Tipo: Intimação
Órgão: Diretoria de Precatórios
Disponibilização: 2026-10-14
Diante da informação prestada pelo Núcleo de Pagamento de PRCs e RPVs às fls. retro, dando conta da ocorrência de erro material na rotina de correção de valores do sistema de processamento e pagamento de precatórios estaduais e municipais, pontualmente no que se refere aos precatórios vencidos em 31.12.2025, proceda-se à intimação da(s) parte(s) beneficiária(s) e ao encaminhamento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetive(m) a restituição dos valores recebidos em excesso, conforme especificado no expediente 2026.6.-DPREC.
Providências necessárias.
Recife, 2 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006556-58.2025.4.05.8312 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. R. D. S. M. REPRESENTANTE: MARIA ANDREZA DOS SANTOS MELO Advogados do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS MATOS MARQUES - PE41698, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0062072-02.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NADJA CAMILO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0038715-56.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSELI SANTOS DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0051741-29.2023.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HERMANN GAMA DA COSTA BRAGA Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA TELES DE MENEZES - ES22114, DAYANE PEREIRA DE OLIVEIRA - ES24663 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0008241-17.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LAENO DA SILVA GONCALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAELA TELES BEZERRA - CE42532, FRANCISCO GUILHERME SARAIVA TAVEIRA JUNIOR - CE50704 e JOSE HENRIQUE BEZERRA LUNA - CE34547 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0803444-08.2021.4.05.8500 EMBARGANTE: ISABELLA GOMES SALIM, BETA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO ROLLEMBERG FONTES FILHO - SE5635 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I - RELATÓRIO Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 171478429) opostos por Beta Produtos de Limpeza Ltda e Isabella Gomes Salim em face da sentença id. 148030442, que julgou improcedentes os embargos à execução. As embargantes alegam omissão quanto à preliminar de ausência de título executivo certo, líquido e exigível. Alegam também contradição e omissão quanto à comissão de permanência, ao fundamento de que o Laudo da Contadoria teria registrado a inobservância da forma contratual e a necessidade de juntada das taxas do CDI mês a mês. Por fim, apontam omissão quanto à capitalização mensal de juros, por ausência de indicação de cláusula contratual expressa. As embargantes requerem o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos. Subsidiariamente, pedem a juntada das taxas do CDI mês a mês e o retorno dos autos à Contadoria, com a readequação dos ônus sucumbenciais. A Caixa Econômica Federal se manifesta em id. 183906468. Rechaça os argumentos das embargantes, sustenta a inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC e requer a rejeição dos embargos. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração são tempestivos. A sentença foi assinada em 29/06/2026 e o recurso foi protocolado em 06/07/2026, dentro do prazo de cinco dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC. Os embargos declaratórios visam sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material no ato decisório, consoante o Código de Processo Civil (CPC) em vigor: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sub julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas do artigo 489, § 1º, do CPC. A doutrina acerca do tema assevera que os embargos são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada. O recurso em epígrafe tem efeito modificativo ou infringente apenas em casos excepcionais, quando a modificação decorrer da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos de declaração, conforme seu próprio nomen iuris está a indicar, têm caráter exclusivamente declarativo e não inovativo. Não se prestam à reforma da decisão, mas a sanar eventuais defeitos supríveis pelo próprio julgador originário. Nestes termos, vale ressaltar que a via estreita dos embargos de declaração não é o meio adequado para insurgência contra questões que buscam a reapreciação do mérito. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), senão vejamos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. 2. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reapreciada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia. 3. Não prosperam os aclaratórios quanto ao pretendido prequestionamento de dispositivos constitucionais, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar na via especial, a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser competência reservada, pela Constituição da República, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGRESP 201402774993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, REPDJE DATA:02/06/2016 DJE DATA:12/02/2016 ..DTPB:.) Ademais, o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Também não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, nem a responder um a um todos os seus argumentos. Cabe-lhe enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, conforme o conceito de fundamentação suficiente cunhado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação pacífica mesmo após o advento do atual Código de Processo Civil, como se vê da ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Fixadas tais premissas, passo ao exame das alegações. 2 - DA OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO Neste ponto, assiste razão às embargantes. O relatório do acórdão do

Tribunal Regional Federal da 5ª Região (id. 86567026) registra que as embargantes alegaram, preliminarmente, a ausência de título executivo. A tese foi impugnada pela CEF (id. 86566963), que invocou o art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e afastou a incidência da Súmula 233 do STJ. A sentença embargada não enfrentou a questão, embora se trate de argumento em tese capaz de infirmar a conclusão adotada. Configura-se, assim, a omissão de que trata o art. 1.022, parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, do CPC, que passo a suprir. A execução nº 0803899-07.2020.4.05.8500 está lastreada nos contratos nº 0000398-99 e nº 0000035-95, formalizados por meio de [Cédula de Crédito Bancário], juntados naqueles autos sob os ids. 4058500.4085206 e 4058500.4085209. Os contratos estão acompanhados dos demonstrativos de débito de ids. 4058500.4085204, 4058500.4085207 e 4058500.4085208. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. Ela representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos da conta corrente, elaborados na forma do § 2º do mesmo dispositivo. A força executiva conferida por lei especial insere o título na previsão do art. 784, XII, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que acompanhada de demonstrativo que atenda às exigências do art. 28, § 2º, I e II, da Lei nº 10.931/2004. Não incide, portanto, o enunciado da Súmula 233 do STJ, que se refere ao contrato de abertura de crédito desprovido de executividade legal. No caso, os demonstrativos que instruem a execução permitem identificar o valor da dívida e os encargos aplicados após o inadimplemento. Tanto é assim que a Contadoria do Juízo, a partir desses documentos, examinou a evolução do débito e confrontou os encargos aplicados com as cláusulas contratuais (id. 86566632). A apuração do saldo exigido depende, assim, apenas de operações aritméticas sobre dados constantes dos autos, o que não retira a liquidez da obrigação, nos termos do art. 786, parágrafo único, do CPC. Eventual discordância quanto aos encargos aplicados constitui matéria de excesso de execução, e não de inexistência ou iliquidez do título. Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de título executivo certo, líquido e exigível. O saneamento da omissão não altera o resultado do julgamento. 3 - DA ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Neste ponto, os embargos não merecem acolhimento. A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, verificada entre proposições inconciliáveis da própria decisão ou entre sua fundamentação e o dispositivo. Não se confunde com a suposta divergência entre a conclusão judicial e a prova dos autos. Tampouco se confunde com a interpretação que a parte entende deveria ter sido conferida ao laudo técnico. As embargantes confrontam a conclusão da sentença com o teor da informação contábil, o que revela pretensão de reexame da prova, incompatível com a via eleita. Ainda que assim não fosse, não há incompatibilidade entre o laudo e a sentença. A sentença transcreveu integralmente a informação da Contadoria e dela extraiu a conclusão de que não houve cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. A ressalva do laudo de que não foi observado o termo contratual refere-se precisamente à não aplicação da comissão de permanência na forma pactuada, composta pela taxa do CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Em seu lugar, a CEF aplicou os juros remuneratórios contratados, os juros moratórios de 1% ao mês e a multa de 2%. Tal metodologia não revela excesso. A vedação consagrada nas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ dirige-se à cumulação da comissão de permanência com os encargos remuneratórios e moratórios, e não à exigência destes em substituição àquela. Nos termos da Súmula 296 do STJ, os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado, limitada ao percentual contratado. No caso, as taxas contratadas, de 0,8333% e de 2,09% ao mês, são inferiores às taxas médias divulgadas pelo Banco Central para as operações correspondentes, de 1,68% e de 3,40% ao mês (id. 86566632). Os juros moratórios de 1% ao mês observam o limite fixado no REsp nº 1.061.530/RS, e a multa de 2% atende ao art. 52, § 1º, do CDC. Pela mesma razão, a ausência da série mensal do CDI não compromete a conclusão adotada. Esse dado seria necessário apenas para quantificar a comissão de permanência, encargo que, segundo o laudo, não foi cobrado. Também não prospera o pedido subsidiário de juntada das taxas do CDI e de retorno dos autos à Contadoria. Além de incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração, a providência encontra-se alcançada pela preclusão. Intimadas da informação contábil, as embargantes limitaram-se a manifestar ciência de seu conteúdo (id. 86566033), sem formular qualquer requerimento, conforme registrado na própria sentença. 4 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS O pedido deduzido nos embargos à execução consistia no recálculo dos juros em sua forma simples. A sentença afastou essa pretensão com base na informação técnica da Contadoria, que, examinados os cálculos que instruem a execução, não identificou a ocorrência de anatocismo (id. 86566632). Tal fundamento foi expressamente consignado na decisão embargada e é suficiente, por si só, para a rejeição do pedido. As próprias embargantes reconhecem, em suas razões, que a Contadoria não identificou anatocismo nos cálculos da CEF. Percebe-se, assim, o evidente propósito das embargantes em rediscutir o julgado, objetivando a sua reforma, o que é vedado na via estreita dos embargos de declaração. Em verdade, as embargantes, não conformadas com o resultado da decisão, articulam embargos de declaração com pedido modificativo, intentando obter nova análise do contrato e dos elementos que formaram o convencimento do Juízo, matéria que não cabe por esta via. Deste modo, estando os motivos que levaram à prolação da sentença elencados de forma clara e precisa, em atendimento ao art. 93, IX, da Constituição Federal (CF), não há vício a ser sanado quanto aos pontos examinados nos itens 3 e 4. Pelas mesmas razões, não há fundamento para a atribuição de efeitos modificativos nem para a readequação dos ônus sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente, sem atribuição de efeitos modificativos, tão somente para suprir a omissão relativa à preliminar de ausência de título executivo, que fica rejeitada nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar a sentença id. 148030442. Rejeito os embargos de declaração quanto ao mais, mantida, no restante, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0023667-91.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. P. D. S. M. REPRESENTANTE: JANICLEIDE OLIVEIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA REGINA DA SILVA DE MELO - PE31047, Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA REGINA DA SILVA DE MELO - PE31047 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0046352-92.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE DO NASCIMENTO Advogados do(a) EXEQUENTE: RUANNA CAMILA SANTOS DA COSTA - PE59781, TARCISIO JOSE BATISTA DE LIMA - PE58595 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0057160-59.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ILDA JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0063981-79.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. G. D. S. L. REPRESENTANTE: JULIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006294-47.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: I. R. R. D. L. REPRESENTANTE: ISAIAS ROCHA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE RIBEIRO DA SILVA - PE58221, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002939-29.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JARDILEIDE QUEIROZ DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA JUNIOR - PE51674 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006370-37.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA FRANCINES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RUTH RODRIGUES COSTA - PE36837 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0018529-39.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA CICERA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IGOR MANOEL DE BARROS BEZERRA - AL11644 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0020038-46.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EMERSON RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DIEGO OSMAR DE SOUZA SANTOS - PE48594 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0053779-43.2025.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: H. A. D. S. REPRESENTANTE: ROBENITA DE FATIMA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA VASCONCELOS - PE50616, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0016203-79.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. A. D. S. S. REPRESENTANTE: ADRIANA MARIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0029334-24.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO SALVINO Advogado do(a) AUTOR: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0032190-92.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA HOSANA GOMES MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MENDONCA DO NASCIMENTO - PE41292 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006860-64.2023.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. R. C. REPRESENTANTE: ROSEANE RIBEIRO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0046187-16.2023.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HAILTON CANDIDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007335-83.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FREITAS DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: KELSEN ANTONIO CHAVES DE MORAIS - PB31087, MARIA GABRIELA MAIA DE OLIVEIRA MORAIS - PB28811 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004451-13.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IZABEL CRISTINA DE ANDRADE VAZ CURADO Advogado do(a) AUTOR: SUYHENNE CARLA SANTOS DA SILVA - PE42402 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0012360-09.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ADRIANA DE FRANCA Advogado do(a) AUTOR: OZILDA PEREIRA RIBEIRO - PE57132 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0019869-88.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARLI ANTONIA JOSE DE SOBRAL Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0044943-81.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE CLAUDIO GONCALO DE ABREU JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA GABRIELLY NASCIMENTO BENVENUTO DE SOUZA - PE42290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0007869-69.2025.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA CICERA DE BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0030243-37.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: S. C. C. D. A. REPRESENTANTE: MIDIAM MARIA CALIXTO Advogados do(a) AUTOR: DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA - PE48488, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0056753-53.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANECLEA ELIZA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0043825-70.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ALESSANDRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0028032-91.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VILMA MARIA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0023530-12.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MANOEL SOARES DA FONSECA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - PE35607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0065490-45.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELISABETE MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA VANDERLEY - PE27518 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0005303-40.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEBASTIAO NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELA MENDES TAVORA - CE41468 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0020253-85.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA FILHO Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS DANTAS - PE69912, PAULO FERNANDO DA SILVA - PE42545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0031479-87.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADRIANA MARIA SANTOS FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ALVES SPINELLI - PE14700 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0039337-72.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIS SANTOS DO NASCIMENTO - PI23655 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0039779-09.2023.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIESER BARBOSA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: IAGO SALES DE ALMEIDA - PE41878, JOSENITA BARBOSA DE SALES - PE33680 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0014196-17.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. C. N. D. S. REPRESENTANTE: DENISE NASCIMENTO PAZ Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DE MELO BAHIA - PE37557, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0040734-35.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA KAROLINE DE FRANCA RICHTRMOC Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINELLI BARBOSA - PE64694 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0034114-41.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AIRTON FERREIRA DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO BALSALOBRE - SP300530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0043899-61.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROZILDA MARIA FEITOSA Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933, RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0034707-07.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: INALDO JOSE FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DA SILVA AMORIM - PE19431 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0015915-34.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. V. A. D. S. REPRESENTANTE: MARIA DA LUZ VICENTE DE ARAUJO Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXSANDRO SILVA DE SANTANA - PE49091, JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE51853 Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO SILVA DE SANTANA - PE49091, JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE51853, KLEITON DO NASCIMENTO ANDRADE - PE45895, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0065212-44.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIO CLESIO DE SOUSA MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL DE MIRANDA - PE36018 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0037995-60.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CIMERIO CLEYTON DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004806-23.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA JUNIOR - PE51674 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0019784-39.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0059425-34.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. R. D. S. REPRESENTANTE: MATILDE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA COUTINHO - PE19020, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0036148-86.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. R. A. S. REPRESENTANTE: KLEYANE GOMES SILVINO Advogados do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0038272-42.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADRIANA CRISTINA SANTOS SOARES Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE30411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0061619-07.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: INAUINI GONCALVES DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ PEIXOTO NERI - PE39880 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0015086-87.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS NETO REPRESENTANTE: GRAZIELI GOMES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA - PE25298, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0050106-42.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DANILO CABOCLO BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE20418 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0025195-97.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA CUNHA SIQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA HOLANDA CAVALCANTI BRITO - PE48191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0039433-87.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. C. S. F. REPRESENTANTE: JESSICA SOUZA DE SANTANA Advogados do(a) AUTOR: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801, THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / UNIÃO DOS PALMARES PROCESSO: 0007551-94.2026.4.05.8002 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ANTONIO DA CONCEICAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO CORONADO TENORIO CAVALCANTE - AL12512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). UNIÃO DOS PALMARES, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0016394-61.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. E. R. D. M. REPRESENTANTE: RENATA ROCHA DE MENEZES Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA - PE25298, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0024546-06.2022.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCAS TRINDADE DOS SANTOS REPRESENTANTE: AURICEIA TRINDADE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ERYKA LIMA DE ALMEIDA - PE39222, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0017027-72.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ABRAAO TRAJANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL VERISSIMO PINTO - PE28248 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0026948-89.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LIMA DAMASCENA - PE55072, MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA - PE17620 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001866-85.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GISLANE TAIS DA SILVA GOMES Advogados do(a) AUTOR: CLERIO DE SA FILHO - PE25710, THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA - PE24685 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0014025-60.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ALBERTO LOPES BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0034128-59.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ANALIA DE ARAUJO CURADOR: JOSEFA ANALIA DE ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BEATRIZ AZEVEDO SILVA - PE59870, GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s)

somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0016894-93.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: D. R. S. S. REPRESENTANTE: RAFAELA DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0029880-16.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO DE MOURA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685, ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107, LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035, RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0014949-71.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: G. D. W. D. S. B. REPRESENTANTE: LEIDIVANIA PATRICIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933, RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982, Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0060792-93.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DAS NEVES FRANCISCA FERREIRA DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: ISABELA MARIA DOS SANTOS SOUZA - PE29452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0030826-85.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ROBERTO VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARITONIA NEVES CORDEIRO - PE24969 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007996-91.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: REJANE MARIA FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: DANILLO MANOEL DE SOUZA - PE59557, RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA - PE08991, WILLIAM ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO - PE44587 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0023506-47.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. H. S. D. S. REPRESENTANTE: MAYARA LARISSA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAYARA ANDRADE MENDES DE LIMA - PE54462, RODRIGO DE ANDRADE SOUZA - PE28990 Advogados do(a) AUTOR: MAYARA ANDRADE MENDES DE LIMA - PE54462, RODRIGO DE ANDRADE SOUZA - PE28990, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0018913-72.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. M. P. D. S. REPRESENTANTE: THAISA ALEXSANDRA PEREIRA DE SOUZA CORREIA Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA - PE25298, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0046756-46.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. G. E. D. C. REPRESENTANTE: WILLYANNE VITORIA ESTEVAO DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: ALICE AURINO MIRANDA DA SILVA - PE64532, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008852-55.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GEOVANE OLIVEIRA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: RONNY VICTOR GOMES LIMA - PB25165 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0066007-50.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: D. A. D. P. REPRESENTANTE: MARIA BRUNA ALVES DOMINGOS Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca

do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0044490-57.2023.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISLAYNE ARAUJO BEZERRA, L. G. D. S. REPRESENTANTE: CRISLAYNE ARAUJO BEZERRA Advogados do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES DOS SANTOS - PE53834, SERGIO DE LIRA COSTA - PE54540, Advogados do(a) AUTOR: DANILO GONCALVES DOS SANTOS - PE53834, SERGIO DE LIRA COSTA - PE54540 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0020098-48.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSELI LUCENA DE ANDRADE SARAIVA Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE FELIX DANTAS - PE45822, GIRLAINE GONCALVES DIAS - PE69573 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0049508-88.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDINALVA MARIA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: LUCILADY SILVA FERREIRA - SP450576 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0012532-48.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SANDRA REINALDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0013835-34.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAURICIO GOMES DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: IAGO SALES DE ALMEIDA - PE41878, JOSENITA BARBOSA DE SALES - PE33680 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REU: ADRIANA DE ANDRADE ROZA - PE21654 INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0043579-11.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CREDSON DA SILVA TENORIO Advogados do(a) AUTOR: OLAVO CAVALCANTI ANSELMO - PE40302, ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES - PE13154 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0021854-29.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SANDRO BEZERRA DE QUEIROZ Advogado do(a) AUTOR: SARA CARDOSO FARIAS DA CRUZ - PE39649 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0031364-66.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE SEVERINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR FRANCISCO SOARES - PE33190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0028128-14.2022.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AINOAN MARINA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LEONARD DAVID BENEVIDES DE MENEZES - PE29492 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0052563-47.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: Y. R. R. F. REPRESENTANTE: STEPHANY MARIA REIS BARROS Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO DE ALBUQUERQUE SANTOS - PE51914, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0020959-34.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LINDALRICE JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ADRIELLY FABIOLA SILVA ALVES - PE57608 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes

(tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0033814-45.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RICARDO FERNANDO FREIRE DE SOUZA MELO Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PE27264, GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE27322 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0026602-07.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE GERALDO GOMES DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: RITA DE KASSIA CARNEIRO DA SILVA RINCOSKI - PE39521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0017635-07.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDINALVA RODRIGUES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA - PE35257 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004119-46.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ILANICLEIDE PEDROZA DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002719-94.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. R. D. S. A. REPRESENTANTE: LARISSA ROBERTA DA SILVEIRA DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: ALBERT EINSTEIN DE CARVALHO JUNIOR - PE60396, ANDERSON JOSE DE SOUZA RANGEL - PE66939, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0048364-79.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JEFERSON

OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NAYANNE DA SILVA RODRIGUES - PE53504 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0048669-47.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. E. S. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489 e VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0012609-57.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO MORAES TEOBALDO DE AZEVEDO - PE33417, PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - PE28429 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0033761-98.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: K. P. S. D. M. REPRESENTANTE: DAMARES LOPES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL LOPES DE SOUZA - PE55446, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000339-06.2023.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LAURA SOARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ZARZAR DOMINGUES - PE26782 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0057584-04.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEVERINO ERASMO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DUTRA SANTOS - PE61666 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0022395-28.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TAMIRES

FRANCISCA DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0028167-69.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JURIPSON FRANCISCO DE FARIAS CURADOR: GIOVANILDO FRANCISCO DE FARIAS Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195, REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0040611-08.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AFONSO DA SILVA BARROS Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0039689-93.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0053167-08.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JESSICA LIMA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: IAGO SALES DE ALMEIDA - PE41878, JOSENITA BARBOSA DE SALES - PE33680 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006526-10.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA CLARA FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GEORGIA VASCONCELOS DE PAULA GOMES VALENTIM - PE51806, ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES - PE34309 e BRUNO SALES MORAIS LIMA - PE36575 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0065357-03.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DAS

DORES SILVA Advogados do(a) AUTOR: ELLEN VLABIA ARRUDA SANTANA - PE56649, NAYANNE DA SILVA RODRIGUES - PE53504 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0045631-43.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LEONICE SANTOS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARINHO ARAUJO - PE32312, ROBERTO FRANCISCO DA SILVA - PE35043 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0033173-91.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISTOVAO SANTOS DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALMEIDA FEITOSA DE LIMA - PE62871, JOAO BATISTA INACIO - RN9574 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0051873-86.2023.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEFA CRISTINA DE OLIVEIRA CURADOR: CRISTIANE OLIVEIRA DE AGUIAR Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MIRANDA COUTINHO - PE35666, MARIA DE JESUS MIRANDA COUTINHO - PE19020, THIAGO MIRANDA COUTINHO - PE42792, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0066242-17.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA BARBOSA DE AZEVEDO CURADOR: LIETE BARBOSA DE AZEVEDO Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0065860-24.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE JULIO DE MELO Advogado do(a) AUTOR: CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR - PE25178 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0040150-02.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: TATIANE JORDAO COUTINHO DE ALBUQUERQUE - PE33519 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031254-42.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA NELIA DE SOUZA RODRIGUES - CE43526 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 107 do Provimento nº 19 de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC: (X) apresentar comprovante de endereço atual (até 1 ano) em nome do autor, tais como conta de luz, água, telefone, internet ou fatura de cartão de crédito, ou em nome de parente (cônjuge, companheiro(a), irmã(o), genitores, filhos), devendo-se, neste último caso, anexar na mesma oportunidade documento oficial comprobatório de tal relação. Na impossibilidade de anexar comprovante de endereço em nome do autor ou do parente, apresentar declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel, declarando que a parte autora reside em sua propriedade, acompanhada das cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, comprovante de residência do proprietário do imóvel; (X) Tendo em vista que a parte autora não preencheu o campo do endereço e nem o campo do ponto de referência do endereço na declaração de composição de renda familiar, apresentar a declaração de composição de renda familiar assinada pela parte autora ou seu representante legal e datada (1 ano), descrevendo o nome completo (incluindo o nome do próprio autor na declaração), data de nascimento, vínculo de parentesco e valor da renda mensal de cada membro da família que reside com o autor. Não havendo percepção de renda por algum integrante do grupo familiar, não deixar o campo em branco - preencher com R$ 0,00 ou "sem renda". Os campos referentes ao endereço do(a) autor(a) e pontos de referência devem estar OBRIGATORIAMENTE preenchidos , utilizando o formulário disponível no link: https://www.jfce.jus.br /wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaFamiliar_2015_9_16.pdf (X) apresentar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) de cada membro da família que reside com o autor e compõe o grupo familiar, sendo que em caso de menor(es), deverá ser apresentado a cópia da certidão de nascimento. (X) afirmar de forma expressa na petição inicial se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos; Expedientes Necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0033258-77.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SELMA SANTANA DE SOUZA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DAYVSON GOMES VILELA JUNIOR - PE43528, VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA - PE16358 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0046987-73.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAQUIM DE CARVALHO PINTO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DEOLINDA PATRICIA CORREIA ALVES DA COSTA - PE19853 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0014372-93.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: T. B. A. D. S. REPRESENTANTE: KETYLLE ANNE DUARTE DA SILVA GOMES Advogados do(a) AUTOR: ARISTOTELES CARLOS DOS SANTOS - PE28140, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0056806-34.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDILMA SOARES DE SIQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0020171-20.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DAS DORES ARAUJO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOTA CAVALCANTI - PE31979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0038819-82.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REU: AGAPITO MACHADO JUNIOR - CE10975 INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0041540-07.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDUARDO PERGENTINO DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007297-03.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSIEL LAURENTINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes

(tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0031316-44.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA TEREZA DA CAMARA LIMA ARAUJO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DA SILVA AMORIM - PE19431 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0027607-64.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSIELMA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0018802-25.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. A. D. S. F. REPRESENTANTE: KELLY NATALY ALVES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: WERICK WILLIAMS DA SILVA PEREIRA - PE25962, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009998-34.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSINEIDE MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0023956-24.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDNALDA FELIPE DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA BERNARDO DE ALMEIDA NASCIMENTO - PE11755, MAURIVANIA FIDELIS DE SANTANA - PE46795 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0025677-11.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE MAURO

SILVA LEITE Advogados do(a) AUTOR: BDYONE SOARES DA ROCHA - RJ143896, MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0015022-43.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO - PE34953 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0018435-64.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LENISE OLIVEIRA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ISABELA AMANDA DE OLIVEIRA - PE36660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0013465-55.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSELANDIA ALEXANDRE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PE32423, WAGNER DAMASCENO VIEIRA CABRAL PINTO - PE24374 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0017176-05.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SANDRA MARIA REVOREDO CAVALCANTI Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195, NATALIA GUEDES DA SILVA DE SANTANA - PE52438 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0049652-62.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCELA ASSUNCAO SILVA Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE AGUIAR COQUEIRO - MA19238 REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO, UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0019700-04.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: THALES CHATEAUBRIAND BEZERRA LIMA Advogado do(a) AUTOR: RALPH WILKERSON BORGES LAGOS - PE49868 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001263-46.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILMAR MEDEIROS DE ALMEIDA CURADOR: JAIRO MEDEIROS DE ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: NEY RODRIGUES ARAUJO - PE10250, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0045835-24.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERANA LUCIA DONATO DE LUCENA Advogado do(a) AUTOR: AMANDA BARBOS DE FREITAS BARROS - PE54139 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0010193-13.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS PINTO MIGUEL REPRESENTANTES POLO ATIVO: FILIPE BATISTA DE COUTO - CE54254 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006636-24.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NELSON JOAO VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA VANDERLEY - PE27518 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0019041-63.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANDIRA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROMARIO JOSE DE ARAUJO JUNIOR - PE37363 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0055424-06.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAURO VIRGINIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0016805-07.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE LUCAS DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MANOEL DA SILVA FILHO - PE27993 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 22 - Des. LEONARDO COUTINHO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012302-74.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SOLANGE RIBEIRO DE MELO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LETICIA HORTA LESSA - MG237525 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GISELLY APARECIDA DALDEGAN - MG231658 AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO VIRTUAL - 7ª TURMA DE 03/11/2026 O presente feito foi incluído para a Sessão de Julgamento Virtual do dia 03/11/2026 do órgão julgador 7ª Turma, com início no dia 27/10/2026, às 13:00 horas e encerramento para o dia 03/11/2026, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores para, querendo, até dois dias úteis antes do início da sessão, manifestarem-se acerca deste ato, mediante petição nos autos, nos termos das Resoluções 31/2021 e 004/2022, do TRF5, comunicando à Secretaria do Órgão julgador através do e-mail: (turma7@trf5.jus.br)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 22 - Des. LEONARDO COUTINHO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012302-74.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SOLANGE RIBEIRO DE MELO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LETICIA HORTA LESSA - MG237525 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GISELLY APARECIDA DALDEGAN - MG231658 AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE ALAGOAS ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO VIRTUAL - 7ª TURMA DE 03/11/2026 O presente feito foi incluído para a Sessão de Julgamento Virtual do dia 03/11/2026 do órgão julgador 7ª Turma, com início no dia 27/10/2026, às 13:00 horas e encerramento para o dia 03/11/2026, às 13:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores para, querendo, até dois dias úteis antes do início da sessão, manifestarem-se acerca deste ato, mediante petição nos autos, nos termos das Resoluções 31/2021 e 004/2022, do TRF5, comunicando à Secretaria do Órgão julgador através do e-mail: (turma7@trf5.jus.br)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009266-87.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE SEBASTIAO GOMES Advogados do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167, JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0505059-27.2021.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIA

JOSE DE BARROS FLORENCIO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 1ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0022638-69.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: P. N. D. S. REPRESENTANTE: EDJANE ELVIRA DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: ERNANI SEVE NETO - PE21710, FELIPE DA COSTA LIMA MOURA - PE26777, JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO - PE39647, THAIS MARIA SILVA ANDRADE - PE47363, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 1ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0022638-69.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: P. N. D. S. REPRESENTANTE: EDJANE ELVIRA DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: ERNANI SEVE NETO - PE21710, FELIPE DA COSTA LIMA MOURA - PE26777, JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO - PE39647, THAIS MARIA SILVA ANDRADE - PE47363, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 1ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0022638-69.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: P. N. D. S. REPRESENTANTE: EDJANE ELVIRA DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: ERNANI SEVE NETO - PE21710, FELIPE DA COSTA LIMA MOURA - PE26777, JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO - PE39647, THAIS MARIA SILVA ANDRADE - PE47363, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0024382-29.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SIRLEIDE MALAQUIAS NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALINE ALVES DA SILVA - AL16257 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / UNIÃO DOS PALMARES PROCESSO: 0007685-24.2026.4.05.8002 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANOEL MESSIAS SERCUNDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JHONATHA PEREIRA PEDROSA - AL11870 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). UNIÃO DOS PALMARES, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0002752-69.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIEL LOURENCO DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / SANTANA DO IPANEMA PROCESSO: 0009251-05.2026.4.05.8003 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ARAMIS FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS FILIPE MEDEIROS GAMA - AL9693 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SANTANA DO IPANEMA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0011123-31.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. M. D. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALYSSON RANIERI DE AGUIAR CARNEIRO ALBUQUERQUE - CE27761 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0010037-25.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NADJARA MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULA CAMILA QUEIROZ DE SOUZA LIRA - PE52441 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0022881-40.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ADENILTON DO NASCIMENTO SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0010354-23.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADAO DOMINGOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO AQUINO FAUSTINO - PE47498 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo

formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0011348-51.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ANDRE DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA - PE32338 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011607-55.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDILSON DIAS FERNANDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAUBER JOSE DANTAS DOS SANTOS CARNEIRO - PB23221 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por

ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0011908-90.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PEDRO SEVERINO DE JESUS REPRESENTANTES POLO ATIVO: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643 e TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0013081-52.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELTON JUVENCIO NERI REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0006902-09.2025.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NIVALDO LAURINDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão ·a parte autora aceita os termos propostos· ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João pessoa, 13 de outubro de 2026. GIORDANA FERNANDES PEREIRA DE LUCENA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0012089-91.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CIBELE KETYLLYN BEZERRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANO JOSE DE MELO NETO - PE39358 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800843-29.2021.4.05.8500 AUTOR: REBECA LIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINA LIMA DE SOUZA - SE10045 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FACULDADE UNINASSAU ARACAJU DESPACHO 1. Em relação ao(à) executado(a) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE: 1.1. Intime-se o(a) FNDE, nos termos do art. 535 do CPC, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução. 1.2. Não havendo oposição, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), com as cautelas de praxe, cientificando-se as partes acerca de sua

expedição, bem como para acompanhá-lo(s), querendo, enviando-o(s), em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1.2.1. Efetivado o adimplemento dos créditos, venham-me conclusos para extinguir a execução, por sentença. 1.3. Havendo oposição, intime-se a(s) parte(s) exequente(s) para dizer(em) se concorda(m) com os cálculos do(s) executado(s). 1.3.1. Havendo concordância, cumpra-se o item 1.2 acima. 1.3.2. Havendo discordância ou em caso de inércia, remetam-se os cálculos à Contadoria Judicial para parecer. 1.3.2.1. Retornando os autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação acerca do parecer contábil, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No tocante ao(à) executado(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF: 2.1. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s) para efetuar(em) o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas processuais, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, advertida de que, não sendo pago o débito ou o sendo em valor apenas parcial, a multa e os honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC incidirão sobre o remanescente. 2.2. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, do CPC). 2.3. Apresentada impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.4. Ultrapassados os referidos prazos sem manifestação do(s) executado(s), intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0013184-59.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE PATRIOTA LAURENTINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0013348-24.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS NEVES SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE30695 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0013833-24.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RITA DE CASSIA MACEDO GAMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0010948-37.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO LUIZ DE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TERESA CRISTINA MOURA DE ANDRADE - PE36239 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0009470-91.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GABRIEL AMURIM PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA - PE30588 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023052-83.2025.4.05.8500 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV/SE EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I -

RELATÓRIO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV/SE, EXEQUENTES: SAMUEL QUEIROS DE MENEZES, SANDRA MARIA SOARES ROCHA FREITAS, SANDRO SANTANA DE ARAUJO, SARA MARIA COSTA VIANA ARAUJO e SEBASTIAO LEMOS MARTINS FILHO, REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL. Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) concordou com a execução do julgado, id. 151006743. Pagamento dos Requisitórios (id. 188071491, id. 188071493, id. 188071497, id. 188071499, id. 188071502). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a obrigação objeto da presente execução foi integralmente satisfeita, conforme comprovantes de depósito e pagamento acostados aos autos. Assim, alcançada a finalidade da execução, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita." III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios. ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição, face à inexistência de interesse recursal. P.R.I. JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0012945-55.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARINALVA JUDITE DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUEDER CAMPOS FERREIRA - PE35490 e AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0006479-45.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. M. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABELLE FERREIRA VASCONCELOS - PE45109 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0012786-33.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SARAH FERREIRA NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JESSICA DE NAZARE LOPES REIS - PA28600 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0006399-81.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. A. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0013228-78.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDREIA MARIA BARBOZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE DIEGO MATOS GUABIRABA BARBOSA - PE50449 e LAELSO LOPES FREIRE BARBOSA - PE48649 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0012757-62.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LEONARDO GONZAGA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: REGINALDO DANTAS DE MELO - PE42375 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0013361-23.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GILVANEIDE SANTOS DA SILVA RATIZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0011267-05.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALEX JOSE DE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0012461-40.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO AUGUSTO FIDELIS PEREIRA - AL11754 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0032098-71.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDREA ALESSANDRA PETRY MENDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIKLENIA FIDELIS DE LIMA - RN23220 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0012623-35.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. G. F. G. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JENNIFER LETICIA CASE DE LIMA - PE60970 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0012842-48.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLECIO ALVES DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL RODRIGUES COSTA - PE63222 e FERNANDITO EDESIO GARCIA PINO FILHO - PE54655 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0009059-48.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: OZENILDA PATRICIA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO TENORIO NETO - PE53607 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0013115-27.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROGER CLAYTON DA SILVA CAVALCANTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0011545-06.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALESSANDRA DE ARRUDA MAGALHAES REPRESENTANTES POLO ATIVO: WESLLEY FONSECA CAVALCANTI - PE58707 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0010260-75.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SILVANIA VALERIA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAYSA TAYNA SANTOS DE OLIVEIRA - PE48509 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / UNIÃO DOS PALMARES PROCESSO: 0008100-07.2026.4.05.8002 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: TAMARA DE SANTANA SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA - AL12075 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). UNIÃO DOS PALMARES, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0008421-24.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RICARDO LIMA DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANOEL MESSIAS PEREIRA ALVES - PB24054 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0011189-11.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SOLANGE DUARTE SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIS CARLOS SOARES MONTEIRO - PE34912 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022899-50.2025.4.05.8500 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV/SE EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV/SE propôs CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da FAZENDA NACIONAL (id.132503068). Expedidas as Requisições 2026.85.0000.003.500143 (id.164484479) e 2026.85.0000.003.500144 (id.164484480). Informações de Pagamento (id. 178471082, id. 178471084). Expedido o ato ordinatório, id. 178471081: "Ciência ao(à)(s) exequente(s) de que houve o pagamento dos valores requisitados, para, querendo, dizer se tem algo mais a requerer, no prazo de 10 (dez) dias." Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, EXTINGO o presente processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios. ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição, face à inexistência de interesse recursal. P.R.I. JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0010912-92.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA VALDENICE DA SILVA REPRESENTANTES POLO

ATIVO: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0011712-23.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DANILO BEZERRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA MESQUITA ROCHA - CE30550, ANA VITORIA PESSOA DE LIMA - PE62939 e JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0014677-71.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDREA CREUZA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DOUGLAS JOSE DA SILVA - PE47611 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023042-39.2025.4.05.8500 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV/SE EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINDIPREV/SE, EXEQUENTES: MARLENE VIEIRA DOS SANTOS, MARLI PEREIRA DA SILVA SANTOS, MARTA LUZIA SILVA DO NASCIMENTO, MERCIA DANTAS PEREIRA VALENCA e NADIR VIEIRA ALMEIDA, REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL. Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) concordou com a execução do julgado, id. 151003936. Pagamento dos Requisitórios (id. 188386773, id. 188386774, id. 188386776, id. 188386777, id. 188386778). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a obrigação objeto da presente execução foi integralmente satisfeita, conforme comprovantes de depósito e pagamento acostados aos autos. Assim, alcançada a finalidade da execução, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita." III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios. ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição, face à inexistência de interesse recursal. P.R.I. JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0006983-61.2025.4.05.8504 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) POLO ATIVO: GLEISMAN FREIRE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KALINE GABRIELA MACIEL DA SILVA GEBRA - SE700B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / UNIÃO DOS PALMARES PROCESSO: 0007782-24.2026.4.05.8002 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARLENE DAS DORES ALEXANDRE REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARGARETH ASSIS E FARIAS - AL20222 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). UNIÃO DOS PALMARES, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037916-22.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO CANINDE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA GABRIELLE OLIVEIRA LOPES - CE43542 ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA - CE40348 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da

Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 107 do Provimento nº 19 de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC: (X) apresentar comprovante de endereço atual (até 1 ano) em nome do autor, tais como conta de luz, água, telefone, internet ou fatura de cartão de crédito, ou em nome de parente (cônjuge, companheiro(a), irmã(o), genitores, filhos), devendo-se, neste último caso, anexar na mesma oportunidade documento oficial comprobatório de tal relação. Na impossibilidade de anexar comprovante de endereço em nome do autor ou do parente, apresentar declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel, declarando que a parte autora reside em sua propriedade, acompanhada das cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, comprovante de residência do proprietário do imóvel; (X) apresentar certificado de microempreendedor individual, sem prejuízos de outros documentos aptos a comprovar a regularidade da inscrição e das contribuições realizadas sob a referida categoria de segurado. Expedientes Necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0013812-66.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JACQUELINE DE LIMA BATISTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCIELY DA SILVA RIBEIRO - CE32756 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0011247-14.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SANDRA REGINA XAVIER DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VANDO SANTIAGO DE SOUSA - RN7084 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019203-29.2022.4.05.8300 AUTOR: LUCIVANE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770 INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a formular planilha referente ao valor a ser pago pela parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005623-69.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: CLINICA DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MEDEA TONSMANN - SP454116 AUTORIDADE: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARACAJU IMPETRADO SENTENÇA RELATÓRIO CLÍNICA DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJU/SE, objetivando o reconhecimento do direito de apurar o IRPJ e a CSLL, no regime do lucro presumido, mediante aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente, sobre as receitas provenientes dos serviços odontológicos de natureza hospitalar por ela prestados, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a maior. A impetrante sustenta que desenvolve procedimentos odontológicos cirúrgicos, especialmente nas áreas de implantodontia e cirurgia bucomaxilofacial, os quais, pela complexidade e natureza, enquadram-se no conceito de serviços hospitalares previsto nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95. Afirma, ainda, ser sociedade empresária e atender às normas sanitárias pertinentes. Com a inicial foram juntados contrato social, cartão do CNPJ, notas fiscais de serviços relativas aos anos de 2021, 2022 e 2023, notas fiscais de aquisição de máquinas e equipamentos, documentação relativa aos procedimentos realizados e compilação de licenças e documentos de regularidade da atividade (ids. 150562850 a 150562868). A relação processual confirma, entre outros documentos, a juntada de notas fiscais de serviços de 2021 a 2023, prontuários e compilação de licenças. A autoridade impetrada prestou informações no id. 155863343. Sustentou, em síntese, inadequação da via eleita, ausência de prova pré-constituída, insuficiência do valor atribuído à causa e, no mérito, ausência de comprovação dos requisitos necessários à aplicação dos percentuais reduzidos. O MPF não se manifestou sobre o mérito da lide. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Do valor da causa A autoridade impetrada questiona o valor de R$ 50.000,00 atribuído à causa, ao argumento de que não corresponderia ao proveito econômico pretendido. Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão

ou ao proveito econômico perseguido. No caso, contudo, a autoridade limita-se a sustentar genericamente a inadequação do montante, sem indicar o valor que reputa correto ou apresentar elementos suficientes para demonstrar discrepância concreta. Ademais, não se verifica, nas circunstâncias dos autos, repercussão processual apta a impedir o julgamento do mérito, razão pela qual rejeito a insurgência. 2. Da alegada ausência de prova pré-constituída Também não procede a alegação de inadequação da via mandamental. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo demonstrável de plano, mediante prova pré-constituída. A controvérsia dos autos prescinde de dilação probatória. A impetrante apresentou seu contrato social, documentos fiscais, registros relativos aos procedimentos efetivamente realizados e documentação sanitária, sendo possível decidir a questão a partir do acervo documental já constituído. É, inclusive, incorreta a afirmação constante das informações de que "não consta o Contrato Social da impetrante". O documento foi juntado e revela que a pessoa jurídica está constituída sob a forma de sociedade empresária limitada. Da mesma forma, não encontra suporte legal a exigência de que a empresa seja especificamente "sociedade limitada unipessoal", pois o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 exige apenas organização sob a forma de sociedade empresária. Passo, portanto, ao mérito. 3. Do regime tributário aplicável aos serviços hospitalares Dispõe o art. 15 da Lei nº 9.249/95: "Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. § 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa." Quanto à CSLL, dispõe o art. 20 da mesma Lei: "A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos: I - 32% (trinta e dois por cento) para a receita bruta decorrente das atividades previstas no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei; (...) III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas." Assim, para a incidência dos percentuais de 8% sobre a receita para fins de IRPJ e 12% para fins de CSLL, devem ser observados, cumulativamente: a) exercício de atividade enquadrável como serviço hospitalar; b) organização sob a forma de sociedade empresária; e c) observância das normas sanitárias pertinentes. No que diz respeito ao primeiro requisito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.116.399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos - Tema 217 -, consolidou interpretação objetiva da expressão "serviços hospitalares". A tese foi assim fixada: "Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'." Portanto, o benefício não depende da denominação do estabelecimento, da existência de internação ou da circunstância de o procedimento ser fisicamente realizado dentro de hospital. O que deve ser examinado é a natureza objetiva da atividade. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região aplica essa orientação especificamente aos procedimentos odontológicos de maior custo e complexidade: "TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 15, PARÁGRAFO 1º, III, 'A', DA LEI Nº 9.249/95. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ODONTOLÓGICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. (...) Em relação à adequação dos serviços prestados pela impetrante ao conceito de 'serviço hospitalar', o entendimento predominante da jurisprudência acolhe interpretação extensiva acerca do tema (...), assentando que o benefício fiscal (...) é objetivo (...), não carecendo de o serviço ser prestado, necessariamente, dentro de um hospital nem de que o estabelecimento 'realize a internação de pacientes'. (...) Não remanesce dúvida, por conseguinte, que a impetrante presta serviços odontológicos por meio de procedimentos tipicamente hospitalares, haja vista que realiza intervenções cirúrgicas, ainda que apenas com anestesia local, executadas por cirurgiões dentistas, em ambientes não hospitalares, mas com estrutura própria a tal finalidade de atendimento e de acordo com procedimentos técnicos classificados como tais por normas próprias da regulamentação profissional, de modo a se enquadrar na hipótese legal que assegura o direito à redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 9.249/95." (TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0801365-92.2021.4.05.8100, julgamento em 25/08/2022). No mesmo sentido: "TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES DE NATUREZA HOSPITALAR. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. SERVIÇOS DE NATUREZA COMPLEXA COMPROVADOS. LEI Nº 11.727/2008. REQUISITOS. NORMAS DA ANVISA. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que para obtenção de redução nas alíquotas de tributos, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, isto é, deve ser realizada análise da atividade do contribuinte. A impetrante comprova que presta serviços que possuem custos diferenciados do simples atendimento odontológico, tais como atividade odontológica, serviço de procedimento cirúrgico de colocação de pino de titânio para implante dentário (implantodontia), cirurgias bucomaxilofaciais,

periodontia, endodontia, prótese dentária, ortodontia (...), fazendo jus à alíquota de 8% e 12%." (TRF4, 5001819-23.2020.4.04.7117, 1ª Turma, Rel. Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, julgamento em 25/02/2021). Não se desconhece que simples consultas e procedimentos odontológicos ordinários não se confundem com serviços hospitalares. A própria jurisprudência estabelece essa distinção. O benefício deve ser restrito às receitas provenientes dos serviços que, pelas suas características concretas, apresentem maior complexidade e estrutura diferenciada. É precisamente essa a situação demonstrada nestes autos. 4. Da prova dos procedimentos realizados A impetrante não se limitou a indicar genericamente, no contrato social, a realização de atividades odontológicas. Foram apresentadas notas fiscais de serviços relativas aos anos de 2021, 2022 e 2023, além de documentos individualizados referentes aos procedimentos realizados. O documento denominado "Prontuários" contém comprovantes de procedimentos de natureza diversa. Há exodontias, mas também numerosos implantes dentários, próteses sobre implantes e enxerto ósseo. A título exemplificativo, foram apresentados comprovantes referentes a "IMPLANTE" nos valores de R$ 2.250,00, R$ 2.500,00, R$ 2.200,00 e R$ 2.000,00, entre outros, bem como procedimento de "ENXERTO ÓSSEO" no valor de R$ 2.800,00. O conjunto documental demonstra, portanto, que a atividade não se resume a consultas ou ao atendimento odontológico simples, mas compreende intervenções cirúrgicas que exigem instrumental, estrutura, insumos e técnica próprios. Não constitui óbice o fato de procedimentos como implantes serem normalmente realizados em estabelecimento odontológico e não em hospital. Conforme visto, esse critério espacial foi expressamente afastado pelo STJ no Tema 217, e a jurisprudência desta Região já reconheceu que mesmo intervenções realizadas sob anestesia local e fora de ambiente hospitalar podem receber o enquadramento tributário quando possuam natureza cirúrgica e estrutura própria para sua execução. Também deve ser considerada a aquisição de máquinas e equipamentos demonstrada documentalmente, compatível com o exercício de atividade distinta de simples consulta. Nesse contexto, encontra-se comprovado o primeiro requisito legal. 5. Da organização sob a forma empresarial O contrato social demonstra que a CLÍNICA DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE LTDA. está registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe e organizada sob a forma de sociedade empresária limitada. O objeto social contempla atividade odontológica, serviços de prótese dentária, testes e análises técnicas e serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante. Está, portanto, atendido o requisito previsto no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95. 6. Da regularidade sanitária O terceiro requisito igualmente se encontra demonstrado. Consta dos autos o Alvará Sanitário nº 50.706/2024, expedido pela Secretaria Municipal da Saúde de Aracaju em favor da própria impetrante, para as atividades de odontologia, raio X panorâmico e periapical. Há, ainda, certidão de regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Odontologia, documentação de segurança do estabelecimento e contrato relativo à coleta, transporte e destinação de resíduos infectantes, perfurocortantes e químicos. O art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 não exige "laudo expedido pela Anvisa", como sustentado nas informações, mas que a prestadora atenda às normas da Agência. A licença sanitária regularmente expedida pelo órgão competente constitui prova suficiente desse requisito, na ausência de elemento concreto que demonstre descumprimento das normas sanitárias. Também sobre esse ponto o TRF5 já assentou em matéria similar: "Cumpre salientar (...) que a impetrante é sociedade empresária regularmente constituída (...). Demais disso, a regularidade sanitária foi devidamente comprovada, haja vista os termos da licença sanitária anexada aos autos, havendo presunção relativa de adequação às regras da ANVISA, não afastada pela autoridade impetrada, eis que não consta nos autos qualquer espécie de prova demonstrando que a impetrante não observa os regulamentos da agência reguladora." Preenchidos, portanto, os três requisitos legais. 7. Dos limites do direito reconhecido O benefício fiscal não abrange indistintamente toda a receita da empresa. O próprio Tema 217/STJ estabelece que a redução incide apenas sobre a receita proveniente da atividade específica beneficiada, e não sobre a receita bruta genericamente considerada. Consequentemente, os percentuais de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL devem incidir somente sobre as receitas provenientes de procedimentos odontológicos diferenciados, de natureza cirúrgica, maior custo e complexidade, a exemplo da implantodontia, enxertos ósseos e outras intervenções cirúrgicas que apresentem as características anteriormente descritas. Continuam submetidas ao percentual de 32% as receitas decorrentes de consultas, avaliações, atendimentos odontológicos simples, procedimentos meramente clínicos e atividades administrativas. Caberá à contribuinte proceder à adequada segregação dessas receitas, sujeitando-se a respectiva classificação à fiscalização da Administração Tributária. 8. Da compensação A Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." Não há, portanto, impedimento ao reconhecimento, nesta via, do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Todavia, estabelece o art. 170-A do CTN: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." A compensação deverá, assim, ser realizada somente após o trânsito em julgado, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e da legislação administrativa vigente por ocasião de sua efetivação, ficando sujeita à fiscalização e homologação pela Receita Federal. Devem ser respeitados os valores efetivamente recolhidos a maior, a segregação das receitas enquadráveis no benefício fiscal e a prescrição quinquenal. A atualização deverá ocorrer pela taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, vedada sua cumulação com qualquer outro índice. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) reconhecer o direito da impetrante de apurar a base de cálculo do IRPJ mediante aplicação do percentual de 8% e a base de cálculo da CSLL mediante aplicação do percentual de 12% sobre as receitas provenientes dos procedimentos odontológicos diferenciados, de maior custo e complexidade, que apresentem natureza cirúrgica e se enquadrem materialmente no conceito de serviços hospitalares previsto no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95, inclusive os procedimentos de implantodontia, enxertos ósseos e demais intervenções cirúrgicas que preencham tais características; b)

declarar que o benefício não alcança as receitas provenientes de consultas, avaliações, atendimentos odontológicos ordinários, procedimentos meramente clínicos ou atividades administrativas, que permanecem sujeitas ao regime tributário ordinário; c) declarar o direito da impetrante à compensação dos valores de IRPJ e CSLL comprovadamente recolhidos a maior, observado o prazo prescricional quinquenal, exclusivamente quanto às receitas abrangidas pelo benefício ora reconhecido, mediante aplicação da taxa SELIC; d) determinar que a compensação somente seja realizada após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, observados o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e a legislação vigente no momento do encontro de contas, ficando a apuração dos valores e a comprovação da natureza das receitas sujeitas à fiscalização e homologação pela Receita Federal. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas na forma da lei, observada a isenção da União prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Juiz Edmilson da Silva Pimenta

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0013600-45.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO IVANILDO GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE - CE19877 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0027377-76.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JANILSON AZEVEDO DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JUDSON WEIDER DE LIMA BARBOSA - RN21222 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / UNIÃO DOS PALMARES PROCESSO: 0008153-85.2026.4.05.8002 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE MANOEL DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). UNIÃO DOS PALMARES, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0521073-23.2020.4.05.8300 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DINIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e

lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 - Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0048951-85.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. C. D. e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROMULO DE ALENCAR PAULA - CE44482 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003023-69.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002080-52.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADRIANA JUVINA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003051-37.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAMIAO ELIODORIO GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002564-67.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAQUIM CORREIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002433-92.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ARNALDO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003084-27.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALCY DA SILVA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002432-10.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEBASTIAO VITALINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002046-77.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDNALVA LIMA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003269-65.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA DA ROCHA LUZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002785-50.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LORAYNY KELLY SILVA DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0001311-44.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WILAMI BARBOZA LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002613-11.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002433-92.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ARNALDO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a

possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003269-65.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA DA ROCHA LUZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002080-52.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADRIANA JUVINA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002785-50.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LORAYNY KELLY SILVA DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados

habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003051-37.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAMIAO ELIODORIO GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002613-11.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA CRISTINA RODRIGUES TEIXEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0001311-44.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WILAMI BARBOZA LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo

mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002564-67.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAQUIM CORREIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002046-77.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDNALVA LIMA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003084-27.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALCY DA SILVA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV,

mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002432-10.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEBASTIAO VITALINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003023-69.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEBASTIAO MIGUEL DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do MM. Juiz, procedo à intimação das partes acerca da informação da Contadoria (Não há valores a executar). Vide documento retro. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0000532-26.2025.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0000532-26.2025.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa

solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0013677-54.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERA RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORDANA PEREIRA ARAUJO LEITAO - PB22558 e EFIGENIA TAVARES DE OLIVEIRA - PB20293 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0013788-38.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA CLAUDINEIDE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: HERBERT MOREIRA GONCALVES - CE25810 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / UNIÃO DOS PALMARES PROCESSO: 0008091-45.2026.4.05.8002 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: V. M. S. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO SILVAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO - AL14091 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). UNIÃO DOS PALMARES, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0015929-12.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANOEL VIEIRA MONTEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADAMASTOR BRAZ TORRES NETO - PE42450 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0803804-53.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 EXECUTADO: MERCADINHO NABUCO LTDA, JOSE EDSON DOS SANTOS, ANIELLY MARIA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRE SANTOS RODRIGUES - PE29152 DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra o ato ordinatório de id. 187463097, que determinou o retorno dos autos ao arquivo em cumprimento à decisão de id. 170511151. Por se tratar de ato meramente ordinatório, sem conteúdo decisório, não conheço dos embargos de declaração. Não obstante, apreciando o pedido utilização do SERPJUD, formulado no id. 187352353, indefiro-o, por não ter sido demonstrada circunstância concreta e superveniente que justifique nova medida de investigação patrimonial, nos termos da decisão de id. 170511151. Intime-se. Após, retornem-se os autos ao arquivo até manifestação apta do credor. Recife, data da assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023406-07.2026.4.05.8102 AUTOR: M. I. L. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA KEZYA LOPES SOUSA LIMA - CE43640 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CICERA DE ARAUJO SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023406-07.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. I. L. D. A. REPRESENTANTE: CICERA DE ARAUJO SOUZA Advogados do(a) AUTOR: LARA KEZYA LOPES SOUSA LIMA - CE43640, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (APRESENTAR INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO CONTENDO O NOME DO(A) AUTOR(A)). Apresentar relatório escolar atualizado do menor, emitido pela instituição de ensino onde esteja matriculado, contendo informações sobre: desempenho acadêmico,

habilidades cognitivas e motoras, desenvolvimento social e interação com colegas e professores. Deverá a parte autora, ainda, apresentar o referido relatório ao perito médico no momento da perícia a ser designada, para subsidiar a análise técnica acerca da incapacidade e das limitações funcionais do menor. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001691-76.2026.4.05.8402 AUTOR: LUCELIA MARIA DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ EMILIA DANTAS DE LUCENA - RN16665 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que há controvérsia sobre a qualidade de segurada especial da parte autora. Com vistas a possibilitar uma mais célere solução da demanda, e com base no art. 6º do Código de Processo Civil (princípio da cooperação), oportunizo à parte demandante a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, de documentos complementares aptos a servirem como início de prova material, desde que referentes ao período de carência necessário à concessão do benefício pretendido. Ressalta-se que documentos meramente declaratórios, porquanto baseados em informações prestadas pelo próprio interessado (tais como declarações emitidas por terceiros ou requerimentos de matrícula em escola pública), ou emitidos em período posterior ao que se pretende comprovar não constituem, via de regra, início de prova material. Decorrido o prazo assinalado sem que haja juntada de prova material, fica desde já a autora intimada a manifestar fundamentadamente seu interesse em seguir com a instrução. A ausência de manifestação no prazo indicado será interpretada como desinteresse na instrução. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035733-92.2023.4.05.8100 AUTOR: J. M. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE28239 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ALICIA RODRIGUES DE SOUZA REU: AADJ INSS FORTALEZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Em vista da anuência do INSS com os cálculos apresentados pelo Autor, homologo os valores apresentados no ID.149809491. Expeça-se a requisição de pagamento. Fortaleza, data supra. Juiz Federal da 21ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000824-07.2026.4.05.8201 AUTOR: ANDERSON FERNANDO HENRIQUE DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: CELIO ROMANO XIMENES FONSECA FILHO - PE63201 ADVOGADO do(a) AUTOR: HELOISA DA SILVA MARQUES LESSA - PE58683 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESTADO DA PARAIBA ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 ADVOGADO do(a) REU: RENAN DE VASCONCELOS NEVES - PB5124 INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados aos autos. Campina Grande, 13 de outubro de 2026 Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005136-23.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA GOUVEA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA - PB14541, PAOLA LOURRANA DE SENA ARAUJO - PB31663, PEDRO FERNANDES DE QUEIROGA NETO - PB21368 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/,

presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada

da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021149-88.2026.4.05.8302 AUTOR: SANDRIELE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA ROCHA LEMOS - PE27103 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - PE28697 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). - Apresentar todo Processo Administrativo indicando onde foi o erro do réu quanto ao Motivo do Indeferimento: Não conformidade do Atestado Médico, id.: 188781552 para não caracterizar falta de interesse de agir. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0071082-54.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO KLEBER BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RACHEL APARECIDA DA SILVA COSTA - CE40546 e MARLUCIA ABREU DE MOURA - CE41330 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0012275-31.2023.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA ANTUNES PINHEIRO PAMPLONA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe

não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do

processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Nº 0055657-66.2026.4.05.8300 REQUERENTE: DAVI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA - CE22394 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO DESPACHO Considerando que, embora a empresa importadora e detentora exclusiva do registro do medicamento SKYCLARYS® (omaveloxolona) no Brasil seja a BIOGEN BRASIL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, o fármaco pode ser comercializado por outras empresas (ainda que importado pela BIOGEN BRASIL), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos os orçamentos, nos termos da decisão de id. 180261609 (item 1). Intimações necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053346-05.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA LUIZA DA CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE FRANCISCO DA SILVA DOS REIS - RJ218344 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Ato ordinatório Em conformidade com o provimento 19/2022 , de 14/08/2022, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar cópia integral do Processo Administrativo; e Apresentar prova documental do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. O(s) documento(s) deve(m) ser anexado(s) de forma individualizada, legível e identificando devidamente o seu conteúdo. (Resolução nº 10, de 10 de junho de 2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006304-60.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EILZO BATISTA GUEDES Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROCHA PORDEUS GONCALVES - PB25582 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe

não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do

processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0012320-21.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELA HELLEN ALVES MAGALHAES - PE61988 e JOELLITA ALVES DE LIMA MAGALHAES - PE42481 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008025-08.2026.4.05.8312 AUTOR: GEORGIA MONTENEGRO SOUZA DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA COSTA - GO50426 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE - AECISA SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação pelo rito comum proposta por GEORGIA MONTENEGRO SOUZA DE MELO em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), União, Caixa Econômica Federal e Associação Educacional de Ciências da Saúde-AECISA, objetivando financiamento estudantil para cursar medicina na FPS. A parte autora alega em sua petição inicial: é estudante e tem interesse em ingressar no curso de medicina; não possui condições financeiras para custear as mensalidades sem o auxílio do Financiamento Estudantil (FIES); realizou vestibular para medicina na FPS (representada por sua mantenedora Associação Educacional de Ciências da Saúde - AECISA) em dezembro de 2024, no qual sua redação teria sido zerada, sem que lhe fosse possível consultar tempestivamente o resultado, apesar das tentativas; obteve média de 644,16 no ENEM de 2024, com redação de 840 pontos; o núcleo familiar é composto pela autora e sua avó, aposentada, com renda per capita inferior a três salários mínimos; inscreveu-se no FIES, mas foi obstada pela nota de corte. Por fim, alega que as Portarias MEC nº 209/2018, nº 534 e nº 535/2020 estabelecem critérios para o FIES que não estão previstos na lei de regência (Lei nº 10.260/2001), como a exigência de nota igual ou superior à de corte fixada para as vagas da instituição pretendida. Requer tutela de urgência, a declaração de inconstitucionalidade das portarias, a abertura de vaga na FPS e a concessão da gratuidade de justiça. Requer em sede de tutela: a) a suspensão dos efeitos das portarias que limitam o acesso ao aluno ao financiamento, mencionadas anteriormente; b) determinação para que as Requeridas procedam com todos os atos necessários de assinatura do contrato do FIES, isso é, à matrícula da parte Autora no programa de financiamento estudantil - FIES, com a firmação de um contrato de financiamento que ampare todo o período acadêmico, isso é, de agora até a colação de grau, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este D. Juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO. O interesse processual, tradicionalmente verificado pelo binômio necessidade-utilidade, pressupõe a existência de pretensão resistida ou impossibilidade de satisfação do direito sem intervenção judicial, bem como a aptidão do provimento pleiteado para satisfazer a pretensão deduzida. A autora pretende obter financiamento estudantil (FIES) para curso de medicina sem possuir matrícula ou aprovação no referido curso. A inscrição no FIES 2026/2 juntada aos autos indica como opções a FACOL, a FIG e a FACENE, nas quais não alcançou a nota de corte. A FPS, contra cuja mantenedora se dirigem os pedidos de emissão de DRI e de abertura de vaga, não figura entre essas opções. Segundo a Lei nº 10.260/2001, o Programa de Financiamento Estudantil é destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, exigindo-se, portanto, a condição de estudante, que pressupõe, no mínimo, a aprovação em processo seletivo. Conforme já decidiu o TRF da 5a Região "É juridicamente impossível deferir financiamento estudantil a quem não possui uma vaga para ser financiada, não sendo cabível compelir os réus a firmarem contrato de financiamento para um curso no qual a parte sequer foi aprovada, o que evidencia a ausência de interesse processual. 5. A alegação de inconstitucionalidade das portarias do MEC que regulamentam o FIES somente seria relevante caso a parte demonstrasse, concretamente, que preenche os requisitos básicos para acessar o programa e que teve seu direito obstado em razão de exigências supostamente ilegais ou inconstitucionais, o que não ocorreu no caso em análise. 6. Ademais, a Lei n.º 10.260/01 autorizou ao Ministério da Educação (MEC) a editar as regras de seleção para participação no FIES, sendo exatamente no exercício de tal mister que o MEC editou a Portaria nº 38/2021 e as a ela subsequentes. Não há que se cogitar de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade das Portarias editadas pelo MEC, que estipulam notas e requisitos para a

contratação do FIES, uma vez que elas se encontram dentro dos limites do poder regulamentar do Ministério da Educação (Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, Apelação Cível: 08001359220244058202, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª T., j. 29/10/2024). 7. Recurso de a p e l a ç ã o i m p r o v i d o . (PROCESSO: 08009309820244058202, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 01/04/2025)." Nesse sentido, bem como indicando a possibilidade de extinção do processo por falta de interesse de agir, colaciono o seguinte julgado: "PODER JUDICIÁRIO TRF5 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800244-33.2025.4.05.8312 APELANTE: MARIA EDUARDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA COSTA - GO50426 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE - AECISA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE INACIO ROSA BARREIRA - CE8151 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO - PE00714 EMENTA Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. LEGALIDADE DAS PORTARIAS MEC Nº 535/2020 E Nº 38/2021. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por estudante em face de r. sentença proferida pelo d. Juízo Federal da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, pela qual se extinguiu ação de procedimento comum, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. 1.1. Na origem, a ação foi ajuizada pela ora apelante em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da União, da Caixa Econômica Federal e da Faculdade Pernambucana de Saúde (FPS), representada por sua mantenedora Associação Educacional de Ciências da Saúde (AECISA), com pedido de tutela provisória. A parte autora, ora recorrente, busca a contratação de financiamento estudantil com recursos do FIES, mediante a anulação dos critérios de seleção fixados pelas Portarias MEC nº 535/2020 e nº 38/2021, por entender que impõem nota de corte superior à prevista na Lei nº 10.260/2001 e que, por isso, extrapolam o poder regulamentar, violando os princípios da legalidade, do não retrocesso social e do acesso à educação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há interesse processual da apelante em pleitear a concessão de financiamento estudantil pelo FIES, sem comprovação de participação e aprovação em processo seletivo da instituição de ensino superior pretendida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inicialmente, concedeu-se o benefício da gratuidade da justiça diante da presunção legal atribuída à declaração de hipossuficiência apresentada pela apelante, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. 4. Destacou-se que o financiamento estudantil (FIES) é regulado pela Lei nº 10.260/2001, que destina o benefício a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos do MEC, cabendo ao Ministério da Educação e ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) a fixação dos critérios de elegibilidade e de adesão das instituições de ensino, os quais incluem regras específicas de seleção. 5. Constatou-se a ausência de prova de que a apelante tenha participado e obtido aprovação em processo seletivo da instituição de ensino demandada ou, ainda, de que tenha formalizado pedido de financiamento estudantil, o que afasta a configuração de pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir. 6. (...)(PROCESSO: 08002443320254058312, APELAÇÃO CÍVEL, JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, GAB 16 - DES. FRANCISCO ALVES, JULGAMENTO: 08/10/2025). Portanto, as Portarias nº 38/2021, nº 209/2018 e nº 535/2020 foram editadas dentro dos limites previstos no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, que autoriza o MEC a regulamentar os critérios de seleção dos beneficiários, considerando recursos públicos limitados e a necessidade de isonomia no acesso. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 341/DF, já reconheceu a constitucionalidade e legalidade da criação de critérios de desempenho mínimo para a obtenção do financiamento por normas infralegais. Por fim, não há violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, pois as regras foram estabelecidas para garantir a sustentabilidade do programa e a aplicação equitativa dos recursos públicos. Assim, é de rigor a extinção do feito por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, CPC). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, CPC). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa (art. 98, § 3º, CPC). Sem condenação em honorários de sucumbência, ante a ausência de triangularização da relação processual. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO JUÍZA FEDERAL DA 34° VARA/pe

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006342-72.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: DIEGO KAIO DA SILVA - PB17516, JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA - PB21006 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos

disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo

das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007757-66.2026.4.05.8501 AUTOR: MARTA LUCIA ANDRADE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIELMA FERREIRA DAS CHAGAS - SE3967 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO I - Eventual antecipação de tutela será apreciada quando da sentença, diante da necessidade de se instruir o feito. II - Intime-se o INSS para, em 10 dias, instruir o processo com os documentos pertinentes, tais como: CNIS, PLENUS, processo administrativo, nos termos do Ofício-Circular n. 00001/2020/GAB/PFSE/PGF/AGU ou 00002/2020/GAB/PFSE/PGF/AGU. III - Verifico que existe controvérsia acerca da alegada incapacidade, motivo pelo qual determino a designação de perícia médica, conforme disponibilidade da pauta de perícias do Juízo. IV - Honorários fixados em R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), nos termos do Ato Conjunto Nº 1/2025 da JFSE e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024, para as perícias a serem realizadas na sala de perícias deste Juizado e R$ 319,00 (trezentos e dezenove reais), para as perícias a serem realizadas em consultório particular, conforme autorização prevista no art. 28, §1º, IV, da Resolução 305/2014 do CJF. V - O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia, cabendo ao perito responder o formulário padronizado elaborado por este Juízo, não havendo necessidade de quesitos suplementares a serem formulados pelas partes. VI - Com a juntada do laudo, considere-se citado o INSS para oferecer proposta de acordo ou contestação, no prazo de 15 dias. VII - Havendo interesse de menor ou civilmente incapaz, abra-se vista ao MPF. Intimações necessárias a cargo da Secretaria. RAYANE LIMA TORRES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006255-19.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALINE CRISTINA MARTINS GONCALVES PACHECO Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ESTHEFANIA DUARTE DA SILVA - PB24551, MAYALLA CRISTINA DE ALENCAR SOUSA - PR118474 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de

meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027087-76.2026.4.05.8201 AUTOR: SUELI DE ANDRADE BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MOACIR AMORIM MENDES - PB19570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063983-15.2026.4.05.8300 AUTOR: ALBERTO AMARINHO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS - SP238250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em observância ao Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria da 5ª Região, de ordem da MM. Juíza Federal da 29ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1- Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, assinada pela parte autora ou por seu advogado com poder específico para renunciar ao teto do JEF. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário. Advogado não possui na procuração poderes expressos para renunciar ao teto do JEF 2- Juntar aos autos laudo médico recente com a indicação do CID e aposição de carimbo com nome e CRM do médico responsável; Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002314-58.2026.4.05.8203 AUTOR: W. F. N., W. F. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: CESAR SOUSA PESSOA - PE22110 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: WILMA PEREIRA NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE LUIZ RAFAEL BATISTA - PE45078 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GEORGE LUIZ RAFAEL BATISTA - PE45078 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) perito(a) social ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Monteiro/PB, conforme data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003287-13.2026.4.05.8203 AUTOR: RAFAEL CASSIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER PERUCHI DE MATOS

- MT9865/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo ora requerido. Intime-se. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 11ª VARA FEDERAL/SJPB Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004288-33.2026.4.05.8203 AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) perito(a) social ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Juiz Federal Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006199-83.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LAIRTON SANTOS PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: ALYSSON DE ABREU BARROS - PB19718, ANDRE COSTA BARROS JUNIOR - PB14678, ANDRE COSTA BARROS NETO - PB3718 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício

referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003969-65.2026.4.05.8203 AUTOR: MARIA CACILENE DE FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) perito(a) social ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Juiz Federal Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0008127-69.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IVANILDO OLINTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados,

com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0009071-71.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIZANGELA CAMILO ALVES Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO CAMILO BARBOSA CANDIDO - PB20066 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes,

alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA

(regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005898-39.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KELSON VIEIRA ALVES Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de

honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0009176-48.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALDIR MONTEIRO BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO PEREIRA CRAVEIRO - CE55965 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito,

sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.

FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013133-30.2026.4.05.8308 AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOERMIS FILHO MACEDO DE SA - PE68418 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, e sob pena de extinção prematura do feito (art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil), colacionar ao processo a declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela autora, tendo em vista o pedido de assistência judiciária gratuita ou , alternativamente, recolher custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0009582-69.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA MADALENA GARCIA GOMES Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA SOUSA ARAUJO E SATIRO - PB33439, JESSICA GARCIA SOARES - PB35066, LEONARDO ARAUJO DE SOUSA E SÁTIRO - PB19858 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício

assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.
FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048704-86.2026.4.05.8300

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE IMPETRADO DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006877-98.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LIGIA MORAIS BORGES Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de

acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0008296-56.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEXANDRE CORDEIRO NETO Advogado do(a) AUTOR: EVERTON DE ARRUDA RODRIGUES - PB28937 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015)
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a

exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo

das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006394-68.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEUZANI CREUZA DA SILVA RICARDO Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOURENCO DE ARAUJO - PB10645 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral,

não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028260-56.2026.4.05.8001 AUTOR: GIVANEIDE FERRO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CHIRLAYNE VILELA TEIXEIRA - PE62474 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de feito distribuído perante este Juizado no qual foi detectado que os dados do processo não foram corretamente cadastrados no sistema PJe, especialmente quanto ao adequado registro do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CNPJ: 29.979.036/0001-40). A falta de cuidado com o preenchimento desses dados básicos dificulta a análise inicial célere e eficiente do processo, em desacordo com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência. Além disso, sobrecarrega a Secretaria, que precisa lidar diariamente com um grande volume

de processos apresentando a mesma falha. Além disso, registrar corretamente e de forma específica os dados no PJe evita retrabalho e possibilita uma solução mais ágil para as demandas, conforme o interesse de todos os envolvidos. Ressalta-se que o preenchimento adequado dessas informações é obrigação do usuário, conforme previsto no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determina o correto preenchimento dos campos referentes às características do processo: Art. 1º. incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído Esta norma não impõe exigência desarrazoada. Ao contrário, reconhece que a organização sistêmica depende da colaboração de todos os operadores do direito, colaboração que, longe de ser ônus excessivo, revela-se, sob análise mais atenta, como proteção necessária ao funcionamento adequado do sistema que serve a todos. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao cadastramento correto dos dados das partes junto ao PJE, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, em razão dos recorrentes descuidos com o registro dos dados básicos do processo, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal n.º 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se de imediato, ante o disposto no art. 5º da Lei 10.259/01, que apenas admite recurso de sentença definitiva. (Data da assinatura eletrônica)
Paulo Henrique da Silva Aguiar Juiz Federal da 10ª Vara SJAL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0004304-87.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSENILDA BERNARDO PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício

assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005122-39.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOEL CARLOS NEVES FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707, THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO - PB16314 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação

expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0003889-07.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ISAIAS QUEIROGA SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY - PB18791 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o

índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e

precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0008821-38.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA FRANCINALDA GABRIEL ANDRADE Advogados do(a) AUTOR: GEOVANNA CARLA DA NOBREGA QUEIROGA - PB31989, JARDELL VICTOR CORIOLANO ANDRADE PONTES - PB29929, JOSE ALEX NUNES DE OLIVEIRA - PB33778, LAYANE ANTUNES DE OLIVEIRA - PB27585 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será

novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0080118-23.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA ESTELA NOGUEIRA LIMA, ANTONIO NOGUEIRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE SOUZA GALVAO - RS73825 REU: CAIXA SEGURADORA S/A, BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, ficando a parte autora temporariamente isenta do pagamento de custas, prescrevendo tal obrigação se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, não puder satisfazê-la. Proceda a Secretaria à citação da parte ré, facultando-lhe apresentar defesa no prazo legal (art. 335, CPC). Deixo de designar audiência de conciliação, pois os interesses em tela não são susceptíveis de harmonização (art. 334, § 4º, II, CPC). Determino à parte ré que apresente cópia dos procedimentos administrativos pertinentes ao caso concreto, no prazo de defesa, sob o ônus do art. 400 do CPC. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica. Expedientes.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000104-53.2025.4.05.8402 AUTOR: JOAO DE DEUS OTAVIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - RN6765 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deflagrado pelo autor em face do INSS, buscando a satisfação do

crédito decorrente de título executivo judicial transitado em julgado. A sentença de mérito proferida nos autos (ID 63953797) julgou procedente o pleito autoral. Interposto recurso inominado pelo INSS (ID 65592623), a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte negou-lhe conhecimento por inépcia recursal e ausência de dialeticidade (ID 136746175). O acórdão transitou em julgado em 09/12/2025 (ID 136746176). Após sucessivas diligências para a efetivação da obrigação de fazer e imposição de astreintes (ID 147393377 e ID 172590051), a autarquia ré procedeu à implantação e regularização da renda mensal em folha de pagamento sob o NB 240.508.490-7 (ID 149595486, ID 182829080 e ID 183130895), culminando na decisão de ID 179379136, que declarou adimplida a obrigação de fazer e determinou a intimação da parte credora para inaugurar a fase de liquidação das parcelas em atraso. A parte exequente apresentou requerimento de cumprimento de sentença instruído com demonstrativo de cálculo (ID 186098294 e ID 186099856), apurando como montante global devido a quantia de R$ 80.168,53 (oitenta mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizada até agosto de 2026, compreendendo R$ 73.133,30 a título de parcelas vencidas do benefício e R$ 7.035,23 relativos a honorários sucumbenciais, postulando ainda o destaque de honorários contratuais no percentual de 30% (trinta por cento) com esteio no instrumento particular acostado no ID 186099857. Intimado na forma do art. 535 do Código de Processo Civil (ID 186397355), o INSS opôs impugnação tempestiva ao cumprimento de sentença (ID 189425899), amparado em parecer técnico da Seção de Cálculos Judiciais - ECALC5 (ID 189425900), extrato de pagamentos (ID 189425901) e memória de cálculo própria (ID 189425902). Sustenta a autarquia a ocorrência de excesso de execução no valor de R$ 9.754,43, apontando que o demonstrativo autoral incorreu em equívoco ao não promover a dedução fidedigna da integralidade dos valores administrativos percebidos no curso do processo sob o benefício anterior (NB 198.781.189-2), defendendo como devido o montante total de R$ 70.414,10 (sendo R$ 64.174,08 de principal e R$ 6.240,02 de verba sucumbencial). Instada a se manifestar sobre a insurgência fazendária (ID 190074564 e ID 190074566), a parte exequente quedou-se silente. É o relato do essencial. A matéria controvertida cinge-se à exatidão da compensação das parcelas já quitadas na esfera administrativa a título do benefício originário (NB 198.781.189-2) durante o interregno da condenação (10/06/2021 a 30/11/2025), cuja Data de Início de Pagamento (DIP) da nova prestação revisada restou fixada em 01/12/2025. Examinando minuciosamente as planilhas em cotejo, constata-se que o demonstrativo elaborado pela Contadoria da autarquia previdenciária (ID 189425902) retratou com fidelidade os valores efetivamente auferidos pelo segurado, em estrita consonância com a Relação Detalhada de Créditos (ID 189425901) e o Histórico de Créditos consolidado (ID 182829080). Com efeito, a memória de cálculo carreada pelo autor no ID 186099856 desconsiderou a evolução real dos reajustamentos administrativos aplicados ao benefício primitivo nas competências dos anos de 2022 a 2025 (em especial as rubricas referentes ao décimo terceiro salário e diferenças pagas em lote), promovendo um abatimento a menor do que o montante histórico comprovadamente creditado em favor do titular, o que gerou distorção na apuração das diferenças mensais e consequente inflamento reflexo sobre a base de cálculo da incidência da taxa SELIC. Noutro vértice, a planilha apresentada pelo executado (ID 189425902) realizou a apuração escorreita: discriminou o valor devido sob a nova RMI (R$ 3.985,82), deduziu com precisão os valores brutos percebidos sob a RMI de R$ 3.154,45 e seus posteriores reajustes legais, aplicou a correção monetária pelo INPC e os juros moratórios até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, aplicando estritamente a taxa SELIC a partir de dezembro de 2021 como fator único de atualização monetária e remuneração da mora, nos exatos termos do título executivo judicial. Demonstrado, portanto, o excesso de execução alegado pelo ente público, impõe-se o acolhimento da impugnação para fixar o crédito principal em R$ 64.174,08 (sessenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e oito centavos), atualizado até agosto de 2026. O título judicial transitado em julgado perante a Turma Recursal (ID 136746175) fixou honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, fixada a data de prolação da sentença como termo final da base de cálculo da verba sucumbencial (16/03/2025, ID 63953797), apura-se a base de incidência no valor de R$ 62.400,20, resultando nos honorários sucumbenciais devidos em favor da patrona constituída na cifra de R$ 6.240,02 (seis mil, duzentos e quarenta reais e dois centavos), consoante apontado no cálculo fazendário de ID 189425902. Em relação ao destaque de honorários contratuais, o art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confere ao causídico o direito autônomo ao destaque dos honorários convencionados, desde que juntado o instrumento contratual aos autos antes da expedição do competente requisitório de pagamento. No caso em tela, a sociedade unipessoal/advogada constituída acostou aos autos o respectivo Contrato de Honorários Advocatícios devidamente assinado (ID 186099857), no qual se estipulou a retenção de 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo cliente. Dessa forma, inexistindo impugnação do constituinte quanto à validade do pacto, defere-se o destaque pleiteado na proporção de 30% (trinta por cento) incidente sobre o montante principal líquido atribuído ao autor, resguardando-se a separação formal das verbas quando da expedição do ofício requisitório. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (ID 189425899), e, por conseguinte homologo os cálculos elaborados pelo INSS no ID 189425902, fixando o débito exequendo consolidado para agosto de 2026 no valor global de R$ 70.414,10 (setenta mil, quatrocentos e quatorze reais e dez centavos), assim distribuído: a) R$ 44.921,86 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) a favor do exequente JOÃO DE DEUS OTAVIANO (crédito principal líquido, após dedução do percentual contratual); b) R$ 19.252,22 (dezenove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) a favor da advogada HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA (OAB/RN nº 6.765), referente ao destaque dos honorários contratuais (30%); c) R$ 6.240,02 (seis mil, duzentos e quarenta reais e dois centavos) a favor da advogada HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA (OAB/RN nº 6.765), a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes. Após, expeça-se RPV. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0000332-12.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE DO MONTE SILVA - PB19735 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015)
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação

expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019425-77.2025.4.05.8401 AUTOR: ANTONIO DANTAS DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: DENISE DE SOUSA BORGES - RN9083 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA BEATRYCE DE SOUSA ROCHA - RN23357 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com base no art. 152, VI, do CPC, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial. Mossoró/RN, datado eletronicamente. assinado eletronicamente GIANNI LOPES SANTOS PEDROSA Servidor(a) da 8ª Vara Federal da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006918-65.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE LINDOMAR DE SANTANA Advogados do(a) AUTOR: JOSERILDE TRAJANO LINS - PB13594, MARCOS ANTONIO CASIMIRO DE FIGUEIREDO - PB24789 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos

disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo

das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021141-14.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEFA ANA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO VILA NOVA GOMES - PE51493 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA DE OLIVEIRA CAVALCANTE - PE50469 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia) no local de trabalho rural do autor (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço, pontos de referência, forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes), descrição da propriedade, indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do advogado / sindicato rural para esta finalidade. ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural, nem do advogado ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa, rua e nome da cidade) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência. OBS: Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013544-97.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: SERGIO VIANA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214 IMPETRADO: GERENTE DO CEAB/RD SR-IV(CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFICIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR NORDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, diga o credor sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, de logo ciente que sua inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0004859-07.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RONALDO SOARES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707, THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO - PB16314 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a

elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro

do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0014014-25.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANOEL LIMA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643 e TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005496-55.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUCIA PINHEIRO ANDRIOLA Advogados do(a) AUTOR: ALYSSON DE ABREU BARROS - PB19718, ANDRE COSTA BARROS JUNIOR - PB14678, ANDRE COSTA BARROS NETO - PB3718 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes,

alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA

(regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0010457-39.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDIVANILSON DE ALMEIDA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE LIMA MELO - PB33757 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de

honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0008072-21.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CIRLENE FERREIRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY - PB18791 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito,

sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.

FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005339-52.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ROMULO DE OLIVEIRA LIMA - PE43279 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO O(A) Juiz(a) Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em virtude da lei, etc. INTIMA o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, especialmente as informações constantes do SABI, PA, CNIS e PLENUS referentes ao pedido contido na petição inicial. Ademais, dada natureza da demanda, que exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor. Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. DADO e PASSADO pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de Pernambuco. O Diretor de Secretaria fez digitar de ordem do MM. Juiz(a) Federal. Ouricuri, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005998-91.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AURINETE ANA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MESSIAS DA SILVA JUNIOR - PB27378, VINISIO ABRANTES GONCALVES - PB33469 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e

167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0008332-98.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA MARIA MARCULINO Advogado do(a) AUTOR: RENATA GALDINO FERNANDES SUASSUNA - PB21914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o

desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0000134-72.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO PAULO FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSIEL FERNANDES NASCIMENTO - PB17280 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de

meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0082121-48.2026.4.05.8100 EMBARGANTE: ESCAPE POUSADA E KITE SCHOOL LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR MOREIRA FRANCO - CE10058 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DIMAS GOMES DE LIMA - CE56284 EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF DECISÃO 1.RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro Cível com pedido de Tutela Provisória de Urgência, opostos aos 09/09/2026 por ESCAPE POUSADA E KITE SCHOOL LTDA. em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), objetivando a suspensão da ordem de demolição e desapossamento que recai sobre o imóvel e instalações empresariais onde funciona o seu estabelecimento na Praia de Barra Nova, Município de Cascavel/CE. Na exordial (ID 186506246), a embargante sustenta que exerce a posse mansa, pacífica e de boa-fé sobre a área onde opera a "Escape Pousada e Kite School", amparada em Escrituras Públicas de Cessão de Posse lavradas em 15/01/2010 -- anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública originária nº 0006586-70.2013.4.05.8100 --, possuindo cadastros no Sistema Integrado de Administração Patrimonial (SIAPA) da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) sob o RIP nº 1369 0000186-88 e RIP nº 1369 0000189-20, além de alvarás municipais e licenças de funcionamento. Assevera que nem a pessoa jurídica nem o seu sócio-administrador, Daniel Fleiss, integraram a fase de conhecimento da ACP originária, tornando nula e inoponível a ordem demolitória exarada na decisão de ID 159518211 sem o devido contraditório. Por meio da Decisão de ID 187108703, este Juízo postergou a apreciação liminar e determinou a oitiva prévia dos embargados. O MPF apresentou manifestação/contestação sob o ID 188081238. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), alegando que a intimação pessoal de Daniel Fleiss nos autos originários abriu oportunidade de defesa na própria execução. No mérito, defendeu a validade da citação por edital efetuada na ação civil pública em razão da impossibilidade de identificação prévia dos ocupantes, ressaltou a natureza propter rem da obrigação ambiental (Súmula 623/STJ) e argumentou que registros na SPU ou alvarás municipais possuem caráter meramente fiscal e não convalidam ocupações irregulares em Área de Preservação Permanente (APP). A embargante colacionou Réplica no ID 190169617, rebatendo a preliminar e reiterando a necessidade de individualização cartográfica do bem. O IBAMA apresentou manifestação/contestação sob o ID 193012285. De início, esclareceu a necessidade de delimitação do objeto, registrando que a ordem demolitória que efetivamente alcança a esfera da embargante refere-se à antiga "Barraca Diazul" (itens "c" e "d" da decisão de ID 159518211; coordenada 04°05'56,8"S / 038°09'06,5"W do Relatório IBAMA nº 518/2010), e não à "Residência do Sr. Girão". Acompanhou a preliminar de falta de interesse de agir, ressaltando que, se a posse foi adquirida em 2019, a coisa era litigiosa (art. 109, § 3º, do CPC), e, se adquirida em 2010, foi alcançada pela citação editalícia. Contudo, no Tópico VII do ID 193012285, o IBAMA informou que solicitou análise técnica especializada e elaboração de mapa de sobreposição para confrontar o memorial da autora com os laudos de 2008 e 2010 e a Diligência Externa nº 51/2026, requerendo expressamente a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dessa manifestação técnica indispensável. A seguir, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA PRELIMINAR E DA DELIMITAÇÃO DAS AÇÕES E DO OBJETO 2.1.1. Da Inclusão do Município de Cascavel no Polo Passivo. Sendo o Município de Cascavel o ente público incumbido no título executivo judicial de promover os atos materiais de desocupação e demolição compulsória das estruturas erguidas na área de praia (consoante acórdão do TRF5 no Processo nº 0006586-70.2013.4.05.8100 e decisão de ID 159518211), revela-se imperiosa a sua inclusão no polo passivo destes Embargos de Terceiro, na condição de litisconsorte passivo necessário. 2.1.2. Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir. Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir articulada pelo MPF (ID 188081238) e pelo IBAMA (ID 193012285). Os embargos de terceiro constituem ação autônoma de conhecimento voltada à proteção da posse ou da propriedade daquele que, não tendo sido parte na fase de conhecimento do processo originário, sofre ou se acha ameaçado de sofrer constrição judicial ou medida demolitória sobre bens de que seja possuidor (art. 674 do CPC). A mera intimação pessoal dirigida à pessoa física do sócio-administrador na fase executiva não elide o cabimento dos embargos opostos pela pessoa jurídica possuidora que busca obstar ato material que afeta o seu patrimônio empresarial, restando caracterizada a utilidade e a necessidade da via eleita. 2.1.3. Da Delimitação precisa da ordem executiva. Conforme bem salientado pelo IBAMA na petição de ID 193012285, cumpre registrar expressamente que a ordem executiva que alcança a esfera da embargante é estritamente a relativa à antiga Barraca Diazul (itens "c" e "d" da decisão de ID 159518211; coordenada geográfica 04°05'56,8"S / 038°09'06,5"W do Relatório IBAMA nº 518/2010), hoje utilizada como escola de kitesurf, e NÃO a ordem de demolição da Residência do Sr. Girão. Recorde-se que a "Residência do Sr. Girão" é objeto de demanda autônoma própria (Embargos de Terceiro nº 0053545-45.2026.4.05.8100, ajuizados por Francisca Guedes Girão). 2.2. DA

APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA O deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c art. 678 do CPC). No caso concreto, a probabilidade do direito sobressai da patente dúvida técnica e jurídica que paira sobre a identificação exata das coordenadas geográficas e sobre o alcance subjetivo e material da citação por edital operada no processo originário. Com efeito, os autos do cumprimento de sentença demonstram que a localização das estruturas sofreu significativas variações ao longo do tempo, alternando dados entre o Laudo Técnico IBAMA nº 146/2008, o Relatório de Fiscalização IBAMA nº 518/2010 e o recente Relatório de Diligência Externa nº 51/2026 do MPF. A existência de incerteza técnica é tão manifesta que o próprio IBAMA, em sua manifestação/contestação de ID 193012285 (Tópico VII), requereu formalmente a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que sua equipe técnica conclua a análise dos memoriais e elabore o indispensável mapa de sobreposição cartográfica para confrontar a área do título com as edificações da pousada e da escola de kitesurf. Havendo fundada dúvida sobre se a citação por edital da fase de conhecimento alcançou a sociedade empresária embargante e pendente a produção de parecer técnico pelo próprio órgão ambiental fiscalizador para delimitar se a estrutura da antiga Barraca Diazul coincide ou extrapola o perímetro das escrituras trazidas pela autora, a prudência jurisdicional impõe a preservação do estado fático. O perigo de dano, por sua vez, é evidente e de ordem prática imediata: a concretização da demolição compulsória antes da perfeita delimitação pericial e cartográfica causará a destruição física irreversível de benfeitorias comerciais e o encerramento abrupto das atividades econômicas da embargante, gerando prejuízos materiais insuscetíveis de recomposição posterior caso os embargos venham a ser julgados procedentes. Dessa forma, impõe-se o deferimento do provimento liminar para suspender quaisquer atos de demolição ou remoção material sobre as instalações da embargante até que se concluam as conferências técnicas solicitadas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: DETERMINO A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL NO POLO PASSIVO destes Embargos de Terceiro, devendo a Secretaria promover a devida retificação no PJe2x. REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR arguida pelos embargados MPF e IBAMA. REGISTRO EXPRESSEMENTE que a ordem executiva que alcança a esfera jurídica e patrimonial da embargante é a pertinente à antiga Barraca Diazul (itens "c" e "d" da decisão de ID 159518211; coordenada geográfica 04°05'56,8"S / 038°09'06,5"W do Relatório IBAMA nº 518/2010), e NÃO a demolição da Residência do Sr. Girão. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DE QUALQUER ORDEM OU ATO MATERIAL DE DEMOLIÇÃO E DESAPOSSAMENTO que recaia sobre as edificações e instalações da embargante (antiga Barraca Diazul / Escola de Kitesurf / Pousada Escape, situada na Praia de Barra Nova, Cascavel/CE), até ulterior deliberação deste Juízo. CONCEDO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para que o IBAMA colacione aos autos a manifestação técnica conclusiva acompanhada do mapa de sobreposição cartográfica referido no Tópico VII de sua petição de ID 193012285. INTIME-SE A EMBARGANTE (ESCAPE POUSADA E KITE SCHOOL LTDA.) para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) Esclareça e demonstre, de forma georreferenciada, a qual estrutura física exata no terreno correspondem as escrituras públicas de cessão de posse de 15/01/2010 (RIP nº 1369 0000186-88 e RIP nº 1369 0000189-20) e o memorial descritivo de 2.030 m²;b) Apresente o título jurídico formal ou instrumento de cessão/aquisição pelo qual adquiriu concretamente a posse sobre a área da antiga Barraca Diazul. Intime-se imediatamente o Município de Cascavel para que tome ciência da ordem de suspensão e abstenha-se de praticar atos demolitórios na área da embargante. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005747-73.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERICA LOPES DE PAULA Advogados do(a) AUTOR: JONNATHAN ABRANTES DE OLIVEIRA - PB31548, MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA - PB11022 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de

meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 34ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005365-41.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL ANTONIO CABRAL Advogado do(a) AUTOR: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018844-58.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: MATEUS DA SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KARLA DANTAS DA SILVA - CE47765 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO EUDES BRITO DANTAS - CE30234 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o acórdão transitado em julgado, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo apresentado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessário. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0007163-76.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA MARIA LOURENCO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY - PB18791 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e

167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006321-96.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR - PB23887 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015)
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o

desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003761-87.2026.4.05.8201 AUTOR: LUIS SALVADOR DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELLIPE PORTINARI DE LIMA MACEDO - PB26625 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Converto o julgamento do feito em diligência. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por LUIS SALVADOR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora afirma desconhecer a contratação que deu origem à inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Em contestação, a instituição financeira sustenta a existência do contrato nº 21.3880.110.0949024-08, celebrado em nome do autor em 20/10/2022, alegando que houve efetiva liberação de crédito em conta de sua titularidade e posterior inadimplemento das obrigações assumidas. Todavia, embora tenha apresentado demonstrativos internos, pesquisa cadastral e extratos bancários, não trouxe aos autos cópia do instrumento contratual nem elementos para demonstrar as circunstâncias da contratação. Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e do art. 373, §1º, do CPC, mostra-se adequada a distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto a documentação relativa à contratação encontra-se sob a guarda exclusiva da instituição financeira, que detém melhores condições técnicas e materiais para sua produção. Com efeito, diante da alegação de desconhecimento da contratação pela parte autora e considerando que a parte ré invoca a existência de negócio jurídico específico para justificar a negativação discutida nos autos, compete à instituição financeira demonstrar a regular formação do vínculo contratual. Assim, determino a inversão do ônus da prova, impondo à parte ré o dever de demonstrar a regularidade da contratação mencionada em sua defesa. Dessa forma, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar: a) cópia integral do contrato nº 21.3880.110.0949024-08, mencionado na contestação; b) caso a contratação tenha sido realizada por meio eletrônico, cópia dos registros digitais pertinentes. No caso da avença ter sido celebrada por aplicativo, internet banking, terminal de autoatendimento, correspondentes bancários ou quaisquer outros canais digitais ou remotos, que especifique o meio utilizado e apresente os respectivos elementos de auditoria e rastreabilidade; Cumpra-se. Após, intime-se a parte autora por cinco dias. Campina Grande,

data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006362-63.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA MATOS Advogados do(a) AUTOR: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707, THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO - PB16314 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou

sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048005-07.2026.4.05.8200 AUTOR: J. E. B. A. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: informar dados para a localização do imóvel, como ponto de referência, telefone para contato ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da residência. João pessoa, na data da assinatura eletrônica. LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0004957-89.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOANA DE FREITAS OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON VANDERLEI DA SILVA - PB35393 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na

prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou

remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0007330-93.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCINEIDE SOARES SARMENTO Advogado do(a) AUTOR: NAIARA FERREIRA ANTUNES - PB24310 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício

assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006052-57.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALDEMI DE LIMA VIEIRA Advogados do(a) AUTOR: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707, THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO - PB16314 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF -

5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e

nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008547-76.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 AGRAVADO: VITORIA SHOPPING LTDA DECISÃO Retire-se o feito de pauta. Embargos de declaração interpostos por FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A em face do acórdão exarado por esta Colenda Turma que negou provimento ao agravo de instrumento em face da decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de reintegração de posse ajuizada em face de particulares. A FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A aduz que o acórdão é omisso e contraditório, pois entendeu pela incompetência da Justiça Federal, mas, na verdade, há interesse do DNIT. Certidão de intempestividade dos embargos de declaração. Não houve contrarrazões. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o breve relatório. Pois bem. O cerne dos embargos de declaração interpostos versa sobre a suposta omissão e contradição no acórdão, que teria reconhecido a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, entretanto, deveria haver interesse do DNIT. Compulsando os autos, observa-se que a interposição dos embargos de declaração ocorreu fora do prazo (conforme o art. 1.023 c/c o art. 1.003, § 5º, do CPC), o que leva ao não conhecimento do presente recurso. Diante disso, com base na permissiva do art. 932, III, do CPC, deixo de conhecer o presente recurso. Intimem-se. Após, dê-se baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040112-71.2026.4.05.8100 REQUERENTE: GICELI MORAES DE ALMEIDA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EDUARDO SILVA DE SOUSA - CE37988 REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA DESPACHO Considerando a informação (id 193364549) de que atualmente se encontra vigente o Programa de Regularização Financeira - REFIS 2026, instituído pela OAB/CE, com período de adesão de 08 de setembro de 2026 a 12 de novembro de 2026, manifeste-se o Embargante no prazo de 10 (dez) dias. Expediente necessário.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014543-56.2026.4.05.8201 AUTOR: WELLITA FABRICIA DA COSTA BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES TORRES - PE63778 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Fica a parte intimada para apresentar IMPUGNAÇÃO no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0002345-78.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA MONTEIRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABELLA CRISTINA SILVA LOPES - CE46780 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015119-92.2025.4.05.8101 AUTOR: JOSE NONATO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS EMMANUEL LOPES DA SILVEIRA - CE29279 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Limoeiro do Norte, 13 de outubro de 2026. Fiz audiência hoje eu, Dra. HELOÍSA SILVA MELO, Juíza Federal da 29ª Vara, estando presentes virtualmente a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) LUCAS EMMANUEL LOPES DA SILVEIRA OAB: CE29279, AUSENTE COM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), bem como a(s) testemunha(s). Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s): ANTONIO ALVES DE SOUZA Link da audiência (áudio e vídeo): https://w.jfce.jus.br/s/cxAm4 Frustrada a conciliação entre as partes, os autos foram conclusos para julgamento e, em seguida, Eu, ITALO OLIVEIRA encerrei a audiência, do que para constar, lavrei este termo. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006390-31.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WYRNA FLAVIA MELO DE ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707, THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO - PB16314 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício

assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804447-11.2024.4.05.8300 REQUERENTE: ELIZABETH REGINA MENDONCA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO DAMASCENO DA NOVA - RJ226217 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, digam as partes sobre o laudo pericial ora anexado, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC), contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810057-89.2021.4.05.8000 APELANTE: TELESIL ENGENHARIA LTDA, RAFAEL AMARO DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: KAYO FERNANDEZ SOBREIRA DE ARAUJO - AL11285 ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIO CESAR ACIOLY DORVILLE - AL13962 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GEMINIANO ACIOLI JUREMA - AL2230-B ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO SANTA MARIA NORMANDE - AL4726 ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL COSTA NEVES STERN DA ROSA - AL16851 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 INVENTARIANTE: TELESIL ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL AMARO DA SILVA ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: KAYO FERNANDEZ SOBREIRA DE ARAUJO - AL11285 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: JULIO CESAR ACIOLY DORVILLE - AL13962 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: BRUNO SANTA MARIA NORMANDE - AL4726 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: GABRIEL COSTA NEVES STERN DA ROSA - AL16851 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: JOSE GEMINIANO ACIOLI JUREMA - AL2230-B ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por TELESIL ENGENHARIA LTDA (constante dos autos sob o id. 6258496), com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão da 7ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (id. 6259059), cuja ementa segue abaixo transcrita: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas pela TELESIL ENGENHARIA LTDA. e por RAFAEL AMARO DA SILVA em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou procedente em parte o pedido autoral, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor indenização por danos materiais decorrentes de vícios construtivos existentes em seu imóvel, no valor de R$ 20.435,65 (vinte mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta cinco centavos), e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Ainda, com relação à denunciação da lide, condenou a Construtora TELESIL ENGENHARIA LTDA. a ressarcir à CEF os custos da indenização decorrente dos danos pelos vícios construtivos existentes no imóvel objeto da presente ação. Por fim, condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor dos danos morais pleiteados, mantendo, todavia, a exigibilidade sob condição suspensiva, a teor do § 3º, do art. 98, do CPC/2015. E condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios devidos ao autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, valor também a ser ressarcido pela Construtora TELESIL ENGENHARIA LTDA. 2. Em suas razões recursais, a TELESIL alega o seguinte: a) a nulidade da sentença, uma vez que, proferida decisão no agravo de instrumento de nº 0814685-94.2023.4.05.0000, determinando que a TELESIL voltasse a integrar a relação processual como litisdenunciada (anteriormente excluída da lide pelo indeferimento da denunciação à lide), não lhe foi oportunizada manifestação acerca do laudo pericial juntados aos autos; b) que o autor não acionou o programa "De Olho Na Qualidade", que é ofertado pela CEF a todos os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida a fim de requerer que a CEF e a construtora efetuassem os reparos no imóvel; c) que a inicial seria inepta por conter pedido indeterminado e genérico, porquanto fundamentado em laudo pericial genérico; d) que o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para reclamação teria sido ultrapassado, impossibilitando o autor de reclamar pelos vícios do imóvel; e) que as anomalias apontadas não seriam vícios construtivos, mas sim decorrentes da ausência de manutenção do imóvel. 3. O autor, por sua vez afirma que sofreu danos de ordem moral, sobretudo por ter sido frustrado em sua expectativa em adquirir um bem em perfeitas condições de uso. Ao fim, requer a reforma da sentença, para que o pedido de indenização por danos morais seja provido. 4. De pronto, passa-se à análise sobre a configuração, ou não, de nulidade da sentença, em razão de o juízo a quo não ter oportunizado à construtora apelante a apresentação de manifestação sobre o laudo pericial colacionado aos autos. 5. Compulsando os autos, observa-se que, originalmente, compunham a relação processual RAFAEL AMARO DA SILVA, autor da demanda, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado pela instituição financeira para ajudar a financiar programas de habitação do Governo Federal, que estão definidos por lei (Id. 8817320). 6. Ocorre que, a CEF, ao apresentar sua peça contestatória (Id. 8995238), denunciou a lide a TELESIL ENGENHARIA LTDA., sob o argumento de que a construtora possui responsabilidade pelo implemento da obra, bem como pelo atendimento dos requisitos técnicos à sua efetivação, e, sendo assim, pelas obrigações em relação aos vícios de construção eventualmente comprovados. 7. Através do decisum de Id. 10011061, o juízo da 3ª vara federal de Alagoas entendeu que a denunciação da lide à construtora era processualmente adequada, admitindo a TELESIL ENGENHARIA LTDA. como parte na demanda. 8. Após apresentação de contestação, pela construtora apelante, e de réplica, pelo autor, nova decisão foi proferida nos autos sob o Id. 10917024, deferindo o pedido de realização de perícia técnica e intimando as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos, bem como, indicarem assistente técnico, caso assim desejassem. 9. Indicação de assistentes técnicos e quesitos apresentados pela TELESIL sob o Id. 11051779 e pelo autor sob o Id. 11083013, ao que sobreveio a decisão de Id. 11110041, havendo sido indicada a relação de quesitos a serem respondidos pelo perito judicial. 10. Laudo pericial juntado aos autos em 17/10/2023 sob o Id. 13815275, concluindo que o imóvel foi entregue com falhas construtivas, que afetam e ocasionam desconforto, e trazendo a lista dos vícios observados. 11. Ato contínuo, em 20/10/2023 foi proferida nova decisão (Id. 13819844), chamando o feio a ordem para revogar a denunciação da lide, excluindo do feito a construtora TELESIL, em face de que foi interposto agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, pela CEF, em 17/11/2023, sob o nº 0814685-94.2023.4.05.0000 (Id. 13972197 dos autos principais). 12. Em 23/11/2023 foi noticiado nos autos

principais a decisão liminar que deferiu em parte o pedido de tutela recursal para determinar que a construtora permanecesse no presente processo, na condição de litisdenunciada, até o julgamento do mérito do agravo de instrumento (Id. 41514562). 13. De importante relevo destacar que a TELESIL foi intimada formalmente, em 03/12/2023, sobre a decisão que determinou sua manutenção no processo, bem como sobre a inclusão do processo em pauta de julgamento, o que foi devidamente certificado nos autos do agravo de instrumento (Ids. 41729408, 42508691 e 43894631 dos autos recursais). 14. Proferido o acórdão em 13/05/2024 (Id. 44323831), esta 7ª Turma confirmou a tutela recursal, para que a construtora TELESIL fosse mantida no Procedimento Comum Cível nº 0810057-89.2021.4.05.8000 na condição de litisdenunciada, decisão acerca da qual a TELESIL foi intimada em 24/05/2024 (Id. 44613587). 15. Ressalte-se ainda que houve, em 17/06/2024, comunicação sobre o trânsito em julgado da mencionada decisão nos autos do processo principal (Id. 45035922), sendo prolatada posteriormente, em 17/07/2024, a sentença ora vergastada (Id. 15462776), em face da qual a construtora TELESIL se insurgiu alegando ausência de intimação para manifestação sobre o laudo pericial. 16. Exposta a cronologia dos atos processuais, percebe-se que, apresentado o laudo pericial em 17/10/2023, entre a intimação da TELESIL sobre a decisão liminar que determinou que a construtora permanecesse no processo, na condição de litisdenunciada (03/12/2023) e a prolação da sentença (17/07/2024), decorreu tempo suficiente para que a TELESIL se manifestasse nos autos acerca do documento apresentado pelo perito judicial. 17. Mostra-se evidente que a construtora tinha pleno conhecimento sobre a sua reincorporação como parte nos autos do processo principal, mormente a certificação nos autos sobre sua intimação, entretanto optou por permanecer inerte, deixando para opor seu inconformismo após a prolação da sentença. 18. Pelos fundamentos expostos, rejeita-se a alegação de nulidade processual. 19. Em relação ao argumento de que o autor não teria acionado o programa "De Olho Na Qualidade", que é ofertado pela CEF a todos os beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida a fim de requerer que a CEF e a construtora efetuassem os reparos no imóvel, esta Corte Regional já se posicionou no sentido de ser despiciendo o prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir, pois "[...] a pretensão resistida fica evidente com a contestação apresentada, restando configurada a imprescindibilidade do processo judicial. Além disso, a extinção da ação sem julgamento do mérito, a fim de que o autor provoque a CEF administrativamente para depois ingressar como nova ação judicial iria de encontro ao princípio da economia processual e da eficiência. Ademais, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição dispensa a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação. Precedentes na mesma linha de raciocínio deste E. Tribunal Regional da 5ª Região [...]" (PROCESSO: 08099747320214058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 22/04/2025) (PROCESSO: 08000437220194058305, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 18/10/2022; PROCESSO: 08003877620214058307, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 20/09/2022). 20. Já no que diz respeito ao argumento de que a inicial seria inepta por conter pedido indeterminado e genérico, porquanto fundamentado em laudo pericial genérico, como bem apreciou o magistrado sentenciante: "[...] encontram-se preclusas as questões preliminares já decididas nas decisões anteriores acima relatadas [...]". Assim, passa-se ao ponto seguinte. 21. Afirma, ainda, a construtora apelante que o prazo decadencial de 90 (noventa) dias para reclamação teria sido ultrapassado, impossibilitando o autor de reclamar pelos vícios do imóvel. Contudo, tal argumento não merece prosperar, uma vez que o prazo decadencial inserto do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 26, abrange exclusivamente as providências estabelecidas no próprio diploma consumerista, notadamente em seus artigos 18, §1º, e 20. 22. Ademais, o prazo para ajuizamento de ação que almeje a reparação decorrente de vícios de construção é decenal, porém, os referidos vícios devem ser apontados no decorrer dos cinco anos, contados a partir do recebimento do imóvel pelo mutuário, de forma que, detectado o defeito nesse lapso quinquenal, o mutuário do imóvel terá até 10 (dez) anos para acionar o construtor e o agente operacional do FAR. Nesse sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.043 - DF (20120193534-8). STJ, REsp 1.717.160/DF, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. E, ainda, este Tribunal: (TRF5, Processo: 08000893420144058500, AC - Apelação Civel, 2ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, Julgamento: 13.5.2019), (TRF5, Processo: 08000932120184050000, AG - Agravo de Instrumento, 2ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Julgamento: 15.8.2018), (PROCESSO: 08099747320214058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 22/04/2025). 23. In casu, verifica-se que as chaves do imóvel foram entregues pela construtora ao apelante em 15/12/2017 (Id. 9631480) e a presente demanda foi ajuizada em 18/06/2021 (Id. 8817320), sendo certo que não transcorreu o prazo prescricional aplicável à hipótese, razão pela qual se afasta qualquer alegação de perda do direito de ação. 24. Por fim, aponta a TELESIL que as anomalias identificadas no imóvel não seriam vícios construtivos, mas sim decorrentes da ausência de manutenção do bem. Entretanto, apresentado laudo pericial por perito judicial, não há, nos autos, elementos concretos que infiram a existência de falhas no documento produzido pelo profissional, que sejam capazes de infirmar as conclusões nele contidas, as quais gozam de presunção de legitimidade, veracidade e acerto. (PROCESSO: 08099747320214058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 22/04/2025) 25. O autor, por sua vez, afirma em sua apelação que sofreu danos de ordem moral, sobretudo por ter sido frustrado em sua expectativa em adquirir um bem em perfeitas condições de uso. Ao fim, requer a reforma da sentença, para que o pedido de indenização por danos morais seja provido. 26. Apenas nas hipóteses em que os vícios construtivos afetem diretamente a habitabilidade do imóvel ou ocasionem prejuízos efetivos aos direitos de personalidade - como situações que representem risco à integridade física ou provoquem severo abalo emocional, é que a jurisprudência desta Corte Regional reconhece a ocorrência de dano moral indenizável. 27. Da análise dos autos, não se verifica que os vícios apontados comprometam a utilização do imóvel para fins de moradia, nem que

representem ameaça à saúde ou à segurança da autora. Do mesmo modo, não há qualquer elemento que evidencie sofrimento psíquico relevante, não estando, portanto, caracterizados os pressupostos que autorizariam o reconhecimento do dano moral indenizável. (Apelação Cìvel: 0810179-05.2021.4.05.8000, Tribunal Regional Federal da 5ª Região Apelação Cível, 7ª Turma- Desembargador Federal Relator LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO - 7ª Turma, Julgamento: 27/04/2023) e (Apelação Cível 08135998120224058000, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 7ª Turma, Desembargador Federal Relator FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Julgamento: 10/10/2023). 28. Apelações improvidas. Não foram opostos embargos de declaração. A recorrente alega que o acórdão teria violado os arts. 7, 9 e 10 do CPC, tendo em vista que, após sua exclusão da lide e posterior reinclusão como litisdenunciada por força do julgamento do agravo de instrumento, não foi intimada pelo juízo de origem para se manifestar sobre o laudo pericial produzido enquanto estava excluída, embora incumbisse ao juízo lhe oportunizar essa manifestação, por força do impulso oficial, não lhe cabendo atuar de ofício, circunstância que teria impedido o exercício do contraditório e da ampla defesa e acarretado cerceamento de defesa e a nulidade dos atos posteriores à sua exclusão. Pois bem. A tentativa de revisão do entendimento do acórdão recorrido, no sentido de que a TELESIL foi formalmente intimada da decisão que determinou sua manutenção no processo, tinha pleno conhecimento de sua reincorporação à relação processual, dispôs de tempo suficiente para se manifestar sobre o laudo pericial antes da prolação da sentença e permaneceu inerte, implica o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ, inadmito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos à origem. Recife (PE), data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.10.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0004838-31.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE VITOR CAVALCANTE LOPES Advogados do(a) AUTOR: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707, THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO - PB16314 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor

da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0003152-04.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALDERIR DE SOUZA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: HEROZILDO

PEREIRA DE OLIVEIRA - PB22213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de

facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0009447-57.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANO JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES - PB18763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do

precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação)

IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0012666-15.2025.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE SABINO Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim

de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.
FRANCISCO ASSIS OLIVEIRA NETO Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0059245-02.2026.4.05.8100
IMPETRANTE: SKX BUSINESS REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RIBEIRO LIMA - SP517433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FORTALEZA - CEARÁ, FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa SKX BUSINESS REPRESENTACOES LTDA., em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, no qual foi concedida, em parte, a segurança, em 20/08/2026, nos seguintes termos (Id 181250700): À vista das razões declinadas e de tudo mais que consta dos autos digitais, concedo, em parte, a segurança para determinar que a autoridade coatora encaminhe, para inscrição em dívida ativa da União, todos os débitos da impetrante que estão sob a jurisdição da RFB e que já tenham atendido aos critérios da Portaria MF 447/2018. Em cumprimento à decisão judicial, a autoridade impetrada informou, em 26/08/2026, a inexistência de débitos que atendam aos critérios da Portaria MF 447/2018, para fim de envio à PGFN (Id 183063433). A impetrante peticionou, em 16/09/2026, alegando que "a sentença ainda não foi integralmente cumprida em relação ao débito referente ao PA 06/2025" (Id 188070487). Ao final, a impetrante postulou o seguinte (Id 188070487): 1. seja recebida a presente manifestação como impugnação às informações de cumprimento apresentadas pela autoridade coatora, reconhecendo-se que a sentença ainda não foi integralmente cumprida em relação ao débito referente ao PA 06/2025; 2. seja reconhecido que a mera indicação sistêmica de encerramento do parcelamento em 07/07/2026, especialmente diante do registro administrativo de situação "Encerrado a Pedido do Contribuinte", não é suficiente, isoladamente, para demonstrar que somente nessa data ocorreu a "rescisão definitiva" prevista no art. 2º, § 2º, da Portaria MF nº 447/2018; 3. seja considerada a situação jurídica e material do PA 06/2025, especialmente seu vencimento originário em 21/07/2025, sua atual exigibilidade e sua presença nos sistemas de cobrança da Receita Federal; 4. seja considerado, para fins de aferição do cumprimento da sentença, o fato superveniente de que, dos cinco débitos que a

autoridade coatora informou estarem impedidos de remessa à PGFN em razão do mesmo parcelamento e da incidência do art. 2º, § 2º, da Portaria MF nº 447/2018, quatro já foram efetivamente encaminhados, permanecendo sob administração da RFB exclusivamente o PA 06/2025; 5. diante da identidade da situação apresentada pela própria autoridade coatora para os cinco débitos e da ausência de justificativa para o tratamento distinto conferido exclusivamente ao PA 06/2025, seja determinada a imediata remessa do débito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em cumprimento integral à sentença; 6. seja considerada, ainda, a ausência de prejuízo patrimonial à Fazenda Nacional decorrente da remessa e, em sentido oposto, o grave e concreto prejuízo imposto à Impetrante, uma vez que a permanência do PA 06/2025 na RFB eleva a entrada necessária à regularização de aproximadamente R$ 1.414,00 para R$ 26.050,00, diferença de aproximadamente R$ 24.635,00, impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal e comprometendo sua participação em novos pregões, o recebimento de pagamentos e a continuidade regular de suas atividades; 7. subsidiariamente, caso este Juízo entenda necessária prévia manifestação da autoridade coatora, seja ela intimada, em prazo exíguo, para esclarecer e comprovar qual fundamento jurídico ou circunstância fática distingue o PA 06/2025 dos PA 07/2025, 08/2025, 09/2025 e 10/2025, considerando que todos foram expressamente apresentados ao Juízo como submetidos ao mesmo parcelamento, à mesma data de encerramento e ao mesmo impedimento previsto no art. 2º, § 2º, da Portaria MF nº 447/2018, embora quatro deles já tenham sido remetidos à PGFN; 8. ainda subsidiariamente, caso este Juízo acolha a interpretação da autoridade coatora quanto à necessidade de transcurso integral de 90 dias a partir de 07/07/2026, seja afastado o reconhecimento de cumprimento definitivo da sentença e determinado que a autoridade proceda à remessa imediata do PA 06/2025 tão logo implementado o prazo por ela própria sustentado, independentemente de novo requerimento administrativo ou ajuizamento de nova ação, comprovando-se o cumprimento nestes autos; 9. seja mantido o acompanhamento do cumprimento da sentença até a efetiva remessa do débito remanescente. É o relatório. Fundamento e, ao final, decido. Inicialmente, observo que as Informações de Apoio para Emissão de Certidão, emitida em 21/08/2026, e anexada pela Receita Federal no Id 183063433, pág. 4/5, é a documentação mais recente acerca da situação dos débitos que ainda não foram remetidos para inscrição em DAU, e se encontram pendentes na situação de "devedor", que são os seguintes: O Fisco comprova que os débitos destacados de amarelo, acima, faziam parte de um parcelamento que foi encerrado, a pedido do contribuinte, em 07/07/2026 (Id 183063433, pág. 7). Sendo assim, o prazo de 90 dias para a Receita remeter os débitos destacados de amarelo para inscrição em DAU somente iniciou em 07/07/2026, considerando o §2º do art. 2º da Portaria ME nº 447/2018. Logo, quando a autoridade impetrada foi cumprir o comando judicial, em 26/08/2026, não havia transcorrido, ainda, o prazo de 90 dias para remessa dos débitos destacados de amarelo para inscrição em DAU. E, acerca do débito com vencimento em 20/07/2026, que não faz parte do citado parcelamento, este também não atendeu, ainda, aos critérios da Portaria MF 447/2018, para fim de envio à PGFN, nos termos do §1º do art. 2º da Portaria ME nº 447/2018. Em síntese, inexistiu descumprimento, por parte da autoridade impetrada, em relação ao comando judicial. Nesse contexto, a impetrante alega que "a sentença ainda não foi integralmente cumprida em relação ao débito referente ao PA 06/2025" (Id 188070487). Verifico, contudo, que a impetrante não comprovou esse fato, pois não instruiu sua petição com documento algum, apenas inserindo, dentro de sua peça, uma "Relação de débitos recuperados", sem que se saiba a origem dessa planilha, que sequer está datada: Portanto, não é possível concluir, a partir da planilha acima, que a Receita teria remetido para inscrição em DAU todos os débitos destacados de amarelo, elencados anteriormente, salvo o débito com vencimento em 21/07/2025, como alega a impetrante. Para comprovar esse fato, a impetrante poderia ter anexado as Informações de Apoio para Emissão de Certidão atualizada, mas não o fez. Em consequência, devem ser indeferidos os seguintes pedidos da impetrante: - para reconhecer "que a sentença ainda não foi integralmente cumprida em relação ao débito referente ao PA 06/2025" (item 1, dos seus requerimentos); - para reconhecer que quatro dos débitos parcelados já teriam sido encaminhados para inscrição em DAU (item 4, dos seus requerimentos); - para remeter o débito referente ao PA 06/2025, com base no fato de já terem sido encaminhados quatro débitos, que estariam na mesma situação (item 5, dos seus requerimentos); - para a Receita ser intimada a esclarecer a razão pela qual apenas o débito referente ao PA 06/2025 não teria sido remetido, enquanto os demais foram inscritos em DAU (item 7, dos seus requerimentos); Quanto ao termo inicial da contagem do início dos 90 dias, no caso dos débitos parcelados, a própria Receita Federal comprova que o encerramento do parcelamento ocorreu em 07/07/2026, a pedido do contribuinte, conforme parte do extrato que segue (Id 183063433, pág. 7): Logo, se a impetrante requereu o encerramento do parcelamento em 07/07/2026, a data de sua rescisão, para fim de contagem do prazo, seria, no mínimo, essa data. Por essa razão, deve ser indeferido o pedido da impetrante para reconhecer que não estaria demonstrado que somente em 07/07/2026 teria ocorrido a rescisão definitiva do parcelamento (item 2, dos seus requerimentos). Assim, considerando a rescisão definitiva do parcelamento em 07/07/2026 (comprovado pela Receita e não refutado, com documentos, pela impetrante), e diante do §2º do art. 2º da Portaria ME nº 447/2018, deve ser indeferido o pedido da impetrante para o reconhecimento do vencimento originário do PA 06/2025 para fim de contagem dos 90 dias de prazo (item 3, dos seus requerimentos). Acerca do pedido para remeter o débito referente ao PA 06/2025, por não existir prejuízo patrimonial à Fazenda, afasto esse argumento, por não caber ao Poder Judiciário, diante da inexistência de ato abusivo ou ilegal, afastar os prazos existentes na legislação tributária, em benefício da impetrante, pondo em risco o princípio da igualdade material e o equilíbrio concorrencial (item 6, dos seus requerimentos). No tocante ao pedido subsidiário (item 8, dos seus requerimentos), consistente na remessa, para inscrição em DAU, do débito referente ao PA 06/2025, assim que completar a contagem dos 90 dias, a partir de 07/07/2026, verifico que ele merece prosperar, até porque, no momento de elaboração deste despacho (09/10/2026), esse prazo de 90 dias para remessa a DAU já se completou. E não seria razoável impor à impetrante o ajuizamento de uma nova demanda, apenas para requerer a remessa, para inscrição em DAU, de um único débito que passou a estar abrangido pelo presente

título judicial. Diante do exposto, indefiro os pedidos referentes aos itens 1 a 7, realizados pela impetrante, e defiro o seu pedido subsidiário (item 8). Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhar, para inscrição em dívida ativa da União, o débito do Simples Nacional com PA em 06/2025, e Data de Vencimento em 21/07/2025, caso já tenha atendido, na data atual, aos critérios da Portaria MF 447/2018. Expedientes necessários. Considerando que a Fazenda Nacional renunciou ao prazo recursal (Id 185112160), e já decorreu o prazo para a impetrante interpor eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Aguarde-se o transcurso do prazo de 10 (dez) dias, para a autoridade impetrada cumprir a determinação judicial. Em seguida, em atenção ao pedido final da impetrante (item 9), que ora defiro, voltem-me os autos conclusos para decisão, a fim de aferir o cumprimento da determinação judicial, antes de arquivar os autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0005434-30.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROBERTA LUIZA LIMA BARBOSA DE AMORIM REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008388-92.2026.4.05.8312 AUTOR: M. A. S. D. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIDIA IOLANDA GOMES DA SILVA - PE67074 ADVOGADO do(a) AUTOR: GENNEVIEVY LUANNY DE OLIVEIRA SILVA - PE55412 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, conforme análise do comprovante de residência/cadastro do sistema, constata-se que a parte autora não é domiciliada em nenhum dos municípios pertencentes à Jurisdição da Subseção do Cabo de Santo Agostinho. Assim, não se verifica elemento que justifique o ajuizamento da presente ação nesta subseção. Entendimento contrário concederia à parte autora a prerrogativa de ajuizar a demanda em qualquer Juizado Especial Federal, atribuindo-lhe, assim, a faculdade de escolher o Juízo (e a fortiori o juiz) responsável pelo seu caso, o que representaria uma afronta ao princípio do juiz natural. O caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da incompetência territorial deste juízo para o processamento e julgamento da demanda. Vejamos. A Competência Territorial dos juizados especiais federais está prevista no art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01, verbis: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante disso, perfeita incidência tem o art. 51, III, da aludida Lei (c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), que determina a prolação de sentença terminativa. III - DISPOSITIVO: Posto isso, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, por conta do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Intimem-se as partes apenas para fins de informação. Depois, arquive-se o feito, considerando não caber recurso de sentença terminativa em sede de JEF, a teor do art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Cabo de Santo Agostinho (PE), Data de inclusão. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara /PE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0002128-35.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE PINHEIRO FAUSTINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABELLA CRISTINA SILVA LOPES - CE46780 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005377-91.2026.4.05.8300 AUTOR: BRUNO JUSTINO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO CESGRANRIO ADVOGADO do(a) REU: CARLOS JOSE DE BARROS BARRETO - RJ101459 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum cível com pedido de tutela de urgência ajuizada por Bruno Justino do Nascimento em desfavor da União Federal e da Fundação Cesgranrio (ID 142079470). O autor narra que se inscreveu no Concurso Público Nacional Unificado para concorrer aos cargos do Bloco Temático 4, referente à área de Trabalho e Saúde do Servidor, elegendo em primeira preferência o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (ID 142079470). Informa que, realizada a etapa objetiva, obteve a pontuação de 58,45 pontos, vindo a ser considerado eliminado do certame com suporte na cláusula de barreira prevista no subitem 7.1.2.1.1 do edital convocatório (ID 142079481). Sustenta o demandante a ocorrência de vícios materiais e flagrante ilegalidade em 8 (oito) questões do caderno de prova da modalidade Gabarito Tipo 1, a saber: as questões nº 1, 4 e 13 do turno matutino, de Conhecimentos Gerais; e as

questões nº 16, 18, 35, 38 e 39 do turno vespertino, de Conhecimentos Específicos (ID 142079470). Quanto à questão nº 1 da manhã, alega extrapolação do conteúdo programático, sob o argumento de que a resolução exigiria diplomas legais extravagantes, tais como a Lei de Execução Penal e o Código de Processo Penal, além de julgados específicos do Supremo Tribunal Federal (ID 142079470). No tocante à questão nº 4 da manhã, aduz duplicidade de alternativas corretas entre as opções A e E, asseverando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias veicula limites para suplementações orçamentárias (ID 142079470). Relativamente à questão nº 13 da manhã, sustenta inexistência de resposta correta quanto ao uso da inteligência artificial no Direito (ID 142079470). No que tange às questões da tarde, assevera que a questão nº 16 apresenta dupla resposta válida entre as letras A e C (ID 142079470). Para a questão nº 18, defende que a opção referente à promoção do direito se sobrepõe ou concorre com a alternativa apontada pela banca (ID 142079470). Acerca da questão nº 35, alega ausência de especificação no enunciado sobre o domínio ergonômico exigido, o que viabilizaria as opções B, D e E (ID 142079470). No tocante à questão nº 38, argui ausência de previsão programática de modelos de promoção da saúde de autores específicos (ID 142079470). Por fim, quanto à questão nº 39, afirma duplicidade de respostas entre as alternativas A e D acerca das respostas à sobrecarga de trabalho (ID 142079470). Requer o deferimento da justiça gratuita, a concessão de tutela de urgência para prosseguir nas fases seguintes, a admissão de laudo pericial judicial produzido nos autos nº 0800535-82.2024.4.05.8404 como prova emprestada e, ao final, a procedência dos pedidos para anular as 8 (oito) questões, computando-se os respectivos pontos na sua nota final com a reclassificação pertinente (ID 142079470). Por meio de despacho inicial (ID 142140641), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela provisória para momento posterior ao contraditório prévio. A União Federal apresentou contestação (ID 149627365). Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a elaboração, correção e exame de recursos das provas competem com exclusividade à instituição executora (ID 149627365). No mérito, defendeu a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário nos critérios da banca examinadora e no mérito administrativo, invocando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da Repercussão Geral (ID 149627365). Pontuou a higidez dos atos administrativos, a ausência de teratologia, a validade da cláusula de barreira do edital e o perigo de dano reverso, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 149627365). A Fundação Cesgranrio ofertou contestação (ID 150770886). Em sede preliminar, manifestou-se contrariamente à concessão da tutela provisória (ID 150770886). Impugnou a concessão da gratuidade de justiça pela contratação de causídico particular e impugnou a admissão da prova pericial emprestada por ausência de contraditório (ID 150770886). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos com esteio na autonomia técnica da comissão examinadora, na consonância dos itens com o conteúdo programático do edital e nos estritos limites do Tema 485 do Supremo Tribunal Federal (ID 150770886). O autor apresentou réplica às contestações (ID 162907326), rebatendo as preliminares e reiterando os argumentos da exordial. Instadas as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 172340393), a União informou não ter interesse na produção de novas provas (ID 173546514); o autor reiterou o pleito de aproveitamento da prova pericial emprestada e requereu perícia técnica complementar (ID 174800956); e a Fundação Cesgranrio requereu o julgamento antecipado do mérito com base no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 178320063). Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES E DA ADMISSIBILIDADE PROBATÓRIA 2.1.1. Da Legitimidade Passiva da União Federal A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal não merece acolhimento (ID 149627365). O Concurso Público Nacional Unificado foi instituído e coordenado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, órgão integrante da estrutura da administração direta federal (ID 142079476). A Fundação Cesgranrio figura no certame na condição de mera entidade executora contratada para operacionalizar as fases de aplicação e correção de provas (ID 142079476). Como o provimento dos cargos públicos pretendidos pelo candidato é da responsabilidade direta da União Federal, vinculando-se aos seus quadros funcionais, a pessoa jurídica de direito público ostenta interesse jurídico imediato no resultado da demanda e legitimidade ad causam para compor o polo passivo conjuntamente com a organizadora. O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que o ente federativo responsável pela criação e regulação do concurso detém legitimidade passiva para as ações em que se questionam os atos do certame, conforme ementa que se colaciona: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOSSOMÁTICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO EDITAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE FEDERATIVO. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS. 1. Tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado do Espírito Santo evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame. 2. Além disso, estando a causa de pedir relacionada diretamente com o órgão responsável pela elaboração do edital que rege o certame e não com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade daquele ente federativo para figurar no polo passivo da ação. 3. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva, determina-se o retorno dos autos para a Corte de origem, a fim de que se aprecie o recurso de apelação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.360.363/ES, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 22/11/2013.) Rejeita-se, assim, a preliminar arguida. 2.1.2. Da Impugnação à Gratuidade de Justiça A impugnação apresentada pela Fundação Cesgranrio contra o benefício da justiça gratuita (ID 150770886) também deve ser rejeitada. O demandante instruiu a petição inicial com comprovante formal de rendimentos demonstrando a percepção de remuneração líquida mensal de R$ 1.355,68 na condição de professor contratado (ID 142079474), além de declaração de hipossuficiência econômica (ID 142079475). A contratação de advogado particular, por si só, não afasta a presunção legal de veracidade da insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural, consoante dicção expressa do artigo 99, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Não tendo a impugnante carreado aos autos qualquer elemento probatório

concreto apto a elidir a documentação acostada pelo autor, impõe-se a manutenção do benefício concedido.
2.1.3. Do Julgamento Antecipado da Lide, da Prova Emprestada e do Indeferimento de Perícia O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma preconizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas documentais carreadas ao caderno processual revelam-se suficientes para a formação do livre convencimento fundamentado deste juízo. O autor postulou a admissão, como prova emprestada, de laudo técnico pericial produzido nos autos do processo nº 0800535-82.2024.4.05.8404, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (ID 142079482), além de requerer a realização de nova perícia técnica nestes autos para as demais questões (ID 174800956). A prova documental encartada sob o rótulo de prova emprestada é admitida neste feito nos termos do artigo 372 do Código de Processo Civil, tendo sido submetida ao contraditório substancial das partes com a oportunidade de ampla manifestação em contestação e manifestações subsequentes. Em conformidade com a orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, admite-se o translado probatório mesmo quando ausente identidade absoluta de partes, desde que observado o contraditório no processo de destino: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. PROVA EMPRESTADA. PROCESSOS COM PARTES DISTINTAS. IRRELEVÂNCIA. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É assente nesta Corte Superior que "a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp n. 617.428/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 17/6/2014). - "Para a observância do devido processo legal e do contraditório, não é necessário que haja absoluta identidade de partes entre o processo de que se empresta a prova e o processo para o qual esta é emprestada, pois o contraditório sobre a prova (contraditório postergado ou diferido) satisfaz esses princípios. A circunstância de o agravante não haver participado originariamente da elaboração da prova não impede que ela seja empregada no processo em que ele figura como acusa" (AgRg no RHC 140.259/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/04/2021, DJe 09/04/2021). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 157.715/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) Não obstante sua regular juntada documental, a conclusão do referido laudo técnico, assim como a dos pareceres unilaterais colacionados, não vincula o juízo e é valorada no mérito sob o prisma dos limites normativos e jurisprudenciais do controle judicial de atos administrativos de concurso público. Em consequência, indefere-se a produção de nova perícia técnica judicial requerida pelo demandante (ID 174800956). A análise da aderência das questões de múltipla escolha ao edital e a verificação de eventuais vícios em gabarito oficial constituem matéria de direito e de cotejo documental direto entre o edital, a prova e as fontes normativas vigentes, mostrando-se inócua a dilação probatória pericial, na forma do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Passa-se, pois, ao exame do mérito. 2.2. DO MÉRITO 2.2.1. Dos Limites do Controle Jurisdicional em Concursos Públicos e o Tema 485 do STF A controvérsia central reside na aferição da legalidade e validade de 8 (oito) questões formuladas no Concurso Público Nacional Unificado (Bloco 4), para fins de eventual anulação judicial e recalculo de notas atribuídas ao autor (ID 142079470). A intervenção do Poder Judiciário nos atos de avaliação de concursos públicos é tema balizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, submetido ao rito da repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese no Tema 485: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." A ratio decidendi vinculante firmada pelo Pretório Excelso preconiza que o controle judicial deve se restringir ao juízo de estrita compatibilidade entre o conteúdo cobrado nas questões e as balizas do conteúdo programático do edital, ou à verificação de erro material evidente, grosseiro e inconciliável com a ordem jurídica vigente. A avaliação da profundidade acadêmica dos enunciados, a eleição de determinada vertente teórica ou a ponderação sobre qual alternativa seria "mais adequada" ou "mais abrangente" dentre correntes científicas existentes constituem núcleo discricionário da banca examinadora, imune ao reexame judicial. Eventual discrepância de entendimento entre especialistas, pareceristas ou peritos não autoriza a invalidação do item, sob pena de usurpação de competência administrativa e quebra da separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal). Nesse sentido, manifestou-se a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao examinar a matéria:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E IMPETRAÇÃO TARDIA REJEITADAS.CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 52/2022. CARGO PÚBLICO DE PROCURADOR FEDERAL - 2ª CATEGORIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PARA ANULAR QUESTÕES DE PROVA SOB ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO ESTRANHO AO PROGRAMA E DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS INADEQUADOS NAS ALTERNATIVAS DAS QUESTÕES E DE DUPLICIDADE DE RESPOSTAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que, em sede de ação mandamental buscada pela parte impetrante, visava assegurar sua participação nas provas discursivas do Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria, a ser realizada nos dias 24/06/2023 e 25/06/2023, com a consequente anulação/incorreção do gabarito de três questões da prova objetiva, bem como a alteração da resposta de uma quarta questão. 2. Rejeita-se a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, porquanto a atuação do Advogado-Geral da União como Presidente do processo seletivo para ingresso na carreira corresponde a atividade de natureza administrativa, não atraindo a competência do STJ. Precedente: Quinta Turma, REO 1000075-80.2016.4.01.3400, Relator: Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, julg. 07/05/2024. 3. Afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, pois os

elementos constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador na demanda em questão. 4. Rejeita-se a preliminar de impetração tardia. Isto porque o mandado de segurança, ainda que tenha sido impetrado em 21/06/2023, próximo à data da realização das provas discursivas (23 e 24/06/2023), não se pode exigir que o impetrante ajuizasse em momento anterior, sob pena de negar o direito de acesso ao Poder Judiciário assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 5. A parte impetrante ajuizou ação mandamental objetivando anular questões da prova objetiva de concurso público para provimento de cargos de Assistente em Administração da UFPB, regido pelo edital nº 53/2022, sob o fundamento de que o conteúdo cobrado nessas questões se refere ao tema "gestão de processos", o qual não estava abrangido pelo conteúdo programático previsto no referido edital. 6. O concurso público é instrumento de efetivação, dentre outros, dos princípios da impessoalidade, transparência e isonomia. Nenhum desses foi ferido pela Administração. Mas o último certamente o será com a anulação de duas questões e a atribuição dos respectivos pontos a um único candidato. 7. A anulação de questões de concurso por extrapolamento do conteúdo programático previsto no edital somente é possível quando a desconformidade for manifesta. Na dúvida, deve prevalecer o entendimento da banca, até porque uniforme para todos os candidatos. 8. No caso concreto, a banca examinadora ofereceu fundamento plausível, de que as questões abordam matérias previstas em item do edital referente ao "controle interno e externo na Administração Pública". 9. Não infirma a assertiva o fato de a matéria referente à "Instrução Normativa nº 40/2016, do TST" não ter sido explicitada no conteúdo programático da disciplina Direito Processual do Trabalho do edital do certame. É que a interdisciplinaridade permite que um único tema seja objeto de mais de uma matéria ou assunto. Por exemplo, o regime previdenciário é, simultaneamente, matéria de direito constitucional, previdenciário (em relação ao RGPS) e administrativo (quanto ao RPPS). 10. Igualmente, não cabe a análise das demais questões da prova 06 e 84 por suposta inadequação na utilização de termos nas alternativas apresentadas como resposta, ou pela possível existência de duas respostas corretas. 11. É que, conforme já decidido pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 632.853, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015), não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para modificar os critérios de correção e interpretação das questões, em face da discricionariedade. Somente em casos excepcionais, quando constatada a existência de erro grosseiro na elaboração e solução de questões ou desvinculação ao conteúdo do edital. 12. Como o caso em tela não se enquadra dentro da excepcionalidade conferida pelo STF no julgamento do RE 632.853, em sede de repercussão geral, impõe-se a manutenção da sentença. 13. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 14. Apelação improvida. [jmcda] (PROCESSO: 08006426920234058305, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 08/10/2024) Fixadas essas premissas normativas e vinculantes, cumpre analisar individualmente as questões impugnadas. 2.2.2. Da Questão nº 1 da Manhã (Gabarito 1) O autor postula a anulação da questão nº 1 do caderno matutino de Conhecimentos Gerais (ID 142079477), aduzindo que o item exigiu matérias extravagantes de Direito Penal, Execução Penal e processo penal desvinculadas das noções de cidadania e Estado de Direito (ID 142079470). O enunciado do item determinou expressamente a interpretação das assertivas "à luz da Constituição Federal de 1988 e em respeito ao Estado Democrático de Direito" (ID 142079477). A banca examinadora estabeleceu como correta a alternativa E, cujo teor dispõe que "segregação de presos provisórios com apoio no grau de instrução acadêmica é inadmissível, pois trata-se de mera qualificação de ordem estritamente pessoal" (ID 142079477, 142079478). O conteúdo programático previsto no Anexo IV do Edital nº 04/2024 contempla, de modo expresso, no item 2 de Conhecimentos Gerais, os "Desafios do Estado de Direito: Democracia e Cidadania", desdobrando-se no subitem 2.1 em "Estado de direito e a Constituição Federal de 1988: consolidação da democracia, representação política e participação cidadã", bem como no subitem 2.6 no "Combate às discriminações, desigualdades e injustiças" (ID 142079476). A assertiva tida como correta decorre da aplicação direta do princípio constitucional da igualdade e isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), encontrando ampla ressonância no julgamento da ADPF nº 334 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se assentou a incompatibilidade da prisão especial por critério de diploma de nível superior com a ordem constitucional inaugurada em 1988. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o edital não necessita detalhar exaustivamente todas as ramificações e desdobramentos de um tema amplo: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA OBJETIVA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. COMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Caso em que se pretende a anulação de questões objetivas do concurso para Técnico Judiciário, Especialidade Segurança do Trabalho, do TRF da 3ª Região, sob o argumento de que cobraram matérias não previstas no edital do certame. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar critérios utilizados para elaboração e correção de provas, bem como avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Precedentes. 3. No caso dos autos, constata-se que a prova objetiva exigia do candidato conhecimentos acerca da legislação que enumera as atribuições do cargo almejado (questão 21), das brigadas de incêndio (questão 33) e da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego n° 17 - ergonomia (questão 34). Sendo assim, não se vislumbram as alegadas ilegalidades, mormente porque as questões impugnadas se ajustam ao conteúdo programático previsto no edital do concurso, o qual exigia conhecimentos relacionados à legislação, normas e dispositivos de segurança (questão 21), ao sistema de segurança do trabalho, prevenção de acidentes de trabalho, inspeção em postos de combate a incêndios, mangueiras, hidrantes, extintores e outros (questão 33), e à Norma Regulamentadora n. 17 e suas alterações. 4. Esta Corte também já se manifestou que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame. Precedente: RMS 58.371/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe

21/09/2018. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 51.707/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 11/3/2020.) Portanto, a exigência de reflexão sobre os contornos constitucionais da isonomia e a vedação a privilégios pessoais no âmbito penal ajusta-se organicamente ao programa do concurso, não se vislumbrando qualquer extrapolação editalícia ou erro material justificador de anulação. 2.2.3. Da Questão nº 4 da Manhã (Gabarito 1) A questão nº 4 da manhã tratou de instrumento de planejamento orçamentário (Lei de Diretrizes Orçamentárias), solicitando ao candidato a identificação de item que deve legalmente constar de sua disciplina (ID 142079477). A banca indicou a alternativa E como gabarito oficial: "normas para avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento" (ID 142079478). O autor defende que a alternativa A, que alude a "limites para as suplementações orçamentárias no exercício", estaria igualmente correta, amparando-se no parecer de ID 142079484. A despeito da respeitável manifestação técnica carreada aos autos, a alternativa E reproduz comando legal expresso e taxativo contido no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a qual prevê que a LDO disporá sobre "normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos". Por outro lado, os limites globais e específicos para a abertura de créditos suplementares no curso do exercício financeiro constituem matéria prioritariamente reservada à própria Lei Orçamentária Anual (artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal, e artigo 7º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964). Embora a LDO discipline condições e balizas fiscais gerais para alterações orçamentárias, a estipulação ordinária dos limites de suplementação insere-se na dinâmica da lei orçamentária anual. A controvérsia teórica instaurada quanto à existência de limites reflexos veiculados na LDO situa-se no âmbito de interpretações doutrinárias divergentes, não configurando teratologia no gabarito oficial. Sob a ótica do Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, o Judiciário não deve imiscuir-se na escolha do enunciado que melhor atenda aos objetivos do exame quando a opção chancelada pela banca guarda estrita fidelidade com a literalidade da lei de regência. 2.2.4. Da Questão nº 13 da Manhã (Gabarito 1) A questão nº 13 de Conhecimentos Gerais abordou o uso ético da inteligência artificial no âmbito do serviço público e sua diretriz para melhoria da qualidade de vida e inclusão social (ID 142079477). A banca indicou como resposta a opção C: "poder contribuir como assistente de busca de jurisprudência" (ID 142079478). O autor sustenta que todas as alternativas estariam incorretas em razão dos riscos de alucinação algorítmica e recomendações de conselhos profissionais, fundando-se no parecer de ID 142079485. O conteúdo programático contemplou expressamente o tema "Transparência e imparcialidade nos usos da inteligência artificial no âmbito do serviço público", no item 3.7 de Conhecimentos Gerais (ID 142079476). A assertiva adotada como gabarito reflete o papel instrumental e assistivo da inteligência artificial como ferramenta facilitadora da pesquisa jurídica e operacional em bancos de dados jurisprudenciais, amplamente disseminada no Poder Judiciário. A existência de debates normativos e éticos sobre limites do uso de ferramentas generativas não invalida a assertiva de que tais tecnologias operam legitimamente no suporte à localização de precedentes. A pretensão do candidato de afastar todas as opções da prova traduz juízo crítico sobre a conveniência do enunciado, o que desborda do controle de legalidade. 2.2.5. Da Questão nº 16 da Tarde (Gabarito 1) A questão nº 16 de Conhecimentos Específicos versou sobre os desafios no processamento dos resultados de conferências de políticas públicas no âmbito governamental (ID 142079479). O gabarito oficial considerou correta a alternativa C: "intervalos curtos entre essas conferências com temáticas semelhantes" (ID 142079480). O autor sustenta a validade concorrente da alternativa A ("demanda rigorosa por prestação de contas para a sociedade sobre os resultados efetivos de sua participação"), argumentando que a bibliografia adotada pela banca elencaria ambas como dificuldades (ID 142079470, 142079486). Todavia, a redação da assertiva A aponta para uma "demanda rigorosa por prestação de contas", ao passo que a literatura especializada e os relatórios sobre participação cidadã apontam como desafio a deficiência institucional de retorno e a dificuldade de prestação de contas, e não a existência de uma demanda externa rigorosa como entrave do processamento. Trata-se de distinção conceitual e semântica legitimamente efetuada pela comissão elaboradora para fins de seleção de candidatos, não se vislumbrando duplicidade de gabarito ou erro crasso a autorizar a interferência jurisdicional. 2.2.6. Da Questão nº 18 da Tarde (Gabarito 1) Na questão nº 18 da tarde, demandou-se a identificação do eixo do Sistema de Garantia de Direitos que visa a "preparar a sociedade como um todo para vivenciar a cidadania e, especificamente, discutir, contextualizar, em uma perspectiva crítica, a garantia desses direitos" (ID 142079479). O gabarito elegeu a alternativa E: "da disseminação do direito" (ID 142079480). O autor sustenta ilegalidade com esteio no parecer de ID 142080987, argumentando que a legislação correlata adota a divisão tripartite do Sistema de Garantia de Direitos (Promoção, Defesa e Controle), sendo inadequada a vertente doutrinária que propõe cinco eixos e contempla a disseminação (ID 142079470). A elaboração da questão tomou como ponto de partida a dinâmica teórica do Sistema de Garantia de Direitos, expressamente aludindo a estudos que contemplam cinco eixos em sua configuração (ID 142079479). O Anexo IV do edital previu o tema "Mobilização, organização e participação social nos processos de gestão das instituições estatais" e "Mecanismos legais e institucionais de ampliação, diversificação e garantia de direitos individuais, coletivos e difusos" (ID 142079476). A adoção de referencial teórico que aprofunda a cidadania participativa em eixos complementares não é vedada pela ordem jurídica. Não cabe ao Judiciário determinar qual corrente doutrinária deve predominar na elaboração de provas objetivas. A opção pela formulação teórica de cinco eixos, presente em estudos acadêmicos da área social, é escolha técnica da banca examinadora que não padece de nulidade manifesta. 2.2.7. Da Questão nº 35 da Tarde (Gabarito 1) A questão nº 35 da tarde solicitou a indicação da área da ergonomia que "visa a um equilíbrio entre as exigências do trabalho aos limites e capacidades do homem" ante as exigências do mundo moderno de maior produtividade (ID 142079479). O gabarito oficial indicou a alternativa E: "Física" (ID 142079480). O autor sustenta que o conceito de adaptação das condições e exigências do trabalho às capacidades psicofisiológicas do homem é

gênero que abrange tanto a ergonomia física quanto a cognitiva e a organizacional, apontando violação ao item 7.1.1.1 do edital e fundamentando-se no parecer da ABERGO (ID 142080989) e no laudo pericial judicial emprestado (ID 142079482). O laudo técnico subscrito pelo Engenheiro Perito Judicial Luis Gonzaga do Rêgo Neto nos autos da ação nº 0800535-82.2024.4.05.8404 demonstrou que a definição constante do enunciado é genérica e abarca as três vertentes científicas da ergonomia, as quais visam conjuntamente ao equilíbrio entre trabalho e capacidades humanas (ID 142079482). O perito assinalou que o trecho utilizado pela banca foi extraído de artigo científico no qual constava expressamente o desdobramento em "tarefas repetitivas, posturas desfavoráveis e força excessiva", elementos indispensáveis para individualizar a Ergonomia Física, mas que foram omitidos no enunciado (ID 142079482). Entretanto, conquanto o laudo e as manifestações técnicas evidenciem imprecisão redacional e insuficiência de elementos delimitadores no texto da questão, a controvérsia gerada situa-se no campo da discricionariedade técnica e pedagógica da banca na redação de itens avaliativos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a impossibilidade de o Poder Judiciário anular questões de concurso sob o pretexto de aparente duplicidade de respostas ou imprecisão técnica do enunciado, prestigiando a tese do Tema 485: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO OBJETIVA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES POR APARENTE DUPLICIDADE DE RESPOSTAS CORRETAS OU POR AUSÊNCIA DE RESPOSTA CORRETA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. TESE SEDIMENTADA EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853/CE. 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (...). Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632.853/CE, Relator Min. Gilmar Mendes). 3. O caso concreto não cuida da referida exceção, mas de confrontar-se o resultado divulgado pela comissão examinadora com as convicções pessoais do candidato com o fim de que prevaleça o entendimento que ele julga mais consentâneo com a literatura profissional. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 923.696/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 13/10/2016.) A inadequação da redação ou a omissão de complementos que tornariam a questão irretocável não caracterizam teratologia ou erro grosseiro objetivo evidente, mas dissídio hermenêutico e conceitual entre os examinadores e os especialistas da área, insuscetível de desconstituição judicial. 2.2.8. Da Questão nº 38 da Tarde (Gabarito 1) A questão nº 38 da tarde indagou sobre o modelo de abordagem e intervenção baseado na mudança de comportamento que conduz trabalhadores de saúde a utilizarem formas seguras de labor ante riscos biológicos (ID 142079479). O gabarito oficial considerou correta a alternativa C: "de Pender" (ID 142079480). O demandante assevera que o edital previu apenas noções gerais em biossegurança e promoção da saúde do trabalhador, sem discriminar os autores King, Bandura, Pender e Green & Kreuter, configurando extrapolação editalícia (ID 142079470, 142080990). O Anexo IV do edital estabeleceu no Eixo Temático 4, item 6, o estudo da "Biossegurança Vigilância e Promoção da saúde do trabalhador", com especial destaque para o subitem 6.1 ("Noções conceituais em biossegurança, vigilância e promoção da saúde do trabalhador e da trabalhadora") e subitem 6.7 ("Prevenção e controle dos riscos psicossociais; gestão integrada de saúde, segurança e meio ambiente") (ID 142079476). O modelo de promoção da saúde formulado por Nola Pender consubstancia marco acadêmico clássico e expressivo na literatura de saúde ocupacional hospitalar voltada à mudança de comportamento e prevenção de acidentes com perfurocortantes. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de autores e modelos consagrados no âmbito da saúde do trabalhador não reclama previsão nominal exaustiva no instrumento convocatório, inserindo-se na exigência de conhecimento amplo e interdisciplinar da matéria programada. Não se vislumbra, por conseguinte, vício de legalidade na formulação do item. 2.2.9. Da Questão nº 39 da Tarde (Gabarito 1) A questão nº 39 versou sobre a sobrecarga de trabalho como dimensão de avaliação do estresse ocupacional, indagando "o que representa uma resposta de um trabalhador a essa sobrecarga" (ID 142079479). O gabarito oficial apontou como correta a alternativa D: "Perceber que muitos colegas de trabalho estão cansados devido às exigências da empresa" (ID 142079480). O autor alega duplicidade de alternativas corretas, indicando que a opção A ("Ter dificuldade em manter o equilíbrio entre o trabalho e outras atividades pessoais") consubstancia resposta direta e consagrada na literatura médica e psicológica (ID 142079470, 142080991). O laudo pericial judicial emprestado destacou que o estresse ocupacional pode ser mensurado por escalas psicométricas que contemplam tanto percepções coletivas quanto individuais (ID 142079482). O perito e os pareceristas ressaltaram que a opção D reproduz item da New Job Stress Scale adaptada à literatura científica, enquanto a opção A encontra amparo em outros estudos sobre a matéria (ID 142079482). Ocorre que a opção da banca organizadora por privilegiar como resposta o item construído em escala de validação objetiva de ambiente corporativo reflete o mérito da formulação técnica da prova. A discussão acerca de qual dimensão (individual ou coletiva) representa com maior fidedignidade a reação à sobrecarga de trabalho envolve debate especializado entre escolas da psicologia organizacional e medicina laboral. Inexistindo erro palmar ou violação flagrante à ordem jurídica, a prevalência do critério eleito pela banca examinadora impõe-se, sob pena de indevida substituição do órgão avaliador pelo juízo togado, em colisão direta com o Tema 485 do Supremo Tribunal Federal. 2.2.10. Da Conclusão de Mérito e Sucumbência Em análise percuciente do conjunto das 8 (oito) questões impugnadas, resta evidenciado que todas encontram amparo em temas contemplados no conteúdo programático do Edital nº 04/2024 e ostentam alternativas sustentadas em diplomas legais ou vertentes doutrinárias consolidadas. A pretensão do candidato de desconstituir os

gabaritos oficiais com base em pareceres particulares e laudo pericial extraído de demanda diversa esbarra no princípio da deferência à discricionariedade técnica da comissão organizadora e no postulado constitucional da isonomia que rege os concursos públicos. Não tendo o autor demonstrado fato constitutivo de seu direito consistente em ilegalidade patente ou inconstitucionalidade das questões (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), a improcedência integral dos pedidos formulados na petição inicial é medida impositiva (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Em face da sucumbência do demandante, cabe a fixação de honorários advocatícios. Tratando-se de demanda em que o valor atribuído à causa foi fixado em montante irrisório (R$ 1.000,00, ID 142079470) e não havendo proveito econômico imediatamente mensurável nesta fase, afigura-se legítima a incidência da regra de arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, observando-se os parâmetros do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal e a tese firmada no Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo beneficiário da gratuidade da justiça, a exigibilidade dos ônus sucumbenciais resta suspensa, nos moldes do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal e de impugnação à assistência judiciária gratuita deduzida pela Fundação Cesgranrio; b) indefiro a produção de prova pericial judicial complementar e admito nos autos a prova documental emprestada; c) no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; d) condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos das rés, os quais fixo equitativamente no valor total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido pro rata entre a União Federal e a Fundação Cesgranrio, com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil; e) suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais carreadas ao autor, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do deferimento da gratuidade de justiça; f) determino que as futuras publicações e intimações processuais sejam realizadas com observância aos advogados formalmente indicados pelas partes na inicial e contestações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011196-03.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: JANE CLEDILEIDE CABRAL DE MELO SILVA - PE13870 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. 1. Fundamentação Cuida-se de ação especial previdenciária promovida por MARIA DE FATIMA CONCEIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que lhes garanta o direito à concessão do benefício de pensão por morte. A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, conforme consta do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Com base nesse dispositivo normativo, é possível afirmar que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: 1) A qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; 2) A qualidade de dependente do(s) requerente(s); 3) A morte do segurado. A condição de dependente do cônjuge ou companheira e do filho é presumida, bastando a juntada de certidão de casamento ou nascimento. Os mesmos estão, portanto, isentos da necessidade de comprovação da dependência econômica, conforme previsto no artigo 16, da Lei n° 8.213/91,in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. - Do óbito O falecimento de José Temístocles dos Santos, ocorrido em 17/03/2025, foi comprovado através da certidão de óbito inserida aos ids. 166602718 e 166602721. - Da qualidade de segurado do instituidor Trata-se de requisito incontroverso, eis que o de cujus era titular do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 188.225.280-0), concedido em 15/05/2018 e cessado apenas por ocasião do óbito (id. 171915890). - Da qualidade de dependente (companheira) O motivo do indeferimento se deu em relação à qualidade de dependente (companheira) da parte autora, o qual foi novamente impugnado em sede de contestação (id. 176961545). Nesse sentido, observa-se que a autora apresentou, a fim de servir de início de prova material da relação conjugal alegada: a) foto da autora com o instituidor (id. 166602689); b) certidões de nascimentos dos filhos da autora com o instituidor (ids. 166602691, 166602693, 166602694, 166602695); c) cadastro familiar do sistema informatizado de atenção básica, emitido em 10/03/2000 (id. 166602697 e id. 166602698); d) ficha de cadastro do plano funerário em que o instituidor é incluído no plano da autora como cônjuge, incluso em 13/06/2018 (id.166602700). Ainda sobre a prova material colacionada aos autos, observo da respectiva certidão de óbito (id. 166602718) que o falecido era "solteiro". O óbito foi declarado por Josilma Maria dos Santos, filha do falecido. A propósito, por ocasião da audiência de instrução (id. 189545273), observo que o depoimento autoral foi permeado de diversas lacunas e contradições. Isso porque, a autora afirmou que conviveu com o falecido por aproximadamente 30 anos, tendo residido com ele inicialmente no Sítio Tiquara e, posteriormente, na atual residência da Rua José Pedro Barbosa Lins, onde, segundo declarou, ambos teriam morado antes do óbito. Ademais, informou que chegou a residir, juntamente com o falecido, na Rua Emília de Souza, nº 186, residência de Josilma Maria, filha da autora com instituidor que supostamente auxiliava a demandante a cuidar do falecido. A

testemunha Ednaldo da Silva Souza, contudo, informou que, quando passou a residir na Rua Emília de Souza, há aproximadamente 10 anos, a autora já morava naquele local com o falecido, acrescentando que ela somente teria deixado a referida residência após o óbito. Ato contínuo, a Sra. Maria Joseane de Lima, também vizinha da autora, declarou que a demandante, o falecido e Josilma, em que pesem morassem na Rua Emília de Souza, não residiam na mesma casa. Com efeito, considero que a prova oral, aliada à frágil prova documental, não foi capaz de ratificar que a relação conjugal da autora com o instituidor tenha durado mais que 2 anos. Frise-se que, embora não se exija coabitação para configuração da união estável (AgRg no AREsp n. 59.256/SP, julgado em 18/9/2012), trata-se de relevante indício de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, CC). Em suma, o depoimento pessoal da autora não foi apto a confirmar os frágeis elementos materiais constantes nos autos, para fins de confirmação da comprovação da qualidade de dependente da parte autora. Frise-se que cabe à parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Por todo o exposto, não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora, de modo que reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial (art. 487, inc. I, do CPC). Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Transitado em julgado sem reforma e nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Caruaru, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Raisa da Silva Costa Carmo Juíza Federal Substituta da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0026267-33.2026.4.05.8500 EMBARGANTE: EDGAR SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANDRE OLIVEIRA BARROS - SE10666 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO 5. Oferecida a resposta, intimar o embargante para tomar conhecimento de seu teor e dos elementos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias (ou de trinta dias, caso assistido pela Defensoria Pública), cabendo-lhe ainda, na mesma oportunidade e sob advertência de preclusão: 5.1. Juntar documentos que se coadunem com o estatuído pelo art. 435 e Parágrafo Único do CPC; 5.2. Manifestar interesse na produção de provas outras, inclusive testemunhal e/ou pericial, fazendo-o em termos específicos e justificados, de modo a permitir seja avaliada sua utilidade e pertinência. 6. Caso juntados documentos na ocasião discriminada pelo item 3.1., intime-se a parte embargada para os fins do art. 436, CPC. 7. Em seguida, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005384-68.2026.4.05.8402 AUTOR: ITAN PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA - RN19710 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA KAROLYNE DA SILVA DANTAS COSTA LOURENCO SANTOS - RN19764 ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL BEZERRA NETO - PB30553 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para ciência de que, havendo pedido de antecipação de tutela, este será apreciado quando da prolação da sentença, após a instrução probatória que o caso requer. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005638-32.2026.4.05.8405 AUTOR: ANA MYKAELLA NUNES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO EDIVAN TEIXEIRA JUNIOR - RN20004 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local

de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. (X) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já

passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. ISABELLA PRISCILA DA SILVA BEZERRA Servidor(a)

_____

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0012320-21.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELA HELLEN ALVES MAGALHAES - PE61988 e JOELLITA ALVES DE LIMA MAGALHAES - PE42481 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024836-85.2026.4.05.8201 AUTOR: IRENILDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CECILIA MAYRA SILVA PONTES - PB29444 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0000495-86.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: BRUNO RAFAEL PORTO EPIFANIO DECISÃO Defiro o pedido formulado no petitório de id. 186774341. Proceda a Secretaria à inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do SERASAJUD, devendo a inscrição ser cancelada em caso de pagamento, nos termos do art. 782, §§ 3º e 4º, do CPC. Diante do insucesso das tentativas de localização de bens do devedor, suspendo o prazo prescricional por um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Arquivem-se os autos até manifestação apta do credor. Considerando que a parte exequente, em dezenas de casos semelhantes, periódica e sucessivamente apresenta pedidos de desarquivamento, a fim de

racionalizar o trabalho forense, de logo: a) indefiro a inclusão da parte ré na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), pois se trata de ordem judicial de indisponibilidade geral, que não se destina à localização de bens em nome do devedor (TRF5, 2ª Turma, PJE 0803031-86.2018.4.05.0000, rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima); b) indefiro a repetição das ferramentas já utilizadas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), inclusive na modalidade "teimosinha", por considera-la inócua, exceto se vier a ser demonstrada, de modo específico para o caso concreto, a existência de fatos supervenientes que justifiquem a utilidade dessa medida; c) indefiro a intimação da parte ré para apresentar declaração de bens penhoráveis (art. 774, CPC), pois previamente consultada a base de dados do INFOJUD, que corresponde justamente à declaração prestada pelo contribuinte acerca de seus bens; d) indefiro a adoção de medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, CPC), por considerar que sua aplicação genérica representa ilegal constrangimento para a parte ré, exceto se vier a ser demonstrado, de modo específico para o caso concreto, que o devedor possui alto padrão de vida, incompatível com a sua aparente ausência de patrimônio; e) indefiro a penhora de repasses advindos de administradores de cartão de crédito, por considerar que tal medida se equipara ao bloqueio do faturamento da empresa (STJ, AgRg no REsp 1.348.462/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma) e assim demanda prova de que a empresa se encontra em regular atividade, assim como a nomeação de administrador, custeado inicialmente pela parte exequente, para a realização do plano de pagamento; f) indefiro a designação de audiência de conciliação, vez que não integra o rito da execução, a parte devedora não demonstrou interesse em conciliar e nada impede tratativas administrativas nesse sentido; g) indefiro o pedido de consulta à base de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), pois se trata basicamente de consulta a dados registrais, aos quais a parte exequente pode ter acesso diretamente junto aos cartórios do domicílio da parte devedora; h) indefiro o pedido de consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), pois não se encontra disponível nesta unidade; i) indefiro o pedido de intimação da parte devedora sobre campanhas de regularização e proposta de acordo, pois a comunicação pode ser feita diretamente pela parte exequente, sem a intermediação deste Juízo; j) indefiro o pedido de consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois se trata de mera centralização de sistemas já utilizados nos autos (RFB, SISBAJUD), não vocacionados à localização de bens (TSE, CNJ, CGU) ou de acesso público pelas partes (Registro Aeronáutico Brasileiro, Tribunal Marítimo), a dispensar a intermediação deste Juízo; k) indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, destinado a colher informações junto a administradoras de consórcios e de dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro - CCS, pois: 1) consoante o Manual do SISBAJUD, atualizado em 2023, este sistema abrange todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (inclusive, em uma breve pesquisa na aba de instituições participantes, consta, por exemplo, a BB ADM CONSÓRCIOS); 2) o mencionado sistema é, portanto, suficiente para a busca de patrimônio penhorável disponível nessas instituições, dispensando-se a consulta ao CCS ou providências similares, como a ora requerida. l) indefiro a consulta ao sistema SERPJUD, a fim de localizar bens imóveis pertencentes ao devedor, pois é ônus da exequente indicar bens passíveis de penhora, de modo que tal ônus não pode ser imputado ao Judiciário. Indeferidos de logo tais pedidos, determino à Secretaria que proceda à devolução dos autos ao arquivo, mediante ato ordinatório, se reiterados genericamente nestes autos. Advirto a parte exequente de que a renovação de pedidos previamente indeferidos, sem a demonstração de fatos específicos, supervenientes e relevantes, será reputada como conduta abusiva, expondo-a às sanções legais cabíveis. Intime-se. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo. Recife, data da assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0001842-57.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DIOMAR VIEIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO GENILSON DANTAS BEZERRA - CE41318 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002081-76.2026.4.05.8101 AUTOR: JOEL LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIELY LIMA DA SILVA - CE31531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Limoeiro do Norte, 13 de outubro de 2026. Fiz audiência hoje eu, Dra. HELOÍSA SILVA MELO, Juíza Federal da 29ª Vara, estando presentes virtualmente a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) ARIELY LIMA DA SILVA OAB: CE31531, AUSENTE COM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), bem como a(s) testemunha(s). Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s): JOSÉ MANUEL MAIA Link da audiência (áudio e vídeo): https://w.jfce.jus.br/s/BWZde Frustrada a conciliação entre as partes, os autos foram conclusos para julgamento e, em seguida, Eu, ITALO OLIVEIRA encerrei a audiência, do que para constar, lavrei este termo. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001826-88.2026.4.05.8402 AUTOR: FRANCISCA ALDENISE DA COSTA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MUCIO DOS SANTOS - RN11368 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Determino elaboração de nova planilha pela Contadoria Judicial observando-se os parâmetros informados pelo INSS no id 183894403.
Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0041397-81.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: JOSE ERIVAM DA SILVA MOTOS LTDA, JOSE ERIVAM DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE ERIVAM DA SILVA MOTOS LTDA e JOSE ERIVAM DA SILVA (id. 188869856) em face da decisão de id. 186431495, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, por ausência de garantia do juízo (art. 919, §1º, do CPC), deferiu a gratuidade da justiça à pessoa jurídica e determinou ao embargante pessoa natural que, em 15 dias, apresentasse CNIS, declarações de imposto de renda e outros documentos comprobatórios de hipossuficiência. Os embargantes apontam omissão quanto à incidência autônoma do art. 300 do CPC e do poder geral de cautela, somada à contradição entre o reconhecimento da situação financeira delicada da empresa, a qual fundamentou a gratuidade, e a exigência de garantia para a suspensão da execução. Passam a requerer, com efeitos infringentes, a atribuição de efeito suspensivo ou, subsidiariamente, a vedação de constrições via SISBAJUD na execução principal até o julgamento dos embargos. Requerem, ainda, que se consigne o decurso regular do prazo para a juntada dos documentos relativos à gratuidade do embargante pessoa natural. A CEF apresentou contrarrazões (id. 190513430), pugnando pela rejeição dos embargos de declaração e pela manutenção da decisão embargada. O embargante pessoa natural, por sua vez, apresentou a documentação referente à gratuidade da justiça em 25/09/2026 (id. 190150564, com os documentos de ids. 190150570 a 190150581). A Secretaria certificou o estado da execução principal (ids. 187413227 e 193066513) e a situação das manifestações da CEF (id. 193054215). Decido. Da alegada omissão e contradição quanto ao efeito suspensivo. Não há omissão. Observa-se que a decisão embargada examinou expressamente o perigo de dano alegado pelos embargantes, reconhecendo que o risco de atos de constrição é, em tese, inerente ao prosseguimento da execução e distinguiu o regime geral da tutela de urgência do art. 300 do CPC do regime específico do art. 919, §1º, do CPC, o qual exige, de forma cumulativa, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conclusão de que a ausência de garantia obsta, por si só, a suspensão foi, portanto, fundamentada, e a divergência dos embargantes quanto a essa conclusão configura inconformismo, a ser veiculado pela via recursal própria, e não vício a ser sanado em embargos de declaração. De igual modo, não há que se falar em contradição. Explico. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a interna, existente entre proposições da própria decisão, o que não se verifica. A gratuidade da justiça tem como pressuposto a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais (art. 98 do CPC) e fora deferida à pessoa jurídica à vista de elemento objetivo constante dos registros da embargada. A garantia do juízo, por sua vez, é requisito legal autônomo para a suspensão da execução (art. 919, §1º, do CPC). Os dois institutos têm pressupostos e finalidades distintos, e o reconhecimento de um não dispensa o outro. Tampouco o art. 805 do CPC, que trata da forma menos gravosa de execução, afasta a exigência legal de garantia para a suspensão. Quanto ao pedido subsidiário de vedação de constrições via SISBAJUD, trata-se de pedido novo de tutela, formulado em sede de embargos de declaração, e não de omissão da decisão embargada. Ademais, esclareço que, em relação à referência, constante da decisão embargada, a pedido de bloqueio de valores pendente de apreciação na execução principal, as certidões posteriores informam que a execução n.º 0018963-98.2026.4.05.8300 se encontra arquivada em razão da inércia da exequente, sem determinação de penhora (ids. 187413227 e 193066513). Esse esclarecimento, por sua vez, não altera a conclusão da decisão embargada, mas evidencia que não há, neste momento, ato constritivo em curso ou requerido que configure perigo de dano atual. Permanece ressalvada a possibilidade de renovação do pedido de efeito suspensivo, caso a execução venha a ser garantida, e de formulação dos pedidos pertinentes na própria execução, se e quando forem requeridos atos de constrição. Por fim, não se mostra necessário, nesta fase, o exame do mérito das teses de excesso de execução, que será realizado no momento oportuno, após o regular processamento dos embargos. Registro apenas que as alegações dos embargantes quanto à capitalização de juros deverão ser confrontadas com as cláusulas das cédulas, que preveem a capitalização mensal dos juros remuneratórios (ids. 167313209 e 167313213). Da gratuidade do embargante pessoa natural. A declaração de ajuste anual indica rendimentos tributáveis de R$ 27.000,00 no ano-calendário de 2025, recebidos da empresa embargante (id. 190150570, págs. 1 e 7), montante inferior ao critério fixado na decisão de id. 186431495. O CNIS, contudo, não foi apresentado. Além disso, os documentos juntados pelo próprio embargante contêm informações que não se harmonizam entre si. A declaração de ajuste anual, entregue em 24/09/2026, véspera da petição, informa ausência de companheiro, de dependentes e de alimentandos, não registra dedução de pensão alimentícia e declara bens e direitos e dívidas iguais a zero em 31/12/2024 e em 31/12/2025 (id. 190150570, págs. 1, 3, 7 e 8). A petição de dissolução de união estável, por sua vez, firmada em dezembro de 2025 (id. 190150581), noticia união estável com escritura pública desde 2012, filha menor, obrigação de pensão alimentícia equivalente a um salário-mínimo e a titularidade, pelo embargante, de imóvel financiado junto à CEF, avaliado em R$ 120.000,00, de veículo avaliado em R$ 40.000,00 e da posse de imóvel avaliado em R$ 90.000,00, com compromisso de pagamento de R$ 125.000,00 à ex-companheira. Não consta dos autos a sentença

homologatória. As certidões de nascimento de ids. 190150576 e 190150577 referem-se a duas pessoas distintas, embora a petição de id. 190150564 mencione apenas a filha menor, e os extratos de ids. 190150578 a 190150580 não comprovam, por si, o pagamento da pensão alegada. Tais circunstâncias não permitem concluir, com segurança, pelo preenchimento ou não do critério. Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o indeferimento depende da prévia oportunidade de comprovação pela parte, de modo que lhe concedo prazo para esclarecimento e complementação documental, advertindo-a do dever de veracidade (art. 77, I, do CPC). À embargada assegura-se a faculdade de impugnar a gratuidade (art. 100 do CPC). Registro que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), de modo que a pendência não obsta o processamento do feito. Do processamento dos embargos. A Secretaria certificou que a CEF não se manifestou sobre o plano de quitação (id. 193054215) e considerou encerrado, em 15/07/2026, o prazo para impugnação aos embargos. Verifico, contudo, que as intimações anteriores destinaram-se à manifestação da embargada sobre o pedido de tutela e sobre o plano de quitação, e que não houve, até o momento, determinação específica de intimação para impugnar os embargos nos termos do art. 920, I, do CPC. Em observância ao contraditório e para evitar nulidade, determino a intimação da embargada para esse fim. Ante o exposto: CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 188869856 e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão de id. 186431495, com os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeitos infringentes. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça do embargante JOSE ERIVAM DA SILVA, pessoa natural, determino a sua intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente seu CNIS e esclareça, com documentos, as divergências apontadas na fundamentação, especialmente quanto: 1) aos bens, direitos e dívidas informados na declaração de ajuste anual e na petição de id. 190150581; 2) à existência de companheira, dependentes e alimentandos; 3) à efetividade do pagamento de pensão alimentícia, mediante comprovantes; e 4) à situação do processo de dissolução de união estável, juntando, se houver, a sentença homologatória, sob pena de indeferimento do benefício (art. 99, §2º, do CPC). Recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) apresentar impugnação (art. 920, I, do CPC), juntando o demonstrativo discriminado e atualizado do débito de cada cédula, com a evolução do saldo devedor e o histórico dos pagamentos; 2) manifestar-se sobre os planos de quitação de ids. 167313212 e 167313216; e 3) manifestar-se sobre os documentos de ids. 190150564 e 190150570 a 190150581, podendo impugnar a gratuidade (art. 100 do CPC). Proceda-se à retificação dos polos da autuação, para fazer constar JOSE ERIVAM DA SILVA MOTOS LTDA e JOSE ERIVAM DA SILVA como embargantes e a CEF como embargada, e que anote os pedidos de intimação exclusiva em nome do advogado Bruno Medeiros Durão, OAB/RJ 152.121, pelos embargantes, e do advogado Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG 77.167 e OAB/PE 1.931-A, pela embargada (art. 272, §5º, do CPC). Após a impugnação e o decurso dos prazos acima, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a gratuidade, a réplica e as provas. Intimem-se. Cumpra-se. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0041397-81.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: JOSE ERIVAM DA SILVA MOTOS LTDA, JOSE ERIVAM DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE ERIVAM DA SILVA MOTOS LTDA e JOSE ERIVAM DA SILVA (id. 188869856) em face da decisão de id. 186431495, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, por ausência de garantia do juízo (art. 919, §1º, do CPC), deferiu a gratuidade da justiça à pessoa jurídica e determinou ao embargante pessoa natural que, em 15 dias, apresentasse CNIS, declarações de imposto de renda e outros documentos comprobatórios de hipossuficiência. Os embargantes apontam omissão quanto à incidência autônoma do art. 300 do CPC e do poder geral de cautela, somada à contradição entre o reconhecimento da situação financeira delicada da empresa, a qual fundamentou a gratuidade, e a exigência de garantia para a suspensão da execução. Passam a requerer, com efeitos infringentes, a atribuição de efeito suspensivo ou, subsidiariamente, a vedação de constrições via SISBAJUD na execução principal até o julgamento dos embargos. Requerem, ainda, que se consigne o decurso regular do prazo para a juntada dos documentos relativos à gratuidade do embargante pessoa natural. A CEF apresentou contrarrazões (id. 190513430), pugnando pela rejeição dos embargos de declaração e pela manutenção da decisão embargada. O embargante pessoa natural, por sua vez, apresentou a documentação referente à gratuidade da justiça em 25/09/2026 (id. 190150564, com os documentos de ids. 190150570 a 190150581). A Secretaria certificou o estado da execução principal (ids. 187413227 e 193066513) e a situação das manifestações da CEF (id. 193054215). Decido. Da alegada omissão e contradição quanto ao efeito suspensivo. Não há omissão. Observa-se que a decisão embargada examinou expressamente o perigo de dano alegado pelos embargantes, reconhecendo que o risco de atos de constrição é, em tese, inerente ao prosseguimento da execução e distinguiu o regime geral da tutela de urgência do art. 300 do CPC do regime específico do art. 919, §1º, do CPC, o qual exige, de forma cumulativa, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conclusão de que a ausência de garantia obsta, por si só, a suspensão foi, portanto, fundamentada, e a divergência dos embargantes quanto a essa conclusão configura inconformismo, a ser veiculado pela via recursal própria, e não vício a ser sanado em embargos de declaração. De igual modo, não há que se falar em contradição. Explico. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a interna, existente entre proposições da própria decisão, o que não se verifica. A gratuidade da justiça tem como pressuposto a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais (art. 98 do CPC) e fora deferida à pessoa jurídica à vista de elemento objetivo constante dos registros da embargada. A garantia do juízo, por sua vez, é requisito

legal autônomo para a suspensão da execução (art. 919, §1º, do CPC). Os dois institutos têm pressupostos e finalidades distintos, e o reconhecimento de um não dispensa o outro. Tampouco o art. 805 do CPC, que trata da forma menos gravosa de execução, afasta a exigência legal de garantia para a suspensão. Quanto ao pedido subsidiário de vedação de constrições via SISBAJUD, trata-se de pedido novo de tutela, formulado em sede de embargos de declaração, e não de omissão da decisão embargada. Ademais, esclareço que, em relação à referência, constante da decisão embargada, a pedido de bloqueio de valores pendente de apreciação na execução principal, as certidões posteriores informam que a execução n.º 0018963-98.2026.4.05.8300 se encontra arquivada em razão da inércia da exequente, sem determinação de penhora (ids. 187413227 e 193066513). Esse esclarecimento, por sua vez, não altera a conclusão da decisão embargada, mas evidencia que não há, neste momento, ato constritivo em curso ou requerido que configure perigo de dano atual. Permanece ressalvada a possibilidade de renovação do pedido de efeito suspensivo, caso a execução venha a ser garantida, e de formulação dos pedidos pertinentes na própria execução, se e quando forem requeridos atos de constrição. Por fim, não se mostra necessário, nesta fase, o exame do mérito das teses de excesso de execução, que será realizado no momento oportuno, após o regular processamento dos embargos. Registro apenas que as alegações dos embargantes quanto à capitalização de juros deverão ser confrontadas com as cláusulas das cédulas, que preveem a capitalização mensal dos juros remuneratórios (ids. 167313209 e 167313213). Da gratuidade do embargante pessoa natural. A declaração de ajuste anual indica rendimentos tributáveis de R$ 27.000,00 no ano-calendário de 2025, recebidos da empresa embargante (id. 190150570, págs. 1 e 7), montante inferior ao critério fixado na decisão de id. 186431495. O CNIS, contudo, não foi apresentado. Além disso, os documentos juntados pelo próprio embargante contêm informações que não se harmonizam entre si. A declaração de ajuste anual, entregue em 24/09/2026, véspera da petição, informa ausência de companheiro, de dependentes e de alimentandos, não registra dedução de pensão alimentícia e declara bens e direitos e dívidas iguais a zero em 31/12/2024 e em 31/12/2025 (id. 190150570, págs. 1, 3, 7 e 8). A petição de dissolução de união estável, por sua vez, firmada em dezembro de 2025 (id. 190150581), noticia união estável com escritura pública desde 2012, filha menor, obrigação de pensão alimentícia equivalente a um salário-mínimo e a titularidade, pelo embargante, de imóvel financiado junto à CEF, avaliado em R$ 120.000,00, de veículo avaliado em R$ 40.000,00 e da posse de imóvel avaliado em R$ 90.000,00, com compromisso de pagamento de R$ 125.000,00 à ex-companheira. Não consta dos autos a sentença homologatória. As certidões de nascimento de ids. 190150576 e 190150577 referem-se a duas pessoas distintas, embora a petição de id. 190150564 mencione apenas a filha menor, e os extratos de ids. 190150578 a 190150580 não comprovam, por si, o pagamento da pensão alegada. Tais circunstâncias não permitem concluir, com segurança, pelo preenchimento ou não do critério. Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o indeferimento depende da prévia oportunidade de comprovação pela parte, de modo que lhe concedo prazo para esclarecimento e complementação documental, advertindo-a do dever de veracidade (art. 77, I, do CPC). À embargada assegura-se a faculdade de impugnar a gratuidade (art. 100 do CPC). Registro que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), de modo que a pendência não obsta o processamento do feito. Do processamento dos embargos. A Secretaria certificou que a CEF não se manifestou sobre o plano de quitação (id. 193054215) e considerou encerrado, em 15/07/2026, o prazo para impugnação aos embargos. Verifico, contudo, que as intimações anteriores destinaram-se à manifestação da embargada sobre o pedido de tutela e sobre o plano de quitação, e que não houve, até o momento, determinação específica de intimação para impugnar os embargos nos termos do art. 920, I, do CPC. Em observância ao contraditório e para evitar nulidade, determino a intimação da embargada para esse fim. Ante o exposto: CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 188869856 e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão de id. 186431495, com os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeitos infringentes. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça do embargante JOSE ERIVAM DA SILVA, pessoa natural, determino a sua intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente seu CNIS e esclareça, com documentos, as divergências apontadas na fundamentação, especialmente quanto: 1) aos bens, direitos e dívidas informados na declaração de ajuste anual e na petição de id. 190150581; 2) à existência de companheira, dependentes e alimentandos; 3) à efetividade do pagamento de pensão alimentícia, mediante comprovantes; e 4) à situação do processo de dissolução de união estável, juntando, se houver, a sentença homologatória, sob pena de indeferimento do benefício (art. 99, §2º, do CPC). Recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) apresentar impugnação (art. 920, I, do CPC), juntando o demonstrativo discriminado e atualizado do débito de cada cédula, com a evolução do saldo devedor e o histórico dos pagamentos; 2) manifestar-se sobre os planos de quitação de ids. 167313212 e 167313216; e 3) manifestar-se sobre os documentos de ids. 190150564 e 190150570 a 190150581, podendo impugnar a gratuidade (art. 100 do CPC). Proceda-se à retificação dos polos da autuação, para fazer constar JOSE ERIVAM DA SILVA MOTOS LTDA e JOSE ERIVAM DA SILVA como embargantes e a CEF como embargada, e que anote os pedidos de intimação exclusiva em nome do advogado Bruno Medeiros Durão, OAB/RJ 152.121, pelos embargantes, e do advogado Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG 77.167 e OAB/PE 1.931-A, pela embargada (art. 272, §5º, do CPC). Após a impugnação e o decurso dos prazos acima, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a gratuidade, a réplica e as provas. Intimem-se. Cumpra-se. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0041397-81.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: JOSE ERIVAM DA SILVA MOTOS LTDA, JOSE ERIVAM DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO MEDEIROS DURAO -

RJ152121 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE ERIVAM DA SILVA MOTOS LTDA e JOSE ERIVAM DA SILVA (id. 188869856) em face da decisão de id. 186431495, a qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, por ausência de garantia do juízo (art. 919, §1º, do CPC), deferiu a gratuidade da justiça à pessoa jurídica e determinou ao embargante pessoa natural que, em 15 dias, apresentasse CNIS, declarações de imposto de renda e outros documentos comprobatórios de hipossuficiência. Os embargantes apontam omissão quanto à incidência autônoma do art. 300 do CPC e do poder geral de cautela, somada à contradição entre o reconhecimento da situação financeira delicada da empresa, a qual fundamentou a gratuidade, e a exigência de garantia para a suspensão da execução. Passam a requerer, com efeitos infringentes, a atribuição de efeito suspensivo ou, subsidiariamente, a vedação de constrições via SISBAJUD na execução principal até o julgamento dos embargos. Requerem, ainda, que se consigne o decurso regular do prazo para a juntada dos documentos relativos à gratuidade do embargante pessoa natural. A CEF apresentou contrarrazões (id. 190513430), pugnando pela rejeição dos embargos de declaração e pela manutenção da decisão embargada. O embargante pessoa natural, por sua vez, apresentou a documentação referente à gratuidade da justiça em 25/09/2026 (id. 190150564, com os documentos de ids. 190150570 a 190150581). A Secretaria certificou o estado da execução principal (ids. 187413227 e 193066513) e a situação das manifestações da CEF (id. 193054215). Decido. Da alegada omissão e contradição quanto ao efeito suspensivo. Não há omissão. Observa-se que a decisão embargada examinou expressamente o perigo de dano alegado pelos embargantes, reconhecendo que o risco de atos de constrição é, em tese, inerente ao prosseguimento da execução e distinguiu o regime geral da tutela de urgência do art. 300 do CPC do regime específico do art. 919, §1º, do CPC, o qual exige, de forma cumulativa, que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conclusão de que a ausência de garantia obsta, por si só, a suspensão foi, portanto, fundamentada, e a divergência dos embargantes quanto a essa conclusão configura inconformismo, a ser veiculado pela via recursal própria, e não vício a ser sanado em embargos de declaração. De igual modo, não há que se falar em contradição. Explico. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a interna, existente entre proposições da própria decisão, o que não se verifica. A gratuidade da justiça tem como pressuposto a insuficiência de recursos para custear as despesas processuais (art. 98 do CPC) e fora deferida à pessoa jurídica à vista de elemento objetivo constante dos registros da embargada. A garantia do juízo, por sua vez, é requisito legal autônomo para a suspensão da execução (art. 919, §1º, do CPC). Os dois institutos têm pressupostos e finalidades distintos, e o reconhecimento de um não dispensa o outro. Tampouco o art. 805 do CPC, que trata da forma menos gravosa de execução, afasta a exigência legal de garantia para a suspensão. Quanto ao pedido subsidiário de vedação de constrições via SISBAJUD, trata-se de pedido novo de tutela, formulado em sede de embargos de declaração, e não de omissão da decisão embargada. Ademais, esclareço que, em relação à referência, constante da decisão embargada, a pedido de bloqueio de valores pendente de apreciação na execução principal, as certidões posteriores informam que a execução n.º 0018963-98.2026.4.05.8300 se encontra arquivada em razão da inércia da exequente, sem determinação de penhora (ids. 187413227 e 193066513). Esse esclarecimento, por sua vez, não altera a conclusão da decisão embargada, mas evidencia que não há, neste momento, ato constritivo em curso ou requerido que configure perigo de dano atual. Permanece ressalvada a possibilidade de renovação do pedido de efeito suspensivo, caso a execução venha a ser garantida, e de formulação dos pedidos pertinentes na própria execução, se e quando forem requeridos atos de constrição. Por fim, não se mostra necessário, nesta fase, o exame do mérito das teses de excesso de execução, que será realizado no momento oportuno, após o regular processamento dos embargos. Registro apenas que as alegações dos embargantes quanto à capitalização de juros deverão ser confrontadas com as cláusulas das cédulas, que preveem a capitalização mensal dos juros remuneratórios (ids. 167313209 e 167313213). Da gratuidade do embargante pessoa natural. A declaração de ajuste anual indica rendimentos tributáveis de R$ 27.000,00 no ano-calendário de 2025, recebidos da empresa embargante (id. 190150570, págs. 1 e 7), montante inferior ao critério fixado na decisão de id. 186431495. O CNIS, contudo, não foi apresentado. Além disso, os documentos juntados pelo próprio embargante contêm informações que não se harmonizam entre si. A declaração de ajuste anual, entregue em 24/09/2026, véspera da petição, informa ausência de companheiro, de dependentes e de alimentandos, não registra dedução de pensão alimentícia e declara bens e direitos e dívidas iguais a zero em 31/12/2024 e em 31/12/2025 (id. 190150570, págs. 1, 3, 7 e 8). A petição de dissolução de união estável, por sua vez, firmada em dezembro de 2025 (id. 190150581), noticia união estável com escritura pública desde 2012, filha menor, obrigação de pensão alimentícia equivalente a um salário-mínimo e a titularidade, pelo embargante, de imóvel financiado junto à CEF, avaliado em R$ 120.000,00, de veículo avaliado em R$ 40.000,00 e da posse de imóvel avaliado em R$ 90.000,00, com compromisso de pagamento de R$ 125.000,00 à ex-companheira. Não consta dos autos a sentença homologatória. As certidões de nascimento de ids. 190150576 e 190150577 referem-se a duas pessoas distintas, embora a petição de id. 190150564 mencione apenas a filha menor, e os extratos de ids. 190150578 a 190150580 não comprovam, por si, o pagamento da pensão alegada. Tais circunstâncias não permitem concluir, com segurança, pelo preenchimento ou não do critério. Nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o indeferimento depende da prévia oportunidade de comprovação pela parte, de modo que lhe concedo prazo para esclarecimento e complementação documental, advertindo-a do dever de veracidade (art. 77, I, do CPC). À embargada assegura-se a faculdade de impugnar a gratuidade (art. 100 do CPC). Registro que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), de modo que a pendência não obsta o processamento do feito. Do processamento dos embargos. A Secretaria certificou que a CEF não se manifestou sobre o plano de quitação (id. 193054215) e considerou encerrado, em 15/07/2026, o prazo para impugnação aos embargos. Verifico, contudo, que as intimações anteriores destinaram-se à manifestação da embargada sobre o pedido de tutela e sobre o plano de quitação, e que não houve, até o

momento, determinação específica de intimação para impugnar os embargos nos termos do art. 920, I, do CPC. Em observância ao contraditório e para evitar nulidade, determino a intimação da embargada para esse fim. Ante o exposto: CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 188869856 e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão de id. 186431495, com os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem efeitos infringentes. Em relação ao pedido de gratuidade da justiça do embargante JOSE ERIVAM DA SILVA, pessoa natural, determino a sua intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente seu CNIS e esclareça, com documentos, as divergências apontadas na fundamentação, especialmente quanto: 1) aos bens, direitos e dívidas informados na declaração de ajuste anual e na petição de id. 190150581; 2) à existência de companheira, dependentes e alimentandos; 3) à efetividade do pagamento de pensão alimentícia, mediante comprovantes; e 4) à situação do processo de dissolução de união estável, juntando, se houver, a sentença homologatória, sob pena de indeferimento do benefício (art. 99, §2º, do CPC). Recebo os embargos, sem efeito suspensivo. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) apresentar impugnação (art. 920, I, do CPC), juntando o demonstrativo discriminado e atualizado do débito de cada cédula, com a evolução do saldo devedor e o histórico dos pagamentos; 2) manifestar-se sobre os planos de quitação de ids. 167313212 e 167313216; e 3) manifestar-se sobre os documentos de ids. 190150564 e 190150570 a 190150581, podendo impugnar a gratuidade (art. 100 do CPC). Proceda-se à retificação dos polos da autuação, para fazer constar JOSE ERIVAM DA SILVA MOTOS LTDA e JOSE ERIVAM DA SILVA como embargantes e a CEF como embargada, e que anote os pedidos de intimação exclusiva em nome do advogado Bruno Medeiros Durão, OAB/RJ 152.121, pelos embargantes, e do advogado Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG 77.167 e OAB/PE 1.931-A, pela embargada (art. 272, §5º, do CPC). Após a impugnação e o decurso dos prazos acima, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a gratuidade, a réplica e as provas. Intimem-se. Cumpra-se. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0087875-68.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCIELE DA SILVA SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA ALVES BEZERRA - CE28860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação 2 - f) DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, ao valor EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 3 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Dispensável se o benefício for para segurado especial (rurícolas e pescadores). Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015269-39.2026.4.05.8101 AUTOR: RAIMUNDO CLAUDINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIANE HOLANDA DA SILVEIRA COSTA - RN13894 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRIZIA WEDISLEY MEDEIROS DA SILVA FORMIGA - RN18317 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) por ser não-alfabetizado(a), PROCURAÇÃO PÚBLICA ou PARTICULAR assinada a rogo e subscrita por 2 (duas) testemunhas (art. 595 do Código Civil) outorgada ao(s) advogado(s) constituído(s) e emitida há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação; ( ) informar PONTOS DE REFERÊNCIA DO ENDEREÇO (URBANO OU RURAL), a ALCUNHA pelo qual é conhecido a parte autora/representante e o TELEFONE de contato, bem como todos os elementos que possam facilitar a localização da residência, para viabilizar a realização de perícia social; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027108-52.2026.4.05.8201 AUTOR: K. Y. D. S. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FLAVISON KEVIN DA SILVA SALLES ADVOGADO do(a) AUTOR: MOACIR AMORIM MENDES - PB19570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da

CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Providenciar a juntada do relatório escolar da criança ou comprovar a impossibilidade de fazer. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0072497-72.2026.4.05.8100 AUTOR: ADELINO PEREIRA DA SILVA PEIXOTO ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR COSTA CAVALCANTE - CE25275 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) do inteiro teor do(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe, conforme anexo vinculado. ...Apresentadas as contas ou contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal. Fortaleza-CE, 9 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033872-39.2026.4.05.8400 AUTOR: LUCIMAR DO NASCIMENTO GAMA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO CESAR DANTAS DE ARAUJO - RN18042 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALECLENIO LOURENCO DE FRANCA - CE53935 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado.

4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. (x) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos

meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. ISABELLA PRISCILA DA SILVA BEZERRA Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005654-83.2026.4.05.8405 AUTOR: FRANCISCO DANIEL DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (x) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante,

outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016902-29.2024.4.05.8401 AUTOR: FRANCINEIDE LINS COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEOVANI EDUARDO BEZERRA - RN18451 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN CASSIO DE OLIVEIRA LIMA - RN10173 REU: ASPECIR PREVIDENCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO NORONHA PEIXOTO - RS95975 ADVOGADO do(a) REU: LARISSA ALVES VIERA LEITE - PB23976 ADVOGADO do(a) REU: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292 DESPACHO Trata-se de ação em fase de execução na qual as empresas rés foram condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais. Decorrido o prazo sem pagamento, foi realizada tentativa de bloqueio de valores, sem sucesso, em face da empresa ASPECIR PREVIDENCIA, conforme id. 183139956. Por outro lado, a CAIXA comprovou o depósito judicial de metade do valor executado (id. 168491687), devidamente atualizado. Petição da parte autora no id. 187704174 requerendo o levantamento da suspensão, bem como o prosseguimento do feito executivo em face da CAIXA. Considerando a responsabilidade solidária no pagamento do valor da condenação, defiro o supramencionado requerimento, a fim de que a CAIXA seja intimada a pagar o valor remanescente apontado como devido (R$ 232,83, id. 187704174), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. Transcorrido o prazo assinalado sem pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, consoante o disposto no art. 525 do CPC. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006878-77.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELANIO SOARES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO VIDOTTI - MT11439/O POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-33.2025.4.05.8402 AUTOR: MARIA DAS DORES BERTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EUDENYA AYRLANEA LEITE DE ANDRADE - PB22512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, com fulcro no § 2º do Art. 509 do CPC, intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos no moldes determinados no julgado. ATENÇÃO! Os cálculos poderão ser elaborados no site do TRF3 (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/atrasados/), tendo em vista a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em adequação à EC 136/2025, por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (por exemplo, data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Com a finalidade de padronização dos cálculos e fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais, com vistas inclusive a conferir maior celeridade ao andamento do processo, evitando-se intimações para ajuste dos cálculos apresentados, encaminho abaixo algumas orientações para quando da apresentação da planilha de execução. Dessa forma, informo que, na planilha de cálculos, deverá constar: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício no sistema de elaboração de cálculos, de modo a não ser computado 13º salário; e) não deverá ser computado, igualmente, 13º salário para o ano corrente, pois tal valor deverá ser pago administrativamente pelo INSS na competência devida. Especificamente quanto aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal em grau de recurso, quando houver, o cálculo referente a tal montante deve observar a Súmula 111 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Por fim, na hipótese de haver pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais deverá ser juntado, aos autos, o respectivo contrato, sob pena de expedição do requisitório sem o destaque requerido. Cumprido, dê-se vista à parte ré por igual prazo. Não apresentada impugnação, expeça(m)-se a(s) competente(s) RPV(s) e arquivem-se os autos. Silente o autor, arquivem-se os autos até que sejam apresentados os valores perseguidos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. FELIPE SCHITTINI DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0067069-12.2026.4.05.8100 AUTOR: PAULO EDUARDO CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIA MENEZES MORGADO - CE45564 TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, em obediência ao art. 437, caput e §1º do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer réplica à contestação e manifestar-se sobre os documentos a ela acostados no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026. MARCOS DOS SANTOS CABRAL Servidor(a) responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038827-43.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: FS LOGISTICA E TURISMO LTDA EDITAL FINALIDADE: fica(m), pelo presente edital, CITADO(S), nos termos do art. 256, do NCPC c/c art. 8º , § 1°da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), para pagar(em), em 5 (cinco) dias, a(s) respectiva(s) dívida(s), com juros, multa de mora e

encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à penhora. O(s) executado(s) poderá(ão) apresentar, no prazo de 30 (TRINTA) dias, embargos à execução fiscal, independentemente da prestação de garantia (consequência da aplicação do art. 739-A do antigo CPC (com nova redação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 919), à execução fiscal, - cf. STJ, REsp 1024128/PR. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Publ DJe 19/12/2008), salientando-se que a suspensão da execução fiscal somente será deferida se atendidas as condições do último citado dispositivo e art. 921 NCPC. Ressalte-se que não será concedido novo prazo para oferecimento de embargos, após intimação de eventual penhora, já que o art. 16 da LEF é incompatível com esta sistemática. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) de que, não havendo manifestação no prazo legal, será decretada a indisponibilidade de valores em depósito em contas bancárias e aplicações financeiras, até o limite da dívida em execução, nos termos do art. 854, do NCPC. Advirta-se, ainda, que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal (www.trf5.jus.br), cientificando os interessados de que este Juízo funciona na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na data de validação no sistema (assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000589-49.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCIMARIO DE SOUSA AMANCIO ADVOGADO do(a) AUTOR: THALITIANE DE CARVALHO ALVES FREITAS - RN12212 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Limoeiro do Norte, 13 de outubro de 2026. Fiz audiência hoje eu, Dra. HELOÍSA SILVA MELO, Juíza Federal da 29ª Vara, estando presentes virtualmente a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) THALITIANE DE CARVALHO ALVES FREITAS OAB: RN12212, AUSENTE COM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), bem como a(s) testemunha(s). Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s): FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO PINHEIRO Link da audiência (áudio e vídeo): https://w.jfce.jus.br/s/X2cm5 Frustrada a conciliação entre as partes, os autos foram conclusos para julgamento e, em seguida, Eu, ITALO OLIVEIRA encerrei a audiência, do que para constar, lavrei este termo. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003591-12.2026.4.05.8203 AUTOR: FRANCISCA LINO DE MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Instado a se manifestar sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, o INSS concordou com os valores apresentados. Sendo assim, homologo a planilha apresentada pela promovente de id. 192263674 . Expeça-se RPV adotando-se as cautelas de praxe. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Monteiro/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002160-74.2025.4.05.8203 AUTOR: ROBSON DE SOUZA RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Tendo em conta a inércia da parte executada, a despeito de devidamente intimada da decisão id. 182661966, cumpra-se consoante dispõe a alínea 'f' do decisum. REMETAM-SE, pois, os autos à Contadoria Judicial para, em 30 (trinta) dias, elaborar parecer conclusivo quanto ao cumprimento da obrigação eclodida nos autos, considerando os termos da sentença id. 100623810 e a exposição da decisão id. 182661966. Com a resposta, INTIMEM-SE as partes para que se pronunciem a respeito em 10 (dez) dias. Por fim, venham-me os autos conclusos. Monteiro/PB, data da validação. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004101-59.2025.4.05.8203 AUTOR: ANTONIO FERNANDES VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SIVONALDO DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - PB22143 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando a divergência averiguada nos autos, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para, em 30 (trinta) dias, elaborar parecer conclusivo quanto ao cumprimento do que fora decidido pela sentença id. 136766839, notadamente no que diz respeito ao item 'a' do comando sentencial, que assim dispõe: a) determinar ao INSS que revise a aposentadoria por idade urbana, NB 202.926.726-5, desde a data de início do benefício (21/02/2025) de forma a incluir no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício do

auxílio-acidente, NB 858101955; Com a resposta, INTIMEM-SE as partes para que se pronunciem a respeito em 10 (dez) dias. Por fim, venham-me os autos conclusos. Monteiro/PB, data da validação. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803654-27.2023.4.05.8100 AUTOR: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE6018 ADVOGADO do(a) AUTOR: GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE8579 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE16042 ADVOGADO do(a) AUTOR: ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE29351 REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR DESPACHO Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o acórdão transitado em julgado, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo apresentado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessário Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005682-51.2026.4.05.8405 AUTOR: SUELI PEREIRA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA BEZERRA LIRA - CE38844 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Início de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de

terceiros. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. (X)juntar RG; 7. (X) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. ISABELLA PRISCILA DA SILVA BEZERRA Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017359-08.2026.4.05.8202 AUTOR: JESSICA FELIX FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0017359-08.2026.4.05.8202 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSICA FELIX FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal da 15ª Vara Federal/SJPB, INTIME-SE o autor para, com base no art. 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a presença da litispendência/coisa julgada em relação ao processo: 0000930-63.2026.4.05.8202 Sousa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003284-64.2026.4.05.8201 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOSE PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES MARIZ - PB6851 DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 173792606) oposta por JOSÉ PEDRO DA SILVA em face da execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, fundada no Acórdão nº 1790/2023-TCU-1ª Câmara, posteriormente revisado pelos Acórdãos nº 3691/2023 e nº 10108/2024-TCU-1ª Câmara, proferidos no Processo TC nº 035.175/2017-6. O título impôs ao executado multa individual no valor originário de R$ 15.000,00, posteriormente atualizada pela exequente para R$ 20.266,50. O excipiente sustenta, em síntese, excesso de execução, sob o argumento de que o TCU apurou débito de R$ 16.673,86, enquanto a União promove a execução pelo montante de R$ 20.266,50, além de questionar a incidência de juros e da taxa SELIC sobre o débito. Requer, ainda, o reconhecimento preventivo da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, de valores depositados até o limite de 40 salários-mínimos e de imóvel rural que afirma possuir, com fundamento nos arts. 833, IV, VIII e X, do CPC. A União apresentou manifestação (ID 188268910), defendendo a regularidade do valor executado e o não conhecimento dos pedidos relativos à impenhorabilidade, diante da inexistência de constrição patrimonial nos autos. É o relatório. Decido. Do alegado excesso de execução O título executivo decorre do Acórdão nº 1790/2023-TCU-1ª Câmara, que aplicou ao executado multa no valor originário de R$ 15.000,00. Após o julgamento do recurso de reconsideração, o executado foi notificado para efetuar o pagamento, sem que houvesse a satisfação do débito. A divergência apontada pelo excipiente entre o valor constante de demonstrativo emitido pelo TCU e o montante posteriormente inscrito para cobrança pela União, por si só, não evidencia excesso de execução. Com efeito, o demonstrativo do TCU indicado pelo executado registra atualização do valor até 26/06/2025, enquanto a quantia objeto da presente execução decorre da consolidação do crédito para fins de cobrança pela União, com incidência dos encargos legais correspondentes ao período de inadimplemento. Assim, a existência de valores distintos em documentos emitidos em momentos e para finalidades diversas não demonstra, por si só, cobrança superior àquela efetivamente devida. O excipiente, ademais, não apresenta memória discriminada de cálculo capaz de demonstrar, de forma objetiva, qual seria o valor correto do débito e quais encargos teriam sido indevidamente aplicados. A alegação de excesso, portanto, não se mostra comprovada por prova pré-constituída suficiente para afastar o valor indicado na execução. Rejeito, assim, a alegação de excesso de execução. Dos pedidos de impenhorabilidade O excipiente requer, de forma preventiva, o reconhecimento da impenhorabilidade de verbas remuneratórias, de valores depositados até o limite de 40 salários-mínimos e do imóvel rural que afirma possuir. Não há, contudo, nos autos, notícia de constrição sobre quaisquer desses bens. A proteção conferida pelo art. 833 do CPC deve ser apreciada em relação à constrição efetivamente realizada, considerando-se as circunstâncias concretas do bem ou valor atingido. Não cabe, portanto, neste momento, proferir decisão abstrata sobre eventual penhora futura. No que diz respeito aos valores depositados até o limite de 40 salários-mínimos, a matéria deverá ser suscitada pelo executado caso venha a ocorrer bloqueio, ocasião em que poderá demonstrar a natureza e a origem dos valores alcançados pela medida. Quanto à alegada pequena propriedade rural, eventual reconhecimento da impenhorabilidade igualmente dependerá da existência de constrição concreta e da demonstração dos requisitos previstos no art. 833, VIII, do CPC, inclusive quanto à caracterização do imóvel como pequena propriedade rural e à exploração pela família. Ausente, portanto, ato constritivo a ser examinado, não conheço dos pedidos preventivos de impenhorabilidade, sem prejuízo de sua apreciação oportunamente, caso sobrevenha penhora ou bloqueio que atinja os bens ou valores indicados pelo executado. Ante o exposto, conheço, em parte, da exceção de pré-executividade de ID 173792606 para, no mérito, rejeitá-la. Intimem-se. Em seguida, cumpra-se as determinações contidas no ID. 147840164. Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa 5ª Vara Federal PB PROCESSO: 0810766-09.2021.4.05.8200 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JANAINA SPINELI DE MELO - PB15206 POLO PASSIVO:MORADA INCORPORACOES LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LAMARE MIRANDA DIAS - PB9113 e EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024958-98.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSELITA INACIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Apresentar procuração presente nos autos em juízo ou juntar nova documentação; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091602-35.2026.4.05.8100 AUTOR: D. E. B. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DENISE BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA - CE35423 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA - CE35423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura; 2 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, em nome: (i) próprio; ou (ii) de cônjuge, acompanhado de cópia legível da certidão de casamento; ou (iii) de companheiro(a), acompanhado de cópia legível do documento de comprovação da união estável; ou (iv) de pai ou mãe constante em documento de identidade, ou parente, acompanhado de cópia legível do documento de comprovação da relação de parentesco; ou (v) de outro terceiro, acompanhado, nas hipóteses (iv) ou (v), de declaração de moradia comum, datada, sob as penas previstas no tipo previsto no art. 299 do Código Penal. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024966-75.2026.4.05.8201 AUTOR: Y. K. S. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CLAUDIANE BARBOSA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Providenciar a juntada do relatório escolar da criança ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; Anexar Cadastro Único/CadÚnico atualizado na época da DER; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001191-30.2023.4.05.8300 AUTOR: ALTANEZ VIRGILIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. II A parte autora sustenta que o INSS desconsiderou períodos e remunerações comprovados por suas carteiras de trabalho, afirmando que a revisão elevaria a RMI de R$ 954,69 para R$ 1.215,22. O pedido não merece acolhimento. Do período atribuído à Progresso Empreendimentos Ltda. A autora pretende

o reconhecimento do período de 01/12/1995 a 30/11/1998, atribuído à empresa Progresso Empreendimentos, com inclusão de remuneração mensal de R$ 305,00 nas respectivas competências. Entretanto, a anotação constante da CTPS apresentada no ID 11070424, página 15, registra admissão em 01/12/1998, data também indicada no CNIS. Assim, os documentos apresentados não comprovam a existência do vínculo com essa empresa nos três anos anteriores. Embora a planilha particular indique o início da atividade em dezembro de 1995, remete à mesma anotação da CTPS que registra a contratação em dezembro de 1998. A indicação em demonstrativo elaborado pela parte, desacompanhada de documentação que a sustente, não autoriza a antecipação da data de admissão. Do mesmo modo, a remuneração inicial de R$ 305,00 anotada na CTPS refere-se à contratação ocorrida em dezembro de 1998, não constituindo prova de salários recebidos nas competências de dezembro de 1995 a novembro de 1998. Portanto, não há suporte documental para acrescentar o período e os salários pretendidos. Quanto ao vínculo iniciado em 01/12/1998, a Contadoria esclareceu que o período e as respectivas remunerações já foram considerados no cálculo apresentado no ID 70577045. Registro que a data de saída anotada na CTPS é 20/01/2000, corrigindo-se, neste ponto, o erro material constante da decisão de ID 150258365, na qual foi indicado o término em 20/02/2000. A contagem efetuada até 31/01/2000 representa diferença a maior em favor da autora e não afasta a conclusão quanto à ausência de majoração do benefício. Da apuração da renda mensal inicial Para esclarecimento das alegações relativas aos demais períodos e salários de contribuição, o feito foi convertido em diligência, com remessa à Contadoria. Após examinar os documentos, o órgão técnico apurou tempo total de contribuição de 25 anos, 2 meses e 8 dias, carência de 316 contribuições e coeficiente de 96%. Considerados os salários de contribuição utilizados na revisão, a RMI resultou em R$ 954,00, valor inferior aos R$ 954,69 concedidos administrativamente. Em esclarecimento posterior, a Contadoria ratificou a certidão de ID 70577064, informando que o vínculo com a Progresso iniciado em dezembro de 1998 já havia sido incluído e que não existem diferenças em favor da parte autora. Os cálculos judiciais encontram respaldo na documentação examinada, não havendo elementos que demonstrem equívoco na apuração ou justifiquem a inclusão do período adicional atribuído à Progresso. A revisão pretendida exige que os ajustes comprovados produzam renda mensal superior à concedida administrativamente. No caso, mesmo com o reexame dos períodos e salários discutidos, não foi apurada diferença favorável à autora. Dessa forma, não ficou demonstrado direito à majoração da renda mensal inicial ou ao pagamento de parcelas decorrentes da revisão, preservado o valor do benefício concedido pelo INSS. III Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da validação. (assinado eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007599-11.2026.4.05.8501 AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LUIZ RODRIGUES DA COSTA - AL3475 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * Comprovante de endereço, em nome próprio, com, no máximo, 2 anos de emissão, contados do ajuizamento da ação. Caso não seja possível, deverá ser apresentada declaração de residência firmada pelo titular do comprovante (dono do imóvel), anexando também o RG desse. OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024968-45.2026.4.05.8201 AUTOR: LUANA BARBOSA FILGUEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800362-41.2022.4.05.8303 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: I PEREIRA DA SILVA PRODUCOES E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA - PE26335 INTIMAÇÃO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam intimadas as partes para, tomando ciência do traslado de Id. 194164591 retro, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. Serra Talhada, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0012519-67.2026.4.05.8003 AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE BEZERRA BARBOSA - AL13749 REU: MUNICIPIO DE PALESTINA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF D E C I S Ã O 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Coletiva com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (SINTEAL) em face do Município de Palestina/AL e do Ministério Público Federal, objetivando, em sede liminar, o bloqueio do montante correspondente a 60% (sessenta por cento) das verbas recebidas pelo Município relativas ao Precatório PRC 162322-AL, decorrente de diferenças de complementação do extinto FUNDEF. Por meio da decisão de ID 181891660, proferida em 20/08/2026, este Juízo Federal rejeitou as preliminares de incompetência e ilegitimidade passiva e deferiu em parte a tutela de urgência, determinando o imediato bloqueio da quantia de R$ 2.960.332,30 na conta de titularidade do Município de Palestina/AL vinculada ao precatório em voga, com imediata transferência para depósito em conta judicial vinculada a esta Vara (ID 181891660, p. 5). Para o cumprimento do comando liminar, foi expedido o Ofício de ID 182939266, encaminhado por Malote Digital à Agência 1421 da Caixa Econômica Federal, em Recife/PE (ID 182946971), unidade responsável pelos depósitos judiciais do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual se limitou a informar que o saldo da conta judicial vinculada ao precatório fora transferido, em 27/03/2024, para a conta nº 71.009-1, operação 006, da Agência 4548, sem efetivar a ordem de constrição (ID 183752426, ID 183752427 e ID 183752428). Logo após a decisão, o sindicato autor opôs embargos de declaração (ID 182399166), apontando omissão e contradição no cálculo do valor bloqueado e postulando, com efeitos infringentes, a majoração da constrição para R$ 4.863.409,26, correspondente a 60% da receita de R$ 8.105.682,10, bem como que o ofício à instituição financeira determine o bloqueio até esse limite ou da totalidade do saldo, se inferior. Os embargos ainda não foram apreciados. O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento em face da decisão de ID 181891660, autuado sob o nº 0015964-46.2026.4.05.0000 (ID 187049497 e ID 191062616), e apresentou contestação cumulada com pedido de reconsideração (ID 189684456), reiterado no ID 191062616, no qual pede a anulação da alínea "a" do dispositivo daquela decisão, ao argumento de que as preliminares foram rejeitadas antes de sua citação, o exame dessas questões apenas na fase de saneamento e a revogação da tutela de urgência. O Município de Palestina/AL foi citado e intimado em 01/09/2026 (ID 184841343 e ID 184841353). Nesse cenário, o sindicato autor atravessou a petição de ID 190819419, noticiando que a ordem não foi cumprida porque dirigida à agência centralizadora em Recife/PE, e não à agência que mantém as contas em que os recursos foram creditados e aplicados (ID 190819419, p. 1 e 2). Requereu a expedição de novo ofício à Agência 04548 da Caixa Econômica Federal, em Pão de Açúcar/AL, para o bloqueio de R$ 2.960.332,30, ou do valor que vier a ser fixado no julgamento dos embargos de declaração, na conta corrente nº 000575874128-7, operação 2200, de titularidade do FUNDEB Palestina, CNPJ nº 29.993.866/0001-22, abrangendo o saldo e as aplicações no fundo CAIXA FIC Prático Renda Fixa Curto, e, subsidiariamente, na conta nº 71.009-1, operação 006, da mesma agência. Pediu ainda que a instituição financeira comprove em 5 dias o valor bloqueado e o saldo remanescente e apresente extratos analíticos das contas indicadas desde 27/08/2024, que o Prefeito e a Secretária Municipal de Educação sejam intimados a se abster de movimentar os valores do precatório, de modo a preservar nas contas ao menos o montante da constrição até a efetivação do bloqueio, sob pena de multa e com a advertência do art. 77 do CPC, e, caso a instituição financeira não comprove o bloqueio, a constrição pelo SISBAJUD sobre o CNPJ do FUNDEB Palestina (ID 190819419, p. 3 e 4). Vieram os autos conclusos para deliberação sobre o petitório de ID 190819419. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão veiculada pelo sindicato autor na petição de ID 190819419 reclama acolhimento apenas em parte, limitando-se à necessária renovação da ordem bancária de bloqueio, de modo a conferir efetividade prática à decisão de ID 181891660 sem embaraçar a execução dos serviços públicos essenciais do Município. 2.1. Da Necessidade de Renovação do Ofício ao Banco Depositário Conforme se infere dos elementos documentais coligidos aos autos, a resposta apresentada pela Caixa Econômica Federal nos expedientes de ID 183752426, ID 183752427 e ID 183752428 evidenciou equívoco quanto ao destinatário da ordem judicial. Com efeito, a solicitação de bloqueio de ID 182939266 foi encaminhada à Gerência da Agência 1421, sediada no edifício do TRF da 5ª Região em Recife/PE, a qual se limitou a noticiar que o saldo outrora depositado na conta judicial nº 1421.005.14053453-1 já havia sido transferido, em 27/03/2024, para a conta nº 71.009-1, operação 006, da Agência 4548, em cumprimento ao Ofício nº 14203404/55-04, expedido por esta Vara na execução originária (Processo nº 0800055-04.2014.4.05.8001). Ocorre que, consoante os extratos acostados sob o ID 180049427, o crédito de R$ 8.105.682,10 ingressou em 27/08/2024 na Conta Corrente nº 000575874128-7, Operação 2200, denominada PRECATÓRIO FUNDEF, da Agência 04548 da Caixa Econômica Federal, em Pão de Açúcar/AL, de titularidade do FUNDEB Palestina, CNPJ nº 29.993.866/0001-22, e foi aplicado no dia seguinte no fundo CAIXA FIC Prático Renda Fixa Curto (ID 180049427, p. 3). A conta registrava saldo de R$ 4.933.887,17 em

19/02/2026 (ID 180049427, p. 2), e o extrato do fundo aponta resgates de R$ 150.197,17 apenas em janeiro de 2026 (ID 180049427, p. 5). Na mesma agência mantém o Município de Palestina/AL a conta nº 71.009-1, operação 006, designada pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2018 como conta exclusiva para o trânsito dos recursos do precatório e destinatária do levantamento de R$ 7.817.838,62 realizado em 27/03/2024 (ID 180049424, p. 4 e 5, ID 183752427 e ID 183752428). Desse modo, a diligência de constrição restou frustrada unicamente porque direcionada à agência bancária incorreta, deixando de alcançar a unidade bancária local detentora das contas vinculadas ao precatório destinatárias da verba pública vinculada. Impõe-se, por conseguinte, com esteio no art. 297, caput, do CPC, a imediata renovação do ofício requisitório à gerência da Caixa Econômica Federal (Agência 04548, em Pão de Açúcar/AL), com a expressa individualização das mencionadas contas e aplicações financeiras, determinando a constrição do importe de R$ 2.960.332,30 e sua imediata transferência para depósito judicial remunerado à disposição deste Juízo Federal. 2.2. Do pedido de intimação do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação sob cominação de multa O pedido de intimação do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação para que se abstenham de movimentar os valores do precatório, sob pena de multa, não merece acolhimento neste momento. A frustração da ordem anterior decorreu do endereçamento do ofício a agência diversa daquela que mantém as contas, e não de resistência do Município, que sequer foi destinatário da ordem de bloqueio. Renovada a ordem diretamente à agência depositária, com prazo exíguo e individualização das contas e aplicações, a constrição bancária é meio suficiente e menos gravoso para preservar o resultado útil do processo, de modo que a cominação de multa pessoal a agentes que não integram a lide em nome próprio se mostra, por ora, desnecessária. O pedido poderá ser reexaminado se houver notícia de movimentação dos valores após a intimação desta decisão. 2.3. Dos extratos analíticos e da constrição pelo SISBAJUD O pedido de extratos analíticos desde 27/08/2024, que reitera o pedido "d" da petição inicial, diz respeito à apuração da evolução do saldo e pode ser reapreciado após a resposta do Município, cujo prazo ainda corre. Basta, por ora, que a instituição financeira informe o valor efetivamente bloqueado e o saldo remanescente das contas e aplicações indicadas. O pedido de constrição pelo SISBAJUD foi formulado de modo subsidiário, para o caso de a instituição financeira não comprovar o bloqueio, e deve aguardar o cumprimento do novo ofício. 2.4. Dos embargos de declaração de ID 182399166 Os embargos de declaração opostos pelo sindicato autor veiculam pedido de efeito modificativo, consistente na majoração do valor bloqueado, razão pela qual os embargados devem ser intimados para manifestação no prazo de 5 dias, contado em dobro, nos termos do art. 1.023, § 2º, combinado com os arts. 180 e 183 do CPC. A renovação da ordem no valor já fixado não prejudica eventual majoração em caso de acolhimento dos embargos. 2.5. Do pedido de reconsideração do Ministério Público Federal Quanto à tutela de urgência, o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal (ID 189684456 e ID 191062616) não traz elemento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão de ID 181891660, que mantenho, inclusive para os fins do art. 1.018, § 1º, do CPC. Quanto à alínea "a" daquela decisão, esclareço que a competência e a legitimidade passiva foram examinadas em cognição sumária, para fins de apreciação da tutela de urgência, à vista dos argumentos antecipados na petição inicial, de modo que as preliminares agora deduzidas na contestação de ID 189684456 serão apreciadas na decisão de saneamento, após o encerramento da fase postulatória, sem prejuízo da tutela ora mantida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE os pedidos da petição de ID 190819419, para renovar a ordem de bloqueio nos termos abaixo, e INDEFIRO, por ora, os pedidos de intimação do Prefeito e da Secretária Municipal de Educação sob cominação de multa, de apresentação de extratos analíticos desde 27/08/2024 e de constrição pelo SISBAJUD, sem prejuízo de reexame caso a ordem não seja cumprida. MANTENHO a decisão de ID 181891660, inclusive para os fins do art. 1.018, § 1º, do CPC, com o esclarecimento constante do item 2.5 quanto à alínea "a" de seu dispositivo. Para assegurar o cumprimento da tutela de urgência, DETERMINO a) a imediata expedição de ofício e de mandado de intimação urgente ao Gerente-Geral da Agência 04548 da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Bráulio Cavalcante, s/n, Centro, Pão de Açúcar/AL, CEP 57400-000, instruídos com cópia da decisão de ID 181891660 e desta decisão, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda ao bloqueio da quantia de R$ 2.960.332,30 (dois milhões, novecentos e sessenta mil, trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos), a incidir, em primeiro lugar, sobre a Conta Corrente nº 000575874128-7, Operação 2200, denominada PRECATÓRIO FUNDEF, de titularidade do FUNDEB PALESTINA, CNPJ nº 29.993.866/0001-22, abrangendo o saldo em conta e as aplicações financeiras a ela vinculadas, notadamente as cotas do fundo CAIXA FIC Prático Renda Fixa Curto, e, apenas se o saldo for insuficiente, sobre a Conta nº 71.009-1, Operação 006, da mesma agência, de titularidade do Município de Palestina/AL, CNPJ nº 12.369.872/0001-00, até o limite do valor fixado, transferindo o montante constrito para depósito judicial remunerado vinculado a este Juízo e informando nos autos, no mesmo prazo, o valor efetivamente bloqueado, o saldo remanescente das contas e aplicações indicadas e o comprovante do depósito judicial. b) a intimação do Município de Palestina/AL e do Ministério Público Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, contado em dobro, manifestarem-se sobre os embargos de declaração de ID 182399166, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, voltando os autos conclusos em seguida. c) a intimação das partes desta decisão, com urgência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santana do Ipanema/AL, na data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024973-67.2026.4.05.8201 AUTOR: GERALDO INACIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem

do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015782-41.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA ERIVANIA DE SOUZA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - CE20106 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CABO LIMA - CE30366 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Limoeiro do Norte, 13 de outubro de 2026. Fiz audiência hoje eu, Dra. HELOÍSA SILVA MELO, Juíza Federal da 29ª Vara, estando presentes virtualmente a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) RAFAEL CABO LIMA OAB: CE30366, AUSENTE COM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), bem como a(s) testemunha(s). Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s): FRANCISCO HUGO DE LIMA Link da audiência (áudio e vídeo): https://w.jfce.jus.br/s/5j4rH Frustrada a conciliação entre as partes, os autos foram conclusos para julgamento e, em seguida, Eu, ITALO OLIVEIRA encerrei a audiência, do que para constar, lavrei este termo. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194197604 - P_RECURSO INOMINADO_3417036100 EM 13/10/2026 10:28:06 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 13/10/2026 10:28 Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801843-04.2015.4.05.8200 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAIBA, RUDGY PINTO DE FIGUEIREDO, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOAO VITOR DOS SANTOS, MAURILIA CAVALCANTE SANTOS, VANILDA OZANA DA SILVA, SEVERINO MATIAS DE CARVALHO, SILVIO JOSE MACIEL MACEDO EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO - PB8200 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO - PB8200 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DO ESTADO da Paraíba em face da UNIVERSIDADE FEDERAL da Paraíba. A Secretaria certificou(id.121449988) o encaminhamento para conferência e assinatura dos requisitórios eletrônicos de IDs 2026.82.0000.003.500461, 2026.82.0000.003.500462, 2026.82.0000.003.500463 e 2026.82.0000.003.500464. Certificou, ainda, que deixou de elaborar RPV em nome de JOSE DE ARIMATEA VIEIRA, diante da informação de falecimento (ID 121449988, fl. 1). No id.172571799, certificou o envio das RPVs ao TRF5. É o relato necessário, passo a despachar. Intime-se o SINDICATO exequente, por seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos sucessores ou do espólio de JOSE DE ARIMATEA VIEIRA, instruindo o pedido com prova documental do óbito e da representação ou sucessão, documentos de identificação dos sucessores, comprovante de residência atualizado, declaração do órgão informando a existência ou não de beneficiários de pensão por morte instituída pelo de cujos, etc. nos termos do art. 110 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do SINDICATO, dê-se baixa neste PJE. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à UFPB sobre o pedido de habilitação. Prazo de 15(quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. João Pessoa - PB, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005282-61.2026.4.05.8203 AUTOR: D. S. D. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREZA ALUSKA MADUREIRA CAMPOS -

PB29857 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Renúncia expressa aos aos valores que eventualmente excederem à alçada dos juizados especiais federais (art. 3º da lei 10.259/2001), nos termos da súmula nº 17 da TNU e do enunciado nº 16 do FONAJEF. b) Procuração em seu nome, com data não superior a um ano, devidamente assinada pela parte autora, com outorga de poderes ao(s) advogado(s) cadastrado(s) no processo. c) Comprovante de residência atual válido (conta de água, energia, telefone, certidão do cartório eleitoral, etc.) em seu nome. Caso seja em nome de terceiro, neste caso, se faz necessário comprovar a relação jurídica do autor e do proprietário(a) que consta no comprovante de residência anexado documentalmente (certidão de casamento, caso seja relação civil, por exemplo). A Certidão do cartório eleitoral, pode ser emitida via site:
https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral. d) Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito. e) Anexar termo de guarda

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005677-29.2026.4.05.8405 AUTOR: JOATHAN SILVA DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAIANY KELLY PAIVA DA SILVA ROCHA - RN23478 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA JOSEANE DA SILVA BARACHO - RN24327 REU: GCON ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA, HD IMOBILIARIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na

petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. (X)juntar RG; 7. (X) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. (X) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. ISABELLA PRISCILA DA SILVA BEZERRA Servidor(a)

_____

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024978-89.2026.4.05.8201 AUTOR: GUSTAVO JOSE RODRIGUES DO REMIGIO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; Anexar o processo administrativo para demonstrar o cumprimento das exigências feitas pelo INSS e a pretensão resistida; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002111-81.2026.4.05.8402 AUTOR: JOAO MOREIRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, com fulcro no § 2º do Art. 509 do CPC, intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos no moldes determinados no julgado. ATENÇÃO! Os cálculos poderão ser elaborados no site do TRF3 (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/atrasados/), tendo em vista a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em adequação à EC 136/2025, por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (por exemplo, data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Com a finalidade de padronização dos cálculos e fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais, com vistas inclusive a conferir maior celeridade ao andamento do processo, evitando-se intimações para ajuste dos cálculos apresentados, encaminho abaixo algumas orientações para quando da apresentação da planilha de execução. Dessa forma, informo que, na planilha de cálculos, deverá constar: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício no sistema de elaboração de cálculos, de modo a não ser computado 13º salário; e) não deverá ser computado, igualmente, 13º salário para o ano corrente, pois tal valor deverá ser pago administrativamente pelo INSS na competência devida. Especificamente quanto aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal em grau de recurso, quando houver, o cálculo referente a tal montante deve observar a Súmula 111 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Por fim, na hipótese de haver pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais deverá ser juntado, aos autos, o respectivo contrato, sob pena de expedição do requisitório sem o destaque requerido. Cumprido, dê-se vista à parte ré por igual prazo. Não apresentada impugnação, expeça(m)-se a(s) competente(s) RPV(s) e arquivem-se os autos. Silente o autor, arquivem-se os autos até que sejam apresentados os valores perseguidos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. FELIPE SCHITTINI DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0004007-62.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOELSON CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SILVANA MARIA DE AZEVEDO - RN5474-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016790-16.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: HELIJACKSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO - CE48395 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019293-28.2008.4.05.8300 REQUERENTE: ORDEP FABRIL NORDESTE LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO - PE17296 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA - BA18676 DESPACHO Rh. Ciente do trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n. 0806025-43.2025.4.05.0000. Indefiro o pedido de expedição de ofício para liberação dos valores referentes aos honorários, tendo em vista que o exequente deve dirigir-se diretamente à agência bancária para recebimento, conforme despacho id. 172795905. Assim, fica a parte exequente novamente intimada a se manifestar sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias, de logo ciente que sua inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Recife, data da validação. ljm

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024983-14.2026.4.05.8201 AUTOR: RODRIGO ARAUJO LACERDA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Apresentar declaração de residência juntada aos autos em juízo ou juntar nova documentação; Anexar Cadastro Único/CadÚnico atualizado na época da DER; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0094609-35.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: FORTALMIX COMERCIO DE UTILIDADES E ACESSORIOS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO MATHEUS ALVES BURATI - PR97337 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FORTALEZA - CEARÁ DESPACHO Intime-se a impetrante para, em 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos seguintes documentos: comprovante de pagamento das custas iniciais; procuração, devidamente assinada pelo representante legal; o contrato social. Notifique-se a Autoridade Impetrada, enviando-lhe a 2ª via apresentada juntamente com as cópias dos documentos, para que, no lapso de 10 (dez) dias, preste os informes de estilo, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Paralelamente, dê-se ciência deste mandamus ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, consoante o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Satisfeitas as referidas diligências, com ou sem manifestação do Impetrado, e com as eventuais certificações que forem pertinentes, voltem-me os autos imediatamente conclusos para o exame analítico da medida jurisdicional de urgência requestada e para ulteriores deliberações judicantes. Por fim, considerando o entendimento amplamente sedimentado pelo MPF em suas manifestações, fica dispensada a oitiva ministerial, salvo nas hipóteses previstas no art. 178, CPC. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para julgamento. Expedientes.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº

0016417-41.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: DASSAEV ORLANDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MAURICIO GIESELER DE ASSIS - DF24847 AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS DECISÃO DASSAEV ORLANDO DOS SANTOS interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco que, os autos do mandado de segurança nº 0009599-87.2026.4.05.8305, impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, indeferiu pedido de tutela liminar para determinar a retificação da sua nota na prova prático-profissional do 46º Exame de Ordem Unificado. O agravante alega, em síntese, que participou da 2ª fase do 46º Exame de Ordem Unificado, na área de direito do trabalho, obtendo nota final de 5,20 pontos. Sustenta que houve recusa injustificada de pontuação e manifesto erro material por parte da banca examinadora em itens em que atendeu integralmente aos elementos exigidos pelo próprio padrão oficial de respostas. Argumenta que a banca deixou de atribuir a fração de 0,20 relativa à ausência de EPI adequado no item 13 da peça prático-profissional, além de zerar indevidamente a fração de 0,10 referente ao pedido de procedência no item 16 da peça, a fração de 0,30 na Questão 1-B e a fração de 0,55 na Questão 3-A, somando 1,15 ponto, suficiente para alcançar a nota de 6,35 e sua consequente aprovação. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata atribuição dos pontos requeridos, assegurando-se a retificação de sua nota e a expedição do certificado de aprovação para inscrição perante a OAB. É o relatório. O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 1.019, I, estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o artigo 300 do CPC afirma que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)", bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão. O agravante precisa, portanto, demonstrar a presença dos requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo da demora. Em análise preliminar, entendo ser cabível a concessão parcial da tutela recursal, pois ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito do agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral), firmou entendimento de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na correção de provas de concurso público, sendo o controle jurisdicional restrito à verificação de legalidade do ato administrativo. A decisão agravada concluiu pela legalidade da correção da prova e a não interferência do Judiciário no mérito administrativo. No caso dos autos, a prova documental (folha de respostas de id 13250405 e espelho de correção individual de id 13250401) revela a ocorrência de erro material objetivo na correção dos itens impugnados, o que justifica a intervenção judicial. Quanto ao item 13 da peça prático-profissional, o espelho de correção de id 13250401 contemplou fração autônoma de 0,20 ponto para a tese de indenização "pela ausência de EPI adequado". Ao analisar a folha de respostas (id 13250200, pág. 2), observa-se que o candidato consignou expressamente, nas linhas 56 a 58, que "não era repassado (EPIs) adequados para o manuseio dos fornos, ocorre que isso levava a reclamante sofrer queimaduras". A menção é direta e coincide substancialmente com a previsão do padrão de resposta. A recusa em atribuir a respectiva fração autônoma decorre de manifesto equívoco material da banca examinadora, de maneira que é devida a pontuação de 0,20. Em relação ao item 16 da peça prático-profissional, o espelho reservou 0,10 ponto para o requerimento de procedência dos pedidos (id 13250401). Constata-se que o agravante formulou expressamente, nas linhas 99 a 102 (id 13250200, pág. 4), "A condenação da Ré a pagamento de todas as verbas pleiteadas". A condenação ao pagamento de todos os haveres requeridos traduz, material e processualmente, a pretensão de procedência da reclamatória trabalhista. A desconsideração integral da pontuação sob o argumento exclusivo de inexistência do vocábulo "procedência" configura excesso de rigor formal e desproporcionalidade, violando a vinculação material aos critérios de conteúdo do certame. Logo, é devida a pontuação de 0,10 ponto. Sobre o item A, da Questão 3, o enunciado indagou acerca da validade jurídica da cláusula de convenção coletiva que previa intervalo intrajornada de 20 minutos para jornada de 8 horas diárias. O candidato respondeu de modo categórico, na linha 1 de seu caderno (id 13250200, pág.8), que "A cláusula da convenção coletiva é inválida", justificando que em jornada superior a 6 horas deve haver a observância de intervalo legal mínimo. Embora o padrão mencione a regra específica do artigo 611-A, III, da CLT, o próprio espelho (id 13250401) dividiu a pontuação entre o conteúdo material da solução do problema (0,55) e a indicação do dispositivo normativo (0,10). Zerar integralmente o quesito desconsidera que o examinando acertou a tese jurídica de invalidade da norma coletiva ante a afronta ao limite mínimo legal, cabendo o acolhimento da fração de 0,55 ponto. O somatório das pontuações devidas em decorrência dos evidentes erros materiais de correção alcança 0,85 ponto (0,20 + 0,10 + 0,55). Em relação aos demais pontos suscitados pelo autor, não foram encontradas ilegalidades manifestas na correção dos quesitos, que justificassem a interferência do poder judiciário. Ressalte-se que o controle jurisdicional, nesse contexto, não implica reavaliação do mérito da correção, mas apenas a verificação da adequação do critério eliminatório adotado, com base nos princípios que regem a Administração Pública. Quanto ao perigo de dano, este se encontra configurado, pois a manutenção da pontuação errada impede a agravante de prosseguir no certame e de obter habilitação para o exercício de atividade profissional, configurando prejuízo de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória recursal para determinar às autoridades coatoras que promovam a retificação da nota do agravante atribuindo-lhe a pontuação devida. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, podendo a parte agravada, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Oficie-se ao magistrado de origem, para informar acerca desta decisão. Anotações e expedientes necessários. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes Relatora tsm

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016417-41.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: DASSAEV ORLANDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MAURICIO GIESELER DE ASSIS - DF24847 AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO CARLOS CHAGAS DECISÃO DASSAEV ORLANDO DOS SANTOS interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco que, os autos do mandado de segurança nº 0009599-87.2026.4.05.8305, impetrado em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, indeferiu pedido de tutela liminar para determinar a retificação da sua nota na prova prático-profissional do 46º Exame de Ordem Unificado. O agravante alega, em síntese, que participou da 2ª fase do 46º Exame de Ordem Unificado, na área de direito do trabalho, obtendo nota final de 5,20 pontos. Sustenta que houve recusa injustificada de pontuação e manifesto erro material por parte da banca examinadora em itens em que atendeu integralmente aos elementos exigidos pelo próprio padrão oficial de respostas. Argumenta que a banca deixou de atribuir a fração de 0,20 relativa à ausência de EPI adequado no item 13 da peça prático-profissional, além de zerar indevidamente a fração de 0,10 referente ao pedido de procedência no item 16 da peça, a fração de 0,30 na Questão 1-B e a fração de 0,55 na Questão 3-A, somando 1,15 ponto, suficiente para alcançar a nota de 6,35 e sua consequente aprovação. Requer a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata atribuição dos pontos requeridos, assegurando-se a retificação de sua nota e a expedição do certificado de aprovação para inscrição perante a OAB. É o relatório. O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 1.019, I, estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Por sua vez, o artigo 300 do CPC afirma que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)", bem como a reversibilidade dos efeitos da decisão. O agravante precisa, portanto, demonstrar a presença dos requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo da demora. Em análise preliminar, entendo ser cabível a concessão parcial da tutela recursal, pois ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito do agravante e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral), firmou entendimento de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na correção de provas de concurso público, sendo o controle jurisdicional restrito à verificação de legalidade do ato administrativo. A decisão agravada concluiu pela legalidade da correção da prova e a não interferência do Judiciário no mérito administrativo. No caso dos autos, a prova documental (folha de respostas de id 13250405 e espelho de correção individual de id 13250401) revela a ocorrência de erro material objetivo na correção dos itens impugnados, o que justifica a intervenção judicial. Quanto ao item 13 da peça prático-profissional, o espelho de correção de id 13250401 contemplou fração autônoma de 0,20 ponto para a tese de indenização "pela ausência de EPI adequado". Ao analisar a folha de respostas (id 13250200, pág. 2), observa-se que o candidato consignou expressamente, nas linhas 56 a 58, que "não era repassado (EPIs) adequados para o manuseio dos fornos, ocorre que isso levava a reclamante sofrer queimaduras". A menção é direta e coincide substancialmente com a previsão do padrão de resposta. A recusa em atribuir a respectiva fração autônoma decorre de manifesto equívoco material da banca examinadora, de maneira que é devida a pontuação de 0,20. Em relação ao item 16 da peça prático-profissional, o espelho reservou 0,10 ponto para o requerimento de procedência dos pedidos (id 13250401). Constata-se que o agravante formulou expressamente, nas linhas 99 a 102 (id 13250200, pág. 4), "A condenação da Ré a pagamento de todas as verbas pleiteadas". A condenação ao pagamento de todos os haveres requeridos traduz, material e processualmente, a pretensão de procedência da reclamatória trabalhista. A desconsideração integral da pontuação sob o argumento exclusivo de inexistência do vocábulo "procedência" configura excesso de rigor formal e desproporcionalidade, violando a vinculação material aos critérios de conteúdo do certame. Logo, é devida a pontuação de 0,10 ponto. Sobre o item A, da Questão 3, o enunciado indagou acerca da validade jurídica da cláusula de convenção coletiva que previa intervalo intrajornada de 20 minutos para jornada de 8 horas diárias. O candidato respondeu de modo categórico, na linha 1 de seu caderno (id 13250200, pág.8), que "A cláusula da convenção coletiva é inválida", justificando que em jornada superior a 6 horas deve haver a observância de intervalo legal mínimo. Embora o padrão mencione a regra específica do artigo 611-A, III, da CLT, o próprio espelho (id 13250401) dividiu a pontuação entre o conteúdo material da solução do problema (0,55) e a indicação do dispositivo normativo (0,10). Zerar integralmente o quesito desconsidera que o examinando acertou a tese jurídica de invalidade da norma coletiva ante a afronta ao limite mínimo legal, cabendo o acolhimento da fração de 0,55 ponto. O somatório das pontuações devidas em decorrência dos evidentes erros materiais de correção alcança 0,85 ponto (0,20 + 0,10 + 0,55). Em relação aos demais pontos suscitados pelo autor, não foram encontradas ilegalidades manifestas na correção dos quesitos, que justificassem a interferência do poder judiciário. Ressalte-se que o controle jurisdicional, nesse contexto, não implica reavaliação do mérito da correção, mas apenas a verificação da adequação do critério eliminatório adotado, com base nos princípios que regem a Administração Pública. Quanto ao perigo de dano, este se encontra configurado, pois a manutenção da pontuação errada impede a agravante de prosseguir no certame e de obter habilitação para o exercício de atividade profissional, configurando prejuízo de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória recursal para determinar às autoridades coatoras que promovam a retificação da nota do agravante atribuindo-lhe a pontuação devida. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, podendo a parte agravada, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo

legal. Oficie-se ao magistrado de origem, para informar acerca desta decisão. Anotações e expedientes necessários. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes Relatora tsm

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 9ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0811550-92.2021.4.05.8100 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) POLO ATIVO: EXPRESSO GUANABARA LTDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864 POLO PASSIVO:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 9ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007492-49.2026.4.05.8312 AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FERNANDES - AL11508 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamento Analisando o processo, percebo que a parte autora requereu a desistência do feito (id. 193050013). A desistência é ato voluntário da parte Autora, que, contudo, somente produz efeitos após a homologação em juízo (art. 200, parágrafo único). A teor do que reza o §1º, art. 51, Lei nº 9.099/95, desnecessária se faz a intimação da parte demandada acerca do pedido de desistência. III - Dispositivo Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologando a desistência requestada pela parte autora. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da lei 9099/95). Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Após, arquive-se de imediato, em virtude do disposto no art. 5º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabo de Santo Agostinho, data da inclusão

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005290-38.2026.4.05.8203 AUTOR: MARIA JOSE ALVES RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO MENDONCA DE LIMA - PB20589 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014366-80.2026.4.05.8108 AUTOR: ADRIELLY DOS SANTOS DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: HORLANDO BRAGA FILHO - CE35166 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, íntegra (sem rasura), emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. CADUNICO (Cadastro Único) devidamente atualizado. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025005-72.2026.4.05.8201 AUTOR: M. A. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SUENIA BEZERRA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Anexar Procuração Ad Judicia; Indicar a composição do núcleo familiar (grupo de pessoas que residem sob o mesmo teto), informando nome, data de nascimento, grau de parentesco, situação ocupacional e renda; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL USUCAPIÃO (49) Nº 0066913-33.2026.4.05.8000 AUTOR: ASTEFAL ASSISTENCIA E TRATAMENTO ESPECIALIZADO DE FISIOTERAPIA EM ALAGOAS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO FELIPE CORREIA FILHO - AL17593 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica determinada a INTIMAÇÃO da parte autora para emendar a sua petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, colacionando aos autos: Instrumento de procuração válido conferindo poderes ao advogado para representá-la em juízo; Correção do valor da causa, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. O valor da causa deve corresponder ao valor venal (lançado no IPTU ou ITR) ou ao valor de mercado do imóvel objeto da lide, por se tratar do reflexo do benefício patrimonial buscado. Comprovante de recolhimento das custas processuais e GRU ou comprovar sua hipossuficiência financeira, fazendo juntar aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos e as declarações para fins de imposto de renda, de modo que haja prova da condição de hipossuficiência econômica da parte, conforme dispõe o § 2º do art. 99 do CPC/2015, ou declaração de hipossuficiência. Foi assinado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com fulcro no art. 320 do CPC

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0024859-41.2025.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:FONTES EMPREENDIMENTOS LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0801905-65.2025.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:DENYSON CALIXTO DE SOUZA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GILDO CRAVO BATINGA NETO - SE9384 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0008675-73.2026.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SERGIPE REPRESENTANTES POLO ATIVO: NEWTON HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR - SE6479 e JULIO CESAR DO NASCIMENTO RABELO - SE3350 POLO PASSIVO:JMDS

COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0805149-36.2024.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:LOCALYNE TRANSPORTE TURISMO LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0806305-93.2023.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:GRUPO JVO LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DIEGO JOSE DE SOUZA - SE6519 e JINALANIA DE JESUS SANTOS - SE12155 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017291-64.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR PARENTE PONTE - CE26078 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTUR PARENTE PONTE - CE27882 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - Relatório Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, apresentado pela parte autora em face do INSS, alegando, em síntese, haver preenchido todos os requisitos para a sua percepção. Relatado no essencial, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099-95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. II - Fundamentação Compulsando os autos, verifico que o Sistema Creta acusou o ajuizamento de ação anterior - 0010525-63.2024.4.05.8103, que possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente processo. Com efeito, nos autos daquele processo a parte autora igualmente postulava concessão de benefício previdenciário por incapacidade por se encontrar acometida de problemas ortopédicos. Naqueles autos, o experto constatou incapacidade apenas pretérita, entre 20/01/2021 e 08/03/2021. É cediço que o fenômeno da coisa julgada se verifica na hipótese de reprodução de ação anteriormente ajuizada já decidida por decisão transitada em julgado, nos termos do art. 337, §§ 1º e 4º do CPC. Entende-se como idêntica uma ação que ostenta as mesmas partes, igual causa de pedir e mesmo pedido de outra anteriormente ajuizada, consoante preceitua o § 2º, do art. 337, do CPC. Na hipótese em exame, verifico que a presente lide é repetição de outra anteriormente ajuizada, que já foi decidida e ocorreu o trânsito em julgado, não sendo possível analisar o pedido postulado nesta ação. Com efeito, a alegada incapacidade laboral da autora em decorrência das patologias ortopédicas já foi analisada e decidida no bojo daqueles autos, tendo sido constatado que a demandante somente apresentou incapacidade laboral em razão de tais enfermidades entre 20/01/2021 e 08/03/2021. Observa-se do laudo pericial hospedado no id. 180923074 que o experto consignou que o postulante apresenta incapacidade laboral desde 16/11/2023, por ser portador de "M54.4 Lumbago, R52.1 Dor crônica intratável, M15.1 Nódulos de Heberden com artropatia, M51.1 Transtornos de discos intervertebrais com radiculopatia". A propósito, pontuo que o simples enquadramento de enfermidades similares em CIDs distintos é insuficiente para afastar a coisa julgada. No entanto, o douto perito judicial somente poderia atestar incapacidade laboral em período posterior a 12/2024 (data da sentença proferida no processo n.º 0010525-63.2024.4.05.8103), se tivesse havido uma progressão ou agravamento no estado de saúde do requerente, eis que, consoante acima consignado, a incapacidade laboral dela em decorrência das enfermidades ortopédicas que gerou incapacidade já foi analisada e decidida no processo retromencionado. Aliás, tendo em conta que a perícia realizada nestes autos atesta quadro de incapacidade laboral desde 16/11/2023, ou seja, período que já foi objeto de análise quando do tramite do auto pretérito, colige-se que há mera divergência de diagnósticos em relação àquele realizado no aludido auto e o que ora é apurado pela perícia realizada nestes autos, sendo tal insuficiente para a relativização da coisa julgada material. Note-se, a propósito, que se a perícia realizada nestes autos reconhece a existência de incapacidade desde o ano de 2023, tratando-se, em verdade, de atestado acerca de suposta incapacidade que já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário em momento anterior, sendo certo que somente diante de eventual agravamento da patologia seria possível novo pronunciamento judicial a respeito. Como a incapacidade é atestada desde o ano de

2023, evidencia-se que não é o caso de agravamento da doença, senão simples divergência de opiniões. Desta forma, colige-se que o quadro constatado nos presentes autos, porquanto não se reporta a eventual agravamento da patologia, e sim a incapacidade que a perícia atesta existir desde 11/2023, resume-se a mera divergência de conclusões periciais, que, como tal, não é apta para possibilitar a rediscussão de matérias já albergadas pela coisa julgada material. Assim, tenho que o pedido formulado nestes autos encontra-se albergado pelo instituto da coisa julgada. Por conseguinte, em se verificando a coisa julgada, deve o processo ser extinto sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto processual, conforme apregoa o art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem custas nem condenação em honorários. Intimem-se. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016441-10.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA REJANE GOMES - CE39302 REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es) e do(s) réu(s) da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC. Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. Neste caso, houve identificação equivocada do réu. A parte autora cadastrou no polo passivo: "GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ - CNPJ: 29.979.036/0253-05 (REU)" e como representante "PROCURADORIA DA AUTORIDADE COATORA DO INSS EM MOSSORÓ". No entanto, o correto seria constar no polo passivo "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" e a "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" como sua representante (conforme imagem abaixo). Assim, entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 321 do CPC), reclamando incidência o disposto no art. 485, IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, c/c art. 330, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011390-25.2025.4.05.8500 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS SILVA - SE8285 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA De ofício, com fundamento no art. 494, I, do CPC, torno sem efeito a sentença de ID. 193349747, exclusivamente para corrigir erro material no quadro-resumo, onde a DIP constou em aberto, e profiro nova sentença nos termos seguintes, mantido integralmente o seu teor quanto ao mais. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pela parte autora (anexo nº 189657435) contra a sentença de anexo nº 187136624. Essa sentença, a título de correção de erro material, excluiu do cômputo os períodos constantes da Certidão de Tempo de Contribuição e julgou improcedente o pedido de aposentadoria do professor antes acolhido pela sentença de anexo nº 171116483, transitada em julgado em 28/07/2026 (anexo nº 176443917). A embargante alega, em síntese: a) omissão quanto ao argumento, deduzido na petição de anexo nº 182092757, de que a correção deveria limitar-se ao expurgo do tempo efetivamente aproveitado no RPPS, sem reabertura do mérito, e ofensa à coisa julgada, com invocação de dispositivo do CPC/1973 revogado; b) erro material no novo demonstrativo, que lançou todos os períodos como tempo "Comum", inclusive os de magistério reconhecidos na sentença transitada; c) contradição entre a fundamentação, que se propõe a abater o tempo utilizado no RPPS conforme a CTC, e a tabela, que excluiu integralmente quatro vínculos (cerca de 16 anos), quando a CTC certifica o aproveitamento de apenas 2.201 dias (01/03/1993 a 11/03/1999); d) omissão quanto às regras do art. 16, § 2º, e do art. 19, § 1º, II, da EC 103/2019, cujos requisitos afirma cumprir na DER, com 25 anos, 5 meses e 7 dias de magistério; e) omissão quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER e, subsidiariamente, quanto ao critério do somatório de remunerações para as competências posteriores à EC 103/2019; f) violação à congruência e à vedação de decisão surpresa (arts. 9º, 10, 141 e 492 do CPC). Pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para restabelecer a procedência do pedido, e a reabertura do prazo de implantação. Intimado nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Cabimento e tempestividade. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC, aplicável por força do art. 48 da Lei 9.099/95). São tempestivos, pois dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da publicação da sentença embargada. Conheço dos embargos. 2.2. Erro material na invocação do art. 463 do CPC/1973. A sentença embargada invocou o art. 463, I, do CPC/1973, diploma revogado. A matéria é hoje regida pelo

art. 494, I, do CPC/2015, que autoriza o juiz, após publicada a sentença, a alterá-la para "corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo". Corrijo a remissão. 2.3. Contradição entre a fundamentação e o demonstrativo: extensão do tempo destinado ao RPPS. A sentença embargada declarou, na fundamentação, que se abatiam os períodos utilizados para aposentadoria no RPPS conforme a CTC: "Sendo assim, levando-se em consideração a CTC de anexo 179857752 e abatendo-se os períodos vinculados ao RGPS que foram utilizados para fins de aposentadoria junto ao RPPS, tem-se a seguinte contagem de tempo de serviço/contribuição [...]" O demonstrativo que a acompanha, contudo, excluiu integralmente os vínculos de 08/09/1992 a 19/04/1994, 01/03/1993 a 22/12/2000, 20/09/1993 a 02/10/2006 e 01/02/1995 a 17/03/2009. Isso não corresponde ao que a própria CTC certifica. O documento, emitido pelo INSS em 27/09/2010 (anexos nº 79013181 e 179857752), registra no vínculo com o Colégio Nossa Senhora Menina Ltda. o "*Período Aproveitado: 01/03/1993 a 11/03/1999" e declara no fecho: "Certificamos que o interessado conta, de efetivo exercício, de Tempo de Contribuição (TC) = 6215 dia(s), correspondendo a 17 Ano(s), 0 Mês(es) e 10 Dia(s). A pedido do Requerente foi aproveitado o Tempo de = 2201 dia(s), correspondendo a 6 Anos(s), 0 Mês(es) e 11 Dia(s), conforme informado acima." Trata-se de certidão emitida para período fracionado: o tempo destinado ao regime próprio é o declarado no fecho, 2.201 dias, e não a totalidade dos vínculos listados. O próprio INSS, na petição de anexo nº 180076632, referiu-se ao aproveitamento "desses períodos, ou de parte deles". Há, portanto, contradição entre a premissa adotada na fundamentação (abater o tempo utilizado no RPPS, conforme a CTC) e o demonstrativo, que abateu tempo muito superior ao certificado. O vício é também inexatidão material, apurável por confronto direto com documento público constante dos autos. 2.4. Erro material na classificação dos períodos. O demonstrativo da sentença embargada lançou os períodos remanescentes como tempo "Comum", com tempo de magistério igual a zero em todas as regras examinadas. A fundamentação não dá qualquer razão para requalificar esses períodos, reconhecidos como de efetivo exercício de magistério na educação básica pela sentença transitada em julgado (anexo nº 171116483), ponto que não foi objeto da petição do INSS. Trata-se de inexatidão material, que se corrige. 2.5. Omissão quanto aos limites da correção e às regras de transição da EC 103/2019. A sentença embargada não enfrentou o argumento da autora (anexo nº 182092757) de que, deduzido o tempo aproveitado no RPPS, os requisitos do benefício continuariam preenchidos, nem examinou as regras de transição da EC 103/2019, cuja análise se impunha uma vez afastado o direito adquirido em 13/11/2019. Supro a omissão. A correção autorizada pelo art. 494, I, do CPC limita-se à inexatidão material identificada, ou seja, ao cômputo do tempo destinado ao RPPS. Não autoriza o rejulgamento da causa nem a alteração do que foi decidido sobre matéria não afetada pelo erro. A autora pediu justamente essa dedução (anexo nº 182092757), e o INSS pediu apenas a definição do tratamento a ser dado aos períodos da CTC, sem requerer a improcedência (anexo nº 180076632). Excluído apenas o intervalo de 01/03/1993 a 11/03/1999 e mantida a metodologia de contagem da sentença transitada, o tempo de efetivo exercício de magistério na educação básica apurado até a DER é o seguinte: Início Fim Vínculo(s) Tempo 08/09/1992 28/02/1993 Sociedade Cultural e Assistencial Dom José Thomaz 0a 5m 21d 12/03/1999 17/03/2009 Colégio Nossa Senhora Menina, Colégio Nobel e Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo 10a 0m 6d 01/03/2010 10/02/2025 Associação de Ensino e Cultura Pio Décimo 14a 11m 10d TOTAL 25a 5m 7d A autora contava, portanto, 25 anos, 5 meses e 7 dias de magistério na DER (10/02/2025). Nessa data tinha 57 anos, 2 meses e 23 dias de idade (nascimento em 18/11/1967 - id. 79013177) e carência superior a 180 contribuições. Até 13/11/2019, porém, o tempo de magistério, deduzido o período destinado ao RPPS, era inferior a 25 anos. Fica afastado o fundamento do direito adquirido às regras anteriores à EC 103/2019, que constou da sentença de anexo nº 171116483 apenas porque o demonstrativo incluía o tempo certificado ao RPPS. A autora preenche, na DER, os requisitos do art. 16, § 2º, da EC 103/2019: professora, com 25 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, e idade mínima de 51 anos, acrescida de 6 meses a cada ano a partir de 1º/01/2020, 54 anos em 2025. A renda mensal inicial será calculada na forma do art. 26 da EC 103/2019. Assegura-se a concessão pela regra mais vantajosa entre aquelas cujos requisitos estejam comprovadamente cumpridos na DER. Registre-se que o cômputo das competências posteriores à EC 103/2019 com recolhimento inferior ao limite mínimo foi objeto de arguição expressa do INSS na contestação (anexo nº 135864540, art. 195, § 14, da CF) e foi resolvido pela sentença transitada em julgado, que as computou. A matéria está coberta pela coisa julgada e por sua eficácia preclusiva (arts. 502 e 508 do CPC). Não constitui inexatidão material e não pode ser reaberta nesta sede. 2.6. Efeitos infringentes. O saneamento da contradição, do erro material e das omissões conduz, por consequência lógica necessária, à manutenção da procedência do pedido, pois a improcedência decorreu exclusivamente da exclusão de tempo não destinado ao RPPS e do lançamento dos períodos como tempo comum. Os efeitos infringentes são excepcionalmente atribuídos por essa razão, depois de assegurado o contraditório (art. 1.023, § 2º, do CPC). 2.7. Demais alegações. Ficam prejudicados o pedido subsidiário de reafirmação da DER e as alegações sobre o critério do somatório de remunerações, porque os requisitos estão cumpridos na DER. As alegações de ofensa à congruência e ao contraditório ficam superadas pelo restabelecimento da procedência. Os dispositivos invocados para fins de prequestionamento consideram-se examinados na medida do necessário ao julgamento (art. 1.025 do CPC). DISPOSITIVO 3.1. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para: a) corrigir o erro material da sentença de anexo nº 187136624 quanto ao fundamento legal, que passa a ser o art. 494, I, do CPC; b) limitar a correção do erro material da sentença de anexo nº 171116483 à exclusão, do cômputo do tempo de contribuição, do intervalo de 01/03/1993 a 11/03/1999 (2.201 dias), destinado ao RPPS pela CTC de anexos nº 79013181 e 179857752; c) tornar sem efeito a declaração de improcedência constante do item 3.1 da sentença de anexo nº 187136624, restabelecendo a condenação do INSS a conceder à parte autora a Aposentadoria do Professor (espécie B-57), com os seguintes ajustes na sentença de anexo nº 171116483: tempo de magistério na DER de 25

(vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias; fundamento no art. 16, § 2º, da EC 103/2019, em substituição ao direito adquirido em 13/11/2019; renda mensal inicial calculada na forma do art. 26 da EC 103/2019, assegurada a regra mais vantajosa cujos requisitos estejam cumpridos na DER; d) declarar prejudicados os pedidos subsidiários de reafirmação da DER e de aplicação do critério do somatório de remunerações. BENEFÍCIO/ESPÉCIE Aposentadoria do Professor - B-57 (art. 16, § 2º, EC 103/2019) BENEFICIÁRIO MARIA AUXILIADORA DE SANTANA CPF 489.431.695-15 TEMPO DE MAGISTÉRIO 25 anos, 5 meses e 7 dias (até 10/02/2025) DIB/DER 10/02/2025 DIP 01/07/2026 RMI A calcular pelo INSS (art. 26, EC 103/2019) 3.2. Reabro o prazo de 20 (vinte) dias para implantação do benefício, contado da intimação desta sentença, sob as cominações do item 5.2 da sentença de anexo nº 171116483. 3.3. Mantenho, no mais, os termos da sentença de anexo nº 171116483 não alterados por esta decisão, inclusive quanto aos atrasados, consectários e procedimento de cumprimento. 3.4. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários no primeiro grau. 3.5. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. 3.6. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente. MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta - 5ª Vara/SE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005270-47.2026.4.05.8203 AUTOR: LUCINEIDE FAUSTINO SILVA CLAUDINO ADVOGADO do(a) AUTOR: WALDEY LEITE LEANDRO - PB13958 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Comprovante de residência atual válido (conta de água, energia, telefone, certidão do cartório eleitoral, etc.) em seu nome. Caso seja em nome de terceiro, neste caso, se faz necessário comprovar a relação jurídica do autor e do proprietário(a) que consta no comprovante de residência anexado documentalmente (certidão de casamento, caso seja relação civil, por exemplo). A Certidão do cartório eleitoral, pode ser emitida via site: https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral. b) Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016790-16.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: HELIJACKSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO - CE48395 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0075806-83.2026.4.05.8300 REQUERENTE: RT SERVICOS, CONSTRUCOES, TERRAPLENAGEM, LOCACOES E OBRAS LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VINICIUS FERREIRA DE AVILA DA SILVA - RS137605 PARTE RE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE DESPACHO Cumpra-se a presente carta, nos moldes solicitados. Utilize-se o presente ato como mandado de notificação, ciente a autoridade notificada de todos os termos da presente carta precatória, bem como de que qualquer documento deve ser anexado diretamente no processo originário ou encaminhado ao Juízo deprecante. Confirmada via sistema a notificação supra, registre-se nos autos e dê-se ciência à parte requerente, via publicação no DJEN, para que adote as providências a seu cargo junto ao Juízo deprecante, arquivando-se em seguida. Recife, data da validação. reb

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004849-42.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIA VITORIA DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DE ARAUJO - RN12575 ADVOGADO do(a) AUTOR: KAMYLLA RAQUEL RODRIGUES DA SILVA - RN9778 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIEL ANTONIO DE SALES - RN9883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para cumprir a emenda à inicial em sua integralidade, juntando aos autos: (x) comprovante de residência atualizado (últimos seis meses) em nome da parte autora ou apresentar documentos que comprovem o grau de parentesco e/ou afinidade da parte autora com o titular do comprovante de residência juntado aos autos do presente processo. Caso não exista possibilidade de comprovação, apresentar declaração de residência atual (últimos seis meses) devidamente assinada pelo autor; Ademais, tendo em vista o dever de cooperação

processual (art. 6º, CPC), fica a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze dias), o FORMULÁRIO - SEGURADO ESPECIAL em anexo devidamente preenchido, facultando-lhe, igualmente no prazo acima assinalado, a apresentação dos documentos ali indicados, bem como de provas complementares que entenda pertinentes ao direito alegado. Na oportunidade, deverá a parte autora, apresentar, OBRIGATORIAMENTE, as coordenadas GPS (*) do local (residência e/ou roçado), no caso de imóvel rural, além de outras informações detalhadas, igualmente solicitadas no mencionado formulário, como pontos de referência, foto(s) da fachada da residência e dos arredores, nome popular do bairro/sítio (se houver), eventuais apelidos da parte autora ou de familiares próximos, além de número(s) de telefone para contato, a fim de otimizar o trâmite processual no caso de ser determinada a respectiva inspeção social. Ressalte-se que a ausência de cumprimento da presente determinação poderá ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I e §1º do Código de Processo Civil. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023551-45.2026.4.05.8302 AUTOR: ARLINDO ALVES MACIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVISON DE SOUZA SILVA - PE49020 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar planilha em que conste a indicação: a) de todos os vínculos que pretende ver computados, com a indicação da data de início e de término; b) se pretende ver reconhecido como especial; c) que faça referência ao documento de comprovação juntado ao processo e d) ao fato do INSS já ter, administrativamente, reconhecido o interstício pretendido - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro (conta de água ou luz), este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf . Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo por duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor (a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do (a) autor (a), devendo apresentar Certidão de casamento. Nos casos em que o (a) titular do comprovante de residência for falecido (a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo (a) companheiro (a) ou esposo (a), filho (a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade). 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048127-02.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: DAMIAO VICENTE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALISSON PEREIRA TOSCANO - RN21317 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Vistos... 1. A parte autora postula gratuidade judiciária. 2. Não há declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos para isso. 3. Por sua vez, o processo administrativo não foi acostado aos autos, sendo de fácil acesso à parte impetrante. 4. Sendo assim, a inicial deverá ser emendada para correção do(s) vício(s) acima. 5. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024308-70.2025.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: REGINA CLAUDIA DE CARVALHO RODRIGUES NETTO ADVOGADO do(a) APELADO: RAISSA DE SOUZA RIBEIRO MIRANDA - GO46365-A ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (id. 13442166) foram opostos tempestivamente pela parte INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na data de 12/10/2026. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005271-32.2026.4.05.8203 AUTOR: MARIZA FERNANDA LEITE DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUBER MACIEL

PIRES - PB19417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Comprovante de residência atual válido (conta de água, energia, telefone, certidão do cartório eleitoral, etc.) em seu nome. Caso seja em nome de terceiro, neste caso, se faz necessário comprovar a relação jurídica do autor e do proprietário(a) que consta no comprovante de residência anexado documentalmente (certidão de casamento, caso seja relação civil, por exemplo). A Certidão do cartório eleitoral, pode ser emitida via site: https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805408-74.2023.4.05.8400 AUTOR: IRIS SILVEIRA GOMES DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROS DIAS - RN1142 REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Código de Processo Civil (art. 203, § 4.º), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de seu interesse. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) ORLANDO GOMES CORTEZ Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL HABILITAÇÃO (38) Nº 0040744-09.2026.4.05.8000 REQUERENTE: CLARA PAULINO MURTA CAFE, JOSE MUCIO PAULINO MURTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SERGIO LUDMER - PE21485 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/AL, fica o polo ativo intimado para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição e documentos anexados aos autos pelo polo ativo/passivo - ID 194033707. LÍVIA MARIA DE CASTRO LIMA DANTAS TÉCNICA JUDICIÁRIA

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005960-52.2026.4.05.8502 AUTOR: JOSANIO NUNES DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYARA LINDARTEVIZE - PR85068 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Considerando que a advogada que representa a parte autora tem cadastro no Conselho Seccional do Paraná e já distribuiu mais de cincos processos nesta seccional, intime-se o causídico para juntar a inscrição suplementar, nos termos do §2º, art. 10 da Lei 8.906 de 1994. Após realizar a análise inicial. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado),

resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091517-49.2026.4.05.8100 AUTOR: C. T. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BARBARA TORRES FURTADO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura; 2 - CadÚnico atualizado há no máximo 2 anos. 3 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MONITÓRIA (40) Nº 0004206-32.2008.4.05.8300 AUTOR: FRANCISCO AURELIO MONTEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TACIANO DOMINGUES DA SILVA FILHO - PE33865 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO MONTENEGRO DE MELO FARIA - PE20362 REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA ADVOGADO do(a) REU: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176 DESPACHO Intime-se o credor a promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 524 do CPC. Para facilitar a análise dos cálculos, atente o credor para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros e em outra coluna o valor do principal atualizado. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Requerido o cumprimento de sentença, acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, retifique a Secretaria a classe do presente feito para "Cumprimento de Sentença" e, ato contínuo, intime-se o devedor ao pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, CPC). Na oportunidade, fica o executado ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, após o transcurso do prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao presente cumprimento de sentença. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-35.2025.4.05.8500 AUTOR: OZANIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA FREIRE FRAGA SANTOS - SE16733 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de execução de multa pelo alegado descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. Analisando os autos, verifica-se que a sentença transitada em julgado não estabeleceu a incidência de multa coercitiva (astreintes) para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer. Desse modo, inexistindo previsão de multa no título executivo judicial, não há fundamento para sua cobrança na presente fase processual, sob pena de violação aos limites objetivos da coisa julgada e ao disposto no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, na liquidação, é vedado discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. Ressalte-se que a execução deve observar estritamente os limites do título executivo judicial, não sendo possível incluir obrigação pecuniária que nele não foi estabelecida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de execução de multa coercitiva (astreintes), tendo em vista a ausência de previsão dessa penalidade na sentença transitada em julgado. DETERMINO a expedição de RPV em favor da parte autora, referente ao valor devido a título de parcelas atrasadas (anexo 146897318), observados os destaques dos honorários contratuais. Intime-se. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006871-07.2025.4.05.8500 AUTOR: JOSE AILSON DE MENEZES SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO SILVA RAMOS - SE3011 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA ANDRADE RAMOS - SE8918 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS DECISÃO Trata-se de pedido de execução de multa pelo alegado descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. Analisando os autos, verifica-se que a sentença transitada em julgado não estabeleceu a incidência de multa coercitiva (astreintes) para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer. Desse modo, inexistindo previsão de multa no título executivo judicial, não há fundamento para sua cobrança na presente fase processual, sob pena de violação aos limites objetivos da coisa julgada e ao disposto no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, na liquidação, é vedado discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. Ressalte-se que a execução deve observar estritamente os limites do título executivo judicial, não sendo possível incluir obrigação pecuniária que nele não foi estabelecida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de execução de multa coercitiva (astreintes), tendo em vista a ausência de previsão dessa penalidade na sentença transitada em julgado. Intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Elaborados os cálculos, intime-se o(a) autor(a) para fins de impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se o competente requisitório e arquivem-se os autos. Intimem-se. ARACAJU, 12 de outubro de 2026. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014304-62.2025.4.05.8500 AUTOR: MARIA ROSANGELA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI JAMES RIBEIRO MOTA - SE7147 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOKLESIA ANUNCIACAO GOES - SE16081 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de execução de multa pelo alegado descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. Analisando os autos, verifica-se que a sentença transitada em julgado não estabeleceu a incidência de multa coercitiva (astreintes) para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer. Desse modo, inexistindo previsão de multa no título executivo judicial, não há fundamento para sua cobrança na presente fase processual, sob pena de violação aos limites objetivos da coisa julgada e ao disposto no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, na liquidação, é vedado discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. Ressalte-se que a execução deve observar estritamente os limites do título executivo judicial, não sendo possível incluir obrigação pecuniária que nele não foi estabelecida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de execução de multa coercitiva (astreintes), tendo em vista a ausência de previsão dessa penalidade na sentença transitada em julgado. DETERMINO a expedição de RPV em favor da parte autora, abrangendo tanto o valor devido a título de parcelas atrasadas (148117427). Intime-se. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0050611-17.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: ROSANNA LUCIA BRITO SANTIAGO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THOMPSON MELLO ADAMIAN - CE41414 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Diante do que foi disposto na petição de Id. 193152439, intime-se a autoridade coatora (GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE) para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o atendimento à determinação da sentença, advertindo que a resistência injustificada da parte ré em cumprir esta decisão será caracterizada como ato atentatório ao exercício da jurisdição, dando ensejo à aplicação de multa, em desfavor do agente responsável, Expedientes de urgência. Clsos., oportunamente. Fortaleza, nada indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da

Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048019-88.2026.4.05.8200 AUTOR: L. E. D. S. B. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TOMAZIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: juntar comprovante de residência. João pessoa, na data da assinatura eletrônica. LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 34ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006162-17.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ADLER RICARDO MARQUES DA SILVA - AL10304 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014375-42.2026.4.05.8108 AUTOR: ALINE CRUZ RODRIGUES PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KARINA UCHOA DA CRUZ - CE40859 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, íntegra (sem rasura), emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os

documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004669-41.2026.4.05.8203 AUTOR: M. I. F. E. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VANESSA DAS NEVES FARIAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Atestado médico recente (emitido há menos de seis meses) que indique a incapacidade para o trabalho, mencionando também a CID da doença.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802304-11.2022.4.05.8400 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MRG AGRONEGOCIO LTDA, RENATA JUSTINO DE ARO CARVALHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR COUTO FARKAT - RN14745 DECISÃO 1. Cuidam os presentes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MRG AGRONEGÓCIO LTDA., objetivando a cobrança dos créditos descritos nas CDAs que instruem a inicial. 2. Citada, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando: a) a declaração de nulidade absoluta da CDA n.º 16.662.087-4; b) a declaração de nulidade do redirecionamento da dívida para a sócia administradora da empresa; c) o reconhecimento da ilegitimidade passiva da sócia Renata Justino de Aro Carvalho; d) o reconhecimento do excesso de execução. 3. Alega resumidamente: a) nulidade do redirecionamento e inaplicabilidade da Súmula n.º 435 do STJ, em razão de vícios na citação postal; b) ilegitimidade passiva da sócia e inaplicabilidade da responsabilização automática; c) nulidade da certidão de dívida ativa; d) excesso de execução em razão da necessidade de abatimento dos valores pagos no âmbito do SISPAR. 4. O requerimento foi instruído com documentação diversa, especialmente atos constitutivos da pessoa jurídica. 5. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, refutando a pretensão deduzida pela excipiente (identificador n.º 176816106 e documentos anexos). 6. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Da nulidade do redirecionamento e da ilegitimidade passiva da sócia administradora 7. Questão primeira a ser analisada diz respeito à tese de nulidade do redirecionamento da dívida para a sócia Renata Justino de Aro Carvalho. 8. No caso, aduz a excipiente que "no caso em apreço, a suposta 'não localização' da empresa decorreu exclusivamente de tentativa de citação frustrada, cuja devolução se deu por vício formal, o que levou a este douto juízo ao entendimento de que, apesar de respeitoso, equivocado de dissolução irregular". 9. E prossegue asseverando que "a aplicação da Súmula 435 do STJ exige, como pressuposto mínimo, a realização de diligência idônea capaz de atestar, de forma inequívoca, que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal", razão pela qual a simples devolução do aviso de recebimento não se presta para comprovar o encerramento das atividades empresariais. 10. Relativamente ao redirecionamento da execução fiscal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, responsabilizar os administradores da empresa pelos tributos por ela devidos em caso de dissolução irregular, por entender que esta caracteriza hipótese de violação à lei. Entende ainda que a responsabilização não é objetiva, militando, porém, presunção relativa de que houve locupletamento dos administradores com a dissolução irregular a justificar a corresponsabilidade pela dívida deixada. 11. Esse entendimento foi estendido pelo mesmo Tribunal para as dívidas de natureza não tributária, ao decidir, em sede de recurso repetitivo, que o fundamento jurídico que, no âmbito tributário, é o art. 135, III, do CTN, encontra equivalente no âmbito não tributário no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e no art. 158 da Lei n.º 6.404/76 - LSA, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Primeira Seção, REsp 1.371.128/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u, DJe de 17/09/2014). 12. A dissolução irregular, por sua vez, é presumida nos casos em que a empresa deixar de funcionar no seu

domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, como consta do verbete n.º 435 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 13. No caso dos autos, é possível observar que a carta de citação foi enviada para o endereço da empresa executada, na rua José Mafra, n.º 500, Povoado Pé do Galo, Macaíba, Rio Grande do Norte, tendo sido devolvido o respectivo aviso de recebimento, fato este que levou à responsabilização da sócia administradora em razão da existência de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. 14. Insta observar que o endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação é o mesmo constante dos atos constitutivos da empresa. 15. Frise-se, por oportuno, que a excipiente não se desincumbiu de comprovar que permanece exercendo suas atividades empresariais, limitando-se a alegar genericamente "ausência de individualização da conduta dos sócios". Da nulidade da certidão de dívida ativa 16. Neste ponto, sustenta a excipiente: No caso em apreço, verifica-se que a CDA 16.662.087-4 consolida, em um único lançamento, competências compreendidas entre 02/2019 e 11/2019, sem discriminar, de forma individualizada, para cada período: * A data de vencimento de cada obrigação; * O termo inicial da incidência de juros; * O termo inicial da correção monetária; * A evolução específica de cada parcela do débito. Tal prática viola frontalmente os requisitos legais de constituição de título executivo, previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, que exigem a indicação precisa da origem, natureza, fundamental legal e forma de cálculo do crédito tributário. 17. A despeito do quanto deduzido pela excipiente, entendo não lhe assistir razão. 18. Com efeito, os elementos indispensáveis à certidão de dívida ativa são aqueles constantes do art. 2º, § 5º da LEF: Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (Os grifos são meus) 19. No caso, vê-se que a CDA sob comento traz todos os requisitos legais necessários à identificação dos débitos, de modo a permitir ao contribuinte exercer, sem maiores embaraços, seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade. Do excesso de execução 20. Finalmente, assevera a excipiente que "a presente execução fiscal prossegue por valor manifestamente superior ao efetivamente devido, uma vez que não foram devidamente abatidos os valores já pagos no âmbito de negociação administrativa realizada via SISPAR (Negociação nº 6370339), formalizada no ano de 2022". 21. Não obstante tais alegações, é de se rejeitar liminarmente a tese deduzida pela executada uma vez que, quando houver alegação de excesso de execução, cabe à parte apresentar o valor que entende devido, instruindo seu pleito com os cálculos respectivos, o que não ocorreu na presente hipótese. 22. Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade. 23. Intimem-se. As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJE. Qualquer dúvida entre em contato com o Juízo, por meio da Diretora de Secretaria ou da Assessoria.Consulte os nossos Guias Colaborativos e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à regular tramitação de demandas no âmbito da 6ª Vara Federal:1 - Ações cognitivas https://www.jfrn.jus.br/vara/arquivos/guia_colaborativo_6vara.pdf2 - Exceção de pré-executividade https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=127993 - Cumprimento de Sentença https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=183214 - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em Execução Fiscal https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18351

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010795-44.2025.4.05.8300 RECORRENTE: E. D. S. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAGNA BARBOSA DA SILVA - PE26600-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. LEANDRO ANTONIO DE CARVALHO Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802304-11.2022.4.05.8400 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MRG AGRONEGOCIO LTDA, RENATA JUSTINO DE ARO CARVALHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR COUTO FARKAT - RN14745 DECISÃO 1. Cuidam os presentes autos de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MRG AGRONEGÓCIO LTDA., objetivando a cobrança dos créditos descritos nas CDAs que instruem a inicial. 2. Citada, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, pleiteando: a) a declaração de nulidade absoluta da CDA n.º 16.662.087-4; b) a declaração de nulidade do redirecionamento da dívida para a sócia administradora da empresa; c) o reconhecimento da ilegitimidade passiva da sócia Renata Justino de Aro Carvalho; d) o reconhecimento do excesso de execução. 3. Alega resumidamente: a) nulidade do redirecionamento e inaplicabilidade da Súmula n.º 435 do STJ, em razão de vícios na citação postal; b) ilegitimidade passiva da sócia e

inaplicabilidade da responsabilização automática; c) nulidade da certidão de dívida ativa; d) excesso de execução em razão da necessidade de abatimento dos valores pagos no âmbito do SISPAR. 4. O requerimento foi instruído com documentação diversa, especialmente atos constitutivos da pessoa jurídica. 5. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, refutando a pretensão deduzida pela excipiente (identificador n.º 176816106 e documentos anexos). 6. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Da nulidade do redirecionamento e da ilegitimidade passiva da sócia administradora 7. Questão primeira a ser analisada diz respeito à tese de nulidade do redirecionamento da dívida para a sócia Renata Justino de Aro Carvalho. 8. No caso, aduz a excipiente que "no caso em apreço, a suposta 'não localização' da empresa decorreu exclusivamente de tentativa de citação frustrada, cuja devolução se deu por vício formal, o que levou a este douto juízo ao entendimento de que, apesar de respeitoso, equivocado de dissolução irregular". 9. E prossegue asseverando que "a aplicação da Súmula 435 do STJ exige, como pressuposto mínimo, a realização de diligência idônea capaz de atestar, de forma inequívoca, que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal", razão pela qual a simples devolução do aviso de recebimento não se presta para comprovar o encerramento das atividades empresariais. 10. Relativamente ao redirecionamento da execução fiscal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é possível, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, responsabilizar os administradores da empresa pelos tributos por ela devidos em caso de dissolução irregular, por entender que esta caracteriza hipótese de violação à lei. Entende ainda que a responsabilização não é objetiva, militando, porém, presunção relativa de que houve locupletamento dos administradores com a dissolução irregular a justificar a corresponsabilidade pela dívida deixada. 11. Esse entendimento foi estendido pelo mesmo Tribunal para as dívidas de natureza não tributária, ao decidir, em sede de recurso repetitivo, que o fundamento jurídico que, no âmbito tributário, é o art. 135, III, do CTN, encontra equivalente no âmbito não tributário no art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e no art. 158 da Lei n.º 6.404/76 - LSA, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Primeira Seção, REsp 1.371.128/RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, v.u, DJe de 17/09/2014). 12. A dissolução irregular, por sua vez, é presumida nos casos em que a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, como consta do verbete n.º 435 da súmula do Superior Tribunal de Justiça: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 13. No caso dos autos, é possível observar que a carta de citação foi enviada para o endereço da empresa executada, na rua José Mafra, n.º 500, Povoado Pé do Galo, Macaíba, Rio Grande do Norte, tendo sido devolvido o respectivo aviso de recebimento, fato este que levou à responsabilização da sócia administradora em razão da existência de indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica. 14. Insta observar que o endereço para o qual foi encaminhada a carta de citação é o mesmo constante dos atos constitutivos da empresa. 15. Frise-se, por oportuno, que a excipiente não se desincumbiu de comprovar que permanece exercendo suas atividades empresariais, limitando-se a alegar genericamente "ausência de individualização da conduta dos sócios". Da nulidade da certidão de dívida ativa 16. Neste ponto, sustenta a excipiente: No caso em apreço, verifica-se que a CDA 16.662.087-4 consolida, em um único lançamento, competências compreendidas entre 02/2019 e 11/2019, sem discriminar, de forma individualizada, para cada período: * A data de vencimento de cada obrigação; * O termo inicial da incidência de juros; * O termo inicial da correção monetária; * A evolução específica de cada parcela do débito. Tal prática viola frontalmente os requisitos legais de constituição de título executivo, previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, que exigem a indicação precisa da origem, natureza, fundamental legal e forma de cálculo do crédito tributário. 17. A despeito do quanto deduzido pela excipiente, entendo não lhe assistir razão. 18. Com efeito, os elementos indispensáveis à certidão de dívida ativa são aqueles constantes do art. 2º, § 5º da LEF: Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (Os grifos são meus) 19. No caso, vê-se que a CDA sob comento traz todos os requisitos legais necessários à identificação dos débitos, de modo a permitir ao contribuinte exercer, sem maiores embaraços, seu direito ao contraditório e à ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade. Do excesso de execução 20. Finalmente, assevera a excipiente que "a presente execução fiscal prossegue por valor manifestamente superior ao efetivamente devido, uma vez que não foram devidamente abatidos os valores já pagos no âmbito de negociação administrativa realizada via SISPAR (Negociação nº 6370339), formalizada no ano de 2022". 21. Não obstante tais alegações, é de se rejeitar liminarmente a tese deduzida pela executada uma vez que, quando houver alegação de excesso de execução, cabe à parte apresentar o valor que entende devido, instruindo seu pleito com os cálculos respectivos, o que não ocorreu na presente hipótese. 22. Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade. 23. Intimem-se. As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJE. Qualquer dúvida entre em contato com o Juízo, por meio da Diretora de Secretaria ou da Assessoria.Consulte os nossos Guias Colaborativos e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à regular tramitação de demandas no âmbito da 6ª Vara Federal:1 - Ações cognitivas https://www.jfrn.jus.br/vara/arquivos/guia_colaborativo_6vara.pdf2 -

Exceção de pré-executividade https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=127993 - Cumprimento de Sentença https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=183214 - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em Execução Fiscal https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18351

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006125-42.2025.4.05.8500 AUTOR: JOSECLEIDE DOS SANTOS SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA FREIRE FRAGA SANTOS - SE16733 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de execução de multa pelo alegado descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. Analisando os autos, verifica-se que a sentença transitada em julgado não estabeleceu a incidência de multa coercitiva (astreintes) para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer. Desse modo, inexistindo previsão de multa no título executivo judicial, não há fundamento para sua cobrança na presente fase processual, sob pena de violação aos limites objetivos da coisa julgada e ao disposto no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, na liquidação, é vedado discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. Ressalte-se que a execução deve observar estritamente os limites do título executivo judicial, não sendo possível incluir obrigação pecuniária que nele não foi estabelecida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de execução de multa coercitiva (astreintes), tendo em vista a ausência de previsão dessa penalidade na sentença transitada em julgado. DETERMINO a expedição de RPV em favor da parte autora, referente ao valor devido a título de parcelas atrasadas (anexo 164507536), observados os destaques dos honorários contratuais. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013041-92.2025.4.05.8500 AUTOR: JULIO CESAR SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA FREIRE FRAGA SANTOS - SE16733 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de execução de multa pelo alegado descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. Analisando os autos, verifica-se que a sentença transitada em julgado não estabeleceu a incidência de multa coercitiva (astreintes) para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer. Desse modo, inexistindo previsão de multa no título executivo judicial, não há fundamento para sua cobrança na presente fase processual, sob pena de violação aos limites objetivos da coisa julgada e ao disposto no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, na liquidação, é vedado discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. Ressalte-se que a execução deve observar estritamente os limites do título executivo judicial, não sendo possível incluir obrigação pecuniária que nele não foi estabelecida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de execução de multa coercitiva (astreintes), tendo em vista a ausência de previsão dessa penalidade na sentença transitada em julgado. DETERMINO a expedição de RPV em favor da parte autora,

referente ao valor devido a título de parcelas atrasadas (anexo 155369827), observados os destaques dos honorários contratuais. Intime-se. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012099-60.2025.4.05.8500 AUTOR: ANTONIO MESSIAS DE JESUS NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: MISSILENE DE OLIVEIRA MACIEL CAVALCANTE - SE824A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem oposição, defiro a habilitação dos herdeiros, devendo seus nomes ser incluídos no polo ativo do feito. Na sequência, determino a expedição das respectivas RPVs, com a divisão do valor devido em partes iguais, cabendo 50% (cinquenta por cento) a cada herdeiro, da seguinte forma: I - Wendrik Antony Silva de Jesus, CPF nº 049.447.455-67, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido; II - Gabriel Augusto Nogueira de Jesus, CPF nº 530.009.978-30, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010194-83.2026.4.05.8500 AUTOR: CARLA MUNIQUE NERES DE CASTRO CARDOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIA DE VASCONCELOS BARRETO - SE3837 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2. ( ) Ausência do CPF do autor; 3. ( ) Ausência de cadastro do INSS no polo processual; Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. ( ) Ausência de cadastro da CEAB; inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 5. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; inclusão indevida do MPF como parte no polo processual; Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 7. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 8. ( ) Cadastro incorreto da parte ré no polo processual - erro no CNPJ; 9. (x) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 10. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os

sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. ARACAJU, 9 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007292-94.2025.4.05.8500 AUTOR: EVANILDE FRANCISCA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: GLEDSON FRAGA DORIA - SE12997 REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879 ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DECISÃO Considerando que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito e já transitou em julgado, ressalte-se que, à época de sua prolação, a parte ré já possuía outro advogado habilitado nos autos, não sendo cabível rediscutir, mediante simples petição, questões relativas ao processo definitivamente encerrado. Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005963-07.2026.4.05.8502 AUTOR: VICTORIA MARIA MOREIRA DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: KELVIN EMANUEL BATISTA OLIVEIRA - SE17915 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Anexar ao feito comprovante de residência em nome do demandante, caso o comprovante esteja em nome de terceiros, juntá-lo acompanhado de declaração de residência assinada de próprio punho do requerente em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datados de 01 (um) ano ou menos, a contar da propositura da demanda. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020786-26.2025.4.05.8500 AUTOR: JOAO SERAFIM PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS - SE12190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG ADVOGADO do(a) REU: LIVIO ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA - RN3164 ADVOGADO do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023 DECISÃO Diz o(a) autor(a) ter sido surpreendido(a) com a inserção de retenções de parcelas de amortização de contrato(s) de cartão de crédito consignado, incidentes sobre seu(s) benefício previdenciário(s), alegando que se cingiu a avençar empréstimo consignado sem vinculação a cartão de crédito (RMC), cujos termos de contratação são demasiadamente onerosos ao segurado/consumidor. Então, ajuíza esta ação especial cível com objetivo de ver declarada a nulidade/inexistência do contrato, bem como como a condenação dos

demandados à reparação por danos materiais e morais. Acerca da matéria, o STJ afetou a discussão ao julgamento pela sistemática do recurso repetitivo no bojo dos Temas nº 1.398 (Recurso Especial nº 2.145.244/SC) e 1.414 (Recurso Especial nº 2.224.599/PE), verbis: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BANCÁRIO. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DANO MORAL DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário". 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO /2015 (ART. 1.036 DO CPC REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE. REsp 2.224.598/PE) De início, o STJ determinou a suspensão do trâmite dos processos atinentes à matéria que estivessem em grau de recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e naquela Corte, nos termos dos acórdãos exarados nos sobreditos recursos especiais. Confira-se: ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte controvérsia: "se há dano moral 'in re ipsa' na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário"; e, por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. (julgado em 01 de abril de 2025). ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa". Por unanimidade, determinar que seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. (julgado em 24 de fevereiro de 2026). Todavia, em sede de questão de ordem nos autos dos Recursos Especiais nº 2.145.244/SC e 1.414 (Temas nº 1.398 e 1.414), o STJ ampliou a sustação do trâmite de todos os processos em todo território nacional, exceto aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença, litteris: QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMPLIAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença. Por todo o exposto, DETERMINO a suspensão do trâmite deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver

pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020786-26.2025.4.05.8500 AUTOR: JOAO SERAFIM PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS - SE12190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG ADVOGADO do(a) REU: LIVIO ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA - RN3164 ADVOGADO do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023 DECISÃO Diz o(a) autor(a) ter sido surpreendido(a) com a inserção de retenções de parcelas de amortização de contrato(s) de cartão de crédito consignado, incidentes sobre seu(s) benefício previdenciário(s), alegando que se cingiu a avençar empréstimo consignado sem vinculação a cartão de crédito (RMC), cujos termos de contratação são demasiadamente onerosos ao segurado/consumidor. Então, ajuíza esta ação especial cível com objetivo de ver declarada a nulidade/inexistência do contrato, bem como como a condenação dos demandados à reparação por danos materiais e morais. Acerca da matéria, o STJ afetou a discussão ao julgamento pela sistemática do recurso repetitivo no bojo dos Temas nº 1.398 (Recurso Especial nº 2.145.244/SC) e 1.414 (Recurso Especial nº 2.224.599/PE), verbis: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BANCÁRIO. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DANO MORAL DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário". 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO /2015 (ART. 1.036 DO CPC REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE. REsp 2.224.598/PE) De início, o STJ determinou a suspensão do trâmite dos processos atinentes à matéria que estivessem em grau de recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e naquela Corte, nos termos dos acórdãos exarados nos sobreditos recursos especiais. Confira-se: ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte controvérsia: "se há dano moral 'in re ipsa' na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário"; e, por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. (julgado em 01 de abril de 2025). ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa". Por unanimidade, determinar que seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. (julgado em 24 de fevereiro de 2026). Todavia, em sede de questão de ordem nos autos dos Recursos Especiais nº 2.145.244/SC e 1.414 (Temas nº 1.398 e 1.414), o STJ ampliou a sustação do trâmite de todos os processos em todo território nacional, exceto aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença, litteris: QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMPLIAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença. Por todo o exposto, DETERMINO a suspensão do trâmite deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015952-49.2026.4.05.8401 AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN CASSIO DE OLIVEIRA LIMA - RN10173 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/RN, fica a parte autora intimada para anexar, no prazo constante no menu "Expedientes": - Extrato do CadÚnico, onde consta a relação descritiva dos membros da família, bem como o grau de parentesco entre eles. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Caso a intimação não seja cumprida integralmente, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008361-64.2025.4.05.8500 AUTOR: JOAO REIS DOS SANTOS JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: GLEDSON FRAGA DORIA - SE12997 REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879 ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DECISÃO Considerando que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito e já transitou em julgado, ressalte-se que, à época de sua prolação, a parte ré já possuía outro advogado habilitado nos autos, não sendo cabível rediscutir, mediante simples petição, questões relativas ao processo definitivamente encerrado. Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos formulados. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º,

CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023291-53.2026.4.05.8500 AUTOR: VALDENIO RIBEIRO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GILDO CRAVO BATINGA NETO - SE9384 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 0023291-53.2026.4.05.8500 AUTOR: VALDENIO RIBEIRO SANTOS Advogado(s) do reclamante: GILDO CRAVO BATINGA NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 e p.u. c/c art. 485, I, ambos do CPC/2015 - aplicável subsidiariamente - devendo providenciar/anexar aos autos as solicitações abaixo descritas: - A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA da parte autora ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001; caso ainda não o tenha feito. - Juntar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA (em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG [em caso de parentesco], contrato de aluguel [em caso de locação] ou declaração do proprietário do imóvel afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do proprietário (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica, água, telefone ou outro documento de caráter público ou, em última hipótese, declaração firmada por autoridade pública, qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito [ano do ajuizamento da ação]). - Requerimento/Indeferimento administrativo específico, conforme benefício pleiteado na Petição Inicial (STF - RE 631.240/2014). - CTPS, CNIS ou outro documento que comprove vínculo empregatício ou recolhimento das contribuições previdenciárias, se for o caso. INTIME-SE. Cumprida(s) a(s) diligência(s) acima elencadas, fica determinado que: De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002213-39.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO SILVANDO MARTINS RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO PACHECO CAMPELO - CE37342 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTÔNIO SILVANDO MARTINS RODRIGUES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do BANCO DO BRASIL S.A. e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento estudantil (FIES), a autorização para depósito judicial do valor incontroverso e a abstenção de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes ou a exclusão de eventual registro e, no mérito, a revisão do contrato de financiamento estudantil, com a adequação às condições previstas no Programa Desenrola FIES, recálculo do saldo devedor, repetição do indébito e demais pedidos formulados na petição inicial. Inicial instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citados, o FNDE e o Banco do Brasil apresentaram contestação suscitando preliminares e impugnando o mérito da demanda. Determinada a inclusão da União Federal no polo passivo,

a parte autora requereu sua citação. Citada, a União apresentou contestação, impugnando os pedidos formulados na petição inicial. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, quanto à impugnação do Banco do Brasil à concessão da justiça gratuita, entendo que os argumentos expendidos pela parte ré podem ser capazes de modificar a decisão impugnada. Assim, antes da apreciação da impugnação, mostra-se necessária a observância do contraditório, razão pela qual determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente sobre a impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentada pelo Banco do Brasil, devendo juntar aos autos os 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos e/ou a última Declaração de Imposto de Renda, para fins de análise da manutenção, ou não, da gratuidade judiciária anteriormente deferida. Quanto ao pedido de tutela de urgência, em juízo de cognição sumária, não se evidencia, de forma suficientemente robusta, a presença do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, requisito previsto no art. 300 do Código de Processo Civil. Embora a parte autora alegue impossibilidade de pagamento das prestações e prejuízos decorrentes da restrição ao crédito, os documentos apresentados não demonstram, concretamente, situação de urgência que justifique a suspensão da exigibilidade das parcelas ou a determinação de abstenção de inscrição ou exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Não foi apresentado comprovante de negativação, e a declaração de hipossuficiência, por si só, não permite aferir o comprometimento da renda alegado na petição inicial. No tocante ao depósito judicial do valor incontroverso, a parte autora informa que apresentará planilha de cálculo, a qual não foi juntada. O cronograma de amortização que acompanha a inicial possui caráter ilustrativo e não individualiza o valor que o autor entende devido segundo os critérios revisionais postulados. Ademais, no caso dos autos, eventual deferimento da tutela apenas por ocasião da prolação da sentença não implicará, em princípio, ineficácia da prestação jurisdicional, especialmente porque a providência pleiteada guarda estreita relação com o próprio mérito da demanda. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se as partes desta decisão. Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica às contestações e manifestar-se sobre os documentos juntados pelos réus, cumprindo, na mesma oportunidade, a determinação relativa à impugnação da justiça gratuita. Expedientes necessários. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005827-34.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: FABIANO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA - PE18231 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de cinco dias. Noticiado o cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa. Lado outro, informado o não cumprimento, retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Ato contínuo, intime-se a parte executada para, no prazo 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer veiculada no título judicial e comprovar seu efetivo cumprimento nos autos. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e

assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005929-32.2026.4.05.8502 AUTOR: CLAUDINA AQUINO DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAUANE PEREIRA SANTOS BARROS - SE9727 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRON SILVA ARAUJO - SE6404 ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI SANTOS GOIS - SE6800 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Apresentar comprovante de recolhimento de custas da condenação exarada nos autos do processo 0006542-86.2025.4.05.8502; b) Anexar ao feito comprovante de residência atualizado em nome do demandante, caso o comprovante esteja em nome de terceiros, juntá-lo acompanhado de declaração de residência assinada de próprio punho do requerente em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datados de 01 (um) ano ou menos, a contar da propositura da demanda; c) Juntar aos autos documento que sirva como início de prova material da atividade de pesca desenvolvida pela requerente, haja vista que a documentação já apresentada não serve para essa finalidade. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 33ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0808457-29.2018.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA MILITAO DE CARVALHO CALHEIROS - PE21025 POLO PASSIVO:EXPRESSO GUANABARA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: SCHUBERT DE FARIAS MACHADO - CE5213, MARIA JOSE DE FARIAS MACHADO - CE4924, CARMEM MARIA VERAS FERNANDES - CE31556, NIVANDA SOUSA VASCONCELOS DIOGENES - CE42680 e HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO - CE14066 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011257-46.2026.4.05.8500 AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATHAN GONCALVES FREITAS - SE10703 REU: CEAB-DJ INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Id. 192832211: nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, intimo a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal sobre os embargos de declaração tempestivamente interpostos.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura

dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0062380-22.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE VALDEVANDO SOARES DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021605-78.2025.4.05.8300 AUTOR: CARMEM LUCIA GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de Aposentadoria por Idade (NB 177.528.888-6), concedido em 04/11/2016. Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária incorreu em erro no cálculo originário ao não considerar, de forma correta e concomitante, os salários de contribuição simultâneos por ela vertidos nas competências em que exerceu atividades concomitantes, o que acabou por minorar o valor do seu benefício. Citado, o INSS apresentou contestação. Convertido o julgamento em diligência para a instrução do feito, os autos foram remetidos à Seção de Contadoria do Juízo, que apresentou parecer técnico e memória de cálculo analítica (id. 160831202). Intimadas as partes acerca do cálculo do juízo, a parte autora manifestou estrita concordância (id. 164940584), e a autarquia ré (INSS), por meio de sua Procuradoria Federal, peticionou anuindo expressamente com os valores e a revisão apresentada pela Contadoria (id. 165325121). Vieram-me os autos conclusos. Decido. II O cerne da presente controvérsia reside na possibilidade de revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário da autora mediante o cômputo e somatório integral dos salários de contribuição decorrentes do exercício de atividades concomitantes, superando-se a antiga fórmula restritiva de cálculo por atividade principal e secundária. Com o advento da jurisprudência firmada pelas Cortes Superiores e a consolidação do entendimento sobre a matéria, restou assentado que, para os benefícios concedidos sob a vigência da legislação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, os salários de contribuição recolhidos simultaneamente em razão de empregos/atividades concomitantes devem ser somados integralmente no período básico de cálculo (PBC), respeitado o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Da análise

acurada dos documentos anexados à exordial e, especialmente, do parecer técnico elaborado pela Contadoria dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco (id. 160831202), restou cabalmente demonstrado que o INSS, por ocasião da concessão administrativa em 04/11/2016, apurou de forma deficitária a RMI da segurada ao desconsiderar os reflexos das atividades simultâneas exercidas nos períodos pleiteados. Diante de tal cenário, a Contadoria Judicial procedeu ao recálculo do benefício efetuando a soma integral das contribuições concomitantes constantes na Carta de Concessão. Constatou-se que do total de 266 contribuições vertidas pela segurada, a consideração correta dos vínculos paralelos eleva a média dos salários de contribuição considerados. Como resultado lógico do somatório das bases de cálculo, a média apurada demonstrou de forma inequívoca que a revisão pretendida é amplamente vantajosa para a segurada, visto que a sua Renda Mensal Inicial (RMI) original deve ser majorada de R$ 2.680,98 (valor pago administrativamente) para R$ 2.889,03. Registra-se que houve concordância expressa e recíproca das partes em relação aos cálculos do juízo, operando-se a convergência processual sobre o montante devido e a exatidão dos parâmetros revisionais fixados pela contadoria oficial (id. 164940584 e id. 165325121). Por estarem presentes os requisitos autorizadores e respaldados por cálculo técnico incontroverso, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de Determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 177.528.888-6) da autora CARMEM LUCIA GOMES DE OLIVEIRA, fixando a nova Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de R$ 2.889,03, com efeitos retroativos à Data de Início do Benefício (DIB) em 04/11/2016. Condenar o INSS, respeitada a prescrição quinquenal, ao pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, compreendendo as parcelas vencidas desde a DIB (04/11/2016) até a data da efetiva implantação do novo valor, deduzindo-se os valores já pagos na via administrativa no mesmo período. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em estrita conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e as teses firmadas pelos Tribunais Superiores aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804847-16.2024.4.05.8400 AUTOR: SANDRO GENESSI ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF - MG207353 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação cível de procedimento comum proposta por SANDRO GENESSI, qualificado nos autos e através de advogados habilitados, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, também qualificado, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente, com pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal. Alegou o autor, em síntese, que: a) de 1.º de outubro de 2008 a 18 de junho de 2012 exerceu a função de abatedor; b) em 15 de março de 2011 sofreu acidente automobilístico com colisão frontal, o que ocasionou fratura do fêmur direito, necessitando de cirurgia para fixação com haste intramedular; c) devido ao acidente, foi-lhe concedido auxílio por incapacidade temporária previdenciário (auxílio-doença por acidente de qualquer natureza), no período entre 15 de março de 2011 e 30 de novembro de 2011, sob o n.° 545.240.801-7; d) após a consolidação das lesões, remanesceram sequelas consistentes em limitação da mobilidade articular do quadril e do joelho, presença de dor crônica na região afetada, redução de força e estabilidade na perna direita, consoante avaliação médica e cinesiofuncional; e) as sequelas reduziram sua capacidade para o trabalho na função de abatedor, tendo em vista que a limitação da mobilidade articular do quadril e do joelho compromete a capacidade de realizar movimentos de flexão e extensão necessários para abater bovinos e aves, bem como a presença de dor crônica na região afetada, que pode dificultar o esforço repetitivo e prolongado exigido pela função; f) diante das sequelas apresentadas, que implicam em redução de sua capacidade laborativa, requereu administrativamente, em 22 de dezembro de 2023, o benefício de auxílio-acidente n.º 1456935616; g) desde então, o requerimento se encontra sem movimentação, colocando a parte ré em mora na análise do requerimento administrativo, uma vez que o requerimento está há 148 (cento e quarenta e oito) dias sem conclusão, em flagrante violação ao prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias (trinta dias, prorrogáveis por igual período), que a Lei n.º 9.784/99 faculta ao INSS para manifestação conclusiva aos requerimentos administrativos, e ao acordo homologado entre o MPF e o INSS no julgamento do RE 1.171.152 SC, que fixa o prazo de 60 dias para conclusão do processo administrativo de auxílio-acidente. Juntou documentos. Despacho recebendo a petição inicial, concedendo a justiça gratuita e determinando a citação da parte ré (id. n.º 119524762). Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminarmente o não preenchimento dos requisitos do novo art. 129-A, caput e incisos I e II, da Lei n.º 8.213/91, inseridos pela Lei n.º 14.332/22, especialmente o comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação pela Administração Pública, quando for o caso. No mérito, alegou o não atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (id. n.º 119523327). Houve réplica (id. n.º 119524716). Decisão determinando a intimação do INSS para informar o atual andamento do pedido administrativo do autor, protocolado em 22 de dezembro de 2023, sob n.º 1456935616, esclarecendo se já houve a marcação ou mesmo a realização de perícia médica, bem assim se há eventual pendência documental para instrução do pedido (id. n.º 119525055). Intimado, o INSS se limitou a informar que o pedido administrativo do autor ainda não foi analisado (id. n.º 119523083). Em decisão de organização e saneamento do processo, foi determinada a realização de perícia médica (id. n.º 119524905). O autor apresentou quesitos (id. n.º 119525296). A perícia médica foi realizada, sendo o laudo respectivo apresentado no id. n.º 119525253. Apenas a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (id. n.º 119525253), sendo proferida sentença de improcedência da pretensão (id. n.º

119525297). A parte autora interpôs apelação (id. n.º 119524812), que foi julgada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, determinando-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para reabertura da fase instrutória, com a realização de nova perícia médica judicial, haja vista a ausência de respostas aos quesitos do autor no laudo anterior, a caracterizar cerceamento de defesa (id. n.º 141521987). Decisão determinando a reabertura da instrução para que o perito judicial respondesse aos quesitos apresentados pela parte autora no id. n.º 119525296, complementando o seu laudo pericial anterior (id. n.º 169280610). Laudo Complementar apresentado no id. n.º 175950929. Em seguida, o INSS veio aos autos apresentar proposta de acordo (id. n.º 179396234). A parte autora, por sua vez, requereu a homologação do laudo e a procedência do pedido (id. n.º 180595152). Voltando-me os autos conclusos, era o que importava relatar. Da análise dos autos, vejo que a parte autora não foi intimada da proposta de acordo apresentada pelo INSS no id. n.º 179396234, motivo pelo qual não se manifestou a respeito quando de seu peticionamento sobre os termos do laudo pericial complementar. Assim, e em homenagem ao art. 3º do CPC, que prevê como princípio fundamental do processo civil brasileiro a busca pela resolução consensual dos conflitos, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para se manifestar sobre a referida proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Natal, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005945-83.2026.4.05.8502 AUTOR: MURYLO COSTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA SOARES - SE18541 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Anexar ao feito comprovante de residência em nome do demandante, caso o comprovante esteja em nome de terceiros, juntá-lo acompanhado de declaração de residência assinada de próprio punho do requerente em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datados de 01 (um) ano ou menos, a contar da propositura da demanda. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005272-17.2026.4.05.8203 AUTOR: AMANDA FRANCIELY ARRUDA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUBER MACIEL PIRES - PB19417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Procuração em seu nome, com data não superior a um ano, devidamente assinada pela parte autora, com outorga de poderes ao(s) advogado(s) cadastrado(s) no processo; b) Comprovante de residência atual válido (conta de água, energia, telefone, certidão do cartório eleitoral, etc.) em seu nome. Caso seja em nome de terceiro, neste caso, se faz necessário comprovar a relação jurídica do autor e do proprietário(a) que consta no comprovante de residência anexado documentalmente (certidão de casamento, caso seja relação civil, por exemplo). A Certidão do cartório eleitoral, pode ser emitida via site:
https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de

padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 34ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006214-13.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. I. D. S. REPRESENTANTE: CENIRA MARIA DA SILVA Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0811658-89.2024.4.05.8400 AUTOR: IVAN FREITAS DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FLORENCIO DE LIMA - RN20044 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELICA MENDONCA DE OLIVEIRA - RN16996 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição retro.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0005946-68.2026.4.05.8502 AUTOR: L. B. B. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA BARBOSA BARRETO - SE11885 ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA BARBOSA BARRETO - SE16939 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA CARLA DE JESUS BATISTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Manifestar-se sobre possível coisa julgada em relação ao processo nº 0002985-91.2025.4.05.8502; a) Apresentar nova procuração atualizada outorgada ao advogado que ajuizou a ação, datada de 1 (um) ano ou menos, contado da propositura da demanda; b) Anexar ao feito comprovante de residência em nome do demandante, caso o comprovante esteja em nome de terceiros, juntá-lo acompanhado de declaração de residência assinada de próprio punho do requerente em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datados de 01 (um) ano ou menos, a contar da propositura da demanda; c) Juntar aos autos prova de inscrição no CadÚnico, expedido/atualizado há, no máximo, 2 (dois) anos, contados da distribuição do feito; d) Discriminação do núcleo familiar, com a indicação de membros, grau de parentesco, ocupação e renda individualizada. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027121-51.2026.4.05.8201 AUTOR: H. L. D. O. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSE FAUSTINO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Providenciar a juntada do relatório escolar da criança ou comprovar a impossibilidade de fazer. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0810722-57.2025.4.05.8100 AUTOR: DANIEL GRANGEIRO Y MARTIN ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA NETO - PB33220 ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE RABELO MADUREIRA - PB13860 REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 ATO ORDINATÓRIO De ordem, vista às partes, para se manifestar de forma específica sobre o laudo pericial, apresentando, querendo, memoriais no prazo comum de 20 (vinte) dias. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015269-39.2026.4.05.8101 AUTOR: RAIMUNDO CLAUDINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIANE HOLANDA DA SILVEIRA COSTA - RN13894 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRIZIA WEDISLEY MEDEIROS DA SILVA FORMIGA - RN18317 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) por ser não-alfabetizado(a), PROCURAÇÃO PÚBLICA ou PARTICULAR assinada a rogo e subscrita por 2 (duas) testemunhas (art. 595 do Código Civil) outorgada ao(s) advogado(s) constituído(s) e emitida há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação; ( ) informar PONTOS DE REFERÊNCIA DO ENDEREÇO (URBANO OU RURAL), a ALCUNHA pelo qual é conhecido a parte autora/representante e o TELEFONE de contato, bem como todos os elementos que possam facilitar a localização da residência, para viabilizar a realização de perícia social; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação

Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0810722-57.2025.4.05.8100 AUTOR: DANIEL GRANGEIRO Y MARTIN ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA NETO - PB33220 ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE RABELO MADUREIRA - PB13860 REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 ATO ORDINATÓRIO De ordem, vista às partes, para se manifestar de forma específica sobre o laudo pericial, apresentando, querendo, memoriais no prazo comum de 20 (vinte) dias. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-59.2024.4.05.8303 AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ONOFRE FRANCO FILHO - SP346989 ADVOGADO do(a) AUTOR: ETIENE LENOI DO NASCIMENTO FRANCO - SP218237 REU: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809 ADVOGADO do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023 ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0002389-59.2024.4.05.8303 RÉU: BANCO BMG SA e outros Advogados do(a) AUTOR: ETIENE LENOI DO NASCIMENTO FRANCO - SP218237, JOAO ONOFRE FRANCO FILHO - SP346989 AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-59.2024.4.05.8303 AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ONOFRE FRANCO FILHO - SP346989 ADVOGADO do(a) AUTOR: ETIENE LENOI DO NASCIMENTO FRANCO - SP218237 REU: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809 ADVOGADO do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023 ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0002389-59.2024.4.05.8303 RÉU: BANCO BMG SA e outros Advogados do(a) AUTOR: ETIENE LENOI DO NASCIMENTO FRANCO - SP218237, JOAO ONOFRE FRANCO FILHO - SP346989 AUTOR: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010242-42.2026.4.05.8500 AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: SUSANGELICA LIMA DOS SANTOS - SE7355 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS DA COSTA - SE8727 REU: VIDA FELIZ CONDOMINIO CLUBE LTDA, AGNUS DEI CONSTRUCOES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao

CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2. ( ) Ausência do CPF do autor; 3. ( ) Ausência de cadastro do INSS no polo processual; Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. ( ) Ausência de cadastro da CEAB; inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 5. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; inclusão indevida do MPF como parte no polo processual; Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 7. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 8. ( ) Cadastro incorreto da parte ré no polo processual - erro no CNPJ; 9. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 10. (x) Outros: AUSÊNCIA DO CADASTRO DO SEGUNDO AUTOR E SEU ADVOGADO NO POLO PROCESSUAL. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. ARACAJU, 9 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001733-43.2026.4.05.8203 AUTOR: ROSIMERI SANTOS BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: VALBERTO DA SILVA ROCHA - PB29898 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, por força do disposto no art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001, bastando dizer que se trata de ação previdenciária movida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. II - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora teve seu benefício por incapacidade temporária de nº 719.131.507-6, com DER em 30/01/2025, indeferido sob o fundamento de "Não constatação de Incapacidade

Laborativa" (id. 156945455). Foi constatado, em sede de perícia judicial (id. 168527098), que a demandante é portadora de "Transtornos de Disco Intervertebral Lombar com Radiculopatia (CID-10 M51.1) e Lombalgia (CID-10 M54.5)", estando incapacitada de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual de agricultora, com base em anamnese, exame físico pericial e correlação clínico-funcional (quesitos 5, 13 e 28). Diante do estado da periciada, o especialista estimou o prazo de afastamento de até 12 (doze) meses, contados da realização do exame pericial ocorrido em 27/05/2026, para tratamento com "otimização do tratamento clínico, realização de fisioterapia supervisionada, acompanhamento especializado e eventual avaliação cirúrgica conforme indicação do especialista assistente. Não há indicação de transfusão sanguínea. O prognóstico é reservado, com possibilidade de melhora funcional mediante tratamento adequado" (quesitos 14 e 15). Quanto à Data de Início da Incapacidade (DII), em resposta ao quesito 11 do Juízo, o perito consignou que a incapacidade "pode ser estimada de forma provável durante a evolução do quadro doloroso crônico, sendo constatada na data da presente perícia". Em resposta aos quesitos 11 e 18 da parte autora, por sua vez, admitiu incapacidade laborativa já presente à época do requerimento administrativo e fixou a DII, de forma provável, em 30/01/2025. As respostas não se mostram inconciliáveis. A resposta ao quesito 11 do Juízo situa o início da incapacidade durante a evolução do quadro crônico, limitando-se a registrar que sua constatação ocorreu no exame pericial, ao passo que a resposta ao quesito 18 da parte autora especifica o marco provável desse início. Tal conclusão encontra respaldo nos documentos médicos contemporâneos ao requerimento, notadamente o laudo médico particular datado de 16/05/2024, que atesta a ausência de condições para o exercício da atividade laboral e a necessidade de afastamento por tempo indeterminado, e a ressonância magnética da coluna lombossacra de 26/04/2024, que evidencia protrusões discais em contato com raízes nervosas (id. 156942981), bem como na resposta ao quesito 16, na qual o perito afirmou que a incapacidade não é intermitente. A conclusão da perícia administrativa realizada em 23/04/2025 (id. 156945473), no sentido da ausência de comprovação de incapacidade, não infirma o laudo judicial, elaborado por profissional equidistante das partes, com análise da documentação médica e exame físico no qual as manobras semiológicas da coluna lombar, inclusive o teste de Lasègue, mostraram-se positivas. Diante desse cenário, considerando o conjunto probatório constante dos autos e em observância ao princípio do in dubio pro misero, fixo a DII em 30/01/2025, nos termos da resposta do perito ao quesito 18 da parte autora. Observe-se que o perito analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame físico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. No que se refere à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, observa-se, a partir do extrato do CNIS e da Declaração de Benefícios (ids. 156946447 e 157149007), que a postulante percebeu auxílio por incapacidade temporária (NB 651.015.618-4) no período de 25/07/2024 a 11/11/2024, encontrando-se, na DII, em período de graça (art. 15 da Lei n. 8.213/91). Ademais, o indeferimento administrativo fundou-se exclusivamente na ausência de incapacidade (id. 156945455), e o exercício de atividade rural encontra-se amparado em início de prova material, a exemplo da Declaração de Aptidão ao PRONAF em nome da autora e de seu cônjuge, emitida em 20/11/2017 e válida até 20/11/2019, e da carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar (SINTRAF), com data de 21/03/2018 (id. 156945459), além de fatura de energia elétrica referente a abril/2025, com endereço no Assentamento Paulo Freire, área rural de Sumé/PB (id. 156946470). Logo, restam preenchidos os requisitos em tela. Preenchidos os requisitos legais, há de ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício por incapacidade temporária. Para tanto, fixo a DIB na DER, 30/01/2025, consoante art. 60, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, comprovada a existência de incapacidade naquela data. Por fim, em atenção ao entendimento agora pacificado no âmbito da TRU e também na TR/PB, bem como ao Tema 246 da TNU, determino que a data da cessação do benefício seja contada da perícia (27/05/2026), fixando-a em 27/05/2027, devendo o INSS observar, quando for o caso, o disposto no art. 10, § 1º, da Portaria Conjunta n. 2/DIRAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 12/03/2020, o qual estabelece que "salvo nas hipóteses de decisão judicial ou de despacho do órgão de execução da PGF com ordem expressa em sentido contrário, em se tratando de DCB vencida ou com prazo a vencer inferior a 30 dias da DDB/atualização, deve o benefício ser implantado com DCB no 30º dia posterior a data do efetivo cumprimento, como forma de possibilitar o pedido de prorrogação." Pela mesma razão, não prospera o requerimento formulado na manifestação de id. 168892165, para que o prazo de 12 (doze) meses seja contado da decisão judicial. III - DISPOSITIVO À luz do exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o demandado a: a) conceder, em favor da demandante, benefício de auxílio por incapacidade temporária, na forma abaixo especificada: Benefício Auxílio por incapacidade temporária (NB 719.131.507-6) DIB 30/01/2025 DIP 01/10/2026 DCB 27/05/2027 b) pagar as parcelas do benefício de auxílio por incapacidade temporária referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, acrescidas de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por se tratar de valor afeto à manutenção da segurada, de natureza alimentar, entendo que há fundado receio de dano de difícil reparação, caso se postergue a implementação do provimento jurisdicional. Assim, encontram-se presentes os requisitos exigidos pelo art. 4º da Lei n. 10.259/2001 para a concessão da tutela de urgência para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Os atrasados serão pagos mediante RPV, exceto se o valor da condenação ultrapassar esse montante em virtude do vencimento de parcelas no curso do processo, caso em que o pagamento poderá ser realizado por precatório, conforme inteligência do art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/01. Em havendo contrato específico anexado, autorizo a Secretaria proceder ao destaque de honorários advocatícios limitado ao percentual de 30% do valor dos atrasados, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução nº. 02/2023 da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Paraíba, bem como o art. 50, caput, do Código de Ética de Disciplina da OAB. No caso de eventual levantamento dos valores da RPV pelo(a)

advogado(a) que atuou no feito, em observância a Resolução CJF nº. 458/2017, este(a) deverá realizar o print screen da tela processo, atualizada e declarada autêntica pelo advogado(a), exibindo as partes e seus procuradores habilitados, bem como indicando o anexo ou id. (identificador) em que o instrumento procuratório esteja juntado - e desde que a procuração ad judicia contenha poderes de receber e dar quitação -, supre a exigência da certidão narrativa. Cópia desta sentença servirá de ofício às instituições financeiras, caso a parte autora providencie a documentação nos termos acima designados. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei n.° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n.° 10.259/01, cujos benefícios de gratuidade defiro à parte autora. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários periciais, no montante eventualmente fixado em decisão anterior ou, caso isso não tenha ocorrido, no valor máximo previsto nos normativos aplicáveis à espécie. Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Em seguida, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro da presente sentença decorrem de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se. Monteiro/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0027325-10.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAFAEL PINTO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RACHEL APARECIDA DA SILVA COSTA - CE40546 e MARLUCIA ABREU DE MOURA - CE41330 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0507760-45.2018.4.05.8500 REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANA ANGELICA COSTA ARAGAO - SE1543 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ/INSS DECISÃO Trata-se de pedido do INSS de restituição de valores pagos ao(à) autor(a) por força de tutela antecipada posteriormente revogada (ID 70200441), com base no título (ID 70200056) e do Tema 692/STJ. Da via processual. A tese firmada no Tema 692/STJ e o art. 302, parágrafo único, do CPC autorizam a liquidação e a cobrança nos próprios autos. O procedimento é incidental e não configura ação proposta pela autarquia, de modo que não se aplica a restrição do art. 6º da Lei 10.259/01. Do ônus de indicar bens. Cabe ao exequente indicar os bens do(a) executado(a) passíveis de penhora (arts. 524, VII, e 798, II, "c", CPC). O INSS dispõe de sistemas e bases de dados próprios para localizar bens e valores do devedor. Por isso, não compete à Secretaria realizar pesquisas patrimoniais em substituição à parte. Pedidos genéricos de consulta a sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e similares), sem indicação concreta de bens ou valores, serão indeferidos. Determino: À Secretaria: (a) certifique o trânsito em julgado da decisão que revogou a tutela ou reconheceu o dever de restituir (ID 70200056). Se não houver trânsito, faça conclusão;(b) retifique a autuação para a classe "Cumprimento de Sentença", com o INSS como exequente e a parte autora como executada. Intime-se o INSS para, em 15 dias: (a) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito (art. 524, CPC), limitado às competências efetivamente pagas por força da tutela e com base nos valores líquidos creditados. Devem ser excluídos descontos de consignações, contribuições associativas e outras rubricas não recebidas pelo(a) beneficiário(a), bem como créditos estornados, devolvidos ou invalidados, conforme o HISCRE;(b) excluir honorários advocatícios do cálculo;(c) informar se o(a) executado(a) recebe atualmente algum benefício previdenciário ou assistencial, juntando o extrato correspondente;(d) caso não haja benefício ativo, indicar de forma individualizada bens e valores do(a) executado(a) passíveis de penhora, com a localização e os documentos que comprovem a titularidade, obtidos por meio de suas próprias diligências e sistemas. Apresentado o cálculo, intime-se o(a) executado(a), por seu advogado (art. 513, § 2º, I, CPC), para pagar em 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 523, § 1º, CPC). O prazo de 15 dias para impugnação (art. 525 do CPC) começa automaticamente após o fim do prazo de pagamento. Sem pagamento, proceda-se à penhora exclusivamente dos bens e valores indicados pelo INSS, observadas as impenhorabilidades do art. 833 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) da constrição. Sem pagamento e sem indicação útil de bens pelo INSS, suspenda-se a execução por 1 ano (art. 921, III e § 1º, CPC). Durante esse período, o INSS poderá indicar bens ou requerer o desconto, limitado a 30%, em benefício que venha a ser concedido ao(à) executado(a) (Tema 692/STJ; art. 115, II, Lei 8.213/91). Findo o prazo sem manifestação útil, arquivem-se os autos provisoriamente, com início do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047312-14.2026.4.05.8300 AUTOR: MANUELLA RESENDE GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: EMMERSON SILVA QUEIROZ - PE51777 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 DESPACHO Não verifico prevenção de outro Juízo, para os fins do art.

286 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, pois declarada a impossibilidade de suportar os custos da demanda (art. 99, §3º, CPC). Deixo para apreciar a contestação anexada pela Caixa após o prazo de defesa dos demais réus. Citem-se a União e o FNDE, facultando-lhes apresentarem defesa no prazo de quinze dias úteis, contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC), ciente de que, não sendo apresentada contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC), ressalvadas as hipóteses legais (art. 345, CPC). Recife, data da validação. reb

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005958-82.2026.4.05.8502 AUTOR: JUSIMAR ANSELMO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KAROL LUCY DELPHIM PEREIRA MENEZES - SP399616 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Considerando que a advogada que representa a parte autora tem cadastro no Conselho Seccional de São Paulo e já distribuiu mais de cincos processos nesta seccional, intime-se o causídico para juntar a inscrição suplementar, nos termos do §2º, art. 10 da Lei 8.906 de 1994. Após realizar a análise inicial. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0088088-74.2026.4.05.8100 AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DA ANUNCIACAO PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE EUNICE FARIAS DE LIMA - CE38768 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0004506-46.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEFA ALINE BERTO SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 e MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0000307-75.2026.4.05.8500 REQUERENTE: PAULO SAMPAIO LOPO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Id. 192511665 : nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, intimo a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal sobre os embargos de declaração tempestivamente interpostos.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005956-15.2026.4.05.8502 AUTOR: MARIA ANGELICA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA DIAS RODRIGUES - SE11848 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Juntar aos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da requerente (CNIS, CTPS), conforme alegado na inicial. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de

prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017360-90.2026.4.05.8202 AUTOR: GISELDA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0017360-90.2026.4.05.8202 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GISELDA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1- Juntar aos autos comprovante de residência em nome da parte autora, com data não superior a um ano, a fim de determinar a competência para o processamento do presente feito. O comprovante deverá estar legível, sem supressão do nome e dos dados do titular que impeça a identificação. Caso o comprovante não esteja em nome da parte autora, deverá: a) Caso resida com pessoa que tenha algum grau de parentesco: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do respectivo parente, acompanhado de documento que comprove essa condição. b) Caso resida em imóvel alugado: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do locador, acompanhado do instrumento contratual que autorize a parte autora a residir no imóvel. c) Caso resida em imóvel de terceiros e não haja vínculo de parentesco ou nenhum tipo de contrato escrito: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do proprietário do imóvel, além de declaração assinada em que este informe que a parte autora reside no endereço, acompanhada de documento oficial do proprietário que contenha assinatura e foto, facultado o reconhecimento de firma em cartório. Na hipótese do proprietário ser analfabeto, deverá constar a impressão digital, assinatura a rogo e ser subscrita por duas testemunhas (apresentar cópia de documento oficial do assinante a rogo e das testemunhas que contenha assinatura e foto). d) Caso não seja possível apresentar nenhum tipo de comprovante ou atender aos requisitos anteriores: juntar aos autos a declaração de endereço baseada na Lei nº 7.115/1983, datada e subscrita pela parte autora, em que declare residir no endereço sob as penas da lei, esclarecendo, na própria declaração, o motivo de não haver nenhum comprovante ou de não atender aos critérios estabelecidos por este Juízo. Não serão aceitas justificativas genéricas. Na hipótese da parte autora ser analfabeta, deverá constar a impressão digital, assinatura a rogo e ser subscrita por duas testemunhas O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Sousa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007581-87.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE ALVES BARRETO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER GONCALVES DE LIMA - SE14241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 6ª Vara Federal de Sergipe: 1. Cito a parte demandada para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa e, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico em relação à perícia social rural a ser designada, na forma do item 5, conforme os arts. 9º, 11, caput, e 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar os dados já informados nos autos ou, caso estejam incompletos ou desatualizados, prestar as informações necessárias à realização da perícia social rural a ser designada, na forma do item 5, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, caso a omissão inviabilize a realização da diligência, indicando: a) endereço completo e atualizado do local onde reside, com ponto de referência e demais informações que facilitem sua localização; b) caso exerça a atividade rural em local diverso de sua residência, o endereço ou a localização do imóvel em que trabalha, com ponto de referência e demais informações úteis à sua identificação e acesso; c) caso a residência ou o imóvel rural referidos nos itens anteriores não possuam endereço formal, informações suficientes para possibilitar sua localização pelo(a) assistente social; d) número de telefone para contato; e e) eventual apelido ou nome pelo qual é conhecida na comunidade. 3. No mesmo prazo do item 2, poderá a parte autora, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Após o decurso dos prazos estabelecidos nos itens 1 e 2, caso a parte autora não tenha prestado as informações solicitadas no item 2 e os dados já constantes dos autos sejam insuficientes para a realização da diligência, façam-se os autos conclusos. 5. Encerrados os prazos previstos nos itens 1 e 2, e disponíveis nos autos informações suficientes para a realização da diligência, não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra nem se mostrando necessária ou mais adequada a produção de prova diversa, designe-se perícia social rural, destinada à apuração das circunstâncias relacionadas ao alegado exercício de atividade rural e à qualidade de segurado(a) especial da parte autora, fixando-se os honorários periciais em R$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), valor máximo estipulado na Tabela V do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014, com a redação dada pela Resolução CJF n. 937/2025. 6.

Para fins de registro no sistema, a perícia deverá ser cadastrada na mesma data de sua designação. A data cadastrada não corresponderá à data de realização da diligência pelo(a) assistente social, nem representará agendamento prévio da visita à parte autora. 7. O(a) assistente social deverá responder ao formulário padronizado de quesitos deste Juízo e aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como examinar a documentação administrativa constante dos autos, apresentando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data registrada no sistema para a realização da perícia. 8. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 9. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos. MARCELA GARCIA DIAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca 8ª Vara Federal AL PROCESSO: 0800388-38.2023.4.05.8001 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 8ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005959-67.2026.4.05.8502 AUTOR: GICELIO LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS - SE15502 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS DE JESUS CUNHA - SE16541 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Tendo em vista: a) o art. 319, III do CPC [indicação de todos os fatos relevantes na inicial]; b) o Enunciado 186, do FONAJEF [É requisito de admissibilidade da petição inicial a indicação precisa dos períodos e locais de efetivo exercício de atividade rural que se pretende reconhecer, sob pena de indeferimento]; c) a necessidade de checagem de conexão, pelo uso da mesma terra por mais de um alegado segurado, evitando decisões conflitantes e até erros ou fraudes; d) a promoção do contraditório e ampla defesa, bem como o tratamento igualitário das partes [CPC, art. 139, I]; e) que tais requisitos são inerentes à inicial, devendo portanto ser analisadas logo no início do processo e não postergados para momento posterior, sob pena de sobrecarregamento da pauta de audiências e mais gastos para as partes [humildes] e advogados, INTIME-SE o autor para, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, informar: 1) o detalhamento dos períodos e locais de efetivo exercício de atividade rural, bem como suas eventuais interrupções; 2) a identificação do imóvel explorado para fins rurais [endereço, inscrição no INCRA, se houver, etc]; 3) a relação do autor com a terra [se proprietário, posseiro, meeiro, comodatário, etc]; 4) no caso do imóvel pertencer a terceiro, a identificação do proprietário e, dentro do possível, indicação de meios para sua localização para eventualmente depor em juízo [endereço, telefone, etc]. b) Anexar ao feito comprovante de residência em nome do demandante, caso o comprovante esteja em nome de terceiros, juntá-lo acompanhado de declaração de residência assinada de próprio punho do requerente (em caso de analfabeto, assinar a rogo e subscrito por duas testemunhas constando o CPF de cada); em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datados de 01 (um) ano ou menos, a contar da propositura da demanda; c) Informar o endereço de correio eletrônico (e-mail) e o número de telefone da parte autora ou de parente com quem conviva (não servem e-mail e telefone do advogado), com a finalidade de facilitar o exercício das atividades forenses. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0029618-50.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EVAIR EVARISTO PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANITA RONZI TAVEIRA - SP243844 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053226-59.2026.4.05.8300 AUTOR: D. B. D. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: JULLIANA GABRIELLY NASCIMENTO

BENVENUTO DE SOUZA - PE42290 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CICERA BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação cível, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de benefício por incapacidade/benefício assistencial. O réu ainda não foi citado. Ainda não realizada perícia médica judicial. É o que importa relatar. Passo a fundamentar para, ao final, decidir. DA TUTELA PROVISÓRIA Reza o art. 300 do CPC/15 que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Nesse exame perfunctório, não vislumbro elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Apenas mediante a realização de prova pericial seria possível verificar o cumprimento dos requisitos legais à percepção do benefício. Dessa forma, ante a necessidade de dilação probatória, não restou comprovado que a parte requerente faria jus ao benefício ora reclamado. Ausente a probabilidade do direito, resta prejudicada a apreciação do perigo da demora, porquanto para a concessão da tutela de urgência se impõe a comprovação concomitante de ambos os requisitos. Este o quadro, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, que será reapreciado quando da prolação da sentença. DA EMENDA À INICIAL Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: Apresentar cópia integral do Processo Administrativo; Apresentar FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/Formulário_LOAS.pdf, preenchido com o nome de todos os integrantes do núcleo familiar, incluindo o(a) autor(a) (nome, CPF, renda, vínculo de parentesco) e devidamente assinado. Preencher todos os campos (1 a 4). Intimem-se. Em momento oportuno, cite-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029623-45.2026.4.05.8400 AUTOR: MIRELLY KAYLANY DO REGO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: AMAURY FERREIRA JUNIOR - RN19638 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE DESPACHO Com não foi oportunizado prazo para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, apresentada em conjunto com a manifestação quanto à tutela de urgência, a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, réplica, bem como indique, justificadamente, as provas que ainda pretende produzir. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0058476-91.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: IMPRESSIONE SOLUCOES EM COPIAS E IMPRESSOES LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THIAGO DORNELLES RIBEIRO MAGALHAES - PE48688 AUTORIDADE: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENTÍFICA E TECNOLOGIA DO CEARÁ (IFCE) IMPETRADO DESPACHO Defiro a prorrogação requerida pelo IFCE, por mais 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de id. 185483289. Após, cumpra-se a parte final do referido despacho, com vista à parte impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, v-me os autos conclusos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004624-37.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JANAINA RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de cinco dias. Noticiado o cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa. Lado outro, informado o não cumprimento, retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Ato contínuo, intime-se a parte executada para, no prazo 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer veiculada no título judicial e comprovar seu efetivo cumprimento nos autos. Como medidas de apoio (art. 536, §1º, CPC) fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), que restará em curso após o prazo fixado, na hipótese de não demonstrado o efetivo cumprimento da obrigação, restando consignado que o valor total da penalidade não poderá ultrapassar R$ 10.000,00 (dez mil reais), e determino ao executado que, no prazo de dez dias, contados da intimação deste ato, informe o nome, cargo, endereço (inclusive eletrônico) e números de telefone e fax do servidor titular do órgão responsável pelo cumprimento da decisão, para os fins do art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, será considerado responsável o dirigente da entidade. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014372-87.2026.4.05.8108 AUTOR: ANTONIO DOUGLAS DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações,

EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, na forma prevista no art. 3º caput, da Lei n° 10.259/2001. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0013220-04.2026.4.05.8302 PARTE AUTORA: ELIETE DE LIMA BARBOSA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA GOMES DA SILVA - PE57504-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária interposta em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído à autoridade vinculada ao INSS, por meio da qual foi concedida a segurança para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade. A decisão judicial observou o entendimento firmado pela 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, em julgamento realizado em 18/11/2025, que reconheceu o direito da impetrante ao referido benefício, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para sua efetiva implantação. No caso em tela, do protocolo do requerimento administrativo à prolação da sentença, verifica-se a mora da Administração, tendo decorrido prazo superior a noventa dias para a conclusão do processo administrativo. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Regional: Primeira Turma, APELREEX (PJe 0801831-33.2019.4.05.8302), rel. Des. Fed. Alexandre da Costa de Luna Freire, j. 21.09.2019; Segunda Turma, Apelação Cível (PJe 0800327-80.2019.4.05.8402), rel. Des. Fed. Leonardo Carvalho, j. 24.09.2019; Terceira Turma, APELREEX (PJe 0803222-47.2019.4.05.8100), rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 10.09.2019; Quarta Turma, Apelação Cível (PJe 0807142-11.2019.4.05.8300). Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 16.08.2019). O INSS noticia o integral cumprimento da sentença, uma vez que foi concluído o processo administrativo da demandante (id. 13254263). Com essas considerações, autorizado pelo art. 932, IV, alínea "b", do CPC-15, NEGO PROVIMENTO à Remessa Necessária. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 c/c Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Cumpra-se. Expedientes de estilo. RELATOR alp

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0003663-60.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: W. P. D. A. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498 e PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0063974-87.2025.4.05.8300 AUTOR: LUMINAR SAUDE ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA - PE18400 REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta inicialmente pela FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 82971/2022 e da penalidade pecuniária aplicada no bojo do Processo Administrativo Sancionador nº 33910.011992/2022-19. Alegou, em síntese, que: a) é pessoa jurídica autônoma de direito privado, sem fins lucrativos, entidade fechada de previdência complementar, constituída nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 109/2001 e que administra planos de benefícios de complementação de aposentadoria dos funcionários ativos e inativos da CHESF, subsidiária do grupo Eletrobrás; b) a Fundação também opera planos de saúde na modalidade "autogestão", cujos segurados são restritos aos seus associados - seus funcionários e os funcionários ativos e inativos da CHESF - e familiares, na forma do seu estatuto; c) nessa condição, a autora submete-se à regulação, normatização e fiscalização da ANS, a quem compete zelar pela observância das regras que disciplinam o setor de saúde suplementar no Brasil; d) no exercício de seu poder de polícia, a ANS instaurou o Processo Administrativo Sancionador nº 33910.011992/2022-19 (derivado de reclamação instaurada pelo beneficiário), que culminou na aplicação de uma penalidade de multa à FACHESF, no valor de R$ 18.000,00; e) a sanção foi imposta com base na suposta infração ao artigo 2º, inciso VII, da Resolução CONSU nº 08, de 03 de novembro de 1998, conduta esta tipificada no artigo 71 da então vigente Resolução Normativa nº 124, de 30/03/2006; f) a acusação central que fundamenta o auto de infração consiste em ter a FACHESF no ano de 2021, supostamente, deixado de cumprir as regras de regulação/Fator de moderação, ao impor um valor fixo de coparticipação (franquia) em atendimento de urgência e emergência, o que, na visão da fiscalização, teria caracterizado o financiamento integral do procedimento pelo próprio usuário, prática essa vedada pela legislação; g) ocorre que a FACHESF custeou a maioria das despesas, tendo o beneficiário participado apenas com uma ínfima parcela, exatamente nos moldes previstos pelo mecanismo de regulação contratado. Requereu a concessão de tutela de urgência: "a) ... para determinar a imediata suspensão da exigibilidade da multa no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil

reais), imposta no bojo do Processo Administrativo nº 33910.011992/2022-19, determinando-se que a Agência Ré se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, notadamente a inscrição do débito no CADIN, em Dívida Ativa ou em outros cadastros de inadimplentes, bem como o seu protesto, até o julgamento final desta demanda, expedindo-se o competente ofício à Ré para cumprimento; b) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer seja autorizado o depósito judicial do valor integral da multa, devidamente atualizado, a fim de suspender a sua exigibilidade, com os mesmos efeitos do pedido anterior". Ao final, requereu: e) ... seja a presente ação julgada totalmente procedente, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que julgou procedente o Auto de Infração nº 82971/2022 e, por conseguinte, anular em definitivo a multa pecuniária no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) aplicada à Autora, confirmando- se integralmente a tutela de urgência eventualmente deferida." Deu valor à causa. Instruiu a inicial com instrumento de procuração e documentos. Despacho no qual foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência (id. 141046431). A LUMINAR SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE requereu a habilitação na qualidade de sucessora da FACHESF (id. 152109419). A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS apresentou contestação (id. 158269000). Decisão na qual foi deferida a sucessão processual do polo ativo em favor de LUMINAR SAÚDE - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, diante da cisão parcial da FACHESF com transferência da carteira assistencial (id. 168293032). A ANS informou não ter outras provas a produzir (id. 170403367). A parte autora apresentou réplica, pugnando, ao final, pelo julgamento antecipado do feito (id. 173539356). É o relatório no que importa. Passo a decidir. 2. Fundamentação 2.1 Do julgamento antecipado do processo De início, por entender não haver necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, decido proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. 2.2. Do mérito Cinge-se a demanda em requerimento de declaração de nulidade do Auto de Infração nº 82971/2022 e da decisão sancionadora proferida no Processo Administrativo nº 33910.011992/2022-19, que culminou na imposição de multa pecuniária à operadora de saúde autora no valor originário de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). A controvérsia restringe-se à legalidade da penalidade administrativa aplicada pela ANS sob a acusação de imposição indevida de fator moderador com suposta caracterização de financiamento integral de procedimento de urgência/emergência pelo usuário. O controle jurisdicional dos atos administrativos sancionatórios não alcança o mérito administrativo propriamente dito, mas compreende a verificação da legalidade do ato, da existência dos fatos motivadores, da adequação da fundamentação e da observância das normas aplicáveis. Registre-se que a contestação apresentada pela ANS (id. 158269000) não enfrenta especificamente a controvérsia destes autos, porquanto se refere a demanda diversa, envolvendo a Unimed de Fortaleza e o Auto de Infração nº 81827, relativo à negativa de cobertura para criopreservação de oócitos. A análise do processo administrativo sancionador revela que a autuação se baseou na suposta infração ao art. 2º, inciso VII, da Resolução CONSU nº 08/1998, conduta tipificada no art. 71 da RN ANS nº 124/2006, sob o fundamento de que a cobrança de franquia em atendimento de urgência e emergência sem internação hospitalar teria caracterizado financiamento integral do procedimento pelo beneficiário Sr. Benedito Luiz de Oliveira (id. 158269013): "(...) Diante do exposto, acolho as razões expendidas no Relatório de Análise Conclusiva n.º 6 NUCLEO-PR/DIFIS/2024 e julgo procedente o Auto de Infração nº 829712022, de 13/04/2022 16:33:45, reconhecendo a infração ao art.2º, VII da CONSU 08, por conduta tipificada no artigo 71 da Resolução Normativa nº 124/2006, ao deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação ao impor valor fixo de coparticipação em atendimento emergencial realizado pelo Sr. B.L.O., participante de produto coletivo por adesão, regulamentado, deixando de demonstrar o valor efetivamente custeado pela Operadora para atestar que não houve caracterização de financiamento integral do procedimento por parte do usuário, conforme vedação contida no inciso VII, artigo 2º da Resolução CONSU n° 08/1998, e aplico à operadora FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL (reg. ANS nº 317233) a penalidade de multa no valor de R$ 18.000,00 - dezoito mil reais, tendo em vista a incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, III, a ausência de atenuantes na forma do artigo 8º e a ausência de agravantes conforme artigo 7º, todos da RN nº 124/2006." Tal fundamento, entretanto, revela-se desprovido de suporte fático e jurídico para sustentar a validade da sanção. Explico. A estipulação de mecanismos de regulação sob a modalidade de coparticipação ou franquia constitui prática admitida pelo ordenamento jurídico, expressamente prevista no art. 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/1998 e nos arts. 2º e 3º da Resolução CONSU nº 08/1998: Lei nº 9.656/1998: "Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)" Resolução CONSU nº 08/1998: "Art. 2° Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados: (...) VII - estabelecer co-participação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços; (...) Art. 3º Para efeitos desta regulamentação, entende-se como: I - "franquia", o valor estabelecido no contrato de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou odontológico, até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, quer nos casos de reembolso ou nos casos de pagamento à rede credenciada ou referenciada; II - "co-participação", a parte efetivamente paga pelo consumidor à operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde e/ou operadora de plano odontológico, referente a realização do procedimento. Parágrafo único - Nos planos ou seguros de contratação coletiva empresarial custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente em procedimentos, como fator moderador, na utilização dos serviços de assistência médica e/ou hospitalar, para fins do disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98." O

Regulamento do Plano Fachesf Saúde Básico, aplicável ao beneficiário envolvido, estabelece de forma clara em seu art. 112 que "É prevista a franquia como participação do USUÁRIO na utilização do evento decorrente do atendimento de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA, com o valor a ser estabelecido pelo Conselho Deliberativo do Fachesf-Saúde" (id. 137790632 e id. 158269013). O valor-teto da franquia aplicável ao período foi fixado em R$ 184,87, conforme Nota Técnica Atuarial, e devidamente comunicado aos beneficiários (id. 158269013). A cobrança encontrava, assim, respaldo no regulamento do plano e observava o limite previamente estabelecido para os atendimentos de urgência e emergência não seguidos de internação. Por sua vez, a documentação contábil e assistencial encartada no processo administrativo evidencia que a premissa fática adotada pela fiscalização não corresponde à forma pela qual o mecanismo de franquia incidiu sobre os atendimentos questionados. Com efeito, a Administração considerou caracterizado o financiamento integral pelo beneficiário ao fundamento de que, em relação à consulta de pronto atendimento, a operadora não teria participado do respectivo dispêndio. Ocorre que tal conclusão decorreu da consideração isolada de parcela integrante do atendimento emergencial, sem levar em conta o conjunto das despesas assistenciais decorrentes do mesmo evento e a própria sistemática da franquia contratualmente estabelecida. No atendimento emergencial realizado em 05/03/2021, por exemplo, as despesas totalizaram R$ 660,55, tendo a operadora suportado R$ 475,68, enquanto ao beneficiário foi imputado o valor de R$ 184,87, correspondente ao teto da franquia. Não houve, portanto, transferência integral do custo do atendimento ao usuário, mas participação financeira limitada ao valor previamente estabelecido para o mecanismo de regulação. De igual modo, os demais demonstrativos juntados aos autos evidenciam que a participação financeira dos beneficiários permaneceu substancialmente inferior às despesas suportadas pela operadora. No faturamento de outubro de 2021, por exemplo, as despesas totalizaram R$ 2.034,16, dos quais R$ 1.763,91 foram suportados pela operadora e R$ 270,25 atribuídos aos beneficiários. Nesse contexto, a circunstância de determinado componente do atendimento possuir valor inferior ao teto da franquia e, considerado isoladamente, ser integralmente imputado ao usuário não basta, no caso concreto, para caracterizar a hipótese vedada pelo art. 2º, VII, da Resolução CONSU nº 08/1998. Os documentos constantes do processo administrativo demonstram que, considerado o atendimento emergencial em sua integralidade, houve efetiva participação da operadora no custeio das despesas, em montante substancialmente superior àquele atribuído ao beneficiário. Assim, a conclusão administrativa de que teria havido violação ao art. 2º, VII, da Resolução CONSU nº 08/1998 não encontra respaldo na realidade fática revelada pela própria documentação constante do processo sancionador. Desse modo, impõe-se a procedência do pedido. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 82971/2022 e da penalidade dele decorrente, aplicada no Processo Administrativo Sancionador nº 33910.011992/2022-19, desconstituindo a multa imposta à parte autora. Condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao ressarcimento das custas adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, 07 de outubro de 2026. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192782186 - P_RECURSO INOMINADO_3410211444 EM 07/10/2026 12:55:48 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 07/10/2026 12:55 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003835-09.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: RONALDO GUSTAVO NEIVA GOMES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO RONALDO GOMES COSTA - CE26741 AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE DECISÃO Retire-se o feito de pauta. Embargos de declaração interpostos pelo particular, em face da decisão exarada por este Relator que, com base na permissiva do art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o recurso, por ter sido exarada sentença de mérito no mandado de segurança principal. Alegava o embargante a necessidade de preservação dos atos já praticados e a salvaguarda do direito de colação de grau do agravante. Posteriormente, o agravante apresentou petição, noticiando o pronunciamento jurisdicional superveniente e exauriente, capaz de repercutir diretamente no interesse recursal remanescente. Compulsando os autos, observa-se que já houve prolação de sentença e acórdão por esta Relatoria, em que a apelação foi provida, para reformar a sentença e conceder a segurança, confirmando em definitivo a colação de grau antecipada do impetrante e a expedição de todos os documentos de conclusão de curso. Assim, esvaziou-se o objeto dos embargos de declaração interpostos pelo agravante. Desse modo, julgo prejudicados os presentes embargos de declaração, por perda de interesse de agir, com base no art. 932, III, do CPC. Intimem-se. Arquive-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 20ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0812411-73.2024.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:SIND.DOS PROF.VIG.E EMPREG.EM EMP.E SER.DE SEG.,VIG.TRANSP.VAL.,C. DE FORM. DE VIG.,SEG.PESSOAL, CEN.,S.E AFINS CE REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES - CE29904 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 20ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023586-05.2026.4.05.8302 AUTOR: EDINALDO JOSE DE LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FARIAS MENDES - PE52524 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO NÚMERO DO PROCESSO: 0023586-05.2026.4.05.8302 AUTOR: EDINALDO JOSE DE LIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - De ordem do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte autora cientificada que o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da resolução do mérito. 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido), se for o caso. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora (compartilhar link de localização exata da residência do google maps); ; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018774-57.2025.4.05.8300 AUTOR: L. E. C. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CYBELLE CORREIA E CASTRO - PE47908 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MICILENE IZIDIO DA SILVA CLAUDINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que o benefício foi implantado nos termos determinados na sentença, com DIB em 21/11/2024 e DIP em 01/03/2026, sendo pagas administrativamente as competências a partir de 01/03/2026. Certifico, ainda, que será expedida RPV em favor da parte autora no valor de R$ 26.809,22 (com exclusão do valor referente ao mês de março/2026 na planilha elaborada pela parte autora - id. 179156165). Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0052880-11.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: M. O. D. S. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MICHELY OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrado por M. O. D. S., menor impúbere representada por sua genitora Michely Oliveira da Silva, em face de ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM RECIFE/PE, objetivando compelir a autoridade impetrada a antecipar a realização da avaliação social e a concluir a análise do processo administrativo referente ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social à pessoa com deficiência. Narrou a impetrante que formalizou perante a autarquia previdenciária o requerimento do benefício assistencial com protocolo sob o número 688699727 em 21/01/2026. Esclareceu que a avaliação social restou agendada pela administração apenas para 08/01/2027, o que importou em espera desproporcional. Diante desse cenário fático, defendeu a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência administrativa, bem como a inobservância dos prazos estabelecidos na legislação federal e no acordo celebrado no Recurso Extraordinário 1.171.152/SC vinculado ao Tema 1.066 do Supremo Tribunal Federal. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, o deferimento da medida liminar e a concessão definitiva da segurança para determinar a conclusão do processo administrativo no prazo indicado na peça inaugural. O juízo deferiu o benefício da gratuidade da justiça e postergou o exame do pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada (ID 175384544). O Ministério Público Federal ofertou manifestação declinando da necessidade de intervenção meritória na demanda, sob o fundamento de suficiência da representação legal e patrocínio técnico por advogado constituído (ID 175747674). Contra a decisão que postergou o exame da tutela, a impetrante interpôs agravo de instrumento tombado sob o número 0012558-17.2026.4.05.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ID 183197531). Em sede de cognição sumária recursal, a Desembargadora Federal Relatora concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a realização da avaliação social pelo INSS no prazo de 20 dias úteis (ID 183197531). O juízo determinou a intimação da impetrada para cumprimento da ordem emanada da instância revisora (ID 183199890). A autoridade impetrada prestou informações noticiando que, em cumprimento à ordem judicial, promoveu a antecipação da avaliação social da demandante para o dia 08/10/2026 perante a Agência da Previdência Social em Paulista/PE, asseverando que, ultimados os atos instrutórios, promoverá a conclusão da demanda administrativa (ID 191266081). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal). O cerne da controvérsia consiste em examinar a legalidade da morosidade administrativa na instrução e no julgamento do processo administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência. A ordem constitucional assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. De igual modo, a Administração Pública direta e indireta deve pautar seus atos pelo princípio da eficiência, esculpido no artigo 37, caput, da Carta Magna. No plano infraconstitucional, a Lei 9.784/1999 impõe expressamente à Administração Pública o dever de decidir os pleitos formulados pelos administrados: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Ademais, encerrada a fase probatória, a lei de processo administrativo estabelece baliza temporal estrita para a prolação de ato decisório pela autoridade pública: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso concreto, os elementos probatórios pré-constituídos revelam que o requerimento do Benefício de Prestação Continuada foi formalizado em 21/01/2026 sob o protocolo 688699727 (ID 175193333). O extrato do sistema administrativo demonstra que a perícia médica foi devidamente agendada e realizada em 10/04/2026 (ID 175193334 e ID 175193336). Contudo, a avaliação social, ato indispensável à verificação das barreiras e impedimentos inerentes à caracterização da pessoa com deficiência na forma do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/1993, foi originariamente marcada para a data longínqua de 08/01/2027 (ID 175193335 e ID 175193336). Tal agendamento impunha à segurada uma espera superior a onze meses após a entrada do requerimento, o que exorbita de maneira desproporcional qualquer parâmetro de razoabilidade temporal e vulnera a proteção social assegurada ao vulnerável. Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao homologar o acordo judicial no âmbito do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC, delimitou diretrizes máximas para o término da análise de requerimentos de benefícios, estipulando prazos que não ultrapassam noventa dias para a realização de perícias médicas e avaliações sociais, a saber: a) Benefício assistencial à pessoa com deficiência; benefício assistencial ao idoso; aposentadorias, salvo por invalidez: 90 dias; b) Pensão por morte; auxílio-reclusão; auxílio-acidente: 60 dias; c) Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente); Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade): 45 dias; d) Salário maternidade: 30 dias. No que se refere à realização de perícias médicas necessárias à concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, ficou estabelecido o prazo máximo de 45 dias, após o seu agendamento na esfera administrativa. Portanto, demonstrada a mora excessiva e injustificada da autoridade impetrada na conclusão do procedimento administrativo, a concessão da segurança é medida que se impõe, ratificando a ordem de antecipação da avaliação social já agendada para 08/10/2026 (ID 191266081) e fixando prazo para a decisão final do requerimento administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de: a) confirmar os efeitos da tutela recursal concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ID 183197531), determinando que a autoridade impetrada, caso não realizada a avaliação social da impetrante na data antecipada de

08/10/2026 (ID 191266081), a finalize em prazo não superior a 10 (dez) dias, não mais podendo invocar qualquer intercorrência operacional involuntária; b) determinar à autoridade coatora que, ultimada a avaliação social, conclua a instrução e profira decisão administrativa final no processo de benefício NB 87/731.276.559-0 (protocolo 688699727) no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da realização do referido ato. No que tange à cominação de multa diária (astreintes), deixo de fixá-la neste momento processual. Tal medida justifica-se pela compreensão jurisprudencial consolidada de que a imposição de multa pecuniária contra a Fazenda Pública deve ser reservada para hipóteses de recalcitrância deliberada ou mora injustificada após a ordem judicial específica. No presente caso, a fixação de astreintes como primeiro recurso de pressão mostra-se desnecessária, sem prejuízo de sua eventual estipulação futura caso se verifique descumprimento injustificado do preceito ora determinado. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, com base no art. 496, § 3º, I (proveito econômico inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos), e § 4º, II (sentença fundada no Tema 1.066 da Repercussão Geral do STF), do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO Juíza Federal da 7ª Vara Sec. 07

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0061127-78.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ROMILDO BENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROMILDO BENTO DA SILVA em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a concluir e decidir, motivadamente, o requerimento administrativo de Revisão Administrativa (NB 233.438.074-6, protocolo nº 441663277 / requerimento nº 340116042). Aduziu em síntese que formulou requerimento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para revisão administrativa do indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de 13/04/2026, sob o protocolo n.º 441663277 (requerimento nº 340116042). Entretanto, a autoridade coatora ainda não concluiu a análise do requerimento, ultrapassando mais de 120 dias do protocolo, permanecendo o pedido sem movimentação, mesmo após reclamação formulada perante a Ouvidoria-Geral da autarquia previdenciária em 15/07/2026 sob o protocolo nº 36777.235889/2026-58. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e liminar. Juntou procuração e documentos. Intimada para emendar à petição inicial para regularização da representação processual, hipossuficiência e comprovante de residência (ID 182159642), a parte impetrante cumpriu a diligência (IDs 184068077, 184068082 e 184068083). Despacho deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a intimação do Ministério Público Federal, postergando a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à manifestação (ID 184195940). Expedidas as comunicações eletrônicas pertinentes (ID 184246000). O Ministério Público Federal apresentou manifestação pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, em razão da ausência de interesse público ou social que justifique intervenção ministerial (ID 184597015). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 185650661). Transcorreu o prazo legal sem outras manifestações da autoridade impetrada. É o relatório. Vieram-me os autos conclusos. Decido. II- FUNDAMENTOS O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A alegação do requerente de que houve omissão da autoridade impetrada, bem como sua fundada denúncia do desrespeito ao princípio da duração razoável do processo merecem ser acolhidas, tendo em vista que o pleito do impetrante se resume ao pedido de provisão judicial para ver concedido o direito líquido e certo de ter concluso o julgamento do requerimento administrativo de Revisão Administrativa (NB 233.438.074-6, protocolo n.º 441663277 / requerimento nº 340116042) (IDs 181468048, 181468049 e 181468050). Como é sabido, a Constituição Federal preceitua, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Essa regra, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08/12/2004, buscou evitar a demora excessiva e injustificada nos julgamentos dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos. O pleito ora discutido tem como causa de pedir a mora da Administração Pública em ofertar resposta ao requerente, que a provoca através do procedimento administrativo respectivo. É inquestionável - e agora princípio fundamental encartado na Constituição Federal - a garantia da razoável duração do processo, judicial ou administrativo (art. 5º, LV). Faz-se prudente diferenciar, de um lado, a mera caracterização da demora - conceito que não deve ser obtido de forma absoluta, mas, sim, relativa - e, de outro, o transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis ao julgamento justo, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto. Ora, a legislação que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê o inequívoco dever de emitir decisão explícita sobre as matérias e processos de sua competência. Para tanto, estabelece a regra geral de prazo de 30 (trinta) dias para a decisão após a conclusão da fase instrutória, interregno esse a ser observado a contar da regular provocação, conforme preceituam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999. No caso em tela, vislumbro que o requerimento

administrativo aguarda apenas a análise e conclusão do processo administrativo, desde o dia 13/04/2026 (IDs 181468049 e 181468050), prazo este que já ultrapassou em muito o limite entendido como razoável para a duração de um procedimento no âmbito administrativo, sem qualquer justificativa plausível apresentada, não socorrendo à autarquia a invocação de moratória ou de acordos para postergar indefinidamente a resposta ao segurado. Desta forma, há evidente mora da autoridade demandada. Sendo assim, diante a confirmação da fumaça do bom direito, bem como o perigo da demora, visto tratar-se de verba alimentar, entendo assistir razão ao impetrante e a concessão da liminar e da segurança é medida que se impõe ao caso apresentado. Do Deferimento da Medida Liminar em Sentença Realço, à guisa de conclusão, que a fundamentação acima declinada evidencia a presença do fumus boni iuris, necessário ao deferimento da liminar (ainda pendente de análise desde a impetração). O periculum in mora, a seu turno, afigura-se igualmente presente, na medida em que se trata de requerimento que tem pertinência com verba de caráter evidentemente alimentar, o que acarreta a necessidade de tal concessão, pois, caso contrário, a parte impetrante poderá sofrer dano de difícil reparação, ficando prejudicada na sua própria subsistência, haja vista deter o direito de conclusão do Requerimento Administrativo. Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para determinar a autoridade coatora que conclua o requerimento de Revisão Administrativa de protocolo nº 441663277 (requerimento nº 340116042) (IDs 181468048, 181468049 e 181468050), no prazo de 30 (trinta) dias. III- DISPOSITIVO Pelo exposto, defiro a liminar e concedo a segurança para reconhecer a mora administrativa e determinar a autoridade coatora que conclua o requerimento de Revisão Administrativa de protocolo nº 441663277 (requerimento nº 340116042) (IDs 181468048, 181468049 e 181468050), vinculado ao NB 233.438.074-6, no prazo de 30 (trinta) dias. Extinguindo, por fim, o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. No que tange à cominação de multa diária (astreintes), deixo de fixá-la neste momento processual. Tal medida justifica-se pela compreensão jurisprudencial consolidada de que a imposição de multa pecuniária contra a Fazenda Pública deve ser reservada para hipóteses de recalcitrância deliberada ou mora injustificada após a ordem judicial específica. No presente caso, a fixação de astreintes como primeiro recurso de pressão mostra-se desnecessária, sem prejuízo de sua eventual estipulação futura caso se verifique descumprimento injustificado do preceito ora determinado. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publicação e registro que decorrem da validação do sistema. Intimem-se. Recife, data da validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Sec. 07

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0811624-17.2024.4.05.8400 AUTOR: ANDRE LUIZ FIDELES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCIDES MARTINHAGO JUNIOR - PR99224 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Dar ciência da sentença

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047997-30.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSELIA FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: RYTA PATRICYA FELIX DE BRITO - PB16583 ADVOGADO do(a) AUTOR: THACIO DA SILVA GOMES - PB17554 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA GOMES - PB22890 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: Juntar cópia do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CaDÚnico (Decreto nº 6.135/07), devidamente atualizado. João pessoa, na data da assinatura eletrônica. LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0027867-28.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO TIAGO ROQUE DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINA FREITAS MOREIRA - CE23787 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0800919-82.2023.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:FRUTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL REPRESENTANTES POLO PASSIVO: AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE - BA19506 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com

esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal da 11ª Vara/SJRN, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe telefone para contato, eventual apelido pelo qual seja conhecida e, caso tais dados ainda não constem nos autos, preste esclarecimentos acerca da melhor forma de acesso à sua residência, indicando itinerário e pontos de referência que auxiliem sua localização para realização de perícia social a ser designada por este Juízo. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048003-37.2026.4.05.8200 AUTOR: F. M. D. M. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: MILTON RABELO DA FONSECA LIMA FILHO - PE13082 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE MOURA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: Juntar cópia do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CaDÚnico (Decreto nº 6.135/07), devidamente atualizado. João pessoa, na data da assinatura eletrônica. LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029752-68.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA LETICIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO IGOR FONTENELE DA CUNHA - CE48457 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Apresentar comprovante de endereço atual (até 1 ano do ajuizamento da ação) e sem cortes (o documento completo, de forma integral, contendo todas as informações do faturamento da conta) em nome do(a) autor(a)/representante legal, tais como conta de luz, água, telefone, internet, plano de saúde ou cartão de crédito, ou em nome de parente (somente cônjuge, companheiro(a), irmã(o), genitores, filhos e avós do(a) autor(a) ou do cônjuge/companheiro), devendo-se, neste último caso, anexar na mesma oportunidade documento comprobatório de tal relação. Em caso de imóvel alugado ou cedido, de impossibilidade de comprovação do vínculo de parentesco ou de vínculo de parentesco diverso dos elencados anteriormente, apresentar, juntamente com o comprovante de endereço atual, declaração de residência atual (até 1 ano) assinada pelo(a) titular do comprovante de endereço juntado, na qual o(a) titular informe que o(a) autor(a) desta ação reside no endereço constante do comprovante de endereço juntado. A respectiva declaração deve estar acompanhada das cópias do RG e CPF do(a) subscritor(a) da declaração. Sobral/CE, data infra. CARLOS EUGENIO RODRIGUES FERREIRA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090777-91.2026.4.05.8100 AUTOR: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE - AL10695 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação em que se requer a restituição das contribuições recolhidas acima do teto. Contudo, o sistema apurou a existência da ação 0034765-45.2026.4.05.8201, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, em trâmite na 10ª Vara Federal da Paraíba. Assim sendo, intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 10 do CPC, se manifestar sobre o acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Fortaleza, CE, datado e assinado eletronicamente. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta do Juizado Especial adjunto à 20.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023010-12.2026.4.05.8302 AUTOR: INACIO MANOEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA VASCONCELOS - PE50616 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1.

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Tomar ciência da Portaria Conjunta 01/2026, que institui no âmbito do Juizado Especial da 37ª Vara Federal de Pernambuco novo fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo de caráter facultativo e preferencial exclusivamente para processos previdenciários em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial e a existência de união estável. Segue link da portaria: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/ArquivosSlideshow/anexos/37VaraFederal-Audiencias/202601/Diario-2026-01-09T150046.695-0959a3a2d9c1.pdf. Em caso de a parte não aderir à instrução concentrada, o processo deverá seguir o fluxo antes já adotado por esta serventia. Atente-se que nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º da Lei 12.153/2009, aplicável aos JEFs por expressa disposição do art. 26 da mesma lei, poderá o conciliador ouvir partes e testemunhas e não havendo o acordo, o juiz poderá dispensar novos depoimentos se entender suficientes os já prestados, sem impugnação das partes. A ausência de manifestação ensejará extinção sem resolução do mérito. Em caso de aceite ao novo fluxo, a documentação pertinente, indicada na Portaria, deverá ser anexada na oportunidade. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052484-43.2026.4.05.8200 AUTOR: ELIAS JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO MAIA SALES - PB24996 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAB LEITE DE MEDEIROS BRITO - PB32206 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e reparação por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELIAS JOSÉ DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pugna a parte autora, inicialmente, pela concessão da prioridade de tramitação do feito, ante a sua condição de pessoa idosa. No que tange ao provimento jurisdicional de urgência, requer a determinação para que a instituição financeira promovida se abstenha de efetuar os descontos no seu benefício previdenciário (NB 613.650.981-8), referentes aos contratos de empréstimo consignado de nº 9214592 e nº 37250568, sob pena de multa diária. Sustenta, em síntese, a nulidade absoluta das operações por descumprimento do regime formal previsto na Lei Estadual nº 12.027/2021, diante da contratação por meio eletrônico e da ausência de assinatura física e de entrega do instrumento contratual impresso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de prioridade processual. Anote-se. Quanto ao pleito de gratuidade da justiça, registre-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Desse modo, deixo de apreciar o pedido, postergando-se a sua análise para eventual interposição de recurso perante a Turma Recursal. DA TUTELA DE URGÊNCIA O comando contido no art. 300 do Código de Processo Civil condiciona o deferimento da tutela de urgência à existência simultânea da probabilidade do direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A concessão da medida deve estar ancorada em elementos objetivos constantes da petição inicial que, de pronto, permitam avaliar a viabilidade do pedido como dotado de alta probabilidade de êxito. Mediante o cotejo das alegações esgrimidas na inicial com a pré-constituição probatória apresentada, não antevejo presentes os requisitos autorizativos da tutela de urgência. Com efeito, o autor afirma na exordial que celebrou os contratos de empréstimo consignado junto à instituição financeira, sendo o primeiro contrato em 02/12/2024 (nº 9214592) e o segundo em 04/08/2026 (nº 37250568). Por sua vez, extrai-se do acervo probatório que os montantes financiados e decorrentes dos contratos impugnados, quais sejam, R$ 6.739,64 (contrato nº 9214592) e R$ 7.257,07 (contrato nº 37250568), foram efetivamente disponibilizados e creditados na conta corrente de titularidade do próprio autor, conforme informações do benefício no documento de ID 189934074 e contratos de empréstimo acostados aos IDs 189934075 e 189934076. A validade do contrato formalizado por meio eletrônico é presumida quando há a confirmação da contratação e o dinheiro é efetivamente depositado na conta do consumidor, incorporando-se ao seu patrimônio disponível. Trata-se de elemento fático relevante que elide, em sede liminar, a hipótese de fraude grosseira ou de ausência absoluta do negócio jurídico. Nesse passo, alegações genéricas de vício formal, consubstanciadas na inobservância de requisitos específicos do meio impresso ou da colheita de assinatura física do idoso, não possuem o condão de afastar, por si sós e inaudita altera parte, essa presunção de veracidade do negócio celebrado e do benefício econômico auferido. A aferição da subsistência de eventual vício de consentimento ou da ilicitude no canal de contratação exige dilação probatória e a prévia submissão do feito ao devido contraditório. Ausente o requisito cogente da probabilidade do direito, o indeferimento da pretensão cautelar é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ante a ausência da probabilidade do direito (art. 300 do CPC). CITE-SE e INTIME-SE a instituição financeira ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 335 do CPC), oportunidade em que deverá trazer aos autos os documentos comprobatórios do procedimento de contratação eletrônica e da disponibilização dos valores. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação em réplica no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0010841-02.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAURICELIA MARIA DE SOUSA REPRESENTANTES POLO

ATIVO: MARIA MARIANNY RODRIGUES DE FIGUEIREDO - PB31565 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0007030-02.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: JOAO NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA - CE23945 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCELO RIBEIRO UCHOA - CE11299 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE17000 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE23968 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS PAULO DAMASCENO - CE25575 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FRANCISCA AURIA GADELHA DA SILVA - CE56013 DECISÃO A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão da 10ª Vara Federal do Ceará. Em ação ordinária, magistrado deferiu pedido de suspensão de desconto na remuneração do autor a título de ressarcimento ao Erário. O demandante é Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Após processo administrativo, foi notificado que deveria restituir à fonte pagadora a quantia de R$ 9.410,78 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos) referente ao auxílio de assistência saúde suplementar do período de maio/2021 a setembro/2023. Afirma que os valores questionados/cobrados pela União foram pagos por erro da Administração e recebidos de boa-fé. Por isso, ajuizou demanda na qual requereu liminarmente ordem para que a União se abstenha de efetuar qualquer desconto em sua remuneração a título de ressarcimento. O juízo de origem deferiu a tutela (id 8942164). Magistrado entendeu não haver nos autos prova de má-fé do servidor. A União apresentou agravo de instrumento. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pediu a reforma da decisão recorrida. Decisão monocrática desta relatoria indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo (id 10842192). Após consulta realizada no processo originário (0002764-19.2026.4.05.8100), verifica-se que foi proferida sentença em 03.09.2026, com trecho a seguir citado: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a decisão que antecipou e tutela de urgência, para determinar que a União se abstenha de promover qualquer desconto na remuneração do autor, a título de reposição ao erário, em razão de valores pagos a maior referentes à verba PLANO DE SAÚDE SUPLEMENTAR (AUXÍLIO MÉDICO-HOSPITALAR) no período de maio/2021 a setembro/2023. Declaro, ainda, a anulação da decisão administrativa que estabeleceu a exigência da referida reposição. Condeno a União ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC/15. Está demonstrado que não há mais o interesse jurídico da parte agravante em prosseguir nesta via recursal, tendo em vista a nova situação que surgiu após a interposição do presente agravo de instrumento. Alterados, portanto, os pressupostos de direito e de fato que, na essência, motivaram o recurso. A superveniência de sentença de mérito no processo originário substitui o provimento liminar ora recorrido, de forma que a análise desse agravo de instrumento fica prejudicada pela perda do objeto recursal, tendo em vista que a demanda originária já está devidamente consumada. A Sexta Turma desse Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5) já decidiu sobre a superveniência da sentença do processo originário de agravo de instrumento (Agravo de Instrumento nº 0806135-42.2025.4.05.0000, 6ª Turma, Relator Desembargador Walter Nunes, Data de Assinatura: 25/06/2025; Agravo de Instrumento nº 0810239-77.2025.4.05.0000, 6ª Turma, Relator Desembargador Rodrigo Tenório, Data de Assinatura: 24/06/2025; Agravo de Instrumento nº 0805408-83.2025.4.05.0000, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Bruno Carrá, Data de Assinatura: 23/06/2025). Nesse sentido, transcreve-se julgado do STJ: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE RECURSO PREJUDICADO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Considerando a prolação de sentença de mérito e acórdão na ação originária, fica prejudicado o recurso especial 3. Agravo interno não provido. (Agint no REsp n. 1.704.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, Dje de 19/6/2023). Por todo o exposto, julgo PREJUDICADO o presente recurso, com base no artigo 932, III, do Código de Processo Civil. Retire-se o recurso de pauta. Ciência às partes, no prazo legal. Baixa imediata na distribuição. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal GERMANA DE OLIVEIRA MORAES Relatora icb

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002449-61.2026.4.05.8303 IMPETRANTE: GENICLEIDE SERAFIM DE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: UERLEY CAIOAN RODRIGUES SILVA - PE57823 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO SERAFIM DE LIMA IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PETROLINA/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 203 §4º da lei Nº 13.105/2015 do CPC e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 14 de agosto de 2022, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas no ID.193406782. Serra Talhada, data da assinatura eletrônica ANTONIO WESLEY DE SOUSA BATISTA Assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005926-77.2026.4.05.8502 AUTOR: D. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSIVANIA DE JESUS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Apresentar nova procuração, assinada em todas as páginas, outorgada ao advogado que ajuizou a ação, datada de 1 (um) ano ou menos, contado da propositura da demanda; b) Apresentar comprovante de indeferimento do benefício objeto da lide, contendo a data de entrada do requerimento (DER) e o motivo da negativa administrativa, haja vista que o indeferimento apresentado não identifica a parte autora. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0016501-89.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FREDSON LIMA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAYANNE VITORIO DE SOUSA - PI18579 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021924-46.2025.4.05.8300 AUTOR: JESSICA DO NASCIMENTO DA CRUZ LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS - PE50813 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE1600 INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte ré para, no prazo de quinze (15) dias, como cumprir a obrigação de pagar, depositando em juízo (Agência n. 1029, da Caixa Econômica Federal) os valores devidos, fazendo prova nos autos do respectivo adimplemento. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0088098-21.2026.4.05.8100 AUTOR: THYFANNI GABRIELLE SOUSA LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE EUNICE FARIAS DE LIMA - CE38768 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação 2 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005928-47.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA GOES Advogado do(a) AUTOR: ANA LENIERICA LOYOLA ALVES DOS SANTOS - SE6656 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes.

A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012055-62.2025.4.05.8202 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA PARAIBA CRF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO - PB25953-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PB23260 EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIANCO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA - PB14422 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 8ª Vara, e com base no art. 203, §4°, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) c/c o disposto no art. 107, do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, procedo à intimação das partes para tomarem ciência do precatório e dos RPVs elaborados e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apontarem eventual erro material Sousa/PB, datado eletronicamente. PAULO HENRIQUE FELIX DOS SANTOS Analista Judiciário / 8ª Vara Federal Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0042878-79.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MF TONTON LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO MATHEUS ALVES BURATI - PR97337 AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE IMPETRADO DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016419-86.2025.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAIMUNDO ALVES DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISMENIA RAMIRA LEITE MARTINS FEITOSA - CE24494 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0073840-85.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CURSO PREPARATORIO DE APRENDIZAGEM E TREINAMENTO GERENCIAL LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PIMENTEL SOARES DE MELO - PE45298 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pertinente às partes acima nominadas, no qual o impetrante comunicou a desistência do processo. Consoante a jurisprudência, a desistência no mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária (RE 669.367, DJe 30.10.2014). Logo, como o impetrante pode desistir livremente do processo, compete a este Juízo apenas prolatar a sentença de extinção. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas e demais despesas na forma da lei (art. 82, §2º, CPC). Sem honorários sucumbenciais (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Intime-se. Após, tendo em vista que o pedido de desistência é incompatível, sob o prisma lógico, com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Arquivo. Recife, data da validação. mcvs

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004647-59.2026.4.05.8501 AUTOR: ELIANA DE JESUS TELES ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIR DE ARAUJO COSTA FILHO - SE6110 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIA SANTANA SILVA - SE15093 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias. Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, caso a proposta seja para concessão de aposentadoria ou pensão, a parte autora, no ato de aceitação, deverá informar se recebe ou não benefício de aposentadoria/pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. Em caso de omissão, presumir-se-á que a parte autora não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010218-56.2026.4.05.8001 AUTOR: MARIA DAS GRACAS TENORIO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0806872-34.2021.4.05.8100 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: CASTELO & BORGES LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE24133 DECISÃO À vista do julgamento dos Temas Repetitivos 1.079 e 1.390, impor-se-ia o dessobrestamento do processo, cuja suspensão foi calcada na dependência dessa apreciação, restando, por isso, prejudicado o agravo interno de id. 9930854, interposto contra a decisão de id. 9231130. Por outro lado, contudo, o recurso nobre manejado pela Fazenda Nacional deve ser sobrestado, por outro motivo. O acórdão objeto do recurso especial, lavrado pela Terceira Turma, recebeu a seguinte ementa (grifei): Tributário. Agravos Internos. Mandado de Segurança. Contribuições Parafiscais. Limitação de 20 (vinte) salários mínimos. Tema 1079/STJ. Aplicação Imediata. Modulação dos Efeitos. Base de Cálculo. Total da Folha de Salários da Empresa. Agravo Interno da Fazenda Nacional. Desprovimento. Agravo Interno da Empresa. Provimento. I - Cuida-se de Agravos Internos interpostos em face de Decisão que deu Provimento, em parte, à Remessa Necessária e à Apelação da União (Fazenda Nacional) para conceder, em parte, a Segurança observando-se dois parâmetros: i) a limitação temporal fixada na modulação do Tema nº 1.079/STJ e respectivo Acórdão; ii) o teto de 20 (vinte) Salários Mínimos para efeito de incidência das Exações está restrito à remuneração paga a cada Empregado(a), individualmente, do(a)(s) Impetrante(s). II - Alega a União (Fazenda Nacional), em síntese, a necessidade de determinar a suspensão do Processo, até que ocorra o desfecho definitivo do Tema no STJ, no que tange à modulação dos efeitos. III - No Agravo Interno, a Castelo & Borges LTDA. sustenta que "nem o mandado de segurança, nem as informações prestadas pela autoridade coatora, nem a decisão liminar, nem a sentença, nem a apelação/remessa necessária, nem as contrarrazões, em síntese, nada delimitou a controvérsia como possuindo um "teto a cada Empregado(a), individualmente" (...). Tanto é verdade que, em diversas ocasiões, a própria Fazenda aduz que a tributação deverá se dar sobre o montante total da folha de salários, nada dispondo sobre o teto por empregado, individualmente considerado". IV - No caso, a Impetrante requereu a concessão da Segurança para limitar a base de cálculo das Contribuições Parafiscais, arrecadadas por conta de terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. V - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sua sessão realizada em 13/03/2024, definiu que não há um limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições que as empresas devem pagar a terceiros, incluindo aquelas destinadas ao sistema "S" e outras contribuições em geral. Vejamos: Tema 1079: "i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários." (grifei). VI - As Decisões proferidas pelos Tribunais Superiores são de observância imediata, portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do Acórdão paradigma para aplicação da sistemática da Repercussão Geral ou dos Recursos Repetitivos, pois, são dotados de caráter vinculante e obrigatório. VII - No tocante à modulação dos efeitos, foi estabelecido no

julgamento do Tema 1.079 que tão somente com relação às empresas que ingressaram com Ação Judicial e/ou protocolaram Pedidos Administrativos até a data do início do julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, poderão se aproveitar da limitação de 20 salários-mínimos até a data de publicação do Acórdão paradigma (02/05/2024). VIII - A Decisão recorrida está em consonância com o entendimento firmado pelo Tema, pois o Mandado de Segurança foi impetrado em 26.05.2021, com Sentença favorável, de modo que aplica-se a modulação dos efeitos. IX - A Decisão agravada deve ser ajustada apenas no ponto em que determinou que o teto de 20 Salários Mínimos para efeito de incidência das Exações está restrito à remuneração paga a cada empregado, individualmente, da empregadora. X - As Contribuições destinadas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC, diferentemente das Contribuições Previdenciárias, não utilizam o Salário de Contribuição de cada trabalhador como base de cálculo, e sim o total da folha de salários da empresa. Nesse sentido, extrai-se do voto da Ministra Relatora Regina Helena Costa (Tema 1079): "O conceito de 'salário de contribuição' deixou definitivamente de ser influente para o cálculo das contribuições parafiscais das empresas a partir de 01.06.1989 quando o art. 5º, da Medida Provisória n. 63/89 (convertido no art. 3º, da Lei n. 7.787/89), combinado com a primeira parte do art. 14, da Lei n. 5.890/73, mudou a base de cálculo de tais contribuições para 'o total das remunerações' (conceito atual de 'folha de salários');". XI - Desprovimento ao Agravo Interno interposto pela União. Provimento ao Agravo Interno interposto pela Castelo & Borges LTDA. para reformar, em parte, a Decisão agravada e fixar a folha de salários como base de cálculo aplicável às alíquotas das contribuições Parafiscais. Registre-se que os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (id. 5637041). A Fazenda Nacional interpôs o recurso especial de id. 6321540. Recentemente, esta Vice-Presidência procedeu ao encaminhamento ao STJ do Grupo de Representativos 6050/151, assim delimitando a controvérsia a ser examinada: "Definir se, para os contribuintes beneficiados pela modulação de efeitos do Tema 1.079/STJ, o limite de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, deve ser aplicado sobre o salário de contribuição de cada empregado individualmente considerado ou sobre a folha de salários da empresa". Tendo em conta que o recurso especial fazendário discute se a contribuição é devida sobre o total da folha de salários ou sobre a remuneração paga a cada empregado, impõe-se o sobrestamento do feito, por força desse envio. Com essas considerações, (i) julgo prejudicado o agravo interno de id. 9930854 (ante o julgamento dos Temas Repetitivos 1.079 e 1.390); e (ii) determino o sobrestamento do recurso excepcional da Fazenda Nacional, até o pronunciamento do STJ, em relação ao Grupo de Representativos 6050/151/TRF5. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente Gab.VP11

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007975-24.2026.4.05.8201 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES - PE12806 EXECUTADO: DAMIANA DOS SANTOS SILVA, DAMIANA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDIMILSON DOS SANTOS BARROS - PB25981 DECISÃO Conforme preconiza o art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, os Embargos à Execução ostentam natureza jurídica de ação autônoma, devendo ser distribuídos por dependência e autuados em apenso aos autos do processo de execução. No caso sob exame, a executada atrelou erroneamente sua peça defensiva diretamente ao bojo desta Execução (ID 177724295), razão pela qual este Juízo proferiu o despacho de ID 178281900, determinando sua intimação para proceder ao correto ajuizamento em autos apartados. Devidamente intimada, a parte executada deixou transcorrer o prazo in albis sem realizar a distribuição autônoma da ação de embargos, tendo reiterado o protocolo da medida nos próprios autos da execução. Diante de sua inércia e em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC), RECEBO o peticionamento de ID 177724295 como simples petição, infirmando o comando de exclusão contido no provimento anterior. Passo à apreciação das matérias e pedidos ali deduzidos. Do Pedido de Justiça Gratuita DEFIRO o benefício da Justiça Gratuita em favor de DAMIANA DOS SANTOS SILVA (tanto na qualidade de titular do empresário individual CNPJ 33.982.876/0001-30 quanto de corresponsável pessoa física). Consoante consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a firma individual confunde-se com a própria pessoa natural que a titula, havendo unidade e indissociabilidade patrimonial. Na espécie, a executada instruiu o expediente com a Declaração de Ajuste Anual do IRPF demonstrando rendimentos módicos decorrentes de pequeno comércio local (depósito de bebidas), preenchendo os requisitos do art. 99, § 3º, do CPC. Da Alegação Genérica de Excesso de Execução e da Higidez do Título A executada suscita, de forma genérica, excesso de execução e cobrança desproporcional de encargos no montante exequendo de R$ 142.722,15, não tendo alegado qualquer outra matéria de defesa ou vício formal. A pretensão não comporta acolhimento nesta sede incidental. A investigação sobre excesso de execução e revisão do percentual de juros exige dilação probatória e instrução exauriente, devendo ser veiculada na via própria dos Embargos à Execução (art. 914 do CPC), obrigatoriamente acompanhada da memória de cálculo discriminada do valor tido por correto (art. 917, § 3º e § 4º, do CPC). Ademais, a execução encontra-se devidamente aparelhada na Cédula de Crédito Bancário nº 0000000002220268, título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade por expressa dicção do art. 28 da Lei nº 10.931/2004. Da Não Designação de Audiência de Conciliação, do Efeito Suspensivo e da Possibilidade de Acordo Extrajudicial INDEFIRO o pedido de designação de audiência de conciliação e de atribuição de efeito suspensivo. Não será designada audiência de conciliação neste feito executivo, a fim de evitar atos protelatórios e o retardamento da marcha processual. Esclareça-se que a devedora poderá buscar diretamente a Caixa Econômica Federal (CEF) na via administrativa para tentar compor o débito ou negociar eventual

parcelamento do saldo devedor. Outrossim, a propositura deste incidente de defesa no bojo da execução não ostenta efeito suspensivo automático (art. 919 do CPC) e o juízo não se encontra garantido por penhora, depósito ou caução. DISPOSITIVO Ante o exposto: (i) recebo a petição de id 177724295 como simples petição, ante o descumprimento da intimação para distribuição em autos autônomos; (ii) defiro o benefício da justiça gratuita em favor de DAMIANA DOS SANTOS SILVA (CNPJ: 33.982.876/0001-30 e CPF: 011.504.034-03); (iii) indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, ressaltando que a parte executada poderá buscar a CEF diretamente na via administrativa para eventual transação; (iv) determino o regular prosseguimento da execução, com o cumprimento das medidas contidas no ID. 166484266, devendo a Secretaria certificar quanto ao decurso do prazo para oposição dos embargos à execução. Intimem-se. Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0054079-68.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ANA CRISTINA RODRIGUES SANTIAGO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE28293 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança em que, após a sentença de concessão da segurança que determinou à autoridade coatora que decida o pedido administrativo no prazo estipulado, a impetrada veio aos autos informar a conclusão da análise administrativa e, portanto, o cumprimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0802626-53.2025.4.05.8100 IMPETRANTE: COMERCIAL POPULAR DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PABLO NOGUEIRA MACEDO - CE24712 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos digitais. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026. MARCOS DOS SANTOS CABRAL Servidor(a) responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023369-59.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE18185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido), se for o caso. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora (compartilhar link de localização exata da residência do google maps); ; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; - Apresentar comprovante de cadastro do CadÚnico atualizado (até dois anos do ajuizamento); 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008209-68.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: RODOVIARIA SANTA RITA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LINDINALVA PONTES LIMA - PB11493 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Considerando o teor do Ofício de ID 13392883, que comunica a homologação da rescisão da alienação particular objeto do presente agravo de instrumento, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da eventual perda superveniente do interesse recursal, nos termos dos arts. 10 e 933 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Expedientes de estilo. Intimações necessárias. Desembargador Federal RUBENS CANUTO Relator LMABP

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0004578-33.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JUAREZ GOMES DE MEDEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO WAGNER MEDEIROS - RN12793 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal da 11ª Vara/SJRN, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe telefone para contato, eventual apelido pelo qual seja conhecida e, caso tais dados ainda não constem nos autos, preste esclarecimentos acerca da melhor forma de acesso à sua residência, indicando itinerário e pontos de referência que auxiliem sua localização para realização de perícia social a ser designada por este Juízo. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039056-46.2025.4.05.8000 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JADSON COUTINHO DE LIMA - AL3085 REU: VICTOR FELIPE DAVINO COELHO, RAPHAEL CASTRO MOTA ADVOGADO do(a) REU: KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA - AL13008 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao apelo, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC: art. 1.010, §1º.) Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF 5ª para julgamento do recurso. Maceió, data da assinatura eletrônica. KEYLA VIEIRA DE ALBUQUERQUE DANTAS

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039056-46.2025.4.05.8000 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JADSON COUTINHO DE LIMA - AL3085 REU: VICTOR FELIPE DAVINO COELHO, RAPHAEL CASTRO MOTA ADVOGADO do(a) REU: KENYA BLANCA DE SOUZA SAPUCAIA - AL13008 ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões ao apelo, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC: art. 1.010, §1º.) Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF 5ª para julgamento do recurso. Maceió, data da assinatura eletrônica. KEYLA VIEIRA DE ALBUQUERQUE DANTAS

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011135-30.2026.4.05.8404 AUTOR: MUNICIPIO DE RIACHO DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO VICTOR CAVALCANTE BARRA - SP276912 REU: UNIÃO REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ/RN em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a suspensão dos efeitos do Despacho EOPP/Devat04/RFB nº 1.207/2026, que indeferiu pedido de parcelamento simplificado de contribuições previdenciárias relativas à competência 08/2026, bem como da retenção dos respectivos débitos nas cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. Narra o Município que, em 23/09/2026, formalizou requerimento de parcelamento simplificado, após o recolhimento da primeira prestação, no valor de R$ 4.222,98, e a apresentação da documentação exigida, inclusive autorização para retenção das parcelas no FPM. Sustenta que, apesar do cumprimento dos requisitos legais, o pedido foi indeferido em 28/09/2026, sob o fundamento de que os débitos seriam incluídos em comando de retenção programado para 02/10/2026, com efetivação financeira prevista para 09/10/2026. Alega que o indeferimento se fundamentou em circunstância futura, decorrente da própria atuação administrativa, sem indicação de requisito legal descumprido, em violação ao dever de motivação dos atos administrativos. Afirma, ainda, que a retenção integral dos débitos inviabilizaria o parcelamento pretendido e comprometeria as finanças municipais. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos efeitos do despacho administrativo e do comando de retenção, exclusivamente quanto às contribuições previdenciárias da competência 08/2026, até a prolação de nova decisão administrativa motivada, mediante o recolhimento das antecipações mensais previstas na Lei nº 10.522/2002. Subsidiariamente, requer a limitação da retenção ao valor de uma prestação mensal do parcelamento pretendido ou o abatimento do montante de R$ 4.222,98, anteriormente recolhido. É o que importa relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante o art. 294 da Lei nº 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil brasileiro, é possível a postulação de tutela provisória, fundamentada em urgência ou evidência. Para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, nos termos do art. 300 da mesma lei, necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (periculum in

mora). A tutela será antecipada quando voltada ao reconhecimento e imediato gozo de efeitos do provimento final, configurando-se como cautelar a medida tendente apenas ao resguardo do direito a ser tutelado. No caso, a controvérsia consiste em verificar a legalidade do indeferimento do pedido de parcelamento simplificado das contribuições previdenciárias da competência 08/2026 e a possibilidade de suspensão liminar da retenção dos respectivos valores no Fundo de Participação dos Municípios - FPM. O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que o parcelamento será concedido na forma e nas condições previstas em lei específica. Por sua vez, o art. 14-C da Lei nº 10.522/2002 disciplina o parcelamento simplificado, afastando, em seu parágrafo único, as vedações previstas no art. 14 da mesma lei. Assim, a existência de parcelamentos anteriores não constitui, por si só, impedimento à concessão de novo parcelamento simplificado. Todavia, essa possibilidade não implica a revogação das obrigações e autorizações de retenção assumidas pelo ente federativo nos ajustes anteriormente celebrados. Com efeito, o art. 14-D da Lei nº 10.522/2002 estabelece a necessidade de autorização para retenção de valores nos respectivos fundos de participação. No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 13.485/2017 prevê a retenção, no FPM, das obrigações tributárias correntes não pagas no vencimento, quando aplicável o regime de parcelamento nela disciplinado. A exigência encontra respaldo no art. 160, § 2º, da Constituição Federal, que determina a inclusão, nos contratos, acordos, ajustes, convênios, parcelamentos ou renegociações de débitos firmados entre a União e os demais entes federativos, de cláusulas autorizadoras da dedução dos valores devidos dos respectivos fundos de participação. No caso concreto, verifica-se que o Município de Riacho da Cruz/RN apresentou, em 23/09/2026, requerimento de parcelamento simplificado das contribuições previdenciárias referentes à competência 08/2026, após recolher a primeira prestação, no valor de R$ 4.222,98, em 22/09/2026 (ID 192774097, págs. 13 e 14). O pedido foi indeferido pelo Despacho EOPP/Devat04/RFB nº 1.207/2026, de 28/09/2026, sob o fundamento de que os respectivos débitos seriam submetidos a comando de retenção no FPM, previsto para 02/10/2026, com efetivação financeira em 09/10/2026 (ID 192774097, págs. 25 a 28). Conforme consignado no despacho administrativo: "Assim, informa-se que os saldos devedores relativos às contribuições previdenciárias correntes em atraso, referentes à competência 08/2026, serão submetidos a comando de retenção previsto para 02/10/2026, cuja efetivação financeira ocorrerá em 09/10/2026." Ao final, a autoridade fazendária concluiu: "Diante do exposto, e considerando a previsão de inclusão em comando de retenção das contribuições previdenciárias correntes em atraso, INDEFERE-SE o pedido de parcelamento." Cumpre destacar que as contribuições previdenciárias da competência 08/2026 venceram em 18/09/2026, anteriormente, portanto, ao requerimento de parcelamento apresentado pelo Município em 23/09/2026. Além disso, o Município já possuía parcelamentos previdenciários ativos, inclusive parcelamento excepcional formalizado em 02/03/2026, no âmbito da Emenda Constitucional nº 136/2025, com previsão de retenção das obrigações previdenciárias correntes inadimplidas nas cotas do FPM, conforme documentação de IDs 192774097 e 192774124. O termo de autorização reproduzido no ID 192774124 contempla expressamente a retenção das contribuições correntes não pagas no vencimento, das prestações dos parcelamentos e dos encargos decorrentes de eventual mora. Dessa forma, quando o Município apresentou o novo pedido de parcelamento simplificado, os débitos já estavam vencidos e sujeitos, em princípio, aos mecanismos de retenção anteriormente autorizados. A circunstância de o comando operacional de retenção ter sido programado para data posterior ao requerimento administrativo não afasta, por si só, a eficácia dessas autorizações. Ademais, o simples protocolo de pedido de parcelamento não suspende automaticamente a exigibilidade dos créditos tributários, sendo necessária sua homologação expressa ou tácita, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 365 dos recursos repetitivos. Assim, embora a existência de parcelamentos anteriores não constitua impedimento legal à concessão de novo parcelamento simplificado, o mero requerimento administrativo não afasta a exigibilidade das contribuições vencidas, tampouco impede sua retenção com fundamento em autorizações preexistentes. Quanto ao pedido subsidiário de limitação da retenção ao valor de uma prestação mensal, não há fundamento suficiente para seu acolhimento, pois os débitos da competência 08/2026 já estavam vencidos e sua retenção no FPM mostra-se, em princípio, compatível com as condições expressamente aceitas pelo Município nos parcelamentos anteriores (IDs 192774097 e 192774124). Igualmente, não merece acolhimento, por ora, o pedido de abatimento do valor de R$ 4.222,98, recolhido em 22/09/2026 (ID 192774097, págs. 13 e 14). Embora o pagamento esteja documentado, o extrato de retenções de ID 192774110 não discrimina integralmente os débitos abrangidos, impossibilitando verificar eventual cobrança em duplicidade. Ademais, o despacho administrativo prevê a possibilidade de restituição ou compensação do valor recolhido mediante procedimento próprio, circunstância que, sem prejuízo da necessária apuração da destinação do pagamento, afasta a possibilidade de determinar desde logo o abatimento pretendido. Por fim, embora a retenção de recursos do FPM possa repercutir sobre a disponibilidade financeira municipal, tal circunstância não dispensa a demonstração concomitante da probabilidade do direito. Nesse contexto, considerando que as contribuições previdenciárias já estavam vencidas quando do requerimento de parcelamento simplificado e que o Município havia autorizado anteriormente a retenção de obrigações correntes inadimplidas, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, elementos suficientes para determinar a suspensão imediata da retenção programada. Dessa forma, ausente demonstração suficiente dos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do CPC, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de posterior reapreciação diante de novos elementos probatórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ/RN, inclusive quanto aos pedidos subsidiários, sem prejuízo de reapreciação diante de novos elementos probatórios. Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Após, intime-se o Município autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031031-80.2026.4.05.8300 AUTOR: MANOEL NUNES PEREIRA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL PYRRHO CORREIA DE MELO - PE35791 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo ou não foi possível realizar a perícia social (v.g., não localização da residência ou recusa da parte autora em permitir o ingresso). Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo). Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º).
Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário.
Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026950-88.2026.4.05.8300 AUTOR: L. I. D. S. S. REPRESENTANTE: JOELMA MARIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMIRO HENRIQUE DE FREITAS FILHO - PE51005 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGDIEL DE OLIVEIRA FREITAS - PE52950 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RAMIRO HENRIQUE DE FREITAS FILHO - PE51005 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MAGDIEL DE OLIVEIRA FREITAS - PE52950 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência.
A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo. Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo).
Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035176-82.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE FRANCISCO TAVARES NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA ROCHA LEMOS - PE27103 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo. Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo). Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051074-38.2026.4.05.8300 AUTOR: A. B. S. D. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: DARLENE MARIA DA SILVA - PE65244 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FLAVIA SANTOS FRANCISCO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo ou não foi possível realizar a perícia social (v.g., não localização da residência ou recusa da parte autora em permitir o ingresso). Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo). Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800214-37.2025.4.05.8202 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ITATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GIOVANA PERIM - SP507626 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 8ª Vara, e com

base no art. 203, §4°, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) c/c o disposto no art. 107, do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, procedo à intimação das partes para tomarem ciência do edital de leilão publicado (id. 193381104). Sousa/PB, datado eletronicamente. PAULO HENRIQUE FELIX DOS SANTOS 8ª Vara Federal SJPB Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017908-94.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: APERIPE - EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO SOUSA LEAO MENEZES - SE7404 AUTORIDADE: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACAJU/SE, , PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL IMPETRADO ATO ORDINATÓRIO Id. 192358899: nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, intimo a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal sobre os embargos de declaração tempestivamente interpostos.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017367-82.2026.4.05.8202 AUTOR: MICHAEL MOZART SANTOS DE LACERDA ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0017367-82.2026.4.05.8202 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHAEL MOZART SANTOS DE LACERDA Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1- Esclarecer a natureza do acidente que acometeu a parte autora. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Sousa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011964-26.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA MADALENA DOS SANTOS REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUEDER CAMPOS FERREIRA - PE35490 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA MADALENA DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. É o que importa relatar. Decido. Fundamentação O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal, ou seja, se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família. Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. À míngua dessa previsão, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Considerando que, no Brasil, é muito grande a quantidade de empregados que trabalham de forma clandestina (sem anotações na CTPS) e de pessoas aptas a se filiarem como contribuintes individuais que não o fazem, é relevante a realização de verificação das condições sociais e de moradia da parte autora, para analisar se demanda a participação do Estado em sua manutenção. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso em análise, a cessação do benefício decorreu da superação do requisito da renda per capita, conforme se verifica do documento colacionado ao Id 168368438. Ademais, a autora já teve reconhecida a sua incapacidade total e permanente no âmbito do Processo nº 0001340-54.2022.4.05.8302 (fl. 50-52, do Id 192122443). Por essas razões, reputo incontroverso o cumprimento do requisito da deficiência. A fim de comprovar o requisito da hipossuficiência econômica, foi determinada a realização de mandado de constatação na residência da postulante, realizada em 09/09/2026. Apurou-se que a autora reside com a sua genitora e foi declarado que a família não possui renda formal. A mãe da autora disse que elas recebem ajuda de familiares para compra de remédios (id 187140839). A versão apresentada pela mãe da postulante contraria as provas

constantes dos autos. O extrato previdenciário revela que a genitora manteve vínculo com o Município de Jatobá, desde 05/01/1986 (fls.39-42, do Id 192122443), com remuneração em janeiro/2026 de R$ 2.647,63 e a última remuneração registrada em agosto/2026, no valor de R$ 2.107,30. A longevidade e a continuidade do vínculo mostram-se incompatíveis, em princípio, com a natureza transitória dos cargos comissionados, indicando a possível ocupação de cargo efetivo no ente municipal. O indicador de RPPS registrado no CNIS reforça essa inferência. Nesse cenário, a renda da família descaracteriza a situação de penúria social inerente ao benefício que se pleiteia. Destaca-se que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. No caso dos autos, a conduta da parte autora de deliberadamente alterar a verdade dos fatos, para ocultar a renda formalmente recebida pela genitora, com vínculo com a municipalidade desde 1986, é caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, CPC/2015: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; Dessa forma, além da improcedência do pedido, a aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé, nos termos do art. 81, CPC/2015, é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido declinado na petição inicial (art. 487, I, CPC), condeno a parte autora em litigância de má-fé, em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, CPC/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita(art. 98 e ss. do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Intimações segundo a Lei nº 10.259/2001. Caruaru/PE, data da movimentação. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013619-33.2026.4.05.8302 AUTOR: ORLANDO SEVERINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA - PE48488 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório formal, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Registro apenas o essencial. ORLANDO SEVERINO DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, contra o INSS. Pretende compelir a autarquia a cumprir o Acórdão nº 18ª JR/3608/2026, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), e a pagar as parcelas do Auxílio por Incapacidade Temporária - Acidente do Trabalho (NB 91/715.755.982-0), de 15/08/2024 a 31/12/2024 (Num. 171901264). Segundo a inicial, o requerimento administrativo (DER 15/08/2024) foi indeferido em 21/11/2024 por perda da qualidade de segurado (Num. 171904784). A Junta de Recursos deu provimento ao recurso, relevando a intempestividade. Reconheceu a isenção de carência "de natureza acidentária", a qualidade de segurado e a incapacidade de 23/07/2024 a 31/12/2024, e determinou o pagamento das parcelas entre a DER e a DCB, com acerto de contas em relação ao NB 717.818.984-4 (Num. 171904782). Alega o autor que o INSS não implantou nem pagou o benefício (Num. 171901264). Por ato ordinatório, o autor foi intimado a apresentar o CNIS e a se manifestar sobre a competência da Justiça Federal, por se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho (Num. 172976280 e Num. 172976284). Em emenda, sustentou que a ação "não busca a concessão de benefício", mas apenas o cumprimento de obrigação já reconhecida administrativamente. Requereu, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Juízo Estadual (art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC) (Num. 176276178). Juntou o CNIS (Num. 176276179). O INSS foi citado (Num. 177149902) e contestou, em peça padronizada para "benefícios acidentários", sem enfrentar o acórdão do CRPS nem a questão da competência (Num. 178539810). Depois juntou dossiês administrativos (Num. 182023978 a Num. 182025644). Entre eles consta, como pendente, a tarefa "Recurso - Acórdão com Implantação de Benefício/Outros", aberta em 28/04/2026 (Num. 182023984). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Da competência A competência absoluta pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC). A parte autora foi previamente ouvida sobre o tema (Num. 172976280 e Num. 176276178). O art. 109, I, da Constituição Federal exclui expressamente da competência dos juízes federais as causas de acidente do trabalho, ainda que o INSS seja parte. Na mesma linha, o art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 atribui à Justiça dos Estados e do Distrito Federal os litígios relativos a acidentes do trabalho. A jurisprudência é pacífica: Súmula 501/STF: compete à Justiça ordinária estadual julgar, em ambas as instâncias, as causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Súmula 15/STJ: compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A competência se define pelo pedido e pela causa de pedir (CC 107.468/BA, 3ª Seção, STJ). Abrange os litígios sobre concessão, restabelecimento, revisão e pagamento de benefícios acidentários (AgRg no CC 117.486/RJ, 3ª Seção, STJ). No caso, o pedido é o pagamento das parcelas de benefício de espécie 91, expressamente qualificado pelo autor como "Auxílio por Incapacidade Temporária - Acidente do Trabalho" (Num. 171901264). Esse é o benefício que o acórdão do CRPS manda conceder (Num. 171904782). O dossiê administrativo do INSS e a contestação também tratam a lide como acidentária (Num. 178539810). A natureza acidentária não é detalhe lateral. Ela foi determinante para o próprio reconhecimento do direito. O CRPS afastou a exigência de carência com base no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, justamente porque se trata de benefício acidentário (Num. 171904782). O mesmo acórdão determina o acerto de contas com o NB 717.818.984-4, também auxílio por incapacidade temporária por acidente do trabalho (Num. 171904782). O argumento de que a ação se limita a "cumprir decisão administrativa" não altera esse quadro. O acórdão do CRPS é ato administrativo e não título executivo judicial. Obter em juízo o pagamento da prestação nele reconhecida exige ação de conhecimento. O objeto dessa ação é o pagamento de benefício acidentário, e o litígio é, portanto, "decorrente de acidente do trabalho" (Súmula 15/STJ). A suposta inexistência de controvérsia sobre o direito não desloca a competência, porque a competência em razão da matéria é fixada pela

natureza da relação jurídica deduzida e não pelo grau de resistência do réu. Reconheço, portanto, a incompetência absoluta deste Juízo. II.2 - Do pedido subsidiário de remessa à Justiça Estadual Não acolho o pedido de remessa dos autos (art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC). Este feito tramita sob o rito especial da Lei nº 10.259/2001, que não se compatibiliza com o rito sumaríssimo próprio da Justiça Estadual. Nos Juizados Especiais Federais, o reconhecimento da incompetência conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001; Enunciado nº 24 do FONAJEF). A extinção não impede a parte autora de renovar a pretensão perante o juízo competente. Também não há óbice decorrente de coisa julgada material. II.3 - Dos demais pedidos Ficam prejudicados o pedido de tutela de urgência, os pedidos de multa diária e de retenção de honorários contratuais, bem como as preliminares e a matéria de mérito da contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar o feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 e o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro a gratuidade da justiça, diante da declaração de hipossuficiência (Num. 171904773). Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru/PE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005691-31.2026.4.05.8302 AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - PE15131 SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ajuizada por GABRIEL DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a pagar a quantia devida a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT (Num. 154646501). Narra o autor que, em 22/10/2023, foi vítima de acidente de trânsito, que resultou em lesão no membro inferior esquerdo e em sequelas permanentes (Num. 154646501). Relata que requereu administrativamente o pagamento do seguro em 02/02/2026 (Num. 154648796). Sustenta fazer jus ao recebimento de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor máximo da cobertura. O demandante acostou, anexo à petição, boletim de ocorrência (Num. 154648795), laudo médico datado de 13/08/2024 (Num. 154648802), resumo de alta (Num. 154648807), receituários e atestados médicos (Num. 154648803 e Num. 154648805), dentre outros documentos. A CEF apresentou contestação (Num. 159454682) alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, porque o sinistro teria sido cancelado administrativamente por inatividade, em razão da não apresentação da documentação necessária. No mérito, sustentou a ausência de laudo do IML quantificando a lesão, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de observância da graduação prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74 e da Súmula 474 do STJ, e pugnou pela improcedência do pedido. Decisão no Num. 165786221 afastou a preliminar arguida e determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial acostado ao Num. 174839318. A CEF manifestou-se sobre o laudo (Num. 177537709), pugnando pela improcedência do pedido, em razão da inexistência de invalidez permanente. A parte autora impugnou o laudo (Num. 177808129), requerendo, subsidiariamente, esclarecimentos do perito ou a realização de nova perícia. É o que importa relatar. Decido. Fundamentação O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, conhecido como DPVAT, está previsto na Lei nº 6.194/74, a qual estabelece o pagamento de indenização às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. É um seguro de responsabilidade civil, de caráter obrigatório, exigindo-se para seu pagamento que seja demonstrado o nexo causal entre o evento acidentário e os danos, os quais podem ser despesas médicas, invalidez permanente ou morte. Assim dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). § 2o Assegura-se à

vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). § 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). A tabela anexa citada no inciso II, §1º, do art. 3º acima é a seguinte: ANEXO (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (art. 3o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974) Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Pois bem. Realizada perícia médica judicial (Num. 174839318), o expert constatou que o autor apresenta ferimento em perna esquerda (CID 10 S81), decorrente do acidente de trânsito, estando a lesão consolidada (quesitos a, b e c). Concluiu pela ausência de invalidez permanente (conclusão). Esclareceu o expert que o postulante deambula sem dificuldade, por meios próprios, sem auxílios, e senta e levanta de cadeira e maca sem restrições; que o membro inferior esquerdo apresenta musculatura trófica, sem sinais de desuso, com cicatriz em região anterior da perna, sem flogose ou fístulas, e com mobilidade preservada em tornozelo e joelho, sem déficit funcional (exame físico e discussão). Consignou, ainda, que o periciando não apresentou exames complementares (histórico). O documento produzido pelo perito do juízo mostra-se bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. O magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo afastá-las em se verificando, da integralidade do conjunto probatório, que há elementos a justificar entendimento em sentido contrário. Essa, todavia, não é a hipótese dos autos. A impugnação apresentada pela parte autora (Num. 177808129) não trouxe elementos técnicos capazes de infirmar a conclusão pericial. Limitou-se a alegar, de forma genérica, dor crônica, fraqueza e limitação funcional, sem apontar qualquer déficit objetivo e sem apresentar exame complementar ou parecer de assistente técnico que contrariasse os achados do exame clínico direto realizado pelo perito do juízo, o qual avaliou marcha, trofismo muscular e mobilidade articular do membro afetado. Os documentos médicos juntados com a inicial também não socorrem a pretensão. O resumo de alta (Num. 154648807) registra internação de 21/11/2023 a 25/11/2023 em razão de infecção cutânea no membro inferior esquerdo, sem atestar sequela permanente. O laudo médico de 13/08/2024 (Num. 154648802) refere doença degenerativa em coluna lombar e hérnia de disco, patologias sem relação demonstrada com o acidente de trânsito e alheias ao segmento corporal que a inicial aponta como lesionado. Os demais documentos (receituários e atestados - Num. 154648803 e Num. 154648805) cuidam de prescrição de medicamentos e de afastamento laboral temporário, e não atestam perda anatômica ou funcional definitiva enquadrável na tabela anexa à Lei nº 6.194/74. Por tais razões, indefiro os pedidos subsidiários de esclarecimentos ao perito e de realização de nova perícia (Num. 177808129). O laudo é claro e conclusivo, respondeu aos quesitos do juízo e abrangeu, no exame físico, os aspectos funcionais suscitados pela parte (marcha, trofismo muscular e mobilidade de joelho e tornozelo). Nos termos do art. 480 do CPC, a nova perícia somente se justifica quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, o que não se verifica, não bastando para tanto a mera discordância da parte com o resultado da prova técnica. O art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74 condiciona a indenização por invalidez permanente à existência de lesão diretamente decorrente do acidente, não suscetível de amenização por medida terapêutica, passível de enquadramento na tabela anexa. Não demonstrada a invalidez permanente, inexiste perda anatômica ou funcional a ser enquadrada e indenizada. Nesse cenário, não há outra solução a ser dada à lide que não a improcedência do pedido de pagamento da indenização do seguro DPVAT. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, julgando IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Caruaru/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023218-93.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE FELIPE DOS SANTOS FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAUJO - PE28142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração com impressão digital da autora, assinada à rogo com a numeração do RG/CPF e documento de identificação do assinante à rogo e de mais duas testemunhas com a numeração do RG/CPF e identificação de cada uma das testemunhas Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer expressamente se concorda com todos os termos fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 01/2025. Dispõe o §2º, art. 1º, da aludida Portaria: "§2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição". Na hipótese de concordância, deverá a parte autora juntar, no prazo acima assinalado, a documentação indicada no artigo 1º da Portaria Conjunta nº 01/2025, cujo teor segue transcrito: INSTRUÇÃO CONCENTRADA DE CARÁTER FACULTATIVO (Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2025, publicada no DJE nº 190.0/2025 - 08/10/2025) Artigo 1°. A petição inicial da parte autora deverá ser instruída com: Inciso I - RG, CPF, procuração, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência; Inciso II - gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas; Inciso III - qualquer documento que possa contribuir para a apresentação de acordo pelo INSS, tais como: a) documentos do rol do artigo 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; b) levantamento fotográfico da parte autora (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades; c) levantamento fotográfico do local de trabalho; d) gravação de vídeos do imóvel rural; e) mapas ou localização eletrônica do imóvel rural; f) outros documentos que julgue necessários, tais como certidão de nascimento dos filhos, de casamento, etc.; g) resposta às perguntas constantes dos anexos desta Portaria com observância das regras do CPC relativas à produção da prova testemunhal. Inciso IV - Expressa manifestação de aceitação da eventual proposta de acordo do INSS a partir de 95% dos retroativos desde a DER. §1º: Os elementos indicados no inciso II valerão como prova oral para todos os efeitos legais. §2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição. §3º: A apresentação das respostas da alínea "g" por escrito é uma faculdade da parte autora. §4º: Caso a parte autora e/ou as testemunhas sejam analfabetas, deverá o respectivo formulário ser assinado a rogo acompanhado de duas testemunhas com seus respectivos documentos de identificação com foto.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033485-42.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Considerando o motivo do indeferimento do benefício pleiteado, com vistas a corroborar as alegações levantadas na inicial e de modo a restar comprovado o interesse processual do(a) autor(a), apresentar nestes autos a cópia completa (todas as páginas) do processo administrativo (P.A.) referente(s) ao benefício objeto da presente ação. Sobral/CE, data infra. EWELLYN QUINTO DIOGO Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0006123-56.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA ELIZETE BANTIM DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLISON BESERRA DA SILVA OLIVEIRA - CE45526 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0028938-11.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DOMINGOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA CECILIA LOPES DA ROCHA SILVA - AL14904 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016022-72.2026.4.05.8302 IMPETRANTE: JOSILENE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATEUS CRUZ DE MELO - PE58196 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/20009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 2. Caso nas contrarrazões apresentadas pelo apelado haja alegação de quaisquer matérias constantes do disposto no art. 1.009, § 1º do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre elas. Caruaru/PE, data da movimentação. KATARINA TORRES LEAL Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0088190-96.2026.4.05.8100 AUTOR: A. J. B. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA EDERLANIA LOPES BERNARDO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021275-41.2026.4.05.8302 AUTOR: R. V. S. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Considerando que o procurador habilitado está cadastrado no sistema PJE2x com OAB de outro estado, apresentar inscrição Suplementar da OAB/PE anterior ao ajuizamento da ação; ou comprovar que a presente ação está inclusa nas cinco primeiras ajuizadas no Estado de Pernambuco no exercício 2026, o que dispensaria a inscrição suplementar. - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. -Indicar os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU, conforme o quadro abaixo NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: i) o diagnóstico, com respectivo CID; ii) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; iii) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; iv) descrição dos dados no laudo de maneira legível. Indicar a especialidade (apenas UMA, NOS TERMOS DO Art. 1º, § 4º DA lEI 13.876/2019), em que solicita ser analisado pelo perito judicial, a qual deve ser compatível com a analisada pelo perito do INSS; -Apresentar Questionário Sócio Econômico, devidamente preenchido, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/QuestionarioSocioEconomico.pdf Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Caruaru, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site:

www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030308-43.2026.4.05.8500 AUTOR: PALOMA OLIVEIRA GAGLIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA - CE40874 REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL DECISÃO I. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) COM APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DESENROLA FIES C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do BANCO DO BRASIL S.A. Alega, em síntese, que: Firmou contrato de financiamento estudantil pelo FIES com o Banco do Brasil até 2017, como única alternativa viável para cursar o ensino superior diante de sua realidade financeira adversa. Por causa do tempo decorrido, a Autora não possui mais o documento físico ou digital do contrato e, após tentativas administrativas infrutíferas, requer que o juízo determine ao banco a sua apresentação integral. O financiamento, que representava uma perspectiva de futuro, transformou-se em um grande encargo financeiro, resultando atualmente em um saldo devedor expressivo de R$ 188.549,76. Com a instabilidade do mercado de trabalho e crises econômicas, a Autora não conseguiu manter os pagamentos, tornando-se inadimplente em período anterior a 03 de março de 2023. Atualmente, a dívida encontra-se negativada no SERASA pelo mesmo valor, o que comprova o comprometimento severo de sua capacidade financeira e a urgência de uma intervenção judicial. Embora se enquadre na moldura temporal da inadimplência exigida pela Lei nº 14.375/2022, a Autora foi excluída das condições mais benéficas do programa Desenrola FIES por não estar inscrita no CadÚnico ou ter recebido Auxílio Emergencial em 2021. A Autora argumenta que essa exclusão formal desconsidera sua real vulnerabilidade socioeconômica, visto que vive com renda per capita inferior a um salário mínimo, não possui bens e arca com sacrifício com suas despesas básicas. Defendendo os princípios da isonomia, dignidade e verdade material, a ação judicial pleiteia o reconhecimento do direito de aplicação do programa Desenrola FIES com base na hipossuficiência real da Autora. Requer: 1) O recebimento e o regular processamento da presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) COM APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA DESENROLA FIES, C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face da União Federal, do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e da Banco do Brasil, nos termos da fundamentação acima exposta; 2) A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, por encontrar-se a Parte Autora em situação de hipossuficiência, conforme documentos comprobatórios anexos; 4) A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para: a) Suspender imediatamente a exigibilidade da dívida contratual da Parte Autora no âmbito do FIES, até julgamento final desta ação ou efetiva adesão ao programa de renegociação previsto em lei; b) Determinar a exclusão imediata da Parte Autora dos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC e congêneres), enquanto pendente o julgamento da presente ação; c) Impedir o prosseguimento de cobranças extrajudiciais e/ou protestos do contrato de financiamento estudantil objeto dos autos, por parte dos Réus, até ulterior deliberação judicial; 5) Em caráter sucessivo, caso Vossa Excelência entenda pela inaplicabilidade do Desenrola FIES na forma direta, requer-se: a) A revisão judicial do contrato de financiamento estudantil com base no Código de Defesa do Consumidor, para que sejam excluídas cláusulas abusivas e adequados os encargos às condições atuais da Parte Autora; b) A aplicação da teoria do adimplemento substancial, com remissão proporcional da dívida com base nos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva e dignidade da pessoa humana; c) A aplicação do desconto legal de 12% (doze por cento) sobre o saldo devedor consolidado, conforme previsão expressa do art. 5º, §2º, inciso I, da Lei nº 14.375/2022 c/c art. 5º-A, §4º, inciso VI, da Lei nº 10.260/2001 (com redação dada pela Lei nº 14.719/2023), com a consequente readequação das parcelas vincendas e suspensão de cobranças em valores superiores aos legalmente permitidos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Da tutela de urgência Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige a demonstração simultânea de dois requisitos: que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A autora sustenta que o direito ao desconto pretendido depende de requisitos objetivos de natureza temporal. Suscita que há inadimplência, até 30 de junho de 2023, e contrato celebrado até 31 de dezembro de 2017 (Id 188319548, p. 12). Todavia, entendo salutar a homenagem ao princípio do contraditório, para que melhor sejam esclarecidos os fatos, razão porque determino a intimação imediata dos requeridos para,

no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre o pedido formulado na inicial, especialmente, quanto a pretensão antecipatória da tutela a, citando-ps, em seguida, para contestarem a ação. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Após a resposta prévia dos requeridos, voltem, conclusos, com urgência, para decisão. Intimem-se. Juiz Edmilson da Silva Pimenta

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023379-06.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA REGINA DA SILVA FONSECA ADVOGADO do(a) AUTOR: BIANCA SIMIRAMES GALINDO MOTA - PE35954 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO INSTRUÇÃO CONCENTRADA DE CARÁTER FACULTATIVO (Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2025, publicada no DJE nº 190.0/2025 - 08/10/2025) Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer expressamente se concorda com todos os termos do fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 01/2025. Dispõe o §2º, art. 1º, da aludida Portaria: "§2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição". Na hipótese de concordância, deverá a parte autora juntar, no prazo acima assinalado, a documentação indicada no artigo 1º da Portaria Conjunta nº 01/2025, cujo teor segue transcrito: Artigo 1°. A petição inicial da parte autora deverá ser instruída com: Inciso I - RG, CPF, procuração, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência; Inciso II - gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas; Inciso III - qualquer documento que possa contribuir para a apresentação de acordo pelo INSS, tais como: a) documentos do rol do artigo 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; b) levantamento fotográfico da parte autora (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades; c) levantamento fotográfico do local de trabalho; d) gravação de vídeos do imóvel rural; e) mapas ou localização eletrônica do imóvel rural; f) outros documentos que julgue necessários, tais como certidão de nascimento dos filhos, de casamento, etc.; g) resposta às perguntas constantes dos anexos desta Portaria com observância das regras do CPC relativas à produção da prova testemunhal. Inciso IV - Expressa manifestação de aceitação da eventual proposta de acordo do INSS a partir de 95% dos retroativos desde a DER. §1º: Os elementos indicados no inciso II valerão como prova oral para todos os efeitos legais. §2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição. §3º: A apresentação das respostas da alínea "g" por escrito é uma faculdade da parte autora. §4º: Caso a parte autora e/ou as testemunhas sejam analfabetas, deverá o respectivo formulário ser assinado a rogo acompanhado de duas testemunhas com seus respectivos documentos de identificação com foto.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007583-57.2026.4.05.8501 AUTOR: MARIA ROSINEIDE SANTANA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA ARAUJO DA SILVA - SE14247 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 6ª Vara Federal de Sergipe: 1. Cito a parte demandada para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa e, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico em relação à perícia social rural a ser designada, na forma do item 5, conforme os arts. 9º, 11, caput, e 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar os dados já

informados nos autos ou, caso estejam incompletos ou desatualizados, prestar as informações necessárias à realização da perícia social rural a ser designada, na forma do item 5, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, caso a omissão inviabilize a realização da diligência, indicando: a) endereço completo e atualizado do local onde reside, com ponto de referência e demais informações que facilitem sua localização; b) caso exerça a atividade rural em local diverso de sua residência, o endereço ou a localização do imóvel em que trabalha, com ponto de referência e demais informações úteis à sua identificação e acesso; c) caso a residência ou o imóvel rural referidos nos itens anteriores não possuam endereço formal, informações suficientes para possibilitar sua localização pelo(a) assistente social; d) número de telefone para contato; e e) eventual apelido ou nome pelo qual é conhecida na comunidade. 3. No mesmo prazo do item 2, poderá a parte autora, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Após o decurso dos prazos estabelecidos nos itens 1 e 2, caso a parte autora não tenha prestado as informações solicitadas no item 2 e os dados já constantes dos autos sejam insuficientes para a realização da diligência, façam-se os autos conclusos. 5. Encerrados os prazos previstos nos itens 1 e 2, e disponíveis nos autos informações suficientes para a realização da diligência, não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra nem se mostrando necessária ou mais adequada a produção de prova diversa, designe-se perícia social rural, destinada à apuração das circunstâncias relacionadas ao alegado exercício de atividade rural e à qualidade de segurado(a) especial da parte autora, fixando-se os honorários periciais em R$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), valor máximo estipulado na Tabela V do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014, com a redação dada pela Resolução CJF n. 937/2025. 6. Para fins de registro no sistema, a perícia deverá ser cadastrada na mesma data de sua designação. A data cadastrada não corresponderá à data de realização da diligência pelo(a) assistente social, nem representará agendamento prévio da visita à parte autora. 7. O(a) assistente social deverá responder ao formulário padronizado de quesitos deste Juízo e aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como examinar a documentação administrativa constante dos autos, apresentando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data registrada no sistema para a realização da perícia. 8. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 9. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos. MARCELA GARCIA DIAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010409-62.2007.4.05.8100 REQUERENTE: CONDOMINIO ED MORADA DAS ACACIAS A ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ROBERTO MAGALHAES FARIAS - CE9127 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CHRISTINE FRANCA BEVILAQUA VIEIRA - CE6268 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: KAULA KAROLLINY CASTRO SILVA - CE26165 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, fica REITERADA a intimação do condomínio para, no prazo de 15 dias, cumprir o ônus de individualizar a execução: a) transcrever ou juntar o dispositivo da sentença com as unidades efetivamente condenadas; b) juntar a matrícula atualizada de cada uma dessas unidades; c) apresentar planilha do débito dessas unidades atualizado até 16/07/2013 e, se esse valor superar R$ 171.820,27, planilha em separado da diferença, atualizada até agora; Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803010-58.2017.4.05.8500 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: OSCARLITO SOUZA DOS SANTOS, SOUZAL SOUZA REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALCIVAN MENEZES SILVEIRA FILHO - SE5637 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAELA KARINA DE CASTRO - SP481526 ATO ORDINATÓRIO Com base na Portaria n. 13/2020, da 4ª Vara Federal de Sergipe, fica a parte interessada intimada a indicar dados bancários completos - de mesma titularidade - para liberação e transferência do valor bloqueado via Sisbajud/Bacenjud, conforme termos do ofício - JURIR/AJ nº 0008/2020 da CEF - PAB/JF, dispensando-se alvará. Informa-se que as despesas bancárias de transferência, se exigíveis, serão descontadas pela Caixa Econômica Federal no momento da operação. Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1.500, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE - CEP: 49.080-902 e-mail vara4.atendimento@jfse.jus.br ou, de 2ª a 6ª feira, pelo Balcão Virtual das 9h às 14h (https://www.jfse.jus.br/atendimento_balcao.html) ou, das 9h às 14h, presencialmente ou pelo telefone 79-3216-2200 94.06 - Intima parte indicar conta para liberação.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803010-58.2017.4.05.8500 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: OSCARLITO SOUZA DOS SANTOS, SOUZAL SOUZA REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALCIVAN MENEZES SILVEIRA FILHO - SE5637 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAELA KARINA DE CASTRO - SP481526 ATO ORDINATÓRIO Com base na Portaria n. 13/2020, da 4ª Vara Federal de Sergipe, fica a parte interessada intimada a indicar dados bancários completos - de mesma titularidade - para liberação e transferência do valor bloqueado via Sisbajud/Bacenjud, conforme termos do ofício - JURIR/AJ nº

0008/2020 da CEF - PAB/JF, dispensando-se alvará. Informa-se que as despesas bancárias de transferência, se exigíveis, serão descontadas pela Caixa Econômica Federal no momento da operação. Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1.500, Capucho - Centro Administrativo Augusto Franco - Aracaju/SE - CEP: 49.080-902 e-mail vara4.atendimento@jfse.jus.br ou, de 2ª a 6ª feira, pelo Balcão Virtual das 9h às 14h (https://www.jfse.jus.br/atendimento_balcao.html) ou, das 9h às 14h, presencialmente ou pelo telefone 79-3216-2200 94.06 - Intima parte indicar conta para liberação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004295-04.2026.4.05.8501 AUTOR: GILSON MENEZES NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELLEN GOES SALES - AL10317 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias. Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, caso a proposta seja para concessão de aposentadoria ou pensão, a parte autora, no ato de aceitação, deverá informar se recebe ou não benefício de aposentadoria/pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. Em caso de omissão, presumir-se-á que a parte autora não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015985-39.2026.4.05.8401 AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine,

nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031353-46.2025.4.05.8200 AUTOR: SS SERVICOS DE REPRESENTACOES LTDA, SARA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HEVERTON FELINTO PEDROSA DE MELO - PB22336 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n.º 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - QUESTÕES PROCESSUAIS II.1.1 - CAPACIDADE DE SER PARTE DA SS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA (MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO) 2. Examino de ofício a regularidade do polo ativo, por se tratar de pressuposto processual (art. 485, § 3.º, do CPC). A SS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA foi dissolvida por deliberação de seus únicos sócios, SARA FERREIRA DA SILVA e Osvaldo Ferreira Filho, mediante distrato social datado de 30/10/2020, no qual se consignou que a sociedade "encerrou todas as suas operações e atividades em 30/10/2020" e que, procedida a liquidação, era declarada extinta (id. 113298322, fl. 7). O distrato foi registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba, com efeitos a partir de 04/01/2021 (id. 113298322, fl. 8), e o comprovante de inscrição no CNPJ registra a situação cadastral "BAIXADA" desde 04/01/2021, pelo motivo "Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária" (id. 113298328). A própria petição inicial, aliás, apresenta a sociedade como "representada pela sucessora processual e então sócia administradora" (id. 113298321, fl. 1). 3. Extinta a pessoa jurídica com o registro do distrato social, extingue-se também a sua personalidade jurídica e, com ela, a capacidade de ser parte, pressuposto processual cuja ausência impõe, quanto a ela, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Os direitos remanescentes da sociedade extinta passam aos ex-sócios, que os titularizam em nome próprio. No caso, a cláusula quinta do distrato social atribuiu à ex-sócia SARA FERREIRA DA SILVA "a responsabilidade pelo ativo e passivo, porventura supervenientes" (id. 113298322, fl. 7), razão pela qual reconheço a sua legitimidade para postular, em nome próprio, a restituição do crédito que caberia à sociedade extinta, prosseguindo o feito exclusivamente em relação a ela. II.1.2 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA 4. Defiro à autora SARA FERREIRA DA SILVA o benefício da gratuidade judiciária, conforme o art. 98 e seguintes do CPC, presumindo verdadeira a declaração de insuficiência de recursos constante dos autos (id. 113298322, fl. 6), nos termos do art. 99, § 3.º, do CPC, à míngua de impugnação da parte ré ou de elementos que a infirmem. Registro, ademais, que, nos Juizados Especiais Federais, não há condenação em custas processuais em primeiro grau de jurisdição (art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/1995), de modo que a questão não produz, nesta instância, efeito prático. Em relação à SS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA, o requerimento fica prejudicado, ante o decidido no item anterior. II.1.3 - JULGAMENTO ANTECIPADO 5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a controvérsia é essencialmente documental. A parte ré não requereu a produção de outras provas, e a parte autora, intimada a especificar justificadamente as provas que pretendesse produzir, sob pena de preclusão (item 4 do despacho de id. 135851106), limitou-se ao protesto genérico formulado na inicial (id. 113298321, fl. 9), nada requerendo na impugnação à contestação (id. 156767417). II.2 - MÉRITO II.2.1 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA GERAL 6. O Código Tributário Nacional, em seu art. 43, dispõe que: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." 7. O § 1.º desse dispositivo legal complementar estabelece, por sua vez, que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção". O fato gerador do imposto, portanto, são os acréscimos patrimoniais, de forma ampla, independentemente da denominação da receita, sendo pacífico no STJ que "não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que definirá a incidência tributária ou não" (STJ, EREsp n. 979.765/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/8/2008, DJe de 1/9/2008). 8. A Lei n.º 9.430/1996, em seu art. 70, caput, submete à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), "a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato". O § 5.º do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que o disposto no caput "não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais". 9. No âmbito da representação comercial, a Lei n.º

4.886/1965 prevê, no art. 27, alínea "j", a "indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação", e, no art. 34, o pré-aviso, ou a importância equivalente a 1/3 (um terço) das comissões dos três meses anteriores, a cargo de quem denuncia, sem causa justificada, o contrato por prazo indeterminado. O art. 35 enumera os motivos justos para a rescisão pelo representado, e o art. 36, os motivos justos para a rescisão pelo representante, a saber: redução da esfera de atividade em desacordo com o contrato, quebra da exclusividade, fixação abusiva de preços, não pagamento da retribuição na época devida e força maior.
10. Quanto à verba paga em virtude da extinção do contrato de representação comercial, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que "não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu" (STJ, REsp 1.526.059/RS, 2.ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/12/2015, DJe 18/12/2015). No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização estendeu esse entendimento à resilição bilateral, ao fixar, no Tema 329, a seguinte tese: "1- A verba paga pelo representado ao representante comercial a título de indenização por força da extinção do contrato de representação comercial por vontade dos dois contratantes (resilição bilateral) tem o objetivo de reparar eventual dano patrimonial acarretado, detendo caráter indenizatório e sobre ela não incide imposto de renda. 2- O art. 27, alínea 'j', da Lei n° 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992 aplica-se, pois, a extinção contratual unilateral sem motivo justificado ou a dissolução do contrato pela resilição bilateral. (TNU, PEDILEF n.º 0003563-65.2020.4.03.6342/SP, Tema 329, julgado em 13/03/2024, trânsito em julgado em 24/04/2024) 11. Em ambas as hipóteses, a verba se justifica como reparação do dano patrimonial "acarretado" ao representante pela extinção do contrato, seja quando imposta pelo representado sem justa causa, seja quando ajustada entre os contratantes para pôr termo a vínculo que poderia prosseguir. Nenhuma delas alcança a situação em que a representação se encerra por ato voluntário do próprio representante, sem qualquer dos motivos justos do art. 36 da Lei n.º 4.886/1965: nesse caso, a lei não lhe assegura indenização alguma, cabendo-lhe, ao contrário, se denunciar o contrato sem causa justificada, conceder o pré-aviso ao representado (art. 34). II.2.2 - CASO CONCRETO 12. A parte autora alega, em síntese, que: I - mantinha contrato de representação comercial com o Laboratório Globo, cuja rescisão, após notificação, foi efetivada em 06/01/2025, com termo aditivo firmado em agosto de 2025 (id. 113298321, fl. 2); II - recebeu indenização de 1/12, no montante bruto de R$ 79.736,59 (setenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), sobre a qual foi retido imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, no valor de R$ 11.960,49 (onze mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos) (id. 113298321, fls. 2/3); III - a verba tem natureza indenizatória, decorrente da própria lei (art. 27, alínea "j", da Lei n.º 4.886/1965), e não representa acréscimo patrimonial, pois compensa a perda da clientela, que se incorpora ao patrimônio da representada, e a cessação das comissões futuras (id. 113298321, fls. 3/6); IV - a verba se enquadra no art. 70, § 5.º, da Lei n.º 9.430/1996, por se destinar a reparar danos patrimoniais e pela semelhança da representação comercial com as relações de trabalho (id. 113298321, fl. 5); V - a jurisprudência do STJ, dos Tribunais Regionais Federais e da TNU (Tema 329) afasta a incidência do imposto ainda que o contrato seja extinto de comum acordo (id(s). 113298321, fls. 6/8, 113298329 e 113298330); VI - em processo análogo (n.º 0031351-76.2025.4.05.8200, da 3.ª Vara Federal/PB), a União deixou de contestar com base na Portaria PGFN n.º 502/2016 e na Nota PGFN/CRJ n.º 981, e o pedido foi julgado procedente por sentença transitada em julgado, de modo que a postura adotada nestes autos contraria a orientação interna da própria Fazenda e viola a segurança jurídica, a boa-fé objetiva e a isonomia (id(s). 156767417, fls. 2/4, 156767419, 156767422 e 156767421); VII - a interpretação literal preconizada pelo art. 111 do CTN não autoriza restringir a exclusão prevista no art. 70, § 5.º, da Lei n.º 9.430/1996 (id. 156767417, fl. 5). 13. Em contestação (id. 140954782), a União (Fazenda Nacional) sustentou, em síntese, que: I - não houve rescisão unilateral imotivada, mas distrato, isto é, resilição bilateral, com transação e quitação geral recíprocas (id. 113298326); II - no distrato, não há ato ilícito nem ruptura abrupta geradora de dano, tendo a verba natureza de lucro cessante ou de vantagem negociada, a configurar acréscimo patrimonial tributável (art. 43 do CTN); III - incide a regra do art. 70, caput, da Lei n.º 9.430/1996, devendo a exceção do § 5.º ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN); IV - a nomenclatura adotada pelas partes em instrumento particular não converte receita tributável em indenização isenta. 14. O exame das provas produzidas nos autos demonstra que: I - a SS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA celebrou com o LABORATÓRIO GLOBO S.A. contrato de representação comercial por conta própria em 03/12/2012, por prazo indeterminado (id(s). 113298325 e 113298326, fl. 1); II - em 30/10/2020, os sócios da representante deliberaram dissolver a sociedade, "por não mais interessar a continuidade da sociedade", consignando que ela "encerrou todas as suas operações e atividades em 30/10/2020" (id. 113298322, fl. 7), com baixa no CNPJ em 04/01/2021 (id. 113298328); a própria petição inicial situa o desfecho do vínculo após o "encerramento da empresa em outubro/2020" (id. 113298321, fl. 2); III - somente em 06/01/2025, mais de quatro anos depois, foi firmado o Termo de Distrato com Quitação Geral, pelo qual as partes, "transacionando direitos e obrigações recíprocas", ajustaram o pagamento de R$ 186.655,23 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), calculado sobre comissões de 03/2013 a 12/2024, com quitação ampla e "transação geral para os efeitos do art. 840 e seguintes do Código Civil" (id. 113298326, fls. 1/6); IV - por aditivo de 08/08/2025, o valor devido à representante foi reduzido para R$ 75.612,12 (setenta e cinco mil, seiscentos e doze reais e doze centavos) líquidos, com a indenização de 1/12 calculada apenas sobre as comissões de 03/2013 a 07/2020, no montante bruto de R$ 79.736,59 e com IRRF de R$ 11.960,49, destinando-se a diferença ao pagamento de verbas rescisórias devidas à empresa

Parceria Representações Ltda (id. 113298327, fls. 1/5); V - a retenção de R$ 11.960,49 consta da EFD-Reinf da fonte pagadora, em favor do CNPJ da representante, em parcelas mensais de R$ 1.993,42 entre 01/2025 e 06/2025 (id. 113298324), e não foi impugnada pela União, que a reconhece expressamente (id. 140954782, fl. 2). 15. Desse quadro resulta que a hipótese dos autos não se amolda nem à rescisão unilateral imotivada pelo representado, nem à resilição bilateral de que trata o Tema 329 da TNU. A extinção do vínculo de representação mantido pela SS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA decorreu de ato voluntário da própria representante, cujos sócios decidiram, em 30/10/2020, encerrar todas as suas atividades e dissolver a sociedade, deliberação a que o representado foi inteiramente alheio. O próprio aditivo, ao limitar a base de cálculo da indenização às comissões auferidas até 07/2020 (id. 113298327, fls. 3/5), confirma que a atividade de representação da autora cessou com a sua dissolução. O instrumento denominado distrato, firmado em 2025, quando a representante já não tinha existência jurídica, não pôs fim a um contrato que pudesse prosseguir: limitou-se a formalizar e a liquidar, por transação, as contas de uma relação materialmente encerrada desde 2020 por iniciativa da representante. Registro que esses fatos foram trazidos aos autos pela própria parte autora, com a petição inicial. 16. Ora, a Lei n.º 4.886/1965 não assegura indenização ao representante que, por deliberação própria, põe fim à representação, e a dissolução voluntária da sociedade representante não figura entre os motivos justos do art. 36 desse diploma, não tendo sido alegada nem demonstrada força maior. Por conseguinte, o valor pago não corresponde à indenização legal mínima do art. 27, alínea "j", nem se destina a reparar dano patrimonial "acarretado" pela extinção do contrato, pois nenhum dano foi imposto à representante pelo representado. Trata-se de vantagem paga em virtude da rescisão de contrato, ajustada por transação (cláusulas 2.ª e 3.ª do distrato, id. 113298326, fls. 1/2), que se submete à regra do caput do art. 70 da Lei n.º 9.430/1996 e configura acréscimo patrimonial tributável, na forma do art. 43, inciso II, do CTN. 17. Por essa razão, não aproveita à parte autora o Tema 329 da TNU. A tese ali firmada parte da premissa de uma resilição bilateral que encerra contrato em curso, com o "objetivo de reparar eventual dano patrimonial acarretado" ao representante pela perda do vínculo. 18. Não infirma essa conclusão a alegação de que a autora teria sido "formalmente notificada sobre a rescisão" (id. 113298321, fl. 2), pois nenhuma notificação veio aos autos. Tampouco a infirma o considerando "b" do distrato, segundo o qual a representada "não mais possui interesse na continuidade da relação jurídica" (id. 113298326, fl. 1): a declaração, lançada em 2025 a propósito de vínculo cuja representante estava extinta desde 2021, não demonstra denúncia imotivada de contrato em curso. Cabia à autora provar que a extinção decorreu de iniciativa do representado, fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inciso I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu; ao contrário, a prova documental e a própria narrativa da inicial apontam a dissolução voluntária da representante como causa do encerramento. 19. Também não prospera o argumento de que a natureza indenizatória da verba decorre da lei e independe da forma de extinção do contrato. A natureza indenizatória que a lei atribui à verba do art. 27, alínea "j", pressupõe a ocorrência da hipótese legal que a justifica, isto é, a rescisão fora dos casos do art. 35, e não se estende à quantia que, rotulada sob essa rubrica, é paga por transação a representante que encerrou voluntariamente a representação. Como visto, não é o nomen juris, mas a natureza jurídica da verba que define a incidência do tributo, razão pela qual assiste razão à União quando afirma que a nomenclatura adotada no instrumento particular não converte vantagem tributável em indenização. Pela mesma razão, não procede a alegação de que a verba não representa acréscimo patrimonial por compensar a clientela incorporada ao patrimônio da representada: a clientela e as comissões futuras deixaram de ser auferidas pela autora em razão do encerramento de suas próprias atividades, e não de ato do representado. 20. A primeira parte do art. 70, § 5.º, da Lei n.º 9.430/1996, relativa às indenizações pagas em conformidade com a legislação trabalhista, é inaplicável. A representação comercial autônoma é exercida sem relação de emprego (art. 1.º da Lei n.º 4.886/1965), e as partes reconheceram expressamente, no distrato, que "não houve relação de emprego" entre elas (cláusula 5.ª, inciso III, id. 113298326, fls. 2/3). Quanto ao art. 111 do CTN, a solução adotada não decorre de interpretação restritiva da exclusão prevista no § 5.º, mas da circunstância de que a verba não se destina a reparar dano patrimonial, o que basta para afastar a exceção, qualquer que seja o método de interpretação empregado. 21. Legítima a retenção, não há indébito a repetir, ficando prejudicados os pedidos acessórios deduzidos na inicial e na impugnação, que dele dependem, a saber, a atualização do valor pela taxa SELIC desde o desembolso e o pedido de reafirmação da jurisprudência invocada. Indefiro, por fim, o pedido de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (id. 156767417, fl. 6), incabível em primeiro grau nos Juizados Especiais Federais (art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). III - DISPOSITIVO 22. Ante o exposto, decido nos seguintes termos: a) extingo o processo sem resolução de mérito em relação à autora SS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC; b) julgo improcedente o pedido formulado por SARA FERREIRA DA SILVA, na qualidade de sucessora da sociedade extinta, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. 23. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995. 24. Interposto recurso contra esta sentença, por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.099/1995). 25. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC). 26. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 27. Publique-se, registre-se e intimem-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara Federal/PB

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014450-78.2026.4.05.8303 AUTOR: A. B. P. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DANIELE DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: *Descrição do imóvel; *Ponto de referência; *Forma de acesso ao local; *Como chegar até lá; *Número de telefone (código de acesso); *Cognome (apelido); EXEMPLOS: PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA; COMO CHEGAR NA RUA QUE DÁ ACESSO; COR DA CASA; ETC. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação NAELLY FLORENCIO DE SIQUEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0015229-33.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JULIO JUSTINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 e DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0050476-84.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: RICARDO CEZAR DE MELO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO TENORIO NETO - PE53607 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023558-37.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE MARINALDO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA - PE56149 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JONATA DA SILVA - PE36689 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - De ordem do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte autora cientificada que o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da resolução do mérito. 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011289-48.2026.4.05.8404 AUTOR:

JOSE IVANELDO PESSOA FREIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS JUNIOR FERREIRA BARRETO - RN24240 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA ERICA DE FREITAS MORAIS - RN9667 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ IVANELDO PESSOA FREIRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito decorrente de suposto empréstimo pessoal, a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R$ 5.695,29 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme petição inicial de ID 193532360. É o que importa relatar. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é estabelecida pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." Os Juizados Especiais Federais Cíveis, quanto à matéria, são competentes para apreciar as causas previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, ou seja, aquelas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figure como autora, ré, assistente ou opoente, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas. Por sua vez, o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais determinadas matérias, dentre elas: "Art. 3º [...] § 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares." No caso concreto, a demanda versa sobre relação contratual bancária, envolvendo a alegada inexistência de empréstimo pessoal e a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes, matéria que não se enquadra nas hipóteses de exclusão previstas no dispositivo legal. Ademais, o valor atribuído à causa, de R$ 5.695,29, encontra-se dentro do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Importante destacar que, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Logo, não é facultado à parte autora optar livremente pela tramitação da demanda perante a Vara Comum Federal quando preenchidos os requisitos legais de competência do Juizado Especial Federal. Registre-se, ainda, que a própria petição inicial foi expressamente endereçada ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Pau dos Ferros/RN (ID 193532360), circunstância que evidencia ter ocorrido mero equívoco no cadastramento da classe processual como Procedimento Comum Cível. Assim, considerando que a causa não se enquadra nas hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais e que o valor atribuído à demanda é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, impõe-se a adequação do procedimento. Ante o exposto, RECONHEÇO a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a conversão do procedimento para o rito dos Juizados Especiais Federais, com a correspondente retificação da classe processual e realização das adequações cadastrais necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800031-30.2020.4.05.8303 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA DESPACHO Em resposta ao Ofício de Id. 179550616, encaminhado à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, a Sra. Gabriela Lima, assistente administrativa da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos, encaminhou, em 15/09/2026, e-mail acompanhado de documentação relativa aos trâmites para cumprimento da determinação (Id. 187755142). Entre os documentos apresentados, consta despacho assinado conjuntamente por Françoise da Fonseca Barbosa do Nascimento, Chefe da Unidade de Assuntos Financeiros de Pessoal - UAFP, e Francisco de Assis Firmino Crespo, Gerente de Gestão Financeira de Pessoal - GEFP, no qual, entre outras providências, foi determinado que o depósito judicial fosse realizado na Caixa Econômica Federal, agência 0914, Serra Talhada/PE (Id. 187755143, págs. 12 a 15), conforme determinado por este Juízo. Todavia, não foi apresentado o efetivo comprovante da transferência, com a indicação do ID do depósito ou a conta judicial, o que inviabiliza sua localização pela agência 0914 da Caixa Econômica Federal. Além disso, foi encaminhado checklist referente ao depósito da competência seguinte, assinado por Jamesson Cardoso, Gerente de Folhas Especiais e Consignações, no qual consta a orientação para que o valor fosse depositado no Banco do Brasil, agência 3234, em favor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Id. 187755143, págs. 55 e 56). Diante disso, intime-se novamente a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, informem o ID do depósito ou o número da conta judicial em que foi depositado o valor da primeira parcela, de modo a possibilitar a conferência do pagamento das parcelas subsequentes e, posteriormente, o resgate dos valores em favor da parte exequente. Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer o local onde foram realizados os depósitos, considerando que esse Juízo determinou que fossem efetuados na agência 0914 da Caixa Econômica Federal, enquanto o check-list encaminhado indica o Banco do Brasil, agência 3234. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800031-30.2020.4.05.8303 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: ALESSANDRO DA SILVA DESPACHO Em resposta ao Ofício de Id. 179550616, encaminhado à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, a Sra. Gabriela Lima, assistente administrativa da Gerência Geral de Assuntos Jurídicos, encaminhou, em 15/09/2026, e-mail acompanhado de documentação relativa aos trâmites para cumprimento da determinação (Id. 187755142). Entre os documentos apresentados, consta despacho assinado conjuntamente por Françoise da Fonseca Barbosa do Nascimento, Chefe da Unidade de Assuntos Financeiros de Pessoal - UAFP, e Francisco de Assis Firmino Crespo, Gerente de Gestão Financeira de Pessoal - GEFP, no qual, entre outras providências, foi determinado que o depósito judicial fosse realizado na Caixa Econômica Federal, agência 0914, Serra Talhada/PE (Id. 187755143, págs. 12 a 15), conforme determinado por este Juízo. Todavia, não foi apresentado o efetivo comprovante da transferência, com a indicação do ID do depósito ou a conta judicial, o que inviabiliza sua localização pela agência 0914 da Caixa Econômica Federal. Além disso, foi encaminhado checklist referente ao depósito da competência seguinte, assinado por Jamesson Cardoso, Gerente de Folhas Especiais e Consignações, no qual consta a orientação para que o valor fosse depositado no Banco do Brasil, agência 3234, em favor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Id. 187755143, págs. 55 e 56). Diante disso, intime-se novamente a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, informem o ID do depósito ou o número da conta judicial em que foi depositado o valor da primeira parcela, de modo a possibilitar a conferência do pagamento das parcelas subsequentes e, posteriormente, o resgate dos valores em favor da parte exequente. Deverá, ainda, no mesmo prazo, esclarecer o local onde foram realizados os depósitos, considerando que esse Juízo determinou que fossem efetuados na agência 0914 da Caixa Econômica Federal, enquanto o check-list encaminhado indica o Banco do Brasil, agência 3234. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014461-10.2026.4.05.8303 AUTOR: JULIANA ROCHA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSELIO SOUZA DE SANTANA - AL12859 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de trabalho rural do autor (que exerce ou exerceu o labor rural), tais como: *Descrição do imóvel; *Ponto de referência; *Forma de acesso ao local; *Como chegar até lá; *Número de telefone (código de acesso); *Cognome (apelido); E quaisquer outras informações que facilitem a localização da parte autora. EXEMPLOS: A QUANTOS KM DA CIDADE X; PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA DO SÍTIO; COMO CHEGAR NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO; COR DA CASA; ETC. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação NAELLY FLORENCIO DE SIQUEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0088496-65.2026.4.05.8100 AUTOR: BEATRIZ DO NASCIMENTO ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYANE LIMA DOS SANTOS - CE43264 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação (24/09/2026). 2 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Servidor Responsável

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0010221-87.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: TIAGO CRUZ DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: SEMYRAMIS MOURA DUARTE - PB20445 e ANA CLAUDIA NOBREGA ALENCAR - PB19466 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801732-68.2025.4.05.8200 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JURANDIR NUNES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: RAYANA LEITAO RIBEIRO DE MORAES - PB18379-A DECISÃO Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da sentença concessiva da segurança que, nos autos de origem, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor do segurado Jurandir Nunes de Oliveira, a partir da data indevida da cessação do benefício no procedimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Na origem, o impetrante expôs que requereu benefício previdenciário, concedido administrativamente pelo período de 19/09/2024 a 03/11/2024. Todavia, descreve que a resposta administrativa quanto ao deferimento somente ocorreu após a data prevista para a cessação do benefício, ou seja, após 03/11/2024, impossibilitando o impetrante de requerer eventual pedido de prorrogação. O INSS informou nos autos que a demora na comunicação se deu em razão da defasagem do quadro de pessoal da autarquia previdenciária (ID. 12633349). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito (ID. 12633553). Sobreveio sentença reconhecendo a mora do INSS na comunicação do deferimento do benefício e, por conseguinte, na ocorrência de prejuízo indevido ao segurado, o qual ficou impossibilitado de solicitar prorrogação do prazo do benefício por incapacidade temporária. Na sentença, o juízo de origem determinou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em favor do impetrante, desde o dia 03/11/2024, data da cessação do benefício. O INSS interpôs apelação alegando que a sentença violou a sistemática constitucional do pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), na medida em que não poderia ter sido determinada a concessão do pagamento dos valores anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança. Detalha que parte do período que se considera devido na sentença é anterior ao ajuizamento da ação, contudo não seria possível o pagamento administrativo de valores pretéritos, possível apenas expedição de RPV ou precatório. Arrazoa que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança e que não produz efeitos patrimoniais pretéritos, que devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, a teor das Súmulas nº 271 e nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Nas contrarrazões, o apelado sustenta que o mandado de segurança não foi ajuizado para cobrar prestações genéricas, mas para correção de ato ilegal praticado pela Administração Pública e que as Súmulas nº 271 e nº 269 do STF não se aplicam ao caso. É o breve relatório. Decido. A decisão monocrática restringe-se à análise dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência em sede recursal, insculpidos no art. 300 c/c art. 995, parágrafo único, e art. 1.022, §3ª, I e §4º, do Código de Processo Civil. A concessão da medida exige a presença simultânea da probabilidade de provimento do recurso ou relevância da fundamentação, somada ao risco de dano grave ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, entendo que não assiste razão ao recorrente. As Súmulas nº 271 e nº 269 do STF possuem a finalidade de impedir a utilização do mandado de segurança como instrumento destinado exclusivamente à cobrança de valores. Ocorre que a aplicação dos enunciados sumulares acima não afasta a utilização do instrumento constitucional para corrigir ilegalidade administrativa que repercute em prestações previdenciárias. A sentença determinou o início do pagamento a partir de 03/11/2024, data da cessação do benefício concedido administrativamente. Dessa forma, os efeitos financeiros são decorrência natural do reconhecimento da ilegalidade. Vê-se, portanto, que o mandado de segurança, nessas situações, não é utilizado como um mero sucedâneo de ação de cobrança. Por conseguinte, a vedação sumular não alcança a hipótese de recomposição da situação jurídica do administrado mediante correção de ato ilegal, com efeitos financeiros reflexos. De mais a mais, impor à parte impetrante, após o trânsito em julgado, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido do writ não se alinha ao princípio do acesso à justiça, da efetividade, da celeridade e da razoável duração do processo. Essa Corte Regional comunga do mesmo entendimento, como se vê: PROCESSO Nº: 0800762-15.2023.4.05.8305 - APELAÇÃO CÍVEL, RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Sebastião José Vasques de Moraes - 6ª Turma, Publicação: 27.01.2024; PROCESSO: 08076036820234058000, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 26/03/2024 e PROCESSO Nº: 0809328-36.2023.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS - 6ª TURMA, Publicação: 19.09.2023. Por estas razões, não vislumbro a presença da probabilidade do direito buscado. Assim, conheço da apelação cível, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, e INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, sem prejuízo de ulterior apreciação das questões suscitadas no recurso quando do julgamento definitivo da apelação. Expedientes de estilo. Recife/PE, data de validação no sistema. ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA Desembargadora Federal Convocada

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0816850-85.2019.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770 EXECUTADO: ALBERON GOMES LISBOA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIDIANI FADEL BUENO GOMES - PE1473-A SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ALBERON GOMES LISBOA - DOC. 89473061 - em face da sentença proferida por este juízo (DOC. 89474952), alegando a existência de omissão no julgado, na medida em que este juízo não procedeu à condenação da CEF em honorários advocatícios. Este juízo determinou a intimação da CEF para manifestação acerca dos Embargos de Declaração - DOC. 89473216. Manifestação da CEF no DOC. 113127049, requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração. Decido. Consoante dispõe o art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração só podem ser opostos quando houver na sentença/ decisão obscuridade, contradição ou omissão, não se predispondo a alterar o conteúdo decisório da sentença/ decisão, por meio da reapreciação do mérito do processo, exceto em hipóteses excepcionais em que pode ser dado efeito infringente, a exemplo da existência de erro material, que pode ter como consequência a reforma da decisão. No presente caso, a parte autora alega que este juízo fora omisso, na medida em que não condenou a CEF em honorários advocatícios. No entanto, este juízo, ao proferir o julgamento - DOC. 89474952 - determinou a extinção da execução em relação ao contrato sob o n.º 150923110001317350, tendo em vista a realização de acordo entre as partes, seguindo-se da satisfação da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC e art. 925 do CPC. Trata-se, pois, de uma extinção parcial, oportunidade onde determinou que houvesse a continuidade da execução em relação ao contrato sob o n.º 150047110001233804. Determinou, também, que a CEF indicasse meios de continuidade da execução, sob pena de suspensão desta pelo prazo de 1 (um) ano e posterior arquivamento, respeitando-se o prazo prescricional. No caso dos autos, a extinção do contrato sob o n.º 150923110001317350 ocorreu devido à realização de acordo entre as partes, de modo que não há que falar em pagamento de honorários, seja porque não havia essa previsão na transação, seja porque a execução em face da parte executada não se findou por completo, na medida em que ainda está em vigor a execução em relação ao contrato sob o n.º 150047110001233804. Na verdade, houve apenas a extinção parcial da obrigação quanto aos contratos liquidados, de modo que não há que se falar de sucumbência do exequente, pois ainda subsiste crédito a ser satisfeito em relação ao contrato a ser adimplido. Em sendo assim, se a sentença embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, não cabem embargos de declaração, mas outro recurso. Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF quanto à indicação de meios de continuidade da execução, determino a suspensão desta pelo prazo de 1 (um) ano e posterior arquivamento, respeitando-se o prazo prescricional, em conformidade com o julgado retro - DOC. 89474952. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e lhes nego provimento. Intimem-se. Recife/PE, data da validação. Marília Ivo Neves Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021231-22.2026.4.05.8302 AUTOR: ANA PAULA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. -Indicar os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU, conforme o quadro abaixo NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: i) o diagnóstico, com respectivo CID; ii) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; iii) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; iv) descrição dos dados no laudo de maneira legível. Indicar a especialidade (apenas UMA, NOS TERMOS DO Art. 1º, § 4º DA lEI 13.876/2019), em que solicita ser analisado pelo perito judicial, a qual deve ser compatível com a analisada pelo perito do INSS; -Manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que

porventura exceder ao teto de competência dos Juizados, vigente no momento do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula Nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensado o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público, caso seja analfabeta. Caso seja analfabeta, a parte poderá, ainda, optar pelo comparecimento à Secretaria deste Juízo a fim de reduzir a termo sua renúncia, com as cautelas de estilo. -Apresentar Questionário Sócio Econômico, devidamente preenchido, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/QuestionarioSocioEconomico.pdf -Apresentar CADÚNICO ATUALIZADO (máximo de 2 anos da propositura da ação) - Apresentar comprovação de inscrição no CADÚNICO, com as informações respectivas (ainda que de forma resumida, que poderá ser baixado no seguinte link: https://cadunico.dataprev.gov.br/#/consultaSimples - Apresentar todo Processo Administrativo indicando onde foi o erro do réu quanto ao Motivo do Indeferimento: Não cumprimento de exigências, id.: 188982990 para não caracterizar falta de interesse de agir. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Caruaru, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800298-11.2025.4.05.8405 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: NELSON GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: ALEX BRITO DE OLIVEIRA - RN11595-A DESPACHO O apelado, em petição de id. 10313809, postula seja conferido prazo ao INSS para a implantação do benefício previdenciário assegurado na sentença, bem como a fixação de multa, em caso de descumprimento. Afirma, em síntese, a urgência da medida, em face do seu caráter alimentar. Pois bem. A teor do art. 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Assim, dada a incompetência deste Tribunal, deverá o requerente formular sua pretensão, em autos próprios, perante o juízo de origem.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023179-96.2026.4.05.8302 AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO EVERTON SILVA - PE70527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: CITAÇÃO do(s) réu(s), devendo este(a)(s) juntar toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei n.º 10.259/01), no prazo de 30 dias. Caruaru, 2026-10-13

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021175-86.2026.4.05.8302 AUTOR: ROGERIO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO ANTONIO BARBOSA AGUIAR - PB18640 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA DE QUEIROZ NOVAIS - PB20645 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar planilha de cálculos, quantificando exatamente a pretensão almejada, trazendo aos autos a documentação comprobatória do cômputo do valor da causa. Juntar laudo administrativo Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015295-37.2026.4.05.8101 AUTOR: PAULO EDUARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDBERTO QUIRINO PEREIRA - GO10106 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) Considerando que, ao ser verificada a AUTENTICIDADE da PROCURAÇÃO o no site https://validar.iti.gov.br, apareceu a mensagem

"Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida", apresentar nova procuração com a assinatura eletrônica do(a) autor(a) passível de reconhecimento da autenticidade (por certificado digital ou através da plataforma "gov.br") ou apresentar procuração física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0088738-24.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DAYANA BARROS QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA GLAUCIA LIMA TORRES - CE29698 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009751-38.2026.4.05.8305 AUTOR: LUIZ HORACIO BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS GOMES COSTA - PE54637 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Anexar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência atualizado, emitido há no máximo 06 (seis) meses, ou outro documento idôneo apto a comprovar o endereço atual da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito. Caso resida em zona rural ou não possua comprovante em seu nome, deverá informar detalhadamente o endereço da residência, indicando pontos de referência, telefone para contato e demais elementos que permitam sua correta localização. OBS: 1. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. 2. Para a expedição de RPV com destaque para o(a) patrono(a), a parte autora deve anexar aos autos do processo o contrato de honorários advocatícios devidamente assinado pelo(a) autor(a) e por duas testemunhas, cujos documentos (identidade e CPF) deverão ser anexados aos autos, antes da referida expedição. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021163-72.2026.4.05.8302 AUTOR: B. A. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA - PE26106 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA - PE26106 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). -Apresentar planilha de cálculos, quantificando exatamente a pretensão almejada, trazendo aos autos a documentação comprobatória do cômputo do valor da causa. -Indicar os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU, conforme o quadro abaixo NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: -Apresentar Questionário Sócio Econômico, devidamente preenchido, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/QuestionarioSocioEconomico.pdf -Juntar laudo administrativo Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Caruaru, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0809903-67.2018.4.05.8100

REQUERENTE: MARIA EUGENIA SOARES DE SALES, MARIA EUSTELE CARVALHO, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA PINHO, MARIA INES BARRETO DE CARVALHO, MARIA ISMENIA CORREIA SOARES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente, em atenção ao despacho de id 171504931, trouxe aos autos informações acerca da pendência de julgamento definitivo da Ação Rescisória n. 6.436/DF, bem como da afetação da matéria ao Tema Repetitivo n. 1.399/STJ, requerendo a manutenção do sobrestamento do feito (id 176524660). Considerando a natureza da controvérsia, que envolve a eficácia de título judicial coletivo frente à desconstituição operada em sede de ação rescisória, e a necessidade de observância à sistemática dos recursos repetitivos, entendo prudente a manutenção da suspensão do feito. A segurança jurídica e a economia processual recomendam que o prosseguimento da execução individual aguarde a definição da tese vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como o trânsito em julgado da referida ação rescisória, evitando-se a prática de atos processuais que possam vir a ser desconstituídos ou que se revelem contraditórios com o entendimento a ser consolidado pela Corte Superior. Diante do exposto, mantenho o sobrestamento do presente cumprimento de sentença até que sobrevenha o trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 6.436/DF ou o julgamento definitivo do Tema Repetitivo n. 1.399/STJ. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Oportunamente, caso sobrevenha fato novo relevante ou a estabilização da questão prejudicial, deverão as partes peticionar informando a este Juízo, para fins de reavaliação do prosseguimento do feito. Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0816850-85.2019.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA36592 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES - BA37893 EXECUTADO: ALBERON GOMES LISBOA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIDIANI FADEL BUENO GOMES - PE1473-A DESPACHO Analisando os presentes autos, verifico no id.117967557, que a Parte Executada requereu a habilitação de Dra. Rayanne Tarcisa da Silva Lisboa (OAB-PE 57.204), bem como que todas as intimações e publicações fosse feitas exclusivamente em seu nome. No id.89474195, que mesmo sem ter sido feita a retificação de autuação, a causídica acima, opôs Embargos de Declaração da Sentença de Extinção parcial do contrato objeto da lide de nº150923110001317350, de id.89474952. No id.150429793, que a Parte Executada foi intimada da Sentença, de id.148623568, que negou provimento aos Embargos de Declaração, por ela opostos, através da antiga causídica. Em face do exposto, torno sem efeito o despacho de id.169915165. Proceda a a Secretaria a retificação de autuação, com a substituição do nome da Dra. LIDIANI FADEL BUENO GOMES (OAB PE1473-A) pelo nome da Dra. Rayanne Tarcisa da Silva Lisboa (OAB-PE 57.204), como representante legal da Parte Executada. Proceda também, o cadastramento da causídica nos Embargos à Execução, opostos contra a presente execução, de nº0820339-62.2021.4.05.8300. Após, proceda a Secretaria a intimação da Parte Executada da Sentença de Embargos de Declaração de nº148623568. Recife, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032423-64.2026.4.05.8103 AUTOR: M. L. S. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LIDIA MARIA SILVA DAMASCENO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUFFER TADEU DOS SANTOS ARAUJO - PI20680 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificando o juiz da causa a inexistência de (i) documento ou (ii) da realização de ato indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, determinou ao autor a emenda à inicial, no prazo de lei. Todavia, embora regularmente intimado para que suprisse a falta, possibilitando o regular andamento do feito, a parte suplicante não o fez (não apresentou o comprovante de endereço e a declaração de renda familiar conforme solicitados na emenda). Deste modo, não tendo a parte autora realizado regularmente a emenda determinada, reclama incidência o disposto no art. 485, IV, à míngua de pressuposto processual de validade (petição inicial apta), impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. No sentido da extinção, veja-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE LOGICIDADE ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA. ART. 284, PAR. ÚNICO, I. 1. DEVE O JUIZ, AO DESPACHAR A INICIAL, CONSTATANDO A AUSÊNCIA DE REQUISITO QUE DIFICULTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO, DETERMINAR QUE O AUTOR PROCEDA A SUA EMENDA OU A COMPLETE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC. 2. EM NÃO SENDO ATENDIDO PODERÁ DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO. AC 236558. Processo: 200084000044388. UF: RN. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data: 08/05/2001. Documento: TRF500052483. Fonte: DJ 12/04/2002, p. 824. Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, UNÂNIME); "PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INEPCIA. INDEFERIMENTO.ASSEGURADA AO AUTOR, ANTES DA SENTENÇA, OPORTUNIDADE PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, O NÃO SUPRIMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS,

NO PRAZO FIXADO, IMPORTA NA DECLARAÇÃO DE INEPCIA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MERITO. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC. Processo: 8902013936. UF: RJ. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data: 09/05/1990. Documento: TRF200008737. Fonte: DJ 12/06/1990. Data Publicação 12/06/1990); "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - Inadmissível a emenda da petição inicial inepta após a apresentação da contestação pelo réu. II - Nesta hipótese, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, em observância ao art. 295, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso I, do CPC. III - Agravo regimental a que se dá provimento. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289840. Processo: 200000154040. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 15/09/2000. Documento: STJ000371939. Fonte: DJ 09/10/2000, p. 147. Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Unânime. Data Publicação 09/10/2000). III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c art. 330, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019663-83.2026.4.05.8103 AUTOR: RAIMUNDA NILCE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LINDEMBERG FERREIRA NASCIMENTO - CE26723 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUCIMAR DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON BRUNO DE SOUZA VASCONCELOS - CE35894 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON BRUNO DE SOUZA VASCONCELOS - CE35894 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - Relatório Trata-se de ação movida pela parte autora contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, pelos pressupostos de fato e de direito aduzidos na petição inicial. Relatado no essencial, sobretudo porque dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação Compulsando os autos, observa-se que houve alteração na composição familiar (id. 175431772) em relação à informada e analisada pelo INSS (id. 166112121, f. 13 e 45/46). Entretanto, ao postular em juízo benefício assistencial com composição e renda familiar distinta da informada e analisada no processo administrativo, verifica-se que não foi dada a oportunidade ao INSS de apreciar devidamente o pedido formulado, ocasionando uma indevida invasão de atribuições. Em se tratando de fatos novos, deve-se primeiro oportunizar ao INSS analisar os fatos alegados. Com efeito, é cediço que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático e, ainda, quando utilizado o procedimento adequado de obter o provimento desejado. Dentro dessa perspectiva, ao julgar o REsp 1913152/SP, o STJ fixou a tese (Tema 1.124) de que o segurado deve apresentar em juízo os mesmos fatos e documentos levados ao INSS, sob pena de reconhecimento de falta de interesse processual. Vejamos: 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento.1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo.1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado.1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (...) (destaquei) Feitas essas considerações, verifica-se que, com a pretensão ora deduzida, busca a parte autora a concessão de benefício que, em tese, pode ser alcançado na via administrativa. Assim, ajuizando a parte autora ação judicial com composição e renda familiar diversa da apresentada ao INSS, não restou demonstrado o interesse de agir em ajuizar a presente demanda. Portanto, verificada a ausência de uma das condições da ação, cabe ao juiz extinguir o feito sem julgamento do mérito em virtude da carência de ação. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei n.º 9.099/95, aplicável à Lei n.º 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, observado o disposto no § 1º do artigo 51 da Lei n.º 9.099/95. Sem custas nem honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004305-78.2026.4.05.8103 AUTOR: M. E. D. S. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA GOMES LOURENCO - CE49496 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSILENE DE SENA FILOMENO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - Relatório Cuida-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requestado. Passo a decidir. II - Fundamentação Delimitação da controvérsia Conforme se verifica do id. 142977036, fl. 93, o indeferimento se deu por não comprovação do critério de deficiência. Portanto, necessária a análise do atendimento apenas do impedimento de longo prazo. Análise da controvérsia Impedimento de longo prazo No caso em apreço, considerando o conjunto probatório, entendo não estar satisfeito o requisito do impedimento de longo prazo, senão vejamos. Conforme o laudo pericial (id. 157115269), o(a) perito(a) judicial atesta que a parte autora apresenta "CID-10 F90.0 (TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE), CID-10 G40 (EPILEPSIA), CID-11 6A05.2 (TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), APRESENTAÇÃO COMBINADA) E CID-11 8AGZ (OUTROS TRANSTORNOS ESPECIFICADOS DO NEURODESENVOLVIMENTO (CATEGORIA RESIDUAL)". Ademais, registrou o(a) perito(a) judicial que, com base na classificação internacional de funcionalidades, incapacidade e saúde (CIF), o grau de deficiência é leve, no que tange às estruturas e funções do corpo; e o grau de dificuldade é leve, no que tange às restrições à sua participação e atividade social (quesitos 16 e 17). Com base no laudo, NÃO encontro elementos para concluir que se trata de impedimento apto a deferir o benefício assistencial ao deficiente, uma vez que a deficiência e a dificuldade devem ser de grau relevante, aptas a causar impedimentos concretos à participação social, conforme ditames previstos nos §§2º, 6º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Consoante quesito 18, é reforçada a repercussão leve, havendo capacidade de desempenhar as atividades compatíveis com a idade, ainda quem com adaptações. Dessa forma, considerando a classificação leve indicada, os sintomas referidos, os quais, por óbvio, existem em algum nível em decorrência do próprio diagnóstico, são todos de grau leve. Essa conclusão também é corroborada pela perita na aplicação do critérito IFbrA, cuja pontuação foi 575 (leve). Nesse ponto, deve ser constatado notório e importante atraso escolar e/ou dificuldade de interação social, a fim de se verificar relevante barreira social apta a ensejar a concessão pretendida. Assim, considerando a deficiência e dificuldade leves, há de se reconhecer a ausência de comprovação de dificuldade relevante sugere a ausência de barreiras atípicas a ponto de configurarem impedimento importante para fins de concessão do BPC pretendido por prazo indeterminado. Saliento ainda que a mera constatação de TEA ou TDAH não configura, por si só, impedimento relevante, consoante entendimento recente do TRF da 5ª Região (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. VULNERABILIDADE BIOPSICOSOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Autor em face de r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Poço Verde/SE que julgou improcedente seu pedido de benefício assistencial (LOAS), por ausência de incapacidade, com base na conclusão do laudo pericial. 2. O caso dos autos é de ação de procedimento comum ordinário por meio da qual o Autor, menor de idade nos autos representado por sua mãe, requereu a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, considerando ter transtorno do espectro autista - TEA, cujo requerimento administrativo, protocolado em 1º/02/2022, foi indeferido. 3. O cerne da controvérsia no presente julgamento diz respeito à comprovação do requisito da deficiência para fins de direito à percepção de benefício de prestação continuada. 4. De acordo com os §§ 2º e 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - pelo menos há 2 anos -, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 5. De acordo com a conclusão do médico perito, embora o Autor tenha transtorno do espectro autista, sua condição atual não restringe seu desenvolvimento biopsicossocial. Destacou-se que foi relatado pela genitora que o Autor apresenta bom desempenho escolar e que possui colegas em classe, porém apresenta dificuldade de interação com pessoas fora de seu convívio, fato que, por si só, não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 6. Ainda que a Lei nº 12.764/12 considere a pessoa com transtorno de espectro autista pessoa com deficiência (art. 1º, §2º), concluiu-se que, para fins de percepção de benefício assistencial é necessário que, além do impedimento de longo prazo - patente no caso do autismo -, a deficiência tenha o condão de obstruir a participação da pessoa na sociedade. 7. Embora o estudo social tenha comprovado a vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar do Autor, o laudo médico pericial não conclui pela vulnerabilidade social atrelada à sua deficiência. 8. Apelação conhecida e não provida. (PROCESSO: 00019302820228250061, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 13/05/2024) Nesse mesmo sentido, sobre o caso de autismo com dificuldade leve e deficência leve, julgados da 2ª Turma Recursal: (1) Sentença de procedência, reformada após recurso do INSS: 0019121-36.2024.4.05.8103; (2) sentença de improcedência, mantida após recurso da parte autora: 0007778-09.2025.4.05.8103 ou 0003170-02.2024.4.05.8103. Portanto, tenho que o impedimento relevante de longo prazo apto a ensejar a concessão de BPC não restou comprovado na espécie. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. III - Dispositivo Ante o exposto, no mérito, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC, mantendo o indeferimento administrativo. Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos,

observadas as cautelas legais. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031027-52.2026.4.05.8103 AUTOR: NELSON LEITE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE - CE28303 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificando o juiz da causa a inexistência de (i) documento ou (ii) da realização de ato indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, determinou ao autor a emenda à inicial, no prazo de lei. Todavia, embora regularmente intimado para que suprisse a falta, possibilitando o regular andamento do feito, a parte suplicante não o fez (não apresentou a declaração de composição de renda familiar com os pontos de referência preenchidos). Deste modo, não tendo a parte autora realizado regularmente a emenda determinada, reclama incidência o disposto no art. 485, IV, à míngua de pressuposto processual de validade (petição inicial apta), impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. No sentido da extinção, veja-se a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE LOGICIDADE ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA. ART. 284, PAR. ÚNICO, I. 1. DEVE O JUIZ, AO DESPACHAR A INICIAL, CONSTATANDO A AUSÊNCIA DE REQUISITO QUE DIFICULTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO, DETERMINAR QUE O AUTOR PROCEDA A SUA EMENDA OU A COMPLETE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 284 DO CPC. 2. EM NÃO SENDO ATENDIDO PODERÁ DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 3. APELAÇÃO PROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO. AC 236558. Processo: 200084000044388. UF: RN. Órgão Julgador: Segunda Turma. Data: 08/05/2001. Documento: TRF500052483. Fonte: DJ 12/04/2002, p. 824. Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, UNÂNIME); "PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INEPCIA. INDEFERIMENTO.ASSEGURADA AO AUTOR, ANTES DA SENTENÇA, OPORTUNIDADE PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, O NÃO SUPRIMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, NO PRAZO FIXADO, IMPORTA NA DECLARAÇÃO DE INEPCIA, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MERITO. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC. Processo: 8902013936. UF: RJ. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data: 09/05/1990. Documento: TRF200008737. Fonte: DJ 12/06/1990. Data Publicação 12/06/1990); "AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - Inadmissível a emenda da petição inicial inepta após a apresentação da contestação pelo réu. II - Nesta hipótese, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, em observância ao art. 295, inciso I, combinado com o artigo 267, inciso I, do CPC. III - Agravo regimental a que se dá provimento. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289840. Processo: 200000154040. UF: SP. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 15/09/2000. Documento: STJ000371939. Fonte: DJ 09/10/2000, p. 147. Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Unânime. Data Publicação 09/10/2000). III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c art. 330, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): () Juntar RG; () Juntar CPF; () Documento de identificação, certidão de nascimento, rg, ctps, pasaporte ou outro, com foto da parte autora (menor); () Juntar procuração atualizada (últimos 12 meses) e devidamente assinada pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial; () PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; () O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O documento deve ser contemporâneo ao ajuizamento da ação e possuir caráter público, admitindo-se, para esse fim, contas de água, luz, telefone, correspondência bancária ou, em última hipótese, declaração emitida por autoridade pública (delegado, promotor, servidor público etc.). Não serão aceitos como comprovantes de residência, indicados em cartas ou comunicações do INSS, declarações de sindicatos, associações ou entes políticos, nem documentos de natureza privada sem fé pública. Será admitida autodeclaração apenas em caso excepcional de morador de rua ou semelhante. O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão; (X) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para

comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (·Google Maps· e semelhantes), etc; () Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (·Google Maps· e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc; () Esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; () ESCLARECER DIVERGÊNCIA ENTRE A PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos; () Renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); () ANEXAR CARTA OU COMUNICADO DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO PRETENDIDO, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento · DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento); () ANEXAR DOCUMENTO QUE DEMONSTRE O INDEFERIMENTO OU OMISSÃO DO INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado; () Apresentar indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício ou comprovante de pedido de prorrogação e cessação do benefício, pendente de realização de perícia (ex.: HISMED), ·o(a) Senhor(a) poderá requerer novo exame médico-pericial mediante Solicitação de Prorrogação, no prazo de 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício (DCB:), data da Decisão Administrativo xx/xx/xxxx·, ou novo indeferimento administrativo com atestado(s) médico(s) contemporâneo(s); () comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; () apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; () os ATESTADOS/EXAMES MÉDICOS e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); () ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado, bem como para que junte aos autos os documentos de identificação civil e CPF de todos os componentes do referido núcleo familiar (No caso de menores de 18 anos que não sejam autores e não possuam RG e CPF, poderá ser juntada apenas a certidão de nascimento), sob pena de indeferimento da petição inicial; () juntar documentos destinados à verificação da qualidade de segurado do autor / de cujus (CTPS e/ou comprovantes de recolhimento do INSS); () juntar certidão de óbito do de cujus; () juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; () juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); () incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); () promover a citação dos litisconsortes (outros beneficiários do benefício de pensão), indicando o endereço para citação; () regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; () promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); () indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); () Acostar ao feito eletrônico, em 20 dias, o integral trâmite e resposta negativa com análise do mérito da reclamação efetuada por meio da plataforma digital www.consumidor.gov.br em face da fornecedora ré; () Informar, em 20 dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos dois meses anteriores e seguintes à data do empréstimo questionado, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso não seja mais correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); () Acostar ao feito eletrônico, em 20 dias, o integral trâmite e resposta negativa com análise do mérito da reclamação efetuada por meio da plataforma digital do programa ·De olho na qualidade· da Caixa; () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir,

sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017418-93.2026.4.05.8202 AUTOR: MARILENE LIRA SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: WANDERSON VANDERLEI DA SILVA - PB35393 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0017418-93.2026.4.05.8202 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILENE LIRA SOARES Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON VANDERLEI DA SILVA - PB35393 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1- Juntar aos autos comprovante de residência em nome da parte autora, com data não superior a um ano, a fim de determinar a competência para o processamento do presente feito. O comprovante deverá estar legível, sem supressão do nome e dos dados do titular que impeça a identificação. Caso o comprovante não esteja em nome da parte autora, deverá: a) Caso resida com pessoa que tenha algum grau de parentesco: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do respectivo parente, acompanhado de documento que comprove essa condição. b) Caso resida em imóvel alugado: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do locador, acompanhado do instrumento contratual que autorize a parte autora a residir no imóvel. c) Caso resida em imóvel de terceiros e não haja vínculo de parentesco ou nenhum tipo de contrato escrito: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do proprietário do imóvel, além de declaração assinada em que este informe que a parte autora reside no endereço, acompanhada de documento oficial do proprietário que contenha assinatura e foto, facultado o reconhecimento de firma em cartório. Na hipótese do proprietário ser analfabeto, deverá constar a impressão digital, assinatura a rogo e ser subscrita por duas testemunhas (apresentar cópia de documento oficial do assinante a rogo e das testemunhas que contenha assinatura e foto). d) Caso não seja possível apresentar nenhum tipo de comprovante ou atender aos requisitos anteriores: juntar aos autos a declaração de endereço baseada na Lei nº 7.115/1983, datada e subscrita pela parte autora, em que declare residir no endereço sob as penas da lei, esclarecendo, na própria declaração, o motivo de não haver nenhum comprovante ou de não atender aos critérios estabelecidos por este Juízo. Não serão aceitas justificativas genéricas. Na hipótese da parte autora ser analfabeta, deverá constar a impressão digital, assinatura a rogo e ser subscrita por duas testemunhas O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Sousa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa 5ª Vara Federal PB PROCESSO: 0804200-10.2022.4.05.8200 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANUELA ULISSES DE BRITO - PA11797 POLO PASSIVO:EMPRESA DE TRANSPORTES MANDACARUENSE LTDA TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804206-26.2022.4.05.8100 AUTOR: ALBERTO LOPES SETUBAL ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR - CE23876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, fica REITERADA a intimação exequente para se manifestar sobre a petição do INSS ID 184000661, e respectivos anexos, dando conta do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0811551-26.2016.4.05.8400 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: FRANCISCO NILTON PASCOAL DE FIGUEIREDO, ARNALDO NETO GASPAR, CONSTRUTORA A GASPAR S/A ADVOGADO do(a)

REU: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109 ADVOGADO do(a) REU: WILDMA MICHELINE SOARES DA CAMARA - RN11908 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal, Dr. HALLISON REGO BEZERRA, fica agendado o DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2026, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, para realização de AUDIÊNCIA, destinada à tomada do depoimento pessoal dos réus Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo e Arnaldo Neto Gaspar (conforme requerido pelo MPF no petitório de id. 111521203) e à oitiva das testemunhas indicadas pelo demandado Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo (rol de id. 111523138)., devendo sua realização ocorrer por meio virtual, através do aplicativo Teams. Para a operacionalização do ato, todos os participantes- o juiz, as partes e eventuais testemunhas ou peritos- deverão acessar, do local de onde se encontrarem-, o seguinte link, no horário da audiência: AUDIÊNCIA 0811551-26.2016.4.05.8400 (CAIXA e MPF X FRANCISCO NILTON PASCOAL DE FIGUEIREDO e OUTROS) | Participar da reunião no Teams | Microsoft Teams ID da Reunião: 210 334 435 842 427 8 Senha: vy6P3fh9 Ficam os advogados dos demandados, que serão ouvidos na audiência, com a incumbência de informá-los, acerca das diligências necessárias à realização do referido ato, incluindo o LINK, ID e senha supracitados. O Juízo conta com o esforço e colaboração das partes para a realização do ato. A audiência será gravada, com disponibilização do link nos autos para posterior visualização.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0811551-26.2016.4.05.8400 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: FRANCISCO NILTON PASCOAL DE FIGUEIREDO, ARNALDO NETO GASPAR, CONSTRUTORA A GASPAR S/A ADVOGADO do(a) REU: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109 ADVOGADO do(a) REU: WILDMA MICHELINE SOARES DA CAMARA - RN11908 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal, Dr. HALLISON REGO BEZERRA, fica agendado o DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2026, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, para realização de AUDIÊNCIA, destinada à tomada do depoimento pessoal dos réus Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo e Arnaldo Neto Gaspar (conforme requerido pelo MPF no petitório de id. 111521203) e à oitiva das testemunhas indicadas pelo demandado Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo (rol de id. 111523138)., devendo sua realização ocorrer por meio virtual, através do aplicativo Teams. Para a operacionalização do ato, todos os participantes- o juiz, as partes e eventuais testemunhas ou peritos- deverão acessar, do local de onde se encontrarem-, o seguinte link, no horário da audiência: AUDIÊNCIA 0811551-26.2016.4.05.8400 (CAIXA e MPF X FRANCISCO NILTON PASCOAL DE FIGUEIREDO e OUTROS) | Participar da reunião no Teams | Microsoft Teams ID da Reunião: 210 334 435 842 427 8 Senha: vy6P3fh9 Ficam os advogados dos demandados, que serão ouvidos na audiência, com a incumbência de informá-los, acerca das diligências necessárias à realização do referido ato, incluindo o LINK, ID e senha supracitados. O Juízo conta com o esforço e colaboração das partes para a realização do ato. A audiência será gravada, com disponibilização do link nos autos para posterior visualização.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004690-93.2026.4.05.8501 AUTOR: RAQUEL CARVALHO DA CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA MELO DE PAULA - CE22297 ADVOGADO do(a) AUTOR: TANIELA FREITAS DE JESUS - SE13379 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias. Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, caso a proposta seja para concessão de aposentadoria ou pensão, a parte autora, no ato de aceitação, deverá informar se recebe ou não benefício de aposentadoria/pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. Em caso de omissão, presumir-se-á que a parte autora não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016772-51.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE PETRUCIO DOS SANTOS BAR ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 AGRAVADO: MUNICIPIO DE MACEIO, UNIAO FEDERAL DECISÃO JOSÉ PETRÚCIO DOS SANTOS-ME interpõe agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, em face de decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas que, nos autos da liquidação por arbitramento nº 0059466-28.2025.4.05.8000, considerou exaurida a tutela cautelar anteriormente deferida e indeferiu o pedido de sua manutenção, autorizando a demolição e remoção das estruturas da Barraca Eu e Tu (Lote 13), sob o entendimento de que os exames periciais no local já foram realizados. O agravante sustenta, em síntese, a prematuridade do encerramento da tutela cautelar, ao argumento de que a perita judicial indicou a necessidade de

complementação dos trabalhos periciais e que, realizada a diligência complementar, ainda não houve a juntada do laudo pericial nem manifestação atestando a suficiência dos registros colhidos. Defende a necessidade de preservação da estrutura física para resguardar o contraditório técnico e a integral apuração das benfeitorias indenizáveis, reconhecidas em título judicial transitado em julgado, ante o risco concreto e irreversível de demolição iminente do imóvel. Requer, em caráter liminar, que os agravados se abstenham de praticar atos de demolição ou alteração material da barraca até a conclusão da perícia e manifestação técnica das partes. É o relatório. O Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 1.019, I, estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Interpretando o referido dispositivo sistematicamente com o artigo 300 do CPC, para que seja concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento é necessário que coexistam os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendo que tais requisitos se encontram presentes. Inicialmente, observa-se que a decisão recorrida considerou exaurida a tutela cautelar sob o fundamento de que a sua finalidade se limitava a permitir a realização do exame direto pelo perito, providência que já teria sido cumprida com a realização das vistorias, de maneira que possível responder a eventuais impugnações e esclarecimentos unicamente com base nos registros colhidos. Verifica-se, no entanto, que a auxiliar técnica do Juízo, após vistoriar as barracas em 24/09/2026, informou nos autos de origem, que os registros obtidos não se mostravam suficientes, por si sós, para reconstituir a evolução construtiva e individualizar com segurança as benfeitorias, solicitando a juntada de documentação histórica complementar e a designação de nova diligência, ocorrida em 02/10/2026. Embora realizada a diligência complementar, ainda não foi apresentado o laudo pericial nem manifestação formal do perito atestando que os elementos obtidos são exaurientes ou que está descartada a pertinência de novas conferências diretas. Registre-se, ainda, que a prova pericial não se encerra com a mera realização das diligências de campo, compreende também a submissão das conclusões ao contraditório técnico das partes e de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 477 do Código de Processo Civil - CPC. Assim, em exame superficial, próprio desse momento processual, mostra-se presente a probabilidade do direito. O perigo de dano também se encontra caracterizado. A eventual demolição imediata da estrutura, antes da entrega do laudo e da análise das conclusões técnicas, privará o processo de seu objeto material, inviabilizando esclarecimentos presenciais ou novas vistorias que o julgador de origem, no exercício de seus poderes instrutórios, entenda pertinentes, na forma do artigo 370 do CPC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela recursal para determinar que os agravados se abstenham de promover a demolição, remoção ou qualquer alteração física irreversível da Barraca Eu e Tu (Lote 13), até posterior deliberação judicial. Intimem-se as partes do teor da presente decisão, podendo a parte agravada, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal. Oficie-se ao magistrado de origem, para informar acerca desta decisão. Anotações e expedientes necessários. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes Relatora tsm

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0801501-26.2020.4.05.8100 AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES REU: RENATO PIEROT FILHO, B H DA SILVA ENTRETENIMENTOS, FRANCISCO UBIRATAN BEZERRA GURJAO FILHO, BRUNO HENRIQUE DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: RENAN BARBOSA DE AZEVEDO - CE23112 ADVOGADO do(a) REU: WALD CORDEIRO DA ROCHA QUEIROZ - CE24662 ADVOGADO do(a) REU: ANA ISABEL DE SOUSA GURJAO - CE42086 ADVOGADO do(a) REU: VLADIMIR GALDINO DE QUEIROZ - CE4116 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento 0809132-95.2025.4.05.0000, que determinou a redução dos honorários periciais para o montante de R$ 5.000,00 e o seu respectivo rateio, bem como a manifestação de id 167028305, na qual o réu Renato Pierot Filho pugnou pela individualização da obrigação, verifico que a questão encontra-se pacificada nos termos do despacho de id 168892038. Tendo em vista que o DNIT já comprovou o depósito de sua cota-parte, conforme id 133348203, e considerando a inexistência de solidariedade passiva entre os litisconsortes, determino a intimação dos réus Renato Pierot Filho, Francisco Ubiratan Bezerra Gurjão Filho e B H da Silva Entretenimentos, por meio de seus respectivos patronos, para que comprovem, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial da quantia individual de R$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Quanto ao réu Bruno Henrique da Silva, tendo em vista a certidão de óbito acostada ao id 103672558, determino à Secretaria que certifique a regularidade da representação processual e a necessidade de habilitação de espólio ou sucessores, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito em relação à sua quota-parte. Comprovados os depósitos integrais pelos réus, intime-se o Perito Judicial para que informe a este Juízo a data e o local para o início dos trabalhos técnicos, em observância ao despacho de id 138054578. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0089114-10.2026.4.05.8100 AUTOR: GEISIELY MOTA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE EUNICE FARIAS DE LIMA - CE38768 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos

arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027149-19.2026.4.05.8201 AUTOR: A. D. D. S. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MIKAEL DEIVID DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021151-58.2026.4.05.8302 AUTOR: MISSICLEIDE CICERA DA SILVA, JOSENILDO JOSE DA SILVA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: OSEIAS CABRAL DA SILVA - PE52569 CURADOR do(a) AUTOR: JOSEILDO JOSE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: -Apresentar planilha de cálculos, quantificando exatamente a pretensão almejada, trazendo aos autos a documentação comprobatória do cômputo do valor da causa. -Apresentar Questionário Sócio Econômico, devidamente preenchido, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/QuestionarioSocioEconomico.pdf -Juntar laudo administrativo Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Caruaru, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011848-29.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDERLANDIA ANDRELINO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANOEL JACY GOMES SOBRINHO SEGUNDO - PB21077 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 1ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0800082-25.2021.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 30/04/2026 às 07:49 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 10:37 João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065640-89.2026.4.05.8300 AUTOR: FABIO JOSE BARROS DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: HERMANO SATURNINO DE

ARAUJO OLIVEIRA - PE25255 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PROCESSO: 0065640-89.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIO JOSE BARROS DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: HERMANO SATURNINO DE ARAUJO OLIVEIRA - PE25255 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", corrigir as falhas apontadas na tabela anexa ao presente ato ordinatório (opções marcadas com X - devendo ser desconsideradas as demais linhas). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado) ANEXO AO ATO ORDINATÓRIO Após análise da petição inicial do presente processo e dos documentos que a instruem, CERTIFICO que: O valor da causa (i.e., o proveito econômico almejado) extrapola 60 salários-mínimos/o valor da causa deve, via de regra, traduzir a realidade do pedido, em correspondência ao benefício econômico que se pretende auferir na ação intentada Cadastro no sistema processual não corresponde à realidade (v.g., erro no assunto do processo ou no nome da parte autora/Ré) ou ausência de cadastro da(o) representante da parte autora ou Ausência do correto cadastramento do assunto com seu respectivo código Não cadastrados corretamente os demandados com seus respectivos CNPJs e os órgãos competentes (v.g., se contra o INSS, cadastrar, além do INSS, a CEAB - deve ser indicada como órgão de cumprimento) . A exemplo:
https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/CadastrodeprocessosnoJEF.mp4_ Há número excessivo de anexos. Anexos não foram descritos adequadamente. Anexar os arquivos corretamente, nos termos da portaria 144/2022 Direção do Foro:
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Não juntado(s), com a legibilidade adequada, o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou o documento (válido em todo o território nacional) de identificação (com foto) da parte autora e/ou da sua representante legal. x Não apresentada autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante) ou não juntado comprovante de endereço atualizado (até 6 meses antes da propositura da demanda), em nome próprio ou em nome de pessoa com quem tenha vínculo, ou o apresentado é ilegível. Ressaltando que não será admitida certidão oriunda do TRE, tampouco em cadastros do CNIS, Cadúnico, Associações, Declaração de Imposto de renda, Postos de Saúde Não há procuração/substabelecimento/Outorga (quando representada pela DPU) em que a parte autora concede poderes ao advogado que assina digitalmente a petição inicial ou a juntada encontra-se desatualizada (mais de um ano antes da propositura da demanda) ou sem data ou sem assinatura. Não apresentada procuração pública ou assinada a rogo quando a parte autora é analfabeta (na procuração assinada a rogo pela parte autora devem constar a digital da parte autora e as assinaturas de (02) duas testemunhas, além da assinada a rogo, cujos documentos pessoais - identidade ou similar e CPF - deverão ser anexados aos autos). No caso de pessoas jurídicas, não juntados os atos constitutivos. Para os incapacitados para os atos da vida civil, não juntados os documentos cabíveis (v.g., termo de curatela, tutela. guarda). Alguns dos documentos são ilegíveis. Petição inicial inepta ou com outros vícios (NCPC, arts. 319/321 e 330). Obs.: por exemplo, devem ser indicados, a partir da análise do processo administrativo no INSS, os pontos controvertidos específicos (questões de fato ou de direito trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário), não bastando a simples alegação de que a parte autora tem direito a certo benefício, sem demonstração de que, no caso concreto, foram atendidos todos os requisitos legais. Ausência de petição inicial em nome da parte autora. Nos pedidos de BENEFÍCIOS-LOAS-DEFICIENTE / AUXÍLIO DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO ACIDENTE, não indicação da especialidade do perito médico judicial ou Ausência de atestados médicos, que devem indicar: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) as consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade/limitação laboral ou a presença de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) o registro dos dados de maneira LEGÍVEL; e) a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Obs.: anexar atestados/laudos nos quais conste, especificamente, que houve alteração no estado de saúde do autor após a prolação de sentença de mérito proferida em ação anterior, nos termos do Enunciado 164 - FONAJEF. Nos pedidos de pensão por morte, não juntada a certidão de óbito do instituidor ou seus documentos pessoais (RG e CPF), não esclarecida qual a classe do dependente (v.g., esposa, companheira ou filha), não esclarecida a qualidade de segurado do falecido (v.g., se urbano ou se segurado especial) ou não relacionados no polo passivo todos os beneficiários atuais com suas identificações (CPFs, endereços), que deverão ter suas citações promovidas. Nos pedidos de BPC/LOAS, LOAS IDOSO não apresentada a DCRF (declaração de composição e renda do grupo familiar) ou a apresentada não se encontra atualizada (até 6 meses antes da propositura da demanda) ou Não indicados os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU. Obs.: A DCRF deve ser baseada no formulário disponibilizado no site da Justiça Federal do Pernambuco, no endereço adiante registrado, devidamente datado e assinado e com o nome completo, CPF, grau de parentesco, data de nascimento e remuneração mensal de todos os membros do grupo familiar, inclusive a parte autora, devendo ainda anexar cópias dos respectivos documentos (RG ou similar e CPF) e, se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento, sendo obrigatório, inclusive, o preenchimento completo do campo concernente aos genitores, mesmo que não residam sob o mesmo teto. Devem ser preenchidos todos os campos, inclusive sobre o estado

civil e a escolaridade da parte autora. Na impossibilidade do preenchimento dos dados referentes aos genitores, deverá o autor anexar sua certidão de nascimento (legível), bem como justificar tal impossibilidade. (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF) Nos benefícios requeridos ou pedido de prorrogações destes junto ao INSS, não juntada todo o processo administrativo com a carta de indeferimento, com os dados necessários (DER, espécie e motivo do indeferimento). Ausência de renúncia expressa na petição inicial (Enunciado 16 - Fonajef - Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência). Ausência de documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor ou do instituidor, a exemplo CNIS/CTPS Nos pedidos de benefícios por incapacidade, indeferidos pela falta da qualidade de segurado especial ou urbano: ausência de apresentação da perícia médica administrativa, não comprovação de que não conseguiu obter o documento médico no sistema do INSS ou que não houve perícia médica administrativa (o resultado da perícia médica administrativa deve ser requerido junto ao INSS, pois se encontra disponível no sistema SABI). Nos pedidos de auxílio-reclusão, não juntado atestado de recolhimento (certidão carcerária) emitido nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação/ Nos pedidos de salário-maternidade, não juntada a certidão de nascimento da criança relacionado ao objeto/causa de pedir da presente ação. Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. Não anexado o Cadastro Único (CadÚnico) atualizado até 02 (dois) anos Não juntados outros documentos indispensáveis (ex. nas ações que versem sobre FGTS, deve ser juntado o extrato da conta vinculada) /Não juntada do CNIS de todas as pessoas que façam parte do mesmo grupo familiar com inclusão da autora / Não juntada do laudo médico pericial administrativo completo (Especificado)/ Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.pdf (X) Considerando: (a) o elevado número de ações em que, entre outros, se postula: I - a concessão de aposentadorias (v.g., por tempo de serviço/contribuição, especial, etc.); II - a concessão de aposentadoria por idade, com controvérsia quanto ao reconhecimento de tempo para cumprimento de carência; III - o recálculo da RMI decorrente da inclusão de tempo não computado administrativamente ou para reconhecer tempo de serviço especial e convertê-lo em tempo comum; (b) o grau de dificuldade inerente aos processos dessa natureza; (c) a apresentação de petições iniciais que muitas vezes (CPC, art. 330, I e §1º, I) não esclarecem corretamente quais tempos pretende ver reconhecidos, sendo inadmissível apresentar inúmeros documentos (CTPS, CNIS etc) e requerer, genericamente, o benefício mais vantajoso; (d) a instrução deficitária do processo administrativo, que, na grande maioria dos casos, sequer traz o mapa de apuração de tempo de serviço, mas apenas a carta de indeferimento com menção, sem justificativa, ao implemento de "x" anos na DER; (e) que não incumbe ao Judiciário, já assoberbado pela demanda crescente, substituir o Poder Executivo na análise primeira dos pleitos, bem como o princípio dispositivo que delimita o objeto da lide ao quanto alegado e pedido pela parte autora na petição inicial, não aos documentos que a instruem; (f) que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º): DETERMINO: a) à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente, devidamente preenchido de acordo com as orientações que o acompanham, o formulário inserido no anexo da presente decisão; b) ao INSS, que, no prazo improrrogável de 30 dias, traga aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço correspondente ao tempo referido na carta de indeferimento, sob pena de serem tidos como não controvertidos os períodos relacionados pela parte autora, não servindo como atendimento ao ora determinado a simples menção ao (ou a reapresentação do) processo administrativo. Esclareço à parte autora que: a) a não apresentação do formulário ou seu preenchimento com defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito poderá, após oportunizada a correção uma única vez - por ato ordinário, o que desde logo autorizo -, ensejar a extinção sem apreciação do mérito, hipótese em que a causa poderá ser reproposta a qualquer tempo; b) na apreciação do mérito não serão considerados quaisquer tempos que não estejam devidamente relacionados no citado formulário, ainda que constem de documentos (CTPS, CNIS etc.) que acompanham a inicial. c) provas apresentadas judicialmente que não tenham integrado o processo administrativo não serão conhecidas em juízo, consoante o Enunciado nº 202/FONAJEF; d) pedidos de dilação de prazo não serão acolhidos, porquanto já elastecido o concedido; e) pedidos de reafirmação de DER, quando se tratar de revisão de aposentadoria já concedida administrativamente, não serão acolhidos, por caracterizarem desaposentação indireta. ANEXO # Início Fim Empregador Atividade Tipo Agente INSS Comprovação Base 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 ... Somatórios (até a DER- XX/XX/XXXX) (até XX/XX/XXXX - reafirmação da DER) (até XX/XX/XXXX - para cálculo do pedágio) Especial (puros) XX anos XX meses XX dias Convertidos (A) XX anos XX meses XX dias Comum (B) XX anos XX meses XX dias Total (A+B) XX anos XX meses XX dias Espécie de aposentadoria pretendida - Fundamento legal - Demonstração de que cumpriu todos os requisitos - Orientações para preenchimento do anexo: - preencher em ordem cronológica, sem sobreposição de períodos, inclusive quanto aos períodos não controvertidos (ver exemplo abaixo - parcial): N. Início Fim Empregador Atividade Tipo Agente(s) INSS Comprovação Base 1 05/06/1995 12/07/1997 Armarinho do Zé Atendente Comum - Não computou Recibos de pagamentos (anexo 4, p. 7/8) Folhas de ponto (anexo 9, p. 10/25) - 2 01/08/1999 30/09/1999 Contribuinte individual (CI) Ambulante Comum - Computou CNIS (anexo 5, p. 7) - 3 01/11/2000 31/12/2010 Segurado especial Agricultura (ou pesca ou etc.) Comum - Não computou Declaração do sindicato (anexo 2, p. 9). DAPs (anexos 15, 16 e 17) - 4 01/02/2011 31/03/2011 Usina

Açúcar Trabalhador no corte de cana Especial Calor (ou Ruído, Biológicos, etc) Comum CTPS (anexo 10, p. 2) PPP (anexo 11, p. 3/4) Decreto nº XXX/XX, Anexo XX, item XX - no campo "Início" (informação obrigatória), informar a data de início do vínculo, sempre no formato dd/mm/aaaa (i.e., dia com dois dígitos - mês com dois dígitos - ano com quatro dígitos), mesmo que se trate de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo; - no campo "Fim" (informação obrigatória, salvo se continua trabalhando até a presente data - enfatizar o fato), informar a data de término do vínculo, sempre no formato dd/mm/aaaa (i.e., dia com dois dígitos - mês com dois dígitos - ano com quatro dígitos), mesmo que se trate de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo; - no campo "Empregador" (informação obrigatória), informar o nome da pessoa física ou jurídica com a qual teve vínculo (ex. como empregado) ou a descrição que permita identificar em qual categoria de segurado se enquadra (obrigatório ou facultativo, inclusive indicando se é de baixa renda); - no campo "Atividade" (informação obrigatória), descrever resumidamente qual o ramo de atividade do segurado, de modo a permitir a análise do tipo do labor (se comum ou especial); - no campo "Tipo" (informação obrigatória), descrever se o pedido do autor é de reconhecimento de tempo comum ou especial, devendo ser indicado ainda qual o acréscimo pretendido, se pedida a conversão de tempo especial em comum (exemplo: 1,4 - 1,2 - etc.); - no campo "Agente(s)", indicar o agente (ou qualquer outro motivo que tenha amparo legal) a qual se submeteu o segurado de modo a caracterizar o tempo como especial (ou a justificativa para cômputo diferenciado - ex. pessoa com deficiência); - atentar, no caso de tempos especiais, para os meios de prova admitidos ao longo do tempo (exemplo: para atividades especiais exercidas até 28 de abril de 1995, juntar CTPS e documentos que comprovem o exercício de atividades especiais (SB-40, etc), para as atividades que não gozem de presunção de periculosidade ou insalubridade; para atividades especiais exercidas após 28 de abril de 1995, juntar CTPS e SB-40 (ou DSS 8030); para atividades especiais exercidas após 10 de dezembro de 1997, juntar CTPS, SB-40 com laudo técnico e/ou PPP); - no campo "INSS" (informação obrigatória - não podendo ser preenchido o campo apenas com "desconhecido" ou semelhantes), apontar, a partir da análise do processo administrativo, em especial do mapa de apuração de tempo, qual a conclusão da autarquia previdenciária em relação ao período (ex. computou integralmente como especial; computou parcialmente como especial - informar o período não computado -, não computou qualquer parte do tempo; computou apenas como comum; etc.); - no campo "Comprovação" (informação obrigatória), relacionar, com a correta e precisa indicação dos anexos (e número da página específica) correspondentes (vedada a designação ampla - ex. anexos 1 a 100), onde se localizam os elementos de prova que permitem o reconhecimento do tempo (tomado em si e quanto ao seu tipo, se comum ou especial, bem como a comprovação da exposição ao(s) agente(s)), mesmo em relação aos períodos que o INSS teria computado na esfera administrativa; - no campo "Base", apontar qual o diploma legal (com a precisa referência ao artigo, anexo ou item) que ampara o reconhecimento do tempo como especial. - na tabela "Somatórios" (preencher tantas quantas forem necessárias), informar o total dos tempos especiais (antes de qualquer conversão), o total dos tempos especiais (após a conversão em comum), o total de tempos comuns (sem os especiais ou suas conversões) e o total final (tempos especiais convertidos em comum + tempos comuns); - na tabela "Somatórios", os cálculos devem ser feitos até a DER (data de entrada do requerimento) ou, caso deseje fazer uso da reafirmação da DER, até a data em que implementados os requisitos. Caso se cuide de aposentadoria com pedágio, realizar os cálculos necessários (ex. até a data de 13/11/2019, para se conhecer o pedágio que deve ser cumprido). - na última tabela devem ser preenchidas as informações sobre o benefício pretendido (ver rol exemplificativo mais abaixo) e o cumprimento integral dos requisitos (exemplo abaixo): Espécie de aposentadoria pretendida - Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20) Fundamento legal - EC 103/2019 - art. 20 Demonstração de que cumpriu todos os requisitos - No dia imediatamente à EC 103/2019, totalizava XX anos, XX meses e XX dias - o pedágio então é de XX anos, XX meses e XX dias - na DER, o segurado totaliza XX anos, XX meses e XX dias, superior ao requisito legal - também cumprido o requisito etário, pois a parte autora nasceu em XX/XX/XXX. (01) Aposentadoria ao segurado com deficiência - tempo de contribuição (CF, art. 201, §1º, I, c/c EC 103/2019, art. 22, c/c LC 142/2013, art. 3º, I a III) (02) Aposentadoria ao segurado com deficiência - idade (CF, art. 201, §1º, I, c/c EC 103/2019, art. 22, c/c LC 142/2013, art. 3º, IV) (03) Aposentadoria programada especial (CF, art. 201, §1º, II, e EC 103/2019, art. 19, §1º, I) (04) Aposentadoria programada (idade + tempo de contribuição) (CF, art. 201, §7º, I, c/c EC 103/2019, art. 19, caput - regra geral) (05) Aposentadoria por idade do trabalhador rural e do garimpeiro (CF, art. 201, §7º, II) (06) Aposentadoria programada do(a) professor(a) (CF, art. 201, §8º) (07) Aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação (EC 103/2019 - art. 15 - geral) (08) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com pontuação (EC 103/2019 - art. 15, §3º) (09) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima (EC 103/2019 - art. 16 - geral) (10) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com idade mínima (EC 103/2019 - art. 16, §2º) (11) Aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% (EC 103/2019 - art. 17) - PBC=100% e RMI com fator previdenciário sempre (12) Aposentadoria por idade mínima (EC 103/2019 - art. 18) (13) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20) - RMI de 100% do salário de benefício (14) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20, §1º) (15) Aposentadoria programada especial, com pontuação (EC 103/2019 - art. 21) (16) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral) - geral - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, I - redação anterior à EC 103/2019, e art. 202, II, redação original) (17) Aposentadoria por idade - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, II - redação anterior à EC 103/2019), inclusive nos casos de aposentadoria híbrida (rural + urbano) (18) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral) - professor(a) - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, I e §8º, e art. 202, III - redação anterior à EC 103/2019) - com fator previdenciário (19) Aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) - direito adquirido (CF, art. 202, § 1º, redação

original) (20) Aposentadoria por tempo de contribuição (proventos proporcionais) - regras de transição da EC 20/98 - direito adquirido (EC 20/98, art. 9º, §1º, I) (21) Aposentadoria especial - direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 57) (22) Aposentadoria por idade híbrida - transição (EC 103/2019 - por analogia, Lei 8.213/91, art. 48, §3º) (23) Aposentadoria por idade híbrida - novos segurados (EC 103/2019 - omissa, mas em vigor a Lei 8.213/91, art. 48, §3º) Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023068-15.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA ZULEIDE GALDINO PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA PACHECO FELIX - PE48446 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CLARA SERAFIM BEZERRA - PE56002 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO NÚMERO DO PROCESSO: 0023068-15.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA ZULEIDE GALDINO PINTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Nomear adequadamente os arquivos, segundo os documentos neles contidos, em conformidade com o que foi determinado na Portaria da Direção do Foro da Justiça Federal em Pernambuco nº 144/2022. - Apresentar telefone de contato da parte autora. - OPTAR pela nomeação de perito especialista em perícias médicas OU indicar dentre as seguintes especialidades disponíveis: Clínico Geral, Psiquiatra, Oftalmologista, Oncologista, Ortopedista e Cardiologista. - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro (conta de água ou luz), este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf . Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo por duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor (a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do (a) autor (a), devendo apresentar Certidão de casamento. Nos casos em que o (a) titular do comprovante de residência for falecido (a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo (a) companheiro (a) ou esposo (a), filho (a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade). - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido), se for o caso. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; - Apresentar cópia do RG e CPF legíveis. - Apresentar extrato do CadÚnico; - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n. º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: I) o diagnóstico, com respectivo CID; II) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; III) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo OU número de registro no Conselho Regional de Medicina; IV) descrição dos dados no laudo de maneira legível. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem fica determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 320 c/c artigo 330 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com fulcro no art. 485 do mesmo caderno processual, para que: Conforme Resolução no. 10/2016 do Pleno do TRF5, traga aos autos os documentos pertinentes, nomeados de forma correta. Resolução no. 10/2016 do Pleno do TRF5, quando da anexação de documentos que acompanham a inicial, deverão ser observadas as normas de ajuizamento em processos eletrônicos, que vedam a juntada de documentos em processos eletrônicos, nas situações a seguir: (i) arquivos sem título ou com título genérico e/ou sem guardar relação com o conteúdo; (ii) arquivos cujo título se relaciona a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; (iii) outros arquivos de difícil identificação; (iv) arquivos cortados e/ou ilegíveis; e (v) arquivos com títulos meramente numéricos (ex.: ·Documento 01· ou ·Anexo 01·). Arapiraca/AL, 13 de outubro de 2026. ALBERTO VIEIRA RIBEIRO

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007266-10.2026.4.05.8000 AUTOR: TADEU GRACINDO CANUTO REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS, MUNICIPIO DE MACEIO DECISÃO Trata-se de ação ordinária movida por TADEU GRACINDO CANUTO em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE ALAGOAS e do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, objetivando o fornecimento do medicamento Ibrutinibe 140mg (3 comprimidos ao dia) para tratamento de Leucemia Linfocítica Crônica (CID-10: C91.1). A petição inicial veio instruída com relatório médico, atestado e exames. Realizada consulta ao NATJUS, foi emitida a Nota Técnica nº 468009 (ID 145581150) com parecer desfavorável. O pedido de tutela de urgência foi indeferido na decisão de ID 151766057. Devidamente citados, os réus contestaram a lide. O Município de Maceió arguiu sua ilegitimidade passiva (ID 147970951), enquanto a União (ID 153984473) e o Estado de Alagoas (ID 149378168) sustentaram a ausência de preenchimento dos requisitos previstos nos Temas 6 e 1234 do STF. A parte autora apresentou réplica e, posteriormente, petição de ID 155051187, acompanhada de novo relatório médico (ID 155051189) emitido por médica hematologista do Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes, pleiteando nova remessa dos autos ao NATJUS e a realização de perícia judicial. É o breve relato. Passo a decidir e sanear o feito. Nos termos do Tema 1234 do STF, a Justiça Federal é competente para processar e julgar causas que versem sobre o fornecimento de medicamentos quando a União figurar no polo passivo, como no presente caso. Isto posto, é sabido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas para figurarem no polo passivo de demandas que objetivem o fornecimento de medicamento ou tratamento médico adequado, em virtude da responsabilidade solidária. Nos termos do art. 196, da CF: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Para tanto, coube à Lei nº 8.080/90 dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, regulando, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. Observa-se, nessa toada, que foi estabelecido um sistema integrado entre os entes federativos, denominado de Sistema Único de Saúde - SUS, que atribuiu responsabilidade solidária à União, aos Estados e aos Municípios. Dessa maneira, a descentralização e a divisão de atribuições não podem ser oponíveis ao cidadão, como querem fazer por vezes os entes federativos, uma vez que essa demarcação somente tem validade internamente entre os respectivos entes. Assim, é perfeitamente legítimo demandar o cumprimento desse dever por parte da União, dos Estados-membros e dos Municípios, individual ou conjuntamente, como permitido pela relação de solidariedade entre eles existente. Isso não impede que haja um direcionamento do cumprimento da obrigação a determinado ente federativo, pois, através da análise da Lei n° 8.080/90 nota-se que existe uma regra geral sobre a lógica do Sistema Único de Saúde, tendo por parâmetro a complexidade das prestações, cabendo ao Município o atendimento básico em saúde, ao Estado prestações de média e alta complexidade, sob planejamento e cofinanciamento da União, que pode atuar tanto direta (fornecendo medicamentos, vacinas, insumos), como indiretamente (fazendo repasses). Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal consolidou no tema 793 a responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas prestacionais na área da saúde, mas com direcionamento do cumprimento ao ente responsável e ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, vejamos: "Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Por tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e reconheço a legitimidade ad causam dos entes federativos (União Federal, Estado de Alagoas e Município de Maceió) para figurarem no polo passivo da presente ação. No que tange à necessidade de dilação probatória, diante do novo relatório médico juntado pela Defensoria Pública da União (ID 155051187), subscrito por médica hematologista do Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes (ID 155051189), faz-se imperiosa a nova submissão do caso ao NATJUS para emissão de Nota Técnica atualizada. Outrossim, considerando a natureza da controvérsia e a complexidade técnica que envolve o tratamento oncológico de alto custo prescrito, reputo necessária a produção de prova pericial médica por especialista da área de hematologia, deferindo-se a realização de perícia técnica judicial. Esclareça-se que a conclusão a ser apresentada pelo NATJUS não exclui a necessidade da realização da perícia judicial, tratando-se de elementos probatórios distintos e complementares. Para tanto, determino que o perito judicial a ser nomeado tenha acesso integral também às conclusões emitidas pelo NATJUS, a fim de subsidiar sua manifestação técnica individualizada. Intimem-se os réus para, querendo apresentar seus quesitos. Intime-se, também, a parte autora para, querendo apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o expert tomar como parâmetro do trabalho, além dos documentos e quesitos apresentados pelas partes, os seguintes quesitos formulados, desde já, pelo Juízo: a) O(a) autor(a) é efetivamente portador(a) da doença indicada na inicial? b) Quais os exames em que o perito se baseou para chegar ao diagnóstico? c) Confirmada a doença do item 'a', qual o estágio atual da moléstia? d) Qual a medicação utilizada pelo(a) paciente atualmente? e) Quais os medicamentos fornecidos pelo SUS para tratamento da moléstia diagnosticada? f) Tendo em vista a acessibilidade econômica do medicamento, existem outras substâncias (fornecidas pelo Sistema de Saúde ou que tenham menor custo de mercado) que possam substituir o medicamento ora prescrito, guardando aceitável nível de resposta terapêutica? Quais

seriam as vantagens e desvantagens terapêuticas de tais paradigmas, em relação ao medicamento prescrito? No caso de existir tratamento alternativo pelo SUS, houve, no caso concreto, alguma razão específica para o não fornecimento ao(à) autor(a) desse eventual medicamento genérico ou tratamento alternativo? g) O medicamento nas dosagens requeridas pelo autor é eficaz para o tratamento da doença de que padece o paciente? Há algum exame nos autos que ateste que tal medicamento é compatível com a fisiologia do(a) autor(a) e que, portanto, é indicado para o caso dele(a) e também para o seu organismo? h) Considerando o atual estágio da doença da parte autora, a prescrição do medicamento na dosagem requerida pelo(a) autor(a), possui respaldo nos protocolos clínicos e terapêuticos do Ministério da Saúde? i) O medicamento requerido é licenciado pela ANVISA para tratamento da moléstia da paciente, considerando o estágio atual? j) Qual é a dosagem do medicamento adequada a(o) paciente? Quantos ciclos de aplicação seriam necessários? k) O medicamento na dosagem requerida pelo(a) autor(a) se encontra enquadrado na lista RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) ou ainda está em fase de experimentação? O referido medicamento já foi (ou está em vias de ser) incluído nos protocolos clínicos e diretrizes médicas e terapíticas do SUS? l) O medicamento na dosagem requerida pelo(a) autor(a) se encontra incorporado ao SUS ou previsto dentre aqueles relacionados no PCDT ou DDT para tratamento da moléstia diagnosticada, considerando o estágio atual de sua evolução na parte autora? m) Quais os tratamentos incorporados ao SUS ou previstos nos Protocolos (PCDT) e Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) do Ministério da Saúde para o atual estágio da doença? Em caso de previsão de tratamento medicamentoso, descrever quais os medicamentos previstos. n) Os medicamentos são registrados na ANVISA para o uso específico de tratamento da moléstia da paciente, considerando o seu estágio atual? Em caso negativo, há notícia de que a medicação ou tratamento em questão tenha sido autorizada por alguma outra Agência reguladora mundial? Qual(is)? o) Há estudo científico, respaldado por evidências de alto nível - ou seja, ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise -, comprovando a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco postulado, na dosagem requerida, para o tratamento da doença de que padece a parte autora? p) Em caso afirmativo para o quesito acima, informe: 1) se os pacientes que receberam a medicação objeto do estudo se encontravam no mesmo estágio clínico de desenvolvimento da doença, segundo as diretrizes diagnósticas e terapêuticas, que se encontra a parte autora atualmente; 2) Qual tipo de estudo (revisão sistemática ou meta-análise, ensaios clínicos randomizados) atestou a segurança do uso da medicação pleiteada; 3) O estudo comparou a eficácia da medicação postulada com a eficácia dos tratamentos disponibilizados ou cuja tecnologia esteja incorporada ao SUS? Qual o resultado dessa comparação? Em caso negativo, há algum outro elemento que permita atestar a superioridade do tratamento postulado sobre aquele(s) incorporado(s) ao SUS? Qual o grau de confiabilidade desse elemento? 19.Ultimadas as providências acima delineadas, intime-se pessoalmente o Sr. Perito sobre sua nomeação para funcionar nestes autos, bem como para elaborar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, indicando data e local da realização da perícia, conforme preceito insculpido no art. 474 do Código de Processo Civil. 20.A Resolução n° 305/2014 do Conselho da Justiça Federal assim dispõe sobre o pagamento dos honorários periciais: Art. 28. A fixação dos honorários dos peritos, tradutores e intérpretes observará os limites mínimos e máximos estabelecidos no anexo e, no que couber, os critérios previstos no art. 25. Parágrafo único. Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o juiz, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo. 21.Dessa forma, considerando a especificidade do caso, que demanda uma maior complexidade do trabalho a ser realizado, fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente, com fulcro no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014 do CJF. 22.Apresentado o laudo, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 23.No mesmo prazo, oportunize-se à parte autora, caso ainda não o tenha feito, para se manifestar sobre as contestações apresentadas. Também digam as partes se há provas a produzir, especificando-as e justificando o seu requerimento. 24.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. 25.Intimações e providências necessárias, com urgência. Maceió, data da validação no sistema. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006662-89.2026.4.05.8310 AUTOR: ALCIANO LEITE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços

online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. 2. Apresentar dados para realização de perícia social: Apresentar telefone de contato da parte autora, ponto de referência, bem como informar alcunha do(a) autor(a) ou de seu representante legal, caso exista, a fim de viabilizar a realização da visita social. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. LUANA MARIA BEZERRA ARCOVERDE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0007532-85.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILSON MARINHO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: EVIO JORGE SOUZA LIMA - AL18583, MARIA BEATRIZ MONTEIRO CRUZ - AL22567 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0006216-37.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005762-57.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIANA LOURENCO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005430-90.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CINELANDIA MENEZES ALENCAR Advogado do(a) AUTOR: ANA KLEINE SOARES PEREIRA - AL14146 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004884-35.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DOS SANTOS CORREIA Advogados do(a) AUTOR: ICARO JOSE GODOY AMORIM FERREIRA SILVA - AL16998, RENAN LEAL DE SOUZA - AL15912 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004507-64.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL21117 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0002011-62.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROZIELE VIEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RITCHELLEN MARTINS SABINO - AL16556 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004033-93.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA FEITOSA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005316-09.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MAILSON GOMES Advogados do(a) AUTOR: LAURO BARBOSA ALENCAR E SA - PE55996, WOLNEI ALENCAR DE SA - PE37586 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO O(A) Juiz(a) Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em virtude da lei, etc. INTIMA o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, especialmente as informações constantes do SABI, PA, CNIS e PLENUS referentes ao pedido contido na petição inicial. Ademais, dada natureza da demanda, que exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor. Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. DADO e PASSADO pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de Pernambuco. O Diretor de Secretaria fez digitar de ordem do MM. Juiz(a) Federal. Ouricuri, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022625-64.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA LAYANE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Tomar ciência da Portaria Conjunta 01/2026, que institui no âmbito do Juizado Especial da 37ª Vara Federal de Pernambuco novo fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo de caráter facultativo e preferencial exclusivamente para processos previdenciários em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial e a existência de união estável. Segue link da portaria: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/ArquivosSlideshow/anexos/37VaraFederal-Audiencias/202601/Diario-2026-01-09T150046.695-0959a3a2d9c1.pdf. Em caso de a parte não aderir à instrução concentrada, o processo deverá seguir o fluxo antes já adotado por esta serventia. Atente-se que nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º da Lei 12.153/2009, aplicável aos JEFs por expressa disposição do art. 26 da mesma lei, poderá o conciliador ouvir partes e testemunhas e não havendo o acordo, o juiz poderá dispensar novos depoimentos se entender suficientes os já prestados, sem impugnação das partes. A ausência de manifestação ensejará extinção sem resolução do mérito. Em caso de aceite ao novo fluxo, a documentação pertinente, indicada na Portaria, deverá ser anexada na oportunidade. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005907-89.2026.4.05.8302 AUTOR: E. G. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIVANIA BRAZ DA SILVA - PE51672

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BEZERRA DA FONSECA - PE64430 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIANA DINIZ DE FRANCA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Comunicação CEAB/DJ.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa 5ª Vara Federal PB PROCESSO: 0015261-56.2026.4.05.8200 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:INSTITUTO EDUCACIONAL AGAPE SERVICO DE ENSINO LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE EDUARDO NOGUEIRA JUNIOR - PB14352 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800778-07.2025.4.05.8302 APELANTE: FAZENDA NACIONAL, CAROATA AGRONEGOCIOS S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633 APELADO: CAROATA AGRONEGOCIOS S.A., FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633 ADVOGADO do(a) APELADO: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que a FAZENDA NACIONAL opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006661-07.2026.4.05.8310 AUTOR: BRUNO SOARES DOS SANTOS MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. 2. Apresentar dados para realização de perícia social: Apresentar telefone de contato da parte autora, ponto de referência, bem como informar alcunha do(a) autor(a) ou de seu representante legal, caso exista, a fim de viabilizar a realização da visita social. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. LUANA MARIA BEZERRA ARCOVERDE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001263-94.2026.4.05.8402 AUTOR: GEORGE CAVALCANTE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ALEXSANDRA BATISTA - RN13277 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que, por decisão de id 178980993, foi deferida a averbação da

penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Campo Grande/RN (Processo nº 0801022-69.2025.8.20.5137). A penhora reserva os créditos do autor até o limite de R$ 13.128,70, ressalvados os descontos legais obrigatórios e os honorários advocatícios regularmente destacados. Por decisão de id 190861218, foi homologada a planilha de id 182073639 e determinada a expedição de RPV, observadas as determinações da decisão de id 178980993. O autor apresentou a petição de id 191268586, reiterando pedidos anteriores. Informa que a decisão constritiva é objeto do Agravo de Instrumento nº 0818909-20.2026.8.20.0000, em trâmite na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, ainda pendente de julgamento. Requer: a suspensão da expedição da RPV ou de qualquer ato de transferência de valores relativo à penhora, até o trânsito em julgado do agravo; subsidiariamente, a expedição do requisitório com cláusula expressa de restrição de levantamento/bloqueio de pagamento, oficiando-se à instituição bancária e ao juízo da constrição, para que nenhum valor seja disponibilizado até deliberação colegiada da Corte Estadual; a juntada de peças do agravo. Juntou o despacho proferido no agravo (id 191271485). É o relatório. Decido. 1. Do pedido de suspensão da expedição da RPV O pedido principal não merece acolhimento. A expedição do requisitório é ato de impulso do cumprimento de sentença. Ela decorre do título judicial transitado em julgado e da homologação dos cálculos, e não se confunde com a liberação dos valores. O que pode causar o prejuízo alegado pelo autor é a disponibilização do numerário, e não a requisição do pagamento à autarquia. Além disso, conforme o despacho de id 191271485, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0818909-20.2026.8.20.0000 reservou-se a apreciar o pedido liminar após o contraditório. Não há, portanto, efeito suspensivo concedido ao recurso que impeça o regular andamento deste feito. Também não cabe a este Juízo Federal rever a higidez ou a extensão da constrição determinada pelo Juízo estadual, matéria afeta àquele Juízo e ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Sobrestar a expedição da RPV, por outro lado, atrasaria sem necessidade o recebimento de crédito de natureza alimentar já reconhecido em favor do autor, inclusive da parcela que excede o valor reservado e dos honorários destacados. Isso contraria o próprio interesse que a parte busca proteger. 2. Do pedido subsidiário de restrição de levantamento O pedido subsidiário, por sua vez, deve ser acolhido. A decisão de id 178980993 já estabeleceu que a reserva não importaria em levantamento imediato em favor do exequente do processo estadual nem em pagamento direto a terceiro. Também determinou a comunicação à instituição financeira para que se abstenha de liberar o valor reservado até ulterior deliberação. A pendência do Agravo de Instrumento nº 0818909-20.2026.8.20.0000 recomenda, contudo, que essa cautela conste expressamente do próprio requisitório. Os valores alcançados pela penhora devem permanecer à disposição deste Juízo até a definição da controvérsia pelo Tribunal de Justiça, evitando que eventual transferência ao Juízo estadual ou ao credor alimentar se torne de difícil reversão caso o recurso seja provido. Por outro lado, se o recurso for desprovido, a medida não causa prejuízo ao credor alimentar, já que o crédito permanece integralmente garantido. Trata-se, pois, de providência que preserva o resultado útil do agravo sem frustrar a garantia constituída em favor do exequente do processo estadual. Ela harmoniza o prosseguimento deste cumprimento de sentença com a pendência da discussão na instância recursal estadual. Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de suspensão da expedição da Requisição de Pequeno Valor e MANTENHO a decisão de id 190861218; b) DEFIRO o pedido subsidiário e determino que a RPV seja expedida com cláusula expressa de restrição de levantamento/bloqueio, ficando o depósito à disposição deste Juízo, quanto ao montante alcançado pela penhora no rosto dos autos (até o limite de R$ 13.128,70, sujeito à atualização informada pelo Juízo estadual). Nenhum valor desse montante será liberado ao autor, ao exequente do Processo nº 0801022-69.2025.8.20.5137 ou transferido ao Juízo da Vara Única da Comarca de Campo Grande/RN até o julgamento colegiado do Agravo de Instrumento nº 0818909-20.2026.8.20.0000 e ulterior deliberação deste Juízo; c) os honorários advocatícios regularmente destacados e a eventual parcela do crédito do autor que exceda o valor reservado não estão sujeitos à restrição, podendo ser requisitados e levantados na forma ordinária; d) após o depósito, oficie-se à instituição financeira depositária, comunicando o bloqueio e a vedação de liberação do montante reservado sem ordem expressa deste Juízo; e) oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Campo Grande/RN (Processo nº 0801022-69.2025.8.20.5137), com cópia desta decisão, comunicando que o crédito penhorado permanecerá depositado e bloqueado à disposição deste Juízo até o julgamento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 67 a 69 do CPC; f) incumbe ao autor informar nos autos o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0818909-20.2026.8.20.0000, juntando cópia do acórdão, para deliberação sobre a destinação dos valores. Intimem-se. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0002119-91.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE FREITAS SILVA - MG138474 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005091-34.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANIO DE LIMA ALVES Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE RAMOS DA SILVA - AL14191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0006085-62.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDVANIO FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MOISES CARVALHO NOGUEIRA - AL18949 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017429-25.2026.4.05.8202 AUTOR: RENATO BEZERRA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0017429-25.2026.4.05.8202 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO BEZERRA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1- Juntar aos autos comprovante de residência em nome da parte autora, com data não superior a um ano, a fim de determinar a competência para o processamento do presente feito. O comprovante deverá estar legível, sem supressão do nome e dos dados do titular que impeça a identificação. Caso o comprovante não esteja em nome da parte autora, deverá: a) Caso resida com pessoa que tenha algum grau de parentesco: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do respectivo parente, acompanhado de documento que comprove essa condição. b) Caso resida em imóvel alugado: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do locador, acompanhado do instrumento contratual que autorize a parte autora a residir no imóvel. c) Caso resida em imóvel de terceiros e não haja vínculo de parentesco ou nenhum tipo de contrato escrito: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do proprietário do imóvel, além de declaração assinada em que este informe que a parte autora reside no endereço, acompanhada de documento oficial do proprietário que contenha assinatura e foto, facultado o reconhecimento de firma em cartório. Na hipótese do proprietário ser analfabeto, deverá constar a impressão digital, assinatura a rogo e ser subscrita por duas testemunhas (apresentar cópia de documento oficial do assinante a rogo e das testemunhas que contenha assinatura e foto). d) Caso não seja possível apresentar nenhum tipo de comprovante ou atender aos requisitos anteriores: juntar aos autos a declaração de endereço baseada na Lei nº 7.115/1983, datada e subscrita pela parte autora, em que declare residir no endereço sob as penas da lei, esclarecendo, na própria declaração, o motivo de não haver nenhum comprovante ou de não atender aos critérios estabelecidos por este Juízo. Não serão aceitas justificativas genéricas. Na hipótese da parte autora ser analfabeta, deverá constar a impressão digital, assinatura a rogo e ser subscrita por duas testemunhas O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Sousa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0001441-76.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA VIANA Advogados do(a) AUTOR: ICARO JOSE GODOY AMORIM FERREIRA SILVA - AL16998, RENAN LEAL DE SOUZA - AL15912 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0002119-91.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE FREITAS SILVA - MG138474 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016907-63.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSEVAN DA SILVA, THALES CESAR XAVIER HILARIO, LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA, INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 DECISÃO O caso é de pedido de tutela de urgência recursal ao agravo de instrumento contra decisão do juízo da 7ª Vara Federal do Ceará que indeferiu a liminar requerida no mandado de segurança impetrado contra o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE e ao Instituto AOCP. Sustentamos agravantes, em síntese, que a banca examinadora teria aplicado de forma indevida as regras editalícias relativas ao remanejamento de vagas não preenchidas, deixando de considerar seus efeitos sobre o quantitativo de candidatos convocados para a segunda etapa do concurso. Pois bem. O art. 1.019, inciso I, do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Cumpre examinar, neste momento processual, tão-somente a concessão da liminar reclamada, providência que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito/relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado. No caso, a controvérsia consiste em definir se as regras editalícias de remanejamento de vagas reservadas não preenchidas repercutem, necessariamente, no quantitativo de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, de modo a impor a ampliação dos limites estabelecidos para a segunda etapa do concurso. A jurisprudência deste Tribunal Regional adota a diretriz da mínima intervenção judicial nos atos discricionários da Administração Pública, sobretudo no âmbito acadêmico, reservando ao Judiciário apenas o controle de legalidade, vedada a substituição do juízo técnico-administrativo da instituição. Conforme conclusão do magistrado de origem, "A redistribuição de vagas não preenchidas não conduz necessariamente à ampliação do número de candidatos convocados para a prova didática, sobretudo quando o instrumento convocatório estabelece limites específicos para essa etapa". Eis os fundamentos adotados na decisão agravada: Nesse contexto, o item 14.4.3 estabelece os quantitativos de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, enquanto o item 14.4.8 prevê que, na ausência de candidatos aprovados na prova objetiva inscritos em alguma das modalidades de reserva de vagas, as vagas remanescentes do quantitativo de candidatos a serem convocados para a etapa didática observarão as regras específicas do edital relativas às reservas de vagas. Embora a redação do item 14.4.8 constitua fundamento relevante para a pretensão dos impetrantes, não se extrai, em juízo de cognição sumária, comando inequívoco que imponha a ampliação automática do limite máximo de convocação previsto no item 14.4.3, mediante a incorporação, à ampla concorrência ou a outra lista, de todas as posições não ocupadas nas modalidades reservadas. Com efeito, é necessário distinguir o remanejamento de vagas destinadas ao provimento dos cargos públicos da definição do quantitativo de candidatos admitidos às etapas intermediárias do concurso. Embora os institutos possam guardar relação entre si, não se confundem. Com efeito, a análise da controvérsia demanda a apreciação conjunta das disposições do edital e dos critérios efetivamente empregados pela Administração, não sendo possível extrair, apenas pela existência de vagas remanescentes nas listas reservadas, o direito à ampliação automática do quantitativo de candidatos convocados para a segunda fase. Assim, em sede de cognição sumária, entendo que não restou suficientemente demonstrada a ilegalidade que apontam os agravantes, de forma a justificar, liminarmente, a intervenção judicial, convocando os impetrantes para participação das etapas subsequentes do concurso. Em face da ausência da probabilidade do direito, resta prejudica a apreciação do perigo de dano em se aguardar o julgamento pelo órgão colegiado. Nego, pois, a liminar pleiteada. Intime-se para resposta. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016907-63.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSEVAN DA SILVA, THALES CESAR XAVIER HILARIO, LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA, INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 DECISÃO O caso é de pedido de tutela de urgência recursal ao agravo de instrumento contra decisão do juízo da 7ª Vara Federal do Ceará que indeferiu a liminar requerida no mandado de segurança impetrado contra o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE e ao Instituto AOCP. Sustentamos agravantes, em síntese, que a banca examinadora teria aplicado de forma indevida as regras editalícias relativas ao remanejamento de vagas não preenchidas, deixando de considerar seus efeitos sobre o quantitativo de candidatos convocados para a segunda etapa do concurso. Pois bem. O art. 1.019, inciso I, do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Cumpre examinar, neste momento processual, tão-somente a concessão da liminar reclamada, providência que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito/relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado. No caso, a controvérsia consiste em definir se as regras editalícias de remanejamento de vagas reservadas não preenchidas repercutem, necessariamente, no quantitativo de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, de modo a impor a ampliação dos limites estabelecidos para a segunda etapa do concurso. A jurisprudência deste Tribunal Regional adota a diretriz da mínima

intervenção judicial nos atos discricionários da Administração Pública, sobretudo no âmbito acadêmico, reservando ao Judiciário apenas o controle de legalidade, vedada a substituição do juízo técnico-administrativo da instituição. Conforme conclusão do magistrado de origem, "A redistribuição de vagas não preenchidas não conduz necessariamente à ampliação do número de candidatos convocados para a prova didática, sobretudo quando o instrumento convocatório estabelece limites específicos para essa etapa". Eis os fundamentos adotados na decisão agravada: Nesse contexto, o item 14.4.3 estabelece os quantitativos de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, enquanto o item 14.4.8 prevê que, na ausência de candidatos aprovados na prova objetiva inscritos em alguma das modalidades de reserva de vagas, as vagas remanescentes do quantitativo de candidatos a serem convocados para a etapa didática observarão as regras específicas do edital relativas às reservas de vagas. Embora a redação do item 14.4.8 constitua fundamento relevante para a pretensão dos impetrantes, não se extrai, em juízo de cognição sumária, comando inequívoco que imponha a ampliação automática do limite máximo de convocação previsto no item 14.4.3, mediante a incorporação, à ampla concorrência ou a outra lista, de todas as posições não ocupadas nas modalidades reservadas. Com efeito, é necessário distinguir o remanejamento de vagas destinadas ao provimento dos cargos públicos da definição do quantitativo de candidatos admitidos às etapas intermediárias do concurso. Embora os institutos possam guardar relação entre si, não se confundem. Com efeito, a análise da controvérsia demanda a apreciação conjunta das disposições do edital e dos critérios efetivamente empregados pela Administração, não sendo possível extrair, apenas pela existência de vagas remanescentes nas listas reservadas, o direito à ampliação automática do quantitativo de candidatos convocados para a segunda fase. Assim, em sede de cognição sumária, entendo que não restou suficientemente demonstrada a ilegalidade que apontam os agravantes, de forma a justificar, liminarmente, a intervenção judicial, convocando os impetrantes para participação das etapas subsequentes do concurso. Em face da ausência da probabilidade do direito, resta prejudica a apreciação do perigo de dano em se aguardar o julgamento pelo órgão colegiado. Nego, pois, a liminar pleiteada. Intime-se para resposta. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016603-14.2026.4.05.8003 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIAS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANDRE HENRIQUE RAMOS DA SILVA - AL14191 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida da Silva Farias, qualificada nos autos, contra ato dito ilegal do Gerente de Agência do INSS em Maceió-AL, autoridade indicada como coatora, objetivando a imposição de obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de incapacidade temporária. Em síntese, aduz o impetrante que o seu benefício por incapacidade temporária foi deferido até 07/09/2026 (DCB), no entanto, o sistema informatizado não permitiu o pedido de prorrogação em tempo hábil. Abaixo, segue recorte do suporte fático da exordial: "A impetrante é titular do auxílio por incapacidade temporária NB 733.476.493-6, espécie 31, ramo rural, na condição de segurada especial. O benefício é mantido pela Agência da Previdência Social de São José da Tapera/AL (02.001.320) e foi concedido pela Seção de Atendimento de Demandas Judiciais (05.001.003), em cumprimento de decisão judicial, conforme extrato de informações do benefício anexo. O benefício tem início em 04/11/2025, mas só foi despachado em 08/08/2026, já com a cessação fixada para 07/09/2026. Entre a implantação e a cessação transcorreram trinta dias. O primeiro pagamento foi creditado em 04/09/2026, três dias antes da cessação, conforme histórico de créditos anexo. Por ainda se considerar incapacitada para o trabalho, a impetrante acessou o serviço Pedido de Prorrogação de Benefício por Incapacidade, no Meu INSS. O sistema recusou o protocolo (...) O requerimento apontado como impeditivo, de número 649.991.847-8, não consta do extrato emitido pelo INSS em 28/09/2026, que relaciona sete benefícios em nome da impetrante. Trata-se de pendência interna do sistema de benefícios por incapacidade (SABI), cuja conclusão compete exclusivamente à Autarquia. A existência de requerimento pendente era conhecida da Autarquia desde 04/11/2025. Nessa data, a impetrante abriu a tarefa nº 1718162566, no serviço "Acertos para Marcação de Perícia Médica", sob o motivo "Há outro requerimento em aberto/pendente", conforme cópia do processo administrativo anexa. Na tarefa, a impetrante cumpriu, em 04 e 05/12/2025, a exigência formulada em 03/12/2025. O pedido permaneceu sem decisão e, em 12/08/2026, foi remetido a grupo de trabalho (processo SEI 35014.225026/2026-31). Em 04/09/2026, a três dias da cessação, a Autarquia formulou nova exigência na mesma tarefa, com prazo até 07/10/2026, data posterior à cessação do benefício (Despacho nº 894989554). Em 06/09/2026, véspera da cessação, a impetrante manifestou-se na tarefa, registrando que se tratava de prorrogação de benefício implantado por decisão judicial (Despacho nº 895718627). Em 08/09/2026, dia seguinte ao da cessação, a Autarquia encerrou a tarefa, sob o fundamento de que constava benefício ativo para o mesmo período requerido (Despacho nº 896011844). O extrato que o servidor anexou ao próprio despacho ainda indicava a situação "ativo", mas já registrava a data de cessação em 07/09/2026. Em síntese: o benefício está cessado desde 07/09/2026; o pedido de prorrogação foi recusado pelo sistema por pendência que só a Autarquia pode concluir; a tarefa aberta para tratar dessa pendência foi encerrada sem solucioná-la; e não houve perícia médica que avaliasse a manutenção do benefício. Os registros do requerimento NB 649.991.847-8 no SABI e os autos do processo SEI 35014.225026/2026-31 encontram-se sob a guarda exclusiva da autoridade impetrada, razão pela qual se requer a sua requisição, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/2009." Requer, assim, medida liminar para manutenção do benefício de incapacidade temporária, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar com a concessão da segurança, além de solicitar o benefício da gratuidade justiça. É o relatório. Decido. De início, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar a causa, com esteio no art. 109, inciso I, da

Constituição da República e no art. 47 do Código de Processo Civil, considerando que a autoridade coatora é vinculada ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), e que a parte autora tem domicílio no Município de São José da Tapera/AL (id. 193059605), localidade abrangida pela competência territorial desta 11ª Vara Federal (Resolução n° 31, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Superada essa questão preliminar, passa-se à análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência. A concessão da medida antecipatória de tutela, ou tutela de urgência, como atualmente é nomeado o instituto no art. 300 do CPC, não depende tão somente da plausibilidade da tese invocada na exordial. A esse requisito soma-se o chamado periculum in mora, consistente na demonstração do risco em aguardar um pronunciamento definitivo, pressuposto visível a partir das características da lide apresentada ao julgador. Cinge-se a controvérsia, portanto, à verificação de direito líquido e certo da parte impetrante em ver restabelecido seu benefício previdenciário por incapacidade temporária diante das particularidades fático-jurídicas da causa. Somente pode haver a cessação do benefício por incapacidade temporária se o segurado for submetido à perícia médica em que se averigue a reaquisição da sua condição de retornar às atividades laborais, mesmo porque o segurado em gozo de benefício da espécie está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101, caput, da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.113, de 2022) I - exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.113, de 2022) II - processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.113, de 2022) III - tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.113, de 2022) Portanto, o INSS tem a obrigação legal de assegurar ao interessado perícia médica oficial antes da cessação do benefício por incapacidade, ao passo que o segurado tem o dever de se submeter ao exame para verificação da manutenção de sua incapacidade laborativa. Calha pontuar, entretanto, a indiligência do segurado em requerer a prorrogação de seu benefício e comparecer ao exame no dia e hora designados não despontar em atuação ilegal ou abusiva por parte da autarquia. Pois bem. No caso dos autos, não é possível verificar, em sede de liminar, se a parte impetrante foi efetivamente tolhida do direito a requerer a prorrogação do benefício. Ora, neste cenário documental incipiente, não há demonstração inequívoca da tese de abusividade/ilegalidade por parte da administração pública, pois não constam nos autos documentos a sustentem. Decisões judiciais que se precipitem no reconhecimento da ilegalidade administrativa, a despeito de demonstração inequívoca do desacerto estatal, atravancariam ainda mais o processo moroso de análise dos benefícios pelo INSS. Além do que, como firmado pelo STJ em precedente qualificado (Tema n. 692), a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago. Eis mais uma razão para somente antecipar os efeitos práticos da tutela satisfativa mediante cognição exauriente, ainda que abreviada, ínsita ao procedimento especial do mandado de segurança. Por fim, vale ressaltar que o mandado de segurança não se presta a solucionar controvérsias, presunções ou ilações de natureza fática. O componente fático deste remédio constitucional deve ser preciso e incontroverso, indicando direito manifesto na existência e delimitado na extensão, de modo que o debate sobre o mérito orbite somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar por não verificar a presença de seus requisitos legais. Cadastre-se a autoridade coatora no polo passivo, a fim de possibilitar sua notificação eletrônica. Após, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), a qual deverá colacionar aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes ao direito litigioso. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse do feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009). Por fim, vista ao Ministério Público Federal para pronunciamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009, voltando-me conclusos, em seguida, para sentença. Em vista da hipossuficiência declarada, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intimações e demais providências necessárias. Santana do Ipanema / AL, na data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006685-35.2026.4.05.8310 AUTOR: MARIA APARECIDA BRAZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE - PE19726 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Apresentar dados para realização de perícia social: Apresentar telefone de contato da parte autora, ponto de referência, bem como informar alcunha do(a) autor(a) ou de seu representante legal, caso exista, a fim de viabilizar a realização da visita social. 2. Em razão da presente ação se tratar de pedido de benefício de Amparo Assistencial, se faz necessário juntar a Folha Resumo do Cadastro Único (atualizado) acompanhado do formulário LOAS, bem como anexar cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) de todos os componentes declarados no grupo familiar. 3. Juntar o Processo Administrativo (PA) na íntegra. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas

ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. LUANA MARIA BEZERRA ARCOVERDE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003341-55.2026.4.05.8501 AUTOR: MARIA JUCILENE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ROMILDO LAURINDO DA SILVA - AL21683 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias. Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, caso a proposta seja para concessão de aposentadoria ou pensão, a parte autora, no ato de aceitação, deverá informar se recebe ou não benefício de aposentadoria/pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. Em caso de omissão, presumir-se-á que a parte autora não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023443-16.2026.4.05.8302 AUTOR: D. A. M. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KARINA GALDINO MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIVAN SERGIO DE ARANDAS - PE28545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido), se for o caso. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; - Apresentar extrato do CadÚnico; - De ordem do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte autora cientificada que o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da resolução do mérito. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SALGUEIRO PROCESSO: 0004300-69.2025.4.05.8304 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA HELENA DOS SANTOS NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSEANE SANTOS SANTANA - BA73679 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SALGUEIRO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0089711-76.2026.4.05.8100 AUTOR: MARINA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA ALVES BEZERRA - CE28860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011352-97.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: REGINA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDILZA BATISTA SOARES - PB3233 e REA SYLVIA BATISTA SOARES - DF62319 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0030742-68.2026.4.05.8100 REQUERENTE: EDILBERTO EMIDIO SOBRINHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(S) do inteiro teor do(a) Ato Ordinatório/Despacho/Decisão/Sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe, conforme anexo vinculado. ...Impugnada a execução e/ou apresentados novos valores, vista aos exequentes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007683-21.2026.4.05.8401 AUTOR: ANA HELENA LEITAO MARINS CAVALCANTI, GUILLERMO RODRIGO CAVALCANTI BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA SEGALLA - PR102470 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Considerando que a sequência temporal entre a resposta do titular da conta à mensagem de segurança encaminhada pela instituição financeira (ID 160994865) e a efetivação da transferência via Pix (ID 160994864) constitui circunstância relevante para o exame da alegada falha na prestação do serviço, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar extrato bancário ou outro documento idôneo que permita identificar o horário do débito de R$ 5.000,00 realizado em 27/02/2026. Após, voltem conclusos. Mossoró, data de validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007683-21.2026.4.05.8401 AUTOR: ANA HELENA LEITAO MARINS CAVALCANTI, GUILLERMO RODRIGO CAVALCANTI BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA SEGALLA - PR102470 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Considerando que a sequência temporal entre a resposta do titular da conta à mensagem de segurança encaminhada pela instituição financeira (ID 160994865) e a efetivação da transferência via Pix (ID 160994864) constitui circunstância relevante para o exame da alegada falha na prestação do serviço, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar extrato bancário ou outro documento idôneo que permita identificar o horário do débito de R$ 5.000,00 realizado em 27/02/2026. Após, voltem conclusos. Mossoró, data de validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0028550-38.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FERNANDO LUIZ DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIO FLAVIO LIMA DE SANTANA - RN8694 e ROBERIO TRAJANO DA SILVA - RN8769 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020815-54.2026.4.05.8302 REQUERENTE: JOSE DAMIAO DE SANTANA FILHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE MARCELO DA SILVA - PE29473 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar

declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. -Indicar os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU, conforme o quadro abaixo NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: i) o diagnóstico, com respectivo CID; ii) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; iii) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; iv) descrição dos dados no laudo de maneira legível. Indicar a especialidade (apenas UMA, NOS TERMOS DO Art. 1º, § 4º DA lEI 13.876/2019), em que solicita ser analisado pelo perito judicial, a qual deve ser compatível com a analisada pelo perito do INSS; -Apresentar Questionário Sócio Econômico, devidamente preenchido, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/QuestionarioSocioEconomico.pdf -Apresentar CADÚNICO ATUALIZADO (máximo de 2 anos da propositura da ação) - Apresentar comprovação de inscrição no CADÚNICO, com as informações respectivas (ainda que de forma resumida, que poderá ser baixado no seguinte link: https://cadunico.dataprev.gov.br/#/consultaSimples -Juntar laudo administrativo Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017852-06.2026.4.05.8001 AUTOR: EDJANE PEREIRA DA SILVA REU: UNIÃO FEDERAL e outros INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documentos anexados aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, 13 de outubro de 2026. IRWIN LOUREIRO BRANDAO

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023358-30.2026.4.05.8302 AUTOR: THAIS VIVIAN DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILO RICARDO MELO DA SILVA - PE29132 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO INSTRUÇÃO CONCENTRADA DE CARÁTER FACULTATIVO (Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2025, publicada no DJE nº 190.0/2025 - 08/10/2025) Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer expressamente se concorda com todos os termos do fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 01/2025. Dispõe o §2º, art. 1º, da aludida Portaria: "§2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição". Na hipótese de concordância, deverá a parte autora juntar, no prazo acima assinalado, a documentação indicada no artigo 1º da Portaria Conjunta nº 01/2025, cujo teor segue transcrito: Artigo 1°. A petição inicial da parte autora deverá ser instruída com: Inciso I - RG, CPF, procuração, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência; Inciso II - gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas; Inciso III - qualquer documento que possa contribuir para a apresentação de acordo pelo INSS, tais como: a) documentos do rol do artigo 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; b) levantamento fotográfico da parte autora (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades; c) levantamento fotográfico do local de trabalho; d) gravação de vídeos do imóvel rural; e) mapas ou localização eletrônica do imóvel rural; f) outros documentos que julgue necessários, tais como certidão de nascimento dos filhos, de casamento, etc.; g) resposta às perguntas constantes dos anexos desta Portaria com observância das regras do CPC relativas à produção da prova testemunhal. Inciso IV - Expressa manifestação de aceitação da eventual proposta de acordo do INSS a partir de 95% dos retroativos desde a DER. §1º: Os elementos indicados no inciso II valerão como prova oral para todos os efeitos legais. §2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição. §3º: A apresentação das respostas da alínea "g" por escrito é uma faculdade da parte autora. §4º: Caso a parte autora e/ou as testemunhas sejam analfabetas, deverá o respectivo formulário ser assinado a rogo acompanhado de duas testemunhas com seus respectivos documentos de identificação com foto.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006683-65.2026.4.05.8310 AUTOR: JESSICA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KEMERON MENDES FIALHO - PI11244 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Apresentar dados para realização de perícia social: Apresentar telefone de contato da parte autora, ponto de referência, bem como informar alcunha do(a) autor(a) ou de seu representante legal, caso exista, a fim de viabilizar a realização da visita social. 2. Juntar o Processo Administrativo (PA) na íntegra. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. LUANA MARIA BEZERRA ARCOVERDE

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090937-19.2026.4.05.8100 AUTOR: F. C. M. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JESSICLEIA MOREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica (ex: autismo, TDAH, deficiência intelectual, outros transtornos do desenvolvimento). Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0810826-54.2022.4.05.8100 EMBARGANTE: POSTO MIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO - CE17550 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DIEGO SAULO SAMPAIO BARBOSA - CE31395 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por POSTO MIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA em face de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ocorre que a execução movida pela CEF e que deu causa aos presentes embargos (proc. n. 0809358-55.2022.4.05.8100) foi extinta pela quitação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação e decisão Reza o art. 485, IV, do CPC/2015: "O juiz não resolverá o mérito quando: ... IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo". Ora, sem maiores esforços, verifica-se, in casu, o ocorrido. Como a execução extrajudicial que justificava a oposição destes embargos já foi extinta, não há como dar seguimento aos presentes embargos. Portanto, não resta a este Juízo alternativa senão extinguir estes embargos à execução. Não teria sentido o seguimento de uma ação quando o seu mérito resta prejudicado. Cabível, então, o que determino, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Fortaleza (CE), data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018437-28.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE CLAUDIO CARDOSO DA SILVA - PE42879 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante, embora regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, conforme se infere da certidão anexada pela Secretaria, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Destaco não ser devido deferir dilação de prazo após o

vencimento deste. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. Sem custas. Caruaru, data da validação.
RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036378-06.2026.4.05.8103 AUTOR: A. V. R. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARILENE RIBEIRO SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO MARTINS ARAGAO - CE39562 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Consultando o feito, este juízo verificou que a presente ação tem identidade de pedido, causa de pedir e partes, em relação ao processo detectado na prevenção do sistema PJe 2.x (processo nº 0032196-74.2026.4.05.8103), o qual ainda encontra-se em tramitação. Assim, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, verifica-se a configuração do instituto jurídico da litispendência, o qual se dá mediante a utilização concomitante de duas ações, ambas em tramitação na Justiça Federal a uma só vez, para a consecução de idêntico objeto, perante a mesma pessoa jurídica. Desta forma, verificada a ocorrência de litispendência, outra senda não resta a este Juízo, que não extinguir o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Nesse sentido, é a lição do ilustre processualista Nelson Nery Júnior: "Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A Segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito." - destacou-se. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da ocorrência de litispendência, o que faço com fundamento no art. 485, V do CPC. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028819-32.2025.4.05.8103 AUTOR: JOSE MARIA BENTO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - CE23104 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARIA BENTO FERREIRA (Id. 182894627) contra a sentença de Id. 172209530, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, diante da insuficiência de início de prova material do exercício de atividade rural. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito, tampouco à modificação do julgado por inconformismo. O embargante sustenta a existência de contradição entre o dispositivo da sentença e a expedição de ordem de implantação do benefício, bem como omissões relativas à produção de prova testemunhal, à valoração do estudo social, à aplicação da Súmula 14 da TNU e à incidência do Tema 629 do STJ. Requer a atribuição de efeitos modificativos para reabertura da instrução processual. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não constituindo instrumento adequado à rediscussão do mérito. Quanto à alegada contradição entre a sentença e os atos de comunicação dirigidos à CEAB-DJ/INSS, esclareço que o único comando decisório contido na sentença de Id. 172209530 é o de extinção do processo sem resolução do mérito, inexistindo determinação judicial de concessão ou implantação do benefício. A ordem de Id. 181406139 não encontra respaldo no dispositivo e deve ser tornada sem efeito. No tocante à prova testemunhal, a sentença fundamentou a possibilidade de julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 355, I, do CPC. A dispensa da audiência decorreu da conclusão de que os documentos apresentados não constituíam início de prova material suficiente, circunstância que não poderia ser suprida exclusivamente por depoimentos testemunhais, conforme a Súmula 149 do STJ. Também não procede a alegação de ausência de valoração do estudo social de Id. 153441833. A sentença reconheceu seu conteúdo favorável, mas concluiu que os elementos constatados durante a visita domiciliar, embora indicativos do exercício contemporâneo de atividade agrícola, não superavam as fragilidades identificadas na documentação relativa ao período de carência. A constatação de lavouras, instrumentos agrícolas e atividade rural durante a diligência constitui elemento probatório relevante, mas não afasta, por si só, a necessidade de início de prova material idôneo acerca da trajetória laboral exigida para a concessão da aposentadoria rural. Quanto à Súmula 14 da TNU, não se desconhece que o início de prova material não precisa abranger todos os meses do período de carência. Entretanto, a sentença não exigiu comprovação documental mês a mês, tendo apontado deficiências específicas nos documentos apresentados, relacionadas à contemporaneidade dos registros, à confiabilidade das informações neles constantes e à ausência de vinculação de determinados documentos ao núcleo familiar. Pela mesma razão, mantém-se a aplicação do Tema 629 do STJ, uma vez que a extinção decorreu da ausência de início de prova material considerado eficaz para instruir a pretensão, e não da simples insuficiência de prova testemunhal ou da exigência de documentação referente à integralidade da carência. Verifica-se, portanto, que as alegações do embargante, ressalvada a necessidade de esclarecimento quanto aos atos de implantação, traduzem inconformismo com a valoração do conjunto probatório e com a conclusão adotada, matérias cuja revisão deve ocorrer pela via recursal própria. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos modificativos, exclusivamente para esclarecer que a sentença de Id. 172209530 não determinou a concessão ou implantação do benefício, mantendo-se

integralmente seus demais fundamentos e dispositivo. Torno sem efeito a ordem de implantação do benefício expedida no Id. 181406139, determinando o cancelamento da comunicação dirigida à CEAB-DJ/INSS, com a devida certificação nos autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003492-15.2026.4.05.8503 AUTOR: ZENILDA SANTANA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYARA DE SANTANA TRINDADE - SE11363 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Declaração de renúncia dos valores que excederem ao teto do JEF, para fins de fixação de competência. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023433-69.2026.4.05.8302 AUTOR: UELINTON DE OLIVEIRA FONSECA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO EVERTON SILVA - PE70527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido), se for o caso. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n. º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: I) o diagnóstico, com respectivo CID; II) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; III) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo OU número de registro no Conselho Regional de Medicina; IV) descrição dos dados no laudo de maneira legível. - De ordem do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte autora cientificada que o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da resolução do mérito. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010984-56.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FERNANDO WASHINGTON GAMA DE MATOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALBERTO CARVALHO AGRA NETO - AL4835 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LARA WANDERLEY VASCONCELLOS AGRA - AL22223-A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SAMUEL PEREIRA DE MELO - AL14402 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0804259-34.2023.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PATRICIA DE MOURA MELO - SE4586 POLO PASSIVO:DROGARIA MATOS E SOBRAL LTDA TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0823322-34.2021.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770 REU: GUSTAVO TENORIO GONCALVES DESPACHO Intime-se a parte autora para

esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a renegociação da dívida noticiada em petição de id. 186477395, com pedido expresso de extinção do feito, em face dos pedidos formulados na petição de id. 192984931, que se apresentam contraditórios. Advirta-se, de logo, que, no silêncio, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intimações necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013664-59.2025.4.05.8500 AUTOR: MARIA EDUARDA BUTARELLI NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIO TENORIO DE SANTANA - SE14703 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do inciso 06, art. 87 do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria Regional do Egrégio TRF da 5ª Região e do art. 1.010, §1º do CPC, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA/RÉ intimada(s) para se manifestar(em), querendo, sobre os termos do recurso de apelação interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031643-09.2026.4.05.8400 AUTOR: KELZIANE PEREIRA DA SILVA BRAZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ISMENIA EMANUELLY SILVA FERREIRA - RN22458 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0089765-42.2026.4.05.8100 AUTOR: NILBIANCA MARIA PEREIRA CORREIA MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PEDRO SOUSA QUEIROZ - CE58457 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Comprovante de indeferimento ou cessação do benefício administrativo (carta de indeferimento, CNIS, extrato do Plenus ou qualquer outro documento que comprove a negativa/cessação). 2 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015022-34.2026.4.05.8400 AUTOR: NIELSON ALVES BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE CALINE PEIXOTO DE SOUZA REGO - RN9758 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente

processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0067780-51.2025.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: RN RESTAURANTES LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE ERINALDO DANTAS FILHO - CE11200 ADVOGADO do(a) APELADO: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR - CE31498 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (ids. 13444701 e 13444702) foram opostos tempestivamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na data de 12/10/2026. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007440-68.2026.4.05.8307 AUTOR: EDLENE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para realizar as diligências informadas abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Anexar Inscrição no CAD'único, com o código familiar, atualizado; Por se tratar de pessoa analfabeta: - Anexar instrumento Público de Procuração e Renúncia aos valores que excedam ao teto de 60 salários-mínimos; OU - Juntar Procuração - ID. 189728126, assinada a rogo pela parte autora, com a presença de 02 (duas) testemunhas (anexar documentos de identificação), seguindo-se do reconhecimento de firma no cartório competente; OU - Comparecimento do autor ao JEF, no horário de 8h às 13h, para renunciar aos valores que excedam ao teto de 60 salários-mínimos e ratificar os termos da Procuração; Exibir comprovante de residência atualizado (emitido com no máximo um ano do ajuizamento da ação) em nome próprio ou, se em nome alheio, apresentar, ainda, declaração do proprietário do imóvel juntamente com os documentos de identificação (RG e CPF) do mesmo (caso seja em nome do cônjuge do autor, anexar certidão de casamento). Fica a parte advertida que apenas serão aceitos um dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica ou telefone; fatura de internet, fatura do cartão de crédito e de banco; carta de indeferimento do INSS (desde que enviada pelos Correios); outras correspondências; cadastro do CNIS e do CadÚnico, desde que estejam atualizados (máximo 01 (um) ano de antiguidade); Não é considerado válido, neste juízo: certidão do Cartório Eleitoral; comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal ou documento que comprove entrega de encomenda no endereço; NÃO SERÁ MAIS ACEITO TAMBÉM, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FEITA PELO PRÓPRIO AUTOR. Tal medida restritiva se faz necessária na tentativa de coibir fraudes no endereço informado pelas partes, não aceitando este Juízo comprovantes que possam ser unilateralmente modificados pelas mesmas; Anexar comprovante de forma que seja possível averiguar a data de emissão do mesmo; Anexar Atestado Médico - tendo em vista que o atestado anexado, não se encontra nos padrões adotados pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos da Resolução CFM nº 1851, de 14 de agosto de 2008, para as ações que versem sobre incapacidade para o trabalho, deve a parte autora anexar Atestado Médico sendo necessário: O registro dos dados de maneira legível; O diagnóstico com o respectivo CID; As consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral; O tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; A identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; Atestados médicos emitidos com data de até seis meses anteriores à propositura da ação; O prognóstico; Os resultados dos exames complementares. OBS.: Indicar expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral. Observações Tendo em vista o art. 319º, do CPC (Código de Processo Civil), e sua aplicação subsidiária aos Juizados, o CADASTRO DAS PARTES, no respectivo sistema, deve respeitar, rigorosamente, os campos reservados às posições jurídicas ocupadas por cada uma delas (parte, procurador, terceiro vinculado, representante), de acordo com os polos, ativo ou passivo, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Considerando o art. 5º, inciso LX, da CF, bem como o art. 189º, do CPC, os atos processuais são públicos e tramitam em segredo de justiça em determinados casos. Deste modo, solicitações genéricas de SEGREDO ou SIGILO fora das hipóteses legais serão imediatamente indeferidas. Os documentos deverão ser anexados sempre na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023409-41.2026.4.05.8302 AUTOR: VALMIR LUIZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MICAEL BEZERRA AMORIM - PE36293 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: -- Considerando que o parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei Nº 13.876/2019 estabelece que, no âmbito da assistência judicial gratuita, "a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial", e que a parte autora apresenta enfermidades de naturezas diversas, especificar a enfermidade preponderante, ensejadora da suposta incapacidade, ante a impossibilidade de nomeação de vários peritos, optar pelo nomeação de uma das especialidades: 1) Perito especialista em perícias médicas; 2) Clínico Geral; 3) Psiquiatra, 4) Oftalmologista; 5) Oncologista; 6) Ortopedista; 7) Cardiologista. - OPTAR pela nomeação de perito especialista em perícias médicas OU indicar dentre as seguintes especialidades disponíveis: Clínico Geral, Psiquiatra, Oftalmologista, Oncologista, Ortopedista e Cardiologista. - Apresentar comprovante de cadastro do CadÚnico; 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005665-15.2026.4.05.8405 AUTOR: G. V. P. D. S. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: STEPHANNIE PACHECO DOS SANTOS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: KLEBSON JOHNY DE MOURA - PE62875 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (X) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. (X) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora,

contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. (X) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. (X) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Manifestar-se sobre o processo: Nº 0031084-52.2026.4.05.8400. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. ISABELLA PRISCILA DA SILVA BEZERRA Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0044655-70.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA

MADALENA NASCIMENTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: THAINA SILVA DE LIMA - PE58596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO C6 S.A., BANCO PAN S.A. Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÃO Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0039521-82.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GUARACY DOS SANTOS MORAIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALINE CALINE PEIXOTO DE SOUZA REGO - RN9758 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003490-45.2026.4.05.8503 AUTOR: GILSON COSTA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES - SE13516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Comprovante de residência legível em nome do autor ou de terceiros, emitido em até seis meses, a contar da propositura da ação. Caso disponha apenas de comprovante de residência em nome de terceiros, anexar também declaração de residência assinada pelo requerente e subscrita por duas testemunhas civilmente identificadas (em caso de subscrição a rogo). Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 25 - Des. IVAN LIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802866-06.2025.4.05.8500 APELANTE: WALMIR BRUNO SOARES ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - SE5497 APELADO: UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Certifico que a UNIAO FEDERAL opôs Embargos de Declaração sob o Id. 13442213. Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC), fica WALMIR BRUNO SOARES intimado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0007532-85.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NILSON MARINHO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: EVIO JORGE SOUZA LIMA - AL18583, MARIA BEATRIZ MONTEIRO CRUZ - AL22567 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023518-55.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA IRANI DE LIMA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA RAYANE DE MOURA E SILVA - PE52232 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005091-34.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANIO DE LIMA ALVES Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE RAMOS DA SILVA - AL14191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011563-36.2026.4.05.8202 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA MARIA MENDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO BATISTA VIEIRA - SP434042 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0006085-62.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDVANIO FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MOISES CARVALHO NOGUEIRA - AL18949 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011217-76.2026.4.05.8302 AUTOR: FLAVIANA GENUARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC14073 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação colacionada aos presentes autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0002119-91.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE FREITAS SILVA - MG138474 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003243-79.2026.4.05.8401 AUTOR: ISRAEL VICTOR PAES ARAUJO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANILDO MARQUES DA SILVA JUNIOR - RN17474 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva e o documento juntado pela ré nos Ids. 164793160 e 164797028, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 9º, 10, 351 e 437, § 1º, do CPC. Deverá esclarecer, especialmente, a vinculação do programa de residência médica à UFC e indicar, se for o caso, eventual interesse na alteração do polo passivo. Após, intime-se a ré para manifestação, pelo mesmo prazo. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090974-46.2026.4.05.8100 AUTOR: IRACI MADUREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO GOMES SAMPAIO - CE40620 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0006216-37.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015828-08.2026.4.05.8000 AUTOR:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491 REU: EVYLA SORAYA DA SILVA SANTOS LTDA, EVYLA SORAYA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA - AL19734 DESPACHO Infere-se da sentença transitada em julgado nos presentes autos que esta encarta uma obrigação de pagar quantia certa, dando ensejo à fase de cumprimento sde sentença regulado pelo art. 523 do Código de Processo Civil, isto é: No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Assim, Intimem-se EVYLA SORAYA DA SILVA SANTOS LTDA e EVYLA SORAYA DA SILVA SANTOS, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento voluntário da quantia de R$ 283.041,13 (duzentos e oitenta e três mil, quarenta e um reais e treze centavos), conforme planilha de ID.193130989, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC. Fica a Executada ciente de que, não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, prosseguindo-se a execução. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, também transcorrido o prazo para impugnação do art. 525 do CPC, que se iniciará independente de nova intimação, DEFIRO a adoção das medida executiva indicadas na petição de ID. 193126686, determinão ao Setor que proceda à penhora on-line via SISBAJUD, com fulcro no art. 854 do CPC, medida ordinária e amplamente consolidada em fase executiva, dispensando maior digressão. Consigno, desde já, que, na hipótese de bloqueio de quantia manifestamente irrisória, considerada desde já como a quantia inferior a R$ 600,00, salvo se atingirem 10% da dívida, por ser incapaz de conferir utilidade prática à satisfação do crédito exequendo e cujo levantamento importe em dispêndio desproporcional da atividade jurisdicional, o valor será imediatamente desbloqueado, prosseguindo-se com a execução mediante a adoção de outras medidas executivas eventualmente cabíveis. Na hipotese de se lavar a constrição de numerário pertencente à parte executada, intime-a, na pessoa de seu advogado constituído e, se não houver, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005762-57.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIANA LOURENCO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005430-90.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CINELANDIA MENEZES ALENCAR Advogado do(a) AUTOR: ANA KLEINE SOARES PEREIRA - AL14146 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0002526-64.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JUSCELINO BALBINO SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA NOGUEIRA DANTAS - RN21505 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013297-10.2026.4.05.8303 AUTOR: ELEN MIQUELY SAMPAIO DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIANE DA COSTA LIMA - PE71039 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO GUILHERME FERREIRA MALTA - PE57481 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte autora, em face da Sentença (ID 193189326) que indeferiu a exordial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. A parte autora alega que cumpriu tempestivamente a intimação para emendar a inicial, apresentando a documentação requerida. Entretanto, em 08/10/2026, houve a prolação da sentença indeferindo a petição inicial em razão de não ter cumprido as exigências formuladas na via administrativa (ID 192949131). Pugna, portanto, a reconsideração da sentença que extinguiu os autos, retomando-se o regular prosseguimento do feito. Pois bem. O Pedido de Reconsideração é uma figura jurídica que permite a uma parte solicitar que

o juiz ou tribunal revise uma decisão tomada em um processo. Ademais, conforme decidido em Reclamação pelo STF, "Os pedidos de reconsideração carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente. Eles não constituem recursos, em sentido estrito, nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não suspendem prazos e tampouco impedem a preclusão." (STF. 2ª Turma. Rcl 43007 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 9/2/2021 (Info 1005). Apesar de não possuir respaldo legal, trata-se de instrumento utilizado quando a parte autora alega que houve erro ou omissão que pode ser corrigido sem a necessidade de se recorrer a uma instância superior. O referido pedido possui como vantagens a economia de tempo e recursos, garantindo a correção de erros que não podem esperar o julgamento de um recurso. Compulsando os autos, constato que não assiste razão à parte autora. Analisando os expedientes, verifico que, de fato, houve juntada de novos documentos pela parte autora; não obstante, uma das determinações era que a documentação deveria ser anexada de forma separada, nomeada conforme o teor do documento, estando legível (ID 190878708). Compulsando a petição inicial, verifico que todos os documentos foram acostados de forma desleixada, não havendo a diferenciação entre eles, mas tão somente a menção aos volumes dos processos administrativos, em desrespeito ao comando do ato ordinatório. Diante disso, não reconheço a existência de erro na prolação da sentença e rejeito o pedido de reconsideração, mantendo a sentença prolatada em seus termos. Arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Serra Talhada, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Juiz Federal Titular da 18ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004884-35.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS DOS SANTOS CORREIA Advogados do(a) AUTOR: ICARO JOSE GODOY AMORIM FERREIRA SILVA - AL16998, RENAN LEAL DE SOUZA - AL15912 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0814742-42.2021.4.05.8000 AUTOR: ELOAH SOPHIA DOS SANTOS VALERIO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA SANTOS MAES - SC23669 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre laudo pericial juntados aos autos (art. 477, parágrafo 1º, CPC). Maceió, data da assinatura eletrônica. KEYLA VIEIRA DE ALBUQUERQUE DANTAS

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004507-64.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL21117 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004033-93.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA FEITOSA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003493-97.2026.4.05.8503 AUTOR: T. V. D. S. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELYSANGELA DA CRUZ SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GLADSON SILVA GUIMARAES - SE10660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Comprovante de residência legível em nome do autor ou de terceiros, emitido em até seis meses, a contar da propositura da ação. Caso disponha apenas de comprovante de residência em nome de terceiros, anexar também

declaração de residência assinada pelo requerente e subscrita por duas testemunhas civilmente identificadas (em caso de subscrição a rogo); 2. Comprovação / espelho da inscrição no CADUNICO com informações do núcleo familiar do autor, atualizado em até 2 anos da propositura da ação. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0002011-62.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROZIELE VIEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RITCHELLEN MARTINS SABINO - AL16556 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0001441-76.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA VIANA Advogados do(a) AUTOR: ICARO JOSE GODOY AMORIM FERREIRA SILVA - AL16998, RENAN LEAL DE SOUZA - AL15912 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0089824-30.2026.4.05.8100 AUTOR: SAMYLE DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ELVIS MAYCON DA SILVA - CE40558 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061569-44.2026.4.05.8300 AUTOR: DAYSE ARIANNE DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS - PE51189-D REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO PERNAMBUCANO DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum cível com pedido de tutela de urgência ajuizada por Dayse Arianne de Souza em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (IFSertãoPE) e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE), objetivando a sua remoção por motivo de saúde do Campus Floresta para unidade do IFPE situada na Região Metropolitana do Recife. A concessão de tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Em cognição sumária, considerando as informações constantes dos autos e a manifestação apresentada pelo ente público, verifica-se que a autora busca a remoção entre autarquias federais distintas, detentoras de autonomia administrativa e quadros de pessoal próprios, hipótese que difere da movimentação interna no âmbito do mesmo quadro disciplinada no art. 36 da Lei nº 8.112/1990. Não se evidencia, neste juízo perfunctório, a probabilidade do direito indispensável à concessão liminar da medida postulada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Aguarde-se a apresentação de contestação pelos réus. Com a juntada da peça de defesa ou certificado o decurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023449-23.2026.4.05.8302 AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ORDONHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNNE RAYANNE RAMOS DE MAGALHAES - PE59294 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de

telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido), se for o caso. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora (compartilhar link de localização exata da residência do google maps); ; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000486-15.2026.4.05.8401 AUTOR: THIAGO ENGGLE DE ARAUJO ALVES, PRISCILA RODRIGUES FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA MARTINS - RN3099 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, XS3 SEGUROS S.A. ADVOGADO do(a) REU: MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691 DESPACHO 1. Considerando a informação de cumprimento prestada pela AG0560/CEF (ID 192791324), INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da extinção da presente fase executiva. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Mossoró-RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015986-24.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE CARVALHO CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ DIOGENES DE SALES - RN15967 CURADOR do(a) AUTOR: IREIK DE SALES FERNANDES BENEVIDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior

(Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003471-39.2026.4.05.8503 AUTOR: JOSE CARLOS MENESES SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TACYANO DE CERQUEIRA TEIXEIRA - SE12993 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se a parte demandada para responder no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos que julgar pertinentes à ação, sob a advertência de que, na ausência, os cálculos poderão ser realizados por estimativa. II - Determina-se a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 07 (sete) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Designe-se perícia médica ou social. IV - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. V. Da mesma forma, a parte autora, caso ainda não o tenha feito, também no prazo da contestação, deverá comprovar se a renda mensal familiar "per capita" é inferior a ¼ do salário mínimo, mediante apresentação de um dos documentos elencados no art. 13 do Decreto nº. 6.214/2007, tais como: carteira de trabalho, contracheque de pagamento, carnê de contribuição ou extrato de pagamento de beneficio, por parte de todos os membros que compõem a família e que exerçam atividade remunerada. V.1 Deverá ainda informar os nomes de todos os membros do núcleo familiar (pais, se for menor de 21 anos, cônjuge e filhos, bem como noras e genros, caso habitem sob o mesmo teto), com data de nascimento, CPF e nome da mãe de cada um deles. V.2 No caso da impossibilidade de comprovar a renda mediante os documentos acima, trazer aos autos estudo social realizado através de assistentes sociais (fornecido pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e dos Municípios), onde será verificada a situação e o contexto social do requerente, relacionando as pessoas que convivem sob o mesmo teto com a parte autora, relatando através de declaração dos membros do núcleo familiar a renda recebida por cada um deles, conforme dispõe o art. 20, parágrafo 8º da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998. VI. Comprovada a incapacidade, encaminhem-se os autos para agendamento de perícia social, desde que não identificada na Avaliação Social e Médica Detalhada a condição de miserabilidade, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. VI.1. A parte autora não deve esquecer que o ônus da prova da miserabilidade é seu, devendo usar da criatividade para comprová-la, como através de fotos da residência, comprovantes de recebimento de benefícios assistenciais (vale-gás, bolsa-família), boletos de cobrança de energia, água, telefone, etc. VII - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. VIII - No mesmo prazo, deverá ser indicado o atual endereço do autor, com ponto de referência e meio de contato, para eventual promoção de perícia social. IX - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012739-62.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO CASSIO SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSE GONCALVES DE OLIVEIRA - CE39134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se a parte ré para, no prazo legal, querendo, contestar a presente ação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos arts. 335 e 336 do CPC. Apresentada a contestação, vista ao autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá dizer se há provas a produzir, especificando a finalidade. Em seguida, conclusos. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO Juiz Federal da 15ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0069420-37.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JOSIVETE MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSIVETE MARIA DOS SANTOS contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Recife/PE, objetivando

provimento liminar que determine à autoridade impetrada o regular processamento e a conclusão da análise do requerimento administrativo de reavaliação do benefício de prestação continuada, protocolado em 06/12/2025 (ids. 187539678 e 187539681). Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após apresentação das informações pela autoridade coatora (id. 187621909). O INSS manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a extinção do processo ou a denegação da segurança (id. 188794759). A autoridade coatora não prestou suas informações, cujo prazo para tanto, decorreu em 09/10/2026. É o relato. Para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante da relevância do fundamento do pedido e do risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final, nos moldes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Na hipótese, verifica-se a relevância jurídica da pretensão, ante o dever imposto à Administração Pública de decidir os requerimentos formulados pelos cidadãos em prazo razoável, em observância aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, e art. 37, caput, da CF/88, c/c art. 49 da Lei nº 9.784/1999). De igual modo, o perigo na demora decorre da própria natureza alimentar do benefício assistencial vindicado por pessoa em situação de vulnerabilidade. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê regular andamento ao requerimento administrativo da parte impetrante, decidindo-o de forma fundamentada (deferindo ou não o pedido, segundo as normas legais aplicáveis), no prazo de até 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão. Ressalva-se que o prazo ficará suspenso na hipótese de existência de pendência documental ou procedimental que deva ser suprida exclusivamente pelo impetrante, recomeçando a fluir após o respectivo cumprimento. Intimações necessárias. Recife, data da validação eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0017562-73.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA DAS CHAGAS DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DENIS DA COSTA SANTOS - PI9961 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001975-90.2026.4.05.8303 AUTOR: W. L. P. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOHN LENON PEREIRA DE LIMA - PE35885 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALINE PEREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. I. Fundamentação No mérito, busca a parte autora a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devido às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Nos termos do art. 20, § 2º, da aludida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por impedimentos de longo prazo entende-se aqueles que produzem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O segundo requisito diz respeito à vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar, prevendo o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 o parâmetro objetivo da renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Ocorre que a jurisprudência pátria é assente no sentido de permitir a flexibilização desse critério rígido, admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Tratando-se de criança ou adolescente, a caracterização da deficiência não decorre da inaptidão para o trabalho, mas da presença de impedimentos que causem impacto significativo no desempenho de atividades compatíveis com a sua faixa etária e promovam restrições à sua participação social, nos moldes previstos no Decreto nº 6.214/2007. Expostas tais premissas, passa-se ao exame do caso concreto. Submetida a parte autora à perícia médica judicial por profissional de confiança do Juízo e equidistante do interesse das partes (id. 158163869), atestou-se que o periciando é portador do CID F 84.0 NÍVEL 3 (autismo infantil) CID F 90.0 (transtorno de Déficit de Atenção/HiperatividadeTDAH). O expert concluiu que a condição gera impedimento de longo prazo com impacto direto na participação plena e efetiva na sociedade. Desta feita, resta demonstrado o preenchimento do requisito em relação à condição pessoal da parte autora. No tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, o laudo pericial social (id. 174148583) aponta que o grupo familiar é composto por 3 (três) membros, tendo como única fonte de renda declarada o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) proveniente do Auxílio por Incapacidade Temporária, cessado em 12/08/2026 (doc. 180183519). Para além do critério monetário, a avaliação social confirma o estado de vulnerabilidade. O autor reside em imóvel simples e conta com mobiliário e eletrodomésticos básico, sem quaisquer sinais ostensivos de padrão socioeconômico médio. Outrossim, destacou-se que a patologia do autor exige acompanhamento multidisciplinar ostensivo e cuidados constantes para as atividades mais básicas, o que demanda dedicação intensa da genitora inclusive para deslocamentos, prejudicando sua inserção no mercado de trabalho e a obtenção de renda própria. Por fim, não há divergência quanto à composição do núcleo familiar, coincidindo os dados registrados no CadÚnico à época do requerimento administrativo (id. 1147244310) com as constatações do estudo social judicial. Tenho, portanto, como devida a concessão do benefício assistencial diante do

atendimento dos requisitos previstos na LOAS. II. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no prazo de 30 (trinta) dias; b) condenar a Autarquia a pagar as prestações vencidas entre 02/09/2025 e a DIP, acrescidas de juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a gratuidade da justiça. Custas e honorários incabíveis na espécie por força dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s), tenha(m)-o(s) por recebido(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias. Apresentados os eventuais recursos e as contrarrazões no prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Serra Talhada/PE, data da validação. Juiz(a) Federal da 38ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª Vara Federal RN AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N.º 0007344-65.2026.4.05.8400 AUTOR: SIND DOS SERV EM CONSEL EORDENS DE FISCAL PROF DO ES RN ADVOGADO do(a) AUTOR: DR. MARCOS ANTONIO GONÇALVES - RN1554 ADVOGADO do(a) AUTOR: DR. LUCIANO LUMERTZ PERES - RN11367-B REU: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOV DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO ADVOGADO do(a) RÉU: DR. ADRIANO BERNARDO DE FRANCA - RN9567 D E S P A C H O A parte ré arguiu ilegitimidade ativa do Sindicato autor, cuja apreciação demanda o exame da pertinência temática entre suas finalidades estatutárias e o objeto da demanda. Embora o Estatuto do Sindicato autorize o ajuizamento de ações civis públicas em matéria de interesse da categoria (id. n.º 149095152, p. 4), a pretensão foi formulada para anular atos que concederam vantagens remuneratórias a ocupantes de cargos de livre provimento, sob o fundamento de proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa. Assim, intime-se o sindicato autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a vinculação específica entre os pedidos formulados e os interesses coletivos da categoria representada, indicando as disposições estatutárias pertinentes e de que modo os atos impugnados afetam esses interesses, para fins de apreciação da preliminar. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive, sobre a legitimidade ativa e a pertinência temática, considerando sua intervenção obrigatória na ação civil pública, nos termos do art. 5.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004905-81.2026.4.05.8303 AUTOR: TELMA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALDERLANDYO GOMES DA SILVA - PE30348 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicados subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. II. Fundamentação No mérito, busca a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Os beneficiários são, conforme previsão constitucional e do art. 20 da Lei nº 8.742/93, os idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Para a concessão, exige-se a presença de dois requisitos: condição pessoal do requerente caracterizada pela idade avançada ou deficiência; e miserabilidade do núcleo familiar (renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo e incapacidade própria ou da família para promover a manutenção do deficiente ou idoso). Na previsão do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, para efeito da concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Entenda-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". O segundo requisito refere-se à vulnerabilidade socioeconômica. Embora o art. 20, § 3º, da LOAS estabeleça o parâmetro da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores admite a flexibilização do critério objetivo, permitindo a aferição do estado de miserabilidade por outros meios de prova Pois bem. No caso dos autos, foi realizada perícia médica por perito de confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes (doc. 171977359), na qual o expert relatou que a pericianda é portadora de: "Perda de audição bilateral neuro-sensorial (CID 10 - H90.3)." Conclui que o estado de saúde apresentado não gera impedimento de longo prazo, indicando o prazo de 1 ano para a estabilização do quadro clínico (tempo para busca, confecção e adaptação do AASI). Observa-se que todos os documentos relevantes à causa foram apreciados pelo profissional de confiança do Juízo, notadamente os laudos e exames médicos constantes dos autos. A mera impugnação subjetiva deduzida pela parte autora não possui o condão de infirmar as conclusões do laudo pericial oficial, haja vista que o demandante se limitou a reiterar a alegação de deficiência com esteio na natureza da patologia, de forma objetiva. Com efeito, a existência de enfermidade não se confunde com a deficiência para fins assistenciais. Em outras palavras, embora a perda auditiva bilateral seja reconhecida, ela não é suficiente para a concessão do benefício. Isso porque não se verifica que a referida patologia cause barreiras sociais significativas que justifiquem o auxílio estatal por meio do BPC/LOAS, uma vez que a autora, com o uso do aparelho auditivo disponibilizado pelo SUS, consegue manter-se em condições de igualdade com os demais. Registre-se que o tratamento não é cirúrgico, e é fornecido pelo SUS. Tal condição, portanto, não é suficiente para

enquadrá-la na condição de pessoa portadora de deficiência. A avaliação da perícia social, embora relevante em outras circunstâncias, torna-se prejudicada no presente caso. A avaliação para o BPC/LOAS exige que, primeiramente, seja comprovada a deficiência nos termos da lei. Uma vez afastada a condição de deficiência por perícia médica judicial clara e fundamentada, a análise do critério socioeconômico ou a necessidade de avaliação social complementar, nos termos da CIF, perde seu objeto, visto que a deficiência é requisito primordial e autônomo para a concessão do benefício. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos à Turma Recursal. Cumpridas as obrigações e não remanescendo providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Serra Talhada/PE, data da validação. Juiz(a) Federal da 38ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023394-72.2026.4.05.8302 AUTOR: N. A. F. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IRECIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro (conta de água ou luz), este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf . Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo por duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor (a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do (a) autor (a), devendo apresentar Certidão de casamento. Nos casos em que o (a) titular do comprovante de residência for falecido (a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo (a) companheiro (a) ou esposo (a), filho (a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade). -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 25 - Des. IVAN LIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0012594-59.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: HELENO CHAVIER DE CRISTO ADVOGADO do(a) APELADO: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO VITAL - PE34240 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANDRE DA SILVA - PE31208 ATO ORDINATÓRIO Certifico que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos de Declaração sob o Id. 13442918. Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC), fica HELENO CHAVIER DE CRISTO intimado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800712-82.2024.4.05.8101 AUTOR: AMANDA ARAUJO COSTA SILVA, ANA CAMILA AMARAL DA SILVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - CE28854 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA - CE39413 REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218 ADVOGADO do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214 ADVOGADO do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 DESPACHO Citada por edital, a SOCIEDADE DE ENSINO E TECNOLOGIAS LTDA - EPP deixou transcorrer in albis o prazo para resposta, conforme certidão de id. 192467131. Desta forma, a teor do disposto no art. 72, II, do CPC, nomeio como curadora especial da ré revel, com esteio no art. 7º, §3º, da Resolução nº 305/2014, do CJF, a advogada MARIA ALDENIR CHAVES SILVA - OAB/CE nº 9.908-B, a qual deverá ser intimada para, caso aceite o encargo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Na sequência, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pelos demandados, devendo igualmente especificar as provas que pretende

produzir, justificando a finalidade. Após, vista à parte ré para, no mesmo prazo, especificar, de forma justificada, as provas que pretende produzir. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.
BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO Juiz Federal da 15ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012373-02.2026.4.05.8302 AUTOR: JAILDA ALVES LAGOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINS - SP399520 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO GODOY MARTINS - SP488222 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação colacionada aos presentes autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0069631-73.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MARIA INEZ SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSENILDO VIANA DE LIMA - PE24926 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA INEZ SOARES DA SILVA contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RECIFE/PE, por intermédio do qual a parte impetrante requer o cumprimento de determinação exarada pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, sustentando que o Recurso Ordinário nº 44233.630951/2026-97 teve seu julgamento convertido em diligência pela 15ª JR do CRPS, mediante o acórdão da 15ª JR/0037/2026, proferido em 24/04/2026 (id. 187740483), sem que a autarquia previdenciária tenha dado cumprimento a decisão administrativa. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Postergou-se a apreciação do pleito liminar para após a manifestação da autoridade coatora (id. 187752246), que embora tenha sido notificada, deixou transcorrer in albis, em 09/10/2026. A pessoa jurídica interessada (INSS) também manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a extinção do processo ou a denegação da segurança (id. 189344289). É o breve relatório.
Decido. Como ensaiado no relatório, trata-se de benefício da Seguridade Social deferido administrativamente pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS. Consoante o art. 305, §1º, do Decreto n. 3.048/99 e o art. 580 da Instrução Normativa n. 128/2022, o prazo para interposição de recurso especial às Câmaras de Julgamento do CRPS é de trinta dias corridos, contado a partir da ciência da decisão. Sobre esse ponto, a Portaria DIRBEN/INSS n. 996, de 2022, foi alterada pelas Portarias DIRBEN/INSS n. 1.069/2022 e n. 1.083/2022, de modo que atualmente, nos termos do seu art. 43, "recebida a decisão da JR que reforme a decisão proferida pelo INSS, total ou parcialmente, inicia-se o prazo para interposição de recurso especial pelo INSS". É dizer: não há mais que se aguardar a remessa dos autos administrativos à CEAB ou à CES/RD para a contagem do prazo, o que na prática criava uma etapa intermediária, onde os processos permaneciam sem qualquer movimentação, em nítido prejuízo aos segurados e em violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Por outro lado, é vedado ao INSS negar cumprimento às decisões do CRPS (art. 308, §2º, do Decreto n. 3.048/99), dispondo a autarquia do prazo de trinta dias para tanto, "a contar do recebimento do processo pelo INSS no sistema eletrônico de recurso" (art. 15, Portaria DIRBEN/INSS n. 996, de 2022). Em resumo, consoante o sistema atual, interpretado à luz do devido processo legal administrativo, o INSS dispõe do prazo de trinta dias corridos, contado do recebimento dos autos com a decisão da Junta de Recursos, para interpor o recurso especial ou para dar efetivo cumprimento ao decidido. Decorrido esse prazo, resta preclusa a possibilidade de oferecer recurso, bem como se configura a mora administrativa quanto às medidas necessárias ao cumprimento da decisão. Não se olvide que, por se tratar de verba alimentar, não pode a autarquia previdenciária exorbitar os prazos previstos para a sua atuação, sob pena de violar a própria dignidade humana, expondo os beneficiários a toda sorte de dificuldades financeiras. No caso concreto, verifico que a 15ª JR do CRPS determinou ao INSS que providenciasse o processamento de Justificação Administrativa e nova manifestação sobre o direito da requerente, ora impetrante, conforme acórdão da 15ª JR/0037/2026, proferido em 24/04/2026 (id. 187740483), portanto há mais de trinta dias, sem qualquer manifestação da autarquia, razão pela qual reputo presentes os requisitos para o controle judicial da mora administrativa. Diante do exposto, defiro a medida liminar apenas para determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida pela Junta de Recursos no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, salvo se não ocorrida a preclusão do direito de interpor recurso especial ou se já houver sido interposto, estiver com pendência de julgamento. Em face do Ofício-Circular n. 00001/2019/GAB/PRF5R/PGF/AGU, no qual o INSS manifesta seu interesse em todos os Mandados de Segurança relativos ao prazo de apreciação de requerimentos administrativos, mostra-se irrelevante a determinação de sua notificação para os fins do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Intime-se dos atos praticados.
Intime-se o Ministério Público Federal, consoante a Recomendação CNMP n. 34, de 2016, a esclarecer sobre seu interesse em opinar sobre o mérito, no prazo de 10 dias. Caso ratifique seu interesse, proceda-se a nova intimação do Parquet no momento oportuno, após a manifestação das partes. Caso não ratifique seu interesse, proceda-se à sua exclusão do cadastro do processo. Utilize-se o presente ato com força de mandado. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043001-68.2026.4.05.8400
IMPETRANTE: ANA PAULA FERNANDES PAIVA MOURA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JANE VANESSA SILVA DE OLIVEIRA - PB16816 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL DECISÃO Vistos... 1. Recebo a emenda à inicial. 2. Tendo em vista que a alegação da impetrante de ineficácia da medida judicial caso não deferida liminarmente não é de tal monta a ponto de não aguardar a perfectibilização do contraditório, caso em que a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações será simultânea à intimação do MPF para a oferta de parecer, postergo a análise do pedido liminar para o momento de prolação da sentença, que, no rito do mandado de segurança, caracteriza-se pela natureza autoexecutória, haja vista a ausência do efeito suspensivo de eventual interposição de recurso de apelação e/ou remessa necessária. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações dentro do prazo legal, bem como, na mesma ocasião, deve ser intimado o MPF para oferecer parecer. Neste último caso, havendo o MPF requerido vistas dos autos tão somente após a juntada das informações pela autoridade impetrada, devolva a Secretaria, via ato ordinatório, o prazo ao Órgão Ministerial para a emissão de parecer. 4. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Decorridos os prazos com ou sem a juntada das referidas peças, conclua-se o feito com urgência. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0063521-58.2026.4.05.8300
IMPETRANTE: MARCIA FIDELIS CAVALCANTE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CHARLES DIAS FLORENCIO - PE59540
AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE
IMPETRADO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA FIDELIS CAVALCANTE, neste processo já qualificada, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE. A impetrante objetiva, liminarmente, a determinação para a imediata análise e conclusão do seu procedimento administrativo, com o consequente restabelecimento provisório do benefício ou fixação de prazo exíguo para a referida decisão, além da subsequente confirmação da medida em sede de mérito. A parte impetrante alegou ser titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência, NB 530.684.022-8, o qual foi submetido a procedimento administrativo de reavaliação da deficiência instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), registrado sob o protocolo nº 499611774, com data de entrada em 11 de fevereiro de 2026. Narrou que cumpriu todos os atos que lhe competiam, tendo sido submetida à perícia médica e à avaliação social na data de 09 de junho de 2026 . Destacou que, não obstante a instrução esteja concluída, a autoridade previdenciária não emitiu decisão definitiva, mantendo o benefício com pagamento suspenso desde abril de 2026 , o que caracteriza inércia administrativa ofensiva ao direito líquido e certo à razoável duração do processo administrativo. Requereu o benefício da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação (ID 182997143). Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID 182997146 a ID 182997154). Por meio do despacho de ID 184127328, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, bem como a ciência do órgão de representação judicial do INSS e do Ministério Público Federal (ID 184127328, ID 184246569). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pela Advocacia-Geral da União, manifestou interesse em ingressar no feito e postulou a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança, invocando a ausência de interesse processual e a higidez do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.171.152 (ID 185659633). A AUTORIDADE IMPETRADA não prestou informações complementares de forma autônoma além da manifestação apresentada pela representação judicial autárquica (ID 185659633). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou parecer de mérito pelo prosseguimento e concessão da segurança pleiteada, para determinar à autarquia previdenciária a conclusão do procedimento administrativo de reavaliação no prazo de 30 (trinta) dias (ID 185058550). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente Mandado de Segurança qualifica-se como uma ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A configuração de tal direito líquido e certo é a chave para a análise do presente mandamus. Como é sabido, a Constituição Federal preceitua, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal regra, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, teve como objetivo fundamental evitar a demora excessiva e injustificada nos julgamentos dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos, conferindo um caráter de efetividade à prestação da tutela estatal. O pleito ora discutido tem como causa de pedir a mora da Administração Pública em ofertar resposta à parte que a provoca através do procedimento administrativo respectivo. É inquestionável, e agora princípio fundamental encartado na Constituição Federal, a garantia da razoável duração do processo, seja ele judicial ou administrativo, nos termos do já citado artigo 5º, inciso LXXVIII. De outro lado, é também

proclamado no texto constitucional que as administrações públicas são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, a elas garantindo-se recursos prioritários para a realização de suas atividades, conforme o artigo 37 da Constituição Federal. Sob o prisma do procedimento administrativo, tais preceitos se complementam e se reforçam mutuamente, na medida em que o aporte prioritário de recursos permitirá a consecução dos fins constitucionais da duração razoável do processo administrativo, visando a eficiência e a tempestividade da atuação estatal. Faz-se prudente diferenciar, de um lado, a mera caracterização da demora, conceito que não deve ser obtido de forma absoluta, mas, sim, relativa, em conformidade com a complexidade do caso e a capacidade operacional da Administração, e, de outro, o transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis ao julgamento justo, tendo em conta as peculiaridades específicas do caso concreto. A razoabilidade, nesse contexto, surge como um critério balizador para evitar tanto a inação administrativa quanto a exigência de prazos inexequíveis. A Lei nº 9.784/99, que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49, determina o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual prazo, desde que devidamente motivada. Por outro lado, conforme o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, a Administração Pública tem o prazo de 45 dias para julgar os requerimentos propostos junto ao INSS, prazo que vem sendo adotado pela jurisprudência como razoável para julgamento do processo administrativo pela autarquia federal, refletindo a necessidade de celeridade na apreciação de pleitos de natureza previdenciária. Sobre o objeto deste processo, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mediante a Nota Técnica de Governança do Dessobrestamento nº 25/2022, comunicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.385.015/PE (PJE 0810923-07.2020.4.05.8300), o relator, Ministro Alexandre de Moraes, negou seguimento ao recurso, aplicando ao processo de cunho individual os termos do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Tema nº 1.066). A conclusão foi que esses termos "possuem eficácia vinculante para toda e qualquer ação em que se impugna a demora do INSS na apreciação dos requerimentos administrativos de concessão/revisão de benefícios previdenciários e assistenciais". Este acordo estabeleceu prazos específicos para a análise de benefícios, a fim de padronizar e agilizar a atuação administrativa.
Diante do pronunciamento da Suprema Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, passo a adotar os parâmetros temporais expostos na transação, a saber: - Benefício assistencial à pessoa com deficiência; benefício assistencial ao idoso; aposentadorias, salvo por invalidez: 90 dias. - Pensão por morte; auxílio-reclusão; auxílio-acidente: 60 dias. - Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente); Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade): 45 dias. - Salário maternidade: 30 dias. No presente caso, resta evidenciada a caracterização da mora administrativa, porquanto o procedimento administrativo de Reavaliação de Deficiência, autuado em 11 de fevereiro de 2026 sob o protocolo nº 499611774, vinculado ao benefício assistencial NB 530.684.022-8 (ID 182997150), encontra-se pendente de decisão conclusiva. Conforme a prova pré-constituída dos autos, a avaliação social e a perícia médica foram realizadas na data de 09 de junho de 2026 (ID 182997151, ID 182997152). Portanto, já transcorreram mais de 90 (noventa) dias desde a data de entrada do procedimento e, igualmente, esgotou-se o prazo razoável posterior ao próprio encerramento material da fase instrutória, sem que houvesse prolação de decisão final pela Autarquia Previdenciária. Ressalte-se que a alegação autárquica de ausência de interesse de agir decorrente da moratória fixada no acordo coletivo homologado no RE 1.171.152 não prospera, uma vez que tal período transitório encontra-se há muito exaurido no cenário nacional e os prazos ali ajustados servem de baliza justamente para coibir a mora desarrazoada. No caso em tela, não foi apresentada qualquer justificativa administrativa legítima para a inércia posterior à instrução técnica (ID 185659633). A ineficiência e a lentidão do aparato administrativo não podem ser opostas ao cidadão como empecilho para o exercício de seus direitos fundamentais, sobretudo quando se trata de pessoa vulnerável que aguarda a regularização de benefício de caráter assistencial e alimentar. Reconheço, assim, o direito líquido e certo da parte impetrante para que seja concluído seu processo administrativo. Do Deferimento da Medida Liminar em Sentença Realço, à guisa de conclusão, que a fundamentação acima declinada evidencia a presença do fumus boni iuris, necessário ao deferimento da liminar, que permaneceu pendente de análise aprofundada desde a impetração, aguardando as informações da autoridade coatora. A mora administrativa prolongada, confirmada pela instrução processual, demonstra a probabilidade do direito invocado. O periculum in mora, a seu turno, afigura-se igualmente presente e de extrema relevância, na medida em que se trata de requerimento que tem pertinência com verba de caráter evidentemente alimentar, o que acarreta a necessidade de tal concessão e análise. No presente feito, a urgência avulta do fato de que o pagamento do benefício assistencial da impetrante encontra-se suspenso desde abril de 2026, privando segurada portadora de deficiência de seus meios regulares de subsistência enquanto aguarda indefinidamente a conclusão da reavaliação administrativa. Caso contrário, a parte impetrante, que busca a conclusão de revisão de benefício assistencial bloqueado, poderá sofrer danos de difícil ou incerta reparação, ficando prejudicada na sua própria subsistência e dignidade, haja vista deter o direito à conclusão do requerimento administrativo e à análise de seu pleito assistencial, que visa prover suas necessidades básicas e essenciais. Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o Procedimento Administrativo de Reavaliação de Deficiência, autuado sob o protocolo nº 499611774, referente ao benefício assistencial NB 530.684.022-8, no prazo inadiável de 30 (trinta) dias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da segurança, DEFIRO o pedido liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a mora administrativa e determinar à autoridade coatora que conclua o Procedimento Administrativo de Reavaliação de Deficiência, autuado sob o protocolo nº 499611774 (NB 530.684.022-8), no prazo de 30 (trinta) dias, já considerados os atos de instrução eventualmente necessários à sua finalização. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de

Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, com base no art. 496, § 3º, I (proveito econômico inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos), e § 4º, II (sentença fundada no Tema 1.066 da Repercussão Geral do STF), do CPC. Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-lhe baixa e posterior arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001005-84.2026.4.05.8402 AUTOR: JOSEFA IRANEIDE FELIPE DOS SANTOS TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO NADSON SALES DIAS - RN14305 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA TESTEMUNHA do(a) AUTOR: DIGMAR DANIEL COSTA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. É o breve relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado rural que complete sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente ao número de meses exigidos para implementação da carência do benefício requerido. Dispõe o art. 11 da Lei nº 8.213/1991, verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes físicas: (...); VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) § 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...). [grifos nossos] A legislação vigente exige, para fins de comprovação do tempo de atividade rural, a existência de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º da LBPS). Assim, para fins de reconhecimento e averbação do tempo de atividade rural, a parte autora deverá apresentar, além da prova testemunhal, início razoável de prova material que ampare as alegações formuladas pelas testemunhas. Para tanto, exige-se que os documentos sejam contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar e que indiquem o período e a função exercida pelo trabalhador, bem como que exista prova testemunhal robusta, que ampare os indícios decorrentes dos documentos apresentados. Não basta, para a comprovação de tal período, a mera existência de início de prova material ou de prova testemunhal considerados isoladamente, mas admite-se, apenas, a conjugação dos meios de prova, que demarquem satisfatoriamente o período que o segurado deseja ver reconhecido. Ressalte-se ainda que, nos termos do enunciado de Súmula nº 14 da TNU, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". No tocante à prova documental, a despeito de controvérsia inicialmente firmada, a Turma Nacional de Uniformização, refletindo jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem professado, já há algum tempo, remansoso entendimento no sentido de que "O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material" (PEDILEF 05091292220094058102), "Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc." (PEDILEF 05088252320094058102). Ademais, "O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto" (TNU, PEDILEF 00064097620104014300, rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 13/09/2013, p. 193/220). Com relação à descontinuidade de trabalho rurícola, para as hipóteses anteriores à Lei n. 11.718/2008, que incluiu o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91, o STJ definiu que, como não havia baliza legal, a perda de qualidade de segurado acompanha o período de graça (art. 15, II c.c. § 1º da Lei n. 8.213/91), senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, § 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE

ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal "ainda que de forma descontínua". 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado "período de graça". 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª. T., AgRg no REsp n. 1.354.939/CE, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/6/2014, DJe de 1/7/2014)." 7. Não foi um julgado de Seção ou de alguma forma hoje considerado como qualificado (art. 927 do CPC). Porém, é fato que vem sendo aplicado de forma reiterada por ambas as Turmas com competência para a matéria, donde configura-se em precedente fortemente persuasivo: 1ª. Turma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA. PERÍODO SUPERIOR A TRINTA E SEIS MESES. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PERDA. 1. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991. 2. Por não existir, antes do advento da Lei n. 11.718/2008, nenhum parâmetro legal que definisse a expressão "ainda que de forma descontínua", a referida regra, bem mais gravosa, não poderia ser aplicada retroativamente, razão pela qual a Primeira Turma desta Corte decidiu pela aplicação analógica do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, que disciplina a manutenção da qualidade de segurado àquele que, por algum motivo, deixa de exercer a atividade contributiva durante o denominado "período de graça". 3. Caso em que a condição de segurada especial da parte autora descaracterizou-se diante do exercício de atividade urbana por tempo superior a 36 (trinta e seis) meses. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, 1ª. T., AgInt no REsp n. 1.793.246/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019). Para os períodos a partir da Lei n. 11.718/2008, a descontinuidade não se confunde com interrupção (não havendo perda do período remoto, portanto) e a perda de qualidade por força do inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91 restringe-se ao período de 120 dias, podendo-se recuperá-la, quando for o caso, a partir do momento imediatamente seguinte: Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III). III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil (Tema 301 da TNU). Assim, para períodos anteriores à Lei n. 11.718/2008, conforme STJ, a descontinuidade pelo período de graça (24 meses), enseja ruptura e, portanto, perda do tempo rural remoto. Para os lapsos posteriores, não. De se registrar a observância dos demais termos da jurisprudência consolidada acima sobre o que se considera período que não é de atividade rural de subsistência. No mesmo sentido, é o entendimento da Turma Recursal do Estado: (...) 6. Com relação à descontinuidade de trabalho rurícola, para as hipóteses anteriores à Lei n. 11.718/2008, que incluiu o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91, o STJ definiu que, como não havia baliza legal, o prazo seria o da graça (art. 15, II c.c. § 1º da Lei n. 8.213/91), no total de 24 meses (12 meses mais 12 meses em caso de 120 meses de tempo de exercício de rurícola): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. ART. 11, § 9º, III, DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 11.718/08. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15 DA LEI 8.213/91. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os arts. 39, I, e 143 da Lei 8.213/91 dispõem que o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social na forma da VII do art. 11 [segurado especial], tem direito a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. 2. A norma previdenciária em vigor à época do ajuizamento da ação, antes do advento da Lei 11.718/08, não especificava, de forma objetiva, quanto tempo de interrupção na atividade rural seria tolerado para efeito da expressão legal "ainda que de forma descontínua". 3. A partir do advento da Lei 11.718/08, a qual incluiu o inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91, o legislador possibilitou a manutenção da qualidade de segurado especial quando o rurícola deixar de exercer atividade rural por período não

superior a cento e vinte dias do ano civil, corridos ou intercalados, correspondentes ao período de entressafra. Todavia, a referida regra, mais gravosa e restritiva de direito, é inaplicável quando o exercício da atividade for anterior à inovação legal. 4. A teor do disposto nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, diante da ausência de parâmetros específicos indicados pelo legislador originário, mostra-se mais consentânea com o princípio da razoabilidade a adoção, de forma analógica, da regra previdenciária do art. 15 da Lei 8.213/91, que garante a manutenção da qualidade de segurado, o chamado "período de graça". 5. Demonstrado que a parte recorrente exerceu atividade urbana por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de carência para a aposentadoria rural por idade, forçosa é a manutenção do acórdão recorrido. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª. T., AgRg no REsp n. 1.354.939/CE, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/6/2014, DJe de 1/7/2014)." 7. Não foi um julgado de Seção ou de alguma forma hoje considerado como qualificado (art. 927 do CPC). Porém, é fato que vem sendo aplicado de forma reiterada por ambas as Turmas com competência para a matéria, donde configura-se em precedente fortemente persuasivo: 1ª. Turma: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA. PERÍODO SUPERIOR A TRINTA E SEIS MESES. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PERDA. 1. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991. 2. Por não existir, antes do advento da Lei n. 11.718/2008, nenhum parâmetro legal que definisse a expressão "ainda que de forma descontínua", a referida regra, bem mais gravosa, não poderia ser aplicada retroativamente, razão pela qual a Primeira Turma desta Corte decidiu pela aplicação analógica do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, que disciplina a manutenção da qualidade de segurado àquele que, por algum motivo, deixa de exercer a atividade contributiva durante o denominado "período de graça". 3. Caso em que a condição de segurada especial da parte autora descaracterizou-se diante do exercício de atividade urbana por tempo superior a 36 (trinta e seis) meses. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, 1ª. T., AgInt no REsp n. 1.793.246/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019)." "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PRAZO DE CARÊNCIA POR PERÍODO SUPERIOR A 24 (VINTE E QUATRO) MESES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. EXCEÇÃO DO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003. INAPLICABILIDADE. 1. A aposentadoria por idade ao trabalhador rural será devida àquele que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. Inteligência dos arts. 48 e 143 da Lei n. 8.213/1991. 2. Caso em que o Tribunal de origem concluiu que estaria demonstrada a condição de segurada especial da parte autora, ressaltando que o exercício de atividade urbana por cerca de 28 (vinte e oito) meses não descaracterizaria seu vínculo rural, por ter sido breve em comparação aos 168 (cento e sessenta e oito) meses de trabalho agrícola. 3. Por não existir, antes do advento da Lei n. 11.718/2008, nenhum parâmetro legal que definisse a expressão "ainda que de forma descontínua", a referida regra, bem mais gravosa, não poderia ser aplicada retroativamente, razão pela qual a Primeira Turma desta Corte decidiu pela aplicação analógica do art. 15 da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado àquele que, por algum motivo, deixa de exercer a atividade contributiva durante o denominado "período de graça". 4. Não socorre à agravante a pretensão de estender o período de graça ao limite de 36 (trinta e seis) meses, porquanto o § 2º art. 15 da Lei de Benefícios acresce mais doze meses de manutenção da qualidade de segurado tão somente ao trabalhador que comprova a situação de desemprego por meio de "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", situação inaplicável aos rurícolas sem vínculos trabalhistas. 5. A exceção introduzida pela norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, ao permitir a dissociação da prova dos requisitos, restringe-se a benefícios específicos, entre os quais não se encontra a aposentadoria rural por idade, dirigida ao segurado especial, mas apenas aos beneficiários de aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, casos em que o cumprimento da carência se dá pelo efetivo recolhimento das contribuições. 6. Agravo interno desprovido. (STJ, 1ª. T., AgInt no REsp n. 1.572.229/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 24/5/2017)." 2ª. Turma. "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO LABOR EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR EM RAZÃO DE VÍNCULO DE TRABALHO URBANO. DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL. I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em síntese, à concessão de aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia, com efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo. Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. II - No tocante à descaracterização do labor em regime de economia familiar em razão de vínculo de trabalho urbano, o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, ao estabelecer que o tempo de labor rural seria computado, "ainda que de forma descontínua", afasta o entendimento de que esse tempo deveria ser ininterrupto, sem definir, entretanto, qualquer limite temporal para as possíveis interrupções, lacuna normativa que somente foi preenchida por ocasião da alteração promovida pela Lei n. 11.708/2008. III - Diante dessa lacuna na lei, o Superior Tribunal de Justiça considerou adequado o uso, por meio da analogia, do prazo previsto para o período de graça, conforme pode ser verificado de acordo com os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.550.757/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/8/2018, DJe 20/8/2018; AgInt no REsp n. 1.572.229/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 24/5/2017; AgRg no REsp n. 1.354.939/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe

1º/7/2014. IV - Sendo assim, observa-se, compulsando os autos, que a decisão recorrida está em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal, uma vez que considerou períodos laborados com lapso temporal de aproximadamente 20 anos - entre dois dos períodos - para a comprovação do requisito carência. V - Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar o reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte recorrida." VI - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª. T., AgInt no REsp n. 1.793.424/RS, rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/10/2019, DJe de 22/10/2019). "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 11.718/2008. TEMPO SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO EM PRECEDENTE DESTA CORTE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. MATÉRIA REPETITIVA. 1. No período anterior à vigência da Lei n. 11.718/2008, perde a qualidade de segurado especial aquele que interrompe a atividade rural por período superior ao da graça (AgRg no REsp 1.354.939/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 1º/7/2014). 2. O segurado especial tem que estar laborando no campo quando completar a idade mínima para aposentar-se por idade (REsp 1.354.908/SP - sistemática dos recursos repetitivos). 3. Agravo interno não provido. (STJ, 2ª. T., AgInt no REsp n. 1.550.757/PR, rel. Min. Og Fernandes, julgado em 14/8/2018, DJe de 20/8/2018)." 8. É dizer, para momento em que não havia norma legal expressa prevendo (= Lei n. 11.718/2008), razoável estabelecer-se o critério da graça. 9. Para os períodos a partir da Lei n. 11.718/2008, portanto nos interregnos regidos pela norma referida, a descontinuidade não se confunde com interrupção (não havendo perda do período remoto, portanto) e a perda de qualidade por força do inciso III do § 9º do art. 11 da Lei n. 8.213/91 restringe-se ao período de 120 dias, podendo-se recuperá-la, quando o caso, a partir do momento imediatamente seguinte: "Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III). III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil" (Tema 301 da TNU). 10. Assim, para períodos anteriores à Lei n. 11.718/2008, conforme STJ, a descontinuidade pelo período de graça (24 meses), enseja ruptura e, portanto, perda do tempo rural remoto. Para os lapsos posteriores, não. De se registrar a observância dos demais termos da jurisprudência consolidada acima sobre o que se considera período que não é de atividade rural de subsistência. (TRRN, processo 0001579-21.2023.4.05.8400, Juiz federal Relator Francisco Glauber Pessoa Alves, julgado em 02.02.2024) (Grifos acrescidos) No caso em análise, O requisito etário restou incontroverso e documentalmente provado (ID 149447471), constando que a autora nasceu em 09/09/1969, tendo completado 55 anos em 09/09/2024, data anterior ao requerimento administrativo de 23/09/2024 (NB 209.250.714-6; ID 149447482, p. 1). Para a comprovação da atividade rural, a autora apresentou conjunto documental expressivo e contemporâneo, consubstanciado por: Ficha de inscrição e admissão no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa Nova/RN em 28/09/2006, na qual foi qualificada como agricultora (ID 149447479); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Lagoa Nova (ID 149447473); Histórico e prontuários médicos da Unidade de Saúde da Família do Povoado Manoel Domingos, registrando a profissão de trabalhadora rural/agricultora (ID 149447481 / ID 149447483, p. 7-11); Notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas no Povoado Manoel Domingos (ID 149447483, p. 15-20); Declaração da Secretaria Municipal de Agricultura de Lagoa Nova/RN, atestando o atendimento da autora pelo programa de corte de terra ("Roça Fácil") nos anos de 2023 e 2024 (ID 149447483, p. 21); Fichas de matrícula escolar de seus dependentes com anotação de residência na zona rural (ID 149447480 / ID 149447483, p. 22-28); Contrato e declaração de comodato rural sobre imóvel localizado no Assentamento Santana / Povoado Manoel Domingos (ID 149447475 e ID 149447476); Dossiê Social do Cadastro Único (CadÚnico), informando a condição de "Família de Agricultores Familiares" na Zona Rural de Lagoa Nova/RN (ID 166127832); Extratos do CNIS (ID 149852844) sem qualquer anotação de vínculo de emprego ou remuneração de natureza urbana. Em atenção à determinação judicial de realização de perícia social (ID 161782240), a assistente social designada acostou aos autos o laudo pericial (ID 170258128) e os registros fotográficos (ID 170258130). Ao proceder ao exame detalhado do estudo social elaborado, verifica-se que a perita realizou visita in loco no dia 06/06/2026, no Povoado Manoel Domingos, zona rural do Município de Lagoa Nova/RN, constatando que a a autora reside em regime de coabitação com o irmão (agricultor), a cunhada e a sobrinha, em moradia simples de 6 (seis) cômodos, desprovida de bens de elevado valor. A subsistência do núcleo familiar é mantida pelo labor agrícola e pela complementação de benefício de transferência de renda (Programa Bolsa Família), sem qualquer indicativo de patrimônio incompatível com o meio rural. Certificou a expert a presença de instrumentos e ferramentas manuais de lavoura (como enxadas e foices) e a existência de cultivo ativo de milho, feijão e fava em área estimada em cerca de 2.000 covas, além da criação doméstica de galinhas e bovinos pertencentes ao irmão da autora, tudo devidamente corroborado pelo acervo fotográfico de ID 170258130. Os moradores locais ouvidos durante a diligência pericial declararam expressamente que a demandante é conhecida por "Moça de Valdemar", que residiu por longos anos no Povoado com a genitora e que, após o falecimento desta, passou a residir com o irmão, a quem auxilia rotineiramente nas atividades de cultivo agrícola na terra. No que tange à anotação pericial de que a demandante "permanece a maior parte do tempo no município de Natal/RN", nota-se que os fatos narrados na localidade não vieram acompanhados de qualquer indício material de fixação de residência ou de exercício de atividade urbana na capital, como contratos, contas de consumo ou vínculos formais, tratando-se de ausências que não descaracterizam o seu núcleo de vida no campo Essa circunstância foi plenamente

superada e esclarecida na fase de instrução oral, restando evidenciado que a autora apenas realizou visitas pontuais e esporádicas a Natal/RN para prestar cuidados a sua filha que enfrentava quadro de depressão, sem que isso configurasse fixação de residência urbana ou ruptura do exercício da agricultura de subsistência em Lagoa Nova/RN. Portanto, longe de infirmar a pretensão da autora, o laudo pericial social consolida a sua vinculação fática, material e comunitária ao meio rural, demonstrando a subsistência campesina em regime de economia familiar. A instrução probatória foi aperfeiçoada em sede de audiência com a oitiva de testemunhas (ID 189239584 e ID 189239586). Em depoimento pessoal, a autora reiterou que sempre viveu no Povoado Manoel Domingos, residindo atualmente com seu irmão, que nunca trabalhou com registro em CTPS e que planta feijão, milho e fava no lote do Assentamento José Milanês, criando apenas galinhas. Esclareceu expressamente que seus deslocamentos a Natal se deram unicamente para dar assistência temporária à filha com problemas de depressão, consistindo em estadias curtas de poucos dias, estando há cerca de um ano sem retornar àquela comarca, permanecendo a lavoura sob os cuidados do irmão em tais intervalos. A testemunha Carlos Antonio da Silva confirmou sob compromisso que conhece a autora há mais de 20 (vinte) anos e que seu único labor sempre foi a agricultura no lote familiar, desempenhando o plantio de culturas tradicionais, colheita de castanha e capina, além de ratificar que os deslocamentos para a capital visavam tão somente visitar a filha. A testemunha Digmar Daniel Costa Santos prestou depoimento no mesmo sentido, asseverando conhecer a demandante desde a infância, atestando sua constante condição de agricultora com plantações de milho, feijão e fava no Povoado Manoel Domingos, indicando frequência anual mínima de deslocamento para ver a filha em Natal. Cumpre realçar que o INSS, embora devidamente intimado para os atos processuais (ID 186290227 e ID 186290228), protocolou manifestação informando expressamente o desinteresse em comparecer à audiência de instrução (ID 188262178), não tendo se feito presente ao ato. Com essa conduta processual, a autarquia ré absteve-se de contraditar os depoimentos e não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II, do CPC. Existindo início razoável de prova documental, corroborado por laudo social conclusivo quanto à realidade campesina e chancelado por prova oral hígida e convergente, o acolhimento do pedido é medida imperativa. A Data de Início do Benefício (DIB) é devida a partir da Data de Entrada do Requerimento administrativo (DER: 23/09/2024, ID 149447482). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER (23/09/2024) e DIP em 1º/10/2026. Os atrasados devem ser pagos por intermédio de RPV ou PRECATÓRIO, com incidência de correção monetária e juros na forma do Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 990, de 3 de julho de 2026, que incorpora alterações da EC nº 136/2025, o Tema 1.207 do STJ e a Lei nº 14.905/2024, respeitada a prescrição quinquenal. Em face das peculiaridades do caso, tendo em vista se tratar de prestação de natureza alimentar e ser a parte economicamente hipossuficiente, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA para que o INSS, através da Central Especializada de Análise de Benefícios - Demandas Judiciais - CEAB-DJ, implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Autoriza-se, desde logo, a compensação de valores eventualmente já pagos pela Autarquia Previdenciária em favor do requerente a título do mesmo benefício, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Escoado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publicação e registro decorrem da validação deste ato no Sistema. Intimem-se. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003483-53.2026.4.05.8503 AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA SOARES XIMENES - SE9774 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Declaração de renúncia dos valores que excederem ao teto do JEF, para fins de fixação de competência. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0801381-16.2025.4.05.8000 REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENIO CESAR CORDEIRO DE OLIVEIRA - AL11563 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IZALDY BARBOSA DE AQUINO - AL10368 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 DECISÃO Da análise dos autos, verifica-se que a parte exequente inaugurou o presente cumprimento provisório de sentença ((ID 92219673) buscando executar o título judicial formado nos autos da ação ordinária nº 0801235-82.2019.4.05.8000 (ID 92221095), no qual foi julgada parcialmente procedente a demanda para condenar a Caixa Econômica Federal ao ressarcimento a título de danos materiais decorrentes de fraudes e desfalques bancários no importe de R$ 191.905,00 (cento e noventa e um mil novecentos e cinco reais), a ser atualizado monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da data do ato ilícito

em 12/03/2013, com honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (IDs 92219673). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação apontando excesso de execução (ID 92220603), oportunidade em que defendeu que os juros moratórios deveriam fluir a contar da citação e noticiou a realização de depósito voluntário pretérito na ação de conhecimento no montante de R$ 231.274,68 (duzentos e trinta e um mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) em novembro de 2023 (ID 92219332), efetuando, ainda, depósito em garantia no valor incontroverso de R$ 349.239,29 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e nove reais, e vinte e nove centavos) cf. ID 92219526, e depósito em garantia da fração controvertida no importe de R$ 415.134,67 (quatrocentos e quinze mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos) cf. ID 92219621, em março de 2025. Ato contínuo, sobreveio a sentença de ID 92219536, integrada pela decisão proferida em sede de embargos de declaração (ID 118043817), a qual acolheu a manifestação da Contadoria Judicial e homologou a conta de liquidação no saldo devedor remanescente de R$ 181.910,73 (cento e oitenta e um mil, novecentos e dez reais e setenta e três centavos) atualizado até março de 2025, sendo R$ 165.373,39 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) devidos à exequente e R$ 16.537,34 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, fixando, consequentemente, o valor total devido pela instituição financeira no montante global de R$ 413.185,41 (soma do depósito voluntário de R$ 231.274,68 com o saldo de R$ 181.910,73). Irresignada com os critérios adotados quanto ao termo inicial dos juros moratórios, a exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0005390-95.2025.4.05.0000, no qual a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso, determinando expressamente que tanto a correção monetária quanto os juros de mora fluam a contar da data do evento danoso (12/03/2013), em estrita obediência à coisa julgada e aos Enunciados sumulares nº 43 e nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, decisum esse acobertado pelo trânsito em julgado certificado nos autos (ID 161553259). Por outro lado, após a decisão interlocutória de ID 140056713 indeferir o requerimento de expedição de alvará para levantamento da quantia incontroversa de R$ 413.185,41 (quatrocentos e treze mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) sob a justificativa de ausência de trânsito em julgado na ação principal, a exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0002095-16.2026.4.05.0000 (ID 178472957), tendo a Primeira Turma do egrégio TRF da 5ª Região dado provimento ao instrumental para autorizar o levantamento imediato da quantia incontroversa, decisão colegiada que igualmente transitou em julgado (ID 178472955). Por sua vez, a exequente postulou a incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da fase executiva com fulcro no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (ID 184600087), ao passo que a Caixa Econômica Federal requereu a remessa dos autos ao órgão auxiliar para refazimento da conta conforme as balizas fixadas no agravo de instrumento supracitado (ID 186480066). Decido. De início, acolho a petição de ID 188990810 para chamar o feito à ordem e tornar expressamente sem efeito a decisão de ID 188951079, tendo em vista a ocorrência de manifesto erro material com a inserção por equívoco de pronunciamento judicial estranho à relação processual, alusivo a processo diverso. No mais, diante do trânsito em julgado certificado no Agravo de Instrumento nº 0002095-16.2026.4.05.0000 (IDs 178472955 e 178472957), resta superado o óbice elencado em decisão anterior, impondo-se o imediato cumprimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região para autorizar o levantamento do valor incontroverso de R$ 413.185,41 (quatrocentos e treze mil cento e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), observada a divisão proporcional já homologada na sentença de ID 92219536 e na conta da Contadoria Judicial de ID 92220258: a) R$ 371.866,86 (trezentos e setenta e um mil oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) em favor da exequente MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA (soma de R$ 210.249,71 depositados em novembro de 2023 com R$ 161.617,15 provenientes do depósito efetuado em março de 2025); b) R$ 41.318,55 (quarenta e um mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) a título de verba honorária sucumbencial em favor dos patronos constituídos pela exequente (soma de R$ 21.024,97 depositados em novembro de 2023 com R$ 20.293,58 provenientes do depósito efetuado em março de 2025). 10. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais e ordens de pagamento, ressalvando-se que o saldo remanescente existente nas respectivas contas judiciais vinculadas permanecerá retido até ulterior deliberação deste Juízo. 11. Isso posto, considerando que a exequente litiga sob o pálio da justiça gratuita (ID 92220896), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a realização de liquidação e elaboração de novos cálculos aritméticos, em estrito cumprimento ao acórdão transitado em julgado no Agravo de Instrumento nº 0005390-95.2025.4.05.0000 (ID 161553259), observando-se as seguintes balizas técnicas: I - Valor originário da condenação a título de dano material fixado em R$ 191.905,00 (cento e noventa e um mil novecentos e cinco reais), posicionado em 12/03/2013; II - Atualização monetária calculada pelos indexadores do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a contar de 12/03/2013 (data do evento danoso); III - Juros moratórios incidentes desde 12/03/2013 (data do evento danoso), na forma do julgado proferido pela Turma recursal e dos Enunciados sumulares nº 43 e nº 54 do Superior Tribunal de Justiça; IV - Dedução dos valores depositados judicialmente pela Caixa Econômica Federal (abatendo-se o depósito voluntário de R$ 231.274,68 em novembro de 2023 e os depósitos em garantia formalizados em março de 2025), operando-se o abatimento na proporção de capital e juros em suas respectivas datas de efetivação; V - Verba honorária sucumbencial arbitrada no patamar de 10% (dez por cento) sobre a condenação, consoante estabelecido na fase de conhecimento. 12. Por cautela, difiro a análise do pedido formulado pela exequente quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (ID 184600087) para momento posterior ao retorno dos autos da Contadoria Judicial, ocasião em que o saldo devedor remanescente estará devidamente liquidado segundo os parâmetros fixados pela superior instância. 13. Apresentados os cálculos pela Contadoria, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias

(art. 477, § 1º, do CPC), voltando o feito concluso em seguida para deliberações. 14. Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença". 15. Intimações devidas. Demais providências necessárias. Maceió, data da validação no sistema. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003414-70.2025.4.05.8401 AUTOR: VITOR VINICIUS MARQUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE CARLOS DE BRITO - RN20450 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com base no art. 152, VI, do CPC, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(a) documento/petição retro. Mossoró/RN, datado eletronicamente. assinado eletronicamente GIANNI LOPES SANTOS PEDROSA Servidor(a) da 8ª Vara Federal da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034231-50.2025.4.05.8100 AUTOR: ANDREA FIGUEIREDO DE ALENCAR ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DE ARAUJO FELIX - CE33461 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, tendo em vista a petição de ID 156046850, intime-se o advogado substabelecido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do art. 26, da Lei nº 8.906 (Estatuto da OAB). Data supra. Ana Walesca de Castro Alves Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026920-59.2026.4.05.8201 AUTOR: F. B. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VERONICA DE OLIVEIRA BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; Anexar ao processo atestado médico recente (datado de, no máximo, seis meses), contendo o CID da doença alegada. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013144-59.2026.4.05.8308 IMPETRANTE: APOIO E SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HUGO GIESTA SOARES - PE37205 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, e sob pena de extinção prematura do feito (art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil), recolher custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803885-65.2025.4.05.8300 AUTOR: ELISANGELA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS ENOCK SIQUEIRA DE LIMA - PE42883 ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITOR NASCIMENTO SANTOS - PE56750 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TERCEIRO INTERESSADO ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 DESPACHO Oficie-se ao Banco Santander, através do e-mail informado no ID. 171008725, para cumprimento do despacho ID. 121630916, no prazo de 15 dias,

observando-se as informações prestadas pela parte autora (ID. 182551390) e enviando ao aludido banco os documentos indicados pela parte autora na sua manifestação (ID. 182551390).

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006914-22.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SIMONE ARAUJO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ JOSE LEANDRO DOS SANTOS - CE45683 e SERGIO MACIEL PINHEIRO - CE31736 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091043-78.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCA ELIANA SOUSA VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DANIELE LEITE SINDEAUX - CE55556 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Dispensável se o benefício for para segurado especial (rurícolas e pescadores). Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0021963-97.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCIEL DA SILVA MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: DR. THIAGO CÂMARA RODRIGUES - RN8155 RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O FRANCIEL DA SILVA MELO, qualificado nos autos e através de advogado habilitado, propõe ação cível de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificada, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente do atraso na entrega de unidade habitacional integrante do empreendimento Residencial Mirante Lima e Silva, mediante aplicação de cláusula penal moratória a contar de 29 de junho de 2018 até a efetiva entrega do imóvel em 20 de julho de 2023, além de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega o autor, em suma, que: a) em 28 de fevereiro de 2014 firmou com a ré contrato de compra e venda e alienação fiduciária para aquisição de um imóvel localizado na Rua Tenente Petronilo Diogo da Silva, s/n.º, apto 302, bloco "A", do Residencial Mirante Lima e Silva, bairro Bom Pastor, Natal/RN, CEP: 59.060-110; b) o prazo para conclusão das obras limitava-se a 24 (vinte e quatro) meses a contar da assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA; c) escoado o prazo em 28 de fevereiro de 2016 o empreendimento não foi entregue; d) em 20 de julho de 2023 recebeu as chaves do seu apartamento, com atraso de aproximadamente 90 (noventa) meses; e) o atraso resultou de entraves existentes entre CAIXA e Construtora, conforme se verifica nos autos do Processo n.º 0808127-10.2015.4.05.8400, em curso perante a 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte; f) a retomada do canteiro de obras pela CAIXA ocorreu em 29 de junho 2018 e o entendimento jurisprudencial passou a ser o de que a responsabilidade pelos danos decorrentes do atraso persistente tornou-se exclusiva da Instituição bancária, sendo este o marco temporal a partir do qual a presente ação se fundamenta. Atribui à causa o valor de R$ 100.712,15 (cento mil setecentos e doze reais e quinze centavos). Junta documentos e pede a gratuidade da justiça. Intimada para juntar aos autos os comprovantes de rendimentos atualizados para aferição do alegado estado de carência econômica, a parte autora cumpriu a determinação. Em contestação, a CAIXA argui ilegitimidade passiva sob o argumento de que teria atuado exclusivamente como agente financeira, sem responsabilidade pela execução das obras ou pela entrega do imóvel. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, impugnando a pretensão indenizatória e a aplicação da cláusula penal moratória. Em réplica, a parte autora alega que a efetiva entrega das chaves ocorreu em 20 de julho de 2023, agirmanfo que a data estaria documentalmente comprovada nos autos. É o que importa relatar. Pela análise dos documentos disponíveis não foi possível identificar comprovante específico que demonstre a efetiva entrega das chaves ao demandante na data informada pela pessoa parte autora. Considerando que a definição do termo final do período de atraso é relevante para a análise do pedido indenizatório e para a eventual apuração do valor devido a título de cláusula penal moratória, mostra-se necessária a complementação da documentação. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento comprobatório da efetiva entrega das chaves do imóvel. Transcorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Intime-se. Natal/RN, data de assinatura no sistema. (assinado digitalmente) JANÍLSON BEZERRA DE SIQUEIRA Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA SÉTIMA VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCESSO: 0047872-62.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): JEAN DE OLIVEIRA NUNES Advogado(s) do reclamante: MONICA PATRICIA MATIAS ANDRADE LEÃO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONICA PATRICIA MATIAS ANDRADE LEÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica Vossa Senhoria intimada da decisão proferida nos autos. João pessoa, 13 de outubro de 2026. LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0055716-54.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DE LIMA REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: IVANILDA SEVERINA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULLIANA GABRIELLY NASCIMENTO BENVENUTO DE SOUZA - PE42290 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE IMPETRADO SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por J. A. D. L., pessoa civilmente incapaz representada por sua genitora IVANILDA SEVERINA DA CONCEICAO, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CARUARU/PE. O impetrante objetiva a imediata reabertura e regular conclusão do processo administrativo relativo ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência (NB 102.731.094-7, protocolo nº 1585923235), mediante a anulação do ato de cancelamento sumário da postulação e o restabelecimento do pagamento mensal do benefício (ID 177572992). Sustentou que é titular do amparo assistencial concedido em 20/08/1996, há cerca de três décadas, em virtude de graves limitações decorrentes de paralisia cerebral congênita e retardo mental grave decorrentes de sofrimento fetal (CIDs G80 e F78.1), condições clínicas permanentes, irreversíveis e incapacitantes que demandam cuidados contínuos de terceiros (ID 177574441 e ID 177573028). Noticiou que a autarquia instaurou procedimento de revisão bienal (protocolo nº 1585923235), procedendo ao bloqueio preventivo do benefício; que a representante legal compareceu à APS Vitória de Santo Antão/PE em 05/02/2026 para os devidos agendamentos; contudo, o sistema corporativo do INSS agendou a realização da avaliação social para 14/07/2026 na APS Caruaru/PE e a perícia médica para o dia 29/03/2026 na Agência da Previdência Social de Itabuna, no Estado da Bahia, localizada a mais de 700 quilômetros do domicílio da família (ID 177574442). Nada obstante a absoluta impossibilidade fática e financeira de deslocar pessoa acamada e desprovida de locomoção em viagem interestadual, aduziu que em 30/04/2026 a autarquia procedeu ao cancelamento sumário do feito e à cessação definitiva do benefício sob o fundamento de não comparecimento à perícia médica, cancelando igualmente a avaliação social que já se encontrava outrora aprazada (ID 177573022 e ID 177574442). Defendeu a nulidade do ato por vício no motivo determinante, destacando que os beneficiários com deficiência permanente e irreversível estão dispensados de reavaliação periódica por força da Lei nº 15.157/2025 e que a realização de perícias a pessoas com mobilidade reduzida deve observar a circunscrição domiciliar. Requereu medida liminar e, ao final, a concessão da segurança (ID 177572992). O despacho de ID 179503601 deferiu o benefício da gratuidade da justiça, postergou a apreciação da medida liminar para após a notificação da autoridade coatora, determinou a cientificação do órgão de representação judicial da autarquia previdenciária e a oitiva do Ministério Público Federal. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou interesse jurídico na demanda, requerendo seu ingresso no feito e a intimação da Procuradoria Federal dos atos processuais (ID 180093972). A autoridade impetrada prestou informações por meio do Ofício SEI nº 2012/2026/GEXCAR (ID 182566637), acompanhado de relatórios internos (ID 182566639 e ID 182566641), suscitando preliminar de ausência superveniente de interesse processual e defendendo a legitimidade da cessação diante da ausência não justificada ao exame agendado em Itabuna/BA. O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando deixar de se pronunciar quanto ao mérito da controvérsia, ante a inexistência de interesse público primário que justificasse a sua intervenção (ID 184153168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Mandado de Segurança é a via processual constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 12.016/2009, destinada à tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública. A demonstração de tal direito pressupõe a existência de prova documental pré-constituída dos fatos alegados, inexistindo espaço para dilação probatória durante o rito mandamental. De início, verifica-se que a presente ação mandamental foi ajuizada em 31/07/2026 (ID 177572988), impugnando o ato administrativo de cessação formalizado em 30/04/2026 e comunicado postalmente em maio de 2026 (ID 182566639 e ID 177573015). Respeitou-se, portanto, com folga, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autoridade impetrada, porquanto o encerramento do processo administrativo e o cancelamento formal do benefício previdenciário (ID 182566641) caracterizam inequívoca pretensão resistida da Administração, prescindindo de novo esgotamento da via administrativa. Estão preenchidos todos os pressupostos processuais e as condições da ação, impondo-se a análise do mérito da pretensão. A atividade administrativa submete-se estritamente aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), assim como aos preceitos do contraditório, da ampla defesa e da motivação cogente dos atos administrativos,

previstos na Lei nº 9.784/1999. Nos termos do artigo 50, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos devem ser motivados, com explicitação clara e congruente de seus pressupostos de fato e de direito. No caso vertente, o exame dos autos administrativos relativos ao protocolo nº 1585923235 (NB 102.731.094-7) revela manifesto e inescusável erro de processamento do órgão previdenciário, infirmando a higidez do motivo determinante do cancelamento. Com efeito, o encerramento do processo administrativo em 30/04/2026 fundou-se na premissa fática de que o interessado não teria comparecido para realização de exame pericial em 29/03/2026 (ID 182566639, e ID 177573022). Ocorre que o acervo probatório pré-constituído demonstra exatamente o inverso. O impetrante é beneficiário do amparo assistencial de prestação continuada desde 20/08/1996 (ID 177574441), em razão de quadro permanente de paralisia cerebral por anóxia no parto associada a retardo mental grave (CIDs G80 e F78.1), tratando-se de pessoa totalmente incapaz e dependente de terceiros (ID 177573028). Instaurada a tarefa de reavaliação bienal nº 1585923235, a genitora compareceu à APS Vitória de Santo Antão/PE em 05/02/2026 para os devidos agendamentos, obtendo a marcação da avaliação social para o dia 14/07/2026 na APS Caruaru/PE (ID 182566639). Nada obstante o domicílio do impetrante em Vitória de Santo Antão/PE, o sistema da autarquia agendou a realização da perícia médica na APS Itabuna, no Estado da Bahia, a mais de 700 quilômetros de distância (ID 182566639), configurando imposição manifestamente desarrazoada que desconsiderou por completo a vulnerabilidade extrema e a incapacidade física e cognitiva do requerente. Nas situações em que a locomoção do beneficiário impõe ônus desproporcional decorrente de limitação funcional severa, a legislação de regência prevê expressamente o atendimento pericial no próprio domicílio do interessado ou no local de sua residência (artigo 41-A do Decreto nº 6.214/2007, artigo 101, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e artigo 95, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015). Em 30/04/2026, a autoridade administrativa encerrou o processo e cessou em definitivo o pagamento da verba alimentar (ID 182566639), cancelando por consequência a avaliação social que já se encontrava regularmente marcada para momento futuro (14/07/2026), antes mesmo de completada a instrução técnica indispensável prevista no artigo 40-B da Lei nº 8.742/1993. Ademais, nos exatos termos do artigo 21, § 5º, da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 15.157/2025, o beneficiário do amparo assistencial é expressamente dispensado de avaliação médico-pericial periódica desde que o impedimento seja permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro, hipóteses que sequer foram cogitadas no âmbito administrativo. Configura-se manifesta contradição interna e manifesto equívoco do motivo determinante, pois a exigência pericial decorreu de agendamento arbitrário em localidade geográfica inacessível e a própria reavaliação periódica encontra-se dispensada por expressa disposição legal. Havendo dissociação insuperável entre os motivos declarados pela autoridade e a verdade documental constante dos autos do procedimento, impõe-se a anulação da decisão de cancelamento administrativo, com a determinação de imediata reabertura do processo administrativo e o restabelecimento do benefício outrora concedido. Desse modo, impõe-se a anulação da decisão de cancelamento administrativo e a restauração do trâmite do requerimento sob o protocolo nº 1585923235, bem como o imediato restabelecimento do benefício nº 102.731.094-7. Caso a autoridade coatora entenda indispensável a realização da reavaliação biopsicossocial do impetrante por fundada e motivada suspeita de irregularidade, deverá realizar os exames (perícia médica e avaliação social) obrigatoriamente na APS do domicílio do autor (Vitória de Santo Antão/PE) ou por meio de perícia domiciliar (artigo 41-A do Decreto nº 6.214/2007), ficando terminantemente vedada qualquer suspensão ou bloqueio do pagamento até a conclusão válida e regular do procedimento administrativo. Por fim, cumpre destacar que, como o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a ordem de pagamento dos atrasados deve incidir a partir da data da impetração (31/07/2026), nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, ficando ressalvada a busca dos valores pretéritos à impetração nas vias ordinárias. DO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR EM SENTENÇA A apreciação do pedido liminar foi postergada por este Juízo no despacho inaugural (ID 179503601). Os requisitos autorizadores previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 300 do CPC encontram-se plenamente preenchidos. A probabilidade do direito resta patente diante da comprovação cabal de que a deficiência neurológica do impetrante é permanente e irreversível, atraindo a incidência do artigo 21, § 5º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação conferida pela Lei nº 15.157/2025), somada ao evidente equívoco no agendamento do exame pericial a centenas de quilômetros de sua residência e ao cancelamento sumário do feito antes mesmo da realização da avaliação social já aprazada. O perigo da demora é evidente e decorre do caráter essencialmente alimentar do Benefício de Prestação Continuada, destinado a garantir a subsistência e o mínimo existencial de pessoa com incapacidade total em situação de vulnerabilidade social, revelando-se inadmissível postergar o restabelecimento da verba para momento futuro ao trânsito em julgado. Por conseguinte, defiro a tutela de urgência nesta sentença, ordenando o cumprimento imediato das providências cabíveis pela autoridade impetrada. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade do ato de cancelamento administrativo proferido em 30/04/2026 no âmbito do protocolo nº 1585923235 e determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CARUARU/PE e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação: a) Procedam ao imediato restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada (NB 102.731.094-7) em favor do impetrante J. A. de L., restabelecendo a regularidade dos pagamentos mensais; b) Procedam à imediata reabertura do processo administrativo sob o protocolo nº 1585923235, considerando que beneficiários do BPC/LOAS com deficiência permanente, irreversível ou irrecuperável estão dispensados da reavaliação periódica (perícia médica) do INSS, conforme o artigo 21, § 5º, da Lei nº 8.742/1993 (com redação da Lei nº 15.157/2025), salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro; c) Caso a autoridade entenda indispensável a reavaliação biopsicossocial do impetrante em razão de justificada suspeita, que realize os exames (perícia médica e avaliação social) obrigatoriamente na APS

do domicílio do autor (Vitória de Santo Antão/PE), ou por meio de perícia domiciliar (artigo 41-A do Decreto nº 6.214/2007), vedada qualquer suspensão ou bloqueio do benefício até a conclusão válida do procedimento; d) Efetuem o pagamento dos valores atrasados devidos a partir da data da impetração (31/07/2026), nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, com incidência de correção monetária pelo IPCA e juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública, ressalvada a busca das competências pretéritas à impetração nas vias ordinárias. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença, com urgência e por meio eletrônico, à autoridade coatora para imediato cumprimento, bem como ao órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social (artigo 13 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais dispensadas em virtude da gratuidade da justiça já deferida (ID 179503601). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme estabelece o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091024-72.2026.4.05.8100 AUTOR: M. H. M. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RICARDENIA DA SILVA MACHADO ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA - CE34388 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA - CE34388 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194200423 - Recurso Inominado REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS 13/10/2026 10:43 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007593-04.2026.4.05.8501 AUTOR: NILVANIA SANTOS SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA CAMILA DE GOES AZEVEDO COSTA - SE15610 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JEOVANY DA SILVA - AL12367 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 6ª Vara Federal de Sergipe: 1. Cito a parte demandada para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa e, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico em relação à perícia social rural a ser designada, na forma do item 5, conforme os arts. 9º, 11, caput, e 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar os dados já informados nos autos ou, caso estejam incompletos ou desatualizados, prestar as informações necessárias à realização da perícia social rural a ser designada, na forma do item 5, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, caso a omissão inviabilize a realização da diligência, indicando: a) endereço completo e atualizado do local onde reside, com ponto de referência e demais informações que facilitem sua localização; b) caso exerça a atividade rural em local diverso de sua residência, o endereço ou a localização do imóvel em que trabalha, com ponto de referência e demais informações úteis à sua identificação e acesso; c) caso a residência ou o imóvel rural referidos nos itens anteriores não possuam endereço formal, informações suficientes para possibilitar sua localização pelo(a) assistente social; d) número de telefone para contato; e e) eventual apelido ou nome pelo qual é conhecida na comunidade. 3. No mesmo prazo do item 2, poderá a parte autora, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Após o decurso dos prazos estabelecidos nos itens 1 e 2, caso a parte autora não tenha prestado as informações solicitadas no item 2 e os dados já constantes dos autos sejam insuficientes para a realização da diligência, façam-se os autos conclusos. 5. Encerrados os prazos previstos nos itens 1 e 2, e disponíveis nos autos informações suficientes para a realização da diligência, não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra nem se mostrando necessária ou mais adequada a produção de prova diversa, designe-se perícia social rural, destinada à apuração das circunstâncias relacionadas ao alegado exercício de atividade rural e à qualidade de segurado(a) especial da parte autora, fixando-se os honorários periciais em R$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), valor máximo estipulado na Tabela V do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014, com a redação dada pela Resolução CJF n. 937/2025. 6. Para fins de registro no sistema, a perícia deverá ser cadastrada na mesma data de sua designação. A data cadastrada não corresponderá à data de realização

da diligência pelo(a) assistente social, nem representará agendamento prévio da visita à parte autora. 7. O(a) assistente social deverá responder ao formulário padronizado de quesitos deste Juízo e aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como examinar a documentação administrativa constante dos autos, apresentando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data registrada no sistema para a realização da perícia. 8. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 9. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos. MARCELA GARCIA DIAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023077-62.2026.4.05.8500 AUTOR: THIAGO SANTOS BOMFIM ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIVELTON COSTA SANTOS - SE15488 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA ALIRA DE SOUZA SANTOS - SE9670 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 0023077-62.2026.4.05.8500 AUTOR: THIAGO SANTOS BOMFIM Advogado(s) do reclamante: ELIVELTON COSTA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIVELTON COSTA SANTOS, ANA ALIRA DE SOUZA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 e p.u. c/c art. 485, I, ambos do CPC/2015 - aplicável subsidiariamente - devendo providenciar/anexar aos autos as solicitações abaixo descritas: - Juntar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA (em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG [em caso de parentesco], contrato de aluguel [em caso de locação] ou declaração do proprietário do imóvel afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do proprietário (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica, água, telefone ou outro documento de caráter público ou, em última hipótese, declaração firmada por autoridade pública, qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito [ano do ajuizamento da ação]). INTIME-SE. Cumprida(s) a(s) diligência(s) acima elencadas, fica determinado que: De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0084265-92.2026.4.05.8100 AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUSA, MARIA DO LIVRAMENTO ARAUJO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO - CE24009 ADVOGADO do(a) AUTOR: RYAN AQUINO CARNEIRO - CE48635 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de procedimento comum cível, com pedido de tutela provisória, ajuizado por JOEL PEREIRA DE SOUSA e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão reside em declaração de nulidade de leilão extrajudicial posto que a ré não teria comprovado a notificação pessoal dos devedores fiduciantes e ainda publicado edital contendo matrícula divergente da matrícula real do imóvel, circunstâncias que teriam violado o devido procedimento legal e impedido o exercício do direito de purgação da mora pelos autores. Deferido pedido de justiça gratuita. Manifestação da CAIXA sustenta que não estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, pois os autores não demonstraram nem a probabilidade do direito alegado nem o perigo de dano, além de a medida pleiteada possuir risco de irreversibilidade. É o relatório. Passo a decidir. O litígio visa anular procedimento de venda de bem imóvel objeto de alienação fiduciária. Inclusive alegando que foi publicado matrícula divergente da matrícula real do imóvel. No entanto, não instruiu a inicial com o documento essencial para o deslinde do processo. Por isso, notória a necessidade de emenda a petição inicial com vistas a viabilizar o exame de sua admissibilidade e da eventual presença dos requisitos da urgência alegada. Diante do exposto, DETERMINO, nos termos do Art. 321, caput, do CPC, que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, de modo a trazer a matrícula nº 38.484 do imóvel litigioso. Findo o prazo com ou sem manifestação, conclusão do processo para decisão acerca da tutela provisória. O inteiro teor do texto desta decisão é considerado expediente suficiente e necessário à regular intimação das partes e de seus procuradores,

nos termos dos arts. 269 e 270 do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0084265-92.2026.4.05.8100 AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUSA, MARIA DO LIVRAMENTO ARAUJO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO - CE24009 ADVOGADO do(a) AUTOR: RYAN AQUINO CARNEIRO - CE48635 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de procedimento comum cível, com pedido de tutela provisória, ajuizado por JOEL PEREIRA DE SOUSA e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão reside em declaração de nulidade de leilão extrajudicial posto que a ré não teria comprovado a notificação pessoal dos devedores fiduciantes e ainda publicado edital contendo matrícula divergente da matrícula real do imóvel, circunstâncias que teriam violado o devido procedimento legal e impedido o exercício do direito de purgação da mora pelos autores. Deferido pedido de justiça gratuita. Manifestação da CAIXA sustenta que não estão presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, pois os autores não demonstraram nem a probabilidade do direito alegado nem o perigo de dano, além de a medida pleiteada possuir risco de irreversibilidade. É o relatório. Passo a decidir. O litígio visa anular procedimento de venda de bem imóvel objeto de alienação fiduciária. Inclusive alegando que foi publicado matrícula divergente da matrícula real do imóvel. No entanto, não instruiu a inicial com o documento essencial para o deslinde do processo. Por isso, notória a necessidade de emenda a petição inicial com vistas a viabilizar o exame de sua admissibilidade e da eventual presença dos requisitos da urgência alegada. Diante do exposto, DETERMINO, nos termos do Art. 321, caput, do CPC, que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, de modo a trazer a matrícula nº 38.484 do imóvel litigioso. Findo o prazo com ou sem manifestação, conclusão do processo para decisão acerca da tutela provisória. O inteiro teor do texto desta decisão é considerado expediente suficiente e necessário à regular intimação das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 269 e 270 do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011509-70.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO ROZANO DANIEL REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE CIRILO FERNANDES NETO - PB6490 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003839-63.2026.4.05.8304 AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCIPE DE LIMA - PE43974 ADVOGADO do(a) AUTOR: ORTENCIA EMANOELA ONOFRE TAVARES - PE45619 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM. Juiz Federal da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 1 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região: Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, cientificando-a de que o seu silêncio será interpretado como discordância com a transação e que, por conseguinte, o processo seguirá seu curso normal. Expedientes necessários.
Fortaleza/CE,13/10/2026. GABRIELA DE SOUSA SILVA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803215-40.2014.4.05.8000 REQUERENTE: GRISSARAH TORRES DE ARAUJO, GABRIEL SANTANA E SILVA, FRANCISCO JOSE DE SANTANA NETO, FABIANE RAFAELLE PINTO DE SANTANA, FRANCIANE RHAULENE PINTO DE SANTANA, FRANCINE RHILA PINTO DE SANTANA PINHEIRO, FABRICIA ROSANA PINTO DE SANTANA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: KARINA

PALOVA VILLAR MAIA - PB10850 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB10466 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO MOTA ARAUJO - AL13107 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: REGIANE GONCALVES DE LIMA - AL13231 REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no qual se executam obrigações de fazer (restabelecimento da rubrica "DIF. VENC. ART. 17 L 9.624/98", com incidência do reajuste de 47,11%, observada a prescrição quinquenal) e de pagar quantia certa decorrentes de título judicial transitado em julgado. 2. Conforme se infere dos autos, a parcela incontroversa devida à exequente Grissarah Torres de Araújo foi regularmente requisitada e objeto de depósito judicial no montante de R$ 183.940,81 (cento e oitenta e três mil novecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), já havendo a respectiva expedição e quitação da requisição de pagamento (ID 153637888). 3. Também se proferiu decisão saneadora que determinou providências tanto para o cumprimento da obrigação de fazer quanto para a quantificação dos valores remanescentes (ID 169765726). 4. Em face da decisão supracitada, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013014-64.2026.4.05.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual foi deferido pedido de efeito suspensivo para paralisar a eficácia dos itens 6 e 7 da referida decisão (ID 183077565). 5. Por outro lado, as advogadas constituídas pelo exequente Gabriel Santana e Silva noticiaram a presunção de sua incapacidade superveniente, sustentando a perda de validade da procuração outorgada, ao passo que a Fundação Nacional de Saúde requereu a manifestação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União (ID 179478045). 6. Finalmente, a exequente Grissarah Torres de Araújo apresentou demonstrativo de atualização do saldo remanescente controverso no total de R$ 142.529,13 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e treze centavos) para julho de 2026 (ID 171771023), ao passo que a Funasa apontou excesso de execução de R$ 68.014,98 (sessenta e oito mil e quatorze reais e noventa e oito centavos), ao argumento de inobservância da cota-parte de cinquenta por cento da pensão (ID 179478047). 7. Vieram os autos conclusos. 8. Passo a decidir e a sanear o feito. 9. Conforme se observa da decisão proferida no provimento de urgência, pelo eminente Desembargador Federal Relator Convocado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013014-64.2026.4.05.0000 (ID 183077565), restou deferido o efeito suspensivo para sobrestar a eficácia dos itens 6 e 7 da decisão deste Juízo (ID 169765726), os quais impunham à União (por intermédio do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas) a obrigação direta de retificar o nome da rubrica funcional, bem como ordenavam a intimação pessoal de sua chefia administrativa. 10. Sendo assim, dê-se cumprimento à determinação acima, com a imediata suspensão dos atos executórios e de quaisquer medidas coercitivas dirigidas diretamente à União e ao Superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas, no que diz respeito ao cumprimento coercitivo da referida obrigação de fazer, restando, portanto, sobrestada a exigibilidade de providências cominatórias e astreintes em face da União até o julgamento definitivo do agravo pelo colegiado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 11. Por conseguinte, permanece preservada, por ora, a responsabilidade processual da executada originária, Fundação Nacional de Saúde, nos exatos limites subjetivos e objetivos fixados nas decisões judiciais preclusas proferidas no curso do procedimento. 12. Isso posto, verifica-se que em petição recente (ID 171771013), as advogadas constituídas noticiaram que, diante das fichas financeiras que comprovam o restabelecimento da pensão por morte a Gabriel Santana e Silva após a maioridade, presumem sua incapacidade superveniente, razão pela qual afirmam que a procuração outrora outorgada perdeu a validade, requerendo o prosseguimento da execução exclusivamente em favor da coexequente Grissarah Torres de Araújo. 13. Analisando os autos, observa-se que os documentos administrativos carreados aos autos pela União (IDs 147682935 e 147682936) comprovam que o restabelecimento da pensão previdenciária se deu na condição de filho com deficiência intelectual/mental e invalidez para o trabalho (art. 217, IV, "d", da Lei nº 8.112/1990 c/c laudo pericial do SIASS de 07/06/2023). Contudo, a invalidez para fins previdenciários não induz, por si só, a incapacidade civil plena, tampouco comprova a existência de interdição judicial ou instituição de curatela, especialmente sob a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que consagrou a capacidade civil como regra e a curatela como medida protetiva extraordinária. 14. Nesse contexto, a outorga de procuração formalizada por mandatário civilmente capaz permanece hígida até que sobrevenha prova inequívoca de sua extinção (art. 682 do Código Civil) ou renúncia regular. 15. Ademais, a desoneração do mandato judicial por iniciativa do patrono exige o cumprimento estrito do art. 112, caput, do CPC, que impõe a comprovação nos autos da inequívoca notificação prévia da renúncia ao mandante (ou ao seu curador/representante legal, se houver), continuando o advogado a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, se necessário para lhe evitar prejuízo (§ 1º). A simples declaração unilateral perante o juízo é ineficaz para desonerar as patronas de seus encargos processuais. 17. Quanto ao saldo controverso remanescente pleiteado por Grissarah Torres de Araújo, constata-se que a exequente apresentou planilha postulando a quantia atualizada de R$ 142.529,13 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e treze centavos), compreendendo principal e verba honorária para julho de 2026 (ID 171771023). 18. Por sua vez, a Fundação Nacional de Saúde apresentou impugnação técnica formalizada no Parecer Técnico nº 00920/2026 da Procuradoria-Geral Federal (ID 179478047), apontando a existência de excesso de execução de R$ 68.014,98 (sessenta e oito mil e quatorze reais e noventa e oito centavos), ao argumento de que o montante devido alcança unicamente R$ 74.514,15 (setenta e quatro mil quinhentos e quatorze reais e quinze centavos) na mesma data base, em razão da inobservância da cota-parte de cinquenta por cento da pensão. 19. Ao examinar detidamente a memória de cálculo juntada pela exequente (ID 100859374), todavia, constata-se que a parcela integral mensal resultante do reajuste de 47,11% era de R$ 2.492,63 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), conforme expressamente reconhecido pela executada (ID 100859472 - Págs. 7 a 10) e cadastrado no sistema AJ-SIGEPE (ID 100859941 - Pág. 4), sendo que a exequente já partiu exatamente da base fracionada mensal de R$ 1.246,32 (mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), isto é, já aplicou a cota pensionista de cinquenta por cento (1/2) em todas as competências apuradas. 20. De igual modo, na

planilha de atualização do saldo remanescente (ID 171771023), a credora apurou o montante global de R$ 274.589,55 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), aparentemente já calculado sobre a fração de cinquenta por cento, abateu o valor incontroverso já requisitado de R$ 167.218,92 (cento e sessenta e sete mil duzentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), também calculado a cinquenta por cento, e chegou à diferença controversa de R$ 107.370,63 (cento e sete mil trezentos e setenta reais e sessenta e três centavos) em junho de 2024. 21. Assim, o Parecer Técnico nº 00920/2026, ao que parece, incidiu em indevido bis in idem ao reduzir novamente pela metade o saldo controverso remanescente de R$ 107.370,63 (cento e sete mil trezentos e setenta reais e sessenta e três centavos) dividindo-o para R$ 53.685,32(cinquenta e três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), como se a conta originária contemplasse a totalidade da remuneração e não a quota da pensionista. 22. Logo, em homenagem aos princípios da cooperação e do contraditório (arts. 6º, 9º e 10 do CPC), impõe-se a intimação da executada para que esclareça a referida inconsistência e apresente memória de cálculo revisada, postergando-se para momento posterior a avaliação sobre a necessidade de nomeação de perito contábil. 22. Ante o exposto: a) Dê-se cumprimento ao efeito suspensivo deferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013014-64.2026.4.05.0000, suspendendo a eficácia dos itens 6 e 7 da decisão de ID 169765726 e sobrestando atos coercitivos ou imposição de astreintes contra a União Federal (Ministério da Saúde) até o julgamento final do referido recurso (item 10); b) Declaro a ineficácia, para fins de renúncia, da manifestação formulada na petição de ID 171771013 em relação ao exequente Gabriel Santana e Silva e determino a intimação das advogadas constituídas para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (c.1) comprovem a notificação formal da renúncia diretamente a Gabriel Santana e Silva ou ao seu representante legal, nos termos do art. 112 do CPC; e (c.2) esclareçam e comprovem se há processo de interdição em curso ou curatela deferida em favor do mandante; c) Determino a intimação da Fundação Nacional de Saúde, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a inconsistência apontada nos itens 19 a 22 do decisum quanto à duplicidade redutora da cota-parte de 50% e apresente memória de cálculo revisada do saldo remanescente controverso devido a Grissarah Torres de Araújo, postergando-se para momento posterior o exame da necessidade de perícia contábil. 23. Registro que a análise quanto à remessa dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, do CPC) e a eventuais providências perante a Defensoria Pública da União será apreciada oportunamente, após a manifestação das patronas (item 22, "b"). 24. Intimações devidas. Providências necessárias. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803215-40.2014.4.05.8000 REQUERENTE: GRISSARAH TORRES DE ARAUJO, GABRIEL SANTANA E SILVA, FRANCISCO JOSE DE SANTANA NETO, FABIANE RAFAELLE PINTO DE SANTANA, FRANCIANE RHAULENE PINTO DE SANTANA, FRANCINE RHILA PINTO DE SANTANA PINHEIRO, FABRICIA ROSANA PINTO DE SANTANA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB10850 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB10466 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO MOTA ARAUJO - AL13107 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: REGIANE GONCALVES DE LIMA - AL13231 REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no qual se executam obrigações de fazer (restabelecimento da rubrica "DIF. VENC. ART. 17 L 9.624/98", com incidência do reajuste de 47,11%, observada a prescrição quinquenal) e de pagar quantia certa decorrentes de título judicial transitado em julgado. 2. Conforme se infere dos autos, a parcela incontroversa devida à exequente Grissarah Torres de Araújo foi regularmente requisitada e objeto de depósito judicial no montante de R$ 183.940,81 (cento e oitenta e três mil novecentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), já havendo a respectiva expedição e quitação da requisição de pagamento (ID 153637888). 3. Também se proferiu decisão saneadora que determinou providências tanto para o cumprimento da obrigação de fazer quanto para a quantificação dos valores remanescentes (ID 169765726). 4. Em face da decisão supracitada, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013014-64.2026.4.05.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual foi deferido pedido de efeito suspensivo para paralisar a eficácia dos itens 6 e 7 da referida decisão (ID 183077565). 5. Por outro lado, as advogadas constituídas pelo exequente Gabriel Santana e Silva noticiaram a presunção de sua incapacidade superveniente, sustentando a perda de validade da procuração outorgada, ao passo que a Fundação Nacional de Saúde requereu a manifestação do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União (ID 179478045). 6. Finalmente, a exequente Grissarah Torres de Araújo apresentou demonstrativo de atualização do saldo remanescente controverso no total de R$ 142.529,13 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e treze centavos) para julho de 2026 (ID 171771023), ao passo que a Funasa apontou excesso de execução de R$ 68.014,98 (sessenta e oito mil e quatorze reais e noventa e oito centavos), ao argumento de inobservância da cota-parte de cinquenta por cento da pensão (ID 179478047). 7. Vieram os autos conclusos. 8. Passo a decidir e a sanear o feito. 9. Conforme se observa da decisão proferida no provimento de urgência, pelo eminente Desembargador Federal Relator Convocado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013014-64.2026.4.05.0000 (ID 183077565), restou deferido o efeito suspensivo para sobrestar a eficácia dos itens 6 e 7 da decisão deste Juízo (ID 169765726), os quais impunham à União (por intermédio do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas) a obrigação direta de retificar o nome da rubrica funcional, bem como ordenavam a intimação pessoal de sua chefia administrativa. 10. Sendo assim, dê-se cumprimento à determinação acima, com a imediata suspensão dos atos executórios e de quaisquer medidas coercitivas dirigidas diretamente à União e ao Superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas, no que diz respeito ao

cumprimento coercitivo da referida obrigação de fazer, restando, portanto, sobrestada a exigibilidade de providências cominatórias e astreintes em face da União até o julgamento definitivo do agravo pelo colegiado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 11. Por conseguinte, permanece preservada, por ora, a responsabilidade processual da executada originária, Fundação Nacional de Saúde, nos exatos limites subjetivos e objetivos fixados nas decisões judiciais preclusas proferidas no curso do procedimento. 12. Isso posto, verifica-se que em petição recente (ID 171771013), as advogadas constituídas noticiaram que, diante das fichas financeiras que comprovam o restabelecimento da pensão por morte a Gabriel Santana e Silva após a maioridade, presumem sua incapacidade superveniente, razão pela qual afirmam que a procuração outrora outorgada perdeu a validade, requerendo o prosseguimento da execução exclusivamente em favor da coexequente Grissarah Torres de Araújo. 13. Analisando os autos, observa-se que os documentos administrativos carreados aos autos pela União (IDs 147682935 e 147682936) comprovam que o restabelecimento da pensão previdenciária se deu na condição de filho com deficiência intelectual/mental e invalidez para o trabalho (art. 217, IV, "d", da Lei nº 8.112/1990 c/c laudo pericial do SIASS de 07/06/2023). Contudo, a invalidez para fins previdenciários não induz, por si só, a incapacidade civil plena, tampouco comprova a existência de interdição judicial ou instituição de curatela, especialmente sob a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que consagrou a capacidade civil como regra e a curatela como medida protetiva extraordinária. 14. Nesse contexto, a outorga de procuração formalizada por mandatário civilmente capaz permanece hígida até que sobrevenha prova inequívoca de sua extinção (art. 682 do Código Civil) ou renúncia regular. 15. Ademais, a desoneração do mandato judicial por iniciativa do patrono exige o cumprimento estrito do art. 112, caput, do CPC, que impõe a comprovação nos autos da inequívoca notificação prévia da renúncia ao mandante (ou ao seu curador/representante legal, se houver), continuando o advogado a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, se necessário para lhe evitar prejuízo (§ 1º). A simples declaração unilateral perante o juízo é ineficaz para desonerar as patronas de seus encargos processuais. 17. Quanto ao saldo controverso remanescente pleiteado por Grissarah Torres de Araújo, constata-se que a exequente apresentou planilha postulando a quantia atualizada de R$ 142.529,13 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e treze centavos), compreendendo principal e verba honorária para julho de 2026 (ID 171771023). 18. Por sua vez, a Fundação Nacional de Saúde apresentou impugnação técnica formalizada no Parecer Técnico nº 00920/2026 da Procuradoria-Geral Federal (ID 179478047), apontando a existência de excesso de execução de R$ 68.014,98 (sessenta e oito mil e quatorze reais e noventa e oito centavos), ao argumento de que o montante devido alcança unicamente R$ 74.514,15 (setenta e quatro mil quinhentos e quatorze reais e quinze centavos) na mesma data base, em razão da inobservância da cota-parte de cinquenta por cento da pensão. 19. Ao examinar detidamente a memória de cálculo juntada pela exequente (ID 100859374), todavia, constata-se que a parcela integral mensal resultante do reajuste de 47,11% era de R$ 2.492,63 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), conforme expressamente reconhecido pela executada (ID 100859472 - Págs. 7 a 10) e cadastrado no sistema AJ-SIGEPE (ID 100859941 - Pág. 4), sendo que a exequente já partiu exatamente da base fracionada mensal de R$ 1.246,32 (mil duzentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos), isto é, já aplicou a cota pensionista de cinquenta por cento (1/2) em todas as competências apuradas. 20. De igual modo, na planilha de atualização do saldo remanescente (ID 171771023), a credora apurou o montante global de R$ 274.589,55 (duzentos e setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), aparentemente já calculado sobre a fração de cinquenta por cento, abateu o valor incontroverso já requisitado de R$ 167.218,92 (cento e sessenta e sete mil duzentos e dezoito reais e noventa e dois centavos), também calculado a cinquenta por cento, e chegou à diferença controversa de R$ 107.370,63 (cento e sete mil trezentos e setenta reais e sessenta e três centavos) em junho de 2024. 21. Assim, o Parecer Técnico nº 00920/2026, ao que parece, incidiu em indevido bis in idem ao reduzir novamente pela metade o saldo controverso remanescente de R$ 107.370,63 (cento e sete mil trezentos e setenta reais e sessenta e três centavos) dividindo-o para R$ 53.685,32(cinquenta e três mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), como se a conta originária contemplasse a totalidade da remuneração e não a quota da pensionista. 22. Logo, em homenagem aos princípios da cooperação e do contraditório (arts. 6º, 9º e 10 do CPC), impõe-se a intimação da executada para que esclareça a referida inconsistência e apresente memória de cálculo revisada, postergando-se para momento posterior a avaliação sobre a necessidade de nomeação de perito contábil. 22. Ante o exposto: a) Dê-se cumprimento ao efeito suspensivo deferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013014-64.2026.4.05.0000, suspendendo a eficácia dos itens 6 e 7 da decisão de ID 169765726 e sobrestando atos coercitivos ou imposição de astreintes contra a União Federal (Ministério da Saúde) até o julgamento final do referido recurso (item 10); b) Declaro a ineficácia, para fins de renúncia, da manifestação formulada na petição de ID 171771013 em relação ao exequente Gabriel Santana e Silva e determino a intimação das advogadas constituídas para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (c.1) comprovem a notificação formal da renúncia diretamente a Gabriel Santana e Silva ou ao seu representante legal, nos termos do art. 112 do CPC; e (c.2) esclareçam e comprovem se há processo de interdição em curso ou curatela deferida em favor do mandante; c) Determino a intimação da Fundação Nacional de Saúde, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a inconsistência apontada nos itens 19 a 22 do decisum quanto à duplicidade redutora da cota-parte de 50% e apresente memória de cálculo revisada do saldo remanescente controverso devido a Grissarah Torres de Araújo, postergando-se para momento posterior o exame da necessidade de perícia contábil. 23. Registro que a análise quanto à remessa dos autos ao Ministério Público Federal (art. 178, II, do CPC) e a eventuais providências perante a Defensoria Pública da União será apreciada oportunamente, após a manifestação das patronas (item 22, "b"). 24. Intimações devidas. Providências necessárias. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006480-97.2026.4.05.8312 AUTOR: A. B. B. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JULYA VALERIA DA SILVA - PE59892 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTA LEONI DE MAGALHAES NASCIMENTO - PE57755 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISLA DE SOUZA NASCIMENTO - PE54607 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NATALIA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora para o caso de residentes em Municípios que já participaram do recadastramento biométrico (Amaraji, Cabo de Santo Agostinho, Cortês, Escada, Ipojuca, Rio Formoso e Sirinhaém), ou ainda folha resumo cadastro único - V7 (em que conste o carimbo da secretaria de desenvolvimento social e direitos humanos, devidamente assinada pelo agente social responsável, bem como a data da emissão do documento), comprovante digital de cadastro no Cadastro Único gerado pela Secretaria Nacional do Cadastro Único - Ministério da Cidadania (OBS: o prazo para validade deste documento para fins de comprovação de residência é contado da DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO). Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração assinada pelo TITULAR do comprovante e com firma reconhecida. Poderão ainda, caso esteja em nome de terceiro ou se o declarante for analfabeto, comparecer à Secretaria deste Juizado, por meio do balcão virtual, disponível no sítio da JFPE - https://www.jfpe.jus.br, para declarar que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. OBS: Não são aceitos por este juízo para fins de comprovação de endereço: Declaração de residência, ainda que firmada pela própria parte autora, com exceção daquela firmada pelo locador do imóvel; CNIS; Indeferimento (salvo se enviado pelos Correios); Nota Fiscal; Boletos (salvo faturas de cartão e de água/energia); Telegrama; - Documento de identificação OFICIAL e COM FOTO NÍTIDA da parte autora menor incapaz. OBS: A PERÍCIA MÉDICA SÓ SERÁ REALIZADA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DA PARTE AUTORA - Apresentar instrumento de mandato com no máximo 01 ano de antiguidade. - Apresentar instrumento de mandato específico para representação, no qual constem os nomes da parte autora e de seu representante, assinado por este; Fica determinado que a parte autora junte aos autos, os seguintes elementos, indispensáveis ao cumprimento da diligência no local de sua residência: Descrição do imóvel, com juntada de fotos da rua e da frente da residência; Roteiro detalhado para acesso ao local, preferencialmente com link do Google Maps, acompanhado de print da imagem do mapa; Ponto de referência e forma de acesso ao local (ônibus, estrada de terra, travessa, comunidade, etc.); Número de telefone atualizado, para contato por ligação e WhatsApp; Informação sobre eventual apelido pelo qual a parte autora é conhecida na região, se houver; Qualquer outra informação que se mostre necessária à correta localização da residência da parte autora. Advirta-se que a ausência de tais informações poderá dificultar ou inviabilizar a realização da perícia social, com prejuízo ao regular andamento do feito. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804032-71.2023.4.05.8103 APELANTE: JAIRO CARVALHO PARENTE ADVOGADO do(a) APELANTE: DOMITILA MACHADO MESQUITA - CE33648 DEPOSITÁRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Ressalte-se que, em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do título executivo judicial deverão ser apresentados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021, discriminando valor principal, Selic e juros, se houver. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025650-37.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: NECY BARROS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATO PARENTE DE ANDRADE FILHO - CE32588 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão,

intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020840-19.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: FRANCISCO SANZIO DE CASTRO SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO - CE24880 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025569-72.2026.4.05.8000 AUTOR: MARLUCE PEREIRA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS CORREIA LOPES - AL18659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Chamo o feito à ordem no sentido de corrigir o erro material na sentença (Id. 190606994), a qual homologou o acordo firmado entre as partes (Id. 181969230) que passará a ter a seguinte redação: " TERMO DE ACORDO Proposta a conciliação nos autos em epígrafe, restou celebrado acordo entre as partes: 1.º O INSS se obriga a conceder/restabelecer à parte autora o BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, com DIP em 1º de outubro de 2026, no valor do SALÁRIO-MÍNIMO, e DCB em 06/02/2027, sem prejuízo de pedido de prorrogação administrativo caso não haja reabilitação do autor ou se entender que persiste a incapacidade. Caso a data de cessação do benefício (DCB) indicada estiver expirada ou em vias de expirar no momento da implantação, a CEAB-DJA fixará uma nova DCB de modo a viabilizar a formulação do pedido de prorrogação. 2.º O INSS se obriga, ainda, a pagar, mediante RPV (requisição de pequeno valor), parcelas retroativas no percentual de 100% dos valores devidos a partir de 20/02/2026. (...)" Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença, devendo o valor do retroativo ser refeito com base no §2° acima retificado, desconsiderando-se, portanto, a planilha de id. 190607008. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Juiz Federal - 6ª Vara de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005877-39.2026.4.05.8501 AUTOR: MARIA IARA DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GENILZA BARRETO SANTOS - SE4878 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias. Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, caso a proposta seja para concessão de aposentadoria ou pensão, a parte autora, no ato de aceitação, deverá informar se recebe ou não benefício de aposentadoria/pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. Em caso de omissão, presumir-se-á que a parte autora não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 3 - Des. CID MARCONI
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806388-48.2023.4.05.8100 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO CESAR BENICIO MARIANO - CE13667 APELADO: JOSE CLECIO DOURADO ADVOGADO do(a) APELADO: MICHELE NAIANE FERNANDES MARINHO - CE34158 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE Certifico que, os Embargos de Declaração Id. 13403894 (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) foram opostos, tempestivamente. Recife, 13/10/2026. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(s) Embargado(s) intimado(s) para apresentar(em) contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800581-47.2023.4.05.8003 AUTOR:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REU: FOZ EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA DECISÃO 1. Como não foi efetuado o pagamento voluntário do débito, defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito/aplicação financeira, via Sistema BACENJUD, cf. requerido pelo exequente. No ponto, ressalto que a atual jurisprudência majoritária do STJ entende que a penhora de numerário em conta bancária não importa ofensa ao princípio da menor onerosidade possível. Ademais, há de ser seguida a ordem legal dos bens estabelecida no art. 835, I, do CPC, sendo o dinheiro, quer em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira, o primeiro bem na ordem de preferência sobre o qual deve recair a penhora. 2. Sendo assim, efetive-se o bloqueio da importância R$ 139.306,90 (cento e trinta e nove mil, trezentos e seis reais e noventa centavos), acaso existente em conta(s) corrente(s) ou ativo(s) financeiro(s) de titularidade da parte executada FOZ EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº. 38.470.450/0001-10, devendo o servidor autorizado providenciar sua realização via Sistema BACENJUD. 3. Em havendo indisponibilidade excessiva, libere-se a quantia que ultrapassar o necessário à garantia do juízo, cf. § 1º do art. 854 do CPC. Após (ou não sendo a hipótese do parágrafo anterior), intime-se o executado, na forma do §§ 2º e 3º do sobredito artigo, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias: que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce a indisponibilidade excessiva. (No caso de alegação de que o bloqueio recaiu sobre verbas alimentares, deve o executado comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC). 4. Não apresentada manifestação pelo executado, transfira-se o numerário bloqueado, via Sistema BACENJUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em Maceió (Agência 2394); depósito(s) este(s) que servirá(ão), independente de sua lavratura formal e de outro despacho, como Termo de Penhora e Depósito (§ 5º do art. 854 do CPC). Decorrido o prazo do art. 525 do CPC, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 5. Em caso de resposta negativa ou de a quantia bloqueada ser inferior a meio salário mínimo ou, conforme o caso, bem inferior - menor que 5% (cinco por cento) - ao montante do débito -, deve a ordem de bloqueio ser desconsiderada, com a devolução do numerário à conta do (a) executado (a). 6. Corroborando com os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, observo que devem ser adotados todos os meios que permitam a prestação jurisdicional com mais eficiência sem prejuízo do direito ao contraditório e ampla defesa. 7. Se é verdade que a execução é promovida no interesse do exequente, também é correto que o Judiciário deve adotar os atos que permitam ao interessado ver satisfeito o seu crédito, máxime quando escolhido meio legítimo e inofensivo a qualquer dos direitos basilares do cidadão (cf. TRF5, Primeira Turma, AGTR nº 23562, DJ 02/05/2000, rel. Des. Fed. Castro Meira). Nesse sentido, a realização da penhora é ato de interesse da justiça. 8. Desta forma, e diante da possibilidade da utilização do convênio RENAJUD - ao qual aderiu o TRF da 5ª Região - para consulta e bloqueio on line de veículos existentes em nome do executado, o que só pode ser verificado e realizado mediante ordem judicial, determino, apenas no caso de não serem encontrados valores através do BACENJUD, a pesquisa, via RENAJUD, bem como o bloqueio de circulação e transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do executado. 9. Se positiva a pesquisa, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a localização dos referidos bens, para que se possa proceder à penhora do(s) aludido(s) veículo (s) bloqueado(s). Cumprida a diligência, expeça-se o(s) respectivo (s) mandado (s) de penhora. 10. Cumpre mencionar que se o veículo bloqueado for objeto de alienação fiduciária, a penhora não deverá incidir sobre o bem propriamente dito, já que o executado, nessa hipótese, é apenas possuidor/depositário, havendo, entretanto, a possibilidade de a constrição executiva recair sobre os direitos do executado sobre o aludido contrato. Neste sentido, colho o seguinte precedente do STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. 2. É possível, entretanto, que a constrição executiva recais sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Precedentes da 5ª Turma. 3. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". 4. Recurso especial provido. (STJ Recuso Especial -795635, Segunda Turma, Processo -200501811241/PB, DJ 07/08/2006, Relator(a) Ministro Castro Meira). 11. Todavia, nessa última situação, caso a EXEQUENTE tenha interesse na penhora de tais direitos, faz-se necessário que a instituição financeira credora do aludido contrato, enquanto proprietária do bem, seja intimada da penhora, para que essa produza seus efeitos, cabendo à EXEQUENTE indicá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizada a oficiar diretamente ao DETRAN para obter tal informação, bastando que junte cópia desta decisão ao referido expediente. 12. Na hipótese de as pesquisas no BACENJUD e RENAJUD não lograrem êxito, devendo tudo ser devidamente certificado nos autos, entendo ser o caso de deferir, excepcionalmente e independentemente de nova ordem, o pedido de utilização do sistema INFOJUD. 13. O sistema INFOJUD é um banco de dados que permite, através de meio eletrônico, a obtenção de informações dos contribuintes junto à Receita Federal. Trata-se, portanto, de informação protegida por sigilo fiscal. 14. Neste particular, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é uníssona no sentido de que a pesquisa no sistema INFOJUD é medida excepcional, que se destina exclusivamente à busca de bens em eventual execução, quando não se logrou êxito através de outros meios, in verbis: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DO INFOJUD PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido para que seja requisitada, junto à Receita

Federal, as últimas declarações de imposto de renda da executada, ora agravada, com o fito de localizar bens penhoráveis. 2. O sistema INFOJUD - Sistema de Informações ao Judiciário - é resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal para o fornecimento de informações cadastrais e de cópias das declarações do contribuinte pela Receita Federal ao Poder Judiciário. Em que pese a decisão agravada não fazer qualquer referência ao sistema INFOJUD, o pleito recursal representa uma quebra do sigilo fiscal eletrônica, substituindo a apresentação das três últimas declarações do imposto de renda referidas pelo decisum fustigado. 3. A utilização da quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD é medida excepcional, a ser admitida somente quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. Precedentes. 4. Não demonstração de esgotamento das diligências possíveis no sentido de localizar bens penhoráveis, não se configurando, portanto, a excepcionalidade exigida para a autorização da medida pretendida. 5. Agravo improvido. (AG 125296/PE, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 19.07.2012 - p. 445). 15. Logo, não logrando qualquer êxito as pesquisas realizadas através do BACENJUD e RENAJUD, bem como não tendo a exequente localizado quaisquer outros bens do executado passíveis de constrição (tudo devidamente comprovado nos autos), entendo estar, desta forma, preenchido o requisito da indispensabilidade para a concessão da medida. 16. Assim, e no caso de ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, determino, em face dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, e uma vez que há nos autos certidão comprobatória de inexistência de bens do devedor e o esgotamento das diligências pelo credor, a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens no nome da parte executada, anexando-se aos autos a listagem de bens do devedor, o que se coaduna, aliás, com o disposto no art. 772, III, do CPC. 17. Declarada a propriedade de imóveis, intime-se o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. 18. Se mesmo com a utilização dos sistemas acima mencionados não forem localizados bens da parte executada, fica a execução suspensa por 01 (um) ano, na forma do § 1º do art. 921 do CPC, durante o qual estará suspensa a prescrição. 19. Nessa última hipótese, já que nenhuma providência resta ao Juízo até nova manifestação do exequente, arquive-se, desde logo, o feito, pois o evento não trará qualquer prejuízo para parte interessada na satisfação do seu crédito, na medida em que fica resquardado o prazo estabelecido na legislação, com suspensão da prescrição, para que ela promova novas diligências a fim de obter informações sobre bens passíveis de penhora. 20. Com efeito, apenas depois de decorrido o sobredito prazo sem manifestação do exequente, é que começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (§ 4º), podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º). 21. Intimações devidas. Demais providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801538-05.2024.4.05.8103 AUTOR: MARIA MATIAS RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE BRITO - CE20617 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Ressalte-se que, em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do título executivo judicial deverão ser apresentados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021, discriminando valor principal, Selic e juros, se houver. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0801529-16.2024.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:ZULENE MARTINS DOS SANTOS LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LIVIA DA SILVA LACERDA - BA59039-A e CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES - BA14694 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004340-29.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DEUZIMAR FERREIRA DE MORAIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELY XAVIER RODRIGUES - CE48184 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0079292-76.2026.4.05.8300 AUTOR: RONALDO ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS - SP238250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que a petição inicial veio desacompanhada de documentos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos previstos no art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). No que diz respeito à gratuidade de justiça, há de se observar que, nos termos do art. 1º, §§ 6º a 8º da Lei nº 9.289/1996, com redação dada pela Lei nº 15.498/2026, e da ADC 80, a aferição da gratuidade da justiça depende da comprovação documental de renda inferior a R$ 5,000 (cinco mil reais) limite máximo de isenção do IR. Assim, determino, ainda, à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu CNIS, declarações de imposto de renda, sem prejuízo de outros documentos para comprovar que faz jus ao critério acima posto ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimações necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0807398-73.2022.4.05.8000 EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL, VALDEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA, VALDENOR DE LIMA MORAIS, VALDIR DA SILVA SANTANA, VALDIR NEVES DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MAGALHAES - AL7252 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Indefiro o pedido formulado na petição de ID. 182457330, tendo em vista que a expedição de requisição de pagamento é o desfecho da fase de cumprimento de sentença, que ainda não foi deflagrada em relação à condecação da União nos termos do despacho de ID. 167130457. Portanto, determino: a) a intimação dos Exequentes para deflagração da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC; b) cumprimento da Decisão de ID. 179882734. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021683-26.2026.4.05.8401 IMPETRANTE: PAULO CESAR DE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES XAVIER DE MEDEIROS - RN5562 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARINA MILLENA XAXA MATTOS - RN22110 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ IMPETRADO DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, proposto por PAULO CESAR DE LIMA em face do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ e outros, por meio do qual busca que a autoridade coatora conclua o procedimento e implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 647.074.897-3). Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovar sua hipossuficiência econômica e o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita (art. 98, caput, Código de Processo Civil - CPC), devendo a documentação comprobatória da renda abranger pelo menos os três últimos meses, ou para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC) e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC). Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802220-23.2025.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCA FABRICIA RUDRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ GONZAGA QUIROL - SP482395 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802220-23.2025.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCA FABRICIA RUDRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ GONZAGA QUIROL - SP482395 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802220-23.2025.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCA FABRICIA RUDRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ GONZAGA QUIROL - SP482395 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802220-23.2025.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCA FABRICIA RUDRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ GONZAGA QUIROL - SP482395 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0037237-38.2025.4.05.8400 AUTORA: MÁRCIA ELIZABETE DA SILVA LIMA ADVOGADA do(a) AUTOR: DR.ª MARILDA BARBOSA DE ALMEIDA GRAÇAS FÉLIX DE MEDEIROS - RN4691-B RÉS: R H EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O MÁRCIA ELIZABETE DA SILVA LIMA, qualificada nos autos e através de advogado habilitado, propõe ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de R H EMPREENDIMENTOS LTDA., com nome de fantasia EFETIVE IMOBILIÁRIA, também qualificadas, visando à declaração de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e dos atos subsequentes de alienação do imóvel descrito na inicial, além de indenização por danos morais. A CAIXA apresentou contestação e documentos. A autora juntou certidão narrativa do procedimento cartorário e renovou o pedido de tutela de urgência, indeferido pela decisão de id. n.º 160559175. A tentativa de citação da imobiliária por e-mail não foi concluída, conforme certidão de id. n.º 165959751. É o que importa relatar. A controvérsia demanda esclarecimentos acerca da posição jurídica da imobiliária e complementação da documentação relativa à constituição em mora e à comunicação dos leilões. A atuação como mera intermediadora da comercialização não torna a imobiliária responsável pelo procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Contudo, a notificação de id. n.º 129177420 contém afirmação de aquisição do imóvel e menciona EFETIVE COMPANY LTDA., sendo necessário esclarecer a identidade do adquirente e sua eventual correspondência com a pessoa jurídica demandada. Quanto à prova documental, a certidão narrativa apresentada pela autora não substitui, para o exame das irregularidades alegadas, a documentação integral do procedimento extrajudicial, que fornecerá mais elementos para o deslinde da controvérsia. Trata-se de documento de fácil acesso. Além disso, os emolumentos necessários à obtenção desses documentos estão abrangidos pela gratuidade da justiça já deferida, nos termos do art. 98, § 1.º, inciso IX, do Código de Processo Civil. A autora poderá apresentar cópia desta decisão à serventia para cumprimento. Caso encontre impedimento, recusa ou demora na disponibilização dos documentos, deverá comprová-los dentro do prazo assinado, para apreciação das providências cabíveis. Por sua vez, os avisos de recebimento juntados pela CAIXA foram devolvidos com a anotação "não procurado", sem preenchimento dos campos relativos às datas e aos horários das tentativas de entrega, circunstância que exige esclarecimento. Diante disso, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) esclarecer se R H EMPREENDIMENTOS LTDA. atuou apenas como intermediadora da comercialização ou se adquiriu o imóvel, indicando os elementos que justificam sua permanência no polo passivo e manifestando-se sobre eventual reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; b) esclarecer a referência a EFETIVE COMPANY LTDA. na notificação de id. n.º 129177420, apresentando as informações e os documentos de que disponha; c) obter perante o 1.º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Macaíba/RN e juntar aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial de intimação para purgação da mora e consolidação da propriedade fiduciária referente ao imóvel de matrícula n.º 19.956 e ao contrato n.º 8555535628601. Intime-se, ainda, a parte autora para apreentar, no prazo de 15 (quinze) dias, réplica à contestação da CAIXA. Por sua vez, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no mesmo prazo: a) esclarecer as circunstâncias da devolução das correspondências relativas à comunicação dos leilões com a anotação "não procurado", apresentando o histórico de rastreamento dos objetos ou informação dos Correios que permita verificar as tentativas de entrega, a disponibilização para retirada e eventual aviso à destinatária; b) informar se promoveu outras tentativas de comunicação das datas, dos horários e dos locais dos leilões, inclusive ao endereço eletrônico constante do contrato, juntando os respectivos comprovantes; c) informar se houve alienação do imóvel após os leilões de 2 de dezembro de 2024 e de 6 de dezembro de 2024, indicando a data, a modalidade da venda e a qualificação do adquirente, com apresentação dos documentos correspondentes.

Cumpridas as diligências, assegure-se às partes manifestação sobre os documentos novos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das questões processuais pendentes e definição do prosseguimento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0064327-57.2025.4.05.8000 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROCHA BARRA - BA9048 REU: DIONES GOMES DA SILVA DECISÃO 1. Como não foi efetuado o pagamento voluntário do débito, defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito/aplicação financeira, via Sistema BACENJUD, cf. requerido pelo exequente. No ponto, ressalto que a atual jurisprudência majoritária do STJ entende que a penhora de numerário em conta bancária não importa ofensa ao princípio da menor onerosidade possível. Ademais, há de ser seguida a ordem legal dos bens estabelecida no art. 835, I, do CPC, sendo o dinheiro, quer em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira, o primeiro bem na ordem de preferência sobre o qual deve recair a penhora. 2. Sendo assim, efetive-se o bloqueio da importância R$ 151.021,85 (cento e cinquenta e um mil, vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), acaso existente em conta(s) corrente(s) ou ativo(s) financeiro(s) de titularidade da parte executada DIONES GOMES DA SILVA, CPF nº. 068.797.684-74, devendo o servidor autorizado providenciar sua realização via Sistema BACENJUD. 3. Em havendo indisponibilidade excessiva, libere-se a quantia que ultrapassar o necessário à garantia do juízo, cf. § 1º do art. 854 do CPC. Após (ou não sendo a hipótese do parágrafo anterior), intime-se o executado, na forma do §§ 2º e 3º do sobredito artigo, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias: que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce a indisponibilidade excessiva. (No caso de alegação de que o bloqueio recaiu sobre verbas alimentares, deve o executado comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC). 4. Não apresentada manifestação pelo executado, transfira-se o numerário bloqueado, via Sistema BACENJUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em Maceió (Agência 2394); depósito(s) este(s) que servirá(ão), independente de sua lavratura formal e de outro despacho, como Termo de Penhora e Depósito (§ 5º do art. 854 do CPC). Decorrido o prazo do art. 525 do CPC, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. 5. Em caso de resposta negativa ou de a quantia bloqueada ser inferior a meio salário mínimo ou, conforme o caso, bem inferior - menor que 5% (cinco por cento) - ao montante do débito -, deve a ordem de bloqueio ser desconsiderada, com a devolução do numerário à conta do (a) executado (a). 6. Corroborando com os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, observo que devem ser adotados todos os meios que permitam a prestação jurisdicional com mais eficiência sem prejuízo do direito ao contraditório e ampla defesa. 7. Se é verdade que a execução é promovida no interesse do exequente, também é correto que o Judiciário deve adotar os atos que permitam ao interessado ver satisfeito o seu crédito, máxime quando escolhido meio legítimo e inofensivo a qualquer dos direitos basilares do cidadão (cf. TRF5, Primeira Turma, AGTR nº 23562, DJ 02/05/2000, rel. Des. Fed. Castro Meira). Nesse sentido, a realização da penhora é ato de interesse da justiça. 8. Desta forma, e diante da possibilidade da utilização do convênio RENAJUD - ao qual aderiu o TRF da 5ª Região - para consulta e bloqueio on line de veículos existentes em nome do executado, o que só pode ser verificado e realizado mediante ordem judicial, determino, apenas no caso de não serem encontrados valores através do BACENJUD, a pesquisa, via RENAJUD, bem como o bloqueio de circulação e transferência de eventuais veículos automotores de propriedade do executado. 9. Se positiva a pesquisa, intime-se a EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a localização dos referidos bens, para que se possa proceder à penhora do(s) aludido(s) veículo (s) bloqueado(s). Cumprida a diligência, expeça-se o(s) respectivo (s) mandado (s) de penhora. 10. Cumpre mencionar que se o veículo bloqueado for objeto de alienação fiduciária, a penhora não deverá incidir sobre o bem propriamente dito, já que o executado, nessa hipótese, é apenas possuidor/depositário, havendo, entretanto, a possibilidade de a constrição executiva recair sobre os direitos do executado sobre o aludido contrato. Neste sentido, colho o seguinte precedente do STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. 2. É possível, entretanto, que a constrição executiva recais sobre os direitos que o executado detém no contrato de alienação fiduciária. Precedentes da 5ª Turma. 3. O devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". 4. Recurso especial provido. (STJ Recuso Especial -795635, Segunda Turma, Processo -200501811241/PB, DJ 07/08/2006, Relator(a) Ministro Castro Meira). 11. Todavia, nessa última situação, caso a EXEQUENTE tenha interesse na penhora de tais direitos, faz-se necessário que a instituição financeira credora do aludido contrato, enquanto proprietária do bem, seja intimada da penhora, para que essa produza seus efeitos, cabendo à EXEQUENTE indicá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizada a oficiar diretamente ao DETRAN para obter tal informação, bastando que junte cópia desta decisão ao referido expediente. 12. Na hipótese de as pesquisas no BACENJUD e RENAJUD não lograrem êxito, devendo tudo ser devidamente certificado nos autos, entendo ser o caso de deferir, excepcionalmente e independentemente de nova ordem, o pedido de utilização do sistema INFOJUD.

13. O sistema INFOJUD é um banco de dados que permite, através de meio eletrônico, a obtenção de informações dos contribuintes junto à Receita Federal. Trata-se, portanto, de informação protegida por sigilo fiscal. 14. Neste particular, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é uníssona no sentido de que a pesquisa no sistema INFOJUD é medida excepcional, que se destina exclusivamente à busca de bens em eventual execução, quando não se logrou êxito através de outros meios, in verbis: CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DO INFOJUD PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que indeferiu pedido para que seja requisitada, junto à Receita Federal, as últimas declarações de imposto de renda da executada, ora agravada, com o fito de localizar bens penhoráveis. 2. O sistema INFOJUD - Sistema de Informações ao Judiciário - é resultado de uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal para o fornecimento de informações cadastrais e de cópias das declarações do contribuinte pela Receita Federal ao Poder Judiciário. Em que pese a decisão agravada não fazer qualquer referência ao sistema INFOJUD, o pleito recursal representa uma quebra do sigilo fiscal eletrônica, substituindo a apresentação das três últimas declarações do imposto de renda referidas pelo decisum fustigado. 3. A utilização da quebra de sigilo fiscal através do sistema INFOJUD é medida excepcional, a ser admitida somente quando o exeqüente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. Precedentes. 4. Não demonstração de esgotamento das diligências possíveis no sentido de localizar bens penhoráveis, não se configurando, portanto, a excepcionalidade exigida para a autorização da medida pretendida. 5. Agravo improvido. (AG 125296/PE, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE de 19.07.2012 - p. 445). 15. Logo, não logrando qualquer êxito as pesquisas realizadas através do BACENJUD e RENAJUD, bem como não tendo a exequente localizado quaisquer outros bens do executado passíveis de constrição (tudo devidamente comprovado nos autos), entendo estar, desta forma, preenchido o requisito da indispensabilidade para a concessão da medida. 16. Assim, e no caso de ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, determino, em face dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, e uma vez que há nos autos certidão comprobatória de inexistência de bens do devedor e o esgotamento das diligências pelo credor, a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens no nome da parte executada, anexando-se aos autos a listagem de bens do devedor, o que se coaduna, aliás, com o disposto no art. 772, III, do CPC. 17. Declarada a propriedade de imóveis, intime-se o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. 18. Se mesmo com a utilização dos sistemas acima mencionados não forem localizados bens da parte executada, fica a execução suspensa por 01 (um) ano, na forma do § 1º do art. 921 do CPC, durante o qual estará suspensa a prescrição. 19. Nessa última hipótese, já que nenhuma providência resta ao Juízo até nova manifestação do exequente, arquive-se, desde logo, o feito, pois o evento não trará qualquer prejuízo para parte interessada na satisfação do seu crédito, na medida em que fica resquardado o prazo estabelecido na legislação, com suspensão da prescrição, para que ela promova novas diligências a fim de obter informações sobre bens passíveis de penhora. 20. Com efeito, apenas depois de decorrido o sobredito prazo sem manifestação do exequente, é que começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (§ 4º), podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º). 21. Intimações devidas. Demais providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020752-78.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: MARIA JOSIVANA DOS SANTOS DUARTE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SANDY SEVERIANO DOS SANTOS - CE32672 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0808885-17.2023.4.05.8300 EMBARGANTE: F&S SERVICOS GRAFICOS LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO - PE17266 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 DESPACHO Ante a renúncia do Dr. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO - OAB PE17266, de id.174432985, proceda a Secretaria a exclusão do nome do mesmo do polo ativo da lide. Após, intime a Parte Embargante para constituir novo advogado, no prazo de 15(quinze) dias. Recife, data da assinatura eletrônica BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002168-05.2026.4.05.8304 AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007426-84.2026.4.05.8307 AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para realizar as diligências informadas abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Exibir comprovante de residência ID. 189587305 atualizado (emitido com no máximo um ano do ajuizamento da ação) em nome próprio ou, se em nome alheio, apresentar, ainda, declaração do proprietário do imóvel juntamente com os documentos de identificação (RG e CPF) do mesmo (caso seja em nome do cônjuge do autor, anexar certidão de casamento). Fica a parte advertida que apenas serão aceitos um dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica ou telefone; fatura do cartão de crédito e de banco; carta de indeferimento do INSS (desde que enviada pelos Correios); outras correspondências; cadastro do CNIS e do CadÚnico, desde que estejam atualizados (máximo 01 (um) ano de antiguidade); Não é considerado válido, neste juízo: certidão do Cartório Eleitoral; comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal ou documento que comprove entrega de encomenda no endereço; NÃO SERÁ MAIS ACEITO TAMBÉM, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FEITA PELO PRÓPRIO AUTOR. Tal medida restritiva se faz necessária na tentativa de coibir fraudes no endereço informado pelas partes, não aceitando este Juízo comprovantes que possam ser unilateralmente modificados pelas mesmas; Anexar comprovante de forma que seja possível averiguar a data de emissão do mesmo; Anexar Atestado Médico - tendo em vista que o atestado anexado, não se encontra nos padrões adotados pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos da Resolução CFM nº 1851, de 14 de agosto de 2008, para as ações que versem sobre incapacidade para o trabalho, deve a parte autora anexar Atestado Médico sendo necessário: O registro dos dados de maneira legível; O diagnóstico com o respectivo CID; As consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral; O tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; A identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; Atestados médicos emitidos com data de até seis meses anteriores à propositura da ação; O prognóstico; Os resultados dos exames complementares. OBS.: Indicar expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral. Observações Tendo em vista o art. 319º, do CPC (Código de Processo Civil), e sua aplicação subsidiária aos Juizados, o CADASTRO DAS PARTES, no respectivo sistema, deve respeitar, rigorosamente, os campos reservados às posições jurídicas ocupadas por cada uma delas (parte, procurador, terceiro vinculado, representante), de acordo com os polos, ativo ou passivo, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Considerando o art. 5º, inciso LX, da CF, bem como o art. 189º, do CPC, os atos processuais são públicos e tramitam em segredo de justiça em determinados casos. Deste modo, solicitações genéricas de SEGREDO ou SIGILO fora das hipóteses legais serão imediatamente indeferidas. Os documentos deverão ser anexados sempre na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003908-29.2025.4.05.8402 AUTOR: MARIA LUZENIR DE LIMA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO JORGE DE PAIVA ALVES - RN12723 CURADOR do(a) AUTOR: RAIMUNDA ANDREIA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MUCIO DOS SANTOS - RN11368 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Analisando detalhadamente os documentos juntados aos presentes autos, retifico a Decisão contida no Id 187436939, para constar no dispositivo: a) Defiro a expedição de RPV, referente ao período entre 30/04/2022 a 28/02/2026, conforme consta na Sentença de Id 151278534, tendo como base o cálculo contido no Id 158036254, com valor de R$ 79.429,63. b) O período entre 01/03/2026 a 15/04/2026 já foi gerado pelo INSS, conforme Id 192902725, a ser pago através de PAB, o qual ainda permanece pendente de autorização pelo chefe da agência, comprovado pela tela PESCRE obtida no sistema SIBE do INSS (anexo). c) Em relação ao período entre 16/04/2026 a 31/07/2026, já pago pelo INSS, onde verificou-se a retenção de imposto de renda na fonte (Id 192902725, fls. 10), o qual já foi repassado à Receita Federal, a restituição deve ser buscada por meio da DIRPF referente ao exercício de 2027, cabendo ao INSS fornecer à parte autora/curadora o respectivo informe de rendimentos, com discriminação dos valores pagos, das competências a que se referem e do imposto retido. Intimem-se. Cumpra-se. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. SOPHIA NÓBREGA CÂMARA LIMA Juíza Federal Titular na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801363-16.2021.4.05.8103 APELANTE: MARIA MADALENA MESSIAS FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B DEPOSITÁRIO: CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029084-34.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: REGIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DAVID BARBOSA AZEVEDO - CE40472 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0803933-25.2019.4.05.8400 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: RAFAEL MOREIRA DA SILVA REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ EDUARDO FREIBERGER DANTAS - RN16326 ADVOGADO do(a) APELADO: THAYNARA CAROLINE CORDEIRO RIBEIRO - RN13064 ADVOGADO do(a) APELADO: RAISSA FREIBERGER DANTAS - RN17073- B REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: AUTENOR MOREIRA DA SILVA DESPACHO Verifica-se que o Desembargador Federal MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, integrante da composição da 8ª Turma na condição de vogal para o presente feito, atuou como magistrado sentenciante em primeiro grau nos autos em epígrafe, circunstância que configura hipótese de impedimento, nos termos do art. 144, II, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino: a) a comunicação à Secretaria da 8ª Turma para que providencie, nos termos dos arts. 45 e 46 do Regimento Interno, a convocação de substituto para compor o quórum de julgamento, observando-se, preferencialmente, Desembargador Federal de outra Turma e, somente na impossibilidade desta, Juiz Federal convocado; b) a inclusão do feito em pauta ordinária tão logo regularizada a composição do órgão julgador. Observa-se que a parte autora é pessoa incapaz, representada por seu curador/pai, o que impõe a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (arts. 178, II, e 279 do CPC). O Ministério Público Federal oficiou no primeiro grau e opinou pela parcial procedência do pedido, mas ainda não se manifestou nesta instância. Intime-se o Ministério Público Federal, para, querendo, apresentar parecer no prazo legal. Após a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, data da validação eletrônica. Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima Desembargadora Federal convocada Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 34ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006273-98.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES ZACARIAS Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023600-38.2025.4.05.8103 PARTE AUTORA: FRANCISCO GERARDO DA CRUZ ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FRANCISCO DAS CHAGAS MAGALHAES FONTENELE - CE26910 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0010433-11.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SILVANDRO SOARES DA SILVA REPRESENTANTES POLO

ATIVO: MANOEL JACY GOMES SOBRINHO SEGUNDO - PB21077 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022784-07.2026.4.05.8302 AUTOR: VALDENICE MARIA SILVA DO VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Tomar ciência da Portaria Conjunta 01/2026, que institui no âmbito do Juizado Especial da 37ª Vara Federal de Pernambuco novo fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo de caráter facultativo e preferencial exclusivamente para processos previdenciários em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial e a existência de união estável. Segue link da portaria: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/ArquivosSlideshow/anexos/37VaraFederal-Audiencias/202601/Diario-2026-01-09T150046.695-0959a3a2d9c1.pdf. Em caso de a parte não aderir à instrução concentrada, o processo deverá seguir o fluxo antes já adotado por esta serventia. Atente-se que nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º da Lei 12.153/2009, aplicável aos JEFs por expressa disposição do art. 26 da mesma lei, poderá o conciliador ouvir partes e testemunhas e não havendo o acordo, o juiz poderá dispensar novos depoimentos se entender suficientes os já prestados, sem impugnação das partes. A ausência de manifestação ensejará extinção sem resolução do mérito. Em caso de aceite ao novo fluxo, a documentação pertinente, indicada na Portaria, deverá ser anexada na oportunidade. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800941-02.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: LUCIANO GOMES LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025718-84.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: INACIO LEOPOLDINO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NAIRLA BRAGA SOARES XIMENES - CE23283 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007400-86.2026.4.05.8307 AUTOR: ALAELSON MANUEL LAURENTINO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYLLA MARTINELLE OLIVEIRA DE MOURA - PE61634 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para realizar as diligências informadas abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Anexar Inscrição no CAD'único, com o código familiar, atualizado; Anexar Detalhamento de Endereço: Apresentar telefone de contato da parte autora, ponto de referência/ forma de acesso à residência, bem como informar a "alcunha" do(a) autor(a) ou de seu representante legal; Formulário LOAS, no modelo da JFPE (www.jfpe.jus.br), esclarecendo quem mora com a autora, bem como declarar a renda de cada membro e juntar seus documentos de identificação pessoal, quais sejam, RG, CPF, CTPS, e, quando for menor de 16(dezesseis) anos, apenas Certidão de Nascimento. Observações Tendo em vista o art. 319º, do CPC (Código de Processo Civil), e sua aplicação subsidiária aos Juizados, o CADASTRO DAS PARTES, no respectivo sistema, deve respeitar, rigorosamente, os campos reservados às posições jurídicas ocupadas por cada uma delas (parte, procurador, terceiro vinculado, representante), de acordo com os polos, ativo ou passivo, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Considerando o art. 5º, inciso LX, da CF, bem como o art. 189º, do CPC, os atos processuais são públicos e tramitam em

segredo de justiça em determinados casos. Deste modo, solicitações genéricas de SEGREDO ou SIGILO fora das hipóteses legais serão imediatamente indeferidas. Os documentos deverão ser anexados sempre na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado".
Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803647-26.2023.4.05.8103 AUTOR: MUNICIPIO DE CARIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL AGUIAR DIDIER - CE24502 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Ressalte-se que, em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do título executivo judicial deverão ser apresentados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021, discriminando valor principal, Selic e juros, se houver. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013920-65.2026.4.05.8500 EMBARGANTE: CAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCEL DE ARAUJO GUIMARAES - SE8500 EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. ATO ORDINATÓRIO 6. Oferecida a resposta, intimar o embargante para tomar conhecimento de seu teor e dos elementos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias (ou de trinta dias, caso assistido pela Defensoria Pública), cabendo-lhe ainda, na mesma oportunidade e sob advertência de preclusão: 6.1. Juntar documentos que se coadunem com o estatuído pelo art. 435 e Parágrafo Único do CPC; 6.2. Manifestar interesse na produção de provas outras, inclusive testemunhal e/ou pericial, fazendo-o em termos específicos e justificados, de modo a permitir seja avaliada sua utilidade e pertinência.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801393-16.2014.4.05.8000 AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MARIA DE FATIMA DE LIMA REU: MUNICIPIO DE MACEIO, ESTADO DE ALAGOAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de requerimento formulado pela Defensoria Pública da União (Id. 175326628), no qual postula a instauração de cumprimento de sentença com prévia liquidação por arbitramento, com o propósito de ver arbitrada a verba honorária advocatícia de sucumbência que lhe foi deferida no título judicial executivo transitado em julgado. Constata-se dos autos que a sentença foi prolatada em 20/01/2015 (Id. 167908892), ocasião em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e determinar o fornecimento contínuo e gratuito do medicamento Rituximabe 375 mg/m². Naquele provimento, condenou-se solidariamente o Estado de Alagoas e o Município de Maceió ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, afastando-se a condenação da União em honorários, contudo sem que houvesse sido fixado o valor nominal ou o percentual correspondente à mencionada verba de sucumbência. A obrigação de fazer consistente na disponibilização do fármaco restou adimplida em 22/01/2015 (Id. 167904572). Seguiu-se a interposição de recursos pelos entes réus, os quais foram rejeitados e desprovidos pelas instâncias recursais, sobrevindo a certidão de trânsito em julgado em 20/07/2026 (Id. 174225791). Em sua petição inicial de cumprimento (Id. 175326628), a Defensoria Pública da União defende a necessidade de liquidação por arbitramento na forma do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a incidência do regime do artigo 85, parágrafos 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015 para balizar a definição dos percentuais aplicáveis em faixas sucessivas sobre o valor econômico ou valor da causa. Pugna, ainda, pela fixação de honorários advocatícios recursais com esteio no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015, à consideração do trabalho desempenhado nos recursos interpostos no curso do feito. Decido. O exame dos autos revela que o título executivo judicial condenou expressamente o Estado de Alagoas e o Município de Maceió ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol da Defensoria Pública da União, deixando, no entanto, de quantificar o valor ou de estabelecer o percentual da condenação. Nesse cenário, diante da iliquidez do provimento quanto ao montante devido a título de honorários e sendo inviável a sua determinação por mero cálculo aritmético, afigura-se adequado o procedimento de liquidação por arbitramento, com respaldo no artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil, de sorte a permitir a fixação motivada do montante condenatório correspondente. Contudo, impõe-se desde logo assentar balizas jurídicas fundamentais sobre o regime aplicável à definição da verba honorária, em atenção às regras de direito intertemporal e ao princípio da segurança jurídica. A sentença que reconheceu o direito à verba honorária e constituiu a condenação sucumbencial em desfavor dos entes públicos foi proferida e disponibilizada em 20/01/2015 (Id. 167908892), sob a plena vigência do Código de Processo Civil de 1973. Segundo a jurisprudência pacífica e vinculante dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios possuem nítida natureza híbrida, processual e material. Por essa razão, o direito à sua percepção, os critérios de fixação e a própria causalidade regem-se pelo princípio tempus

regit actum, tendo como marco temporal definidor a data da prolação da sentença ou do acórdão originário que acolheu o dever sucumbencial, e não a data em que se promove a ulterior liquidação ou execução. Por conseguinte, tendo a sentença sido exarada em 20/01/2015, a definição dos honorários sucumbenciais originários não poderá submeter-se à sistemática de faixas escalonadas inaugurada pelo artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, devendo observar, em princípio, os critérios estabelecidos no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. De acordo com o aludido regramento processual revogado, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados mediante apreciação equitativa do magistrado, ponderando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a data em que prolatada a decisão judicial constitui o marco temporal intransponível para o regramento aplicável à verba de sucumbência: EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas. 4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.) Sob idêntica diretriz de direito intertemporal, revela-se prematura a pretensão de automática fixação de honorários advocatícios recursais com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo 7, consolidando o entendimento de que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais com suporte na lei processual novel: Enunciado administrativo n. 7 Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. Em face dessas premissas, impõe-se acolher a instauração da liquidação por arbitramento, com a abertura de oportunidade aos entes executados para que se manifestem detalhadamente e colacionem os elementos elucidativos que julgarem pertinentes, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa antes da prolação de decisão definitiva de arbitramento. Ante o exposto: a) defiro o processamento da liquidação de sentença por arbitramento, com fundamento nos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do Código de Processo Civil, com vistas à quantificação dos honorários advocatícios de sucumbência deferidos no título executivo judicial; b) assento que, tendo sido a sentença prolatada em 20/01/2015 (Id. 167908892), sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários sucumbenciais originários deverá observar, em princípio, as disposições do artigo 20, parágrafo 4º, daquele diploma legal revogado, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; c) determino a intimação do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido de arbitramento formulado pela Defensoria Pública da União (Id. 175326628) e apresentem eventuais pareceres ou documentos elucidativos que entenderem necessários, nos moldes do artigo 510 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo das manifestações, com ou sem resposta, certifique-se e dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União por igual prazo de 15 (quinze) dias; Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao arbitramento da verba honorária ou eventual necessidade de diligência complementar. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801393-16.2014.4.05.8000 AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MARIA DE FATIMA DE LIMA REU: MUNICIPIO DE MACEIO, ESTADO DE ALAGOAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de requerimento formulado pela Defensoria Pública da União (Id. 175326628), no qual postula a instauração de cumprimento de sentença com prévia liquidação por arbitramento, com o propósito de ver arbitrada a verba honorária advocatícia de sucumbência que lhe foi deferida no título judicial executivo transitado em julgado. Constata-se dos autos que a sentença foi prolatada em 20/01/2015 (Id. 167908892), ocasião em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e determinar o fornecimento contínuo e gratuito do medicamento Rituximabe 375 mg/m². Naquele provimento, condenou-se solidariamente o Estado de Alagoas e o Município de Maceió ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, afastando-se a condenação da União em honorários, contudo sem que houvesse sido fixado o valor nominal ou o percentual

correspondente à mencionada verba de sucumbência. A obrigação de fazer consistente na disponibilização do fármaco restou adimplida em 22/01/2015 (Id. 167904572). Seguiu-se a interposição de recursos pelos entes réus, os quais foram rejeitados e desprovidos pelas instâncias recursais, sobrevindo a certidão de trânsito em julgado em 20/07/2026 (Id. 174225791). Em sua petição inicial de cumprimento (Id. 175326628), a Defensoria Pública da União defende a necessidade de liquidação por arbitramento na forma do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a incidência do regime do artigo 85, parágrafos 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015 para balizar a definição dos percentuais aplicáveis em faixas sucessivas sobre o valor econômico ou valor da causa. Pugna, ainda, pela fixação de honorários advocatícios recursais com esteio no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015, à consideração do trabalho desempenhado nos recursos interpostos no curso do feito. Decido. O exame dos autos revela que o título executivo judicial condenou expressamente o Estado de Alagoas e o Município de Maceió ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol da Defensoria Pública da União, deixando, no entanto, de quantificar o valor ou de estabelecer o percentual da condenação. Nesse cenário, diante da iliquidez do provimento quanto ao montante devido a título de honorários e sendo inviável a sua determinação por mero cálculo aritmético, afigura-se adequado o procedimento de liquidação por arbitramento, com respaldo no artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil, de sorte a permitir a fixação motivada do montante condenatório correspondente. Contudo, impõe-se desde logo assentar balizas jurídicas fundamentais sobre o regime aplicável à definição da verba honorária, em atenção às regras de direito intertemporal e ao princípio da segurança jurídica. A sentença que reconheceu o direito à verba honorária e constituiu a condenação sucumbencial em desfavor dos entes públicos foi proferida e disponibilizada em 20/01/2015 (Id. 167908892), sob a plena vigência do Código de Processo Civil de 1973. Segundo a jurisprudência pacífica e vinculante dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios possuem nítida natureza híbrida, processual e material. Por essa razão, o direito à sua percepção, os critérios de fixação e a própria causalidade regem-se pelo princípio tempus regit actum, tendo como marco temporal definidor a data da prolação da sentença ou do acórdão originário que acolheu o dever sucumbencial, e não a data em que se promove a ulterior liquidação ou execução. Por conseguinte, tendo a sentença sido exarada em 20/01/2015, a definição dos honorários sucumbenciais originários não poderá submeter-se à sistemática de faixas escalonadas inaugurada pelo artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, devendo observar, em princípio, os critérios estabelecidos no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. De acordo com o aludido regramento processual revogado, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados mediante apreciação equitativa do magistrado, ponderando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a data em que prolatada a decisão judicial constitui o marco temporal intransponível para o regramento aplicável à verba de sucumbência: EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas. 4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.) Sob idêntica diretriz de direito intertemporal, revela-se prematura a pretensão de automática fixação de honorários advocatícios recursais com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo 7, consolidando o entendimento de que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais com suporte na lei processual novel: Enunciado administrativo n. 7 Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. Em face dessas premissas, impõe-se acolher a instauração da liquidação por arbitramento, com a abertura de oportunidade aos entes executados para que se manifestem detalhadamente e colacionem os elementos elucidativos que julgarem pertinentes, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa antes da prolação de decisão definitiva de arbitramento. Ante o exposto: a) defiro o processamento da liquidação de sentença por arbitramento, com fundamento nos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do Código de Processo Civil, com vistas à quantificação dos honorários advocatícios de sucumbência deferidos no título executivo judicial; b) assento que, tendo sido a sentença prolatada em 20/01/2015 (Id. 167908892), sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários sucumbenciais originários deverá observar, em princípio, as disposições do artigo 20, parágrafo 4º, daquele diploma legal revogado, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça;

c) determino a intimação do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido de arbitramento formulado pela Defensoria Pública da União (Id. 175326628) e apresentem eventuais pareceres ou documentos elucidativos que entenderem necessários, nos moldes do artigo 510 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo das manifestações, com ou sem resposta, certifique-se e dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União por igual prazo de 15 (quinze) dias; Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao arbitramento da verba honorária ou eventual necessidade de diligência complementar. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801393-16.2014.4.05.8000 AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MARIA DE FATIMA DE LIMA REU: MUNICIPIO DE MACEIO, ESTADO DE ALAGOAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de requerimento formulado pela Defensoria Pública da União (Id. 175326628), no qual postula a instauração de cumprimento de sentença com prévia liquidação por arbitramento, com o propósito de ver arbitrada a verba honorária advocatícia de sucumbência que lhe foi deferida no título judicial executivo transitado em julgado. Constata-se dos autos que a sentença foi prolatada em 20/01/2015 (Id. 167908892), ocasião em que os pedidos formulados na petição inicial foram julgados procedentes para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e determinar o fornecimento contínuo e gratuito do medicamento Rituximabe 375 mg/m². Naquele provimento, condenou-se solidariamente o Estado de Alagoas e o Município de Maceió ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, afastando-se a condenação da União em honorários, contudo sem que houvesse sido fixado o valor nominal ou o percentual correspondente à mencionada verba de sucumbência. A obrigação de fazer consistente na disponibilização do fármaco restou adimplida em 22/01/2015 (Id. 167904572). Seguiu-se a interposição de recursos pelos entes réus, os quais foram rejeitados e desprovidos pelas instâncias recursais, sobrevindo a certidão de trânsito em julgado em 20/07/2026 (Id. 174225791). Em sua petição inicial de cumprimento (Id. 175326628), a Defensoria Pública da União defende a necessidade de liquidação por arbitramento na forma do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta a incidência do regime do artigo 85, parágrafos 3º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015 para balizar a definição dos percentuais aplicáveis em faixas sucessivas sobre o valor econômico ou valor da causa. Pugna, ainda, pela fixação de honorários advocatícios recursais com esteio no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015, à consideração do trabalho desempenhado nos recursos interpostos no curso do feito. Decido. O exame dos autos revela que o título executivo judicial condenou expressamente o Estado de Alagoas e o Município de Maceió ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol da Defensoria Pública da União, deixando, no entanto, de quantificar o valor ou de estabelecer o percentual da condenação. Nesse cenário, diante da iliquidez do provimento quanto ao montante devido a título de honorários e sendo inviável a sua determinação por mero cálculo aritmético, afigura-se adequado o procedimento de liquidação por arbitramento, com respaldo no artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil, de sorte a permitir a fixação motivada do montante condenatório correspondente. Contudo, impõe-se desde logo assentar balizas jurídicas fundamentais sobre o regime aplicável à definição da verba honorária, em atenção às regras de direito intertemporal e ao princípio da segurança jurídica. A sentença que reconheceu o direito à verba honorária e constituiu a condenação sucumbencial em desfavor dos entes públicos foi proferida e disponibilizada em 20/01/2015 (Id. 167908892), sob a plena vigência do Código de Processo Civil de 1973. Segundo a jurisprudência pacífica e vinculante dos Tribunais Superiores, os honorários advocatícios possuem nítida natureza híbrida, processual e material. Por essa razão, o direito à sua percepção, os critérios de fixação e a própria causalidade regem-se pelo princípio tempus regit actum, tendo como marco temporal definidor a data da prolação da sentença ou do acórdão originário que acolheu o dever sucumbencial, e não a data em que se promove a ulterior liquidação ou execução. Por conseguinte, tendo a sentença sido exarada em 20/01/2015, a definição dos honorários sucumbenciais originários não poderá submeter-se à sistemática de faixas escalonadas inaugurada pelo artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015, devendo observar, em princípio, os critérios estabelecidos no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. De acordo com o aludido regramento processual revogado, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados mediante apreciação equitativa do magistrado, ponderando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a data em que prolatada a decisão judicial constitui o marco temporal intransponível para o regramento aplicável à verba de sucumbência: EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito

em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas. 4. No caso concreto, a sentença fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.) Sob idêntica diretriz de direito intertemporal, revela-se prematura a pretensão de automática fixação de honorários advocatícios recursais com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil de 2015. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo 7, consolidando o entendimento de que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 é cabível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais com suporte na lei processual novel: Enunciado administrativo n. 7 Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC. Em face dessas premissas, impõe-se acolher a instauração da liquidação por arbitramento, com a abertura de oportunidade aos entes executados para que se manifestem detalhadamente e colacionem os elementos elucidativos que julgarem pertinentes, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, garantindo-se o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa antes da prolação de decisão definitiva de arbitramento. Ante o exposto: a) defiro o processamento da liquidação de sentença por arbitramento, com fundamento nos artigos 509, inciso I, e 510, ambos do Código de Processo Civil, com vistas à quantificação dos honorários advocatícios de sucumbência deferidos no título executivo judicial; b) assento que, tendo sido a sentença prolatada em 20/01/2015 (Id. 167908892), sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a fixação dos honorários sucumbenciais originários deverá observar, em princípio, as disposições do artigo 20, parágrafo 4º, daquele diploma legal revogado, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; c) determino a intimação do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o pedido de arbitramento formulado pela Defensoria Pública da União (Id. 175326628) e apresentem eventuais pareceres ou documentos elucidativos que entenderem necessários, nos moldes do artigo 510 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo das manifestações, com ou sem resposta, certifique-se e dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União por igual prazo de 15 (quinze) dias; Por fim, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao arbitramento da verba honorária ou eventual necessidade de diligência complementar. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0079866-20.2026.4.05.8100 REQUERENTE: DANTE BARBOSA LIMA, KILZA BARBOSA LIMA, MAVYS BARBOZA LIMA, WESLEY BARBOSA LIMA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE4019 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, fica determinada a intimação da exequente para, no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos anexados pelo executado. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801260-72.2022.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILTON IZAIAS DE JESUS - CE13544 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Ressalte-se que, em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do título executivo judicial deverão ser apresentados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021, discriminando valor principal, Selic e juros, se houver. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000966-97.2011.4.05.8310 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ABRICAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO:

EDSON MOTA VALENCA - PE11484 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDSON MOTA VALENCA FILHO - PE46555 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALBUQUERQUE CAMPOS - PE37155 DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ABRICAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. A decisão de Id. 113148385 deferiu o pleito de inclusão dos bens penhorados para venda em leilão judicial. Por meio da petição de Id. 113149115, o leiloeiro informou o resultado positivo da hasta pública, com a arrematação dos imóveis penhorados por FILIPI DE ANDRADE PEREIRA, no dia 26/07/2021, com o pagamento das quantias de R$46.900,00 referentes à arrematação, R$2.345,00 referente à comissão do leiloeiro e R$234,50 referentes às custas judiciais. A decisão de Id. 113148953 determinou a intimação do arrematante para comprovar a quitação do ITBI, autorizando a expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, com a posterior conversão em renda dos valores pagos em favor da União e da transferência do valor do leiloeiro. Comprovado o pagamento do ITBI (Id. 113148636), foi expedida a carta de arrematação (Id. 113148993), a qual foi registrada na matrícula dos imóveis (Id. 113149158), e determinado o pagamento da comissão do leiloeiro (Id. 113149101). Sobreveio decisão proferida no processo 0800379-90.2021.4.05.8310 determinando a suspensão dos efeitos da arrematação dos imóveis (Id. 113149159), sendo determinada a suspensão do feito (Id. 113148363). O arrematante, por meio da petição de Id. 176030070, informa que a arrematação judicial foi desconstituída no processo nº 0800379-90.2021.4.05.8310, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença anulatória, e pleiteia a restituição integral e atualizada do preço da arrematação por meio de alvará judicial. Juntou aos autos as sentenças dos processos de usucapião referente aos imóveis arrematados nesta execução, bem como a sentença do processo de anulação de arrematação. Em manifestação, a Fazenda Nacional informou que a dívida cobrada nos autos teria sido objeto de parcelamento, requerendo a suspensão do feito, bem como concordou com o pedido de arrematante de restituição do valor pago referente ao lanço, ressalvando, contudo, a impossibilidade de pagamento por alvará em razão da conversão em renda dos valores (Id. 181578571). Cleody de Almeida Santos peticionou nos autos requerendo a sua habilitação nos autos na qualidade de terceiro interessado, por ser credor de Filipe de Andrade Pereira. Requereu a suspensão de eventuais levantamentos ou liberações de valores até eventual ordem de penhora no rosto. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de habilitação nos autos de Cleody de Almeida Santos, na qualidade de terceiro interessado. Isso porque o peticionante afirma ser credor em relação ao arrematante, não havendo qualquer interesse jurídico quanto ao débito objeto desta execução fiscal. Superado tal ponto, como relatado, a arrematação judicial dos imóveis penhorados na presente execução foi anulada por sentença proferida no processo nº 0800379-90.2021.4.05.8310. Destarte, tendo ocorrido a anulação do ato judicial de alienação, por vício processual não imputável ao arrematante, impõe-se o retorno das partes ao estado anterior (status quo ante), sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública e violação ao princípio da boa-fé objetiva que rege os atos processuais. Todavia, como já houve a conversão em renda dos valores pagos, a restituição deverá ocorrer através da expedição de RPV ou precatório, de acordo com o valor atualizado do montante. Por todo o exposto: (i) indefiro o pedido de habilitação de Cleody de Almeida Santos, sem prejuízo de efetivação de eventual penhora de requisitório/no rosto dos autos, em intuito colaborativo, caso sobrevenha solicitação de juízo diverso; (ii) defiro o pedido do arrematante de restituição do valor pago a título de arrematação dos imóveis penhorados e vendidos nestes autos, devidamente corrigidos desde a data do seu desembolso. Expeça-se requisitório após a preclusão desta decisão. (iii) Após, determino a suspensão do trâmite processual pelo prazo do parcelamento (art. 151, VI, do CTN c/c art. 922 do CPC), findo o qual, caberá à exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação. Intimem-se. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica. DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO RODRIGUES Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026921-44.2026.4.05.8201 AUTOR: M. C. D. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DANIELE DOS SANTOS BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Providenciar a juntada do relatório escolar da criança ou comprovar a impossibilidade de fazer. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0820339-62.2021.4.05.8300 EMBARGANTE: ALBERON GOMES LISBOA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RAYANNE TARCISA DA SILVA LISBOA - PE57204 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770 ADVOGADO do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA36592 ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MILA LOUREIRO DE CASTRO AMANCIO - BA33359 ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES - BA37893 DESPACHO Analisando os presentes autos verifico que com a petição inicial não foi juntada procuração, mesmo sendo firmada pela Dra, LIDIANI FADEL BUENO GOMES (OAB-PR.40.113). No id.91333380, em 21/05/24, que a Parte Embargante se manifestou sobre a impugnação, sem ter procuração nos autos, tendo na peça como representantes legais, as Dras. LIDIANI FADEL BUENO GOMES (OAB/PR 40.113) e Dra. RAYANNE T. DA S. LISBOA (OAB-PE 57.204). Nos id.91336138 e 91346833, em 21/10/24 e e 27/03/25, que a Parte Embargante pediu a habilitação com exclusividade para Dra. RAYANNE TARCISA DA SILVA LISBOA, inscrita na OAB/PE sob o nº 57.204, apresentando os instrumentos de procuração nos ids.91346852 e 91336793. No id. 157978003, a Caixa apresentou réplica. No id.162948215, que a Parte Embargante apontou falhas no processo, como falta de cadastramento da Dra. RAYANNE TARCISA DA SILVA LISBOA e falha na migração da inicial. Em face do exposto, verifico que não houve prejuízo para Parte Embargante. Proceda a Secretaria a retificação de autuação. Após, considerando que a inicial e documentos anexos, de ids.91333641 a 91347997, são os mesmos constantes no PJE1x, intime a Embargante para apontar os documentos faltantes da inicial, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Recife, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801269-05.2020.4.05.8103 AUTOR: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA ADVOGADO do(a) AUTOR: DRAUZIO CORTEZ LINHARES - CE16424 ADVOGADO do(a) AUTOR: YASMINA MELO SIQUEIRA - CE19158 ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RAYMUNDO BAYAS QUEIROZ - CE15798 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Ressalte-se que, em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do título executivo judicial deverão ser apresentados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021, discriminando valor principal, Selic e juros, se houver. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022872-45.2026.4.05.8302 AUTOR: W. R. D. S. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIETE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido),se for o caso. É imprescindível ainda o envio da geolocalização da residência e de fotos da fachada do imóvel. Apresentar extrato do CadÚnico. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0030502-88.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALISSON BARBOSA SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033813-06.2025.4.05.8103 APELANTE: MIGUEL FERREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA GLORIA SILVA DE ALCANTARA - CE54943 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0811710-88.2019.4.05.8100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: J U R DE HOLANDA VESTUARIO LTDA, JOSE UILO ROGERIO DE HOLANDA DESPACHO Indefiro o pedido de consulta ao SIEL, sob ID. 108202639, tendo em vista que a plataforma do INFOJUD utilizada é mais atualizada do que aquela. Promova-se nova busca do endereço de por meio do sistema INFOJUD da parte executada HOLANDA E COSTA INCORPORAÇÃO SPE LTDA, CNPJ Nº 21.100.751/0001-50 e JOSÉ UILO ROGÉRIO DE HOLANDA PORTADOR, CPF Nº 140.830.273-04. Obtidos novos endereços, intimem-se o executado, em nome próprio e na qualidade de representante legal da empresa, bem como a pessoa jurídica, acerca dos bloqueios realizados. Após, retornem-me para apreciação da petição de ID. 108202245. Proceda-se a Secretaria ao cadastro do Banco Santander como terceiro interessado. Expedientes necessários. Fortaleza, na data indicada no sistema. JOÃO LUIS NOGUEIRA MATIAS Juiz Federal da 5ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801272-86.2022.4.05.8103 AUTOR: ANTONIA MARLENE GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA ALMEIDA FIRMINO SEABRA - CE42116 ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Ressalte-se que, em se tratando de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, os cálculos de liquidação do título executivo judicial deverão ser apresentados de acordo com a Emenda Constitucional nº 113/2021, discriminando valor principal, Selic e juros, se houver. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003484-38.2026.4.05.8503 AUTOR: JOSEFA MARIENE DIAS DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR ROCHA ALMEIDA - SE10130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Comprovante de residência legível em nome do autor ou de terceiros, emitido em até seis meses, a contar da propositura da ação. Caso disponha apenas de comprovante de residência em nome de terceiros, anexar também declaração de residência assinada pelo requerente e subscrita por duas testemunhas civilmente identificadas (em caso de subscrição a rogo). Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007805-25.2026.4.05.8307 AUTOR: MARIA QUITERIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON DA SILVA ALVES - AL20381 ADVOGADO do(a) AUTOR: GESICA DA SILVA CAVALCANTE - AL21085 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para realizar as diligências informadas abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Anexar Inscrição no CAD'único, com o código familiar, atualizado;

Anexar Detalhamento de Endereço: Apresentar telefone de contato da parte autora, ponto de referência/ forma de acesso à residência, bem como informar a "alcunha" do(a) autor(a) ou de seu representante legal; Anexar Renúncia - Declaração expressa e assinada pela parte autora de que renuncia aos valores que ultrapassarem o teto de competência deste juizado (60 salários mínimos aí incluídas, sendo o caso, até doze prestações vincendas) uma vez que a procuração não dá ao seu procurador poderes para tal; Formulário LOAS, no modelo da JFPE (www.jfpe.jus.br), esclarecendo quem mora com a autora, bem como declarar a renda de cada membro e juntar seus documentos de identificação pessoal, quais sejam, RG, CPF, CTPS, e, quando for menor de 16(dezesseis) anos, apenas Certidão de Nascimento; Exibir comprovante de residência atualizado (emitido com no máximo um ano do ajuizamento da ação) em nome próprio ou, se em nome alheio, apresentar, ainda, declaração do proprietário do imóvel juntamente com os documentos de identificação (RG e CPF) do mesmo (caso seja em nome do cônjuge do autor, anexar certidão de casamento). Fica a parte advertida que apenas serão aceitos um dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica ou telefone; fatura de internet, fatura do cartão de crédito e de banco; carta de indeferimento do INSS (desde que enviada pelos Correios); outras correspondências; cadastro do CNIS e do CadÚnico, desde que estejam atualizados (máximo 01 (um) ano de antiguidade); Não é considerado válido, neste juízo: certidão do Cartório Eleitoral; comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal ou documento que comprove entrega de encomenda no endereço; NÃO SERÁ MAIS ACEITO TAMBÉM, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FEITA PELO PRÓPRIO AUTOR. Tal medida restritiva se faz necessária na tentativa de coibir fraudes no endereço informado pelas partes, não aceitando este Juízo comprovantes que possam ser unilateralmente modificados pelas mesmas; Anexar comprovante de forma que seja possível averiguar a data de emissão do mesmo. Observações Tendo em vista o art. 319º, do CPC (Código de Processo Civil), e sua aplicação subsidiária aos Juizados, o CADASTRO DAS PARTES, no respectivo sistema, deve respeitar, rigorosamente, os campos reservados às posições jurídicas ocupadas por cada uma delas (parte, procurador, terceiro vinculado, representante), de acordo com os polos, ativo ou passivo, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Considerando o art. 5º, inciso LX, da CF, bem como o art. 189º, do CPC, os atos processuais são públicos e tramitam em segredo de justiça em determinados casos. Deste modo, solicitações genéricas de SEGREDO ou SIGILO fora das hipóteses legais serão imediatamente indeferidas. Os documentos deverão ser anexados sempre na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035896-92.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: R & B ENGENHARIA & REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TIAGO FERNANDES COSTA - GO72367 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0804692-14.2018.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:CONDOMINIO RESIDENCIAL SALINAS DA BARRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MAVERSON FARIAS DE AMORIM - SE9939 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001800-14.2026.4.05.8201 AUTOR: LUCIELMA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA CARDOSO BORBA - PB32476 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RACHEL GUEDES NUNES - PB26798 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação da contadoria, que faço juntar em anexo. Havendo concordância, tácita ou expressa, será(ão) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento. Em caso de discordância da mencionada informação, dentro do mesmo prazo, apresente sua própria planilha detalhada com os valores que julgar devidos, sob pena de não ser analisada a impugnação. Campina Grande, data de validação no sistema. JOSE JUQUEMARQUES DE VERAS BIDO Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0003946-07.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. F. S. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ALEXSANDRA BATISTA - RN13277 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005248-86.2026.4.05.8203 AUTOR: JURACI BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Cópia legível dos documentos de identificação (RG e CPF FRENTE E VERSO). Recomenda-se atentar para legibilidade de todos os documentos incluídos ao processo, a fim de evitar emendas para tão somente corrigir a qualidade da digitalização. Recomenda-se a digitalização colorida.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017145-41.2026.4.05.8000 EMBARGANTE: SIGA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, AMANDA REGINA DE ARAUJO SANTOS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS - AL3775 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO 1. Trata-se de embargos à execução opostos por SIGA CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI e AMANDA REGINA DE ARAÚJO SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da execução de título extrajudicial nº 0007900-06.2026.4.05.8000, a qual busca o pagamento de R$ 156.038,43, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nºs 107706580 e 210993405, contratadas no âmbito do PRONAMP. 2. A audiência de conciliação restou infrutífera, ante a ausência das embargantes, conforme previamente informado por meio da petição de Id. 186903457. 3. Por meio da mesma petição, a parte embargante requer o aguardo do andamento dos autos principais, nos quais busca viabilizar outra forma de quitação do débito. 4. Pois bem. Tendo em vista a existência de tratativas nos autos principais visando à quitação do débito exequendo, aguarde-se eventual celebração de acordo entre as partes naquele feito, a qual deverá ser oportunamente informada nestes autos. 5. Celebrado que seja, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida no processo principal, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para extinção. 6. Intimações e providências necessárias. Aguarde-se. Maceió/AL, data de assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017145-41.2026.4.05.8000 EMBARGANTE: SIGA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, AMANDA REGINA DE ARAUJO SANTOS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS - AL3775 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO 1. Trata-se de embargos à execução opostos por SIGA CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI e AMANDA REGINA DE ARAÚJO SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da execução de título extrajudicial nº 0007900-06.2026.4.05.8000, a qual busca o pagamento de R$ 156.038,43, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nºs 107706580 e 210993405, contratadas no âmbito do PRONAMP. 2. A audiência de conciliação restou infrutífera, ante a ausência das embargantes, conforme previamente informado por meio da petição de Id. 186903457. 3. Por meio da mesma petição, a parte embargante requer o aguardo do andamento dos autos principais, nos quais busca viabilizar outra forma de quitação do débito. 4. Pois bem. Tendo em vista a existência de tratativas nos autos principais visando à quitação do débito exequendo, aguarde-se eventual celebração de acordo entre as partes naquele feito, a qual deverá ser oportunamente informada nestes autos. 5. Celebrado que seja, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida no processo principal, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para extinção. 6. Intimações e providências necessárias. Aguarde-se. Maceió/AL, data de assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022795-36.2026.4.05.8302 AUTOR: VINICIUS RYAN DE SOUZA NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA - PE41683 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. Considerando que o parágrafo 4º do Artigo 1º da Lei Nº 13.876/2019 estabelece que, no âmbito da assistência judicial gratuita, "o pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial", deverá o autor optar por uma dentre as especialidades disponíveis neste Juízo, quais sejam: cardiologia, ortopedia, clínico geral, oftalmologia, psiquiatria e neurologia. - OBS. Diante da alta demanda, baixa disponibilidade de perito e particularidades da perícia com a especialidade neurologia, informamos que o prazo para marcação de perícia desta natureza apresenta um tempo CONSIDERAVELMENTE MAIOR (podendo chegar a vários meses). Desta forma, manifestar se há interesse em optar pela nomeação de clínico geral, visando a marcação da perícia em prazo menor. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022853-27.2026.4.05.8500 AUTOR: SILVANEIDE GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: IARA MARIA DE JESUS BARRETO SANTOS - SE2008 ADVOGADO do(a) AUTOR: EDLA PODEROSO DE SANTANA - SE10845 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 0022853-27.2026.4.05.8500 AUTOR: SILVANEIDE GOMES DOS SANTOS Advogado(s) do reclamante: IARA MARIA DE JESUS BARRETO SANTOS, EDLA PODEROSO DE SANTANA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 e p.u. c/c art. 485, I, ambos do CPC/2015 - aplicável subsidiariamente - devendo providenciar/anexar aos autos as solicitações abaixo descritas: - PROCURAÇÃO ASSINADA contemporânea ao ajuizamento do feito. INTIME-SE. Cumprida(s) a(s) diligência(s) acima elencadas, fica determinado que: De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005944-93.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS AGRAVADO: ELIAS BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: TARCISO VASCONCELLOS VIEIRA DA SILVA - AL15903-A DECISÃO A recorrente Universidade Federal de Alagoas - UFAL, por meio da petição de identificador nº 13341741, apresenta desistência do recurso especial por ele interposto. A teor do art. 998 do Código de Processo Civil, tem o recorrente a prerrogativa de, a qualquer tempo, desistir do seu recurso, mesmo sem a correlata anuência da parte contrária. Ante o exposto, homologo a desistência para que surta os efeitos legais,

restando prejudicada a admissibilidade do aludido recurso excepcional. Intimações e expedientes necessários. Após, considerando a inexistência de recursos sobrestados pendentes, certifique-se o trânsito em julgado, com a devida baixa, independentemente de exaurimento do prazo recursal. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.3

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0012210-31.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NILVAN SEBASTIAO PATRICIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANILO JEFSON JANUARIO DA SILVA - PB27072 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011280-60.2024.4.05.8500 AUTOR: LINIETE SOUZA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimada da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte autora deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC/2015, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. DISPOSITIVO. 3.1. Ante todo o exposto, e com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. 3.2. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. 3.3. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). ARACAJU, 9 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025302-89.2025.4.05.8500 AUTOR: FABIANO FRANCISCO DE PAULA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SE4567 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA MARINA MOURAO DA SILVA ROSARIO - SE15328 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimada da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte autora deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC/2015, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do

mérito. 3. DISPOSITIVO. 3.1. Ante todo o exposto, e com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. 3.2. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. 3.3. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). ARACAJU, 9 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192929652 - Recurso Inominado LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO 07/10/2026 23:29 Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009342-59.2026.4.05.8500 AUTOR: EDENISSON BARRETO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI SANTOS GOIS - SE6800 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRON SILVA ARAUJO - SE6404 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAUANE PEREIRA SANTOS BARROS - SE9727 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimada da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte autora deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC/2015, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. DISPOSITIVO. 3.1. Ante todo o exposto, e com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. 3.2. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. 3.3. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). ARACAJU, 9 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022390-22.2025.4.05.8500 AUTOR: JUAREZ MENDONCA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimada da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte autora deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC/2015, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do

mérito. 3. DISPOSITIVO. 3.1. Ante todo o exposto, e com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. 3.2. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. 3.3. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). ARACAJU, 9 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006592-84.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSEFA DOS PASSOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO - SE1881 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimada da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte autora deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC/2015, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. DISPOSITIVO. 3.1. Ante todo o exposto, e com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. 3.2. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. 3.3. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). ARACAJU, 9 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022676-75.2026.4.05.8302 AUTOR: SEVERINO BEZERRA DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. Apresentar laudo da perícia médica realizada pelo INSS, no caso de indeferimento pela questão da incapacidade. Observação: nos termos da Portaria Dirben/INSS nº 967, de 30 de dezembro de 2021 (DOU 03/01/2022), poderá o segurado solicitar cópia de laudo médico existente em benefício previdenciário e assistencial, por meio dos serviços de "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo -- Entidade Conveniada", quando não for possível obter diretamente pelo "Meu INSS". 2. Não cumprida a(s)

determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação
CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003494-82.2026.4.05.8503 AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA AMADO ADVOGADO do(a) AUTOR: GLADSON SILVA GUIMARAES - SE10660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Declaração de renúncia dos valores que excederem ao teto do JEF, para fins de fixação de competência. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001358-24.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSINETE CANDIDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARISSA DE MATOS ARAUJO MENEZES BRITO - SE8748 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimada da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte autora deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC/2015, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. DISPOSITIVO. 3.1. Ante todo o exposto, e com fundamento nos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. 3.2. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. 3.3. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). ARACAJU, 9 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031532-16.2026.4.05.8500 AUTOR: LUCIVANIA NASCIMENTO DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO LIMA DE SOUZA - BA26254 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é uma faculdade do autor, que poderá exercê-la livremente até o fim do prazo para resposta. Após esta, o demandante apenas poderá desistir com a anuência da parte contrária, nos termos do § 4º do art. 485 do CPC/2015. Todavia, a jurisprudência vem sufragando o entendimento de que, na ausência de fundadas razões da parte adversa no sentido do não acolhimento do pedido de desistência, este deve ser deferido pelo juízo, independente do momento processual em que o feito se encontre. 3. DISPOSITIVO 3.1. Isto posto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 51 caput da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. 3.2. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. 3.3. Intimem-se. 3.4. Como nenhuma das partes tem interesse recursal, bem como em razão do enunciado na súmula n.º 14 da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, após a intimação das partes, dê-se baixa e arquive-se. ARACAJU, 9 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Guarabira 12ª Vara Federal PB PROCESSO: 0006203-17.2026.4.05.8204 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:CERAMICA SAO JOSE LTDA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ELTON DE OLIVEIRA MATIAS SANTIAGO - PB14162 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. GUARABIRA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 12ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0808088-10.2019.4.05.8000 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA, CICERO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - AL15751A DECISÃO 1. Veio a Caixa, por meio da petição retro, requerer a indisponibilidade on line, de bens presentes e futuros da executada, por meio do sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens. 2. Decido. 3. A CNIB foi criada e regulamentada pelo Provimento 39/2014, do Conselho Nacional de Justiça, a fim de viabilizar, em um só sistema cadastral, o registro de todas as ordens de decretações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, indisponibilidade esta a recair não só sobre os bens eventualmente encontrados, mas também sobre os seus bens futuros. 4. No caso dos autos, observa-se que foram realizadas diversas tentativas com o fito de localizar bens da executada, inclusive com a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, além de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), todas infrutíferas. 5. Desta forma, não tendo havido êxito em nenhuma das medidas utilizadas para localização de bens do devedor, não vislumbro óbice a que o pleito de indisponibilidade de bens imóveis seja deferido, ainda mais quando o próprio CPC, em seu artigo 828[i], permite seja averbada certidão de execução no registro de imóveis para fins de indisponibilidade. 6. Como já esposado em decisão anterior, corroborando com os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, devem ser adotados todos os meios que permitam a prestação jurisdicional com mais eficiência sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa. 7. Se é verdade que a execução é promovida no interesse do exequente, também é correto que o Judiciário deve adotar os atos que permitam ao interessado ver satisfeito o seu crédito, máxime quando escolhido meio legítimo e inofensivo a qualquer dos direitos basilares do cidadão (cf. TRF5, Primeira Turma, AGTR nº 23562, DJ 02/05/2000, rel. Des. Fed. Castro Meira). Nesse sentido, a realização da penhora é ato de interesse da justiça. 8. Isto posto, defiro a indisponibilidade de possíveis bens imóveis pertencentes ao(s) executado(s) MARIA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA, CPF/CNPJ nº. 699.795.374-34 e de CICERO CARLOS TEIXEIRA DA COSTA, CPF/CNPJ nº. 524.744.534-15, medida esta a ser efetivada com a utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens). 9. Tão logo cumprida a determinação acima, intime-se a parte executada, tendo sido localizados bens ou não. 10. Nada sendo requerido e não encontrados bens, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, até que o exequente localize bens da parte executada, passíveis de constrição. 11. Intimações devidas. Demais providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091093-07.2026.4.05.8100 AUTOR: AGNALDO BATISTA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DEUZIMAR CARDOSO DE CASTRO JUNIOR - CE53765 ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES RAMOS - CE53694 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação. 2 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0028791-39.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO REGINALDO DA SILVA FEITOSA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO GOMES SAMPAIO - CE40620 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre

o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033598-93.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARILIA VIRGINIA FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0012061-35.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA DAS CHAGAS DANTAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDA BRENA SALES DE ARAUJO - PB33197 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016656-83.2026.4.05.8200 AUTOR: IAPONIRA BEZERRA DA SILVA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON FREITAS MARQUES JUNIOR - MA12385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência para que a parte autora se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte adversa. Cientifique-se da desnecessidade de repetição dos termos da proposta por ocasião do aceite, bastando, no documento, a expressão "a parte autora aceita os termos propostos" ou similar, tendo em vista que eventual erro material nesse aceite é capaz de prejudicar a homologação da transação. Atente-se, ainda, sobre eventual exigência, pelo INSS, de informação ou autodeclaração a ser anexado pela parte autora, nos termos da proposta. João Pessoa, data supra. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Guarabira 12ª Vara Federal PB PROCESSO: 0005643-75.2026.4.05.8204 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:JOAO MARQUES GOMES RODRIGUES e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DIEGO FERNANDES PEREIRA BENICIO - PB18375 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. GUARABIRA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 12ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022707-95.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA LINDINALVA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA - PE15319 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente

endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. Considerando as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.331, de 4 de maio de 2022 (adequando-a ao disposto no artigo 129-A da Lei nº 8.213/91) e fundando-se a causa de pedir na divergência com relação às conclusões da perícia médica realizada no âmbito do INSS, apresentar: i) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; ii) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; iii) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida. Considerando que o parágrafo 4º do Artigo 1º da Lei Nº 13.876/2019 estabelece que, no âmbito da assistência judicial gratuita, "o pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial", deverá o autor optar por uma dentre as especialidades disponíveis neste Juízo, quais sejam: cardiologia, ortopedia, clínico geral, oftalmologia, psiquiatria e neurologia. - OBS. Diante da alta demanda, baixa disponibilidade de perito e particularidades da perícia com a especialidade neurologia, informamos que o prazo para marcação de perícia desta natureza apresenta um tempo CONSIDERAVELMENTE MAIOR (podendo chegar a vários meses). Desta forma, manifestar se há interesse em optar pela nomeação de clínico geral, visando a marcação da perícia em prazo menor. Apresentar o CNIS e/ou CTPS. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021396-69.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE JOAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALLO RAMOS GALVAO - PE58684 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047965-25.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE ROBERTO CLAUDINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON DANIEL RAMOS FILHO - PB24049 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO I) Considerando que: (a) o autor ajuizou anteriormente o processo 0024212-39.2026.4.05.8200, com o mesmo pedido e causa de pedir deste; (b) o referido processo foi distribuído à 13ª Vara, tendo o mesmo sido extinto por sentença que não apreciou o mérito; (c) o art. 286, II, do CPC proclama que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. II) Determino a redistribuição deste processo à 13ª Vara. João pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035533-08.2025.4.05.8200 AUTOR: ETIENE HONORATO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO FILHO - PB19671 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido do INSS no anexo 171424401, razão pela qual determino a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de visitas ao estabelecimento priosional na condição de companheira do recluso. Com a manifestação da autora, vistas ao INSS por 10 (dez) dias. João Pessoa/PB, data supra. ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010484-91.2013.4.05.8100 REQUERENTE: ESTADO DO CEARA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A ADVOGADO do(a) REQUERENTE: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976 REQUERIDO: JOSE PEREIRA PAZ ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ROBSON SALES DA SILVA - CE36728 DESPACHO Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, devendo devolvê-la cumprida com brevidade. Cumprida esta diligência, intime-se o autor para ficar ciente da devolução da carta precatória, bem como para requerer o que for de direito. Expedientes necessários. Conclusos oportunamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046817-76.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE PORFIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA FRANCA DE OLIVEIRA - PB13776 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PROCESSO: 0046817-76.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): JOSE PORFIRO DA SILVA Advogado(s) do reclamante: RENATA FRANCA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A parte autora pleiteia na presente demanda, ajuizada em 03/09/2026, a concessão de auxílio-acidente com termo inicial em 07/02/2019, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença NB 619.997.516-6, e pagamento das parcelas vencidas até 06/11/2025, dia anterior ao início do auxílio-doença NB 726.691.039-1 9 (CID S59). Por outro lado, registre-se que tramita na 13ª Vara Federal desta Seção Judiciária, o processo de nº. 0015029-44.2026.4.05.8200, distribuída em 09/04/2026, com pedido de auxílio-doença/aposentadoria desde a DER do NB 727.759.248-5, ocorrida em 16/01/2026 (CID M51) Sobre o tema, a Lei nº 8.213/1991, assim dispõe em seu art. 86, §1º, in verbis: "§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado". (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (destaquei) Prevê o Código de Processo Civil em seu art. 55, a possibilidade de modificação da competência em razão da conexão: reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Outrossim, assim estabelece o § 3º do citado artigo: serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Logo, diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, devem-se reunir os supracitados processos para que tramitem conjuntamente. Diante desse cenário, considerando que a propositura da ação nº. 0015029-44.2026.4.05.8200 tornou prevento o Juízo da 13ª Vara Federal, determino a redistribuição desta ação por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso III, do CPC/2015. Intimem-se. João pessoa, 8 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-91.2023.4.05.8303 AUTOR: JOSE PINHEIRO DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA - PE21375 REU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0007168-91.2023.4.05.8303 RÉU: BANCO PAN S.A. e outros Advogado do(a) AUTOR: ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA - PE21375 AUTOR: JOSE PINHEIRO DE BARROS ATO ORDINATÓRIO OBS: Destaque de 20% deve ser aplicado ao total. Valores atualizados até a data do depósito: 11/2025. Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-91.2023.4.05.8303 AUTOR: JOSE PINHEIRO DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA - PE21375 REU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0007168-91.2023.4.05.8303 RÉU: BANCO PAN S.A. e outros Advogado do(a) AUTOR: ESTEFFERSON DARLEY FERNANDES NOGUEIRA - PE21375 AUTOR: JOSE PINHEIRO DE BARROS ATO ORDINATÓRIO OBS: Destaque de 20% deve ser aplicado ao total. Valores atualizados até a data do depósito: 11/2025. Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º

do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800579-97.2025.4.05.8200 IMPETRANTE: IRENE DE OLIVEIRA ALMEIDA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VINYCIUS ALMEIDA ARANTES - SP401493 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL AUTORIDADE DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança individual impetrado por Irene de Oliveira Almeida Oliveira em face do Gerente Executivo de Trabalho, Emprego e Renda do Sistema Nacional de Empregos (SINE), com o objetivo de assegurar a concessão e a liberação das parcelas do seguro-desemprego, independentemente da apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e da Comunicação de Dispensa, mediante o aproveitamento dos dados constantes dos sistemas públicos federais. Sobreveio sentença em 20/04/2026, concedendo a segurança para determinar à autoridade coatora que procedesse à habilitação da impetrante no programa do seguro-desemprego e liberasse as parcelas devidas, independentemente dos documentos rescisórios físicos, com amparo nas bases de dados governamentais, assinalando o prazo de trinta dias para cumprimento (ID 156603676). As partes foram formalmente intimadas do julgado no mesmo dia (ID 157109241). Em 04/08/2026, a impetrante apresentou petição de cumprimento de sentença, com pedido de adoção urgente de medidas indutivas e coercitivas (ID 178133405). Noticiou que compareceu ao posto de atendimento e obteve a abertura do Requerimento nº 3733144894, com o reconhecimento de cinco parcelas, no valor unitário de R$ 2.518,65, totalizando R$ 12.593,25, mas com anotação no sistema de que a sentença judicial se encontrava em status de "aguardando confirmação" (ID 178133410). Relatou, ainda, que, na data em que a primeira parcela deveria ser disponibilizada, o Ministério do Trabalho e Emprego bloqueou o benefício, lançando a tarja de "ação pendente" e registrando a suspensão por auditoria, sob o fundamento genérico de desconformidade com a legislação federal de regência, facultando à trabalhadora a interposição de recurso administrativo até 06/11/2026 (ID 178133412 e ID 178133415). Em 01/10/2026, foi expedido novo ofício à autoridade impetrada para cumprimento da sentença (ID 191530390), tendo o respectivo mandado sido integralmente cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal em 06/10/2026, com aposição de ciente e entrega da contrafé (ID 192640014 e ID 192642596). É o relatório. Decido. A sentença impôs à Administração Pública obrigação de fazer consistente não apenas na recepção e no cadastramento da impetrante, mas, sobretudo, na efetiva liberação e disponibilização das parcelas do seguro-desemprego. A análise do conjunto probatório revela que a ordem judicial não foi integralmente cumprida. Inicialmente, a Administração processou o Requerimento nº 3733144894, reconhecendo a titularidade da impetrante e apurando cinco parcelas mensais de R$ 2.518,65, no total de R$ 12.593,25 (ID 178133410). Nada obstante, em vez de ultimar o pagamento das parcelas reconhecidas, o sistema registrou o requerimento como "Sentença Judicial Aguardando Confirmação" (ID 178133410), seguido do lançamento de "Ação pendente" e da suspensão do requerimento por auditoria (ID 178133412 e ID 178133415). Não cabe à Administração Pública condicionar o cumprimento da ordem judicial a nova análise, validação ou homologação administrativa. Além disso, o motivo apresentado pela plataforma digital para obstar o pagamento consistiu na afirmação padronizada de que o requerimento conteria dados em desacordo com as Leis nº 7.998/1990, nº 8.900/1994 e nº 13.134/2015 (ID 178133415). Os pressupostos materiais para a concessão do benefício foram apreciados sentença concessiva da segurança (ID 156603676), não sendo admissível à autoridade administrativa reintroduzir exigências ou óbices já afastados pela decisão judicial. Desse modo, impõe-se determinar o efetivo cumprimento da obrigação estabelecida na sentença. Considerando, contudo, que em 01/10/2026 foi expedido novo ofício à autoridade impetrada para cumprimento da ordem (ID 191530390), tendo o mandado sido cumprido em 06/10/2026 (ID 192640014), o prazo para cumprimento da presente determinação deverá ser contado da ciência ora formalizada. Ante o exposto, determino a intimação da autoridade coatora e da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram integralmente a sentença, promovendo, quanto ao Requerimento nº 3733144894, a remoção dos óbices administrativos incompatíveis com a ordem judicial e a efetiva liberação e pagamento das parcelas do seguro-desemprego devidas à impetrante Irene de Oliveira Almeida Oliveira. Deverá a autoridade comprovar o integral cumprimento da determinação nos autos, no mesmo prazo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação da adoção das medidas indutivas e coercitivas cabíveis. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal Cível, conforme Ato nº 591/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região) PSM

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802931-28.2025.4.05.8200 AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA SUIANY ALMEIDA MANGUEIRA - PB12221 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por MARIA DAS NEVES DE SOUZA, para declarar seu direito à percepção integral (100%) da pensão por morte instituída por Vicente Luiz de França, mediante reversão da cota-parte antes atribuída à ex-esposa do segurado (art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991), condenar a autarquia a implementar o valor integral do benefício e a pagar as diferenças devidas desde novembro de 2019, com correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal até novembro de 2021 e, a partir de dezembro de 2021, exclusivamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, além de deferir a tutela de urgência para a imediata implementação da cota integral. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa por não se pronunciar sobre a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 136/2025 no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que passou a disciplinar apenas a atualização dos requisitórios, a partir de sua expedição, pelo IPCA acrescido de juros simples de 2% ao ano. Defende que, removida do texto constitucional a regra geral da SELIC, devem ser aplicados, a partir de setembro de 2025, os arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, com a redação da Lei nº 14.905/2024, combinados com o art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 - correção monetária pelo INPC e juros de mora correspondentes à SELIC deduzida do índice de correção. Requer, ainda, esclarecimento quanto à forma de aplicação da SELIC na vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, sustentando que ela somente poderia incidir a partir da citação, momento da constituição em mora da Fazenda Pública, sob pena de cobrança de juros moratórios em período no qual não havia mora. Intimada, a embargada apresentou contrarrazões, sustentando que os embargos veiculam mera rediscussão dos critérios de atualização, que a sentença observou a legislação vigente, que a mora, em se tratando de prestação previdenciária de vencimento certo, configura-se a cada parcela não paga, e que o reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sem determinação de suspensão nacional, não justifica o acolhimento do recurso. Subsidiariamente, pediu que eventual modificação preserve o valor real do benefício. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Admissibilidade A sentença foi disponibilizada ao INSS, por meio do sistema, em 20/07/2026, e os embargos foram opostos em 27/07/2026, dentro, portanto, do prazo de cinco dias, contado em dobro em favor da autarquia (arts. 183 e 1.023 do CPC). Atendidos os demais pressupostos, conheço do recurso. Como o embargante postula, em parte, a alteração dos critérios de atualização fixados, foi oportunizado o contraditório à parte embargada, na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC. 2. Limites dos embargos de declaração Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito do qual o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Não se prestam à rediscussão do que foi expressamente decidido, ainda que a parte discorde da solução adotada, hipótese em que a via adequada é o recurso próprio. Os juros de mora e a correção monetária constituem consectários legais da condenação e, por isso, matéria sobre a qual o juízo deve se pronunciar independentemente de provocação. A existência de norma constitucional superveniente, já em vigor na data da sentença e pertinente aos critérios de atualização da condenação imposta à Fazenda Pública, era ponto que demandava pronunciamento. Sob esse aspecto, o recurso deve ser examinado em cada um de seus dois fundamentos. 3. Da omissão quanto à Emenda Constitucional nº 136/2025 Assiste parcial razão ao embargante, apenas no que toca à existência da omissão. A sentença, proferida em julho de 2026, fixou a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021 com apoio no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, sem examinar a nova redação conferida a esse dispositivo pela Emenda Constitucional nº 136/2025, promulgada em setembro de 2025. Há, portanto, omissão a ser suprida, o que se faz a seguir, sem alteração, contudo, do critério fixado para a fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 passou a disciplinar especificamente os requisitórios da Fazenda Pública federal, determinando que, entre a sua expedição e o efetivo pagamento, a atualização monetária se faça pela variação do IPCA, com juros simples de 2% ao ano a título de compensação da mora, vedados juros compensatórios, e que a taxa SELIC seja aplicada em substituição sempre que o percentual assim apurado lhe for superior no mesmo período (§ 1º). Quanto a essa fase - da expedição da requisição até o pagamento -, a norma é expressa e de aplicação imediata, devendo ser observada na execução deste julgado. Nesse ponto, integra-se a sentença. Diversamente, a emenda superveniente nada dispôs sobre o período anterior à expedição do requisitório. Desse silêncio não se extrai, como pretende o embargante, a decomposição da atualização em dois índices distintos - INPC para a correção monetária e SELIC deduzida do INPC para os juros -, com marcos iniciais diferentes. O sistema instituído em dezembro de 2021, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, adotou a SELIC como parâmetro único de recomposição das condenações impostas à Fazenda Pública, englobando correção monetária e juros, e a própria legislação infraconstitucional invocada pelo embargante converge para esse mesmo referencial, ao eleger a SELIC como taxa legal (art. 406, § 1º, do Código Civil, na redação da Lei nº 14.905/2024). A cisão proposta não traria ganho de precisão na recomposição do débito; serviria apenas para introduzir, na fase de conhecimento, a pluralidade de índices e de marcos que o regime unificado pretendeu eliminar, com prejuízo à segurança jurídica e à simplicidade da liquidação. Mantém-se, assim, quanto ao período posterior à Emenda Constitucional nº 136/2025 e anterior à expedição da requisição de pagamento, a incidência exclusiva da SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice. Registro, por fim, que a matéria relativa aos consectários legais após a Emenda Constitucional

nº 136/2025 ainda não foi objeto de tese vinculante. Caso sobrevenha pronunciamento com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça antes da elaboração dos cálculos, deverá ele ser observado na liquidação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal então vigente, por se tratar de consectário legal. 4. Da alegada necessidade de aplicar a SELIC somente a partir da citação Quanto a esse ponto, não há vício a ser sanado. A sentença foi expressa ao determinar que, a partir de dezembro de 2021, as diferenças seriam atualizadas exclusivamente pela SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, sem condicionar sua incidência à citação. Não há omissão, obscuridade ou contradição: há solução jurídica clara, com a qual o embargante não concorda. Ademais, a solução adotada guarda conformidade com o texto do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 vigente no período, que estabelecia a incidência da SELIC, uma única vez e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. A SELIC, nesse regime, funciona como índice unificado de recomposição do débito, e não apenas como taxa de juros, de modo que afastá-la antes da citação deixaria as parcelas anteriores a esse ato sem o índice de atualização que o constituinte elegeu como único. Some-se que as diferenças aqui reconhecidas correspondem a prestações previdenciárias mensais de vencimento certo, retidas pela autarquia a despeito do requerimento administrativo de revisão formulado pela autora em 09/02/2024 e indeferido em 04/09/2024, de modo que a incidência desde o vencimento de cada parcela não configura remuneração de período em que o débito fosse incerto ou desconhecido do devedor. As decisões monocráticas invocadas pelo embargante não possuem efeito vinculante, e o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Supremo Tribunal Federal, sem ordem de suspensão nacional dos processos, não impede o julgamento conforme a orientação adotada. Se o embargante entende que a sentença incorreu em erro de julgamento nesse ponto, a irresignação deve ser deduzida pela via recursal própria, e eventual tese vinculante superveniente será observada na liquidação, conforme registrado no item anterior. 5. Prequestionamento Ficam expressamente examinados, para fins de prequestionamento e sem prejuízo do disposto no art. 1.025 do CPC, os dispositivos invocados pelo embargante, notadamente o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, em sua redação original e na dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025, o art. 240 do CPC, os arts. 389, 397 e 406 do Código Civil e o art. 41-A da Lei nº 8.213/1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo INSS e os ACOLHO EM PARTE, sem efeitos modificativos quanto ao critério de atualização fixado para a fase anterior à expedição da requisição de pagamento, apenas para suprir a omissão relativa à Emenda Constitucional nº 136/2025, integrando a fundamentação na forma acima e acrescentando ao item "c" do dispositivo da sentença o seguinte período: "Até a expedição da requisição de pagamento, a atualização observará exclusivamente a taxa SELIC a partir de dezembro de 2021, desde o vencimento de cada parcela, inclusive no período posterior à Emenda Constitucional nº 136/2025, vedada a cumulação com qualquer outro índice; da expedição da requisição até o efetivo pagamento, incidirão o IPCA e juros simples de 2% (dois por cento) ao ano, substituídos pela taxa SELIC sempre que esta for a menor das duas no mesmo período, nos termos do art. 3º, caput e § 1º, da Emenda Constitucional nº 113/2021, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025; ressalvada, em qualquer caso, a observância, na liquidação, de tese vinculante superveniente sobre a matéria." REJEITO os embargos quanto aos pedidos de aplicação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, com correção monetária pelo INPC e juros pela SELIC deduzida do índice de correção, a partir de setembro de 2025, e de incidência da SELIC somente a partir da citação. Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, inclusive quanto à tutela de urgência deferida, aos honorários advocatícios, às custas, à gratuidade de justiça e à sujeição ao reexame necessário. DEFIRO a prioridade de tramitação requerida pela autora, pessoa idosa nascida em 09/06/1960 (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1.048, I, do CPC). Restitua-se às partes o prazo recursal, interrompido pela oposição dos embargos (art. 1.026 do CPC). Intimem-se. João Pessoa/PB, data da validação eletrônica. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal, conforme Ato 591/2026 da Corregedoria-Regional da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017306-70.2025.4.05.8102 AUTOR: PAULA REGIANE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: "Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão nos autos". Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. FRANCISCA VALDILENE FERNANDES BARBOSA Servidora da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0020924-90.2025.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:NAILSON CORREIA DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JABES FELIPE DE ABREU PIMENTA - SP501556 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050084-11.2025.4.05.8000 AUTOR: ZAQUEU BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA DA ALDEIA LIMA - AL9885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº. 9.099/95). 1. A análise dos autos virtuais revela que apesar de intimada a comparecer em local designado para a realização de perícia médica e advertida de que sua ausência implicaria na extinção do processo sem exame do mérito, a parte autora não se fez presente ao ato médico pericial e não apresentou justificativa razoável para tanto. 2. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial, por ser este imprescindível à conciliação e ao julgamento da causa, frustra antecipadamente a realização da audiência de conciliação, a qual depende do citado meio probatório para que atinja seu desiderato. 3. Assim, afigurando-se a ausência da prova pericial como causa obstativa à realização da audiência, cumpre interpretar extensivamente o art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95, para concluir que o estatuído no supracitado dispositivo legal é aplicável também quando a parte autora não comparecer à perícia em sede judicial, dada a importância deste ato processual no âmbito do Juizado Especial Federal. 4. Mercê do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95. 5. Considerando que a parte autora não comprovou que sua ausência decorreu de força maior, condiciono a propositura de nova ação ao pagamento das custas processuais, a serem apuradas nos termos da Lei nº. 9.289/1996, com fulcro no § 2° do preceptivo legal acima mencionado. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7. Sem honorários advocatícios. Juiz Federal - 14ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Guarabira 12ª Vara Federal PB PROCESSO: 0000242-47.2016.4.05.8204 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:JOSE JERONIMO DE OLIVEIRA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB10248 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. GUARABIRA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 12ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806450-50.2021.4.05.8200 AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO CUNHA ESTEVAM - PB16415 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO DE OLIVEIRA E SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, decorrente de provimento jurisdicional exarado nesta demanda cível (ID 99140115). A sentença de mérito (ID 99140115), integrada pelo julgamento de embargos declaratórios (ID 99140410), julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural para declarar prescritas as parcelas anteriores a 07/06/2016 e condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente na conclusão ou retomada do processo administrativo tendente à análise do tempo de labor especial e à concessão de abono de permanência, com termo inicial retroativo fixado na data do adimplemento dos requisitos legais ou em 07/06/2016, o que ocorresse por último, assegurada a possibilidade de conversão de tempo especial em comum até 11/11/2019. O título judicial transitou em julgado em 25/07/2024 (ID 99140366). Iniciada a fase de cumprimento da obrigação de fazer, a União Federal foi intimada para demonstrar a implementação da determinação judicial (ID 99140120). A parte exequente requereu a cominação de multa diária, sustentando a inércia administrativa no cumprimento do julgado (ID 99140367). A União Federal manifestou-se informando o envio de ofício à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba (ID 99140471 e ID 99140653). Posteriormente, a demandada carreou aos autos os expedientes administrativos expedidos pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde (ID 173393143, ID 173393147, ID 173393148, ID 173393149, ID 173393150, ID 173393151 e ID 173393152), compreendendo o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT nº 0048493785), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP nº 0047252219), o Parecer Técnico Médico SEMS-RJ/MS (SEI nº 0051265975), a Portaria SEMS/PB nº 190, de 06/11/2025 (publicada no Boletim de Serviço Eletrônico Extraordinário nº 160, de 07/11/2025), a ficha funcional e os contracheques demonstrando a concessão e a inclusão em folha de pagamento do abono de permanência a contar de novembro de 2025 (rubrica 82273). A União reiterou a demonstração do adimplemento da obrigação e pugnou pela intimação da parte adversa (ID 174454243). Intimado, o exequente peticionou concordando expressamente com a satisfação integral da tutela mandamental de fazer, pugnando pela extinção dessa fase e requerendo o prosseguimento da lide para apuração e execução das parcelas pecuniárias retroativas (ID 175598861). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia pendente de apreciação recai sobre a satisfação da obrigação de fazer imposta no comando sentencial, a prejudicialidade do pedido de astreintes e a definição do procedimento cabível para o recebimento das verbas pecuniárias retroativas reconhecidas. Constata-se que a autoridade administrativa adotou todas as providências determinadas no título executivo. Com efeito, a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba reabriu a instrução técnica e elaborou o

Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 173393149 e ID 173393150) e o LTCAT individualizado (ID 173393150). Em ato contínuo, a perícia médica oficial atestou o labor sob condições insalubres e fundamentou a expedição da Portaria SEMS/PB nº 190, de 06/11/2025, que formalizou a concessão do abono de permanência em favor do demandante (ID 173393150). Além disso, as fichas financeiras e comprovantes de rendimentos juntados aos autos (ID 173393149, ID 173393150 e ID 173393152) confirmam a efetiva implantação da verba de abono de permanência nos proventos ordinários do servidor a partir da folha de novembro de 2025, o que foi expressamente ratificado pelo exequente em sua manifestação petitória (ID 175598861). Diante desse contexto, forçoso concluir que a tutela específica concernente à obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela Administração, circunstância que enseja a extinção dessa etapa procedimental, consoante a regra do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta superado e prejudicado o pleito de imposição de multa diária formulado pela parte credora (ID 99140367), tendo em vista que o objetivo primordial das medidas coercitivas é compelir o devedor à consecução fática do preceito cominatório, finalidade que se exauriu com a regular implantação do benefício funcional. Superada a obrigação de fazer, remanesce a satisfação da obrigação de pagar quantia certa, concernente às parcelas atrasadas do abono de permanência, apuradas desde o marco prescricional fixado na sentença (07/06/2016) até a data da efetiva implantação em folha de pagamento (outubro de 2025). A sistemática constitucional que disciplina a responsabilidade patrimonial da Fazenda Pública impõe que os valores pretéritos oriundos de condenação judicial sejam executados sob o regime de precatórios ou requisições de pequeno valor, na forma do artigo 100 da Constituição Federal, sendo inviável a sua quitação administrativa automática em folha suplementar. Dessa forma, a satisfação do saldo credor vencido deve observar as balizas procedimentais insculpidas nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Saliente-se que, para a deflagração da execução de pagar quantia certa, incumbe ao credor aparelhar o cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do débito (CPC, art. 534, caput e incisos), contendo a especificação dos índices de correção monetária, taxas de juros, termo inicial e final, e deduções pertinentes. Nesse mister, indefiro a remessa imediata dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que a elaboração da conta de liquidação constitui ônus processual privativo do exequente, o qual já dispõe de elementos informativos suficientes com as fichas financeiras completas carreadas aos autos pela União Federal (ID 173393151 e ID 173393152). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) declaro cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta essa fase executiva, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 536, todos do Código de Processo Civil, restando prejudicado o requerimento de fixação de multa diária (ID 99140367); b) determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento de sentença referente à obrigação de pagar quantia certa (parcelas pretéritas de 07/06/2016 até a implantação em folha), instruindo o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, sob os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil; c) apresentado o demonstrativo discriminado pelo exequente, intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil; d) decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes. Cumpra-se. João Pessoa/PB, data da validação. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal Cível, conforme Ato nº 591/26 da Corregedoria Regional da 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025357-67.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: ROSANA MAGALHAES FROTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES LINHARES NETO - CE36353 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE: (INSS) GERÊNCIA EXECUTIVA SOBRAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005651-31.2026.4.05.8405 AUTOR: FERNANDA CLAUDIA CAMARA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: KAYO MELO DE SOUSA - RN12873 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que

possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. (x) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos

documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. ISABELLA PRISCILA DA SILVA BEZERRA Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0008843-14.2026.4.05.8100 REQUERENTE: MARIA PERGENTINA PINHEIRO MAIA, PAULO RONDNEY DA SILVA PINHEIRO, HEMILLY RENATA SILVA PINHEIRO, JAMILLE DA SILVA PINHEIRO, HUMBERTO ROBSON DA SILVA PINHEIRO, LEONARDO VICTOR DE SA PINHEIRO, CIBELLI DE SA PINHEIRO NOBRE, ANA PAULA DE SA PINHEIRO, FRANCISCO SERGIO DE ALMEIDA PINHEIRO, LUIS RICARDO DE ALMEIDA PINHEIRO, GIOVANA DE ALMEIDA PINHEIRO, JOSE ERDINAN PINHEIRO JUNIOR, MARIA ENEIDA PINHEIRO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE4019 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA PERGENTINA PINHEIRO MAIA, PAULO RONDNEY DA SILVA PINHEIRO, HEMILLY RENATA SILVA PINHEIRO, JAMILLE DA SILVA PINHEIRO, HUMBERTO ROBSON DA SILVA PINHEIRO, LEONARDO VICTOR DE SA PINHEIRO, CIBELLI DE AS PINHEIRO NOBRE, ANA PAULA DE SA PINHEIRO, FRANCISCO SERGIO DE ALMEIDA PINHEIRO, LUIS RICARDO DE ALMEIDA PINHEIRO, GIOVANA DE ALMEIDA PINHEIRO e JOSE ERDINAN PINHEIRO JUNIOR, como sucessores de MARIA ENEIDA PINHEIRO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, distribuído por dependência ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública de n.º 0815634-15.2016.4.05.8100, que objetiva o adimplemento do título judicial constituído no processo físico de n.º 0015738-21.2008.4.05.8100. Pugnaram pelo pagamento nos seguintes termos: [...] "25% para Maria Pergentina Pinheiro Maia; 25% da cota parte do sucessor falecido Francisco de Assis Pinheiro, dividido para quatro (04) filhos, recebendo cada, (6,25% para Paulo Rondney da Silva Pinheiro); (6,25% para Hemilly Renata Silva Pinheiro); (6,25% para Jamille da Silva Pinheiro); (6,25% para Humberto Robson da Silva Pinheiro); 25% da cota parte do sucessor falecido Joaquim Ernani Pinheiro, dividido para três (03) filhos, recebendo cada, (8,33% para Leonardo Victor de Sá Pinheiro); (8,34% para Cibelli de Sá Pinheiro Nobre); (8,33% para Ana Paula de Sá Pinheiro); e os 25% da cota parte do sucessor falecido José Erdinan Pinheiro, dividido para quatro (04) filhos, recebendo cada, (6,25% para Francisco Sergio de Almeida Pinheiro); (6,25% para Luís Ricardo de Almeida Pinheiro); (6,25% para Giovana de Almeida Pinheiro); (6,25% para José Erdinan Pinheiro Júnior)" (id. 144295757). Juntaram certidão de óbito da servidora Maria Eneida Pinheiro, na condição de solteira, certidão de óbito de Francisco de Assis de Pinheiro, na condição de casado (id. 144297529), certidão de óbito de Joaquim Ernani Pinheiro, na condição de casado (id. 144297531), certidão de óbito de José Erdinan Pinheiro, na condição de casado (id. 144297533), sendo os três últimos falecidos irmãos da servidora Maria Eneida Pinheiro, escritura pública de sobrepartilha da autora da herança Maria Eneida Pinheiro (id. 144297535) e documento de Maria Pergentina Pinheiro Maia, comprovando a condição de irmã da servidora falecida. Anexaram também documentos de Paulo Rondney da Silva Pinheiro, Leonardo Victor de Sá Pinheiro, Cibelli de Sá Pinheiro Nobre, Ana Paula de Sá Pinheiro, Francisco Sérgio de Almeida Pinheiro, Luís Ricardo de Almeida Pinheiro, Giovana de Almeida Pinheiro, José Erdinan Pinheiro Júnior, Hemilly Renata Silva Pinheiro, Jamille da Silva Pinheiro, Humberto Robson da Silva Pinheiro, sendo todos sobrinhos da servidora falecida Maria Eneida Pinheiro. Juntaram documentos. O despacho de id. 144722418 frisou que o título judicial contempla apenas os

substituídos que integram a listagem juntada pelo Sindicato nos ids. 4058100.3421675 e 4058100.3421678 do processo n.º 0815634-15.2016.4.05.8100 (fls. 144/205 do processo 0015738-21.2008.4.05.8100). Por decisão do juízo da execução, foram ainda excluídos do cumprimento de sentença os seguintes exequentes: Paulo Ernesto Montenegro Cavalcante, Waldívia Vasconcelos Cavalcante, Irene Barros Bezerra Caminha de Oliveira, Antônio Vagner Martins de Paiva e Raimundo Honório de Abreu Sobrinho. Verificou-se, ainda, que a substituída falecida estava contemplada pelo título judicial da ação coletiva originária. Por último, registrou-se que, até o presente momento, não há conta homologada nos autos n.º 0815634-15.2016.4.05.8100. Intimada, a União informou que não dispõe de elementos que permitam impugnar a habilitação requerida nestes autos, tendo solicitado dilação de prazo para prestar esclarecimentos quanto a eventuais pagamentos administrativos (id. 153653068), informando não haver dependentes da servidora falecida. Deferido o prazo duas vezes, a União não apresentou manifestação. O despacho de id. 164455930 verificou que Francisco de Assis de Pinheiro, Joaquim Ernani Pinheiro e José Erdinan Pinheiro faleceram na condição de casados, conforme certidões de óbito anexadas, determinando a intimação da parte requerente para juntar certidão de casamento de Francisco de Assis de Pinheiro, Joaquim Ernani Pinheiro e José Erdinan Pinheiro, declaração de únicos herdeiros de Francisco de Assis de Pinheiro, Joaquim Ernani Pinheiro e José Erdinan Pinheiro e declaração de inexistência de inventário de Francisco de Assis de Pinheiro, Joaquim Ernani Pinheiro e José Erdinan Pinheiro, ambas as declarações com firma reconhecida, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com a consequente reserva de cotas. A União juntou nos autos informações acerca dos pagamentos realizados a Maria Eneida Pinheiro (CPF 000.394.893-53 E RG 121473 SSP-PE), relacionados à GDPST, registrou, aindas que busca o ressarcimento de tais valores no processo n 0802134-47.2014.4.05.8100 (id. 164910658). Juntou documentos. Intimada, a parte requerente informou que Francisco de Assis de Pinheiro (óbito - 19/08/2017), Joaquim Ernani Pinheiro (óbito - 21/05/2013) e José Erdinan Pinheiro (óbito - 12/08/2010) faleceram antes do óbito da servidora beneficiária, alegou ainda que, na Escritura Pública de Inventário e Partilha (id. 144297535), na sucessão hereditária, todos os filhos dos sucessores falecidos já entraram como herdeiros representando os pais; e requereu o prosseguimento do feito (id. 169790982). É o relatório. Decido. Considerando a manifestação da União acerca do pagamentos realizados a Maria Eneida Pinheiro (CPF 000.394.893-53 E RG 121473 SSP-PE), relacionados à GDPST, na qual registrou, ainda, que busca o ressarcimento de tais valores no processo n.º 0802134-47.2014.4.05.8100, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição de id. 164910658 e demais documentos juntados aos autos. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015987-09.2026.4.05.8401 AUTOR: ANTONIO MENDES DO VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN5128 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOANA DARC DE HOLANDA FREITAS ANDRADE - RN18183 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/RN, fica a parte autora intimada para anexar, no prazo constante no menu "Expedientes": - Comprovante de residência (recente e legível). Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. O não cumprimento integral da intimação ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011899-08.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: ALDO JOSE GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - AL9370B ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que a UNIÃO FEDERAL opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804120-14.2025.4.05.8500 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VALMIR JORDAO NUNES, VALMIR JORDAO NUNES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 INTIMAÇÃO Despacho id. 185961562 2. Pois bem. A fim de evitar diligências inócuas, defiro os pedidos da devedora (id. 87560149) e condiciono a expedição do mandado de constatação, penhora e avaliação pertinente, à apresentação, pela parte interessada, dos registros dos inteiros teores dos imoveis supradescritos devidamente atualizados, em até 30 (trinta) dias, vez que

aqueles anexados neste executivo fiscal foram emitidos há mais de 03 (três) anos, não demonstrando se houve novas averbações de eventual alienação, transferência e/ou gravames em tal interstício de tempo, dados esses essenciais à realização das medidas aqui deferidas.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013017-48.2026.4.05.8300 AUTOR: JANETE FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011063-55.2026.4.05.8303 AUTOR: N. P. D. O. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NAILA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA BARROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por N. P. D. O. S., menor impúbere representado por sua irmã e guardiã definitiva, NAÍLA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 228.067.187-0) decorrente do falecimento de seu genitor, CÍCERO ANTONIO DE SOUZA, ocorrido em 31/05/2024, com efeitos financeiros retroativos à data do óbito. Sustenta a parte autora que o requerimento administrativo, formulado em 25/07/2025, foi indevidamente indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, porquanto o instituidor teria permanecido incapacitado para o trabalho desde a cessação de seu último vínculo empregatício, circunstância que preservaria sua filiação ao RGPS até o falecimento. Citado, o INSS apresentou contestação (id. 186190032), na qual arguiu, por cautela, a

prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a ausência de qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. O Ministério Público Federal, diante do interesse de incapaz, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem dispensar sua intimação para ciência dos atos decisórios (id. 187321000). Por meio do despacho de id. 187649271, foi determinada a juntada da cópia integral dos processos administrativos nº 712.155.719-4 e nº 632.150.205-0, relativos ao benefício assistencial e ao benefício por incapacidade recebidos pelo pretenso instituidor, o que restou atendido pela autarquia (id. 188350791 e seguintes). Anexo a sentença, os laudos periciais judiciais produzidos nas ações de benefício por incapacidade movidas pelo próprio instituidor, nos processos nº 0502081-68.2021.4.05.8303 e nº 0501478-58.2022.4.05.8303. Passo a fundamentar e decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da prejudicial de prescrição Rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS. O óbito ocorreu em 31/05/2024, o requerimento administrativo foi protocolado em 25/07/2025 e esta ação foi ajuizada em 15/08/2026, de modo que não há parcela vencida alcançada pelo lapso previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991. II.2. Dos requisitos da pensão por morte A concessão da pensão por morte exige o preenchimento cumulativo de três requisitos: a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do instituidor na data do falecimento e a condição de dependente da parte requerente (artigos 16 e 74 da Lei 8.213/1991), aplicando-se a legislação vigente ao tempo do óbito, na forma da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. O óbito de CÍCERO ANTONIO DE SOUZA, ocorrido em 31/05/2024, é fato incontroverso e está comprovado pela certidão de óbito anexada (id. 180863504), que aponta como causa da morte politraumatismo por ação contundente decorrente de precipitação de ponte. A condição de dependente também restou incontroversa. A certidão de nascimento (id. 180863512) demonstra que o autor, nascido em 20/09/2014, é filho do instituidor, com reconhecimento de paternidade averbado em 15/09/2015, sendo presumida a dependência econômica, na forma do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei 8.213/1991. A controvérsia, portanto, cinge-se à qualidade de segurado do instituidor na data do falecimento. II.3. Da qualidade de segurado do instituidor O extrato do CNIS e o dossiê previdenciário (id. 180863507 e id. 188350794) revelam que o instituidor manteve vínculos empregatícios descontínuos com a empresa Ferreira & Mesquita Ltda entre 01/02/2010 e 31/07/2015, data da cessação de seu último vínculo de trabalho. Em seguida, gozou de auxílio por incapacidade temporária nos períodos de 16/02/2016 a 01/08/2018 (NB 613.332.311-0) e de 09/09/2019 a 05/04/2021 (NB 632.150.205-0), este implantado por força de decisão proferida no processo nº 0504080-27.2019.4.05.8303. Cessado o último benefício por incapacidade em 05/04/2021, iniciou-se o período de graça de doze meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, prorrogado até o dia dezesseis do segundo mês seguinte ao seu término, nos termos do artigo 14 do Decreto 3.048/1999, o que situa o termo final da manutenção da qualidade de segurado em 16/06/2022. Não há nos autos comprovação de mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, o que afasta a extensão prevista no §1º do artigo 15 da Lei 8.213/1991. Como o falecimento ocorreu em 31/05/2024, quase dois anos após o termo final do período de graça, o instituidor não ostentava a qualidade de segurado na data do óbito, tal como reconhecido na comunicação de decisão administrativa (id. 180863503). II.4. Da tese de manutenção da qualidade de segurado por incapacidade Resta examinar a tese autoral, fundada no artigo 102, §§1º e 2º, da Lei 8.213/1991 e na orientação jurisprudencial segundo a qual não perde a qualidade de segurado quem deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de moléstia incapacitante para o trabalho. A aplicação dessa diretriz pressupõe, contudo, prova de que a incapacidade laborativa se instalou enquanto ainda vigente a filiação previdenciária e de que assim permaneceu até o falecimento, de modo que o segurado fazia jus, naquele intervalo, a benefício por incapacidade que lhe teria sido indevidamente negado. Essa demonstração não foi alcançada nos presentes autos. Os laudos médico periciais reunidos no dossiê médico (id. 188350793 e id. 188350795) indicam que, precisamente no interregno relevante, a incapacidade laborativa foi afastada. Na perícia de 05/04/2021, realizada em cumprimento de determinação judicial, registrou-se quadro mental estabilizado, com humor discretamente hipotímico, orientação preservada, ausência de delírios, de alucinações e de déficit cognitivo, além de juízo crítico preservado, concluindo o perito pela inexistência de incapacidade laborativa. Na perícia de 13/12/2021, referente ao requerimento de 09/07/2021 (NB 635.697.927-9), novamente se concluiu pela ausência de incapacidade, consignando-se doença psiquiátrica compensada, ausência de atividade alucinatória e inexistência de documentação recente de acompanhamento especializado. A esse quadro somam-se, e com peso decisivo, os laudos periciais produzidos sob o crivo do contraditório judicial nas ações de benefício por incapacidade ajuizadas pelo próprio instituidor no curso do período de graça. No processo nº 0502081-68.2021.4.05.8303, a perícia foi realizada em 21/05/2021, poucas semanas após a cessação do último benefício. O perito do Juízo registrou periciando lúcido, orientado em tempo e espaço, com memória e raciocínio preservados, pensamento organizado e humor eutímico, além de queixas vagas não correlacionadas ao exame físico, e concluiu pela inexistência de incapacidade. Ao responder ao quesito sobre incapacidade pretérita, delimitou-a exclusivamente aos períodos de 16/02/2016 a 01/08/2018 e de 09/09/2019 a 05/04/2021, isto é, aos intervalos já cobertos por benefício previdenciário. No processo nº 0501478-58.2022.4.05.8303, a perícia foi realizada em 05/04/2022, pouco mais de dois meses antes do termo final do período de graça. O perito do Juízo consignou pensamento com forma, curso e conteúdo normais, memória preservada, humor com reação normal às situações propostas e ausência de delírios ou alucinações, identificando como patologias as cicatrizes e opacidades da córnea (CID H17), outras cataratas (CID H26.0), descolamento da retina (CID H33.0), visão monocular (CID H54.4), transtornos do humor orgânicos (CID F06.3) e psicose não orgânica não especificada (CID F29). Concluiu pela ausência de incapacidade e, tal como o perito anterior, restringiu a incapacidade pretérita aos dois períodos já amparados por benefício. A ação foi julgada improcedente. O terceiro feito ajuizado pelo instituidor, processo nº 0500827-26.2022.4.05.8303, foi extinto em razão de desistência manifestada antes da realização da perícia, de modo que não há nos autos qualquer avaliação técnica em sentido contrário às

duas conclusões acima. Registre-se que o laudo psiquiátrico firmado em 23/12/2020 pelo médico assistente, que descrevia flutuação do humor, episódios depressivos, alucinações auditivas e sugeria a concessão de auxílio-doença, foi expressamente examinado pelo perito do Juízo na avaliação de 21/05/2021 e não se confirmou no exame então realizado. Documento unilateral emitido pelo assistente não se sobrepõe à prova técnica produzida em contraditório, sobretudo quando esta é posterior e resulta de exame direto do periciando. Não há, por outro lado, documento médico contemporâneo aos meses seguintes à perícia de 05/04/2022 capaz de indicar alteração do quadro ainda dentro do período de manutenção da qualidade de segurado. A instrução, nesse intervalo, limita-se aos registros dos sistemas do INSS, e neles a única referência clínica posterior diz respeito ao benefício assistencial. Com efeito, o benefício de prestação continuada NB 712.155.719-4 foi requerido em 30/09/2022 e deferido após avaliação social concluída em 03/02/2023 e avaliação médico pericial realizada em 18/05/2023, ocasião em que se reconheceu impedimento de longo prazo, com diagnóstico principal de transtornos esquizoafetivos (CID F25) e diagnóstico secundário de cegueira em um olho (CID H54.4). O histórico de perícias médicas registra expressamente a ausência de retroação da data de início da incapacidade (id. 180863505 e id. 188350799). Dois aspectos impedem o aproveitamento desse elemento em favor da pretensão. O primeiro é temporal: tanto o requerimento, em 30/09/2022, quanto a avaliação médica, em 18/05/2023, são posteriores ao termo final da manutenção da qualidade de segurado, em 16/06/2022, sem que tenha havido retroação da data de início da incapacidade. O segundo é conceitual: o impedimento de longo prazo exigido pelo artigo 20, §2º, da Lei 8.742/1993 não se confunde com a incapacidade laborativa pressuposta pelo artigo 42 da Lei 8.213/1991, tratando-se de categorias jurídicas autônomas, submetidas a pressupostos próprios e a métodos distintos de aferição. O reconhecimento da deficiência para fins assistenciais, portanto, não equivale à demonstração de que o instituidor reunia, antes de 16/06/2022, os requisitos da aposentadoria por incapacidade permanente, única hipótese apta a atrair a ressalva dos §§1º e 2º do artigo 102 da Lei 8.213/1991. Ainda que se cogitasse da extensão prevista no artigo 15, §2º, da Lei 8.213/1991, com a prorrogação do período de graça até 16/06/2023 em razão da situação de desemprego, a conclusão não se alteraria. O único elemento produzido nesse intervalo é a avaliação de 18/05/2023, que atesta deficiência para fins assistenciais e não incapacidade para o trabalho, permanecendo íntegras as quatro avaliações que examinaram diretamente a capacidade laborativa do instituidor entre 2021 e 2022, duas delas em juízo, e que a afastaram. Registre-se, por fim, que o agravamento do quadro psiquiátrico, documentado a partir de 2023 com a alteração diagnóstica para transtornos esquizoafetivos e a constatação de déficit cognitivo moderado, ainda que guarde relação com o desfecho descrito na certidão de óbito, é posterior à perda da qualidade de segurado. A incapacidade superveniente não tem o condão de restabelecer vínculo previdenciário já extinto, conforme dispõe o artigo 102, §2º, da Lei 8.213/1991. Dessa forma, não comprovada a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, tampouco o preenchimento dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por incapacidade permanente antes da perda dessa qualidade, a pretensão não merece acolhimento. Anoto, por fim, que a prova técnica existente nos autos é suficiente ao deslinde da causa, sendo desnecessária a realização de perícia indireta, uma vez que o instituidor foi submetido a exame direto por peritos judiciais em duas oportunidades situadas no interior do próprio período de graça, o que torna a análise documental póstuma manifestamente menos apta a esclarecer o ponto controvertido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995 combinados com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso inominado no prazo de dez dias, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões em igual prazo. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Serra Talhada/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003002-78.2025.4.05.8001 AUTOR: CRISTINA ROSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTUR BRASIL LOPES - AL20176-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC ADVOGADO do(a) REU: MARCELO MIRANDA - SC53282 ADVOGADO do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879 ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DESPACHO Trata-se de ação sumaríssima proposta pela parte autora em face do INSS e de entidade associativa, em que objetiva a condenação dos demandados ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, em razão de descontos relativos à contribuição associativa em seu benefício previdenciário. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.236, o Supremo Tribunal Federal, homologou o Termo de Acordo Interinstitucional celebrado entre a União, o Ministério Público Federal (MPF), a Defensoria Pública da União (DPU), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). No referido acordo, restou consignado que, para fins de recebimento dos valores devidos, o beneficiário deverá aderir expressamente ao termo, manifestando sua concordância com o ressarcimento pela via administrativa e renunciando a eventuais ações judiciais propostas contra a União e o INSS. Ressaltou-se, contudo, que permanece preservado o direito de ajuizamento de ações em face das associações envolvidas, bem como a possibilidade de propositura de demandas perante a Justiça Estadual. Assim, considerando a superveniência do Termo de Acordo Interinstitucional celebrado no âmbito da referida ADPF em relação ao acórdão proferido pela Turma Recursal, e a fim de verificar a legitimidade

passiva do INSS e, por conseguinte a competência deste juízo, determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se a parte autora aderiu ao acordo homologado pelo STF na ADPF nº 1.236. No mais, considerando a renúncia ao mandato (Id. 156371284) e a constituição/habilitação de novo patrono da entidade associativa demandada (Id. 193217412), defiro o requerimento de Id. 193217411 para determinar a exclusão dos advogados DANIEL GERBER, OAB/RS 39879, e MARCELO MIRANDA, OAB/SC 53282, da condição de patronos da ré AMBEC. Após, retornem os autos conclusos. Intimações e providências necessárias. PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0012485-77.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: F. E. B. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THALYTA OLIVEIRA COSTA - PB32844 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 25 - Des. IVAN LIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016066-68.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SIMONE MARIA DE BRITO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Certifico a tempestividade do AGRAVO INTERNO interposto nos presentes autos sob o id. 13456498 por SIMONE MARIA DE BRITO. Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil (CPC), fica a agravada intimada para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011123-28.2026.4.05.8109 AUTOR: RENATA MARIA CRAVEIRO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA DOS SANTOS FARIAS - CE56935 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A autora ingressou com a presente ação objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, na condição de segurada facultativa de baixa renda (código de pagamento 1929). Como se sabe, a referida modalidade foi criada através da alteração legislativa do art. 21 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 12.470/2011, que previu alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre o mínimo mensal do salário de contribuição para o segurado facultativo que não possui renda própria e se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, entendida esta última como a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, § 2º, II, b, e § 4º). Todavia, da análise dos autos, observa-se que a autora não juntou documento comprovando a inscrição no CadÚnico, tampouco fez menção à composição e à renda de seu grupo familiar. Por conta disso, sendo tais informações imprescindíveis ao deslinde do feito, de ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 35ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para: (X) Colacionar aos autos documento que comprove sua inscrição no CadÚnico; (X) Apresentar Declaração de Composição de seu Grupo e Renda Familiar devidamente assinada pela autora no formato constante no seguinte endereço eletrônico: http://www.jfce.jus.br/images/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRenda Familiar_2015_9_16.pdf. Ressalte-se que todos os campos desta declaração são de preenchimento obrigatório (nome completo de cada membro do grupo familiar, grau de parentesco, data de nascimento, valor da renda mensal ou sem atividade remunerada, endereço do autor, pontos de referência, data e assinatura da parte autora). No mesmo ato, deverá apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) dos integrantes de seu grupo familiar. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.
Maracanaú, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016501-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR - PB11591 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME ULYSSES DE

OLIVEIRA - PB30113 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCELA MORAIS DE ARAUJO LIMA ATAIDE - PB13064 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: VITOR MARTORELLI GALDINO - PB16077 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisões do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, em ação anulatória ajuizada por MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, deferiu em parte a tutela de urgência e, depois, em nova decisão, manteve a Procuradoria da União e a Procuradoria da Fazenda Nacional na representação judicial da União, incluindo a Fazenda Nacional no cadastro processual. Na origem, o autor impugna a alteração cadastral feita pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) em 2024, que reclassificou como terreno de marinha os 480 m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados) de terreno alodial de imóvel em Camboinha, Cabedelo/PB, e suprimiu do cadastro a faixa aforada de 330 m² (trezentos e trinta metros quadrados), bem como o Auto de Infração n. 16/2024 e as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) dele decorrentes. Em 05/08/2026, o Juízo de origem suspendeu a exigibilidade da multa e da indenização do auto de infração e a eficácia das CDAs, vedados protesto, cadastros restritivos, execução fiscal e constrição, mas negou a suspensão da ordem de demolição. Afastou, em cognição sumária, a nulidade da demarcação da Linha de Preamar Média (LPM) homologada em 1998 e reputou plausível o vício da alteração cadastral, feita em poucos dias a partir de medição com trena em vistoria pontual, contra décadas de documentação uniforme e sem notícia de comunicação prévia ao autor. Em 18/08/2026, diante do pedido da Procuradoria da União para que a representação passasse à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Juízo, em nova decisão, manteve as duas procuradorias no cadastro, por não se limitar a demanda à anulação de débito inscrito, e determinou a intimação e a citação da Fazenda Nacional. Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, que: 1) a União é parte única, e a Procuradoria-Geral da União (PGU) e a PGFN, órgãos da Advocacia-Geral da União (AGU), não poderiam figurar simultaneamente no cadastro, o que geraria insegurança e duplicidade de intimações; 2) inscritos os créditos em dívida ativa, a representação caberia exclusivamente à PGFN, nos termos da Portaria Conjunta PGU/PGFN n. 3/2010; 3) faltaria probabilidade do direito, porque a vistoria constatou ocupação murada de 759 m² (setecentos e cinquenta e nove metros quadrados) e avanço de 296,6 m² sobre área da União, e o saneamento cadastral apoiou-se em certidão cartorial, planta do loteamento e memorial descritivo, sem extinção de aforamento; 4) a LPM seria válida e estaria prescrita a pretensão de anulá-la; 5) a controvérsia exigiria cognição exauriente; 6) não haveria perigo de dano, e haveria perigo inverso, porque a suspensão impede a cobrança pelo uso indevido de bem público. Requer o efeito suspensivo e, ao final, a exclusão da PGU, com representação exclusiva pela PGFN e devolução do prazo, e a revogação da tutela de urgência. É o relatório. Decido. Quanto à parte do agravo dirigida à decisão de 18/08/2026, o recurso não comporta conhecimento. A decisão que define quais órgãos da AGU atuam pela União não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC, nem mesmo na de exclusão de litisconsorte (art. 1.015, VII), porque Procuradoria da União e PGFN não são partes, mas órgãos que representam a mesma e única ré. Tampouco se verifica a hipótese do Tema n. 988 do STJ, segundo o qual "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". A agravante não alegou essa urgência, e ela não existe: a União está representada, contestou a ação, e a Fazenda Nacional já foi intimada e citada por ordem da própria decisão agravada, que lhe reconheceu atuação na sua esfera de atribuição. A duplicidade de intimações e a insegurança apontadas são questões de organização interna da AGU, sem prejuízo processual que pereça até a apelação. Nessa parte, o agravo é manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC). Quanto à decisão de 05/08/2026, que deferiu em parte a tutela de urgência, o agravo é intempestivo. A União foi intimada eletronicamente, com ciência registrada em 17/08/2026, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias úteis se encerrou em 29/09/2026. O recurso, porém, só foi interposto em 05/10/2026. A posterior intimação da Fazenda Nacional, determinada pela decisão de 18/08/2026, não reabre o prazo, que é da parte, e a União, já regularmente intimada, é uma só, ainda que representada por mais de um órgão da AGU. Também nessa parte, o agravo é manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC). Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, prejudicado o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA Desembargadora Federal Relatora Convocada

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014396-18.2026.4.05.8108 AUTOR: MAMEDE FERREIRA DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: DAIANE MORAES LIMA - GO54738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a

assinatura de duas testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 21ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0804744-81.2025.4.05.8300 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 21/09/2026 às 12:07 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 10:49 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014540-86.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SEBASTIAO - AL22781 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: *Descrição do imóvel; *Ponto de referência; *Forma de acesso ao local; *Como chegar até lá; *Número de telefone (código de acesso); *Cognome (apelido); EXEMPLOS: PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA; COMO CHEGAR NA RUA QUE DÁ ACESSO; COR DA CASA; ETC. Anexar o comprovante de residência atualizado em até um ano da data do ajuizamento e nomeado adequadamente. Fica advertida a parte de que apenas serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos, em nome do demandante (salvo se o comprovante estiver em nome do cônjuge do autor, desde que anexada a certidão de casamento): Declaração do TRE; Conta de água, luz ou telefone celular ou fixo; Comprovante de recebimento de carta com carimbo do correio; Contrato de locação em nome do autor; Documento que indique o endereço e sejam enviados pelo INSS, a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo, dentre outros enviados pela autarquia; Cadastro único (deve estar atualizado); Declaração emitida pela autoridade policial. Admite-se, excepcionalmente, que o documento esteja em nome de terceiro, mediante declaração de endereço do proprietário do imóvel, juntamente com os documentos pessoais do mesmo. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarados no formulário de renda anexado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação NAELLY FLORENCIO DE SIQUEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002757-03.2026.4.05.8302 AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA COSTA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIANE ARRUDA SCHIESARO - PE60812 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Informação prestada CEAB/DJ.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016507-49.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: EDUARDO BATISTA NETO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANA PAULA GOUVEIA LEITE FERNANDES - PB20222 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RICARDO NASCIMENTO FERNANDES - PB15645 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO BATISTA

NETO contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 14ª Vara da Paraíba, Subseção Judiciária de Patos, que, nos autos da Ação de Resolução Contratual nº 0005296-39.2026.4.05.8205, indeferiu a tutela de urgência requerida pelo autor com vistas a garantir: 1) a suspensão da cobrança das parcelas e encargos de mora vinculados ao contrato de financiamento habitacional nº 144440358138-1, bem como a abstenção de negativação de seu nome e de adoção de eventuais atos de cobrança; 2) o custeio ou reembolso de aluguel no importe de R$ 3.000,00 e de despesas de energia elétrica; 3) o ingresso, mediante o acompanhamento de Oficial de Justiça, no imóvel situado na Avenida Bélgica, nº 110, Loteamento Jardim Bela Vista Patos/PB (matriculado sob o nº 26.427 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Patos), para registro do estado do bem e retirada de documentos e pertences pessoais; 4) a exibição, pela CEF, de contratos e extratos analíticos de pagamentos atinentes ao seu contrato de financiamento e do procedimento administrativo de distrato decorrente do cumprimento da sentença exarada no Processo nº 0003802-76.2025.4.05.8205. O julgador monocrático, quanto ao pedido de suspensão das cobranças e de abstenção de negativação e adoção de atos constritivos, entendeu que seria descabido o seu acolhimento, pois além de o reconhecimento da irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e do leilão extrajudicial (assegurados no Processo nº 0003802-76.2025.4.05.8205) terem ensejado o retorno das partes ao status quo ante, com manutenção do vínculo contratual e reativação do financiamento, já estão em andamento os trâmites do distrato com a terceira adquirente, circunstâncias que afastariam a alegada impossibilidade de restituição do imóvel ao mutuário. Em relação à pretensão de pagamento de aluguel e de despesas de energia elétrica relativamente ao imóvel em que atualmente reside o demandante, concluiu o magistrado pela ausência de nexo causal entre tais gastos e a nulidade do procedimento de consolidação, uma vez que o próprio autor relatara ter se deslocado para Campina Grande/PB para tratamento de saúde. Acrescentou: 1) quanto à pretensão de ingresso no imóvel, que a questão já era objeto de discussão no Cumprimento de Sentença nº 0003802-76.2025.4.05.8205, sendo incabível a formulação desse pleito nos autos de origem; 2) quanto ao pedido de exibição dos contratos e extratos analíticos em poder da CEF, que se tratava de providência própria da fase instrutória, a ser apreciada oportunamente, sob contraditório e ampla defesa, não havendo urgência que justificasse a alteração do rito processual. Em suas razões recursais, o agravante explica que a controvérsia não decorre de simples desistência do financiamento, dificuldade financeira ou inadimplemento próprio, mas de suposto descumprimento, pela CEF, de decisão judicial anteriormente transitada em julgado, proferida no Processo nº 0003802-76.2025.4.05.8205, que desencadeou a alienação do bem a terceira pessoa, impedindo a posse e a fruição do imóvel pelo demandante em razão de ter sido obstruído seu acesso por estrutura de alvenaria. Aduz que não pode continuar sendo cobrado das parcelas vincendas e dos encargos, enquanto permanece impedido de usufruir do imóvel, afirmando que a manutenção dessa situação pode agravar os prejuízos suportados e gerar risco de negativação. Defende que em razão de ficar privado de ingressar no imóvel e em face da necessidade de realizar tratamento médico, foi residir em Campina Grande/PB, onde passou a suportar aluguel mensal residencial de R$ 3.000,00, além de despesas com energia elétrica (as quais, segundo afirma, seriam substancialmente reduzidas caso pudesse utilizar o imóvel originário, haja vista a existência de sistema fotovoltaico), custos que afirma devam ser suportados pela empresa pública demandada. Destaca, por fim, que a diligência de constatação, a ser realizada mediante o acompanhamento de Oficial de Justiça, e a preservação de documentos e pertences, juntamente com a exibição da documentação de posse da CEF, possuem natureza cautelar e probatória, não se confundindo com pedido de reintegração definitiva. Requer, por fim, a concessão de tutela recursal para: 1) suspender o pagamento das parcelas e encargos e impedir a negativação de seu registro; 2) determinar à CEF o custeio do aluguel mensal de R$ 3.000,00 e de despesas com energia elétrica a partir do momento em que ficou impedido de usufruir do imóvel em Patos; 3) garantir a realização de diligência de constatação no imóvel por Oficial de Justiça para registro do estado do bem e retirada de documentos e pertences pessoais; 4) ordenar a apresentação, pela CEF, dos documentos relativos à venda, ao registro, ao eventual distrato e ao cancelamento da alienação. Eis o que de relevante havia para relatar. Decido. Cumpre-me examinar, por ora, tão-somente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal requestado, providência que se reveste de natureza excepcionalíssima e que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma estreita e cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado. Ao que se observa dos autos, o ora recorrente, nos autos do Processo nº 0003802-76.2025.4.05.8205, sagrou-se vencedor, tendo a sentença - proferida em 11/12/2025 - julgado procedente seu pedido para: 1) declarar a nulidade do processo de consolidação de propriedade, em favor da CEF, do imóvel em questão, bem como de todos os atos que dele decorreram (leilão e atos posteriores); e 2) determinar a imediata suspensão de quaisquer atos tendentes à alienação do imóvel a terceiro. Nada obstante o referido comando sentencial tenha transitado em julgado em 11/02/2026, o demandante - que havia passado a residir temporariamente na cidade de Campina Grande para realizar tratamento médico - foi surpreendido com a notícia de que o imóvel em discussão se encontrava completamente bloqueado para acesso por estrutura de alvenaria. Instada a se pronunciar sobre o que havia ocorrido, a CEF informou, naquele feito, que o imóvel havia sido vendido a Anna Carolinne Gomes Silva, na modalidade Licitação Aberta e com registro de compra e venda efetivado em 20/02/2026, oportunidade em que também esclareceu que, considerando a sentença proferida, já havia sido iniciado o procedimento de distrato da venda. Em manifestação acostada àqueles autos, a terceira adquirente comunicou que, em 19/05/2026, formalizou, junto à CEF, solicitação de distrato/cancelamento da venda, cuidando, inclusive, em data mais recente (07/10/2026), de informar que o controle do portão da garagem do imóvel encontrava-se à disposição no escritório de advocacia constituído, podendo ser disponibilizado ao juízo ou ao antigo proprietário mediante prévio agendamento. Justamente em razão dos fatos até aqui narrados, o ora recorrente, em 29/09/2026, ingressou com a ação originária, requerendo, como pedido principal, a resolução do contrato por inadimplemento imputável à CEF, e, em sede de tutela antecipada:

1) a suspensão do pagamento das parcelas e dos encargos, bem como a garantia de que seu nome não seria negativado; 2) que a CEF fosse obrigada a custear, a partir do momento em que ficou impedido de usufruir do imóvel em Patos, o montante de R$ 3.000,00 a título de aluguel mensal, bem como o pagamento de energia elétrica; 3) a realização de diligência de constatação no imóvel por Oficial de Justiça para registro do estado do bem e retirada de documentos e pertences pessoais; 4) a apresentação, pela CEF, dos contratos e extratos analíticos de pagamentos atinentes ao seu contrato de financiamento e do procedimento administrativo de distrato decorrente do cumprimento da sentença exarada no Processo nº 0003802-76.2025.4.05.8205. Tendo sido denegada essa pretensão no feito de origem, o recorrente vale-se do presente recurso na tentativa de obter, em sede de tutela recursal, os pedidos que originariamente lhe foram indeferidos. Por certo, ao menos neste momento processual, após analisar a controvérsia recursal, penso que a pretensão almejada comporta acolhimento apenas parcial, restrito às medidas necessárias à suspensão das cobranças relacionadas ao contrato de financiamento habitacional e à obtenção da documentação pertinente à lide. Explico. Com efeito, relativamente ao pedido de suspensão da cobrança das parcelas e dos encargos de mora vinculados ao contrato de financiamento habitacional em questão, bem como de abstenção da prática de eventuais atos de cobrança, inclusive da inscrição do nome do recorrente em cadastros restritivos de crédito, entendo, ao menos neste juízo de delibação, que a pretensão merece acolhimento. Isso porque, diante da notícia de que ainda não foi viabilizado o acesso do recorrente ao imóvel objeto do financiamento, não se mostra razoável exigir do mutuário o regular pagamento das prestações contratuais, tampouco lhe imputar, desde logo, as consequências decorrentes do eventual inadimplemento. De fato, se há notícias nos autos de que o interessado permanece impedido de usufruir do imóvel, a exigência de pagamento das prestações, acompanhada da incidência de encargos moratórios e da possibilidade de negativação, revela-se potencialmente gravosa antes do esclarecimento definitivo da situação jurídica do bem e das obrigações contratuais remanescentes. Assim, ao menos até que reste efetivamente demonstrado que o recorrente voltou a exercer, de forma livre e regular, a posse e o uso do imóvel, considero adequada a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento e de todos os atos decorrentes desse não pagamento. Registro que essas providências possuem natureza reversível, podendo ser revistas ao final, caso não prevaleça a pretensão deduzida pelo ora recorrente.
Do mesmo modo, entendo que merece acolhimento, desde logo, o pedido de exibição, pela CEF, dos contratos e dos extratos analíticos de pagamentos relacionados ao financiamento habitacional, bem como da documentação referente ao procedimento administrativo de distrato decorrente do cumprimento da sentença proferida no Processo nº 0003802-76.2025.4.05.8205. Trata-se de providência de natureza eminentemente probatória, voltada à obtenção de elementos documentais potencialmente relevantes para a adequada compreensão da relação jurídica estabelecida entre as partes e para o esclarecimento dos efeitos do distrato sobre as obrigações contratuais discutidas. O diferimento da análise desse requerimento para momento posterior poderá comprometer a utilidade da providência, ao retardar o acesso a documentos necessários ao desenvolvimento do contraditório e à adequada delimitação da controvérsia. Por essa razão, reputo cabível determinar à CEF que apresente a documentação indicada, sem que isso importe antecipação de qualquer conclusão definitiva acerca das responsabilidades das partes. Por outro lado, não vislumbro fundamento suficiente, neste momento, para acolher o pedido de realização de diligência de constatação no imóvel por Oficial de Justiça, destinada ao registro do estado do bem e à retirada de documentos e pertences pessoais do demandante. Isso porque, conforme relatado, a CEF alienou o imóvel a terceiro, não detendo, ao que se extrai dos elementos apresentados, a posse direta do bem. Desse modo, enquanto não aperfeiçoado o distrato anteriormente noticiado, eventual providência destinada a viabilizar o ingresso no imóvel, constatar suas condições ou retirar objetos pessoais deverá ser postulada no âmbito do Cumprimento de Sentença nº 0003802-76.2025.4.05.8205, no qual a adquirente figura como terceira interessada, ou, conforme as circunstâncias concretas, mediante o ajuizamento de ação própria perante a Justiça Estadual em face da atual possuidora. Não se mostra adequado impor à CEF, no presente feito, obrigação cuja execução depende de providências relacionadas à posse de imóvel que teria sido transferido a terceiro. Pelas mesmas razões, entendo descabida, nesta fase processual, a imposição à CEF do pagamento de valores mensais a título de aluguel e de despesas com energia elétrica. Além de se tratar de pretensão de conteúdo patrimonial que demanda esclarecimento acerca de seus pressupostos fáticos e jurídicos, a definição da responsabilidade pelo custeio dessas despesas pressupõe instrução probatória mais ampla, inclusive quanto à efetiva utilização do imóvel, ao período correspondente e à origem das obrigações reclamadas. Assim, como a concessão da medida, em sede de tutela recursal, implicaria antecipação de efeitos patrimoniais cuja reversão poderá se revelar difícil, impõe-se reservar o seu exame para momento posterior, após o regular contraditório e a adequada instrução do feito. Com essas considerações, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão somente para determinar: 1) a suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento habitacional em questão e dos respectivos encargos de mora, devendo a CEF abster-se de promover atos de cobrança dessas obrigações, inclusive a inscrição ou manutenção do nome do recorrente em cadastros restritivos de crédito por débitos abrangidos pela presente determinação, até que seja efetivamente comprovado o restabelecimento do livre acesso e da fruição do imóvel pelo interessado; e 2) que a CEF apresente os contratos e os extratos analíticos de pagamentos relativos ao financiamento habitacional, bem como a documentação referente ao procedimento administrativo de distrato decorrente do cumprimento da sentença proferida no Processo nº 0003802-76.2025.4.05.8205. Comunique-se ao juízo a quo o inteiro teor deste decisum. Intime-se a parte agravada a apresentar contraminuta no prazo legal. Expedientes de estilo. Desembargador Federal RUBENS CANUTO Relator CAGM

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0029564-84.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIO ERISON AGUIAR DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FILIPE SIQUEIRA GUERRA - CE25477 e RAQUEL BORGES DUTRA MIRANDA - CE54149 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032994-69.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: LUZIA RODRIGUES DA CUNHA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 24, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035333-98.2025.4.05.8103 APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA CAMELO ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS RENATO MARTINS TORRES - CE22541 ADVOGADO do(a) APELANTE: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORO - CE21639 APELADO: GERENTE EXECUTIVO DE SOBRAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024089-75.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: ANTONIA DE MARIA GOMES DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 24 AUTORIDADE: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024110-51.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: RONALDO LOPES MATOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 24, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000567-82.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE CARDOSO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALBUQUERQUE CARDOSO - CE56761 AUTORIDADE: (INSS) GERÊNCIA EXECUTIVA SOBRAL IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026096-40.2025.4.05.8103 APELANTE: MICAELLE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 APELADO: CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM FORTALEZA, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0801977-79.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: KAANDA SAMARA BEZERRA DANTAS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS NAGERIO COSTA - CE29372 IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA - UNINTA ADVOGADO do(a) IMPETRADO: ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE CARVALHO - CE25961 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: THYAGO SANTOS DONATTO - CE17726 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: EMANUELLY BARROS OLIVEIRA - CE37714 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: YASMIM RODRIGUES ALVES - CE45611 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025325-62.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: ANTONIO SAVIO CUNHA DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO FIGUEIREDO MENDES JUNIOR - MA28463 AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA - CE IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0804994-60.2024.4.05.8103 IMPETRANTE: CICERO DOMINGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JACKSON CARNEIRO - CE46777 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0801977-79.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: KAANDA SAMARA BEZERRA DANTAS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS NAGERIO COSTA - CE29372 IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA - UNINTA ADVOGADO do(a) IMPETRADO: ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE CARVALHO - CE25961 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: THYAGO SANTOS DONATTO - CE17726 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: EMANUELLY BARROS OLIVEIRA - CE37714 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: YASMIM RODRIGUES ALVES - CE45611 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0801816-06.2024.4.05.8103 IMPETRANTE: ANA LIVIA LIMA NUNES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SAVIGNY MEDEIROS DE SALES - CE31306 IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA (UNINTA),, ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA - AIAMIS ADVOGADO do(a) IMPETRADO: ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE CARVALHO - CE25961 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: THYAGO SANTOS DONATTO - CE17726 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: EMANUELLY BARROS OLIVEIRA - CE37714 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0803109-11.2024.4.05.8103 IMPETRANTE: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VITOR HENRIQUE MENESES BARRETO - CE43449 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0801816-06.2024.4.05.8103 IMPETRANTE: ANA LIVIA LIMA NUNES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SAVIGNY MEDEIROS DE SALES - CE31306 IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA (UNINTA),, ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA - AIAMIS ADVOGADO do(a) IMPETRADO: ALINE AGUIAR ALBUQUERQUE CARVALHO - CE25961 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: THYAGO SANTOS DONATTO - CE17726 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: EMANUELLY BARROS OLIVEIRA - CE37714 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0801628-76.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE CARVALHO SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GONCALVES SILVA - CE27103 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0803886-93.2024.4.05.8103 IMPETRANTE: MESSIAS FILHO FRANCO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LAENA GOMES DO NASCIMENTO - CE42159 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803937-41.2023.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO ANDERSON FEITOSA DO NASCIMENTO, ANTONIA RIBEIRO FEITOSA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE23633 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0804859-48.2024.4.05.8103 IMPETRANTE: NAILTON VERAS DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SILVIA ALMADA DUTRA DOURADO - CE41508 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038039-54.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: REGINA ALBUQUERQUE DE MACEDO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS OLIVEIRA LINHARES - CE38546 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE: (INSS) GERÊNCIA EXECUTIVA SOBRAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034156-02.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 24, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0039374-11.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: ANDREZZA PIMENTA MARINHO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LOURRANY MONTE MUNIZ - CE41467 AUTORIDADE: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027297-06.2026.4.05.8500 AUTOR: ANA VIRGINIA RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do(a) despacho/decisão/sentença retro: 2. Se com a(s) resposta(s) for(em) acostado(s) novo(s) documento(s) ou suscitada(s) hipótese(s) do art. 337 do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), em 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ões). 3. No mesmo prazo do item anterior, as partes deverão informar se pretende(m) produzir nova(s) prova(s), especificando-a(s).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038041-08.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SANDRA CANDIDO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0802065-20.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: EDINARDO JANUARIO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 13 EM FORTALEZA/CE DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033009-38.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: IRACILDA SARAIVA

DA SILVA ALMEIDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 24, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033010-23.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: MARIA ALDENI DA SILVA SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 24 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035431-83.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: JOKATIA ALVES SILVA BATISTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 24 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032305-25.2025.4.05.8103 APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES ADVOGADO do(a) APELANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (INSS) GERÊNCIA EXECUTIVA SOBRAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038562-66.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 24 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0802350-13.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: Y. F. D. A., MONALISA FERREIRA LIMA CAJADO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FILIPE MACHADO MAGALHAES AMORIM - CE44977 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM FORTALEZA-CE, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0075379-86.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CARMEN AVANY SALES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO MANOEL DE MIRANDA - PE36018 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE

IMPETRADO DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança entre as partes acima nominadas, por intermédio do qual a parte impetrante requer que a autoridade coatora, integrante dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, proceda à imediata análise do pleito de concessão/revisão de benefício assistencial/previdenciário. Narra a parte impetrante, em resumo, que em 15/05/2026 formulou requerimento junto ao Instituto Nacional de Previdência Social - INSS para Emissão de pagamento não recebido, protocolo nº. 253600717, contudo, mesmo com o decurso de mais de 90 dias, a autoridade indigitada coatora não concluiu referido requerimento administrativo. Conforme relatado, trata-se de requerimento de concessão de benefício da Seguridade Social, cuja finalidade última consiste em preservar a subsistência do beneficiário da previdência ou da política assistencial. Por se tratar de verba alimentar, não pode a autarquia previdenciária exorbitar os prazos previstos para o seu pronunciamento, sob pena de violar a própria dignidade humana, expondo os beneficiários a toda sorte de dificuldades financeiras. A Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Nota Técnica de Governança do Dessobrestamento nº 25/2022, comunicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.385.015/PE (PJE 0810923-07.2020.4.05.8300), o relator, Ministro Alexandre de Moraes, negou seguimento ao recurso, aplicando ao processo - de cunho individual - os termos do referido acordo, concluindo-se que "possuem eficácia vinculante para toda e qualquer ação em que se impugna a demora o INSS na apreciação dos requerimentos administrativos de concessão/revisão de benefícios previdenciários e assistenciais". Diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, passo a adotar os parâmetros temporais expostos na transação, quais sejam: a) benefício assistencial à pessoa com deficiência, benefício assistencial ao idoso e aposentadorias, salvo por invalidez: 90 dias; b) pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-acidente: 60 dias; c) aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente), auxílio-doença comum e por acidente do trabalho (auxílio por incapacidade temporária): 45 dias; e d) salário-maternidade: 30 dias. No que se refere à realização de perícias médicas necessárias à concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, ficou estabelecido o prazo máximo de 45 dias, após o seu agendamento na esfera administrativa. No caso concreto, verifico que a parte impetrante teve seu requerimento administrativo protocolado em 15/05/2026, porém, o pleito ainda segue em análise (Id. 191205956), razão pela qual reputo presentes os requisitos para o controle judicial da mora administrativa. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo do impetrante, no prazo máximo de vinte dias úteis, já considerada a necessidade de atos de instrução, sob pena de cominação de multa diária. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Em face do Ofício-Circular n. 00001/2019/GAB/PRF5R/PGF/AGU, no qual o INSS manifesta seu interesse em todos os Mandados de Segurança relativos ao prazo de apreciação de requerimentos administrativos, deixo de determinar sua notificação para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se dos atos praticados. Após a manifestação da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal de dez dias. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Utilize-se o presente ato como mandado de notificação da autoridade coatora. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 11ª Vara Federal PE PROCESSO: 0047630-94.2026.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:ENGESTEAM MANUTENCAO EM VALVULAS E PURGADORES LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO GUILHERME ARAGAO - PE10649 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 11ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803176-06.2020.4.05.8300 EMBARGANTE: BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, JOSE AUGUSTO DE CAMPOS RODRIGUES E CASTRO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 DESPACHO Intime-se o devedor ao pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, CPC). Na oportunidade, fica o executado ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, após o transcurso do prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao presente cumprimento de sentença. Intimações necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803176-06.2020.4.05.8300 EMBARGANTE: BRAPOR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, JOSE AUGUSTO DE CAMPOS RODRIGUES E CASTRO, DEFENSORIA

PUBLICA DA UNIAO EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 DESPACHO Intime-se o devedor ao pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1º, CPC). Na oportunidade, fica o executado ciente de que, nos termos do art. 525 do CPC, após o transcurso do prazo acima fixado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação ao presente cumprimento de sentença. Intimações necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194047173 - P_RECURSO INOMINADO_3416435348 EM 12/10/2026 19:17:52 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 12/10/2026 19:17 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019940-20.2026.4.05.8000 AUTOR: WESLEY GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYANE CRISTINE DA SILVA RIBEIRO DE MESQUITA - AL19082 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Maceió,

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 11ª Vara Federal PE PROCESSO: 0065834-89.2026.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:ERICA KARINE DA SILVA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BARBARA MARIA GALVAO DE SENA - PE47848 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 11ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0012695-31.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCILEIDE QUEIROGA DE SOUSA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: YURE PEREIRA GOMES - PB20152 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 11ª Vara Federal PE PROCESSO: 0809492-40.2017.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:MUNIZ E MUNIZ SERVICOS HOSPITALARES LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO - PE00714 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 11ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014744-51.2026.4.05.8103 AUTOR: RAIMUNDO NONATO VIEIRA VITALINO ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS PEREIRA DE SOUSA - CE54029 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. Fundamentação Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, NB 633.352.746-0.. Todavia, não juntou aos autos qualquer comprovação de tentativa de realização do pedido de prorrogação. Assim, ao apresentar em juízo pedido para o qual não houve oportunidade de apreciação pelo INSS, verifica-se uma indevida invasão de

atribuições. Nesta senda, resta evidente que há ausência de interesse de agir no presente caso, tendo em vista a ausência de análise administrativa prévia, porquanto não houve nova avaliação médica. Portanto, cabe ao juiz extinguir o feito sem julgamento do mérito em virtude de falta de interesse de agir. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta do interesse processual, nos termos do inc. VI do art. 485 do Novo CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022152-93.2026.4.05.8103 AUTOR: LUIZA ANTONIA SOUSA MAGALHAES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO OLIVAR FARIAS FILHO - CE42042 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n. 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em decorrência do Princípio da Demanda, assiste às partes o direito de provocar a tutela jurisdicional, objetivando a composição da lide por meio da instauração do processo. Como corolário do princípio supracitado, é facultado às partes desistir da ação ou renunciar o processo, impedindo que o juiz decida quanto à pretensão. Desse modo, diante do requerimento de desistência feito pela parte autora (id. 190329473), imperioso é o acatamento. III - DISPOSITIVO. Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fundado no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas nem condenação em honorários (art. 55 da Lei n.9.099/95). Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0019116-16.2026.4.05.8500 REQUERENTE: MARY FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA RETRO: "Caso haja impugnação, intimar o(a) Impugnado(a) para responder, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.".
OBS. Parte apresentou impugnação em 08/09/2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009757-45.2026.4.05.8305 AUTOR: ANTONIO FERNANDES VICENTE ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA KAROLYNE FARIAS DE BRITO - PE41755 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1 - Apresentar o quadro do anexo I preenchido com o Detalhamento do endereço: colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural no local de trabalho rural do autor ou do de cujus - onde exerce ou exerceu o labor rural e/ou para fins de comprovação de qualidade de dependente), tais como: endereço, pontos de referência, forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes), descrição da propriedade, indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do sindicato rural para esta finalidade. Anexar procuração válida datada com menos de 12 meses do ajuizamento e devidamente assinada. Em se tratando de pessoa não alfabetizada, a parte autora poderá: 1. Juntar Procuração Pública; 2. Anexar procuração assinada a rogo (além da digital do demandante) com as assinaturas de duas testemunhas, cujas cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) devem ser anexadas. A assinatura do assinante a rogo deve estar com firma reconhecida em cartório. Adverte-se ainda que não serão aceitas procurações em que a assinatura consta em página em branco, tampouco aquelas em que a firma seja reconhecida no verso ou em página em branco; 3. Caso opte pela assinatura digital, saliento que: não serão considerados válidas procurações apócrifas; não serão consideradas procurações com a assinatura em mera imagem digitalizada e colada; serão consideradas apenas assinaturas eletrônicas "qualificadas" (art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.406/2019), via certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na ICP-Brasil (disponível em:https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil) e que possam ter sua autenticidade verificada através do Validador de Assinaturas do ITI (https://validar.iti.gov.br/). Salienta-se que essa última modalidade não será aceita em caso de pessoa não alfabetizada. Obs: assinaturas digitais das plataformas ZapSign, ClickSign ou Gov.Br não são aceitas por este Juízo. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. Atenção: A fim de evitar o elevado número de emendas às iniciais por ausência de documentos essenciais à tramitação do feito, disponibilizamos por meio deste link

https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_2775457_Portaria_74.pdf a portaria 74/2022, que disciplina os procedimentos adotados pelo Juizado Especial desta 32ª Vara Federal-PE. Garanhuns, data da validação ANEXO I ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023136-50.2026.4.05.8500 AUTOR: RAFAEL SANTOS DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 0023136-50.2026.4.05.8500 AUTOR: RAFAEL SANTOS DE MELO Advogado(s) do reclamante: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 e p.u. c/c art. 485, I, ambos do CPC/2015 - aplicável subsidiariamente - devendo providenciar/anexar aos autos as solicitações abaixo descritas: - O CPF LEGÍVEL da parte autora. INTIME-SE. Cumprida(s) a(s) diligência(s) acima elencadas, fica determinado que: De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043565-47.2026.4.05.8400 AUTOR: C. D. S. M. REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais Federais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Requer a parte autora a restituição de IRPF recolhido a maior sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). O conceito de interesse processual é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para obtenção do direito pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto. No caso dos autos, verifica-se não haver interesse de agir da parte autora. Isso porque a Receita Federal do Brasil, por meio da DIRPF, viabiliza administrativamente a pretensão do contribuinte. Assim estabelecem os artigos 21 e 22 da Instrução Normativa RFB nº 2055, de 06/12/2021: Art. 21. Caso não seja efetuada a devolução prevista no art. 17 nem a dedução prevista no art. 18, a pessoa física poderá requerer à RFB a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual e a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF. § 1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável, declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora. § 2º O contribuinte que, embora desobrigado da entrega da DIRPF, desejar obter a restituição do IRRF no ano-calendário, relativo a rendimento sujeito ao ajuste anual, deverá pleitear a restituição mediante a apresentação da DIRPF. Art. 22. A restituição ou a compensação do indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito, a pessoa física, de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, bem como de valores pagos indevidamente a título de quotas do IRPF, será requerida ou declarada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de utilização desse, por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I, ou do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV. Parágrafo único. A restituição do indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito, a pessoa física, de décimo terceiro salário referente a

rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF. Pelo exposto, verifica-se que se trata de situação com flagrante ausência de caráter contencioso, uma vez que a FAZENDA não se contrapõe em momento algum ao pleito autoral. Ao contrário, coloca à sua disposição meios para que este exerça o seu direito de forma plena, não havendo necessidade de intervenção do Poder Judiciário no caso, pois a prestação jurisdicional deve se limitar a casos em que há conflito caracterizado por pretensão resistida. Dessa forma, havendo canais administrativos para a resolução da demanda, resta evidente a ausência de interesse de agir na espécie. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016322-31.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE LENILSON DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS DE MEDEIROS NETO - PB23493 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais Federais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Verifica-se que a parte autora, regularmente intimada, não cumpriu a determinação deste Juízo (anexo 187775358), diligência indispensável ao prosseguimento do feito. Portanto, ante a inércia da parte autora, deve o presente processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042336-52.2026.4.05.8400 AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA PINA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SIQUEIRA ALVES - RJ177444 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais Federais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Determina o art. 485 do CPC que o processo será extinto sem resolução de mérito quando se verificar a ocorrência de perempção, litispendência ou de coisa julgada. Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 337 do CPC esclarecem que se verificará a litispendência quando se reproduzir ação já em curso, sendo uma ação idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando os autos, observa-se que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação ao processo 0031038-63.2026.4.05.8400. Ressalto, por fim, que o § 3º do art. 485 do CPC estabelece que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, a ocorrência da litispendência. Desta forma, verificada a repetição de ação anteriormente ajuizada, que ainda não foi julgada, caracterizada está a litispendência, não restando outra senda ao juízo que não extinguir o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011370-18.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DO CARMO ESTEVAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MARA RODRIGUES - PE64717 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1.

RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065736-07.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE FLAVIO MENDES FRAGOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA SALETT GOMES DA SILVA - PE25345 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PROCESSO: 0065736-07.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FLAVIO MENDES FRAGOSO Advogado do(a) AUTOR: MARIA SALETT GOMES DA SILVA - PE25345 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", corrigir as falhas apontadas na tabela anexa ao presente ato ordinatório (opções marcadas com X - devendo ser desconsideradas as demais linhas). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado) ANEXO AO ATO ORDINATÓRIO Após análise da petição inicial do presente processo e dos documentos que a instruem, CERTIFICO que: O valor da causa (i.e., o proveito econômico almejado) extrapola 60 salários-mínimos/o valor da causa deve, via de regra, traduzir a realidade do pedido, em correspondência ao benefício econômico que se pretende auferir na ação intentada Cadastro no sistema processual não corresponde à realidade (v.g., erro no assunto do processo ou no nome da parte autora/Ré) ou ausência de cadastro da(o) representante da parte autora ou Ausência do correto cadastramento do assunto com seu respectivo código Não cadastrados corretamente os demandados com seus respectivos CNPJs e os órgãos competentes (v.g., se contra o INSS, cadastrar, além do INSS, a CEAB - deve ser indicada como órgão de cumprimento)

. A exemplo: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/CadastrodeprocessosnoJEF.mp4_ Há número excessivo de anexos. Anexos não foram descritos adequadamente. Anexar os arquivos corretamente, nos termos da portaria 144/2022 Direção do Foro: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Não juntado(s), com a legibilidade adequada, o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou o documento (válido em todo o território nacional) de identificação (com foto) da parte autora e/ou da sua representante legal. Não apresentada autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante) ou não juntado comprovante de endereço atualizado (até 6 meses antes da propositura da demanda), em nome próprio ou em nome de pessoa com quem tenha vínculo, ou o apresentado é ilegível. Ressaltando que não será admitida certidão oriunda do TRE, tampouco em cadastros do CNIS, Cadúnico, Associações, Declaração de Imposto de renda, Postos de Saúde Não há procuração/substabelecimento/Outorga (quando representada pela DPU) em que a parte autora concede poderes ao advogado que assina digitalmente a petição inicial ou a juntada encontra-se desatualizada (mais de um ano antes da propositura da demanda) ou sem data ou sem assinatura. Não apresentada procuração pública ou assinada a rogo quando a parte autora é analfabeta (na procuração assinada a rogo pela parte autora devem constar a digital da parte autora e as assinaturas de (02) duas testemunhas, além da assinada a rogo, cujos documentos pessoais - identidade ou similar e CPF - deverão ser anexados aos autos). No caso de pessoas jurídicas, não juntados os atos constitutivos. Para os incapacitados para os atos da vida civil, não juntados os documentos cabíveis (v.g., termo de curatela, tutela. guarda). Alguns dos documentos são ilegíveis. Petição inicial inepta ou com outros vícios (NCPC, arts. 319/321 e 330). Obs.: por exemplo, devem ser indicados, a partir da análise do processo administrativo no INSS, os pontos controvertidos específicos (questões de fato ou de direito trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário), não bastando a simples alegação de que a parte autora tem direito a certo benefício, sem demonstração de que, no caso concreto, foram atendidos todos os requisitos legais. Ausência de petição inicial em nome da parte autora. Nos pedidos de BENEFÍCIOS-LOAS-DEFICIENTE / AUXÍLIO DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO ACIDENTE, não indicação da especialidade do perito médico judicial ou Ausência de atestados médicos, que devem indicar: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) as consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade/limitação laboral ou a presença de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) o registro dos dados de maneira LEGÍVEL; e) a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Obs.: anexar atestados/laudos nos quais conste, especificamente, que houve alteração no estado de saúde do autor após a prolação de sentença de mérito proferida em ação anterior, nos termos do Enunciado 164 - FONAJEF. Nos pedidos de pensão por morte, não juntada a certidão de óbito do instituidor ou seus documentos pessoais (RG e CPF), não esclarecida qual a classe do dependente (v.g., esposa, companheira ou filha), não esclarecida a qualidade de segurado do falecido (v.g., se urbano ou se segurado especial) ou não relacionados no polo passivo todos os beneficiários atuais com suas identificações (CPFs, endereços), que deverão ter suas citações promovidas. Nos pedidos de BPC/LOAS, LOAS IDOSO não apresentada a DCRF (declaração de composição e renda do grupo familiar) ou a apresentada não se encontra atualizada (até 6 meses antes da propositura da demanda) ou Não indicados os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU. Obs.: A DCRF deve ser baseada no formulário disponibilizado no site da Justiça Federal do Pernambuco, no endereço adiante registrado, devidamente datado e assinado e com o nome completo, CPF, grau de parentesco, data de nascimento e remuneração mensal de todos os membros do grupo familiar, inclusive a parte autora, devendo ainda anexar cópias dos respectivos documentos (RG ou similar e CPF) e, se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento, sendo obrigatório, inclusive, o preenchimento completo do campo concernente aos genitores, mesmo que não residam sob o mesmo teto. Devem ser preenchidos todos os campos, inclusive sobre o estado civil e a escolaridade da parte autora. Na impossibilidade do preenchimento dos dados referentes aos genitores, deverá o autor anexar sua certidão de nascimento (legível), bem como justificar tal impossibilidade. (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF) x Nos benefícios requeridos ou pedido de prorrogações destes junto ao INSS, não juntada todo o processo administrativo com a carta de indeferimento, com os dados necessários (DER, espécie e motivo do indeferimento). Ausência de renúncia expressa na petição inicial (Enunciado 16 - Fonajef - Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência). Ausência de documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor ou do instituidor, a exemplo CNIS/CTPS Nos pedidos de benefícios por incapacidade, indeferidos pela falta da qualidade de segurado especial ou urbano: ausência de apresentação da perícia médica administrativa, não comprovação de que não conseguiu obter o documento médico no sistema do INSS ou que não houve perícia médica administrativa (o resultado da perícia médica administrativa deve ser requerido junto ao INSS, pois se encontra disponível no sistema SABI). Nos pedidos de auxílio-reclusão, não juntado atestado de recolhimento (certidão carcerária) emitido nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação/ Nos pedidos de salário-maternidade, não juntada a certidão de nascimento da criança relacionado ao objeto/causa de pedir da presente ação. Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de

vizinhos, etc. Não anexado o Cadastro Único (CadÚnico) atualizado até 02 (dois) anos Não juntados outros documentos indispensáveis (ex. nas ações que versem sobre FGTS, deve ser juntado o extrato da conta vinculada) /Não juntada do CNIS de todas as pessoas que façam parte do mesmo grupo familiar com inclusão da autora / Não juntada do laudo médico pericial administrativo completo (Especificado)/ Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br /centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.pdf (X) Considerando: (a) o elevado número de ações em que, entre outros, se postula: I - a concessão de aposentadorias (v.g., por tempo de serviço/contribuição, especial, etc.); II - a concessão de aposentadoria por idade, com controvérsia quanto ao reconhecimento de tempo para cumprimento de carência; III - o recálculo da RMI decorrente da inclusão de tempo não computado administrativamente ou para reconhecer tempo de serviço especial e convertê-lo em tempo comum; (b) o grau de dificuldade inerente aos processos dessa natureza; (c) a apresentação de petições iniciais que muitas vezes (CPC, art. 330, I e §1º, I) não esclarecem corretamente quais tempos pretende ver reconhecidos, sendo inadmissível apresentar inúmeros documentos (CTPS, CNIS etc) e requerer, genericamente, o benefício mais vantajoso; (d) a instrução deficitária do processo administrativo, que, na grande maioria dos casos, sequer traz o mapa de apuração de tempo de serviço, mas apenas a carta de indeferimento com menção, sem justificativa, ao implemento de "x" anos na DER; (e) que não incumbe ao Judiciário, já assoberbado pela demanda crescente, substituir o Poder Executivo na análise primeira dos pleitos, bem como o princípio dispositivo que delimita o objeto da lide ao quanto alegado e pedido pela parte autora na petição inicial, não aos documentos que a instruem; (f) que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º): DETERMINO: a) à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente, devidamente preenchido de acordo com as orientações que o acompanham, o formulário inserido no anexo da presente decisão; b) ao INSS, que, no prazo improrrogável de 30 dias, traga aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço correspondente ao tempo referido na carta de indeferimento, sob pena de serem tidos como não controvertidos os períodos relacionados pela parte autora, não servindo como atendimento ao ora determinado a simples menção ao (ou a reapresentação do) processo administrativo. Esclareço à parte autora que: a) a não apresentação do formulário ou seu preenchimento com defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito poderá, após oportunizada a correção uma única vez - por ato ordinário, o que desde logo autorizo -, ensejar a extinção sem apreciação do mérito, hipótese em que a causa poderá ser reproposta a qualquer tempo; b) na apreciação do mérito não serão considerados quaisquer tempos que não estejam devidamente relacionados no citado formulário, ainda que constem de documentos (CTPS, CNIS etc.) que acompanham a inicial. c) provas apresentadas judicialmente que não tenham integrado o processo administrativo não serão conhecidas em juízo, consoante o Enunciado nº 202/FONAJEF; d) pedidos de dilação de prazo não serão acolhidos, porquanto já elastecido o concedido; e) pedidos de reafirmação de DER, quando se tratar de revisão de aposentadoria já concedida administrativamente, não serão acolhidos, por caracterizarem desaposentação indireta. ANEXO # Início Fim Empregador Atividade Tipo Agente INSS Comprovação Base 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 ... Somatórios (até a DER- XX/XX/XXXX) (até XX/XX/XXXX - reafirmação da DER) (até XX/XX/XXXX - para cálculo do pedágio) Especial (puros) XX anos XX meses XX dias Convertidos (A) XX anos XX meses XX dias Comum (B) XX anos XX meses XX dias Total (A+B) XX anos XX meses XX dias Espécie de aposentadoria pretendida - Fundamento legal - Demonstração de que cumpriu todos os requisitos - Orientações para preenchimento do anexo: - preencher em ordem cronológica, sem sobreposição de períodos, inclusive quanto aos períodos não controvertidos (ver exemplo abaixo - parcial): N. Início Fim Empregador Atividade Tipo Agente(s) INSS Comprovação Base 1 05/06/1995 12/07/1997 Armarinho do Zé Atendente Comum - Não computou Recibos de pagamentos (anexo 4, p. 7/8) Folhas de ponto (anexo 9, p. 10/25) - 2 01/08/1999 30/09/1999 Contribuinte individual (CI) Ambulante Comum - Computou CNIS (anexo 5, p. 7) - 3 01/11/2000 31/12/2010 Segurado especial Agricultura (ou pesca ou etc.) Comum - Não computou Declaração do sindicato (anexo 2, p. 9). DAPs (anexos 15, 16 e 17) - 4 01/02/2011 31/03/2011 Usina Açúcar Trabalhador no corte de cana Especial Calor (ou Ruído, Biológicos, etc) Comum CTPS (anexo 10, p. 2) PPP (anexo 11, p. 3/4) Decreto nº XXX/XX, Anexo XX, item XX - no campo "Início" (informação obrigatória), informar a data de início do vínculo, sempre no formato dd/mm/aaaa (i.e., dia com dois dígitos - mês com dois dígitos - ano com quatro dígitos), mesmo que se trate de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo; - no campo "Fim" (informação obrigatória, salvo se continua trabalhando até a presente data - enfatizar o fato), informar a data de término do vínculo, sempre no formato dd/mm/aaaa (i.e., dia com dois dígitos - mês com dois dígitos - ano com quatro dígitos), mesmo que se trate de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo; - no campo "Empregador" (informação obrigatória), informar o nome da pessoa física ou jurídica com a qual teve vínculo (ex. como empregado) ou a descrição que permita identificar em qual categoria de segurado se enquadra (obrigatório ou facultativo, inclusive indicando se é de baixa renda); - no campo "Atividade" (informação obrigatória), descrever resumidamente qual o ramo de atividade do segurado, de modo a permitir a análise do tipo do labor (se comum ou especial); - no campo "Tipo" (informação obrigatória), descrever se o pedido do autor é de reconhecimento de tempo comum ou especial, devendo ser indicado ainda qual o acréscimo pretendido, se pedida a conversão de tempo especial em comum (exemplo: 1,4 - 1,2 - etc.); - no campo "Agente(s)", indicar o agente (ou qualquer outro motivo que tenha amparo legal) a qual se submeteu o segurado de modo a caracterizar o tempo como especial (ou a justificativa para cômputo diferenciado - ex. pessoa com deficiência); - atentar, no caso de tempos especiais, para os meios de prova admitidos ao longo do tempo (exemplo: para atividades especiais exercidas até 28 de abril de 1995, juntar CTPS e documentos que comprovem o exercício de atividades especiais (SB-40, etc), para as atividades que não gozem de presunção de periculosidade ou insalubridade; para atividades especiais exercidas após 28 de

abril de 1995, juntar CTPS e SB-40 (ou DSS 8030); para atividades especiais exercidas após 10 de dezembro de 1997, juntar CTPS, SB-40 com laudo técnico e/ou PPP); - no campo "INSS" (informação obrigatória - não podendo ser preenchido o campo apenas com "desconhecido" ou semelhantes), apontar, a partir da análise do processo administrativo, em especial do mapa de apuração de tempo, qual a conclusão da autarquia previdenciária em relação ao período (ex. computou integralmente como especial; computou parcialmente como especial - informar o período não computado -, não computou qualquer parte do tempo; computou apenas como comum; etc.); - no campo "Comprovação" (informação obrigatória), relacionar, com a correta e precisa indicação dos anexos (e número da página específica) correspondentes (vedada a designação ampla - ex. anexos 1 a 100), onde se localizam os elementos de prova que permitem o reconhecimento do tempo (tomado em si e quanto ao seu tipo, se comum ou especial, bem como a comprovação da exposição ao(s) agente(s)), mesmo em relação aos períodos que o INSS teria computado na esfera administrativa; - no campo "Base", apontar qual o diploma legal (com a precisa referência ao artigo, anexo ou item) que ampara o reconhecimento do tempo como especial. - na tabela "Somatórios" (preencher tantas quantas forem necessárias), informar o total dos tempos especiais (antes de qualquer conversão), o total dos tempos especiais (após a conversão em comum), o total de tempos comuns (sem os especiais ou suas conversões) e o total final (tempos especiais convertidos em comum + tempos comuns); - na tabela "Somatórios", os cálculos devem ser feitos até a DER (data de entrada do requerimento) ou, caso deseje fazer uso da reafirmação da DER, até a data em que implementados os requisitos. Caso se cuide de aposentadoria com pedágio, realizar os cálculos necessários (ex. até a data de 13/11/2019, para se conhecer o pedágio que deve ser cumprido). - na última tabela devem ser preenchidas as informações sobre o benefício pretendido (ver rol exemplificativo mais abaixo) e o cumprimento integral dos requisitos (exemplo abaixo): Espécie de aposentadoria pretendida - Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20) Fundamento legal - EC 103/2019 - art. 20 Demonstração de que cumpriu todos os requisitos - No dia imediatamente à EC 103/2019, totalizava XX anos, XX meses e XX dias - o pedágio então é de XX anos, XX meses e XX dias - na DER, o segurado totaliza XX anos, XX meses e XX dias, superior ao requisito legal - também cumprido o requisito etário, pois a parte autora nasceu em XX/XX/XXX. (01) Aposentadoria ao segurado com deficiência - tempo de contribuição (CF, art. 201, §1º, I, c/c EC 103/2019, art. 22, c/c LC 142/2013, art. 3º, I a III) (02) Aposentadoria ao segurado com deficiência - idade (CF, art. 201, §1º, I, c/c EC 103/2019, art. 22, c/c LC 142/2013, art. 3º, IV) (03) Aposentadoria programada especial (CF, art. 201, §1º, II, e EC 103/2019, art. 19, §1º, I) (04) Aposentadoria programada (idade + tempo de contribuição) (CF, art. 201, §7º, I, c/c EC 103/2019, art. 19, caput - regra geral) (05) Aposentadoria por idade do trabalhador rural e do garimpeiro (CF, art. 201, §7º, II) (06) Aposentadoria programada do(a) professor(a) (CF, art. 201, §8º) (07) Aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação (EC 103/2019 - art. 15 - geral) (08) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com pontuação (EC 103/2019 - art. 15, §3º) (09) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima (EC 103/2019 - art. 16 - geral) (10) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com idade mínima (EC 103/2019 - art. 16, §2º) (11) Aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% (EC 103/2019 - art. 17) - PBC=100% e RMI com fator previdenciário sempre (12) Aposentadoria por idade mínima (EC 103/2019 - art. 18) (13) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20) - RMI de 100% do salário de benefício (14) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20, §1º) (15) Aposentadoria programada especial, com pontuação (EC 103/2019 - art. 21) (16) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral) - geral - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, I - redação anterior à EC 103/2019, e art. 202, II, redação original) (17) Aposentadoria por idade - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, II - redação anterior à EC 103/2019), inclusive nos casos de aposentadoria híbrida (rural + urbano) (18) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral) - professor(a) - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, I e §8º, e art. 202, III - redação anterior à EC 103/2019) - com fator previdenciário (19) Aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) - direito adquirido (CF, art. 202, § 1º, redação original) (20) Aposentadoria por tempo de contribuição (proventos proporcionais) - regras de transição da EC 20/98 - direito adquirido (EC 20/98, art. 9º, §1º, I) (21) Aposentadoria especial - direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 57) (22) Aposentadoria por idade híbrida - transição (EC 103/2019 - por analogia, Lei 8.213/91, art. 48, §3º) (23) Aposentadoria por idade híbrida - novos segurados (EC 103/2019 - omissa, mas em vigor a Lei 8.213/91, art. 48, §3º) Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042351-21.2026.4.05.8400 AUTOR: BRUNO CESAR ALVES DE FRANCA, GEANE RODRIGUES DA SILVA FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERT RAINNIER BARROS CAMARA - RN15384 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta por BRUNO CESAR ALVES DE FRANCA e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com pedido de obrigação de fazer e de indenização por danos morais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Inicialmente, verifico que a Caixa é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, que pretende a regularização documental em cartório de imóvel por ela financiado e o pagamento de indenização por danos morais em razão de atraso nessa regularização, visto que a Caixa figurou no contrato em questão apenas como agente financeiro, ou seja, foi responsável pelo

financiamento do imóvel, não lhe cabendo responder pela construção e entrega do referido empreendimento e nem pela regularização e registro do bem em cartório. Mutatis mutandi, esse é também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. SUSCITAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. VISUALIZADA. AGTR IMPROVIDO. 1. Cuida-se de AGTR interposto por JORGE HENRIQUE MORAIS MONTEIRO E OUTRO contra decisão do douto Juízo Federal da 4ª. Vara da SJ/CE que, nos autos da Ação Ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, em face da incompetência da Justiça Federal para atuar no feito, que objetivava provimento jurisdicional de urgência para condenação das partes rés, ora apeladas, ao pagamento de 8% (oito por cento) do valor do contrato pelo atraso na entrega de imóvel do "Programa Minha Casa Minha Vida", com anulação do referido contrato, além da devolução de todo o valor pago em dobro, a título de "taxa de evolução de obra" e danos morais. 2. No caso em exame, penso ter ficado configurado o acerto da decisão perpetrada pelo Juízo monocrático, colhendo-se trecho desta : "Verifico que o presente feito não deve ser julgado inteiramente nesta Justiça Federal. Senão vejamos. Ressalte-se que, quanto ao contrato de promessa de compra e venda acostado à inicial, a CEF sequer fez parte do mesmo, também não tendo tido participação na cobrança da taxa de corretagem contra a qual se insurge a parte autora. Quanto ao contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional acostado à inicial, da leitura do mesmo vê-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF figura naquele somente como credora/fiduciária, em razão de financiamento concedido aos autores para aquisição de unidade habitacional a ser construída por empresa particular. O simples fato de os recursos destinados à construção serem creditados de maneira parcelada mensalmente e condicionados ao andamento das obras não tem o condão de tornar a CEF fornecedora do imóvel adquirido, tampouco sócia da construtora, não respondendo mencionada empresa pública pela entrega do imóvel. Assim, a CEF deve figurar como ré apenas quanto ao pedido de devolução das quantias pagas à mesma após a data de 09.11.12, denominada pela parte autora de "taxa de evolução da obra", carecendo de legitimidade passiva quanto aos demais pedidos, relativos ao atraso na entrega do imóvel, danos morais e à cobrança de taxa de corretagem pela construtora. De fato, a demanda, quanto aos pedidos relativos à entrega da obra e à taxa de corretagem, não se encontra entre as hipóteses de competência da Justiça Federal, elencadas no art. 109 da CF/88, devendo ser postulada perante a Justiça Estadual. O feito reúne, portanto, duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do Judiciário (Estadual e Federal)." (grifos) 3 Assim, no presente caso, visualiza-se que não se encontram dentre os pedidos formulados na exordial da ação originária de 1º Grau, situações que indicam hipóteses avocadoras da competência da Justiça Federal, lembrando-se, ademais, que o agravante não pleiteou em nenhum momento no retratativo a concessão da medida liminar, não suscitando, in casu, a presença tanto do periculum in mora quanto do fumus boni iuris. 4. AGTR improvido. (AG 08020693920134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, PJE 30/01/2014) - destacado. Assim, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, consequentemente, a Justiça Federal não é competente para julgar a causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, cominado com o artigo 3º da Lei 10.259/01. Ressalte-se, por fim, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019082-83.2026.4.05.8001 AUTOR: ERIVALDO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO ELIAS SANTOS DE SOUZA - AL8973 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação judicial movida em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por intermédio da qual a parte autora pretende obter benefício de prestação continuada. É ponto controvertido da lide o preenchimento do requisito socioeconômico pela parte autora, motivo pelo qual determino a produção de prova para dirimi-lo. Assim, tendo em conta que: a) cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do Código de Processo Civil); b) a pesquisa de avaliação social é meio de prova legalmente previsto no art. 21 da Lei 8.742, de 1993; c) a realização de pesquisa socioeconômica realiza os princípios da celeridade e economia processuais, reitores dos Juizados Especiais Federais (art. 2º da Lei 9.099, de 1995); c) a constatação da situação socioeconômica a ser produzida será examinada pelas partes, sem ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino que se proceda, pelo/pela Oficial de Justiça oficiante nesta 10ª Vara da Justiça Federal, a verificação da real situação financeira, realizando diligência virtual, por meio de videoconferência, para visualização da residência e condições sociais da parte autora, lavrando auto de constatação, com

fotos/prints, que deverá ser digitalizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Do referido laudo, devem constar as seguintes informações: a) a localização do imóvel; b) de quem é a propriedade, e, sendo de outro, se é pago aluguel e qual o valor; c) as características da moradia da parte autora (qualidade e condições da construção, tais como número de cômodos, móveis e utensílios domésticos constantes dos mesmos, se tem abastecimento de água e energia, etc.); d) quantas pessoas residem na casa, quantas trabalham, em quais atividades (deverá mencionar o nome completo, RG ou CPF ou data de nascimento); e) quais os rendimentos auferidos pela família da autora; f) quais as despesas mensais e se há notas de tais despesas; g) qual suprimento alimentar existente; h) informação se a parte recebe ajuda de parentes ou instituições beneficentes; i) uso de medicamentos e se estes são comprados ou adquiridos no posto de saúde da região; e, j) Outros elementos que sejam relevantes para demonstrar a condição socioeconômica da família da parte requerente. Intime-se a parte autora a fornecer telefone com internet para a realização do ato, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono. Ainda, registro que, caso a parte autora não disponha de tecnologia para realizar a constatação virtual, caberá o(a) advogado(a) representante auxiliá-la. Da juntada do auto de constatação socioeconômico, intimem-se as partes para apresentarem eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, autos conclusos para julgamento. Cumpra-se, servindo esta decisão como mandado. Intimações e providências necessárias. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. CARLOS VINÍCIUS CALHEIROS NOBRE Juiz Federal Titular da 10.ª Vara - SJAL

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018430-29.2023.4.05.8500 AUTOR: ANACHARLA SANTOS SIMOES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES MAGALHAES - BA57450 ADVOGADO do(a) AUTOR: WISELY KATIANY PEDRA KETTLE - BA73664 REU: ISRAEL DE SOUZA SILVA, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S.A., WILMA SOUZA SANTOS NEMESIO ADVOGADO do(a) REU: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096 ADVOGADO do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE1600 ADVOGADO do(a) REU: FRANCISCO LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - AL17276 INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS Finalidade: intimar para contrarrazoar os embargos de declaração.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013168-82.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOAO PAULO DE ANDRADE SILVA, APARECIDA VITORIA DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL HENRIQUE SALDANHA CAVALCANTE - RS70829 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 DECISÃO 1. Através de consulta pelo sistema PJE2X, verifiquei que houve prolação de sentença nos autos originários. Tal fato acarreta a perda do objeto do presente recurso. 2. Assim, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 29, III, do Regimento Interno desta Corte. 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA Desembargadora Federal Relatora Convocada

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013168-82.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOAO PAULO DE ANDRADE SILVA, APARECIDA VITORIA DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL HENRIQUE SALDANHA CAVALCANTE - RS70829 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 DECISÃO 1. Através de consulta pelo sistema PJE2X, verifiquei que houve prolação de sentença nos autos originários. Tal fato acarreta a perda do objeto do presente recurso. 2. Assim, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 29, III, do Regimento Interno desta Corte. 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA Desembargadora Federal Relatora Convocada

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0094845-84.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: JACQUELINE BEZERRA LEITAO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAELA ALVES BEZERRA - CE28860 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACQUELINE BEZERRA LEITAO, qualificado na inicial, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, para que seja suspensa os efeitos da decisão que indeferiu o benefício da impetrante; seja reaberto o processo administrativo - protocolo 1315851396), e que autoridade coatora proceda nova análise e conclusão do requerimento, com a juntada do resultado da

avaliação social realizada em 09/08/2026. Ao final, a concessão da segurança, confirmando a tutela inicialmente deferida, determinando a autoridade coatora proferir nova decisão fundamentada, considerando a avaliação social efetivamente realizada, com preservação da DER e eventual DIB em 27/07/2026. Defiro o pedido dos benefícios da gratuidade judiciária, porque presentes em tese os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, ressalvada a reapreciação judicial posterior. Prestigiando a garantia do contraditório e após verificar inexistir perigo de dano irreparável a ponto de impedir a oportunidade prévia de defesa, hei por bem, antes de apreciar o pedido de medida liminar, ouvir o impetrado. Desse modo, NOTIFIQUE(M)-SE a(s) Autoridade(s) Coatora(s) - o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para prestar(em) as informações no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela de urgência, por meio físico, via central de mandados, caso a autoridade impetrada não seja cadastrada no PJE2X. CIENTIFIQUE-SE do presente mandado de segurança o(s) representante(s) judicial(is) da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) - INSS - (por meio do sistema PJE2x, caso seja cadastrada para receber intimações), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016, de 07.08.2009), oportunidade em que deverá se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela de urgência. Fica(m) a(s) autoridade(s) coatora(s) advertida(s) que o presente processo tramita sob a modalidade eletrônica devendo, portanto, as respectivas manifestações/informações ser(em) juntada(s) diretamente ao processo eletrônico, não sendo admitida petição impressa. Após, voltem os autos conclusos imediatamente para decisão. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se. Intime-se. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0011821-52.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. S. F. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO EDNALDO ANDRADE FERREIRA - CE27916 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0004507-31.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. R. R. D. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSENILTON VICENTE DA SILVA - RN10520 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001854-67.2023.4.05.8303 AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA MIRELI MAGALHAES ALVES FRANCA - PE46713 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PAULA MARIA DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Em petição de ID 193378430, foi informado o óbito da autora Maria Raimunda de Sousa em 27/09/2026 (ID 193378431). Contudo, não foi acostado as petições com os documentos pessoais e procurações dos herdeiros. Desse modo, determino a intimação do patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a habilitação dos herdeiros na presente ação, objetivando o recebimento dos créditos em nome de Maria Raimunda de Sousa. Apresentado os documentos, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar se, após a morte, a autora deixou beneficiários de pensão por morte e, em caso positivo, quem são os dependentes habilitados. Após, retornem os autos conclusos. Serra Talhada/PE, data da validação. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal Titular da 18ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028710-72.2026.4.05.8300 AUTOR: SANDRO JOSE FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 1ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela autarquia ré (doc.retro), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre ela, importando seu silêncio em não aceitação. Recife, 13 de outubro de 2026. RAPHAEL MARTINS ARAUJO LAZZARIS SERVIDOR

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016862-59.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: HILDA FEITOSA DOS

SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JEFFERSON LEMOS CALACA - PE12873 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE LUIS WAGNER - PE47516 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE24172 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) contra decisão proferida pela Juíza Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, no curso do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0013804-73.2009.4.05.8300, afastou alegação de prescrição suscitada pela ora recorrente e deferiu o pedido de habilitação de Hilda Feitosa dos Santos, na qualidade de viúva e pensionista de José Francisco dos Santos Filho, para levantamento do crédito depositado na RPV nº 3.170.798-PE, autorizando ainda a habilitação dos sucessores de Francimary Cordeiro de Melo para recebimento dos valores depositados na RPV nº 3.170.797-PE. A julgadora monocrática deferiu os pedidos por entender que, em relação a José Francisco dos Santos Filho, a existência de pensionista habilitada perante o órgão pagador atrai a aplicação da Lei nº 6.858/1980 e do Decreto nº 85.845/1981, assegurando-lhe a exclusividade no recebimento dos valores. Rejeitou a alegação de prescrição suscitada pela UFPE, ao fundamento de que o falecimento da parte acarreta a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC/2015, inexistindo prazo preclusivo para a habilitação dos sucessores, especialmente quando o crédito já havia sido executado e depositado à disposição do juízo. Afastou, ainda, o pedido de sobrestamento em razão do Tema 1.254 do STJ, por considerar que a afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, sem determinação expressa de suspensão aplicável ao primeiro grau, não impedia o exame do pedido. Quanto a Francimary Cordeiro de Melo, deferiu a habilitação dos sucessores colaterais com fundamento nas regras gerais de vocação hereditária, diante da inexistência de descendentes, ascendentes ou dependentes habilitados à pensão por morte. Em suas razões recursais, a agravante afirma apenas se voltar contra o deferimento do pedido de habilitação de Hilda Feitosa dos Santos, afirmando ser descabido o acolhimento desse pleito, na medida em que foi formulado mais de cinco anos após o falecimento de José Francisco dos Santos Filho, ocorrido em 19/11/2017, estando, portanto, prescrita a pretensão, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, dos arts. 196 a 199 do Código Civil e da Súmula nº 150 do STF. Sustenta que a suspensão processual decorrente do óbito não implica suspensão do prazo prescricional, não sendo possível admitir a perpetuação da pretensão executória dos sucessores. Invoca precedentes deste egrégio Tribunal que reconhecem a prescrição da pretensão de habilitação quando transcorrido o prazo quinquenal contado do falecimento do titular do crédito. Defende, ainda, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.254 do STJ, que versa sobre a prescritibilidade da habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação. Argumenta que a liberação dos valores poderá ocasionar prejuízo ao erário, diante da dificuldade de recuperação de eventual pagamento indevido, e requer a atribuição imediata de efeito suspensivo e, subsidiariamente, a suspensão do processo a fim de que aguardar o desfecho do julgamento do aludido tema repetitivo. É o relatório. Decido. Cumpre-me examinar, por ora, tão somente o pedido de efeito suspensivo reclamado, providência de natureza excepcionalíssima que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma estreita e cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado. Inicialmente, registro que não merece acolhida o pleito da agravante para que o feito em questão seja sobrestado até o julgamento do Tema 1254, no âmbito do qual se discute a prescritibilidade da habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação. É que apenas há ordem de suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria debatida no aludido Tema "nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ", o que não é o caso dos autos. É certo que a recorrente também sustenta que a pretensão em debate encontra-se atingida pelo lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois, segundo aduz, já se passaram mais de cinco anos entre a data do falecimento do aludido ex-servidor e o pedido de habilitação de sua sucessora. Sobre o tema, esta Corte Regional já decidiu ser descabido falar em prescrição quanto à pretensão dos sucessores se habilitarem no feito para substituírem processualmente a parte falecida, vez que o pedido de habilitação tem natureza de mero incidente processual no bojo de ação em curso, não se confundindo com o exercício da pretensão de direito material objeto da ação principal. No caso, a ação já foi exercida (pela parte titular original do direito), encontrando-se o direito já assegurado, inclusive com o exaurimento da fase executiva (tanto que já emitida a requisição de pagamento respectiva), não sendo, assim, possível se falar em prescrição. Por outro lado, a lei processual não estipula prazo específico para a habilitação de sucessores (que é mero incidente em processo já existente e deflagrado). Ao contrário, o Código de Processo Civil estabelece que, após o conhecimento do falecimento da parte, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo para a parte promover a habilitação de sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Somente com a intimação da parte, seguida da inércia e extinção do feito é que é possível se falar em recomeço da contagem do prazo de prescrição. Logo, não havendo notícias, in casu, sobre a fixação de prazo pelo juízo nem tampouco a intimação do patrono da causa para promover a habilitação, não é possível, por mais essa razão, falar-se em prescrição no caso de que ora se cuida. Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido. Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. Expedientes de estilo. Desembargador Federal RUBENS CANUTO Relator CAGM

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0012651-12.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARINALVA NEUSA DA CONCEICAO DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANILO JEFSON JANUARIO DA SILVA - PB27072 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192058794 - Recurso Inominado VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE 05/10/2026 09:06 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0045205-58.2025.4.05.8000 REQUERENTE: LUCELIA NEPOMUCENO LINS JUCA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MONIKI SOARES DORIA FERREIRA - AL7651 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EDES SOARES DE OLIVEIRA - AL5777 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO - AL10362 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (arts. 436 e 437, CPC). Maceió, data da assinatura eletrônica. RAFAEL TORRES LEAL

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006399-78.2026.4.05.8303 AUTOR: VALDINEIDE JOSEFA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RYDAN BRITO BARBALHO - PE51454 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A fim de melhor esclarecer as circunstâncias fáticas, determino que a parte autora acoste aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o histórico de crédito do benefício que se pretende restabelecer. Após, autos conclusos. Intime-se. Serra Talhada, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0053986-08.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: RUTE DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RUTE DA SILVA FERREIRA em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de ACERTOS PARA MARCAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA atinente ao benefício previdenciário nº 640.337.424-2 (id. 176011941). Aduz a parte impetrante, em síntese, que formalizou administrativamente o pedido em 22/10/2025, autuado sob o protocolo nº 115101977 junto à Agência da Previdência Social Recife-Pina (id. 176011942), com a finalidade de viabilizar a prorrogação de seu benefício de auxílio por incapacidade temporária. Sustenta que, transcorridos mais de 270 (duzentos e setenta) dias da formulação da pretensão perante a autarquia previdenciária, o requerimento permaneceu sem qualquer deliberação conclusiva, restando caracterizada omissão ilegal por inobservância aos prazos legais do processo administrativo e ao direito constitucional à razoável duração do processo. Postulou, liminarmente e no mérito, ordem judicial para imposição do dever de decidir à autoridade coatora, além da concessão da gratuidade da justiça. Por meio de decisão interlocutória (id. 176800893), deferiu-se à impetrante o benefício da gratuidade da justiça, postergando-se a apreciação do pleito liminar para o momento do julgamento meritório, bem como determinando-se a notificação da autoridade impetrada, a cientificação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Expedidas as comunicações de praxe, o Ministério Público Federal compareceu aos autos manifestando ciência do feito e abstendo-se de intervir no mérito neste momento processual, opinando pelo prosseguimento da demanda (id. 177319077). Ato contínuo, a Secretaria deste Juízo promoveu a juntada aos autos de certidão funcional e consulta ao sistema GERID/GET (ids. 192466313 e 192466315), informando que o protocolo administrativo nº 115101977 foi concluído pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 30/09/2026, com o efetivo agendamento da perícia médica presencial requerida para o dia 27/10/2026, às 16:40, na Agência da Previdência Social Recife-Pina. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é um remédio constitucional que objetiva a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública, a teor do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Como sói ocorrer nos mandados de segurança que têm por fundamento a mora administrativa do INSS, o objeto da pretensão restringe-se a

compelir a autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo ou a promover o andamento dos atos pertinentes ao requerimento, de modo a assegurar ao interessado uma resposta conclusiva da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Pois bem. Mediante a documentação carreada aos autos pela Secretaria deste Juízo (ids. 192466313 e 192466315), extraída do Gerenciador de Tarefas do INSS, constata-se que a pretensão deduzida em juízo foi integralmente exaurida na via administrativa. O protocolo de requerimento nº 115101977 (Acertos para Marcação de Perícia Médica) teve sua tramitação finalizada em 30/09/2026, constando expressamente o despacho de conclusão da tarefa e a designação de data e horário para a realização da perícia médica da segurada na Agência da Previdência Social Recife-Pina. Nesse cenário, forçoso reconhecer a ocorrência de perda superveniente do interesse processual. Com efeito, o interesse de agir é categoria que se afere a partir do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido, de modo que a tutela jurisdicional deve se mostrar indispensável para a obtenção do bem da vida e apta a produzir uma alteração substancial e favorável na esfera jurídica do postulante. Neste sentido se pronuncia o insigne mestre Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro Execução Civil, in verbis: "Em resumo, para que exista a condição da ação a que se costuma chamar interesse de agir é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e adequação." (2000, p. 407) Assim, verificada a desnecessidade e a inutilidade da continuidade da prestação jurisdicional, haja vista que a autarquia previdenciária praticou o ato administrativo reclamado, tem-se configurado o esvaziamento superveniente do objeto da ação mandamental. O prosseguimento do feito em nada alteraria a situação jurídica já consolidada faticamente pelo atendimento administrativo da pretensão, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Cumpre registrar que, consoante a expressa disposição normativa veiculada pelo art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, denega-se o mandado de segurança sempre que verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir decorrente da conclusão do processo administrativo. Custas dispensadas em face da concessão anterior dos benefícios da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, ante a inexistência de concessão de segurança. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. Intimem-se. Gab 10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015988-91.2026.4.05.8401 AUTOR: ANTONIA CASTRO DA COSTA LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: AFRA KALIANA DA SILVA - RN11075 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça

Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0010613-30.2026.4.05.8201 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA EXECUTADO: HUMBERTO BEZERRA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUMBERTO BEZERRA DE ALMEIDA - PB8609 INTIMAÇÃO "20. Formalizada a indisponibilidade de ativos financeiros após o fim do ciclo de ordens reiteradas no sistema SISBAJUD, com a devida certificação pormenorizada pela secretaria, INTIME-SE o EXECUTADO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC). Caso não haja manifestação tempestiva, a indisponibilidade de ativos financeiros será automaticamente convertida em penhora, com a devida transferência para uma conta judicial específica (art. 854, § 5º, do CPC), ficando desde já intimado da penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, exercer a faculdade de alegar incorreção da penhora por simples petição nos próprios autos (art. 841 e 917, §1º, ambos do CPC)."

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL HABILITAÇÃO (38) Nº 0024067-98.2026.4.05.8000 REQUERENTE: ADELIA DE CASTRO GONZAGA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE - AL10695 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, ficam as partes intimadas da certidão exarada, bem como do arquivamento dos autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003501-74.2026.4.05.8503 AUTOR: MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO SANTANA SOUZA - SE4663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Determina-se ao requerido a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. II - Designe-se perícia médica ou social. III - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. IV - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. V - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz

Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0008871-67.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. M. D. L. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA APARECIDA BARROS DEFENSOR - PB20721 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800233-71.2024.4.05.8204 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: CLENIO MARCOS DE LIMA SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB12381 DESPACHO 1. Defiro o pedido de id. 192167513. 2. Assim, suspenda-se a presente execução fiscal até o dia 04/10/2031, em razão do parcelamento da dívida. 3. Decorrido o prazo de suspensão pelo parcelamento, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo decurso do prazo fixado no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, suspenda-se por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF. 5. Decorrido o prazo de suspensão, na forma do art. 40 da LEF, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. 6. Proceda-se ao levantamento do bloqueio efetivado através do SISBAJUD, tendo em vista que foi posterior ao parcelamento celebrado. Guarabira/PB, na data de validação do sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0030792-94.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LEONARDO DUARTE DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016822-77.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE AGRAVADO: LEONARDO RODRIGUES CABRAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE29426 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E

TECNOLOGIA DE SERGIPE - IFSERGIPE contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0054100-44.2026.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a adoção das providências administrativas necessárias à remoção funcional provisória do autor para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, Campus Recife, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe o exercício provisório de suas funções naquela instituição até ulterior deliberação judicial. O julgador monocrático deferiu a tutela de urgência por entender que os documentos médicos apresentados demonstravam, em juízo de cognição sumária, a gravidade do quadro clínico do filho menor do autor, nascido em 13/01/2026 e diagnosticado com Trissomia do Cromossomo 21 (Síndrome de Down), associada à Tetralogia de Fallot, e posteriormente internado em unidade de terapia intensiva pediátrica desde 05/08/2026, sem previsão de alta hospitalar, evidenciando o risco de dano decorrente da situação. Afastou, ainda, o óbice jurídico invocado pela Administração quanto à impossibilidade de remoção entre Institutos Federais distintos, amparando-se em precedentes que admitem a movimentação de docentes entre instituições federais de ensino. Ressaltou que o requerimento administrativo havia sido indeferido por fundamento exclusivamente jurídico, sem submissão do caso à Junta Médica Oficial, e considerou suficiente a documentação médica para demonstrar a probabilidade do direito nesta fase processual, sem dispensar definitivamente a comprovação técnica exigida pela legislação. Destacou, por fim, a proteção integral devida à criança com deficiência e a reversibilidade da medida. Em suas razões recursais, o IFSERGIPE sustenta que a decisão recorrida merece reforma, pois a remoção prevista no art. 36 da Lei nº 8.112/1990 somente pode ocorrer no âmbito do mesmo quadro de pessoal, não sendo juridicamente admissível entre Institutos Federais distintos, dotados de personalidade jurídica própria e quadros funcionais autônomos. Acerca desse ponto, adverte que a controvérsia está submetida ao Tema nº 1.322 do Superior Tribunal de Justiça, relativo à legalidade da remoção de professores entre instituições federais de ensino, o que infirmaria, a seu ver, a plausibilidade do direito invocado. Defende que a movimentação pretendida pelo demandante se enquadraria, quando cabível, no instituto da redistribuição, previsto no art. 37 da Lei nº 8.112/1990, condicionada ao interesse da Administração e ao preenchimento dos requisitos legais. Alega, ainda, que a remoção por motivo de saúde de dependente exige comprovação por Junta Médica Oficial, inclusive quanto à necessidade do deslocamento e à impossibilidade de realização do tratamento na localidade de lotação ou em suas proximidades, não sendo suficiente, para esse fim, a documentação médica particular, sobretudo diante da inexistência de parecer favorável da junta médica ou de perícia judicial. Pondera, por fim, que além de não se poder invocar, na hipótese, a proteção à unidade familiar - visto que, quando de sua posse no cargo de professor do IFSE em 2025, o demandante era sabedor de que sua esposa era servidora do TRT da 6ª Região -, a tutela deferida detém cunho satisfativo, restando, assim, violado, a seu ver, os regramentos dispostos nos arts. 1.059 do CPC, e 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e determinar a manutenção ou o retorno do servidor à lotação originária e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. Eis o relatório. Passo a decidir. Cumpre-me examinar, por ora, tão-somente o pedido de efeito suspensivo requestado, providência que se reveste de natureza excepcionalíssima e que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma estreita e cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado. Ao menos neste juízo de delibação, característico das tutelas provisórias de urgência, não antevejo razões hábeis a justificar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Explico. Com efeito, o indeferimento administrativo da pretensão formulada pelo ora recorrido parece ter decorrido exclusivamente da diversidade entre as instituições federais de ensino envolvidas (ids. 176081045, fls. 4/5, e 176081046, fls. 2/3), sob o fundamento de que a remoção prevista no art. 36 da Lei nº 8.112/1990 pressupõe a movimentação do servidor no âmbito do mesmo quadro de pessoal. Esse óbice, contudo, não se mostra suficiente, ao menos neste momento processual, para afastar a plausibilidade do direito invocado. É que o Superior Tribunal de Justiça, em orientação jurisprudencial mais recente, passou a admitir, em tese, a possibilidade de remoção de servidores entre universidades e institutos federais de ensino distintos, considerando a vinculação dessas instituições à estrutura administrativa do Ministério da Educação e conferindo interpretação ampliativa à expressão "mesmo quadro", para fins de aplicação da hipótese legal de remoção por motivo de saúde. É certo que, em suas razões recursais, o instituto agravante aponta, ainda, a ausência de avaliação por Junta Médica Oficial, exigida pelo art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, como óbice à concessão da medida. Todavia, as particularidades do caso concreto recomendam cautela na apreciação dessa alegação. Tal se dá porque os documentos médicos juntados aos autos originários evidenciam a condição de saúde do filho do demandante, agravada pela internação do menor no Real Hospital Português desde 05/08/2026, sem notícia de alta hospitalar até o momento, conforme se extrai do documento de id. 180803302 (da ação principal). Nesse cenário, afigura-se razoável, em caráter excepcional e provisório, preservar a providência deferida na origem, diante do risco concreto de agravamento dos prejuízos decorrentes da situação de saúde do dependente. Por certo, a ausência de avaliação pela Junta Médica Oficial, embora constitua questão relevante a ser examinada no curso da instrução, não impede, por si só e diante das circunstâncias excepcionais retratadas nos autos, a manutenção da medida emergencial, sem prejuízo de posterior reavaliação à luz de elementos técnicos complementares. Registro, ademais, que, diversamente do que sugere o agravante, o recorrido, professor do Instituto Federal de Sergipe desde fevereiro de 2025 (id. 176081043, fl. 2), não fundamenta seu pedido na necessidade genérica de preservação da unidade familiar. A pretensão está amparada, especificamente, na condição de saúde de seu filho, nascido em 13/01/2026 (id. 176078084), e na situação clínica que demanda cuidados médicos, circunstância que confere à controvérsia contornos próprios e impede que seja equiparada, sem maiores distinções, a pedidos de remoção fundados exclusivamente em razões de conveniência familiar ou pessoal. Por fim, não

identifico, ao menos nesta fase de cognição sumária, risco de irreversibilidade da medida deferida. A decisão recorrida limitou-se a assegurar a remoção funcional provisória do autor do IFSERGIPE para o IFPE, Campus Recife, até ulterior deliberação judicial. Trata-se, portanto, de providência passível de revisão no curso do processo e cujo desfazimento, na hipótese de eventual julgamento de improcedência do pedido principal, permitirá o retorno do servidor à lotação de origem, com o restabelecimento da situação funcional anterior. Nesse contexto, ausentes, a menos por ora, elementos suficientes para infirmar os fundamentos adotados pelo juízo de origem, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sem prejuízo de reapreciação da matéria após o contraditório e o aprofundamento da análise dos elementos constantes dos autos. Intime-se a parte agravada a apresentar contraminuta no prazo legal. Expedientes de estilo. Desembargador Federal RUBENS CANUTO Relator CAGM

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012766-06.2026.4.05.8308 AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GEANE DE CASTRO MENEZES - PE37477 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Juntar o RG completo da parte autora; Juntar o documento que comprove ser neta de Lucimar de Oliveira ou declaração de residência. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0003685-75.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO HEMENEGILDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0003267-40.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VALDIVINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALLISON SANTOS SILVA - AL20789 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0007970-48.2025.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENILMA MARIA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: DARLLANY MIRELLY JANUARIO NUNES DE OLIVEIRA - AL15686 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0006381-84.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SOARES Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON CORTEZ FREIRE - AL19789, JOSE GUSTAVO CLAUDINO DE OLIVEIRA ROCHA - AL18891, WELKSON LEANDRO CORREIA DA SILVA - AL19454 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005657-38.2026.4.05.8405 AUTOR: JACKSON MATHEUS FELIX DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA OZANIRA FELIX TEIXEIRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (x) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( )

juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012418-03.2026.4.05.8303 AUTOR: JOANA D ARC GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KESIANE DE ANDRADE SANTOS - PE48648 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista o princípio da não surpresa (arts. 9o e 10 do CPC), converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste, caso queira, a respeito da ausência de interesse de agir em virtude do indeferimento forçado na via administrativa, já que os vínculos controvertidos estão na CTPS, e sequer foram informados naquela via (ID. nº 185483590 - p. 119 - item 2). Após, com ou sem manifestação, venham conclusos. Cumpra-se. Serra Talhada-PE, data e hora registradas no sistema. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023224-03.2026.4.05.8302 AUTOR: ERINEIDE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MYKHAILL FREIRE FERRAO MARTINS - PE40552 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Considerando que o valor da causa é inferior a sessenta salários-mínimos (vide ID. 193033995, p. 22) e que o objeto não se enquadra, prima facie, dentre as

exceções previstas no art 3º, §1º, da Lei 10.259/2001, proceda-se à redistribuição para o fluxo do Juizado Especial Federal. Cumpra-se. Caruaru, data da validação do sistema. Raisa da Silva Costa Carmo Juíza Federal da 31ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004881-80.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EGINALDO CAMILO SILVA Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE ARAUJO SANTOS - AL22946, MILLANNY FRANCA MACIEL NETO - AL22959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0010304-55.2025.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERVAL PINTO DE SOUZA, ROSIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA, JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA, ROMARIO FERREIRA DE SOUZA, ROBERTO DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: EMANOELLA DO NASCIMENTO BEZERRA - AL15945 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005029-91.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEMERY MARTINS DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA VIEIRA - AL8560B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004853-15.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA ALVES Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005347-74.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERA ALVES SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROMEU NOVAIS AGRA DE OLIVEIRA - AL10997 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005763-42.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINEZ MARIA DOS SANTOS FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MENEZES NETO - AL19836, WEMSON DE SANTANA SILVA - AL5028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814047-45.2022.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: C. G. D. R. A. INVENTARIANTE REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: EDNUZIA RIBEIRO DA ROCHA DECISÃO Os autos retornam da Vice-Presidência desta Corte Regional para que esta Turma proceda com eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, ante o aparente confronto com as teses firmadas nos Temas 500,

06 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, verifica-se que o juízo sentenciante, em 26/02/2024, julgou procedente o pedido autoral, para determinar à União Federal e ao Estado do Ceará que forneçam ao autor o medicamento Canabidiol (Prati-Donaduzzi) 1ml/200mg, para tratamento de Síndrome de Lennox-Gastaut (CID C40 F84.0) e Transtorno do Espectro Autista (TEA), com epilepsia refratária. Inconformada, a União Federal interpôs Recurso de Apelação, tendo esta Terceira Turma, à luz da jurisprudência então dominante, negado provimento ao apelo e mantido a sentença recorrida em todos os seus termos. Em face do acórdão proferido por esta Terceira Turma, a União Federal interpôs Recursos Especial e Extraordinário. Recentemente, o processo foi devolvido a esta Terceira Turma pela Vice-Presidência desta Corte Regional, ante o aparente confronto do acórdão recorrido com as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 500, 06 e 1.234. É o relatório. Decido. No julgamento do Tema 500 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais e que a ausência de registro na Anvisa impede, como regra, a concessão judicial do fármaco. Excepcionalmente, admite-se o fornecimento de medicamento sem registro sanitário quando houver mora irrazoável da Anvisa na apreciação do respectivo pedido, caracterizada pela superação do prazo previsto na Lei nº 13.411/2016, e estiverem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de pedido de registro no Brasil, ressalvados os medicamentos órfãos destinados ao tratamento de doenças raras e ultrarraras; b) registro do fármaco em renomadas agências reguladoras estrangeiras; e c) inexistência de substituto terapêutico registrado no país. Em 02/09/2024, por sua vez, o STF, ao julgar o mérito do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 02/09/2024), firmou a seguinte tese: "1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS." Ademais, no julgamento do Tema 1.234 (RE nº 1.366.243/SC), o Supremo Tribunal Federal traçou várias balizas que devem ser obrigatoriamente observadas por todos os juízes e tribunais do País na condução das ações judiciais que visem ao fornecimento de medicamento não incorporados SUS, sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC). No julgamento do Tema 1.234, o Supremo Tribunal Federal traçou várias balizas que devem ser obrigatoriamente observadas por todos os juízes e tribunais do País na condução das ações judiciais que visem ao fornecimento de medicamento não incorporados SUS, sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC). No que diz respeito à competência para processar e julgar as demandas ajuizadas em face do Poder Público que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS, foram fixados os seguintes critérios: 1) Compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas pelo fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa; 2) Compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas pelo fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na Anvisa, quando o custo estimado do medicamento para o tratamento anual for igual ou superior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos; 3) O cálculo do valor estimado para o tratamento anual será feito com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED; 4) Caso haja mais de um medicamento com o mesmo princípio ativo, o valor considerado para efeito de competência será o menor preço listado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED; 5) Se não houver preço fixado na CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda (indicado pelo demandante); 6) Se houver impugnação da parte requerida, o magistrado poderá solicitar auxílio da própria CMED para a definição do valor; 7) No caso de cumulação de pedidos, apenas os valores dos medicamentos não incorporados serão somados para determinação da competência. Eis os trechos da tese fixada no julgamento do Tema 1234/STF que respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações que buscam o fornecimento de medicamentos não oferecidos pelo SUS: "I. COMPETÊNCIA 1)

Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II. DEFINIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. [...] VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco". No que tange aos limites de atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade e legalidade do ato de não incorporação de determinado medicamento ao SUS, a Suprema Corte traçou as seguintes diretrizes: 1. Necessidade de Análise do Ato Administrativo de Indeferimento: O Poder Judiciário deve, obrigatoriamente, analisar os atos administrativos comissivos ou omissivos da Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) que resultaram na não incorporação do medicamento ao SUS. A ausência dessa análise torna a decisão judicial nula, conforme os artigos 489, § 1º, V e VI, e 927, III, §1º, do CPC. 2. Limites do Controle Judicial: O Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, cabendo-lhe apenas verificar se o ato administrativo está em conformidade com: A Constituição Federal; A legislação de regência; As diretrizes da política pública do SUS. 3. Análise Restrita à Legalidade do Procedimento: A revisão judicial limita-se à verificação de regularidade procedimental e legalidade do ato administrativo de indeferimento. Não cabe ao Judiciário adentrar o mérito administrativo, salvo para verificar: Se os motivos que fundamentaram a decisão são legítimos, verídicos e existentes. Se houve desvio de finalidade, violação de princípios constitucionais ou ilegalidade manifesta. 4. Ônus da Prova do Paciente: O paciente que solicita o medicamento deve demonstrar, com base na Medicina Baseada em Evidências, que: O medicamento é seguro e eficaz; Não há substituto terapêutico incorporado ao SUS. A mera alegação de necessidade não basta. Relatórios médicos devem ser embasados exclusivamente em: Ensaios clínicos randomizados; Revisões sistemáticas; Meta-análises. Eis os trechos da tese fixada no julgamento do Tema 1234/STF que respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações que buscam o fornecimento de medicamentos não oferecidos pelo SUS: "IV. ANÁLISE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise." Como facilmente se observa da tese fixada, em caráter vinculante, no julgamento do Tema 1.234, o Supremo Tribunal Federal impôs limites mais restritos no exercício do controle de legalidade dos atos administrativos. Na hipótese vertente, verifica-se que a sentença recorrida foi prolatada em 26/02/2024, anteriormente, portanto, à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 06 da Repercussão Geral (RE nº 566.471). No julgamento do referido tema, a Suprema Corte estabeleceu que os medicamentos não incorporados às listas de dispensação

do SUS não podem, como regra, ser fornecidos por determinação judicial, ressalvada a possibilidade excepcional de concessão de fármaco registrado na Anvisa, desde que comprovados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) prévia negativa de fornecimento na esfera administrativa; b) ilegalidade do ato de não incorporação pela CONITEC, inexistência de pedido de incorporação ou mora em sua análise; c) impossibilidade de substituição do fármaco pleiteado por tratamento previsto nas listas oficiais ou nos protocolos do SUS; d) demonstração de sua eficácia, acurácia, efetividade e segurança com fundamento em evidências científicas de alto nível; e) imprescindibilidade clínica do medicamento; e f) incapacidade financeira do paciente para custear o tratamento. O STF determinou, ainda, que o exame judicial desses pressupostos deve ser precedido, sob pena de nulidade, de consulta ao NatJus, quando existente na jurisdição, ou a outro ente ou profissional dotado de conhecimento técnico especializado, não podendo a decisão fundamentar-se exclusivamente em prescrição, relatório ou laudo apresentado pelo médico assistente. Nesse sentido, in verbis: "3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação;" Da análise dos autos, verifica-se que o medicamento postulado (Canabidiol Prati-Donaduzzi 1ml/200mg) não possui registro na Anvisa, mas tem sua importação autorizada pela referida agência, por meio da Portaria nº 344/98 c/c Resolução RDC nº 351/2020, constando como substância sujeita a controle especial em duas vias (lista C1), por ter ação no sistema nervoso central, capaz de causar dependência física ou química, razão por que precisam de um controle mais rígido por parte da Anvisa. A DPU, na petição de Id. 6044794, informa que o autor é diagnosticado com Síndrome de Lennox-Gastaut e Transtorno do Espectro Autista, apresenta epilepsia refratária desde os primeiros anos de vida, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, dificuldades de aprendizagem, alterações comportamentais e crises convulsivas diárias. Relata, ainda, que foram utilizados diversos medicamentos anticonvulsivantes (entre eles Clobazam, Ácido Valproico, Topiramato, Vigabatrina e Lamotrigina, inclusive de forma associada), sem controle satisfatório do quadro. Segundo a documentação apresentada, somente após o início do tratamento com Canabidiol, viabilizado por decisão judicial, houve redução expressiva das crises convulsivas. A CONITEC avaliou o uso do Canabidiol no tratamento de crianças e adolescentes com epilepsias refratárias, inclusive nos casos de Síndrome de Lennox-Gastaut e Síndrome de Dravet, emitindo recomendação desfavorável à sua incorporação ao SUS. Em decorrência, foi editada a Portaria SCTIE/MS nº 25, de 28 de maio de 2021, que tornou pública a decisão de não incorporar a tecnologia para essa finalidade. Essas decisões, como se sabe, não podem ser simplesmente ignoradas ou desconstituídas pelo Judiciário para determinar o fornecimento dos medicamentos pleiteados pela parte autora, sob pena de invasão do mérito administrativo. É verdade que a aprovação de determinado medicamento pela Anvisa representa o reconhecimento de sua eficácia e segurança para o tratamento das doenças especificadas em sua bula, mas isso não é suficiente para garantir sua incorporação ao SUS. Isso porque, além da análise de eficácia e segurança do medicamento em relação a determinada doença, a Conitec analisa, muitas vezes, a relação custo-efetividade para só então decidir se o medicamento deve ou não ser fornecido pelo SUS. Essa análise, que compõe o mérito administrativo, não pode ser simplesmente desconsiderada pelo Poder Judiciário para determinar o fornecimento do fármaco ao usuário do SUS. Ocorre que as consequências atribuídas à não comprovação cumulativa dos atuais requisitos precisam se adequar ao fato de que a presente ação foi instruída, processada e julgada sob parâmetros jurídicos anteriores à definição das teses vinculantes do STF. Na hipótese vertente, embora tenha sido realizada perícia médica e expedida Nota Técnica pelo NatJus, essas provas foram produzidas antes da consolidação das teses firmadas nos Temas 06 e 1.234 do STF. Por essa razão, não contemplaram, de maneira sistemática, todos os pressupostos posteriormente estabelecidos, especialmente a eventual ilegalidade do ato de não incorporação da CONITEC, a efetiva aptidão das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS, a imprescindibilidade do fármaco pleiteado e a existência de evidências científicas de alto nível que comprovem sua eficácia, efetividade e segurança para o quadro individual do autor. Nesse contexto, considerando que as provas foram produzidas sob parâmetros jurídicos anteriores, sua insuficiência à luz dos critérios supervenientes não deve conduzir automaticamente à improcedência do pedido. Com efeito, deve ser assegurada à parte a oportunidade de complementar a instrução em conformidade com os novos requisitos aplicáveis ao fornecimento judicial de medicamentos não incorporados ao SUS. É bem verdade que o item 2 do Tema 06 atribui ao autor o ônus de prova do preenchimento cumulativo dos requisitos para a concessão excepcional do medicamento, mas esse ônus não deve se dar em detrimento de assegurar que a parte tenha oportunidade processual para instruir o feito cumprindo as exigências de acordo com os novos parâmetros. Essa conclusão não viola as teses atualmente fixadas e também não implica reconhecer, precipitadamente, o direito ao tratamento prescrito. Impõe-se, na verdade, que o lastro probatório seja suficiente para que o Juízo de origem possa aferir, de maneira fundamentada, o preenchimento cumulativo das novas exigências estabelecidas. Acrescente-se que há precedentes recentes desta Corte adotando essa orientação em hipóteses semelhantes, com a determinação, no Juízo de Retratação, de reabertura da instrução para aferição dos requisitos dos Temas 06 e 1.234 do STF quando o processo foi instruído e julgado sob os parâmetros anteriormente vigentes: Processo: 08004921520234058200, Apelação Cível, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julgamento: 21/09/2026; Processo: 08006037720244058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 4ª Turma, Julgamento: 15/09/2026; Processo: 08091007420244058100, Apelação Cível, Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, Julgamento: 14/10/2025; Processo: 08113407520204058100, Apelação Cível, Desembargador

Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, 2ª Turma, Julgamento: 03/09/2026; Processo: 08045270220244058000, Apelação Cível, Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 28/11/2025. A mesma conclusão foi tida em decisão de Relatoria do Min. André Mendonça na Reclamação Constitucional nº 1003006/PE, ao considerar não ter havido intimação das partes para manifestação quanto ao cumprimento, ou não, dos requisitos estabelecidos pela Suprema Corte, em momento posterior ao ajuizamento da ação, conforme estabelece o art. 933, do CPC. O ministro ressaltou que "a incidência das novas balizas exige a reabertura da possibilidade de discussão", que o dever de prévia consulta ao Natjus seria inafastável e que "a trajetória clínica não pode ser desconsiderada na análise concreta dos requisitos estabelecidos". Mostra-se necessária, portanto, a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução, com consulta ao NatJus ou a ente ou profissional com expertise técnica, bem como a produção das demais provas pertinentes. A avaliação deverá examinar, especificamente, a alegada ilegalidade do ato de não incorporação da CONITEC; a imprescindibilidade clínica do medicamento pleiteado; a eficácia e a segurança do tratamento com base em evidências científicas de alto nível; e a possibilidade concreta de substituição pelos medicamentos disponibilizados pelo SUS, consideradas as condições clínicas individuais do autor. Considerando que a sentença julgou procedente o pedido e determinou o fornecimento do medicamento, tendo sido integralmente mantida pelo acórdão recorrido, revela-se adequado manter, provisoriamente, a tutela anteriormente concedida, até que, após a complementação da instrução, seja proferido novo pronunciamento pelo Juízo de origem. Ressalte-se que o conjunto probatório disponível não permite aferir integralmente o cumprimento dos parâmetros vinculantes supervenientes, tampouco foi assegurada à parte interessada a oportunidade de produzir as provas exigidas pelo regime jurídico atualmente vigente. Ademais, percebe-se que a solução do caso recorrido enseja a atuação do Relator, que pode, pela sistemática do Código de Processo Civil (art. 932, IV, alínea b, V, alínea b), julgar diretamente, negando provimento ao recurso que for contrário ao entendimento firmado em recursos repetitivos e/ou dando provimento quando a decisão recorrida for contrária ao entendimento firmado em sede de repetitivo. Essa sistemática também deve ser aplicada ao juízo de adequação, por tratar-se de reapreciação do que foi anteriormente ventilado em sede recursal. Ante o exposto, PROCEDO AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil, para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem, com a reabertura da instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas necessárias à aferição dos requisitos estabelecidos nos Temas 06 e 1.234 do STF. Fica mantido o fornecimento do medicamento nos moldes anteriormente determinados, até que, após a complementação da instrução, seja proferido novo pronunciamento judicial. Recurso de Apelação da União Federal prejudicado. Expedientes necessários. P.I. Recife, 09 de outubro de 2026. Des. Federal Rogério Fialho Moreira Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0013218-43.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALYSON GALDINO ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO CASIMIRO DE FIGUEIREDO - PB24789 e JOSERILDE TRAJANO LINS - PB13594 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011863-43.2022.4.05.8200 AUTOR: MARCOS AURELIO PEREIRA SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER LUCIO BELMONT TEIXEIRA FILHO - PB20367 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO DEMETRIUS DO NASCIMENTO SOARES - PB19622 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Dispensado o relatório, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n.º 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - PRELIMINAR - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA 2. A parte autora requereu, na inicial, o benefício da gratuidade da justiça (id. 7986983, fl. 18), pedido ainda não apreciado nestes autos. A parte ré impugnou o benefício, sustentando que (id. 12428117, fls. 1/3): I - a gratuidade deve ser reservada a quem comprove insuficiência de recursos, aferida pelo critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda; II - as fichas financeiras juntadas aos autos revelam rendimentos incompatíveis com a alegada hipossuficiência; III - subsidiariamente, deve ser concedida apenas a gratuidade parcial, na forma do art. 98, §§ 5.º e 6.º, do CPC; IV - e, ainda que mantido o benefício, a parte autora deve ser condenada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, a teor do art. 98, § 2.º, do CPC. 3. Em impugnação à contestação, a parte autora pugnou pela manutenção do benefício, ao argumento de que o seu indeferimento afetaria a sua subsistência (id. 12496695, fls. 2/3). 4. Rejeito a impugnação. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema n.º 1.178 dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.988.687/RJ, Corte Especial, julgado em 17/09/2025), firmou a tese de que "é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural", admitindo-se parâmetros objetivos apenas de forma suplementar, jamais como fundamento exclusivo do indeferimento, e somente após oportunizada ao requerente a comprovação de sua condição, com a indicação precisa das razões do afastamento da presunção (art. 99, § 2.º, do CPC). No caso, o único elemento invocado pela parte ré é justamente o critério objetivo da renda tributável, insuficiente, por si só, para afastar a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3.º, do CPC). 5. Tampouco é caso de concessão apenas parcial do benefício, à falta de elementos concretos que

indiquem a possibilidade de a parte autora arcar parcial ou parceladamente com as despesas processuais, tanto mais que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há condenação em custas nem em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição (art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/1995), o que esvazia, nesta instância, o objeto prático da impugnação. Fica prejudicado, pela mesma razão, o pedido de condenação da parte autora em despesas processuais e honorários advocatícios formulado com base no art. 98, § 2.º, do CPC. Defiro, pois, o benefício da gratuidade judiciária requerido na inicial, conforme o art. 98 e seguintes do CPC, presumindo verdadeira a alegação da parte autora no sentido de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família (art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC). II.2 - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6. A parte ré suscitou a incompetência absoluta deste Juizado, ao argumento de que a demanda, por vias oblíquas, visaria à anulação de ato administrativo federal, hipótese excluída pelo art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001, invocando o precedente do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região no Conflito de Competência n.º 0811520-15.2018.4.05.0000, julgado em 03/10/2018, e acórdãos da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas nos processos n.º 0517747-09.2021.4.05.8013 e n.º 0505178-40.2020.4.05.8003, e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei n.º 9.099/1995 (id. 12428117, fls. 3/7). A parte autora, em impugnação, sustentou que não postula a invalidação de ato administrativo, mas apenas o pagamento de diferenças remuneratórias (id. 12496695, fls. 3/4). 7. Rejeito a preliminar. A exceção do art. 3.º, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/2001 comporta interpretação restritiva, alcançando apenas as pretensões cujo objeto imediato seja a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, e não aquelas em que a eventual invalidação se opera de modo meramente reflexo, como consequência lógica do reconhecimento de uma relação jurídica de conteúdo patrimonial deduzida em juízo. 8. É o que se passa nestes autos. A parte autora não pede a desconstituição da Portaria n.º 203/2022-REITORIA-CPPD, de 17/03/2022, que lhe concedeu a progressão funcional ao Nível II (602) da Classe C, nem impugna os critérios em que se fundou aquela movimentação; pede o reconhecimento do termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros da progressão subsequente, do Nível II (602) para o Nível III (603), cuja avaliação de desempenho foi aprovada no âmbito departamental e do Conselho de Centro, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes. A superação do Despacho n.º 1621/2022-REITORIA-CPPD, que considerou prejudicado o pedido administrativo, é mera consequência do acolhimento da pretensão condenatória, e não o seu objeto imediato. O valor atribuído à causa (R$ 5.454,93) situa-se muito aquém do teto de 60 (sessenta) salários mínimos previsto no art. 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001, havendo, ainda, renúncia expressa ao crédito excedente (id. 7986983, fl. 18). 9. Diverso, ademais, é o quadro examinado no Conflito de Competência n.º 0811520-15.2018.4.05.0000, em que os autores pretendiam a revisão de progressões e promoções já realizadas, com o seu desfazimento e reimplementação segundo critério de periodicidade distinto do adotado pela Administração, de modo que o objeto imediato da demanda era a própria revisão daqueles atos (id. 12428117, fls. 3/4). II.3 - PRESCRIÇÃO (EXAME DE OFÍCIO) 10. A parte ré não arguiu a prescrição. Examinando a matéria de ofício (art. 487, inciso II, do CPC), verifico que ela não se consumou. A relação jurídica é de trato sucessivo e não houve negativa do próprio direito há mais de cinco anos, pois o pedido administrativo foi considerado prejudicado pelo Despacho n.º 1621/2022-REITORIA-CPPD, de 21/09/2022 (id. 12428365, fls. 1/2), e a presente ação foi ajuizada em 25/10/2022 (id. 7986152). Além disso, as parcelas pretendidas têm início em 01/03/2019, dentro do quinquênio anterior à propositura da ação, que recua a 25/10/2017, de modo que nenhuma prestação pretérita pretendida nesta ação encontra-se alcançada pela prescrição quinquenal (Súmula n.º 85 do STJ e art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932). II.4 - MÉRITO 11. Os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, possibilitando o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, tal como, em substância, requerido pela parte autora, que pugnou pelo julgamento antecipado com invocação do art. 330, inciso I, do CPC/1973 (id. 7986983, fl. 17). 12. A controvérsia objeto desta ação cinge-se ao exame do termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros da progressão funcional do Nível II (602) para o Nível III (603) da Classe C (Professor Adjunto) da Carreira do Magistério Superior, referente ao interstício de 01/03/2017 a 01/03/2019, objeto do processo administrativo n.º 23074.069513/2022-66 (id. 7986983, fls. 2/4, e id. 12428364, fl. 21). 13. Registro, desde logo, a premissa fática da demanda. A inicial afirma que a UFPB teria concedido essa progressão com efeitos funcionais e financeiros "apenas a partir do dia 08/2022" (id. 7986983, fls. 2/3). Convertido o julgamento em diligência para que a parte autora juntasse a portaria de concessão da progressão do Nível II (602) para o Nível III (603), tendo em vista que a Portaria n.º 203/2022-REITORIA-CPPD se refere à progressão anterior, do Nível I (601) para o Nível II (602) (id. 144227572), a parte autora juntou apenas o Despacho n.º 1621/2022-REITORIA-CPPD e a Certidão n.º 53/2022-CT-SECRET (ids. 144789287 e 144789292). Os documentos dos autos demonstram que: I - a data de 08/08/2022, mencionada na inicial, corresponde ao parecer favorável da Comissão de Progressão Funcional do Departamento de Arquitetura e Urbanismo, reproduzido na própria petição inicial, e não a ato de concessão da progressão (id. 7986983, fl. 2, e id. 12428364, fl. 21); II - a CPPD-REITORIA, pelo Despacho n.º 1621/2022, de 21/09/2022, considerou o pedido "PREJUDICADO, em virtude da ausência de amparo legal", ao fundamento de que a última progressão, ao Nível II (602), teve a avaliação de desempenho aprovada em 10/03/2022, de modo que o docente "somente poderá progredir novamente em 10/03/2024" (id. 144789287, fls. 1/2, e id. 12428365, fls. 1/2); III - e a Declaração de Progressões Funcionais expedida pela CPPD-UFPB em 21/09/2022 registra, como última movimentação do docente, o Nível II (602) da Classe C, a partir de 10/03/2022 (id. 12428364, fl. 51), o que é confirmado pela ficha financeira de 2022, que aponta o padrão 602 e a elevação da Retribuição por Titulação a partir de abril/2022, com pagamento de valor retroativo na mesma competência (id. 7987461, fl. 1). 14. A progressão do Nível II (602) para o Nível III (603), portanto, não foi concedida administrativamente.

Essa imprecisão da inicial não altera, contudo, o objeto da demanda, delimitado pela causa de pedir e pelo pedido, interpretados conforme o conjunto da postulação e o princípio da boa-fé (art. 322, § 2.º, do CPC): a parte autora sustenta ter preenchido, em 01/03/2019, os requisitos legais para a progressão ao Nível III (603) e pede o pagamento das diferenças remuneratórias desde então (id. 7986983, fls. 2/4 e 17). O pagamento dessas diferenças pressupõe, logicamente, o reconhecimento do direito à progressão a partir daquela data, e foi exatamente assim que a parte ré compreendeu a pretensão, ao afirmar, em contestação, que o servidor questiona "tão somente essa progressão indeferida", pugnando pela progressão ao Nível III (603) "com vigência e efeito financeiros retroativos, a partir de 01/03/2019" (id. 12428117, fls. 8/9), defendendo-se amplamente quanto a esse ponto, sem qualquer prejuízo ao contraditório. 15. A parte autora alega que: I - preencheu, em 01/03/2019, os requisitos legais da progressão, a saber, o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e a produção acadêmica satisfatória (id. 7986983, fls. 3/4); II - a avaliação de desempenho tem natureza meramente declaratória, de modo que os efeitos funcionais e financeiros devem retroagir à data do cumprimento do interstício, nos termos dos arts. 12 e 13-A da Lei n.º 12.772/2012, estando em desacordo com a lei a orientação do SIPEC consubstanciada no Ofício-Circular n.º 53/2018-MP e na Nota Técnica n.º 2556/2018-MP (id. 7986983, fls. 3 e 11); III - aplica-se, por analogia, a Súmula n.º 359 do STF, segundo a qual o direito se rege pela lei vigente ao tempo em que reunidos os requisitos necessários (id. 7986983, fl. 4); IV - a recusa em retroagir os efeitos viola os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição, e art. 2.º da Lei n.º 9.784/1999), pois permite que a Administração se beneficie da própria demora na realização da avaliação de desempenho, bem como os princípios da isonomia e da impessoalidade (id. 7986983, fls. 6/7 e 9); V - a ausência ou a demora da avaliação funcional não pode obstar a progressão, ato vinculado que não se sujeita à discricionariedade administrativa (id. 7986983, fls. 7/10); VI - e a matéria está pacificada no Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, no sentido da retroação dos efeitos à data do cumprimento do interstício, marco que deve ser considerado para a contagem dos interstícios das futuras progressões (id. 7986983, fls. 11/14, e id. 12496695, fls. 4/10). 16. Em sua contestação, a parte ré alegou que (id. 12428117, fls. 7/19): I - a progressão exige o preenchimento cumulativo do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e da aprovação em avaliação de desempenho (art. 12, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 12.772/2012), sendo esta elemento constitutivo do direito, de modo que o mero adimplemento do interstício não gera direito subjetivo à progressão; II - a Nota Técnica n.º 2556/2018-MP e o Ofício-Circular n.º 53/2018-MP estabelecem que o direito à progressão é constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora, que a avaliação de desempenho é item indissociável e que não há possibilidade de acúmulo de interstícios; III - o Parecer n.º 00017/2018/DEPJUR/PFUFPB/PGF/AGU acolheu o mesmo entendimento, acrescentando que, sem o ato de aprovação, não pode ser iniciado o cômputo do interstício no nível seguinte; IV - a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n.º 66, de 16/09/2022, veda o pagamento retroativo de parcela remuneratória referente à progressão (art. 17) e reafirma a natureza constitutiva da análise favorável da comissão avaliadora (art. 35, § 4.º), não podendo a CPPD-UFPB adotar entendimento divergente dos demais órgãos do SIPEC; V - o art. 16 do Decreto n.º 94.664/1987 já condicionava a progressão ao cumprimento do interstício e à avaliação de desempenho; VI - não houve mora da Administração, mas regular trâmite processual, na forma da Resolução n.º 37/1999 do CONSEPE-UFPB; VII - a progressão ao Nível III (603) foi indeferida por ausência de amparo legal (Despacho n.º 1621/2022-REITORIA-CPPD), e não há verbas reconhecidas administrativamente em favor da parte autora, pois foi respeitado o efeito financeiro fixado na Portaria n.º 203/2022-REITORIA-CPPD; VIII - e, ainda que se reconheça efeito declaratório à avaliação, os efeitos financeiros só poderiam retroagir à data do requerimento administrativo, conforme o AgInt no REsp n.º 1.406.603 e o REsp n.º 1.845.080/PE, do STJ. 17. Com efeito, o art. 12, § 2.º, da Lei n.º 12.772/2012 estabelece que a progressão na Carreira de Magistério Superior observará, cumulativamente, o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e a aprovação em avaliação de desempenho, ao passo que o art. 13-A da mesma lei, incluído pela Lei n.º 13.325/2016, dispõe que "O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira". 18. Além disso, a Nota Técnica n.º 2556/2018-MP, do Ministério do Planejamento, que uniformizou entendimentos referentes à concessão de progressão funcional aos docentes das instituições federais de ensino, e o Ofício-Circular n.º 53/2018-MP, ambos juntados aos autos pela própria parte ré, dispõem, respectivamente em seus itens 9, letra "a", e 2, letra "a", que "a partir de 1º de agosto de 2016, a natureza das portarias de concessão de progressão ou promoção funcional que forem expedidas e/ou publicadas têm natureza meramente declaratória, vez que os efeitos financeiros das concessões deverão retroagir à data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira" (id. 12428364, fls. 31 e 34). Os interstícios aqui em discussão completaram-se em 01/03/2017 e em 01/03/2019, ambos posteriores àquele marco temporal. 19. Assim, a melhor exegese dos dispositivos supracitados é aquela que permite inferir que, implementados o interstício e os requisitos estabelecidos para o desenvolvimento na carreira, o ato de concessão da progressão funcional tem o condão, apenas, de declarar o direito adquirido, de modo que os seus efeitos funcionais e financeiros devem retroagir à data do cumprimento das exigências legais. 20. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assentou que o termo inicial dos efeitos financeiros da progressão e da promoção na carreira do magistério federal corresponde à data do cumprimento do interstício e dos demais requisitos legais, dado o caráter declaratório da avaliação de desempenho (TNU, PUIL n.º 5010485-98.2019.4.04.7100, relator Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, julgado em 23/11/2020). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que "a progressão funcional por mérito tem natureza declaratória, e os respectivos efeitos fluem a partir do cumprimento dos requisitos" (REsp n.º

1.995.528/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 20/04/2023), e, no próprio REsp n.º 1.845.080/PE invocado pela parte ré, consignou que da leitura dos arts. 12 e 13-A da Lei n.º 12.772/2012 "não se extrai norma alguma que impeça a avaliação de desempenho após o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, sendo esse período apenas um dos requisitos legais para a progressão funcional" (id. 12428117, fls. 17/18). O Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por sua vez, tem decidido que os efeitos da progressão por mérito retroagem à data do cumprimento do interstício correspondente, devendo esse marco ser considerado para fins de contagem dos interstícios das futuras progressões (AC n.º 0800476-63.2020.4.05.8201, relator Desembargador Federal Cid Marconi, julgado em 26/11/2020, transcrito no id. 7986983, fls. 11/14). 21. Anoto, ainda, que a própria Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer n.º 00038/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, de 17/10/2023, registrou haver consenso entre a Procuradoria-Geral Federal, as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios da Educação e da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Órgão Central do SIPEC quanto à natureza declaratória da avaliação de desempenho e à possibilidade de progressão em mais de um nível, de uma só vez, pelo acúmulo de interstícios, considerando superado, nessa parte, o Parecer n.º 00042/2017/DECOR/CGU/AGU, no qual se baseou a vedação ao acúmulo de interstícios reproduzida na Nota Técnica n.º 2556/2018-MP (id. 12428364, fl. 32) e no Despacho n.º 1621/2022-REITORIA-CPPD. 22. Do ponto de vista probatório, o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos de avaliação de desempenho para ambas as progressões é fato incontroverso, comprovado por: I - a Portaria n.º 203/2022-REITORIA-CPPD, de 17/03/2022, que concedeu a progressão do Nível I (601) para o Nível II (602) da Classe C "referente ao interstício de avaliação no período de 01/03/2015 a 01/03/2017, com efeito financeiro a partir de 10/03/2022, data da avaliação de desempenho, aprovada em reunião da CPPD-REITORIA", precedida do Parecer n.º 180/2022-REITORIA-CPPD, que registrou a avaliação favorável pela comissão departamental em 14/02/2020, com média de 470,12 pontos por semestre (id. 12428363, fls. 29/31); II - o parecer da Comissão de Progressão Funcional do Departamento de Arquitetura e Urbanismo, de 08/08/2022, que atestou que o docente "em 01/03/2019 completou 2 (dois) anos no Nível II da Classe de Professor Adjunto (602), integralizando em tal data o interstício necessário à progressão para o Nível III (603)", com pontuação superior ao mínimo de 140 pontos em cada um dos períodos letivos de 2016.2 a 2018.1, e opinou pelo deferimento (id. 12428364, fl. 21); III - a Certidão n.º 25/2022-CT-DAU, que atesta a aprovação desse parecer pelo Colegiado do Departamento em 08/08/2022 (id. 12428364, fl. 23); IV - e o parecer favorável do relator no Conselho de Centro, com pontuação média de 231,5 pontos por período letivo, aprovado pelo Conselho do Centro de Tecnologia em 05/09/2022, conforme a Certidão n.º 53/2022-CT-SECRET (id. 12428364, fls. 26 e 28, e id. 144789292). 23. Não há dúvida, portanto, que inexiste controvérsia sobre o desempenho acadêmico da parte autora em cada um dos interstícios avaliados. O Despacho n.º 1621/2022-REITORIA-CPPD não questionou a avaliação de desempenho nem a pontuação obtida; recusou a progressão exclusivamente por contar o interstício no Nível II (602) a partir de 10/03/2022, data da deliberação da CPPD-REITORIA sobre a progressão anterior (id. 144789287, fls. 1/2). A divergência entre as partes é, assim, exclusivamente jurídica. 24. No presente caso: I - aplicada a natureza declaratória da avaliação de desempenho e o art. 13-A da Lei n.º 12.772/2012, a parte autora reuniu em 01/03/2017 os requisitos para a progressão do Nível I (601) para o Nível II (602), como reconhece a própria Portaria n.º 203/2022-REITORIA-CPPD ao referir-se ao interstício de 01/03/2015 a 01/03/2017, de modo que é a partir dessa data, e não de 10/03/2022, que se conta o interstício de 24 (vinte e quatro) meses no Nível II (602); II - consequentemente, a parte autora completou em 01/03/2019 o interstício no Nível II (602) e, tendo sido aprovada em avaliação de desempenho relativa a esse interstício, reuniu naquela data todos os requisitos para a progressão do Nível II (602) para o Nível III (603) da Classe C (Professor Adjunto) da Carreira do Magistério Superior; III - razão pela qual a data de 01/03/2019 deve ser o termo inicial dos efeitos funcionais e financeiros dessa progressão funcional. 25. Registro que o reconhecimento de que a parte autora reuniu, em 01/03/2017, os requisitos para o Nível II (602) é feito nesta sentença como premissa lógica do exame do pedido relativo ao Nível III (603), e não como objeto autônomo de condenação: não há pedido de retroação dos efeitos financeiros da Portaria n.º 203/2022-REITORIA-CPPD ao período anterior a 01/03/2019, que, por isso, não integra a condenação (arts. 141 e 492 do CPC). A partir de 01/03/2019, as diferenças devidas correspondem à remuneração do Nível III (603) deduzida da efetivamente percebida pela parte autora em cada competência. 26. As teses de defesa não infirmam essa conclusão. 27. Quanto à alegada natureza constitutiva da avaliação de desempenho, à vedação de acúmulo de interstícios e aos pareceres, notas técnicas e instrução normativa que a sustentam (itens I a IV do parágrafo 16 acima), a orientação administrativa do órgão central do SIPEC e da Procuradoria Federal junto à UFPB não pode restringir o alcance do art. 13-A da Lei n.º 12.772/2012, que atrelou o efeito financeiro ao cumprimento do interstício e dos requisitos legais, e não à data da deliberação da comissão avaliadora. Ato normativo secundário não pode criar restrição que a lei não criou, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição) e ao direito adquirido (art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição). A exigência de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível foi atendida: a parte autora permaneceu em exercício no período de 01/03/2017 a 01/03/2019, quando já fazia jus ao Nível II (602), não podendo a demora na formalização da progressão anterior, imputável ao trâmite administrativo, reiniciar em seu desfavor a contagem do interstício. A Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME n.º 66/2022, por sua vez, é posterior aos interstícios em discussão e ressalva, no próprio art. 17 invocado pela parte ré, a existência de "determinação legal específica", que é exatamente o caso do art. 13-A da Lei n.º 12.772/2012 (id. 12428117, fl. 10). Por fim, a vinculação da CPPD-UFPB à orientação do órgão central do SIPEC obriga a Administração, mas não o Poder Judiciário na interpretação da lei. 28. Quanto ao art. 16 do Decreto n.º 94.664/1987 (item V do parágrafo 16 acima), a própria Nota Técnica n.º 2556/2018-MP juntada pela parte ré registra que a sua vigência se encerrou com a publicação da Lei n.º 12.772/2012, que passou a regulamentar inteiramente a matéria (id. 12428364, fl. 32). De todo modo, não

se discute aqui a exigência de avaliação de desempenho, que foi realizada e aprovada para ambos os interstícios, mas apenas o termo inicial dos efeitos da progressão. 29. Quanto à ausência de mora administrativa e à inexistência de verbas reconhecidas administrativamente (itens VI e VII do parágrafo 16 acima), o direito ora reconhecido decorre diretamente do art. 13-A da Lei n.º 12.772/2012 e independe da demonstração de mora da Administração, de modo que a regularidade do trâmite processual, ainda que admitida, não altera o termo inicial legal dos efeitos da progressão. A inexistência de valores reconhecidos administrativamente é, por sua vez, a própria razão de ser desta ação, e o Despacho n.º 1621/2022-REITORIA-CPPD apoia-se exclusivamente na forma de contagem do interstício afastada nos parágrafos anteriores. 30. Quanto aos pedidos acessórios da parte autora, não verifico, na atuação processual da parte ré, a conduta protelatória que lhe atribui a parte autora na impugnação à contestação (id. 12496695, fl. 2), tendo a autarquia apenas exercido regularmente o seu direito de defesa, sem que tenha sido formulado, ademais, pedido específico de sanção processual. 31. Por fim, como no dispositivo desta sentença estão estabelecidos todos os critérios de cálculo da obrigação de pagar a ser posteriormente executada, resta, nos termos da jurisprudência do STJ, atendido o requisito legal da sua liquidez (STJ - REsp 937.082/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). III - DISPOSITIVO 32. Ante o exposto, I - rejeito a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça deduzida pela parte ré em sua contestação e defiro à parte autora o benefício da gratuidade judiciária requerido na inicial, na forma do art. 98 e seguintes do CPC; II - rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal deduzida pela parte ré em sua contestação; III - julgo procedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: (A) declarar o direito da parte autora à progressão funcional do Nível II (602) para o Nível III (603) da Classe C (Professor Adjunto) da Carreira do Magistério Superior, com efeitos funcionais e financeiros a partir de 01/03/2019; (B) condenar a UFPB à: (B.1) obrigação de fazer referente à implementação do direito reconhecido à parte autora no item (A) supra deste dispositivo, com as devidas anotações nos seus assentamentos funcionais e na sua folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte à sua intimação para cumprimento dessa obrigação de fazer após o trânsito em julgado do título judicial proferido neste feito, a ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias a partir dessa intimação posterior ao trânsito em julgado desta sentença para esse fim; (B.2) e obrigação de pagar à parte autora as diferenças financeiras retroativas devidas em função do direito acima reconhecido no item (A) deste dispositivo desde o termo inicial da sua implementação na forma acima fixada naquele item até a véspera do termo inicial dos efeitos financeiros da obrigação de fazer fixado no item (B.1) acima, conforme comprovado no cumprimento da obrigação de fazer também acima determinada, com a incidência de juros e correção monetária na forma abaixo fixada, observada a compensação dos valores eventualmente pagos na via administrativa, inclusive em decorrência de eventual concessão administrativa superveniente da mesma progressão. 33. O montante das parcelas retroativas objeto da obrigação de pagar acima fixada, a ser apurado nos cálculos a serem realizados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado desta sentença, será corrigido com a incidência de correção monetária e dos juros de mora que observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente. 34. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995. 35. Interposto recurso contra esta sentença, por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42 e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.099/1995). 36. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do CPC). 37. Após o trânsito em julgado: I - intime-se a parte ré para: (a) no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia das fichas financeiras da parte autora entre o termo inicial da obrigação de pagar acima imposta (março/2019) e o seu termo final acima fixado (mês da sua intimação para cumprimento da obrigação de fazer após o trânsito em julgado do título judicial proferido neste feito); (b) no prazo de 90 (noventa) dias, cumprir a obrigação de fazer acima determinada, com termo inicial no primeiro dia do mês seguinte à sua intimação para cumprimento dessa obrigação de fazer após o trânsito em julgado do título judicial proferido neste feito, com a devida comprovação nestes autos; II - e, após o cumprimento do item I, (a), acima: (a) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido a título da obrigação de pagar objeto do título judicial proferido neste feito; (b) apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias; (c) e, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, expedindo-se requisitório para pagamento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação (id. 7986983, fl. 18). 38. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até

12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". 39. Publique-se, registre-se e intimem-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0003688-30.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO SOARES LISBOA Advogado do(a) AUTOR: ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004595-05.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERISMAR FREITAS DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MENEZES NETO - AL19836, WEMSON DE SANTANA SILVA - AL5028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018812-78.2025.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO FABIO DA SILVA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Determino ao Sr. gerente do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem suas vezes fizer, que ENTREGUE, no prazo de 24 horas, para FRANCISCO FABIO DA SILVA - CPF: 019.359.588-52, a importância de R$ 29.128,55 (vinte e nove mil cento e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais; com a dedução da alíquota de 0,0% relativa a imposto de renda retido na fonte, referente ao levantamento total da conta nº 86404862-2, tipo 1, operação 005 vinculada ao Processo nº 0018812-78.2025.4.05.8103, movido por FRANCISCO FABIO DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Determino ao Sr. gerente do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem suas vezes fizer, que ENTREGUE, no prazo de 24 horas, para PEDRO HENRIQUE MARTINS MESQUITA - OAB CE46152 - CPF: 179.268.277-89, a importância de R$ 2.912,86 (dois mil novecentos e doze reais e oitenta e seis centavos) e seus acréscimos legais; com a dedução da alíquota de 0,0% relativa a imposto de renda retido na fonte, referente ao levantamento total da conta nº 86404861-4, tipo 1, operação 005 vinculada ao Processo nº 0018812-78.2025.4.05.8103, movido por FRANCISCO FABIO DA SILVA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Havendo Imposto de Renda a ser pago na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF. Esse presente despacho serve como ALVARÁ, cabendo ao beneficiário a sua impressão, com a consequente apresentação na agência bancária, acompanhado dos demais documentos de identificação necessários para a efetivação da liberação dos valores. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquive-se. Juiz(a) Federal da 19ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800998-04.2022.4.05.8401 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INDUSTRIA DE TEMPERO REGINA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO - RN5797 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA ABRANTES PONTES DE FIGUEIREDO - RN12264 DESPACHO Em atendimento ao princípio da Cooperação (art.6º, do CPC), defiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar resposta ao ato judicial constante no id. 180094295. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004751-60.2026.4.05.8304 AUTOR: MARIA CLARA FERREIRA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA LOPES MACHADO - PE61616 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE ELITA RICARTE ANGELO - PE46245 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: a) exibir cópia legível, na íntegra, de documento com foto. Salgueiro, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005029-91.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEMERY MARTINS DOS

SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA VIEIRA - AL8560B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0089234-53.2026.4.05.8100 AUTOR: MAISA LUCENA QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO GUIMARAES SALES - CE11462 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal.
Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - f) DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, ao valor EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, na forma prevista no art. 3º caput, da Lei n° 10.259/2001. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0035818-73.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA EDNA ALMEIDA DA SILVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KECIA SILVA MELO - CE46653 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800353-34.2021.4.05.8200 EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE EXECUTADO: JOSE ROMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA DA SILVA - PB24782 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto na Portaria nº PTA.0005.000008-7/2016, de 15 de dezembro de 2016, do Juízo Federal da 5ª Vara - Privativa das Execuções Fiscais - Seção Judiciária da Paraíba, abro vista do presente feito eletrônico à parte EXECUTADA para se manifestar acerca do(s) documento(s) anexados, nos termos do despacho id. 174916576. João Pessoa, data de validação no sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005561-38.2026.4.05.8303 AUTOR: ADEILTON BEZERRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EVELYN NORONHA SOARES - PE47562 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o autor a informar se aceita o acordo proposto pelo INSS. Prazo: 5 dias. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0017197-19.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JACINTA CELIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LETICIA FROTA DE SOUZA - CE45644 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0078746-21.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: WALDECI GERONCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE e outros DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança entre as partes acima nominadas, por intermédio do qual a parte impetrante requer que a autoridade coatora, integrante dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, forneça a cópia integral do processo administrativo do benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 701.536.501-5), com os laudos médico e social. Narra a parte impetrante, em resumo, que, em 06/04/2026, requereu ao INSS, por meio de entidade conveniada, a cópia do processo administrativo do NB 701.536.501-5 (protocolo nº 1879244641), com os laudos médico e social. Refere que a tarefa foi concluída em 10/08/2026, mas sem a disponibilização dos laudos, o que inviabiliza o pleno conhecimento do processo e o exercício da ampla defesa. Requer, liminarmente, que a autoridade coatora, no prazo de 5 dias, reabra o processo administrativo e disponibilize os laudos, sob pena de multa diária

de R$500,00 ou, subsidiariamente, a concessão de tutela de evidência. É o relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea de fundamento relevante e de risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Ausente qualquer um deles, impõe-se o indeferimento. No caso concreto, verifica-se que a parte impetrante requereu, em 06/04/2026, a cópia do processo administrativo do NB 701.536.501-5, com os laudos médico e social (id 193356417), e que a tarefa foi concluída em 10/08/2026, sem a disponibilização dos laudos (id 193356419). Ocorre que o benefício foi indeferido em 2015 (DER em 05/03/2015) (id. 193356419, pág 15) e não há, nos autos, demonstração de urgência que não possa aguardar o processamento regular do mandado de segurança, como prazo em curso ou outra situação que dependa da imediata obtenção dos documentos. A mera invocação da natureza alimentar do benefício não evidencia, por si só, o perigo da demora, pois não se trata de benefício em manutenção ou pagamento a ser preservado. Ausente, portanto, o risco de ineficácia da medida, a liminar não pode ser deferida, sendo desnecessário, por ora, examinar a plausibilidade do direito alegado, que poderá ser apreciada após as informações da autoridade coatora. Do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Indefiro, igualmente, a tutela de evidência subsidiária, ante a ausência, neste momento, das hipóteses do art. 311 do CPC. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. De logo, notifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social, pessoa jurídica interessada, para ciência do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após a manifestação da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal de dez dias. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Utilize-se o presente ato como mandado de notificação da autoridade coatora. Recife, data da assinatura eletrônica. mcpr

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0046669-56.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: LUIS CARLOS DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JONATAN FERREIRA DOS ANJOS - PE47154 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAMILA CORREA GALVAO - PE50424 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE39295 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS CARLOS DA SILVA contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM RECIFE/PE (ID 171056044). O impetrante relata, em síntese, que: a) era titular do benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 94/531.330.219-8), tendo a autarquia previdenciária instaurado procedimento para apuração de suposta irregularidade em razão de concomitância com outro benefício de mesma espécie (NB 94/141.196.934-8), o que culminou na cessação indevida do primeiro benefício e na cobrança de valores percebidos (ID 171056044 e ID 171056049); b) interpôs recurso ordinário perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - Processo Administrativo nº 44235.225178/2021-16; c) em sessão de julgamento realizada em 30/01/2024, a 05ª Junta de Recursos do CRPS deu provimento unânime ao recurso, por meio do Acórdão nº 05ª JR/1695/2024, reconhecendo a decadência do direito da Administração de revisar os atos de concessão (art. 103-A da Lei nº 8.213/1991), determinando a reativação dos benefícios e afastando a devolução de parcelas (ID 171056048); d) no entanto, não obstante a definitividade do julgado administrativo, a autoridade coatora permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis prazo excessivo e injustificado sem concluir a análise e sem dar o devido cumprimento à deliberação colegiada. O impetrante sustenta que a mora administrativa viola seu direito líquido e certo, além dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo. Requer, liminarmente e no mérito, determinação para que a autoridade impetrada conclua a análise do acórdão colegiado e adote as providências administrativas para o seu efetivo cumprimento (ID 171056044). Instada a comprovar o endereço residencial atualizado (ID 172143089), a parte impetrante cumpriu a determinação (IDs 176755956 e 176755957). O pedido de liminar teve sua análise postergada para após a manifestação da autoridade coatora, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 178596010). Notificada (ID 178754736), a autoridade coatora não prestou informações no prazo legal, decorrendo o prazo in albis. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público justificador de sua intervenção no mérito da demanda (ID 179202168). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A alegação da parte requerente, de que houve mora da autoridade impetrada, com sua fundada denúncia do desrespeito ao princípio da duração razoável do processo, merece ser acolhida, tendo em vista que o pleito deduzido se resume à provisão judicial para ver concedido o direito líquido e certo de ter seu pedido apreciado administrativamente. Como é sabido, a Constituição Federal preceitua, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Essa regra, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08/12/2004, buscou evitar a demora excessiva e injustificada nos julgamentos dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos. O pleito ora discutido tem como causa de pedir a mora da Administração Pública em ofertar resposta ao requerente, que a provoca através do procedimento administrativo respectivo. É inquestionável - e agora princípio fundamental encartado na Constituição Federal - a garantia da razoável duração do processo, judicial ou administrativo (art. 5º, LV). De outro lado, é também proclamado no texto constitucional que as administrações tributárias da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, a elas garantindo-se recursos prioritários para a realização de suas atividades (art. 37, XXII, CF). Sob o prisma do procedimento administrativo, tais preceitos se complementam, na medida em que o aporte prioritário de recursos permitirá a consecução dos fins constitucionais da duração razoável do processo administrativo. Faz-se prudente diferenciar, de um lado, a mera caracterização da demora - conceito que não deve ser obtido de forma absoluta, mas, sim, relativa - e, de outro, o transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis ao julgamento justo, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto. A seu turno, a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu a eficiência, como princípio expresso, no caput do art. 37 da Carta da República, aplicável a toda atividade administrativa dos Poderes de todas as esferas da Federação. Assim, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador. Observo dos autos que a decisão definitiva do CRPS foi proferida em 30 de janeiro de 2024 pela 05ª Junta de Recursos (Acórdão nº 05ª JR/1695/2024) (ID 171056048), contudo, decorrido elastério temporal excessivo e manifestamente superior ao prazo regimental de 60 (sessenta) dias previsto no art. 117 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS nº 125/2026), não houve o seu efetivo cumprimento ou resposta conclusiva até a presente data. Acerca do prazo para a Administração analisar e decidir um requerimento administrativo, o art. 49 da Lei 9.784/99 disciplina o seguinte: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos requerimentos de natureza previdenciária, de modo mais específico, o parágrafo quinto do art. 41-A da Lei 8.213/91 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se conclui dispor a autoridade coatora do prazo máximo de quarenta e cinco dias para a apreciação dos referidos pedidos na esfera administrativa. Dessa forma, resta claro que a inércia da Administração Pública em dar prosseguimento ao cumprimento do julgado administrativo favorável à parte impetrante (sem justificativa plausível), desrespeitando os prazos legais e regimentais, constitui afronta aos princípios constitucionais relativos à razoável duração do processo, celeridade e eficiência, além de ir de encontro à norma estabelecida na lei reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Neste sentido, urge trazer a lume os seguintes julgados do e. TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FAVORÁV EL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança requestada para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê efetivo cumprimento à decisão proferida no recurso julgado pela Quinta Junta de Recursos da Previdência Social no Acórdão Nº 7611/2018, e confirmada pelo Acórdão Nº. 0190/2020, proferido pela 2ª CAJ do CRPS, nos autos do Processo Administrativo nº. 44233.620241/2018-49, na Sessão 0014/2020 do dia 17/01/2020, a fim de implantar o benefício de pensão por morte. Quanto à legitimidade passiva, a jurisprudência da Quarta Turma é no sentido de que quando o Conselho de Recursos da Previdência Social já reconheceu como devido o benefício, faltando apenas o cumprimento efetivo da decisão final na esfera administrativa, a autoridade coatora é o Gerente Executivo do INSS. Precedente: Remessa Necessária Cível 08010304920214058302, Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, 4º Turma, julgado em 14/12/2021. No que diz respeito à adequação da via eleita, deve-se destacar que, nestes autos, não se discute acerca da legalidade ou da justiça dos atos normativos que regem o procedimento administrativo previdenciário, fundando-se a causa de pedir na irrazoável demora na apreciação do pedido. Não se pleiteia, portanto, a modificação do procedimento administrativo, mas tão somente que este respeite a duração razoável do processo. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0806554-67.2020.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data de assinatura: 17/09/2020. Têm-se em discussão a morosidade na implementação e pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, após decisão administrativa favorável ao pleito pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. No caso sob análise, observa-se que a impetrante obteve da 5ª Junta de Recursos do Seguro Social, na Sessão 0014/2020 do dia 17/01/2020, decisão favorável para concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente em 18 de abril de 2018. Conforme se extrai da leitura da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, em sendo julgado Recurso Ordinário, o INSS tem o prazo de 30 dias para cumprir as determinações contidas nos Acó rdãos produzidos: 'Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (...)' Assim sendo, após concedido benefício previdenciário, seja de forma administrativa ou judicial, o INSS tem por obrigação implantá-lo, haja vista ser direito do instituidor do benefício. Na hipótese, os prazos de conclusões dos processos administrativos já ultrapassaram em muito os prazos legais e, como se não bastasse, por último, a mora para a implantação do referido benefício. Com efeito, é plausível o prazo máximo de trinta dias para a efetiva implantação do salário-maternidade. Nesse sentido: (PROCESSO: 08090530820214058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 07/12/2021) 8. Remessa necessária improvida.(PROCESSO: 08109272820214058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 12/04/2022). Neste contexto, é oportuno ressaltar que não cabe ao Judiciário interferir no mérito administrativo da análise do pleito formulado pelo impetrante. Ao Judiciário cabe, tão-somente, verificando que houve atraso da Administração na análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, compeli-la a sanar a mora num prazo razoável. No caso sob análise, verifica-se que a 05ª Junta de Recursos do CRPS deu provimento,

em 30/01/2024, ao recurso interposto (Acórdão nº 05ª JR/1695/2024, no Processo Administrativo nº 44235.225178/2021-16), referente aos benefícios de auxílio-acidente (NB 94/141.196.934-8 e NB 94/531.330.219-8); todavia, até a presente data, a autoridade impetrada não concluiu a análise do referido acórdão nem adotou os atos necessários ao seu cumprimento. Nesse contexto, evidente que, in casu, o prazo razoável e legal para tanto foi extrapolado, sendo devido o reconhecimento do direito líquido e certo da parte demandante, valendo frisar que a inércia da Administração contraria o comando constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), privando o segurado de prestação dotada de inequívoca natureza alimentar. Com maior razão, afiguram-se-me presentes o fumus boni juris e o periculum in mora. Sendo assim, entendo assistir razão ao impetrante e o deferimento da liminar, com a consequente concessão da segurança, é medida que se impõe ao caso apresentado. Do Deferimento da Tutela de Urgência na Sentença A jurisprudência há muito pacificou o entendimento pela admissibilidade da concessão da tutela antecipada no bojo da sentença, e, portanto, nada obsta à concessão da tutela de urgência neste momento, sobretudo diante do pedido expresso formulado, em homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, além da efetividade. Desse modo, ao observar a existência dos requisitos para a concessão da medida em comento, contidos no art. 300 do CPC, verifica-se não apenas a probabilidade, mas o próprio direito invocado, notadamente pela questão fático-probatória suficientemente esclarecida, nos termos delineados nos tópicos anteriores. Outrossim, o perigo da demora está presente, na medida em que se trata de requerimento que tem pertinência a verba de caráter evidentemente alimentar destinada à subsistência do segurado, o que acarreta a necessidade de concessão da tutela de urgência, pois, caso contrário, a parte demandante poderá sofrer dano de difícil reparação. III. DISPOSITIVO Posto isto, DEFIRO o pedido liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta sentença, conclua a análise do Acórdão nº 05ª JR/1695/2024, proferido pela 05ª Junta de Recursos do CRPS nos autos do Processo Administrativo nº 44235.225178/2021-16 (NB 94/531.330.219-8 e NB 94/141.196.934-8), adotando todas as providências administrativas necessárias para dar-lhe o devido cumprimento. Extingue-se, assim, o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas a ressarcir, ante o deferimento da gratuidade da justiça (ID 178596010). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009. Notifiquem-se a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFE/INSS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0800476-48.2020.4.05.8303 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: UNEPOS - UNIDADES DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS E POS-GRADUACAO LTDA, FACULDADES EXTENSIVAS DE PERNAMBUCO LTDA, FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DO CENTRO OESTE DO PARANA LTDA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ATALIBA DE ABREU NETTO - PE28196 ADVOGADO do(a) REU: FABIO GONCALVES PEREIRA - PE20704-A INTIMAÇÃO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam intimadas as partes acerca da remessa de Id. 194208990 retro.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0800476-48.2020.4.05.8303 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: UNEPOS - UNIDADES DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS E POS-GRADUACAO LTDA, FACULDADES EXTENSIVAS DE PERNAMBUCO LTDA, FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DO CENTRO OESTE DO PARANA LTDA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ATALIBA DE ABREU NETTO - PE28196 ADVOGADO do(a) REU: FABIO GONCALVES PEREIRA - PE20704-A INTIMAÇÃO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam intimadas as partes acerca da remessa de Id. 194208990 retro.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0800476-48.2020.4.05.8303 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: UNEPOS - UNIDADES DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS E POS-GRADUACAO LTDA, FACULDADES EXTENSIVAS DE PERNAMBUCO LTDA, FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DO CENTRO OESTE DO PARANA LTDA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ATALIBA DE ABREU NETTO - PE28196 ADVOGADO do(a) REU: FABIO GONCALVES PEREIRA - PE20704-A INTIMAÇÃO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam intimadas as partes acerca da remessa de Id. 194208990 retro.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0800476-48.2020.4.05.8303 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: UNEPOS - UNIDADES DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS E POS-GRADUACAO LTDA, FACULDADES EXTENSIVAS DE PERNAMBUCO LTDA, FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL

DO CENTRO OESTE DO PARANA LTDA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ATALIBA DE ABREU NETTO - PE28196 ADVOGADO do(a) REU: FABIO GONCALVES PEREIRA - PE20704-A INTIMAÇÃO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam intimadas as partes acerca da remessa de Id. 194208990 retro.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023571-36.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICO DOS SANTOS ALMEIDA - PE37728 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO INSTRUÇÃO CONCENTRADA DE CARÁTER FACULTATIVO (Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2025, publicada no DJE nº 190.0/2025 - 08/10/2025) Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer expressamente se concorda com todos os termos do fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 01/2025. Dispõe o §2º, art. 1º, da aludida Portaria: "§2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição". Na hipótese de concordância, deverá a parte autora juntar, no prazo acima assinalado, a documentação indicada no artigo 1º da Portaria Conjunta nº 01/2025, cujo teor segue transcrito: (informar se já apresentado) Artigo 1°. A petição inicial da parte autora deverá ser instruída com: Inciso I - RG, CPF, procuração, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência; Inciso II - gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas; Inciso III - qualquer documento que possa contribuir para a apresentação de acordo pelo INSS, tais como: a) documentos do rol do artigo 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; b) levantamento fotográfico da parte autora (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades; c) levantamento fotográfico do local de trabalho; d) gravação de vídeos do imóvel rural; e) mapas ou localização eletrônica do imóvel rural; f) outros documentos que julgue necessários, tais como certidão de nascimento dos filhos, de casamento, etc.; g) resposta às perguntas constantes dos anexos desta Portaria com observância das regras do CPC relativas à produção da prova testemunhal. Inciso IV - Expressa manifestação de aceitação da eventual proposta de acordo do INSS a partir de 95% dos retroativos desde a DER. §1º: Os elementos indicados no inciso II valerão como prova oral para todos os efeitos legais. §2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição. §3º: A apresentação das respostas da alínea "g" por escrito é uma faculdade da parte autora. §4º: Caso a parte autora e/ou as testemunhas sejam analfabetas, deverá o respectivo formulário ser assinado a rogo acompanhado de duas testemunhas com seus respectivos documentos de identificação com foto.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Rio Grande do Norte 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006928-31.2025.4.05.8401 RECORRENTE: ANTONIO EDSON GADELHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HEYTOR GEORGE MEDEIROS DA SILVA - RN15315-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SILAS TEODOSIO DE ASSIS - RN8841-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DECISÃO Trata-se de recurso em ação na qual se discute a licitude de descontos associativos realizados em benefícios previdenciários, com pedido de restituição dos valores descontados, além de compensação por danos morais, figurando o INSS no polo passivo. A controvérsia está inserida no contexto da ADPF 1236 MC/DF, ajuizada pelo Presidente da República perante o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, na qual se discutem os requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS por descontos associativos realizados, mediante fraude de terceiros, em benefícios previdenciários. No âmbito da referida arguição, o Relator havia deferido medida cautelar para, entre outras providências: a) suspender a prescrição das pretensões indenizatórias dos beneficiários lesados pelos atos objeto da demanda, até o término da ação, com o objetivo de resguardar os interesses dos segurados que possam ser ressarcidos pela via administrativa; b) suspender o andamento dos processos e a eficácia das decisões que tratem de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros, relativamente ao período compreendido entre março de 2020 e março de 2025, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025. Sobreveio, entretanto, julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 1236 MC-Ref/DF. Conforme decisão de julgamento disponibilizada no sítio eletrônico do STF, em sessão virtual realizada de 6 a 13 de março de 2026, o Tribunal, por unanimidade, referendou a medida cautelar anteriormente concedida, considerando também o despacho posterior proferido em 9 de julho de 2025, e homologou o Acordo Interinstitucional, conferindo interpretação conforme à Constituição a determinadas disposições do acordo e do respectivo plano operacional. Desse modo, o julgamento parcial da ADPF 1236 não afastou a determinação de suspensão dos processos abrangidos pela medida cautelar. Ao contrário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal expressamente referendou a cautelar, mantendo, portanto, a eficácia da determinação de suspensão. A decisão do STF também estabeleceu, no âmbito da solução administrativa pactuada, que, independentemente de determinadas providências prévias, quando o segurado apresentar réplica fundada nas hipóteses previstas no acordo, deverá ser realizado o pagamento administrativo, presumindo-se sua boa-fé, sem prejuízo de posterior

restituição caso se constate fraude nas informações prestadas. Ainda, assentou-se que a adesão formal ao acordo não impede o ajuizamento de ação judicial contra a União e o INSS quando, por razões jurídicas ou operacionais, o segurado não tiver recebido o pagamento na esfera administrativa. Assim, a circunstância de o Supremo Tribunal Federal ter realizado julgamento parcial da ADPF 1236 não implica, por si só, o levantamento do sobrestamento dos processos que se encontram abrangidos pela medida cautelar referendada. No caso concreto, verifica-se que a controvérsia objeto do presente recurso envolve descontos associativos realizados em benefício previdenciário no período abrangido pela decisão cautelar da ADPF 1236, bem como questão relacionada à responsabilidade do INSS pelos descontos decorrentes de fraude de terceiros. A matéria, portanto, coincide com o objeto da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a determinação de suspensão possui natureza de questão de ordem pública, devendo ser observada independentemente de requerimento das partes, enquanto vigente o comando emanado da Suprema Corte. Nesse contexto, considerando que o Plenário do STF, no julgamento parcial da ADPF 1236 MC-Ref/DF, referendou a medida cautelar e, consequentemente, manteve a suspensão dos processos abrangidos por ela, não há fundamento, neste momento, para o prosseguimento do presente recurso. Por conseguinte, deve ser mantido o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria ou até que sobrevenha decisão que afaste a incidência da ordem de suspensão no caso concreto. Ante o exposto, mantenho o feito suspenso/sobrestado, em razão da determinação emanada do Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1236 MC-Ref/DF, paradigma que deverá ser identificado no sistema processual, até ulterior deliberação da Suprema Corte. Encaminhe-se à fase de suspensos, com a devida identificação do assunto e do paradigma ADPF 1236 MC-Ref/DF, observando-se eventual nova determinação do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Intimem-se. José Carlos Dantas T. de Souza
Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017477-81.2026.4.05.8202 AUTOR: CICERA FIRMINO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA GABRIELLY DE PAULO LOPES - PB35984 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0017477-81.2026.4.05.8202 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERA FIRMINO ALVES Advogado do(a) AUTOR: MARIA GABRIELLY DE PAULO LOPES - PB35984 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1- Sendo a parte autora analfabeta, apresentar procuração pública ou particular, ambas com data não superior a um ano, com outorga de poderes ao(s) advogado(s) cadastrado(s) no processo. Caso trate-se de instrumento particular, deverá constar a impressão digital da parte autora, assinatura a rogo e ser subscrita por duas testemunhas, nos termos do art. 595 do CC/2002 (apresentar cópia de documento oficial do assinante a rogo e das testemunhas que contenha assinatura e foto). Alternativamente, em sendo o caso, comprovar documentalmente que a parte autora foi alfabetizada posteriormente à data de emissão do RG. 2- Juntar aos autos comprovante de residência em nome da parte autora, com data não superior a um ano, a fim de determinar a competência para o processamento do presente feito. O comprovante deverá estar legível, sem supressão do nome e dos dados do titular que impeça a identificação. Caso o comprovante não esteja em nome da parte autora, deverá: a) Caso resida com pessoa que tenha algum grau de parentesco: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do respectivo parente, acompanhado de documento que comprove essa condição. b) Caso resida em imóvel alugado: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do locador, acompanhado do instrumento contratual que autorize a parte autora a residir no imóvel. c) Caso resida em imóvel de terceiros e não haja vínculo de parentesco ou nenhum tipo de contrato escrito: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do proprietário do imóvel, além de declaração assinada em que este informe que a parte autora reside no endereço, acompanhada de documento oficial do proprietário que contenha assinatura e foto, facultado o reconhecimento de firma em cartório. Na hipótese do proprietário ser analfabeto, deverá constar a impressão digital, assinatura a rogo e ser subscrita por duas testemunhas (apresentar cópia de documento oficial do assinante a rogo e das testemunhas que contenha assinatura e foto). d) Caso não seja possível apresentar nenhum tipo de comprovante ou atender aos requisitos anteriores: juntar aos autos a declaração de endereço baseada na Lei nº 7.115/1983, datada e subscrita pela parte autora, em que declare residir no endereço sob as penas da lei, esclarecendo, na própria declaração, o motivo de não haver nenhum comprovante ou de não atender aos critérios estabelecidos por este Juízo. Não serão aceitas justificativas genéricas. Na hipótese da parte autora ser analfabeta, deverá constar a impressão digital, assinatura a rogo e ser subscrita por duas testemunhas O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Sousa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº

0016911-03.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CLEONICE DOS SANTOS LIMA VITURINO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: THIAGO JOSE CARNEIRO GOMES - PE31959-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO O caso é de pedido de concessão de efeitos suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão que corrigiu de ofício o valor da causa para quantia inferir a 60 salários mínimos (custos de providências cartorárias), reconheceu a incompetência da 37ª Vara Federal da SJPE e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sustenta a agravante, em suma, que a demanda originária envolve obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, relativa a imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo proveito econômico seria o valor atualizado do bem. Pois bem. O art. 1.019, inciso I, do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Cumpre examinar, neste momento processual, tão-somente a concessão da liminar reclamada, providência que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito/relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado. Em sede de cognição sumária, entendo que deve ser deferida a medida liminar requestada. Consoante entendimento firmado do STJ, o valor atribuído à ação nas ações de adjudicação compulsória deve corresponder ao preço do imóvel constante no contrato: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VALOR DA CAUSA. PREÇO ATRIBUÍDO AO IMÓVEL NO CONTRATO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO COMO PARADIGMA. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que o valor atribuído à ação de adjudicação compulsória corresponde ao preço do imóvel constante no contrato. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "previsão legal tanto do CPC/73 (art. 259, V), como do CPC/2015 (art. 292, II), de que o valor da causa será, 'na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida'" (RMS 56.678/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 11/05/2018). 3. Em conformidade com o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso especial interposto pela agravante. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, provimentos judiciais monocráticos não se mostram idôneos para configurar dissídio jurisprudencial. 5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 6. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1756639/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021)" O valor da causa de R$ 130.000,00 supera o limite de 60 salários-mínimos previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, afastando a competência absoluta do Juizado Especial Federal e impondo o regular prosseguimento da ação perante a Vara Federal comum. Ressalta-se que a ausência de matrícula individualizada, de registro contratual e de baixa dos gravames impede que o resultado econômico da demanda seja reduzido ao valor de uma tarifa cartorária. O proveito buscado é a obtenção da titularidade dominial plena e registrável, resultado que possui relação direta com o valor econômico do próprio imóvel. Quanto ao requisito do perigo de dano, igualmente o considero demonstrado, pois a própria tramitação perante órgão jurisdicional inadequado já produziria consequências processuais de difícil reparação. DEFIRO, pois, o pedido de efeito suspensivo, a fim de sustar o envio dos autos ao Juizado Especial Federal até o julgamento do mérito do agravo. Intime-se para resposta. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº
0016911-03.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CLEONICE DOS SANTOS LIMA VITURINO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: THIAGO JOSE CARNEIRO GOMES - PE31959-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO O caso é de pedido de concessão de efeitos suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão que corrigiu de ofício o valor da causa para quantia inferir a 60 salários mínimos (custos de providências cartorárias), reconheceu a incompetência da 37ª Vara Federal da SJPE e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Sustenta a agravante, em suma, que a demanda originária envolve obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, relativa a imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo proveito econômico seria o valor atualizado do bem. Pois bem. O art. 1.019, inciso I, do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Cumpre examinar, neste momento processual, tão-somente a concessão da liminar reclamada, providência que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito/relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado. Em sede de cognição sumária, entendo que deve ser deferida a medida liminar requestada. Consoante entendimento firmado do STJ, o valor atribuído à ação nas ações de adjudicação compulsória deve corresponder ao preço do imóvel constante no contrato: "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VALOR DA CAUSA. PREÇO ATRIBUÍDO AO IMÓVEL NO CONTRATO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO COMO PARADIGMA. MULTA.

INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de que o valor atribuído à ação de adjudicação compulsória corresponde ao preço do imóvel constante no contrato. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a "previsão legal tanto do CPC/73 (art. 259, V), como do CPC/2015 (art. 292, II), de que o valor da causa será, 'na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida'" (RMS 56.678/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 11/05/2018). 3. Em conformidade com o disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, c/c art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração da divergência exige não apenas a transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma, mas que o recorrente realize o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a explicitação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ficou configurada no recurso especial interposto pela agravante. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, provimentos judiciais monocráticos não se mostram idôneos para configurar dissídio jurisprudencial. 5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 6. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1756639/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 29/04/2021)" O valor da causa de R$ 130.000,00 supera o limite de 60 salários-mínimos previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, afastando a competência absoluta do Juizado Especial Federal e impondo o regular prosseguimento da ação perante a Vara Federal comum. Ressalta-se que a ausência de matrícula individualizada, de registro contratual e de baixa dos gravames impede que o resultado econômico da demanda seja reduzido ao valor de uma tarifa cartorária. O proveito buscado é a obtenção da titularidade dominial plena e registrável, resultado que possui relação direta com o valor econômico do próprio imóvel. Quanto ao requisito do perigo de dano, igualmente o considero demonstrado, pois a própria tramitação perante órgão jurisdicional inadequado já produziria consequências processuais de difícil reparação. DEFIRO, pois, o pedido de efeito suspensivo, a fim de sustar o envio dos autos ao Juizado Especial Federal até o julgamento do mérito do agravo. Intime-se para resposta. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0062279-64.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JOSE IRONILDO NUNES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE IRONILDO NUNES em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE, requerendo, liminarmente, a conclusão da análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Aduz a parte impetrante que ingressou com o pedido em 19/05/2026, sob o protocolo nº 1905758923 (ids. 182224949 e 182224950), decorrendo em muito o prazo legal para a sua conclusão sem que houvesse qualquer decisão por parte da Autarquia Previdenciária. Postulou a gratuidade judiciária. Procuração e declaração de hipossuficiência em anexo (id. 182224946). Houve decisão (id. 182567239) deferindo a assistência judiciária gratuita, postergando a apreciação do pleito liminar para o momento da prolação da sentença e determinando a notificação da Autoridade Coatora para prestar as devidas informações, com ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e vista ao Ministério Público Federal. Intimado, o Ministério Público Federal absteve-se de apresentar manifestação quanto ao mérito do presente mandado, opinando pelo regular prosseguimento do feito (id. 184795455). A parte impetrante compareceu aos autos noticiando a perda superveniente do objeto, tendo em vista que a obrigação pleiteada foi integralmente cumprida com o processamento do requerimento, razão pela qual requereu a extinção e o arquivamento do feito (id. 190404031). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Consoante se infere da manifestação colacionada aos autos pela própria parte impetrante (id. 190404031), houve o exaurimento da pretensão em decorrência da finalização da análise administrativa do benefício requerido. Assim, verificada a desnecessidade e a inutilidade superveniente do provimento jurisdicional perseguido, resta plenamente configurada a perda do objeto da presente demanda. Isso porque a Autarquia Previdenciária exauriu todo o conteúdo material almejado pelo writ -- consubstanciado na obrigação de proferir decisão conclusiva no processo administrativo --, situação fática que induz ao total esvaziamento do interesse de agir, pois a concessão ou a denegação formal da segurança em nada alterará o fato consumado, impondo-se, por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Com efeito, o interesse de agir ou interesse processual é representado pela conjugação necessária do binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do meio processual manejado. Ausente a necessidade atual da tutela requerida em juízo, falece à parte o direito ao pronunciamento meritório acerca da mora estatal anteriormente denunciada. Neste sentido se pronuncia o insigne mestre Cândido Rangel Dinamarco, em seu livro Execução Civil, in verbis: "Em resumo, para que exista a condição da ação a que se costuma chamar interesse de agir é preciso que o processo aponte para um resultado capaz de ser útil ao demandante, removendo o óbice posto ao exercício do seu suposto direito, e útil também segundo o critério do Estado, estando presentes os requisitos da necessidade e adequação." (2000, p. 407) Note-se que, de acordo com a disciplina processual contida no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, denega-se a ordem mandamental quando sobrevier ou restar configurada qualquer das hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual. Sem custas, ante a gratuidade da justiça anteriormente

deferida. Sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Processo não sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Transitada em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Gab 10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005672-07.2026.4.05.8405 AUTOR: JACKSON PAULINO GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIEDSON WILLIAM DA SILVA - RN5627 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (x) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. (x) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s)

filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. ISABELLA PRISCILA DA SILVA BEZERRA Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0061517-48.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: E. J. A. D. L. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS DE ANDRADE - PR47443 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: EMMILY CRISTINA MARQUES DOS SANTOS IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE AUTORIDADE SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por E. J. A. D. L., representada por sua genitora EMMILY CRISTINA MARQUES DOS SANTOS, em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE. Sustenta a impetrante ser pessoa com deficiência e titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS - NB 713.182.194-3, protocolo administrativo nº 1496206515), concedido administrativamente pela autarquia previdenciária em 2023. Aduz que o benefício foi suspenso em 01/07/2026 e que tal suspensão decorreria supostamente do cômputo da remuneração percebida por sua genitora em razão de contrato de aprendizagem firmado com o CIEE/PE, verba que defende ser insuscetível de cômputo na renda per capita familiar por força do art. 20, § 9º, da Lei nº 8.742/1993. Requer, liminarmente e no mérito,

a concessão da segurança para determinar o imediato restabelecimento do benefício assistencial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a suspensão. Postulou, outrossim, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça. A petição inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, cópia do processo administrativo de concessão originária, extrato de benefícios e contrato de aprendizagem. Proferiu-se despacho postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, deferindo o benefício da justiça gratuita e determinando as notificações de praxe. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou interesse em ingressar no feito com fulcro no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 185284553). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se nos autos declinando de intervir no mérito da controvérsia, por não vislumbrar interesse público ou social que justifique a atuação ministerial como fiscal da ordem jurídica (ID 185232689). Decorrido o prazo sem a apresentação de informações pela autoridade impetrada, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Seu cabimento é estrito e restrito às hipóteses em que o direito alegado possa ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, revelando-se de todo incompatível com a necessidade de dilação probatória. Dois são os pressupostos necessários à concessão da ordem mandamental: a demonstração inequívoca e documental do direito líquido e certo invocado e a comprovação de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade apontada como coatora. No presente feito, constata-se a manifesta inadequação da via eleita sob o prisma da ausência de demonstração pré-constituída do ato coator e da necessidade de dilação probatória para a verificação das reais condições socioeconômicas do núcleo familiar. No caso concreto, a impetrante busca o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), argumentando que a suspensão do benefício teria se fundamentado unicamente no cômputo da remuneração de contrato de aprendizagem de sua genitora. Ocorre que a impetrante juntou apenas a Declaração de Benefícios (IDs 181705529 e 181705530), que tão-somente acusa o status do benefício como "SUSPENSO" em 01/07/2026, sem trazer a cópia do procedimento de revisão cadastral, a carta de notificação de corte ou o extrato com a fundamentação oficial da suspensão. Com efeito, a própria petição inicial chega a afirmar que essa renda "aparentemente motivou a suspensão" (ID 181705523), deduzindo que o cancelamento decorreu do cruzamento de dados com a admissão da genitora como jovem aprendiz. Logo, à míngua do processo administrativo de suspensão ou da notificação oficial com os motivos determinantes do ato impugnado, não há como inferir que o contrato de aprendizagem foi o único motivo de suspensão. Contudo, a verificação da real condição de vulnerabilidade e a análise da composição do grupo familiar demandam, via de regra, dilação probatória incompatível com o rito especial do mandado de segurança. A aferição da real situação socioeconômica da parte, para além dos dados matemáticos do Cadastro Único, exigiria instrução processual que não se coaduna com a prova documental estrita. Ainda que a impetrante alegue que a suspensão decorreu de erro no cômputo de verba de aprendizagem, a aferição da condição de miserabilidade social para fins de manutenção do benefício de prestação continuada demanda análise concreta e contextualizada das condições socioeconômicas do requerente. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a existência de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da ordem. A controvérsia posta nos autos exige dilação probatória ampla, consubstanciada inclusive em estudo social pericial e apresentação do procedimento administrativo completo, o que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, conforme prevê o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região consolida a orientação de que o mandado de segurança é inadequado quando a matéria fática concernente aos requisitos socioeconômicos do benefício assistencial exige dilação probatória para a demonstração do direito alegado: EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO REQUISITO DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação de sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV do CPC, diante da inadequação da via eleita. 2. A impetrante ingressou em juízo solicitando o restabelecimento de seu benefício assistencial. 3. Consta dos autos que a parte autora fora beneficiária de benefício assistencial ao portador de deficiência (NB: 552.123.110-9), a partir de 03/07/2012, cujo pagamento fora suspenso em 27/10/2021. O beneficiário fora cessado após a autarquia previdenciária constatar irregularidade no requisito da miserabilidade. Conforme consta dos autos, a suspensão teria se dado após regular processo de apuração de irregularidade, no qual teria sido oportunizado prazo para defesa da demandante. 4. Os documentos acostados aos autos não são prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo postulado, mas apenas indícios, havendo, ainda, controvérsia acerca dos fatos alegados, especialmente quanto ao requisito da miserabilidade, especificamente acerca das contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS pela mãe do beneficiário, de forma que não é o mandado de segurança a via adequada para proteger o direito vindicado, pois, no caso, verifica-se a necessidade de dilação probatória, não comportada por esta via. 5. Ainda que se reconheça fortes indícios em favor da parte impetrante, a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário é ato complexo que depende de dilação probatória, não sendo o mandado de segurança a via adequada. Verifica-se a necessidade de maiores informações documentais e até produção de prova testemunhal, ou pelo menos a apresentação de processo administrativo completo, posto se tratar de implantação de benefício. 6. O mandado de segurança exige prova pré constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, em decorrência do seu rito especial, dilação probatória. Constitui ônus do impetrante a apresentação da prova pré-constituída junto

à petição incial, sob pena de sequer ser conhecida à pretensão exposta no remédio processual, tendo que conta a impossibililidade de instrução probatória (STJ, AgInt no RMS 65.605/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021) 7. Apelação não provida. (PROCESSO: 08054161520224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/10/2022) O entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região evidencia que o exame do requisito de miserabilidade e vulnerabilidade social depende de dilação probatória ampla, tornando descabida a utilização da via mandamental para aferir a higidez do ato administrativo quando desacompanhado da motivação oficial e de substrato probatório cabal. Salienta-se, contudo, que a extinção do presente mandado de segurança sem resolução do mérito não impede a impetrante de formular pedido de esclarecimento perante o INSS, interpor recurso administrativo perante o Conselho de Recursos da Previdência Social ou ajuizar ação pelo procedimento comum ou perante o Juizado Especial Federal, ocasião em que será plenamente assegurada a adequada instrução probatória para a cabal apreciação do direito alegado. Destarte, consubstanciada a inadequação do procedimento mandamental para a obtenção do provimento jurisdicional invocado, justifica-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com a denegação da segurança, porquanto o conceito de denegação abarca as hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito, por força do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolver o mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual decorrente de inadequação da via eleita, e, por conseguinte, DENEGO a segurança impetrada, com amparo no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido pela impetrante (ID 184414352). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, sujeitas à condição suspensiva de exigibilidade em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Transitada em julgado e inexistindo pendências, arquive-se o feito em definitivo. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007598-26.2026.4.05.8501 AUTOR: VALDOMIRO DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER GONCALVES DE LIMA - SE14241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 6ª Vara Federal de Sergipe: 1. Cito a parte demandada para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa e, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico em relação à perícia social rural a ser designada, na forma do item 5, conforme os arts. 9º, 11, caput, e 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 2. Intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar os dados já informados nos autos ou, caso estejam incompletos ou desatualizados, prestar as informações necessárias à realização da perícia social rural a ser designada, na forma do item 5, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, caso a omissão inviabilize a realização da diligência, indicando: a) endereço completo e atualizado do local onde reside, com ponto de referência e demais informações que facilitem sua localização; b) caso exerça a atividade rural em local diverso de sua residência, o endereço ou a localização do imóvel em que trabalha, com ponto de referência e demais informações úteis à sua identificação e acesso; c) caso a residência ou o imóvel rural referidos nos itens anteriores não possuam endereço formal, informações suficientes para possibilitar sua localização pelo(a) assistente social; d) número de telefone para contato; e e) eventual apelido ou nome pelo qual é conhecida na comunidade. 3. No mesmo prazo do item 2, poderá a parte autora, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Após o decurso dos prazos estabelecidos nos itens 1 e 2, caso a parte autora não tenha prestado as informações solicitadas no item 2 e os dados já constantes dos autos sejam insuficientes para a realização da diligência, façam-se os autos conclusos. 5. Encerrados os prazos previstos nos itens 1 e 2, e disponíveis nos autos informações suficientes para a realização da diligência, não sendo possível o julgamento do processo no estado em que se encontra nem se mostrando necessária ou mais adequada a produção de prova diversa, designe-se perícia social rural, destinada à apuração das circunstâncias relacionadas ao alegado exercício de atividade rural e à qualidade de segurado(a) especial da parte autora, fixando-se os honorários periciais em R$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), valor máximo estipulado na Tabela V do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014, com a redação dada pela Resolução CJF n. 937/2025. 6. Para fins de registro no sistema, a perícia deverá ser cadastrada na mesma data de sua designação. A data cadastrada não corresponderá à data de realização da diligência pelo(a) assistente social, nem representará agendamento prévio da visita à parte autora. 7. O(a) assistente social deverá responder ao formulário padronizado de quesitos deste Juízo e aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como examinar a documentação administrativa constante dos autos, apresentando o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data registrada no sistema para a realização da perícia. 8. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 9. Decorrido o prazo previsto no item anterior, com ou sem manifestação das partes, façam-se os autos conclusos. MARCELA GARCIA DIAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014400-55.2026.4.05.8108 AUTOR: F. H. E. H. ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO ROGERIO BRAGA - CE31261 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA ADEMISIA VIANA EVANGELISTA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CAIO ROGERIO BRAGA - CE31261 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026239-74.2026.4.05.8400 AUTOR: MARLENE NUNES ROCHA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CORACI CARLOS FONSECA FERNANDES - RN17156 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por MARLENE NUNES ROCHA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de segurada urbana, com pagamento das parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não há o que se falar em falta de interesse processual, uma vez que a autora formulou pedido administrativo da aposentadoria em 27/07/2025, ainda não concluído pelo INSS, de modo que persiste seu interesse no julgamento da presente demanda. Passo, pois, ao mérito. A aposentadoria por idade é o benefício devido ao segurado que, cumprida a carência exigida por lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, com redação da Lei 9.032/95. Com a edição da EC 103/2019, que se deu em 13/11/2019, ficou assegurado em seu artigo 18, caput, que "o segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos". Por sua vez, nos termos do artigo 18, § 1º do mesmo diploma legal, "a partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade". Ressalte-se ainda que é assegurado o direito adquirido da parte autora à concessão do benefício pelas regras anteriores à EC 103/2019, conforme o artigo 3º da referida emenda: "a concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte". A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Entretanto, no caso de segurados filiados à Previdência Social até 24/07/91, a carência das aposentadorias por idade obedecerá à tabela progressiva constante do artigo 142 da mesma legislação. Os requisitos de carência e idade deviam ser atendidos simultaneamente, sendo necessária a qualidade de segurado para a obtenção do benefício. Contudo, com o advento da Lei 10.666/03, "na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício" (art. 3º, §1º da Lei 10.666/03). Quanto à carência, é sabido que, tratando-se de segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes da edição da Lei nº 8.213/91, a carência exigida obedece à progressão estabelecida pela tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Ressalte-se que o caput do artigo 142, que dispõe sobre a tabela progressiva, estabelece que "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à

seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". Com relação à carência da parte autora, o mínimo a ser cumprido é de 180 (cento e oitenta) contribuições. No caso dos autos, verifica-se que aparte autora requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por idade em 27/07/2025, que foi deferida (anexo 169268219), mas sem a efetiva implantação. Analisando-se o referido processo administrativo em anexo, verifica-se que o benefício não foi implantado por ter sido considerado para fins de cumprimento do tempo de contribuição o tempo até 01/08/2025, momento posterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual, já depois de ajuizada a demanda, o INSS formulou exigência para autorização da alteração da DIB por parte da autora, o que já foi autorizado. Sendo assim, em 01/08/2025, a parte autora já havia integralizado tempo superior às 180 contribuições necessárias para o cumprimento da carência e aos 15 anos de contribuição exigidos pela EC 103/2019, conforme processo administrativo em anexo. Dessa forma, a parte requerente faz jus à aposentadoria por idade pleiteada, que, no caso, deve retroagir a 01/08/2025, em que a parte autora cumpria os requisitos para tanto antes da vigência da EC 103/2019, quando contava com mais de 62 anos de idade, mais de 15 anos de contribuição e mais de 180 meses de carência. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade urbana, desde 01/08/2025. A implantação do benefício deverá ocorrer independentemente de ofício, efetuando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026. Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, limitada à prescrição quinquenal, atualizados após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053810-29.2026.4.05.8300 AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FABIANA DA SILVA - PE25881 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria NB 173.526.368-8, mediante a inclusão de tempo de serviço militar, de verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista e de valores recebidos a título de auxílio-alimentação (id. 175849464). Atribuiu à causa o valor de R$ 943.856,97, que a própria inicial afirma ter sido estimado por não se saber o valor real da demanda. A presente ação reproduz os pedidos do processo nº 0045959-70.2025.4.05.8300, cuja petição inicial foi indeferida por ausência de interesse de agir e por irregularidade no valor da causa, sem apresentação de planilha que demonstrasse o proveito econômico (id. 175849467). Os embargos de declaração opostos naquele feito foram desprovidos (id. 146160985 daqueles autos). Pela decisão de id. 179398355, o autor foi intimado a, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentar planilha de cálculo detalhada evidenciando a diferença mensal entre o benefício recebido e o pretendido, com as parcelas vencidas desde a DER e doze vincendas, e a retificar o valor da causa, comprovando o saneamento do vício que levou à extinção do processo anterior (art. 486, § 1º, do CPC). Em resposta, o autor manteve o valor da causa de R$ 943.856,97 "para efeito

fiscal", afirmou que o valor da causa seria de R$ 447.262,24 e juntou planilha do programa ContaFácil Prev (ids. 184443141 e 184443143). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Da gratuidade judiciária Nos termos do art. 1º, §§ 6º a 8º, da Lei nº 9.289/1996, com redação dada pela Lei nº 15.498/2026, e da ADC 80, a aferição da gratuidade da justiça depende da comprovação documental de renda inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limite máximo de isenção do imposto de renda. No caso, o autor requereu o benefício na petição inicial (id. 175849464), mas a planilha por ele mesmo apresentada registra que a aposentadoria NB 173.526.368-8 corresponde a R$ 5.733,17 em 2025 e a R$ 5.956,76 a partir de 01/2026 (id. 184443143). Nessa linha, considerando que a renda do autor ultrapassa o referido patamar, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Do vício não sanado Nos termos do art. 486, § 1º, do CPC, a propositura de nova ação, após extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial, depende da correção do vício que levou à sentença terminativa. Não o fazendo o autor, mesmo após a oportunidade do art. 321 do CPC, a inicial deve ser indeferida (art. 321, parágrafo único, do CPC). O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, que, em pedido de revisão de benefício, consiste na diferença entre a renda paga e a pretendida, somadas as parcelas vencidas e doze vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC). Trata-se de dado essencial para a aferição da competência deste Juízo em face do Juizado Especial Federal. A planilha apresentada não apura diferença alguma. Consigna como devidos, mês a mês, de 07/2021 a 07/2026, os próprios valores do benefício atualmente pago, evoluído a partir da RMI de R$ 3.547,83 concedida pelo INSS, e registra expressamente que não foram informadas parcelas vincendas (id. 184443143). Ou seja, apura o valor integral da aposentadoria recebida, e não o acréscimo decorrente da revisão pretendida. Além disso, o autor manteve o valor da causa originário, novamente sem lastro em cálculo, e indicou outro valor, também sem correspondência com o proveito econômico (id. 184443141). Dos limites do pedido à luz dos Temas 350 do STF e 1124 do STJ A irregularidade não é meramente formal. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 350, firmou que a revisão de benefício pode ser pleiteada diretamente em juízo, salvo se depender de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1124, assentou que o interesse de agir pressupõe que sejam levados a juízo os mesmos fatos e provas submetidos ao INSS e que, configurado o interesse, a data de início dos efeitos financeiros guarda relação com o requerimento em que a prova foi apresentada, respeitada a prescrição quinquenal. Conforme já assentado na sentença do processo anterior, o tempo militar, as verbas da reclamatória trabalhista e o auxílio-alimentação constituem matéria de fato não apreciada na concessão do benefício em 2015, o requerimento de 2019 foi cancelado pelo próprio segurado, e somente no requerimento nº 983739576, de 14/08/2025, tais fatos foram levados ao INSS (id. 175849467). É esse requerimento, portanto, que delimita a pretensão submetida à autarquia e o conteúdo econômico da revisão, o que torna ainda mais evidente a inadequação de cálculo que parte de 2021 e toma por base o valor integral do benefício. Assim, embora oportunizada a correção do vício por duas vezes, no processo anterior e neste, o autor não apresentou cálculo apto a demonstrar o proveito econômico e a competência deste Juízo, o que impõe o indeferimento da petição inicial. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, 485, I, e 486, § 1º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorários, à míngua de triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003424-86.2026.4.05.8302 AUTOR: J. S. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSE SALOMAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Informação sobre implantação do benefício.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006607-68.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: HILDERLANDIO VALDEVINO DE AGUIAR REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERA FERREIRA LIMA SILVA - CE54480 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001213-59.2026.4.05.8405 AUTOR: MARCOS ESTEVAM DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DA SILVA SOUZA - RN20224 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz da 15ª Vara, considerando o pedido de separação de honorários contratuais, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar alternativamente: contrato de honorários assinado OU procuração contendo o referido percentual ajustado. Ao término do prazo, não havendo o cumprimento da mencionada

diligência, nem manifestação nos autos, a RPV será expedida SEM retenção de honorários contratuais.
Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0010723-11.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANGELICA DA SILVA PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA IZADORA DA SILVA FERREIRA - RN18531 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0011994-61.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: SUZAM MELO DE AMORIM - CE43485 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0073488-48.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BOSCO TORRES Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE BEZERRA BASTOS - CE21209 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0080363-34.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAUL DA COSTA SANTOS RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BENICIO GONCALVES DE SALES - CE48359, JAN MATHEUS DOS SANTOS BANDEIRA - CE50653, YAGO MAIA PEIXOTO - CE47953 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005894-66.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSE NOCENCIO LIMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KEMERON MENDES FIALHO - PI11244 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Determinar, para fins de eventual perícia judicial, qual a especialidade médica informada no procedimento administrativo, bem como objeto de perícia administrativa. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0066457-74.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: TAIS ANTONIOLI ALONSO PEREIRA - CE20164 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0062060-69.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA FONSECA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0079312-85.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEAN NASCIMENTO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL MARTINS TEIXEIRA CARVALHO - CE35695, MARIA DO SOCORRO DE ASSIS LIMA CARVALHO - CE30429 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0080152-95.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARISLENE DA COSTA SOUSA Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE26830 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0019058-40.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JAIR CARLOS DIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO RICARDO CARVALHO LINHARES - CE38568 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0012822-66.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADRIANA ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: YARA DAYANE DE LIRA SILVA - PB20853 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0082848-07.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA LACERDA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: NEFI DE OLIVEIRA GIRAO - CE47246 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA GERAL FEDERAL INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0048284-02.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXSANDRO PINTO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO BALSALOBRE - SP300530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0074751-18.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLICIA MARIA DE ALBUQUERQUE VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: FABRIZIO NEGREIROS DE AZEVEDO - CE35011 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme

registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0080726-21.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA VIANA Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO COUTINHO CAVALCANTE - CE53731 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0061050-87.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO MARCOS OLIVEIRA FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CRESPI STABILE - SP490534 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0044973-03.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. V. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489 e VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0076150-82.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAELA PATRICIA MATOS DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE26830 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0062979-58.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA MARIA SALVINO DE QUEIROZ PEDROZA Advogados do(a) AUTOR: CAROLINNE PEIXOTO TEIXEIRA - CE29276, MARCELLA DA SILVA SEMENSATO - CE36379 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0066502-78.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANILE AUGUSTO NAIMAYER DE CAMILLIS Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0064353-12.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAYRES CLEMENTINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0077514-89.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA VIDAL DO

NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: ROOZYANNE DE AGUIAR SILVA - CE49054 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0032519-88.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO RIBSON PEREIRA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891, PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684, SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TRF5 JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0012479-83.2025.4.05.8500 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A POLO PASSIVO:JOSE DOS PASSOS JUNIOR e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - SE2795 INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Virtual - 10/11/2026), que ocorrerá no período de 03/11/2026 a 10/11/2026, na sala Virtual - 6ª Turma. 9 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0029787-37.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIA MARIA LIMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA TREVIZANI - CE40625 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005862-25.2025.4.05.8204 REQUERENTE: RIBEIRO & FERREIRA LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE ARAUJO PIRES - PB14188 REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA PARAIBA CRF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RONALDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PB23260 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO - PB25953-B DESPACHO 01. Tendo em vista o requerimento do exequente nos termos do art. 524 do CPC/2015, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC/2015. 02. Cientifique(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, transcorrido o prazo previsto no item anterior sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC/2015). 03. Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para se manifestar acerca da satisfação do débito executado, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 04. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Guarabira/PB, na data de validação do sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica o advogado da autora INTIMADO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize (*) o contrato de honorários, sob pena de ser expedido o ofício requisitório sem o destaque dos contratuais. (*)Em se tratando de pessoa não alfabetizada ou com dificuldade para assinar, por integrar a cláusula Et Extra, o contrato de honorários deve ser assinado à rogo com reconhecimento de firma em cartório, juntamente com duas testemunhas devidamente identificadas nos autos - cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF), sendo, ainda, facultado o comparecimento do autor(a) no atendimento da Secretaria da Vara para ratificar o contrato. Garanhuns, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0024645-43.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DE MEDEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA PATRICIA NEGREIROS DA SILVA - CE31985 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se

manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003315-54.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULO ROGERIO VILELA DE OLIVEIRA REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 15ª Vara/SJRN, procedo à intimação das partes acerca do envio da(s) RPV(s) expedida(s) ao TRF da 5ª Região para autuação e pagamento. A partir de agora, o pagamento da(s) RPV(s) deverá ser acompanhado pelas partes através do site do TRF da 5ª Região (http://rpvprecatorio.trf5.jus.br/). Nada mais havendo a ser providenciado, remeto os autos ao arquivo. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0033957-52.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 e DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008477-59.2023.4.05.8300 AUTOR: JOSE MACIEL VICENTE FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DARIO AMBROSIO - PE02675 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO BATISTA FERREIRA - PE36242 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS FREITAS AMBROSIO - PE69313 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO Trata-se de ação em que o autor pleiteava a concessão a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 A ação foi ajuizada pelo advogado ANTÔNIO DÁRIO AMBRÓSIO (OAB-PE nº 2.675). Observo que o instrumento de mandato que instrui a inicial foi firmado em 10/03/2023 e é assinado pela genitora do autor, dada a sua incapacidade. Há previsão de honorários contratuais de 30% (id. 13846812). Verifica-se que a inicial e as demais petições são assinadas pelo advogado Antônio Dário Ambrósio, que também promoveu a execução do julgado que homologou o acordo (id. 40599205). Após a expedição dos requisitórios, o processo foi arquivado. Em seguida, o Thiago Batista Ferreira (OAB/PE 36.242) habilitou-se no processo apresentando nova procuração assinada pela genitora do autor em 25/03/2026 (id. 153217416). Também foi apresentado um "termo de revogação do mandato" concedido ao advogado anteriormente habilitado (id. 170082924). O advogado Thiago Batista Ferreira requer a retenção dos honorários contratuais em seu benefício sob o argumento de que no primeiro mandato havia vício quanto à capacidade postulatória porque o advogado Lucas Freitas Ambrósio (OAB/PE 69.313) era acadêmico de direito à época. Decido. O processo encontra-se arquivado desde 10/06/2024, já com requisições de pagamento expedidas para o demandante, com o devido destaque dos honorários contratuais para o então advogado habilitado. A constituição de novo defensor não repercute na requisição de pagamento já expedida. Pelo exposto, arquive-se. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0021668-60.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. I. D. S. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANUSIA LOPES BATISTA - RN12373 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047873-47.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA DA PIEDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CAMARA - PB14540 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ REPRESENTANTE do(a) REU: PROCURADORIA GERAL FEDERAL (PGF/AGU) DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis

com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas

hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047954-93.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSEMAR GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA DAYANNE COSTA ALVES - PB27864 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYANE SALVINO XAVIER DE OLIVEIRA - PB27485 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ:29.979.036/0001-40 DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do

CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047994-75.2026.4.05.8200 AUTOR: NATANAEL FELIPE ARAUJO DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX NEYVES MARIANI ALVES - PB12677 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ:29.979.036/0001-40 DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar

nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047828-43.2026.4.05.8200 AUTOR: I. G. S. D. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO LIMA MEDEIROS BARBOSA - PB15805 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de

cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047919-36.2026.4.05.8200 AUTOR: A. J. D. S. S. REPRESENTANTE: JULIANA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer

atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047973-02.2026.4.05.8200 AUTOR: L. C. A. REPRESENTANTE: ALDIANA DA SILVA CHAVES ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALDIANA DA SILVA CHAVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da

relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0013367-45.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOANA DARQUE ALVES DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: AURICLEA DE MELO SOUSA FALES - CE52132 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015996-68.2026.4.05.8401 AUTOR: ACACIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIEL PAIVA DO AMARAL NETO - RN15425 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048025-95.2026.4.05.8200 AUTOR: A. L. D. S. REPRESENTANTE: LUANA GISELMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA GISELMA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de

mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047791-16.2026.4.05.8200 AUTOR: JOAO BATISTA CADENGUE SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições

legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 3 - Des. CID MARCONI
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016787-20.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: OSMAR CARDOSO LOPES JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061-A DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0805067-96.2019.4.05.8300, afastou a alegação de prescrição, deferiu a habilitação de OSMAR CARDOSO LOPES JUNIOR para receber os créditos devidos ao ex-servidor Gilson de Souza Barros. O Juízo de origem, embora ressalvando entendimento pessoal em sentido diverso, aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o óbito da parte implica a suspensão do processo (art. 313, I, do CPC), de modo que, ausente previsão legal de prazo para a habilitação dos sucessores, não há falar em prescrição. Deferiu a habilitação com base na Lei nº 6.858/80 e no Decreto nº 85.845/81, por ser o requerente o único dependente habilitado à pensão. A agravante requer, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1254 do STJ, em que se discute a ocorrência de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação. No mérito, sustenta que o ex-servidor faleceu em 25/04/2012 e que a habilitação somente foi requerida em 30/07/2025, quando já transcorrido o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Afirma que a suspensão do processo prevista no art. 313, I, do CPC não suspende o prazo prescricional, que é de direito material e continua a correr contra o sucessor (art. 196 do Código Civil), sob pena de se admitir imprescritibilidade não prevista em lei. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para que seja reconhecida a prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". A regra geral, contudo, é a de que "os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso" (art. 995, caput, do CPC). A suspensão da decisão recorrida constitui, portanto, medida excepcional, cujos pressupostos estão definidos no parágrafo único do mesmo artigo: a eficácia da decisão "poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Exige-se, assim, a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão agravada. A ausência de qualquer deles obsta o deferimento da medida. Trata-se, ademais, de juízo de cognição sumária e provisória, próprio deste momento processual, que não antecipa o julgamento do mérito do recurso pelo órgão colegiado. Na hipótese, a condição de sucessor, reconhecida ao agravado como único dependente habilitado à pensão, e o óbito do exequente constituem requisitos suficientes para o deferimento da habilitação ora combatida, ainda que o falecimento do servidor, ocorrido em 25/04/2012, seja anterior à distribuição do cumprimento de sentença. Ressalte-se, por oportuno, que, a teor do disposto no inciso I do art. 313 e no inciso I do art. 921, ambos do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não se há de cogitar acerca da prescrição, pois não se deve conferir às regras que versem sobre prazos prescricionais interpretação extensiva. Ademais, não é hipótese de sobrestamento do feito, tendo em vista que o STJ, ao decidir pela afetação da questão referente à prescrição ou não da habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação (Tema 1.254), foi claro ao determinar a suspensão do processamento

apenas dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, o que não é a situação dos autos. Nesse sentido, trago à colação julgado deste TRF5: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES DE AUTOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. Agravo de instrumento manejado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA contra decisão que julgou improcedente a sua impugnação, afastando a alegação de prescrição da habilitação da sucessora do autor. "Nos termos da jurisprudência do STJ e desta Corte, ressalvado entendimento diverso da 2ª Turma, a morte de uma das partes suspende imediatamente o processo (art. 313, I, do CPC) e, ante a ausência de prazo para habilitação dos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória até o momento do pedido de habilitação dos herdeiros." (PROCESSO: 08121388620204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 29/04/2021). A suspensão do processo, nos termos dos arts. 265, I, do CPC/1973 e 313, I, do CPC/2015, tem por objetivo proteger os interesses do falecido, de modo que poderão ser anulados os atos que causem prejuízo aos sucessores. (REsp n. 1.844.121/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 9/10/2020). Não é hipótese de sobrestamento do feito, tendo em vista que o STJ, ao decidir pela afetação da questão referente à prescrição ou não da habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação (Tema 1.254), foi claro ao determinar a suspensão do processamento apenas dos processos, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, o que não é a situação dos autos. Quanto à condenação em honorários em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, comente-se que, nos termos do entendimento desta 3ª Turma, os honorários devidos na execução não se confundem com os devidos nos embargos à execução, uma vez que esta constitui ação autônoma (PROCESSO: 08093425920194050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 22/10/2019, PUBLICAÇÃO). Agravo de instrumento improvido. Agravo interno julgado prejudicado." (PROCESSO: 08114351920244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/12/2024) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Expedientes Necessários. Empós, oportuna inclusão em pauta. Recife, data da validação. Desembargador Federal CID MARCONI Relator cbc

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0084046-79.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO NASARO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731, OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0066855-21.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE LIMA - SC36186 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0062979-58.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA MARIA SALVINO DE QUEIROZ PEDROZA Advogados do(a) AUTOR: CAROLINNE PEIXOTO TEIXEIRA - CE29276, MARCELLA DA SILVA SEMENSATO - CE36379 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0010304-55.2025.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERVAL PINTO DE SOUZA, ROSIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA, JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA, ROMARIO FERREIRA DE SOUZA, ROBERTO DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: EMANOELLA DO NASCIMENTO BEZERRA - AL15945 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026225-02.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ROBERTA MEIRELLE SANTOS CORDEIRO DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GLAYDSON WAGNER SANTOS CORDEIRO - PE31701 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ROBERTA MEIRELLE SANTOS CORDEIRO DE SOUSA contra suposto ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM RECIFE/PE, objetivando ordem judicial que determine à autoridade coatora o imediato encaminhamento do recurso administrativo interposto sob o Protocolo nº 432751941 ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob cominação de multa diária. Na petição inicial (id. 157668296), narrou a impetrante que é segurada da Previdência Social e teve requerimento de benefício indeferido pela autarquia previdenciária. Diante da negativa, interpôs recurso administrativo ordinário em 12/11/2025, o qual foi formalmente autuado sob o protocolo retrocitado. Sustentou que, decorridos mais de 4 (quatro) meses da interposição, o feito permaneceu retido na unidade de origem sem qualquer movimentação útil ou encaminhamento ao órgão recursal julgador competente, conduta que reputou abusiva e ilegal, caracterizando afronta à razoável duração do processo, à eficiência administrativa e aos ditames do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. Informou, ademais, que a retenção indevida do expediente foi confirmada em informações prestadas pelo próprio CRPS nos autos do Mandado de Segurança anterior nº 0014216-08.2026.4.05.8300, feito que havia sido extinto sem resolução de mérito pela 10ª Vara Federal por ilegitimidade do Presidente da Junta Recursal à época. Juntou documentos (ids. 157668301 a 157673879). Distribuídos os autos originariamente à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, foi proferida a decisão de id. 157703752, a qual reconheceu a prevenção e determinou a redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte impetrante anuiu expressamente à remessa (id. 159775186). Recebidos os autos neste Juízo, foi exarada a decisão de id. 159866499, que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, postergou a análise do pedido liminar para o momento da prolação da sentença, ordenou a retificação da autuação, a notificação da autoridade impetrada e a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. O Ministério Público Federal ofertou manifestação (id. 160854377) aduzindo a desnecessidade de intervenção ministerial no mérito da controvérsia por versar sobre direito individual disponível, opinando pelo regular prosseguimento do feito. A autoridade impetrada prestou informações (id. 177998357), aduzindo, em síntese preliminar e meritória, que o recurso administrativo sob o protocolo nº 432751941 teve seu trâmite impulsionado e foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 11/04/2026, restando distribuído à 3ª Junta de Recursos, onde passou a tramitar formalmente como Recurso Administrativo nº 44233.412736/2025-25. Anexou aos autos o espelho do sistema de gestão de tarefas e os despachos decisórios proferidos no âmbito do órgão colegiado recursal, sustentando a ausência de interesse ou ilegalidade remanescente imputável ao INSS. Intimada sobre as informações prestadas, a impetrante acostou manifestação (id. 179806640), na qual reconheceu o envio do recurso ao CRPS, pontuou que a mora restou configurada ao tempo da propositura e reiterou os pedidos de tutela mandamental. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é a via processual de assento constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.016/2009) destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Na hipótese vertente, insurge-se a impetrante contra a inércia do Gerente Executivo do INSS em Recife/PE, consubstanciada na retenção indevida e no não encaminhamento do recurso administrativo ordinário autuado sob o protocolo nº 432751941, interposto em 12/11/2025 contra a decisão denegatória de benefício por incapacidade temporária (NB 31/722.032.561-5). Compulsando os elementos de prova pré-constituída coligidos aos autos, constata-se que, no momento do ajuizamento da impetração, restava caracterizada a mora administrativa imputável à autarquia previdenciária. O procedimento recursal fora inaugurado em 12/11/2025 (id. 157673843) e permaneceu pendente de movimentação por período que extrapolou os prazos disciplinados pela Lei Federal nº 9.784/1999 (artigos 49 e 59), em violação ao princípio da razoável duração do processo administrativo e da celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, e artigo 37, caput, da Constituição Federal). Não obstante a configuração da mora administrativa ao tempo da impetração da medida judicial, os documentos oficiais carreados pela autoridade coatora em sede de informações (id. 177998357) comprovam alteração substancial no quadro fático-jurídico originário. Com efeito, os registros funcionais do sistema eletrônico da Previdência Social demonstram que o recurso administrativo sob o Protocolo nº 432751941 foi remetido para a instância recursal colegiada em 11/04/2026 e distribuído à 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), passando a tramitar sob a autuação de Recurso Administrativo nº 44233.412736/2025-25. Mais do que isso, os relatórios e extratos de despachos encartados aos autos evidenciam que o órgão colegiado recursal exerceu sua jurisdição administrativa, processando e analisando o recurso que se encontrava pendente (id. 192434483). A pretensão veiculada pela impetrante na peça inaugural residia, estrita e unicamente, na condenação da autoridade coatora à obrigação de fazer consistente no encaminhamento do recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Em sede mandamental, a delimitação objetiva da lide é demarcada pelo pedido formulado na petição inicial, não sendo cabível, mormente em razão do rito processual do mandamus, estender o provimento a obrigações estranhas ao polo passivo originário ou modificar compulsoriamente a causa petendi originária após a consumação dos atos pela autoridade impetrada. Nesse diapasão, a efetiva remessa dos autos

administrativos à instância recursal e a consequente tramitação e apreciação do feito pelo órgão recursal julgador esvaziaram por completo a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional pretendido. O objeto da ação mandamental foi materialmente atendido no plano administrativo durante o curso do processo. A satisfação integral da pretensão de trâmite e envio postulada na inicial importa o reconhecimento da superveniente ausência de interesse processual, na modalidade interesse-utilidade, haja vista que a tutela jurisdicional requerida já não pode conferir qualquer proveito prático além daquele já perfectibilizado na via administrativa. A legislação mandamental, em seu artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, preconiza que a extinção do feito sem resolução de mérito nos casos previstos pelo artigo 485 do Código de Processo Civil acarreta a denegação da segurança. Portanto, operada a perda superveniente do objeto, impõe-se a denegação da segurança por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil cumulado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto da presente impetração e a consequente carência de interesse processual da parte autora, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais ex lege, restando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida em favor da impetrante, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor desta sentença. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Intime-se o Ministério Público Federal. Processo não sujeito ao duplo grau de jurisdição. Não havendo recurso e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Intimem-se. Gab 10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração

apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033404-93.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIZA LOURENCO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO TADEU FARIAS DE MEDEIROS SEGUNDO - PB28454 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a

proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016871-21.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: ANNA ELIZABETH SILVA ALDEMAN DE OLIVEIRA, ELZA SOARES BEZERRA, MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA CORREIA DA SILVA, MARIA HELENA VALENTIM DE MOURA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061-A DECISÃO O caso é de pedido de efeito suspensivo em agravo interposto contra decisão, proferida em execução provisória de sentença, que indeferiu o pedido de extinção do feito e determinou o cumprimento da obrigação de fazer. A demanda originária versa sobre cumprimento provisório de acórdão proferido por este Tribunal Regional, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0821085-22.2024.4.05.8300, por meio do se concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que se abstivesse de efetuar a supressão da rubrica "Diferença Individual Lei nº 12.988/2014" (DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP) nos vencimentos e proventos dos servidores substituídos pelo SINDSPREV/PE, com determinação de imediata reinclusão caso os descontos já tivessem sido efetivados. Diante da ausência de trânsito em julgado do acórdão, foi instaurado cumprimento provisório de sentença visando à efetivação da obrigação de fazer consistente na reinclusão da referida rubrica remuneratória nos vencimentos dos substituídos processuais. Nas razões, aponta a União Federal: (i) a inexigibilidade do título, eis que ainda não houve trânsito em julgado; (ii) a necessidade da prestação de caução; e (iii) a observância do poder de cautela. Pois bem. O art. 1.019, inciso I, do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Cumpre examinar, neste momento processual, tão-somente a concessão da liminar reclamada, providência que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito/relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de cumprimento provisório de acórdão concessivo de segurança coletiva, ainda não transitado em julgado, quanto à obrigação de fazer consistente na manutenção ou reinclusão de rubrica remuneratória em folha, sem execução de parcelas pretéritas. Não antevejo máculas na decisão agravada. A hipótese dos autos não trata de implantação de rubrica nova para pagamento de vantagem aos exequentes mediante decisão não transitada em julgado, criando, assim, situação jurídica nova. O caso é de reimplantação de rubrica que já recebiam os exequentes há décadas e foi indevidamente suprimida, restaurando um status antes existente. A pretensão executiva está limitada à efetivação da obrigação de fazer estabelecida no título, não abrangendo pagamento de valores vencidos, expedição de requisitório, levantamento de quantias ou qualquer ato próprio da execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública. A repercussão financeira prospectiva decorrente da manutenção ou reinclusão da rubrica não altera, por si só, a natureza da obrigação executada. Como já foi dito, a providência não representa implantação originária de vantagem funcional inédita, mas restabelecimento de parcela anteriormente percebida e posteriormente suprimida pela Administração, possuindo caráter restaurador, e não constitutivo. Por fim, ressalta-se que a exigência de caução não se justifica, pois não há levantamento de valores, alienação de bens, transferência de posse ou execução de parcelas vencidas. Ainda que aplicado subsidiariamente o regime do art. 520 do Código de Processo Civil, a natureza alimentar da verba autoriza a dispensa da garantia, nos termos do art. 521, I, do mesmo diploma. Ausente a probabilidade do direito, resta prejudicada a apreciação do requisito do perigo de dano em aguardar o julgamento do órgão colegiado. Nego, pois, a liminar pleiteada. Intime-se para resposta. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na

planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0084184-46.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JONAS SOUSA DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: EVELENE DA SILVA PEREIRA - CE44904 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0073488-48.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BOSCO TORRES Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE BEZERRA BASTOS - CE21209 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0084046-79.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO NASARO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731, OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da

perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a

proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha

para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo

especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0062632-25.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANCLEIDE ALVES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE FERNANDES DA SILVA SOBRINHO - CE53572 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0081261-47.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEONILDA SOARES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARIANA SOBREIRA MATIAS - CE38173-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014603-72.2025.4.05.8101 AUTOR: JOSE NORMANDO CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA JESSICA DA SILVA PAZ - CE42493 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA MICAELE SANTIAGO LIMA - CE43593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Limoeiro do Norte, 13 de outubro de 2026. Fiz audiência hoje eu, Dra. HELOÍSA SILVA MELO, Juíza Federal da 29ª Vara, estando presentes virtualmente a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) MARIA JESSICA DA SILVA PAZ OAB: CE42493, AUSENTE COM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), bem como a(s) testemunha(s). Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s): MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA Link da audiência (áudio e vídeo): https://w.jfce.jus.br/s/zhwuA Frustrada a conciliação entre as partes, os autos foram conclusos para julgamento e, em seguida, Eu, ITALO OLIVEIRA encerrei a audiência, do que para constar, lavrei este termo. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0811849-06.2020.4.05.8100 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO: CICERA BEZERRA FELIX EDITAL INTIMAÇÃO SISBAJUD FINALIDADE - INTIMAR a(s) parte(s) a respeito da indisponibilidade dos ativos financeiros por meio do sistema do SISBAJUD para se for o caso, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, devendo apresentar prova do alegado. No mesmo ato, fica o executado intimado para propor embargos à execução fiscal, caso nada apresente em relação ao disposto no § 3º do art. 854 do CPC/2015, começando automaticamente a fluir o prazo dos embargos (art. 16, da LEF) a partir do fim do prazo estipulado no § 3º do art. 854 do CPC/2015. Fica o executado ciente de que, decorrido o prazo do § 3º do art. 854 do CPC/2015 sem qualquer manifestação, o valor indisponibilizado será transferido para uma conta remunerada à ordem do Juízo e que, não sendo opostos os embargos, haverá transformação em pagamento definitivo/conversão em renda dos valores penhorados em favor da exequente. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, o presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal (www.trf5.jus.br), cientificando os interessados de que este Juízo funciona na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, na data de validação no sistema (assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação

Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026943-05.2026.4.05.8201 AUTOR: JON EWERTON NEVES LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA

GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; Justificar a razão pela qual possui o comprovante de residência em nome de terceiros, bem como o vínculo existente para com o titular do documento apresentado (comprovar documentalmente). O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e

acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na

planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082781-42.2026.4.05.8100 AUTOR: NATHAN BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIGIA LINHARES ARRAIS - CE15001 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo,

indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2 Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17. Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE -- AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é

temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0065959-84.2026.4.05.8000 REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA GOMES, FRANCISCO JOSE DE SOUZA GOMES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DESPACHO Por se tratar de incidente de reexpedição e não de habilitação, o processamento deve ocorrer nos autos do processo onde se deu a expedição do requisitório cancelado, nesse caso, 0003350-23.1993.4.05.8000. O referido processo, porém, envolve dezenas de pessoas e, em que pese o ano de tombamento (1993), ainda está em tramitação, o que me autoriza, para não causar tumulto processual, processar o presente incidenta nestes autos. Contudo, embora se tenha asseverado que a requerente está sendo representada por seu filho, o Sr. Francisco José de Souza Gomes, não existe nos autos qualquer documento que autorize essa representação, sendo nula a procuração anexada no ID. 192744788. Assim, intime-se a Requerente para que supra a ausência apontada, no prazo de 15 dias, para suprir a ausência acima apo0ntada. Desde que cumprida a determinação acima, intime-se a parte executada para se manifestar a respeito do(s) pedido(s) de reexpedição de requisitório formulado com fundamento no art. 3º da Lei 13.463/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Intimações e providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo anexada pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005207-22.2026.4.05.8203 AUTOR: DENIZE DE SOUSA BONFIM ADVOGADO do(a) AUTOR: RUAN GONCALVES DOSO - PB25005 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011522-69.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WANDOBERTO ALVES DANTAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIA MIRELLY ALMEIDA RAMOS - PB33513 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0010415-15.2025.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA GOMES BARBOSA COELHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE16177 POLO PASSIVO:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GABRIEL ZUMERLE DOS SANTOS JUNIOR - ES22093 e GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha:

https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006396-96.2026.4.05.8312 AUTOR: J. H. V. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LINS E SILVA - PE38206 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO VALADARES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora para o caso de residentes em Municípios que já participaram do recadastramento biométrico (Amaraji, Cabo de Santo Agostinho, Cortês, Escada, Ipojuca, Rio Formoso e Sirinhaém), ou ainda folha resumo cadastro único - V7 (em que conste o carimbo da secretaria de desenvolvimento social e direitos humanos, devidamente assinada pelo agente social responsável, bem como a data da emissão do documento), comprovante digital de cadastro no Cadastro Único gerado pela Secretaria Nacional do Cadastro Único - Ministério da Cidadania (OBS: o prazo para validade deste documento para fins de comprovação de residência é contado da DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO). Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração assinada pelo TITULAR do comprovante e com firma reconhecida. Poderão ainda, caso esteja em nome de terceiro ou se o declarante for analfabeto, comparecer à Secretaria deste Juizado, por meio do balcão virtual, disponível no sítio da JFPE - https://www.jfpe.jus.br, para declarar que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. OBS: Não são aceitos por este juízo para fins de comprovação de endereço: Declaração de residência, ainda que firmada pela própria parte autora, com exceção daquela firmada pelo locador do imóvel; CNIS; Indeferimento (salvo se enviado pelos Correios); Nota Fiscal; Boletos (salvo faturas de cartão e de água/energia); Telegrama; - Apresentar prova documental do indeferimento administrativo do pedido ou do transcurso in albis do prazo máximo de

45 (quarenta e cinco) dias, devendo, neste caso, apresentar comprovante de que o requerimento permanece em análise atualmente. - CTPS (página inicial, com foto e assinatura do portador, qualificação civil, folhas contratuais) dos membros do grupo familiar. - Tendo em vista a escassez de recursos materiais, a escassez de peritos cadastrados neste Juízo e a enorme demanda de processos que ensejam realização de perícia, especificar a parte autora a enfermidade preponderante, ensejadora da suposta incapacidade, ante a impossibilidade de nomeação de vários peritos. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004479-66.2026.4.05.8304 AUTOR: MARCELO GOMES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO VITOR RODRIGUES DE SA - PE67712 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) Federal desta 20ª Vara, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: - exibir cópia legível, na íntegra, de documento com foto Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e

acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0001019-83.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: MARIA JOSE CAVALCANTI DE FREITAS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR CAVALCANTI DE FREITAS - PE32568 DECISÃO Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via sistema SISBAJUD, formulado pela executada MARIA JOSE CAVALCANTI DE FREITAS por meio das petições de impugnação à penhora (ID 191612303) e de juntada e complementação probatória (ID 192281741). Na impugnação originária (ID 191612303), a devedora sustentou a impenhorabilidade absoluta das quantias bloqueadas no valor global de R$ 13.678,54, efetivadas em 30/09/2026, afirmando que a constrição recaiu sobre verbas de pensão por morte estatutária federal, essencial à sua subsistência, colacionando contracheques de julho, agosto e setembro de 2026 (IDs 191612308, 191612309 e 191612313) e extratos bancários parciais (IDs 191612318, 191612319, 191614892 e 191614893). Requereu, ainda, a prioridade especial de tramitação processual em razão de contar com 80 anos de idade (ID 191612303). Por força do ato ordinatório (ID 191726755), foi determinado que a executada trouxesse aos autos os três últimos extratos bancários anteriores ao bloqueio e o do mês da constrição, tanto de contas correntes quanto de cadernetas de poupança, com a comprovação cabal de todos os lançamentos a crédito havidos no período. Em atendimento, a devedora protocolou nova manifestação (ID 192281741), juntando os extratos bancários integrais da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil referentes aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2026 (IDs 192281765, 192281768, 192281771, 192281774, 192283963, 192283959, 192283958, 192283956, 192283972, 192283971, 192283970, 192283969, 192283973, 192283974, 192283975, 192283976 e 192283977). Esclareceu, ademais, que o crédito relevante de R$ 7.486,42 em sua conta corrente do Banco do Brasil decorreu de restituição do Imposto de Renda e que a transferência subsequente de R$ 6.000,00 para a sua caderneta de poupança no mesmo banco constituiu mero remanejamento financeiro entre contas próprias (ID 192281741). Constata-se dos autos que, em cumprimento ao despacho inicial para a satisfação do crédito executado no importe histórico de R$ 7.342,34 (ID 140887667), procedeu-se à constrição eletrônica pelo sistema SISBAJUD em 29/09/2026 (protocolo 20260083357572), com respostas processadas em 30/09/2026 (certidão ID 191724793 e detalhamento ID 191724794). Ocorre que a ordem culminou em bloqueios cumulativos que atingiram o montante global de R$ 13.678,54, discriminados exatamente nos seguintes termos (ID 191724794): a) Caixa Econômica Federal (Agência 1421): bloqueio cumprido integralmente no valor de R$ 7.342,34 em 30/09/2026, atingindo a conta corrente nº 593032166-0 no importe de R$ 508,99 (ID 192281774) e a caderneta de poupança nº 799482325-5 no montante de R$ 6.833,35 (IDs 192283955 e 191612318); b) Banco do Brasil S.A. (Agência 3613-7): bloqueio parcial no valor de R$ 6.336,20 em 30/09/2026, alcançando a conta corrente nº 219651-4 no valor de R$ 224,68 (IDs 192283969 e 191614893) e a caderneta de poupança nº 510219651-4 no montante de R$ 6.111,52 (IDs 192283977 e 191614892). Nota-se, primeiramente, a ocorrência de nítido excesso de indisponibilidade, porquanto o valor executado é de R$ 7.342,34, tendo as ordens simultâneas atingido R$ 13.678,54, o que por si só desafia correção de ofício nos moldes do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil. Contudo, cumpre examinar precipuamente a alegação de impenhorabilidade material de todo o numerário. Conforme preceitua o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, ressalvadas as hipóteses de prestação alimentícia ou de importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais (art. 833, § 2º, do CPC). Por sua vez, o art. 854, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao devedor comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são revestidas de impenhorabilidade. Nesse mister, a diretriz adotada por este Juízo exige a apresentação dos contracheques e dos extratos bancários relativos ao mês da constrição e aos três meses anteriores, a fim de verificar a origem dos créditos e a inexistência de ingressos financeiros de natureza espúria ou incompatível com a proteção legal. No caso sob exame, a executada desincumbiu-se de forma exemplar do seu ônus probatório (art. 854, § 3º, I, do CPC): Primeiramente, quanto à renda mensal, acostou aos autos os contracheques emitidos pelo órgão pagador federal (DECIP/ME, matrícula SIAPE 06318169) referentes aos meses de julho de 2026 (ID 191612308), agosto de 2026 (ID 191612309) e setembro de 2026 (ID 191612313), os quais atestam que a devedora percebe benefício estatutário de pensão civil por morte, cujo valor líquido creditado é de R$ 12.475,19 mensais. No contracheque consta expressamente a indicação da Caixa Econômica Federal (banco 104, agência 1421) como a conta salário de recebimento do benefício (IDs 191612308, 191612309 e 191612313). Em segundo lugar, a verificação dos extratos bancários da conta corrente nº 593032166-0 da Caixa Econômica Federal comprova que, com regularidade estrita, ingressa mensalmente o valor da pensão, identificado pelo lançamento "CREDITO SALARIO": em 01/06/2026 entrou R$ 12.475,19 (ID 192281765); em 01/07/2026 entrou R$ 20.754,51, fruto do adiantamento de gratificação natalina com proventos (ID 192281768); em 03/08/2026 ingressou R$ 12.475,19 (ID 192281771); e em 01/09/2026 foram creditados R$ 12.475,19 (ID 192281774). A movimentação dessa conta corrente evidencia despesas típicas de subsistência familiar e pessoal, tais como pagamentos de plano de saúde (Geap Autogestao), parcelas de empréstimo

bancário pessoal, contas públicas, despesas farmacêuticas e compras correntes de alimentação (IDs 192281765, 192281768, 192281771 e 192281774). O bloqueio judicial de R$ 508,99 havido em 29/09/2026 incidiu sobre o saldo remanescente dessa remuneração mensal (ID 192281774), preservando a sua inconteste natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Em idêntico sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a intangibilidade das verbas salariais e de proventos auferidos pela parte devedora: TRF-5, Agravo de Instrumento 0809852-04.2021.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 05/04/2022: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE CONTA CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR. SALÁRIO E BENEFÍCIO. DEMONSTRAÇÃO. VALORES LIBERADOS. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão, proferida em sede de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados nas contas dos agravantes por meio do sistema SISBAJUD, no montante de R$ 6.955,24 e R$ 5.229,35, respectivamente. 2. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) a penhora recaiu em verbas de caráter alimentar, oriundas de proventos de aposentadoria e salário, sendo absolutamente impenhoráveis; b) as provas constantes dos autos (extratos bancários e extrato do Bacenjud) são suficientes para comprovar que houve bloqueio na conta do agravante JOSÉ AMÉRICO DA ROCHA, devendo ser afastado o fundamento da decisão sobre a ausência do comprovação do bloqueio; c) em relação à executada MARIA LÚCIA ARAÚJO DA ROCHA, deve ser afastado o fundamento de que o valor bloqueado teria perdido a sua característica de impenhorabilidade por ser "sobra" do mês anterior, sendo certo que mantém sua natureza alimentar. 3. Sobre o tema vale transcrever o disposto no art. 833, IV, do CPC/2015, in verbis: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". 4. In casu, restou comprovado que as contas bloqueadas através da penhora online (sistema BACENJUD) são as mesmas em que vem sendo depositados os créditos de vencimentos dos executados/agravantes. 5. Da análise dos extratos apresentados por JOSÉ AMÉRICO DA ROCHA (Banco Santander, Agência e Conta: 4009 / 01050170-5), verifica-se haver o saldo bloqueado por determinação judicial no montante de R$ 6.955,24 (mesmo valor constante do extrato do SISBAJUD). Verifica-se, ainda, ser a conta na qual há o creditamento mensal do benefício do INSS do autor (vide movimentações datadas de 07/07/2021 e 06/08/2021). 6. Quanto aos extratos apresentados por MARIA LÚCIA ARAÚJO DA ROCHA (Banco Santander, Agência e Conta: 4009 / 01001765-7), verifica-se haver o saldo bloqueado por determinação judicial no montante de R$ 5.227,57, sendo a mesma conta na qual é creditado seu salário (vide movimentação datada de 01/07/2021). 7. Nesse passo, verifica-se que a hipótese em exame se amolda ao disposto no referido dispositivo (art. 833, IV, do CPC/2015), mercê da impossibilidade da penhora de vencimentos/salários. 8. No mesmo sentido, precedentes da Segunda Turma desta Corte Regional: TRF5, 2ª T., PJE 0803437-73.2019.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, julgado em 07/10/2019; TRF5, 2ª T., PJE 0813933-64.2019.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 12/02/2020; TRF5, 2ª T., PJE 0816460-23.2018.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, julgado em 11/06/2019. 9. Ademais, conforme já decidiu esta Segunda Turma: "Não parece razoável que a eventual 'sobra' mensal do salário seja descaracterizada e perca a impenhorabilidade, até mesmo porque o término do mês não representa, necessariamente, que todas as necessidades pecuniárias do período já tenham sido quitadas." (TRF5, 2ª T., PJE 0808646-23.2019.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julgado em 24/09/2019). 10. Agravo de instrumento provido, para determinar o desbloqueio dos valores discutidos no autos. nbs (PROCESSO: 08098520420214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 05/04/2022) Por outro lado, o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil consagra a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos. Na espécie, as ordens eletrônicas atingiram valores depositados em duas cadernetas de poupança regularmente abertas em nome da devedora: a) a conta poupança nº 799482325-5 da Caixa Econômica Federal sofreu indisponibilidade no importe de R$ 6.833,35 (IDs 192283955 e 191612318), apresentando saldo total de R$ 9.406,13 em setembro de 2026 (ID 192283956), composto exclusivamente por acúmulo histórico e rendimentos de juros e correção monetária desde períodos anteriores a junho de 2026 (IDs 192283963, 192283959 e 192283958); b) a conta poupança nº 510219651-4 do Banco do Brasil sofreu indisponibilidade de R$ 6.111,52 (IDs 192283977 e 191614892), na qual constava o saldo de R$ 6.152,26 (ID 192283976). Somadas ambas as aplicações em caderneta de poupança, o patrimônio poupado da executada totaliza montante em torno de R$ 15.558,39, cifra consideravelmente inferior ao teto de 40 salários mínimos fixado pela legislação federal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a automaticidade da proteção legal sobre as quantias custodiadas em caderneta de poupança até o patamar de 40 salários mínimos: STJ, Recurso Especial 2.050.324/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09/12/2025: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. VALORES. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RESERVA FINANCEIRA. SUBSISTÊNCIA. PROVA. NECESSIDADE. 1. De acordo com a regra prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, os valores depositados em conta poupança, até o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos são absolutamente impenhoráveis. 2. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil, estende-se a contas-correntes e aplicações financeiras, mas, nessa hipótese, não é automática, cabendo ao devedor comprovar que os valores constritos constituem reserva financeira destinada a prover a subsistência sua e de sua família. 3. Com a verificação do intuito de formar reserva financeira em aplicação diversa da conta poupança demanda o exame de fatos e provas, devem os autos retornar à origem para a aplicação do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 2.050.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em

9/12/2025, REPDJEN de 11/2/2026, DJEN de 18/12/2025.) Cumpre examinar com rigor a exigência de justificação quanto aos créditos lançados nas contas correntes da titular, notadamente os aportes pontuais no Banco do Brasil. Conforme demonstram os extratos bancários da conta corrente nº 219651-4 do Banco do Brasil, o único lançamento de valor expressivo ocorrido no quadrimestre deu-se em 30/06/2026, no valor de R$ 7.486,42, devidamente registrado sob o histórico "Pix - Recebido 300142307000152 SECR. DA RE" (ID 192283972). A executada justificou e comprovou que tal quantia refere-se à restituição do Imposto de Renda da pessoa física creditada pela Secretaria da Receita Federal (ID 192281741). Ressalte-se que a restituição do imposto de renda incidente sobre proventos retidos na fonte consubstancia devolução de parcela salarial/remuneratória indevidamente descontada, guardando a mesmíssima natureza alimentar da remuneração de origem, a teor do art. 833, IV, do CPC. Logo no dia seguinte (01/07/2026), a devedora transferiu a quantia de R$ 6.000,00 daquela conta corrente para a sua conta poupança nº 510219651-4 na mesma agência do Banco do Brasil, conforme assentado em débito no extrato da conta corrente (ID 192283971) e em crédito correlato no extrato da poupança (ID 192283974). Não houve, portanto, ingresso financeiro estranho ou aporte de terceiro oculto, mas legítima formação de reserva pecuniária oriunda de saldo alimentar pretérito, abarcada pela proteção do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Por fim, o remanescente constrito na referida conta corrente do Banco do Brasil no valor de R$ 224,68 em 30/09/2026 (ID 192283969) corresponde a saldo residual derivado de pequenos repasses entre contas da própria titular para o pagamento de despesas de supermercado e farmácia (ID 192283969), não ostentando feição de capital de investimento ou de disponibilidade desvinculada das necessidades ordinárias de vida da executada. Resta demonstrado, outrossim, que a presente execução extrajudicial versa sobre cobrança de anuidades corporativas da OAB/PE (ID 139041523), crédito que não ostenta natureza alimentar em sentido estrito (como pensão alimentícia judicial familiar), não atraindo a exceção permissiva do art. 833, § 2º, do CPC. Destarte, havendo a executada atendido rigorosamente a determinação deste Juízo, anexando os três últimos contracheques, os extratos bancários de todas as contas atingidas abrangendo os três meses antecedentes e o mês do ato constritivo, bem como justificando plenamente a origem dos valores creditados, o acolhimento do pedido de desbloqueio integral é medida de direito que se impõe, na forma do art. 854, § 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) DEFIRO o pedido de prioridade especial de tramitação do feito em favor da executada MARIA JOSE CAVALCANTI DE FREITAS, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e do art. 71, § 5º, da Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria proceder às anotações devidas no sistema PJe; b) ACOLHO a impugnação apresentada pela executada (IDs 191612303 e 192281741) e reconheço a impenhorabilidade integral dos valores constritos via SISBAJUD (protocolo 20260083357572), com fundamento no art. 833, incisos IV e X, c/c o art. 854, § 4º, ambos do Código de Processo Civil; c) DETERMINO o imediato cancelamento da indisponibilidade e o respectivo desbloqueio eletrônico da quantia global de R$ 13.678,54 em favor da executada MARIA JOSE CAVALCANTI DE FREITAS (CPF nº 022.991.234-66), via sistema SISBAJUD, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 4º, do CPC), abrangendo: c.1) o valor de R$ 508,99 na conta corrente nº 593032166-0 da Caixa Econômica Federal (Agência 1421); c.2) o valor de R$ 6.833,35 na caderneta de poupança nº 799482325-5 da Caixa Econômica Federal (Agência 1421); c.3) o valor de R$ 224,68 na conta corrente nº 219651-4 do Banco do Brasil S.A. (Agência 3613-7); c.4) o valor de R$ 6.111,52 na caderneta de poupança nº 510219651-4 do Banco do Brasil S.A. (Agência 3613-7); d) Preclusa a presente decisão e efetivadas as ordens de liberação, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento da execução, indicando bens efetivamente penhoráveis, sob pena de suspensão e arquivamento nos moldes do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura digital AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002667-80.2026.4.05.8500 AUTOR: WILAMIS ANDRADE SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES LIMA - SE10386 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do inciso 15, art. 87, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, fica(m) a(a) partes(s) intimado(s) de que foi designado o dia 09/11/2026, às 13:00 horas, na Clínica Santa Maria odontologia especializada, situada na Rua Santa Luzia , nº 976, Bairro São José, Aracaju-SE, para a realização da perícia médica, com a Doutora Tatiany Ribeiro Aquino.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015601-59.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA USINA SAO JOAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VINICIUS HOLANDA DE VASCONCELOS - PB28980 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência recursal interposto por COMPANHIA USINA SÃO JOÃO em face de decisão proferida pela 5ª Vara Federal da Paraíba, a qual não conheceu da exceção de pré-executividade, por entender que as alegações da executada demandariam uma análise cuja profundidade seria incompatível com os limites daquela via processual. Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto sem a devida comprovação do recolhimento do preparo, não constando nos autos informação de que a parte faça jus ao benefício da gratuidade da justiça. Isso posto, em observância ao disposto no art. 1.007, §4º do CPC, intimo a parte agravante, na pessoa de seu advogado, para realizar o

recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção do recurso. Intimações e expedientes necessários. Recife/PE, data da assinatura eletrônica ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA Desembargadora Federal (convocada)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005897-69.2026.4.05.8100 AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/) e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contém todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076041-05.2025.4.05.8100 AUTOR: MACILENE MENDES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES NEVES - CE51852 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/) e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contém todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o

EXECUTADO para, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020643-89.2024.4.05.8300 AUTOR: AURENITA LOPES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A. ADVOGADO do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 DESPACHO Verifica-se divergência quanto à instituição financeira demandada e ao contrato objeto da controvérsia. Embora a petição inicial mencione o contrato nº 90124097460000000002, firmado com o BANCO AGIBANK FINANCEIRA S.A., o BANCO PAN consta como réu, havendo, ainda, referência a reclamação administrativa e a empréstimo não reconhecido junto a essa instituição (ID 45790790). Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer contra qual instituição dirige a demanda e qual(is) contrato(s) pretende impugnar, sob pena de extinção. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034142-90.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO JOSE LESSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/) e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contém todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016511-30.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO EDILSON VELOSO DE MORAIS JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO RIAN DE ALENCAR FREIRE - CE54021 e JORGE WALACE SARAIVA CRUZ - CE27043 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016810-63.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA, CLEONICE DE BRITO LIMA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA - RN1557 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUARES JOSE DE QUEIROZ, ERONILDA CARDOSO DE FARIAS DESPACHO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA e CLEONICE DE BRITO LIMA contra decisão do Juízo da 2.ª Vara da Comarca da Santa Cruz/RN que indeferiu medida liminar para determinar o encaminhamento dos débitos exigíveis há mais de 90 noventa dias na Receita Federal para a Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 13404110), ao argumento de que a procuração originária foi outorgada exclusivamente a CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA e CLEONICE DE BRITO LIMA GURGEL e que o Sr. JUARÊS JOSÉ DE QUEIROZ assinou a peça processual na qualidade de estagiário, sob responsabilidade de advogado constituído, e que sua posterior atuação autônoma na condição de advogado exige procuração ou substabelecimento, que não foram apresentados, sendo ilegítima a reserva de 40% (quarenta por cento) dos valores recebidos a título de honorários por este, sob pena de violação aos arts. 5º e 23, da Lei nº 8.906/1994. Argumentou, ainda, que, em relação ao instrumento assinado por Gervázia Cardoso de Farias, datado de 12.02.2019, que a identifica como outorgante em nome próprio e juntado aos autos sob o ID 72806942, trata de documento posterior à sentença e que não declara outorga em nome de Eronilda Cardoso, além de conter cláusula específica relativa à obtenção de fichas funcionais e financeiras perante a SEARH/RN, não demonstrando a sua natureza de mandato anterior para a formação do título ou ratificação expressa dos atos cognitivos pretéritos praticados em nome da autora. Requereu tutela recursal a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para afastar a participação de JUARÊS JOSÉ DE QUEIROZ nos honorários da sucumbência, no valor de R$ 32.424,51 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos), atribuindo 50% (cinquenta por cento) a CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA e 50% (cinquenta por cento) a Cleonice de Brito Lima Gurgel bem que a OAB seja oficiada para tomar conhecimento da presente demanda. Intimada do despacho de ID 12790476, a parte agravante comprovou o recolhimento das custas em petição protocolada em 30.09.2026. Decido. Antes de analisar o pedido de tutela recursal, verifico que a causa versa apenas sobre honorários sucumbenciais, em relação ao qual deve haver o recolhimento das custas, nos termos do art. 99, § 5.º, do CPC. Intime-se a parte agravante para proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 1.007, § 4.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso ou comprovar a respectiva hipossuficiência de fazê-lo, no mesmo prazo. À Subsecretaria da Turma para providências de estilo. Recife, data da validação. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal RWN/bmca

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038598-74.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE LENILTON DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037326-63.2026.4.05.8000 EXEQUENTE: DANUSIA PARANHOS MARQUES ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JAYNE GRAZYELE SILVA ROCHA - AL21927 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SARAH RAISSA FERNANDES LIMA BARBOSA - AL21936 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Defiro o pedido formulado na petição de ID.193237193, reconhecendo a exietência de erro na confecção da RPV nº 2026.80.0000.001.500717, designadamente em relação ao rateio dos honorários advocatícios, razão pela qual determino: a) o cancelamento da RPV nº 2026.80.0000.001.500717; b) a expedição de nova RPV em substituição a que será cancelada, observando-se, no tange aos honorários advocatícios, os seguintes percentuais: Após a expedição do pertinente requisitório e antes do encaminhamento ao TRF 5, nos termos do art. 13 da Resolução 983/2026, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, providenciando o Setor o envio desse requisitório na hipótese de ausência de manifestação. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030358-96.2026.4.05.8200 AUTOR: ANA BYATRIZ ESPINHARA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n. 9.099/95). Consta dos autos intimação da parte autora para cumprir as determinações constantes no ato ordinatório. Porém, até o presente momento, não houve cumprimento da determinação. Quanto às irregularidades existentes na petição inicial, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (grifei) Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não tendo a parte autora atendido a intimação para cumprir a determinação deste Juízo, imperioso se faz indeferir a petição inicial, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do CPC e, extinguir o processo sem apreciação do mérito. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c § 3º do artigo 98 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. João Pessoa/PB, data supra. (ASSINADO ELETRONICAMENTE) Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031417-22.2026.4.05.8200 AUTOR: VERILDO FERNANDES DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: KITERIA LUCIA DO NASCIMENTO BEZERRA CRISPIM DE SOUZA - PB16956 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n. 9.099/95). Consta dos autos intimação da parte autora para cumprir as determinações constantes no ato ordinatório. Porém, até o presente momento, não houve cumprimento da determinação. Quanto às irregularidades existentes na petição inicial, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (grifei) Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não tendo a parte autora atendido a intimação para cumprir a determinação deste Juízo, imperioso se faz indeferir a petição inicial, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do CPC e, extinguir o processo sem apreciação do mérito. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c § 3º do artigo 98 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. João Pessoa/PB, data supra. (ASSINADO ELETRONICAMENTE) Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030612-69.2026.4.05.8200 AUTOR: M. K. S. D. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON TOSCANO DE OLIVEIRA - PB34378 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA DE BARROS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA HOMOLOGO a desistência pleiteada no anexo 193674495 pelo(a) advogado(a) do(a) autor(a) e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII do art. 485 do CPC/2015. Sem custas ou honorários. P.R.I. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. João Pessoa, data supra. (ASSINADO ELETRONICAMENTE) JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0014023-05.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDENI DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MILTON CORREIA DE ALMEIDA - CE22660 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 191429061 - Embargos de Declaração RODRIGO GURJAO DE CARVALHO 01/10/2026 09:26 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008559-76.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.(a) Juiz (a) Federal desta 4.ª Vara, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) MARIA NUBIA ALMEIDA DE ARAUJO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0014234-38.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO LINO VIEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR - CE21594 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026349-64.2026.4.05.8500 AUTOR: IRACI OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE GOMES NETO - SE1361 ADVOGADO do(a) AUTOR: RONYEVERTON SANTOS GOMES - SE13882 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar CNIS da parte autora; (X) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe, conforme art. 129-A da Lei 14.331 de 2022; (X) Juntar o comprovante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADúnico. O referido documento pode ser obtido através do sítio eletrônico - https://cadunico.dataprev.gov.br/#/home ; (X) Juntar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG (em caso de parentesco), contrato de aluguel (em caso de locação) ou declaração do titular do comprovante de residência afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do titular (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica e água qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito (ano do ajuizamento da ação). Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. (X) juntar RELATÓRIO MÉDICO atual (até 1 ano antes do ajuizamento do feito) e demais documentos que comprovem a patologia alegada; (X) a MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA da parte autora ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. DANILO JOSE SIQUEIRA SECUNDO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0015324-72.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. H. D. C. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE33626 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0003457-67.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS VITORIAS SILVA MEDEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: SANIELY FREITAS ARAUJO - RN12574 e ATALIA ESTER FERNANDES DE MEDEIROS - RN17738 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0003267-40.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VALDIVINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALLISON SANTOS SILVA - AL20789 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0003685-75.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO HEMENEGILDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003475-94.2026.4.05.8303 AUTOR: EXPEDITA MARIA DO AMARAL FELIX ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0003475-94.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 AUTOR: EXPEDITA MARIA DO AMARAL FELIX ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0007970-48.2025.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DENILMA MARIA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: DARLLANY MIRELLY JANUARIO NUNES DE OLIVEIRA - AL15686 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0006381-84.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA SOARES Advogados do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON CORTEZ FREIRE - AL19789, JOSE GUSTAVO CLAUDINO DE OLIVEIRA ROCHA - AL18891, WELKSON LEANDRO CORREIA DA SILVA - AL19454 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0003688-30.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO SOARES LISBOA Advogado do(a) AUTOR: ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos

do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004881-80.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EGINALDO CAMILO SILVA Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DE ARAUJO SANTOS - AL22946, MILLANNY FRANCA MACIEL NETO - AL22959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016531-21.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: TAYSLAN GOMES FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL FERREIRA DA SILVA - CE48580 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030107-78.2026.4.05.8103 AUTOR: ROSIMAR DO NASCIMENTO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SOUSA VIEIRA PEREIRA - CE50205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Apresentar cópias do RG e do CPF de todos os signatários (subscritor(a) e as 2 testemunhas) constantes na procuração a rogo (Id. 179843103); Sobral/CE, data infra. CARLOS EUGENIO RODRIGUES FERREIRA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0014023-05.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDENI DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MILTON CORREIA DE ALMEIDA - CE22660 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015999-23.2026.4.05.8401 AUTOR: JOSE WELSON COSTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NADABLO GUEDES DE LIMA - CE51534 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da

Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004853-15.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TANIA MARIA DA SILVA ALVES Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005347-74.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERA ALVES SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROMEU NOVAIS AGRA DE OLIVEIRA - AL10997 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005763-42.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINEZ MARIA DOS SANTOS FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MENEZES NETO - AL19836, WEMSON DE SANTANA SILVA - AL5028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004595-05.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERISMAR FREITAS DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MENEZES NETO - AL19836, WEMSON DE SANTANA SILVA - AL5028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Juízo 4.0 Seguro Habitacional

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Juízo 4.0 Seguro Habitacional PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002700-83.2025.4.05.8313 AUTOR: NAZARETH FRANCISCA DE MOURA, ERIK EBENEZER BARBOSA DOS SANTOS, MATEUS BARBOSA DOS SANTOS, KAROLINE BARBOSA RODRIGUES DOS SANTOS, EBENEZER GIBSON RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO OLIVEIRA REIS - PE34925 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS TASSIANA RAMOS DE SOUZA - PE43243 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240-A DECISÃO Considerando que o juízo estadual deferiu a habilitação dos sucessores da autora MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA SANTOS e remessa dos autos à Justiça Federal (id. 126062113, f. 10 a 11). Considerando que após a remessa a este juízo federal, a CEF apresentou contestação fazendo menção a empreendimento estranho ao objeto da presente demanda, em que pese mencionar as autoras originárias da presente demanda: MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA SANTOS e NAZARETH FRANCISCA DE MOURA (id. 140923135, f. 1 a 61). Considerando ainda que não foram anexados cadastros de mutuários (CADMUTS) relativos aos imóveis descritos na exordial, ou outra documentação hábil a comprovar a existência/natureza de apólices de seguro do Ramo 66 (pública) vinculadas a contratos de sfh relativos aos imóveis descritos na exordial. Considerando que foi atravessada petição em que se informou o óbito da autora NARARETH FRANCISCA DE MOURA em 12/11/2024 (id. 185039477, f. 1 a 2), bem como requereu a habilitação de única herdeira VANIA MARIA MOURA LIMEIRA, representada por LUIZ DE SOUZA LIMEIRA, com pedido de dilação para apresentar procuração pública ad judicia (id. 185039474, f. 1 a 2). Considerando, ainda, petição dos sucessores habilitados de MARIA JOSÈ BARBOSA DA SILVA SANTOS requerendo a retenção e destaque dos honorários advocatícios contratuais previamente à liberação do crédito aos constituintes (id. 188907672, f. 1 a 5). Dessa feita, SUSPENDO a determinação de levantamento de depósitos judiciais realizados a título de auxílio-moradia para a autora falecida MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA SANTOS em favor de seus sucessores contido no ato judicial de id. 179223525, até que a CEF se pronuncie sobre seu interesse em ingressar na lide especificamente em relação aos imóveis descritos na exordial, carreando aos autos documentação hábil a comprovar seu interesse, se este for o caso, conforme já determinado no ato de id. 179223525. Prazo 15 dias. Intime-se ainda a seguradora ré e a CEF para que se pronunciem sobre os petitórios de id. 185039474 e de id. 188907672. Após, voltem-me os autos conclusos para decidir.

Tipo: Intimação
Órgão: Juízo 4.0 Seguro Habitacional
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Juízo 4.0 Seguro Habitacional PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002700-83.2025.4.05.8313 AUTOR: NAZARETH FRANCISCA DE MOURA, ERIK EBENEZER BARBOSA DOS SANTOS, MATEUS BARBOSA DOS SANTOS, KAROLINE BARBOSA RODRIGUES DOS SANTOS, EBENEZER GIBSON RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO OLIVEIRA REIS - PE34925 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS TASSIANA RAMOS DE SOUZA - PE43243 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240-A DECISÃO Considerando que o juízo estadual deferiu a habilitação dos sucessores da autora MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA SANTOS e remessa dos autos à Justiça Federal (id. 126062113, f. 10 a 11). Considerando que após a remessa a este juízo federal, a CEF apresentou contestação fazendo menção a empreendimento estranho ao objeto da presente demanda, em que pese mencionar as autoras originárias da presente demanda: MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA SANTOS e NAZARETH FRANCISCA DE MOURA (id. 140923135, f. 1 a 61). Considerando ainda que não foram anexados cadastros de mutuários (CADMUTS) relativos aos imóveis descritos na exordial, ou outra documentação hábil a comprovar a existência/natureza de apólices de seguro do Ramo 66 (pública) vinculadas a contratos de sfh relativos aos imóveis descritos na exordial. Considerando que foi atravessada petição em que se informou o óbito da autora NARARETH FRANCISCA DE MOURA em 12/11/2024 (id. 185039477, f. 1 a 2), bem como requereu a habilitação de única herdeira VANIA MARIA MOURA LIMEIRA, representada por LUIZ DE SOUZA LIMEIRA, com pedido de dilação para apresentar procuração pública ad judicia (id. 185039474, f. 1 a 2). Considerando, ainda, petição dos sucessores habilitados de MARIA JOSÈ BARBOSA DA SILVA SANTOS requerendo a retenção e destaque dos honorários advocatícios contratuais previamente à liberação do crédito aos constituintes (id. 188907672, f. 1 a 5). Dessa feita, SUSPENDO a determinação de levantamento de depósitos judiciais realizados a título de auxílio-moradia para a autora falecida MARIA JOSÉ BARBOSA DA SILVA SANTOS em favor de seus sucessores contido no ato judicial de id. 179223525, até que a CEF se pronuncie sobre seu interesse em ingressar na lide especificamente em relação aos imóveis descritos na exordial, carreando aos autos documentação hábil a comprovar seu interesse, se este for o caso, conforme já determinado no ato de id. 179223525. Prazo 15 dias. Intime-se ainda a seguradora ré e a CEF para que se pronunciem sobre os petitórios de id. 185039474 e de id. 188907672. Após, voltem-me os autos conclusos para decidir.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005029-91.2026.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEMERY MARTINS DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRA VIEIRA - AL8560B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091778-14.2026.4.05.8100 AUTOR: L. S. F. D. A. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: KOLIA LUDIMILA NOROES MILFONT - CE41037 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (x) apresentar comprovante de endereço atualizado, com data não superior a 1 (um) ano, em nome do(a) autor(a) ou de terceiros, neste caso, seguido de declaração esclarecedora do(a) titular do comprovante apresentado, firmada sob as penas da lei, e acompanhada dos respectivos documentos pessoais do declarante ou declaração do próprio autor; (x) apresentar cópia legível do RG (Identidade) do(a) autor(a);(PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026366-03.2026.4.05.8500 AUTOR: N. V. N. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL GOMES VERISSIMO - SE11589 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: YARA DA SILVA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Comprovar relação do titular do comprovante de residência com a parte autora do processo. Ressalte-se que, para tanto, servirão certidões de nascimento e de casamento e RG (em caso de parentesco), e declaração do proprietário do imóvel afirmando que o autor reside em sua propriedade (em caso de locação), devendo, ainda, anexar a identificação do proprietário (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação); OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. DANILO JOSE SIQUEIRA SECUNDO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0001491-07.2014.4.05.8300 REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO DIAS, FERNANDO SALES DE AZEVEDO MELO, FERNANDO JOSE MARA DE FREITAS, FLORISVALDO SANTOS DO CARMO, FRANCISCO DOS ANJOS LIMA, ERIBERTO BEZERRA DA SILVA, EUNICE VIEIRA DE MELO, EUNICE BARBOSA VALDEZ, EULINA LOPES CAVALCANTI, FELIX LOLAIA SOBRINHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA - PE08991 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA DECISÃO GUILHERME SALES SOARES DE AZEVEDO MELO e outros formulam pedido de habilitação (id. 117844646), com vistas ao recebimento dos créditos constante na RPV3932121-PE devidos para o ex-servidor falecido FERNANDO SALES DE AZEVEDO MELO. Intimado, o devedor permaneceu inerte. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando que apresentaram prova da condição de herdeiros e declararam a inexistência de outros sucessores (Doc. 117844650), defiro o pedido de habilitação, nos termos do art. 1.829 do Código Civil. Diante do exposto, autorizo o levantamento dos valores relativos à RPV3932121-PE, depositada no Banco do Brasil, pelos seguintes herdeiros, na proporção de 1/4 para cada, quem sejam: GUILHERME SALES SOARES DE AZEVEDO MELO, CPF: 186.534.721-34. ANDREA SALES SOARES DE AZEVEDO MELO, CPF: 227.449.081-34. ISABEL SALES DE MELO LINS, CPF: 179.646.601-87. FERNANDO SALES SOARES DE AZEVEDO MELO, CPF: 363.329.844-498. Encaminhe a Secretaria cópia da presente decisão, pelo Malote Digital, à instituição financeira depositária (Banco do Brasil). Concedo força de alvará à presente decisão Após, considerando que não há mais providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição. Intimações e demais providências necessárias. Mut. J AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007497-95.2026.4.05.8401 AUTOR: IVONETE MEDEIROS DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES BARBOSA - RN23441 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 ADVOGADO do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Na hipótese dos autos, as partes fizeram concessões recíprocas no intuito de pôr fim ao litígio, cabendo ao Juiz emitir o ato formal de homologação da transação, para que se dê força executiva ao acordo realizado. Assim, estando as partes legalmente aptas para firmarem o referido ajuste, tem-se por solucionada a questão posta em litígio, razão pela qual torna-se imperativa a extinção do feito, na forma tal como pretendida. 3. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado (ID. 186076454), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Em face do caráter irretratável do acordo, declaro o trânsito em julgado desta decisão. Caso haja descumprimento das condições do acordo, poderá a parte prejudicada requerer, a qualquer tempo e enquanto não decorrida a prescrição, o desarquivamento dos autos para promover a execução das obrigações acordadas. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Arquive-se. Mossoró/RN, data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044539-05.2026.4.05.8200 AUTOR: EDIVALDO SANTINO DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: THALLES CESARE ARARUNA MACEDO DA COSTA - PB19907 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos: a) Laudo médico da perícia realizada no âmbito do INSS, apresentando a Perícia Médica Federal Laudo SABI; b) Informar expressamente as enfermidades do autor, constando as CID's e limitações decorrentes. O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016990-96.2026.4.05.8401 AUTOR: MANUELA TAVARES BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR AQUINO - RN23723 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Na hipótese dos autos, as partes fizeram concessões recíprocas no intuito de pôr fim ao litígio, cabendo ao Juiz emitir o ato formal de homologação da transação, para que se dê força executiva ao acordo realizado. Assim, estando as partes legalmente aptas para firmarem o referido ajuste, tem-se por solucionada a questão posta em litígio, razão pela qual torna-se imperativa a extinção do feito, na forma tal como pretendida. 3. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado (ID 191269966), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Em face do caráter irretratável do acordo, declaro o trânsito em julgado desta decisão. Caso haja descumprimento das condições do acordo, poderá a parte prejudicada requerer, a qualquer tempo e enquanto não decorrida a prescrição, o desarquivamento dos autos para promover a execução das obrigações acordadas. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Arquive-se. Mossoró/RN, data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017890-79.2026.4.05.8401 AUTOR: LINDOMAR MENDES MARQUES ADVOGADO do(a) AUTOR: VIRNA EMANUELLE BRASIL DANTAS FEITOSA - RN23899 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LEITE DE OLIVEIRA - RN16156 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Na hipótese dos autos, as partes fizeram concessões recíprocas no intuito de pôr fim ao litígio, cabendo ao Juiz emitir o ato formal de homologação da transação, para que se dê força executiva ao acordo realizado. Assim, estando as partes legalmente aptas para firmarem o referido ajuste, tem-se por solucionada a questão posta em litígio, razão pela qual torna-se imperativa a extinção do feito, na forma tal como pretendida. 3. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado (ID 189599786), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com base no art. 487, inciso

III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Em face do caráter irretratável do acordo, declaro o trânsito em julgado desta decisão. Caso haja descumprimento das condições do acordo, poderá a parte prejudicada requerer, a qualquer tempo e enquanto não decorrida a prescrição, o desarquivamento dos autos para promover a execução das obrigações acordadas. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Arquive-se. Mossoró/RN, data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014681-05.2026.4.05.8401 AUTOR: JOSE ERISVALDO COELHO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LEITE DE OLIVEIRA - RN16156 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Na hipótese dos autos, as partes fizeram concessões recíprocas no intuito de pôr fim ao litígio, cabendo ao Juiz emitir o ato formal de homologação da transação, para que se dê força executiva ao acordo realizado. Assim, estando as partes legalmente aptas para firmarem o referido ajuste, tem-se por solucionada a questão posta em litígio, razão pela qual torna-se imperativa a extinção do feito, na forma tal como pretendida. 3. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado (ID. 191273539), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Em face do caráter irretratável do acordo, declaro o trânsito em julgado desta decisão. Caso haja descumprimento das condições do acordo, poderá a parte prejudicada requerer, a qualquer tempo e enquanto não decorrida a prescrição, o desarquivamento dos autos para promover a execução das obrigações acordadas. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Arquive-se. Mossoró/RN, data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016801-21.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA RITA DA COSTA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: KEYLA SOARES DE SOUZA PINTO - RN16239 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Na hipótese dos autos, as partes fizeram concessões recíprocas no intuito de pôr fim ao litígio, cabendo ao Juiz emitir o ato formal de homologação da transação, para que se dê força executiva ao acordo realizado. Assim, estando as partes legalmente aptas para firmarem o referido ajuste, tem-se por solucionada a questão posta em litígio, razão pela qual torna-se imperativa a extinção do feito, na forma tal como pretendida. 3. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo pactuado (ID 190738765), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Em face do caráter irretratável do acordo, declaro o trânsito em julgado desta decisão. Caso haja descumprimento das condições do acordo, poderá a parte prejudicada requerer, a qualquer tempo e enquanto não decorrida a prescrição, o desarquivamento dos autos para promover a execução das obrigações acordadas. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Arquive-se. Mossoró/RN, data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0010304-55.2025.4.05.8003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERVAL PINTO DE SOUZA, ROSIMEIRE OLIVEIRA DE SOUZA, JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA, ROMARIO FERREIRA DE SOUZA, ROBERTO DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: EMANOELLA DO NASCIMENTO BEZERRA - AL15945 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0032529-44.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE CARMO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA CARVALHO DENICOLO - GO67369 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011167-59.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE CIRILO FERNANDES NETO - PB6490 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036029-03.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: NICOLE RODRINUNES RODRIGUES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VITOR AMM TEIXEIRA - ES27849 IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), UNIÃO FEDERAL AUTORIDADE DECISÃO I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NICOLE RODRINUNES RODRIGUES contra atos do Presidente da HU Brasil (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH) e do Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), no qual a impetrante pede que lhe seja assegurada a bonificação de 10% na nota de todas as fases dos processos seletivos de residência médica, inclusive no ENARE 2026/2027, pela atuação como médica na Estratégia Saúde da Família, com a inclusão do seu nome na lista de candidatos aptos à bonificação mantida pelo Ministério da Educação (id. 174836682). Juntou procuração regular. Narra a impetrante que atuou como médica da Estratégia Saúde da Família no PSF Chã do Fogo, em Itaquitinga/PE, de julho de 2024 a abril de 2026, em unidade situada em setor censitário entre os 20% mais pobres do município. Em 06/05/2026, pediu ao Ministério da Educação a inclusão do seu nome na lista de aptos à bonificação, e o pedido foi negado em 08/05/2026, com fundamento na Lei nº 15.233/2025 (id. 174859167). Inscreveu-se no ENARE 2026/2027 (id. 174859168), cujo edital restringe a bonificação aos concluintes de residência em Medicina de Família e Comunidade (id. 174859169), e teve o pedido de bonificação indeferido no resultado preliminar (id. 174859170). Sustenta ter direito adquirido à bonificação, porque completou um ano de atuação em julho de 2025, quando ainda vigia o § 2º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013, revogado pela Lei nº 15.233/2025. Em 27/07/2026, a impetrante comprovou o Custas recolhidas (guia, id. 176100184; comprovante de pagamento, id. 176100185). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO A impetrante aponta três atos: a regra do edital do ENARE 2026/2027 que limita a bonificação aos concluintes de residência em Medicina de Família e Comunidade (id. 174859169, p. 39-40), a resposta do Ministério da Educação de 08/05/2026 (id. 174859167, p. 2) e o indeferimento do seu pedido de bonificação no resultado preliminar de 16/07/2026, na inscrição nº 260000612289 (id. 174859170, p. 42). O ato que atinge concretamente sua esfera jurídica é este último, que aplica a regra do edital no certame em que está inscrita, e é sobre o ENARE 2026/2027 que o pedido liminar se examina. O § 2º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013 assegurava pontuação adicional de 10% na nota do processo de seleção dos programas de residência médica ao candidato que tivesse cumprido, por um ano, ações de aperfeiçoamento na Atenção Básica em regiões prioritárias para o SUS. A Lei nº 15.233/2025, de 07/10/2025, revogou os §§ 2º a 4º daquele artigo e incluiu o art. 22-E, que reserva a pontuação adicional aos concluintes de residência em Medicina de Família e Comunidade credenciada pela CNRM, e o art. 22-F, que atribui ao Ministério da Educação a definição dos critérios (id. 174836682, p. 8; id. 174859167, p. 2). O edital do ENARE 2026/2027 foi publicado em 29/05/2026, quase oito meses depois da revogação (id. 174859169, p. 54). Concede a bonificação nos termos da Portaria MEC nº 446/2026 apenas a quem concluiu residência em Medicina de Família e Comunidade credenciada pela CNRM (itens 10.1 a 10.3, id. 174859169, p. 39), que é a hipótese do art. 22-E. A bonificação não é vantagem que exista fora de um processo seletivo: é um acréscimo à nota de um certame, e serve para classificar o candidato em relação aos demais. Quem completou um ano de atuação sob a lei antiga adquiriu o direito de usar a pontuação nos certames abertos enquanto ela vigia; quanto aos certames abertos depois, tinha apenas a expectativa de que a regra ainda estivesse em vigor quando viessem. As condições de disputa de um processo seletivo são as da lei vigente quando o edital é publicado, e valem igualmente para todos os candidatos. Aplicar ao ENARE 2026/2027 a regra revogada daria sobrevida à norma que o legislador suprimiu e mudaria, em favor de uma candidata, o critério de classificação a que os outros se submetem. A proteção do direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição e art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) preserva o que já podia ser exercido sob a lei antiga - o uso da pontuação nos certames regidos por edital anterior a 07/10/2025 -, e não alcança certame que ainda não existia. Pela mesma razão, a alegada ilegalidade do edital não se sustenta. Enquanto vigeu o § 2º, resolução da CNRM, portaria ou edital não podiam restringir a bonificação legal, e é nesse contexto que se discutia o art. 24 da Resolução CNRM nº 17/2022. Desde a Lei nº 15.233/2025, a restrição aos concluintes de residência em Medicina de Família e Comunidade está na própria lei (art. 22-E), e o edital do ENARE 2026/2027 apenas a reproduz. O § 6º do art. 22, ao tratar aquela residência como uma das ações de aperfeiçoamento, não cria pontuação adicional: a pontuação vinha do § 2º, que foi revogado. A revogação ocorreu em 07/10/2025, e o edital do ENARE 2026/2027 só foi publicado em 29/05/2026, com inscrições em junho (id. 174859169, p. 6). A impetrante se inscreveu conhecendo a regra do certame. A Administração não lhe prometeu a manutenção da bonificação, e o próprio § 4º do art. 22 já limitava a validade dos §§ 2º e 3º à implantação do disposto no parágrafo único do art. 5º da mesma lei: a vantagem nasceu provisória. A falta de regra de transição é escolha do legislador, que o juiz não pode suprir criando uma. A isonomia também não socorre a impetrante. Desde a Lei nº 15.233/2025, é a própria norma que escolhe os concluintes de residência em Medicina de Família e Comunidade como únicos destinatários da pontuação, e estendê-la, por equiparação, à atuação na Estratégia Saúde da Família ou a outros programas seria substituir o legislador na escolha do critério do benefício. No certame, a isonomia aponta no

sentido inverso: todos os candidatos do ENARE 2026/2027 disputam sob a mesma regra. A orientação aqui adotada é a predominante do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: a bonificação do antigo § 2º só se aplica a processo seletivo regido por edital publicado antes da Lei nº 15.233/2025, e, para os editais posteriores, vale a lei vigente no certame. É verdade que há julgados do mesmo tribunal que tomam como marco a data em que o médico completou o requisito e estendem a bonificação a certames de edital posterior, mas esse critério trata a pontuação como direito desligado de qualquer certame, quando ela só tem conteúdo dentro de um processo seletivo, e faria a regra revogada reger seleções abertas depois da revogação, motivo por que não adoto esse entendimento. Este juízo já reconheceu que a inclusão do candidato na lista de aptos à bonificação vale para os processos seletivos seguintes de que ele participe, mas isso em certame regido por edital anterior à Lei nº 15.233/2025 e sem exame da revogação da referida lei, e não se estende a seleção aberta depois dela, pelos fundamentos expostos. Os julgados apresentados pela impetrante na petição inicial - sentenças e decisões de outros tribunais regionais federais e de juízos de primeiro grau, nenhum deles vinculante - ou examinaram a bonificação enquanto vigia o antigo § 2º, quando a questão era se ato infralegal podia restringi-la a determinados programas, ou adotaram como marco a data em que o médico completou o requisito, critério que esta decisão não segue, como já declarado. Ausente a probabilidade do direito, dispensável o exame do perigo da demora. Intimações em nome do advogado indicado A petição inicial pede que as intimações da impetrante sejam feitas em nome do advogado Vitor Amm Teixeira, que a subscreve e tem poderes na procuração (id. 174836682, p. 21; id. 174859161). O pedido se defere. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) indefiro o pedido liminar; b) defiro o pedido de que as intimações da impetrante sejam feitas em nome do advogado Vitor Amm Teixeira. IV. PROVIDÊNCIAS PELA SECRETARIA 1. Intimar a impetrante desta decisão. 2. Notificar o Presidente da HU Brasil (Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH) e o Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica para, em 10 dias, prestarem informações (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Dar ciência do processo à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e à União, por seus órgãos de representação judicial, para que, querendo, ingressem no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Prestadas as informações ou decorrido o prazo do item 2, dar vista ao Ministério Público Federal, por 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). 5. Com o parecer ou decorrido o prazo do item anterior, fazer conclusão para sentença. João Pessoa/PB, data da assinatura. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016727-88.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAURICIO MOURA COSTA - PA21782-A, JEFFERSON RIBEIRO MACHADO MACIEL - RR356-B e DIEGO SOUSA DAMASCENO - RR3118 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802377-36.2015.4.05.8300 REQUERENTE: LAUZANE ROMERO MAYRINCK, MTR CREDITOS SELECIONADOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA - PE10899 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LETICIA MESSIAS - SP365485 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de requerimento de anotação de cessão de crédito noticiado nos autos (petição ID 125685759). O negócio jurídico recai exclusivamente sobre os honorários contratuais destacados do PRC259706-PE, preservando-se intacto o crédito principal da autora. Como a comunicação da cessão foi coligida aos autos em momento posterior à expedição da referida ordem de pagamento, é digno de registro que não cabe a este Juízo exercer controle acerca do acordo firmado entre cedente e cessionário -- nem para homologá-lo, nem para lhe negar vigência --, a teor dos precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com efeito, cumpre à Justiça Federal apenas e tão somente adotar providências pertinentes à operacionalização do cumprimento do acordo, cabendo aos interessados no controle de sua validade atuarem junto ao Juízo Estadual competente. Cedente(s) Advogados (referente ao destaque de honorários)- JOSE AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA, CPF: 153.789.699-72 PRC(S) ou RPV(S) alvo da cessão de crédito PRC259706-PE Percentual cedido 100% do que é devido ao JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA Documentos comprobatórios do negócio jurídico Contrato de Cessão Particular (IDs 125685763) Cessionária MTR CRÉDITOS SELECIONADOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ: 44.696.473/0001-40. Quanto aos honorários advocatícios já destacados no PRC259706-PE, autorizo o levantamento em favor do CESSIONÁRIO, MTR CRÉDITOS SELECIONADOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ: 44.696.473/0001-40. Além disso, autorizo o levantamento dos valores relativos ao Precatório PRC259706-PE, depositado na Caixa Econômica Federal, pela respectiva beneficiária titular, LAUZANE ROMERO MAYRINCK, CPF nº 083.348.894-53. Concedo força de alvará à presente decisão. Determino que a Secretaria encaminhe cópia desta decisão, por Malote Digital, à instituição financeira depositária Caixa Econômica Federal. Após, considerando que não há novos requerimentos, arquivem-se os autos. Intimações e providências necessárias. Mut. J AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012543-83.2026.4.05.8201 AUTOR: D. L. B. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSELIA BARBOSA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Providenciar a juntada do relatório escolar da criança ou comprovar a impossibilidade de fazer; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; Juntar comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, conforme art. 20, § 12, Lei n.º 8.742/1993; Anexar ao processo comunicado de indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (o qual deve conter obrigatoriamente: data de entrada do requerimento, número do benefício e as razões do indeferimento). O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0016224-64.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO SILVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ERIJANE MENDES MOURA - CE38406 e ANA CARMEN RIOS - CE28933 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021222-54.2026.4.05.8401 AUTOR: KARIZE DUARTE DE AQUINO LINS, JENILSON LINS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO VASCONCELLOS DE ARAUJO - RN4491 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de procedimento comum proposto por JENILSON LINS DOS SANTOS e KARIZE DUARTE DE AQUINO LINS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF por meio do qual busca a adjudicação compulsória de imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Logo após o ajuizamento, consta nos autos petição da parte autora requerendo a desistência do feito (ID 190928423). É, no essencial, o relatório. Decido. 2. Fundamentação Nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, não haverá julgamento do mérito quando o autor desiste da ação, cabendo ao juízo apenas homologá-lo, momento a partir do qual a desistência produzirá efeitos, conforme o parágrafo único do art. 200 do CPC. Destaca-se, por oportuno, que a desistência do prosseguimento do processo é um ato unilateral do demandante que, a princípio, não necessita do consentimento do réu. Ocorre que, havendo oferecimento de defesa, o consentimento do demandado passa a ser condição necessária à eventual homologação judicial da desistência, consoante o §4º do citado artigo. Desta feita, considerando que a parte ré sequer foi citada/intimada, cumpre apenas homologar a extinção da ação. 3. Dispositivo Pelo exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020963-59.2026.4.05.8401 AUTOR: JOELMA MARIA DE MEDEIROS SILVA, ANTONIO HERMINIO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO VASCONCELLOS DE ARAUJO - RN4491 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de procedimento comum proposto por JOELMA MARIA DE MEDEIROS SILVA e outros em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF por meio do qual busca a adjudicação compulsória de imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Logo após o ajuizamento, consta nos autos petição da parte autora requerendo a desistência do feito (ID 190163578). É, no essencial, o relatório. Decido. 2. Fundamentação Nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo

Civil, não haverá julgamento do mérito quando o autor desiste da ação, cabendo ao juízo apenas homologá-lo, momento a partir do qual a desistência produzirá efeitos, conforme o parágrafo único do art. 200 do CPC. Destaca-se, por oportuno, que a desistência do prosseguimento do processo é um ato unilateral do demandante que, a princípio, não necessita do consentimento do réu. Ocorre que, havendo oferecimento de defesa, o consentimento do demandado passa a ser condição necessária à eventual homologação judicial da desistência, consoante o §4º do citado artigo. Desta feita, considerando que a parte ré sequer foi citada/intimada, cumpre apenas homologar a extinção da ação. 3. Dispositivo Pelo exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0811533-04.2022.4.05.8300 AUTOR: RODRIGO ATANASIO SILVA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JASON DE MELO ARAUJO DE LIMA - PE51836 REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO, JOAB ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REU: NELSON TENORIO DE LIMA - AL7034 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 12ª Vara/PE, fica o exequente intimado para cumprimento do item 3, do despacho de id- 189831495, abaixo transcrito: "3. Noticiado o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, em caso de anuência, no mesmo prazo, promover a execução da obrigação de pagar, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, atentando-se, ainda, para os requisitos do art. 534 e incisos, do CPC. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028951-28.2026.4.05.8500 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NEWTON HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR - SE6479 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DO NASCIMENTO RABELO - SE3350 EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA FARIAS INTIMAÇÃO III - Da frustração da citação. 5. Frustrada a citação, iintime-se a parte exequente para, em 30 (trinta) dias, promovê-la. 5.1. Em se tratando de execução em face de pessoa jurídica, fica desde logo indeferido pedido de redirecionamento formulado sem prévio exaurimento dos meios cabíveis para a citação do(s) devedore(s) originário(s), ressalvada demonstração de situação particular e concreta que enseje apreciação em momento próprio. Faculta-se à parte exequente apresentar, caso não o tenha feito antes, nome dos sócios e respectivos endereços, a fim de possibilitar sua citação em nome de seu(s) representante(s) lega(is). 5.2. Fica autorizada a citação por edital se requerida pela parte exequente de acordo com os arts. 256 e 257 do CPC. 5.3.Promovida a citação da parte devedora, deverá a Secretaria proceder consoante termos do item 3.1 e ss. Supra. Em tal ocasião, se houver bloqueio eletrônico de ativos financeiros em valor superior ao da execução, a fim de conferir pronta aplicação ao art. 854, § 1º, CPC, libere-se o excesso imediatamente, tendo-se por prejudicada posterior alegação de impenhorabilidade do ativo mantido em bloqueio, excetuada, por óbvio, extensão de tal condição àquele(s) liberado(s). 5.4. Não exercidas nos termos e no prazo assinalados quaisquer das faculdades previstas no item 5 e 5.2, conforme necessárias, fica determinado o imediato arquivamento do feito na forma do art. 40, da LEF, consoante decidido pelo STJ no REsp 1340553/RS - repetitivo - a fixar a orientação de que "Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal."

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038419-95.2025.4.05.8000 APELANTE: JOSE CICERO CELESTINO DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL10532 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (cf. id 6116520): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. PPP E LTCAT. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Autor em face da sentença que julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 2. O Particular requer a reforma da sentença, sustentando a inocorrência da coisa julgada, eis que a presente ação é baseada em nova prova, qual seja, o PPP/LTCAT emitido pela Empresa S/A Leão Irmãos - Açúcar e Álcool, além de o pedido ser diverso da ação anterior. Aduz que laborou na referida Empresa, no período de 01/01/1998 a 10/11/2015, em diversas funções, exposto a agentes nocivos químicos

organofosforados, sem uso de EPI eficaz e de modo habitual e permanente. 3. No Processo nº 0506846-55.2016.4.05.8013, que tramitou na 14ª Vara da SJ/AL, foram julgados procedentes os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, apenas do período de 30/09/1985 a 31/12/1987 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. O período de 01/01/1998 a 10/11/2015 trabalhado na Empresa S/A Leão Irmãos - Açúcar e Álcool foi considerado como tempo comum, e não especial. A sentença transitou em julgado. 4. Na presente ação, o Demandante requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para fins de conversão em aposentadoria especial, pelo reconhecimento da especialidade do mesmo período, apresentando novo PPP/LTCAT expedido pela mesma empresa em 20/02/2020. (ID de origem 86773479), atestando a sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Portanto, a aposentadoria ora perseguida é a Especial. 5. Verifica-se que não são idênticas as causas de pedir, haja vista referirem-se a pedidos distintos. No direito brasileiro, opera-se coisa julgada do pedido, e não, da causa de pedir. Coisa julgada afastada. 6. Reconhecimento da especialidade do período de 30/09/1985 a 10/11/2015, eis que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos químicos Névoas (organoclorados/organofosforados) e poeira mineral, de forma habitual e permanente, conforme demonstrado no PPP e no LTCAT devidamente assinados pelo representante da empresa e pelo Engenheiro de segurança do Trabalho. Ademais, além da ausência de informação de uso de EPI eficaz, o campo específico da GFIP foi preenchido com o número 4 (quatro) que indica que o empregado está atualmente exposto a agente nocivo. 7. Promovendo a soma dos tempos especiais, o Autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para aposentadoria especial, bem assim ao pagamento das diferenças vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que integralizou mais de 25 anos de tempo especial, observada a prescrição quinquenal. 8. Em relação à forma de atualização dos valores atrasados, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, de acordo com a orientação firmada pelo egrégio plenário do STF, nos autos do recurso paradigma RE 870.947/SE, e pelo STJ, no REsp 1.495.146-MG (Recurso Repetitivo). A partir de 12/2021 deve ser aplicada a Taxa SELIC sobre as parcelas atrasadas vencidas. 9. Apelação provida. Inversão da sucumbência. Honorários sucumbenciais a cargo do INSS fixados no mínimo legal, aplicando-se as menores alíquotas previstas no art. 85, §3º do CPC/15, observados os limites da Súmula 111, do STJ. Eis a ementa do acórdão integrativo (cf. id 9256702): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO PARCIAL. 1. Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face do Acórdão que deu provimento à Apelação do Autor, para condenar a Autarquia Previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, bem assim ao pagamento das diferenças vencidas, a partir da data do requerimento administrativo. 2. Alega a ocorrência de omissão no Acórdão por não haver se pronunciado sobre: a) a preclusão de se pretender a revisão de benefício concedido judicialmente, com cumprimento definitivo, em face da coisa julgada prevista nos arts. 502, 503, 508 e 485, V, do CPC; b) a falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora não apresentou documento essencial ao reconhecimento do direito na via administrativa, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 485, VI e §3° do CPC); c) o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação, o qual seria na data da juntada do documento em juízo, ou na data da citação, nos termos do art. 240 do CPC c/c arts. 35, 37, 49 e 58, §1º, da Lei 8.213/91, considerando-se que o novo PPP/LTCAT foi apresentado por ocasião do ajuizamento da presente ação judicial; alega, ainda, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.124 do STJ. 3. Entendeu a c. Terceira Turma que o Autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, bem assim ao pagamento das diferenças vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que integralizou mais de 25 anos de tempo especial, observada a prescrição quinquenal. 4. Ficou consignado no Acórdão que não são idênticas as causas de pedir, haja vista referirem-se a pedidos distintos. No direito brasileiro, opera-se coisa julgada do pedido, e não, da causa de pedir. 5. Restou anotado que: "Consoante se infere do Processo nº 0506846-55.2016.4.05.8013, que tramitou na 14ª Vara da SJ/AL, foram julgados procedentes os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, apenas do período de 30/09/1985 a 31/12/1987 e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. O período de 01/01/1998 a 10/11/2015 trabalhado na Empresa S/A Leão Irmãos - Açúcar e Álcool foi considerado como tempo comum, e não especial. A sentença transitou em julgado. Já na presente ação, o Demandante requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para fins de conversão em aposentadoria especial, pelo reconhecimento da especialidade do mesmo período, apresentando novo PPP/LTCAT expedido pela mesma empresa em 20/02/2020. (ID de origem 86773479), atestando a sua exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Portanto, a aposentadoria ora perseguida é a Especial." 6. Em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros do benefício, ele foi fixado na data do requerimento administrativo, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça anterior ao Tema 1124/STJ, o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data da concessão do benefício, pois o deferimento revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que a comprovação seja extemporânea. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.569.351/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 8/9/2021; AgInt no AgInt no REsp n. 1.761.394/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021. 7. Ainda que o referido documento probatório tenha sido apresentado apenas no curso da presente ação, referida situação não fere o direito do Autor de receber as diferenças vencidas desde o Requerimento Administrativo, que foi a primeira oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão do segurado, eis que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Mantido o Termo Inicial da data do Requerimento Administrativo. (Processo: 08070628720234058500, Apelação Cível, Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 05/06/2025). 8. Na realidade, a parte Embargante, inconformada com a decisão desta e. Terceira Turma, pretende a alteração

do julgado, tentando forçar o reexame de questão sobre o qual já houve manifestação judicial. 9. Omissão configurada quanto à falta de interesse de agir merece prosperar. A aludida preliminar deve ser rejeitada, como base no que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631.240/MG, de que a "exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.". 10. No caso, observa-se que houve o devido requerimento administrativo referente à aposentadoria da parte autora. A ausência de apresentação de documentos não seria suficiente para caracterizar a falta de interesse processual, mormente quando o INSS resiste ao deferimento do benefício mediante contestação do feito. O pedido do Autor, para contagem de tempo especial, é matéria notoriamente resistida pela autarquia, de modo que é possível presumir o interesse de agir. 11. Em relação ao Tema 1124/STJ, não se justifica a suspensão do processo até o deslinde do referido Recurso Especial, pois eventual sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.030 do CPC e do art. 17, § 3º, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, dar-se-á pela Vice-Presidência desta Corte quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial acaso interposto. 12. Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeito modificativo I. Exame de admissibilidade do recurso especial. Alega o recorrente, além da existência de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 17, 85, caput, 240, 330, III, 485, IV e §3º, 927, III e 1.022, II, do Código de Processo Civil; os arts. 35, 37, 41-A, § 5º, 57, §§ 3º e 4º, e 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991; o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); o art. 396 do Código Civil; bem como o Tema Repetitivo nº 1.124 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que: a) o acórdão teria sido omisso quanto a ponto relevante ao deslinde da controvérsia, notadamente ao reconhecer tempo especial com base em documento não submetido à análise do INSS; b) competia ao segurado instruir o requerimento administrativo com todos os documentos necessários à comprovação da especialidade do período que pretendia ver reconhecido; c) a comprovação do tempo especial mediante prova não apresentada na via administrativa não autoriza a retroação do termo inicial do benefício à data do requerimento administrativo; d) não seria cabível a condenação em honorários sucumbenciais, porquanto foi a própria parte autora quem deu causa ao indeferimento do pedido administrativo; e) a parte pretende revisão seu benefício com a inclusão do período de 01/01/1988 a 10/11/2025, período que já foi objeto de deliberação no curso do processo judicial de número 0506846-55.2016.4.05.8013 que deferiu o benefício requerido, onde expressamente foi afastado o reconhecimento do período como especial; f) não cabe mais alteração da renda mensal inicial, uma vez que em tal situação ocasionaria alteração da coisa julgada material. Em síntese, alega o INSS que o benefício da parte foi concedido após o ajuizamento da ação judicial nº 0506846-55.2016.4.05.8013, na qual foi afastado o reconhecimento, como especial, do período de 01/01/1988 a 10/11/2025. Desse modo, sustenta que a parte não poderia ajuizar nova ação com o intuito de obter o reconhecimento da especialidade do referido período, uma vez que sobre a matéria já teria ocorrido o fenômeno da coisa julgada material. Além disso, defende que, ainda que superado tal óbice, os efeitos financeiros deveriam ser fixados somente a partir da citação ou do pedido de revisão, uma vez que o reconhecimento do período como especial se fundamentou em PPP/LTCAT expedido em 20/02/2020, ao passo que o pedido de revisão somente foi formulado em 28/03/2025. Cuida-se, aqui, de verificar se o acórdão objeto do recurso especial está, ou não, em sintonia com o Tema Repetitivo 1.124, respeitada a modulação que para ele foi realizada. O Tema 1124 teve a seguinte questão submetida a julgamento: Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo ou da citação da autarquia previdenciária. (grifei). Ao julgar o Tema 1124, a Primeira Seção do STJ fixou a seguinte tese: 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento.1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo.1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado.1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. 2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros: 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da

análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos doTema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação. Verifica-se que o acórdão mencionado se encontra em aparente confronto com a tese suscitada, uma vez que deixou de enfrentar ponto central da argumentação recursal apresentada pelo INSS, consistente no fato de que o tempo especial foi reconhecido com base em PPP/LTCAT expedido em 20/02/2020, ao passo que o pedido de revisão somente foi formulado em 28/03/2025. Desse modo, os efeitos financeiros não poderiam retroagir à DER originária, mas deveriam ter como termo inicial a DER revisional ou, conforme o caso, a data da citação válida. Determino, por isso, com base no art. 1.040, II, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.6*

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811823-73.2023.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ZOZIMO FERREIRA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 DECISÃO Em decisão de ID 5724444, esta Vice-Presidência determinou o retorno dos autos à Turma julgadora, em razão da aparente divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado no Tema Repetitivo 1.124 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme consta do acórdão de ID 11509510, a 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região não realizou o juízo de adequação do julgado: PREVIDENCIÁRIO. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1124 DO STJ. INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. PPP JUNTADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVER DO INSS DE OPORTUNIZAR COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. ITEM 1.4 DA TESE REPETITIVA. PROVA JUDICIAL MERAMENTE COMPLEMENTAR. INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DER. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. Como ensaiado no relatório, os presentes autos foram encaminhados pela Vice-Presidência deste TRF5, para eventual juízo de retratação do acórdão proferido, por esta egrégia Primeira Turma, ante o entendimento firmado no repetitivo julgado sob o Tema 1124 do STJ, por meio do qual restou fixada a seguinte tese: 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento.1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo.1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado.1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. 2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros: 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando

o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos doTema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação. 2. No acórdão reexaminado, esta Primeira Turma negou provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença que reconheceu a natureza especial dos seguintes períodos contributivos: de 01/03/1988 a 30/10/1994, de 07/10/1996 a 26/03/2003, de 01/07/2003 a 15/07/2005 e de 23/06/2009 a 23/10/2019 e, por conseguinte, condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de Aposentadoria Especial, a contar da DER. 3, A Vice-Presidência deste Regional determinou o retorno dos autos a esta Turma Julgadora para, se assim entender, proceder a eventual juízo de retratação, ao fundamento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) relativo ao período 23/06/2009 a 23/10/2019 teria sido emitido apenas em 23/08/2022, de modo que a prova essencial do labor especial não teria sido apresentada na via administrativa, o que, em tese, atrairia a incidência do item 2.3 do Tema 1124 do STJ, com fixação dos efeitos financeiros a partir da citação. 4. A regra geral arguida pela Vice-Presidência, é a do item 2.3, que posterga a DIB para a data da citação quando a prova essencial é produzida apenas em juízo. No entanto, a mesma tese prevê, em seu item 1.4, uma situação distinta e crucial para o deslinde deste feito: "1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado." 5. A detida análise dos autos, em especial do processo administrativo digitalizado (IDs 4642788 e 4642787), revela que o segurado, ao interpor seu recurso na via administrativa em 22/04/2021, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado em 27/08/2019, referente ao vínculo com a empresa JMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, buscando o reconhecimento da especialidade para o período de 23/06/2009 a 31/12/2018 e de 01/01/2019 em diante. 6. Portanto, a matéria fática não foi inaugurada em juízo. O INSS teve inequívoca ciência da pretensão e do documento que a amparava. Ainda que tal documento viesse a padecer vícios que demandassem correção, nascia para a Autarquia o dever-poder de instrução. Cabia-lhe, nos termos do item 1.4 do Tema 1124, ter emitido uma "Carta de Exigência" para que o vício fosse sanado. 7. Contudo, o que se observa é que o INSS quedou-se inerte. O processo administrativo recursal tramitou e foi indeferido sem que se oportunizasse ao segurado a devida complementação probatória. Essa omissão é o fato que realiza o distinguishing (a distinção) do caso concreto com a regra geral do precedente. A apresentação em juízo de novo PPP referente ao mesmo período não foi uma inovação processual, mas a materialização de uma diligência que o próprio INSS deveria ter provocado. 8. A falha na instrução processual foi da autarquia, e seus efeitos não podem ser suportados pelo segurado, sob pena de se premiar a ineficiência administrativa e violar o princípio da colaboração. Dessa forma, o caso concreto se amolda perfeitamente à hipótese do item 1.4 do Tema 1124, cujo corolário lógico, explicitado no item 2.2 da mesma tese, é a possibilidade de fixação da DIB na DER, pois o direito já se encontrava materialmente constituído àquela época, pendente apenas de uma formalidade que o INSS tinha o dever de solicitar. 9. Ante o exposto, voto no sentido de não exercer o juízo de retratação e, por conseguinte, manter integralmente o acórdão proferido por esta Egrégia Turma, que negou provimento à apelação do INSS e manteve a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Desse podo modo a exercer novo juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos. Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento, respectivamente, nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (cf. id 4642843): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP IDÔNEO. ATIVIDADE DE MECÂNICO EXPOSTO A RUÍDOS E AGENTES QUÍMICOS-HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal-RN, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, e deferindo medida de urgência, reconheceu a natureza especial dos seguintes períodos contributivos: de 01/03/1988 a 30/10/1994, de 07/10/1996 a 26/03/2003, de 01/07/2003 a 15/07/2005 e de 23/06/2009 a 23/10/2019 e, por conseguinte, condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de Aposentadoria Especial, a contar da DER, bem como a pagar as parcelas atrasadas, sobre as quais deverão incidir correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, condenando, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ex vi disposto no art. 85, §§ 2º, 3º, I , do CPC, observados os termos da Súmula 111, do STJ. 2. De acordo com o artigo art. 57, da Lei nº 8.213/91, " a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) ". anos, conforme dispuser a lei". 3. O tempo de serviço especial, até 28/04/1995, tinha como critério o enquadramento por categoria profissional (Decretos 53.831/64, e 83.080/79). A partir de tal data, com a edição da Lei n. 9.032/95 e até a publicação do Decreto nº 2.172/97 (06/03/97), a comprovação da exposição deve ser feita pela apresentação do formulário respectivo ou de laudo técnico que indique a

exposição nos termos em que previsto na legislação 4. Após a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030. 5. Desde 06/03/1997, o enquadramento da atividade especial começou a sujeitar-se a apresentação da exposição concreta a agentes nocivos à integridade física ou à saúde, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ou perícia técnica judicial ilustrando as atividades executadas de maneira especial, como: permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Atualmente, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita através do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, e deve estar baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho emitido pelos profissionais competentes, vindo este novo documento a substituir o SB-40, o DISES BE 5235, o DSS 8030 e o DIRBEN 8030 e o próprio laudo pericial, a partir de 01.01.2004. O uso de EPI eficaz declarado pela empresa não afasta o direito do segurado exposto a riscos biológicos ao benefício de aposentadoria especial. 7. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reconheceu, por unanimidade, que é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que desacompanhado de laudo técnico, para comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde nos casos em que o trabalhador pretenda computar os anos trabalhados nessa condição como tempo de serviço especial, uma vez que tal documento é baseado em perícia. Entendimento da TNU, através do Pedido de Uniformização de Lei Federal 200651630001741. 01/02/1992 a 30/10/1994 8. Ficou reconhecido, no caso dos autos, que o autor laborou como mecânico de automóveis na empresa DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS SERIDÓ S.A., nos períodos de 01/03/1988 a 31/01/1992 e de , exposto ao agente físico ruído, na intensidade de 88,2 dB (A) e, portanto, do PPP acima do limite de tolerância admitido na época. Além disso, o obreiro esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, de modo habitual e permanente, conforme se extrai localizado no Id. 13901890, sendo, pois, especial o aludido tempo de labor. 9. Quanto ao período de 07/10/1996 a 26/03/2003 , o autor laborou como mecânico de automóveis na empresa ORLA SUL AUTOMÓVEIS LTDA., havendo no PPP juntado registros de exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, na intensidade de 88,2 dB alifáticos In casu . (A) e a hidrocarbonetos aromáticos e , entre 06/03/1997 a 17/11/2003, a exposição ao ruído esteve abaixo do limite de tolerância de 90 dB(A)." 10. Quanto à exposição aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (Anexo 13 da NR-15), no período citado (06/03/1997 a 17/11/2003), constata-se do PPP que não há sequer indicação de que o trabalhador fez uso de EPI eficaz para neutralizar a nocividade, de modo que todo o período laborado junto à aludida empresa ostenta natureza especial." 11. Relativamente ao período de 81,2 dB 01/07/2003 a 15/07/2005 , o demandante, no exercício da atividade de mecânico, junto à empresa NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., esteve exposto a ruído de (A), abaixo, portanto, do limite de tolerância. Já no tocante à exposição a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno) e alifáticos, nada obstante o PPP aponte o uso de EPI eficaz, tratando-se o benzeno de um agente cancerígeno em humanos, com previsão no grupo 1 da LINACH, não há descaracterização da especialidade das condições de trabalho (PEDILEF 5006019-50.2013.4.04.7204/SC- Tema 170), de modo que tal período também é especial, para fins de contagem de tempo de contribuição. 12. Por fim, quanto ao período compreendido entre 23/06/2009 a 23/10/2019 (DER), o postulante, no desempenho da atividade de mecânico na empresa JMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. esteve exposto a hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, constando do PPP, não descaracterizando a especialidade das condições de trabalho o uso do EPI, ainda que mencionada sua eficácia (tratando-se de substâncias cancerígenas, com previsão no grupo 1 da LINACH, (PEDILEF 5006019-50.2013.4.04.7204/SC - Tema 170), sendo, também, o período especial. 13. Restou demonstrado o labor em atividade especial por mais de 25 anos, reconhecendo-se o total de 9.313 dias trabalhados, os quais, convertidos em ano perfazem mais de 25 anos exigidos. Preenchidos os requisitos legais, correta a concessão da aposentadoria, inclusive quanto à Data do Início do Benefício-DIB, devendo ser considerada a DER, momento em que o beneficiário já preenchia os requisitos aqui reconhecidos. 14. A sentença não merece reforma, devendo ser mantida, inclusive, quanto à antecipação da tutela. Tecidas essas considerações, é de ser negado provimento à apelação. Honorários fixados na sentença majorados em 1%, em face da sucumbência recursal, com base no artigo 85, § 11, do CPC e Súmula 111 do STJ. 14. Apelação improvida. Não houve modificação do julgado após a oposição de embargos de declaração (cf. id 4642864). I. Exame de admissibilidade do recurso especial. Alega o recorrente, além da existência de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 17, 85, caput, 240, 330, III, 485, VI e § 3º, e 927, III, do Código de Processo Civil; os arts. 35, 37, 41-A, § 5º, 57, §§ 3º e 4º, e 58, § 1º da Lei nº 8.213/1991; o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); o art. 396 do Código Civil; bem como o Tema Repetitivo nº 1.124 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que: a) o acórdão teria sido omisso quanto a ponto relevante ao deslinde da controvérsia, notadamente ao reconhecer tempo especial com base em documento não submetido à análise do INSS; b) competia ao segurado instruir o requerimento administrativo com todos os documentos necessários à comprovação da especialidade do período que pretendia ver reconhecido; c) a comprovação do tempo especial mediante prova não apresentada na via administrativa não autoriza a retroação do termo inicial do benefício à data do requerimento administrativo; d) não seria cabível a condenação em honorários sucumbenciais, porquanto foi a própria parte autora quem deu causa ao indeferimento do pedido administrativo. Cuida-se, aqui, de verificar se o acórdão objeto do recurso especial está, ou não, em sintonia com o Tema Repetitivo 1.124, respeitada a modulação que para ele foi realizada. O Tema 1124 teve a seguinte questão submetida a julgamento: Caso superada a ausência do interesse de agir, definir o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, se a contar da data do requerimento administrativo

ou da citação da autarquia previdenciária. Ao julgar o Tema 1124, a Primeira Seção do STJ fixou a seguinte tese: 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo. 1.4)Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado. 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. 2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros: 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos doTema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4)Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação. Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com a tese supracitada, uma vez que consignou, conforme o item 5 da ementa reproduzida, que "A detida análise dos autos, em especial do processo administrativo digitalizado (IDs 4642788 e 4642787), revela que o segurado, ao interpor seu recurso na via administrativa em 22/04/2021, juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado em 27/08/2019, referente ao vínculo com a empresa JMJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, buscando o reconhecimento da especialidade para o período de 23/06/2009 a 31/12/2018 e de 01/01/2019 em diante". Por tal razão, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no Tema Repetitivo nº 1.124. II. Exame de admissibilidade do recurso extraordinário. Alega o recorrente suposta violação, pelo acórdão recorrido, aos arts. 2º, 5º, XXXV, bem como ao Tema 350 do STF, tendo em vista que: a) competia ao segurado instruir o requerimento administrativo com todos os documentos necessários à comprovação da especialidade do período que pretendia ver reconhecido; b) a comprovação do tempo especial mediante prova não apresentada na via administrativa não autoriza a retroação do termo inicial do benefício à data do requerimento administrativo; c) se os documentos necessários para o reconhecimento do direito pleiteado na ação judicial não foram juntados no requerimento administrativo, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito. Cuida-se, aqui, de verificar se o acórdão objeto do recurso especial está, ou não, em sintonia com os Tema 350 da Repercussão Geral. O Tema 350/STF teve a seguinte tese fixada: I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas

hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da tese supracitada, uma vez que esclareceu a existência de prévio requerimento administrativo, bem como a ausência de atitude colaborativa por parte do INSS. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 748.371 RG (Tema 660 da repercussão geral), firmou entendimento no sentido de inexistir repercussão geral na alegação de ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. O referido entendimento também se aplica às hipóteses em que se suscita violação ao princípio da legalidade, do acesso à justiça, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, quando a análise da controvérsia demandar a interpretação de legislação infraconstitucional, circunstância verificada no caso concreto. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (TEMA 660). OFENSA REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 2. Inviável o exame das alegações de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada ou aos princípios do acesso à justiça, da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal quando imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Ofensa meramente indireta ou reflexa às normas constitucionais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1079483 AgR, órgão julgador: Primeira Turma, Relator (a): Min. Alexandre de Moraes, Julgamento: 29/06/2018, Publicação: 01/08/2018). Direito processual civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido na origem. Incompetência dos juizados. Direito adquirido. Tema 660. Análise da legislação infraconstitucional pertinente. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que não conheceu do recurso inominado. 2. O Plenário desta Corte afastou a existência de repercussão geral da controvérsia relativa à suposta violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG -Tema 660). 3. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula 279/STF). 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1475788 AgR, órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator (a): Min. Luís Roberto Barroso (Presidente), Julgamento: 18/03/2024, Publicação: 03/04/2024). Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento nas teses fixadas nos Temas 350 e 660 do Supremo Tribunal Federal. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos excepcionais. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.6*

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802827-89.2023.4.05.8302 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: LEMMACIA ANGELICA DA COSTA LINS ADVOGADO do(a) APELADO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE18185-A ADVOGADO do(a) APELADO: NAYARA PRISCILLA DA SILVA - PE34917 DECISÃO Em decisão de ID 5876896, esta Vice-Presidência determinou o retorno dos autos à Turma julgadora, em razão da aparente divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado no Tema Repetitivo 1.124 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme consta do acórdão de ID 8787836, a 6ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região não realizou o juízo de adequação do julgado: PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1124 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. I. Caso

em exame. 1. Recurso especial e extraordinário interpostos pelo INSS contra acórdão que reconheceu o interesse de agir e fixou o termo inicial dos efeitos financeiros de benefício previdenciário na data do requerimento administrativo (DER), nos autos de ação em que se discutiu a concessão de benefício mediante reconhecimento de tempo de contribuição, inclusive com base em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs. 2. Nas razões do recurso, o recorrente sustenta a ausência de interesse processual, ao argumento de que os PPPs foram apresentados apenas em juízo, sem prévia submissão à análise administrativa, bem como impugna a fixação dos efeitos financeiros desde a DER. 3. Retornam os autos, por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, para exercício de eventual Juízo de retratação nos termos do art. 1.040, II, do CPC, em razão de esta 6ª Turma ter proferido julgamento em aparente confronto com o Tema 1124. do STJ. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em (i) saber se há interesse de agir quando documentos relevantes (PPPs) são apresentados apenas em juízo e (ii) saber se é possível a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros do benefício na data do requerimento administrativo, à luz da prova produzida posteriormente. III. Razões de decidir. 5. À luz da tese firmada no Tema 1.124 do STJ, o interesse de agir resta caracterizado quando há requerimento administrativo apto, acompanhado de documentação minimamente suficiente para viabilizar sua análise, cabendo ao INSS, diante de eventual insuficiência probatória, oportunizar a complementação da documentação. 6. Ainda segundo o referido precedente, não há ausência de interesse processual quando os documentos apresentados em juízo possuem natureza complementar ou corroborativa das alegações já deduzidas na via administrativa, sendo vedada interpretação excessivamente restritiva que imponha ao segurado a repetição de requerimento administrativo sempre que houver juntada de novos elementos probatórios. 7. No caso concreto, os PPPs apresentados em juízo não introduzem fato novo, mas constituem detalhamento técnico das atividades já informadas administrativamente pela segurada, que sempre declarou o exercício da profissão de farmacêutica. Ademais, não há nos autos demonstração de que o INSS tenha oportunizado à parte autora a complementação documental no curso do processo administrativo, circunstância que, conforme expressamente reconhecido no Tema 1.124, reforça a configuração do interesse de agir. 8. No tocante ao termo inicial dos efeitos financeiros, o mesmo precedente estabelece que, estando presentes os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, e sendo a prova produzida em juízo apta a confirmar o conjunto probatório já existente, é legítima a fixação da Data de Início do Benefício na DER. 9. No caso, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, reconheceu o preenchimento dos requisitos na DER (18/12/2019), com base em documentação que, embora complementada em juízo, refere-se a fatos pretéritos e confirma a condição laboral alegada desde a via administrativa. 10. Assim, não se verifica incompatibilidade entre o acórdão anteriormente proferido e a tese firmada pelo STJ no Tema 1.124, uma vez que (i) houve prévio requerimento administrativo apto; (ii) os documentos apresentados em juízo possuem caráter complementar; (iii) não houve demonstração de desídia da segurada na instrução do pedido administrativo; e (iv) o conjunto probatório evidencia que os requisitos para a concessão do benefício já estavam preenchidos na DER. IV. Dispositivo e tese. 11. Juízo de retratação não exercido. Desse podo modo a exercer novo juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos. Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento, respectivamente, nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 6ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (cf. id 791369): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM JUÍZO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença da 31ª Vara Federal de Pernambuco que julgou procedente o pedido de Lemmacia Angelica da Costa Lins para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade de períodos laborados como farmacêutica e determinando a conversão de tempo especial em comum, nos termos do art. 17 da EC nº 103/2019, com fixação da DIB na DER (18/12/2019) e concessão de tutela antecipada. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) somente na via judicial afasta o interesse processual da parte autora; (ii) estabelecer se a sentença que reconhece tempo especial e concede aposentadoria por tempo de contribuição conforme a EC nº 103/2019 está devidamente fundamentada na legislação e nos documentos apresentados. III. Razões de decidir 3. O prévio requerimento administrativo foi efetivamente realizado e indeferido pelo INSS, o que afasta a alegação de ausência de interesse processual. 4. A apresentação de documentos complementares em juízo não configura vício processual, desde que não introduzam fato novo e sirvam para detalhar informações já submetidas à análise administrativa. 5. Os PPPs juntados em juízo detalham as atividades profissionais já declaradas administrativamente e estão em conformidade com a legislação previdenciária (Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99). 6. O julgamento do Tema 350 do STF permite a análise judicial de documentos novos quando o entendimento administrativo for reiteradamente contrário à pretensão do segurado. 7. A sentença analisou detidamente os elementos probatórios e reconheceu apenas os períodos comprovadamente especiais, observando os requisitos legais para a conversão de tempo e concessão do benefício com base na EC nº 103/2019. 8. A concessão de tutela antecipada é adequada diante da natureza alimentar do benefício e da comprovação do direito. 9. Honorários recursais fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da sucumbência, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A apresentação de PPPs exclusivamente em juízo não afasta o interesse processual quando houver prévio requerimento administrativo indeferido. 2. A prova técnica juntada em juízo pode ser considerada válida para o reconhecimento de tempo especial, desde que se refira a fatos já alegados na esfera administrativa. 3. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em tempo especial convertido, é válida quando demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos na EC nº 103/2019 e na legislação infraconstitucional Não houve modificação do julgado após a oposição de

embargos de declaração (cf. id 2544241). I. Exame de admissibilidade do recurso especial do INSS. Alega o recorrente, além da existência de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os arts. 17, 85, 240, III, 330, 485, VI e §3º, 927, III, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; os arts. 35, 37, 41-A, §5º, 57, §§3º e 4º, e 58, §1º, da Lei nº 8.213/91; o art. 3º da LINDB; o art. 396 do Código Civil, bem como o Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que: a) foi omisso quanto a pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente em relação: (a) à necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1.124 do STJ; e (b) à impossibilidade de reconhecimento de tempo especial com fundamento em documento não submetido ao crivo do INSS na esfera administrativa, com a consequente concessão ou revisão do benefício desde a DER; b) não há interesse recursal da parte autora, uma vez que não juntou, no processo administrativo, a documentação necessária ao exercício de seu direito, inexistindo prévia provocação da Autarquia Previdenciária quanto à matéria posteriormente deduzida em juízo; c) ao fixar os efeitos financeiros do benefício desde o requerimento administrativo, o acórdão recorrido violou a legislação de regência, uma vez que o benefício somente poderia ser efetivado após o prazo de até 45 dias contado da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão; d) é indevida a condenação em honorários de sucumbência, tendo em vista que o indeferimento do pedido decorreu da própria omissão da parte autora em instruir o procedimento administrativo com a documentação exigida. Decido. Como visto, a eg. Sexta Turma esclareceu, nos itens 6 e 7 da ementa reproduzida, que não há nos autos demonstração de que o INSS tenha oportunizado à parte autora a possibilidade de complementação documental no curso do processo administrativo. Dito isto, vê-se que o acórdão se encontra em conformidade com o Tema 1.124/STJ. II. Exame de admissibilidade do recurso extraordinário. Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 2º e 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, bem como o Tema 350 da Repercussão Geral, tendo em vista que: a) competia ao segurado instruir o requerimento administrativo com todos os documentos necessários à comprovação da especialidade do período que pretendia ver reconhecido; b) a comprovação do tempo especial mediante prova não apresentada na via administrativa não autoriza a retroação do termo inicial do benefício à data do requerimento administrativo; c) se os documentos necessários para o reconhecimento do direito pleiteado na ação judicial não foram juntados no requerimento administrativo, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito. Cuida-se, aqui, de verificar se o acórdão objeto do recurso especial está, ou não, em sintonia com o Tema 350 da Repercussão Geral, respeitada a modulação que para ele foi realizada. O Tema 350/STF teve a seguinte tese fixada: I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Verifica-se que o acórdão recorrido não divergiu da tese supracitada, uma vez que esclareceu a existência de prévio requerimento administrativo, conforme assentou no item 5 da ementa reproduzida, que "À luz da tese firmada no Tema 1.124 do STJ, o interesse de agir resta caracterizado quando há requerimento administrativo apto, acompanhado de documentação minimamente suficiente para viabilizar sua análise, cabendo ao INSS, diante de eventual insuficiência probatória, oportunizar a complementação da documentação". Por tal razão, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. III. Conclusão. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Intimações e expedientes necessários. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.6*

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805673-90.2020.4.05.8300 REQUERENTE: JAEDSON LOURENCO DE LIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JORGE RICARDO LUCENA MARTINS - PE19188 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal Titular da 7ª Vara, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao

parecer/informações da contadoria deste Juízo (ID nº 193381266). Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. Recife, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0087004-38.2026.4.05.8100 AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA DE AMORIM ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA ALVES BEZERRA - CE28860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0087004-38.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO NONATO SILVA DE AMORIM Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA ALVES BEZERRA - CE28860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para a(s) providência(s) abaixo descrita(s), no prazo constante no menu "Expedientes": Nos termos da Lei 11.419/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III, a assinatura eletrônica que identifica inequivocamente o signatário é aquela emitida por: a) assinatura digital baseada em certificado emitido por Autoridade Certificadora - AC credenciada; b) cadastro no Poder Judiciário. Não resta comprovado que a procuração judicial do anexo 189119451 foi assinada pelo suposto subscritor através de cadastro no Poder Judiciário. A assinatura eletrônica que consta do(s) referido(s) documento(s), por sua vez, não parece ter sido emitida por autoridade AC credenciada ao ICP Brasil, na forma da MP 2.200. Por tal razão, fica a parte autora intimada para que apresente procuração judicial assinada fisicamente pelo subscritor ou, se eletronicamente, através de certificação de AC credenciada ao ICP Brasil. A PROCURAÇÃO A SER ANEXADA DEVERÁ APRESENTAR, EXPRESSAMENTE, A OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS À CAUSÍDICA PARA RENUNCIAR DIREITOS (RENÚNCIA AO VALOR QUE, PORVENTURA, EXCEDER O TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026950-94.2026.4.05.8201 AUTOR: ELIENE CANDIDO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAYNAN DE MEDEIROS SANTOS - PB26319 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044554-71.2026.4.05.8200 AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL FERREIRA DA SILVA - PB23423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada no âmbito do INSS, conforme o benefício pleiteado, nos seguintes termos: para pedidos de auxílio-doença: apresentar Perícia Médica Federal Laudo SABI; para pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS): apresentar Avaliação Médico-Pericial Detalhada. O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0816313-26.2018.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 REU: SANTA RITA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA DESPACHO Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. 1.

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada de cálculo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Promovida a execução, intime-se o(a) executado(a), POR EDITAL, para pagar o valor da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 523, sob pena de incorrer na multa e honorários na fase de cumprimento de sentença, ambos na ordem de 10% cada, como destacado no § 1º, do mesmo art. 523, do CPC/2015. Caso não ocorra o pagamento espontâneo no prazo legal, proceda-se à penhora até o montante da dívida, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida, se houver (art. 835, §3º, do CPC). Não havendo garantia hipotecária ou pignoratícia suficiente, deverá a Secretaria, para os fins da penhora determinada no presente item, utilizar-se dos seguintes instrumentos, até a constrição do valor total do débito, acrescido dos honorários advocatícios: a) minuta de bloqueio no SISBAJUD (art. 854 do CPC); b) minuta de bloqueio no RENAJUD (art. 845, §1º, do CPC); c) se insuficiente(s) a(s) constrição(ões) decorrentes das medidas acima, pesquisa, por meio do INFOJUD, de bens do(a) devedor(a) relacionados em sua última declaração de bens, devendo, no caso, a Secretaria adotar as cautelas de estilo quanto à preservação do sigilo fiscal; d) tão somente na hipótese de ter sido prévia e expressamente requerida nos autos, pelo(a) exequente, a inscrição do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes e de, concomitantemente, não ter sido a execução garantida pelas medidas anteriores, autorizo a inscrição do(a) devedor(a) no SERASAJUD, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, ficando, desde já, determinado o cancelamento imediato da inscrição, pela Secretaria, se, a qualquer momento, for efetuado o pagamento, garantida integralmente a execução ou esta for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, parágrafo quarto, do CPC); e) autorizo, ainda, caso previamente requerida pela parte exequente, a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, nos termos do art. 828 do CPC; f) autorizo, em casso de valores em depósito, após as decisões sobre fatos controversos ou no decurso do prazo para impugnações, o levantamento dos valores a quem de direito, seja por ofício à entidade financeira depositária, seja por alvará de levantamento. 3. Registro que, em homenagem ao princípio da utilidade da execução, autorizo, de logo, a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo SISBAJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Na hipótese de verbas alimentares, deve o(a) titular ser intimado(a) a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários do mês do bloqueio e dos três meses a ele anteriores, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Deve ser mantida a penhora de 30% (trinta por cento) do salário, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, o que, se for o alegado, terá que ser comprovado pela parte executada (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), intimando-se o(a) executado(a) (art. 854, §2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). 4. Restando frutíferas as diligências elencadas no item 1, e sendo o caso, expeça-se o competente mandado de intimação/penhora/avaliação/depósito/arresto ou carta precatória para a(s) mesma(s) finalidade(s). Resta autorizada a realização das diligências necessárias em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido para os atos processuais (art. 212, "caput"), observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 5. Restando infrutíferas as medidas previstas no item 1, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bem específico do(a) devedor(a), que ainda não tenha sido objeto das diligências realizadas nos autos, para fins de penhora, advertido(a) de que requerimentos genéricos não serão admitidos e acarretarão a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC e dos parágrafos do mesmo dispositivo legal, ou, alternativamente, para postular a suspensão da execução, nos termos dos aludidos dispositivos legais. Caso decorrido "in albis" o prazo assinalado, suspenda-se a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, e parágrafo primeiro do CPC, ficando, desde já, após o seu decurso, determinado o automático arquivamento dos autos, se, nesse lapso temporal, não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, parágrafo segundo, do CPC), iniciando-se, a partir de então, o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo quarto, do CPC). Enquanto não consumada a prescrição intercorrente, os autos poderão ser desarquivados, se o(a) exequente indicar, de modo específico, bem penhorável, ficando, desde já, advertido(a) de que requerimentos genéricos ou pedidos de medidas que não se revelem efetivamente úteis para a execução não terão o condão de alterar o prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, venham os autos conclusos. 6. Satisfeita a execução, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. 7. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001929-89.2026.4.05.8501 AUTOR: CESAR AUGUSTO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação de concordância, intime-se o INSS para apresentar os cálculos da execução, conforme determinado na sentença. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação

Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016871-62.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE IVANILDO CARDOSO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO RICARDO LIMA - CE27074 e MARIA MADALENA PEREIRA DOS SANTOS - CE28578 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0808068-16.2024.4.05.8300 AUTOR: RAIANA ZACARIAS DE MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO JATOBA DE SOUZA - AL18455 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ JEFFERSON SILVESTRE COSTA NETO - AL18526 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - MG77618 ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível, ficam as partes executadas (UNIÃO FEDERAL e FNDE) intimadas acerca da petição de ID nº 193096623 e anexo para, caso queira, impugnar a execução da obrigação de pagar, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, CPC). Fica também intimado o executado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de multa 10% (dez por cento) e, também, de 10% de honorários advocatícios (art. 523, § 1º, do CPC/15), conforme requerido pela parte exequente no ID nº 193096623 e anexo. Recife, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0019034-12.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA REGIANE PORTELA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS EMANUEL RIBEIRO AGUIAR - CE57043 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001056-80.2026.4.05.8310 AUTOR: JANAINA DE CARVALHO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO - PE32605 ADVOGADO do(a) AUTOR: JHONY JONATAS DA SILVA - PE66893 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 28ª Vara/PE, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se - em cinco dias - sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Deve ainda o(a) Advogado(a) da parte exequente requerer, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, a retenção de eventual verba a título de honorários contratuais, apresentando o correspondente contrato ou indicando o número do seu identificador (retro), caso já tenha sido juntado aos autos. Sendo o caso de retenção em favor da Pessoa jurídica, deve ser indicado o CNPJ. Havendo mais de um advogado contratado, deve especificar se a retenção será em nome de um só ou partilhada entre os advogados contratados. Arcoverde/PE, 2026-10-13. JORGE LUIS GUEDES DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005646-09.2026.4.05.8405 AUTOR: EVENILSON ROSENDO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - RN5990 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência;

forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (x) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. (x) juntar RG legível e completo; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que

possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021064-54.2025.4.05.8103 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 8 REGIAO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAIVA VIANA - CE10135 REU: M. FARIAS RODRIGUES MAGALHAES LTDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 107 do Provimento nº 19/2022, da Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, expedida com fulcro no art. 93, XIV da CF/88 e no art. 203, § 4º, CPC: Considerando a expedição da carta precatória retro, autuada no PJe do TJCE - Comarca de Santa Quitéria- 2ª Vara Cível, sob o nº 3002429-41.2026.8.06.0160, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas de diligências do(a) Oficial(a) de Justiça e outras quantas se façam necessárias ao cumprimento da(s) diligência(s) deprecada(s), diretamente no Juízo Deprecado, devendo ainda, no mesmo prazo, informar nos presentes autos o cumprimento da diligência, anexando também cópia dos comprovantes. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. RENAN COELHO RAMALHO Matrícula CE 2002

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0007601-05.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. D. N. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681, IGOR BEZERRA MARIANO - CE30461 e JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007142-67.2026.4.05.8310 AUTOR: JOECIR DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara (Instruções para otimizar a tramitação de processos previdenciários), fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos diversos, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu (sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), a declaração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarado. b) Enviar atestado médico específico nos padrões adotados pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº. 1.851, de 14 de agosto de 2008, para as ações que versem sobre incapacidade para o trabalho, indicando: 1) O diagnóstico, com respectivo CID; 2) As consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral; 3) O tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; 4) O registro dos dados de maneira LEGÍVEL; 5) A identificação do emissor, mediante

assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; 6) Atestados médicos emitidos com data de até 6 (seis) meses anteriores à propositura da ação. c) Cada tipo de documento deve ser anexado separadamente, com os títulos dos arquivos anexados ao Sistema PJE correspondendo exatamente ao conteúdo dos documentos, a fim de se possibilitar a sua correta identificação, não se admitindo, à guisa de exemplo: 1) Arquivos sem título; 2) Arquivo único com título genérico/abreviado e/ou sem guardar relação com o conteúdo (ex.: cert proc prov ren); 3) Arquivos com títulos meramente numéricos (ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); 4) Arquivos com títulos parciais, ou seja, concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; 5) Outros arquivos que não intitulem adequadamente os documentos neles contidos. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. PAULISTEVAO DE OLIVEIRA SOUZA NASCIMENTO

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 3 - Des. CID MARCONI
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016815-85.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: IVANILDO PEREIRA DE ARAUJO, MARILIA SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RAFAEL DE LIMA RAMOS - PE35827 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARILIA MOURA AZEVEDO DE LIMA RAMOS - PE51559-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por IVANILDO PEREIRA DE ARAÚJO e MARÍLIA SANTOS DA SILVA contra decisão do Juízo da 20ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos da ação anulatória de procedimento extrajudicial e de consolidação da propriedade fiduciária, cumulada com obrigação de não fazer, nº 0004395-65.2026.4.05.8304, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, indeferiu o pedido de tutela de urgência. Na origem, os autores pediram, liminarmente, a retirada ou a suspensão do item nº 246 (matrícula nº 13.081, bem CEF nº 8444411302877) do Leilão Público nº 0046/0226, designado para 05/10/2026 e 09/10/2026, e que a CEF e a leiloeira se abstivessem de praticar atos de alienação do imóvel. A decisão agravada considerou ausente a probabilidade do direito. Registrou que a certidão de 25/03/2026 atesta a diligência no imóvel dado em garantia (Rua Projetada 38, nº 72), ocasião em que a inquilina informou que os devedores residiriam em Verdejante/PE. Observou, porém, que a petição inicial e o comprovante de residência indicam que os autores residem no mesmo logradouro, a poucos números de distância, o que seria incompatível com a alegação de que estariam em local ignorado. Acrescentou que cabe ao devedor informar ao credor a alteração de domicílio (art. 26, § 4º-A, da Lei nº 9.514/1997) e que não há prova de comunicação à CEF, de modo que a falta de diligência no endereço constante do registro de 2016 (Rua Augusto Opdemon, nº 153) não poderia ser oposta à credora. Afastou, ainda, a alegação de nulidade pelo transcurso de 68 dias entre a consolidação e o primeiro leilão e reputou prejudicado o exame do perigo de dano. Na mesma decisão, deferiu a gratuidade da justiça. Os agravantes narram que adquiriram o imóvel em 2016, mediante financiamento garantido por alienação fiduciária; que o procedimento de constituição em mora foi aberto em 20/02/2026; que a intimação se fez por edital publicado em 04, 05 e 06/05/2026; e que a consolidação da propriedade foi averbada em 29/07/2026. Alegam, em síntese, que: a) o art. 26, § 4º-B, da Lei nº 9.514/1997, incluído pela Lei nº 14.711/2023, condiciona a presunção de local ignorado a não ser o devedor encontrado nem no imóvel dado em garantia nem no último endereço por ele fornecido, e disciplina a intimação eletrônica; b) o dever de informar a alteração de domicílio (§ 4º-A) deve ser lido em conjunto com o § 4º-B, não bastando a falta de prova de atualização cadastral para legitimar o edital; c) não há prova de tentativa de intimação na Rua Augusto Opdemon, nº 153, nem em Verdejante/PE, e não se sabe qual endereço constava do cadastro da CEF, que detém o contrato, o histórico cadastral e os registros das tentativas de intimação, o que justificaria a aplicação dos arts. 373, § 1º, e 396 a 400 do CPC; d) a proximidade entre os endereços indicados na inicial e o imóvel não demonstra que foram procurados no endereço fornecido à CEF nem onde residiam em

25/03/2026, e a certidão prova apenas a diligência nela descrita; e) o STJ exige o esgotamento dos meios de localização do devedor antes do edital (REsp 1.906.475/AM); f) as notificações de 24/08/2026, juntadas pela CEF em 07/10/2026, referem-se à comunicação das datas dos leilões, são posteriores à consolidação e não suprem a intimação para purgação da mora; g) há perigo de dano, pois o segundo leilão está designado para 09/10/2026, às 10h, e a alienação a terceiro dificultaria a recomposição da situação anterior, ao passo que a medida é reversível e limitada ao item nº 246. Requerem, liminarmente: a suspensão do segundo leilão quanto ao item nº 246; que a CEF e a leiloeira se abstenham de receber ou homologar lances, formalizar a venda ou promover o registro da transferência; e que a CEF informe o resultado do primeiro leilão e, havendo lance ou proposta, suspenda a homologação e os atos de transferência. Ao final, pedem o provimento do recurso, para suspender a alienação do item até a apresentação e o exame do contrato, do histórico cadastral, dos comprovantes das diligências de intimação e dos registros de eventual comunicação eletrônica anterior ao edital, ou, subsidiariamente, até que o Juízo de origem aprecie esses documentos. Pedem, ainda, a manutenção da gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. A gratuidade da justiça foi deferida na origem, pela própria decisão agravada, e alcança este recurso, ficando dispensado o preparo. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". A concessão da medida pressupõe a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). A ausência de qualquer deles obsta o deferimento. Trata-se, ademais, de juízo de cognição sumária e provisória, próprio deste momento processual, que não antecipa o julgamento do mérito do recurso pelo órgão colegiado. No caso, não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os agravantes não controvertem, neste recurso, a inadimplência das prestações do financiamento, de modo que não parece haver ilegalidade na instauração do procedimento extrajudicial promovido pela CEF. O contrato de financiamento habitacional que deu causa à demanda foi formalizado sob o regime de alienação fiduciária imobiliária, regida pela Lei nº 9.514/1997. Desse modo, o imóvel financiado não está gravado com garantia hipotecária, visto que remanesce na propriedade do agente fiduciário até que se verifiquem adimplidas todas as obrigações do fiduciante. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o devedor, basta que sejam observadas as formalidades do art. 26 da citada lei para se consolidar o domínio do bem na pessoa do fiduciário, sendo desnecessária a prévia realização de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. A Lei nº 9.514/97, em seu art. 26, determina a intimação pessoal do devedor para purgar a mora, admitindo a comunicação ficta apenas quando infrutíferas as tentativas de sua localização. A inobservância dessas formalidades acarreta a nulidade do procedimento, por violação à garantia do devido processo legal. Contudo, no caso em exame, não é possível aferir, ao menos em cognição sumária, que a CEF deixou de adotar as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. A certidão de 25/03/2026 (Id. 183806338, p. 5, dos autos originários), cuja autenticidade os agravantes não questionam, atesta que a diligência de intimação pessoal foi realizada no imóvel dado em garantia, na Rua Projetada 38, nº 72, onde os devedores não foram encontrados, tendo a ocupante informado que residiriam em Verdejante/PE. Seguiram-se a intimação por edital, publicado em 04, 05 e 06/05/2026, e a averbação da consolidação da propriedade, em 29/07/2026. Como registrou o Juízo de origem, mostra-se insuficiente para a concessão da medida o argumento de que não houve tentativa de intimação no endereço da Rua Augusto Opdemon, nº 153. Nos termos do art. 26, § 4º-A, da Lei nº 9.514/1997, é dever do devedor comunicar ao credor fiduciário qualquer mudança de domicílio. Os próprios agravantes afirmam não sustentar que o endereço de 2016 permaneceu inalterado e reconhecem que os documentos apresentados não revelam qual endereço constava do cadastro da CEF quando iniciado o procedimento. Assim, ainda que se adote a leitura que os agravantes propõem para o § 4º-B do mesmo artigo, a irregularidade alegada não está demonstrada. Sua verificação depende de documentos que ainda não constam dos autos, a serem examinados após a manifestação da CEF. A matéria não é aferível de plano, sendo imprescindível a formação do contraditório. O precedente invocado (STJ, REsp 1.906.475/AM) não altera essa conclusão. Conforme a ementa transcrita no recurso, tratava-se de devedora que residia no local diligenciado, situação distinta da aqui examinada. As notificações de 24/08/2026, juntadas pela CEF em 07/10/2026, são posteriores à decisão agravada e não foram examinadas pelo Juízo de origem. Os próprios agravantes afirmam que elas não dizem respeito à intimação para purgação da mora. Do mesmo modo, a exibição do contrato, do histórico cadastral e dos registros das diligências deve ser submetida, primeiramente, àquele Juízo, não cabendo a este Tribunal examiná-la de forma originária, sob pena de supressão de instância. Ademais, desde a celebração do contrato de financiamento, os agravantes tinham conhecimento da possibilidade de consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, em caso de inadimplência. Ausente a probabilidade de provimento do recurso, não se faz necessário examinar o perigo de dano, pois ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente, para a concessão da medida. Registre-se que a presente decisão, proferida em cognição sumária, não impede o reexame da matéria no julgamento de mérito deste agravo nem pelo Juízo de origem, com o amadurecimento da instrução. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Expedientes Necessários. Empós, oportuna inclusão em pauta. Recife, data da validação. Desembargador Federal CID MARCONI Relator cbc

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018505-93.2026.4.05.8102
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GIRLENE MARIA DOS SANTOS REPRESENTANTES

POLO ATIVO: LUIZA RAQUEL NEVES LINHARES - CE51504 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013004-55.2026.4.05.8201 AUTOR: CLAUDIO LORAN FREITAS DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Anexar ao processo a autodeclaração rural. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012680-50.2026.4.05.8303 AUTOR: MARILENE FORTUNATO SOARES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO ROBERTO DA COSTA SOUSA - PE63243 ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA - SC72670 ADVOGADO do(a) AUTOR: EDNAYANE NADJA MOREIRA ALVES - PE67130 ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA VITORIA DA COSTA SOUSA - PE68496 ADVOGADO do(a) AUTOR: DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ - PE0858B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Decisão de ID 187456614: i) intimando a autora a comprovar o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita; ii) indeferindo a aplicação do CDC; e iii) deferindo a inversão do ônus da prova, determinando à CEF para juntar uma série de documentos. Em resposta, a autora juntou a petição de ID 188333600. Já a CEF, devidamente intimada, não se manifestou. Decido. Ao comprar sua situação de hipossuficiência, a parte autora juntou documento que comprova sua inscrição no Cadastro Único, o que atesta o preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Logo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a CEF não juntou os documentos, determino a renovação da intimação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os documentos citados na decisão de ID 187456614. Advirto a CEF que, conforme fundamentado na decisão referida, a feito irá ser julgado com base na distribuição do ônus da produção probatória, prevista no art. 373 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem-me conclusos. Serra Talhada/PE, data da validação eletrônica Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011748-74.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO BEZERRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAISIANNE MENDES PEDROZA - PB28712 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0815778-85.2022.4.05.8000 REQUERENTE: JOSE LAELCIO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por José Laelcio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no qual a parte exequente, por meio da petição de ID 187379989, noticia possível violação à coisa julgada em razão da instauração e continuidade do Processo Administrativo nº 2010378126, destinado à apuração de supostas irregularidades relacionadas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.341.344-6. Alega o exequente que o procedimento administrativo retoma discussão sobre a regularidade da concessão do benefício e sobre o tempo de contribuição considerado para sua implantação, matérias que teriam sido expressamente examinadas no processo judicial, com decisão transitada em julgado em 10/03/2025. Requereu, entre outras providências, que o INSS se abstenha de suspender ou cessar o benefício, bem como de constituir débito administrativo com fundamento nos fatos abrangidos pela coisa julgada, além da suspensão do procedimento administrativo na parte em que envolver a rediscussão das questões definitivamente decididas. Por meio do despacho de ID 187683541, este Juízo determinou a intimação do INSS para se manifestar sobre os fatos alegados, esclarecendo especificamente o objeto e a finalidade do procedimento administrativo, bem como informando se havia possibilidade de suspensão ou cessação do benefício. Em resposta, o INSS apresentou a petição de ID 190158538. Sustenta, em síntese, que a obrigação de fazer estabelecida no título judicial foi

integralmente cumprida, que o benefício permanece ativo e que o procedimento administrativo ainda se encontra em fase de apuração, sem decisão conclusiva, suspensão, cessação ou constituição definitiva de débito. A Autarquia Previdenciária afirma, ainda, que não está demonstrada a identidade entre o objeto da apuração administrativa e a matéria abrangida pela coisa julgada, defendendo a possibilidade de fiscalização de fatos novos, supervenientes ou não examinados judicialmente. Ao final, requer o recebimento dos esclarecimentos e o reconhecimento da inexistência de descumprimento do título judicial. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia contida na questão colocada pelas partes consiste em definir se a continuidade do procedimento administrativo informado pelo exequente representa ameaça à autoridade da coisa julgada formada nestes autos e, em caso afirmativo, quais providências podem ser adotadas no âmbito deste cumprimento de sentença. Inicialmente, assiste razão ao INSS quando afirma que a obrigação de fazer originalmente imposta -- consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.341.344-6 -- foi cumprida, conforme informado na petição de ID 190158538. A presente controvérsia, portanto, não decorre de omissão quanto ao restabelecimento do benefício, mas da necessidade de preservar os efeitos do título judicial diante de procedimento administrativo posteriormente retomado ou mantido pela Autarquia. Isso, contudo, não afasta a necessidade de examinar a compatibilidade da atividade administrativa com a decisão transitada em julgado. Conforme se extrai dos autos, a sentença de ID 97509067 julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício, e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar a apelação do INSS, negou-lhe provimento, mantendo a determinação de restabelecimento e de pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. O acórdão foi juntado sob o ID 97509075, tendo sido posteriormente rejeitados os embargos de declaração opostos pela Autarquia, conforme ID 97509394. O acórdão não se limitou a examinar questão estritamente procedimental. Conforme registrado no julgamento, a documentação apresentada -- especialmente a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -- comprovava o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 29/09/2009. O Tribunal concluiu pela demonstração do direito ao benefício e manteve a sentença que determinou seu restabelecimento. Assim, a autoridade da coisa julgada deve ser observada nos limites objetivos da matéria efetivamente decidida, nos termos dos arts. 502, 503 e 508 do Código de Processo Civil. É certo que a concessão e a manutenção de benefícios previdenciários se inserem no âmbito de atuação administrativa do INSS, a quem compete fiscalizar a regularidade dos benefícios e apurar irregularidades efetivamente identificadas. A coisa julgada, por si só, não impede toda e qualquer atividade fiscalizatória posterior, especialmente quando fundada em fatos novos, circunstâncias supervenientes ou elementos autônomos que não tenham sido objeto de apreciação judicial. Entretanto, essa prerrogativa administrativa não autoriza a reabertura de discussão sobre os mesmos fatos e fundamentos que foram efetivamente examinados e decididos por pronunciamento judicial transitado em julgado. A distinção entre a fiscalização legítima e a indevida rediscussão da matéria judicializada deve ser estabelecida a partir do objeto concreto da apuração administrativa. No caso, a documentação apresentada pelo exequente sob o ID 187379995 identifica o Processo Administrativo nº 2010378126 como procedimento de apuração de irregularidade relacionado ao mesmo benefício previdenciário, com indicação de possível concessão indevida. A petição de ID 187379989 também noticia que o INSS voltou a questionar a legitimidade do tempo de contribuição computado e exigiu a apresentação da CTPS utilizada na concessão. Esses elementos revelam correspondência relevante entre o objeto da apuração administrativa e questões examinadas no processo judicial, especialmente no que diz respeito à regularidade do tempo contributivo e à aptidão probatória da CTPS e do CNIS. Em sua manifestação de ID 190158538, o INSS afirma que os elementos disponíveis não permitem identificar o vínculo específico, o período contributivo ou a anotação documental que estaria sendo questionada, tampouco esclarecer se a investigação se apoia em elementos autônomos ou supervenientes. Essa alegação, porém, não afasta a necessidade de resguardar a coisa julgada. Ao contrário, a ausência de individualização dos fatos investigados impede, neste momento, concluir que o procedimento administrativo se fundamente em circunstâncias efetivamente distintas daquelas apreciadas judicialmente. Deve-se ponderar, ainda, que o INSS informou expressamente que não houve decisão administrativa conclusiva, suspensão ou cessação do benefício, nem constituição definitiva de débito. Desse modo, não está demonstrada a consumação de ato administrativo concreto que tenha desconstituído o resultado prático assegurado pelo título judicial. Essa circunstância, entretanto, não torna irrelevante a controvérsia. A existência de procedimento administrativo dirigido à apuração de possível concessão indevida do mesmo benefício, com questionamentos aparentemente relacionados ao tempo de contribuição já examinado judicialmente, justifica a adoção de providências delimitadas para prevenir eventual conflito com a coisa julgada, sem inviabilizar, de forma indiscriminada, o exercício regular das atribuições administrativas do INSS. A solução adequada, portanto, consiste em resguardar a eficácia do título judicial quanto às matérias nele decididas, sem estabelecer imunidade absoluta do benefício a toda fiscalização administrativa futura. Por conseguinte, o procedimento administrativo não poderá ser utilizado para simplesmente reexaminar os mesmos fatos e elementos probatórios cuja apreciação fundamentou o reconhecimento judicial do direito do exequente. Caso o INSS sustente a existência de fatos novos, supervenientes ou de elementos autônomos não abrangidos pelo julgamento, deverá individualizá-los concretamente, de modo a permitir a distinção entre a matéria administrativa e aquela protegida pela coisa julgada. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os esclarecimentos apresentados pelo INSS na petição de ID 190158538, reconhecendo o cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício, mas rejeitando a pretensão de afastar, de modo genérico, a possibilidade de violação à coisa julgada, pelas razões acima expostas. Por conseguinte: a) reconheço que a obrigação de fazer estabelecida no título judicial foi cumprida, conforme informado pelo INSS, sem prejuízo da preservação dos efeitos da coisa julgada; b) determino ao INSS que se abstenha de suspender ou cessar o benefício NB 149.341.344-6, bem como de

constituir débito administrativo, com fundamento exclusivo nos mesmos fatos e elementos probatórios que foram objeto de apreciação judicial definitiva nestes autos; c) determino que o INSS, no âmbito do Processo Administrativo nº 2010378126, não promova a rediscussão administrativa das questões efetivamente abrangidas pela coisa julgada, especialmente quanto à regularidade do tempo contributivo e aos elementos probatórios cuja suficiência foi reconhecida no julgamento judicial, ressalvada a apuração fundada em fatos novos, supervenientes ou elementos autônomos não abrangidos pelo título; d) caso a Autarquia sustente a existência de fatos ou elementos não abrangidos pela coisa julgada, deverá individualizá-los de forma específica, indicando o vínculo, período, documento ou informação questionada e esclarecendo a razão pela qual a matéria não estaria compreendida no julgamento definitivo; e) indefiro, por ora, o pedido de suspensão integral do Processo Administrativo nº 2010378126, por não haver elementos suficientes para concluir que toda a apuração administrativa esteja necessariamente limitada à rediscussão de matéria coberta pela coisa julgada, sem prejuízo da observância das restrições estabelecidas nesta decisão. Intime-se o INSS para ciência e cumprimento. Intime-se também a parte exequente, por intermédio da Defensoria Pública da União. Após, aguarde-se eventual notícia de descumprimento, sem prejuízo de nova apreciação judicial caso sobrevenha ato administrativo concreto incompatível com o título executivo. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013424-60.2026.4.05.8201 AUTOR: P. H. S. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANGELICA DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Providenciar a juntada do relatório escolar da criança ou comprovar a impossibilidade de fazer; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0820201-61.2022.4.05.8300 AUTOR: ANTONIO TELES DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: KELMA CARVALHO DE FARIA COLLIER - PE01053 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DIÁRIO ELETRÔNICO Fica/m a/s parte/s devidamente intimada do despacho/decisão/sentença de 23/02/2026 (Id.146340343): "(...) Noticiado o cumprimento, intime-se a parte requerente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de anuência, no mesmo prazo, promover a execução da obrigação de pagar, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Para facilitar a futura expedição do requisitório, atente o credor para a necessidade de segregar, em uma coluna, o valor do principal atualizado e, em outra, o valor total dos juros. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição." Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016006-15.2026.4.05.8401 AUTOR: DAVID VIEIRA DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DE SOUSA DUARTE NETO - RN10161 ADVOGADO do(a) AUTOR: DARYAGNA SONELLY MEDEIROS DE SOUZA - RN9486 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão

listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0019040-19.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAURICELIO ARAUJO MAGALHAES REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILMARIO TEIXEIRA DA SILVA - CE50019 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018679-05.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA IVANILDA SABINO MARQUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0802205-67.2024.4.05.8401 REQUERENTE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RN, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REQUERIDO: WEDSON SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: WILSON FLAVIO QUEIROZ DE LIMA - RN3502 ATO

ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com base no art. 152, VI, do CPC, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente procedimento, tendo em vista que o último comparecimento foi realizado em maio de 2026. Mossoró/RN, datado eletronicamente. assinado eletronicamente MARCOS SUÉLITON OLIVEIRA DE SOUZA Servidor(a) da 8ª Vara Federal da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0033099-03.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: BENEDITO SALUSTIANO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO SEDICIAS RAMOS - PE28300 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004185-17.2026.4.05.8303 AUTOR: GONCALO DE SOUZA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ELAINE DO NASCIMENTO HONORIO - PE60879 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado após a expedição do requisitório. O pedido não comporta deferimento. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do respectivo contrato antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, dispondo o referido dispositivo: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." No caso dos autos, o requerimento foi apresentado somente após a expedição do requisitório, quando já encerrada a fase de elaboração da requisição de pagamento, circunstância que impede a realização do destaque pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais. ÂNGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO Juiz Federal Subsízao Judiciária de Serra Talhada 18a Vara Federal PROCESSO Nº: 0004185-17.2026.4.05.8303 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) RÉU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: AUTOR: GONCALO DE SOUZA LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELAINE DO NASCIMENTO HONORIO - PE60879 D E C I S Ã O Trata-se de requerimento formulado pelo advogado do autor, objetivando o pagamento de honorários advocatícios contratuais sobre o valor da condenação, a ser destacado dentro da RPV principal. Nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, cumulado com o art. 18-A da Resolução 458/2017 do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do Tribunal. Compulsando os autos, verifica-se que o referido requerimento foi acostado após a expedição da RPV correspondente. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito alusivo à nova expedição de RPV com o destaque de honorários. Em seguida, remetam-se os autos virtuais ao arquivo eletrônico. Intime-se. ANGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO Juíza Federal da 18ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007244-98.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE WELITON DOS ANJOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIELE DE LIMA SANTOS - SE9792 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * Comprovante de endereço, em nome próprio, com, no máximo, 2 anos de emissão, contados do ajuizamento da ação. Caso não seja possível, deverá ser apresentada declaração de residência firmada pelo titular do comprovante (dono do imóvel), anexando também o RG desse. * Comunicado do indeferimento administrativo indicando DER. OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. EDNA REZENDE ANDRADE NOCRATO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb62a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012944-82.2026.4.05.8201 AUTOR: M. H. M. P. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA PAULA MELO PEREIRA ADVOGADO

do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021798-59.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSELMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ATILA ROBERTO POMILIO DE SOUSA - PE47729 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO JOSELMA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição de pontos (art. 15 da EC nº 103/2019), com efeitos financeiros desde a DER de 28/08/2024 (NB 224.572.219-6) ou, subsidiariamente, desde a DER de 26/01/2025 (NB 208.270.475-5), mediante o cômputo dos vínculos mantidos com o Município de Sapé/PB, com a Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, com as empresas Trend Tecnologia Educacional Comercial Ltda., Tendência Tecnologia Educacional Ltda. e Liausu Serviços de Informática Ltda. e com o Instituto Salesiano Sagrado Coração/Colégio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora (id. 154716306). Narrou que obteve, por força do Acórdão nº 9969/2022 da 16ª Junta de Recursos do CRPS, a aposentadoria NB 184.546.170-0 (DIB em 01/03/2018), que não chegou a sacar, tendo o benefício sido cessado e formalizada a desistência. O requerimento de 2024 foi indeferido por suposta titularidade de benefício incompatível, e o de 2025, por falta de tempo, tendo o INSS apurado apenas 20 anos e 5 meses de contribuição. Juntou documentos eletronicamente. Deferida a gratuidade da justiça (id. 154730676). Citado, o INSS contestou (id. 155791183). Arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou que os períodos no Município de Sapé e na Secretaria de Estado da Administração seriam vinculados a regime próprio e dependeriam de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC); que os vínculos com Tendência e Liausu apresentam o indicador PADM-EMPR no CNIS; que os períodos no Colégio Salesiano decorreriam de reclamatória trabalhista sem início de prova material contemporânea (Tema 1.188/STJ); e que as contribuições como MEI, com alíquota reduzida, não se prestam à aposentadoria por tempo de contribuição. Em réplica (id. 159570239), a autora afirmou que o Município de Sapé somente instituiu regime próprio em 2002 e que as contribuições foram vertidas ao RGPS; que não existe reclamatória trabalhista, tratando-se de mera alteração de CNPJ do empregador; e que o período de MEI é concomitante com o vínculo de emprego. Requereu o julgamento antecipado (id. 159576590). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada da CTPS física completa (id. 170608902), providência cumprida pela autora (ids. 174391220 e 174391221). O INSS manifestou-se (id. 180090728), reconhecendo que a Trend foi sucedida pela Tendência e esta pela Liausu, com admissão registrada pela primeira e saída pela última, e requerendo a manutenção da contagem administrativa. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado e do interesse de agir A matéria controvertida é de direito e de fato comprovável por documentos, já produzidos pelas partes, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Há prévios requerimentos administrativos (DERs de 28/08/2024 e 26/01/2025), ambos indeferidos, e todos os vínculos discutidos já constavam do CNIS e do processo administrativo anterior, no qual foram examinados pela 16ª Junta de Recursos (id. 154716308). A autarquia, ademais, resistiu no mérito à pretensão. Está presente, portanto, o interesse de agir, nos termos do Tema 1.124/STJ. 2.2. Da prescrição Considerando que a DER mais remota é de 28/08/2024 e que a ação foi ajuizada em 2026, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Rejeito a prejudicial. 2.3. Do óbice relativo ao NB 184.546.170-0 O requerimento de 2024 foi indeferido sob o fundamento de que a autora seria titular de benefício inacumulável. Os documentos dos autos demonstram, porém, que a aposentadoria NB 184.546.170-0 jamais foi paga, constando como cessada já na simulação extraída na DER de 28/08/2024 (id. 154716313, p. 4), e que a autora formalizou pedido de desistência, processado e concluído pelo INSS (id. 154716333). O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99 permite ao segurado desistir da aposentadoria antes do recebimento do primeiro pagamento ou do saque do FGTS ou do PIS. Não tendo havido nenhum pagamento, o benefício anterior não produziu efeitos financeiros e não constituía óbice ao novo requerimento. Afasto, portanto, esse fundamento do indeferimento. 2.4. Dos períodos no Município de Sapé/PB (16/03/1987 a 30/11/1995) e na Secretaria de Estado da Administração da Paraíba (01/05/1994 a 28/02/1995) e da coisa julgada administrativa O INSS recusa o cômputo desses períodos sob o argumento de que se trata de tempo vinculado a regime próprio sem apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). O argumento é desmentido pelos próprios registros da autarquia. No processo administrativo do NB 184.546.170-0, a 16ª

Junta de Recursos do CRPS deu provimento ao recurso ordinário da autora por meio do Acórdão nº 9969/2022, em 04/10/2022 (id. 154716308, p. 8). Em cumprimento a essa decisão, o próprio INSS comunicou à segurada, em 07/06/2023, que foram incluídas no tempo de contribuição a CTC nº 007/2018, emitida pela Prefeitura Municipal de Sapé, relativa ao período de 16/03/1987 a 31/03/1995, e a CTC nº 0661/2018, emitida pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, relativa ao período de 01/05/1994 a 28/02/1995. Com esses acertos, a autarquia apurou 30 anos e 7 dias de contribuição e concedeu o benefício (id. 154716308, p. 56). As certidões exigidas pelo INSS na contestação, portanto, existem, foram apresentadas na via administrativa e foram por ele próprio aceitas e utilizadas na concessão. A decisão definitiva do CRPS vincula a autarquia: é vedado ao INSS deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido (art. 308, § 2º, do Decreto nº 3.048/99). Forma-se, assim, a coisa julgada administrativa, que impede a Administração de desconsiderar, em requerimento posterior da mesma segurada e sem fato novo ou indício de fraude, o tempo já reconhecido. Some-se a isso o fato de que, no requerimento de 2025 (Protocolo nº 1375434384), a autora voltou a apresentar esses documentos: a declaração de tempo de contribuição e a declaração de vínculo emitidas pela Prefeitura de Sapé e, em cumprimento de exigência, a CTC nº 007/2018, com a relação de remunerações homologada pela unidade gestora do regime próprio municipal (PA NB 208.270.475-5, fls. 3-4, 170 e 180-197, cf. consulta via banco de dados da Previdência Social). Ainda assim, a autarquia manteve a pendência 'RPPS' e desconsiderou os períodos (fls. 201-205). O reconhecimento abrange ambos os períodos, ainda que haja concomitância entre eles. A concomitância repercute apenas na forma de cômputo, o mesmo intervalo não é contado duas vezes como tempo de contribuição, mas não autoriza a autarquia a deixar de averbar período já reconhecido em decisão administrativa definitiva, até porque os salários de contribuição podem repercutir no cálculo da renda. Quanto ao intervalo de 01/04/1995 a 30/11/1995, que excede a CTC de Sapé, o vínculo consta do CNIS e da CTPS digital como relação de emprego com o Município de Sapé de 16/03/1987 a 30/11/1995 (id. 154716332, p. 11 e 29). Além disso, é integralmente concomitante com o vínculo com a Trend/Liausu, iniciado em 01/02/1995 e reconhecido no item seguinte, de modo que não altera o tempo total apurado. Reconheço, assim, os períodos de 16/03/1987 a 30/11/1995 (Município de Sapé/PB) e de 01/05/1994 a 28/02/1995 (Secretaria de Estado da Administração da Paraíba). 2.5. Dos vínculos com Trend, Tendência e Liausu (01/02/1995 a 30/06/2004) Os vínculos constam do CNIS com o indicador PADM-EMPR e foram anotados na CTPS física, juntada integralmente após a diligência determinada por este Juízo (id. 174391221). O próprio INSS, examinando a CTPS e o processo administrativo, reconheceu que a Trend foi sucedida pela Tendência e esta pela Liausu, com admissão registrada pela primeira e saída pela última (id. 180090728). As anotações em CTPS sem defeito formal gozam de presunção relativa de veracidade e constituem prova do tempo de serviço. O indicador PADM-EMPR, por si só, não afasta essa presunção, sobretudo porque a sucessão empresarial reconhecida pela autarquia explica a divergência entre a data de admissão e o início formal da atividade dos CNPJs sucessores. O INSS não apontou rasura, fraude ou inconsistência na CTPS. Reconheço o tempo de contribuição de 01/02/1995 a 30/06/2004. 2.6. Do vínculo com o Instituto Salesiano Sagrado Coração/Colégio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora (02/08/2010 em diante) Não há nos autos notícia de reclamatória trabalhista. O vínculo consta da CTPS digital desde 02/08/2010, com sucessivas anotações de alteração salarial e de férias (ids. 154716310 e 154716333), e a CTPS física registra a transferência da empregada do CNPJ 10.819.035/0001-00 (Instituto Salesiano Sagrado Coração) para o CNPJ do Colégio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora, sem solução de continuidade. As fichas financeiras demonstram, mês a mês, a remuneração e os descontos previdenciários (ids. 154716315, 154716316, 154716318 e 154716319). Reconheço o período de 02/08/2010 até a DER. 2.7. Das contribuições como MEI (01/04/2020 a 26/01/2025) As contribuições recolhidas como MEI, com alíquota reduzida, foram concomitantes com o vínculo de emprego com o Colégio Salesiano, que por si só assegura o cômputo de todas essas competências. É desnecessária a complementação prevista no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.212/91, porque o tempo não é computado a partir dessas contribuições. 2.8. Do direito à aposentadoria pela regra de pontos (art. 15 da EC nº 103/2019) A autora, nascida em 05/03/1968, filiou-se ao RGPS antes de 13/11/2019. Para a regra de transição do art. 15 da EC nº 103/2019, a mulher precisa de 30 anos de contribuição e de pontuação progressiva (art. 15, § 1º). Somados os períodos ora reconhecidos aos demais constantes do CNIS, com ajuste das concomitâncias e desconsideradas as contribuições como MEI recolhidas com alíquota reduzida, a autora contava, na DER de 26/01/2025, com 36 anos, 11 meses e 3 dias de tempo de contribuição, 444 contribuições para fins de carência e 56 anos, 10 meses e 21 dias de idade, perfazendo 93,82 pontos, acima dos 92 exigidos em 2025. A contagem está demonstrada nos quadros a seguir. Quadro 1 - Contagem de tempo de contribuição até a DER (26/01/2025) Nº Vínculo Início Fim Tempo considerado Carência Observação 1 Município de Sapé/PB 16/03/1987 30/11/1995 8a 8m 15d 105 -- 2 Município de Sapé/PB 01/04/1987 31/12/1988 -- -- Concomitante 3 Município de Mari/PB 23/03/1990 31/12/1992 -- -- Concomitante 4 Secretaria de Estado da Administração/PB 28/04/1994 28/02/1995 -- -- Concomitante 5 Tendência Tecnologia Educacional Ltda. 01/02/1995 31/01/2004 8a 2m 0d 98 Ajustada a concomitância 6 Liausu Serviços de Informática Ltda. 01/02/1995 30/06/2004 0a 5m 0d 5 Ajustada a concomitância 7 Trend Tecnologia Educacional Comercial Ltda. 01/02/1995 31/12/1999 -- -- Concomitante 8 Associação Sul Brasileira de Educação e Assistência Social - ASBEAS 01/02/2005 01/04/2005 0a 2m 1d 3 -- 9 Associação das Religiosas da Instrução Cristã 01/04/2005 23/03/2010 4a 11m 22d 59 Ajustada a concomitância 10 Colégio Salesiano N. Sra. Auxiliadora / Instituto Salesiano Sagrado Coração 02/08/2010 26/01/2025 14a 5m 25d 174 Limitado à DER 11 Agrupamento de Contratantes/Cooperativas 01/02/2013 28/02/2013 -- -- Concomitante 12 Recolhimentos como MEI (alíquota de 5%) 01/04/2020 26/01/2025 -- -- Desconsiderado (art. 21, § 2º, Lei 8.212/91); concomitante TOTAL 36a 11m 3d 444 Quadro 2 - Marcos temporais Marco temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos EC nº 20/98 (16/12/1998) 11a 9m 1d 142 30a 9m 11d -- Lei nº 9.876/99 (28/11/1999) 12a 8m 13d 153 31a 8m 23d -- EC nº 103/19

(13/11/2019) 31a 8m 20d 382 51a 8m 8d 83,41 31/12/2019 31a 10m 7d 383 51a 9m 25d 83,67 31/12/2020 32a 10m 7d 395 52a 9m 25d 85,67 31/12/2021 33a 10m 7d 407 53a 9m 25d 87,67 Lei nº 14.331/2022 (04/05/2022) 34a 2m 11d 412 54a 1m 29d 88,36 31/12/2022 34a 10m 7d 419 54a 9m 25d 89,67 31/12/2023 35a 10m 7d 431 55a 9m 25d 91,67 31/12/2024 36a 10m 7d 443 56a 9m 25d 93,67 DER (26/01/2025) 36a 11m 3d 444 56a 10m 21d 93,82 Fonte: planilha de contagem elaborada pelo Juízo, com base no CNIS, na CTPS e nos processos administrativos. Períodos concomitantes computados uma única vez. Competências anteriores a 11/2019 com remuneração inferior ao mínimo consideradas nos termos do art. 209, § 2º, da IN PRES/INSS nº 128/2022. Preenchidos os requisitos na DER de 26/01/2025, é devido o benefício, observado o termo inicial fixado no item seguinte. 2.9. Da DIB e dos efeitos financeiros (Tema 1.124/STJ) A autora pede a concessão desde a DER de 28/08/2024 e, subsidiariamente, desde a DER de 26/01/2025. Pelo Tema 1.124/STJ, o termo inicial dos efeitos financeiros guarda relação com o momento em que o segurado submete ao INSS a documentação necessária ao reconhecimento do direito. O cotejo dos dois processos administrativos mostra que a autora somente instruiu adequadamente o pedido em 2025. No requerimento de 28/08/2024, a autora juntou apenas a CTPS digital, o extrato de relações previdenciárias, sua planilha de contagem, a simulação do Meu INSS, a cópia do processo administrativo anterior e documentos sobre o benefício não sacado (PA NB 224.572.219-6, id. 154716332). Não apresentou as certidões de tempo de contribuição, as fichas financeiras nem a CTPS relativa ao vínculo com o Colégio Salesiano, e os vínculos com Liausu, Tendência e Colégio Salesiano constavam do CNIS com indicadores de pendência e extemporaneidade. Foi apenas no requerimento de 26/01/2025 que a autora trouxe a documentação essencial e integral: a declaração de tempo de contribuição da Prefeitura de Sapé, no protocolo; a CTPS, a declaração de alteração de CNPJ e as fichas financeiras do Colégio Salesiano, em 17/06/2025; e a CTC nº 007/2018, com a relação de remunerações homologada, e demais documentos dos vínculos públicos, em 30/07/2025 (PA NB 208.270.475-5, fls. 1-2, 110 e 170, cf. consulta via banco de dados da Previdência Social). Essa documentação, ainda que parcialmente complementada no curso daquele processo, integra o requerimento de 26/01/2025. Assim, os efeitos financeiros devem retroagir à DER de 26/01/2025, e não à de 28/08/2024. Acolho o pedido subsidiário e rejeito o principal quanto ao termo inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para: a) DECLARAR, como tempo de contribuição, os períodos de 16/03/1987 a 30/11/1995 (Município de Sapé/PB), de 01/05/1994 a 28/02/1995 (Secretaria de Estado da Administração da Paraíba), estes já reconhecidos pelo Acórdão nº 9969/2022 da 16ª Junta de Recursos do CRPS, de 01/02/1995 a 30/06/2004 (Trend Tecnologia Educacional Comercial Ltda., Tendência Tecnologia Educacional Ltda. e Liausu Serviços de Informática Ltda.) e de 02/08/2010 a 26/01/2025 (Instituto Salesiano Sagrado Coração/Colégio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora), DETERMINANDO ao INSS a sua averbação, observada a vedação de cômputo em duplicidade dos intervalos concomitantes; b) CONDENAR o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do art. 15 da EC nº 103/2019, com DIB em 26/01/2025 (DER do NB 208.270.475-5), acolhendo o pedido subsidiário, com RMI a ser calculada pela autarquia na forma da lei; c) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB até a efetiva implantação, com correção monetária e juros de mora, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que o INSS implante o benefício da parte autora, no prazo de 20 dias, uma vez que presentes os requisitos da probabilidade do direito, demonstrada na fundamentação, e o perigo de dano, decorrente da natureza alimentar do benefício. Custas na forma da Lei. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003502-59.2026.4.05.8503 AUTOR: LUCIANA LIMA DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: TACYANO DE CERQUEIRA TEIXEIRA - SE12993 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se o INSS contestar o feito ou propor acordo. II - Determina-se a juntada do PROCESSO ADMINISTRATIVO e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, HISMED, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Intime-se a parte autora de que poderá ser designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que deverá comparecer munido dos documentos originais físicos, sendo ônus de seu defensor cientificar a parte de todos os atos do processo, trazer e apresentar o rol de testemunhas independentemente de intimação. IV - De ordem, intime-se as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, deverá parte autora ou patrono ratificar o interesse pelo e-mail: vara8.atendimento@jfse.jus.br, indicando como titulo da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº " expressando antecipadamente as razões. V - Se ainda não juntado, a parte autora deverá, até a data da audiência, apresentar a tabela indicada abaixo, ou a declaração / autodeclaração do trabalhador rural (Anexo I do Ofício circular nº 46, DIRBEN/INSS), a fim de auxiliar na formação do convencimento do Magistrado quanto à qualidade de segurado especial do autor(a)/ instituidor(a) do benefício. 1- Denominação da última propriedade e indicação aproximada do período trabalhado. 2- Endereço da referida propriedade, com ponto de referência para eventual inspeção judicial. 3- Nome (e

apelido, se tiver) e endereço residencial atual, com ponto de referência, do proprietário da terra acima indicada, para fins de eventual intimação para comparecimento em audiência 4- Denominação das propriedades anteriores e indicação dos períodos nelas trabalhados, com anos aproximados de ingresso e de saída. 5- Endereço da(s) referida(s) propriedade(s) anteriores, com pontos de referência para eventual inspeção judicial. 6- Nomes (e apelidos, se houver) e endereços residenciais atuais, com ponto de referência, dos proprietários das terras indicadas no item 4, para fins de eventual intimação para comparecimento em audiência 7- Eventuais vínculos urbanos atuais e passados e atividades profissionais exercidas na informalidade (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000313-18.2026.4.05.8101 AUTOR: SEVERINO FERREIRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA MAIA MENEZES DE ARRUDA - CE22164 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Limoeiro do Norte, 13 de outubro de 2026. Fiz audiência hoje eu, Dra. HELOÍSA SILVA MELO, Juíza Federal da 29ª Vara, estando presentes virtualmente a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) GIOVANE EDUARDO DE ARAÚJO OAB: CE39503, AUSENTE COM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), bem como a(s) testemunha(s). Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s): JOSÉ GERALDO DOS SANTOS Link da audiência (áudio e vídeo): https://w.jfce.jus.br/s/viznc Frustrada a conciliação entre as partes, os autos foram conclusos para julgamento e, em seguida, Eu, ITALO OLIVEIRA encerrei a audiência, do que para constar, lavrei este termo. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044532-13.2026.4.05.8200 AUTOR: DAMIAO VALDEMAR DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o auto de constatação socioeconômico anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho retro. Arapiraca, 13 de outubro de 2026. ELVIS DA SILVA DUARTE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção

do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029830-59.2026.4.05.8201 EMBARGANTE: CANDIDO COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, EDILANE CANDIDO DA SILVA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA DA SILVA ALEXANDRE - PB33868 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Apresentada a defesa, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o CPC, arts. 350 e 351, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0029830-59.2026.4.05.8201 EMBARGANTE: CANDIDO COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, EDILANE CANDIDO DA SILVA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA DA SILVA ALEXANDRE - PB33868 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Apresentada a defesa, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o CPC, arts. 350 e 351, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte exequente intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias: Falar dos cálculos de liquidação apresentados pela parte executada, ciente de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros do cálculo e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica; Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0800085-78.2024.4.05.8101 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: ANTONIO HILDEVANIO FREIRE SALDANHA ADVOGADO do(a) REU: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - CE34266 ADVOGADO do(a) REU: GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR - CE22218 DESPACHO Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal - MPF no id. 193717955, pelo que determino a suspensão do presente feito por 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a continuidade das tratativas de celebração de Acordo de Não Persecução Penal entre o Órgão Ministerial e o acusado. Intime-se. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. VICTÓRIA BICA FREITAS Juíza Federal Substituta da 29ª Vara/SJCE, respondendo pela titularidade (Ato nº 590/26)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800261-23.2025.4.05.8101 IMPETRANTE: MIGUEL CARLITO MAIA DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MS - GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMOEIRO DO NORTE/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Melhor compulsando os autos, verifiquei que o INSS já concluiu a análise do pedido de prorrogação do benefício de auxílio por incapacidade temporária de NB 632.0755.75-3, formulado em 17/09/2024 (Protocolo nº 1976953790), tendo sido indeferido o pleito, conforme documento acostado aos autos no id. 155363202. Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem se ainda há algo a requerer. Expirado o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. VICTÓRIA BICA FREITAS Juíza Federal Substituta da 29ª Vara/SJCE (Respondendo - Ato nº 590/2026)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Diante do trânsito em julgado e inexistindo proveito a executar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026106-47.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE XAVIER ADVOGADO do(a) AUTOR: ZILGENIA BARROS GURGEL - PB19463-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), determinação da Súmula nº 17 dos Juizados Especiais Federais; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057759-61.2026.4.05.8300 AUTOR: LUANA DA SILVA MACIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO DE ALBUQUERQUE SANTOS - PE51914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte busca, em caráter liminar, a concessão do benefício do salário-maternidade em face do INSS. Afirma que o nascimento de seu filho ocorreu em 25 de junho de 2025 (ID 179145909), tendo o INSS indeferido seu pedido por falta de carência. Defende que mantém a qualidade de segurada e por isso faz jus ao benefício. Requer o pagamento dos valores retroativos a título de salário-maternidade. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Consoante o art. 294 do CPC/2015, "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", tendo em comum, como ensina Humberto Theodoro Júnior, "a meta de combater os riscos de injustiça ou de dano, derivados da espera, sempre longa, pelo desate final do conflito submetido à solução judicial. Representam provimentos imediatos que, de alguma forma, possam obviar ou minimizar os inconvenientes suportados pela parte que se acha numa situação de vantagem aparentemente tutelada pela ordem jurídica material (fumus boni iuris)." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Forense, 2015, pág. 596-597). Ao passo que as tutelas de urgência - cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) - estão voltadas para combater o perigo de dano, a tutela de evidência destina-se a eliminar a injustiça suportada pela parte que, mesmo tendo a evidência de seu direito material, se vê sujeita a privar-se da respectiva fruição em razão da abusiva resistência da parte contrária. O art. 300 do CPC/2015 dispõe que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou seja, funda-se nos requisitos comuns do fumus boni iuris e periculum in mora. Não se faz

mais a distinção de pedido cautelar amparado na aparência do bom direito e pedido antecipatório fundado em prova inequívoca. A distinção entre tutela cautelar (conservativa) e tutela antecipatória (satisfativa), porém, adverte Humberto Theodoro Júnior, continua relevante "porque a (i) medida cautelar tem a sua subsistência sempre dependente do procedimento que, afinal, deverá compor o litígio que se pode dizer 'principal', ou de 'mérito'; enquanto (ii) a tutela antecipada pode, por conveniência das partes, estabilizar-se, dispensando o prosseguimento do procedimento para alcançar a sentença final de mérito" (obra já citada, pág. 609). Pois bem. No caso dos autos, em um juízo sumário, próprio das tutelas de urgência, verifico a ausência dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada. Em verdade, o pagamento do benefício pleiteado, em caráter liminar, por sua natureza alimentar, assume feição satisfativa, encontrando óbice no art. 1º, §3º, da Lei n.º 8.437/92. De outro lado, a medida requerida descamba em periculum in mora inverso, haja vista a dificuldade que o ente público teria para reaver eventuais valores pagos ao requerente, caso revertida a decisão. Anote-se que, em razão dos princípios da celeridade e da simplicidade, no âmbito do sistema dos juizados especiais, somente se justifica a concessão de tutelas provisórias em casos excepcionais. Ademais, como regra geral, deve-se respeitar o contraditório, até mesmo em observância ao princípio da não surpresa, estatuído nos artigos 9º e 10 do CPC. Assim, uma vez inexistentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, nos termos do art. 300 do CPC/2015, indefiro o pedido de urgência. Cite-se e designar audiência de instrução. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091778-14.2026.4.05.8100 AUTOR: L. S. F. D. A. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: KOLIA LUDIMILA NOROES MILFONT - CE41037 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0091778-14.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: L. S. F. D. A. S. Advogado do(a) AUTOR: KOLIA LUDIMILA NOROES MILFONT - CE41037 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) apresentar comprovante de endereço atualizado, com data não superior a 1 (um) ano, em nome do(a) autor(a) ou de terceiros, neste caso, seguido de declaração esclarecedora do(a) titular do comprovante apresentado, firmada sob as penas da lei, e acompanhada dos respectivos documentos pessoais do declarante ou declaração do próprio autor; (x) apresentar cópia legível do RG (Identidade) do(a) autor(a); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006787-41.2004.4.05.8500 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARCIA GEANE MOURA PRADO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES - SE10363 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES DE BRITTO NETO - SE2664 DESPACHO 1. De início, determino que se retifique a autuação processual, sbstituindo-se a advogada qualificada na petição de id.171547130, pelo novo patrono da executada, qualificado no substabelecimento em anexado (id. 171547132). 2. Em tempo, considerando: a) A justificativa apresentada pela CEF (id.183096450), concedo o prazo adicional de até 15 (quinze) dias para cumprimento integral da ordem de id.107842673 (item 3.1 e 3.1.1), ali recebida desde 11.2025 (id.133840640), sob as cominações legais cabíveis em caso de decumprimento, devendo a Secretaria cadastrar tal instituição financeira como terceira interessada, juntamente com seu(s) respectivo(s) procurador(es), qualificado(s) na procuração e substabelecimento de id. 183096453 e 183096453. b) Que o(a) executado(a) atravessou petição (id. 172687667) alegando que o bem constrito, além de ser gravado por alienação fiduciária, é seu único imóvel e constitui-se em bem de família, porém não juntou as certidões dos cartórios de registros de imóveis desta capital (1º, 5º, 6º e 11º Ofícios da Aracaju/SE) relativos a si e ao espólio de seu cônjuge/meeeiro atualizadas, demonstrando a existência ou não de outros imóveis em seus respectivos nomes, diante do que dispõe o art. 9º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos tais certidões, ficando desde já ciente de que a não apresentação dos documentos acima descritos importará no não conhecimento da manifestação de id.172687667. 3. Findos os prazos supra, dê-se vistas à credora para manifestação acerca das alegações feitas pela executada por meio da petição de id. 172687667 e/ou de outros eventuais documentos anexados por aquela, bem como pela CEF (item 2 "a" supra), devendo dizer as providências que deseja ver aqui adotadas, em até 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos para decisão.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054357-33.2025.4.05.8000 AUTOR: DANIELA GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 REU: CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 87, inciso 6 do Provimento 01/2009 do Egrégio TRF da 5a. Região, faço os presentes autos com vista às PARTES para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0030908-28.2025.4.05.8103 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: FRANCISCO AFRANIO SOUSA VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS RAFAEL AGUIAR DIDIER - CE24502 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (id. 13444563) foram opostos tempestivamente pela FAZENDA NACIONAL, na data de 12/10/2026. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029027-76.2026.4.05.8201 IMPETRANTE: LINAX SERVICOS DE INTERNET LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GEORGE MARX COELHO CAMPELLO SUSINI - RS95039 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JOÃO PESSOA ATC, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Pedido: "a) o recebimento e processamento do presente mandado de segurança; b) a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaldita altera pars, para suspender os efeitos da decisão administrativa definitiva proferida no Proc. Administrativo nº 12154.736916/2023-21, especialmente do Acórdão nº 202-001.293 e dos atos administrativos por ele mantidos, na parte em que mantiveram a exclusão da Impetrante do Simples Nacional relativamente ao período de 01/02/2023 a 31/12/2023; c) ainda em SEDE LIMINAR, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de constituir crédito tributário, exigir diferenças, impor restrições fiscais, inscrever em dívida ativa ou praticar atos de cobrança fundados exclusivamente no desenquadramento do Simples Nacional decorrente da inclusão equivocada do CNAE 6810-2/02, até o julgamento final da presente impetração; d) subsidiariamente, caso se entenda possível a constituição de crédito tributário para fins exclusivamente preventivos de decadência, que seja determinada a suspensão integral de sua exigibilidade e vedada qualquer cobrança, inscrição em dívida ativa, restrição fiscal ou ato constritivo até julgamento final do presente mandado de segurança; e) a notificação da Autoridade Coatora para que preste as informações cabíveis; f) a ciência da União - Fazenda Nacional, por sua representação competente; g) a intimação do Ministério Público Federal, para manifestação, se assim entender; h) ao final, a CONCESSÃO DA SEGURANÇA, confirmando-se a liminar, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à manutenção/reinclusão no Simples Nacional pelo período de 01/02/2023 a 31/12/2023, anulando-se os efeitos do Acórdão nº 202-001.293, bem como dos atos administrativos por ele mantidos, especialmente o Despacho nº 7.777/2024/EQSIM/SRRF09/RF13, na parte em que mantiveram a exclusão decorrente da inclusão equivocada do CNAE 6810-2/02; i) seja reconhecida a impossibilidade de a Receita Federal constituir crédito tributário, exigir diferenças, impor restrições fiscais, promover inscrição em dívida ativa ou praticar atos de cobrança fundados exclusivamente no desenquadramento ora impugnado, em razão da inclusão equivocada e prontamente corrigida do CNAE 6810-2/02, sem exercício de atividade vedada". Causa de pedir: O presente mandado de segurança impugna o ato administrativo definitivo consubstanciado no Acórdão nº 202-001.293, proferido pela 2ª Turma Recursal de DRJ, no Processo Administrativo nº 12154.736916/2023-21, que negou provimento ao Recurso Voluntário da Impetrante e manteve os efeitos do Despacho Decisório nº 7.777/2024/EQSIM/SRRF09/RF13, de 04/09/2024, por meio do qual foi indeferido o pedido de reinclusão/manutenção da empresa no Simples Nacional relativamente ao período controvertido de 2023. A controvérsia não se volta contra lei em tese. O que se impugna é a aplicação concreta, automática e desproporcional da legislação do Simples Nacional a uma situação de erro formal/material prontamente corrigido, sem exercício de atividade vedada e sem prejuízo ao Fisco. [...] A Impetrante é empresa de pequeno porte que atua no segmento de serviços de internet, telecomunicações, tecnologia da informação e atividades correlatas, tendo como atividade principal cadastrada o CNAE 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet. A empresa era optante pelo Simples Nacional até 31/01/2023, tendo sido excluída com efeitos a partir de 01/02/2023, em razão da inclusão equivocada, em alteração contratual e cadastral, do CNAE 6810-2/02 - Aluguel de Imóveis Próprios, atividade considerada impeditiva à permanência no regime simplificado. Ocorre que a inclusão da referida atividade decorreu de mero erro formal, sem qualquer correspondência com a atividade real exercida pela empresa. A sequência cronológica é objetiva: 1) em 03/01/2023, houve alteração contratual/cadastral que incluiu equivocadamente o CNAE 6810-2/02 - Aluguel de Imóveis Próprios; 2) em 09/01/2023, o erro já estava corrigido, com a retirada da atividade impeditiva do cadastro/contrato; 3) os efeitos da exclusão, contudo, foram fixados apenas a partir de 01/02/2023; 4) durante o ano-calendário de 2023, a Impetrante continuou a exercer suas atividades ordinárias, sem qualquer receita, contrato, nota fiscal, lançamento contábil ou operação vinculada a aluguel de imóveis próprios; 5) em 01/01/2024, a empresa voltou a constar como optante pelo Simples Nacional, situação mantida até o presente momento. A própria decisão administrativa reconhece a essência desses fatos: a inclusão do CNAE impeditivo ocorreu em 03/01/2023; o erro teria sido identificado em 05/01/2023; a correção foi registrada em 09/01/2023; e a empresa sustentou, desde a esfera administrativa, que jamais exerceu a atividade impeditiva. Após identificar o problema, a Impetrante buscou resolver a situação administrativamente. O pedido administrativo foi indeferido pelo Despacho Decisório nº 7.777/2024/EQSIM/SRRF09/RF13, de 04/09/2024. A manifestação de inconformidade foi julgada

improcedente pela Decisão nº 110-004.033. Na sequência, a Impetrante interpôs Recurso Voluntário em 31/12/2024, o qual foi negado pelo Acórdão nº 202-001.293 (docs. anexos). A decisão final administrativa, entretanto, adotou interpretação estritamente formal segundo a qual a mera inclusão de atividade vedada no CNPJ equivaleria à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, sendo irrelevante, para a Receita Federal, o efetivo exercício ou não da atividade. O acórdão afirma expressamente que "desimporta" se a atividade vedada foi ou não exercida efetivamente, bastando que ela tenha sido incluída no CNPJ. A tutela de urgência foi concedida. A autoridade impetrada apresentou suas informações. É o relatório. DECIDO. PREMISSA MAIOR Da concretização das normas de textura aberta Aplicar uma norma de textura aberta (de linguagem indeterminada) para solucionar um problema pressupõe atribuir-lhe sentido concreto (individualizá-la, portanto) por meio da substituição das notas abstratas por elementos concretos do problema<1>; afinal de contas, a aplicação do Direito é um problema de concreta (concretamente constituída) juridicidade<2>. A concreção, mediante o estabelecimento o significado da norma<3>, é um ato de razão e de vontade<4> que leva em conta os aspectos fáticos do problema a ser solucionado, pois a(o) magistrada(o) vai ao fato e, depois de apreendido o seu valor, vai confrontá-lo com as normas já previamente selecionadas<5>. Segundo Karl Engisch<6>, esse processo dinâmico de refinamento mútuo por meio de interação constante (ständige Wechselwirkung) - esse ir e vir do olhar (Hin-und Herwandern des Blickes) - é a forma como a mente humana raciocina<7>. Em suma: a norma orienta a seleção dos fatos, e os fatos orientam a concreção da norma a ser aplicada<8>. Da razoabilidade como equidade A origem da razoabilidade é inglesa e lá se fala em "irrazoabilidade"<9>. É uma espécie de teste para rejeitar ato que, de tão irrazoável, nenhuma autoridade razoável o teria praticado. Vários sentidos lhe são atribuídos, apesar de ela normalmente estruturar a aplicação de regras. A partir dos critérios implicitamente utilizados pela jurisprudência, foi possível à doutrina<10> reconstruí-la analiticamente em três acepções. À que interessa para o caso concreto é a razoabilidade como equidade<11>: a razoabilidade exige a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é sobremodo desconsiderado pela generalização legal. Para determinados casos, em virtude de determinadas especificidades, a norma geral não pode ser aplicável, por se tratar de caso anormal<12>. Dos fatos relevantes da ratio decidendi Em que pese a grande celeuma acerca da metodologia correta para a determinação da ratio decidendi (holding), parece seguro concluir que sua determinação envolve a análise de pelo menos três pontos essenciais: "a) a indicação dos fatos relevantes (statement of material facts); b) o raciocínio lógico-jurídico da decisão (legal reasoning); e c) o juízo decisório (judgement)"<13>. Goodhart, ao criar a tese de que apenas os fatos materiais importam para os precedentes, assentou que "o primeiro e mais importante passo na determinação do princípio de um caso é apurar os fatos materiais nos quais o juiz baseou sua conclusão"<14>. PREMISSA MENOR Das atividades da impetrante A impetrante integrava o Simples Nacional (LC 123/2006). Seu objeto social era (ID 182856832): O objeto social foi modificado para a prestação de serviços ligados à internet, telecomunicações, tecnologia da informação e atividades correlatas (ID 182856836 - primeira alteração realizada em 26/12/2022): Eis a segunda alteração realizada em 05/01/2023 (ID 182860488): Eis a terceira alteração realizada em 02/01/2025 (ID 182860490): Portanto, na primeira alteração, uma atividade sem relação com às demais foi inserida no objeto social da impetrante (aluguel de imóveis próprios), mas foi prontamente corrigida por meio da segunda alteração. Ademais, não há a mínima evidência de que a impetrante praticava essa atividade, muito menos auferia rendimentos dela. Do ato administrativo impetrado A União entendeu que isso (uma erro na alteração do contrato social que durou pouquíssimos dias) é razão suficiente para provar o exercício da atividade e retirá-la do Simples Nacional (ID 182863788): Na motivação do ato administrativo, a União deixou de aplicar a Súmula 134 do CARF, porque consta da sua redação "Simples Federal" e o caso concreto se refere ao "Simples Nacional" e assentou que foi a própria contribuinte quem provocou sua exclusão. Da solução do problema A. O Simples Nacional (LC 123/2006) tem a finalidade de dispensar tratamento diferenciado e favorecido para ME e EPP. Quem nele está não pode exercer algumas atividades e/ou prestar alguns serviços. A impetrante pratica atividades e presta serviços abrangidos pelo Simples Nacional. A regra aplicada pela União tem a finalidade de excluir do Simples Nacional pessoas jurídicas que realizam atividades e prestam serviços não abrangidos pelo Simples Nacional. Logo, a aplicação da regra no caso concreto é excluída pela razão motivadora da própria regra. B. A Súmula 134 do CARF tem a seguinte redação: "A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.". Mas como está escrito na Súmula "Federal", esse entendimento não foi aplicado. Nada do Simples Federal (Lei 9.317/1996) era relevante a ponto de o entendimento do CARF não poder ser estendido ao Simples Nacional (LC 123/2006). Portanto, a fiscalização continua tendo o ônus de comprovar a efetiva execução de atividade vedada, agora, ao Simples Nacional. C. Diante desse quadro, o ato administrativo impetrado é mero ato de força formalizado em palavras sem forma de Direito e sem objetivo de Justiça, razão pela qual (i) o acordão ID 182863788 deve ser anulado, bem como todos os atos decorrentes da exclusão da impetrante do Simples Nacional relativamente ao período de 01/02/2023 a 31/12/2023, e (ii) a União deve conferir tratamento à impetrante como se nunca tivesse sido excluída do Simples Nacional relativamente ao período de 01/02/2023 a 31/12/2023 (art. 489, § 3°, do CPC). As informações da autoridade coatora apenas reproduziram o ato administrativo contra o qual esse mandado de segurança foi impetrado, de modo que nenhum fundamento jurídico foi trazido a ponto de alterar o raciocínio da decisão liminar. DISPOSITIVO Por todas essas razões, ratifico o deferimento do pedido de tutela de urgência e concedo a segurança para (i) anular o acordão ID 182863788 e todos os atos decorrentes da exclusão da impetrante do Simples Nacional relativamente ao período de 01/02/2023 a 31/12/2023, e (ii) determinar à União que confira tratamento à impetrante como se nunca tivesse sido excluída do Simples Nacional relativamente ao período de 01/02/2023 a 31/12/2023 (art. 489, § 3°, do CPC). Custas em reembolso. Dê-se ciência desta sentença

ao MPF. Inclua-se a PNF no registro processual. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Juiz Federal ---------- 1 ENGISCH, Karl. La idea de concreción en el derecho y en la ciencia jurídica actuales. Pamplona: Navarra, 1968. 2 NEVES, Antônio Castanheira. Questão-de-facto, questão-de-direito, ou, o problema metodológico da juridicidade. Coimbra: Almedina, 1967. 3 "Per il primo, di aspetto piu generale e fondato su argomenti di carattere linguistico, la conclusione sillogistica tra la premesse maggiore (fattispecie legal e) e la premesse minore (circostanze di fatto) é obbligariamente ricavata attraverso la mediazione decisiva dei linguaggio" (ZACCARIA, Giuseppe. Ermeneutica e giurisprudenzia: saggio sulfa metodologia di Josef Esser. Milano: Giuffre, 1984. p. 50). 4 "É um ato de razão porque exige o conhecimento de elementos fáticos, valorativos e normativos ao caso; é um ato de vontade por implicar a escolha entre diversas alternativas decisórias possíveis" (AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Interpretação. Revista AJURIS, n. 45, p. 7-20, 1989). 5 "O aplicador do Direito, em verdade, não entende, primeiro, a norma e, depois, analisa o caso para verificar se há, ou não, o encaixe do conceito da norma no conceito do fato. Antes, o aplicador realiza uma mescla de indução e dedução (método empírico-dialético), analisando as circunstâncias do caso, o conteúdo da norma, os precedentes judiciais, etc. A escolha das normas que irão regular o caso depende, obviamente, de uma análise preliminar do caso." (ÁVILA, Humberto Bergmann. Subsunção e concreção na aplicação do direito. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). Faculdade de Direito da PUCRS: o ensino jurídico no limiar do novo século. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.). 6 "Sieht man aber näher zu, so handelt es sich nur um eine ständige Wechselwirkung, ein Hin- und Herwandern des Blickes zwischen Obersatz und Lebenssachverhalt, nicht dagegen um einen fehlerhaften Zirkel." (ENGISCH, Karl. Logische Studien zur Gesetzesanwendung. 2 ed. Heidelberg, 1960, p. 15). 7 "'Raciocínio' é a palavra que designa tanto um processo mental quanto o resultado deste processo. Portanto, expressa a capacidade de ter critérios, bem como a sua conclusão prática." (SGARBI, Adrian. Curso de teoria do direito. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 319). 8 "Para poder apreciar juridicamente a situação de facto, tal como se verificou, o julgador tem de a reconduzir à forma de um enunciado, em que recolha tudo aquilo (e só aquilo) que possa ser relevante para a apreciação jurídica. O que é relevante para a apreciação jurídica resulta das normas jurídicas potencialmente aplicáveis à situação de facto. O julgador parte, portanto, da situação de facto que lhe é relatada, examina quais as normas jurídicas que lhe são potencialmente aplicáveis, complementa em seguida a situação de facto atendendo às previsões destas proposições jurídicas que ele, por seu turno, concretiza de novo - sempre que essas normas não permitam sem qualquer dificuldade uma subsunção -, atendendo a essas consequências, tais como aqui se deparam. A situação de facto como enunciado só obtém a sua formulação definitiva quando se tomam em atenção as normas jurídicas em conformidade com as quais haja de ser apreciada; mas estas, por sua vez, serão escolhidas e, sempre que tal seja exigido, concretizadas, atendendo à situação de facto em apreço." (LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. Tradução José Lamego. 8 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2019, p. 394-395). 9 SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 798, p. 23 - 50, abr./2002. 10 "Relativamente à razoabilidade, dentre tantas acepções, três se destacam. Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas." (ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 23 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 206). 11 "Apenas queremos lembrar que, por imperativo da segurança e da ordem, tôda a vida jurídica se pauta pelo princípio da justiça legal; se a cada um fôsse lícito decidir da justiça ou da injustiça das leis, a ordem jurídica sofreria em sua estabilidade. Mas em relação ao juiz, como aplicador do direito, a rigidez do princípio comporta certo abrandamento. O juiz não é um autômato, u'a máquina de aplicar leis; é um órgão vivo do direito e a sua função, como tal, é até certo ponto complementar e corretiva da legislação. Ao aplicar a lei, tem de realizar um prévio trabalho de adaptação, de flexibilização, para melhor adequá-la às realidades da vida; e nisso sobrar-lhe margem para mitigar as asperezas da lei, para corrigir-lhe os desacertos, e para melhorá-la em função dos intêresses humanos que se destina a tutelar. As leis são normas abstratas, gerais e rígidas, ao passo que a vida humana nada tem de abstrata, é realidade concreta, de "sangue, suor e lágrimas"; ao estabelecer a equação entre ambas, deve o juiz manter um têrmo médio que lhe permita salvar a lei sem sacrificar a vida. É nisso que consiste a equidade, no corrigir o excessivo rigor e a impessoalidade das leis, no aplicá-las com espírito de compreensão e humanidade - justiça dulcore misericordiae temperata. Não é uma forma especial de justiça, mas um critério de aplicação, que se refere a substância antes que a forma da lei. O juiz prêso à legalidade aplica a lei "tal qual soam os seus têrmos", sem atenção ao resultado; o juiz equitativo tem a lei não como um fim em si mesma, mas como meio de realizar uma finalidade de justiça. As normas jurídicas, por sua natureza e finalidade, têm de ser normas gerais e abstratas - gerais para enquadrar tôdas as hipóteses possíveis e abstratas para rejeitar o que há de particular a cada uma e ater-se ao que é comum a tôdas. Dêsse caráter de abstração e generalidade resulta não estarem nunca em equação com a realidade, havendo sempre um desajuste, uma desadaptação entre ambas; é como uma roupa talhada para servir a muitas pessoas e que acaba por não sentar bem em nenhuma. Daí o coeficiente inevitável de injustiça, inerente a todo direito; êste é justo no ideal de justiça que incorpora, mas injusto na maneira imperfeita por que o realiza, na deformação inevitável que lhe imprime, ao traduzi-lo em normas gerais e abstratas. Essa fatalidade do direito exige, justifica a função da equidade. Enquanto a

legalidade se cinge à aplicação pura e simples da lei, como norma, a equidade procura aplicá-la de maneira a realizar a sua finalidade, depurando-a, humanizando-a, para melhor ajustá-la ao que há de concreto, de pessoal em cada caso. A equidade é a justiça do caso particular. (NOBREGA, J. Flóscolo da. Introdução ao direito. 5 ed. Rio de Janeiro: José Konfino - Editor, 1975, p. 32-34). 12 ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 23 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 208. 13 TUCCI, José Rogério Cruz e. Precedente judicial como fonte do direito. 2 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2021, p. 110. 14 GOODHART, Arthur L. Determining the ratio decidendi of a case. New Heaven: Yale Law Journal, Vol. 40, nº 2, Dec/1930, p. 169.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002684-52.2026.4.05.8101 IMPETRANTE: JOAO SILVA AZEVEDO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JEANE BERNARDO PINHEIRO - CE42692 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO SILVA AZEVEDO contra ato reputado abusivo e ilegal supostamente praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARACATI/CE. Aduz o impetrante ter formulado, em 27/06/2025, requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 219.657.421-4), o qual afirma permanecer sem conclusão em razão de entraves internos da autarquia previdenciária, sustentando, nesse contexto, violação ao seu direito à análise e conclusão do processo administrativo em prazo razoável. Notificada, a autoridade apontada como coatora se manteve silente. Manifestação do Ministério Público de id. 173574906. O despacho de id.181087187, determinou que o impetrante emendasse a inicial, esclarecendo se pretende seja ordenada ao INSS a análise e conclusão do processo administrativo em prazo determinado OU se, na realidade, almeja a concessão judicial e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, promovendo, se for o caso, a correspondente adequação dos pedidos. Já sendo advertido, na ocasião, que o seu silêncio implicará no indeferimento da inicial. Intimado (id. 181826764), o impetrante não cumpriu a determinação, transcorrendo in albis o prazo, conforme certidão de decurso do prazo lançada automaticamente aos autos. É o que importa relatar. 2. Fundamentação No caso em tela, o impetrante, embora intimado para sanar, através de emenda à inicial, as inconsistências constatadas por este Juízo, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão lançada aos autos. Essa inércia atrai a aplicação do art. 321, parágrafo único, do CPC, na forma preconizada pelo art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/09, o que importa no indeferimento da inicial, senão vejamos: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. " Assim, não cumprida a diligência outrora determinada ao impetrante e se mostrando a providência indispensável ao prosseguimento do feito, é de rigor o indeferimento da peça exordial e, por conseguinte, a extinção do mandamus sem exame de mérito. DISPOSITIVO ISTO POSTO, indefiro a petição inicial, extinguindo o writ sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Limoeiro do Norte/CE, [data da assinatura eletrônica]. VICTÓRIA BICA FREITAS Juíza Federal Substituta da 29ª Vara/SJCE, respondendo pela titularidade (Ato nº 590/26)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0017869-27.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAIMUNDO PORTO BATISTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA HELENA DA SAUDE BEZERRA DE BRITO - CE33886 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0009418-98.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA GESILENE CORREIA DE MELO ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ROSIMAIRY GONCALVES - CE29234 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0814402-98.2021.4.05.8000 REQUERENTE: LEONARDO VINICIUS LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES - BA54156 REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -

FNDE, UNINASSAU - CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIO CESAR JUCA FILHO - AL9274 DESPACHO Defiro o pedido formulado pelo Exequente na petição de ID.187493236, razão pela qual determino a intimação das Executadas para que cumpram integralmente a obrigação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive promovendo o aditamento do autor ao FIES, conforme determinado nos autos, devendo comprovar documentalmente o cumprimento perante este Juízo. Considerando que as Executadas já foram intimadas anteriormente para o cumprimento da obrigação e, ainda assim, não comprovaram o seu integral atendimento, reputo necessária a adoção de medida coercitiva destinada a assegurar a efetividade da ordem judicial, nos termos dos arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537 do CPC. Assim, fixo multa diária (astreintes) no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da presente determinação, que será devida e poderá ser cobrada caso as Executadas, devidamente intimadas desta decisão, deixem transcorrer o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento integral da obrigação, passando a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao término desse prazo. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve cumprimento integral da obrigação. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009761-82.2026.4.05.8305 AUTOR: JOSE RAIMUNDO BISPO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SARAH POLLYANA DA SILVA BARBOSA - PE29765 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1 - Apresentar o quadro do anexo I preenchido com o Detalhamento do endereço: colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural no local de trabalho rural do autor ou do de cujus - onde exerce ou exerceu o labor rural e/ou para fins de comprovação de qualidade de dependente), tais como: endereço, pontos de referência, forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes), descrição da propriedade, indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do sindicato rural para esta finalidade. Anexar procuração válida datada com menos de 12 meses do ajuizamento e devidamente assinada. Em se tratando de pessoa não alfabetizada, a parte autora poderá: 1. Juntar Procuração Pública; 2. Anexar procuração assinada a rogo (além da digital do demandante) com as assinaturas de duas testemunhas, cujas cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) devem ser anexadas. A assinatura do assinante a rogo deve estar com firma reconhecida em cartório. Adverte-se ainda que não serão aceitas procurações em que a assinatura consta em página em branco, tampouco aquelas em que a firma seja reconhecida no verso ou em página em branco; 3. Caso opte pela assinatura digital, saliento que: não serão considerados válidas procurações apócrifas; não serão consideradas procurações com a assinatura em mera imagem digitalizada e colada; serão consideradas apenas assinaturas eletrônicas "qualificadas" (art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.406/2019), via certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na ICP-Brasil (disponível em:https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil) e que possam ter sua autenticidade verificada através do Validador de Assinaturas do ITI (https://validar.iti.gov.br/). Salienta-se que essa última modalidade não será aceita em caso de pessoa não alfabetizada. Obs: assinaturas digitais das plataformas ZapSign, ClickSign ou Gov.Br não são aceitas por este Juízo. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. Atenção: A fim de evitar o elevado número de emendas às iniciais por ausência de documentos essenciais à tramitação do feito, disponibilizamos por meio deste link https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_2775457_Portaria_74.pdf a portaria 74/2022, que disciplina os procedimentos adotados pelo Juizado Especial desta 32ª Vara Federal-PE. Garanhuns, data da validação ANEXO I ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011644-82.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VANDERLAN FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KIRSTEN RAREDAN BATISTA MACHADO DE OLIVEIRA - PB35846 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0039940-75.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DJALMA DE LIMA LINS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte exequente intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias: Falar dos cálculos de liquidação apresentados pela parte executada, ciente de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros do cálculo e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica; Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010732-16.2025.4.05.8107 APELANTE: S. S. A. /PAIS ADVOGADO do(a) APELANTE: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334-A REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELANTE: ANTONIO WAGNE DOROTEU DA SILVA APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (id. 13449160) foram opostos tempestivamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na data de 12/10/2026. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007602-63.2026.4.05.8501 AUTOR: M. G. D. S. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BRUNO NASCIMENTO BORGES - SE10726 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GRAZIELE VASCONCELOS DOS SANTOS JANUARIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * (RG e CPF) da irmã da parte autora cf. indicado no id. 183848931 OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026953-49.2026.4.05.8201 AUTOR: N. I. M. G. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO SAMPAIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048118-04.2025.4.05.8100 AUTOR: OPTICA COELHO CALDAS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR LIMA QUEIROZ - CE52389 ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL GIORGIO CICCHELERO - CE45930 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, defere-se o pedido de realização de audiência de conciliação na modalidade telepresencial (virtual), conforme petição apresentada. Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação Telepresencial, designada para o dia 15 de outubro de 2026, às 15h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por meio de chamada de vídeo da plataforma teams. LINK: https://teams.microsoft.com/meet/27309565142417?p=pVjFrrdk0iATdI4Qo9 Meeting ID: 273 095 651 424 17 Passcode: iu26jX7A Observações: I - A intimação da audiência de conciliação virtual será realizada eletronicamente via sistema PJe ou por outro meio mais célere admitido pelo CPC (art. 277); II - Atrasos no início da audiência de conciliação virtual, quanto ao horário designado, poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, os seus participantes estarem disponíveis a partir do horário designado para o ato; III - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria NOVAMENTE intimada, nos termos do ato judicial retro, conforme prazo constante do menu "Expedientes".

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017501-12.2026.4.05.8202 AUTOR: ANTONIO FLAVIO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA GALDINO FERNANDES SUASSUNA - PB21914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0017501-12.2026.4.05.8202 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO FLAVIO GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RENATA GALDINO FERNANDES SUASSUNA - PB21914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1- Juntar aos autos comprovante de residência em nome da parte autora, com data não superior a um ano, a fim de determinar a competência para o processamento do presente feito. O comprovante deverá estar legível, sem supressão do nome e dos dados do titular que impeça a identificação. Caso o comprovante não esteja em nome da parte autora, deverá: a) Caso resida com pessoa que tenha algum grau de parentesco: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do respectivo parente, acompanhado de documento que comprove essa condição. b) Caso resida em imóvel alugado: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do locador, acompanhado do instrumento contratual que autorize a parte autora a residir no imóvel. c) Caso resida em imóvel de terceiros e não haja vínculo de parentesco ou nenhum tipo de contrato escrito: juntar aos autos o comprovante de residência, com data não superior a um ano, em nome do proprietário do imóvel, além de declaração assinada em que este informe que a parte autora reside no endereço, acompanhada de documento oficial do proprietário que contenha assinatura e foto, facultado o reconhecimento de firma em cartório. Na hipótese do proprietário ser analfabeto, deverá constar a impressão digital, assinatura a rogo e ser subscrita por duas testemunhas (apresentar cópia de documento oficial do assinante a rogo e das testemunhas que contenha assinatura e foto). d) Caso não seja possível apresentar nenhum tipo de comprovante ou atender aos requisitos anteriores: juntar aos autos a declaração de endereço baseada na Lei nº 7.115/1983, datada e subscrita pela parte autora, em que declare residir no endereço sob as penas da lei, esclarecendo, na própria declaração, o motivo de não haver nenhum comprovante ou de não atender aos critérios estabelecidos por este Juízo. Não serão aceitas justificativas genéricas. Na hipótese da parte autora ser analfabeta, deverá constar a impressão digital, assinatura a rogo e ser subscrita por duas testemunhas O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Sousa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006787-41.2004.4.05.8500 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARCIA GEANE MOURA PRADO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIRGINIA DE SANTANA FONTES - SE10363 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES DE BRITTO NETO - SE2664 DESPACHO 1. De início, determino que se retifique a autuação processual, sbstituindo-se a advogada qualificada na petição de id.171547130, pelo novo patrono da executada, qualificado no substabelecimento em anexado (id. 171547132). 2. Em tempo, considerando: a) A justificativa apresentada pela CEF (id.183096450), concedo o prazo adicional de até 15 (quinze) dias para cumprimento integral da ordem de id.107842673 (item 3.1 e 3.1.1), ali recebida desde 11.2025 (id.133840640), sob as cominações legais cabíveis em caso de decumprimento, devendo a Secretaria cadastrar tal instituição financeira como terceira interessada,

juntamente com seu(s) respectivo(s) procurador(es), qualificado(s) na procuração e substabelecimento de id. 183096453 e 183096453. b) Que o(a) executado(a) atravessou petição (id. 172687667) alegando que o bem constrito, além de ser gravado por alienação fiduciária, é seu único imóvel e constitui-se em bem de família, porém não juntou as certidões dos cartórios de registros de imóveis desta capital (1º, 5º, 6º e 11º Ofícios da Aracaju/SE) relativos a si e ao espólio de seu cônjuge/meeeiro atualizadas, demonstrando a existência ou não de outros imóveis em seus respectivos nomes, diante do que dispõe o art. 9º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos tais certidões, ficando desde já ciente de que a não apresentação dos documentos acima descritos importará no não conhecimento da manifestação de id.172687667. 3. Findos os prazos supra, dê-se vistas à credora para manifestação acerca das alegações feitas pela executada por meio da petição de id. 172687667 e/ou de outros eventuais documentos anexados por aquela, bem como pela CEF (item 2 "a" supra), devendo dizer as providências que deseja ver aqui adotadas, em até 10 (dez) dias. 4. Após, voltem conclusos para decisão.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028220-74.2026.4.05.8001 IMPETRANTE: LUIZ ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIELA MARIA DE FARIAS FREIRE - AL6513 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Araujo dos Santos em face do Gerente da Agencia do INSS em Boca da Mata-AL. Observo que a parte impetrante acostou aos autos comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência desatualizados, datados de janeiro e fevereiro de 2026. No ponto, é cediço que, em observando a ausência de algum requisito à petição inicial, ao autor caberá emendá-la no prazo de 15 dias, consoante se percebe da dicção do artigo 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Assim, intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos acima expostos, a fim de que junte aos autos comprovante válido de residência, emitido há menos de seis meses, em nome próprio ou de terceiro (com comprovação de coabitação) ou declaração de residência, firmada de próprio punho pela parte ou a rogo, se não souber ler e escrever, procuração e declaração de hipossuficência em nome próprio atualizados, emitidos há menos de 06 (seis) meses, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por ausência de pressuposto processual, na forma do art. 321, § único, do CPC. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. Diego de Amorim Vitório Juiz Federal Substituto srbv

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015728-08.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DAIANE PEREIRA ANDRADE - SE11335 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * declaração de residência firmada pelo titular do comprovante (dono do imóvel), anexando também o RG desse. *Procuração advocatícia . Nos termos em que estabelecido na Questão de Ordem - QO n.º 1 (aprovada no julgamento dos recursos nos processos n.º 0004557-19.2024.4.05.8502 e n.º 0006337-28.2023.4.05.8502, em 24/9/2025). E, considerando que a parte autora não é alfabetizada, conforme registrado nos autos, junte PROCURAÇÃO de acordo com as instruções abaixo: 1. No processo que tenha como parte pessoa natural absolutamente incapaz ou aquela não alfabetizada que não saiba assinar o próprio nome, a procuração indispensável a habilitar o advogado a nele atuar deverá ser lavrada em notas de tabelião (lavrada em cartório) e outorgada pela pessoa que exerce sua curadoria (no caso dos absolutamente incapazes), nos termos do art. 654 do Código Civil - CC, porque não se aplica o art. 595 do mesmo código, em razão do primeiro ser especial em relação ao segundo, ou: 2. No processo em que a pessoa natural seja elegível ao benefício da assistência judiciária gratuita, a fim de evitar o pagamento de emolumentos em cartório extrajudicial, a procuração referida no item anterior poderá ser substituída por instrumento de mandato, reduzido a termo por servidor do juizado especial federal da Seção Judiciária de Sergipe, devendo a pessoa interessada comparecer presencialmente nesta unidade jurisdicional e solicitar tal documento. OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0017819-98.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RODRIGO GOMES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 11ª Vara Federal PE PROCESSO: 0051033-08.2025.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:DOMENICO DE MEDEIROS CARNEIRO REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 11ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010330-74.2026.4.05.8308 AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: WOLNEI ALENCAR DE SA - PE37586 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURO BARBOSA ALENCAR E SA - PE55996 ADVOGADO do(a) AUTOR: UENDERSON QUECIO MARTINS DE SOUZA - PE35879 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TRF5 JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0800271-22.2025.4.05.8310 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: REBECA LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE55708-A POLO PASSIVO:EMYLINE LUCENA LIMA DE FREITAS MEIRA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: REBECA LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE55708-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Virtual - 10/11/2026), que ocorrerá no período de 03/11/2026 a 10/11/2026, na sala Virtual - 6ª Turma. 9 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800706-19.2022.4.05.8401 AUTOR: GIRINALDO FERNANDES DA CAMARA ADVOGADO do(a) AUTOR: AUSTRELIO MULLER ANTONY BATISTA DE OLIVEIRA - RN10552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora e ré para se manifestar sobre a petição de id. 193186062, no prazo de 15 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004791-45.2026.4.05.8303 AUTOR: DAMIANA PAULO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA TATIANA REIS - PE39961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Damiana Paulo Pereira contra o INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do óbito de Francisco Gomes Maia. Narra a autora que formulou requerimento administrativo d pensão por morte, no entanto o INSS reconheceu a qualidade de segurado do instituidor, titular da aposentadoria NB 42/201.672.801-3, mas considerou que o benefício teria duração de apenas quatro meses, para isso, invocou o art. 114, V, "b", do Decreto nº 3.048/99, por entender não demonstrada a união estável por período superior a dois anos antes do óbito. A lide, portanto, se restringe à existência da união estável e à data de seu início. Esse marco temporal define a duração do benefício, nos termos do art. 77, § 2º, V, "b" e "c", da Lei nº 8.213/91. A autora afirma que a convivência começou em 2017 e que o casal coabitava no imóvel da Rua Antônio José de Moura, nº 246, Centro, Custódia/PE. Determino a realização de perícia social, que será feita por assistente social designada por este Juízo. Saliente-se que a perícia deve demonstrar, especificamente, o local em que o autor labora. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o local onde exerce suas atividades campesinas. Fica o Assistente Social intimado(a) para realizar a perícia social necessária, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação. A prorrogação do prazo para entrega

do laudo far-se-á mediante requerimento do(a) assistente social a este Juízo. Concluída a prova pericial, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, de acordo com a Resolução n.º 305/2014, do CJF e pagos à conta da verba orçamentária desta Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se. Serra Talhada, data da validação. assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031508-12.2026.4.05.8201 EXEQUENTE: ALEXSANDRO B PIMENTEL COMERCIO, ALEXSANDRO BANDEIRA PIMENTEL ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO VINICIUS MAIA TRIGUEIRO - PB16027 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS - PB16030 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Apresentada a defesa, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o CPC, arts. 350 e 351, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0031508-12.2026.4.05.8201 EXEQUENTE: ALEXSANDRO B PIMENTEL COMERCIO, ALEXSANDRO BANDEIRA PIMENTEL ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO VINICIUS MAIA TRIGUEIRO - PB16027 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL GOMES DE SOUZA RAMOS - PB16030 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Apresentada a defesa, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o CPC, arts. 350 e 351, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011792-93.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JUCILENE MOURATO ZUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANA VIEIRA PEREIRA - SP451059 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007531-61.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE GENILSON DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO SOUZA RODRIGUES - AL12507 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * declaração de residência firmada pelo titular do comprovante (dono do imóvel), anexando também o RG desse. 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801151-63.2024.4.05.8305 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ERISBERTA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: DIEGO BRANDAO BEZERRA - PE29581-D REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (id. 13442794) foram opostos tempestivamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na data de 12/10/2026. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022038-42.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE EDMILSON LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: - Manifestar se tem interesse em que seu processo tramite com instrução concentrada, devendo, desde já, apresentar os vídeos da autora e de suas testemunhas, bem como demais documentos que entenda necessários para a devida instrução do feito, nos termos da decisão paradigma referente ao processo 0001337-60.2026.4.05.8302; 2. Não cumprida a(s)

determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. 3. Não serão deferidos pedidos de dilação de prazo, tendo em vista que compete ao autor trazer, na petição inicial, toda documentação para fazer prova de seus direitos nos termos do art. 320 e art. 373, inciso I do CPC. OBS.: Será deferido pedido de dilação de prazo apenas para os casos de adesão à instrução concentrada, estritamente em relação a documentação referente à qualidade rural. 4. Fica ainda a autora intimada de que pedidos de antecipação de tutela serão analisados por ocasião da sentença, após se dar oportunidade de defesa à parte ré.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005674-29.2025.4.05.8302 AUTOR: CICERO ROBERTO BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS JOSE DA SILVA - PE47611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01). Fundamentação Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. O benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Por sua vez, a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da citada Lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que possua uma incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Já o auxílio-acidente pressupõe a existência de sequelas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade laboral do segurado. O auxílio-doença requer a cumulação dos seguintes requisitos: a) Condição de segurado; b) Carência de 12 contribuições mensais; c) Incapacidade por mais de 15 (quinze) dias para atividades laborativas ou habituais; d)Transitoriedade dessa incapacidade, sob pena de configurar-se situação de aposentadoria por invalidez; e) Incapacidade posterior ao ingresso no RGPS ou, sendo a incapacidade anterior, que seja do tipo progressiva, que só gerou a incapacidade após o ingresso no RGPS. Como se trata de um benefício provisório e precário, deve perdurar enquanto estiver presente a situação de incapacidade que o ensejou, não podendo ser concedido sem prazo, sob pena de sua desnaturação. Assim, devem ser constantemente avaliadas as condições de sua concessão, até que ocorra uma destas três hipóteses de cessação: 1) recuperação da capacidade para o trabalho; 2) reabilitação profissional para outra atividade que lhe garanta a subsistência; 3) transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza. Para decidir, o juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte, mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao especialista. Do mesmo modo, deve o juiz interpretá-lo com os demais meios de prova e segundo as regras da experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Dito isso, passo à análise do caso concreto. Trata-se de ação especial cível, ajuizada por CICERO ROBERTO BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Foi realizada perícia médica judicial (id. 135513899), na qual se constatou que o autor possui diagnóstico de Doença Isquêmica Crônica do Coração (CID-10 I25), com acometimento multiarterial, lesões coronarianas severas e reestenose de stent, apesar dos procedimentos de angioplastia realizados. A perita concluiu que a enfermidade incapacita o demandante de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais, destacando o risco de novo evento isquêmico diante de esforços físicos ou emocionais, bem como a inviabilidade de reabilitação profissional em razão da idade e das condições clínicas (quesitos 8, 9 e 23). Quanto à Data de Início da Incapacidade (DII), a expert a fixou em 01/05/2024, data do exame de cateterismo cardíaco que evidenciou a doença incapacitante, esclarecendo que a incapacidade remonta ao início da enfermidade (quesitos 10, 11 e 12). A perita consignou, ainda, que o autor não necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades diárias (quesito 16) e que não há previsão de cessação da incapacidade, por se tratar de quadro permanente (quesito 22). Desse modo, as conclusões periciais são suficientes para o julgamento do pedido quanto à incapacidade laborativa. Reconhecida, portanto, a incapacidade total e permanente do autor desde 01/05/2024, passa-se à análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. Qualidade de Segurado e carência A qualidade de segurado do autor se encontra comprovada. Conforme o Dossiê Previdenciário (id. nº 78814275), o demandante possui histórico contributivo, com recolhimentos na condição de contribuinte individual entre 01/11/2014 e 30/04/2024, além de períodos de percepção de auxílio por incapacidade temporária: NB 649.542.137-4, de 09/05/2024 a 06/08/2024; NB 715.906.516-7, de 03/09/2024 a 01/12/2024; e NB 717.924.246-3, de 28/01/2025 a 28/02/2025. Considerando que a perícia judicial fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 01/05/2024 (quesito 11), verifico que o autor mantinha a qualidade de segurado na data indicada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Também se encontra preenchido o requisito da carência, diante do histórico contributivo apresentado no dossiê. Da Data de Início do Benefício (DIB) O laudo pericial fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em

01/05/2024 (quesito 11), reconhecendo que o autor possui doença isquêmica crônica do coração, com acometimento multiarterial, apresentando incapacidade laboral total e permanente (quesitos 8, 9 e 23). Considerando que a Data de Entrada do Requerimento (DER) é 04/12/2024 e que o pedido formulado na inicial consiste na conversão do auxílio por incapacidade temporária (NB 717.924.246-3) em aposentadoria por incapacidade permanente, a conversão deverá produzir efeitos financeiros desde a DER. Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 04/12/2024 (DIB), com pagamento das diferenças vencidas, observada a compensação dos valores já recebidos administrativamente nas competências coincidentes com o recebimento de auxílio por incapacidade temporária, a fim de evitar pagamento em duplicidade. Da Majoração de 25% O perito judicial reconheceu a incapacidade laboral total e permanente do autor (quesitos 9 e 23). Contudo, ao responder ao quesito 16, consignou expressamente que o demandante não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. Dessa forma, não há elementos periciais que justifiquem a concessão do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a converter o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 717.924.246-3) em aposentadoria por incapacidade permanente, com Data de Início do Benefício (DIB) em 04/12/2024 (DER). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício inacumulável nas competências coincidentes, a fim de evitar pagamento em duplicidade, devidamente corrigidas pelo INPC e com acréscimo de juros de mora incidentes em conformidade com a Lei nº 11.960/2009 até 07/12/2021. A partir de 08/12/2021, deverá incidir a taxa SELIC, nos termos do art. 3° da EC 113/21. A partir da entrada em vigor da EC nº 136/2025, para o período compreendido entre o trânsito em julgado e a expedição do requisitório, voltam a ser aplicados os critérios estabelecidos nos Temas 810 do STF e 905 do STJ. Com base no art. 4º, da Lei 10.259/2001, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício, haja vista o direito já estar certificado e a espera pelo provimento definitivo pode gerar dano irreparável à parte autora. Defiro a gratuidade ao demandante (art. 98 e ss. do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Caruaru/PE, data da validação. RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005447-05.2026.4.05.8302 AUTOR: J. M. L. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURICELIA ARAUJO DOS SANTOS - PE48896 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IARA ROSANGELA LIMA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a implantação do benefício pelo INSS e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados, realizando-se o destaque de honorários contratuais, caso haja contrato de honorários anexado ao feito. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/01. Caruaru, data da validação RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018842-64.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA LINA DA SILVA FILHA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO MANOEL DA SILVA - PE54671 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra

a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a implantação do benefício pelo INSS e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados, realizando-se o destaque de honorários contratuais, caso haja contrato de honorários anexado ao feito. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/01. Caruaru, data da validação RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018152-35.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIVAN ALEIXO NUNES MATEUS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA LUCIA DA SILVA - PE14756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a implantação do benefício pelo INSS e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados, realizando-se o destaque de honorários contratuais, caso haja contrato de honorários anexado ao feito. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/01. Caruaru, data da validação RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011264-50.2026.4.05.8302 AUTOR: FABIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a implantação do benefício pelo INSS e, em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados, realizando-se o destaque de honorários contratuais, caso haja contrato de honorários anexado ao feito. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/01. Caruaru, data da validação RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028331-58.2026.4.05.8001 AUTOR: FRANCISCO ROMEU DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE FREIRE LUSTOSA - AL14209 ADVOGADO do(a) AUTOR: GIANNY KARLA OLIVEIRA SILVA - AL21897 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ SENTENÇA Trata-se de feito distribuído perante este Juizado no qual foi detectado que os dados do processo não foram corretamente cadastrados no sistema PJe, especialmente quanto ao adequado registro do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CNPJ: 29.979.036/0001-40). A falta de cuidado com o preenchimento desses dados básicos dificulta a análise inicial célere e eficiente do processo, em desacordo com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência. Além disso, sobrecarrega a Secretaria, que precisa lidar diariamente com um grande volume de processos apresentando a mesma falha. Além disso, registrar corretamente e de forma específica os dados no PJe evita retrabalho e possibilita uma solução mais ágil para as demandas, conforme o interesse de todos os envolvidos. Ressalta-se que o preenchimento adequado dessas informações é obrigação do usuário, conforme previsto no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determina o correto preenchimento dos campos referentes às características do processo: Art. 1º. incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em

conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído Esta norma não impõe exigência desarrazoada. Ao contrário, reconhece que a organização sistêmica depende da colaboração de todos os operadores do direito, colaboração que, longe de ser ônus excessivo, revela-se, sob análise mais atenta, como proteção necessária ao funcionamento adequado do sistema que serve a todos. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao cadastramento correto dos dados das partes junto ao PJE, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, em razão dos recorrentes descuidos com o registro dos dados básicos do processo, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal n.º 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se de imediato, ante o disposto no art. 5º da Lei 10.259/01, que apenas admite recurso de sentença definitiva. (Data da assinatura eletrônica) PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015722-75.2024.4.05.8401 RECORRENTE: ANTONIA ALZENIR ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093 RECORRIDO: BANCO BMG SA e outros ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766 DESPACHO Expeça-se alvará em favor da parte exequente (ANTONIA ALZENIR ALVES CPF: 008.415.244-32) do valor (R$ 12.863,28 depositado na conta judicial nº 0560.005.86419675, mais acréscimos legais, referente ao levantamento total da referida conta). Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005747-86.2025.4.05.8500 AUTOR: OZANIAS DO ROSARIO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO SILVA RAMOS - SE3011 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de execução de multa pelo alegado descumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença. Analisando os autos, verifica-se que a sentença transitada em julgado não estabeleceu a incidência de multa coercitiva (astreintes) para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer. Desse modo, inexistindo previsão de multa no título executivo judicial, não há fundamento para sua cobrança na presente fase processual, sob pena de violação aos limites objetivos da coisa julgada e ao disposto no art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual, na liquidação, é vedado discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. Ressalte-se que a execução deve observar estritamente os limites do título executivo judicial, não sendo possível incluir obrigação pecuniária que nele não foi estabelecida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de execução de multa coercitiva (astreintes), tendo em vista a ausência de previsão dessa penalidade na sentença transitada em julgado. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013145-44.2026.4.05.8308 IMPETRANTE: APOIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS DO VALE LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HUGO GIESTA SOARES - PE37205 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, e sob pena de extinção prematura do feito (art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil), recolher custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007571-43.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE ADAILTON DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE VASCONCELOS DAS GRACAS - SE9270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * Comprovante de endereço, em nome próprio, com, no máximo, 2 anos de emissão, contados do ajuizamento da ação. Caso não seja possível, deverá ser apresentada declaração de residência firmada pelo titular do comprovante (dono do imóvel), anexando também o RG desse. OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800173-73.2025.4.05.8201 APELANTE: DORGIVANDA DA SILVA OLIVEIRA, LINDALVA GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de apelação cível interposta por DORGIVANDA DA SILVA OLIVEIRA em face de sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial (BPC/LOAS), insurgindo-se a recorrente apenas quanto ao termo inicial do benefício. Sobreveio petição da parte apelante requerendo a desistência do recurso anteriormente interposto, ao fundamento de razões de conveniência e oportunidade, destacando o caráter alimentar da prestação assistencial e a necessidade de imediato cumprimento da sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso." A desistência recursal constitui ato unilateral da parte recorrente, independendo da concordância da parte adversa, desde que inexistente circunstância excepcional impeditiva, hipótese não verificada nos presentes autos. No caso concreto, a manifestação de vontade foi formulada de maneira expressa, inequívoca e por advogado regularmente constituído, inexistindo qualquer óbice ao acolhimento do pedido. Assim, a homologação da desistência é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo a desistência da apelação interposta pela parte autora nos termos do art. 998 do CPC. Sem custas. Sem honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recife, data da assinatura eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000230-71.2023.4.05.8500 REQUERENTE: ALEX FABIANO SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Ao compulsar o comprovante de pagamento da RPV expedida nestes autos, verifica-se que os valores requisitados estão bloqueados em face de irregularidades na situação cadastral dos beneficiários na base de dados da Receita Federal (anexo ID n. 193911572). Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a regularidade cadastral dos CPFs dos beneficiários junto à Receita Federal. Comprovada a regularidade cadastral, expeça-se ofício ao banco depositário, determinando a liberação dos valores em favor dos beneficiários. Cumprida(s) a(s) diligência(s) supra, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017213-14.2024.4.05.8500 AUTOR: EDNA ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA - SE6442 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença (anexo 120769566). O INSS foi intimado, por meio da CEAB/EADJ, pelo sistema PJe2x, para cumprir a obrigação no prazo de 20 (vinte) dias úteis, com termo final em 24/02/2026. A intimação eletrônica dirigida ao órgão de representação do ente público é suficiente para a ciência da obrigação, possuindo, inclusive, natureza pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC. A exigência de intimação pessoal prevista na Súmula 410 do STJ e reafirmada no Tema Repetitivo 1.296 (REsp 2.142.333/SP, Corte Especial) dirige-se ao devedor particular, não se aplicando, nos mesmos termos, à Fazenda Pública, cuja representação processual se dá por meio de seus órgãos próprios. No caso, o cumprimento da obrigação somente foi comprovado nos autos em 17/04/2026, após o término do prazo concedido, configurando atraso no cumprimento da determinação judicial. Conforme expressamente determinado na decisão, a multa incide até a data da comprovação do efetivo adimplemento da obrigação nos autos. Assim, considerando que o prazo se encerrou em 24/02/2026, o período de incidência das astreintes compreende 25/02 a 17/04/2026, totalizando 52 (cinquenta e dois) dias de atraso. Dessa forma, o valor da multa coercitiva é apurado nos seguintes termos: 52 dias × R$ 200,00 = R$ 10.400,00. Portanto, o valor total das astreintes corresponde a R$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). A multa coercitiva, quando executada neste Juizado e satisfeita mediante RPV, submete-se ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, caput, e do art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No caso, o valor apurado encontra-se dentro do referido limite, não havendo razão para sua redução. Ante o exposto, fixo o valor da multa coercitiva em R$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais). Intime-se o INSS a apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Elaborados os cálculos, intime-se o(a) autor(a) para fins de impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se o competente requisitório da multa e dos atrasados e arquivem-se os autos. Intimem-se. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0019017-73.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEBASTIAO RIPARDO MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANNA PAULA MARTINS DE FREITAS - CE37142 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035793-13.2024.4.05.8300 AUTOR: ELANE MARIA CRUZ DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O art. 49 da Resolução CJF nº 983/2026 dispõe: § 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação à (ao) gerente. Observo nos autos que já houve pagamento do RPV foi em nome da requerente (CONECTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA). Diante disso, uma vez que a RPV já foi paga e o numerário se encontra depositado em conta de titularidade da CONECTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, cabe ao interessado promover o saque diretamente na instituição financeira depositária. Arquivem-se os autos. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027415-43.2025.4.05.8200 AUTOR: MARIA CRISTINA LIMA BICHARA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR - PB24302 CURADOR do(a) AUTOR: SANDRA REGINA BICHARA DE OLIVEIRA REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n.º 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. - PRELIMINAR PROCESSUAL DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO A parte autora trouxe aos autos documentos que demonstram a sua condição de titular de pensão por morte previdenciária (NB 160.476.625-2) e a ocorrência de retenção de imposto de renda sobre os respectivos proventos (Histórico de Créditos do INSS, rubricas 201 e 207, id. 89367882), bem como documentos relativos à doença com base na qual pretende o reconhecimento da isenção de imposto de renda objeto da pretensão inicial (laudo médico psiquiátrico e sentença de interdição, id. 89367880; termo de curatela, id. 89367879), sendo a questão relativa à suficiência ou não desses documentos objeto do exame do mérito da lide e não preliminar processual, razão pela qual rejeito a preliminar processual de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Pela mesma razão, indefiro o pedido de intimação da parte autora para juntar documentos comprobatórios da condição de servidor aposentado deduzido pela Fazenda Nacional em sua contestação (id. 124049596, pág. 4), visto que a pretensão inicial não se refere a proventos de aposentadoria, mas a proventos de pensão por morte paga pelo INSS (art. 6.º, inciso XXI, da Lei n.º 7.713/1988), cuja percepção já se encontra demonstrada nos autos (id. 89367882, pág. 1). II.2. - PREJUDICIAL DO MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A jurisprudência do STF (Tema n.º 4 da Repercussão Geral) encontra-se pacificada no sentido de que para as ações tributárias ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, o prazo prescricional para repetição ou compensação do indébito tributário quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 3.º da LC n.º 118/05 (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273), sendo esse prazo contado a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN, entendimento, também, compartilhado pelo STJ no Tema n.º 137 dos Recursos Repetitivos firmado o mesmo entendimento ("Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN"). Ressalte-se, ainda, que, nos termos da Súmula n.º 625 do STJ "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública". Quanto ao imposto de renda, o STJ entende que a retenção pela fonte pagadora, salvo quanto aos rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva na fonte (que não admitem compensação ou abatimento ao final do período de tributação anual com os valores nele apurados), não equivale ao pagamento antecipado previsto no art. 150, § 1.º, do CTN (STJ, REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015). No caso em exame, em que os valores cuja repetição de indébito postulada foram retidos na fonte em base mensal sobre os proventos de pensão da parte autora (IRRF), levando-se em conta que o imposto de renda tem fato gerador anual e o entendimento jurisprudencial do STJ expresso no parágrafo anterior, o termo inicial do prazo prescricional da restituição do indébito é a data limite para a declaração do imposto de renda do exercício (ou seja, 30 de abril do ano subsequente até 2019 e 31 de maio do ano subsequente a partir de 2020) (STJ, REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015; TRF5, PROCESSO: 08008855520194058401, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2020). Em face disso, como esta ação foi proposta em 16/08/2025 (id. 89367876) e a parte autora limitou sua pretensão de restituição do indébito às retenções efetuadas a partir da competência de julho de 2020 (id. 89367876, pág. 5), cujo prazo prescricional, por integrarem o ano-calendário de 2020, somente teve início na data limite para a entrega da declaração de ajuste anual do exercício de 2021 (31 de maio de 2021), e como as retenções relativas ao imposto de renda sobre a gratificação natalina, sujeitas à tributação exclusiva na fonte, ocorreram todas a partir de 07/07/2021 (id. 89367882, págs. 6, 12, 18 e 23), não há parcela da pretensão alcançada pela prescrição quinquenal, razão pela qual rejeito a prejudicial do mérito suscitada pela parte ré. II.3 - MÉRITO II.3.1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA GERAL O art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988 dispõe que: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) [...] XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão." A jurisprudência do STJ, por sua vez, encontra-se firmada no sentido de que: I - Tema n.º 1.037 dos Recursos Repetitivos do STJ - "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral"; II - Tema n.º 250 dos Recursos Repetitivos do STJ - "O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as

alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas", razão pela qual "revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN" (STJ, REsp n. 1.116.620/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 25/8/2010), no mesmo sentido do entendimento firmado pelo STF na ADI n.º 6025/DF, pela "[...] Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.[...]" (STF, ADI 6025 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/04/2020, Órgão julgador: Tribunal Pleno); III - Súmula n.º 598 do STJ - "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova"; IV - Súmula n.º 627 do STJ - "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade", tendo a mesma Corte Superior registrado que "Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes" (STJ, REsp n.º 1.706.816/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 18/12/2017). Ressalte-se, ainda, que a própria parte ré, em sua contestação (id. 124049596, págs. 6/7), invocou o Parecer PGFN/CRJ/n.º 701/2016 e o Ato Declaratório PGFN n.º 5/2016, que autorizam a dispensa de contestação e de interposição de recursos nas ações fundadas no entendimento de que a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, tendo afirmado que não se oporia ao pedido caso comprovadas a condição de beneficiária e a moléstia grave. II.3.2 - CASO CONCRETO Encerrada a instrução processual com a juntada do laudo médico pericial e a manifestação das partes sobre ele, não havendo outras provas a produzir, o feito encontra-se em condições de imediato julgamento, como requerido pela parte autora (id. 182652735). O exame das provas produzidas nos autos demonstra que: I - a autora é pensionista, titular de pensão por morte previdenciária paga pelo INSS (NB 160.476.625-2) desde 17/08/1998 (data de início do benefício), conforme documento do id. 89367882 (pág. 1), não exercendo atividade laboral (id. 157306506, pág. 1); II - a autora é portadora de retardo mental grave (CID F72) associado a transtorno psicótico crônico (CID F28), conforme o laudo da perícia médica judicial (id. 157306506, págs. 2/3), cujas conclusões são corroboradas pelo laudo médico psiquiátrico elaborado no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira em 28/06/2000 e pela sentença que decretou a sua interdição em 20/09/2000 (id. 89367880, págs. 7/11); III - o laudo médico pericial judicial (id. 157306506, pág. 2) demonstra que a doença da parte autora teve início na infância, portanto em data anterior à da concessão de sua pensão, com evolução permanente e irreversível, encontrando-se instalada e incapacitante durante todo o período das retenções impugnadas, de julho de 2020 a junho de 2024 (id. 157306506, pág. 3, resposta ao quesito n.º 4 da parte autora); IV - a doença da qual a parte autora é portadora se enquadra no rol previsto no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, na hipótese de alienação mental, conforme expressamente concluído pela perita judicial (id. 157306506, págs. 2/3, respostas ao quesito n.º 3 do Juízo e ao quesito n.º 1 da parte autora), sendo, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, irrelevante a contemporaneidade de sintomas e/ou a recidiva da doença em questão para fins da continuidade, a partir da data da concessão da pensão, por posterior ao início da doença, do direito à isenção de imposto de renda prevista nas normas tributárias examinadas. Acolho integralmente as conclusões do laudo pericial, por se mostrarem fundamentadas no exame clínico da pericianda e coerentes com o seu histórico médico e com a documentação médica e judicial dos autos, não tendo sido elas impugnadas por qualquer das partes, vez que a parte autora manifestou concordância com o laudo (id. 157320233) e a parte ré, intimada, manifestou ciência e informou que nada tem a opor (id. 157936355), ressaltando-se que a circunstância de a perita não ser especialista em psiquiatria não afasta a força probante do laudo, seja em face da Súmula n.º 598 do STJ, seja porque suas conclusões coincidem com as do laudo elaborado por médica psiquiatra no processo de interdição da autora (id. 89367880, págs. 7/8). Diante disso, restam superadas as teses defensivas de ausência de prova da doença e da condição de beneficiária (id. 124049596, págs. 2/4 e 7), não procedendo, igualmente, a tese de necessidade de interpretação restritiva da norma isentiva (art. 150, § 6.º, da Constituição Federal e art. 111, inciso II, do CTN), vez que o

reconhecimento do direito da parte autora decorre do enquadramento de sua doença em hipótese expressamente prevista no rol taxativo do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988 (alienação mental), aplicável à pensão por força do inciso XXI do mesmo artigo, e não de interpretação extensiva ou analógica, registrando-se, por fim, que as referências da contestação a cardiopatia grave e a proventos de aposentadoria (id. 124049596, págs. 1 e 6) não correspondem à causa de pedir deduzida nestes autos. Desse modo, nos termos do entendimento jurisprudencial acima explicitado, a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda prevista no art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988, desde a data da concessão de sua pensão (17/08/1998), por posterior à data do início da doença acima indicada. Quanto ao pedido de restituição do indébito "já na forma dobrada" (id. 89367876, págs. 4/5), não há amparo legal para a repetição em dobro de indébito tributário, vez que a restituição de tributo pago indevidamente é disciplinada pelos arts. 165 a 169 do CTN, que asseguram ao sujeito passivo a restituição, total ou parcial, do tributo indevidamente pago, acrescida dos encargos legais, não se aplicando à relação jurídico-tributária o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo, nem o art. 940 do Código Civil, que pressupõe demanda judicial por dívida já paga, hipótese não configurada no caso, razão pela qual não merece acolhida essa pretensão, devendo a restituição corresponder ao valor simples das retenções efetivamente realizadas no período postulado, abrangendo tanto o imposto de renda retido sobre os proventos mensais (rubrica 201) quanto o retido sobre a gratificação natalina (rubrica 207) (id. 89367882), a ser apurado pela Contadoria Judicial, não estando adstrito ao montante estimado na planilha da petição inicial (id. 89367876, pág. 4). Em face da presença da probabilidade do direito da parte autora acima reconhecido, na forma da fundamentação acima, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em função da natureza alimentar dos proventos de pensão da parte autora, pessoa absolutamente incapaz que deles depende para sua subsistência, deve ser concedida a tutela provisória de urgência postulada pela parte autora neste processo (id. 89367876, pág. 5, reiterada nos ids. 157320233 e 182652735) para determinar à Fazenda Nacional a adoção de providências para viabilizar a cessação dos descontos de imposto de renda nos proventos de pensão recebidos pela parte autora a partir do primeiro dia do mês subsequente à intimação desta sentença, ressaltando-se que, embora o histórico de créditos do INSS não registre retenção de imposto de renda a partir da competência de julho de 2024 (id. 89367882, págs. 24/30), dele não consta o reconhecimento administrativo da isenção (campo "Isento IR": "Não"), subsistindo, assim, o risco de retomada das retenções. Como no dispositivo desta sentença estão estabelecidos todos os critérios de cálculo da obrigação de pagar a ser posteriormente executada, resta, nos termos da jurisprudência do STJ, atendido o requisito legal da sua liquidez (STJ - AgInt no AREsp n. 2.151.250/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022 e REsp 937.082/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). Ressalte-se, ainda, que, em relação à incidência dos juros à taxa Selic sobre o indébito tributário acima reconhecido relativo a imposto de renda pessoa física: I - o STJ firmou o entendimento de que "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, os juros e correção monetária (SELIC) incidentes na ação de repetição do indébito tributário fluem a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos e não a partir da retenção na fonte (antecipação), consoante o art. 16, da Lei n. 9.250/95" (STJ, REsp n. 1.434.703/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015); II - razão pela qual a incidência dos juros à taxa Selic, no presente caso, deverá ter como termo inicial a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.250/1995, exceto quanto aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, em relação aos quais deverá incidir desde cada recolhimento, na forma do art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/1995, sendo que, em ambos os casos, essa incidência se dará até o mês anterior ao da restituição e será de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada esta, nos termos da jurisprudência do STJ (STJ, REsp n. 1.434.703/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015; REsp n. 900.550/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/3/2007, DJ de 12/4/2007, p. 254); III - não merecendo acolhida, portanto, a pretensão da parte autora de incidência da taxa Selic desde cada retenção quanto aos valores retidos sobre os proventos mensais, sujeitos ao ajuste anual, vez que o Tema n.º 145 dos Recursos Repetitivos do STJ por ela invocado (id. 182652735, pág. 5) fixa o termo inicial da Selic na data do pagamento indevido, o qual, em relação ao imposto de renda retido na fonte sujeito ao ajuste anual, corresponde, nos termos do entendimento acima exposto, à data prevista para a entrega da declaração de rendimentos. Quanto ao prequestionamento explícito dos dispositivos normativos indicados pelas partes, a jurisprudência do STF e do STJ admite tanto o prequestionamento explícito como o implícito para fins de acesso à via recursal extraordinária/especial, sendo suficiente que haja debate no julgado sobre as teses objeto de irresignação recursal, o que ocorreu na presente sentença. Ademais, a eventual necessidade de prequestionamento apenas se apresentará em grau de recurso na 2.ª instância, vez que esse requisito de admissibilidade recursal somente é necessário para o acesso à via recursal especial/extraordinária, razão pela qual não é ele aplicável ao julgamento de 1.º Grau. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: A) declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão (NB 160.476.625-2) recebidos pela parte autora, nos termos do art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, a partir de 17/08/1998 (data de início da pensão), nos termos da fundamentação supra, independentemente da contemporaneidade de sintomas e/ou de recidiva da doença a partir de então para fins de continuidade do usufruto desse direito; B) conceder a tutela provisória de urgência postulada pela parte autora neste processo para determinar à

Fazenda Nacional a cessação dos descontos de imposto de renda nos proventos de pensão recebidos pela parte autora a partir do primeiro dia do mês subsequente à intimação desta sentença; C) condenar a Fazenda Nacional: (C.1) na obrigação de fazer de adotar as providências administrativas para fazer cessar os descontos de imposto de renda nos proventos de pensão recebidos pela parte autora, nos termos determinados da tutela de urgência acima deferida; (C.2) na obrigação de pagar de restituir à parte autora, de forma simples, as importâncias a título de imposto de renda recolhidas de forma indevida sobre seus proventos de pensão, inclusive sobre a gratificação natalina, desde julho de 2020 até junho de 2024, limites temporais da pretensão inicial, com a observância do abaixo determinado quanto ao cálculo e às formas de atualização e de restituição do valor respectivo. Julgo improcedente, por outro lado, o pedido de restituição em dobro do indébito tributário, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da parte ré quanto à totalidade da matéria objeto da prova pericial (existência e enquadramento legal da moléstia), sendo a parcela rejeitada do pedido (restituição em dobro) questão exclusivamente de direito e alheia à perícia (princípio da causalidade), condeno, também, a Fazenda Nacional ao ressarcimento à Justiça Federal dos honorários periciais custeados pela gratuidade judiciária deferida à parte autora (id. 125451593) cujo pagamento foi requisitado no id. 162541361, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 305/2014 do CJF, vez que o disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 não abrange essa despesa processual. Em relação à condenação acima proferida, deve-se observar que: I - sobre o montante do indébito, incidirá apenas, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, tendo como termo inicial a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.250/1995, exceto quanto aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva (imposto de renda sobre a gratificação natalina), em relação aos quais deverá incidir desde cada recolhimento, na forma do art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/1995, sendo que, em ambos os casos, essa incidência se dará até o mês anterior ao da restituição e será de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada esta, nos termos da jurisprudência do STJ (STJ, REsp n. 1.434.703/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015; REsp n. 900.550/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/3/2007, DJ de 12/4/2007, p. 254); II - o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado desta sentença, abrange as competências do período especificado acima na condenação proferida desta sentença, do termo inicial ao termo final da obrigação de pagar acima fixados no dispositivo desta sentença; III - a obrigação de fazer determinada em sede de tutela de urgência nesta sentença deve ser cumprida pela parte ré a contar da parcela referente à competência iniciada no primeiro dia do mês subsequente à intimação desta sentença, devendo a mesma comunicar ao órgão/entidade pagador dos proventos da parte autora (INSS) para que cesse os descontos de imposto de renda sobre sua pensão; IV - eventuais valores descontados indevidamente após a competência de junho de 2024 (termo final da pretensão inicial) até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer devem ser restituídos na via administrativa na forma das normas infralegais editadas pela Receita Federal do Brasil em vigor sobre o tema, cabendo à parte autora proceder ao pedido de restituição administrativa; V - para fins de cálculo pela Contadoria Judicial da obrigação da pagar relativa à restituição de imposto de renda objeto da condenação judicial acima proferida: a) a parte autora deverá juntar aos autos cópia de suas declarações anuais de imposto de renda em relação ao período objeto da condenação judicial respectiva, na forma indicada na intimação abaixo determinada após o trânsito em julgado desta sentença; b) na hipótese de não haver, ainda, a parte autora apresentado declaração anual de imposto de renda relativamente a parte do período da condenação em obrigação de pagar referido ou de ela não ter sido, ainda, processada pela Receita Federal do Brasil, ficará limitada a restituição judicial, através de RPV/Precatório, de imposto de renda ao período objeto das declarações já entregues e processadas pela Receita Federal do Brasil, devendo a obrigação relativa a essa restituição referente ao período remanescente ser obtida pela parte autora através de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda referente a esse período ou da retificação daquela já apresentada; VI - quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema n.º 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995. Com fundamento no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, interposto recurso contra esta sentença, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado desta sentença: I - intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de suas declarações anuais de imposto de renda em relação ao período objeto da condenação judicial acima proferida relativa à obrigação de pagar; II - e, após o cumprimento da determinação acima pela parte autora: a) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido nos termos desta sentença, observado o determinado acima na parte

dispositiva desta sentença quanto à forma e ao período de seu cálculo; b) apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias; c) e, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01 e da legislação vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, expedindo-se requisitório para pagamento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011890-46.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: LUIS HENRIQUE FERNANDES E FERNANDES REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: DIEGO MARTINS DINIZ - PB19185 ADVOGADO do(a) APELADO: HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO JUNIOR - PB17617 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: NARA MARIA FERNANDES DA CUNHA ASSIS ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (id. 13401128) foram opostos tempestivamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na data de 08/10/2026. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015646-17.2025.4.05.8401 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: N A CORREIA PINHEIRO NORONHA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO - RN5797 INTIMAÇÃO Em consonância com o Código de Processo Civil (art. 203,§ 4º) e com o Provimento nº 19/2022 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região (art. 87, nº 6), intime-se a parte executada, através de seu advogado, para ciência do bloqueio de id. 194218405, e para, no prazo de 15 dias úteis, caso entenda ocorrer alguma causa de nulidade, oferecer impugnação simples nos próprios autos. Caso opte por apresentar embargos à execução fiscal, deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias úteis, desde que garantido o valor total da execução, conforme determinado em item 8.2 e 8.3 do despacho inicial.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018445-23.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RENATA DE JESUS MATEUS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA KAROLINNE FERREIRA DOS SANTOS - PB31316 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804372-90.2020.4.05.8500 REQUERENTE: ZACARIAS BATISTA DO REGO JUNIOR ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCEL COSTA FORTES - SE3815 REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE INTIMAÇÃO 3ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0804372-90.2020.4.05.8500 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ZACARIAS BATISTA DO REGO JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL COSTA FORTES - SE3815 REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Aracaju, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014813-26.2025.4.05.8101 AUTOR: EVANDESON SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RHANY CAROLINO LOPES DE SOUSA - CE49864 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Limoeiro do Norte, 13 de outubro de 2026. Fiz audiência hoje eu, Dra. HELOÍSA SILVA MELO, Juíza Federal da 29ª Vara, estando presentes virtualmente a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) RHANY CAROLINO LOPES DE SOUSA OAB: CE49864, AUSENTE COM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), bem como a(s) testemunha(s). Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s): GERALDO DOMINGOS DA SILVA Link da audiência (áudio e vídeo): https://w.jfce.jus.br/s/GmIFL Frustrada a conciliação entre as partes, os autos foram conclusos para

julgamento e, em seguida, Eu, ITALO OLIVEIRA encerrei a audiência, do que para constar, lavrei este termo. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB HABILITAÇÃO (38) Nº 0802411-68.2025.4.05.8200 REQUERENTE: MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA, SOLANGE PAES BARRETO DE AMORIM ADVOGADO do(a) REQUERENTE: YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE - PB12715 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA - PB13531 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO I - RELATÓRIO Cuida-se de pedido de habilitação de sucessores, autuado por dependência à execução da sentença coletiva proferida no processo nº 0003962-93.2000.4.05.8200, promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado da Paraíba - SINDSPREV/PB em face da União, no qual reconhecido aos servidores substituídos o direito às diferenças remuneratórias do índice de 3,17%. No processo originário o valor devido já foi definido, com trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (processo nº 0008990-27.2009.4.05.8200S), e os créditos de que aqui se cuida já foram requisitados e pagos, encontrando-se depositados em contas judiciais da Caixa Econômica Federal, agência 1421, ainda não levantadas: a requisição de pequeno valor nº 2991325-PB, expedida em favor da substituída FRANCISCA SUZANA DOS SANTOS, falecida em 24/09/2022, com depósito efetivado em agosto de 2022; e a requisição de pequeno valor nº 3451429-PB, expedida em favor da substituída ZILDA PAES BARRETO NERY, falecida em 22/10/2023, com depósito efetivado em abril de 2024. Formularam o pedido MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA, que se afirmou viúvo e único pensionista de FRANCISCA SUZANA DOS SANTOS, e SOLANGE PAES BARRETO DE AMORIM, que se afirmou herdeira testamentária de ZILDA PAES BARRETO NERY, requerendo, além da habilitação, a expedição de ofício à instituição financeira depositária para liberação das quantias. Por despacho anterior deste juízo, foi deferida a prioridade de tramitação, indeferido o destaque de honorários contratuais e determinada a citação da executada para responder ao pedido (art. 690 do CPC/2015), com ciência aos habilitandos de que respondem perante outros sucessores pela parte da herança que a estes couber. Citada, a União sustentou que, havendo bens a inventariar, a preferência para a habilitação seria do espólio, representado pelo inventariante; subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até a delimitação dos quinhões em inventário ou arrolamento; pediu a juntada de documento do órgão de origem informando a existência, ou não, de pensionistas habilitados; postulou a ressalva de que os habilitados respondam por sucessores supervenientes e por valores recebidos em desacordo com a partilha; e requereu que o incidente se restrinja à análise da habilitação, remetendo-se os atos executórios ao processo principal. Sobreveio nova petição, subscrita pela Defensoria Pública da União, noticiando o falecimento do requerente MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA em 29/04/2025, no curso deste incidente, e requerendo a habilitação de seus sucessores, os filhos MARILZA ALVES DE CARVALHO, MARILENE DE OLIVEIRA VIANA, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e MARTA ALVES DE OLIVEIRA, com juntada da certidão de óbito e dos documentos de identificação de cada um. Requereu, ainda, a gratuidade de justiça, a habilitação da Defensoria Pública da União nos autos e a observância de suas prerrogativas institucionais, bem como o prosseguimento do feito com a liberação dos valores depositados. Vieram os autos conclusos. Não há pedido de tutela de urgência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Gratuidade de justiça e da atuação da Defensoria Pública da União. Os sucessores do requerente falecido são assistidos pela Defensoria Pública da União, circunstância que, somada à declaração de hipossuficiência, faz operar a presunção de insuficiência de recursos da pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC/2015). Nada nos autos infirma essa presunção: discute-se crédito alimentar de pequena expressão econômica, oriundo de diferenças remuneratórias de servidora falecida. Defiro, pois, a gratuidade de justiça. Defiro, igualmente, a habilitação da Defensoria Pública da União como representante dos sucessores de MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA, com as prerrogativas de intimação pessoal e de contagem em dobro dos prazos (art. 186 do CPC/2015 e art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994), anotação que não alcança a habilitanda SOLANGE PAES BARRETO DE AMORIM, que permanece representada pela advogada constituída nos autos. 2. Cabimento do incidente e do óbito superveniente do requerente O procedimento dos arts. 687 a 692 do CPC/2015 destina-se justamente a permitir, mediante cognição sumária, a verificação da morte e da legitimação sucessória de quem pretende ingressar no lugar da parte falecida. O falecimento de MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA no curso deste incidente suspendeu o processo quanto a ele (art. 313, I, do CPC/2015), suspensão que se resolve com a habilitação ora requerida por seus filhos. Registro que o direito ao crédito depositado já integrava o patrimônio do falecido, na condição de pensionista da substituída, e transmite-se aos seus herdeiros - o que apenas desloca a titularidade, sem alterar a natureza nem a destinação da quantia. 3. Análise da habilitação de sucessores O art. 1º, inciso II, do Decreto nº 85.845, de 26.03.1981 - regulamento da Lei n.º 6.858, de 24.11.1980 -, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, determinando que quaisquer valores devidos em razão do cargo ou emprego, pela União ou suas autarquias, mas não recebidos em vida por seus titulares, serão pagos aos seus dependentes habilitados na previdência social ou no órgão encarregado do processamento e pagamento do benefício por morte. Assim, havendo pensionista cadastrado, cabe a este o recebimento das diferenças de remuneração ou proventos devidas em vida ao falecido. Registro que essas normas (Lei n.º 6.858/1980 e Decreto nº 85.845/1981) visam a facilitar a liberação de verbas de caráter alimentar em favor daquele que, em tese, já compartilhava da remuneração do falecido quando em vida, mas não alteram a titularidade da herança, de modo que, formulado o pedido de habilitação por pensionista e por outros sucessores, deve ser examinada também a pretensão destes últimos. Na falta de pensionistas ou se formulado pedido de forma concomitante com estes, aplica-se a lei civil. Existindo inventário aberto, a habilitação pode ser feita em favor do espólio, representado pelo inventariante. Não existindo

inventário ou já havendo este se encerrado, devem ser habilitados os sucessores, na forma prevista no art. 1.829 do CC/2002. Assim: a) herdam em primeiro lugar os descendentes (filhos, netos etc.) em concorrência com o cônjuge sobrevivente; b) em segundo lugar e na falta dos primeiros, os ascendentes (pais, avós etc.) também em concorrência com o cônjuge sobrevivente; c) na falta de descendentes e ascendentes, o cônjuge sobrevivente sozinho; d) em quarto lugar e na falta de todos os anteriores, os colaterais (irmão, sobrinho etc.). Quanto ao direito de representação, este existe apenas na linha reta descendente (art. 1.852 do CC/2002). Na linha transversal, o direito de representação só se dá em favor dos filhos de irmãos do falecido concorrendo com irmãos deste (art. 1.853 do CC/2002). Necessário ter em conta ainda que a herança é uma universalidade de direitos, de forma que todos os direitos e obrigações a ela referentes são transmitidos no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha, e podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art. 1.784 e art. 1791, c/c art. 1.314, todos do CC/2002). Desse modo, mesmo não havendo prova da abertura de processo de inventário ou arrolamento e desde que provada a qualidade de sucessor do falecido do requerente da habilitação, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postule em juízo valores pretéritos devidos àquele, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o sucessor habilitado em relação às suas partes na herança. De fato, aquele que pretenda ver reconhecido o seu direito sucessório para obter restituição da herança ou de parte dela deve se utilizar da petição de herança contra quem a possua, como previsto no art. 1.824 do CC/2002. Nesse contexto, a mera existência de bens a inventariar, noticiada em certidão de óbito, não afasta a legitimidade de cada sucessor buscar o recebimento de valor que integra a herança. Em conclusão, deve ser deferida a habilitação dos requerentes que comprovaram a condição de sucessores dos falecidos substituídos, conforme indicado na parte dispositiva desta decisão. 6. Habilitação dos sucessores de MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA Os habilitandos são filhos do falecido e, portanto, herdeiros da primeira classe da vocação hereditária (art. 1.829, I, do Código Civil de 2002), estando o pedido instruído com a certidão de óbito e com os documentos de identificação de cada um deles. Não há notícia de cônjuge ou companheiro sobrevivente - o falecido era viúvo da substituída - nem de outros descendentes. A habilitação, portanto, comporta deferimento, em quotas iguais, com uma única cautela procedimental: a União ainda não foi ouvida especificamente sobre esta segunda cadeia sucessória, sobrevinda após a sua manifestação. Como o contraditório do art. 690 do CPC/2015 é exigência do rito e a executada já enunciou nos autos sua posição jurídica sobre a matéria, defiro desde logo a habilitação sob condição resolutiva, abrindo-se à União prazo para eventual impugnação específica, ao cabo do qual, no silêncio, a decisão se torna definitiva sem necessidade de nova conclusão. Habilitação de SOLANGE PAES BARRETO DE AMORIM A requerente apresenta-se como herdeira testamentária de ZILDA PAES BARRETO NERY, ao passo que o despacho anterior deste juízo a registrou como pensionista da falecida, qualificação incompatível com a declaração administrativa do Ministério da Saúde, que atesta a inexistência de pensionista habilitado da ex-servidora. Não se trata de contradição irrelevante: a vocação testamentária não se presume nem se demonstra pelo simples parentesco, exigindo a apresentação do testamento e a prova de seu registro e cumprimento em juízo (arts. 735 e seguintes do CPC/2015), além da demonstração de que não concorrem herdeiros necessários com direito à legítima. Esses documentos não foram localizados no acervo destes autos, que, quanto a essa habilitanda, contém a declaração administrativa, o comprovante de residência e o extrato da requisição de pagamento. Assim, deve ser indeferido o pedido, que pode ser renovado com a instrução devida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a objeção da União quanto à necessidade de habilitação pelo espólio e INDEFIRO o pedido de suspensão do feito até a definição de quinhões em inventário ou arrolamento. DEFIRO a gratuidade de justiça aos sucessores de MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA e DEFIRO a habilitação da Defensoria Pública da União como sua representante, com intimação pessoal e prazos em dobro (art. 186 do CPC/2015 e art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994). DEFIRO a habilitação de MARILZA ALVES DE CARVALHO, MARILENE DE OLIVEIRA VIANA, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e MARTA ALVES DE OLIVEIRA, filhos e sucessores de MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA, em quotas iguais, no crédito depositado em razão da requisição de pequeno valor nº 2991325-PB, expedida na execução da ação coletiva nº 0003962-93.2000.4.05.8200 em favor da substituída FRANCISCA SUZANA DOS SANTOS, na forma dos arts. 691 e 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/1980. Este deferimento fica submetido a condição resolutiva: intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre esta habilitação (art. 690 do CPC/2015); no silêncio ou não havendo impugnação, a habilitação torna-se definitiva independentemente de nova deliberação; havendo impugnação, venham os autos conclusos antes de qualquer liberação. Ficam os habilitados cientes de que respondem, perante eventuais dependentes ou sucessores supervenientes ou preteridos, pela parte da herança que receberem e que a estes couber, nos termos do art. 1.824 e, por analogia, dos arts. 1.817 e 1.827 do Código Civil de 2002, ficando a União exonerada de responsabilidade pelos pagamentos realizados por força desta decisão. INDEFIRO a habilitação de SOLANGE PAES BARRETO DE AMORIM. Providências pela secretaria: 1) retificar a autuação para constar o deferimento da gratuidade de justiça, para excluir do polo ativo MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA, falecido, incluindo em seu lugar os quatro sucessores ora habilitados, e para registrar a atuação da Defensoria Pública da União em favor destes; 2) Intimar as partes desta decisão, a UNIÃO inclusive para manifestação sobre o pedido de habilitação de sucessores da substituída FRANCISCA SUZANA DOS SANTOS. Prazo: 15 dias. 3) Vencido o prazo do item anterior e tornada definitiva a habilitação dos sucessores de MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA, expedir ofício à instituição depositária autorizando a liberação, em quotas iguais, aos quatro habilitados, com indicação de nome e CPF de cada um. Comprovado o levantamento integral, façam-se os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. João Pessoa/PB, data na assinatura eletrônica. [DOCUMENTO ASSINADO

ELETRONICAMENTE] WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011937-52.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: R. B. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JEAN MICHEL DANTAS GOMES - PB30240 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0034409-62.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ESTEFANIA MARIA DA SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIANO SEVERINO DA SILVA - CE41979 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0013142-10.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IVANILDO FLAUSINO DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARACELI ALEIXO DO NASCIMENTO - PB21892 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0014339-15.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: UMBELINA ROSA FONTENELE BRASIL REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA HELENA DA SAUDE BEZERRA DE BRITO - CE33886 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0806638-29.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE PISCINAS LTDA, GISLAINE NASCIMENTO DE SOUZA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE XAVIER MARTINS - PE34316 DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANAMÁ COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA e GISLAINE NASCIMENTO DE SOUZA. Citados os executados, não houve pagamento no prazo do art. 829 do CPC nem oposição de embargos. Determinada a constrição de ativos financeiros, o SISBAJUD retornou bloqueios parciais (ID 114125821), transferidos para conta judicial no total de R$ 864,80 (ID 114125822). Intimados os executados na forma do art. 854, § 2º, do CPC (ID 114124867), decorreu o prazo sem impugnação (ID 114125722). No RENAJUD, foram localizados dois veículos em nome da executada Gislaine Nascimento de Souza, sobre os quais se inseriu restrição judicial de transferência (ID 114126107), sendo negativa a pesquisa quanto à pessoa jurídica (ID 114124781). As diligências no INFOJUD foram juntadas aos autos (ID 114125960). Os executados requereram a designação de audiência de conciliação (ID 114125916), pedido reiterado no ID 114126062 e renovado no ID 124271182, este com requerimento de inclusão do feito na Semana Nacional de Conciliação. A exequente requereu a penhora e a avaliação dos veículos localizados (ID 114126108) e, intimada a manifestar-se sobre o interesse na autocomposição, informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação (ID 124554477). É o relatório. Decido. O pedido de designação de audiência de conciliação não comporta deferimento. A autocomposição pressupõe convergência de vontades, e a exequente manifestou expressamente o desinteresse na realização do ato, indicando que eventuais tratativas sejam conduzidas junto à agência detentora dos contratos exequendos (ID 124554477). Registro, ainda, que a designação de audiência já fora indeferida no despacho inicial (ID 114125021), sem que sobreviesse fato novo apto a alterar a conclusão. Nada obsta, contudo, que as partes celebrem acordo a qualquer tempo na esfera administrativa, com posterior submissão a este Juízo. Fica prejudicado, por consequência, o pedido de suspensão dos atos de constrição patrimonial até a realização da audiência (ID 114125916). Quanto aos ativos financeiros, decorrido o prazo do art. 854,

§ 3º, do CPC sem impugnação (ID 114125722), a indisponibilidade converteu-se em penhora, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo, encontrando-se os valores já depositados em conta judicial (ID 114125822). No tocante aos veículos, a pretensão da exequente encontra amparo no art. 835, IV, do CPC, tratando-se de bens localizados em nome da executada e já gravados com restrição judicial de transferência (ID 114126107), de modo que a penhora e a avaliação constituem desdobramento natural da constrição. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de designação de audiência de conciliação e de inclusão do feito na Semana Nacional de Conciliação, restando prejudicado o pedido de suspensão dos atos constritivos. DECLARO convertida em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros transferidos à conta judicial e autorizo o levantamento da quantia de R$ 864,80 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEFIRO a penhora e a avaliação dos veículos de placas PDB1597 e RZH4E73 (ID 114126108), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora, avaliação e depósito, nomeando-se depositária a executada Gislaine Nascimento de Souza, salvo requerimento expresso de remoção. DETERMINO a intimação dos executados acerca da penhora, na forma do art. 841 do CPC, bem como do cônjuge da executada, se casada. Efetivada a penhora e juntado o laudo de avaliação, INTIME-SE a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o auto e requerer o necessário ao prosseguimento, ciente de que, nada sendo requerido, o feito será suspenso e posteriormente arquivado, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intime-se. Gab.10.1

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0806638-29.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE PISCINAS LTDA, GISLAINE NASCIMENTO DE SOUZA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE XAVIER MARTINS - PE34316 DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PANAMÁ COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA e GISLAINE NASCIMENTO DE SOUZA. Citados os executados, não houve pagamento no prazo do art. 829 do CPC nem oposição de embargos. Determinada a constrição de ativos financeiros, o SISBAJUD retornou bloqueios parciais (ID 114125821), transferidos para conta judicial no total de R$ 864,80 (ID 114125822). Intimados os executados na forma do art. 854, § 2º, do CPC (ID 114124867), decorreu o prazo sem impugnação (ID 114125722). No RENAJUD, foram localizados dois veículos em nome da executada Gislaine Nascimento de Souza, sobre os quais se inseriu restrição judicial de transferência (ID 114126107), sendo negativa a pesquisa quanto à pessoa jurídica (ID 114124781). As diligências no INFOJUD foram juntadas aos autos (ID 114125960). Os executados requereram a designação de audiência de conciliação (ID 114125916), pedido reiterado no ID 114126062 e renovado no ID 124271182, este com requerimento de inclusão do feito na Semana Nacional de Conciliação. A exequente requereu a penhora e a avaliação dos veículos localizados (ID 114126108) e, intimada a manifestar-se sobre o interesse na autocomposição, informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação (ID 124554477). É o relatório. Decido. O pedido de designação de audiência de conciliação não comporta deferimento. A autocomposição pressupõe convergência de vontades, e a exequente manifestou expressamente o desinteresse na realização do ato, indicando que eventuais tratativas sejam conduzidas junto à agência detentora dos contratos exequendos (ID 124554477). Registro, ainda, que a designação de audiência já fora indeferida no despacho inicial (ID 114125021), sem que sobreviesse fato novo apto a alterar a conclusão. Nada obsta, contudo, que as partes celebrem acordo a qualquer tempo na esfera administrativa, com posterior submissão a este Juízo. Fica prejudicado, por consequência, o pedido de suspensão dos atos de constrição patrimonial até a realização da audiência (ID 114125916). Quanto aos ativos financeiros, decorrido o prazo do art. 854, § 3º, do CPC sem impugnação (ID 114125722), a indisponibilidade converteu-se em penhora, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo, encontrando-se os valores já depositados em conta judicial (ID 114125822). No tocante aos veículos, a pretensão da exequente encontra amparo no art. 835, IV, do CPC, tratando-se de bens localizados em nome da executada e já gravados com restrição judicial de transferência (ID 114126107), de modo que a penhora e a avaliação constituem desdobramento natural da constrição. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de designação de audiência de conciliação e de inclusão do feito na Semana Nacional de Conciliação, restando prejudicado o pedido de suspensão dos atos constritivos. DECLARO convertida em penhora a indisponibilidade dos ativos financeiros transferidos à conta judicial e autorizo o levantamento da quantia de R$ 864,80 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DEFIRO a penhora e a avaliação dos veículos de placas PDB1597 e RZH4E73 (ID 114126108), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora, avaliação e depósito, nomeando-se depositária a executada Gislaine Nascimento de Souza, salvo requerimento expresso de remoção. DETERMINO a intimação dos executados acerca da penhora, na forma do art. 841 do CPC, bem como do cônjuge da executada, se casada. Efetivada a penhora e juntado o laudo de avaliação, INTIME-SE a exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre o auto e requerer o necessário ao prosseguimento, ciente de que, nada sendo requerido, o feito será suspenso e posteriormente arquivado, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intime-se. Gab.10.1

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 25 - Des. IVAN LIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014867-11.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGRAVADO: ARISTOTELES PAULO DA SILVA REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) AGRAVADO: FELIPE LOPES DE AZEVEDO - PE25222 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Magistrado Frederico José Pinto de Azevedo, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos de ação indenizatória por vícios construtivos. O juízo de origem rejeitou a impugnação apresentada pela

agravante, homologou os honorários periciais no valor de R$ 7.030,00 e determinou o depósito da quantia no prazo de 10 (dez) dias. Considerou que a proposta do perito detalhou 38 horas de trabalho, ao valor de R$ 185,00 por hora técnica, destinadas à análise documental, à vistoria, ao diagnóstico das patologias, à elaboração de orçamento e do laudo, à resposta aos quesitos e a eventuais esclarecimentos. Nas razões recursais, a agravante sustentou que o imóvel foi adquirido diretamente da construtora, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -- FGTS, e não integrava a Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida. Defendeu sua ilegitimidade passiva e requereu a inclusão da construtora no polo passivo. Quanto à perícia, alegou que a prova foi requerida pelo agravado, beneficiário da gratuidade da justiça, razão pela qual o custeio deveria ocorrer pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita -- AJG. Sustentou que os honorários fixados eram excessivos e superavam os parâmetros da Resolução nº 937/2025 do Conselho da Justiça Federal -- CJF. Requereu a suspensão da decisão agravada e, no mérito, a adequação da verba pericial ao regime da AJG, além da inclusão da construtora na lide. É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia, nesta fase, consiste em verificar se estão presentes os requisitos para suspender a obrigação imposta à agravante de antecipar os honorários periciais. Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a tutela recursal exige a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação. No que se refere ao custeio da prova, o art. 95 do CPC atribui o adiantamento da remuneração do perito à parte que houver requerido a perícia, com rateio quando determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. Se a responsabilidade recair sobre beneficiário da gratuidade da justiça, aplica-se o regime previsto no § 3º do mesmo dispositivo. A inversão do ônus da prova, por sua vez, não implica, por si só, a transferência dessa obrigação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUERENTE DA PROVA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 95, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. 1. Agravo de Instrumento manejado pela CAIXA em face da decisão que, invertendo o ônus da prova em favor da parte autora/agravada, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, determinou que a Agravante e a Construtora CAGEO, solidariamente, arquem com os honorários periciais. 2. "Nos termos do que determina o art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é admissível quando hipossuficiente a parte. Considerando que, no presente caso, a ação originária discute a existência de vícios construtivos em imóvel adquirido através do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/01, cujo objetivo é o atendimento da necessidade de moradia para população de baixa renda, inconteste a disparidade existente na relação entre a agravante e os autores. 3. "Todavia, compulsando os autos, observa-se que o pedido de designação de perícia técnica foi formulado na petição inicial pelas partes ora agravadas, não se vislumbrando a manifestação da recorrente neste sentido." 4. "Desse modo, nos termos do que determina o art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo. Ademais, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, a perícia será custeada de acordo com as disposições contidas no art. 95, § 3º, I e II, do CPC." Agravo de Instrumento provido. (TRF5, Processo nº 0810015-52.2019.4.05.0000, Rel. Des. Federal Cid Marconi, 3ª Turma, j. 31/01/2020). No caso, o agravado, beneficiário da gratuidade da justiça, requereu a produção da prova pericial. A decisão de saneamento atribuiu à agravante a antecipação dos honorários em razão da inversão do ônus da prova e, posteriormente, o pronunciamento recorrido homologou a proposta de R$ 7.030,00 e determinou o depósito integral da quantia. Considerando que a inversão do ônus probatório não transfere, por si só, a obrigação de antecipar a remuneração do perito, verifica-se probabilidade de provimento do recurso quanto à aplicação do regime previsto no art. 95, § 3º, do CPC. Em análise provisória, o custeio da perícia deve, portanto, observar o Sistema AJG e os parâmetros regulamentares aplicáveis. Por outro lado, as alegações relativas à ilegitimidade passiva da agravante e à natureza da operação habitacional não integram o conteúdo da decisão recorrida, restrita à fixação e ao custeio da verba pericial, razão pela qual não comportam exame neste recurso. Do mesmo modo, não cabe examinar o pedido de inclusão da construtora. A decisão de saneamento de 27/03/2026 já indeferiu a denunciação da lide, questão que deveria ter sido impugnada por agravo de instrumento próprio e que, por isso, não pode ser retomada em recurso interposto contra pronunciamento posterior sobre a perícia. Por fim, o risco de dano decorre da determinação de depósito de R$ 7.030,00 no prazo de 10 (dez) dias, seguida do início dos trabalhos periciais, o que pode comprometer a utilidade do recurso quanto à definição do responsável pela antecipação da despesa. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela recursal para suspender a eficácia da decisão agravada no ponto em que determinou à agravante o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 7.030,00, até ulterior deliberação. A tutela limita-se à suspensão da obrigação de depósito da verba pericial, sem alteração do polo passivo ou da decisão anteriormente proferida quanto à legitimidade da agravante. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Comunique-se ao juízo de origem. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0040035-35.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. A. M. M. V. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DAS VITORIAS ARAUJO - RN20267 e MOZANIEL DO NASCIMENTO SANTOS - RN22008 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007594-86.2026.4.05.8501 AUTOR: ANDRELINA MENDONCA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA DE ANDRADE - SE10004 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * Indicação na petição inicial de qual(ais) enfermidade(s) acomete(m) o autor . OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059113-85.2025.4.05.8000 AUTOR: ANTONIO MESSIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA - AL8274 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA - AL9880 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No caso dos autos, infere-se que as contribuições vertidas pela parte autora estão marcadas com o indicador PSC-MEN-SM-EC103, que são passíveis de complementação, utilização de excedente ou agrupamento, de acordo com a EC 103/2019. Sobre o ponto, a TNU firmou a seguinte tese: Tema 349-TNU: O recolhimento de contribuição previdenciária em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, à míngua de previsão legal, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório, inclusive após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88. Embora garantido o reconhecimento da condição de segurado, a Reforma Previdenciária não elide a obrigação de complementação das contribuições, seu agrupamento ou utilização de excedente para fins de assegurar a percepção de benefício previdenciário, nos termos do art. 195, §14 da Constituição Federal, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. Assim, intime-se a parte autora a comprovar a adoção, no prazo de 30 dias, do procedimento de complementação, agrupamento ou utilização de excedente das contribuições inferiores ao salário-mínimo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. Maceió-AL, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o auto de constatação socioeconômico anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho retro. Arapiraca, 13 de outubro de 2026. ELVIS DA SILVA DUARTE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA
Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA
Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA
Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA
Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA
Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA
Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021311-83.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DE MOURA CAVALCANTI FILHO - PE30656 ADVOGADO do(a) AUTOR: EFREM DE ALBUQUERQUE ARAGAO JUNIOR - PE57446 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora

para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Juntar laudo administrativo Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091432-63.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO JOSE COSTA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE15142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011253-30.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA LUCIA MACHADO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação

Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA
Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA
Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA
Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022384-05.2026.4.05.8201 AUTOR: LETTICIA TENORIO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSAFA SEVERINO DA SILVA - PE47157 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por LETTICIA TENORIO CAVALCANTI em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, por meio da qual requer, em sede de tutela de urgência, a antecipação das providências necessárias à conclusão de seu curso em Medicina. Com a inicial, juntou documentos, bem como requereu a gratuidade judiciária. Este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citada, a UFCG informou que o autor obteve a colação de grau. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Da justiça gratuita Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Da perda superveniente do objeto Como noticiado pela UFCG, o autor colou grau em julho de 2026. Assim, imperioso o reconhecimento da ausência superveniente do interesse processual, com a perda do objeto, impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas processuais. A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema. Intime-se. Após, arquivem-se os autos. Em razão do que dispõe o § 3º do art. 1.010 do CPC/2015, em caso de interposição de apelação em face da presente sentença, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, remetam-se os autos TRF 5ª Região. Campina Grande/PB, data da validação. VINÍCIUS COSTA VIDOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA
Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara · SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em atendimento à solicitação da Supervisão do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania desta Seção Judiciária, referente à XXI Semana Nacional da Conciliação, remetam-se os autos ao CEJUSC-SJCE para designação e realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA

Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014691-76.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO ELBIS DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: YAGO MAIA PEIXOTO - CE47953 ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID MARIA BENICIO GONCALVES DE SALES - CE48359 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA - CE52276 ADVOGADO do(a) AUTOR: JAN MATHEUS DOS SANTOS BANDEIRA - CE50653 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando à concessão de benefício previdenciário, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Analisando os presentes autos, verifica-se se tratar de pedido de concessão de benefício por incapacidade, com análise exclusivamente documental, nos termos do artigo 60, §14, da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Conjunta MTS/INSS nº 38, de 20/07/2023. Referido procedimento, por expressa previsão legal e regulamentar, limita a duração do benefício ao prazo máximo de 180 dias, sendo dispensada a realização de perícia médica. Assim, revela-se juridicamente inviável o restabelecimento do benefício por essa mesma via, diante da limitação temporal imposta. Caso o autor tenha optado por esse procedimento, presume-se que o fez ciente das restrições legais aplicáveis. Dessa forma, não se configura pretensão resistida, uma vez que caberia ao requerente, caso entendesse necessário, pleitear a concessão do benefício por incapacidade pelo procedimento ordinário, com submissão à perícia médica. Cabe, ainda, trazer à tona a Súmula 213 do TFR a qual reza que: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação previdenciária". No presente caso, poder-se-ia imaginar que estaria sendo defendida a tese da necessidade do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de uma demanda judicial. No entanto, o que se cogita é a necessidade de a parte pleitear seu benefício perante a instituição responsável pela sua concessão, qual seja, o INSS. Ocorrendo, posteriormente, o indeferimento desse pleito ou a demora desarrazoada na apreciação do pedido, é que deve a parte suplicar ao Judiciário que conceda o benefício. III. DISPOSITIVO Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta do interesse processual, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013781-49.2026.4.05.8101 AUTOR: ACACIO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TALINE FREIRE ROQUE - CE21167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 319, inciso III, e o art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescrevem que a petição inicial conterá "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", bem como "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do CPC preceitua, por sua vez, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão, o que deve ser corrigido ou completado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, o(a) AUTOR(A), apesar de devidamente intimado(a) de ato ordinatório/ despacho para emendar a petição inicial, não apresentou o(s) seguinte(s) documento(s): ( ) COMPROVANTE DE ENDEREÇO (contas de água, luz, telefone ou internet) emitido há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, em nome: a) PRÓPRIO; ou b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; ou c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável ou de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou d) de PARENTE/TERCEIROS, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); Desatendidas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa de indeferimento da inicial e de consequente inviabilidade de prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, todos do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte(CE), data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022615-20.2026.4.05.8302 AUTOR: THAIS RAIARA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA MARIA VIEGAS BEZERRA - PE37792 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Tendo em vista que o termo de renúncia (id. 191746083) não se encontra assinado, manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados, vigente no momento do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula Nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensado o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público, caso seja analfabeta. Caso seja analfabeta, a parte poderá, ainda, optar pelo comparecimento à Secretaria deste Juízo a fim de reduzir a termo sua renúncia, com as cautelas de estilo. Acostar aos autos instrumento de mandato devidamente assinado, com as cautelas de estilo. Caso seja a parte analfabeta, acostar aos autos procuração assinada a rogo com duas testemunhas (com número do RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo). Todas as páginas do documento deverão estar devidamente assinadas. Apresentar, de forma legível, a certidão de nascimento de id. 191747894. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012013-88.2026.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO LEUDIVAN DA SILVA COSTA Advogado do(a) AUTOR: DORABEL SANTIAGO DOS SANTOS FREIRE - CE26601 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Limoeiro do norte, 10 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0048091-57.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: CLIDENOR FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DR.ª VANDA HERMINIO DA SILVA PEREIRA - RN7993 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL D E C I S Ã O CLIDENOR FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos e através de advogado habilitado, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL, também qualificado, visando à obtenção de ordem para que seu requerimento administrativo de cancelamento de certidão de tempo de contribuição seja apreciado. Alega o impetrante, em suma, que: a) em 4 de outubro de 2019, o INSS emitiu a Certidão de Tempo de Contribuição n.º 12021010.1.00179/19-1, destinada ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte; b) o tempo certificado não foi averbado em sua ficha funcional, conforme declaração expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda; c) em 26 de fevereiro de 2026, requereu o cancelamento da referida certidão, protocolo n.º 2114562926; d) transcorridos mais de 7 (sete) meses, o requerimento permanece sem decisão, razão pela qual busca sua apreciação pela Autarquia. Junta documentos. É o que importa relatar. Pretende o impetrante a obtenção de ordem para que seja apreciado seu requerimento administrativo de cancelamento da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 12021010.1.00179/19-1, protocolado em 26 de fevereiro de 2026, sob o n.º 2114562926. Concorrem para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final do trâmite processual. Em análise perfunctória própria das tutelas de urgência, não vislumbro presentes os requisitos exigidos por lei para o deferimento da medida inaudita altera parte. Não vejo configurado, nesse sentido, risco de perecimento do direito, podendo a parte aguardar a finalização da demanda após o contraditório, com prestação de informações e parecer ministerial, dado o rito célere do mandado de segurança. A celeridade do rito do writ, aliada à circunstância da espera já experimentada pela parte impetrante, denotam que a questão pode ser dirimida através da sentença de mérito, após manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público Federal. Ausente risco de perecimento do direito, entendo desnecessário o exame da relevância do fundamento. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, ainda, ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (LMS, art. 7.º, inciso II). Nesse mesmo prazo inicial, abra-se vista dos autos ao douto MPF para, em homenagem aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processuais, e considerando Recomendação do CNMP, dizer sobre a necessidade de intervenção do Órgão neste writ, recebendo o Juízo o silêncio como reconhecimento de ausência de interesse público e desnecessidade de emissão de parecer, até em vista da praxe do Parquet nos processos da espécie. Transcorridos os prazos assinados, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para julgamento. Intimem-se. (assinado digitalmente) JANÍLSON BEZERRA DE SIQUEIRA Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0030582-68.2025.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARGARIDA DE ARAUJO CHAVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: LORENA PORTELA FERREIRA - CE37901 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-14.2024.4.05.8100 AUTOR: MARCIA REIJANE FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE06584 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CESAR RIBEIRO MAIA - CE33547 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO Considerando a expedição da requisição de pequeno valor, INTIMEM-SE as partes para ciência e eventual manifestação, NOTADAMENTE SOBRE OS VALORES CONSIGNADOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Fortaleza/CE, datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0008460-97.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ARLENE DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal 6ª Vara Federal RN PROCESSO: 0030727-72.2026.4.05.8400 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:LENYEDJA FARIAS DANTAS e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. NATAL, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 6ª Vara Federal RN

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005649-61.2026.4.05.8405 AUTOR: FRANCISCO UIRATAM DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KEYLA PATRICIA GOMES DO AMARAL - RN19358 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus

familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (x) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.(x) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos,

nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Por meio deste, fica V. Sa. INTIMADA para se manifestar sobre o mandado devolvido nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091463-83.2026.4.05.8100 AUTOR: RAQUEL MARTINS DE OLIVEIRA MACIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOELLA DE PAULA PESSOA VIEIRA - CE45772 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa 5ª Vara Federal PB PROCESSO: 0801011-19.2025.4.05.8200 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:QUESALON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANDRE DAVID CASTELO BRANCO MATOS - PE28179 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0032482-61.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JULIA DINA FERREIRA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMMILLY JOICY DIOGENES DANTAS ALVES FELISOLA - CE24740 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0077231-48.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MAICON DA SILVA BELING ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS FILHO - PE60399 IMPETRADO: CREMEPE AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MAICON DA SILVA BELING em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE, objetivando, inclusive liminarmente, a efetivação de sua inscrição provisória no Conselho, independentemente da apresentação imediata do diploma definitivamente apostilado, mantendo-se a inscrição até a conclusão do procedimento de revalidação perante a UFPE. Alega que concluiu o curso de Medicina na Universidade Privada Aberta Latinoamericana, na Bolívia, e foi aprovado no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos - Revalida, edição 2025/02, conforme resultado publicado na Portaria INEP nº 493. Afirma que, após a aprovação, iniciou procedimento de revalidação perante a UFPE, o qual permanece em análise acadêmica, sem previsão concreta de conclusão. Sustenta que, embora tenha cumprido as etapas que lhe competiam, o CREMEPE recusou-se a processar sua inscrição, sob o fundamento da ausência do diploma definitivamente apostilado. Aduz que possui oferta de trabalho em Águas Belas/PE e que a demora na conclusão da revalidação poderá acarretar a perda da oportunidade profissional e comprometer seu sustento e o de sua família. Defende, com fundamento na aprovação no Revalida, na tramitação do procedimento perante a UFPE e em precedentes do TRF da 5ª Região, a possibilidade de inscrição provisória enquanto pendente a conclusão do procedimento de revalidação, invocando, ainda, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, liberdade

profissional e duração razoável do processo. Juntou documentos. Recolheu custas. Vieram os autos conclusos. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante da relevância dos fundamentos invocados e do risco de ineficácia da ordem caso deferida somente ao final. Nesse contexto, cumpre observar que o art. 17 da Lei nº 3.268/57 dispõe que os médicos somente poderão exercer legalmente a medicina após o prévio registro de seus diplomas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina competente. Em complemento, o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 estabelece que diplomas expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas brasileiras que possuam curso equivalente. A Lei nº 13.959/2019 instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, com a finalidade de subsidiar o processo de revalidação dos diplomas médicos estrangeiros. O art. 1º da referida lei deixa claro que o exame tem como objetivo "incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira". Já o art. 2º dispõe que o Revalida serve para verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício profissional e subsidiar o processo de revalidação de diplomas previsto no art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996. Portanto, a aprovação no Revalida, embora constitua etapa essencial e comprobatória da qualificação técnica do candidato, não dispensa a exigência legal da revalidação formal do diploma por universidade pública brasileira. Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado, oriundo da 5ª Turma do TRF-5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. EXERCÍCIO DA MEDICINA. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão do Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida em Procedimento Comum Cível, que indeferiu tutela de evidência por meio da qual pretendia a Autora, ora agravante, que lhe fosse assegurada inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE), independentemente da prévia revalidação do diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira. 2. Defende a agravante tratar-se de exigência desnecessária haja vista ter participado do Programa Mais Médicos, o que lhe permitiu o exercício regular e autorizado da profissão durante sua vigência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se a inscrição provisória em Conselho Regional de Medicina pode ser deferida sem a prévia revalidação de diploma de graduação em Medicina obtido em instituição estrangeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Lei nº 9.394/1996 exige a revalidação, por universidade pública competente, dos diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras para que produzam efeitos no território nacional. 5. Nesse sentido, a Lei nº 13.959/2019 institui o Revalida como instrumento destinado a subsidiar a revalidação dos diplomas médicos estrangeiros, mediante verificação das competências exigidas para o exercício da profissão no Brasil. 6. A Lei nº 3.268/1957 e a Resolução CFM nº 1.832/2008 condicionam a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina à prévia revalidação do diploma obtido no exterior. 7. A participação no Programa Mais Médicos e o exercício profissional autorizado em regime jurídico específico não dispensam o cumprimento da exigência legal de revalidação para inscrição no Conselho Regional de Medicina. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. (PROCESSO: 00019661120264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO, GAB 16 - DES. FRANCISCO ALVES, JULGAMENTO: 30/07/2026) Dito isso, reputo não preenchido o requisito da relevância dos fundamentos invocados. É que, havendo legislação tratando da matéria, ao menos nesse momento processual, tenho que não cabe ao Judiciário intervir para considerar válido diploma obtido no exterior e, além disso, determinar que o Conselho Profissional assim o faça. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as informações que entender devidas. Dê-se ciência do feito à pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, os autos conclusos (art. 12 da Lei 12.016/2009). Intimações e expedientes necessários. Recife, data da assinatura eletrônica. lcso

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte contrária. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002716-57.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA DE FATIMA DE CASTRO MOTA ADVOGADO do(a) AUTOR: OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 ADVOGADO do(a) AUTOR: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C I - Relatório Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (Art. 1º da Lei 10.259/2001). II - Fundamentação A parte autora pediu desistência da Ação, por não mais lhe convir o prosseguimento da causa. Sabe-se que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, sendo que a desistência da ação somente produz efeitos depois de homologada por sentença (novo CPC, art. 200, parágrafo único). Assim, diante da manifestação de vontade da parte autora, impõe-se a homologação da

desistência, com extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalte-se, por oportuno, que no âmbito do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial a extinção do processo sem resolução do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (Art. 51, § 1º, da Lei 9099/95). III - Dispositivo Pelo exposto, decido homologar, por sentença, a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. A presente sentença transitou em julgado nesta data. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001299-69.2026.4.05.8101 AUTOR: MIGUEL BORGES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE AMERICO LOPES DE ALBUQUERQUE - CE46903 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO C I - Relatório Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (Art. 1º da Lei 10.259/2001). II - Fundamentação A parte autora pediu desistência da Ação, por não mais lhe convir o prosseguimento da causa. Sabe-se que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, sendo que a desistência da ação somente produz efeitos depois de homologada por sentença (novo CPC, art. 200, parágrafo único). Assim, diante da manifestação de vontade da parte autora, impõe-se a homologação da desistência, com extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalte-se, por oportuno, que no âmbito do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial a extinção do processo sem resolução do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (Art. 51, § 1º, da Lei 9099/95). III - Dispositivo Pelo exposto, decido homologar, por sentença, a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. A presente sentença transitou em julgado nesta data. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007393-33.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA SOUZA GOIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL - RN12324 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO HOLANDA PINHEIRO - CE50279 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C I - Relatório Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (Art. 1º da Lei 10.259/2001). II - Fundamentação A parte autora pediu desistência da Ação, por não mais lhe convir o prosseguimento da causa. Sabe-se que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, sendo que a desistência da ação somente produz efeitos depois de homologada por sentença (novo CPC, art. 200, parágrafo único). Assim, diante da manifestação de vontade da parte autora, impõe-se a homologação da desistência, com extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalte-se, por oportuno, que no âmbito do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial a extinção do processo sem resolução do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (Art. 51, § 1º, da Lei 9099/95). III - Dispositivo Pelo exposto, decido homologar, por sentença, a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. A presente sentença transitou em julgado nesta data. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006362-75.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO LIMA DE ASSIS ADVOGADO do(a) AUTOR: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731 ADVOGADO do(a) AUTOR: OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C I - Relatório Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (Art. 1º da Lei 10.259/2001). II - Fundamentação A parte autora pediu desistência da Ação, por não mais lhe convir o prosseguimento da causa. Sabe-se que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, sendo que a desistência da ação somente produz efeitos depois de homologada por sentença (novo CPC, art. 200, parágrafo único). Assim, diante da manifestação de vontade da parte autora, impõe-se a homologação da desistência, com extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalte-se, por oportuno, que no âmbito do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial a extinção do processo sem resolução do mérito independe,

em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (Art. 51, § 1º, da Lei 9099/95). III - Dispositivo Pelo exposto, decido homologar, por sentença, a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. A presente sentença transitou em julgado nesta data. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte contrária. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004626-07.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DIONETE DA SILVA GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: EVANEIDE ALVES TORQUATO - CE31470 e MARTA PEREIRA TORQUATO ALVES - CE30581 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0010767-45.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLAUDIORANIA GUEDES DE QUEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANDA MENDES DE MORAIS - PB26334 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte contrária. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte contrária. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802024-65.2021.4.05.8500 REQUERENTE: ELIZABETH VALDERRAMA JORDAO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO SOUSA BEZERRA - SE3700 REQUERIDO: POLY PROMOTION QUATRO SPE EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439 ATO ORDINATÓRIO TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA RETRO: "Cumpridas a diligências, dar ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entende de direito. Transcorrido o prazo sem manifestação, liberar as restrições e dar baixa na Distribuição, ressalvando à Exequente o direito de a qualquer tempo, enquanto não prescrita a dívida, promover o prosseguimento da execução. Importa salientar que tal modalidade de baixa não implica em qualquer prejuízo para a parte exequente, uma vez que a prescrição só começará a correr após um ano do arquivamento, conforme previsto no art. 921, §1º e §2º, do CPC. Ressalto que não haverá intimação da baixa do feito, tendo em vista a intimação do presente despacho. Intimar.". OBS. Comprovantes da inclusão do SERASAJUD anexado em 14/07/2026 e INFOJUD em 01/07/2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte contrária. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte contrária.
Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte contrária.
Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009381-65.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade como segurado especial formulado por JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS, com DER em 05/05/2026 (NB 243.890.735-0), indeferido em 22/05/2026 por ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período de carência (doc. id. 174374230). A parte autora atingiu o requisito etário em 19/04/2026, eis que nascida em 19/04/1966. O período de carência a ser examinado, portanto, corresponde aos 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, ou seja, aproximadamente de 2011 a 2026 (art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 54 da TNU). O INSS contestou (doc. id. 183609874), sustentando a insuficiência da prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ), a necessidade de início de prova material contemporâneo (Súmula 34 da TNU), a ausência de ratificação da autodeclaração (art. 38-B, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e a existência de divergências entre a autodeclaração e os cadastros públicos. Pediu a improcedência. Quanto à qualidade de segurado e carência, a parte autora afirma que é segurado especial rural, trabalhando em roçado de 1 hectare no Sítio Baltazar, zona rural de Tacaratu/PE, onde planta milho e feijão para subsistência. Há início de prova material consubstanciado em faturas de energia elétrica de imóvel situado em zona rural, referentes a 06/2021, 01/2022, 02/2023 e 03/2024 (doc. id. 174374228), CAF/PRONAF de 2025, declaração de exercício de atividade rural emitida pela proprietária do imóvel e documentos do imóvel rural (doc. id. 174374229), certidão eleitoral, declaração de saúde, declaração escolar do filho e carteira de filiação ao STR de Tacaratu/PE. O CNIS não registra qualquer vínculo ou contribuição em nome do autor (doc. id. 184878063). Foi realizada perícia social rural pela Assistente Social do Juízo, com visita domiciliar em 22/08/2026 (doc. id. 182685523, com registro fotográfico nos docs. ids. 182685521 e 182685522). Na entrevista, o autor, não alfabetizado, relatou que trabalha na roça desde os 10 ou 12 anos de idade, inicialmente com os pais; que atualmente cultiva roçado de 1 hectare em terra "de Paulinho"; que vai à roça a semana inteira, das 7h às 17h, deslocando-se a pé com os filhos; que paga R$ 150,00 para arar a terra com animal, o que fez pela última vez em maio; que utiliza foice, ciscador, machado, chibanca e enxada Tramontina de 2,5 libras, comprada em João Nunes; que planta feijão e milho em maio e colhe em agosto, tendo a última colheita rendido 2 sacos de milho e 3 de feijão; que cria galinhas para consumo; que já trabalhou "no alugado" no Muquém e que, há muito tempo, faz "bico" na agricultura para terceiros (cerca, arrancar toco, tirar estaca), recebendo cerca de R$ 250,00 por semana. Informou também ter trabalhado como servente em São Paulo por cerca de 8 meses. A renda familiar declarada é composta pela pensão da companheira, no valor de um salário mínimo, por renda eventual do filho em serviços na roça e pelo Bolsa Família da filha. A perita concluiu que o periciado respondeu de forma clara e tranquila, demonstrou conhecimento compatível com as atividades rurícolas, familiaridade com o cultivo e o manejo da plantação, apresentou características de trabalho árduo sob exposição ao sol e mostrou pequena plantação ao lado da residência, constatando indícios de vinculação às atividades rurais. Registrou, contudo, que os vizinhos encontrados eram familiares do autor. Diante das dúvidas remanescentes, o julgamento foi convertido em diligência (doc. id. 187408837) e houve audiência de instrução e julgamento em 13/10/2026. No depoimento pessoal, a parte autora afirmou que mora no Sítio Areinha desde que nasceu; que trabalha na roça no Sítio Baltazar, nas terras do Sr. Paulo, há muitos anos; que trabalhou na roça também com os pais no mesmo local; que, fora da roça, trabalhou em São Paulo como servente quando tinha 18 anos, permanecendo apenas uns 6 meses; que depois voltou e continuou somente na roça; que a terra do Sr. Paulo fica a 10 minutos a pé de sua casa; e que sua esposa trabalha em casa e na roça e recebe pensão. A testemunha Sr. Francisco Antonio dos Santos afirmou que conhece o autor desde a infância, pois era vizinho dos pais dele; que o autor mora no Sítio Areinha desde que nasceu; que ele trabalha como agricultor no Sítio Baltazar, nas terras do Sr. Paulo, há muito tempo, desde a época em que trabalhava com o pai; que o autor foi para São Paulo com uns 17 ou 18 anos, com o pai, mas não deu certo e voltou após uns 6 meses, antes do pai; e que a mulher do autor toma conta da casa e ajuda na roça. A prova oral corrobora a prova documental e o laudo social. As divergências apontadas na fase instrutória foram suficientemente esclarecidas em audiência. Quanto ao endereço, autor e testemunha confirmaram, de modo uniforme, que ele reside no Sítio Areinha desde o nascimento, o que coincide com a autodeclaração e com o CNIS. Quanto ao local do roçado, o Sítio Baltazar foi indicado de forma coerente na inicial, na autodeclaração, no depoimento pessoal e no depoimento testemunhal, a curta distância da residência, de

modo que a referência ao Sr. Paulo como a pessoa em cujas terras o autor trabalha não infirma a consistência do relato. O trabalho como servente em São Paulo ocorreu quando o autor tinha 17 ou 18 anos, ou seja, por volta de 1983 ou 1984, durou cerca de 6 meses e não guarda qualquer relação com o período de carência, que se inicia em 2011. Trata-se de fato remoto, narrado espontaneamente pelo próprio autor à perita e confirmado pela testemunha, o que reforça, e não enfraquece, a credibilidade do conjunto. Os "bicos" prestados a terceiros também não descaracterizam a condição de trabalhador rural. As tarefas descritas (fazer cerca, arrancar toco, tirar estaca) são típicas da lida campesina e foram prestadas no próprio meio rural, sem qualquer indício de atividade urbana. Ainda que parte do trabalho do autor se dê na condição de diarista em terras alheias, essa circunstância não afasta o direito à aposentadoria por idade rural, que contempla, além do segurado especial, o trabalhador rural que presta serviço de natureza rural em caráter eventual (art. 48, §§ 1º e 2º, c/c art. 11, V, "g", da Lei n. 8.213/91). O núcleo da questão, a efetiva dedicação do autor ao trabalho rural no período de carência, está demonstrado. A pensão recebida pela companheira, no valor de um salário mínimo, igualmente não descaracteriza o regime, pois o art. 11, § 9º, I, da Lei n. 8.213/91 ressalva expressamente o benefício de pensão por morte cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada. Também não há notícia de qualquer renda urbana no grupo familiar capaz de tornar dispensável o trabalho rural do autor. Quanto à contemporaneidade da prova material, é certo que boa parte dos documentos foi produzida às vésperas da DER. Contudo, as faturas de energia em zona rural (2021 a 2024) e o CAF de 2025 são contemporâneos ao período de carência, e o início de prova material não precisa abranger todo o período, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória (Súmula 14 da TNU). No caso, a testemunha, vizinha da família desde a infância do autor, foi firme ao afirmar que ele sempre trabalhou na roça, nas mesmas terras, desde a época em que trabalhava com o pai, sem qualquer afastamento além do breve período em São Paulo na juventude. A exigência administrativa de cadastro e de ratificação da autodeclaração não impede a valoração judicial do conjunto probatório, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Assim, o conjunto probatório é favorável à parte autora. O autor atingiu 60 anos em 19/04/2026, apresentou início de prova material contemporâneo ao período de carência, corroborado por laudo social que atestou conhecimento detalhado e compatível com a lida rural (culturas, época de plantio e colheita, instrumentos, custos de preparo da terra, criação de animais) e por prova oral coerente e harmônica com os demais elementos. O único afastamento da atividade rural ocorreu há mais de quatro décadas, fora do período de carência, e os serviços prestados a terceiros são de natureza rural, não havendo vínculo urbano no CNIS. Restou comprovado, portanto, o exercício de atividade rural nos 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento, preenchendo o autor os requisitos do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas em juízo para: a) Determinar ao INSS que implante em favor da parte autora JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS o BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO ESPECIAL no valor de 1 (um) salário mínimo, com DIB em 05/05/2026 (DER) e D.I.P. no 1º dia do mês em curso. b) Condenar o INSS a pagar à parte autora as parcelas retroativas, correspondentes às prestações devidas desde a DIB até a DIP, a serem apuradas na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária e juros na forma do art. 3º da EC n. 113/2021, observadas as alterações da EC n. 136/2025. c) Considerando a probabilidade do direito, demonstrada pela cognição exauriente desta sentença, e o perigo de dano, decorrente do caráter alimentar do benefício e da idade da parte autora, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA (art. 300 do CPC) para determinar que a CEAB/INSS implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Adote, a Secretaria, as providências necessárias para a intimação da CEAB/INSS para cumprimento da obrigação de fazer. Transitada em julgado a sentença, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos dos retroativos e, após, expeça-se RPV, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte contrária. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0005582-41.2026.4.05.8100 REQUERENTE: ANA MARIA MENEZES GONCALVES, ANTONIO GABRIEL CERQUEIRA GONCALVES, CARLOS ALBERTO MENEZES GONCALVES, CARLOS EDUARDO ALVES GONCALVES, CARLOS GUSTAVO ALVES GONCALVES, DEBORA ALVES GONCALVES, JOSE CARLOS MENEZES GONCALVES, MARIA DO SOCORRO MENEZES GONCALVES, RICARDO MENEZES GONCALVES, RITA DE CASSIA MENEZES GONCALVES, MARIA DIVA MENEZES GONCALVES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1 - Inclua-se no polo ativo EVANILDE GUSTAVO DE OLIVEIRA, conforme aditamento à inicial de Id. 184088737. 2 - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar documentos que comprovem a data de início da união estável entre ANTONIO CARLOS MENEZES GONÇALVES e EVANILDE GUSTAVO DE OLIVEIRA, bem como para apresentar a declaração de únicos herdeiros assinada por CARLOS GUSTAVO ALVES GONCALVES. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto Auxiliar na 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0022287-08.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDIR RODRIGUES DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: SILVIA ALMADA DUTRA DOURADO - CE41508 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005732-71.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSINALDO HONORATO LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: STHEFANY CAMILLA LEITE ROCHA - PE49831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Serra Talhada - PE, data e hora registradas no sistema. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0058167-16.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WALKIRIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO AUGUSTO FIDELIS PEREIRA - AL11754 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801240-54.2022.4.05.8500 REQUERENTE: RONALDO DOS SANTOS GOMES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCAS OLIVEIRA MOTA - SE17277 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: NILTON JOSE DANTAS DOS SANTOS - SE12079 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 3ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0801240-54.2022.4.05.8500 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: RONALDO DOS SANTOS GOMES Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS OLIVEIRA MOTA - SE17277, NILTON JOSE DANTAS DOS SANTOS - SE12079, THIAGO SANTOS NASCIMENTO - SE12089 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Aracaju, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006699-19.2026.4.05.8310 AUTOR: CICERO JOAO DA SILVA BERNARDO ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE THIARLA FERREIRA - ES17019 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir cópia legível, na íntegra, do documento de identificação civil (RG) (no caso de menores de 12 anos pode ser apresentado a Certidão de Nascimento) e CPF da parte autora. 2. Exibir novo instrumento procuratório devidamente datado e assinado (emitido há menos de um ano), no qual conste poderes expressos para que o seu patrono possa renunciar aos valores que ultrapassarem o teto do Juizado com posterior renúncia realizada pelo advogado OU apresentar termo de renúncia assinado pela parte autora. 3. Enviar procuração advocatícia devidamente datada e assinada (emitida há menos de um ano). Ressalta-se que se a parte autora não for alfabetizada, a procuração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas. 4. Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada

a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. 5. Exibir o comunicado de decisão do INSS com o indeferimento da solicitação da concessão do benefício pleiteado administrativamente (constando o nome da parte autora, a DER e o motivo do indeferimento). 6. Enviar atestado médico específico nos padrões adotados pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº. 1.851, de 14 de agosto de 2008, para as ações que versem sobre incapacidade para o trabalho, indicando: * O diagnóstico, com respectivo CID; * As consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral; * O tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; * O registro dos dados de maneira LEGÍVEL; * A identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; * Atestados médicos emitidos com data de até 6 (seis) meses anteriores à propositura da ação. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. LUANA MARIA BEZERRA ARCOVERDE

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação de João Pessoa
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DE JOÃO PESSOA PROCESSO: 0056791-40.2026.4.05.8200 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: POLYANA CAROLINNE DE OLIVEIRA MOREIRA Advogado do(a) RECLAMANTE: RAQUEL FERREIRA DA SILVA - PB23423 RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003877-63.2026.4.05.8405 AUTOR: FRANCISCA MARIA RODRIGUES MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUIOMARA LARYSSA RODRIGUES DA ROCHA - RN10884 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do MM Juiz, procedo à intimação da parte autora para esclarecer a petição do ID 191340014, tendo em vista que na RPV expedida (ID 189309489) houve retenção de 30% dos atrasados a título de hon. contratuais. Nada sendo requerido/informado, a RPV será remetida ao TRF5, arquivando-se os autos em seguida. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0010963-15.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA MARIA DA SILVA ALEXANDRE REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO PEREIRA PATRICIO FILHO - PB30767 e SALME PEDROSA CALADO - PB19443 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0066733-08.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: RAPHAELA DE ARAUJO LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE VALENTIM SANTANA - PB12215 IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA, INSTITUTO AOCP AUTORIDADE ADVOGADO do(a) IMPETRADO: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança cumulado com pedido de liminar impetrado por RAPHAELA DE ARAUJO LIMA em face de suposto ato ilegal imputado ao REITOR DO IFCE e à DIRETORA/PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito da impetrante de prosseguir no concurso público regido pelo Edital nº 01/2026 do IFCE, destinado ao provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mediante a realização, em calendário suplementar, da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, do procedimento de heteroidentificação e da avaliação de títulos, com a sua inclusão na classificação final, caso obtenha desempenho suficiente, e, sendo o caso, a sua nomeação e posse, observada a ordem classificatória resultante da reclassificação do certame. Narra a impetrante que concorreu às vagas da subárea 124 -

Física Geral e Experimental, na condição de candidata inscrita na reserva destinada às pessoas pretas e pardas (PPP), e que, aprovada na Prova Objetiva com 62 (sessenta e dois) pontos, alcançou a 38ª colocação na respectiva lista, não tendo sido relacionada nos editais de convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico e para o procedimento de heteroidentificação. Sustenta que a subárea contava com 3 (três) vagas totais e que, por força da tabela do item 14.4.3 do edital, deveriam ter sido convocados 17 (dezessete) candidatos por lista, totalizando 85 (oitenta e cinco) convocados. Afirma que, em razão da inexistência de candidatos indígenas aprovados e da aprovação de apenas 1 (um) candidato quilombola, os itens 14.4.8 e 8.11.1.3 do edital imporiam o remanejamento das posições de convocação remanescentes das listas PI (17) e PQ (16) para a lista PPP, que passaria a contar com 50 (cinquenta) posições, o que alcançaria a sua classificação. Acrescenta que outra candidata da mesma subárea e da mesma lista, Jaqueline Sales Victor dos Santos, classificada na 41ª posição, obteve, no Agravo de Instrumento n.º 0008763-03.2026.4.05.0000 (6ª Turma do TRF da 5ª Região), tutela recursal que lhe assegurou a participação nas etapas subsequentes, vindo a alcançar a 8ª colocação na ampla concorrência e a 2ª colocação na lista PPP da classificação final, o que demonstraria o prejuízo concreto decorrente de sua exclusão e imporia tratamento isonômico; que o Ministério Público Federal, em procedimento envolvendo controvérsia semelhante, manifestou-se pela interpretação que prestigia a efetividade das ações afirmativas. Desse contexto, esclareceu que o Juízo da 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária deferiu liminar em favor de candidata do mesmo concurso (MS nº 0047448-29.2026.4.05.8100), e que a metodologia adotada contraria o Decreto nº 9.739/2019 e a Lei nº 15.142/2025. Invoca os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da máxima efetividade das políticas afirmativas. Aduz, por fim, que, embora o certame tenha sido homologado, os impetrados vêm realizando etapas em calendário suplementar para cumprimento de decisões judiciais, o que demonstraria a viabilidade da medida. Requereu a gratuidade da justiça, a tramitação prioritária, "caso presentes os requisitos legais", e a concessão de liminar. Deferido o pedido de gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. O IFCE requereu o seu ingresso no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. O Instituto AOCP prestou informações, aduzindo, em síntese, que a impetrante obteve 62,0 pontos na Prova Objetiva e foi eliminada por não atingir a nota de corte para a fase de desempenho didático, fixada em 85,0 pontos na ampla concorrência e em 71,5 pontos na lista PPP da subárea de Física Geral e Experimental; tendo sido ofertadas 2 (duas) vagas para a ampla concorrência, a tabela do item 14.4.3 previa a convocação de 11 (onze) candidatos por lista, além dos empatados na última posição; o item 14.4.3 instituiu cláusula de barreira, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF no Tema 376, estruturada em listas autônomas, de modo que a ausência de candidatos aptos em determinada modalidade não implica ampliação do número de convocados nas demais; os itens 7.1.8 e 8.11 disciplinam o remanejamento de vagas efetivas não providas ao final do certame, e não o quantitativo de candidatos convocados para etapa intermediária, distinção reconhecida pelo próprio edital; não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora (Tema 485 do STF); e o TRF da 5ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0010398-19.2026.4.05.0000, atribuiu efeito suspensivo à liminar deferida no MS nº 0047448-29.2026.4.05.8100, reconhecendo que os itens 7.1.8, 8.11 e 14.4.8 não autorizam a superação dos limites de convocação do item 14.4.3. Requereu a denegação da segurança. O Reitor do IFCE também prestou informações, sustentando, em suma, que o resultado final do concurso foi homologado em 03/07/2026; o certame abrangeu 63 (sessenta e três) subáreas e 169 (cento e sessenta e nove) vagas imediatas, recebeu 26.511 inscrições e resultou na convocação de 1.637 candidatos para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico; a multiplicação de demandas sobre o tema decorreu da circulação, em redes sociais, de interpretação pessoal de docente da instituição, sem caráter institucional, tendo os questionamentos sido reunidos em Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público Federal, sem ajuizamento de ação coletiva; a impetrante obteve 62,0 pontos, abaixo das notas de corte de 85,0 (ampla concorrência) e 71,5 (PPP), apuradas com a convocação de 11 (onze) candidatos por lista; o item 14.4.3 instituiu típica cláusula de barreira, e as regras de remanejamento dos itens 7.1.8, 8.11 e 14.4.8 disciplinam a destinação das vagas não providas, não autorizando a ampliação dos quantitativos de convocação para etapas intermediárias; o TRF da 5ª Região, nos Agravos de Instrumento nº 0010398-19.2026.4.05.0000 e nº 0010645-97.2026.4.05.0000, proferiu decisões favoráveis à tese da Administração, registrando a existência de pronunciamentos monocráticos não uniformes sobre a matéria; a interpretação defendida na inicial produziria graves impactos sistêmicos sobre o certame já homologado, à luz do art. 20 da LINDB. Pugnou pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. Em seguida, foi proferido despacho determinando a abertura de vista ao Ministério Público Federal, com posterior conclusão para sentença, ante a inexistência de risco iminente que justificasse a apreciação do pleito antecipatório antes de finalizada a instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção quanto ao mérito, por envolver a demanda apenas interesse individual e disponível. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação De início, registre-se que a gratuidade da justiça foi deferida à impetrante após a comprovação documental de sua insuficiência de recursos, inexistindo nos autos elemento que infirme essa conclusão, razão pela qual fica mantida. Quanto ao pedido de tramitação prioritária, formulado de forma condicional ("caso presentes os requisitos legais"), não indicou a impetrante qualquer das hipóteses do CPC, nem há nos autos elemento que as evidencie, razão pela qual resta indeferido, ficando, de todo modo, prejudicado com a prolação desta sentença. Não há que se cogitar de perda superveniente do objeto em razão da homologação do resultado final do concurso, ocorrida em 03/07/2026, uma vez que a pretensão deduzida se volta contra ato anterior à homologação, cuja eventual ilegalidade, se reconhecida, alcançaria os atos que lhe sucederam. Por fim, a controvérsia é exclusivamente de direito e está devidamente instruída com prova documental pré-constituída (edital de abertura, resultado da Prova Objetiva, editais de convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico e para o procedimento de heteroidentificação, resultado

da candidata), sendo adequada a via eleita. Considerando que o feito se encontra maduro para julgamento, o pedido liminar será apreciado juntamente com o mérito. Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia a perquirir se a impetrante possui direito líquido e certo à convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico e para o procedimento de heteroidentificação do concurso regido pelo Edital nº 01/2026 do IFCE, mediante a ampliação do número de convocados da lista PPP da subárea 124 - Física Geral e Experimental, seja pela adoção do total de vagas da subárea como parâmetro da tabela do item 14.4.3, seja pelo alegado remanejamento, para essa lista, das posições de convocação não ocupadas nas listas destinadas às pessoas indígenas (PI) e quilombolas (PQ). Como é cediço, o edital constitui a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, cabendo ao Poder Judiciário, nessa seara, apenas o controle da legalidade dos atos praticados, isto é, a verificação da conformidade das regras editalícias com o ordenamento jurídico e da efetiva observância dessas regras pela Administração e pela banca examinadora. Não lhe é dado, a pretexto de interpretar o instrumento convocatório, criar critério de convocação nele não previsto, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da própria vinculação ao edital, que a impetrante, paradoxalmente, invoca em seu favor. A disciplina da convocação para a segunda etapa do certame encontra-se no item 14.4 do edital, que assim dispõe, no que interessa: 14.4.2 Serão convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico exclusivamente os candidatos que atingirem o perfil mínimo de aprovação estabelecido nos subitens 11.5, 11.6 e 11.7, observada a ordem decrescente de classificação, respeitados os limites definidos nos subitens a seguir, por subárea. 14.4.3 O quantitativo máximo de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, em cada subárea, será definido de acordo com a tabela a seguir, respeitada a ordem de classificação e desde que atendida a nota mínima exigida em cada fase. 1 A/C - Ampla Concorrência 2 PcD - Pessoas com Deficiência 3 PPP - Pessoas Pretas e Pardas 4 PI - Pessoas Indígenas 5 PQ - Pessoas Quilombolas 14.4.3 O número de candidatos às vagas reservadas convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico será igual ao número de candidatos convocados na lista da ampla concorrência. 14.4.4 Todos os candidatos empatados na última posição da classificação da Prova Objetiva, considerado o limite estabelecido, serão igualmente convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico. 14.4.5 Os candidatos não classificados dentro do limite máximo de convocação, ainda que tenham atendido aos requisitos de pontuação da Prova Objetiva, não serão convocados para esta etapa e estarão automaticamente desclassificados do Concurso Público. Verifica-se claramente que o item 14.4.3 do edital consubstancia uma típica cláusula de barreira, também denominada cláusula de afunilamento, por meio da qual a Administração limita, de forma objetiva e prévia, o número de candidatos aptos a prosseguir no certame, selecionando apenas os mais bem classificados na etapa anterior, ainda que outros candidatos tenham alcançado a nota mínima exigida. O item 14.4.5, por sua vez, explicita a consequência da regra, ao dispor que os candidatos não classificados dentro do limite máximo de convocação, embora aprovados na Prova Objetiva, estarão automaticamente desclassificados do concurso. Não há qualquer ilegalidade na previsão de tal mecanismo. A legitimidade abstrata desse modelo foi objeto de tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 376 da repercussão geral, verbis: É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame." (STF, RE 635.739/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014) Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça reconhece "inexistir ilegalidade na norma editalícia de concurso público com cláusula de barreira, a qual prevê a eliminação do candidato que, mesmo tendo obtido nota mínima suficiente para aprovação em determinada fase, não se classificou entre os melhores candidatos correspondentes a um percentual do número de vagas" (AgInt no RMS 72.978/GO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe 25/10/2024). A legitimidade da cláusula revela-se ainda mais patente no caso concreto, em que a etapa subsequente consiste em prova de desempenho didático-pedagógico, de natureza oral e individual, realizada perante banca examinadora, com elevado custo operacional e logístico, em certame que recebeu milhares de inscrições, distribuídas por dezenas de subáreas. A limitação do número de convocados, nesse contexto, atende aos princípios da eficiência e da razoabilidade, sem comprometer a competitividade do concurso. De outro lado, a cláusula de barreira do edital está em harmonia com a disciplina normativa das ações afirmativas. A Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, que regulamenta a reserva de vagas instituída pela Lei nº 15.142/2025, assim dispõe em seu art. 11, § 1º: § 1º Os editais dos certames independentes realizados em mais de uma fase deverão: I - não prever cláusula de barreira especificamente para seleção de quem se candidatou às vagas reservadas; ou II - estabelecer que o número de pessoas candidatas às vagas reservadas consideradas aprovadas em cada fase do certame será igual ou superior ao número de pessoas candidatas consideradas aprovadas na lista da ampla concorrência. Foi exatamente a segunda opção a adotada pelo edital, que instituiu listas autônomas para cada modalidade de concorrência e previu, de forma expressa, que o número de convocados nas listas reservadas seria igual ao número de convocados na lista de ampla concorrência. Trata-se, aliás, de sistemática favorável aos candidatos cotistas, pois assegura a cada lista de reserva quantitativo de convocação idêntico ao da ampla concorrência, independentemente de existir, ou não, vaga reservada para a respectiva modalidade na subárea. Fixadas essas premissas, cumpre examinar os dispositivos editalícios nos quais a impetrante funda a sua pretensão. E, da sua simples leitura, revela-se patente que os itens 7.1.8 e 8.11 disciplinam matéria pertinente ao provimento efetivo dos cargos, sem qualquer relação com a composição da lista de convocados para as etapas intermediárias ou subsequentes do certame, ao passo que o item 14.4.8, único que alude à convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, pressupõe, como se demonstrará, a existência de vaga reservada à respectiva modalidade na subárea. Com efeito, o item 7.1.8 estabelece que, "quando da convocação para as vagas reservadas às pessoas com deficiência", inexistindo candidatos classificados nessa condição "seja no número de vagas originalmente previsto neste Edital ou

no cadastro de reserva", as respectivas vagas reservadas serão revertidas à ampla concorrência. A convocação a que alude o dispositivo é, evidentemente, a convocação para ocupação das vagas, ou seja, para nomeação, tanto que o texto faz referência ao cadastro de reserva, conceito próprio da fase de provimento, que somente se forma após o resultado final do concurso. Na mesma linha, o item 8.11, em que se apoia especificamente a impetrante, tem como título "Do remanejamento das vagas não providas" e determina que "as vagas reservadas às pessoas PPIQ que não forem providas serão remanejadas" segundo a ordem nele estabelecida, "observada sempre a proporcionalidade prevista na Lei 15.142/2025". Provimento, como se sabe, é o ato pelo qual o cargo público é preenchido, cuja forma originária é a nomeação. O remanejamento ali previsto pressupõe, portanto, a existência de vaga reservada que não pôde ser provida por inexistência de candidato apto na respectiva modalidade. A distinção entre esses dois planos normativos, provimento das vagas e convocação para as etapas do certame, é coerente com a disciplina legal da matéria. A própria Lei nº 15.142/2025, ao tratar da reversão das vagas reservadas não preenchidas, o faz em nível de nomeação e provimento efetivo dos cargos, e não em nível de convocação para etapas intermediárias do concurso: Art. 8º Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação. Por sua vez, o item 14.4.8 do edital assim dispõe: 14.4.8 Em caso de ausência de candidatos aprovados na Prova Objetiva que tenham se inscrito em alguma das reservas de vagas (PPIQ e PCD) previstas neste Edital, as vagas remanescentes do quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico observarão as regras estabelecidas nos itens específicos deste Edital relativos às reservas de vagas. Ainda que se admita que o dispositivo acima tenha por objeto a convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, e não apenas o provimento final dos cargos, a sua aplicação pressupõe, necessariamente, a existência de vaga destinada pelo edital à respectiva modalidade de reserva na subárea. Essa é, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, a única interpretação possível do dispositivo, por razões de ordem literal, sistemática e teleológica. Sob o aspecto literal, o item 14.4.8 refere-se às "reservas de vagas (PPIQ e PCD) previstas neste Edital". A reserva de vagas prevista no edital é aquela concretamente distribuída por subárea na tabela do item 2.3, que discrimina, para cada uma delas, o quantitativo de vagas destinadas à ampla concorrência, às pessoas com deficiência, às pessoas pretas e pardas, às pessoas indígenas e às pessoas quilombolas. Onde a tabela não destina vaga a determinada modalidade, não há, naquela subárea, reserva de vagas prevista no edital para essa modalidade. Se não há vaga reservada para a respectiva modalidade, não há que se falar em remanejamento do quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico de que trata o item acima. Além disso, sob o aspecto sistemático, o item 14.4.8 não cria critério próprio de remanejamento, limitando-se a determinar que as vagas remanescentes "observarão as regras estabelecidas nos itens específicos deste Edital relativos às reservas de vagas", vale dizer, os itens 7.1.8 e 8.11. Ambos, como visto, operam exclusivamente sobre vagas reservadas: o item 7.1.8 determina que "as respectivas vagas reservadas serão revertidas à ampla concorrência" e o item 8.11 dispõe sobre "as vagas reservadas às pessoas PPIQ que não forem providas". Ao remeter a essas regras, o item 14.4.8 importa também o seu pressuposto, qual seja, a existência de vaga reservada à modalidade que não conta com candidatos aprovados. Nessa hipótese, a vaga reservada é remanejada para a modalidade de destino indicada nos itens 7.1.8 e 8.11, e o quantitativo de convocados passa a ser apurado a partir da nova distribuição de vagas, segundo a tabela do item 14.4.3, cujo parâmetro é justamente a "Quantidade de vagas por Subárea/lista". O que o item 14.4.8 remaneja, portanto, são vagas reservadas efetivamente previstas, e não as posições máximas de convocação fixadas pela cláusula de barreira. Sob o aspecto teleológico, a reserva de vagas é instrumento destinado a assegurar o acesso de determinados grupos aos cargos públicos, e não a ampliar indefinidamente o número de candidatos submetidos às etapas do concurso. O remanejamento previsto nos itens 7.1.8, 8.11 e 14.4.8 visa impedir que vagas reservadas deixem de ser aproveitadas por falta de candidatos na modalidade respectiva, e não converter posições de convocação, que nunca corresponderam a vaga alguma, em acréscimos ao número de convocados de outras listas. Essa interpretação é a única que harmoniza o item 14.4.8 com a cláusula de barreira do item 14.4.3, preservando a eficácia de ambos. O item 14.4.8 conserva plena utilidade nas subáreas em que o edital destinou vaga a determinada modalidade de reserva e não houve candidatos aprovados nessa modalidade, a exemplo da subárea 101, que, segundo a tabela do item 2.3, contemplou vaga reservada às pessoas com deficiência. Nessas hipóteses, a vaga reservada é remanejada e repercute no quantitativo de convocados. O item 14.4.3, por sua vez, mantém a sua função de limitar objetivamente o número de convocados, observada a equivalência entre as listas. Registre-se, com a devida vênia, que não se desconhece o entendimento adotado na decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0008763-03.2026.4.05.0000, que extraiu a aplicação do remanejamento às posições de convocação, sobretudo, da localização do item 14.4.8 na subseção relativa à convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico e da linguagem imperativa dos itens 7.1.8 e 8.11. Tal fundamentação, contudo, não se sustenta. A colocação topográfica de um dispositivo não supre a inexistência de comando normativo: não há, no item 14.4.8 ou em qualquer outra passagem do edital, uma única palavra que determine o acréscimo do número de convocados de uma lista em razão da ausência de aprovados em outra. E a linguagem imperativa dos itens 7.1.8 e 8.11 vincula a Administração apenas naquilo que esses dispositivos efetivamente regulam, isto é, o destino das vagas reservadas não providas. Tampouco se cuida de hipótese de integração analógica. A analogia pressupõe lacuna normativa, inexistente na espécie: o edital regulou de forma expressa e exaustiva o número máximo de candidatos que avançariam à etapa didática, mediante limite numérico por lista e nota mínima, sem prever qualquer exceção, e disciplinou, em sede própria e para finalidade diversa, o destino das vagas reservadas não preenchidas. O fato de não ter estendido essa segunda disciplina à primeira não traduz omissão a ser colmatada pelo intérprete, mas silêncio

eloquente, revelador da opção de restringir o remanejamento ao plano do provimento dos cargos. Fosse outra a intenção, bastaria ao edital estabelecer que as vagas reservadas não preenchidas seriam remanejadas "para todos os efeitos", inclusive para ampliar o número de convocados para as etapas subsequentes, o que não fez nem mesmo implicitamente. Cuidando-se de cláusulas com finalidades distintas (a reversão, evitar que vagas reservadas fiquem ociosas; a cláusula de barreira, limitar o universo de candidatos submetidos a etapa individualizada, custosa e demorada), a transposição automática de uma para a outra, sem regra expressa, importaria criar, no curso do certame, hipótese de convocação não prevista quando da publicação do edital, solução apenas aparentemente equitativa e, em verdade, ofensiva à isonomia entre os candidatos. A interpretação pretendida pela impetrante, ao revés, esvaziaria por completo a cláusula de barreira do item 14.4.3. Considerando que os percentuais de reserva destinados às pessoas indígenas e quilombolas (3% e 2%, nos termos do item 8.1.1 do edital) raramente geram vagas em subáreas com reduzido número de vagas, e que é igualmente comum a inexistência de candidatos aprovados nessas modalidades, a soma das posições de convocação das listas PI e PQ à lista PPP, e das posições não ocupadas da lista PcD à ampla concorrência, ocorreria na quase totalidade das subáreas. A ampliação dos convocados deixaria de ser exceção para se tornar a regra, e a cláusula de barreira, cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 376), seria transformada em mera referência sem eficácia normativa. A mesma leitura afrontaria a regra expressa de que o número de convocados nas listas reservadas será igual, e não múltiplo, ao da ampla concorrência, bem como a proporcionalidade que o item 8.11.1 manda observar "sempre". As consequências práticas dessa interpretação são igualmente inaceitáveis, sobretudo à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB. Na própria subárea 124, que oferta apenas 3 (três) vagas, a lista PPP, à qual se destina 1 (uma) única vaga, passaria a contar, segundo o cálculo da inicial, com 50 (cinquenta) convocados, ao passo que a ampla concorrência, com 2 (duas) vagas, contaria com 17 (dezessete). Tratar-se-ia de convocação inútil de dezenas de candidatos, cujas notas na Prova Objetiva situam-se muito abaixo das notas de corte e cuja convocação para nomeação, diante do diminuto número de vagas da subárea, seria muito pouco provável. Replicada essa lógica nas demais subáreas, o resultado seria a convocação de centenas de candidatos adicionais, com a necessidade de reabertura de etapas em concurso já homologado, constituição de novas bancas examinadoras, aplicação de novas provas didáticas, novos procedimentos de heteroidentificação, possível reclassificação dos aprovados e grave insegurança jurídica para os candidatos já classificados e eventualmente nomeados, em verdadeiro tumulto do certame. Nem se diga, de igual modo, que o parâmetro da tabela do item 14.4.3 seria o total de vagas da subárea. O quantitativo de convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico é definido a partir das vagas da ampla concorrência, e não do total de vagas. A primeira coluna da tabela refere-se à "Quantidade de vagas por Subárea/lista", isto é, à quantidade de vagas de cada lista, e o parágrafo que se segue à tabela vincula o número de convocados das listas reservadas ao número de convocados da lista de ampla concorrência, em estrita observância ao art. 11, § 1º, II, da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025. Reforça essa conclusão a circunstância, bem destacada nas informações do IFCE, de que a tabela somente prevê quantitativos até 13 (treze) vagas, número correspondente ao maior quantitativo de vagas de ampla concorrência existente no certame, embora haja subáreas cujo total de vagas supera esse número, o que tornaria a tabela inaplicável caso o parâmetro fosse o total de vagas da subárea. Cumpre registrar, ainda, que a distinção entre "vaga", entendida como o cargo a ser provido, e "quantitativo de convocados", correspondente ao número de candidatos chamados a participar de determinada fase, é adotada pelo próprio edital, que disciplina ambos os institutos em capítulos distintos (itens 7 e 8, relativos às reservas de vagas, e item 14.4, relativo à convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico) e com terminologia diversa, conforme bem destacado nas informações do Instituto AOCP. Assentadas essas balizas, passo ao exame da situação concreta da impetrante, a partir dos documentos constantes dos autos. Nos termos da tabela do item 2.3 do edital, a subárea 124 - Física Geral e Experimental ofertou 3 (três) vagas imediatas, sendo 2 (duas) destinadas à ampla concorrência e 1 (uma) reservada às pessoas pretas e pardas. Não houve, para essa subárea, qualquer vaga reservada às pessoas com deficiência, às pessoas indígenas ou às pessoas quilombolas. Aplicada a tabela do item 14.4.3 às 2 (duas) vagas da lista de ampla concorrência, o quantitativo máximo de convocados é de 11 (onze) candidatos por lista, além dos empatados na última posição. A ausência de vagas reservadas às modalidades PcD, PI e PQ na subárea é decisiva para o deslinde da controvérsia. Não havendo vaga reservada a essas modalidades, não há vaga remanescente ou quantitativo de convocados a ser remanejado, de modo que os itens 7.1.8, 8.11 e 14.4.8 não têm, no caso concreto, nenhum objeto sobre o qual incidir. As posições que a impetrante pretende ver transferidas para a lista PPP não correspondem a vagas reservadas, mas a meros limites máximos de convocação, que existem para as listas PI, PQ e PcD exclusivamente em razão da regra de equivalência com a ampla concorrência e da possibilidade de aplicação das cotas sobre as vagas que vierem a ser providas durante o prazo de validade do concurso, nos termos do item 8.1.3 do edital. Não se pode remanejar o que não existe. Conforme as informações prestadas por ambas as autoridades impetradas, foram convocados, na subárea, 11 (onze) candidatos por lista, tendo o último convocado da ampla concorrência obtido 85,0 pontos e o último convocado da lista PPP obtido 71,5 pontos. A impetrante, por sua vez, obteve 62,0 pontos na Prova Objetiva, nota inferior à nota de corte da lista PPP, figurando na 38ª posição dessa lista, muito além do limite de convocação. A sua não convocação decorreu, pois, da estrita aplicação da cláusula de barreira, nos exatos termos do edital, sem qualquer arbitrariedade por parte das autoridades impetradas. Pelas mesmas razões, não há ilegalidade na sua não convocação para o procedimento de heteroidentificação, etapa à qual somente foram chamados os candidatos da lista PPP inseridos no limite de convocação. Ressalte-se, ademais, que a pretensão da impetrante depende da acolhida cumulativa de duas teses distintas, ambas rejeitadas. Ainda que se adotasse a premissa de que o quantitativo da tabela deveria ser calculado a partir do total de vagas da subárea (3 vagas), o limite seria de 17 (dezessete)

convocados por lista, e a impetrante, classificada na 38ª posição da lista PPP, permaneceria fora do limite de convocação. De igual modo, ainda que se admitisse o remanejamento das posições de convocação das listas PI e PQ, mas tomando-se o parâmetro correto de 11 (onze) convocados por lista, a lista PPP alcançaria, segundo a própria lógica da inicial (11 posições da lista PPP, 11 da lista PI e 10 remanescentes da lista PQ), 32 (trinta e duas) posições, número igualmente insuficiente para alcançar a 38ª colocação da impetrante. Somente a combinação de ambas as interpretações, ampliando-se o parâmetro da tabela e, sobre ele, somando-se as posições das listas PI e PQ, levaria a lista PPP às 50 (cinquenta) posições pretendidas, resultado que não encontra qualquer amparo no edital. Não procede o argumento de que a interpretação aqui adotada esvaziaria o item 14.4.8. Como demonstrado, o dispositivo conserva plena utilidade nas subáreas em que houve vaga reservada a determinada modalidade sem candidatos aprovados. Esvaziamento, em verdade, é o que decorre da interpretação oposta, que, ao somar automaticamente as posições de convocação das listas sem candidatos às demais listas, neutraliza a cláusula de barreira na quase totalidade das subáreas do concurso. Entre duas leituras, deve prevalecer aquela que preserva a eficácia de ambos os dispositivos, e não a que sacrifica integralmente um deles. Com efeito, uma cláusula de barreira que, na prática, multiplicaria o número de convocados de uma das listas sempre que inexistissem candidatos indígenas, quilombolas ou com deficiência deixaria de cumprir a função seletiva que lhe é própria e cuja validade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 376 da repercussão geral. Além disso, ao estabelecer que o número de convocados nas listas reservadas será igual ao da ampla concorrência, o item 14.4.3 revela a clara opção da Administração por estruturar a convocação mediante listas autônomas e quantitativos previamente delimitados. A interpretação contrária conduz a sucessivos acréscimos no número de convocados sempre que inexistirem candidatos em determinadas modalidades, consequência que não encontra qualquer previsão no edital. Tampouco socorrem a impetrante o Decreto nº 9.739/2019 e a Lei nº 15.142/2025. Nenhum desses diplomas impõe a redistribuição de posições de convocação entre listas em etapas intermediárias do concurso: o primeiro remete ao edital a disciplina das etapas do certame, que, no caso, previu expressamente a cláusula de barreira do item 14.4.3, e o segundo, como visto, trata da reversão das vagas reservadas não preenchidas no plano do provimento dos cargos, tendo a sua regulamentação (IN Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025) admitido expressamente a sistemática de equivalência adotada pelo edital. No que se refere à situação da candidata Jaqueline Sales Victor dos Santos, classificada na 41ª posição da lista PPP da mesma subárea, observa-se que a sua participação nas etapas subsequentes decorreu exclusivamente de decisão monocrática de antecipação de tutela recursal proferida no Agravo de Instrumento nº 0008763-03.2026.4.05.0000, em juízo de cognição sumária e, portanto, precário, sem efeito vinculante para este Juízo. A isonomia invocada pela impetrante não autoriza a extensão a terceiros dos efeitos de provimentos jurisdicionais provisórios proferidos em outras demandas, sobretudo quando, como no caso, a matéria tem recebido soluções divergentes no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme demonstram as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0010398-19.2026.4.05.0000 e nº 0010645-97.2026.4.05.0000, noticiadas nas informações. De igual modo, a circunstância de a referida candidata ter alcançado boa colocação na classificação final após participar das etapas subsequentes não infirma a legalidade do ato impugnado. A cláusula de barreira seleciona os candidatos que prosseguem no certame com base na classificação objetivamente obtida na etapa anterior, sendo-lhe inerente a possibilidade de que candidatos eliminados pudessem, em tese, obter bom desempenho nas fases seguintes. Essa circunstância não impediu o Supremo Tribunal Federal de reconhecer a constitucionalidade do mecanismo, não podendo o desempenho hipotético de candidato excluído, ou o desempenho efetivo de terceiro amparado por decisão precária, servir de fundamento para a superação do limite editalício. Do mesmo modo, a manifestação do Ministério Público Federal referida na inicial foi proferida em procedimento diverso, não vinculando o IFCE, nem o Juízo, e a liminar deferida no MS nº 0047448-29.2026.4.05.8100 teve seus efeitos suspensos pelo TRF da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0010398-19.2026.4.05.0000, conforme noticiado nas informações. Igualmente, as decisões proferidas em outros processos relativos ao mesmo concurso não possuem efeito vinculante. Tampouco a realização de etapas em calendário suplementar para candidatos sub judice importa reconhecimento da tese da impetrante, porquanto se trata de mero cumprimento de ordens judiciais, e não de revisão administrativa do critério de convocação. Por fim, não prospera a alegação de esvaziamento da política de ações afirmativas. A sistemática editalícia assegurou a cada lista de reserva, inclusive àquelas para as quais não havia vaga reservada na subárea, quantitativo de convocação idêntico ao da ampla concorrência, garantindo ampla participação dos candidatos cotistas na etapa didática. Na própria subárea 124, foram convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico 11 (onze) candidatos da lista PPP para disputar 1 (uma) única vaga reservada. A existência de posições de convocação não ocupadas em determinadas listas decorreu exclusivamente da inexistência ou insuficiência de candidatos aprovados nas respectivas modalidades, circunstância fática alheia à atuação da Administração. Ademais, a política de ações afirmativas, tal como concebida pelo legislador e validada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 41 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgada em 08/06/2017), opera por meio da reserva de vagas, assegurando aos grupos beneficiados o acesso efetivo aos cargos públicos, e não por meio do afastamento das regras de classificação e seleção aplicáveis ao certame, as quais, no caso, o edital estendeu de forma equivalente a cada uma das listas. Conclui-se, assim, que o edital previu de forma clara e objetiva o quantitativo máximo de convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, definido a partir das vagas da ampla concorrência, por meio de cláusula de barreira de constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e compatível com a disciplina normativa das ações afirmativas, bem como que o item 14.4.8, mesmo ao tratar da convocação para a prova didática, pressupõe a existência de vaga reservada à respectiva modalidade na subárea. Por outro lado, resta patente, conforme já esclarecido, que a subárea 111, a que concorreu a impetrante, não contemplou vagas

reservadas às pessoas com deficiência, indígenas ou quilombolas, inexistindo, portanto, vaga a ser remanejada. Há que se concluir, portanto, que a convocação da subárea em questão observou rigorosamente o limite editalício, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado. Com efeito, não merece qualquer reparo o ato administrativo impugnado, que se limitou a aplicar, de forma objetiva e isonômica, a cláusula de barreira prevista no item 14.4.3 do Edital nº 01/2026, impondo-se a denegação da segurança.
3. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, INDEFIRO a liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas de lei. Sem honorários (Súmula n. 105 do STJ). Sentença não sujeita à remessa necessária. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Em caso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões; após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014409-14.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA RISOLEIDE DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THYAGO CARVALHO DE ANDRADE - PE71974 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Comprovante de residência atualizado com até 12 meses do ajuizamento da ação. Fica advertida a parte de que apenas serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos, em nome do demandante: Declaração do TRE; Conta de água, luz ou telefone celular ou fixo; Comprovante de recebimento de carta com carimbo do correio; Contrato de locação em nome do autor; Documento que indique o endereço cadastrado no INSS, a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo, dentre outros; Declaração emitida pela autoridade policial. Admite-se, excepcionalmente, que o documento esteja em nome de terceiro, salvo se o comprovante estiver em nome do cônjuge do autor, desde que anexada a certidão de casamento, ou mediante declaração de residência emitida pelo proprietário do imóvel, acompanhada dos documentos pessoais do mesmo. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarados no formulário de renda anexado. Procuração devidamente assinada; Obs.: Se tratando de pessoa não alfabetizada, é necessária a juntada de Procuração Pública, ou Procuração Particular acompanhada da assinatura a rogo, juntamente com assinatura de duas testemunhas, acompanhada dos documentos de identificação, ou Particular a ser ratificada mediante comparecimento na secretaria do Juizado Especial da 18ª Vara, em conformidade com o art. 595º do Código Civil: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". Obs.: Por assinatura a rogo, entende-se a assinatura de terceira pessoa em nome próprio e em lugar da parte autora. Obs.: Deve ser juntado os documentos de identificação tanto das testemunhas quanto da pessoa que assina em lugar do autor. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026843-53.2026.4.05.8200 AUTOR: YASMIM ROCHA MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Trata-se de Ação Cível Especial promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do promovido no pagamento do salário maternidade a partir do nascimento do filho da parte autora, ocorrido em 04.04.2026. Devidamente presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito da lide. O benefício do salário-maternidade - que é benefício provisório - encontra-se disciplinado no art. 71 da Lei n.º8312/1991, sendo devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo por início o 28º dia anterior ao parto e a data deste, podendo, assim, ser pago até 120 (cento e vinte) dias após o parto. No caso dos autos, a autora recolheu apenas uma contribuição ao RGPS, como individual, exatamente no mês anterior ao do nascimento do seu filho, ou seja, na competência, março/2026. Embora exista Decisão recente proferida pelo STF nos autos da ADI 2110, declarando a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, no presente caso a autora criou artificialmente a

qualidade de segurada, pagando contribuição única, no mês anterior ao do parto, razão pela qual não há como validá-la para efeito de concessão do benefício pleiteado nestes autos. Com efeito, não há que se admitir como contribuinte individual ou facultativo aquela que se cadastrou como tal apenas durante a gravidez, ou seja, quando a autora (grávida) já possui evento futuro e certo (nascimento de filho) e produz provas a partir de então. Se isso fosse possível, estar-se-ia invertendo a ordem natural de qualquer regime previdenciário ou securitário. Assim, com base nos fundamentos acima, tem-se que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual não há como acolher o pedido inicial. Diante desse cenário, julgo improcedente o pedido inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art.487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em face do disposto no art.1º da Lei n.º10.259/2001 e no art.55 da Lei n.º9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da validação. ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045807-31.2025.4.05.8200 AUTOR: JOSENILDO DE ALMEIDA SERRANO ADVOGADO do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A presente ação foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 721.376.086-7, cessado em 13/11/2025, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório pormenorizado do caso, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que o autor é portador de síndrome do manguito rotador. A conclusão do perito judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária, com indicação de tratamento cirúrgico. Embora o promovente tenha sinalizado desinteresse na realização do procedimento cirúrgico, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é inicialmente compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. O perito judicial fixou a data de início da incapacidade no dia 05/04/2025, data da ultrassonografia do ombro que comprova a ruptura do tendão. A ruptura maciça do supraespinhal frequentemente costuma ser o estágio final de um processo degenerativo, e não resultado de trauma isolado. Questionado sobre isso, o perito judicial informou, na complementação de laudo constante no anexo 170662047, que embora possivelmente já existisse lesão em janeiro/2025, o exame clínico não permite identificar a data do rompimento do tendão (causa da incapacidade), razão pela qual a data de início da incapacidade foi fixada no dia da realização do exame mais antigo que registrou a ruptura (ultrassonografia do ombro, data de 05/04/2025). Quanto a isso, registre-se que o INSS não impugnou a DII fixada pelo perito judicial, e há perícia médica administrativa que fixou a DII no dia 08/04/2025. Feitas essas considerações, homologo a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (DII: 05/04/2025). Feitas essas considerações, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois o autor recebeu o auxílio doença NB 721.376.086-7 de 08/04/2025 a 13/11/2025, ocasião em que o INSS convalidou os recolhimentos feitos como contribuinte individual de agosto/2024 a fevereiro/2025 para fins de reaquisição da qualidade de segurado e para fins de carência (permitindo o cômputo, para fins de implemento da carência, de todos os recolhimentos anteriores). Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na data imediatamente seguinte à DCB do NB 721.376.086-7 (DCB: 13/11/2025), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Com relação à data da cessação do auxílio-doença, o perito judicial informou impossibilidade de fixação de prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora, consignando que existe indicação de tratamento cirúrgico. Embora o autor tenha informado desinteresse na realização da cirurgia, como o quadro clínico ainda é classificado como temporário, entendo que se deve manter o benefício de auxílio doença pelo período de 1 ano, para posterior reavaliação da evolução do quadro clínico. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 1 ano, contado da data da perícia médica judicial. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, determinando: a) o restabelecimento do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO ( ) RESTABELECIMENTO (x) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 343.537.124-20 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 721.376.086-7 5 Espécie 31 6 DIB 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 01/10/2026 9 DCB 01/03/2027 10 RMI 11 Observações b) o pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, desde 14/11/2025 até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos

já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800393-93.2024.4.05.8205 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DA PARAIBA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RIBEIRO BARRETO DIAS - PB30239 EXECUTADO: CELSO COUTINHO DE SA SANTOS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pela EC nº 45/2004 e art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do MM. Juiz Federal desta 14ª Vara Federal/SJPB, procedo à intimação da(s) parte(s) exequente, via sistema, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários para conversão em renda dos valores constritos, requerendo o que entender de direito. Patos/PB, data de assinatura eletrônica. (Documento assinado digitalmente) ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO Servidor(a) da 14ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804631-45.2016.4.05.8300 REQUERENTE: AMAURI IDIAR JAQUES, FRANCISCO DAS CHAGAS PONTES, FERDINANDO PEREIRA REGO, ENI DE VASCONCELOS FERREIRA, AGGEU GUARANA TABOSA, LUCIA MARIA SANTOS DE AGUIAR, WILDET SILVA AMORIM, NIVALDO VIEIRA DE VASCONCELOS, DIONE CORDEIRO DE ANDRADE LIMA, FERNANDO BASTO LIMA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RAQUEL BARRETTO LINS GABRIEL - PE30491 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SILVIA LOCATEL - PE57261 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO SALVADOR MENEZES - PE35967 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA SOCORRO CORDEIRO DE ANDRADE LIMA CABRAL, SOLANGE CORDEIRO DE ANDRADE LIMA e VERA LÚCIA CORDEIRO DE ANDRADE LIMA CABRAL, na qualidade de herdeiras da exequente falecida DIONE CORDEIRO DE ANDRADE LIMA, bem como de liberação do PRC170630-PE, já depositado e à disposição deste juízo. Intimada a se manifestar, a União apresentou impugnação ao pleito por meio da petição de id. 192782184. Decido: Quanto à alegação da executada que prescrevera o pedido de habilitação pelo fato do óbito ter ocorrido há mais de cinco anos da data do pedido, esta não merece prosperar. Vejamos: APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313 , I , DO CPC . TERMO FINAL DA SUSPENSÃO. DECISÃO DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. SENTENÇA CASSADA. 1. O falecimento da parte executada acarreta a suspensão do processo e, consequentemente, da prescrição intercorrente, até que se promova a habilitação de todos os herdeiros nos autos. Precedentes do colendo STJ. 2. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. [TJ-DF - 946453320098070001 1896634 - acórdão publicado em 07/08/2024] "Não tendo ocorrido a fixação de prazo para regularização da habilitação e sem determinar a suspensão do feito durante esse período para tal, não se pode, portanto, imputar aos sucessores do falecido autor nenhuma inércia, de forma a redundar na prescrição da execução. Se sequer houve a suspensão do processo e a determinação de prazo para habilitação dos sucessores, para que a partir de seu esgotamento pudesse ser caracterizada a omissão no exercício do direito à execução da sentença, não há como reconhecer a pretendida ocorrência de prescrição." [TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL 8101090820234058100 - acórdão publicado em 29/02/2024] APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DO EXEQUENTE. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO S /SUCESSOR (ES). SERVIDOR FALECIDO EM 2008. HABILITAÇÃO REQUERIDA EM 2020. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROMOÇÃO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORIENTAÇÃO DO STJ E DO TRF5. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. - [...] 4. A questão em análise se concentra na prescrição da pretensão executória dos ora Apelados, tendo em vista a existência de um intervalo temporal superior a cinco anos entre o falecimento do exequente, A. d. S. C., parte ativa no processo de número 0031832-69.1993.4.05.8100 , ocorrido em 27/12/2008, comprovado mediante a certidão de óbito emitida na mesma data (Id. 4058100.19278211), e a formalização do pedido de habilitação, protocolado em 30/10/2020 (Id. 4058100.19278207). 5 - No que concerne à alegação de prescrição para habilitação de herdeiros, a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional é no sentido da inocorrência da

prescrição no contexto da habilitação de herdeiros/sucessores, em uma execução de título judicial, tendo em vista que o óbito de uma das partes implica na suspensão do processo (art. 313 , inciso I , do CPC) e, ante a ausência de prazo para habilitação dos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória até o momento do pedido de habilitação dos herdeiros. 6 - De acordo com o E. STJ: "Inexiste prescrição para habilitação dos sucessores na ação em decorrência da morte do autor originário, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato." (REsp 1974262/PE , Rel. Ministro OG FERNANDES , Segunda Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022; AgInt no AREsp 1899602/PE , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES , Segunda Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 30/03/2022; AgInt no AREsp 1953686/PE , Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA , Primeira Turma, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022). 6.1 - Precedente deste E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Apelação Cível nº. 0819165-18.2021.4.05.8300 , Desembargador Federal Relator Francisco Alves dos Santos Júnior , 5ª Turma, julgamento em: 20/11/2023. 7 - No que se refere ao tópico "da admissibilidade de Recursos Especiais pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região como representativos da controvérsia", tem-se que os recursos enviados como representativos da controvérsia (0809810-52.2021.4.05.0000 , 0808617-02.2021.4.05.0000 , 0816995-28.2020.4.05.8100 e 0804795-05.2021.4.05.0000) já foram todos apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça, que confirmou o entendimento de que inexiste prescrição para habilitação dos sucessores, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato. 8 - Sem verba honorária recursal, porque não houve condenação do ora Recorrente nesse tipo de verba na sentença ora recorrida (REsp.1.865.223/SC). 9 - Recurso de apelação conhecido, mas NÃO PROVIDO. [TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL 8126078220204058100 - acórdão publicado em 05/02/2024] AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ADI 5755 . NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 9.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que deferiu reexpedição de precatório (ID 4058300.28199424), ao argumento de que houve prescrição, pois, já se passaram mais de cinco anos desde a data do cancelamento do requisitório em 25.08.2017 e o requerimento de reexpedição em 05.10.2022, nos termos do art. 1.º , do Decreto n.º 20.910 /1932 e precedentes da Segunda Turma do STJ e enunciado 247 da TNU. Requereu a reforma da decisão agravada a fim de declarar a prescrição da pretensão de reexpedição de precatório. 2. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada afastou a prescrição à reexpedição do precatório, amparada no fato de que a reexpedição é um ato meramente procedimental que somete pode acarretar, no máximo, o seu cancelamento, sem possibilidade de ser atingido pela prescrição. 3. De fato, a pretensão de reexpedição de precatório não teria razão de ser acaso não tivesse sido editada a Lei 13.463 /2017, sem a qual os valores continuariam depositados em conta de titularidade do credor, ora agravado, e a União não levantaria óbice ao saque a qualquer tempo, como nunca o fez. 4. Isso porque o valor já entrou na esfera de disponibilidade jurídica do credor/exequente, que poderia, anteriormente à Lei 13.463 /2017, sacá-lo independentemente de prazo. 5. Ainda que outros atos executórios sejam necessários, como a reexpedição da requisição de valor ou a remessa dos autos à Contadoria, tais atos decorrem unicamente da Lei 13.463 /2017, que, inclusive, destaca que "o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período" (parágrafo único do art. 3º)."6. O STJ firmou o entendimento de inexistir previsão legal de prescrição para reexpedição de precatório, tal como regulamentado na Lei n.º 13.463 /2017, (AgInt no REsp 1868064/PB , Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2021, DJe 18/11/2021). 7. Porém, apesar de, no julgamento do RESP 1944899/PE , o STJ ter firmado a tese sob o tema 1141, de que a pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor fundada nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 13.463 /2017 estar sujeita à prescrição quinquenal, Nos termos do art. 1.º , do Decreto n.º 20.910 /1932, tendo como termo inicial a notificação do credor, na forma do art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 13.467/2017, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 2.º , caput e respectivo § 1.º, da Lei n.º 13.463 /2017, nos autos da ADI 5755 , modulando os efeitos a partir de publicação do acórdão, em 06.07.2022, de forma que, sendo inconstitucional o cancelamento dos requisitórios, não há substrato fático para a pretendida inércia da parte a justificar a declaração de prescrição, tudo a corroborar o entendimento firmado por este magistrado. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 8124099020234050000 - acórdão publicado em 22/02/2024] PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR FALECIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INAPLICÁVEL AOS SUCESSORES. HABILITAÇÃO A QUALQUER TEMPO. RPV/PRECATÓRIO CANCELADOS. LEI N. 13.463/2017. DEPÓSITOS NÃO SACADOS PELA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. Agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que não reconheceu a consumação da prescrição em desfavor dos herdeiros e que facultou a eles requererem a expedição de novo ofício requisitório. 2. Em se tratando de título judicial constituído contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional da execução será de cinco anos, contando-se do trânsito em julgado da ação cognitiva. Contudo, a morte da parte suspende o curso do prazo prescricional, o qual somente recomeça a correr a partir da habilitação dos herdeiros. Ademais, ausente previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido: AG 1033138-43.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 24/10/2023. 3. Embora o art. 2º da Lei 13.463/2017 tenha possibilitado o cancelamento de precatórios e RPV expedidos e não levantados no prazo de dois anos, o seu art. 3º garantiu a possibilidade de expedição de novo ofício requisitório, a requerimento do credor. 4. O depósito dos valores em data anterior à vigência da Lei 13.436/2017 e sua devolução gera apenas consequência administrativa de transferência de recursos ao Tesouro Nacional, passível de nova requisição, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência do instituto prescricional. 5. Estando a decisão agravada em harmonia com a jurisprudência e as circunstâncias do caso concreto, não há motivos para alterar o posicionamento adotado, que deve ser mantido integralmente. 6. Agravo de instrumento não

provido. (TRF-1 - (AG): 10071118620194010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO ALBERNAZ, Data de Julgamento: 18/06/2024, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 18/06/2024 PAG PJe 18/06/2024 PAG)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. INICIALMENTE, TENHO QUE NÃO PROSPERA A TESE DO AGRAVANTE DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS HERDEIROS EM LEVANTAR OS VALORES DEVIDOS AO SEU GENITOR, EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, DIANTE DO ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE "INEXISTE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS HERDEIROS DE SE HABILITAREM NO PROCESSO JUDICIAL PARA SUCEDER A PARTE FALECIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRAZO ESPECÍFICO PARA TAL ATO". DEVE SER RESSALTADO QUE A LEI Nº 13.463 /2017, EM SEU ARTIGO 3º, ESTABELECE QUE: "CANCELADO O PRECATÓRIO OU A RPV, PODERÁ SER EXPEDIDO NOVO OFÍCIO REQUISITÓRIO, A REQUERIMENTO DO CREDOR". FINALMENTE, RESTANDO EVIDENCIADO QUE O CRÉDITO OBJETO DE SENTENÇA JÁ TRANSITOU EM JULGADO, PASSANDO PARA ESFERA PATRIMONIAL DO BENEFICIÁRIO E AOS SEUS SUCESSORES, COM POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO, INCLUSIVE, DE NOVO REQUISITÓRIO, TENHO QUE INCIDE AO CASO O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, SEGUNDO O QUAL NÃO SE DECRETA A NULIDADE DOS ATOS, SEM O COMPROMETIMENTO PARA OS FINS DE JUSTIÇA DO PROCESSO, MORMENTE QUANDO NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DE PREJUÍZO. DECISÃO ADEQUADA AO MOMENTO PROCESSUAL E COMPATÍVEL COM O DIREITO. PRECEDENTES DO NOSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA [TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO 920198320248190000 2024002135264 - acórdão publicado em 24/03/2025] Quanto ao pedido de sobrestamento, de fato a temática debatida nos autos foi recentemente afetada pelo STJ, estando submetida à sistemática dos recursos repetitivos no Tema 1.254/STJ, que visa "definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação." Entretanto, cumpre destacar que, até o presente momento, não houve determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria, mas apenas daqueles em que se discuta a controvérsia em sede de recurso especial ou agravo em recurso especial - o que não é o caso. Assim, não vislumbro motivos que justifiquem o sobrestamento do processo em comento, especialmente diante da existência de diversos julgados recentes no sentido da imprescritibilidade do direito de habilitação dos herdeiros, o que torna desnecessária a suspensão até o julgamento do referido tema pelo STJ. Diante do exposto, afasto a existência de prescrição da habilitação e defiro a HABILITAÇÃO de MARIA SOCORRO CORDEIRO DE ANDRADE LIMA CABRAL, SOLANGE CORDEIRO DE ANDRADE LIMA e VERA LÚCIA CORDEIRO DE ANDRADE LIMA CABRAL. Como o PRC170630-PE já se encontra depositado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à sua liberação, em favor das três herdeiras aqui habilitadas. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046643-67.2026.4.05.8200 AUTOR: VALDEMIR GUILHERME DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO VICTOR NEVES CORDEIRO - PB28531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o laudo médico da perícia realizada no âmbito do INSS, conforme o benefício pleiteado, nos seguintes termos: para pedidos de auxílio-doença: apresentar Perícia Médica Federal Laudo SABI; para pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS): apresentar Avaliação Médico-Pericial Detalhada. O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0079283-35.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: K. R. L. P. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MANOEL QUEIROZ DAMASCENO NETO - CE38327 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE MIRANDA BEZERRA - CE38503 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LUCAS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS DE MIRANDA BEZERRA - CE38503 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE DESPACHO Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do Acórdão nº 12ª JR/9763/2026, mencionado na petição inicial. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0025159-05.2026.4.05.8100 AUTOR: GODOFREDO CARNEIRO COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Altere-se a presente classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União por GODOFREDO COELHO CARNEIRO, tendo como objeto a liquidação da sentença proferida na ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que julgou procedente a referida demanda para o fim de "condenar os réus a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das leis n° 8622/93 e 8627/93" Custas recolhidas,conforme documento id.183681541. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova no que tange

à intimação da União para acostar aos autos planilha com os valores que entende devidos (fichas financeiras), pois se trata de diligência cujo ônus é da exequente, dado que a execução se desenvolve no seu interesse. Vale ressaltar que, quanto à inversão da apresentação dos valores devidos, o STF, no julgamento da ADPF 219, entendeu-a condizente com os processos em trâmite nos juizados especiais, uma vez que a própria lei defere ao representante judicial da Fazenda a possibilidade de transigir com os particulares (artigo 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001) - exceção ao conhecido princípio da indisponibilidade do interesse público -, pressupondo que, desde logo, a Administração agirá no intuito de buscar a efetividade dos direitos dos administrados. Assim, indefiro a pretensão do exequente quanto ao ponto, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, emendando a inicial, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, caput, do CPC, e promover a intimação da União, nos termos do art. 535 daquele diploma legal. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, acarretará à baixa eletrônica do presente feito, com a ressalva de que poderá requerer a reativação do feito a qualquer momento, desde que observado o prazo prescricional. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
A fim de sanar o registro do sobrestamento do processo para fins estatísticos, registre-se a suspensão até o pagamento do(s) requisitório(s) expedido(s). Mantenham-se os autos acautelados na Secretaria na tarefa adequada ao motivo do sobrestamento. Exp. ncs. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192371774 - Recurso Inominado JOSE GUSTAVO CLAUDINO DE OLIVEIRA ROCHA 06/10/2026 09:42 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0089984-55.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE KRENTEL FERREIRA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: ARSENIA PARENTE BRECKENFELD - CE20205 ADVOGADO do(a) AUTOR: SEAN KEVIN HUBMANN - CE47496 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), FUNDACAO GETULIO VARGAS DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração formulado por JOSÉ KRENTEL FERREIRA NETO, em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência destinada a assegurar sua submissão à avaliação biopsicossocial prevista no Edital nº 02/2026 do ENARE 2026/2027, com a possibilidade de concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência. Sustenta o requerente, em síntese, que o laudo neuropsicológico de 15/06/2026 não preenchia os requisitos exigidos pelo edital para a comprovação formal da deficiência, os quais somente teriam sido atendidos com a emissão do relatório médico de 07/08/2026, após o encerramento das inscrições. Acrescenta que o requerimento administrativo, embora apresentado após a realização da prova objetiva, antecedeu a divulgação do gabarito preliminar, afastando eventual alegação de comportamento oportunista. É o relatório. Decido. Os argumentos apresentados não são suficientes para modificar, neste momento processual, a conclusão anteriormente adotada. A decisão impugnada não se fundamentou na premissa de que o laudo neuropsicológico de 15/06/2026 preenchia integralmente os requisitos documentais exigidos pelo edital, mas na circunstância de que, durante o período de inscrições, já existiam elementos técnicos indicativos da condição posteriormente confirmada pelo relatório médico. Embora se reconheça a distinção entre os referidos documentos, permanece a necessidade de examinar, à luz das disposições editalícias e das particularidades do caso concreto, a possibilidade de alteração da modalidade de concorrência após o encerramento das inscrições. Quanto à alegação de que o requerimento administrativo antecedeu a divulgação do gabarito preliminar, tal circunstância não modifica, por si só, os fundamentos da decisão anterior, na qual a referência à data do requerimento constituiu elemento da cronologia do certame, especialmente diante do encerramento do período de inscrições e da posterior realização da prova objetiva. A possibilidade de flexibilização das exigências editalícias nas circunstâncias do caso concreto demanda exame mais aprofundado, após a formação do contraditório. Assim, embora reconhecida a urgência da pretensão, os esclarecimentos apresentados não alteram, por ora, a conclusão quanto à insuficiente demonstração da probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de id. nº 192914020. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022260-59.2025.4.05.8103 AUTOR: MARIA JOSE DE ALCANTARA ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIRLA BRAGA SOARES XIMENES - CE23283 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, e uma vez que não houve apresentação de conta de liquidação pela parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas, com a devida discriminação de juros e correção monetária e contendo

todos os parâmetros mencionados no art. 524 do CPC e no art. 9º da Resolução 822/2023 - CJF, se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, devendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044). Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800251-79.2025.4.05.8100 AUTOR: MARIA CELESTE CARNEIRO ARAGAO ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581 REU: MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Intime-se o exequente para dizer se ainda tem algo mais a requerer no presente feito. Decorrido o prazo sem nenhuma manifestação, proceda-se à baixa eletrônica do presente feito, com a ressalva de que poderá requerer a reativação do feito a qualquer momento, desde que observado o prazo prescricional. Exp. ncs. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067639-77.2026.4.05.8300 AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON CABRAL DE MENEZES - PE24155 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO DA TUTELA PROVISÓRIA Dispensado o relatório (inteligência do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001). A concessão da tutela provisória, técnica de vital importância como meio de distribuir o ônus do tempo de tramitação do processo - que sempre age de modo a prejudicar a parte que tem razão - pressupõe, em regra, a coexistência de dois requisitos: a probabilidade do direito vindicado (relevância da fundamentação) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do NCPC. No exame perfunctório próprio deste momento, tem-se por não preenchidos os requisitos legais. As provas juntadas não são bastantes para, de plano, demonstrar os fatos narrados com a dispensa da regular instrução processual, com produção de prova e formação do contraditório. De se considerar, ainda, as particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, assim como a necessidade de ressarcimento de eventuais prejuízos e a repetibilidade de eventuais valores obtidos em virtude de decisão judicial precária (art. 302, CPC; STJ, Tema 692; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13.846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90; art. 300, §3º, CPC), a recomendar que a concessão de tutela provisória se reserve a situações excepcionais. Este o quadro, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência, que será reapreciado quando da prolação da sentença. DO SIGILO DOS AUTOS Compulsando os autos, verifico que o feito restou protocolado sob segredo de justiça . Ocorre que a marcha processual se rege pelo princípio da publicidade dos atos processuais, nos termos dos arts. 5, LX, e 93, IX, da CF/88, e do art. 189, do CPC, de modo que apenas excepcionalmente opera-se a tramitação sob sigilo. A manutenção, sem respaldo legal, das restrições de sigilo, pode tumultuar a marcha processual, ante as limitações de visibilidade do processo às partes e mesmo aos servidores em atuação nesta unidade jurisdicional. Assim, considerando o princípio da publicidade dos atos processuais, bem como a ausência de qualquer das hipóteses previstas no art. 189 do CPC, que autorizam o sigilo, determino que seja retirado o segredo de justiça dos presentes autos mantendo o sigilo dos documentos correspondentes às declarações de imposto de renda. Intimem-se. Após, cite-se. Jaboatão dos Guararapes (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011055-90.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALCIONE CAMPOS DE MEDEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISMEIRE PEREIRA LACERDA DE SOUZA - PB22535 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 29ª Vara, defiro o pedido de dilação de prazo formulado, concedendo 15 (quinze) dias para que se cumpra o determinado no despacho retro. Intimações necessárias. Limoeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026. Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016027-88.2026.4.05.8401 AUTOR: GILMARA ANDRADE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por

ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0008370-89.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO SAMPAIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ARAGAO DE MELO - SE3236 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006716-55.2026.4.05.8310 AUTOR: A. G. N. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CRISTINE MENDONCA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE VIEIRA DE BRITO JUNIOR - PE42628 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora

intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. 2. Comprovante de matrícula escolar, que deverá vir acompanhada de laudo/relatório pedagógico emitido pelo(a) profissional responsável pelo estabelecimento educacional e/ou laudo multidisciplinar correlato. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. KARLA KARELE TENORIO ANDRADE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0814911-49.2023.4.05.8100 AUTOR: JACIARA SIMOES BENEVIDES SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Cumprimento de Sentença, movido pelo exequente em face do FNDE, União Federal e CAIXA, buscando o pagamento a título de honorários sucumbenciais, conforme petição de id.192291390. 1) UNIÃO FEDERAL e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) Intimem-se a União Federal e o FNDE para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC e seus incisos, impugnarem a execução ou dizerem se concorda com os cálculos apresentados pelo(a) exequente no id. 192291393, devendo, caso aleguem excesso de execução, apresentarem os valores que entendam devidos, conforme o comando inserido no § 2º do referido dispositivo legal, mantendo a mesma data-base dos cálculo apresentados pela parte exequente. Impugnada a execução e/ou apresentados novos valores, vista ao(à) exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório, conforme prescrito no art. 535, § 3º, inciso I do CPC. 2) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Intime-se a CAIXA para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 6.039,41 a que fora condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de mais 10% (dez por cento), assim como, no caso de inadimplemento no prazo fixado, da expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens dos devedores passíveis de penhora, tantos quantos bastem para garantir a execução, ou constrição judicial dos bens, nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC. Promova a Secretaria a alteração da presente classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049243-52.2026.4.05.8300 AUTOR: ALBA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA, ALBANISIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA, ALBANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON TENORIO DA SILVA - PE26229 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 0049243-52.2026.4.05.8300 SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Alba Maria Nogueira de Souza (CPF n.º 497.085.544-72), Albania Maria Nogueira de Souza (CPF n.º 707.185.044-53) e Albanisia Maria Nogueira de Souza (CPF n.º 832.466.574-91) ajuizaram a presente demanda em desfavor da União visando à declaração de inexistência de débitos decorrentes da cobrança retroativa da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público referente ao intervalo de janeiro de 2020 a agosto de 2024, à obrigação de

abstenção de descontos ou retenções em seus benefícios e à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 para cada demandante. Narraram que recebem benefício de pensão por morte civil, rateado em cotas iguais de um terço para cada dependente, em decorrência do falecimento de seus genitores (172632694). Aduziram que foram surpreendidas com notificações expedidas pela administração pública, no bojo de procedimentos administrativos instaurados perante o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, exigindo de cada coautora a quantia individual de R$ 26.909,18 a título de supostas diferenças pretéritas de contribuição previdenciária não retidas na fonte. Argumentaram que a exação decorreu de alteração unilateral de critério jurídico e metodologia adotada pela administração a partir de agosto de 2024, oportunidade em que o órgão pagador passou a fazer incidir a contribuição sobre a totalidade da pensão antes da divisão de cotas, pretendendo cobrar os valores de forma retroativa. Sustentaram violação à legalidade tributária, à irretroatividade, à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e aos artigos 146 do Código Tributário Nacional e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, defendendo a irrepetibilidade de valores de natureza alimentar percebidos de boa-fé. Destacaram ainda o estado de saúde da coautora Alba Maria Nogueira de Souza, portadora de neoplasia maligna da mama (172632694). Colacionaram substrato probatório (172632725 a 172635889). A União manifestou-se sobre a tutela de urgência defendendo a legalidade do lançamento tributário complementar e a aplicação do regime de competência, reconhecendo, todavia, a condição de saúde comprovada por Alba Maria Nogueira de Souza para incidência do limite de isenção em dobro do Regime Geral de Previdência Social (178598078). Decisão deferindo em parte a tutela de urgência para determinar a observância do teto duplo em relação a Alba Maria Nogueira de Souza (178729254). Relatei, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se a controvérsia principal à higidez jurídica da exigência administrativa imposta às autoras, consistente na cobrança de valores retroativos a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público incidentes sobre proventos de pensão por morte entre janeiro de 2020 e agosto de 2024, no montante individual de R$ 26.909,18 (172635170). Os elementos de convicção demonstram que as demandantes são co-pensionistas temporárias civis, beneficiárias em cotas iguais de um terço instituídas por servidor público federal vinculado à Receita Federal do Brasil (172632732, 172632735 e 172635138). Durante todo o período questionado, janeiro de 2020 até julho de 2024, a fonte pagadora procedeu ao processamento ordinário da folha de pagamento, calculando as retenções tributárias com base na sistemática que considerava as cotas fracionadas recebidas por cada dependente, em consonância com a praxe administrativa então consolidada pelo próprio órgão público (172635145, 172635146, 172635150, 172635152, 172635154, 172635156, 172635158, 172635160, 172635161, 172635162, 172635165, 172635167 e 172635889). Entretanto, no mês de agosto de 2024, a administração pública adotou nova interpretação jurídica para aplicar a exação sobre o montante global do benefício antes da divisão em cotas, emitindo guias de cobrança para reaver retroativamente diferenças pretéritas acumuladas por mais de quatro anos (172635170). Ocorre que a modificação interpretativa da autoridade fiscal não ostenta eficácia retroativa para atingir fatos geradores pretéritos já consolidados sob a vigência do entendimento anterior. Com efeito, dispõe expressamente o artigo 146 do Código Tributário Nacional: "Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento sòmente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução". No âmbito do direito público geral, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro consagra idêntica diretriz de segurança jurídica e proteção da confiança legítima, positivada no artigo 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942: "Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público". (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) A cobrança pretendida pela administração fazendária caracteriza típica modificação de critério jurídico, e não mero erro de fato. Os dados fáticos, a titularidade do benefício, o montante da pensão e o rateio em cotas já eram de pleno e prévio conhecimento da administração no momento de cada retenção mensal em folha. A readequação efetuada em agosto de 2024 decorreu exclusivamente de nova valoração do direito e de nova hermenêutica acerca da base de cálculo. Por conseguinte, a revisão do lançamento tributário com esteio em novo entendimento jurídico viola o artigo 146 do Código Tributário Nacional, afigurando-se inviável a imputação retroativa de débitos a contribuintes que agiram estritamente pautados pela boa-fé e pela prática reiterada do próprio Fisco. Sobre a impossibilidade de conferir efeitos retroativos ao lançamento tributário diante da mudança de orientação jurídica da administração, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se de forma expressa: "EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETROATIVIDADE DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 146 DO CTN. AFERIÇÃO DA HIGIDEZ DO LANÇAMENTO REATROATIVO REALIZADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nas razões do especial, a parte apontou ofensa aos arts. 146 e 149 do Código Tributário Nacional, argumentando que o desenquadramento da agravada decorreu da inobservância de critério legal existente desde a promulgação da norma, não havendo que se falar em retroatividade. 2. O aresto combatido entendeu que houve alteração do entendimento da administração do Município, e não o descumprimento da legislação federal, concluindo pela ilegalidade dos lançamentos retroativos. 3. Admitir a possibilidade de lançamento retroativo na hipótese equivale a chancelar alteração de lançamento por erro de direito, o que não é autorizado pelo art. 146 do CTN. No ponto, a Corte a quo se

manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende pela impossibilidade de alteração de lançamento por erro de direito, sob pena de ofensa ao princípio da confiança e ao art. 146 do CTN. Nesse sentido: REsp 1.130.545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 22/2/2011, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 4. Aferir a higidez da autuação retroativa realizada pelo Fisco Municipal na origem para fins de reconhecer a não ocorrência de alteração do lançamento por erro de direito, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória a atrair o óbice da Súmula nº 7 desta Corte, eis que o acórdão recorrido reconheceu que "não houve fato novo ou alteração societária determinante da mudança de regime tributário, mas modificação do entendimento da Administração Municipal, que deixou de aceitar o enquadramento da autora no regime especial de tributação que vigia desde 2005 (considerando que a data de constituição da empresa, é 31/12/2004 -pág. 21), ao emitir o Termo de Desenquadramento em 26/02/2018 (págs. 41/43)". 5. Agravo interno não provido". (AgInt no AREsp n. 1.894.687/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022) De igual modo, a jurisprudência daquela Corte Superior rechaça a revisão retroativa de lançamento fundada em erro de direito ou alteração na interpretação dos fatos conhecidos: "EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. DESENQUADRAMENTO. RETROATIVIDADE DO LANÇAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICA O ART. 146 DO CTN COM BASE NA PREMISSA DE QUE O FISCO TINHA MEIOS PARA APURAR OS DADOS E QUE HOUVE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. PRETENSÃO DE INFIRMAR AS PREMISSAS FÁTICAS (AUSÊNCIA DE FRAUDE, MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO E CONHECIMENTO DOS FATOS PELO FISCO). ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. O acórdão recorrido, ao vedar a retroatividade dos efeitos do ato de desenquadramento com base no art. 146 do CTN, por entender que se tratou de modificação de critério jurídico por parte do Fisco, e ao aplicar o prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, em razão da existência de pagamento antecipado sem fraude, alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.2. A pretensão de afastar a conclusão da Corte de origem de que houve alteração de critério jurídico, sob o argumento de que se trataria de erro de fato apto a autorizar a revisão retroativa do lançamento (art. 149, VIII, do CTN), demanda o reexame do conjunto fático-probatório, especialmente para infirmar a premissa, fixada no acórdão, de que o Fisco "possuía meios de realizar a apuração de todos os dados fáticos". A jurisprudência desta Corte é clara no sentido de que a revisão por erro de fato pressupõe o desconhecimento de fato que não era passível de comprovação à época do lançamento anterior, o que foi afastado pela instância ordinária. Incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp n. 2.608.435/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026) Ademais, no que concerne especificamente à coautora Alba Maria Nogueira de Souza, restou documentalmente comprovado nos autos o diagnóstico de neoplasia maligna da mama (172632731). Tal circunstância atrai a aplicação do limite de isenção correspondente ao dobro do teto do Regime Geral de Previdência Social, premissa fática e jurídica que restou admitida pela Fazenda Nacional em sua própria manifestação (178598078). Dessa forma, seja pela vedação estrita à retroação de novo critério jurídico aos fatos geradores pretéritos de janeiro de 2020 a agosto de 2024, seja pela proteção da confiança e da segurança jurídica, impõe-se a procedência do pedido anulatório para desconstituir integralmente os débitos impugnados, tornando definitivos os efeitos da tutela inibitória concedida. Por outro lado, não merece acolhimento o pleito indenizatório formulado na petição inicial a título de danos morais (172632694). A caracterização da responsabilidade civil do Estado pressupõe a comprovação do ato ilícito, do dano efetivo e do nexo de causalidade. Em matéria tributária, a jurisprudência dominante consolidou o entendimento de que a emissão indevida de cobrança fiscal ou a instauração de procedimento administrativo para exigência de valores, desacompanhada de restrição abusiva, não gera abalo moral presumido. No caso ora em exame, o procedimento administrativo tramitou em conformidade com o devido processo legal, tendo sido deferida suspensão liminar antes da efetivação de qualquer desconto compulsório nos proventos ou da imposição de constrição patrimonial direta nas contas bancárias das demandantes (173087645 e 178729254). Não houve inserção do nome das requerentes em cadastros restritivos de crédito como CADIN, Serasa ou SPC, tampouco ajuizamento de execução fiscal contra as administradas. Nesse diapasão, a cobrança administrativa promovida pela Fazenda Nacional, muito embora reconhecida judicialmente como indevida por vício de irretroatividade, não ultrapassou a esfera dos meros dissabores e percalços do cotidiano, revelando-se desprovida de força para atingir os direitos de personalidade das demandantes. Nesse sentido: "EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. AMEAÇA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MERO ABORRECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.468/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023) No mesmo sentido decidiu a Corte Regional: "EMENTA: CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FRAUDE. DECLARAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO. 1. Apelação da Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedentes os pedidos do particular, para "a) declarar a nulidade do crédito tributário referente ao imposto de renda anos calendários 2012/2013, PAF nº 10510.600889/2015-18 - CDA nº 51.1.15.000815-21; e (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral em favor do autor, no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), estes atualizáveis conforme manual de cálculos da Justiça Federal". Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do

proveito econômico obtido 2. Em seu apelo, aduz a Fazenda Nacional que: a) inexiste nexo causal entre a atuação vinculada dos órgãos da administração tributária e eventual dano moral sofrido pelo contribuinte promovente; b) apesar da utilização indevida do nome e do CPF da parte ora recorrida, afigura-se indiscutível que a União não participou dos fatos que culminaram no lançamento tributário ou no aborrecimento sofrido pelo autor, sendo indevida a sua condenação em danos morais. 3. No caso, os elementos trazidos aos autos evidenciam a ocorrência de fraude na declaração de rendimentos que deu origem à cobrança impugnada. A rigor, a própria Fazenda Nacional, nas suas razões de apelo, não manifesta qualquer impugnação à declaração de nulidade dos débitos fiscais, eis que restou demonstrado que o demandante não recebeu qualquer espécie de acréscimo patrimonial apto a ensejar a incidência do referido tributo na forma exigida pelo Fisco. 4. No que tange, contudo, ao pedido de indenização, objeto do recurso, não resta caracterizado o nexo causal entre a conduta da apelante e eventuais danos morais experimentados pelo apelado, eis que a Fazenda Nacional "que também se apresenta como vítima dessa fraude, assim como o apelado, não deve ser responsabilizada civilmente por danos morais decorrentes de atos de terceiros, que fizeram uso fraudulento de documento da parte apelada. Logo, não há que se falar em erro imputável à Receita Federal, mas sim em conduta criminosa de responsabilidade de outrem" (PJE 0800785.14.2016.4.05.8302, 2ª Turma, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julg. em 29/08/2017). 5. Nesse mesmo sentido: PJE 0800025-42.2014.4.05.8203, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, 2ª Turma, julg. em 18/08/2020; PJE 0804805-43.2019.4.05.8302, rel. Des. Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em 15/12/2020. 6. Apelação provida, para afastar a condenação em indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários do advogado da outra em valor correspondente a 10% (dez por cento) de seu insucesso, nos termos do 86 do CPC/2015, com a exigibilidade suspensa em relação ao demandante, por ser beneficiário da justiça gratuita". (PROCESSO: 08018790920214058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 21/06/2022) Assim, ausente a demonstração de dano imaterial concreto apto a justificar reparação civil, impõe-se a rejeição do pedido indenizatório. III - DISPOSITIVO Firme no acima exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para, confirmando a tutela de urgência, declarar a inexistência e a nulidade de quaisquer débitos fiscais lançados a título de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público referentes ao período de janeiro de 2020 a agosto de 2024, apurados nos Processos Administrativos SEI nº 19975.009837/2025-91, nº 19975.009838/2025-36 e nº 19975.009839/2025-81 (172635170), no valor individual de R$ 26.909,18 imputado a Alba Maria Nogueira de Souza, Albania Maria Nogueira de Souza e Albanisia Maria Nogueira de Souza. Julgo improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, I, e 86 do CPC, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono das autoras, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelas demandantes com o cancelamento dos débitos (correspondente ao montante integral do débito afastado de R$ 80.727,54, atualizado pelos índices oficiais); Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da demandada, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante correspondente à pretensão indenizatória por danos morais rejeitada (R$ 30.000,00, devidamente atualizado), rateados entre as coautoras, suspendendo a exigibilidade da cobrança pelo prazo legal de 5 (cinco) anos por força da gratuidade da justiça deferida, com esteio no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil; Isento a União do reembolso de custas processuais em razão da gratuidade deferida à parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do artigo 496, § 3º, I, do CPC. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042930-75.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE20418 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001 de 25/03/2009 da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se o advogado cadastrado nos autos como sendo da parte requerente, para, no prazo de dez (10) dias, anexar documentos essenciais à habilitação de possível(is) sucessor(es), caso ainda não os tenha anexado, sob pena de arcar com o ônus da inércia, inclusive com o arquivamento eletrônico do feito, até que sejam apresentadas as peças solicitadas, quais sejam: - Certidão de óbito, frente e verso; - RG e CPF de todos os habilitandos; - Documento oficial que comprove o vínculo de parentesco entre o(a)(s) habilitando(a)(s) e a parte falecida; - Documento que comprove o recebimento de pensão e o número de pensionistas do de cujus, caso existam pensionistas; - Procurações datadas e assinadas por todos os habilitandos, dando poderes para representação ao advogado dos autos; - Declaração, datada e assinada por todos os habilitandos, informando que são os únicos herdeiros vivos ou mortos, e que se responsabilizam civil e penalmente pela declaração prestada, bem como que se comprometem, caso surja(m) outro(s) herdeiro(s) até então desconhecido(s), a ressarcir a parte que lhe(s) é devida da herança. OBS 1: Deve constar o nome de TODOS os habilitandos, estando eles vivos ou mortos, bem como a expressão "vivos ou mortos", sob pena de arquivo. OBS 2: Não havendo dependentes previdenciários do(a) de cujus, a habilitação a ser feita se procede de acordo com a legislação civil, onde os mais próximos excluem os mais remotos. Sendo assim, ESCLAREÇA se o(a) de cujus tem filhos e se tem cônjuge/companheiro(a). Caso tenha, eles serão os herdeiros necessários que deverão receber os valores do requisitório (RPV/Precatório) dos autos. Na hipótese do(a) falecido(a) não ter filhos nem companheiro(a), os pais

dele(a) têm prioridade. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801107-67.2021.4.05.8202 REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: DANILO DE FRANCA VIRGINIO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: YERICK DOUGLAS DE SOUZA COSTA - PB23825 INTIMAÇÃO (...) 3) com a resposta da exequente ou em caso de inércia, intime-se o executado para cumprir o acordo nos termos do item anterior, com pagamento/depósito mensal em conta judicial. (...)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0083879-62.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: RUANA BEZERRA DE SOUSA CRUZ ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA - RO2445 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante pretende que seja determinada imediata implantação do benefício de salário-maternidade. Narra que seu requerimento de salário-maternidade formulado em 14.10.2025 foi inicialmente indeferido; que, em 12.06.2026, junta recursal deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado; que, até a presente data, o INSS ainda não implantou o benefício. Deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a sua extinção, aduzindo a ausência de condição de procedibilidade em razão do acordo homologado pelo STF no RE 1171152. A autoridade coatora deixou o prazo para prestar informações transcorrer in albis. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda. Era o que cumpria relatar. FUNDAMENTOS Inicialmente, não assiste razão ao INSS ao pleitear a extinção do feito sem resolução de mérito sob o pretexto de falta de interesse processual em decorrência do acordo homologado no RE 1171152/SC (Tema 1066). Isto porque o referido acordo de âmbito nacional buscou estabelecer metas macroprocessuais para a autarquia previdenciária, não possuindo o condão de blindar o INSS contra mandados de segurança individuais quando constatada a mora administrativa desarrazoada em prejuízo do segurado. Além disso, não restou consignado prazo específico para análise de acórdão proferido por Junta Recursal, enquanto para a conclusão de salário maternidade foi consignado o prazo 30 dias, o qual já teria sido este ultrapassado. Feita essa consideração, observa-se que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de que fosse implantado o benefício reconhecido como devido pelo acórdão nº 07ªJR/7004/2026, prolatado em 24.06.2026 pela 7ª Junta de Recursos. Desse modo, resta evidente que o INSS não reconheceu o direito a concessão do benefício vindicado. Ao contrário, a parte impetrante teve seu pedido de concessão de salário maternidade indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária, recorrendo, por esse motivo, à Junta Recursal. A Junta Recursal, contudo, compõe o Conselho Recurso da Previdência Social, órgão colegiado instituído para exercer o controle das decisões administrativas do INSS e diretamente subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência (União Federal). Desta feita, a decisão que se requer cumprimento não foi emitida pelo INSS. A distinção é importante, porque o INSS pode não concordar com a decisão proferida pela 7ª Junta de Recursos e interpor recurso ou incidente processual contra a referida decisão. Assim, sem que esteja cabalmente comprovada a ocorrência do trânsito em julgado administrativo, não é possível reconhecer direito líquido e certo ao cumprimento do acórdão proferido. Com efeito, ainda que tenha transcorrido prazo de mais de 30 dias desde a remessa do acórdão ao INSS, não se pode descartar a possibilidade de revisão do acórdão, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, tal qual previsto no artigo 76 da Portaria MTP n.º 4.061, de 12.12.2022. Não se pode, contudo, desconsiderar o fato de que o acórdão em questão foi proferido em 24.06.2026, tendo transcorrido, portanto, um período de quase quatro meses sem que se tenha notícia da análise da necessidade ou não de apresentado de recurso por parte do INSS. Penso que a Administração Pública não pode se negar ou se omitir no seu dever de apreciar os requerimentos formulados pelos seus administrados, sob pena de responsabilidade. É a própria Constituição Federal quem assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV). O transcurso de lapso temporal de quase quatro meses desde a prolação do acórdão nº 07ªJR/7004/2026, vai de encontro ao princípio da eficiência ao qual está vinculada toda a atuação administrativa. Ora, a demora na prestação da atividade administrativa pode eventualmente ocorrer em virtude de questões materiais pontuais que devem ser prontamente sanadas, somente podendo ser aceita temporariamente de forma excepcional, nunca como a regra. Diante desse contexto, embora considere razoável o argumento de que o grande volume de solicitações aliado a problemática administrativa que, notoriamente, envolve os feitos previdenciários, sendo salutar que o atendimento seja feito na ordem sequencial em que apresentado, entendo que o pleito da parte impetrante comporta deferimento parcial de modo que seja dado efetivo andamento na análise administrativa sobre a necessidade de interposição de recurso contra o acórdão nº 07ªJR/7004/2026, no prazo de 30 (trinta) dias, o que, a meu ver, atende plenamente aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, no presente contexto. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO ILEGAL E ABUSIVA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PRESENÇA DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". 1. Ação de Segurança impetrada em face da omissão ilegal perpetrada pelo INSS, através da Agência da Previdência Social em Paulista/PE, ante o decurso de 9 (nove) meses da data do requerimento administrativo para concessão de pensão especial, sem sequer movimentar o processo do impetrante, portador da Síndrome da Talidomida. 2. Direito líquido e certo que se verifica do princípio da duração razoável do processo, direito fundamental acrescido ao art. 5º, LXXVIII, da CF/88, pela Emenda Constitucional 45/2004, a nortear a Administração Pública em seus procedimentos. 3. Confirmação da sentença que concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora adotasse as providências necessárias para dar prosseguimento ao Processo Administrativo de concessão de Pensão Especial. Remessa Necessária improvida. (TRF5, Classe: APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Número do Processo: 08055916920144058300, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Data do Julgamento: 27/11/2015) DECISÃO À luz do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, bem como a LIMINAR requestada para determinar que a autoridade coatora dê efetivo andamento efetivo andamento na análise administrativa sobre a necessidade de interposição de recurso contra o acórdão nº 07ªJR/7004/2026, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, em caso de concordância com o seu teor, promova o cumprimento efetivo da decisão proferida pela Junta Recursal no prazo de 30 (trinta dias). Sem custas. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, 13 de outubro de 2026. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o auto de constatação socioeconômico anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho retro. Arapiraca, 13 de outubro de 2026. ELVIS DA SILVA DUARTE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
DECISÃO ID. 183290990 [...] Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, bem como para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 465, §1º, do CPC. [...]

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010971-32.2025.4.05.8200 AUTOR: CLAUDINO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n.º 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - PREJUDICIAL DO MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A jurisprudência do STF (Tema n.º 4 da Repercussão Geral) encontra-se pacificada no sentido de que para as ações tributárias ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, o prazo prescricional para repetição ou compensação do indébito tributário quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 3.º da LC n.º 118/05 (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273), sendo esse prazo contado a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN, entendimento, também, compartilhado pelo STJ no Tema n.º 137 dos Recursos Repetitivos firmado o mesmo entendimento ("Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN"). Ressalte-se, ainda, que, nos termos da Súmula n.º 625 do STJ "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública". Quanto ao imposto de renda, o STJ entende que a retenção pela fonte pagadora, salvo quanto aos rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva na fonte (que não admitem compensação ou abatimento ao final do período de tributação anual com os valores nele apurados), não equivale ao pagamento antecipado previsto no art. 150, § 1.º, do CTN (STJ, REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015). No caso em exame, em que os valores cuja repetição de indébito postulada foram retidos na fonte em base mensal sobre os proventos de aposentadoria da parte autora (IRRF), levando-se em conta que o imposto de renda tem fato gerador anual e o entendimento jurisprudencial do STJ expresso no parágrafo anterior, o termo inicial do prazo prescricional da restituição do indébito é a data limite para a declaração do imposto de renda do exercício (ou seja, 30 de abril do ano subsequente até 2019 e 31 de maio do ano subsequente a partir de 2020) (STJ, REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015; TRF5, PROCESSO: 08008855520194058401, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2020). Em face disso, como a parte autora limitou sua pretensão de restituição do indébito a período iniciado menos de 5 (cinco) anos (maio de 2020, id.

67887943, pág. 10) antes do ajuizamento da presente ação (15/04/2025), julgo prejudicado o exame da prejudicial do mérito suscitada pela parte ré. II.2 - MÉRITO II.2.1 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA GERAL O art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988 dispõe que: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) [...] XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão." A jurisprudência do STJ, por sua vez, encontra-se firmada no sentido de que: I - Tema n.º 1.037 dos Recursos Repetitivos do STJ: "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral"; II - Tema n.º 250 dos Recursos Repetitivos do STJ: "O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas", razão pela qual "revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN" (STJ, REsp n. 1.116.620/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 25/8/2010), no mesmo sentido do entendimento firmado pelo STF na ADI n.º 6025/DF, pela "[...] Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.[...]" (STF, ADI 6025 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/04/2020, Órgão julgador: Tribunal Pleno); III - Súmula n.º 598 do STJ: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova"; IV - Súmula n.º 627 do STJ: "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade", tendo a mesma Corte Superior registrado que "Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes" (STJ, REsp n.º 1.706.816/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 18/12/2017). II.2.2 - CASO CONCRETO O exame das provas produzidas nos autos demonstra que: I - o autor é aposentado desde 16/03/2017, sendo titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.533.083-7), conforme documento do id. 67890894, pág. 1, e não há nos autos qualquer notícia de que se encontre no exercício de atividade laboral, tendo o laudo pericial registrado seu afastamento do trabalho em 2017 (id. 157368876, pág. 2); II - o autor é portador de síndrome do manguito rotador (CID-10 M75.1) e de bursite do ombro (CID-10 M75.5), conforme o laudo da perícia médica judicial (id. 157368876, págs. 4 e 5), o qual concluiu, ainda, que essas patologias caracterizam moléstia profissional, por guardarem nexo causal com as atividades laborais por ele desempenhadas como montador de veículos em linha de montagem, "especialmente em razão da execução de movimentos repetitivos, esforços físicos contínuos e sobrecarga biomecânica dos membros superiores ao longo do tempo" (id. 157368876, pág. 5, resposta ao quesito n.º 5 do Juízo); III - o laudo médico pericial judicial (id. 157368876, pág. 5) demonstra que a doença da parte autora foi diagnosticada em 05/09/2018, data do laudo médico do id. 67890893, pág. 1; IV - a doença da qual a parte autora é portadora (moléstia profissional) se enquadra no rol previsto no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, sendo, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, irrelevante a contemporaneidade de sintomas e/ou a recidiva da doença em questão para fins da continuidade, a partir da data do diagnóstico inicial respectivo ou da concessão da aposentadoria, o que for mais recente, do direito à isenção de imposto de renda prevista nas normas tributárias examinadas. Adoto as conclusões do laudo pericial acima indicadas, vez que elaborado por perito médico especialista em Medicina Legal e Perícia Médica e pós-graduado em Medicina

do Trabalho (id. 157368876, pág. 2), de forma fundamentada, com base em anamnese, exame físico e análise da documentação médica constante dos autos e apresentada na perícia (ids. 157368877 e 157368878), não havendo nos autos elemento técnico apto a infirmá-las, ressaltando-se, inclusive, que a parte ré, intimada do laudo, manifestou ciência e informou que nada tinha a opor (id. 157936577), e que a parte autora requereu o acolhimento das conclusões periciais (id. 161897786). Em face dessas conclusões, não merecem acolhida as teses deduzidas pela Fazenda Nacional em sua contestação (id. 71146485), pois: I - a alegada necessidade de dilação probatória para demonstração do nexo causal entre a moléstia e a atividade laboral, inclusive à luz do art. 21-A da Lei n.º 8.213/1991, foi atendida com a realização da perícia médica judicial, que reconheceu expressamente esse nexo causal (id. 157368876, págs. 4 e 5), sendo certo, ainda, que o referido dispositivo legal disciplina a caracterização da natureza acidentária da incapacidade pela perícia médica do INSS, para fins previdenciários, e não estabelece requisito adicional para a isenção tributária em exame; II - a exigência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, prevista no art. 30 da Lei n.º 9.250/1995, dirige-se ao reconhecimento da isenção na via administrativa e não vincula o Juízo, nos termos da Súmula n.º 598 do STJ acima transcrita, tendo a moléstia profissional, no caso, sido demonstrada por perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório; III - a tese de que a moléstia profissional deveria ser a causa direta da aposentadoria, gerando incapacidade permanente, ou ter sido verificada no momento da concessão desta não encontra amparo no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, que não distingue a espécie de aposentadoria e assegura a isenção "mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma", sendo o benefício fiscal, conforme o Tema n.º 250 dos Recursos Repetitivos do STJ acima transcrito, concedido "em favor dos aposentados portadores" das moléstias enumeradas no dispositivo, sem qualquer referência à causa da aposentadoria, de modo que a exigência defendida pela parte ré é que importaria na criação de requisito não previsto em lei, em contrariedade à interpretação literal imposta pelo art. 111 do CTN; IV - não há, no caso, interpretação extensiva ou analógica da norma isentiva, vez que a moléstia profissional consta expressamente do rol taxativo do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, e a parte autora, aposentada, não se encontra no exercício de atividade laboral, não incidindo, portanto, a restrição firmada no Tema n.º 1.037 dos Recursos Repetitivos do STJ. Desse modo, nos termos do entendimento jurisprudencial acima explicitado, a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, desde a data do diagnóstico da doença acima indicada (05/09/2018), por posterior à data da concessão de sua aposentadoria, ficando a obrigação de restituição do indébito, contudo, limitada ao período postulado na petição inicial, a partir de maio de 2020 (id. 67887943, pág. 10), em observância aos limites do pedido (arts. 141 e 492 do CPC). Quanto à forma de apuração do indébito, acolho o requerimento da Fazenda Nacional no sentido de que se dê mediante o refazimento das declarações de ajuste anual do período objeto da condenação, com a exclusão dos proventos de aposentadoria isentos da base de cálculo do imposto, o que se encontra assegurado pela forma de cálculo estabelecida no dispositivo desta sentença, abrangendo o indébito, assim apurado, os valores de imposto de renda incidentes sobre esses proventos, retidos na fonte ou pagos por ocasião do ajuste anual, conforme suscitado pela parte autora em sua manifestação sobre o laudo (id. 161897786), deduzidas as restituições eventualmente já recebidas por esta em relação ao mesmo período. Em face da presença da probabilidade do direito da parte autora acima reconhecido, na forma da fundamentação acima, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em função da natureza alimentar dos valores descontados de seu benefício previdenciário e do seu montante percentual relevante em relação a esse, deve ser concedida a tutela provisória de urgência postulada pela parte autora neste processo para determinar à Fazenda Nacional a adoção de providências administrativas para fazer cessar os descontos de imposto de renda nos proventos de aposentadoria recebidos pela parte autora a partir do primeiro dia do mês subsequente à intimação desta sentença. Como no dispositivo desta sentença estão estabelecidos todos os critérios de cálculo da obrigação de pagar a ser posteriormente executada, resta, nos termos da jurisprudência do STJ, atendido o requisito legal da sua liquidez (STJ - AgInt no AREsp n. 2.151.250/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022 e REsp 937.082/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). Ressalte-se, ainda, que, em relação à incidência dos juros à taxa Selic sobre o indébito tributário acima reconhecido relativo a imposto de renda pessoa física: I - o STJ firmou o entendimento de que "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, os juros e correção monetária (SELIC) incidentes na ação de repetição do indébito tributário fluem a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos e não a partir da retenção na fonte (antecipação), consoante o art. 16, da Lei n. 9.250/95" (STJ, REsp n. 1.434.703/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015); II - razão pela qual a incidência dos juros à taxa Selic, no presente caso, deverá ter como termo inicial a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.250/1995, exceto quanto aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, em relação aos quais deverá incidir desde cada recolhimento, na forma do art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/1995, sendo que, em ambos os casos, essa incidência se dará até o mês anterior ao da restituição e será de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada esta, nos termos da jurisprudência do STJ (STJ, REsp n. 1.434.703/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015; REsp n. 900.550/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/3/2007, DJ de 12/4/2007, p. 254). Quanto ao prequestionamento explícito dos dispositivos normativos indicados pelas partes, a jurisprudência do STF e do STJ admite tanto o prequestionamento explícito como o implícito para fins de acesso à via recursal extraordinária/especial, sendo suficiente que haja debate no julgado embargado sobre as teses objeto de

irresignação recursal, o que ocorreu na presente sentença. Ademais, a eventual necessidade de prequestionamento apenas se apresentará em grau de recurso na 2.ª instância, vez que esse requisito de admissibilidade recursal somente é necessário para o acesso à via recursal especial/extraordinária, razão pela qual não é ele aplicável ao julgamento de 1.º Grau, inclusive, tendo em vista o efeito devolutivo amplo da apelação à instância recursal ordinária (art. 1.013, §§ 1.º e 2.º, do CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: A) declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos pela parte autora, nos termos do art. 6.º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, a partir de 05/09/2018, nos termos da fundamentação supra, independentemente da contemporaneidade de sintomas e/ou de recidiva da doença a partir de então para fins de continuidade do usufruto desse direito; B) conceder a tutela provisória de urgência postulada pela parte autora neste processo para determinar à Fazenda Nacional que adote as providências administrativas para a cessação dos descontos de imposto de renda nos proventos de aposentadoria recebidos pela parte autora a partir do primeiro dia do mês subsequente à intimação desta sentença; C) condenar a Fazenda Nacional: (C.1) na obrigação de fazer de cessar os descontos de imposto de renda nos proventos de aposentadoria recebidos pela parte autora, nos termos determinados da tutela de urgência acima deferida; (C.2) na obrigação de pagar de restituir à parte autora as importâncias a título de imposto de renda recolhidas de forma indevida sobre seus proventos de aposentadoria desde maio de 2020 até o último dia do mês anterior à data fixada como termo inicial da obrigação de fazer acima, com a observância do abaixo determinado quanto ao cálculo e às formas de atualização e de restituição do valor respectivo. Em face da sucumbência total da parte ré, condeno, também, a Fazenda Nacional ao ressarcimento à Justiça Federal dos honorários periciais custeados pela gratuidade judiciária deferida à parte autora cujo pagamento foi antecipado no id. 162542722, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 305/2014 do CJF, vez que o disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 não abrange essa despesa processual. Em relação à condenação acima proferida, deve-se observar que: I - sobre o montante do indébito, incidirá apenas, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), tendo como termo inicial a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.250/1995, exceto quanto aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, em relação aos quais deverá incidir desde cada recolhimento, na forma do art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/1995, sendo que, em ambos os casos, essa incidência se dará até o mês anterior ao da restituição e será de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada esta, nos termos da jurisprudência do STJ (STJ, REsp n. 1.434.703/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015; REsp n. 900.550/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/3/2007, DJ de 12/4/2007, p. 254); II - o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado desta sentença, abrange as competências do período especificado acima na condenação proferida desta sentença, do termo inicial ao termo final da obrigação de pagar acima fixados no dispositivo desta sentença; III - a obrigação de fazer determinada em sede de tutela de urgência nesta sentença deve ser cumprida pela parte ré a contar da parcela referente à competência iniciada no primeiro dia do mês subsequente à intimação desta sentença, devendo a mesma comunicar ao órgão/entidade pagador dos proventos da parte autora para que cesse os descontos de imposto de renda sobre sua aposentadoria; IV - eventuais valores descontados indevidamente entre o termo inicial do cumprimento da obrigação de fazer acima fixado e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer devem ser restituídos na via administrativa na forma das normas infralegais editadas pela Receita Federal do Brasil em vigor sobre o tema, cabendo à parte autora proceder ao pedido de restituição administrativa; V - para fins de cálculo pela Contadoria Judicial da obrigação da pagar relativa à restituição de imposto de renda objeto da condenação judicial acima proferida: a) a parte autora deverá juntar aos autos cópia de suas declarações anuais de imposto de renda em relação ao período objeto da condenação judicial respectiva, na forma indicada na intimação abaixo determinada após o trânsito em julgado desta sentença; b) na hipótese de não haver, ainda, a parte autora apresentado declaração anual de imposto de renda relativamente a parte do período da condenação em obrigação de pagar referido ou de ela não ter sido, ainda, processada pela Receita Federal do Brasil, ficará limitada a restituição judicial, através de RPV/Precatório, de imposto de renda ao período objeto das declarações já entregues e processadas pela Receita Federal do Brasil, devendo a obrigação relativa a essa restituição referente ao período remanescente ser obtida pela parte autora através de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda referente a esse período ou da retificação daquela já apresentada; VI - quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema n.º 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995. Com fundamento no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 42, § 2º, da Lei nº

9.099/1995, interposto recurso contra esta sentença, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado desta sentença: I - intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de suas declarações anuais de imposto de renda em relação ao período objeto da condenação judicial acima proferida relativa à obrigação de pagar; II - e, após o cumprimento da determinação acima pela parte autora: a) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido nos termos desta sentença, observado o determinado acima na parte dispositiva desta sentença quanto à forma e ao período de seu cálculo; b) apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias; c) e, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01 e da legislação vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, expedindo-se requisitório para pagamento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054234-89.2026.4.05.8100 AUTOR: DIEGO MAIA POMPEU ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES SILVA - RJ250490 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 DESPACHO Custas iniciais recolhidas. Considerando que o(s) réu(s) apresente(m) questões de fato impeditivo ou extintivo do direito do autor ou questões preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo manifestar-se expressamente sobre a ilegitimidade passiva alegada da União Federal. Após, retornem-me. Expedientes necessários. Fortaleza, na data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0010905-12.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA RIBEIRO DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDERSON MICHEL DUTRA DE OLIVEIRA - PB24373 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006711-60.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801580-68.2021.4.05.8100 REQUERENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO REQUERIDO: R FURLANI ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM - CE5970 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULO DE TARSO BERTRAND SILVA THE - CE16518 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: HELEN LUIZA KOROBINSKI MENDES - CE24227 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VICENTE FERREIRA VIDAL FILHO - CE33046 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ERIC DE MORAES E DANTAS - CE23914 DESPACHO Intimem-se as partes para ciência da decisão de ID 192364355, a qual indeferiu "A TUTELA RECURSAL, recebendo o recurso no seu efeito meramente devolutivo", requerendo o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias, respeitado o art. 183 do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0817846-28.2024.4.05.8100 REQUERENTE: NAPOLEAO DA SILVA BARBOSA FILHO, NEIDE DA SILVA BARBOSA, NYDIA BARBOSA DE SOUZA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Defiro o pedido. Intime-se a parte exequente para cumprir o despacho de ID 188381355, no prazo de 30 (trinta) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0006460-27.2026.4.05.8500 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDER OLIVEIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARA ELISABETH SILVA FEITOSA - SE12854 e RAPHAELA KAROLAYNE JHONSSON SANTOS FREIRE - SE14253 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0043803-30.2025.4.05.8100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REU: JOSE EDUARDO ALVES BATISTA FILHO ATO ORDINATÓRIO A teor do Provimento nº. 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista a parte requerida das certidões dos oficiais de justiça que noticiam a impossibilidade de intimação das testemunhas arroladas: "deixei de intimar MARIA DAS DORES GOMES DA SILVA, em virtude da referida senhora não residir na casa indicada" e "DEIXEI DE INTIMAR a testemunha FRANCISCA TAMARA GOMES DA SILVA em virtude de não encontrar o número 31 na via apontada." Fortaleza, 13 de outubro de 2026. Andrea L. Ribeiro Técnica Judiciária

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010787-24.2026.4.05.8303 AUTOR: ANTONIO FREIRES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA FERREIRA - PE65073 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Busca o(a) autor(a) a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado(a) especial. A concessão do benefício pretendido depende da comprovação dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91): a) qualidade de segurado especial, inclusive o exercício de atividades nas condições previstas no art. 11, VII; b) 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para a requerente do sexo masculino e feminino (48, §1º), respectivamente; e, c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela prevista no art. 142 do referido diploma (art. 142 e 143).A parte demandante comprovou o requisito etário, sendo necessário perquirir sobre o exercício da atividade rural pela parte autora no período exigido pela legislação previdenciária (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para demonstrar a alegada condição de segurado(a) especial, trouxe aos autos os seguintes documentos: carteira de filiação à associação rural de 16/08/2003; certidão de casamento de 16/01/1991; contrato de concessão de uso sob condição resolutiva de imóvel rural, de 07/05/2012; anexo de termo de recebimento de cisterna, de 27/10/2015; certificado de aproveitamento em silagem, de 11/08/2009; DAP de 21/07/2012; recibo de fornecedor do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE em nome da esposa, de 07/04/2014; formulário de registro de cisterna construída, de 27/10/2015; relatório físico de atividades individuais, de 15/06/2016; contrato de concessão de crédito instalação com o INCRA, modalidade Fomento Mulher, de 31/10/2015, e ata de assembleia de associação rural, de 08/08/2009 (IDs. nº 179856472 e seguintes). Na perícia social, o autor declarou que não residiu em outra cidade (ID. nº 186873987). Todavia, seu RG foi expedido no estado de São Paulo, em 09/01/2023 (ID. nº 179856469). No extrato de dossiê previdenciário consta que o autor recebe amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural desde 17/12/1987 (ID. nº 189722064). Para a concessão da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 meses. A Súmula 54 da TNU estabelece que "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." No caso concreto, considerando a DER em 15/09/2025, o período de carência a ser analisado compreende os 180 meses imediatamente anteriores, ou seja, de 15/09/2010 a 15/09/2025. Entendo que o conjunto probatório até aqui reunido é suficiente à formação do convencimento deste Magistrado, não sendo necessária a produção de outras provas. Dessa forma, não obstante a parte requerente tenha atendido o pressuposto etário, não faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural postulada, visto que não implementada a carência necessária, porque, embora receba amparo previdenciário por invalidez na qualidade de trabalhador rural (ID. nº 189722064), o recebimento de tal benefício pressupõe a incapacidade total e permanente para o trabalho, incompatível com o exercício da atividade campesina. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso tempestivo pela parte interessada, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Serra Talhada-PE, data e hora registradas no sistema. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 25 - Des. IVAN LIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0012543-48.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ARLENE VIANA DA

SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: NATALIA LOPES MACHADO - PE61616 ATO ORDINATÓRIO Certifico que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos de Declaração sob o Id. 13448106. Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC), fica ARLENE VIANA DA SILVA intimado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020393-22.2025.4.05.8300 AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAVIO CLEITON CARVALHO SANTOS - PE67097 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Em réplica, o autor diz que a CEF não juntou o extrato da conta do FGTS do autor. Em verdade, observa-se que o extrato foi anexado em segredo de justiça. Assim, determino que a secretaria permita a visualização do documento pelo autor com sua posterior intimação para manifestação. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0065648-03.2025.4.05.8300 IMPETRANTE: NFD RESTAURANTES LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RECIFE, FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por NFD RESTAURANTES LTDA. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, por meio do qual pretende o reconhecimento do direito à fruição do benefício fiscal instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, com aplicação da alíquota zero de PIS/Pasep, COFINS, CSLL e IRPJ no período compreendido entre 18/03/2022 e a data de sua habilitação administrativa; subsidiariamente, requer que o benefício seja reconhecido a partir de 22/06/2022, data de sua inscrição no CADASTUR. Sustenta a impetrante que exerce a atividade de restaurantes e similares, encontrando-se abrangida pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021, e que a Lei nº 14.859/2024 passou a admitir, para as atividades nela relacionadas, a regularidade no CADASTUR adquirida entre 18/03/2022 e 30/05/2023. Afirma que efetuou sua inscrição em 22/06/2022 e que, embora posteriormente habilitada pela Receita Federal ao PERSE, a Administração não reconheceu efeitos pretéritos ao benefício. A documentação juntada comprova registro no CADASTUR com início em 22/06/2022. Consta, ainda, despacho decisório da Receita Federal, de 30/08/2024, que reconsiderou indeferimento anterior e deferiu a habilitação da impetrante ao PERSE, reconhecendo que a regularização cadastral ocorreu em 22/06/2022. No mesmo ato, a Administração consignou que a contribuinte não poderia usufruir do benefício antes da alteração promovida pela Lei nº 14.859/2024 e determinou a regularização do período em que teria fruído do programa anteriormente a maio de 2024. Por decisão de id 138986854, foi determinada a complementação da inicial, com adequação do valor da causa, apresentação de demonstrativo de cálculos e comprovação do recolhimento das custas. A impetrante apresentou petição em cumprimento, atribuindo à causa o valor de R$ 364.718,36 e juntando documentação correspondente (ids 144327014, 144327015 e 144327016). É o necessário. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso a providência seja deferida apenas ao final. No caso, a controvérsia reside em definir o marco temporal a partir do qual a impetrante pode usufruir do benefício fiscal do PERSE. A própria inicial reproduz o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.283, segundo o qual é necessária a prévia inscrição no CADASTUR para que o prestador de serviços turísticos possa se beneficiar da alíquota zero relativa ao PIS/COFINS, à CSLL e ao IRPJ instituída pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021. Nesse contexto, não se mostra suficientemente demonstrado, em cognição sumária, o direito à fruição do benefício desde 18/03/2022, uma vez que a documentação apresentada pela própria impetrante indica que sua inscrição no CADASTUR somente ocorreu em 22/06/2022. Diversa, contudo, é a situação a partir dessa data. A Lei nº 14.859/2024, conforme transcrita na petição inicial, passou a admitir a fruição do benefício para as pessoas jurídicas abrangidas pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021 cuja regularidade perante o CADASTUR tenha sido adquirida entre 18/03/2022 e 30/05/2023, incluindo expressamente a atividade de restaurantes e similares. A impetrante demonstra ter obtido sua inscrição em 22/06/2022, portanto dentro do intervalo temporal previsto pela legislação superveniente. Além disso, o art. 4º-B, § 2º, da Lei nº 14.148/2021, também reproduzido nos autos, dispõe que a habilitação posterior não impede a aplicação do benefício fiscal sobre períodos anteriores. Esse conjunto normativo confere plausibilidade, em sede de cognição sumária, à pretensão subsidiária de reconhecimento da fruição do benefício a partir da data em que a impetrante passou a preencher o requisito cadastral exigido, qual seja, 22/06/2022. A própria documentação administrativa reforça a existência de controvérsia concreta e atual. O despacho decisório de 30/08/2024 reconheceu que a impetrante se regularizou perante o CADASTUR em 22/06/2022, deferiu sua habilitação ao PERSE, mas afastou efeitos pretéritos e determinou a regularização do período em que a contribuinte teria usufruído do benefício antes de maio de 2024. Também há, conforme precedente transcrito na inicial, entendimento do TRF5 reconhecendo, em situação análoga, o direito à aplicação da alíquota zero a partir da data da regularização perante o CADASTUR. Quanto ao perigo da demora, mostra-se presente em razão da manifestação administrativa expressa no sentido de considerar indevida a fruição pretérita e de exigir a regularização dos valores correspondentes, com potencial repercussão sobre a situação fiscal da impetrante. A medida, todavia, deve ser limitada à preservação da situação jurídica discutida, sem antecipar efeitos patrimoniais próprios do provimento final. Não cabe, nesta fase, autorizar compensação

ou restituição dos valores anteriormente recolhidos, providências que dependem do reconhecimento definitivo do direito, com observância, inclusive, do art. 170-A do CTN. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para assegurar, provisoriamente, à impetrante o direito à fruição do benefício fiscal do PERSE a partir de 22/06/2022, data de sua inscrição no CADASTUR, até a efetiva habilitação administrativa, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, bem como acréscimos ou penalidades, exclusivamente com fundamento na premissa de que a impetrante não poderia usufruir do benefício nesse período. INDEFIRO, por ora, o pedido de reconhecimento do benefício desde 18/03/2022. Ressalvo que a presente decisão não autoriza restituição ou compensação de valores anteriormente recolhidos, matéria a ser examinada por ocasião do julgamento de mérito. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014552-03.2026.4.05.8303 AUTOR: LEANDRO SOUZA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO RICARDO LOMBARDI PEDROSA XAVIER - PB34522 ADVOGADO do(a) AUTOR: CIRO ANDRADE BARRETO SUASSUNA - PB26409 ADVOGADO do(a) AUTOR: ESTHER MARQUES ROCHA - PB34837 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: *Descrição do imóvel; *Ponto de referência; *Forma de acesso ao local; *Como chegar até lá; *Número de telefone (código de acesso); *Cognome (apelido); EXEMPLOS: PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA; COMO CHEGAR NA RUA QUE DÁ ACESSO; COR DA CASA; ETC. Admite-se, excepcionalmente, que o comprovante de residência esteja em nome de terceiro, mediante declaração de endereço do proprietário do imóvel, juntamente com os documentos pessoais do mesmo. Anexar os documentos pessoais de todos os membros do grupo familiar. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação NAELLY FLORENCIO DE SIQUEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032994-69.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: LUZIA RODRIGUES DA CUNHA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 24, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0801526-54.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: ARCANJO FONTELES SERVICOS MEDICOS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SERGIO CARLOS CASTELO - CE14402 AUTORIDADE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA/CE IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0802065-20.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: EDINARDO JANUARIO

DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 13 EM FORTALEZA/CE DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029476-71.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO MOURA FONTELES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATTHEUS LINHARES ROCHA - CE43509 IMPETRADO: (INSS) GERÊNCIA EXECUTIVA SOBRAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0801001-72.2025.4.05.8103 PARTE AUTORA: LUIS PEREIRA PAIVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EVELINE LOPES CARNEIRO - CE17775 PARTE RE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800344-33.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: BRUNO ALVES LEITE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES BARROS AZEVEDO - CE30835 AUTORIDADE: REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINTA IMPETRADO: ASSOCIACAO IGREJA ADVENTISTA MISSIONARIA - AIAMIS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0804424-74.2024.4.05.8103 IMPETRANTE: FRANCISCO LUCILANE DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCAS LOURINHO MARINHO DE ANDRADE - CE43985 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025426-02.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: M. D. F. D. N. P. REPRESENTANTE: CLEIDIANE VIEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCAS DA SILVA MELO - CE41815 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: CLEIDIANE VIEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO SIMPLICIO LINHARES BRAGA - CE41804 AUTORIDADE: (INSS) GERÊNCIA EXECUTIVA SOBRAL IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0802062-65.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DE

SOUZA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM FORTALEZA-CE DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0801914-54.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: ANTONIA SANDRA DE ARAUJO MOURAO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GONCALVES SILVA - CE27103 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007098-42.2026.4.05.8312 AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DOGIVAL FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora para o caso de residentes em Municípios que já participaram do recadastramento biométrico (Amaraji, Cabo de Santo Agostinho, Cortês, Escada, Ipojuca, Rio Formoso e Sirinhaém), ou ainda folha resumo cadastro único - V7 (em que conste o carimbo da secretaria de desenvolvimento social e direitos humanos, devidamente assinada pelo agente social responsável, bem como a data da emissão do documento), comprovante digital de cadastro no Cadastro Único gerado pela Secretaria Nacional do Cadastro Único - Ministério da Cidadania (OBS: o prazo para validade deste documento para fins de comprovação de residência é contado da DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO). Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração assinada pelo TITULAR do comprovante e com firma reconhecida. Poderão ainda, caso esteja em nome de terceiro ou se o declarante for analfabeto, comparecer à Secretaria deste Juizado, por meio do balcão virtual, disponível no sítio da JFPE - https://www.jfpe.jus.br, para declarar que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. OBS: Não são aceitos por este juízo para fins de comprovação de endereço: Declaração de residência, ainda que firmada pela própria parte autora, com exceção daquela firmada pelo locador do imóvel; CNIS; Indeferimento (salvo se enviado pelos Correios); Nota Fiscal; Boletos (salvo faturas de cartão e de água/energia); Telegrama; - Esclarecer a divergência entre os endereços constantes nos itens de nº 184894746 e , 184894749 devendo, ainda, indicar o seu atual domicílio, corroborado pelo respectivo comprovante atualizado, sendo o caso. -Anexar aos autos o CNIS do autor Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023576-58.2026.4.05.8302 AUTOR: PEDRO ANDRE DA SILVA CANDIDO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIVAN SERGIO DE

ARANDAS - PE28545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - De ordem do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte autora cientificada que o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da resolução do mérito. 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. -- Considerando que o parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei Nº 13.876/2019 estabelece que, no âmbito da assistência judicial gratuita, "a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial", e que a parte autora apresenta enfermidades de naturezas diversas, especificar a enfermidade preponderante, ensejadora da suposta incapacidade, ante a impossibilidade de nomeação de vários peritos, optar pelo nomeação de uma das especialidades: 1) Perito especialista em perícias médicas; 2) Clínico Geral; 3) Psiquiatra, 4) Oftalmologista; 5) Oncologista; 6) Ortopedista; 7) Cardiologista. - OPTAR pela nomeação de perito especialista em perícias médicas OU indicar dentre as seguintes especialidades disponíveis: Clínico Geral, Psiquiatra, Oftalmologista, Oncologista, Ortopedista e Cardiologista. - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro (conta de água ou luz), este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf . Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo por duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor (a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do (a) autor (a), devendo apresentar Certidão de casamento. Nos casos em que o (a) titular do comprovante de residência for falecido (a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo (a) companheiro (a) ou esposo (a), filho (a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade). - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido), se for o caso. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora (compartilhar link de localização exata da residência do google maps); ; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; - Apresentar prova documental do indeferimento administrativo do pedido ou do transcurso in albis do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias. - Apresentar comprovante de cadastro do CadÚnico atualizado; - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n. º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: I) o diagnóstico, com respectivo CID; II) indicação de existência de incapacidade atual, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; III) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo OU número de registro no Conselho Regional de Medicina; IV) descrição dos dados no laudo de maneira legível. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036102-09.2025.4.05.8200 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE AGUIAR ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DE AMORIM FILHO - PB19385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos etc. O acordo firmado nos presentes autos foi para concessão de auxílio doença com DIB no dia 03/07/2025, DIP em 01/04/2026 e DCB em 07/01/2027. O INSS implantou o benefício de auxílio doença NB 731.813.879-1, com DIB em 03/07/2025, DIP em 01/02/2026. De acordo com o documento do anexo 194210255, o benefício NB 731.813.879-1 foi cessado no dia 13/08/2026. Diante desse cenário, intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, corrigir os dados de implantação do NB 731.813.879-1, corrigindo a DCB para o dia 07/01/2027. Após, encaminhem-se os autos à contadoria, para elaboração de nova planilha de atrasados, devendo-se descontar valores eventualmente já pagos na via administrativa em períodos concomitantes. I. João Pessoa, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL HABILITAÇÃO (38) Nº 0050683-47.2025.4.05.8000 REQUERENTE: GUSTAVO AYRES ETO, GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ, RODRIGO AYRES ETO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SERGIO LUDMER - PE21485 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, ficam as partes intimadas da certidão exarada, bem como do arquivamento dos autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0046890-30.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: LAÍS DO NASCIMENTO DAMASCENO ADVOGADA do(a) IMPETRANTE: DR.ª ULIBNA KELRY TAVARES CUNHA BARACHO - RN9530 IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE AUTORIDADE - IFRN D E C I S Ã O LAÍS DO NASCIMENTO DAMASCENO, qualificada nos autos e através de advogada habilitada, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao Sr. COORDENADOR-GERAL DA DELEGAÇÃO DE ATLETAS DOS INSTITUTOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE, autoridade vinculada ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN, também qualificado, visando à obtenção de ordem que lhe assegure o direito de viajar separadamente da delegação do IFRN para participar da etapa nacional dos Jogos das Instituições Federais, a realizar-se em Goiânia/GO, entre os dias 18 e 23 de outubro de 2026, sem prejuízo de sua participação nas competições e dos benefícios assegurados aos demais atletas, inclusive hospedagem, alimentação, transporte local e ajuda de custo. Alega a parte impetrante, em síntese, que: a) é atleta

da modalidade de natação vinculada à Federação Aquática Norte-Rio-Grandense, e aluna regularmente matriculada no curso técnico de nível médio em edificações, na forma integrada, do IFRN, Campus São Gonçalo do Amarante, cursando, concomitantemente, engenharia biomédica na Universidade Federal do Rio Grande do Norte; b) foi inscrita para participar da etapa nacional dos Jogos das Instituições Federais, que ocorrerá em Goiânia/GO, entre os dias 18 e 23 de outubro de 2026, estando suas provas de natação previstas para os dias 20, 21 e 22 do referido mês; c) o cronograma estabelecido pelo IFRN prevê a saída da delegação em 16 de outubro de 2026, mediante deslocamento rodoviário, circunstância que acarretaria sua ausência das atividades universitárias por aproximadamente 7 (sete) dias, com prejuízo à realização de avaliações acadêmicas; d) diante da situação, sua mãe solicitou ao coordenador-geral da delegação autorização para que a impetrante pudesse realizar o deslocamento separadamente, por transporte aéreo, em momento posterior ao da equipe, com as passagens de ida e volta integralmente custeadas pelos pais; e) apesar da proposta apresentada, a autoridade coatora indeferiu o pedido sob o fundamento de que as regras internas da Instituição exigem o deslocamento conjunto de toda a delegação, advertindo que a viagem em separado impediria a participação na competição; f) a negativa seria ilegal, abusiva e desproporcional, pois a viagem individual não acarretaria despesas adicionais ao IFRN, tampouco comprometeria o rendimento técnico ou a segurança da delegação, uma vez que estaria presente nas datas das competições; g) o ato administrativo impugnado violaria os direitos constitucionais à educação e ao desporto, ao obrigá-la a escolher entre o cumprimento de suas obrigações universitárias e a participação no evento esportivo nacional. Juntou documentos e pede justiça gratuita. Por decisão de id. n.º 191657614, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade coatora para manifestação sobre o pedido liminar e prestação das informações, bem como a ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a intimação do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, em manifestação de id. n.º 191892842, informa não vislumbrar interesse público que justifique intervenção no feito, deixando de examinar o mérito da demanda e manifestando-se pelo regular prosseguimento do processo. O IFRN, por sua representação judicial, manifesta interesse em ingressar na lide na condição de assistente litisconsorcial passivo, pugnando pela denegação da segurança e pelo prosseguimento do processo após a apresentação das informações da autoridade coatora (id. n.º 193167223). A autoridade coatora não se manifesta. É o que importa relatar. Pretende a parte impetrante a obtenção de ordem para que lhe seja assegurado o direito de viajar separadamente da delegação do IFRN para participar da etapa nacional dos Jogos das Instituições Federais, sem sofrer sanções ou restrições à sua participação no evento esportivo e aos benefícios assegurados aos demais atletas. Concorrem para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final do trâmite processual. Em análise perfunctória própria das tutelas de urgência, não vislumbro presentes os requisitos exigidos por lei para o deferimento da medida. Cabe à Instituição de ensino superior, no exercício de sua autonomia administrativa e de organização das atividades esportivas, estabelecer as diretrizes para a participação de seus atletas nas competições, inclusive quanto às condições de deslocamento, acompanhamento e integração à delegação, considerando os aspectos logísticos, técnicos e físicos envolvidos. A definição das condições de participação dos aluno insere-se, em princípio, na esfera de atribuições da Administração, à qual compete avaliar, inclusive, a viabilidade técnica e física da participação de atleta que pretenda deslocar-se em momento posterior ao restante da equipe, considerando as exigências próprias da competição e a necessidade de preservar a organização e o planejamento da delegação. No caso, a negativa administrativa fundamentou-se na exigência de deslocamento conjunto dos integrantes da delegação, conforme as regras estabelecidas pela IES para a viagem. Não se evidencia, nesse exame de cognição sumária, ilegalidade ou abuso de poder na observância dessas diretrizes, cuja definição compete, em princípio, à própria instituição de ensino responsável pela organização da participação dos atletas no evento. Embora compreensível a preocupação da impetrante em conciliar seus compromissos acadêmicos com as atividades esportivas, a circunstância não lhe assegura o direito de impor à Administração forma diferenciada de deslocamento em desacordo com as condições estabelecidas para a delegação. O fato de as despesas das passagens aéreas serem suportados por familiares do impetrante não afasta a competência da Instituição para avaliar os demais aspectos envolvidos na viagem, especialmente aqueles relacionados à preparação física, à organização logística, ao acompanhamento dos atletas e à viabilidade técnica da participação na competição. Nesse contexto, a intervenção judicial somente se justificaria diante da demonstração de ilegalidade ou abuso de poder, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a avaliação administrativa por seu próprio juízo de conveniência e oportunidade quanto à organização da delegação esportiva. Assim, não identifico, neste exame inicial, relevância nos fundamentos para afastar as condições de deslocamento estabelecidas pelo IFRN, sem prejuízo de reavaliação da questão após a prestação das informações pela autoridade coatora. Ausente a relevância do fundamento, dispenso-me do exame do risco de perecimento do direito. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar. Defiro o ingresso do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN no feito, na condição requerida, devendo ser observada sua intimação dos atos processuais subsequentes. Aguarde-se o transcurso do prazo anteriormente concedido à autoridade coatora para prestação das informações, dispensada nova notificação. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito, fica dispensada nova vista dos autos ao Órgão Ministerial. Transcorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação da autoridade coatora, faça-se conclusão dos autos para julgamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032305-25.2025.4.05.8103 APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES ADVOGADO do(a) APELANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (INSS) GERÊNCIA EXECUTIVA SOBRAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000581-66.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: IRAILDA MESQUITA DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 24 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194151361 - Recurso Inominado GABRIEL GUARANA DOS SANTOS 13/10/2026 11:14 194151361 - Recurso Inominado GABRIEL GUARANA DOS SANTOS 13/10/2026 11:14 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011095-72.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO TEODORO DA SILVA NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802065-28.2022.4.05.8102 AUTOR: JULIO VICENTE GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EUGENIO ISMAR SACRAMENTO - MG97055 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALAN BEZERRA OLIVEIRA LIMA - CE15653 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO CERTIFICO que, por meio do sistema Jurisdição Delegada, o(s) requisitório(s) expedido(s) na presente execução foi(ram) encaminhado(s) ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para sua autuação e pagamento. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. VANESSA MONTEIRO LIMA Servidora da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal RN AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0808428-15.2019.4.05.8400 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: OLIVER DA COSTA DE ALMEIDA, FABIO MAELARO ADVOGADO do(a) REU: DAMIAN VILUTIS - SP155070 ADVOGADO do(a) REU: ARTHUR MARTINS SOARES - SP338364-A ADVOGADO do(a) REU: TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177 ADVOGADO do(a) REU: JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO - SP257222 ADVOGADO do(a) REU: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675 DECISÃO Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra OLIVER DA COSTA DE ALMEIDA e FABIO MAELARO, pela imputada prática da conduta tipificada no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal (id. 88489612). Este Juízo designou a realização de audiência de instrução para as datas de 21, 22 e 23 de outubro de 2026, das 9h às 18h (despacho - id. 187441860). Em petição (id. 192208417), os acusados requereram o adiamento da audiência, sob o fundamento de que "O prazo de 30 dias fixado na decisão para a manifestação da Câmara de Coordenação e Revisão, mesmo se contado dessa remessa, encerra-se apenas em 28/10/2026, depois das datas designadas para a audiência.". Cumpre dizer que a remessa e a pendência de apreciação do pedido de revisão pela instância ministerial não suspendem a tramitação da ação penal, à míngua de previsão legal de efeito suspensivo. Nesse sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no RHC 179.107/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, datado de 05.06.2023 e publicado no DJe em 07.06.2023, assentou que o recurso administrativo não detém efeito suspensivo capaz de sustar o andamento da ação penal, destacando a inexistência de previsão legal para o sobrestamento do feito. Diante desse cenário, INDEFIRO o pedido de adiamento, pelo que MANTENHO o aprazamento da audiência de instrução a ocorrer nas datas de 21, 22 e 23 de outubro de 2026, das 9h às

18h. Intimação eletrônica das partes para fins de conhecimento. (documento assinado eletronicamente)
MÁRIO AZEVEDO JAMBO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800545-25.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: FRANCISCO MIRANDA DE SALLES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DIAS ALBUQUERQUE DE SA - CE30587 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0801214-78.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LARISSE CARNEIRO COSTA - CE34327 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0802062-65.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS DE SOUZA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM FORTALEZA-CE DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034275-60.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: JOSE RENATO DE AQUINO PEREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL 24, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014909-20.2025.4.05.8302 AUTOR: WALDIR ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELO ASSUNCAO MELO - PE59082 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: SAMIR BRAZ ABDALLA - PR31374 DESPACHO No id. 183650197, noticiou-se o trânsito em julgado da sentença de id. 169716922, que julgou procedente o pedido constante na inicial.
No id. 177631127, a exequente requereu o cumprimento de sentença. Na petição de id. 182972838, a CEF requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Capibaribe/PE para que proceda à averbação da decisão judicial proferida nos autos (Id. 169716922) na matrícula do imóvel nº 28.371. Pois bem. Havendo requerimento, providencie a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, figurando como parte exequente WALDIR ANTONIO DA SILVA e executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em seguida, proceda a secretaria à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Capibaribe/PE, cientificando-o do teor da sentença de id. 169716922, que determinou a retificação do registro, de modo que retorne ao status quo ante, do exato momento anterior ao registro da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para que para efetivação da determinação, nos termos da sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme legislação processual vigente (arts. 536 e 537 do CPC). Ainda, tendo em vista a condenação em obrigação de pagar e após comprovação da obrigação de fazer, havendo requerimento nos termos do art. 534 do CPC (id. 177631127), intime-se o executado na forma dos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 513, do CPC, devendo constar expressamente as seguintes advertências:

a) o pagamento deverá ser realizado no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, consoante preconiza o art. 523, §1º, do CPC; b) o executado tem a faculdade de oferecer impugnação no prazo de quinze dias a contar do final do prazo que teria para efetuar o pagamento. Cumpra-se. Caruaru, data da validação. RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal JPEN

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014909-20.2025.4.05.8302 AUTOR: WALDIR ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELO ASSUNCAO MELO - PE59082 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: SAMIR BRAZ ABDALLA - PR31374 DESPACHO No id. 183650197, noticiou-se o trânsito em julgado da sentença de id. 169716922, que julgou procedente o pedido constante na inicial. No id. 177631127, a exequente requereu o cumprimento de sentença. Na petição de id. 182972838, a CEF requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Capibaribe/PE para que proceda à averbação da decisão judicial proferida nos autos (Id. 169716922) na matrícula do imóvel nº 28.371. Pois bem. Havendo requerimento, providencie a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, figurando como parte exequente WALDIR ANTONIO DA SILVA e executada CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Em seguida, proceda a secretaria à expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Capibaribe/PE, cientificando-o do teor da sentença de id. 169716922, que determinou a retificação do registro, de modo que retorne ao status quo ante, do exato momento anterior ao registro da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para que para efetivação da determinação, nos termos da sentença, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme legislação processual vigente (arts. 536 e 537 do CPC). Ainda, tendo em vista a condenação em obrigação de pagar e após comprovação da obrigação de fazer, havendo requerimento nos termos do art. 534 do CPC (id. 177631127), intime-se o executado na forma dos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 513, do CPC, devendo constar expressamente as seguintes advertências: a) o pagamento deverá ser realizado no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, consoante preconiza o art. 523, §1º, do CPC; b) o executado tem a faculdade de oferecer impugnação no prazo de quinze dias a contar do final do prazo que teria para efetuar o pagamento. Cumpra-se. Caruaru, data da validação. RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal JPEN

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063628-39.2025.4.05.8300 AUTOR: CICERO MANOEL PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: NANDERTON BARBOSA CAVALCANTI - PE50383 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. V. D. M. P. REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) REU: CICERO MANOEL PEREIRA DESPACHO Trata-se de ação especial cível ajuizada por CÍCERO MANOEL PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. No presente caso, o autor sustenta que era companheiro da ex-segurada MARIA DO LIVRAMENTO DE MELO, falecida em 21/06/2023. . Informa que o benefício foi negado pela ausência de comprovação da união estável. Decido. O óbito de MARIA DO LIVRAMENTO DE MELO, em 21/06/2023, está comprovado pela certidão juntada no Id 137396378. Consta na certidão que a falecida residia na Rua na 2ª Travessa do Aeroporto do Cajá, nº 34, Hosana, Caruaru/PE. O autor foi o declarante do óbito. O autor juntou comprovantes de residência em nome da de cujus, datados de 03/2025 e 01/2026 (fl. 15, do id 137399007/ 146424208),os quais constituem indícios de que a instituidora residiu naquela localidade. No CNIS, entretanto, há registro de que a falecida morou em localidade diversa, inclusive na cidade de Recife/ PE (fl. 20 do PA, do id 137399007) circunstância que demanda esclarecimentos adicionais quanto à residência habitual da instituidora e à eventual convivência com o autor no período imediatamente anterior ao óbito. O postulante não juntou documentos que permitam inferir acerca da coabitação do casal. Não foi colacionado nenhum comprovante de residência em seu nome. As fotografias colacionadas aos autos não estão datadas, o que impossibilita estabelecer a contemporaneidade dos registros e aferir se retratam a convivência do casal no período próximo ao óbito (id 137396376). Quanto às fotografias dos cartões de crédito juntadas ao processo administrativo (fl. 13), estas também não se mostram suficientes para comprovar a dependência econômica, uma vez que não há informações que permitam concluir que o autor figurava como dependente da falecida, ou vice-versa. Comprovou a existência de filha havida em comum (fl.8 do PA) e juntou cópia dos documentos originais da extinta. Conquanto haja indícios da constituição da união estável, não há nos autos provas suficientes para concluir acerca da sua manutenção até a data do óbito. Nesse panorama, reputo necessária a complementação da instrução probatória, mediante a juntada de elementos adicionais de materialidade que comprovem a existência da união estável, tais como: comprovantes de residência, contemporâneos ao óbito, demonstrando a coabitação do casal; documento demonstrando a dependência em plano de saúde/odontológico, plano funerário, apólice de seguro em que os casal figure como instituidor e beneficiário; associação de qualquer natureza na qual conste o interessado como dependente do segurado, etc. Conclusão Ante o exposto, intime-se a parte autora para juntar aos autos provas da manutenção da união estável, contemporâneas ao óbito, notadamente da coabitação do casal. Concedo o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos, sob pena de ser debitado em seu desfavor o ônus da prova. Intimem-se. Caruaru/PE, data da validação. RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARCOVERDE - 28ª VARA FEDERAL INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001443-37.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: MARCIEL BRAGA MELO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IRISA GLAUCE HONORATO CAETANO - CE32345 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOBRAL/CE IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800545-25.2025.4.05.8103 IMPETRANTE: FRANCISCO MIRANDA DE SALLES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BENEDITO DIAS ALBUQUERQUE DE SA - CE30587 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Expedientes necessários. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002598-84.2026.4.05.8100 APELANTE: FROSTY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR - CE19880 APELADO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado do acórdão/decisão de id: 11438702, FROSTY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA interpôs, tempestivamente, RECURSO EXTRAORDINÁRIO (id: 12790987). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso extraordinário interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029137-75.2026.4.05.8201 REQUERENTE: JAQUELINE GONCALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO - PB6064 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MARQUES DE SOUZA - PB34690 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada nestes autos, alegando que houve omissão e contradição na apreciação das questões jurídicas objeto de julgamento. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, registro que os embargos de declaração são o instrumento inadequado para atacar a sentença. Na forma do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm ensejo quando: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No caso, verifica-se que a sentença considerou suficientes os documentos constantes nos autos para fins de comprovação das intimações indicadas pela Lei n. 9.514/97 e pela regularidade da citação por edital. Nota-se que o embargante pretende, com os presentes embargos, a revisão do entendimento jurídico esposado na sentença embargada, para o que não se presta o remédio recursal manejado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas lhes nego provimento. Em razão do que dispõe o § 3º do art. 1.010 do CPC/2015, em caso de interposição de apelação em face da sentença, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, remetam-se os autos TRF 5ª Região. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. VINÍCIUS COSTA VIDOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068515-84.2025.4.05.8100 AUTOR: MARIA STEFFANIE VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JEAN SOUZA DE OLIVEIRA -

CE23157 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO Considerando a expedição da requisição de pequeno valor, INTIMEM-SE as partes para ciência e eventual manifestação, NOTADAMENTE SOBRE OS VALORES CONSIGNADOS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Fortaleza/CE, datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0027338-94.2026.4.05.8201 EMBARGANTE: RODOPARAIBA, INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALINSON RIBEIRO RODRIGUES - PB16329 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR - PB9362 EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA INTIMAÇÃO 07. Apresentada a impugnação, intime-se o autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o CPC, arts. 350 e 351, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006974-89.2026.4.05.8302 AUTOR: J. F. D. V. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BEZERRA DA FONSECA - PE64430 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIVANIA BRAZ DA SILVA - PE51672 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA BIANKA OLIVEIRA DE VASCONCELOS LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação previdenciária ajuizada por J. F. D. V. L., criança, representada por Maria Bianka Oliveira de Vasconcelos Lima, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Kelly Magally Oliveira Silva. O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o requerimento administrativo não poderia ser considerado válido diante da ausência de documento comprobatório da representação legal do autor. Intimada a se manifestar, a parte autora informou que tramita perante o Juízo Estadual a ação de guarda nº 0009630-56.2026.8.17.2480, atualmente aguardando manifestação do Ministério Público, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. Decido. Considerando que ainda não foi comprovada documentalmente a regularidade da representação legal da parte autora, mostra-se necessária a adoção de providências para o saneamento da questão, nos termos dos arts. 71 e 76 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar decisão judicial ou outro documento idôneo que comprove a legitimidade de Maria Bianka Oliveira de Vasconcelos Lima para representar o autor em juízo. Caso ainda não tenha sido proferida decisão na ação de guarda nº 0009630-56.2026.8.17.2480, deverá juntar comprovante atualizado do andamento processual, acompanhado de cópia da petição inicial e dos demais documentos pertinentes à análise da situação jurídica e da representação legal da criança, devendo referidos documentos ser protocolados com restrição de acesso (sigilo), em razão da natureza da demanda, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá o autor se manifestar sobre a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS, especialmente quanto à alegação de invalidade do requerimento administrativo em razão da ausência de comprovação da representação legal do menor. Advirta-se a parte autora de que o descumprimento da determinação de regularização da representação processual ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da preliminar e deliberação quanto ao regular prosseguimento do feito. Cumpra-se. Caruaru/PE, data da validação. RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0029861-73.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. A. B. D. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001173-40.2008.4.05.8201 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOSE RAMALHO DA SILVA, ESPÓLIO DE JOSÉ RAMALHO DA SILVA REPRESENTADO POR GUSTAVO LUIZ ARAÚJO RAMALHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PEDRO DA SILVA - PB3898 DECISÃO 1. Indefiro o requerimento de ID 162404012, tendo em vista que o causídico não comprovou a comunicação da renúncia ao mandante. 2. Dando continuidade ao feito, envie-se a carta de intimação de ID 159231752. Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006355-41.2026.4.05.8309 AUTOR: E. R. D. S. CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: NYAGHARA MARIA DE MOURA SILVA - PI13310 ADVOGADO do(a) AUTOR: CINTHIA DE ALMEIDA COUTINHO - PE65005 CURADOR do(a) AUTOR: ELIEUZA DA SILVA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006355-41.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: E. R. D. S. CURADOR: ELIEUZA DA SILVA OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DE ALMEIDA COUTINHO - PE65005, NYAGHARA MARIA DE MOURA SILVA - PI13310, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes" a: *Considerando que a TUTORA do autor da ação não é alfabetizada, conforme documento de identificação apresentado (ID: 186658666): a) Apresentar procuração atualizada (até 12 meses do ajuizamento da ação) outorgada por instrumento público ou particular devidamente assinada e datada, na qual conste cláusula específica cujo teor confira poderes especiais para fins de declaração de hipossuficiência econômica e renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados. Considerando que a tutora não é alfabetizada, apresentar procuração e contrato de honorários assinados a rogo (identificar rogado) e subscritos por 2 (duas) testemunhas devidamente identificadas. Segue abaixo apenas um exemplo: Importante: o rogado e as testemunhas precisam ser três pessoas diferentes, capazes e maiores de idade. Rogado é a pessoa de confiança da tutora que assinará por ela. b) Considerando o indeferimento administrativo apresentado (ID: 186658681), apresentar cópia integral do processo administrativo de pensão por morte rural NB: 203.943.643-4. c) Juntar autodeclaração de segurado especial com o período laborado, conforme § 2º do Art. 38-B da Lei 8.213/91 em nome da pessoa falecida. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Ouricuri/PE, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005919-85.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRANEIDE LEITE SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RENATA AGUIAR TELES PALOMARES - SE9374 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM

Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016034-80.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA DOLORES GREGORIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA DEBORA DE PAULA SILVA - RN17463 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0012955-14.2026.4.05.8201 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA EXECUTADO: MAYSA CECILIA CAVALCANTE SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAYSA CECILIA CAVALCANTE SILVA - PB22748-A SENTENÇA 1. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) em que o exequente requereu a extinção do processo, em face do pagamento da dívida. 2. Nos termos do art. 924, II, do CPC, é causa de extinção do processo a satisfação da obrigação. 3. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. 4. Após ciência às partes, e considerando ausência patente de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. 5. Ato contínuo, levante-se eventual constrição/restrição judicial incidente sobre qualquer bem do(s) executado(s), por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, autorizando desde já a confecção dos expedientes se necessários. Na mesma direção, fica também autorizada a exclusão do(s) réu(s) dos cadastros vinculados aos sistemas CNIB e SERASAJUD, relativo ao processo em epígrafe. 6. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande/PB, Data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0012955-14.2026.4.05.8201 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA EXECUTADO: MAYSA CECILIA CAVALCANTE SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAYSA CECILIA CAVALCANTE SILVA - PB22748-A SENTENÇA 1. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) em que o exequente requereu a extinção do processo, em face do pagamento da dívida. 2. Nos termos do art. 924, II, do CPC, é causa de extinção do processo a satisfação da obrigação. 3. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. 4. Após ciência às partes, e considerando ausência patente de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. 5. Ato contínuo, levante-se eventual constrição/restrição judicial incidente sobre qualquer bem do(s) executado(s), por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, autorizando desde já a confecção dos expedientes se necessários. Na mesma direção, fica também autorizada a exclusão do(s) réu(s) dos cadastros vinculados aos sistemas CNIB e SERASAJUD, relativo ao processo em epígrafe. 6. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande/PB, Data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011028-59.2025.4.05.8003 AUTOR: MARIA CICERA DE ANDRADE CARDEAL LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por MARIA CÍCERA DE ANDRADE CARDEAL LIMA emdesfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora pede (1) orestabelecimento da Pensão por Morte de segurado especial (NB 183.219.454-7), acontar da cessação do benefício; (2) o pagamento das parcelas vencidas e vincendas; e(3) a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo INSS a título de ressarcimento,no valor de R$ 106.183,76, referente ao período de 27/09/2016 a 30/04/2025. No caso, o procedimento de apuração administrativa, vinculado ao Inquérito Policial nº391/2017/SR/PF/AL, apontou a suposta falsidade da declaração sindical utilizada paracomprovar a condição rural do instituidor. Apontou também a existência, no CNIS dofalecido, de vínculos urbanos sazonais com usinas do setor sucroalcooleiro, o últimodeles encerrado em 07/03/2013, além do recebimento de auxílio-doença com DCB em07/01/2015. Em contestação (id. 169563289), o INSS sustentou que essas circunstâncias"exigem prova concreta de retorno ao regime de economia familiar antes do óbito,ocorrido em setembro de 2016". Na réplica (id. 184921779), a autora defendeu que osvínculos eram sazonais e não descaracterizam a condição de segurado especial doinstituidor. Na decisão id. 123239655, que indeferiu a tutela de urgência, este Juízo reputouindispensável a instauração de fase instrutória. Diante disso, a própria autora requereu adesignação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas (id. 163688115) ereiterou o pedido em seguida (id. 157913970). Decido. Verifico que o processo transcorreu de maneira regular. Não há questões a sanear e o feito está organizado. O caso dos autos reclama aprodução de prova oral para a formação do convencimento do juízo, à luz dos artigos 370e 385 do Código de Processo Civil (CPC). PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011028-59.2025.4.05.8003 AUTOR: MARIA CICERA DE ANDRADE CARDEAL LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Fixo como questão controvertida, nos termos do artigo 357 do CPC, a qualidade desegurado especial do instituidor da pensão na data do óbito (27/09/2016). Para tanto,deverá ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural, em regime de economiafamiliar, nas terras apontadas na exordial, no período imediatamente anterior aofalecimento, notadamente após a cessação do

último vínculo urbano (07/03/2013) e doauxílio-doença (07/01/2015). O ônus da prova será distribuído ordinariamente (CPC, art. 373). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas no prazo de 10dias, em atenção ao artigo 357, §§ 4º e 6º, do CPC. Se o prazo transcorrer sem aapresentação do rol, restará preclusa a oportunidade de requerer a prova testemunhal. Determino, ainda, o depoimento pessoal da autora, com fulcro nos artigos 370 e 385 doCPC. Transcorrido o prazo, designe-se data para a audiência de instrução e julgamento, comas praxes cartorárias de estilo. Intimem-se as partes, salientando que, nos termos do art. 455 do Código de ProcessoCivil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada dodia, da hora e do local da audiência designada, dispensada a intimação pelo juízo. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, na data da assinatura eletrônica.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta. Fica a parte ciente de que seu silêncio será entendido como recusa da proposta.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016690-20.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: RAQUEL PEREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE BRITTO - RN10582 AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDACAO GETULIO VARGAS DECISÃO Através de consulta pelo sistema PJE2X, verifiquei que houve prolação de sentença nos autos originários. Tal fato acarreta a perda do objeto do presente recurso. Assim, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 29, III, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA
Desembargadora Federal Relatora Convocada

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL De ordem verbal do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas da data de audiência PRESENCIAL designada nos presentes autos. Fica advertida a parte autora que: (a) a ausência injustificada à audiência implicará na extinção do processo sem resolução do mérito; (b) quando da realização da audiência, deverá comparecer munido de documento de identificação oficial com foto e documentos pertinentes; c) que a audiência terá lugar na 11ª Vara Federal, na Rua Lions, s/n, Bairro Camuxinga (Atrás da sede do DNIT), Santana do Ipanema, Alagoas.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054960-63.2026.4.05.8100 AUTOR: CLARICE JERONIMO DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE - AL10695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente com adicional de 25%, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Narra a parte autora que exerce a atividade profissional de professora e que, em razão de enfermidades, especialmente abscesso hepático (CID-10 K75.0) e colecistite complicada (CID-10 K80.4), encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Afirma que, em 13/01/2025, formulou requerimento administrativo de benefício por incapacidade temporária, o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, caso constatada incapacidade definitiva e insuscetibilidade de reabilitação profissional, inclusive com o acréscimo de 25%, na hipótese de comprovada necessidade de assistência permanente de terceiros. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (id 175985904), na qual suscitou preliminar de inobservância do procedimento previsto no art. 129-A da Lei nº 8.213/1991, especialmente quanto à realização de perícia médica judicial antes da citação, e defendeu a improcedência dos pedidos. É o necessário. 1. Da preliminar de inobservância do art. 129-A da Lei nº 8.213/1991 Em contestação (id 175985904), o INSS suscita preliminar de inobservância do procedimento previsto no art. 129-A da Lei nº 8.213/1991, sustentando que a perícia médica judicial deveria ter sido realizada antes da citação da autarquia. O art. 129-A da Lei nº 8.213/1991 estabelece regras específicas para a instrução das ações judiciais relativas a benefícios por incapacidade, com o objetivo de conferir maior eficiência à tramitação processual. Entretanto, suas disposições devem ser interpretadas em harmonia com as normas processuais que asseguram o contraditório e a ampla defesa. Nos termos do art. 239 do Código de Processo Civil, a citação é indispensável à validade do processo, ressalvadas as hipóteses legais. Desse modo, a realização da perícia médica judicial antes da citação do INSS não constitui exigência absoluta, devendo a sequência dos atos processuais observar as particularidades do caso concreto. Nesse contexto, a Recomendação Conjunta nº 01/2015 do CNJ, que orienta a adoção de procedimentos destinados a conferir maior eficiência às ações previdenciárias por incapacidade, deve ser considerada conforme as circunstâncias da demanda, sem afastar a possibilidade de prévia formação do contraditório. A propósito, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já reconheceu a possibilidade de realização da perícia médica após a citação do INSS, destacando a conveniência da participação de ambas as partes na elaboração dos quesitos, como forma de proporcionar melhor resultado à prova técnica (TRF4, AG 0004662-67.2014.4.04.0000, Quinta Turma, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 18/11/2014; AG 0002999-83.2014.4.04.0000, Quinta Turma, Rel. Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 26/08/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. DESCABIMENTO. 1. Conforme indicarem as circunstâncias do caso concreto, admite-se, nas ações previdenciárias em que se postula benefício por incapacidade, a produção antecipada de perícia médica para fins de comprovação do estado de saúde do segurado. 2. Hipótese em que se deve proceder à citação da autarquia previdenciária antes da realização da prova técnica, de modo a obter-se um melhor resultado com o exame pericial, diante da elaboração de quesitos por ambas as partes. Tal momento mostra-se mais adequado para a produção da prova, respeitadas as regras do procedimento ordinário, inexistindo, nos autos, qualquer causa que justifique a produção antecipada de perícia, nos termos do art. 849 do CPC. No caso concreto, o INSS foi regularmente citado, apresentou contestação e formulou quesitos para a perícia médica judicial, demonstrando ciência da demanda e efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, não se verifica prejuízo processual decorrente da realização da perícia médica após a citação, tampouco irregularidade capaz de comprometer a validade dos atos processuais praticados, observando-se o disposto no art. 282, § 1º, do CPC. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, devendo o feito prosseguir com a realização da perícia médica judicial. 2. Da documentação administrativa apresentada pelo INSS Por decisão de id 174775346, foi determinado ao INSS que apresentasse o dossiê médico-previdenciário completo, inclusive o processo administrativo relativo ao requerimento formulado em 13/01/2025. Entretanto, verifica-se que o documento de id 175985906 registra falha na geração do dossiê administrativo, apresentando informações resumidas da avaliação médico-pericial realizada em 08/08/2025, com registro dos diagnósticos de colecistite (CID-10 K81) e abscesso hepático (CID-10 K75.0), bem como conclusão contrária ao reconhecimento da incapacidade laborativa. O referido documento, contudo, não contém o laudo médico-pericial administrativo completo, com a descrição do exame clínico, a avaliação funcional e os fundamentos técnicos que subsidiaram a conclusão pela capacidade laborativa. Consta, inclusive, a informação de inexistência de laudo médico-pericial para o requerimento. Desse modo, considero que a determinação judicial anterior não foi integralmente cumprida, sendo necessária a complementação da documentação administrativa, a fim de permitir o adequado exame dos elementos que fundamentaram o indeferimento do benefício. 3. Da necessidade de perícia médica judicial No caso, verifica-se que o requerimento administrativo de benefício por incapacidade, formulado em 13/01/2025, foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa, conforme comunicação de decisão de id 171774801. O dossiê médico apresentado pela autarquia, id 175985906, registra avaliação pericial realizada em 08/08/2025, com conclusão pela capacidade laborativa da requerente, sem, contudo, apresentar o conteúdo integral do laudo médico-pericial administrativo. Por outro lado, a documentação médica acostada aos autos, especialmente os documentos de ids 171774804 e 171774805, registra histórico de enfermidades hepatobiliares, incluindo abscesso hepático e colecistite complicada, bem como indicação médica de incapacidade para o trabalho por período indeterminado. Diante da divergência entre a conclusão administrativa e os elementos médicos apresentados pela parte autora, considero necessária a realização de perícia médica judicial, a fim de verificar a existência de incapacidade laborativa, sua natureza temporária ou permanente, a provável data de início e suas repercussões sobre o exercício da atividade

habitual de professora. A produção da prova pericial encontra fundamento no art. 370 do CPC e no art. 129-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, sendo necessária à adequada instrução processual e à formação do convencimento judicial. 4. Das providências Ante o exposto, a controvérsia instaurada nos autos envolve a aferição da existência de incapacidade laborativa atual, eventual incapacidade pretérita, a evolução do quadro clínico ao longo do período discutido e a possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional, inclusive para fins de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja adequada solução demanda conhecimento especializado, razão pela qual a produção da prova pericial mostra-se indispensável à formação do convencimento deste Juízo. a) REJEITO a preliminar de inobservância do art. 129-A da Lei nº 8.213/1991, suscitada pelo INSS na contestação, pelos fundamentos anteriormente expostos. b) INTIME-SE O INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o processo administrativo completo relativo ao requerimento formulado em 13/01/2025, inclusive o laudo médico-pericial administrativo integral, com os registros do exame clínico, da avaliação funcional e dos fundamentos técnicos que embasaram a conclusão pela capacidade laborativa. Caso o laudo não exista ou esteja indisponível, deverá a autarquia apresentar justificativa expressa e circunstanciada, esclarecendo os motivos da impossibilidade de sua apresentação. Verifica-se, ainda, que já constam dos autos os quesitos formulados pelo INSS no bojo da contestação e por este Juízo, os quais se encontram abaixo, inexistindo, contudo, quesitos apresentados pela parte autora. Em observância aos princípios do contraditório e da paridade de armas, deve ser oportunizado à parte autora o exercício dessa faculdade antes da realização do exame pericial. Faculto à parte autora o oferecimento de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, § 1º), bem como a indicação, de forma justificada, de outras provas que entenderem necessárias. Oportunamente, designe a Secretaria data para o exame pericial, com profissional especializado em Clínica Médica ou Medicina do Trabalho, conforme disponibilidade deste Juízo. Em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em 1,5 vez o valor máximo permitido pelo Conselho da Justiça Federal na data do efetivo pagamento, a serem custeados pela Assistência Judiciária Gratuita, em razão da existência de quesitos formulados pelas partes. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC/2015, art. 477, § 1º). Caso haja dúvida ou divergência, intime-se o perito para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, § 2º). Esclareço que o perito poderá utilizar-se de todos os meios permitidos em lei (CPC, art. 473), a fim de viabilizar o completo desempenho de sua função, objetivando oferecer laudo capaz de contribuir para o deslinde das questões deduzidas na petição inicial e na contestação. Objetivando a correta consecução de seu ofício, deverá o experto responder aos quesitos que se encontram no final desta decisão e, igualmente, às questões porventura apresentadas pelas partes. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais (com foto), bem como de toda a documentação médico-hospitalar de que dispuser (exames, laudos, atestados, receituários etc.), cabendo ao perito permitir o acompanhamento da diligência pelos assistentes técnicos das partes, se presentes no dia e hora aprazados. Ademais, inexistindo dúvida, divergência ou pedido de esclarecimentos a serem prestados pelo perito, considera-se integralmente cumprida a obrigação assumida, ressalvado pedido de esclarecimento posterior pelo próprio Juízo. Assim, determino que a Secretaria somente adote as providências para pagamento dos honorários periciais após a efetiva e completa realização de todo o trabalho pericial, observando-se, então, a técnica e os trâmites administrativos adotados por esta Vara para a efetivação de despesas dessa natureza. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data abaixo. _____ Quesitos do Juízo Auxílio-doença / Aposentadoria por Invalidez / Auxílio-acidente Caso o(a) periciando(a) possua algum grau de parentesco, já tenha sido atendido(a) anteriormente pelo(a) Sr.(a) perito(a) ou possua alguma outra relação que justifique a existência de impedimento ou suspeição para a atuação como perito médico de confiança do Juízo, dispensar a realização da perícia médica e informar imediatamente ao Juízo. Sobre a identificação do(a) periciando(a): Quais os documentos de identificação com foto (RG, carteira de motorista, carteira profissional etc.) que foram apresentados ao(à) Sr.(a) perito(a), para comprovar que, de fato, o(a) autor(a) da ação é aquele(a) que se apresenta para a realização da perícia médica? Sobre a existência de eventual perda ou anormalidade nas estruturas e funções do corpo: Qual a patologia apresentada pelo periciado? Quais fatores podem influenciar positivamente na evolução da patologia/deficiência? O tratamento indicado para o periciado pode reverter o seu estado clínico? Qual a função habitual (última atividade laborativa) declarada pelo periciado (indicar também as atividades anteriores informadas pelo periciado, se houver)? O periciado encontra-se atualmente capaz de exercer a sua função habitual? Quais fatores podem influenciar negativamente na evolução da patologia/deficiência? Em caso de permanência na execução de suas funções habituais, quais os riscos de agravamento clínico e de sequelas? Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional? (Descrever as limitações e indicar as atividades que podem ser desempenhadas pelo periciado.) A doença ou deficiência afeta a lucidez da parte autora de forma a incapacitá-la de manifestar a sua vontade para os atos da vida civil (p. ex., contrair matrimônio, contrair dívida, outorgar mandato etc.), ou apenas inviabiliza a sua capacidade para o trabalho? ( ) Não, o periciado tem compreensão suficiente para manifestar sua vontade na prática dos atos da vida civil; ( ) Sim, totalmente, pois o periciado não tem condições de manifestar sua vontade em relação a qualquer ato da vida civil; ( ) Sim, parcialmente, pois o periciado tem condições de manifestar sua vontade em alguns atos da vida civil, como, por exemplo, constituir advogado e receber valores objeto de ações judiciais cuja decisão final lhe seja favorável; ( ) Sim, parcialmente, pois o periciado tem condições de

manifestar sua vontade em alguns atos da vida civil. Ele(a) não tem condições de constituir advogado e receber valores objeto de ações judiciais cuja decisão final foi em seu favor. O periciado necessita permanentemente de auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros para praticar os atos da vida diária? (Caso positiva a resposta, indicar a data a partir de quando o periciado passou a necessitar permanentemente de auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros para praticar os atos da vida diária.) Diante da história da patologia/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual do periciado, é possível inferir a data do início da patologia/deficiência ou se é a mesma anterior, contemporânea ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício? Diante da história da patologia/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual do periciado, é possível inferir a data do início da incapacidade ou se é a mesma anterior, contemporânea ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício? No caso de constatada a incapacidade laboral temporária, qual a estimativa de tempo de recuperação da parte autora, caso ela se submeta aos tratamentos médicos convencionais para a patologia? Caso verificada sequela em virtude da consolidação de lesões decorrentes de acidente, e não verificada incapacidade laborativa sequer para a atividade habitual, é possível constatar redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Em que consiste essa redução da capacidade laborativa? (Indicar a data da consolidação das lesões.) Quesito específico para pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, quando constatada capacidade laborativa: Caso constatada capacidade laborativa, e considerando que a parte autora é/foi beneficiária de aposentadoria por invalidez, benefício que pressupõe a constatação de incapacidade laborativa total e definitiva, indique o perito, a partir dos exames e do quadro clínico atual do periciado, a partir de que momento houve a recuperação da capacidade laborativa. Informações complementares: Indique o(a) Sr.(a) perito(a) outras considerações que entender necessárias ao caso em análise. Fortaleza/CE, data.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0818615-12.2019.4.05.8100 AUTOR: IVONEIDE SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314 DECISÃO 1.RELATÓRIO Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais decorrente de alegados vícios construtivos ajuizada por IVONEIDE SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aprecia-se, nesta oportunidade, o prosseguimento da ação após o retorno dos autos do TRF da 5ª Região, examinando-se as manifestações apresentadas pela parte autora no ID 178914521 e pela ré no ID 181046291. O TRF da 5ª Região, em acórdão de ID 177347744, deu provimento parcial ao recurso de apelação para anular a sentença anteriormente proferida e determinar o retorno dos autos a este Juízo de origem, com vistas à regular instrução do feito e realização de prova pericial acerca dos alegados vícios construtivos no imóvel. Certificado o trânsito em julgado do acórdão no ID 177347749, os autos baixaram a este Juízo, expedindo-se o Ato Ordinatório de ID 177617995 para intimar as partes a requererem o que entendessem de direito. A parte autora peticionou no ID 178914521, informando a anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal e requerendo o prosseguimento da demanda com a realização de perícia técnica judicial para apuração dos danos no imóvel e quantificação dos custos de reparação. Postulou, ainda, a inversão do ônus da prova com fulcro no Código de Defesa do Consumidor e a isenção no custeio da perícia em virtude da gratuidade da justiça deferida. Por sua vez, a CEF manifestou-se no ID 181046291, noticiando ciência do acórdão do TRF5 e do retorno dos autos, registrando aguardar a deliberação deste Juízo quanto aos rumos e condução da instrução processual. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Analisando as manifestações de ID 178914521 e ID 181046291, verifica-se que ambas as partes requerem o direcionamento do feito após a anulação do julgado de primeiro grau. Cumpre observar que se trata de imóvel adquirido através do programa "Minha Casa, Minha Vida", pelo que, no âmbito das políticas públicas, repercute na obrigação da administração de disponibilizar processos administrativos para a resolução de eventuais conflitos, ao tempo em que propicia acumular indicadores para melhor avaliação e aperfeiçoamento da política pública específica. Com efeito, por se tratar de imóvel adquirido através do programa "Minha Casa, Minha Vida", inserido no âmbito das políticas públicas, incluído no direito social de moradia, em que se embarra no binômio custo-escassez de recursos orçamentários, a prestação jurisdicional deve sopesar a relação custo-benefício, sendo razoável, na busca de um resultado prático com maior eficiência e com o menor custo possível, que a CEF promova o acionamento dos canais administrativos, devendo a CEF oportunizar à parte autora sua participação quando da vistoria do imóvel e acompanhar a realização dos eventuais reparos. Para tanto, deve a CEF comunicar previamente a parte autora e seu advogado a realização da vistoria e possíveis reparos. A tentativa de solução ou aferição consensual por meio dos mecanismos institucionais já existentes (como o Programa de Olho na Qualidade) prestigia a eficiência, possibilita a rápida identificação dos danos e viabiliza eventual reparação direta sem delongas desnecessárias, sem prejuízo de ulterior realização de perícia judicial caso frustrada a etapa administrativa. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INTIMEM-SE AS PARTES, para, no prazo de 30 (trinta) dias, analisarem a situação do imóvel por meio do Programa de Olho na Qualidade e informarem as providências adotadas. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá oportunizar à parte autora e ao seu advogado a participação na vistoria do imóvel e no acompanhamento de eventuais reparos, comunicando-os previamente sobre as datas designadas. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0011555-59.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO CABRAL DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JARDELL VICTOR CORIOLANO ANDRADE PONTES - PB29929, JOSE ALEX NUNES DE OLIVEIRA - PB33778 e LAYANE ANTUNES DE OLIVEIRA - PB27585 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013474-74.2026.4.05.8108 AUTOR: EDILANE LIMA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal.
Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação 2 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033074-96.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RANIERY SILVA NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO ADRIANO SILVA RODRIGUES - PB23892 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004657-03.2026.4.05.8308 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: UERLEY CAIOAN RODRIGUES SILVA - PE57823 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DILIGÊNCIA AUTO DE CONSTATAÇÃO Aos 07 de outubro de 2026, dando cumprimento ao mandado extraído dos autos indicados na epígrafe e em curso na 8ª Vara Federal, realizei a vistoria e colheita de informações nos termos que seguem abaixo especificados.
Dados da entrevista: o ato se deu em 07.10.26 por volta das 09:40h remotamente. Estava presente na oportunidade o autor, além da mãe do demandante e a irmã, Sra. Maria Lúcia. Estava ausente no momento a Sra. Vanuzia, também irmã do requerente, a qual estava em horário de trabalho. Esclareceram os presentes que a Sra. Maria Lúcia não reside no local, ficando ali por alguns dias na semana a fim de dar assistência à mãe Idosa (pessoa com 91 anos), mas que em verdade residiria no bairro Henrique Leite. Contribuiram o autor e sua irmã presente para a entrevista. Informou o autor que reside no endereço com a irmã desde 2011. Parte autora NOME: Francisco de Assis Nunes R. G.: 621 917 644 87 CPF: idem DATA DE NASCIMENTO: 29.10.68 Quanto às condições de vida da parte autora, foi informado que conta atualmente com cinquenta e sete anos; que tem problema de saúde ligado às pernas e à visão (não souberam precisar os entrevistados); que tem grande dificuldade para caminhar; que não mais caminha fora de casa; que já perdeu a visão total do olho esquerdo. PESSOAS QUE RESIDEM SOB O MESMO TETO: NOME: Otília Sebastiana da Conceição CPF: 857 959 924 53 DATA DE NASCIMENTO: 19.09.1935 GRAU DE PARENTESCO: mãe PARTICIPA DO GRUPO FAMILIAR: não (informou o autor ser divorciado) ATIVIDADES LABORATIVAS: não RENDIMENTO MENSAL: Trabalho: não Auxílio de amigos ou parentes: não Benefício ou assistência governamental: R$ 1.621,00 (pensão por morte) Outros: não Está em tratamento médico ou psicológico regular: sim, para hipertensão e perda visual. NOME: Vanuza Cristina Nunes Gomes CPF: 857 962 394 49 DATA DE NASCIMENTO: 19.12.1974 GRAU DE PARENTESCO: irmã PARTICIPA DO GRUPO FAMILIAR: não (declarou-se o autor divorciado) ATIVIDADES LABORATIVAS: auxiliar de serviços gerais RENDIMENTO MENSAL: Trabalho: R$ 1.621,00 Auxílio de amigos ou parentes: não Benefício ou assistência governamental: não Outros: não Está em tratamento médico ou psicológico regular: sim, para hipertensão, tireóide, coluna e questões cardíacas. PAIS, FILHOS OU IRMÃOS QUE NÃO MAIS RESIDEM COM A PARTE AUTORA: Não se aplica. RENDA DO GRUPO FAMILIAR: Quantidade de integrantes: um Renda média mensal: nula (aqui considerado o núcleo familiar limitado ao requerente por ser este divorciado) Renda mensal per capita: nula DESPESAS MENSAIS MÉDIAS DO GRUPO FAMILIAR: (apuradas considerando a despesa geral da casa em virtude da impossibilidade de separar os gastos pessoais do demandante). Aluguel: não Água: R$ 92,00 (média) Energia Elétrica: R$ 120,00 - em média Alimentação: R$ 900,00 (em média) Transporte: R$ 630,00 Educação: não Medicação: R$ 280,00 Outras: R$ 70,00 Internet DESPESA MÉDIA TOTAL INFORMADA - R$ 1.912,00 CONDIÇÕES DA RESIDÊNCIA (seguem registros em imagem): Condição da posse do imóvel: própria Dimensões: não estimadas Quantidade de cômodos: sala, garagem, cozinha, dois quartos, banheiro e área de serviço. Conservação da mobília: regular Condições de higiene: boas A rua é pavimentada: sim O bairro dispõe dos serviços públicos de: Água encanada: sim Coleta de esgoto: sim Creche e/ou escola: sim Hospital ou posto de saúde: sim Transporte: sim 8 - PATRIMÔNIO FAMILIAR: Foram visualizados e/ou informados os seguintes bens: foi declarado que toda a mobília e

eletrodomésticos visualizados não pertencem ao autor. 9 - OUTROS ESCLARECIMENTOS PERTINENTES PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA. No decorrer da entrevista, esclareceram os presentes que havia um quarto separado para o demandante, contando também com um banheiro e cujo acesso era realizado de forma independente. Indagados, esclareceram que as refeições do autor eram realizadas junto à cozinha comum da casa. No quarto destinado ao autor, foram visualizadas cama, geladeira, armário (vazio). 10 - Por oportuno, anota este auxiliar do juízo presumir que as informações prestadas gozam de lealdade e boa-fé. Petrolina, 07 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003504-29.2026.4.05.8503 AUTOR: EVERALDO NASCIMENTO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO SOUZA SANTOS - SE7161 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Comprovante de residência legível em nome do autor ou de terceiros, emitido em até seis meses, a contar da propositura da ação. Caso disponha apenas de comprovante de residência em nome de terceiros, anexar também declaração de residência assinada pelo requerente e subscrita por duas testemunhas civilmente identificadas (em caso de subscrição a rogo); 2. ITR, CAR, CAFIR, CCIR ou outro documento idôneo com a identificação da propriedade rural em que o autor afirma trabalhar. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 29ª Vara, defiro o pedido de dilação de prazo formulado, concedendo 15 (quinze) dias para que se cumpra o determinado no despacho retro. Intimações necessárias. Limoeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026. Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060612-43.2026.4.05.8300 AUTOR: GLAUCIENE DE FATIMA PESSOA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA ARNALDO PESSOA - DF85145 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Deixo de designar audiência de conciliação pois os interesses em tela não são susceptíveis de harmonização (art. 334, § 4º, II, do CPC). 2. Defiro o pedido de gratuidade judiciária pois declarada a impossibilidade de suportar os custos da demanda (art. 99, § 3º, do CPC). 3. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 4. Requisito, de outro modo, que o Réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante. Em se tratando de processo administrativo, deverá vir para os autos a sua cópia capa-a-capa. 5. Caso arguida preliminar e/ou havendo juntada de documentos novos, vista à parte contrária a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação bem como digam as partes, em igual prazo, se há provas a produzirem, indicando sua natureza e finalidade, contado em dobro em favor do Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, do CPC) 6. Após, ou em se tratando de matéria unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0802136-92.2025.4.05.8500 IMPETRANTE: CYNTHIA MESQUITA SOBRAL MACHADO MENDONCA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANDES SAMPAIO - SE3265 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DESPACHO 1. Ciência às partes acerca da descida dos autos, bem como para requererem o que lhes interessar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Inexistindo requerimentos, proceda-se ao arquivamento do presente processo. EDUARDA VICTÓRIA MENEGAZ DOS SANTOS Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0014006-45.2026.4.05.8303 AUTOR: LAFAETE JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DANTAS DE LIMA - PE10859 REU: JACYMEIRE MARIA, CATARINA MACHADO GOMES, JUCILENE MARIA BARBOSA ADVOGADO do(a) REU: MARCUS ANTONIO FELIX DE SOUZA - PE50497 DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por LAFAETE JOSÉ DA SILVA em face de JACYMEIRE MARIA, CATARINA MACHADO GOMES e JUCILENE MARIA BARBOSA. No tocante aos fatos, o autor alega que recebeu da FUNAI uma casa residencial na Terra Indígena Bem-querer de Baixo, no Município de Jatobá-PE, imitido imediatamente na posse do imóvel. Todavia, JACYMEIRE invadiu o imóvel, tendo em seguida viajado para lugar desconhecido e tendo deixado a casa sob os cuidados das

demais demandadas, que se negam a entregar as chaves e a devolver o imóvel. A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito da Justiça Estadual de Pernambuco. Por meio da decisão de ID 191405149 - Pág. 13, o Juízo Estadual negou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Foi proferida sentença (ID 191405156 - Pág. 1) julgando procedente o pedido e determinando a reintegração de posse em favor do autor. As rés informaram (ID 191405165) a interposição de ação rescisória, ante o trânsito em julgado da sentença no dia 30/07/2025 (ID 191405158). A FUNAI, por meio de petição de ID 191405174, se manifestou informando que: A Coordenação Regional do Baixo São Francisco (CR-BSF) da FUNAI, ao tomar ciência do feito, questionou a competência da Justiça Comum para processar e julgar a lide. A Comissão da Terra Pankararu realizou visita à terra indígena para averiguação detalhada do relato e buscou estabelecer diálogo com as lideranças, confirmando a natureza intrinsecamente comunitária e territorial do conflito (SEI nº 9338741). Diante da natureza da causa, que envolve diretamente a organização social, a gestão territorial de um povo indígena e bens da União, a FUNAI manifesta seu inequívoco interesse jurídico e postula seu ingresso na lide para deslocar a competência ao juízo natural da causa. (...) A presente demanda, embora se apresente formalmente como uma disputa possessória entre particulares, transcende o interesse meramente privado, pois seu objeto é a posse de uma parcela de terra localizada dentro de uma Terra Indígena regularizada. (...) A figura processual adequada é a Assistência Litisconsorcial (art. 124 do CPC), uma vez que a autarquia possui interesse jurídico direto no resultado da causa, sendo que eventual decisão sobre a posse interna influirá na relação jurídica entre a Fundação (guardiã da política indigenista e fiscalizadora do patrimônio da União usufruído pelos indígenas) e a comunidade indígena como um todo. (...) Portanto, demonstrado o interesse jurídico direto na preservação da ordem fundiária e social da Terra Indígena Pankararu, requer-se a admissão da FUNAI como Assistente Litisconsorcial da parte ré. Requereu, por fim, que fosse declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual com a remessa do feito para Justiça Federal. Certidão de ID 191405176 informando que a reintegração de posse foi efetivada. Decisão de ID 191405183 - Pág. 6 rejeitando a alegação de incompetência da Justiça Estadual. Ação rescisória foi julgada procedente (ID 191405183 - Pág. 14 - Pág. 23), deferindo a tutela cautelar incidental, rescindindo a sentença proferida e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Os autos vieram-me conclusos. Decido. Considerando que a ação rescisória rescindiu a sentença e determinou a remessa dos autos a este Juízo, bem como o contexto fático, o ano de ajuizamento (2021) e as informações prestadas pela FUNAI, que formulou pedido de ingresso como assistente litisconsorcial das rés, entendo prudente, antes de qualquer deliberação, ouvir os envolvidos. Intimem-se: a FUNAI para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar e esclarecer seu interesse na ação, a fim de definir a existência de interesse jurídico apto a firmar a competência da Justiça Federal e a analisar o pedido de assistência; o autor e as rés para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informarem qual a atual situação da disputa; caso as partes não tenham advogados constituídos, intime-se a Defensoria Pública da União; após o pronunciamento das partes acima, intime-se o MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o caso concreto (prazo sucessivo). Por ora, mantenho a cautelar deferida no julgamento da ação rescisória, considerando que ela foi julgada em cognição exauriente e esta decisão ainda busca alguns esclarecimentos. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, data da validação eletrônica Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006112-40.2025.4.05.8501 AUTOR: JOAO OLIVEIRA MOTA TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR SANTANA GOIS - SE10223 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: EDELTRUDES DA SILVA BARRETO TESTEMUNHA do(a) AUTOR: FRANCISCO BISPO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021436-10.2024.4.05.8500 AUTOR: REGIVALDO CORREIA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN SILVA ALBUQUERQUE - SE10688 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de ação especial cível proposta por REGIVALDO CORREIA LIMA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (art. 20 da Lei nº 8.742/93), requerido na via administrativa em 31/01/2022 (NB 711.015.917-6) e indeferido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Quadro normativo O benefício de prestação continuada (BPC) tem assento no art. 203, V, da Constituição Federal, que garante um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No plano infraconstitucional, o benefício é disciplinado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e regulamentado pelo Decreto nº 6.214/2007, aplicando-se, no que couber, as disposições do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), notadamente quanto ao processamento administrativo e às avaliações periciais a cargo do INSS. São dois os requisitos, cumulativos: (i) a condição de pessoa com deficiência (ou a idade mínima de 65 anos, hipótese estranha a estes autos); e (ii) a incapacidade econômica de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (miserabilidade). Nos termos do art. 20, §

2º, da Lei nº 8.742/93, na redação da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O § 10 do mesmo artigo define como de longo prazo o impedimento que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Essa definição reproduz o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, incorporada, portanto, ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. A Convenção consagra o modelo social (biopsicossocial) da deficiência: a deficiência não se reduz à condição clínica do indivíduo (modelo médico), mas resulta da interação entre os impedimentos corporais e as barreiras ambientais, atitudinais e sociais que restringem a participação. Por isso, deficiência não se confunde com incapacidade para o trabalho: pode haver deficiência sem incapacidade laboral, e incapacidade sem deficiência. Em coerência com o modelo convencional, o art. 20, § 6º, da LOAS determina que a avaliação da deficiência seja composta de avaliação médica e avaliação social, e o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevê a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação. Sobre a operacionalização dessas exigências no âmbito judicial, a TNU, no julgamento do Tema 385 (PUIL 1005655-57.2022.4.01.3602/MT, julgado em 24/06/2026), uniformizou o entendimento de que a caracterização da deficiência, para fins de BPC, não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho, mas a existência de impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva em sociedade, e fixou parâmetros de economia processual em três faixas, conforme o resultado da perícia médica: (i) constatada a inexistência de impedimento, ou impedimento de grau leve, ou sanável em prazo inferior a 2 (dois) anos, não se configura a deficiência, ficando dispensada a avaliação social e autorizado o julgamento desde logo; (ii) constatado impedimento moderado ou grave, sem incapacidade total para o trabalho, é obrigatória a avaliação social/biopsicossocial antes do julgamento, com exame, por assistente social, dos fatores ambientais e das restrições de participação -- avaliação que não se confunde com a aferição da miserabilidade; (iii) constatada incapacidade total e permanente (com duração superior a 2 anos), há presunção relativa de deficiência, dispensada a avaliação social, salvo a existência de elementos concretos que indiquem a ausência de barreiras relevantes. Quanto ao requisito econômico, o art. 20, § 3º, da LOAS, na redação da Lei nº 14.176/2021, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo. O § 11 admite a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e o § 11-A autoriza a ampliação regulamentar do limite para até 1/2 salário mínimo, observados os critérios do art. 20-B (grau da deficiência, dependência de terceiros para atos básicos da vida e comprometimento do orçamento familiar com gastos de saúde não disponibilizados gratuitamente pelo SUS/SUAS). O STF, no julgamento conjunto da Rcl 4.374/PE e dos RE 567.985/MT (Tema 27) e RE 580.963/PR (Tema 312), declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial e defasagem superveniente, do critério de 1/4 do salário mínimo como parâmetro único e absoluto de aferição da miserabilidade. Na mesma linha, o STJ, no Tema 185 (REsp 1.112.557/MG), assentou que a limitação do valor da renda per capita não impede a demonstração da hipossuficiência por outros meios de prova. O critério objetivo funciona, assim, como presunção legal de miserabilidade, sem excluir a aferição concreta da vulnerabilidade quando a renda o supera. Registre-se, ainda, que o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por idoso ou por pessoa com deficiência integrante do grupo familiar não entra no cômputo da renda per capita (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, com a extensão determinada pelo STF no RE 580.963/PR; STJ, Tema 640; atualmente, art. 20, § 14, da LOAS, incluído pela Lei nº 13.982/2020). II.2 - Caso concreto Da deficiência A perícia médica judicial (laudo ID 71364838, exame realizado em 12/05/2025) constatou que o autor, hoje com 49 anos, não alfabetizado, com histórico de trabalho como vigilante, é portador de luxação central do quadril esquerdo (CID S72) e de lesão multiligamentar no joelho esquerdo (CID S83). Ao exame clínico, o perito registrou instabilidade anterior do joelho esquerdo e amplitude de movimento limitada a 90 graus. Fixou o início da doença em 2019 e o início da incapacidade em 09/2019, com base em atestados e relatórios de ortopedistas do SUS e em ressonância magnética de outubro de 2019. O perito qualificou a incapacidade como temporária e sugeriu afastamento por mais 12 meses a partir do exame. A qualificação, porém, não afasta o impedimento de longo prazo. Entre o início do impedimento (09/2019) e a data do exame pericial (12/05/2025) decorreram mais de cinco anos e meio, período em que o quadro persistiu sem recuperação, e a esse intervalo ainda se soma o prognóstico de pelo menos mais 12 meses. O impedimento produziu efeitos, portanto, por tempo muito superior ao mínimo de 2 (dois) anos exigido pelo art. 20, § 10, da LOAS. O impedimento é de grau moderado e não há incapacidade total e permanente, o que atrai a segunda faixa do Tema 385/TNU: a avaliação social/biopsicossocial é obrigatória antes do julgamento, providência cumprida nos autos. A perícia social (laudo ID 143588373, visita domiciliar em 05/01/2026) constatou que o autor apresenta deficiência física no membro inferior esquerdo, decorrente de acidente motociclístico, e deambula com auxílio de muletas. Embora mantenha relativa autonomia para atos básicos de higiene e alimentação, executa-os com dificuldades significativas. A perita assinalou que as limitações repercutem na mobilidade, na deambulação, nas atividades da vida diária e na inserção produtiva. Esse impedimento interage com barreiras pessoais e ambientais concretas: o autor é analfabeto, sua trajetória laboral se limita a atividades que exigem esforço físico e deslocamento, e ele não tem qualificação que permita reinserção em ocupação compatível. Nesse contexto, a limitação de mobilidade obstrui a participação plena e efetiva do autor na sociedade e no mercado de trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas. Completada a avaliação biopsicossocial (art. 20, §§ 2º e

6º, da LOAS; art. 2º da Lei nº 13.146/2015; art. 1º da Convenção de Nova York), tenho por configurada a deficiência. A eventual capacidade laboral residual não descaracteriza o direito, pois deficiência e incapacidade não se confundem (Tema 385/TNU). Indefiro o pedido de esclarecimentos formulado pelo INSS (quesitos de pontuação por domínios de funcionalidade). As perícias médica e social já fornecem os elementos necessários à avaliação biopsicossocial exigida pela segunda faixa do Tema 385/TNU, e a autarquia não aponta vício, omissão ou contradição concreta nos laudos capaz de infirmar suas conclusões (art. 370, parágrafo único, e art. 479 do CPC). Da vulnerabilidade econômica O mesmo estudo social apurou que o núcleo familiar é composto por três pessoas: o autor; sua esposa, Lurdes dos Santos, de 52 anos; e o filho, Eduardo Santos Lima, de 27 anos. Nenhum deles exerce atividade laboral formal. O filho realiza entregas informais e esporádicas, sem renda mensal apurável, com motocicleta pertencente ao empregador. A única renda regular é a do Programa Bolsa Família, de R$ 600,00 mensais, que não integra o cálculo da renda per capita (art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007). Ainda que fosse computada, resultaria em renda per capita de R$ 200,00, inferior a 1/4 do salário mínimo. A família reside em imóvel alugado por R$ 500,00 mensais, valor que, sozinho, praticamente absorve a renda do programa de transferência. Há ainda despesas regulares com energia, água, internet e alimentação, custeadas em parte com auxílio eventual da sogra do autor. A perita concluiu que o padrão de vida é compatível com a renda declarada, com condições materiais simples, e que o núcleo familiar se encontra em contexto de vulnerabilidade socioeconômica, marcado pela inexistência de renda proveniente de atividade laboral, pela dependência de programa de transferência de renda e pela ausência de proteção previdenciária. O INSS sustenta que o filho do autor reside no domicílio sem constar do Cadastro Único e pede a improcedência ou a determinação de atualização cadastral com novo requerimento administrativo. Não lhe assiste razão. O art. 20, § 12, da LOAS exige a inscrição do requerente no CadÚnico, e o autor está inscrito, tanto que a família percebe o Bolsa Família, programa que pressupõe o cadastro. A eventual desatualização da composição familiar não impede a concessão quando a situação socioeconômica real foi apurada por perícia judicial in loco, como no caso. Além disso, a inclusão do filho no cálculo não altera a conclusão, pois sua atividade é informal, esporádica e sem renda mensal demonstrada. Caberá ao autor manter o cadastro atualizado para fins de manutenção e revisão do benefício. O laudo social é minucioso, decorre de visita domiciliar e não foi infirmado por prova em sentido contrário, merecendo acolhida (art. 479 do CPC; Súmula 79/TNU). Do termo inicial Preenchidos os requisitos cumulativos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, o autor faz jus ao benefício desde a DER (31/01/2022). O laudo médico fixa o início do impedimento em 09/2019, data anterior ao requerimento administrativo, e nada nos autos indica alteração relevante da situação socioeconômica entre a DER e a perícia social. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS - espécie 87), no valor de um salário mínimo mensal, com DIB na DER (31/01/2022), pois os requisitos já se encontravam presentes por ocasião do requerimento administrativo, e DIP em 01/10/2026; b) pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores inacumuláveis percebidos no período. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO Benefício de prestação continuada - pessoa com deficiência (BPC/LOAS - espécie 87) NB 711.015.917-6 DIB 31/01/2022 (DER) DIP 01/10/2026 RMI Um salário mínimo Presentes a probabilidade do direito, reconhecida nesta sentença mediante cognição exauriente, e o perigo de dano, decorrente da natureza alimentar do benefício e da situação de vulnerabilidade da parte autora, defiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC) para determinar que o INSS implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos), sem prejuízo de outras medidas de efetivação. Correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e atualizações): até 08/12/2021, correção pelos índices aplicáveis às condenações de natureza assistencial e juros segundo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme modulação do RE 870.947 (Tema 810/STF) e Tema 905/STJ; de 09/12/2021 em diante, incidência exclusiva da taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021), observado, a partir da vigência da EC nº 136/2025, o regime de atualização e juros nela estabelecido. Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adote-se o procedimento da execução invertida, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos das parcelas vencidas no prazo de 30 (trinta) dias; com a concordância da parte autora, expeça-se a requisição de pagamento (RPV/precatório). Registro e publicação eletrônicos. Intimem-se. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara, com base no art. 203 §4º do CPC, tendo-se em vista PROPOSTA DE ACORDO formulada pela parte RÉ, "Intime-se a parte AUTORA para dizer se aceita o acordo ofertado". Havendo aceitação, conclusos para homologação; não havendo, inclua-se em pauta de instrução e julgamento." Limoeiro do Norte-CE., data e assinatura conforme registros eletrônicos.
Servidor.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068311-85.2026.4.05.8300 AUTOR: M. V. C. G. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: KAIQUE BARBOSA DE SOUZA - GO56278 ADVOGADO do(a) AUTOR: YUNA KAROLINE MARIANO SILVA DIAS SOUZA - GO37360 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA CARVALHO GALDINO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: KAIQUE BARBOSA DE SOUZA - GO56278 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR DOCUMENTAÇÃO MÉDICA - apresentar atestado, laudo ou relatório médico, uma vez que a petição inicial não foi instruída com documento médico apto a demonstrar, ainda que em juízo de cognição sumária, a existência de impedimento de longo prazo alegado como fundamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência. O documento deverá ser elaborado por profissional habilitado, observando os padrões estabelecidos pela Resolução CFM nº 2.381/2024, e conter, concomitantemente, as seguintes informações: a) diagnóstico clínico, com indicação do respectivo CID; b) descrição do impedimento de longo prazo, indicando de forma clara e fundamentada as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que afetam a autonomia do requerente e restringem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; c) duração estimada do impedimento, informando se possui caráter permanente ou se existe possibilidade de reversão ou melhora significativa, observado o conceito de impedimento de longo prazo previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993; d) registro das informações de forma legível, completa e compreensível; e) identificação do profissional emissor, mediante assinatura e carimbo ou indicação do número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM); f) data de emissão não superior a 6 (seis) meses antes da propositura da demanda. Os requisitos acima deverão ser observados concomitantemente, não sendo considerada cumprida a presente determinação mediante a apresentação de documento que deixe de atender, ainda que parcialmente, às exigências acima especificadas. A exigência decorre do dever da parte autora de instruir adequadamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos dos arts. 319, 320 e 321 do CPC. Data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017471-14.2025.4.05.8201 AUTOR: EDIGLEIS SOARES NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte ré (EXECUÇÃO INVERTIDA). Campina Grande, data de validação no sistema. MARIA DE LOURDES SILVA FREIRE NOBREGA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0006353-80.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDLA DE OLIVEIRA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO FONTES COSTA - SE5647 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0009630-19.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): ANA CELIA BATISTA RÉU(RÉ): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 27ª VARA FEDERAL CE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal desta 27ª Vara Federal, intimem-se AS PARTES para no prazo de 10 (DEZ) dias manifestarem-se sobre o laudo social. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004472-50.2026.4.05.8312 AUTOR: JOANA D'ARC FERREIRA DA SILVA XAVIER ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO "...intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias."

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003673-84.2024.4.05.8503 AUTOR: VALTER SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA - SE7832 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, os cálculos dos valores atrasados dar-se-ão mediante a execução invertida a cargo do INSS, consoante os

seguintes procedimentos: 1) Intimar o INSS para apresentar os cálculos. Após, intimar a parte autora para se manifestar sobre os cálculos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo do INSS, fica facultado ao exequente a apresentação dos cálculos. Após, intime-se o executado para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3) Não havendo impugnação dos cálculos, expedir o requisitório cabível (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV), observando o teto 60 (sessenta) salários-mínimos vigente. 4) Se a RMI for igual a salário mínimo, apresente o INSS os cálculos, concomitantemente à implantação do benefício, no prazo de 20 dias, caso ainda não tenha sido implantado. Em já havendo implantação, o referido prazo terá início a partir da intimação do presente ato. 5) Se a RMI for superior a salário mínimo, apresente o INSS os cálculos, no prazo de 20 dias, contados a partir da implantação do benefício. 6) Havendo o cumprimento da obrigação de fazer, fica o autor intimado a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. WAGNER DA SILVA FARIAS Técnico(a) Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010115-98.2026.4.05.8308 AUTOR: FRANCILMA NUNES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINA CAVALCANTE FERREIRA - PE59401 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAISLA DANYELLE ALENCAR - PE42667 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Esclarecer seu endereço de residência, em face das divergências de informações, por mencionar na exordial um endereço e apresentando comprovante de residência em endereço diferente. Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009080-33.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADIFRAN GABRIEL VIEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE HILTON JURANDY JUNIOR - PB27176 e DOUGLAS GALIZA DA SILVA - PB28245 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001379-88.2026.4.05.8503 AUTOR: MARINALVA BASTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA ANDRADE RODRIGUES - SE14766 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se o INSS contestar o feito ou propor acordo. II - Determina-se a juntada do PROCESSO ADMINISTRATIVO e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, HISMED, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Intime-se a parte autora de que poderá ser designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que deverá comparecer munido dos documentos originais físicos, sendo ônus de seu defensor cientificar a parte de todos os atos do processo, trazer e apresentar o rol de testemunhas independentemente de intimação. IV - De ordem, intime-se as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, deverá parte autora ou patrono ratificar o interesse pelo e-mail: vara8.atendimento@jfse.jus.br, indicando como titulo da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº " expressando antecipadamente as razões. V - Se ainda não juntado, a parte autora deverá, até a data da audiência, apresentar a tabela indicada abaixo, ou a declaração / autodeclaração do trabalhador rural (Anexo I do Ofício circular nº 46, DIRBEN/INSS), a fim de auxiliar na formação do convencimento do Magistrado quanto à qualidade de segurado especial do autor(a)/ instituidor(a) do benefício. 1- Denominação da última propriedade e indicação aproximada do período trabalhado. 2- Endereço da referida propriedade, com ponto de referência para eventual inspeção judicial. 3- Nome (e apelido, se tiver) e endereço residencial atual, com ponto de referência, do proprietário da terra acima indicada, para fins de eventual intimação para comparecimento em audiência 4- Denominação das propriedades anteriores e indicação dos períodos nelas trabalhados, com anos aproximados de ingresso e de saída. 5- Endereço da(s) referida(s) propriedade(s) anteriores, com pontos de referência para eventual inspeção judicial. 6- Nomes (e apelidos, se houver) e endereços residenciais atuais, com ponto de referência, dos proprietários das terras indicadas no item 4, para fins de eventual intimação para

comparecimento em audiência 7- Eventuais vínculos urbanos atuais e passados e atividades profissionais exercidas na informalidade (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005063-91.2011.4.05.8100 REQUERENTE: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE REQUERIDO: FRANCISCO JOSIRAN PINHEIRO, NELSON ALVES DO NASCIMENTO, JOANA DARC SANTOS ROCHA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE15095 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JOSE MAURICIO MOREIRA CAVALCANTE FILHO - CE17550 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA DA SILVA JUNIOR - PI27015 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ALAN PABLO RIBEIRO MARTINS - PI26261 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DAYANE ANGELICA DA SILVA BISPO LUNA - PI24555 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RENATO FRANK DE CASTRO MODESTINO - PI14051 CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO (Resultados de SISTEMAS) I) CERTIFICO que, após prazo regulamentar, recebi o resultado da consulta SISBAJUD, tendo constatado: (x) bloqueio de valor irrisório, motivo pelo qual, em cumprimento ao despacho judicial, protocolizei o desbloqueio; Print da tela: (x) bloqueio de valor não irrisório, o qual permanece bloqueado na conta de origem. Print da tela: II) De ordem da(o) Juiz(a) da 6ª Vara, fica a parte EXECUTADA INTIMADA para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º do CPC). Registro que, nas hipóteses de oposição à constrição por ser decorrente de verbas alimentares, deve o titular ser intimado a comprovar a natureza dos depósitos constituídos por meio contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Prazo: 5 dias. O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. REJANE QUARESMA DE MORAIS

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal desta 14ª Vara/PB, com amparo no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (atualizado pela EC nº 45/2004) c/c o art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, além do art. 87, item 06, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, CUMPRIR a intimação de ID. 175146437. Em caso de nova ausência de manifestação, os autos poderão ser arquivados.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb6 2a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2 c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0023484-77.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEFA SOARES DE MEDEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARILIA EVELYN MEDEIROS DE ANDRADE - PB30237 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0006053-24.2026.4.05.8402 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS VITORIAS RIBEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DE AZEVEDO - RN5474-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Caicó, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb6 2a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2 c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW

Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb62a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW
Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb62a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW
Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192540437 - P_RECURSO INOMINADO_3408935729 EM 06/10/2026 15:43:35 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 06/10/2026 15:43
Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb62a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW
Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003318-09.2026.4.05.8308 AUTOR: ANGELA LIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES - PE39045 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ Trata-se de Cumprimento de Sentença em que foi expedido requisitório de pagamento-RPV-2026.83.0008.008.505226, conforme doc. 175482071. Adv. da parte exequente peticiona alegando que os valores da RPV nº 4361179-PE, autuada no TRF5 sob o nº 0472487-13.2026.4.05.0000, requisitório nº 2026830008008505226, foram depositados na Caixa Econômica Federal em 24/09/2026, com previsão de disponibilidade para saque a partir de 30/09/2026, contudo não levantou o numerário sob a justificativa de que havia pendência referente à Sociedade beneficiária dos honorários destacados ANA RAFAELA C S FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 44.408.526/0001-80. Comprovada a regularidade cadastral e superado o motivo da restrição, requer-se a liberação dos valores mediante Alvará. Considerando que foi juntado ao feito a comprovação da regularidade cadastral da Sociedade RAFAELA C S FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 44.408.526/0001-80. Defiro o seu pleito. Para fins de levantamento, DETERMINO ao gerente da agência n. 4028 da Caixa Econômica Federal que realize a liberação do valor referente ao levantamento TOTAL da RPV nº 4361179-PE, autuada no TRF5 sob o nº 0472487-13.2026.4.05.0000, requisitório nº 2026830008008505226 aos seus beneficiários: 70% ANGELA LIMA DE SOUZA- CPF: 091.394.004-05 30% ANA RAFAELA C S FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 44.408.526/0001-80 Esta decisão tem força de Alvará, cabendo ao beneficiário a impressão e a apresentação deste ato na agência bancária, com os demais documentos de identificação necessários para a efetivação da liberação. Comprovado o cumprimento da determinação supra, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se reputa satisfeita a obrigação. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0003318-09.2026.4.05.8308 AUTOR: ANGELA LIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES - PE39045 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ Trata-se de Cumprimento de Sentença em que foi expedido requisitório de pagamento-RPV-2026.83.0008.008.505226, conforme doc. 175482071. Adv. da parte exequente peticiona alegando que os valores da RPV nº 4361179-PE, autuada no TRF5 sob o nº 0472487-13.2026.4.05.0000, requisitório nº 2026830008008505226, foram depositados na Caixa Econômica Federal em 24/09/2026, com previsão de disponibilidade para saque a partir de 30/09/2026, contudo não levantou o numerário sob a justificativa de que havia pendência referente à Sociedade beneficiária dos honorários destacados ANA RAFAELA C S FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 44.408.526/0001-80. Comprovada a regularidade cadastral e superado o motivo da restrição, requer-se a liberação dos valores mediante Alvará. Considerando que foi juntado ao feito a comprovação da regularidade cadastral da Sociedade RAFAELA C S FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 44.408.526/0001-80. Defiro o seu pleito. Para fins de levantamento, DETERMINO ao gerente da agência n. 4028 da Caixa Econômica Federal que realize a liberação do valor referente ao levantamento TOTAL da RPV nº 4361179-PE, autuada no TRF5 sob o nº 0472487-13.2026.4.05.0000, requisitório nº 2026830008008505226 aos seus beneficiários: 70% ANGELA LIMA DE SOUZA- CPF: 091.394.004-05 30% ANA RAFAELA C S FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 44.408.526/0001-80 Esta decisão tem força de Alvará, cabendo ao beneficiário a impressão e a apresentação deste ato na agência bancária, com os demais documentos de identificação necessários para a efetivação da liberação. Comprovado o cumprimento da determinação supra, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se reputa satisfeita a obrigação. Nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb6 2a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2 c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 5ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0007789-74.2026.4.05.8500 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: MIRON SILVA ARAUJO - SE6404, SUELI SANTOS GOIS - SE6800, THAUANE PEREIRA SANTOS BARROS - SE9727 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Aracaju, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049774-75.2025.4.05.8300 AUTOR: ROSINEIDE DA SILVA BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO CESAR NUNES DE SA ALMEIDA SANTANA - PE39454 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA VANZOFF DE SANTANA - PE53595 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CNPJ 29.979.036/0001-40 SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II. Fundamentação A parte autora protocolou o feito com irregularidade no cadastro processual. A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial. A exatidão das informações prestadas e a equivalência entre os dados cadastrados e aqueles constantes da petição inicial, conforme dispõe a Resolução CNJ nº 185/2013 (arts. 4º, §2º, e 26, §4º), devem ser observadas pelo usuário. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado

a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verifica-se a seguinte irregularidade estrutural no cadastro processual: Cadastro incorreto do INSS no polo processual / ausência de Procuradoria Vinculada. A título ilustrativo, segue demonstração de cadastro realizado corretamente: Ressalte-se que não cabe invocar o princípio da informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01), tendo em vista que tal norma contempla apenas a mitigação do formalismo. Tal inconsistência compromete a correta autuação do feito, a regular distribuição, a tramitação automatizada do sistema PJe 2.X e a formação válida da relação processual Dessa forma, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. III. Dispositivo Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, consoante art. 485, IV, do CPC, cabendo à parte interessada, se for o caso, propor novamente a demanda de modo adequado. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb6 2a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2 c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb6 2a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2 c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0006671-63.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIANA MAIA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0005717-20.2026.4.05.8402 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Caicó, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb6 2a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2 c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001732-58.2026.4.05.8300 AUTOR: VERONICA MARIA DE ARAUJO SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DE

ANDRADE NUNES - PE23196 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 DECISÃO DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por VERÔNICA MARIA DE ARAÚJO SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e dos leilões extrajudiciais do imóvel da matrícula nº 12.514 do 1º Registro de Imóveis de Limoeiro/PE, o reconhecimento do direito de purgar a mora, com recálculo do débito, e indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00. A inicial atribuiu à causa o valor de R$ 80.708,51, correspondente à soma do "valor do contrato (R$ 60.708,51)" com o valor estimado para os danos morais. Com base nesse valor, o Juízo da 3ª Vara Federal declinou da competência em favor deste Juizado (ID 140071394). Intimada, a autora apresentou declaração de renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos (ID 142120184). O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 142439672). Em contestação (ID 150190114), a CEF sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, informando que a propriedade foi consolidada em seu favor em 29/09/2025 e que os leilões foram realizados sem licitantes, sem impugnar o valor da causa. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico perseguido e deve ser corrigido de ofício. Nos termos do art. 292, II, do CPC, o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida". O § 3º do mesmo artigo determina que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor". O pedido principal é a declaração de nulidade da consolidação da propriedade e dos leilões, com a restauração da posição da autora como devedora fiduciante e a retomada do contrato mediante purgação da mora. O proveito econômico perseguido corresponde, portanto, ao valor do próprio ato que se pretende invalidar, e não ao valor originalmente financiado. Esse valor está documentado nos autos, conforme certidão trazida pela CEF em sua contestação. A averbação da consolidação da propriedade (AV-8 da matrícula nº 12.514) registra a avaliação do imóvel em R$ 142.340,93, realizada em 12/09/2025 (ID 150190124, págs. 4-5), montante que serviu também de base de cálculo do ITBI recolhido pela CEF para a consolidação (guia nº 10239/2025, ID 150190126, pág. 2). O valor indicado na inicial, por sua vez, não se sustenta. Corresponde à soma do dano moral pretendido com o valor originalmente financiado em 2021 (R$ 60.708,51), que não reflete o conteúdo patrimonial do ato que se pretende invalidar. Os demais parâmetros constantes dos autos confirmam a conclusão, todos superiores ao teto dos Juizados: o valor atribuído ao imóvel no contrato para fins de leilão, de R$ 135.000,00 (R-4 da matrícula, ID 150190124, pág. 3), e a avaliação de R$ 190.000,00 constante do laudo da CEF de 13/11/2025 (ID 150190125, pág. 3), adotada como valor mínimo do 1º leilão (ID 150190118, pág. 70). Fixado o valor da causa em R$ 142.340,93, a demanda ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, que correspondia a R$ 97.260,00 na data do ajuizamento, em janeiro de 2026 (salário mínimo de R$ 1.621,00). Dispõe a Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A renúncia apresentada pela autora (ID 142120184) não altera essa conclusão. A renúncia ao excedente do teto pressupõe pretensão cujo valor possa ser reduzido ao limite legal, o que não ocorre aqui: o pedido de nulidade da consolidação, se acolhido, restituiria à autora a posição de devedora fiduciante sobre o imóvel por inteiro, efeito que não comporta limitação a sessenta salários mínimos. A decisão declinatória da 3ª Vara Federal (ID 140071394), por sua vez, tomou por base o valor então atribuído à causa, premissa que não subsiste após a correção ora determinada. Corroborando este entendimento, trago o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL COMUM. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de competência instaurado entre o Juizado Especial Federal Cível e a Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia, ambos vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, em ação ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. O pedido principal consiste na declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel, sob a alegação de ausência de notificação para purga da mora, com o consequente depósito do valor ofertado e reconhecimento do descumprimento liminar em processo anterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o valor da causa, em ação que objetiva a anulação da consolidação da propriedade fiduciária de imóvel, deve corresponder ao valor do bem objeto da controvérsia, e se, em razão de tal valor, a competência é do Juizado Especial Federal ou da Vara Federal comum. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 292 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o valor da causa deve refletir o efetivo conteúdo econômico em disputa ou o proveito econômico pretendido pela parte autora, cabendo ao juiz corrigi-lo de ofício quando não corresponder a esse parâmetro. 4. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput, e § 3º, fixa o limite de sessenta salários-mínimos como parâmetro absoluto para a competência do Juizado Especial Federal Cível. 5. Nas ações em que se busca a anulação da consolidação da propriedade fiduciária e a preservação do direito sobre o imóvel, o proveito econômico pretendido corresponde ao valor integral do bem, uma vez que o resultado prático da demanda visa à recuperação da propriedade e não apenas a parcelas do contrato. 6. Constatado nos autos que o valor do imóvel indicado na matrícula é superior ao limite legal de 60 (sessenta) salários-mínimos, afasta-se a competência do Juizado Especial Federal e firma-se a da Vara Federal comum. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia. Tese de julgamento: O valor da causa em ação que objetiva a anulação da consolidação da propriedade fiduciária deve refletir o valor do imóvel objeto da controvérsia. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 292, II e § 3º; Lei nº 10.259/2001, art. 3º, caput e §§ 1º e 3º; Lei nº 9.514/1997, arts. 26 e 27. Jurisprudência

relevante citada: TRF6, CC nº 6002603-61.2025.4.06.0000, 2ª Seção, j. 24.06.2025; TRF6, CC nº 6001696-23.2024.4.06.0000, 2ª Seção, j. 17.06.2024. (TRF-6 - CC: 60073038020254060000 MG, Relator.: GENEVIEVE GROSSI ORSI, Data de Julgamento: 22/10/2025, 2ª Seção, Data de Publicação: 27/10/2025) Tratando-se de incompetência absoluta, impõe-se a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC). Conservam-se os efeitos das decisões já proferidas, inclusive a que indeferiu a tutela de urgência (ID 142439672), até que outra seja proferida pelo juízo competente (art. 64, § 4º, do CPC). Ante o exposto, corrijo, de ofício, o valor da causa para fixá-lo em R$ 142.340,93 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta reais e noventa e três centavos) e, em consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Determino a devolução dos autos à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, com as homenagens de estilo, procedendo-se às anotações necessárias, inclusive quanto ao novo valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012223-27.2026.4.05.8300 AUTOR: MIRELLA MAYNNA RIZZUTO ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA PIRES NUNES - PE26506 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos RG e CPF da autora. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb6 2a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2 c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012178-14.2026.4.05.8109 AUTOR: L. S. E. D. S. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LEIDE DAIANE DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (X) Apresentar documentação médica que indique ser portadora da(s) patologia(s) especificada(s) na inicial. O documento deverá estar assinado por médico devidamente identificado por seu CRM (deverá haver carimbo legível no qual conste o nome e o CRM do profissional responsável por sua emissão ou qualquer outro indício que possibilite a verificação de que o documento foi emitido por médico). Observa-se que o documento anexado no id trata-se 188063478 tão somente de guia de encaminhamento. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb6 2a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2 c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz Federal da 17ª Vara, o acesso à sala de audiência de conciliação e instrução designada para o dia e horário marcados na aba "audiências" deste processo, se dará por meio do link seguinte: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a9c8f908241c6455aadda7edb6 2a93ca2%40thread.tacv2/1725285385247?context=%7b%22Tid%22%3a%226d2c3081-a5e7-4241-8932-0ce5186280ec%22%2

c%22Oid%22%3a%2298c04550-fd07-4a82-b2b2-c4163d7fe38d%22%7d ID da Reunião: 278 755 560 21 Senha: iRvngW
Dou Fé. Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014775-96.2025.4.05.8300 AUTOR: MARCELO MESSIAS ALEIXO CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GUEDES BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: SHARON STEPHANE LINS BARROS - PE29010 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de aplicação de multa diária. Intime-se o INSS sobre os cálculos de liquidação (id. 138675623). Prazo de 15 dias. Não havendo impugnação expeça-se rpv.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0019477-51.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GLEIBIANE PEREIRA DE BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 5ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0008129-18.2026.4.05.8500 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NATALY VICENTE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ALEXIA DA SILVA BARBOSA - SE17648 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Aracaju, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003003-87.2012.4.05.8205 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REQUERIDO: ANTONIO SILVANO SOARES, ANTONIO DOMICIANO NETO, SUELMA KALINE ABILIO FRANCO BARBOSA, FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO, ILDEFONSO TEIXEIRA DE ARAUJO, HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA ALUIZA DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO GALDINO - PB22119 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA - PB18613 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VANDERLY PINTO SANTANA - PB12207 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: INEZ DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO BATISTA - PB21336 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JAKELEUDO ALVES BARBOSA - PB11464 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, em que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE promove a cobrança das obrigações pecuniárias impostas aos executados. Na última decisão, de id. nº 160800237, este Juízo: extinguiu o cumprimento de sentença em relação a ANTÔNIO CAMPOS DE SOUSA, em razão da satisfação integral de sua obrigação; determinou a manifestação do FNDE acerca dos comprovantes de pagamento apresentados por ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, relativos aos acordos celebrados; e reconheceu a ocorrência de fraude à execução nas alienações realizadas por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA em favor de sua irmã, JOSEFA TACIANA ABÍLIO FRANCO. A declaração de ineficácia das alienações abrangeu o imóvel de matrícula nº 7.437, registro R-6, correspondente ao lote 18 da quadra 22 do Loteamento Paullus, em Itaporanga/PB; o imóvel de matrícula nº 7.319, registro R-4, correspondente ao lote 19 da mesma quadra; e o veículo Renault Duster 1.6 D CVT, ano 2019/2020, placa QQP3A35. Na mesma oportunidade, foi deferida a penhora desses bens, determinada a inserção de restrição de transferência do veículo pelo RENAJUD e ordenada a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro dos imóveis, com posterior intimação da executada e de seu cônjuge, ressalvada eventual meação. Também foi deferida a habilitação do advogado indicado por Suelma. Em cumprimento à decisão, foi expedido o mandado de penhora, avaliação, registro e intimação dos imóveis, constante do id. nº 163348757. Na sequência, ANTÔNIO DOMICIANO NETO apresentou novos comprovantes de pagamento do principal e dos honorários referentes ao parcelamento de sua obrigação (id. nº 165947744, id. nº 165947751 e id. nº 165947756). ANTÔNIO SILVANO SOARES, por sua vez, requereu a juntada de diversos comprovantes de pagamento das

parcelas do acordo, acompanhados dos documentos relativos à multa civil e aos honorários advocatícios (id. nº 166235223 e documentos subsequentes). O FNDE apresentou manifestação no id. nº 167486559, requerendo o cumprimento das medidas executivas anteriormente determinadas em relação a Hércules, Ildefonso e Suelma, bem como a inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes, mediante o SERASAJUD. Quanto aos acordos, solicitou prazo de 30 dias para concluir a conferência dos recolhimentos. O oficial de justiça devolveu o mandado relativo aos imóveis de Suelma sem concluir a penhora e a avaliação. Conforme certidão de id. nº 168828185, a executada acompanhou a diligência e indicou os imóveis, informando que neles residia. Entretanto, foram constatadas divergências entre a localização física dos bens e as descrições constantes dos documentos registrais, inclusive quanto à denominação da via pública. O oficial esclareceu que os imóveis indicados se situavam na Avenida Irineu Rodrigues da Silva, enquanto as descrições registrais faziam referência à Rua Oswaldo Cruz. Para evitar constrição sobre bens incorretamente identificados, sugeriu a expedição de ofício ao setor responsável da Prefeitura de Itaporanga/PB, a fim de obter a localização exata dos lotes, a identificação da área edificada e do terreno livre e o esclarecimento sobre a correspondência entre as denominações das ruas. ANTÔNIO DOMICIANO NETO juntou novos comprovantes de pagamento em julho de 2026 (id. nº 170765119, id. nº 170765134 e id. nº 170767588). Posteriormente, o FNDE apresentou manifestação consolidada no id. nº 172964479, acompanhada de extratos e informações de arrecadação. Alegou a existência de parcelas inadimplidas dos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, distinguindo os recolhimentos da multa civil daqueles relativos aos honorários advocatícios. Requereu a intimação dos dois executados para comprovação e regularização dos pagamentos, com eventual rescisão dos parcelamentos, vencimento antecipado do saldo e retomada das medidas constritivas, caso persistisse o inadimplemento. Quanto a Suelma, o FNDE requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Itaporanga/PB para esclarecimento da identificação cadastral dos imóveis e o prosseguimento das medidas de remoção e avaliação do veículo Renault Duster, placa QQP3A35. Após essa manifestação, SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA apresentou pedido de remição da execução no id. nº 177478712. Afirmou ter promovido a atualização do débito até julho de 2026, partindo do valor de R$ 96.823,82, indicado no cálculo anterior da Contadoria, e chegando ao montante de R$ 99.944,28. Acrescentou multa de 10%, equivalente a R$ 9.994,43, totalizando R$ 109.938,71. Sustentou que os honorários advocatícios já estavam incluídos no valor utilizado como base e que depositou judicialmente o total de R$ 109.938,71 em 20/07/2026. Juntou demonstrativo de cálculo no id. nº 177478714 e documento de depósito no id. nº 177478715, requerendo o reconhecimento da quitação, a extinção do cumprimento de sentença em relação a ela e a baixa das constrições incidentes sobre seus bens. ANTÔNIO DOMICIANO NETO continuou apresentando comprovantes de pagamento após a última manifestação do FNDE, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2026, conforme petições de id. nº 178055850, id. nº 185104189 e id. nº 192270836, acompanhadas dos respectivos documentos. Também foi trasladada a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0009088-44.2025.4.05.8202, opostos por JOSEFA TACIANA ABÍLIO FRANCO. A sentença julgou improcedente o pedido de desconstituição da constrição sobre os imóveis, mantendo-a, conforme documento de id. nº 190188894, juntado mediante certidão de id. nº 190188891. Não houve, até o momento, manifestação do FNDE sobre o pedido de remição formulado por Suelma e sobre os comprovantes de pagamento apresentados após sua última manifestação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de remição apresentado por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA constitui fato superveniente relevante para o prosseguimento das medidas executivas incidentes sobre seu patrimônio. Nos termos do art. 826 do CPC, a remição pressupõe o pagamento ou a consignação da importância atualizada da dívida, acrescida dos encargos devidos. A afirmação de quitação deve, portanto, ser submetida ao credor, para conferência do cálculo, do depósito e da suficiência do montante apresentado. Assim, a apreciação dos requerimentos relativos ao prosseguimento da penhora, à remoção, à avaliação e à eventual alienação dos bens de Suelma, assim como do pedido de levantamento das restrições, deve ocorrer somente após a manifestação do FNDE sobre o pagamento realizado. Caso o depósito satisfaça integralmente a obrigação, as medidas destinadas à expropriação dos bens perderão sua finalidade. Por outro lado, se houver saldo remanescente, será necessário defini-lo antes de deliberar sobre a continuidade e a extensão das constrições. Também devem ser examinados os comprovantes juntados após a manifestação de id. nº 172964479, relativos aos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO. Cabe ao FNDE esclarecer, individualmente, a regularidade dos parcelamentos, a existência de eventual inadimplemento e a ocorrência, ou não, de quitação integral, mediante discriminação dos pagamentos e do saldo que entender devido. Por fim, o pedido de inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes encontra amparo no art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. A obrigação decorre de título judicial definitivo e não há comprovação de sua satisfação integral em relação à referida executada, mostrando-se cabível a medida requerida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INTIME-SE o FNDE, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a.1) manifestar-se sobre o pedido de remição apresentado por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA no id. nº 177478712, examinando o cálculo e o documento de depósito constantes do id. nº 177478714 e do id. nº 177478715, e informar expressamente se houve quitação integral da obrigação. Caso discorde, deverá apresentar demonstrativo discriminado do saldo remanescente, esclarecendo os critérios de atualização e os encargos considerados; a.2) examinar os comprovantes de pagamento juntados após sua última manifestação, de id. nº 172964479, relativos aos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, informando, individualmente, a regularidade dos parcelamentos e a ocorrência, ou não, de quitação integral. Havendo pendências, deverá discriminar as parcelas, os pagamentos considerados e o saldo devido; b) RESERVO para momento posterior à manifestação do FNDE a apreciação dos requerimentos relativos à penhora, remoção, avaliação e eventual alienação dos bens de SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA, bem como do pedido de levantamento das restrições. Até essa apreciação, mantenham-se as restrições já efetivadas, sem avanço para atos de expropriação; c) DEFIRO a inclusão de FRANCISCA VIEIRA

DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes, mediante o sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. Providencie a Secretaria a inclusão, certificando o resultado nos autos; d) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sousa/PB, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003003-87.2012.4.05.8205 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REQUERIDO: ANTONIO SILVANO SOARES, ANTONIO DOMICIANO NETO, SUELMA KALINE ABILIO FRANCO BARBOSA, FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO, ILDEFONSO TEIXEIRA DE ARAUJO, HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA ALUIZA DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO GALDINO - PB22119 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA - PB18613 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VANDERLY PINTO SANTANA - PB12207 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: INEZ DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO BATISTA - PB21336 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JAKELEUDO ALVES BARBOSA - PB11464 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, em que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE promove a cobrança das obrigações pecuniárias impostas aos executados. Na última decisão, de id. nº 160800237, este Juízo: extinguiu o cumprimento de sentença em relação a ANTÔNIO CAMPOS DE SOUSA, em razão da satisfação integral de sua obrigação; determinou a manifestação do FNDE acerca dos comprovantes de pagamento apresentados por ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, relativos aos acordos celebrados; e reconheceu a ocorrência de fraude à execução nas alienações realizadas por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA em favor de sua irmã, JOSEFA TACIANA ABÍLIO FRANCO. A declaração de ineficácia das alienações abrangeu o imóvel de matrícula nº 7.437, registro R-6, correspondente ao lote 18 da quadra 22 do Loteamento Paullus, em Itaporanga/PB; o imóvel de matrícula nº 7.319, registro R-4, correspondente ao lote 19 da mesma quadra; e o veículo Renault Duster 1.6 D CVT, ano 2019/2020, placa QQP3A35. Na mesma oportunidade, foi deferida a penhora desses bens, determinada a inserção de restrição de transferência do veículo pelo RENAJUD e ordenada a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro dos imóveis, com posterior intimação da executada e de seu cônjuge, ressalvada eventual meação. Também foi deferida a habilitação do advogado indicado por Suelma. Em cumprimento à decisão, foi expedido o mandado de penhora, avaliação, registro e intimação dos imóveis, constante do id. nº 163348757. Na sequência, ANTÔNIO DOMICIANO NETO apresentou novos comprovantes de pagamento do principal e dos honorários referentes ao parcelamento de sua obrigação (id. nº 165947744, id. nº 165947751 e id. nº 165947756). ANTÔNIO SILVANO SOARES, por sua vez, requereu a juntada de diversos comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, acompanhados dos documentos relativos à multa civil e aos honorários advocatícios (id. nº 166235223 e documentos subsequentes). O FNDE apresentou manifestação no id. nº 167486559, requerendo o cumprimento das medidas executivas anteriormente determinadas em relação a Hércules, Ildefonso e Suelma, bem como a inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes, mediante o SERASAJUD. Quanto aos acordos, solicitou prazo de 30 dias para concluir a conferência dos recolhimentos. O oficial de justiça devolveu o mandado relativo aos imóveis de Suelma sem concluir a penhora e a avaliação. Conforme certidão de id. nº 168828185, a executada acompanhou a diligência e indicou os imóveis, informando que neles residia. Entretanto, foram constatadas divergências entre a localização física dos bens e as descrições constantes dos documentos registrais, inclusive quanto à denominação da via pública. O oficial esclareceu que os imóveis indicados se situavam na Avenida Irineu Rodrigues da Silva, enquanto as descrições registrais faziam referência à Rua Oswaldo Cruz. Para evitar constrição sobre bens incorretamente identificados, sugeriu a expedição de ofício ao setor responsável da Prefeitura de Itaporanga/PB, a fim de obter a localização exata dos lotes, a identificação da área edificada e do terreno livre e o esclarecimento sobre a correspondência entre as denominações das ruas. ANTÔNIO DOMICIANO NETO juntou novos comprovantes de pagamento em julho de 2026 (id. nº 170765119, id. nº 170765134 e id. nº 170767588). Posteriormente, o FNDE apresentou manifestação consolidada no id. nº 172964479, acompanhada de extratos e informações de arrecadação. Alegou a existência de parcelas inadimplidas dos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, distinguindo os recolhimentos da multa civil daqueles relativos aos honorários advocatícios. Requereu a intimação dos dois executados para comprovação e regularização dos pagamentos, com eventual rescisão dos parcelamentos, vencimento antecipado do saldo e retomada das medidas constritivas, caso persistisse o inadimplemento. Quanto a Suelma, o FNDE requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Itaporanga/PB para esclarecimento da identificação cadastral dos imóveis e o prosseguimento das medidas de remoção e avaliação do veículo Renault Duster, placa QQP3A35. Após essa manifestação, SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA apresentou pedido de remição da execução no id. nº 177478712. Afirmou ter promovido a atualização do débito até julho de 2026, partindo do valor de R$ 96.823,82, indicado no cálculo anterior da Contadoria, e chegando ao montante de R$ 99.944,28. Acrescentou multa de 10%, equivalente a R$ 9.994,43, totalizando R$ 109.938,71. Sustentou que os honorários advocatícios já estavam incluídos no valor utilizado como base e que depositou judicialmente o total de R$ 109.938,71 em 20/07/2026. Juntou demonstrativo de cálculo no id. nº 177478714 e documento de depósito no id. nº 177478715, requerendo o reconhecimento da quitação, a extinção do cumprimento de sentença em relação a ela e a baixa das constrições incidentes sobre seus bens. ANTÔNIO DOMICIANO NETO continuou apresentando comprovantes de pagamento após a última manifestação do FNDE, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2026, conforme petições de id. nº 178055850, id. nº 185104189 e id. nº 192270836, acompanhadas dos respectivos documentos. Também foi trasladada a sentença proferida nos embargos de terceiro nº

0009088-44.2025.4.05.8202, opostos por JOSEFA TACIANA ABÍLIO FRANCO. A sentença julgou improcedente o pedido de desconstituição da constrição sobre os imóveis, mantendo-a, conforme documento de id. nº 190188894, juntado mediante certidão de id. nº 190188891. Não houve, até o momento, manifestação do FNDE sobre o pedido de remição formulado por Suelma e sobre os comprovantes de pagamento apresentados após sua última manifestação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de remição apresentado por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA constitui fato superveniente relevante para o prosseguimento das medidas executivas incidentes sobre seu patrimônio. Nos termos do art. 826 do CPC, a remição pressupõe o pagamento ou a consignação da importância atualizada da dívida, acrescida dos encargos devidos. A afirmação de quitação deve, portanto, ser submetida ao credor, para conferência do cálculo, do depósito e da suficiência do montante apresentado. Assim, a apreciação dos requerimentos relativos ao prosseguimento da penhora, à remoção, à avaliação e à eventual alienação dos bens de Suelma, assim como do pedido de levantamento das restrições, deve ocorrer somente após a manifestação do FNDE sobre o pagamento realizado. Caso o depósito satisfaça integralmente a obrigação, as medidas destinadas à expropriação dos bens perderão sua finalidade. Por outro lado, se houver saldo remanescente, será necessário defini-lo antes de deliberar sobre a continuidade e a extensão das constrições. Também devem ser examinados os comprovantes juntados após a manifestação de id. nº 172964479, relativos aos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO. Cabe ao FNDE esclarecer, individualmente, a regularidade dos parcelamentos, a existência de eventual inadimplemento e a ocorrência, ou não, de quitação integral, mediante discriminação dos pagamentos e do saldo que entender devido. Por fim, o pedido de inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes encontra amparo no art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. A obrigação decorre de título judicial definitivo e não há comprovação de sua satisfação integral em relação à referida executada, mostrando-se cabível a medida requerida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INTIME-SE o FNDE, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a.1) manifestar-se sobre o pedido de remição apresentado por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA no id. nº 177478712, examinando o cálculo e o documento de depósito constantes do id. nº 177478714 e do id. nº 177478715, e informar expressamente se houve quitação integral da obrigação. Caso discorde, deverá apresentar demonstrativo discriminado do saldo remanescente, esclarecendo os critérios de atualização e os encargos considerados; a.2) examinar os comprovantes de pagamento juntados após sua última manifestação, de id. nº 172964479, relativos aos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, informando, individualmente, a regularidade dos parcelamentos e a ocorrência, ou não, de quitação integral. Havendo pendências, deverá discriminar as parcelas, os pagamentos considerados e o saldo devido; b) RESERVO para momento posterior à manifestação do FNDE a apreciação dos requerimentos relativos à penhora, remoção, avaliação e eventual alienação dos bens de SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA, bem como do pedido de levantamento das restrições. Até essa apreciação, mantenham-se as restrições já efetivadas, sem avanço para atos de expropriação; c) DEFIRO a inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes, mediante o sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. Providencie a Secretaria a inclusão, certificando o resultado nos autos; d) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sousa/PB, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003003-87.2012.4.05.8205 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REQUERIDO: ANTONIO SILVANO SOARES, ANTONIO DOMICIANO NETO, SUELMA KALINE ABILIO FRANCO BARBOSA, FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO, ILDEFONSO TEIXEIRA DE ARAUJO, HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA ALUIZA DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO GALDINO - PB22119 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA - PB18613 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VANDERLY PINTO SANTANA - PB12207 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: INEZ DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO BATISTA - PB21336 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JAKELEUDO ALVES BARBOSA - PB11464 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, em que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE promove a cobrança das obrigações pecuniárias impostas aos executados. Na última decisão, de id. nº 160800237, este Juízo: extinguiu o cumprimento de sentença em relação a ANTÔNIO CAMPOS DE SOUSA, em razão da satisfação integral de sua obrigação; determinou a manifestação do FNDE acerca dos comprovantes de pagamento apresentados por ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, relativos aos acordos celebrados; e reconheceu a ocorrência de fraude à execução nas alienações realizadas por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA em favor de sua irmã, JOSEFA TACIANA ABÍLIO FRANCO. A declaração de ineficácia das alienações abrangeu o imóvel de matrícula nº 7.437, registro R-6, correspondente ao lote 18 da quadra 22 do Loteamento Paullus, em Itaporanga/PB; o imóvel de matrícula nº 7.319, registro R-4, correspondente ao lote 19 da mesma quadra; e o veículo Renault Duster 1.6 D CVT, ano 2019/2020, placa QQP3A35. Na mesma oportunidade, foi deferida a penhora desses bens, determinada a inserção de restrição de transferência do veículo pelo RENAJUD e ordenada a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro dos imóveis, com posterior intimação da executada e de seu cônjuge, ressalvada eventual meação. Também foi deferida a habilitação do advogado indicado por Suelma. Em cumprimento à decisão, foi expedido o mandado de penhora, avaliação, registro e intimação dos imóveis, constante do id. nº 163348757. Na sequência, ANTÔNIO DOMICIANO NETO apresentou novos comprovantes de pagamento do principal e dos honorários referentes ao parcelamento de sua obrigação (id. nº 165947744, id. nº 165947751 e id. nº 165947756). ANTÔNIO SILVANO SOARES, por sua vez, requereu a juntada de diversos comprovantes de pagamento das

parcelas do acordo, acompanhados dos documentos relativos à multa civil e aos honorários advocatícios (id. nº 166235223 e documentos subsequentes). O FNDE apresentou manifestação no id. nº 167486559, requerendo o cumprimento das medidas executivas anteriormente determinadas em relação a Hércules, Ildefonso e Suelma, bem como a inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes, mediante o SERASAJUD. Quanto aos acordos, solicitou prazo de 30 dias para concluir a conferência dos recolhimentos. O oficial de justiça devolveu o mandado relativo aos imóveis de Suelma sem concluir a penhora e a avaliação. Conforme certidão de id. nº 168828185, a executada acompanhou a diligência e indicou os imóveis, informando que neles residia. Entretanto, foram constatadas divergências entre a localização física dos bens e as descrições constantes dos documentos registrais, inclusive quanto à denominação da via pública. O oficial esclareceu que os imóveis indicados se situavam na Avenida Irineu Rodrigues da Silva, enquanto as descrições registrais faziam referência à Rua Oswaldo Cruz. Para evitar constrição sobre bens incorretamente identificados, sugeriu a expedição de ofício ao setor responsável da Prefeitura de Itaporanga/PB, a fim de obter a localização exata dos lotes, a identificação da área edificada e do terreno livre e o esclarecimento sobre a correspondência entre as denominações das ruas. ANTÔNIO DOMICIANO NETO juntou novos comprovantes de pagamento em julho de 2026 (id. nº 170765119, id. nº 170765134 e id. nº 170767588). Posteriormente, o FNDE apresentou manifestação consolidada no id. nº 172964479, acompanhada de extratos e informações de arrecadação. Alegou a existência de parcelas inadimplidas dos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, distinguindo os recolhimentos da multa civil daqueles relativos aos honorários advocatícios. Requereu a intimação dos dois executados para comprovação e regularização dos pagamentos, com eventual rescisão dos parcelamentos, vencimento antecipado do saldo e retomada das medidas constritivas, caso persistisse o inadimplemento. Quanto a Suelma, o FNDE requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Itaporanga/PB para esclarecimento da identificação cadastral dos imóveis e o prosseguimento das medidas de remoção e avaliação do veículo Renault Duster, placa QQP3A35. Após essa manifestação, SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA apresentou pedido de remição da execução no id. nº 177478712. Afirmou ter promovido a atualização do débito até julho de 2026, partindo do valor de R$ 96.823,82, indicado no cálculo anterior da Contadoria, e chegando ao montante de R$ 99.944,28. Acrescentou multa de 10%, equivalente a R$ 9.994,43, totalizando R$ 109.938,71. Sustentou que os honorários advocatícios já estavam incluídos no valor utilizado como base e que depositou judicialmente o total de R$ 109.938,71 em 20/07/2026. Juntou demonstrativo de cálculo no id. nº 177478714 e documento de depósito no id. nº 177478715, requerendo o reconhecimento da quitação, a extinção do cumprimento de sentença em relação a ela e a baixa das constrições incidentes sobre seus bens. ANTÔNIO DOMICIANO NETO continuou apresentando comprovantes de pagamento após a última manifestação do FNDE, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2026, conforme petições de id. nº 178055850, id. nº 185104189 e id. nº 192270836, acompanhadas dos respectivos documentos. Também foi trasladada a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0009088-44.2025.4.05.8202, opostos por JOSEFA TACIANA ABÍLIO FRANCO. A sentença julgou improcedente o pedido de desconstituição da constrição sobre os imóveis, mantendo-a, conforme documento de id. nº 190188894, juntado mediante certidão de id. nº 190188891. Não houve, até o momento, manifestação do FNDE sobre o pedido de remição formulado por Suelma e sobre os comprovantes de pagamento apresentados após sua última manifestação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de remição apresentado por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA constitui fato superveniente relevante para o prosseguimento das medidas executivas incidentes sobre seu patrimônio. Nos termos do art. 826 do CPC, a remição pressupõe o pagamento ou a consignação da importância atualizada da dívida, acrescida dos encargos devidos. A afirmação de quitação deve, portanto, ser submetida ao credor, para conferência do cálculo, do depósito e da suficiência do montante apresentado. Assim, a apreciação dos requerimentos relativos ao prosseguimento da penhora, à remoção, à avaliação e à eventual alienação dos bens de Suelma, assim como do pedido de levantamento das restrições, deve ocorrer somente após a manifestação do FNDE sobre o pagamento realizado. Caso o depósito satisfaça integralmente a obrigação, as medidas destinadas à expropriação dos bens perderão sua finalidade. Por outro lado, se houver saldo remanescente, será necessário defini-lo antes de deliberar sobre a continuidade e a extensão das constrições. Também devem ser examinados os comprovantes juntados após a manifestação de id. nº 172964479, relativos aos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO. Cabe ao FNDE esclarecer, individualmente, a regularidade dos parcelamentos, a existência de eventual inadimplemento e a ocorrência, ou não, de quitação integral, mediante discriminação dos pagamentos e do saldo que entender devido. Por fim, o pedido de inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes encontra amparo no art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. A obrigação decorre de título judicial definitivo e não há comprovação de sua satisfação integral em relação à referida executada, mostrando-se cabível a medida requerida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INTIME-SE o FNDE, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a.1) manifestar-se sobre o pedido de remição apresentado por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA no id. nº 177478712, examinando o cálculo e o documento de depósito constantes do id. nº 177478714 e do id. nº 177478715, e informar expressamente se houve quitação integral da obrigação. Caso discorde, deverá apresentar demonstrativo discriminado do saldo remanescente, esclarecendo os critérios de atualização e os encargos considerados; a.2) examinar os comprovantes de pagamento juntados após sua última manifestação, de id. nº 172964479, relativos aos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, informando, individualmente, a regularidade dos parcelamentos e a ocorrência, ou não, de quitação integral. Havendo pendências, deverá discriminar as parcelas, os pagamentos considerados e o saldo devido; b) RESERVO para momento posterior à manifestação do FNDE a apreciação dos requerimentos relativos à penhora, remoção, avaliação e eventual alienação dos bens de SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA, bem como do pedido de levantamento das restrições. Até essa apreciação, mantenham-se as restrições já efetivadas, sem avanço para atos de expropriação; c) DEFIRO a inclusão de FRANCISCA VIEIRA

DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes, mediante o sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. Providencie a Secretaria a inclusão, certificando o resultado nos autos; d) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sousa/PB, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0025166-67.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS PAULINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: OTACILIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO - RN8003 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003003-87.2012.4.05.8205 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REQUERIDO: ANTONIO SILVANO SOARES, ANTONIO DOMICIANO NETO, SUELMA KALINE ABILIO FRANCO BARBOSA, FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO, ILDEFONSO TEIXEIRA DE ARAUJO, HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA ALUIZA DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO GALDINO - PB22119 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA - PB18613 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VANDERLY PINTO SANTANA - PB12207 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: INEZ DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO BATISTA - PB21336 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JAKELEUDO ALVES BARBOSA - PB11464 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, em que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE promove a cobrança das obrigações pecuniárias impostas aos executados. Na última decisão, de id. nº 160800237, este Juízo: extinguiu o cumprimento de sentença em relação a ANTÔNIO CAMPOS DE SOUSA, em razão da satisfação integral de sua obrigação; determinou a manifestação do FNDE acerca dos comprovantes de pagamento apresentados por ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, relativos aos acordos celebrados; e reconheceu a ocorrência de fraude à execução nas alienações realizadas por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA em favor de sua irmã, JOSEFA TACIANA ABÍLIO FRANCO. A declaração de ineficácia das alienações abrangeu o imóvel de matrícula nº 7.437, registro R-6, correspondente ao lote 18 da quadra 22 do Loteamento Paullus, em Itaporanga/PB; o imóvel de matrícula nº 7.319, registro R-4, correspondente ao lote 19 da mesma quadra; e o veículo Renault Duster 1.6 D CVT, ano 2019/2020, placa QQP3A35. Na mesma oportunidade, foi deferida a penhora desses bens, determinada a inserção de restrição de transferência do veículo pelo RENAJUD e ordenada a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro dos imóveis, com posterior intimação da executada e de seu cônjuge, ressalvada eventual meação. Também foi deferida a habilitação do advogado indicado por Suelma. Em cumprimento à decisão, foi expedido o mandado de penhora, avaliação, registro e intimação dos imóveis, constante do id. nº 163348757. Na sequência, ANTÔNIO DOMICIANO NETO apresentou novos comprovantes de pagamento do principal e dos honorários referentes ao parcelamento de sua obrigação (id. nº 165947744, id. nº 165947751 e id. nº 165947756). ANTÔNIO SILVANO SOARES, por sua vez, requereu a juntada de diversos comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, acompanhados dos documentos relativos à multa civil e aos honorários advocatícios (id. nº 166235223 e documentos subsequentes). O FNDE apresentou manifestação no id. nº 167486559, requerendo o cumprimento das medidas executivas anteriormente determinadas em relação a Hércules, Ildefonso e Suelma, bem como a inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes, mediante o SERASAJUD. Quanto aos acordos, solicitou prazo de 30 dias para concluir a conferência dos recolhimentos. O oficial de justiça devolveu o mandado relativo aos imóveis de Suelma sem concluir a penhora e a avaliação. Conforme certidão de id. nº 168828185, a executada acompanhou a diligência e indicou os imóveis, informando que neles residia. Entretanto, foram constatadas divergências entre a localização física dos bens e as descrições constantes dos documentos registrais, inclusive quanto à denominação da via pública. O oficial esclareceu que os imóveis indicados se situavam na Avenida Irineu Rodrigues da Silva, enquanto as descrições registrais faziam referência à Rua Oswaldo Cruz. Para evitar constrição sobre bens incorretamente identificados, sugeriu a expedição de ofício ao setor responsável da Prefeitura de Itaporanga/PB, a fim de obter a localização exata dos lotes, a identificação da área edificada e do terreno livre e o esclarecimento sobre a correspondência entre as denominações das ruas. ANTÔNIO DOMICIANO NETO juntou novos comprovantes de pagamento em julho de 2026 (id. nº 170765119, id. nº 170765134 e id. nº 170767588). Posteriormente, o FNDE apresentou manifestação consolidada no id. nº 172964479, acompanhada de extratos e informações de arrecadação. Alegou a existência de parcelas inadimplidas dos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, distinguindo os recolhimentos da multa civil daqueles relativos aos honorários advocatícios. Requereu a intimação dos dois executados para comprovação e regularização dos pagamentos, com eventual rescisão dos parcelamentos, vencimento antecipado do saldo e retomada das medidas constritivas, caso persistisse o inadimplemento. Quanto a Suelma, o FNDE requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Itaporanga/PB para esclarecimento da identificação cadastral dos imóveis e o prosseguimento das medidas de remoção e avaliação do veículo Renault Duster, placa QQP3A35. Após essa manifestação, SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA apresentou pedido de remição da execução no id. nº 177478712. Afirmou ter promovido a atualização do débito até julho de 2026, partindo do valor de R$ 96.823,82, indicado no cálculo anterior

da Contadoria, e chegando ao montante de R$ 99.944,28. Acrescentou multa de 10%, equivalente a R$ 9.994,43, totalizando R$ 109.938,71. Sustentou que os honorários advocatícios já estavam incluídos no valor utilizado como base e que depositou judicialmente o total de R$ 109.938,71 em 20/07/2026. Juntou demonstrativo de cálculo no id. nº 177478714 e documento de depósito no id. nº 177478715, requerendo o reconhecimento da quitação, a extinção do cumprimento de sentença em relação a ela e a baixa das constrições incidentes sobre seus bens. ANTÔNIO DOMICIANO NETO continuou apresentando comprovantes de pagamento após a última manifestação do FNDE, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2026, conforme petições de id. nº 178055850, id. nº 185104189 e id. nº 192270836, acompanhadas dos respectivos documentos. Também foi trasladada a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0009088-44.2025.4.05.8202, opostos por JOSEFA TACIANA ABÍLIO FRANCO. A sentença julgou improcedente o pedido de desconstituição da constrição sobre os imóveis, mantendo-a, conforme documento de id. nº 190188894, juntado mediante certidão de id. nº 190188891. Não houve, até o momento, manifestação do FNDE sobre o pedido de remição formulado por Suelma e sobre os comprovantes de pagamento apresentados após sua última manifestação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de remição apresentado por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA constitui fato superveniente relevante para o prosseguimento das medidas executivas incidentes sobre seu patrimônio. Nos termos do art. 826 do CPC, a remição pressupõe o pagamento ou a consignação da importância atualizada da dívida, acrescida dos encargos devidos. A afirmação de quitação deve, portanto, ser submetida ao credor, para conferência do cálculo, do depósito e da suficiência do montante apresentado. Assim, a apreciação dos requerimentos relativos ao prosseguimento da penhora, à remoção, à avaliação e à eventual alienação dos bens de Suelma, assim como do pedido de levantamento das restrições, deve ocorrer somente após a manifestação do FNDE sobre o pagamento realizado. Caso o depósito satisfaça integralmente a obrigação, as medidas destinadas à expropriação dos bens perderão sua finalidade. Por outro lado, se houver saldo remanescente, será necessário defini-lo antes de deliberar sobre a continuidade e a extensão das constrições. Também devem ser examinados os comprovantes juntados após a manifestação de id. nº 172964479, relativos aos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO. Cabe ao FNDE esclarecer, individualmente, a regularidade dos parcelamentos, a existência de eventual inadimplemento e a ocorrência, ou não, de quitação integral, mediante discriminação dos pagamentos e do saldo que entender devido. Por fim, o pedido de inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes encontra amparo no art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. A obrigação decorre de título judicial definitivo e não há comprovação de sua satisfação integral em relação à referida executada, mostrando-se cabível a medida requerida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INTIME-SE o FNDE, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a.1) manifestar-se sobre o pedido de remição apresentado por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA no id. nº 177478712, examinando o cálculo e o documento de depósito constantes do id. nº 177478714 e do id. nº 177478715, e informar expressamente se houve quitação integral da obrigação. Caso discorde, deverá apresentar demonstrativo discriminado do saldo remanescente, esclarecendo os critérios de atualização e os encargos considerados; a.2) examinar os comprovantes de pagamento juntados após sua última manifestação, de id. nº 172964479, relativos aos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, informando, individualmente, a regularidade dos parcelamentos e a ocorrência, ou não, de quitação integral. Havendo pendências, deverá discriminar as parcelas, os pagamentos considerados e o saldo devido; b) RESERVO para momento posterior à manifestação do FNDE a apreciação dos requerimentos relativos à penhora, remoção, avaliação e eventual alienação dos bens de SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA, bem como do pedido de levantamento das restrições. Até essa apreciação, mantenham-se as restrições já efetivadas, sem avanço para atos de expropriação; c) DEFIRO a inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes, mediante o sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. Providencie a Secretaria a inclusão, certificando o resultado nos autos; d) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sousa/PB, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003003-87.2012.4.05.8205 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REQUERIDO: ANTONIO SILVANO SOARES, ANTONIO DOMICIANO NETO, SUELMA KALINE ABILIO FRANCO BARBOSA, FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO, ILDEFONSO TEIXEIRA DE ARAUJO, HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA ALUIZA DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO GALDINO - PB22119 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA - PB18613 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VANDERLY PINTO SANTANA - PB12207 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: INEZ DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO BATISTA - PB21336 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JAKELEUDO ALVES BARBOSA - PB11464 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, em que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE promove a cobrança das obrigações pecuniárias impostas aos executados. Na última decisão, de id. nº 160800237, este Juízo: extinguiu o cumprimento de sentença em relação a ANTÔNIO CAMPOS DE SOUSA, em razão da satisfação integral de sua obrigação; determinou a manifestação do FNDE acerca dos comprovantes de pagamento apresentados por ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, relativos aos acordos celebrados; e reconheceu a ocorrência de fraude à execução nas alienações realizadas por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA em favor de sua irmã, JOSEFA TACIANA ABÍLIO FRANCO. A declaração de ineficácia das alienações abrangeu o imóvel de matrícula nº 7.437, registro R-6, correspondente ao lote 18 da quadra 22 do Loteamento Paullus, em Itaporanga/PB; o imóvel de matrícula nº 7.319, registro R-4, correspondente ao

lote 19 da mesma quadra; e o veículo Renault Duster 1.6 D CVT, ano 2019/2020, placa QQP3A35. Na mesma oportunidade, foi deferida a penhora desses bens, determinada a inserção de restrição de transferência do veículo pelo RENAJUD e ordenada a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro dos imóveis, com posterior intimação da executada e de seu cônjuge, ressalvada eventual meação. Também foi deferida a habilitação do advogado indicado por Suelma. Em cumprimento à decisão, foi expedido o mandado de penhora, avaliação, registro e intimação dos imóveis, constante do id. nº 163348757. Na sequência, ANTÔNIO DOMICIANO NETO apresentou novos comprovantes de pagamento do principal e dos honorários referentes ao parcelamento de sua obrigação (id. nº 165947744, id. nº 165947751 e id. nº 165947756). ANTÔNIO SILVANO SOARES, por sua vez, requereu a juntada de diversos comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, acompanhados dos documentos relativos à multa civil e aos honorários advocatícios (id. nº 166235223 e documentos subsequentes). O FNDE apresentou manifestação no id. nº 167486559, requerendo o cumprimento das medidas executivas anteriormente determinadas em relação a Hércules, Ildefonso e Suelma, bem como a inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes, mediante o SERASAJUD. Quanto aos acordos, solicitou prazo de 30 dias para concluir a conferência dos recolhimentos. O oficial de justiça devolveu o mandado relativo aos imóveis de Suelma sem concluir a penhora e a avaliação. Conforme certidão de id. nº 168828185, a executada acompanhou a diligência e indicou os imóveis, informando que neles residia. Entretanto, foram constatadas divergências entre a localização física dos bens e as descrições constantes dos documentos registrais, inclusive quanto à denominação da via pública. O oficial esclareceu que os imóveis indicados se situavam na Avenida Irineu Rodrigues da Silva, enquanto as descrições registrais faziam referência à Rua Oswaldo Cruz. Para evitar constrição sobre bens incorretamente identificados, sugeriu a expedição de ofício ao setor responsável da Prefeitura de Itaporanga/PB, a fim de obter a localização exata dos lotes, a identificação da área edificada e do terreno livre e o esclarecimento sobre a correspondência entre as denominações das ruas. ANTÔNIO DOMICIANO NETO juntou novos comprovantes de pagamento em julho de 2026 (id. nº 170765119, id. nº 170765134 e id. nº 170767588). Posteriormente, o FNDE apresentou manifestação consolidada no id. nº 172964479, acompanhada de extratos e informações de arrecadação. Alegou a existência de parcelas inadimplidas dos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, distinguindo os recolhimentos da multa civil daqueles relativos aos honorários advocatícios. Requereu a intimação dos dois executados para comprovação e regularização dos pagamentos, com eventual rescisão dos parcelamentos, vencimento antecipado do saldo e retomada das medidas constritivas, caso persistisse o inadimplemento. Quanto a Suelma, o FNDE requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Itaporanga/PB para esclarecimento da identificação cadastral dos imóveis e o prosseguimento das medidas de remoção e avaliação do veículo Renault Duster, placa QQP3A35. Após essa manifestação, SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA apresentou pedido de remição da execução no id. nº 177478712. Afirmou ter promovido a atualização do débito até julho de 2026, partindo do valor de R$ 96.823,82, indicado no cálculo anterior da Contadoria, e chegando ao montante de R$ 99.944,28. Acrescentou multa de 10%, equivalente a R$ 9.994,43, totalizando R$ 109.938,71. Sustentou que os honorários advocatícios já estavam incluídos no valor utilizado como base e que depositou judicialmente o total de R$ 109.938,71 em 20/07/2026. Juntou demonstrativo de cálculo no id. nº 177478714 e documento de depósito no id. nº 177478715, requerendo o reconhecimento da quitação, a extinção do cumprimento de sentença em relação a ela e a baixa das constrições incidentes sobre seus bens. ANTÔNIO DOMICIANO NETO continuou apresentando comprovantes de pagamento após a última manifestação do FNDE, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2026, conforme petições de id. nº 178055850, id. nº 185104189 e id. nº 192270836, acompanhadas dos respectivos documentos. Também foi trasladada a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0009088-44.2025.4.05.8202, opostos por JOSEFA TACIANA ABÍLIO FRANCO. A sentença julgou improcedente o pedido de desconstituição da constrição sobre os imóveis, mantendo-a, conforme documento de id. nº 190188894, juntado mediante certidão de id. nº 190188891. Não houve, até o momento, manifestação do FNDE sobre o pedido de remição formulado por Suelma e sobre os comprovantes de pagamento apresentados após sua última manifestação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de remição apresentado por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA constitui fato superveniente relevante para o prosseguimento das medidas executivas incidentes sobre seu patrimônio. Nos termos do art. 826 do CPC, a remição pressupõe o pagamento ou a consignação da importância atualizada da dívida, acrescida dos encargos devidos. A afirmação de quitação deve, portanto, ser submetida ao credor, para conferência do cálculo, do depósito e da suficiência do montante apresentado. Assim, a apreciação dos requerimentos relativos ao prosseguimento da penhora, à remoção, à avaliação e à eventual alienação dos bens de Suelma, assim como do pedido de levantamento das restrições, deve ocorrer somente após a manifestação do FNDE sobre o pagamento realizado. Caso o depósito satisfaça integralmente a obrigação, as medidas destinadas à expropriação dos bens perderão sua finalidade. Por outro lado, se houver saldo remanescente, será necessário defini-lo antes de deliberar sobre a continuidade e a extensão das constrições. Também devem ser examinados os comprovantes juntados após a manifestação de id. nº 172964479, relativos aos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO. Cabe ao FNDE esclarecer, individualmente, a regularidade dos parcelamentos, a existência de eventual inadimplemento e a ocorrência, ou não, de quitação integral, mediante discriminação dos pagamentos e do saldo que entender devido. Por fim, o pedido de inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes encontra amparo no art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. A obrigação decorre de título judicial definitivo e não há comprovação de sua satisfação integral em relação à referida executada, mostrando-se cabível a medida requerida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INTIME-SE o FNDE, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a.1) manifestar-se sobre o pedido de remição apresentado por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA no id. nº 177478712, examinando o cálculo e o documento de depósito constantes do id. nº 177478714 e do id. nº 177478715, e informar expressamente se houve quitação integral da obrigação. Caso discorde, deverá

apresentar demonstrativo discriminado do saldo remanescente, esclarecendo os critérios de atualização e os encargos considerados; a.2) examinar os comprovantes de pagamento juntados após sua última manifestação, de id. nº 172964479, relativos aos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, informando, individualmente, a regularidade dos parcelamentos e a ocorrência, ou não, de quitação integral. Havendo pendências, deverá discriminar as parcelas, os pagamentos considerados e o saldo devido; b) RESERVO para momento posterior à manifestação do FNDE a apreciação dos requerimentos relativos à penhora, remoção, avaliação e eventual alienação dos bens de SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA, bem como do pedido de levantamento das restrições. Até essa apreciação, mantenham-se as restrições já efetivadas, sem avanço para atos de expropriação; c) DEFIRO a inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes, mediante o sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. Providencie a Secretaria a inclusão, certificando o resultado nos autos; d) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sousa/PB, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022418-65.2026.4.05.8302 AUTOR: LUCINEIDE CORREIA DE MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO JOSE CARNEIRO GOMES - PE31959 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer voltada à regularização registral de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida cumulada com indenização por danos morais, proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal. Narra a parte autora que celebrou contrato habitacional vinculado à Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV/FAR), relativo a imóvel localizado no Município de Jurema/PE. Sustenta que o saldo devedor e as obrigações contratuais restaram integralmente liquidados e extintos por incidência direta do art. 10 da Portaria MCID nº 1.248/2023, fato admitido formalmente pela ré mediante a emissão da Declaração de Quitação juntada sob o identificador id. 191342208. Alega que o imóvel não possui matrícula individualizada perante o Ofício de Registro de Imóveis, constando das certidões de inteiro teor a manutenção da titularidade formal em nome de terceiros expropriados com averbação restrita de imissão na posse pelo Estado de Pernambuco em 28 de agosto de 2015. Alega que, a despeito do encerramento das obrigações e da expedição da certidão de adimplemento, a ré se recusa a emitir o termo definitivo apto ao registro cartorário sob a alegação de pendências documentais internas relativas à regularização da cadeia registral da gleba onde assentado o empreendimento. Afirma que as matrículas originárias do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de origem mantêm titularidade em nome de terceiros desapropriados, inexistindo desmembramento, individualização de matrícula das unidades residenciais ou averbação do contrato definitivo. Argumenta haver tentado solução extrajudicial mediante os canais institucionais de atendimento, sem obtenção de termo resolutivo. Requer a demandante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o deferimento de tutela provisória da evidência com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, impondo-se à Caixa Econômica Federal a obrigação de regularizar o empreendimento e individualizar a matrícula no prazo de 60 dias, sob cominação de multa diária, dispensando-se a audiência de conciliação. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Da Gratuidade da Justiça A parte Autora declarou sua hipossuficiência econômica, demonstrando residir em município de baixo índice de desenvolvimento humano e figurar como beneficiária da Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, circunstância que evidencia a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento. A teor do art. 98 e do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, milita em favor da pessoa natural a presunção de veracidade da insuficiência de recursos quando ausentes elementos em sentido contrário. Defere-se, portanto, a gratuidade integral da justiça. 2.2. Do Pedido de Tutela Provisória de Evidência A parte demandante postula a concessão de tutela da evidência com arrimo no art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando impor à Caixa Econômica Federal obrigações imediatas de individualização registral e outorga definitiva da propriedade imobiliária desonerada, sob cominação de astreintes. A pretensão liminar de cognição sumária, contudo, esbarra no desenho procedimental traçado expressamente pela legislação processual civil vigente. O art. 311 do Código de Processo Civil disciplina o instituto da tutela da evidência da seguinte forma: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende da dicção taxativa do parágrafo único do aludido diploma, a concessão de provimento jurisdicional em caráter liminar, vale dizer, inaudita altera parte, é autorizada estritamente nas hipóteses catalogadas nos incisos II e III do art. 311. Nesse sentido, o inciso IV da norma processual em apreço impõe que a petição inicial esteja munida de prova documental suficiente e que a contraparte, uma vez instada a manifestar-se, "não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Esse pressuposto legal exige ontologicamente a instauração do contraditório regular prévio para que se viabilize ao réu a oportunidade de produzir a contraprova ou justificar juridicamente as razões de eventual óbice formal. O caso em tela versa sobre pretensão enquadrada no inciso IV do art. 311, porquanto envolve matéria estritamente documental em que a verificação da plausibilidade do provimento

de evidência pressupõe oportunizar à instituição bancária demandada a chance de elucidar o estado fático-documental do empreendimento e justificar as travas operacionais mencionadas na peça inaugural. A despeito da robustez aparente dos elementos informativos acostados com a vestibular, notadamente a declaração de quitação emitida e as certidões de matrícula, impõe-se a estrita observância da legalidade procedimental. Por conseguinte, a verificação da presença integral dos requisitos do art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil deve ser postergada para momento posterior à apresentação da resposta defensiva e da formação do contraditório pleno. 3. Dispositivo Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de evidência formulado sob o manto do art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil para momento subsequente à contestação da ré, ante a expressa vedação de deferimento liminar preconizada pelo parágrafo único do citado dispositivo legal c/c art. 9º, caput, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Apresentada a contestação com preliminares ou juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para réplica no prazo de quinze dias (arts. 350 e 351 do CPC), vindo os autos conclusos, em seguida, para exame imediato do pleito de tutela de evidência postergado e saneamento do feito. Caruaru, data da validação do sistema. Raisa da Silva Costa Carmo Juíza Federal da 31ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005930-41.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO JARBAS FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLISON BESERRA DA SILVA OLIVEIRA - CE45526 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003003-87.2012.4.05.8205 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE REQUERIDO: ANTONIO SILVANO SOARES, ANTONIO DOMICIANO NETO, SUELMA KALINE ABILIO FRANCO BARBOSA, FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO, ILDEFONSO TEIXEIRA DE ARAUJO, HERCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA ALUIZA DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO GALDINO - PB22119 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA - PB18613 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VANDERLY PINTO SANTANA - PB12207 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: INEZ DE ARAUJO DA SILVA REMIGIO BATISTA - PB21336 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JAKELEUDO ALVES BARBOSA - PB11464 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação por ato de improbidade administrativa, em que o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE promove a cobrança das obrigações pecuniárias impostas aos executados. Na última decisão, de id. nº 160800237, este Juízo: extinguiu o cumprimento de sentença em relação a ANTÔNIO CAMPOS DE SOUSA, em razão da satisfação integral de sua obrigação; determinou a manifestação do FNDE acerca dos comprovantes de pagamento apresentados por ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, relativos aos acordos celebrados; e reconheceu a ocorrência de fraude à execução nas alienações realizadas por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA em favor de sua irmã, JOSEFA TACIANA ABÍLIO FRANCO. A declaração de ineficácia das alienações abrangeu o imóvel de matrícula nº 7.437, registro R-6, correspondente ao lote 18 da quadra 22 do Loteamento Paullus, em Itaporanga/PB; o imóvel de matrícula nº 7.319, registro R-4, correspondente ao lote 19 da mesma quadra; e o veículo Renault Duster 1.6 D CVT, ano 2019/2020, placa QQP3A35. Na mesma oportunidade, foi deferida a penhora desses bens, determinada a inserção de restrição de transferência do veículo pelo RENAJUD e ordenada a expedição de mandado de penhora, avaliação e registro dos imóveis, com posterior intimação da executada e de seu cônjuge, ressalvada eventual meação. Também foi deferida a habilitação do advogado indicado por Suelma. Em cumprimento à decisão, foi expedido o mandado de penhora, avaliação, registro e intimação dos imóveis, constante do id. nº 163348757. Na sequência, ANTÔNIO DOMICIANO NETO apresentou novos comprovantes de pagamento do principal e dos honorários referentes ao parcelamento de sua obrigação (id. nº 165947744, id. nº 165947751 e id. nº 165947756). ANTÔNIO SILVANO SOARES, por sua vez, requereu a juntada de diversos comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, acompanhados dos documentos relativos à multa civil e aos honorários advocatícios (id. nº 166235223 e documentos subsequentes). O FNDE apresentou manifestação no id. nº 167486559, requerendo o cumprimento das medidas executivas anteriormente determinadas em relação a Hércules, Ildefonso e Suelma, bem como a inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes, mediante o SERASAJUD. Quanto aos acordos, solicitou prazo de 30 dias para concluir a conferência dos recolhimentos. O oficial de justiça devolveu o mandado relativo aos imóveis de Suelma sem concluir a penhora e a avaliação. Conforme certidão de id. nº 168828185, a executada acompanhou a diligência e indicou os imóveis, informando que neles residia. Entretanto, foram constatadas divergências entre a localização física dos bens e as descrições constantes dos documentos registrais, inclusive quanto à denominação da via pública. O oficial esclareceu que os imóveis indicados se situavam na Avenida Irineu Rodrigues da Silva, enquanto as descrições registrais faziam referência à Rua Oswaldo Cruz. Para evitar constrição sobre bens incorretamente identificados, sugeriu a expedição de ofício ao setor responsável da Prefeitura de Itaporanga/PB, a fim de obter a localização exata dos lotes, a identificação da área edificada e do terreno livre e o esclarecimento sobre a correspondência entre as denominações das ruas.

ANTÔNIO DOMICIANO NETO juntou novos comprovantes de pagamento em julho de 2026 (id. nº 170765119, id. nº 170765134 e id. nº 170767588). Posteriormente, o FNDE apresentou manifestação consolidada no id. nº 172964479, acompanhada de extratos e informações de arrecadação. Alegou a existência de parcelas inadimplidas dos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, distinguindo os recolhimentos da multa civil daqueles relativos aos honorários advocatícios. Requereu a intimação dos dois executados para comprovação e regularização dos pagamentos, com eventual rescisão dos parcelamentos, vencimento antecipado do saldo e retomada das medidas constritivas, caso persistisse o inadimplemento. Quanto a Suelma, o FNDE requereu a expedição de ofício à Prefeitura de Itaporanga/PB para esclarecimento da identificação cadastral dos imóveis e o prosseguimento das medidas de remoção e avaliação do veículo Renault Duster, placa QQP3A35. Após essa manifestação, SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA apresentou pedido de remição da execução no id. nº 177478712. Afirmou ter promovido a atualização do débito até julho de 2026, partindo do valor de R$ 96.823,82, indicado no cálculo anterior da Contadoria, e chegando ao montante de R$ 99.944,28. Acrescentou multa de 10%, equivalente a R$ 9.994,43, totalizando R$ 109.938,71. Sustentou que os honorários advocatícios já estavam incluídos no valor utilizado como base e que depositou judicialmente o total de R$ 109.938,71 em 20/07/2026. Juntou demonstrativo de cálculo no id. nº 177478714 e documento de depósito no id. nº 177478715, requerendo o reconhecimento da quitação, a extinção do cumprimento de sentença em relação a ela e a baixa das constrições incidentes sobre seus bens. ANTÔNIO DOMICIANO NETO continuou apresentando comprovantes de pagamento após a última manifestação do FNDE, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2026, conforme petições de id. nº 178055850, id. nº 185104189 e id. nº 192270836, acompanhadas dos respectivos documentos. Também foi trasladada a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0009088-44.2025.4.05.8202, opostos por JOSEFA TACIANA ABÍLIO FRANCO. A sentença julgou improcedente o pedido de desconstituição da constrição sobre os imóveis, mantendo-a, conforme documento de id. nº 190188894, juntado mediante certidão de id. nº 190188891. Não houve, até o momento, manifestação do FNDE sobre o pedido de remição formulado por Suelma e sobre os comprovantes de pagamento apresentados após sua última manifestação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de remição apresentado por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA constitui fato superveniente relevante para o prosseguimento das medidas executivas incidentes sobre seu patrimônio. Nos termos do art. 826 do CPC, a remição pressupõe o pagamento ou a consignação da importância atualizada da dívida, acrescida dos encargos devidos. A afirmação de quitação deve, portanto, ser submetida ao credor, para conferência do cálculo, do depósito e da suficiência do montante apresentado. Assim, a apreciação dos requerimentos relativos ao prosseguimento da penhora, à remoção, à avaliação e à eventual alienação dos bens de Suelma, assim como do pedido de levantamento das restrições, deve ocorrer somente após a manifestação do FNDE sobre o pagamento realizado. Caso o depósito satisfaça integralmente a obrigação, as medidas destinadas à expropriação dos bens perderão sua finalidade. Por outro lado, se houver saldo remanescente, será necessário defini-lo antes de deliberar sobre a continuidade e a extensão das constrições. Também devem ser examinados os comprovantes juntados após a manifestação de id. nº 172964479, relativos aos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO. Cabe ao FNDE esclarecer, individualmente, a regularidade dos parcelamentos, a existência de eventual inadimplemento e a ocorrência, ou não, de quitação integral, mediante discriminação dos pagamentos e do saldo que entender devido. Por fim, o pedido de inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes encontra amparo no art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. A obrigação decorre de título judicial definitivo e não há comprovação de sua satisfação integral em relação à referida executada, mostrando-se cabível a medida requerida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INTIME-SE o FNDE, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a.1) manifestar-se sobre o pedido de remição apresentado por SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA no id. nº 177478712, examinando o cálculo e o documento de depósito constantes do id. nº 177478714 e do id. nº 177478715, e informar expressamente se houve quitação integral da obrigação. Caso discorde, deverá apresentar demonstrativo discriminado do saldo remanescente, esclarecendo os critérios de atualização e os encargos considerados; a.2) examinar os comprovantes de pagamento juntados após sua última manifestação, de id. nº 172964479, relativos aos acordos celebrados com ANTÔNIO SILVANO SOARES e ANTÔNIO DOMICIANO NETO, informando, individualmente, a regularidade dos parcelamentos e a ocorrência, ou não, de quitação integral. Havendo pendências, deverá discriminar as parcelas, os pagamentos considerados e o saldo devido; b) RESERVO para momento posterior à manifestação do FNDE a apreciação dos requerimentos relativos à penhora, remoção, avaliação e eventual alienação dos bens de SUELMA KALINE ABÍLIO FRANCO BARBOSA, bem como do pedido de levantamento das restrições. Até essa apreciação, mantenham-se as restrições já efetivadas, sem avanço para atos de expropriação; c) DEFIRO a inclusão de FRANCISCA VIEIRA DE SOUSA MELO no cadastro de inadimplentes, mediante o sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC. Providencie a Secretaria a inclusão, certificando o resultado nos autos; d) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Sousa/PB, datado eletronicamente. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009217-15.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAYANE KELLEY DE SOUSA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: YVES JORIO ALVES DE ANDRADE - PB21954 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o auto de constatação socioeconômico anexado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado no despacho retro. Arapiraca, 13 de outubro de 2026. ELVIS DA SILVA DUARTE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal RN AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0807352-43.2025.4.05.8400 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: RUBENILDE DANTAS DA SILVA, DOUGLAS BATISTA CAMPOS ADVOGADO do(a) REU: JOSE OLAVO CAVALCANTI RODRIGUES - PB10027 INTIMAÇÃO Por ordem da Juíza Federal desta 14ª Vara, dê-se vista dos autos às defesas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem para suas alegações finais.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0006699-31.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERALDO SIQUEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SHEILA PATRICIA DANTAS COSTA OLIVEIRA - SE574B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0005881-82.2026.4.05.8402 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PAULO PINHEIRO Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403, MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Caicó, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025333-84.2026.4.05.8400 AUTOR: JOICE CASTILHO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691 DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de dilação de prazo feito pela Caixa e concedo o prazo de 15 dias para que a parte ré junte aos autos todos os documentos referentes ao débito questionado pela parte autora. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025315-63.2026.4.05.8400 AUTOR: CATARINA GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de dilação de prazo feito pela Caixa e concedo o prazo de 15 dias para que a parte ré junte aos autos todos os documentos referentes ao débito questionado pela parte autora. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0034659-95.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO DE SOUZA SALES FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800464-85.2025.4.05.8003 AUTOR: MARIA JOSE GUIMARAES NOGUEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA JOSE GUIMARAES NOGUEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição por pontos (art. 15 da EC nº 103/2019), desde a DER em 22/11/2024 (NB 42/227.373.876-0). A autora sustenta contar 36 anos, 4 meses e 12 dias de tempo de contribuição e 94,30 pontos, conforme cálculo e parecer técnico particulares (ids. 85763044 e 83557977). Esse total pressupõe o cômputo, como tempo especial convertido em comum (fator 1,2), dos períodos de 10/02/2005 a 30/04/2015 e de 25/02/2019 a 13/11/2019, laborados como técnica em radiologia ("Técnico(a) em Raio X") para o Município de Santana do Ipanema/AL. O parecer técnico indica, ainda, como especiais, os períodos de 05/04/2021 a 31/12/2021, 01/06/2022 a 31/12/2022 e 01/05/2023 a 24/10/2024, prestados ao mesmo ente. Na via administrativa, o INSS apurou apenas 27 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição. Registrou que não foram apresentados documentos para comprovação de atividade especial e que a exigência para regularização dos vínculos públicos pendentes no CNIS não foi atendida (despachos de id. 83558815, págs. 14 e 26). Citado, o INSS contestou (id. 138962259), apontando, entre outros pontos, que compete à autora apresentar os formulários e laudos técnicos que comprovem a exposição a agentes nocivos. Houve réplica (id. 150439992). Intimada a especificar provas, a autora afirmou que a prova documental já constante dos autos é suficiente (id. 161965909). É o breve relato. Decido. Da insuficiência da prova documental A instrução não está completa. Dois pontos são essenciais ao julgamento e não estão comprovados nos autos. 1. Da prova da atividade especial (PPP e LTCAT) A partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/1995), deixou de ser possível o enquadramento por categoria profissional. A especialidade passou a depender da comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.213/1991, e art. 68 do Decreto nº 3.048/1999). Desde 01/01/2004, esse formulário é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Os períodos que a autora pretende ver reconhecidos como especiais situam-se todos após 2005. Para eles, portanto, é indispensável o PPP, com indicação do agente nocivo (no caso, radiações ionizantes, código 2.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), da intensidade ou do caráter da exposição, da eficácia de eventual EPI e do responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período (Tema 208 da TNU). Na falta de responsável técnico no PPP, ou havendo dúvida sobre seu conteúdo, faz-se necessário o LTCAT que lhe serviu de base. Ocorre que nenhum desses documentos foi juntado. Os autos contêm apenas a Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS (DTC nº 21/2024) emitida pelo Município de Santana do Ipanema (id. 83558722) e os contratos de prestação de serviço (ids. 83557974 e 83558812). Esses documentos comprovam a função de "Técnico(a) em Raio X" e a duração dos contratos, mas não descrevem as condições ambientais de trabalho nem a exposição a agentes nocivos. O cálculo particular (id. 85763044), por sua vez, apenas classifica os períodos como especiais, sem qualquer suporte técnico. Registre-se que, por força do art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019, é vedada a conversão de tempo especial em comum para períodos posteriores a 13/11/2019. A prova técnica é, assim, decisiva sobretudo para os períodos de 10/02/2005 a 30/04/2015 e de 25/02/2019 a 13/11/2019, que são os únicos convertidos no cálculo da autora e dos quais depende o tempo e a pontuação alegados. 2. Do vínculo com o Município de Santana do Ipanema (remunerações) O extrato atualizado do CNIS (consulta de 02/10/2026) revela que os vínculos com o Município de Santana do Ipanema e com o seu Fundo Municipal de Saúde estão incompletos, conforme quadro abaixo. Período declarado na DTC Situação no CNIS O que falta 10/02/2005 a 31/12/2015 (contratos anuais) Apenas datas de início em 01/02/2005 e 01/05/2007, sem data fim, com indicador PEXT (informação extemporânea) e sem nenhuma remuneração Remunerações de todas as competências e datas de início e fim de cada contrato 25/02/2019 a 31/12/2020 Nenhum vínculo nem remuneração do Município Vínculo e remunerações de todo o período 05/04/2021 a 31/12/2021 Remunerações de 01/2021 a 09/2021 (Fundo Municipal de Saúde) com indicador PREM-BLOQ-EC103 (pendência) Remunerações de 10/2021 a 12/2021 e regularização da pendência 01/06/2022 a 31/12/2022 Remunerações de 06/2022 e 07/2022 (Fundo Municipal de Saúde) e de 09/2022 em diante (Município) Remuneração de 08/2022 Nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999 e do art. 29-A da Lei nº 8.213/1991, as informações extemporâneas ou ausentes do CNIS dependem de comprovação documental. Os contratos de prestação de serviço indicam apenas o valor ajustado, e não as remunerações efetivamente pagas, sobre as quais incidiram as contribuições. A ficha financeira juntada (id. 83558813) refere-se ao Município de Delmiro Gouveia, no ano de 2020, e não ao vínculo em análise. A mesma documentação foi exigida pelo INSS na via administrativa, em 12/12/2024, inclusive com o modelo do Anexo V da IN PRES/INSS nº 128/2022 ("Relação das Remunerações que Incidem Contribuições Previdenciárias"), sem atendimento pela autora (id. 83558815, págs. 14 e 23 a 26). A DTC juntada não veio acompanhada dessa relação. As remunerações repercutem tanto no cômputo do tempo de contribuição e da carência quanto no cálculo da renda mensal inicial, que, segundo o próprio parecer técnico, utilizou valores extraídos dos contratos (id. 83557977, item 3.2). Por fim, registro que, embora a parte autora entenda suficiente o acervo documental, a prova testemunhal requerida subsidiariamente não supre a prova técnica da exposição a agentes nocivos nem a prova das remunerações, que dependem de documentos (art. 443, II, do CPC). Das determinações Diante do exposto, com fundamento nos arts. 370 e 373, I, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos: a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pelo Município de Santana do Ipanema/AL, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal do ente, com indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, abrangendo todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, em especial os de 10/02/2005 a 30/04/2015 e de 25/02/2019 a 13/11/2019; b) Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), ou documento

técnico equivalente (PPRA/PGR, PCMSO ou laudo de radioproteção), que tenha servido de base à emissão do PPP, sobretudo para os períodos em que o PPP não indique responsável técnico; c) Relação das Remunerações que Incidem Contribuições Previdenciárias, no modelo do Anexo V da IN PRES/INSS nº 128/2022, vinculada à DTC nº 21/2024, ou, alternativamente, fichas financeiras ou folhas de pagamento emitidas pelo Município de Santana do Ipanema/AL e por seu Fundo Municipal de Saúde, referentes aos períodos de 10/02/2005 a 31/12/2015, 25/02/2019 a 31/12/2020, 05/04/2021 a 31/12/2021 e à competência 08/2022; d) discriminação, em planilha, dos períodos cujo reconhecimento como especial efetivamente pretende, com indicação do agente nocivo alegado e do documento que o comprova. Caso o empregador se recuse a fornecer os documentos, ou deixe de fazê-lo no prazo, a parte autora deverá comprovar nos autos o requerimento formal dirigido ao ente, com data de protocolo, para que este Juízo avalie a requisição direta (art. 438, I, do CPC). Fica a parte autora advertida de que, decorrido o prazo sem a juntada dos documentos ou a comprovação da impossibilidade de obtê-los, o feito será julgado no estado em que se encontra, observada a distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC). Apresentados os documentos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007444-08.2026.4.05.8307 AUTOR: L. M. S. V. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: AFONSO BERTULINO SOARES - PB25458 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCIELE CARLA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para realizar as diligências informadas abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Anexar Inscrição no CAD'único, com o código familiar, atualizado; Anexar Detalhamento de Endereço: Apresentar telefone de contato da parte autora, ponto de referência/ forma de acesso à residência, bem como informar a "alcunha" do(a) autor(a) ou de seu representante legal. Observações Tendo em vista o art. 319º, do CPC (Código de Processo Civil), e sua aplicação subsidiária aos Juizados, o CADASTRO DAS PARTES, no respectivo sistema, deve respeitar, rigorosamente, os campos reservados às posições jurídicas ocupadas por cada uma delas (parte, procurador, terceiro vinculado, representante), de acordo com os polos, ativo ou passivo, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Considerando o art. 5º, inciso LX, da CF, bem como o art. 189º, do CPC, os atos processuais são públicos e tramitam em segredo de justiça em determinados casos. Deste modo, solicitações genéricas de SEGREDO ou SIGILO fora das hipóteses legais serão imediatamente indeferidas. Os documentos deverão ser anexados sempre na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 1ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006677-86.2025.4.05.8312 RECORRENTE: ERINALDO BATISTA NERY RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), BANCO AGIBANK S.A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO EM DOBRO AFASTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS MANTIDOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso inominado interposto pelo BANCO AGIBANK S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a irregularidade da contratação de cartão de crédito consignado e determinando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. O recorrente sustenta a regularidade da contratação, alegando autorização para saque mediante disponibilização do numerário em conta bancária indicada no instrumento contratual. 2. O banco recorrente requer a reforma da sentença, defendendo a validade da operação de crédito consignado e a legitimidade dos descontos realizados. A controvérsia recursal abrange a regularidade da contratação e, especificamente, a forma de restituição dos valores reconhecidos como indevidamente descontados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber (i) se os elementos apresentados pela instituição financeira são suficientes para comprovar a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado, diante da divergência entre a conta bancária indicada no instrumento contratual e aquela utilizada pelo autor para o recebimento de sua aposentadoria; e (ii) se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer em dobro ou de forma simples, considerando a ausência de comprovação de conduta dolosa ou de má-fé da instituição financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O instrumento contratual apresentado pelo banco indica autorização de saque mediante cartão consignado, com previsão de disponibilização do valor em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal. Todavia, a conta indicada não corresponde àquela utilizada pelo autor para o recebimento de sua aposentadoria, circunstância que, associada à ausência de comprovação segura da autorização pelo titular do benefício, evidencia a irregularidade da operação e sustenta o reconhecimento de fraude na contratação. Mantém-se, portanto, a conclusão de falha na prestação do serviço e a obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados. 5. A insurgência recursal é acolhida parcialmente quanto à modalidade de restituição dos danos materiais.

Embora reconhecida a irregularidade da contratação e a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço, a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor não se mostra aplicável, segundo o entendimento adotado pela Turma Recursal, diante da ausência de comprovação de má-fé do banco. A existência de fraude na operação não implica, por si só, demonstração de conduta dolosa da instituição financeira, devendo ser distinguida a responsabilidade pela falha do serviço da modalidade de restituição devida. 6. Não demonstrada a atuação dolosa ou de má-fé do recorrente, os valores indevidamente descontados devem ser restituídos de forma simples, afastando-se a condenação à repetição em dobro. Mantêm-se, contudo, o reconhecimento da irregularidade da contratação, a obrigação de restituição dos valores descontados e as demais condenações estabelecidas na sentença, inclusive a indenização por danos morais. Não foram suscitadas ou apreciadas preliminares de cerceamento de defesa no voto, tampouco houve discussão específica sobre requisito etário ou concessão de benefício previdenciário. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso inominado parcialmente provido, exclusivamente para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados seja realizada de forma simples, afastando-se a condenação à restituição em dobro. Mantidos os demais termos da sentença, inclusive o reconhecimento da irregularidade da contratação e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de recorrente integralmente vencido. Custas na forma da lei. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 1ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006677-86.2025.4.05.8312 RECORRENTE: ERINALDO BATISTA NERY RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), BANCO AGIBANK S.A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pelo BANCO AGIBANK S.A. contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados pelo autor, reconhecendo a irregularidade da contratação de cartão de crédito consignado e determinando, entre outras providências, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em suas razões recursais, o banco recorrente sustenta a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado, alegando que houve autorização para a realização de saque no momento da contratação, com disponibilização do valor em conta bancária de titularidade do autor, mantida junto à Caixa Econômica Federal, Agência 1580, Conta 8030181599. Defende a validade da operação e requer a reforma da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 1ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006677-86.2025.4.05.8312 RECORRENTE: ERINALDO BATISTA NERY RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), BANCO AGIBANK S.A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082-A VOTO Inicialmente, quanto à contratação discutida nos autos, verifica-se que o recorrente apresentou instrumento que indica autorização de saque via cartão consignado em nome do autor, com indicação de disponibilização do valor junto à Caixa Econômica Federal, Agência 1580, Conta 8030181599 (ID 28962827). Contudo, a conta bancária indicada no documento apresentado pelo recorrente não corresponde àquela utilizada pelo autor para o recebimento de sua aposentadoria (ID 28962806). Tal circunstância, associada à ausência de comprovação segura de que a contratação tenha sido efetivamente autorizada pelo titular do benefício, constitui elemento relevante para a análise da controvérsia e permite concluir pela existência de fraude na operação questionada. Desse modo, a indicação de conta bancária diversa daquela em que o autor recebe sua aposentadoria não é suficiente, por si só, para afastar a irregularidade reconhecida na sentença, sobretudo diante do conjunto de elementos constantes dos autos. Mantém-se, portanto, o reconhecimento da falha na prestação do serviço e a obrigação de restituição dos valores indevidamente descontados. A insurgência recursal merece acolhimento, contudo, quanto à forma de restituição dos danos materiais. No que se refere à RESTITUIÇÃO EM DOBRO, inobstante se tratar de uma relação de consumo, essa Turma Recursal entende ser inaplicável ao caso o art. 42, parágrafo único, do CDC. Embora o desconto indevido seja considerado falha na prestação de serviço que gera o direito à indenização por danos materiais e morais, ele não implica o pagamento em dobro previsto, visto que a prestação de serviço inadequada não se confunde com má-fé por parte da instituição financeira demandada. Ora, sabendo-se que a má-fé deve ser provada, e não havendo qualquer elemento que indique que os réus agiram em confronto com a presumível boa-fé, não há que se falar em restituição em dobro dos danos materiais sofridos pela parte, devendo ser reformada a sentença nesse ponto. No caso concreto, embora os elementos dos autos indiquem a irregularidade da operação e justifiquem a restituição dos valores descontados, não se evidencia, para fins de aplicação da repetição em dobro, a demonstração de conduta dolosa ou de má-fé do recorrente. A existência de fraude na contratação não conduz, automaticamente, à conclusão de que a instituição financeira tenha atuado com má-fé, sendo necessário distinguir a responsabilidade pela falha na prestação do serviço da modalidade de restituição dos valores. Assim, a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma simples, mantidos os demais termos da sentença, inclusive quanto ao reconhecimento da irregularidade da contratação e às demais condenações nela estabelecidas. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO BANCO AGIBANK S.A., exclusivamente para determinar que a restituição dos valores indevidamente descontados seja realizada de forma simples, afastando-se a condenação à restituição em dobro, mantidos os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez ausente a figura do recorrente vencido totalmente. Custas, como de lei. É meu voto. LKFS ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, dar, em parte, provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor. Recife/PE, data do julgamento. José Baptista de Almeida Filho Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059642-77.2025.4.05.8300 AUTOR: JULLY EMILLY GALDINO DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente. A tutela antecipada requerida pela autora fora anteriormente indeferida (decisão de 31/03/2026), ao fundamento de que o atestado médico até então apresentado constituía prova unilateral, insuficiente, em juízo sumário, para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento, sendo necessária a realização de perícia judicial. Sobreveio, desde então, laudo pericial judicial psiquiátrico (ID 167428143), que constatou, de forma técnica e sob o crivo do contraditório, que a autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID 10: F33.3), e Transtorno de Personalidade com Instabilidade Emocional (CID 10: F60.3), com incapacidade total e temporária para a atividade habitual de agente administrativo escolar, incapacidade esta que persiste sem melhora desde, ao menos, 21/11/2025. Alterado, assim, o panorama probatório que motivou o anterior indeferimento, e presente agora prova técnica que evidencia a probabilidade do direito à percepção do benefício por incapacidade, ao menos a partir da DII fixada no laudo (21/11/2025) - sem prejuízo do exame, adiante determinado, da controvérsia sobre eventual DII anterior -, e comprovado o risco de dano grave e de difícil reparação, à vista do quadro clínico psiquiátrico grave, com histórico de tentativas de autoextermínio e hospitalizações de urgência relatado no laudo e nos documentos dos autos, DEFIRO a tutela de urgência (art. 300 do CPC), para determinar que o INSS implante, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor da autora, com DIP/DIB em 01/09/2026 e DCB em 28/11/2026, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo da definição, em sentença, do termo inicial e final definitivo do benefício. O laudo pericial, ao fixar a Data de Início da Incapacidade (DII) em 21/11/2025 exclusivamente "conforme documento médico apresentado" (quesito I.8), não enfrenta nem menciona os demais elementos médicos que instruem a inicial e que apontam, em tese, para incapacidade preexistente àquela data - os atestados de 31/03/2025, 08/05/2025 e 25/06/2025, subscritos por médicos assistentes, e, sobretudo, o laudo de perícia administrativa (SABI) que, em requerimento anterior, teria reconhecido a existência de incapacidade e fixado a própria DII em 31/03/2025. A ausência de enfrentamento desses elementos, diretamente relevantes para a fixação do termo inicial do benefício (questão central da lide), configura omissão do laudo quanto a ponto essencial ao seu deslinde, a exigir esclarecimento complementar do perito, nos termos do art. 480 do CPC. Diante disso, DETERMINO a intimação do perito judicial para que, à vista dos atestados médicos de 31/03/2025, 08/05/2025 e 25/06/2025 e do laudo da perícia administrativa (SABI) que fixara a DII em 31/03/2025, esclareça se tais elementos alteram sua conclusão quanto à data de início da incapacidade (DII), justificando, de forma fundamentada, a manutenção ou a alteração da data anteriormente fixada (21/11/2025). Após a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpridas as diligências, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB HABILITAÇÃO (38) Nº 0033031-62.2026.4.05.8200 REQUERENTE: ELITA GOMES, JOSEFA ALVES GOMES SILVA, MARGARET ALVES GOMES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE - PB12715 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Fica a parte requerente intimada para manifestação e/ou complementação de documentos que julgar necessária, com prazo de 15 dias, conforme despacho de id. 176034442. João Pessoa, na data da validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0011306-17.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: G. F. D. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILBERLANIO CAMPOS DE OLIVEIRA - CE39594 e JONATHAN EMIDIO DE OLIVEIRA - PB35085 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008313-71.2026.4.05.8403 AUTOR: LUCINEIDE DANTAS DA CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - RN5990 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal da 11ª Vara/SJRN, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe telefone para contato, eventual apelido pelo qual seja conhecida e, caso tais dados ainda não constem nos autos, preste esclarecimentos acerca da melhor forma de acesso à sua residência, indicando itinerário e pontos de referência que auxiliem sua localização para realização de perícia social a ser designada por este Juízo. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação

Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007143-52.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSE LAERCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara (Instruções para otimizar a tramitação de processos previdenciários), fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Enviar procuração advocatícia atualizada (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação). Ressalta-se que se a parte autora não for alfabetizada, a procuração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas; b) Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos diversos, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu (sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), a declaração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarado. c) Enviar atestado médico específico nos padrões adotados pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº. 1.851, de 14 de agosto de 2008, para as ações que versem sobre incapacidade para o trabalho, indicando: 1) O diagnóstico, com respectivo CID; 2) As consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral; 3) O tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; 4) O registro dos dados de maneira LEGÍVEL; 5) A identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; 6) Atestados médicos emitidos com data de até 6 (seis) meses anteriores à propositura da ação. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. PAULISTEVAO DE OLIVEIRA SOUZA NASCIMENTO

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091548-69.2026.4.05.8100 AUTOR: S. E. O. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO PIRES LUCAS - CE29538 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: AMANDA OLIVEIRA ARAUJO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RENATO PIRES LUCAS - CE29538 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura; 2 - g) PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação; 3 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0043826-12.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA CICERA BARBOSA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JEYFERSON BARBOSA SOARES - AL22470 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0008453-08.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FERNANDO VITAL BARROS REPRESENTANTES POLO

ATIVO: RODRIGO DE MELO SILVA - SE4934 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001449-08.2026.4.05.8503 AUTOR: TAUANE DIAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE SILVANO ALVES MATOS - SE5874 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se o INSS contestar o feito ou propor acordo. II - Determina-se a juntada do PROCESSO ADMINISTRATIVO e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, HISMED, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Intime-se a parte autora de que poderá ser designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que deverá comparecer munido dos documentos originais físicos, sendo ônus de seu defensor cientificar a parte de todos os atos do processo, trazer e apresentar o rol de testemunhas independentemente de intimação. IV - De ordem, intime-se as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, deverá parte autora ou patrono ratificar o interesse pelo e-mail: vara8.atendimento@jfse.jus.br, indicando como titulo da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº " expressando antecipadamente as razões. V - Se ainda não juntado, a parte autora deverá, até a data da audiência, apresentar a tabela indicada abaixo, ou a declaração / autodeclaração do trabalhador rural (Anexo I do Ofício circular nº 46, DIRBEN/INSS), a fim de auxiliar na formação do convencimento do Magistrado quanto à qualidade de segurado especial do autor(a)/ instituidor(a) do benefício. 1- Denominação da última propriedade e indicação aproximada do período trabalhado. 2- Endereço da referida propriedade, com ponto de referência para eventual inspeção judicial. 3- Nome (e apelido, se tiver) e endereço residencial atual, com ponto de referência, do proprietário da terra acima indicada, para fins de eventual intimação para comparecimento em audiência 4- Denominação das propriedades anteriores e indicação dos períodos nelas trabalhados, com anos aproximados de ingresso e de saída. 5- Endereço da(s) referida(s) propriedade(s) anteriores, com pontos de referência para eventual inspeção judicial. 6- Nomes (e apelidos, se houver) e endereços residenciais atuais, com ponto de referência, dos proprietários das terras indicadas no item 4, para fins de eventual intimação para comparecimento em audiência 7- Eventuais vínculos urbanos atuais e passados e atividades profissionais exercidas na informalidade (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000969-87.2022.4.05.8303 AUTOR: COSMA PEDRO DE LIMA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - PE57862 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 DECISÃO Tratam-se de requerimento cumprimento de sentença, acostado pela parte autora, seguido de pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio do qual requer a suspensão do presente cumprimento de sentença, ao fundamento de que, na ação paradigma, foi interposto recurso especial, ao qual teria sido atribuído efeito suspensivo, em razão de decisão proferida no processo nº 0014430-67.2026. É o relatório. Decido. De plano, é importante destacar que o título judicial objeto do presente cumprimento de sentença foi formado nestes autos e encontra-se acobertado pelo trânsito em julgado. A pretensão da CEF de suspender o cumprimento fundamenta-se em recurso especial interposto em processo diverso, bem como em decisão proferida no processo nº 0014430-67.2026.4.05.0000. A existência de recurso ou de tutela provisória em processo diverso, contudo, não implica, por si só, a suspensão de cumprimento de sentença individual já transitado em julgado, especialmente quando a decisão invocada não determina expressamente a extensão de seus efeitos a estes autos. Assim, ausente determinação judicial específica que alcance o presente feito, não há fundamento para suspender o cumprimento de sentença com base exclusivamente em decisão proferida no processo paradigma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em vista do requerimento formulado pela parte autora, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor indicado pelo exequente, somado às custas, ficando, desde já, ciente(s) de que o não cumprimento da obrigação provocará o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor cobrado (art. 523, § 1º, do CPC) e penhora de bens; Intime-se, ainda, a parte executada acerca do prazo de 15 dias úteis para impugnar a execução, independentemente de penhora, contados do término do prazo para adimplemento da obrigação (Art. 525, CPC). Realizado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores, expeça-se alvará em favor do credor. Em caso de discordância, venham os autos conclusos. Não realizado o pagamento: a) Proceda-se sucessivamente com consulta e bloqueio de bens, inclusive restrição de circulação, via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, limitada a consulta, neste caso, à ultima declaração de imposto de renda. Reputo, nesse caso, o detalhamento de ordem judicial como Termo de Penhora; b) Efetivada penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, demonstrar sua irresignação por meio de petição, nos termos do art. 525, § 11, do CPC; c) No silêncio ou mediante concordância expressa do devedor, expeça-se alvará em

favor do credor. A eventual impugnação somente pode versar sobre os temas do art. 525, sendo certo que a alegação de excesso de execução deverá ser acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, indicando o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria e, após o seu parecer, venham conclusos, sem prejuízo da continuidade dos atos de penhora, salvo na hipótese de concessão de efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC). Não havendo requerimento ou efetiva penhora eletrônica, ou frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, no prazo de prescrição, intimando-se o exequente; Ficam de logo indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento ou de diligências desacompanhados da indicação de bens penhoráveis. Indicados bens penhoráveis, efetive-se a penhora e promovam-se os atos expropriatórios, salvo a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à impugnação (art. 525, § 6º, do CPC). Serra Talhada/PE, data da validação eletrônica Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017788-81.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026389-73.2026.4.05.8200 AUTOR: W. K. D. S. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KAROLAYNE DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, com base no que dispõe o artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei n.º8.742/93. Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao julgamento do mérito da lide. Aqui, cumpre ressaltar que o artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito e quando ocorrer a revelia, não sendo necessária a produção de prova em audiência. Além disso, quando for o caso, "o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador", em homenagem ao princípio da economia processual. Nesse ínterim, as provas já juntadas aos autos fornecem suporte probatório suficiente para o julgamento mérito. A realização da instrução, em casos desta monta, reserva-se para situações onde as provas indicadas não sejam conclusivas, o que não é o caso dos autos! Utilizando-se do julgamento antecipado da lide, tem-se que a percepção do benefício em apreço está condicionada à comprovação de que o interessado tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou seja portador de deficiência, acrescida de vulnerabilidade econômica que lhe impossibilite de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93, cumulado com art.34 da Lei n.º10.741/03). Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. No presente caso, a parte autora tem 8 anos de idade, situação em que a avaliação da incapacidade deve se prender à existência da deficiência e ao impacto desta na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho (art. 4º, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008). Nesse contexto, o laudo da perícia judicial informou que o demandante é portador de Perturbação da atividade e atenção -- CID 10: F90.0. A conclusão do perito judicial foi de que a parte autora não sofre limitação importante de desempenho ou restrição de sua participação social. A avaliação pericial indica que a parte autora frequenta a escola normalmente, sem prejuízo da frequência escolar e do aprendizado, não apresenta restrição ao convívio social e possui prognóstico educacional e laborativo favorável. Conforme esclarecido pela perita, não foram identificados impedimentos à participação em brincadeiras, atividades recreativas, estabelecimento de vínculos sociais ou atendimento das necessidades básicas compatíveis com a faixa etária. Além disso, a demanda por cuidados não é significativamente superior àquela habitualmente exigida de crianças da mesma idade. Embora tenham sido mencionadas dificuldades atencionais e acadêmicas, a especialista apontou a possibilidade de melhora mediante acompanhamento regular, suporte psicopedagógico e medidas adaptativas na rotina escolar, sem comprometimento que inviabilize a continuidade dos estudos ou a futura inserção no mercado de trabalho. Por fim, o perito concluiu expressamente pela inexistência de repercussão de longo prazo, considerando prejudicada a indicação da data de início da limitação. Assim, os elementos periciais não demonstram a presença de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, necessário à caracterização da deficiência para fins de concessão do BPC/LOAS. Nesse contexto, importante observar que no caso de menores de 16 anos, além da deficiência, é necessário que o menor exija atenção integral ou significativamente maior do que a atenção exigida por uma criança saudável da mesma idade, situação que prejudica a disponibilidade de trabalho de pelo menos um de seus

responsáveis para lhe destinar cuidados especiais. E, no caso das crianças, esse requisito é essencial para a concessão do benefício assistencial, posto que menores de 16 anos não podem exercer atividade remunerada por vedação constitucional. Caso se exigisse apenas a ocorrência de deficiência para a concessão do benefício, no caso dos menores de 16 anos, estar-se-ia concedendo inconstitucionalmente a uma criança um benefício assistencial substitutivo de renda, posto que ela não pode exercer, em razão da própria idade, qualquer atividade laborativa remunerada. Logo, como crianças não podem exercer atividade remunerada, a concessão do benefício assistencial (que é "substitutivo" da renda para aqueles que não podem trabalhar por deficiência), para os menores de 16 anos, só pode ser deferido quando a criança retire de pelo menos um de seus responsáveis a possibilidade de trabalho, o que, como dito linhas acima, não restou evidenciado no presente caso. Dessa forma, não ficou caracterizada situação que autorize a concessão do benefício assistencial ao menor. Feitas essas considerações, não há como se conceder o benefício requerido pelo promovente. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Verifique a Secretaria a adoção das providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011916-82.2026.4.05.8200 AUTOR: D. D. C. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANE SOARES CARNEIRO NERI - PB24508 ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUEL LUCENA NERI - PB19593 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CIRILO AVELLAR DE AQUINO - PB19436 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JENYFER DE LOURDES FERREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, com base no que dispõe o artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei n.º8.742/93. Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao julgamento do mérito da lide. Aqui, cumpre ressaltar que o artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito e quando ocorrer a revelia, não sendo necessária a produção de prova em audiência. Além disso, quando for o caso, "o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador", em homenagem ao princípio da economia processual. Nesse ínterim, as provas já juntadas aos autos fornecem suporte probatório suficiente para o julgamento mérito. A realização da instrução, em casos desta monta, reserva-se para situações onde as provas indicadas não sejam conclusivas, o que não é o caso dos autos! Utilizando-se do julgamento antecipado da lide, tem-se que a percepção do benefício em apreço está condicionada à comprovação de que o interessado tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou seja portador de deficiência, acrescida de vulnerabilidade econômica que lhe impossibilite de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93, cumulado com art.34 da Lei n.º10.741/03). Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. Razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição do ID 191139083. No presente caso, a parte autora tem 7 anos de idade, situação em que a avaliação da incapacidade deve se prender à existência da deficiência e ao impacto desta na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho (art. 4º, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008). Nesse contexto, o laudo da perícia judicial informou que o demandante é portador de Outros transtornos comportamentais e emocionais especificados com início habitualmente na infância ou adolescência -- CID 10: F98.8. A conclusão do perito judicial foi de que a parte autora não sofre limitação importante de desempenho ou restrição de sua participação social. A avaliação pericial indica que a parte autora frequenta a escola normalmente, sem prejuízo da frequência escolar e do aprendizado, não apresenta restrição ao convívio social e possui prognóstico educacional e laborativo favorável. Segundo a perita, o periciando mantém condições de participar de atividades escolares, recreativas e familiares compatíveis com sua faixa etária, sem prejuízo significativo no atendimento de suas necessidades básicas. Além disso, não foi identificada necessidade de cuidados significativamente superiores aos habitualmente exigidos de crianças da mesma idade. O perito também destacou a possibilidade de melhora comportamental mediante acompanhamento regular, orientação familiar e suporte pedagógico, sem comprometimento que inviabilize a continuidade dos estudos ou a futura inserção no mercado de trabalho. Por fim, o perito concluiu expressamente pela inexistência de repercussão de longo prazo, considerando prejudicada a indicação da data de início da limitação. Assim, os elementos periciais não demonstram a presença de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, necessário à caracterização da deficiência para fins de concessão do BPC/LOAS. Nesse contexto, importante observar que no caso de menores de 16 anos, além da deficiência, é necessário que o menor exija atenção integral ou significativamente maior do que a atenção exigida por uma criança saudável da mesma idade, situação que prejudica a disponibilidade de trabalho de pelo menos um de seus responsáveis para lhe destinar cuidados especiais. E, no caso das

crianças, esse requisito é essencial para a concessão do benefício assistencial, posto que menores de 16 anos não podem exercer atividade remunerada por vedação constitucional. Caso se exigisse apenas a ocorrência de deficiência para a concessão do benefício, no caso dos menores de 16 anos, estar-se-ia concedendo inconstitucionalmente a uma criança um benefício assistencial substitutivo de renda, posto que ela não pode exercer, em razão da própria idade, qualquer atividade laborativa remunerada. Logo, como crianças não podem exercer atividade remunerada, a concessão do benefício assistencial (que é "substitutivo" da renda para aqueles que não podem trabalhar por deficiência), para os menores de 16 anos, só pode ser deferido quando a criança retire de pelo menos um de seus responsáveis a possibilidade de trabalho, o que, como dito linhas acima, não restou evidenciado no presente caso. Dessa forma, não ficou caracterizada situação que autorize a concessão do benefício assistencial ao menor. A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. Feitas essas considerações, não há como se conceder o benefício requerido pelo promovente. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Verifique a Secretaria a adoção das providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031771-47.2026.4.05.8200 AUTOR: JOANDERSON DA SILVA SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0031771-47.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): JOANDERSON DA SILVA SOARES Advogado(s) do reclamante: ALEX PEREIRA BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição do ID 189097045. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de CID 10 - M47.9: Espondilose não especificada; CID 10 - M51.3: Outra degeneração especificada de disco intervertebral;CID 10 - M51.8: Outros transtornos especificados de discos intervertebrais;CID 10 - M51.9: Transtorno não especificado de disco intervertebral, patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. O laudo informa ainda que a parte promovente não é portadora de CID 10 - M40.3: Síndrome da retificação da coluna vertebral; CID 10 - M41.5: Outras escolioses; CID 10 - R60.0: Edema localizado; CID 10 - Q76.0: Espinha bífida oculta; CID 10 - M19.0: Outras artroses; CID 10 - G83.0: Diplegia dos membros superiores, e que ela foi portadora de CID 10 - M48.0: Estenose da coluna vertebral; CID 10 - M51.0: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia; CID 10 - M54.5: Lombalgia; CID 10 - M54.4: Lumbago com ciática. Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. A dor na coluna, por si só, não é uma condição que resulte necessariamente em incapacidade, pois o quadro pode apresentar períodos de capacidade que se alternam com momentos de incapacidade. Por isso, não se pode presumir uma incapacidade contínua em todas as situações. No entanto, o laudo pericial não apontou para uma incapacidade permanente. Portanto, não é possível acolher a limitação alegada apenas com base na existência da doença. Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe

citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006536-78.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO MAURICIO SOARES FERREIRA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS RENATO MARTINS TORRES - CE22541 ADVOGADO do(a) AUTOR: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORO - CE21639 CURADOR do(a) AUTOR: VALDECI ALVES FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, aduzindo a parte autora, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. Consoante id. 148535577, fl. 79, o requerimento foi apresentado em 16/10/2025 e o INSS negou o requerimento sob o argumento de não constatação da qualidade de segurada. É o relatório sucinto, porquanto dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Dos requisitos legais Inicialmente, no que se refere à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, a questão a ser resolvida resume-se na averiguação dos requisitos para sua percepção, quais sejam: a manutenção da qualidade de segurado, carência (12 contribuições mensais) e invalidez permanente para qualquer atividade laboral, bem como a insuscetibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (arts. 15, 25 e 42 da Lei 8.213/1991). O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) somente é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa (art. 45 da Lei 8.213/91). Por sua vez, em relação à concessão de auxílio por incapacidade temporária, necessário se faz observar a existência da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais), bem como incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (arts. 15, 25 e 59 da Lei 8.213/1991). Quanto ao auxílio-acidente, deve-se analisar a existência da qualidade de segurado e a redução definitiva da capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia em virtude de acidente de qualquer natureza (arts. 15 e 86 da Lei 8.213/1991). No que tange à exigência do período de carência, cumpre referir que, em decorrência da gravidade de algumas enfermidades, a legislação previdenciária dispensa o cumprimento da carência para a concessão dos benefícios incapacitantes, consoante disciplinam os art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 e o art. 2º da Portaria Interministerial MTP/MS Nº 22/2022. No caso de segurado especial (rural), aplica-se o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que disciplina essa categoria quando o trabalho é exercido em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Conforme o art. 55, § 3º, da mesma lei, o exercício da atividade rural deve ser comprovado por início de prova material contemporânea, complementada por outros meios, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário"). Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 554, firmou entendimento de que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período de carência ou ao óbito, vedando a extensão automática de documentos antigos ou de terceiros sem demonstração de vínculo direto com o segurado, salvo quando comprovada a mútua colaboração no regime de economia familiar. Por fim, vínculos urbanos ou benefícios incompatíveis podem descaracterizar a especialidade, nos termos do art. 11, § 9º, da Lei nº 8.213/91. II.2. Da utilização de inspeção social por laudo socioeconômico - julgamento conforme o estado do processo O caso demanda julgamento no estado em que se encontra (art. 335, I, CPC). A controvérsia reside na comprovação da qualidade de segurado especial e da incapacidade laboral da parte autora. O laudo social, realizado mediante visita in loco, permite uma visão abrangente e imparcial da realidade socioeconômica e do histórico de trabalho rural do grupo familiar. Sendo tal prova técnica suficiente para a formação do convencimento do Juízo, torna-se dispensável a realização de audiência ou prova oral complementar, procedendo-se ao julgamento imediato. II.3 - Da incapacidade No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, constato, da análise do laudo pericial (id. 158753280), que a parte autora, agricultora, portadora de "TRANSTORNOS ESQUIZOAFETIVOS (CID 10 M51.1)", está atualmente incapaz. O perito indica incapacidade desde 04/03/2024 (quesito 6). A incapacidade é classificada como total e definitiva, indicando a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Saliento que em benefícios por incapacidade o laudo pericial é de suma importância para a formação da convicção judicial. No caso em apreço, adoto as conclusões periciais (CPC, 371). II.4 - Da análise da qualidade de segurado especial e das provas dos autos Para análise da qualidade de segurada e carência, reitero a DII em 04/03/2024. Maiores digressões acerca da qualidade de segurado são desnecessárias, considerando que nos autos nº 0009566-92.2024.4.05.8103 (id. 58583686), foi homologado acordo reconhecendo o direito ao recebimento de auxílio por incapacidade temporária de 20/06/2023 a 20/09/2023 como segurado especial, ainda que, equivocadamente, tal concessão não tenha sido averbada pelo INSS. No que se refere à carência, tenho que o quadro clínico analisado nos

autos nº 0009566-92.2024.4.05.8103, consoante laudo médico daqueles autos, não envolvia dispensa de carência, razão pela qual, por óbvio, mantida a qualidade de segurado entre 20/09/2023 (DCI antiga) até 04/03/2024 (DII atual), atendida a carência na espécie. II.5 - Da fixação da DIB Sendo assim, considero implementados todos os requisitos exigidos pela legislação de regência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, fixando a data de início do benefício: a) na data do requerimento administrativo (DER), quando o pedido for apresentado fora do prazo legal; b) na data do início da incapacidade (DII), quando o requerimento for tempestivo; c) na data do ajuizamento da ação, quando ausente requerimento administrativo prévio; d) na realização do laudo médico ou social, quando comprovado o fato gerador apenas em juízo. No presente caso, a DER se deu em 16/10/2025 e a DII em 04/03/2024. Assim, considerando a existência de lapso superior a 30 dias entre a DII e a DER, o benefício é devido desde a DER na espécie. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, fixando a DIB na DER (16/10/2025) com DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (outubro/2026). Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000473-37.2026.4.05.8103 AUTOR: ELSON DO NASCIMENTO ABREU CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES CARVALHO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS RENATO MARTINS TORRES - CE22541 ADVOGADO do(a) AUTOR: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORO - CE21639 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação especial cível assistencial proposta em face do INSS, por meio da qual se pleiteia o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, alegando preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 20, caput e §3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). II - Fundamentação Do mérito A demanda envolve o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 701.310.767-1), percebido pela parte autora de 16/10/2014 a 22/09/2025 (id 151676793), cessado pelo seguinte motivo: "NÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS BPC REVBPC" (id 140005351). Realizou-se perícia médica judicial (id 154845401), na qual se concluiu que o autor (35 anos) é portador de retardo mental moderado, epilepsia e episódio depressivo grave, patologias que acarretam impedimentos psíquico e intelectual de longo prazo, desde a infância, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Registrou-se que o periciando apresenta "déficit cognitivo moderado, baixo limiar à frustração, mudanças bruscas de humor com irritabilidade, dificuldade de aprendizado (não sabe ler, escrever e não domina cálculos básicos), puerilidade e agressividade que comprometem seu desempenho social, sua capacidade de julgamento e entendimento de determinadas convenções socioculturais e sua autonomia para desempenhar atividades de vida diária. Além de sintomas de humor como isolamento social, tristeza, choro fácil, pensamentos de morte" (quesito 13). Acrescentou que a deficiência impede o demandante de exprimir sua vontade para a prática de atos patrimoniais e administração de valores. Com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, o perito considerou a "deficiência moderada", no que tange às estruturas e funções do corpo; e a "dificuldade grave", no que tange às

restrições à sua participação e atividade social (quesitos 16 e 17). Desse modo, reputo preenchido o critério de impedimento relevante e de longo prazo desde a infância. A situação socioeconômica enfrentada pela parte autora é bastante adversa, conforme registrado na certidão e fotografias em anexo (ids 163195976 e 163197790). O grupo familiar, composto pelo demandante, pela companheira e uma filha menor, mora na zona rural de pequeno município, região que tem acesso parcial aos serviços essenciais. A casa tem estrutura simples, com paredes de tijolos sem reboco e piso de cimento. Os bens que a guarnecem são antigos. Informou-se que a família sobrevive apenas com ajuda prestada por vizinhos e as cestas básicas fornecidas pelo CRAS. Diante desse contexto, resta caracterizada a situação de vulnerabilidade social exigida para a concessão do benefício assistencial. Dessa forma, com base no conjunto probatório encontradiço nos autos e considerando cumpridos os requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 c/c art. 203, V, da Constituição Federal, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento benefício pleiteado. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial à pessoa com deficiência da parte autora (NB 701.310.767-1) desde o dia seguinte à cessação (DIB=23/09/2025) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas não prescritas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041770-58.2025.4.05.8200 AUTOR: ROSINALDO DE MACEDO BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSINALDO DE MACEDO BATISTA - PB29423 REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. Em seguida, voltem conclusos. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052453-41.2026.4.05.8000 AUTOR: MAYCKONN DOUGLAS FREIRE BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO LUIZ MENDES DE BARROS MASCARENHAS - AL9020 REU: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTA DO EST. DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) REU: ARNON DE MELLO SOBRINHO NETO - RJ204076-A ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa apresentada (arts. 350, 351, 343, §1º, e 437, CPC). No mesmo prazo, digam as partes se há provas a produzir, especificando-as e justificando o seu requerimento 2. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, apresentem de logo as partes o respectivo rol de testemunhas, com seus endereços e demais informações previstas no art. 450 do CPC. Maceió, data da assinatura eletrônica. KEYLA VIEIRA DE ALBUQUERQUE DANTAS

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0030744-38.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. K. X. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR - CE25238 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008312-86.2026.4.05.8403 AUTOR: A. L. S. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DHINE VANELISSE GOMES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexar aos autos: - Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); - Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas, relatório de faltas e comprovante de matrícula) e declaração do(a) professor(a) responsável (com documentação que comprove que o(a) professor(a) está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar. Se a criança não estiver frequentando a escola e, portanto, essa documentação não puder ser disponibilizada, indicar expressamente essa informação em manifestação a ser juntada aos autos; - Relatórios dos demais profissionais que assistem a criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. Se a criança não for acompanhada por outros profissionais, indicar expressamente essa informação em manifestação a ser juntada aos autos; - Preenchimento do formulário anexo (destinado ao preenchimento pelo profissional que acompanha a criança). A parte autora deverá apresentar documento de identidade no momento da perícia. Ressalte-se que a ausência de cumprimento da presente determinação poderá ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I e §1º, do Código de Processo Civil.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008049-81.2026.4.05.8103 AUTOR: J. L. R. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EMANUEL RIBEIRO AGUIAR - CE57043 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUZILENE RODRIGUES PIMENTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requestado. Passo a decidir. II - Fundamentação Delimitação da controvérsia A controvérsia limita-se à verificação da existência de impedimento de longo prazo caracterizador da deficiência, sendo incontroversa a hipossuficiência econômica do grupo familiar, já reconhecida administrativamente - id. 150513012. Análise da controvérsia Analisando o laudo médico judicial de Id. 168347221, verifico que a parte autora apresenta Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID-10 F90.0), Transtorno de Ansiedade Generalizada - TAG (CID-10 F41.1), Transtorno Opositor Desafiador - TOD e Dislexia. O expert reconheceu impedimento de longo prazo de natureza mental e intelectual, com manifestações desde a primeira infância, portanto anterior à DER de 03/02/2026 (Id. 150513012). A avaliação pericial identificou dificuldades de concentração, impulsividade, baixa tolerância à frustração, comportamento opositor e limitações na aprendizagem, especialmente na leitura, escrita e matemática. Na avaliação funcional realizada com fundamento na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, o perito classificou tanto a deficiência quanto as dificuldades relacionadas às atividades e à participação social em grau leve (5% a 24%). A avaliação complementar totalizou 575 pontos, igualmente correspondentes à deficiência leve, resultado confirmado pelo expert. O laudo registra independência nos domínios de mobilidade e cuidados pessoais, com necessidade de adaptações nas atividades de aprendizagem, comunicação, vida doméstica, educação e interações sociais. Embora tenha identificado limitação nas atividades escolares, a avaliação global não evidenciou comprometimento funcional superior ao grau leve. Os relatórios escolares examinados na perícia corroboram as dificuldades de atenção, comportamento e aprendizagem, mas também registram bom relacionamento social, não apresentando elementos suficientes para afastar a classificação funcional estabelecida pelo perito judicial. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tratando-se de criança, a avaliação deve considerar as limitações no desempenho das atividades próprias da faixa etária e as restrições à participação social, e não a capacidade laborativa. No caso, esses aspectos foram examinados pela perícia, que reconheceu repercussões funcionais leves, apesar da necessidade de acompanhamento terapêutico e suporte educacional. Nesse contexto, incide o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 385, segundo o qual a constatação judicial, com base em perícia

médica, de impedimento de grau leve dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência para fins de BPC. Assim, embora comprovados os transtornos do neurodesenvolvimento e a existência de impedimento de longo prazo, não restou preenchido o requisito da deficiência exigido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, diante da classificação pericial do impedimento como leve. O pedido é improcedente. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038972-27.2025.4.05.8103 AUTOR: L. M. F. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO LINHARES - CE44682 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JAQUELINE ROCHA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDA ALICE DE SOUSA - CE47789 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. II - Fundamentação II.1 - Da preliminar: da concessão administrativa no curso do processo A consulta atualizada ao CNIS (id 193543417) revela que o INSS concedeu o benefício assistencial à pessoa com deficiência NB 731.293.076-0, com DIB em 17/04/2026, após novo requerimento administrativo. Assim, resta-nos tão somente averiguar se os requisitos já estavam configurados na época do pedido administrativo prévio - NB 722.866.749-3 (DER: 09/07/2025) e, consequentemente, o direito à percepção de valores vencidos. II.2. - Do mérito De acordo com o despacho administrativo (id 147843993, fl.26), verifica-se que houve o reconhecimento da deficiência no processo administrativo em análise, o que torna o requisito incontroverso desde aquela época. A título complementar, registra-se que a perícia médica judicial (id 151092691) concluiu que o demandante (3 anos de idade), portador de autismo infantil (CID F84.0), apresenta impedimento mental e intelectual de longo prazo, classificando a deficiência como moderada e dificuldade de interação social como grave. No que se refere à miserabilidade, a parte autora requereu o benefício, em 09/07/2025, declarando família composta por si e por sua genitora (id 147843993, fls.11), grupo que, no cadastro único (id 137361256 e 147843996), tem renda per capita de R$135,00, inferior ao limite legal. Na contestação (id 152450233), o INSS alega a existência de pessoa jurídica (situada em São Paulo) associada a membro da família, argumento rebatido em réplica pelo postulante (ids 153742116, 153742122 a 153745044), que assevera a inatividade da empresa há mais de uma década. Nesse sentido, foram apresentadas consultas que atestam a irregularidade cadastral perante a RFB desde 2020 e a formalização da baixa em 21/01/2026. Nota-se, ainda, a ausência de relações previdenciárias no CNIS da genitora desde outubro de 2019 (id 193543418). Assim, não há elemento concreto que demonstre a obtenção de rendimento na época do requerimento administrativo em análise (DER: 09/07/2025). O levantamento socioeconômico (id 168260117 e 168264595) evidencia situação fática condizente com a hipossuficiência financeira. O autor e sua mãe moram em casa cedida, guarnecida por bens antigos e básicos e localizada na zona rural de pequeno município, com acesso parcial aos serviços públicos essenciais. A única fonte de renda fixa era o valor proveniente do programa Bolsa Família. Não foi identificado exercício (formal ou informal) de atividade remunerada. Em face desse contexto, concluo que a parte autora reúne os critérios de acesso ao benefício assistencial desde o primeiro requerimento, motivo pelo qual faz jus à retroação do termo inicial para 09/07/2025 (DER do 1º requerimento) e ao recebimento do montante correspondente às parcelas vencidas do benefício. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art.487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência ao autor compreendidas no período entre 09/07/2025 (DER do NB 722.866.749-3) e 17/04/2026 (DER=DIB do NB 731.293.076-0), cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Deverá o INSS promover os ajustes nos seus sistemas decorrentes da revisão determinada nesta sentença, inclusive a retificação da DIB do benefício assistencial à pessoa com deficiência da parte autora para 09/07/2025 (data do primeiro requerimento administrativo). Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Autorizo a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0007573-37.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANNA MARA SARMENTO LACERDA FRANCA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ERLI BATISTA DE SA NETO - PB24914 e FERNANDA MORAIS DINIZ FELIX FREITAS - PB19479 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0025166-67.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS PAULINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: OTACILIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO - RN8003 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017788-81.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041675-37.2025.4.05.8100 REQUERENTE: RENATA BARBOSA CAXILE, FRANCISCO RENESON BARBOSA CAXILE, MILZIANE BARBOSA SANTANA CAXILE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANA BEATRIZ BARROSO DE ALMEIDA - CE47855 REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) DESPACHO Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido, FRANCISCO ANIBAS CAXILÉ - CPF 016.316.753-20, objetivando o recebimento do crédito apurado em favor do de cujus nos autos da Ação Coletiva nº 0025491-75.2003.4.05.8100. Antes da apreciação do pedido, verifico a necessidade de esclarecimentos indispensáveis à adequada análise da pretensão deduzida. Assim, intimem-se os habilitandos para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial, esclarecendo o objeto da presente habilitação, especificando se se trata: a) de expedição de requisição de pagamento referente a valores já homologados e não recebidos em vida pelo ex-servidor; b) de levantamento de valores já depositados em instituição financeira em nome do falecido; ou c) de reexpedição de requisição de pagamento, em razão de cancelamento ou devolução dos valores, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Para tanto, deverão os habilitandos apresentar as seguintes informações: a) Na hipótese de expedição de requisição de pagamento de valores já homologados, indicar a conta de liquidação homologada e o valor a ser requisitado; b) Na hipótese de valores já depositados, informar o número do requisitório e a instituição financeira depositária; c) Na hipótese de reexpedição de requisição de pagamento, informar o número da requisição, o valor devolvido e a data da respectiva devolução. Advirta-se que o não cumprimento da presente determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Altere-se a presente classe processual para HABILITAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, v-me conclusos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0810062-45.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PIEDADE LIFE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL - PB17426 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREIRA DA SILVA - PE38828 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIEDADE LIFE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de cotas condominiais. Após a satisfação do débito inicialmente executado, o exequente requereu o prosseguimento da execução quanto às cotas condominiais vencidas posteriormente ao ajuizamento, apresentando memória de cálculo no valor de R$ 6.143,32, na qual incluiu honorários advocatícios convencionais no percentual de 20%. A CEF apresentou impugnação aos cálculos (id. 173776651), sustentando excesso de execução decorrente da inclusão dos referidos honorários convencionais. Apresentou cálculo no valor de R$ 5.269,30, composto

por R$ 4.790,27 referentes às cotas condominiais, acrescidas de correção e juros, e R$ 479,03 relativos a honorários advocatícios no percentual de 10%. A conta da executada abrange as competências de maio/2025 a abril/2026. A executada efetuou depósito judicial de R$ 5.269,30, correspondente ao montante que reputa devido, bem como depósito separado de R$ 874,02, indicado como parcela controvertida. Intimado, o exequente defendeu a manutenção de sua conta, ao argumento de que os honorários de 20% encontram previsão em ato normativo interno do condomínio. Decido. A controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão, no débito executado, dos honorários advocatícios convencionais de 20% previstos nas normas internas do condomínio. Assiste razão à executada nesse ponto. Os honorários convencionais decorrem da relação estabelecida entre o credor e o profissional contratado para promover a cobrança, não se confundindo com os honorários sucumbenciais fixados judicialmente e, por conseguinte, não podem ser transferidos ao devedor como componente do crédito objeto da execução. A matéria foi recentemente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.187.308/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/09/2025, DJEN de 19/09/2025, precedente, inclusive, invocado pela executada, no qual se assentou a inadmissibilidade da inclusão dos honorários convencionais no cálculo do débito relativo a cotas condominiais, ainda que haja previsão nesse sentido na convenção do condomínio. Conforme consignado naquele julgamento, os arts. 84 e 85 do CPC disciplinam a responsabilidade pelos gastos endoprocessuais, ao passo que os gastos extraprocessuais suportados por uma das partes, ainda que relacionados à cobrança judicial, não podem ser transferidos à parte adversa. Desse modo, a circunstância de os honorários de 20% estarem previstos em ata ou outro ato interno do condomínio não altera a conclusão, uma vez que tal disposição não autoriza a transferência à executada dos honorários contratuais assumidos pelo exequente. Impõe-se, portanto, acolher a impugnação da CEF nesse particular, para excluir do débito os honorários convencionais de 20%. Ressalvo, entretanto, que não é possível homologar integralmente, neste momento, o cálculo apresentado pela executada. Com efeito, o demonstrativo da CEF contempla as cotas condominiais compreendidas entre maio/2025 e abril/2026, totalizando R$ 4.790,27, sobre as quais foram acrescidos honorários processuais de 10%, resultando no montante de R$ 5.269,30. O demonstrativo individualizado confirma que a última competência considerada foi abril/2026. O exequente, contudo, incluiu em sua pretensão também a competência de maio/2026, não contemplada na conta apresentada pela CEF. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, as prestações que se vencerem no curso do processo integram a obrigação enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 323 do CPC, aplicável à execução, conforme art. 771, parágrafo único, do mesmo diploma. Assim, embora deva ser afastada a incidência dos honorários convencionais de 20%, o acolhimento dessa questão não autoriza a homologação definitiva da conta da executada nem a extinção da execução, uma vez que remanesce a necessidade de apuração das parcelas supervenientes eventualmente vencidas e não satisfeitas. Ante o exposto: a) ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para determinar a exclusão dos honorários advocatícios convencionais de 20% da composição do débito condominial executado; b) reconheço como incontroverso, para os fins desta execução, o montante de R$ 5.269,30, já depositado judicialmente pela CEF, sem prejuízo da apuração de eventual saldo decorrente das parcelas supervenientes não contempladas nesse cálculo; c) autorizo o levantamento, pelo exequente, do valor incontroverso de R$ 5.269,30, observados os dados bancários e demais requisitos necessários à expedição do respectivo alvará; d) quanto ao depósito de R$ 874,02, mantenha-se, por ora, vinculado aos autos, tendo em vista que, embora afastada a cobrança dos honorários convencionais de 20%, ainda deverá ser apurado eventual saldo relativo às cotas condominiais supervenientes não abrangidas pela conta da executada; e) intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do débito remanescente, considerando as cotas condominiais vencidas e não pagas após aquelas contempladas no cálculo da CEF, inclusive a competência de maio/2026, se ainda inadimplida, bem como as demais parcelas supervenientes eventualmente vencidas no curso da execução, excluídos os honorários advocatícios convencionais de 20%, observando os critérios de atualização aplicáveis; f) apresentada a nova memória de cálculo, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802209-73.2025.4.05.8400 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: ANANDA BEATRIZ SILVA PEREIRA REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: JOAO VINICIUS LUCENA LOPES - RN19876-A ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160 ADVOGADO do(a) APELADO: MAGNO FRANCA DA SILVA - SP386894-A REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: MARIA EDMILDA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE/PAIS: ANDRE FELIZATE PEREIRA - SP359160 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE/PAIS: MAGNO FRANCA DA SILVA - SP386894-A ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE/PAIS: JOAO VINICIUS LUCENA LOPES - RN19876-A ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado do acórdão/decisão de id: 11244300, ANANDA BEATRIZ SILVA PEREIRA interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL (id: 12790931). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5.ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA - 8.ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Praça Santos Dumont, 101, Centro, Petrolina/PE,

CEP:56304-200 - Tel. (87)3038-2000 / 3038-2050 - Email: direcao08@jfpe.jus.br e/ou jef08@jfpe.jus.br
PROCESSO: 0002330-85.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. S. D. S. R. Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, PROMOVER A EXECUÇÃO DO JULGADO, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Com vistas a facilitar a futura expedição do requisitório, o credor deverá segregar, em coluna própria, o valor total do principal atualizado e, em coluna distinta, o valor total dos juros. Ressalte-se que, para auxiliar na elaboração dos cálculos, encontra-se disponível, no sítio eletrônico da Justiça Federal, planilha específica de cálculos previdenciários, na qual a parte deve apenas inserir os dados do processo, sendo automaticamente gerado o demonstrativo dos valores atrasados. O acesso pode ser feito pelo link: https://jefconta.jfpe.jus.br/ No silêncio, os autos serão arquivados até ulterior provocação visando à execução. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013114-75.2026.4.05.8000 AUTOR: M. R. D. S. S. CURADOR ESPECIAL ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON DE CARVALHO JUNIOR - AL16686 CURADOR ESPECIAL do(a) AUTOR: KAYO VITOR DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente no id. 191037755 contra a decisão de id. 190786633, que homologou os cálculos apresentados no cumprimento de sentença de id. 179347843, acompanhados das planilhas de ids. 179347846 e 179347847. O embargante aponta erro material na discriminação das verbas, pois o valor de R$ 9.997,95, correspondente aos atrasados da pensão por morte do genitor, foi identificado como honorários sucumbenciais. Requer o reconhecimento do crédito de R$ 128.512,93 em seu favor, acrescido de R$ 12.851,29 de honorários sucumbenciais, e a retificação do id. da manifestação de concordância do INSS. Intimado, o INSS manifestou-se no id. 192706617, confirmando que o montante de R$ 128.512,93 corresponde ao crédito principal e esclarecendo que a referência ao Tema 1190/STJ não alcança os honorários fixados no título executivo. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos e comportam acolhimento, nos termos do art. 1.022, III, do CPC. As planilhas de ids. 179347846 e 179347847 discriminam, respectivamente, R$ 118.514,98 relativos ao benefício NB 226.642.210-8 e R$ 9.997,95 relativos ao benefício NB 226.642.211-6, totalizando R$ 128.512,93 em favor do exequente, com data-base em agosto de 2026. O INSS concordou com esse montante no id. 190636812 e reiterou sua composição no id. 192706617. A decisão de id. 190786633 incorreu, portanto, em erro material ao identificar os atrasados do segundo benefício como honorários sucumbenciais. Sua correção não altera os critérios da conta homologada. Os honorários sucumbenciais decorrem do item 25 da sentença de id. 166185700, transitada em julgado conforme certidão de id. 179436106. O percentual mínimo aplicável é de 10% sobre a condenação, resultando em R$ 12.851,29. A integralidade das parcelas executadas antecede a sentença, conforme os períodos discriminados nas planilhas de ids. 179347846 e 179347847. Não se trata de fixação de novos honorários na fase executiva, mas de cumprimento da verba estabelecida no título judicial, como reconhecido pelo INSS no id. 192706617. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de id. 191037755, para: a) retificar o item 2 da decisão de id. 190786633, reconhecendo o montante total de R$ 141.364,22, com data-base em agosto de 2026, sendo R$ 128.512,93 devidos ao exequente, correspondentes aos dois benefícios discriminados nas planilhas de ids. 179347846 e 179347847, e R$ 12.851,29 referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de id. 166185700; b) corrigir a referência à manifestação de concordância do INSS, para que conste o id. 190636812, em substituição ao id. 179558461. Mantenho as demais determinações da decisão de id. 190786633, inclusive o destaque dos honorários contratuais de 30%, conforme contrato de id. 179347848, incidente sobre o crédito de R$ 128.512,93 do exequente, sem acréscimo ao débito da autarquia. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios com os valores corrigidos, observando-se o regime de pagamento aplicável, o destaque contratual e a requisição autônoma dos honorários sucumbenciais. Não fixo honorários adicionais nesta fase. Intimem-se. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica Juiz Federal - 3ª. Vara-AL

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021200-02.2026.4.05.8302 AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA BERNARDINO ADVOGADO do(a) AUTOR: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Juntar laudo administrativo Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007891-96.2026.4.05.8403 AUTOR: EUCILEIDE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXSANDRO FRANCISCO DA SILVA - RN9571 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal da 11ª Vara/SJRN, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe telefone para contato, eventual apelido pelo qual seja conhecida e, caso tais dados ainda não constem nos autos, preste esclarecimentos acerca da melhor forma de acesso à sua residência, indicando itinerário e pontos de referência que auxiliem sua localização para realização de perícia social a ser designada por este Juízo. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033944-17.2026.4.05.8500 AUTOR: FERNANDO DAVIDOVITSCH ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO - GO56167 REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DESPACHO Trato de ação ajuizada por FERNANDO DAVIDOVITSCH, servidor público federal, contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE (UFS) e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ), na qual pretende sua remoção da UFS para a UFRJ por motivo de saúde de dependente, com fundamento no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/1990. O autor atribuiu à causa o valor de R$ 100,00. Contudo, nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, o valor da causa deve refletir, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido, não sendo adequada a indicação de valor ínfimo. Embora o pedido de remoção não envolva condenação pecuniária direta, a alteração da lotação funcional pode produzir repercussões econômicas, que devem ser consideradas na estimativa do valor da causa. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial para: a) retificar o valor da causa, mediante estimativa razoável do proveito econômico pretendido, com justificativa do critério adotado; b) recolher as custas e comprovar o seu pagamento nos autos. O descumprimento da determinação poderá acarretar o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Intimar. TELMA MARIA SANTOS MACHADO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0008637-61.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JORGE SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEBORA DIAS FREITAS - SE4802 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021078-19.2026.4.05.8001 AUTOR: M. F. B. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IVANI JOSEFA BARBOSA MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYZZE CAMILA SANTOS DA SILVA - AL21873 ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINE AGDA DANTAS DA SILVA - AL13193 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Na sistemática dos Juizados Especiais, o pedido de desistência da ação pelo autor, independente da anuência do réu, leva a extinção do processo. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE pelo qual: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Diante disso, não vislumbrando a ocorrência das exceções apontadas na súmula, homologo o pedido de desistência e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, deixando de condenar a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/2001. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. CARLOS VINÍCIUS CALHEIROS NOBRE Juiz Federal Titular da 10ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004803-59.2026.4.05.8303 AUTOR: LUCINETE PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIR CARVALHO SIQUEIRA - PE68599 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de pedido de pensão por morte formulado por LUCINETE PEREIRA DE CARVALHO, em razão do óbito de EDIVAN CARVALHO TEIXEIRA, ocorrido em 26/09/2025, na condição de companheira de instituidor alegadamente segurado especial, com DER em 19/12/2025 (NB 201.995.543-6), além do pagamento das prestações vencidas. O INSS indeferiu o pedido por falta da qualidade de dependente e por falta da qualidade de segurado especial do instituidor (doc. id 169409870). Em contestação (doc. id 186161459), sustentou que os documentos rurais são autodeclaratórios, extemporâneos ou em nome de terceiros, e que não há início de prova material da união

estável nos 24 meses anteriores ao óbito. Em réplica (doc. id 186979072), a autora afirmou que o falecido trabalhava como meeiro em terra de terceiro e que o CadÚnico, atualizado poucos meses antes do óbito, o incluía no grupo familiar. Dispensado o relatório detalhado (art. 38 da Lei n. 9.099/95). O benefício pleiteado encontra-se regulado pela Lei n. 8.213/91, cujo art. 74 assegura a pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O art. 16, I, da mesma lei inclui a companheira entre os dependentes de primeira classe, cuja dependência econômica é presumida (§4º), exigindo o §5º início de prova material contemporânea da união, produzido em período não superior a 24 meses anterior ao óbito. São, portanto, requisitos cumulativos a qualidade de dependente da requerente e a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. O requerimento foi tempestivo, pois formulado em 19/12/2025, dentro de 90 dias do óbito. Houve audiência de instrução e julgamento em 13/10/2026. No depoimento pessoal, a parte autora afirmou que era companheira do falecido Edivan por mais de 30 anos; que tiveram 3 filhos em comum e nunca se separaram; que moravam juntos no Sítio Riacho do Gado, Tabira/PE, onde, à época do óbito, já residiam há mais de 30 anos; que ele trabalhava na roça e sempre foi agricultor; que a terra era de Juarez Barros, que não tinha parentesco com a autora nem com o falecido; que ele trabalhou nessa terra por mais de 20 anos; que a terra ficava a cerca de 12 km de casa e iam para lá numa moto cinquentinha do filho; que ficavam na casa de uma tia da autora, passavam a semana lá e voltavam na sexta-feira à tarde para fazer o serviço de casa; que os filhos ficavam em casa, porque estudavam, sob os cuidados da mãe e da irmã da autora; que Breno ia para a roça e Bruna ficava com a mãe e a irmã da autora; que Breno estudava quando pequeno e depois não quis mais estudar; que o filho mais novo tem 27 anos, Bruno tem 33 anos e Bruna tem 14 anos; que a autora passava a semana no Sítio Boa Vista do Sr. Juarez, em Borborema; que o falecido nunca trabalhou fora da roça, apenas fazia cerca e carvão, e nunca trabalhou como pedreiro; que ele adoeceu e teve de ir para São Paulo se tratar, ficando na casa da irmã dele, que cuidou dele junto com o filho da autora; que ele foi para São Paulo em 2020, na pandemia, ficou uns 4 anos, voltou para Tabira/PE por cerca de 1 ano, piorou e retornou a São Paulo, onde ficou uns 4 anos antes de morrer. Confrontada com a contradição temporal, disse que ele ficou lá de vez desde 2022. Disse que atualmente mora em Tabira/PE e é agricultora até hoje. Perguntada pelo advogado, afirmou que ele adoeceu entre 2013 e 2014, que adquiriu o câncer de pele pelo sol na roça, que foi para Mauá/SP em 2022 e que o tratamento foi iniciado em Mauá/SP; que chegou a visitá-lo em 2024; que ele nunca foi pedreiro, sempre foi agricultor, e que quem declarou que ele era pedreiro em São Paulo foi a assistente social do CRAS. Disse, por fim, que não vendiam o que colhiam na roça, sendo a produção apenas para consumo da casa. A testemunha Sr. Luiz Lopes da Silva afirmou que conhece a autora há mais de 50 anos; que ela era esposa do falecido e viveram juntos por uns 33 anos, tiveram 3 filhos e nunca se separaram; que o falecido trabalhava na roça junto com a autora, no Sítio Boa Vista do Sr. Juarez, em Borborema; que a roça ficava distante da casa e iam na moto que tinham; que ele sempre trabalhou lá, por muito tempo; que não iam para a roça todo dia, mas no começo da semana, voltando no final da semana; que levavam os filhos e a pequena ficava com a avó; que ele nunca trabalhou fora da roça e que o viu trabalhando na roça antes de adoecer; que plantavam apenas milho e feijão para consumo; que ele ficou doente entre 2013 e 2014, por conta do sol, já que era muito branco; que começou o tratamento em Pernambuco, a doença piorou e o filho o levou para São Paulo; que a autora mantinha contato com ele e foi visitá-lo em São Paulo entre 2023 e 2024; que ele faleceu em 2024. A testemunha Sra. Jucilene Barros da Silva Menezes afirmou que conheceu o falecido Edivan; que ele trabalhava na roça no Sítio Boa Vista, próximo a Borborema, em terra do compadre deles, Juarez; que ele trabalhou nessa terra desde 2014, quando estava doente, e inicialmente disse que ele foi para São Paulo em 2004; que ele morava distante, ia para a roça durante a semana e voltava no final da semana, de moto, deixando a filha pequena com a avó e levando os mais velhos; que não vendiam nada do que plantavam; que ele nunca trabalhou como pedreiro; que sua propriedade é vizinha de cerca da terra onde o falecido trabalhava; que a autora trabalhava com o falecido e ainda trabalha lá com o filho; que ele adoeceu e foi embora, acreditando que em 2024; que ele voltou por um tempo e depois retornou; que faleceu de câncer de pele, adquirido no trabalho na roça. Quanto à qualidade de dependente, estou convencido de que a autora era companheira do falecido ao tempo do óbito. Há certidões de nascimento de três filhos em comum (doc. ids 157977117 e 186979075), fichas de matrícula escolar (doc. id 157977115), comprovantes de endereço comum, com conta de energia em nome da autora e conta de água em nome do falecido (doc. ids 157977113 e 186979077), fotografias (doc. id 157977118) e, sobretudo, o CadÚnico atualizado poucos meses antes do óbito, com o falecido no grupo familiar da autora (doc. ids 157977120 e 186979073), documento que atende ao art. 16, §5º, da Lei n. 8.213/91. A própria perícia médica do LOAS requerido pelo falecido em 2023 registra declaração dele de 24/10/2023 (doc. id. 169409859) que ele mantinha relação com os filhos e com a companheira, embora residindo em outro Estado. A prova oral confirmou a convivência por mais de trinta anos, sem separação. O afastamento físico nos últimos anos de vida, para tratamento de saúde em São Paulo, não rompe a união. Reconheço, assim, a união estável. A controvérsia decisiva reside na qualidade de segurado especial do instituidor. O início de prova material é frágil. O ITR e o CCIR do Sítio Boa Vista estão em nome de terceiro (doc. ids 157977123 e 157977121), sem contrato de parceria ou meação. A certidão eleitoral e a certidão de inteiro teor com a profissão de agricultor (doc. ids 157977122, 186979076 e 186979074) refletem informação declarada pelo próprio interessado. A autodeclaração de segurado especial (doc. id 157977119) é unilateral e não foi ratificada. A DAP estava expirada desde 06/10/2024, antes do óbito, ao contrário do que afirma a réplica. Não há qualquer reconhecimento administrativo de atividade rural. O laudo social (doc. id 175472137) nada esclarece sobre a atividade do falecido. Não descreve a terra, o proprietário, as culturas ou o período trabalhado. Registra, por outro lado, que a autora reside em casa de alvenaria na zona urbana de Tabira/PE, onde vive "desde que nasceu", o que destoa da afirmação em audiência de que o casal morava no Sítio Riacho do Gado. Mais relevante, o próprio instituidor, ao requerer o LOAS deficiente em 06/10/2023, declarou na perícia

médica do INSS de 24/10/2023 que tinha experiência laboral como pedreiro (doc. id. 169409859), que residia em Mauá/SP com sua irmã e que a companheira e os filhos estavam em outro Estado, tendo sido considerado grupo familiar unipessoal (doc. ids 169409859 e 169409853). Essa declaração é espontânea, feita pelo próprio falecido a um perito, em momento anterior e sem qualquer relação com a presente demanda, e por isso merece maior credibilidade do que os relatos colhidos depois de instaurado o interesse no benefício. A versão de que a informação teria sido lançada por assistente social do CRAS não se sustenta, pois o registro consta da anamnese da perícia médica. A ausência de vínculos urbanos no CNIS não infirma essa conclusão, pois o trabalho informal na construção civil, sem recolhimentos, não aparece no cadastro. A prova oral não supera esses elementos. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que o falecido trabalhou por mais de 20 anos na terra do Sr. Juarez, a cerca de 12 km de casa, para onde se deslocavam de moto e onde permaneciam durante toda a semana, deixando a filha pequena com a avó e a tia, retornando apenas na sexta-feira, e admitiu que nada do que se colhia era vendido, sendo a produção apenas para consumo. Não é crível que o casal deixasse a casa e os filhos durante a semana inteira, arcando com gastos de deslocamento, para cultivar roça que nada rendia financeiramente. O quadro descrito é incompatível com a subsistência do grupo familiar a partir do trabalho rural (art. 11, VII e §1º, da Lei n. 8.213/91) e reforça que a renda provinha de outra atividade, notadamente a de pedreiro declarada pelo próprio falecido. A autora também se contradisse quanto à cronologia da ida do companheiro para São Paulo: disse que ele foi em 2020, ficou quatro anos, voltou a Tabira por cerca de um ano e retornou a São Paulo por mais quatro anos antes de morrer, relato impossível no tempo disponível, e, confrontada, passou a dizer que ele ficou lá de vez desde 2022 e que tinha ido inicialmente em 2014. As testemunhas repetiram a versão de que o falecido nunca trabalhou fora da roça, mas foram imprecisas nos dados objetivos e pouco convincentes. A Sra. Jucilene Barros da Silva Menezes afirmou que ele trabalhou na terra "desde 2014, quando estava doente", mencionou ida a São Paulo em 2004 e depois em 2024, sem coerência com a narrativa da autora. A negativa genérica de trabalho como pedreiro, diante da declaração do próprio instituidor na perícia administrativa do INSS de 24/10/2013, não convence. Ademais, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do labor rural (Súmula 149/STJ), e o ônus dessa prova é da parte autora (art. 373, I, do CPC). Registro que, sendo a doença do falecido anterior ao óbito, a qualidade de segurado poderia ser mantida caso ele fosse segurado especial quando se tornou incapaz (Súmula 416/STJ). Contudo, nem para o período anterior ao adoecimento (seja 2013/2014, como dizem as testemunhas - período que sequer se comprova a incapacidade -, seja agosto de 2023, data da cirurgia) há prova segura do labor rural em regime de economia familiar. Ao contrário, o elemento mais confiável dos autos, a declaração do próprio instituidor, aponta para o trabalho como pedreiro. Assim, embora comprovada a união estável, a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial ao tempo do óbito ou do início da incapacidade. A documentação rural é frágil, declaratória e em nome de terceiro; o laudo social é omisso quanto à atividade do instituidor; a prova oral é contraditória e descreve uma lida rural sem qualquer expressão econômica, incompatível com a subsistência da família; e o próprio falecido, em perícia do INSS realizada cerca de dois anos antes da morte, declarou trabalhar como pedreiro e residir em Mauá/SP. Ausente a qualidade de segurado do instituidor, requisito indispensável, o pedido não pode ser acolhido. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas em juízo. Defiro a justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007585-27.2026.4.05.8501 AUTOR: S. A. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEONALDO PASSOS DOS SANTOS - SE16276 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSY MARA DA SILVA SANTOS - SE12028 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELANIA LIMA AMARAL ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CLEONALDO PASSOS DOS SANTOS - SE16276 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROSY MARA DA SILVA SANTOS - SE12028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: . * Relação completa do núcleo familiar com os respectivos documentos pessoais (RG e CPF) OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022428-57.2022.4.05.8300 AUTOR: KARINA RENATA MAIA PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA ROCHA - PE57896 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JULIA VITORIA MORAES DE SANTANA REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) REU: MARCIA MARINA MORAES DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) REU: ANA MARIA FIRMINO - PE32225 ATO ORDINATÓRIO (Cálculos da parte ré - intimação da parte autora para manifestação) De ordem do MM. Juiz Federal da 15ª Vara/SJPE, que preside o presente feito, determino o seguinte: Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as informações e cálculos apresentados pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; Ressalte-se que impugnações genéricas não serão admitidas por este juízo; Eventual discordância deverá ser devidamente fundamentada, com planilha de cálculos; No silêncio da parte, os autos seguirão para expedição de requisitório/pagamento de valores; Cumpra-se com as intimações necessárias. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091774-74.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIA VALDENIA MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE9527 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE10493 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0091774-74.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA VALDENIA MARTINS Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE10493, MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE9527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) Apresentar renúncia aos valores que excedam o valor de alçada (sessenta salários mínimos) dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3o da Lei n. 10.259/2001. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0025166-67.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS PAULINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: OTACILIO CASSIANO DO NASCIMENTO NETO - RN8003 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803569-48.2022.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA APELADO: AUGUSTO CARLOS AVELINO TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) APELADO: REBEKA ANDRADE MOTA PASCHOAL NEVES - RN16550 DECISÃO Autos devolvidos para análise de conformidade com o Tema 1129/STJ. Considerando que o Tema 1129/STJ já foi julgado, procedo ao dessobrestamento do feito e passo a realizar um novo juízo de admissibilidade recursal. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -- INCRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito do autor de progredir na carreira a cada interstício de 12 (doze) meses, a contar da data de ingresso no INCRA, com a retificação nos registros funcionais, bem como para condenar a parte demandada ao pagamento das diferenças em atraso daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2. Nas suas razões recursais, o apelante requer a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, a legalidade da progressão funcional do autor com efeitos financeiros com base no art. 19 do Decreto nº 84.669/80, não havendo nenhuma ilegalidade em ficar-se uma data-base para os efeitos financeiros da progressão funcional. 3. A Lei nº 11.090/2005, que dispôs sobre a criação do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA, estabeleceu, no art. 9º, que "A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento". Tendo em vista que ainda não foi editado o decreto regulamentador do citado dispositivo, permanece a Administração aplicando, na forma do art. 14, da dita norma, o Decreto nº 84.669/1980, que regulamenta o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645/1970, e o Decreto-lei nº 1.445/1976. 4. Observa-se que o Decreto nº 84.669/1980 unifica as datas de início do interstício temporal para fins de progressão, fixando-a no primeiro dia do mês de julho, nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou transferência realizada a pedido. 5. Não obstante, tal disposição, ao unificar as datas de início do interstício temporal para fins de progressão funcional, sem levar em consideração o tempo de efetivo exercício de cada um dos servidores, fere o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, da CF/88, haja vista que os coloca em posições mais ou menos privilegiadas, a depender do mês de ingresso no serviço público, tratando de forma idêntica situações distintas, sem apresentar qualquer justificativa legítima para tanto. 6. Sobre a questão, entende o STJ que "A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu art. 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses, que, por decorrência lógica e ausência de previsão normativa em sentido diverso, deve ser contado a partir do momento em que o servidor entra em exercício na função pública." (AgInt no REsp n. 1.947.905/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29.11.2021, DJe de 16.12.2021). 7. Ressalte-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar o PEDILEF nº 5012743-46.2017.4.04.7102/RS (Tema 206), firmou a tese segundo a qual "Em razão da ilegalidade dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, o termo inicial dos efeitos financeiros das progressões funcionais de servidores pertencentes a carreiras abrangidas pelo referido regulamento deve ser fixado com base na data de entrada em efetivo exercício na carreira, tanto para fins de contagem dos interstícios, quanto para o início de pagamento do novo patamar remuneratório". Considerou o relator do referido pedido de uniformização que "O critério estabelecido pelos artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 é ilegal, pois além de ofender a isonomia, acarreta o descarte de tempo de serviço, elemento que, por determinação legal, é um dos parâmetros da progressão". 8. Referida compreensão não implica violação ao art. 169, § 1º, da CF/88, porquanto os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100, também da CF/88. Além disso, "a progressão já estava prevista anteriormente em lei, não tendo nascido de decisão judicial que inovou no ordenamento" (Pje 0803569-48.2022.4.05.8400, Apelação Cível, Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, julgamento: 31.1.2023). 9. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que "não há violação do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma, nem afastá-la sob fundamento de contrariedade à Constituição Federal, se limita a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto." (ARE 1.213.797 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019). 10. Sobre a matéria em questão, destacam-se os seguintes precedentes: (PROCESSO: 08103083720224058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 10/10/2023; (PROCESSO: 08041020720224058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 11/07/2023); . (PROCESSO: 0803510-96.2022.4.05.8000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO - CONVOCADO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 6.6.2023) e (PROCESSO: 0800242-32.2021.4.05.8400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 1.12.2022). 11. Apelação desprovida. 12. A título de honorários recursais, majora-se o percentual fixado na sentença em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Mkr (PROCESSO: 08106995520234058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES (CONVOCADO), 6ª TURMA, JULGAMENTO: 18/06/2024) Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pela Turma Julgadora. Distinção - Tema 1129/STJ Em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, examino a conformidade do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo 1129/STJ. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.129/STJ, fixou as seguintes teses: i) o interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016. O Tema 1129 foi julgado no contexto da carreira do Seguro Social, disciplinada pelas Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016. A controvérsia dos presentes autos, diversamente, envolve servidores do INCRA, vinculados

ao Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário criado pela Lei nº 11.090/2005, cujo art. 14 remete a disciplina da progressão funcional ao Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/1970, regulamentado pelo Decreto nº 84.669/1980. Trata-se, portanto, de carreiras distintas, com regimes jurídicos próprios e bases normativas diversas, o que afasta a subsunção do caso ao paradigma repetitivo. Esse entendimento foi expressamente adotado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça em reiterados pronunciamentos. A Primeira Turma assentou que "o Tema 1.129/STJ diz respeito aos servidores da carreira do seguro social, ou seja, carreira diversa dos servidores do INCRA" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.981.866/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22/04/2024). A mesma orientação foi reafirmada em decisões monocráticas recentes do Ministro Gurgel de Faria (AREsp 2.999.947/DF, j. 19/10/2025) e do Ministro Paulo Sérgio Domingues (REsp 2.207.167/RN, j. 24/02/2026), ambas em casos idênticos envolvendo servidores do INCRA e o Decreto nº 84.669/1980. O Tema 1129/STJ não se aplica, portanto, ao caso dos autos. Exame de admissibilidade do recurso especial Superada a questão da conformidade, passo ao exame de admissibilidade. O acórdão recorrido, ao afastar a aplicação dos arts. 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980, assentou sua fundamentação no princípio da isonomia (art. 5º da CF), entendendo que a fixação de data única para contagem do interstício de progressão funcional, sem consideração ao efetivo tempo de exercício de cada servidor, configura tratamento igual a desiguais. Esse fundamento é de natureza eminentemente constitucional. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido reiteradamente que a controvérsia relativa aos critérios temporais do Decreto nº 84.669/1980 para progressão funcional de servidores do INCRA possui enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal -- e não ao STJ -- a análise da questão. Nesse sentido, a Primeira Turma registrou que, "no tocante aos critérios previstos no Decreto n. 84.669/1980, tanto o acórdão recorrido quanto à matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, competindo ao Supremo Tribunal Federal a análise da referida questão" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.981.866/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22/04/2024). Logo, como o acórdão recorrido está assentado em fundamento constitucional suficiente para mantê-lo (o reconhecimento de ofensa ao princípio da isonomia - art. 5º da CF) e, não tendo a parte recorrente interposto recurso extraordinário simultâneo, incide o óbice da Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"). Ante o exposto, não admito o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.33

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008353-53.2026.4.05.8403 AUTOR: A. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAONI PADILHA NUNES - RN11840 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DHINA TAUEN BARACHO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexar aos autos: - Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); - Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas, relatório de faltas e comprovante de matrícula) e declaração do(a) professor(a) responsável (com documentação que comprove que o(a) professor(a) está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; - Relatórios dos demais profissionais que assistem a criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. - Preenchimento do formulário anexo (destinado ao preenchimento pelo profissional que acompanha a criança). *A parte autora deverá apresentar documento de identidade no momento da perícia. Ressalte-se que a ausência de cumprimento da presente determinação poderá ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I e §1º, do Código de Processo Civil. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço

eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023354-90.2026.4.05.8302 AUTOR: IVO DE BARROS PORTO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Verifico que a parte autora requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No entanto, constato que a parte possui patrimônio (id. 193408010) que demonstra provável possibilidade de arcar com as custas judiciais. Desta feita, nos termos do art. 99 § 2º do CPC, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar a impossibilidade total ou parcial de arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo próprio sustento ou de sua família, sob pena de indeferimento da inicial. Caruaru, data da validação. RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal TSSI

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804687-30.2020.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: WILLIAM DA CUNHA SOARES ADVOGADO do(a) APELADO: LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO - RN8184-A DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÕES TEMPORAIS DO DECRETO Nº 84.669/80. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em sede de procedimento comum cível, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a considerar a progressão funcional dos servidores a partir do marco temporal em que preencheu o requisito de tempo legal, com o pagamento das diferenças entre níveis/classes, considerando a concessão de suas progressões retroativas por interstícios acumulados. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2.º), e deixou de condenar o autor por ter sido sucumbente em parte mínima do pedido. 2. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 3. Esta Corte Regional possui o entendimento de que "a aplicação do interstício de 18 meses para fins de progressão funcional dos servidores da Carreira do Seguro Social, introduzido pela Lei nº 11.501/07, carece de complementação infralegal para sua regular produção de efeitos, de modo a atrair a incidência do interstício de 12 meses, anteriormente vigente, até a edição do regulamento a que faz menção o novel art. 8º da Lei nº 10.855/04". Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO: 08044858120144058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 19/04/2018; PROCESSO: 08045990220144058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 10/12/2015. 4. No que pertine à alegação do INSS de que a sentença extrapolou o pedido inaugural, tendo em vista que a pretensão autoral é de que os efeitos financeiros

devem retroagir "às datas das progressões efetivadas, considerando 12 meses de interstício, não há pedido de retroação dos efeitos financeiros à data em que reunidos os requisitos para a progressão, como decidiu o Ilustre Magistrado de 1º Grau, devendo ser declarada a sentença ultra petita neste ponto". 5. Não deve prevalecer tal assertiva, tendo em vista que consta da petição inicial (Id. 7352653) pedido de condenação da parte ré ao pagamento de "todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção", não havendo que se falar, portanto, em julgamento ultra petita. 6. Não se acolhe também a alegação da apelante no sentido de inexistência de sucumbência mínima da parte autora. Com efeito, esta restou vencida, tão somente, quanto ao início da contagem dos efeitos financeiros, o que, diante do acolhimento das outras pretensões, acarreta o reconhecimento de sua sucumbência mínima, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC. 7. Apelação desprovida. Fixação de honorários advocatícios recursais em 1% sobre os honorários arbitrados pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 85, §11, do CPC. (PROCESSO: 08046873020204058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 05/09/2024) Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pela Turma Julgadora (id. 7930634). Nas razões recursais, o INSS sustenta: a) a violação ao art. 1.022, II, do CPC, por omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à prescrição do fundo de direito e à prescrição quinquenal; b) a legalidade das datas-padrão fixadas nos arts. 10, §§1º e 2º, e 19 do Decreto nº 84.669/1980 para a contagem do interstício e para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional; c) a exigibilidade do interstício de 18 meses previsto na Lei nº 11.501/2007; d) a incidência do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.324/2016, que vedaria efeitos financeiros retroativos ao reposicionamento anterior a 01/01/2017; e) divergência jurisprudencial com acórdão do TRF da 3ª Região. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.129, fixou as seguintes teses vinculantes: i) o interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016. A matéria controvertida coincide integralmente com o objeto do repetitivo, impondo-se, assim, o juízo de conformidade por capítulo. Quanto ao interstício aplicável, o acórdão reconheceu ser de 12 (doze) meses o intervalo para a progressão, até a edição do regulamento previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004, em conformidade com a tese "i" do Tema nº 1.129. Relativamente às diferenças remuneratórias retroativas, o acórdão parece estar em contrariedade com o Tema 1129/STJ. Explico. O acórdão, ao negar provimento à apelação, manteve a sentença que deferiu o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com observância apenas da prescrição quinquenal, sem submeter a condenação ao marco temporal do art. 39 da Lei nº 13.324/2016. O Tema 1129/STJ, contudo, na tese "iii", reconhece a exigibilidade das diferenças quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do citado dispositivo legal. No tocante às datas-padrão de contagem do interstício e de produção dos efeitos financeiros (arts. 10, §§1º e 2º, e 19 do Decreto nº 84.669/1980), o acórdão assentou, na ementa e na fundamentação dos precedentes transcritos como razão de decidir, a ilegalidade das limitações temporais do referido Decreto, por alegada ofensa à razoabilidade e à isonomia (nesse sentido, os acórdãos da AC 08045990220144058400, 3ª Turma, e da AC 08044858120144058200, 1ª Turma, reproduzidos no voto). Essa premissa parece contrariar a tese "ii" do Tema nº 1.129, que reconheceu ser legal a progressão com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira, afirmando, por consequência, a validade das disposições regulamentares que a disciplinam. A possível contrariedade, neste capítulo, não se limita à fundamentação: ao negar provimento à apelação, o acórdão manteve o comando sentencial que, assentado naquela premissa, afastou as datas-padrão regulamentares, de modo que a desconformidade alcança o próprio dispositivo confirmado. Esclareça-se, ainda, que o acórdão manteve a sentença ao fundamento de que, "consoante o extrato do SIAPE, os interstícios não atingidos pela prescrição foram apurados nos termos pleiteados pela parte autora". Esse pronunciamento não permite concluir, de forma inequívoca, a extensão em que a apuração concreta afastou as datas-padrão. Assim, caberá à Turma, no juízo de retratação, aferir em que medida a premissa da ilegalidade das datas-padrão repercutiu na apuração dos interstícios e dos efeitos financeiros, à luz da tese "ii". Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução deste processo à Turma Julgadora para que, se assim entender, proceda ao juízo de retratação. As demais alegações recursais serão apreciadas oportunamente pela Vice-Presidência quando os autos retornarem da eg. Turma Julgadora. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.33

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0817452-42.2020.4.05.8300 APELANTE: RAISSA INOJOSA DO REGO BARROS CORREIA ADVOGADO do(a) APELANTE: RENATO LUDMER GUEDES ALCOFORADO - PE21157 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSABEL INOJOSA DO REGO BARROS OLIVEIRA - PE31511-D ADVOGADO do(a) APELANTE: MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094 APELADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de recursos especiais interpostos pela União Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "b", da Constituição Federal, em face de acórdão da 6ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PERITA MÉDICA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PADRONIZAÇÃO DA DATA PARA CONTAGEM DO INTERSTÍCIO LEGAL DE 12 (DOZE) MESES. TERMO INICIAL DESDE A DATA

DE EFETIVO EXERCÍCIO NO QUADRO FUNCIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de aplicação de interstício para a progressão funcional e promoção, na ordem de 12 (doze) meses, desde o início de exercício da autora no cargo, até que se edite o regulamento previsto no art. 37, §5º, da Lei nº 11.907/2009, com seus respectivos efeitos remuneratórios a partir do dia imediatamente posterior ao término do intervalo de permanência na classe até ali ocupada, bem como de pagamento das diferenças vencidas e vincendas até o cumprimento integral da sentença e de revisão e a correção das progressões e promoções funcionais anteriormente realizadas. 2. Em suas razões recursais, a autora/apelante aduz, em síntese, que é médica perita federal, cargo atualmente previsto na estrutura do Departamento de Perícia Médica Federal, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, tendo ingressado no serviço público em 11/10/2006. Assim, conforme previsão legal disciplinada no Decreto nº 84.669/1980, a aludida progressão funcional deveria ocorrer observado o interstício de 12 (doze) meses, mas a apelante alega ter permanecido sem progressão funcional no período de março de 2015 a agosto de 2019. 3. Aduz, ainda, que o entendimento posto na sentença está em dissonância com o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões, bem como da Turma Nacional de Uniformização, em seu Tema 206. 4. Deste modo, requer, preliminarmente, a suspensão do feito, em razão do Tema 1.129 do Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, a reforma da sentença. 5. Primeiramente, vale mencionar que, com relação ao pedido de suspensão do processo, o Superior Tribunal de Justiça, em seu Tema 1.129, assim fixou a questão a ser submetida a julgamento: "i) interstício a ser observado na progressão funcional de servidores da carreira do Seguro Social: 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses; ii) legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta daquela de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) exigibilidade de eventuais diferenças existentes em favor dos servidores quanto ao período de exercício da função até 01/01/2017, considerada a redação do art. 39 da Lei n.º 13.324/2016." 6. Ocorre que, no caso, a determinação de suspensão do processamento atinge, apenas, os recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos Tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ. Deste modo, portanto, a referida suspensão não impede o julgamento da presente apelação. 7. Sobre o mérito recursal, vale mencionar que a questão discutida nos presentes autos versa sobre a fixação de data única para contagem do intervalo de 12 (doze) meses necessários para que os peritos médicos federais obtenham progressão funcional. 8. Assim, vale mencionar que o Decreto nº 84.669/80, ao padronizar as datas de início do período necessário para progressão funcional, ignorou o dia em que cada servidor entrou em exercício. Deste modo, a título de exemplo, ressalte-se que um servidor que tenha ingressado em 15 de julho de determinado ano, só teria contabilizado o seu tempo para fins de progressão funcional a partir de 1 o de julho do ano seguinte, perdendo, assim, quase 1 (um) ano do seu tempo de serviço para fins de desenvolvimento na carreira, equiparando-se ao servidor que ingressou posteriormente a ele. 9. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, sobre o tema, consolidou o entendimento no sentido de que: "A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu art. 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses, que, por decorrência lógica e ausência de previsão normativa em sentido diverso, deve ser contado a partir do momento em que o servidor entra em exercício na função pública". (AgInt no REsp n. 1.947.905/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 16/12/2021). 10. Acrescente-se que, na Lei 8.112/90, assim como nos estatutos funcionais dos demais servidores e agentes públicos, um dos requisitos e marcos temporais para progressão funcional é a data de efetivo exercício no cargo público, conforme, dentre outros, no AgRg no RMS nº 27.782/MS, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe de 16/4/2015. 11. Tal entendimento foi adotado por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme, dentre outros, os seguintes julgados: Processo nº 08021679720204058400, Apelação Cível, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, 1ª Turma, Julgamento: 17/06/2021; Processo nº 08114698720194058400, Apelação Cível, Desembargador Federal Rogério De Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 29/04/2021; Processo nº 08029075520204058400, Apelação Cível, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 4ª Turma, Julgamento: 09/03/2021. 12. Inclusive, esta Sexta Turma também possui entendimento do mesmo sentido: Processo nº 0810955-66.2021.4.05.8400, Apelação Cível, Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, Julgamento: 04/04/2023. 13. Cita-se, a título de reforço da fundamentação, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ao julgar os temas 189, 190 e 206 firmou a tese de que os efeitos financeiros das progressões funcionais de servidores pertencentes a carreiras compreendidas no Decreto nº 84.669/1980 devem ser fixados com base na data de entrada em efetivo exercício na carreira. 14. Na hipótese presente, a autora foi admitida por meio de concurso, tendo entrado em exercício em 11/10/2006. Há ofensa à isonomia prevista no art. 5º da Constituição Federal, nascida com a unificação das datas de início do interstício temporal para fins de progressão funcional sem levar em consideração o tempo efetivo de serviço de cada servidor. 15. Acrescente-se, ainda, que não é o caso de aplicação da cláusula de reserva de plenário, tampouco há ofensa ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal, haja vista que o citado Decreto não foi recepcionado como lei ordinária e, além do mais, a progressão funcional já estava prevista anteriormente em lei, não tendo nascido de decisão judicial. 16. Apelação provida, reconhecendo-se o direito da autora/apelante de progredir na carreira a cada interstício de 12 (doze) meses, a contar da data de entrada em exercício no órgão, com a retificação nos registros funcionais e o pagamento das diferenças decorrentes, inclusive sobre os acréscimos legais, respeitada a prescrição quinquenal. 17. Sobre os valores em atraso devem incidir correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, a partir da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021, os juros de mora e a correção monetária serão calculados pela taxa SELIC. 18. E, em razão da inversão da sucumbência, e considerando que condenação aqui imposta não é líquida (pois depende de cálculo do valor devido), deve ser aplicado o art. 85, § 4º, II, do

Código de Processo Civil, deixando-se, assim, a definição do percentual dos honorários sucumbenciais para depois da liquidação do julgado, a incidir sobre o valor da condenação a ser apurado. Opostos embargos de declaração pela União Federal e pelo INSS, estes foram rejeitados (ids. 7929439 e 7929365). Nas razões dos recursos especiais, a União e o INSS sustentam: a) a aplicação do interstício de 18 meses para a progressão funcional da servidora; b) a legalidade das datas-padrão fixadas nos arts. 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto nº 84.669/1980, que estabelecem termos iniciais unificados para a contagem do interstício e para a produção dos efeitos financeiros da progressão; c) a incidência do art. 39 da Lei nº 13.324/2016, que veda diferenças remuneratórias retroativas ao período anterior a 1º/1/2017. Da conformidade e da contrariedade com o Tema Repetitivo nº 1.129/STJ O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1129/STJ, fixou as seguintes teses vinculantes: i) o interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016; ii) é legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) são exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016. Quanto ao termo inicial da contagem do interstício, o acórdão recorrido afastou as datas-padrão dos arts. 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto nº 84.669/1980, determinando que a contagem se iniciasse a partir da data de efetivo exercício da servidora (11/10/2006). Assim, neste ponto, o acórdão recorrido parece estar em contrariedade com a tese "ii" do Tema nº 1.129/STJ, que assentou ser legal a progressão com efeitos financeiros em data distinta da entrada em exercício, de modo que as disposições regulamentares acerca da matéria seriam válidas. Quanto às diferenças remuneratórias retroativas ao período anterior a 1º/1/2017, o acórdão recorrido deferiu o pagamento dessas diferenças, afastando o art. 39 da Lei nº 13.324/2016. Logo, também neste capítulo, há aparente contrariedade com a tese "iii" do Tema nº 1.129/STJ. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, determino a devolução deste processo à Turma Julgadora para que, se assim entender, proceda ao juízo de retratação. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.33

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008343-09.2026.4.05.8403 AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIECIO DE MORAIS NOGUEIRA - RN12580 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE WILLI KLEITON DA SILVA - RN22406 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: - Anexar documento de identificação pessoal do(a) autor(a) com foto, CPF, data do nascimento e todas as demais informações do documento completamente legíveis. - Apresentar renúncia expressa ao valor que porventura exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de processamento da demanda neste Juizado Especial Federal. - Anexar o substabelecimento outorgado ao advogado JOSE WILLI KLEITON DA SILVA - OAB RN22406 - CPF: 101.085.944-75. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da

14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0011744-43.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO PEREIRA DE BRITO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO GILSON DE SOUZA DIVINO - CE28671 e ZENILSON BRITO VERAS COELHO - CE21746 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006195-37.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA HELLEN ALVES MAGALHAES - PE61988 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELLITA ALVES DE LIMA MAGALHAES - PE42481 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Caruaru/PE, data da validação.
RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005319-61.2026.4.05.8309 AUTOR: YARLLY LISBOA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005319-61.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YARLLY LISBOA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte intimada do seguinte ato ordinatório: ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias: a) Juntar aos autos atestado médico atual (emitido há menos de 12 meses) e legível, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) o tempo de repouso necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação;d) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará

o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Ouricuri/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0007680-81.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. M. P. D. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008323-18.2026.4.05.8403 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILSON CIPRIANO DE LIMA JUNIOR - RN14322 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: - Tendo em vista ter anexado um Boleto/Fatura como comprovante de residência, deverá anexar uma Declaração de Residência assinada pelo(a) autor(a)/representante, devendo o endereço estar idêntico e corretamente identificado nos dois documentos, conforme exigências adotadas por esse Juízo, descritas abaixo: Fica a parte autora advertida de que apenas serão aceitos como Comprovante de Residência os seguintes documentos: 1. Conta de água, luz ou telefone, celular ou fixo; 2. Declarações feitas por órgãos como UBS/CRAS/Secretarias Municipais, em nome do autor, mas também acompanhada pelo Comprovante, conforme acima; 3. Boletos e faturas em geral - em nome do autor, mas somente se acompanhadas por Declaração de Residência assinada pelo autor. 4. Comprovante de recebimento de carta com carimbo dos Correios (na ausência do carimbo ou selo, anexar o comprovante de envio); 5. Contrato de Locação em nome da parte autora (com apresentação dos documentos pessoais do locador (RG e CPF) e a conta de água ou luz em nome do(a) locador(a), com data visível; 6. Documento do INSS que contenha o endereço da parte autora (desde que seja enviado pelos CORREIOS), a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo; OU, 7. Declaração do(a) proprietário(a) do imóvel de que o(a) autor(a) reside em sua casa, devendo apresentar comprovante de residência em nome do declarante e seus respectivos documentos de identificação. OBS.: NÃO SERÃO ACEITAS CERTIDÕES DO TRE COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. A Declaração de Residência, deverá mencionar no texto, expressamente, sua responsabilidade e que se sujeita às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação em caso de declaração falsa (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). Sendo o(a) declarante analfabeto(a), a declaração deverá ser assinada por duas testemunhas, com seus respectivos documentos pessoais com foto anexados aos autos. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803019-97.2024.4.05.8201 EMBARGANTE: MAURUS MARQUES DE ALMEIDA HOLANDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCONE RAMALHO MARINHO - PB20460 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 10ª Vara Federal/PB (art. 203, §4°, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) c/c o disposto no art. 107, do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região), intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da(o) petição/documentos nova(o)(s) apresentada(o)(s) (id. 193442504). Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005922-40.2026.4.05.8502 AUTOR: CLEITISON DOMINGOS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEFA DILMA DOS SANTOS - SE12282 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Apresentar comprovante de indeferimento do benefício objeto da lide, contendo a data de entrada do requerimento (DER), a identificação da parte autora e o motivo da negativa administrativa. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte

intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194215168 - Recurso Inominado MARCIA NEYSA BITU ARAUJO 13/10/2026 11:22 Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0016230-86.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JILBERTO FERREIRA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANO FERREIRA FARIAS DA SILVA - AL17490 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006473-41.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ASSIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RONALD BALTAZAR SANTANA - CE52653 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-22.2022.4.05.8305 AUTOR: MATHEUS DE LIMA BARBOZA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) AUTOR: MACSUEL ALVES DA SILVA - PE40446 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS à RPV nº 2026.83.0005.023.500159, ao argumento de que o valor requisitado de R$ 61.629,17 deve ser corrigido para R$ 57.200,68, com data-base em julho/2025. A decisão de Id. 182771005 homologou o valor total da execução em R$ 61.629,17, compreendendo R$ 57.200,68 de crédito do autor e R$ 4.428,49 de honorários sucumbenciais, conforme a discriminação do parecer técnico acolhido. Entretanto, a primeira RPV foi elaborada pelo valor global da execução, enquanto os honorários sucumbenciais também foram objeto da RPV nº 2026.83.0005.023.500161, ocasionando duplicidade dessa verba. Além disso, o destaque dos honorários contratuais foi calculado sobre o montante global, quando deve incidir sobre o crédito do autor. Assim, a correção dos requisitórios é necessária para adequá-los à conta homologada, preservando-se o valor total da execução e a cessão de créditos já reconhecida. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação do INSS e determino: 1. Retifique-se a RPV nº 2026.83.0005.023.500159, para que seu valor total corresponda a R$ 57.200,68, com data-base em 31/07/2025, distribuído em R$ 40.040,48 ao autor e R$ 17.160,20 à Juscash Administração de Pagamentos e Recebimentos S.A., a título dos honorários contratuais de 30%, observados os instrumentos contratuais já homologados. 2. Mantenha-se o valor de R$ 4.428,49 da RPV nº 2026.83.0005.023.500161, referente aos honorários sucumbenciais cedidos à Juscash. 3. Confira a Secretaria o CNPJ da cessionária nos dois requisitórios, adequando-o à documentação da cessão homologada. Caso a divergência entre os números 20.616.170/0001-02 e 20.616.170/0002-93 não possa ser esclarecida pelos documentos dos autos, intime-se a cessionária para esclarecimento, em cinco dias. Efetuadas as correções, intimem-se as partes para conferência, pelo prazo de cinco dias. Não havendo nova objeção, prossiga-se com o processamento das requisições. Certifique a Secretaria, ainda, se há comprovação do restabelecimento do benefício. Ausente a comprovação, intime-se o INSS para demonstrar o

cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de dez dias. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0007914-42.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE CRISTIANO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - SE685B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0006186-75.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. H. D. S. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS DE LEMOS SOARES PATRIOTA - PE61993 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001180-63.2026.4.05.8310 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: AUGUSTO MATHEUS DE BARROS MOREIRA - PE55015 ADVOGADO do(a) AUTOR: YAGO MATHEUS FERREIRA MELO - PE56174 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 28ª Vara/PE, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se - em cinco dias - sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Deve ainda o(a) Advogado(a) da parte exequente requerer, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, a retenção de eventual verba a título de honorários contratuais, apresentando o correspondente contrato ou indicando o número do seu identificador (retro), caso já tenha sido juntado aos autos. Sendo o caso de retenção em favor da Pessoa jurídica, deve ser indicado o CNPJ. Havendo mais de um advogado contratado, deve especificar se a retenção será em nome de um só ou partilhada entre os advogados contratados. Arcoverde/PE, 2026-10-13. JORGE LUIS GUEDES DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0048226-69.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: LUANA VARELA DA COSTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DR. ALFERES VIDAL DE BRITO - SC22838 IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS AUTORIDADE D E C I S Ã O LUANA VARELA DA COSTA, qualificada nos autos e através de advogado habilitado, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao Sr. GERENTE-EXECUTIVO DO INSS EM NATAL/RN, também qualificado, visando à obtenção de ordem para que seu requerimento administrativo de benefício por incapacidade temporária seja apreciado. Alega a impetrante, em suma, que: a) exerce a função de comissária de voo junto à LATAM e, em razão da gestação, foi afastada de suas atividades profissionais em 19 de julho de 2026, sem remuneração regular; b) requereu benefício por incapacidade temporária em 29 de julho de 2026, sob o protocolo n.º 308974194, permanecendo o pedido sem decisão há mais de 70 (setenta) dias; c) a demora administrativa compromete sua subsistência, tendo recebido apenas R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) no contracheque de setembro e necessitado de auxílio familiar; d) faz jus à conclusão do procedimento em prazo razoável, diante da natureza alimentar do benefício e de sua condição de gestante. Pede liminarmente a conclusão do requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com realização das providências pendentes e prolação de decisão fundamentada, sob pena de multa diária. Pleiteia, ainda, a implantação do benefício e o pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. Junta documentos. É o que importa relatar. Pretende a impetrante a obtenção de ordem

para que seu requerimento administrativo de benefício por incapacidade temporária seja apreciado, bem como a implantação do benefício e o pagamento das parcelas devidas. Concorrem para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final do trâmite processual. Em análise perfunctória própria das tutelas de urgência, não vislumbro presentes os requisitos exigidos por lei para o deferimento da medida inaudita altera parte. Não vejo configurado, nesse sentido, risco de perecimento do direito, podendo a parte aguardar a finalização da demanda após o contraditório, com prestação de informações e parecer ministerial, dado o rito célere do mandado de segurança. A celeridade do rito do writ, aliada à circunstância da espera já experimentada pela parte impetrante, denotam que a questão pode ser dirimida através da sentença de mérito, após manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público Federal. Ausente risco de perecimento do direito, entendo desnecessário o exame da relevância do fundamento. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar. Defiro, por sua vez, o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, ainda, ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (LMS, art. 7.º, inciso II). Nesse mesmo prazo inicial, abra-se vista dos autos ao douto MPF para, em homenagem aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processuais, e considerando Recomendação do CNMP, dizer sobre a necessidade de intervenção do Órgão neste writ, recebendo o Juízo o silêncio como reconhecimento de ausência de interesse público e desnecessidade de emissão de parecer, até em vista da praxe do Parquet nos processos da espécie. Transcorridos os prazos assinados, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para julgamento. Complemente-se o nome da autoridade impetrada no PJ. Intimem-se. (assinado digitalmente) JANÍLSON BEZERRA DE SIQUEIRA Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090792-60.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FREITAS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA ALVES BEZERRA - CE28860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, em nome próprio ou de terceiro com comprovação de vínculo. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008344-91.2026.4.05.8403 AUTOR: ANGELA SUELY FERREIRA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE WILLI KLEITON

DA SILVA - RN22406 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIECIO DE MORAIS NOGUEIRA - RN12580 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1 - Anexar comprovante de residência em nome do(a) autor(a)/representante, com endereço totalmente legível e atualizado (com no máximo 01 ano do ajuizamento da ação, portanto devendo estar datado). Caso o comprovante esteja em nome de terceiros: (a) se for parente, anexar o documento que comprove o vínculo parental; (b) se não for parente, anexar Declaração de Residência assinada pelo(a) autor(a), devendo o endereço estar idêntico e corretamente identificado nos dois documentos; (c) em caso de autor(a)/declarante analfabeto(a), a declaração mencionada no Item B deverá vir acompanhada da assinatura de duas testemunhas, com os seus respectivos documentos pessoais com foto anexados aos autos; (d) em caso de pessoa em situação de rua, anexar Declaração de Residência assinada pelo(a) autor(a). Fica a parte autora advertida de que apenas serão aceitos como Comprovante de Residência os seguintes documentos: 1. Conta de água, luz ou telefone, celular ou fixo; 2. Declarações feitas por órgãos como UBS/CRAS/Secretarias Municipais, em nome do autor, mas também acompanhada pelo Comprovante, conforme acima; 3. Boletos e faturas em geral em nome do autor, mas somente se acompanhadas por Declaração de Residência assinada pelo autor. 4. Comprovante de recebimento de carta com carimbo dos Correios (na ausência do carimbo ou selo, anexar o comprovante de envio); 5. Contrato de Locação em nome da parte autora (com apresentação dos documentos pessoais do locador (RG e CPF) e a conta de água ou luz em nome do(a) locador(a), com data visível; 6. Documento do INSS que contenha o endereço da parte autora (desde que seja enviado pelos CORREIOS), a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo; OU, 7. Declaração do(a) proprietário(a) do imóvel de que o(a) autor(a) reside em sua casa, devendo apresentar comprovante de residência em nome do declarante e seus respectivos documentos de identificação. OBS.: NÃO SERÃO ACEITAS CERTIDÕES DO TRE COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Em caso de apresentação da Declaração de Residência, deverá mencionar no texto, expressamente, sua responsabilidade e que se sujeita às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação em caso de declaração falsa (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). 2 - Apresentar renúncia expressa ao valor que porventura exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de processamento da demanda neste Juizado Especial Federal. 3 - Anexar o substabelecimento outorgado ao advogado JOSE WILLI KLEITON DA SILVA - OAB RN22406 - CPF: 101.085.944-75. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 4ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006576-49.1997.4.05.8500 - EXECUÇÃO FISCAL (1116) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 11/09/2026 às 16:20 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 11:23 Aracaju, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o

art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003019-65.2026.4.05.8200 AUTOR: EUDES DE ALMEIDA GOUVEIA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEMAR SENA BATISTA FILHO - PB30030 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA NATIVIDADE RABELO - PB28719 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA A referência às folhas dos autos nesta decisão corresponde ao arquivo PDF formado a partir do download do processo completo em sua cronologia crescente. I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, cumulada com pedidos declaratório e indenizatório, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por EUDES DE ALMEIDA GOUVEIA JÚNIOR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação de débito fiscal vinculado à CDA 42 124001107-23, com o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda em razão de moléstia profissional, cumulado com reparação de danos morais pela inscrição indevida de débito fiscal em seu desfavor. Narra o autor que é idoso, aposentado pelo INSS e pela PETROS, e que foi admitido na Petrobras em 10/07/1991 como cozinheiro da marinha mercante, trabalhando embarcado. Afirma que o esforço de carregar caixas e panelas pesadas lhe causou lesões na coluna cervical e lombar, que foi vítima de dois acidentes com explosões no navio e que, em decorrência, desenvolveu síndrome do pânico, passou por reabilitação profissional e foi remanejado, em 2005, para cargo administrativo em terra. Relata hérnia cervical operada em 2016 e discopatia lombar com sobrecarga mecânica em L4-L5, quadro que qualifica como moléstia profissional e paralisia irreversível e incapacitante, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Submeteu-se a procediemnto cirúrgino em coluna cervical no ano de 2016, mas continuou trabalhando normalmente após a cirgurgia, aposentando-se em agosto/2020 pela Petrobrás e em 2017 pelo INSS. Em junho/2023 fez uma ressonância da coluna lombar, quando foi constatada discopatia lombar com sobrecarga mecânica em L4 L5 e sua condição clínica resulta dores e parestesia em coluna cervical/ lombar de grande intensidade. Aduz que a patologia da qual foi acometido teve como pivô a sua atividade laboral, sendo considerada moléstia profissional e paralisia irreversível e incapacitante, que lhe confere o direito à isenção de imposto de renda Sustenta que a Receita Federal reconheceu administrativamente a isenção do Imposto de Renda nos exercícios de 2019, 2020 e 2021, mas a recusou no exercício de 2022 (ano-calendário 2021), ao fundamento de intempestividade da impugnação e de insuficiência do laudo apresentado, exigindo laudo oficial do INSS, o que teria resultado na inscrição do débito em dívida ativa sob o nº 42 1 24 001107-23, a despeito da suspensão da exigibilidade do processo administrativo nº 11277.722908/2024-20, relativo ao exercício de 2023. Invoca as Súmulas 598 e 627 do STJ, o Ato Declaratório PGFN nº 5/2016 e a teoria dos precedentes administrativos, tendo em vista que houve o deferimento da isenção de IR nos exercícios anteriores (2019, 2020 e 2021). Argumentou que a Administração não pode atuar de maneira contrária à conduta anterior, também não pode decidir de forma diversa a decisão proferida anteriormente por ela mesma se estiver diante dos mesmos pressupostos fáticos. Requereu tutela de urgência para sustar os efeitos da CDA nº 42 1 24 001107-23, impedindo protesto e execução fiscal, e, ao final: a) a anulação do débito fiscal, com o reconhecimento da validade dos laudos médicos apresentados na via administrativa e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IRPF sobre seus proventos, em razão de moléstia profissional e/ou neoplasia maligna; b) o reconhecimento da manutenção da isenção nos exercícios futuros; c) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de, no mínimo, R$ 100.000,00; d) gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Atribuiu à causa o valor de R$ 105.635,58 e juntou documentos, entre os quais laudos médicos, cópias dos processos administrativos dos exercícios de 2019 a 2023 e o processo de revisão de débito inscrito relativo à CDA (fls. 55 e ss - Num. 142293191). Por decisão proferida em 18/03/2026 (num. 151524567), foram deferidas a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, bem como a tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 42 1 24 001107-23, com sustação de atos executórios e de protesto e abstenção de inscrição em cadastros restritivos, com a ressalva expressa de que o enquadramento da enfermidade nas hipóteses legais demandaria exame mais aprofundado. A União, em 06/04/2026, informou que a CDA nº 42 1 24 001107-23 (processo administrativo nº 11277.721006/2024-76) se encontra extinta desde 09/12/2024 e que o processo administrativo nº 11277.722908/2024-20 está com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, III, do CTN, juntando extratos dos sistemas da PGFN e da Receita Federal (fls. 711/713 - Num. 154524844). Em contestação, a União sustentou a ausência de comprovação do enquadramento legal, a interpretação restritiva das isenções (art. 111 do CTN), a insuficiência da prova médica quanto ao nexo causal e à alegada paralisia, a inaplicabilidade da Súmula 627 do STJ, a autonomia dos exercícios fiscais, a legitimidade da inscrição e a inexistência de dano moral. Subsidiariamente, pediu que eventual restituição observe a recomposição das declarações de ajuste anual e a prescrição quinquenal (fls. 714/719 - Num. 157636851). Intimada em 09/06/2026 para se manifestar sobre a contestação e especificar provas, sob pena de preclusão, a parte autora quedou-se inerte (fls. 721). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Julgamento no estado do processo A causa comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, I, do CPC. A controvérsia é essencialmente documental, e a parte autora, regularmente intimada para especificar as provas que pretendia produzir, sob pena de preclusão, nada requereu, de modo que o feito será julgado com base nos elementos constantes dos autos, observada a distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC. 2. Pedido de anulação da CDA nº 42 1 24 001107-23 - falta de

interesse processual O pedido principal desta ação anulatória tem por objeto o crédito inscrito na CDA nº 42 1 24 001107-23, oriundo do processo administrativo nº 11277.721006/2024-76 (IRPF, exercício de 2022, ano-calendário 2021). Os documentos juntados pelo próprio autor com a inicial revelam que, em 2024, ele apresentou à PGFN pedido de revisão de débito inscrito (requerimento nº 20240412881). Encaminhado o pedido à Receita Federal, o auditor responsável, em 05/12/2024, embora tenha rejeitado as alegações relativas à isenção, constatou que o tributo lançado já havia sido pago por ocasião do processamento da declaração anterior, tendo o pagamento sido realocado ao processo, que foi encerrado por pagamento, e encaminhou os autos à PGFN para cancelamento da inscrição. Em 09/12/2024, a PGFN determinou a extinção da CDA, o que consta dos extratos do sistema da dívida ativa: situação "extinta por decisão administrativa", data da extinção 09/12/2024, motivo "Req 20240412881", valor consolidado de R$ 0,00 (fl. 219/226 - Num. 142293197). Os mesmos dados foram confirmados pela União nos extratos que juntou em 06/04/2026. Vale dizer: quando a ação foi ajuizada, em 28/01/2026, o débito cuja anulação se pede já estava extinto havia mais de um ano, e por iniciativa do próprio autor. Não existia, portanto, crédito tributário a ser anulado, inscrição a ser cancelada, execução fiscal a ser evitada nem protesto a ser sustado. O registro de "pré-seleção para protesto" em 30/12/2024 foi desfeito em 02/01/2025, sem que se tenha efetivado protesto algum, e não há nos autos notícia de execução fiscal ajuizada com base nessa CDA. Também não procede a afirmação de que a inscrição teria sido feita apesar da suspensão de exigibilidade do processo nº 11277.722908/2024-20. Esse processo diz respeito ao exercício de 2023, está com a exigibilidade suspensa por pendência de julgamento da impugnação e, segundo os extratos dos autos, não gerou inscrição em dívida ativa. A única CDA mencionada na inicial diz respeito ao exercício de 2022. Falta, portanto, interesse processual, na modalidade necessidade, quanto ao pedido de anulação do débito inscrito. Trata-se de carência originária, pois a extinção do crédito é anterior ao ajuizamento. Impõe-se a extinção desse capítulo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. 3. Pedido de declaração do direito à isenção (exercícios passados e futuros) Subsiste, com interesse próprio, o pedido declaratório de reconhecimento do direito à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, inclusive para os exercícios futuros. Há controvérsia atual sobre o tema, pois a União o nega expressamente na contestação e pende de julgamento, na via administrativa, a impugnação relativa ao exercício de 2023. 3.1. Marco normativo O art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma dos portadores das moléstias ali enumeradas, entre elas a moléstia profissional e a paralisia irreversível e incapacitante, com base em conclusão da medicina especializada. O art. 30 da Lei nº 9.250/1995 exige, na via administrativa, a comprovação da moléstia por laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Em juízo, conforme a Súmula 598 do STJ, citada pelas partes, o laudo oficial não é indispensável, desde que o magistrado considere a doença suficientemente demonstrada por outros meios de prova. A Súmula 627 do STJ, também invocada, dispensa a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou da recidiva. Nenhum desses enunciados, porém, dispensa a prova do fato constitutivo: é preciso demonstrar que o contribuinte é, ou foi, portador de uma das moléstias taxativamente enumeradas na lei. Por se tratar de outorga de isenção, a legislação deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do CTN), e o rol legal não comporta ampliação analógica, conforme orientação consolidada do STJ. Quanto à moléstia profissional, a jurisprudência do STJ admite que doenças osteomusculares ou outras enfermidades relacionadas ao trabalho nela se enquadrem, desde que demonstrado que o exercício da atividade laboral foi causa ou concausa da doença. O nexo causal é, portanto, elemento constitutivo do direito. 3.2. Exame da prova O conjunto probatório, analisado em cognição exauriente, não permite concluir pelo enquadramento do autor em nenhuma das hipóteses legais invocadas. a) Diagnóstico. Os documentos médicos de fls. 115 a 129 convergem quanto à existência de cervicalgia com irradiação para os membros superiores e parestesia, discopatia e alterações degenerativas da coluna, protrusão discal cervical e espondilartrose, com cirurgia cervical em 2016 (laudos do neurocirurgião de 22/11/2021 e 05/02/2024), além de discopatia lombar em L4-L5 e quadro ansioso (CID F41.1). A existência dessas enfermidades não está em dúvida. A questão é outra: nenhuma delas, por si só, figura no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, de modo que a isenção depende de que se qualifiquem como moléstia profissional ou como paralisia irreversível e incapacitante. b) Paralisia irreversível e incapacitante. Não há nos autos nenhum documento que descreva paralisia, isto é, perda de motricidade de segmento corporal. O neurocirurgião registra dor, parestesia e restrição a atividades de impacto e ao levantamento de peso, com prognóstico reservado. Isso é incompatível com a noção legal de paralisia irreversível e incapacitante. O próprio histórico funcional afasta a incapacidade: o certificado de reabilitação profissional do INSS (2008) considerou o autor apto para a função de auxiliar de serviços de apoio em terra (fl. 197); após a cirurgia de 2016, ele continuou trabalhando, segundo a própria inicial, e se aposentou no INSS por tempo de contribuição, e não por incapacidade. c) Moléstia profissional e nexo causal. O nexo entre as enfermidades e o trabalho não foi demonstrado de forma técnica. Os laudos do neurocirurgião, que são os únicos documentos de médico especialista a descrever o quadro da coluna, nada dizem sobre a origem ocupacional das lesões e as qualificam como degenerativas. A ficha de registro de empregado da Petrobras juntada pelo autor registra afastamentos por licença médica e auxílio-doença, mas traz como "não informado" o campo de registro de acidente do trabalho ou doença profissional. Não há comunicação de acidente de trabalho, benefício de natureza acidentária ou qualquer documento contemporâneo sobre as explosões narradas na inicial. Os dois documentos que afirmam o enquadramento como "moléstia profissional + paralisia irreversível e incapacitante" não se sustentam como prova técnica: - O laudo firmado pela médica da USF Bom Samaritano, que embasou os pedidos administrativos, foi objeto de diligência da Receita Federal, cujo resultado consta do termo juntado pelo próprio autor. A médica confirmou tê-lo emitido fora do seu horário de expediente, e o Fundo Municipal de Saúde informou não haver registro de atendimento do contribuinte em nenhuma unidade básica de João Pessoa. Além disso, o documento afirma o nexo causal de forma genérica,

sem descrever exame físico, exames complementares ou método de aferição, e, quanto ao quadro atual, limita-se a transcrever o laudo do neurocirurgião. - O laudo emitido em 24/04/2024 pelo médico da USF Centro de Cabedelo, embora lavrado em formulário de serviço oficial, também se limita a relatar atestados e laudos anteriores: o afastamento de atividades embarcadas, com aptidão para o trabalho em terra, e o laudo do neurocirurgião de 05/02/2024. Não traz exame próprio que fundamente as conclusões de nexo ocupacional e de paralisia. O registro do atendimento do mesmo dia, também juntado pelo autor, classifica a consulta como "exame médico geral" (CID Z00.0) e consigna que não foram avaliados exames, não foram prescritos medicamentos nem emitidos atestados. Como bem apontado na contestação, a qualificação jurídica lançada no formulário não encontra apoio em fundamentação médica (fls. 195/196 - Num. 142293197). Diante desse quadro, cabia ao autor complementar a prova, notadamente por meio de perícia judicial, cuja produção poderia ter requerido. Intimado para especificar provas, sob pena de preclusão, permaneceu inerte. Não se desincumbiu, portanto, do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). d) Neoplasia maligna. A inicial menciona a hipótese no pedido, mas não há nos autos um único documento que indique esse diagnóstico, como já assinalado na decisão liminar. 3.3. Reconhecimentos administrativos anteriores e teoria dos atos próprios O fato de a Receita Federal ter liberado as declarações dos exercícios de 2019 a 2021 não vincula a solução deste processo. Primeiro, o IRPF tem apuração anual e cada exercício constitui fato gerador autônomo, sujeito a verificação própria. Segundo, os documentos mostram que aquelas liberações se basearam no laudo da USF Bom Samaritano, e só na fiscalização do exercício de 2022 se apurou que o contribuinte não havia sido atendido naquela unidade. A mudança de postura da Administração decorreu, portanto, de fato novo apurado em diligência, e não de mera variação de entendimento sobre os mesmos pressupostos, o que afasta a alegada violação à proteção da confiança. Terceiro, e decisivamente, o reconhecimento judicial depende da prova, em juízo, do enquadramento legal, e essa prova, como visto, não foi produzida. Pelas mesmas razões, é irrelevante para a solução da causa o Ato Declaratório PGFN nº 5/2016. Ele trata da desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas e de validade do laudo, e aqui o que falta é a própria demonstração de que as enfermidades se enquadram no rol legal. Os precedentes juntados pelo autor, relativos a outros contribuintes, partiram de premissas fáticas diversas. Naqueles casos, os juízos consideraram demonstrados, por laudos oficiais, a moléstia profissional e o caráter incapacitante, e não servem para suprir a falta de prova destes autos. 3.4. Coerência com a decisão liminar A tutela de urgência foi deferida em cognição sumária, a partir de dois pressupostos: a existência de um crédito inscrito com risco de execução e a aparente suficiência da documentação médica, somada ao reconhecimento administrativo anterior. A própria decisão ressalvou que o efetivo enquadramento da enfermidade demandaria exame mais aprofundado. Após a decisão, sobrevieram fatos que alteram esse quadro: a União comprovou que a CDA já estava extinta desde 09/12/2024; apresentou contestação apontando, de forma específica, as fragilidades da prova médica; e o autor, intimado, não produziu nem requereu prova complementar. O exame exauriente dos documentos revelou, ainda, que a recusa administrativa do exercício de 2022 não se deveu apenas a formalismo. Ela decorreu da constatação, em diligência, de que o laudo apresentado não correspondia a atendimento em serviço público. A divergência em relação à decisão liminar está, portanto, justificada por esses fatos supervenientes e pelo aprofundamento da cognição. A tutela deve ser revogada, o que, de todo modo, não produz efeito prático sobre a CDA, já extinta. 3.5. Alcance da declaração Por se tratar de relação jurídica de trato continuado, esta sentença decide o direito à isenção à luz do quadro fático e probatório examinado. Não impede que o autor, havendo modificação do estado de fato ou nova comprovação da moléstia por laudo pericial de serviço médico oficial, formule novo requerimento administrativo, na forma do art. 505, I, do CPC e do art. 30 da Lei nº 9.250/1995. Improcede, portanto, o pedido declaratório, tanto quanto aos exercícios pretéritos quanto aos futuros. Ficam prejudicadas as considerações subsidiárias da União sobre a forma de eventual restituição, pedido que, de resto, não foi formulado. 4. Danos morais A responsabilidade civil do Estado, ainda que objetiva (art. 37, § 6º, da CF), pressupõe conduta, dano e nexo causal. A pretensão indenizatória do autor tem como fundamento a inscrição em dívida ativa de débito que ele reputava inexistente em razão da isenção. A tese não prospera. O direito à isenção, como visto, não foi demonstrado, e a recusa da Receita Federal apoiou-se em diligência fiscal regular, cujo resultado o autor não infirmou. É verdade que a revisão administrativa constatou que o tributo lançado já havia sido pago com a declaração anterior, o que levou ao cancelamento da inscrição. Mas o equívoco foi corrigido pela própria Administração no curso de pedido de revisão do contribuinte: a inscrição, feita em 21/08/2024, foi extinta em 09/12/2024. Não houve protesto efetivado, execução fiscal ajuizada, penhora ou negativação comprovada em cadastros restritivos. A alegação da inicial de que o autor teria garantido em juízo execução fiscal não encontra nenhum respaldo documental. Nessas circunstâncias, a cobrança administrativa, prontamente desfeita, não ultrapassa o mero dissabor inerente à relação tributária, sem repercussão demonstrada nos direitos da personalidade. Segundo o entendimento predominante do STJ e do TRF5, a simples cobrança indevida, sem restrição efetiva ao crédito ou outra consequência concreta, não gera, por si só, dano moral indenizável. Os precedentes transcritos na inicial versam sobre situações de protesto efetivado e negativação prolongada, ausentes no caso. O pedido é improcedente. 5. Honorários, custas e remessa Vencido o autor em todos os pedidos, cabe-lhe arcar com as custas e com os honorários advocatícios em favor da União (art. 85, caput e § 6º, do CPC). Os honorários são fixados no percentual mínimo da primeira faixa do art. 85, § 3º, I, do CPC, isto é, 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, do CPC), com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC). A sentença não impõe condenação à Fazenda Pública nem lhe é desfavorável, de modo que não se sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) quanto ao pedido de anulação do débito inscrito na CDA nº 42 1 24 001107-23, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, uma

vez que a inscrição já estava extinta desde 09/12/2024, antes do ajuizamento da ação; b) quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), o pedido de declaração do direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, para os exercícios pretéritos e futuros, e o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais; c) REVOGO a tutela de urgência deferida na decisão de 18/03/2026. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de ambas as verbas por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC). Mantida a prioridade de tramitação. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. O registro e a publicação da sentença decorrem de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se. João Pessoa/PB, 09 de outubro de 2026. [Documento assinado eletronicamente] Art. 2º da Lei 11.419/2006 LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal Cível, conforme Ato nº 591/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região) RSS

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011494-10.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DESYANE PEREIRA DE OLIVEIRA - PB23426 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA/ATC, vinculado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (protocolo nº 651283104), formulado em 25/08/2025. Narra a impetrante que, no curso do processo administrativo, foram realizadas a avaliação social e a perícia médica, esta em 30/10/2025, sem que a autarquia tivesse proferido decisão até o ajuizamento, ultrapassado o prazo de 90 dias fixado para a conclusão dos requerimentos de benefício assistencial no acordo firmado entre o INSS e o Ministério Público Federal e homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Requereu a concessão da segurança para que a autoridade proceda ao julgamento do requerimento em 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Juntou procuração, documento de identificação, comprovante do requerimento, certificado de pessoa com deficiência e extrato do sistema Meu INSS, emitido em 23/03/2026, no qual o pedido constava com o status "EM ANÁLISE". A gratuidade de justiça foi deferida na distribuição. Por decisão de 12/04/2026, este Juízo deferiu a medida liminar e determinou que a autoridade impetrada concluísse a análise do requerimento no prazo de 30 dias, contados da intimação (Num. 155654542). Em 05/05/2026, a autoridade impetrada prestou informações, por meio do Ofício SEI nº 1363/2026/GEXJPS, comunicando que, em cumprimento à liminar, o requerimento foi concluído, com o indeferimento do NB 724.339.731-0. Juntou a avaliação conjunta e o despacho de 24/04/2026, que indeferiu o benefício por não atendimento do critério de renda familiar per capita (Num. 159829537 e 159829540). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da ausência de perda superveniente do objeto O interesse de agir, decorrente da necessidade da intervenção judicial para o reconhecimento do direito alegado em juízo, é circunstância que deve persistir para o demandante durante toda a tramitação do processo. Os documentos juntados pela autoridade imeptrada às fls. 21/25 registram a conclusão do processo administrativo, com decisão de indeferimento do requerimento da autora, muito embora a análise e conclusão do requerimento tenha ocorrido "em cumprimento à Liminar deferida", em momento posterior à intimação da decisão que deferiu a liminar. Vale anotar, o objeto deste mandado de segurança se limita à conclusão do processo administrativo, e não à concessão do benefício. O acerto do indeferimento proferido em 24/04/2026, fundado no critério de renda familiar per capita, não integra a causa de pedir nem o pedido deduzidos na inicial e não pode ser examinado nesta via, ficando ressalvado à impetrante impugná-lo pelas vias próprias, administrativas ou judiciais. Nessas circunstâncias, o entendimento deste juízo é no sentido de que, sendo a pretensão da autora satisfeita na seara administrativa, dispensa-se outras providências do juízo para obter igual providência, restando configurada a perda superveniente do interesse de agir da parte autora, o que leva à extinção do processo sem resolução do mérito. É oportuno lembrar, a questão aqui mencionada é cognoscível de ofício pelo juízo, sem que isso implique violação ao devido processo legal ou à ampla defesa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 485, VI, do CPC/2015, extingo o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. A Publicação e o Registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º. Se apresentado recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contrarrazoar o recurso da parte adversa. Após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos sem necessidade de novo despacho. Intimem-se, inclusive o MPF. João Pessoa/PB, 13 de outubro de 2026. [Documento assinado eletronicamente] Art. 2º da Lei 11.419/2006 LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal Cível, conforme Ato nº 591/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região) RSS

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029236-21.2026.4.05.8500 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NEWTON HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR - SE6479 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DO NASCIMENTO RABELO - SE3350 EXECUTADO: SUED & ROMA REPRESENTACOES LTDA INTIMAÇÃO 5. Frustrada a citação, iintime-se a parte exequente para, em 30 (trinta) dias, promovê-la. 5.1. Em se tratando de execução em face de pessoa jurídica, fica desde logo indeferido pedido de redirecionamento formulado sem prévio exaurimento dos meios cabíveis para a citação do(s) devedore(s) originário(s), ressalvada demonstração de situação particular e concreta que enseje apreciação em momento próprio. Faculta-se à parte exequente apresentar, caso não o tenha feito antes, nome dos sócios e respectivos endereços, a fim de possibilitar sua citação em nome de seu(s) representante(s) lega(is). 5.2. Fica autorizada a citação por edital se requerida pela parte exequente de acordo com os arts. 256 e 257 do CPC. 5.3.Promovida a citação da parte devedora, deverá a Secretaria proceder consoante termos do item 3.1 e ss. Supra. Em tal ocasião, se houver bloqueio eletrônico de ativos financeiros em valor superior ao da execução, a fim de conferir pronta aplicação ao art. 854, § 1º, CPC, libere-se o excesso imediatamente, tendo-se por prejudicada posterior alegação de impenhorabilidade do ativo mantido em bloqueio, excetuada, por óbvio, extensão de tal condição àquele(s) liberado(s). 5.4. Não exercidas nos termos e no prazo assinalados quaisquer das faculdades previstas no item 5 e 5.2, conforme necessárias, fica determinado o imediato arquivamento do feito na forma do art. 40, da LEF, consoante decidido pelo STJ no REsp 1340553/RS - repetitivo - a fixar a orientação de que "Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal."

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0047971-66.2025.4.05.8200 IMPETRANTE: IRINEU MENDES DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por IRINEU MENDES DA SILVA FILHO contra ato omissivo atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em João Pessoa/ATC, indicado o INSS como pessoa jurídica interessada. Narra o impetrante que, em 04/07/2025, protocolou requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada, na modalidade assistencial à pessoa com deficiência (protocolo nº 1764460164), devidamente instruído, e que, ultrapassado o prazo do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, a autarquia permaneceu silente, mantendo o requerimento sem decisão, com a informação de que não seria necessário o comparecimento para avaliação social e perícia médica, restando apenas a análise dos demais critérios. Sustenta que a mora administrativa configura ilegalidade lesiva a direito líquido e certo. Pede, em caráter liminar e ao final, que se imponha à autoridade coatora o dever de decidir o requerimento no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, além da gratuidade de justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.518,00. Por decisão de 16/03/2026, este Juízo deferiu a liminar, determinando ao impetrado que apresentasse, no prazo de 30 dias, resposta ao requerimento administrativo, com a ressalva expressa de que a medida não implicava determinação de concessão do benefício, mas apenas o dever de emitir decisão administrativa fundamentada. Na mesma decisão foram determinadas a notificação da autoridade coatora para informações, a ciência do INSS, a posterior vista ao Ministério Público Federal e, ao final, a conclusão para julgamento. Expedida a notificação da autoridade coatora em 16/03/2026, esta se manifestou por meio do Ofício SEI nº 976/2026/GEXJPS, firmado em 30/03/2026 pelo Gerente Executivo e juntado aos autos em 07/04/2026, no qual comunica, nessa exata qualidade, o cumprimento da liminar, informando que o requerimento do impetrante foi concluído, com DEFERIMENTO do benefício nº 722.742.842-8. Acompanha o ofício o espelho do processo administrativo, que registra a tarefa com status "Concluída" e última atualização em 29/03/2026. Aberta vista ao Ministério Público Federal, o Parquet ofertou parecer pela concessão da ordem, ao fundamento de que o INSS não observou os prazos de conclusão de processos administrativos por ele próprio assumidos em acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. O impetrante, intimado da decisão liminar, nada requereu posteriormente. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da competência, da via eleita e dos pressupostos processuais Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato omissivo de autoridade federal - Gerente Executivo do INSS -, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VIII, da Constituição Federal. A autoridade indicada é aquela que detém atribuição para praticar o ato reclamado - conclusão que os autos confirmam de modo insuspeito, pois o próprio Gerente Executivo do INSS em João Pessoa compareceu espontaneamente, declarou-se "na qualidade de Autoridade Coatora" e deu cumprimento à ordem, sem opor qualquer alegação de falta de atribuição, o que afasta discussão sobre a pertinência subjetiva passiva; ademais, a agência mantenedora do benefício situa-se na circunscrição desta Gerência Executiva -, e a pessoa jurídica a que se acha vinculada foi regularmente cientificada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Descabida, ademais, a redistribuição ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa, pois as ações de mandado de segurança estão expressamente excluídas da competência daquele juízo por força do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001. A via eleita é adequada. A inércia injustificada da Administração no exame de requerimento tempestivamente formulado equipara-se, para fins

de cabimento do writ, ao ato ilegal comissivo, e o direito de obter decisão administrativa em prazo razoável comprova-se documentalmente, sem necessidade de dilação probatória - o que satisfaz a exigência de direito líquido e certo do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Defiro a gratuidade de justiça requerida na inicial, à vista da declaração de hipossuficiência e da natureza assistencial do benefício postulado na esfera administrativa, sem que haja nos autos elemento que a infirme. 2. Da mora administrativa ao tempo da impetração O objeto desta impetração é estritamente delimitado: a obrigação de a Administração decidir o requerimento administrativo, e não o acerto do que venha a ser decidido. Sob esse recorte, o direito do impetrante era evidente ao tempo da impetração. O requerimento foi protocolado em 04/07/2025. Já no ato do protocolo, o próprio INSS informou que a deficiência estava comprovada em requerimento anterior e que era dispensável nova avaliação social e perícia médica, remanescendo apenas a análise dos demais critérios - isto é, a aferição das condições socioeconômicas, exame de baixa complexidade instrutória, feito essencialmente a partir de dados cadastrais já disponíveis à autarquia. Encerrada, assim, a instrução, corria contra a Administração o dever de decidir no prazo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante motivação expressa, na dicção dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999. Não há nos autos qualquer ato formal de prorrogação motivada. Quando do ajuizamento, em 19/12/2025, haviam transcorrido cerca de cinco meses e meio do protocolo - mais que o dobro do prazo máximo legal, mesmo computada a prorrogação. E a decisão administrativa somente sobreveio em 29/03/2026, quase nove meses após a data de entrada do requerimento, e apenas depois da ordem judicial liminar. A demora, nesse quadro, não encontra justificativa nos autos e ofende os princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da duração razoável do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o dever de decidir explicitamente imposto pela Lei nº 9.784/1999. Registre-se, no mesmo sentido, o fundamento invocado pelo Ministério Público Federal: os prazos máximos de conclusão de processos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais, assumidos pela própria autarquia em acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, reforçam a ilegalidade da demora. No caso, a avaliação social e a perícia médica foram reaproveitadas de requerimento anterior, tendo o próprio espelho administrativo registrado a avaliação conjunta como reaproveitada, de sorte que a instrução se encerrou já na data de entrada do requerimento, em 04/07/2025. O prazo de noventa dias ali estipulado para o benefício assistencial à pessoa com deficiência esgotou-se, portanto, no início de outubro de 2025, ao passo que a decisão administrativa somente sobreveio em 29/03/2026 - quase seis meses depois de vencido o prazo que a própria autarquia se impôs. Configurada, pois, a ilegalidade por omissão ao tempo da impetração e por ocasião da concessão da liminar. 3. Da perda superveniente do objeto No curso do processo, o Ofício SEI nº 976/2026/GEXJPS, firmado em 30/03/2026 e juntado aos autos em 07/04/2026 (Id. 154735070), noticiou a conclusão do requerimento nº 1764460164, com o deferimento do benefício nº 722.742.842-8 em 29/03/2026 (Id. 154735071). Cuida-se de fato superveniente que deve ser considerado de ofício no momento do julgamento, na forma do art. 493 do Código de Processo Civil. A conclusão do processo administrativo no curso deste mandado de segurança, com o deferimento do próprio benefício requerido, esvazia o interesse processual do impetrante na obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o dever de decidir. Satisfeita a pretensão que envolvia a omissão (obrigação de fazer), configura-se a perda superveniente do objeto da ação mandamental, o que conduz à denegação da segurança e à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, não obstante a manifestação do Ministério Público Federal pela concessão da ordem, lançada sem considerar o ofício juntado em 07/04/2026. Anote-se que a liminar se limitou a determinar a emissão de decisão administrativa fundamentada, com a ressalva expressa de que não implicava determinação de concessão do benefício, de modo que o deferimento resultou de juízo próprio da Administração e subsiste independentemente da extinção deste feito. 4. Dos limites objetivos do julgado Convém delimitar o alcance do que ora se decide. O objeto da impetração restringia-se ao dever de decidir o requerimento administrativo nº 1764460164. A sentença não chancela nem examina o conteúdo da decisão administrativa proferida - inclusive o deferimento do benefício nº 722.742.842-8, sua data de início, renda mensal ou eventuais efeitos financeiros pretéritos -, matéria estranha ao objeto desta impetração e que, se controvertida, deverá ser deduzida na via própria. 5. Do pedido de multa diária O impetrante requereu a fixação de astreintes para a hipótese de descumprimento. O pedido resta prejudicado: a notificação da autoridade coatora foi expedida em 16/03/2026, e a autoridade concluiu o processo administrativo em 29/03/2026, comunicando o fato por ofício firmado em 30/03/2026, muito antes do termo final dos 30 dias assinados na liminar. Não houve, portanto, descumprimento, e a multa coercitiva - cuja função é induzir o cumprimento, e não punir - perdeu o pressuposto de incidência. Pela mesma razão, resta superada a discussão sobre o prazo de 10 (dez) dias postulado na inicial: aquele prazo foi substituído, na decisão liminar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, fixado segundo juízo de razoabilidade quanto ao tempo necessário à conclusão da análise socioeconômica, sem impugnação do impetrante e com cumprimento integral dentro dele. Não subsiste, portanto, interesse na fixação de prazo diverso. 6. Dos consectários Em mandado de segurança não há condenação em honorários advocatícios, por expressa vedação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, ressalvada a aplicação de sanções por litigância de má-fé, aqui inocorrentes. Quanto às custas, a autarquia previdenciária é isenta de seu pagamento na Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996, isenção que não abrange o dever de reembolsar as despesas judiciais antecipadas pela parte vencedora (parágrafo único do mesmo artigo). No caso, contudo, nada há a reembolsar: o impetrante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, deferida nesta sentença, e não antecipou qualquer despesa processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, em virtude da perda superveniente do objeto, decorrente da conclusão do requerimento administrativo de Benefício de

Prestação Continuada à pessoa com deficiência nº 1764460164 (DER em 04/07/2025), com o deferimento do benefício nº 722.742.842-8, comunicado pelo Ofício SEI nº 976/2026/GEXJPS (Id. 154735070). INDEFIRO o pedido de fixação de multa diária, prejudicado pelo integral cumprimento da obrigação de fazer no curso do processo, na forma da fundamentação. Esclareço que a presente sentença não examina o mérito da decisão administrativa proferida, tampouco a data de início, o valor ou os efeitos financeiros do benefício deferido, matérias estranhas ao objeto desta impetração. DEFIRO a gratuidade de justiça ao impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sem custas: a autarquia previdenciária é isenta de seu pagamento na Justiça Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996) e o impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça, não antecipou despesas a reembolsar (parágrafo único do mesmo artigo). Sem remessa necessária, por não se tratar de concessão da segurança (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, a contrario sensu). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive a autoridade coatora e o órgão de representação judicial do INSS. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. João Pessoa/PB, data da validação eletrônica. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal, conforme Ato 591/2026 da Corregedoria-Regional da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0809475-03.2023.4.05.8200 AUTOR: YASMIM FARIAS DE MIRANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTUS BARBOSA LEITE TIMOTHEO - PB28809 ADVOGADO do(a) AUTOR: SOPHIA BRITO LIRA GERMOGLIO - PB28925 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 167/168 - Num. 144686649) contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por YASMIM FARIAS DE MIRANDA, para determinar a revisão de seu contrato de financiamento estudantil (FIES), com ampliação do percentual de financiamento de 81,49% para 100%, a fixação do valor semestral financiado segundo os parâmetros da Resolução CG-FIES nº 54/2023 e o recálculo das coparticipações pagas desde o semestre 2023.2, confirmando a tutela deferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no agravo de instrumento interposto pela autora, e condenou os réus em honorários advocatícios, rateados entre eles, e em custas, na forma ali especificada (fls. 160/164 - Num. 144022998). Sustenta a embargante que a sentença, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, teria sido omissa quanto à segregação de funções no âmbito do FIES. Afirma atuar estritamente como agente financeiro, competindo ao Ministério da Educação e ao FNDE a fixação dos percentuais de financiamento e a autorização dos aditamentos; que a revisão e o recálculo determinados dependem de comando sistêmico prévio, a cargo do gestor do programa (FNDE), sem o qual não lhe seria possível alterar o contrato; e que a condenação em honorários e custas desconsidera que não deu causa ao indeferimento administrativo. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes e o prequestionamento da matéria. Registre-se que, antes do julgamento dos embargos, a UNIÃO interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 169/174 - Num. 148212689), com pedido de atribuição de efeito suspensivo, ao qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contrarrazões, aderindo aos fundamentos recursais (fls. 178/184 - Num. 166493877). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão que deveria ter sido apreciado ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Não se prestam à rediscussão do mérito do julgado nem à manifestação de inconformismo com a solução adotada. No caso, não há a omissão apontada. A legitimidade passiva da CEF foi expressamente enfrentada no item 1.1 da fundamentação da sentença, que rejeitou a preliminar e consignou, de forma específica, que a instituição financeira, na qualidade de agente operador do FIES, responde pela operacionalização dos contratos de financiamento estudantil e pela implementação das alterações contratuais. A mesma fundamentação explicitou o papel de cada um dos demais réus: a União, como titular do programa e responsável pela política pública; o FNDE, no âmbito da gestão do Fundo e da aplicação das normas do Comitê Gestor. Não houve, portanto, silêncio quanto à distribuição de atribuições no FIES, mas sim a adoção de premissa diversa daquela sustentada pela embargante. Essa premissa, aliás, está em harmonia com o que já constava dos autos desde o início. O contrato da autora foi celebrado no primeiro semestre de 2023, no regime do chamado Novo FIES, em que a Lei nº 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.530/2017, e a Portaria MEC nº 209/2018 atribuíram à instituição financeira pública federal a condição de agente operador e de agente financeiro, com o encargo de manter o sistema informatizado destinado aos aditamentos de renovação semestral. Foi

exatamente com base nessa disciplina que a decisão proferida no início do processo reconheceu a CEF como responsável pela operacionalização do financiamento, e o próprio acórdão do TRF5 no agravo de instrumento afirmou que cada um dos entes envolvidos desempenha atribuições próprias, sendo necessária a participação de todos. A tese da contestação, de que o FNDE seria o agente operador, refere-se aos contratos antigos, formalizados no regime anterior, e não à relação jurídica discutida nestes autos. Tampouco há omissão quanto à alegada dependência de parametrização sistêmica pelo gestor do programa. A sentença impôs a obrigação de fazer a todos os réus, cada qual no âmbito de suas competências, justamente porque o cumprimento do julgado pode exigir atos coordenados da União, do FNDE e da CEF. Eventual necessidade de providência prévia de outro réu não exime a embargante de sua parcela de responsabilidade na execução do comando judicial, nem torna obscuro o dispositivo; ao contrário, é a razão pela qual a condenação alcança conjuntamente os integrantes do programa. Questões concretas sobre a forma de implementação, se surgirem, serão resolvidas na fase de cumprimento. No que se refere aos ônus sucumbenciais, a premissa dos embargos não corresponde ao conteúdo da sentença. Não houve condenação solidária em honorários: a verba foi fixada em 10% sobre o valor da causa e expressamente rateada entre os réus em cotas iguais. A atribuição dos ônus decorre da sucumbência de cada réu, que resistiu à pretensão em juízo, contestando o pedido e pugnando por sua improcedência, e também do princípio da causalidade, já que a documentação que instrui a inicial revela que a autora, ao buscar a revisão administrativa, foi remetida pela CEF à instituição de ensino, sem solução do pedido. Não se identifica, assim, qualquer lacuna na fundamentação quanto à responsabilidade da embargante pelos encargos processuais. O que se extrai das razões recursais, portanto, é o inconformismo com a rejeição da preliminar de ilegitimidade e com a condenação imposta, matéria que deve ser veiculada pela via recursal própria, como, aliás, a própria embargante já o fez ao aderir, em contrarrazões, aos fundamentos da apelação da União. Os embargos de declaração não se prestam a esse fim. Quanto ao pedido de prequestionamento, o art. 1.025 do CPC considera incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Não há, por isso, necessidade de pronunciamento adicional para esse fim. Por fim, a apelação da União foi interposta antes do julgamento destes embargos. Rejeitados os embargos, sem alteração da sentença, o recurso será processado e julgado independentemente de ratificação, nos termos do art. 1.024, § 5º, do CPC. O pedido de efeito suspensivo nele formulado deve ser apreciado pelo Tribunal, na forma do art. 1.012, § 3º, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo integralmente a sentença embargada. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas nesta fase, por se tratar de embargos de declaração. Mantidas as disposições da sentença quanto aos honorários, às custas e à dispensa da remessa necessária. Intimem-se. Após, intimem-se os apelados que ainda não o tenham feito para, querendo, apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC). João Pessoa/PB, 09 de outubro de 2026. [Documento assinado eletronicamente] Art. 2º da Lei 11.419/2006 LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal Cível, conforme Ato nº 591/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região) RSS

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040008-07.2025.4.05.8200 AUTOR: LEDILMA RODRIGUES FERREIRA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE JOAO PESSOA ADVOGADO do(a) REU: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 SENTENÇA A referência às folhas dos autos nesta decisão corresponde ao arquivo PDF formado a partir do download do processo completo em sua cronologia crescente. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, denominada pela parte autora de ação de anulação de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer e pagar, ajuizada por LEDILMA RODRIGUES FERREIRA, assistida pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da CAIXA a firmar distrato com a autora em relação ao contrato habitacional nº 171002563946-0, em razão da invasão do imóvel financiado pela autora por integrantes de facção criminosa, com a restituição das parcelas pagas e exclusão do nome da autora do CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), para que possa ser beneficiada com outro contrato e, ainda, condenação do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA a que confira à autora a prioridade no acesso a nova unidade habitacional. Narra a autora que, em 2017, foi contemplada no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), com unidade habitacional no Residencial Colinas de Gramame, nesta Capital, objeto do contrato nº 171002563946-0; no ano de 2021 precisou ausentar-se do imóvel por um curto período para cuidar de sua genitora e, ao retornar, encontrou o imóvel ocupado por pessoas que se diziam integrantes de facção criminosa local, que se recusaram a desocupá-lo; comunicou o fato à CEF e registrou em boletim de ocorrência, sem que fosse adotada qualquer providência pela CEF a esse respeito; por intermédio da DPU, dirigiu diversos ofícios à CEF buscando o distrato previsto na Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades, com restituição das prestações pagas e exclusão do registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), mas a instituição recusou a providência ao argumento de que o contrato fora liquidado por força da Portaria MCID nº 1.248/2023. Sustenta que a quitação posterior não obsta o distrato, porque a situação de força maior (invasão) lhe é anterior. Sustenta a autora que "a quitação do imóvel pela Portaria MCID nº 1.248/2023 não pode ser compreendida como uma justificativa hábil a impedir o procedimento de distrato

do financiamento, uma vez que a causa de força maior que justifica o referido distrato (invasão do imóvel por membros de uma facção criminosa) ocorreu a partir do ano de 2021 e, portanto, antes da quitação do imóvel, que só ocorreu a partir da Portaria publicada em 2023". Pediu, ao final, a confirmação da tutela de urgência, a gratuidade judiciária e a condenação dos réus ao ônus da sucumbência. Juntou documentos, entre os quais o contrato, a planilha de evolução contratual, a certidão de boletim de ocorrência, os ofícios da DPU e as respostas da CEF. Pela decisão de 03/02/2026 (id. 143003470), foram deferidas a gratuidade de justiça e a tutela de urgência, para determinar a adoção das providências necessárias ao processamento e ao deferimento do distrato, no prazo de 60 dias. O Município de João Pessoa opôs embargos de declaração contra essa decisão (id. 144431132), apontando contradição entre a fundamentação, que atribui à CEF a gestão do programa e o processamento do distrato, e o dispositivo, que dirigiu a ordem genericamente "aos réus". Pede que a determinação seja direcionada exclusivamente à CEF. A CEF contestou (id. 148963017). Impugnou a gratuidade de justiça, por ausência de prova da hipossuficiência. No mérito, sustentou atuar exclusivamente como agente financeiro, sem ingerência sobre a posse do imóvel e sem responsabilidade por atos de terceiros, que romperiam o nexo causal; negou a existência de ato ilícito e de dano moral indenizável; e defendeu a impossibilidade de inversão do ônus da prova. O Município de João Pessoa também apresentou contestação (id. 152007082 e 152007083). Afirmou que sua pertinência com a lide se restringe ao pedido de prioridade habitacional e que as demais obrigações são da CEF, gestora do programa. Informou que a autora, ao procurar a Secretaria Municipal de Habitação (SEMHAB), declarou expressamente não desejar ser realocada em outro empreendimento e pediu a exclusão de seu CPF do CADMUT, o que traduziria renúncia à realocação; comentou as responsabilidades do Município e as da CAIXA, em relação ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) detalhando que "o Município seleciona quem deve ser realocado, mas a CEF é quem operacionaliza e formaliza a nova aquisição habitacional e a compensação financeira decorrente do distrato anterior". A defesa do município veio com o expediente administrativo da SEMHAB, com relatório social, autodeclaração da autora, certidão do boletim de ocorrência e o ofício dirigido à CEF, em 23/02/2026, solicitando a abertura do procedimento de distrato com ressarcimento dos valores pagos, além de outros documentos (fls. 119/143 - Num. 152007084). Em 16/04/2026, a CEF informou que o distrato "foi encaminhado e está em processamento" (id. 156728597) e juntou demonstrativo de débito, planilha de evolução do financiamento e quadro-resumo do contrato, emitidos em 30/03/2026. Intimada a parte autora sobre os embargos de declaração (ato ordinatório de 05/06/2026), não houve manifestação (fl. 153). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Julgamento antecipado A controvérsia é essencialmente documental e de direito. Os fatos relevantes - a contratação no PMCMV com recursos do FAR, a ocupação do imóvel por terceiros, os pagamentos efetuados, a quitação por força da Portaria MCID nº 1.248/2023, as tentativas administrativas de distrato e a manifestação de vontade da autora perante a SEMHAB - estão comprovados por documentos oficiais dos próprios réus. Os protestos genéricos por provas das contestações não indicaram fato que dependesse de outra prova. Julgo o processo no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC). 2. Embargos de declaração do Município contra a decisão de tutela de urgência Os embargos são tempestivos e procedem. A fundamentação da decisão que deferiu a tutela de urgência em favor da autora (id. 143003470) atribuiu à CEF, como representante do FAR e gestora do programa, o processamento e o deferimento do distrato, e concluiu expressamente que "deverá a CEF processar e deferir o distrato". O dispositivo, contudo, dirigiu a ordem aos "réus", abrangendo o Município, sem que tenha havido imputação de obrigação ao município em relação à rescisão contratual. Há, portanto, contradição interna, que se corrige para esclarecer que a ordem de processamento e deferimento do distrato se dirige exclusivamente à CEF. A correção feita nesse momento em nada altera o alcance prático da medida e é incorporada ao presente julgamento, que substitui a decisão provisória. 3. Impugnação à gratuidade de justiça A impugnação da CEF é genérica e não aponta elemento concreto que infirme a presunção relativa de insuficiência de recursos da pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC). Ao contrário, os autos a reforçam: a autora é assistida pela Defensoria Pública da União, trabalha como auxiliar de serviços gerais, foi enquadrada na faixa de menor renda do PMCMV (renda pactuada de R$ 937,00, conforme o quadro-resumo trazido pela própria CEF) e juntou seu CNIS. Mantenho a gratuidade de justiça. 4. Legitimidade passiva e delimitação da lide A CEF é parte legítima, pois figura no contrato como representante do FAR, proprietário fiduciário do imóvel e gestor dos recursos do programa, e é a ela que a Portaria nº 488/2017 atribui o processamento da rescisão, a restituição das prestações e as comunicações relativas ao CADMUT. O Município é parte legítima quanto ao único pedido contra ele formulado (prioridade no atendimento habitacional), porque é o ente responsável pela seleção da demanda, a quem a mesma Portaria endereça a comunicação para atendimento do beneficiário independentemente de seleção. A análise de mérito seguirá essa delimitação. Registre-se, desde logo, que a autora não formulou pedido de indenização por danos morais ou materiais, nem imputou à CEF responsabilidade civil pela invasão. Toda a argumentação da contestação da CEF sobre ausência de ato ilícito, culpa exclusiva de terceiro, rompimento do nexo causal e inexistência de dano moral dirige-se à pretensão que não integra a demanda e, por isso, não interfere no julgamento. O que se discute é o direito da autora à rescisão contratual e às consequências normativas dela decorrentes, que independem de culpa da instituição financeira. Pela mesma razão, é desnecessário examinar a inversão do ônus da prova: os fatos constitutivos estão provados por documentos, em boa parte produzidos pelos próprios réus. 5. Marco normativo A Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades disciplina a rescisão dos contratos firmados entre o FAR, representado pela instituição financeira oficial federal, e os beneficiários do PMCMV. Além das hipóteses de rescisão por descumprimento contratual ou por simples solicitação do beneficiário (art. 1º) - esta última condicionada aos requisitos do § 3º do art. 1º, como estarem as obrigações em dia e não estar o imóvel ocupado irregularmente -, a norma prevê, em seu art. 2º, hipóteses autônomas de rescisão, entre as quais o impedimento de ocupação ou a retirada da unidade por invasão ou ameaça (inciso I). Essa situação

comprova-se por declaração do ente público responsável pela indicação da demanda, acompanhada de boletim de ocorrência (art. 2º, § 1º, "a"). Nas hipóteses do art. 2º, o titular do contrato rescindido pode optar entre desistir do benefício, mediante declaração, ou ser novamente atendido com outra unidade habitacional, independentemente do registro no CADMUT (art. 3º). Escolhida a desistência, as prestações pagas devem ser restituídas pela instituição financeira ao beneficiário e excluído seu registro no CADMUT (art. 3º, § 4º), e as despesas cartorárias da rescisão ficam a cargo do FAR (art. 3º, § 5º). Escolhido o novo atendimento, cabe à instituição financeira comunicar ao ente público responsável pela demanda que o beneficiário deve ser atendido independentemente de seleção e hierarquização (art. 4º, II). Os requisitos do art. 1º, § 3º, não se aplicam às hipóteses do art. 2º. Seria incoerente exigir que o imóvel "não esteja em situação de ocupação irregular" justamente quando a causa da rescisão é a invasão, ou exigir adimplência plena de quem foi privado do bem pela força. A disciplina própria do art. 2º afasta a do art. 1º, § 3º, e é exatamente essa a leitura que a própria CEF adotou em sua resposta à DPU (ofício 8301/2025 CEINJ), ao orientar que, "no caso de impedimento", o beneficiário compareça à agência com a documentação do art. 2º e opte entre permanecer no programa e o ressarcimento das parcelas pagas. 6. Aplicação ao caso: o direito ao distrato (pedido "a") Os pressupostos do art. 2º, I, estão comprovados. A certidão do boletim de ocorrência lavrado em 14/05/2021 na Central de Polícia Civil de João Pessoa registra que marginais arrombaram a porta do apartamento da autora, no Residencial Colinas de Gramame, e que cinco pessoas se encontravam em seu interior, recusando-se a sair (fl. 135). A SEMHAB, ente responsável pela indicação da demanda, elaborou relatório social que descreve a expulsão da autora e de seu companheiro sob ameaça do tráfico, colheu a autodeclaração da beneficiária e, em 23/02/2026, oficiou à CEF solicitando formalmente a abertura do procedimento de distrato, reconhecendo que a beneficiária "encontra-se impossibilitada de ocupar o imóvel, em razão de situação de força maior decorrente de invasão da unidade habitacional por terceiros" (fls. 139/140). A declaração do ente público e o boletim de ocorrência exigidos pelo art. 2º, § 1º, "a", estão, portanto, presentes. A própria CEF, no quadro-resumo de 30/03/2026, registra no contrato a situação especial "FAR imóvel invadido após assinatura do contrato" (fls. 150/151). As pequenas divergências de narrativa entre os documentos - o ano em que a autora deixou o imóvel (2021 ou 2022) e a permanência temporária de um sobrinho no apartamento - não infirmam o fato essencial, documentado de forma contemporânea pela ocorrência policial de maio de 2021 e reconhecido pelos dois réus: a autora perdeu a posse do imóvel por invasão de terceiros e não pode retomá-la sem risco à sua integridade. Os registros da CEF confirmam, ademais, que o inadimplemento não precedeu a invasão de modo relevante: a planilha de evolução contratual registra o pagamento de 42 prestações, a primeira em 05/12/2017 e a última em 06/05/2021, e o relatório de prestações em atraso aponta como primeiro encargo em aberto o vencido em 01/06/2021, logo após o registro da ocorrência (fls. 148/149). A interrupção dos pagamentos coincide com a perda da posse, o que reforça o caráter involuntário da situação. A quitação decorrente da Portaria MCID nº 1.248/2023 não obsta o distrato. A causa da rescisão (maio de 2021) é anterior ao benefício de quitação, que foi concedido de forma automática, por ato normativo geral destinado a aliviar mutuários de baixa renda, e não por iniciativa da autora. Interpretar essa medida de favor como impedimento ao exercício de direito que já estava constituído desde a invasão inverteria sua finalidade, deixando a beneficiária sem o imóvel, sem as prestações pagas e impedida, pelo registro no CADMUT, de ser atendida por qualquer programa habitacional. Tampouco há prejuízo ao FAR: rescindido o contrato, o imóvel retorna ao fundo para reinclusão no programa ou destinação na forma da Portaria (art. 1º, §§ 1º e 2º), cabendo à instituição financeira adotar as medidas de reintegração de posse (art. 4º, I). Essa foi, aliás, a compreensão da decisão de tutela de urgência, que se confirma. E a conduta superveniente da CEF a corrobora: após a decisão, a instituição registrou em 17/03/2026, no sistema, a ocorrência "liquidação por distrato/rescisão contratual" do contrato nº 171002563946-0, e informou nos autos que o distrato está "em processamento". A informação, porém, não comprova a conclusão do procedimento, nem a formalização do instrumento de distrato, nem as demais consequências da desistência, de modo que subsiste o interesse no provimento final, que deve determinar a conclusão integral do distrato. Assim, o pedido "a" merece acolhimento. 7. Restituição das prestações pagas (pedido "b") Tendo a autora optado pela desistência do benefício - opção manifestada perante a DPU, na inicial, perante a SEMHAB e reiterada no ofício do Município à CEF -, as prestações pagas devem ser restituídas pela instituição financeira (art. 3º, § 4º, da Portaria nº 488/2017). Os documentos da CEF indicam o pagamento de 42 prestações de R$ 93,70 cada uma, de 05/12/2017 a 06/05/2021, o que corresponde, em valores nominais, a R$ 3.935,40. O demonstrativo de débito de 30/03/2026, acima comentado, emitido após o registro do distrato, aponta diferença de prestação negativa de R$ 4.104,91, sem esclarecer se se trata de crédito já apurado em favor da mutuária, e não há nos autos prova de que qualquer valor tenha sido efetivamente devolvido. O montante exato será apurado na fase de cumprimento, com base na planilha de evolução contratual, abatendo-se o que a CEF comprovar ter restituído administrativamente, com a devida atualização, conforme orientação do Manual de Cálclos da Justiça Federal. 8. Exclusão do registro no CADMUT (pedido "c") A exclusão do registro no CADMUT é consequência normativa expressa da desistência do benefício nas hipóteses do art. 2º (art. 3º, § 4º, da Portaria nº 488/2017) e distingue essa situação daquela da desistência voluntária do art. 1º, na qual o registro é mantido e o beneficiário fica impedido de nova contemplação (art. 1º, § 4º). Cabe à CEF, como instituição financeira contratante, promover a baixa do registro do contrato nº 171002563946-0 em nome da autora no CADMUT, ou providência equivalente que produza o mesmo efeito, de modo a não obstar sua participação futura em programas habitacionais, observadas as regras ordinárias de seleção. As despesas, custas e emolumentos cartorários que eventualmente incidam na rescisão ficam a cargo do FAR (art. 3º, § 5º). Registro que a notificação extrajudicial entregue à autora pela SEMHAB (fl. 130), que menciona a manutenção do registro no CADMUT e a proibição de nova contemplação, reproduz a disciplina da desistência voluntária do art. 1º, § 4º, e

não a da hipótese de invasão aqui reconhecida, razão pela qual não prevalece sobre o art. 3º, § 4º. 9. Prioridade no atendimento habitacional pelo Município (pedido "d") Em relação a esse pedido, dirigido ao Município não procede. A Portaria nº 488/2017 oferece ao titular do contrato rescindido por invasão duas alternativas excludentes: desistir do benefício, com restituição das prestações e exclusão do CADMUT, ou ser novamente atendido com outra unidade habitacional, independentemente do registro anterior (art. 3º). O atendimento prioritário, independente de seleção e hierarquização, previsto no art. 4º, II, é o meio de efetivar a segunda alternativa, isto é, o novo atendimento do beneficiário que opta por permanecer no programa. Não se destina a quem escolheu a desistência e dela extrai a restituição integral das prestações pagas. A autora fez a primeira escolha, de forma reiterada e consciente, assistida pela DPU. Na inicial, pleiteou expressamente o distrato por desistência, com devolução das parcelas. Perante a SEMHAB, firmou autodeclaração afirmando não desejar ser realocada em outro empreendimento ofertado pelo Município e solicitando a exclusão de seu CPF do CADMUT (fl. 129), declaração consignada também no relatório social de 19/02/2026 e no ofício da Secretária Municipal de Habitação à Procuradoria-Geral do Município. Acumular a restituição das prestações com o direito a nova unidade prioritária, fora da ordem de seleção, significaria obter simultaneamente as duas alternativas que a norma apresenta como excludentes, em detrimento das famílias que aguardam atendimento segundo critérios objetivos. Nada impede que a autora, excluído seu registro no CADMUT, volte a se inscrever em programas habitacionais e seja atendida segundo as regras ordinárias de seleção, como ela própria pretendeu ao pedir a exclusão do cadastro "permitindo eventual participação futura em programas habitacionais". O que não se lhe reconhece é a prioridade excepcional do art. 4º, II, incompatível com a opção pela desistência. 10. Coerência com a tutela de urgência A presente sentença confirma a tutela de urgência quanto ao distrato, na linha da fundamentação da decisão de id. 143003470, e a complementa com as consequências da desistência (restituição e exclusão do CADMUT), que dependiam de cognição exauriente. A tutela não abrangia o pedido de prioridade dirigido ao Município, cuja improcedência não gera contradição com o que foi decidido provisoriamente, sobretudo após o acolhimento dos embargos que excluíram o ente municipal da ordem liminar. 11. Honorários, custas e remessa necessária Quanto à pretensão dirigida à CEF, a autora é integralmente vencedora; os honorários são devidos à Defensoria Pública da União, que pode recebê-los de ente diverso daquele a que se vincula (art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994). O pedido principal é de natureza predominantemente cominatória e o proveito econômico mensurável (restituição das prestações) é ínfimo diante do objeto do contrato, de modo que os honorários devem incidir sobre o valor atualizado da causa, fixado pela autora com base no valor do financiamento, sem impugnação (art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC). Quanto à pretensão dirigida ao Município, a autora é vencida. O proveito econômico do pedido de prioridade é inestimável, o que autoriza a fixação por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), como requereu o próprio Município, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Não há remessa necessária: a única parte vencida além da autora é a CEF, empresa pública não abrangida pelo art. 496 do CPC, e o Município não sucumbiu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Município de João Pessoa contra a decisão de id. 143003470 (fls. 77/82), para esclarecer que a ordem de processamento e deferimento do distrato se dirige exclusivamente à Caixa Econômica Federal; b) quanto à Caixa Econômica Federal, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), confirmando a tutela de urgência, para: b.1) declarar o direito da autora à rescisão do contrato nº 171002563946-0, firmado no âmbito do PMCMV com recursos do FAR, com fundamento no art. 2º, I, da Portaria nº 488/2017 do Ministério das Cidades (impedimento de ocupação por invasão), na modalidade de desistência do benefício, sendo irrelevante a quitação posterior decorrente da Portaria MCID nº 1.248/2023; b.2) condenar a CEF a concluir o procedimento de distrato, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, com a formalização do respectivo instrumento e as providências registrais que se fizerem necessárias, comprovando nos autos; b.3) condenar a CEF a restituir à autora o valor das prestações pagas no contrato (42 prestações, de 05/12/2017 a 06/05/2021, segundo os registros da própria CEF), a ser apurado na fase de cumprimento, deduzido o que se comprovar já restituído administrativamente, com atualização exclusivamente pela taxa SELIC desde cada pagamento (art. 3º da EC nº 113/2021), vedada a cumulação com outro índice, e pagamento mediante depósito judicial em conta específica à disposição do juízo; b.4) condenar a CEF a promover, no mesmo prazo de 30 dias, a exclusão do registro do contrato nº 171002563946-0 em nome da autora no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), ou providência equivalente que produza o mesmo efeito, de modo a não obstar sua participação futura em programas habitacionais segundo as regras ordinárias de seleção; b.5) declarar que as despesas, custas e emolumentos cartorários eventualmente incidentes na rescisão serão suportados pelo FAR (art. 3º, § 5º, da Portaria nº 488/2017); c) quanto ao Município de João Pessoa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de prioridade no acesso a nova unidade habitacional, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Mantenho a gratuidade de justiça deferida à autora e rejeito a impugnação da CEF. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 4º, III, do CPC), e ao pagamento das custas processuais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Município de João Pessoa, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem custas quanto a essa pretensão, pela mesma razão e pela isenção legal do ente municipal. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC), uma vez que a CEF, empresa pública, não se inclui entre os entes ali referidos e o Município não foi vencido. Intimem-se as partes pelas vias adequadas, sendo a CAIXA especialmente intimada para comprovar o cumprimento das obrigações de fazer, no prazo fixado (30 dias). Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Transitada em julgado, intime-se a autora para requerer o cumprimento de sentença

quanto à obrigação de pagar. João Pessoa/PB, 09 de outubro de 2026. [Documento assinado eletronicamente]
Art. 2º da Lei 11.419/2006 LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal Cível, conforme Ato nº 591/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região) RSS

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801402-71.2025.4.05.8200 REQUERENTE: GLORIA DE LOURDES MIRANDA LEMOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GIRLANE CARNEIRO LIMEIRA - PB19603 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva, relativo a obrigação de pagar, em que a exequente GLORIA DE LOURDES MIRANDA LEMOS figura como sucessora habilitada do servidor substituído JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA. 2. Foi certificado o pagamento da requisição expedida ao TRF5 (RPV nº 0259164-27.2023.4.05.0000 - RPV3181828-PB, requisitório nº 20238200002200309), depositada em 27/04/2023 e liberada, por alvará de 07/08/2026, mediante transferência do saldo da conta judicial nº 4700129400406 à sucessora habilitada em 11/08/2026, conforme comprovantes e extrato juntados aos autos. 3. À Secretaria: certifique-se, antes do arquivamento, não haver outras questões pendentes neste feito, notadamente quanto à inexistência de saldo remanescente na conta judicial nº 4700129400406. 4. Ante o exposto, declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC). 5. Intimem-se as partes com representação cadastrada no PJe e arquivem-se os autos em seguida, independentemente do trânsito em julgado. João Pessoa/PB, data de assinatura eletrônica. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE] LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal, conforme Ato 591/2026 da Corregedoria-Regional da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804913-77.2025.4.05.8200 AUTOR: CLEONICE FELIX DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIAS CARNEIRO DA SILVA - PB19939 ADVOGADO do(a) AUTOR: GIRLANE CARNEIRO LIMEIRA - PB19603 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO CLEONICE FELIX DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o restabelecimento da pensão temporária que percebia na condição de filha maior solteira de ex-servidor público federal, com fundamento na Lei nº 3.373/1958. Narrou a autora que é titular do benefício desde janeiro de 1979, que jamais contraiu matrimônio ou união estável e que preenche, até hoje, os requisitos legais vigentes à época da concessão. Afirmou que o pagamento foi cancelado unilateralmente pela Administração, no curso do processo administrativo nº 19975.107947/2023-56, conduzido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, com apoio na Nota Técnica SEI nº 22941/2023, que reputou configurada união estável com o falecido Gildásio Ferreira Vieira, a partir da constatação de que a autora recebe, desde 15 de dezembro de 2007, pensão por morte do INSS na qualidade de companheira do mesmo. Sustentou, na defesa administrativa transcrita na Nota Técnica que instruiu a inicial (Id. 99687120, p. 2-3), que manteve com o Sr. Gildásio apenas relacionamento episódico, do qual resultou o nascimento de uma filha, sem coabitação nem propósito de constituição de família, e, nestes autos, que não há escritura pública ou decisão judicial de reconhecimento de união estável. Aduziu que não ocupa cargo público permanente, que sua única fonte de renda é a pensão previdenciária do INSS e que o cancelamento suprimiu cerca de oitenta por cento de seu orçamento. Requereu, em síntese: a gratuidade de justiça; a prioridade de tramitação, por ser idosa; a tutela de urgência para tornar sem efeito a suspensão do pagamento ou, subsidiariamente, para lhe ser assegurada a opção pela pensão mais vantajosa; a exibição da íntegra do processo administrativo de cancelamento e do processo de concessão; e, no mérito, a confirmação da tutela e a condenação da União ao pagamento das diferenças desde a data da cessação, com correção monetária, juros de mora, custas e honorários. Atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00 e instruiu a inicial com documentos. Por decisão de 6 de novembro de 2025, este Juízo indeferiu a tutela de urgência. Assentou-se, então, em cognição sumária, que a interpretação finalística do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958 autoriza equiparar a união estável ao casamento como elemento de descaracterização da condição de filha solteira; que a cessação do benefício decorreu de procedimento administrativo regularmente instaurado; que a percepção, desde 2007, de pensão por morte do INSS na qualidade de companheira constitui elemento objetivo relevante; e que a ausência de reconhecimento formal da união estável, por escritura pública ou por sentença, não afasta as consequências jurídicas de situação de fato existente ou pretérita. Determinou-se, na mesma oportunidade, a citação da ré, a abertura de réplica e, ao final, a conclusão dos autos. A União foi citada por expediente eletrônico gerado em 19 de novembro de 2025 (Id. 131935645), com ciência em 30 de novembro de 2025, conforme registrado na própria contestação. Em 12 de dezembro de 2025, a autora protocolou, no próprio juízo de origem, agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, requerendo a formação do instrumento e a sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com pedido de efeito suspensivo e, subsidiariamente, de opção pela pensão mais vantajosa. Por ato ordinatório de 28 de maio de 2026, a União foi intimada para contrarrazoar, o que fez em 30 de junho de 2026, suscitando, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso por não ter sido dirigido diretamente ao Tribunal. Não há, nestes autos, notícia de formação do instrumento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nem de deliberação sobre o pedido de efeito suspensivo. A União apresentou contestação em 23 de fevereiro de 2026. Em preliminar, impugnou o pedido

de gratuidade de justiça, sustentando que a declaração de hipossuficiência gera presunção apenas relativa e que a autora dispõe de renda incompatível com o benefício, requerendo, subsidiariamente, a intimação da parte para comprovar os rendimentos; impugnou, ainda, o valor da causa, ao argumento de que a quantia atribuída não espelha o proveito econômico perseguido, pugnando por arbitramento judicial. No mérito, sustentou que a pensão da Lei nº 3.373/1958 é temporária e sujeita a condições resolutivas de verificação continuada; que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a normatização do órgão central de pessoal exigem, para a manutenção do benefício, a subsistência da condição de filha solteira e da dependência econômica em relação ao instituidor; que a percepção de pensão por morte do INSS na qualidade de companheira, desde 15 de dezembro de 2007, revela a perda da condição de solteira; que o ato de cessação não anula nem revoga o ato concessivo, mas apenas reconhece o implemento de condição resolutiva, de modo que não incide o prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999; que não houve aplicação retroativa de nova interpretação; e que foram observados o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo. Requereu a improcedência. Intimada por ato ordinatório de 30 de junho de 2026, a autora apresentou réplica em 15 de julho de 2026, acompanhada de documentos, e, no mesmo dia, petição de complementação de documentos, na qual noticiou falha técnica no peticionamento anterior e rejuntou laudos, receituários, recibos de despesas médicas, histórico de créditos do INSS, cópia do processo administrativo, da Nota Técnica SEI nº 22941/2023 e do Ofício SEI nº 72257/2023. Na réplica, refutou as duas preliminares; no mérito, sustentou a taxatividade das causas legais de extinção do benefício, a irrelevância jurídica da alegada união estável, a nulidade do processo administrativo por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, a decadência do poder revisional da Administração, a proteção da confiança legítima e a existência de contradições internas na contestação. Especificou como provas a documental complementar e, subsidiariamente, "caso entenda necessário o douto Juízo", a perícia econômico-financeira destinada a demonstrar a hipossuficiência e o impacto do cancelamento em sua subsistência. Requereu, ainda, subsidiariamente, o reconhecimento da decadência administrativa. Não houve outras manifestações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Das questões prévias 1.1. Da gratuidade de justiça e da impugnação da União O pedido de gratuidade formulado na petição inicial não chegou a ser expressamente apreciado, sendo certo, ainda, que o cadastro eletrônico do processo registra a anotação "Justiça gratuita? NÃO", em divergência com o requerimento da parte. Impõe-se, portanto, decidir agora a questão, também porque a União impugnou o benefício na contestação. A alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), que somente pode ser afastada quando houver, nos autos, elementos concretos evidenciando a ausência dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, do CPC). Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.178 dos recursos repetitivos (REsp 1.988.687/RJ), é vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural, admitidos apenas em caráter suplementar. No caso, a impugnação da União é genérica: afirma-se que a autora aufere "remuneração bruta média de valores incompatíveis com o benefício da gratuidade judiciária", sem indicar qual seria essa renda nem apontar documento que a demonstre. Ao contrário, os elementos dos autos revelam que a autora, pessoa idosa, tem como única fonte de subsistência a pensão por morte paga pelo INSS, em valor próximo ao do salário mínimo, e que arca com despesas médicas continuadas, comprovadas por laudos, receituários e notas fiscais juntados com a réplica. A própria contestação, ao tratar do mérito, indica como renda da autora justamente esse benefício previdenciário. Não há, pois, elemento algum que infirme a presunção legal. Registre-se que a União, subsidiariamente, requereu a intimação da autora para comprovar rendimentos, providência que restou atendida na prática: os documentos econômico-financeiros vieram aos autos com a réplica e com a petição de complementação, os quais ora se recebem (arts. 435 e 437 do CPC). Não há prejuízo ao contraditório da ré quanto a esses documentos, seja porque a sua produção atendeu a requerimento por ela própria formulado, seja porque o único capítulo em que são considerados - a gratuidade - assenta-se, antes deles, na presunção legal não infirmada pela impugnação genérica, e, como se verá, eles não interferem no julgamento do mérito, integralmente favorável à União. Rejeito, assim, a impugnação e defiro à autora a gratuidade de justiça, determinando a correção do cadastro do processo. 1.2. Da prioridade de tramitação A autora é pessoa idosa, o que já constava da petição inicial. Defiro a prioridade de tramitação, na forma do art. 1.048, I, do CPC, e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria anotar a providência no sistema, caso ainda não registrada. 1.3. Da impugnação ao valor da causa A União impugnou, em preliminar de contestação, o valor de R$ 5.000,00 atribuído à causa, sustentando que a quantia não corresponde ao proveito econômico perseguido e requerendo arbitramento judicial. A impugnação não prospera. Embora o art. 293 do CPC autorize o réu a questionar o valor da causa e o art. 292, § 3º, do CPC permita ao juiz corrigi-lo de ofício, a ré limitou-se a afirmar genericamente a inadequação da quantia, sem indicar o valor que reputa correto e sem apresentar qualquer elemento aritmético - designadamente o valor mensal do benefício cessado - a partir do qual se pudesse proceder à retificação. Não cabe ao Juízo suprir esse ônus por estimativa própria, sobretudo quando os autos não trazem, de forma inequívoca, o valor da prestação mensal cancelada. Acrescente-se que, na hipótese, a manutenção do valor atribuído não acarreta prejuízo processual à ré: a autora é beneficiária de gratuidade, de modo que não há custas a complementar (art. 293, parte final, do CPC), e o julgamento que ora se profere não envolve condenação da União. A repercussão do valor da causa limita-se, aqui, à fixação da verba honorária, que segue os critérios legais adiante explicitados. Rejeito, pois, a impugnação, mantendo o valor da causa em R$ 5.000,00. 1.4. Do requerimento subsidiário de prova pericial e do julgamento antecipado A autora requereu, de forma expressamente subsidiária, a realização de perícia de natureza econômico-financeira, destinada a "comprovar a hipossuficiência da autora e o impacto do cancelamento do benefício em sua subsistência". O requerimento deve ser indeferido, por três razões convergentes. A primeira é que o fato que se pretende demonstrar já está suficientemente

comprovado por prova documental e, mais do que isso, foi acolhido por este Juízo no item 1.1 supra, precisamente para deferir a gratuidade de justiça. Prova pericial destinada a demonstrar fato já reconhecido é desnecessária e apenas retardaria o feito (art. 370, parágrafo único, do CPC). A segunda é que a hipossuficiência econômica atual da autora não integra a causa de pedir do direito discutido. A cessação do benefício não se fundou na aferição do padrão de renda da beneficiária, mas na perda da condição de filha solteira, decorrente de vínculo de companheirismo reconhecido administrativamente. O impacto financeiro do cancelamento, por mais expressivo que seja - e os autos revelam que o é -, não constitui, à luz da Lei nº 3.373/1958, requisito de manutenção do benefício, nem tem aptidão para infirmar a causa extintiva invocada pela Administração. A terceira é que a controvérsia remanescente é de direito e, no plano fático, resolve-se por documentos já encartados: as peças decisórias do processo administrativo (Ofício SEI nº 72257/2023 e Nota Técnica SEI nº 22941/2023, que fundamentou a exclusão), a informação do INSS sobre a pensão concedida à autora na qualidade de companheira e a certidão de nascimento por ela apresentada. Não há fato controvertido que dependa de conhecimento técnico especializado. Indefiro, portanto, a prova pericial e, por consequência, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), inexistindo outras provas úteis a produzir. 1.5. Do pedido de exibição do processo administrativo O pedido de exibição da íntegra do processo administrativo de cancelamento e do processo de concessão não comporta acolhimento. As peças decisórias do processo administrativo nº 19975.107947/2023-56 - o Ofício SEI nº 72257/2023, que comunicou a decisão final, e a Nota Técnica SEI nº 22941/2023, que a fundamentou e que relata, com indicação dos respectivos documentos SEI, a notificação inicial, a decisão de exclusão, a notificação para recurso e as manifestações da interessada - foram juntadas pela própria autora com a inicial (Ids. 99686732, 99687120 e 99687410) e novamente com a petição de complementação de documentos (Ids. 173482688 e 173482699); nesse ponto, o pedido perdeu o objeto. Quanto ao mais, a exibição é desnecessária (art. 370, parágrafo único, do CPC): a regularidade do procedimento é aferível por aquelas peças, cujo relato a autora não contesta - a própria inicial narra as notificações e as datas das manifestações, e a réplica admite que a autora foi "formalmente notificada" -, e o processo de concessão, de 1979, não tem pertinência com a controvérsia, que não versa sobre a validade da concessão, mas sobre fato a ela superveniente. 2. Do mérito 2.1. Da alegada nulidade do processo administrativo Sustenta a autora que o cancelamento é nulo por violação ao contraditório e à ampla defesa, invocando, ainda, a Súmula Vinculante 3 do STF. A alegação não encontra respaldo nos autos. A Nota Técnica SEI nº 22941/2023 (Id. 99687120, itens 2 a 4 e 8 a 9), cujo relato a própria inicial reproduz e a réplica não contesta, demonstra que a autora foi previamente notificada, por ofício com comprovante de recebimento em 3 de abril de 2023, para apresentar defesa; que a Administração, ainda assim, recebeu e examinou a manifestação apresentada fora do prazo inicial, atribuindo-lhe eficácia de recurso; que a decisão de exclusão do benefício, veiculada em nota técnica, foi formalmente comunicada à interessada, com abertura de prazo recursal; e que o recurso por ela interposto foi apreciado de modo fundamentado, com enfrentamento expresso das teses de decadência, direito adquirido, irretroatividade e ausência de união estável, culminando em decisão de indeferimento proferida pela autoridade competente em julho de 2023. Houve, portanto, notificação prévia, oportunidade real de defesa, decisão motivada, comunicação da decisão e efetivo julgamento de recurso administrativo. É exatamente esse o conteúdo mínimo exigido pelo art. 5º, LV, da Constituição e pela Lei nº 9.784/1999. A garantia do contraditório assegura à parte conhecer a imputação e contrapor-se a ela, não lhe garante decisão favorável. Quanto à Súmula Vinculante 3, o enunciado dirige-se aos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas da União e assegura contraditório quando da decisão puder resultar a anulação ou a revogação de ato administrativo que beneficie o interessado. No caso, o ato de exclusão foi praticado pelo órgão gestor de pessoal, em procedimento próprio, no qual o contraditório foi observado - de modo que, ainda que se cogitasse da aplicação analógica do enunciado, a exigência nele contida estaria satisfeita. Não há, por fim, notícia de que o TCU tenha, diretamente e sem audiência da interessada, cassado o benefício: a atuação da Corte de Contas, tal como retratada nos autos, consistiu em determinação genérica de revisão, a ser cumprida pelas unidades jurisdicionadas com observância do contraditório, o que aqui se verificou. Rejeito a alegação de nulidade. 2.2. Da decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 A autora sustenta, como fundamento principal e também como pedido subsidiário, a decadência do poder revisional da Administração, ao argumento de que entre o ato concessivo (1979) - ou, quando menos, entre o implemento da suposta causa extintiva (2007) - e a instauração do procedimento revisional (2023) decorreu prazo muito superior a cinco anos. O art. 54 da Lei nº 9.784/1999 fixa prazo decadencial de cinco anos para que a Administração anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. A norma pressupõe, portanto, um ato viciado na origem, cuja invalidação se pretenda. Não é disso que se trata aqui. O ato de concessão da pensão, praticado em 1979, era e permanece válido: à época, a autora era filha maior solteira do servidor falecido e preenchia os requisitos legais. O ato de 2023 não declarou a invalidade da concessão nem reavaliou a sua conveniência; reconheceu, isto sim, a superveniência de fato extintivo do direito - a perda da condição de filha solteira -, determinando a cessação dos efeitos do benefício para o futuro. Tanto assim que não se determinou a devolução de qualquer valor, ressalva expressamente consignada na decisão administrativa. A pensão da Lei nº 3.373/1958 é, por definição legal, temporária: subsiste enquanto persistirem as condições que a autorizaram. Benefícios sujeitos a condição resolutiva de verificação continuada comportam fiscalização permanente pela Administração, e a constatação do implemento da condição não se confunde com a anulação do ato concessivo, razão pela qual não atrai a incidência do prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Tampouco se cogita de prescrição. Trata-se de prestações de trato sucessivo, e a Administração somente tomou conhecimento inequívoco do fato extintivo por ocasião do cruzamento de dados que originou o procedimento revisional (informação do INSS veiculada no Ofício SEI nº 250/2022 e processo nº 19975.107947/2023-56). O intervalo entre 2007 e 2023, invocado pela autora como sinal de inércia, não

converte em definitiva uma situação que a lei qualifica como resolúvel; quando muito, evidencia a demora da Administração em fiscalizar, o que não gera direito à manutenção de benefício cujo pressuposto legal deixou de existir - e cujo passado, repita-se, não foi objeto de cobrança. Pela mesma razão, não há falar em aplicação retroativa de nova interpretação, vedada pelo art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999. A exigência de que a beneficiária seja e permaneça "filha solteira" não é criação interpretativa recente: está no texto da lei desde 1958. O que sobreveio foi a fiscalização, a partir de auditoria da Corte de Contas, de fatos ocorridos após a concessão. Não se aplicou norma nova a fato pretérito; aplicou-se a norma sempre vigente a fato superveniente à concessão. Rejeito, pois, a alegação de decadência e o correspondente pedido subsidiário. 2.3. Da perda da condição de filha solteira Chega-se, assim, ao ponto nuclear da lide: saber se a constituição de união estável - ou, na hipótese dos autos, o reconhecimento administrativo da condição de companheira, para fins de pensão por morte no INSS - faz cessar o direito à pensão temporária da Lei nº 3.373/1958. A autora sustenta a taxatividade do rol legal: o art. 5º, parágrafo único, prevê como causa de perda apenas a ocupação de cargo público permanente, e a lei fala em "matrimônio", não em união estável; criar hipótese extintiva não prevista seria analogia em prejuízo do administrado, vedada pela legalidade estrita. O argumento é bem construído, mas não convence, por uma razão de estrutura normativa. O art. 5º, II, da Lei nº 3.373/1958 delimita quem é beneficiária da pensão temporária, e o parágrafo único, ao tratar da filha maior de 21 anos, refere-se expressamente à "filha solteira". A condição de solteira não é, portanto, apenas um requisito de ingresso: integra a própria definição legal da beneficiária e, como tal, deve subsistir enquanto perdurar o benefício, que é temporário por natureza. A regra do parágrafo único acrescenta uma causa extintiva específica - a ocupação de cargo público permanente -, que se soma, e não substitui, à exigência de permanência do suporte fático da norma. Dito de outro modo: quando a beneficiária deixa de ser "filha solteira", não se está criando causa extintiva nova por analogia; está-se constatando que ela deixou de se enquadrar na categoria legal de destinatária do benefício. Registre-se, ademais, que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958 não contém as alíneas transcritas na réplica ("será cassada: a) quando a filha contrair matrimônio; b) quando a filha passar a ocupar cargo público permanente"). Seu texto é apenas este: "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente." Definido esse ponto, resta saber se a união estável descaracteriza a condição de solteira para os fins da lei. A resposta é positiva, pelas mesmas razões já expostas por este Juízo ao apreciar a tutela de urgência, que ora se reafirmam em cognição exauriente. A pensão foi instituída em contexto histórico no qual se presumia que a filha maior permanecia sob dependência econômica do pai até que, pelo casamento ou pelo ingresso no serviço público, obtivesse por outra via os meios de subsistência. A finalidade da norma é amparar a filha que não constituiu núcleo familiar próprio. Ora, a união estável é reconhecida pela Constituição como entidade familiar (art. 226, § 3º) e disciplinada pelo Código Civil (arts. 1.723 e seguintes) com deveres recíprocos de lealdade, respeito e assistência material equivalentes aos da sociedade conjugal (art. 1.724). Sob a perspectiva teleológica que rege a norma de 1958, a convivência estável põe-se par a par com o casamento: em ambos os casos, a beneficiária constituiu família própria, com assistência mútua, deixando de se encontrar na situação de desamparo que a lei quis proteger. Não se trata, portanto, de analogia em prejuízo do administrado, mas de interpretação do conceito legal de "filha solteira" à luz da ordem constitucional vigente, que não admite discriminar a entidade familiar formada pela união estável para lhe negar os efeitos jurídicos que produz. Seria contraditório invocar a equiparação constitucional da união estável ao casamento para obter benefícios previdenciários - como fez a autora perante o INSS - e negá-la quando dela decorre consequência desfavorável. Os precedentes invocados na réplica não conduzem a conclusão diversa. Os julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região transcritos pela autora examinaram a dependência econômica e o exercício de emprego não permanente - hipóteses estranhas à destes autos -, e o próprio trecho que a réplica atribui à decisão monocrática proferida no MS 35.032/DF admite a cessação da pensão quando a beneficiária deixar de ser solteira, que é precisamente a causa extintiva aqui reconhecida. Esse é, ademais, o entendimento firmado na jurisprudência administrativa da Corte de Contas (Acórdão nº 2.175/2020 - Plenário, em cumprimento ao qual se instaurou o processo administrativo), incorporado à normatização do órgão central de pessoal civil da União. 2.4. Da prova do vínculo no caso concreto Assentada a premissa jurídica, examino a base fática. O elemento decisivo é objetivo e incontroverso: a autora percebe, desde 15 de dezembro de 2007, pensão por morte concedida pelo INSS na qualidade de companheira de Gildásio Ferreira Vieira. Esse benefício não é concedido de ofício: a pensão por morte à companheira depende de requerimento e da demonstração, perante a autarquia previdenciária, da união estável com o segurado (art. 16, I e § 3º, da Lei nº 8.213/1991), e o INSS informou que a autora a recebe "na condição de companheira" (Nota Técnica SEI nº 22941/2023, Id. 99687120). A autora não nega o recebimento; ao contrário, afirma nos autos, reiteradamente, que essa pensão é hoje sua única fonte de renda. Há, aqui, uma contradição insuperável. Não é dado à parte afirmar-se companheira para obter e manter, por quase duas décadas, pensão por morte no regime geral, e simultaneamente afirmar-se juridicamente solteira, sem núcleo familiar próprio, para conservar pensão cujo pressuposto é exatamente a inexistência daquele vínculo. O ordenamento não tolera o comportamento contraditório em prejuízo de terceiros - no caso, do erário -, e a boa-fé objetiva impõe coerência entre as posições jurídicas assumidas pela mesma pessoa perante a Administração. A tese de que houve apenas relacionamento episódico, do qual resultou o nascimento de uma filha, sem coabitação, não se sustenta diante desse quadro. Se a convivência tivesse sido meramente eventual, não haveria fundamento jurídico para a concessão de pensão por morte à autora na condição de companheira - a filha comum, essa sim, seria a beneficiária, na qualidade de dependente. Foi a própria autora, contudo, quem se habilitou e permaneceu habilitada como companheira. Note-se, ainda, que a autora não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar o ato de concessão previdenciária, tampouco notícia de que tenha

requerido ao INSS a revisão de sua condição de dependente. A certidão de nascimento atualizada, que registra o estado civil de solteira, não altera essa conclusão. A ausência de assento de casamento apenas confirma que a autora não contraiu matrimônio civil - fato jamais controvertido. A união estável, por definição, não se registra necessariamente no assento de nascimento, e a sua existência é aferida por elementos de fato, e não por formalidade cartorária. Pela mesma razão, é irrelevante a inexistência de escritura pública ou de sentença declaratória: o reconhecimento formal não é requisito de existência da união estável, que se constitui pela convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituição de família. Por fim, também não socorre a autora o argumento de que a convivência, se existiu, é pretérita. Como já assentado na decisão que indeferiu a tutela, a perda da condição de solteira, uma vez configurada após a concessão, tem eficácia extintiva do benefício, sem exigência de atualidade da convivência - solução que decorre da própria natureza do requisito, cuja subsistência a lei exige de modo permanente. No caso, aliás, os efeitos do vínculo persistem: a autora continua a receber, até hoje, o benefício previdenciário deferido em razão dele. Ausente prova de que a autora tenha voltado a ostentar a condição legal de beneficiária, e demonstrado o implemento da causa extintiva, o ato de cessação da pensão não padece de ilegalidade. 2.5. Do pedido subsidiário de opção pela pensão mais vantajosa A autora pediu, subsidiariamente, que lhe seja assegurada a opção pelo benefício mais vantajoso, invocando a vedação ao desamparo total e a proteção da confiança. O pedido improcede. A faculdade de opção pressupõe a coexistência de dois benefícios devidos, entre os quais a lei ou a jurisprudência vede a cumulação. Não é o caso: aqui, o direito à pensão da Lei nº 3.373/1958 extinguiu-se pelo implemento de condição resolutiva, deixando de existir como direito atual. Não há, portanto, dois benefícios a comparar, mas apenas um - a pensão por morte do INSS, que a autora conserva e continua a receber. Não há, ademais, norma que autorize a Administração a facultar à ex-beneficiária a escolha entre pensão extinta e pensão vigente, e a criação judicial dessa faculdade equivaleria a restabelecer, por via oblíqua, benefício cujo pressuposto legal desapareceu. Registre-se, por relevante, que a autora não está desamparada: permanece titular de benefício previdenciário de caráter alimentar. 2.6. Dos demais argumentos A autora dedicou tópico da réplica à demonstração de contradições internas da contestação. As observações, ainda que pertinentes no plano argumentativo, não alteram o desfecho: o julgamento se faz sobre os fatos provados e sobre o direito aplicável, e não sobre a coerência retórica da peça de defesa. Os fundamentos aqui adotados - perda superveniente da condição de filha solteira, inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e regularidade do processo administrativo - não dependem das passagens apontadas como contraditórias, e a impugnação da União à gratuidade, precisamente uma das alegadas contradições, foi rejeitada acima. Igualmente não se desconhece a dimensão social da controvérsia, exaustivamente documentada na réplica: a autora é pessoa idosa, com despesas médicas continuadas, que sofreu redução expressiva de sua renda. Essa realidade, contudo, embora justifique a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação ora deferidas, não constitui, à luz da Lei nº 3.373/1958, título jurídico à manutenção do benefício, nem autoriza o Judiciário a suprir a ausência do requisito legal. O mínimo existencial da autora permanece assegurado pelo benefício previdenciário que percebe. Impõe-se, por fim, o registro de coerência: a solução ora adotada é a mesma linha de fundamentação já explicitada por este Juízo na decisão de 6 de novembro de 2025, agora confirmada em cognição exauriente, após a produção de prova documental e o exame integral das teses das partes, sem que tenha sobrevindo fato ou elemento probatório capaz de justificar orientação diversa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. REJEITO a impugnação apresentada pela União e DEFIRO à autora a gratuidade de justiça (arts. 98 e 99, § 3º, do CPC). Determino à Secretaria que corrija o cadastro do processo no sistema, onde consta "Justiça gratuita? NÃO". 2. DEFIRO a prioridade de tramitação (art. 1.048, I, do CPC, e art. 71 da Lei nº 10.741/2003), devendo a Secretaria anotá-la no sistema, se ainda não registrada. 3. REJEITO a impugnação ao valor da causa, mantendo-o em R$ 5.000,00. 4. RECEBO os documentos apresentados com a réplica e com a petição de complementação de documentos. 5. INDEFIRO o requerimento subsidiário de prova pericial econômico-financeira, por desnecessária e impertinente ao objeto da lide (arts. 370, parágrafo único, e 464, § 1º, do CPC). 6. DECLARO PREJUDICADO, por perda superveniente de objeto, o pedido de exibição do processo administrativo quanto às peças decisórias já juntadas aos autos, e INDEFIRO-O, no mais, por desnecessário (art. 370, parágrafo único, do CPC). 7. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos - principal e subsidiários - formulados por CLEONICE FELIX DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 8. DEFIRO o requerimento formulado no item VII da petição inicial, para que as publicações e intimações dirigidas à autora sejam feitas em nome da advogada GIRLANE CARNEIRO LIMEIRA, OAB/PB 19.603. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da União, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária, por não haver condenação nem proveito econômico em desfavor da Fazenda Pública (art. 496 do CPC). Não há tutela de urgência a confirmar ou revogar, uma vez que o pedido foi indeferido na decisão de 6 de novembro de 2025. Providências pela Secretaria: a) intimar as partes; b) certificar, com consulta ao sistema processual de segundo grau, o andamento do agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, protocolado neste juízo de origem, esclarecendo se houve formação do instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, se lhe foi atribuído número de autuação e se há decisão sobre o pedido de efeito suspensivo; c) constatada a existência de instrumento formado e em curso no Tribunal, comunicar imediatamente ao relator a prolação desta sentença, para ciência e eventual juízo de prejudicialidade do recurso; não havendo instrumento formado, certificar a circunstância e fazer os autos conclusos para deliberação; d) após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da validação eletrônica. LEONARDO

HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal, conforme Ato 591/2026 da Corregedoria-Regional da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0806364-40.2025.4.05.8200 IMPETRANTE: ZEUMA FAUSTINO DE MELO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GENILSON MENDONCA DA COSTA - PB26565 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZEUMA FAUSTINO DE MELO em face de ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com atuação na Agência da Previdência Social de Rio Tinto/PB, objetivando ordem que determine a implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana (NB 41/207.551.675-2), deferido na via administrativa pelo Acórdão nº 06ª JR/2452/2025 da 06ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Narra a impetrante que formulou requerimento administrativo em 20/09/2022 (DER), inicialmente indeferido pelo INSS. Interposto recurso ordinário, autuado sob o nº 44235.835838/2022-52, a 06ª Junta de Recursos, em sessão de 27/03/2025, por unanimidade, deu provimento ao recurso, reconhecendo a validade do vínculo empregatício anotado em CTPS no período de 22/05/1992 a 28/09/1993 e concluindo que, computado tal período, a segurada preenchia, na data do requerimento, os requisitos de tempo de contribuição e de carência exigidos para a espécie. Sustentou que, decorridos meses do acórdão administrativo favorável, a autarquia não implantou o benefício nem expediu carta de concessão, em violação ao art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, ao art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Pediu a concessão de liminar para implantação do benefício, sob pena de multa diária, a gratuidade de justiça e, ao final, a concessão definitiva da segurança. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.518,00. Por decisão de 16/03/2026 (Id. 150287262), este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e a liminar, determinando ao Gerente Executivo da APS de Rio Tinto/PB que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação, procedesse à implantação do benefício nos termos do acórdão administrativo ou apresentasse justificativa para a não implantação. Registre-se, desde logo, que aquela decisão não cominou multa diária. Notificada a autoridade coatora (ofício Id. 151447440, recebido em 31/03/2026, conforme Id. 154381138), sobrevieram informações em 14/04/2026 (Id. 156143419), nas quais o Gerente Executivo reconheceu o provimento do recurso ordinário pelo Acórdão nº 2452/2025 e justificou a não implantação pelo fato de o INSS haver interposto, em 10/04/2026, pedido de revisão de acórdão perante o CRPS, ao argumento de não cumprimento da carência, com remessa dos autos administrativos àquele Conselho; asseverou que, nessa fase, não haveria qualquer providência a cargo do INSS. Em 16/08/2026 (Id. 180909270), a impetrante noticiou fato superveniente (art. 493 do CPC), juntando a Decisão Monocrática nº 06ª JR/1591/2026, de 29/06/2026 (Id. 180909271), pela qual a 06ª Junta de Recursos não admitiu o pedido de revisão de acórdão formulado pelo INSS, por ausência de violação literal a dispositivo de lei ou decreto e por vedação regimental à inovação probatória em sede revisional. Com base nesse fato, requereu: a reiteração da intimação pessoal da autoridade coatora para comprovar, em 48 (quarenta e oito) horas, a implantação e o primeiro pagamento do benefício; a aplicação e a majoração de multa diária desde o termo final do prazo da liminar; a notificação do Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência; e a concessão definitiva da segurança, com condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados desde a DER. O Ministério Público Federal, em parecer de 19/08/2026 (Id. 181541810), manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem, para que se determine a implantação do benefício em prazo razoável, registrando não haver, até aquela data, comprovação de cumprimento da liminar. Não há nos autos comprovação de implantação do benefício. A autoridade coatora não voltou a se manifestar nos autos após as informações de 14/04/2026. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Prioridade de tramitação Reconhecida a prioridade de tramitação da parte impetrante em

razão da idade, na forma do art. 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, como já assentado no despacho de 03/08/2026. 2. Do objeto da impetração e do direito líquido e certo A controvérsia posta nestes autos não diz respeito ao mérito previdenciário - isto é, ao preenchimento dos requisitos da aposentadoria por idade -, matéria já decidida na esfera administrativa pelo órgão competente. O ato coator é a omissão da Administração em dar cumprimento a decisão proferida pela sua própria instância recursal. O Acórdão nº 06ª JR/2452/2025, proferido em 27/03/2025 pela 06ª Junta de Recursos do CRPS, conheceu do recurso ordinário da impetrante e deu-lhe provimento, por unanimidade, para reconhecer o cômputo do vínculo empregatício de 22/05/1992 a 28/09/1993, anotado em CTPS sem defeito formal que comprometesse sua fidedignidade, concluindo pelo preenchimento do tempo de contribuição e da carência exigidos na data de entrada do requerimento e determinando a concessão do benefício NB 41/207.551.675-2. Trata-se de título administrativo constituído pela própria Administração Previdenciária, cuja eficácia vincula o órgão executor. O direito líquido e certo, portanto, está documentalmente demonstrado: a impetrante é titular de decisão administrativa definitiva que lhe reconheceu o benefício, e a autoridade impetrada, a quem incumbe a execução do julgado administrativo, permaneceu inerte. O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 fixa o prazo máximo de quarenta e cinco dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária, e o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelece prazo de trinta dias, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa expressa, para a decisão administrativa. Ambos os prazos foram largamente superados: entre o acórdão administrativo (março de 2025) e a presente data transcorreram mais de dezoito meses, sem que o benefício tenha sido implantado. A inércia administrativa dessa magnitude, tratando-se de prestação de natureza alimentar devida a pessoa idosa, viola o direito à duração razoável do processo administrativo, assegurado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição, bem como os princípios da eficiência e da legalidade que regem a Administração Pública. 3. Do enfrentamento da justificativa apresentada pela autoridade coatora A única razão oposta pela autoridade impetrada foi a interposição, pelo próprio INSS, de pedido de revisão do acórdão administrativo, com a consequente remessa dos autos ao CRPS. Duas ordens de consideração afastam a suficiência dessa justificativa. Em primeiro lugar, as informações prestadas não noticiaram a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão de acórdão, de modo que a decisão colegiada favorável permanecia exequível. Some-se que o pedido revisional foi formulado em 10/04/2026, isto é, mais de um ano após o acórdão de 27/03/2025 e já na pendência desta impetração e da liminar deferida, circunstância que evidencia que a mora administrativa antecedeu, em muito, a insurgência revisional invocada como escusa. Em segundo lugar, e de modo decisivo, o fundamento invocado ruiu com o fato superveniente noticiado nos autos, que deve ser considerado por força do art. 493 do CPC: a Decisão Monocrática nº 06ª JR/1591/2026, de 29/06/2026, homologada pela Presidência da 06ª Junta de Recursos, não admitiu o pedido de revisão do INSS, por inexistir violação literal a dispositivo de lei ou decreto e por ser vedada, na via revisional, a arguição de novas provas ou elementos. Extinguiu-se, com isso, a controvérsia administrativa, e o Acórdão nº 06ª JR/2452/2025 tornou-se definitivo, sem qualquer óbice remanescente à sua execução. Não subsiste, pois, causa legítima para a omissão. A segurança deve ser concedida para que a autoridade coatora implante o benefício, confirmando-se a liminar. 4. Do requerimento de efetivação da tutela e das medidas coercitivas A impetrante requer intimação pessoal da autoridade coatora para comprovar a implantação em 48 (quarenta e oito) horas e a "aplicação e majoração" de multa diária desde o termo final do prazo da liminar. Quanto à multa, impõe-se registrar que a decisão de 16/03/2026 não cominou astreintes. O pedido de multa constava da inicial, mas não foi acolhido no dispositivo daquela decisão, que se limitou a fixar prazo para o cumprimento. Não há, portanto, multa "anteriormente cominada" a ser majorada, tampouco é possível fazer incidir retroativamente medida coercitiva que jamais foi imposta: a astreinte tem natureza coercitiva e prospectiva, pressupondo prévia cominação e ciência do obrigado quanto ao seu montante e ao termo inicial de incidência. Indefiro, por isso, a fixação de multa com efeitos retroativos ao termo final do prazo da liminar. Acrescente-se que a decisão liminar formulou comando alternativo - implantar o benefício ou apresentar justificativa para a não implantação -, e a autoridade coatora, ainda que com justificativa que ora se reputa insuficiente, apresentou manifestação tempestiva nos autos. Não se configura, nesse quadro, recalcitrância deliberada apta a sustentar a imposição retroativa de sanção pecuniária. Situação diversa é a que se põe daqui por diante. Superada a única escusa apresentada e concedida a segurança em definitivo, eventual persistência da omissão passará a ser desprovida de qualquer fundamento. Ainda assim, deixo de cominar multa diária neste momento. O mandado de segurança dispõe de mecanismo coercitivo próprio e mais enérgico, consistente na responsabilização pessoal da autoridade que descumpre a ordem (art. 26 da Lei nº 12.016/2009), ao passo que a astreinte recairia sobre o erário, e não sobre o agente que se omite. A autoridade fica advertida dessas consequências, ressalvado o reexame da medida, de ofício ou a requerimento, caso persista a inércia após a intimação pessoal desta sentença. Defiro, no ponto, a intimação pessoal da autoridade coatora, mas com prazo compatível com a operacionalização do ato administrativo de implantação e do primeiro pagamento, que não se exaure na simples assinatura de um despacho. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, e não o de 48 (quarenta e oito) horas requerido, por reputá-lo razoável e suficiente, sobretudo porque o processo administrativo já está integralmente instruído e decidido. 5. Do pedido de apuração de crime de desobediência O art. 26 da Lei nº 12.016/2009 tipifica como crime de desobediência o descumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079/1950, quando cabíveis. A incidência da norma, contudo, pressupõe descumprimento doloso e injustificado de ordem judicial, o que, pelas razões expostas no item anterior, não se pode afirmar no período já transcorrido, em que a autoridade apresentou justificativa nos autos, então amparada em incidente administrativo pendente. Ademais, a titularidade da ação penal pública e o juízo sobre a existência de justa causa para a persecução são atribuições privativas do Ministério Público Federal, que já atua nestes autos como

fiscal da ordem jurídica e tem plena ciência dos fatos, sendo desnecessária - e, no ponto, inadequada - determinação judicial de instauração de apuração criminal. Indefiro, pois, o pedido, sem prejuízo de que o órgão ministerial adote, de ofício, as providências que entender cabíveis, e de que a questão seja reapreciada em caso de descumprimento do comando ora expedido. 6. Do pedido de pagamento das parcelas atrasadas desde a DER Requer a impetrante a condenação da autarquia ao pagamento integral dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento (20/09/2022). O pedido não comporta acolhimento nesta via, no que toca às parcelas anteriores à impetração. É pacífico, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e que a concessão da ordem produz efeitos patrimoniais somente a partir da impetração, devendo os valores relativos a período pretérito ser reclamados na via administrativa ou em ação própria. Não há, portanto, como converter o mandamus em instrumento de cobrança de prestações vencidas entre a DER e o ajuizamento. Isso não significa, todavia, que a impetrante fique privada dos efeitos financeiros próprios do título administrativo. A ordem ora concedida determina a implantação do benefício nos exatos termos do Acórdão nº 06ª JR/2452/2025, o que compreende a fixação da data de início do benefício e a apuração dos efeitos financeiros na forma definida pelo próprio ato administrativo, cujo cumprimento integral cabe à Administração, na via administrativa, independentemente de nova provocação. Os valores daí decorrentes serão liberados pelos meios de pagamento próprios das prestações reconhecidas na esfera administrativa. 7. Da conclusão Demonstrada a omissão ilegal da autoridade impetrada e superada a única justificativa por ela apresentada, a segurança deve ser concedida para determinar a implantação do benefício, confirmando-se a liminar, com o acolhimento parcial dos requerimentos formulados na petição de 16/08/2026, nos limites acima expostos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida em 16/03/2026 (Id. 150287262), para determinar ao Gerente Executivo do INSS na Agência da Previdência Social de Rio Tinto/PB que promova a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor de ZEUMA FAUSTINO DE MELO (CPF nº 701.747.844-49), NB 41/207.551.675-2, nos exatos termos do Acórdão nº 06ª JR/2452/2025 da 06ª Junta de Recursos do CRPS, com os efeitos financeiros próprios definidos naquele ato administrativo, a serem apurados na via administrativa. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal da autoridade coatora, para o cumprimento e a comprovação nos autos da implantação do benefício e da liberação do primeiro pagamento, deferindo, nesses termos, o pedido formulado no item "b" da petição de 16/08/2026 (Id. 180909270), com prazo distinto do ali requerido. INDEFIRO, por ora, a fixação de multa diária, bem como o pedido de aplicação retroativa e de majoração de astreintes desde o termo final do prazo da liminar, porquanto a decisão de 16/03/2026 não cominou multa alguma, inexistindo medida coercitiva anterior a ser majorada ou executada. ADVIRTO a autoridade impetrada de que o descumprimento desta sentença sujeita o agente responsável às sanções do art. 26 da Lei nº 12.016/2009, ressalvado o reexame da multa em caso de novo descumprimento. INDEFIRO o pedido de notificação do Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência (item "d" da petição de 16/08/2026), sem prejuízo de que o órgão ministerial, que já oficia nos autos, adote de ofício as providências que reputar cabíveis e de que a matéria seja reexaminada em caso de descumprimento desta sentença. INDEFIRO o pedido de condenação ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DER (item "e", parte final, da petição de 16/08/2026), por não ser o mandado de segurança via adequada à cobrança de prestações vencidas em período anterior à impetração, ressalvados a apuração e o pagamento, na via administrativa, dos efeitos financeiros definidos no acórdão do CRPS, que integram o cumprimento da ordem. Mantenho a gratuidade de justiça deferida à impetrante. Custas pela autarquia, na forma da lei, observada a isenção do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos da Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º. Após o processamento de eventuais recursos, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Providências pela Secretaria: 1. Intimar a impetrante desta sentença, pelo PJe. 2. Intimar pessoalmente a autoridade coatora - Gerente Executivo do INSS na Agência da Previdência Social de Rio Tinto/PB -, com cópia desta sentença, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 26 da Lei nº 12.016/2009, e para comprovação nos autos. 3. Intimar o órgão de representação judicial do INSS. 4. Dar ciência ao Ministério Público Federal. 5. Anotar a prioridade de tramitação da parte impetrante, se ainda não registrada. 6. Decorrido o prazo do item 2 sem comprovação de cumprimento, certificar e fazer os autos conclusos com urgência. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da validação eletrônica. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal, conforme Ato 591/2026 da Corregedoria-Regional da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016338-79.2026.4.05.8401 AUTOR: ANTONIO SOBRINHO DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s), conforme artigo 351, CPC/2015. No mesmo prazo, querendo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016338-79.2026.4.05.8401 AUTOR:

ANTONIO SOBRINHO DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s), conforme artigo 351, CPC/2015. No mesmo prazo, querendo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0804007-08.2025.4.05.8000 REQUERENTE: FERNANDO CONRADO GOMES MARQUES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO A União requereu prazo adicional de 15 dias para complementar os documentos e esclarecimentos determinados na decisão de ID 177954705 (ID 191661188). O exequente, por sua vez, pediu dispensa das diligências e prosseguimento da execução (ID 185073152). Permanecem pendentes esclarecimentos necessários à definição dos parâmetros da liquidação, especialmente quanto ao alcance do alegado acordo administrativo, aos critérios da conta subsidiária de ID 136443087 e à possível sobreposição com os créditos discutidos nas demandas mencionadas no ID 136443088. A apresentação de cálculo subsidiário não configura, por si só, confissão de dívida. Diante do exposto, defiro à União prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente as determinações das alíneas "b" e "d" da decisão de ID 177954705. Intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente sobre os critérios da conta de ID 136443087 e prestar os esclarecimentos previstos na alínea "d" da decisão de ID 177954705. Apresentados novos documentos pela União, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 178, II, do CPC, considerando a interdição comprovada no ID 97369643. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juiz Federal - 3ª. Vara-AL

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001098-08.2025.4.05.8200 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE FATIMA GOMES NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA RHIZIA LOPES DE LIMA - MA21881 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Maria da Conceição de Fátima Gomes Nogueira em face da Caixa Econômica Federal (CEF), com base no título judicial transitado em julgado que declarou a inexistência do débito de R$ 8.000,00, determinou a restituição do valor, fixou indenização por danos morais em R$ 5.000,00 e obstou cobranças relativas a encargos do cheque especial (ID 124604258 e ID 151272878). Instada a cumprir a obrigação, a executada apresentou impugnação parcial alegando excesso de R$ 576,50 nos danos morais e comprovou o depósito judicial de R$ 14.893,20 (ID 169286557 e anexos), com o qual a exequente concordou expressamente (ID 169824004 e ID 172298067). Expedido alvará eletrônico para levantamento do montante integral pela titular do crédito (ID 177669411), restou esclarecida a isenção de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias (ID 183619668), sobrevindo a comprovação da efetiva transferência dos valores à conta pessoal da credora (ID 185120078 e ID 185120079). Vieram os autos conclusos. Dispensado o relatório detalhado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995. II. FUNDAMENTAÇÃO O processo encontra-se em condições de extinção definitiva. A Caixa Econômica Federal depositou em juízo a quantia total de R$ 14.893,20, impugnando apenas o valor de R$ 576,50 (ID 169286557). Intimada, a exequente anuiu expressamente aos valores depositados, superando a controvérsia (ID 169824004 e ID 172298067). Comprovou-se nos autos a efetivação das transferências bancárias em favor

da credora (ID 185120078 e ID 185120079), sem retenção indevida de imposto de renda, haja vista a natureza indenizatória das verbas (ID 183619668). A pretensão de destaque de honorários contratuais restou indeferida pela decisão de ID 177669411, operando-se a preclusão, sendo indevidos honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença no rito dos Juizados Especiais, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Constatada a satisfação integral da obrigação, impõe-se a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925 do Código de Processo Civil. Destarte, restando incontroverso o integral cumprimento da tutela jurisdicional deferida, impõe-se chancelar a quitação definitiva do título executivo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando o adimplemento integral e a liberação dos recursos em prol da parte credora, declaro extinto o cumprimento de sentença, com esteio no artigo 924, inciso II, e no artigo 925 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do artigo 52 da Lei nº 9.099/1995. Sem condenação em custas processuais ou em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se a inexistência de pendências e proceda a Secretaria à baixa definitiva na distribuição e ao consequente arquivamento destes autos. João Pessoa/PB, data da validação. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal Cível, conforme Ato nº 591/26 da Corregedoria Regional da 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008352-68.2026.4.05.8403 AUTOR: FRANCISCO BRUNO DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: AGNO ANDRE LOPES SOARES - RN23878 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: - Anexar procuração advocatícia assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura). Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada

a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063340-57.2026.4.05.8300 AUTOR: ELIZANDRA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BERNARDO CHEIM CORTEZ MEIRELLES - RJ225623 REU: INSS JABOATÃO DOS GUARARAPES DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração, pelos próprios fundamentos da sentença extintiva. Intime-se e arquive-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011769-32.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATA KAROLYNE FARIAS DE BRITO - PE41755 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ DA SILVA, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS de Garanhuns/PE, visando à revisão do Acórdão nº 16ª JR/9916/2026 e à concessão de aposentadoria por idade rural ou, subsidiariamente, à realização de novo julgamento administrativo. Pede tutela de urgência liminar. Decido. Embora o acórdão tenha reconhecido atividade rural de 04/08/1994 a 12/05/2016, superando quantitativamente os 180 meses exigidos, esse reconhecimento não demonstra a permanência da impetrante na categoria de trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em 12/05/2026, ou ao preenchimento da idade mínima, em 05/10/2018, conforme exigência mencionada no art. 56, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, em cognição sumária, não está demonstrado o preenchimento desse requisito, razão pela qual indefiro a liminar, inclusive quanto ao pedido subsidiário, cuja apreciação demanda esclarecimento das inconsistências apontadas no julgamento administrativo. Ademais, a inicial questiona ato da 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, mas indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS de Garanhuns/PE, sem demonstrar sua atribuição para modificar o julgamento impugnado. Diante disso: 1. Defiro a justiça gratuita. 2. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, corrigindo a indicação da autoridade coatora e da pessoa jurídica à qual se vincula, conforme a atribuição para corrigir o ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá juntar a documentação administrativa de que disponha. 3. Apresentada a emenda, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias, encaminhando cópia integral do processo administrativo relativo ao NB

244.064.639-8 e ao recurso nº 44233.899154/2026-22. 3. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Prestadas as informações ou decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal por 10 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004449-49.2026.4.05.8201 AUTOR: DEBORA LEITE ANDRADE DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIA FONSECA DUARTE - PB24206 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação da contadoria, que faço juntar em anexo. Havendo concordância, tácita ou expressa, será(ão) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento. Em caso de discordância da mencionada informação, dentro do mesmo prazo, apresente sua própria planilha detalhada com os valores que julgar devidos, sob pena de não ser analisada a impugnação. Campina Grande, data de validação no sistema. JOSE JUQUEMARQUES DE VERAS BIDO Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0821816-12.2019.4.05.8100 AUTOR: ERILANE PEREIRA VAZ ROCHA, CLAYTON DE ALMEIDA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO IBIAPINA LIMA - CE6920 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a parte exequente (CAIXA) promoveu o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme o disposto no art. 524 do CPC. Assim, determino a intimação da parte executada (ERILANE PEREIRA VAZ ROCHA) para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 10.752,14 a que fora condenada no título executivo judicial de id. 185585558, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de mais 10% (dez por cento), assim como, no caso de inadimplemento no prazo fixado, da expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens dos devedores passíveis de penhora, tantos quantos bastem para garantir a execução, ou constrição judicial dos bens, nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC. Intime-se. Promova a Secretaria a alteração da presente classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com inversão dos polos. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005659-08.2026.4.05.8405 AUTOR: ELIONE TOMAZ RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: NITIERY MAYARA PEIXOTO FONSECA - RN18193 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. (x) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares;

apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (x) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. (x) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s),

deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0005557-89.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE REINALDO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO WHERICK ALVES SANTOS - SE15226 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009595-68.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JANILDA PEREIRA MARQUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005218-51.2026.4.05.8203 AUTOR: MANOEL DORIVAN FERNANDES DA PACIENCIA ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY FERREIRA MAYER - PB23836 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Procuração em seu nome, com data não superior a um ano, devidamente assinada pela parte autora, com outorga de poderes ao(s) advogado(s) cadastrado(s) no processo.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027931-38.2026.4.05.8100 AUTOR: B. F. L. D. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE28238 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JAMILE FERREIRA COSMO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por B. F. L. D. M., menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora JAMILE FERREIRA COSMO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da indenização por dano moral em parcela única e da pensão especial mensal e vitalícia previstas na Lei nº 15.156/2025, que instituiu reparação pecuniária e benefício mensal vitalício em favor de pessoas com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, com o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. A ação foi inicialmente distribuída à 13ª Vara Federal, sob o rito dos Juizados Especiais Federais. O INSS foi citado e apresentou contestação (id. 158360381), na qual sustenta a necessidade de comprovação do nexo entre a síndrome congênita e a infecção pelo vírus Zika, e juntou dossiês administrativos (ids. 161559201 a 161559209). Retificado o valor da causa para R$ 236.046,88, sem renúncia ao excedente, os autos foram redistribuídos a esta Vara. Por decisão de id. 189528083, foram ratificados os atos praticados no Juizado e determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora promovesse a inclusão da União Federal no polo passivo, em razão dos efeitos patrimoniais da pretensão e da previsão contida no art. 3º da Lei nº 15.156/2025, bem como para que se manifestasse acerca do interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A parte autora apresentou emenda à inicial (id. 189821512), requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo, reiterando o pedido de tutela de urgência e manifestando desinteresse na realização de audiência de conciliação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência e os dados do Cadastro Único juntados pelo próprio INSS, que indicam renda familiar per capita compatível com o benefício (art. 99, § 3º, do CPC). Passo à análise do pedido de tutela de urgência. A Lei nº 15.156/2025 instituiu indenização por dano moral, em parcela única, e pensão especial, mensal e vitalícia, em favor da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. Nos termos do art. 1º da referida lei, será concedida indenização por dano moral consistente em pagamento de parcela única no valor de R$ 50.000,00, atualizado da data de publicação da lei até a data do pagamento pela variação do INPC. O art. 2º do mesmo diploma legal prevê a concessão de pensão especial, mensal e vitalícia, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, devida a partir da data do protocolo do requerimento, devendo o direito ao benefício ser comprovado por meio da apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento. A regulamentação administrativa, por sua vez, especialmente a Portaria SRGPS/MPS nº 1.843/2025, disciplina a análise de conformidade do laudo pela Perícia Médica Federal e prevê a apresentação dos exames complementares pertinentes, relatórios médicos e demais documentos comprobatórios da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika que o fundamentaram. O modelo de laudo anexo à referida Portaria também contempla campos relativos à documentação médica que embasou o diagnóstico, incluindo exames de imagem, exames oftalmológicos e audiológicos, diagnóstico laboratorial por sorologia ou biologia molecular, outros exames especiais e a informação acerca da exclusão de STORCH. No caso concreto, consta dos autos que a parte autora formulou requerimento administrativo de parcela única e pensão especial perante o INSS em 12/06/2025, sob o NB 60/237.186.947-8, conforme processo administrativo juntado no id. 157008551. No curso do procedimento, o INSS formulou exigência para apresentação do laudo de junta médica no modelo regulamentar e dos exames complementares, que foi atendida pela parte. O laudo foi então submetido à Perícia Médica Federal, que concluiu que, embora apresentado o laudo de junta médica, não foi excluída a STORCH (infecções congênitas por sífilis, toxoplasmose, rubéola, citomegalovírus e herpes simples) nem apresentada sorologia ou RT-PCR positiva para Zika da criança ou da genitora, razão pela qual o caso não atenderia ao critério de caso confirmado ou provável da síndrome. Com base nesse parecer, o pedido foi indeferido em 25/03/2026. Da análise dos documentos que instruem a inicial e do processo administrativo, verifica-se que o laudo de junta médica (id. 157008546) registra microcefalia congênita atribuída ao vírus Zika, atraso grave do desenvolvimento neuropsicomotor, epilepsia, disfagia, alterações auditivas e visuais, e conclui pela existência de relação entre a síndrome congênita e a contaminação pelo vírus Zika. Os demais relatórios médicos fazem referência a microcefalia, encefalopatia crônica não evolutiva, epilepsia, traqueostomia e gastrostomia. Há, nos autos, exame de neuroimagem, consistente em tomografia computadorizada de crânio realizada em 03/05/2021, que descreve microcefalia associada a lisencefalia, colpocefalia e calcificações agrupadas têmporo-parietais bilaterais. O próprio laudo tomográfico, contudo, consigna que o quadro deve ser considerado como diagnóstico diferencial entre doenças do grupo TORCH e o vírus Zika, e o relatório médico do Hospital Infantil Albert Sabin de 18/08/2021 registra que o atraso do desenvolvimento se encontrava ainda em investigação etiológica. O laudo da junta médica afirma que a STORCH foi excluída por sorologias negativas, mas não indica a data nem os resultados desses exames, e não se identificam, nos autos, os respectivos laudos laboratoriais. O campo destinado ao diagnóstico laboratorial por sorologia ou biologia molecular para o vírus Zika foi deixado em branco, e não há exame dessa natureza referente à criança ou à genitora. Também não se identifica, no processo administrativo, a interposição de recurso contra a decisão de indeferimento ou a posterior complementação documental destinada a sanar a pendência apontada pelo INSS (Perícia Médica Federal). Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, embora a situação narrada seja grave e envolva menor absolutamente incapaz com deficiência severa, a probabilidade do direito não pode ser reconhecida apenas com base na conclusão do laudo da junta médica quando o exame de neuroimagem que o embasa aponta diagnóstico diferencial com outras infecções

congênitas e a exclusão destas não está documentada, especialmente quando o indeferimento administrativo se fundou precisamente nessa lacuna. A exigência de comprovação da exclusão de outras causas infecciosas não se apresenta, em princípio, como formalismo desprovido de finalidade. A microcefalia congênita pode decorrer de diversas etiologias, e a prestação instituída pela Lei nº 15.156/2025 tem como pressuposto específico que a deficiência decorra de síndrome congênita associada ao vírus Zika, não bastando a existência da deficiência em si. Assim, neste juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes para afastar, em sede liminar, a conclusão administrativa que indeferiu o pedido. A concessão antecipada do benefício, ainda que apenas quanto à pensão mensal, implicaria substituir a exigência normativa de comprovação técnico-documental, por presunção fundada em narrativa e laudos desacompanhados dos exames que os embasaram. Não se está, com isso, afirmando a inexistência do direito material alegado, tampouco afastando a possibilidade de posterior concessão da indenização ou da pensão especial. Reconhece-se apenas que, no atual estado dos autos, não há prova documental suficiente para evidenciar a probabilidade do direito em grau compatível com a antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham aos autos os exames complementares, relatórios médicos e demais documentos comprobatórios que fundamentaram os laudos médicos apresentados, ou caso a instrução processual venha a demonstrar, de forma suficiente, o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a concessão da prestação requerida. Considerando que a Portaria GM/MS nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, ao declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias, instituiu a notificação desses casos no Registro de Eventos em Saúde Pública (RESP-Microcefalia), com investigação conduzida segundo as Orientações Integradas de Vigilância e Atenção à Saúde editadas pelo Ministério da Saúde em 2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, informar se o caso do autor foi notificado e investigado pelos serviços de vigilância epidemiológica e, em caso positivo, juntar a documentação correspondente, inclusive a classificação final atribuída ao caso. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar os laudos dos exames sorológicos referidos no laudo da junta médica, os exames pré-natais da genitora e cópia do prontuário relativo à investigação etiológica realizada no Hospital Infantil Albert Sabin. CITE-SE a UNIÃO FEDERAL. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC, tendo em vista tratar-se de demanda envolvendo interesse de menor absolutamente incapaz. Intimem-se. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800759-34.2025.4.05.8000 AUTOR: MARIA DO ROSARIO SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR DE MELO TOLEDO - PE26117 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR PEREIRA COSTA MARTINS - AL20388 REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária movida contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esta na qualidade de terceiro interessado, visando ao pagamento do valor necessário ao conserto integral do imóvel comercializado pela Companhia de Habitação Popular de Alagoas - COHAB, dentro dos programas do Sistema Financeiro de Habitação, além do pagamento do valor acumulado da multa constante da cláusula 17ª, item 17.3 da apólice habitacional, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora. Determinada a intimação da parte autora para regularizar a instrução processual, esta requereu (id. 175316145) a intimação da Caixa Econômica Federal para juntar os documentos necessários com o fim de demonstrar o interesse na lide e a existência de apólice pública (afetação ao FCVS). Passo à análise. Assiste razão à parte autora em parte. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, a distribuição do ônus da prova deve observar, em regra, a aptidão das partes para a sua produção. Dessa forma, é mais adequado atribuir à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar o contrato de seguro vinculado ao imóvel, esclarecendo se se trata de apólice pública e se há cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, no tocante à parte autora. Por outro lado, não se justifica, neste momento, a dispensa da apresentação, pela parte autora, de imagens que evidenciem os vícios alegados no imóvel, ainda que posteriormente possa ser necessária a realização de prova pericial. Além disso, deverá a parte autora indicar o número do ID correspondente ao processo n. 0800643-58.2021.4.05.8003, no qual teria sido comprovado o acionamento da seguradora. Diante do exposto: 1. Renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: i) apresente imagens dos vícios alegados no imóvel; e ii) informe o ID do processo em que consta a prova do acionamento do seguro. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o contrato de seguro vinculado ao imóvel, informando se se trata de apólice pública e se há garantia pelo FCVS. Providências necessárias. Santana do Ipanema / AL, na data da assinatura eletrônica Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801303-80.2025.4.05.8401 REQUERENTE: ANTONIO ARI LOPES JUNIOR, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, JOSÉ JAILSON COSTA, ADOLFO SABINO, ALBERTO SABINO DA SILVA REQUERIDO: CAIO CEZAR DA ESCOSSIA ROSADO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ROMULO SAVIO DE PAIVA - RN15499 DESPACHO 1.Tendo em vista o requerimento formulado pela parte executada, bem como a comprovação do depósito correspondente a 30% (trinta por cento) do montante exequendo (id.185883580), DEFIRO o pedido de parcelamento, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil. 2.Ressalto que, não obstante haja vedação quanto à aplicação das disposições do art. 916 ao cumprimento de sentença (art. 916, §7º, do CPC) o direito processual contemporâneo, em consonância com o Direito Constitucional, preconiza um modelo cooperativo, pragmático e democrático. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário e os demais atores devem atuar de maneira colaborativa, visando ao desenvolvimento eficiente e efetivo do processo executivo. 3.Nesses termos, e considerando o fato de já haver à disposição do juízo o valor referente ao depósito prévio (30% do valor da execução), cumpre à parte executada tão-somente demonstrar, mensalmente, o pagamento das parcelas relativas ao valor remanescente da dívida, no total de 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, a contar da data de deferimento do parcelamento, em conta judicial vinculado ao processo em epígrafe. 4.Dê-se ciência ao credor de que os valores depositados serão levantados em seu favor após o depósito da última parcela ou imediatamente após a constatação da inadimplência do executado, devendo a parte, em qualquer das situações, informar os dados necessários para a conversão em renda ou, eventualmente, o número de sua conta para transferência dos valores depositados. 4. Por fim, encaminhem-se os autos à tarefa de sobrestamento. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada

a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016036-50.2026.4.05.8401 AUTOR: AGRIPINO HERCULANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIEL PAIVA DO AMARAL NETO - RN15425 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022458-47.2026.4.05.8302 AUTOR: ADEILSA LIMA SILVA SIMOES ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO JOSE CARNEIRO GOMES - PE31959 REU: CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer voltada à regularização registral de imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida cumulada com indenização por danos morais, proposta pela parte Autora em face da Caixa Econômica Federal. Narra a parte autora que celebrou contrato habitacional vinculado à Faixa 1 do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV/FAR), relativo a imóvel localizado no Município de Jurema/PE. Sustenta que o saldo devedor e as obrigações contratuais restaram integralmente liquidados e extintos por incidência direta do art. 10 da Portaria MCID nº 1.248/2023, fato admitido formalmente pela ré mediante a emissão da Declaração de Quitação juntada sob o identificador id. 191469380. Alega que o imóvel não possui matrícula individualizada perante o Ofício de Registro de Imóveis, constando das certidões de inteiro teor a manutenção da titularidade formal em nome de terceiros expropriados com averbação restrita de imissão na posse pelo Estado de Pernambuco em 28 de agosto de 2015. Alega que, a despeito do encerramento das obrigações e da expedição da certidão de adimplemento, a ré se recusa a emitir o termo definitivo apto ao registro cartorário sob a alegação de pendências documentais internas relativas à regularização da cadeia registral da gleba onde assentado o empreendimento. Afirma que as matrículas originárias do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de origem mantêm titularidade em nome de terceiros desapropriados, inexistindo desmembramento, individualização de matrícula das unidades residenciais ou averbação do contrato definitivo. Argumenta haver tentado solução extrajudicial mediante os canais institucionais de atendimento, sem obtenção de termo resolutivo. Requer a demandante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o deferimento de tutela provisória da evidência com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, impondo-se à Caixa Econômica Federal a obrigação de regularizar o empreendimento e individualizar a matrícula no prazo de 60 dias, sob cominação de multa diária, dispensando-se a audiência de conciliação. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Da Gratuidade da Justiça A parte Autora declarou sua hipossuficiência econômica, demonstrando residir em município de baixo índice de desenvolvimento humano e figurar como beneficiária da Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, circunstância que evidencia a impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento. A teor do art. 98 e do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, milita em favor da pessoa natural a presunção de veracidade da insuficiência de recursos quando ausentes elementos em sentido contrário. Defere-se, portanto, a gratuidade integral da justiça. 2.2. Do Pedido de Tutela Provisória de Evidência A parte demandante postula a concessão de tutela da evidência com arrimo no art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando impor à Caixa Econômica Federal obrigações imediatas de individualização registral e outorga definitiva da propriedade imobiliária desonerada, sob cominação de astreintes. A pretensão liminar de cognição sumária, contudo, esbarra no desenho procedimental traçado expressamente pela legislação processual civil vigente. O art. 311 do Código de Processo Civil disciplina o instituto da tutela da evidência da seguinte forma: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Consoante se depreende da dicção taxativa do parágrafo único do aludido diploma, a concessão de provimento jurisdicional em caráter liminar, vale dizer, inaudita altera parte, é autorizada estritamente nas hipóteses catalogadas nos incisos II e III do art. 311. Nesse sentido, o inciso IV da norma processual em apreço impõe que a petição inicial esteja munida de prova documental suficiente e que a contraparte, uma vez instada a manifestar-se, "não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Esse pressuposto legal exige ontologicamente a instauração do contraditório regular prévio para que se viabilize ao réu a oportunidade de produzir a contraprova ou justificar juridicamente as razões de eventual óbice formal. O caso em tela versa sobre pretensão enquadrada no inciso IV do art. 311, porquanto envolve matéria estritamente documental em que a verificação da plausibilidade do provimento de evidência pressupõe oportunizar à instituição bancária demandada a chance de elucidar o estado fático-documental do empreendimento e justificar as travas operacionais mencionadas na peça inaugural. A despeito da robustez aparente dos elementos informativos acostados com a vestibular, notadamente a declaração de quitação emitida e as certidões de matrícula, impõe-se a estrita observância da legalidade procedimental. Por conseguinte, a verificação da presença integral dos requisitos do art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil deve ser postergada para momento posterior à apresentação da resposta defensiva e da formação do contraditório pleno. 3. Dispositivo Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de evidência formulado sob o manto do art. 311, inciso IV, do Código de Processo Civil para momento subsequente à contestação da ré, ante a expressa vedação de deferimento liminar preconizada pelo parágrafo único do citado dispositivo legal c/c art. 9º, caput, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Apresentada a contestação com preliminares ou juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para réplica no prazo de quinze dias (arts. 350 e 351 do CPC), vindo os autos conclusos, em seguida, para exame imediato do pleito de tutela de evidência postergado e saneamento do feito. Caruaru, data da validação do sistema. Raisa da Silva Costa Carmo Juíza Federal da 31ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Mossoró 8ª Vara Federal RN PROCESSO: 0801303-80.2025.4.05.8401 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: ANTONIO ARI LOPES JUNIOR e outros POLO PASSIVO:CAIO CEZAR DA ESCOSSIA ROSADO REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROMULO SAVIO DE PAIVA - RN15499 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 8ª Vara Federal RN

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800498-40.2023.4.05.8000 REQUERENTE: JOSE LUCIANO DA ROCHA SILVEIRA, JOSE LUCINDO DE SOUZA, JOSE LUCIANO DE OLIVEIRA, JOSE LUIS MILITAO, JOSE LUIZ DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GABRIELA MAGALHAES - AL7252 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FELIPE GOMES DE ATHAYDE ANTUNES - AL16490 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALEX CEOLIN BETTANZO - RS102066 REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) ATO ORDINATÓRIO (Art. 87, XVIII, do Provimento 01/2009 da Corregedoria Regional do TRF5) AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS PARTES ACERCA DO PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO PELO TRF5, BEM COMO ACERCA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO POR 10 (DEZ) DIAS. WALEWSKA FERREIRA CAMPOS Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
Fica a parte intimada a se manifestar sobre a contestação da parte ré, nos termos do despacho retro: ·Após, havendo contestação, intime-se a parte autora a especificar, de igual modo, justificadamente, as provas que pretende produzir, apresentando réplica à contestação ofertada, em prazo imediatamente sequente de 15 (quinze) dias.·

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012575-73.2026.4.05.8400 AUTOR: ANA MARIA CRUZ DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS - RN9132 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0012575-73.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA CRUZ DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a requerente para efetuar o pagamento da guia de recolhimento no prazo de 20 dias. Natal, 13 de outubro de 2026. ANA FLAVIA MEDEIROS DE AZEVEDO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009461-41.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CRISTIANA DE ARAUJO LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JANE KELLY ALEXANDRE DOS SANTOS - PB27313 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0007102-97.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: KAROLINE DOS SANTOS DOMINGOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANA DO NASCIMENTO CARVALHO - SE11258 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002781-16.2026.4.05.8501 AUTOR: ALAILSON DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA - SE2422 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação de concordância, intime-se o INSS para apresentar os cálculos da execução, conforme determinado na sentença. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Nº 0016833-38.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: LARISSA CAROLINE SANTOS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO FERREIRA FILHO - PE29472 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IGOR GARCEZ ALVES - PE21557 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pela União Federal (ID 181274530) em face da decisão interlocutória de ID 179810837, proferida em 12 de agosto de 2026, no bojo deste cumprimento provisório de decisão instaurado por Larissa Caroline Santos. Na origem, cuida-se de cumprimento provisório distribuído em 18 de março de 2026 (ID 151550292), por dependência à ação ordinária nº 0002742-40.2026.4.05.8300, no qual se busca a efetivação da decisão de ID 142203140, que concedeu tutela de urgência determinando à União o fornecimento do medicamento Hemina 350 mg (Panhematin®), na quantidade prescrita de quatro frascos-ampola, para o tratamento de crise aguda grave de Porfiria Aguda Intermitente (CID E80.2). Após regular trâmite para adequação orçamentária ao teto do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), este Juízo proferiu a decisão embargada (ID 179810837), assinalando prazo de dez dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de bloqueio do montante de R$ 157.047,36 (cento e cinquenta e sete mil, quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), correspondente ao menor orçamento idôneo apresentado (ID 177873221), com previsão subsidiária de redirecionamento executivo ao Estado de Pernambuco nos termos do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal. Em suas razões recursais (ID 181274530), protocoladas em 18 de agosto de 2026, às 11h00min43s, a União aponta omissão e violação ao princípio da hierarquia jurisdicional. Sustenta que este Juízo desconsiderou a superveniência do acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0004830-22.2026.4.05.0000 (sessão de 21 de julho de 2026, juntado sob o ID 181274531), o qual deu provimento ao recurso fazendário para cassar a tutela de urgência anteriormente concedida. Requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para revogar a decisão de ID 179810837 e extinguir o cumprimento provisório por ausência de título executivo. Intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (ID 184762006), a exequente apresentou contrarrazões (ID 186768898). Argui, em preliminar, o descabimento dos embargos pela ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC e a perda superveniente de interesse recursal. No mérito, noticia que, no próprio dia 18 de agosto de 2026, às 10h32min16s (minutos antes do protocolo dos embargos), sobreveio sentença de mérito na ação de conhecimento principal (processo nº 0002742-40.2026.4.05.8300, ID 180071735), julgando procedente a pretensão e confirmando em cognição exauriente a obrigação de fornecimento do fármaco, tornando prejudicado o agravo e subsistente o título executivo. Vieram os autos conclusos para julgamento (ID 186990839). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da Admissibilidade dos Embargos de Declaração Os embargos de declaração revelam-se tempestivos, porquanto a União tomou ciência da decisão recorrida em 12 de agosto de 2026 (ID 179970163) e protocolou a petição recursal em 18 de agosto de 2026 (ID 181274530), dentro do prazo legal fixado no art. 1.023, caput, c/c art. 183 do Código de Processo Civil. Embora a exequente postule o não conhecimento da insurgência sob o argumento de mera tentativa de rediscussão do mérito, a alegação fazendária de omissão quanto à prolação de julgado da instância recursal superior (TRF da 5ª Região) toca formalmente aos pressupostos do art. 1.022, inciso II, do Estatuto Processual Civil. Conheço, portanto, do recurso aclaratório, relegando a verificação da subsistência do comando executivo ao mérito recursal. 2.2. Da Omissão Alegada e da Superveniência da Sentença de Mérito na Ação Originária A União sustenta que a decisão de ID 179810837 foi omissa ao determinar atos tendentes à satisfação da obrigação de fazer sem atentar para o acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0004830-22.2026.4.05.0000, que reformara a tutela antecipada inicial concedida no ID 142203140. Ocorre que, no cotejo da marcha processual consolidada, verifica-se circunstância fática e jurídica essencial que esvazia a pretensão recursal fazendária. Em 18 de agosto de 2026, às 10h32min16s, foi disponibilizada no processo originário nº 0002742-40.2026.4.05.8300 a sentença de mérito (ID 180071735), proferida sob juízo de cognição exauriente, que julgou integralmente procedente a pretensão autoral para determinar à União o fornecimento do fármaco Hemina 350 mg (Panhematin®). A petição dos presentes embargos de declaração, por sua vez, foi protocolizada posteriormente no mesmo dia, às 11h00min43s (ID 181274530). A superveniência da sentença de cognição plena produz efeitos diretos e imediatos sobre a tutela provisória antecedente e sobre os recursos contra ela interpostos. De acordo com o art. 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação no que tange à confirmação, concessão ou revogação de tutela provisória. Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo expressamente autoriza a instauração ou o prosseguimento do cumprimento provisório da decisão tão logo publicada a sentença. Com a prolação do pronunciamento meritório exauriente, opera-se o fenômeno da substituição do título executivo provisório originário: a decisão interlocutória precária é absorvida pelo capítulo correspondente da sentença, a qual passa a reger de forma autônoma a eficácia da tutela concedida, esvaziando o objeto do agravo de instrumento interposto contra a liminar. Esse é o entendimento pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em AREsp nº 488.188/SP, cuja diretriz reafirma que a superveniência da sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal. Nesse exato sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao deliberar sobre a matéria, fixou o seguinte entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se

plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); e b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 2. Hipótese em que, uma vez proferida a sentença de mérito, de cognição exauriente, tem-se a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual ele não deve ser submetido ao regime procedimental previsto no art. 1.036 do CPC/2015. 3. Proposta de afetação rejeitada. (ProAfR no AREsp n. 1.221.912/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4/12/2018, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019.)
De forma convergente, o próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região aplica reiteradamente essa compreensão processual ao reconhecer que o advento da cognição exauriente prejudica o julgamento e os efeitos de recursos manejados contra a tutela sumária originária: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão turmário, que, dando parcial provimento ao agravo de instrumento do conselho profissional, deferiu a pretensão de tutela de urgência para compelir o município réu a obedecer a jornada de trabalho prevista na Lei Federal nº 3.999/61, retificando o edital de processo seletivo para preenchimento de vagas temporárias de cirurgiões dentistas e técnicos de saúde bucal. 2. A despeito de o presente agravo de instrumento ter sido julgado por este colegiado, em 08/02/2024, sobreveio, na origem, a prolação de sentença, em 02/05/2024. 3. A superveniência da sentença, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte e pelo STJ, prejudica o prosseguimento do recurso interposto contra a decisão interlocutória que analisou a tutela provisória de idêntico conteúdo. 4. "[...] na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas." (EAREsp n. 488.188/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 7/10/2015, DJe de 19/11/2015.) 5. Embargos declaratórios e agravo de instrumento prejudicados. (PROCESSO: 08097138120234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 06/06/2024)
Dessa forma, a prolação da sentença definitiva de procedência na ação principal (processo nº 0002742-40.2026.4.05.8300) substituiu o fundamento da eficácia da medida coercitiva, encontrando-se plenamente albergada no art. 1.012, § 1º, inciso V, e § 2º, do CPC. Portanto, ainda que se acolham os embargos para prestar os devidos esclarecimentos sobre o histórico processual recursal, é imperioso rejeitar o pedido de efeitos infringentes, uma vez que a obrigação de fazer subsiste respaldada no novel título de mérito imediatamente exequível (art. 536 do CPC). 2.3. Da Subsistência da Obrigação e da Adequação do Cumprimento de Sentença A exequente comprovou nos autos ser portadora de Porfiria Aguda Intermitente, com registros clínicos de internação hospitalar no Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira (IMIP), fraqueza motora ascendente, episódios agudos de dor e descompensação hidroelétrica (ID 156592054 e ID 156592059). A imprescindibilidade do fármaco e a inadequação dos métodos paliativos oferecidos pelo SUS foram corroboradas pelo médico assistente (CRM/PE nº 35.823) e chanceladas pelas Notas Técnicas nº 456395 e nº 458107 do NatJus, que atestaram o risco potencial à vida da paciente. O Juízo adotou todas as cautelas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Temas nº 6 e nº 1.234, intimando sucessivamente a credora para adequar os valores orçados à tabela regulatória oficial (ID 154815828, ID 159958143 e ID 172095158). A exequente logrou êxito em apresentar três cotações idôneas (ID 177873216), dentre as quais o orçamento emitido pela empresa Licimaster Distribuidora (ID 177873221) fixou a quantia total em R$ 157.047,36 (cento e cinquenta e sete mil, quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) para quatro frascos-ampola com desconto CAP/PMVG, valor estritamente compatível com os parâmetros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Em razão disso, descabe falar em extinção do cumprimento provisório por perda de título ou em ofensa à hierarquia jurisdicional. A obrigação mandamental de fornecimento permanece hígida, amparada nos arts. 520, § 5º, 536, caput e § 1º, e 1.012, § 1º, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Acolhem-se os embargos unicamente para integrar a fundamentação da decisão de ID 179810837, registrando expressamente que o comando de efetivação da tutela de saúde se sustenta na superveniente sentença de mérito proferida no feito principal, restando mantidas, em sua integralidade, as determinações de cumprimento da obrigação e as medidas de apoio deferidas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 181274530) e, no mérito, ACOLHO-OS EM PARTE, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação e integrar a decisão de ID 179810837, fazendo constar que a execução da obrigação de fazer encontra esteio na sentença de mérito prolatada nos autos da ação principal nº 0002742-40.2026.4.05.8300 (ID 180071735), dotada de eficácia imediata ex vi do art. 1.012, § 1º, inciso V, do CPC, mantendo hígidas todas as determinações cominatórias e coercitivas fixadas. Em prosseguimento, determino as seguintes providências: a) certifique a Secretaria a juntada da cópia da sentença de procedência (ID 180071735) proferida nos autos principais nº 0002742-40.2026.4.05.8300; b) renove-se a intimação da União Federal, com urgência, para que dê cumprimento às determinações contidas nas alíneas "a", "b" e "c" da decisão de ID 179810837, no prazo remanescente de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata efetivação das medidas de apoio constritivo já autorizadas; c) decorrido o prazo in albis sem comprovação da entrega do medicamento Hemina 350 mg ao IMIP ou sem depósito do valor correspondente (R$ 157.047,36), cumpra-se imediatamente o disposto nas alíneas "d" e "e" da referida decisão de ID 179810837. Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048193-79.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: JANIEL DE CARVALHO CORREIA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA RAFAELA NASCIMENTO DE ANDRADE MARINHO - RN8035 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL - RN DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Janiel de Carvalho Correia contra ato reputado ilegal ou abusivo atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social em Natal/RN, objetivando provimento judicial que determine a implantação do benefício de auxílio-acidente, requerido administrativamente em 18/08/2025 e cuja perícia médica foi concluída em 25/03/2026. É o que basta relatar. Pondero e decido. Cabe liminar em mandado de segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: a) a relevância jurídica do pedido; b) o fundado receio de que se tornará ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar. Analisando o caso, tenho que o pleito do impetrante não merece ser acolhido. Não vejo configurado prejuízo à parte impetrante em não obter o imediato deferimento do pedido de implantação do benefício, podendo aguardar a finalização da demanda após análise detalhada dos fatos em questão, dado o rito célere do mandado de segurança. De fato, a celeridade do rito do writ, aliada à circunstância da espera já experimentada pela parte impetrante, denotam que a questão pode ser dirimida de uma só vez, por meio da sentença de mérito, após a manifestação da autoridade coatora e do representante do Ministério Público Federal. Além disso, a perícia médica concluída em 25/03/2026 atesta apenas o requisito médico do benefício, não havendo notícia de decisão administrativa sobre o requerimento. Desse modo, a implantação depende da análise dos demais requisitos legais, como a qualidade de segurado, que ainda não foram examinados pela autarquia, não sendo possível, neste momento e sem as informações da autoridade coatora, determinar a implantação imediata. Ademais, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando ele em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de estilo (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Concomitantemente, intime-se o Ministério Público Federal para informar se possui interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004819-13.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA DA PAZ DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação na qual MARIA DA PAZ DE LIMA busca a concessão de aposentadoria por idade como segurada especial rural (NB 240.455.545-0), com DER em 04/02/2026, indeferida em 25/03/2026. A parte autora atingiu o requisito etário em 13/01/2026, eis que nascida em 13/01/1971. O ponto controvertido é, portanto, a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural no período de carência. Na inicial e na autodeclaração, a autora afirma que trabalha na agricultura no Sítio Piancozinho, zona rural de Flores/PE, em imóvel de 6,6 hectares pertencente a seu genitor, João Pereira Nunes, na condição de comodatária, explorando cerca de 1,0 hectare, em regime individual de 02/01/2008 a 18/07/2021 e em regime de economia familiar com o companheiro Givanildo Faustino da Silva de 19/08/2021 a 27/01/2026. Declarou que reside na zona urbana de Carnaíba/PE desde o final de 2007 e que, antes disso, morou em Brasília/DF, onde trabalhou de 8 a 9 anos com vínculo formal em fábrica de corte e costura. Há início de prova material consubstanciado em CAF de 08/04/2024, DAP e carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flores/PE de 19/08/2021, declaração sindical e recibos de contribuição, contrato de comodato rural de 2021, declaração do proprietário do imóvel (genitor) emitida em 27/01/2026, ITR/CAR em nome do genitor, fichas ambulatoriais de 2009, 2011 e 2012 com profissão de agricultora, fichas escolares do filho de 2010 a 2013, comprovantes de Garantia-Safra 2022/2023 e 2023/2024, filiação à associação rural de 2022 e certidão eleitoral de 15/01/2026. Registro que parcela expressiva desses documentos foi produzida a partir de 2021, vários deles emitidos uma semana antes da DER. O INSS contestou, sustentando a ausência de início de prova material idônea, a falta de ratificação da autodeclaração (art. 38-B, § 2º, da Lei 8.213/91) e o não cumprimento da carência. Foi realizada perícia social rural pela assistente social Maria da Glória Melo, em visita à residência urbana da autora em Carnaíba/PE. A perita registrou casa própria de alvenaria na cidade, onde a autora reside desde 2007, e renda familiar declarada de R$ 1.100,00, composta por R$ 800,00 auferidos pelo companheiro como mototaxista e R$ 300,00 de Bolsa Família. A autora informou que se desloca 7,5 km até o roçado, em média de segunda a quinta no período de inverno, que a aração é feita por vizinho com bois em troca de pasto, que a produção é apenas para consumo e que não cria animais. O primo ouvido, João Vianei Pereira de Souza, confirmou o plantio de milho e feijão na terra do pai da autora e informou que ela "ajuda os pais dela que moram na cidade". A perita concluiu que as respostas foram apenas parcialmente compatíveis com a atividade campesina, com imprecisões quanto ao manejo agrícola, observou ausência de calosidades nas mãos e de sinais de exposição solar prolongada, e afirmou não haver elementos suficientes para concluir que a agricultura constitui a principal atividade e fonte de subsistência da pericianda. Diante do laudo

inconclusivo, converteu-se o julgamento em diligência para produção de prova oral. Houve audiência de instrução e julgamento em 13/10/2026. Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que mora no Sítio Piancozinho, zona rural de Flores/PE, desde que nasceu; que trabalha na roça nas terras do pai desde a infância e nunca fez outra coisa da vida; que é casada com Givanildo Faustino da Silva, que também trabalha na roça; que ele tem moto e trabalha como mototaxista "quando acha"; que vai à cidade porque os filhos estudavam lá e iam com o pai de moto; que tem uma casa na zona urbana, passa mais o inverno no sítio e depois fica indo e voltando; que planta milho e feijão, não cria animais, conta com a ajuda do esposo, que faz o serviço pesado, e que tudo o que planta é apenas para consumo, sem venda. A testemunha, Sr. José Cândido de Souza, afirmou que conhece a autora desde a infância; que ela mora mais no Sítio Piancozinho, mas tem casa na cidade há uns 10 anos; que a roça é apenas para consumo; que o marido dela trabalha só na roça; confrontado, disse que ele tem moto há uns 4 anos, mas não sabe se trabalha como mototaxista; e não soube dizer se ele levava os filhos de moto à escola na cidade, alegando ter passado um tempo fora, em Recife. Pois bem. Para a aposentadoria por idade rural, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual à carência de 180 meses (art. 48, § 2º, da Lei 8.213/91 e Súmula 54 da TNU). No caso, o período a ser examinado vai de 04/02/2011 a 04/02/2026. O ônus de demonstrar o labor rural nesse período é da parte autora (art. 373, I, do CPC). O início de prova material, por si só, não basta. É necessário que seja corroborado por prova oral e pelos demais elementos dos autos, de modo a demonstrar que a agricultura é exercida com habitualidade e é indispensável à subsistência do grupo familiar (art. 11, VII e § 1º, da Lei 8.213/91). Esse é precisamente o ponto em que a pretensão não se sustenta. O depoimento pessoal é contraditório com as próprias declarações anteriores da autora. Em juízo, afirmou morar no Sítio Piancozinho desde que nasceu e nunca ter feito outra coisa da vida. Contudo, na autodeclaração e perante a perita social, informou residir na zona urbana de Carnaíba/PE desde o final de 2007 e ter trabalhado de 8 a 9 anos com vínculo formal em fábrica de corte e costura em Brasília/DF, com CTPS juntada aos autos. Não se trata de imprecisão pontual, mas de versões inconciliáveis sobre onde a autora vive e o que fez ao longo da vida. A perícia, aliás, foi realizada justamente na casa da cidade, onde a autora declarou residir, e não no sítio. A prova oral também não corrobora a versão autoral quanto ao grupo familiar. A própria autora admitiu que o marido trabalha como mototaxista, atividade naturalmente exercida na zona urbana, e que os filhos estudavam na cidade e para lá iam de moto com o pai. Perante a perita, declarou que a renda do companheiro como mototaxista é a principal fonte de sustento da família (R$ 800,00 de R$ 1.100,00). A testemunha trazida pela autora, por sua vez, afirmou que o marido trabalha apenas na roça e, confrontada, disse não saber da atividade de mototaxista, que a própria autora reconheceu. Essa divergência sobre fato admitido pela parte compromete a credibilidade da prova testemunhal. Somam-se a isso os demais elementos do conjunto probatório. A produção, segundo a autora e a testemunha, destina-se exclusivamente ao consumo, sem qualquer venda, o que diverge da autodeclaração, que mencionava plantio para subsistência e venda. A renda do grupo provém essencialmente da atividade urbana do companheiro e do Bolsa Família. O primo ouvido pela perita referiu que a autora "ajuda" os pais na terra deles, o que sugere colaboração eventual, e não labor como meio de vida. A perita, além de registrar respostas apenas parcialmente compatíveis com a lida campesina e imprecisões sobre o manejo agrícola, não constatou sinais físicos de trabalho rural habitual. A residência urbana não descaracteriza, por si só, o trabalho rural (Súmula 41 da TNU e Tema 532 do STJ), mas exige demonstração segura de que o labor agrícola é habitual e indispensável à subsistência do grupo, o que não ocorreu. Também não socorre a autora a anotação de períodos de segurada especial no CNIS. Tal registro, lançado na via administrativa a partir da autodeclaração e dos documentos apresentados, goza de presunção apenas relativa e é infirmado pelo resultado da instrução judicial, que reuniu perícia social, depoimento pessoal e prova testemunhal desfavoráveis. Do mesmo modo, os comprovantes de Garantia-Safra e os documentos sindicais e cadastrais, todos posteriores a 2021, não superam as contradições acima expostas, que dizem respeito à própria realidade de vida da autora. Pelas mesmas razões, não prosperam os pedidos subsidiários. A reafirmação da DER (Tema 995 do STJ) pressupõe o preenchimento dos requisitos em momento posterior, o que não se verifica, pois o óbice não é temporal, mas a ausência de comprovação da própria condição de segurada especial. Pelo mesmo fundamento, não há período rural a ser averbado. Igualmente não é caso de extinção sem resolução de mérito (Tema 629 do STJ), pois não se trata de ausência de início de prova material, mas de instrução exaurida, com valoração do conjunto probatório desfavorável à autora. Em conclusão, embora exista início de prova material, ele não foi corroborado pela prova oral nem pela perícia social. A autora apresentou versões inconciliáveis sobre sua residência e sua trajetória laboral, reconheceu que o companheiro exerce atividade urbana de mototaxista que constitui a principal renda da família, a testemunha desconheceu fato admitido pela própria parte, a produção é apenas para consumo e a perita não identificou perfil de trabalhadora rural, o que demonstrado objetivamente na inspeção fotográfica apresentada aos autos. O conjunto probatório, portanto, é desfavorável à parte autora, não restando demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, como meio indispensável de subsistência, no período de carência. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas em juízo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0064017-17.2026.4.05.8000 AUTOR: MARCOS ANTONIO CANDIDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS MIRANDA DE OLIVEIRA JAPIASSU DE ALMEIDA - AL7771 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte intimada a se manifestar sobre a contestação da parte ré, nos termos do despacho retro: "Após, havendo contestação, intime-se a parte autora a especificar, de igual modo, justificadamente, as provas que pretende produzir, apresentando réplica à contestação ofertada, em prazo imediatamente sequente de 15 (quinze) dias."

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009374-85.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JEANE MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMILLY DANTAS VILAS BOAS CAVALCANTE - PB20652 e VANESSA ERICA DA SILVA SANTOS - PB19847 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0000537-23.2026.4.05.8305 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748 EXECUTADO: LOPES COMERCIO E ALIMENTOS LTDA, LUCIANO LOPES DE AQUINO FILHO ATO ORDINATÓRIO De acordo com o disposto no provimento nº 01/2009 de 25/03/2009, art. 87, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, com fulcro no art. 203, §4º do CPC, e, ainda, de ordem do MM Juiz Federal desta 23ª Vara/PE, e diante da transferência realizada (id.194226582), INTIME-SE a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Garanhuns, 13 de outubro de 2026. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0007900-58.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SANTOS DE ASSIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006608-08.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA JOCILEIDE NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO LUIS DE SOUSA - SP447045 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual restou consignado que a autora reside em zona urbana há mais de 20 anos, não foram encontradas ferramentas agrícolas em sua residência, não foi possível realizar inspeção na propriedade por falta de disponibilidade da autora e, embora apresente conhecimentos sobre a prática agrícola, não apresenta características físicas típicas de pessoas que trabalham ao ar livre e expostas ao sol por longos períodos. Analisando o laudo pericial, observa-se que foi identificado contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na agricultura de subsistência, principalmente levando em consideração que a parte autora possui residência em zona urbana, o que ilustra o seu distanciamento em relação ao contexto rural em que alega viver. Além disso, consta nos autos que a parte autora possui vínculos urbanos anteriores, como o trabalho no IBGE nos anos de 2007 e 2010, o que denota a desvinculação da parte autora em relação ao meio rural. Soma-se a isso o fato de que, embora a profissão tenha sido confirmada por moradores locais, estes declararam ter conhecimento de atividade em anos anteriores, não confirmando a atualidade e/ou a continuidade do labor rural. Convém ainda ponderar que a perícia social realizada nos autos cumpre, com vantagem, a função da prova oral. O assistente

social dirige-se à comunidade da parte, entrevista-a em seu próprio ambiente, observa as condições de moradia e de trabalho, verifica a existência de instrumentos e de produção e colhe, de forma espontânea e sem prévia preparação, as informações de vizinhos e moradores, o que confere ao ato maior fidedignidade que o depoimento de testemunhas arroladas pela própria parte. Assim, uma vez realizada a perícia, a audiência só se justifica quando houver dúvida ou controvérsia concreta que o laudo não tenha alcançado e que a prova oral seja apta a esclarecer, o que não se verifica no caso. A valoração do laudo em conjunto com a prova documental é matéria de mérito, a ser enfrentada, portanto, na sentença. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB HABILITAÇÃO (38) Nº 0032768-30.2026.4.05.8200 REQUERENTE: ZENOBIO BATISTA, NEUSA BATISTA DE ARAUJO, MARINEUZA BATISTA DE ARAUJO, JUSSARA DA SILVA SOUSA BATISTA, LUCAS EMANUEL SOUSA BATISTA, MARIA CLARA SOUSA BATISTA, MARIA VITORIA SOUSA BATISTA, SOPHIA SOUSA BATISTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE - PB12715 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Fica a parte requerente intimada para manifestação e/ou complementação de documentos que julgar necessária, com prazo de 15 dias, conforme despacho de id. 176035544. João Pessoa, na data da validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 22ª Vara Federal PE PROCESSO: 0031423-20.2026.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:RESTAURANTE SALAZAR E SANTOS LTDA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 22ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016941-13.2025.4.05.8200 AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO VASCONCELLOS DE ARAUJO - RN4491 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica designada Perícia para o dia 10/11/2026, às 08:00h, com o perito Igor Cavalcanti Carneiro Leão João Pessoa, data de validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016941-13.2025.4.05.8200 AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO VASCONCELLOS DE ARAUJO - RN4491 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica designada Perícia para o dia 10/11/2026, às 08:00h, com o perito Igor Cavalcanti Carneiro Leão João Pessoa, data de validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090813-36.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO GEILSON SILVA FRAGOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - f) DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, ao valor EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 2 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003246-65.2025.4.05.8402 AUTOR: RITA REJANE PEREIRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO MAIA DE BRITO - RN20911 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, com fulcro no § 2º do Art. 509 do CPC, intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos no moldes determinados no julgado. ATENÇÃO! Os cálculos poderão ser elaborados no site do TRF3 (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/atrasados/), tendo em vista a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em adequação à EC 136/2025, por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (por exemplo, data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Com a finalidade de padronização dos cálculos e fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais, com vistas inclusive a conferir maior celeridade ao andamento do processo, evitando-se intimações para ajuste dos cálculos apresentados, encaminho abaixo algumas orientações para quando da apresentação da planilha de execução. Dessa forma, informo que, na planilha de cálculos, deverá constar: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício no sistema de elaboração de cálculos, de modo a não ser computado 13º salário; e) não deverá ser computado, igualmente, 13º salário para o ano corrente, pois tal valor deverá ser pago administrativamente pelo INSS na competência devida. Especificamente quanto aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal em grau de recurso, quando houver, o cálculo referente a tal montante deve observar a Súmula 111 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Por fim, na hipótese de haver pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais deverá ser juntado, aos autos, o respectivo contrato, sob pena de expedição do requisitório sem o destaque requerido. Cumprido, dê-se vista à parte ré por igual prazo. Não apresentada impugnação, expeça(m)-se a(s) competente(s) RPV(s) e arquivem-se os autos. Silente o autor, arquivem-se os autos até que sejam apresentados os valores perseguidos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. FELIPE SCHITTINI DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038339-07.2025.4.05.8300 APELANTE: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES. APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DECISÃO Trata-se de apelação interposta em 28/03/2026 pelo MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES em face de sentença proferida pela 22ª Vara Federal de Pernambuco, a qual julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo a ilegitimidade passiva da empresa pública em questão para figurar na execução fiscal. A decisão se deu no bojo de Embargos à Execução apresentados pela CEF em face do Município de Jaboatão dos Guararapes, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0808803-15.2025.4.05.8300. Na referida execução a edilidade pretendia a cobrança de crédito de IPTU referente ao exercício de 2020, no valor de R$ 6.604,20 (seis mil, seiscentos e quatro reais e vinte centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa nº 353.065.6440.9 (ID 90876577). Ocorre que em 16/03/2026 o Município exequente se manifestou nos autos da Execução Fiscal, afirmando que "requer a extinção da presente Execução Fiscal, nos termos do art. 924, II do CPC, uma vez que já foi confirmado o ingresso dos valores nos cofres municipais, conforme documento anexo.". Documentos anexados à referida manifestação comprovaram um pagamento via PIX feito em nome do Sr. Diogo Ivo Chaves da Costa Feitosa, adquirente do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU em questão (ID 151108685). Neste tocante, conforme argumentado pela CEF em manifestação nos Embargos à Execução, o próprio edital da venda do imóvel dispunha expressamente (cláusula 16.1.1) que eventuais débitos de IPTU e taxas incidentes sobre o imóvel deveriam ser quitados exclusivamente pelo adquirente do bem. Isso posto, 20/05/2026 foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal, em que restou consignado que (ID 15807625): "Noticiado o pagamento integral do débito em execução, impõe-se a extinção do presente processo, nos termos art. 924, II, do CPC/2015. Em face do exposto, extingo o presente processo, sem condenação em custas ou honorários de sucumbência adicionais. Após a intimação, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Fica autorizada a Caixa Econômica a se apropriar de eventuais depósitos que tenha realizado nestes autos, independentemente da expedição de alvará. Traslade-se esta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0038339-07.2025.4.05.8300" Ambas as partes foram devidamente intimadas da sentença, nada tendo requerido, tendo os autos da execução sido remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. A sentença foi devidamente trasladada para os autos dos presentes Embargos (ID 12737562). Diante do exposto, constatada a perda superveniente do interesse recursal, não conheço da presente

apelação, julgando-a prejudicada, conforme o art. 932, III do CPC. Com base no princípio da causalidade, mantenho a condenação do embargado em honorários advocatícios, determinando a majoração em 10% do quantum fixado equitativamente na sentença. Intimações e expedientes necessários. Recife/PE, data da assinatura eletrônica ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA Desembargadora Federal (convocada)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015394-16.2026.4.05.8001 AUTOR: JOSE WANDERLAN DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA MARIA FERREIRA COELHO - AL20378 ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIR LOPES FERREIRA DA SILVA - AL15236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o(s) documento(s) anexado(s). Arapiraca, 13 de outubro de 2026. ELVIS DA SILVA DUARTE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0811083-66.2019.4.05.8300 AUTOR: EUGENIO PACELLI JERONIMO SANTOS REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO 1. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o valor da dívida, no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 523, sob pena de incorrer na multa e honorários na fase de cumprimento de sentença, ambos na ordem de 10% cada, como destacado no § 1º, do mesmo art. 523, do CPC/2015. Caso não ocorra o pagamento espontâneo no prazo legal, proceda-se à penhora até o montante da dívida, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida, se houver (art. 835, §3º, do CPC). Não havendo garantia hipotecária ou pignoratícia suficiente, deverá a Secretaria, para os fins da penhora determinada no presente item, utilizar-se dos seguintes instrumentos, até a constrição do valor total do débito, acrescido dos honorários advocatícios: a) minuta de bloqueio no SISBAJUD (art. 854 do CPC); b) minuta de bloqueio no RENAJUD (art. 845, §1º, do CPC); c) se insuficiente(s) a(s) constrição(ões) decorrentes das medidas acima, pesquisa, por meio do INFOJUD, de bens do(a) devedor(a) relacionados em sua última declaração de bens, devendo, no caso, a Secretaria adotar as cautelas de estilo quanto à preservação do sigilo fiscal; d) tão somente na hipótese de ter sido prévia e expressamente requerida nos autos, pelo(a) exequente, a inscrição do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes e de, concomitantemente, não ter sido a execução garantida pelas medidas anteriores, autorizo a inscrição do(a) devedor(a) no SERASAJUD, nos termos do art. 782, parágrafo terceiro, do CPC, ficando, desde já, determinado o cancelamento imediato da inscrição, pela Secretaria, se, a qualquer momento, for efetuado o pagamento, garantida integralmente a execução ou esta for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, parágrafo quarto, do CPC); e) autorizo, ainda, caso previamente requerida pela parte exequente, a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, nos termos do art. 828 do CPC; f) autorizo, em casso de valores em depósito, após as decisões sobre fatos controversos ou no decurso do prazo para impugnações, o levantamento dos valores a quem de direito, seja por ofício à entidade financeira depositária, seja por alvará de levantamento. 3. Registro que, em homenagem ao princípio da utilidade da execução, autorizo, de logo, a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo SISBAJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Na hipótese de verbas alimentares, deve o(a) titular ser intimado(a) a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários do mês do bloqueio e dos três meses a ele anteriores, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Deve ser mantida a penhora de 30% (trinta por cento) do salário, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, o que, se for o alegado, terá que ser comprovado pela parte executada (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), intimando-se o(a) executado(a) (art. 854, §2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). 4. Restando frutíferas as diligências elencadas no item 1, e sendo o caso, expeça-se o competente mandado de intimação/penhora/avaliação/depósito/arresto ou carta precatória para a(s) mesma(s) finalidade(s). Resta autorizada a realização das diligências necessárias em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido para os atos processuais (art. 212, "caput"), observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 5. Restando infrutíferas as medidas previstas no item 1, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bem específico do(a) devedor(a), que ainda não tenha sido objeto das diligências realizadas nos autos, para fins de penhora, advertido(a) de que requerimentos genéricos não serão admitidos e acarretarão a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC e dos parágrafos do mesmo dispositivo legal, ou, alternativamente, para postular a suspensão da execução, nos termos dos aludidos dispositivos legais. Caso decorrido "in albis" o prazo assinalado, suspenda-se a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, e parágrafo primeiro do CPC, ficando, desde já, após o seu decurso, determinado o automático arquivamento dos autos, se, nesse lapso temporal, não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, parágrafo segundo, do CPC), iniciando-se, a partir de então, o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo quarto, do CPC). Enquanto não consumada a prescrição intercorrente, os autos poderão ser desarquivados, se o(a) exequente indicar, de modo específico, bem penhorável, ficando, desde já, advertido(a) de que

requerimentos genéricos ou pedidos de medidas que não se revelem efetivamente úteis para a execução não terão o condão de alterar o prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, intime-se o(a) exequente para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, venham os autos conclusos. 6. Satisfeita a execução, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. 7. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800322-48.2025.4.05.8402 AUTOR: FRANCISCO RIVELINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GALVAO GUIMARAES - RN7282 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 9ª Vara/SJRN, com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº EDT.0009.000020-0/2013 deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) EXEQUENTE intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença retro. Caicó/RN, "data da assinatura eletrônica". NATALIA AZEVEDO DE BRITO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015814-03.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JANAINA ABDIAS DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSEILSON LUIS ALVES - PB8933 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022420-35.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO JOSE CARNEIRO GOMES - PE31959 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Verifica-se conexão/identidade deste feito com ação já proposta perante a 16ª vara federal (processo de nº 0004916-55.2022.4.05.8302). Diante disso, deve a presente ação ser redistribuída àquele Juízo, nos termos do art. 128 do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sem prejuízo de ulterior apreciação pelo Juízo a que seja o feito redistribuído. Intime-se. Cumpra-se. Caruaru, data da validação do sistema. Raisa Da Silva Costa Carmo Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003310-42.2024.4.05.8101 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO VANNUTH MENEZES DE SOUSA - CE43311 REU: BANCO DAYCOVAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - PR32505 SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação contra o Banco Daycoval S/A e o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que tem sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, uma vez que não contratara com a referida instituição financeira qualquer operação creditícia. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2 FUNDAMENTAÇÃO -Da Responsabilidade Civil. O instituto da Responsabilidade Civil revela o dever jurídico em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão que seja imputada para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais que lhes são impostas, tendo por intento a reparação de um dano sofrido, sendo responsável civilmente quem está obrigado a reparar o dano sofrido por outrem. Nos termos do art. 927 do Código Civil de 2002, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", sendo independentemente de culpa nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza risco para os direitos de outrem (parágrafo único). Assim, são pressupostos da responsabilidade civil: a) a prática de uma ação ou omissão ilícita (ato ilícito); b) a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; c) o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo. Quando se tratar de responsabilidade subjetiva, impende ainda verificar a existência de culpa. Ausentes os requisitos caracterizadores da Responsabilidade Civil, exsurge antijurídica toda e qualquer pretensão de reparação com conteúdo indenizatório, seja ela oriunda de supostos danos morais ou mesmo patrimoniais. Tratando-se de serviços prestados por instituições financeiras, há muito restou firmado o entendimento de que tais atividades são abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ-S.297- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), devendo o presente caso ser analisado à luz da responsabilidade objetiva do fornecedor, tal como estipulado na legislação consumerista. Quanto ao empréstimo consignado, a Lei nº 10.820/2003 dispõe acerca da autorização para desconto de prestações de empréstimo consignado em folha de pagamento. Em seu artigo 6º, com nova redação dada pela Lei 10.953/2004, estabelece que: "Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime

Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS." Por sua vez, a instrução normativa INSS/PRES Nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações estabelece critérios para as consignações de benefício previdenciários, especialmente: [...] Art. 3 Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio e/ou Acordo com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim; (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28/12/2018); II- Mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência. (...). Art. 22. Sempre que o beneficiário receber o benefício por meio de crédito em conta corrente, o crédito do empréstimo concedido deverá ser feito, obrigatoriamente, nessa conta, constituindo motivo de recusado pedido de consignação a falta de indicação da conta ou indicação de conta que não corresponda àquela pela qual o beneficio é pago. Art. 23. Confirmado o efetivo registro da consignação pela Dataprev, a instituição financeira obriga-se a liberar o valor contratado ao beneficiário no prazo máximo de dois dias úteis, contados da confirmação: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 100, de 28/12/2018): I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago; III - III - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente. [...] Portanto, para aferir se presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, faz-se necessário identificar e analisar a conduta da instituição financeira em relação a suposta contratação, a saber: se foi firmado contrato que obedeça ao regramento legal e se o valor foi liberado a favor da parte demandante. - Do caso concreto A parte autora não reconhece ter firmado contratos de empréstimo com o banco réu, tampouco autorizado quaisquer descontos em seu benefício. A instituição financeira, por seu turno, apresentou documentação suficiente para comprovar a regular contratação dos empréstimos consignados impugnados, consistindo em instrumentos contratuais firmados mediante assinatura eletrônica, acompanhado de registro fotográfico (selfie) utilizado no procedimento de validação da identidade da contratante. Tais elementos evidenciam a observância dos mecanismos de segurança normalmente empregados nas contratações digitais, conferindo verossimilhança à alegação de que o negócio jurídico foi efetivamente celebrado pela parte autora. Cumpre destacar, ainda, que restou comprovado os depósitos dos valores objeto das contratações em sua conta bancária, circunstância que reforça a conclusão acerca da efetiva realização do negócio e do aproveitamento dos recursos disponibilizados. Não há nos autos qualquer demonstração de que os valores tenham sido imediatamente contestados, devolvidos ou objeto de comunicação de fraude às instituições envolvidas, o que enfraquece a tese de contratação por terceiro desconhecido. Diante desse conjunto probatório, não se verifica qualquer elemento capaz de infirmar a validade da contratação ou demonstrar a ocorrência de fraude imputável à instituição financeira. Ao contrário, as provas apresentadas apontam para a regularidade do negócio jurídico celebrado, razão pela qual os pedidos formulados na inicial devem ser julgados improcedentes. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, ex vi do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003511-21.2026.4.05.8503 AUTOR: JOSE LAURINDO DOS SANTOS FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Comprovante de residência legível em nome do autor ou de terceiros, emitido em até seis meses, a contar da propositura da ação. Caso disponha apenas de comprovante de residência em nome de terceiros, anexar também declaração de residência assinada pelo requerente e subscrita por duas testemunhas civilmente identificadas (em caso de subscrição a rogo); 2. Declaração de renúncia dos valores que excederem ao teto do JEF, para fins de fixação de competência. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 019/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem da MM. Juíza Federal da 15ª Vara Federal/SJPB, deve a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer o endereço, informando ponto(s) de referência, pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) para contato, entre outras informações que possam auxiliar na localização do domicílio declarado. Caso trate-se de benefício rural, e sendo o endereço distinto, deve apresentar, outrossim, os detalhamentos necessários do local onde afirma exercer ou ter exercido as atividades campesinas. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. FELIPE PEIXOTO MANGUEIRA BATISTA
Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009439-80.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PEDRO DA SILVA DANTAS - PB25648 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0026767-20.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALEXANDRE CINTRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 e ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 019/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem da MM. Juíza Federal da 15ª Vara Federal/SJPB, deve a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer o endereço, informando ponto(s) de referência, pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) para contato, entre outras informações que possam auxiliar na localização do domicílio declarado. Caso trate-se de benefício rural, e sendo o endereço distinto, deve apresentar, outrossim, os detalhamentos necessários do local onde afirma exercer ou ter exercido as atividades campesinas. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. FELIPE PEIXOTO MANGUEIRA BATISTA
Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0045702-02.2026.4.05.8400 AUTOR: MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: DR. ARINALDO DE SOUSA TORRES - RN24277 RÉS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, UNIÃO FEDERAL D E C I S Ã O MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos e através de advogado habilitado, propõe ação cível pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE e da UNIÃO FEDERAL, igualmente qualificados, visando à anulação do ato administrativo que determinou seu desligamento do programa PET-Saúde/Informação e Saúde Digital (PET-Saúde/I&SD InovaSC), com o consequente restabelecimento do vínculo como participante bolsista, reintegração às atividades do programa, pagamento das bolsas correspondentes ao período de afastamento indevido e condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que: a) é estudante regularmente matriculado no curso de medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), matrícula n.º 20230074370, e tem diagnóstico de transtorno do espectro autista (TEA), condição que, nos termos da Lei n.º 12.764/12, o qualifica como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais; b) foi selecionado como estudante bolsista para integrar o programa PET-Saúde/Informação e Saúde Digital 2025-2027 (InovaSC), instituído e coordenado pela UFRN, tendo iniciado suas atividades em 1.º de agosto de 2025, com previsão de duração de 24 (vinte e quatro) meses, até 31 de julho de 2027; c) o Edital do Programa prevê bolsa mensal de R$ 700,00 (setecentos reais), processada no âmbito do Ministério da Saúde, bem como exige frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades desenvolvidas, além do envio de relatórios e comprovação das atividades realizadas; d) durante a participação no Programa, sofreu agravamento do quadro de saúde mental, que ensejou acompanhamento psiquiátrico, afastamentos médicos e internação hospitalar, todos devidamente documentados; e) houve emissão de atestado médico pelo Hospital Universitário Onofre Lopes em 1.º de outubro de 2025, recomendando 15 (quinze) dias de repouso por motivo de doença; f) permaneceu internado em unidade psiquiátrica do Complexo de Saúde Professor Severino Lopes entre os dias 27 e 31 de julho de 2026, recebendo posteriormente atestado e resumo de alta que determinaram afastamento das atividades acadêmicas por 90

(noventa) dias; g) os documentos médicos apresentados demonstram período de tratamento e afastamento formalmente justificado, incompatível, naquele momento, com o regular cumprimento das atividades do programa, circunstância que não decorreria de abandono, desídia ou desistência voluntária; h) comunicou a situação à Coordenação do projeto e à preceptoria responsável, encaminhando a documentação médica pertinente, razão pela qual a Administração tinha plena ciência das razões que motivaram sua ausência nas atividades; i) após período de tratamento, foi considerado apto ao retorno às atividades acadêmicas, tendo recebido atestado de aptidão em 2 de setembro de 2026 e documentação médica indicando possibilidade de retorno gradual às atividades; j) não obstante a existência dos documentos médicos e da possibilidade de retorno, recebeu comunicação de desligamento do PET-Saúde/I&SD em setembro de 2026, sob fundamento relacionado ao descumprimento das regras de frequência previstas no edital do programa; k) não pretende afastar a aplicação das regras editalícias, mas sua situação deveria ter sido analisada de forma individualizada, considerando a condição de pessoa com deficiência, os afastamentos médicos devidamente comprovados, a possibilidade de retorno gradual e a adoção de adaptações razoáveis aptas a preservar sua permanência no programa; l) participou de reunião realizada em 25 de setembro de 2026 com a coordenação do projeto, ocasião em que foram discutidos os motivos do desligamento, reunião que teria sido gravada pelo próprio autor e cuja mídia e transcrição foram juntadas aos autos para demonstrar o conteúdo da fundamentação administrativa adotada; m) o ato administrativo impugnado viola os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e não discriminação, previstos na Constituição Federal, na Lei n.º 9.784/99, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Lei n.º 12.764/12 e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/15); n) a Administração deveria ter analisado alternativas menos gravosas ao desligamento definitivo, tais como retorno gradual, reorganização temporária das atividades, preservação provisória do vínculo ou outras adaptações razoáveis compatíveis com os objetivos do programa; o) houve falha na motivação do ato administrativo, pois não foi devidamente demonstrado quais períodos de ausência foram contabilizados, a forma de apuração da frequência, a análise dos documentos médicos apresentados ou a consideração de sua condição de pessoa com deficiência; p) o desligamento ocasionou prejuízos acadêmicos, formativos e financeiros, com perda da participação nas atividades do grupo tutorial e interrupção do recebimento da bolsa mensal de R$ 700,00 (setecentos reais), além de repercussões em sua esfera pessoal e psicológica. Juntou documentos e requereu justiça gratuita. Posteriormente, apresentou a impetrante aditamento à inicial, no qual esclarece que a controvérsia se concentra na aplicação do item 5.3 do Edital n.º 03/25, que prevê a substituição do estudante em casos de afastamento. Afirma não impugnar a validade da regra em abstrato, mas sua aplicação automática ao caso concreto, uma vez que suas ausências decorreram de afastamento médico involuntário e temporário. Reitera a necessidade de interpretação do Edital à luz da Constituição, da Lei n.º 9.784/99, da Lei n.º 12.764/12 e da Lei n.º 13.146/15, sustentando que a Administração deveria ter procedido à análise individualizada de sua situação, considerando a condição de pessoa com deficiência e a possibilidade de adoção de medidas menos gravosas do que o desligamento definitivo. A UFRN pugna pelo indeferimento do pedido de urgência, argumentando que: a) o desligamento não decorreu da condição de pessoa com deficiência do autor nem exclusivamente dos afastamentos médicos apresentados, mas de histórico reiterado de descumprimento dos requisitos de participação estabelecidos no edital do programa; b) o demandante atingiu a frequência mínima exigida em apenas três dos doze meses analisados, permanecendo abaixo do percentual mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) durante a maior parte do período de participação; c) os documentos médicos apresentados foram devidamente considerados pela Administração, inclusive para fins de recálculo da frequência, sem que, ainda assim, fossem atendidas as exigências mínimas previstas no edital; d) a decisão de desligamento foi formalmente motivada, observou as regras expressamente previstas no instrumento convocatório e levou em consideração as circunstâncias pessoais do autor, inexistindo demonstração de discriminação ou ausência de análise individualizada (id. n.º 192862237). É o que importa relatar. Consoante o Código de Processo Civil, é possível a postulação de tutela provisória fundada em urgência ou evidência. Para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, faz-se necessária a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em análise perfunctória, própria desta fase processual, não vislumbro presentes os requisitos exigidos por lei para a concessão da medida. Embora os documentos apresentados evidenciem que o autor efetivamente enfrentou problemas de saúde e tenha se submetido a tratamento médico e psiquiátrico, não se mostra presente, ao menos por oral, a necessária probabilidade do direito. Os elementos dos autos indicam, em juízo de cognição sumária, que a Administração fundamentou o desligamento do demandante em disposições expressamente previstas no Edital n.º 03/25, especialmente aquelas que exigem participação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das atividades programadas, disponibilidade mínima para o desenvolvimento das atividades do projeto e que disciplinam as consequências decorrentes da infrequência e dos afastamentos. Além disso, da documentação trazida pela própria instituição de ensino, ao menos nesta fase inicial, verifica-se que a decisão administrativa não foi baseada exclusivamente na condição de saúde do autor ou em sua condição de pessoa com deficiência, mas em histórico de participação considerado insuficiente pela coordenação do programa. Também não se vislumbra,m demonstração inequívoca de que a Administração tenha deixado de apreciar a documentação médica apresentada ou que tenha simplesmente ignorado as circunstâncias pessoais do demandante. Ao contrário, os elementos apresentados pela ré indicam que tais questões foram consideradas no âmbito administrativo, ainda que a conclusão alcançada tenha sido desfavorável ao estudante. Embora não se desconheça a relevância dos argumentos deduzidos pelo autor, nem os impactos decorrentes da manutenção do ato administrativo impugnado, não se encontra suficientemente demonstrada, neste momento processual, a plausibilidade jurídica necessária para justificar a concessão da medida liminar pretendida. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro, por outro lado, o pedido de justiça gratuita. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334 do CPC, considerando que o

objeto da causa não admite a autocomposição, ao menos nesse instante da lide. Determino a citação da parte ré para apresentar defesa, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 019/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem da MM. Juíza Federal da 15ª Vara Federal/SJPB, deve a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer o endereço, informando ponto(s) de referência, pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) para contato, entre outras informações que possam auxiliar na localização do domicílio declarado. Caso trate-se de benefício rural, e sendo o endereço distinto, deve apresentar, outrossim, os detalhamentos necessários do local onde afirma exercer ou ter exercido as atividades campesinas. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. FELIPE PEIXOTO MANGUEIRA BATISTA
Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 019/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem da MM. Juíza Federal da 15ª Vara Federal/SJPB, deve a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer o endereço, informando ponto(s) de referência, pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) para contato, entre outras informações que possam auxiliar na localização do domicílio declarado. Caso trate-se de benefício rural, e sendo o endereço distinto, deve apresentar, outrossim, os detalhamentos necessários do local onde afirma exercer ou ter exercido as atividades campesinas. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. FELIPE PEIXOTO MANGUEIRA BATISTA
Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012242-24.2026.4.05.8303 AUTOR: ANA CLEIDE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEVERTON RAMOS PEREIRA - PB26177 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de ação de concessão de seguro-defeso. Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de indeferimento do benefício em formato PDF, uma vez que o documento anexado sob o id. 184606039 está em formato de vídeo. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Após, venham os autos conclusos para julgamento. Serra Talhada, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 019/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem da MM. Juíza Federal da 15ª Vara Federal/SJPB, deve a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer o endereço, informando ponto(s) de referência, pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) para contato, entre outras informações que possam auxiliar na localização do domicílio declarado. Caso trate-se de benefício rural, e sendo o endereço distinto, deve apresentar, outrossim, os detalhamentos necessários do local onde afirma exercer ou ter exercido as atividades campesinas. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. FELIPE PEIXOTO MANGUEIRA BATISTA
Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 019/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem da MM. Juíza Federal da 15ª Vara Federal/SJPB, deve a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer o endereço, informando ponto(s) de referência, pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) para contato, entre outras informações que possam auxiliar na localização do domicílio declarado. Caso trate-se de benefício rural, e sendo o endereço distinto, deve apresentar, outrossim, os detalhamentos necessários do local onde afirma exercer ou ter exercido as atividades campesinas. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. FELIPE PEIXOTO MANGUEIRA BATISTA
Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 019/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem da MM. Juíza Federal da 15ª Vara Federal/SJPB, deve a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer o endereço, informando ponto(s) de referência, pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) para contato, entre outras informações que possam auxiliar na localização do domicílio declarado. Caso trate-se de benefício rural, e sendo o endereço distinto, deve apresentar, outrossim, os detalhamentos necessários do local onde afirma exercer ou ter exercido as atividades campesinas. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. FELIPE PEIXOTO MANGUEIRA BATISTA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013043-40.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA JOSE ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER SILVA DE VASCONCELOS - PE59103 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação promovida por ALUISIO DE SOUSA LIMA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de sua companheira, CRISTIANE SEVERINA DA SILVA, em 07/12/2024. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. 2. Fundamentação A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, conforme consta do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Com base nesse dispositivo normativo, é possível afirmar que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício: 1) A qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; 2) A qualidade de dependente do(s) requerente(s); 3) A morte do segurado. A condição de dependente do cônjuge ou companheira e do filho é presumida, bastando a juntada de certidão de casamento ou nascimento. Os mesmos estão, portanto, isentos da necessidade de comprovação da dependência econômica, conforme previsto no artigo 16, da Lei n° 8.213/91,in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto - Do óbito O falecimento de ARLINDO PEDRO ALVES, ocorrido em 02/06/2021, foi comprovado através da certidão de óbito inserida ao id. 173252331. - Da qualidade de segurado do instituidor Trata-se de requisito incontroverso, eis que o de cujus era titular do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 168.337.529-4), concedido em 26/03/2014 e cessado apenas por ocasião do óbito (id. 182757699). - Da qualidade de dependente (cônjuge) A demandante comprovou o vínculo matrimonial com o segurado falecido por meio da certidão de casamento sob o regime de comunhão de bens, celebrado em 29/10/1975 (id. 170866720, fl. 22). Realizada audiência de instrução (id. 189549222), a autora informou ter mantido o matrimônio por mais de 45 anos, tendo encerrado-se apenas com o falecimento do instituidor. A manutenção da convivência conjugal sob o mesmo teto restou atestada pela declaração de endereço contemporânea (id.170866720, fl. 21) assim como pela instrução oral realizada, na qual a testemunha, Wilson Lopes da Silva, atestou categoricamente que o casal residia junto na mesma casa há mais de 30 anos e que ali habitavam na data do óbito. - Do rateio e do prazo de duração do beneficio Tendo a demandante nascido em 08/09/1955 (id. 170866720, fl. 01) e contando com mais de 65 anos de idade na data do falecimento de seu esposo (02/06/2021), a duração de sua cota individual é vitalícia, nos termos do art. 77, § 2°, V, "c", item 6, da Lei n° 8.213/91. Inexistindo outros dependentes habilitados à pensão, já que a filha do casal recebe benefício assistencial próprio e optou por permanecer com tal verba, além de que os demais filhos são maiores e capazes ou falecidos (id. 173252333), a autora faz jus à integralidade da pensão por morte. Quanto ao termo inicial (DIB), tendo o óbito ocorrido em 02/06/2021 e requerimento administrativo sido protocolado em 12/07/2021 (id. 170866720, fl. 01), portanto dentro do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei n° 8.213/91, os efeitos financeiros são devidos desde a data do falecimento. - Da inacumulabilidade e compensação de benefícios O art. 20, § 4°, da Lei n° 8.742/93 veda a percepção conjunta do Benefício de Prestação Continuada (BPC) com benefício previdenciário. Sendo a pensão por morte mais vantajosa, cabe a sua concessão definitiva à autora e a consequente cessação do BPC ativo (NB 545.025.065-3), com a necessária compensação e abatimento dos valores recebidos a título de amparo assistencial no período de concomitância, liquidando-se as diferenças remanescentes. Por todo o exposto, restando preenchidos todos os requisitos legais, a procedência da pretensão autoral é medida que se impõe. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos vertidos na inicial (art. 487, inciso I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) conceder à autora o benefício de pensão por morte com DIB fixada em 02/06/2021 (data do óbito) e caráter vitalício, determinando a cessação do benefício assistencial (BPC/LOAS NB 545.025.065-3); b) pagar à demandante as prestações vencidas desde 02/06/2021, respeitada a prescrição quinquenal, procedendo-se à estrita compensação dos valores pagos administrativamente pelo INSS a título do aludido Benefício de Prestação Continuada (NB 545.025.065-3) percebido concomitantemente pela autora, corrigidas monetariamente e com juros, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.° 4357 e 4425 e no Recurso Extraordinário n.° 870947. Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: Benefício Pensão por morte (NB 168.337.529-4) DIB 02/06/2021 (data do óbito) DIP 1º dia do mês da validação desta sentença Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem custas e honorários

advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado: a) INTIME-SE o INSS para apresentar os cálculos, seguindo o rito da Execução Invertida, consoante entendimento firmado pelo STF na ADPF 219/DF, julgado em 20/05/2021, e pelo STJ no AREsp 2.014.491, julgado em 12/12/2023, em 30 (trinta) dias; b) Em sendo apresentado os cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias; c) Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para emitir parecer ou, se for o caso, elaborar novos cálculos, intimando-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias; d) Em não havendo impugnação, desde logo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS/parte autora e DETERMINO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s); e) Nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Caruaru, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Raisa da Silva Costa Carmo Juíza Federal Substituta da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 019/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem da MM. Juíza Federal da 15ª Vara Federal/SJPB, deve a parte demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecer o endereço, informando ponto(s) de referência, pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) para contato, entre outras informações que possam auxiliar na localização do domicílio declarado. Caso trate-se de benefício rural, e sendo o endereço distinto, deve apresentar, outrossim, os detalhamentos necessários do local onde afirma exercer ou ter exercido as atividades campesinas. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. FELIPE PEIXOTO MANGUEIRA BATISTA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0007002-45.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RICARDO DE JESUS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAELA SILVA ARAUJO - SE8076 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0094390-22.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAGA SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANA COSTA DA SILVA - CE28053 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA Trata-se de pretensão deduzida em juízo por MARIA DE FATIMA BRAGA SALES contra o INSS, visando obter o pagamento de complementação de Seguro DPVAT. Foi atribuído à causa o valor de R$ R$ 13.500,00. Atentando para o objeto desta ação e ao valor dado à causa, concluo que a competência para o seu processo e julgamento é dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Lei n°10.259/2001. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste feito e declino da competência para uma das Varas dos Juizados Especiais Federais nesta Capital, a quem couber por distribuição. Para tanto, determino o imediato encaminhamento dos autos com as cautelas legais, em especial a baixa na distribuição. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004765-53.2026.4.05.8204 AUTOR: CARLOS ANTONIO MARCELINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS VIEIRA DA CAMARA - SP422419 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ajuizada por CARLOS ANTONIO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência , desde o requerimento administrativo NB 728.397.506-4, formulado em 12/02/2026 (ID 177974716 - Págs. 2 e 8). A Certidão de Ocorrências (ID 179026164 - Pág. 1) apontou a existência do processo nº 0003626-03.2025.4.05.8204, ajuizado pelo mesmo autor perante este Juizado, sob a classe Procedimento do Juizado Especial Cível e o assunto "Pessoa com Deficiência". Intimada a se manifestar acerca de possível prevenção ou coisa julgada (ID 181971709 - Pág. 1), a parte autora sustentou a inexistência de coisa julgada, ao argumento de que a ação anterior teve por objeto o indeferimento do requerimento administrativo NB 715.640.874-8, protocolado em 03/08/2024, ao passo que a presente demanda funda-se em novo requerimento (NB 728.397.506-4), formulado em 12/02/2026, que constituiria "ato administrativo autônomo e posterior" (ID 185203815 - Págs. 1-3). De fato, nos autos do processo nº

0003626-03.2025.4.05.8204, foi proferida sentença em 09/01/2026 que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (processo nº 0003626-03.2025.4.05.8204, ID 139923860 - Págs. 1-3). A referida sentença transitou em julgado em 05/02/2026, conforme certidão lavrada naqueles autos (processo nº 0003626-03.2025.4.05.8204, ID 143860546 - Pág. 1). Na ocasião, a improcedência fundou-se na ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que a perícia médica judicial afastou o diagnóstico de esquizofrenia então alegado e constatou quadro de "Outros transtornos neuróticos especificados" (CID-10 F48.8), sem limitação funcional relevante, nos seguintes termos (processo nº 0003626-03.2025.4.05.8204, ID 139923860 - Págs. 2-3): "A perícia judicial, portanto, afastou o alegado diagnóstico de Esquizofrenia paranoide -- CID-10: F20.0 e confirmou a conclusão da perícia administrativa no sentido de que não há impedimento de longo prazo (...). Em tais termos, não vislumbrando no laudo contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo nem para a realização de audiência, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada." Neste processo, a parte autora deduz a mesma pretensão em face do INSS, qual seja: concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, com fundamento no mesmo quadro clínico (esquizofrenia - CID-10 F20.6) e na mesma alegada situação de vulnerabilidade socioeconômica. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC). Não se desconhece que o benefício assistencial envolve relação jurídica de trato continuado, de modo que a sentença nela proferida se submete à cláusula rebus sic stantibus, admitindo-se o ajuizamento de nova demanda quando sobrevier modificação no estado de fato ou de direito (art. 505, I, do CPC). Em tal hipótese, a nova ação apoia-se em fatos supervenientes e, portanto, em causa de pedir distinta. Não é, contudo, o que se verifica no caso concreto. A parte autora não alegou, na petição inicial ou na emenda, qualquer alteração superveniente do quadro fático apreciado no processo anterior, seja agravamento da enfermidade, seja modificação na composição ou na renda do grupo familiar. Ao contrário, a presente demanda volta a invocar o diagnóstico de esquizofrenia (CID-10 F20.6), justamente o quadro afastado pela perícia judicial realizada na ação anterior, e vem instruída com laudos emitidos pelo CAPS de Solânea/PB em 25/11/2025 e em 03/02/2026 (ID 177974734 - Pág. 1; ID 177974736 - Pág. 1), isto é, antes da prolação da sentença e do respectivo trânsito em julgado, os quais atestam acompanhamento ininterrupto desde 06/04/2021, período anterior ao próprio ajuizamento da ação anterior. Registre-se, ainda, que o novo requerimento administrativo foi formulado em 12/02/2026, apenas 7 (sete) dias após o trânsito em julgado da sentença de improcedência, sem qualquer indicação de fato novo ocorrido nesse intervalo. A emenda, por sua vez, limita-se a invocar a existência de novo requerimento administrativo (ID 185203815 - Págs. 1-3). A presente ação é, portanto, idêntica à de que trata o processo nº 0003626-03.2025.4.05.8204, visto que envolve as mesmas partes e possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A circunstância de a presente ação se referir a outro requerimento administrativo não tem o condão de alterar sua identidade. O prévio requerimento administrativo é pressuposto para a configuração do interesse de agir, mas não renova, por si só, a causa de pedir, que continua assentada na mesma situação fática já submetida ao crivo judicial. Entendimento diverso permitiria à parte, mediante a simples formulação de sucessivos requerimentos administrativos, rediscutir indefinidamente pretensão já repelida por sentença transitada em julgado. Os precedentes invocados pela parte autora (ID 185203815 - Págs. 1-3) não lhe aproveitam, pois neles o afastamento da coisa julgada decorreu de circunstâncias fáticas específicas, como o agravamento do quadro clínico, no primeiro caso, e apresentação de novos documentos em ação de aposentadoria por idade rural, no segundo caso, as quais não se verificam nos presentes autos. Ademais, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (art. 508 do CPC). Trata-se, portanto, de ações idênticas, nos precisos termos do art. 337, § 2º, do CPC. Em vista disso, e considerando que a ação já foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado em 05/02/2026 nos autos do processo nº 0003626-03.2025.4.05.8204, verifica-se a ocorrência de coisa julgada, visto que a parte autora repetiu ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado (art. 337, § 4º, do CPC). A coisa julgada torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, considerando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (arts. 502 e 508 do CPC). Trata-se, ademais, de matéria cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º, do CPC), o que dispensa a prévia citação do INSS. Ressalva-se, todavia, que a presente extinção não obsta o ajuizamento de nova demanda fundada em alteração superveniente, efetivamente alegada e demonstrada, da situação fática apreciada no processo anterior (art. 505, I, do CPC), precedida do respectivo requerimento administrativo. Em vista disso, não há como conhecer o mérito em razão do óbice intransponível da coisa julgada, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98 do CPC), à vista da declaração de hipossuficiência acostada aos autos (ID 177974725 - Pág. 1). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017636-45.2026.4.05.8001 AUTOR: C. D. F. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA CANUTO ABREU - AL9770 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALICE LIRA DE FARIAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Em id.: 192120449, veio a parte autora apresentar impugnação do Auto de Constatação acostado em id.: 187239580. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fazer juntada de extratos de CNIS referentes aos seus genitores. Após, vistas à ré. Por fim, voltem os autos conclusos. Providências necessárias. Arapiraca/AL, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018022-75.2026.4.05.8001 AUTOR: ESLEY ELIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXSUEL VICENTE DA SILVA - AL13945 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, observa-se a existência de divergências em relação à composição do grupo familiar indicado em CADUNICO id.: 181276903 e aquele declarado ao Oficial de Justiça conforme Auto de Constatação id.: 190744405. Assim, determino a INTIMAÇÃO da parte autora para que esclareça divergência acima indicada. Na oportunidade, deverá o autor fazer juntada de comprovante de CADUNICO atualizado e extratos de CNIS referentes aos membros do grupo familiar. Após, vistas à ré. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Providências necessárias. Arapiraca/AL, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090833-27.2026.4.05.8100 AUTOR: J. A. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: A. B. A. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) Documento de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura da parte autora. 2 - Comprovante de indeferimento ou cessação do benefício administrativo (carta de indeferimento, CNIS, extrato do Plenus ou qualquer outro documento que comprove a negativa/cessação). 3 - CadÚnico atualizado há no máximo 2 anos. 4 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial. 5 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0007043-33.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA DE SOUSA LUNGUINHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA MARIA RIBEIRO DE ARAGAO - PB19200 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021279-11.2026.4.05.8001 AUTOR: A. A. D. P. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TAINA DIONIZIO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENDA MARQUES SANTOS - AL19464 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, observa-se a existência de divergências em relação à composição do grupo familiar indicado em CADUNICO id.: 179556108 e aquele do dossiê social id.: 185016764. Assim, determino a INTIMAÇÃO da parte autora para que esclareça divergência acima indicada. Na oportunidade, deverá a autora declarar a renda mensal auferida por seus genitores. Após, vistas à ré. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Providências necessárias. Arapiraca/AL, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048196-34.2026.4.05.8400 AUTOR: FUNDACAO JOAO PAULO II ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA - DF16319 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE DESPACHO A parte autora recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Recolhidas as custas iniciais, intime-se a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência. Após, faça conclusão dos

autos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004185-20.2026.4.05.8302 AUTOR: ROSIMERE MARIA DE MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR EMANUEL SILVESTRE SILVA - PE58701 ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE AZEVEDO NEVES NETO - PE57732 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré. Caruaru/PE, data da movimentação. ENCARREGADO DO SETOR

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0803879-55.2016.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:ANTONIO FERNANDO SILVA ALVES REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VICTOR HUGO CAVALHEIRO MENEZES - SE187B, GUILHERME SOBRAL SANTOS - SE3058 e RONYEVERTON SANTOS GOMES - SE13882 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0810978-97.2025.4.05.8100 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF, EREMITA MARIA DE MELO RODRIGUES, FRANCISCO IRASSU FARIAS NOBRE, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, LUIZ GONZAGA EVANGELISTA, MARIA BETISA DE BRITO, MARIA NILCE FERNANDES SANTOS, MARIA SUZETE PINTO, MARTA MARIA DE BRITO, NELSON SERRA E NEVES, TEREZINHA BASTOS FURLANI ADVOGADO do(a) REQUERENTE: POLLYANNA DE SOUSA OLIVEIRA - CE21070 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF/CE, em favor dos substituídos EREMITA MARIA DE MELO RODRIGUES, FRANCISCO IRASSU FARIAS NOBRE, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, LUIZ GONZAGA EVANGELISTA, MARIA BETISA DE BRITO, MARIA NILCE FERNANDES SANTOS, MARIA SUZETE PINTO, MARTA MARIA DE BRITO, NELSON SERRA E NEVES e TEREZINHA BASTOS FURLANI, com o propósito de se expedir os requisitórios de pagamento referente à conta homologada nos autos dos embargos à execução nº 0013113-38.2013.4.05.8100, referente a execução do título judicial advindo da ação originária de nº 0004713-74.2009.4.05.8100, que teve por objeto o pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) aos substituídos processuais, servidores inativos e pensionistas, no percentual de 80% de seu valor máximo, conforme vinha sendo paga, em caráter genérico, aos servidores em atividade, nos termos da Lei 11.748/08. Despacho de Id. 101457811 determinou a intimação do Sindicato para apresentar os contratos de Luiz Gonzaga Evangelista, Maria Betisa de Brito e Maria Nilce Fernandes Santos, sob pena de indeferimento do destaque da verba sucumbencial. Determinou ainda a intimação do DNOCS para informar a contribuição de PSS em relação aos requerentes, tomando como base a conta homologada, bem como comunicar se possui algo a opor ao pagamento do crédito dos exequentes, notadamente em casos de interposição de ação individual com o mesmo objeto deste cumprimento. A parte requerente apresentou os contratos dos substituídos restantes e requereu o regular prosseguimento do feito. O DNOCS informou que foi realizada análise de litispendência/coisa julgada, tendo sido encontrado os seguintes processos com o mesmo objeto: 0517117-66.2010.4.05.8100 em nome de EREMITA MARIA DE MELO RODRIGUES; 0522211-92.2010.4.05.8100 em nome de FRANCISCO IRASSU FARIAS NOBRE; 0505354-34.2011.4.05.8100 em nome de JOSE ALVES PEREIRA FILHO; 0510156-12.2010.4.05.8100 em nome de LUIZ GONZAGA EVANGELISTA; 0518006-20.2010.4.05.8100 em nome de MARIA BETISA DE BRITO; 0010888-79.2012.4.05.8100 em nome de MARTA MARIA DE BRITO; 0503662-92.2014.4.05.8100 em nome de MARIA SUZETE PINTO; 0517722-12.2010.4.05.8100 em nome de TEREZINHA BASTOS FURLANI. Na oportunidade juntou os documentos comprobatórios do alegado. Intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelo DNOCS, a parte requerente sustenta a inexistência de litispendência. Despacho de Id. 141062291 determinou a intimação do DNOCS para comprovar a litispendência em relação à exequente EREMITA MARIA DE MELO RODRIGUES, juntando petição inicial e/ou decisões que mencionem seu nome com o pedido do mesmo objeto desta ação (gratificação GDPGPE). O DNOCS apresentou petição inicial, decisões judiciais e requisitório de pagamento relativos ao processo nº 0517117-66.2010.4.05.8100, que versa sobre idêntico objeto ao desta ação (gratificação GDPGPE). Intimada, a parte exequente requereu o afastamento das alegações de litispendência, reconhecendo-se que o presente cumprimento de sentença decorre de desmembramento processual regularmente ordenado por este Juízo, com fundamento em cálculos já homologados e acobertados pelo manto da coisa julgada. É o relatório. Assiste razão ao DNOCS ao pugnar pela exclusão dos substituídos EREMITA MARIA DE MELO RODRIGUES, FRANCISCO IRASSU FARIAS NOBRE, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, LUIZ GONZAGA EVANGELISTA, MARIA BETISA DE BRITO, MARTA MARIA DE BRITO, MARIA SUZETE PINTO e TEREZINHA BASTOS FURLANI, uma vez que estes foram, comprovadamente, beneficiados em outros processos com o pagamento das parcelas referentes ao

mesmo objeto em execução no presente feito ou tiveram proferidas contra si sentenças de improcedência em ações individuais. Em relação a exequente EREMITA MARIA DE MELO RODRIGUES, verifica-se pelos documentos apresentados pelo DNOCS que esta ajuizou o processo n.º 0517117-66.2010.4.05.8100, cujo o objeto era a equiparação nos percentuais de diversas gratificações, entre elas a Gratificação de Desempenho do Plano de Cargo do Poder Executivo - GDPGPE, já tendo havido a expedição de RPV em seu favor, conforme demonstrado no Id. 142238909. No tocante ao exequente FRANCISCO IRASSU FARIAS NOBRE, os documentos apresentados pelo DNOCS, demonstram que este ajuizou o processo nº 0522211-92.2010.4.05.8100, que exibiu a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, no qual já foi inclusive expedido requisitório de pagamento, conforme Id. 101458504. O exequente LUIZ GONZAGA EVANGELISTA ajuizou o processo nº 0510156-12.2010.4.05.8100, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, já tendo sido expedido requisitório de pagamento, conforme demonstrado nos documentos de Id. 101458845. Em relação a exequente MARIA BETISA DE BRITO, verifica-se pelos documentos de Id. 101457434, o ajuizamento do processo nº 0518006-20.2010.4.05.8100, com o mesmo pedido e causa de pedir, no qual já foi expedido requisição de pagamento. No que diz respeito a exequente MARIA SUZETE PINTO, os documentos apresentados pelo DNOCS no Id. 101458551, demonstram que esta ajuizou o processo nº 0503662-92.2014.4.05.8100, que exibiu a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, no qual também já foi expedido requisitório de pagamento. Verifica-se, portanto, que os valores devidos aos substituídos acima a título de GDPGPE já foram pagos nas ações individuais por eles ajuizadas, não sendo possível a continuidade do cumprimento de sentença em relação a eles. O exequente JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO, por sua vez, ingressou com o processo nº 0505354-34.2011.4.05.8100, com o mesmo pedido e mesma causa de pedir. Todavia, referido processo foi julgado improcedente, consoante demonstrado nos documentos de Id. 101457433. O mesmo ocorreu em relação a exequente MARTA MARIA DE BRITO, que ajuizou o processo nº 0010888-79.2012.4.05.8100, com o mesmo pedido e causa de pedir, mas teve seu pedido julgado improcedente, conforme demonstrado no Id. 101458551 - Pág. 32/35 e 101457434. Já a exequente TEREZINHA BASTOS FURLANI ingressou com o processo nº 0517722-12.2010.4.05.8100, com identidade de causa de pedir e pedido, além de incluir outras gratificações. Ocorre que somente foram julgados procedentes os pedidos em relação as gratificações GDATA e GDPGTAS, sendo improcedente o pedido quanto a GDPGPE, conforme pode ser observado no Id. 101458502. Ora, havendo ação individual com o mesmo pedido e causa de pedir declinado em ação coletiva deve necessariamente prevalecer a sentença que julgou o pleito de forma individual. Para que possa se beneficiar do título judicial da ação coletiva o exequente teria que pedir a suspensão do processo individual, conforme previsto no art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Se o autor não pede a suspensão e prefere continuar com o processo individual, ele assume o risco do resultado daquela demanda. Com efeito, com o julgamento do mérito da ação individual e seu trânsito em julgado, opera-se a coisa julgada, não sendo possível se beneficiar de título judicial oriundo da ação coletiva. Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de RPV em relação aos requerentes EREMITA MARIA DE MELO RODRIGUES, FRANCISCO IRASSU FARIAS NOBRE, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, LUIZ GONZAGA EVANGELISTA, MARIA BETISA DE BRITO, MARTA MARIA DE BRITO, MARIA SUZETE PINTO e TEREZINHA BASTOS FURLANI. Determino o prosseguimento do feito apenas em relação aos requerentes MARIA NILCE FERNANDES SANTOS e NELSON SERRA E NEVES. Intimem-se. Fortaleza, data da assinatura no sistema. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023262-15.2026.4.05.8302 AUTOR: LAYANE WEVELAINE SANTOS NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014412-69.2026.4.05.8108 AUTOR: FLAVIO MOTA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSIKA CASTRO DE SOUSA - CE49816 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA LINHARES - CE42384 ADVOGADO do(a) AUTOR: JANARA DE CASTRO SILVA DAMASCENO - CE48544 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, para o fim de instrução do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a assinatura de duas

testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. COMPROVANTE DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO do benefício pleiteado, contendo o número do benefício (NB), a data da entrada no requerimento (DER) e o motivo do indeferimento. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004086-20.2026.4.05.8312 AUTOR: LUIZ DANIEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA DOS SANTOS GODOY - PE42747 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: --Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ESTÂNCIA PROCESSO: 0004814-73.2026.4.05.8502 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAIS DE JESUS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCIELLEN NASCIMENTO DE FRANCA - SE14976 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ESTÂNCIA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005850-29.2025.4.05.8101 AUTOR: JAQUELINE MARIA DA SILVA FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO LUIS DE SOUSA - SP447045 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social (id 124622624), no qual se concluiu que a autora reside na zona urbana há mais de 10 anos, exerce atividade agrícola em terreno cedido localizado a 18km de sua residência, utilizando caronas para locomoção, e que, no período de estiagem, depende exclusivamente do benefício de Bolsa Família. O laudo destacou, ainda, a ausência de culturas recentes no local de trabalho e que a autora não possuía disponibilidade para a realização de inspeção na propriedade. Analisando o laudo pericial, observa-se que foi identificado contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na agricultura de subsistência, principalmente levando em consideração que a parte autora manteve vínculos como professora municipal até dezembro de 2009, conforme extrato do CNIS (id 82056945), o que demonstra uma trajetória profissional predominantemente urbana e recente inserção no meio rural, desvinculando-a da qualidade de segurada especial durante o período de carência. A residência da autora em zona urbana, confirmada pelo laudo social, ilustra o seu distanciamento em relação ao contexto rural em que alega viver. Ademais, a ausência de inspeção na propriedade e a falta de evidências de produção agrícola recente enfraquecem a tese de exercício de atividade rural indispensável à subsistência. Convém, ainda, ponderar que a perícia social realizada nos autos cumpre, com vantagem, a função da prova oral. O assistente social dirige-se à comunidade da parte, entrevista-a em seu próprio ambiente, observa as condições de moradia e de trabalho, verifica a existência de instrumentos e de produção e colhe, de forma espontânea e sem prévia preparação, as informações de vizinhos e moradores, o que confere ao ato maior fidedignidade que o depoimento de testemunhas arroladas pela própria parte. Assim, uma vez realizada a perícia, a audiência só se justifica quando houver dúvida ou controvérsia concreta que o laudo não tenha alcançado e que a prova oral seja apta a esclarecer, o que não se verifica no caso. A perícia social foi conclusiva ao descrever a realidade da autora, não havendo necessidade de dilação probatória oral. A valoração do laudo em conjunto com a prova documental é matéria de mérito, a ser

enfrentada na sentença. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006260-48.2025.4.05.8502 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DO NASCIMENTO RABELO - SE3350 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NEWTON HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR - SE6479 EXECUTADO: JOANILSON CESAR LIMA ASSAD ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 87, item 06, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, fica a parte exequente intimada da diligência negativa retro, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008354-38.2026.4.05.8403 AUTOR: EVERALDO BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KEYLA SOARES DE SOUZA PINTO - RN16239 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: - Anexar documentação em que conste a DER. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0005901-73.2026.4.05.8402 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUNICE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HEWERTON FERNANDES - RN5275 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Caicó, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004140-35.2025.4.05.8501 AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TADEU FRANCISCO DE MENEZES SANTANA SILVA - SE17846 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação de concordância, intime-se o INSS para apresentar os cálculos da execução, conforme determinado na sentença. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020354-97.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIA FERNANDA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DENIZE RIBEIRO NUNES - PI25868 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO HEITOR RIBEIRO FIGUEIRA - PI13284 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 0020320-25.2026.4.05.8103 e 0020354-97.2026.4.05.8103 Ambas as ações tratam de pedidos de benefício por incapacidade, alegando as mesmas patologias. Considerando a identidade de partes, bem como a necessidade de otimização dos trabalhos e dos recursos, reconhece-se a conexão probatória entre as demandas. Assim, determino a realização de perícia médica única para ambas

as demandas, devendo o arbitramento de honorários periciais ocorrer exclusivamente no processo nº 0020320-25.2026.4.05.8103. Proceda-se à habilitação do perito no processo nº 0020354-97.2026.4.05.8103 apenas para fins de acesso e de apresentação do laudo. Intime-se o perito judicial para que realize o ato de forma unificada, devendo apresentar laudo médico que responda aos quesitos de ambos os processos. Na ocasião da realização da perícia deverá atentar, inclusive, para as diferentes patologias, período discutido e documentos médicos apresentados em cada processo. Registre-se a conexão no sistema. Cientifiquem-se as partes. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0007909-41.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: REGINALDO ALVES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA MARIA RIBEIRO DE ARAGAO - PB19200 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GOIANA PROCESSO: 0004452-77.2026.4.05.8306 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIANO RODRIGUES DE FREITAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GOIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020320-25.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIA FERNANDA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO HEITOR RIBEIRO FIGUEIRA - PI13284 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DENIZE RIBEIRO NUNES - PI25868 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 0020320-25.2026.4.05.8103 e 0020354-97.2026.4.05.8103 Ambas as ações tratam de pedidos de benefício por incapacidade, alegando as mesmas patologias. Considerando a identidade de partes, bem como a necessidade de otimização dos trabalhos e dos recursos, reconhece-se a conexão probatória entre as demandas. Assim, determino a realização de perícia médica única para ambas as demandas, devendo o arbitramento de honorários periciais ocorrer exclusivamente no processo nº 0020320-25.2026.4.05.8103. Proceda-se à habilitação do perito no processo nº 0020354-97.2026.4.05.8103 apenas para fins de acesso e de apresentação do laudo. Intime-se o perito judicial para que realize o ato de forma unificada, devendo apresentar laudo médico que responda aos quesitos de ambos os processos. Na ocasião da realização da perícia deverá atentar, inclusive, para as diferentes patologias, período discutido e documentos médicos apresentados em cada processo. Registre-se a conexão no sistema. Cientifiquem-se as partes. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Vistos... 1. Transitada em julgado a demanda, intimem-se as partes de seu inteiro teor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 2. Havendo reforma da decisão ou obrigação de fazer a ser cumprida, deverá o ente público adotar desde logo as providências administrativas cabíveis, juntando aos autos o comprovante da medida. 3. Havendo cumprimento de sentença em favor de qualquer das partes, deverá ser apresentada a conta do montante entendido como devido, informando-se, na oportunidade, eventual destaque de honorários contratuais, com menção ao Id em que se encontra o contrato. 4. Tratando-se de improcedência da demanda, sem cumprimento a ser manejado, arquivem-se os autos com a devida baixa, independentemente de novo despacho. 5. Providências a cargo da Secretaria. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003951-38.2026.4.05.8302 AUTOR: KATIA CRISTIANY BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA - PE45513 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE DESPACHO A autora requer a concessão de benefício por incapacidade, alegando preencher os requisitos legais exigidos. Recebeu auxílio-doença de 10/05/2023 a 30/07/2023, de 10/10/2023 a 14/10/2023 e de 26/03/2024 a 29/07/2024 (id. 173387423). Requerimentos seguintes foram indeferidos por motivo de "não constatação de incapacidade laborativa" (id. 173387423). O INSS apresenta contestação genérica (id. 173387421). Portanto, persistindo ponto controvertido, determino a realização de perícia médica, a ser realizada por profissional técnico habilitado pelo Juízo. Na ocasião, deverá o expert avaliar o quadro de saúde da parte autora, indicando tudo que for pertinente ao deslinde da

demanda, devendo se pronunciar especificamente acerca da existência de incapacidade laborativa e/ou sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, decorrentes de consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, se manifestar. Caruaru, 8 de outubro de 2026. (documento assinado eletronicamente) Raisa da Silva Costa Carmo Juíza Federal da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000984-17.2026.4.05.8400 AUTOR: ANDRE MORAIS GURGEL ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO - SP196174 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA ARAUJO BARROSO - RN17435 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE DESPACHO Vistos... 1. Transitada em julgado a demanda, intimem-se as partes de seu inteiro teor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 2. Havendo reforma da decisão ou obrigação de fazer a ser cumprida, deverá o ente público adotar desde logo as providências administrativas cabíveis, juntando aos autos o comprovante da medida. 3. Havendo cumprimento de sentença em favor de qualquer das partes, deverá ser apresentada a conta do montante entendido como devido, informando-se, na oportunidade, eventual destaque de honorários contratuais, com menção ao Id em que se encontra o contrato. 4. Tratando-se de improcedência da demanda, sem cumprimento a ser manejado, arquivem-se os autos com a devida baixa, independentemente de novo despacho. 5. Providências a cargo da Secretaria. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0039034-15.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: V. G. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAYNARA CAROLINE CORDEIRO RIBEIRO - RN13064 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001993-14.2026.4.05.8400 EXEQUENTE: RESIDENCIAL VIVENDAS DE PARNAMIRIM ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANTANA PIRES SEGUNDO - RN7493 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DESPACHO Vistos... 1. A parte autora é um condomínio de imóveis e postula gratuidade judiciária. O balancete apresentado informa saldo de R$ 172.585,00, em 31/03/2026. 2. Indefiro, a gratuidade da justiça, mera inadimplência de condôminos não basta para concessão e não houve prova que não tem como pagar custas sem inviabilizar manutenção. 3. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Recolhida as custas, agende-se data para audiência de conciliação. CITE-SE o(a) réu(ré) para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 334, caput, do CPC. O prazo de 15 (quinze) dias para contestação (arts. 335 e 336 do CPC) fluirá da audiência de conciliação, se infrutífera, ou da última sessão, ou, se cancelada, da forma prevista no art. 335 do CPC. Frustrada a conciliação, e apresentada contestação, intime-se o autor para réplica em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC) Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004031-05.2026.4.05.8204 AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE - RN10223 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado (Lei nº. 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária, além da condenação da autarquia ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial (art. 201, I, da CF; art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91 e art. 71 do Decreto nº 10.410/2020). O benefício não é devido ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 71, § 1º, do Decreto nº 10.410/2020). Para fazer jus ao auxílio por incapacidade temporária, cumpre à parte autora, portanto, comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas no art. 26, II, da Lei nº 8,213/91 c/c o art. 30, III, do Decreto nº 10.410/2020; c) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. DIB - o auxílio por incapacidade temporária será devido: a) a contar do décimo

sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado; b) a contar da data do início da incapacidade para os demais segurados, desde que o afastamento seja superior a quinze dias; c) a contar da DER, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados - art. 60, § 1º, c/c o art. 72 do Decreto nº 10.410/2020. DCB - sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício, facultado ao segurado requerer a prorrogação da vigência do benefício ao INSS, se considerar que o prazo concedido foi insuficiente para a recuperação da sua capacidade laborativa - art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 78, § § 1º e 2º, do Decreto nº 10.410/2020. Caso não seja estimado seu prazo de duração, o benefício cessará após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS - art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 78, § 4º, do Decreto nº 10.410/2020. Da análise do preenchimento dos requisitos legais: No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio por incapacidade temporária alegando que se encontra incapacitado para o exercício de seu trabalho habitual. O benefício foi indeferido administrativamente em razão da incapacidade ser anterior ao início e/ou reinício das contribuições (id. 172445609). Qualidade de segurado e cumprimento da carência - foram demonstrados, tendo em vista que o extrato do CNIS (id. 172928648) juntado aos autos registra períodos de atividade rural na condição de segurado especial de 28/03/2014 a 23/07/2024 e de 24/07/2024 sem data de término, ambos com os indicadores ASE-DEF e PSE-POS, que evidenciam o reconhecimento administrativo da atividade rural pelo próprio INSS. Ademais, os demais documentos rurais acostados (ids. 172445604 e 172445606) corroboram o exercício da agricultura em regime de economia familiar. Ausente qualquer elemento que demonstre a descaracterização dessa condição, impõe-se o reconhecimento da qualidade de segurado especial do demandante na data de início da incapacidade (21/10/2025) e na DER (18/11/2025), bem como o cumprimento da carência mediante o efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido. Incapacidade para o trabalho - a perícia administrativa realizada pelo INSS concluído pela existência de incapacidade laborativa temporária, fixando a DII em 21/10/2025 e a DCB em 20/12/2026 (id. 180442404). Inclusive o autor expressamente aderiu à conclusão pericial administrativa (id. 183690788). Data de início do benefício - considerando que a perícia administrativo fixou a DII em 21/10/2025, o benefício deve ser concedido a contar da data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 18/11/2025. Data da cessação do benefício: com respaldo no laudo pericial, fixo a DCB em 20/12/2026 Nesse sentido, entendo que o benefício deve ser concedido à parte autora, com DIB 18/11/2025 e DCB 20/12/2026. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, determinando a concessão do benefício abaixo identificado: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio por incapacidade temporária NÚMERO DO BENEFÍCIO 726.511.293-9 DIB 18/11/2025 DIP 01/10/2026 DCB 20/12/2026 Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso desde 18/11/2025 (DIB) até 30/09/2026, com a incidência - até 08/12/2021 - de correção monetária com base no INPC, a partir das respectivas competências (art. 41-A da Lei n. 8.213/91), e juros de mora, a contar da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009). No período de 09/12/2021 até 09/09/2025 (vigência da redação original do art. 3º da EC nº 113/2021), incidência exclusiva da taxa SELIC para fins de atualização monetária e juros de mora. A partir de 10/09/2025, incidência de correção monetária com base no INPC (art. 389, pg. único, do Código Civil, c/c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/2006) e de juros de mora com base na Taxa Legal prevista no art. 406, § 1º do Código Civil, correspondente à taxa SELIC, deduzido o INPC. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, para determinar que o INSS - no prazo de 20 (vinte) dias - implante em favor da parte autora o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à CEAB-DJ, bem como comunicar a este juízo acerca de valores pagos a título de Auxílio Emergencial, Mensalidade de Recuperação, ou outro valor inacumulável, juntando aos autos o HISCRE DETALHADO do período da condenação, sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das verbas vencidas. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 98 do CPC/2015, cujos benefícios de gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de que seja implantado o benefício e efetuado o pagamento dos atrasados através de RPV, observando-se o que dispõe a Resolução n. 822/2023 do CJF e, ainda, a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso. Remetida a requisição ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0033030-95.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAURICEIA PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JAYME BARBOSA CANUTO FILHO - AL6235 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

Vistos... 1. Transitada em julgado a demanda, intimem-se as partes de seu inteiro teor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 2. Havendo reforma da decisão ou obrigação de fazer a ser cumprida, deverá o ente público adotar desde logo as providências administrativas cabíveis, juntando aos autos o comprovante da medida. 3. Havendo cumprimento de sentença em favor de qualquer das partes, deverá ser apresentada a conta do montante entendido como devido, informando-se, na oportunidade, eventual destaque de honorários contratuais, com menção ao Id em que se encontra o contrato. 4. Tratando-se de improcedência da demanda, sem cumprimento a ser manejado, arquivem-se os autos com a devida baixa, independentemente de novo despacho. 5. Providências a cargo da Secretaria. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057254-97.2026.4.05.8000 AUTOR: WILLAMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RODRIGO MORAES DA SILVA - AL17660 ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREA BEATRIZ TORRES DE ALMEIDA - AL20980 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte intimada a se manifestar sobre a contestação da parte ré, nos termos do despacho retro: "Após, havendo contestação, intime-se a parte autora a especificar, de igual modo, justificadamente, as provas que pretende produzir, apresentando réplica à contestação ofertada, em prazo imediatamente sequente de 15 (quinze) dias."

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090846-26.2026.4.05.8100 AUTOR: M. I. D. S. G. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CELIA MARIA FERREIRA DE MOURA - CE24565 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE WENDEL DE ALMEIDA - CE39109 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CELIA MARIA FERREIRA DE MOURA - CE24565 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOSE WENDEL DE ALMEIDA - CE39109 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006910-83.2025.4.05.8312 AUTOR: CLAUDEMBERG BARBOSA FREIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: LAENE DE FLAI DA SILVA SOBRAL SANTOS - PE59675 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: --Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803140-18.2021.4.05.8400 AUTOR: SERGIO LUIZ PAULO DA SILVA, ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTÉRIO DA FAZENDA - RECEITA FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: LUCIANO MARINHO DE BARROS E SOUZA FILHO - PE22271 DESPACHO Vistos... 1. Concordando as partes com os valores apresentados pela Contadoria, expeça-se precatório ou RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, observada a planilha de cálculos de ID 173962162. 2. A indicação da conta bancária para transferência do valor do requisitório deve ser feita pelo sítio eletrônico http://rpvprecatorio.trf5.jus.br. 3. Para a confecção do requisitório, deverá ser apresentada planilha de cálculo com: a) número de meses; b) data do trânsito em julgado; c) data do protocolo da ação de conhecimento; d) valor do principal; e) valor dos juros, individualizado por beneficiário; e f) valor do PSS, quando couber, na forma da Resolução CJF nº 458/2017. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5.ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA - 8.ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Praça Santos Dumont, 101, Centro, Petrolina/PE, CEP:56304-200 - Tel. (87)3038-2000 / 3038-2050 - Email: direcao08@jfpe.jus.br e/ou jef08@jfpe.jus.br
PROCESSO: 0006415-17.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L.

K. L. D. S. Advogados do(a) AUTOR: JANAINA GOIS LACERDA DOS SANTOS - PI17873, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, PROMOVER A EXECUÇÃO DO JULGADO, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Com vistas a facilitar a futura expedição do requisitório, o credor deverá segregar, em coluna própria, o valor total do principal atualizado e, em coluna distinta, o valor total dos juros. Ressalte-se que, para auxiliar na elaboração dos cálculos, encontra-se disponível, no sítio eletrônico da Justiça Federal, planilha específica de cálculos previdenciários, na qual a parte deve apenas inserir os dados do processo, sendo automaticamente gerado o demonstrativo dos valores atrasados. O acesso pode ser feito pelo link: https://jefconta.jfpe.jus.br/ No silêncio, os autos serão arquivados até ulterior provocação visando à execução. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018544-72.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOUZA TAVARES ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: - Apresentar termo de curatela (provisório ou definitivo) ou pelo menos, para fins de prosseguimento da ação, protocolo da ação de interdição, devendo ainda emendar a inicial para que a parte esteja devidamente representada. Deverá, também, apresentar procuração assinada pela curadora. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. 3.Não serão deferidos pedidos de dilação de prazo, tendo em vista que compete ao autor trazer, na petição inicial, toda documentação para fazer prova de seus direitos, nos termos do art. 320 e art. 373, inciso I do CPC/15. 4. Fica ainda a autora intimada de que pedidos de antecipação de tutela serão analisados por ocasião da sentença, após se dar oportunidade de defesa à parte ré.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192458569 - Recurso Inominado EDUARDO ROCHA DIAS 06/10/2026 12:41 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021293-62.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIZA LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SANTANA SILVA - PE56024 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia) no local de trabalho rural do autor (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço, pontos de referência, forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes), descrição da propriedade, indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do advogado / sindicato rural para esta finalidade. ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural, nem do advogado ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa, rua e nome da cidade) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência. OBS: Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de

justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070806-05.2026.4.05.8300 AUTOR: LUCICLEIDE BRAZ PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAULYNA FRUTUOSO DE OLIVEIRA - PE57201 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO - PE27309 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - Perícia) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (SE AUTOR FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10 (PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE). [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [x] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto (PEDIDO DE BPC-LOAS). Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR 10. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. (1) [ ] Apresentar pedido de prorrogação do benefício. (2) [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. (2) Comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou do pedido de reconsideração após a negativa ou do pedido de recurso administrativo ou da realização de nova perícia médica no INSS após a cessação (conforme o comunicado de concessão juntado nos autos, a parte autora foi informada da cessação do benefício com mais de 15 dias de antecedência, havendo tempo suficiente para solicitar sua prorrogação). IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0801819-31.2024.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:LIMPIDEZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MICHAEL DOUGLAS SANTOS OLIVEIRA - SE12693 e ITALO AUGUSTO BRAZ DA SILVA - SE12802 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0041826-75.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDILEUZA MARIA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DARLAN ARGEMIRO FERREIRA CALHEIRO - AL13522 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033604-03.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSE CARNEIRO COSTA - CE34327 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Considerando que a procuração anexada aos autos não está em conformidade com o que dispõe o art. 11 da Lei nº 11.419/2006, visto que, ao ser verificada a autenticidade da assinatura digital no site https://validar.iti.gov.br, constatou-se que a signatária da procuração é a empresa ZAPSIGN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, e não a parte autora, apresentar procuração física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem ou apresentar procuração assinada digitalmente pelo(a) autor(a) por meio de certificado digital próprio ou através da plataforma "gov.br". Sobral/CE, data infra. EWELLYN QUINTO DIOGO Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0501308-04.2022.4.05.8104 AUTOR: JOSÉ NILTON CAMELO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZUMA DA SILVA - CE32455 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA PRISCILLA RODRIGUES FELIPE - CE22885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Certifico, para os devidos fins de direito, que o(s) requisitório(s) devido(s) foi(foram) expedido(s) de acordo com o CÁLCULO JUDICIAL ANEXO. As partes ficam intimadas do CÁLCULO JUDICIAL e da EXPEDIÇÃO de RPV/PRECATÓRIO para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, manifestarem-se, caso desejem, sobre o teor do requisitório anexado aos autos (art. 12º da Resolução do CJF nº 822/2023, de 20/03/2023). No silêncio, após o decurso de prazo, o(s) requisitório(s) será(ão) enviado(s) ao TRF5 para autuação e pagamento. Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. LEANDRO SANTOS SOARES Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007592-19.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSEANE BATISTA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * Comprovante de endereço, em nome próprio, com, no máximo, 2 anos de emissão, contados do ajuizamento da ação. Caso não seja possível, deverá ser apresentada declaração de residência firmada pelo titular do comprovante (dono do imóvel), anexando também o RG desse. * RG e CPF do filho José Charles, cf. indicado no id. 183845263 OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação

Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0033030-95.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAURICEIA PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JAYME BARBOSA CANUTO FILHO - AL6235 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0022043-79.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CESAR ALVES DE SOUSA FILHO - CE47509 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006356-26.2026.4.05.8309 AUTOR: HELLEN MARIANA ROCHA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIRES DE SA VIEIRA FILHO - CE35937 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006356-26.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELLEN MARIANA ROCHA E SILVA Advogado do(a) AUTOR: JAIRES DE SA VIEIRA FILHO - CE35937 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes" a: a) Juntar autodeclaração de segurada especial com o período laborado, conforme § 2º do Art. 38-B da Lei 8.213/91. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Ouricuri/PE, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0800488-25.2021.4.05.8401 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 01/10/2026 às 08:20 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 11:30 Mossoró, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006060-98.2026.4.05.8310 AUTOR: CARLOS RICARDO DE ANDRADE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO - PE29721 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. 2. Exibir o comunicado de decisão do INSS com o indeferimento da solicitação da concessão do benefício pleiteado administrativamente (constando o nome da parte autora, a DER e o motivo do indeferimento). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido

excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001137-53.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AERTON ESCARIAO RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUCAS QUEIROGA DA NOBREGA - PB30554, LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA - PB12324 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800426-43.2025.4.05.8401 AUTOR: MARINALVA FERNANDES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENDO DA SILVA CAMARA - RN19481 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TOO SEGUROS S.A. ADVOGADO do(a) REU: LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE - BA17488 ADVOGADO do(a) REU: FABIO INTASQUI - SP350953 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal e com base no art. 203, §4°, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) c/c o disposto no art. 107, do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de id 193353993 e demais documentos que a acompanham. Mossoró/RN, datado eletronicamente. assinado eletronicamente MARDONE RODRIGUES REGO SARMENTO Servidor(a) da 8ª Vara Federal da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017297-71.2026.4.05.8103 AUTOR: T. I. S. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS JUCA MAGALHAES - CE15649 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA JOVANNA BRAGA DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 0801666-04.2024.4.05.8401 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REQUERIDO: FRANCISCO ROBERTO GOMES ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com base no art. 152, VI, do CPC, intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente procedimento, tendo em vista que o último comparecimento foi realizado em fevereiro de 2026. Mossoró/RN, datado eletronicamente. assinado eletronicamente MARCOS SUÉLITON OLIVEIRA DE SOUZA Servidor(a) da 8ª Vara Federal da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001733-37.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNN MOREIRA FIGUEIREDO DE SOUZA - PB30299 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0037137-49.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE EINER COLORADO ASTUDILLO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAIS DE LUCENA SOARES - RN23641 e KAROLYNE BASTOS VERAS - RN4298 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se

manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002316-22.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANAINA DA CONCEICAO ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: KLAYVE ENEAS BARBOSA - PB32634 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002838-49.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS RAIMUNDO DA SILVA - PB33310 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011888-76.2026.4.05.0000 APELANTE: ROSENILDA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ITALO AUGUSTO FERREIRA DE MELO - SE5294 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Certifico que a petição de agravo interno retro foi apresentada tempestivamente. O referido é verdade. ATO ORDINATÓRIO Fica(m) intimado(s) o(s) agravados(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões do agravo oposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000784-13.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA COSTA Advogado do(a) AUTOR: HELIO SIMPLICIO DE SOUSA - PB21983 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0060595-07.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: PATRICIA GUSMAO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE IMPETRADO DESPACHO Decorridos os prazos processuais, sem apresentação de informações pela autoridade coatora e sem notícia ou comprovação nos autos do cumprimento da medida liminar deferida na decisão de ID 182470765, prossiga-se com o regular andamento do feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação ministerial, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008378-84.2026.4.05.8300 REQUERENTE: GUILHERME BLANKE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FREDERICO FEITOSA DA ROSA - PE18928 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 DESPACHO Conforme comando do despacho id. 181344306, reitero a determinação para levantamento da penhora incidente sobre a embarcação denominada "IDUNA", inscrição nº 163-004037-1, formalizada por meio do Mandado de Penhora e Avaliação nº MAN.0006.000024-2/2014, expedido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018381-26.2011.4.05.8300, bem como determinar a expedição de mandado de intimação com força de ofício à Capitania dos Portos de Pernambuco, a ser cumprido pela CEMAN, para que proceda à imediata baixa da anotação de indisponibilidade e de qualquer restrição decorrente da mencionada penhora, restabelecendo a plena disponibilidade registral da embarcação. Com a comprovação do efetivo cumprimento da sentença id. 173018616, demonstrando a devida baixa da anotação de insdisponibilidade incidente sobre a embarcação IDUNA, inscrição nº 163-004037-1, vista à parte autora para informar satisfação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Transitada em julgado, e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0067148-70.2026.4.05.8300 AUTOR: T. V. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: AGNALDO PAIVA DOS SANTOS - PE53822 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOELMA GOMES DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara/PE, em conformidade com artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15), bem como do artigo 3º, inciso VIII, do Provimento nº. 002, de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF 5ª Região, abro vista destes Autos à parte Autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Prazo contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (artigos 180, 183 e 186, do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0008378-84.2026.4.05.8300 REQUERENTE: GUILHERME BLANKE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FREDERICO FEITOSA DA ROSA - PE18928 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 DESPACHO Conforme comando do despacho id. 181344306, reitero a determinação para levantamento da penhora incidente sobre a embarcação denominada "IDUNA", inscrição nº 163-004037-1, formalizada por meio do Mandado de Penhora e Avaliação nº MAN.0006.000024-2/2014, expedido nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018381-26.2011.4.05.8300, bem como determinar a expedição de mandado de intimação com força de ofício à Capitania dos Portos de Pernambuco, a ser cumprido pela CEMAN, para que proceda à imediata baixa da anotação de indisponibilidade e de qualquer restrição decorrente da mencionada penhora, restabelecendo a plena disponibilidade registral da embarcação. Com a comprovação do efetivo cumprimento da sentença id. 173018616, demonstrando a devida baixa da anotação de insdisponibilidade incidente sobre a embarcação IDUNA, inscrição nº 163-004037-1, vista à parte autora para informar satisfação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Transitada em julgado, e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090860-10.2026.4.05.8100 AUTOR: ELIETE CORDEIRO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA - CE34388 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801625-43.2024.4.05.8302 REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ASAPHE WASHINGTON ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULA PIERECK DE SA - PE14855 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE12302 DESPACHO Considerando o acordo homologado no id. 147932515, o decurso do prazo de 06 (seis) meses de suspensão do feito e a ausência de cumprimento do executado da determinação de "a cada mês, anexar cópia do comprovante do pagamento da parcela, conforme o presente acordo que foi homologado", intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do parcelamento nos termos acordados. Após, prossiga-se conforme determinado no id. 147932515. Caruaru, data da validação. RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal JPEN

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0067148-70.2026.4.05.8300 AUTOR: T. V. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: AGNALDO PAIVA DOS SANTOS - PE53822 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOELMA GOMES DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara/PE, em conformidade com artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15), bem como do artigo 3º, inciso VIII, do Provimento nº. 002, de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF 5ª Região, abro vista destes Autos à parte Autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Prazo contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (artigos 180, 183 e 186, do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021735-59.2025.4.05.8400 AUTOR: ROSANGELA SYMARA LIMA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA DA SILVA ARAUJO FERREIRA - RN12896 ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO MOURA NUNES DE VASCONCELOS - RN4480 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos... 1. Transitada em julgado a demanda, intimem-se as partes de seu inteiro teor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entenderem de direito. 2. Havendo reforma da decisão ou obrigação de fazer a ser cumprida, deverá o ente público adotar desde logo as providências administrativas cabíveis, juntando aos autos o comprovante da medida. 3. Havendo cumprimento de sentença em favor de qualquer das partes, deverá ser apresentada a conta do montante entendido como devido, informando-se, na oportunidade, eventual destaque de honorários contratuais, com menção ao Id em que se encontra o contrato. 4. Tratando-se de improcedência da demanda, sem cumprimento a ser manejado, arquivem-se os autos com a devida baixa, independentemente de novo despacho. 5. Providências a cargo da Secretaria. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003385-89.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA SELMA SILVA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA NOBREGA RODRIGUES - PB14692 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801914-39.2025.4.05.8302 AUTOR: ELIZAMA BEZERRA ROCHA GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO VICTOR PASINI ALVES DE LIMA - PE45549 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Diante do requerimento de cumprimento de sentença de id. 186497322, proceda-se à intimação da FAZENDA NACIONAL para, em 30 (trinta) dias, apresentar impugnação nos próprios autos. Oferecida impugnação, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Não oferecida impugnação, determino: 1. Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 2. Expedida a requisição, intimem-se as partes sobre a emissão, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, remeta-se o requisitório para a Divisão de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Depois, suspendam-se os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, se RPV, ou 01 (um ano, se precatório, enquanto aguardam informações sobre o pagamento da requisição. 4. Caso sobrevenham informações sobre o pagamento, antes de findar o prazo acima mencionado, intime-se a exequente a dizer, em 05 (cinco) dias, sobre a satisfação integral da obrigação, advertindo-a que seu silêncio será interpretado como aquiescência. Na sequência, tornem os autos conclusos para providências ou, conforme o caso, sentença de extinção. 5. Findo o prazo sem nenhuma informação, extraia-se o relatório de andamento sobre a requisição e tornem os autos conclusos. Caruaru, data da validação. RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal JPEN

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007556-34.1999.4.05.8400 REQUERENTE: MARIA ELIZABETH FREIRE ALVES, RICARDO JOSE MARANHAO ALVES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO - RN2779 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SARA ARAUJO BARROS DO NASCIMENTO CHAVES - RN12925 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, intimem-se as partes para tomarem ciência da conversão em renda do valor de total de R$ 46.628,54 efetivada em favor do INCRA, devendo a parte exequente diligenciar o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ceará-Mirim, datada e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0800558-43.2024.4.05.8302 EMBARGANTE: JOSE LINO DA SILVA IRMAO ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO No id. 185454316, noticiou-se o trânsito em julgado da decisão que conheceu o agravo para não conhecer do recurso especial, majorando em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, o valor já arbitrado dos honorários sucumbência. Sendo, intime-se a parte vencedora para, na forma do art. 513 c/c o art. 523, ambos do CPC, requerer o cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que deverá observar, em seu requerimento, ao disposto no art. 524, do CPC. Caso seja possível constatar que o valor apontado como devido ultrapassa o valor da condenação, atente a Secretaria para que os atos constritivos estejam de acordo com o título executivo. Permanecendo inerte a parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento do credor, desde que realizado antes da pretensão ser fulminada pela prescrição. Realizado

o requerimento e estando em conformidade ao que estabelece o art. 524, do CPC, providencie a alteração da classe da presente ação para Cumprimento de Sentença, figurando como parte exequente UNIÃO FEDERAL e executada JOSE LINO DA SILVA IRMAO. Após, intime-se o executado na forma dos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 513, do CPC, devendo constar expressamente as seguintes advertências: a) o pagamento deverá ser realizado no prazo de quinze dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de o valor da execução ser acrescido de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, consoante preconiza o art. 523, §1º, do CPC; b) o executado tem a faculdade de oferecer impugnação no prazo de quinze dias a contar do final do prazo que teria para efetuar o pagamento. Traslade-se cópia da sentença de id. 185454160, do acórdão de id. 185455144 e do documento de id. 185454316 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n° 0802451-06.2023.4.05.8302. Cumpra-se. Caruaru, data da validação. RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal JPEN

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003432-34.2024.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALVES DOS SANTOS RIBEIRO - PB25499 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ESTÂNCIA PROCESSO: 0004940-26.2026.4.05.8502 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: KAILAINE DOS SANTOS JESUS REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRISTOWN DOS SANTOS LIMA - SE8272 e EMERSON LIMA DE SOUZA - SE4585 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ESTÂNCIA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805880-75.2023.4.05.8400 EXEQUENTE: ARENA DAS DUNAS CONCESSAO E EVENTOS S/A ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FREDERICO ARAUJO SEABRA DE MOURA - RN4780 EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Vistos... 1. Intimada a parte ré, restou silente. Expeça-se precatório ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, observada a planilha de cálculos da parte autora. 2. A indicação da conta bancária para transferência do valor do requisitório deve ser feita pelo sítio eletrônico http://rpvprecatorio.trf5.jus.br. 3. Para a confecção do requisitório, deverá ser apresentada planilha de cálculo com: a) número de meses; b) data do trânsito em julgado; c) data do protocolo da ação de conhecimento; d) valor do principal; e) valor dos juros, individualizado por beneficiário; e f) valor do PSS, quando couber, na forma da Resolução CJF nº 458/2017. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008706-63.2025.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO LUCAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO ANDRE VIEIRA LOPES - SP449689 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade (id 85048187). Consta nos autos início razoável de prova material, com destaque para a seguinte documentação: Contrato de parceria agrícola (12/01/2015), DAP (10/10/2022 a 10/10/2024), CAF (15/05/2025), ficha de matrícula escolar (2006 a 2009) e comprovantes de recebimento de sementes do programa Hora de Plantar (2021 e 2022). Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: A análise social aponta a presença de elementos que indiquem o exercício da atividade rural de ANTÔNIO LUCAS DOS SANTOS, sugerindo, assim, exercer atividade na agricultura, na qualidade de segurado especial, no período anterior ao fato gerador, salvo melhor entendimento deste Meritíssimo Juízo. Ressalto, que todas as informações aqui apresentadas foram verificadas e confirmadas,

garantindo a confiabilidade deste parecer social. Analisando o contexto probatório, tem-se que a prova pericial ratificou o início de prova material, demonstrando de modo coerente que a parte autora exerceu atividade rurícola por período superior ao prazo de carência preconizado no art. 142 da Lei nº 8.213/91, durante o qual trabalhou em regime de agricultura de subsistência. Nota-se que a visita pericial foi capaz de constatar o contexto de vida da parte autora como dependente da agricultura de subsistência, por meio da apuração no local de instrumentos de trabalho rurais, plantação e colheita de depoimento de pessoas da localidade que corroboraram a dependência do autor em relação ao labor rural. Além disso, é oportuno destacar que: os vínculos urbanos constantes no CNIS não desmerecem a pretensão autoral, tendo em vista que estão fora do período de carência. Assim, conclui-se que a parte demandante efetivamente exerceu atividade que a qualifica como segurada especial, restando igualmente satisfeitos os pressupostos atinentes ao período de carência e à idade mínima. No mais, não houve produção de provas que possam desmerecer a qualidade de segurada especial da parte autora, razão pela qual procede o pedido. 3 DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade ao autor, no valor de 01 (um) salário-mínimo, efetuando, ainda, o pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, conforme quadro de parâmetros abaixo, já acrescidas de correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais recente. Fica desde já determinado que deverão ser descontados dos valores a serem recebidos pela parte autora eventuais parcelas inacumuláveis com o benefício deferido, etc. Concedo a tutela de urgência ante o preenchimento dos requisitos legais, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS implemente em 20 dias à parte autora o benefício pleiteado. Condeno o INSS à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos (§1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. Parâmetros do benefício concedido Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade - Segurado Especial RMI: 01 (um) salário-mínimo DIB: Data do requerimento - 15/05/2025 DIP: 01/10/2026 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048563-58.2026.4.05.8400 AUTOR: RANIERE FREITAS DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS - SP238250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos... 1. O valor atribuído à causa não ultrapassa o teto de 60 salários mínimos (por ocasião do ajuizamento) fixado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, que define a competência do Juizado Especial Federal Cível. A matéria também não se enquadra em nenhuma das exceções do § 1º, incisos I a IV (mandado de segurança, desapropriação, ações populares, execução fiscal, improbidade, direitos difusos/coletivos, imóveis públicos, anulação de ato administrativo não previdenciário/fiscal, ou impugnação de sanção disciplinar), que atrairiam a competência desta vara cível comum independentemente do valor. 2. Essa competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), não se sujeitando a prorrogação, eleição das partes ou conexão com feito da vara comum. 3. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta vara e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível competente desta Seção Judiciária, com as baixas e anotações de praxe. Intimem-se. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002996-75.2024.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS PINHEIRO Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110, LAISA MAIRA

DINIZ BARBOSA - PB19637 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026647-98.2026.4.05.8001 AUTOR: D. F. D. A. N. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica, por meio deste ato, RENOVADA a intimação da parte autora para fornecer telefone com internet, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do despacho retro. 13 de outubro de 2026 IRWIN LOUREIRO BRANDAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047555-46.2026.4.05.8400 AUTOR: MARCOS LUIZ BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: NICKOLAS LEON ALCANTARA ANDRADE JUSSEK - SP525509 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos... 1. O valor atribuído à causa não ultrapassa o teto de 60 salários mínimos (por ocasião do ajuizamento) fixado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, que define a competência do Juizado Especial Federal Cível. A matéria também não se enquadra em nenhuma das exceções do § 1º, incisos I a IV (mandado de segurança, desapropriação, ações populares, execução fiscal, improbidade, direitos difusos/coletivos, imóveis públicos, anulação de ato administrativo não previdenciário/fiscal, ou impugnação de sanção disciplinar), que atrairiam a competência desta vara cível comum independentemente do valor. 2. Essa competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), não se sujeitando a prorrogação, eleição das partes ou conexão com feito da vara comum. 3. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta vara e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível competente desta Seção Judiciária, com as baixas e anotações de praxe. Intimem-se. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001360-88.2026.4.05.8307 AUTOR: EDINEIDE MARIA DO PRADO ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO DE LIMA SOUZA - PE30034 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, juntar o respectivo contrato de honorários, em atenção à petição de id.189724292. Palmares, 12 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020972-24.2026.4.05.8400 AUTOR: PATRICIA AUREA LOURENCO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO MARCIO VARELLA - RN8962 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Vistos... Torno sem efeito o despacho de ID 183720839. Em respeito ao contraditório, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, os documentos que a acompanham e as preliminares arguidas. 2. Tendo em vista o dever de cooperação que deve nortear o trâmite processual, determino a intimação das partes para que, no mesmo prazo, caso tenham interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade de cada uma. Havendo requerimento de prova testemunhal, deverão indicar o rol das testemunhas que pretendem ouvir. 3. Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito ou para o prosseguimento da instrução, nos termos do art. 357 do CPC. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800558-30.2025.4.05.8101 APELANTE: KAYAMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA /PAIS REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELANTE: RONALD BARRETO DE MENEZES ADVOGADO do(a) APELANTE: ALESSANDRO ANDRADE LIMA - MG193877 APELADO: MUNICIPIO DE PEREIRO DECISÃO Trata-se de recuso extraordinário interposto por KAYAMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP (id. 5985952), com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. UNIÃO INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO DEMANDADO. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo

Particular de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015, em face de nenhuma das partes (Particular e Município) se enquadrar dentre as pessoas jurídicas de direito público ou privado elencadas no art. 109, I, da CF/88, para justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 2. Caso em que a parte autora, ora recorrente, ajuizou execução fundada em título executivo extrajudicial (contrato administrativo) em face do Município de Pereiro-CE, indicando a União como litisconsorte passiva necessária porque o pagamento deve ser realizado com recursos do FUNDEB, conforme previsão no edital da licitação. Decisão do juízo de primeiro grau sobre a inexistência de interesse jurídico da União no feito, com reconhecimento da incompetência da Justiça Federal e extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Alegações da apelante: 3.1) existência de evidente interesse jurídico da União devido ao uso de verbas do FUNDEB, o que atrai a competência da Justiça Federal; 3.2) o Juízo de origem ignorou o pedido de formação de litisconsórcio com a União; 3.3) jurisprudência consolidada do STF e do STJ quanto à competência federal sempre que envolvidas verbas do FUNDEB; e 3.4) o interesse federal não poderia ter sido afastado sem manifestação da Procuradoria da União. Pedido de cassação da sentença, com retorno dos autos para citação da União e regular processamento do feito. 4. A ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício e mesmo diante da divergência das partes. A legitimidade passiva pressupõe a alegação de existência de dever ou obrigação da União e formulação de pedido em seu desfavor, de forma fundamentada e minimamente comprovada. A artificial inclusão da União no polo passivo, realizada apenas para que a causa tramite na Justiça Federal, consiste em expediente processual ilegítimo, a ser tolhido pelo Judiciário. 5. O interesse jurídico, que permite a intervenção de terceiro na condição de assistente simples, configura-se quando eventual prestação jurisdicional contrária à parte assistida pode prejudicar relação jurídica conexa ou derivada daquele que é objeto da causa. 6. A assistência simples é modalidade de intervenção classificada como espontânea, pois a iniciativa para sua realização deve necessariamente partir do terceiro, não do juiz ou de qualquer das partes. Não é dever do juiz provocar o terceiro para intervir no feito. Por conseguinte, a parte não tem direito subjetivo a essa providência. 7. Caso em que a União foi incluída no polo passivo de execução cível, na condição de litisconsorte passiva, porque o serviço prestado por força do contrato administrativo deve ser pago com recursos do FUNDEB. Inexistência de imputação de dívida à União, que tampouco é parte em relação jurídica conexa ou derivada daquela da qual se originou o suposto crédito inadimplido, objeto da execução. Ilegitimidade passiva e inexistência de interesse jurídico da União. 8. Apelação na qual somente se postula a cassação da sentença para citação da União, sem que seja requerido, sequer subsidiariamente, o declínio de competência para a justiça estadual. 9. Apelação improvida, para manter a r. sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. A recorrente aponta contrariedade ao art. 109, I, da Constituição Federal, sustentando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda. Alega, em síntese, que as ações judiciais de natureza cível que envolvam a aplicação de recursos do FUNDEB, inclusive aqueles decorrentes de complementação da União, bem como as demandas relativas a contratos administrativos nas quais haja indícios de desvio de finalidade na utilização dessas verbas, inserem-se na competência da Justiça Federal. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de interesse jurídico da União na relação jurídica discutida, considerando que não lhe foi imputada qualquer obrigação decorrente do contrato administrativo e que a mera utilização de recursos do FUNDEB não estabeleceria, por si só, relação jurídica entre a União e a parte autora. Desse modo, para alterar a conclusão da decisão recorrida, seria necessário realizar uma nova análise fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). Em segunda análise, a aferição da alegada violação ao art. 109 da Constituição Federal dependeria, necessariamente, da prévia interpretação da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, circunstância que caracteriza ofensa meramente reflexa ou indireta à Constituição Federal, inviabilizando o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Ementa: Direito do Consumidor. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Competência da justiça federal. Reexame de fatos e provas. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou provimento a recurso extraordinário com agravo, mantendo a aplicação da Lei federal nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) em uma relação entre um estudante e uma instituição de ensino superior. 2. Na decisão anterior, a instituição de ensino foi condenada a conceder desconto cumulativo de 50% por iniciativa própria, adicional aos 50% já assegurados pelo Prouni, sob pena de multa diária. 3. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a instituição a restabelecer o desconto, decisão posteriormente confirmada pelo acórdão recorrido. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a mera alegação de existência de interesse da União enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal; e (ii) estabelecer se é possível reexaminar a legislação infraconstitucional e os pressupostos fático-probatórios dos autos em sede de recurso extraordinário. III. Razões de decidir 5. A argumentação constante do agravo regimental já foi expressamente analisada e refutada em pronunciamento individual anterior. 6. A mera alegação de existência de interesse da União não justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 7. Para divergir do entendimento do Tribunal de origem e acolher as alegações da recorrente, seria necessário reexaminar a legislação infraconstitucional e os pressupostos fático-probatórios dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso extraordinário, em face do óbice do enunciado nº 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. A apresentação de medida recursal manifestamente inadmissível ou improcedente pode ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. A insistência na apresentação de recursos protelatórios pode acarretar a incidência da multa processual prevista no artigo 1.026, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil. IV. Dispositivo 10. Recurso não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 109, inc.I; Lei nº 8.078, de

1990; CPC, arts. 85, § 11, 1.021, § 4º, 1.026, §§ 2º a 4º; enunciado nº 279 da Súmula do STF. Jurisprudência relevante citada: RE nº 1.570.958 ED-AgR/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 26/11/2025; ARE nº 1.520.384-AgR/DF, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 17/02/2025; ARE nº 1.503.569-AgR/PE, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 21/10/2024; ARE nº 1.593.573 AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 30/03/2026; ARE nº 1.321.696-ED-AgR/MG, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 06/06/2022; ARE nº 1.107.805-AgR/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 13/12/2019; Rcl nº 45.289-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04/10/2021; Rcl nº 24.841-ED-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 20/04/2017; MS nº 37.637-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 17/05/2021; MS nº 35.272-AgR-segundo/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 16/06/2020. (ARE 1593573 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25-05-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-05-2026 PUBLIC 29-05-2026) Por tal razão, inadmito o recurso extraordinário. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.26

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027771-83.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSIMAR FERNANDES ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBLEDO REGIS DE OLIVEIRA - PR88612 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos... 1.Cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado em dobro na forma do art. 183 do CPC. 2. Oferecida contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Na sequência, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade de cada uma. Havendo requerimento de prova testemunhal, deverão indicar o rol das testemunhas. 4. Com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito ou para o prosseguimento da instrução, nos termos do art. 357 do CPC. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004795-82.2026.4.05.8303 AUTOR: A. V. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYLLON SOUZA LIMA - PE51525 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. I. Fundamentação No mérito, busca a parte autora a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, devido às pessoas com deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Nos termos do art. 20, § 2º, da aludida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por impedimentos de longo prazo entende-se aqueles que produzem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O segundo requisito diz respeito à vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar, prevendo o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 o parâmetro objetivo da renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Ocorre que a jurisprudência pátria é assente no sentido de permitir a flexibilização desse critério rígido, admitindo a comprovação da miserabilidade por outros meios de prova. Tratando-se de criança ou adolescente, a caracterização da deficiência não decorre da inaptidão para o trabalho, mas da presença de impedimentos que causem impacto significativo no desempenho de atividades compatíveis com a sua faixa etária e promovam restrições à sua participação social, nos moldes previstos no Decreto nº 6.214/2007. Expostas tais premissas, passa-se ao exame do caso concreto. Submetida a parte autora à perícia médica judicial por profissional de confiança do Juízo e equidistante do interesse das partes (id. 185667409), atestou-se que a pericianda é portadora do F90.0 - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, tipo combinado F91.3- Distúrbio Desafiador e de Oposição F79 - Retardo Mental Não Especificado. O expert concluiu que as patologias apresentadas possuem caráter crônico e geram impedimento de longo prazo, superior a dois anos, com repercussões significativas sobre o aprendizado, comportamento, interação social, autonomia e desenvolvimento global, limitando sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com crianças da mesma faixa etária.. Desta feita, resta demonstrado o preenchimento do requisito em relação à condição pessoal da parte autora. No tocante ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, o laudo pericial social (id. 183617604) aponta que o grupo familiar é composto por 3 (três) membros (o autor, sua irmã e sua genitora), tendo como única fonte de renda declarada o montante de R$ 700,00 (setecentos reais) proveniente do Programa Bolsa Família. Para além do critério monetário, a avaliação social confirma o estado de vulnerabilidade. O autor reside em imóvel simples (forro de telha, piso em cerâmica) e conta com mobiliário e eletrodomésticos básico, sem quaisquer sinais ostensivos de padrão socioeconômico médio, sem acesso à água encanada, sem rede de esgoto e sem pavimentação, além de estar distante dos serviços essenciais e de unidade de saúde. A assistente social relatou a ocorrência eventual de preconceito ou discriminação e presença de estigmatização social leve, fatores que podem repercutir

negativamente em sua participação social. Verificou a profissional a presença de fatores que repercutem nas condições de vida e participação social da periciada, destacando-se a condição de saúde mental relatada, a necessidade de acompanhamento especializado, a espera por atendimento psiquiátrico, a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, a ausência de transporte, a inexistência de acesso à assistência social, a dependência econômica e a insuficiência da renda familiar. Por fim, não há divergência quanto à composição do núcleo familiar, coincidindo os dados registrados no CadÚnico à época do requerimento administrativo (id. 157950439) com as constatações do estudo social judicial. Tenho, portanto, como devida a concessão do benefício assistencial diante do atendimento dos requisitos previstos na LOAS. II. Dispositivo Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, no prazo de 30 (trinta) dias; b) condenar a Autarquia a pagar as prestações vencidas entre 14/08/2025 e a DIP, acrescidas de juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a gratuidade da justiça. Custas e honorários incabíveis na espécie por força dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s), tenha(m)-o(s) por recebido(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias. Apresentados os eventuais recursos e as contrarrazões no prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Serra Talhada/PE, data da validação. Juiz(a) Federal da 38ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045185-24.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DEBORA FERREIRA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0804541-81.2023.4.05.8400 AUTOR: MATHEUS JOSE BARBOSA MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ALVES BISNETO - RN17533 REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199 DESPACHO Vistos... 1. Intime-se, via sistema, a agência 0649 da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 7 (sete) dias, transferir o valor depositado - ID de depósito 050000011942607206, na importância de R$ 4.653,12, e suas atualizações, a título de honorários advocatícios sucumbenciais dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, através de transferência para conta de titularidade da João Alves Bisneto Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 48.660.987/0001-05), cujos dados bancários são os seguintes: Agência 0001, Conta corrente 265318637, Banco Inter 2. Antes da remessa desta ordem, intimem-se as partes de seu inteiro teor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão apontar eventuais erros ou inconsistências. 3. Somente após o decurso do prazo sem manifestação é que a agência 0649 da Caixa Econômica Federal será intimada para a transferência determinada. 4. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos para a tarefa expedir requisitório para que seja efetuado o pagamento devido pelo FNDE e pela União, cada um, do valor de R$ 5.496,85 (cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da João Alves Bisneto Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 48.660.987/0001-05). Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005075-53.2026.4.05.8303 AUTOR: M. E. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDJANE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicados subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. II. Fundamentação No mérito, busca a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Os beneficiários são, conforme previsão constitucional e do art. 20 da Lei nº 8.742/93, os idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Para a concessão, exige-se a presença de dois requisitos: condição pessoal do requerente caracterizada pela idade avançada ou deficiência; e miserabilidade do núcleo familiar (renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo e incapacidade própria ou da família para promover a manutenção do deficiente ou idoso). Na previsão do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, para efeito da concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Entenda-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aqueles que produzam efeitos

pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". O segundo requisito refere-se à vulnerabilidade socioeconômica. Embora o art. 20, § 3º, da LOAS estabeleça o parâmetro da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores admite a flexibilização do critério objetivo, permitindo a aferição do estado de miserabilidade por outros meios de prova Pois bem. No caso dos autos, foi realizada perícia médica por perito de confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes (doc. 182992460), na qual o expert relatou que a pericianda é portadora de: "CID 10 · F90 - Transtornos hipercinéticos; CID 10 · F90.0 - Distúrbios da atividade e da atenção; CID 10 · F91.3 - Distúrbio desafiador e de oposição; CID 11 · 6A05 - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); CID 11 · 6C90 - Transtorno de Conduta." Conclui que o estado de saúde apresentado não gera impedimento de longo prazo, exigindo demanda compatível com a faixa etária. Observa-se que todos os documentos relevantes à causa foram apreciados pelo profissional de confiança do Juízo, notadamente os laudos e exames médicos constantes dos autos. A mera impugnação subjetiva deduzida pela parte autora não possui o condão de infirmar as conclusões do laudo pericial oficial, haja vista que o demandante se limitou a reiterar a alegação de deficiência com esteio na natureza da patologia, de forma objetiva. Com efeito, a existência de enfermidade não se confunde com a deficiência para fins assistenciais. O perito relata que durante ato pericial, pode ser visto criança alegre, cooperativa e participativa, com humor estável, respeitando ordens e comandos. Não observou atrasos na fala nem atrasos motores. Atestou que há descrição de déficit de aprendizado, que isoladamente e nessa faixa etária, não ratifica impedimentos de longo prazo. Tal condição, portanto, não é suficiente para enquadrá-la na condição de pessoa portadora de deficiência. A avaliação da perícia social, embora relevante em outras circunstâncias, torna-se prejudicada no presente caso. A avaliação para o BPC/LOAS exige que, primeiramente, seja comprovada a deficiência nos termos da lei. Uma vez afastada a condição de deficiência por perícia médica judicial clara e fundamentada, a análise do critério socioeconômico ou a necessidade de avaliação social complementar, nos termos da CIF, perde seu objeto, visto que a deficiência é requisito primordial e autônomo para a concessão do benefício. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos à Turma Recursal. Cumpridas as obrigações e não remanescendo providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Serra Talhada/PE, data da validação. Juiz(a) Federal da 38ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0804541-81.2023.4.05.8400 AUTOR: MATHEUS JOSE BARBOSA MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ALVES BISNETO - RN17533 REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199 DESPACHO Vistos... 1. Intime-se, via sistema, a agência 0649 da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 7 (sete) dias, transferir o valor depositado - ID de depósito 050000011942607206, na importância de R$ 4.653,12, e suas atualizações, a título de honorários advocatícios sucumbenciais dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, através de transferência para conta de titularidade da João Alves Bisneto Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 48.660.987/0001-05), cujos dados bancários são os seguintes: Agência 0001, Conta corrente 265318637, Banco Inter 2. Antes da remessa desta ordem, intimem-se as partes de seu inteiro teor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão apontar eventuais erros ou inconsistências. 3. Somente após o decurso do prazo sem manifestação é que a agência 0649 da Caixa Econômica Federal será intimada para a transferência determinada. 4. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos para a tarefa expedir requisitório para que seja efetuado o pagamento devido pelo FNDE e pela União, cada um, do valor de R$ 5.496,85 (cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da João Alves Bisneto Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ nº 48.660.987/0001-05). Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009531-80.2025.4.05.8303 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. No mérito, busca a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Os

beneficiários são, conforme previsão constitucional e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, os idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Conforme previsto no §1º do referido dispositivo, "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Para a concessão, exige-se a presença de dois requisitos: condição pessoal do requerente caracterizada pela idade avançada ou deficiência; e a miserabilidade do núcleo familiar (renda per capta inferior a um quarto do salário mínimo). Na previsão do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, para efeito da concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Entenda-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Anoto que a incapacidade não deve ser aferida pelo julgador tão somente do ponto de vista médico, sendo necessário, ainda, a análise do contexto sócio-econômico em que está inserido o postulante. Circunstâncias como o grau de instrução, região em que inserido, atividade econômica que exerce, situação financeira própria e da família, são fatores que necessariamente devem ser levados em consideração, por ocasião da apreciação do quesito incapacidade. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula n.º 29, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". O outro requisito para o deferimento do benefício assistencial diz respeito à renda familiar, ao exigir, o art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, que a renda per capita da família do beneficiário seja inferior a um quarto do salário mínimo. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 1232/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade desse dispositivo. Pois bem. No caso dos autos, foi realizada perícia médica por perito de confiança do Juízo e equidistante do interesse das partes. Analisando-se a referida perícia (laudo pericial Id. 160663936), verifica-se, no item I, um histórico da patologia que acomete a parte autora. Transcrevo: "Histórico: Pericianda com histórico de: Diabetes Mellitus Insulino-Dependente (CID 10 - E10); Transtornos esquizoafetivos (CID 10 - F25); Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID 10 - F33.3); Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 - F41.2); Transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco (CID 11 - 6A21.1); Transtorno depressivo recorrente (CID 11 - 6A71); Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) (CID 11 - 6B00); Diabetes mellitus tipo 2 (CID 11 - 055A11); Hipertensão (CID 11 - 11BA00); Autora alega que não sabe há quanto tempo sofre com depressão. Diz que a patologia se iniciou sem motivos aparentes. Nega internações psiquiátricas prévias. Há histórico familiar positivo para patologias mentais. Queixa-se que "não sente vontade de fazer nada, acorda chorando sem motivos aparentes, não consegue tomar de conta da casa". Está em uso de Venlafaxina 75mg+ quetiapina 200mg+ clonazepam 0,5mg+ metformina+ atenolol diariamente. Nega psicoterapia". Continuando na análise, no item II, do laudo, o expert realizou o exame físico/clínico e constatou que a autora entrou na sala deambulando sem dificuldades, sem auxílio de terceiros, com bom estado geral. No item "considerações especiais", o perito ainda diz o seguinte: "Durante ato pericial, pode ser visto mulher com discurso de menos valia com menção a anedonia e isolamento social, humor hipomodulado. Incapaz no momento, sugiro seis meses para estabilização do quadro clínico. DII em 28/07/2025" Assim, com base no acima exposto, o perito judicial concluiu que a parte autora possui quadro incapacitante com possibilidade de melhora no período de 180 dias (06 meses). Ora, como dito acima, entende-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portando, considerando que a DII foi fixada em 28/07/2025 e a data prevista para estabilização do quadro foi fixada em 04/11/2026, o período entre o início do impedimento e a data prevista para a sua cessação é inferior a 02 anos não restou configurado o requisito de impedimento de longo prazo. Convém asseverar que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante, sobre o qual se discute no processo. É importante frisar, também, que a existência de determinada patologia não implica necessariamente no reconhecimento de impedimento de longo prazo, e, por maior razão, deficiência. Desta forma, restou desatendido um dos requisitos, cumulativos, necessários à concessão do benefício requestado, pelo que deixo de apreciar os demais. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. III. Dispositivo Desta maneira, julgo improcedente o pedido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade à Demandante (Lei nº 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Serra Talhada, data da validação. Juiz Federal Titular, da 38ª Vara Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001765-39.2026.4.05.8303 AUTOR: PAULO FERREIRA LEAL JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: KESIANE DE ANDRADE SANTOS - PE48648 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicados subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. II. Fundamentação No

mérito, busca a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Os beneficiários são, conforme previsão constitucional e do art. 20 da Lei nº 8.742/93, os idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Para a concessão, exige-se a presença de dois requisitos: condição pessoal do requerente caracterizada pela idade avançada ou deficiência; e miserabilidade do núcleo familiar (renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo e incapacidade própria ou da família para promover a manutenção do deficiente ou idoso). Na previsão do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, para efeito da concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Entenda-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". O segundo requisito refere-se à vulnerabilidade socioeconômica. Embora o art. 20, § 3º, da LOAS estabeleça o parâmetro da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores admite a flexibilização do critério objetivo, permitindo a aferição do estado de miserabilidade por outros meios de prova Pois bem. No caso dos autos, foi realizada perícia médica por perito de confiança do Juízo e equidistante dos interesses das partes (doc. 153526461), na qual o expert relatou que a pericianda é portadora de: "CID 10: T93 Sequelas de traumatismos do membro inferior." Concluiu pela incapacidade total e temporária para atividade laborativa, com tempo mínimo de recuperação de 180 dias contados a partir da data da realização da perícia (26/03/2026). Fixou como data de início da incapacidade 03/08/2025. Observa-se que todos os documentos relevantes à causa foram apreciados pelo profissional de confiança do Juízo, notadamente os laudos e exames médicos constantes dos autos. A mera impugnação subjetiva deduzida pela parte autora não possui o condão de infirmar as conclusões do laudo pericial oficial, haja vista que o demandante se limitou a reiterar a alegação de deficiência com esteio na natureza da patologia, de forma objetiva, e em laudos produzidos unilateralmente. Com efeito, a existência de enfermidade não se confunde com a deficiência para fins assistenciais. A mera natureza crônica da enfermidade não se confunde com a duração do impedimento legalmente exigido. A prova pericial não negou a cronicidade da doença, mas concluiu expressamente que os efeitos incapacitantes possuíam perspectiva de recuperação em prazo inferior ao mínimo legal, inexistindo elementos capazes de infirmar essa conclusão. Tal condição, portanto, não é suficiente para enquadrá-la na condição de pessoa portadora de deficiência. A avaliação da perícia social, embora relevante em outras circunstâncias, torna-se prejudicada no presente caso. A avaliação para o BPC/LOAS exige que, primeiramente, seja comprovada a deficiência nos termos da lei. Uma vez afastada a condição de deficiência por perícia médica judicial clara e fundamentada, a análise do critério socioeconômico ou a necessidade de avaliação social complementar, nos termos da CIF, perde seu objeto, visto que a deficiência é requisito primordial e autônomo para a concessão do benefício. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, encerrando a fase de conhecimento com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC. Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos à Turma Recursal. Cumpridas as obrigações e não remanescendo providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Serra Talhada/PE, data da validação. Juiz(a) Federal da 38ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024509-53.2025.4.05.8500 AUTOR: THIAGO PRADO DE CASTRO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS DE ABREU CHAGAS - SP273171 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação anulatória ajuizada por THIAGO PRADO DE CASTRO LIMA em face da UNIÃO, na qual o autor busca a desconstituição do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 10510.722662/2013-61. O lançamento exige Imposto de Renda da Pessoa Física relativo aos anos-calendário de 2008 a 2010, apurado a título de acréscimo patrimonial a descoberto, e foi mantido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão nº 2401-012.263). Realizado o depósito integral do montante controvertido, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário (id. 149849597). A União apresentou contestação instruída com a íntegra do processo administrativo fiscal (id. 157298367 e seguintes). O autor ratificou os termos da inicial (id. 168597313) e, em seguida, requereu a produção de prova pericial contábil (id. 179781515). A União, por sua vez, declarou não ter interesse na produção de outras provas (id. 179809874). É o relatório. Decido. Cabe ao juiz, na condição de destinatário da prova, definir as diligências necessárias à formação de seu convencimento. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito", e, conforme seu parágrafo único, "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias". A prova pericial tem cabimento quando o esclarecimento dos fatos depende de conhecimento técnico ou científico. Por isso, o art. 464, § 1º, do mesmo diploma estabelece que "O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável". No caso concreto, a controvérsia não reclama conhecimento técnico especializado. As alegações de equívoco na metodologia de apuração dizem respeito ao aproveitamento, em 2008, dos valores tributados em 2007 a título de depósitos bancários de origem não comprovada e à transferência, para janeiro de 2009, do saldo

positivo de dezembro de 2008. Ambas encerram questão eminentemente jurídica: saber se tais recursos podem ser considerados disponíveis no período subsequente. Uma vez resolvida essa questão, eventual recomposição do demonstrativo de evolução patrimonial dependerá de simples operação aritmética, sem necessidade de intervenção de perito. Do mesmo modo, a discussão sobre a comprovação da origem dos recursos envolve lucros distribuídos, adiantamentos para futuro aumento de capital, empréstimos e resgates de quotas. Ela se resolve pela valoração jurídica da força probante da escrituração contábil das sociedades, dos recibos, das declarações e dos demais documentos apresentados, atividade que incumbe ao próprio julgador. A documentação que instrui a inicial reproduz os elementos já examinados no curso do processo administrativo fiscal, cuja íntegra se encontra nos autos. Eventual prova do efetivo ingresso dos recursos no patrimônio do contribuinte tem natureza documental e deve ser produzida pela parte a quem aproveita (CPC, arts. 373, I, e 434). O trabalho do perito não pode suprir documento inexistente nos autos. A perícia requerida mostra-se, portanto, desnecessária ao deslinde da controvérsia, além de desproporcional ao proveito que dela se poderia extrair, sobretudo diante da garantia integral do crédito pelo depósito judicial. Sem prejuízo, a fim de resguardar o contraditório e a vedação à decisão-surpresa (CPC, art. 10), mostra-se adequado facultar ao autor a juntada de documentos, nos limites do art. 435 do Código de Processo Civil, antes do julgamento do feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento nos arts. 370, parágrafo único, e 464, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil. Havendo juntada, dê-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 437, § 1º). Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 355, I). Ciência às partes. EDUARDA VICTÓRIA MENEGAZ DOS SANTOS Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0808682-24.2019.4.05.8000 REQUERENTE: SOTERO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SELMANN DE CARVALHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCIANO SOTERO ROSAS - AL6769 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LARISSE GUSMAO FERRO DO NASCIMENTO - AL10024 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FELIPE GOMES DE ATHAYDE ANTUNES - AL16490 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ciência às partes acerca da informação de id. 193013767, oriunda da 5ª Vara Federal. Após, voltem conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039236-26.2025.4.05.8400 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691 REU: MARILIA MESTER FRANCA PIRES DA MATA ADVOGADO do(a) REU: CASSIUS CLAUDIO PEREIRA BARRETO - RN2635 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do trânsito em julgado, bem como cumprir o determinado em sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039236-26.2025.4.05.8400 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691 REU: MARILIA MESTER FRANCA PIRES DA MATA ADVOGADO do(a) REU: CASSIUS CLAUDIO PEREIRA BARRETO - RN2635 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência do trânsito em julgado, bem como cumprir o determinado em sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0800712-70.2024.4.05.8202 AUTOR: UNIÃO FEDERAL REU: MARIA DE ALMEIDA BASTOS ANDRADE, FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE ADVOGADO do(a) REU: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242 ATO ORDINATÓRIO TERMO ORDINATÓRIO De ordem do MM. JUIZ FEDERAL desta 8ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/EC nº 45/2004), c/c o art. 162, § 4º, do CPC, além do art. 87º, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região e da Resolução nº 6, de 29/03/2006, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da Portaria nº 32, de 06 de outubro de 2009, desta 8ª Vara, intime-se a recorrida/EXPROPRIADOS para apresentar contrarrazões à apelação oposta pela UNIÃO (id.nº 189170445). Após, findo o prazo, com ou sem elas, ao TRF 5ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC). Sousa/PB, data da validação no sistema. Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0019359-02.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDEIR DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO:

RONYEL ROBERTO SILVA DE LIMA - AL20848 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003670-52.2026.4.05.8312 AUTOR: ISIDORIO DE JESUS BISPO ADVOGADO do(a) AUTOR: NIXON DE JESUS DOS SANTOS - PE60726 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de id. 191692600. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005643-54.2026.4.05.8405 AUTOR: PAULO EDUARDO BEZERRA DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DANTAS - RN15082 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. (x) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (x) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( )

juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.(x) juntar procuração advocatícia datada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos

consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0081001-67.2026.4.05.8100
IMPETRANTE: ZENAIDE FELIX DE BARROS SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOBREIRA MATIAS - CE38173-B
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído à autoridade coatora vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual a parte impetrante pretende o cumprimento ao acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Narra a parte impetrante que formulou requerimento administrativo perante o INSS, o qual foi inicialmente indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo.
Aduz que o recurso foi julgado favoravelmente, sem que, contudo, tenha ocorrido o efetivo cumprimento da decisão, permanecendo pendentes as providências necessárias à sua execução. Assim, requer a concessão da segurança para que a Administração adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da decisão proferida na via recursal. Houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A parte impetrante juntou aos autos a documentação que entendeu necessária à comprovação do direito alegado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à formação do contraditório, tendo sido deferida a gratuidade da justiça. Regularmente notificada, a autoridade coatora não prestou informações. O INSS manifesta interesse em ingressar no feito e alega a ausência de direito líquido e certo. A parte impetrante vem rejeitar o pedido de extinção do processo ou de denegação da segurança formulado pelo INSS O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre a demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decido. 2. Fundamentação. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano mediante prova pré-constituída, não comportando dilação probatória. No caso, a pretensão consiste no cumprimento de decisão administrativa proferida em sede recursal pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, favorável, total ou parcialmente, à pretensão da parte impetrante, cuja efetivação ainda se encontra pendente no âmbito administrativo. Verifica-se que o recurso administrativo já foi regularmente apreciado pelo órgão competente do CRPS, com a prolação da respectiva decisão, de modo que a controvérsia não reside na demora para o julgamento do recurso, mas na ausência de adoção das providências necessárias ao seu efetivo cumprimento. A controvérsia deduzida nos autos diz respeito, em verdade, ao alegado descumprimento, pelo INSS, da decisão administrativa já proferida. Eventual existência de irregularidade, dúvida interpretativa ou necessidade de esclarecimento quanto ao conteúdo da decisão administrativa proferida pela Junta de Recursos deverá ser suscitada pelo próprio INSS, no exercício de suas atribuições administrativas, mediante provocação do órgão recursal competente, inclusive com eventual devolução dos autos administrativos para reapreciação ou saneamento da suposta inconsistência, se assim entender pertinente. Ademais, não se está diante de situação que demande análise de fila administrativa, tampouco de necessidade de realização de perícia médica ou avaliação social. A hipótese dos autos diz respeito exclusivamente ao cumprimento de decisão administrativa definitiva, cuja implementação constitui dever da Administração Pública, tratando-se, em tese, de verba de natureza alimentar. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a razoável duração do processo passou a constituir garantia fundamental, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando-se, tanto na esfera judicial quanto administrativa, a celeridade na tramitação dos feitos. Este Juízo tem adotado o entendimento de que não se pode ignorar as dificuldades estruturais enfrentadas pela Autarquia Previdenciária, especialmente no que se refere ao elevado volume de demandas, sendo legítima, em regra, a observância da ordem cronológica de análise dos requerimentos administrativos, a fim de evitar tratamento desigual entre os segurados. Todavia, tais limitações administrativas não autorizam a perpetuação de indefinições nem a ausência de prazo razoável para a conclusão dos processos, sobretudo quando já superada a fase de instrução. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração Pública dispõe de até 30 (trinta) dias para proferir decisão, admitida a prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada. No âmbito previdenciário, o dever de observância dos prazos administrativos assume especial relevância diante da natureza alimentar dos benefícios e da necessidade de assegurar efetividade às decisões proferidas pelos órgãos competentes. As decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no exercício de sua competência revisora, devem ser cumpridas pelo INSS, não sendo admissível que o reconhecimento administrativo do direito permaneça indefinidamente sem efetivação, salvo a existência de impedimento juridicamente justificável. A Portaria DIRBEN/INSS nº 996/2022, em seu art. 15, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências e decisões do CRPS, contado do recebimento do processo pelo INSS no sistema eletrônico de recursos. O art. 65, § 1º, da mesma Portaria veda à Autarquia deixar de cumprir os acórdãos definitivos do CRPS ou executá-los de maneira contrária ao seu sentido. Por sua vez, a Portaria MPS nº 125, de 26 de janeiro de 2026, que aprovou o Regimento Interno do CRPS, estabelece, em seu art. 117, a obrigatoriedade de cumprimento das decisões definitivas proferidas pelos

órgãos colegiados. Especificamente, o § 1º fixa o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da disponibilização da decisão no sistema de recursos, ressalvadas as hipóteses de determinação judicial diversa ou impedimento devidamente fundamentado. No caso concreto, verifica-se que o recurso administrativo já foi apreciado pela 26ª Junta de Recursos do CRPS, em 23/06/2026, resultando no Acórdão nº 26ª JR/4467/2026, com decisão favorável à pretensão da parte impetrante, sem que haja, contudo, comprovação do trânsito em julgado administrativo. O presente mandado de segurança foi ajuizado em 07/09/2026, após o transcurso de lapso temporal superior a dois meses desde a prolação da decisão administrativa. Nesse contexto, embora não conste nos autos documentação formal acerca do trânsito em julgado administrativo do acórdão, o expressivo decurso de tempo desde a sua prolação, aliado à ausência de notícia de interposição de recursos, embargos de declaração ou instauração de incidente de revisão no âmbito do CRPS, conduz, a princípio, à razoável presunção de que a decisão administrativa tenha alcançado sua definitividade na esfera administrativa. Desse modo, o controle jurisdicional deve se restringir à verificação de eventual demora injustificada na apreciação e condução do procedimento administrativo subsequente ao acórdão, sem substituição da Administração Pública quanto aos atos próprios de execução e eventual revisão interna, especialmente quando ainda pendentes providências administrativas correlatas. Assim, a segurança deve ser parcialmente concedida, apenas para determinar que o INSS proceda à análise do trâmite administrativo referente ao cumprimento do Acórdão proferido pela Junta de Recursos do CRPS, no âmbito de sua competência, apreciando eventual mora na implementação da decisão. Ressalte-se que não cabe a este Juízo substituir a Administração Pública na condução do procedimento administrativo, tampouco antecipar efeitos executórios incompatíveis com a fase procedimental ainda pendente de conclusão administrativa, devendo ser preservada a possibilidade de revisão interna quando presentes hipóteses legais e regimentais. 3. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS, no prazo de vinte dias, proceda à análise do procedimento administrativo referente ao cumprimento do Acórdão nº 26ª JR/4467/2026, no âmbito de sua competência. Ressalte-se que a presente determinação não implica o reconhecimento do direito ao benefício por este juízo, nem impede a realização de outras diligências que se mostrem necessárias e que venham a ser eventualmente exigidas pelo INSS da parte impetrante. No que tange aos valores pretéritos eventualmente devidos em razão do reconhecimento do benefício, a presente decisão limita-se ao cumprimento do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), devendo eventual cobrança de parcelas pretéritas não adimplidas ser postulada pela via ordinária própria, inclusive para fins de apuração de correção monetária, juros de mora e demais consectários legais eventualmente incidentes, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas, diante da isenção conferida à autarquia impetrada (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º). Intimem-se. Fortaleza/CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0081432-04.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: FRANCISCO SAVIO FREITAS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RICARTHE MARQUES DE OLIVEIRA - CE45585 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído à autoridade coatora vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual a parte impetrante pretende o cumprimento ao acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Narra a parte impetrante que formulou requerimento administrativo perante o INSS, o qual foi inicialmente indeferido, razão pela qual interpôs recurso administrativo. Aduz que o recurso foi julgado favoravelmente, sem que, contudo, tenha ocorrido o efetivo cumprimento da decisão, permanecendo pendentes as providências necessárias à sua execução. Assim, requer a concessão da segurança para que a Administração adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento da decisão proferida na via recursal. Houve pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A parte impetrante juntou aos autos a documentação que entendeu necessária à comprovação do direito alegado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à formação do contraditório, tendo sido deferida a gratuidade da justiça. Regularmente notificada, a autoridade coatora não prestou informações. O INSS manifesta interesse em ingressar no feito e alega a ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre a demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decido. 2. Fundamentação. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano mediante prova pré-constituída, não comportando dilação probatória. No caso, a pretensão consiste no cumprimento de decisão administrativa proferida em sede recursal pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, favorável, total ou parcialmente, à pretensão da parte impetrante, cuja efetivação ainda se encontra pendente no âmbito administrativo. Verifica-se que o recurso administrativo já foi regularmente apreciado pelo órgão competente do CRPS, com a prolação da respectiva decisão, de modo que a controvérsia não reside na demora para o julgamento do recurso, mas na ausência de adoção das providências necessárias ao seu efetivo cumprimento. A controvérsia deduzida nos autos diz respeito, em verdade, ao alegado descumprimento, pelo INSS, da decisão administrativa já proferida. Eventual existência de irregularidade, dúvida interpretativa ou necessidade de esclarecimento quanto ao conteúdo da decisão administrativa proferida pela Junta de Recursos deverá ser suscitada pelo próprio INSS, no exercício de suas atribuições administrativas, mediante provocação do órgão recursal competente, inclusive com eventual devolução dos autos

administrativos para reapreciação ou saneamento da suposta inconsistência, se assim entender pertinente. Ademais, não se está diante de situação que demande análise de fila administrativa, tampouco de necessidade de realização de perícia médica ou avaliação social. A hipótese dos autos diz respeito exclusivamente ao cumprimento de decisão administrativa definitiva, cuja implementação constitui dever da Administração Pública, tratando-se, em tese, de verba de natureza alimentar. A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a razoável duração do processo passou a constituir garantia fundamental, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assegurando-se, tanto na esfera judicial quanto administrativa, a celeridade na tramitação dos feitos. Este Juízo tem adotado o entendimento de que não se pode ignorar as dificuldades estruturais enfrentadas pela Autarquia Previdenciária, especialmente no que se refere ao elevado volume de demandas, sendo legítima, em regra, a observância da ordem cronológica de análise dos requerimentos administrativos, a fim de evitar tratamento desigual entre os segurados. Todavia, tais limitações administrativas não autorizam a perpetuação de indefinições nem a ausência de prazo razoável para a conclusão dos processos, sobretudo quando já superada a fase de instrução. Nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação motivada. Ademais, conforme art. 15 da Portaria INSS/DIRBEN nº 996/2022, compete ao INSS cumprir as decisões proferidas pelo CRPS no prazo de 30 (trinta) dias. No caso concreto, verifica-se que o recurso administrativo já foi apreciado pela 27ª Junta de Recursos do CRPS, em 12/08/2025, resultando no Acórdão nº 27ª JR/12038/2025, com decisão favorável à pretensão da parte impetrante, sem que haja, contudo, comprovação do trânsito em julgado administrativo. O presente mandado de segurança foi ajuizado em 08/09/2026, após o transcurso de lapso temporal superior a doze meses desde a prolação da decisão administrativa. Nesse contexto, embora não conste nos autos documentação formal acerca do trânsito em julgado administrativo do acórdão, o expressivo decurso de tempo desde a sua prolação, aliado à ausência de notícia de interposição de recursos, embargos de declaração ou instauração de incidente de revisão no âmbito do CRPS, conduz, a princípio, à razoável presunção de que a decisão administrativa tenha alcançado sua definitividade na esfera administrativa. Desse modo, o controle jurisdicional deve se restringir à verificação de eventual demora injustificada na apreciação e condução do procedimento administrativo subsequente ao acórdão, sem substituição da Administração Pública quanto aos atos próprios de execução e eventual revisão interna, especialmente quando ainda pendentes providências administrativas correlatas. Assim, a segurança deve ser parcialmente concedida, apenas para determinar que o INSS proceda à análise do trâmite administrativo referente ao cumprimento do Acórdão proferido pela Junta de Recursos do CRPS, no âmbito de sua competência, apreciando eventual mora na implementação da decisão. Ressalte-se que não cabe a este Juízo substituir a Administração Pública na condução do procedimento administrativo, tampouco antecipar efeitos executórios incompatíveis com a fase procedimental ainda pendente de conclusão administrativa, devendo ser preservada a possibilidade de revisão interna quando presentes hipóteses legais e regimentais. 3. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar que o INSS, no prazo de vinte dias, proceda à análise do procedimento administrativo referente ao cumprimento do Acórdão nº 27ª JR/12038/2025, no âmbito de sua competência. Ressalte-se que a presente determinação não implica o reconhecimento do direito ao benefício por este juízo, nem impede a realização de outras diligências que se mostrem necessárias e que venham a ser eventualmente exigidas pelo INSS da parte impetrante. No que tange aos valores pretéritos eventualmente devidos em razão do reconhecimento do benefício, a presente decisão limita-se ao cumprimento do acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), devendo eventual cobrança de parcelas pretéritas não adimplidas ser postulada pela via ordinária própria, inclusive para fins de apuração de correção monetária, juros de mora e demais consectários legais eventualmente incidentes, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas, diante da isenção conferida à autarquia impetrada (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º). Intimem-se. Fortaleza/CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0076806-39.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: RAYANNA FERNANDES DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA EVELY SILVA ARAGAO - CE44792 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA ESTEVES - CE47823 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE IMPETRADO SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído à autoridade coatora vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Gerência-Executiva do INSS), por meio do qual a parte impetrante pretende a análise e a conclusão do requerimento administrativo, mediante decisão expressa e motivada, bem como, caso reconhecida administrativamente a existência de pagamento pendente relacionado ao benefício, a adoção imediata das providências necessárias à emissão e à disponibilização do respectivo valor. Narra a parte impetrante que é titular de benefício previdenciário e que, diante do não recebimento dos valores a ele relacionados, formulou, em 14/12/2025, requerimento administrativo perante o INSS, por meio do serviço denominado "Solicitar Emissão de Pagamento não Recebido". Sustenta, contudo, que o requerimento permanece sem decisão e sem solução efetiva, inexistindo exigência pendente de cumprimento que justifique a demora na sua conclusão. Houve requerimento da justiça gratuita. A petição inicial veio acompanhada da documentação reputada necessária. Após a emenda à petição inicial, a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à formação do contraditório. Apesar de regularmente notificada, a autoridade coatora não prestou informações. O INSS manifestou interesse em ingressar no

feito e requereu a extinção do processo ou, subsidiariamente, a denegação da segurança, sob a alegação de ausência de direito líquido e certo. A parte impetrante rejeita os pedidos de extinção do processo e de denegação da segurança formulados pelo INSS. O Ministério Público Federal deixa de se manifestar nos presentes autos. É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decido. 2. Fundamentação Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública. No caso em exame, a pretensão não consiste na concessão judicial do benefício previdenciário, mas na determinação para que a Administração dê regular prosseguimento ao processo administrativo e profira decisão acerca do requerimento formulado pela parte impetrante. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, garantia aplicável também aos processos administrativos. A Administração Pública encontra-se igualmente submetida aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição, entre eles os da legalidade e da eficiência. No plano infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 9.784/1999 estabelece expressamente o dever da Administração de emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. O art. 49 da mesma lei dispõe que, concluída a instrução, a decisão deverá ser proferida no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida prorrogação por igual período, desde que expressamente motivada. A decisão administrativa, ademais, deve observar o dever de motivação previsto no art. 50 da referida lei. No âmbito administrativo previdenciário, a Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no INSS em complemento à IN PRES/INSS nº 128/2022, reforça o dever de regular processamento e conclusão dos requerimentos formulados pelos segurados. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.171.152/SC, homologou acordo destinado ao estabelecimento de prazos para a análise e conclusão de requerimentos administrativos previdenciários, reforçando a necessidade de que a atuação administrativa se desenvolva em tempo razoável. Assim, embora não caiba ao Poder Judiciário substituir o INSS na apreciação do mérito administrativo nem determinar previamente o resultado do requerimento, compete-lhe assegurar o exercício do dever legal de decidir quando caracterizada demora administrativa injustificada. No caso concreto, a documentação acostada aos autos demonstra que o requerimento administrativo formulado pela parte impetrante permanece pendente de conclusão, apesar do tempo transcorrido desde o protocolo, sem que a autoridade coatora, embora regularmente notificada, tenha prestado informações ou apresentado circunstância excepcional apta a justificar a demora, tampouco elemento indicativo de que a paralisação decorra de providência ainda atribuível à parte interessada. Desse modo, ultrapassado prazo razoável para apreciação do requerimento, resta caracterizada omissão administrativa incompatível com os arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal e com o dever de decidir previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, impondo-se a concessão da segurança. 3. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova o regular prosseguimento do requerimento administrativo de solicitação de emissão de pagamento não recebido, protocolado sob nº 1688798294, o qual foi formulado em 14/12/2025, adotando as providências eventualmente necessárias à sua instrução e, estando o processo devidamente instruído, profira decisão administrativa expressa e fundamentada. Esclareço que a presente sentença não implica reconhecimento do direito ao benefício previdenciário postulado, tampouco vincula o conteúdo da decisão administrativa, limitando-se a assegurar à parte impetrante o regular processamento e a conclusão do requerimento em prazo razoável. Custas na forma da lei, observando-se o recolhimento já realizado pela parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se a autoridade coatora e o representante judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento desta sentença, devendo a obrigação ser cumprida no prazo acima fixado, contado da respectiva intimação. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem comprovação do cumprimento, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Fortaleza/CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008510-32.2026.4.05.8401 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: MARANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345 INTIMAÇÃO Em consonância com o Código de Processo Civil (art. 203,§ 4º) e com o Provimento nº 19/2022 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região (art. 87, nº 6), intime-se a parte executada, através de seu advogado, para ciência do bloqueio de id. 194226465, e para, no prazo de 15 dias úteis, caso entenda ocorrer alguma causa de nulidade, oferecer impugnação simples nos próprios autos. Caso opte por apresentar embargos à execução fiscal, deverá fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias úteis, desde que garantido o valor total da execução, conforme determinado em item 8.2 e 8.3 do despacho inicial.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009252-40.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CUMBUCA SERIOUS BUSINESS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado do acórdão/decisão de id: 11744421, CUMBUCA SERIOUS BUSINESS LTDA interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL (id: 12808105). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art.

1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011540-78.2026.4.05.8303 AUTOR: EVILEIDE TENORIO DE MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA MARIA DA SILVA - PE48655 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE BASTOS LOPES PEREIRA - PE67709 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito sumaríssimo na qual EVILEIDE TENORIO DE MENEZES busca a concessão de salário-maternidade (NB 80/241.886.003-0), com DER em 20/02/2026, em razão do nascimento de sua filha Hellena Eloah Tenório da Silva, ocorrido em 18/10/2025, sustentando que mantinha a qualidade de segurada por força da prorrogação do período de graça decorrente de desemprego involuntário (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Narra a autora que trabalhou como atendente na Sabores Padaria Café e Restaurante Ltda, em Biguaçu/SC, de 05/05/2023 a 28/08/2023, e que, encerrado esse vínculo sem pedido de demissão, permaneceu desempregada e sem exercer atividade remunerada, não conseguindo nova colocação, situação agravada pela gestação. Antes disso, manteve vínculos com a Liderança Limpeza e Conservação Ltda (25/01/2021 a 26/03/2021) e com a Açores Padaria e Confeitaria Ltda (11/03/2023 a 23/04/2023). O INSS contestou, sustentando a perda da qualidade de segurada em 15/10/2024, pois a última contribuição se refere à competência 08/2023 e o último vínculo teria se encerrado pelo advento do termo de contrato por prazo determinado, o que afastaria a prorrogação por desemprego. Invocou o Tema 1.360 do STJ, segundo o qual a mera ausência de anotação na CTPS ou no CNIS não basta, cabendo à segurada demonstrar a involuntariedade da cessação, a ausência de trabalho formal ou informal e a tentativa frustrada de reinserção no mercado. Pediu a improcedência. Houve audiência de instrução e julgamento em 13/10/2026. Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que trabalhava na Sabores do Pão, em Santa Catarina, até 28/08/2023; que saiu dessa empresa porque foi mandada embora; que, depois disso, tentou conseguir emprego, enviou currículos e foi a algumas lojas, mas não conseguiu; que não ficou fazendo bicos; que tentou emprego também na prefeitura, sem êxito; e que estava grávida, o que também atrapalhou a obtenção de novo emprego. A testemunha, Sra. Fernanda Edineide da Silva Gomes, afirmou que conhece a autora há mais de cinco anos; que trabalhou junto com ela em Santa Catarina; que saiu do emprego antes da autora, em 2020, e que a autora continuou lá até anos depois; que a autora saiu dessa empresa e, depois disso, tentou outro emprego, mas não conseguiu e voltou ao Nordeste; e que hoje é vizinha da autora no Sítio Umburana, zona rural, onde há muita dificuldade de conseguir emprego. Fundamento e decido. Não há prescrição a reconhecer, pois entre a DER (20/02/2026) e o ajuizamento não transcorreram cinco anos. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei nº 8.213/91), sendo devido também à segurada desempregada que se encontre em período de graça, hipótese em que é pago diretamente pela Previdência Social. Para a segurada que mantinha a condição de empregada, o benefício independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). A maternidade está comprovada pela certidão de nascimento da criança (ID 182424291). A controvérsia reside, portanto, exclusivamente na qualidade de segurada. O último vínculo da autora cessou em 28/08/2023. Pela regra geral do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurada se manteria até 15/10/2024, como reconhece o próprio INSS. Com o acréscimo de 12 meses previsto no § 2º do mesmo artigo para o segurado desempregado, e observado o § 4º, a qualidade se estende até 15/10/2025. Quanto ao desemprego involuntário, os elementos dos autos são suficientes para demonstrá-lo, inclusive à luz dos parâmetros do Tema 1.360 do STJ invocados pelo INSS. Em primeiro lugar, a cessação do vínculo não decorreu de ato de vontade da autora. A própria CTPS indica que o contrato com a Sabores tinha término previsto em 03/06/2023, mas a prestação de serviços prosseguiu até 28/08/2023, ou seja, quase três meses além do prazo fixado, o que afasta a tese de simples advento do termo e aponta para a continuidade da relação de emprego e posterior dispensa por iniciativa do empregador, em consonância com o depoimento da autora, que afirmou ter sido mandada embora. De todo modo, ainda que se tratasse de extinção pelo termo, não houve pedido de demissão nem dispensa por justa causa, de modo que a ruptura do vínculo não se deu por vontade da segurada. Em segundo lugar, não há qualquer indício de trabalho formal ou informal no período: o CNIS não registra vínculos ou recolhimentos posteriores, a autora negou de forma espontânea a realização de bicos e o INSS não trouxe elemento em sentido contrário. Em terceiro lugar, a autora relatou tentativas concretas de reinserção, com envio de currículos, procura em lojas e busca de colocação junto à prefeitura, versão confirmada pela testemunha, que acompanhou sua trajetória desde Santa Catarina, afirmou que ela tentou novo emprego sem êxito e retornou ao Nordeste, e descreveu a escassez de oportunidades no Sítio Umburana, onde ambas residem. Somam-se a isso a declaração de desemprego constante do processo administrativo (ID 182424294) e a circunstância, relatada pela autora e compatível com a perspectiva de gênero recomendada pela Resolução CNJ nº 492/2023, de que a gestação constituiu obstáculo adicional à contratação. Reconhecida a prorrogação, a qualidade de segurada foi mantida até 15/10/2025, ao passo que o parto ocorreu em 18/10/2025. A diferença de três dias, contudo, não afasta o direito. O art. 71 da Lei nº 8.213/91 situa o início do salário-maternidade no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência, o que revela que a contingência protegida não se restringe ao instante do nascimento, abrangendo a fase final da gestação. No caso, o benefício poderia ter início em 20/09/2025, data em que a autora, já no último mês de gravidez, ainda ostentava com folga a qualidade de segurada, que perdurou por quase todo o período de 28 dias anterior ao parto. Exigir que o nascimento ocorra dentro do período de graça, quando a própria lei admite o início do benefício antes dele, significaria fazer o direito depender de variação de poucos dias na data do parto, alheia à vontade da segurada, em descompasso com a

finalidade de proteção à maternidade (art. 201, II, da Constituição). Assim, considerando que o último vínculo da autora cessou sem iniciativa sua, que a prova documental e oral demonstra o desemprego involuntário, a ausência de trabalho informal e as tentativas frustradas de recolocação, o que autoriza a prorrogação do período de graça até 15/10/2025, e que nessa data já estava em curso o período de 28 dias anterior ao parto em que o salário-maternidade pode ter início, a autora detinha a qualidade de segurada quando surgiu o direito ao benefício, que deve ser concedido com DIB em 20/09/2025 e duração de 120 dias. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas em juízo para: a) Determinar ao INSS que averbe em favor da parte autora EVILEIDE TENORIO DE MENEZES o BENEFÍCIO SALÁRIO-MATERNIDADE (NB 80/241.886.003-0), em razão do nascimento de Hellena Eloah Tenório da Silva, em 18/10/2025, com DIB em 20/09/2025 e DCB em 17/01/2026 (120 dias), e RMI a ser apurada nos termos do art. 73, III, da Lei nº 8.213/91, não inferior a um salário mínimo. b) Condenar o INSS a pagar à autora as parcelas devidas no período desde 20/09/2025, com correção monetária e juros de mora nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, observadas as alterações da EC nº 136/2025, valores a serem apurados na fase de cumprimento de sentença. Defiro a justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado a sentença, expeça-se RPV, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0800431-02.2024.4.05.8401 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 01/10/2026 às 08:34 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 11:32 Mossoró, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0089292-56.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: JOSE EDILSON LOPES DE MORAES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VALMIR GONCALVES JUNIOR - MG154108 AUTORIDADE: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE IMPETRADO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE EDILSON LOPES DE MORAES contra a decisão que determinou a emenda da petição inicial para adaptação do feito ao procedimento comum cível. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de obscuridade, omissão e premissa fática equivocada, posto que não há nos autos documento identificado como "laudo da Senatran"; que a cronologia dos fatos estaria demonstrada pela documentação apresentada e que a decisão não teria enfrentado adequadamente a tese de suficiência da prova para o processamento do mandado de segurança. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. A decisão combatida consignou, de forma suficientemente clara, que a insuficiência da prova decorre da impossibilidade de aferir a efetiva origem da divergência apontada pela Administração Tributária entre o laudo médico apresentado pelo impetrante e as informações obtidas junto à Secretaria Nacional de Trânsito. A referência ao "laudo da Senatran" foi empregada como forma de identificar o elemento probatório considerado pela autoridade administrativa na formação do ato impugnado, independentemente da nomenclatura técnica atribuída ao documento ou registro administrativo correspondente. Por outro lado, não se afirmou que inexistem documentos demonstrando a emissão da CNH em 2021 ou o surgimento posterior do quadro clínico narrado pelo impetrante. O fundamento adotado foi outro: a circunstância de que não se encontra comprovado nos autos qual o exato registro, exame ou informação constante das bases consultadas pela Administração, tampouco sua data, conteúdo e extensão, que embasaram o indeferimento do pleito autoral na via administrativa. São elementos indispensáveis para aferir a legalidade do indeferimento administrativo. A existência de documentos indicando a emissão da CNH em 2021 e o aparecimento dos sintomas em momento posterior não supre a ausência desses dados nem elimina a necessidade de esclarecimento da controvérsia fática subjacente ao ato administrativo. Como dito, o exame da pretensão demanda esclarecimentos adicionais incompatíveis com o rito do mandado de segurança. O fato de o embargante sustentar que o laudo emitido por prestador de serviço público de saúde seria suficiente para demonstrar, de plano, o alegado direito líquido e certo não afasta a conclusão de que a controvérsia instaurada pela própria fundamentação do ato administrativo exige análise mais aprofundada dos elementos que conduziram ao indeferimento do benefício. Em outras palavras, a decisão não afirmou que o impetrante deixou de apresentar documentos exigidos pela legislação de regência para a obtenção da isenção. O que se reconheceu foi a impossibilidade de verificar, a partir dos elementos atualmente constantes dos autos, se a divergência apontada pela Administração decorreu de equívoco, de informação desatualizada, de inconsistência cadastral ou de outro dado, cuja apuração extrapola os limites da cognição própria do mandado de segurança. Do exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas a eles nego provimento. Em atenção ao disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, esclareço que o prazo anteriormente concedido para emenda da petição inicial será contado da intimação da presente decisão. Intime-se. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação

Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013308-72.2026.4.05.8001 AUTOR: MARIA RAYZE SILVA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE ALVES DA SILVA - AL16257 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Em petição de id. 186472069, a parte exequente argumentou que "conforme estabelecido no acordo, com fundamento no laudo médico pericial, foi reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), não havendo previsão de DCB para 29/12/2026" e requereu "a exclusão da DCB cadastrada em 29/12/2026, adequando-se o benefício ao que foi efetivamente acordado e homologado nos autos" (grifei). Intimada para apontar onde e em qual trecho, na proposta de acordo aceita e homologada (id. 179933422), foi reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), limitou-se a esclarecer que esclarece que "o acordo identifica a espécie concedida como auxílio por incapacidade temporária. Assim, retifica a referência anterior à aposentadoria, destacando que a questão suscitada diz respeito à DCB expressamente indicada como indefinida". Todavia, consultando os autos, em especial a proposta de acordo apresentada em id. 179933422, não obstante a DCB ter sido identificada como indefinida, resta expresso, claro e evidente e destacado em negrito, que "Caso não seja apontada uma data específica na coluna anterior, a DCB será fixada em 120 dias a contar da data da implantação". Assim, tendo em vista que a data da implantação do benefício (DDB) se deu em 01/09/2026, em uma mera e simples contagem de 120 dias após, conforme os exatos termos acordados, tem-se a DCB em 29/12/2026. Portanto, a mera deficiência da análise técnica pelo requerente acerca da proposta apresenta não tem o condão de invalidar os termos da proposta, porquanto suficientemente clara e expressa. Ante o exposto, indefiro o requerimento de id. 193415081. Intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se. Intimações e providências necessárias. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0809331-55.2016.4.05.8400 AUTOR: JOSE DARIO DE AGUIAR FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS - RN14313 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 11/06/2024, no qual a União apresentou impugnação cumulada com proposta de acordo e a parte exequente manifestou desinteresse na composição, requerendo o prosseguimento. Passo a decidir. Da proposta de acordo. A parte exequente manifestou expresso desinteresse na proposta apresentada pela executada, não havendo anuência às condições de quitação e renúncia. Assim, homologo o desinteresse e determino o prosseguimento da execução nos termos do cumprimento de sentença, quanto à diferença remanescente. Da parcela incontroversa. Verifico que a própria União, em sua impugnação, apresentou memória de cálculo na qual apurou como devido o montante total de R$ 91.072,95, atualizado até 5/2026, discriminado em R$ 61.844,80 (crédito principal do exequente) e R$ 29.228,15 (honorários advocatícios sucumbenciais). Do reconhecimento do valor incontroverso. A controvérsia subsistente nos autos restringe-se ao saldo excedente de R$ 39.337,40, apontado pela União como excesso de execução. Quanto ao montante de R$ 91.072,95, não há divergência material entre as partes, pois corresponde, ao mesmo tempo, ao valor sustentado pela executada e à parcela não impugnada pela exequente. Da liberação da parcela incontroversa. Diante disso, reconheço como incontroverso o valor de R$ 91.072,95 e determino a sua imediata liberação, nos seguintes termos: ao exequente JOSÉ DARIO DE AGUIAR FILHO, o valor de R$ 61.844,80, por meio de Precatório, observado o destaque dos honorários contratuais;ao patrono do exequente, a título de honorários sucumbenciais, o valor de R$ 29.228,15, via Requisitório de Pequeno Valor. Da remessa à contadoria. Após a expedição do requisitório, referido no item 4, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do saldo remanescente em discussão, notadamente quanto ao excedente de R$ 39.337,40 apontado pela União, considerando as divergências de critérios de atualização (índices de correção e juros), a alegada ocorrência de anatocismo e a discussão sobre a taxa SELIC utilizada no período de 1/2022 a 5/2026. Da continuidade do feito. Intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o cálculo da contadoria no prazo legal, prosseguindo a execução em relação ao saldo remanescente na forma do art. 535 e seguintes do CPC. Natal/RN, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005648-76.2026.4.05.8405 AUTOR: ROSANGELA ALVES DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de

residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (x) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de

serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0041089-09.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIENE MARIA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0062346-63.2025.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ZULEIDE ROSENDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SABRINA SANTOS - PE21297 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0036488-84.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. G. D. S. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: KELMA REGINA BARBERATO GODOY - MT10814/B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800746-92.2022.4.05.8500 AUTOR: RENAN XAVIER PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON MESQUITA COSTA VASCONCELOS - SE7922 ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON MENEZES COSTA VASCONCELOS - SE2146 REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE INTIMAÇÃO Do Identificador: 183754902 (...) 6. Em seguida, intime-se o exequente para informar se resta satisfeita a obrigação de pagar ou, em caso negativo, para requerer a medida executiva cabível, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Advirta-se ao exequente que o silêncio será entendido como cumprimento integral da obrigação de pagar, vindo-me os autos conclusos para extinção deste cumprimento.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003837-12.2025.4.05.8504 AUTOR: SANDRA SILVA SOUZA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DAVIRLAN CARDOSO SILVA - SE15501 ADVOGADO do(a) AUTOR: TANISIA MARIA LIMA CARDOSO - SE15981 REU: MINISTÉRIO DA FAZENDA - RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL DECISÃO 01. A Fazenda Nacional apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, apontando excesso na conta da parte ativa e indicando como devido o valor de R$ 29.033,47 atualizado até 11/2025. Anexou documentos, dentre os quais relatório técnico da RFB (id 162367479/162367482). 02. Intimada, a exequente discorda por apontar que se trata de cálculos genéricos, eis que não esclarece qual(is) a(s) competência(s) incorretas, índice equivocadamente aplicado, valor divergente e qual o montante efetivamente devido, de acordo com a análise da União (id 163497752). 03. Nos autos, a liquidação de sentença deverá ter amparo excluindo-se da incidência da contribuição previdenciária todo o montante arrecadado pelas fontes pagadoras que ultrapasse o valor do teto do RGPS na época do pagamento. Tal valor deve ser confrontado com as informações específicas da União acerca dos valores concretamente retidos/recolhidos, sem desconsiderar as contribuições efetivamente comprovadas como descontadas da remuneração, devendo a quantia ser corrigida e atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 04. A manifestação técnica da União tem fundamento no limite da base de cálculo da contribuição (salário de contribuição), demonstrando os valores efetivamente recolhidos, de acordo com as informações transmitidas pelos entes pagadores, GFIP e eSocial, e as várias alíquotas correspondentes ao tipo da relação empregatícia; pontuando as divergências técnicas quanto à conta da parte ativa (id 162367482, f. 16). 05.A parte ativa, a seu cargo, limita-se a responder, porém não se desonera contraditá-lo justificadamente, inclusive traz questionamento descabido diante do teor da manifestação técnica da RFB, por exemplo, quanto ao montante que entende devido (id 163497752). 06. Por assim entender, acolho a impugnação da Fazenda Nacional, para reconhecer como devida ao exequente a quantia de id 142075125, porém já atualizada a nov/2025, alcançando a marca de R$ 29.033,47 (id 162367481). 07. Expeça(am)-se o(s) requisitório(s) correspondentes. EDUARDA VICTÓRIA MENEGAZ DOS SANTOS Juíza Federal Substituta Ato CR nº 521/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021675-22.2025.4.05.8001 AUTOR: CICERO ANTONIO SOARES DE LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CICERO ANTONIO SOARES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: WELITON FELIX - AL20809 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que inexiste comprovação de que o benefício previdenciário foi implantado, determino a intimação do INSS/CEAB, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a implantação do referido benefício, comprovando nos autos o efetivo cumprimento da ordem no prazo assinado. Indefiro, por hora, o pedido de arbitramento de multa diária. Cumpra-se imediatamente. Feita a comprovação nos autos, e, nada mais sendo requerido pelas partes, promova-se o arquivamento dos autos. Providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006813-82.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO PAZ DE SENA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERA FERREIRA LIMA SILVA - CE54480 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007148-20.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO DE MELO SILVA - SE7913 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005616-71.2026.4.05.8405 AUTOR: I. L. G. D. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN NORBERTO QUEIROZ DA SILVA - RN19004 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GOLANDIM DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALLAN NORBERTO QUEIROZ DA SILVA - RN19004 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte

autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (X) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 ( ) Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico

funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. ( ) Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0041402-06.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. S. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO VICTOR NUNES NEVES - PE48631 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021360-21.2026.4.05.8401 AUTOR: UBERLANDIA ARRUDA MENDES COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIRLENE GUIMARAES DE FARIAS - RN17371 ADVOGADO do(a) AUTOR: INACIO CAVALCANTI LEITE NETO - RN21285 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital,

sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0024320-08.2025.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ICARO JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO - CE24306 e TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA - CE27464 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL HABILITAÇÃO (38) Nº 0803189-56.2025.4.05.8000 REQUERENTE: TEREZA CAROLINA ARAUJO PADUA CHAVES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ERNANI OLIVEIRA ALVES JUNIOR - MA9321-A ADVOGADO do(a) REQUERENTE: NATANAEL GONCALVES GARCEZ - MA9830 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GUSTAVO SANTOS GOMES - MA8696 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, ficam as partes intimadas da certidão exarada, bem como do arquivamento dos autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035008-86.2026.4.05.8201 AUTOR: EVALDO DA SILVA BRASIL JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO PACHECO CAMPELO - CE37342 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de ação movida por particular em face da UNIÃO, FNDE e CEF, em que autor pleiteia a sua inclusão em programas de renegociação do FIES ou, subsidiariamente, a revisão judicial de contrato. É o que importa relatar. A Resolução n.º 18, de 30 de novembro de 2022, editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, estabelece: "Art. 1º. Modificar a competência: (...) II - da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, que passará a ter, para além da competência atual: a)a competência privativa para a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução das causas cíveis de Direito Tributário até o valor de sessenta salários mínimos previstas no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de junho de 2001; (...) §1º A competência privativa prevista na alínea a) do inciso II deste artigo corresponde aos processos com assunto do ramo de Direito Tributário (código 14), abrangendo os assuntos dos demais níveis a ele vinculados, da Tabela Processual Unificada de Assuntos divulgada e mantida pelo CNJ, nos termos da Resolução nº 46/2007 do CNJ. (...) §3º Não haverá redistribuição de acervo em relação às demandas tratadas no inciso II, alínea "a", deste artigo, atualmente em tramitação na 9ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB para a 10ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB.(...) Art. 2º. Modificar a competência: I - da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campina Grande, que passará a ter, no seu âmbito territorial de atuação e para além da competência atual, a competência para a execução penal; II - das 6ª e 9.ª Varas da Subseção

Judiciária de Campina Grande, que passarão a ter, no seu âmbito territorial de atuação, competência para a conciliação, o processamento, o julgamento e a execução de causas cíveis até o valor de sessenta salários mínimos, previstas no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de junho de 2001, exceto as de Direito Tributário. (...)" No caso sob análise não se discute, sequer de modo reflexo, matéria de direito tributário, que se enquadraria na competência estabelecida para este juízo. Deste modo, a 4ª Varas Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, no seu âmbito territorial de atuação, detêm competência para o julgamento da ação em comento, em razão de sua competência cível, com exceção de causas envolvendo RGPS e LOAS. Ante o exposto, declino da competência em favor da 4ª vara federal da SJPB, que possui competência para conhecer o presente processo. Redistribua-se. Intime-se. Cumpra-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006275-13.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WELLINGTON XAVIER SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: KEYNES RESENDE MOTA - CE28283 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005617-56.2026.4.05.8405 AUTOR: L. S. D. S. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIANA LOURRANE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN NORBERTO QUEIROZ DA SILVA - RN19004 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALLAN NORBERTO QUEIROZ DA SILVA - RN19004 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (x) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Início de prova material válido (5 anos anterior à DER)

em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. (x) Outros (especificar): anexar ao processo petição inicial e demais documentos referentes à parte autora cadastrada nos autos, L. S. D. S. F.. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a)

_____

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038802-55.2025.4.05.8200
IMPETRANTE: MARIA DA PENHA RIBEIRO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA BATISTA -

PB18097 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para a conclusão de seu requerimento administrativo. A liminar foi deferida, tendo, posteriormente, sido comprovada nos autos a conclusão do processo administrativo (id. 192799896). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção da parte impetrante e da parte impetrada, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008359-05.2026.4.05.8001 AUTOR: CICERA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS JUNIOR - AL16402 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que inexiste comprovação de que o benefício previdenciário foi implantado, determino a intimação do INSS/CEAB, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a implantação do referido benefício, comprovando nos autos o efetivo cumprimento da ordem no prazo assinado. Indefiro, por hora, o pedido de arbitramento de multa diária. Cumpra-se imediatamente. Feita a comprovação nos autos, e, nada mais sendo requerido pelas partes, promova-se o arquivamento dos autos. Providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 22ª Vara Federal PE PROCESSO: 0821228-11.2024.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:TOPPUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RODRIGO CAHU BELTRAO - PE22913 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 22ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004915-31.2026.4.05.8302 IMPETRANTE: ACUMULADORES MOURA S A ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/20009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 2. Caso nas contrarrazões apresentadas pelo apelado haja alegação de quaisquer matérias constantes do disposto no art. 1.009, § 1º do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre elas. Caruaru/PE, data da movimentação. KATARINA TORRES LEAL Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010573-33.2026.4.05.8303 AUTOR: BRENA LUCIA RODRIGUES LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. I - Fundamentação Cuida-se de ação especial previdenciária promovida por BRENA LUCIA RODRIGUES LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta a concessão do benefício de auxílio-doença com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da DER (22/08/2025) ou concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme se afere do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença consiste

em um benefício previdenciário devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, exigindo, portanto, para o deferimento, a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o autor preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença) ou incapacidade permanente e impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez). Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. Quanto à condição de segurado do demandante e o atendimento ao requisito da carência, verifica-se, nos autos, que tais requisitos não foram objeto de controvérsia na presente lide, vez que o autor esteve em gozo de auxílio doença até 28/07/2025 (conforme CNIS - id. 179175531). Em relação à incapacidade, a partir da análise do laudo pericial (id. 187503867), realizado por perito de confiança deste Juízo e equidistante do interesse das partes, observa-se o seguinte (quesito 6.5.3): "Ao exame apresenta limitações para suas atividades (sinais álgicos ao realizar as manobras), dessa forma, com sinais de incapacidade no momento, mas com perspectiva de melhora realizando acompanhamento com ortopedista e fisioterapia". Concluiu, assim, o expert que a patologia impede o exercício de atividades laborativas, sendo esta incapacidade atual, parcial e temporária (por 60 dias a contar da realização da perícia judicial). Por fim, quanto ao início da incapacidade, atestou o perito, após análise de laudo emitido por médico assistente+ exame físico pericial, ter iniciado em 09/04/2026 (quesito 6.5.1). Considerando que o início da incapacidade fora atestado em 09/04/2026, após a DER, o autor faz jus a concessão de benefício de auxílio doença desde a data da primeira intimação válida do INSS, momento em que tomou conhecimento da demanda (11/08/2026). Convém asseverar que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante, sobre o qual se discute no processo. Ressalto, ainda, que não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, especialmente por se tratar de incapacidade temporária, com tratamento realizado através de medicamentos, sendo oferecido pelo SUS. II - Dispositivo Por essas razões, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS: a) a conceder, em 20 (vinte) dias, auxílio-doença em favor do autor, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95); b) pagar ao demandante as parcelas atrasadas, com DIB em 11/08/2026 e DIP no 1º dia do mês seguinte ao da validação desta sentença, observada a prescrição quinquenal, mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária, o IPCA-E, e juros de mora, segundo caderneta de poupança, observando-se a partir da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113 de 2021 (09/12/2021) o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), e, posteriormente, observância à Ec n. 136/25.Os atrasados serão pagos mediante RPV, observado o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos, tendo-se por renunciado o montante excedente ao aludido valor, exceto se o valor da condenação ultrapassar esse montante em virtude do vencimento de parcelas no curso do processo, caso no qual o pagamento poderá ser efetuado por precatório, conforme preceituado no art. 17, § 4º, da Lei n. 9.099/1995. Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: Benefício - Auxílio-doença DIB - 11/08/2026 DIP - 1º dia do mês seguinte ao da validação desta sentença DCB - 04/11/2026 Considerando que o período estipulado para o restabelecimento da capacidade laborativa do autor se encontra próximo do termo final, determino que, caso, no momento do cumprimento da obrigação de fazer, reste prazo inferior a 30 (trinta) dias até a data fixada para a DCB, o INSS proceda à sua projeção para 30 (trinta) dias após a efetiva implantação do benefício, a fim de viabilizar eventual requerimento de prorrogação pelo autor. Defiro a gratuidade ao Demandante (Lei nº 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, observado o teto legal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Serra Talhada, data da validação. Juiz(a) Federal da 38ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ESTÂNCIA PROCESSO: 0004985-30.2026.4.05.8502 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VAGNO DE JESUS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DISAN EMANUEL MENEZES DE MELO - SE7347 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ESTÂNCIA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0008678-22.2026.4.05.8308 AUTOR: EDIENE LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDNA CORDEIRO COSTA - BA64069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de trabalho rural do autor (que exerce ou exerceu o labor rural), tais como: Descrição do imóvel; Ponto de referência; Forma de acesso ao local (trajeto); Número de telefone (código de acesso); Cognome (apelido), se for o caso. E quaisquer outras informações que facilitem a localização da parte autora. EXEMPLOS: A QUANTOS KM DA CIDADE; PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA DO SÍTIO; COMO CHEGAR NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO; COR DA CASA; ETC. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024056-66.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. V. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THYAGO LIMA CALDAS DA SILVA - AL17165 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194234648 - P_EMBARGOS DE DECLARAÇÃO_3417114805 EM 13/10/2026 11:33:36 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 13/10/2026 11:33 Crateús, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 22ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004936-19.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HIOLANDA SOARES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Crateús, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006317-62.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO JOSE DE CARVALHO DUARTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS NETO - CE40090 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800266-48.2025.4.05.8003 AUTOR: MARIA ARLENE DE SOUZA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO DE SA TORRES - AL6371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS D E C I S Ã O Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Maria Arlene de Souza Santos, qualificada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural; a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas; bem como a desconstituição do débito a título de ressarcimento ao erário. Citado, o INSS ofertou contestação. Não levantou preliminar ou prejudiciais e, no mérito, defendeu a regularidade da cessação administrativa por indícios de fraude descobertos na "operação terra prometida", nos termos do relatório administrativo (id. 96862526, fls. 29-30). Em

resposta, a parte autora pediu audiência para complementação de prova e arrolou testemunhas (id. 176040082). Decido. Verifico que o processo transcorreu de maneira regular. Ausentes questões a serem saneadas e estando o feito organizado, verifico que o caso dos autos reclama a produção de prova oral para a formação do convencimento do juízo, à luz dos artigos 370 e 385 do Código de Processo Civil (CPC). Fixo como questão controvertidas, nos termos do artigo 357 do CPC, o efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, nas terras apontadas na exordial, durante todo o período correspondente àquele indicado como carência para obtenção do benefício litigioso. O ônus da prova será distribuído ordinariamente (CPC, art. 373). Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem rol de testemunhas, em atenção ao artigo 357, §§4° 6°, do CPC, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo supra, sem apresentação do rol de testemunhas, restará preclusa a oportunidade de requerê-la. Determino, ainda, o depoimento pessoal da parte autora, com fulcro no artigos 370 e 385 do CPC. Transcorrido o prazo, designe-se data para a audiência instrução e julgamento com as praxes cartorárias de estilo. Intimem-se as partes, salientando que, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Providências necessárias. Intimem-se. Santana do Ipanema (AL), na data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0022458-53.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELZA MARIA ANDRADE DE CARVALHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELLY AZEVEDO DA SILVA - PE60656 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071031-25.2026.4.05.8300 AUTOR: SAMANTHA INGRIDH WORWICK OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANDA KAROLINE DE MELO MENDES - PE59699 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - Perícia) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (SE AUTOR FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de

renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10 (PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE). [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [x] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto (PEDIDO DE BPC-LOAS). Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR 10. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. (1) [ ] Apresentar pedido de prorrogação do benefício. (2) [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. (2) Comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou do pedido de reconsideração após a negativa ou do pedido de recurso administrativo ou da realização de nova perícia médica no INSS após a cessação (conforme o comunicado de concessão juntado nos autos, a parte autora foi informada da cessação do benefício com mais de 15 dias de antecedência, havendo tempo suficiente para solicitar sua prorrogação). IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019698-28.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO JOSE CARNEIRO GOMES - PE31959 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as preliminares e documentos apresentados na contestação anexada. O prazo será contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002572-62.2026.4.05.8302 EMBARGANTE: SERTA AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SAVIO COUTINHO MARCAL - PE54170 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 DECISÃO Trata-se de embargos opostos por SERTA AGROINDUSTRIAL LTDA e ANTONIO SAVIO COUTINHO MARCAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o número 0013751-27.2025.4.05.8302. Na petição inicial (ID 145859722), os embargantes sustentaram, em síntese: a) tempestividade dos embargos; b) nulidade ou inexequibilidade do título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário número 0009925224189972) por ausência de liquidez decorrente de excesso de execução; c) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; d) excesso de execução no montante de R$ 78.300,48, resultante da discrepância entre a prestação cobrada de R$ 7.024,26 e a recalculada de R$ 5.593,00 (diferença acumulada de R$ 68.700,48 em 48 parcelas), cumulada com a exigência indevida de seguro prestamista no importe de R$ 9.600,00, o qual configuraria venda casada; e) onerosidade excessiva e aplicação da teoria da imprevisão diante da paralisação de suas atividades mercantis; f) violação ao dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss). Juntaram laudo e demonstrativo contábil no ID 145859726 (fls. 1 a 4). Por meio do despacho de ID 146264549, determinou-se a emenda da petição inicial para apresentação de comprovante de residência atualizado, regularização das custas ou requerimento motivado de gratuidade de justiça e juntada do instrumento de mandato. A parte embargante manifestou-se, colacionando comprovante de endereço (ID 152050783) e procuração outorgada pela pessoa jurídica (ID 152052188), aduzindo a isenção de custas nos embargos à execução no âmbito da Justiça Federal com base na Lei 9.289/1996 e noticiando ter capacidade de custear os atos da lide. Pela decisão de ID 162951141 intimou-se a parte embargante para comprovar hipossuficiência patrimonial apta a dispensar a garantia da execução quanto ao pedido de efeito suspensivo, bem como para acostar seus atos societários atualizados. Em atendimento, os embargantes peticionaram no ID 167575191 e ID 167675247, anexando certidão fazendária municipal de inoperância desde junho de 2024 (ID 167575194), recibo da Escrituração Contábil Fiscal de 2024 (ID 167575196) e alteração contratual consolidando a sociedade sob modalidade unipessoal administrada pelo coembargante Antonio Sávio Coutinho Marçal (ID 167675248). Na decisão de ID 175618860 (fls. 1 e 2), o juízo atestou formalmente a tempestividade da oposição e recebeu os embargos à execução, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ante a ausência cumulativa de garantia suficiente do juízo e de demonstração de perigo concreto de dano, determinando a intimação da embargada para impugnação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação no ID 180184326 (fls. 1 a 15), pugnando liminarmente pela extinção dos embargos sem resolução de mérito, ao fundamento de ausência de demonstrativo claro de débito e falta de depósito da quantia incontroversa. No mérito, defendeu a plena liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário acompanhada de demonstrativo de evolução do saldo devedor; a observância do

princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda); a legitimidade dos juros remuneratórios livremente pactuados pelas diretrizes do Conselho Monetário Nacional; a validade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano autorizada pela Medida Provisória 2.170-36/2001; a legalidade do sistema de amortização e a regularidade dos encargos executados. Juntou instrumento de representação no ID 180184335. Intimados (ID 185936507 e 185936508), os embargantes apresentaram réplica no ID 191192817. Na oportunidade, refutaram a preliminar de extinção do feito; postularam a reconsideração da decisão que indeferiu a suspensão da execução; reiteraram a impugnação ao valor executado decorrente da inserção de encargos financeiros e seguro prestamista; suscitaram a ilegitimidade da tarifa de abertura de crédito (TAC) caso incorporada ao saldo financiado; e requereram a intimação da embargada para exibir apólice securitária e memória discriminada de liberação de crédito, bem como a realização de prova pericial contábil. Passo a fundamentar e decidir. 1. Da retificação cadastral da autuação Constata-se, de início, equívoco material no cadastramento originário do processo no sistema eletrônico (ID 191192817, fls. 15), em que a demanda figurou catalogada sob a classe de "Embargos de Terceiro Cível (37)". Trata-se, em verdade, de genuínos embargos à execução opostos tanto pela sociedade devedora principal quanto pelo respectivo sócio avalista (ID 145859722, fls. 1). Dessa maneira, determina-se à Secretaria a retificação cadastral para que conste a classe processual correta (Embargos à Execução). 2. Da fixação dos pontos controvertidos e da necessidade de remessa à Contadoria Para o desate da lide, fixam-se como pontos controvertidos as seguintes matérias: a) a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de rejeição liminar e carência do demonstrativo de cálculo do alegado excesso de execução (artigo 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil); b) a liquidez, higidez e exequibilidade da Cédula de Crédito Bancária perante a alegação de excesso de execução; c) a legalidade dos encargos financeiros contratados, a ocorrência de venda casada de seguro prestamista e o valor correto do débito exequendo. Embora a matéria jurídica envolva o exame das cláusulas contratuais, a apuração do valor exato da obrigação, a confrontação entre as prestações cobradas e os parâmetros alegadamente devidos, bem como o cálculo do reflexo do seguro prestamista reclamam a manifestação técnica da Contadoria Judicial antes da prolação de sentença terminativa sobre o mérito. 3. Da preliminar de rejeição liminar e extinção sem resolução de mérito A preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação (ID 180184326, fls. 2 e 3), no sentido de rejeição dos embargos por carência formal e ausência de memória analítica, não merece acolhimento. Os embargantes apresentaram expressamente com a exordial a memória de cálculo de ID 145859726 (fls. 1 a 4), indicando o saldo que reputam devido, apontando parcela recalculada de R$ 5.593,00 e discriminando o excesso global de R$ 78.300,48. Dessa forma, restou plenamente atendido o preceito inserto no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme prescreve o artigo 917, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, ainda que imperfeito fosse o demonstrativo, a presença de outros fundamentos na petição inicial, como a higidez do título e a validade material dos encargos, impediria a extinção anômala do incidente defensivo. De igual modo, a exigência de depósito da parcela incontroversa constitui pressuposto restrito a provimentos provisórios de descaracterização da mora e impedimento de negativação em ações revisionais, não se erigindo em condição de admissibilidade dos embargos à execução, cuja oposição independe de prévia garantia do juízo (artigo 914, caput, do CPC). Rejeita-se, portanto, a preliminar de extinção do processo. 4. Da remessa dos autos à Contadoria Judicial Afastada a preliminar e considerando que os embargantes apresentaram demonstrativo pormenorizado do alegado excesso na exordial (ID 145859726), faz-se necessária a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais para subsidiar a correta apreciação da pretensão. Com efeito, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, e artigo 370 do Código de Processo Civil, incumbe à Contadoria Judicial verificar a conformidade dos cálculos apresentados pela exequente e pelos embargantes, apurando a correta evolução da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário número 0009925224189972, a existência de divergências nas prestações e a influência do seguro prestamista no saldo devedor. 5. Do pedido de reconsideração quanto ao efeito suspensivo e dos novos requerimentos probatórios Em sede de réplica (ID 191192817), os embargantes postularam a reconsideração da decisão de ID 175618860 (fls. 1 e 2), requerendo a concessão de efeito suspensivo ou o sobrestamento dos atos expropriatórios na execução conexa, além de formularem novos pedidos de exibição incidental de apólice securitária e de memória discriminada da liberação do crédito, bem como a realização de perícia contábil externa. Razão não lhes assiste. Quanto ao efeito suspensivo, os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil são de índole cumulativa, exigindo-se a garantia integral do juízo por penhora, depósito ou caução idônea, acompanhada da relevância do direito e do perigo de dano irreparável. Conforme já assentado na decisão interlocutória precedente, a alegada inoperância fática ou insuficiência econômico-financeira da sociedade empresária não é circunstância legalmente bastante para mitigar ou afastar a necessária segurança do crédito executado. Permanece hígido o entendimento perfilhado pelo juízo, mantendo-se integralmente o indeferimento do efeito suspensivo e rejeitando-se o pedido subsidiário de sobrestamento dos atos expropriatórios. No tocante aos requerimentos de exibição compulsória de documentos e de prova pericial contábil deduzidos em réplica, impõe-se igualmente o seu indeferimento. As condições contratuais, a taxa de juros remuneratórios e a evolução da dívida já constam da Cédula de Crédito Bancário e da planilha acostada aos autos da execução principal vinculada, mostrando-se desnecessária e protelatória a prova pericial complexa neste momento, porquanto o exame técnico pertinente para elucidar as matérias de fato e de cálculo será satisfatoriamente suprido pela atuação da Contadoria Judicial deste juízo. CONCLUSÃO Ante o exposto: Determina-se à Secretaria a retificação cadastral da autuação no sistema eletrônico para que passe a constar a classe Embargos à Execução, promovendo-se a inclusão de Antonio Sávio Coutinho Marçal no polo ativo; Rejeita-se a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito suscitada pela embargada; Rejeita-se o pedido de reconsideração pugnado pela parte embargante da decisão que rechaçou os efeitos suspensivos dos presentes embargos bem como o pleito de

exibição compulsória de documentos pela embargada; Determina-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos relativos ao débito exequendo e aos parâmetros controvertidos pelas partes, em 20 dias, podendo a Contadoria requisitar diretamente às partes documentos que entender pertinentes a seus cálculos; Com a vinda da manifestação da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Caruaru/PE, data da validação (documento assinado eletronicamente) RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal Substituta da 31ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002572-62.2026.4.05.8302
EMBARGANTE: SERTA AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SAVIO COUTINHO MARCAL - PE54170
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 DECISÃO
Trata-se de embargos opostos por SERTA AGROINDUSTRIAL LTDA e ANTONIO SAVIO COUTINHO MARCAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial autuada sob o número 0013751-27.2025.4.05.8302. Na petição inicial (ID 145859722), os embargantes sustentaram, em síntese: a) tempestividade dos embargos; b) nulidade ou inexequibilidade do título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário número 0009925224189972) por ausência de liquidez decorrente de excesso de execução; c) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; d) excesso de execução no montante de R$ 78.300,48, resultante da discrepância entre a prestação cobrada de R$ 7.024,26 e a recalculada de R$ 5.593,00 (diferença acumulada de R$ 68.700,48 em 48 parcelas), cumulada com a exigência indevida de seguro prestamista no importe de R$ 9.600,00, o qual configuraria venda casada; e) onerosidade excessiva e aplicação da teoria da imprevisão diante da paralisação de suas atividades mercantis; f) violação ao dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss). Juntaram laudo e demonstrativo contábil no ID 145859726 (fls. 1 a 4). Por meio do despacho de ID 146264549, determinou-se a emenda da petição inicial para apresentação de comprovante de residência atualizado, regularização das custas ou requerimento motivado de gratuidade de justiça e juntada do instrumento de mandato. A parte embargante manifestou-se, colacionando comprovante de endereço (ID 152050783) e procuração outorgada pela pessoa jurídica (ID 152052188), aduzindo a isenção de custas nos embargos à execução no âmbito da Justiça Federal com base na Lei 9.289/1996 e noticiando ter capacidade de custear os atos da lide. Pela decisão de ID 162951141 intimou-se a parte embargante para comprovar hipossuficiência patrimonial apta a dispensar a garantia da execução quanto ao pedido de efeito suspensivo, bem como para acostar seus atos societários atualizados. Em atendimento, os embargantes peticionaram no ID 167575191 e ID 167675247, anexando certidão fazendária municipal de inoperância desde junho de 2024 (ID 167575194), recibo da Escrituração Contábil Fiscal de 2024 (ID 167575196) e alteração contratual consolidando a sociedade sob modalidade unipessoal administrada pelo coembargante Antonio Sávio Coutinho Marçal (ID 167675248). Na decisão de ID 175618860 (fls. 1 e 2), o juízo atestou formalmente a tempestividade da oposição e recebeu os embargos à execução, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ante a ausência cumulativa de garantia suficiente do juízo e de demonstração de perigo concreto de dano, determinando a intimação da embargada para impugnação. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação no ID 180184326 (fls. 1 a 15), pugnando liminarmente pela extinção dos embargos sem resolução de mérito, ao fundamento de ausência de demonstrativo claro de débito e falta de depósito da quantia incontroversa. No mérito, defendeu a plena liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário acompanhada de demonstrativo de evolução do saldo devedor; a observância do princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda); a legitimidade dos juros remuneratórios livremente pactuados pelas diretrizes do Conselho Monetário Nacional; a validade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano autorizada pela Medida Provisória 2.170-36/2001; a legalidade do sistema de amortização e a regularidade dos encargos executados. Juntou instrumento de representação no ID 180184335. Intimados (ID 185936507 e 185936508), os embargantes apresentaram réplica no ID 191192817. Na oportunidade, refutaram a preliminar de extinção do feito; postularam a reconsideração da decisão que indeferiu a suspensão da execução; reiteraram a impugnação ao valor executado decorrente da inserção de encargos financeiros e seguro prestamista; suscitaram a ilegitimidade da tarifa de abertura de crédito (TAC) caso incorporada ao saldo financiado; e requereram a intimação da embargada para exibir apólice securitária e memória discriminada de liberação de crédito, bem como a realização de prova pericial contábil. Passo a fundamentar e decidir. 1. Da retificação cadastral da autuação Constata-se, de início, equívoco material no cadastramento originário do processo no sistema eletrônico (ID 191192817, fls. 15), em que a demanda figurou catalogada sob a classe de "Embargos de Terceiro Cível (37)". Trata-se, em verdade, de genuínos embargos à execução opostos tanto pela sociedade devedora principal quanto pelo respectivo sócio avalista (ID 145859722, fls. 1). Dessa maneira, determina-se à Secretaria a retificação cadastral para que conste a classe processual correta (Embargos à Execução). 2. Da fixação dos pontos controvertidos e da necessidade de remessa à Contadoria Para o desate da lide, fixam-se como pontos controvertidos as seguintes matérias: a) a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de rejeição liminar e carência do demonstrativo de cálculo do alegado excesso de execução (artigo 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil); b) a liquidez, higidez e exequibilidade da Cédula de Crédito Bancária perante a alegação de excesso de execução; c) a legalidade dos encargos financeiros contratados, a ocorrência de venda casada de seguro prestamista e o valor correto do débito exequendo. Embora a matéria jurídica envolva o exame das cláusulas contratuais, a apuração do valor exato da obrigação, a confrontação entre as prestações cobradas e os parâmetros alegadamente devidos, bem como o cálculo do reflexo do seguro prestamista

reclamam a manifestação técnica da Contadoria Judicial antes da prolação de sentença terminativa sobre o mérito. 3. Da preliminar de rejeição liminar e extinção sem resolução de mérito A preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal em sua impugnação (ID 180184326, fls. 2 e 3), no sentido de rejeição dos embargos por carência formal e ausência de memória analítica, não merece acolhimento. Os embargantes apresentaram expressamente com a exordial a memória de cálculo de ID 145859726 (fls. 1 a 4), indicando o saldo que reputam devido, apontando parcela recalculada de R$ 5.593,00 e discriminando o excesso global de R$ 78.300,48. Dessa forma, restou plenamente atendido o preceito inserto no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme prescreve o artigo 917, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, ainda que imperfeito fosse o demonstrativo, a presença de outros fundamentos na petição inicial, como a higidez do título e a validade material dos encargos, impediria a extinção anômala do incidente defensivo. De igual modo, a exigência de depósito da parcela incontroversa constitui pressuposto restrito a provimentos provisórios de descaracterização da mora e impedimento de negativação em ações revisionais, não se erigindo em condição de admissibilidade dos embargos à execução, cuja oposição independe de prévia garantia do juízo (artigo 914, caput, do CPC). Rejeita-se, portanto, a preliminar de extinção do processo. 4. Da remessa dos autos à Contadoria Judicial Afastada a preliminar e considerando que os embargantes apresentaram demonstrativo pormenorizado do alegado excesso na exordial (ID 145859726), faz-se necessária a remessa dos autos ao setor de cálculos judiciais para subsidiar a correta apreciação da pretensão. Com efeito, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º, e artigo 370 do Código de Processo Civil, incumbe à Contadoria Judicial verificar a conformidade dos cálculos apresentados pela exequente e pelos embargantes, apurando a correta evolução da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário número 0009925224189972, a existência de divergências nas prestações e a influência do seguro prestamista no saldo devedor. 5. Do pedido de reconsideração quanto ao efeito suspensivo e dos novos requerimentos probatórios Em sede de réplica (ID 191192817), os embargantes postularam a reconsideração da decisão de ID 175618860 (fls. 1 e 2), requerendo a concessão de efeito suspensivo ou o sobrestamento dos atos expropriatórios na execução conexa, além de formularem novos pedidos de exibição incidental de apólice securitária e de memória discriminada da liberação do crédito, bem como a realização de perícia contábil externa. Razão não lhes assiste. Quanto ao efeito suspensivo, os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil são de índole cumulativa, exigindo-se a garantia integral do juízo por penhora, depósito ou caução idônea, acompanhada da relevância do direito e do perigo de dano irreparável. Conforme já assentado na decisão interlocutória precedente, a alegada inoperância fática ou insuficiência econômico-financeira da sociedade empresária não é circunstância legalmente bastante para mitigar ou afastar a necessária segurança do crédito executado. Permanece hígido o entendimento perfilhado pelo juízo, mantendo-se integralmente o indeferimento do efeito suspensivo e rejeitando-se o pedido subsidiário de sobrestamento dos atos expropriatórios. No tocante aos requerimentos de exibição compulsória de documentos e de prova pericial contábil deduzidos em réplica, impõe-se igualmente o seu indeferimento. As condições contratuais, a taxa de juros remuneratórios e a evolução da dívida já constam da Cédula de Crédito Bancário e da planilha acostada aos autos da execução principal vinculada, mostrando-se desnecessária e protelatória a prova pericial complexa neste momento, porquanto o exame técnico pertinente para elucidar as matérias de fato e de cálculo será satisfatoriamente suprido pela atuação da Contadoria Judicial deste juízo. CONCLUSÃO Ante o exposto: Determina-se à Secretaria a retificação cadastral da autuação no sistema eletrônico para que passe a constar a classe Embargos à Execução, promovendo-se a inclusão de Antonio Sávio Coutinho Marçal no polo ativo; Rejeita-se a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito suscitada pela embargada; Rejeita-se o pedido de reconsideração pugnado pela parte embargante da decisão que rechaçou os efeitos suspensivos dos presentes embargos bem como o pleito de exibição compulsória de documentos pela embargada; Determina-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos relativos ao débito exequendo e aos parâmetros controvertidos pelas partes, em 20 dias, podendo a Contadoria requisitar diretamente às partes documentos que entender pertinentes a seus cálculos; Com a vinda da manifestação da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Caruaru/PE, data da validação (documento assinado eletronicamente) RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal Substituta da 31ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003920-33.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO FONSECA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VITORIA SANTOS DE ARAUJO - PB21931 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para a conclusão de seu requerimento administrativo. O pedido liminar foi deferido, tendo sido comprovada nos autos a conclusão do processo administrativo (id. 192828002). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a

satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção da parte impetrante e da parte impetrada, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014515-73.2026.4.05.8303 AUTOR: LUCAS LOPES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO RABELO DE LIMA - PE62346 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Comprovante de residência atualizado com até 12 meses do ajuizamento da ação. Fica advertida a parte de que apenas serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos, em nome do demandante: Declaração do TRE; Conta de água, luz ou telefone celular ou fixo; Comprovante de recebimento de carta com carimbo do correio; Contrato de locação em nome do autor; Documento que indique o endereço cadastrado no INSS, a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo, dentre outros; Declaração emitida pela autoridade policial. Admite-se, excepcionalmente, que o documento esteja em nome de terceiro, salvo se o comprovante estiver em nome do cônjuge do autor, desde que anexada a certidão de casamento, ou mediante declaração de residência emitida pelo proprietário do imóvel, acompanhada dos documentos pessoais do mesmo. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarados no formulário de renda anexado. Procuração devidamente assinada; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012403-49.2026.4.05.8201 AUTOR: MUNICIPIO DE ALAGOA GRANDE ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CARNEIRO DE FARIAS NOBREGA - PB16932 ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR AMADEU DE MORAIS BELTRAO - PB11910 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Ação: procedimento comum cível. Pedido: declaração de ilegalidade da retenção automática incidente sobre cotas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, no valor de R$ 538.648,41, com restituição dos valores retidos e abstenção de novas retenções relacionadas aos débitos objeto do pedido administrativo de parcelamento. Causa de pedir: (a) o município de Alagoa Grande formulou, em 30/04/2026, pedido de Parcelamento Simplificado de Débitos Federais, com fundamento na IN RFB nº 2.063/2022, e efetuou o pagamento inicial; (b) houve retenção de R$ 538.648,41 sobre sua cota do FPM; (c) a retenção foi realizada, antes da apreciação administrativa do pedido de parcelamento; (d) a medida seria incompatível com o devido processo legal administrativo, a razoabilidade e proporcionalidade; (e) a retenção de receita do FPM comprometeria o custeio das atividades públicas municipais. Decisão de ID 161574972 deferiu parcialmente a tutela de urgência. Em cumprimento à decisão, a Receita Federal informou que o valor de R$ 538.648,41 era composto por: R$ 433.703,37, referentes a contribuições previdenciárias da competência 03/2026; R$ 8.132,08, referentes a parcela de Parcelamento Simplificado anteriormente celebrado; R$ 96.812,96, referentes ao Parcelamento Excepcional dos Municípios - PEM/EC 136/2025. Informou, ainda, a restituição dos R$ 433.703,37 (ID 164012261). Contestação: (a) perda superveniente parcial do objeto em razão da restituição de R$ 433.703,37; (b) a retenção remanescente de R$ 104.945,04 decorreu de dois parcelamentos anteriores, regularmente constituídos e dotados de autorização para retenção diretamente no FPM; (c) o pedido administrativo formulado em 30/04/2026 foi posteriormente apreciado pela Receita Federal. É o relatório. DECIDO. Da preliminar A restituição de R$ 433.703,37 ocorreu em cumprimento à tutela provisória deferida nestes autos. O cumprimento de decisão judicial não retira o interesse na obtenção de pronunciamento definitivo acerca da legalidade da retenção. O STJ possui orientação segundo a qual o simples cumprimento da obrigação determinada em tutela antecipada não acarreta perda do objeto, pois é necessário julgamento de mérito para definir se a parte efetivamente

fazia jus ao provimento. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. VULNERÁVEL. ABRIGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO DA ORDEM. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. INEXTÊNCIA. MÉRITO DA CAUSA. JULGAMENTO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STF. I - Na origem, trata-se de Tutela Provisória de Urgência Antecipada Antecedente ajuizada pelo Ministério Público contra o Estado do Amapá objetivando o imediato abrigamento de vulnerável no Abrigo São José na cidade de Macapá, sob pena de multa por descumprimento, uma vez que estaria em estado de vulnerabilidade extrema, eis que teria necessidades especiais (paraplegia), não possuía parentes no Estado, não possuía nenhum vínculo pessoal com alguém no Estado, bem como não tinha residência ou outro abrigo para se instalar. II - Na sentença julgou-se procedente o pedido. No Tribunal a quo a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato do cumprimento da ordem em antecipação de tutela, não implica a perda do objeto da demanda ou a falta de interesse processual, sendo necessário o julgamento do mérito da causa, para definir se a parte beneficiada, de fato, fazia jus a tal pretensão" (STJ, REsp 1.645.812/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/4/2017). Nesse mesmo sentido, confiram-se: (AgInt no AREsp n. 1.650.286/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 16/9/2022 e STJ, AgInt no AREsp 1.065.109/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/10/2017 e AgInt no AREsp n. 1.194.286/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 27/4/2018.) IV - O acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da Jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ. V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.146.442/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) Portanto, rejeito a preliminar. Do mérito A legislação tributária estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. No tocante à constrição de receitas públicas, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região possui a jurisprudência no sentido de que, embora a Constituição Federal autorize a retenção do FPM, essa medida é incompatível com a pendência de pedido formal de pagamento diferido. Conforme assentado pela Corte Regional, "Até a apreciação, pela Receita Federal, do pedido de parcelamento formulado com fulcro na Lei nº 10.522/2002, mostra-se desarrazoado e desproporcional permitir a retenção, na cota do FPM, do débito declarado" (TRF5, 4ª Turma, Processo nº 0801431-49.2019.4.05.8001, Rel. Des. Fed. Carlos Vinicius Calheiros Nobre, Julgamento: 01/09/2020). Referido entendimento visa prestigiar a boa-fé do contribuinte e assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos locais, obstando a constrição desproporcional de verbas essenciais, não trazendo, por outro lado, prejuízo ao Erário. No caso dos autos, o Município formulou o pedido administrativo de parcelamento em 30/04/2026, conforme protocolo de ID 160001462, acompanhado do formulário próprio e do pagamento inicial (ID 160001470). A retenção automática foi realizada em 08/05/2026, no valor de R$ 538.648,41 (ID 160482057). A apreciação administrativa do requerimento ocorreu somente em 12/05/2026, conforme Informação Fiscal de ID 164012261. Portanto, a retenção foi indevida porque incidiu sobre débitos objeto de pedido de parcelamento ainda pendente de apreciação administrativa, em afronta à boa-fé. Por outro lado, a instrução apontou que os outros R$ 104.945,04 estavam vinculados a parcelamentos anteriormente constituídos. Essas obrigações são anteriores e estranhas ao requerimento de parcelamento apresentado pela parte autora e os respectivos parcelamentos continham autorização para retenção das parcelas diretamente nas cotas do FPM. Desse modo, a retenção de R$ 104.945,04 deve ser mantida. Da sucumbência Há sucumbência recíproca. O Município obteve êxito quanto a R$ 433.703,37 e sucumbiu quanto a R$ 104.945,04. Assim, os honorários devem incidir sobre a parcela em que cada litigante foi vencido, vedada a compensação. DISPOSITIVO Por todas essas razões: (i) rejeito a preliminar de perda superveniente do objeto; (ii) julgo parcialmente procedentes os pedidos para declarar indevida a retenção realizada no valor de R$ 433.703,37; (iii) confirmo a tutela de urgência anteriormente deferida, ficando preservada a restituição já realizada; (iv) condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico de R$ 433.703,37, devidamente atualizado; (v) condeno o município de Alagoa Grande ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico de R$ 104.945,04, devidamente atualizado, vedada a compensação. Em caso de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oportunamente, arquive-se. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação anexada pela parte ré. Pau dos Ferros/RN, na data da validação eletrônica. SAMARA ALINE NUNES DE FREITAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001141-90.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ALVES FERNANDES Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUCAS QUEIROGA DA NOBREGA - PB30554, LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA - PB12324 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência

designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007086-28.2026.4.05.8312 AUTOR: ERENICE MARIA LEMOS DE ARRUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Documentos de identificação (RG e CPF) das testemunhas que assinaram a rogo a procuração. - Tendo em vista a escassez de recursos materiais, a escassez de peritos cadastrados neste Juízo e a enorme demanda de processos que ensejam realização de perícia, especificar a parte autora a enfermidade preponderante, ensejadora da suposta incapacidade, ante a impossibilidade de nomeação de vários peritos. Fica determinado que a parte autora junte aos autos, os seguintes elementos, indispensáveis ao cumprimento da diligência no local de sua residência: Descrição do imóvel, com juntada de fotos da rua e da frente da residência; Roteiro detalhado para acesso ao local, preferencialmente com link do Google Maps, acompanhado de print da imagem do mapa; Ponto de referência e forma de acesso ao local (ônibus, estrada de terra, travessa, comunidade, etc.); Número de telefone atualizado, para contato por ligação e WhatsApp; Informação sobre eventual apelido pelo qual a parte autora é conhecida na região, se houver; Qualquer outra informação que se mostre necessária à correta localização da residência da parte autora. Advirta-se que a ausência de tais informações poderá dificultar ou inviabilizar a realização da perícia social, com prejuízo ao regular andamento do feito. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005618-41.2026.4.05.8405 AUTOR: P. D. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA EDJANE DA SILVA BARACHO ADVOGADO do(a) AUTOR: FLORIANILTON TEIXEIRA MACHADO - RN6143 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FLORIANILTON TEIXEIRA MACHADO - RN6143 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (X) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de

eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 ( ) Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Início de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Início de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. (X) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. ( ) Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos

documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação anexada pela parte ré. Pau dos Ferros/RN, na data da validação eletrônica. SAMARA ALINE NUNES DE FREITAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014422-13.2026.4.05.8303 AUTOR: VALMIR JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SINTHIA GISELY FEITOZA ALVES - PE68603 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Procuração devidamente assinada; Obs.: Se tratando de pessoa não alfabetizada ou incapaz de assinar, é necessária a juntada de Procuração Pública, ou Procuração Particular acompanhada da assinatura a rogo, juntamente com assinatura de duas testemunhas, acompanhada dos documentos de identificação, ou Particular a ser ratificada mediante comparecimento na secretaria do Juizado Especial da 18ª Vara, em conformidade com o art. 595º do Código Civil: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". Obs.: Por assinatura a rogo, entende-se a assinatura de terceira pessoa em nome próprio e em lugar da parte autora. Obs.: Deve ser juntado os documentos de identificação tanto das testemunhas quanto da pessoa que assina em lugar do autor. Processo Administrativo Completo. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043208-67.2026.4.05.8400 AUTOR: SANDRA CRISTINA DE ARRUDA BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA GOMES MACHADO - ES36766 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO SANDRA CRISTINA DE ARRUDA BARROS, qualificada nos autos e através de advogada habilitada, propôs ação cível pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, também qualificada, visando à suspensão da venda online e de qualquer procedimento destinado à alienação do imóvel residencial objeto de financiamento habitacional celebrado em 2016, no âmbito do Minha Casa Minha Vida. Alegou a parte autora, em síntese, que: a) em 22 de abril de 2016, celebrou com a CAIXA contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Nossa Senhora do Leite, n.º 153, lote 286, quadra 13, Loteamento Residencial Reforma, Zona de Expansão Urbana Sul, Macaíba/RN, Matricula n.° 10.929, no 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Macaíba/RN; b) o contrato registra preço de compra e venda de R$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), financiamento concedido pela CAIXA de R$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais) e valor da garantia fiduciária no valor do bem; c) o imóvel foi submetido a leilões em 2024 e posteriormente voltou a ser ofertado pela CAIXA em "Venda Online", com avaliação de R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais) e valor mínimo de venda de R$ 24.352,14 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), com desconto anunciado de 75,15% e encerramento em 18 de agosto de 2026; d) desconhece se a oferta de 2026 resultou na aquisição do imóvel por terceiro; e) não teria sido regularmente intimada para purgar a mora. Com a inicial, juntou documentos e requereu o benefício da justiça gratuita. Houve despacho determinando a intimação da CAIXA para se manifestar sobre o pedido liminar. Posteriormente, a autora reiterou a urgência do pedido, informando que o imóvel estaria novamente disponibilizado para venda online, com prazo em curso e valor mínimo de R$ 16.234,76 (dezesseis mil, duzentos e trinta e quatro mil e setenta e seis centavos), sustentando risco concreto de transferência do bem a terceiro antes da apreciação judicial. A CAIXA, por sua vez, informou que a autora estava ciente da inadimplência, do procedimento de consolidação e que as notificações foram

regularmente encaminhadas, conforme a Lei n.º 9.514/1997, não havendo elemento suficiente para suspender os atos de alienação do imóvel. Ao final, requereu o indeferimento da tutela de urgência, defendendo a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e dos atos posteriores de alienação. Voltando-me os autos conclusos, era o que importava relatar. A autora fundamenta o pedido principalmente no fato de não ter sido intimada para purgar a mora e, por consequência, da consolidação da propriedade, arguindo irregularidade na venda do imóvel pela CAIXA por valor muito inferior à avaliação. Assim, para apreciação do pedido, faz-se necessária a análise do procedimento extrajudicial levado a efeito pelo Cartório de Registro de Imóveis, a fim de verificar o cumprimento das formalidades legais, em especial do documento que registra as diligências de localização e notificação do mutuário para a purgação da mora. Trata-se de documento indispensável à apreciação da demanda (CPC, art. 320), de fácil obtenção junto à serventia extrajudicial, como demonstra a experiência do Juízo em inúmeros processos, incumbindo à parte autora o ônus de sua apresentação (CPC, art. 373, inciso I). Ademais, sendo a autora beneficiária da gratuidade da justiça, a qual abrange os emolumentos devidos a notários ou registradores decorrentes da prática de atos necessários à continuidade de processo judicial (CPC, art. 98, inciso IX), a obtenção de cópia do procedimento extrajudicial poderá ocorrer sem custo mediante apresentação desta decisão. ANTE O EXPOSTO, antes da apreciação do pedido liminar, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, instruindo-a com prova documental essencial ao processamento da causa, qual seja, cópia integral do procedimento extrajudicial de retomada do imóvel objeto dos autos. Cumprida a diligência ora determinada, voltem-me os autos conclusos para decisão. Defiro o pedido de justiça gratuita. Determino à secretaria que promova a inclusão do cônjuge da autora HENRIQUE SILVA DA COSTA (CPF 011.527.254-24), devidamente qualificado na procuração sob o id. n.º 187856822, no polo ativo dos autos. Intime-se. Natal/RN, data de assinatura no sistema. (assinado digitalmente) GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001649-13.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985 AGRAVADO: LAIS CLARK DE CARVALHO BARBOSA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: WILSON JOSE FERREIRA NETO - PI7387-A ATO ORDINATÓRIO Certifico que a parte Agravante BANCO DO BRASIL SA opôs Embargos de Declaração tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0067222-79.2025.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DAVI EUDES DA SILVA MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO ALBERTO FRAGA ROCHA FILHO - CE37793 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006257-89.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDILSON SANTIAGO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABEL VANESSA SOARES ARAUJO - CE52596 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024056-66.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. V. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THYAGO LIMA CALDAS DA SILVA - AL17165 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014487-08.2026.4.05.8303 AUTOR: ORISVALDO BERNARDO ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVANIA SAGITARIO FERREIRA - PE34418 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração

dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de trabalho rural do autor (que exerce ou exerceu o labor rural), tais como: Descrição do imóvel; Ponto de referência; Forma de acesso ao local (trajeto); Número de telefone (código de acesso); Cognome (apelido), se for o caso. E quaisquer outras informações que facilitem a localização da parte autora. EXEMPLOS: A QUANTOS KM DA CIDADE; PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA DO SÍTIO; COMO CHEGAR NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO; COR DA CASA; ETC. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0006636-18.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE FERNANDO SILVA MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO BATISTA DA SILVA JUNIOR - CE50623 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO CANCELAMENTO DA PERÍCIA MÉDICA. URGENTE! De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, e em face da necessidade de ajuste da pauta de perícias: - Fica determinada a INTIMAÇÃO das partes sobre a IMPOSSIBILIDADE de realização da perícia agendada para amanhã, dia 14/10/2026. Adverte-se, ainda, que estamos enfrentado problemas com as macações/cancelamentos da perícias. Oportunamente será designada NOVA DATA para realização da perícia médica. Fortaleza/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0014682-14.2026.4.05.8102 AUTOR: MOISES FERNANDES DE PINHO NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Ementa: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. S e n t e n ç a: (Tipo "A" - Fundamentação Individualizada) 1. Relatório A parte autora ajuizou ação de rito especial em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Passo a decidir. 2. Fundamentação Pretende a parte autora concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade plena para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. À luz do art. 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, segundo dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, consignou o experto que o(a) requerente é acometido(a) de Gonartrose não especificada; Transtorno interno não especificado do joelho e Dor crônica intratável, mas que a situação verificada não configura incapacidade. Com isso, diante da conclusão a que chegou o perito, mostra-se inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nessa esteira, traz-se a lume a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). Assim, tendo em vista a não comprovação do pressuposto relacionado à incapacidade laboral, condição imprescindível para a concessão do benefício, deixo de analisar o requisito referente à qualidade de segurado. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta e, após, remeta-se à Turma Recursal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumprido o julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data de assinatura. Juiz Federal da 17.ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0817242-88.2020.4.05.8300 REQUERENTE: ANNA ELISA SIMAS DA COSTA CIRNE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEVI SANTOS MACIEIRA - PE41814 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal Titular, Dra. Polyana Falcão Brito, fica o credor intimado para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003318-27.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIMAR DA SILVA LAURENTINO REPRESENTANTE: JAQUELINE FERREIRA LAUREMTINO Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005599-59.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO VILRISMAR DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE18288 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014507-96.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVANIA SAGITARIO FERREIRA - PE34418 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Procuração devidamente assinada; Obs.: Se tratando de pessoa não alfabetizada, é necessária a juntada de Procuração Pública, ou Procuração Particular acompanhada da assinatura a rogo, juntamente com assinatura de duas testemunhas, acompanhada dos documentos de identificação, ou Particular a ser ratificada mediante comparecimento na secretaria do Juizado Especial da 18ª Vara, em conformidade com o art. 595º do Código Civil: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". Obs.: Por assinatura a rogo, entende-se a assinatura de terceira pessoa em nome próprio e em lugar da parte autora. Obs.: Deve ser juntado os documentos de identificação tanto das testemunhas quanto da pessoa que assina em lugar do autor. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0800285-58.2024.4.05.8401 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 23/09/2026 às 09:49 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 11:35 Mossoró, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802855-98.2016.4.05.8400 AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: DIJOSETE VERISSIMO DA COSTA JUNIOR - RN6610 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz e, em observância aos princípios da cooperação e boa-fé processual, intimo novamente a parte requerente para cumprimento do despacho de id. n.º 187629974, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) SUZANA CRISTINA DE SOUSA FARIA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031798-03.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: JOAO BATISTA NUNES CARVALHO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CESARIO VENANCIO DE SOUZA NETO - SE15577 AUTORIDADE: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE IMPETRADO DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA NUNES CARVALHO contra ato supostamente praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE, objetivando, em sede de liminar, "determinar à autoridade coatora que proceda à imediata emissão e entrega da autorização de porte de arma de fogo de uso permitido em beneIcio do impetrante, referente à pistola Taurus, PT838, calibre .380, número de série KJR46587, pelo prazo legal de 5 (cinco) anos e abrangência territorial em

todo o Estado de Sergipe, até o julgamento definitivo da presente ação". Como suporte fático da pretensão, aduz o seguinte: O impetrante é empresário, fundador e diretor geral da empresa Bellar Móveis Ltda (inscrita no CNPJ sob o nº 24.792.936/0001-60), atuando no ramo do comércio varejista de móveis, eletrodomésticos e equipamentos, com sede na Avenida Josino José de Almeida, nº 175, Bairro Farolândia, e galpão de estoque situado na Rua Genipapo, nº 200, Bairro Santa Maria, na cidade de Aracaju/SE. Em virtude da intensa periculosidade regional e da rotina específica de suas funções mercantis, que envolvem movimentação de numerário e deslocamentos constantes a depósitos isolados, o impetrante, no ano de 2017, obteve autorização administrativa para porte de arma de fogo de uso permitido pela Polícia Federal, consoante Requerimento de Porte de Arma de Fogo 08520.004529/2017-91, cópia anexa. As alegações circunscreveram-se em torno do risco da sua atividade profissional de empresário e ameaças à sua integridade física, juntando documentos (boletins de ocorrência) e fotos ratificadores dos fatos. O primeiro porte federal de arma de fogo (cédula nº A00076649) foi expedido pela própria Superintendência da Polícia Federal em Sergipe em 24 de novembro de 2017, com vigência originária até 24 de novembro de 2020. Em 29 de dezembro de 2020, o impetrante ingressou com Requerimento de Porte de Arma de Fogo nº 202010201039357815 (cópia anexa), postulando e obtendo a regular renovação da aludida autorização (porte nº A00111106), deferida pelo Superintendente Regional da Polícia Federal à época, com vigência de cinco anos (vencimento em 14 de dezembro de 2025). Ao conceder a prorrogação, a autoridade policial federal competente, acatando manifestação do Delegado de Polícia Federal, Chefe Substituto da DELEAQ/SR/PF/SE, destacou formalmente que o requerente ostentava idoneidade e que não constava registro de nenhum ato irregular ou desabonador durante todo o período em que esteve armado, senão vejamos o que fora dito à época: (...) Portanto, o impetrante permaneceu autorizado pelo Estado a portar arma de fogo durante mais de oito anos ininterruptos, exercendo a prerrogativa com extremo zelo, responsabilidade, rigor técnico e absoluto respeito à ordem jurídica, sem que houvesse qualquer registro de disparo indevido, má utilização ou infração legal. Assim que a autorização venceu, o Impetrante ingressou com novo pedido de porte de arma de fogo, tombado sob o nº 202510231550149978 (cópia anexa), alegando a permanência dos riscos das concessões anteriores, contudo não logrou êxito, sob a alegação de que: (...) Sob premente necessidade de portar a sua arma de fogo, foi compelido a ingressar com novo pedido, o qual fora registrado no sistema SINARM sob o nº 202603312134348785, tendo a autoridade competente afirmado: (...) Excelência, importa salientar que nos dois indeferimentos o órgão policial reconheceu o preenchimento dos requisitos formais objetivos, não havendo nenhuma mácula sobre a idoneidade do Impetrante. Apesar de pensar em desistir de obter a renovação de sua autorização para portar sua arma como dantes, a realidade se impôs e resolveu ingressar com mais um pleito, em razão de fatos novos e concretos que se assomaram aos riscos à sua integridade Isica e ameaças anteriores quando do deferimento das autorizações, nos termos da manifestação da autoridade coatora acima transcrito. Assim, a despeito desse histórico de higidez e do preenchimento simultâneo de todos os requisitos formais de idoneidade, aptidão técnica e psicológica (devidamente homologados pela própria corporação), o impetrante protocolou o Requerimento nº 202608252001095537 (cópia anexa) perante a Polícia Federal em Sergipe, visando à manutenção/renovação de seu porte pessoal vinculado à pistola Taurus, modelo PT838, calibre .380, de série KJR46587 (CRAF regular nº 002688203 e CAD SINARM nº 2016/008705944-36). O pleito fundamentou-se não apenas na permanência integral da periculosidade que motivou as duas concessões anteriores, mas também no surgimento superveniente de graves atentados contemporâneos contra sua integridade Isica, documentalmente atestados: a) Ocorrências pretéritas de crimes patrimoniais violentos no exercício da atividade, registradas nos Boletins de Ocorrência nº 2017/10130.0-000416 (assalto com arma de fogo na loja), nº 2017/10130.0-001723 (arrombamento noturno com furto qualificado) e nº 2017/10130.0-002136 (roubo à mão armada com retenção e busca de valores após entrega comercial); b) Ameaça sofrida em condomínio residencial e comercial no bairro Santa Maria, documentada no Boletim de Ocorrência nº 104330/2019-A01; c) Perseguição veicular ostensiva e ameaçadora sofrida em 26 de junho de 2026, no Bairro Salgado Filho, em Aracaju/SE, formalizada no Boletim de Ocorrência nº 00090746/2026 perante a Polícia Civil do Estado de Sergipe; d) Atentado criminoso gravíssimo ocorrido em 30 de julho de 2026, por volta das 07h40, na Rodovia Delmiro Gouveia (trecho próximo ao município de Santo Amaro das Brotas/SE), oportunidade em que o impetrante, ao deslocar-se a serviço em direção ao município de Nossa Senhora da Glória/SE, foi emparelhado por criminosos a bordo de uma motocicleta que apontaram arma de fogo, ordenaram a parada do veículo e efetuaram disparos contra o seu automóvel, forçando o requerente a acelerar e escapar em fuga desesperada para salvar a própria vida. O episódio culminou no Boletim de Ocorrência nº 00099607/2026, tipificado originariamente pela Polícia Civil sob a capitulação de tentativa de homicídio qualificado. No que tange à abrangência territorial do porte de arma, o Impetrante informou e comprovou junto à polícia federal a necessidade de se deslocar também para o Estado da Bahia, onde administra negócios da família, consoante se extrai do seguinte excerto lançado no Requerimento SINARM acima mencionado: (...) Não obstante o histórico incontroverso e a demonstração documental de risco contemporâneo à vida, a digna autoridade impetrada, Superintendente Regional da Polícia Federal em Sergipe, proferiu decisão de indeferimento. Ressalte-se que, no citado pleito ao órgão policial competente, o Impetrante relatou o histórico dos deferimentos das autorizações pretéritas, bem como os graves fatos que o afligem atualmente, a fim de deixar claro à autoridade concedente a propriedade dos seus argumentos, a exemplo da perseguição e ameaça à sua integridade Isica registrada no BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 00090746/2026; os disparos de arma de fogo em sua direção, sedimentados no Boletim de Ocorrência nº 00099607/2026; os fatos violentos que recentemente ocorreram na região, onde o Impetrante exerce suas atividades comerciais. A autoridade coatora fundamentou a recusa sob a tese de que a atividade empresarial e o transporte de valores configuram contingências ordinárias que não justificariam o porte; que os fatos pretéritos datavam de quase uma década; e, notadamente, que os Boletins de Ocorrência lavrados no ano de 2026 ostentariam natureza de meras "declarações unilaterais

do interessado", não servindo como comprovação sem que viessem acompanhados de inquérito policial concluído, perícia técnica ou provas periciais de autoria e materialidade, vejamos: (...) O ato administrativo é desproporcional e ilegal, subvertendo postulados basilares da ordem jurídica, do direito probatório e do próprio Estado Democrático de Direito, o que impõe a imediata concessão da tutela mandamental, pois viola os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. A título de fundamento jurídico, invoca dispositivos da Lei n. 10.826/2003 e da Instrução Normativa nº 201/2021-DG/PF, citando, ainda, julgados que reputa favoráveis à sua tese. Ao final, requer "a concessão definitiva da segurança para anular o ato administrativo de indeferimento exarado no Requerimento SINARM nº 202608252001095537 e determinar à autoridade impetrada a renovação/expedição da autorização de porte de arma de fogo de calibre permitido ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) anos e com circunscrição territorial para os Estados da Bahia e Sergipe". Com a inicial junta procuração, documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, id. 190317796. Determinada a emenda da petição inicial, id. 190860413, tal providência é atendida, id. 191322370. 2. Fundamentação. O impetrante aduz seu interesse em obter liminar em mandado de segurança para que lhe seja concedida a renovação do porte de arma de fogo. A autorização para porte de arma de fogo se reveste de caráter excepcional, haja vista necessitar o titular preencher os requisitos previstos no art. 10, § 1º, e incisos seguintes, da Lei n. 10.826/2003, além de se submeter ao crivo estatal: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. § 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. § 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. Por sua vez, o art. 46, caput, do Decreto n. 10.615/2023, dispõe: Art. 46. O porte de arma de fogo de uso permitido, vinculado à prévia expedição de CRAF e ao cadastro nas plataformas de gerenciamento de armas do Sinarm, será expedido pela Polícia Federal, no território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. Pois bem. Embora se reconheça a margem de apreciação técnica e administrativa, a discricionariedade conferida à autoridade policial não é absoluta, devendo o indeferimento ser fundamentado em elementos concretos e individualizados, conforme o princípio da motivação dos atos administrativos. Nesse contexto, o eg. TRF5 tem firmado o entendimento, no sentido de que o indeferimento da renovação do porte de arma, quando presentes os requisitos objetivos legais e ausente qualquer fato novo que justifique a negativa, configura arbitrariedade passível de controle judicial, consoante o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. PROFISSIONAL JORNALISTA (REPÓRTER POLICIAL) E PRODUTOR RURAL. REQUISITOS OBJETIVOS CUMPRIDOS PELO PARTICULAR. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Apela o impetrante de sentença que denegou a segurança, em ação mandamental por ele impetrada contra ato imputado ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Sergipe, objetivando "a concessão do porte de arma de fogo pelo prazo de 05 (cinco) anos, em razão de ameaça a sua integridade física"; 2. O MM. Juízo sentenciante denegou a segurança ao fundamento de que não teria restado demonstrado fato específico apto a evidenciar ameaça atual à integridade física do impetrante decorrente do exercício de suas atividades como jornalista e produtor rural, visto que tais ocupações, per si, não autorizariam a concessão de porte de arma de fogo, sendo imprescindível a demonstração de risco concreto, individualizado e atual, diretamente vinculado ao desempenho profissional; registrou, ainda, que o indeferimento administrativo teria sido devidamente motivado, com análise da documentação anexada pelo impetrante, não restando demonstrada violação ao procedimento previsto na Lei n. 9.784/1999; por fim, consignou que não se sustentaria a alegação de que o impetrante e seus familiares estariam sendo ameaçados por réu condenado em ação penal, na qual sua esposa figura como vítima, uma vez que tal assertiva, além de demandar dilação probatória - providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança -, se refere a terceiros supostamente ameaçados, não guardando correlação direta e objetiva com o ora apelante; 3. A autoridade policial não tem discricionariedade absoluta na administração das concessões de porte de arma de fogo. Ainda que se reconheça, aqui, algum poder discricionário do Estado, tal não significa que a autoridade possa escolher a pior alternativa. Em se tratando de porte arma de fogo, preenchidos os requisitos pelo particular, o indeferimento do porte há de ser motivado e através de razões bastantes; 4. Na hipótese, trata-se de alguém já detentor do porte de arma que pretendeu renová-lo, depois de cumprir todas as condições objetivas para tanto, e mais, depois de usufruir do porte anterior, de 11/05/2020 a 07/05/2023 (id. 4058500.7316244), não tendo sido demonstrada qualquer alteração fática apta a justificar a modificação do entendimento adotado pela Administração Pública; 5. Demais disso, além de se constatar que as razões que justificaram a concessão original do porte permanecem inalteradas, do exame dos autos verifica-se que o impetrante, profissional da imprensa atuando como jornalista com enfoque policial, bacharel em Direito e produtor rural com propriedades na zona rural do interior sergipano, logrou demonstrar, mediante documentação idônea - notadamente boletins de ocorrência -, a existência de risco concreto, atual e específico a sua integridade física; 6. Tais circunstâncias, somadas ao exercício de atividade profissional que o expõe a situações potencialmente perigosas e à residência e circulação frequente em áreas rurais de difícil acesso e limitado aparato estatal, autorizam, nos termos da Lei nº 10.826/2003, a concessão do porte de arma de fogo para fins de defesa pessoal, como medida proporcional e adequada à proteção de sua vida e segurança; 7. Diante da arbitrariedade da negativa da Administração, máxime em face da necessidade específica do impetrante,

tem-se que a escolha feita pelo administrador não foi a melhor, daí que se mostra lícito o controle de legalidade a ser feito pelo Judiciário; 8. Apelação provida, para conceder a segurança. (PROCESSO: 08053956620234058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 08/04/2025) O referido julgado ressalta que a Administração deve pautar sua decisão em critérios que preservem a segurança jurídica, sobretudo quando o interessado já detinha porte anteriormente concedido, sem que tenha havido alteração fática e/ou conduta desabonadora apta a justificar a revogação e/ou não renovação de tal direito. O ato impugnado, id. 190317804, págs. 92-93, conclui pelo indeferimento do pleito, sob o argumento de "(...) não se vislumbrar no caso concreto a demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, como exigido no art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003 (...)". Feita a análise dos requisitos formais e a exposição das razões indicadas pelo requerente, passo a decidir. O art. 10 daquele diploma legal citado prevê a possibilidade de concessão de autorização para o porte de armas em situações especiais, estabelecendo os requisitos necessários nos incisos do seu § 1º, a saber (destaco o requisito do inc. I): Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. § 1o A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atendimento às exigências previstas no art. 4o da Lei n. 10.826/03 (comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; e comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo); III - apresentação de documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. § 2o A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. A efetiva necessidade, nos termos legais, é demonstrada pelo pleiteante de duas formas: i) exercício de atividade profissional de risco, referente ao comércio varejista de móveis, eletrodomésticos e equipamentos, em área de intensa periculosidade regional, bem como em razão da rotina específica de suas funções mercantis, que envolvem movimentação de numerário e deslocamentos constantes a depósitos isolados; ii) ameaça à sua integridade física, de forma habitual e concreta, em razão da natureza das atividades desenvolvidas. O impetrante demonstra documentalmente ter sido vítima de ações delitivas - perseguição veicular ostensiva e ameaçadora sofrida em 26 de junho de 2026; e atentado criminoso com disparos de arma de fogo contra seu veículo em 30 de julho de 2026, conforme boletins de ocorrência de id. 190317805, págs. 6-11 - , pelo que se verifica a concretude da ameaça à sua integridade física. Resta demonstrada a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, como exigido no inc. I do § 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003. Demais disso, a comprovação de idoneidade é atestada por certidões negativas da Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça Militar Estadual, Justiça Eleitoral e Justiça Militar Federal. De outra parte, existe comprovação: a) do registro da arma de fogo no órgão competente; b) da ocupação lícita; c) do endereço atualizado e dos testes de capacidade técnica de manuseio de arma de fogo e psicológico para o fim, ora almejado. Desse modo, tem-se, nesse exame preliminar, que o requerente cumpre os requisitos formais à apreciação da demanda (art. 10, § 1º, incs. II e III, da Lei n. 10.826/2003), e que não houve qualquer alteração fática relevante que justifique a mudança de entendimento da Administração. É que o porte já havia sido concedido, repetidamente, nos anos de 2017 e 2020, pelo que o indeferimento atual carece de motivação idônea e individualizada, limitando-se a reproduzir fundamentos genéricos, sem indicar fatos novos que afastem a situação já reconhecida em decisão administrativa anterior legítima. Por esses fundamentos, reputo configurada a probabilidade do direito alegado na inicial, sendo que o periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que a autorização de porte de arma de fogo anterior, de n. A00111106 expedida em 29/12/2020, venceu em 14/12/2025, id. 190317798, pág. 1. 3. Dispositivo. Ante o exposto, defiro a liminar requestada, para determinar: 3.1. a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo de indeferimento proferido no Processo Administrativo nº 202608252001095537; e 3.2. que a impetrada emita a autorização de porte de arma de fogo de uso permitido (pistola Taurus, PT838, calibre .380, número de série KJR46587), em favor do impetrante, nos termos do requerimento administrativo protocolado, até ulterior decisão nestes autos. Oficie-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria da União para intervir no feito, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se a manifestação da União ou as informações da autoridade impetrada vierem acompanhadas de documentos novos, intime-se o impetrante para se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal de 10 (dez) dias. Por fim, venham-me os autos conclusos para sentença. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal PEDRO ESPERANZA SUDÁRIO, Substituto da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0004975-16.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ELIEZIO MARINHO DE CARVALHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ FERNANDO PONTES DE SOUSA - CE18270 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014459-40.2026.4.05.8303 AUTOR: JUNERCI NICOLAU DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JADSON LINEKER NASCIMENTO CAMPOS - MA19865 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de trabalho rural do autor (que exerce ou exerceu o labor rural), tais como: Descrição do imóvel; Ponto de referência; Forma de acesso ao local (trajeto); Número de telefone (código de acesso); Cognome (apelido), se for o caso. E quaisquer outras informações que facilitem a localização da parte autora. EXEMPLOS: A QUANTOS KM DA CIDADE; PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA DO SÍTIO; COMO CHEGAR NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO; COR DA CASA; ETC. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 11ª Vara Federal PE PROCESSO: 0825300-75.2023.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONS NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO POLO PASSIVO:PEDRO AVELINO MAIA DE ANDRADE REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LOUISE DANTAS DE ANDRADE - PE30392, THAYS MEIRELLY VALENCA DE PAIVA ALBUQUERQUE - PE41570 e GABRIELY SILVA NEVES - PE53714 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 11ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014460-25.2026.4.05.8303 AUTOR: GERALDO SERGIO DE ALMEIDA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de trabalho rural do autor (que exerce ou exerceu o labor rural), tais como: Descrição do imóvel; Ponto de referência; Forma de acesso ao local (trajeto); Número de telefone (código de acesso); Cognome (apelido), se for o caso. E quaisquer outras informações que facilitem a localização da parte autora. EXEMPLOS: A QUANTOS KM DA CIDADE; PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA DO SÍTIO; COMO CHEGAR NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO; COR DA CASA; ETC. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0041341-57.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: CILEMAR FLORENTINO DA SILVA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para conclusão da análise de seu requerimento administrativo de benefício assistencial/previdenciário. O pedido liminar foi deferido, tendo sido comprovado nos autos seu cumprimento com a conclusão do processo administrativo (ids 192105297). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção decorrente da justiça gratuita, nos termos do art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa, (na data da assinatura digital) JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014477-61.2026.4.05.8303 AUTOR: WISLAN LOPES SIQUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BEZERRA DE OLIVEIRA - PB22122 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Comprovante de residência atualizado com até 12 meses do ajuizamento da ação. Fica advertida a parte de que apenas serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos, em nome do demandante: Declaração do TRE; Conta de água, luz ou telefone celular ou fixo; Comprovante de recebimento de carta com carimbo do correio; Contrato de locação em nome do autor; Documento que indique o endereço cadastrado no INSS, a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo, dentre outros; Declaração emitida pela autoridade policial. Admite-se, excepcionalmente, que o documento esteja em nome de terceiro, salvo se o comprovante estiver em nome do cônjuge do autor, desde que anexada a certidão de casamento, ou mediante declaração de residência emitida pelo proprietário do imóvel, acompanhada dos documentos pessoais do mesmo. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarados no formulário de renda anexado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006379-05.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA PALOMA BALTAZAR DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SUELLINY MACHADO AGUIAR - CE22509 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0021986-40.2026.4.05.8401 REQUERENTE: FRANCISCO INACIO DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: STHENO BATISTA ALBANO AMORA - RN18624 REQUERIDO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ DESPACHO Verifico que o caso dos autos trata de matéria previdenciária/assistencial. Segundo a Resolução n.º 2 do Pleno do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, de 25 de janeiro de 2023, a competência da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (SJRN) compreende as causas previdenciárias, assistenciais e relativas ao DPVAT de até 60 (sessenta) salários-mínimos, processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais (artigo 1º), não estando tais causas abrangidas na competência da 8ª Vara da SJRN, conforme artigo 2º do aludido ato normativo. Logo, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo para julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos à 13ª Vara Federal/SJRN (art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007589-64.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE HENRIQUE SILVA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA MENEZES DE GOIS - SE15934 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * (RG e CPF) do filho da parte autora cf. indicado no id.183825930 OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016038-20.2026.4.05.8401 AUTOR: LILIAN SILVEIRA JERONIMO ADVOGADO do(a) AUTOR: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e

Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806342-61.2025.4.05.8400 APELANTE: MULT LENTES NATAL LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS DUARTE DE MEDEIROS - RN11232 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS LEAL SAMPAIO - RN16102 APELADO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado do acórdão/decisão de id: 11389485, MULT LENTES NATAL LTDA interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL (id: 12809256). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005591-87.2009.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: CORSANE - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, GEORGE RAMALHO BARBOSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS - PB10050 DESPACHO 1) Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição, a exequente aduziu que a executada aderiu a diversos parcelamentos durante o curso da presente execução, o último deles em 30/06/2022, com rescisão/desistência em 06/10/2022, conforme extratos que juntou aos autos, e requereu a penhora de valores pelo sistema SISBAJUD. 2) Com razão a exequente, o pedido de parcelamento constitui evento interruptivo do prazo prescricional, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. 3) Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio/penhora eletrônico(a) de valores existentes em possíveis contas e outras operações financeiras pertencentes à(s) parte(s) executada(s), pelo sistema SISBAJUD, com a repetição da ordem de bloqueio por 30 (trinta) dias, no procedimento conhecido como "Teimosinha", como requerido. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de instrução virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes e as testemunhas participarão de forma remota da audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, a parte autora e as testemunhas estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve". É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB. Patos, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0005633-10.2026.4.05.8405 AUTOR: RAONE GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS KLEBER DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR - RN23301 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. (x) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. (x) Início de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural a parte autora juntou: a. autodeclaração. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 (x) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos

e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005199-42.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GERALDINA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA VIEIRA - PB27947 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004935-25.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DELFINO Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DOS SANTOS CORREIA LOPES - PB33012 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005258-30.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO BEZERRA DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO - PB16693, RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO:

0005387-35.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE GENUINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAYANE MONTENEGRO ARAUJO - PB22984 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005869-80.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA SIMONE RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA INEZ DE SOUZA - PB6705 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de instrução virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes e as testemunhas participarão de forma remota da audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, a parte autora e as testemunhas estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve". É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB. Patos, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005247-98.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE VITURINO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS MELO - PB27195, MANOEL AMANCIO DOS SANTOS - PB6828 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005135-32.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL PEREIRA CARDOSO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALANA NATASHA MENDES PEREIRA MARTINS VAZ - PB14386 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003995-60.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE NILDO DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA NASCIMENTO - PB6064 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001348-92.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSELIA FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827, LIVIA MARIA SANTOS FLOR - PB35385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005922-61.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINELSON DO NASCIMENTO SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE PEREIRA - SP343351 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005285-13.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSINALDO SERAFIM DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS LOPES MEIRELES - PB17702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005741-60.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEBE DE AZEVEDO MACEDO Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA - PB14892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015071-15.2025.4.05.8302 AUTOR: MUNICIPIO DE SANHARO ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FAZENDA NACIONAL DESPACHO No id. 187972621, noticiou-se o trânsito em julgado da sentença de id. 165919077. Mediante petição (id. 168997047), a CEF informou que procedeu à baixa definitiva das a inscrições restritivas impostas ao Município de Sanharó juntos aos cadastros do CAUC e do CADIN associadas aos débitos anulados nos presentes autos. Sendo assim, intime-se a parte vencedora, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento do julgado, requerendo, se for o caso, o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC. Permanecendo inerte a parte vencedora ou havendo confirmação do cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento do credor, desde que realizado antes da pretensão ser fulminada pela prescrição. Sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos. Caruaru, data da validação. RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal JPEN

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006037-82.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DE MELO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LOURENCO DE MENDONCA - PB23219 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005522-47.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

INTIMAÇÃO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de instrução virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes e as testemunhas participarão de forma remota da audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, a parte autora e as testemunhas estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve". É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB. Patos, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0024727-71.2026.4.05.8201 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLAUCIO DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004062-25.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE LEANDRO DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA PATRICIA FERNANDES NORONHA - PB32443, JOAO MARCOS DE SOUZA VICTOR - PB28573 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004754-24.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL CASSIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSEILSON LUIS ALVES - PB8933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005703-48.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HOSANA LEANDRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARIA DE OLEGARIO ARRUDA - PB32069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005645-45.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005974-57.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LILIANE KARLA LUIZ DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN5069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004842-62.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FABIO SOARES BULCAO - PB27626, DIEGO NUNES DE SOUZA - PB14004 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004855-61.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO JANUARIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005814-32.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIZANDRA COSTA DA SILVA SIMAO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA - PB16724 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005496-49.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCILENE VICENTE MATIAS Advogado do(a) AUTOR: ENGEL CRISTINA DE CARVALHO - DF54734 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004581-97.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO MENDONÇA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FABIO SOARES BULCAO - PB27626, DIEGO NUNES DE SOUZA - PB14004 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de instrução virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes e as testemunhas participarão de forma remota da audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, a parte autora e as testemunhas estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião

deixará que você ingresse em breve". É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB. Patos, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005203-79.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAMILLY KELY DA SILVA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756, DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006316-68.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSENILDA CARVALHO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE - RN10223 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005315-48.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JOAO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de instrução virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes e as testemunhas participarão de forma remota da audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, a parte autora e as testemunhas estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve". É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB. Patos, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de instrução virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas

Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes e as testemunhas participarão de forma remota da audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, a parte autora e as testemunhas estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve". É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB. Patos, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009765-22.2026.4.05.8305 AUTOR: CICERO BERNARDINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA KAROLYNE FARIAS DE BRITO - PE41755 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1 - Anexar, no prazo de 15 (quinze) dias, a descrição detalhada do endereço da residência, indispensável para a realização da avaliação social do benefício assistencial, informando rua, número, bairro, município, CEP, pontos de referência, telefone para contato, eventual apelido pelo qual é conhecido(a) na comunidade, bem como fotografias da residência e de seus arredores, de modo a viabilizar a correta identificação e localização do imóvel para fins de perícia social, nos termos das Súmulas 79 e 80 da TNU e da legislação aplicável ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), sob pena de prejuízo à análise do pedido. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. Atenção: A fim de evitar o elevado número de emendas às iniciais por ausência de documentos essenciais à tramitação do feito, disponibilizamos por meio deste link https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_2775457_Portaria_74.pdf a portaria 74/2022, que disciplina os procedimentos adotados pelo Juizado Especial desta 32ª Vara Federal-PE. Garanhuns, data da validação ANEXO I ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de instrução virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes e as testemunhas participarão de forma remota da audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, a parte autora e as testemunhas estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve". É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que

fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB. Patos, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000120-55.2026.4.05.8310 AUTOR: CAMILLY VITORIA MELLO DE AMORIM ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA DA SILVA MENDONCA - PE66308 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 28ª Vara/PE, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se - em cinco dias - sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Deve ainda o(a) Advogado(a) da parte exequente requerer, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, a retenção de eventual verba a título de honorários contratuais, apresentando o correspondente contrato ou indicando o número do seu identificador (retro), caso já tenha sido juntado aos autos. Sendo o caso de retenção em favor da Pessoa jurídica, deve ser indicado o CNPJ. Havendo mais de um advogado contratado, deve especificar se a retenção será em nome de um só ou partilhada entre os advogados contratados. Arcoverde/PE, 2026-10-13. JORGE LUIS GUEDES DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0047779-81.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: BETANIA MARIA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VINICIO FERREIRA DA COSTA NETO - RN9004 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Betânia Maria de Araújo contra ato reputado ilegal ou abusivo atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Natal, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por idade urbana, deferido em sede de recurso administrativo. Aduz a impetrante, em síntese, que: a) requereu perante a Autarquia Previdenciária, em 04/09/2025, o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, NB 236.353.578-7; b) o pedido foi indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de carência; c) interpôs Recurso Ordinário perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em 25/11/2025, sob o Protocolo GET nº 82542055 (Id 192773746); d) em 26/03/2026, a Junta de Recursos do CRPS proferiu acórdão conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, por unanimidade (Id 192773748); e) apesar da decisão administrativa favorável, a autoridade coatora permanece inerte, há mais de seis meses, sem implantar o benefício; f) a persistente omissão, após o transcurso de prazo razoável para o cumprimento da decisão administrativa, viola seu direito líquido e certo, motivando o ajuizamento do presente mandado de segurança. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, registro que a impetrante cumpriu a determinação contida no despacho de Id 192780048, com a juntada da declaração de hipossuficiência devidamente assinada, e de comprovante de residência em seu nome, de modo que passo ao exame do pedido liminar. Concorrem para a concessão de liminares em mandado de segurança os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final do trâmite processual, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ao analisar o caso, tenho que o pedido liminar merece ser acolhido. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 determina que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". De acordo com o art. 15 da Portaria DIRBEN/INSS nº 996, de 28 de março de 2022, o prazo para cumprimento de diligências e decisões do CRPS pelo INSS será de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo pelo INSS no sistema eletrônico de recurso. De outra parte, o § 5º do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, determina que o primeiro pagamento do benefício previdenciário será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. No presente caso, verifica-se que, desde 26/03/2026, houve provimento do recurso, determinando a concessão da aposentadoria por idade à requerente (NB 236.353.578-7). No entanto, até o momento não houve implantação do benefício, sem que haja nos autos notícia de recurso do INSS capaz de suspender a eficácia do julgado administrativo. Percebe-se claramente que a Administração Pública desrespeita de maneira excessiva o prazo previsto nos dispositivos legais. O direito à razoável duração do processo, seja este administrativo ou judicial, é claro no Art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Nesse sentido, o direito da parte impetrante ao célere andamento de um processo administrativo foi violado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO NA INSTÂNCIA RECURSAL ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MORA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. Remessa oficial de sentença que, em ação mandamental em que o impetrante objetivava a segurança para compelir a impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 203.779.816-9), deferido em sede de recurso administrativo, concedeu a segurança determinando que o INSS, ora impetrada, implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. No caso em exame, em feitos como o presente, a eg. Quarta Turma desta Corte Regional vem entendendo seguidamente restar configurada a mora administrativa nas hipóteses em que a autarquia previdenciária, no exame definitivo do requerimento administrativo que lhe é apresentado, demora mais do que o dobro do prazo legal (45 dias em dobro), interregno reputado razoável pelo referido órgão julgador, considerando as reais dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos. A Portaria DIRBEN/INSS

n.º 996/2022, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso na área de benefício do INSS c/c com a Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022, estabelece, em seu art. 15, o prazo de 30 dias para cumprimento das diligências e decisões do Conselho de Recursos Previdência, a contar do recebimento do processo no sistema eletrônico de recurso pelo INSS. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Junta de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso interposto pelo impetrante, reconhecendo o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade. A referida decisão foi encaminhada automaticamente ao INSS em 28/08/2024. Embora o impetrado alegue a existência de possibilidade recursal contra a decisão da Junta de Recursos, não há, até o presente momento, qualquer comprovação nos autos de que o INSS tenha efetivamente protocolado o referido recurso. Ressalte-se que o prazo administrativo para tanto é de 30 dias, o qual já havia sido ultrapassado, assim como também transcorreu o período de 90 (noventa) dias antes do ajuizamento da presente ação. Nesse contexto, constata-se que a autarquia previdenciária descumpriu os prazos previstos para o cumprimento da decisão da Junta de Recursos da Previdência Social, evidenciando a mora administrativa na implantação do benefício deferido. A excessiva demora na execução da decisão que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sem qualquer justificativa plausível, viola os princípios da razoabilidade e da eficiência, que regem a atuação administrativa, além de ofender o direito líquido e certo do impetrante ao imediato cumprimento do decisum, legitimando a impetração do presente mandado de segurança. Diante disso, resta comprovado o direito líquido e certo do segurado, ora impetrante, de ter implantado o seu benefício de aposentadoria por idade, sobretudo diante da mora administrativa superior a 90 dias -- prazo este que representa o dobro daquele considerado razoável pelo STF no RE 631.240. Manutenção da sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando à autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural. Remessa oficial improvida. (PROCESSO: 08005756420244058404, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO, GAB 10 - DES. RUBENS CANUTO, JULGAMENTO: 19/03/2026) ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DEFERIDO EM JULGAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO. MORA RECONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I. Caso em exame Remessa necessária e apelação interposta pelo INSS contra sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora realize a implantação do benefício de pensão por morte - deferido em julgamento de recurso ordinário -, no prazo de 20 dias úteis a contar da intimação da decisão. II. Questão em discussão Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível mandado de segurança para compelir o INSS a implantar benefício previdenciário concedido por decisão da Junta de Recursos, diante da alegada possibilidade de recurso administrativo com efeito suspensivo; (ii) estabelecer se a demora na implementação do benefício configura violação a direito líquido e certo da impetrante. III. Razões de decidir No caso concreto, restou comprovado que a parte autora protocolou recurso ordinário, em 08/01/2024, em face de decisão que indeferiu seu requerimento de pensão por morte. A 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos da Previdência Social, em julgamento realizado na sessão de 30/04/2025, reconheceu a qualidade de segurado especial do de cujus e deu provimento ao recurso, determinando a concessão do benefício pretendido. Até a data do ajuizamento do mandado de segurança, em 10/06/2025, a decisão proferida pelo CRPS ainda não havia sido cumprida pelo INSS. Há interesse processual no ajuizamento do mandado de segurança, pois os prazos para interposição de recurso especial (30 dias), embargos declaratórios (10 dias) ou outros incidentes administrativos já se esgotaram, sem demonstração de qualquer medida recursal pelo INSS apta a suspender a eficácia da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 5º da Junta de Recursos, inexistindo respaldo legal para a inércia administrativa após o decurso desses prazos (art. 305, §1º e II, Decreto 3.048/99 e arts. 33, 61, caput, 75, §1º e art. 76, caput, §6º, Portaria MTP nº 4061/2022). A Constituição Federal assegura a razoável duração do processo, inclusive no âmbito administrativo (art. 5º, LXXVIII), e impõe à Administração Pública o princípio da eficiência (art. 37, caput), os quais são violados pela demora injustificada na implantação do benefício. A Lei nº 9.784/99, aplicável aos processos administrativos previdenciários (art. 523, §3º, IN 128/22), fixa, no art. 24, o prazo de até 10 dias para a realização de cada procedimento; o art. 59, §§1º e 2º, fixa o prazo de até 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, para que seja decido recurso administrativo. Por sua vez, o mais recente Regimento Interno do CRPS (Portaria nº 125/2026), aplicável imediatamente aos processos que se encontram no INSS, determina que as decisões proferidas pelo Conselho sejam cumpridas em até 60 dias (art. 117, §1º e art. 146, caput). A demora de quase um ano para implantação do benefício afronta os princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e da eficiência (art. 37, caput, CF/88), além do prazo estabelecido na Portaria MPS nº 125/2026 para cumprimento de decisões proferidas pelo CRPS, configurando lesão a direito líquido e certo, o que legitima a concessão da segurança. IV. Dispositivo Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 9.784/1999, arts. 24, 49 e 59, §§1º e 2º; Decreto nº 3.048/1999, art. 305, §1º, II; Portaria MTP nº 4.061/2022, arts. 33, 61, caput, 75, §1º, e 76, caput e §6º; Portaria nº 125/2026, arts. 117, §1º e 146, caput. (PROCESSO: 08015645120254058302, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, GAB 12 - DESA. GISELE SAMPAIO, JULGAMENTO: 15/03/2026) Nesse contexto, considero presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, pois, além de se tratar de benefício de natureza alimentar que exige urgência na apreciação do pleito, sobretudo por se tratar de segurada com 64 anos de idade, inexiste justificativa para que o INSS esteja há mais de seis meses sem promover a implantação do benefício após o reconhecimento do direito da beneficiária. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cumpra os termos definidos na Junta de Recursos no julgamento do recurso ordinário interposto pela parte impetrante. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações de estilo (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo,

ingresse do feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para, querendo, ofertar parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Em seguida, retornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de instrução virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes e as testemunhas participarão de forma remota da audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, a parte autora e as testemunhas estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve". É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB. Patos, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de instrução virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes e as testemunhas participarão de forma remota da audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes e as testemunhas deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, a parte autora e as testemunhas estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve". É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB. Patos, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028138-25.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA DA GUIA ALVES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO NUNES DE LIRA BRAGA - PB22813 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Designe-se audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas presentes ao ato, que deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do CPC. Campina grande, 13 de outubro de 2026. Vinícius Costa Vidor Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005787-49.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. V. D. S. F. REPRESENTANTE: FLAVIANA DA SILVA TARGINO Advogados do(a) AUTOR: GILCEMAR FRANCISCO BARBOSA QUIRINO - PB16758, JULIO CESAR NUNES DA SILVA - PB18798, Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILCEMAR FRANCISCO BARBOSA QUIRINO - PB16758 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005296-42.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRO RODRIGUES SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA VIEIRA - PB27947 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005203-79.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAMILLY KELY DA SILVA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756, DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004560-24.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005639-38.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL SARAIVA GOMES Advogado do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003109-61.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZINETE PEREIRA DE MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CARLOS BEZERRA DE ARAGAO FILHO - PB14670 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005409-93.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEANE FERNANDES PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA - PB16724 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000992-12.2026.4.05.8200

IMPETRANTE: ANTONIO SALVINO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para a conclusão de seu requerimento administrativo. Foi comprovada nos autos a conclusão do processo administrativo (id. 193043411). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção da parte impetrante e da parte impetrada, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004062-25.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE LEANDRO DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA PATRICIA FERNANDES NORONHA - PB32443, JOAO MARCOS DE SOUZA VICTOR - PB28573 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005877-76.2025.4.05.8500 AUTOR: ANAI PEREIRA MAIA, ARMANDO PEREIRA MAIA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO VICTOR ANDRADE MELO - SE5713 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO DORIA PINTO - SE4071 ADVOGADO do(a) AUTOR: TARSILA MARIA DE MENEZES ALMEIDA - SE7293 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO AUGUSTO COSTA SANTOS - SE5632 ADVOGADO do(a) AUTOR: YASMIM VITORIA CRUZ DE JESUS - SE14423 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Ciência do despacho de id. 191202520, de 30.09.2026, bem como do pedido de habilitação anexado ao id. Após, os autos serão conclusos para analise do pedido de habilitação (id.192777848).

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000117-27.2026.4.05.8302 AUTOR: LARISSA CAMILA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702 REU: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Pernambuco em face da decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando aos entes demandados o fornecimento do fármaco Cemiplimabe 350 mg à parte autora, acometida de neoplasia maligna do colo do útero (CID C53). O embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no pronunciamento judicial, argumentando que a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação de fornecimento e custeio do medicamento em demandas em curso na Justiça Federal recai de forma primária e exclusiva sobre a União, competindo ao Estado-membro atuação estritamente supletiva, viável apenas em caso de comprovada e justificada impossibilidade de cumprimento pelo ente federal. Invoca o regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.234 da Repercussão Geral e na Súmula Vinculante 60, requerendo o provimento dos aclaratórios para que a ordem de cumprimento seja direcionada prioritariamente à União, com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento. Instada, a parte autora apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da decisão integralmente. Sobreveio, ainda, decisão do TRF5 em sede de agravo de instrumento determinando que o prazo para cumprimento da decisão para a União Federal (agravante) seja de 30 (trinta) dias (id. 190375052). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e formalmente adequados ao permissivo do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão embargada, muito embora tenha delineado os requisitos materiais dos Temas 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal para o deferimento da medicação antineoplásica não incorporada e registrado que a obrigação financeira recai sobre a União, determinou genericamente às corrés o cumprimento da obrigação de fazer, incorrendo em omissão no dispositivo quanto à ordem de preferência e ao direcionamento operacional do provimento jurisdicional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.234 da Repercussão Geral (RE 1.366.243), consolidou as balizas relativas à repartição de atribuições e fluxos judiciais nas ações de saúde: TEMA RG 1234: I - Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1)

Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III - Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, implementado pelo Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite. 3.5) O ressarcimento envolvendo tratamentos oncológicos, para os casos ajuizados posteriormente a 10 de junho de 2024, está mantido no percentual de 80% até que ocorra alteração pelos Entes Federativos, em acordo realizado na CIT e posteriormente chancelado pelo STF. IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V - Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a

fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção da Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI - Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. 6.2) A competência jurisdicional, quanto às demandas referentes aos fármacos para tratamento oncológico incorporados no SUS: I - será da Justiça Federal para os medicamentos oncológicos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, aplicando-se o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I relativos aos medicamentos incluídos no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e II - será da Justiça Estadual para os medicamentos oncológicos de negociação nacional, bem ainda aqueles de aquisição descentralizada, aplicando-se o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I relativos aos medicamentos incluídos no Grupo 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.Nota: Redação da tese original alterada no julgamento do RE 1366243 ED, finalizado em 16/12/2024 e no julgamento do RE 1366243 Ref, finalizado em 19/02/2026. Conforme se extrai do item 3 da referida tese vinculante, as demandas de fornecimento de medicamentos em trâmite na Justiça Federal devem ser integralmente custeadas e cumpridas de forma primária pela União. Dessa maneira, a atuação do Estado de Pernambuco ostenta caráter nitidamente supletivo, sendo defeso imputar-lhe de plano e em idênticas condições operacionais a obrigação de aquisição e entrega do fármaco quando a causa tramita perante a Justiça Federal. A exigibilidade da prestação em face do ente estadual fica condicionada à demonstração de impossibilidade material ou recalcitrância injustificada da União no atendimento tempestivo da medida liminar. Outrossim, no que concerne a eventuais medidas constritivas ou de sequestro de verbas públicas para viabilizar a compra do fármaco em caso de mora, o bloqueio deve recair preferencialmente sobre contas de titularidade da União, autorizando-se o redirecionamento ao Estado apenas de forma extraordinária e subsidiária, sempre assegurado o ressarcimento integral via repasse Fundo a Fundo (Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde), sem prejuízo da observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). Impõe-se, por conseguinte, o acolhimento dos embargos declaratórios com atribuição de efeitos modificativos, a fim de sanar a omissão e ajustar o dispositivo da decisão embargada aos ditames vinculantes da Súmula Vinculante 60 e do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal. 3. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado de Pernambuco, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e modificar o dispositivo da decisão embargada, o qual passa a vigorar com a seguinte redação: a) deferir o pedido de tutela de urgência para determinar, de forma primária e prioritária à União, o fornecimento do medicamento Cemiplimabe 350 mg à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, observada a prescrição médica acostada aos autos; b) estabelecer que a responsabilidade do Estado de Pernambuco possui natureza estritamente supletiva, cabendo seu acionamento operacional somente na hipótese de restar comprovada nos autos a impossibilidade material, recusa indevida ou descumprimento injustificado do prazo por parte da União; c) alternativamente à obrigação de fornecimento do fármaco, poderão os entes federativos, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, depositar em juízo o valor necessário à aquisição do medicamento, orçado. d) em caso de descumprimento desta decisão pela União e para viabilizar eventual constrição de valores via SISBAJUD, deverá a parte autora juntar aos autos no mínimo 3 (três) orçamentos, para fins de escolha daquele de menor custo, nos termos do Enunciado nº 56 das Jornadas de Direito da Saúde, em observância ao PMVG. Neste caso, determino, desde já, que sejam bloqueados valores nas contas de titularidade dos entes, inclusive do Estado de Pernambuco supletivamente, em valor suficiente para a compra de medicação suficiente para três meses de tratamento. O fornecimento poderá ser renovado mediante a apresentação de relatório e prescrição médica atualizadas, de modo a verificar a necessidade de continuação do tratamento. e) logrando êxito a ordem de indisponibilidade, intimem-se os entes demandados para manifestação, no prazo legal, nos termos do art. 854, §3º do CPC, sem prejuízo da imediata liberação de eventuais valores bloqueados que excedam o montante da dívida; f) na hipótese de silêncio dos réus, na forma do art. 854, §5º do CPC, converta-se a indisponibilidade em penhora, com consequente transferência dos valores para conta na agência da CEF

localizada nesta seção judiciária, ficando os valores à disposição da parte autora, para fins de compra da medicação ora concedida. Devendo fazê-la atendendo aos ditames do enunciado nº 82 das Jornadas de Direito da Saúde, ou seja, o pagamento será realizado da conta judicial diretamente ao fornecedor, mediante apresentação prévia da nota fiscal; e) após a efetivação da transferência do montante bloqueado para a agência da CEF, deverá a parte autora apresentar a nota fiscal e informar conta bancária em nome da fornecedora, para que seja promovida a liberação da quantia, diretamente a esta, para o que fica desde já determinada a expedição de ofício à CEF para que proceda à transferência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Sem prejuízo das medidas supracitadas, deverão ser observadas as diretrizes do Enunciado nº 53, da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça: "Mesmo quando já efetuado o bloqueio de numerário por ordem judicial, pelo princípio da economicidade, deve ser facultada a aquisição imediata do produto por instituição pública ou privada vinculada ao SUS, observado o preço máximo de venda ao governo - PMVG, estabelecido pela CMED.". Nessa esteira, faculta-se aos entes demandados proceder conforme o enunciado, promovendo a compra do medicamento requestado observando-se o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), a teor da Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011; indicar entidades conveniadas autorizadas a fazê-lo; ou, ainda, esclarecer a forma pela qual é possível operacionalizar a diretriz em referência - sob pena de, não o fazendo, a obrigação ora fixada ser satisfeita de forma coercitiva de acordo com o menor valor apresentado entre os orçamentos juntados pela parte autora, sempre observando o PMVG. Outrossim, intimem-se os réus para, querendo, requerer a realização de perícia médica, com a finalidade de desconstituir Nota Técnica do NATJUS. Silentes os réus, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes com urgência acerca desta decisão integrativa. Caruaru, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Raisa da Silva Costa Carmo Juíza Federal da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
Laudo Pericial Contábil

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000514-77.2026.4.05.8305 AUTOR: JOSE TELES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA - PE46811 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do(a) MM Juíz(a) Federal, designo PERÍCIA MÉDICA DOCUMENTAL NO FÓRUM nos presentes autos, conforme informações a seguir: DATA DA PERÍCIA: 17/11/2026 HORÁRIO DA PERÍCIA: 09:12 PERITO NOMEADO: EDUARDO NÓBREGA CAMPOS PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO: 30 dias a contar da data da perícia acima informada ATENÇÃO: Caso a parte autora tenha sido paciente do perito nomeado, informar nos autos, antes do ato pericial. LOCAL DA PERÍCIA: Subseção Judiciária de Garanhuns, Rua Vital Brasil, 44, Lacerdópolis, Garanhuns/PE (Após a Vila do Quartel) - PABX (87) 3762-8600 2. A parte autora fica advertida de que o seu não comparecimento ao ato médico pericial acima designado implicará na extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 51, I , da Lei nº 9.099/95 e que deverá comparecer à perícia médica de posse de todos os exames relativos à patologia alegada, bem como com documento de identificação com foto (RG, CTPS ou CNH). 3. Ficam as partes intimadas da designação da perícia para, querendo, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos. Garanhuns, 13 de outubro de 2026. Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0030403-73.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSE BARBOSA RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO RODRIGUES SANTOS SOUZA - SE11439 REU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ BARBOSA RAMOS, 74 anos, contra a UNIÃO e do ESTADO DE SERGIPE. O autor pede o fornecimento de DURVALUMABE (Imfinzi®), na dose de 10 mg/kg a cada 4 semanas, por via intravenosa, em uso contínuo, conforme relatório do Dr. José Geraldo Dantas Bezerra, CRM/SE 394, de 05/06/2026 (id. 188438231). No despacho de id. 188541473, foram deferidas a prioridade de tramitação e a gratuidade da justiça, bem como determinada a remessa dos autos ao NATJUS. Nota Técnica do NATJUS, id. 191091604. A União pediu o indeferimento (id. 192104399). Alega que os documentos não esclarecem se houve progressão da doença nem o tratamento atual, que há alternativas no SUS e que o fornecimento cabe ao hospital credenciado. O estado de Sergipe (id. 193410276) reconhece a incorporação, mas sustenta que não está provado o requisito da ausência de progressão após a quimiorradioterapia. Aponta divergência entre a posologia prescrita e a da bula, e defende que o financiamento e a operacionalização da ata nacional cabem à União. É o relatório. Decido. Natureza do pedido Retifico, de início, a premissa do despacho de id. 188541473, que tratou o caso como de medicamento não incorporado. O durvalumabe foi incorporado ao SUS pela Portaria SECTICS/MS nº 21, de 18/04/2024, "para o tratamento de pacientes com câncer de pulmão de células não-pequenas estágio III irressecável, cuja doença não progrediu após a terapia de quimiorradiação à base de platina", que é a indicação invocada pelo autor. O medicamento integra o Componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia (AF-Onco), instituído pela Portaria GM/MS nº 8.477/2025, na modalidade "Ata de Negociação Nacional". Isso é informado pelo NATJUS (quesito 7), pelo Ofício nº 320/2026-SES juntado pelo autor e pelo próprio Estado. Da incompetência da Justiça Federal

Pelo Tema 1.234 do STF (RE 1.366.243), as demandas relativas a medicamentos não incorporados e a medicamentos oncológicos tramitam na Justiça Federal quando o custo anual do tratamento, pelo PMVG na alíquota zero, for igual ou superior a 210 salários mínimos. Em 19/02/2026, o STF homologou acordo interfederativo que alterou esse critério para os oncológicos incorporados ao AF-Onco. A competência passou a depender da modalidade de aquisição: aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, equiparada ao Grupo 1A do Componente Especializado: Justiça Federal, com fornecimento pela União; negociação nacional ou aquisição descentralizada, equiparadas ao Grupo 1B: Justiça Estadual, com responsabilidade do Estado e/ou do Município. A nova regra alcança as ações ajuizadas a partir de 22/10/2025, data de publicação da Portaria GM/MS nº 8.477/2025. Esta ação foi ajuizada em 17/09/2026, e o durvalumabe é adquirido por Ata de Negociação Nacional. A competência é, portanto, da Justiça Estadual, e a responsabilidade pelo fornecimento, na repartição pactuada, é do Estado de Sergipe, sem prejuízo do ressarcimento pela União nos termos do acordo. A conclusão não muda se o autor estiver fora da população contemplada pela incorporação. Isso ocorreria, por exemplo, se houvesse progressão da doença, ponto ainda não esclarecido nos autos. Nesse caso, o uso pretendido seria tratado como não incorporado (Tema 1.234, item 2.1) e aplicar-se-ia o critério de valor. O NATJUS estimou o custo de 12 meses, pela tabela CMED na alíquota zero, em R$ 259.972,44. Esse valor é inferior a 210 salários mínimos (210 × R$ 1.621,00 = R$ 340.410,00). O valor atribuído à causa (R$ 419.059,94), extraído de orçamento de farmácia varejista, não é o parâmetro fixado pelo STF. A inclusão da União no polo passivo não atrai a competência federal. Na repartição de responsabilidades vinculante fixada pelo STF, não lhe cabe o fornecimento do medicamento neste caso, mas apenas o ressarcimento ao ente estadual na via interfederativa. Compete a este juízo decidir sobre o interesse da União (Súmula 150 do STJ). Ante o exposto: EXCLUO a UNIÃO do polo passivo, por ausência de legitimidade para a obrigação de fornecimento postulada, à luz da repartição de responsabilidades fixada no Tema 1.234 do STF e no acordo homologado em 19/02/2026, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação a ela (art. 485, VI, do CPC); DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa IMEDIATA dos autos à Justiça Estadual de Sergipe, Comarca de Aracaju, para distribuição ao juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC); Intimar. TELMA MARIA SANTOS MACHADO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016890-44.2026.4.05.8401 AUTOR: ANTONIA GESSIA DA SILVA REBOUCAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIRA DOS SANTOS GOMES - AP5943 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691 INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com base no art. 152, VI, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica à(s) contestação(ões) no prazo de 05 (cinco) dias. Além disso, fica a parte autora intimada a, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, esclarecendo justificadamente a pertinência. Mossoró/RN, datado eletronicamente. assinado eletronicamente GIANNI LOPES SANTOS PEDROSA Servidor(a) da 8ª Vara Federal da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005542-32.2026.4.05.8400 AUTOR: SELMA AMARO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIENE BATISTA DE ANDRADE - SP436109 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO 1. De ordem do MM Juiz Federal da 7ª Vara, intimem-se as partes para tomarem ciência da expedição da RPV e, querendo, apresentarem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.1 Decorrido o prazo, sem manifestação, o requisitório será encaminhado para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A parte poderá acompanhar o andamento do requisitório no site do TRF5: http://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 1.2 Havendo impugnação, os autos serão conclusos para decisão. Natal, 13 de outubro de 2026. AMERICO SOARES WANDERLEY NETO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0006636-18.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE FERNANDO SILVA MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO BATISTA DA SILVA JUNIOR - CE50623 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007736-08.2026.4.05.8302 AUTOR: ZELMA JOSEFA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA - PE48488 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora

para, no prazo de 5 (cinco) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar); Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido),se for o caso. É imprescindível ainda o envio da geolocalização da residência e de fotos da fachada do imóvel. Caruaru, data da validação AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030196-04.2026.4.05.8103 AUTOR: F. Y. D. S. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUZA GRACIELE DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERSON FELIPE VASCONCELOS DA PENHA - CE24029 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004) c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, intimem-se as partes e, sendo o caso, o MPF, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial prova emprestada (id. 192093304), ocasião em que o INSS também poderá se manifestar acerca do interesse em conciliação, apresentando a respectiva proposta de acordo. Ressalte-se que eventuais impugnações devem ser devidamente fundamentadas, apontando as possíveis inconsistências do laudo impugnado, sob pena de serem desconsideradas as manifestações genéricas. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090908-66.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA NILCE SANTOS DE MORAES ADVOGADO do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, em nome próprio ou de terceiro com comprovação de vínculo. 2 - g) PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. 3 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial -- documento PRÓPRIO, distinto do CadÚnico. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080304-80.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TIBERIO AUGUSTO MOURA DE ARAUJO LIMA - CE25348 EXECUTADO: YAGO RIBEIRO BATISTA R E L A T Ó R I O Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis 15ª Região, em face de Yago Ribeiro Batista, objetivando a cobrança dos valores elencados na(s) CDA(s) que aparelha(m) a exordial. Instado a se manifestar sobre os requisitos indispensáveis à constituição do crédito exequendo, nos termos da Súmula 673 do STJ, o exequente aduziu que encaminhou notificações e comunicações ao endereço do executado. É o breve relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O No que toca à ausência de notificação do executado para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e a constituição dos créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça- STJ firmou o seguinte entendimento: "As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, que apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso. É necessária a comprovação da remessa da comunicação. Do contrário, considera-se irregularmente constituído o título executivo, e elididas a certeza e a liquidez presumidamente conferidas à certidão de dívida ativa. Precedentes." (REsp 1.788.488/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019). Nestes termos, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. No caso de que se cuida, foi realizada a inscrição em dívida ativa pelo fato de a parte devedora ter deixado de pagar as anuidades de 2020 a 2024. Intimado, o exequente apresentou o(s) documento(s) do(s) ID nº 145371142, além de reiterar os documentos dos IDs nº 137675350, 137675353, 137675354, 137675355, 137675356, 137675357, 137675358, 137675360, 137675361, 137675362, 137675363 e 137675364, já constantes da petição inicial. De acordo com o credor, seria comprovação da prévia notificação do devedor: os e-mails de 26.12.2020, referente à anuidade de 2021, com entrega confirmada, e de 1.1.2022 e de 3.1.2023, referentes às anuidades de 2022 e 2023, ambos não recebidos pelo servidor do destinatário, bem como as notificações de inscrição em dívida ativa, avisos de recebimento e editais relativos às anuidades de 2020 a 2024, todos processados após o vencimento das respectivas obrigações, conforme consta das próprias Certidões de

Dívida Ativa que instruem a inicial. Da análise dos referidos documentos, contudo, não é possível extrair comprovação de ciência anterior da parte devedora para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e a constituição dos créditos tributários. Quanto aos e-mails juntados, verifica-se que dois deles sequer foram recebidos pelo servidor do destinatário, e o terceiro veio acompanhado apenas do histórico de envio da mensagem, sem qualquer comprovação de seu conteúdo, do recebimento pelo destinatário ou da efetiva leitura. Quanto às demais notificações, observa-se que, conforme registrado nas próprias Certidões de Dívida Ativa, foram recebidas pelo executado somente após o vencimento das respectivas anuidades, prestando-se, quando muito, a comprovar a ciência da futura inscrição em dívida ativa, e não do lançamento antes do vencimento. É dizer, não havendo comprovação da notificação do lançamento antes da data do vencimento, tem-se por irregular a serôdia notificação para pagamento. Como se vê, a prova documental evidencia que a notificação acima referida foi efetuada para o pagamento dos débitos após os vencimentos dos débitos de 2020 a 2024 e não antes de vencidos, oportunidade na qual a parte poderia pagá-los ou impugná-los, como seria o procedimento de praxe, em se tratando de créditos tributários, a exemplo das anuidades cobradas dos Conselhos Profissionais. De se anotar que o precedente qualificado do STJ resultou do julgamento do REsp nº 1.788.488/RS, provocado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul ao recorrer de acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. 1. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 2. A notificação do sujeito passivo é condição de eficácia do lançamento. A presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa descrita no art. 3º da Lei 6.830/80 somente deve ser considerada estando a dívida regularmente inscrita. Assim, a falta de notificação válida implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário. 3. Hipótese em que ausente a comprovação de regular notificação do executado, ensejando a nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal". [os destaques não estão no original] O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, registrando que o acórdão recorrido consignou que "o Conselho exequente acostou aos autos apenas comprovante de notificação enviada ao contribuinte (evento 7), na qual, contudo, já consta a incidência de juros de mora em relação às anuidades vencidas, razão pela qual tal documento não é suficiente para demonstrar a constituição do crédito tributário". Nesse sentido, ao observar que a notificação ao contribuinte ocorreu quando já decorrido o prazo de pagamento (porquanto cobrados juros moratórios), consignou o STJ que o lançamento de ofício das anuidades "apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso". Portanto, ainda que a notificação possa se consumar mediante o envio de carnê, faz-se "necessária a comprovação da remessa da comunicação, do contrário, considera-se irregularmente constituído o título executivo, e elididas a certeza e a liquidez presumidamente conferidas à certidão de dívida ativa". É a mesma hipótese presente. Vale dizer, ainda, que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a teor do caput do art. 3º. da Lei nº 6.830/80. Todavia, seu parágrafo único preconiza que a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca. Neste caso, as irregularidades patentes da autuação e das notificações ao executado desconstituíram a presunção de certeza, a saber de existência dos títulos executivos extrajudiciais, tornando-os nulos. Em reforço a este entendimento, eis o que prescreve a Súmula nº 673 do STJ: "A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito." Ademais, é nula a execução se os títulos executivos extrajudiciais não corresponderem à obrigação certa, líquida e exigível, consoante dicção do inciso I, do art. 803 do CPC. Por fim, tal vício não é passível de correção, o que inviabiliza a aplicação do art. 317 do CPC. Tratando-se de matéria de ordem pública, a nulidade da CDA é cognoscível de ofício. Restando caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do CPC. D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC. Sem custas. Sem honorários. Levante-se eventuais constrições judiciais sobre bens da parte executada. Transitado este ato judicial em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa na distribuição. P. R. I. Fortaleza, data e assinatura eletrônica José Maximiliano Machado Cavalcanti Juiz Federal da 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007454-52.2026.4.05.8307 AUTOR: JURANDY MALAQUIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para realizar as diligências informadas abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Por força do disposto no art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ, apresentar início razoável de prova material que comprove o exercício do labor rural em regime de economia familiar, contemporâneo à carência do benefício; OU Folha do Espelho da Unidade Familiar (Expedido pelo CAF), com os respectivos códigos;

Exibir comprovante de residência atualizado (emitido com no máximo um ano do ajuizamento da ação) em nome próprio ou, se em nome alheio, apresentar, ainda, declaração do proprietário do imóvel juntamente com os documentos de identificação (RG e CPF) do mesmo (caso seja em nome do cônjuge do autor, anexar certidão de casamento). Fica a parte advertida que apenas serão aceitos um dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica ou telefone; fatura de internet, fatura do cartão de crédito e de banco; carta de indeferimento do INSS (desde que enviada pelos Correios); outras correspondências; cadastro do CNIS e do CadÚnico, desde que estejam atualizados (máximo 01 (um) ano de antiguidade); Não é considerado válido, neste juízo: certidão do Cartório Eleitoral; comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal ou documento que comprove entrega de encomenda no endereço; NÃO SERÁ MAIS ACEITO TAMBÉM, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FEITA PELO PRÓPRIO AUTOR. Tal medida restritiva se faz necessária na tentativa de coibir fraudes no endereço informado pelas partes, não aceitando este Juízo comprovantes que possam ser unilateralmente modificados pelas mesmas; Anexar comprovante de forma que seja possível averiguar a data de emissão do mesmo; Anexar Atestado Médico - tendo em vista que o atestado anexado, não se encontra nos padrões adotados pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos da Resolução CFM nº 1851, de 14 de agosto de 2008, para as ações que versem sobre incapacidade para o trabalho, deve a parte autora anexar Atestado Médico sendo necessário: O registro dos dados de maneira legível; O diagnóstico com o respectivo CID; As consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral; O tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; A identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; Atestados médicos emitidos com data de até seis meses anteriores à propositura da ação; O prognóstico; Os resultados dos exames complementares. OBS.: Indicar expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral. Observações Tendo em vista o art. 319º, do CPC (Código de Processo Civil), e sua aplicação subsidiária aos Juizados, o CADASTRO DAS PARTES, no respectivo sistema, deve respeitar, rigorosamente, os campos reservados às posições jurídicas ocupadas por cada uma delas (parte, procurador, terceiro vinculado, representante), de acordo com os polos, ativo ou passivo, sob pena de não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução do mérito. Considerando o art. 5º, inciso LX, da CF, bem como o art. 189º, do CPC, os atos processuais são públicos e tramitam em segredo de justiça em determinados casos. Deste modo, solicitações genéricas de SEGREDO ou SIGILO fora das hipóteses legais serão imediatamente indeferidas. Os documentos deverão ser anexados sempre na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado".
Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008000-16.2026.4.05.8305 AUTOR: CICERA BERNARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID GAMA REYS - AL7521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do(a) MM Juíz(a) Federal, designo PERÍCIA MÉDICA DOCUMENTAL NO FÓRUM nos presentes autos, conforme informações a seguir: DATA DA PERÍCIA: 17/11/2026 HORÁRIO DA PERÍCIA: 09:13 PERITO NOMEADO: EDUARDO NÓBREGA CAMPOS PRAZO PARA ENTREGA DO LAUDO: 30 dias a contar da data da perícia acima informada ATENÇÃO: Caso a parte autora tenha sido paciente do perito nomeado, informar nos autos, antes do ato pericial. LOCAL DA PERÍCIA: Subseção Judiciária de Garanhuns, Rua Vital Brasil, 44, Lacerdópolis, Garanhuns/PE (Após a Vila do Quartel) - PABX (87) 3762-8600 2. A parte autora fica advertida de que o seu não comparecimento ao ato médico pericial acima designado implicará na extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 51, I , da Lei nº 9.099/95 e que deverá comparecer à perícia médica de posse de todos os exames relativos à patologia alegada, bem como com documento de identificação com foto (RG, CTPS ou CNH). 3. Ficam as partes intimadas da designação da perícia para, querendo, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos. Garanhuns, 6 de novembro de 2025. Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014413-54.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA LILIANE DE SOUSA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA LINHARES - CE42384 ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSIKA CASTRO DE SOUSA - CE49816 ADVOGADO do(a) AUTOR: JANARA DE CASTRO SILVA DAMASCENO - CE48544 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, para o fim de instrução do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. CADUNICO (Cadastro Único) devidamente atualizado. DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a assinatura de duas testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem

necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036753-86.2026.4.05.8400 AUTOR: JULIANA DE LIMA SENA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA LAYS LOPES OLIVEIRA - RN13696 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA RAYANNE MIRANDA BERNARDO - RN15333 REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL) ADVOGADO do(a) REU: ALAN SOARES ELEUTERIO - MG96954 DECISÃO JULIANA DE LIMA SENA, qualificada nos autos e através de advogadas habilitadas, propôs ação cível de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, igualmente qualificadas, visando ao reconhecimento do direito à bonificação de 10% (dez por cento) nas notas do Exame Nacional de Residência - ENARE 2026/2027, bem como à inclusão de seu nome na lista de candidatos aptos à utilização da referida bonificação nos processos seletivos de Residência Médica, nos termos do art. 22, § 2.º, da Lei n.º 12.871/13. Alegou a parte autora, em síntese, que: a) é graduada em Medicina e ingressou no Programa Médicos pelo Brasil (PMpB), regido pela Lei n.º 13.958/19, mediante aprovação em processo seletivo público, tendo firmado termo de concessão de bolsa em 3 de outubro de 2022; b) desde então, exerce atividades médicas na Atenção Primária à Saúde no Município de Vera Cruz/RN, cumprindo jornada semanal de 60 (sessenta) horas, sendo 40 (quarenta) horas destinadas à assistência direta e 20 (vinte) horas ao aperfeiçoamento profissional; c) concluiu curso de especialização em Medicina de Família e Comunidade, ministrado pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, com carga horária de 1.365 horas; d) completou, em outubro de 2023, um ano ininterrupto de participação no Programa Médicos pelo Brasil, antes da entrada em vigor da Lei n.º 15.233/25; e) o preenchimento dos requisitos sob a vigência da redação anterior do art. 22, § 2.º, da Lei n.º 12.871/13 teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à bonificação; f) a posterior revogação do dispositivo pela Lei n.º 15.233/25 não poderia atingir situação jurídica anteriormente consolidada; g) inscreveu-se no ENARE 2026/2027, regido pelo Edital n.º 02/2026, que restringiu a bonificação aos profissionais que concluíram Residência em Medicina de Família e Comunidade em instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica; h) a exclusão dos participantes do Programa Médicos pelo Brasil constitui restrição ilegal ao benefício, uma vez que as atividades desenvolvidas no programa se enquadram nas ações de aperfeiçoamento na Atenção Básica previstas na legislação anterior. Com a inicial, juntou documentos e recolheu as custas judiciais. Intimada previamente, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH apresentou de logo contestação, impugnando o pedido de gratuidade da justiça e o valor atribuído à causa, bem como sustentando, no mérito, em síntese, que: a) a Lei n.º 15.233/25 revogou expressamente os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 22 da Lei n.º 12.871/13; b) a bonificação, na disciplina vigente, passou a contemplar os profissionais que concluíram Residência em Medicina de Família e Comunidade em instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica; c) o Edital n.º 02/2026 do ENARE 2026/2027 foi publicado em 29 de maio de 2026, quando já vigente a nova disciplina legal; d) inexiste direito adquirido à utilização da bonificação em certames posteriores à revogação da norma que anteriormente a previa; e) a conclusão de curso de especialização em Medicina de Família e Comunidade não se confunde com a conclusão de programa de Residência Médica credenciado pela CNRM; f) não é possível ampliar judicialmente benefício sem previsão legal vigente (ids. n.os 185967949 e 185975096). A parte autora manifestou-se, impugnando as questões processuais suscitadas pela EBSERH e reiterando que completou mais de um ano de participação no Programa Médicos pelo Brasil antes da alteração legislativa. Sustentou que a revogação posterior do art. 22, § 2.º, da Lei n.º 12.871/13 não poderia atingir o direito que afirma já ter adquirido, razão pela qual faria jus à bonificação no ENARE 2026/2027 (id. n.º 186984355). A União Federal apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, igualmente defendendo a impossibilidade de concessão da bonificação com fundamento em dispositivo legal revogado, diante da inexistência de direito adquirido à aplicação do regime jurídico anterior em processo seletivo instaurado após a alteração legislativa (id. n.º 188461996). Voltando-me os autos conclusos, era o que importava relatar. A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, nesta análise perfunctória da questão, própria desta fase processual, não vislumbro presente o primeiro requisito acima aludido. Explico. A Lei n.º 12.871/2013, que instituiu o "Programa Mais Médicos", estabelecia: "Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação. [...] § 2.º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 6.932, de 1981." Conforme a disciplina então vigente, a concessão da bonificação pressupunha a participação em ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde, desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação, em regiões prioritárias para o SUS, com cumprimento integral das ações pelo período mínimo previsto em lei. Sobreveio, contudo, a Lei n.º 15.233, de 7 de outubro de 2025, que promoveu substancial alteração no regime jurídico da bonificação

destinada aos processos seletivos de Residência Médica. O novo diploma revogou expressamente os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 22 da Lei n.º 12.871/2013 e introduziu o art. 22-E, que preconiza: "Art. 22-E. O profissional que tiver concluído a Residência em Medicina de Família e Comunidade em instituição devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, em conformidade com a matriz de competência da especialidade, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 6.932, de 7 de julho de 1981." Pois bem. No caso concreto, diversamente da hipótese de processos seletivos cujos editais tinham sido publicados ainda sob a vigência da redação anterior do art. 22 da Lei n.º 12.871/2013, o certame ora discutido é regido pelo Edital n.º 02/2026 do ENARE 2026/2027, publicado em 29 de maio de 2026, portanto posteriormente à entrada em vigor da Lei n.º 15.233/2025. O próprio edital, em consonância com a legislação superveniente e com a Portaria MEC n.º 446/2026, passou a prever a bonificação para o candidato que tenha concluído Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade - PRMFC, afastando sua concessão fundada exclusivamente na participação pretérita em programas, projetos, ações de aperfeiçoamento ou na experiência profissional. A inicial inclusive reconhece que o Edital n.º 02/2026 adotou precisamente essa nova disciplina. Nessas condições, não há como a parte autora socorrer-se da legislação revogada para obtenção da bonificação pretendida. De fato, acerca da temática, o Tribunal Regional Federal da 5.ª Região firmou compreensão de que, para a utilização da bonificação prevista no antigo art. 22, § 2.º, da Lei n.º 12.871/2013, não basta o preenchimento dos requisitos materiais sob a vigência da norma revogada, sendo necessário também que o processo seletivo concreto esteja regido por edital anterior à Lei n.º 15.233/2025. Tal entendimento da Corte Regional a que vinculado este Juízo foi bem externado no seguinte excerto de um de seus precedentes: "... Acerca da matéria, imperioso destacar que o art. 22, da Lei nº 12.871/2013 foi alterado pela Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025. Com a alteração, restaram revogados os §§ 2º, 3º e 4º do citado art. 22, que asseguravam ao candidato que houvesse participado das ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, previstas no caput do dispositivo, e tivessem cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, a almejada pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981... A 3ª Turma desta e. Corte tem adotado a compreensão de que, para usufruir do benefício, não basta ao médico ter concluído o programa relacionado à Atenção Básica (por 1 ano), até a revogação da norma, em 08/10/2025, sendo também necessário que o Edital seja anterior a esse marco... Isso porque o conceito de direito adquirido pressupõe a possibilidade de o seu titular exercê-lo independentemente de outros fatores externos (art. 6º, § 2º da LINDB)... Assim, o cumprimento do requisito temporal antes da revogação da norma não gera direito adquirido, dali em diante, ao bônus de pontuação, pois este somente se aperfeiçoa no âmbito de processo seletivo concreto regido por edital publicado sob a vigência da lei anterior. Na ausência de certame instaurado, há mera expectativa de direito, insuscetível de proteção pela garantia da segurança jurídica. Por outro lado, não é possível exigir que os editais posteriores prevejam direito decorrente de norma revogada... Sob essa perspectiva, impõe-se o reconhecimento de que o provimento alcançado nesta ação deve estar restrito aos editais anteriores à Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, devendo ser reformada a sentença no tocante à concessão da bonificação em relação aos certames cujos editais tenham sido posteriores à vigência da Lei nº 15.233/2025". (Processo n.º 0801239-09.2025.4.05.8001. Apelação Cível / Remessa Necessária. Rel. Des. Fed. Cid Marconi Gurgel de Souza. 16 de maio de 2026). Assim, não estando demonstrada, no caso sob exame, a probabilidade do direito invocado, não há como conceder a tutela provisória, independentemente do exame do periculum in mora. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se a União Federal para apresentar contestação, no prazo legal, indicando as provas que deseja produzir, uma vez que sua manifestação de id. n.º 188461996 se limitou ao pedido de tutela provisória de urgência. Após a apresentação da contestação, intime-se a autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando eventuais provas que ainda deseje produzir. Na sequência, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003513-88.2026.4.05.8503 AUTOR: JOANE RABELO DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: EBERLE SANTOS PIMENTEL - BA82326 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Comprovante de residência legível em nome do autor ou de terceiros, emitido em até seis meses, a contar da propositura da ação. Caso disponha apenas de comprovante de residência em nome de terceiros, anexar também declaração de residência assinada pelo requerente e subscrita por duas testemunhas civilmente identificadas (em caso de subscrição a rogo); 2. Declaração de renúncia dos valores que excederem ao teto do JEF, para fins de fixação de competência; Verificada a fragilidade nos documentos juntados como início de prova material da qualidade de segurado(a) especial contemporâneo aos fatos alegados na inicial (Súm. 34 da TNU) e considerada a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súm. 149 do STJ), intime-se a parte autora a juntar, em 15 (quinze) dias, documentos que atestem a condição de rurícola - sua e/ou do cônjuge - como por exemplo: - Documento idôneo da propriedade rural em que o autor afirma trabalhar (ITR, DIAC, DIAT, CCIR, FUNAI, Contrato de compra e venda registrado em cartório com firma reconhecida, Documento de posse ou assentamento) - seja em nome

seu ou de terceiro com quem mantenha vínculo; - Contrato de cessão, arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, em terras de terceiro que a parte autora afirma trabalhar; - Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs) (pode ser consultado em http://dap.mda.gov.br/); - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural (PRONAF, CREDIAMIGO, Crédito Rural, Chapéu de Couro, etc.); - comprovante de recebimento de seguro safra, DEFESO, distribuição de sementes, etc.; - comprovante de participação em programa de fomento às atividades produtivas rurais (Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, PNAE, Distribuição de agricultura familiar e de Alimentos, Cisternas, etc.) - comprovante de recebimento de assistência safra, qualificação ou de acompanhamento de empresa ou associação de assistência técnica e extensão rural (INCRA, EMDAGRO, FUNAI, EMBRAPA, CARITAS, etc.); - documentos fiscais relativos à compra ou venda de insumos agrícolas ou de pesca, inclusive FUNRURAL, com indicação do nome da parte autora ou de seu núcleo familiar (não aceita meras papeletas de pedidos sem valor fiscal); - Guias de transporte ou de vacinação animal (GTA, GVA, etc.); - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou outro órgão fundiário, ou ainda documento emitido por esses órgãos que indique ser a parte autora beneficiário de seus programas; - Espelho da unidade familiar do assentado rural (https://saladacidadania.incra.gov.br) ; - certidões civis de inteiro teor de registro de casamento e de nascimento de filhos em que conste o labor como segurado especial; - certidão religiosa de casamento, nascimento, crisma ou de batismo seu ou dos filhos em que conste o labor como segurado especial; - fichas onomásticas do Instituto de identificação onde emitida a carteira de identidade (https://www.ssp.se.gov.br/Servicos/InstitutoIdentificacao - via agendamento); - comprovação de recebimento de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial (https://meu.inss.gov.br/); - certidão da Justiça Eleitoral em que conste, além da profissão declarada, as alterações de profissão e de domicílio eleitoral (e respectivas datas) e os não comparecimentos a eleições, nos termos do art 1º, §1º, do Provimento -CGE nº 17, de 13 de dezembro de 2011; - fichas de atendimento médico ou odontológico, que denote a qualidade de segurado especial do autor, preenchidas eletronicamente (CADSUS); - fichas escolares da época, que denote a qualidade de segurado especial do autor, preenchidas eletronicamente sem rasuras (não aceita o preenchimento recente ou manuscrito de transcrição de ficha anterior); Advirta-se ainda que documentos que constituam início de prova material são tidos por indispensáveis à propositura da demanda e a ausência de sua juntada justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, par. único c/c art. 485, inc. I do CPC (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. RESP1666981. Julgamento em 13/06/2017. DJ de 20/06/2017). Por fim, registro que este juízo encaminhou ofícios de caráter geral à Justiça Eleitoral e às Secretarias de Educação para que seja facilitada a expedição dos documentos, cópias e certidões acima indicados. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005947-47.2026.4.05.8310 AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf
Arcoverde, na data da movimentação. ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0021182-78.2026.4.05.8302 AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAUJO - PE28142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. -Apresentar planilha de cálculos, quantificando exatamente a pretensão almejada, trazendo aos autos a documentação comprobatória do cômputo do valor da causa. -Indicar os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU, conforme o quadro abaixo NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: i) o diagnóstico, com respectivo CID; ii) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; iii) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; iv) descrição dos dados no laudo de maneira legível. Indicar a especialidade (apenas UMA, NOS TERMOS DO Art. 1º, § 4º DA lEI 13.876/2019), em que solicita ser analisado pelo perito judicial, a qual deve ser compatível com a analisada pelo perito do INSS; -Considerando ser a parte analfabeta, acostar aos autos questionário sócio-econômico assinado a rogo com duas testemunhas (apresentando os números do RG e CPF das testemunhas) -Apresentar CADÚNICO ATUALIZADO (máximo de 2 anos da propositura da ação) - Apresentar comprovação de inscrição no CADÚNICO, com as informações respectivas (ainda que de forma resumida, que poderá ser baixado no seguinte link: https://cadunico.dataprev.gov.br/#/consultaSimples -Anexar Procuração com a assinatura de 2 (duas) testemunhas e Assinante a Rogo; Em se tratando de pessoa não alfabetizada, a parte autora poderá: 1. Juntar Procuração Pública; ou 2. Anexar procuração assinada a rogo, com a digital do demandante, além das assinaturas das duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório apenas do assinante a Rogo. Pode a parte autora comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo estabelecido, para ratificar os poderes da procuração acostada aos autos, das 08:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira. Sendo a parte representada, anexar procuração na qual conste o nome do autor, representado por quem de direito; tal procuração deve ser assinada pelo representante do autor. Não serão considerados válidos procurações e substabelecimentos apócrifos ou com a assinatura em mera imagem digitalizada e colada ou com a assinatura eletrônica sem o certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); -Juntar laudo administrativo Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Caruaru, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800579-50.2023.4.05.8303 APELANTE: EDNILCIA GONCALA TELES ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ATO ORDINATÓRIO Certifico que a parte Apelada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005619-26.2026.4.05.8405 AUTOR: EDVALDO SOARES DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de

extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (X) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 ( ) Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Início de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Início de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já

passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. (X) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. ( ) Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0024667-04.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCILENE MARQUES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: VITOR HENRIQUE MENESES BARRETO - CE43449 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006714-85.2026.4.05.8310 AUTOR: M. A. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA - PE32951 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUCIANA LEAL DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA RODRIGUES CAVALCANTI - PE66412 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RAFAELA RODRIGUES CAVALCANTI - PE66412 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Enviar atestado médico específico nos padrões adotados pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº. 1.851, de 14 de agosto de 2008, para as ações que versem sobre incapacidade para o trabalho, indicando: * O diagnóstico, com respectivo CID; * As consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral; * O tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; * O registro dos dados de maneira LEGÍVEL; * A identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; * Atestados médicos emitidos com data de até 6 (seis) meses anteriores à propositura da ação. 2. Apresentar dados para realização de perícia social: Apresentar telefone de contato da parte autora, ponto de referência, bem como informar alcunha do(a) autor(a) ou de seu representante legal, caso exista, a fim de viabilizar a realização da visita social. 3. Em razão da presente ação se tratar de pedido de benefício de Amparo Assistencial, se faz necessário juntar a Folha Resumo do Cadastro Único (atualizado) acompanhado do formulário LOAS, bem como anexar cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) de todos os componentes declarados no grupo familiar. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO

https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf
Arcoverde, na data da movimentação. KARLA KARELE TENORIO ANDRADE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001413-60.2026.4.05.8504 AUTOR: JOSE RICARDO PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXSUEL SILVA FERREIRA - SE12637 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trato de ação ordinária ajuizada por JOSÉ RICARDO PINTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer, em síntese, id. 151812870: 1. O deferimento da gratuidade da justiça, pois o Autor não tem condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família; 2. A não realização de audiência de conciliação ou de mediação, pelas razões acima expostas; 3. A produção de todos os meios de prova, em especial PERICIAL. Com relação a esta, REQUER seja observada a Resolução nº 2.183/2018 do CFM; 4. O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, condenando o INSS a: 4.1) Subsidiariamente: 4.1.1) Conceder aposentadoria por incapacidade permanente e sua eventual majoração de 25% à parte Autora, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente; 4.1.2) Conceder o auxílio por incapacidade temporária à parte Autora, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade DER: 05/03/2020; 4.1.3) Conceder auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional; 4.2) Pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do pagamento; 4.3) Em caso de recurso, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que cabíveis em segundo grau de jurisdição, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. Contestação e réplica apresentadas, ids. 154591959 e 158985325, respectivamente. Afasto o argumento de falta de interesse de agir, considerando a manifestação do INSS de id. 176020523, na qual requer a instrução processual. Defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte AUTORA. Nomeio, como Perito(a) do Juízo, o(a) Sr(a)./Dr(a). Marlucio Andrade, com endereço conhecido pela Secretaria. Utilizo-me, para tanto, de alguns dispositivos do ordenamento processual civil vigente, os quais transcrevo: Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade. Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; (...) § 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. No caso especial de perito, advirto-o(a) da obrigação legal ora imposta, na forma do art. 157, CPC: Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. A Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal em seu art. 25, estabelece que o juiz fixará o valor dos honorários de acordo com a complexidade da matéria, os graus de zelo profissional e especialização do perito, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e as peculiaridades regionais, sendo o valor mínimo dos honorários a serem pagos pelo Poder Judiciário fixado em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) e máximo limitado a: i) R$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais) - perícia em todas as áreas em ações que envolvam o INSS; ii) R$ 543,01 (quinhentos e quarenta e três reais e um centavo), perícia engenharia, contábil e ciências econômicas ou R$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), perícia demais áreas, em ações que não envolvam o INSS, podendo, em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, fixar os honorários em no máximo 3 (três) vezes este limite, desde que de maneira fundamentada, de acordo com os critérios elencados nos incisos do seu § 1º. O caso peculiar dos autos exige um profissional especializado devido à complexidade da matéria. Assim, com base no § 1º, I, do art. 28, da Resolução nº 305/2014 do CJF, fixo os honorários periciais em R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). Comunicar a Corregedoria, via sistema AJG. Deve o(a) expert ser intimado(a) pessoalmente desse encargo e dos honorários fixados, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se o aceita, esclarecendo-se desde logo que a recusa deverá ser devidamente justificada, comprovando-se as razões invocadas, na forma do art. 467, CPC, abaixo transcrito. Destaco ainda que cabe ao perito o controle do número de perícias realizadas para que o valor recebido mensalmente, a título de honorários, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela V do anexo da Resolução nº 305/2014 do CJF (art. 28, § 3º). Sua manifestação deverá ocorrer através de petição, ou ainda pelo endereço eletrônico pericia.vara1@jfse.jus.br: Art. 467. O perito pode escusar-se ou ser recusado por impedimento ou suspeição. Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. § 1o No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Advirto que eventual escusa deve vir acompanhada de provas e que este Juízo decidirá sobre tal pedido, conforme parágrafo único, do art. 467, do CPC: Parágrafo único. O juiz, ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, nomeará novo perito. Aceita a nomeação, deverá o(a) perito(a) designar local, data e horário para a realização da perícia, comunicando a este Juízo as referidas informações, com antecedência de 20 (vinte) dias, através de FAX (3216-2268), Correios, petição protocolada nesta Seção Judiciária, ou pelo endereço eletrônico vara1.atendimento@jfse.jus.br, a fim de que sejam as partes previamente intimadas da realização da

prova, de acordo com o art. 474, do CPC. Concedo o prazo de 30 dias, para entrega do laudo pericial, contados do fim das diligências realizadas. Cientifico que, caso a parte não apresente o exame que possua e seja necessário exame complementar para a conclusão do laudo, deve o(a) perito(a) comunicar tal feito a este Juízo, com o respectivo pedido de prorrogação de prazo para apresentação do laudo. Ficam as partes cientes de que a não apresentação dos exames complementares, quando solicitado pelo(a) perito(a), implicará na continuação do processo sem a produção da prova pericial, e aplicação do art. 373, inciso I, do CPC. Esclareça o(a) Senhor(a)/Dr(a). Perito(a), além dos quesitos apresentados pelas partes: 1º quesito: o autor, JOSE RICARDO PINTO, é portador das deficiências alegadas? Se positiva a resposta, fazer uma descrição clínica sucinta, informando o grau da deficiência - parcial ou total. 2º quesito: Se positivo o primeiro quesito, informar quais as sequelas advindas desse quadro, esclarecendo a ocorrência, ou não, de incapacitação ou limitação gerada, assim como a data de início. 3º quesito: outras informações e comentários julgados úteis pelo(a) Perito(a). Intimar as partes sobre a nomeação do(a) perito(a) e para, caso desejem, arguirem o impedimento ou a suspeição do(a) mesmo(a), formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias - art. 465, § 1º, do CPC. Os assistentes, se pretenderem, podem apresentar seus pareceres em até 15 dias após a apresentação do laudo do(a) perito(a) nomeado pelo juízo. Telma Maria Santos Machado Juíza Federal - 1ª Vara/SE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018245-89.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA KATIANA COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO DAVI LIRA ALMEIDA - RN18969 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RN) DESPACHO Analisando o parecer da equipe do e-NatJus para o caso (id. 187675824), observa-se que ele trata o caso da autora como sendo aquele analisado e enquadrado na Portaria Conjunta nº 24/2020, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, que aprova a incorporação, após parecer favorável da CONITEC, do brentuximabe vedotina no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Linfoma de Hodgkin no Adulto, como opção terapêutica no contexto de consolidação após transplante autólogo de medula óssea em pacientes com alto risco de recidiva ou recidivados. Ocorre que, da análise da inicial e dos documentos que a acompanham, observa-se que a situação da autora é diversa, porquanto ela não foi submetida ao transplante autólogo de medula óssea. Ela não se enquadra, portanto, na situação analisada pela CONITEC e nem no citado PCDT. O parecer da equipe do e-NatJus, portanto, não se enquadra para a situação da autora, havendo necessidade de uma nova análise pela equipe técnica, a qual considere a situação específica da demandante, que busca o tratamento com o brentuximabe vedotina mesmo sem ter sido submetida a transplante autólogo de medula óssea. Segundo a indicação do médico que a acompanha, a autora já se submeteu a 3 esquemas quimioterápicos sucessivos, e o medicamento pleiteado servirá como terapia de resgate e ponte para o transplante autólogo, devendo a equipe técnica se manifestar também sobre tal indicação com fundamento na medicina baseada em evidências. Diante disso, determino o retorno dos autos para nova análise pela equipe do e-NatJus, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de urgência. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006300-05.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: ALUIZIO LUIZ DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRANDAO BEZERRA - PE29581 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE IMPETRADO DESPACHO Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença retro (20/10/2026). Após, não havendo insurgência recursal, proceda-se à baixa do presente feito. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801217-18.2025.4.05.8302 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: HOSPITAL CONSULT IMAGEM E DIAGNOSTICO LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELIO PEDRO ALVES DE HOLANDA JUNIOR - PE40720 DECISÃO Nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, e considerando a penhora realizada sobre ativos financeiros nos autos do processo em epígrafe, consoantes bloqueios SisbaJud de id. 193353953 e 193353955, intime-se a parte executada, através do sistema PJe, para, no prazo de 30 dias, opor Embargos à Execução Fiscal, conforme disciplina o art. 16º, da Lei 6.830/1980. Decorrido o prazo do item anterior sem a devida manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados necessários para que seja creditado em seu favor o valor bloqueado via sistema SisbaJud. Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, proceder à transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado em favor da exequente, sem cobrança de taxa pelo serviço. Noticiada a operação pela Caixa, intime-se, novamente, a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor atualizado da dívida, e, indicar, de forma específica, bens penhoráveis. No caso de bens imóveis, o requerimento deverá ser instruído com a certidão atualizada do cartório (menos de 90 dias de emissão). Transcorrido o prazo supra assinalado sem manifestação da exequente ou sem indicação de bens, determino a suspensão dos presentes autos, nos

termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Fica, desde já, indeferido qualquer pedido de dilação de prazo por menor período, em razão do seu caráter procrastinatório, uma vez que a suspensão do feito pelo prazo referido não obstará a manifestação do(a) exequente e nem a realização de diligências porventura efetuadas. Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008080-63.2010.4.05.8200 REQUERENTE: CARLOS ANTONIO GOMES SANTIAGO, JOSE ALVES DE LIMA, MARCOS DA PAZ FIGUEIREDO, JOSENILDO QUERINO DIAS, MARIA VANDA MONTEIRO, GIOVANNA TAVARES DE SALLES LEAL, MARIA DO SOCORRO DE NASARE QUEIROGA, MARLENE BARBOSA DE MORAES COELHO, WILZA DA COSTA RAMALHO, MARIA GORETTI GAMA DA SILVA, ADAIR MELLO DALBUQUERQUE CHAVES, SELMA MARIA LIANZA DIAS HOLANDA, ELISIO LIMA DE BRITO, MARIA DE FATIMA LIMEIRA DO AMARAL PIMENTA, FABIO COSTA, JURANDIR DOS SANTOS LIMA, LIDIA DUARTE DO NASCIMENTO, MARCELO GOMES DE AZEVEDO, ABDIAS DE LUNA FREIRE MEDEIROS, ASTROGESILDO MOREIRA DA SILVA, BERNADETE DE OLIVEIRA, CLOVIS DA COSTA BEZERRA, DENISE VANDERLEY MORAIS, ELISABETE BATISTA DOS SANTOS, EDILSON GUEDES DA COSTA, IVONE RAMIRO DA SILVA, IVONETE CUNHA ROLIM DE ASSUNCAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DA PARAIBA, EDILSON JOSE DINIZ, MARIA AMELIA VIEIRA DE MELO OLIVEIRA, JOSÉ OSCAR LUSTOSA DE OLIVEIRA (FALECIDO) ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVAMBERTO CARVALHO DE ARAUJO - PB8200 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARGELA NOBRE OLIVEIRA - PB17371 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IONE ALVES DINIZ - PB20751 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA INTIMAÇÃO Fica a habilitada, MARIA AMELIA VIEIRA DE MELO OLIVEIRA, e seus advogados intimados do r. despacho de id. 192827347 (cópia anexa), bem assim da expedição do ofício ao Banco do Brasil (id's. 194227360 e 194233593). João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000169-10.2009.4.05.8305 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PAULO BATISTA DOS PRAZERES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANGELA SOBREIRA GOMES DA SILVA MASTRANGELI - PE15914 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS - AL9646 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE MARTINS MASTRANGELI - PE53820 DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial na qual, por decisão de Id. 158326440, foi determinada a restituição dos valores despendidos pela arrematante CRISTINA MADEIROS CASTELLETTI, em razão da desconstituição da penhora e do consequente cancelamento da arrematação realizada nestes autos. Os valores depositados judicialmente foram restituídos, conforme comprovantes de Id. 165819520, assim como a comissão do leiloeiro, devidamente atualizada, conforme documentação de Ids. 160040456 e 160040459. Todavia, o Município de Garanhuns não comprovou a restituição do ITBI, apesar de regularmente intimado para tanto. Em razão do descumprimento, foi proferida a decisão de Id. 176492834, determinando a intimação pessoal do ente municipal para proceder à devolução do tributo no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Conforme certidão de Id. 178580020, o Município foi pessoalmente intimado, na pessoa de seu Procurador-Geral, em 04/08/2026, considerando-se mero erro material a referência a 04/05/2026, incompatível com a data de expedição do mandado e com os demais elementos comprobatórios da diligência. A certidão de Id. 183585265, por sua vez, atesta o decurso do prazo sem manifestação do Município ou comprovação do cumprimento da determinação judicial. É o relatório. Decido. A obrigação de restituição do ITBI foi expressamente estabelecida na decisão de Id. 158326440 e reiterada na decisão de Id. 176492834, não havendo notícia de seu cumprimento ou de justificativa apresentada pelo ente municipal. A multa cominatória prevista no art. 537 do CPC constitui instrumento destinado a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, incidindo em razão do descumprimento da obrigação após o término do prazo assinalado. No caso, a multa já foi expressamente fixada na decisão de Id. 176492834, não sendo necessária nova cominação para que produza seus efeitos. Considerando a regular intimação pessoal do Município e a ausência de comprovação do cumprimento da obrigação, encontra-se caracterizado o descumprimento da determinação judicial, com a consequente incidência das astreintes, observado o respectivo termo inicial e o limite estabelecido. Ante o exposto: 1. RECONHEÇO o descumprimento, pelo MUNICÍPIO DE GARANHUNS, da obrigação de restituição do ITBI à arrematante, estabelecida nas decisões de Ids. 158326440 e 176492834. 2. DECLARO a incidência da multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), fixada na decisão de Id. 176492834, a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo concedido para cumprimento, observado o limite inicial de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da conferência do termo inicial pela Secretaria. 3. DETERMINO à Secretaria que certifique o período de incidência da multa e apure o montante acumulado, observando o prazo concedido, a data da intimação pessoal e o limite estabelecido na decisão anterior. 4. INTIME-SE o Município de Garanhuns, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, para que, no prazo de cinco dias, comprove a restituição integral do ITBI à arrematante, mediante transferência para a conta bancária indicada nos autos, advertindo-se de que a multa coercitiva já se encontra em curso, observado o limite anteriormente fixado. 5. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação das medidas necessárias à satisfação da obrigação e à cobrança da multa acumulada, observadas as disposições processuais aplicáveis à Fazenda Pública. Cumpra-se. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0029425-35.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DAMIAO VIANA MARTINS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO - SP133551 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005609-79.2026.4.05.8405 AUTOR: RAIMUNDA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO FEITOSA - RN20152 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (X) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 ( ) Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( )

juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. ( ) Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006917-87.2025.4.05.8502 REQUERENTE: ANSELMO MENEZES DA TRINDADE, GIVANILDE SANTOS DE JESUS TRINDADE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JUAN MAX GOIS MENDONCA - SE12979 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos independentemente de qualquer juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032260-57.2026.4.05.8500 AUTOR: ANTHONY ZION SANTANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VIRGILIO FIGUEREDO TAVARES JUNIOR - SE6850 REU: UNIAO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE DECISÃO Os autos foram encaminhados ao NATJUD (Id 191063170). Apresentada Nota Técnica do NATJUD, Id 192077404. A União, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação prévia. O estado de Sergipe manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência. Argumentou a ausência dos requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF. Subsidiariamente, requereu que eventual condenação recaia exclusivamente sobre a União e que seja

observado o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG (Id 193389413). A parte autora manifestou-se sobre a nota técnica e reiterou o pedido de tutela de urgência (Id 192365227), destacando que o NATJUD confirmou a necessidade clínica e a adequação do tratamento com Pembrolizumabe. É o que importa relatar. Decido.
Da tutela provisória Para concessão da tutela de urgência cautelar ou da tutela de urgência antecipada, o CPC exige que a parte requerente comprove (mediante elementos probatórios idôneos): (a) probabilidade do direito alegado e o (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da (c) reversibilidade dos efeitos da decisão em se tratando de tutela satisfativa. A Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou a questão referente à eficácia do direito fundamental à saúde: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida._O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional._A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. -_O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado._DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.
Tratando do tema da responsabilidade civil do Estado, o Ministro Celso de Mello consignou que "entre reconhecer o interesse secundário do Estado, em matéria de finanças públicas, e o interesse fundamental da pessoa, que é o direito à vida, não haveria opção possível para o Judiciário, senão de dar primazia ao último". Concluiu pela implementação, com isso, do "direito à busca da felicidade, que é um consectário do princípio da dignidade da pessoa humana". (AgR/PE, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, 14.4.2008 - STA 223). Ainda sobre o tema, o acórdão abaixo reforça a verossimilhança das alegações autorais: (...)3. Nos termos da Norma Constitucional (arts. 5°, 6° e 196), o direito à saúde é marcado por sua "fundamentalidade", considerando-se mesmo que sua garantia é expressão de resguardo da própria vida, maior bem de todos, do qual os demais direitos extraem sentido. [...] Os direitos fundamentais cumprem, nessa contextura, determinadas funções: exigem prestações do Estado, protegem diante do poder público e de terceiros, fomentam a paridade entre os indivíduos, designam os alicerces sobre os quais se constrói e se orienta o ordenamento jurídico ("eficácia irradiante"). Têm força, ao mesmo tempo, por assim dizer, de princípio e de regra. Em adendo, a referência do texto constitucional à nomenclatura "Estado" de forma genérica implica dizer que se atribuiu aos entes federados a responsabilidade conjunta pela implantação das ações e serviços públicos na área de saúde. Daí a previsão contida no art. 198: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) [...] Para ilustrar, o precedente a seguir transcrito: DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERADOS. A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado, consoante disposto no art. 196. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou ao serviço necessários para o tratamento do mal de que padecem, em especial as mais graves. E mais, a Constituição Federal qualifica a saúde como um direito fundamental extensivo a todos os indivíduos, incumbindo ao Estado o dever de assegurar recursos financeiros e formular políticas dirigidas ao tratamento das mazelas que acodem o ser humano, por meio do fornecimento da medicação ou congênere necessário. Nessa senda, os Tribunais vêm consolidando o entendimento de que o Estado (em sentido lato) deve disponibilizar os meios necessários para a efetivação desse direito fundamental, inclusive com o fornecimento de medicamentos ou de qualquer tratamento necessário à cura das patologias: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. [...] 5. A Lei 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. 6. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de

recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. 7. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no polo passivo da demanda. 8. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Inclusive a reserva do possível não pode ser utilizada pelo Estado com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, salvo quando objetivamente demonstrada a falta de recursos. Também não se sustenta eventual argumentação de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Com efeito, os direitos fundamentais e o princípio da Separação de Poderes são instrumentos utilizados para a limitação do Poder Político perante a sociedade. Encontra-se superada a ideia de que o princípio da Separação de Poderes constituiria um impedimento absoluto e a priori para o exame da política, mas sim em que medida se dará esse controle. O Judiciário pode intervir quando houver descumprimento dos encargos político-jurídicos que levem ao comprometimento da eficácia e da integridade dos direitos individuais e/ou coletivos, mesmo que derivados de cláusulas programáticas. Por outro lado, ainda que não existisse previsão da despesa, o Juízo poderia determinar o cumprimento do direito à saúde, na medida em que este prepondera sobre eventuais regras orçamentárias. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 6 e 1234 da Repercussão Geral (Súmulas Vinculantes 60 e 61), estabeleceu os parâmetros para a concessão judicial de medicamentos no âmbito do SUS. Nos termos do Tema 6 do STF: TEMA RG 6 RE 566471 A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. A regra geral é que a ausência de inclusão do medicamento nas listas de dispensação do SUS impede o fornecimento por decisão judicial. Excepcionalmente, é possível a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA mas não incorporado, desde que preenchidos requisitos cumulativos, entre os quais a ausência de incorporação ou mora da Conitec, a impossibilidade de substituição por outro medicamento do SUS, a comprovação de eficácia com base em evidências científicas de alto nível, a imprescindibilidade clínica e a incapacidade financeira do paciente. O Tema 1234 do STF: TEMA RG 1234 RE 1366243 I - Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II - Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente

ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. III - Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65 (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80 do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, implementado pelo Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite. 3.5) O ressarcimento envolvendo tratamentos oncológicos, para os casos ajuizados posteriormente a 10 de junho de 2024, está mantido no percentual de 80 até que ocorra alteração pelos Entes Federativos, em acordo realizado na CIT e posteriormente chancelado pelo STF. IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, 1º, V e VI, c/c art. 927, III, 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V - Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção da Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde

cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico. VI - Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. 6.2) A competência jurisdicional, quanto às demandas referentes aos fármacos para tratamento oncológico incorporados no SUS: I - será da Justiça Federal para os medicamentos oncológicos de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, aplicando-se o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I relativos aos medicamentos incluídos no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica; e II - será da Justiça Estadual para os medicamentos oncológicos de negociação nacional, bem ainda aqueles de aquisição descentralizada, aplicando-se o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I relativos aos medicamentos incluídos no Grupo 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.pbNota:/b Redação da tese original alterada no julgamento do RE 1366243 ED, finalizado em 16/12/2024 e no julgamento do RE 1366243 Ref, finalizado em 19/02/2026. Por sua vez, estabeleceu regras de competência, custeio e análise judicial. Nele restou assentado que compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas relativas a medicamentos não incorporados com valor de tratamento anual igual ou superior a 210 salários mínimos, bem como que as ações de fornecimento de medicamentos inseridas na competência da Justiça Federal serão custeadas integralmente pela União. No caso concreto, a Nota Técnica do NATJUD/SE confirmou o diagnóstico de Linfoma de Hodgkin clássico, subtipo esclerose nodular, recidivado/refratário (CID-10: C81.1), com acometimento linfonodal e ósseo, e concluiu ser FAVORÁVEL ao fornecimento do medicamento Pembrolizumabe (Keytruda), considerando que: a. Está indicado para o tratamento da doença que acomete o paciente; b. Foram esgotadas as alternativas de tratamento através do SUS; c. Existem evidências científicas que confirmam a eficácia e segurança do medicamento; d. Existem elementos técnicos que justificam a utilização do mesmo. Ressalto que há evidências científicas robustas da eficácia e segurança do pembrolizumabe para o tratamento da doença do autor, conforme reconhecido pelo NATJUD, com respaldo em estudos clínicos de alto nível e indicação aprovada pela ANVISA. O fornecimento foi negado administrativamente pelo estado de Sergipe e a Conitec não avaliou o medicamento para essa indicação específica, inexistindo parecer técnico desfavorável. Não há alternativa terapêutica adequada no SUS, pois o autor já foi submetido a três esquemas de quimioterapia, sem sucesso, e ainda não reúne condições para transplante autólogo. Segundo o NATJUD, o pembrolizumabe é a única alternativa indicada para viabilizar o procedimento. A incapacidade financeira está comprovada, pois o autor é estudante, não possui renda e não pode custear o tratamento, estimado em R$ 451.041,96 anuais (conforme Tabela CMED no PMVG com ICMS a 0%, indicado no ID 192077404). O perigo de dano também está demonstrado, pois o autor, de apenas 19 anos, apresenta câncer em progressão, com risco de morte. O NATJUD reconheceu que atrasos de poucas semanas no tratamento podem causar danos graves e irreversíveis. Da responsabilidade pelo custeio Com o julgamento do Tema 1234 do STF, foram fixadas balizas claras quanto ao custeio. O item 3 da tese estabelece: 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. No caso em apreço, o custo anual do tratamento é de R$ 451.041,96, valor superior a 210 salários mínimos, o que atrai a competência da Justiça Federal e, por consequência, a responsabilidade primária e integral da União pelo custeio e fornecimento do tratamento. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e determino à União o fornecimento do medicamento PEMBROLIZUMABE (Keytruda) 200mg por via intravenosa a cada 21 dias, para tratamento de Linfoma de Hodgkin clássico, subtipo esclerose nodular, recidivado/refratário (CID-10: C81.1), conforme prescrição médica (Id 191013706, p. 8-10 e p. 12), pelo tempo que perdurar a necessidade clínica. Defiro também os benefícios da justiça gratuita, uma vez que os elementos existentes nos autos conduzem à presunção de hipossuficiência. Incumbe à União fornecer o medicamento no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão. Por ora, indefiro o pedido de redirecionamento da obrigação ao estado de Sergipe, uma vez que, nos termos do Tema 1234 do STF, compete, em princípio, à União adotar as providências necessárias ao seu fornecimento. O fornecimento deverá ser contínuo, com primeira entrega suficiente para 4 meses de tratamento. Caso haja indicação de continuidade, a parte autora deverá apresentar, a cada 3 meses, relatório médico atualizado sobre a evolução do tratamento, sob pena de suspensão do fornecimento pela União. A medicação deverá ser entregue no Hospital de Urgência de Sergipe Governador João Alves Filho (HUSE), onde o autor já realiza seu acompanhamento e tratamento. Em caso de interrupção do tratamento, a parte autora deverá devolver os medicamentos não utilizados à unidade fornecedora ou ressarcir o valor correspondente, salvo justificativa médica expressa. Deixo de fixar multa diária por ora, reservando-me a análise da eventual imposição de medidas coercitivas para o caso de descumprimento contumaz da obrigação pelo ente público. Em cumprimento ao item 3, alínea "c", da tese firmada no Tema 6 da repercussão geral do STF, oficiar ao Ministério da Saúde e à Conitec para que avaliem a possibilidade de incorporação do medicamento ao SUS para a indicação clínica em apreço. Citar os réus para contestarem no prazo legal, em conformidade com o art. 335 do CPC. Nas contestações, já

deverão indicar as provas que pretendem produzir, especificando-as nos termos do art. 336 do CPC. Os requerimentos genéricos de prova, sem a devida fundamentação, ficam desde logo indeferidos. Se nas respostas houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica e indicar as provas que pretende produzir, se já não as indicou na inicial, conforme arts. 348, 350 e 351 do CPC. Intimar e cumprir com urgência. TELMA MARIA SANTOS MACHADO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009429-27.2026.4.05.8302 AUTOR: ERIVALDA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE18185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: INTIMAÇÃO da parte autora acerca da implementação do benefício, conforme demonstrativo anexado pela parte ré. 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0030916-77.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALERIA DE SOUSA E BESSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0044677-78.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO SERGIO SOARES DE GOES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002115-30.2026.4.05.8302 IMPETRANTE: VERANILTON AZEVEDO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO TENORIO NETO - PE53607 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO A petição de id. 185437995 noticia o alegado descumprimento da obrigação de fazer. Decido. De se destacar que o rito legal do Mandado de Segurança impõe a submissão do feito ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). O processamento de incidentes ou discussões acerca do descumprimento do julgado retardaria a remessa impositiva do feito ao Tribunal. Diante disso, indefiro os requerimentos de id. 185437995, competindo à parte impetrante, querendo, deduzir as alegações de descumprimento e os pedidos correlatos por meio de execução provisória da sentença, em autos apartados. Na sequência, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região para fins de reexame necessário. Caruaru, data da validação do sistema. (documento assinado eletronicamente) Raisa da Silva Costa Carmo Juíza Federal da 31ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009288-63.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: KAIO YVES RODRIGUES VALE - CE43026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Limoeiro do Norte, 13 de outubro de 2026. Fiz audiência hoje eu, Dra. HELOÍSA SILVA MELO, Juíza Federal da 29ª Vara, estando presentes virtualmente a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) KAIO YVES RODRIGUES VALE OAB: CE43026, AUSENTE COM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), bem como a(s) testemunha(s). Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s): FRANCISCO DA SILVA NEVES e FRANCISCA ANGÉLICA MARTINS DA SILVA Link da audiência (áudio e vídeo): https://w.jfce.jus.br/s/iEhRx Frustrada a conciliação entre as partes, os autos foram conclusos para julgamento e, em seguida, Eu, ITALO OLIVEIRA encerrei a audiência, do que para constar, lavrei este termo. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-81.2006.4.05.8000 AUTOR: ENIO AGRA DE ALBUQUERQUE, NILSON AGRA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL6941 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL7343 REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 3A. VARA, E NOS TERMOS DO ART 203, §4 DO CPC, AS PARTES FICAM INTIMADAS: 1) Tendo em vista o trânsito em julgado, as partes estão intimadas a requererem o que de direito no prazo de 05 dias. Maceió (AL), 13 de outubro de 2026. WALEWSKA FERREIRA CAMPOS Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0004716-83.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: EIT ENGENHARIA S A EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA - CE24606 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado do acórdão/decisão de id: 11575063, EIT ENGENHARIA S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL (id: 12862215). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026194-06.2026.4.05.8001 AUTOR: CICERA MARIA VIEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA PEREIRA BARBOSA - AL8677 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C) A parte autora, apesar de intimada regularmente, não compareceu à perícia, tampouco apresentou requerimento, acompanhado de prova bastante, anterior ao ato, configurando, assim, a hipótese do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 51, I e §1o, Lei 9.099/95, condicionando o ajuizamento de ação idêntica ao pagamento das custas, bem como a designação do mesmo perito nomeado neste feito. Publique-se e registre-se. Ao arquivo, com as anotações necessárias. 10ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019616-27.2026.4.05.8001 AUTOR: J. B. S. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C) A parte autora, apesar de intimada regularmente, não compareceu à perícia, tampouco apresentou requerimento, acompanhado de prova bastante, anterior ao ato, configurando, assim, a hipótese do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 51, I e §1o, Lei 9.099/95, condicionando o ajuizamento de ação idêntica ao pagamento das custas, bem como a designação do mesmo perito nomeado neste feito. Publique-se e registre-se. Ao arquivo, com as anotações necessárias. CARLOS VINÍCIUS CALHEIROS NOBRE Juiz Federal Titular da 10ª Vara - SJAL

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805930-92.2023.4.05.8500 AUTOR: RUBENS GONZAGA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES SILVA JUNIOR - SE3578 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intimar as partes da descida da certidão de trânsito em julgado, id. 184104727, e para requererem o que entenderem de direito, em 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação da parte exequente, dar baixa na distribuição, ressalvado ao credor o direito de prosseguir com o processo, a qualquer tempo, enquanto não prescrito o crédito. Telma Maria Santos Machado Juíza Federal - 1ª Vara/SE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025243-12.2026.4.05.8001 AUTOR: GABRIEL ROMAO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA PEREIRA BARBOSA - AL8677 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C) A parte autora, apesar de intimada regularmente, não compareceu à perícia, tampouco apresentou requerimento, acompanhado de prova bastante, anterior ao ato, configurando, assim, a hipótese do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 51, I e §1o, Lei 9.099/95, condicionando o ajuizamento de ação idêntica ao pagamento das custas, bem como a designação do mesmo perito nomeado neste feito. Publique-se e registre-se. Ao arquivo, com as anotações necessárias. 10ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023802-93.2026.4.05.8001 AUTOR: JOSE DOS SANTOS ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA PEREIRA BARBOSA - AL8677 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C) A parte autora, apesar de intimada regularmente, não compareceu à perícia, tampouco apresentou requerimento, acompanhado de prova bastante, anterior ao ato, configurando, assim, a hipótese do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 51, I e §1o, Lei 9.099/95, condicionando o ajuizamento de ação idêntica ao pagamento das custas, bem como a designação do mesmo perito nomeado neste feito. Publique-se e registre-se. Ao arquivo, com as anotações necessárias. 10ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0812534-19.2025.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:EOLICA TECNOLOGIA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001660-65.2026.4.05.8302 AUTOR: ELISANGELA NUNES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: INTIMAÇÃO da parte autora acerca da implementação do benefício, conforme demonstrativo anexado pela parte ré. 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-87.2024.4.05.8501 AUTOR: B. P. G. D. J. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DORGIVAL CAMILO - SE5322 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO DOS SANTOS DE JESUS GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). MICHELLI JESUS DA CRUZ SANTANA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005626-18.2026.4.05.8405 AUTOR: G. V. I. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KETILEN NAYANE OLIVEIRA IZIDORIO ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL ALEXANDRE NAVARRO DE SOUZA - RN21969 ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA MONICA CARDOSO DE ARAUJO NAVARRO - RN10109 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL ALEXANDRE NAVARRO DE SOUZA - RN21969 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal

da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. (X) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. (X) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 ( ) Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Início de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Início de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do

requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. ( ) Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016046-94.2026.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCO EUDO MAIA JUSTINO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA - RN7621 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade,

S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030765-93.2026.4.05.8300 AUTOR: CLOVIS JOSE MONTEIRO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS JOSE MONTEIRO DE ARAUJO - PE67370 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Transitada em julgado, intime-se o demandante para exibir a planilha de cálculos, no prazo de quinze (15) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011187-29.2026.4.05.8500 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: HOSPITAL RENASCENCA SA, FELIPE SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO FREIRE DE CARVALHO NETO - SE13342 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO SOUSA LEAO MENEZES - SE7404 INTIMAÇÃO ..... Considerando que ali já houve sentença de mérito, intime-se o mesmo para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o interesse no processamento do incidente de exceção de pré-executividade.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema 11ª Vara Federal AL PROCESSO: 0011003-46.2025.4.05.8003 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: MAYLLA FAUSTINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FREDERICO FELIX BARBOSA - AL12249, ANTONIO RAFAEL MACIEL FERREIRA - AL11125, JOSE MARQUES DE VASCONCELOS FILHO - AL11678 e MARCUS TULLIUS SANTOS FARIAS - AL12467 POLO PASSIVO:CONSTRUTORA VILELA ALCANTARA LTDA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE RENE DA SILVA NETO - AL16405, JOSANE RODRIGUES PEREIRA - AL17034 e LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: decisão id.190964778 OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. SANTANA DO IPANEMA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 11ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017891-07.2025.4.05.8302 AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAULO RODRIGO DOS ANJOS GONCALVES - PE48472 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA YONARA DE BRITO MENDES - PE67177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Diante da ausência de comprovante de cumprimento da determinação judicial até o momento, determino que seja intimado o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrar que implantou o benefício, nos termos da tutela provisória deferida em sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), a incidir a partir do 21º dia, contado da data da intimação. Uma vez apresentado o comprovante da data de implantação, cumpram-se os termos da decisão de id. 184769774, em sequência: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculos; Intime-se a executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação; Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para

manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos conclusos na sequência; Não apresentada impugnação, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos do art. 535, §3º, do CPC; Intimem-se as partes do(s) requisitório(s), assinando-lhes prazo de 5 (cinco) dias para pronunciamento; No silêncio ou em caso de concordância, transmita(m)-se o(s) requisitório(s) ao TRF5 e suspenda-se o feito para aguardar o pagamento. Com o depósito dos valores requisitados, arquivem-se os autos, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru/PE, data de validação do sistema. Raisa da Silva Costa Carmo Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ESTÂNCIA PROCESSO: 0004809-51.2026.4.05.8502 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LAECIO DE JESUS ASSIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ESTÂNCIA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0056736-17.2025.4.05.8300 REQUERENTE: JOAO BATISTA BEZERRA DE ALBUQUERQUE, LEIDA RAMOS COSTA, MARIA TEREZA DUTRA FRAGOSO, PAULA MARIA CHAVES DE AZEVEDO LIRA, VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CAROLINA DA FONTE CORREIA HENRIQUES - PE25166-A ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal Titular da 7ª Vara, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de ID nº 193572597, fica intimada a parte embargada para que se manifeste sobre aqueles, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. Recife, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0008769-15.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: F. D. J. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ICARO WAILTON MARQUES DOS SANTOS LEITE - PE63979 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000465-79.2025.4.05.8108 EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA FELIX CARNEIRO TERCEIRO INTERESSADO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE16177 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGER MADSON SILVEIRA MONTEIRO - CE16177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 27ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), além do art. 87, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, determino que: a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a retirada do(s) referido(s) ofício(s), diretamente dos presentes autos ou na Secretaria deste Juizado, para proceder ao levantamento dos valores no Banco do Brasil; b) Na mesma oportunidade e prazo, digam as partes se ainda há algo a requerer neste processo. No silêncio, após o decurso do prazo, arquivem-se. Expedientes necessários. 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015726-83.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: E. G. S. N. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO VICTOR CUNHA GRANJA - AL13677 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JUSSARA TEIXEIRA DA SILVA SANTANA - AL13610 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DIOGENES TENORIO DE ALBUQUERQUE JUNIOR - AL4262 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: IZABELA SANTOS ALMEIDA AUTORIDADE: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS IMPETRADO ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à disposição ínsita no art. 87, inciso 25, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), combinada com a do art. 203, § 4o, do CPC, ficam as partes devidamente intimadas do retorno dos autos do TRF5, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 5 dias. Ficam as partes ainda cientficadas de que, em nada sendo requerido nesse prazo, os autos da presente ação serão arquivados.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0005217-66.2026.4.05.8203 AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: AMAURY ARAUJO DE VASCONCELOS NETO - PB18397 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010426-25.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: FRANCISCO VALMIR LIBORIO ANDRADE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULIANA DOS SANTOS FERREIRA CABRAL - PB20843 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para a conclusão de seu requerimento administrativo. A liminar foi indeferida, tendo, posteriormente, sido comprovada nos autos a conclusão do processo administrativo (id. 193069233). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção da parte impetrante e da parte impetrada, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010119-38.2026.4.05.8308 AUTOR: RIVONEIDE FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GLEICIANE SOUZA CARVALHO - PE58276 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019030-57.2026.4.05.8302 AUTOR: MARINEIDE ROCHA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA - SC72670 ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO ROBERTO DA COSTA SOUSA - PE63243 ADVOGADO do(a) AUTOR: SEVERINO GOMES DE LIRA NETTO - PE71018 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, em cumprimento à decisão de id. 183997345, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: "Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo esta hipótese, prossiga-se no cumprimento deste despacho."

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006515-97.2025.4.05.8310 AUTOR: E. D. S. D. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERIVANIA CAMILO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de concessão de BPC para a pessoa com deficiência. Com o fim de

averiguar o impedimento de longo prazo ensejador de deficiência, o(a) demandante foi avaliado(a) em perícia médica judicial, em cujo laudo pericial (id. 152901814), o perito desde Juízo concluiu que a parte autora é pessoa com transtorno hipercinético não especificado (CID F90.9) e distúrbio desafiador e de oposição - TOD (CID F91.3), contudo, sem incapacidade/impedimento/deficiência. Observando detidamente os autos, verifico que a requerente apresentou relatório pedagógico (id. 136279013) que não descreve detalhadamente o que corresponde às referidas "dificuldades significativas e consolidação dos conteúdos programáticos esperados", de modo que a avaliação contemporânea do alegado impedimento de longo prazo restou prejudicada. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatório pedagógico complementar expedido pela instituição de ensino, elaborado pela professora responsável e/ou equipe pedagógica, a fim de que sejam especificados, objetivamente, se há entraves no aprendizado da autora, e, em caso positivo, se há necessidade de auxílio individualizado, as adaptações pedagógicas eventualmente implementadas, a autonomia da aluna na realização das atividades, a existência de defasagem em relação ao esperado para sua idade e série e os impactos das limitações observadas em sua aprendizagem, interação e participação nas atividades escolares (estudo, recreação, alimentação, higiene sem apoio, relação com professores e demais colegas), aprendizado demonstrado em português e matemática, se lê, escreve e interpreta textos, dentre outros fatores que entender relevantes, com data de expedição. Deverá a instituição, ainda, informar se as dificuldades persistem apesar das intervenções pedagógicas adotadas e se se mostram significativamente superiores às habitualmente verificadas em alunos da mesma faixa etária e série, evitando-se, contudo, conclusões de natureza médico-diagnóstica. Anexado o documento novo, oportunize-se o contraditório às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, retornando-me conclusos em seguida. Intimem-se. Cumpra-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal em exercício na 28ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025072-58.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: JORGE LUIZ ALBUQUERQUE DE CASTRO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE MELO GOMES - AL19915 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à disposição ínsita no art. 87, inciso 25, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), combinada com a do art. 203, § 4o, do CPC, ficam as partes devidamente intimadas do retorno dos autos do TRF5, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 5 dias. Ficam as partes ainda cientficadas de que, em nada sendo requerido nesse prazo, os autos da presente ação serão arquivados.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005738-60.2025.4.05.8101 AUTOR: ANA LUCIA MOURA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO LUIS DE SOUSA - SP447045 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Consta nos autos início razoável de prova material, com destaque para a seguinte documentação: Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) com validade até 2028 (id 79418743), Ficha de Atendimento Geral do SUS (id 79418748), Cadastro do Agricultor Rural da SEDRAMA (id 79418745), comprovantes de adesão ao Garantia-Safra (id 79418746 e 79418749) e Certidão da Justiça Eleitoral (id 79418744). Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: Ana Lucia Moura de Lima, de 55 anos, agricultora, união estável, reside na zona urbana, de Jaguaribe/CE, na Rua José Pereira Lima, Nº 74, Vila Curralinho. Declarou que reside com seu companheiro. Ela se dedica a profissão de agricultora, não declarando período de início, cultivando feijão e milho para consumo próprio. A autora exerce sua atividade agrícola em terreno cedido, que está localizado há aproximadamente 6km de sua residência, que utiliza de caronas para locomoção. Durante a diligência foi possível realizar visita no terreno onde a autora desenvolve suas atividades rurais, que não apresentam nenhuma atividade rural no momento. Foram encontradas ferramentas agrícolas em sua residência. A moradia da autora encontra-se em bom estado de conservação, com móveis e eletrodomésticos. Além disso, ela apresenta conhecimentos sobre a prática agrícola, além de apresentar características físicas típicas de pessoas que trabalham ao ar livre e são expostas ao sol por longos períodos. A profissão de Ana Lucia Moura de Lima, é confirmada por moradores da comunidade local, evidenciando sua atividade como agricultora há muitos anos. Diante do exposto, existem elementos que indicam que Ana Lucia Moura de Lima

exerce a atividade de agricultora juntamente com seu cônjuge há muitos anos, como alegado. Analisando o contexto probatório, tem-se que a prova pericial ratificou o início de prova material, demonstrando de modo coerente que a parte autora exerceu atividade rurícola por período superior ao prazo de carência preconizado no art. 142 da Lei nº 8.213/91, durante o qual trabalhou em regime de agricultura de subsistência. Nota-se que a visita pericial foi capaz de constatar o contexto de vida da parte autora como dependente da agricultura de subsistência, por meio da apuração no local de instrumentos de trabalho rurais, plantação e colheita de depoimento de pessoas da localidade que corroboraram a dependência da autora em relação ao labor rural. Assim, conclui-se que a parte demandante efetivamente exerceu atividade que a qualifica como segurada especial, restando igualmente satisfeitos os pressupostos atinentes ao período de carência e à idade mínima. No mais, não houve produção de provas que possam desmerecer a qualidade de segurada especial da parte autora, razão pela qual procede o pedido. 3 DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade à autora, no valor de 01 (um) salário-mínimo, efetuando, ainda, o pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, conforme quadro de parâmetros abaixo, já acrescidas de correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais recente. Fica desde já determinado que deverão ser descontados dos valores a serem recebidos pela parte autora eventuais parcelas inacumuláveis com o benefício deferido. Concedo a tutela de urgência ante o preenchimento dos requisitos legais, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS implemente em 20 dias à parte autora o benefício pleiteado. Condeno o INSS à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos (§1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. Parâmetros do benefício concedido Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade - Segurado Especial RMI: 01 (um) salário-mínimo DIB: Data do requerimento - 18/05/2025 DIP: 01/10/2026 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0007485-30.2025.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: MARIA ELENICIA GONCALVES Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056895-23.2026.4.05.8300 AUTOR: K. G. A. D. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IRINEA AUGUSTA DE AQUINO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PE50060 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Tendo em vista petição anexada aos autos, defere-se o pedido de dilação de prazo, devendo a parte autora dar cumprimento integral ao ato ordinatório retro, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0007307-81.2025.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: CICERA PINHEIRO DE ARAUJO Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0001699-68.2026.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: FRANCISCO CHAGAS PEREIRA Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023969-13.2026.4.05.8001 AUTOR: T. A. D. M. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIANNE KELLY DOS SANTOS MENESES - AL13773 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por T. A. D. M. S., menor impúbere, representado por sua genitora Maria Edlanges de Melo, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de indenização por dano moral e de pensão especial à pessoa com deficiência decorrente da Síndrome Congênita do Zika Vírus (ID 184378650). Narra a parte autora ter nascido em 08 de novembro de 2015 no Município de Arapiraca/AL, apresentando diagnóstico de microcefalia grave com perímetro cefálico de 25,9 cm ao nascer, em contexto temporal coincidente com a epidemia do vírus Zika na Região Nordeste. Afirma possuir sequelas neurológicas, oftalmológicas e motoras irreversíveis, atestadas por diversos relatórios médicos e exames de imagem anexados aos autos (ID 184378656, ID 184378658 e ID 184378659). Sustenta que formulou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária sob o Protocolo nº 514006552, indeferido por vício formal decorrente da emissão de laudo por apenas um médico. Aduz que, após sanar o defeito com a apresentação de laudo firmado por junta médica com dois profissionais, postulou novo requerimento administrativo sob o NB 244.125.097-8, o qual restou indeferido em 27/08/2026 por não comprovação da relação entre a microcefalia e a contaminação pelo vírus Zika, a teor do art. 2º, § 3º, da Lei nº 15.156/2025 (ID 184378661). Defende a inexigibilidade de confirmação sorológica ou por biologia molecular retroativa, reputando-a prova de realização impossível diante do decurso temporal de mais de dez anos do nascimento. Pugna, em sede liminar, pela determinação de imediata implantação da pensão especial e pelo pagamento da indenização por dano moral. Determinada a regularização da representação

processual da parte autora pelo despacho de ID 184541969, em razão de a procuração inicial conter apenas impressão digital da genitora sem as formalidades cabíveis, a parte autora atendeu à determinação judicial e apresentou emenda à inicial acompanhada de procuração e declaração firmadas a rogo por terceiro e subscritas por duas testemunhas instrumentárias qualificadas (ID 190954778 e ID 190957044). Decido. A concessão de tutela provisória de urgência, conforme a disciplina estabelecida pelo art. 300, caput, do CPC, reclama a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso sob exame, a pretensão visa à imediata implantação de pensão especial mensal e vitalícia com esteio na Lei Federal nº 15.156/2025, benefício legalmente condicionado à constatação de que a pessoa possui deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão autoral foi indeferida na via administrativa pela Perícia Médica Federal porque "não ter comprovado que possui deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika". Com efeito, o ato administrativo de indeferimento exarado pela autarquia previdenciária goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, atributo inerente aos atos estatais que não pode ser desconstituído de plano sem aprofundamento instrutório sob o crivo do contraditório. A controvérsia sobre a exata etiologia da patologia neurológica e sobre o nexo biológico com o vírus Zika afasta, no presente estágio procedimental, a densidade necessária para o reconhecimento da probabilidade do direito. Desse modo, embora a condição de saúde da menor requeira permanente vigilância e cuidados, a definição sobre o preenchimento dos pressupostos estritos da Lei Federal nº 15.156/2025 demanda cognição exauriente e dilação probatória especializada. Por fim, considerando a ausência de probabilidade do direito, resta prejudicada a análise do perigo da demora, haja vista que os requisitos previstos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos (art. 300 do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, diante da necessidade de dilação probatória e aprofundamento da cognição. Nomeie-se um dos peritos médicos com a especialidade que o caso requer cadastrados nesta Subseção Judiciária, utilizando-se do Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) em razão do benefício da gratuidade da justiça ora deferido. Intimem-se as partes da data designada para a perícia e para, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para o autor e de 30 (trinta) dias para o réu - (art. 465, § 1º, do CPC; idem c/c art. 183 do CPC). Designe-se, em seguida, data para a realização da perícia médica, devendo a parte autora comparecer ao ato processual munida de exames, atestados e/ou outros documentos aptos a demonstrarem a patologia/enfermidade alegada, dando-se ciência às partes da data e do local designado para tanto. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ele no prazo de 15 (quinze) dias úteis para o autor e 30 (trinta) dias para o réu (art. 477, § 1º, do CPC; idem c/c art. 183 do CPC). Não havendo impugnação ao laudo pericial, providencie-se o pagamento ao perito via AJG. Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, já considerada a prerrogativa de prazo, conforme arts. 183 c/c 335 ambos do CPC, oportunidade em que o demandado poderá apresentar proposta de transação. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98 do CPC, diante da hipossuficiência econômica da menor, que inclusive é beneficiária de benefício assistencial de prestação continuada (id. 185988326, pág. 17). Formulo, desde logo, os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo expert: A autora é pessoa com deficiência permanente? Qual a patologia diagnóstica e a classificação pelo CID? Há evidências clínicas, epidemiológicas ou laboratoriais concretas que comprovem que a deficiência decorre de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika? É possível estabelecer o nexo de causalidade entre a condição da autora e a infecção pelo vírus Zika durante a gestação materna, com base nos exames e no histórico clínico apresentados? Foram afastadas com segurança outras etiologias congênitas ou genéticas, em especial as patologias integrantes do grupo STORCH? A documentação médica e os exames de imagem constantes dos autos revelam padrões anatômicos compatíveis e específicos com as diretrizes do Ministério da Saúde para a Síndrome Congênita do Zika Vírus? Outros esclarecimentos que o perito julgar pertinentes para o deslinde da causa. Intimações e providências necessárias. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013466-21.2026.4.05.8101 AUTOR: NATALIA FERNANDES BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELENY DE MELO MACEDO MACHADO - MA17146 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C TIPO C 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 319, inciso III, e o art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescrevem que a petição inicial conterá "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", bem como "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do CPC preceitua, por sua vez, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão, o que deve ser corrigido ou completado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, o(a) AUTOR(A), apesar de devidamente intimado(a) de ato ordinatório/ despacho para emendar a petição inicial, não apresentou o(s) seguinte(s) documento(s): [X] PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) constituído(s) emitida há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação [X] CADÚNICO atualizado; [X] ATESTADO MÉDICO em que conste expressamente o diagnóstico da(s) patologia(s) indicada(s) na petição inicial, com o(s) código(s) da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID respectivo(s) tempo

estimado de afastamento/impedimento ou se por tempo indeterminado, contemporâneo a DER; [X] Considerando que, ao ser verificada a autenticidade da assinatura eletrônica da procuração no site https://validar.iti.gov.br, apareceu a mensagem "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida", apresentar nova procuração com a assinatura eletrônica do(a) autor(a) passível de reconhecimento da autenticidade (por certificado digital ou através da plataforma "gov.br") ou apresentar procuração física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem.. Desatendidas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa de indeferimento da inicial e de consequente inviabilidade de prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, todos do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023701-59.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: IZA PATRICIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NASTACIA CAROLINA MARTINIANO DA SILVA - AL22951 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à disposição ínsita no art. 87, inciso 25, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), combinada com a do art. 203, § 4o, do CPC, ficam as partes devidamente intimadas do retorno dos autos do TRF5, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 5 dias. Ficam as partes ainda cientficadas de que, em nada sendo requerido nesse prazo, os autos da presente ação serão arquivados.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058814-47.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE ANTONIO DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em observância ao Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria da 5ª Região, de ordem da MM. Juíza Federal da 29ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1 Apresentar COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA em nome da parte autora e atualizado em até um ano, oriundo de correspondência, documento que indique o endereço cadastrado no INSS (a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo, dentre outros), contas de pagamento, declaração da polícia, certidão do TRE (em que conste o endereço residencial atual da parte autora), folha resumo cadastro único - V7 (em que conste o carimbo da secretaria de desenvolvimento social e direitos humanos, devidamente assinada pelo agente social responsável, bem como a data da emissão do documento), contrato de locação ou declaração do locador (com descrição do endereço, assinaturas do locador e do locatário, e comprovante de residência, atualizado em até 1 (um) ano e em nome do locador). Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá esclarecer e comprovar o grau de parentesco ou relação existente entre o(a) autor(a) e o(a) titular do comprovante de residência acostado aos autos. Obs: não será aceito como comprovante de endereço o telegrama. 2- Apresentar renúncia expressa (atualizada) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar ao teto dos juizados. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário; 3- Juntar aos autos laudo médico recente com a indicação do CID e aposição de carimbo com nome e CRM do médico responsável. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0000705-40.2026.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: REGINA ARAUJO DE SOUSA Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será

encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0006055-43.2025.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: IZAURA GONCALVES DOS SANTOS Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000939-36.2009.4.05.8100 - PETIÇÃO CÍVEL (241) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 08/10/2026 às 14:54 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 11:41 Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804464-12.2017.4.05.8100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA FURTADO E COSTA ROLIM - CE23832 EXECUTADO: FG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, SILVANIA LEANDRO DOS SANTOS R E L A T Ó R I O Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará, em face de FG Transporte e Logística Ltda e Silvania Leandro dos Santos, objetivando a cobrança dos valores elencados na(s) CDA(s) que aparelha(m) a exordial. Instado a se manifestar sobre os requisitos indispensáveis à constituição do crédito exequendo, nos termos da Súmula 673 do STJ, o exequente aduziu que encaminhou notificações e comunicações ao endereço do executado. É o breve relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O No que toca à ausência de notificação do executado para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e a constituição dos créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça- STJ firmou o seguinte entendimento: "As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, que apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso. É necessária a comprovação da remessa da comunicação. Do contrário, considera-se irregularmente constituído o título executivo, e elididas a certeza e a liquidez presumidamente conferidas à certidão de dívida ativa. Precedentes." (REsp 1.788.488/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019). Nestes termos, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. No caso de que se cuida, foi realizada a inscrição em dívida ativa pelo fato de a parte devedora ter deixado de pagar as anuidades de 2012 a 2016. Intimado, o exequente apresentou o(s) documento(s) do(s) IDs nº 84596862, 84597340, 84597401 e 84597737. De acordo com o credor, seria comprovação da prévia notificação do devedor: o Ofício Notificatório Prévio nº 283/2013, de 11.7.2013, referente à anuidade de 2012; o Ofício Notificatório Prévio nº 214/2014, de 31.1.2014, referente à anuidade de 2013; o Ofício Notificatório Prévio nº 197/2017, de 31.1.2017, referente às anuidades de 2014 a 2016; e o Edital de Notificação nº 49/2017, publicado no Diário Oficial da União em 13.3.2017, referente às anuidades de 2014 a 2016. Da análise dos referidos documentos, contudo, não é possível extrair comprovação de ciência anterior da parte devedora para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e a constituição dos créditos tributários. Ao contrário do alegado pelo exequente, os avisos de recebimento juntados aos autos demonstram que todas as correspondências foram devolvidas ao remetente sem êxito na entrega, de modo que apenas as anuidades de 2014 a 2016 vieram a ser complementadas por notificação editalícia, nada constando quanto às anuidades de 2012 e 2013. Ademais, tanto as tentativas de notificação postal quanto o próprio edital foram realizados em data muito

posterior ao vencimento de cada uma das anuidades cobradas. É dizer, não havendo comprovação da notificação do lançamento antes da data do vencimento, tem-se por irregular a serôdia notificação para pagamento. Como se vê, a prova documental evidencia que a notificação acima referida foi efetuada para o pagamento dos débitos após os vencimentos dos débitos de 2012 a 2016 e não antes de vencidos, oportunidade na qual a parte poderia pagá-los ou impugná-los, como seria o procedimento de praxe, em se tratando de créditos tributários, a exemplo das anuidades cobradas dos Conselhos Profissionais. De se anotar que o precedente qualificado do STJ resultou do julgamento do REsp nº 1.788.488/RS, provocado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul ao recorrer de acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. 1. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 2. A notificação do sujeito passivo é condição de eficácia do lançamento. A presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa descrita no art. 3º da Lei 6.830/80 somente deve ser considerada estando a dívida regularmente inscrita. Assim, a falta de notificação válida implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário. 3. Hipótese em que ausente a comprovação de regular notificação do executado, ensejando a nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal". [os destaques não estão no original] O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, registrando que o acórdão recorrido consignou que "o Conselho exequente acostou aos autos apenas comprovante de notificação enviada ao contribuinte (evento 7), na qual, contudo, já consta a incidência de juros de mora em relação às anuidades vencidas, razão pela qual tal documento não é suficiente para demonstrar a constituição do crédito tributário". Nesse sentido, ao observar que a notificação ao contribuinte ocorreu quando já decorrido o prazo de pagamento (porquanto cobrados juros moratórios), consignou o STJ que o lançamento de ofício das anuidades "apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso". Portanto, ainda que a notificação possa se consumar mediante o envio de carnê, faz-se "necessária a comprovação da remessa da comunicação, do contrário, considera-se irregularmente constituído o título executivo, e elididas a certeza e a liquidez presumidamente conferidas à certidão de dívida ativa". É a mesma hipótese presente. Vale dizer, ainda, que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a teor do caput do art. 3º. da Lei nº 6.830/80. Todavia, seu parágrafo único preconiza que a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca. Neste caso, as irregularidades patentes da autuação e das notificações ao executado desconstituíram a presunção de certeza, a saber de existência dos títulos executivos extrajudiciais, tornando-os nulos. Em reforço a este entendimento, eis o que prescreve a Súmula nº 673 do STJ: "A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito." Ademais, é nula a execução se os títulos executivos extrajudiciais não corresponderem à obrigação certa, líquida e exigível, consoante dicção do inciso I, do art. 803 do CPC. Por fim, tal vício não é passível de correção, o que inviabiliza a aplicação do art. 317 do CPC. Tratando-se de matéria de ordem pública, a nulidade da CDA é cognoscível de ofício. Restando caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do CPC. D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC. Sem custas. Sem honorários. Levante-se eventuais constrições judiciais sobre bens da parte executada. Transitado este ato judicial em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa na distribuição. P. R. I. Fortaleza, data e assinatura eletrônica José Maximiliano Machado Cavalcanti Juiz Federal da 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0001125-45.2026.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: ANTONIO ERISVALDO VIEIRA Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009081-15.2026.4.05.8300 REQUERENTE: ELISABETE SOARES DE BRITO FERNANDES BASILIO, JOSEFA MARIA DA CONCEICAO, LUCIANO JATOBA DE AMORIM, MIRIAM LIMA E SILVA CORREIA, VERA LUCIA MOURA DA PAZ ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal Titular da 7ª Vara, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de ID nº 193572322, fica intimada a parte embargada para que se manifeste sobre aqueles, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. Recife, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014528-72.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA FILHA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVANIA SAGITARIO FERREIRA - PE34418 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de trabalho rural do autor (que exerce ou exerceu o labor rural), tais como: Descrição do imóvel; Ponto de referência; Forma de acesso ao local (trajeto); Número de telefone (código de acesso); Cognome (apelido), se for o caso. E quaisquer outras informações que facilitem a localização da parte autora. EXEMPLOS: A QUANTOS KM DA CIDADE; PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA DO SÍTIO; COMO CHEGAR NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO; COR DA CASA; ETC. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0002024-43.2026.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: ANTONIO TORQUATO VIEIRA Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008690-39.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE IRISVAN BARBOZA SANTOS, JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: EVELYNNE TAYNA ROCHA SANTOS - SE16997 REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA, DISTRITO DE IRRIGACAO JACARE CURITUBA - DIJAC DECISÃO JOSÉ IRISVAN BARBOZA SANTOS e JOSÉ AUGUSTO ALVES DE SOUZA ajuizaram ação contra o DISTRITO DE IRRIGAÇÃO JACARÉ-CURITUBA - DIJAC e a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF, por meio da qual pretendem: a) seja acolhida e

registrada a opção dos Autores pela tramitação do feito sob o regime do Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução CNJ nº 345/2020 e alterações posteriores, com a prática dos atos processuais por meio eletrônico e remoto, inclusive audiências por videoconferência, quando cabível; b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos Autores, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, inclusive quanto às custas, despesas processuais e eventual prova pericial; c) a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos dos arts. 9º, parágrafo único, I, 300 e 497 do CPC, inclusive sem prévia oitiva das Rés, determinando-se o imediato restabelecimento das condições necessárias à irrigação do lote I-27 e a preservação do regular fornecimento hídrico e da estrutura de bombeamento do lote I-25, diante do risco concreto de comprometimento das culturas existentes; d) seja determinada a devolução, reinstalação e efetiva colocação em funcionamento do conjunto de eletrobomba retirado do lote I-27 em 23 de setembro de 2026, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da ciência da decisão ou, caso o equipamento retirado não possa ser imediatamente reinstalado, esteja danificado ou não apresente condições adequadas de funcionamento, seja determinado às Rés que, no mesmo prazo, forneçam e instalem equipamento equivalente ou adotem solução técnica idônea que assegure, independentemente do meio empregado, vazão e fornecimento hídrico suficientes à regular irrigação das culturas existentes no lote I-27; e) seja determinado às Rés que se abstenham de promover nova suspensão, interrupção ou restrição do fornecimento hídrico, bem como nova retirada, desligamento ou inutilização de equipamentos indispensáveis à irrigação do lote I-27, em razão dos débitos que deram origem às notificações e às medidas administrativas objeto da presente demanda; f) relativamente ao lote I-25, seja determinado às Rés que se abstenham de suspender, interromper ou restringir o fornecimento de água, bem como de retirar, remover, desligar, apreender, inutilizar ou, por qualquer outro meio, impedir o funcionamento da eletrobomba ou de qualquer equipamento indispensável à irrigação, devendo ser asseguradas condições regulares de fornecimento hídrico suficientes à preservação das culturas existentes, especialmente diante dos sinais de comprometimento das plantações, vedando-se a adoção das referidas medidas em razão dos débitos que deram origem às notificações e às medidas administrativas objeto da presente demanda; g) seja fixada, para o caso de descumprimento das determinações concedidas em sede de tutela provisória, multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), inicialmente limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos dos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC, sem prejuízo de posterior majoração por este Juízo caso o valor se revele insuficiente para assegurar o efetivo cumprimento da ordem; h) seja determinada a comunicação imediata da decisão aos responsáveis pela administração e operação do DISTRITO DE IRRIGAÇÃO JACARÉ-CURITUBA - DIJAC e à CODEVASF, considerando a urgência da providência e a necessidade de cumprimento da ordem no prazo fixado; i) sejam as Rés regularmente citadas para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob as consequências processuais cabíveis; j) seja determinada, nos termos dos arts. 396 e seguintes do CPC, a exibição dos documentos administrativos e técnicos indicados na presente inicial, especialmente o histórico das cobranças referentes aos lotes I-25 e I-27, os atos e regulamentos utilizados como fundamento para a suspensão do fornecimento hídrico e retirada de equipamentos, a ordem que determinou a retirada da eletrobomba do I-27, a identificação dos responsáveis pela execução da medida, a localização atual do equipamento, eventual ordem de intervenção já expedida relativamente ao I-25, as respostas às defesas administrativas e os respectivos relatórios e registros técnicos, bem como os documentos que demonstrem a natureza da relação jurídica, administrativa e operacional existente entre o DIJAC e a CODEVASF, especialmente quanto à gestão, fiscalização, manutenção e adoção de medidas de restrição do fornecimento hídrico no Perímetro Irrigado Jacaré-Curituba; k) seja determinado às Rés que apresentem os atos, documentos, pareceres, orientações e comunicações administrativas relacionados ao Cumprimento de Sentença nº 0806056-55.2017.4.05.8500, especialmente aqueles relacionados às providências técnicas determinadas à CODEVASF e à eventual repercussão daquele processo sobre o fornecimento hídrico e as medidas administrativas adotadas no Perímetro Jacaré-Curituba; l) ao final, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando-se integralmente a tutela provisória concedida e tornando definitivas as obrigações de fazer e não fazer impostas às Rés, assegurando-se o regular funcionamento da irrigação do lote I-27, com manutenção da eletrobomba necessária às culturas existentes, bem como a proteção preventiva do lote I-25 contra suspensão do fornecimento hídrico ou retirada de sua eletrobomba em razão dos débitos controvertidos; m) sejam as Rés condenadas ao ressarcimento dos danos materiais efetivamente comprovados em decorrência da interrupção da irrigação do lote I-27, inclusive eventual perda ou redução da produção agrícola, em montante a ser apurado durante a instrução processual, mediante prova documental, testemunhal e/ou pericial; n) sejam as Rés condenadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do primeiro Requerente, JOSÉ IRISVAN BARBOZA SANTOS, e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do segundo Requerente, JOSÉ AUGUSTO ALVES DE SOUZA, totalizando R$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou em outros valores que Vossa Excelência entenda adequados, observados os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. o) sejam as Rés condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil; p) seja deferida a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente prova documental e documental superveniente, testemunhal, pericial e inspeção judicial, bem como a utilização das fotografias, vídeos e áudios relacionados aos fatos, às condições das culturas e ao sistema de irrigação. Dá-se à causa o valor de R$ 20.000,00. Narraram, em síntese: Os Autores são agricultores vinculados ao PA Jacaré-Curituba e dependem diretamente do fornecimento hídrico e do funcionamento das estruturas de bombeamento existentes no perímetro para continuidade de suas atividades. O primeiro Requerente encontra-se vinculado ao lote I-25, Setor 0, enquanto o segundo Requerente exerce atividade agrícola no lote I-27, também situado no Setor 0. Esclarece-se que a presente demanda não possui por objeto o reconhecimento de domínio, a regularização fundiária ou a transferência da titularidade da parcela I-27, questões que não integram a causa de pedir ou os pedidos formulados, restringindo-se a tutela

jurisdicional pretendida à preservação da atividade agrícola efetivamente desenvolvida na área, das culturas existentes e do regular funcionamento do sistema de irrigação. A controvérsia não teve início com a retirada da eletrobomba ocorrida em 23 de setembro de 2026. Muito antes da adoção da medida extrema, o primeiro Requerente já vinha buscando solução administrativa para os problemas relacionados ao funcionamento do sistema de irrigação, mantendo-se disponível para dialogar, prestar esclarecimentos e viabilizar a regularização das questões existentes. Em 06 de março de 2026, foram formalmente relatados problemas relacionados à Casa de Bomba I-25, demonstrando que as dificuldades estruturais e operacionais do sistema foram levadas ao conhecimento dos responsáveis com antecedência e que o primeiro Requerente não se manteve inerte diante da situação. Posteriormente, em 11 de junho de 2026, foram recebidas notificações extrajudiciais relacionadas aos lotes I-27 e I-25, ambos integrantes do Setor 0, contendo ameaça de suspensão do fornecimento de água destinado às lavouras. O dossiê identifica expressamente duas notificações relacionadas às parcelas envolvidas e registra a ameaça de suspensão do fornecimento hídrico, demonstrando que os Requeridos tinham plena ciência de que as providências administrativas alcançariam áreas produtivas e diretamente dependentes da irrigação. Mesmo diante das notificações, o primeiro Requerente permaneceu à disposição para solucionar administrativamente a controvérsia. Foi apresentada defesa administrativa, na qual foram expostas as questões relacionadas ao sistema e requerido que nenhuma providência destinada à interrupção da água fosse adotada antes da análise das reclamações e da realização das verificações técnicas necessárias. Não houve resistência injustificada ao diálogo ou tentativa de se furtar à solução da questão. Ao contrário, a documentação demonstra que o primeiro Requerente buscou os canais administrativos e procurou evitar justamente a situação extrema que posteriormente veio a ocorrer. Na referida manifestação administrativa, foi expressamente requerida a suspensão de qualquer medida destinada ao corte ou à interrupção do fornecimento de água até a conclusão da análise dos requerimentos anteriormente apresentados, bem como a realização de vistoria técnica no sistema hidráulico e nas instalações relacionadas à Casa de Bomba I-25, além da apuração das intervenções e adaptações existentes no sistema. Há, ainda, circunstância de especial relevância que deverá ser considerada por este Juízo. Tramita perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe o Cumprimento de Sentença nº 0806056-55.2017.4.05.8500, relacionado a questões hídricas da região, no qual a CODEVASF figura como terceiro interessado. Em decisão proferida em 29 de julho de 2025, o Juízo Federal determinou, dentre outras providências, que a CODEVASF e a CODERSE apresentassem parecer técnico conjunto acerca da captação de água realizada nos dois pontos da Colônia Agrícola Valmir Mota, além da realização de nova audiência visando à obtenção de solução definitiva para o feito. A existência desse cumprimento de sentença demonstra que questões relacionadas à captação e ao funcionamento do sistema hídrico da região não são recentes nem desconhecidas da CODEVASF, tendo demandado intervenção da Justiça Federal. Não se afirma, com base na decisão de 29 de julho de 2025, que exista proibição geral de cobrança de tarifa de água aos irrigantes, mas é inegável que há contexto judicial anterior envolvendo questões hídricas da região que deve ser considerado na apreciação da presente controvérsia. Nesse contexto, causa especial preocupação o fato de que, apesar da defesa administrativa apresentada, das reclamações anteriores e da existência de controvérsia relacionada ao sistema hídrico, em 23 de setembro de 2026 houve efetiva intervenção no lote I-27, com a retirada do respectivo conjunto de eletrobomba, medida atribuída ao âmbito operacional do DIJAC. A ordem administrativa que determinou a providência, a identificação dos responsáveis por sua execução, a localização atual do equipamento e a eventual participação ou ciência da CODEVASF não foram disponibilizadas aos Requerentes, circunstâncias que justificam, inclusive, o pedido de exibição documental formulado nesta demanda. A sequência fotográfica que instrui a demanda reforça objetivamente a narrativa dos fatos. Registro realizado em 19 de setembro de 2026 demonstra a existência do conjunto de eletrobomba instalado na estrutura correspondente ao lote, enquanto registro posterior, realizado em 24 de setembro de 2026, evidencia a ausência do equipamento no ponto em que anteriormente se encontrava instalado. A proximidade temporal entre os registros mostra-se compatível com a informação de que a retirada ocorreu em 23 de setembro de 2026. A gravidade da conduta é acentuada pelo fato de que não se tratava de parcela abandonada ou improdutiva. O segundo Requerente, José Augusto Alves de Souza, exerce diretamente atividade agrícola no lote I-27 e mantém na área culturas de acerola, banana, cana-de-açúcar, batata-doce e milho-verde. O próprio dossiê registra a existência dessas culturas e contém registros fotográficos da produção, indicando aproximadamente meio hectare destinado a cada cultivo. Portanto, quando promoveram a retirada do equipamento responsável pela irrigação, os Requeridos tinham condições de constatar que se tratava de área produtiva, com culturas implantadas e dependentes do fornecimento regular de água. A retirada da eletrobomba, nessas circunstâncias, não significou a simples remoção de um equipamento. Significou retirar de uma lavoura em plena produção o instrumento necessário para que a água chegasse às culturas. Acerola, banana, cana-de-açúcar, batata-doce e milho-verde são culturas vivas, submetidas a ciclos produtivos e que não podem aguardar indefinidamente a solução de uma controvérsia administrativa ou judicial. A cada período de deficiência hídrica aumenta o risco de estresse das plantas, redução da produtividade, comprometimento da safra e perecimento parcial ou integral da produção. A situação torna-se ainda mais grave porque a retirada foi realizada quando já era conhecida e perfeitamente perceptível a existência da atividade agrícola. Em vez de preservar provisoriamente a produção enquanto se buscava solução para a controvérsia, optou-se por medida material capaz de atingir diretamente a fonte de subsistência do agricultor. A eventual existência de débito não transforma a plantação em instrumento de coerção e não afasta a necessidade de observar os limites legais, a proporcionalidade, o contraditório e o devido processo legal. O perigo não se restringe ao segundo Requerente. José Irisvan permanece vinculado ao lote I-25, também alcançado pelas notificações administrativas e igualmente dependente da estrutura de irrigação para manutenção da atividade agrícola ali desenvolvida. O primeiro Requerente, que desde antes vinha buscando solução

administrativa, comunicando os problemas existentes e se colocando à disposição para resolver a controvérsia, passou a conviver com a possibilidade concreta de que sua eletrobomba também seja retirada. A preocupação é ainda maior porque o lote I-25 igualmente possui plantações dependentes do fornecimento regular de água, havendo, segundo os registros fotográficos e audiovisuais que instruem a demanda, culturas que já apresentam comprometimento e risco de perecimento. Desse modo, a preservação do fornecimento hídrico no I-25 não objetiva resguardar situação meramente futura ou abstrata, mas impedir o agravamento de prejuízo agrícola que já começa a se manifestar. O receio de retirada da eletrobomba, por sua vez, deixou definitivamente de ser hipotético no momento em que a providência anteriormente anunciada pelas Rés foi efetivamente executada no lote I-27. A presente ação, portanto, possui objetos complementares e absolutamente urgentes. Quanto ao lote I-27, pretende-se restaurar imediatamente as condições necessárias à irrigação, mediante devolução, reinstalação e funcionamento da eletrobomba retirada, ou adoção de providência técnica equivalente capaz de assegurar o fornecimento hídrico necessário, a fim de impedir o agravamento dos danos às plantações do segundo Requerente. Quanto ao lote I-25, pretende-se impedir que a mesma conduta seja reproduzida, preservando-se o fornecimento hídrico e a eletrobomba necessária à atividade agrícola do primeiro Requerente, bem como assegurar condições regulares de irrigação das culturas existentes, evitando-se o agravamento do comprometimento já verificado nas plantações. Apresentaram fundamentos jurídicos para embasar sua pretensão e anexaram documentos. É o que importa relatar. Decido. Da tutela provisória Para concessão da tutela de urgência cautelar ou da tutela de urgência antecipada, o CPC exige que a parte requerente comprove (mediante elementos probatórios idôneos): (a) probabilidade do direito alegado e o (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da (c) reversibilidade dos efeitos da decisão em se tratando de tutela satisfativa. No caso, os elementos apresentados não demonstram, neste momento, a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela de urgência. Os documentos juntados à inicial indicam o inadimplemento reiterado da Tarifa de Água - K2, destinada à operação e manutenção da infraestrutura comum de irrigação administrada pelo Distrito de Irrigação Jacaré-Curituba (DIJAC). Demonstram, ainda, que os responsáveis foram previamente notificados para quitar os débitos no prazo de 10 dias (IDs 190445380 e 190445381). A legislação aplicável admite restrições ao uso dos serviços de irrigação em caso de inadimplência. Quanto ao lote I-27, verifico que JOSÉ AUGUSTO ALVES DE SOUZA adquiriu o imóvel de JOSÉ IRISVAN BARBOZA SANTOS por contrato particular de compra e venda, celebrado em 17/08/2026. Contudo, o lote integra projeto de assentamento da reforma agrária e está sujeito a Contrato de Concessão de Uso (CCU) firmado com o INCRA, que proíbe sua transferência ou alienação a terceiros (ID 190445384). Essa circunstância suscita dúvidas sobre a regularidade da ocupação. Em relação ao lote I-25, não há prova de ameaça concreta de esbulho ou de medida abusiva iminente por parte das rés, mas apenas notificação para pagamento dos débitos. A controvérsia sobre a regularidade das cobranças, as condições de funcionamento do sistema de irrigação e a legitimidade da ocupação dos lotes exige a manifestação das rés e maior esclarecimento dos fatos. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro o benefício da gratuidade da justiça aos autores, nos termos do art. 98 do CPC. Citar o(s) réu(s) para contestar(em) no prazo legal, em conformidade com o art. 335 do CPC. Na(s) contestação(ões), já deve(m) indicar as provas que pretende(m) produzir, especificando-as nos termos do art. 336 do CPC. O(s) requerimento(s) genérico(s) de prova, sem a devida fundamentação, fica(m) desde logo indeferido(s). Ficam as rés intimadas a apresentar esclarecimentos objetivos acerca da situação cadastral das parcelas I-25 e I-27, do histórico de débitos tarifários e do procedimento administrativo que ensejou as intervenções operacionais no lote I-27. Se na(s) resposta(s) houver preliminares ou alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado, intimar o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica e indicar as provas que pretende produzir, se já não as indicou na inicial, conforme arts. 348, 350 e 351 do CPC. Intimar. TELMA MARIA SANTOS MACHADO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0001221-60.2026.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: SAMUEL PEREIRA DE SOUSA Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007103-64.2026.4.05.8312 AUTOR: L. E. S. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA

ALBUQUERQUE - PE28498 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIEZELMA SILVA SANTOS DE ASSIS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora para o caso de residentes em Municípios que já participaram do recadastramento biométrico (Amaraji, Cabo de Santo Agostinho, Cortês, Escada, Ipojuca, Rio Formoso e Sirinhaém), ou ainda folha resumo cadastro único - V7 (em que conste o carimbo da secretaria de desenvolvimento social e direitos humanos, devidamente assinada pelo agente social responsável, bem como a data da emissão do documento), comprovante digital de cadastro no Cadastro Único gerado pela Secretaria Nacional do Cadastro Único - Ministério da Cidadania (OBS: o prazo para validade deste documento para fins de comprovação de residência é contado da DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO). Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração assinada pelo TITULAR do comprovante e com firma reconhecida. Poderão ainda, caso esteja em nome de terceiro ou se o declarante for analfabeto, comparecer à Secretaria deste Juizado, por meio do balcão virtual, disponível no sítio da JFPE - https://www.jfpe.jus.br, para declarar que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. OBS: Não são aceitos por este juízo para fins de comprovação de endereço: Declaração de residência, ainda que firmada pela própria parte autora, com exceção daquela firmada pelo locador do imóvel; CNIS; Indeferimento (salvo se enviado pelos Correios); Nota Fiscal; Boletos (salvo faturas de cartão e de água/energia); Telegrama; ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0001116-83.2026.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: MARIA DAS GRACAS CLARO DA SILVA Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0001986-31.2026.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: MARIA CARLOS MARTINS UCHOA Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032239-81.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: MARIA GABRIELA PEREIRA DIAS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ABSALON LIMEIRA DE SOUZA NETO - BA73925 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE AUTORIDADE DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA GABRIELA PEREIRA DIAS contra ato reputado abusivo e ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE - CREMESE, objetivando, em sede de tutela liminar, determinar que o IMPETRADO promova "a inscrição primária provisória da Impetrante perante o CREMESE, atribuindo-lhe a devida numeração de registro (CRM-SE), sem impedi-la sob o argumento de pendência do certificado de revalidação, no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais)". Como suporte fático do seu direito, aduz o seguinte: 1. A Impetrante e medica formada pela Universidad Privada Maria Serrana, na República do Paraguai, tendo concluído o curso de Medicina em 09/02/2024, com título de Médica expedido e registrado em Assunção em 28/02/2024, devidamente apostilado nos termos da Convenção de Haia em 12/06/2024; 2. Para dar início à revalidação de seu diploma no Brasil, a Impetrante submeteu-se ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida), edição 2025/2, tendo sido APROVADA, com seu nome constando no resultado publicado no Diário Oficial da União em 10/09/2026, Seção 1, página 93; 3. Em 14/09/2026, a Impetrante protocolou na Universidade Estadual do Oeste do Parana (UNIOESTE) o requerimento de revalidação do diploma. A instituição dispõe de 60 (sessenta) dias úteis, contados da submissão, para emitir a Certidão de Habilitação do Requerente, conforme a Resolução CNE/CES nº 2/2024, de modo que o processo encontra-se em trâmite regular e dentro do prazo; 4. Em paralelo, a Impetrante manifestou interesse em integrar o quadro de profissionais da Fundação Médica Santa Cecília, no Município de Aquidabã/SE, que, por declaração de seu Interventor Judicial datada de 29/09/2026, atesta possuir demanda por profissionais médicos e disponibilidade de vagas para prestação de serviços e plantões; 5. Há, ainda, proposta de contratação já formalizada à Impetrante, com data limite para resposta em 06/10/2026, cuja aceitação depende exclusivamente da apresentação de inscrição profissional ativa e regular perante o Conselho Regional de Medicina; 6. Aquidabã é município de pequeno porte do interior sergipano, carente de profissionais médicos, o que torna a vaga disponível não apenas uma oportunidade profissional da Impetrante, mas uma necessidade concreta da população local; 7. Ocorre que o CREMESE não realiza a inscrição provisória de médico formado no exterior sem prévia ordem judicial, conforme o Manual de Procedimento Administrativo dos Conselhos de Medicina, de modo que a Impetrante permanece impedida de exercer a profissão para a qual comprovadamente está capacitada; 8. Portanto, enquanto perdurar o impedimento, a Impetrante corre o risco concreto de perder a vaga que lhe foi ofertada, com prejuízo direto a sua subsistência, sem que isso decorra de qualquer inércia sua, mas de etapa burocrática de regularização que está disciplinada para ocorrer em momento posterior. Fundamenta juridicamente seu pleito em dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 13.959/2019, da Resolução CFM n. 2.300/2021 e da da Resolução CFM n. 2014/2013, citando, ainda, julgados que reputa favoráveis à sua tese. Ao final, requer "sejam julgados totalmente procedentes os pedidos desta exordial, com a concessão definitiva da segurança, confirmando-se integralmente a tutela de urgência e condicionando o registro definitivo à apresentação da revalidação do diploma". Com a inicial junta procuração e documentos. Determinada a emenda da inicial, id. 191089858, tal providência é atendida, id. 191290854. 2. Fundamentação. A concessão de liminares em mandado de segurança exige, à luz do art. 7º, inc. III, da Lei n. 12.016/2009, a concomitância de dois requisitos essenciais, quais sejam, a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e a possibilidade de tornar-se ineficaz a medida, se vier deferida a final (periculum in mora). A questão objeto dos presentes autos diz respeito ao alegado direito de a impetrante ter sua inscrição - ao menos provisória - efetivada junto ao Conselho Regional de Medicina de Sergipe - CREMESE, diante da mera pendência de emissão do seu diploma junto à IES revalidadora (UNIOESTE), eis que já aprovada no Exame Nacional de Revalidação do Curso de Medicina - REVALIDA INEP, 2ª etapa da edição 2025/2. A impetrante comprova sua formação em Medicina em instituição de ensino estrangeira, id. 190972478 e 190972479, bem como sua aprovação no Exame Nacional de Revalidação do Curso de Medicina - REVALIDA INEP, 2ª etapa da edição 2025/2, id. 190972476, conforme a Portaria n. 493, publicada pelo INEP em 10 de setembro de 2026, no Diário Oficial da União, veiculado em 11/9/2026, a qual é assim redigida: PORTARIA Nº 493, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026 O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, alterado pelo Decreto nº 12.158, de 2 de setembro de 2024, e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 3º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, no que estabelece a Portaria nº 237, de 20 de junho de 2024, que dá nova redação ao artigo 5º da Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020, e revoga a Portaria nº 251, de 06 de junho de 2023, na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e no Edital Inep nº 14, de 12 de março de 2026, resolve: Art. 1º Tornar pública a relação final dos aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - Revalida, 2ª Etapa da edição 2025/2, disciplinado pelo Edital Inep nº 14, de 12 de março de 2026, na forma constante no Anexo desta Portaria. Art. 2º Os resultados dos exames já foram divulgados aos participantes, via Sistema Revalida, conforme cronograma disposto em edital. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação E, no Anexo I, que segue o texto, faz constar a relação dos aprovados, dentre os quais figura a impetrante. O art. 17, da Lei n. 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos Regionais, afirma que os médicos somente poderão exercer a medicina após prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados e sua inscrição no CRM: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Resolução CFM n.

2014/2013, de sua parte, dispõe quanto ao procedimento de inscrição pelos Conselhos Regionais de Medicina: Art. 1º Para efeito de inscrição nos Conselhos de Medicina serão considerados documentos hábeis: diplomas e/ou declarações ou certidões de colação de grau emitidos pelas instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas. Parágrafo único. Será também exigida, para efeitos de comprovação, a lista dos formandos de cada instituição formadora oficial ou reconhecida pelo MEC. Art. 2º. Fica conferido o prazo de até 120 dias corridos para que o interessado apresente o diploma quando este não tiver sido entregue por ocasião da inscrição. § 1º Estes 120 dias serão contados a partir da data do pedido de inscrição. § 2º A não apresentação do diploma no prazo estipulado no caput implica em cancelamento da inscrição requerida. § 3º A contagem deste prazo não se interrompe quando da transferência ou da inscrição secundária do médico para outro Conselho Regional. § 4º A pendência assinalada no caput será registrada no prontuário do médico, o qual ficará em local específico designado pelo secretário do Conselho Regional encarregado da fiscalização do disposto nesta resolução. § 5º O Conselho Regional de Medicina responsável pela inscrição obriga-se, no ato da transferência, a comunicar ao Conselho Regional para onde se pleiteia a transferência ou inscrição secundária a pendência estabelecida no caput. § 6º Caso o diploma não seja emitido no prazo estabelecido, o coordenador do curso de Medicina será responsabilizado perante o Conselho Regional de Medicina. A referida "inscrição primária" reportada nessa norma regulamentar deve ser aplicada, por analogia, ao caso do impetrante, eis que detém diploma expedido por instituição de ensino estrangeira e se submeteu ao processo de revalidação, obtendo aprovação, não podendo ser prejudicada pela demora - necessária - para expedição de seu diploma revalidado. Não se pode, no caso, obstar seu pleito pelo argumento de que não seria um profissional oriundo de "instituições formadoras de médicos oficiais ou reconhecidas", desde quando, com a sua aprovação no Exame Nacional de Revalidação do Curso de Medicina - REVALIDA INEP, passa a se equiparar ao profissional formado no Brasil, cuja pendência seja, também, a emissão do diploma. Se a impetrante está aprovada em exame apropriado, é porque detém todas as habilidades intelectuais exigidas pelas instituições oficiais brasileiras, tanto porque dito Exame Nacional de Revalidação é conduzido pelo INEP, autarquia federal destinada a esse tipo específico de avaliação. Não é outra a premissa que decorre da leitura da Lei n. 13.959/2019, que institui o "Revalida": Art. 1º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela. Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos: I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. § 1º (VETADO). § 2º (VETADO). § 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas: I - exame teórico; II - exame de habilidades clínicas. Ora, o aprovado no exame "Revalida" demonstra que possui as mesmas habilidades do profissional formado em instituição nacional. Se para este, a norma não impede a dita "inscrição primária", à míngua de diploma já expedido, não se pode impedir para aquele outro. Sequer se pode objetar à impetrante o que tem ocorrido em face de alguns profissionais de origem estrangeira, na mesma situação (aprovação no "Revalida" e pendência de expedição do diploma revalidado por instituição nacional), que se reporta à fluência na língua portuguesa, desde quando a impetrante é brasileira nata. No que concerne ao requisito atinente ao periculum in mora, a impetrante se encontra vedada de exercer sua atividade profissional e, ao fim e ao cabo, de obter sua subsistência. 3. Dispositivo. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante, na modalidade "primária" ou, se for o caso, de forma provisória, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, desde que cumpridos os demais requisitos legais, não podendo ser oposto o óbice relativo à ausência - ainda - de expedição de diploma "revalidador" pela instituição de ensino superior (a UNIOESTE), bastando a apresentação de comprovante de aprovação no Exame Nacional de Revalidação do Curso de Medicina - REVALIDA INEP, 2ª etapa da edição 2025/2, que se refere ao documento juntado a estes autos, id. 190972476 Oficie-se para cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte impetrante, tendo em vista a comprovação de que os rendimentos mensais não são superiores ao patamar estabelecido pelo col. STF no julgamento da ADC n. 80-DF, inexistindo nos autos outros elementos que contrariem a presunção de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Notifique-se a apontada autoridade coatora para apresentar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Se as informações vierem acompanhadas de documentos novos, intime-se o impetrante para se manifestar, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal PEDRO ESPERANZA SUDÁRIO, Substituto da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0000585-94.2026.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: M. R. L. S. REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES DE

SOUZA Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0000585-94.2026.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: M. R. L. S. REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES DE SOUZA Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014497-88.2026.4.05.8000 PARTE AUTORA: A. N. D. N. ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO MANOEL DE ANDRADE BRITO FILHO - PE61141 REPRESENTANTE do(a) PARTE AUTORA: RENATA ALVES NUNES DO NASCIMENTO PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à disposição ínsita no art. 87, inciso 25, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), combinada com a do art. 203, § 4o, do CPC, ficam as partes devidamente intimadas do retorno dos autos do TRF5, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 5 dias. Ficam as partes ainda cientficadas de que, em nada sendo requerido nesse prazo, os autos da presente ação serão arquivados.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030276-36.2024.4.05.8200 RECORRENTE: THEREZINHA MEDEIROS CIRNE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DESPACHO DESPACHO Intime-se a parte autora para apresentar comprovante(s) de despesa(s) extraordinárias que caracterizem a hipossuficiência ou, caso contrário, recolher as custas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, retornem os autos conclusos para decisão. João Pessoa, (data supra) Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0006293-62.2025.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: JUCELIO MENDES DE OLIVEIRA Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar

desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033757-07.2024.4.05.8200 AUTOR: JANAINA MENDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA - PB8407 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica designada Perícia para o dia 10/11/2026, às 08:40h, com o perito Igor Cavalcanti Carneiro Leão João Pessoa, data de validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033757-07.2024.4.05.8200 AUTOR: JANAINA MENDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA - PB8407 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659 ATO ORDINATÓRIO De ordem, fica designada Perícia para o dia 10/11/2026, às 08:40h, com o perito Igor Cavalcanti Carneiro Leão João Pessoa, data de validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0007251-48.2025.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: ISABEL CRISTINA VIDAL PEREIRA Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194215811 - Recurso Inominado SEM IMPEDIMENTO RODRIGO GURJAO DE CARVALHO 13/10/2026 10:59 Arcoverde, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Tribunal Regional Federal da 5ª Região Seção Judiciária do Ceará 24ª Vara Federal Juizado Especial Federal Processo : 0002336-19.2026.4.05.8106 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Autor : AUTOR: VENCESLAU MAGALHAES DA COSTA Réu : REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada, DE ORDEM do MM. Juiz Federal da 24ª Vara/SJCE, a intimação das partes (autor/réu) acerca da expedição do pertinente Requisitório de Pagamento (RPV/PRC) para manifestação a respeito da concordância/discordância dos valores apresentados no requisitório, quando houver, no prazo de 5 (cinco) dias. Em anexo, segue o ofício preparado que, após o decurso de prazo supracitado, será remetido ao TRF para autuação e pagamento pelo Tribunal. Salientamos que quaisquer manifestações intempestivas quanto a presente intimação não serão apreciadas e o ofício será encaminhado para o setor de pagamentos (DPREC-RPV) do TRF5. Frisamos que, mesmo após arquivamento do presente processo, o controle sobre os demais atos (implantação de benefício) ou impugnações quanto ao requisitório serão apreciados por fluxo paralelo no sistema PJE2X, não havendo necessidade de solicitar desarquivamento por falta de implantação de benefício pela parte RÉ, uma vez que tal controle é automatizado pelo Sistema. Tauá/CE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014358-27.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO ISMAEL DA SILVA BEZERRA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: SARA

EMANUELLE CAMPOS SILVA - CE54758 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO DE SOUSA CRUZ - CE35733 CURADOR do(a) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA BEZERRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) assinalado(s) a seguir: [X] PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) constituído(s) emitida há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, todas as folhas devem está assinadas; [X] Informar PONTOS DE REFERÊNCIA DO ENDEREÇO (URBANO OU RURAL), a ALCUNHA pelo qual é conhecido a parte autora/representante e o TELEFONE de contato, bem como todos os elementos que possam facilitar a localização da residência, para viabilizar a realização de perícia social; [X] DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, conforme modelo disponibilizado no site da justiça; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003072-49.2026.4.05.8102 AUTOR: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID CORREA DE SOUZA - SP519441 REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: "Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados (id. 191737994) pelo CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE)." Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. VANESSA MONTEIRO LIMA Servidora da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0009643-43.2025.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: N. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: REBECA MARTINS FEITOSA - PE44882 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0023272-83.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. H. D. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LOPES DE FARIAS - CE48077 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0801649-37.2025.4.05.8302 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: RESIART FABRICACAO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA, TALES JOSE SANTIAGO GOES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS VILLANDER RODRIGUES DE FARIAS - PB23191 DECISÃO A exequente requer a inscrição do executado no cadastro de inadimplentes, mediante o Sistema SERASAJUD, conforme se denota da leitura da petição de Id. 191882418. Defiro o pedido. Inclua-se o nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD, com fundamento no art. 782, §3º do CPC. Após cumprimento, ciência à exequente, pelo prazo de 5 dias. Mantenha-se suspenso (id. 186500983). Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014361-79.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO ROGERIO RODRIGUES DE OLIVERA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR - CE30525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) assinalado(s) a seguir: [X] Informar PONTOS DE REFERÊNCIA DO ENDEREÇO (URBANO OU RURAL), a ALCUNHA pelo qual é conhecido a parte autora/representante e o TELEFONE de contato, bem como todos os elementos que possam facilitar a localização da residência, para viabilizar a realização de perícia social; [X] DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, conforme modelo disponibilizado no site da justiça; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado

eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011806-59.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: LINDINALVA BEZERRA DE CARVALHO MELO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALVARO DA SILVA GOMES - PB27479 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDINALVA BEZERRA DE CARVALHO MELO, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CAETÉS/PE, visando, em suma, a compelir a autoridade coatora a concluir o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria rural, NB n. 230.980.692-1, Protocolo: 177252210, DER: 22/06/2026. Narra a Impetrante, em síntese, que o atraso na resolução da questão já seria de mais de 108 dias, sem qualquer diligência ou mesmo movimentação na APS. Requereu a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo e profira decisão expressa, bem como os benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos. Sendo o que importa relatar, Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC). Para a concessão da liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos, conforme art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: I) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni juris; II) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito - periculum in mora. Analisando as provas até o momento carreadas aos autos, entendo, em juízo perfunctório, pela impossibilidade de concessão da medida liminar, ante a ausência de elementos suficientes à formação do periculum in mora. Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade vinculada ao INSS a proferir decisão de mérito acerca do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria, que vem sendo recebido. Portanto, o objeto da Impetrante é, aparentemente, o de melhorar a renda mensal já recebida. Embora tenha sido juntado comprovante do protocolo do requerimento administrativo, bem como printscreen no qual consta o benefício com status "Em Análise", não é possível constatar, neste momento e nesta estreita via de cognição, de forma suficientemente segura, a mora imputada à autoridade coatora. Desse modo, embora seja expressivo o período transcorrido desde a formulação do requerimento, não se mostra possível presumir, exclusivamente em razão do decurso do tempo, a ilegalidade da conduta administrativa, sem que estejam suficientemente esclarecidas, nesta fase processual, as circunstâncias relativas à tramitação do procedimento. Da mesma forma, em juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrado o perigo de dano que justifique a concessão da medida liminar, sem prejuízo de reavaliação da questão após a apresentação das informações e dos documentos administrativos pertinentes. Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de posterior reanálise em cognição exauriente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, acompanhadas dos documentos relativos ao processamento e andamento do requerimento administrativo nº 1197943644, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, com vista dos autos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Somente após a prestação das informações pela autoridade coatora ou o transcurso do prazo sem elas, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0010230-17.2026.4.05.0000 PACIENTE: DEMETRIO BATISTA DE OLIVEIRA IMPETRANTE ADVOGADO do(a) PACIENTE: EDUARDO DIAS DURANTE - SP215615 IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Demétrio Batista de Oliveira, insurgindo-se contra a Decisão proferida nos autos do Processo nº 0809976-20.2024.4.05.8200, em curso na 16ª Vara Federal (PB), que indeferiu pedido de liberdade provisória ao Paciente. Proferi Decisão indeferindo o pedido de liminar. A Autoridade impetrada prestou as informações. O Ministério Público Federal ofertou parecer. O Impetrante requereu a desistência do Habeas Corpus alegando que "no dia 11 de setembro de 2026, foi concedida a liberdade provisória, juntamente com o respectivo alvará de soltura do paciente pelo juízo de 1º piso." (id. 12703440) É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência do Habeas Corpus e declaro a extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 3º do Código de Processo Penal c/c artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil). Intime-se. Decorrido o prazo recursal certifique-se e baixa no Sistema Eletrônico. Recife, data de validação no Sistema. Desembargador Federal Convocado Bruno Teixeira de Paiva Relator CLS "219"

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011806-59.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: LINDINALVA BEZERRA DE CARVALHO MELO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALVARO DA SILVA GOMES - PB27479 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDINALVA

BEZERRA DE CARVALHO MELO, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CAETÉS/PE, visando, em suma, a compelir a autoridade coatora a concluir o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria rural, NB n. 230.980.692-1, Protocolo: 177252210, DER: 22/06/2026. Narra a Impetrante, em síntese, que o atraso na resolução da questão já seria de mais de 108 dias, sem qualquer diligência ou mesmo movimentação na APS. Requereu a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo e profira decisão expressa, bem como os benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos. Sendo o que importa relatar, Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC). Para a concessão da liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos, conforme art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: I) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni juris; II) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito - periculum in mora. Analisando as provas até o momento carreadas aos autos, entendo, em juízo perfunctório, pela impossibilidade de concessão da medida liminar, ante a ausência de elementos suficientes à formação do periculum in mora. Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade vinculada ao INSS a proferir decisão de mérito acerca do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria, que vem sendo recebido. Portanto, o objeto da Impetrante é, aparentemente, o de melhorar a renda mensal já recebida. Embora tenha sido juntado comprovante do protocolo do requerimento administrativo, bem como printscreen no qual consta o benefício com status "Em Análise", não é possível constatar, neste momento e nesta estreita via de cognição, de forma suficientemente segura, a mora imputada à autoridade coatora. Desse modo, embora seja expressivo o período transcorrido desde a formulação do requerimento, não se mostra possível presumir, exclusivamente em razão do decurso do tempo, a ilegalidade da conduta administrativa, sem que estejam suficientemente esclarecidas, nesta fase processual, as circunstâncias relativas à tramitação do procedimento. Da mesma forma, em juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrado o perigo de dano que justifique a concessão da medida liminar, sem prejuízo de reavaliação da questão após a apresentação das informações e dos documentos administrativos pertinentes. Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de posterior reanálise em cognição exauriente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, acompanhadas dos documentos relativos ao processamento e andamento do requerimento administrativo nº 1197943644, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, com vista dos autos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Somente após a prestação das informações pela autoridade coatora ou o transcurso do prazo sem elas, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011806-59.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: LINDINALVA BEZERRA DE CARVALHO MELO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALVARO DA SILVA GOMES - PB27479 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE DECISÃO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDINALVA BEZERRA DE CARVALHO MELO, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CAETÉS/PE, visando, em suma, a compelir a autoridade coatora a concluir o requerimento administrativo de revisão da aposentadoria rural, NB n. 230.980.692-1, Protocolo: 177252210, DER: 22/06/2026. Narra a Impetrante, em síntese, que o atraso na resolução da questão já seria de mais de 108 dias, sem qualquer diligência ou mesmo movimentação na APS. Requereu a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo e profira decisão expressa, bem como os benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos. Sendo o que importa relatar, Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC). Para a concessão da liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos, conforme art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: I) a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - fumus boni juris; II) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido apenas na decisão de mérito - periculum in mora. Analisando as provas até o momento carreadas aos autos, entendo, em juízo perfunctório, pela impossibilidade de concessão da medida liminar, ante a ausência de elementos suficientes à formação do periculum in mora. Consoante relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade vinculada ao INSS a proferir decisão de mérito acerca do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria, que vem sendo recebido. Portanto, o objeto da Impetrante é, aparentemente, o de melhorar a renda mensal já recebida. Embora tenha sido juntado comprovante do protocolo do requerimento administrativo, bem como printscreen no qual consta o benefício com status "Em Análise", não é possível constatar, neste momento e nesta estreita via de cognição, de forma suficientemente segura, a mora imputada à autoridade coatora. Desse modo, embora seja expressivo o período transcorrido desde a formulação do requerimento, não se mostra possível presumir, exclusivamente em razão do decurso do tempo, a ilegalidade da conduta administrativa, sem que estejam suficientemente esclarecidas, nesta fase processual, as circunstâncias relativas à tramitação do procedimento. Da mesma forma, em juízo de cognição sumária, não restou suficientemente demonstrado o perigo de dano que justifique a concessão da medida liminar, sem prejuízo de reavaliação da questão após a apresentação das informações e dos documentos administrativos pertinentes. Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de posterior

reanálise em cognição exauriente. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, acompanhadas dos documentos relativos ao processamento e andamento do requerimento administrativo nº 1197943644, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, com vista dos autos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Somente após a prestação das informações pela autoridade coatora ou o transcurso do prazo sem elas, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006307-88.2026.4.05.8501 AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE VASCONCELOS DAS GRACAS - SE9270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias. Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, caso a proposta seja para concessão de aposentadoria ou pensão, a parte autora, no ato de aceitação, deverá informar se recebe ou não benefício de aposentadoria/pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. Em caso de omissão, presumir-se-á que a parte autora não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008826-09.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: OHANA OLIVEIRA DE LIMA - CE46206 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da documentação pessoal acostada aos autos. Embora o laudo social (id 125389788) tenha apresentado conclusão favorável ao pleito da autora, o conjunto probatório não se mostra suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Foram juntados documentos como CAF (id 86445285) e DAP (id 86445286), além de outros elementos como ficha de associação comunitária (id 86449940). Tais documentos constituem indícios de vinculação com a atividade agrícola, mas não demonstram, de forma segura, que o labor rural da autora fosse exercido em regime de economia familiar e constituísse atividade essencial à manutenção do grupo, especialmente diante da análise dos vínculos do cônjuge. Conforme consta nos autos, o companheiro da autora, Sr. Antonio Carlos dos Santos, manteve vínculos empregatícios urbanos significativos durante o período de carência, tendo trabalhado para empresas como Agrícola Famosa, cerâmicas e construtoras entre 2010 e 2018 (id 86449947 e id 86445279). A existência de renda estável e urbana proveniente do cônjuge descaracteriza a indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, elemento essencial para a configuração do regime de economia familiar, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.304.479/SP. Assim, embora o estudo social seja favorável, suas conclusões não são suficientes, isoladamente, para afastar as inconsistências verificadas no conjunto probatório. A documentação apresentada, aliada à existência de vínculos urbanos do cônjuge durante o período de carência, não permite reconhecer, com segurança, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período legalmente exigido. Ausente a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação

Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024708-71.2026.4.05.8102 AUTOR: FRANCINALDO DA SILVA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: BERNARDO LUCCA E QUEIROZ - MG118116 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO O art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescreve que a petição inicial "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma dispõe, ainda, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, COMPLETAR/ CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, com o(s) DOCUMENTO(S), legível(is) e sem rasura(s): i) COMPROVANTE DE ENDEREÇO emitido há, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) MESES do ajuizamento da ação, em nome: i.a) PRÓPRIO; i.b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; i.c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); i.d) de PARENTE, acompanhado de documento comprobatório da relação de parentesco e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou i.e) de outro TERCEIRO, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 592/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0807436-71.2025.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE - CE11160 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado do acórdão/decisão de id: 12263080, CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL (id: 12862493). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032349-62.2025.4.05.8000 AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLIVAN LEITE - AL13011 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOUBERT TENORIO SCALA - AL10008 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 1. De ordem do MM Juiz Federal, tendo em vista a informação do falecimento da parte autora, intime-se o causídico a juntar aos autos: 1.1. Cópias dos documentos de identificação (RG e CPF) do(s) sucessore(s); 1.2. Declaração, em cujo teor deverá ser indicado o nome dos demais sucessores, caso existam, ou de que não existem outros herdeiros, dando ciência, no mesmo instrumento, de que conhecem as penas pelo delito de falsidade, subscrita por cada um deles; 1.3. Instrumento procuratório ASSINADO pelos sucessores habilitando o advogado a atuar nos autos. 2. Em caso de inércia, arquivem-se os autos. 3. Apresentado o pedido de habilitação, vistas ao INSS.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021786-39.2026.4.05.8302 AUTOR: EDILENE FERREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a

apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019988-43.2026.4.05.8302 AUTOR: VALDOMIS JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS GOMES COSTA - PE54637 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021619-22.2026.4.05.8302 AUTOR: J. M. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GISELLA BIANCA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN HENRIQUE MARTINS FERREIRA - PB33003 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa

verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021826-21.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018067-49.2026.4.05.8302 AUTOR: ANDERSON DOS PASSOS MIRANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMERO DE GOUVEIA GRANJA - PE20914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Visto que o(a) demandante, embora regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Destaco não ser devido deferir dilação de prazo, uma vez que compete à parte autora trazer, na inicial, toda a documentação necessária para fazer prova de seu direito, nos termos dos arts. 320 e 373, inciso I, do CPC. Considerando o previsto no § 2º do art. 51 da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 486, § 2º, do CPC, condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais referentes à demanda em epígrafe, apenas cabendo novo pleito judicial havendo comprovação do recolhimento de tais custas, obrigação essa que fica suspensa pelo prazo previsto no art. 98, § 3º, do CPC, em virtude do reconhecimento, desde já, da situação de pobreza da parte autora, conforme sua declaração na inicial e a ausência de provas em sentido contrário, bem como da correção do vício que ensejou a presente extinção, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019349-25.2026.4.05.8302 AUTOR: NATALIA PESSOA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021539-58.2026.4.05.8302 AUTOR: FERNANDO JOSE PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: NILZA MONTEIRO ANDRADE - AL13457B ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR MONTEIRO SAMPAIO - PE67259 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS MONTEIRO SAMPAIO - PE68392 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da lei 10.259/01. II - Fundamentação: Cuida-se de ação especial previdenciária, proposta perante o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade híbrida, com o pagamento dos atrasados retroativos (NB: 199.960.064-6) Compulsando os autos e através de consulta ao sistema PJE 2.X verifico que o benefício pleiteado pela parte autora já foi julgado pela Justiça Federal, conforme análise do processo 0003306-85.2023.4.05.8312, onde figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir. Dá-se o instituto da coisa julgada quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas lides, sendo que uma já se encontra decidida por sentença passada em julgado. A verificação da coisa julgada enseja a extinção do processo proposto e despachado posteriormente ao trânsito em julgado da decisão do primeiro - art. 485, V, c/c art. 337, § 4º, do CPC: "Se apta a inicial e ausentes defeitos outros que autorizem o seu indeferimento, examina-se a existência ou não de litispendência ou de coisa julgada. O Código definiu-as: uma e outra significam a reprodução de uma causa já anteriormente ajuizada. Diz-se que há reprodução, quando há identidade, ou seja, em ambas as ações são os mesmos os sujeitos, o título (causa de pedir) e o objeto (pedido). Se a ação por último ajuizada reproduz outra causa ainda em curso, há litispendência. Na hipótese de reproduzir causa já extinta por sentença de mérito da qual nenhum recurso mais é cabível diz-se que há coisa julgada." (PASSOS, J.J. Calmon. Comentários ao Código de Processo Civil - vol. III - arts. 270 a 331. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 264) (grifos nossos). A teleologia da coisa julgada confunde-se com o próprio escopo do processo: eliminar o conflito de interesses, segundo uma finalidade de caráter público consistente em garantir a efetividade integral do direito. Tem uma função dúplice: por um lado, define, vinculativamente, a situação jurídica das partes; por outro, impede que se restabeleça, em outro processo, a mesma controvérsia. Cabe a qualquer dos litigantes a exceptio rei iudicatae para excluir novo debate sobre a relação jurídica decidida, podendo, outrossim, ser a matéria conhecida exofficio pelo juiz (art. 337, § 5.º, CPC). Na espécie em exame, evidencia-se, destarte, a coisa julgada, à vista da identidade de objeto, causa de pedir e partes entre ambas as ações, estando uma já julgada por sentença da qual não pende mais recurso. Fica configurado, desta forma, o instituto processual da coisa julgada, causa extintiva do processo sem apreciação meritória. Isto posto, extingo a presente ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, parágrafo 4º, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimações na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0075668-19.2026.4.05.8300 AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA SOETH ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA MARIE BAIA BITTENCOURT - PE25439 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO 01. Deixo de designar audiência de conciliação pois os interesses em tela não são susceptíveis de harmonização (art. 334, § 4º, II, do CPC). 02. Defiro o pedido de gratuidade judiciária pois declarada a impossibilidade de suportar os custos da demanda (art.. 99, § 3º, do CPC). Defiro prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 1048, I, do CPC. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. 03. Requisito, de outro modo, que o Réu, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante. Em se tratando de processo administrativo, deverá vir para os autos a sua cópia capa-a-capa, bem como para exibir em juízo os comprovantes de rendimentos e Bilhetes de Pagamento do Autor referentes ao período compreendido entre a data do diagnóstico (14/11/2018) e novembro de 2024. 04. .Caso arguida preliminar e/ou havendo juntada de documentos novos, vista à parte contrária a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação bem como digam as partes, em igual prazo, se há provas a produzirem, indicando sua natureza e finalidade, contado em dobro em favor do Ministério Público Federal, Advocacia Geral da União e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, do CPC) 05. Após, ou em se tratando de matéria unicamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021876-47.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE JOAO DE MEDEIROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020645-82.2026.4.05.8302 AUTOR: L. O. D. S. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Verifica-se no presente caso a ausência de interesse processual uma vez que o INSS deu o devido andamento ao pedido administrativo, com a respectiva designação de avaliação social (ID 187803217, página 33), porém o indeferimento se deu pela ausência do autor a esta etapa do procedimento administrativo (ID 187798731), de forma que a referida negativa do benefício se deu por ato imputável a sua pessoa, não se podendo falar em ato da autarquia previdenciária que faça surgir o interesse de agir no feito.Dessa forma, ausente o interesse processual, conforme determina o art. 485, VI, do CPC, verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (omissis) IV - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" Por isso, extingo a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da

presente, conforme aduz o artigo 5º da Lei 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0817881-38.2022.4.05.8300 EXEQUENTE: ALBANITA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Diante da concordância do INSS (id. 194191348) com a expedição do requisitório referente aos honorários sucumbenciais, HOMOLOGO o valor de R$28.340,60 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta reais e sessenta centavos), atualizados em 09/2026 (id. 187797821). Assim, a fim de possibilitar a expedição do requisitório devido, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, necessariamente apresentar: Cálculo homologado, utilizado como base para expedição do requisitório originário; Procurações e contratos de honorários de cada um dos exequentes, com a autorização expressa da parte para retenção de horários no próprio requisitório, se houver; Comprovação da regularidade de CPFs; Se houver PSS a ser retido, é necessário que se apresente o valor exato sobre o valor efetivamente homologado; e Checklist abaixo totalmente preenchido. Faz-se necessário que seja apresentada planilha com a especificação dos valores líquidos devidos ao(s) exequente(s), bem como honorários contratuais e sucumbenciais, todos com divisão em PRINCIPAL, JUROS DE MORA e SELIC, em separado. A credora deve informar os dados e comprovar todas as informações por meio da indicação dos IDs onde se podem encontrar os respectivos documentos ou por meio da juntada desses aos autos, ressaltando-se que a falta de quaisquer dados pode implicar na impossibilidade temporária de expedição dos requisitórios. Caso o checklist não seja respondido corretamente, o processo voltará para o devido preenchimento até que, posteriormente, retornará ao setor de expedição dos requisitórios obedecendo à ordem cronológica. Com o decurso dos prazos, cumpridas as diligências, expeça-se o requisitório devido. Após, remetam-se todos os requisitórios expedidos ao TRF5. CHECKLIST 0. Prioridade legal? Não ( ) Sim ( ) Se sim, qual? Incapaz ( ) Portador de doença grave ( ) Portador de deficiência física ( ) Isenção IR ( ) 1.Tipo de requisição - Precatório ( ) RPV ( ) 2.Natureza do Crédito - Alimentar ( ) Comum ( ) 3.Espécie de Requisição - Originário ( ) Parcial/Incontroverso ( ) Suplementar ( ) Complementar ( ) 4.Servidor Público - Sim ( ) Não ( ) 5.Critério de incidência do IR - Regra Geral ( ) RRA - Relação de meses acumulados ( ) 6.Executado, conforme art. 3º § 2 da Resolução nº168 do CJF - Sim ( ) Não ( ) 7.Número e data de Ajuizamento do processo de conhecimento: 8.Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 9.Número e data de trânsito em julgado do processo de embargos à execução/impugnação ou data da sua preclusão tácita ou temporal: 10.Existe crédito para o representante processual - Sim ( ) Não ( ) 11.Percentual de honorários contratuais: 12.Data da Execução (data da petição da obrigação de pagar ou data da distribuição do processo de cumprimento de sentença): 13.Data-base do cálculo homologado (mês/ano até quando os cálculos foram atualizados): 14.Causa de Servidor Público - Sim ( ) Não ( ) PSS - Isento? Sim ( ) Não ( ) Valor homologado: Condição do exequente: Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( ) Órgão da Unidade Executada: 15.NM (Total do número de meses em que há valores devidos na composição do cálculo): 16.Índice aplicado aos Juros de Mora: Sem juros ( ) 0,5% ( ) 1% ( ) Poupança ( ) Selic ( ) 17.Se ainda não apresentada, deve o exequente juntar aos autos planilha com a especificação de: valores (principal, juros de mora e selic, em separado); valores de honorários, se houver, tomando por base os valores homologados; indicação de número de meses (NM); situação funcional de cada um dos exequentes (se ativo, inativo ou pensionista). 18. Dados pessoais de cada exequente e advogado/escritório que tem valor a receber: Nome completo/Razão social: CPF/CNPJ: Data de nascimento (se pessoa física): Endereço com número: Bairro: Cidade: Estado:

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025877-72.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA CLAUDINEIDE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA PATRICIA FERNANDES SOARES DA SILVA - RN17287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados):
1. (x) O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA-O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que

possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. (x) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 ( ) Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.(x) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas (total de 3 assinaturas) e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. () esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. (x) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial. 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de

competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. ( ) Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 8 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006712-18.2026.4.05.8310 AUTOR: GLEICIANE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. 2. Apresentar dados para realização de perícia social: Apresentar telefone de contato da parte autora, ponto de referência, bem como informar alcunha do(a) autor(a) ou de seu representante legal, caso exista, a fim de viabilizar a realização da visita social. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. KARLA KARELE TENORIO ANDRADE

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021744-87.2026.4.05.8302 AUTOR: EDILZIA IVO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAUJO - PE28142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Verifica-se que a presente demanda foi distribuída sem os elementos essenciais ao seu processamento, seja porque não foi juntada a respectiva petição inicial, seja porque houve a juntada apenas da petição, desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação. A ausência da petição inicial ou da documentação mínima necessária impede a adequada identificação da pretensão deduzida em juízo e a verificação dos pressupostos processuais e das condições da ação, inviabilizando o regular processamento do feito. Desse modo, impõe-se o indeferimento da petição inicial, de modo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 320, 330, inciso I, e 485, inciso I, do CPC. Consigne-se, desde já, que a juntada posterior dos documentos ou da Petição Inicial não ensejará revisão do entendimento por ora adotado. Em caso de nova propositura da ação, deve a parte, por ocasião do novo protocolo, atender aos requisitos previstos na legislação processual civil, especialmente aqueles constantes dos arts. 319 e 320 do CPC. Considerando o previsto no § 2º do art. 51 da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 486, § 2º, do CPC, condeno o(a) autor(a) ao

pagamento das custas processuais referentes à demanda em epígrafe, apenas cabendo novo pleito judicial havendo comprovação do recolhimento de tais custas, obrigação essa que fica suspensa pelo prazo previsto no art. 98, § 3º, do CPC, em virtude do reconhecimento, desde já, da situação de pobreza da parte autora, conforme sua declaração na inicial e a ausência de provas em sentido contrário, bem como da correção do vício que ensejou a presente extinção, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017703-77.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE BRAZ LEANDRO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS VICTOR PAIXAO XIMENES - RJ165369 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Intimada a autora para se manifestar expressamente quanto à renúncia relativa aos valores excedentes ao teto dos Juizados Especiais Federais, negou-se a fazê-lo, alegando ser desnecessária. Aduz que o valor da causa não ultrapassou o teto dos Juizados Especiais Federais. Não merece acolhida a manifestação da autora. A renúncia é condição sine qua non para se firmar a competência dos Juizados Especiais. Não basta aqui apenas verificar o valor da causa informado na inicial, que, na justiça comum, é suficiente. Tanto é assim que a própria Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 17, que assim dispõe: "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Assim, deve o autor, quando da propositura da ação, ou no caso de determinação da emenda à inicial, expressar a renúncia aos valores excedentes para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais. Neste sentido, sedimentou-se a jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO INSS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DA TNU. PRECLUSÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. IMPROVIMENTO. 1 - No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não há renúncia tácita para fins de fixação de competência, nos termos do enunciado da Súmula 17 da TNU. Desse modo, a renúncia deve ser expressa, sendo o momento processual mais adequado para manifestá-la o do ajuizamento da ação. Na hipótese, inexiste manifestação expressa à renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos na data da propositura da ação. 2 - Não suscitada a incompetência absoluta do JEF em decorrência do valor da causa no momento da propositura da ação exceder o limite de sessenta salários mínimos durante toda a fase de conhecimento consuma-se a preclusão. 3 - A limitação, após o trânsito em julgado, do valor do título executivo ao limite de sessenta salários mínimos à data do ajuizamento da ação, implica, por via oblíqua, o reconhecimento da possibilidade de renúncia tácita, por via direta, afronta à garantia constitucional da intocabilidade da coisa julgada. 4 - O art. 39 da Lei nº.. 9.099/95 - "É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei" - não se aplica ao microssistema dos Juizados Especiais Federais, em face da regra contida no art. 17, § 4º, da Lei nº. 10.259/2001 - "Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista". Precedentes desta TNU (PEDILEF 200770950152490, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13.5.2010; PEDILEF 200833007122079, Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DJ 11.3.2011). 5 - Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200733007130723, Relator(a): JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 25/11/2011. Grifei) Assim, a autora não cumpriu o requisito supracitado. Assentadas as premissas acima expostas, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, em razão do descumprimento de requisito essencial para tramitação em Juizado Especial Federal Considerando o previsto no §2º do art. 51 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 486, §2º do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais referentes à demanda em epígrafe - apenas cabendo novo pleito judicial em havendo a comprovação do recolhimento de tais custas, obrigação essa que fica suspensa pelo prazo previsto no art. 98, §3º da Lei 13.105/2015 em virtude do reconhecimento, desde já, da situação de pobreza da autora, conforme sua declaração na inicial e a ausência de provas em sentido contrário, bem como a correção do vício que ensejou a presente extinção, art. 486, §1º do CPC. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o artigo 5º da Lei 10.259/2001. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 0800656-22.2024.4.05.8401 AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF INVESTIGADO: JOAO FRANCISCO DA COSTA FILHO ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: MARIA DA GLORIA PESSOA FERREIRA - RN10932 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com base no art. 152, VI, do CPC, intime-se o investigado para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária pendentes. Mossoró/RN, datado eletronicamente. assinado eletronicamente MARCOS SUÉLITON OLIVEIRA DE SOUZA Servidor(a) da 8ª Vara Federal da SJRN

Tipo: Intimação

Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020763-58.2026.4.05.8302 AUTOR: LEANDRESON JANU DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Trata-se de pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária que tramitou via procedimento simplificado disciplinado no §14, art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 60. §14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS. Para a concessão do benefício, o procedimento realiza análise apenas das documentações disponibilizadas pela parte, não havendo necessidade de perícia médica administrativa. Diante disso, caso não haja apresentação da documentação requerida, ou, ainda, adequação da documentação apresentada, há extinção do procedimento administrativo, já que não é possível verificar a incapacidade alegada. Sobre esta modalidade de concessão administrativa, a Portaria conjunta MPS/INSS n° 38/2023 disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo INSS, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213/1991. Tudo de acordo com o Tema 1124/STJ que fixou a tese sobre o interesse de agir em matéria previdenciária. Dessa forma, optando o segurado pelo referido procedimento simplificado, deverá observar as regras de adequação da documentação médica. No caso em tela, verifica-se que o indeferimento administrativo se deu pela não conformidade do atestado médico (ID 188035611), de forma que é ônus do autor apresentar na via administrativa documentação adequada ao seu requerimento, de forma que carece de interesse de agir, conforme determina o art. 485, VI, do CPC, verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (omissis) IV - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" Por isso, extingo a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o artigo 5º da Lei 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022063-55.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA OLINDA DA CONCEICAO FILHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cuida a hipótese de ação especial cível, ajuizada pelo(s) autor(es), com o fito de obter Pensão por Morte. Conforme atesta certidão fornecida por esta secretaria, existe ação idêntica, em tramitação nesta seção judiciária, ajuizada pela parte autora, operando-se, assim, o instituto da litispendência. Sendo assim, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Intimações necessárias. Ante a impossibilidade de interposição de recurso contra esta decisão (art. 5º da lei 10.259/2001), determino a imediata remessa destes autos ao arquivo.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019309-58.2026.4.05.8200 AUTOR: WILKA VALENTE ACIOLI CARTAXO ADVOGADO do(a) AUTOR: JANQUIEL DOS SANTOS - RS104298B REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, impugnar a(s) contestação(ões). A parte deve especificar justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (arts. 350, 351 e 338 do CPC/2015). João Pessoa/PB, na data da validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017007-41.2026.4.05.8302 AUTOR: DHEIMERSON GLEBSON DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS VICTOR PAIXAO XIMENES - RJ165369 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Visto que o(a) demandante, embora regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Destaco não ser devido deferir dilação de prazo, uma vez que compete à parte autora trazer, na inicial, toda a documentação necessária para fazer prova de seu direito, nos termos dos arts. 320 e 373, inciso I, do CPC. Considerando o previsto no § 2º do art. 51 da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 486, § 2º, do CPC, condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais referentes à demanda em epígrafe, apenas cabendo novo pleito judicial havendo comprovação do recolhimento de tais custas, obrigação essa que fica suspensa pelo prazo previsto no art. 98, § 3º, do CPC, em virtude do reconhecimento, desde já, da situação de pobreza da parte autora, conforme sua declaração na inicial e a ausência de provas em

sentido contrário, bem como da correção do vício que ensejou a presente extinção, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006544-16.2026.4.05.8310 AUTOR: JAQUELINE DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA EMMANUELLE BRITO PAES BARRETO - AL22103 ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA CARLA SILVA FERREIRA - AL20447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Esclarecer a divergência entre os endereços da petição inicial, do comprovante de residência de id. 189229596 e do detalhamento do endereço rural apontado na petição de id. 194132245. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf
Arcoverde, na data da movimentação. ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022775-45.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE SEBASTIAO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020599-93.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE ADEILSON DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE VICTOR LIMA ROCHA - PB28738 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE - PB14742 ADVOGADO do(a) AUTOR: LORENA CARNEIRO PEIXOTO - PB22374 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente

ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017202-38.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIELZA GOMES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCICLEIDE CARNEIRO MARINHO - PB22096 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019909-64.2026.4.05.8302 AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da lei 10.259/01. II - Fundamentação: Cuida-se de ação especial previdenciária, proposta perante o INSS, objetivando a concessão de restabelecimento de auxílio doença, com o pagamento dos atrasados retroativos (NB: 727.679.995-7) Compulsando os autos e através de consulta ao sistema PJE 2.X verifico que o benefício pleiteado pela parte autora já foi julgado pela Justiça Federal, conforme análise do processo 0005827-96.2024.4.05.8302, onde figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir, ainda que por processo administrativo distinto. Porém, na análise dos dois processos, verifica-se a menção às mesmas doenças incapacitantes e o mesmo período rural, não havendo, no teor da inicial do presente processo, a menção de agravamento do estado de saúde da autora ou de novas provas que atestam a qualidade de segurada desta. Dá-se o instituto da coisa julgada quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas lides, sendo que uma já se encontra decidida por sentença passada em julgado. A verificação da coisa julgada enseja a extinção do processo proposto e despachado posteriormente ao trânsito em julgado da decisão do primeiro - art. 485, V, c/c art. 337, § 4º, do CPC: "Se apta a inicial e ausentes defeitos outros que autorizem o seu indeferimento, examina-se a existência ou não de litispendência ou de coisa julgada. O Código definiu-as: uma e outra significam a reprodução de uma causa já anteriormente ajuizada. Diz-se que há reprodução, quando há identidade, ou seja, em ambas as ações são os mesmos os sujeitos, o título (causa de pedir) e o objeto (pedido). Se a ação por último ajuizada reproduz outra causa ainda em curso, há litispendência. Na hipótese de reproduzir causa já extinta por sentença de mérito da qual nenhum recurso mais é cabível diz-se que há coisa julgada." (PASSOS, J.J. Calmon. Comentários ao Código de Processo Civil - vol. III - arts. 270 a 331. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 264) (grifos nossos). A teleologia da coisa julgada confunde-se com o próprio escopo do processo: eliminar o conflito de interesses, segundo uma finalidade de caráter público consistente em garantir a efetividade integral do direito. Tem uma função dúplice: por um lado, define, vinculativamente, a situação jurídica das partes; por outro, impede que se restabeleça, em outro processo, a mesma controvérsia. Cabe a qualquer dos litigantes a exceptio rei iudicatae para excluir novo debate sobre a relação jurídica decidida, podendo, outrossim, ser a matéria conhecida exofficio pelo juiz (art. 337, § 5.º, CPC). Na espécie em exame, evidencia-se, destarte, a coisa julgada, à vista da identidade de objeto, causa de pedir e partes entre ambas as ações, estando uma já julgada por sentença da qual não pende mais recurso. Fica configurado, desta forma, o instituto processual da coisa julgada, causa extintiva do processo sem apreciação meritória. Isto posto, extingo a presente ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, parágrafo 4º, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimações na forma

da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022766-83.2026.4.05.8302 AUTOR: RENATA SANTOS GOUVEIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0817760-10.2022.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669 EXECUTADO: PRA QUEM GOSTA - COMIDA REGIONAL LTDA, LUCIA CARLA DURAES DA SILVA, JOSIANE BARBOSA DE LIRA DESPACHO Tendo em vista a(s) certidão(ões) negativa(s) retro, intime-se a autora/exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos novo(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), a fim de possibilitar a(s) citação(ões) do(s) réu(s)/executado(s), sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.. Acaso seja(m) apresentado(s) novo(s) endereço(s), cite/intime(m)-se. Caso se mantenha silente, ou em caso de petição negativa, voltem-me para extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018174-93.2026.4.05.8302 AUTOR: D. Y. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSELIA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Verifica-se no presente caso a ausência de interesse processual uma vez que o motivo da negativa foi desistência da parte autora. Dessa forma, ausente o interesse processual, conforme determina o art. 485, VI, do CPC, verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (omissis) IV - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" Por isso, extingo a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o artigo 5º da Lei 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022446-33.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA MONICA ANANIAS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos

Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021754-34.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DAS NEVES TEXEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/01. II. Fundamentação A parte autora manifestou sua desistência em relação à presente ação. A desistência é ato voluntário, que, contudo, somente produz efeitos após a homologação em juízo (art. 200, parágrafo único, CPC). Em sede de Juizado Especial Cível, o instituto da desistência tem um tratamento diverso daquele preconizado pelo CPC (art. 485, § 4º). Confira-se o teor do enunciado nº 90 do FONAJE: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária." Assim, a parte autora pode desistir da ação a qualquer tempo, independentemente da concordância da parte contrária, pois prejuízo nenhum advém para o réu, tendo em vista que, mesmo vitorioso, não poderia postular honorários da parte adversa, consoante dispõe o art. 54 da Lei nº 9.099/95. III. Dispositivo Em face do que se expôs, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, homologando a desistência apresentada pela parte autora. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após, arquive-se de imediato, em virtude do disposto no art. 5º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022245-41.2026.4.05.8302 AUTOR: SEVERINA ETILENE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se

trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019739-92.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA REJANE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FARIAS MENDES - PE52524 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021775-10.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA GABRIELE DA SILVA LIMA - PE68723 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELADIO LIMA FONSECA - PE37727 REU: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de

possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020154-75.2026.4.05.8302 AUTOR: LUZINETE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022175-24.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KATE BARROS DE ALCANTARA - PE46340 ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA PAULA DE LIMA - PE46810 REU: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto,

contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022836-03.2026.4.05.8302 AUTOR: EDNILZA MARIA GALINDO ALVES BEZERRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016018-35.2026.4.05.8302 AUTOR: ANTONIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Visto que o(a) demandante, embora regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Destaco não ser devido deferir dilação de prazo, uma vez que compete à parte autora trazer, na inicial, toda a documentação necessária para fazer prova de seu direito, nos termos dos arts. 320 e 373, inciso I, do CPC. Considerando o previsto no § 2º do art. 51 da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 486, § 2º, do CPC, condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais referentes à demanda em epígrafe, apenas cabendo novo pleito judicial havendo comprovação do recolhimento de tais custas, obrigação essa que fica suspensa pelo prazo previsto no art. 98, § 3º, do CPC, em virtude do reconhecimento, desde já, da situação de pobreza da parte autora, conforme sua declaração na inicial e a ausência de provas em sentido contrário, bem como da correção do vício que ensejou a presente extinção, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018148-95.2026.4.05.8302 AUTOR: BRUNO EDUARDO DA SILVA SIQUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELE ANCELMO MORAIS DOS SANTOS - PE39217 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o

relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Visto que o(a) demandante, embora regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Destaco não ser devido deferir dilação de prazo, uma vez que compete à parte autora trazer, na inicial, toda a documentação necessária para fazer prova de seu direito, nos termos dos arts. 320 e 373, inciso I, do CPC. Considerando o previsto no § 2º do art. 51 da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 486, § 2º, do CPC, condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas processuais referentes à demanda em epígrafe, apenas cabendo novo pleito judicial havendo comprovação do recolhimento de tais custas, obrigação essa que fica suspensa pelo prazo previsto no art. 98, § 3º, do CPC, em virtude do reconhecimento, desde já, da situação de pobreza da parte autora, conforme sua declaração na inicial e a ausência de provas em sentido contrário, bem como da correção do vício que ensejou a presente extinção, nos termos do art. 486, § 1º, do CPC. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023116-71.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEVALDO DE BARROS SOBRAL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Verifica-se no presente caso a ausência de interesse processual uma vez que o INSS deu o devido andamento ao pedido administrativo, bem como salientando que o indeferimento do requerimento administrativo se deu pela ausência do autor à perícia médica administrativa (ID 192832744, página 52), de forma que não há ato imputável à autarquia previdenciária que faça surgir o interesse de agir no presente feito. Dessa forma, ausente o interesse processual, conforme determina o art. 485, VI, do CPC, verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (omissis) IV - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" Por isso, extingo a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o artigo 5º da Lei 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005199-42.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GERALDINA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA VIEIRA - PB27947 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005464-44.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINES MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MACEDO DE ARAUJO - PB22217 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005797-93.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRELLE JOAO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO - PB16693, RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005767-58.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: MAYRA VITORIA TORRES DOS SANTOS - PB35181 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807654-16.2022.4.05.8000 APELANTE: JOSE DA GLORIA, JOSE DA COSTA, JOSE DA COSTA MARTINS ADVOGADO do(a) APELANTE: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIELA MAGALHAES CANUTO - AL7252 APELADO: UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: CAROLINA DA FONTE CORREIA HENRIQUES - PE25166 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que União Federal interpôs, tempestivamente, recurso especial em face do r. acórdão. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, c/c o art. 1.030 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016047-79.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA IVANEIDE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO GUTEMBERG DE FREITAS SILVA - RN17360 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004487-52.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINALVA TEOTONIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO - PB16693, RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006129-42.2026.4.05.8501 AUTOR: IZAIAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - SE685B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias. Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, caso a proposta seja para concessão de aposentadoria ou pensão, a parte autora, no ato de aceitação, deverá informar se recebe ou não benefício de aposentadoria/pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. Em caso de omissão, presumir-se-á que a parte autora não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800616-28.2024.4.05.8308 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 EXECUTADO: P.J DOS SANTOS, PATRICIA JANE DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte EXEQUENTE para, em 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado da dívida aqui cobrada. Petrolina/PE,[Data da assinatura eletrônica].

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0044607-61.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOELSON DO NASCIMENTO LUIZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOZAN GOMES DE ANDRADE - RJ157025 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044921-86.2026.4.05.8300 AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES DA SILVA JUNIOR REU: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Nomeio o(a) Dra .(a) DR. CAROLINA HILDEGARD ZITZLAFF - CRM-PE 21366, para atuar como perito(a), na qualidade de Médica Oncologista. A fixação dos honorários periciais, no caso de ser a parte beneficiária da justiça gratuita, é realizada em observância aos valores fixados no sistema AJG, nos termos da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, alterada pela RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2025/937, de 22 de janeiro de 2025, sopesando todos os elementos que envolvem o processo. Conforme disposto no §1º do art. 28 da Resolução nº 305/2014, os honorários periciais serão fixados de acordo com a tabela ii do anexo único, podendo o juiz, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, ultrapassar em até três vezes o limite máximo. Importante destacar a enorme dificuldade que as Varas têm enfrentado na localização de expert que aceite o encargo para realização de perícias, segundo os valores estabelecidos no Sistema de Assistência Judiciária - AJG. Fixo os honorários periciais em R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014. Considerando a data fornecida pelo(a) Ilmo.(a) Perita via e-mail, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 27/10/2026, às 09 Horas, o consultório para a perícia é no Real Hospital Português. Edf. João de Deus, 7º andar. Setor de Oncologia. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem os seus assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá descrever o método utilizado e responder conclusivamente os quesitos formulados (art. 473, CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014653-67.2026.4.05.8003 AUTOR: RILDO JOSE DAS NEVES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO MELO CASTRO - AL5879 REU: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS D E C I S Ã O 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de declaração de inexistência de débito tributário e tutela de urgência, ajuizada por Rildo José das Neves, firma individual, em face do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas (CORE/AL), objetivando [1] a suspensão da exigibilidade de crédito tributário; [2] a sustação de protesto cambial; [3] e que o réu se abstenha de promover cobranças do débito em destaque. Narra a petição inicial que o autor foi surpreendido com a cobrança administrativa e o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa nº 01327, emitida em 19/09/2025, referente a anuidades do período de 2017 a 2023, perfazendo o montante total de R$ 7.960,11 (ID 187213240). Sustenta o demandante a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos créditos tributários relativos às anuidades de 2017, 2018 e 2019, consignando que os tributos se sujeitam a lançamento de ofício com termo inicial no respectivo vencimento, o qual precedeu em mais de cinco anos a emissão da certidão e o protesto (ID 187213237). Alega, ainda, a inexistência de fato gerador quanto às anuidades a partir do exercício de 2018, aduzindo a cessação definitiva de suas atividades empresariais e profissionais (ID 187213237). Para corroborar tais alegações, juntou comprovante da Receita Federal do Brasil atestando a situação cadastral inapta por omissão de declarações desde 11/09/2018 e extrato da Junta Comercial do Estado de Alagoas comprovando o cancelamento do registro empresarial com base no art. 60 da Lei nº 8.934/1994, arquivado em 24/05/2018 (ID 187213241). Nesse contexto, pleiteia a concessão de tutela de urgência liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a imediata sustação dos efeitos do protesto cartorário, bem como para compelir a autarquia ré a não praticar atos de cobrança e não inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório em síntese. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300, caput, da Lei nº 13.105/2015, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, aliados à ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No âmbito do direito tributário, a concessão de provimento liminar produz como efeito específico a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ex vi do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN).
No caso sob exame, a análise das alegações inaugurais e dos elementos probatórios pré-constituídos revela a presença dos pressupostos autorizadores da medida postulada. No que concerne à probabilidade do direito, os documentos acostados à petição inicial demonstram, em juízo de cognição sumária, fundadas inconsistências materiais na exigibilidade das exações cobradas pelo conselho profissional réu. A pretensão executória e de cobrança extrajudicial lastreia-se na Certidão de Dívida Ativa nº 01327 (ID 187213240), a qual engloba anuidades dos exercícios compreendidos entre 2017 e 2023, com vencimentos anuais fixados originariamente em 31 de dezembro de cada ano respectivo, tendo sido levada a protesto apenas em setembro de 2025 (ID 187213240). Em relação às anuidades dos exercícios de 2017 e 2018, impõe-se destacar que as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização profissional qualificam-se como tributos sujeitos a lançamento de ofício, de modo que o vencimento da anuidade constitui o marco a partir do qual tem início o fluxo do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. Desse modo, considerando que a anuidade de 2017 venceu em 31/12/2017 e a anuidade de 2018 em 31/12/2018, e que a solicitação de protesto extrajudicial somente se aperfeiçoou em 24/09/2025 (ID 187213240), transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre as datas de vencimento e a prática do ato interruptivo da prescrição, evidenciando a provável consumação da prescrição quinquenal de expressiva parcela do débito exigido. Nesse sentido, a jurisprudência da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região orienta-se pela aplicação estrita do lapso prescricional quinquenal contado do vencimento de cada anuidade: EMENTA: ORIGEM: 11ª Vara Federal dE PERNAMBUCO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO júnior TURMA: PRIMEIRA . TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 174 DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Recurso interposto contra sentença que, em sede de execução fiscal, pronunciou a prescrição das cobranças da anuidade, devidas ao Conselho Regional de Representantes Comerciais em Pernambuco, relativas aos anos compreendidos entre 2011 e 2015. 2. Esta Corte já decidiu que "a anuidade devida aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, por se tratar de tributo já quantificado, o que dispensa a realização posterior de apuração do débito e o consequente lançamento pelo Fisco, é tributo sujeito a lançamento de ofício, cuja constituição definitiva do crédito ocorre, automaticamente, após a data do vencimento da obrigação, quando, então, começará a fluir o prazo prescricional". (TRF5, 3ª T., AC 591697/CE, Rel. Des. Federal Cid Marconi, DJ 23/11/16; TRF5, AC 00003158320164058312, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 3ª T., DJE: 27/03/2017). 3. Entre a data de vencimento da anuidade de 2015 (01.05.2020) e a data da propositura da ação (24/09/2020) transcorreram mais de cinco anos (art. 174, do CTN), de modo que restaram prescritas as cobranças das anuidades postuladas (2011 a 2015). 4. Apelação desprovida. PROCESSO Nº: 0815700-35.2020.4.05.8300 - APELAÇÃO. APELANTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO: MAYARA ALVES RIOS DE OLIVEIRA E OUTRO APELADO: BRUNO CESAR DE FREITAS DA SILVA ORIGEM: 11ª Vara Federal dE PERNAMBUCO Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO TURMA: PRIMEIRA . TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 174 DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Recurso interposto contra sentença que, em sede de execução fiscal, pronunciou a prescrição das cobranças da anuidade, devidas ao Conselho Regional de

Representantes Comerciais em Pernambuco, relativas aos anos compreendidos entre 2011 e 2015. 2. Esta Corte já decidiu que "a anuidade devida aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, por se tratar de tributo já quantificado, o que dispensa a realização posterior de apuração do débito e o consequente lançamento pelo Fisco, é tributo sujeito a lançamento de ofício, cuja constituição definitiva do crédito ocorre, automaticamente, após a data do vencimento da obrigação, quando, então, começará a fluir o prazo prescricional". (TRF5, 3ª T., AC 591697/CE, Rel. Des. Federal Cid Marconi, DJ 23/11/16; TRF5, AC 00003158320164058312, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 3ª T., DJE: 27/03/2017). (...) 3. Entre a data de vencimento da anuidade de 2015 (01.05.2020) e a data da propositura da ação (24/09/2020) transcorreram mais de cinco anos (art. 174, do CTN), de modo que restaram prescritas as cobranças das anuidades postuladas (2011 a 2015). 4. Apelação desprovida. (PROCESSO: 08157003520204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 06/05/2021) Outrossim, em relação às anuidades vencidas a partir do exercício de 2018, a probabilidade do direito ganha respaldo na comprovação documental inequívoca quanto à cessação das atividades da firma individual executada. Com efeito, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 187213241) demonstra expressamente que a pessoa jurídica teve sua situação cadastral declarada inapta desde 11/09/2018, motivada por omissão de declarações. Mais do que isso, a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Alagoas (JUCEAL) (ID 187213241, fl. 02) atesta que a empresa individual teve sua situação empresarial formalmente cancelada, com último arquivamento efetivado em 24/05/2018. A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou orientação no sentido de que a inscrição em conselho profissional gera presunção relativa de exercício profissional, a qual é afastada diante da demonstração do encerramento das atividades empresariais ou de sua liquidação formal perante os órgãos de registro do comércio: EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. EMPRESA REGULARMENTE EXTINTA EM JANEIRO DE 2019. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES DE 2019 A 2022. PROSSEGUIMENTO QUANTO À ANUIDADE DE 2018. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. 1. Apelação interposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Norte (CORE-RN) em face de sentença que extinguiu a presente execução fiscal, em razão do não atingimento do teto mínimo previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, por ter considerado a dissolução da empresa em 03/01/2019, com distrato social em 04/01/2019, impossibilitando, assim, a cobrança das anuidades correspondentes aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022, restando em aberto apenas a anuidade relativa a 2018. 2. Tratando-se de execução fiscal voltada à cobrança de anuidades referentes ao período de 2018 a 2022, a juíza sentenciante entendeu pela inexigibilidade dos valores relativos ao período de 2019 a 2022, ao argumento de que "a dissolução da empresa EDYPO SANKLER & CIA LTDA ocorreu em 03/01/2019, com registro do distrato social em 04/01/2019". 3. De fato, a empresa restou liquidada em 04/01/2019, com o registro do seu distrato social junto à Junta Comercial, não havendo que se falar, a partir daí, em exercício de atividade empresarial que justifique a cobrança de anuidade. 4. A Segunda Turma deste TRF5 possui entendimento de que o fato gerador das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais é o efetivo exercício da atividade profissional, o qual é presumido pela inscrição no referido órgão. Essa presunção, por ser relativa, pode ser afastada caso comprovado o não exercício da profissão no período contemplado (AC 586891/PE, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgamento: 31/03/2016; AC 592565/PE, Rel. Des. Federal Cid Marconi, DJe 15/02/2017). 5. Assim, na hipótese em apreço, a cobrança das anuidades referentes ao período de 2019 a 2022 mostra-se "juridicamente impossível, restando afastada a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade das exações, dado que o encerramento regular da pessoa jurídica opera a sua extinção, tornando juridicamente impossível o lançamento de novos débitos após tal fato, em face da ausência de capacidade processual" (08052774320204058000, APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 08/03/2022). 6. Restando exigível apenas a anuidade relativa ao ano de 2018, incide aqui o patamar mínimo previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, com redação dada pela Lei 14.195/2021, o qual impede a cobrança de dívida inferior a 5 (cinco) anuidades. 7. Apelação cujo provimento é negado. (PROCESSO: 08007041220234058402, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 20/08/2024) Nesse contexto fático e probatório, a prova documental pré-constituída aponta para o encerramento operacional e o cancelamento do registro comercial da empresa no ano de 2018, circunstância que esvazia a materialidade do fato gerador tributário das anuidades subsequentes e retira a certeza e a liquidez da Certidão de Dívida Ativa cobrada. Em idêntica direção, o perigo de dano exsurge inconteste da demonstração de que a CDA nº 01327 foi efetivamente submetida a protesto extrajudicial perante o serviço notarial competente (ID 187213240). A manutenção de protesto cambial lastreado em título de exigibilidade manifestamente controversa impõe ao contribuinte restrições graves e contínuas no tráfego bancário, atingindo a sua idoneidade creditícia perante o mercado e inviabilizando operações negociais básicas. A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região corrobora a concessão da tutela provisória para suspender atos coercitivos e sustar os efeitos de protestos lavrados por conselhos de classe: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE EXERCE COMO ATIVIDADE PRINCIPAL SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO CONSELHO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA - CRA/PB contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que, no procedimento comum de origem, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, "para suspender os efeitos do protesto de dívidas discutido nos autos (id. 4058200.1221706), bem como determinar ao CRA/PB que se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas em desfavor da empresa autora". 2. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (...) 4. Na hipótese

vertente, está presente a probabilidade do direito vindicado pela empresa agravada, considerando que a Lei n° 6.839/1980 estabelece, em seu art. 1º, que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". 5. As atividades que caracterizam o ofício de Administrador (a nomenclatura "Técnico de Administração" foi alterada para "Administrador" pela Lei nº 7.321/1985) estão arroladas na Lei n° 4.769/1965 e no Decreto n° 61.934/1967, que dispõem sobre o exercício da aludida profissão. 6. Ademais, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade básica da empresa ou natureza dos serviços por ela prestados. 7. No caso concreto, como bem observado pelo Juízo a quo, o contrato social da empresa agravada (id. 4058200.12217057) indica como objeto "a prestação de serviços de publicidades, propaganda, assessoria de marketing, assessoria de imprensa, pesquisa, promoção de eventos, produção de vídeo profissional, produção de áudio profissional, publicidade, publicidade alternativa e publicidade legal". Outrossim o CNPJ da empresa agravada indica a seguinte atividade principal cadastrada: "73.11-4-00 - Agências de publicidade" (id. 4058200.12217059). 8. Destarte, conforme assinalado na decisão vergastada, a descrição da atividade econômica básica da empresa não possui relação direta com os serviços de administração de que tratam a Lei nº 4.769/1965 e o Decreto n° 61.934/1967, de forma que, na linha da jurisprudência do STJ, inexiste a obrigatoriedade de sua inscrição no CRA/PB. 9. Por derradeiro, o perigo do dano decorre do fato de o CRA/PB ter levado a protesto certidões de dívida ativa emitidas em nome da empresa agravada (id. 4058200.1221706), circunstância que pode criar embaraços para o livre desempenho de suas atividades empresariais. 10. Agravo de instrumento do CRA/PB improvido para confirmar a decisão que determinou a suspensão dos efeitos do protesto de dívidas discutido nos autos (id. 4058200.1221706), assim como que o CRA/PB se abstenha de adotar quaisquer medidas coercitivas em desfavor da empresa agravada, até o julgamento final da presente demanda. ATS2 (PROCESSO: 08031131020244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 18/06/2024) Por fim, não se vislumbra perigo de irreversibilidade da tutela ora concedida, uma vez que, na eventualidade de improcedência do pedido ao término da instrução processual, os efeitos do protesto poderão ser prontamente restabelecidos e o crédito tributário voltará a ostentar plena exigibilidade executória. Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se o deferimento da tutela pleiteada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com amparo no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para: a) suspender a exigibilidade do crédito tributário corporificado na Certidão de Dívida Ativa nº 01327 (Processo Administrativo nº 3408/2024), emitida pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas (CORE/AL); b) determinar a imediata sustação dos efeitos do protesto lavrado com base na Certidão de Dívida Ativa nº 01327 (Solicitação de Protesto nº 2592833) perante o respectivo Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto da Comarca de Olho d'Água das Flores/AL; c) determinar que a autarquia ré se abstenha de praticar quaisquer medidas materiais ou coercitivas de cobrança administrativa ou judicial relativas aos débitos consignados na referida CDA, bem como de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN) em decorrência exclusiva de tais títulos, ou que promova a imediata suspensão caso já as tenha efetuado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de fixação de multa cominatória. Expeça-se, com urgência, ofício ao Cartório de Protesto competente da Comarca de Olho d'Água das Flores/AL, comunicando o teor desta decisão para cumprimento imediato da sustação dos efeitos do protesto incidente sobre a CDA nº 01327. Cite-se e intime-se o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas (CORE/AL) para ciência da presente decisão e para que, querendo, apresente contestação no prazo legal, nos termos da Lei nº 10.259/2001 e do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Cumpra-se com urgência. Santana do Ipanema / AL, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006039-61.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERICA DA SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: THALES MADEIRO MELO - CE34378 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005579-32.2026.4.05.8312 AUTOR: NADJA CAVALCANTE AMORIM ADVOGADO do(a) AUTOR: WASHINGTON GOMES DE ARAUJO JUNIOR - PE60807 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA GONDIM FALCAO - PE60428 ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL DE CARVALHO MARROQUIM MEDEIROS - PE55401 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: --Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005199-42.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GERALDINA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA VIEIRA - PB27947 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006037-82.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DE MELO Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LOURENCO DE MENDONCA - PB23219 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0030801-56.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. B. D. S. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA - CE35423 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0041867-42.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RITA MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO - AL13034 e DANILO WILKER DA ROCHA MACEDO - AL18486 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023346-31.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: FRANCINEIDE NASARE DA SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATO MACIEL DIAS - PB21861 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para a conclusão de seu requerimento administrativo. A liminar foi deferida, tendo sido comprovada nos autos a conclusão do processo administrativo (id. 176286755). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do

cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção da parte impetrante e da parte impetrada, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0048237-98.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DEMOSSORÓ ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DR. VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS - RN5451 IMPETRADA: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE D E C I S Ã O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOSSORÓ, qualificado nos autos e através de advogado habilitado, impetra mandado de segurança coletivo com pedido liminar contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN, igualmente qualificado, visando à obtenção de ordem que assegure aos seus substituídos a exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a edição da Lei n.º 14.789/23. Alega o impetrante, em suma, que: a) representa os comerciantes varejistas de Mossoró/RN, dentre os quais há beneficiários de créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado do Rio Grande do Norte; b) a sistemática introduzida pela Lei n.º 14.789/23 impede a exclusão desses incentivos das bases de cálculo do PIS e da COFINS; c) os créditos presumidos não constituem receita ou faturamento, representando renúncia fiscal estadual, de modo que sua tributação pela União viola o pacto federativo; d) a orientação jurisprudencial que ampara a exclusão desses créditos permanece aplicável, independentemente das alterações legislativas; e) a manutenção da cobrança compromete a situação financeira dos substituídos, enquanto a exclusão sem respaldo judicial os sujeita a autuações fiscais e multas. Requer liminarmente que seja assegurada aos substituídos a exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, sem oposição da disciplina da Lei n.º 14.789/23, bem como a continuidade da expedição das certidões de regularidade fiscal. Ao final, pugna pela concessão da segurança e pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, atualizados pela taxa SELIC. Junta documentos. É o que importa relatar. Pretende o impetrante a obtenção de ordem que assegure aos seus substituídos a exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após a edição da Lei n.º 14.789/23, e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Concorrem para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, ou seja, a relevância do fundamento e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja concedida somente ao final do trâmite processual. Em análise perfunctória própria das tutelas de urgência, não vislumbro presentes os requisitos exigidos por lei para o deferimento da medida inaudita altera parte. Não vejo configurado, nesse sentido, risco de perecimento do direito, podendo a parte aguardar a finalização da demanda após o contraditório, com prestação de informações e parecer ministerial, dado o rito célere do mandado de segurança. A celeridade do rito do writ, aliada à circunstância da espera já experimentada pela parte impetrante, denotam que a questão pode ser dirimida através da sentença de mérito, após manifestação da autoridade coatora e do Ministério Público Federal. Ausente risco de perecimento do direito, entendo desnecessário o exame da relevância do fundamento. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se, ainda, ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (LMS, art. 7.º, inciso II). Nesse mesmo prazo inicial, abra-se vista dos autos ao douto MPF para, em homenagem aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processuais, e considerando Recomendação do CNMP, dizer sobre a necessidade de intervenção do Órgão neste writ, recebendo o Juízo o silêncio como reconhecimento de ausência de interesse público e desnecessidade de emissão de parecer, até em vista da praxe do Parquet nos processos da espécie. Transcorridos os prazos assinados, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para julgamento. Intimem-se. (assinado digitalmente) JANÍLSON BEZERRA DE SIQUEIRA Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000609-73.2022.4.05.8200 AUTOR: AIRTON MOREIRA ELOI ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica a parte autora/Exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição/documento(s) (ids. 157873137 e 157873140). João Pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005787-49.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. V. D. S. F. REPRESENTANTE: FLAVIANA DA SILVA TARGINO Advogados do(a) AUTOR: GILCEMAR FRANCISCO BARBOSA QUIRINO - PB16758, JULIO CESAR NUNES DA SILVA - PB18798, Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILCEMAR FRANCISCO BARBOSA QUIRINO - PB16758 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005089-43.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDICLEIDE SEBASTIAO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO - PB20451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028488-07.2026.4.05.8300 REQUERENTE: ARIANA MELO SALES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIA VERONICA CAVALCANTI DE ANDRADE - PE16598 REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 ADVOGADO do(a) REU: PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF39915 ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal (Ordem de Serviço nº 3524205/2023) art. 1º item 19, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, CPC), contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Na sequência, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 5ª Região, com as nossas homenagens.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007174-96.2026.4.05.8302 AUTOR: M. D. S. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS MIRANDA DE OLIVEIRA - PB17810 ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICK ADANS MENDONCA SANTOS - PB24730 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006834-55.2026.4.05.8302 AUTOR: SEVERINA GOMES DE ASSUNCAO LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na

forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003064-54.2026.4.05.8302 AUTOR: A. B. M. D. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERIVANIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTA LEYDLANNI BATISTA DA SILVA - PE46048 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006308-88.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0807581-44.2022.4.05.8000 REQUERENTE: CESAR RODRIGUES, CHANG FAN, CHARLES WILLIAM DA SILVA, CHRISTOVAM CHAGAS FILHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GABRIELA MAGALHAES - AL7252 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL13865 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido pela Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal (ANSEF) e por servidores públicos substituídos, objetivando a satisfação de diferenças pecuniárias decorrentes da Gratificação de Operações Especiais (GOE), nos moldes do título judicial transitado em julgado. Após a prolação da decisão interlocutória (ID 180309484), que extinguiu o cumprimento de sentença em relação ao substituído CESAR RODRIGUES - CPF: 539.347.927-15 por ilegitimidade decorrente de seu falecimento em data anterior ao ajuizamento da ação de conhecimento e condenou a Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal (ANSEF) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor executado em nome daquele servidor (R$ 265.694,56), a entidade associativa formulou pleito incidental de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 184338318), visando obstar a exigibilidade da referida verba honorária. A União manifestou impugnação ao requerimento de gratuidade (ID 188860632), sustentando a ausência de comprovação documental da miserabilidade jurídica da entidade coletiva e ressaltando que a entidade dispõe de capacidade econômico-financeira para arcar com os ônus sucumbenciais aos quais foi legitimamente condenada. É o relatório. Fundamento e decido. Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser deferidos a pessoas jurídicas, desde que comprovem a impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais. Neste sentido, transcrevo a Súmula 481 do STJ: Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais A jurisprudência do eg. TRF5 não destoa dessa orientação, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito, com grifos acrescidos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ANSEF. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. SERVIDORES REMANESCENTES. OMISSÕES CONFIGURADAS. EXECUÇÃO COLETIVA TEMPESTIVAMENTE PROMOVIDA EM 1995. POSTERIOR DESMEMBRAMENTO EM GRUPOS DE SUBSTITUÍDOS. CONTINUIDADE PROCESSUAL DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DEFINITIVA DO

PROCESSO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO. CUMPRIMENTO AJUIZADO DENTRO DO QUINQUÊNIO INICIADO EM 30/06/2017. COMPOSIÇÃO AMPLIADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO ANTES DA SENTENÇA EXEQUENDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PROVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) XI - A condição de associação civil sem fins lucrativos não dispensa a comprovação da impossibilidade de suportar as despesas processuais. Ausentes elementos concretos demonstrativos da insuficiência econômica, mantém-se a exigência das custas, sem prejuízo de posterior reapreciação pelo Juízo de origem caso apresentada documentação idônea. XII - Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes, para dar parcial Provimento à Apelação, afastar a Prescrição da pretensão executória e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, devendo os Exequentes comprovar documentalmente a filiação à ANSEF antes da prolação da Sentença exequenda. Mantida, neste momento, a obrigação de recolhimento das custas processuais. (PROCESSO: 08072177220224058000, APELAÇÃO CÍVEL, BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, GAB 2 - DES. BRUNO TEIXEIRA (CONVOCADO), JULGAMENTO: 11/09/2026) No caso vertente, o exame minucioso dos balanços patrimoniais e das demonstrações do resultado do exercício (DRE) colacionados pela autora (IDs 184338318 e seguintes, referentes aos exercícios de 2022 a 2025) comprova solidez econômica. A entidade encerrou o exercício de 2025 com liquidez imediata, contabilizando R$ 397.735,06 em disponibilidades e aplicações financeiras líquidas junto a instituições bancárias oficiais e privadas, tendo apurado montantes de R$ 823.479,63 em 2024 e R$ 466.981,78 em 2023. Ademais, a associação detém patrimônio líquido superior a R$ 1,83 milhão em 2025 (tendo alcançado R$ 2,38 milhões em 2024), além de acervo patrimonial imobiliário próprio avaliado em mais de R$ 1,17 milhão, composto por salas comerciais e apartamentos funcionais. A entidade ostenta ainda fluxo contínuo e estável de receitas associativas, auferindo mensalidades de suas diretorias regionais na ordem de R$ 813.685,62 em 2024 e R$ 813.186,84 em 2025. Por sua vez, o déficit contábil apurado em 2025, no montante de R$ 339.765,39, reveste-se de caráter pontual e extraordinário, derivado do custeio de evento esportivo da categoria no valor de R$ 606.813,10, circunstância que não retrata estado de insolvência ou penúria financeira. Constatada a plena capacidade financeira da ANSEF e a ausência de prova da hipossuficiência alegada, impõe-se a rejeição do pedido de gratuidade da justiça e a integral manutenção da exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Fazenda Pública. Pelo exposto, com fundamento nos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal (ANSEF) (ID 184338318), mantendo-se a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na decisão de ID 180309484. Intimações e providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0807177-90.2022.4.05.8000 REQUERENTE: ALADINO PEREIRA, ALAIM PEDRO DE ALCANTARA, ALBERT JEAN LOUIS DOFFINY, ALBER CASTELO BRANCO, ALBERTO ALEXANDRINO DA SILVA, SAYMON BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GABRIELA MAGALHAES - AL7252 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GERALDO BRANDAO DE LIMA - AL12447 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GERALDO BRANDAO DE LIMA - AL12447 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença coletiva promovido pela Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal (ANSEF) em favor de substituídos processuais, objetivando o recebimento de diferenças referentes à Gratificação de Operações Especiais (GOE) decorrentes do título judicial formado na Ação Ordinária nº 0002329-17.1990.4.05.8000. No curso do feito, foi formulado pedido de habilitação incidental por: SANDRA BRAGA ALEXANDRINO, CPF n. 476.148.037-87, ALBERTO BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 076.182.017-57, ALEXANDRE BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 046.618.737-85, SAYMON BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 046.160.037-42, LEONARDO BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 080.293.377-79, DELCIMAR FERREIRA DE PAIVA, CPF n. 056.294.327-70, e VLADIMIR FERREIRA DE PAIVA, CPF n. 080.319.477-32 em face do óbito do servidor ALBERTO ALEXANDRINO DA SILVA - CPF: 053.395.617-04 (id. 97380141 e seguintes). A parte requerente à habilitação informou ainda que a filha do servido falecido TÂNIA FERREIRA DA SILVA, já é falecida, 05/06/2009, id. 97378867, e deixou 2 filhos: DELCIMAR FERREIRA DE PAIVA e VLADIMIR FERREIRA DE PAIVA, ids. 97380044 e 97379013, respectivamente. Juntou a requerente à habilitação, id. 183250739 e seguintes, certidão de óbito e documentos pessoais do servidor falecido, bem como, declaração de dependentes no órgão de origem. Juntou em seguinda, id.184860282 e seguintes, as declarações de próprio punho dos herdeiros requerentes à habilitação do servidor falecido ALBERTO ALEXANDRINO DA SILVA - CPF: 053.395.617. Intimada, a União Federal alegou, em suma, a ocorrência de prescrição uma vez que o pedido de habilitação foi formulado mais de cinco anos após o óbito do servidor e, subsidiariamente, a suspensão do feito até a apreciação da questão jurídica afetada, pelo c. STJ, ao rito dos recursos repetitivos, Tema 1254 (id. 190679915). É o relatório. Fundamento e decido. 1. A controvérsia posta nos autos diz respeito à possível ocorrência de prescrição do pedido de habilitação, tendo em vista ter decorrido mais de cinco anos entre o óbito de ALBERTO ALEXANDRINO DA SILVA - CPF: 053.395.617 (falecido em 14/10/1990) e o pedido de habilitação formulado nos autos (20/06/2025). 2. Analiso o argumento da União Federal e o faço para afastá-lo. Com efeito, em face da inexistência de previsão legal, não há prescrição para a habilitação de sucessores no processo em decorrência da morte do autor originário. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO.DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS APRESENTADO JUNTO COM RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em via de cumprimento de sentença, deferiu pedido de habilitação, além de determinar a aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, e condenar a agravante em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida no que tange à correção monetária e reformada no que deferiu a habilitação dos sucessores de Jurandir da Silva Pirigibe e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios. II - De fato, juntamente com a oposição dos embargos de declaração da decisão de lavra do Ministro Presidente desta Corte, foi juntado comprovante do recolhimento do complemento do preparo, às fls. 536.Desse modo, feita a reconsideração do decisum, passa-se ao exame do recurso especial.III - Cumpre rememorar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a habilitação de herdeiros não possui previsão legal de prazo, não havendo que se falar em prescrição ao direito de habilitação (REsp n. 1.850.589/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 1º/6/2020; REsp n. 1.974.262/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/4/2022).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. EDcl no AgInt no REsp 1895025 / AL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2020/0236311-9 RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 27/06/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/06/2022." "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ASSERTIVA DE VIOLAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. EXECUÇÃO. ÓBITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRAZO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É deficiente a assertiva genérica de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal de origem e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284/STF. 2. Inexiste prescrição intercorrente para habilitação dos sucessores na ação em decorrência da morte do autor originário, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato.Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. REsp 1998085 / PERECURSO ESPECIAL 2022/0114416 RELATOR Ministro OG FERNANDES (1139) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 14/06/2022 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/06/2022." "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a morte de uma das partes tem como consequência a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não ocorre a prescrição.Precedentes. 3. Agravo interno não provido.AgInt no REsp 2009576 / PE AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2022/0187703-5 RELATOR Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) ÓRGÃO JULGADORT1 - PRIMEIRA TURMADATA DO JULGAMENTO 25/09/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 28/09/2023" Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1.254, observo que a determinação de suspensão nacional se limitou aos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, o que não é o caso dos autos. 4. Em outra sede, agora no mérito, destaco que, como se sabe, "A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo" (art. 687, CPC). Em acréscimo, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 110, que, "Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º". 5. Assim, entendo que descabe a exigência de declaração emitida pelo instituto de previdência que ateste a condição de dependentes habilitados dos herdeiros requerentes, porquanto a lei confere a legitimidade para a sucessão processual a todos os sucessores, sem qualquer distinção. 6. Com efeito, as hipóteses tratadas na Lei nº 6.858/80 e no Código de Processo Civil são absolutamente diversas. Conforme recentemente decidido pelo Pleno do TRF5: (...) 5. "A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes" [REsp n. 1.155.832/PB, STJ, Quarta Turma, relatora p/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 18/2/2014, DJe de 15/8/2014]. Tal permissão não significa alteração da ordem sucessória prevista no Código Civil, "mas, apenas, uma autorização pontual, de cunho humanitário, para possibilitar a sobrevivência daqueles que dependiam diretamente dos recursos financeiros do de cujus" [trecho do voto do Min. Marco Buzzi no julgamento do REsp n. 1.155.832/PB]. 6. Créditos remuneratórios originados de fatos ocorridos em meses anteriores ao do falecimento do titular, sobretudo quando economicamente expressivos, não são alcançados pela norma do art. 1º da Lei nº 6.858/1980. Entende-se que tais créditos compõem o patrimônio do falecido, partilhável entre os herdeiros na forma do regime sucessório civil. Precedentes da Segunda Seção do STJ: CC n. 95.176/RS, Min. Fernando Gonçalves, j. 26/11/2008, DJe de 9/12/2008; CC n. 108.166/PE, Min. Sidnei Beneti, j. 14/4/2010, DJe de 30/4/2010. 7. Pretensão rescisória rejeitada. (PROCESSO: 08072847820224050000, AÇÃO RESCISÓRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, PLENO, JULGAMENTO: 05/06/2024) 7. Dito de outro modo, a autorização excepcional conferida pela Lei nº 6.858/1980 visa apenas permitir, sem necessidade de abertura de inventário, o levantamento célere de valores de natureza alimentar, de pequena monta, vinculados ao mês do óbito e indispensáveis ao sustento imediato dos dependentes do falecido, não alcançando créditos pretéritos, de caráter mais substancial ou

acumulado, que devem ser submetidos às regras ordinárias da sucessão causa mortis 8. Essa interpretação preserva o equilíbrio entre o princípio da proteção à dignidade dos dependentes, assegurando-lhes meios imediatos de subsistência, e o respeito à ordem sucessória legalmente estabelecida, evitando que valores patrimoniais relevantes sejam apropriados por um único herdeiro ou dependente, em detrimento dos demais legitimados à herança. 9. No mesmo sentido, confira-se distinto precedente do Eg. TRF5, com grifos acrescidos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. MONTANTE ELEVADO. FALECIMENTO DO TITULAR. LEI Nº 6.858/80. NÃO APLICAÇÃO. CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR EXECUTADO PARA O JUÍZO DO INVENTÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos sucessores de A.P.T., determinando que o valor devido ao espólio seja depositado em conta judicial vinculada ao processo de inventário, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte informe os elementos necessários ao aludido depósito. 2. Hipótese em que o título executivo determinou o pagamento de atrasados relativos às gratificações GDATA e GDPGTAS aos substituídos pela entidade sindical exequente. O ex-servidor falecido tinha como dependentes habilitadas A.P.T. e a agravante (filha maior solteira), percebendo cada uma 50% (cinquenta por cento) da pensão deixada pelo de cujus. Tendo ocorrido o óbito de A.P.T., mãe da agravante, em 23/01/2019, determinou o juízo a quo que o valor total devido ao espólio seja depositado em conta judicial vinculada ao processo de inventário, que tramita perante a 23ª Vara Cível de Aracaju/SE, no qual estão habilitados os outros filhos do de cujus. 3. A agravante, na qualidade de dependente econômica do exequente falecido, objetiva receber os valores integrais do cumprimento de sentença (cerca de R$ 46.000,00), nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/1980 c/c o art. 1º e 2º, do Decreto 85.845/1981, art. 666 do CPC e art. 112, da Lei 8.213/91. 4. A norma sucessória prevista no art. 1º da Lei nº 6.858/80, sem dúvida, é especial em relação às normas de sucessão patrimonial definidas no Código Civil. Entretanto, a situação fática por ela regida não se configura nestes autos. 5. Da leitura da Exposição de Motivos da Lei nº 6.858/80, verifica-se que o referido normativo tem objetivo "liberar as pessoas de modestos recursos dos gastos e exigências a que ficam obrigadas para o exercício de direitos que a lei já lhes reconhecem, mas faz depender de formalidades que provocam demora e despesas, estas, não raro, maiores do que os valores a receber". De acordo com o parágrafo 8º da mesma Exposição de Motivos, os direitos a que se refere a lei são "créditos de pequeno montante, de origem quase sempre salarial, cujo recebimento deve ser quanto possível facilitado aos dependentes ou sucessores dos titulares falecidos". O parágrafo 9ª da aludida Exposição de Motivos expressamente prevê que são excluídos da medida simplificadora "os créditos de pessoas abastadas, cuja sucessão envolva bens de maior vulto e exija a aplicação da disciplinar sucessória em vigor". 6. A intenção da Lei nº 6.858/1980 é atender às necessidades imediatas daqueles que dependiam economicamente do falecido, por meio da pronta liberação de valores de montante reduzido, normalmente formados por saldo de verbas remuneratórias ou indenizatórias devidas em função da morte do segurado. Dessa forma, os créditos remuneratórios de valor expressivo não são alcançados pela medida simplificadora da Lei nº 6.858/1980, entendendo-se que tais créditos integram o patrimônio do falecido, sendo partilhável entre todos os herdeiros na forma do regime sucessório previsto no Código Civil. Precedente deste Tribunal (Pleno - PJE nº 0807284-78.2022.4.05.0000 - voto-vista Des.Fed. Manoel Erhardt - sessão de 03/04/2024). 7. Inocorrência de incompatibilidade com o Tema 1057/STJ. No recurso repetitivo foi apreciada a legitimidade ativa para propositura de ação visando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte derivada aposentadoria concedida ou mantida em valor inferior ao devido. Em casos tais, em que se pretende o valor da revisão do benefício de pensão por morte e diferenças a esse título, a legitimidade ativa é do pensionista e não dos sucessores que não eram dependentes perante a previdência, pois jamais tiveram direito à qualquer parcela da pensão que se pretende revisar. No caso dos autos, o que se pretende é o recebimento de diferenças que não foram recebidas em vida pelo próprio servidor, a título de remuneração e/ou proventos de aposentadoria, não de pensão por morte. Disponibilização do montante exequendo para o juízo de inventário. Ausência de plausibilidade das alegações. 8. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08032084020244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 03/09/2024) 10. Pois bem. No caso dos autos, a documentação anexada demonstra que os requerentes: SANDRA BRAGA ALEXANDRINO, CPF n. 476.148.037-87, ALBERTO BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 076.182.017-57, ALEXANDRE BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 046.618.737-85, SAYMON BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 046.160.037-42, LEONARDO BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 080.293.377-79, DELCIMAR FERREIRA DE PAIVA, CPF n. 056.294.327-70, e VLADIMIR FERREIRA DE PAIVA, CPF n. 080.319.477-32, fazem jus ao recebimento do valor executado em favor do servidor falecido ALBERTO ALEXANDRINO DA SILVA - CPF: 053.395.617-04, na qualidade, viúva, filhos e netos, id. 97380141 e seguintes. 11. Em face do exposto, afasto a preliminar de prescrição, bem como o pedido de suspensão do feito até o julgamento do Tema 1254 para, no mérito, DEFERIR os requerimentos de habilitação formulados por SANDRA BRAGA ALEXANDRINO, CPF n. 476.148.037-87, ALBERTO BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 076.182.017-57, ALEXANDRE BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 046.618.737-85, SAYMON BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 046.160.037-42, LEONARDO BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 080.293.377-79, DELCIMAR FERREIRA DE PAIVA, CPF n. 056.294.327-70, e VLADIMIR FERREIRA DE PAIVA, CPF n. 080.319.477-32 em face do óbito do servidor ALBERTO ALEXANDRINO DA SILVA - CPF: 053.395.617-04 (id. 97380141 e seguintes), conforme tabela abaixo, retirada da inicial: HERDEIROS PARENTESCO PORCENTAGEM SANDRA BRAGA ALEXANDRINO, CPF n. 476.148.037-87 VIÚVA 50% ALBERTO BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 076.182.017-57 FILHO 10% ALEXANDRE BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 046.618.737-85 FILHO 10% SAYMON BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 046.160.037-42 FILHO 10% LEONARDO BRAGA ALEXANDRINO DA SILVA, CPF n. 080.293.377-79 FILHO 10% DELCIMAR FERREIRA DE PAIVA, CPF n. 056.294.327-70 NETO (filho de Tânia Ferreira da Silva, falecida) 5% VLADIMIR FERREIRA DE PAIVA, CPF n. 080.319.477-32 NETO (filho de Tânia Ferreira da Silva, falecida) 5% 12.Defiro a retenção dos honorários

advocatícios nos termos do contrato juntado aos autos, no percentual de 5% (cinco por cento), que deverá ser destacado em favor do escritório LIMA, PINHEIRO, CORREIA, CAVALCANTI & DANEU - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n.º 08.858.958/0001-20.. 13. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 0010324-62.2026.4.05.0000, 0805711-97.2025.4.05.0000 e 0804619-84.2025.4.05.0000. 14. Intimações e providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006539-18.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE OTAVIO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012121-96.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE JOSENILDO SERROTE ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON DANILO DA SILVA SERROTE - PE60296 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033613-35.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIENE DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTHONY LIMA MELO - SE15103 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DECISÃO Trato de mandado de segurança impetrado por MANOEL MESSIAS DA SILVA, representado por sua curadora provisória MARIA ELIENE DA SILVA, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACAJU/SE, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que cessou o pagamento do seu Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), sob o NB 1017838000. O impetrante, titular de benefício assistencial desde 27/11/1996, teve o pagamento bloqueado (24/03/2026), suspenso (01/05/2026) e cessado (05/06/2026) no PA nº 606874683 por suposto "não atendimento à convocação" para avaliação social e perícia médica (art. 21 da Lei nº 8.742/1993). Sustenta a nulidade dos atos por ausência de ciência prévia, já que a notificação foi disponibilizada apenas no portal "Meu INSS". O autor é analfabeto, não possui telefone e é interditado judicialmente. Seu antigo curador e genitor, de 86 anos e gravemente enfermo, ficou impossibilitado de gerir seus interesses, o que ensejou a nomeação de sua irmã como curadora provisória em 28/09/2026. Apresentou fundamentos jurídicos para embasar seus pedidos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A concessão de liminar exige a presença concomitante de dois pressupostos legais: a) a relevância do fundamento (fumus boni juris); b) o perigo de um prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso, ao final, seja deferida (periculum in mora). A documentação pré-constituída mostra o seguinte: a) A convocação (despacho de 12/02/2026) foi lançada apenas no "Meu INSS". Ela orienta o beneficiário a acessar o sistema, "Cumprir Exigência" e agendar os atendimentos, ou a ligar para o 135, em 30 dias. Tais providências são materialmente inacessíveis a pessoa interditada, não alfabetizada e sem telefone. b) O extrato do benefício registra como representante legal o curador Luiz Liberato da Silva. A tarefa de reavaliação, contudo, consigna expressamente que "não possui procuradores/representantes legais". Nada indica que a convocação tenha sido dirigida ao curador cadastrado, por via postal ou por qualquer

outro meio. c) A tarefa traz uma "data de notificação" (24/02/2026), mas não informa o meio nem comprova a efetiva ciência. No despacho de 07/05/2026 há a informação de que o benefício foi suspenso justamente porque o beneficiário não registrou ciência da notificação. d) A cessação de 05/06/2026 baseou-se na falta de agendamento da perícia e da avaliação social (art. 48, VI, "b", do Decreto nº 6.214/2007). Esse fundamento pressupõe convocação validamente comunicada, que, ao menos nesta fase, não está demonstrada. Assim, a ausência de agendamento não pode ser atribuída a recusa ou desídia do beneficiário. Os elementos dos autos indicam que decorreu de comunicação ineficaz, dirigida a pessoa civilmente incapaz e sem alcançar seu representante legal. O quadro se agrava com a condição do curador da época, cuja incapacidade de exercer o encargo levou à sua destituição judicial provisória. O benefício é de natureza alimentar, no valor de um salário mínimo, e constitui a fonte de subsistência de pessoa com deficiência e interditada, que vive com os pais idosos e enfermos. Esse benefício está cessado desde 01/05/2026, e a privação de renda agrava-se a cada mês. A medida não é irreversível do ponto de vista administrativo. O restabelecimento não impede a regular reavaliação, e eventual nova decisão de cessação poderá ser proferida com observância do contraditório. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que: a) restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, o Benefício de Prestação Continuada NB 87/101.783.800-0, titularizado por MANOEL MESSIAS DA SILVA, mantendo-o ativo até ulterior deliberação deste Juízo ou até a conclusão de novo procedimento de reavaliação que observe o contraditório e a ampla defesa; b) registre a Sra. MARIA ELIENE DA SILVA (CPF 033.497.035-00) como representante legal (curadora provisória) do beneficiário, mediante apresentação do termo de curatela provisória expedido nos autos nº 0000093-13.2026.8.25.0023, para todos os atos relativos ao benefício; c) caso promova a reavaliação do benefício, notifique diretamente a curadora provisória, por meio que assegure a certeza da ciência (via postal com aviso de recebimento, ciência pessoal ou meio equivalente). Notificar a autoridade apontada coatora para, querendo, prestar as informações no prazo legal. Dar ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, desejando, ingresse no processo, em conformidade com o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, dar vista ao MPF. Intimar. TELMA MARIA SANTOS MACHADO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090943-26.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS TAVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Comprovante de indeferimento ou cessação do benefício administrativo (carta de indeferimento, CNIS, extrato do Plenus ou qualquer outro documento que comprove a negativa/cessação) Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008030-60.2026.4.05.8302 AUTOR: JOHN LENNON DA SILVA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA TAINA AZEVEDO - PE50466 CURADOR do(a) AUTOR: ELEN CRISTINA CALADO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011605-76.2026.4.05.8302 AUTOR: SEVERINA RAMOS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em

instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012398-15.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA - PE48488 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018162-79.2026.4.05.8302 AUTOR: E. R. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: EMILIA MANOELA ANDRADE TRAJANO CARVALHO - PE51495 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANGELICA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LEMOS CARVALHO - PE17735 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. -Indicar os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU, conforme o quadro abaixo NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: -Apresentar Questionário Sócio Econômico, devidamente preenchido, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/QuestionarioSocioEconomico.pdf -Apresentar CADÚNICO ATUALIZADO (máximo de 2 anos da propositura da ação) - Apresentar comprovação de inscrição no CADÚNICO, com as informações respectivas (ainda que de forma resumida, que poderá ser baixado no seguinte link: https://cadunico.dataprev.gov.br/#/consultaSimples - Apresentar todo Processo Administrativo indicando onde foi o erro do réu quanto ao Motivo do Indeferimento: Não cumprimento de exigências. Não atende ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de 1/4 do salário mínimo para BPC, id.: 182068117 para não caracterizar falta de interesse de agir. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009992-21.2026.4.05.8302 AUTOR: J. H. A. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014729-67.2026.4.05.8302 AUTOR: ISMAEL DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA - PE15319 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010857-44.2026.4.05.8302 AUTOR: ORLAIN ELOY DA SILVA CORDEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008998-90.2026.4.05.8302 AUTOR: OSNY SANTOS CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA TAINA AZEVEDO - PE50466 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017235-16.2026.4.05.8302 AUTOR: ANA MARIA DA SILVA SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013637-54.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEFA CICERA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE BEZERRA DE MELO NETO - PE49264 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus respectivos efeitos, no âmbito material, é por elas próprias constituídas. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007218-73.2025.4.05.8101 AUTOR: AURICELIA DE AZEVEDO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início razoável e frágil de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: "(...) Na oportunidade, verificou-se que a requerente não possui conhecimentos específicos do labor agrícola, que fundamentariam a sua capacidade e competência para tal exercício. Inclusive, a parte autora impôs resistência para que visitasse a terra e de ensinar a chegar até a pessoa responsável do cuidado à propriedade, onde relatou trabalhar, alegando que devido o inverno de 2025 ter sido insuficiente, não iria encontrar nenhuma cultura na terra. Porém, insistentemente pedi que ensinasse como chegar até a propriedade, do Sr. Chico Capitão, no Sítio Marisco II. Chegando lá, abordei um trabalhador que lá atua há 10 anos, o Sr. Estevam Gomes Barbosa (CPF: 964.085.373-91), onde afirmou que a mesma não trabalha lá, aliás, defendeu com veemência, que nenhuma mulher atua naquela propriedade.

Nesse sentido, afirmo que a outorgante, não possui características físicas de uma agricultora.(...)" Analisando o laudo pericial, observa-se que foi identificado contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na agricultura de subsistência, principalmente levando em consideração que: Consta nos autos que a parte autora possui residência em zona urbana, o que ilustra o seu distanciamento em relação ao contexto rural em que alega viver. O depoimento autoral foi inseguro e não demonstrou conhecimento a respeito de questões básicas da lida rural. As pessoas da comunidade ouvidas não demonstraram conhecimento sobre o trabalho de agricultura exercido pela parte autora. Existe notícia de desenvolvimento de atividade de natureza urbana que desqualifica a alegada dependência da autora em relação ao trabalho de agricultura. Convém ainda ponderar que, de acordo com a contestação apresentada pelo INSS, a parte autora é titular de uma microempresa, com início da atividade em 17/01/2020. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0807582-30.2016.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NOLEM COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A ATO ORDINATÓRIO (contrarrazões de apelação da EXEQUENTE - intimar a parte adversa) Nos termos do inciso VI do art. 152 do CPC/2015, intimo a PARTE RECORRIDA (executada/embargante) para, no prazo legal (quinze dias), apresentar contrarrazões ao recurso de apelação proposto pela EXEQUENTE, na forma do § 1º do art. 1.010 do CPC/2015.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004268-18.2026.4.05.8308 AUTOR: CICERA SEBASTIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS MORENO GONZALES - SP532385 ADVOGADO do(a) AUTOR: GISLENE PAOLA BARROS NASCIMENTO - BA50932 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora em epígrafe, requerida em 03/02/2026, na condição de dependente do instituidor falecido. De acordo com entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340). Compulsando os autos, verifico ter sido comprovado, por meio da certidão de óbito, que o(a) segurado(a) faleceu em 12/01/2024. De acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da pensão por morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente. O(a) falecido(a) era segurado(a) da previdência, em gozo de período de graça até 15/02/2025, conforme extrato CNIS que registra vínculo empregatício finalizado em 30/12/2023. No caso vertente, o ponto controvertido da lide versa sobre a condição de companheiro(a) da parte autora em relação ao instituidor(a) do benefício. A união estável caracteriza-se pela convivência pública, contínua e duradoura de duas pessoas (STF, ADPF nº 132 - reconheceu a união estável homoafetiva) vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação. Há necessidade de início de prova material nos 24 meses anteriores ao óbito, pois o óbito do instituidor ocorreu durante vigência da Lei nº 13.846/2019 que acrescentou essa previsão no artigo 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Neste mesmo sentido, a TNU fixou a seguinte tese em 19/09/2025: E, quanto à Súmula nº 63 da TNU, a TNU na sessão ordinária de 18/09/2025 decidiu à unanimidade alterar o enunciado da súmula para que passe a ter a seguinte redação: "Para os fatos geradores ocorridos até a entrada em vigor da MP nº 871/2019, a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material". De acordo com os documentos que instruem o feito, a parte autora acostou: Certidão de óbito, endereço Roça Curralinho, Itamontinga, Juazeiro/Bahia, sendo o declarante terceira pessoa; filhos em comum maiores de idade; Depoimento em instrução concentrada. Em instrução concentrada a parte autora relatou que sempre residiu junto com o falecido no bairro João de Deus, Rua 10, nº 200, Nova Descoberta, Petrolina até a data do óbito, entretanto, não há prova documental relativa. A parte autora não comprovou a dependência em relação ao instituidor. Tendo em vista que os requisitos não foram preenchidos, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015), Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Expedientes necessários. P. R. I. Petrolina/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006183-97.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: BRIZZA NATHIELLY DA CRUZ SANTANA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS - SE7185-A AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE - BA17488 ATO ORDINATÓRIO Certifico que a parte Agravada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF opôs Embargos de Declaração tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0087123-96.2026.4.05.8100 AUTOR: SEVERINO MARCOLINO DE QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI FREITAS REBOLSAS - CE57527 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação cumulada com anulação de negócio jurídico e indenização por danos morais, ajuizada aos 22/09/2026 por SEVERINO MARCOLINO DE QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende, em síntese, o reconhecimento da inexistência, ineficácia ou inexigibilidade, em relação à sua pessoa, da obrigação representada pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária vinculada ao contrato nº 2018070/3134/2023, bem como, sucessivamente, a anulação do negócio jurídico por vício de vontade, dolo de terceiro ou simulação, além da condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. A controvérsia decorre de operação de crédito rural no valor originário de R$ 350.000,00, cuja exigibilidade constitui objeto da Execução de Título Extrajudicial nº 0051159-76.2025.4.05.8100, em trâmite neste Juízo, proposta pela CEF em face do ora autor, na qual se busca a satisfação de crédito indicado no valor de R$ 436.390,52. Na petição inicial de ID 188937015, o demandante sustenta, em suma, que é trabalhador rural de baixa renda, não alfabetizado e beneficiário de programa assistencial, afirmando jamais ter exercido atividade pecuária compatível com a operação de crédito contratada, administrado o empreendimento financiado ou obtido proveito econômico dos valores liberados. Alega que, em 22/03/2023, foi formalizada a aquisição do imóvel rural denominado Fazenda/Sítio São José, matrícula nº 143, pelo valor declarado de R$ 69.660,00. Posteriormente, em 6 de junho de 2023, teria sido outorgada procuração pública a Rubens Glauco Pinheiro Costa, conferindo-lhe amplos poderes, inclusive para contratar crédito rural e movimentar contas bancárias em nome do autor. Na mesma data, teria sido emitida a cédula rural objeto da execução, mediante a qual foi concedido financiamento de R$ 350.000,00. Acrescenta que o imóvel foi apresentado como garantia hipotecária pelo valor de R$ 525.000,00 e que a operação contemplava, ainda, penhor de 97 bovinos, avaliados em R$ 394.000,00, além da declaração de recursos próprios de R$ 109.250,00. Segundo afirma, tais informações seriam incompatíveis com sua real condição econômica e com sua alegada ausência de participação na atividade pecuária. A parte autora questiona, ainda, a efetiva destinação dos recursos liberados em 13 de junho de 2023, a identificação de seus destinatários finais e as circunstâncias em que teria sido realizado o pagamento de R$ 69.724,36, registrado em 26 de junho de 2024, no contexto de aditivo contratual. Para amparar suas alegações, foram juntados, entre outros documentos, a cédula rural (ID 188987348), a procuração outorgada a Rubens (ID 188987349), os documentos relativos à hipossuficiência econômica e à inscrição no CadÚnico (IDs 188937020 e 188937023), bem como o protocolo de bloqueio pelo SISBAJUD relacionado à execução (ID 188937024). Aduz, por fim, que a execução em curso já alcançou sua conta bancária, afirmando que nela recebe valores destinados à sua subsistência. Com fundamento no art. 300 do CPC, requer a suspensão da execução nº 0051159-76.2025.4.05.8100 ou, subsidiariamente, dos atos de expropriação, adjudicação, alienação e levantamento de valores, além da vedação de novos apontamentos restritivos ou protestos fundados na cédula questionada, até que seja esclarecida a regularidade da contratação e a destinação do crédito. A demanda foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal do Ceará, que, por meio da decisão de ID 189208942, reconheceu, em princípio, a existência de conexão com a execução anteriormente ajuizada e determinou a remessa dos autos ao Juízo prevento da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID 190046698, por meio da qual se reconheceu a conexão entre as demandas, recebeu-se a petição inicial e se deferiram os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a prévia oitiva da instituição financeira acerca do pedido de tutela provisória de urgência. Em resposta, a CEF apresentou manifestação de ID 193153758, na qual defendeu a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Sustentou que não estariam demonstradas, em cognição sumária, a probabilidade do direito alegado nem a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requerendo o indeferimento da medida, sem prejuízo da análise da controvérsia após a instrução processual. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O pedido deve ser examinado à luz do art. 300 do CPC, segundo o qual a tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem, simultaneamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, embora as alegações formuladas pelo autor mereçam apuração cuidadosa, entendo que os elementos atualmente disponíveis não permitem conceder, desde logo, a tutela provisória requerida, sobretudo porque a controvérsia envolve questões fáticas e documentais que demandam dilação probatória. Senão vejamos. A pretensão autoral está assentada, essencialmente, na alegação de que a contratação do crédito rural não teria correspondido à sua vontade livre e esclarecida e de que ele não teria recebido

nem usufruído os recursos disponibilizados pela instituição financeira. Conforme exposto na petição inicial de ID 188937015, o demandante afirma que sua condição de trabalhador rural de baixa renda, não alfabetizado e beneficiário de programa assistencial seria incompatível com a operação de crédito de R$ 350.000,00, com a declaração de patrimônio e recursos próprios e com a existência do empreendimento pecuário descrito na cédula. Alega, ainda, que a procuração pública outorgada a Rubens Glauco Pinheiro Costa, em 6 de junho de 2023, teria permitido a concentração, nas mãos de terceiro, de amplos poderes para contratar operações de crédito e movimentar contas bancárias em seu nome, circunstância que, segundo sustenta, exige esclarecimentos quanto à efetiva participação do autor na contratação e ao destino dos valores. Tais circunstâncias constituem questões relevantes para a solução da demanda. Todavia, sua relevância não conduz, por si só, ao reconhecimento imediato da probabilidade do direito à anulação ou à declaração de inexigibilidade da obrigação. Com efeito, os documentos apresentados indicam a existência formal de uma cédula rural vinculada ao contrato nº 2018070/3134/2023, bem como de procuração pública conferindo poderes ao mandatário indicado pelo autor. A documentação também aponta a realização de operação de crédito e a existência de execução fundada no título correspondente. A presença desses instrumentos não afasta, de maneira definitiva, a possibilidade de vício de consentimento, fraude ou utilização indevida dos poderes conferidos a terceiro. Da mesma forma, não permite concluir, sem exame mais aprofundado, que o negócio tenha sido celebrado de maneira irregular ou que a instituição financeira tenha agido em desconformidade com os deveres que lhe incumbiam. A questão central consiste justamente em esclarecer as circunstâncias concretas em que se formou a relação jurídica, a extensão da atuação do mandatário, a compreensão do autor acerca do negócio celebrado e a efetiva destinação dos recursos disponibilizados. Para tanto, será necessário examinar, entre outros aspectos, a documentação utilizada na análise e aprovação do crédito, os procedimentos adotados pela instituição financeira para identificação e qualificação do contratante, os registros relativos à formalização da operação, os elementos referentes à movimentação da conta vinculada e os comprovantes que permitam identificar os destinatários finais dos valores. Também deverá ser esclarecida a participação do autor no aditivo contratual mencionado na inicial, inclusive quanto à origem e às circunstâncias do pagamento de R$ 69.724,36, registrado em 26 de junho de 2024. Essas questões não podem ser solucionadas de maneira segura apenas com base nas afirmações unilaterais da parte autora, tampouco mediante a consideração isolada dos instrumentos formais apresentados. É necessário estabelecer o encadeamento dos fatos, confrontar as versões das partes e examinar a documentação pertinente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. A alegação de que o autor não recebeu os valores financiados, por exemplo, demanda investigação sobre o efetivo percurso dos recursos, as contas envolvidas, os eventuais saques ou transferências realizados e a identificação dos beneficiários. A simples ausência, entre os documentos inicialmente apresentados, de demonstração completa dessa trajetória não equivale, automaticamente, à prova de que o autor não recebeu o crédito ou de que a operação seja inexigível em relação a ele. De igual modo, a aparente incompatibilidade entre a condição econômica narrada e os valores envolvidos na operação constitui circunstância que merece investigação, mas não basta, isoladamente, para demonstrar que a CEF tinha conhecimento de eventual fraude ou que deixou de observar os procedimentos de segurança e verificação exigíveis. A apuração da regularidade da conduta da instituição financeira dependerá da análise dos documentos que instruíram a operação, das informações efetivamente disponíveis à época da contratação e das providências adotadas pelos agentes responsáveis pela aprovação e liberação do crédito. A conclusão acerca de eventual erro substancial, dolo de terceiro, simulação ou falha na prestação do serviço bancário exige, assim, exame mais aprofundado do conjunto probatório, não sendo possível antecipar, nesta fase, o resultado da cognição exauriente. Ademais, a condição de pobreza, por si só, não comprova a inexistência de consentimento, a ocorrência de fraude ou a ausência de recebimento dos recursos. Do mesmo modo, a condição de pessoa não alfabetizada não autoriza, automaticamente, a conclusão de invalidade do negócio jurídico, devendo ser examinadas as circunstâncias concretas de sua formalização e as exigências jurídicas aplicáveis ao instrumento utilizado. Não se desconsidera, portanto, a relevância da condição pessoal do demandante. O que se afirma é que ela constitui elemento contextual importante, mas insuficiente, isoladamente, para justificar a suspensão imediata de uma execução fundada em título cuja validade e exigibilidade ainda dependem de apuração. A análise deverá considerar, em conjunto, os elementos relativos à formalização da cédula, à procuração outorgada, à atuação do mandatário, à liberação dos valores e à destinação do financiamento. Além disso, a própria estrutura da petição inicial de ID 188937015 evidencia que parte substancial da controvérsia depende da obtenção de documentos e informações que, segundo o autor, se encontram sob a guarda da instituição financeira. Com fundamento nos arts. 373, § 1º, e 396 a 400 do CPC, a parte autora requer a apresentação do dossiê bancário, dos registros de análise e aprovação do crédito, dos extratos das contas vinculadas, dos comprovantes de transferências e pagamentos, dos dados relativos à identificação dos destinatários dos recursos e dos documentos referentes à fiscalização da aplicação do financiamento. A produção desses elementos é relevante para esclarecer questões que não se encontram suficientemente demonstradas no estágio atual do processo. É preciso verificar, por exemplo, como a CEF avaliou a atividade rural atribuída ao autor, quais documentos foram considerados para a concessão do crédito, como se deu a liberação dos R$ 350.000,00 e se existem registros capazes de identificar o beneficiário efetivo do numerário. Também será necessário examinar os elementos relativos à movimentação financeira posterior à liberação, bem como as circunstâncias do aditivo contratual e do pagamento registrado em junho de 2024. A realização dessas diligências permitirá confrontar as alegações do autor com os registros da instituição financeira e, se necessário, avaliar a pertinência de outras provas, inclusive testemunhal ou técnica, conforme o desenvolvimento da instrução. A distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do CPC, e eventual inversão do encargo probatório, caso presentes os pressupostos legais, poderão ser examinadas no momento processual

adequado. Tais mecanismos, entretanto, não implicam reconhecimento automático da procedência das alegações autorais, nem dispensam a análise dos requisitos específicos da tutela de urgência. A necessidade de dilação probatória, no caso concreto, não decorre de uma exigência abstrata de encerramento da instrução em toda hipótese de tutela provisória. Decorre, especificamente, da circunstância de que os fatos determinantes para a aferição da probabilidade do direito -- sobretudo a formação da vontade, a atuação do mandatário, a liberação e a destinação dos recursos e a regularidade dos procedimentos bancários -- ainda não estão suficientemente esclarecidos. Assim, embora os fatos narrados possam, ao final da instrução, conduzir ao acolhimento de alguma das teses deduzidas na inicial, não há, neste momento, base probatória bastante para antecipar os efeitos pretendidos. Em que pese tal conclusão, destaco que o autor sustenta que o perigo de dano decorre do prosseguimento da Execução de Título Extrajudicial nº 0051159-76.2025.4.05.8100, na qual se busca a satisfação do crédito de R$ 436.390,52, bem como da realização de bloqueios bancários e da possibilidade de atos expropriatórios e de levantamento de valores. A certidão juntada sob o ID 188937024, reproduzindo documento oriundo da execução, faz referência à ordem de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, na modalidade de reiteração automática pelo período de 30 dias, conforme protocolo nº 20260078860304, expedida em cumprimento à determinação proferida naquele feito. De fato, a existência de medidas constritivas evidencia que o prosseguimento da execução pode produzir consequências patrimoniais para o demandante. Não se ignora, igualmente, a alegação de que os valores atingidos seriam destinados à sua subsistência. Entretanto, é necessário distinguir o risco decorrente do andamento da execução da demonstração da probabilidade do direito à desconstituição do título que a fundamenta. A tutela pretendida nesta ação possui alcance significativo, pois objetiva suspender a execução ou, subsidiariamente, impedir atos de expropriação, adjudicação, alienação e levantamento de valores, além de restringir a adoção de novas medidas de cobrança fundadas na cédula questionada. A concessão de providência dessa natureza exige cautela, uma vez que interfere diretamente na eficácia de título que, até o presente momento, não foi judicialmente desconstituído, sem prejuízo da possibilidade de revisão de sua validade ou exigibilidade após a adequada instrução. No caso, o risco patrimonial alegado não se mostra suficiente para suprir a insuficiência dos elementos disponíveis quanto à probabilidade do direito material invocado. Os requisitos do art. 300 do CPC são cumulativos, de modo que a presença de risco decorrente do prosseguimento da execução não autoriza, isoladamente, a suspensão da cobrança quando ainda não há elementos suficientes para sustentar, em cognição sumária, a inexigibilidade da obrigação. Ressalto que a presente decisão não implica reconhecimento da regularidade definitiva da contratação, tampouco afasta a possibilidade de que a prova produzida venha a demonstrar a ocorrência de fraude, vício de consentimento ou falha imputável à instituição financeira. Significa apenas que, no estágio atual, não se mostra adequado antecipar os efeitos pretendidos com fundamento em questões fáticas que ainda demandam esclarecimento. De igual modo, a alegação específica de impenhorabilidade de valores de natureza alimentar deverá ser examinada à luz dos elementos pertinentes e da disciplina processual aplicável, no âmbito adequado, não se confundindo com o pedido de suspensão da execução formulado nesta ação. O indeferimento da tutela provisória ora apreciada não representa, portanto, declaração de penhorabilidade de eventuais verbas legalmente protegidas, nem impede que o autor deduza ou prossiga com pedido específico de desbloqueio perante o Juízo da execução, instruído com os comprovantes necessários. Para mais, a parte autora requer, ainda, que sejam vedados novos apontamentos restritivos ou protestos baseados na cédula rural discutida, bem como que eventuais quantias não alimentares permaneçam depositadas judicialmente, sem liberação à CEF, até nova deliberação. Essas providências estão vinculadas à tese de inexigibilidade da obrigação e pressupõem, para sua concessão em caráter urgente, a presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Entretanto, pelas razões já expostas, a documentação atualmente disponível não permite concluir, em cognição sumária, que o título seja inexigível em relação ao autor ou que a instituição financeira tenha praticado irregularidade capaz de justificar, desde logo, a imposição das restrições pretendidas. A determinação de abstenção de atos de cobrança, de novos apontamentos ou de protestos, assim como a imposição de limitações à destinação de valores eventualmente constritos, pressupõe exame da situação concreta e dos efeitos jurídicos decorrentes da relação obrigacional questionada. No presente momento, a controvérsia acerca da validade da contratação, da atuação do mandatário e do destino dos recursos ainda depende de instrução, razão pela qual não se justifica o deferimento antecipado dessas providências. Em síntese, a solução adequada, neste momento processual, é preservar a possibilidade de exame exauriente da controvérsia, sem antecipar os efeitos de eventual declaração de nulidade ou inexigibilidade de obrigação cuja formação e execução ainda precisam ser esclarecidas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se, devendo a CEF apresentar os documentos pertinentes ao esclarecimento da controvérsia, especialmente quanto à formalização da operação de crédito, aos procedimentos de análise e aprovação adotados pela instituição bancária, à liberação dos recursos, à identificação de seus destinatários e à destinação efetiva do numerário. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0065724-54.2025.4.05.8000 IMPETRANTE: JOSE LUIS DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289B IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à disposição ínsita no art. 87, inciso 25, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), combinada com a do art. 203, § 4o, do CPC, ficam as partes devidamente intimadas do retorno dos autos do TRF5, para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 5

dias. Ficam as partes ainda cientficadas de que, em nada sendo requerido nesse prazo, os autos da presente ação serão arquivados.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015305-81.2026.4.05.8101 AUTOR: LUANA APARECIDA AIRES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO DAVI CASTRO DE OLIVEIRA - CE43286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) MENCIONAR NOME DA CRIANÇA/DATA DE NASCIMENTO NA INICIAL; ( ) CARTA DE INDEFERIMENTO/CESSAÇÃO contendo a DER/DCB e o motivo do indeferimento/motivo da cessação; REQUERIMENTO/PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTO DO INSS COM A DER. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027748-58.2026.4.05.8200 AUTOR: GRACIETE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: IZABELA SILVA DA ROCHA - SP383523 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, impugnar a(s) contestação(ões). A parte deve especificar justificadamente as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão (arts. 350, 351 e 338 do CPC/2015). João Pessoa/PB, na data da validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021185-33.2026.4.05.8302 AUTOR: LEONARDO JOSE DE CASTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAUJO - PE28142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. Apresentar planilha de cálculos, quantificando exatamente a pretensão almejada, trazendo aos autos a documentação comprobatória do cômputo do valor da causa. Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: i) o diagnóstico, com respectivo CID; ii) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; iii) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; iv) descrição dos dados no laudo de maneira legível. Indicar a especialidade (apenas UMA, NOS TERMOS DO Art. 1º, § 4º DA lEI 13.876/2019), em que solicita ser analisado pelo perito judicial, a qual deve ser compatível com a analisada pelo perito do INSS; Indeferimento Administrativo com indicação do MOTIVO - exibir o comunicado de decisão do INSS, indeferimento o benefício, ora pleiteado, administrativamente e/ou solicitação de prorrogação do benefício; Observo que a não manifestação ao Pedido Administrativo, em prazo razoável, pode ensejar o Mandado de Segurança em vara competente Apresentar cópia do RG e CPF legíveis Acostar aos autos instrumento de mandato, com as cautelas de estilo Sendo a parte representada, anexar procuração na qual conste o nome do autor, representado por quem de direito; tal procuração deve ser assinada pelo representante do autor. Não serão considerados

válidos procurações e substabelecimentos apócrifos ou com a assinatura em mera imagem digitalizada e colada ou com a assinatura eletrônica sem o certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) Juntar laudo administrativo Apresentar início de prova material da qualidade de segurado especial do(a) demandante/falecido (em caso de pensão por morte). * A concessão do benefício pleiteado depende da comprovação da qualidade de segurado especial pelo período de carência, ou seja, da demonstração do trabalho rural em regime de economia familiar - a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Para essa demonstração, é imprescindível a indicação de elementos probatórios mínimos. Sendo assim, solicita-se a juntada dessas informações CONFORME a planilha EXEMPLIFICATIVAabaixo. Período de carência a ser comprovado: 16 anos Período Local de residência Local de trabalho e proprietário do imóvel e área do imóvel Área explorada Produção anual média Início de prova material 01/01/2000 a 31/12/2010 Sítio Logradouro - Passira/PE; Sítio Logradouro - Passira/PE; Severino José dos Santos - 25 hectares 2 ha X sacos de feijão Y sacos de milho Z quilogramas de macaxeira, batata, etc. Declaração do Sindicato - fl. 4 do anexo 6; Ficha hospitalar - fls. 8 e 9 do anexo 6 01/01/2011 a 31/12/2016 Até 02/06/2013 - Sítio Logradouro. Após - Rua onze, n. 22, Centro, Passira/PE Sítio Esperança - Passira/PE; Paulo do Amaral - 15 hectares 15 contas X sacos de feijão e Y sacos de milho Concessão de benefício de salário maternidade - anexo 3 * Além disso, após a juntada do processo administrativo pelo INSS, na primeira oportunidade em que couber a manifestação do patrono da parte demandante, o que poderá ocorrer, inclusive, no início da audiência, deverá informar em que consistiu o erro da autarquia em não conceder o benefício. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005934-54.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRALDETE DOS SANTOS COSTA Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA - SE8371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0006300-26.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. G. D. S. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LIANA VIEIRA DA ROCHA GOUVEIA - PB24338 e PRISCILLA GOUVEIA FERREIRA - PB19491 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011817-88.2026.4.05.8305 AUTOR: ROSALIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSELIA MOREIRA DE QUEIROGA - PE53983 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Rosália Pereira da Silva em face de ato atribuído ao Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Garanhuns/PE (ID 193317453). A impetrante relata que requereu administrativamente o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência (NB 87/731.837.308-1, protocolo nº 1922525020), formalizado em 15/06/2026 (ID 193317453, p. 1-2). Sustenta que a perícia médica federal e a avaliação social realizadas pela autarquia previdenciária reconheceram o seu impedimento de longo prazo e a condição de pessoa com deficiência (ID 193317453, p. 2-3). Informa que o benefício foi indeferido pela decisão administrativa emitida em 25/09/2026 (Despacho 905336275), sob o fundamento exclusivo de não atendimento ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de 1/4 do salário-mínimo (ID 193317453, p. 2 e ID 193317460). Aduz que reside no município de Garanhuns/PE e que, por força da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0000083-10.2007.4.05.8305, julgada por este Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco, bem como dos Memorandos-Circulares nº 15/DIRBEN/PFE/INSS e nº 31/DIRBEN/INSS, o critério objetivo de renda per capita aplicável à sua localidade é de 1/2 salário-mínimo (ID 193317453, p. 2 e 5-6). Ao final, pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e pelo deferimento de medida liminar para determinar à autoridade coatora a imediata concessão e implantação do benefício assistencial (NB 87/731.837.308-1), sob pena de multa diária, com posterior confirmação de mérito e pagamento dos atrasados desde a Data de Entrada do Requerimento - DER (ID 193317453, p. 9-10). Suficientemente relatado, decido. Defiro inicialmente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a declaração de hipossuficiência firmada nos autos (ID 193317453, p. 10) e a ausência de elementos que desconstituam a presunção legal de veracidade da alegada insuficiência de recursos. Posto isso, a concessão de provimento liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea de dois requisitos legais, estabelecidos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na petição inicial e a possibilidade de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao término da instrução processual. No caso vertente, o despacho decisório da autarquia previdenciária fundamentou o indeferimento na constatação de que a requerente "não atende ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de 1/4 do salário mínimo para BPC" (ID 193317460 e ID 193317461, p. 70). Ocorre que a 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000083-10.2007.4.05.8305, já transitada em julgado, estabeleceu expressamente a adoção do critério de até 1/2 salário-mínimo per capita para a aferição da presunção de miserabilidade em sua área de jurisdição, a qual abrange expressamente o município de Garanhuns/PE, local de domicílio da autora (ID 193317458 e ID 193317464). Essa diretriz jurisdicional foi expressamente encampada no âmbito interno da própria autarquia por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 15/DIRBEN/PFE/INSS e do Memorando-Circular nº 31/DIRBEN/INSS (ID 193317463 e ID 193317464). Ademais, a avaliação conjunta realizada pelo INSS reconheceu a existência de impedimento de longo prazo e atestou que a avaliada preenche os requisitos que definem a pessoa com deficiência para acesso ao amparo assistencial (ID 193317461, p. 69 e 83-94). Não obstante a aparente plausibilidade jurídica dos argumentos tecidos em torno do critério econômico, a tutela de urgência pleiteada de forma liminar não comporta deferimento nos termos postulados. O pedido formulado pela impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, pois a ordem de imediata implantação do amparo assistencial esgotaria, de maneira antecipada, o próprio objeto do mandado de segurança. Essa concessão encontra expresso impedimento no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, aplicável ao regime da tutela provisória contra a Fazenda Pública por força do art. 1.059 do Código de Processo Civil, bem como no § 3º do art. 300 do CPC. A providência postulada confunde-se com a segurança definitiva almejada na petição inicial, tornando descabida a sua antecipação integral antes do estabelecimento do contraditório e da devida prestação de informações pela autoridade coatora. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário, em sede de juízo perfunctório e pela estrita via do mandado de segurança, substituir-se originariamente à autoridade administrativa para determinar a concessão direta do benefício sem que o órgão previdenciário proceda à regular reanálise dos demais aspectos cadastrais e documentais. A atuação jurisdicional mandamental restringe-se ao controle de legalidade do ato para, se for o caso, na fase meritória adequada, ordenar a reabertura do procedimento para reanálise fundamentada sob o critério correto. Do mesmo modo, mostra-se descabida a determinação liminar e inaudita altera pars para o adimplemento de valores pretéritos devidos desde a data do requerimento administrativo. É pacífico que a ação mandamental não opera como sucedâneo de ação de cobrança nem se presta à execução de parcelas anteriores à impetração, conforme preconizam as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Firme nestas razões,

o indeferimento da tutela liminar é medida que se impõe, devendo a matéria ser reapreciada em cognição exauriente por ocasião do julgamento definitivo de mérito. Ante o exposto: a) DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça à impetrante, com base nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil; b) INDEFIRO o pedido de medida liminar; c) Determino a notificação da autoridade impetrada sobre o teor desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; d) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal), enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no processo, consoante preconiza o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; e) Prestadas as informações ou certificado o decurso do prazo legal sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009; f) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011817-88.2026.4.05.8305 AUTOR: ROSALIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSELIA MOREIRA DE QUEIROGA - PE53983 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Rosália Pereira da Silva em face de ato atribuído ao Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Garanhuns/PE (ID 193317453). A impetrante relata que requereu administrativamente o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência (NB 87/731.837.308-1, protocolo nº 1922525020), formalizado em 15/06/2026 (ID 193317453, p. 1-2). Sustenta que a perícia médica federal e a avaliação social realizadas pela autarquia previdenciária reconheceram o seu impedimento de longo prazo e a condição de pessoa com deficiência (ID 193317453, p. 2-3). Informa que o benefício foi indeferido pela decisão administrativa emitida em 25/09/2026 (Despacho 905336275), sob o fundamento exclusivo de não atendimento ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de 1/4 do salário-mínimo (ID 193317453, p. 2 e ID 193317460). Aduz que reside no município de Garanhuns/PE e que, por força da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0000083-10.2007.4.05.8305, julgada por este Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco, bem como dos Memorandos-Circulares nº 15/DIRBEN/PFE/INSS e nº 31/DIRBEN/INSS, o critério objetivo de renda per capita aplicável à sua localidade é de 1/2 salário-mínimo (ID 193317453, p. 2 e 5-6). Ao final, pugnou pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e pelo deferimento de medida liminar para determinar à autoridade coatora a imediata concessão e implantação do benefício assistencial (NB 87/731.837.308-1), sob pena de multa diária, com posterior confirmação de mérito e pagamento dos atrasados desde a Data de Entrada do Requerimento - DER (ID 193317453, p. 9-10). Suficientemente relatado, decido. Defiro inicialmente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil, haja vista a declaração de hipossuficiência firmada nos autos (ID 193317453, p. 10) e a ausência de elementos que desconstituam a presunção legal de veracidade da alegada insuficiência de recursos. Posto isso, a concessão de provimento liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea de dois requisitos legais, estabelecidos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na petição inicial e a possibilidade de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao término da instrução processual. No caso vertente, o despacho decisório da autarquia previdenciária fundamentou o indeferimento na constatação de que a requerente "não atende ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de 1/4 do salário mínimo para BPC" (ID 193317460 e ID 193317461, p. 70). Ocorre que a 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000083-10.2007.4.05.8305, já transitada em julgado, estabeleceu expressamente a adoção do critério de até 1/2 salário-mínimo per capita para a aferição da presunção de miserabilidade em sua área de jurisdição, a qual abrange expressamente o município de Garanhuns/PE, local de domicílio da autora (ID 193317458 e ID 193317464). Essa diretriz jurisdicional foi expressamente encampada no âmbito interno da própria autarquia por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 15/DIRBEN/PFE/INSS e do Memorando-Circular nº 31/DIRBEN/INSS (ID 193317463 e ID 193317464). Ademais, a avaliação conjunta realizada pelo INSS reconheceu a existência de impedimento de longo prazo e atestou que a avaliada preenche os requisitos que definem a pessoa com deficiência para acesso ao amparo assistencial (ID 193317461, p. 69 e 83-94). Não obstante a aparente plausibilidade jurídica dos argumentos tecidos em torno do critério econômico, a tutela de urgência pleiteada de forma liminar não comporta deferimento nos termos postulados. O pedido formulado pela impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, pois a ordem de imediata implantação do amparo assistencial esgotaria, de maneira antecipada, o próprio objeto do mandado de segurança. Essa concessão encontra expresso impedimento no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, aplicável ao regime da tutela provisória contra a Fazenda Pública por força do art. 1.059 do Código de Processo Civil, bem como no § 3º do art. 300 do CPC. A providência postulada confunde-se com a segurança definitiva almejada na petição inicial, tornando descabida a sua antecipação integral antes do estabelecimento do contraditório e da devida prestação de informações pela autoridade coatora. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário, em sede de juízo perfunctório e pela estrita via do mandado de segurança, substituir-se originariamente à autoridade administrativa para determinar a concessão direta do benefício sem que o órgão previdenciário proceda à regular reanálise dos demais aspectos cadastrais e documentais. A atuação jurisdicional mandamental restringe-se ao controle de legalidade do ato para, se for o caso, na fase meritória

adequada, ordenar a reabertura do procedimento para reanálise fundamentada sob o critério correto. Do mesmo modo, mostra-se descabida a determinação liminar e inaudita altera pars para o adimplemento de valores pretéritos devidos desde a data do requerimento administrativo. É pacífico que a ação mandamental não opera como sucedâneo de ação de cobrança nem se presta à execução de parcelas anteriores à impetração, conforme preconizam as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Firme nestas razões, o indeferimento da tutela liminar é medida que se impõe, devendo a matéria ser reapreciada em cognição exauriente por ocasião do julgamento definitivo de mérito. Ante o exposto: a) DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça à impetrante, com base nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil; b) INDEFIRO o pedido de medida liminar; c) Determino a notificação da autoridade impetrada sobre o teor desta decisão e para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; d) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal), enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no processo, consoante preconiza o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009; e) Prestadas as informações ou certificado o decurso do prazo legal sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009; f) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014670-03.2026.4.05.8101 AUTOR: ALEXANDRE SANTOS PACIFICO ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731 ADVOGADO do(a) AUTOR: OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) assinalado(s) a seguir: [X] ATESTADO MÉDICO em que conste expressamente o diagnóstico da(s) patologia(s) indicada(s) na petição inicial, com o(s) código(s) da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID respectivo(s) tempo estimado de afastamento/impedimento ou se por tempo indeterminado, contemporâneo a DER; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090946-78.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO NONATO SEVERO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - CadÚnico atualizado há no máximo 2 anos 2 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000939-36.2009.4.05.8100 AUTOR: VALERIA CHAVES DOS SANTOS PETRI FEITOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA - PR35670 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos digitais. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026. MARIA ALICE ALCANTARA RODRIGUES Servidor(a) responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0014680-47.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731 ADVOGADO do(a) AUTOR: OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) assinalado(s) a seguir: [X] COMPROVANTE DE ENDEREÇO (contas de água, luz, telefone ou internet) emitido há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, em nome: a) PRÓPRIO; ou b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; ou c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável ou de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou d) de PARENTE/TERCEIROS, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Mossoró 10ª Vara Federal RN PROCESSO: 0005502-47.2026.4.05.8401 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:PN RESTAURANTE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FERNANDO CESAR DE AZEVEDO COSTA - RN9018 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 10ª Vara Federal RN

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014429-05.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA LUCIA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à

nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de trabalho rural do autor (que exerce ou exerceu o labor rural), tais como: Descrição do imóvel; Ponto de referência; Forma de acesso ao local (trajeto); Número de telefone (código de acesso); Cognome (apelido), se for o caso. E quaisquer outras informações que facilitem a localização da parte autora. EXEMPLOS: A QUANTOS KM DA CIDADE; PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA DO SÍTIO; COMO CHEGAR NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO; COR DA CASA; ETC. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005679-42.2025.4.05.8305 IMPETRANTE: LUIZ DE BARROS SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALVARO DA SILVA GOMES - PB27479 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ DE BARROS SILVA, objetivando a averbação, no CNIS, de períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS. Anulada a sentença extintiva pelo TRF5, a autoridade coatora prestou informações e apresentou registros cadastrais atualizados. O impetrante, por sua vez, apontou a ausência das competências 02/1983 e 09/1984. Verifica-se divergência entre o resumo administrativo, que computou integralmente o período de 01/12/1982 a 30/11/1984, com 24 meses de carência, e o CNIS apresentado, que não abrange as duas competências mencionadas. Assim, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as informações, esclarecendo se as competências 02/1983 e 09/1984 foram ou não reconhecidas administrativamente e a razão de sua ausência no CNIS, mediante apresentação dos documentos pertinentes. Caso confirmado o reconhecimento, deverá comprovar a regularização cadastral. Após, intime-se o impetrante para manifestação em 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023217-85.2024.4.05.8300 AUTOR: MARIA OTILIA DE CASTRO PAASHAUS REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCOS RIGONY MENEZES COSTA - CE12659 ADVOGADO do(a) REU: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 SENTENÇA Vistos etc. I. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARIA OTILIA DE CASTRO PAASHAUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora insurge-se contra a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, que reputa indevida. A CEF apresentou contestação, sustentando que a negativação decorre de débito não quitado, oriundo do contrato de cartão de crédito nº 203902675, cancelado por inadimplência em 30/03/2017, com saldo devedor de R$ 5.224,81. Aduz que, embora a autora tenha efetuado alguns pagamentos após o cancelamento do contrato, estes serviram apenas para abater o saldo devedor, não havendo registro em sistema de acordo de quitação integral, tendo o débito, já no valor de R$ 8.281,45, sido inscrito nos cadastros restritivos em 25/08/2018. Informa que a cobrança encontra-se atualmente paralisada em razão desta ação. Impugna a existência de dano moral e, subsidiariamente, pugna pela fixação de indenização em valor não superior a R$ 500,00, caso reconhecida a procedência. Regularizada a representação processual do réu, a parte autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação e os documentos acostados, deixando transcorrer in albis o prazo legal sem apresentação de réplica. Antecipo o julgamento da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a prescindibilidade de dilação probatória. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A relação estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." A responsabilidade civil da instituição financeira, nessa condição, é objetiva (art. 14 do CDC), dispensando a demonstração de culpa, bastando a prova do nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o evento danoso. Para a configuração do dano moral decorrente de inscrição em cadastro de proteção ao crédito, é imprescindível que a negativação seja indevida, isto é, que o débito que a originou seja inexistente, quitado ou, por qualquer modo, inexigível. A inclusão do nome do consumidor em cadastros restritivos por dívida existente e não integralmente quitada constitui, ao contrário, exercício regular de direito por parte da instituição financeira. No caso concreto, a CEF demonstrou documentalmente a origem da negativação questionada: o contrato de cartão de crédito nº 203902675, cancelado por inadimplência em 30/03/2017 com saldo devedor de R$ 5.224,81; a ausência de acordo de quitação integral registrado em sistema após o cancelamento, tendo os pagamentos realizados pela autora

apenas abatido o saldo devedor; e a consequente inscrição do débito, já no valor de R$ 8.281,45, nos cadastros restritivos em 25/08/2018. A própria autora afirma que a inscrição no cadastro restritivo já foi retirada, permanecendo apenas o histórico negativo. Instada a se manifestar especificamente sobre essas informações e os documentos que as acompanham, por determinação judicial, a parte autora quedou-se silente, não impugnando, refutando ou infirmando, por qualquer meio, a existência do débito ou a regularidade do procedimento de cobrança narrado pela ré. Cabia à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito - a inexistência ou a quitação do débito que ensejou a negativação -, ônus do qual não se desincumbiu. Comprovada a origem lícita e a subsistência, ao menos parcial, do débito que motivou a negativação, e não infirmada essa prova por qualquer elemento trazido pela parte autora, não se configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço imputável à CEF. Inexistindo conduta antijurídica, não há falar em dano moral indenizável. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça, já requerida na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800567-26.2020.4.05.8308 REQUERENTE: PEDRO DA NOBREGA JORGE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANA LUIZA GONCALVES DA NOBREGA - PE49782 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87º do Provimento n. 001/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de documento apresentado aos autos - cessão de crédito do valor principal (Id. 180649283 a 180602038). Petrolina/PE, [data da assinatura eletrônica].

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014732-43.2026.4.05.8101 AUTOR: JOSENILDO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSARIO - CE29215 ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA - CE28608 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) assinalado(s) a seguir: [X] COMPROVANTE DE ENDEREÇO (contas de água, luz, telefone ou internet) emitido há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, em nome: a) PRÓPRIO; ou b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; ou c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável ou de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou d) de PARENTE/TERCEIROS, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001014-43.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSELIA FERNANDES DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ SANTANA FILHO - SE7516 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIAN CARLOS URIAS TOLEDO - SE6990 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093 ADVOGADO do(a) AUTOR: JUPIRA SANTOS PEREIRA - SE15246 REU: BANCO C6 S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Registre-se, todavia, para fins de delimitação da controvérsia processual, que a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.314.286-0), postula a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado por refinanciamento nº 90131670325, averbado(s) em seu benefício previdenciário e composto de 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R$ 100,00, além da restituição em dobro dos valores descontados e de indenização por danos morais, ao fundamento de que jamais pactuou a(s) avença(s) nem autorizou os descontos, não tendo recebido o valor do crédito em sua conta bancária. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. II.1 - Das Preliminares Antes de adentrar o mérito, passo à análise das questões preliminares

suscitadas pelas defesas dos réus. a) Da incompetência do Juízo por necessidade de perícia técnica Afasto a preliminar de incompetência do Juízo por necessidade de perícia técnica. A solução da controvérsia prescinde de prova pericial complexa, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para a formação do convencimento deste juízo, conforme autoriza o art. 5º da Lei nº 9.099/95, não destoando tal conclusão do Enunciado nº 91 do FONAJEF. In casu, a documentação adunada, inclusive o dossiê técnico de contratação apresentado pela ré, mostra-se suficiente para o deslinde da causa, razão pela qual desacolho a preliminar. b) Da falta de interesse de agir, da inépcia da inicial e litigância de má- fé. O INSS e a instituição financeira invocam falta de interesse de agir. Contudo, o interesse processual revela-se presente pelo binômio necessidade-adequação, sobretudo porque a ré ofereceu resistência ao mérito, defendendo a validade da contratação. O prévio esgotamento da via administrativa não constitui condição para o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A inicial, ademais, veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura (art. 320 do CPC), preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC. Afasto as alegações. c) Da ilegitimidade passiva do INSS Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, conforme o alegado na inicial. Tendo a autora imputado ao INSS a responsabilidade por permitir a averbação e proceder aos descontos em seu benefício, há pertinência subjetiva para a autarquia figurar no polo passivo, sendo a efetiva existência de responsabilidade civil matéria que se confunde com o mérito e como tal será apreciada. d) Da prescrição Sobre referido tema, a TNU, em consonância com o STJ, definiu o seguinte entendimento, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (turma) Nº 0501058-26.2017.4.05.8304/PE: "É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos materiais decorrentes de desconto indevido em benefício previdenciário em virtude de prestação de empréstimo consignado obtido por fraude perpetrada por terceiros junto à instituição financeira." Assim, com base no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e do entendimento acima firmado, declaro prescritas, tão somente, as parcelas descontadas em período anterior ao quinquênio antecedente à distribuição do presente feito. II.2 - Do Mérito A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira é de natureza consumerista (arts. 2º e 3º do CDC; Súmula 297 do STJ), sujeitando o fornecedor à responsabilidade civil objetiva por defeitos na prestação do serviço (art. 14, caput e § 1º, do CDC; Súmula 479/STJ). Todavia, a responsabilidade objetiva pressupõe a existência do próprio defeito do serviço, cuja verificação, no caso concreto, depende de aferir se houve, ou não, manifestação de vontade válida da consumidora. II.2.1 - Da distribuição do ônus probatório. A parte autora deduz alegação de fato negativo, a inexistência de manifestação de vontade apta a formar o vínculo contratual. Consoante o art. 373, II, do CPC, a existência e a validade do negócio jurídico constituem fato impeditivo do direito autoral, cuja demonstração compete ao réu; e, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, admite-se a inversão do ônus probatório em favor do consumidor hipossuficiente. Incumbia, pois, à instituição financeira o encargo de demonstrar o fato positivo contraposto: a efetiva e válida contratação. A peculiaridade destes autos, contudo, reside precisamente no fato de que a ré se desincumbiu desse ônus. II.2.2 - Dos requisitos de validade da contratação por meio eletrônico. A contratação por meio eletrônico é lícita e plenamente admissível no âmbito das operações de crédito consignado, encontrando amparo na Lei nº 14.063/2020, no art. 784, § 4º, do CPC (incluído pela Lei nº 14.620/2023). A validade da avença eletrônica, embora dispense a assinatura física de próprio punho, exige a observância dos elementos técnicos de rastreabilidade que substituem a firma manuscrita e conferem autoria ao ato: a identificação do usuário e do login utilizado, a data e a hora da operação, o endereço de Protocolo de Internet (IP), a identificação do dispositivo, a geolocalização, o registro do token e do respectivo horário de validação, bem como os metadados da captura biométrica. É esse conjunto que permite ao Juízo aferir se houve efetiva manifestação de vontade do consumidor. II.2.3 - Do caso concreto: a suficiência da prova da contratação. Estabelecidas tais premissas, verifica-se que, ao contrário do que ordinariamente se observa em demandas desta natureza, a instituição financeira ré produziu prova documental robusta e tecnicamente consistente da higidez da contratação, desincumbindo-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia. Com efeito, a ré acostou aos autos a Cédula de Crédito Bancário alusiva ao contrato de empréstimo consignado/refinanciamento nº. 90131670325 (Anexo nº. 152026759), integralmente preenchida, contendo a qualificação do emitente, acompanhada da assinatura eletrônica com validador próprio. Mais relevante, o Dossiê de Contratação, em mesmo anexo, documenta a integralidade da trilha de acesso e da validação biométrica da operação original, a saber: (i) geolocalização de latitude e longitude -10.964563680500731 e -37.07884227747121, respectivamente; (ii) endereço de IP de acesso e Porta Lógica 177.70.166.205:49945; (iii) Navegador e versão do celular: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 17_1_2 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/17.1.2 Mobile/15E148 Safari/604.1; (iv) Identificador do aparelho: XiskEWkCeayiIyGlX05n; (v) carimbos de horário encadeados, com acesso ao aplicativo em 16/01/2024, às 16h10min07s; (vi) aceite da CCB às 16h10min28s; (vii) validação biométrica por reconhecimento facial (facematch) e assinatura eletrônica da CCB às 16h12min01s. Não é despiciendo anotar que a geolocalização registrada no ato da assinatura situa-se na região da Grande Aracaju/SE, coincidindo com o domicílio declarado pela própria autora na petição inicial, e que o número de telefone destinatário das comunicações possui código de área (DDD 79) do Estado de Sergipe. Tais dados, longe de indicarem fraude, reforçam a identificação da contratante. Eventual divergência no campo cadastral de endereço da cédula não tem o condão de infirmar a identificação biométrica, de resto confirmada pelo cotejo facial com base oficial. Diante da consistência técnica do conjunto probatório, que abrange biometria facial, geolocalização compatível com a residência, IP, dispositivo e cadeia de horários, a alegação de que jamais houve manifestação de vontade perde a verossimilhança que autorizaria o acolhimento do pleito. Quanto à alegação de que o valor do empréstimo não teria ingressado no patrimônio da parte autora, também não se sustenta. Cuida-se de operação de refinanciamento de consignado original,

em que a maior fração do valor financiado destinou-se à quitação do saldo devedor do primeiro contrato, cujos valores foram creditados em conta corrente por ela titularizada e na qual recebe o seu benefício previdenciário (Anexos nºs 141513782 e 168672973). A inexistência de depósito integral do montante financiado, nesse contexto, é consequência natural da mecânica do refinanciamento, e não evidência de fraude. Configura-se, pois, a hígida manifestação de vontade da consumidora, não se cogitando de defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC). Desincumbindo-se a ré do ônus que lhe impunha o art. 373, II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da regularidade da avença e da exigibilidade do débito, com a consequente improcedência dos pedidos de declaração de inexistência do débito, de restituição e de indenização. II.2.4 - Dos danos morais. Reconhecida a regularidade da contratação, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, à míngua de ato ilícito imputável à instituição financeira. Ainda que assim não fosse, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero desconto decorrente de contrato não gera, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se a demonstração de repercussão concreta na esfera dos direitos da personalidade (AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14/12/2022), circunstância não verificada na espécie. II.2.5 - Da tutela de urgência. Pelos mesmos fundamentos, ausente a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), indefiro o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos, ficando revogada eventual medida liminar anteriormente concedida. II.2.6 - Da responsabilidade do INSS. Quanto à autarquia previdenciária, a pretensão igualmente não merece acolhimento. A uma, porque, reconhecida a regularidade da contratação, inexiste ilícito a reparar. A duas, porque, ainda que irregular fosse a avença, o art. 6º, § 2º, I e II, da Lei nº 10.820/2003 delimita a responsabilidade do INSS à retenção dos valores autorizados e ao respectivo repasse à instituição consignatária, não lhe cabendo responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. No caso, o INSS limitou-se a operacionalizar a averbação lançada pela instituição financeira conveniada, sem auferir proveito econômico, não se vislumbrando conduta, nexo causal ou dano que sustentem a reparação postulada (art. 37, § 6º, da CF/1988). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial em face do BANCO C6 Consignado S.A. e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela de urgência, revogando-se eventual medida liminar deferida nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal do Estado de Sergipe, independentemente de novo despacho. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015375-02.2025.4.05.8500 AUTOR: ADILSON BARRETO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA REIS ANDRADE DOS SANTOS - SE6823 REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Registre-se, todavia, para fins de delimitação da controvérsia processual, que a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB 191.435.605-2), postula a declaração de inexistência do débito referente ao(s) contrato(s) de empréstimo consignado nº 0048130855, averbado(s) em 21/10/2021 e composto de 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 40,98, além da restituição em dobro dos valores descontados e de indenização por danos morais, ao fundamento de que jamais pactuou as avenças nem autorizou os descontos em seu benefício previdenciário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. II.1 - Das Preliminares Antes de adentrar o mérito, passo à análise pormenorizada das questões preliminares suscitadas pelas defesas dos réus. a) Da incompetência do Juízo por necessidade de perícia técnica. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo por necessidade de perícia técnica. A solução da controvérsia prescinde de prova pericial complexa, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para a formação do convencimento deste juízo, conforme autoriza o art. 5º da Lei nº 9.099/95. Ademais, a análise dos processos desta natureza tem sido corriqueiras no âmbito dos JEF's, uma vez que se resumem a exame dos documentos apresentados pelas partes litigantes. Tal cenário não destoa do enunciado nº 91 do FONAJEF: Os Juizados Especiais Federais são incompetentes para julgar causas que demandem perícias complexas ou onerosas que não se enquadrem no conceito de exame técnico (art. 12 da Lei nº 10.259/2001). In casu, a documentação adunada restou suficiente para delinear o panorama que circundou o pleito autoral, de modo que sequer se faz necessária a produção da prova pericial por parte do Juízo. Conclusão diversa implicaria reduzir de modo desarrazoado a competência dos Juizados Especiais Federais (JEF), razão pela qual desacolho a preliminar de incompetência decorrente da realização de perícia, reputada complexa pelo Réu. b) Peça de defesa da parte acionada. Resistência ao pedido formulado. Interesse processual. Configuração. Não se configura ausência de interesse processual por não utilização das vias administrativas quando as assertivas contidas na contestação demonstram a plena resistência ao pedido deduzido, ficando configurada a pretensão resistida. Nesse sentido, trago julgados: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA PELOS MESMOS FATOS NO AMBITO ADMINISTRATIVO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. I. Afasto a preliminar de carência de ação por ausência de interesse de agir sustentada pela sentença recorrida por que, consoante o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", motivo pelo qual não se faz desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para que seja declarada a condição de anistiado político do autor, bem como fixado valor a título de reparação por danos materiais e morais, aos moldes do previsto no art. 4º da Lei 10.559/02. II. Estando a ação suficientemente instruída, reformo a sentença de primeira instância, afastando a extinção processual sem julgamento de mérito, e passo a analisar o mérito das pretensões autorais, conforme permissivo legal inscrito no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil e orientação jurisprudencial extraído do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. III. (...) V. Apelação a que se dá parcial provimento (item I), porém ação julgada improcedente. (TRF da 1ª Região. Apelação Cível nº 00053708920104013800, rel. Des. Federal Jirair Aram Megerian, e-DJF1 Data: 06/11/2015, p. 6608) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. PAES. ADESÃO. CRITÉRIOS DE CONSOLIDAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. 1. O destinatário da prova é o juiz, logo é ele quem deve avaliar a necessidade de uma prova para proferir o julgamento. 2. O interesse processual configura-se pela presença do binômio necessidade-utilidade. Comprovada a pretensão resistida bem como a utilidade da demanda para os fins almejados, está configurada a condição de ação. 3. (...) 5. A Colenda Corte Especial, na sessão do dia 24.9.2009, abordou o mérito da arguição decidindo pela constitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 200770000342126, 2ª Turma, rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 03/03/2010). De tal modo, não é de ser acatada a preliminar de ausência de interesse processual arguída pela(s) parte(s) ré(s). c) Da ilegitimidade passiva do INSS. No tocante à ilegitimidade passiva do INSS, rejeito a preliminar costumeiramente suscitada pela autarquia. À luz da teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, conforme o alegado na inicial. Tendo a autora imputado ao INSS a responsabilidade por ter permitido a averbação e por ter procedido aos descontos em seu benefício previdenciário, há pertinência subjetiva para a autarquia figurar no polo passivo. Ademais, a gestão da folha de pagamento e a efetivação das consignações são atribuições administrativas do INSS, o que basta, nesta sede, para a manutenção da autarquia na relação processual. A efetiva existência de responsabilidade civil é matéria que se confunde com o mérito e como tal será apreciada. II.2 - Do Mérito A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira é de natureza nitidamente consumerista, amoldando-se aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), atraindo a incidência da Súmula 297 do STJ. Nesse contexto, a controvérsia deve ser dirimida sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, consagrada no art. 14, caput, do CDC, o qual estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Trata-se da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno (Súmula 479/STJ). O serviço é considerado defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do CDC, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. II.2.1 - Da distribuição do ônus probatório. A parte autora deduz alegação de fato negativo, a inexistência de manifestação de vontade apta a formar o vínculo contratual. É consabido que a prova de fato negativo indefinido não pode ser exigida daquele que o alega, incumbindo à parte adversa a demonstração do fato positivo contraposto, qual seja, a efetiva e válida contratação. Tal conclusão decorre de dupla fundamentação normativa. Em primeiro lugar, do art. 373, II, do Código de Processo Civil, porquanto a existência e a validade do negócio jurídico constituem fato impeditivo do direito autoral, cuja demonstração compete ao réu. Em segundo lugar, do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações quanto a hipossuficiência técnica da consumidora, pessoa idosa que não detém, e nem poderia deter, acesso aos registros eletrônicos de contratação mantidos exclusivamente nos sistemas da instituição financeira. Soma-se a isso circunstância decisiva: tendo a parte autora impugnado expressamente, em réplica, a autenticidade dos documentos apresentados pelo banco, incide o art. 429, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe o ônus da prova, "se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento". Vale dizer, uma vez impugnada a autenticidade da cédula e da suposta assinatura eletrônica, transferiu-se integralmente ao Banco Santander o encargo de demonstrar a higidez do documento que ele próprio produziu. II.2.2 - Dos requisitos de validade da contratação por meio eletrônico. Cumpre assentar premissa que orienta o julgamento: a contratação por meio eletrônico é lícita sendo plenamente admissível no âmbito das operações de crédito consignado. Ocorre que a validade da avença eletrônica, embora dispense a assinatura física de próprio punho, não dispensa a observância dos demais requisitos que permitem atribuir a manifestação de vontade a uma pessoa determinada. Em outras palavras, a dispensa da forma escrita tradicional não equivale a dispensa de prova. Ao contrário: precisamente porque ausente a assinatura autógrafa, exige-se do fornecedor a apresentação dos elementos técnicos de rastreabilidade que substituem a firma manuscrita e conferem autoria ao ato, a identificação do usuário e do login utilizado, data e hora da operação, endereço de Protocolo de Internet (IP), identificação do dispositivo, geolocalização, registro do token e do respectivo horário de validação, bem como os metadados da captura biométrica. É esse conjunto, e não a mera afirmação unilateral do banco, que permite ao Juízo aferir se houve efetiva manifestação de vontade do consumidor. Note-se que tais exigências não são criação deste Juízo, mas decorrem dos próprios instrumentos de Cédulas de Crédito Bancário que, quando bem elaborados, declaram expressamente que, ocorrendo a assinatura por meio eletrônico ou digital, haverá a coleta da identificação do usuário (login), data e hora da informação do

certificado digital (token), dispositivo e Internet Protocol (IP) utilizado para informar o certificado digital (token), data e hora da Biometria Facial, além do dispositivo e Internet Protocol (IP) utilizado para fazer a Biometria. Ou seja: o próprio banco deve reconhecer, em cláusula contratual por ele redigida, que detém precisamente os elementos probatórios que, instado a comprovar a contratação, deverá trazer tais informações aos autos. II.2.3 - Do caso concreto. Estabelecidas tais premissas, verifica-se que o Banco Facta Financeira S.A. não se desincumbiu do ônus que lhe competia. A instituição financeira acostou aos autos 02 documentos, além da contestação. O primeiro deles (Anexo nº 119902398) consiste em tela de sistema interno da instituição financeira (Comprovante de Formalização Digital), registro produzido unilateralmente pelo próprio réu, em seus próprios sistemas, sem qualquer validação externa, do qual não se pode extrair a manifestação de vontade da parte autora, mas, apenas, a confirmação de que o contrato foi lançado nos cadastros do banco. Já o segundo deles (Anexo nº 119902399), diz respeito à "Cédula de Crédito Bancário" alusiva à operação impugnada, também preenchida com os dados da parte autora, de forma unilateral, pela instituição financeira e sem constar a respectiva assinatura física de próprio punho. Acerca da apresentação dos elementos técnicos de rastreabilidade, que poderiam substituir a firma manuscrita e conferir autoria ao ato impugnado, aqueles trazidos pela parte ré não se desincumbiram de tal propósito, na medida em que não há como aferir-se a validade da suposta assinatura atribuída à parte autora. Além disso, a informação trazida no aludido documento indica como endereço da parte autora a cidade de Divinópolis/MG, diversa da sua atual residência neste Estado. Como se não bastasse, a cadeia de custódia da suposta contratação informa dados de geolocalização alusivos a latitude -22.5576942 e longitude -47.9089758, referentes à cidade de Araras/SP, também divergente do endereço do demandante. Portanto, não há subsídios que permitam situar a contratação impugnada no tempo e no espaço. Ainda que conste a indicação da data em que supostamente produzida, bem como do horário dos aceites respectivos, o dispositivo utilizado e o endereço de IP de origem, tais metadados não se vinculam, especificamente, às operações financeiras combatidas. Desse modo, não há como validar a manifestação de vontade na realização do contrato de (re)financiamento constante dos autos. A ausência desses elementos não é detalhe formal. Uma imagem isolada, sem carimbo temporal e sem vinculação técnica à sessão de contratação, é insuscetível de demonstrar que a parte autora tenha estado diante do dispositivo naquele momento e para aquela finalidade, sendo igualmente compatível com hipóteses diversas, captura realizada em outra data, em outro contexto negocial, ou reaproveitada de operação anterior da mesma cadeia de (re)financiamentos. Cabia ao banco, e somente a ele, dissipar tal dúvida, e não o fez. Ou seja, não há dossiê, não há log de autenticação, não há registro de IP, não há identificação do correspondente bancário responsável pela captação da proposta e não há sequer a data da fotografia apresentada, restando não demonstrada a manifestação de vontade. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco do empreendimento: se optou por operar por meio de correspondente bancário e por canal eletrônico, prescindindo da assinatura física, assumiu o ônus correlato de manter e apresentar os registros que confiram segurança e rastreabilidade à contratação. A fragilidade probatória do sistema por ela adotado não pode ser transferida ao(à) consumidor(a), mais das vezes idoso(a), cujo benefício previdenciário possui natureza alimentar. Configurada, portanto, a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, sem que o réu tenha demonstrado qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do referido dispositivo, impõe-se o reconhecimento da inexistência do débito e a cessação imediata dos descontos. II.2.4 - Da restituição dos valores. Reconhecida a ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora a título do(s) contrato(s) nº 0048130855, a restituição é medida que se impõe, relativamente àquelas já descontadas, que se somam às parcelas descontadas no curso do processo, até a efetiva cessação. Contudo, determino que a restituição ocorra de forma simples, devidamente atualizada, afastando-se o pleito de repetição em dobro, a fim de adequar o provimento às peculiaridades do caso e aos critérios de razoabilidade deste juízo. II.2.5 - Do dano moral. O dano moral configura-se pela lesão a bens imateriais ou a direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a imagem e a tranquilidade psicológica da vítima, possuindo assento constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e amparo normativo nos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Para a sua escorreita configuração, a situação fática vivenciada deve ultrapassar a esfera do mero dissabor, do aborrecimento cotidiano ou do simples descumprimento contratual, atingindo de forma contundente o equilíbrio emocional ou a dignidade do indivíduo. No caso, a situação vivenciada pela autora transcende a esfera do mero aborrecimento cotidiano. Trata-se de pessoa idosa, nascida em 1963, cuja subsistência depende integralmente de benefício previdenciário de caráter alimentar, submetida a descontos mensais e continuados, projetados até o ano de 02/2029, decorrentes de contrato(s) cuja regularidade a instituição financeira não logrou demonstrar. A subtração reiterada de parcela de verba alimentar, somada à necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar a cobrança, gera inegável angústia, insegurança e sentimento de impotência, caracterizando dano moral indenizável in re ipsa. Considerando a natureza e a extensão do dano, a condição pessoal da vítima, o caráter punitivo-pedagógico da indenização, a capacidade econômica do réu e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem que daí resulte enriquecimento sem causa, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). II.2.6 - Da responsabilidade do INSS. Quanto à autarquia previdenciária, a pretensão não merece acolhimento. A responsabilidade civil do INSS é regida pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo a demonstração de conduta, dano e nexo causal. No caso concreto, contudo, não vislumbro irregularidade nas condutas contestadas. O art. 6º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.820/2003 é expresso ao delimitar que, "em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado". Nos autos, o INSS

limitou-se a operacionalizar a averbação lançada pela instituição financeira conveniada, mediante dados cadastrais formalmente regulares, e a repassar integralmente à consignatária os valores retidos, sem auferir qualquer proveito econômico. Não há prova de reclamação administrativa prévia formulada pela segurada que pudesse configurar omissão específica da autarquia no dever de fazer cessar os descontos. Tampouco se aplica ao caso a analogia invocada com a denominada "Operação Sem Desconto", cujo objeto foram descontos de mensalidades associativas e sindicais firmadas por meio de Acordos de Cooperação Técnica, matéria estranha à consignação de empréstimo bancário ora discutida. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE. DANO MORAL. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE. PROVIMENTO. (...) 3. Legitimidade passiva da autarquia, uma vez que, embora não tenha feito parte do negócio jurídico celebrado entre o demandante e as instituições financeiras, é a responsável pela autorização, em folha de pagamento, das referidas deduções e, também, pelos repasses aos bancos. 4. Irregularidade nas consignações efetuadas no benefício do autor decorrentes de contratação fraudulenta de empréstimos, conforme comprovação em laudo pericial. 5. A participação do INSS no evento danoso se deve tão somente pelos descontos que realizou no benefício do autor de acordo com os títulos jurídicos apresentados pelos bancos perante à administração pública, não possuindo qualquer proveito econômico decorrente dessa relação. 6. As obrigações de restituição das parcelas indevidamente descontadas e de pagamento de indenização por dano moral estabelecidas na sentença devem recair apenas em desfavor das instituições bancárias, visto que são as responsáveis pela concessão do empréstimo fraudulento, avaliação da regularidade da documentação contratual e, especialmente, por serem as beneficiárias dos descontos. (AC 0801680-29.2021.4.05.8001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, TRF5 - Quarta Turma, 05/05/2023) Ausente ato ilícito imputável à autarquia, resta prejudicado, quanto a ela, o pedido de restituição e de indenização por danos morais, por inexistir nexo causal ou conduta indevida a sustentar a reparação civil postulada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial em face do BANCO FACTA FINANCEIRA S.A., e IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o Banco Facta Financeira S.A. quanto ao(s) contrato(s) de empréstimo consignado nº 0048130855, averbado(s) em 21/10/2021, no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB 191.435.605-2), e, por consequência, a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente, ressalvado que a presente declaração não alcança relações jurídicas pretéritas não impugnadas nestes autos; b) DETERMINAR ao Banco Facta Financeira S.A. que promova, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença, a cessação imediata dos descontos e a exclusão da averbação do referido contrato junto ao INSS, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oficiando-se, desde logo, à autarquia previdenciária, por intermédio do CEAB-DJ, para o cumprimento da medida; c) CONDENAR o Banco Facta Financeira S.A. a restituir à parte autora, de forma simples, a totalidade dos valores descontados de seu benefício previdenciário a título dos contratos de empréstimo consignado nº 0048130855, no montante das parcelas já descontadas e daquelas efetuadas no curso do processo até a efetiva cessação, a serem apuradas em fase de cumprimento de sentença. Sobre esse valor incidirá atualização monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir de cada desconto, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; d) CONDENAR o Facta Financeira S.A. ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir do arbitramento (desta sentença) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal do Estado de Sergipe, independentemente de novo despacho. Transitada em julgado, intime-se a ré para o cumprimento voluntário da obrigação, na forma da lei e da rotina da Secretaria. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Transitada em julgado, INTIME-SE a parte Autora para trazer aos autos a planilha de cálculos decorrentes da condenação aqui imposta, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da documentação, vista às Rés para, querendo, impugnarem os cálculos apresentados. Em seguida, remetam-se os autos para cumprimento. Não apresentados os cálculos no prazo determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvando-se o direito do credor de, a qualquer tempo, enquanto não prescrito o crédito, dar prosseguimento à execução. Quanto à condenação de pagar imposta à instituição financeira: Diante da liquidação do julgado que deverá observar os parâmetros fixados no capítulo II.9, ficam as partes rés intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a satisfação da obrigação de pagar, sob advertência de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido. Não comprovada a satisfação integral e adequada da obrigação de pagar, determino que se providencie o bloqueio do montante total objeto da obrigação de pagar via sistema BACEN - JUD; Se necessário, a ordem eletrônica será reiterada até outras duas vezes, no espaço de até 30 dias. Exitoso o bloqueio, coloque-se o valor à disposição do Juízo e intimem-se as partes, abrindo-se especialmente às vencidas o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Se impugnação não houver, expeça-se alvará, se necessário, e arquive-se; Caso o bloqueio não tenha êxito, os responsáveis pelas instituições financeiras deverão ser pessoalmente intimados a comprovarem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a satisfação da obrigação de pagar, sob a cominação de representação junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade nas searas que lhes são afetas, aí incluídas improbidade administrativa e criminal. Desde logo, reputa-se o órgão de representação

processual das partes rés cientes das presentes cominações; Satisfeitas as obrigações, expeça-se alvará, se necessário, e intime-se o(a) exequente para dizer, em 15 (quinze) dias, se tem algo mais a requerer. Nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento do feito. P.R.I. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007454-55.2026.4.05.8500 AUTOR: MARINALVA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE BRITO AZEVEDO LEITE - SE12606 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de ação especial cível proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (art. 20 da Lei nº 8.742/93), indeferido na via administrativa. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Quadro normativo O benefício de prestação continuada (BPC) tem assento no art. 203, V, da Constituição Federal, que garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No plano infraconstitucional, o benefício é disciplinado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e regulamentado pelo Decreto nº 6.214/2007, aplicando-se, no que couber, as disposições do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), notadamente quanto ao processamento administrativo e às avaliações periciais a cargo do INSS. São dois os requisitos, cumulativos: (i) a condição de pessoa com deficiência (ou a idade mínima de 65 anos, hipótese estranha a estes autos); e (ii) a incapacidade econômica de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (miserabilidade). Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, na redação da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O § 10 do mesmo artigo define como de longo prazo o impedimento que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Essa definição reproduz o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, incorporada, portanto, ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. A Convenção consagra o modelo social (biopsicossocial) da deficiência: a deficiência não se reduz à condição clínica do indivíduo (modelo médico), mas resulta da interação entre os impedimentos corporais e as barreiras ambientais, atitudinais e sociais que restringem a participação. Por isso, deficiência não se confunde com incapacidade para o trabalho: pode haver deficiência sem incapacidade laboral, e incapacidade sem deficiência. Em coerência com o modelo convencional, o art. 20, § 6º, da LOAS determina que a avaliação da deficiência seja composta de avaliação médica e avaliação social, e o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevê a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação. Sobre a operacionalização dessas exigências no âmbito judicial, a TNU, no julgamento do Tema 385 (PUIL 1005655-57.2022.4.01.3602/MT, julgado em 24/06/2026), uniformizou o entendimento de que a caracterização da deficiência, para fins de BPC, não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho, mas a existência de impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva em sociedade, e fixou parâmetros de economia processual em três faixas, conforme o resultado da perícia médica: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. No cômputo do biênio do art. 20, § 10, da LOAS, considera-se a soma do tempo já decorrido de impedimento com o prognóstico de sua duração futura indicado pela perícia (Tema 173/TNU), de modo que o requisito temporal não exige que os dois anos estejam integralmente vencidos na data do laudo, mas que o conjunto, passado e prognóstico, alcance o prazo mínimo legal. Quanto ao requisito econômico, o art. 20, § 3º, da LOAS, na redação da Lei nº 14.176/2021, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. O § 11 admite a utilização de outros

elementos probatórios da condição de miserabilidade e o § 11-A autoriza a ampliação regulamentar do limite para até 1/2 salário-mínimo, observados os critérios do art. 20-B (grau da deficiência, dependência de terceiros para atos básicos da vida e comprometimento do orçamento familiar com gastos de saúde não disponibilizados gratuitamente pelo SUS/SUAS). O STF, no julgamento conjunto da Rcl 4.374/PE e dos RE 567.985/MT (Tema 27) e RE 580.963/PR (Tema 312), declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial e defasagem superveniente, do critério de 1/4 do salário-mínimo como parâmetro único e absoluto de aferição da miserabilidade. Na mesma linha, o STJ, no Tema 185 (REsp 1.112.557/MG), assentou que a limitação do valor da renda per capita não impede a demonstração da hipossuficiência por outros meios de prova. O critério objetivo funciona, assim, como presunção legal de miserabilidade, sem excluir a aferição concreta da vulnerabilidade quando a renda o supera. Registre-se, ainda, que o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por idoso ou por pessoa com deficiência integrante do grupo familiar não entra no cômputo da renda per capita (art. 20, § 14, da LOAS; STF, RE 580.963/PR; STJ, Tema 640), e que tampouco o integram os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família (art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007). Sobre a prova da miserabilidade em juízo, a TNU, no Tema 187, firmou tese no sentido de que, em relação aos requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016 (vigência do Decreto nº 8.805/2016, que condicionou o processamento do BPC à prévia inscrição no CadÚnico e à aferição administrativa da renda), o indeferimento do benefício pelo INSS fundado exclusivamente na ausência de deficiência importa reconhecimento administrativo do requisito econômico, tornando desnecessária a produção de prova judicial da miserabilidade, salvo impugnação específica e fundamentada da autarquia ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação. II.2 - Caso concreto No caso, o INSS ofertou proposta de acordo (ID 184865567) com DIB em 01/08/2026 e sem pagamento de atrasados, condicionando-a à inexistência de contraproposta. A parte autora aceitou apenas parcialmente, postulando a fixação da DIB na DER (ID 190081014), de modo que não houve composição e o feito comporta julgamento. A perícia médica judicial (laudo ID 182068364, exame em 22/07/2026) constatou que a autora, hoje com 64 anos, ex-recicladora, com escolaridade até a 3ª série do ensino fundamental, hipertensa grave e asmática, apresenta sequelas neurológicas de três acidentes vasculares cerebrais, com hemiparesia à direita e alteração de memória, limitações funcionais permanentes e estáveis, sem possibilidade de adaptação a outra atividade, com necessidade de assistência permanente de terceiros para os cuidados pessoais. O perito registrou inaptidão perene desde a DER (23/07/2025). A hipótese amolda-se à terceira faixa do Tema 385/TNU: a incapacidade total e permanente gera presunção relativa de deficiência, dispensando a avaliação social, salvo elementos concretos que indiquem a ausência de barreiras relevantes. Nenhum elemento dos autos infirma a presunção. Ao contrário, a idade, a baixa escolaridade, o histórico ocupacional restrito a atividade braçal e a dependência de terceiros confirmam a existência de barreiras relevantes à participação. Configurada, pois, a deficiência (art. 20, §§ 2º e 10, da LOAS). O requisito econômico é incontroverso, nos termos do Tema 187/TNU. A DER (23/07/2025) é posterior a 07/11/2016, e o INSS indeferiu o benefício exclusivamente por não reconhecer a deficiência (motivo 189, dossiê previdenciário ID 168403083), em 05/03/2026. A ação foi ajuizada em 27/03/2026, dentro, portanto, do prazo de 2 (dois) anos. A manifestação do INSS limita-se a afirmar, de forma genérica, que a autora recebe Bolsa Família de R$ 600,00 e que a renda per capita superaria 1/4 do salário-mínimo, sem indicar qualquer fonte de renda. O valor do Programa Bolsa Família não integra a renda familiar (art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007), e o CadÚnico (ID 168403084, atualizado em 08/03/2025) registra família unipessoal, sem renda de trabalho ou de benefício, residente em imóvel alugado. Não há, portanto, impugnação específica e fundamentada apta a afastar a presunção, sendo desnecessária a produção de prova judicial da miserabilidade. Preenchidos os requisitos cumulativos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a autora faz jus ao benefício desde a DER, momento em que os pressupostos já estavam presentes, conforme a data fixada no laudo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS, espécie 87), no valor de um salário-mínimo mensal, com DIB na DER (23/07/2025) e DIP em 01/10/2026; b) pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores inacumuláveis percebidos no período. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO Benefício: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS, espécie 87). NB: 723.313.988-2. DIB: 23/07/2025. DIP: 01/10/2026. RMI: um salário-mínimo. Presentes a probabilidade do direito, reconhecida nesta sentença mediante cognição exauriente, e o perigo de dano, decorrente da natureza alimentar do benefício e da situação de vulnerabilidade da parte autora, defiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC) para determinar que o INSS implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários-mínimos), sem prejuízo de outras medidas de efetivação. Correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e atualizações): até 08/12/2021, correção pelos índices aplicáveis às condenações de natureza assistencial e juros segundo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme modulação do RE 870.947 (Tema 810/STF) e Tema 905/STJ; de 09/12/2021 em diante, incidência exclusiva da taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021), observado, a partir da vigência da EC nº 136/2025, o regime de atualização e juros nela estabelecido. Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adote-se o procedimento da execução invertida, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos das parcelas vencidas no prazo de 30 (trinta) dias; com a concordância da parte autora, expeça-se a requisição de pagamento (RPV/precatório). Registro e publicação eletrônicos. Intimem-se. Aracaju/SE, data de validação eletrônica. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal

Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009471-98.2025.4.05.8500 AUTOR: NATALIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONCA - SE8655 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 SENTENÇA 1. Relatório. Narra o(a) autor(a), na inicial, que, sem ter formalizado contrato(s) de refinanciamento de empréstimo(s) consignado(s) com o Banco acionado, foi surpreendido(a) com a inserção de retenção de parcela(s) de amortização de dito(s) contrato(s), incidente(s) sobre seu benefício previdenciário. Promove, então, esta ação especial cível pretendendo a declaração de inexistência de dívidas junto ao Banco acionado, bem como seja o INSS compelido a abster-se de efetuar quaisquer descontos em seu benefício previdenciário a título do aludido contrato(s), requerendo ainda a condenação dos demandados em danos morais, bem como a restituição, em dobro, do dano material que lhe foi impingido. Em peça de defesa o INSS suscita sua ilegitimidade passiva ad causam e consequente incompetência da Justiça Federal, rechaçando o pleito autoral. O Banco acionado, em sede de contestação, suscitando a preliminar de ausência de interesse, requer, no mérito, a improcedência total do pleito. 2. Fundamentação. 2.1. Da (i)legitimidade passiva ad causam do INSS. Efetivamente o INSS não figura da gênese da relação de direto material que vincula o(a) autor(a) ao Banco acionado, e que dá início a todo o imbróglio trazido à exame em Juízo. Todavia, a Autarquia Previdenciária está diretamente ligada à realização dos descontos das prestações do referido empréstimo consignado, de modo que aí está o fundamento de a Autarquia Previdenciária ostentar legitimidade para figurar no polo passivo desta lide. Em face da rejeição da preliminar de sua ilegitimidade passiva ad causam do INSS, queda prejudicada a propalada incompetência da Justiça Federal decorrente da ausência de sujeito de direito autorizado constitucionalmente a litigar no Foro Federal. 2.1.1. Da preliminar de ausência de interesse. Sobre referida preliminar, considerando que os descontos efetuados no benefício da parte autora são provenientes de contrato de refinanciamento de empréstimo(s) consignado(s), realizado pelo banco réu, entendo superada referida preliminar, afinal, o prévio requerimento administrativo somente torna-se obrigatório em matéria previdenciária, o que não é o caso dos autos. 2.1.2. Da prescrição. Sobre referido tema, a TNU, em consonância com o STJ, definiu o seguinte entendimento, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (turma) Nº 0501058-26.2017.4.05.8304/PE "É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos materiais decorrentes de desconto indevido em benefício previdenciário em virtude de prestação de empréstimo consignado obtido por fraude perpetrada por terceiros junto à instituição financeira" Assim, com base no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e do entendimento acima firmado, declaro prescritas, tão somente, as parcelas descontadas em período anterior ao quinquênio antecedente à distribuição do presente feito. 2.2. Dos procedimentos administrativos a serem adotados em sede de concessão de empréstimos consignados perante o INSS. A matéria relativa às averbações de empréstimos consignados é disciplinada, no âmbito do INSS, através da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, com as alterações decorrentes da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 5, de 12 de maio de 2006. Tal instrução prevê a forma como devem se dar os empréstimos consignados, estipulando o procedimento a ser seguido pela instituição financeira mutuante e pelo mutuário visando à implementação do empréstimo, assim como para os casos em que haja qualquer desacordo, seja por motivo de fraude, seja por erro no lançamento de dados. Da leitura da IN nº 121 INSS/DC, extrai-se que os empréstimos consignados só podem ser feitos por instituições conveniadas ao INSS (art. 1º, III), e que se operacionalizam após autorização expressa do titular de benefício previdenciário, para que sejam averbados os descontos, autorização essa que pode ser feita através de meio eletrônico ou por escrito, sendo vedada a utilização de telefone para tal fim. Além disso, indigitado normativo estabelece os procedimentos a serem observados em caso de reclamação por parte do interessado, quando se tratar de fraudes ou descontos indevidos, facultando-se ao reclamante formalizá-las perante a Ouvidoria-Geral da Previdência Social - por meio eletrônico ou PREVfone - art. 8º, I, diretamente nas agências da instituição financeira (art. 8º, II), ou ainda, junto às agências da Previdência Social (art. 8º, III).
O procedimento varia de acordo com o órgão ou instituição perante o qual é deduzida a reclamação. Ora, se há norma interna prevendo a adoção de procedimento específico para os casos em que é apresentada reclamação, como efetivamente há (art. 8º, III, da IN nº 121/2005, com a redação dada pela IN n.º 05/2006), e que tal disposição determina, ipsis literis, que "em se tratando de reclamações apresentadas nas Agências da Previdência Social-APS, e que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício, esta deverá formalizá-la imediatamente na OGPS, por meio eletrônico, que adotará os procedimentos previstos no inciso I, alínea "c" deste artigo.' O inciso I, 'c', do art. 8º, por seu turno, estipula que formalizada a reclamação, a OGPS deverá remetê-la à Diretoria de Benefícios-DIRBEN, que cientificará a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil do registro e teor da reclamação, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, no prazo de dez dias úteis, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do art. 1.º." Não tendo sido adotadas as providências estipuladas na instrução normativa, é que restará caracterizada a desídia do INSS na apuração da irregularidade, pois deixou de adotar medidas atinentes a minorar os possíveis danos causados à autora e prevenir responsabilidades, impondo sanções, inclusive, como previsto nos artigos 8º e 16 da IN n.º 121/2005, com as redações dadas pela IN n.º 05/2006. Colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 484968 SE 2014/0052659-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2014). 2.3. Temas 1328 e 1414 do STJ. Recursos Especiais nº 2.145.244/SC e 2.224.599/PE. Determinação de suspensão apenas da tramitação dos processos com discussão acerca de contratos de cartão de crédito consignados (RMC). Prosseguimento do trâmite desta contenda. Possibilidade. No âmbito das ações judiciais direcionadas à validade da avença de contratos de cartão de crédito consignados (RMC), suas consequências e a configuração, ou não, de dano moral in re ipsa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou tais discussões em sede de recurso repetitivo conforme temas 1.328 e 1.414. Acerca da matéria, o STJ afetou a discussão ao julgamento pela sistemática do recurso repetitivo no bojo dos Temas nº 1.398 (Recurso Especial nº 2.145.244/SC) e 1.414 (Recurso Especial nº 2.224.599/PE), verbis: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BANCÁRIO. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DANO MORAL DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário". 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO /2015 (ART. 1.036 DO CPC REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE. REsp 2.224.598/PE) De início, o STJ determinou a suspensão do trâmite dos processos atinentes à matéria que estivessem em grau de recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e naquela Corte, nos termos dos acórdãos exarados nos sobreditos recursos especiais. Confira-se: ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte controvérsia: "se há dano moral 'in re ipsa' na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário"; e, por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. (julgado em 01 de abril de 2025). ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa". Por unanimidade, determinar que seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. (julgado em 24 de fevereiro de 2026). Todavia, em sede de questão de ordem nos autos dos Recursos Especiais nº 2.145.244/SC e 1.414 (Temas nº 1.398 e 1.414), o STJ ampliou a sustação do trâmite de todos os processos em todo território nacional, exceto aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença, litteris: QUESTÃO DE ORDEM.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMPLIAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença. Todavia, nesta ação especial cível, a parte autora formula pleitos de declaração de nulidade/inexistência do contrato e reparação por danos materiais e morais, com base em fraude na contratação de empréstimo consignado/cartão de crédito consignado, contratação fraudulenta de contrato, dito jamais avençado pelo(a) demandante. Dessa forma, esta demanda não está inserida na ordem de suspensão de tramitação exarada pelo STJ no âmbito do Recursos Especiais nº 2.145.244/SC (Tema nº 1328) e 2.224.599/PE (Tema nº 1414). 2.4. Do comportamento do INSS. In casu, considerando que a parte acionante percebia seu benefício previdenciário perante instituição bancária distinta da parte Ré, bem como o pronunciamento da TNU no PU nº 0500796-67.2017.4.05.8307 - 12/09/2018, é de ser o INSS, na hipótese de deferimento do pleito autoral, condenado subsidiariamente ao pagamento de danos materiais e morais causados aos titulares de benefícios previdenciários. É que, naquele julgamento, ficou estabelecido que há responsabilidade subsidiária da autarquia previdenciária, em caso de mútuo com consignação, formalizado em decorrência de fraude perpetrada perante instituição financeira, não responsável pelo pagamento do benefício titularizado pela vítima. Confira-se: Acórdão Número 0500796-67.2017.4.05.8307 Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Relator(a) FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA Origem TNU Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data 12/09/2018 Data da publicação 17/09/2018 Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO À TESE FIRMADA. 1. AS OBRIGAÇÕES DO INSS EM CONTRATOS DE MÚTO, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO DESCONTADAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ESTÃO DEFINIDAS NO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03, COM AS ALTERAÇÕES EMPREENDIDAS PELAS LEIS NS. 10.953/04 E 13.172/15. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS FUNDAMENTADA NA FUNÇÃO DE FOMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. EMBORA O ART. 6º, CAPUT, DA LEI N. 10.820/03, VEICULE REGRA, SEGUNDO A QUAL O INSS DEVA RECEBER A AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA QUE OS DESCONTOS POSSAM OCORRER, O QUE, POR CONSEGUINTE, PRESSUPÕE QUE A AUTARQUIA DEVA PROCEDER À CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO DOCUMENTO RECEBIDO, É CERTO QUE O §2º TRAÇA DISTINÇÃO QUANTO AO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE DO INSS SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA NA QUAL O TITULAR DO BENEFÍCIO TEM CONTA ABERTA PARA RECEBIMENTO DE SEUS PROVENTOS OU DE SUA PENSÃO. HAVENDO DISTINÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CABE AO INSS FAZER A RETENÇÃO DA QUANTIA DEVIDA PARA POSTERIOR REPASSE AO CREDOR DO MÚTUO (INCISO I), AO PASSO QUE A AUTARQUIA É APENAS RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SE HOUVER COINCIDÊNCIA ENTRE O CREDOR DO MÚTUO E O BANCO QUE FAZ A ENTREGA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SEU TITULAR (INCISO II). 3. A EXONERAÇÃO DO DEVER DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR MEIO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU NORMAS INFRALEGAIS, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS, É CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). ENTRETANTO, O ESCOPO MAIS AMPLO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA NAS HIPÓTESES ABARCADAS PELO ART. 6º, §2º, I, DA LEI N. 10.820/03, É FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE PARA CONFERIR-LHE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, CASO SEUS AGENTES AJAM DE FORMA NEGLIGENTE, SEM O ADEQUADO DEVER DE CAUTELA, NA AFERIÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE SE PROCEDA À CONSIGNAÇÃO DO DESCONTO NO BENEFÍCIO PAGO. PRECEDENTES DO STJ. 4. OS RISCOS ASSUMIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVERTEM-SE EM MAIORES LUCROS, DOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE. A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS E GANHOS ORIUNDOS DESSAS CONTRATOS EMBASA A CONVICÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE DO INSS DEVE SER SUBSIDIÁRIA À DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 265, DO CÓDIGO CIVIL. 5. TESES FIRMADAS: I - O INSS NÃO TEM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE, SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03; II - O INSS PODE SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO POR DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS, CASO DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA NO DESEMPENHO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, SE OS "EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS" FOREM CONCEDIDOS, DE FORMA FRAUDULENTA, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A RESPONSABILIDADE DO INSS, NESSA HIPÓTESE, É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROMOVA O JUÍZO DE ADEQUAÇAO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO ÀS TESES FIRMADAS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM/TNU N. 20. Decisão A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, decidiu conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, que dava integral provimento ao incidente. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 183). 2.5. Da conduta da instituição financeira. Em sede de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, está estabelecido que as instituições bancárias ao prestarem um serviço, respondem pelo dano por este causado independentemente de culpa. Confira-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. O caso em análise trata de relação de consumo entre o(a) titular de benefício previdenciário e a referida instituição financeira. Embora o(a) requerente esteja dispensado da prova de dolo ou culpa, a ele(a) caberia comprovar a existência do dano e do nexo causal entre o alegado prejuízo experimentado e eventual falha na prestação de serviço e/ou conduta ilícita por parte da instituição bancária. Diante da verossimilhança das alegações autorais e da regra disposta no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incidente nos serviços prestados pelas instituições financeiras,

consoante remansosa jurisprudência, conclui-se que a instituição financeira demandada não se desvencilhou do ônus de derruir as alegações vertidas na petição inicial. Vejamos. Através da inicial a parte autora demonstra a sua boa-fé, informando que jamais teria solicitado ou expressado a vontade de formalizar quaisquer contratos(s) de refinanciamento de empréstimo(s) consignado(s), perante a instituição financeira Ré, no entanto, passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário. O banco réu, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova cabal de manifestação de vontade da parte autora, resumindo-se a afirmar que a parte requerente teria firmado os contratos aqui discutidos. Registre-se que não consta em referido(s) contrato(s), a assinatura do responsável pela formalização do(s) contrato(s), por parte da instituição financeira, ou de quaisquer testemunhas. Já em relação à possibilidade de firmamento do(s) contrato(s)/renovação(ões), de forma digital, frise-se que não há qualquer demonstração, com a devida segurança, de que a parte autora tenha efetivamente realizado referido(s) ato(s), diante do enorme número de casos que envolvem a clonagem de aparelhos telefônicos/eletrônicos, também não possuindo a parte autora uma certificação digital devidamente registrada. No caso em apreço, a Cédula de Crédito Bancária apresentada traz assinatura física, sem perícia, e divergente da assinatura do RG da parte autora. Frise-se ainda que, na seara do direito consumerista, cabe ao fornecedor/prestador demonstrar que o serviço foi prestado de forma escorreita ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Portanto, na hipótese em foco, o banco acionado não evidenciou que o(s) contrato(s) combatido(s) foi(ram) efetivamente celebrado(s), ou que a parte autora possuísse conhecimento do seu inteiro teor. Assim, confirmada está a não manifestação de vontade da parte autora em celebrar contrato(s) com o banco réu. Diante deste fato, impende seja o Banco requerido condenado a reparar o dano material impingido ao(à) acionante no valor da(s) parcela(s) descontada(s) do seu benefício, observando-se eventual prescrição quinquenal, devendo tal restituição, no entanto, ocorrer na forma simples, visto que a jurisprudência entende que para a repetição em dobro de valores cobrados indevidamente, deve ficar configurada conduta maliciosa (má-fé), situação não comprovada nos presentes autos. 2.5.1. Dos Danos Morais da Instituição Financeira. Cediço que a configuração da responsabilidade civil demanda a existência de conduta (ação ou omissão), dolosa ou culposa, dano e nexo causal entre a conduta e o dano. No caso de relação de consumo, dispensa-se a prova de culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva, que emerge dos defeitos relativos à prestação de um serviço. Confira-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. O caso em análise trata de relação de consumo entre o Banco requerido e o(a) autor(a), na qual, embora dispensada da prova de dolo ou culpa, cabe ao(à) demandante comprovar a existência do dano e do nexo causal entre tal prejuízo e eventual falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira. Diante da verossimilhança das alegações autorais e da regra disposta no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incidente nos serviços prestados pelas instituições financeiras, consoante remansosa jurisprudência, conclui-se que o Banco requerido não se desvencilhou do ônus de derruir as asserções do(a) acionante e de contraprovar a intenção da parte autora em realizar um empréstimo consignado, com descontos em seu benefício previdenciário, conforme já claramente delineado no item 2.4 da presente sentença. Desta forma, é possível concluir que o Banco requerido errou ao efetuar referidos contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s). Sobre o dano moral, este é consagrado no artigo 5º, X, da Carta Constitucional, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trago lição doutrinária de Pablo Stolze Glagliano: Dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4ª ed., Saraiva, p. 55). E, mais, segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV). Portanto, in casu, é de se reconhecer que houve ilicitude no ato praticado pela ré, capaz de fundamentar a condenação por dano extrapatrimonial, o qual é apto, por si só, à comprovação do intenso abalo a algum dos atributos da personalidade (dignidade humana, imagem, honra, privacidade), restando tipificado o dano moral. Por fim, em etapa de ponderação do montante da indenização, levando-se em conta as circunstâncias do fato e o comportamento posterior da parte acionada, de modo a se cumprir os objetivos da condenação por danos morais - punição e indenização, razão pela qual entendo deva o montante ser arbitrado no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado. Quanto à compensação, a TED apresentada banco réu demonstra o depósito dos valores alusivos ao empréstimo aqui tratado em conta bancária diferente da parte autora recebe seu benefício. 2.6. Correção monetária e juros A atualização monetária e os juros deverão observar os parâmetros definidos pelo STF (RE 870.947, Tema 810), STJ (Tema 905), TNU e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se conforme a natureza da condenação. Até 08/12/2021: 2.1 Para condenações previdenciárias: correção monetária pelo INPC (a partir da Lei nº 11.430/2006) e juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação da Lei nº 11.960/2009). 2.2 Para condenações administrativas em geral: correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança (após Lei nº 11.960/2009). 2.3 Para condenações

tributárias: observam-se os mesmos índices aplicáveis à cobrança de tributo pago em atraso, sendo legítima a utilização da taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices. A partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021): 3.1 Aplicação exclusiva da Taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora, vedada a cumulação com quaisquer outros índices. A partir de 09/09/2025 (EC nº 136/2025): Durante o período de expedição da requisição de pagamento até sua efetiva quitação, deve ser aplicada a atualização monetária, que será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios. 2.7. Liquidez da sentença Considera-se líquida a sentença que fixa parâmetros objetivos para apuração do valor devido, permitindo liquidação por simples cálculo aritmético (Enunciado 32 do FONAJEF). Os cálculos deverão ser realizados após o trânsito em julgado, em observância ao princípio da economicidade, evitando-se a repetição de atualizações desnecessárias em caso de interposição de recurso. 3. Dispositivo. 3.1. Ante o exposto, EXTINGO o feito, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para: 3.1.1. CONDENAR o Banco requerido e, subsidiariamente, o INSS, à reparação de danos materiais que englobe as quantias efetivamente descontadas do benefício da parte autora, observando-se eventual prescrição quinquenal. 3.1.2. CONDENAR a instituição bancária e, subsidiariamente, a autarquia previdenciária, em danos morais, arbitrados no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado. 3.1.3. DETERMINAR que o INSS cesse os descontos efetuados no benefício da parte autora que possuam relação direta com os créditos consignados/refinanciamentos discutidos nos presentes autos. 3.2. Em face dos valores percebidos mensalmente, defiro ao(à) autor(a) o benefício da Justiça Gratuita; 3.3. Registre-se e Intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. 3.4. Havendo recurso, promova a secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando posteriormente os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. 3.5. Transitada em julgado, INTIME-SE a parte Autora para trazer aos autos a planilha de cálculos das condenação em danos materiais e morais acima especificadas, com abatimento dos valores que efetivamente já foram depositados em sua conta, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da documentação, vista ao INSS e ao Banco acionado para, querendo, impugnarem os cálculos apresentados. Em seguida, remetam-se os autos para cumprimento. 3.6. Não apresentados os cálculos no prazo determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvando-se o direito do credor de, a qualquer tempo, enquanto não prescrito o crédito, dar prosseguimento à execução. 3.7. Quanto à condenação imposta à entidade bancaria: 3.7.1. Diante da liquidação do julgado que deverá observar os parâmetros fixados no capítulo 2.6, fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a satisfação da obrigação de pagar, sob advertência de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido. 3.7.2. Não comprovada a satisfação integral e adequada da obrigação de pagar, determino que se providencie o bloqueio do montante total objeto da obrigação de pagar via sistema BACEN - JUD; 3.7.3. Se necessário, a ordem eletrônica será reiterada até outras duas vezes, no espaço de até 30 dias. 3.7.4. Exitoso o bloqueio, coloque-se o valor à disposição do Juízo e intimem-se as partes, abrindo-se especialmente à vencida o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Se impugnação não houver, expeça-se alvará, se necessário, e arquive-se; 3.7.5. Caso o bloqueio não tenha êxito, o responsável pela instituição financeira deverá ser pessoalmente intimado a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a satisfação da obrigação de pagar, sob a cominação de representação junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade nas searas que lhes são afetas, aí incluídas improbidade administrativa e criminal. Desde logo, reputa-se o órgão de representação processual da parte ré ciente das presentes cominações; 3.7.6. Satisfeitas as obrigações, expeça-se alvará, se necessário, e intime-se o(a) exequente para dizer, em 15 (quinze) dias, se tem algo mais a requerer. 3.8. Intimem-se.
Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO
Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021961-55.2025.4.05.8500 AUTOR: DILMA MARIA DOS SANTOS ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093 REU: BANCO C6 S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Registre-se, todavia, para fins de delimitação da controvérsia processual, que a parte autora, titular de aposentadoria (NB 193.608.458-6), postula a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado nº 90141612190, na modalidade de refinanciamento de portabilidade, averbado em seu benefício previdenciário e composto de 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 462,00, além da restituição em dobro dos valores descontados e de indenização por danos morais, ao fundamento de que jamais pactuou a avença nem autorizou os descontos, não tendo recebido o valor do crédito em sua conta. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. II.1 - Das Preliminares Antes de adentrar o mérito, passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas defesas dos réus. a) Da incompetência do Juízo por necessidade de perícia técnica. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo por necessidade de perícia técnica. A solução da controvérsia prescinde de prova pericial complexa, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para a formação do convencimento deste juízo, conforme autoriza o art. 5º da Lei nº 9.099/95, não destoando tal conclusão do Enunciado nº 91 do FONAJEF. In casu, a documentação adunada, inclusive o

dossiê técnico de contratação apresentado pela ré, mostra-se suficiente para o deslinde da causa, razão pela qual desacolho a preliminar. b) Da falta de interesse de agir e da inépcia da inicial. A instituição financeira invoca falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Contudo, o interesse processual revela-se presente pelo binômio necessidade-adequação, sobretudo porque a ré ofereceu resistência ao mérito, defendendo a validade da contratação. O prévio esgotamento da via administrativa não constitui condição para o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A inicial, ademais, veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura (art. 320 do CPC), preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC. Afasto as alegações. c) Da ilegitimidade passiva do INSS. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, conforme o alegado na inicial. Tendo a autora imputado ao INSS a responsabilidade por permitir a averbação e proceder aos descontos em seu benefício, há pertinência subjetiva para a autarquia figurar no polo passivo, sendo a efetiva existência de responsabilidade civil matéria que se confunde com o mérito e como tal será apreciada. II.2 - Do Mérito A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira é de natureza consumerista (arts. 2º e 3º do CDC; Súmula 297 do STJ), sujeitando o fornecedor à responsabilidade civil objetiva por defeitos na prestação do serviço (art. 14, caput e § 1º, do CDC; Súmula 479/STJ). Todavia, a responsabilidade objetiva pressupõe a existência do próprio defeito do serviço, cuja verificação, no caso concreto, depende de aferir se houve, ou não, manifestação de vontade válida da consumidora. II.2.1 - Da distribuição do ônus probatório. A parte autora deduz alegação de fato negativo, a inexistência de manifestação de vontade apta a formar o vínculo contratual. Consoante o art. 373, II, do CPC, a existência e a validade do negócio jurídico constituem fato impeditivo do direito autoral, cuja demonstração compete ao réu; e, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, admite-se a inversão do ônus probatório em favor do consumidor hipossuficiente. Incumbia, pois, à instituição financeira o encargo de demonstrar o fato positivo contraposto: a efetiva e válida contratação. A peculiaridade destes autos, contudo, reside precisamente no fato de que a ré se desincumbiu desse ônus. II.2.2 - Dos requisitos de validade da contratação por meio eletrônico. A contratação por meio eletrônico é lícita e plenamente admissível no âmbito das operações de crédito consignado, encontrando amparo na Lei nº 14.063/2020, no art. 784, § 4º, do CPC (incluído pela Lei nº 14.620/2023). A validade da avença eletrônica, embora dispense a assinatura física de próprio punho, exige a observância dos elementos técnicos de rastreabilidade que substituem a firma manuscrita e conferem autoria ao ato: a identificação do usuário e do login utilizado, a data e a hora da operação, o endereço de Protocolo de Internet (IP), a identificação do dispositivo, a geolocalização, o registro do token e do respectivo horário de validação, bem como os metadados da captura biométrica. É esse conjunto que permite ao Juízo aferir se houve efetiva manifestação de vontade do consumidor. II.2.3 - Do caso concreto. Estabelecidas tais premissas, verifica-se que, ao contrário do que ordinariamente se observa em demandas desta natureza, a instituição financeira ré produziu prova documental robusta e tecnicamente consistente da higidez da contratação, desincumbindo-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia. Com efeito, a ré acostou aos autos a Cédula de Crédito Bancário (ID 141748325), integralmente preenchida, contendo a qualificação da emitente. Mais relevante, o Dossiê Probatório documenta a integralidade da trilha de acesso e da validação biométrica da operação, a saber: (i) geolocalização de latitude ? 10.9141659 e longitude ? 37.0262671; endereço de IP de acesso IP: 2804:29b8:5415:427:68cf:1c12:76f7:765:45778; carimbos de horário encadeados, com assinatura em 01/08/2024 e captura de selfie na mesma data, além das cópias fotográficas do documento de identidade da autora (frente e verso, com impressão digital e assinatura manuscrita). Tais elementos são corroborados pelo Comprovante de Formalização Digital que reproduz a fotografia (selfie) da contratante, as imagens de seu documento de identidade, a mesma geolocalização (latitude ? 10.9141659 e longitude ? 37.0262671). Cotejando esse acervo com a impugnação autoral, observa-se que a réplica limita-se a alegações genéricas de insuficiência probatória e de ausência de prova inequívoca, sem impugnar concretamente a autenticidade da captura biométrica, sem negar que a pessoa retratada na selfie e nos documentos seja a própria autora e sem infirmar a titularidade da conta de crédito ou do contrato anteriormente portado. Diante da consistência técnica do conjunto probatório, que abrange biometria facial validada contra base pública, geolocalização compatível, IP, dispositivo e cadeia de horários, a alegação de que jamais houve manifestação de vontade perde a verossimilhança que autorizaria o acolhimento do pleito. Configura-se, pois, a hígida manifestação de vontade da consumidora, não se cogitando de defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC). Desincumbindo-se a ré do ônus que lhe impunha o art. 373, II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da regularidade da avença e da exigibilidade do débito, com a consequente improcedência dos pedidos de declaração de inexistência do débito, de restituição e de indenização. II.2.4 - Dos danos morais. Reconhecida a regularidade da contratação, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, à míngua de ato ilícito imputável à instituição financeira. Ainda que assim não fosse, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero desconto decorrente de contrato não gera, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se a demonstração de repercussão concreta na esfera dos direitos da personalidade (AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14/12/2022), circunstância não verificada na espécie. II.2.5 - Da tutela de urgência. Pelos mesmos fundamentos, ausente a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), indefiro o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos, ficando revogada eventual medida liminar anteriormente concedida. II.2.6 - Da responsabilidade do INSS. Quanto à autarquia previdenciária, a pretensão igualmente não merece acolhimento. A uma, porque, reconhecida a regularidade da contratação, inexiste ilícito a reparar. A duas, porque, ainda que irregular fosse a avença, o art. 6º, § 2º, I e II, da Lei nº 10.820/2003 delimita a responsabilidade do INSS à retenção dos valores autorizados e ao respectivo repasse à instituição consignatária, não lhe cabendo responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. No caso, o INSS limitou-se a

operacionalizar a averbação lançada pela instituição financeira conveniada, sem auferir proveito econômico, não se vislumbrando conduta, nexo causal ou dano que sustentem a reparação postulada (art. 37, § 6º, da CF/1988). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial em face do BANCO C6 S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela de urgência, revogando-se eventual medida liminar deferida nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal do Estado de Sergipe, independentemente de novo despacho. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004982-81.2026.4.05.8500 AUTOR: MARIA GEANE MATOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTORIA KAROLINE CARDOSO DE SANTANA BEZERRA - SE16600 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DAYCOVAL S/A ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 SENTENÇA Em apoio à sua pretensão, diz o(a) autor(a), que, sem ter formalizado contrato de refinanciamento de empréstimo consignado com o Banco Daycoval S/A foi surpreendido(a) com a inserção de descontos de parcelas de amortização de dito(s) contrato(s). Assim, formula os seguintes pedidos: a) declaração de inexistência do contrato nº 55-023956527/25; b) restituição das parcelas indevidamente descontados de seu benefício previdenciário; c) serem os acionados à reparação por danos morais. Contestações do INSS e do Banco Daycoval S/A em IDs nº 152235114 e 155338538. Esta demanda não pode prosseguir até obter um provimento jurisdicional definitivo, pois a pretensão da parte autora está sendo objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, com sentença proferida em 08/10/2026 (ID nº 192391252 daquele feito), rejeitando postulação da autora idêntica à deduzida nesta ação especial cível, estando aquele feito em fase de intimação da sentença nele proferida. Nesse contexto, como existem duas ações em tramitação contendo as mesmas partes, causa de pedir e objeto, resta caracterizada a litispendência. Com efeito, nos termos do § 3º do art. 337 do CPC/2015, 'há litispendência, quando se repete ação, que está em curso'. Neste contexto, só resta a este Juízo a aplicação do disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; Dessa forma, pronuncio a preliminar de litispendência para extinguir o feito nos moldes do artigo 485, V, do CPC. 3. Dispositivo. 3.1. Ante tais considerações, PRONUNCIO preliminar de litispendência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, V, do CPC/2015. 3.2. Fica a parte postulante exonerada de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. 3.3. Defiro das benesses da Justiça gratuita. 3.4. Registre-se e Intimem-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001. 3.5. Havendo recurso, a teor da Súmula nº 14, da Turma Recursal de Sergipe, promova a Secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se posteriormente os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. 3.6. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. 3.7. Intimações necessárias. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023337-69.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: DAGNALDO CORDEIRO DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para a conclusão de seu requerimento administrativo. O pedido liminar foi deferido, tendo sido comprovada nos autos a conclusão do processo administrativo (id. 193428599). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção da parte impetrante e da

parte impetrada, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0811958-44.2025.4.05.8100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: FERNANDO BARROSO FILHO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RENATO ANDERSON ALENCAR MAIA COE - CE52717 DECISÃO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por FERNANDO BARROSO FILHO, em fase de cumprimento de sentença, para cuja comprovação apresentou declaração de imposto de renda. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência financeira formulada por pessoa natural goza de presunção relativa, podendo ser afastada quando os elementos constantes dos autos evidenciarem capacidade econômica incompatível com o benefício. Este Juízo adota, como parâmetro para aferição da hipossuficiência, o entendimento segundo o qual rendimentos mensais inferiores a dez salários-mínimos não evidenciam, por si sós, capacidade para suportar os encargos processuais sem comprometimento do sustento próprio ou familiar. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que "(...) Esta eg. Quarta Turma tem entendido ser de fato hipossuficiente aquele que aufere renda mensal inferior a 10 (dez) salários-mínimos, ponderando que rendimentos abaixo desse patamar não possibilitariam o pagamento das custas processuais e honorários sem que haja comprometimento do próprio sustento e da família" (PROC. 08067588220204050000, Agravo de Instrumento, Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 4ª Turma, julg. 23/02/2021). No caso, a declaração de imposto de renda apresentada pelo executado demonstra o recebimento de R$ 114.866,27 em rendimentos tributáveis provenientes da Polícia Militar do Estado do Ceará, além de R$ 9.165,23 a título de décimo terceiro salário. Excluído este último, que consta destacado na declaração, os rendimentos tributáveis ordinários correspondem à média mensal aproximada de R$ 9.572,19, montante inferior ao parâmetro de dez salários-mínimos adotado por este Juízo. Não se identificam, na documentação apresentada, elementos suficientes para afastar a presunção de insuficiência econômica da pessoa natural. Defiro, portanto, ao executado os benefícios da justiça gratuita. Superada essa questão, deve o cumprimento de sentença ter regular prosseguimento. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na petição de ID 182484694, apresentou atualização do débito, acompanhada dos respectivos demonstrativos. O cálculo anexado indica, com posição em 03/08/2026, débito de R$ 142.798,51, enquanto o resumo apresentado pela exequente acresce R$ 14.279,85 a título de honorários advocatícios, resultando no montante total de R$ 157.078,36. Assim, defiro o pedido de justiça gratuita ao executado e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, de acordo com os cálculos apresentados pela CEF na petição de ID 182484694 e documentos a ela anexados. Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, prossiga-se com os atos executivos cabíveis. Expedientes necessários. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032034-16.2025.4.05.8200 AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei nº 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada em 17/09/2025, visando a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nº 31/722.002.245-0, ou sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente, requerido na via administrativa em 03/06/2025 (id. 117285977). Observa-se do processo n º 0014012-41.2024.4.05.8200 (sistema PJE 2.x), distribuído em 19/06/2024, que tramitou na 13ª Vara Federal desta Seção Judiciária, e que no momento se encontra na fase de recurso, pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nº 31/711.490.385-6, ou sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente, requerido na via administrativa em 28/05/2022. Assim dispõe o Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas" (destaquei). Note-se que o pedido ora posto nos autos está contido naquele anteriormente ajuizado constante do processo nº 0014012-41.2024.4.05.8200, tratando-se, portanto, de nítido caso de continência. ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, X e art. 57, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se o processo. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art 80 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. João Pessoa/PB, data supra. Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034533-36.2026.4.05.8200 AUTOR: SAMARA BERNARDINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THALLES CESARE ARARUNA MACEDO DA COSTA - PB19907 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n.

9.099/95). Consta dos autos intimação da parte autora para cumprir as determinações constantes no ato ordinatório. Porém, até o presente momento, não houve cumprimento da determinação. Quanto às irregularidades existentes na petição inicial, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (grifei) Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não tendo a parte autora atendido a intimação para cumprir a determinação deste Juízo, imperioso se faz indeferir a petição inicial, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do CPC e, extinguir o processo sem apreciação do mérito. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c § 3º do artigo 98 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. João Pessoa/PB, data supra. (ASSINADO ELETRONICAMENTE) Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031471-85.2026.4.05.8200 AUTOR: ANA CLAUDIA HONORATO DA NOBREGA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ANDRE HONORATO NOBREGA - PB23495 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 731.176.963-0, requerido em 21/05/2026, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório pormenorizado, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que a autora é portadora de anemia em outras doenças classificadas em outra parte; doença renal em estádio final; insuficiência cardíaca não especificada; diabetes mellitus insulino-dependente com complicações renais; hipertensão essencial primária; e catarata diabética. A conclusão do perito judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois a autora possui contratos de trabalho vigentes de 04/01/2021 a 01/01/2025, de 13/01/2025 a 01/09/2025 e de 01/11/2025 a 01/05/2026, e o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do NB 731.176.963-0 (DER: 21/05/2026), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. O perito judicial fixou prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 12 meses. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 12 meses, contados da data da perícia médica judicial. ISSO POSTO, julgo procedente em parte o pedido, determinando: a) a concessão do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 739.397.144-53 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 5 Espécie 31 6 DIB 21/05/2026 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 01/10/2026 9 DCB 31/08/2027 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações b) o pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, desde a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou

INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016963-37.2026.4.05.8200 AUTOR: MAGNA ANGELY DE SOUSA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório do caso examinado, na forma do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria, requerido em 12/08/2025 e indeferido na esfera administrativa, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Inicialmente, cumpre destacar que, para a aferição do benefício em questão, além do implemento etário, qual seja, 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher (acrescentando a cada ano 06 meses, a partir de 01/01/2020, até completar 62 anos de idade), faz-se necessário o preenchimento do período de 15 anos de contribuição e carência de 180 meses, para ambos os sexos, vide que este último requisito foi recepcionado pela EC 103/2019. O requisito etário estava cumprido mesmo na DER, pois a parte autora nasceu em 04/11/1957, completando 62 anos em 2019. Feitas essas considerações, passemos à análise do caso concreto. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade mediante o cômputo dos períodos indicados no doc. 157215929. Com base no doc. 169833075, fl. 45, passo a análise do período controverso. Período de 30/09/1996 a 28/06/2004 A parte autora alega ter trabalhado no período acima para o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA RITA. Não foi juntada aos autos a CTPS nem tal registro consta no CNIS da parte autora, mas constam nos autos, doc. 157215933, Portaria de Nomeação expedida em 1996, Ofício Notarial de quadro de funcionários emitido em 2004 e Relatório de registros de Atas assinadas pela autora no referido Cartório entre os anos de 1996 a 2004, os quais foram juntados também no processo administrativo. Destarte, foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva da autora e testemunhas em relação ao vínculo empregatício controverso. Em seu depoimento, a autora informou que trabalhou no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rita; que de manhã no cartório e à tarde no anexo do Fórum; que o juiz disse que ela teria que optar, de modo que optou pelo cartório; que atendia as pessoas e fazia as procurações; que as pessoas não tinham carteira assinada no cartório, mas recebiam salário; que trabalhou no Cartório de 1983 a 2004; que ficava na R. Siqueira Campos, 83, na principal; que trabalhavam lá Liomar e Zeneide; que a chefe era sua irmã, a titular, Angela Maria de Souza Figueiredo; que foi admitida por uma portaria que, quem assinou na época, foi Dr. Clovis Bezerra, que era o Governador da Paraíba; que a nomeação foi tanto para o cartório quanto para o Fórum; que no Fórum, trabalhava com o juiz Adailton Coelho da Franca, que determinou-a escolher entre o Fórum e o cartório; que saiu em 2004, estava cansada e ficou em casa mesmo. O depoimento da testemunha foi convergente com o da autora. Ressalte-se que a ausência anunciada do INSS à audiência de instrução demonstra desinteresse em contrapor o inicio de prova material que o motivou. Ao suprimir a entrevista pessoal administrativa e ao se ausentar da inquirição da parte e das testemunhas (do autor e do réu), a autarquia-ré transfere exclusivamente para o magistrado a atuação defensiva no processo probatório, numa expectativa de que o magistrado violasse a paridade de armas entre as partes em prol da demandada. Desta forma, salvo situações extraordinárias que justifiquem a excepcional atuação do magistrado em contrapor o início de prova, em regra, essas provas que eram relevantes transformam-se em prova suficiente para o acolhimento do pleito. Em reforço às provas já anunciadas acima, destaque-se que o depoimento da autora foi minucioso e detalhado, esclarecendo, sem impugnação da autarquia-ré (ausente), uma situação fática de plausível existência. Sendo assim, entendo como devido o cômputo como tempo de contribuição e carência da autora do intervalo 30/09/1996 a 28/06/2004, com base no depoimento favorável da demandante, testemunha e início de prova material juntado no doc. 157215933. Ademais, como o artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, por esta razão devem ser filiados obrigatoriamente ao RGPS. Por fim, considera-se tempo de contribuição o tempo de atividade laborativa abrangida pela Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, art. 59), não sendo necessário que o interessado prove fato de terceiro relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias, seja do empregador (Lei nº 8.212/91, art. 30, I, a e b), seja do INSS quanto à respectiva fiscalização e cobrança. Diante disso, computando-se o período controverso reconhecido acima, a parte autora totalizava na DER 21 anos e 09 dias de tempo de contribuição e 254 meses de carência (planilha em anexo), preenchendo os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido nos autos. Quanto à data de concessão do benefício em questão, devido desde a DER (12/08/2025). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a: I) averbar, como tempo de contribuição e carência para o RGPS, o período de 30/09/1996 a 28/06/2004; II) a implantar o benefício abaixo identificado em favor da parte autora: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Aposentadoria programada NÚMERO DO BENEFÍCIO 222.614.605-3 DIB 12/08/2025 DIP 01/10/2026 RMI A ser calculada pela ADJ III) pagar todas as parcelas em atraso, desde 12/08/2025 até 30/09/2026, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e

pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 16 da Lei 10.259/2001, a fim de que seja implantado definitivamente o benefício. Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Cálculo para que esta, considerando a renda mensal encontrada pelo INSS, calcule o valor das parcelas vencidas. Intimadas as partes do cálculo e sem impugnação, expeça-se RPV e arquive-se o processo com baixa. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios, previdenciários ou não, inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre os cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95), cujos benefícios de gratuidade defiro à parte autora.
P. R. I. João Pessoa, data supra. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004745-47.2026.4.05.8500 AUTOR: EDILSON LAURINDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYLANE SILVEIRA DE OLIVEIRA - SE13472 REU: BANCO C6 S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Registre-se, todavia, para fins de delimitação da controvérsia processual, que a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 108.927.402-2), postula a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado por refinanciamento nº 90145585283, averbado(s) em seu benefício previdenciário e composto de 96 (noventa e seis) parcelas no valor de R$ 1.144,17, além da restituição em dobro dos valores descontados e de indenização por danos morais, ao fundamento de que jamais pactuou a(s) avença(s) nem autorizou os descontos, não tendo recebido o valor do crédito em sua conta bancária. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. II.1 - Das Preliminares Antes de adentrar o mérito, passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas defesas dos réus. a) Da incompetência do Juízo por necessidade de perícia técnica Afasto a preliminar de incompetência do Juízo por necessidade de perícia técnica. A solução da controvérsia prescinde de prova pericial complexa, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para a formação do convencimento deste juízo, conforme autoriza o art. 5º da Lei nº 9.099/95, não destoando tal conclusão do Enunciado nº 91 do FONAJEF. In casu, a documentação adunada, inclusive o dossiê técnico de contratação apresentado pela ré, mostra-se suficiente para o deslinde da causa, razão pela qual desacolho a preliminar. b) Da falta de interesse de agir O INSS e a instituição financeira invocam falta de interesse de agir. Contudo, o interesse processual revela-se presente pelo binômio necessidade-adequação, sobretudo porque a ré ofereceu resistência ao mérito, defendendo a validade da contratação. O prévio esgotamento da via administrativa não constitui condição para o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A inicial, ademais, veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura (art. 320 do CPC), preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC. Afasto as alegações. c) Da ilegitimidade passiva do INSS Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, conforme o alegado na inicial. Tendo a autora imputado ao INSS a responsabilidade por permitir a averbação e proceder aos descontos em seu benefício, há pertinência subjetiva para a autarquia figurar no polo passivo, sendo a efetiva existência de responsabilidade civil matéria que se confunde com o mérito e como tal será apreciada. d) Da prescrição Sobre referido tema, a TNU, em consonância com o STJ, definiu o seguinte entendimento, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (turma) Nº 0501058-26.2017.4.05.8304/PE: "É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos materiais decorrentes de desconto indevido em benefício previdenciário em virtude de prestação de empréstimo consignado obtido por fraude perpetrada por terceiros junto à instituição financeira." Assim, com base no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e do entendimento acima firmado, declaro prescritas, tão somente, as parcelas descontadas em período anterior ao quinquênio antecedente à distribuição do presente feito. II.2 - Do Mérito A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira é de natureza consumerista (arts. 2º e 3º do CDC; Súmula 297 do STJ), sujeitando o fornecedor à responsabilidade civil objetiva por defeitos na prestação do serviço (art. 14, caput e § 1º, do CDC; Súmula 479/STJ). Todavia, a responsabilidade objetiva pressupõe a existência do próprio defeito do serviço, cuja verificação, no caso concreto, depende de aferir se houve, ou não,

manifestação de vontade válida da consumidora. II.2.1 - Da distribuição do ônus probatório. A parte autora deduz alegação de fato negativo, a inexistência de manifestação de vontade apta a formar o vínculo contratual. Consoante o art. 373, II, do CPC, a existência e a validade do negócio jurídico constituem fato impeditivo do direito autoral, cuja demonstração compete ao réu; e, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, admite-se a inversão do ônus probatório em favor do consumidor hipossuficiente. Incumbia, pois, à instituição financeira o encargo de demonstrar o fato positivo contraposto: a efetiva e válida contratação. A peculiaridade destes autos, contudo, reside precisamente no fato de que a ré se desincumbiu desse ônus. II.2.2 - Dos requisitos de validade da contratação por meio eletrônico. A contratação por meio eletrônico é lícita e plenamente admissível no âmbito das operações de crédito consignado, encontrando amparo na Lei nº 14.063/2020, no art. 784, § 4º, do CPC (incluído pela Lei nº 14.620/2023). A validade da avença eletrônica, embora dispense a assinatura física de próprio punho, exige a observância dos elementos técnicos de rastreabilidade que substituem a firma manuscrita e conferem autoria ao ato: a identificação do usuário e do login utilizado, a data e a hora da operação, o endereço de Protocolo de Internet (IP), a identificação do dispositivo, a geolocalização, o registro do token e do respectivo horário de validação, bem como os metadados da captura biométrica. É esse conjunto que permite ao Juízo aferir se houve efetiva manifestação de vontade do consumidor. II.2.3 - Do caso concreto: a suficiência da prova da contratação. Estabelecidas tais premissas, verifica-se que, ao contrário do que ordinariamente se observa em demandas desta natureza, a instituição financeira ré produziu prova documental robusta e tecnicamente consistente da higidez da contratação, desincumbindo-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia. Com efeito, a ré acostou aos autos a Cédula de Crédito Bancário alusiva ao contrato de empréstimo consignado/refinanciamento nº. 90145585283 (Anexo nº. 158286057), integralmente preenchida, contendo a qualificação do emitente, acompanhada da assinatura eletrônica com validador próprio. Mais relevante, o Dossiê de Contratação, em mesmo anexo, documenta a integralidade da trilha de acesso e da validação biométrica da operação original, a saber: (i) geolocalização de latitude e longitude - -10.8937189 e -37.0994926, respectivamente; (ii) endereço de IP de acesso e Porta Lógica 2804:29b8:540a:afd5:8a10:663d:6dff:6a3d:41650; (iii) Navegador e versão do celular: Mozilla/5.0 (Linux; Android 10; K) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/135.0.0.0 Mobile Safari/537.36; (iv) Identificador do aparelho: prQxlnROFnRp0qZF2432; (v) carimbos de horário encadeados, com acesso ao aplicativo em 30/04/2025, às 15h20min40s; (vi) aceite da CCB às 15h22min03s; (vii) validação biométrica por reconhecimento facial (facematch) e assinatura eletrônica da CCB às 15h24min26s. Não é despiciendo anotar que a geolocalização registrada no ato da assinatura situa-se na região da Grande Aracaju/SE, coincidindo com o domicílio declarado pela própria autora na petição inicial, e que o número de telefone destinatário das comunicações possui código de área (DDD 79) do Estado de Sergipe. Tais dados, longe de indicarem fraude, reforçam a identificação da contratante. Eventual divergência no campo cadastral de endereço da cédula não tem o condão de infirmar a identificação biométrica, de resto confirmada pelo cotejo facial com base oficial. Diante da consistência técnica do conjunto probatório, que abrange biometria facial, geolocalização compatível com a residência, IP, dispositivo e cadeia de horários, a alegação de que jamais houve manifestação de vontade perde a verossimilhança que autorizaria o acolhimento do pleito. Quanto à alegação de que o valor do empréstimo não teria ingressado no patrimônio da parte autora, também não se sustenta. Cuida-se de operação de refinanciamento de consignado original, em que a maior fração do valor financiado destinou-se à quitação do saldo devedor do primeiro contrato, cujos valores foram creditados em conta corrente por ela titularizada (Anexo nº 158286061). A inexistência de depósito integral do montante financiado, nesse contexto, é consequência natural da mecânica do refinanciamento, e não evidência de fraude. Configura-se, pois, a hígida manifestação de vontade da consumidora, não se cogitando de defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC). Desincumbindo-se a ré do ônus que lhe impunha o art. 373, II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da regularidade da avença e da exigibilidade do débito, com a consequente improcedência dos pedidos de declaração de inexistência do débito, de restituição e de indenização. II.2.4 - Dos danos morais. Reconhecida a regularidade da contratação, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, à míngua de ato ilícito imputável à instituição financeira. Ainda que assim não fosse, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero desconto decorrente de contrato não gera, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se a demonstração de repercussão concreta na esfera dos direitos da personalidade (AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14/12/2022), circunstância não verificada na espécie. II.2.5 - Da tutela de urgência. Pelos mesmos fundamentos, ausente a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), indefiro o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos, ficando revogada eventual medida liminar anteriormente concedida. II.2.6 - Da responsabilidade do INSS. Quanto à autarquia previdenciária, a pretensão igualmente não merece acolhimento. A uma, porque, reconhecida a regularidade da contratação, inexiste ilícito a reparar. A duas, porque, ainda que irregular fosse a avença, o art. 6º, § 2º, I e II, da Lei nº 10.820/2003 delimita a responsabilidade do INSS à retenção dos valores autorizados e ao respectivo repasse à instituição consignatária, não lhe cabendo responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. No caso, o INSS limitou-se a operacionalizar a averbação lançada pela instituição financeira conveniada, sem auferir proveito econômico, não se vislumbrando conduta, nexo causal ou dano que sustentem a reparação postulada (art. 37, § 6º, da CF/1988). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial em face do BANCO C6 Consignado S.A. e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela de urgência, revogando-se eventual medida liminar deferida nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte

recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal do Estado de Sergipe, independentemente de novo despacho. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048094-30.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA EDUARDA ANDRADE DE HOLANDA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANUBIA DE ARAUJO FARIAS DE OLIVEIRA LOPES - PB23411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0048094-30.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA EDUARDA ANDRADE DE HOLANDA LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório do caso examinado, na forma do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. Conforme se depreende da petição inicial, a parte autora reside no município de Conceição/PB, ou seja, em município não abrangido pela jurisdição dessa vara, o que afasta a competência funcional deste Juizado Especial para processar o presente feito. Ocorre que segundo estatui o art. 51, III, da Lei 9.099/95, nesse caso, o processo será extinto sem resolução do mérito, não cabendo falar em redistribuição dos autos, notadamente em processos virtuais, como é o caso. Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas ou honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data supra. (ASSINADO ELETRONICAMENTE) ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª V ara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0039367-64.2026.4.05.8400 AUTORA: EDNNA CRISTINA DO NASCIMENTO CAVALCANTE ADVOGADA do(a) AUTORA: DR.ª GENNYELLE BEATRIZ PEREIRA SILVA - RN20142 RÉUS: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) RÉ: DR. MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 D E C I S Ã O EDNNA CRISTINA DO NASCIMENTO CAVALCANTE, qualificada nos autos e através de advogado habilitado, propõe ação cível pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, e da UNIÃO FEDERAL, igualmente qualificadas, visando à condenação das rés à expedição e entrega do diploma de conclusão do curso de Administração. Alega a autora, em suma, que: a) iniciou o curso de Administração na UNICEUNA/FANEC e, em 2022, foi transferida para a UNIP, com aproveitamento das disciplinas anteriormente cursadas, tendo concluído integralmente a carga horária do curso ao final do período letivo de 2024.1 e posteriormente colado grau; b) requereu administrativamente a expedição do diploma, sem que o documento tenha sido entregue até o momento, apesar das reiteradas tentativas de solução da questão; c) em abril de 2026, foi surpreendida com a emissão de 19 boletos, no valor individual de R$ 199,00 (cento e noventa e nova reais), totalizando R$ 3.781,00 (três mil, setecentos e oitenta e um reais), referentes, segundo informado pela instituição, às disciplinas aproveitadas da instituição de origem, as quais afirma já terem sido cursadas e quitadas; d) a retenção do diploma em razão de eventual pendência financeira configura prática abusiva e vedada pelo ordenamento jurídico. Junta documentos. Foi determinada a regularização do polo passivo mediante inclusão da UNIÃO FEDERAL, bem como a manifestação das requeridas acerca do pedido de tutela de urgência. A UNIP manifestou-se pelo indeferimento da medida e, posteriormente, apresentou contestação, alegando, em síntese, a inexistência de retenção indevida do diploma, a regularidade dos procedimentos administrativos e das cobranças efetuadas e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela. A autora apresentou réplica, reiterando o pedido de expedição do diploma e juntando declaração de conclusão do curso e ata de colação de grau. A UNIÃO apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva e alegando, quanto à tutela, que a expedição e o registro do diploma competem à Instituição de ensino. É o que importa relatar. Rejeito inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva da União, porquanto sua inclusão no polo passivo já foi determinada com fundamento no entendimento vinculante firmado pelo STF no Tema 1.154 da repercussão geral. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Pretende a parte autora, em sede liminar, obter a expedição e entrega do diploma de conclusão do curso de Administração, independentemente das pendências financeiras apontadas pela Instituição de ensino. Consoante o Código de Processo Civil (art. 294), é possível a postulação de tutela provisória fundada em urgência ou evidência. Para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, faz-se necessária a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos por lei para o deferimento da medida. Conforme alegado na petição inicial e demonstrado por documentos, a autora concluiu regularmente o curso de Administração, tendo a própria Instituição de ensino declarado o cumprimento integral das 3.020 (três mil e vinte) horas da carga horária obrigatória ao final do período letivo de 2024.1 e certificado sua colação de grau em 23 de junho de 2025. Não obstante, o respectivo diploma permanece sem expedição e entrega, havendo ainda cobrança de valores referentes a disciplinas aproveitadas por ocasião da transferência acadêmica. A Lei n.º 9.870/99, por sua vez, veda expressamente a retenção de documentos

escolares ou a aplicação de penalidades pedagógicas em razão da inadimplência do aluno, assegurando à instituição de ensino apenas a utilização dos meios ordinários para cobrança do crédito eventualmente existente (art. 6.º). Assim, configura-se ilegítima, em princípio, a justificativa apresentada pela requerida para negativa da entrega do diploma de conclusão do curso, fundada exclusivamente na inadimplência do estudante. Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente oriundo do eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região:"EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE DIPLOMA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária em face de sentença proferida pelo Juízo da 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, ratificando a decisão liminar, concedeu a segurança 'para determinar que a autoridade coatora forneça à impetrante o Diploma no Curso de Enfermagem, concluído no ano de 2021, desde que não existam pendências curriculares não comprovadas nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis'. 2. Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por particular contra suposto ato coator atribuído à Reitora da UNIP EAD, tendo como litisconsorte passiva necessária a instituição de ensino Assupero Ensino Superior Ltda., objetivando a entrega do diploma do curso de Enfermagem. 3. Aduz a impetrante que cursou Enfermagem no período de 2017 a 2021 e que a instituição, há cerca de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, estaria se recusando a fornecer o diploma em razão de débitos de mensalidades, retendo o documento como forma de cobrança. Afirma que se encontra na iminência de assumir cargo público de enfermeira na Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho/RN, com previsão de convocação para junho de 2025, e que a ausência do diploma inviabilizaria sua regularização profissional, pois não conseguiria efetuar o pagamento das anuidades junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, considerando que a carteira provisória teria validade de 1 (um) ano, sem possibilidade de renovação. Sustenta, ainda, que, apesar de reiteradas solicitações de urgência, teria recebido resposta no sentido de inexistir previsão para entrega, alegando que a demora excederia prazo razoável para expedição e registro do diploma [em geral, entre 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão do curso]. 4. Em resposta, a instituição de ensino alega, em síntese: (a) inexistência de conduta ilícita, porquanto a emissão e a entrega do diploma possuem trâmite próprio, com etapas de conferência; (b) inexistência de retenção do diploma e ausência de prova nesse sentido; (c) invalidade probatória de 'prints' de WhatsApp, por sua fragilidade e possibilidade de adulteração, requerendo o desentranhamento; (d) existência de outros documentos aptos a comprovar a conclusão do curso (declaração e histórico escolar); (e) abusividade da exigência de diploma para o exercício de cargo público, cabendo à impetrante discutir tal exigência em demanda própria; (f) ausência de comprovação de danos e de perdas de oportunidades profissionais; e (g) informação de que o diploma estaria em fase de confecção.Ao final, pede a denegação da segurança. 5. A controvérsia recursal cinge-se à análise da suposta demora injustificada na entrega do diploma de graduação à impetrante pela Instituição de Ensino Superior (IES). 6. A pretensão autoral foi integralmente satisfeita por força de medida liminar. Em 1.o de agosto de 2025, a IES informou a entrega do diploma, sendo aplicável, na espécie, a teoria do fato consumado, por se tratar de situação já consolidada no tempo, com efeitos irreversíveis e sem prejuízo a terceiros. 7. Conforme se extrai dos autos, é incontroverso que a impetrante concluiu o curso e realizou regularmente a colação de grau em 26 de agosto de 2021, encontrando-se consolidado, portanto, seu direito subjetivo à obtenção do diploma. 8. A Portaria n.º 1.095/18 do Ministério da Educação, que disciplina a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino, determina que o diploma seja expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da colação de grau, e registrado em até 60 (sessenta) dias, contados da expedição. Esclarece, ainda, que, inexistindo autonomia da IES para proceder ao registro, o diploma deverá ser encaminhado à IES registradora em até 15 (quinze) dias, competindo à instituição registradora efetuar o registro no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Por fim, prevê a possibilidade de prorrogação, por uma única vez e por igual período, dos prazos previstos, desde que devidamente justificada. 9. Ainda que se reconheça a existência de trâmites administrativos, tais procedimentos não podem inviabilizar o direito líquido e certo da concluinte, sobretudo quando a entrega do diploma se deu após lapso temporal próximo de 4 (quatro) anos. 10. O art. 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação como instrumento de qualificação para o trabalho, não se mostrando razoável que a impetrante, após concluir o curso de Enfermagem, permaneça impedida de exercer a profissão por ausência de diploma. 11. O art. 6.º da Lei n.º 9.870/99 veda expressamente a retenção de documentos escolares em razão de inadimplência, devendo eventual débito ser perseguido pelos meios próprios, não podendo servir de óbice à entrega do diploma. 12. A jurisprudência desta Corte Regional corrobora essa compreensão, reconhecendo que a retenção de diploma por inadimplemento contratual é prática abusiva e ilegal (Remessa NecessáriaCível n.º 08078443820204058100. Rel. Des. Fed. ALEXANDRE LUNA FREIRE. 1.ª T. 10 de dezembro de 2020). 13. Remessa necessária desprovida" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Remessa Necessária Cível n.º 08058991320254058400. Rel. Des. Fed. Isabele Marne Cavalcanti de Oliveira Lima. 29 de janeiro de 2026). O eg. TRF - 1.ª Região também já decidiu no mesmo sentido: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99, ART. 6º. SENTENÇA MANTIDA. 1. A teor do art. 6.º da Lei n.º 9.870/99. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 2. A jurisprudência tem entendimento pacífico no sentido de se permitir a colação de grau, bem como a expedição de diploma, ao estudante em dívida com o estabelecimento educacional. Precedentes. 3. No caso dos autos, o aluno atendeu a todas as exigências curriculares e pedagógicas do curso de Licenciatura Plena em Educação Física, devendo ser mantida a sentença que lhe assegurou o recebimento do diploma. 4. Remessa oficial

desprovida" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. REOMS n.º 10014256520194013702. Rel. Des. Fed. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO. 17 de setembro de 2021. PJe 17 set. 2021). Comprovada a probabilidade do direito, não há dúvidas quanto à urgência, considerando que a autora concluiu integralmente o curso e colou grau há mais de 1 (um) ano, permanecendo, apesar disso, sem o documento comprobatório de sua formação, restringindo o pleno exercício de sua qualificação profissional. A existência de declaração de conclusão não afasta a urgência, pois se trata de documento provisório, que não substitui o diploma, cuja expedição constitui direito da aluna que cumpriu os requisitos acadêmicos. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, que providencie a imediata expedição, registro e entrega à autora do diploma de conclusão do curso de Administração da autora, independentemente da discussão acerca dos débitos objeto da demanda. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal. Diante da urgência, confiro à presente decisão força de mandado, a fim de que produza seus efeitos mediante simples apresentação pela parte interessada ou por seus advogados à instituição competente. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007117-48.2026.4.05.8312 AUTOR: V. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALEXSANDRA KARINA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Tendo em vista a escassez de recursos materiais, a escassez de peritos cadastrados neste Juízo e a enorme demanda de processos que ensejam realização de perícia, especificar a parte autora a enfermidade preponderante, ensejadora da suposta incapacidade, ante a impossibilidade de nomeação de vários peritos. - Comprovar inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) - Loas. - Anexar CadÚnico atualizado. - Apresentar Formulário LOAS (núcleo familiar), devidamente preenchido (informando os dados e renda de TODOS os integrantes do grupo familiar, incluindo os dados e renda da parte autora) e acompanhado dos documentos de identificação (RG, CPF, Certidão de nascimento dos membros no núcleo familiar), conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/Formulário_LOAS.pdf Fica determinado que a parte autora junte aos autos, os seguintes elementos, indispensáveis ao cumprimento da diligência no local de sua residência: Descrição do imóvel, com juntada de fotos da rua e da frente da residência; Roteiro detalhado para acesso ao local, preferencialmente com link do Google Maps, acompanhado de print da imagem do mapa; Ponto de referência e forma de acesso ao local (ônibus, estrada de terra, travessa, comunidade, etc.); Número de telefone atualizado, para contato por ligação e WhatsApp; Informação sobre eventual apelido pelo qual a parte autora é conhecida na região, se houver; Qualquer outra informação que se mostre necessária à correta localização da residência da parte autora. Advirta-se que a ausência de tais informações poderá dificultar ou inviabilizar a realização da perícia social, com prejuízo ao regular andamento do feito. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª V ara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0039367-64.2026.4.05.8400 AUTORA: EDNNA CRISTINA DO NASCIMENTO CAVALCANTE ADVOGADA do(a) AUTORA: DR.ª GENNYELLE BEATRIZ PEREIRA SILVA - RN20142 RÉUS: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) RÉ: DR. MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 D E C I S Ã O EDNNA CRISTINA DO NASCIMENTO CAVALCANTE, qualificada nos autos e através de advogado habilitado, propõe ação cível pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, e da UNIÃO FEDERAL, igualmente qualificadas, visando à condenação das rés à expedição e entrega do diploma de conclusão do curso de Administração. Alega a autora, em suma, que: a) iniciou o curso de Administração na UNICEUNA/FANEC e, em 2022, foi transferida para a UNIP, com aproveitamento das disciplinas anteriormente cursadas, tendo concluído integralmente a carga horária do curso ao final do período letivo de 2024.1 e posteriormente colado grau; b) requereu administrativamente a expedição do diploma, sem que o documento tenha sido entregue até o momento, apesar das reiteradas tentativas de solução da questão; c) em abril de 2026, foi surpreendida com a emissão de 19 boletos, no valor individual de R$ 199,00 (cento e noventa e nova reais), totalizando R$ 3.781,00 (três mil, setecentos e oitenta e um reais), referentes, segundo

informado pela instituição, às disciplinas aproveitadas da instituição de origem, as quais afirma já terem sido cursadas e quitadas; d) a retenção do diploma em razão de eventual pendência financeira configura prática abusiva e vedada pelo ordenamento jurídico. Junta documentos. Foi determinada a regularização do polo passivo mediante inclusão da UNIÃO FEDERAL, bem como a manifestação das requeridas acerca do pedido de tutela de urgência. A UNIP manifestou-se pelo indeferimento da medida e, posteriormente, apresentou contestação, alegando, em síntese, a inexistência de retenção indevida do diploma, a regularidade dos procedimentos administrativos e das cobranças efetuadas e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela. A autora apresentou réplica, reiterando o pedido de expedição do diploma e juntando declaração de conclusão do curso e ata de colação de grau. A UNIÃO apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva e alegando, quanto à tutela, que a expedição e o registro do diploma competem à Instituição de ensino. É o que importa relatar. Rejeito inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva da União, porquanto sua inclusão no polo passivo já foi determinada com fundamento no entendimento vinculante firmado pelo STF no Tema 1.154 da repercussão geral. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Pretende a parte autora, em sede liminar, obter a expedição e entrega do diploma de conclusão do curso de Administração, independentemente das pendências financeiras apontadas pela Instituição de ensino. Consoante o Código de Processo Civil (art. 294), é possível a postulação de tutela provisória fundada em urgência ou evidência. Para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, faz-se necessária a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos por lei para o deferimento da medida. Conforme alegado na petição inicial e demonstrado por documentos, a autora concluiu regularmente o curso de Administração, tendo a própria Instituição de ensino declarado o cumprimento integral das 3.020 (três mil e vinte) horas da carga horária obrigatória ao final do período letivo de 2024.1 e certificado sua colação de grau em 23 de junho de 2025. Não obstante, o respectivo diploma permanece sem expedição e entrega, havendo ainda cobrança de valores referentes a disciplinas aproveitadas por ocasião da transferência acadêmica. A Lei n.º 9.870/99, por sua vez, veda expressamente a retenção de documentos escolares ou a aplicação de penalidades pedagógicas em razão da inadimplência do aluno, assegurando à instituição de ensino apenas a utilização dos meios ordinários para cobrança do crédito eventualmente existente (art. 6.º). Assim, configura-se ilegítima, em princípio, a justificativa apresentada pela requerida para negativa da entrega do diploma de conclusão do curso, fundada exclusivamente na inadimplência do estudante. Nesse sentido, observe-se o seguinte precedente oriundo do eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região:"EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE DIPLOMA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária em face de sentença proferida pelo Juízo da 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, ratificando a decisão liminar, concedeu a segurança 'para determinar que a autoridade coatora forneça à impetrante o Diploma no Curso de Enfermagem, concluído no ano de 2021, desde que não existam pendências curriculares não comprovadas nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis'. 2. Na origem, trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por particular contra suposto ato coator atribuído à Reitora da UNIP EAD, tendo como litisconsorte passiva necessária a instituição de ensino Assupero Ensino Superior Ltda., objetivando a entrega do diploma do curso de Enfermagem. 3. Aduz a impetrante que cursou Enfermagem no período de 2017 a 2021 e que a instituição, há cerca de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, estaria se recusando a fornecer o diploma em razão de débitos de mensalidades, retendo o documento como forma de cobrança. Afirma que se encontra na iminência de assumir cargo público de enfermeira na Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho/RN, com previsão de convocação para junho de 2025, e que a ausência do diploma inviabilizaria sua regularização profissional, pois não conseguiria efetuar o pagamento das anuidades junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, considerando que a carteira provisória teria validade de 1 (um) ano, sem possibilidade de renovação. Sustenta, ainda, que, apesar de reiteradas solicitações de urgência, teria recebido resposta no sentido de inexistir previsão para entrega, alegando que a demora excederia prazo razoável para expedição e registro do diploma [em geral, entre 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias após a conclusão do curso]. 4. Em resposta, a instituição de ensino alega, em síntese: (a) inexistência de conduta ilícita, porquanto a emissão e a entrega do diploma possuem trâmite próprio, com etapas de conferência; (b) inexistência de retenção do diploma e ausência de prova nesse sentido; (c) invalidade probatória de 'prints' de WhatsApp, por sua fragilidade e possibilidade de adulteração, requerendo o desentranhamento; (d) existência de outros documentos aptos a comprovar a conclusão do curso (declaração e histórico escolar); (e) abusividade da exigência de diploma para o exercício de cargo público, cabendo à impetrante discutir tal exigência em demanda própria; (f) ausência de comprovação de danos e de perdas de oportunidades profissionais; e (g) informação de que o diploma estaria em fase de confecção.Ao final, pede a denegação da segurança. 5. A controvérsia recursal cinge-se à análise da suposta demora injustificada na entrega do diploma de graduação à impetrante pela Instituição de Ensino Superior (IES). 6. A pretensão autoral foi integralmente satisfeita por força de medida liminar. Em 1.o de agosto de 2025, a IES informou a entrega do diploma, sendo aplicável, na espécie, a teoria do fato consumado, por se tratar de situação já consolidada no tempo, com efeitos irreversíveis e sem prejuízo a terceiros. 7. Conforme se extrai dos autos, é incontroverso que a impetrante concluiu o curso e realizou regularmente a colação de grau em 26 de agosto de 2021, encontrando-se consolidado, portanto, seu direito subjetivo à obtenção do diploma. 8. A Portaria n.º 1.095/18 do Ministério da Educação, que disciplina a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino, determina que o diploma seja expedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da colação de grau, e registrado em até 60 (sessenta) dias, contados da expedição. Esclarece, ainda, que, inexistindo autonomia da IES para proceder ao registro, o

diploma deverá ser encaminhado à IES registradora em até 15 (quinze) dias, competindo à instituição registradora efetuar o registro no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Por fim, prevê a possibilidade de prorrogação, por uma única vez e por igual período, dos prazos previstos, desde que devidamente justificada. 9. Ainda que se reconheça a existência de trâmites administrativos, tais procedimentos não podem inviabilizar o direito líquido e certo da concluinte, sobretudo quando a entrega do diploma se deu após lapso temporal próximo de 4 (quatro) anos. 10. O art. 205 da Constituição Federal assegura o direito à educação como instrumento de qualificação para o trabalho, não se mostrando razoável que a impetrante, após concluir o curso de Enfermagem, permaneça impedida de exercer a profissão por ausência de diploma. 11. O art. 6.º da Lei n.º 9.870/99 veda expressamente a retenção de documentos escolares em razão de inadimplência, devendo eventual débito ser perseguido pelos meios próprios, não podendo servir de óbice à entrega do diploma. 12. A jurisprudência desta Corte Regional corrobora essa compreensão, reconhecendo que a retenção de diploma por inadimplemento contratual é prática abusiva e ilegal (Remessa NecessáriaCível n.º 08078443820204058100. Rel. Des. Fed. ALEXANDRE LUNA FREIRE. 1.ª T. 10 de dezembro de 2020). 13. Remessa necessária desprovida" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Remessa Necessária Cível n.º 08058991320254058400. Rel. Des. Fed. Isabele Marne Cavalcanti de Oliveira Lima. 29 de janeiro de 2026). O eg. TRF - 1.ª Região também já decidiu no mesmo sentido: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. RETENÇÃO DE DIPLOMA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99, ART. 6º. SENTENÇA MANTIDA. 1. A teor do art. 6.º da Lei n.º 9.870/99. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 2. A jurisprudência tem entendimento pacífico no sentido de se permitir a colação de grau, bem como a expedição de diploma, ao estudante em dívida com o estabelecimento educacional. Precedentes. 3. No caso dos autos, o aluno atendeu a todas as exigências curriculares e pedagógicas do curso de Licenciatura Plena em Educação Física, devendo ser mantida a sentença que lhe assegurou o recebimento do diploma. 4. Remessa oficial desprovida" (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1.ª Região. REOMS n.º 10014256520194013702. Rel. Des. Fed. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO. 17 de setembro de 2021. PJe 17 set. 2021). Comprovada a probabilidade do direito, não há dúvidas quanto à urgência, considerando que a autora concluiu integralmente o curso e colou grau há mais de 1 (um) ano, permanecendo, apesar disso, sem o documento comprobatório de sua formação, restringindo o pleno exercício de sua qualificação profissional. A existência de declaração de conclusão não afasta a urgência, pois se trata de documento provisório, que não substitui o diploma, cuja expedição constitui direito da aluna que cumpriu os requisitos acadêmicos. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, que providencie a imediata expedição, registro e entrega à autora do diploma de conclusão do curso de Administração da autora, independentemente da discussão acerca dos débitos objeto da demanda. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal. Diante da urgência, confiro à presente decisão força de mandado, a fim de que produza seus efeitos mediante simples apresentação pela parte interessada ou por seus advogados à instituição competente. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030718-22.2026.4.05.8300 AUTOR: PAULO SERGIO MARTINS DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICA CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA - PE62982 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE INTIMAÇÃO Transitada em julgado, intime-se a demandante para apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de quinze (15) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011788-62.2026.4.05.8200 AUTOR: VALDENILSON JUVENAL SILVA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: JACEMY MENDONCA DEININGER NASCIMENTO - PB5453 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação especial objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença rural (NB 31/652.663.408-0), cessado na via administrativa em 13/02/2026 (id. 152623025) e, se constatada a existência de incapacidade total, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se à análise do mérito propriamente dito. Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessário que o pretenso beneficiário comprove os seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado; (II) a carência, o que se dá pelo atendimento do lapso temporal de 12 (doze) meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, em que o segurado deverá ter vertido contribuições para a previdência, ou, no caso do segurado especial, o exercício de atividade rural/pesqueira na quantidade de meses equivalente à carência, nos termos do art. 25, I, c/c art. 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, exceto para os benefícios de natureza acidentária, quando não se exige carência; e (III) existência de incapacidade laboral por mais de 15 (quinze) dias, ex vi art. 59 da Lei

n. 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O segurado deve, ainda, comprovar o cumprimento da carência, idêntica à do benefício de auxílio-doença. Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação/esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia judicial, datado de 25/05/2026, informou que o(a) autor(a) é portador(a) de outros transtornos especificados de discos intervertebrais (CID 10 - M51.8). A conclusão do perito judicial foi de que a(s) patologia(s) portada(s), no estágio atual, causam limitação moderada, na ordem de 40%, com recomendação de afastamento das atividades laborais; e prazo estimado de recuperação da capacidade laborativa em 180 dias. Portanto, trata-se de incapacidade laborativa parcial e temporária, e com base em informações e dados extraídos da anamnese, exame físico e atestados, o perito fixou a data de início da incapacidade em 25/11/2025. Considerando o caráter provisório da incapacidade laboral da parte autora, não há, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado e a carência não são controversas, pois não há discussão sobre tais aspectos nos autos. Além disso, verifica-se do extrato do CNIS/Dossiê Previdenciário (id. 152623015, fl. 09), que ao tempo do início da incapacidade constatada pelo(a) perito(a) judicial, o(a) autor(a) possuía qualidade de segurado(a) da previdência e havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade pretendido. A data do início do benefício deve ser fixada em 14/02/2026 (data imediatamente posterior à DCB do NB 31/652.663.408-0), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Logo, deve-se conceder o benefício de auxílio doença, a contar de 14/02/2026, pelo prazo de 180 dias, contados da data da perícia médica judicial (25/05/2026). Dessa forma, o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio doença no período de 14/02/2026 a 25/11/2026 (data final da incapacidade fixada pelo perito judicial). Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, pelo que condeno o INSS: a) ao restabelecimento do benefício abaixo identificado: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-doença CPF DO TITULAR 788.703.214-87 NÚMERO DO BENEFÍCIO 652.663.408-0 DIB/DRB 14/02/2026 DCB 25/11/2026 DIP 01/10/2026 RMI a ser calculada pela ADJ b) o pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, desde a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observadas a prescrição qüinqüenal (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91) e a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 09.12.2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01 de agosto de 2025, por disposição da EC n. 136, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Adote a Secretaria as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, se for o caso. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 3º da Lei n. 1.060/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observadas a prescrição qüinqüenal (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91) e a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intimadas as partes do cálculo e sem impugnação, expeça-se RPV e arquive-se o processo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, data supra. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010058-57.2024.4.05.8500 AUTOR: MARIA JOSEFINA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO LIMA MENDONCA - SE8655 REU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A. ADVOGADO do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 ADVOGADO do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório. 2. Fundamentação. Em face do Banco do Brasil S/A, diz a parte autora, titular de pensão por morte (NB 170.838.778-9), postula a declaração de

inexistência de relação jurídica com a entidade bancária postulada em razão do contrato de refinanciamento de empréstimo consignado nº 125169195, bem como a reparação por danos materiais e morais, tudo ao fundamento de que jamais pactuou a sobredita avença de refinanciamento de contrato de empréstimos consignados, nem autorizou os descontos de parcelas em seu benefício previdenciário. Contestações do Banco Brasil S/A, do INSS e do Banco PAN S/A em IDs nº 51216126, 52171517 e 159524823. Réplica em ID nº 55314046. Apesar de deduzir os pedidos anteriormente enumerados e apontar o número de contrato acima especificado, a parte demandante, diante do histórico de empréstimos consignados de ID nº 47970563, não logrou correlacionar o sobredito contrato de refinanciamento de empréstimo consignado entre si, ou mesmo em relação a quaisquer outros empréstimos consignados listados em ID nº 47970563, que é documento acessível aos segurados em geral, no qual constam todos os números de contratos consignados que estão sendo objeto de desconto em folha pelo INSS, sejam eles validamente firmados ou fraudulentos. Verifico obstáculo instransponível ao trânsito desta ação especial cível, a saber, a inépcia da petição inicial. Nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não sendo lícito à parte autora proceder de forma diferente, lançando mão de argumentação jurídica que, em conjunto com a documentação anexada, impossibilitam a intelecção da pretensão autoral pela parte contrária e pelo órgão julgador. Dessa forma, a falta de precisão da parte acionante no modo de expressar-se na peça vestibular torna impossível identificar a decorrência lógica entre o pedido e a causa de pedir, declaração de inexistência de contrato de refinanciamento de contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s) em dissonância com o seu próprio histórico de empréstimos consignados de ID nº 47970563, pois resta inviabilizado o exame da pretensão de invalidação do contrato de refinanciamento de empréstimo consignado nº 125169195, bem como o cotejo com as consequências jurídicas inerentes a eventual acolhimento do pedido. Ou seja, neste caso, da narração dos fatos da peça vestibular, com subsunção ao Direito invocado, não decorreu logicamente à conclusão do pedido. Configura-se, assim, a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, parágrafo único, I e III, do Código de Processo Civil. Acerca da inadmissibilidade da petição inicial desprovida de concatenação dos argumentos externados em correlação com a respectiva a causa do pedir, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. DESCONFORMIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS E O PEDIDO. CONFUSÃO NO TOCANTE AO BENEFÍCIO PLEITEADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -ART. 267, I, DO CPC. 1. A petição é ato jurídico indispensável para o trâmite processual regular, impulsionando a atividade jurisdicional do Estado, respeitado o Princípio da Inércia da Jurisdição. 2. Da análise dos fatos narrados pela Autora na petição inicial, bem como pelos fundamentos jurídicos postos, são confusos o direito pleiteado, e a conclusão jurídica a que se chegou, constatando-se a inexistência de nexo causal entre o pedido e a fundamentação jurídica desenvolvida. 3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC 493309/CE - 3ª Turma - Rel. Geraldo Apoliano - Dje 02/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, C/C ART. 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese é de recurso contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, indeferindo a inicial por inépcia, por entender que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, parágrafo único, II, do CPC. 2. A petição inicial deve conter os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, de modo a tornar possível a compreensão da situação narrada e da pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. 3. A Autora alega a ausência de correção monetária plena de valores atrasados pagos administrativamente em decorrência da Portaria MPAS nº 714/93, entretanto, pugnando ao final pela condenação da autarquia federal em realizar o recálculo e reajustamento do benefício previdenciário e de pagamento integral do abono natalino. 4. Da simples leitura da peça elaborada pela parte Autora, percebe-se não decorrer dela nenhuma conclusão lógica, tendo afirmado fatos distintos nos diversos momentos em que se manifestou. 5. Por não decorrer da narração dos fatos logicamente a conclusão, de modo a permitir a correta compreensão do alcance do pedido autoral e do direito pretendido, forçoso é o reconhecimento da inépcia da petição inicial, a qual não trouxe os fatos e fundamentos jurídicos capazes de possibilitar ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida. 6. Apelação não provida. (TRF da 5ª Região - AC 416372/PB - 1ª Turma - Rel. Rogério Fialho Moreira - Dje 10/09/2009). PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A petição inicial deve conter os fatos relevantes e pertinentes ao direito que se pretende ver reconhecido e exercido. No caso dos autos, as alegações não são regidas por raciocínio lógico e coerente. Portanto, a petição inicial do impetrante é inepta. 2. Aplicável no caso o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, que considera haver inépcia da petição inicial quando "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão". (TRF da 4ª Região - AC 0001393-21.2009.404.7008 - 4ª Turma - Rel. Marga Inge Barth Tessler - D.E. 10/09/2010). Por fim, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça referente à seara penal, porém guardando estreita pertinência à hipótese em exame: PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. I. Em que pese ser direito de todos os cidadãos a prestação jurisdicional, para que o Estado se pronuncie é preciso que alguns requisitos sejam cumpridos, tais como condições da ação, capacidade processual, tempestividade, pressupostos processuais etc., sob pena de não haver resposta ao pedido. II. Evidenciado que a presente peça narra fatos desconexos, sem deixar demonstrado, com clareza, a causa de pedir e o pedido, inepta está a petição. III. Tendo em vista que nos autos inexiste instrumento procuratório, impossível o conhecimento da pretensão. IV. Petição não conhecida. (STJ - Petição nº 4922/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ Data 19/03/2007 - p. 362). Além disso, dentro do mesmo contexto de dissociação do contrato de refinanciamento de empréstimo consigando combatido nesta ação especial cível com o histórico contratual

da acionante (ID nº 47970563), a título de obter dictum, é de se registrar que, da contestação do Banco PAN S/A (ID nº 159524823, pág. 13), verifica-se que a entidade bancária faz alusão à formalização do contrato nº 339006355 objetivou a quitação do contrato anterior nº 32302986-5 com creditamento de quantia sobejante em favor da autora/mutuante; todavia tais contratos não guardam correlação com contrato de refinanciamento de empréstimo consignado nº 125169195 objeto desta contenda, nem com os contratos consignados elencados no histórico de empréstimo consignado de ID nº 47970563, sendo certo, ainda, que os contratos com o Banco PAN S/A, ali constantes, são averbações novas e não atinem a quaisquer contratos extintos. Forte nessas considerações, é de ser pronunciada a preliminar de inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito e quedando prejudicado o exame das demais alegações erigidas pela autora, pelo Banco do Brasil S/A e Banco PAN S/A. 3. Dispositivo. 3.1. Do exposto, PRONUNCIO a preliminar de inépcia da petição inicial para INDEFIRIR a petição inicial e EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito (art. 485, I, e art. 330, I e § 1º, I e III, todos do Código de Processo Civil). 3.2. DEFIRO o pedido de concessão das benesses da Justiça Gratuita. 3.3. Sem custas e honorários no primeiro grau. 3.4. Registre-se e Intimem-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001. 3.5. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. 3.6. Procedimentos ordinatórios necessários para o implemento das determinações acima ficam a cargo da Secretaria desta 5ª Vara, independentemente de novo despacho. 3.7. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014724-66.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCA ERISNILDA DE SOUZA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES AIRES - CE22406 ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS - CE23155 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) assinalado(s) a seguir: [X] CTPS; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011854-42.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE GOMES BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação especial objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença rural (NB 31/723.796.781-0), cessado na via administrativa em 23/02/2026 (id. 152791423, fl. 01) e, se constatada a existência de incapacidade total, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se à análise do mérito propriamente dito. Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessário que o pretenso beneficiário comprove os seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado; (II) a carência, o que se dá pelo atendimento do lapso temporal de 12 (doze) meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, em que o segurado deverá ter vertido contribuições para a previdência, ou, no caso do segurado especial, o exercício de atividade rural/pesqueira na quantidade de meses equivalente à carência, nos termos do art. 25, I, c/c art. 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, exceto para os benefícios de natureza acidentária, quando não se exige carência; e (III) existência de incapacidade laboral por mais de 15 (quinze) dias, ex vi art. 59 da Lei n. 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O segurado deve, ainda, comprovar o cumprimento da carência, idêntica à do benefício de auxílio-doença. Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação/esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia judicial, datado de 25/05/2026, informou que o(a) autor(a) é portador(a) de outros transtornos especificados de discos intervertebrais (CID 10 - M51.8). A conclusão do perito judicial foi de que a(s) patologia(s) portada(s), no estágio atual, causam limitação moderada, na ordem de 40%, com recomendação de afastamento das atividades laborais; e prazo estimado de recuperação da capacidade laborativa em 180 dias. Portanto, trata-se de incapacidade laborativa parcial e temporária, e com base em informações e dados extraídos da anamnese, exame físico e atestados, o perito fixou a data de início da incapacidade em 25/07/2025. Considerando o caráter provisório da incapacidade laboral da parte autora, não há, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado e a carência não são controversas, pois não há discussão sobre tais aspectos nos autos. Além disso, verifica-se do extrato do CNIS/Dossiê Previdenciário (id. 152683565, fl. 13), que ao tempo do início da incapacidade constatada pelo(a) perito(a) judicial, o(a) autor(a) possuía qualidade de

segurado(a) da previdência e havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade pretendido. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício deve ser fixada em 24/02/2026 (data imediatamente posterior à DCB do NB 31/723.796.781-0), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Logo, deve-se conceder o benefício de auxílio doença, a contar de 24/02/2026, pelo prazo de 180 dias, contados da data da perícia médica judicial (25/05/2026). Dessa forma, o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio doença no período de 24/02/2026 a 25/11/2026 (data final da incapacidade fixada pelo perito judicial). Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, pelo que condeno o INSS: a) ao restabelecimento do benefício abaixo identificado: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-doença CPF DO TITULAR 026.014.894-64 NÚMERO DO BENEFÍCIO 723.796.781-0 DIB/DRB 24/02/2026 DCB 25/11/2026 DIP 01/10/2026 RMI a ser calculada pela ADJ b) o pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, desde a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observadas a prescrição qüinqüenal (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91) e a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 09.12.2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01 de agosto de 2025, por disposição da EC n. 136, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Adote a Secretaria as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, se for o caso. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 3º da Lei n. 1.060/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observadas a prescrição qüinqüenal (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91) e a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intimadas as partes do cálculo e sem impugnação, expeça-se RPV e arquive-se o processo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, data supra. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017131-39.2026.4.05.8200 AUTOR: CRISTIANE APARECIDA FRAGOSO BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELLE GUEDES BRITO - PB17051 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 729.811.617-8, requerido em 06/04/2026, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que a autora é portadora de compressões das raízes e dos plexos nervosos dos discos intervertebrais. A conclusão da perita judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram comprovados pelo extrato da CNIS da autora, que registra contrato de trabalho ativo, vigente desde 20/11/2019, com último recolhimento datado de 04/2026. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do NB 729.811.617-8 (DER: 06/04/2026), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. A perita judicial fixou prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 120 dias. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 120 dias, contados da data da perícia médica judicial. Dito isso, a autora faz jus ao pagamento de atrasados referentes ao benefício de auxílio doença no período de 06/04/2026 (DER do NB 729.811.617-8) a 17/10/2026 (data final da incapacidade fixada pela perita judicial). Necessário observar que o prazo de recuperação da capacidade laborativa foi fixado pela perita judicial em apenas 120 dias contados da data

da perícia médica judicial. Dessa forma, dificilmente haveria tempo suficiente para o cumprimento dos prazos processuais, o julgamento da lide e a implantação do benefício pelo INSS antes de exaurida a data limite da incapacidade laborativa fixada pela perita judicial, sobretudo levando-se em consideração o grande volume de processos em tramitação nos juizados especiais. Nesses casos, considerando a eventual ocorrência de persistência de incapacidade laborativa para além da data limite fixada no laudo da perícia médica judicial, em caso de não julgamento e/ou não implantação em tempo hábil para formalização de pedido de prorrogação, ou mesmo em caso de impossibilidade técnica de se realizar tal pleito, cabe à parte autora solicitar a concessão de novo auxílio doença junto ao INSS, e não esperar que o benefício judicializado seja estendido para data além da incapacidade constatada nos autos. De fato, não cabe ao Juízo determinar a manutenção de benefício por incapacidade sem efetiva comprovação de persistência de incapacidade laborativa. Ressalte-se, ainda, que não há necessidade de se garantir judicialmente a possibilidade de a parte autora requerer a prorrogação do benefício, pois este é um direito que é deferido administrativamente a todos os segurados pelo próprio INSS, seja através de pedido de manutenção, quando há benefício ativo, seja através de novo pedido concessório, quando não há benefício ativo ou mesmo quando há benefício pendente de decisão judicial ou de cumprimento desta. Feitas essas considerações, especificamente nos casos em que a recuperação da capacidade é estabelecida para curto prazo contado da perícia médica judicial, não há como se determinar a manutenção do benefício por 30 dias contados da implantação, pois a extensão da data de cessação do benefício para data posterior à fixada pela perita médico para o fim da incapacidade acarretaria, na maioria das vezes, o deferimento do benefício por período em que o segurado não estava mais incapaz, violando as normas que regem o RGPS. ISSO POSTO, julgo procedente em parte o pedido, determinando: a) a concessão do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 052.692.844-13 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 5 Espécie 31 6 DIB 06/04/2026 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 9 DCB 17/10/2026 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações b) o pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, desde a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Julgo improcedentes os pedidos de implantação atual do benefício de auxílio doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030490-90.2025.4.05.8200 AUTOR: L. D. S. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CLEMILDA MOREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Passo a decidir. Cuida-se de Ação Especial Previdenciária movida em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de José Rodrigo Barbosa da Luz, genitor da autora, ocorrido em 30.03.2024 (doc. 107413552). Em contestação, o INSS suscita preliminar de falta de interesse procesual. A preliminar em questão baseia-se no descumprimento das seguintes exigências exaradas no curso do processo administrativo: (I) apresentar certidão judicial que ateste o recolhimento à prisão; (II) questionamento a respeito de eventual interesse que o benefício seja analisado em relação a mais de um dependente filho(a) menor de 18 anos; (III) certidão de nascimento das dependentes; (IV)

todas as carteiras de trabalho do falecido de forma numerada e sequencial (vínculos, dados pessoais...);. (V) termo de responsabilidade assinado pela mãe em relação às dependentes. Analisando-se o processo administrativo, verifica-se que a declaração de cárcere já constava às fls. 20. Entretanto, as demais exigências não se mostram desarrazoadas e, de fato, não foram cumpridas pela requerente. Portanto, embora tenha havido prévio ingresso na via administrativa, a situação se assemelha àquela em que a parte ingressa, diretamente, perante o judiciário, tendo em vista que a promovente deixou de juntar ao processo administrativo documentos básicos necessários à concessão do benefício, não tendo sequer oportunizado ao INSS a análise dos requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão. É dizer: a negativa do INSS não decorreu de conclusão desfavorável quanto a existência dos pressupostos à concessão do benefício, eis que a autarquia não pôde proceder a tal exame por obstáculo colocado unicamente pela demandante. Isto é, o INSS não teve oportunidade de aderir ou resistir à pretensão, o que revela inexistência de lide. Portanto, tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício decorreu exclusivamente da inércia da parte autora, sequer tendo sido possibilitado ao INSS a análise dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, reconheço a ausência de pretensão resistida, o que importa em inexistência de interesse processual da parte autora. ISSO POSTO, inexistindo comprovação nos autos de prévia resistência à pretensão autoral, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo, sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. João Pessoa/PB, data supra. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017312-40.2026.4.05.8200 AUTOR: ANA CLAUDIA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - PB17359 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - PB15502 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 727.258.293-7, requerido em 18/12/2025, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que a autora é portadora de gonartrose primária bilateral; condromalácia da patela; transtornos do menisco devidos a ruptura ou lesão antiga; entorse e distensão de outras partes e das partes não especificadas do joelho; outras entesopatias do membro inferior, exceto o pé; e obesidade não especificada. A conclusão da perita judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois a autora recebeu o auxílio doença NB 647.561.852-0 de 24/01/2024 a 17/12/2025, e o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do NB 727.258.293-7 (DER: 18/12/2025), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. O perito judicial fixou prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 12 meses. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 12 meses, contados da data da perícia médica judicial. ISSO POSTO, julgo procedente em parte o pedido, determinando: a) a concessão do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 011.010.944-94 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 5 Espécie 31 6 DIB 18/12/2025 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 01/10/2026 9 DCB 25/06/2027 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações b) o pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, desde a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação

(súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008874-25.2026.4.05.8200 AUTOR: DAIANE ARAUJO DE FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 727.097.952-0), requerido em 10.12.2025, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifica-se, do extrato do CNIS do(a) promovente (ID 149523244), que na DER do benefício que se pretende ver concedido, ele(a) possuía qualidade de segurado(a) e havia cumprido a carência exigida pela legislação vigente à época. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia judicial atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 - F41.2), transtorno de ansiedade generalizada (CID 10 - F41.1), episódio depressivo moderado (CID 10 - F32.1), fibromialgia (CID 10 - M79.7), síndrome do cólon irritável (CID 10 - K58) e intolerância à lactose (CID 10 - E73), enfermidades que o(a) incapacitam, temporariamente, para o exercício de sua atividade habitual (professora). Como o quadro de incapacidade tem caráter apenas temporário, não há, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, é devida a concessão do auxílio-doença. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do NB 727.097.952-0, pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior. Com relação à data da cessação do auxílio-doença, com o claro objetivo de revisar os benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade atualmente ativos, o governo federal editou a Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017 (conversão da MP n. 767, de 6 de janeiro de 2017), em vigor a contar de 27/06/2017, e que alterou o art. 60 da Lei n. 8.213/1991, definindo regras para a concessão, manutenção, revisão e reativação desses benefícios, inclusive no que diz respeito à sua duração, sejam concedidos por via judicial ou administrativa. A Lei n. 8.213, de 24 de junho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 60 (...) § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. § 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. § 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei". Sendo assim, de acordo com a nova redação do dispositivo, caberá ao juiz, sempre que possível, estimar na decisão por meio da qual conceder ou restabelecer um benefício de auxílio-doença o prazo de sua duração. Caso não haja tal estimativa, o benefício será automaticamente cancelado em 120 (cento e vinte) dias, a menos que o beneficiário pleiteie e obtenha sua prorrogação perante o INSS pela forma regulamentar cabível. No caso dos autos, o perito judicial estimou tempo médio de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 180 dias. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na nova redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como estimativa para duração do benefício, o prazo de 180 dias, a contar da data do laudo judicial, sem prejuízo da aplicação do §10. ISSO POSTO, julgo procedente em parte o pedido, determinando: a) o restabelecimento do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO (X) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 701.123.854-94 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 727.097.952-0 5 Espécie 31 6 DIB 10.12.2025 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 01.10.2026 9 DCB 29.11.2026 (180 dias a contar da data do laudo judicial - 03.06.2026) 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações b) o pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, desde a DIB até o dia imediatamente anterior a DIP, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Os valores decorrente da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontado até o momento do trânsito em julgado (se não houve recurso e a planilha já consta em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre os cálculos apresentados (em caso de

ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior. Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 09.12.2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária. E a partir de 1 de agosto de 2025, por disposição da EC n. 136, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Adote a Secretaria as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, se for o caso. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 3º da Lei n. 1.060/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 16 da Lei 10.259/2001, a fim de que seja implantado definitivamente o benefício, para fins de registro nos sistemas do INSS. Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Cálculo para que esta, considerando a renda mensal encontrada pelo INSS, calcule o valor das parcelas vencidas. Intimadas as partes do cálculo e sem impugnação, expeça-se RPV e arquive-se o processo com baixa. P. R. I. João Pessoa/PB, data supra. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU Juiz Federal Titular da 7ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013400-35.2026.4.05.8200 AUTOR: GEOVANE LUIZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação especial objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 727.080.049-0, requerido em 10/12/2025, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório pormenorizado, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. Além da invalidez provisória ou definitiva, a depender de ser o caso de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, devem ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para este último, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência. A rigor, a carência dos benefícios em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o(a) segurado(a) acometido(a) de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. No presente caso, a parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses de isenção de carência, de modo que, para fazer jus ao benefício requerido, teria que possuir no mínimo 12 recolhimentos válidos para fins de carência anteriores à alegada incapacidade. O laudo da perícia médica judicial informou que o autor é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. A conclusão da perita judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Baseando-se em informações e dados extraídos da anamnese, exame físico e atestados/documentos médicos, a perita fixou a data de início da incapacidade no dia 26/07/2024. Dito isso, necessário analisar os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício. O extrato do CNIS do promovente somente registra dois curtos contratos de trabalho, vigentes de 05/06/2014 a 15/09/2014 e de 27/11/2023 a 06/01/2025. Desconsiderando os recolhimentos efetivados em valor inferior ao salário mínimo, o autor contava, até a DII, com apenas 8 contribuições válidas para fins de carência. Portanto, restou evidenciado que, ao tempo do início de sua incapacidade laboral (26/07/2024), o autor não possuía a carência exigida para a concessão do auxílio doença pretendido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifique a Secretaria a adoção das providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014449-20.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA GABRIELA DE LIMA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAVIO DE CASTRO SOARES - CE54350 ADVOGADO do(a) AUTOR: NEYSSAN REBECA SANTIAGO DA SILVA - CE44260 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA GORETE SOMBRA SANTIAGO DE OLIVEIRA FERREIRA - CE38323 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos

autos, o(s) documento(s) assinalado(s) a seguir: [X] Informar PONTOS DE REFERÊNCIA DO ENDEREÇO (URBANO OU RURAL), a ALCUNHA pelo qual é conhecido a parte autora/representante e o TELEFONE de contato, bem como todos os elementos que possam facilitar a localização da residência, para viabilizar a realização de perícia social; [X] DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, conforme modelo disponibilizado no site da justiça; [X] CADÚNICO atualizado; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0044751-35.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAPHAEL PALCIDO BRITO DA SILVA - CE23726 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044668-44.2025.4.05.8200 AUTOR: ROBERTO DE LIMA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES FILHO - PB18382 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELLA FERNANDA PAIVA DE ABRANTES - PB29014 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, fundamento e decido. A sentença embargada extinguiu o processo sem resolução do mérito, por reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, diante da natureza acidentária do benefício discutido. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de contradição e erro na premissa fática adotada na sentença. Sustenta o embargante que o acidente que originou as lesões foi um atropelamento sem relação com suas atividades profissionais, razão pela qual o benefício pretendido decorreria de acidente de qualquer natureza, e não de acidente de trabalho. Requer, assim, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos, para tornar sem efeito a sentença extintiva e determinar o regular prosseguimento do feito. Não assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo via adequada para a rediscussão da matéria decidida, salvo quando a correção de um desses vícios implicar, excepcionalmente, a modificação do julgado. No caso, a sentença embargada fundamentou o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal nos elementos constantes do dossiê previdenciário e no histórico das perícias administrativas referentes ao benefício n.º 639.766.220-2, espécie 91, recebido pela parte autora no período de 04/07/2022 a 30/09/2022, dos quais se extraiu a natureza acidentária da enfermidade identificada pelo CID T92.9. A alegação de que o acidente consistiu em atropelamento sem relação com o trabalho, amparada na referência ao laudo pericial judicial, não evidencia, por si só, contradição interna na sentença, tampouco demonstra a existência de erro material ou omissão a ser sanada pela via integrativa. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela verificada entre os fundamentos da própria decisão ou entre estes e sua conclusão, não se confundindo com a discordância da parte quanto à valoração dos elementos constantes dos autos. Ademais, a circunstância de o benefício pretendido ser identificado na petição inicial como auxílio-doença previdenciário, espécie 31, não afasta, por si só, a necessidade de exame da natureza do evento que deu origem à pretensão, especialmente diante dos registros administrativos expressamente considerados na sentença. A pretensão de afastar a conclusão adotada pelo Juízo, mediante nova apreciação dos elementos probatórios, ultrapassa os limites dos embargos de declaração. Desse modo, não se verificando qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, deve ser mantida a sentença embargada, sem prejuízo da utilização da via processual adequada para eventual impugnação do entendimento adotado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal da 7ª Vara Federal João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090998-74.2026.4.05.8100 AUTOR: M. A. P. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO FROTA SILVA GUIMARAES - CE22488 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA ERICA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO FROTA SILVA GUIMARAES - CE22488 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª

Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 3ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 3ª Turma Recursal do Ceará AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000317-69.2026.4.05.9810 AGRAVANTE: CLAUDIO GABRIEL VENCESLAU VALE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANA GABRIELLE VENCESLAU VALE - RN21044 AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA, COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA DA UFC (PPGEE/UFC) (AUTORIDADE), PRESIDENTE DA COMISSÃO AVALIADORA DO EDITAL Nº 03/2026 (AUTORIDADE) INTIMAÇÃO Fica Vossa Senhoria intimado(a) do inteiro teor da última DECISÃO constante dos anexos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026. Servidor(a) Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001512-69.2026.4.05.8200 AUTOR: LUCELIA ROBERTA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EWERTON SALVIANO PEREIRA E NASCIMENTO - PB19337 ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA SILVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB16249 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora propõe contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a presente ação especial objetivando o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência NB 709.018.142-2, cessado em 15/12/2025. Dispensado o relatório pormenorizado do caso examinado, passo a fundamentar e, ao final, decido. Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia judicial atestou que a autora é portadora de monoplegia do membro superior e outras malformações congênitas do membro superior, inclusive da cintura escapular. A conclusão do perito judicial foi de que existe incapacidade permanente para o desempenho de atividades que exijam a utilização reiterada e simultânea dos membros superiores. Dessa forma, entendo que quadro clínico atualmente verificado não enseja o deferimento do benefício pleiteado, conclusão que tomo levando em consideração também o fato de que a autora é jovem (34 anos) e alfabetizada (ensino médio completo), apresentando, portanto, capacidade laborativa residual compatível com a limitação apresentada. É inegável que a promovente apresenta uma limitação laboral, mas não em tão alto patamar que permita considerá-la incapacitada para toda e qualquer atividade profissional que lhe possa garantir o sustento. Como dito, a incapacidade é apenas parcial, e a autora apresenta reais possibilidades de trabalhar em atividade compatível com sua limitação, sobretudo considerando a possibilidade de emprego em vagas reservadas para pessoas com deficiência, o que afasta o seu direito de receber o benefício assistencial pretendido. Portanto, havendo capacidade laborativa residual, não há como se conceder o benefício requerido pela parte autora. Os benefícios da assistência social não podem ser concedidos sem que haja um profundo exame do caso concreto, que resulte em comprovação plena do preenchimento dos requisitos, pelo beneficiário. Concedê-los sem evidente constatação do direito, além de desviar a finalidade da lei, resultaria em prejuízo àqueles que deveras necessitam dos benefícios, visto que, quanto maior o número de pessoas que recebem o auxílio, mais improvável a manutenção de seu valor. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico e da regularidade dos dados do cadúnico. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 3º da Lei n.1.060/50. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Adote a Secretaria as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035105-89.2026.4.05.8200 AUTOR: AMANDA MARIA DA SILVA GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Trata-se de Ação Cível Especial promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do promovido no pagamento do salário maternidade a partir do nascimento do filho da parte autora, ocorrido em 02.06.2026. Devidamente presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito da lide. O benefício do salário-maternidade - que é benefício provisório - encontra-se disciplinado no art. 71 da Lei n.º8312/1991, sendo devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo por início o 28º dia anterior ao parto e a data deste, podendo, assim, ser pago até 120 (cento e vinte) dias após o parto. No caso dos autos, a autora pleiteia a concessão do benefício na qualidade de contribuinte individual. Entretanto, a autora recolheu apenas uma contribuição ao RGPS como individual, exatamente no mês do nascimento da criança, ou seja, na competência, junho/2026. Embora exista Decisão recente proferida pelo

STF nos autos da ADI 2110, declarando a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, no presente caso a autora criou artificialmente a qualidade de segurada, pagando contribuição única, no mês do parto, razão pela qual não há como validá-la para efeito de concessão do benefício pleiteado nestes autos. Com efeito, não há que se admitir como contribuinte individual ou facultativo aquela que se cadastrou como tal apenas durante a gravidez, ou seja, quando a autora (grávida) já possui evento futuro e certo (nascimento de filho) e produz provas a partir de então. Se isso fosse possível, estar-se-ia invertendo a ordem natural de qualquer regime previdenciário ou securitário. Assim, com base nos fundamentos acima, tem-se que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual não há como acolher o pedido inicial. Diante desse cenário, julgo improcedente o pedido inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art.487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em face do disposto no art.1º da Lei n.º10.259/2001 e no art.55 da Lei n.º9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da validação. ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. ELVIS DA SILVA DUARTE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012353-26.2026.4.05.8200 AUTOR: EDIVALDO INACIO DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCEL VASCONCELOS LIMA - PB14760 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 643.836.551-7), cessado em 25.03.2026, e sua conversão em aposentadoria por invalidez acrescido de 25%. Inicialmente, verifica-se, do extrato do CNIS do(a) promovente (ID 153188075), que ao tempo da DER do auxílio-doença pretendido, ele(a) possuía qualidade de segurado(a) e havia cumprido a carência exigida pela legislação vigente à época. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia judicial atestou que o(a) promovente é portador(a) de dor lombar baixa (CID 10 - M54.5), dor em membro (CID 10 - M79.6), outras artrose primária de outras articulações (CID 10 - M19.0) e outras espondiloses (CID 10 - M47.8). A conclusão do perito é de que existe incapacidade total e permanente, mostrando-se inviável a reabilitação do(a) autor(a) para qualquer atividade de que possa retirar o sustento. Logo, o(a) promovente faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício deve ser fixada no dia seguinte da DCB do NB 643.836.551-7, pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. No que respeita ao adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria, observo que o(a) autor(a) tem condições de realizar, sem auxílio de terceiro, as atividades da vida diária, como atestou o perito, motivo por que é indevido o pagamento do adicional pretendido. ISSO POSTO, julgo procedente em parte o pedido, determinando: a) a concessão do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO (X) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 726.462.924-49 3 CPF do representante (se houver) 4 NB Novo 5 Espécie 32 6 DIB 26.03.2026 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 01.10.2026 9 DCB 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações b) o pagamento das parcelas vencidas da aposentadoria por invalidez, desde a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Os valores decorrente da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontado até o momento do trânsito em julgado (se não houve recurso e a planilha já consta em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre os cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior. Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 09.12.2021, segue-se o art.

3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária. E a partir de 1 de agosto de 2025, por disposição da EC n. 136, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Adote a Secretaria as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, se for o caso. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 3º da Lei n. 1.060/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 16 da Lei 10.259/2001, a fim de que seja implantado definitivamente o benefício. Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Cálculo para que esta, considerando a renda mensal encontrada pelo INSS, calcule o valor das parcelas vencidas. Intimadas as partes do cálculo e sem impugnação, expeça-se RPV e arquive-se o processo com baixa. P. R. I. João Pessoa/PB, data supra. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU Juiz Federal Titular da 7ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038322-77.2025.4.05.8200 AUTOR: LAODICEIA ARAUJO LINS PAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA LIMEIRA MADRUGA - PB34877 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICKSON ANDRE ROSAL MADRUGA - PB17063 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório do caso examinado, na forma do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerido em 16/02/2023, e indeferido na esfera administrativa, sob o fundamento de não comprovação da condição de segurado com deficiência. Ressalte-se que a pontuação a ser considerada para fins de enquadramento do grau de deficiência é a soma da pontuação de cada avaliação, perícia médica e perícia social, observando o quadro a seguir: Grau de Deficiência Pontuação Grave Menor ou igual a 5.739 Moderada Maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354 Leve Maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584 Pontuação Insuficiente para Concessão de Benefício Maior ou igual a 7.585 Assim, foram designadas perícias judiciais, tanto médica (doc. 161949382) como social (doc. 175362272). No caso dos autos, a soma da pontuação das perícias totaliza 7.300 pontos (3.625 + 3.675), enquadrando a deficiência que acomete a parte autora como leve. Ademais, o laudo médico do doc. 161949382 indica que o início da deficiência foi comprovado documentalmente desde a infância. Quanto à impugnação da parte autora aos laudos periciais produzidos nos autos, entendo que estes não podem ser desconsiderados por inconformismo da parte interessada. As alegações da demandante não desqualificam a conclusão dos peritos judicial, profissionais da confiança deste juízo e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica/social e com imparcialidade, o grau de deficiência ao qual a parte é acometida. Ressalte-se que a parte autora é portadora de visão monocular, sem qualquer limitação ou comorbidade quanto ao olho saudável, conforme perícia médica, o que mantém sua visão preservada e compatível com o enquadramento da deficiência como leve. Assim, considerando a deficiência de grau leve e o tempo de contribuição apontado pelo INSS até a DER (doc. 124961562, fl. 03), a parte autora não atinge 33 anos de tempo de contribuição para fins de concessão do benefício requerido nos autos. Ressalte-se que também não é possível a reafirmação da DER, conforme dados do CNIS do doc. 135717360. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a deficiência física da parte autora em grau leve, devendo o INSS considerar os períodos de contribuição existentes no CNIS do doc. 135717360 como tal, bem como com os fatores de conversão previstos nos arts. 70-E e 70-F do Decreto n. 3.048/99, para fins de pedido de concessão de aposentadoria com base nas conversões de tempo ali mencionadas. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Cumpridas as disposições acima, dê-se baixa e arquivem-se. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. João Pessoa(PB), data supra. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017476-05.2026.4.05.8200 AUTOR: ELIZANGELA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 723.866.870-0), requerido em 04.03.2026, e sua conversão em aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia judicial atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de condromalácia da rótula (CID 10 - M22.4), transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (CID 10 - M23.2). A conclusão do perito foi de que existe limitação moderada (50%), sem recomendação de afastamento das atividades laborativas, de modo que não impede o exercício da atividade profissional habitual/declarada (cozinheira). Aliado a isso, importante observar que os documentos médicos apresentados pela parte autora não revelam a presença de doença/quadro clínico mais grave do que o identificado pelo perito, situação que, eventualmente, poderia fragilizar o laudo pericial. Ressalte-se que ser portador(a) de

alguma doença não se confunde com incapacidade para o trabalho. Desse modo, a prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova da existência ou da continuidade de incapacidade laboral. E a legislação previdenciária não trata de benefício por doença, mas sim por incapacidade. Portanto, não havendo incapacidade, a parte autora não faz jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do(s) benefício(s) pretendido(s). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifique a Secretaria a adoção das providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I. João Pessoa/PB, data supra. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU Juiz Federal Titular da 7ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0040792-29.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIANA DE OLIVEIRA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN8204, RODOLPHO BARROS MARTINS DE SA - RN8331, DIOGO MARQUES MARANHAO - RN7046 e ANNA BEATRIZ SOUZA GALDINO - RN20990 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004769-81.2026.4.05.8401 AUTOR: JOSE MARIA LOPES DOS SANTOS CURADOR ESPECIAL ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LETICIA VALCACIO DOS SANTOS - RN18206 CURADOR ESPECIAL do(a) AUTOR: CLAUDIA VALCACIO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, procedo à intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos de acordo com a RMI implantada pelo INSS ou esclarecer a divergência quanto ao valor. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014717-74.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIA CARINE FERREIRA DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA - CE28608 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSARIO - CE29215 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) assinalado(s) a seguir: [X] COMPROVANTE DE ENDEREÇO (contas de água, luz, telefone ou internet) emitido há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, em nome: a) PRÓPRIO; ou b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de

casamento; ou c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável ou de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou d) de PARENTE/TERCEIROS, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800763-95.2017.4.05.8309 REQUERENTE: MARIA GENI DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVONY DOURADO DOS SANTOS - PE25034 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LILIAN RODRIGUES DE SA - BA23500 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA - ME, COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, MUNICIPIO DE ARARIPINA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE19121 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ENILSON DIAS BANDEIRA - PE28253-D ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FREDERICO MELO TAVARES - PE17824 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - PE31434 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GESSICA CARLA ALPES DE CARVALHO CABRAL - PE37732 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam as PARTES INTIMADAS sobre a expedição do requisitório de pagamento, para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ouricuri, data da assinatura eletrônica. RAFAELLA ARRUDA SOARES DE OLIVEIRA Servidor(a) da 27ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800763-95.2017.4.05.8309 REQUERENTE: MARIA GENI DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVONY DOURADO DOS SANTOS - PE25034 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LILIAN RODRIGUES DE SA - BA23500 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA - ME, COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, MUNICIPIO DE ARARIPINA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE19121 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ENILSON DIAS BANDEIRA - PE28253-D ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FREDERICO MELO TAVARES - PE17824 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - PE31434 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GESSICA CARLA ALPES DE CARVALHO CABRAL - PE37732 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam as PARTES INTIMADAS sobre a expedição do requisitório de pagamento, para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ouricuri, data da assinatura eletrônica. RAFAELLA ARRUDA SOARES DE OLIVEIRA Servidor(a) da 27ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001751-46.2026.4.05.8500 AUTOR: INGRID SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA JULIA BATISTA GOMES - SE17361 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação proposta por INGRID SILVA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de terceiros incertos, na qual se pretende a declaração de nulidade da consolidação da

propriedade fiduciária e de eventual leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua 2 de Fevereiro, nº 280, Lote 1-A2, Quadra 21, Loteamento Jardim Rosa de Maio, Nossa Senhora do Socorro/SE (matrícula nº 40.157 do Cartório do 1º Ofício daquela Comarca - id. 148701548), com tutela de urgência para manutenção da autora no imóvel. A CEF apresentou contestação (id. 148698583), sustentando a regularidade da intimação para purgação da mora e da consolidação da propriedade, averbada em 03/07/2024. A autora emendou a inicial (id. 154056889) e apresentou réplica (id. 154056896). Na decisão de id. 157634659 (29/04/2026) foi indeferida a tutela de urgência e deferida medida cautelar para suspender os efeitos de eventual leilão extrajudicial e dos atos dele subsequentes, conferindo à autora o direito de permanecer no imóvel até a reanálise do pedido. A CEF interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008459-04.2026.4.05.0000 (ids. 163958452 e 163958454). A 7ª Turma do TRF da 5ª Região, à unanimidade, negou provimento ao recurso (sessão de 14/07/2026 - id. 181430286), registrando que a manutenção da cautelar não implica, por ora, desconstituição da alegada alienação, cuja validade e eficácia dependem de instrução probatória. O acórdão transitou em julgado em 10/08/2026 (id. 181430286). No despacho de id. 175251332, determinou-se a ciência das partes quanto ao ofício do 6º Ofício de Aracaju (id. 164236918), que declinou de sua atribuição, a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Nossa Senhora do Socorro/SE e a intimação da CEF sobre a emenda à inicial (id. 154056889). A CEF manifestou-se (id. 177483513, de 30/07/2026, pág. 4, item V.4), reiterando a contestação e afirmando, entre outros pontos, que "a solicitação de identificação de arrematante é prematura, uma vez que o leilão ainda não foi realizado e não há, até o momento, arrematante". O ofício ao 1º Ofício de Nossa Senhora do Socorro/SE foi expedido (id. 188968551) e lido pela serventia em 09/10/2026 (id. 193425489). A autora não se manifestou após o despacho de id. 175251332. É o relatório. Decido. Dos pedidos novos formulados na réplica Na réplica (id. 154056896), a autora acrescentou pedidos de indenização por danos morais e de reconhecimento do direito à purgação da mora, com concessão de prazo para regularização do débito. Tais pretensões não constavam da inicial (id. 142528207) nem da emenda (id. 154056889) e foram deduzidas após a citação, sem consentimento da ré, que pugnou pela improcedência na manifestação de id. 177483513. Neste contexto, não podem serem conhecidos como pedidos autônomos, ressalvada à autora a via própria, sem prejuízo de que os respectivos argumentos sejam considerados como fundamentos da causa de pedir já deduzida. Do pedido de tutela de urgência formulado na réplica No item "c" da réplica (id. 154056896), a autora requereu: (c.1) a suspensão de qualquer ato de leilão, alienação ou transferência do imóvel; (c.2) sua manutenção no imóvel, vedada a retirada sem ordem judicial; e (c.3) que a ré e terceiros a ela vinculados se abstenham de ingresso no imóvel, troca de fechaduras, retirada de bens, intimidações ou cobranças presenciais, sob multa diária. Os pedidos "c.1" e "c.2" reproduzem os da emenda (id. 154056889), já apreciados na decisão de id. 157634659, que suspendeu os efeitos de eventual leilão e dos atos subsequentes e assegurou a permanência da autora no imóvel, solução confirmada pelo TRF da 5ª Região (id. 181430286). Nada há a prover além do que já vigora. O pedido "c.3" está, em sua essência, abrangido pela cautelar: assegurada a permanência da autora, qualquer desocupação depende de ordem judicial, sendo ilícita a autotutela. Não há notícia de descumprimento ou de novas investidas após 29/04/2026 que justifique a fixação de multa. O pedido fica, portanto, prejudicado, sem prejuízo de que a autora comunique fato novo, a qualquer tempo, para as providências cabíveis. Da contradição nas informações prestadas pela CEF A CEF prestou nos autos informações inconciliáveis sobre o destino do imóvel. No agravo de instrumento (id. 163958454, de 26/05/2026), afirmou que os leilões de 2024 resultaram negativos e que o bem foi vendido em 12/12/2025 a Lucas Henrique Soares dos Santos, com registro em 05/01/2026. Na manifestação de id. 177483513 (30/07/2026, pág. 4, item V.4), sustentou que "o leilão ainda não foi realizado" e que não há arrematante. A dúvida deve ser dirimida pela própria ré, mediante a comprovação documental da alienação noticiada no agravo, documentação que é também indispensável à integração do adquirente ao feito. Do litisconsórcio passivo necessário Segundo a própria CEF (id. 163958454), a propriedade do imóvel está registrada em nome de Lucas Henrique Soares dos Santos desde 05/01/2026. A eventual procedência dos pedidos de nulidade da consolidação, dos leilões e dos atos subsequentes atingirá necessariamente a esfera jurídica do adquirente, a quem a decisão deve ser uniforme. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário e unitário (art. 114 do CPC), cuja falta torna nula ou ineficaz a sentença (art. 115, I e II). A necessidade de integração do adquirente já havia sido anunciada no despacho de id. 145803614 e consta do requerimento final nº 4 da inicial (id. 142528207). Registre-se, ainda, que a inicial relata abordagem por pessoa identificada apenas como "Lucas", apresentada como novo proprietário, o que reforça a pertinência da integração. Assim, cabe à autora requerer a citação, sob pena de extinção do processo. Ante o exposto: a) não conheço dos pedidos de indenização por danos morais e de concessão de prazo para purgação da mora, formulados na réplica (id. 154056896), por inovação vedada (art. 329, II, do CPC); b) julgo prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado no item "c" da réplica (id. 154056896), nos termos da fundamentação; c) intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a contradição entre a manifestação de id. 177483513 e as razões do agravo de instrumento (id. 163958454), juntando os documentos da venda do imóvel (Venda Online 0912/0125: edital, proposta vencedora, comprovante de pagamento e contrato ou escritura de compra e venda, com o respectivo registro), informar a qualificação completa do comprador Lucas Henrique Soares dos Santos (CPF e endereço) e de eventuais adquirentes posteriores; d) com a juntada dos documentos (ou decorrido o prazo), intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias: (i) manifestar-se sobre a documentação (art. 437, § 1º, do CPC) e sobre a manifestação de id. 177483513; e (ii) requerer a citação de Lucas Henrique Soares dos Santos e de eventuais adquirentes posteriores, como litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 115, parágrafo único, do CPC); e) requerida a citação, retifique-se a autuação para inclusão do(s) litisconsorte(s) no polo passivo e cite-se para contestar no prazo legal (art. 335 do CPC), cientificando-o(s) da medida cautelar do id. 157634659 e do acórdão do agravo (id. 181430286), que asseguram a permanência da autora no imóvel até ulterior deliberação; f) apresentada contestação pelo(s)

litisconsorte(s), intime-se a autora para réplica, restrita a essa defesa, uma vez que já houve contestação da CEF (id. 148698583) e réplica (id. 154056896); em seguida, intimem-se todas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 (quinze) dias; g) observe a Secretaria a oposição da CEF ao Juízo 100% Digital. Intimem-se. SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 34ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006261-84.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. F. S. D. S. REPRESENTANTE: GIVANEIDE MARIA DE SANTANA Advogado do(a) REPRESENTANTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal CE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 0800890-07.2024.4.05.8109 AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF INVESTIGADO: HONG IL SEO ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: DAVID LEE SHIN - SP316114 ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO PILADE BOLOGNINI E SILVA - SP384897 ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Dra. DANIELLE CABRAL DE LUCENA, em conformidade com o Art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal, c/c item 16 do art. 87 do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, promovendo interpretação segundo o Inc. XIV do Art. 93 da CF: "Intime-se a defesa para, quando do pagamento das parcelas restantes da prestação pecuniária, observar o tutorial juntado no ID. 161837917, em 15 de maio de 2026" Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026. p/MAXWELL TEIXEIRA DE PAULA Diretor de Secretaria da 12ª Vara Federal da SJCE (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070917-86.2026.4.05.8300 AUTOR: M. V. D. A. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA ALICE DOS SANTOS ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: ENDEREÇO - exibir comprovante de residência atualizado (emitido com no máximo um ano do ajuizamento da ação) em nome próprio ou, se em nome de terceiro (pessoa estranha ao processo), apresentar, ainda, declaração do responsável/proprietário do imóvel juntamente com os documentos de identificação (RG e CPF) do mesmo, podendo ainda, caso não disponha dos documentos anteriores, apresentar declaração de residência assinada de próprio punho atestando que reside no endereço indicado na exordial. O modelo de declaração de residência pode ser obtida no site da JFPE (htt ps://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais_ _Processos_/2021/02/26/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF) Fica a parte advertida que apenas serão aceitos comprovantes nos quais se possa averiguar a data de emissão, devendo ser um dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica ou telefone; fatura do cartão de crédito; carta de indeferimento do INSS (desde que enviada pelos Correios) e CADÚNICO atualizado com carimbo e assinatura do agente público responsável. Não será aceito neste juízo a Certidão do Cartório Eleitoral ou tela dos dados cadastrais do CNIS para estes fins. Tal medida restritiva se faz necessária na tentativa de coibir

fraudes no endereço informado pelas partes, não aceitando neste Juízo, outrossim, comprovantes que possam ser unilateralmente modificados pelas mesmas, tais como boletos emitidos em favor do patrono. CADÚNICO ATUALIZADO - juntar comprovante de inscrição do requerente e de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com atualização nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, requisito legal para concessão, manutenção e revisão do benefício (art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993). Serão admitidos comprovantes que indiquem a data de atualização ou entrevista, a identificação do requerente, a composição do grupo familiar e a renda (a exemplo da Folha Resumo V7), obtidos no CRAS, no portal cadunico.dataprev.gov.br ou no aplicativo CadÚnico; Recife/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016049-49.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA SUELEIDE DE MEDEIROS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALLACE NUNES DE CARVALHO TRIGUEIRO - RN6645 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo

de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0821654-75.2023.4.05.8100 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: DATERRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMERCADO SV LTDA, VASCONCELOS COMERCIAL VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., SUPERMERCADO GRANJEIRO LTDA, MWN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PABLO NOGUEIRA MACEDO - CE24712 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LUCAS CAVALCANTE PINHEIRO - CE33655 DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em compasso com a orientação assentada pelo STJ, no julgamento dos REsps nºs 1.945.110 e 1.987.158 (Tema 1.182). Em suas razões recursais, a agravante alegou, em suma, que: a) "[o] acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária da Fazenda Nacional para que o reconhecimento do direito das impetrantes de excluir os benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendidos os requisitos do art. 10 da LC 160/2017 e art. 30 da Lei 12.973/2014, se limite até 31/12/2023 (ante a superveniência da Lei nº 14.789/23)"; b) ocorre que, pelo rito do MS, é preciso que a prova esteja pré-constituída, de modo que "a segurança não poderia ter sido concedida (mesmo que parcialmente, com o condicionante de observância das exigências legais) sem a satisfatória comprovação prévia dos requisitos na via mandamental"; c) "deveria a impetrante ter juntado aos autos o balanço patrimonial. É neste

documento, precisamente na conta do patrimônio líquido, que se encontram discriminadas as reservas de lucro, na qual devem ser escrituradas as subvenções para investimento (art. 178 da Lei nº 6.404/1976)";
d) "Outro documento essencial à causa eram as atas das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias (art. 130 da Lei nº 6.404/1076). É nas assembleias que se define a distribuição de lucros e dividendos, são aprovadas as contas do exercício social e é permitido o aumento do capital fora das hipóteses estatutárias. Por isso a ata serve para comprovar a destinação da reserva de lucros e se houve, ou não, distribuição do lucro líquido decorrente dos incentivos e benefícios do ICMS aos sócios ou acionistas";
e) "à mingua de prova pré-constituída que respalde a exclusão dos incentivos e dos benefícios do ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL (lucro real), a consequência deveria ser a denegação da ordem e não a concessão parcial condicionada à submissão às exigências legais"; f) a decisão agravada desconsiderou que o recurso especial está dividido em partes autônomas, não tendo havido o juízo de admissibilidade em relação à alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015; g) a omissão consistiu ausência de pronunciamento "sobre questão relevante apontada nos seus embargos de declaração, notadamente quanto à ausência de comprovação dos requisitos insculpidos no art. 30 da lei nº 12.973/2014 para a caracterização dos benefícios de ICMS como subvenção de investimento e a consequente ausência de prova pré-constituída". Contrarrazões recursais juntadas sob o id. 1266775. É o relatório. Decido.
Primeiramente, observo, em relação ao recurso extraordinário da Fazenda Nacional, (i) que parte dele foi inadmitido e, quanto à outra parte, negou-se-lhe seguimento, com base no Tema 339 de Repercussão Geral; e (ii) que, quanto a esse ponto da decisão da Vice-Presidência, não houve a interposição de recurso.
Logo, a decisão de id. 1266629 transitou em julgado, no que toca ao juízo de conformidade/admissibilidade referente recurso extraordinário. Adiante. Em relação ao recurso especial, assiste razão à Fazenda Nacional, quando afirma que a decisão da Vice-Presidência não abrangeu a totalidade das alegações deduzidas no seu recurso nobre. Assim, quanto ao recurso especial, revogo a decisão de id. 1266629, julgo prejudicado o agravo interno de id. 1266854 e passo a realizar novo juízo de conformidade/admissibilidade do REsp. O acórdão objeto do recurso especial, da lavra da Terceira Turma, restou assim ementado (grifei): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO. BENEFÍCIOS FISCAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO IRPJ E CSLL. TEMA 1.182/STJ. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.789/23. EFEITOS A PARTIR DE 01/01/2024. ART. 30 DA LEI 12.973/2014 REVOGADO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional e Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para assegurar às impetrantes o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido, quando atendidos os requisitos do art. 10 da LC 160/2017 e art. 30 da Lei 12.973/2014. 2. Afastada a preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, tendo em vista que as empresas apeladas juntaram aos autos as normas estaduais que concedem os benefícios fiscais de ICMS relacionados à atividade de comércio varejista exercida pelas apeladas (ID 4058100.31738978 e 4058100.31738981). 3. O STJ, ao julgar o REsp 1.945.110/RS (Tema 1.182), sob o rito de Recursos Repetitivos, firmou o seguinte entendimento sobre a possibilidade de exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS: TEMA 1.182:
1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos. 3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSSL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico. 4. Possibilidade de exclusão de benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que o contribuinte atenda aos requisitos dispostos no art. 30 da Lei nº 12.973/2014. 5. A verificação do preenchimento destes requisitos por parte do contribuinte, deve ser realizada pela autoridade fiscal responsável, através de procedimento fiscalizatório. 6. A Medida Provisória nº 1.185/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.789/2023, revogou, a partir de 01 de janeiro de 2024, os dispositivos que tratavam da desoneração das receitas de subvenção para investimento em relação ao IRPJ e à CSLL, ex vi art. 21 da mencionada lei, estabelecendo uma nova forma de apuração do crédito fiscal. 7. A Lei nº 14.789/2023 estabeleceu novos parâmetros para apuração de Crédito Fiscal de Subvenção para Investimento no tocante à pessoa Jurídica tributada pelo lucro real. 8. As empresas apeladas fazem jus, até o início da produção de efeitos da Lei 14.789/2023 (01/01/2024), à exclusão dos benefícios fiscais de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da LC 160/2017 e artigo 30 da Lei 12.973/2014, conforme entendimento consolidado pelo STJ, através do Tema 1.182/STJ. 9. Após esse período, os créditos devem ser apurados de acordo com os novos requisitos para apuração de crédito fiscal decorrente de subvenção para investimento. 10. Apelação e remessa necessária parcialmente providas para determinar que o reconhecimento do direito das apeladas de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sobre os benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido, quando atendidos os requisitos do art. 10 da LC 160/2017 e art. 30 da Lei 12.973/2014, se limite até 31/12/2023 (ante a superveniência da Lei nº 14.789/23). Registre-se que os embargos de declaração opostos contra esse

acórdão foram rejeitados (id. 1266636). Em seu recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF/1988, a Fazenda Nacional aduziu que o acórdão recorrido: (i) ofendeu o art. 489, II, § 1º, IV, e o art. 1.022, II, do CPC/2015 (porque não foram saneadas omissões alegadas em embargos de declaração); e (ii) contrariou os arts. 30 da Lei nº 12.973/2014, 10 da Lei Complementar nº 160/2017 e 111 e 176 do CTN, bem como todos os artigos da Lei 14.789/2023, em especial o art. 21, destacando-se a discussão sobre a exclusão de benefícios fiscais negativos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que tais benefícios não podem ser presumidos como subvenção de investimento, exigindo-se prova dos requisitos legais. Ao analisar os autos, observa-se que as razões recursais contêm, conforme exige o art. 1.029 do CPC/2015, a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Em breve pesquisa, pôde esta Vice-Presidência constatar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisões monocráticas, tem admitido e enfrentado a discussão acerca da correta interpretação do seu Tema 1.182 quanto à necessidade de comprovação, no momento da impetração do mandado de segurança, dos requisitos dos arts. 10 da Lei Complementar 160/2017 e 30 da Lei 12.973/2014. Nesse sentido, menciono as decisões proferidas nos REsps nºs 2.061.785, 2.208.364, 2.218.398, 2.216.969, 2.209.695, 2.204.957 e 2.197.377. No mais, verifica-se que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, representação e regularidade formal) e os intrínsecos (exaurimento das instâncias, cabimento e interesse recursal). Foi prequestionada a matéria objeto do recurso e foram satisfeitas as demais condições para seu processamento. A partir de juízo preliminar, próprio desta fase de admissibilidade, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou possível contrariedade aos citados dispositivos legais, conforme exigência do art. 105, III, a, da CF/1988, suficiente para justificar a admissão do recurso. Por fim, esclareço que deixo de remeter os autos à Turma Julgadora para fins de exercer eventual juízo de retratação em relação ao Tema Repetitivo 1.182 do STJ em razão de esta já ter se manifestado, inclusive quando do julgamento de embargos de declaração, em relação ao referido precedente, atribuindo-lhe a interpretação que entendeu mais adequada. Ante o exposto, justifica-se o envio do recurso especial à instância competente. Com essas considerações, (i) revogo a decisão de id. 1266629; (ii) julgo prejudicado o agravo interno de id. 1266854; e (iii) admito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente Gab.VP11

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002107-44.2026.4.05.8305
AUTOR: D. H. F. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE - PE39834 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NICHOLAS DOUGLAS GOMES CARDOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE CORREIA DE LIMA - PE45753 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE CORREIA DE LIMA - PE45753 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPETRADO DECISÃO Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos à esta instância, após o julgamento dos recursos interpostos, e requererem o que entenderem de direito no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo, arquivem-se os autos. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002107-44.2026.4.05.8305
AUTOR: D. H. F. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE - PE39834 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NICHOLAS DOUGLAS GOMES CARDOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE CORREIA DE LIMA - PE45753 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE CORREIA DE LIMA - PE45753 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPETRADO DECISÃO Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos à esta instância, após o julgamento dos recursos interpostos, e requererem o que entenderem de direito no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo, arquivem-se os autos. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação

Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002107-44.2026.4.05.8305 AUTOR: D. H. F. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE - PE39834 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NICHOLAS DOUGLAS GOMES CARDOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE CORREIA DE LIMA - PE45753 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE CORREIA DE LIMA - PE45753 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPETRADO DECISÃO Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos à esta instância, após o julgamento dos recursos interpostos, e requererem o que entenderem de direito no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido no prazo, arquivem-se os autos. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014706-45.2026.4.05.8101 AUTOR: RONNY PINHEIRO LEMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA - CE28608 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSARIO - CE29215 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) assinalado(s) a seguir: [X] COMPROVANTE DE ENDEREÇO (contas de água, luz, telefone ou internet) emitido há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, em nome: a) PRÓPRIO; ou b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; ou c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável ou de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou d) de PARENTE/TERCEIROS, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0073110-74.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JOSEFA SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSEFA SANTOS DA SILVA em face de suposto ato coator praticado pelo

GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO RECIFE. Alega a parte impetrante, em suma, que: a) obteve provimento em sede de recurso administrativo em 13/08/2025, pela 16ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (Acórdão 16ª JR/8562/2025), reconhecendo seu direito à pensão por morte (NB 21/225.437.937-7, DER em 22/01/2025) (id. 189792658); b) na mesma ocasião, o processo foi encaminhado para cumprimento pelo INSS, que não recorreu, quedando-se a Autarquia inerte até a presente data, em violação aos prazos legais e constitucionais aplicáveis ao processo administrativo (ids. 189792659 e 189792661). Almeja, em sede de liminar, provimento judicial que determine o cumprimento do acórdão proferido pelo CRPS, com a implantação da pensão por morte. Ao final, requer a concessão da segurança. Anexou procuração e documentos. Requereu a gratuidade da justiça e, intimada a comprová-la (id. 189812953), juntou extrato do CNIS e consulta de restituição de IRPF (ids. 192273126 e 192275897). É o breve relatório. Decido. Da justiça gratuita Nos termos do art. 1º, §§ 6º a 8º, da Lei nº 9.289/1996, com redação dada pela Lei nº 15.498/2026, e da ADC 80, a aferição da gratuidade da justiça depende da comprovação documental de renda inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limite máximo de isenção do IR. No caso, considerando as informações do CNIS de id. 192273126, verifico que a impetrante não ultrapassou referido patamar (aposentadoria por idade ativa, no valor de um salário-mínimo), assim defiro o pedido de gratuidade da justiça. Da liminar Primeiramente, oportuno expor que a concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito. Cabe acentuar, também, que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à presença simultânea desses requisitos, isto é, à falta de qualquer um deles cumpre ao juiz indeferir a medida. Como ensaiado no relatório, trata-se de benefício da Seguridade Social deferido administrativamente pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Consoante o art. 305, §1º, do Decreto n. 3.048/99 e o art. 580 da Instrução Normativa n. 128/2022, o prazo para interposição de recurso especial às Câmaras de Julgamento do CRPS é de trinta dias corridos, contado a partir da ciência da decisão. Sobre esse ponto, a Portaria DIRBEN/INSS n. 996, de 2022, foi alterada pelas Portarias DIRBEN/INSS n. 1.069/2022 e n. 1.083/2022, de modo que atualmente, nos termos do seu art. 43, "recebida a decisão da JR que reforme a decisão proferida pelo INSS, total ou parcialmente, inicia-se o prazo para interposição de recurso especial pelo INSS". É dizer: não há mais que se aguardar a remessa dos autos administrativos à CEAB ou à CES/RD para a contagem do prazo, o que na prática criava uma etapa intermediária, onde os processos permaneciam sem qualquer movimentação, em nítido prejuízo aos segurados e em violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Por outro lado, é vedado ao INSS negar cumprimento às decisões do CRPS (art. 308, §2º, do Decreto n. 3.048/99), dispondo a autarquia do prazo de trinta dias para tanto, "a contar do recebimento do processo pelo INSS no sistema eletrônico de recurso" (art. 15, Portaria DIRBEN/INSS n. 996, de 2022). Em resumo, consoante o sistema atual, interpretado à luz do devido processo legal administrativo, o INSS dispõe do prazo de trinta dias corridos, contado do recebimento dos autos com a decisão da Junta de Recursos, para interpor o recurso especial ou para dar efetivo cumprimento ao decidido. Decorrido esse prazo, resta preclusa a possibilidade de oferecer recurso, bem como se configura a mora administrativa quanto às medidas necessárias ao cumprimento da decisão. Não se olvide que, por se tratar de verba alimentar, não pode a autarquia previdenciária exorbitar os prazos previstos para a sua atuação, sob pena de violar a própria dignidade humana, expondo os beneficiários a toda sorte de dificuldades financeiras. No caso concreto, verifico que o processo foi encaminhado ao INSS, após a decisão da 16ª Junta de Recursos que deferiu à parte impetrante o benefício de pensão por morte, em 13/08/2025 (ids. 189792658, 189792659 e 189792661), portanto há mais de trinta dias, sem qualquer manifestação da autarquia, razão pela qual reputo presentes os requisitos para o controle judicial da mora administrativa. Diante do exposto, defiro a medida liminar apenas para, reconhecendo a preclusão do direito de interpor recurso especial, determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida pela 16ª Junta de Recursos (Acórdão 16ª JR/8562/2025), no prazo máximo de vinte dias úteis. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Em face do Ofício-Circular n. 00001/2019/GAB/PRF5R/PGF/AGU, no qual o INSS manifesta seu interesse em todos os Mandados de Segurança relativos ao prazo de apreciação de requerimentos administrativos, deixo de determinar sua notificação para os fins do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Intime-se dos atos praticados. Intime-se o Ministério Público Federal, consoante a Recomendação CNMP n. 34, de 2016, a esclarecer sobre seu interesse em opinar sobre o mérito, no prazo de 10 dias. Caso ratifique seu interesse, proceda-se a nova intimação do Parquet no momento oportuno, após a manifestação das partes. Caso não ratifique seu interesse, proceda-se à sua exclusão do cadastro do processo. Utilize-se o presente ato como mandado de notificação da autoridade coatora. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006343-60.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO EDNARDO FERREIRA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO ACACIO ARAUJO RODRIGUES - CE31248-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007706-40.2026.4.05.8312 AUTOR: ARMANDO LUIZ GITIRANA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LETYCIA SOUZA DOS SANTOS - PE53590 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DUTRA FERREIRA - PE55589 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar CTPS da parte autora, de forma individualizada, por ordem numérica de páginas, completa e legível, incluindo paginas com ou sem registros de vínculos trabalhistas (página inicial, com foto e assinatura do portador, qualificação civil, folhas contratuais, alterações de salário, anotações de férias, FGTS, anotações gerais, desemprego ou afastamento da atividade). ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do

mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 ALESSANDRA APARECIDA NEVES DA SILVA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014694-31.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO LIRIO NOGUEIRA NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731 ADVOGADO do(a) AUTOR: OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) assinalado(s) a seguir: [X] ATESTADO MÉDICO em que conste expressamente o diagnóstico da(s) patologia(s) indicada(s) na petição inicial, com o(s) código(s) da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID respectivo(s) tempo estimado de afastamento/impedimento ou se por tempo indeterminado, contemporâneo a DER; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021970-13.2026.4.05.8102 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE28581 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: "Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) juntados, nos termos dos art. 350 do CPC, tendo em vista as preliminares e demais alegações, ocasião em que deverá especificar fundamentadamente as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Após, voltem os autos conclusos". Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. VANESSA MONTEIRO LIMA Servidora da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo

de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029112-47.2026.4.05.8400 AUTOR: LORENA SALES DE OLIVEIRA MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ARYAN GLEYDSON DE ARAUJO SILVA - RN21060 REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE DECISÃO LORENA SALES DE OLIVEIRA MEDEIROS, qualificada nos autos e através de advogado habilitado, propôs ação cível de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, igualmente qualificadas, visando ao reconhecimento do direito ao abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado de seu contrato de financiamento estudantil - FIES, relativamente aos meses em que atuou como profissional de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS durante a emergência sanitária decorrente da pandemia da COVID-19. Em sede de tutela provisória, requereu a suspensão da cobrança das parcelas do contrato FIES n.º 17.2044.185.0005235-01, bem como que os réus se abstenham de promover a inscrição de seu nome em cadastros restritivos, até a implementação do abatimento pretendido. Alegou a parte autora, em síntese, que: a) é Médica, especialista em Anestesiologia, e, para custear sua graduação, firmou contrato de financiamento estudantil junto ao FIES, sob o n.º 17.2044.185.0005235-01, administrado pela Caixa Econômica Federal; b) durante a pandemia de COVID-19 atuou de forma contínua em diversas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS), na linha de frente do combate ao coronavírus; c) a Lei n.º 14.024/20 alterou a Lei n.º 10.260/01 (Lei do FIES) para conceder um abatimento no saldo devedor aos profissionais de saúde que trabalharam no enfrentamento da pandemia; d) apesar de preencher todos os requisitos legais para gozo do benefício, não obteve o referido abatimento, continuando a ser cobrada pelas parcelas integrais de seu financiamento, o que a motivou a buscar a tutela jurisdicional. Com a inicial, juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça. Intimada para instruir o pedido de justiça gratuita e apresentar o comprovante de prévio requerimento administrativo (id.º 172143972), a autora juntou aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (id. n.º 174996901) e, posteriormente, requereu o afastamento da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o reconhecimento do interesse de agir. Alegou, ainda, a inoperância ou instabilidade do portal FIESMED, circunstância que teria impedido a formalização regular do requerimento administrativo, sustentando que tal fato não pode lhe ser imputado nem constituir óbice ao exercício do direito de ação. Após, foi determinada a manifestação das partes demandadas acerca do pedido de tutela de urgência. O FNDE apresentou de pronto sua contestação, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. Sustentou, ainda, a limitação do abatimento a 31 de dezembro de 2020, ressalvando-se que a controvérsia acerca do termo final do benefício foi recentemente afetada pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1461/STJ) - id. n.º 181883993. A CAIXA igualmente apresentou sua contestação, alegando ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pela concessão do benefício, sustentando que sua atuação se limita à condição de agente financeiro. Informou, contudo, que o contrato foi celebrado em 7 de maio de 2010 e se encontra em fase de amortização desde 20 de maio de 2016, sem implantação do benefício de abatimento de 1% (id. n.º 183514523). Juntou documentos. A União, por sua vez, apresentou manifestação específica de impugnação ao pedido de tutela, sustentando, inicialmente, que a medida postulada esgotaria o objeto da ação, em afronta ao art. 1.º, § 3.º, da Lei n.º 8.437/92. Alegou, ainda, a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC e, principalmente, a prescrição da pretensão, ao fundamento de que a autora teria indicado atuação no enfrentamento da COVID-19 no período de julho de 2020 a julho de 2021, tendo a ação sido ajuizada apenas em 8 de julho de 2026 (id. n.º 183620745). O FNDE requereu a juntada de documentos que demonstram as providências tomadas dentro de suas responsabilidades, para cumprimento da obrigação (id. n.º 184533324). Houve réplica (id. n.º 184691578). Posteriormente, sobreveio contestação da UNIÃO, informando que o Ministério da Saúde procedeu à reanálise da situação profissional da autora e concluiu que ela preencheu os requisitos para o abatimento correspondente ao período de 10 (dez) meses de trabalho (de março a dezembro de 2020), tendo sido encaminhadas as informações ao FNDE para as providências de sua competência. A União reconheceu, nesse limite, a elegibilidade da autora, mas requereu a improcedência do pedido de suspensão dos pagamentos e a observância do marco temporal do Decreto Legislativo n.º 6/2020. Voltando-me os autos conclusos, era o que importava relatar. A documentação dos autos revela que não houve prévio requerimento administrativo ao ajuizamento de ação e que a União, nos presentes autos, reconheceu o preenchimento, pela autora, dos requisitos para o gozo do abatimento pretendido, relativamente a 10 (dez) meses, de março a dezembro de 2020. Assim, diante da aparente falta de interesse processual da requerente, e em observância ao contraditório efetivo e ao princípio da não supresa, nos termos do art. 10 do CPC, determino a intimação da demandante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação da União, em que reconheceu o direito postulado, pronunciando-se expressamente sobre seu interesse processual e, em caso positivo, justificando a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional postulada. Intimem-se. Natal/RN, data de assinatura no sistema. (assinado digitalmente) GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061374-14.2025.4.05.8100 EXEQUENTE:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO - CE10488 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MICHELINE ROUSE HOLANDA TOMAZ DE OLIVEIRA - CE12541 EXECUTADO: LEILIANE PEREIRA DE OLIVEIRA R E L A T Ó R I O Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, em face de Leiliane Pereira de Oliveira, objetivando a cobrança dos valores elencados na(s) CDA(s) que aparelha(m) a exordial. Instado a se manifestar sobre os requisitos indispensáveis à constituição do crédito exequendo, nos termos da Súmula 673 do STJ, o exequente aduziu que encaminhou notificações e comunicações ao endereço do executado. É o breve relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O No que toca à ausência de notificação do executado para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e a constituição dos créditos tributários, o Superior Tribunal de Justiça- STJ firmou o seguinte entendimento: "As anuidades devidas aos conselhos profissionais constituem contribuições de interesse das categorias profissionais e estão sujeitas a lançamento de ofício, que apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso. É necessária a comprovação da remessa da comunicação. Do contrário, considera-se irregularmente constituído o título executivo, e elididas a certeza e a liquidez presumidamente conferidas à certidão de dívida ativa. Precedentes." (REsp 1.788.488/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019). Nestes termos, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. No caso de que se cuida, foi realizada a inscrição em dívida ativa pelo fato de a parte devedora ter deixado de pagar as anuidades de 2019 a 2023. Intimado, o Conselho não apresentou novos documentos, mas fez acompanhar a inicial do(s) documento(s) do(s) IDs nº 122695233 e 122695235: a Notificação Extrajudicial nº 2023/000953, de 26.9.2023, e o instrumento de protesto de 16.7.2025. Da análise dos referidos documentos, contudo, não é possível extrair comprovação de ciência anterior da parte devedora para se aperfeiçoar o lançamento de ofício e a constituição dos créditos tributários. É dizer, não havendo comprovação da notificação do lançamento antes da data do vencimento, tem-se por irregular a serôdia notificação para pagamento. Como se vê, a prova documental evidencia que a notificação acima referida foi efetuada para o pagamento dos débitos após os vencimentos dos débitos de 2019 a 2023 e não antes de vencidos, oportunidade na qual a parte poderia pagá-los ou impugná-los, como seria o procedimento de praxe, em se tratando de créditos tributários, a exemplo das anuidades cobradas dos Conselhos Profissionais. De se anotar que o precedente qualificado do STJ resultou do julgamento do REsp nº 1.788.488/RS, provocado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul ao recorrer de acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado: "EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO EXECUTADO. NULIDADE. 1. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 2. A notificação do sujeito passivo é condição de eficácia do lançamento. A presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa descrita no art. 3º da Lei 6.830/80 somente deve ser considerada estando a dívida regularmente inscrita. Assim, a falta de notificação válida implica ausência de aperfeiçoamento do lançamento e de constituição do crédito tributário. 3. Hipótese em que ausente a comprovação de regular notificação do executado, ensejando a nulidade do título executivo e a extinção da execução fiscal". [os destaques não estão no original] O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, registrando que o acórdão recorrido consignou que "o Conselho exequente acostou aos autos apenas comprovante de notificação enviada ao contribuinte (evento 7), na qual, contudo, já consta a incidência de juros de mora em relação às anuidades vencidas, razão pela qual tal documento não é suficiente para demonstrar a constituição do crédito tributário". Nesse sentido, ao observar que a notificação ao contribuinte ocorreu quando já decorrido o prazo de pagamento (porquanto cobrados juros moratórios), consignou o STJ que o lançamento de ofício das anuidades "apenas se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo e o esgotamento das instâncias administrativas, em caso de recurso". Portanto, ainda que a notificação possa se consumar mediante o envio de carnê, faz-se "necessária a comprovação da remessa da comunicação, do contrário, considera-se irregularmente constituído o título executivo, e elididas a certeza e a liquidez presumidamente conferidas à certidão de dívida ativa". É a mesma hipótese presente. Vale dizer, ainda, que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a teor do caput do art. 3º. da Lei nº 6.830/80. Todavia, seu parágrafo único preconiza que a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca. Neste caso, as irregularidades patentes da autuação e das notificações ao executado desconstituíram a presunção de certeza, a saber de existência dos títulos executivos extrajudiciais, tornando-os nulos. Em reforço a este entendimento, eis o que prescreve a Súmula nº 673 do STJ: "A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito." Ademais, é nula a execução se os títulos executivos extrajudiciais não corresponderem à obrigação certa, líquida e exigível, consoante dicção do inciso I, do art. 803 do CPC. Por fim, tal vício não é passível de correção, o que inviabiliza a aplicação do art. 317 do CPC. Tratando-se de matéria de ordem pública, a nulidade da CDA é cognoscível de ofício. Restando caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, do CPC. D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, CPC. Sem custas. Sem honorários. Levante-se eventuais constrições judiciais sobre bens da parte executada. Transitado este

ato judicial em julgado, certifique-se e arquive-se com baixa na distribuição. P. R. I. Fortaleza, data e assinatura eletrônica José Maximiliano Machado Cavalcanti Juiz Federal da 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017830-15.2026.4.05.8302 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY ABEL TABOSA DOS SANTOS - CE27999 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar); Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido),se for o caso. É imprescindível ainda o envio da geolocalização da residência e de fotos da fachada do imóvel. Caruaru, data da validação AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003140-72.2026.4.05.8304 AUTOR: JOAO FLAVIO BRAZ ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA - PE42439 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS JUNIOR - PE56031 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo indicado na aba expedientes, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo(a) réu. Desde já, fica a parte demandante ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte ré. Por fim, havendo concordância entre as partes ou ausência de manifestação da parte exequente, REMETAM-SE os autos ao setor competente a fim de que seja (m) expedida (s) a (s) respectiva (s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. 20ª Vara Federal SJPE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008424-37.2026.4.05.8312 AUTOR: ELIONEI MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE MARTINS CARNEIRO - SP411022 REU: INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) réu(s) é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incorreto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos no art. 319 do NCPC. Dessa forma, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. No caso em tela, trata-se de ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40, que deve ser cadastrado como pessoa jurídica (conforme imagens em anexo abaixo), não podendo ser cadastrado o réu sem a respectiva procuradoria, como consta no cadastro do presente feito. Ressalto ainda que, em se tratando de ação contra o INSS, também deve ser cadastrada a CEABDj - CNPJ 29.979.036/0014-65 como órgão de cumprimento, não devendo ser cadastrada no polo passivo. Portanto, verificando esse juízo o cadastro incorreto do(s) réu(s) apontado(s) na peça exordial, entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito", reclamando incidência o disposto no art. 485, IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c art.330, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Cabo de Santo Agostinho, data da validação. ANEXOS: Cadastro do réu: Cadastro órgão de cumprimento - CEAB: ANEXOS: Cadastro do réu: Cadastro órgão de cumprimento - CEAB:

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0094135-64.2026.4.05.8100 REQUERENTE: MARIA LUZIMAR COSTA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE RAMOS DE LIMA JUNIOR - CE28344 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ITALO GARCEZ MOREIRA DA ROCHA - CE32006 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 51.799,00 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e nove reais)), inferior ao teto previsto no art. 3º, §1º, III da Lei 10.259/01, que fixa a competência dos Juizados Especiais Federais. "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." (...) Por sua vez, a causa não está enumerada nas exclusões previstas no parágrafo 1o., artigo 3o. da mesma lei. Assim sendo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o conhecimento e julgamento da pretensão à exordial deduzida. Providencie a Secretaria a remessa dos autos para um dos JEF, com redistribuição automática. INTIME-SE. Expedientes necessários

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002013-45.2025.4.05.8204 AUTOR: R. W. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS TRAJANO DA SILVA JUNIOR - PB24528 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DANIELA LOPES WANDERLEY REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, bastando dizer que se trata de ação cível previdenciária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos do amparo assistencial O art. 203, V, da Constituição Federal garante o benefício no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o referido dispositivo constitucional, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e de acordo com o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabeleceu que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos - § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.470/2011. Terá direito ao benefício a pessoa com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo - § 3º-A do art. 20 da Lei nº 8.742/93. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, com exceção dos seguintes rendimentos: a) BPC ou benefício previdenciário de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência (art. 20, §§ 3º e 14, da Lei nº 8.742/93); b) auxílio financeiro temporário ou indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens (art. 20, §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.742/93); c) decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §§ 3º e 14, da Lei nº 8.742/93); d) o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar (art. 4º, § 2º, X, do Decreto nº 6.214/2007, incluído pelo Decreto nº 12.534/2025). Para fins de cálculo da renda per capita, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O limite da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até ½ (meio) do salário-mínimo em decorrência das seguintes circunstâncias: a) o grau da deficiência; b) a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; c) o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20, §§ 11 e 11-A, c/c o art. 20-B da Lei nº 8.742/93). O caso dos autos No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial alegando que é pessoa com deficiência em razão de ser portadora de "CID F20 - Esquizofrenia (distorções do pensamento e de percepção) e CID F90 - Transtorno do Déficit de Atenção com

Hiperatividade - TDAH." O benefício pleiteado foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária sob o fundamento de "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS" (id. 71435539). A perícia médica judicial (id. 124321747) concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo. O perito judicial registrou que, "durante a avaliação pericial, o periciando não apresentou sinais ou sintomas compatíveis com quadro ativo de esquizofrenia ou TDAH, mostrando-se clinicamente estável, orientado e adaptado, sem alterações comportamentais ou cognitivas significativas." Ressaltou que o autor se apresenta "clinicamente estável, orientado e adaptado, sem alterações comportamentais ou cognitivas significativas." Nas considerações especiais do laudo pericial, o perito judicial consignou: "O conjunto de achados demonstra que o suporte clínico e medicamentoso instituído vem sendo eficaz, garantindo controle satisfatório dos sintomas e possibilitando adequada funcionalidade no contexto pessoal e social. Ressalta-se que, caso haja necessidade, os esquemas terapêuticos ainda comportam ajustes de dose ou de medicação, o que reforça a possibilidade de manutenção da estabilidade clínica. Dessa forma, conclui-se que o periciando não apresenta impedimento de longo prazo, visto que, embora existam diagnósticos psiquiátricos em seu histórico, os mesmos encontram-se atualmente bem controlados, sem repercussão funcional grave que limite de forma duradoura sua autonomia ou participação social." A perícia administrativa confirmou a existência de impedimento de longo prazo (id. 71435537 - Pág. 3). Concluiu, no entanto, que o impedimento de longo prazo diagnosticado, em interação com uma ou mais barreiras, não tem aptidão para obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do disposto no § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com efeito, a perícia administrativa atestou apenas uma alteração leve nas funções do corpo, dificuldade leve no componente atividades e participação e dificuldade moderada quanto aos fatores ambientas, insuficiente para enquadrar o autor como pessoa com deficiência (id. 79709523 - Pág. 29). As manifestações e impugnações apresentadas pela parte autora (id. 130615893 e 130628636) traduzem mero inconformismo com a conclusão pericial médica que lhe foi desfavorável, não havendo elementos clínicos hábeis a ilidir a avaliação técnica oficial. Cumpre registrar que a perícia médica foi elaborada por profissional especialista da confiança deste Juízo, equidistante das partes, que respondeu de forma fundamentada e objetiva aos quesitos postos. Evidenciada a ausência de impedimento de longo prazo nos termos exigidos pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, a parte autora não se enquadra no conceito legal de pessoa com deficiência. Por conseguinte, desatendido o requisito legal atinente à deficiência, torna-se despicienda a análise do critério de miserabilidade socioeconômica do grupo familiar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. Defiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0002038-12.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO COSTA BEZERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SARA MIRELLE FERREIRA FERRO - PE52087 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0041884-78.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO DOS SANTOS BARRETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: WEMESSON LOPES SILVA - AL15669 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de

pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014489-02.2026.4.05.8101 AUTOR: JOSE CLAUDIO DE MORAES ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYARA LINDARTEVIZE - PR85068 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) assinalado(s) a seguir: [X] DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA, sem condicionantes, ao VALOR EXCEDENTE ao TETO dos JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS estabelecido no art. 3º, caput, da Lei n° 10.259/2001; [X] ATESTADO MÉDICO em que conste expressamente o diagnóstico da(s) patologia(s) indicada(s) na petição inicial, com o(s) código(s) da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID respectivo(s) tempo estimado de afastamento/impedimento ou se por tempo indeterminado, contemporâneo a DER; [X] CARTA DE INDEFERIMENTO/CESSAÇÃO contendo a DER/DCB e o motivo do indeferimento/motivo da cessação; [X] Considerando que, ao ser verificada a autenticidade da assinatura eletrônica da procuração no site https://validar.iti.gov.br, apareceu a mensagem "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida", apresentar nova procuração com a assinatura eletrônica do(a) autor(a) passível de reconhecimento da autenticidade (por certificado digital ou através da plataforma "gov.br") ou apresentar procuração física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027200-33.2026.4.05.8103 AUTOR: FLAVIA PINHEIRO DA COSTA REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Considerando que a procuração anexada aos autos não está em conformidade com o que dispõe o art. 11 da Lei nº 11.419/2006, visto que, ao ser verificada a autenticidade da assinatura digital no site https://validar.iti.gov.br, constatou-se que a signatária da procuração é a empresa CERTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A., e não a parte autora, apresentar procuração física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem ou apresentar procuração assinada digitalmente pelo(a) autor(a) por meio de certificado digital próprio ou através da plataforma "gov.br". (X) Evidenciar os fatos constitutivos de seu alegado direito, apresentando documentação idônea a demonstrar o efetivo valor, MÊS A MÊS, de todos os recolhimentos previdenciários referentes ao pedido formulado, observando: a) Quanto às competências anteriores a janeiro de 2025: apresentar cópia das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) relativas aos MESES/ANOS das contribuições previdenciárias vertidas a maior, apresentadas pelas FONTES PAGADORAS (os locais em que a parte autora exerceu suas atividades laborais e que procederam à retenção na fonte) à Receita Federal do Brasil, documento então exigido nos termos da legislação vigente à época. b) Quanto às competências a partir de janeiro de 2025: apresentar os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (Informes de Rendimentos), correspondentes às informações prestadas MENSALMENTE pelas FONTES PAGADORAS à Receita Federal do Brasil por meio do eSocial e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), tendo em vista que a Instrução Normativa RFB nº 2.181/2024 extinguiu a DIRF para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025, passando a captação dessas informações a ocorrer por meio dos referidos sistemas. Sobral/CE, data infra. MARCOS AUGUSTO DE FREITAS RAMOS Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0803330-19.2025.4.05.0000 IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE MENDONCA GALVAO JUNIOR, JOAO VITOR AMORIM DE ABREU, EDGAR MOURY FERNANDES NETO, ROMEU JACOBINA DE FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA MANUELA CHAVES DE MENDONCA GALVAO REIS - PE37709 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR AMORIM DE ABREU - PE50920 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE MENDONCA GALVAO JUNIOR - PE31473-D IMPETRADO: JUÍZO DA 26ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Romeu Jacobina de Figueiredo, insurgindo-se contra a Decisão proferida em 28.07.2023 nos autos da Ação Criminal nº 0800315-55.2022.4.05.8307, em curso na 26ª Vara Federal (PE), que recebeu a denúncia em face do Réu, ora Paciente, a qual imputa-se-lhe a prática dos delitos previstos no artigo 1º, I e VI, do Decreto-Lei nº 201/1967. A 3ª Turma do TRF-5ª Região prolatou Acórdão denegando a Ordem. Após a publicação do Acórdão, os Impetrantes requereram a decretação da nulidade do julgamento com nova designação de data para fins de realização de sustentação oral, alegando que "só houve publicação da intimação da migração do processo para o PJe 2x em 18.08.2025, e posteriormente a publicação do acórdão do Habeas Corpus, em 27.03.2026 (...) Portanto, é nulo o julgamento que não intimou os Peticionantes para realização de sustentação oral, conforme expressamente requerido na petição de id. 190990." (id. 7676056) Despachei: "Informe a Secretaria sobre a alegação dos impetrantes de que houve ausência da intimação de pauta de julgamento (id. 7676056)." A Secretaria certificou que "a pauta da sessão ordinária de 02/10/2025 foi fechada em 11/09/2025 pelo sistema PJe 2X que, nesta data, intimava as partes somente via sistema inclusive as partes particulares, Desta forma as partes particulares dos presentes autos foram intimadas da pauta de 02/10/2025 pelo sistema e não pelo DJEN . Somente na atualização ocorrida nos dias 04 e 05/julho/2026, é que o sistema passou a intimar as partes particulares pelo DJEN." (id. 11656821) É o relatório. Decido. Da tramitação dos autos e conforme a certidão da Secretaria do id. 11656821, observo a regularidade da intimação dos Impetrantes, via sistema eletrônico, da Sessão Ordinária da 3ª Turma pautada para o dia 02.10.2025 A Sessão Ordinária foi pautada após a designação de Sessão Virtual e o

requerimento dos Impetrantes de realização de sustentação oral (id. 190990). Por sua vez, a publicação no Diário da Justiça Eletrônico somente veio a ser implementada após a Sessão Ordinária e a migração dos autos ao PJE 2x, de modo que não se revela plausível a decretação da nulidade do julgamento. ISTO POSTO, indefiro o requerimento formulado pelos Impetrantes no id. 7676056. Intime-se e, após, proceda-se à baixa no Sistema Eletrônico, uma vez que não houve interposição de recurso ao Acórdão que denegou a Ordem. Recife, data de validação no Sistema. Desembargador Federal Convocado Bruno Teixeira de Paiva Relator CLS

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017683-07.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADAIR JOSE DE LIMA - GO16306 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014771-47.2025.4.05.8401 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: L E S TRANSPORTES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEVI SANGER PEREIRA CRUZ - RN20579 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARTHUR VINICIUS SOARES DE ARAUJO - RN22388 INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e de acordo com o art. 87 do Provimento nº 19/2022, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região: intime-se a parte executada, pelo prazo de 15 dias, para se manifestar sobre a petição de Id. 192899696 e documentos apresentados, requerendo o que entender de direito.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007492-07.2025.4.05.8305 IMPETRANTE: JOSE MARCOS FELIX DE FREITAS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KAMILA VILELA CESARIO - PE35831 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE DESPACHO INTIME-SE a parte vencedora (impetrante) para, querendo, requerer a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, ARQUIVE-SE. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042324-38.2026.4.05.8400 AUTOR: KELLY DOMINGOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA CAMARA DA SILVA - RN13380 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MORAES LARA NAGIB - RN5438 REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - BA14534 DECISÃO A parte autora requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, trazer aos autos documentação suficiente para aferição da alegada insuficiência de recursos. A respeito da matéria, o eg. Supremo

Tribunal Federal, no julgamento da ADC n.º 80/26, estabeleceu critérios para a concessão da gratuidade da justiça, com aplicação a todos os ramos do Poder Judiciário. Segundo o entendimento firmado, há presunção relativa de insuficiência de recursos para a pessoa que aufere renda mensal igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor sujeito à atualização conforme os critérios definidos na decisão. Para aqueles que percebem renda superior a esse patamar, exige-se a demonstração, no caso concreto, da efetiva insuficiência de recursos para o pagamento dos encargos processuais. Ainda conforme o entendimento firmado pelo eg. STF, o ônus de comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira incumbe à parte que pleiteia o benefício, podendo o magistrado, nos termos do art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, determinar a apresentação de documentação complementar. Ademais, mesmo quando presente a presunção relativa, esta poderá ser afastada diante da constatação de patrimônio ou renda familiar incompatível com a alegada insuficiência econômica. Pois bem. No caso em riste, considerando que a autora não apresentou elementos suficientes à análise da situação econômica alegada, há necessidade de emenda da inicial para essa complementação. Ademais, tendo em vista que a presente ação envolve direito real imobiliário, relacionado à propriedade fiduciária do imóvel, impõe-se, em princípio, a observância do disposto no art. 73 do Código de Processo Civil. De fato, consta na inicial que a autora compareceu ao estande de vendas da MRV "acompanhada de seu esposo", de modo que deverá esclarecer a situação e, se for o caso, regularizar o polo ativo da demanda, com a inclusão de seu cônjuge/companheiro, ou comprovar o respectivo consentimento, quando juridicamente suficiente, mediante a apresentação da competente autorização, nos termos do art. 73 do CPC. DIANTE DO EXPOSTO, antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar documentação atualizada acerca de sua renda e situação econômico-financeira, especialmente comprovantes de rendimentos relativos aos 3 (três) últimos meses e declaração de imposto de renda, para aferição do seu direito à gratuidade judiciária; b) caso a renda mensal seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), apresentar elementos concretos aptos a demonstrar que o pagamento das custas e despesas processuais comprometeria sua subsistência ou a de sua família, considerando-se sua situação econômica global; c) na hipótese de não satisfazer os requisitos previstos para gozo do benefício, recolher as custas iniciais de ingresso, acostando o respectivo comprovante nos autos; d) regularizar o polo ativo da demanda, mediante a inclusão do cônjuge/companheiro ou, alternativamente, comprovação do consentimento conjugal para litigar em nome do casal, nos termos do art. 73 do CPC. Fica a parte autora advertida de que o descumprimento das determinações poderá ensejar o indeferimento da petição inicial. Após, cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intime-se. Natal/RN, data de assinatura no sistema. (assinado digitalmente) GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a

ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017683-07.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA DA SILVA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADAIR JOSE DE LIMA - GO16306 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0039000-58.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: ANNE DENYSE FREIRE DE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VITORIA RENNATA FREIRES LIRA DE SOUZA - PB27391 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA THAIS RODRIGUES GOMES - PB24039 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para a conclusão de seu requerimento administrativo. O pedido liminar foi deferido, tendo sido comprovada nos autos a conclusão do processo administrativo (id. 188575225). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. No tocante a petição id. 190795510, a autora pretende a prorrogação do benefício já deferido neste processo, sendo que, o objeto deste mandado de segurança é a violação a duração razoável do processo. O que a autora pretende vai além do objeto deste writ, razão pela qual o pedido não merece ser acolhido. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção da parte impetrante e da parte impetrada, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002280-62.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE ALMEIDA DOS REIS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDENIA PASSOS MENDONCA - SE4236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação de concordância, intime-se o INSS para apresentar os cálculos da execução, conforme determinado na sentença. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800186-83.2018.4.05.8309 REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LILIAN RODRIGUES DE SA - BA23500 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVONY DOURADO DOS SANTOS - PE25034 REQUERIDO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARARIPINA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FREDERICO MELO TAVARES - PE17824 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CLARA TAYANE DOS SANTOS SOUZA - PE35250 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE19121 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam as PARTES INTIMADAS sobre a expedição do requisitório de pagamento, para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ouricuri, data da assinatura eletrônica. RAFAELLA ARRUDA SOARES DE OLIVEIRA Servidor(a) da 27ª Vara Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0008756-31.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO FREITAS LEANDRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOHN LENNO RODRIGUES DE FREITAS - CE29926 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800186-83.2018.4.05.8309 REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LILIAN RODRIGUES DE SA - BA23500 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVONY DOURADO DOS SANTOS - PE25034 REQUERIDO: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA - ME, MUNICIPIO DE ARARIPINA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FREDERICO MELO TAVARES - PE17824 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CLARA TAYANE DOS SANTOS SOUZA - PE35250 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE19121 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam as PARTES INTIMADAS sobre a expedição do requisitório de pagamento, para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 05 (cinco) dias. Ouricuri, data da assinatura eletrônica. RAFAELLA ARRUDA SOARES DE OLIVEIRA Servidor(a) da 27ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004215-89.2025.4.05.8205 AUTOR: BEATRIZ MARIA DE MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAELI FERREIRA DE BRITO - PB23876 ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO ARAUJO FILHO - PB32623 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BEATRIZ MARIA DE MENDONCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no qual a parte autora requer a aplicação de multa (astreintes) no montante de R$ 15.000,00, sob alegação de descumprimento de determinação judicial (prevista em decisão de ID. 171209808) relacionada à implantação/revisão de benefício previdenciário. Consta dos autos que a Autarquia Previdenciária apresentou informações acerca do cumprimento da determinação judicial, inclusive juntando documentação pertinente ao procedimento administrativo (ID. 173292861 e ID. 179275976). É o relatório. Passo a decidir. A parte autora requer a aplicação de multa no valor de R$ 15.000,00 em razão de suposto descumprimento de determinação judicial. O pedido não merece acolhimento. As astreintes constituem instrumento de coerção indireta destinado a estimular o cumprimento da obrigação judicial, não se confundindo com o objeto principal da demanda. Sua finalidade não é proporcionar vantagem patrimonial à parte vencedora nem transformar o processo em mecanismo voltado primordialmente à obtenção de penalidades pecuniárias, mas sim assegurar a efetividade da prestação jurisdicional. No caso concreto, observa-se que a finalidade central da lide consiste na satisfação da obrigação principal reconhecida judicialmente, e não na incidência de multa processual. Ademais, verifica-se que a autarquia ré apresentou manifestação nos autos dentro do prazo-limite fixado por este Juízo (a saber, 22/07/2026), através do anexo sob o ID. 173292861, e, ainda, Notificação de Cumprimento Judicial anexa poucos dias após o prazo, em 07/08/2026 (ID. 179275976), inexistindo, portanto, inércia apta a justificar a incidência da penalidade pretendida. Cumpre registrar, ainda, que não se podem ignorar as circunstâncias estruturais enfrentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, notadamente o elevado volume de demandas administrativas e judiciais, o reduzido quadro de servidores e as dificuldades operacionais inerentes à gestão de milhares de requerimentos previdenciários simultâneos. Tais fatores, embora não afastem o dever de cumprimento das decisões judiciais, devem ser considerados na análise da razoabilidade da aplicação de medidas coercitivas. Ausente demonstração de resistência injustificada ao cumprimento da ordem judicial e tendo havido manifestação da ré dentro do prazo assinalado, a aplicação da multa requerida revelar-se-ia desproporcional e dissociada da finalidade coercitiva que lhe é própria. Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, não se mostra cabível a incidência das astreintes pretendidas pela parte exequente. Dispositivo Ante o exposto,

INDEFIRO o pedido de aplicação de multa (astreintes) no valor de R$ 15.000,00 formulado pela parte autora, porquanto a penalidade não constitui o objeto primordial da lide, bem como porque a autarquia ré se manifestou dentro do prazo-limite fixado pelo Juízo, inexistindo descumprimento apto a justificar a medida coercitiva. Considerando cálculos já anexos pela Ré, sem impugnação da autora, prossiga-se com os requisitórios do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Patos/PB, data da assinatura eletrônica. (Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 34ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007465-66.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANIA MARIA DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELICIANO DE BARROS JUNIOR - PE17500 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0078709-91.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JOSE NIVALDO CORREIA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSENILDO VIANA DE LIMA - PE24926 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE NIVALDO CORREIA DE ARAUJO em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARUARU - PE/SRNE, objetivando ordem judicial determinando a autoridade coatora cumprir o Acórdão 1ªCA 16ª JR/1281/2026. Aduziu, em síntese: a) em face do indeferimento do requerimento de benefício assistencial à pessoa idosa recorreu administrativamente ao Conselho de Recurso da Previdência; b) houve o provimento do recurso pelo colegiado, contudo, até o presente momento e apesar de encaminhado à agência de origem, não houve o devido cumprimento; e c) configura direito líquido, certo e exigível ver o seu requerimento concluído em tempo hábil. Pugnou, ao final, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como questão prévia, com fundamento no art. 98 do CPC, defiro o benefício da justiça gratuita. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea da plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e do perigo da demora (periculum in mora), nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso sob análise, verifica-se que a parte impetrante interpôs Recurso Ordinário ao CRPS (Processo nº 44233.586495/2026-31), ao qual foi dado provimento em 19/03/2026 (Acordão: 1ªCA 16ª JR/1281/2026 - Id. nº 193321434), com posterior devolução dos autos à agência de origem, em 20/03/2026, conforme extrato acostado ao Id. nº 193324689, permanecendo, desde então, sem movimentação. Nos termos do art. 581 da Instrução Normativa/INSS nº 128/2022, é vedado ao INSS escusar-se de cumprir as decisões do órgão colegiado do CRPS. Em complementação, o art. 15 da Portaria DIRBEN/INSS nº 996/2022 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de diligências e decisões do CRPS pela autarquia, a contar do recebimento do processo eletrônico no sistema de origem. Nesse contexto, verifica-se que o processo retornou à origem em 20/03/2026, permanecendo sem movimentação desde então, extrapolando razoavelmente os prazos legais e regulamentares previstos. Assim, neste exame de cognição sumária, reputo configurada a plausibilidade do direito invocado, sobretudo porque a inércia da Administração contraria o comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), privando o beneficiário de verba de natureza alimentar. Por idênticas razões, resta evidenciado o perigo da demora, ante o prejuízo gerado pela espera injustificada. Acerca da matéria, alinha-se o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "PROCESSO Nº: 0810927-28.2021.4.05.8100 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: JOSE ORLANDO VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO: Luiz Gonzaga Vieira Andrade PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador(a) Federal Bruno Leonardo Camara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Jose Vidal Silva Neto EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FAVORÁVEL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança requestada para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê efetivo cumprimento à decisão proferida no recurso julgado pela Quinta Junta de Recursos da Previdência Social no Acórdão Nº 7611/2018, e confirmada pelo Acórdão Nº. 0190/2020, proferido pela 2ª CAJ do CRPS, nos autos do Processo Administrativo nº. 44233.620241/2018-49, na Sessão 0014/2020 do dia 17/01/2020, a fim de implantar o benefício de pensão por morte. 2. Têm-se em discussão a morosidade na implementação e pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, após decisão administrativa favorável ao pleito pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. 3. Quanto à legitimidade passiva, a jurisprudência da Quarta Turma é no sentido de que quando o Conselho de Recursos da Previdência Social já reconheceu como devido o benefício, faltando apenas o cumprimento efetivo da decisão final na esfera administrativa, a autoridade coatora é o Gerente Executivo do INSS. Precedente: Remessa Necessária Cível 08010304920214058302, Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, 4º Turma, julgado em 14/12/2021. 4.

No que diz respeito à adequação da via eleita, deve-se destacar que, nestes autos, não se discute acerca da legalidade ou da justiça dos atos normativos que regem o procedimento administrativo previdenciário, fundando-se a causa de pedir na irrazoável demora na apreciação do pedido. Não se pleiteia, portanto, a modificação do procedimento administrativo, mas tão somente que este respeite a duração razoável do processo. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0806554-67.2020.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data de assinatura: 17/09/2020. 5. No caso sob análise, observa-se que a impetrante obteve da 5ª Junta de Recursos do Seguro Social, na Sessão 0014/2020 do dia 17/01/2020, decisão favorável para concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente em 18 de abril de 2018. 6. Conforme se extrai da leitura da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, em sendo julgado Recurso Ordinário, o INSS tem o prazo de 30 dias para cumprir as determinações contidas nos Acórdãos produzidos: 'Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (...)' Assim sendo, após concedido benefício previdenciário, seja de forma administrativa ou judicial, o INSS tem por obrigação implantá-lo, haja vista ser direito do instituidor do benefício. 7. Na hipótese, os prazos de conclusões dos processos administrativos já ultrapassaram em muito os prazos legais e, como se não bastasse, por último, a mora para a implantação do referido benefício. Com efeito, é plausível o prazo máximo de trinta dias para a efetiva implantação do salário-maternidade. Nesse sentido: (PROCESSO: 08090530820214058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 07/12/2021) 8. Remessa necessária improvida. (PROCESSO: 08109272820214058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 12/04/2022) Por tais razões, a concessão do pedido liminar é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, providencie o efetivo cumprimento do Acordão 1ªCA 16ª JR/1281/2026 (Id. nº 193321434), desde que inexista recurso pendente contra ele interposto na via administrativa. Caso o INSS (pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora), por ocasião do cumprimento da ordem judicial, verifique ser necessária a apresentação de qualquer documentação ou providência a ser cumprida pela parte requerente, o prazo acima fixado será interrompido, voltando a correr a partir do cumprimento da diligência/exigência pela interessada. Nessa hipótese, deverá o INSS informar justificadamente a situação nos autos. Salienta-se que, antes do trânsito em julgado, eventual descumprimento do comando judicial deverá ser tratado nos moldes do art. 14, §3º da Lei nº 12.016/2009 e arts. 297, p.u. e 536 do CPC, em autos apartados. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar informações no prazo legal. De logo, notifique-se a pessoa jurídica interessada, para ciência do feito. Intime-se o Ministério Público a, de logo, esclarecer se possui interesse no feito. Prazo de 10 dias. Caso silencie ou confirme o seu interesse em opinar no mérito, após a manifestação da autoridade coatora, proceda-se a nova intimação, para que apresente o seu parecer no prazo legal de 10 dias. Por questões de economia e celeridade processual, a presente decisão valerá como mandado. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005143-03.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE ROBERTO LOPES VIRGINIO ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO LOPES VIRGINIO em face do INSS, visando à concessão de auxílio por incapacidade temporária como segurado especial rural (NB 723.306.724-5), com DER em 18/07/2025, indeferido em 10/03/2026 por não constatação de incapacidade laborativa, e, subsidiariamente, aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente. Alega o autor que é agricultor no Sítio Riacho do Gado, zona rural de Custódia/PE, e que, em 01/03/2025, sofreu fratura da extremidade distal do rádio esquerdo, tratada cirurgicamente com placas e parafusos, que o impede de exercer a lida rural. O INSS contestou, sustentando a ausência de incapacidade e, subsidiariamente, a impossibilidade de pagamento de parcelas relativas a incapacidade pretérita cessada antes do ajuizamento. Realizada perícia médica judicial pelo Dr. Bruno Victor Tenório Cavalcanti Padilha (id 176315295), o laudo concluiu que o autor apresenta sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (CID T92.2) e dor articular (CID M25.5), com cicatriz cirúrgica bem consolidada, discreta redução da mobilidade e da força de preensão, sem déficit motor grosseiro. Não há incapacidade atual, mas houve incapacidade total e temporária pretérita, com DII em 18/07/2025 e DCB em 18/11/2025. O perito registrou tratar-se de acidente de outra natureza (queda da própria altura), sem comprovação de natureza ocupacional. Foi também produzido laudo pericial social rural pela assistente social Luziana Fernandes de L. Araújo Lopes (id 182372189), com entrevista gravada em áudio. Na entrevista, o autor relatou que fraturou o braço esquerdo no carnaval de 2025, quando transportava carga em carro de boi e, ao abrir a porteira, o carro passou sobre seu braço. Disse ser canhoto e trabalhar hoje apenas com a mão direita, sem força, mas afirmou que continua indo à roça de segunda a sexta, das 6h ou 7h até 11h ou 12h, tomando comprimidos para conseguir fazer "a lutazinha", e que naquele dia havia roçado mato seco e preparado comida para os animais. Declarou que começou na agricultura aos 12 anos, na terra do pai, onde ficou até uns 40 anos, e que a terra atual é da esposa, com 5 hectares, dos quais cerca de 3 de roçado, onde trabalha há uns 30 anos, tendo como vizinhos "Nego"

e uma irmã deste. Disse que vai a pé, a cerca de 500 a 1.000 metros de casa; que ara a terra com boi, pagando quando não pode trabalhar; que usa arado de ferro, enxada de 2,5 libras da marca Tupi e pá, comprando os insumos na casa do agricultor; que planta milho e feijão em janeiro, colhendo em cerca de três meses; que a última colheita, em fevereiro de 2026, rendeu 5 sacos de milho e 3 de feijão, e a melhor, em 2004, 20 sacos de milho e 8 de feijão; e que cria galinhas, vendidas a R$ 30,00 para inteirar a renda. Afirmou nunca ter se afastado da agricultura, nunca ter trabalhado de carteira assinada nem morado em outra cidade. Consta do laudo que declarou renda familiar de R$ 0,00, apenas Bolsa Família de R$ 600,00, e apresentou a esposa como agricultora. A perita descreveu o contexto rural, mas não firmou conclusão sobre o exercício de atividade em regime de economia familiar no período exigido. Remanescendo dúvidas sobre a qualidade de segurado especial, o julgamento foi convertido em diligência (id 189002668). Houve audiência de instrução e julgamento. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que mora no Sítio Riacho do Gado; que trabalhava na roça, quebrou o braço e ficou sem poder trabalhar; que está sem trabalhar há cerca de um ano e meio; que a roça em que trabalhava fica no Sítio Riacho do Gado, encostada, em terras próprias; que plantava milho e feijão e vendia quando dava mais; que colhia cerca de 10 sacos de milho e 6 sacos de feijão por ano; que a roça tem uns 2 hectares; que tem essa terra há uns 30 anos; que nunca fez outra coisa na vida fora a roça; que é casado com Maria José Sales Virginio, que é professora e ensinava na escola municipal do Sítio Riacho do Gado; que ela se aposentou há uns 6 anos e ganha cerca de R$ 2.300,00; que não tem casa na cidade; que atualmente não consegue trabalhar, nem em serviço leve; que cria umas galinhas no sítio; que Lindalva era a mulher donas das terras que o autor trabalhava no Riacho do Gado, com quem trabalhou há uns 15 anos; que não tem documento da própria terra, porque a comprou há uns 20 anos. A testemunha, Sr. José Antonio de Oliveira Souza, afirmou que conhece o autor desde a infância dele; que ele mora no Riacho do Gado e trabalhava na roça; que ele trabalhava na terra dele há uns 10 anos e não trabalhou em outra terra lá; que não sabe se ele trabalha em outras terras; que ele é casado e a esposa é professora, hoje aposentada; que não sabe onde ela dava aula, achando que já ensinou na cidade; que não sabe se eles têm casa na cidade, se moram de aluguel ou se têm algum ponto de apoio na cidade; que atualmente moram no sítio e ele toma conta do sítio; que o sítio tem 1 hectare ou 1,5 hectare; que são vizinhos de cerca; que ele cria uma eguinha para trabalhar como animal. Fundamento e decido. O auxílio por incapacidade temporária exige, nos termos dos arts. 59 e 39, I, da Lei nº 8.213/91, a incapacidade para o trabalho habitual por mais de 15 dias consecutivos, a qualidade de segurado na DII e, para o segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período igual ao da carência, no período imediatamente anterior ao requerimento. Quanto à incapacidade, o laudo judicial reconheceu incapacidade total e temporária pretérita de 18/07/2025 a 18/11/2025. O requisito, portanto, estaria satisfeito para esse intervalo. A controvérsia reside na qualidade de segurado especial na DII. Nesse ponto, o início de prova material é frágil. Os ITRs dos exercícios de 2014, 2015 e 2021 estão em nome de terceira pessoa (Lindalva), sem qualquer vínculo documentado com o autor. A carteira de associação (03/2025), a ficha de atendimento (03/2025), a declaração de agente de saúde (04/2025), a ata de assembleia (05/2025), a ficha sanitária (05/2025) e o contrato de comodato (07/2025) foram todos produzidos após o acidente e às vésperas do requerimento, não sendo contemporâneos ao período que se pretende provar (Súmula 34/TNU). A declaração particular de compra e venda de 2018 é documento isolado e se refere a terra diversa, Sítio Serra de João de Dias. A certidão de casamento de 1992 qualifica a esposa como professora. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural (Súmula 149/STJ). A prova oral, por sua vez, não supre essas deficiências, pois é marcada por contradições relevantes. Sobre a terra trabalhada, o autor disse à perita social que trabalha há 30 anos em terra da esposa, de 5 hectares, com 3 hectares de roçado; em Juízo, afirmou que a terra é própria, com cerca de 2 hectares, que a tem há 30 anos, mas que a comprou há uns 20 anos. A testemunha, por fim, disse que ele trabalha na terra dele há uns 10 anos e que o sítio tem 1 a 1,5 hectare. Os ITRs juntados (doc. id. 159203754) estão em nome de Lindalva Maria Rodrigues, que o autor qualificou em juízo de forma vaga, como mulher que trabalhava nas terras antes de trabalhar na terra "próprias" há mais de 15 anos. Sobre a própria atividade, o autor afirmou na entrevista social que continua indo à roça de segunda a sexta, por cerca de cinco horas diárias, e descreveu as tarefas que havia feito naquele dia; em juízo, disse estar sem trabalhar há cerca de um ano e meio e não conseguir fazer sequer serviço leve. Declarou ainda à perita nunca ter trabalhado de carteira assinada, embora o CNIS registre vínculo urbano com consórcio de construção em 2011. Há também divergência quanto ao endereço, já que o CNIS e a perícia administrativa registram o Sítio Lagoa do Julião, em Iguaracy/PE. Mais grave é a omissão a respeito da renda familiar. Consta do laudo social que o autor declarou renda de R$ 0,00 e apresentou a esposa como agricultora. Em audiência, porém, admitiu que ela é professora aposentada, com proventos de cerca de R$ 2.300,00, o que a testemunha confirmou. A omissão compromete a credibilidade das declarações prestadas na entrevista social, que constituíam o principal elemento favorável ao autor. Além disso, a existência de renda regular de origem urbana no núcleo familiar, em valor superior a um salário mínimo e por anos (antes como professora em atividade, depois como aposentada), confrontada com a produção modesta relatada (entre 5 e 10 sacos de milho e entre 3 e 6 sacos de feijão por ano), indica que o labor rural não era indispensável à subsistência do grupo familiar, o que afasta o regime de economia familiar exigido pelo art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91 (Súmula 41/TNU e Tema 532/STJ). O fato de um membro da família ter renda urbana não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais, mas cabe ao autor demonstrar que a atividade rural era essencial ao sustento, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, I, do CPC). O conhecimento das práticas agrícolas demonstrado na entrevista social é compatível com quem tem contato com a roça, inclusive pelo histórico na terra do genitor, mas não basta para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, como meio de subsistência, nos 12 meses anteriores à DII. Afastada a qualidade de segurado especial, ficam prejudicados os pedidos subsidiários de

aposentadoria por incapacidade permanente e de auxílio-acidente, que também pressupõem essa condição, acrescendo-se que o perito não constatou incapacidade permanente e que a natureza ocupacional do acidente não foi comprovada, tendo o autor dado versões distintas ao INSS, ao perito médico e à perita social. Assim, embora o laudo judicial tenha reconhecido incapacidade total e temporária pretérita entre 18/07/2025 e 18/11/2025, o autor não comprovou a qualidade de segurado especial na DII. O início de prova material é frágil, por se basear em documentos de terceiro e em documentos extemporâneos produzidos às vésperas do requerimento; a prova oral não convenceu, apresentando contradições sobre a titularidade, a extensão e o tempo de posse da terra trabalhada e sobre a própria continuidade do labor após o acidente; o autor omitiu da perita social a aposentadoria de professora da esposa; e a renda urbana regular do núcleo familiar, diante da produção agrícola modesta, revela que o labor rural não era indispensável à subsistência, o que afasta o regime de economia familiar. O conjunto probatório, portanto, é desfavorável à parte autora. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas em juízo, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064710-98.2026.4.05.8000 AUTOR: RUBENS PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AGENILTON DA SILVA FELIX - AL9470 REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica determinada a INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo legal, proceda à emenda à inicial digitalizando e nomeando os documentos de acordo com a sequência e as especificações descritas no art. 5º da Portaria Conjunta JEF/AL nº 02/2007, e retificando eventual desacordo entre nomeação e conteúdo do anexo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. "Art. 5º - Os documentos que acompanharem a petição inicial, assim como as demais peças processuais, deverão ser digitalizados e nomeados de acordo com a sequência e as especificações abaixo descritas: I - A documentação pessoal (CPF, RG, CTPS), deverá ser digitalizada num único arquivo com a nomenclatura "Documentos de identificação" e a indicação sucinta do conteúdo; II - O contrato de honorários advocatícios e a procuração deverão ser digitalizados com a nomenclatura "Contratos adv" e a indicação sucinta do conteúdo; III - O ato impugnado deverá ser digitalizado com a nomenclatura "Ato impugnado" e a indicação sucinta do conteúdo; IV - Os demais documentos e provas deverão ser digitalizados em arquivo único com a nomenclatura "Provas" e a indicação sucinta de seu conteúdo." Maceió, 13 de outubro de 2026. Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091033-34.2026.4.05.8100 AUTOR: K. G. D. S. R. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE DA SILVA DE MESQUITA ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID LARA REBOUCAS DE LIMA - CE53727 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: INGRID LARA REBOUCAS DE LIMA - CE53727 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura; 2 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, em nome próprio ou de cônjuge/companheiro/parente com comprovação de vínculo. 3 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803820-62.2019.4.05.8500 REQUERENTE: CICERO SANTOS ESTEVAM, JOSELITO MONTEIRO CARVALHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762 REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE DESPACHO Intimar o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos anexados no id. 179046698. Caso não haja manifestação ou outros requerimentos, dar baixa no processo, diante da sentença extintiva do id. 151499227. TELMA MARIA SANTOS MACHADO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de

pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009994-07.2025.4.05.8308 AUTOR: E. R. D. S. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE INDIA VIEIRA DE OLIVEIRA - PE56272 ADVOGADO do(a) AUTOR: IRLA BIANCA DE FRANCA MENDES - BA62541 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CLECIANA MACENA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que condene a autarquia ré a estabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. A assistência social consiste numa política social com vistas à prestação gratuita de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência (art. 203 da Constituição da República). Eis o que preceitua a Constituição da República: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se) Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93. Assim, conjugando-se a Constituição e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, pode-se dizer que para a concessão do benefício pleiteado reclama-se que o autor, cumulativamente: a) seja pessoa com deficiência, isto é, tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, conforme preconizado pelo art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. d) esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (introduzido pelo Decreto n.º 8.805, de 07/07/2016, e, posteriormente, pela MP n.º 871/2019, que introduziu o §12 ao art. 20 da Lei 8.742/1992). Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 4374, no dia 18.04.2013, revisou a decisão da ADI 1.232, confirmando, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considerou dispensável a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo quando a hipossuficiência restar comprovada de outro modo. Seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou razoável utilizar o valor de meio salário-mínimo como critério balizador para aferição do estado de miserabilidade, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Não há impedimento à concessão de benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. 3. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 0008259-54.2013.4.04.9999. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sexta Turma. Data de julgamento: 24/07/2013). Da condição de Deficiente - Impedimento de Longo Prazo A perícia médica judicial (id. 149500780) constatou, por meio de análise biopsicossocial, que a parte autora é pessoa com deficiência, desde 04/2017. Atestou, ainda, que tal deficiência causa alterações corporais/mentais/sociais que não se resolverão em menos de 02 (dois) anos e que impõem dificuldades para a realização de atividades cotidianas em igualdade de condições com as demais pessoas da sociedade. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, contudo não apresentaram nenhum vício no trabalho realizado pelo perito judicial passível de inquiná-lo de nulidade, razão pela qual não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico e clínico e da análise da documentação médica, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Desse modo, resta comprovada a condição de pessoa com deficiência da parte autora e o impedimento de longo prazo. Da miserabilidade Analisando a inspeção domiciliar, realizada por oficial de justiça deste juízo (id. 170328922), considero que o contexto autoral se coaduna com a situação de miserabilidade e vulnerabilidade econômica (renda per capita inferior a meio salário), o que autoriza o deferimento do benefício assistencial pretendido. Da não acumulação de benefícios assistenciais Não há registro nos autos de que a parte autora esteja em gozo de outro benefício assistencial no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a possível existência das exceções previstas no art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. Ressalto que os benefícios assistenciais recebidos pelos demais membros da família não impedem o deferimento do benefício pleiteado, conforme dispõe o art. 20, §15, da Lei n.º 8.742/1993. Da inscrição no CPF e no CadÚnico Restou comprovado nos autos que a parte autora está inscrita tanto no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF quanto no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, estando este último atualizado há no máximo 2 (dois) anos. Nessa conformidade, o pleito autoral merece ser provido e o benefício assistencial deve ser implantado desde a data do requerimento administrativo, uma vez que os requisitos para a concessão já se encontravam presentes. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: a) ESTABELECER em favor da parte autora o benefício de prestação continuada ao deficiente, com DIB na DER (27/03/2025) e DIP em 01/10/2026. Caberá ao réu, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar em Juízo o cumprimento deste provimento jurisdicional, independente de recurso. Deve a parte autora manter o Cadastro Único atualizado, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.135/2007 (As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome). Caso contrário o pagamento poderá ser suspenso, após procedimento administrativo, nos termos dos arts. 12 e 13 do Decreto n° 6.214/2007 e art. 20, § 12 da Lei 8.742/93. b) PAGAR as parcelas atrasadas (corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os parâmetros fixados pelo STF no RE 870947), a serem quantificadas e pagas mediante expedição de RPV. c)

Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado: INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a execução invertida com a apresentação dos cálculos de liquidação, observando o Manual de Cálculos - Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária (jf.jus.br), o que não impede a parte autora de iniciar de imediato o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC. Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação e sendo respeitada a prescrição quinquenal e o limite do teto dos JEFs, desde já HOMOLOGO os cálculos de liquidação para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV/PREC, com posterior arquivamento dos autos. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias. Permanecendo a discordância das partes, VOLTEM os autos conclusos para apreciação da impugnação. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010119-14.2025.4.05.8101 AUTOR: LIDUINA ROSA FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNAJARA VIDAL TORQUATO DE OLIVEIRA - CE36218 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início razoável e frágil de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: "(...) O sustento da parte autora é proveniente do trabalho exercido pelo esposo, genro e filha. Não houve visita ao imóvel rural constante nos autos do processo. Autora informou que não tinha como se deslocar até o local. Verifiquei que na residência não havia ferramentas necessárias para a prática da agricultura, não havia sementes. Ao ser instada a detalhar sobre o seu cotidiano laboral, a requerente não demonstrou possuir conhecimentos específicos da atividade agrícola. Vale registrar que os moradores da comunidade onde a autora reside não souberam informar a acerca da atividade rural da parte autora, informaram que nunca a viram trabalhando na agricultura.(...)" Analisando o laudo pericial, observa-se que foi identificado contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na agricultura de subsistência, principalmente levando em consideração que: Consta nos autos que a parte autora possui residência em zona urbana, o que ilustra o seu distanciamento em relação ao contexto rural em que alega viver. O depoimento autoral foi inseguro e não demonstrou conhecimento a respeito de questões básicas da lida rural. As pessoas da comunidade ouvidas não demonstraram conhecimento sobre o trabalho de agricultura exercido pela parte autora. Existe notícia de desenvolvimento de atividade comercial na residência da autora, qual seja, um salão de beleza, conforme extraído do Laudo Social. O que descaracteriza o trabalho rural como essencial à manutenção do grupo. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0077118-94.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: LENICE VIRGINIA CAMPOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULA DALLANY OLIVEIRA COSTA MELO - PE44697 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por LENICE VIRGINIA CAMPOS contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARUARU/PE, objetivando a anulação da decisão administrativa que indeferiu o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), sob o fundamento de não cumprimento de exigências, bem como a reabertura do processo administrativo. Narra a impetrante, em síntese, que requereu o benefício em 22/11/2025 (NB 87/726.579.654-4), submeteu-se à avaliação social (02/04/2026) e à perícia médica (02/09/2026), e que a avaliação conjunta concluiu que preenche os requisitos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993.

Sustenta que o INSS emitiu, em 01/10/2026, duas exigências de teor distinto, que respondeu em 02/10/2026, e que, ainda assim, o pedido foi indeferido em 04/10/2026 por "não cumprimento de exigências" (id. 192273430). Instada a comprovar sua hipossuficiência, acostou aos autos o extrato do CNIS (id. 193200794). Vieram os autos conclusos. Decido. Da Gratuidade da Justiça Nos termos do art. 1º, §§ 6º a 8º, da Lei nº 9.289/1996, com redação dada pela Lei nº 15.498/2026, e da ADC 80, a aferição da gratuidade da justiça depende da comprovação documental de renda inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limite máximo de isenção do IR. No caso, considerando as informações do CNIS de id. 193200794, que não registra vínculo ou remuneração, e o Cadastro Único juntado ao processo administrativo (renda de R$ 50,00; id. 192273430), verifico que a impetrante não ultrapassou referido patamar, assim defiro o pedido de gratuidade da justiça. Do Pedido Liminar A concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança reclama a presença concomitante dos requisitos delineados no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento do direito invocado (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, verifico a demonstração da probabilidade do direito. Compulsando os autos, verifica-se que o indeferimento do benefício (NB 726.579.654-4) ocorreu sob o fundamento de "não cumprimento de exigências" (id. 192273430, págs. 64 e 71). Ocorre que as exigências foram emitidas em 01/10/2026, com prazo de 30 (trinta) dias, até 02/11/2026, ao passo que a impetrante apresentou resposta em 02/10/2026 e, em 04/10/2026, a avaliação conjunta concluiu que preenche os requisitos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993. Ainda assim, o pedido foi indeferido no mesmo dia, antes do término do prazo assinalado pela própria autarquia. Nos termos do art. 566 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, incumbe à administração previdenciária formular carta de exigências, assinalando prazo razoável (mínimo de 30 dias), para que a requerente promova a regularização de inconsistências ou formalize atos sanáveis. Ao proferir o indeferimento antes do término do prazo assinalado, a autoridade impetrada incorreu, em juízo de cognição sumária, em ofensa ao devido processo legal administrativo e ao dever de orientação que baliza os serviços da Seguridade Social. Por outro lado, o perigo da demora decorre da própria natureza alimentar do benefício assistencial pleiteado, destinado à subsistência de pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade, cuja dignidade não pode suportar o encerramento indevido da instrução administrativa. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade coatora que reabra, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução do processo administrativo relativo ao NB 726.579.654-4 (DER 22/11/2025), assegurando à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, contado da reabertura, para o cumprimento de eventuais exigências pendentes, e, na sequência, proceda à análise do mérito do benefício. Notifique-se com urgência a autoridade apontada como coatora para que dê imediato cumprimento a esta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AGU/PFE-INSS), nos moldes do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. Intimem-se. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013476-32.2026.4.05.8500 AUTOR: RIVALDO SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: NEURILANDIA FREITAS SANTOS - SE844A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO De ordem da MM. Juíza Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinada a citação da parte ré para apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo legal, sob pena de revelia. 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. A título de cooperação e para viabilizar a celeridade processual é possível a juntada aos autos de TABELA que indique, um por um, os períodos ditos controversos/não computados e os períodos reconhecidos na via administrativa, se houver, de modo a demonstrar que a parte autora perfaz o tempo total de contribuição para o benefício que postula. 3. Eventual pedido de liminar será apreciado quando da prolação da sentença. 4. Fica o INSS intimado para que, no momento da apresentação da defesa, também se manifeste, especificamente, acerca da tabela produzida pela parte autora, sob pena de ela ser reputada verdadeira e o benefício ser concedido com base nos dados nela inseridos. 5. Manifeste-se, o Réu, sobre eventuais cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de resposta. A impugnação deverá vir acompanhada do valor correto, indicados os índices de correção, sob pena de ser desconsiderada 6. Apresente o réu, a qualquer tempo, proposta de ACORDO, caso interesse tenha. 7. Digam as partes se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as; 8. Independentemente do item anterior, faculto às partes, sob advertência de preclusão, a juntada de prova documental em caráter conclusivo e em adição à já existente nos autos; 9. Silentes as partes, o feito será julgado no estado em que se encontra. 10. Intimem-se. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020173-93.2026.4.05.8201 AUTOR: SANNI MORAES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYARA ARAUJO DOS SANTOS - PB16377 REU: EMPRESA

BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL) ADVOGADO do(a) REU: CARLOS AUGUSTO FABRINI - SP274001 INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES "Em razão do que dispõe o § 3º do art. 1.010 do CPC/2015, em caso de interposição de apelação em face da sentença, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, remetam-se os autos TRF 5ª Região."

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000691-66.2025.4.05.8502 AUTOR: GEOVANIO SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELLE MARIA SOUZA DE OLIVEIRA FONTES - SE7978 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ALVARÁ O DOUTOR RAFAEL SOARES SOUZA, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE, DA 5ª REGIÃO NA FORMA DA LEI, ETC. Manda ao Senhor Gerente da Agência do BANCO DO BRASIL, ou a quem suas vezes fizer, que entregue, no prazo de até 24 horas, a ISABELLE MARIA SOUZA DE OLIVEIRA FONTES - CPF: 001.345.235-55 a importância de R$ 6.510,28 (seis mil, quinhentos e dez reais e vinte e oito centoavos) e seus acréscimos legais, com a dedução da alíquota de 0% relativa ao Imposto de Renda retido na fonte, referente ao levantamento da conta n° 3700126191920, agência 3234, Banco 001, do processo 0000691-66.2025.4.05.8502, movido por GEOVANIO SILVA SANTOS contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Havendo recolhimento de Imposto de Renda a ser pago na fonte o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o Alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865/04. CUMPRA-SE, devolvendo cópia à Secretaria deste Juízo com a autenticação e recibo do valor pago e do saldo da conta, se houver. Eu, BRUNO MALTEZ DE MIRANDA, Analista Judiciário, expedi. Eu, RODRIGO GONÇALVES MENESES, Diretor de Secretaria, conferi. Eu, RAFAEL SOARES SOUZA, JUIZ FEDERAL, assino. Para uso da agência: Discriminação do pagamento Valor do alvará: R$. Correção até / : R$. IR Retido. Alíquota % R$. Valor líquido pago R$. Recebi do(a) o valor de R$. AUTENTICAÇÃO , / / . Recebi o alvará e cópias em / / .

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. AGNALDO DOS SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021576-79.2026.4.05.8401 AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE LISBOA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO PATRICIO CARLOS - RN22155 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Verifico que o caso dos autos trata de matéria previdenciária/assistencial. Segundo a Resolução n.º 2 do Pleno do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, de 25 de janeiro de 2023, a competência da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (SJRN) compreende as causas previdenciárias, assistenciais e relativas ao DPVAT de até 60 (sessenta) salários-mínimos, processadas sob o rito dos Juizados Especiais Federais (artigo 1º), não estando tais causas abrangidas na competência da 8ª Vara da SJRN, conforme artigo 2º do aludido ato normativo. Logo, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo para julgamento deste feito, determinando a remessa dos autos à 13ª Vara Federal/SJRN (art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação

Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. AGNALDO DOS SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. AGNALDO DOS SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006385-12.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JAIRO NOBRE DE FREITAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES - CE37375 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001434-10.2024.4.05.8503 AUTOR: MARIA NEUSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX SANDRO NASCIMENTO CONCEICAO - SE5643 ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA SILVA DOS SANTOS MACIEL - SE10133 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. ADVOGADO do(a) REU: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - DF13158 ADVOGADO do(a) REU: BRUNO MARIO DA SILVA - PR82064 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 179627016. ERICK LIMA LUSTOSA
Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. AGNALDO DOS SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802507-27.2023.4.05.8500 AUTOR: CLINICA FERNANDO ARAUJO LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE TAMBONE JUNIOR - BA30550 REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Ciência ao autor acerca das informações da FAZENDA NACIONAL (Id. 192673099)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009547-19.2025.4.05.8308 AUTOR: JACLEANNY VITORIA GOMES DE SOUZA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADO do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766 ADVOGADO do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871 ATO ORNIDATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Instância Superior, cabendo à parte vencedora requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias, ciente de que o silêncio importará o arquivamento do feito.
Petrolina, data assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal

Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. AGNALDO DOS SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043167-12.2026.4.05.8300 AUTOR: NACIONAL ODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO DE SOUZA LEAO - PE18990 REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) REU: JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO - PE29465 DECISÃO Para fins de esclarecer os fatos, defiro o requerimento da parte autora e determino que o CREMEPE junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a íntegra do Processo Administrativo em questão. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. AGNALDO DOS SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. AGNALDO DOS SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0019265-30.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA SANTIAGO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOTA CAVALCANTI - PE31979 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019976-47.2026.4.05.8102 AUTOR: IRANILDO ALFREDO RAMOS CURADOR ESPECIAL ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE HELIOMAR HENIS - CE31772 CURADOR ESPECIAL do(a) AUTOR: FRANCISCO ALFREDO RAMOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: "Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) juntados, nos termos dos art. 350 do CPC, tendo em vista as preliminares e demais alegações, ocasião em que deverá especificar fundamentadamente as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Após, voltem os autos conclusos". Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. VANESSA MONTEIRO LIMA Servidora da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014594-76.2026.4.05.8101 AUTOR: NARA MICHELINI ABREU LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLY BRENDA SOARES - CE38690 ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELI SAMPAIO SANTIAGO - CE52028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n.

9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 319, inciso III, e o art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescrevem que a petição inicial conterá "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", bem como "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do CPC preceitua, por sua vez, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão, o que deve ser corrigido ou completado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, o(a) AUTOR(A), apesar de devidamente intimado(a) de ato ordinatório/ despacho para emendar a petição inicial, não apresentou o(s) seguinte(s) documento(s): "Nova procuração com a assinatura eletrônica do(a) autor(a) passível de reconhecimento da autenticidade (por certificado digital ou através da plataforma "gov.br") ou apresentar procuração física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem.". Assim, foi apresentada nova procuração, mas ainda com assinatura corrompida. Desatendidas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa de indeferimento da inicial e de consequente inviabilidade de prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, todos do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. AGNALDO DOS SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. AGNALDO DOS SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000527-62.2015.4.05.8305 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: RUTIMAR GOMES DE QUEIROZ ADVOGADO do(a) REU: JEFFERSON MAIA DE OLIVEIRA LIMA - PB24391 INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz Federal desta 23ª Vara/PE, fica DESIGNADA Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06/11/2026, às 14h:30min, a ser realizada de modo PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem na Sala de Audiências deste Juízo Federal. Garanhuns, 13 de outubro de 2026. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002221-95.2026.4.05.8203 AUTOR: MARIA CASSIANA DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA LOBO BORGES

- GO39358 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO INTIME-SE a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS no id. 175849965. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. Com a resposta, venham-me os autos conclusos. Monteiro/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. AGNALDO DOS SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002620-27.2026.4.05.8203 AUTOR: RONAILDO DE LIMA LUCENA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No caso em comento, há indicativo de atividade campesina da parte autora, cujas provas amealhadas merecem ser corroboradas, a meu sentir, por perícia social. Destarte, DESIGNE-SE perícia social para melhor averiguar a atividade campesina da parte autora e, assim, colaborar com o julgamento meritório por este Juízo. Após produção do estudo, vistas as partes por 05 (cinco) dias e, por fim, não havendo acordo, venham-me os autos conclusos para sentença. Monteiro/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023290-80.2026.4.05.8302 AUTOR: DORGIVAL MANOEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DEYSE KARINE VICENTE - PE37785 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; - Apresentar cópia do RG e CPF legíveis. - Apresentar prova documental do indeferimento administrativo do pedido ou do transcurso in albis do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. AGNALDO DOS SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000008-17.2011.4.05.8309 AUTOR: MUNICIPIO DE GRANITO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MAICON DE ALENCAR XAVIER - PE42909 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - PE05791 ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA SOUTO - PE17880 ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRA RODRIGUES BARBOZA - PE25969 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - PE23285-D ADVOGADO do(a) AUTOR: DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO - BA15901 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - PE23827 REU: JOSE GILBERTO MENDONCA, TEREZA MARIA TELES MENDONCA, FAZENDA SANTA TEREZA S/A ADVOGADO do(a) REU: LUIS CARLOS DUARTE SOBREIRA SARAIVA - CE11866 ADVOGADO do(a) REU: ILO FEIJO NEPOMUCENO - CE20762 DECISÃO Trata-se de petição (id. 165362757) apresentada por Ana Gabriela Teles Mendonça Pedrosa, na qualidade de inventariante do Espólio de José Gilberto Mendonça, na qual informa que o referido Espólio já se encontrava devidamente habilitado nestes autos, na condição de terceiro interessado, e que, após a digitalização e migração do processo para o sistema PJe 2x, tanto essa habilitação quanto o cadastro de seus atuais patronos deixaram de constar do sistema eletrônico. Diante disso, determino que a Secretaria certifique, com base nos registros do PJe X, se o Espólio de José Gilberto Mendonça e seus advogados efetivamente figuravam habilitados nos autos antes da migração para o PJe 2x, e se a ausência atualmente constatada decorre de falha no procedimento de migração. Confirmado o erro, deverá a Secretaria adotar as providências cabíveis para a sua imediata correção, nos mesmos termos em que constavam anteriormente. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Ouricuri/PE, data de validação do sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021440-21.2026.4.05.8001 AUTOR: VALDEMIR NUNES SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYNA DA SILVA FLORENTINO - AL17848 REU: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022200-67.2026.4.05.8001 AUTOR: MARIA SELMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KRISTYAN PATRICK CARDOSO VIEIRA - AL15336 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de

reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800927-92.2023.4.05.8101 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: RIHOMO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CICERO WAGNER DE ALMEIDA PINHEIRO JUNIOR - CE38081 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO MENEZES VIEIRA - CE42358 ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 87 do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, promovendo interpretação segundo o inc. XIV do art. 93 da CF, adicionado pela EC 45/04, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de id. 194199879, bem como dos documentos que a acompanham. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. MIRO SAMIR DE MOURA VIANA Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0804057-91.2022.4.05.8500 AUTOR: LUCAS GONCALVES FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE7875 REU: NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WELLINGTON SABACK RIBEIRO JUNIOR - SE3587 ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DESPACHO Id. 174501597: instada a se manifestar nos autos, a CEF informou que está promovendo o levantamento dos valores, mas está no aguardo da finalização das diligências internas. Observo que este juízo, em manifestação pretérita (id. 170461445), reiterou a intimação da instituição financeira para manifestação acerca do levantamento do valor incontroverso. Diante do exposto, face a mora contumaz da executada, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente e do respectivo causídico relativo aos depósitos efetuados pela CEF (ids. 124286594/ 124286596). Intime-se a CEF e a NASSAU NASCIMENTO E SALES CONSTRUÇÃO LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem o cumprimento das obrigações determinadas na

sentença proferida por este juízo, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente arbitrada.
Eduarda Victória Menegaz dos Santos Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0804057-91.2022.4.05.8500 AUTOR: LUCAS GONCALVES FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS - SE7875 REU: NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WELLINGTON SABACK RIBEIRO JUNIOR - SE3587 ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DESPACHO Id. 174501597: instada a se manifestar nos autos, a CEF informou que está promovendo o levantamento dos valores, mas está no aguardo da finalização das diligências internas. Observo que este juízo, em manifestação pretérita (id. 170461445), reiterou a intimação da instituição financeira para manifestação acerca do levantamento do valor incontroverso. Diante do exposto, face a mora contumaz da executada, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente e do respectivo causídico relativo aos depósitos efetuados pela CEF (ids. 124286594/ 124286596). Intime-se a CEF e a NASSAU NASCIMENTO E SALES CONSTRUÇÃO LTDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem o cumprimento das obrigações determinadas na sentença proferida por este juízo, sob pena de aplicação de multa diária a ser oportunamente arbitrada.
Eduarda Victória Menegaz dos Santos Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022239-64.2026.4.05.8001 AUTOR: JOELSON LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA THEREZA LOBO SILVA - AL18531 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, estabelece que: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." De acordo com o § 2º do mencionado artigo, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, o § 10 do supracitado artigo, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 da TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, da Súmula 48 e do Tema 173 ambos da TNU. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o perito judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há impedimento de longo prazo, ou seja, a parte autora encontra-se capaz para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais laborativas, bem como a patologia não impede a sua participação plena e efetiva na sociedade. Logo, não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Diante do exposto, não comprovado o impedimento de longo prazo da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado, de modo que deixo de analisar o elemento renda (Enunciado 167 do FONAJEF), haja vista a necessidade do cumprimento cumulativo dos dois requisitos para a concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou

o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019838-92.2026.4.05.8001 AUTOR: CREUSA CAVALCANTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIMMERCK PACIFICO DANTAS - AL12439 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILLA PACIFICO DANTAS - AL14310 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018170-86.2026.4.05.8001 AUTOR: L. M. O. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA ARAUJO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA THEREZA LOBO SILVA - AL18531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório

dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, estabelece que: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." De acordo com o § 2º do mencionado artigo, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, o § 10 do supracitado artigo, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 da TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, da Súmula 48 e do Tema 173 ambos da TNU. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar. Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o perito judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora (menor), destacando que não há impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, ou seja, a parte autora é considerada capaz para o desenvolvimento das atividades habituais a sua idade. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades habituais a sua idade, bem como aos atos da vida diária sem auxílio de terceiros. Destaco que o expert não fez qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento das tarefas comuns para a idade. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o desenvolvimento das atividades habituais a sua idade, bem como a patologia não impede a sua participação plena e efetiva na sociedade. Logo, não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Diante do exposto, não comprovado o impedimento de longo prazo da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado, de modo que deixo de analisar o elemento renda (Enunciado 167 do FONAJEF), haja vista a necessidade do cumprimento cumulativo dos dois requisitos para a concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023423-55.2026.4.05.8001 AUTOR: PATRICIA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA LAGES DE OMENA MORITZ - AL16792 ADVOGADO do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL13904 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, estabelece que: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." De acordo com o § 2º do mencionado artigo, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, o § 10 do supracitado artigo, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 da TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo

de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, da Súmula 48 e do Tema 173 ambos da TNU. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o perito judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há impedimento de longo prazo, ou seja, a parte autora encontra-se capaz para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais laborativas, bem como a patologia não impede a sua participação plena e efetiva na sociedade. Logo, não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Diante do exposto, não comprovado o impedimento de longo prazo da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado, de modo que deixo de analisar o elemento renda (Enunciado 167 do FONAJEF), haja vista a necessidade do cumprimento cumulativo dos dois requisitos para a concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022552-25.2026.4.05.8001 AUTOR: MANOEL TENORIO DE ALBUQUERQUE JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991):
(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses;
(c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais.

Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047324-60.2023.4.05.8000 AUTOR: VANBASTS PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTORIA RAVANNE ALVES SANTOS - AL20965 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR61051 ATO ORDINATÓRIO Proferida sentença de mérito, a parte apresentou planilha de cálculos com o montante que entende devido nos autos, o qual não foi objeto de impugnação pela parte contrária. Assim, de ordem do MM. Juiz Federal, ficam homologados os cálculos apresentados, para que surtam os efeitos legais, devendo ser observado o montante a ser retido a título de honorários contratuais. Ato contínuo, arquivem-se os autos. Intimações e providências necessárias. Servidor - 9ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014450-81.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSE RUBENS RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CASTRO MENEZES - CE49860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): AUTODECLARAÇÃO DO INSTITUIDOR e/ou SEGURADO ESPECIAL - RURAL/PESCADOR, formulário que pode ser encontrado no site: https://www.gov.br/incra/pt-br/composicao/su perintendencias-regionais/Autodeclaracao_do_Segurado_Especial_Rural.pdf INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022524-57.2026.4.05.8001 AUTOR: JOSEFA BEZERRA DA SILVA BALBINO ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a)

nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0806072-38.2019.4.05.8500 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO ESTADO DE SE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULES NORMAN DE SOUZA LOBO JUNIOR - SE630B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HISLEIDE RAFAELLE AUGUSTA SILVA DOS SANTOS - SE10700 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALINA DI PAULA AMAZONAS PAIXAO - SE5800 EXECUTADO: THIAGO SUCUPIRA PORTO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046 INTIMAÇÃO Do Identificador: 187641090 (...) 1. À míngua de impugnação ao bloqueio realizado, intime-se a exequente para indicar os dados bancários respectivos, bem como para se manifestar nos termos do item "3." do decisório de id. 159056682, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027684-48.2026.4.05.8103 AUTOR: ERANDIR BATISTA BALBINO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELINO FERREIRA LIMA - CE47309 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA ALCANTARA - CE38350 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Apresentar documentação que evidencie a condição de segurado(a) facultativo(a) do(a) autor(a), conforme alegado na inicial. Sobral/CE, data infra. CARLOS EUGENIO RODRIGUES FERREIRA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022421-50.2026.4.05.8001 AUTOR: JOSIVAL PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em

13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018255-72.2026.4.05.8001 AUTOR: TAYNA KETLLYN DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE LIMA SILVA - AL21239 ADVOGADO do(a) AUTOR: WALLISSON MAYK FERNANDES DE FARIAS - AL10321 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além

de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020988-11.2026.4.05.8001 AUTOR: GIVANILDO BILA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA ARAUJO DE FARIAS - AL22935 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL9096 ADVOGADO do(a) AUTOR: WYLLAMES ALEXANDRE SILVA SANTOS - AL13832 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO JUNIOR ONUKI ALVES - AL8778 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir

data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022047-10.2026.4.05.8300 AUTOR: AILTON DANTAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENO ASSIS DE ANDRADE - PE54190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Determinada a intimação das partes para apresentarem quesitos para fins de produção de prova pericial, as partes cumpriram a determinação. A parte autora impugnou os quesitos apresentados pelo INSS por não serem pertinente à aposentadoria especial, mas sim relacionados à benefício por incapacidade. Decido. Registro que os quesitos são direcionados ao perito judicial, nomeado para elaborar a perícia na área de Segurança do Trabalho para verificação de exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente, de modo a constatar se os períodos discriminados na decisão sob num. 187151285 podem ser caracterizados como tempo especial para fins de aposentadoria. Assim, reputo que cabe ao perito se limitar a responder as perguntas pertinentes ao caso concreto e se eximir de responder a quesitos estranhos ao tema de aposentadoria especial. Proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a realização da perícia. Cumpra-se. Após, intime-se. Recife, data da validação. ICC

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017471-95.2026.4.05.8001 AUTOR: GILDO BRAZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à

pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 20ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0080491-54.2026.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONALDE ECONOMIA DA 8 REGIAO-CE REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA MENDONCA DE PINHO MACHADO - CE23334 POLO PASSIVO:NORMA MARIA LUZ DE PAIVA TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 20ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se

manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0016627-42.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. M. D. S. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011306-81.2026.4.05.8308 AUTOR: J. N. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LAUANA DO NASCIMENTO COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA GOIS LACERDA DOS SANTOS - PI17873 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. Esclarecer seu endereço de residência de forma detalhada, a fim de possibilitar possível perícia social, devendo informar: - Ponto de referência e, se necessário, roteiro. - A forma como é conhecida em sua comunidade (apelido) - O(s) número(s) de telefone(s) para contato. Apresentar comprovante de matrícula escolar, atualizado, da parte autora. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003689-46.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA LUCILIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO LUIS DE SOUSA - SP447045 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Frise-se que,

em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Consta nos autos início razoável de prova material, com destaque para a seguinte documentação: Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) emitida em 29/05/2019 (id 75222783), Carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaguaribe (id 75222784), Certidão da Justiça Eleitoral com ocupação de agricultora (id 75222782) e documentos de cadastro no INCRA (id 75222777). Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: A autora declarou que exerce sua atividade agrícola em terreno cedido, que está localizado próximo de sua residência, que não faz uso de transporte para locomoção. Durante a inspeção realizada na propriedade, constatou-se que não havia atividade rural no momento. Foram encontradas ferramentas agrícolas em sua residência. A moradia da autora encontra-se em bom estado de conservação, com móveis e eletrodomésticos. Ela apresenta conhecimentos sobre a prática agrícola, e apresenta características físicas típicas de pessoas que trabalham ao ar livre e são expostas ao sol por longos períodos. A profissão de Maria Lucilia da Silva como agricultora foi confirmada por moradores da comunidade local, que declara ter conhecimento de que a autora é agricultora. Analisando o contexto probatório, tem-se que a prova pericial ratificou o início de prova material, demonstrando de modo coerente que a parte autora exerceu atividade rurícola por período superior ao prazo de carência preconizado no art. 142 da Lei nº 8.213/91, durante o qual trabalhou em regime de agricultura de subsistência. Nota-se que a visita pericial foi capaz de constatar o contexto de vida da parte autora como dependente da agricultura de subsistência, por meio da apuração no local de instrumentos de trabalho rurais, plantação e colheita de depoimento de pessoas da localidade que corroboraram a dependência da autora em relação ao labor rural. Assim, conclui-se que a parte demandante efetivamente exerceu atividade que a qualifica como segurada especial, restando igualmente satisfeitos os pressupostos atinentes ao período de carência e à idade mínima. No mais, não houve produção de provas que possam desmerecer a qualidade de segurada especial da parte autora, razão pela qual procede o pedido. 3 DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade à autora, no valor de 01 (um) salário-mínimo, efetuando, ainda, o pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, conforme quadro de parâmetros abaixo, já acrescidas de correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais recente. Fica desde já determinado que deverão ser descontados dos valores a serem recebidos pela parte autora eventuais parcelas inacumuláveis com o benefício deferido. Concedo a tutela de urgência ante o preenchimento dos requisitos legais, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS implemente em 20 dias à parte autora o benefício pleiteado. Condeno o INSS à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos (§1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. Parâmetros do benefício concedido Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade - Segurado Especial RMI: 01 (um) salário-mínimo DIB: Data do requerimento - 01/12/2024 DIP: 01/10/2026 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017584-49.2026.4.05.8001 AUTOR: JANDERSON SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de

auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991):
(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses;
(c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004994-29.2025.4.05.8307 AUTOR: P. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BRAGA - PR91279 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar cálculo da multa por descumprimento, conforme despacho de id.181596031. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018568-33.2026.4.05.8001 AUTOR: CLEDJANE LOBO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER NOBREGA FILHO - AL20992-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a

aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800840-39.2023.4.05.8101 AUTOR: RANIELLE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - PE57862 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ADVOGADO do(a) REU: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292 ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 87 do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, promovendo interpretação segundo o inc. XIV do art. 93 da CF, adicionado pela EC 45/04: Intimem-se as partes sucessivamente para apresentação de suas alegações finais, sob a forma de memoriais, nos termos do art. 364, §2º, do CPC, iniciando-se pela autora. Prazo de 15 dias. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. ETHEL FERNANDES RAMOS VALLE Servidor da 15a Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033771-20.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO MARREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEILA FONTENELE DE BRITO PASSOS - PI22318 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Considerando o motivo do indeferimento do benefício pleiteado, com vistas a corroborar as alegações levantadas na inicial e de

modo a restar comprovado o interesse processual do(a) autor(a), apresentar nestes autos a cópia completa (todas as páginas) do processo administrativo (P.A.) referente(s) ao benefício objeto da presente ação. Sobral/CE, data infra. EWELLYN QUINTO DIOGO Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018617-74.2026.4.05.8001 AUTOR: ARLETE SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ROMULO DA ROCHA FERREIRA - AL19434 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991):
(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses;
(c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008919-69.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA RISONEIDE DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA - CE34003 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as

mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade (id 124938472). Consta nos autos início razoável de prova material, com destaque para a seguinte documentação: DAP (id 116618980), Programa Hora de Plantar (id 116618981, 116626692), e certidão do Cadastro Único (id 124938480), que atestam a atividade rural da autora desde o ano de 1998. Em instrução, produziu-se laudo pericial social (id 126205498), no qual se tem as seguintes conclusões: A requerente demonstrou possuir bons conhecimentos específicos da profissão, demostrando capacidade e competência para o exercício da atividade agrícola. Vale registrar que os moradores da comunidade onde a autora reside confirmaram que a autora trabalha na agricultura há muitos e nunca trabalhou em outra atividade. Analisando o contexto probatório, tem-se que a prova pericial ratificou o início de prova material, demonstrando de modo coerente que a parte autora exerceu atividade rurícola por período superior ao prazo de carência preconizado no art. 142 da Lei nº 8.213/91, durante o qual trabalhou em regime de agricultura de subsistência. Nota-se que a visita pericial foi capaz de constatar o contexto de vida da parte autora como dependente da agricultura de subsistência, por meio da apuração no local de instrumentos de trabalho rurais, plantação e colheita de depoimento de pessoas da localidade que corroboraram a dependência do autor em relação ao labor rural. Assim, conclui-se que a parte demandante efetivamente exerceu atividade que a qualifica como segurada especial, restando igualmente satisfeitos os pressupostos atinentes ao período de carência e à idade mínima. No mais, não houve produção de provas que possam desmerecer a qualidade de segurada especial da parte autora, razão pela qual procede o pedido. 3 DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda aposentadoria por idade ao autor, no valor de 01 (um) salário-mínimo, efetuando, ainda, o pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, conforme quadro de parâmetros abaixo, já acrescidas de correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais recente. Fica desde já determinado que deverão ser descontados dos valores a serem recebidos pela parte autora eventuais parcelas inacumuláveis com o benefício deferido. Concedo a tutela de urgência ante o preenchimento dos requisitos legais, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar que o INSS implemente em 20 dias à parte autora o benefício pleiteado. Condeno o INSS à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos (§1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF. Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, se houver, para fins de correto preenchimento da RPV. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. Parâmetros do benefício concedido Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade - Segurado Especial RMI: 01 (um) salário-mínimo DIB: Data do requerimento - 19/06/2025 DIP: 01/10/2026 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013729-38.2026.4.05.8300 AUTOR: JOARIS TEOTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARD DAVID BENEVIDES DE MENEZES - PE29492 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: --Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021895-83.2026.4.05.8001 AUTOR: MARIA JOSE GOUVEIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LEANDRO SILVA PAIXAO - AL16696 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de

auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991):
(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses;
(c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021771-03.2026.4.05.8001 AUTOR: MARIA SEVERINA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em

critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021550-20.2026.4.05.8001 AUTOR: JOANA LUIZ AURELIANO DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELO VERISSIMO MEDEIROS - AL17578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a

divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021948-64.2026.4.05.8001 AUTOR: VERONICA CESAR DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA RAMOS RODRIGUES BITTENCOURT - AL12674 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991):
(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses;
(c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a
divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o

trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0061845-05.2026.4.05.8000 REQUERENTE: EDNALDO SILVEIRA ALVES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL13865 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL7343 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 87, inciso 6 do Provimento 01/2009 do Egrégio TRF da 5a. Região, faço os presentes autos com vista ao Requerente, por 5 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050396-23.2026.4.05.8300 AUTOR: LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELE INGRID SILVA MORENO DAS CHAGAS - PE60819 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0050396-23.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: GABRIELE INGRID SILVA MORENO DAS CHAGAS - PE60819 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Apresentar cópia de nascimento ou casamento legíveis da parte autora; - Apresentar cópia do RG, CTPS e CPF legíveis do cônjuge da parte autora; - Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br /centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.p df - Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (atualizada) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022035-20.2026.4.05.8001 AUTOR: GENILSON SOUZA DE GOES ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional

nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022542-78.2026.4.05.8001 AUTOR: MARIA JANIA ROMEIRO GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ALICE COSTA CAVALCANTE - AL15875 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991):
(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses;
(c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a

documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022381-68.2026.4.05.8001 AUTOR: CICERO MONTEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo,

inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040192-17.2026.4.05.8300 AUTOR: JEFFERSON DE GOIS CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA - PE18231 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LARISSA ALVES VIERA LEITE - PB23976 DECISÃO Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na produção de outras provas, e, em sendo o caso, especifique-as, justificando, de maneira pormenorizada, o fato controvertido que se pretende com elas comprovar e a relevância de cada uma das provas requeridas. Na hipótese de requerimento de produção de prova oral, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar o respectivo rol de testemunhas, demonstrando especificamente qual a relevância da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas para a comprovação do(s) fato(s) controvertido(s). Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017551-59.2026.4.05.8001 AUTOR: ALESSANDRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DOS ANJOS - AL14761 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA ALVES - AL15068 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é

suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0006258-84.2025.4.05.8500 AUTOR: ELIENE MARIA SANTANA DOS SANTOS Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0018837-64.2025.4.05.8500 AUTOR: ELEONORA MARCIA MELO DE OLIVEIRA Advogado(s) do reclamante: RHUAN FELIPE LIMA NUNES REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006701-25.2026.4.05.8201 AUTOR: MARCOS ANTONIO MARCELINO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação da contadoria, que faço juntar em anexo. Havendo concordância, tácita ou expressa, será(ão) expedida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento. Em caso de discordância da mencionada informação, dentro do mesmo prazo, apresente sua própria planilha detalhada com os valores que julgar devidos, sob pena de não ser analisada a impugnação. Campina Grande, data de validação no sistema. MARIA KAROLINA HENRIQUE SANTOS FREIRE DE BRITO Estagiária

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018974-54.2026.4.05.8001 AUTOR: ALMIR ROGERIO DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA SOUZA - AL9563 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOIS DE MELO - AL16103 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, estabelece que: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." De acordo com o § 2º do mencionado artigo, para efeito de concessão do

benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, o § 10 do supracitado artigo, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 da TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, da Súmula 48 e do Tema 173 ambos da TNU. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o perito judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há impedimento de longo prazo, ou seja, a parte autora encontra-se capaz para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais laborativas, bem como a patologia não impede a sua participação plena e efetiva na sociedade. Logo, não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Diante do exposto, não comprovado o impedimento de longo prazo da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado, de modo que deixo de analisar o elemento renda (Enunciado 167 do FONAJEF), haja vista a necessidade do cumprimento cumulativo dos dois requisitos para a concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018808-22.2026.4.05.8001 AUTOR: LUCIENE RODRIGUES SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: WEMESSON LOPES SILVA - AL15669 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13/11/2019, o benefício de auxílio-doença passou a ser chamado de auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por invalidez de aposentadoria por incapacidade permanente. Não obstante, as regras para as respectivas concessões permanecem as mesmas: o auxílio por incapacidade temporária é devido, provisoriamente, até que haja a recuperação ou reabilitação do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao incapaz insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade remunerada (artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91), sendo o benefício pago enquanto permanecer nessa condição. Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma

como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o(a) perito(a) judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais, razão pela qual não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Desse modo, inexistindo incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado. Prejudicado a análise da qualidade de segurado e carência, haja vista o não cumprimento do requisito acima e a necessidade da concomitância de todos os requisitos para a concessão/restabelecimento do benefício por incapacidade. Por fim, verifico que não é o caso de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006397-90.2026.4.05.8309 AUTOR: ALEXIA ROSA DOS SANTOS MOURA, D. L. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON RAMIRO AMARAL DE MEDEIROS - PE67089 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALEXIA ROSA DOS SANTOS MOURA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006397-90.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXIA ROSA DOS SANTOS MOURA, D. L. R. D. S. REPRESENTANTE: ALEXIA ROSA DOS SANTOS MOURA Advogado do(a) AUTOR: EDSON RAMIRO AMARAL DE MEDEIROS - PE67089 Advogados do(a) AUTOR: EDSON RAMIRO AMARAL DE MEDEIROS - PE67089, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes" a: a) Apresentar comprovante de residência atualizado (Alguns exemplos de comprovantes aceitos: fatura de energia, água, telefone, internet) - a data deste documento deverá ser de até 06 (seis) meses antes do ajuizamento da ação. Caso a autora apresente comprovante de residência em nome de outra pessoa, ela deverá comprovar a relação com o terceiro ou apresentar declaração de endereço, sob as penas da Lei e em seu próprio nome, datada e assinada pela parte autora. Vale salientar que a juntada de declaração de residência não elide a necessidade da juntada de comprovante de residência, mesmo que em nome de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Ouricuri/PE, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0016664-67.2025.4.05.8500 AUTOR: ALDA CRISTINA ALMEIDA DE SOUZA SANTOS Advogado(s) do reclamante: RHUAN FELIPE LIMA NUNES REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0007148-23.2025.4.05.8500 AUTOR: PEDRO GABRIEL SANTANA SANTOS DE MORAES Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ ASSIS CASTRO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003520-80.2026.4.05.8503 AUTOR: JOSINEIDE SILVA MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARMO DOS REIS - SE325A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Declaração de renúncia dos valores que excederem ao teto do JEF, para fins de fixação de competência; Verificada a fragilidade nos documentos juntados como início de prova material da qualidade de segurado(a) especial contemporâneo aos fatos alegados na inicial (Súm. 34 da TNU) e considerada a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súm. 149 do STJ), intime-se a parte autora a juntar, em 15 (quinze) dias, documentos que atestem a condição de rurícola - sua e/ou do cônjuge - como por exemplo: - Documento idôneo da propriedade rural em que o autor afirma trabalhar (ITR, DIAC, DIAT, CCIR, FUNAI, Contrato de compra e venda registrado em cartório com firma reconhecida, Documento de posse ou assentamento) - seja em nome seu ou de terceiro com quem mantenha vínculo; - Contrato de cessão, arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, em terras de terceiro que a parte autora afirma trabalhar; - Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs) (pode ser consultado em http://dap.mda.gov.br/); - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural (PRONAF, CREDIAMIGO, Crédito Rural, Chapéu de Couro, etc.); - comprovante de recebimento de seguro safra, DEFESO, distribuição de sementes, etc.; - comprovante de participação em programa de fomento às atividades produtivas rurais (Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, PNAE, Distribuição de agricultura familiar e de Alimentos, Cisternas, etc.) - comprovante de recebimento de assistência safra, qualificação ou de acompanhamento de empresa ou associação de assistência técnica e extensão rural (INCRA, EMDAGRO, FUNAI, EMBRAPA, CARITAS, etc.); - documentos fiscais relativos à compra ou venda de insumos agrícolas ou de pesca, inclusive FUNRURAL, com indicação do nome da parte autora ou de seu núcleo familiar (não aceita meras papeletas de pedidos sem valor fiscal); - Guias de transporte ou de vacinação animal (GTA, GVA, etc.); - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou outro órgão fundiário, ou ainda documento emitido por esses órgãos que indique ser a parte autora beneficiário de seus programas; - Espelho da unidade familiar do assentado rural (https://saladacidadania.incra.gov.br) ; - certidões civis de inteiro teor de registro de casamento e de nascimento de filhos em que conste o labor como segurado especial; - certidão religiosa de casamento, nascimento, crisma ou de batismo seu ou dos filhos em que conste o labor como segurado especial; - fichas onomásticas do Instituto de identificação onde emitida a carteira de identidade (https://www.ssp.se.gov.br/Servicos/InstitutoIdentificacao - via agendamento); - comprovação de recebimento de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial (https://meu.inss.gov.br/); - certidão da Justiça Eleitoral em que conste, além da profissão declarada, as alterações de profissão e de domicílio eleitoral (e respectivas datas) e os não comparecimentos a eleições, nos termos do art 1º, §1º, do Provimento -CGE nº 17, de 13 de dezembro de 2011; - fichas de atendimento médico ou odontológico, que denote a qualidade de segurado especial do autor, preenchidas eletronicamente (CADSUS); - fichas escolares da época, que denote a qualidade de segurado especial do autor, preenchidas eletronicamente sem rasuras (não aceita o preenchimento recente ou manuscrito de transcrição de ficha anterior); Advirta-se ainda que documentos que constituam início de prova material são tidos por indispensáveis à propositura da demanda e a ausência de sua juntada justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, par. único c/c art. 485, inc. I do CPC (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. RESP1666981. Julgamento em 13/06/2017. DJ de 20/06/2017). Por fim, registro que este juízo encaminhou ofícios de caráter geral à Justiça Eleitoral e às Secretarias de Educação para que seja facilitada a expedição dos documentos, cópias e certidões acima indicados. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0005608-71.2024.4.05.8500 AUTOR: VALDEMIR ALFREDO DOS SANTOS Advogado(s) do reclamante: ADENILDE DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022768-83.2026.4.05.8001 AUTOR: FLAVIANO LARANJEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA NAYARA GUILHERME ALVES OLIVEIRA - AL13214 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO: O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, estabelece que: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família." De acordo com o § 2º do mencionado artigo, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, o § 10 do supracitado artigo, considera-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, embora a incapacidade não precise ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48 da TNU), há de haver impedimento de longo prazo, que é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, da Súmula 48 e do Tema 173 ambos da TNU. Da desnecessidade de novo laudo, esclarecimento ou mesmo quesitação complementar: Não há que se falar em impugnação ao laudo médico judicial, uma vez que o (a) perito (a) nomeado é de confiança do Juízo, além de ser suficientemente capacitado para a análise da moléstia alegada pela parte autora, tanto que as respostas aos quesitos do laudo apresentado foram abalizadas em critérios técnicos e científicos no que tange ao estado de saúde da parte demandante. Destaco, ainda, que o laudo pericial acostado respondeu de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória aos quesitos formulados. Ressalto que o profissional nomeado toma como base para responder aos quesitos consignados, os documentos e exames presentes nos autos, a história clínica da parte autora e a evolução característica da moléstia em casos semelhantes. Desse modo, o laudo médico é bastante claro e indene de dúvidas, sendo acolhido por este juízo em sua integralidade. Passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, em resposta aos quesitos apresentados, o perito judicial emitiu parecer desfavorável à pretensão da parte autora, destacando que não há impedimento de longo prazo, ou seja, a parte autora encontra-se capaz para o exercício de sua atividade habitual. Outrossim, o expert foi categórico ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sem fazer qualquer menção à interferência da patologia no aproveitamento de suas atividades laborais. Ademais, não se deve confundir data de início da patologia com incapacidade, haja vista que a existência da primeira não implica necessariamente a ocorrência da segunda como no presente caso. Cabe salientar que a parte autora não é portadora de doença incapacitante, ou seja, não existe impedimento para o exercício de suas atividades habituais laborativas, bem como a patologia não impede a sua participação plena e efetiva na sociedade. Logo, não subsiste a pretensão da parte ante a divergência entre a sua pretensão e a conclusão decorrente da perícia médica. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada, bem como a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar as conclusões do(a) perito(a). Diante do exposto, não comprovado o impedimento de longo prazo da parte autora, reputo indevida, portanto, a concessão do benefício pleiteado, de modo que deixo de analisar o elemento renda (Enunciado 167 do FONAJEF), haja vista a necessidade do cumprimento cumulativo dos dois requisitos para a concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro o benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal Titular da 10.ª Vara Federal/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0007142-16.2025.4.05.8500 AUTOR: TESSIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ ASSIS CASTRO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no

art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0007150-90.2025.4.05.8500 AUTOR: MIGUELL MATOS ANDRADE Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ ASSIS CASTRO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803823-25.2025.4.05.8300 AUTOR: MARCELO RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CATIA REGINA VIANA MUNHOZ - PE39169 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PAULO SILVA SALGADO - PE45958 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARCELO RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de inúmeros períodos como especiais com sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER de 30/06/2021 (NB 201.421.885-9) ou, subsidiariamente, mediante reafirmação da DER. Em síntese, o autor sustenta que os vínculos com Springer Carrier Ltda. (ajudante de produção) e Metropolitana Empresa de Transporte Coletivo (cobrador de ônibus) seriam enquadráveis por categoria profissional; que os demais vínculos, na função de motorista de ônibus, seriam especiais por penosidade e por exposição a calor, vibração e ruído; e que os PPPs emitidos pela Empresa São Paulo Ltda. e pela Borborema Imperial Transportes Ltda. não informariam a técnica, a metodologia e os agentes nocivos, razão pela qual requereu perícia técnica, inclusive por similaridade, prova testemunhal e, alternativamente, a inversão do ônus da prova. Juntou documentos eletronicamente. Foi deferida a gratuidade judiciária (id. 89767607). O autor apresentou planilha (id. 89768154), na qual indicou como não especial o vínculo com a Nápoles Transportadora de Bens Ltda. (03/07/1989 a 24/01/1991). Citado, o INSS apresentou contestação (id. 89768048), sustentando, em síntese, a ausência de prova do tipo de veículo para o enquadramento por categoria, a inexistência de previsão legal da penosidade após a Lei n. 9.032/1995, a necessidade de metodologia adequada na aferição do ruído, a eficácia dos EPIs, a vedação à conversão de tempo posterior à EC n. 103/2019 e o não preenchimento dos requisitos para qualquer das regras de aposentadoria. Juntou cópia do processo administrativo. O autor ofereceu réplica (id. 89767520) e reiterou o pedido de perícia técnica nas empresas Empresa São Paulo Ltda., Borborema Imperial Transportes Ltda., Nápoles Transportadora de Bens Ltda. e Auto Expresso Oliveira Ltda., inclusive por similaridade (id. 89767759). Por decisão de id. 119594896, o autor foi intimado a justificar, de forma individualizada, a utilidade da prova pericial, o que fez na manifestação de id. 125076161. Sobreveio a decisão de id. 141962617, que determinou a realização de perícia técnica direta nos estabelecimentos ativos e indireta, por similaridade, quanto às empresas extintas ou inoperantes, com nomeação de perito (id. 146692532). O INSS apresentou quesitos (id. 147674869). Intimado (id. 156336482), o perito informou a impossibilidade de agendar a diligência por ausência de informação sobre a localização das empresas (id. 157490969). Intimado o autor (id. 165098938), decorreu o prazo sem manifestação, sendo renovada a intimação, com advertência de preclusão da prova (id. 178110618). O autor, então, indicou endereços da Empresa São Paulo Ltda. e da Borborema Imperial Transportes Ltda. (extraídos dos respectivos LTCATs), duas referências cadastrais da Auto Expresso Oliveira Ltda. e um "último endereço histórico" da Nápoles Transportadora de Bens Ltda., ressalvando não poder afirmar seu funcionamento, e requereu, subsidiariamente, a perícia por similaridade (id. 183410265). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado e da revogação da decisão que deferiu a prova pericial (id. 141962617) O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar as necessárias ao julgamento do mérito e indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, caput e parágrafo único, do CPC). A perícia, por sua vez, será indeferida quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou quando a verificação for impraticável (art. 464, § 1º, II e III, do CPC). Tratando-se de matéria de instrução, a decisão que deferiu a prova não preclui para o julgador, que pode revê-la, de forma motivada, à luz do conjunto probatório e do desenvolvimento do processo. No caso, numa melhor análise dos autos, verifico que a prova pericial deferida (id. 141962617) não se sustenta. Explico. Em primeiro lugar, nos termos do art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da

efetiva exposição a agentes nocivos se faz por formulário emitido pela empresa (PPP), com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito incumbe ao autor (art. 373, I, do CPC). A perícia judicial, direta ou por similaridade, tem caráter subsidiário e pressupõe a demonstração de recusa formal do empregador em fornecer a documentação ou de impossibilidade material de sua obtenção, como no encerramento das atividades da empresa. Nesse sentido, o TRF da 5ª Região assentou que "a perícia técnica judicial ou por similaridade possui caráter subsidiário e exige demonstração de recusa formal do empregador em fornecer a documentação ou de impossibilidade material de obtenção do formulário em razão do encerramento das atividades da empresa", e que "o pedido genérico de perícia, desacompanhado de demonstração de tentativa administrativa de obtenção do PPP ou de impedimento material para acessá-lo, não caracteriza cerceamento de defesa nem justifica a transferência ao Poder Judiciário do encargo probatório da parte" (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003346-86.2026.4.05.8401, 8ª Turma, Des. Federal Relator Ivan Lira de Carvalho, j. 26/09/2026). Na mesma linha: "A perícia indireta constitui medida excepcional e exige demonstração da impossibilidade de obtenção da prova técnica direta, bem como elementos mínimos acerca das atividades exercidas e das condições de trabalho, não podendo servir como instrumento de prospecção probatória" (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808178-42.2024.4.05.8000, 1ª Turma, Relator Edvaldo Batista da Silva Junior, j. 04/09/2026). Nada disso foi demonstrado nos autos. Não há um único documento que comprove recusa de qualquer empregador em fornecer PPP/LTCAT, nem prova de encerramento de atividades de qualquer das empresas. Ao contrário: o próprio autor informou endereços da Empresa São Paulo Ltda., da Borborema Imperial Transportes Ltda. e da Auto Expresso Oliveira Ltda. (id. 183410265), sem notícia de que tenha solicitado a essas empresas a emissão ou a retificação de formulários. Quanto à Nápoles Transportadora de Bens Ltda., limitou-se a indicar um último endereço histórico, afirmando não poder assegurar seu funcionamento (id. 183410265), embora antes a tivesse apontado como extinta sem qualquer comprovação (id. 125076161) e, o que é mais relevante, na planilha de id. 89768154 o próprio autor declarou que esse vínculo não é especial. Na manifestação de id. 125076161, ademais, os períodos atribuídos à Nápoles (11/11/2010 a 08/02/2011) e à Auto Expresso Oliveira (01/10/2011 a 31/07/2023) não correspondem aos vínculos mantidos com essas empresas segundo a CTPS e o CNIS constantes do processo administrativo, o que evidencia a falta de delimitação mínima da prova pretendida. Em segundo lugar, quanto às empresas que emitiram PPP e LTCAT (Empresa São Paulo Ltda. e Borborema Imperial Transportes Ltda.), o que o autor pretende com a perícia é, na verdade, contrapor-se ao conteúdo dos formulários emitidos pelos empregadores, ao argumento de que seriam omissos ou incompletos (ids. 89768201, 89767759 e 125076161). Ocorre que "Eventuais controvérsias sobre o conteúdo ou regularidade do PPP devem ser solucionadas na Justiça do Trabalho, não cabendo à Justiça Federal suprir obrigação do empregador." (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800427-50.2019.4.05.8300, Desembargadora Federal Relatora Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 21/05/2026). Em terceiro lugar, como se verá no tópico seguinte, a prova técnica pretendida destina-se a demonstrar fatos (exposição a calor, vibração, penosidade e, em diversos vínculos, ruído) e a produzir elementos probatórios que jamais foram submetidos ao INSS no processo administrativo, o que esbarra na exigência de prévio requerimento administrativo apto (Tema 350/STF) e na delimitação do interesse de agir firmada no Tema 1124/STJ, segundo o qual a prova apresentada somente em juízo só é admitida quando surgida após a propositura da ação ou em caso de comprovada impossibilidade material de sua apresentação na via administrativa, hipóteses não verificadas. Por fim, o feito tramita desde fevereiro de 2025 e a diligência pericial não pôde sequer ser agendada por falta de informações que incumbia ao autor prestar, as quais somente vieram após reiterada intimação (ids. 165098938 e 178110618) e, ainda assim, de forma incompleta (id. 183410265). Assim, com fundamento nos arts. 370, parágrafo único, e 464, § 1º, II e III, do CPC, torno sem efeito a decisão de id. 141962617 e indefiro a prova pericial, direta e por similaridade. Pelas mesmas razões, indefiro a prova testemunhal requerida na inicial, inidônea para demonstrar a exposição a agentes nocivos após 28/04/1995, que exige prova técnica, e desnecessária para os períodos anteriores, cujo enquadramento por categoria se faz à vista das anotações da CTPS; e rejeito o pedido de inversão do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC), por não demonstrada impossibilidade ou excessiva dificuldade de o autor obter os documentos junto aos seus empregadores. Não há, portanto, cerceamento de defesa, e o feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC). 2.2. Do interesse de agir. Delimitação da cognição judicial ao que foi submetido ao INSS (Tema 350/STF e Tema 1124/STJ) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350 da Repercussão Geral), assentou que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1124, fixou, o interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo. Examinando o processo administrativo do NB 201.421.885-9 (ids. 89766632, 89766734, 89767076, 89767710, 89768202, 89768299 e 89768442), constato que o requerimento, formulado em 30/06/2021 por intermédio da mesma advogada que patrocina esta ação, foi instruído com: (i) as CTPS do autor; (ii) o PPP e o LTCAT da Empresa São Paulo Ltda. (26/03/2001 a 20/12/2007); e (iii) o PPP e o LTCAT da Borborema Imperial Transportes Ltda. (10/02/2008 a 12/08/2010). São esses os únicos documentos técnicos ali apresentados, idênticos aos juntados com a inicial (ids. 89768253 e 89768254). O INSS submeteu os dois vínculos com PPP à análise da Perícia Médica Federal, que não os enquadrou (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, NB 201.421.885-9, emitido em 26/10/2021), e computou os demais períodos como tempo comum, com base na CTPS e no CNIS, apurando 30 anos, 7 meses e 25 dias até a DER. Na decisão de indeferimento, registrou que "foram apresentados documentos para comprovação de Atividade Especial, porém não houve o enquadramento de quaisquer

períodos", havendo períodos não submetidos à Perícia Médica "por conta da ausência de informação de exposição a agentes nocivos/fatores de risco nos documentos apresentados" (id. 89766316 e processo administrativo). Daí resulta a seguinte delimitação: (a) Há interesse de agir quanto: (a.1) aos períodos de 26/03/2001 a 20/12/2007 (Empresa São Paulo Ltda.) e 10/02/2008 a 12/08/2010 (Borborema Imperial Transportes Ltda.), à vista dos PPPs e LTCATs submetidos ao INSS; e (a.2) ao enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, dos vínculos cujas anotações de função constavam da CTPS apresentada ao INSS: Springer Carrier do Nordeste S.A. (04/10/1985 a 22/03/1989), Nápoles Transportadora de Bens Ltda. (03/07/1989 a 24/01/1991) e Empresa Metropolitana Ltda. (19/08/1991 a 19/11/1992). Nesses pontos, os fatos e as provas levados a juízo são os mesmos levados ao processo administrativo, e o mérito será examinado com base exclusivamente neles. (b) Falta interesse de agir quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade fundada em fatos e provas jamais submetidos ao INSS, a saber: (b.1) a alegada exposição a ruído, calor e vibração e a alegada penosidade nos vínculos com Auto Expresso Oliveira Ltda. (29/04/1993 a 31/01/1996 e 08/01/1996 a 07/10/1996), Caxangá Empresa de Transporte Coletivo (17/12/1996 a 20/01/1999), Avicil Avícola Industrial Ltda. (26/08/1999 a 26/09/2000), Cidade Alta Transportes e Turismo Ltda. (11/11/2010 a 08/02/2011), Star Locações de Ônibus e Geradores Ltda. e Star Turismo & Transporte Ltda. (01/10/2011 a 31/07/2023), bem como a alegada exposição a ruído no vínculo com a Springer Carrier (id. 89768154); em relação a nenhum desses vínculos foi apresentado ao INSS qualquer formulário, laudo ou documento indicativo de exposição a agente nocivo; e (b.2) o enquadramento por categoria profissional do vínculo com a Auto Expresso Oliveira Ltda., cuja anotação de contrato de trabalho, com a respectiva função, não consta das CTPS apresentadas ao INSS (nem das juntadas nestes autos), havendo, quanto a esse empregador, apenas o registro do vínculo no CNIS, sem indicação da função exercida. Não se trata de exigir exaurimento da via administrativa, mas de reconhecer que a pretensão, nesses pontos, está apoiada em causa de pedir e em prova que a autarquia não teve oportunidade de apreciar, o que, na dicção expressa do item 1.6 do Tema 1124/STJ, exige novo requerimento administrativo. Não incide, na hipótese, o item 1.4 da mesma tese (dever do INSS de intimar para complementação), porque este pressupõe requerimento acompanhado de documentação apta, porém insuficiente, ao passo que, em relação a esses vínculos, nenhuma documentação sobre condições especiais foi apresentada, e o segurado, assistido por advogada já na via administrativa, selecionou deliberadamente apenas os PPPs de dois empregadores, o que evidencia a desídia a que alude o item 1.5. Tampouco se configura a hipótese do item 2.3, pois não se trata de prova surgida após o ajuizamento, nem foi comprovada impossibilidade material de obtê-la (tópico II.1). Impõe-se, pois, nesses pontos, a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), sem prejuízo de novo requerimento administrativo devidamente instruído. 2.3. Da prescrição Considerando o resultado do julgamento, sem condenação ao pagamento de parcelas pretéritas, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal suscitada pelo INSS. 2.4. Do tempo especial. Premissas normativas O reconhecimento da especialidade observa a legislação vigente à época da prestação do serviço (tempus regit actum). Até 28/04/1995, admite-se o enquadramento por categoria profissional, desde que comprovado o efetivo exercício de profissão prevista nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, ou por exposição a agente nocivo. A partir de 29/04/1995 (Lei n. 9.032/1995), exige-se a comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos e, a partir de 06/03/1997 (Decreto n. 2.172/1997), por formulário embasado em laudo técnico (art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei n. 8.213/1991). Quanto ao ruído, o enquadramento da atividade como especial depende da regulamentação em vigor na data da prestação do trabalho, nos seguintes termos: a) antes de 05/03/1997, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 80 dB, conforme previsão do Decreto nº 53.831/64; b) de 05/03/1997 a 18/11/2003, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 90 dB, conforme previsão do Decreto nº 2.172/97; e c) a partir de 19/11/2003, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 85 dB, conforme previsão do Decreto nº 4.882/03. A TNU, no Tema 174, firmou entendimento no seguinte sentido: "(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'". Com efeito, "a aferição da intensidade do ruído pode ser realizada não só através das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO, mas também por meio daquelas que atendam a NR-15, entre elas a Dosimetria" (PROCESSO: 08033162820244058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 08/10/2024). Por seu turno, me filio a tese de que: "A legislação previdenciária não exige que o PPP contenha a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), sendo suficiente a informação da metodologia empregada na aferição do ruído, conforme a orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização. O PPP apresentado informa expressamente que a avaliação da exposição ao ruído foi realizada segundo a metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO, atendendo às exigências técnicas e jurisprudenciais para comprovação da especialidade. Demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em níveis superiores aos limites legais aplicáveis ao período laborado, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade.". (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031137-67.2025.4.05.8400, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, 5ª TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 30/07/2026) - Destaquei. É de se dizer também que, para validar a higidez da documentação técnica, basta que o PPP apresentado para fundamentar a especialidade da atividade desenvolvida esteja assinado pelo Representante legal da empresa, com seu respectivo NIT e carimbo, respeitando, portanto, os requisitos previstos na IN nº 77/2015. Nesse sentido: TRF5, APELAÇÃO

CÍVEL Nº 0824051-60.2021.4.05.8300, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PLENO, DATA DO JULGAMENTO: 20/05/2026. Quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais, a TNU, no julgamento do Tema 208 (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE), fixou a seguinte tese: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.5. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.". Como esclareceu a própria TNU, "A lógica subjacente à tese é que a indicação do responsável técnico no PPP atesta que as informações ali contidas foram extraídas de um laudo técnico (LTCAT) contemporâneo ou, se extemporâneo, validado por profissional habilitado", sendo que, para o ruído, "a indicação do responsável técnico no PPP é indispensável para a validade do documento como prova da especialidade em períodos de exposição ao agente nocivo ruído, independentemente da data." (TNU, PUIL 0501892-02.2021.4.05.8300, Relatora Lilian Oliveira da Costa Tourinho, D.E. 23/10/2025). Ainda, de acordo com o STF, no julgamento do ARE 664.335 (Tema 555), "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". 2.5. Firmadas essas premissas: análise dos períodos com interesse de agir a) Springer Carrier do Nordeste S.A.: 04/10/1985 a 22/03/1989. A CTPS registra admissão no cargo de "ajudante de produção" em estabelecimento de "Ind. e Comércio", com posteriores anotações, nas alterações salariais, de funções como "operador de máquinas" e "operador I". Nenhuma dessas funções consta dos quadros anexos aos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, e não há nos autos, nem no processo administrativo, elemento algum que indique em qual atividade industrial o autor atuava ou que a exercesse nas mesmas condições e no mesmo ambiente de profissional contemplado nos decretos, como sustenta a inicial. O mero rótulo de "ajudante" não autoriza o enquadramento. Período não reconhecido. b) Nápoles Transportadora de Bens Ltda.: 03/07/1989 a 24/01/1991. A CTPS registra a função de "auxiliar de faturamento", sem previsão nos decretos regulamentares. O próprio autor declarou, na planilha de id. 89768154, que esse vínculo não é especial. Período não reconhecido. c) Empresa Metropolitana Ltda. (Metropolitana Empresa de Transporte Coletivo): 19/08/1991 a 19/11/1992. A CTPS apresentada ao INSS registra o cargo de "cobrador", em estabelecimento cuja espécie é "Transp. Coletivos". O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/1964 contempla expressamente os "motoristas e cobradores de ônibus" no transporte rodoviário. Nesse sentido: TRF5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0810648-76.2020.4.05.8100, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO, 4ª TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 27/03/2026. Período reconhecido como especial, por enquadramento na categoria profissional (código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964), convertido em comum pelo fator 1,4. d) Empresa São Paulo Ltda: 26/03/2001 a 20/12/2007. O PPP (id. 89768253 e processo administrativo) informa, para todo o período, exposição a ruído de "85 dB(A)", com técnica "Medição", e a fator ergonômico ("postura: trab. sentado"). O LTCAT que o acompanha, emitido em 20/10/2004, registra que "durante o tráfego de veículos apresentou uma intensidade de até 85 dB(A)", com uso de "medidor de nível de pressão sonora", e conclui textualmente que "os agentes nocivos não são prejudiciais à saúde dos trabalhadores". De 26/03/2001 a 18/11/2003, o limite era de 90 dB, e o nível informado (85 dB) é inferior. De 19/11/2003 a 20/12/2007, o limite é de 85 dB, exigindo-se exposição superior a ele, o que não ocorre com nível de "até 85 dB(A)". Além disso, nem o PPP nem o LTCAT indicam a metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, o que, a partir de 19/11/2003, afasta a admissão do PPP como prova da especialidade (Tema 174/TNU). O fator ergonômico "postura" não é agente nocivo previsto no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Há, ainda, óbice autônomo quanto ao responsável técnico: o campo 16 do PPP indica como responsável pelos registros ambientais a engenheira Rosemeri Oliveira Pontes (CREA 22.904-D/PE) apenas a partir de 09/08/2004, inexistindo indicação de responsável técnico para o intervalo de 26/03/2001 a 08/08/2004. O único laudo apresentado, datado de 20/10/2004, é posterior a esse intervalo e não vem acompanhado de declaração do empregador, nem de qualquer outro elemento, atestando a inexistência de alteração do ambiente de trabalho ou de sua organização, de modo que a omissão não está suprida (Tema 208/TNU). Assim, para 26/03/2001 a 08/08/2004 o PPP sequer é válido como prova da especialidade; e, para o restante do vínculo, o nível informado não supera o limite de tolerância. Período não reconhecido. e) Borborema Imperial Transportes Ltda.: 10/02/2008 a 12/08/2010. O PPP (id. 89768254 e processo administrativo) informa ruído "Ac.Max=88 (db)", técnica "Quantitativa", e fator ergonômico "estresse". O LTCAT esclarece a forma da medição: foi utilizado decibelímetro digital, posicionado à altura do ouvido do segurado, em circuito de compensação "A" e resposta lenta, "sentado ao volante do coletivo", sendo que "a medida encontrada foi: 88 dB(A)". Ou seja, foi uma leitura única. Não há nos autos avaliação da exposição durante toda a jornada segundo a NHO-01 da FUNDACENTRO ou a NR-15, o que é expressamente vedado pelo Tema 174/TNU para períodos posteriores a 19/11/2003. Não se trata de exigir o NEN, mas de constatar que o próprio laudo revela metodologia incompatível com a norma. Registre-se que, diversamente do que ocorre com a Empresa São Paulo, o PPP da Borborema indica responsável técnico pelos registros ambientais (Fernanda Figueiredo do Prado, CREA 9318-D/PE, a partir de 02/07/2001), a mesma profissional que subscreve o LTCAT, de modo que o óbice, aqui, não é a ausência de responsável técnico, mas a própria metodologia por ela empregada. Anote-se, apenas, que o PPP foi assinado por auxiliar do departamento pessoal, com o campo destinado ao NIT do representante legal preenchido com o CNPJ da empresa, o que não atende integralmente ao parâmetro adotado por este Juízo para a higidez do formulário. Os demais fatores

referidos no LTCAT (vibrações e desconforto térmico, apontados de forma meramente qualitativa, sem qualquer mensuração, além de estresse, jornada prolongada e risco de acidentes e agressões) não são aptos a caracterizar a especialidade: calor e vibração exigem avaliação quantitativa segundo os critérios normativos próprios, inexistente no documento, que, aliás, registra que parte da frota possuía refrigeração artificial, e os demais não constituem agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Período não reconhecido. Registre-se, por fim, que a alegada penosidade da atividade de motorista não autoriza o reconhecimento de tempo especial após 28/04/1995, quando deixou de ser possível o enquadramento por categoria profissional e passou a ser exigida a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos (art. 57, §§ 3º e 4º, e art. 58 da Lei n. 8.213/1991).
II.6. Da aposentadoria por tempo de contribuição e da reafirmação da DER Somando-se o período especial ora reconhecido, convertido em comum, aos períodos já computados pelo INSS no processo administrativo (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, NB 201.421.885-9, de 26/10/2021), obtém-se a seguinte contagem: Nº Vínculo / período Início Fim Fator Tempo Carência 1 Springer Carrier Ltda. 04/10/1985 22/03/1989 1,0 3a 5m 19d 42 2 Nápoles Transportadora de Bens Ltda. 03/07/1989 24/01/1991 1,0 1a 6m 22d 19 3 Metropolitana Empresa de Transporte Coletivo (especial - reconhecido nesta sentença) 19/08/1991 19/11/1992 1,4 1a 3m 1d + 0a 6m 0d = 1a 9m 1d 16 4 Auto Expresso Oliveira Ltda. 29/04/1993 31/01/1996 1,0 2a 9m 2d 34 5 Auto Expresso Oliveira Ltda. 08/01/1996 07/10/1996 1,0 0a 8m 7d (ajustada concomitância) 9 6 Caxangá Empresa de Transporte Coletivo 17/12/1996 20/01/1999 1,0 2a 1m 4d 26 7 Caxangá Empresa de Transporte Coletivo 01/10/1997 31/12/1998 1,0 0a 0m 0d (ajustada concomitância) 0 8 Avicil Avícola Industrial Ltda. 25/08/1999 26/09/2000 1,0 1a 1m 2d 14 9 Empresa São Paulo Ltda. 26/03/2001 20/12/2007 1,0 6a 8m 25d 82 10 Borborema Imperial Transportes Ltda. 10/02/2008 12/08/2010 1,0 2a 6m 3d 31 11 Auxílio-doença previdenciário (NB 530.548.284-0) 27/05/2008 05/03/2009 1,0 0a 0m 0d (ajustada concomitância) 0 12 Cidade Alta Transportes e Turismo Ltda. 11/11/2010 08/02/2011 1,0 0a 2m 28d 4 13 Star Locações de Ônibus e Geradores Ltda. 01/10/2011 14/01/2014 1,0 2a 3m 14d 28 14 Star Turismo & Transporte Ltda. 02/01/2015 19/07/2019 1,0 4a 6m 18d 55 15 Contribuinte individual (agrupamento de contratantes/cooperativas) 01/03/2015 31/03/2015 1,0 0a 0m 0d (ajustada concomitância) 0 16 Auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 619.418.559-0) 23/07/2017 31/10/2017 1,0 0a 0m 0d (ajustada concomitância) 0 17 Star Turismo & Transporte Ltda. 15/02/2020 20/02/2025* 1,0 conforme marcos abaixo 79 * O vínculo nº 17 permanece ativo; na tabela abaixo, foi considerado até 20/02/2025, data do ajuizamento, adotada como marco para a reafirmação da DER. Marco temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos Até a EC nº 20/98 (16/12/1998) 12a 2m 21d 145 31a 11m 20d inaplicável Até a Lei nº 9.876/99 (28/11/1999) 12a 6m 29d 150 32a 11m 2d inaplicável Até a EC nº 103/19 (13/11/2019) 29a 8m 25d 360 52a 10m 17d 82,6167 Até 31/12/2019 29a 8m 25d 360 53a 0m 4d 82,7472 Até 31/12/2020 30a 7m 25d 371 54a 0m 4d 84,6639 Até a DER (30/06/2021) 31a 1m 25d 377 54a 6m 4d 85,6639 Até 31/12/2021 31a 7m 25d 383 55a 0m 4d 86,6639 Até a Lei nº 14.331/2022 (04/05/2022) 31a 11m 29d 388 55a 4m 8d 87,3528 Até 31/12/2022 32a 7m 25d 395 56a 0m 4d 88,6639 Até 31/12/2023 33a 7m 25d 407 57a 0m 4d 90,6639 Até 31/12/2024 34a 7m 25d 419 58a 0m 4d 92,6639 Até o ajuizamento / reafirmação da DER (20/02/2025) 34a 9m 15d 421 58a 1m 24d 92,9417 . Como se vê, não há direito adquirido: Na DER (30/06/2021), com 31 anos, 1 mês e 25 dias de contribuição e 54 anos de idade, não preenche nenhuma regra de transição da EC n. 103/2019, pois não possui 35 anos de contribuição (arts. 15, 16 e 20) nem contava mais de 33 anos em 13/11/2019 (art. 17), além de não atingir a pontuação (art. 15) nem as idades mínimas (arts. 16 e 20). A reafirmação da DER (Tema 995/STJ) igualmente não aproveita ao autor. Em 20/02/2025, somava 34 anos, 9 meses e 15 dias e 92.9417 pontos, aquém dos requisitos de qualquer regra. E, mesmo computado o tempo posterior, até a presente data não os implementa: só completa 60 anos em 26/12/2026, sem o pedágio de 100% exigido pelo art. 20 (40 anos, 3 meses e 5 dias de contribuição), e está distante da idade mínima de 64 anos e 6 meses (art. 16) e dos 103 pontos (art. 15) exigidos em 2026. Tampouco faz jus à aposentadoria especial, pois o tempo especial reconhecido soma apenas 1 ano, 3 meses e 1 dia. Improcede, pois, o pedido de concessão do benefício, restando prejudicados os pedidos de tutela provisória e de afastamento do art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC; Tema 350/STF; Tema 1124/STJ), quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 29/04/1993 a 31/01/1996 e 08/01/1996 a 07/10/1996 (Auto Expresso Oliveira Ltda.), 17/12/1996 a 20/01/1999 (Caxangá Empresa de Transporte Coletivo), 26/08/1999 a 26/09/2000 (Avicil Avícola Industrial Ltda.), 11/11/2010 a 08/02/2011 (Cidade Alta Transportes e Turismo Ltda.) e 01/10/2011 a 31/07/2023 (Star Locações de Ônibus e Geradores Ltda. e Star Turismo & Transporte Ltda.), bem como quanto à alegada exposição a ruído no período de 04/10/1985 a 22/03/1989 (Springer Carrier), ressalvada a formulação de novo requerimento administrativo devidamente instruído; No mais, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a averbar como tempo especial o período de 19/08/1991 a 19/11/1992 (Empresa Metropolitana Ltda., cobrador de ônibus, código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964), com conversão em tempo comum pelo fator 1,4; JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo especial nos períodos de 04/10/1985 a 22/03/1989 (por categoria profissional), 03/07/1989 a 24/01/1991, 26/03/2001 a 20/12/2007 e 10/02/2008 a 12/08/2010, bem como o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante reafirmação da DER, restando prejudicados os pedidos de tutela provisória e de afastamento do art. 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991; Tendo o autor decaído da maior parte dos pedidos, configura-se sucumbência mínima do INSS. Por consequência, CONDENO apenas o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa (art. 98, § 3º, do CPC). Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Transitada em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de averbação no prazo de 30 (trinta) dias e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura

eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0008615-06.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERICA LOPES DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007613-92.2026.4.05.8501 AUTOR: A. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GENILZA BARRETO SANTOS - SE4878 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * Comunicado do indeferimento administrativo, com DER OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Mossoró 10ª Vara Federal RN PROCESSO: 0800437-14.2021.4.05.8401 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:OLHO VIVO SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANDREIA ABRANTES PONTES DE FIGUEIREDO - RN12264, ERASMO FIRMINO DA SILVA FILHO - RN14630, TAWANN SANTOS DE MEDEIROS - RN14517, ARIANE LIRA DO CARMO - RN15774, FRANCISCO CANINDE MAIA - RN7832 e YUNARE ZACARIAS BEZERRA MAIA - RN16374 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 10ª Vara Federal RN

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0016428-18.2025.4.05.8500 AUTOR: MARIA ROSILENE DOS SANTOS Advogado(s) do reclamante: CARLA VALERIA DE OLIVEIRA ROSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0021675-79.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. L. D. L. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: KESIAVANE SALAZAR DE AZEVEDO - CE44368 e BRUNA IANE MENEZES DE AGUIAR - PI15057 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0009732-63.2025.4.05.8500 AUTOR: JOCINEIDE PEREIRA DOS SANTOS Advogado(s) do reclamante: ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo,

manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0058782-94.2025.4.05.8100 REQUERENTE: TEREZA CRISTINA BARROSO DA SILVA, LUIZ GONCALVES DA SILVA JUNIOR, ALBERTO LUIZ BARROSO DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB10927 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1. Defiro o pedido de id 192793721, para determinar a secretaria que cumpra o item dois da sentença de id 192793721, no tocante à liberação dos valores referentes aos honorários: "(...) liberem-se as verba advocatícias pertinentes, caso tais verbas ainda não tenham sido levantadas; sendo o caso, retenham-se eventuais tributos, se e quando devidos 9.1. Remeta-se cópia da presente sentença sucessória, da requisição depositada, bem assim de quaisquer outras peças processuais, reputadas relevantes ao bom cumprimento desta ordem, ao alvedrio do Setor de Expedições(...)". Expedido o ofício supra, haja vista a sentença de extinção da execução (192793721), arquivem-se. DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0007149-08.2025.4.05.8500 AUTOR: LINDINALVA SILVA DE JESUS PINTO Advogado(s) do reclamante: JOSIELLE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSIELLE DOS SANTOS, JOCIELMA FERNANDES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819397-77.2023.4.05.8100 APELANTE: MYRIAN MULLER e outros ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A APELADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por Myrian Muller e outra (id. 8802363) contra decisão desta Vice-Presidência, que determinou o sobrestamento dos autos em razão do Tema 1.311 do STJ (autonomia entre obrigações de fazer e de pagar). A parte embargante aponta omissão na decisão, em relação ao entendimento do próprio TRF5 acerca da inexistência de prescrição da pretensão executória. Afirma que "a decisão retro entendeu pelo sobrestamento do recurso em razão do julgamento dos REsp 2057984/CE e REsp 2139074/PE, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 1311, no Superior Tribunal de Justiça" e que "a referida tese firmada no Tema 1311 do STJ não possui similitude com o caso em apreço". É o relatório. Decido. Chamo o feito à ordem, para reconsiderar a decisão de id. 7720915 e julgar prejudicados os embargos de declaração. O recurso especial interposto por União Federal (constante dos autos sob o id. 11618978) desafia acórdão da 7ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (id. 4204715), assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal da Seção do Ceará, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001754-91.2013.4.05.8100, que reconheceu a prescrição intercorrente em relação aos substituídos JOSE MARIA DE SOUZA e JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (aptos e não aderentes ao acordo), e aos substituídos JOSE ERINALDO SILVA PORTO, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS NETO, JOSÉ HONÓRIO SÁ TELES SANTOS, JOSE LOPO VILANOVA, JOSE LUIS KAVAMURA, JOSE MARIA FURTADO CORREA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA MORETZSOHN, JOSE MAURO SANTOS FRANCO e JOSE NUNES RIBEIRO SOBRINHO (com indicação de litispendência). 2. A decisão agravada considerou que o prazo prescricional de cinco anos foi interrompido com o ajuizamento da ação coletiva em 07/10/2004 e, após a homologação do acordo em 16/08/2019, reiniciou pela metade (dois anos e meio), nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42. Desse modo, conquanto a execução coletiva tenha sido proposta dentro do prazo prescricional, o magistrado entendeu que os exequentes que não aceitaram o acordo tinham até 16/02/2022 para individualizar as execuções, considerando a retomada do curso da prescrição a partir do último ato, em conformidade com o art. 9º do Decreto nº 20.910/32. 3. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a execução foi proposta tempestivamente, sendo desmembrada em 216 execuções coletivas, cada uma com até 50 substituídos, e os prazos processuais foram suspensos pelas tratativas entre o Sindireceita e a União. Argumenta que não houve inércia do ente sindical porque a suspensão dos prazos processuais finalizou em dezembro de 2015 e, já no início do ano seguinte, foi requerido o prosseguimento de todos os cumprimentos de sentença, incluindo-se o destes autos. Porém, atendendo a pedido da União, foi determinada uma nova suspensão que perdurou até 2019, resultando no acordo homologado entre o Sindireceita e a União. Sustenta que a homologação do referido acordo não extinguiu o cumprimento de sentença, não podendo servir como marco inicial para a contagem do prazo

prescricional, especialmente considerando que os beneficiários remanescentes não aderiram ao acordo. Aduz que o acordo não estabeleceu um termo final para as adesões, mas estabeleceu que os exequentes não aderentes poderiam dar continuidade às execuções. Explica que os substituídos JOSE MARIA DE SOUZA e JOSE MARQUES DE OLIVEIRA, embora aptos, não manifestaram interesse em aderir ao Acordo/2019. Já os demais substituídos, impossibilitados de fazer a adesão em razão de suposta litispendência, tiveram que aguardar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Requer a reforma da decisão agravada a fim de afastar a prescrição e determinar o prosseguimento. 4. Cinge-se a controvérsia ao exame da prescrição intercorrente com relação a parte dos credores substituídos pelo Sindireceita no cumprimento de sentença nº 0001795-58.2013.4.05.8100, desmembrado da ação coletiva nº 0006379-33.1997.4.05.8100, em que foi reconhecido o direito dos substituídos à percepção do percentual de 28,86% sobre as respectivas remunerações. 6. O feito decorre da execução coletiva ajuizada pelo Sindicato/autor em 07/10/2004, antes do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, uma vez que o acórdão exequendo transitou em julgado no dia 03/05/2000. Na sequência, por envolver mais de 9.000 substituídos do SINDIRECEITA, a execução coletiva foi desmembrada em 216 de cumprimentos de sentença, contendo, cada um, aproximadamente 50 (cinquenta) substituídos. Importante frisar que o SINDIRECEITA e a União firmaram acordo administrativo, o qual foi efetivamente homologado, com o trânsito em julgado em 16/08/2019. 7. A decisão agravada considerou que a homologação do acordo em 16/08/2019 implica no reinício do prazo prescricional pela metade (dois anos e meio), nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42. Desse modo, conquanto a execução coletiva tenha sido proposta dentro do prazo prescricional, o magistrado entendeu que os exequentes que não aceitaram o acordo tinham até 16/02/2022 para aderir ao acordo ou individualizar as execuções. Assim, foi reconhecida a prescrição dos substituídos que postularam pela continuidade da execução após o termo final adotado no decisum (Jose Maria de Souza, Jose Marques de Oliveira, Jose Erinaldo Silva Porto, José Francisco dos Santos Neto, José Honório Sá Teles Santos, Jose Lopo Vilanova, Jose Luis Kavamura, Jose Maria Furtado Correa, Jose Mauricio De Oliveira Moretzsohn, Jose Mauro Santos Franco e Jose Nunes Ribeiro Sobrinho). 8. O entendimento, todavia, não encontra respaldo na jurisprudência deste Órgão Julgador, segundo a qual "a formalização de acordo entre o Sindicato e a União, com a subsequente homologação judicial, não pode ser interpretada como o reinício do prazo prescricional para aqueles substituídos que expressamente manifestaram sua não adesão aos termos avençados" (PROCESSO: 08003822520234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 05/08/2025). Na mesma linha, a Terceira Turma desta Corte também tem compreendido que a homologação do acordo não constitui marco interruptivo da prescrição (PROCESSO: 08190369420224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/12/2024). Na esteira dos precedentes mencionados, portanto, não prospera a compreensão de que o prazo prescricional teria encerrado em dois anos e meio após a homologação do acordo. 9. É incontroverso que os exequentes figuraram na lista da execução desmembrada, distribuída por dependência à execução principal, que jamais chegou a termo. Assim, o exercício da pretensão executória foi exercido tempestivamente pelo Sindireceita. 10. Também não se cogita da ocorrência de prescrição intercorrente. No que se refere à subsistência/tempo de tramitação do feito executivo, acrescenta-se que mesmo após várias de petições de andamento do feito e de vários requisitórios expedidos, as execuções coletivas desmembradas não chegaram a termo. O Sindicato exequente priorizou a execução do título em relação àqueles que assinaram o Termo Individuais de Anuência, sem renunciar à execução em relação aos outros substituídos. O próprio acordo celebrado previu o prosseguimento do cumprimento de sentença em relação aos substituídos/beneficiários que não concordaram com o acordo, conforme o item 12.3 do Instrumento de Acordo. 11. Portanto, assim como decidido por esta Turma Julgadora em caso análogo, "considerado todo o contexto evidenciado, não há como se ter por configurada a prescrição - forma anômala de cumprimento de uma obrigação, notadamente as estatais - a qual pressupõe inércia, ausente na hipótese." (TRF5, AC/CE nº 0819040-34.2022.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, 7ª Turma em composição ampliada, j. 13/08/2024). 12. Assim, o agravo de instrumento merece parcial provimento a fim de afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Oportunamente, as questões residuais (incluindo-se a alegação de litispendência) deverão ser dirimidas pelo Julgador de origem. 13. Agravo de instrumento parcialmente provido. O recurso especial interposto pela União Federal versa sobre matéria afetada ao rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, vinculada ao Tema 1.033 (REsp 1.801.615 e REsp 1.774.204), cuja controvérsia a ser enfrentada é a seguinte: Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas. De fato, o acórdão recorrido entendeu ausente a prescrição da pretensão executiva, sob o fundamento de que a pretensão executiva foi tempestivamente exercida pelo sindicato. Cumpre destacar que, a despeito de a situação afetada nos recursos especiais paradigmas envolver, inicialmente, ações coletivas relacionadas ao direito do consumidor, observa-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao resolver Questão de Ordem julgada em 07/03/2024, decidiu remeter à Corte Especial o julgamento dos referidos recursos, ante o reconhecimento da transversalidade da discussão que alcança o direito público e privado e, por conseguinte, abrange feitos como o ora veiculado. Percebe-se, ademais, que o STJ reconhece que a questão afetada no Tema n. 1.033 atinge também execução decorrentes de ações coletivas movidas contra o Poder Público na representação de servidores públicos. Confiram-se as seguintes manifestações do Superior Tribunal de Justiça, alusivas a situações similares à destes autos, das quais colaciono os seguintes excertos: EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2738663 - RS (2024/0335641-9) EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUCESSORES. MATÉRIA DE FUNDO QUE SE AMOLDA AO TEMA 1.033/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL

DE ORIGEM PARA JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 205): [...] É o relatório. Decido. De fato, em 07/03/2024, a Segunda Seção acolheu questão de ordem, proposta pelo relator do REsp 1.774.204/RS, Ministro Raul Araújo, afetando o tema 1.033/STJ à Corte Especial. A questão submetida a julgamento coincide com a matéria de fundo deste recurso em análise, qual seja: "Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas." Houve a determinação de suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância e/ou que tramitem no STJ, e que versem acerca da questão delimitada e que tramitem no território nacional. Constata-se que, para casos iguais e afetos ao mesmo Tema 1.033, há precedentes com a mesma compreensão de que a devolução à origem é medida que se impõe, para que, após o julgamento e fixada a respectiva tese, possa o Tribunal a quo, caso seja necessário, proceder ao juízo de retratação previsto na legislação processual: REsp 2.058.437, Min. Assusete Magalhães, DJe de 26/05/23; REsp 2.084.522, Min. Assuzete Magalhães, DJe de 04/08/23; Agint no REsp 2.038.844, Min. Assuzete Magalhães, DJe de 01/06/23; REsp 2.062.227, Min. Mauro Campbell, DJe de 27/06/23, e Edcl no REsp 2.083.593, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 30/08/23. Dessa forma, os recursos pendentes sobre o tema - como é o caso do presente - devem ser remetidos ao Tribunal a quo para que: a) a ele seja negado seguimento, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação firmada por este Tribunal Superior; ou b) seja realizado juízo de retratação, na hipótese de o aresto impugnado divergir da decisão proferida no âmbito desta Corte, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a decisão de fls. 205-208, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que proceda ao juízo de adequação, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2025. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (EDcl no AREsp n. 2.738.663, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 15/05/2025.) - Destaques acrescidos PDist nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1263731 - PR (2014/0248676-0) DECISÃO Trata-se de pedido de distinção contra decisão de minha relatoria que determinou o sobrestamento dos autos para o fim de adequação do julgado à matéria submetida a julgamento repetitivo (fls. 473-475). Alega a parte requerente o "equívoco da decisão de sobrestamento: ausência de similitude entre a matéria debatida no caso concreto e a questão submetida a julgamento pelo Tema 1033 do STJ." É o relatório. Decido. O Tema n. 1.033 do STJ trata de interrupção da prescrição pelo ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas, o que não se restringe ao Ministério Público, mas abrange o Sindicato e a Associação. [...] A delimitação da tese representativa da controvérsia, para efeito dos arts. 927 e 1.036 do CPC, se fez nos seguintes termos: "Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas." Assim, não há distinção a ser reconhecida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília, 30 de abril de 2025. MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS Relator (PDist nos EREsp n. 1.263.731, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 07/05/2025.) - Destaques acrescidos Diante do exposto, determino o sobrestamento do referido recurso, bem como dos demais recursos excepcionais eventualmente interpostos nos autos, até o pronunciamento do STJ no citado representativo de controvérsia, nos moldes do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, ocasião em que os autos deverão ser conclusos para o confronto de todos os temas discutidos. Intimações e expedientes necessários. Após, remeta-se o processo ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.3

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007121-85.2026.4.05.8312 AUTOR: J. C. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VALDINEIDE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora para o caso de residentes em Municípios que já participaram do recadastramento biométrico (Amaraji, Cabo de Santo Agostinho, Cortês, Escada, Ipojuca, Rio Formoso e Sirinhaém), ou ainda folha resumo cadastro único - V7 (em que conste o carimbo da secretaria de desenvolvimento social e direitos humanos, devidamente assinada pelo agente social responsável, bem como a data da emissão do documento), comprovante digital de cadastro no Cadastro Único gerado pela Secretaria Nacional do Cadastro Único - Ministério da Cidadania (OBS: o prazo para validade deste documento para fins de comprovação de residência é contado da DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO). Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração assinada pelo TITULAR do comprovante e com firma reconhecida. Poderão ainda, caso esteja em nome de terceiro ou se o declarante for analfabeto, comparecer à Secretaria deste Juizado, por meio do balcão virtual, disponível no sítio da JFPE - https://www.jfpe.jus.br, para declarar que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. OBS: Não são aceitos por este juízo para fins de comprovação de

endereço: Declaração de residência, ainda que firmada pela própria parte autora, com exceção daquela firmada pelo locador do imóvel; CNIS; Indeferimento (salvo se enviado pelos Correios); Nota Fiscal; Boletos (salvo faturas de cartão e de água/energia); Telegrama; - CTPS (página inicial, com foto e assinatura do portador, qualificação civil, folhas contratuais) dos membros do grupo familiar. - Anexar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anterior ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; d) descrição dos dados no laudo de maneira legível. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0008041-14.2025.4.05.8500 AUTOR: PAULA TRIGO DE LOUREIRO TELES Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ DOS SANTOS BITTENCOURT, ISIS BIANCA PINTO DOS SANTOS REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009729-77.2026.4.05.8305 AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID GAMA REYS - AL7521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Anexar Procuração válida (com prazo máximo de 1 ano da propositura da ação): 1.1 - Assinada a Rogo: deverá conter obrigatoriamente a assinatura de 2 (duas) testemunhas e do Assinante a Rogo; Alternativamente, em se tratando de pessoa não alfabetizada, a parte autora poderá: 1. Juntar Procuração Pública; ou 2. Anexar procuração assinada a rogo, com a digital do demandante, além das assinaturas das duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório (com o Selo cartorário em todas as páginas da procuração) apenas do assinante a Rogo e a juntada do RG do assinante. Pode a parte autora comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo estabelecido, para ratificar os poderes da procuração acostada aos autos, das 08:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0007174-21.2025.4.05.8500 AUTOR: CRISLEY LUCAS SOUZA SILVA Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ ASSIS CASTRO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0007164-74.2025.4.05.8500 AUTOR: DAYRAN GABRIEL MUNIZ DO NASCIMENTO Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ ASSIS CASTRO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0012537-86.2025.4.05.8500 AUTOR: NELMA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado(s) do reclamante: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001340-07.2024.4.05.8101 AUTOR: VALDENIZE TEIXEIRA MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA BEZERRA MULLER

- RN14838 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Contudo, o conjunto probatório não se mostra suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Conforme consta nos autos (id 116741510 e id 41739858), a autora manteve vínculo como contribuinte individual entre 01/03/2012 e 30/04/2017, exercendo atividade empresarial (microempreendedora), e posteriormente recebeu benefício de auxílio-doença na condição de contribuinte individual (NB 6235221324), o que descaracteriza a condição de segurada especial no período de carência, nos termos do art. 11, § 10, I, d, da Lei 8.213/91. Ademais, a autodeclaração apresentada pela autora (id 116741535) limita-se ao período de 25/07/2016 a 03/11/2023, sendo insuficiente para o preenchimento da carência legal de 180 meses. A documentação acostada, embora tente demonstrar a atividade de marisqueira, é confrontada por dados oficiais do CNIS que indicam o exercício de atividade urbana e empresarial concomitante, o que torna o trabalho rural secundário ou dispensável para a subsistência do núcleo familiar. Assim, as inconsistências verificadas no conjunto probatório, especialmente a existência de contribuições como contribuinte individual e o recebimento de benefício previdenciário urbano, não permitem reconhecer, com segurança, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período legalmente exigido. Ausente a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0008365-04.2025.4.05.8500 AUTOR: MARIVALDO BASTOS SOUZA, CRISTIANE SOUZA BASTOS Advogado(s) do reclamante: FELIPE DOS SANTOS SILVA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0008365-04.2025.4.05.8500 AUTOR: MARIVALDO BASTOS SOUZA, CRISTIANE SOUZA BASTOS Advogado(s) do reclamante: FELIPE DOS SANTOS SILVA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033419-35.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: MARIA HELENA DE JESUS SOUZA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA DO INSS EM ARACAJU/SE, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS DECISÃO RITA DE CACIA MOTA impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS e do PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -- CRPS, pretendendo seja determinado o cumprimento do acórdão proferido em recurso ordinário, que reconheceu o seu direito ao benefício, com a sua implantação no prazo judicialmente fixado. Apresentou fundamentos para embasar sua pretensão. Anexou procuração e outros documentos. Após, requereu a retificação da autuação (Num. 192623000). É o relatório. Decido. 1. Da ilegitimidade passiva A impetrante pretende a concessão de Segurança para ser cumprido o acórdão proferido pela Junta de Recurso do CRPS. Apontou como autoridades coatoras o Presidente da 1ª Junta de Recursos e o Gerente Executivo do INSS. Conquanto a pretensão diga respeito ao cumprimento de acórdão proferida pela Junta de Recursos, tal providência não compete ao seu presidente. Como se observa da documentação apresentada, o processo n. 44233.354358/2025-58 encontra-se atualmente no SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRNE, pertence ao INSS e não ao CRPS, para o qual foi automaticamente encaminhado em 24/04/2026, após o julgamento do recurso ordinário (Num. 192622989 - Pág. 1/2). Assim sendo, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Presidente da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS para figurar como autoridade coatora no presente Mandamus, excluindo-o da lide, que deve prosseguir tão somente em relação ao Gerente Executivo do INSS. 2. Do pedido liminar No mais, a concessão de liminar exige a presença concomitante de dois pressupostos legais: a) a relevância do fundamento (fumus boni juris); b) o perigo de um prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso, ao final, seja deferida (periculum in mora). Com efeito, no ordenamento jurídico atual constitui-se direito subjetivo do administrado obter da Administração, em prazo razoável, decisão de requerimentos formulados em defesa de seu interesse. Esse direito decorre tanto de normas constitucionais, dentre as quais destaco o princípio da eficiência, quanto de regras insertas na legislação infraconstitucional, especialmente aquelas contidas na Lei nº 9.784/99. O art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal de 1988 garante aos cidadãos o direito de petição, ao estabelecer: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; Por sua vez, o art. 37, da mesma Carta Constitucional, dispõe sobre a atuação da administração pública, determinando que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. Ainda nesse esteio, a Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, estabelece o seguinte: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tem-se, portanto, que a Administração Pública tem o dever de se manifestar nos requerimentos que lhes são dirigidos, assegurando uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal. Ademais, essa resposta da Administração, seja no sentido de acolher o pedido que lhe fora formulado ou não, deve chegar ao conhecimento do interessado, sob pena de se tornar inócua a exigência de respostas aos requerimentos administrativos formulados. A questão da problemática institucional quanto à ausência de estrutura é inerente à boa parte da Administração Pública, porém isso não justifica que o segurado se veja privado de ver seu pleito administrativo analisado. É certo que a razoabilidade fundamenta alguma tolerância, porém não o bastante quando se trata de concessão de benefício previdenciário com perícia(s) agendada(s) para meses após o protocolo da solicitação. Acrescento que embora seja recomendável a observância da ordem cronológica, a ausência de questionamento judicial por parte dos demais não constitui justificativa válida para se esquivar ao cumprimento de sua obrigação instrumental, ou seja, de decidir dentro de um prazo razoável fixado pelo legislador, isso porque a espera irrazoável constitui uma violação do direito subjetivo do administrado de ter uma resposta. No caso dos autos, por certo que a parte impetrante não pode ficar tanto tempo sem resposta ao seu requerimento administrativo, razão pela qual entendo presente a fumaça do bom direito. O perigo na demora revela-se pela natureza alimentar do benefício requerido. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao INSS que dê cumprimento ao acórdão proferido pelo CRPS em até 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 200,00, limitada inicialmente a R$ 6.000,00, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis. Intimar a parte autora para, nos termos do julgamento da ADC 80 do STF, comprovar a sua situação de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da justiça gratuita e determinação de recolhimento das custas processuais. Retificar a autuação processual, alterando a parte autora, como requerido no Num. 192623000 e excluindo o PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS e seu respectivo órgão de representação judicial. Notifiquem-se a autoridade coatora e o órgão de representação judicial. Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 c/c o art. 178 do CPC. Intimem-se. Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica. SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0009734-33.2025.4.05.8500 AUTOR: JOSINEIDE DOS SANTOS Advogado(s) do reclamante: ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0006811-34.2025.4.05.8500 AUTOR: KEVILLEN MATHEUS SANTOS FONTES Advogado(s) do reclamante: EMILY BRENDAH PODEROSO REZENDE, EVA TAINA DE SOUSA MENDONCA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0804864-61.2024.4.05.8300 IMPETRANTE: IRAM LINO EZEQUIEL ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 IMPETRADO: GERENTE-DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR NE IV, 13° JUNTA DE RECURSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a inexistência de requerimentos pendentes de apreciação nos presentes autos, arquive-se o feito com baixa. Intimem-se. Cumpra-se. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Em cumprimento ao disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente acerca do procedimento para expedição da certidão solicitada. Informa-se que as certidões narrativas (certidões de objeto e pé), no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), são emitidas de

forma automatizada pelo Sistema PJe 2.x. Para a obtenção do documento, é necessário que o(a) advogado(a) protocole petição nos próprios autos, selecionando obrigatoriamente o tipo de documento ·Certidão de Objeto e Pé·. Com isso, o sistema gerará automaticamente a minuta da certidão, a qual será submetida à revisão e assinatura eletrônica do servidor responsável para posterior disponibilização no processo. Para auxiliar no procedimento, o passo a passo detalhado para a solicitação no sistema encontra-se disponível no seguinte vídeo tutorial: https://www.youtube.com/watch?v=Y_xRjiazcUI Diante do exposto, intime-se o(a) patrono(a) para que proceda à solicitação nos moldes orientados. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. Arapiraca/AL, 13 de outubro de 2026 AGNALDO DOS SANTOS Servidor Secretaria da 10ª Vara Federal - SJAL

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0007210-63.2025.4.05.8500 AUTOR: IAGO ORLAN SIQUEIRA SANTOS Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ ASSIS CASTRO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023555-82.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEVANDA MARIA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIVAN SERGIO DE ARANDAS - PE28545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - De ordem do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte autora cientificada que o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da resolução do mérito. 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro (conta de água ou luz), este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf . Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo por duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor (a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do (a) autor (a), devendo apresentar Certidão de casamento. Nos casos em que o (a) titular do comprovante de residência for falecido (a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo (a) companheiro (a) ou esposo (a), filho (a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade). - Apresentar cópia do RG e CPF do instituidor . 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0009780-22.2025.4.05.8500 AUTOR: RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA MARTINS JUNIOR Advogado(s) do reclamante: JESSICA CAROLINE SILVA FRANCA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda,

não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0007152-60.2025.4.05.8500 AUTOR: JOAO PEDRO MACHADO DOS SANTOS Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ ASSIS CASTRO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0007156-97.2025.4.05.8500 AUTOR: GABRIEL FELIPE DE OLIVEIRA NOVAES RIBEIRO Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ ASSIS CASTRO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-49.2025.4.05.8203 AUTOR: J. E. B. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMIRES EDUARDA RAPOSO NASCIMENTO - PB30406 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JUCIARA BEZERRA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA SILVANA ALVES RAPOSO - PB24046 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA SILVANA ALVES RAPOSO - PB24046 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação, em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requer a execução de multa diária fixada em decisão (id. 172356818). Intimado, o INSS apresentou manifestação no id. 173616099. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a decisão de id. 164847617 determinou ao executado o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00, a partir do 11º dia, limitada a R$ 6.000,00. Ultrapassado esse limite, a multa será elevada para R$ 500,00 por dia, até o teto de R$ 15.000,00, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes acerca de eventual prática de ilícitos penais ou de improbidade administrativa. Conforme autos virtuais, encerrou-se o prazo para CEABDJ/INSS cumprir a obrigação de fazer, sem incidência de multa, em 01 de julho de 2026. Todavia, apenas em 09/07/2026 acostou ao feito comprovante de cumprimento da obrigação de fazer (id. 172351197). Não se desconhece as dificuldades enfrentadas pela autarquia previdenciária para atender suas demandas. Sobre a questão, até mesmo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já se manifestou nos seguintes termos: "a implantação de um benefício previdenciário pode demorar um pouco, especialmente diante das dificuldades operacionais sabidamente enfrentadas pela Previdência Social" (0814205-92.2018.4.05.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho, unânime, j. março de 2019). Do mesmo modo, também não se ignora que a fixação da multa pelo julgador tem o único propósito de possibilitar o efetivo cumprimento do julgado, não constituindo, portanto, um fim em si mesmo. Ademais, ressalto que a implantação do

benefício após o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, ainda que com juros e correção monetária, não permite a revogação da multa diária fixada. Registre-se, por seu turno, que a fixação da multa diária por eventual descumprimento de decisão judicial que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer tem previsão expressa no art. 537 do Código de Processo Civil. Na verdade, espera-se que a multa diária estimule o ente federal a identificar o que causa os atrasos nos cumprimentos das determinações e busque meios mais céleres e eficazes para o atendimento das determinações que lhe são impostas. Assim, ultrapassado o prazo fixado para proceder com o cumprimento da obrigação, é pertinente a sua cominação, devendo esta incidir a partir da não observância do prazo judicialmente fixado, consistindo em medida eficiente para impulsionar o ente público a cumprir a obrigação que lhe for imposta por força de decisão judicial. Ressalto que não vislumbro, no caso, motivos para afastar a aplicação da multa diária fixada na decisão, a exemplo de qualquer conduta atribuída à parte autora no sentido de inviabilizar a implantação do benefício ou da ausência de devida intimação do ente público. Nem mesmo a eventual dificuldade operacional pode servir como escusa pela autarquia previdenciária (id. 173616099). Fosse, de fato, esse o motivo para o atraso, deveria a parte executada narrar o sucedido no hiato de cumprimento da obrigação de fazer. Quanto à forma de contagem da multa diária, o § 4º do art. 537 do CPC estabelece que "a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado". Deve-se observar, portanto, a contagem em dias úteis apenas no tocante ao prazo para cumprimento da obrigação imposta (o que, de fato, ocorreu no caso), mas não em relação à multa diária fixada que, conforme visto, "incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado". Pois bem, conforme se pode depreender do acima exposto, a incidência da multa ocorre a partir do dia seguinte ao término do prazo concedido para cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, 02/07/2026, e tem término no dia anterior ao efetivo cumprimento, isto é, 08/07/2026, perfazendo um total de 07 (sete) dias de atraso. Desse modo, fixo em definitivo o valor total das astreintes em R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), correspondente a 07 (sete) dias de descumprimento à razão de R$ 300,00 por dia, valor razoável e em patamar que busca atingir uma finalidade pedagógica, bem como evita que a autarquia previdenciária atue em outros feitos da mesma maneira como atuou no presente processo. Ante o exposto, acolho a pretensão executiva da parte autora, e fixo o montante de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sem incidência de juros ou correção monetária, como valor final devido pelo INSS a título de astreintes. Adote a Secretaria os atos necessários ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Monteiro/PB, conforme data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029746-61.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSIANA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA CARLA ROCHA DA SILVA - PB30727 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/730.632.069-7 - id. 168685977), na condição de segurado(a) especial, bem como, caso comprovada a existência de invalidez permanente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. A perícia judicial concluiu que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama (CID 10 - C 50); e que no estágio atual, causa incapacidade total, com prazo estimado de recuperação da capacidade laborativa em 12 meses, e data de início da incapacidade fixada em 15/04/2026. A controvérsia concentra-se na comprovação da qualidade de segurado(a) especial do(a) demandante ao tempo do início de sua incapacidade. Nesse ponto, ressalto que quanto ao benefício ora pretendido, há necessidade de, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) anterior ao fato gerador (data de início da incapacidade). Consta da petição inicial citação de documentos referentes ao alegado exercício de atividade rural, os quais não foram juntados aos autos. Isso posto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias: a) apresentar prova documental que confirme a condição de segurado especial e/ou indicar nos autos quais documentos entende corresponderem especificamente a esse fim (e que não teriam sido listados acima, embora enquadráveis nos parâmetros legais); b) esclarecer se há justificativa de extensão dos documentos referentes a algum membro do grupo familiar desde que comprove que faz(em) parte dos relacionados no formulário CADÚNICO; c) indicar quais provas pretende produzir em audiência, especificando qual a utilidade da prova pretendida, em especial diante da ausência probatória documental já anunciada; d) juntar aos autos protocolo de requerimento administrativo do benefício ora pretendido, indicando a DER - data de entrada de requerimento. João Pessoa, data supra. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047744-42.2026.4.05.8200 AUTOR: FERNANDO BEZERRA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PROCESSO: 0047744-42.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): FERNANDO BEZERRA DE CARVALHO Advogado(s) do reclamante: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Considerando o movimento equivocado para a tarefa minutar (despacho), voltem os autos para análise e citação do instituto réu..
João pessoa, 12 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina 17ª Vara Federal PE PROCESSO: 0801449-17.2022.4.05.8308 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770 POLO PASSIVO:ROMERO DE SOUZA JUNIOR e outros TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar o polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho/ decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. PETROLINA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 17ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br. 0019400-58.2025.4.05.8500 AUTOR: JOSENALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA Advogado(s) do reclamante: RHUAN FELIPE LIMA NUNES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040069-62.2025.4.05.8200 AUTOR: NAIR ANTONIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYARA KARLLA CABRAL DOS SANTOS - PB22255 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido formulado pela parte autora para que o INSS seja novamente intimado para complementação de documentos, posto que os documentos dos ids. 170021150, fls. 15/24, já indicam a data utilizada para o cálculo extemporâneo das contribuições. Desse modo, cabe à parte autora, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar materialmente o fato alegado, de recolhimento das competências citadas no despacho do doc. 158205381 dentro do prazo. Em caso de juntada de novos documentos, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, deverá o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do dossiê previdenciário atualizado da promovente. Após, voltem os autos conclusos. João Pessoa, data supra. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0043417-63.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. M. F. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 e RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047714-07.2026.4.05.8200 AUTOR: GILVAN ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THACIO DA SILVA GOMES - PB17554 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA GOMES - PB22890 ADVOGADO do(a) AUTOR: RYTA PATRICYA FELIX DE BRITO - PB16583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PROCESSO: 0047714-07.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): GILVAN ALMEIDA

DA SILVA Advogado(s) do reclamante: THACIO DA SILVA GOMES, THIAGO DA SILVA GOMES, RYTA PATRICYA FELIX DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A parte autora pleiteia na presente demanda, ajuizada em 08/09/2026, a concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Idade, devido às CIDS M50, M51, M54. Por outro lado, registre-se que tramita na 13ª Vara Federal desta Seção Judiciária, o processo de nº.0042086-37.2026.4.05.8200, ajuizado em 17/08/2026, com pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, devido à doenças ortopédicas.. Prevê o Código de Processo Civil em seu art. 55, a possibilidade de modificação da competência em razão da conexão: reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Outrossim, assim estabelece o § 3º do citado artigo: serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Logo, diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, devem-se reunir os supracitados processos para que tramitem conjuntamente. Diante desse cenário, considerando que a propositura da ação nº. 0042086-37.2026.4.05.8200 (sistema PJE 2.x) tornou prevento o Juízo da 13ª Vara Federal, determino a redistribuição desta ação por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso III, do CPC/2015. Intimem-se. João pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0042071-50.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NEVALDO SEVERINO LEITE REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAONNY ARAUJO DE AZEVEDO - RN9237 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004965-09.2025.4.05.8200 AUTOR: LUCAS AUGUSTO DANHONI NEVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO WALLYSSON TAVARES DE ALMEIDA - PB28918 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Na petição de ID 186094116 foi requerida a habilitação de José Adriano Danhoni Neves e de Marlene Fernandes Vieira dos Santos, tendo sido acostados documentos que comprovam que o senhora José Adriano Danhoni Neves é o genitor do falecido demandante (ID 186094120 c/c ID 186094124). 2. Contudo, os documentos acostados aos autos não demonstram ser a senhora Marlene Fernandes Vieira dos Santos parente do falecido autor, de fato, a petição de ID 186094116 sequer indica qual seria a relação entre a referida habilitanda e o falecido promovente. 3. Assim, intime-se a habilitanda Marlene Fernandes Vieira do Santos para que informe a que título pretende ser habilitada nos autos (esposa, tia, prima, companheira, etc.), acostando ao processo documentos que comprovem a sua alegação. 4. Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para decisão. João Pessoa/PB, data supra. Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044970-39.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSIVAN DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELLA FERNANDA PAIVA DE ABRANTES - PB29014 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES FILHO - PB18382 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) juntar procuração válida, pois: 1.1) em se tratando de pessoa não alfabetizada, juntar aos autos "procuração pública" ou "procuração particular, com impressão digital do outorgante e assinada a rogo com duas testemunhas", devendo, neste caso, apresentar cópia legível do documento de identificação, com foto, do rogado e das testemunhas ou o reconhecimento de firmas destes. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010995-66.2025.4.05.8101 AUTOR: ROSA AMELIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - CE20106 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CABO LIMA - CE30366 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: "(...) O sustento familiar é proveniente de aposentadoria por incapacidade permanente recebida pelo esposo da parte autora, Bolsa Família e bicos exercidos pela parte autora com faxinas. Não houve visita ao imóvel rural constante nos autos do processo. Autora informou que trabalhava na residência da proprietária do imóvel rural e ajudava na colheita de limão, feijão e milho, e que trabalhou o último ano em 2002. Frente ao exposto não foi necessário obter informações com vizinhos sobre o trabalho da autora em atividade rural.(...)" No caso em análise, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a concessão da aposentadoria por idade rural. A documentação apresentada é escassa e predominantemente recente, destacando-se o CCIR referente ao ano de 2024, emitido em nome de terceiro, além de outros documentos de natureza meramente declaratória ou unilateral, insuficientes, por si sós, para demonstrar o efetivo labor campesino pelo período necessário. Ademais, o laudo social mostrou-se desfavorável à pretensão autoral, registrando que a autora reside em zona urbana e declarou, durante a perícia social, que seu último trabalho rural ocorreu em 2002 e que atualmente faz faxinas. Soma-se a isso a ausência de comprovantes de participação em programas governamentais de apoio à agricultura familiar, bem como a inexistência de outros elementos probatórios consistentes que corroborem o alegado exercício de atividade rural no período de carência. Dessa forma, diante da fragilidade do conjunto probatório e da ausência de início de prova material idôneo, corroborado por outros elementos de convicção, capaz de demonstrar o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido, não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016808-49.2026.4.05.8001 AUTOR: PAULO PINHEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS JUNIOR - AL16402 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO O INSS interpôs recurso inominado (id. 192615036) contra a sentença (id. 189110396), insurgindo-se exclusivamente quanto aos consectários legais da condenação. No mesmo ato, apresentou proposta de acordo, pela qual a parte autora concordaria com a aplicação da correção monetária e dos juros de mora na forma indicada pela autarquia (taxa Selic a contar da citação, no período de vigência da redação original da EC 113/2021, e art. 406 do Código Civil, após a edição da EC 136/2025) e o INSS, em contrapartida, desistiria do recurso. A parte autora, por advogado com poderes especiais para transigir e firmar acordos (id. 170835312), manifestou concordância com a proposta e requereu sua homologação (id. 192687351). Os representantes

judiciais das autarquias federais estão autorizados a conciliar, transigir e desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais (art. 10, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). O acordo versa sobre direito patrimonial e apenas define os critérios de atualização das parcelas já reconhecidas na sentença, sem alterar o mérito da condenação. Além disso, os autos ainda não foram remetidos à Turma Recursal, cabendo a este juízo apreciar o pedido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência do recurso inominado interposto pelo INSS (id. 192615036), nos termos do art. 998 do CPC, e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, com resolução do mérito quanto aos consectários, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Em consequência, as parcelas vencidas serão atualizadas com correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/1991) e juros de mora pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, a contar da citação, conforme os critérios apresentados pelo próprio INSS em suas razões (id. 192615036). Fica prejudicada a intimação para contrarrazões (id. 192687384). Certifique-se o trânsito em julgado, ante a desistência do recurso pelo INSS e a aceitação da sentença pela parte autora (art. 1.000 do CPC). Mantidos os demais termos da sentença, prossiga-se com a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021614-83.2024.4.05.8200 AUTOR: ITALO ALEXANDRE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Ficam as Partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (id. 156903396). João Pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0061244-87.2026.4.05.8100 REQUERENTE: ROGERIO DA SILVA SANTOS, ANASTACIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE4019 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1 - Cadastre-se no polo ativo o nome da falecida exequente MARIA ANAZIRA SILVA DOS SANTOS. 2 - A juntada da declaração de únicos herdeiros com firma reconhecida em cartório - documento indispensável à própria apreciação do pedido de habilitação formulado - constitui providência que vem sendo realizada no bojo de todos os processos de habilitação relativos aos cumprimentos de sentença derivados do processo nº 0014009-33.2003.4.05.8100. Saliente-se que a grande maioria dos pedidos de habilitação em trâmite já conta inclusive com tal documentação anexada à exordial, inexistindo qualquer atraso no andamento dos processos em decorrência disso. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declarações de únicos herdeiros com firma reconhecida em cartório, podendo a declaração ser assinada individualmente por cada habilitando, desde que elenque em seu bojo os nomes de todos os sucessores e o grau de parentesco. Ressalte-se que se admite a utilização de assinatura eletrônica qualificada (com certificado digital padrão ICP-Brasil) ou assinatura eletrônica avançada via plataforma Gov.br como equivalente ao reconhecimento de firma. 2 - Cumprida tal providência, tendo em vista que o presente pedido de habilitação envolve interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021505-80.2026.4.05.8400 AUTOR: LIVIA LUARA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE - TO4228 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0021505-80.2026.4.05.8400 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LIVIA LUARA DA SILVA FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, expeça-se RPV dos valores acordados. Natal, 13 de outubro de 2026. ANA FLAVIA MEDEIROS DE AZEVEDO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024454-13.2026.4.05.8001 AUTOR: HELIA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA FERNANDA ALENCAR BARROS - AL12359 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO SOARES TENORIO - AL13701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Embargos de declaração) Os embargos de declaração se constituem em um tipo de recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a persistência de obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementá-la, afastando-lhe vícios de compreensão ou corrigindo erros materiais, mantendo-se, em qualquer caso, a substância do julgado. No caso dos autos, a parte autora alega omissão quanto ao pedido de desistência formulado antes da audiência. Quanto ao ponto vergastado, vejo que assiste razão ao embargante, razão pela qual conheço dos embargos, porque tempestivos, aos quais dou provimento, integrando a sentença, da seguinte forma: Onde se lê: "A parte autora, apesar de intimada regularmente, não compareceu à audiência. Configura-se a hipótese do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 51, I e §1o, Lei 9.099/95), condicionando o ajuizamento de ação idêntica ao pagamento das custas. Publique-se e registre-se. Arquive-se imediatamente com as anotações necessárias. Oficie-se à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo.". Leia-se: "A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Na sistemática dos Juizados Especiais, o pedido de desistência da ação pelo autor, independente da anuência do réu, leva a extinção do processo. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE pelo qual: "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Diante disso, não vislumbrando a ocorrência das exceções apontadas na súmula, homologo o pedido de desistência e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, deixando de condenar a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei nº. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.". Intimações e providências necessárias. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802442-90.2022.4.05.8201 EXEQUENTE: KASSANDRA SILVA LEITE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANNIELY GERIZ ARAUJO DE OLIVEIRA - PB30980 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS - PB10800 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DA PARAIBA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO VENTURA MACIEL - PE24937 INTIMAÇÃO "Expeça-se alvará em favor da parte exequente (MIRANDA CAMPOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) para levantamento dos valores depositados pelo Estado da Paraíba em conta judicial à título de honorários advocatícios."

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006789-27.2026.4.05.8310 AUTOR: EDILSON DA SILVA LOURENCO ADVOGADO do(a) AUTOR: KAIQUE RUAN BARROS RAMOS - PE43983 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a)

MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. LUANA MARIA BEZERRA ARCOVERDE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0053581-69.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA - PE48488 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RECIFE/PE. A impetrante objetiva a imediata reabertura e regular conclusão do processo administrativo relativo ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência (NB 730.075.278-1, protocolo nº 593681650), mediante a anulação do ato de cancelamento indevido da postulação e o regular prosseguimento da análise até decisão final devidamente fundamentada, viabilizando-se a avaliação social pendente. Sustentou que formulou requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial em 15/04/2026; que na mesma data fora aberta exigência de cadastro biométrico, prontamente cumprida em 15/04/2026 com a juntada de seus documentos pessoais oficiais com biometria e foto; que se submeteu regularmente à perícia médica em 16/06/2026 na APS Paulista/PE, ocasião em que restou confirmada a existência de impedimento de longo prazo; e que já havia agendado a realização da avaliação social para 29/09/2026 na APS Recife - Encruzilhada. Nada obstante, aduziu que em 17/06/2026 a autarquia procedeu ao cancelamento automático e sumário do requerimento administrativo sob o fundamento equivocado de "desistência do titular por falta de comprovação de cadastro biométrico", frustrando a regular instrução e análise de seu pleito. Requereu medida liminar e, ao final, a concessão da segurança. Após emenda à inicial para complementação probatória do comprovante de residência (ID 182470485), o despacho de ID 184777133 deferiu a gratuidade da justiça, postergou a apreciação da medida liminar para após a manifestação da autoridade coatora, determinou a cientificação do órgão de representação judicial do INSS e a oitiva prévia do Ministério Público Federal. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou interesse em ingressar no feito, requerendo a intimação dos atos processuais (ID 185854041). O Ministério Público Federal manifestou-se pela não intervenção no feito ante a ausência de interesse público primário justificador (ID 186076043). Notificada (ID 184877482), a autoridade impetrada não apresentou informações nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Mandado de Segurança é a via processual constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 12.016/2009, destinada à tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública. A demonstração de tal direito pressupõe a existência de prova documental pré-constituída dos fatos alegados, inexistindo espaço para dilação probatória durante o rito mandamental. De início, verifica-se que a presente ação mandamental foi ajuizada em 24/07/2026, impugnando o ato administrativo de cancelamento praticado em 17/06/2026 (ID 175682399). Respeitou-se, portanto, com folga, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Estão preenchidos todos os pressupostos processuais e as condições da ação, impondo-se a análise do mérito da pretensão. A atividade administrativa submete-se estritamente aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), assim como aos preceitos do contraditório, da ampla defesa e da motivação cogente dos atos administrativos, previstos na Lei nº 9.784/1999. Nos termos do artigo 50, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, os atos administrativos que neguem, limitem ou

afetem direitos devem ser motivados, com explicitação clara e congruente de seus pressupostos de fato e de direito. No caso vertente, o exame dos autos administrativos relativos ao protocolo nº 593681650 (NB 730.075.278-1) revela manifesto e inescusável erro de processamento do órgão previdenciário, infirmando a higidez do motivo determinante do cancelamento. Com efeito, o encerramento do processo administrativo em 17/06/2026 fundou-se na premissa fática de suposta "desistência do pedido" decorrente da ausência de comprovação de cadastro biométrico no prazo de 30 dias (ID 175682399, pág. 36). Ocorre que o acervo probatório documental pré-constituído demonstra exatamente o inverso: a) O requerimento foi formulado em 15/04/2026, tendo havido emissão de exigência para apresentação de cadastro biométrico no mesmo dia às 16:43 (ID 175682399, pág. 24); b) Em 15/04/2026, às 16:45, ou seja, minutos após a notificação, o patrono da impetrante respondeu à exigência e anexou a documentação pessoal comprobatória com biometria (ID 175682399, págs. 25-28); c) Em 20/05/2026, o próprio sistema eletrônico do INSS registrou expressamente despacho consignando que "o sistema cumpriu a exigência desta tarefa de forma automática porque encontrou a marcação de perícia e avaliação social" (ID 175682399, pág. 33); d) A avaliação social encontrava-se formalmente agendada para 29/09/2026, às 08:00, na APS Recife - Encruzilhada (protocolo 92496907 - ID 175682399, pág. 32); e) A perícia médica presencial foi devidamente realizada em 16/06/2026 perante a Perícia Médica Federal na APS Paulista/PE, tendo sido concluída com a confirmação expressa da existência de impedimento de longo prazo (ID 175682399, págs. 37 e 40-41). Nada obstante, na madrugada seguinte à realização da perícia médica (17/06/2026, às 00:48), o sistema da autarquia previdenciária procedeu ao cancelamento automático e sumário do requerimento por suposta inércia biométrica/desistência, fato diametralmente oposto à realidade retratada nos autos. Configura-se flagrante contradição e manifesto vício no motivo determinante do ato administrativo, haja vista que a exigência biométrica fora cumprida, a perícia médica já havia reconhecido o impedimento de longo prazo e a avaliação social encontrava-se com data previamente agendada. Havendo dissociação insuperável entre os motivos declarados pela Administração e a verdade factual e documental demonstrada no procedimento, impõe-se a anulação do ato de cancelamento, com a determinação de imediata reabertura do processo administrativo para o regular prosseguimento de sua instrução e análise até decisão final motivada. Em idêntico sentido, reconhecendo a necessidade de reabertura do processo administrativo diante da ofensa aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO EQUIVOCADAMENTE ENCERRADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 18.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que deferiu medida liminar para determinar que o INSS proceda à reabertura do processo administrativo com a designação de nova perícia. 2. Compulsados os autos, restou verificado que a decisão deferiu medida liminar para determinar que o INSS proceda à reabertura do processo administrativo com a designação de nova perícia amparada na existência de erro administrativo ante ausência de perito na data inicialmente designada para realização da perícia pelo segurado. 3. Na hipótese dos autos, tendo em vista que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi o suposto não comparecimento do interessado à perícia médica, em 10/07/23, tem-se que há patente divergência quanto aos fatos narrados, essencialmente quanto ao comparecimento do impetrante na data designada para a realização da perícia médica. Não obstante, o impetrante colacionou declaração de servidora da Autarquia, informando de seu comparecimento à agência do INSS, em Sobral, na data indicada para a realização da perícia. "Entretanto, não houve atendimento por ausência do médico perito". 4. Nesse prisma, atendo-se à teoria dos motivos determinantes, a autoridade coatora indeferiu o pleito administrativo equivocadamente, haja vista ter se fundado em situação que comprovadamente não aconteceu: "não comparecimento para realização de exame médico pericial" Assim, tem-se que houve equívoco da autoridade impetrada, encerrando o processo administrativo equivocadamente. Além disso, na prática, a não ocorrência da perícia decorreu por falha da Administração, que não dispunha de servidor na data agendada. O impetrante restou penalizado duplamente, inicialmente pela ausência de médico perito no dia agendado e posteriormente pela decisão injusta. Constatado o erro, a Administração deverá reabrir o processo administrativo, dando-lhe regular prosseguimento, nos termos do art. 696 da IN 77/2015 do INSS. 5. No caso concreto, tendo em vista que a necessidade de reagendamento não decorre de interesse do segurado, mas de erro da própria impetrada, impõe-se exigir desta a pronta reparação, designando nova perícia de forma mais célere possível, conforme requerido no writ. A jurisprudência do TRF da 5ª Região entende no mesmo sentido: "7. Conclui-se que restou comprovado que a análise de pedido administrativo foi feita de forma errônea pela administração, uma vez que a impetrante compareceu à perícia social designada, porém o INSS registrou a sua ausência e, consequentemente, proferiu decisão negando-lhe o benefício previdenciário. 8. Conforme previsão no parágrafo único do art. 696, da IN 77/2015:"Constatado erro, ainda que em fase de novo requerimento, o processo administrativo anterior, já concluído, deverá ser reaberto de ofício para a concessão do benefício, observado a decadência e a prescrição." 9. Dessa forma, se mostra acertada a sentença ao reconhecer da necessidade da aplicação da teoria dos motivos determinantes, visto que esta teoria se relaciona como motivo do ato administrativo, prendendo o administrador aos motivos declarados ao tempo da edição do ato, sujeitando-se à demonstração de sua ocorrência, de tal modo que, se inexistente ou falsos, implicam a nulidade desse ato. 10. Ainda que o pedido objeto deste feito já tenha sido decidido administrativamente, tendo ficado caracterizada a ocorrência do erro da autarquia ao indeferir o processo em razão da suposta ausência ao exame pericial, reitera-se, que o pedido de benefício só foi decidido em cumprimento à determinação judicial, não há que falar em perda de objeto da ação. 11. Remessa necessária desprovida." (PROCESSO: 08047144420234058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA) A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é firme ao proclamar a nulidade do ato administrativo fundado em

motivação equivocada e determinar a imediata reabertura do feito com a conclusão das avaliações legais devidas (TRF5, AGTR 0812650-64.2023.4.05.0000, Rel. Des. Federal Roberto Wanderley Nogueira, 1ª Turma, j. 27/06/2024). Desse modo, impõe-se a anulação da decisão de cancelamento administrativo e a restauração do trâmite do requerimento sob o protocolo nº 593681650 (NB 730.075.278-1), com a regular continuidade da instrução até decisão final motivada. DO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR EM SENTENÇA A apreciação do pedido liminar foi postergada por este Juízo no despacho de ID 184777133. Os requisitos autorizadores previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 300 do CPC encontram-se plenamente preenchidos. A probabilidade do direito resta patente diante da inequívoca comprovação documental de cumprimento da exigência biométrica e da realização da perícia médica, decorrendo o cancelamento sumário de aparente falha nos sistemas automatizados da autarquia. O perigo da demora é evidente e decorre do caráter estritamente alimentar do benefício assistencial pretendido e da gravidade da situação de saúde da impetrante, portadora de neoplasia maligna de mama em estágio avançado e em tratamento oncológico ativo, mostrando-se desarrazoado postergar a reabertura do processo e a finalização de sua instrução para momento posterior ao trânsito em julgado. Por conseguinte, defiro a medida liminar nesta sentença, determinando o cumprimento das medidas ordenadas. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade do ato de cancelamento administrativo proferido em 17/06/2026 no âmbito do protocolo nº 593681650 (NB 730.075.278-1) e determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RECIFE/PE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação: a) Proceda à imediata reabertura do processo administrativo da impetrante MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA (Protocolo nº 593681650, NB 730.075.278-1), restabelecendo a sua regular tramitação e preservando integralmente a Data de Entrada do Requerimento (DER) em 15/04/2026, com o aproveitamento de todos os atos válidos já praticados, inclusive a perícia médica concluída em 16/06/2026; b) Promova o regular prosseguimento da análise do processo administrativo até decisão final devidamente fundamentada, inclusive viabilizando a realização da avaliação social pendente, com a devida e prévia intimação da segurada. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença, com urgência e por meio eletrônico, à autoridade coatora para imediato cumprimento, bem como ao órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social (artigo 13 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais dispensadas em virtude da gratuidade da justiça já deferida (ID 184777133). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme estabelece o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016056-41.2026.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCA ANTONIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA DEBORA DE PAULA SILVA - RN17463 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da

ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045087-30.2026.4.05.8200 AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: PETRONIO FILGUEIRAS DE ATHAYDE NETO - PB16691 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência correspondente ao endereço informado na petição inicial. Esclareça-se que não será aceita a mera declaração de residência apresentada pela própria parte como meio de comprovação. Poderão ser apresentados, entre outros documentos idôneos: Conta de energia elétrica, água, telefone, internet ou outro serviço público; Fatura de cartão de crédito; Correspondência bancária; Comprovante de residência constante do CNIS; Comprovante de endereço constante do CadÚnico; Ou qualquer outro documento contemporâneo apto a comprovar a residência no endereço declarado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000411-03.2026.4.05.8101 AUTOR: CARLOS JOSE DE LIMA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE12049 ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE29760 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Limoeiro do Norte, 13 de outubro de 2026. Fiz audiência hoje eu, Dra. HELOÍSA SILVA MELO, Juíza Federal da 29ª Vara, estando presentes virtualmente a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO OAB: CE29760, AUSENTE COM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), bem como a(s) testemunha(s). Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s): FRANCISCO LEMOS PEREIRA Link da audiência (áudio e vídeo): https://w.jfce.jus.br/s/4d14s Frustrada a conciliação entre as partes, os autos foram conclusos para julgamento e, em seguida, Eu, ITALO OLIVEIRA encerrei a audiência, do que para constar, lavrei este termo. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004160-98.2026.4.05.8401 IMPETRANTE: FRANCIMAR MAIK DA SILVA MORAIS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IRAMA SONARY DE OLIVEIRA FERREIRA - RN18862 IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE AUTORIDADE ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com base no art. 152, VI, do CPC, e tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id. 193422890), fica a parte apelada intimada a apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC. Mossoró/RN, datado eletronicamente. assinado eletronicamente ABEL DUTRA DE ALMEIDA Servidor(a) da 8ª Vara Federal da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006158-29.2025.4.05.8501 AUTOR: MANUEL MESSIAS DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALY SANTOS BATISTA - SE14854 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias. Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, caso a proposta seja para concessão de aposentadoria ou pensão, a parte autora, no ato de aceitação, deverá informar se recebe ou não benefício de aposentadoria/pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. Em caso de omissão, presumir-se-á que a parte autora não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0037449-34.2026.4.05.8300 PARTE AUTORA: LUCIDALVA MARIA DE LIMA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RUTE DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS - PE59783 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Remessa oficial decorrente de mandado de segurança, em face de sentença que, confirmando a liminar proferida, concedeu a ordem, para determinar que a autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Recife/PE), dê o devido cumprimento ao Acórdão nº 24ª JR/2494/2025 da 24ª Junta de Recursos do CRPS (ID 164833435), no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente à Aposentadoria por Idade Urbana requerida pela impetrante (NB 41/211.754.396-5, processo administrativo nº 44236.777126/2024-63) (ID 164836588, ID 164833435). 2. Na inicial, consta que LUCIDALVA MARIA DE LIMA OLIVEIRA requereu, perante o INSS, em 25/07/2024, o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana (Protocolo 55849372), o qual foi indeferido.

Irresignada com a decisão, interpôs recurso ordinário, em 08/11/2024, Protocolo de nº 1972167017, perante a Junta de Recursos da Previdência Social, que foi provido pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social em 22/25/2025, reconhecendo seu direito ao benefício pleiteado. Aduz, ainda que, até a data da impetração do presente mandado de segurança o benefício permanece sem a devida implantação. 3. Não foram interpostos recursos voluntários. 4. É o relatório. Passo a decidir. 5. O cerne da controvérsia cinge-se a se verificar suposta violação à razoável duração do processo administrativo, ao princípio da legalidade e à eficiência da Administração ante a existência (ou não) de excesso de prazo na implantação do benefício pelo INSS. 6. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", cabível ao Poder Judiciário tutelar o direito do jurisdicionado a fim de que seu pedido seja apreciado em tempo razoável. 7. Por seu turno, a Emenda Constitucional no 19/98 incluiu a eficiência, como princípio expresso, no caput do art. 37 da Carta da República, aplicável a toda atividade administrativa dos Poderes de todas as esferas da Federação. 8. No que tange ao cumprimento de decisões recursais, o art. 308, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 estabelece ser vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado. Complementarmente, o novo Regimento Interno da Previdência Social estabelece, em seu art. 117, § 1º, que o INSS deve cumprir a decisão proferida pelo CRPS no prazo máximo de 60 dias, a contar da disponibilização da decisão no Sistema de Recursos. 9. Assim, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador quando não restar comprovada a ocorrência de determinação judicial em sentido diverso ou impedimento devidamente fundamentado. 10. No caso em tela, verifica-se que o recurso ordinário foi julgado procedente pela Junta de Recursos, em 22/05/2025, conforme Acórdão nº 24ª JR/2494/2025, reconhecendo o direito da segurada à concessão do benefício pleiteado. Porém, até a impetração mandamus, ocorrida em, 29/05/2026, o benefício ainda não havia sido implantado, ultrapassando, os prazos legais para conclusão do processo administrativo. 11. Embora não se desconheça a grande quantidade de requerimentos pendentes de análise pelo INSS, são inegáveis a excessiva demora e a consequente violação aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo para implantação do benefício da impetrante. 12. Em face dessas considerações e autorizado pelo artigo 932, IV, 'b' do Código de Processo Civil, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença monocrática que determinou à autoridade impetrada que implante o Benefício da impetrante, no prazo de 30 dias. 13. Intimem-se as Partes. 14. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 15. Expedientes necessários. Recife, 13 de outubro de 2026 Manoel de Oliveira Erhardt Desembargador Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a

ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020348-75.2026.4.05.8302 AUTOR: K. L. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DO AMARAL ADVOGADO do(a) AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: INTIMAÇÃO do autor referente ao pedido de antecipação de tutela, o qual será analisado por ocasião da sentença, após a defesa da parte ré. Caruaru, 13 de outubro de 2026 PATRICIA LUBAMBO CANTARELLI GUERRA

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034693-52.2026.4.05.8300 AUTOR: MANOEL DINIZ MENDONCA FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM Juiz Federal, ficam as partes intimadas a apresentarem manifestação sobre os esclarecimentos prestados pelo perito (ver anexo retro) no prazo de 5 (cinco) dias. Recife/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012851-89.2026.4.05.8308 AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: KAELYNNE FALCAO SILVA - PE34259 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: -- Indicar qual especialidade médica deve ser encaminhada a parte autora para realização da perícia, tendo em vista que o pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, conforme o teor do art. 1º, § 4º, da Lei n.º 13.876/2019. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048148-93.2026.4.05.8200 AUTOR: DANIELLE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS DE CARVALHO FERREIRA FERNANDES - PB34648 REU: INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado

preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0048063-10.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSENILDA RODRIGUES OTON ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON DANIEL RAMOS FILHO - PB24049 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução

nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047835-35.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA GOMES PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DIAS - PB11560 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou

reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047082-78.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS PAJEU - PB36503 REU: INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do

cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047949-71.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSILENE MOURA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - PB27357 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro

incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030230-92.2025.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MARIA CONCEICAO MOURA LEITE ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE FELIPE SILVA DE MEDEIROS - RN17171 ADVOGADO do(a) APELADO: MAGNAS LETÍCIA DE AZEVEDO LOPES CÂMARA - RN1727-A ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO - RN14766 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica MARIA CONCEICAO MOURA LEITE intimada para apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios opostos.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0040371-66.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. M. V. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE28239 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0020752-69.2025.4.05.8300 AUTOR: GILVANETE SEVERINA DE AMORIM ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA JUNIOR - PE51674 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. A parte autora, Gilvanete Severina de Amorim, completou 55 anos de idade em 25/08/2024 (nascida em 25/08/1969). Computando-se o período de carência retroativamente à data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 03/02/2025 (NB: 232.610.532-4), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2010. Conforme observado no CNIS e demais documentos juntados ao processo, a parte demandante não exerceu, nos períodos postos à análise, atividades com vínculo urbano descaracterizador, o que corrobora a qualidade de segurada especial e a natureza exclusivamente rurícola de seu histórico laboral. Para os períodos em questão, constituem início de prova material da condição de segurada especial os seguintes documentos juntados aos autos: a) certidão de nascimento em inteiro teor da filha Palloma Amorim Barbosa (nascida em 15/12/1995), na qual consta a profissão da requerente como agricultora; b) carteira do sindicato/associação dos agricultores rurais com registros de filiação e pagamentos de mensalidades; c) fichas de prontuário médico e odontológico (anos de 2002, 2006, 2009, 2011, 2017 e 2018) nos quais consta a profissão de agricultora; d) declarações escolares dos filhos

(Pauliana, Palloma, Ana Natércia, Pauliano e Ana Paula) indicando a ocupação da genitora como agricultora; e) certidão da Justiça Eleitoral atestando a profissão de agricultora. Além do início de prova material, a prova técnica produzida no processo (estudo social) confirmou categoricamente a qualidade de segurada especial da demandante. O estudo social foi realizado por assistente social oficial, com visita in loco à residência da autora no Sítio Pirauá, zona rural do município de Pombos/PE, materializado no laudo pericial social anexado. A assistente social registrou no laudo pericial que a autora nasceu e foi criada dentro do roçado e que, após casar há aproximadamente 35 anos, reside e planta neste mesmo local juntamente com seu esposo, também agricultor. O exame de campo atestou que a demandante trabalha no cultivo de subsistência de milho, feijão, macaxeira e batata doce, utilizando instrumentos rurais como a enxada. Ademais, a perita social atestou no exame físico a presença de marcas de sol no rosto e calos aparentes nas mãos, características corporais típicas e indissociáveis do labor braçal contínuo no campo. Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social pericial e inércia das partes quanto à necessidade de diligência ou complementação, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco orienta: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300). "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304). "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa..." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Assim, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, consubstanciado no início de prova material e na prova pericial social perfeitamente harmônicos, conclui-se pela demonstração cabal de que a postulante trabalhou na agricultura de subsistência durante o período de carência legalmente exigido, fazendo jus ao benefício pleiteado. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) Implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da demandante, com DIP em 01/10/2026, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). b) Pagar à demandante as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo (DER: 03/02/2025), mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária, a ser calculada segundo o INPC, e juros de mora segundo a caderneta de poupança, observando-se ainda os termos das EC 113/2021 e 136/2025. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Por oportuno, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários, a teor do disposto no art. 55 da Lei nº. 9.099/90. Sem reexame necessário. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048073-54.2026.4.05.8200 AUTOR: FRANCILEIDE LUIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES PEREIRA - PB31850 REU: INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da

petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018814-96.2026.4.05.8302 AUTOR: GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MARA RODRIGUES - PE64717 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: -Apresentar Indeferimento Administrativo de espécie 87 (BPC) com indicação do MOTIVO - exibir o comunicado de decisão do INSS, indeferimento o benefício, ora pleiteado, administrativamente e/ou solicitação de prorrogação do benefício; Observo que a não manifestação ao Pedido Administrativo, em prazo razoável, pode ensejar o Mandado de Segurança em vara competente; -Juntar laudo administrativo de espécie 87 (BPC) - Deverá a parte autora, em conformidade com o que foi determinado na Portaria da Direção do Foro da Justiça Federal em Pernambuco nº 144/2022, nomear adequadamente os arquivos, segundo os documentos neles contidos. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Caruaru, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045025-96.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. E. M. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE28238 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047937-57.2026.4.05.8200 AUTOR: IONILDO SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO RIBEIRO DA SILVA - PB27766 REU: INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto

cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048100-37.2026.4.05.8200 AUTOR: LEANDRO AVILA CASTRO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o

CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047738-35.2026.4.05.8200 AUTOR: MARCIONILA COSME DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: CALEBE SILVA BORGES - PB19908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da

distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047669-03.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA CLARA LIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLO EGYDIO DE SALES MADRUGA - PB10980 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro

correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047743-57.2026.4.05.8200 AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado

constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047969-62.2026.4.05.8200 AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CAMARA - PB14540 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ REPRESENTANTE do(a) REU: PROCURADORIA GERAL FEDERAL (PGF/AGU) DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização

do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e

nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007606-03.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE ADELSON SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLECIANE DIAS DOS SANTOS CRUZ - SE14836 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * declaração de residência firmada pelo titular do comprovante (dono do imóvel), anexando também o RG desse. * OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015372-46.2026.4.05.8101 AUTOR: LINDOMAR FERNANDES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON AYRES NASCIMENTO - ES38211 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AME DIGITAL BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA ADVOGADO do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112 INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) Considerando que, ao ser verificada a AUTENTICIDADE da PROCURAÇÃO o no site https://validar.iti.gov.br, apareceu a mensagem "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida", apresentar nova procuração com a assinatura eletrônica do(a) autor(a) passível de reconhecimento da autenticidade (por certificado digital ou através da plataforma "gov.br") ou apresentar procuração física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032969-92.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: DARLSON SERGIO SUPRIANO SANTOS IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DARLSON SERGIO SUPRIANO SANTOS impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, pretendendo: Ante o exposto, o Impetrante requer: a) a concessão da gratuidade da justiça, conforme declaração de hipossuficiência anexa; b) a concessão de liminar para determinar: * a reabertura do prazo por 15 dias, contados da intimação do Impetrante, para requerer a prorrogação do benefício; * a realização de nova perícia médica, em prazo fixado pelo Juízo, para avaliar a continuidade da incapacidade e a renovação do auxílio; * o restabelecimento do NB 731.498.834-0, com pagamento a partir da ordem judicial, até a conclusão da perícia e a emissão de decisão fundamentada; * a preservação da DER de 01/07/2026 como marco do pedido original de continuidade do benefício; c) a notificação da autoridade coatora para prestar informações em 10 dias e a ciência ao órgão de representação judicial do INSS, conforme art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009; d) a requisição, em 10 dias, do laudo completo da perícia de 20/08/2026, vinculada à tarefa 1415176915, e dos registros que fundamentaram as datas e os indeferimentos, caso não constem dos processos administrativos já anexados, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009; e) a oitiva do Ministério Público Federal, conforme art. 12 da Lei nº 12.016/2009; f) como pedido principal, a concessão definitiva da segurança para anular, por vício de motivação, o indeferimento do NB 733.923.343-2 e o indeferimento da prorrogação do

NB 731.498.834-0, confirmando as providências requeridas na alínea "b"; g) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido principal, a determinação de reanálise integrada dos procedimentos em 30 dias, preservada a DER de 01/07/2026, com decisão fundamentada que esclareça o período de incapacidade reconhecido, as datas utilizadas e os motivos dos indeferimentos; h) o recebimento da prova documental pré-constituída que acompanha a inicial; i) a disponibilização ao Impetrante da nova decisão e dos elementos médico-periciais que a fundamentarem. Narrou que: O Impetrante é segurado empregado e teve auxílio por incapacidade temporária concedido pelo próprio INSS (NB 731.498.834-0). Pediu a prorrogação dentro do prazo. Em 20/08/2026, a perícia médica federal "reconheceu nova incapacidade para o trabalho ou atividade habitual e foi indicada a concessão de outro Auxílio-Doença". Em vez de concedê-lo, o INSS cessou o benefício antigo no mesmo dia e indeferiu o novo por motivos que se contradizem entre si e com a conclusão da perícia: num documento, porque haveria "benefício incompatível na DER"; em outro, porque a DIB (21/08/2026) seria posterior à DCB (20/08/2026). O ato é nulo por vício de motivação. Requer-se a segurança para anular os indeferimentos e determinar nova decisão motivada, com preservação da DER, e, confirmada a incapacidade a partir de 21/08/2026, a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer-se a reabertura do prazo de renovação do pedido, com restabelecimento do benefício até a conclusão de nova perícia. Apresentou fundamentos jurídicos para embasar sua pretensão. Anexou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A concessão de liminar exige a presença concomitante de dois pressupostos legais: a) a relevância do fundamento (fumus boni juris); b) o perigo de um prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso, ao final, seja deferida (periculum in mora). No caso dos autos, o impetrante recebeu auxílio por incapacidade temporária acidentário, NB 731.498.834-0, com início em 14/05/2026 e cessação inicialmente prevista para 12/07/2026. Em 01/07/2026, requereu a prorrogação do benefício, sendo submetido a perícia médica em 20/08/2026, após remarcação do atendimento anteriormente agendado. Observo que a avaliação administrativa não se limitou a afastar a continuidade da incapacidade que havia fundamentado a concessão do primeiro benefício. Houve reconhecimento de nova incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, com indicação expressa de concessão de outro auxílio por incapacidade temporária. Nesse sentido, consta na comunicação de decisão de Num. 192054141 - Pág. 52: A perícia médica reconheceu nova incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Por isso, foi indicada a concessão de novo benefício. Acompanhe o resultado pelo Meu INSS ou ligue para a Central 135. A cessação desse benefício continua sendo em 20/08/2026. O reconhecimento de nova incapacidade e a indicação de concessão de outro benefício também estão registrados no despacho de 20/08/2026, integrante do procedimento administrativo de prorrogação (Num. 192054142 - Pág. 14). Entretanto, o novo benefício, NB 733.923.343-2, foi indeferido. O documento administrativo interno aponta a existência de benefício incompatível na data de entrada do requerimento, enquanto a comunicação de decisão apresenta como motivo a fixação da data de início do benefício em 21/08/2026, posterior à data de cessação em 20/08/2026 (Num. 192054139). Em juízo de cognição sumária, tais fundamentos não se mostram compatíveis com a sequência dos atos administrativos e com o reconhecimento expresso de nova incapacidade pela própria Administração. Com efeito, a comunicação referente ao pedido de prorrogação distingue a incapacidade anteriormente reconhecida daquela constatada na nova avaliação. A primeira fundamentou a concessão do NB 731.498.834-0, cuja cessação foi mantida em 20/08/2026. A nova incapacidade, por sua vez, ensejou a indicação de concessão de outro benefício, e não a simples continuidade daquele concedido em razão da condição incapacitante anterior. Assim, a referência à manutenção da cessação em 20/08/2026 diz respeito ao benefício anteriormente concedido, objeto do pedido de prorrogação. Não se mostra adequado transportar essa mesma data, sem justificativa técnica específica, para o novo benefício cuja concessão foi indicada em razão da nova incapacidade. A conclusão de que a incapacidade teria cessado antes da DIB do NB 733.923.343-2 desconsidera, aparentemente, essa distinção e esvazia o reconhecimento médico-administrativo que motivou a abertura do novo procedimento. Também não se evidencia sobreposição entre os períodos de pagamento. A data de início indicada para o novo benefício, 21/08/2026, corresponde ao dia imediatamente posterior à cessação do NB 731.498.834-0. A existência deste último na data do requerimento de prorrogação não constitui, por si só, impedimento à concessão de benefício destinado à cobertura de período subsequente. Os atos administrativos que neguem ou afetem direitos devem apresentar motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinem a decisão, conforme os arts. 2º, parágrafo único, VII, e 50, I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999.
No caso, a documentação evidencia, neste exame inicial, que o indeferimento do novo benefício decorreu de fundamentos que não se harmonizam com o reconhecimento da nova incapacidade e com a indicação de concessão de outra prestação previdenciária. Destaco que a medida não se apoia na substituição da avaliação médica administrativa por conclusão judicial sobre a condição de saúde do impetrante. A incapacidade foi reconhecida pela própria perícia oficial, cabendo, neste momento, afastar o obstáculo administrativo que impediu a correspondente proteção previdenciária. De outro lado, o perigo da demora decorre da natureza alimentar do benefício. Ante o exposto, defiro a liminar para determinar ao INSS o restabelecimento da cobertura previdenciária do impetrante, mediante implantação do auxílio por incapacidade temporária NB 733.923.343-2, em consonância com a conclusão da perícia médica federal, com DIB em 21/08/2026 e efeitos financeiros, por ora, a partir desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis. O benefício deverá permanecer ativo até ulterior deliberação judicial ou regular reavaliação administrativa da nova incapacidade reconhecida, por perícia médica e com decisão devidamente fundamentada, não podendo a cessação apoiar-se exclusivamente na data de 20/08/2026 atribuída ao benefício anterior. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que o autor se encontra, no momento, desprovido de fonte de renda, diante da cessação indevida do benefício questionado. Notificar a autoridade apontada coatora e cientificar o órgão de representação judicial. No prazo de informações a autoridade coatora deverá juntar aos autos cópia integral dos processos

administrativos referentes aos benefícios NB 733.923.343-2 e NB 731.498.834-0. Dar vista ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/09 c/c o art. 178 do CPC. Intimar. Telma Maria Santos Machado Juíza Federal .

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034085-54.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MARTHA ELIZABETH ROSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA - PE31037 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DESPACHO Considerando o duplo grau obrigatório de jurisdição a que se submete a sentença concessiva da segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao eg. TRF5 para análise da remessa necessária. Em tempo, fica de já a parte impetrante intimada a promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos próprios, em caso de ainda não ter havido o cumprimento da segurança. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Em cumprimento ao disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente acerca do procedimento para expedição da certidão solicitada. Informa-se que as certidões narrativas (certidões de objeto e pé), no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), são emitidas de forma automatizada pelo Sistema PJe 2.x. Para a obtenção do documento, é necessário que o(a) advogado(a) protocole petição nos próprios autos, selecionando obrigatoriamente o tipo de documento ·Certidão de Objeto e Pé·. Com isso, o sistema gerará automaticamente a minuta da certidão, a qual será submetida à revisão e assinatura eletrônica do servidor responsável para posterior disponibilização no processo. Para auxiliar no procedimento, o passo a passo detalhado para a solicitação no sistema encontra-se disponível no seguinte vídeo tutorial: https://www.youtube.com/watch?v=Y_xRjiazcUI Diante do exposto, intime-se o(a) patrono(a) para que proceda à solicitação nos moldes orientados. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. Arapiraca/AL, 13 de outubro de 2026 AGNALDO DOS SANTOS Servidor Secretaria da 10ª Vara Federal - SJAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005923-25.2026.4.05.8502 AUTOR: CASSIENE ALVES DE FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIENE ALVES DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIANA THYARA NASCIMENTO DE SENA - SE12398 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Compulsando os autos verifico que a presente ação possui as mesmas partes, idêntico pedido e causa de pedir do Processo 0005218-27.2026.4.05.8502, razão pela qual reconheço a existência de litispendência (§ 3º do art. 337 do CPC). Diante do exposto, determino a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC). Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047806-82.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE ALYFFER BERTO PONTES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO GURJAO PONTES - PB15389 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIETE MARIA PAZ DA SILVA - PB28029 ADVOGADO do(a) AUTOR: TERCIO DE CARVALHO CEZAR - PB024885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade

estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se.

Arquivem-se. João Pessoa, 12 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048110-81.2026.4.05.8200 AUTOR: E. D. S. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROBERTA ELANE SANTOS LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o

dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048081-31.2026.4.05.8200 AUTOR: ADELIA DA SILVA LEMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do

feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048139-34.2026.4.05.8200 AUTOR: VIRGOVINA DE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro

do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048125-50.2026.4.05.8200 AUTOR: ROBSON ALVES MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: HELDER MARINHO DINIZ - PB29951 ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA MEIRELES SANTOS MACEDO - PB21711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento

da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022047-10.2026.4.05.8300 AUTOR: AILTON DANTAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENO ASSIS DE ANDRADE - PE54190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas acerca da designação da perícia para o dia 13/11/2026 às 13h30, a se realizar no HOSPITAL AGAMENON MAGALHÃES, com endereço na Estrada do Arraial, 2723 - Casa Amarela, Recife - PE Fica o(a) advogado(a) da parte autora ciente acerca da necessidade de o(a) periciando(a), na ocasião da perícia, portar os exames e/ou laudos de que disponha, bem assim receituários e/ou medicamentos que utilize. Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047834-50.2026.4.05.8200 AUTOR: ROSANGELA VIANA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: IANDRA DINIZ ROCHA - PB34774 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou

reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 12 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0025387-23.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. R. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELLE CARLA DO NASCIMENTO VILAR DA SILVA - AL9627 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0066731-38.2026.4.05.8100 REQUERENTE: INA SANTOS BEZERRA, IRA MORAES SANTOS, IZA MORAES SANTOS, OSVALDINA DE MORAES SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE4019 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO A juntada da declaração de únicos herdeiros com firma reconhecida em cartório - documento indispensável à própria apreciação do pedido de habilitação formulado - constitui providência que vem sendo realizada no bojo de todos os processos de habilitação em trâmite nesta 4ª Vara. Saliente-se que a grande maioria dos referidos pedidos de habilitação já conta inclusive com tal documentação anexada à exordial, inexistindo qualquer atraso no andamento dos processos em decorrência disso. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declarações de únicos herdeiros com firma reconhecida em cartório, podendo a declaração ser assinada individualmente por cada habilitando,

desde que elenque em seu bojo os nomes de todos os sucessores e o grau de parentesco. Ressalte-se que se admite a utilização de assinatura eletrônica qualificada (com certificado digital padrão ICP-Brasil) ou assinatura eletrônica avançada via plataforma Gov.br como equivalente ao reconhecimento de firma. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047385-04.2026.4.05.8100 AUTOR: DAVID ALISON ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO MEDEIROS MAGALHAES - CE29659 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO CESGRANRIO ADVOGADO do(a) REU: BEATRIZ DA SILVA LEITE - RJ258768 DESPACHO Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões à apelação no prazo legal (§1º, art. 1010). Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito ao TRF da 5a Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0807285-08.2025.4.05.8100 AUTOR: PEDRO PAULO CASTRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE BRASILINO DE FREITAS - CE6015 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR - CE24363 REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 DESPACHO Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões à apelação no prazo legal (§1º, art. 1010). Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito ao TRF da 5a Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010631-63.2026.4.05.8100 AUTOR: JOAO VITOR HARLEY DIAS COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO BRAYNER DE OLIVEIRA DO ROSARIO REIS - CE51502 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Os requerimentos genéricos de prova, sem a devida fundamentação, ficam desde logo indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0063452-26.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: REJANE MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATA SAMPAIO DE ALENCAR - BA49735 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE IMPETRADO SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por REJANE MARIA DE OLIVEIRA em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RECIFE/PE. A impetrante objetiva a imediata reabertura e regular conclusão do processo administrativo relativo à reavaliação do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência (NB 535.990.566-9, protocolo nº 1895569639), mediante a anulação do ato de cessação sumária do benefício por suposto "não comparecimento", com o reagendamento da avaliação social e a manutenção do pagamento da prestação assistencial. Sustentou que formulou requerimento de reavaliação de deficiência em 06/03/2026; que realizou os devidos agendamentos, tendo comparecido regularmente à perícia médica designada para o dia 14/07/2026 na APS Paulista/PE, a qual foi convertida em análise de especialista infectologista e devidamente concluída pelo médico perito em 14/08/2026; e que a etapa seguinte de avaliação social encontrava-se aprazada para o dia 13/04/2027. Nada obstante, aduziu que em 17/08/2026 a autarquia procedeu à cessação do benefício e ao encerramento sumário do procedimento administrativo sob a falsa alegação de "não comparecimento à avaliação social ou perícia médica", cancelando indevidamente a avaliação social pendente. Requereu medida liminar e, ao final, a concessão da segurança. O despacho de ID 185484468 deferiu o benefício da gratuidade da justiça, postergou a apreciação da medida liminar para após a notificação da autoridade coatora, determinou a cientificação do órgão de representação judicial da autarquia previdenciária e a oitiva do Ministério

Público Federal. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou interesse jurídico na demanda, requerendo seu ingresso no feito e a intimação da Procuradoria Federal dos atos processuais (ID 187065513). O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando deixar de se pronunciar quanto ao mérito da controvérsia, ante a inexistência de interesse público primário que justificasse a sua intervenção (ID 185951039). Notificada (ID 185510265), a autoridade impetrada não apresentou informações tempestivas nos autos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O Mandado de Segurança é a via processual constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 12.016/2009, destinada à tutela de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública. A demonstração de tal direito pressupõe a existência de prova documental pré-constituída dos fatos alegados, inexistindo espaço para dilação probatória durante o rito mandamental. De início, verifica-se que a presente ação mandamental foi ajuizada em 25/08/2026 (ID 182943540), impugnando o ato administrativo de cessação comunicado em 17/08/2026 (ID 182943561, pág. 11, e ID 182943562). Respeitou-se, portanto, com folga, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Estão preenchidos todos os pressupostos processuais e as condições da ação, impondo-se a análise do mérito da pretensão. A atividade administrativa submete-se estritamente aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), assim como aos preceitos do contraditório, da ampla defesa e da motivação cogente dos atos administrativos, previstos na Lei nº 9.784/1999. Nos termos do artigo 50, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos devem ser motivados, com explicitação clara e congruente de seus pressupostos de fato e de direito. No caso vertente, o exame dos autos administrativos relativos ao protocolo nº 1895569639 (NB 535.990.566-9) revela manifesto e inescusável erro de processamento do órgão previdenciário, infirmando a higidez do motivodeterminante da cessação. Com efeito, o encerramento do processo administrativo de reavaliação e a cessação do amparo assistencial em 17/08/2026 fundaram-se na premissa fática de suposto "não comparecimento à avaliação social ou perícia médica; ou não entrega de documento médico ou assistencial" (ID 182943561, pág. 11, e ID 182943562). Ocorre que o acervo probatório pré-constituído demonstra exatamente o inverso: a) O procedimento de reavaliação da deficiência teve início regular em 06/03/2026 (ID 182943561, pág. 1); b) Em 07/03/2026, a impetrante agendou a realização da perícia médica para o dia 14/07/2026, às 12:00, na APS Paulista/PE (protocolo nº 1226702234, ID 182943561, pág. 3); c) No dia 14/07/2026, a segurada compareceu à referida agência previdenciária, ocasião em que a tarefa presencial fora formalmente transformada em perícia por médico especialista em infectologia (protocolo nº 1135795851, ID 182943561, págs. 13 e 17, e ID 182943569, pág. 1), tendo o médico perito concluído o laudo pericial em 14/08/2026, atestando expressamente o quadro de saúde da pericianda (ID 182943561, págs. 13-15); d) Em 22/06/2026, a avaliação social restou devidamente agendada para o dia 13/04/2027, às 08:30, na APS Paulista/PE (protocolo nº 166257592939, ID 182943561, pág. 9, e ID 182943569, pág. 2), encontrando-se a etapa pendente de realização futura; e) Nada obstante a presença da segurada e a efetiva realização da etapa médica, constou do relatório eletrônico do sistema previdenciário a informação inverídica de que ela "não compareceu para exame médico pericial" na data de 13/07/2026 (ID 182943561, pág. 10), culminando no cancelamento indevido da avaliação social agendada e na cessação arbitrária do benefício assistencial em 17/08/2026 (ID 182943561, pág. 11). Configura-se manifesta contradição interna e manifesto equívoco do motivo determinante, pois a perícia médica fora efetivamente realizada e a avaliação social encontrava-se com data regularmente marcada. Havendo dissociação insuperável entre os motivos declarados pela autoridade e a verdade documental constante dos autos do procedimento, impõe-se a anulação da decisão de cancelamento/cessação, com a determinação de restabelecimento do benefício e reabertura do processo administrativo para que seja ultimada a instrução com a realização da avaliação social e proferida decisão fundamentada de mérito. Em idêntico sentido, reconhecendo a necessidade de reabertura do processo administrativo diante da ofensa aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO EQUIVOCADAMENTE ENCERRADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS. OCORRÊNCIA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1.Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 18.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que deferiu medida liminar para determinar que o INSS proceda à reabertura do processo administrativo com a designação de nova perícia. 2. Compulsados os autos, restou verificado que a decisão deferiu medida liminar para determinar que o INSS proceda à reabertura do processo administrativo com a designação de nova perícia amparada na existência de erro administrativo ante ausência de perito na data inicialmente designada para realização da perícia pelo segurado. 3. Na hipótese dos autos, tendo em vista que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi o suposto não comparecimento do interessado à perícia médica, em 10/07/23, tem-se que há patente divergência quanto aos fatos narrados, essencialmente quanto ao comparecimento do impetrante na data designada para a realização da perícia médica. Não obstante, o impetrante colacionou declaração de servidora da Autarquia, informando de seu comparecimento à agência do INSS, em Sobral, na data indicada para a realização da perícia. "Entretanto, não houve atendimento por ausência do médico perito". 4. Nesse prisma, atendo-se à teoria dos motivos determinantes, a autoridade coatora indeferiu o pleito administrativo equivocadamente, haja vista ter se fundado em situação que comprovadamente não aconteceu: "não comparecimento para realização de exame médico pericial" Assim, tem-se que houve equívoco da autoridade impetrada, encerrando o processo administrativo equivocadamente. Além disso, na prática, a não ocorrência da perícia decorreu por falha da Administração, que não dispunha de servidor na data agendada. O impetrante restou penalizado

duplamente, inicialmente pela ausência de médico perito no dia agendado e posteriormente pela decisão injusta. Constatado o erro, a Administração deverá reabrir o processo administrativo, dando-lhe regular prosseguimento, nos termos do art. 696 da IN 77/2015 do INSS. 5. No caso concreto, tendo em vista que a necessidade de reagendamento não decorre de interesse do segurado, mas de erro da própria impetrada, impõe-se exigir desta a pronta reparação, designando nova perícia de forma mais célere possível, conforme requerido no writ. A jurisprudência do TRF da 5ª Região entende no mesmo sentido: "7. Conclui-se que restou comprovado que a análise de pedido administrativo foi feita de forma errônea pela administração, uma vez que a impetrante compareceu à perícia social designada, porém o INSS registrou a sua ausência e, consequentemente, proferiu decisão negando-lhe o benefício previdenciário. 8. Conforme previsão no parágrafo único do art. 696, da IN 77/2015:"Constatado erro, ainda que em fase de novo requerimento, o processo administrativo anterior, já concluído, deverá ser reaberto de ofício para a concessão do benefício, observado a decadência e a prescrição." 9. Dessa forma, se mostra acertada a sentença ao reconhecer da necessidade da aplicação da teoria dos motivos determinantes, visto que esta teoria se relaciona como motivo do ato administrativo, prendendo o administrador aos motivos declarados ao tempo da edição do ato, sujeitando-se à demonstração de sua ocorrência, de tal modo que, se inexistente ou falsos, implicam a nulidade desse ato. 10. Ainda que o pedido objeto deste feito já tenha sido decidido administrativamente, tendo ficado caracterizada a ocorrência do erro da autarquia ao indeferir o processo em razão da suposta ausência ao exame pericial, reitera-se, que o pedido de benefício só foi decidido em cumprimento à determinação judicial, não há que falar em perda de objeto da ação. 11. Remessa necessária desprovida." (PROCESSO: 08047144420234058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é firme ao proclamar a nulidade do ato administrativo fundado em motivação equivocada e determinar a imediata reabertura do feito com a conclusão das avaliações legais devidas (TRF5, AGTR 0812650-64.2023.4.05.0000, Rel. Des. Federal Roberto Wanderley Nogueira, 1ª Turma, j. 27/06/2024). Desse modo, impõe-se a anulação da decisão de cessação administrativa e a restauração do trâmite do requerimento de reavaliação sob o protocolo nº 1895569639 (NB 535.990.566-9), com a necessária remarcação da avaliação social pendente e a manutenção dos pagamentos do benefício. DO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR EM SENTENÇA A apreciação do pedido liminar foi postergada por este Juízo no despacho inaugural (ID 185484468). Os requisitos autorizadores previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 300 do CPC encontram-se plenamente preenchidos. A probabilidade do direito resta patente diante da comprovação cabal de que a impetrante compareceu à avaliação pericial agendada e de que o encerramento sumário do feito com a cessação do amparo assistencial decorreu de falha exclusiva dos sistemas informatizados da autarquia. O perigo da demora é evidente e decorre do caráter essencialmente alimentar do Benefício de Prestação Continuada, destinado a garantir a subsistência de pessoa com deficiência e em condição de vulnerabilidade social, revelando-se inadmissível postergar o restabelecimento dos pagamentos, a regular tramitação e a remarcação da avaliação social para momento futuro ao trânsito em julgado. Por conseguinte, defiro a tutela de urgência nesta sentença, ordenando o cumprimento imediato das providências cabíveis pela autoridade impetrada. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a nulidade do ato administrativo de cessação proferido em 17/08/2026 no âmbito do protocolo nº 1895569639 (NB 535.990.566-9) e determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RECIFE/PE que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação: a) Proceda à imediata reabertura do processo administrativo da impetranteREJANE MARIA DE OLIVEIRA (Protocolo nº 1895569639, NB 535.990.566-9), restabelecendo a sua regular tramitação e preservando integralmente a Data de Entrada do Requerimento (DER) em 06/03/2026, com o aproveitamento de todos os atos válidos já praticados, inclusive a perícia médica já concluída ; b) Promova a remarcação e a viabilização da realização da avaliação social da impetrante, dando-lhe regular ciência da data aprazada, culminando com a ulterior e fundamentada decisão de mérito sobre o procedimento revisional. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transmita-se o inteiro teor desta sentença, por meio eletrônico, à autoridade coatora para imediato cumprimento, bem como ao órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social (artigo 13 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais dispensadas em virtude da gratuidade da justiça já deferida (ID 185484468). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme estabelece o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047944-49.2026.4.05.8200 AUTOR: JOCIANE VASCONCELOS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO ALBUQUERQUE MACHADO - PE35314 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores,

sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0807947-69.2025.4.05.8100 REQUERENTE: ELOAH DE PAULA PESSOA GURGEL, SHEILA DE PAULA PESSOA LEITAO, JOAO BARBOSA PIRES DE PAULA PESSOA, LUIZ BARBOSA TINOCO DE PAULA PESSOA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA - CE19466 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte apelada-autor para apresentar as contrarrazões à apelação no prazo legal (§1º, art. 1010). Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito ao TRF da 5a Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047897-75.2026.4.05.8200 AUTOR: ESMERALDO AMARO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAIRE DE BRITTO LEITE LUNA - PB17018 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUTERCIO FLAVIO RESENDE DE LUNA - PB17358 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual.

Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047886-46.2026.4.05.8200 AUTOR: PRISCILLA GRACIELE SOUZA ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321

do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048054-48.2026.4.05.8200 AUTOR: N. R. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RENATA MARIA PEREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal

deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047874-32.2026.4.05.8200 AUTOR: MONIQUELY SOARES GASPAR ADVOGADO do(a) AUTOR: NIEDJA LIMA DE ARAUJO - PB16941 REU: (INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS CAMPINA GRANDE / PB DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao

CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5,

porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047843-12.2026.4.05.8200 AUTOR: JULIANA BELMIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da

irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006399-93.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DANIELE CARDOSO DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO RODRIGUES BEZERRA PEDROSA - CE38129 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047995-60.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSILENE FERREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINE CORDEIRO XAVIER DE FRANCA - PB15322-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a

correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência

administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016848-75.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE LIMA FALCAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: NADIA SA LOPES BEZERRA - CE18304 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LUCAS LOPES MELO - CE44796 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ LIMA FALCÃO contra decisão proferida pelo douto Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0811896-48.2018.4.05.8100, que autorizou o desconto mensal de 15% do valor líquido percebido pelo executado para satisfação do crédito exequendo. 2. Sustenta o agravante, em síntese, que a constrição determinada sobre seus proventos de aposentadoria viola a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Afirma que sua remuneração já sofre descontos expressivos, especialmente a título de pensão alimentícia, contribuição previdenciária e empréstimo consignado, restando-lhe renda líquida que, segundo alega, é insuficiente para suportar nova retenção sem prejuízo de sua subsistência. 3. Aduz possuir 78 anos de idade e suportar despesas relacionadas à saúde, medicamentos, alimentação e moradia. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana, a preservação do mínimo existencial, o princípio da menor onerosidade da execução e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de mitigação excepcional da impenhorabilidade das verbas remuneratórias. 4. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, a fim de obstar a realização de descontos sobre seus proventos até o julgamento definitivo do recurso. 5. É o relatório. Decido. 6. Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida. 7. No caso sob foco, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se encontram suficientemente demonstrados os requisitos necessários à concessão da medida postulada. 8. A controvérsia diz respeito à possibilidade de penhora de percentual dos proventos de aposentadoria para satisfação de crédito de natureza não alimentar. 9. É certo que o art. 833, IV, do CPC estabelece, como regra, a impenhorabilidade dos vencimentos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria. Essa proteção, contudo, não possui caráter absoluto, admitindo mitigação excepcional, desde que observadas as circunstâncias concretas da execução e preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. 10. A propósito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, assentou que a impenhorabilidade das verbas remuneratórias pode ser relativizada quando a constrição recair sobre parcela que não comprometa a dignidade do executado e de seus dependentes. 11. O precedente estabelece, portanto, a necessidade de compatibilização entre a efetividade da tutela executiva e a preservação do mínimo existencial, afastando tanto a proteção indiscriminada de valores que excedam as necessidades essenciais do devedor quanto a adoção de medidas executivas que inviabilizem sua subsistência. 12. Mais recentemente, a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1.230, em 15/09/2026, firmou a seguinte tese: A regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que: (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório. 13. À luz desse entendimento, a análise da pretensão recursal exige a consideração de dois aspectos: a frustração dos meios executórios ordinários e a demonstração de que a constrição pretendida não compromete a subsistência digna do executado. 14. Na hipótese, a decisão agravada registra que as pesquisas patrimoniais realizadas no curso da execução foram infrutíferas, situação que, em princípio, justifica a busca de outros meios de satisfação do crédito. Esse elemento, contudo, não dispensa a análise da capacidade econômica concreta do devedor, nem autoriza automaticamente a penhora de seus rendimentos. 15. Vale ressaltar que o Juízo de origem não acolheu integralmente o percentual pretendido pela exequente. Embora a União tenha requerido desconto mensal de 20% sobre os rendimentos brutos, a decisão recorrida limitou a constrição a 15% do valor líquido percebido pelo executado, ressalvando expressamente a possibilidade de revisão diante de prova de comprometimento de seu sustento ou de suas necessidades básicas. 16. O agravante afirma que seus proventos brutos, de aproximadamente R$ 19.512,48 em determinados meses, sofrem descontos relevantes, entre os quais pensão alimentícia equivalente a 50% da remuneração, contribuição previdenciária e empréstimo consignado. Sustenta que o valor líquido recebido oscila, em determinados períodos, entre R$ 5.853,75 e R$ 6.200,00. 17. Tais alegações são relevantes e demandam exame cuidadoso. Entretanto, a definição acerca da efetiva repercussão do desconto sobre as condições materiais de subsistência do agravante requer a apreciação conjunta dos documentos financeiros e das despesas essenciais alegadas, providência que deverá ser realizada no julgamento do mérito recursal. 18. Nesse contexto, o entendimento firmado no Tema 1.230 do STJ não conduz, automaticamente, ao afastamento da constrição. A tese, como dito, admite a mitigação da impenhorabilidade, mas condiciona sua legitimidade à demonstração de que a medida não comprometerá a subsistência digna do executado. 19. Cumpre observar, ainda, que a jurisprudência do STJ não estabelece percentual abstrato e invariável de penhora aplicável a todos os casos. A razoabilidade da constrição depende das particularidades econômicas de cada executado, devendo ser aferida à luz dos rendimentos efetivamente disponíveis e das necessidades essenciais demonstradas.

Nesse sentido, o próprio precedente firmado no EREsp nº 1.582.475/MG evidencia que a relativização da impenhorabilidade exige ponderação entre o direito do credor à satisfação do crédito e a proteção da dignidade do devedor. 20. Assim, embora o agravante apresente elementos que justificam o aprofundamento da análise sobre a preservação do mínimo existencial, não se evidencia, nesta fase de cognição sumária, probabilidade de provimento do recurso em grau suficiente para determinar a imediata suspensão da decisão recorrida. 21. Ademais, o regime constitucional de garantias processuais exige seja priorizado e estimulado o exercício do contraditório. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.824.337, assentou que o princípio da cooperação e também o da não surpresa previstos no art. 10 do NCPC - que são desdobramentos do devido processo legal -, permitem e possibilitam que os sujeitos processuais possam influir concretamente na formação do provimento jurisdicional, garantindo um processo mais justo e isonômico (...). (BRASIL. STJ. RESP 1824337. Terceira Turma. Relator: Min. Moura Ribeiro. DJE: 13/12/2019). Assim, impõe-se assegurar às partes o direito de influenciar, com a máxima amplitude possível, na decisão judicial que será prolatada, em qualquer grau de jurisdição. 22. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sem prejuízo do exame aprofundado da controvérsia por ocasião do julgamento do mérito recursal. 23. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. 24. Expedientes de estilo. Recife, data da assinatura eletrônica. Manoel de Oliveira Erhardt Relator DS

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001457-43.2025.4.05.8107 AUTOR: MARIA ALVES CUSTODIO ADVOGADO do(a) AUTOR: KERGINALDO CANDIDO PEREIRA - CE18629-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 DESPACHO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou via legível do contrato sob o Id. 175222159, constando assinatura a rogo. De modo a suprir o contraditório necessário, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o documento. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos para sentença. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047779-02.2026.4.05.8200 AUTOR: TANIA MARIA SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da

República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047934-05.2026.4.05.8200 AUTOR: GERCILANDIA CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA DAYANNE COSTA ALVES - PB27864 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYANE SALVINO XAVIER DE OLIVEIRA - PB27485 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ:29.979.036/0001-40 DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação

dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047808-52.2026.4.05.8200 AUTOR: MARCOS ANTONIO SALUSTIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - PB15502 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - PB17359 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS JOÃO PESSOA/PB DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº

10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006864-11.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL RODRIGUES MATEUS Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DA SILVA FEITOSA - CE50669 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0047393-78.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: W. F. M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053406-75.2026.4.05.8300 AUTOR: KATIA FERNANDA DE AZEVEDO MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 ADVOGADO do(a) AUTOR: PERLA HARIADNY SOUZA FERREIRA - PE64309 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa apresentada (arts. 350, 351, 343, § 1º, e 437, do CPC). Em seguida, inexistindo requerimentos, os autos devem ser conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda,

não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005975-91.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILTON TARGINO SILVA Advogado do(a) AUTOR: GENARIO JOSE PEREIRA FILHO - CE21030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0032687-90.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA PAULA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: TARCYANA BEZERRA SA ROCHA - CE49693-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora desse efetivo andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência formulado pela impetrante em 23/09/2025. A sentença merece ser mantida. Conforme demonstrado nos autos, a impetrante, pessoa com deficiência e em situação de vulnerabilidade social, teve seu benefício assistencial cessado em 01/07/2025, em razão da ausência de atualização do Cadastro Único, pendência regularizada em 07/08/2025. Apesar disso, o requerimento administrativo protocolado em 23/09/2025 permaneceu sem apreciação por período superior a dez meses, mesmo após a realização das avaliações médica e social. Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (ID 13330163), a atualização do CadÚnico destina-se a assegurar a regularidade das informações necessárias à manutenção do benefício, não se justificando a persistência da situação de desamparo após a regularização da pendência cadastral, sobretudo diante da condição de vulnerabilidade da impetrante. A demora injustificada na conclusão do procedimento administrativo viola os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, assegurados pelos arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como o dever de decidir previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999. Ressalte-se que a sentença limitou-se a determinar o regular prosseguimento do requerimento administrativo, sem substituir a Administração na análise dos requisitos para a concessão do benefício, providência que se mostra adequada e proporcional à ilegalidade constatada. Ademais, a posterior conclusão do procedimento administrativo, com a concessão do benefício em 04/09/2026, não afasta a correção da sentença, uma vez que a providência foi adotada após a determinação judicial, evidenciando o cumprimento superveniente da obrigação. Dessa forma, não há reparos a fazer à sentença submetida ao reexame necessário. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos ora expostos. Publique-se. Intimem-se. Recife, 08/10/2026 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0011446-54.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA ECILDA DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: ANDEISE SILVA FARIAS - CE35332, ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022938-47.2025.4.05.8500 AUTOR: AIRTON ARLINDO SANTANA, MARIA AUXILIADORA BORGES ARLINDO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA DA CONCEICAO - SE17333 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 DESPACHO Intimar o embargado/autor para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. Após, fazer conclusão dos autos. SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020582-75.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CICERO GUEDES SOARES - CE50991 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Mossoró 10ª Vara Federal RN PROCESSO: 0802459-74.2023.4.05.8401 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:HOLDER SOLUCOES E DESENVOLVIMENTO LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANILO AUGUSTO MAIA LEITE DA SILVA - RN13890 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca

do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 10ª Vara Federal RN

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017899-65.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MANDU FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: ALZIR FREIRE NETO - CE47278 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012023-38.2026.4.05.8100 APELANTE: HOW BE TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: SAMUEL AMORIM VIEIRA - CE45816 ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIELLY DE MELO PATRICIO LESSA - CE28618 APELADO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimada do acórdão de id: 11596606, HOW BE TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA interpôs, tempestivamente, RECURSOS ESPECIAL (id: 12896573) e EXTRAORDINÁRIO (id: 12895049). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo

de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora

de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0035914-61.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA DA SILVA LOPES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLAN NERI SILVA - PB21970 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007663-52.2025.4.05.8308 AUTOR: FRANCISCO PLINIO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA - BA51578 ADVOGADO do(a) AUTOR: PABLO FRANCISCO DOS REIS - PE39051 REU: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora alega desconhecer contratação de empréstimo realizada em 2017 e pugna pela cessação dos descontos, pelo ressarcimento dos descontos na forma dobrada, bem como indenização pelo suporto prejuízo imaterial. Preliminares Inicialmente, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, uma vez que é o ente pagador do benefício que vem sofrendo descontos. E a parte autora deduz pedido contra ele. A avaliação de responsabilidade, todavia, confunde-se com o mérito. AFASTO a alegação de incompetência em razão da suposta complexidade, haja vista que é possível a realização de perícias no Juizado. ACOLHO a prescrição; tanto com relação ao banco réu quanto em relação ao INSS, o prazo prescricional é o quinquenal, na forma do art. 27 do CDC e do Decreto nº 20.910. Portanto, o que anteceder ao quinquênio anterior à propositura desta ação, está acobertado pela prescrição. AFASTO alegação de decadência, considerando tratar-se de prestações de trato sucessivo o direito de ação se renova mensalmente, a cada desconto efetuado. Logo, não decorrido o prazo decadencial. Ausentes outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Nas ações em que há discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo, razão pela qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes, afastando-se o dever de reparar o dano apenas nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal (ADIn 2591/DF, Súmula

297, STJ). O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, depende, dentre outros elementos da comprovação de existência do nexo de causalidade entre o comportamento do agente/entidade e o evento danoso, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. Inicialmente, pertinente algumas considerações acerca do contrato nº: 12448870 impugnado pela parte autora. Conforme se extrai do histórico de crédito do INSS, o contrato de cartão consignado/RMC nº 12448870, atualmente ativo junto ao Banco BMG, não surgiu de forma autônoma, mas decorre diretamente do contrato nº 10450233 (id. 130853896 - termo de adesão cartão de crédito e 130853894 - CCB saque utilização do cartão), anteriormente averbado no benefício previdenciário do autor. Isso porque o contrato nº 10450233 foi incluído no histórico em 22/09/2016 e posteriormente excluído em 04/02/2017, exatamente na mesma data em que ocorreu a inclusão do contrato nº 12448870, qual seja, 04/02/2017, evidenciando a sucessão contratual e a migração da reserva de margem consignável entre as operações. Tal circunstância demonstra que eventual discussão acerca da regularidade da contratação não pode ficar restrita ao contrato nº 12448870 (04/02/2017), devendo necessariamente abranger também o contrato nº 10450233 (22/09/2016), porquanto ambos integram a mesma cadeia negocial e produziram efeitos sucessivos sobre a margem consignável do benefício previdenciário. A exclusão do contrato anterior e a inclusão simultânea do contrato subsequente no histórico de créditos do INSS revelam substituição ou reestruturação da operação originária junto ao INSS, por razões desconhecidas deste magistrado. Como se tem verificado em processos semelhantes, a análise conjunta das datas constantes do histórico de consignações, dos instrumentos contratuais e dos comprovantes de TED assume especial relevância para a solução da controvérsia, devendo a impugnação da parte autora alcançar ambas as avenças, pois a contratação posterior encontra sua causa jurídica na operação antecedente. Desse modo, a correta apreciação da controvérsia exige o cotejo entre: (i) a data de celebração dos contratos nº 10450233 (22/09/2016) e nº 12448870 (04/02/2017); (ii) a data de exclusão do primeiro contrato do histórico de crédito do INSS (04/02/2017); (iii) a data de inclusão do segundo contrato (04/02/2017); e (iv) a data do TED (14/11/2016) apresentado pelo réu como prova da disponibilização dos valores. A coincidência temporal entre a exclusão de uma operação e a inclusão da outra indica que os contratos mantêm vínculo direto, razão pela qual eventual reconhecimento de invalidade, inexistência de contratação ou ausência de comprovação da liberação dos valores deverá ser examinado em relação a ambas as operações, e não apenas ao contrato ativo nº 12448870. Pois bem. Em resposta, o banco réu alega que o valor foi disponibilizado na conta da parte autora e junta respectivo contrato e comprovantes de TED (id. 130853898). A parte autora impugnou em réplica que o valor foi depositado em conta bancária distinta. Ocorre que determinada a juntada de extrato bancário da época em que depositado o valor, verifica-se que a conta era de sua titularidade, tendo havido apenas modificação de números (id. 175367081), e que o valor solicitado por meio de saque via cartão de crédito consignado lhe foi disponibilizado: Analisando todos os elementos, verifica-se que não há fraude a ser reconhecida, consequentemente, não há nulidade a ser declarada, diante das provas apresentadas pelo Banco réu, que são suficientes para demonstrar a regularidade do negócio em discussão. Aliás, a própria parte autora reconhece que possui contratos de empréstimos averbados, se insurgindo apena contra o de nº: 12448870, que, como já ressaltado, decorre de contrato preexistente. Outrossim, caso a parte autora pretenda questionar o valor contratado e aquele disponibilizado em conta bancária, ou, ainda, eventual abuso de juros, especialmente, em razão do tempo, deverá ser objeto de ação própria no Juízo competente. Não há espaço no ordenamento em vigor para se chancelar a má-fé de quem utiliza o recurso disponibilizado em sua conta bancária e, em seguida, vem questionar a contratação. Na realidade, entendimento diverso seria encorajar a reiteração de comportamento contraditório que a legislação busca desestimular. Inclusive, desde a propositura da ação já era possível identificar o recebimento do valor dos créditos contratados em sua conta bancária. Destaco que é dever das partes e de seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão quando cientes de que são destituídas de fundamento (art. 77, I e II, CPC); além de poder ser considerado litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC). Assim, revejo posicionamento anterior, para, à luz do venire contra factum proprium (ninguém pode ir contra seus próprios atos), julgar improcedentes os pedidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito com relação ao dano material decorrente dos descontos realizados pela Associação ré, nos termos do art. 485, VI, e julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Parte inferior do formulário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012105-57.2026.4.05.8201 AUTOR: LUCIANA SOARES COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON DANIEL RAMOS - PB21514 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA SOARES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede o auxílio por incapacidade temporária e, alternativamente, a aposentadoria por incapacidade permanente, quanto ao NB 726.659.408-2, cuja DER é de 25/11/2025 (id. 159499849, pág. 9; id. 159499862, pág. 1). O requerimento foi indeferido pelo motivo "Não constatação de Incapacidade Laborativa" (id. 159499862, pág. 1). Controverte-se a existência de incapacidade laborativa e a data em que ela começou. O INSS contestou o feito e suscitou preliminares (id. 165187892, pág. 1 a 3). Realizada a perícia médica judicial na especialidade de ortopedia em 30/06/2026 (id. 172811062, pág. 1 a 6), a parte autora manifestou-se sobre o laudo (id. 176868672, pág. 1 a 7). Das preliminares O INSS

sustenta ofensa ao art. 129-A, § 3º, da Lei n. 8.213/91, por ter a citação precedido a perícia, e pede a intimação da parte autora para emendar a inicial quanto aos requisitos dos incisos I e II do mesmo artigo (id. 165187892, pág. 1 e 2). A inicial descreve as moléstias e as limitações que lhes atribui, indica a atividade habitual de merendeira e aponta as inconsistências que imputa à avaliação administrativa (id. 159499849, pág. 2 a 5). Vem instruída com o comprovante de indeferimento e com a documentação médica de que a parte dispõe (id. 159499860, pág. 1; id. 159499862, pág. 1). A perícia foi realizada, e nenhum prejuízo decorreu da sequência dos atos. Rejeito a preliminar. O INSS alega falta de interesse de agir pela ausência de pedido de prorrogação (id. 165187892, pág. 3). A hipótese é diversa. O requerimento de 25/11/2025 é autônomo, foi submetido a perícia médica federal em 23/04/2026 e expressamente indeferido por ausência de incapacidade (id. 159499861, pág. 2; id. 159499862, pág. 1). A pretensão resistida está configurada. Rejeito as preliminares. Da incapacidade e da data de seu início Perícia médica - Autora: LUCIANA SOARES COSTA - Réu: INSS - Perito: Dr. Agnaldo Lima Pereira Júnior - Especialidade: ortopedia - Idade: 59 anos - Ocupação habitual: merendeira - Data da perícia: 30/06/2026 Diagnóstico: dor articular, CID 10 M25.5; transtornos de discos lombares e intervertebrais, CID 10 M51.1; lumbago com ciática, CID 10 M54.4, em grau moderado. Exame físico: dor leve à palpação da coluna cervical e moderada na coluna lombar; hipotrofia da musculatura paravertebral; marcha claudicante; redução da amplitude de movimento da coluna cervical e lombar; escoliose dorso-lombar; aumento da lordose lombar e cervical; testes de Laségue, Bragard, compressão e distração cervical negativos. Quesito III.1: alternativa A, impossibilidade de exercer qualquer trabalho. Quesito III.3: a continuidade do trabalho implica risco de agravamento, sendo necessário o afastamento para otimizar a reabilitação, com posterior perícia de avaliação da capacidade laboral. Quesitos III.4 e III.5: incapacidade de natureza temporária, com 120 dias estimados para a recuperação. Quesito III.5.1: a incapacidade não se enquadra como de longo prazo. Quesito III.7: data provável do início da incapacidade em 09/04/2026, de acordo com a tomografia da coluna lombar trazida no momento da perícia. Quesito III.10: a autora não necessita de auxílio permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária. Considerações especiais: a dor importante à mobilização, a limitação da flexão da coluna lombar e a marcha claudicante a incapacitam total e temporariamente para o trabalho, com afastamento de 120 dias e posterior reavaliação por perícia médica. O laudo apresenta antinomia aparente. A alternativa A do quesito III.1 traz, em sua redação, a expressão sem possibilidade de reabilitação social, que não se ajusta às respostas específicas dos quesitos III.3, III.4, III.5 e III.5.1 nem às considerações finais. Prevalecem as respostas específicas, por serem as dirigidas ao ponto controvertido: o perito afirmou a natureza temporária, estimou prazo concreto de 120 dias, afastou o enquadramento como de longo prazo e prescreveu reavaliação ao final. A perícia médica judicial diagnosticou as moléstias da coluna cervical e lombar e concluiu pela incapacidade total e temporária para o trabalho, com início em 09/04/2026 (id. 172811062, pág. 1, 2, 4, 5 e 6). Reconheço, portanto, a incapacidade total e temporária, fixada a DII em 09/04/2026. Da manifestação da parte autora A parte autora pede que a data de início da incapacidade seja a da DER, porque o exame de imagem apenas documentou alterações de doença degenerativa já instalada, e invoca o laudo particular de 04/09/2025 e a declaração do empregador sobre o afastamento desde 04/09/2025 (id. 176868672, pág. 4 e 5). A data de início da incapacidade é a que o perito fixa, e ele a ancorou em documento determinado, a tomografia de 09/04/2026 (id. 172811062, pág. 5). Acresce que a perícia médica federal de 23/04/2026 examinou a autora e registrou marcha normal, amplitude de movimentos preservada, força mantida nos quatro membros e manobra de Lasègue negativa, concluindo pela ausência de incapacidade (id. 159499861, pág. 1 e 2). Os achados objetivos que o perito judicial descreveu não constam de nenhuma avaliação anterior, e a data de início da incapacidade se mantém em 09/04/2026. A parte autora pede ainda a conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, pelas suas condições pessoais e pela cronicidade das moléstias (id. 176868672, pág. 5 e 7). O art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação, e o laudo concluiu em sentido oposto, com prazo concreto de recuperação e reavaliação programada (id. 172811062, pág. 5 e 6). A incapacidade reconhecida é total, e não parcial, de modo que não se abre o exame das condições pessoais como critério de conversão. O pedido alternativo não procede. Da carência e da qualidade de segurado A autora recolheu como empregada doméstica desde 1993, manteve vínculo com o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Saúde de 07/08/2018 a 30/09/2020 e está vinculada à Alerta Serviços Ltda desde 01/11/2020 (id. 159499858, pág. 1 e 2). As contribuições superam largamente as 12 exigidas pelo art. 25, I, da Lei n. 8.213/91, e o diagnóstico não se enquadra entre os que dispensam a carência, como o perito registrou no quesito I.3 (id. 172811062, pág. 2). A autora esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária de 19/09/2025 a 02/11/2025, quanto ao NB 724.910.731-4 (id. 159499858, pág. 4). Da cessação desse benefício corre o período de graça de 12 meses do art. 15, II, da mesma lei, que alcança a DII de 09/04/2026. A qualidade de segurada estava, portanto, mantida. Dos efeitos financeiros A DII de 09/04/2026 é posterior à DER de 25/11/2025, hipótese em que a DIB recai na citação. Determinada a citação em 22/05/2026 (id. 163321754, pág. 1), a procuradora do INSS registrou ciência em 26/05/2026, conforme os expedientes lançados nos autos eletrônicos. A DIB fica, portanto, em 26/05/2026. A DIP é o primeiro dia do mês da prolação desta sentença. Os 120 dias estimados pelo perito, contados da perícia de 30/06/2026, esgotam-se antes ou no momento da implantação, e a DCB se fixa em 30 dias após a efetiva implantação, prazo que assegura o tratamento estimado e viabiliza o pedido de prorrogação (art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91). A renda mensal inicial é a que o INSS apurar, observados o salário de benefício do NB 724.910.731-4 e o piso do salário mínimo (art. 33 da Lei n. 8.213/91). Da tutela de urgência A tutela foi requerida na inicial (id. 159499849, pág. 9). A probabilidade do direito está demonstrada pela prova pericial, que reconheceu a incapacidade total e temporária. O perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício e da ausência de renda da autora, afastada do trabalho desde setembro de 2025. Os requisitos do art. 300 do CPC estão preenchidos. Preenchidos os requisitos do auxílio por

incapacidade temporária, o pedido procede quanto à concessão do benefício desde 26/05/2026, e não procede quanto à aposentadoria por incapacidade permanente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a: I) implantar em favor da autora o benefício, nos termos do quadro abaixo; ESPÉCIE 31 - auxílio por incapacidade temporária DIB 26/05/2026 DIP 01/10/2026 DCB 30 dias após a efetiva implantação RMI a apurar pelo INSS II) pagar as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, com juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, por requisição de pequeno valor até 60 salários mínimos quanto às parcelas vencidas até o ajuizamento, e por precatório quanto às posteriores (art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01). Fica rejeitado o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 3.000,00. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Ressarça o INSS os honorários periciais adiantados pela Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente da validação no sistema eletrônico. Remetida a RPV para o Tribunal, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007095-32.2026.4.05.8201 AUTOR: RAFAEL MOREIRA BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ISAAC MOREIRA NETO - PB16738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por RAFAEL MOREIRA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a concessão do auxílio por incapacidade temporária NB 726.022.476-3, requerido em 30/10/2025, a sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente e, subsidiariamente, o auxílio-acidente (id. 151590626, pág. 5). O requerimento foi negado pelo seguinte motivo: "Não constatação de Incapacidade Laborativa" (id. 151592492, pág. 1). A controvérsia é a existência da incapacidade e a data em que ela começou. O INSS contestou o feito e suscitou três preliminares (id. 157740139, pág. 1 a 7). Realizada a perícia médica judicial de psiquiatria em 10/06/2026 (id. 171679437, pág. 1 a 14), a parte autora manifestou-se sobre o laudo (id. 173717769, pág. 1 a 3). Das preliminares A primeira preliminar sustenta que a citação deveria ter sido precedida da perícia judicial, por força do art. 129-A, § 3º, da Lei n. 8.213/91 (id. 157740139, pág. 1 e 2). A norma disciplina a ordem dos atos e não comina nulidade. No caso, a perícia foi realizada e a autarquia teve vista do laudo, de modo que nenhum prejuízo concreto decorreu da ordem adotada. Rejeito a preliminar. A segunda preliminar pede a intimação para emenda da inicial, por descumprimento do art. 129-A, I e II, da Lei n. 8.213/91 (id. 157740139, pág. 2). A inicial, porém, descreve a doença e as limitações, indica a atividade habitual de motoboy e aponta a inconsistência atribuída à avaliação administrativa (id. 151590626, pág. 1 e 2). Vem instruída com o comprovante do indeferimento (id. 151592492, pág. 1) e com a documentação médica (id. 151592491, pág. 1 e 2). Rejeito a preliminar. A terceira preliminar alega falta de interesse de agir pela ausência de pedido de prorrogação (id. 157740139, pág. 3). A hipótese dos autos é outra. A ação não discute cessação de benefício em data programada, e sim o indeferimento de requerimento autônomo, protocolado em 30/10/2025 (id. 151592492, pág. 1). Rejeito as preliminares. Da incapacidade laborativa e da sua data de início A perícia médica judicial de psiquiatria concluiu nos seguintes termos: Perícia médica judicial - Autor: RAFAEL MOREIRA BARROS - Réu: INSS - Especialidade: Psiquiatria - Data da realização: 10/06/2026 Diagnóstico, no quesito I.2: CID 10 F20.8, outras esquizofrenias. Súmula psicopatológica: atitude não cooperante e suspicaz, atenção hipervigilante, sensopercepção com alucinações auditivas frequentes, pensamento com ideia delirante primária, humor lábil e indiferença afetiva. Quesito III.1: letra B, impossibilidade de exercer sua atividade laboral. Quesitos III.4 e III.5: incapacidade de natureza temporária, com recuperação estimada em 180 dias. Quesito III.7: início da incapacidade em 26/05/2026, conforme documento médico apresentado. Considerações especiais: "Periciado incapaz por 180 dias a partir desta data." Quesitos 4 e 5 do réu: incapacidade para a atividade habitual, que impede o seu exercício, de natureza temporária. A conclusão se apoia em exame do estado mental descrito campo a campo (id. 171679437, pág. 2, 7, 8 e 11). Reconheço, portanto, a incapacidade laborativa temporária. A parte autora sustenta que a data de início da incapacidade deveria ser a do requerimento, 30/10/2025, porque 26/05/2026 corresponde apenas ao documento médico mais recente (id. 173717769, pág. 2 e 3). A data de início da incapacidade é a que o perito fixa, e no caso ele a ancorou em documento médico determinado (id. 171679437, pág. 10), sem margem para substituição por construção do juízo. Os documentos contemporâneos ao requerimento registram o diagnóstico e o acompanhamento no Centro de Atenção Psicossocial, mas o exame do estado mental de 17/10/2025 descreve pensamento sem alteração de curso, forma ou conteúdo, juízo crítico presente e humor eutímico (id. 151592491, pág. 2). A perícia médica federal, realizada na própria data do requerimento, examinou a parte autora e não reconheceu a incapacidade (id. 151592492, pág. 1 a 3). A divergência entre as duas conclusões é temporal, e não técnica. Mantenho, portanto, a data de início da incapacidade em 26/05/2026. A parte autora pede ainda que o prazo de recuperação seja de dois anos, e não de 180 dias, invocando a resposta ao quesito III.5.1 (id. 173717769, pág. 2). A contradição existe e se resolve pela resposta específica: o quesito III.5.1 serve ao exame do impedimento de longo prazo do benefício assistencial, e a duração foi respondida nos quesitos III.4 e III.5 (id. 171679437, pág. 9). O perito afirmou três vezes que a incapacidade é temporária, com recuperação estimada em 180 dias contados da

perícia (id. 171679437, pág. 9, 11 e 12). Rejeito a impugnação. Pela mesma razão não procede o pedido de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. O pedido subsidiário de auxílio-acidente também não procede, porque o perito não identificou acidente de qualquer natureza e concluiu por incapacidade, e não por sequela consolidada com redução da capacidade laborativa (id. 171679437, pág. 11; art. 86 da Lei n. 8.213/91). Da carência A carência do auxílio por incapacidade temporária é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91), e o diagnóstico não se enquadra entre os que a dispensam, como o perito registrou no quesito I.3 (id. 171679437, pág. 7). O extrato previdenciário registra vínculos empregatícios de 03/02/2014 a 31/12/2014, de 01/06/2016 a 02/03/2021 e de 05/08/2021 a 02/09/2024, além de recolhimentos como contribuinte individual até a competência 12/2024 (id. 151592488, pág. 1, 4, 6 e 7). As contribuições superam largamente as 12 exigidas, e a carência está cumprida. Da qualidade de segurado A última contribuição é da competência 12/2024 (id. 151592488, pág. 7), de modo que o período de graça do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91 alcançaria, em princípio, dezembro de 2025. A parte autora, porém, requereu o seguro-desemprego em 11/09/2024, em razão da dispensa pela AEC Centro de Contatos S/A, e recebeu cinco parcelas entre 11/10/2024 e 08/02/2025 (id. 151592490, pág. 1 e 2). O registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho comprova o desemprego e acresce 12 meses ao prazo (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91), que assim alcança dezembro de 2026. Na data de início da incapacidade, 26/05/2026, a parte autora mantinha a qualidade de segurada. Dos efeitos financeiros A data de início da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo, hipótese em que a DIB recai na citação. Determinada a citação em 16/04/2026 (id. 156530043, pág. 1), a procuradora do INSS registrou ciência em 21/04/2026, conforme os expedientes lançados nos autos eletrônicos. A citação, porém, antecede a data de início da incapacidade, e o benefício não é devido antes de existir a incapacidade que o justifica. A DIB fica, portanto, em 26/05/2026. A DIP é o primeiro dia do mês da prolação desta sentença. A DCB se fixa em 07/12/2026, que é a data da realização da perícia somada a 180 dias (Tema 246 da TNU). A renda mensal inicial corresponde a 91% do salário de benefício (art. 61 da Lei n. 8.213/91), a apurar pelo INSS, observado o piso do salário mínimo (art. 33). Preenchidos os requisitos do auxílio por incapacidade temporária, o pedido procede quanto à concessão desse benefício e não procede quanto à conversão em aposentadoria por incapacidade permanente nem quanto ao auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o auxílio por incapacidade temporária com os seguintes parâmetros: ESPÉCIE 31 - auxílio por incapacidade temporária DIB 26/05/2026 DIP 01/10/2026 DCB 07/12/2026 RMI a apurar pelo INSS, observado o piso do salário mínimo Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor, até o limite de sessenta salários mínimos, quanto às parcelas vencidas até o ajuizamento, e precatório quanto às posteriores (art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001). Ficam rejeitados os pedidos de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente e de auxílio-acidente. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, na forma do art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente da validação no sistema eletrônico. Remetida a RPV para o Tribunal, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008860-38.2026.4.05.8201 AUTOR: WILSON GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: YASMIN HANNA GOMES DA SILVA - PB28627 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por WILSON GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a concessão do auxílio por incapacidade temporária, na condição de segurado especial, e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente (id. 154271987, pág. 16). O benefício (NB 725.209.505-4, com DER em 01/10/2025) foi negado pelo seguinte motivo: "Não constatação de Incapacidade Laborativa" (id. 154271994). A controvérsia está na existência, na natureza e no termo inicial da incapacidade. Das preliminares O INSS suscitou a necessidade de emenda da inicial, caso ausentes os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91, sustentou que a citação

deveria suceder a perícia judicial e alegou falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação (id. 163593775, pág. 1 a 3). Não lhe assiste razão, contudo. A inicial descreve a doença, as limitações e a atividade exercida (id. 154271987, pág. 3 e 4); além disso, foi instruída com a comunicação de decisão (id. 154271994, pág. 3) e com a documentação médica pertinente (id. 154272022, pág. 1; id. 154272023, pág. 1). O laudo judicial já consta dos autos, com vista às partes (id. 173605896, pág. 1; id. 173605897), de modo que não há emenda a determinar nem nulidade a declarar quanto à ordem dos atos. A ação não discute a cessação de benefício com data programada, mas requerimento novo, indeferido pelo INSS após perícia (id. 154271994, pág. 3), restando caracterizada, portanto, pretensão resistida. Por essas razões, rejeito as preliminares. Da incapacidade Perícia médica judicial - Processo 0008860-38.2026.4.05.8201 - Autor: Wilson Gomes da Silva - Réu: INSS - Ortopedia - 57 anos - Exame em 15/06/2026 (id. 173605896, pág. 1 e 17). Diagnóstico: síndrome do manguito rotador, CID 10 M75.1 (id. 173605896, pág. 2). Conclusão: incapacidade parcial, para o exercício da atividade habitual, de natureza temporária, com necessidade de um ano de afastamento para tratamento (id. 173605896, pág. 4 e 5). Limitações: evitar atividades que exijam intensa sobrecarga mecânica em membros superiores durante o período indicado, podendo fazer atividades leves; sem necessidade de auxílio permanente de terceiro (id. 173605896, pág. 7 e 11). DII: 19/05/2025, com base no laudo do médico assistente; incapacidade não cessada (id. 173605896, pág. 6). O perito examinou o autor e registrou, no ombro direito, diminuição da força muscular, limitação do arco de movimento e testes de Gerber, Jobe e Neer positivos (id. 173605896, pág. 7). Concluiu pela impossibilidade temporária de exercer a atividade habitual de agricultor (id. 173605896, pág. 9). O laudo do médico assistente, de 19/05/2025, registra a cirurgia no ombro direito e a evolução insatisfatória da reabilitação funcional (id. 154272022, pág. 1). A DII fixada pelo perito tem, assim, respaldo em documento contemporâneo. A perícia administrativa de 23/01/2026 não reconheceu a incapacidade, por ausência de atrofias musculares (id. 168512974, pág. 27 e 28). O perito judicial, porém, constatou déficit de força e testes positivos no ombro direito e indicou o exame físico e a documentação médica como razões da divergência (id. 173605896, pág. 7 e 11). Intimado do laudo, o autor manifestou concordância com a conclusão pericial (id. 175143473, pág. 1), e o INSS não se manifestou. Reconheço, portanto, a incapacidade temporária para a atividade habitual de agricultor, com DII em 19/05/2025. O perito afirmou a natureza temporária da incapacidade e a possibilidade de recuperação em um ano (id. 173605896, pág. 5 e 9). Não há, portanto, incapacidade permanente, ante o prognóstico favorável de restabelecimento da aptidão laboral, de modo que o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez não merece acolhida. Da qualidade de segurado e da carência O INSS reconheceu a atividade de segurado especial do autor a partir de 27/02/2014, sem data de encerramento, e concedeu-lhe, nessa categoria, auxílio por incapacidade temporária de 10/02/2025 a 08/08/2025 (id. 168512972, pág. 2 e 6). Na DII, portanto, o autor mantinha a qualidade de segurado especial e havia exercido atividade rural no período de carência (arts. 15, I, 25, I, e 39, I, da Lei n. 8.213/91). Dos efeitos financeiros A DII é anterior à DER, e entre 19/05/2025 e 08/08/2025 o autor recebeu o NB 720.074.104-4 (id. 168512972, pág. 6). Requerido o novo benefício mais de 30 dias após o afastamento, fixo a DIB na DER, em 01/10/2025 (art. 60, § 1º, da Lei n. 8.213/91). A DIP é fixada no primeiro dia do mês desta sentença. O perito estimou a recuperação em um ano a partir do exame de 15/06/2026 (id. 173605896, pág. 5 e 17). Fixo a DCB, por conseguinte, em 15/06/2027, assegurado o pedido de prorrogação (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91). A RMI corresponde a um salário-mínimo, por se tratar de segurado especial (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a: I) implantar o auxílio por incapacidade temporária em favor do autor, com os seguintes parâmetros: ESPÉCIE 31 - auxílio por incapacidade temporária DIB 01/10/2025 DIP 01/10/2026 DCB 15/06/2027 RMI um salário-mínimo II) pagar as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, com juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, por requisição de pequeno valor até 60 salários-mínimos quanto às parcelas vencidas até o ajuizamento, com precatório para as posteriores (art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/01); III) ressarcir os honorários periciais adiantados pela Justiça Federal. Por se tratar de verba de natureza alimentar, há fundado receio de dano de difícil reparação caso se postergue o cumprimento desta sentença. Logo, presentes os requisitos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente da validação no sistema eletrônico. Remetida a RPV para o Tribunal, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016170-95.2026.4.05.8201 AUTOR: FABIO MENDES BARBOSA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por FÁBIO MENDES BARBOSA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pede a declaração de nulidade da Tarifa de Administração de Contrato e da cláusula do seguro habitacional, com a restituição em dobro de R$ 20.443,64 (id. 165335980, pág. 11). O contrato é o de nº 8.4444.2382926-3, de compra de terreno e mútuo para construção com alienação fiduciária, firmado em 01/09/2020 com recursos do FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (id. 165339155). Em contestação, a CAIXA argumentou que a tarifa de administração tem respaldo na Resolução nº 702/2012

do Conselho Curador do FGTS e que o seguro é obrigatório por lei, com oferta de mais de uma apólice desde 18/02/2010 (id. 175667514, pág. 15 e 16). Impugnou, ainda, a gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova (id. 175667514, pág. 2 e 3). O ponto controvertido consiste em verificar se a parte autora pagou a tarifa de administração e se o seguro habitacional lhe foi imposto com seguradora indicada pela instituição financeira. Da tarifa de administração de contrato A parte autora alega que a tarifa remunera serviço não prestado, com invocação analógica do Tema 958/STJ, e que o valor foi descontado dos recursos do FGTS (id. 165335980, pág. 3 a 5). O quadro-resumo do contrato, porém, registra a Tarifa de Administração de Contrato Mensal no encargo mensal da parte autora com o valor de R$ 0,00 (id. 165339155, pág. 2). O valor de R$ 3.792,22 está no item B14.1, sob a rubrica "Encargos devidos pelo proponente no prazo contratado e pagos à vista pelo FGTS/União" (id. 165339155, pág. 2). A cláusula 1.2, alínea "a", confirma que o pagamento da Tarifa de Administração de Contrato Mensal é suportado pelo FGTS/União, como desconto do programa habitacional (id. 165339155, pág. 3). O valor, portanto, não saiu do patrimônio da parte autora nem da sua conta vinculada. A repetição do indébito pressupõe pagamento feito pelo próprio consumidor (art. 42, parágrafo único, do CDC; art. 876 do Código Civil). Sem pagamento da parte autora, não há o que restituir, e a declaração de nulidade não lhe traz proveito, porque a cláusula não lhe impôs ônus algum. Não reconheço, portanto, cobrança indevida a título de tarifa de administração. Do seguro habitacional O seguro com cobertura de morte e invalidez permanente e de danos físicos ao imóvel é exigência legal nos financiamentos do SFH (art. 79 da Lei n. 11.977/2009), tendo sido reproduzida na cláusula 21 do contrato (id. 165339155, pág. 12). Logo, a obrigatoriedade da cobertura, por si só, não configura venda casada. O Tema 972/STJ veda que o consumidor seja compelido a contratar o seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. A venda casada depende, assim, de prova de que a escolha da seguradora foi imposta, e esse ônus é da parte autora (art. 373, I, do CPC). O Anexo I do contrato, assinado pelo autor, registra que ele tomou conhecimento das apólices oferecidas, do Custo Efetivo do Seguro Habitacional e da possibilidade de contratar outra apólice de livre escolha, tendo optado pela apólice da Caixa Seguradora (id. 165339155, pág. 17 e 19). O item 5 do mesmo anexo prevê, ainda, a possibilidade de solicitação da substituição da apólice até a liquidação do financiamento, se o contrato estiver adimplente (id. 165339155, pág. 18). A parte autora qualifica essa declaração como cláusula de estilo e alega coação, mas não indica fato concreto que a demonstre (id. 165335980, pág. 5 a 7). Não afirma ter apresentado outra apólice, nem ter pedido a substituição e recebido recusa. Pelo mesmo motivo, rejeito o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). A alegação de coação ou obrigatoriedade contraria o documento que a parte autora assinou, e a busca por outra seguradora é fato próprio dela, que não depende de informação em poder da CEF. Não há, portanto, prova de venda casada, de modo que a contratação do seguro habitacional se afigura válida. Afastada a ilicitude das duas cobranças, o pedido de restituição em dobro fica prejudicado. Ausente cobrança indevida, de rigor a improcedência da pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC). Defiro o pedido de gratuidade judiciária, rejeitada a impugnação da CEF. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente da validação no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021167-42.2026.4.05.8001 AUTOR: CLEFTON DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à sua participação na audiência de instrução, devendo indicar se deseja realizar o ato na modalidade VIRTUAL OU PRESENCIAL. Na ausência de manifestação, a modalidade a ser adotada será a PRESENCIAL. No caso de audiência virtual, a parte autora será previamente intimada do link de acesso para a audiência virtual, ficando ciente de que deverá ter acesso a dispositivo eletrônico (computador com câmera ou smartphone) com capacidade para realização da videochamada, bem como deverá ter acesso à internet.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº

0805176-52.2015.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ROBERTO GOMES TAVARES ADVOGADO do(a) APELADO: SOFIA FERREIRA ALENCAR CORREA DEBASSOLLES - PE40571-A ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO DE SOUZA - PE19444 ATO ORDINATÓRIO Certifico que a parte Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Recurso Especial tempestivamente. Ato contínuo, fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.030 ambos do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0055229-84.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: WILLAMES OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELA DE FREITAS ALVES BORGES - PE62818 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: AVANY COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AMANDA DA SILVA OLIVEIRA - PE51008 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: AMANDA DA SILVA OLIVEIRA - PE51008 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o duplo grau obrigatório de jurisdição a que se submete a sentença concessiva da segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos ao eg. TRF5 para análise da remessa necessária. Em tempo, fica de já a parte impetrante intimada a promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos próprios, em caso de ainda não ter havido o cumprimento da segurança. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção.

OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0809369-80.2019.4.05.8200 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES9375 REQUERIDO: MALHAS SUL COMERCIO DE MALHAS LTDA, GEYSE HELENA RAMALHO ALVES, MYCHELLE RAMALHO ALVES ADVOGADO do(a) REQUERIDO: THAIS EMMANUELLA ISIDRO ALVES - PB26755 DESPACHO 1. A parte executada opôs embargos de declaração (Id. 160160919) com pedido de efeito modificativo em face da decisão de Id. 157156586. 2. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração. 3. As medidas executivas determinadas no item "e" da decisão embargada aguardarão o julgamento dos embargos de declaração, porquanto o valor exequendo é o próprio objeto da controvérsia. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos. Cumpra-se. João Pessoa/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal, nos termos do Ato 541/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024839-16.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: INTER PERFUMES LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAMON ARGOLO DE FARIAS - SE7144 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE DESPACHO Intimar o embargado/impetrante para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC. Após, fazer conclusão dos autos. TELMA MARIA SANTOS MACHADO Juíza Federal - 1ª Vara/SE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0818433-32.2024.4.05.8300 AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO DA CUNHA, PAULO EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: BERNARDO LOPES DE FREIRE BASTOS - PE47855 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos esclarecimentos periciais, nos termos da decisão de id. 184861990.

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo: 1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0811165-13.2022.4.05.8100 AUTOR: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297 REU: ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO WELLINGTON GOMES MORAIS ADVOGADO do(a) REU: EDWIN BASTO DAMASCENO - CE14361 ADVOGADO do(a) REU: MIKHAIL DE PAULA DAMASCENO - CE28538 ADVOGADO do(a) REU: JEAN JACKSON DE OLIVEIRA SAMPAIO - CE43743 DESPACHO Satisfeita a obrigação, sem o aperfeiçoamento da angularidade da relação processual no cumprimento de sentença, determino o imediato arquivamento do feito, com baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data pelo sistema.

Tipo: Intimação

Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007597-26.2026.4.05.8312 AUTOR: T. B. D. S. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAHAO CAPRARO - PR70007 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA RAISA DO NASCIMENTO BEZERRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Acostar novamente aos autos os documentos juntados nos IDs 188352550 (comprovante de residência) e 188352555 (Cadúnico), em versão legível e com melhor qualidade de visualização, de modo a possibilitar a adequada análise de seu conteúdo. - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. - Apresentar RG/CPF e CTPS dos integrantes do núcleo familiar maiores de 16 anos, conforme composição constante do CADÚNICO. - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anterior ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; e) descrição dos dados no laudo de maneira legível. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0811165-13.2022.4.05.8100 AUTOR: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297 REU: ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO WELLINGTON GOMES MORAIS ADVOGADO do(a) REU: EDWIN BASTO DAMASCENO - CE14361 ADVOGADO do(a) REU: MIKHAIL DE PAULA DAMASCENO - CE28538 ADVOGADO do(a) REU: JEAN JACKSON DE OLIVEIRA SAMPAIO - CE43743 DESPACHO Satisfeita a obrigação, sem o aperfeiçoamento da angularidade da relação processual no cumprimento de sentença, determino o imediato arquivamento do feito, com baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data pelo sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0811165-13.2022.4.05.8100 AUTOR: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297 REU: ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO WELLINGTON GOMES MORAIS ADVOGADO do(a) REU: EDWIN BASTO DAMASCENO - CE14361 ADVOGADO do(a) REU: MIKHAIL DE PAULA DAMASCENO - CE28538 ADVOGADO do(a) REU: JEAN JACKSON DE OLIVEIRA SAMPAIO - CE43743 DESPACHO Satisfeita a obrigação, sem o aperfeiçoamento da angularidade da relação processual no cumprimento de sentença, determino o imediato arquivamento do feito, com baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, data pelo sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo: 1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja

concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo: 1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008785-81.2026.4.05.8303 IMPETRANTE: ADRIEL MARQUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PETROLINA/PE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 162, § 4º do CPC, fica o impetrante intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das informações no ID 193393440 e requeira o que entender de direito. Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 ANTONIO WESLEY DE SOUSA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos

anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo: 1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016831-39.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: VALERIA GOMES FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO - RN8763 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN7834-N AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALÉRIA GOMES FERNANDES DA SILVA contra decisão do Juízo da 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu tutela de urgência para obstar a convocação e nomeação do candidato Wanderlei Barbosa dos Santos para a vaga da área de Semiologia e Semiotécnica da Enfermagem e Atenção Básica e Saúde da Família, com a consequente nomeação provisória da parte agravante na referida vaga e, alternativamente, determinar a reserva da referida vaga (ID 190211950), ao argumento de que foi classificada na primeira colocação da ampla concorrência para o cargo de professor da UFRN na área de vaga da área de Semiologia e Semiotécnica da Enfermagem e Atenção Básica e Saúde da Família, cargo para o qual só havia uma vaga nesta especialidade e que foi preteriada pelo candidato cotista classificado na segunda colocação. Argumentou, ainda, que o Capítulo 6 do edital "prevê mecanismo de distribuição das vagas reservadas às ações afirmativas por meio de lista única, aplicável a todas as áreas de conhecimento do certame, inclusive àquelas com vaga única", desconsiderando o quadro de vagas que distribui concretamente cada vaga por modalidade de concorrência (ID. 190089498) e no qual a única vaga da área foi lançada na coluna da ampla concorrência e registrou na coluna de cotas que "Não haverá reserva de vagas para cotas para provimento imediato em razão do quantitativo oferecido, sendo mantido cadastro de reserva" (ID. 190089498), em violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, pois, o item 6.11 já excluía as áreas de vaga única da reserva automática e o item 6.4.1 confirma que a vaga dessas áreas é, na origem, de ampla concorrência. Requereu tutela recursal a fim de obstar a convocação e nomeação do candidato Wanderlei Barbosa dos Santos para a vaga da área de Semiologia e Semiotécnica da Enfermagem e Atenção Básica e Saúde da Família, com a consequente nomeação provisória da parte agravante na referida vaga e, alternativamente, determinar a

reserva da referida vaga e, no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação da tutela recursal. Decido. É possível a tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC) quando evidenciada a probabilidade do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada indeferiu tutela de urgência para obstar a convocação e nomeação do candidato Wanderlei Barbosa dos Santos para a vaga da área de Semiologia e Semiotécnica da Enfermagem e Atenção Básica e Saúde da Família, com a consequente nomeação provisória da parte agravante na referida vaga e, alternativamente, determinar a reserva da referida vaga amparada nas regras de exceção previstas no item 6 do edital, verbis: "Não se verifica, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. O Capítulo 6 do Edital nº 030/2026-Progesp (Id. 190089498) prevê mecanismo de distribuição das vagas reservadas às ações afirmativas por meio de lista única, aplicável a todas as áreas de conhecimento do certame, inclusive àquelas com vaga única, nos termos do item 6.4 e do Anexo III, alínea "B", do mesmo instrumento. Esse mecanismo autoriza que o candidato cotista mais bem classificado no ranking (item 6.3 do edital) proveja a vaga imediata de sua área de conhecimento, ainda que com nota inferior à do candidato da ampla concorrência na mesma área, como de fato ocorreu. O próprio Anexo I esclarece que o percentual de reserva de cotas incide sobre a totalidade das 38 vagas do edital, o que indica que o mecanismo de lista única é o meio pelo qual a Administração cumpre o percentual legal de reserva nas áreas que, como a da autora, não comportam reserva automática interna, nos termos do item 6.11 do mesmo edital. Em outros termos, o edital prevê, a rigor, dois mecanismos distintos para o cumprimento da reserva de cotas. O item 6.11 disciplina a reserva automática interna a cada área de conhecimento, pela qual uma das próprias vagas da área é destinada a candidato cotista, sem necessidade de comparação com candidatos de outras áreas; esse mecanismo, contudo, somente se aplica a áreas com mais de uma vaga para provimento imediato, a partir de determinados patamares (a partir de 2 vagas para pretos e pardos, de 5 para pessoas com deficiência, entre outros), não alcançando áreas de vaga única, como a da autora. Para essas áreas, o edital prevê mecanismo diverso: a lista única, disciplinada nos itens 6.1 a 6.9, pela qual os candidatos cotistas aprovados em todas as áreas do certame são ordenados numa única fila, conforme a fórmula de normalização do item 6.3, e chamados, um a um, para prover a vaga imediata da própria área em que foram aprovados. O item 6.7 contempla expressamente a hipótese de áreas de conhecimento que disponham de uma única vaga para provimento imediato serem contempladas por essa lista, e a Distribuição das Vagas das Ações Afirmativas (Id 190089507) confirma que esse mecanismo foi de fato aplicado, de modo uniforme, a diversas áreas de vaga única do mesmo concurso, entre elas a da autora. Não há, portanto, incompatibilidade entre a ausência de reserva automática interna na área da autora (item 6.11 e nota de rodapé da fl. 38 do Anexo I, Id. 190089498) e a aplicação da lista única prevista nos itens 6.1 a 6.9: tratam-se de mecanismos distintos, o primeiro restrito a áreas com maior número de vagas, o segundo destinado justamente às áreas de vaga única, que compõem a maior parte do certame. Embora se reconheça que a redação do edital não prima pela clareza (a nota de rodapé do Anexo I, ao vedar "reserva de vagas para cotas para provimento imediato" na área da autora, e os itens 6.4 e o Anexo III, "B", ao preverem a aplicação da lista única a áreas de vaga única com cotista aprovado, geram alguma tensão terminológica que mereceria maior precisão por parte da Administração), essa imprecisão redacional não basta, por si só, para caracterizar a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC. A leitura sistemática do instrumento convocatório revela mecanismo coerente e de aplicação uniforme a dezenas de áreas do certame, do qual não se extrai, nesta fase de cognição sumária, direito líquido e certo da autora à ocupação imediata da vaga. Eventual contradição pontual entre a nota de rodapé e o mecanismo de lista única é matéria que comporta aprofundamento em cognição exauriente, após o contraditório, não autorizando, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela final. Também não se verifica, no momento, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo apto a justificar a medida liminar. O documento mais recente juntado aos autos (Id. 190089519) apenas homologou o resultado final do concurso e identificou, em nota, qual candidato proverá a vaga imediata, não havendo notícia, nos autos, de que o ato de convocação ou nomeação já tenha sido praticado ou tenha data certa para ocorrer. Ausente elemento concreto de que o ato lesivo esteja prestes a se consumar, o periculum in mora não se mostra atual nem iminente. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, e não havendo, no indeferimento do pedido liminar, prejuízo à parte ré a justificar sua prévia oitiva, decido de plano, prosseguindo o feito pelo rito comum. Ante o exposto, no exercício de minhas atribuições, decido: a) DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC; b) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC;" (Decisão agravada, ID 190211950) Diversamente do que alega a parte agravante, entendo que não há reparo a ser feito na decisão agravada, uma vez que o edital previu, nos itens 4.1 e 5.1, 7 (sete) vagas imediatas para pessoas com deficiência, 10 (dez) vagas imediatas a serem preenchidas por pessoas negras/pardas e 1 (uma) vaga imediata a ser preenchida por indígena ou quilombola, nos termos do item 6 do edital (ID 190089498), no qual se verifica a formalização de uma lista única, conforme itens 6.2 e 6.3 e direito de preferência, nos termos do item 6.4, cuja nomeação será feita de forma antecedente àqueles da ampla concorrência, consoante dispõe o item 6.7 e, somente após essas nomeações imediatas, será observada a distribuição das vagas, tal como consta do anexo III, tal como prescreve o item 6.8 do edital, o que afasta a probabilidade do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Ausente a probabilidade do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC), desnecessária a análise do risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Com estas considerações, INDEFIRO A TUTELA RECURSAL, recebendo o recurso no seu efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes desta decisão. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. À Subsecretaria da Turma para providências de estilo. Recife, data da validação. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ Desembargadora Federal Convocada RWN/bmca

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012862-21.2026.4.05.8308 AUTOR: B. A. R. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: GIOVANNA MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO - PE57789 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: HIZAQUELLY LARISSA CAVALCANTE OLIVEIRA DUARTE ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GIOVANNA MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO - PE57789 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: --Apresentar documento de identificação com foto (frente e verso) da parte autora. -- Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em nome da representante legal. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. -- Apresentar comprovante de matrícula escolar, atualizado, da parte autora. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo: 1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0042348-93.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO FABIO ALVES MADEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO WESLEY DE ALENCAR SOBREIRA - CE48176 e KARINE MENEZES ROCHA - CE44728 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação

Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003514-73.2026.4.05.8503 AUTOR: ITALO REZENDE BISPO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES - SE13516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se a parte demandada para responder no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos que julgar pertinentes à ação, sob a advertência de que, na ausência, os cálculos poderão ser realizados por estimativa. II - Determina-se a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 07 (sete) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Designe-se perícia médica ou social. IV - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. V. Da mesma forma, a parte autora, caso ainda não o tenha feito, também no prazo da contestação, deverá comprovar se a renda mensal familiar "per capita" é inferior a ¼ do salário mínimo, mediante apresentação de um dos documentos elencados no art. 13 do Decreto nº. 6.214/2007, tais como: carteira de trabalho, contracheque de pagamento, carnê de contribuição ou extrato de pagamento de beneficio, por parte de todos os membros que compõem a família e que exerçam atividade remunerada. V.1 Deverá ainda informar os nomes de todos os membros do núcleo familiar (pais, se for menor de 21 anos, cônjuge e filhos, bem como noras e genros, caso habitem sob o mesmo teto), com data de nascimento, CPF e nome da mãe de cada um deles. V.2 No caso da impossibilidade de comprovar a renda mediante os documentos acima, trazer aos autos estudo social realizado através de assistentes sociais (fornecido pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e dos Municípios), onde será verificada a situação e o contexto social do requerente, relacionando as pessoas que convivem sob o mesmo teto com a parte autora, relatando através de declaração dos membros do núcleo familiar a renda recebida por cada um deles, conforme dispõe o art. 20, parágrafo 8º da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998. VI. Comprovada a incapacidade, encaminhem-se os autos para agendamento de perícia social, desde que não identificada na Avaliação Social e Médica Detalhada a condição de miserabilidade, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. VI.1. A parte autora não deve esquecer que o ônus da prova da miserabilidade é seu, devendo usar da criatividade para comprová-la, como através de fotos da residência, comprovantes de recebimento de benefícios assistenciais (vale-gás, bolsa-família), boletos de cobrança de energia, água, telefone, etc. VII - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. VIII - No mesmo prazo, deverá ser indicado o atual endereço do autor, com ponto de referência e meio de contato, para eventual promoção de perícia social. IX - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente)
Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007610-40.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLECIANE DIAS DOS SANTOS CRUZ - SE14836 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * declaração de residência firmada pelo titular do comprovante (dono do

imóvel), anexando também o RG desse. OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009775-66.2026.4.05.8305 AUTOR: MARIA DE LOURDES BENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE SANTOS VIANA - AL15153 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Anexar procuração válida datada com menos de 12 meses do ajuizamento e devidamente assinada. Em se tratando de pessoa não alfabetizada, a parte autora poderá: 1. Juntar Procuração Pública; 2. Anexar procuração assinada a rogo (além da digital do demandante) com as assinaturas de duas testemunhas, cujas cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) devem ser anexadas. A assinatura do assinante a rogo deve estar com firma reconhecida em cartório. Adverte-se ainda que não serão aceitas procurações em que a assinatura consta em página em branco, tampouco aquelas em que a firma seja reconhecida no verso ou em página em branco; 3. Caso opte pela assinatura digital, saliento que: não serão considerados válidas procurações apócrifas; não serão consideradas procurações com a assinatura em mera imagem digitalizada e colada; serão consideradas apenas assinaturas eletrônicas "qualificadas" (art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.406/2019), via certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na ICP-Brasil (disponível em:https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil) e que possam ter sua autenticidade verificada através do Validador de Assinaturas do ITI (https://validar.iti.gov.br/). Salienta-se que essa última modalidade não será aceita em caso de pessoa não alfabetizada. Obs: assinaturas digitais das plataformas ZapSign, ClickSign ou Gov.Br não são aceitas por este Juízo. OBS: 1. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. 2. Para a expedição de RPV com destaque para o(a) patrono(a), a parte autora deve anexar aos autos do processo o contrato de honorários advocatícios devidamente assinado pelo(a) autor(a) e por duas testemunhas, cujos documentos (identidade e CPF) deverão ser anexados aos autos, antes da referida expedição. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-87.2025.4.05.8501 AUTOR: JUSSIENE ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS DE JESUS CUNHA - SE16541 ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS - SE15502 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001678-04.2026.4.05.8200 AUTOR: FRANCISCO PAULINO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA MARCELLA QUIRINO FERNANDES - PB33451 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Questões processuais 1.1. Competência A demanda veicula pretensão de repetição de indébito de contribuição previdenciária. O valor atribuído à causa é de R$ 33.711,24 e é inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento (19/01/2026). A matéria não se insere nas exclusões do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. O domicílio do autor em João Pessoa/PB restou esclarecido pela manifestação de Id. 159412190, pela declaração de residência de Id. 159412191 e pelo comprovante de Id. 159412192, em atendimento ao ato ordinatório de Id. 158552450. Firma-se, assim, a competência deste Juizado Especial Federal. 1.2. Legitimidade passiva e regularização da autuação A partir da Lei nº 11.457/2007 (arts. 2º e 16), compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial da União nas causas correspondentes. A legitimidade passiva é, portanto, da União, representada pela Fazenda Nacional, que de fato apresentou a contestação de Id. 173151890. Verifica-se, contudo, que a autuação registra no polo passivo, além da Fazenda Nacional, a "Advocacia-Geral da União - Procuradoria da União no Estado da Paraíba", órgão que não detém atribuição para representar a União nesta matéria. Impõe-se a retificação da autuação, conforme determinado no dispositivo. 1.3. Interesse de agir A União sustenta a ausência de interesse de agir por inexistir prévio pedido administrativo de restituição (PER/DCOMP), com amparo na IN RFB nº 2.055/2021. Invoca o PUIL nº 0524953-11.2020.4.05.8013, da TNU, e o REsp nº 1.734.733/PE, do STJ. A preliminar não prospera. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.525.407 (Tema 1.373 da Repercussão Geral), em 21/02/2025, com acórdão publicado em 05/03/2025 (Id. 141097350), reafirmou sua jurisprudência e fixou a seguinte tese: "O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo". Na fundamentação, o Supremo consignou expressamente que a ratio do Tema 350 (RE nº 631.240) não se aplica às ações de repetição de indébito tributário. Trata-se de precedente qualificado, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), posterior aos julgados invocados pela ré, que por ele ficam superados no ponto. A tese é de aplicação imediata desde a publicação do acórdão paradigma (art. 1.040 do CPC). A oposição de embargos de declaração, noticiada no andamento processual juntado aos autos, não impede essa aplicação. Ademais, a União não se limitou à preliminar. Requereu expressamente, no mérito, o julgamento de improcedência por ausência de elementos probatórios (item C da contestação), o que evidencia resistência à pretensão deduzida em juízo. Rejeito a preliminar. 1.4. Prescrição Nos termos do art. 168, I, do CTN, c/c o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação extingue-se em cinco anos contados do pagamento indevido, para ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral, conforme referido no precedente do TRF da 5ª Região transcrito na inicial (AC nº 529505, Segunda Turma, DJE 15/12/2011). Ajuizada a ação em 19/01/2026, estão alcançados pela prescrição apenas os recolhimentos efetuados antes de 19/01/2021. A pretensão autoral, conforme a planilha de Id. 141097343, inicia-se na competência 01/2021. A contribuição dessa competência é descontada da remuneração respectiva e recolhida pelo empregador até o dia 20 do mês subsequente (art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991), portanto após o marco prescricional. A alegação da União foi formulada de modo genérico e não aponta qualquer recolhimento concreto anterior a 19/01/2021. Não há, assim, parcelas prescritas no período postulado. 1.5. Pedido de prazo para juntada de resposta da Receita Federal Na contestação, apresentada em 14/07/2026, a União requereu prazo de 30 dias para juntar a resposta a ofício encaminhado à Receita Federal do Brasil. Decorrido prazo muito superior ao requerido, nenhum documento foi juntado. O art. 11 da Lei nº 10.259/2001 impõe à entidade pública ré o dever de fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa até a instalação da audiência ou, no rito adotado, no prazo de resposta. O ato de citação (Id. 172070560) advertiu expressamente a ré das consequências da omissão. Indefiro, por isso, a concessão de novo prazo. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de a União apresentar, na fase de cumprimento, os elementos referidos nos parâmetros de liquidação adiante fixados. 1.6. Demais questões A certidão de Id. 141219162 não aponta outros processos em nome do autor, inexistindo notícia de litispendência ou coisa julgada. Não há outras questões preliminares a examinar. 2. Delimitação da controvérsia O autor, professor, alega manter vínculos de trabalho concomitantes cujas remunerações somadas superam o limite máximo do salário de contribuição do RGPS. Sustenta que cada fonte pagadora efetuou o desconto da contribuição de forma independente, o que resultou em recolhimento superior ao devido. Postula a restituição de R$ 33.711,24, relativos às competências de 01/2021 a 11/2025, acrescidos da taxa SELIC. A União não impugnou especificamente a existência dos vínculos, as remunerações registradas no CNIS nem a tese jurídica de fundo. Consignou expressamente que "o ente público não se opõe ao pedido em tese". Sua defesa de mérito restringe-se à prescrição, já examinada, e à alegada insuficiência de elementos para apuração do valor. A controvérsia remanescente consiste, assim, em saber: (i) se está demonstrado recolhimento de contribuição superior ao devido; e (ii) qual o critério de apuração do indébito, com o exame da validade do valor indicado pelo autor. Em réplica, o autor afirma que a Receita Federal teria reconhecido a procedência do pedido por meio de "informação fiscal", e requer a extinção com fundamento no art. 487, III, "a", do CPC. Não há elemento probatório nos autos acerca desse ponto. Nenhuma informação fiscal da Receita Federal foi juntada, e a contestação, ao contrário, pede a improcedência na ausência de novos

elementos. Rejeita-se, pois, a pretensão de homologação de reconhecimento do pedido. Também não se aplica à União a presunção de veracidade decorrente da ausência de impugnação específica, invocada pelo autor com base no art. 341 do CPC. A hipótese envolve direito indisponível da Fazenda Pública, em relação ao qual não se admite confissão (arts. 341, I, e 392 do CPC). Os fatos constitutivos devem, portanto, ser aferidos à luz da prova produzida. 3. Regime jurídico aplicável O segurado que exerce, concomitantemente, mais de uma atividade sujeita ao RGPS é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas (art. 12, § 2º, da Lei nº 8.212/1991). Para o segurado empregado, o salário de contribuição corresponde à "remuneração auferida em uma ou mais empresas", assim entendida a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho (art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991). Esse salário de contribuição está sujeito ao limite máximo previsto no § 5º do mesmo artigo. Os valores do limite máximo vigentes no período, refletidos no próprio CNIS e na tabela da petição inicial, são os seguintes: R$ 6.433,57 (2021), R$ 7.087,22 (2022), R$ 7.507,49 (2023), R$ 7.786,02 (2024) e R$ 8.157,41 (2025). Desde a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, as alíquotas da contribuição do segurado empregado são de 7,5%, 9%, 12% e 14%. Elas são aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites (art. 28, caput e § 1º, da EC nº 103/2019), com os valores das faixas atualizados anualmente. Daí decorre que a contribuição devida pelo segurado em cada competência é única. Calcula-se sobre a soma das remunerações de todos os vínculos, limitada ao teto, com aplicação progressiva das alíquotas por faixa. Quando cada empregador desconta a contribuição isoladamente sobre a remuneração que paga, sem considerar os demais vínculos, a soma dos descontos excede a contribuição devida. Esse excedente constitui pagamento indevido, passível de restituição (art. 165, I, do CTN, e art. 89 da Lei nº 8.212/1991). Nesse sentido, o TRF da 5ª Região reconheceu que, no caso de a arrecadação total ultrapassar o teto do salário de contribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 8.212/1991, cabe a restituição dos valores recolhidos a maior (Remessa Necessária nº 0810718-80.2017.4.05.8300, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, julgado em 17/09/2019, transcrita na inicial). O segurado empregado é contribuinte da exação, e o empregador atua como responsável pela retenção e pelo recolhimento. A própria IN RFB nº 2.055/2021, invocada pela União (art. 12), reconhece ao empregado legitimidade para requerer a restituição das contribuições que lhe tenham sido descontadas indevidamente. O desconto da contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada (art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/1991). A União invoca a obrigação do segurado de informar às fontes pagadoras a existência de outros vínculos para fins de controle do limite (art. 67 da IN RFB nº 971/2009). Esse argumento não afasta o direito à restituição. Eventual descumprimento desse dever instrumental não converte em devido o tributo cobrado além do limite legal. Ao contrário, o argumento confirma que, na ausência dessa comunicação, cada fonte pagadora efetua o desconto exclusivamente sobre a remuneração que paga. 4. Distribuição do ônus da prova Incumbe ao autor demonstrar o fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC): a existência de vínculos concomitantes cujas remunerações somadas superaram o limite máximo do salário de contribuição. Incumbe à União a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 373, II, do CPC), tais como a limitação dos descontos pelas fontes pagadoras ou a restituição já efetivada na via administrativa. Esse ônus é reforçado pelo dever processual previsto no art. 11 da Lei nº 10.259/2001, já que os dados de arrecadação se encontram sob a guarda da Administração Tributária. 5. Análise das provas 5.1. Extrato CNIS (Id. 141097340) O extrato, emitido em 18/12/2025 e passível de verificação de autenticidade pelo código nele indicado, registra três vínculos de interesse para o período não prescrito: a) vínculo com a Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras, na condição de "Empregado ou Agente Público", desde 01/08/2011, com última remuneração em 11/2025; b) vínculo com o Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda., na mesma condição, desde 01/09/2011, com última remuneração em 11/2025; c) vínculo com a Universidade Federal de Campina Grande, na mesma condição, de 09/06/2022 a 09/06/2024, com remunerações de 07/2022 a 06/2024. Todos esses vínculos estão registrados no CNIS como vinculações ao RGPS, sem impugnação da ré quanto a esse enquadramento. Os dados do CNIS relativos a vínculos e remunerações valem como prova dos salários de contribuição (art. 19 do Decreto nº 3.048/1999). Gozam, portanto, de presunção de veracidade, que somente cede diante de prova em contrário. Nenhuma prova em contrário foi produzida. O documento é internamente coerente com a pretensão. O quadro "Valores Consolidados por Ano Civil" registra o salário de contribuição consolidado no valor exato do limite máximo vigente em cada competência de 01/2021 a 11/2025. A única exceção é 02/2025, cujo valor consolidado foi de R$ 7.841,52. A soma das remunerações discriminadas por vínculo confirma a superação do teto. Exemplos: em 01/2021, R$ 5.513,74 + R$ 7.284,28 = R$ 12.798,02, ante o teto de R$ 6.433,57; em 07/2022, R$ 8.238,42 + R$ 4.462,53 + R$ 6.240,83 = R$ 18.941,78, ante o teto de R$ 7.087,22; em 11/2025, R$ 5.453,16 + R$ 3.558,31 = R$ 9.011,47, ante o teto de R$ 8.157,41. Em 02/2025, a soma das remunerações (R$ 4.968,62 + R$ 2.872,90 = R$ 7.841,52) não atingiu o teto, o que explica a ausência dessa competência na planilha autoral. O CNIS comprova as remunerações e a superação do teto, mas não registra os valores efetivamente descontados em cada vínculo. Não foram juntados contracheques nem guias de recolhimento. Essa lacuna é suprida pela presunção legal do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/1991: o desconto é presumido regular, isto é, realizado por cada fonte pagadora sobre a remuneração por ela paga, segundo as alíquotas vigentes. A União, a quem incumbia demonstrar que as fontes pagadoras limitaram os descontos ou que houve restituição administrativa, não produziu prova alguma nesse sentido. Não há elemento probatório nos autos acerca de restituição ou compensação administrativa dos valores. Constata-se, assim, a existência de indébito nas competências em que a soma das remunerações superou o limite máximo do salário de contribuição. 5.2. Planilha de cálculo (Id. 141097343) A planilha apresentada pelo autor não pode ser adotada como expressão do valor devido, pelas razões a seguir. Em primeiro lugar, aplica alíquotas únicas e lineares sobre a totalidade de cada remuneração: em regra, 14% sobre a remuneração do vínculo principal e 12% ou 14% sobre os demais, com percentuais de 7,5% e 9% em

06/2024. Esse método é incompatível com a aplicação progressiva por faixas imposta pelo art. 28, § 1º, da EC nº 103/2019. Além disso, os percentuais indicados como efetivamente descontados não encontram respaldo documental nos autos. Em segundo lugar, adota como "contribuição teto" valores que correspondem, com arredondamento, a 14% do limite máximo de cada ano: R$ 900,69 (2021), R$ 992,21 (2022), R$ 1.051,04 (2023), R$ 1.090,04 (2024) e R$ 1.142,03 (2025). Esses valores não traduzem a contribuição devida sobre o teto no regime de alíquotas progressivas. Em terceiro lugar, há inconsistências materiais em relação ao CNIS. Na competência 09/2021, por exemplo, a planilha indica remuneração de R$ 6.007,45 no vínculo principal, enquanto o CNIS registra R$ 6.694,18. Desse modo, o direito à restituição está demonstrado, mas o montante de R$ 33.711,24 não está. O indébito deverá ser apurado segundo os parâmetros fixados nesta sentença, mediante simples cálculo aritmético a partir dos dados constantes dos autos (art. 509, § 2º, do CPC). O pedido é, por isso, parcialmente acolhido, rejeitando-se o valor e a metodologia de cálculo propostos. 6. Aplicação do direito aos fatos Os requisitos da repetição de indébito estão presentes: a) houve recolhimento de contribuição previdenciária descontada da remuneração do autor, como segurado empregado, em cada um dos vínculos, por força da presunção legal do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, não infirmada pela ré; b) nas competências em que a soma das remunerações superou o limite máximo, o total descontado excedeu a contribuição devida sobre o salário de contribuição consolidado e limitado ao teto (art. 28, I e § 5º, da Lei nº 8.212/1991, c/c art. 28 da EC nº 103/2019), caracterizando pagamento maior que o devido (art. 165, I, do CTN); c) o autor, como contribuinte que suportou o desconto, detém legitimidade para pleitear a restituição; d) não há parcelas prescritas no período postulado. A restituição deve restringir-se às competências indicadas na planilha que instrui o pedido (01/2021 a 01/2025 e 04/2025 a 11/2025), em observância aos limites objetivos da demanda (arts. 141 e 492 do CPC). Pela mesma razão, a condenação fica limitada ao valor postulado. 7. Atualização do indébito Tratando-se de repetição de indébito tributário federal, incide exclusivamente a taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido. Esse índice abrange correção monetária e juros, vedada sua cumulação com qualquer outro (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No período compreendido entre a expedição da requisição de pagamento e o efetivo pagamento, observar-se-á o regime de atualização estabelecido pela Emenda Constitucional nº 136/2025. 8. Gratuidade da justiça O autor apresentou declaração de hipossuficiência (Id. 141154478), que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), não impugnada pela parte ré. Defere-se a gratuidade da justiça. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, reconheço a inexistência de parcelas prescritas no período postulado e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em consequência: a) declaro o direito do autor à restituição das contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração, na condição de segurado empregado, em montante superior ao devido sobre o salário de contribuição consolidado e limitado ao teto do RGPS, nas competências de 01/2021 a 01/2025 e de 04/2025 a 11/2025; b) condeno a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir ao autor os valores correspondentes, a serem apurados segundo os seguintes parâmetros: (i) remunerações: as registradas no CNIS (Id. 141097340) para os vínculos com a Fundação de Ensino Superior de Cajazeiras, com o Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda. e com a Universidade Federal de Campina Grande, somando-se as remunerações de um mesmo vínculo na mesma competência; (ii) valor descontado: em cada vínculo, o resultado da aplicação progressiva das alíquotas do art. 28 da EC nº 103/2019, segundo as faixas vigentes em cada competência, sobre a remuneração desse vínculo isoladamente considerada, ressalvada à União a demonstração documental, na fase de cumprimento, de que o desconto efetivo foi inferior; (iii) contribuição devida: o resultado da aplicação progressiva das mesmas alíquotas sobre a soma das remunerações de todos os vínculos na competência, limitada ao teto do salário de contribuição; (iv) indébito: a diferença positiva entre o item (ii), somado em todos os vínculos, e o item (iii), em cada competência; (v) dedução: deverão ser deduzidos os valores eventualmente já restituídos ou compensados na via administrativa, desde que comprovados; (vi) atualização: taxa SELIC desde cada recolhimento indevido, como índice único (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), observado, entre a expedição da requisição e o pagamento, o regime da EC nº 136/2025; c) limito a condenação ao valor postulado de R$ 33.711,24, posicionado em 19/01/2026, atualizado pela taxa SELIC; d) rejeito o pedido quanto ao valor e à metodologia de cálculo apresentados na planilha de Id. 141097343. Indefiro o pedido da União de concessão de prazo para juntada de resposta de ofício à Receita Federal do Brasil. Determino à Secretaria a retificação da autuação, para que figure no polo passivo exclusivamente a União (Fazenda Nacional), com a exclusão do registro da Advocacia-Geral da União - Procuradoria da União no Estado da Paraíba. Concedo a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos segundo os parâmetros acima fixados. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, ou resolvida a que for apresentada, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do autor, observado o teto legal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Federal Titular da 2ª Vara Federal, conforme Ato 591/2026 da Corregedoria-Regional da 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0064303-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: J. C. F. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO

BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de ausência de impedimento de longo prazo (Id. 29683119). Em suas razões (Id. 29683122), a parte recorrente sustenta a gravidade do teratoma mediastinal e a necessidade de avaliação biopsicossocial, e pede a reforma da sentença para o restabelecimento do benefício ou a conversão em diligência. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A referida sistemática regimental alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há violação à colegialidade, dado o cabimento de recurso para a Turma (Tema 294). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29683119). A sentença examinou a prova dos autos e aplicou corretamente a lei ao caso, de modo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. As razões recursais não trazem elemento capaz de infirmar essa conclusão, como se vê a seguir. O benefício assistencial exige impedimento de longo prazo, que é o que produz efeitos por pelo menos dois anos e não se confunde com incapacidade para o trabalho (art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, e Súmula 48 da TNU). A perita examinou a parte autora em 22/05/2026, analisou os documentos médicos juntados e concluiu que o antecedente de neoplasia benigna no mediastino encontra-se clinicamente estável e sem repercussão funcional incapacitante para as atividades próprias da idade, respondendo de forma fundamentada aos quesitos pertinentes (Id. 29683112). As razões recursais repetem o diagnóstico, mas não apontam contradição do laudo nem documento que ele tenha deixado de enfrentar (Id. 29683122), de modo que não há motivo para afastar a prova técnica (art. 479 do Código de Processo Civil). Afastado o impedimento, não se examina a miserabilidade, porque os dois requisitos são cumulativos. Não há necessidade de estudo social quando a perícia médica afasta com segurança o impedimento, o reconhece em grau leve ou o estima em menos de dois anos, porque falta então pressuposto da própria deficiência. É o parâmetro de economia processual adotado pela TNU no Tema 385, que reserva a avaliação biopsicossocial completa ao impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo, de modo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29683119), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0033922-56.2026.4.05.8500 AUTOR: ANA PAULA ALVES DE MENESES OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA AMELIA GIOVANNINI CALADO - PE29531 REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 4ª Vara: I - Foi(ram) constatada(s) os seguintes vícios/defeitos que merecem correção/emenda: Ausência de comprovantes dos gastos com instrução do menor dependente referente ao período que pretende a isenção/repetição. II - Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigindo o(s) vício(s)/defeito(s) especificado(s) no tópico I supra, sob advertência de, em não o fazendo ou o fazendo de forma incompleta e/ou deficiente, ser a inicial indeferida, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 321, c/c os arts. 319, e 330, §§ 1º e 2º). JEF0.03

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001666-66.2026.4.05.8304 RECORRENTE: MARIA LILA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES - PE20429-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de que as necessidades básicas seriam supridas pela renda auferida e pelo auxílio familiar (Id. 30765956). Em suas razões (Id. 30765958), a parte recorrente sustenta a existência de efetiva situação de vulnerabilidade social demonstrada pelo estudo social e a insuficiência da ajuda prestada pelas filhas, e pede a concessão do benefício com o pagamento das parcelas vencidas. O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 30765959) e não há contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e no Tema 294 do Supremo Tribunal Federal. O recurso é tempestivo, como certificado nos autos (Id. 30765961). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 30765956), e conheço do recurso. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, que não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição, e do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A parte autora completou 65 anos em 21/04/2025 (Id. 30765897), de modo que a controvérsia se limita à situação econômica do grupo familiar. O critério de renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93) não é o único meio de aferir a miserabilidade, sendo apenas um elemento objetivo para verificar a necessidade. A Lei nº 8.742/93 autoriza a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, conforme o seu art. 20, § 11. Na avaliação da vulnerabilidade da pessoa idosa, a lei manda considerar a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos (art. 20-B, incisos II e III, e § 2º, da Lei nº 8.742/93). Esses fatores não criam direito automático, mas orientam o exame do caso concreto. Os valores do Bolsa Família não integram a renda familiar do requerimento feito em 17/12/2025, porque a norma regulamentar vigente à época excluía do cálculo os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. A situação se rege pela norma em vigor na data do requerimento. O estudo social, com base nos excertos transcritos na sentença (Id. 30765956) e no recurso (Id. 30765958), registra grupo familiar de uma pessoa, com renda de R$ 80,00 proveniente do CadÚnico (Id. 30765895), inferior ao patamar legal. A parte autora suporta gastos com medicamentos e alimentação, que demandam o auxílio das filhas conforme a possibilidade destas, a moradia é de alvenaria simples em fase de acabamento, sem incompatibilidade com a pobreza declarada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à pessoa idosa, com DIB em 17/12/2025 e DIP na data desta decisão. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045018-07.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCUS VINICIUS RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JHESSICA CHAVES VIEIRA - GO50807 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091063-69.2026.4.05.8100 AUTOR: ADERSON BARROS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMILLA GREICE DE SOUSA SOUTO - CE36184 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0091063-69.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADERSON BARROS DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: JAMILLA GREICE DE SOUSA SOUTO - CE36184 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) Deverá apresentar cópia nítida de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS's (capa a capa) do segurado (constando a página posterior (em branco) ao último vínculo trabalhista). Caso possua períodos de trabalho/contributivo na condição de segurado facultativo e/ou contribuinte individual deverá também apresentar cópia nítida de todas as Guias de Previdências Social-GPS's do período contributivo ou outro documento idôneo que demonstre o histórico de labores exercidos pelo segurado. (x) apresentar o comprovante do pedido de prorrogação do benefício pleiteado, em documento oficial do INSS, constando a data de entrada, o nome do requerente, a espécie e o número do benefício e seu indeferimento; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011350-21.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JOSE MILTON MOTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALTER HENRIQUE DE LIMA TORRES - PE52243-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de que a renda per capita superada pelo cômputo do Bolsa Família afasta a miserabilidade (Id. 30370722). Em suas razões (Id. 30370727), a parte recorrente sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do Bolsa Família no cálculo da renda e pede a concessão do benefício assistencial. O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 30370728) e não há contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e no Tema 294 do Supremo Tribunal Federal. O recurso é tempestivo, como certificado nos autos (Id. 30370730). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 30370722), e conheço do recurso. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, que não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição, e do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A parte autora completou 65 anos em 01/11/2025 (Id. 30370717), de modo que a controvérsia se limita à situação econômica do grupo familiar. O critério de renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93) não é o único meio de aferir a miserabilidade, sendo apenas um elemento objetivo para verificar a necessidade. A Lei nº 8.742/93 autoriza a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, conforme previsto em seu art. 20, § 11. O Decreto nº 12.534/2025 revogou a exclusão regulamentar dos programas de transferência de renda, e o art. 20, § 3º-A, da Lei nº 8.742/93 veda deduções não previstas em lei. Ainda assim, o Bolsa Família tem natureza assistencial e complementar, e sua inclusão no cálculo não afasta a miserabilidade quando a prova revela família que depende desse auxílio para subsistir, como admite o art. 20, § 11. Na avaliação da vulnerabilidade da pessoa idosa, a lei manda considerar a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos (art. 20-B, incisos II e III, e § 2º, da Lei nº 8.742/93). Esses fatores não criam direito automático, mas orientam o exame do caso concreto. O estudo social (Id. 30370712) registra grupo familiar de 1 pessoa, com renda de R$ 600,00 proveniente de Bolsa Família, o que resulta em renda per capita de R$ 600,00, acima do patamar legal. A parte autora não relata despesas suplementares uma vez que obtém as suas consultas e medicamentos pelo SUS, a moradia é muito modesta, desprovida de água encanada ou esgotamento sanitário, situada em imóvel cedido pelo espólio materno (Id. 30370712). Não há bem nem padrão de consumo incompatível com a pobreza declarada, de modo que a vulnerabilidade está demonstrada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à pessoa idosa, com DIB em 02/11/2025 e DIP na data desta decisão. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente

vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016811-08.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EVERTON DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HILANA DO NASCIMENTO SILVA - PE62735 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de que a enfermidade não incapacita a parte para o trabalho e de que o imóvel não apresenta sinais de precariedade (Id. 30592984). Em suas razões (Id. 30592986), a parte recorrente sustenta que a visão monocular é deficiência sensorial, que o benefício não exige incapacidade total para o trabalho e que a ajuda de parentes não afasta a miserabilidade, e pede o restabelecimento do benefício. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A referida sistemática regimental alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há violação à colegialidade, dado o cabimento de recurso para a Turma (Tema 294). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 30592984). A sentença negou o benefício porque o perito não identificou incapacidade para o trabalho (Id. 30592984), critério que é próprio dos benefícios previdenciários e não do assistencial. O art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 exige impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva na sociedade, e a Súmula 48 da TNU diz que o conceito não se confunde com incapacidade laborativa. O próprio laudo descreve a perda definitiva da visão direita por prazo superior a dois anos (Id. 30592965), e o estudo social mostra as barreiras que a parte enfrenta na busca por inserção no trabalho e na participação social (Id. 30592978). A Súmula 80 da TNU exige avaliação social para valorar esses fatores, e ela está nos autos. O critério de renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo não é o único meio de aferir a miserabilidade. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade incidental do dispositivo como requisito obrigatório, e o Superior Tribunal de Justiça assentou que a limitação da renda é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. O estudo social (Id. 30592978) registra grupo familiar de duas pessoas, com renda formal nula e subsistência mantida por ajuda de parentes, o que resulta em renda per capita computável de R$ 0,00. A moradia é de alvenaria e não há bem nem padrão de consumo incompatível com a pobreza declarada, de modo que a aparência do imóvel e a presença de utensílios básicos não descaracterizam a vulnerabilidade. A miserabilidade está demonstrada pelo estudo social (Id. 30592978), e os dois requisitos coexistem no período a partir de 14/11/2025. O processo está em condições de julgamento, e a reforma direta é cabível porque o vício da sentença é de valoração, e não de falta de prova. Ante o

exposto, dou provimento ao recurso inominado para reformar a sentença e condenar o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com DIB em 14/11/2025 e DIP na data desta decisão. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007130-47.2026.4.05.8312 AUTOR: L. J. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DAILZA ROBERTA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora para o caso de residentes em Municípios que já participaram do recadastramento biométrico (Amaraji, Cabo de Santo Agostinho, Cortês, Escada, Ipojuca, Rio Formoso e Sirinhaém), ou ainda folha resumo cadastro único - V7 (em que conste o carimbo da secretaria de desenvolvimento social e direitos humanos, devidamente assinada pelo agente social responsável, bem como a data da emissão do documento), comprovante digital de cadastro no Cadastro Único gerado pela Secretaria Nacional do Cadastro Único - Ministério da Cidadania (OBS: o prazo para validade deste documento para fins de comprovação de residência é contado da DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO). Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração assinada pelo TITULAR do comprovante e com firma reconhecida. Poderão ainda, caso esteja em nome de terceiro ou se o declarante for analfabeto, comparecer à Secretaria deste Juizado, por meio do balcão virtual, disponível no sítio da JFPE - https://www.jfpe.jus.br, para declarar que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. OBS: Não são aceitos por este juízo para fins de comprovação de endereço: Declaração de residência, ainda que firmada pela própria parte autora, com exceção daquela firmada pelo locador do imóvel; CNIS; Indeferimento (salvo se enviado pelos Correios); Nota Fiscal; Boletos (salvo faturas de cartão e de água/energia); Telegrama; - Anexar CadÚnico atualizado. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022695-06.2025.4.05.8500 AUTOR: MARIA ZULEIDE DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357B REU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Narra o(a) autor(a), na inicial, que, sem ter formalizado contrato(s) de (re)financiamento de empréstimo(s) consignado(s) com o Banco acionado, foi surpreendido(a) com a inserção de retenção de parcela(s) de amortização de dito(s) contrato(s), incidente(s) sobre seu benefício previdenciário. Promove, então, esta ação especial cível pretendendo a declaração de inexistência de dívidas junto ao Banco acionado, bem como seja o INSS compelido a abster-se de efetuar quaisquer descontos em seu benefício previdenciário a título do aludido contrato(s), requerendo ainda a condenação dos demandados em danos morais, bem como a restituição, em dobro, do dano material que lhe foi impingido. Em peça(s) de defesa, o INSS e o Banco acionado rechaçam o pleito autoral. 2. Fundamentação 2.1. Dos procedimentos administrativos a serem adotados em sede de concessão de empréstimos consignados perante o INSS A matéria relativa às averbações de empréstimos consignados é disciplinada, no âmbito do INSS, através da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, com as alterações decorrentes da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 5, de 12 de maio de 2006. Tal instrução prevê a forma como devem se dar os empréstimos consignados, estipulando o procedimento a ser seguido pela instituição financeira mutuante e pelo mutuário visando à implementação do empréstimo, assim como para os casos em que haja qualquer desacordo, seja por motivo de fraude, seja por erro no lançamento de dados. Da leitura da IN nº 121 INSS/DC, extrai-se que os empréstimos consignados só podem ser feitos por instituições conveniadas ao INSS (art. 1º, III), e que se operacionalizam após autorização expressa do titular de benefício previdenciário, para que sejam averbados os descontos, autorização essa que pode ser feita através de meio eletrônico ou por escrito, sendo vedada a utilização de telefone para tal fim. Além disso, indigitado normativo estabelece os procedimentos a serem observados em caso de reclamação por parte do

interessado, quando se tratar de fraudes ou descontos indevidos, facultando-se ao reclamante formalizá-las perante a Ouvidoria-Geral da Previdência Social - por meio eletrônico ou PREVfone - art. 8º, I, diretamente nas agências da instituição financeira (art. 8º, II), ou ainda, junto às agências da Previdência Social (art. 8º, III). O procedimento varia de acordo com o órgão ou instituição perante o qual é deduzida a reclamação. Ora, se há norma interna prevendo a adoção de procedimento específico para os casos em que é apresentada reclamação, como efetivamente há (art. 8º, III, da IN nº 121/2005, com a redação dada pela IN n.º 05/2006), e que tal disposição determina, ipsis literis, que "em se tratando de reclamações apresentadas nas Agências da Previdência Social-APS, e que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício, esta deverá formalizá-la imediatamente na OGPS, por meio eletrônico, que adotará os procedimentos previstos no inciso I, alínea "c" deste artigo.' O inciso I, 'c', do art. 8º, por seu turno, estipula que formalizada a reclamação, a OGPS deverá remetê-la à Diretoria de Benefícios-DIRBEN, que cientificará a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil do registro e teor da reclamação, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, no prazo de dez dias úteis, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do art. 1.º." Não tendo sido adotadas as providências estipuladas na instrução normativa, é que restará caracterizada a desídia do INSS na apuração da irregularidade, pois deixou de adotar medidas atinentes a minorar os possíveis danos causados à autora e prevenir responsabilidades, impondo sanções, inclusive, como previsto nos artigos 8º e 16 da IN n.º 121/2005, com as redações dadas pela IN n.º 05/2006. Colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 484968 SE 2014/0052659-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/05/2014). 2.2. Temas 1328 e 1414 do STJ. Recursos Especiais nº 2.145.244/SC e 2.224.599/PE. Determinação de suspensão apenas da tramitação dos processos com discussão acerca de contratos de cartão de crédito consignados (RMC). Prosseguimento do trâmite desta contenda. Possibilidade. No âmbito das ações judiciais direcionadas à validade da avença de contratos de cartão de crédito consignados (RMC), suas consequências e a configuração, ou não, de dano moral in re ipsa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou tais discussões em sede de recurso repetitivo conforme temas 1.328 e 1.414. Acerca da matéria, o STJ afetou a discussão ao julgamento pela sistemática do recurso repetitivo no bojo dos Temas nº 1.398 (Recurso Especial nº 2.145.244/SC) e 1.414 (Recurso Especial nº 2.224.599/PE), verbis: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BANCÁRIO. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DANO MORAL DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário". 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO /2015 (ART. 1.036 DO CPC Resp 2.215.851/RJ, Resp 2.215.853/GO, Resp 2.224.599/PE. Resp 2.224.598/PE) De início, o STJ determinou a suspensão do trâmite dos processos atinentes à matéria que estivessem em grau de recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e naquela Corte, nos termos dos acórdãos exarados nos sobreditos recursos especiais. Confira-se: ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte controvérsia: "se há dano moral 'in re ipsa' na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário"; e, por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura

Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. (julgado em 01 de abril de 2025). ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa". Por unanimidade, determinar que seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. (julgado em 24 de fevereiro de 2026). Todavia, em sede de questão de ordem nos autos dos Recursos Especiais nº 2.145.244/SC e 1.414 (Temas nº 1.398 e 1.414), o STJ ampliou a sustação do trâmite de todos os processos em todo território nacional, exceto aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença, litteris: QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMPLIAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença. Como visto, nesta ação especial cível, a parte autora formula pleitos de declaração de nulidade/inexistência do contrato e reparação por danos materiais e morais, com base em fraude na contratação de empréstimo consignado/refinanciamento, contratação fraudulenta de contrato, dito jamais avençado pelo(a) demandante. Dessa forma, esta demanda não está inserida na ordem de suspensão de tramitação exarada pelo STJ no âmbito do Recursos Especiais nº 2.145.244/SC (Tema nº 1328) e 2.224.599/PE (Tema nº 1414). 2.3. Do comportamento do INSS In casu, considerando que a parte acionante percebia seu benefício previdenciário perante instituição bancária distinta da parte Ré, bem como o pronunciamento da TNU no PU nº 0500796-67.2017.4.05.8307 - 12/09/2018, é de ser o INSS, na hipótese de deferimento do pleito autoral, condenado subsidiariamente ao pagamento de danos materiais e morais causados aos titulares de benefícios previdenciários. É que, naquele julgamento, ficou estabelecido que há responsabilidade subsidiária da autarquia previdenciária, em caso de mútuo com consignação, formalizado em decorrência de fraude perpetrada perante instituição financeira, não responsável pelo pagamento do benefício titularizado pela vítima. Confira-se: Acórdão Número 0500796-67.2017.4.05.8307 Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Relator(a) FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA Origem TNU Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data 12/09/2018 Data da publicação 17/09/2018 Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO À TESE FIRMADA. 1. AS OBRIGAÇÕES DO INSS EM CONTRATOS DE MÚTO, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO DESCONTADAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ESTÃO DEFINIDAS NO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03, COM AS ALTERAÇÕES EMPREENDIDAS PELAS LEIS NS. 10.953/04 E 13.172/15. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS FUNDAMENTADA NA FUNÇÃO DE FOMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. EMBORA O ART. 6º, CAPUT, DA LEI N. 10.820/03, VEICULE REGRA, SEGUNDO A QUAL O INSS DEVA RECEBER A AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA QUE OS DESCONTOS POSSAM OCORRER, O QUE, POR CONSEGUINTE, PRESSUPÕE QUE A AUTARQUIA DEVA PROCEDER À CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO DOCUMENTO RECEBIDO, É CERTO QUE O §2º TRAÇA DISTINÇÃO QUANTO AO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE DO INSS SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA NA QUAL O TITULAR DO BENEFÍCIO TEM CONTA ABERTA PARA RECEBIMENTO DE SEUS PROVENTOS OU DE SUA PENSÃO. HAVENDO DISTINÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CABE AO INSS FAZER A RETENÇÃO DA QUANTIA DEVIDA PARA POSTERIOR REPASSE AO CREDOR DO MÚTUO (INCISO I), AO PASSO QUE A AUTARQUIA É APENAS RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SE HOUVER COINCIDÊNCIA ENTRE O CREDOR DO MÚTUO E O BANCO QUE FAZ A ENTREGA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SEU TITULAR (INCISO II). 3. A EXONERAÇÃO DO DEVER DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR MEIO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU NORMAS INFRALEGAIS, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS, É CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). ENTRETANTO, O ESCOPO MAIS AMPLO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA NAS HIPÓTESES ABARCADAS PELO ART. 6º, §2º, I, DA LEI N. 10.820/03, É FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE PARA CONFERIR-LHE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, CASO SEUS AGENTES AJAM DE FORMA NEGLIGENTE, SEM O ADEQUADO DEVER DE CAUTELA, NA AFERIÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE SE PROCEDA À CONSIGNAÇÃO DO DESCONTO NO BENEFÍCIO PAGO. PRECEDENTES DO STJ. 4. OS RISCOS ASSUMIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVERTEM-SE EM MAIORES LUCROS, DOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE. A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS E GANHOS ORIUNDOS DESSAS CONTRATOS EMBASA A CONVICÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE DO INSS DEVE SER SUBSIDIÁRIA À DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 265, DO CÓDIGO CIVIL. 5. TESES FIRMADAS: I - O INSS NÃO TEM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE, SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03; II - O INSS PODE SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO POR DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS, CASO DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA NO DESEMPENHO DO DEVER DE

FISCALIZAÇÃO, SE OS "EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS" FOREM CONCEDIDOS, DE FORMA FRAUDULENTA, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A RESPONSABILIDADE DO INSS, NESSA HIPÓTESE, É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROMOVA O JUÍZO DE ADEQUAÇAO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO ÀS TESES FIRMADAS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM/TNU N. 20. Decisão A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, decidiu conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, que dava integral provimento ao incidente. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 183). 2.4. Da conduta da instituição financeira Em sede de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, está estabelecido que as instituições bancárias ao prestarem um serviço, respondem pelo dano por este causado independentemente de culpa. Confira-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. O caso em análise trata de relação de consumo entre o(a) titular de benefício previdenciário e a referida instituição financeira. Embora o(a) requerente esteja dispensado da prova de dolo ou culpa, a ele(a) caberia comprovar a existência do dano e do nexo causal entre o alegado prejuízo experimentado e eventual falha na prestação de serviço e/ou conduta ilícita por parte da instituição bancária. Diante da verossimilhança das alegações autorais e da regra disposta no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incidente nos serviços prestados pelas instituições financeiras, consoante remansosa jurisprudência, conclui-se que a instituição financeira demandada não se desvencilhou do ônus de derruir as alegações vertidas na petição inicial. Vejamos. Através da inicial a parte autora demonstra a sua boa-fé, informando que jamais teria solicitado ou expressado a vontade de formalizar quaisquer contratos(s) de refinanciamento de empréstimo(s) consignado(s), perante a instituição financeira Ré, no entanto, passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário. O banco réu, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova cabal de manifestação de vontade da parte autora, resumindo-se a afirmar que a parte requerente teria firmado o(s) contrato(s) aqui discutido(s). Registre-se que não consta em referido(s) contrato(s), a assinatura do responsável pela formalização do(s) ajuste(s), por parte da instituição financeira, ou de quaisquer testemunhas. Frise-se, ainda, que, na seara do direito consumerista, cabe ao fornecedor/prestador demonstrar que o serviço foi prestado de forma escorreita ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Portanto, na hipótese em foco, o banco acionado não evidenciou que o(s) contrato(s) combatido(s) foi(ram) efetivamente celebrado(s), ou que a parte autora possuísse conhecimento do seu inteiro teor. Assim, confirmada está a não manifestação de vontade da parte autora em celebrar contrato(s) com o banco réu. Em que pese a fotografia colacionada ao contrato (ID. 139302207), os dados de registro da assinatura eletrônica apontam geolocalização em São Paulo/SP, e o endereço informado na contratação também é de São Paulo/SP. A parte autora, contudo, reside em Aracaju/SE, conforme comprovante de residência anexado aos autos (ID. 131741201). A divergência entre o local da assinatura, o endereço cadastrado e o domicílio da parte autora evidencia que a contratação não foi realizada por ela. A fotografia, isoladamente, não supre essa inconsistência, pois não demonstra que a parte autora manifestou vontade de contratar no momento e no local registrados. Diante deste fato, impende seja o Banco requerido condenado a reparar o dano material impingido ao(à) acionante no valor da(s) parcela(s) descontada(s) do seu benefício, observando-se eventual prescrição quinquenal, devendo tal restituição, no entanto, ocorrer na forma simples, visto que a jurisprudência entende que para a repetição em dobro de valores cobrados indevidamente, deve ficar configurada conduta maliciosa (má-fé), situação não comprovada nos presentes autos. 2.5. Dos Danos Morais da Instituição Financeira Cediço que a configuração da responsabilidade civil demanda a existência de conduta (ação ou omissão), dolosa ou culposa, dano e nexo causal entre a conduta e o dano. No caso de relação de consumo, dispensa-se a prova de culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva, que emerge dos defeitos relativos à prestação de um serviço. Repita-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. O caso em análise trata de relação de consumo entre o Banco requerido e o(a) autor(a), na qual, embora dispensada da prova de dolo ou culpa, cabe ao(à) demandante comprovar a existência do dano e do nexo causal entre tal prejuízo e eventual falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira. Diante da verossimilhança das alegações autorais e da regra disposta no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incidente nos serviços prestados pelas instituições financeiras, consoante remansosa jurisprudência, conclui-se que o Banco requerido não se desvencilhou do ônus de derruir as asserções do(a) acionante e de contraprovar a intenção da parte autora em realizar um empréstimo consignado/refinanciamento, com descontos em seu benefício previdenciário, conforme já claramente delineado na presente sentença. Desta forma, é possível concluir que o Banco requerido errou ao efetuar referidos contrato(s) de (re)financiamento de empréstimo(s) consignado(s). Sobre o dano moral, este é consagrado no artigo 5º, X, da Carta Constitucional, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trago lição doutrinária de Pablo Stolze Glagliano: Dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida

privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4ª ed., Saraiva, p. 55). E, mais, segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV). Portanto, in casu, é de se reconhecer que houve ilicitude no ato praticado pela ré, capaz de fundamentar a condenação por dano extrapatrimonial, o qual é apto, por si só, à comprovação do intenso abalo a algum dos atributos da personalidade (dignidade humana, imagem, honra, privacidade), restando tipificado o dano moral. Por fim, em etapa de ponderação do montante da indenização, levando-se em conta as circunstâncias do fato e o comportamento posterior da parte acionada, de modo a se cumprir os objetivos da condenação por danos morais - punição e indenização, razão pela qual entendo deva o montante ser arbitrado no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado. Finalizando, saliente-se que não houve qualquer comprovação nos autos acerca de eventuais quantias nominais que supostamente tenham sido depositadas na conta bancária da parte autora, razão pela qual indefere-se o pedido de compensação de tais valores. 2.6. Liquidez da sentença e realização dos cálculos após o trânsito em julgado Considera-se líquida a sentença que fixa parâmetros objetivos para apuração do valor devido, permitindo liquidação por simples cálculo aritmético (Enunciado 32 do FONAJEF). Os cálculos deverão ser realizados após o trânsito em julgado, em observância ao princípio da economicidade, evitando-se a repetição de atualizações desnecessárias em caso de interposição de recurso. 2.7. Dos Cálculos: Correção monetária e juros As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme os critérios fixados pelo STF (RE 870.947), STJ (Tema 905), TNU e Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os marcos abaixo: 2.7.1. Até 08/12/2021: a) Correção monetária pelo INPC (a partir da Lei nº 11.430/2006). b) Juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação da Lei nº 11.960/2009). 2.7.2. A partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021): a) Aplicação exclusiva da Taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros, vedada a cumulação com outros índices. 2.7.3. A partir de 09/09/2025 (EC nº 136/2025): a) Durante o período de expedição da requisição de pagamento até sua efetiva quitação, deve ser aplicada a atualização monetária, que será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios. 3. Dispositivo 3.1. Ante o exposto, EXTINGO o feito, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para: 3.1.1. CONDENAR o Banco requerido e, subsidiariamente, o INSS, à reparação de danos materiais que englobe as quantias efetivamente descontadas do benefício da parte autora, observando-se eventual prescrição quinquenal. 3.1.2. CONDENAR a instituição bancária e, subsidiariamente, a autarquia previdenciária, em danos morais, arbitrados no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado. 3.1.3. DETERMINAR que o INSS cesse os descontos efetuados no benefício da parte autora que possuam relação direta com os créditos consignados/refinanciamentos discutidos nos presentes autos. 3.1.3.1. INDEFIRO, por fim, o pedido de compensação de valores, tendo em vista não ter havido qualquer comprovação nos autos acerca de eventuais quantias nominais que supostamente tenham sido depositadas na conta bancária da parte autora. 3.2. Em face dos valores percebidos mensalmente, defiro ao(à) autor(a) o benefício da Justiça Gratuita; 3.3. Registre-se e Intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. 3.4. Havendo recurso, promova a Secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. 3.5. Transitada em julgado, INTIME-SE a parte Autora para trazer aos autos a planilha de cálculos das condenação em danos materiais e morais acima especificadas, com abatimento dos valores que efetivamente já foram depositados em sua conta, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da documentação, vista ao INSS e ao Banco acionado para, querendo, impugnarem os cálculos apresentados. Em seguida, remetam-se os autos para cumprimento. 3.6. Não apresentados os cálculos no prazo determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvando-se o direito do credor de, a qualquer tempo, enquanto não prescrito o crédito, dar prosseguimento à execução. 3.7. Quanto à condenação imposta à entidade bancaria: 3.7.1. Diante da liquidação do julgado que deverá observar os parâmetros fixados no capítulo 2.6, fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a satisfação da obrigação de pagar, sob advertência de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido. 3.7.2. Não comprovada a satisfação integral e adequada da obrigação de pagar, determino que se providencie o bloqueio do montante total objeto da obrigação de pagar via sistema BACEN - JUD; 3.7.3. Se necessário, a ordem eletrônica será reiterada até outras duas vezes, no espaço de até 30 dias. 3.7.4. Exitoso o bloqueio, coloque-se o valor à disposição do Juízo e intimem-se as partes, abrindo-se especialmente à vencida o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Se impugnação não houver, expeça-se alvará, se necessário, e arquive-se; 3.7.5. Caso o bloqueio não tenha êxito, o responsável pela instituição financeira deverá ser pessoalmente intimado a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a satisfação da obrigação de pagar, sob a cominação de representação junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade nas searas que lhes são afetas, aí incluídas improbidade administrativa e criminal. Desde logo, reputa-se o órgão de representação processual da parte ré ciente das presentes cominações; 3.7.6. Satisfeitas as obrigações, expeça-se alvará, se necessário, e intime-se o(a) exequente para dizer, em 15 (quinze) dias, se tem algo mais a requerer. 3.8. Nada sendo requerido pelo(a) autor(a), proceda-se ao arquivamento do feito. 3.9. Procedimentos ordinatórios necessários para o implemento das determinações acima ficam a cargo da Secretaria, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011760-56.2024.4.05.8300 RECORRENTE: EMANOEL CIRINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência e fixou a data de início do benefício (DIB) em 05/09/2023, data do segundo requerimento administrativo (Id. 29469708). Os embargos de declaração da parte autora foram conhecidos em parte e rejeitados, com retificação da fundamentação e manutenção do dispositivo (Id. 29469713). Em suas razões (Id. 29469718), a parte recorrente sustenta que a revisão bienal do benefício não serve para fixar a DIB, que a deficiência existe desde 21/11/2017, antes do primeiro requerimento, que o estudo social mostra pobreza estrutural e contínua e que a sentença inverteu o ônus da prova. Pede a gratuidade, o processamento do recurso e a retroação da DIB para 28/11/2017, com o pagamento das parcelas não pagas, reajustadas e com juros. O INSS foi intimado para contrarrazões (Id. 29469719), e não há contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência em 14/07/2026, o prazo final era 29/07/2026 e o recurso foi interposto em 20/07/2026 (Id. 29469721 e Id. 29469718). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que fica mantida (Id. 29469708), e conheço do recurso. A sentença reconheceu o cumprimento integral dos requisitos do benefício e o INSS não recorreu (Id. 29469708), de modo que a controvérsia se limita à DIB. A deficiência e a miserabilidade são requisitos cumulativos e precisam estar presentes no mesmo período, o que vale também para a primeira data de requerimento (art. 20 da Lei nº 8.742/93). Ao decidir os embargos, a sentença reconheceu que não havia analisado a primeira DER e manteve a DIB na segunda, em 05/09/2023 (Id. 29469713). O fundamento foi a falta de demonstração de que a situação socioeconômica verificada se mantém inalterada desde 28/11/2017, depois de lapso superior a dois anos, somada ao fato de que o CadÚnico só foi feito em 2024 (Id. 29469713). A parte recorrente afirma que a revisão bienal prevista no art. 21 da Lei nº 8.742/93 pressupõe benefício ativo e não serve para fixar a DIB (Id. 29469718). A sentença não revisou benefício algum, e a referência ao intervalo de dois anos serviu apenas para dizer que a situação econômica é variável e que a de 2023 não prova a de 2017 (Id. 29469713). A sentença reconheceu a data de início da incapacidade em 21/11/2017, anterior à primeira DER, e isso não é negado (Id. 29469708). A deficiência, contudo, é só um dos requisitos do benefício, e a sua existência em 2017 não dispensa a prova da miserabilidade na mesma data (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O estudo social foi realizado em 2026 e retrata grupo de quatro pessoas, mantido exclusivamente pelo trabalho da genitora, com renda de R$ 1.621,00, sem descrever a composição, a renda ou a moradia do grupo em 2017, quando o autor, nascido em 09/12/2004, tinha 12 anos (Id. 29469703). O CadÚnico só foi feito em 08/04/2024 (Id. 29469585), de modo que a pobreza estrutural alegada é inferência dos dados de 2026 e não prova da situação de 2017. Não houve inversão do ônus da prova, pois cabe à parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), e a miserabilidade na data pretendida é um deles. O fato de o primeiro requerimento ter sido indeferido pela ausência de deficiência (Id. 29469718) não dispensa essa prova, e o recurso não aponta documento de 2017 a 2023 sobre a renda ou a composição do grupo familiar (Id. 29469718). Sem prova da miserabilidade na primeira DER, a DIB permanece em 05/09/2023, data do segundo requerimento, que a sentença fixou com os requisitos comprovados (Id. 29469596 e Id. 29469708). Ficam mantidos o reconhecimento do direito e o pagamento das parcelas desde essa data, com os critérios de correção da sentença, que não foram impugnados (Id. 29469708). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29469708), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013293-95.2025.4.05.8500 AUTOR: CLEIDINALVA MARIA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELENALDA SANTOS MACHADO - SE3660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38, da Lei 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação. A autora, titular de pensão por morte (NB 210.624.580-1), na condição de companheira de segurado falecido, concedida em 27/03/2024 com DIB em 27/07/2019, assevera que, em 25/06/2025, compareceu a agência do demandado onde obteve a informação de que seu benefício havia sido implantado, mas que estava inativo. Então, a demandante formulou pedido administrativo de regularização do pagamento, que foi denegado porque havia ação judicial ajuizado por terceiro atinente à mesma cota da pensão em tela, pois o INSS reservou cota para o potencial novo

dependente, o que implicou suspensão do benefício da acionante. Por defender que o seu direito à pensão por morte foi reconhecido administrativamente pelo acionado, inexistentes quaisquer questionamentos judicial ou administrativo, não havendo impedimento à implantação do referido benefício em seu favor, a autora ajuíza esta ação especial cível com objetivo de ver o INSS condenado ao pagamento das quantias de pensão por morte devidas desde a data de concessão do benefício em 27/03/2024 de forma integral, bem como da cota que havia sido suspensa. Em sede de provimento jurisdicional de urgência, a acionante requer seja o réu compelido ao pagamento integral da cota parte da pensão por morte da Requerente (NB 210624580-1) a partir da suspensão. A autarquia previdenciária contesta em ID nº 147404609, sem erigir preliminares e/ou objeções, alega não existir benefício instituído em favor da autora, mas, sim, uma reserva de cota em favor da autora em razão do ajuizamento da demanda judicial nº 0000362-94.2024.4.05.8500, a qual foi extinta, sem resolução do mérito, diante da ausência da requerente à audiência, em 24/02/2026. Acrescenta o réu que há pensão por morte deferida ao filho do segurado falecido que se findou em 31/12/2025, pleiteando a improcedência do pedido deduzido na exordial. Passo à análise da contenda. Do exame dos documentos de ID nº 83405267 (pág. 05), 139457639 (pág. 04) e 147404614, verifica-se a pensão por morte da demandante foi deferida em 27/03/2024 e suspensa em 01/04/2024, sendo certo, ainda, que, por força do óbito do instituidor, foram concedidas a Luiz Fernando S. dos Santos (NB 192.329.606-7 - período de 27/07/2019 a 21/12/2025 - ID nº 147404613) e Denise Borges dos Santos (NB 188.385.795-0 - período de 27/07/2019 a 10/02/2022 - ID nº 139457659), na condição de filhos do segurado falecido. De outro norte, no atinente à ação especial cível nº 0000362-94.2024.4.05.8500, processo que tramitou perante este Juízo e foi extinção sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 13/03/2023 (ID nº 150857094 daquele feito), encontrando-se arquivado. Verifico obstáculo instransponível ao trânsito desta ação especial cível, a saber, a inépcia da petição inicial. Nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não sendo lícito à parte autora proceder de forma diferente, lançando mão de argumentação jurídica que, em conjunto com a documentação anexada, impossibilitam a intelecção da pretensão autoral pela parte contrária e pelo órgão julgador. Dessa forma, a falta de precisão da parte acionante no modo de expressar-se na peça vestibular torna impossível identificar a decorrência lógica entre o pedido e a causa de pedir, uma vez que ela pleiteia o pagamento das quantias de pensão por morte devidas desde a data de concessão do benefício em 27/03/2024 de forma integral, bem como da cota que havia sido suspensa, todavia, como o seu benefício não se encontra ativo, inexiste benefício previdenciário considerado hígido, donde fosse possível originarem-se parcelas reclamadas pela acionante, eis que ela não titulariza em sua esfera jurídica quaisquer benefícios previdenciários. Ou seja, neste caso, da narração dos fatos da peça vestibular, com subsunção ao Direito invocado, não decorreu logicamente à conclusão do pedido. Configura-se, assim, a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, parágrafo único, I e III, do Código de Processo Civil. Acerca da inadmissibilidade da petição inicial desprovida de concatenação dos argumentos externados em correlação com a respectiva a causa do pedir, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. DESCONFORMIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS E O PEDIDO. CONFUSÃO NO TOCANTE AO BENEFÍCIO PLEITEADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO -ART. 267, I, DO CPC. 1. A petição é ato jurídico indispensável para o trâmite processual regular, impulsionando a atividade jurisdicional do Estado, respeitado o Princípio da Inércia da Jurisdição. 2. Da análise dos fatos narrados pela Autora na petição inicial, bem como pelos fundamentos jurídicos postos, são confusos o direito pleiteado, e a conclusão jurídica a que se chegou, constatando-se a inexistência de nexo causal entre o pedido e a fundamentação jurídica desenvolvida. 3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC 493309/CE - 3ª Turma - Rel. Geraldo Apoliano - Dje 02/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, C/C ART. 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese é de recurso contra a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, indeferindo a inicial por inépcia, por entender que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I, parágrafo único, II, do CPC. 2. A petição inicial deve conter os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma clara, lógica e objetiva, de modo a tornar possível a compreensão da situação narrada e da pretensão deduzida em Juízo, o que não se verifica da análise da peça vestibular no presente caso. 3. A Autora alega a ausência de correção monetária plena de valores atrasados pagos administrativamente em decorrência da Portaria MPAS nº 714/93, entretanto, pugnando ao final pela condenação da autarquia federal em realizar o recálculo e reajustamento do benefício previdenciário e de pagamento integral do abono natalino. 4. Da simples leitura da peça elaborada pela parte Autora, percebe-se não decorrer dela nenhuma conclusão lógica, tendo afirmado fatos distintos nos diversos momentos em que se manifestou. 5. Por não decorrer da narração dos fatos logicamente a conclusão, de modo a permitir a correta compreensão do alcance do pedido autoral e do direito pretendido, forçoso é o reconhecimento da inépcia da petição inicial, a qual não trouxe os fatos e fundamentos jurídicos capazes de possibilitar ao juiz decidir sobre a pretensão deduzida. 6. Apelação não provida. (TRF da 5ª Região - AC 416372/PB - 1ª Turma - Rel. Rogério Fialho Moreira - Dje 10/09/2009). PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A petição inicial deve conter os fatos relevantes e pertinentes ao direito que se pretende ver reconhecido e exercido. No caso dos autos, as alegações não são regidas por raciocínio lógico e coerente. Portanto, a petição inicial do impetrante é inepta. 2. Aplicável no caso o artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, que considera haver inépcia da petição inicial quando "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão". (TRF da 4ª Região - AC 0001393-21.2009.404.7008 - 4ª Turma - Rel. Marga Inge Barth Tessler - D.E. 10/09/2010). Por fim, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça referente à seara penal, porém guardando estreita

pertinência à hipótese em exame: PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. I. Em que pese ser direito de todos os cidadãos a prestação jurisdicional, para que o Estado se pronuncie é preciso que alguns requisitos sejam cumpridos, tais como condições da ação, capacidade processual, tempestividade, pressupostos processuais etc., sob pena de não haver resposta ao pedido. II. Evidenciado que a presente peça narra fatos desconexos, sem deixar demonstrado, com clareza, a causa de pedir e o pedido, inepta está a petição. III. Tendo em vista que nos autos inexiste instrumento procuratório, impossível o conhecimento da pretensão. IV. Petição não conhecida. (STJ - Petição nº 4922/SP - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ Data 19/03/2007 - p. 362). Forte nessas considerações, é de ser pronunciada a preliminar de inépcia da petição inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, sendo certo que nada impede a autora de, através do manejo de ação judicial própria, eventualmente requerer o restabelecimento da pensão por morte que diz titularizar e cobrar parcelas que entenda devidas a ela. 3. Dispositivo. 3.1. Do exposto, PRONUNCIO a preliminar de inépcia da petição inicial para INDEFIRIR a petição inicial e EXTINGUIR o feito sem resolução do mérito (art. 485, I, e art. 330, I e § 1º, I e III, todos do Código de Processo Civil). 3.2. DEFIRO o pedido de concessão das benesses da Justiça Gratuita. 3.3. Sem custas e honorários no primeiro grau. 3.4. Registre-se e Intimem-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001. 3.5. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. 3.6. Procedimentos ordinatórios necessários para o implemento das determinações acima ficam a cargo da Secretaria desta 5ª Vara, independentemente de novo despacho. 3.7. Intimações necessárias. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011893-10.2024.4.05.8200 AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AURELICE RODRIGUES BERNARDO ALVES ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO DIAS DE ARAUJO NETO - PB26961 DECISÃO Quanto aos requerimentos da litisconsorte no anexo 186118327, não há demonstração de qualquer irregularidade nos documentos apresentados. O que os extratos comprovam é que a corré recebe pensão por morte (NB 195.922.553-4, DIB/DIP 10/01/2024) com valor integral de um salário mínimo de 01/2024 a 01/2025 (R$ 1.412,00 e depois R$ 1.518,00, com 13º regular). A partir de 02/2025, o valor cai para a metade (R$ 759,00), o que indica a reserva de cota em razão do ajuizamento da presente ação, conduta autorizada pelo artigo 74, §4º, da Lei n. 8.213/91. Desse modo, não há como acolher os pedidos do anexo 186118327. Na petição do anexo 174418859, por sua vez, a parte autora veio aos autos manifestar sua discordância da planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial no anexo 172957320, sob fundamento de que não foram descontados os valores recebidos pela promovente a título de amparo assistencial. De fato, a planilha impugnada deixou de descontar os valores não acumuláveis decorrentes do recebimento de amparo assistencial. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de nova planilha, descontado os valores recebidos em razão do amparo assistencial NB 719.593.677-6. João Pessoa/PB, data supra. ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008831-73.2026.4.05.8302 RECORRENTE: SEVERINO MACIEL NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido referente ao recebimento de valores de benefício de prestação continuada, referentes a primeira DER em 15/10/2024 até a data da concessão do benefício ocorrido em 04/03/2026, ao fundamento de que as necessidades básicas seriam supridas pela renda auferida e pelo auxílio familiar (Id. 29828264). Em suas razões (Id. 29828266), a parte recorrente sustenta a exclusão do Bolsa Família da base de cálculo, com o reconhecimento da miserabilidade, e pede a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do período pleiteado. O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 29828268) e não há contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos

IV e V, do Código de Processo Civil, no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e no Tema 294 do Supremo Tribunal Federal. O recurso é tempestivo, como certificado nos autos (Id. 29828270). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29828264), e conheço do recurso. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, que não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição, e do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A parte autora completou 65 anos em 18/07/2023 (Id. 29828251), de modo que a controvérsia se limita à situação econômica do grupo familiar. O critério de renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93) não é o único meio de aferir a miserabilidade, sendo apenas um elemento objetivo para verificar a necessidade. A Lei nº 8.742/93 autoriza a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, conforme previsto em seu art. 20, § 11. Os valores do Bolsa Família não integram a renda familiar do requerimento feito em 15/10/2024, porque a norma regulamentar vigente à época excluía do cálculo os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. A situação se rege pela norma em vigor na data do requerimento. Na avaliação da vulnerabilidade da pessoa idosa, a lei manda considerar a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos (art. 20-B, incisos II e III, e § 2º, da Lei nº 8.742/93). Esses fatores não criam direito automático, mas orientam o exame do caso concreto. O estudo social (Id. 29828259) registra grupo familiar de 3 pessoas, com renda de R$ 1.000,00 proveniente do filho artesão, o que resulta em renda per capita de R$ 333,33, acima do patamar legal. A parte autora suporta gastos com alimentação e sobrevivência básica, a moradia é precária, com infiltrações, teto sem forro e telhas expostas (Id. 29828260), e não há bem nem padrão de consumo incompatível com a pobreza declarada. Ademais, destaca-se que o vizinho confirmou as informações prestadas pelo autor e diz que residem na mesma moradia desde 1991 (Id. 29828259), de modo que a vulnerabilidade está demonstrada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS ao pagamento das parcelas de 15/10/2024 a 04/03/2026. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000351-94.2026.4.05.8500 AUTOR: VIVIANE GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093 REU: BANCO C6 S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Registre-se, todavia, para fins de delimitação da controvérsia processual, que a parte autora, titular de BPC/LOAS (NB 703480238-7), postula a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado nº 90148101683, na modalidade de refinanciamento de portabilidade, averbado em seu benefício previdenciário e composto de 96 (noventa e seis) parcelas de R$ 379,50, além da restituição em dobro dos valores descontados e de indenização por danos morais, ao fundamento de que jamais pactuou a avença nem autorizou os descontos, não tendo recebido o valor do crédito em sua conta. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. II.1 - Das Preliminares Antes de adentrar o mérito, passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas defesas dos réus. a) Da incompetência do Juízo por necessidade de perícia técnica. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo por necessidade de perícia técnica. A solução da controvérsia prescinde de prova pericial complexa, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para a formação do convencimento deste juízo, conforme autoriza o art. 5º da Lei nº 9.099/95, não destoando tal conclusão do Enunciado nº 91 do FONAJEF. In casu, a documentação adunada, inclusive o dossiê técnico de contratação apresentado pela ré, mostra-se suficiente para o deslinde da causa, razão pela qual desacolho a preliminar. b) Da falta de interesse de agir e da inépcia da inicial. A instituição financeira invoca falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Contudo, o interesse processual revela-se presente pelo binômio necessidade-adequação, sobretudo porque a ré ofereceu resistência ao mérito, defendendo a validade da contratação. O prévio esgotamento da via administrativa não constitui condição para o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A inicial, ademais, veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura (art. 320 do CPC), preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC. Afasto as alegações. c) Da ilegitimidade passiva do INSS. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, conforme o alegado na inicial. Tendo a autora imputado ao INSS a responsabilidade por permitir a averbação e proceder aos descontos em seu benefício, há pertinência subjetiva para a autarquia figurar no polo passivo, sendo a efetiva existência de responsabilidade civil matéria que se confunde com o mérito e como tal será apreciada. II.2 - Do Mérito A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira é de natureza consumerista (arts. 2º e 3º do CDC; Súmula 297 do STJ), sujeitando o fornecedor à responsabilidade civil objetiva por defeitos na prestação do serviço (art. 14, caput e § 1º, do CDC; Súmula 479/STJ). Todavia, a responsabilidade objetiva pressupõe a existência do próprio defeito do serviço, cuja verificação, no caso concreto, depende de aferir se houve, ou não, manifestação de vontade válida da consumidora. II.2.1 - Da

distribuição do ônus probatório. A parte autora deduz alegação de fato negativo, a inexistência de manifestação de vontade apta a formar o vínculo contratual. Consoante o art. 373, II, do CPC, a existência e a validade do negócio jurídico constituem fato impeditivo do direito autoral, cuja demonstração compete ao réu; e, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, admite-se a inversão do ônus probatório em favor do consumidor hipossuficiente. Incumbia, pois, à instituição financeira o encargo de demonstrar o fato positivo contraposto: a efetiva e válida contratação. A peculiaridade destes autos, contudo, reside precisamente no fato de que a ré se desincumbiu desse ônus. II.2.2 - Dos requisitos de validade da contratação por meio eletrônico. A contratação por meio eletrônico é lícita e plenamente admissível no âmbito das operações de crédito consignado, encontrando amparo na Lei nº 14.063/2020, no art. 784, § 4º, do CPC (incluído pela Lei nº 14.620/2023). A validade da avença eletrônica, embora dispense a assinatura física de próprio punho, exige a observância dos elementos técnicos de rastreabilidade que substituem a firma manuscrita e conferem autoria ao ato: a identificação do usuário e do login utilizado, a data e a hora da operação, o endereço de Protocolo de Internet (IP), a identificação do dispositivo, a geolocalização, o registro do token e do respectivo horário de validação, bem como os metadados da captura biométrica. É esse conjunto que permite ao Juízo aferir se houve efetiva manifestação de vontade do consumidor. II.2.3 - Do caso concreto: a suficiência da prova da contratação. Estabelecidas tais premissas, verifica-se que, ao contrário do que ordinariamente se observa em demandas desta natureza, a instituição financeira ré produziu prova documental robusta e tecnicamente consistente da higidez da contratação, desincumbindo-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia. Com efeito, a ré acostou aos autos a Planilha de Proposta Simplificada (ID 970953737), integralmente preenchida, contendo a qualificação da emitente. Mais relevante, o Dossiê Probatório documenta a integralidade da trilha de acesso e da validação biométrica da operação, a saber: (i) geolocalização de latitude ? 10.898561239843628 e longitude ? 37.09738032434229; endereço de IP de acesso IP: 2804:29b8:540a:f903:dd1c:70fd:d7ee:12d4:51785; carimbos de horário encadeados, com assinatura em 01/09/2025 e captura de selfie na mesma data, além das cópias fotográficas do documento de identidade da autora (frente e verso, com impressão digital e assinatura manuscrita). Tais elementos são corroborados pelo Comprovante de Formalização Digital que reproduz a fotografia (selfie) da contratante, as imagens de seu documento de identidade, a mesma geolocalização (latitude?10.898561239843628 e longitude ?37.09738032434229). Cotejando esse acervo com a impugnação autoral, observa-se que a réplica limita-se a alegações genéricas de insuficiência probatória e de ausência de prova inequívoca, sem impugnar concretamente a autenticidade da captura biométrica, sem negar que a pessoa retratada na selfie e nos documentos seja a própria autora e sem infirmar a titularidade da conta de crédito ou do contrato anteriormente portado. Diante da consistência técnica do conjunto probatório, que abrange biometria facial validada contra base pública, geolocalização compatível, IP, dispositivo e cadeia de horários, a alegação de que jamais houve manifestação de vontade perde a verossimilhança que autorizaria o acolhimento do pleito. Configura-se, pois, a hígida manifestação de vontade da consumidora, não se cogitando de defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC). Desincumbindo-se a ré do ônus que lhe impunha o art. 373, II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da regularidade da avença e da exigibilidade do débito, com a consequente improcedência dos pedidos de declaração de inexistência do débito, de restituição e de indenização. II.2.4 - Dos danos morais. Reconhecida a regularidade da contratação, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, à míngua de ato ilícito imputável à instituição financeira. Ainda que assim não fosse, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero desconto decorrente de contrato não gera, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se a demonstração de repercussão concreta na esfera dos direitos da personalidade (AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14/12/2022), circunstância não verificada na espécie. II.2.5 - Da tutela de urgência. Pelos mesmos fundamentos, ausente a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), indefiro o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos, ficando revogada eventual medida liminar anteriormente concedida. II.2.6 - Da responsabilidade do INSS. Quanto à autarquia previdenciária, a pretensão igualmente não merece acolhimento. A uma, porque, reconhecida a regularidade da contratação, inexiste ilícito a reparar. A duas, porque, ainda que irregular fosse a avença, o art. 6º, § 2º, I e II, da Lei nº 10.820/2003 delimita a responsabilidade do INSS à retenção dos valores autorizados e ao respectivo repasse à instituição consignatária, não lhe cabendo responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. No caso, o INSS limitou-se a operacionalizar a averbação lançada pela instituição financeira conveniada, sem auferir proveito econômico, não se vislumbrando conduta, nexo causal ou dano que sustentem a reparação postulada (art. 37, § 6º, da CF/1988). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial em face do BANCO C6 Consignado S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela de urgência, revogando-se eventual medida liminar deferida nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal do Estado de Sergipe, independentemente de novo despacho. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0000520-81.2026.4.05.8500 AUTOR: KAUAN CARDOSO DO NASCIMENTO SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357B REU: BANCO C6 S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Registre-se, todavia, para fins de delimitação da controvérsia processual, que a parte autora, titular de pensão por morte (NB 177.068.034-6), postula a declaração de inexistência do débito referente ao contrato de empréstimo consignado nº 90136391675, na modalidade de refinanciamento de portabilidade, averbado em seu benefício previdenciário e composto de 48 (quarenta e oito) parcelas de R$ 63,13, além da restituição em dobro dos valores descontados e de indenização por danos morais, ao fundamento de que jamais pactuou a avença nem autorizou os descontos, não tendo recebido o valor do crédito em sua conta. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. II.1 - Das Preliminares Antes de adentrar o mérito, passo à análise das questões preliminares suscitadas pelas defesas dos réus. a) Da incompetência do Juízo por necessidade de perícia técnica. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo por necessidade de perícia técnica. A solução da controvérsia prescinde de prova pericial complexa, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para a formação do convencimento deste juízo, conforme autoriza o art. 5º da Lei nº 9.099/95, não destoando tal conclusão do Enunciado nº 91 do FONAJEF. In casu, a documentação adunada, inclusive o dossiê técnico de contratação apresentado pela ré, mostra-se suficiente para o deslinde da causa, razão pela qual desacolho a preliminar. b) Da falta de interesse de agir e da inépcia da inicial. A instituição financeira invoca falta de interesse de agir e inépcia da inicial. Contudo, o interesse processual revela-se presente pelo binômio necessidade-adequação, sobretudo porque a ré ofereceu resistência ao mérito, defendendo a validade da contratação. O prévio esgotamento da via administrativa não constitui condição para o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A inicial, ademais, veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura (art. 320 do CPC), preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC. Afasto as alegações. c) Da ilegitimidade passiva do INSS. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, conforme o alegado na inicial. Tendo a autora imputado ao INSS a responsabilidade por permitir a averbação e proceder aos descontos em seu benefício, há pertinência subjetiva para a autarquia figurar no polo passivo, sendo a efetiva existência de responsabilidade civil matéria que se confunde com o mérito e como tal será apreciada. II.2 - Do Mérito A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira é de natureza consumerista (arts. 2º e 3º do CDC; Súmula 297 do STJ), sujeitando o fornecedor à responsabilidade civil objetiva por defeitos na prestação do serviço (art. 14, caput e § 1º, do CDC; Súmula 479/STJ). Todavia, a responsabilidade objetiva pressupõe a existência do próprio defeito do serviço, cuja verificação, no caso concreto, depende de aferir se houve, ou não, manifestação de vontade válida da consumidora. II.2.1 - Da distribuição do ônus probatório. A parte autora deduz alegação de fato negativo, a inexistência de manifestação de vontade apta a formar o vínculo contratual. Consoante o art. 373, II, do CPC, a existência e a validade do negócio jurídico constituem fato impeditivo do direito autoral, cuja demonstração compete ao réu; e, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, admite-se a inversão do ônus probatório em favor do consumidor hipossuficiente. Incumbia, pois, à instituição financeira o encargo de demonstrar o fato positivo contraposto: a efetiva e válida contratação. A peculiaridade destes autos, contudo, reside precisamente no fato de que a ré se desincumbiu desse ônus. II.2.2 - Dos requisitos de validade da contratação por meio eletrônico. A contratação por meio eletrônico é lícita e plenamente admissível no âmbito das operações de crédito consignado, encontrando amparo na Lei nº 14.063/2020, no art. 784, § 4º, do CPC (incluído pela Lei nº 14.620/2023). A validade da avença eletrônica, embora dispense a assinatura física de próprio punho, exige a observância dos elementos técnicos de rastreabilidade que substituem a firma manuscrita e conferem autoria ao ato: a identificação do usuário e do login utilizado, a data e a hora da operação, o endereço de Protocolo de Internet (IP), a identificação do dispositivo, a geolocalização, o registro do token e do respectivo horário de validação, bem como os metadados da captura biométrica. É esse conjunto que permite ao Juízo aferir se houve efetiva manifestação de vontade do consumidor. II.2.3 - Do caso concreto. Estabelecidas tais premissas, verifica-se que, ao contrário do que ordinariamente se observa em demandas desta natureza, a instituição financeira ré produziu prova documental robusta e tecnicamente consistente da higidez da contratação, desincumbindo-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia. Com efeito, a ré acostou aos autos a Cédula de Crédito Bancário (ID 148535892), integralmente preenchida, contendo a qualificação da emitente. Mais relevante, o Dossiê Probatório documenta a integralidade da trilha de acesso e da validação biométrica da operação, a saber: (i) geolocalização de latitude ? -10.900936295908377 e longitude ? -37.06320980145748; endereço de IP de acesso IP: 2a09:bac2:62b:24be::3a9:71:21906; carimbos de horário encadeados, com assinatura em 01/08/2024 e captura de selfie na mesma data, além das cópias fotográficas do documento de identidade da autora (frente e verso, com impressão digital e assinatura manuscrita). Tais elementos são corroborados pelo Comprovante de Formalização Digital que reproduz a fotografia (selfie) da contratante, as imagens de seu documento de identidade, a mesma geolocalização (latitude ? -10.900936295908377 e longitude ? -37.06320980145748). Cotejando esse acervo com a impugnação autoral, observa-se que a réplica limita-se a alegações genéricas de insuficiência probatória e de ausência de prova inequívoca, sem impugnar concretamente a autenticidade da captura biométrica, sem negar que a pessoa retratada na selfie e nos documentos seja a própria autora e sem infirmar a titularidade da conta de crédito ou do contrato anteriormente portado. Diante da consistência técnica do conjunto probatório, que abrange biometria facial validada contra base pública, geolocalização compatível, IP, dispositivo e cadeia de horários, a alegação de que jamais houve manifestação de vontade

perde a verossimilhança que autorizaria o acolhimento do pleito. Configura-se, pois, a hígida manifestação de vontade da consumidora, não se cogitando de defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC). Desincumbindo-se a ré do ônus que lhe impunha o art. 373, II, do CPC, impõe-se o reconhecimento da regularidade da avença e da exigibilidade do débito, com a consequente improcedência dos pedidos de declaração de inexistência do débito, de restituição e de indenização. II.2.4 - Dos danos morais. Reconhecida a regularidade da contratação, resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais, à míngua de ato ilícito imputável à instituição financeira. Ainda que assim não fosse, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mero desconto decorrente de contrato não gera, por si só, dano moral indenizável, exigindo-se a demonstração de repercussão concreta na esfera dos direitos da personalidade (AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14/12/2022), circunstância não verificada na espécie. II.2.5 - Da tutela de urgência. Pelos mesmos fundamentos, ausente a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), indefiro o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos, ficando revogada eventual medida liminar anteriormente concedida. II.2.6 - Da responsabilidade do INSS. Quanto à autarquia previdenciária, a pretensão igualmente não merece acolhimento. A uma, porque, reconhecida a regularidade da contratação, inexiste ilícito a reparar. A duas, porque, ainda que irregular fosse a avença, o art. 6º, § 2º, I e II, da Lei nº 10.820/2003 delimita a responsabilidade do INSS à retenção dos valores autorizados e ao respectivo repasse à instituição consignatária, não lhe cabendo responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. No caso, o INSS limitou-se a operacionalizar a averbação lançada pela instituição financeira conveniada, sem auferir proveito econômico, não se vislumbrando conduta, nexo causal ou dano que sustentem a reparação postulada (art. 37, § 6º, da CF/1988). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial em face do BANCO C6 S/A e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela de urgência, revogando-se eventual medida liminar deferida nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal do Estado de Sergipe, independentemente de novo despacho. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006368-73.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EVERALDO MIRANDA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAGIDIEL PEDROSA MACHADO - CE15487 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005179-54.2026.4.05.8203 AUTOR: C. A. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE SERAFIM NUNES FERRAZ LIMA - PB17124 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILMA SUENIA BIDO BATISTA LINS - PB22767 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GILMA SUENIA BIDO BATISTA LINS - PB22767 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Comprovante de residência atual válido (conta de água, energia, telefone, certidão do cartório eleitoral, etc.) em seu nome. Caso seja em nome de terceiro, neste caso, se faz necessário comprovar a relação jurídica do autor e do proprietário(a) que consta no comprovante de residência anexado documentalmente (certidão de casamento, caso seja relação civil, por exemplo). A Certidão do cartório eleitoral, pode ser emitida via site: https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral. b) Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002771-03.2025.4.05.8308 RECORRENTE: D. S. D. O. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYSSON ROQUE DE SOUZA SILVA - PE51571-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC), ao fundamento de configuração de impedimento de longo prazo e de vulnerabilidade econômica (Id. 30052146). Em suas razões, o recorrente sustenta a necessidade de sobrestamento do feito e a ausência de impedimento de longo prazo (Id. 30052152). Pede o provimento integral para julgar improcedente o pedido, a revogação de eventual tutela antecipada, a condenação da parte autora em honorários e custas, a isenção de custas para o INSS, a observância da prescrição, a intimação para autodeclaração, a aplicação da Súmula 111 do STJ, o desconto de valores e a fixação de consectários legais, além de prequestionamento. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso inominado (Id. 30052158). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo (Id. 30052160), e o preparo é dispensado em razão da isenção legal conferida ao ente público. Conheço do recurso. O INSS pede sobrestamento pelo Tema 376 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), relativo à necessidade de avaliação biopsicossocial em casos de autismo (Id. 30052152). A instrução deste feito produziu perícia médica e estudo social, permitindo o exame conjunto dos impedimentos e das barreiras, sem concessão fundada apenas no diagnóstico (Ids. 30052129 e 30052141). As contrarrazões noticiam julgamento superveniente do Tema 376 da TNU (Id. 30052158). A instrução já permite decidir pela avaliação conjunta das provas médica e social, razão para afastar o sobrestamento também adotada nos precedentes da 3ª Turma indicados a seguir (Ids. 30052129 e 30052141). Há avaliação médica e estudo das condições de vida da criança nos autos (Ids. 30052129 e 30052141). A suficiência dessa análise para afastar o sobrestamento encontra apoio na 3ª Turma Recursal de Pernambuco, nos processos 0002705-17.2025.4.05.8310, relator Claudio Kitner, decisão assinada em 12/06/2026, e 0005242-29.2024.4.05.8307, relator Joaquim Lustosa Filho, decisão assinada em 09/04/2026. A obrigatoriedade da avaliação biopsicossocial, invocada pelo INSS, exige examinar os impedimentos em interação com as barreiras, e não presumir deficiência pelo diagnóstico (Id. 30052152). Esse exame foi realizado na sentença mediante a valoração da avaliação médica e do estudo social, que descrevem o desenvolvimento da criança, seus cuidados, sua participação escolar e seu ambiente familiar (Ids. 30052129, 30052141 e 30052146). A perícia médica confirmou transtorno do espectro autista, mas afastou impedimento de longo prazo e cuidados superiores ao habitual para a idade, ao observar comunicação e desenvolvimento preservados no exame (Id. 30052129). A sentença confrontou essa conclusão com o estudo social, que registra dificuldades de comunicação, agressividade e dependência de auxílio nos ambientes

familiar e escolar (Ids. 30052141 e 30052146). O laudo médico, realizado quando a criança tinha 6 anos, descreve estabilidade no exame e melhora com tratamento (Id. 30052129). O estudo social posterior, quando contava 7 anos, registra crises de auto e heteroagressividade, dificuldades de expressão, prejuízo ao convívio e necessidade de auxílio em atividades de higiene e escolares, limitações que permanecem apesar do acompanhamento terapêutico (Id. 30052141). O histórico relatado à perícia remonta a dificuldades escolares e comportamentais desde 2023, e o estudo social posterior registra a persistência das barreiras e do apoio extraordinário prestado pela mãe (Ids. 30052129 e 30052141). A duração desse quadro e sua repercussão nas atividades cotidianas demonstram impedimento superior a dois anos, cuja análise não se esgota na apresentação da criança no exame clínico, como fundamentado na sentença (Id. 30052146). A perícia administrativa confirmou impedimento de longo prazo em 17/10/2024, mas a avaliação conjunta do INSS concluiu pelo não preenchimento dos requisitos do benefício (Id. 30052111). Esse registro não equivale a concessão administrativa, mas corrobora a duração dos impedimentos cuja repercussão concreta foi posteriormente demonstrada no estudo social judicial (Id. 30052141). O grupo de cinco pessoas dispõe de R$ 1.060,00 de Bolsa Família e renda informal variável do padrasto, com despesas de medicação e cuidados, sem meios suficientes para prover as necessidades da criança (Id. 30052141). Mesmo a divisão do benefício social entre os integrantes resulta em R$ 212,00 por pessoa, e o conjunto das condições de vida apuradas demonstra a vulnerabilidade reconhecida na sentença (Id. 30052146). Não acolho o pedido de revogação da antecipação, pois os requisitos do benefício permanecem demonstrados, mantendo-se a determinação de implantação (Ids. 30052146 e 30052152). O despacho posterior da origem também exige o cumprimento dessa ordem (Id. 30052155). O INSS pede dedução de pagamentos, mas não identifica benefício inacumulável recebido nem erro concreto nos valores da condenação que justifique reforma (Id. 30052152). Eventual dedução legal será observada no cumprimento, e a cobrança fundada em revogação da antecipação fica prejudicada pela manutenção da ordem de implantação. A parte autora é recorrida vencedora e não se enquadra na hipótese de recorrente vencido prevista no art. 55 da Lei nº 9.099/95, afastando-se o pedido de sua condenação em honorários (Id. 30052152). O INSS, recorrente vencido, suporta os honorários recursais, cuja base compreende as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. O pedido de isenção de custas não exige reforma, pois a sentença não impôs esse encargo à autarquia em primeiro grau (Ids. 30052152 e 30052146). A isenção legal do INSS permanece aplicável e não afasta os honorários devidos pelo recorrente vencido. Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, pois o benefício foi concedido desde a data do requerimento administrativo (DER) de 14/08/2024, dentro do período de cinco anos anterior ao ajuizamento (Id. 30052146). Também se trata de criança menor de 16 anos, contra a qual não corre prescrição, na forma do art. 198, inciso I, do Código Civil (Id. 30052111). A autodeclaração requerida para aplicação das regras de acumulação de aposentadorias não se aplica à concessão de benefício assistencial (Id. 30052152). A vedação de acumulação própria do BPC e as deduções de pagamentos efetivamente inacumuláveis serão observadas no cumprimento, sem impor requisito alheio à espécie concedida. A sentença determinou atualização pelos parâmetros vigentes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e o recurso não demonstra erro concreto que exija alteração dos valores fixados (Ids. 30052146 e 30052152). Mantém-se essa determinação, observada a legislação aplicável a cada período e a incidência da EC nº 136/2025 na fase de requisitório, desde a expedição até o pagamento, sem transpor essa regra para toda a condenação. As razões recursais relativas ao conceito de deficiência, à avaliação biopsicossocial e aos requisitos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) foram apreciadas, sem dispensar a prova desses requisitos (Id. 30052152). Considero enfrentados os dispositivos legais e constitucionais invocados, não havendo fundamento para modificar a sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023304-86.2025.4.05.8500 AUTOR: RENILDO TORRES ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. Relatório Narra o(a) autor(a), na inicial, que, sem ter formalizado contrato(s) de (re)financiamento de empréstimo(s) consignado(s) com o Banco acionado, foi surpreendido(a) com a inserção de retenção de

parcela(s) de amortização de dito(s) contrato(s), incidente(s) sobre seu benefício previdenciário. Promove, então, esta ação especial cível pretendendo a declaração de inexistência de dívidas junto ao Banco acionado, bem como seja o INSS compelido a abster-se de efetuar quaisquer descontos em seu benefício previdenciário a título do aludido contrato(s), requerendo ainda a condenação dos demandados em danos morais, bem como a restituição, em dobro, do dano material que lhe foi impingido. Em peça de defesa, o INSS rechaça o pleito autoral, suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse, incompetência absoluta e prescrição. De igual modo, o Banco acionado suscita a(s) preliminar(es) de ausência de interesse, requerendo, no mérito, a improcedência total do pleito. 2. Fundamentação 2.1. Da preliminar de incompetência de Juízo por força da necessidade de realização de perícia complexa. Consoante posicionamento firmado pelo TRF da 5ª Região, a necessidade de realização de perícia grafotécnica não conduz ao deslocamento da competência para o Juízo Federal de competência plena. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA DENTRO DO LIMITE DA ALÇADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PERÍCIA TÉCNICA. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, ante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal da mesma Seccional. A lide, objeto do presente Conflito de Competência, é uma Ação Sumária ajuizada em desfavor da CEF, na qual o autor objetiva a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 2.219,70 (dois mil, duzentos e dezenove reais e setenta centavos) e a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem assim a condenação da requerida à reparação de danos morais no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. 2. A lide sob enfoque tem valor inferior a sessenta salários mínimos (R$ 15.760,00), o que a enquadra na hipótese do "caput" do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência dos Juizados Especiais Federais, inexistindo quaisquer das excludentes de competência elencadas no seu parágrafo primeiro. 3. A eventual necessidade de realização de perícia grafotécnica não é suficiente para classificar a causa como complexa e afastar a competência do Juizado Especial Federal. Precedente do Pleno no CC nº 1806/CE. 4. Conflito Conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Sergipe (Suscitado). (Conflito de Competência nº 0800987-02.2015.4.05.0000, Pleno, rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data:13/05/2015). Portanto, é de ser rechaçada a preliminar de incompetência decorrente de necessidade de perícia dita complexa. 2.1.1. Da preliminar de ausência de interesse Sobre a referida preliminar, considerando que os descontos efetuados no benefício da parte autora são provenientes de contrato de (re)financiamento de empréstimo(s) consignado(s), realizado pelo banco réu, entendo-a superada, afinal, o prévio requerimento administrativo somente torna-se obrigatório em matéria previdenciária, o que não é o caso dos autos. 2.1.2. Da prescrição Sobre referido tema, a TNU, em consonância com o STJ, definiu o seguinte entendimento, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (turma) Nº 0501058-26.2017.4.05.8304/PE: "É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos materiais decorrentes de desconto indevido em benefício previdenciário em virtude de prestação de empréstimo consignado obtido por fraude perpetrada por terceiros junto à instituição financeira." Assim, com base no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e do entendimento acima firmado, declaro prescritas, tão somente, as parcelas descontadas em período anterior ao quinquênio antecedente à distribuição do presente feito. 2.1.3. Da ilegitimidade passiva do INSS Na hipótese dos autos, efetivamente, o INSS não figura na gênese da relação de direto material que vincula o(a) autor(a) à instituição financeira (CAIXA) e que dá início a todo o imbróglio trazido a exame em Juízo. É que a Autarquia Previdenciária não está diretamente ligada à realização dos descontos das prestações dos empréstimos consignados em comento, de modo que, neste ponto, reside o fundamento de o INSS não ostentar legitimidade para figurar no polo passivo desta lide. É que a parte acionante percebe seu benefício previdenciário perante a mesma entidade bancária em que foi formalizado o contrato de empréstimo consignado/refinanciamento impugnado. Nessa esteira, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam erigida pela autarquia demandada, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, remanescendo no polo passivo somente a CAIXA. 2.2. Temas 1328 e 1414 do STJ. Recursos Especiais nº 2.145.244/SC e 2.224.599/PE. Determinação de suspensão apenas da tramitação dos processos com discussão acerca de contratos de cartão de crédito consignados (RMC). Prosseguimento do trâmite desta contenda. Possibilidade. No âmbito das ações judiciais direcionadas à validade da avença de contratos de cartão de crédito consignados (RMC), suas consequências e a configuração, ou não, de dano moral in re ipsa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou tais discussões em sede de recurso repetitivo conforme temas 1.328 e 1.414. Acerca da matéria, o STJ afetou a discussão ao julgamento pela sistemática do recurso repetitivo no bojo dos Temas nº 1.398 (Recurso Especial nº 2.145.244/SC) e 1.414 (Recurso Especial nº 2.224.599/PE), verbis: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BANCÁRIO. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DANO MORAL DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário". 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar

informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO /2015 (ART. 1.036 DO CPC Resp 2.215.851/RJ, Resp 2.215.853/GO, Resp 2.224.599/PE. Resp 2.224.598/PE) De início, o STJ determinou a suspensão do trâmite dos processos atinentes à matéria que estivessem em grau de recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e naquela Corte, nos termos dos acórdãos exarados nos sobreditos recursos especiais. Confira-se: ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte controvérsia: "se há dano moral 'in re ipsa' na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário"; e, por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. (julgado em 01 de abril de 2025). ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa". Por unanimidade, determinar que seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. (julgado em 24 de fevereiro de 2026). Todavia, em sede de questão de ordem nos autos dos Recursos Especiais nº 2.145.244/SC e 1.414 (Temas nº 1.398 e 1.414), o STJ ampliou a sustação do trâmite de todos os processos em todo território nacional, exceto aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença, litteris: QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMPLIAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença. Como visto, nesta ação especial cível, a parte autora formula pleitos de declaração de nulidade/inexistência do contrato e reparação por danos materiais e morais, com base em fraude na contratação de empréstimo consignado/refinanciamento, contratação fraudulenta de contrato, dito jamais avençado pelo(a) demandante. Dessa forma, esta demanda não está inserida na ordem de suspensão de tramitação exarada pelo STJ no âmbito do Recursos Especiais nº 2.145.244/SC (Tema nº 1328) e 2.224.599/PE (Tema nº 1414). 2.3. Da conduta da instituição financeira Em sede de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, está estabelecido que as instituições bancárias ao prestarem um serviço, respondem pelo dano por este causado independentemente de culpa. Confira-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. O caso em análise trata de relação de consumo entre o(a) titular de benefício previdenciário e a referida instituição financeira. Embora o(a) requerente esteja dispensado da prova de dolo ou culpa, a ele(a) caberia comprovar a existência do dano e do nexo causal entre o alegado prejuízo experimentado e eventual falha na prestação de serviço e/ou conduta ilícita por parte da instituição bancária. Diante da verossimilhança das alegações autorais e da regra disposta no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incidente nos serviços prestados pelas instituições financeiras, consoante remansosa jurisprudência, conclui-se que a instituição financeira demandada não se desvencilhou do ônus de derruir as alegações vertidas na petição inicial. Vejamos. Através da inicial a parte autora demonstra a sua boa-fé, informando que jamais teria solicitado ou expressado a vontade de formalizar quaisquer contratos(s) de (re)financiamento de empréstimo(s) consignado(s), perante a instituição financeira Ré. No entanto, passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário. O banco réu, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova cabal de manifestação de vontade da parte autora, resumindo-se a afirmar que a parte requerente teria firmado o(s) contrato(s) aqui discutido(s). Registre-se que não consta dos autos o(s) referido(s) contrato(s), a assinatura do responsável pela formalização deste(s), por parte da instituição financeira, ou de quaisquer testemunhas. Já em relação à possibilidade de firmamento do(s) contrato(s)/renovação(ões), de forma digital, frise-se que não há qualquer demonstração, com a devida segurança, de que a parte autora tenha efetivamente realizado referido(s) ato(s), diante do enorme

número de casos que envolvem a clonagem de aparelhos telefônicos/eletrônicos, também não possuindo a parte autora uma certificação digital devidamente registrada. Frise-se, ainda, que, na seara do direito consumerista, cabe ao fornecedor/prestador demonstrar que o serviço foi prestado de forma escorreita ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Portanto, na hipótese em foco, o banco acionado não evidenciou que o(s) contrato(s) combatido(s) foi(ram) efetivamente celebrado(s), ou que a parte autora possuísse conhecimento do seu inteiro teor. Assim, confirmada está a não manifestação de vontade da parte autora em celebrar contrato(s) com o banco réu. Diante deste fato, impende seja o Banco requerido condenado a reparar o dano material impingido ao(à) acionante no valor da(s) parcela(s) descontada(s) do seu benefício, observando-se eventual prescrição quinquenal, devendo tal restituição, no entanto, ocorrer na forma simples, visto que a jurisprudência entende que para a repetição em dobro de valores cobrados indevidamente, deve ficar configurada conduta maliciosa (má-fé), situação não comprovada nos presentes autos. 2.4. Dos Danos Morais da Instituição Financeira Cediço que a configuração da responsabilidade civil demanda a existência de conduta (ação ou omissão), dolosa ou culposa, dano e nexo causal entre a conduta e o dano. No caso de relação de consumo, dispensa-se a prova de culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva, que emerge dos defeitos relativos à prestação de um serviço. Repita-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. O caso em análise trata de relação de consumo entre o Banco requerido e o(a) autor(a), na qual, embora dispensada da prova de dolo ou culpa, cabe ao(à) demandante comprovar a existência do dano e do nexo causal entre tal prejuízo e eventual falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira. Diante da verossimilhança das alegações autorais e da regra disposta no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incidente nos serviços prestados pelas instituições financeiras, consoante remansosa jurisprudência, conclui-se que o Banco requerido não se desvencilhou do ônus de derruir as asserções do(a) acionante e de contraprovar a intenção da parte autora em realizar um empréstimo consignado/refinanciamento, com descontos em seu benefício previdenciário, conforme já claramente delineado na presente sentença. Desta forma, é possível concluir que o Banco requerido errou ao efetuar referidos contrato(s) de (re)financiamento de empréstimo(s) consignado(s). Sobre o dano moral, este é consagrado no artigo 5º, X, da Carta Constitucional, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trago lição doutrinária de Pablo Stolze Glagliano: Dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4ª ed., Saraiva, p. 55). E, mais, segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV). Portanto, in casu, é de se reconhecer que houve ilicitude no ato praticado pela ré, capaz de fundamentar a condenação por dano extrapatrimonial, o qual é apto, por si só, à comprovação do intenso abalo a algum dos atributos da personalidade (dignidade humana, imagem, honra, privacidade), restando tipificado o dano moral. Por fim, em etapa de ponderação do montante da indenização, levando-se em conta as circunstâncias do fato e o comportamento posterior da parte acionada, de modo a se cumprir os objetivos da condenação por danos morais - punição e indenização, razão pela qual entendo deva o montante ser arbitrado no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado. Finalizando, saliente-se que sobre o valor da condenação em dano material e moral, devem ser abatidas as quantias nominais que efetivamente já foram depositadas na conta da parte autora, conforme comprovam os documentos de anexo nº. 139335204. 2.5. Liquidez da sentença e realização dos cálculos após o trânsito em julgado Considera-se líquida a sentença que fixa parâmetros objetivos para apuração do valor devido, permitindo liquidação por simples cálculo aritmético (Enunciado 32 do FONAJEF). Os cálculos deverão ser realizados após o trânsito em julgado, em observância ao princípio da economicidade, evitando-se a repetição de atualizações desnecessárias em caso de interposição de recurso. 2.6. Dos Cálculos: Correção monetária e juros As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme os critérios fixados pelo STF (RE 870.947), STJ (Tema 905), TNU e Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os marcos abaixo: 2.6.1. Até 08/12/2021: a) Correção monetária pelo INPC (a partir da Lei nº 11.430/2006). b) Juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação da Lei nº 11.960/2009). 2.6.2. A partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021): a) Aplicação exclusiva da Taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros, vedada a cumulação com outros índices. 2.6.3. A partir de 09/09/2025 (EC nº 136/2025): a) Durante o período de expedição da requisição de pagamento até sua efetiva quitação, deve ser aplicada a atualização monetária, que será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios. 3. Dispositivo 3.1. Ante o exposto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, em relação ao INSS, por ilegitimidade passiva (artigo 485, incisos IV e VI, do CPC); 3.1.1. EXTINGO o feito, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para: 3.1.1.1. CONDENAR o Banco requerido à reparação de danos materiais que englobe as quantias efetivamente descontadas do benefício

da parte autora, observando-se eventual prescrição quinquenal; 3.1.1.2. CONDENAR a instituição bancária em danos morais, arbitrados no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado; 3.1.1.3. DETERMINAR que Banco requerido cesse os descontos efetuados no benefício da parte autora que possuam relação direta com os créditos consignados/(re)financiamentos discutidos nos presentes autos; 3.1.1.4. DECLARAR a inexistência do negócio jurídico contratual entre o(a) demandante e a CAIXA, incidente sobre o benefício previdenciário(s) nº 195.755.282-1, desde 02/2025,alusivos ao contrato nº 9521217; 3.1.1.5. DETERMINO, por fim, que sobre o valor da condenação em dano material e moral, abata(m)-se a(s) quantia(s) nominal(ais) que efetivamente já foi(ram) depositada(s) na conta bancária parte autora, anexo nº 139335204, declarando inexistente o débito em destaque. 3.2. Em face dos valores percebidos mensalmente, defiro ao(à) autor(a) o benefício da Justiça Gratuita; 3.3. Registre-se e Intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. 3.4. Havendo recurso, promova a Secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. 3.5. Transitada em julgado, INTIME-SE a parte Autora para trazer aos autos a planilha de cálculos das condenação em danos materiais e morais acima especificadas, com abatimento dos valores que efetivamente já foram depositados em sua conta, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da documentação, vista ao INSS e ao Banco acionado para, querendo, impugnarem os cálculos apresentados. Em seguida, remetam-se os autos para cumprimento. 3.6. Não apresentados os cálculos no prazo determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvando-se o direito do credor de, a qualquer tempo, enquanto não prescrito o crédito, dar prosseguimento à execução. 3.7. Quanto à condenação imposta à entidade bancaria: 3.7.1. Diante da liquidação do julgado que deverá observar os parâmetros fixados no capítulo 2.6, fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a satisfação da obrigação de pagar, sob advertência de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido. 3.7.2. Não comprovada a satisfação integral e adequada da obrigação de pagar, determino que se providencie o bloqueio do montante total objeto da obrigação de pagar via sistema BACEN - JUD; 3.7.3. Se necessário, a ordem eletrônica será reiterada até outras duas vezes, no espaço de até 30 dias. 3.7.4. Exitoso o bloqueio, coloque-se o valor à disposição do Juízo e intimem-se as partes, abrindo-se especialmente à vencida o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Se impugnação não houver, expeça-se alvará, se necessário, e arquive-se; 3.7.5. Caso o bloqueio não tenha êxito, o responsável pela instituição financeira deverá ser pessoalmente intimado a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a satisfação da obrigação de pagar, sob a cominação de representação junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade nas searas que lhes são afetas, aí incluídas improbidade administrativa e criminal. Desde logo, reputa-se o órgão de representação processual da parte ré ciente das presentes cominações; 3.7.6. Satisfeitas as obrigações, expeça-se alvará, se necessário, e intime-se o(a) exequente para dizer, em 15 (quinze) dias, se tem algo mais a requerer. 3.8. Nada sendo requerido pelo(a) autor(a), proceda-se ao arquivamento do feito. 3.9. Procedimentos ordinatórios necessários para o implemento das determinações acima ficam a cargo da Secretaria, independentemente de novo despacho. P.R.I. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020582-16.2024.4.05.8500 AUTOR: VALTENIS GOMES SOUZA JUNIOR, RAISA MIKAELA SANTIAGO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO - SE9054 REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - PE25393 ADVOGADO do(a) REU: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA - RJ118125 ADVOGADO do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ086415 SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório (artigo 38, Lei 9.099/1995). 2. Fundamentação 2.1. Da (i)legitimidade passiva ad causam da CEF INSS e consequente incompetência da Justiça Federal. As condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, consoante a Teoria da Asserção ("Prospettazione"), devem ser aferidas tendo em vista as alegações expostas pela parte autora na petição inicial. Na exata lição de KAZUO WATANABE: As 'condições da ação' são aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, e a cognição a que o juiz procede consiste em simplesmente confrontar a afirmativa do autor com o esquema abstrato da lei. Não se procede, ainda, ao acertamento do direito afirmado. (Da Cognição no Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 69). Sobre o assunto, confira-se o autorizado magistério doutrinário de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das "condições da ação" significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem o direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo "carecedor de ação". Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só

preenche as "condições da ação" quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As "condições da ação", portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final. (Lições de Direito Processual Civil. Rio de janeiro: Freitas Bastos, vol. 1, 1998, p. 124/125). A jurisprudência segue idêntica orientação: Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in status assertionis ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. (STJ - REsp 470675 - 2ª Turma - Rel. Humberto Martins - DJ 29/10/2007 - p. 201). A análise das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações contidas na peça inaugural do processo (teoria da asserção). Carência de ação inocorrida. (TRF da 5ª Região - AC nº 478078 - 3ª Turma - Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 18/9/2009 - p. 288). 1 - Aplica-se no sistema processual pátrio a teoria da asserção que se aplica no início do procedimento, com o exame da petição inicial, porém, na prática, o juízo examina a presença das condições da ação após a contestação, já que, tratando-se de matéria de ordem pública, ela não preclui, como é o caso dos autos. 2 - Independentemente do momento em que for verificada a ausência de alguma das condições da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução do mérito, uma vez que ausente um requisito indispensável para o julgamento da relação jurídica de direito material. (TRF da 2ª Região - AC nº 335354 - 6ª Turma Especializada - Rel. Frederico Gueiros - DJU 13/8/2009 - p. 50). 2.2. Da legislação aplicável Há de se registrar que a presente demanda não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se verifica, entre a CEF e a parte autora, relação de consumo, uma vez que se trata de serviço prestado pela ré em razão de ser, desde 01/01/2021 até 31/12/2023, gestora/administradora do seguro obrigatório DPVAT, e não de serviço ofertado pela entidade bancária demandada no mister do desenvolvimento de suas atividades de instituição que atua no mercado financeiro nacional. Portanto, em decorrência de matérias envolvendo o pagamento de DPVAT, através da CEF, aplica-se a disciplina da constitucional de responsabilização do Estado por danos causados por ato de seus agentes, na forma do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º - As pessoas jurídicas de serviços de direito público e as de direito privado prestadoras públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesta análise de configuração de dano causado pela Administração Pública frente a terceiros (administrados), há de se ter em mente que a conduta do agente público pode ser traduzida em comportamento omissivo ou comissivo, sendo desnecessária a apuração da existência de dolo ou culpa. De outro norte, impende a aferição dos elementos constitutivos da conduta ilícita do agente público e nexo causal com o resultado produzido para que se perfectibilize o direito à reparação de dano frente à Administração, eis que imprescindível a conjugação dos requisitos aludidos. Ademais, na ausência de algum dos sobreditos requisitos ou na presença de causa de exclusão ou atenuação, a responsabilidade estatal restará afastada ou minorada. Trago julgados elucidativos: RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013). INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DANO MATERIAL E MORAL. 1. De acordo com a teoria da actio nata, consagrada no meio jurisprudencial, o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento em que a parte tem ciência inequívoca da lesão. 2. Encontrando-se o processo encontra-se em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal aprecie o mérito da questão, nos termos do § 3º, I, do art. 1.013 do Código de Processo Civil. 3. A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. 4. Réu não logrou êxito em provar a culpa exclusiva do autor ou de terceiro. 5. Danos material e moral caracterizado pelo saque indevido da conta. 6. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1370843, processo nº 0000390-07.2007.4.03.6110, 5ª Turma, rel. Des. Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FGTS. SAQUE INDEVIDO. DANO MATERIAL COMPROVADO. 1.- A atividade de gestão dos recursos do FGTS constitui prestação de um serviço público, regulado pelo Direito Administrativo, de modo que aplicável a responsabilidade civil objetiva prevista no mencionado art. 37, § 6º, da CF/88. 2.- Provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade, deve a CEF responder pelo prejuízo causado, independentemente de culpa. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 2004.71.00.015252-1, 3ª Turma, rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, D.E. 21/01/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA. DANO MATERIAL E MORAL. DEVER ESTATAL DE INDENIZAR. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. A contratação de advogado para o patrocínio da causa indenizatória, por si só, não é suficiente para afastar a presunção relativa do estado de pobreza daquele que se declara hipossuficiente para se beneficiar da gratuidade judiciária prevista na Lei 1.060/50, sendo certo que a nomeação de defensor para o patrocínio da causa, prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 1.060/50, pode ser dispensada quando o autor já tenha constituído advogado. (...) 4. É reconhecida a responsabilidade civil da CAIXA, como empresa pública gestora do FGTS, por danos causados a titular de conta fundiária, em virtude de ter sido efetuado pagamento de saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor a terceiro, não tendo a CAIXA comprovado o contrário. O dano material corresponde ao prejuízo patrimonial - equivalente ao valor do saldo sacado - e o dano moral decorre de abalo emocional causado pela privação de utilização de recursos

próprios por longo período de tempo (15 anos) e da angústia e incerteza quanto à restituição do valor, depois de tentativa frustrada de restituição na esfera administrativa. 5. A empresa pública gestora do FGTS não se desincumbiu do seu ônus de provar que os saques registrados no extrato da conta de FGTS de titularidade do autor foram realizados por ele, limitando-se a alegar que o autor não teria direito ao saque por ocasião da demissão. (...) 7. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 0007863-45.2001.4.01.3900, 5ª Turma Suplementar, rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 DATA:16/01/2012, p. 344). Sobre o seguro DPVAT, o artigo 3º da Lei 6.194/74 informa que: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. O anexo da Lei 6.194/74, ainda, traz as seguintes informações: ANEXO Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 2.3. Do objeto da lide. Informa a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 19/06/2024 (ID nº 58673381), do qual advieram lesões que defende a caracterização de hipótese de indenização no valor apontado na petição inicial. Dessa forma, em face da Caixa Econômica Federal, o requerente ajuíza esta ação especial cível com objetivo de ver as demandadas condenadas a pagar-lhe o sobredito montante. Em ID nº 76313967, contestação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Peça de defesa da Caixa Econômica Federal em ID nº 162325006. De fato, vislumbro obstáculo intransponível ao trânsito desta ação especial cível, a saber, a incompetência deste Juízo, questão, inclusive, cognoscível de ofício pelo magistrado. É que os pedidos de indenização do seguro DPVAT de acidentes ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2024 não mais continuam sob a responsabilidade da CEF, como previsto na Resolução CNSP n.º 457/2022. De tal modo, tais indenizações devem ser pleiteadas perante a Justiça Comum Estadual. Como dito, as regras e os critérios para o DPVAT referentes aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023 estão estabelecidas na Resolução n.º 457/2022 do CNSP. A referida Resolução prevê, no seu artigo 2º, a limitação de competência da CEF, verbis: Art. 2º. Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FDPVAT, realizará a gestão de seus recursos e a gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194, de 1974, conforme estabelecido nesta Resolução, de modo a assegurar a sua continuidade, relativamente aos sinistros decorrentes dos acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023. De tal modo, fica esclarecido que a CEF somente é responsável por prestar atendimento aos pedidos de indenização relativos a acidentes até 31 de dezembro de 2023. Ademais, em 16/05/2024, foi publicada a Lei Complementar nº 207/2024, que passou a tratar do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), revogando a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT). De acordo com a nova legislação: Art. 18. As indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência desta Lei Complementar serão também cobertas pelo SPVAT com vigência no ano civil de 2024 com base nas coberturas e nos valores aplicáveis a este

exercício. Parágrafo único. Aos casos previstos no caput deste artigo, aplicar-se-ão as disposições desta Lei Complementar e da regulamentação complementar a ser expedida. Art. 19. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei Complementar para os acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024 e os pagamentos das indenizações do DPVAT referentes a acidentes ocorridos entre 15 de novembro de 2023 e 31 de dezembro de 2023 serão iniciados somente após a implementação e a efetivação de arrecadação de recursos ao fundo mutualista do SPVAT. Parágrafo único. O CNSP estabelecerá critérios para a retomada dos procedimentos de recepção, de processamento e de pagamento dos pedidos de indenização de que trata o caput deste artigo pelo agente operador. É de se dizer, os pagamentos das indenizações para sinistros ocorridos a partir de 15/11/2023 só ocorrerão após a implementação e efetivação de arrecadação de recursos do fundo respectivo, cabendo ao CNSP promover a retomada dos procedimentos de recepção e processamento dos pedidos de indenização, tanto que a I Jornada de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região, aprovou o Enunciado n° 36 nos seguintes termos: "Não há interesse processual nas ações que buscam o pagamento de indenização do seguro DPVAT/SPVAT relativo a acidentes ocorridos após 14/11/2023, já que os requerimentos junto à Caixa Econômica Federal somente poderão ser realizados no ano de 2025". Finalmente, em 30/12/2024, foi publicada a Lei Complementar n° 211/2024, que revogou por completo a LC 207/2024, sem qualquer efeito repristinatório à Lei nº 6.194/1974, razão pela qual os acidentes de trânsitos ocorridos a partir de 15/11/2023 atualmente estão sem cobertura do DPVAT. Sendo assim, constata-se a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, vez que o acidente narrado ocorreu em 10/08/2024 (ID nº 107415159). Dessa forma, não sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar feito em que figuram, nos polos da demanda, apenas sociedade empresária privada e o particular, é de ser declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. 3. Dispositivo. 3.1. Ante tais considerações, PRONUNCIO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, em relação à qual EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; 3.1.1. DETERMINO a expedição de ofício ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros/SE (ID nº 121267638), comunicando extinção deste feito sem resolução do mérito. 3.2. CONCEDO ao(à) autor(a) o benefício da assistência judiciária gratuita; 3.3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n° 9.099/95); 3.4. Registre-se e Intimem-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001; 3.5. Havendo recurso, promova a Secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. P.R.I Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021693-35.2024.4.05.8500 AUTOR: SONIA MARGARIDA SOUZA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEVERTON ALVES DO NASCIMENTO - SE16725 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO do(a) REU: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - PE15131 ADVOGADO do(a) REU: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - PE25393 SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório (artigo 38, Lei 9.099/1995). 2. Fundamentação 2.1. Da (i)legitimidade passiva ad causam da CEF INSS e consequente incompetência da Justiça Federal. As condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, consoante a Teoria da Asserção ("Prospettazione"), devem ser aferidas tendo em vista as alegações expostas pela parte autora na petição inicial. Na exata lição de KAZUO WATANABE: As 'condições da ação' são aferidas no plano lógico e da mera asserção do direito, e a cognição a que o juiz procede consiste em simplesmente confrontar a afirmativa do autor com o esquema abstrato da lei. Não se procede, ainda, ao acertamento do direito afirmado. (Da Cognição no Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 69). Sobre o assunto, confira-se o autorizado magistério doutrinário de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das "condições da ação" significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem o direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo "carecedor de ação". Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as "condições da ação" quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As "condições da ação", portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final. (Lições de Direito Processual Civil. Rio de janeiro: Freitas Bastos, vol. 1, 1998, p. 124/125). A jurisprudência segue idêntica orientação: Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas in status assertionis ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que,

ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária. (STJ - REsp 470675 - 2ª Turma - Rel. Humberto Martins - DJ 29/10/2007 - p. 201). A análise das condições da ação deve ser feita à luz das afirmações contidas na peça inaugural do processo (teoria da asserção). Carência de ação inocorrida. (TRF da 5ª Região - AC nº 478078 - 3ª Turma - Rel. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 18/9/2009 - p. 288). 1 - Aplica-se no sistema processual pátrio a teoria da asserção que se aplica no início do procedimento, com o exame da petição inicial, porém, na prática, o juízo examina a presença das condições da ação após a contestação, já que, tratando-se de matéria de ordem pública, ela não preclui, como é o caso dos autos. 2 - Independentemente do momento em que for verificada a ausência de alguma das condições da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução do mérito, uma vez que ausente um requisito indispensável para o julgamento da relação jurídica de direito material. (TRF da 2ª Região - AC nº 335354 - 6ª Turma Especializada - Rel. Frederico Gueiros - DJU 13/8/2009 - p. 50). 2.2. Da legislação aplicável Há de se registrar que a presente demanda não se submete ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, eis que não se verifica, entre a CEF e a parte autora, relação de consumo, uma vez que se trata de serviço prestado pela ré em razão de ser, desde 01/01/2021 até 31/12/2023, gestora/administradora do seguro obrigatório DPVAT, e não de serviço ofertado pela entidade bancária demandada no mister do desenvolvimento de suas atividades de instituição que atua no mercado financeiro nacional. Portanto, em decorrência de matérias envolvendo o pagamento de DPVAT, através da CEF, aplica-se a disciplina da constitucional de responsabilização do Estado por danos causados por ato de seus agentes, na forma do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º - As pessoas jurídicas de serviços de direito público e as de direito privado prestadoras públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nesta análise de configuração de dano causado pela Administração Pública frente a terceiros (administrados), há de se ter em mente que a conduta do agente público pode ser traduzida em comportamento omissivo ou comissivo, sendo desnecessária a apuração da existência de dolo ou culpa. De outro norte, impende a aferição dos elementos constitutivos da conduta ilícita do agente público e nexo causal com o resultado produzido para que se perfectibilize o direito à reparação de dano frente à Administração, eis que imprescindível a conjugação dos requisitos aludidos. Ademais, na ausência de algum dos sobreditos requisitos ou na presença de causa de exclusão ou atenuação, a responsabilidade estatal restará afastada ou minorada. Trago julgados elucidativos: RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013). INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DANO MATERIAL E MORAL. 1. De acordo com a teoria da actio nata, consagrada no meio jurisprudencial, o prazo prescricional só começa a fluir a partir do momento em que a parte tem ciência inequívoca da lesão. 2. Encontrando-se o processo encontra-se em condições de imediato julgamento, é possível que o Tribunal aprecie o mérito da questão, nos termos do § 3º, I, do art. 1.013 do Código de Processo Civil. 3. A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. 4. Réu não logrou êxito em provar a culpa exclusiva do autor ou de terceiro. 5. Danos material e moral caracterizado pelo saque indevido da conta. 6. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1370843, processo nº 0000390-07.2007.4.03.6110, 5ª Turma, rel. Des. Federal Maurício Kato, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FGTS. SAQUE INDEVIDO. DANO MATERIAL COMPROVADO. 1.- A atividade de gestão dos recursos do FGTS constitui prestação de um serviço público, regulado pelo Direito Administrativo, de modo que aplicável a responsabilidade civil objetiva prevista no mencionado art. 37, § 6º, da CF/88. 2.- Provada a conduta, o dano e o nexo de causalidade, deve a CEF responder pelo prejuízo causado, independentemente de culpa. (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 2004.71.00.015252-1, 3ª Turma, rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, D.E. 21/01/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. AUSÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA. DANO MATERIAL E MORAL. DEVER ESTATAL DE INDENIZAR. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. A contratação de advogado para o patrocínio da causa indenizatória, por si só, não é suficiente para afastar a presunção relativa do estado de pobreza daquele que se declara hipossuficiente para se beneficiar da gratuidade judiciária prevista na Lei 1.060/50, sendo certo que a nomeação de defensor para o patrocínio da causa, prevista no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei 1.060/50, pode ser dispensada quando o autor já tenha constituído advogado. (...) 4. É reconhecida a responsabilidade civil da CAIXA, como empresa pública gestora do FGTS, por danos causados a titular de conta fundiária, em virtude de ter sido efetuado pagamento de saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor a terceiro, não tendo a CAIXA comprovado o contrário. O dano material corresponde ao prejuízo patrimonial - equivalente ao valor do saldo sacado - e o dano moral decorre de abalo emocional causado pela privação de utilização de recursos próprios por longo período de tempo (15 anos) e da angústia e incerteza quanto à restituição do valor, depois de tentativa frustrada de restituição na esfera administrativa. 5. A empresa pública gestora do FGTS não se desincumbiu do seu ônus de provar que os saques registrados no extrato da conta de FGTS de titularidade do autor foram realizados por ele, limitando-se a alegar que o autor não teria direito ao saque por ocasião da demissão. (...) 7. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 0007863-45.2001.4.01.3900, 5ª Turma Suplementar, rel. Des. Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 DATA:16/01/2012, p. 344). Sobre o seguro DPVAT, o artigo 3º da Lei 6.194/74 informa que: Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica

e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. O anexo da Lei 6.194/74, ainda, traz as seguintes informações: ANEXO Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico Percentual da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100 Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores Percentuais das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais Percentuais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho 50 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 2.3. Do objeto da lide. Informa a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 13/09/2024 (ID nº 59721745), do qual advieram lesões que defende a caracterização de hipótese de indenização no valor apontado na petição inicial. Dessa forma, em face da Caixa Econômica Federal, o requerente ajuíza esta ação especial cível com objetivo de ver as demandadas condenadas a pagar-lhe o sobredito montante. Peça de defesa da Caixa Econômica Federal em ID nº 72564205. De fato, vislumbro obstáculo intransponível ao trânsito desta ação especial cível, a saber, a incompetência deste Juízo, questão, inclusive, cognoscível de ofício pelo magistrado. É que os pedidos de indenização do seguro DPVAT de acidentes ocorridos a partir de 01 de janeiro de 2024 não mais continuam sob a responsabilidade da CEF, como previsto na Resolução CNSP n.º 457/2022. De tal modo, tais indenizações devem ser pleiteadas perante a Justiça Comum Estadual. Como dito, as regras e os critérios para o DPVAT referentes aos sinistros ocorridos até 31 de dezembro de 2023 estão estabelecidas na Resolução n.º 457/2022 do CNSP. A referida Resolução prevê, no seu artigo 2º, a limitação de competência da CEF, verbis: Art. 2º. Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do FDPVAT, realizará a gestão de seus recursos e a gestão e operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194, de 1974, conforme estabelecido nesta Resolução, de modo a assegurar a sua continuidade, relativamente aos sinistros decorrentes dos acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023. De tal modo, fica esclarecido que a CEF somente é responsável por prestar atendimento aos pedidos de indenização relativos a acidentes até 31 de dezembro de 2023. Ademais, em 16/05/2024, foi publicada a Lei Complementar nº 207/2024, que passou a tratar do Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT), revogando a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT). De acordo com a nova legislação: Art. 18. As indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência desta Lei Complementar serão também cobertas pelo SPVAT com vigência no ano civil de 2024 com base nas coberturas e nos valores aplicáveis a este exercício. Parágrafo único. Aos casos previstos no caput deste artigo, aplicar-se-ão as disposições desta Lei Complementar e da regulamentação complementar a ser expedida. Art. 19. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei Complementar para os acidentes ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024 e os pagamentos das indenizações do DPVAT referentes a acidentes ocorridos entre 15 de novembro de 2023 e 31 de dezembro de 2023 serão iniciados somente após a implementação e a efetivação de arrecadação de recursos ao fundo mutualista do SPVAT. Parágrafo único. O CNSP estabelecerá critérios para a retomada dos procedimentos de recepção, de processamento e de pagamento dos pedidos de indenização de que trata o caput deste artigo pelo agente operador. É de se dizer, os pagamentos das indenizações para sinistros ocorridos a partir de 15/11/2023 só ocorrerão após a implementação e efetivação de arrecadação de recursos do fundo respectivo, cabendo ao CNSP promover a retomada dos procedimentos de recepção e

processamento dos pedidos de indenização, tanto que a I Jornada de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região, aprovou o Enunciado n° 36 nos seguintes termos: "Não há interesse processual nas ações que buscam o pagamento de indenização do seguro DPVAT/SPVAT relativo a acidentes ocorridos após 14/11/2023, já que os requerimentos junto à Caixa Econômica Federal somente poderão ser realizados no ano de 2025". Finalmente, em 30/12/2024, foi publicada a Lei Complementar n° 211/2024, que revogou por completo a LC 207/2024, sem qualquer efeito repristinatório à Lei nº 6.194/1974, razão pela qual os acidentes de trânsitos ocorridos a partir de 15/11/2023 atualmente estão sem cobertura do DPVAT. Sendo assim, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam erigida pela Caixa Econômica Federal, vez que o acidente narrado ocorreu em 13/09/2024 (ID nº 59721745). Dessa forma, não sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar feito em que figuram, nos polos da demanda, apenas sociedade empresária privada e o particular, é de ser declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. 3. Dispositivo. 3.1. Ante tais considerações, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam erigida pela Caixa Econômica Federal, em relação à qual EXTINGO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; 3.2. CONCEDO ao(à) autor(a) o benefício da assistência judiciária gratuita; 3.3. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n° 9.099/95); 3.4. Registre-se e Intimem-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001; 3.5. Havendo recurso, promova a Secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. P.R.I. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004584-89.2025.4.05.8300 RECORRENTE: G. L. D. B. D. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HALYNNE DAYANNE GUEDES DA SILVA - PE52805-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CEABDJ DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de Benefício de Prestação Continuada (BPC), ao fundamento de que a renda do genitor e as boas condições da residência, onde a família vive com os avós, afastam a miserabilidade (Id. 29903193). Em suas razões (Id. 29903195), a recorrente sustenta que o grupo familiar é composto estritamente por ela e pelos pais, morando de favor. Alega que a renda do genitor não afasta o estado de necessidade, diante da flexibilização do critério legal e dos gastos extraordinários exigidos pelo TEA nível 3 e pela deficiência intelectual, pedindo a concessão do benefício. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e no Tema 294 do Supremo Tribunal Federal. O recurso é tempestivo, com intimação expedida a 30/04/2026 e interposição a 11/05/2026, e a gratuidade da justiça deferida na sentença fica mantida (Id. 29903198, Id. 29903195 e Id. 29903193). A ausência de intimação prévia do Ministério Público Federal não gera nulidade quando a decisão final favorece os interesses da pessoa com deficiência, por absoluta falta de prejuízo, devendo-se dar ciência ao Ministério Público Federal. A condição de pessoa com deficiência restou incontroversa e foi atestada pelo laudo pericial médico (Id. 29903175). A autora, nascida a 16/07/2011, é diagnosticada com TEA nível 3 de suporte e deficiência intelectual, apresentando quadro não verbal, graves prejuízos na comunicação e interação social, e dependência de suporte constante para as atividades diárias, o que configura impedimento de longo prazo. Quanto ao requisito econômico, a sentença incluiu no cenário familiar a moradia com os avós e o bisavô (Id. 29903193). O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, contudo, é taxativo ao elencar as pessoas que compõem o grupo familiar para fins de cálculo da renda, sendo eles o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Avós e tios, portanto, não integram a composição da família para o BPC, independentemente de coabitarem o mesmo imóvel. Restringindo-se o grupo familiar à autora e aos seus genitores, a única fonte de sustento é a remuneração do pai, que, segundo o CNIS, é de R$ 2.624,70 (Id. 29903192). O limite objetivo de um quarto do salário mínimo não é absoluto e não afasta sozinho a aferição da miserabilidade, que pode ser comprovada pelas demais circunstâncias do caso. Para famílias de pessoas com TEA, que demandam cuidados ininterruptos, terapias, fraldas e alimentação diferenciada, a renda familiar que gira em torno de até dois salários mínimos é admitida para a concessão do benefício, ausentes sinais exteriores de riqueza. A família reside em casa emprestada pelos avós maternos e o pagamento de parcelas de um imóvel popular em construção reflete esforço para obtenção de moradia básica, e não abastança financeira (Id. 29903187). A genitora dedica-se exclusivamente aos cuidados da filha, e a remuneração paterna deve suprir as necessidades dos três integrantes, o que caracteriza a vulnerabilidade social e autoriza a concessão do benefício. Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com DIB em 04/09/2024 e DIP na data desta decisão. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação

Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023864-28.2025.4.05.8500 AUTOR: MARCELE MENEZES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093 REU: BANCO AGIBANK S.A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082 SENTENÇA 1. Relatório Narra o(a) autor(a), na inicial, que, sem ter formalizado contrato(s) de (re)financiamento de empréstimo(s) consignado(s) com o Banco acionado, foi surpreendido(a) com a inserção de retenção de parcela(s) de amortização de dito(s) contrato(s), incidente(s) sobre seu benefício previdenciário. Promove, então, esta ação especial cível pretendendo a declaração de inexistência de dívidas junto ao Banco acionado, bem como seja o INSS compelido a abster-se de efetuar quaisquer descontos em seu benefício previdenciário a título do aludido contrato(s), requerendo ainda a condenação dos demandados em danos morais, bem como a restituição, em dobro, do dano material que lhe foi impingido. Em peça de defesa, o INSS rechaça o pleito autoral, suscitando as preliminares de incompetência do Juízo, ausência de interesse, ilegitimidade passiva e prescrição, enquanto que o Banco acionado requereu, no mérito, a improcedência total do pleito. 2. Fundamentação 2.1. Da preliminar de incompetência de Juízo por força da necessidade de realização de perícia complexa. Consoante posicionamento firmado pelo TRF da 5ª Região, a necessidade de realização de perícia grafotécnica não conduz ao deslocamento da competência para o Juízo Federal de competência plena. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA DENTRO DO LIMITE DA ALÇADA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PERÍCIA TÉCNICA. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, ante o Juízo Federal do Juizado Especial Federal da mesma Seccional. A lide, objeto do presente Conflito de Competência, é uma Ação Sumária ajuizada em desfavor da CEF, na qual o autor objetiva a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 2.219,70 (dois mil, duzentos e dezenove reais e setenta centavos) e a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem assim a condenação da requerida à reparação de danos morais no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. 2. A lide sob enfoque tem valor inferior a sessenta salários mínimos (R$ 15.760,00), o que a enquadra na hipótese do "caput" do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência dos Juizados Especiais Federais, inexistindo quaisquer das excludentes de competência elencadas no seu parágrafo primeiro. 3. A eventual necessidade de realização de perícia grafotécnica não é suficiente para classificar a causa como complexa e afastar a competência do Juizado Especial Federal. Precedente do Pleno no CC nº 1806/CE. 4. Conflito Conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Federal de Sergipe (Suscitado). (Conflito de Competência nº 0800987-02.2015.4.05.0000, Pleno, rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data:13/05/2015). Portanto, é de ser rechaçada a preliminar de incompetência decorrente de necessidade de perícia dita complexa. 2.1.1. Da preliminar de ausência de interesse Sobre a referida preliminar, considerando que os descontos efetuados no benefício da parte autora são provenientes de contrato de refinanciamento de empréstimo(s) consignado(s), realizado pelo banco réu, entendo-a superada, afinal, o prévio requerimento administrativo somente torna-se obrigatório em matéria previdenciária, o que não é o caso dos autos. 2.1.2. Da prescrição Sobre referido tema, a TNU, em consonância com o STJ, definiu o seguinte entendimento, ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (turma) Nº 0501058-26.2017.4.05.8304/PE: "É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação dos danos materiais decorrentes de desconto indevido em benefício previdenciário em virtude de prestação de empréstimo consignado obtido por fraude perpetrada por terceiros junto à instituição financeira." Assim, com base no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e do entendimento acima firmado, declaro prescritas, tão somente, as parcelas descontadas em período anterior ao quinquênio antecedente à distribuição do presente feito. 2.1.3. Da ilegitimidade passiva do INSS No tocante à ilegitimidade passiva do INSS, rejeito a preliminar costumeiramente suscitada pela autarquia. À luz da teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, conforme o alegado na inicial. Tendo a autora imputado ao INSS a responsabilidade por ter permitido a averbação e por ter procedido aos descontos em seu benefício previdenciário, há pertinência subjetiva para a autarquia figurar no polo passivo. Ademais, a gestão da folha de pagamento e a efetivação das consignações são atribuições administrativas do INSS, o que basta, nesta sede, para a manutenção da autarquia na relação processual. A efetiva existência de responsabilidade civil é matéria que se confunde com o mérito e como tal será apreciada. 2.2. Dos procedimentos administrativos a serem adotados em sede de concessão de empréstimos consignados perante o INSS A matéria relativa às averbações de empréstimos consignados é disciplinada, no âmbito do INSS, através da Instrução Normativa nº 121 INSS/DC, de 1º de julho de 2005, com as alterações decorrentes da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 5, de 12 de maio de 2006. Tal instrução prevê a forma como devem se dar os empréstimos consignados, estipulando o procedimento a ser seguido pela instituição financeira mutuante e pelo mutuário visando à implementação do empréstimo, assim como para os casos em que haja qualquer desacordo, seja por motivo de fraude, seja por erro no lançamento de dados. Da leitura da IN nº 121 INSS/DC, extrai-se que os empréstimos consignados só podem ser feitos por instituições conveniadas ao INSS (art. 1º, III), e que se operacionalizam após autorização expressa do titular de benefício previdenciário, para que sejam averbados os descontos, autorização essa que pode ser feita através de meio eletrônico ou por escrito, sendo vedada a utilização de telefone para tal fim. Além disso, indigitado normativo estabelece os procedimentos a serem observados em caso de reclamação por parte do interessado, quando se tratar de fraudes ou descontos indevidos, facultando-se ao reclamante formalizá-las perante a Ouvidoria-Geral da Previdência Social - por meio eletrônico ou PREVfone - art. 8º, I, diretamente nas agências da instituição financeira (art. 8º, II), ou ainda, junto às agências da Previdência Social (art. 8º, III). O procedimento varia de acordo com o órgão ou

instituição perante o qual é deduzida a reclamação. Ora, se há norma interna prevendo a adoção de procedimento específico para os casos em que é apresentada reclamação, como efetivamente há (art. 8º, III, da IN nº 121/2005, com a redação dada pela IN n.º 05/2006), e que tal disposição determina, ipsis literis, que "em se tratando de reclamações apresentadas nas Agências da Previdência Social-APS, e que envolvam fraudes ou descontos indevidos em benefício, esta deverá formalizá-la imediatamente na OGPS, por meio eletrônico, que adotará os procedimentos previstos no inciso I, alínea "c" deste artigo.' O inciso I, 'c', do art. 8º, por seu turno, estipula que formalizada a reclamação, a OGPS deverá remetê-la à Diretoria de Benefícios-DIRBEN, que cientificará a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessora do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil do registro e teor da reclamação, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC, no prazo de dez dias úteis, devendo ser observado o disposto nos §§ 3º, 6º e 7º do art. 1.º." Não tendo sido adotadas as providências estipuladas na instrução normativa, é que restará caracterizada a desídia do INSS na apuração da irregularidade, pois deixou de adotar medidas atinentes a minorar os possíveis danos causados à autora e prevenir responsabilidades, impondo sanções, inclusive, como previsto nos artigos 8º e 16 da IN n.º 121/2005, com as redações dadas pela IN n.º 05/2006. Colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 484968 SE 2014/0052659-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 20/05/2014). 2.3. Temas 1328 e 1414 do STJ. Recursos Especiais nº 2.145.244/SC e 2.224.599/PE. Determinação de suspensão apenas da tramitação dos processos com discussão acerca de contratos de cartão de crédito consignados (RMC). Prosseguimento do trâmite desta contenda. Possibilidade. No âmbito das ações judiciais direcionadas à validade da avença de contratos de cartão de crédito consignados (RMC), suas consequências e a configuração, ou não, de dano moral in re ipsa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou tais discussões em sede de recurso repetitivo conforme temas 1.328 e 1.414. Acerca da matéria, o STJ afetou a discussão ao julgamento pela sistemática do recurso repetitivo no bojo dos Temas nº 1.398 (Recurso Especial nº 2.145.244/SC) e 1.414 (Recurso Especial nº 2.224.599/PE), verbis: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BANCÁRIO. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DANO MORAL DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: "Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário". 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO /2015 (ART. 1.036 DO CPC Resp 2.215.851/RJ, Resp 2.215.853/GO, Resp 2.224.599/PE. Resp 2.224.598/PE) De início, o STJ determinou a suspensão do trâmite dos processos atinentes à matéria que estivessem em grau de recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e naquela Corte, nos termos dos acórdãos exarados nos sobreditos recursos especiais. Confira-se: ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte controvérsia: "se há dano moral 'in re ipsa' na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário"; e, por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e/ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. (julgado em 01 de abril de 2025). ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o recurso especial ao rito dos recursos repetitivos

(arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa". Por unanimidade, determinar que seja suspensa a tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro. (julgado em 24 de fevereiro de 2026). Todavia, em sede de questão de ordem nos autos dos Recursos Especiais nº 2.145.244/SC e 1.414 (Temas nº 1.398 e 1.414), o STJ ampliou a sustação do trâmite de todos os processos em todo território nacional, exceto aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença, litteris: QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AMPLIAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. Suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos definitivos de sentença. Como visto, nesta ação especial cível, a parte autora formula pleitos de declaração de nulidade/inexistência do contrato e reparação por danos materiais e morais, com base em fraude na contratação de empréstimo consignado/refinanciamento, contratação fraudulenta de contrato, dito jamais avençado pelo(a) demandante. Dessa forma, esta demanda não está inserida na ordem de suspensão de tramitação exarada pelo STJ no âmbito do Recursos Especiais nº 2.145.244/SC (Tema nº 1328) e 2.224.599/PE (Tema nº 1414). 2.4. Do comportamento do INSS In casu, considerando que a parte acionante percebia seu benefício previdenciário perante instituição bancária distinta da parte Ré, bem como o pronunciamento da TNU no PU nº 0500796-67.2017.4.05.8307 - 12/09/2018, é de ser o INSS, na hipótese de deferimento do pleito autoral, condenado subsidiariamente ao pagamento de danos materiais e morais causados aos titulares de benefícios previdenciários. É que, naquele julgamento, ficou estabelecido que há responsabilidade subsidiária da autarquia previdenciária, em caso de mútuo com consignação, formalizado em decorrência de fraude perpetrada perante instituição financeira, não responsável pelo pagamento do benefício titularizado pela vítima. Confira-se: Acórdão Número 0500796-67.2017.4.05.8307 Classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Relator(a) FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA Origem TNU Órgão julgador TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Data 12/09/2018 Data da publicação 17/09/2018 Ementa PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO À TESE FIRMADA. 1. AS OBRIGAÇÕES DO INSS EM CONTRATOS DE MÚTO, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO DESCONTADAS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, ESTÃO DEFINIDAS NO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03, COM AS ALTERAÇÕES EMPREENDIDAS PELAS LEIS NS. 10.953/04 E 13.172/15. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS FUNDAMENTADA NA FUNÇÃO DE FOMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. EMBORA O ART. 6º, CAPUT, DA LEI N. 10.820/03, VEICULE REGRA, SEGUNDO A QUAL O INSS DEVA RECEBER A AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA QUE OS DESCONTOS POSSAM OCORRER, O QUE, POR CONSEGUINTE, PRESSUPÕE QUE A AUTARQUIA DEVA PROCEDER À CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DOS DADOS INFORMADOS NO DOCUMENTO RECEBIDO, É CERTO QUE O §2º TRAÇA DISTINÇÃO QUANTO AO ÂMBITO DA RESPONSABILIDADE DO INSS SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA NA QUAL O TITULAR DO BENEFÍCIO TEM CONTA ABERTA PARA RECEBIMENTO DE SEUS PROVENTOS OU DE SUA PENSÃO. HAVENDO DISTINÇÃO ENTRE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CABE AO INSS FAZER A RETENÇÃO DA QUANTIA DEVIDA PARA POSTERIOR REPASSE AO CREDOR DO MÚTUO (INCISO I), AO PASSO QUE A AUTARQUIA É APENAS RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO SE HOUVER COINCIDÊNCIA ENTRE O CREDOR DO MÚTUO E O BANCO QUE FAZ A ENTREGA DO VALOR DO BENEFÍCIO AO SEU TITULAR (INCISO II). 3. A EXONERAÇÃO DO DEVER DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR MEIO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA OU NORMAS INFRALEGAIS, TAIS COMO AS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS, É CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988). ENTRETANTO, O ESCOPO MAIS AMPLO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA AUTARQUIA NAS HIPÓTESES ABARCADAS PELO ART. 6º, §2º, I, DA LEI N. 10.820/03, É FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE PARA CONFERIR-LHE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA, CASO SEUS AGENTES AJAM DE FORMA NEGLIGENTE, SEM O ADEQUADO DEVER DE CAUTELA, NA AFERIÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA QUE SE PROCEDA À CONSIGNAÇÃO DO DESCONTO NO BENEFÍCIO PAGO. PRECEDENTES DO STJ. 4. OS RISCOS ASSUMIDOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONVERTEM-SE EM MAIORES LUCROS, DOS QUAIS A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE. A DISTRIBUIÇÃO DOS RISCOS E GANHOS ORIUNDOS DESSAS CONTRATOS EMBASA A CONVICÇÃO DE QUE A RESPONSABILIDADE DO INSS DEVE SER SUBSIDIÁRIA À DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 265, DO CÓDIGO CIVIL. 5. TESES FIRMADAS: I - O INSS NÃO TEM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE, SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03; II - O INSS PODE SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO POR DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS, CASO DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA NO DESEMPENHO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, SE OS "EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS" FOREM CONCEDIDOS, DE FORMA FRAUDULENTA, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A RESPONSABILIDADE DO INSS, NESSA HIPÓTESE, É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 6. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR QUE

A TURMA RECURSAL DE ORIGEM PROMOVA O JUÍZO DE ADEQUAÇAO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO ÀS TESES FIRMADAS, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM/TNU N. 20. Decisão A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, decidiu conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencida a Juíza Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, que dava integral provimento ao incidente. O feito foi julgado como representativo da controvérsia (Tema 183). 2.5. Da conduta da instituição financeira Em sede de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, está estabelecido que as instituições bancárias ao prestarem um serviço, respondem pelo dano por este causado independentemente de culpa. Confira-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. O caso em análise trata de relação de consumo entre o(a) titular de benefício previdenciário e a referida instituição financeira. Embora o(a) requerente esteja dispensado da prova de dolo ou culpa, a ele(a) caberia comprovar a existência do dano e do nexo causal entre o alegado prejuízo experimentado e eventual falha na prestação de serviço e/ou conduta ilícita por parte da instituição bancária. Diante da verossimilhança das alegações autorais e da regra disposta no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incidente nos serviços prestados pelas instituições financeiras, consoante remansosa jurisprudência, conclui-se que a instituição financeira demandada não se desvencilhou do ônus de derruir as alegações vertidas na petição inicial. Vejamos. Através da inicial a parte autora demonstra a sua boa-fé, informando que jamais teria solicitado ou expressado a vontade de formalizar quaisquer contratos(s) de refinanciamento de empréstimo(s) consignado(s), perante a instituição financeira Ré, no entanto, passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário. O banco réu, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer prova cabal de manifestação de vontade da parte autora, resumindo-se a afirmar que a parte requerente teria firmado o(s) contrato(s) aqui discutido(s). Registre-se que não consta em referido(s) contrato(s), a assinatura do responsável pela formalização do(s) ajuste(s), por parte da instituição financeira, ou de quaisquer testemunhas. Apesar da juntada do instrumento contratual (ID. 141024347), o documento não permite verificar a biometria supostamente fornecida pela parte autora. Não há fotografia, registro de endereço IP, geolocalização ou outro elemento técnico apto a validar a contratação digital e a vincular a manifestação de vontade à parte autora. Impugnada a autenticidade da contratação, competia à instituição financeira comprová-la (art. 429, II, do CPC; Tema 1.061/STJ). A simples apresentação do instrumento, desacompanhada dos dados que comprovem a autoria da assinatura eletrônica, não é suficiente para esse fim. Frise-se, ainda, que, na seara do direito consumerista, cabe ao fornecedor/prestador demonstrar que o serviço foi prestado de forma escorreita ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Portanto, na hipótese em foco, o banco acionado não evidenciou que o(s) contrato(s) combatido(s) foi(ram) efetivamente celebrado(s), ou que a parte autora possuísse conhecimento do seu inteiro teor. Assim, confirmada está a não manifestação de vontade da parte autora em celebrar contrato(s) com o banco réu. Diante deste fato, impende seja o Banco requerido condenado a reparar o dano material impingido ao(à) acionante no valor da(s) parcela(s) descontada(s) do seu benefício, observando-se eventual prescrição quinquenal, devendo tal restituição, no entanto, ocorrer na forma simples, visto que a jurisprudência entende que para a repetição em dobro de valores cobrados indevidamente, deve ficar configurada conduta maliciosa (má-fé), situação não comprovada nos presentes autos. 2.5.1. Dos Danos Morais da Instituição Financeira Cediço que a configuração da responsabilidade civil demanda a existência de conduta (ação ou omissão), dolosa ou culposa, dano e nexo causal entre a conduta e o dano. No caso de relação de consumo, dispensa-se a prova de culpa, tratando-se de responsabilidade objetiva, que emerge dos defeitos relativos à prestação de um serviço. Repita-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. O caso em análise trata de relação de consumo entre o Banco requerido e o(a) autor(a), na qual, embora dispensada da prova de dolo ou culpa, cabe ao(à) demandante comprovar a existência do dano e do nexo causal entre tal prejuízo e eventual falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira. Diante da verossimilhança das alegações autorais e da regra disposta no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incidente nos serviços prestados pelas instituições financeiras, consoante remansosa jurisprudência, conclui-se que o Banco requerido não se desvencilhou do ônus de derruir as asserções do(a) acionante e de contraprovar a intenção da parte autora em realizar um empréstimo consignado/refinanciamento, com descontos em seu benefício previdenciário, conforme já claramente delineado no item 2.4 da presente sentença. Desta forma, é possível concluir que o Banco requerido errou ao efetuar referidos contrato(s) de (re)financiamento de empréstimo(s) consignado(s). Sobre o dano moral, este é consagrado no artigo 5º, X, da Carta Constitucional, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trago lição doutrinária de Pablo Stolze Glagliano: Dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4ª ed., Saraiva, p. 55). E, mais, segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e

X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV). Portanto, in casu, é de se reconhecer que houve ilicitude no ato praticado pela ré, capaz de fundamentar a condenação por dano extrapatrimonial, o qual é apto, por si só, à comprovação do intenso abalo a algum dos atributos da personalidade (dignidade humana, imagem, honra, privacidade), restando tipificado o dano moral. Por fim, em etapa de ponderação do montante da indenização, levando-se em conta as circunstâncias do fato e o comportamento posterior da parte acionada, de modo a se cumprir os objetivos da condenação por danos morais - punição e indenização, razão pela qual entendo deva o montante ser arbitrado no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado. Finalizando, saliente-se que não houve qualquer comprovação nos autos acerca de eventuais quantias nominais que supostamente tenham sido depositadas na conta bancária da parte autora, razão pela qual indefere-se o pedido de compensação de tais valores. 2.6. Liquidez da sentença e realização dos cálculos após o trânsito em julgado Considera-se líquida a sentença que fixa parâmetros objetivos para apuração do valor devido, permitindo liquidação por simples cálculo aritmético (Enunciado 32 do FONAJEF). Os cálculos deverão ser realizados após o trânsito em julgado, em observância ao princípio da economicidade, evitando-se a repetição de atualizações desnecessárias em caso de interposição de recurso. 2.7. Dos Cálculos: Correção monetária e juros As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente conforme os critérios fixados pelo STF (RE 870.947), STJ (Tema 905), TNU e Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os marcos abaixo: 2.7.1. Até 08/12/2021: a) Correção monetária pelo INPC (a partir da Lei nº 11.430/2006). b) Juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação da Lei nº 11.960/2009). 2.7.2. A partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021): a) Aplicação exclusiva da Taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros, vedada a cumulação com outros índices. 2.7.3. A partir de 09/09/2025 (EC nº 136/2025): a) Durante o período de expedição da requisição de pagamento até sua efetiva quitação, deve ser aplicada a atualização monetária, que será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios. 3. Dispositivo 3.1. Ante o exposto, EXTINGO o feito, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para: 3.1.1. CONDENAR o Banco requerido e, subsidiariamente, o INSS, à reparação de danos materiais que englobe as quantias efetivamente descontadas do benefício da parte autora, observando-se eventual prescrição quinquenal. 3.1.2. CONDENAR a instituição bancária e, subsidiariamente, a autarquia previdenciária, em danos morais, arbitrados no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), já atualizado. 3.1.3. DETERMINAR que o INSS cesse os descontos efetuados no benefício da parte autora que possuam relação direta com os créditos consignados/refinanciamentos discutidos nos presentes autos. 3.1.3.1. INDEFIRO, por fim, o pedido de compensação de valores, tendo em vista não ter havido qualquer comprovação nos autos acerca de eventuais quantias nominais que supostamente tenham sido depositadas na conta bancária da parte autora. 3.2. Em face dos valores percebidos mensalmente, defiro ao(à) autor(a) o benefício da Justiça Gratuita; 3.3. Registre-se e Intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. 3.4. Havendo recurso, promova a Secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. 3.5. Transitada em julgado, INTIME-SE a parte Autora para trazer aos autos a planilha de cálculos das condenação em danos materiais e morais acima especificadas, com abatimento dos valores que efetivamente já foram depositados em sua conta, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da documentação, vista ao INSS e ao Banco acionado para, querendo, impugnarem os cálculos apresentados. Em seguida, remetam-se os autos para cumprimento. 3.6. Não apresentados os cálculos no prazo determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvando-se o direito do credor de, a qualquer tempo, enquanto não prescrito o crédito, dar prosseguimento à execução. 3.7. Quanto à condenação imposta à entidade bancaria: 3.7.1. Diante da liquidação do julgado que deverá observar os parâmetros fixados no capítulo 2.6, fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a satisfação da obrigação de pagar, sob advertência de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido. 3.7.2. Não comprovada a satisfação integral e adequada da obrigação de pagar, determino que se providencie o bloqueio do montante total objeto da obrigação de pagar via sistema BACEN - JUD; 3.7.3. Se necessário, a ordem eletrônica será reiterada até outras duas vezes, no espaço de até 30 dias. 3.7.4. Exitoso o bloqueio, coloque-se o valor à disposição do Juízo e intimem-se as partes, abrindo-se especialmente à vencida o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Se impugnação não houver, expeça-se alvará, se necessário, e arquive-se; 3.7.5. Caso o bloqueio não tenha êxito, o responsável pela instituição financeira deverá ser pessoalmente intimado a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a satisfação da obrigação de pagar, sob a cominação de representação junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade nas searas que lhes são afetas, aí incluídas improbidade administrativa e criminal. Desde logo, reputa-se o órgão de representação processual da parte ré ciente das presentes cominações; 3.7.6. Satisfeitas as obrigações, expeça-se alvará, se necessário, e intime-se o(a) exequente para dizer, em 15 (quinze) dias, se tem algo mais a requerer. 3.8. Nada sendo requerido pelo(a) autor(a), proceda-se ao arquivamento do feito. 3.9. Procedimentos ordinatórios necessários para o implemento das determinações acima ficam a cargo da Secretaria, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0007574-35.2025.4.05.8500 AUTOR: CICERO BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE LIMA FRANCA - SE5657 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALBERT RAMIREZ BRITO OLIVEIRA - SE17293 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO AGIBANK S.A ADVOGADO do(a) REU: AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO - MG99054 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Registre-se, todavia, para fins de delimitação da controvérsia processual, que a parte autora, titular de aposentadoria por idade (NB 170.067.507-6), postula a declaração de inexistência do débito referente ao(s) contrato(s) de empréstimo consignado nº 1523837456, averbado(s) em 04/02/2025 e composto de 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 429,29, além da restituição em dobro dos valores descontados e de indenização por danos morais, ao fundamento de que jamais pactuou as avenças nem autorizou os descontos em seu benefício previdenciário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. II.1. Das preliminares Devidamente citados, o INSS e a instituição bancária ofertaram respostas, nas quais, sem suscitarem preliminares, rechaçaram a pretensão autoral. II.2 - Do Mérito A relação jurídica estabelecida entre a parte autora e a instituição financeira é de natureza nitidamente consumerista, amoldando-se aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), atraindo a incidência da Súmula 297 do STJ. Nesse contexto, a controvérsia deve ser dirimida sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, consagrada no art. 14, caput, do CDC, o qual estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Trata-se da teoria do risco do empreendimento, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno (Súmula 479/STJ). O serviço é considerado defeituoso, nos termos do § 1º do art. 14 do CDC, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. II.2.1 - Da distribuição do ônus probatório. A parte autora deduz alegação de fato negativo, a inexistência de manifestação de vontade apta a formar o vínculo contratual. É consabido que a prova de fato negativo indefinido não pode ser exigida daquele que o alega, incumbindo à parte adversa a demonstração do fato positivo contraposto, qual seja, a efetiva e válida contratação. Tal conclusão decorre de dupla fundamentação normativa. Em primeiro lugar, do art. 373, II, do Código de Processo Civil, porquanto a existência e a validade do negócio jurídico constituem fato impeditivo do direito autoral, cuja demonstração compete ao réu. Em segundo lugar, do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez presentes, na espécie, tanto a verossimilhança das alegações quanto a hipossuficiência técnica da consumidora, pessoa idosa que não detém, e nem poderia deter, acesso aos registros eletrônicos de contratação mantidos exclusivamente nos sistemas da instituição financeira. Soma-se a isso circunstância decisiva: tendo a parte autora impugnado expressamente, em réplica, a autenticidade dos documentos apresentados pelo banco, incide o art. 429, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe o ônus da prova, "se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento". Vale dizer, uma vez impugnada a autenticidade da cédula e da suposta assinatura eletrônica, transferiu-se integralmente ao Banco Santander o encargo de demonstrar a higidez do documento que ele próprio produziu. II.2.2 - Dos requisitos de validade da contratação por meio eletrônico. Cumpre assentar premissa que orienta o julgamento: a contratação por meio eletrônico é lícita sendo plenamente admissível no âmbito das operações de crédito consignado. Ocorre que a validade da avença eletrônica, embora dispense a assinatura física de próprio punho, não dispensa a observância dos demais requisitos que permitem atribuir a manifestação de vontade a uma pessoa determinada. Em outras palavras, a dispensa da forma escrita tradicional não equivale a dispensa de prova. Ao contrário: precisamente porque ausente a assinatura autógrafa, exige-se do fornecedor a apresentação dos elementos técnicos de rastreabilidade que substituem a firma manuscrita e conferem autoria ao ato, a identificação do usuário e do login utilizado, data e hora da operação, endereço de Protocolo de Internet (IP), identificação do dispositivo, geolocalização, registro do token e do respectivo horário de validação, bem como os metadados da captura biométrica. É esse conjunto, e não a mera afirmação unilateral do banco, que permite ao Juízo aferir se houve efetiva manifestação de vontade do consumidor. Note-se que tais exigências não são criação deste Juízo, mas decorrem dos próprios instrumentos de Cédulas de Crédito Bancário que, quando bem elaborados, declaram expressamente que, ocorrendo a assinatura por meio eletrônico ou digital, haverá a coleta da identificação do usuário (login), data e hora da informação do certificado digital (token), dispositivo e Internet Protocol (IP) utilizado para informar o certificado digital (token), data e hora da Biometria Facial, além do dispositivo e Internet Protocol (IP) utilizado para fazer a Biometria. Ou seja: o próprio banco deve reconhecer, em cláusula contratual por ele redigida, que detém precisamente os elementos probatórios que, instado a comprovar a contratação, deverá trazer tais informações aos autos. II.2.3 - Do caso concreto Estabelecidas tais premissas, verifica-se que o Banco Agibank S.A. não se desincumbiu do ônus que lhe competia. A instituição financeira acostou aos autos 03 documentos, além da contestação. O primeiro deles (Anexo nº 88464737) consiste em tela de sistema interno da instituição financeira (Dados do cliente e contratação), registro produzido unilateralmente pelo próprio réu, em seus próprios sistemas, sem qualquer validação externa, do qual não se pode extrair a manifestação de vontade da parte autora, mas, apenas, a confirmação de que o contrato foi lançado nos cadastros do banco. Ainda no documento acima referido está a "Cédula de Crédito Bancário" alusiva à operação impugnada, também preenchida com os dados da parte autora, de forma unilateral, pela instituição financeira e sem constar a respectiva assinatura física de próprio punho. Acerca da apresentação dos elementos técnicos de rastreabilidade, que poderiam substituir a firma manuscrita e conferir autoria ao ato impugnado, aqueles trazidos pela parte ré não se desincumbiram de tal propósito, na medida em que não há como aferir-se a validade da suposta assinatura atribuída à parte autora. Além disso, o aludido documento não informa dados de geolocalização alusivos a latitude e

longitude, em cujos espaços constam a inscrição N/A, bem como os espaços alusivos ao IP, sistema operacional e assinatura digital não podem ser verificados. Portanto, não há subsídios que permitam situar a contratação impugnada no tempo e no espaço. Ainda que conste a indicação da data em que supostamente produzida, bem como do horário dos aceites respectivos, o dispositivo utilizado e o endereço de IP de origem, tais metadados não se vinculam, especificamente, às operações financeiras combatidas. Desse modo, não há como validar a suposta manifestação de vontade na realização do contrato de (re)financiamento constante dos autos. O segundo documento (Anexo nº 88464738), também é uma tela de sistema interno da instituição financeira (Comprovante de Transação Bancária), mais uma vez, produzido unilateralmente pelo próprio réu, em seus próprios sistemas, não se podendo comprovar que tenha havido qualquer depósito de valores em conta bancária da parte autora, já que relativo a banco diverso daquele em que recebe seu benefício previdenciário (Anexo nº 71461507). Por fim, o documento trazido em anexo nº 88464739, faz menção a histórico de parcelas do ajuste impugnado, documento também elaborado de forma unilateral pelo banco réu, sem valor probante. Como visto, a ausência desses elementos probatórios não é detalhe formal. Uma imagem isolada, sem carimbo temporal e sem vinculação técnica à sessão de contratação, é insuscetível de demonstrar que a parte autora tenha estado diante do dispositivo naquele momento e para aquela finalidade, sendo igualmente compatível com hipóteses diversas, captura realizada em outra data, em outro contexto negocial, ou reaproveitada de operação anterior da mesma cadeia de (re)financiamentos. Cabia ao banco, e somente a ele, dissipar tal dúvida, e não o fez. Ou seja, não há dossiê, não há log de autenticação, não há registro de IP, não há identificação do correspondente bancário responsável pela captação da proposta e não há sequer a data da fotografia apresentada, restando não demonstrada a manifestação de vontade. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco do empreendimento: se optou por operar por meio de correspondente bancário e por canal eletrônico, prescindindo da assinatura física, assumiu o ônus correlato de manter e apresentar os registros que confiram segurança e rastreabilidade à contratação. A fragilidade probatória do sistema por ela adotado não pode ser transferida ao(à) consumidor(a), mais das vezes idoso(a), cujo benefício previdenciário possui natureza alimentar. Configurada, portanto, a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, sem que o réu tenha demonstrado qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no § 3º do referido dispositivo, impõe-se o reconhecimento da inexistência do débito e a cessação imediata dos descontos. II.2.4 - Da restituição dos valores. Reconhecida a ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora a título do(s) contrato(s) nº 1523837456, a restituição é medida que se impõe, relativamente àquelas já descontadas, que se somam às parcelas descontadas no curso do processo, até a efetiva cessação. Contudo, determino que a restituição ocorra de forma simples, devidamente atualizada, afastando-se o pleito de repetição em dobro, a fim de adequar o provimento às peculiaridades do caso e aos critérios de razoabilidade deste juízo. II.2.5 - Do dano moral. O dano moral configura-se pela lesão a bens imateriais ou a direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a imagem e a tranquilidade psicológica da vítima, possuindo assento constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e amparo normativo nos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Para a sua escorreita configuração, a situação fática vivenciada deve ultrapassar a esfera do mero dissabor, do aborrecimento cotidiano ou do simples descumprimento contratual, atingindo de forma contundente o equilíbrio emocional ou a dignidade do indivíduo. No caso, a situação vivenciada pela autora transcende a esfera do mero aborrecimento cotidiano. Trata-se de pessoa idosa, nascida em 1949, cuja subsistência depende integralmente de benefício previdenciário de caráter alimentar, submetida a descontos mensais e continuados, projetados até o ano de 01/2032, decorrentes de contrato(s) cuja regularidade a instituição financeira não logrou demonstrar. A subtração reiterada de parcela de verba alimentar, somada à necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar a cobrança, gera inegável angústia, insegurança e sentimento de impotência, caracterizando dano moral indenizável in re ipsa. Considerando a natureza e a extensão do dano, a condição pessoal da vítima, o caráter punitivo-pedagógico da indenização, a capacidade econômica do réu e os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem que daí resulte enriquecimento sem causa, arbitro a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). II.2.6 - Da responsabilidade do INSS. Quanto à autarquia previdenciária, a pretensão não merece acolhimento. A responsabilidade civil do INSS é regida pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo a demonstração de conduta, dano e nexo causal. No caso concreto, contudo, não vislumbro irregularidade nas condutas contestadas. O art. 6º, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.820/2003 é expresso ao delimitar que, "em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado". Nos autos, o INSS limitou-se a operacionalizar a averbação lançada pela instituição financeira conveniada, mediante dados cadastrais formalmente regulares, e a repassar integralmente à consignatária os valores retidos, sem auferir qualquer proveito econômico. Não há prova de reclamação administrativa prévia formulada pela segurada que pudesse configurar omissão específica da autarquia no dever de fazer cessar os descontos. Tampouco se aplica ao caso a analogia invocada com a denominada "Operação Sem Desconto", cujo objeto foram descontos de mensalidades associativas e sindicais firmadas por meio de Acordos de Cooperação Técnica, matéria estranha à consignação de empréstimo bancário ora discutida. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE. DANO MORAL. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA UNIVERSIDADE. PROVIMENTO. (...) 3. Legitimidade passiva da autarquia, uma vez que, embora não tenha feito parte do negócio jurídico celebrado entre o demandante e as instituições financeiras, é a responsável pela autorização, em folha de pagamento, das referidas deduções e, também, pelos repasses aos bancos. 4. Irregularidade nas

consignações efetuadas no benefício do autor decorrentes de contratação fraudulenta de empréstimos, conforme comprovação em laudo pericial. 5. A participação do INSS no evento danoso se deve tão somente pelos descontos que realizou no benefício do autor de acordo com os títulos jurídicos apresentados pelos bancos perante à administração pública, não possuindo qualquer proveito econômico decorrente dessa relação. 6. As obrigações de restituição das parcelas indevidamente descontadas e de pagamento de indenização por dano moral estabelecidas na sentença devem recair apenas em desfavor das instituições bancárias, visto que são as responsáveis pela concessão do empréstimo fraudulento, avaliação da regularidade da documentação contratual e, especialmente, por serem as beneficiárias dos descontos. (AC 0801680-29.2021.4.05.8001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, TRF5 - Quarta Turma, 05/05/2023) Ausente ato ilícito imputável à autarquia, resta prejudicado, quanto a ela, o pedido de restituição e de indenização por danos morais, por inexistir nexo causal ou conduta indevida a sustentar a reparação civil postulada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial em face do BANCO AGIBANK S.A., e IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o Banco AGIBANK S.A. quanto ao(s) contrato(s) de empréstimo consignado nº 1523837456, averbado(s) em 04/02/2025, no benefício de aposentadoria por idade (NB 170.067.507-6), e, por consequência, a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente, ressalvado que a presente declaração não alcança relações jurídicas pretéritas não impugnadas nestes autos; b) DETERMINAR ao Banco AGIBANK S.A. que promova, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença, a cessação imediata dos descontos e a exclusão da averbação do referido contrato junto ao INSS, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oficiando-se, desde logo, à autarquia previdenciária, por intermédio do CEAB-DJ, para o cumprimento da medida; c) CONDENAR o Banco AGIBANK S.A. a restituir à parte autora, de forma simples, a totalidade dos valores descontados de seu benefício previdenciário a título dos contratos de empréstimo consignado nº 1523837456, no montante das parcelas já descontadas e daquelas efetuadas no curso do processo até a efetiva cessação, a serem apuradas em fase de cumprimento de sentença. Sobre esse valor incidirá atualização monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir de cada desconto, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; d) CONDENAR o Banco AGIBANK S.A. ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado monetariamente a partir do arbitramento (desta sentença) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, posteriormente, remetam-se os autos à Turma Recursal do Estado de Sergipe, independentemente de novo despacho. Transitada em julgado, intime-se a ré para o cumprimento voluntário da obrigação, na forma da lei e da rotina da Secretaria. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Transitada em julgado, INTIME-SE a parte Autora para trazer aos autos a planilha de cálculos decorrentes da condenação aqui imposta, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da documentação, vista às Rés para, querendo, impugnarem os cálculos apresentados. Em seguida, remetam-se os autos para cumprimento. Não apresentados os cálculos no prazo determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvando-se o direito do credor de, a qualquer tempo, enquanto não prescrito o crédito, dar prosseguimento à execução. Quanto à condenação de pagar imposta à instituição financeira: Diante da liquidação do julgado que deverá observar os parâmetros fixados no capítulo II.9, ficam as partes rés intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a satisfação da obrigação de pagar, sob advertência de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido. Não comprovada a satisfação integral e adequada da obrigação de pagar, determino que se providencie o bloqueio do montante total objeto da obrigação de pagar via sistema BACEN - JUD; Se necessário, a ordem eletrônica será reiterada até outras duas vezes, no espaço de até 30 dias. Exitoso o bloqueio, coloque-se o valor à disposição do Juízo e intimem-se as partes, abrindo-se especialmente às vencidas o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Se impugnação não houver, expeça-se alvará, se necessário, e arquive-se; Caso o bloqueio não tenha êxito, os responsáveis pelas instituições financeiras deverão ser pessoalmente intimados a comprovarem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a satisfação da obrigação de pagar, sob a cominação de representação junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade nas searas que lhes são afetas, aí incluídas improbidade administrativa e criminal. Desde logo, reputa-se o órgão de representação processual das partes rés cientes das presentes cominações; Satisfeitas as obrigações, expeça-se alvará, se necessário, e intime-se o(a) exequente para dizer, em 15 (quinze) dias, se tem algo mais a requerer. Nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento do feito. P.R.I. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017507-16.2026.4.05.8300 RECORRENTE: OZIEL MARIANO PEDRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária ou permanente. O magistrado fundamentou que a perícia

médica judicial não constatou incapacidade para a atividade habitual (Id. 30517265). Em suas razões recursais (Id. 30517267), a parte autora sustenta que é portadora de patologias ortopédicas e neurológicas na coluna e nos joelhos. Alega que o julgador não está adstrito às conclusões do perito judicial e que devem ser consideradas as suas condições biopsicossociais. Pede a reforma do julgado para conceder o benefício ou a anulação da sentença para realização de nova perícia médica por especialista (Id. 30517267). Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (Id. 30517270). É o relatório. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme certidão respectiva (Id. 30517270). Fica mantida a gratuidade da justiça deferida na sentença (Id. 30517265). O auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que comprovar a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente requer a constatação de incapacidade total e definitiva para qualquer labor. A perícia foi realizada por médico especialista em ortopedia e em medicina legal e atestou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual (Id. 30517260). O exame clínico presencial registrou marcha preservada, força muscular grau normal, sensibilidade íntegra, reflexos normais e manobra de Lasègue negativa. O perito judicial atestou que não há incapacidade laborativa atual para a atividade habitual de montador (Id. 30517260). Ele distinguiu expressamente a presença de patologias degenerativas da existência de incapacidade funcional. As recomendações de evitar sobrecargas e agachamentos foram consignadas a título clínico e ergonômico. Orientação de higiene postural não se confunde com incapacidade laborativa previdenciária temporária ou permanente. O perito avaliou os relatórios médicos e exames de imagem juntados pela parte autora. Esclareceu que as alterações degenerativas discais e articulares encontradas não geram déficit funcional incapacitante no exame presencial (Id. 30517260). O perito reconheceu que existem patologias, mas que não incapacitam o periciando para a prática de sua atividade habitual (Id. 30517260). A conclusão do perito oficial deve prevalecer sobre atestados particulares quando amparada em fundamentação técnica coerente e exame físico objetivo. A alegação recursal de cerceamento de defesa e o pedido subsidiário de nova perícia médica não merecem acolhimento. A repetição do exame pericial apenas se justifica se a matéria fática não estiver suficientemente esclarecida, hipótese inocorrente nos autos diante de laudo conclusivo. A insatisfação da parte com o resultado desfavorável não se confunde com deficiência técnica ou omissão do laudo pericial (Id. 30517260). É desnecessária a renovação da prova técnica quando os elementos coligidos mostram-se suficientes à convicção jurisdicional. A valoração das condições pessoais e sociais pressupõe o reconhecimento prévio da incapacidade para o trabalho habitual. Como a capacidade laborativa para a profissão habitual foi integralmente afirmada na perícia técnica, é dispensável o exame de aspectos biopsicossociais, consoante prevê a Súmula 77 da TNU (Id. 30517260 e Id. 30517265). Não comprovada a incapacidade laborativa, elemento material indispensável à outorga de benefício previdenciário, resta inviabilizada a reforma da sentença (Id. 30517265). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 30517265), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003960-28.2025.4.05.8304 RECORRENTE: T. E. F. D. O. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA - PE42439-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS JUNIOR - PE56031-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimada do teor do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos. Recife, Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0822441-46.2019.4.05.8100 AUTOR: ANTONIA FRANCILENE VIRGINIO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO: A teor do disposto no artigo 203, § 4o, do Código de Processo Civil de 2015, e Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, do e. TRF da 5ª Região: 1. Vista as partes da decisão de id. 107121984, bem como sobre laudo pericial complementar juntado em id. 194211083, para se manifestarem de forma específica no prazo de 15(quinze) dias. 2. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e

APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES do Recurso Inominado interposto, no prazo legal. Maceió, 13 de outubro de 2026. SILVIO FALCAO LOPES

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045202-60.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE12564 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019646-50.2026.4.05.8102 AUTOR: MAGDA LINARD DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE MARQUES CRUZ - CE29664 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é uma faculdade do autor, que poderá exercê-la livremente até o oferecimento da contestação. Após este, o demandante apenas poderá desistir com a anuência da parte contrária, nos termos do § 4º do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. No caso concreto, a parte autora informou que não tem mais interesse no prosseguimento da presente ação (191473163). Apenas a título de argumentação, cumpre ressaltar que a jurisprudência vem sufragando o entendimento de que, na ausência de fundadas razões da parte adversa no sentido do não acolhimento do pedido de desistência, este deve ser deferido pelo Juízo, independente do momento processual em que o feito se encontre. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas. P.R.I. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Juiz Federal C e r t i d ã o - Trânsito em julgado: Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Servidor(a) responsável

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805182-53.2024.4.05.8200 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: GEORGE BRUNO ALVES FERREIRA ADVOGADO do(a) APELADO: VIVIAN STEVE DE LIMA - PB012772-A ATO ORDINATÓRIO Certifico que a parte Apelante FAZENDA NACIONAL opôs Embargos de Declaração tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800519-69.2017.4.05.8309 REQUERENTE: FRANCISCA LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LILIAN RODRIGUES DE SA - BA23500 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVONY DOURADO DOS SANTOS - PE25034 REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARARIPINA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA - ME, COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE19121 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GESSICA CARLA ALPES DE CARVALHO CABRAL - PE37732 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FREDERICO MELO TAVARES - PE17824 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CLARA TAYANE DOS SANTOS SOUZA - PE35250 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ARMANDO RIBEIRO GONCALVES NETO - PE32250 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FLAVIO PORPINO CABRAL DE MELO - PE23562 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - PE31434 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em face da COMPESA. Após a demonstração de pagamento do requisitório, a parte exequente manifestou concordância com os valores e pugnou pela expedição de alvará. Instada a se manifestar sobre os alvarás, a parte exequente permaneceu silente. É o que cumpre relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução através do pagamento. Analisando os autos, verifico que houve o pagamento do débito. Desta feita, comprovado o adimplemento da obrigação objeto deste feito, necessária à sua extinção com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Do exposto, EXTINGO o feito com resolução do mérito, haja vista o pagamento da dívida (art. 924, II, do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ouricuri, data da assinatura eletrônica. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005536-10.2026.4.05.8502 AUTOR: JOSE ENES SANTOS HORA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DE LUCENA DIAS - BA74991 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Apresentar nova procuração outorgada ao advogado que ajuizou a ação, datada de 1 (um) ano ou menos, contado da propositura da demanda; b) Anexar ao feito comprovante de residência em nome do demandante, caso o comprovante esteja em nome de terceiros, juntá-lo acompanhado de declaração de residência assinada de próprio punho do requerente (em caso de analfabeto, assinar a rogo e subscrito por duas testemunhas constando o CPF de cada); em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datados de 01 (um) ano ou menos, a contar da propositura da demanda; c) Juntar comprovantes do débito com a caixa. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005237-57.2026.4.05.8203 AUTOR: MADALENA MARIA DA FONSECA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA EDUARDA SISTI DE PAIVA HAMMOUD - MT29424/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Comprovante de residência atual válido (conta de água, energia, telefone, certidão do cartório eleitoral, etc.) em seu nome. Caso seja em nome de terceiro, neste caso, se faz necessário comprovar a relação jurídica do autor e do proprietário(a) que consta no comprovante de residência anexado documentalmente (certidão de casamento, caso seja relação civil, por exemplo). A Certidão do cartório eleitoral, pode ser emitida via site: https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral b) Comprovação da

qualidade de segurado junto ao RGPS (vínculo urbano ou rural). Anexar provas rurais.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 22ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004072-78.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA ROSARIA DANTAS Advogado do(a) AUTOR: JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES - CE37375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Crateús, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021090-55.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JESSICA BERTO DE ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE - CE42362, JULIANA RIBEIRO PROCOPIO - CE52620, MARIA EUGENIA FILGUEIRAS MILFONT DE ALMEIDA - CE52483, RENATO ALVES DE MELO - CE29801-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014296-75.2026.4.05.8201 AUTOR: ANGELICA DOS SANTOS GUIMARAES ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES TORRES - PE63778 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação de procedimento do Juizado Especial Cível proposta por ANGELICA DOS SANTOS GUIMARÃES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A autora pede que se declare inexistente o débito de R$ 903,63, que o apontamento restritivo seja excluído e que a ré seja condenada a pagar indenização por danos morais. Alega que nunca contratou empréstimo, que seu único vínculo com a instituição é uma conta poupança e que, "ainda que houvesse depósito de algum valor", nunca o sacou. Na contestação, a CEF afirma que o débito vem do Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 13.0737.110.0127563/04. Segundo a ré, o contrato foi celebrado em outubro de 2022 na unidade lotérica Loteria Ligeiro Ltda., em Queimadas/PB, com autenticação por senha pessoal. O valor líquido de R$ 2.457,14 teria sido creditado em 24/10/2022 na conta poupança nº 0737.1288.000859444341-0, de titularidade da autora, e em seguida sacado em lotérica em parcelas sucessivas, entre 25/10/2022 e 11/11/2022. A ré juntou extrato da conta referente a outubro e novembro de 2022 (id. 181182609). É o breve relatório. Decido. O processo ainda não está maduro para julgamento. O empréstimo foi consignado na própria conta poupança da autora, e não em conta salário. Não há, portanto, órgão pagador ou empregador responsável pelo repasse das parcelas. A operação, o crédito e os saques ocorreram todos na mesma conta, cuja titularidade a autora não nega. Pelo contrário, ela a reconhece expressamente na inicial como seu único vínculo com a CEF. A autora também não alega fraude na conta. Não relata perda ou extravio de cartão, comprometimento de senha, contestação administrativa dos saques nem registro de ocorrência. Limita-se a afirmar, de forma genérica, que nunca sacou os valores. Essa afirmação chama atenção por dois motivos. Primeiro, os saques foram feitos em 2022 e só agora, cerca de três anos e meio depois, se busca o Judiciário. Segundo, o extrato parcial já juntado mostra que, no mesmo período, a conta recebeu créditos de benefício social (Auxílio Brasil e benefício complementar), também sacados em correspondente lotérico. Esse dado sugere que a conta era movimentada com habitualidade. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não dispensa a parte autora de trazer o mínimo de prova que esteja ao seu alcance (art. 373, I, do CPC). Diante disso, com fundamento no art. 370 do CPC, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o extrato completo da conta poupança nº 0737.1288.000859444341-0 de todo o ano de 2022 (01/01/2022 a 31/12/2022). No mesmo prazo, deve esclarecer de forma objetiva: a) se reconhece como seus os demais saques feitos na conta em 2022, em especial os relativos aos benefícios sociais ali creditados; b) por qual meio e em que local costumava sacar os valores depositados na conta (cartão, lotérica, correspondente, agência, aplicativo); c) se, em algum momento, perdeu o cartão, compartilhou a senha ou permitiu que terceiros movimentassem a conta; d) se, ao perceber os saques que diz não ter feito, adotou alguma providência (contestação administrativa, boletim de ocorrência etc.), e quando o fez. Fica a autora advertida de que, se não cumprir a diligência, o processo será julgado no estado em que se encontra, e a omissão será apreciada à luz das regras de distribuição do ônus da prova. Juntados os documentos, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias (art. 437, § 1º, do CPC). Depois, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Assinado eletronicamente Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021684-35.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELY DA SILVA CORREIA Advogado do(a) AUTOR: MARCOSORRITE GOMES ALVES - CE38659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016975-54.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO SIMPLICIO SOARES Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VICELMO FEITOSA SALES - CE26475 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022015-29.2026.4.05.8001 AUTOR: A. C. V. D. S. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica, por meio deste ato, RENOVADA a intimação da parte autora para fornecer telefone com internet, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do despacho retro. 13 de outubro de 2026 IRWIN LOUREIRO BRANDAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006966-33.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA IVANILDA GOMES DANTAS Advogados do(a) AUTOR: DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA - CE36616, JULIO WENDELL MELO DE LIMA - CE37820 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002240-16.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INGRID IASMIN FELIX ALVES Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL FELIPE BARBOSA NETO - CE43596, JOSIVAL TAVARES FERREIRA - CE40702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015114-70.2025.4.05.8101 AUTOR: IVAN CARNEIRO DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO SOUSA FARIAS - CE18571 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Limoeiro do Norte, 13 de outubro de 2026. Fiz audiência hoje eu, Dra. HELOÍSA SILVA MELO, Juíza Federal da 29ª Vara, estando presentes virtualmente a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) FLAVIO SOUSA FARIAS OAB: CE18571, AUSENTE COM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), bem como a(s) testemunha(s). Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s): ANTONIO FLÁVIO DA COSTA Link da audiência (áudio e vídeo): https://w.jfce.jus.br/s/H0XJh Frustrada a conciliação entre as partes, os autos foram conclusos para julgamento e, em seguida, Eu, ITALO OLIVEIRA encerrei a audiência, do que para constar, lavrei este termo. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005343-98.2026.4.05.8306 AUTOR: MARIA BALBINA PEREIRA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VICTOR EMANUEL PEREIRA DE MELO PROCURADOR do(a) AUTOR: RAQUEL BATISTA DA CUNHA - PE68354 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL BATISTA DA CUNHA - PE68354 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro de assunto processual realizado de forma genérica como "restabelecimento", sem constar especificamente o assunto do pedido deduzido na petição inicial; Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao

determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 25ª Vara Federal - Goiana-PE", com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Goiana/PE, data da movimentação. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007833-08.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INACIA MARIA DA SILVA GUIMARAES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor
(Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016800-28.2024.4.05.8200 AUTOR: TAMARA SANTOS MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR AMM TEIXEIRA - ES27849 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA INTIMAÇÃO Ficam as Partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (id. 157929077). João Pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035976-04.2026.4.05.8400 AUTOR: T. D. S. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA SELMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA JUSSARA DA SILVA - RN17867 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por T. D. S. F. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, com pedido de designação de nova perícia. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a parte demandante é portadora e apresentado conclusão acerca do seu impedimento. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da capacidade da parte autora. Indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos

critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser

considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 2 anos de idade, embora seja portadora de outros transtornos globais do desenvolvimento (CID 10 F84.8) e transtorno não especificado do desenvolvimento da fala ou da linguagem (CID 10 F80.9), não apresenta nenhum impedimento, restrição ou limitação à participação social. De acordo com a especialista, o autor terá condições de frequentar a escola, que ainda não frequenta em razão da pouca idade, apenas em parte, pois necessita de acompanhamento médico. Nesse sentido, a perita assinalou ser favorável o prognóstico para o futuro educacional e laborativo do demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que o menor demanda cuidados especiais dos pais, consistentes em acompanhamento periódico, que não impede que os pais trabalhem. Concluiu, ainda, que inexiste restrição, em função da patologia, no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que a(s) patologia(s) diagnosticada(s), no presente caso, não gera(m) impedimento de longo prazo no autor, nos termos exigidos pela legislação. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) [1][1] Art. 34. [...] Parágrafo Único: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800705-17.2025.4.05.8308 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PERSIO ANTUNES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO GIESTA SOARES - PE37205 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87º do Provimento n. 001/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(a) documento/petição apresentado aos autos (Id.194247354). Petrolina/PE, [data da assinatura eletrônica].

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037248-51.2026.4.05.8200 AUTOR: JONES DE SOUZA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCINALDO DE OLIVEIRA - PB15192 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o Processo Administrativo. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007391-12.2026.4.05.8312 AUTOR: VALTER GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA CARNEIRO DOS BARBOSA - PE45856 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DOS FATOS Trata-se de ação ordinária previdenciária movida em face do INSS. Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente. DA ANÁLISE E DECISÃO O novo Código de Processo Civil dispõe que o termo tutela provisória é gênero do qual são espécies: a) a tutela de evidência; b) a tutela de urgência (arts. 294 a 311 CPC 2015). A tutela de evidência poderá ser concedida inaudita altera pars, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando: a) a matéria pleiteada pelo autor for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante; ou b) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Por sua vez, a tutela de urgência subdivide-se em tutela de urgência antecipada (satisfativa do pedido final de mérito) e tutela de urgência cautelar (conservativa do pedido final de mérito), que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único). Os requisitos comuns e cumulativos para a concessão da tutela provisória de urgência (seja ela antecipada ou cautelar) são: a) probabilidade do direito (fumus boni iuris); b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

Registre-se, ainda, o Enunciado nº 26 do FONAJE: "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis". Não entendo seja este o caso vertente, pois a controvérsia que está a ser resolvida depende ainda de dilação probatória, somente ao cabo da qual se poderá aferir a veracidade dos fatos narrados na inicial, sobretudo pela necessidade de prova médica-pericial, capaz de demonstrar a incapacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades laborativas. Por outro lado, na hipótese de concessão da medida liminar ora pleiteada, a parte ré se veria diante da impossibilidade de repetição dos valores pagos ao autor, de modo a haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, situação vedada pelo art. 300, § 3º, do CPC/15. Assim, INDEFIRO O PLEITO DE MEDIDA LIMINAR, embora não me furte em reapreciá-lo por ocasião da prolação da Sentença. Cite-se o INSS. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da movimentação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001628-57.2026.4.05.8109 IMPETRANTE: ANTONIO AMAURI DE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TAIS BARBOSA SALUSTIANO - CE49601 AUTORIDADE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPETRADO DESPACHO Os presentes autos foram recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesta data. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação, determino que o presente feito seja arquivado, com a devida baixa na distribuição. Expedientes necessários. Maracanaú, na data informada no sistema. RICARDO RIBEIRO CAMPOS Juiz Federal da 34ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010879-02.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO CLEZIMAR DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS - RN21622 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de petição com cálculos apresentados pela parte autora, referente aos valores pretéritos que lhe seriam devidos. Conforme é possível observar, a sentença fixou a DIB e a DIP na mesma data, portanto, não há valores a serem pagos por RPV. Diante do exposto, declaro a inexistência de obrigação de pagar a ser executada nos autos. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033783-34.2026.4.05.8103 AUTOR: ERILENE SOUSA DE ARAGAO ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID MARA PRIVINO PEREIRA - CE52999 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS GOMES VASCONCELOS - CE49405 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Considerando o motivo do indeferimento do benefício pleiteado, com vistas a corroborar as alegações levantadas na inicial e de modo a restar comprovado o interesse processual do(a) autor(a), apresentar nestes autos a cópia completa (todas as páginas) do processo administrativo (P.A.) referente(s) ao benefício objeto da presente ação. Sobral/CE, data infra. EWELLYN QUINTO DIOGO Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000219-33.2009.4.05.8500 REQUERENTE: LAERCIO MONTEIRO DA ROCHA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCEL COSTA FORTES - SE3815 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DANIEL FABRICIO COSTA JUNIOR - SE1698 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO SANTANA FILHO - SE1664 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Defiro a habilitação dos herdeiros da Sra. Sandra Célia Simões Leandro da Rocha, viúva do exequente, quais sejam: Leonardo Leandro de Macedo Paes, Vitor Leandro de Macedo Paes, André Leandro de Macedo Paes e Daniel Leandro de Macedo Paes (id. 100799644), devendo a Secretaria cadastrá-los no polo ativo do feito. Intimar a causídica dos herdeiros habilitados para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Telma Maria Santos Machado Juíza Federal da 1ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800207-59.2018.4.05.8309 REQUERENTE: SANDRA VALERIA FEITOSA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LILIAN RODRIGUES

DE SA - BA23500 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVONY DOURADO DOS SANTOS - PE25034 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA - ME, COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, MUNICIPIO DE ARARIPINA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE19121 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FREDERICO MELO TAVARES - PE17824 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CLARA TAYANE DOS SANTOS SOUZA - PE35250 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - PE31434 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em face da COMPESA. Após a demonstração de pagamento do requisitório, a parte exequente manifestou concordância com os valores e pugnou pela expedição de alvará. Instada a se manifestar sobre os alvarás, a parte exequente permaneceu silente. É o que cumpre relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com o art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução através do pagamento. Analisando os autos, verifico que houve o pagamento do débito. Desta feita, comprovado o adimplemento da obrigação objeto deste feito, necessária à sua extinção com resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Do exposto, EXTINGO o feito com resolução do mérito, haja vista o pagamento da dívida (art. 924, II, do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ouricuri, data da assinatura eletrônica. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0031589-70.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLAUDOMIRO DANTAS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANILO LOPES DOS SANTOS - CE46611 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001810-25.2026.4.05.8503 AUTOR: JOSELINA BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KALINE CRUZ ANDRADE - SE15661 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se o INSS contestar o feito ou propor acordo. II - Determina-se a juntada do PROCESSO ADMINISTRATIVO e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, HISMED, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Intime-se a parte autora de que poderá ser designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que deverá comparecer munido dos documentos originais físicos, sendo ônus de seu defensor cientificar a parte de todos os atos do processo, trazer e apresentar o rol de testemunhas independentemente de intimação. IV - De ordem, intime-se as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, deverá parte autora ou patrono ratificar o interesse pelo e-mail: vara8.atendimento@jfse.jus.br, indicando como titulo da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº " expressando antecipadamente as razões. V - Se ainda não juntado, a parte autora deverá, até a data da audiência, apresentar a tabela indicada abaixo, ou a declaração / autodeclaração do trabalhador rural (Anexo I do Ofício circular nº 46, DIRBEN/INSS), a fim de auxiliar na formação do convencimento do Magistrado quanto à qualidade de segurado especial do autor(a)/ instituidor(a) do benefício. 1- Denominação da última propriedade e indicação aproximada do período trabalhado. 2- Endereço da referida propriedade, com ponto de referência para eventual inspeção judicial. 3- Nome (e apelido, se tiver) e endereço residencial atual, com ponto de referência, do proprietário da terra acima indicada, para fins de eventual intimação para comparecimento em audiência 4- Denominação das propriedades anteriores e indicação dos períodos nelas trabalhados, com anos aproximados de ingresso e de saída. 5- Endereço da(s) referida(s) propriedade(s) anteriores, com pontos de referência para eventual inspeção judicial. 6- Nomes (e apelidos, se houver) e endereços residenciais atuais, com ponto de referência, dos proprietários das terras indicadas no item 4, para fins de eventual intimação para comparecimento em audiência 7- Eventuais vínculos urbanos atuais e passados e atividades profissionais exercidas na informalidade (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010506-11.2025.4.05.8107 AUTOR: M. V. V. D. S. REPRESENTANTE: CICERA VIEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES - CE26512 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CICERA VIEIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002113-63.2026.4.05.8107 AUTOR: H. A. D. S. REPRESENTANTE: DEBORA ALVES FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERA GOMES BEZERRA - CE34828 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DEBORA ALVES FERREIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012299-27.2026.4.05.8308 AUTOR: ADYLLA GABRIELE MARINS FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE HIGINO BORGES - PE69159 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar documento de identificação com foto (frente e verso) e com CPF da parte autora. Apresentar documento de identificação com foto (frente e verso) e com CPF do(a) representante legal da parte autora. Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. Apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Apresentar o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Apresentar, de forma legível, atestado médico atual (emitido há menos de 6 meses), elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: - O diagnóstico, com respectivo CID. - A indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral. - O tempo de repouso necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação. - A identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0814059-71.2018.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: E E P C - EMPRESA DE ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DALIANNA BARROS DE ARAUJO - RN5453 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M Juiz(íza) Federal, abro vistas dos autos ao executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a (s) certidão(ões) exarada(s) e/ou o(s) documento(s) apresentados, ou ainda para requerer o que for de seu interesse, atualizando o valor do débito.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023500-64.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GENILSON SANTOS PASSOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022958-16.2026.4.05.8302 AUTOR: P. M. D. S. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE

BRITO - PE51242 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSEANE PEREIRA DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO NÚMERO DO PROCESSO: 0022958-16.2026.4.05.8302 AUTOR: P. M. D. S. N. REPRESENTANTE: JOSEANE PEREIRA DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido), se for o caso. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006348-46.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSE FERNANDES HENRIQUE DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE - PE19726 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": * Determinar, para fins de eventual perícia judicial, qual a especialidade médica informada no procedimento administrativo, bem como objeto de perícia administrativa. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016064-18.2026.4.05.8401 AUTOR: CARLOS FABRIZIO CRUZ DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE ROSADO - RN22935 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO CHAVES - RN19139 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins

(Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002476-66.2025.4.05.8501 AUTOR: NATIVIDADE SOUZA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: GIOVANNY DE OLIVEIRA SANTOS - SE15953 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA GERILAINE DA SILVA VIEIRA - SE10333 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação para juntar procuração advocatícia em nome da sociedade de advogados com destaque de honorários. PAULA REGINA CORDEIRO ARRUDA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 34ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007476-95.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE EDIVALDO DE MORAIS Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003847-25.2026.4.05.8309 AUTOR: MARIA SONIA DE ALENCAR SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PE34626 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009 (item 8), de 25.03.2009, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Fica a parte autora intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada nos autos. Ouricuri, data da assinatura eletrônica. RAFAELLA ARRUDA SOARES DE OLIVEIRA Servidor(a) da 27ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007607-85.2026.4.05.8501 AUTOR: VINICIUS FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA PAIVA DA SILVA - SP434731 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * declaração de residência firmada pelo titular do comprovante (dono do imóvel), anexando também o RG desse. * OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0804508-66.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: FLAVIO LUCIO CARNEIRO LEAO, FLAVIO LUCIO CARNEIRO LEAO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODOLFO COUTO - RJ183665 DESPACHO Considerando que não há novas providências a serem tomadas por este Juízo, arquivem-se os autos. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008369-07.2026.4.05.8403 AUTOR: FLAVIA RAYANNE PEREIRA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: EDYGELLA AYSLLANNE DE MOURA - RN14611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1 - Anexar comprovante de residência em nome do(a) autor(a)/representante, com endereço totalmente legível e atualizado (com no máximo 01 ano do ajuizamento da ação, portanto devendo estar datado). Caso o comprovante esteja em nome de terceiros: (a) se for parente, anexar o documento que comprove o vínculo parental; (b) se não for parente, anexar Declaração de Residência assinada pelo(a) autor(a), devendo o endereço estar idêntico e corretamente identificado nos dois documentos; (c) em caso de autor(a)/declarante analfabeto(a), a declaração mencionada no Item B deverá vir acompanhada da assinatura de duas testemunhas, com os seus respectivos documentos pessoais com foto anexados aos autos; (d) em caso de pessoa em situação de rua, anexar Declaração de Residência assinada pelo(a) autor(a). Fica a parte autora advertida de que apenas serão aceitos como Comprovante de Residência os seguintes documentos: 1. Conta de água, luz ou telefone, celular ou fixo; 2. Declarações feitas por órgãos como UBS/CRAS/Secretarias Municipais, em nome do autor, mas também acompanhada pelo Comprovante, conforme acima; 3. Boletos e faturas em geral em nome do autor, mas somente se acompanhadas por Declaração de Residência assinada pelo autor. 4. Comprovante de recebimento de carta com carimbo dos Correios (na ausência do carimbo ou selo, anexar o comprovante de envio); 5. Contrato de Locação em nome da parte autora (com apresentação dos documentos pessoais do locador (RG e CPF) e a conta de água ou luz em nome do(a) locador(a), com data visível; 6. Documento do INSS que contenha o endereço da parte autora (desde que seja enviado pelos CORREIOS), a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo; OU, 7. Declaração do(a) proprietário(a) do imóvel de que o(a) autor(a) reside em sua casa, devendo apresentar comprovante de residência em nome do declarante e seus respectivos documentos de identificação. OBS.: NÃO SERÃO ACEITAS CERTIDÕES DO TRE COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Em caso de apresentação da Declaração de Residência, deverá mencionar no texto, expressamente, sua responsabilidade e que se sujeita às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação em caso de declaração falsa (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0041443-79.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUAREZ MOACIR DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PE50060 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016920-34.2025.4.05.8201 AUTOR: ANDREA CABRAL ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte ré (EXECUÇÃO INVERTIDA). Campina Grande, data de validação no sistema. MARIA DE LOURDES SILVA FREIRE NOBREGA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023500-64.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GENILSON SANTOS PASSOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0800550-14.2025.4.05.8308 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 EXECUTADO: ALIMENTOS NO POTE LTDA, BRUNO ARAUJO PIMENTEL ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SUED TEIXEIRA AMORIM - PE57787 ATO ORDINATÓRIO Intime-se a exequente para, no prazo de 30(trinta) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de sobrestamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029072-74.2026.4.05.8300 AUTOR: CARLY CONCEICAO DE SOUZA BRAZ ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME DE OLIVEIRA E SILVA - PE44969 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CARLY CONCEIÇÃO DE SOUZA BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 01/08/1991 a 02/05/1993, laborado para a Associação Evangélica do Bairro do Jardim São Paulo, com base em acordo homologado na Reclamação Trabalhista nº 0001234-04.2017.5.06.0010, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 186.043.553-7), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (id. 159598557). Sustenta que o INSS computou apenas o vínculo de 03/05/1993 a 31/12/2016 (23 anos, 7 meses e 28 dias) e que, somado o período reconhecido na Justiça do Trabalho, alcança 25 anos de magistério. Requereu tutela de urgência e de evidência e produção de prova testemunhal. Deferida a gratuidade da justiça e reservado o exame da tutela para a sentença (id. 160087981). A autora juntou CTPS física e requereu audiência para oitiva de testemunhas (ids. 166923752 e 166923760). O INSS contestou (id. 166946490), sustentando, em síntese, que a sentença trabalhista homologatória de acordo não constitui início de prova material sem elementos contemporâneos (Tema 1.188/STJ, art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), e juntou cópia do processo administrativo (id. 166946495). Consta do processo administrativo que o requerimento foi indeferido em 21/02/2019, por falta de tempo de contribuição, tendo sido apurados 23 anos, 7 meses e 28 dias de magistério (id. 166946495, págs. 154/161). A autora interpôs recurso ordinário em 18/04/2019 (protocolo 874743898), instruído com os mesmos documentos. Em diligência, em 09/07/2024, o INSS solicitou a juntada de "documentos em data anterior a 1993, pois a CTPS está assinada no ano de 1993", constando, em 14/08/2024, o registro "Diligência não cumprida" e "Sem Manifestação". A 18ª Junta de Recursos do CRPS negou provimento ao recurso, por unanimidade (Acórdão 18ª JR/5221/2025) - (cf. consulta realizada pelo Juízo diretamente na base de dados da Previdência Social). Em réplica (id. 171929678), a autora invocou o extrato analítico do FGTS, a declaração da empregadora e a CTPS retificada como início de prova material, reiterando o pedido de prova oral e, subsidiariamente, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento

antecipado O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC). A prova testemunhal requerida não supre a ausência de início de prova material contemporânea, por expressa vedação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, de modo que sua produção seria inútil ao desate da controvérsia (art. 370, parágrafo único, do CPC). Pela mesma razão, e pelo que se expõe no item seguinte, indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal. 2.2. Dos limites da cognição judicial (Temas 350/STF e 1.124/STJ) No julgamento do Tema 350, o Supremo Tribunal Federal assentou que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, não havendo lesão ou ameaça a direito antes da apreciação da pretensão pelo INSS. Em complemento, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.124, fixou que o interesse de agir se configura quando o segurado leva a juízo os mesmos fatos e as mesmas provas submetidos ao processo administrativo. Assim, o controle judicial ora exercido recai sobre a legalidade do indeferimento, à luz dos elementos efetivamente apresentados ao INSS, reproduzidos no processo administrativo de id. 166946495. Não houve postura não colaborativa da autarquia: na via recursal, a segurada foi expressamente instada a apresentar documentos anteriores a 1993 e não atendeu à diligência. Os documentos apresentados somente em juízo, em especial os extratos analíticos do FGTS, emitidos em 08/04/2026 (ids. 159601824 e 159601825), não foram submetidos ao INSS, nem na instância originária nem na recursal, e, por isso, não serão considerados, ressalvada sua apresentação em novo requerimento administrativo. 2.3. Do período de 01/08/1991 a 02/05/1993 O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige, para a comprovação de tempo de serviço, início de prova material contemporânea dos fatos. No Tema 1.188, o STJ firmou que a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida quando houver elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior. No processo administrativo, a autora apresentou: a) o termo de conciliação homologado em 30/01/2018, com a obrigação de "anotação da CTPS conforme a inicial" (id. 166946495, págs. 24/27); b) a petição inicial trabalhista, ajuizada em 23/08/2017 (págs. 28/32); c) protocolos de envio de GFIP/SEFIP das competências a partir de 08/1991, transmitidos em 12 e 13/06/2018 (págs. 33/148); d) declaração da empregadora datada de 23/10/2018 (pág. 149); e e) a CTPS (págs. 9/22). Nenhum desses documentos é contemporâneo ao período vindicado. Todos foram produzidos entre 2017 e 2018, após a extinção do vínculo e em decorrência do próprio acordo trabalhista, exatamente a hipótese que o Tema 1.188 reputa insuficiente. As GFIPs foram transmitidas pelo escritório de contabilidade mais de 25 anos após as competências declaradas, e a declaração da empregadora foi emitida para instruir o requerimento. A CTPS, por sua vez, registra a admissão em 03/05/1993 (pág. 11). A retificação lançada nas anotações gerais é extemporânea e contraditória: consta primeiro a data de 04/05/1991, depois cancelada com a expressão "sem valor", seguida de nova anotação indicando 01/08/1991 (pág. 22). A própria reclamação trabalhista alegava admissão em 04/05/1991 (pág. 29). Os registros contemporâneos da CTPS, ao contrário, apontam para 1993: a opção pelo FGTS foi anotada em 03/05/1993 (pág. 18), o cadastramento no PIS data de 11/06/1993 (págs. 19 e 152) e o único registro relativo ao período vindicado é um termo de compromisso de estágio curricular, sem vínculo empregatício, junto ao Banco do Brasil S/A, de 27/11/1991 a 18/01/1993 (pág. 19). Não se desconhece que a ausência de recolhimentos por parte do empregador não prejudica o segurado, pois a responsabilidade tributária é da empresa (art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91). Tal regra, contudo, protege o segurado cujo vínculo esteja comprovado; não supre a prova da existência do próprio vínculo, que se submete ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e ao Tema 1.188/STJ. Aqui, a controvérsia não reside em contribuições não vertidas, mas na própria existência da relação de emprego no período, e essa não se encontra demonstrada por prova material contemporânea. Acrescente-se que as GFIPs foram apenas transmitidas em 2018, sem reflexo no CNIS, que ainda aponta o início do vínculo em 03/05/1993 (id. 159598559), e que os registros contemporâneos da CTPS indicam o ano de 1993, de modo que eventual prova oral não teria aptidão para infirmá-los. Ausente início de prova material contemporânea, o período não pode ser reconhecido para fins previdenciários, não havendo ilegalidade no indeferimento administrativo, mantido pela Junta de Recursos. Mantido o tempo apurado pelo INSS (23 anos, 7 meses e 28 dias - id. 166946495, pág. 154), a autora não perfaz os 25 anos de efetivo exercício de magistério, sendo improcedente o pedido de concessão. Por conseguinte, não há probabilidade do direito a amparar a tutela provisória requerida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC); CONDENO a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida (art. 98, § 3º, do CPC). Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004921-38.2026.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE EDSON BATISTA DA SILVA JUNIOR - PE52116-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALOMA OLIVEIRA DA SILVA - PE69202-A RECORRIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835-A INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. LEANDRO ANTONIO DE CARVALHO Diretor de Secretaria (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0813871-32.2023.4.05.8100 REQUERENTE: EMILIA VIEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SAMANTHA SOARES PASSOS DE SA - CE31147 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, fica determinada a intimação da parte EMBARGADA para contrarrazões aos Embargos de Declaração e, em seguida, a conclusão dos autos para apreciação. Prazo: 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026. MARCOS DOS SANTOS CABRAL Servidor(a) responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011880-07.2026.4.05.8308 AUTOR: EDILSON MARCOS BARBOSA PAIXAO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDMILSON ZACARIAS SILVA - PE36955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: -- Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005938-91.2026.4.05.8502 AUTOR: J. M. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIANO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXSANDRA SOUZA SANTOS - SE9236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer divergência de endereços constantes do comprovante de residência (id. 184483567) e da declaração de residência (id. 184484446) apresentados nestes autos, devendo juntar os respectivos documentos corretos. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008425-68.2025.4.05.8308 AUTOR: MARCOS ANTONIO SOUZA BENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: GISLENE PAOLA BARROS NASCIMENTO - BA50932 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o estabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sem prejudiciais e preliminares. Adentro ao mérito. A propósito do auxílio por incapacidade temporária (nova denominação do auxílio-doença após a reforma administrativa impetrada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), confira-se a disposição vigente da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Destarte, a percepção de tal benefício demanda a satisfação dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. O laudo da perícia médica judicial, produzido por expert equidistante da parte e desinteressado na lide, apontou que a parte autora possui capacidade laborativa. Frise-se que o reconhecimento da doença não conduz ao reconhecimento da incapacidade. O laudo foi emitido a partir de exame físico e da análise da documentação médica da parte autora, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Assim,

não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Considerando que os requisitos para a concessão do referido benefício são cumulativos e que a parte autora não se encontra incapaz, considerando ainda que não há elementos que justifiquem o afastamento do laudo pericial, é desnecessária a análise dos demais requisitos. INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, haja vista que resta suficientemente esclarecido, em resposta aos quesitos complementares, a ausência de incapacidade, não se vislumbrando contradições suscitadas pela parte autora. Defrontado com esse panorama, o pedido merece ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Expedientes necessários. P. R. I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
0003347-59.2026.4.05.8405 AUTOR: JOSE ANDRE DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada no presente feito. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023300-27.2026.4.05.8302 AUTOR: SIMONE MENDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido), se for o caso. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
0002646-98.2026.4.05.8405 AUTOR: WENDELL MEDEIROS PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada no presente feito. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006334-44.2025.4.05.8101 AUTOR: LAERCIO SOARES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER DIOGENES NETO - CE42886-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Contudo, o conjunto probatório não se mostra suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Embora o laudo social (id 124211473) tenha apresentado conclusão favorável, a análise dos autos revela elementos que descaracterizam a condição de segurado

especial. Conforme o Dossiê Previdenciário (id 93641166), o autor exerceu mandato eletivo de Vereador no Município de Pereiro/CE entre 2013 e 2016, auferindo remunerações mensais elevadas, que variaram entre R$ 3.300,00 e R$ 4.300,00. Embora o art. 11, § 9º, inciso III, da Lei 8.213/91 indique que o exercício de atividade remunerada em razão de mandato eletivo de vereador em município de qualquer população não descaracteriza a condição de segurado especial, a percepção de renda compatível com o padrão urbano, somada à declaração de que o autor possui empregados para a ordenha de vacas (id 124211473, p. 5) e reside na zona urbana de Pereiro/CE há mais de 20 anos, desnatura o regime de economia familiar, que pressupõe o trabalho pessoal e indispensável dos membros do grupo familiar para a própria subsistência. Ademais, o histórico de requerimentos de BPC (NB 7091309503 e 7108969336), indeferidos por ausência de critérios de deficiência, reforça a fragilidade da tese de dependência exclusiva da atividade rural. A existência de renda proveniente de cargo político de relevância e a contratação de terceiros para atividades essenciais da propriedade rural (ordenha) são incompatíveis com o conceito de segurado especial, que deve ser o pequeno produtor que explora a terra sem o auxílio permanente de empregados. Portanto, as conclusões do laudo social não prevalecem diante da realidade fática e dos dados constantes no CNIS, que demonstram uma trajetória laboral predominantemente urbana e com rendimentos que superam a subsistência familiar. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
0003522-53.2026.4.05.8405 AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada no presente feito. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005331-75.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: N. N. S. REPRESENTANTE: WEDIA KELI NASCIMENTO LIMA Advogados do(a) AUTOR: ALICYA MENEZES ROCHA - CE49899, ARYHATSON TELES LIMA - CE49901, Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALICYA MENEZES ROCHA - CE49899 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO O(A) Juiz(a) Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em virtude da lei, etc. INTIMA o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, especialmente as informações constantes do SABI, PA, CNIS e PLENUS referentes ao pedido contido na petição inicial. Ademais, dada natureza da demanda, que exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor. Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. DADO e PASSADO pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de Pernambuco. O Diretor de Secretaria fez digitar de ordem do MM. Juiz(a) Federal. Ouricuri, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012548-75.2026.4.05.8308 AUTOR: L. C. R. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSEILDA RODRIGUES TORRES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOERMIS FILHO MACEDO DE SA - PE68418 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO HELENA DE MACEDO COELHO - PE50269 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar fotos da residência e quaisquer outros documentos que comprovem o atendimento ao requisito da miserabilidade. Apresentar comprovante de matrícula escolar, atualizado, da parte autora. Apresentar todos os documentos disponíveis capazes de comprovar a renda per capita do grupo familiar, bem como a relação das pessoas que o compõem, com os respectivos documentos, qualificando-as com o número de seus documentos, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário de composição de renda familiar (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF), além do questionário socioeconômico (https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/processosEletronicosCreta/QuestionarioSocioEconomico2.pdf), disponibilizados no site da Justiça Federal. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas

ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
0003712-16.2026.4.05.8405 AUTOR: EDMILSON GUEDES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada no presente feito. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800079-47.2024.4.05.8109 AUTOR: ANA KARLA FELIPE LINO ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENY DA SILVA FEITOSA - CE51746 ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELDE MACEDO DO NASCIMENTO - CE30487 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIGMA INCORPORACAO E CONSTRUCAO IMOBILIARIA LTDA, OSVALDO JUNIOR BURIGO ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO JOSE NUNES DIAS LEITAO - CE35813 ADVOGADO do(a) REU: JONHSON RODRIGUES FERREIRA FILHO - CE50139 ADVOGADO do(a) REU: MARIA GLAUCIA MORAIS DE OLIVEIRA - CE16721 ADVOGADO do(a) REU: GLEIDSON CARLOS DOS SANTOS - CE48677 ADVOGADO do(a) REU: GABRIELA MATOS DELGADO AMARAL - CE51935 DESPACHO Tendo em vista a certidão de secretaria de ID 193430144, bem como a petição apresentada pelo perito judicial Zyon D Jah Silva Pinheiro (ID 192398122), informando o agendamento da vistoria pericial para o dia 05/12/2026, às 09h, no imóvel objeto da lide, e considerando as determinações constantes da decisão de ID 166427895, defiro o levantamento/transferência em favor do perito da quantia de R$ 550,00 depositada em juízo pela ré SIGMA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. (ID 158960845), a título de adiantamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará de levantamento de valores em favor do perito nomeado. Intimem-se as partes, seus assistentes técnicos eventualmente indicados e o perito judicial acerca da data, horário e local da diligência pericial, facultando-se o acompanhamento do ato, nos termos dos arts. 466, § 2º, e 474 do CPC. Ressalte-se que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da perícia, observando-se os quesitos formulados pelas partes que guardem pertinência com o objeto da prova, bem como os quesitos fixados por este Juízo na decisão de ID 166427895. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de ID 166427895. Cumpra-se. Maracanaú(CE), na data indicada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal da 34ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0078490-78.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: BARBARA CAROLINE PONDACO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BARBARA CAROLINE PONDACO - PE35523 EXECUTADO: GIRLANE CECILIA DA LUZ SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BARBARA CAROLINE PONDACO em face de GIRLANE CECILIA DA LUZ. Por meio da petição de id. 193368219, a exequente formula pedido de desistência. É o relatório. Decido. Como é cediço, é permitido ao exequente, a qualquer momento, desistir do processo, sendo dispensada a concordância do executado para que tal desistência gere efeitos jurídicos, a teor do art. 775, do CPC. Isso posto, homologo o pedido de desistência formulado pela CAIXA, julgando extinto o processo sem exame do mérito, ao teor do que dispõe o art. 485, VIII, do CPC. Sem honorários, haja vista a ausência de defesa. Arquivem-se os autos. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
0003188-19.2026.4.05.8405 AUTOR: GIZELDA COUTINHO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada no presente feito. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0093449-72.2026.4.05.8100 REQUERENTE: RAFAEL MOREIRA BEZERRA DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO

RAFAEL MOREIRA BEZERRA DE MENEZES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RAFAEL MOREIRA BEZERRA DE MENEZES - CE47769 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por RAFAEL MOREIRA BEZERRA DE MENEZES em face da FAZENDA NACIONAL, fundado no título judicial formado nos autos do processo nº 0063793-07.2025.4.05.8100. Sustenta o requerente que, na ação originária, foi reconhecido seu direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo automotor, mediante decisão de tutela de urgência posteriormente confirmada pela sentença de ID 144835623, integrada pela sentença proferida nos embargos de declaração de ID 150931704. Relata que, após o cumprimento da ordem judicial pela Administração Tributária, foi expedida autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI, válida até 25/09/2026. Afirma que, pretendendo adquirir veículo nos meses subsequentes, formulou, em 20/09/2026, novo requerimento administrativo, protocolo nº 06000.232104/2026-05, o qual foi indeferido em 24/09/2026, dentre outros fundamentos, porque possuía Carteira Nacional de Habilitação válida. Narra que, após o término da vigência da autorização anteriormente expedida, formulou novo pedido administrativo, protocolo nº 06000.238372/2026-30, que também foi indeferido, novamente mediante consideração da existência de CNH válida como circunstância incompatível com a deficiência indicada no requerimento. Defende que os novos indeferimentos caracterizam descumprimento das decisões proferidas no processo nº 0063793-07.2025.4.05.8100, uma vez que a questão relativa à compatibilidade entre sua condição pessoal, a titularidade de CNH e o direito à isenção já teria sido resolvida judicialmente. Requer, em consequência, a intimação da Fazenda Nacional para promover o cumprimento das decisões proferidas no processo originário, mediante implementação do procedimento administrativo necessário ao reconhecimento da isenção, registro do deferimento no SISEN, criação de processo administrativo, comunicação pelo e-CAC e emissão de autorização com nova vigência. Requer, ainda, a majoração da multa diária anteriormente fixada para R$ 1.000,00 e o reconhecimento do descumprimento da decisão judicial desde 26/09/2026. O feito foi inicialmente distribuído à 8ª Vara Federal desta Seção Judiciária, que, pela decisão de ID 192767371, declinou da competência e determinou sua redistribuição a este Juízo, por dependência ao processo nº 0063793-07.2025.4.05.8100. É o necessário. Decido. A pretensão não comporta acolhimento pela via executiva eleita. O cumprimento de sentença deve observar os limites objetivos do título judicial, não sendo admissível, na fase executiva, ampliar o conteúdo da obrigação reconhecida no processo de conhecimento para alcançar pretensão ou situação fático-jurídica superveniente que não tenha integrado o objeto litigioso decidido. No processo nº 0063793-07.2025.4.05.8100, o autor questionou indeferimento administrativo decorrente de requerimento de isenção de IPI então formulado perante a Receita Federal do Brasil. No curso daquela demanda, pela decisão de ID 130395559, foi reconhecido, em sede de tutela de urgência, o direito do autor à isenção do IPI na compra de veículo zero quilômetro, na forma do art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/1995. Diante da ausência de cumprimento tempestivo, sobreveio a decisão de ID 137297596, que determinou à Fazenda Nacional a implementação imediata do procedimento administrativo necessário ao reconhecimento da isenção, mediante registro do deferimento no SISEN, criação de processo administrativo próprio, comunicação ao autor pelo e-CAC e emissão de autorização de isenção, então expressamente referida como aplicável ainda ao exercício de 2025, sob pena de multa diária de R$ 300,00. Aquela obrigação foi efetivamente cumprida. Conforme reconhecido pelo próprio requerente na petição que inaugura este cumprimento, a Receita Federal implementou a determinação judicial em 29/12/2025, expedindo a correspondente autorização para aquisição de veículo com isenção de IPI, posteriormente válida até 25/09/2026. Sobreveio, ainda, a sentença de ID 144835623, que julgou parcialmente procedente a demanda e declarou o direito do autor à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida. A sentença foi posteriormente integrada pelo julgamento dos embargos de declaração de ID 150931704, sem alteração desse capítulo. É certo, portanto, que a questão jurídica relativa ao direito do autor à isenção de IPI foi apreciada no processo originário. Também é certo que, ao examinar a controvérsia então existente, o Juízo afastou a utilização da existência de Carteira Nacional de Habilitação sem restrições como óbice ao reconhecimento do benefício. Essa circunstância, entretanto, não é suficiente para caracterizar os novos indeferimentos administrativos como simples continuidade do descumprimento anteriormente verificado. A distinção é relevante. O comando judicial anteriormente expedido foi efetivamente cumprido mediante a concessão administrativa da isenção e a expedição da respectiva autorização. Não se cuida, portanto, de obrigação que tenha permanecido inadimplida desde a prolação da tutela ou da sentença. Os atos administrativos que o requerente pretende agora afastar são supervenientes ao processo de conhecimento. Com efeito, conforme narrado pelo próprio requerente e demonstrado pela documentação apresentada, somente em 20/09/2026 foi formulado o requerimento administrativo nº 06000.232104/2026-05, posteriormente indeferido. Em seguida, após o encerramento da vigência da autorização anteriormente concedida, foi apresentado, em 27/09/2026, outro requerimento, protocolo nº 06000.238372/2026-30, também objeto de nova decisão administrativa. Tais requerimentos e respectivos atos decisórios não existiam quando proposta a ação originária e, evidentemente, não poderiam ter integrado o objeto litigioso submetido à cognição naquele processo. O fato de a Administração Tributária ter utilizado, no exame dos novos requerimentos, fundamento semelhante ou mesmo coincidente com questão jurídica anteriormente enfrentada pelo Poder Judiciário não transforma, por si só, os novos atos administrativos em inadimplemento da obrigação concreta que foi objeto do processo anterior. Deve-se distinguir a eficácia do pronunciamento judicial acerca da relação jurídica então submetida a julgamento da possibilidade de utilizar o respectivo título executivo para impor à Administração a concessão de novas autorizações decorrentes de requerimentos administrativos supervenientes. Nos termos dos arts. 502, 503 e 504 do Código de Processo Civil, a autoridade da coisa julgada recai sobre a decisão de mérito nos limites da questão principal expressamente decidida, devendo o alcance do dispositivo ser compreendido em conformidade com a demanda efetivamente submetida ao órgão jurisdicional. De igual modo, o art. 509, § 4º, do Código de Processo Civil veda, na liquidação,

discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou, regra que traduz princípio igualmente aplicável à atividade executiva: a execução deve realizar o título tal como constituído, não podendo servir à criação de obrigação material nova. No caso concreto, embora a sentença tenha declarado o direito do autor à isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, o comando deve ser compreendido à luz da controvérsia concretamente submetida ao Juízo e da tutela que foi confirmada. Não consta do título determinação no sentido de que a Fazenda Nacional esteja obrigada a expedir sucessivas autorizações futuras de isenção, independentemente da formulação de novos requerimentos administrativos e da apreciação dos pressupostos existentes em cada ocasião. Tampouco se estabeleceu obrigação de trato sucessivo consistente na concessão automática e indefinida do benefício a cada novo requerimento formulado pelo autor. Ao contrário, a obrigação concreta de fazer estabelecida no curso do processo originário foi cumprida mediante implementação administrativa do benefício então postulado e expedição da correspondente autorização. A pretensão deduzida neste cumprimento possui conteúdo diverso: busca-se agora a emissão de autorização com nova vigência, decorrente de requerimentos administrativos formulados em setembro de 2026. Trata-se, portanto, de pretensão fundada em atos administrativos supervenientes. Isso não significa reconhecer a legalidade dos novos indeferimentos. Particularmente quanto ao requerimento nº 06000.238372/2026-30, a documentação juntada indica que a Administração voltou a considerar a existência de CNH válida como incompatível com a deficiência indicada pelo interessado, fundamento cuja conformidade jurídica já foi examinada no processo anterior. A eventual reprodução administrativa de fundamento anteriormente reputado inadequado pelo Poder Judiciário constitui circunstância juridicamente relevante e poderá ser considerada na apreciação da validade do novo ato. Todavia, a legalidade ou ilegalidade do indeferimento superveniente não se confunde com a existência de título executivo que imponha sua automática desconstituição nesta fase processual. Reconhecer, neste cumprimento, que a sentença anterior obriga a Administração a deferir todo requerimento futuro de isenção em favor do autor implicaria atribuir ao título extensão que não decorre inequivocamente de seu dispositivo e alcançar atos administrativos inexistentes quando formada a relação processual originária. A tutela jurisdicional executiva encontra limite no próprio título. Caso o interessado entenda que os novos atos administrativos violam seu direito subjetivo, inclusive porque reproduzem fundamento jurídico anteriormente afastado em decisão judicial, poderá submetê-los ao controle jurisdicional pela via processual adequada, ocasião em que poderão ser examinados os efeitos jurídicos do pronunciamento anteriormente proferido, a persistência das mesmas condições fáticas, a legislação aplicável aos novos requerimentos e os fundamentos concretamente utilizados pela Administração. Essas questões, entretanto, extrapolam os limites cognitivos deste cumprimento. Pela mesma razão, não há fundamento para reconhecer a incidência das astreintes fixadas na decisão de ID 137297596 sobre os novos indeferimentos. A multa diária então estabelecida possuía natureza coercitiva e estava vinculada ao cumprimento da obrigação concretamente imposta naquela oportunidade. Demonstrado o cumprimento mediante expedição da autorização correspondente, exauriu-se a finalidade coercitiva da medida. Não é possível transferir automaticamente a multa fixada para aquela obrigação a requerimentos administrativos posteriormente formulados, tampouco reconhecer sua incidência retroativa desde 26/09/2026. Consequentemente, também não há fundamento, neste cumprimento, para majorar a multa anterior para R$ 1.000,00 por dia, uma vez que não se está diante de persistência do inadimplemento da obrigação à qual originalmente vinculada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado neste cumprimento provisório, por concluir que os indeferimentos administrativos decorrentes dos requerimentos nº 06000.232104/2026-05 e nº 06000.238372/2026-30 constituem atos supervenientes que não integraram o objeto do processo nº 0063793-07.2025.4.05.8100 e cuja desconstituição, com consequente emissão de autorização de isenção com nova vigência, extrapola os limites objetivos do título executivo judicial. INDEFIRO, consequentemente, o pedido de reconhecimento de descumprimento do título desde 26/09/2026, bem como o pedido de incidência ou majoração, para R$ 1.000,00 por dia, da multa fixada na decisão de ID 137297596. Ressalvo expressamente que a presente decisão não contém pronunciamento acerca da legalidade ou ilegalidade dos novos indeferimentos administrativos, nem impede que o interessado os submeta ao controle jurisdicional pela via processual adequada, inclusive mediante invocação, naquilo que juridicamente couber, do pronunciamento proferido no processo nº 0063793-07.2025.4.05.8100. Intime-se. Após o decurso do prazo recursal, inexistindo requerimento pendente, proceda-se à baixa e ao arquivamento. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004815-52.2026.4.05.8310 AUTOR: M. H. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE SA BARRETO DA CUNHA - PE41686 ADVOGADO do(a) AUTOR: EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA - PE37423 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ARNALDO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766 ADVOGADO do(a) REU: ALLAN CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA - PE34306 DECISÃO Trata-se de ação proposta por M. H. S. da S., menor representada por sua tia e guardiã Maria Aparecida Lima dos Santos, em face do INSS, do Banco C6 Consignado e de José Arnaldo da Silva Júnior, por meio da qual pretende, em síntese, a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado firmado com o Banco réu, por meio do seu genitor; a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas; o pagamento de compensação por dano moral. Narra a demandante que sua genitora faleceu, após o que ficou sob a guarda de sua tia. O seu genitor, que não detém a sua guarda, tampouco presta auxílio financeiro, requereu pensão por morte em seu nome e, em janeiro/2023, contraiu o empréstimo ora impugnado, cujas parcelas são descontadas na pensão da menor. Afirma que todo o valor percebido foi apropriado pelo genitor, todavia as parcelas são

pagas pela autora, por meio de descontos em seu benefício. Afirma a nulidade dos negócios firmados, uma vez que o art. 1.691 do Código Civil dispõe que, quando se trata de ato que ultrapasse os limites da simples administração, os pais ou responsáveis somente podem obrigar o menor mediante autorização judicial, o que não ocorreu no caso. Em contestação, o INSS afirmou sua ilegitimidade passiva. O Banco réu, ao seu turno, defendeu a legalidade da contratação. É o necessário. Decido. A legitimidade das partes deve ser aferida à vista da causa de pedir e dos pedidos deduzidos na petição inicial. No presente caso, verifica-se que a controvérsia instaurada pela autora não recai sobre ato próprio praticado pelo INSS, mas sobre a validade do contrato celebrado com a instituição financeira demandada. Com efeito, a narrativa inicial está fundada na alegada nulidade do negócio jurídico em razão da incapacidade da contratante e da ausência de autorização judicial. Embora a autora afirme sofrer descontos em seu benefício previdenciário, a procedência dos pedidos formulados depende, essencialmente, da análise da existência, validade e eficácia do contrato celebrado com o Banco C6, matéria estranha às atribuições do INSS. A jurisprudência tem reconhecido a legitimidade passiva da autarquia previdenciária em hipóteses nas quais se questionam descontos decorrentes de contratos inexistentes ou fraudulentos, sem qualquer autorização do beneficiário. Diversa, porém, é a situação em que a controvérsia está relacionada à própria formação do negócio jurídico, à existência de vícios de consentimento ou à alegada abusividade contratual, hipóteses em que a relação jurídica litigiosa se estabelece exclusivamente entre o consumidor e a instituição financeira. No caso concreto, a própria narrativa da petição inicial revela que houve tratativa para obtenção de crédito, assim como o recebimento de valores, sendo a invalidade dos negócios imputada a suposta abusividade do poder parental e ausência de autorização judicial e não a ato administrativo praticado pelo INSS. Desse modo, a autarquia federal não possui pertinência subjetiva com a relação jurídica de direito material deduzida em juízo, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, único ente federal integrante da demanda, deixa de subsistir fundamento para a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva ad causam do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino sua exclusão do polo passivo da demanda. Em sequência, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo competente. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070950-76.2026.4.05.8300 AUTOR: J. A. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA SILVA DE ARAUJO PEREIRA - PE43688 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALDECY FERREIRA DE BARROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 4. RENÚNCIA TETO - Exibir termo de renúncia para que possa renunciar aos valores que ultrapassarem o teto do Juizado. Tendo em vista que não é válido a mera concessão dos poderes pelo autor, por procuração, sem expressa manifestação destes pelo advogado, via petição, como o ocorrido nos autos. Cabe esclarecer que, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consolidado na Súmula 17, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Isso implica dizer que o ajuizamento da ação perante o Juizado não acarreta, por si só, a renúncia do autor aos créditos excedentes àquele limite, cabendo ao juiz da causa declinar da competência quando o autor não renunciar expressamente. A ausência do atendimento de 1 (um) desses 2 (dois) itens implicará na extinção do processo sem resolução do mérito, visto que há patente incompatibilidade entre os sistemas do Juizado Especial Federal (PJe 2.x) e da Justiça Comum Federal (Pje) para remessa dos autos para fins de redistribuição do feito. b) CADÚNICO ATUALIZADO - juntar comprovante de inscrição do requerente e de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com atualização nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, requisito legal para concessão, manutenção e revisão do benefício (art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993). Serão admitidos comprovantes que indiquem a data de atualização ou entrevista, a identificação do requerente, a composição do grupo familiar e a renda (a exemplo da Folha Resumo V7), obtidos no CRAS, no portal cadunico.dataprev.gov.br ou no aplicativo CadÚnico; Recife/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0033093-14.2026.4.05.8100 REQUERENTE: FABIOLA VIANA DE SOUZA, MONICA VIANA DE SOUZA, RAKEL VIANA DE SOUZA, GABRIELA VIANA DE SOUZA, RUTH VIANA DE

SOUZA, MARIA JOSE VIANA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE4019 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Trata-se de pedido de habilitação formulado por FABIOLA VIANA DE SOUZA, MONICA VIANA DE SOUZA, RAKEL VIANA DE SOUZA, GABRIELA VIANA DE SOUZA e RUTH VIANA DE SOUZA, na condição de sucessoras de MARIA JOSE VIANA, distribuído por dependência ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública de n.º 0815634-15.2016.4.05.8100, que objetiva o adimplemento do título judicial constituído no processo físico de n.º 0015738-21.2008.4.05.8100. Juntaram documentos. Foi proferido o despacho de id. 1615634, no qual se ressaltou que o título judicial contempla apenas os substituídos que integram a listagem juntada pelo Sindicato nos ids. 4058100.3421675 e 4058100.3421678 do processo n.º 0815634-15.2016.4.05.8100 (fls. 144/205 do processo n.º 0015738-21.2008.4.05.8100), e que, por decisão do juízo da execução, foram excluídos do cumprimento de sentença os exequentes Paulo Ernesto Montenegro Cavalcante, Waldívia Vasconcelos Cavalcante, Irene Barros Bezerra Caminha de Oliveira, Antônio Vagner Martins de Paiva e Raimundo Honório de Abreu Sobrinho. Verificou-se, ainda, que a substituída falecida estava contemplada pelo título judicial da ação coletiva originária e que, até o presente momento, não há conta homologada nos autos nº 0815634-15.2016.4.05.8100. Intimada, a parte exequente juntou declaração de únicos herdeiros da sucessora Rakel Viana de Souza devidamente assinada e com firma reconhecida e a certidão negativa de inventário, e informou que todas as requerentes são filhas da servidora falecida. A União apresentou impugnação à habilitação, na qual alegou a prescrição quinquenal da pretensão de habilitação dos herdeiros e a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.254 do STJ, e requereu o indeferimento do pedido. A parte requerente juntou impugnação à manifestação da União. É o relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos, verifico que foram comprovados o óbito de MARIA JOSE VIANA em 03/12/2013, na condição de separada judicialmente, e a legitimidade das requerentes na condição de filhas, bem como foram juntadas declaração de únicos herdeiros e certidão de certidão negativa de inventário. Todavia, a declaração de únicos herdeiros firmada por GABRIELA VIANA DE SOUZA não tem firma reconhecida. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de únicos herdeiros da requerente GABRIELA VIANA DE SOUZA com firma reconhecida em cartório, sob pena de julgamento com reserva de cota. Juntada a documentação, intime-se a União para ciência. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801995-77.2014.4.05.8300 REQUERENTE: JOSE JEFERSON DO REGO SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE01037 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE DESPACHO Considerando que não há novas providências a serem tomadas por este Juízo, arquivem-se os autos. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033919-11.2024.4.05.8100 AUTOR: HELBERT ARAUJO NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: EVELINE OLIVEIRA GUIMARAES - CE42971 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por HELBERT ARAUJO NUNES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a satisfação da obrigação de pagar decorrente do título judicial transitado em julgado. A sentença, tal como integrada pelo julgamento dos embargos de declaração, reconheceu a natureza indenizatória das rubricas alcançadas pelo título e condenou a União à restituição dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda, observada a prescrição das parcelas anteriores a agosto de 2019, abrangendo o período definido no título e as parcelas vencidas no curso do processo até o trânsito em julgado. Determinou-se, ainda, que sobre os valores a restituir incidisse exclusivamente a taxa SELIC, englobando juros e correção monetária, a partir de cada retenção indevida, e que a apuração do indébito fosse realizada mediante recomposição da base de cálculo anual do imposto de renda, de modo a evitar duplicidade em relação a eventuais restituições já processadas nas respectivas Declarações de Ajuste Anual. O trânsito em julgado ocorreu em 18/03/2026, conforme certidão de ID 151677157. Após o cumprimento da obrigação de fazer, o exequente apresentou memória de liquidação, acompanhada das declarações de imposto de renda, contracheques e demais documentos pertinentes, conforme IDs 174957571 a 174957575. A memória de cálculo de ID 174957574 apurou crédito principal de R$ 29.942,70, acrescido de R$ 14.607,10 a título de atualização pela SELIC, totalizando R$ 44.549,80 na data-base utilizada no demonstrativo. Intimada especificamente para impugnar a execução, inclusive quanto a eventual excesso, com a advertência de que deveria indicar de imediato o valor que entendesse correto e apresentar impugnação específica, a União, após requerer dilação de prazo, manifestou-se no ID 193400386 declarando expressamente concordar com a conta de liquidação apresentada pelo exequente e requerendo sua homologação. É o necessário. Decido. Nos Juizados Especiais Federais, inexistindo setor de cálculos ou contadoria à disposição do Juízo, incumbe à parte exequente apresentar memória discriminada do crédito que pretende executar, cabendo à Fazenda Pública, se entender configurado excesso de execução, impugná-lo de maneira específica e indicar o valor que reputa correto, na forma dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente. A concordância da executada com a memória apresentada, entretanto, não vincula de modo absoluto o Juízo. A liquidação e o

cumprimento de sentença permanecem submetidos ao controle jurisdicional quanto à ocorrência de erro material, às matérias cognoscíveis de ofício e, sobretudo, à observância dos limites objetivos da coisa julgada, sendo vedado, em liquidação, modificar ou inovar o título executivo judicial. No caso concreto, efetuado esse controle, não identifico desconformidade que impeça a homologação. A metodologia empregada pelo exequente observa a determinação expressa do título judicial. Com efeito, a conta não se limita a aplicar diretamente uma alíquota de imposto de renda sobre o valor nominal das verbas reconhecidas como não tributáveis. Os demonstrativos procedem à recomposição da base de cálculo do IRPF em cada ano-calendário, mediante exclusão das parcelas alcançadas pela coisa julgada e recálculo do imposto efetivamente devido, confrontando-o com o imposto anteriormente apurado e com os valores já restituídos ao contribuinte. Essa metodologia é compatível com a natureza do indébito reconhecido e, especialmente, com o comando expresso da sentença no sentido de que a apuração do quantum deveria observar a recomposição anual da base de cálculo, evitando-se bis in idem em razão de restituições eventualmente já processadas por meio das Declarações de Ajuste Anual. A memória apresentada apurou diferenças anuais que, somadas, perfazem principal de R$ 29.942,70. Sobre esse montante foi aplicada a taxa SELIC, nos termos estabelecidos no título, resultando em R$ 14.607,10 de atualização e no crédito total de R$ 44.549,80, na data-base da memória. Também não se verifica, a partir dos elementos constantes dos autos, inclusão manifesta de parcela atingida pela prescrição reconhecida no título, utilização de índice de atualização incompatível com a coisa julgada, cumulação indevida de juros com a SELIC ou extrapolação do limite de competência do Juizado. De especial relevância, a Fazenda Nacional, a quem incumbia apontar concretamente eventual inadequação da metodologia, inclusão de verba estranha ao título, duplicidade de restituição ou excesso quantitativo, não formulou nenhuma dessas objeções. Ao contrário, depois de regularmente intimada e de obter dilação de prazo para análise da conta, declarou expressamente concordar com os cálculos do exequente e requereu sua homologação. Não se trata, portanto, de homologar a conta simplesmente em razão da ausência de impugnação, mas de reconhecer que, submetida a memória ao controle judicial possível a partir dos elementos existentes nos autos, não se evidencia erro material, violação de matéria de ordem pública ou desconformidade objetiva com o título executivo capaz de justificar sua rejeição ou a determinação de nova liquidação. A inexistência de contadoria judicial no âmbito deste Juizado, por sua vez, não constitui fundamento para transferir novamente às partes a elaboração de cálculos já apresentados, documentalmente demonstrados, submetidos ao contraditório e expressamente aceitos pela Fazenda Pública. Nova liquidação somente se justificaria diante da identificação concreta de vício ou insuficiência técnica que impossibilitasse a definição do quantum debeatur, circunstância que não se verifica no caso. Ante o exposto, HOMOLOGO a memória de cálculo apresentada pelo exequente no ID 174957574 e FIXO, para os fins do presente cumprimento de sentença, o crédito em R$ 44.549,80 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), na data-base adotada na referida memória, sendo R$ 29.942,70 correspondentes ao principal e R$ 14.607,10 à atualização pela taxa SELIC, sem prejuízo da atualização estritamente necessária até a data da expedição do requisitório, segundo os critérios do título executivo e sem cumulação da SELIC com outro índice de correção monetária ou juros. Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, verifico que o exequente apresentou contrato de honorários no ID 174957575 e requereu o destaque do percentual de 20% em favor de EVELINE GUIMARAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Tratando-se de honorários contratuais, o destaque não constitui condenação autônoma imposta à Fazenda Pública nem majora o valor global da execução, devendo ser realizado mediante dedução da parcela pertencente ao próprio exequente, desde que atendidos os requisitos legais para o destaque por ocasião da expedição do requisitório. Defiro, portanto, o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% do crédito homologado, correspondente, na data-base da conta, a R$ 8.909,96, em favor da sociedade de advocacia indicada no requerimento, ficando o saldo de R$ 35.639,84 destinado ao exequente, observada proporcionalmente a atualização superveniente até a expedição e condicionada a medida à conferência, pela Secretaria, da regularidade formal do contrato e dos dados necessários ao cadastramento do requisitório. Não há honorários sucumbenciais adicionais nesta fase, ausente controvérsia resistida quanto ao quantum e considerada a disciplina própria dos Juizados Especiais Federais. Após a atualização meramente aritmética do valor homologado até a data própria, sem alteração dos critérios ora definidos, EXPEÇA-SE a competente Requisição de Pequeno Valor, observado o destaque dos honorários contratuais acima deferido e os demais requisitos formais pertinentes. Antes da transmissão do requisitório, dê-se vista às partes dos dados cadastrados, pelo prazo regulamentar, exclusivamente para conferência de erros materiais ou cadastrais, não se reabrindo discussão sobre os critérios de liquidação ora decididos. Cumpridas as providências, prossiga-se na forma de praxe. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0078217-20.2026.4.05.8100 AUTOR: LUIS FILIPE BRANDAO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID RODRIGO GOMES LEITE - PI22050 IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE, INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) IMPETRADO: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIS FILIPE BRANDÃO DE SOUZA contra ato praticado no âmbito do concurso público promovido pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE, regido pelo Edital nº 01/2026 e executado pelo INSTITUTO AOCP, relacionado ao procedimento de heteroidentificação para concorrência às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas. O impetrante inscreveu-se para o cargo código 134 - História Geral, da América, do Brasil, do Ceará e da Arte, para o qual foram previstas 10 vagas

imediatas, sendo 4 destinadas à ampla concorrência, 1 às pessoas com deficiência, 3 às pessoas pretas e pardas, 1 às pessoas indígenas e 1 às pessoas quilombolas. Autodeclarando-se pessoa parda, foi convocado e compareceu ao procedimento presencial de heteroidentificação realizado em 31/05/2026, ao final do qual sua autodeclaração não foi confirmada, constando no resultado preliminar a condição de "INAPTO". Sustenta que interpôs tempestivamente o recurso administrativo nº 17 contra o resultado da heteroidentificação, porém a banca recursal deixou de proceder à efetiva reavaliação, sob o fundamento de que não teria sido anexada fotografia pessoal para análise. Na petição inicial, requereu, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo e sua imediata reintegração à lista de candidatos aptos às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas, com restabelecimento de sua condição de cotista. Por meio da decisão de ID 185264173, este Juízo reconheceu a adequação da via mandamental exclusivamente para o controle da legalidade do procedimento administrativo, ressalvando expressamente que o prosseguimento da demanda não autorizaria o Poder Judiciário a substituir a comissão de heteroidentificação para reconhecer diretamente a condição racial do candidato. Determinou-se, então, a notificação da autoridade coatora e a intimação do Instituto AOCP para prestar esclarecimentos, especialmente acerca da apreciação do recurso administrativo nº 17. O Instituto AOCP apresentou informações e documentos, sustentando, em síntese, que o procedimento presencial de heteroidentificação seria distinto da análise documental relativa à reserva de vagas e que o recurso nº 17 teria sido interposto contra esta última, não contra a conclusão da comissão de heteroidentificação. O impetrante foi intimado a se manifestar sobre tais informações e reiterou que o recurso nº 17 se destinou expressamente à Comissão Recursal de Heteroidentificação e teve por objeto o resultado que não confirmou sua autodeclaração. Em manifestação complementar (ID 193025536), o Instituto AOCP retificou suas informações, reconhecendo que o recurso nº 17 foi interposto contra o resultado da heteroidentificação, que o edital não condiciona o exame recursal à juntada de fotografia e que a resposta originalmente disponibilizada decorreu de inconsistência de sistema que impediu a banca recursal de visualizar os registros audiovisuais. Informou ter havido posterior reanálise interna, registrada em planilha não publicada, com manutenção do indeferimento, e requereu, subsidiariamente, que eventual ordem se limite à determinação de nova análise recursal. Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença de fundamento relevante e a possibilidade de que a eficácia da medida venha a resultar comprometida caso seja deferida apenas ao final. No caso, convém inicialmente reafirmar os limites da controvérsia já fixados na decisão de ID 185264173. O objeto cognoscível pela via mandamental não consiste em permitir que o Poder Judiciário proceda à sua própria avaliação das características fenotípicas do impetrante, nem em substituir a conclusão administrativa por outra formada a partir das fotografias, do laudo dermatológico particular ou de quaisquer outros elementos apresentados pela parte. O controle judicial deve permanecer circunscrito à legalidade do procedimento administrativo de heteroidentificação, especialmente à observância das regras estabelecidas no edital, do contraditório, da ampla defesa e da regularidade da instância recursal. Nesse sentido, o próprio impetrante esclareceu, após provocação deste Juízo, que sua pretensão se dirige ao controle da legalidade e da motivação do ato administrativo, e não à reavaliação judicial direta de seu fenótipo. O procedimento originário de heteroidentificação efetivamente ocorreu. O impetrante compareceu em 31/05/2026, ratificou sua autodeclaração e submeteu-se à avaliação pela comissão competente. A ficha de heteroidentificação posteriormente apresentada pelo Instituto AOCP revela que os cinco integrantes da comissão deliberaram pela não confirmação da autodeclaração, havendo, portanto, unanimidade na avaliação originária, além do registro dos aspectos fenotípicos considerados no formulário, entre eles cor da pele, boca, nariz e cabelo: Não se mostra necessário, para apreciação da tutela ora postulada, declarar a nulidade dessa avaliação originária ou determinar a realização de novo procedimento presencial. A questão que se apresenta com maior relevo situa-se em momento posterior: a apreciação do recurso administrativo interposto contra o resultado da heteroidentificação. Nas informações apresentadas, o Instituto AOCP sustenta ser necessário distinguir dois procedimentos: de um lado, a heteroidentificação presencial realizada em 31/05/2026; de outro, uma etapa de análise da solicitação de reserva de vagas no sistema de inscrição. Afirma, nessa linha, que o recurso administrativo nº 17 teria sido interposto contra o indeferimento ocorrido nessa segunda etapa, e não contra a conclusão da Comissão de Heteroidentificação: Os próprios documentos administrativos juntados aos autos, contudo, recomendam cautela quanto a essa interpretação. Embora o formulário eletrônico apresente no cabeçalho a expressão "RESPOSTA DO RECURSO CONTRA A ANÁLISE DAS RESERVAS DE VAGAS", o conteúdo do recurso nº 17 revela que o candidato se dirigiu expressamente à Comissão Recursal de Heteroidentificação - Instituto AOCP e declarou insurgir-se contra o resultado da heteroidentificação que não confirmou sua autodeclaração como pessoa parda: Mais significativa é a resposta administrativa dada ao recurso. Nela, consignou-se expressamente: O documento registra que a banca não avaliou o candidato, porque não teria sido anexada documentação consistente em "foto pessoal/própria" para a análise e consequente decisão da comissão recursal, concluindo pelo indeferimento do recurso. A circunstância assume especial relevância quando confrontada com as próprias regras do edital. O item 8.5.1 do Edital nº 01/2026 dispõe expressamente que o procedimento de heteroidentificação seria integralmente filmado, com registro de imagem e áudio, objetivando, caso necessário, a análise futura por parte de comissão recursal instituída para eventual recurso interposto pelo candidato: O edital de convocação para o procedimento de heteroidentificação reproduziu a mesma regra, esclarecendo que a filmagem seria realizada precisamente para possibilitar posterior apreciação pela comissão recursal. Além disso, o Edital nº 01/2026 assegura expressamente a interposição de recurso contra o resultado preliminar da autodeclaração como pessoa preta ou parda, sem que, nos dispositivos constantes dos autos, se identifique exigência de apresentação de nova fotografia pessoal como condição para o exame desse recurso. Surge, portanto, aparente incompatibilidade entre o

procedimento previsto no instrumento convocatório e a fundamentação adotada pela banca recursal. De um lado, a própria Administração estabeleceu a produção obrigatória de registro audiovisual do candidato com a finalidade expressa de permitir eventual análise pela comissão recursal. De outro, o recurso foi indeferido sem efetiva avaliação do candidato sob o fundamento de que ele não teria apresentado fotografia pessoal adicional. Não se está, nesse ponto, a aferir se o impetrante possui ou não características fenotípicas aptas a confirmar a autodeclaração apresentada. Tampouco se pretende antecipar qual deverá ser o resultado da nova análise administrativa. O vício cuja relevância se evidencia reside na frustração da própria instância recursal assegurada pelo edital, por fundamento que não encontra correspondência nas regras do certame e que se mostra ainda menos justificável diante da existência de material audiovisual produzido pela própria Administração especificamente para essa finalidade. É justamente nesse campo que se insere o controle jurisdicional admitido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1420, segundo o qual o Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos às vagas reservadas para garantia do contraditório e da ampla defesa. Assim, deve-se manter íntegra a avaliação originária realizada em 31/05/2026 e determinar apenas a renovação da apreciação recursal, com utilização do registro audiovisual oficial já produzido. Não há necessidade de convocação do impetrante para nova sessão presencial. O próprio edital prevê o registro audiovisual justamente para possibilitar a reavaliação futura pela comissão recursal. A nova comissão deverá proceder à efetiva reapreciação do recurso, podendo considerar a ficha e os demais elementos regularmente produzidos no procedimento originário, mas realizando avaliação recursal própria, mediante os critérios estabelecidos no edital e decisão devidamente motivada. Isso não significa que a comissão recursal esteja obrigada a modificar o resultado originário. Poderá confirmá-lo ou reformá-lo. O que não se mostra compatível com a disciplina editalícia, ao menos à luz dos elementos atualmente disponíveis, é deixar de proceder à análise recursal em razão da ausência de fotografia adicional quando já existe registro oficial produzido exatamente para essa finalidade. Ademais, a tutela ora deferida não reconhece o impetrante como pessoa parda para fins do certame, não altera sua classificação, não lhe assegura vaga reservada e tampouco autoriza sua nomeação ou posse nessa condição, sem antes a apresentação da nova apreciação administrativa pelos impetrados. 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, exclusivamente para: a) determinar ao INSTITUTO AOCP e ao IFCE, no âmbito de suas respectivas atribuições, que, no prazo de 10 (dez) dias, submetam o recurso administrativo nº 17, interposto pelo impetrante em 11/06/2026, a nova e efetiva apreciação pela Comissão Recursal de Heteroidentificação, preservando-se integralmente o procedimento originário realizado em 31/05/2026, não se admitindo, como cumprimento desta decisão, a mera publicação da reanálise interna noticiada no ID 193025536; b) determinar que a nova análise seja realizada mediante o exame do registro audiovisual oficial produzido no procedimento originário, bem como dos demais elementos administrativos regularmente produzidos, sem que a apreciação do recurso seja condicionada à apresentação de nova fotografia pessoal pelo impetrante; c) determinar que a Comissão Recursal realize avaliação própria acerca da confirmação ou não da autodeclaração, observando exclusivamente os critérios fenotípicos previstos no edital e proferindo decisão motivada, sem vinculação necessária à conclusão da comissão originária. Cumprida a medida, intime-se o impetrante para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se, com URGÊNCIA. 9

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021211-31.2026.4.05.8302 AUTOR: ARTHUR VIRGINIO CRUZ DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO INALDO BOTELHO DA SILVA - PE61955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar planilha de cálculos, quantificando exatamente a pretensão almejada, trazendo aos autos a documentação comprobatória do cômputo do valor da causa. Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: i) o diagnóstico, com respectivo CID; ii) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; iii) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; iv) descrição dos dados no laudo de maneira legível. Indicar a especialidade (apenas UMA, NOS TERMOS DO Art. 1º, § 4º DA lEI 13.876/2019), em que solicita ser analisado pelo perito judicial, a qual deve ser compatível com a analisada pelo perito do INSS; Juntar aos autos documentação médica que comprove a ocorrência de acidente de qualquer natureza, bem como a existência de sequelas, que causem dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Juntar laudo administrativo Manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados, vigente no momento do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula Nº 17 da Turma Nacional de Uniformização

dos JEF's. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensado o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público, caso seja analfabeta. Caso seja analfabeta, a parte poderá, ainda, optar pelo comparecimento à Secretaria deste Juízo a fim de reduzir a termo sua renúncia, com as cautelas de estilo. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0054481-52.2026.4.05.8300 REQUERENTE: L. M. G. D. P. ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA - CE22394 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO CERTIDÃO Certifico que, na presente data, procedi à inserção de minuta de bloqueio judicial no sistema SISBAJUD, no valor de R$ 455.940,36 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), em cumprimento à decisão de ID 182255367, mantida eficaz pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de ID 193447724, em razão do decurso do prazo concedido ao Estado de Pernambuco sem comprovação do cumprimento da determinação judicial. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0074972-35.2025.4.05.8100 AUTOR: HUGO VIEIRA SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: ERNANDO GARCIA DA SILVA JUNIOR - CE19253 ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA PINHEIRO LIMA - CE19224 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Vista à parte autora da impugnação aos cálculos apresentada pela FAZENDA.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013374-28.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ROMULO SOARES BURGOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIS PAULO PETERSEN ANDREAZZA - RS84052-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimada do teor do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos. Recife, Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024744-16.2026.4.05.8102 AUTOR: VERONICA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO GERVANIO DAVID BRITO MAGALHAES - CE29213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO O art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescreve que a petição inicial "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma dispõe, ainda, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, COMPLETAR/ CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, com o(s) DOCUMENTO(S), legível(is) e sem rasura(s): i) COMPROVANTE DE ENDEREÇO emitido há, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) MESES do ajuizamento da ação, em nome: i.a) PRÓPRIO; i.b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; i.c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); i.d) de PARENTE, acompanhado de documento comprobatório da relação de parentesco e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou i.e) de outro TERCEIRO, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 592/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0510333-87.2021.4.05.8100 AUTOR: MARIA TEREZINHA PINHEIRO CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Vista à parte autora da manifestação apresentada pela FAZENDA.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001760-96.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE AMARO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEISEANE SANTOS DE JESUS - SE9314 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000930-12.2025.4.05.8101 AUTOR: CIRLANE ROCHA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia consiste em verificar se a autora comprovou a existência de união estável com o instituidor da pensão por morte em período superior a dois anos antes do óbito, ocorrido em 19/01/2024, para fins de ampliação da duração do benefício previdenciário. A autora sustenta que conviveu com o falecido por aproximadamente dez anos antes de formalizar o casamento civil, em 18/12/2023. O INSS, entretanto, reconheceu o direito à pensão por morte pelo período de quatro meses, diante da ausência de comprovação da união estável anterior ao casamento. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, a união estável pressupõe convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para fins previdenciários, a comprovação deve observar, ainda, os requisitos estabelecidos no art. 16, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.213/1991, inclusive quanto à existência de início de prova material contemporânea dos fatos. No caso concreto, embora os elementos apresentados indiquem a existência de vínculo afetivo entre a autora e o falecido, não se mostram suficientes para comprovar que a relação já constituía união estável pelo período mínimo exigido pela legislação previdenciária. As fotografias, publicações e interações em redes sociais, referentes aos anos de 2017 a 2020, evidenciam a existência de relacionamento afetivo, com manifestações públicas de carinho e participação conjunta em eventos e viagens. Tais circunstâncias, contudo, não permitem concluir, por si sós, que o casal mantinha entidade familiar, pois são igualmente compatíveis com a existência de namoro ou de outro relacionamento afetivo que não reúna os requisitos jurídicos da união estável. O contrato de adesão ao plano funerário também não se revela suficiente para demonstrar a união estável alegada. Trata-se de documento particular que, conforme apresentado, não contém data identificável e apresenta apenas uma assinatura, circunstâncias que reduzem sua aptidão para comprovar, de maneira segura, a existência de entidade familiar em período determinado. A qualificação da autora como esposa, desacompanhada de outros elementos contemporâneos suficientemente consistentes, não permite estabelecer, por si só, a natureza jurídica da relação nem sua duração. Quanto ao contrato particular de compra e venda de imóvel, observa-se que foi firmado em 11/01/2024, apenas oito dias antes do falecimento do instituidor. Embora o documento mencione que o casal detinha a posse do imóvel havia dez anos, essa referência temporal constitui declaração inserida em instrumento celebrado próximo ao óbito, não sendo acompanhada, conforme os elementos descritos nos autos, de documentação anterior que confirme a alegada aquisição ou posse conjunta ao longo do período indicado. Assim, o documento não permite concluir, isoladamente, que havia união estável desde a data nele mencionada. Ressalte-se, ainda, que não foram identificados, entre os elementos descritos, comprovantes de residência comum ou outros documentos que demonstrem a coabitação do casal no período alegado. No presente caso, a inexistência de elementos documentais relativos à residência comum soma-se às demais limitações probatórias e não permite suprir a insuficiência do conjunto apresentado. Desse modo, apreciados conjuntamente os documentos e o laudo social, conclui-se que a prova produzida demonstra a existência de relacionamento afetivo entre a autora e o falecido, mas não comprova suficientemente que tal relação se configurava como união estável por pelo menos dois anos antes do óbito. A celebração do casamento civil em 18/12/2023 comprova a existência do vínculo conjugal a partir de então, mas não permite presumir, retroativamente, que a relação anterior já preenchia os requisitos caracterizadores da união estável pelo período alegado. Consequentemente, não demonstrado o requisito temporal necessário à aplicação da regra de duração prevista no art. 77, § 2º, V, da Lei nº 8.213/1991, não há fundamento probatório suficiente para afastar a limitação administrativa da pensão por morte a quatro meses. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro

os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data da validação. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000074-24.2008.8.06.0069 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA APELADO: JOSE MOREIRA FONTENELE ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE - CE19808 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REJULGAMENTO. READEQUAÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. PEDIDO DE PENHORA DE VEÍCULO DEFERIDO E NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. TEMAS 566 A 571 DO STJ. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Trata-se de rejulgamento dos embargos de declaração opostos pelo IBAMA, após o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça para readequação do julgado. No REsp nº 2.039.207/CE, o STJ anulou o acórdão anteriormente proferido nos aclaratórios e determinou novo pronunciamento especificamente sobre a alegação de que o pedido de penhora de veículo automotor havia sido deferido, sem que fosse expedido e cumprido o respectivo mandado. 2. O IBAMA sustenta que não se configura a prescrição intercorrente, pois formulou, em 13/11/2012, requerimentos de medidas constritivas, posteriormente reiterados diante da apreciação apenas parcial pelo Juízo da execução. Entre as providências requeridas estava a penhora de veículo automotor, que veio a ser deferida em 05/07/2015, sem que, contudo, fosse cumprida antes da prolação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. 3. Ao apreciar o recurso especial, o STJ reconheceu que essa questão, embora expressamente suscitada nos embargos de declaração, não havia sido enfrentada, ressaltando que não se confundem as diligências efetivamente realizadas e infrutíferas com aquelas regularmente requeridas e deferidas, mas não processadas ou cumpridas por circunstância alheia à atuação do exequente. Daí o reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC e a determinação de novo julgamento dos aclaratórios. 4. Reexaminada a matéria à luz dos parâmetros fixados pelo STJ, verifica-se que a paralisação decorrente do não cumprimento da medida constritiva não pode ser atribuída ao IBAMA. Conforme a orientação firmada pela Primeira Seção no REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os requerimentos formulados pelo exequente dentro do período legalmente relevante devem ser processados, ainda que posteriormente, produzindo eventual constrição frutífera efeito interruptivo da prescrição intercorrente desde a data do requerimento. 5. No caso concreto, houve requerimento tempestivo, reiteração da providência e efetivo deferimento judicial da penhora do veículo, faltando apenas o cumprimento do mandado. Não se mostra, portanto, possível reconhecer inércia do exequente durante período em que a execução deixou de avançar em razão do não cumprimento de providência já determinada judicialmente, circunstância que afasta a premissa que embasou o reconhecimento da prescrição intercorrente. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, em readequação do julgado à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.039.207/CE, e, assim, dar provimento à apelação do IBAMA, afastar a prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. mcp RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000074-24.2008.8.06.0069 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA APELADO: JOSE MOREIRA FONTENELE ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE - CE19808 RELATÓRIO Trata-se rejulgamento dos embargos de declaração opostos pelo IBAMA, em razão do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, para fins de readequação, após o provimento do REsp nº 2.039.207/CE, que anulou o anterior acórdão dos aclaratórios e determinou novo pronunciamento acerca da alegação de que o pedido de penhora de veículo automotor havia sido deferido, sem que fosse expedido e cumprido o respectivo mandado. A decisão do STJ, constante do ID 8467212, transitou em julgado em 17/04/2026, quando os autos foram baixados a esta Corte. Conforme o Ministro Relator, impõe-se o reconhecimento da violação ao art. 1.022 do CPC, com a consequente anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, a fim de que o Tribunal de origem examine, de modo explícito e fundamentado, se houve ou não requerimentos pendentes de apreciação e, sendo o caso, qual a repercussão dessa circunstância sobre a fluência da prescrição intercorrente. É o relatório. mcp VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000074-24.2008.8.06.0069 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA APELADO: JOSE MOREIRA FONTENELE ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE - CE19808 VOTO Passa-se a analisar os embargos de declaração apresentados pelo IBAMA, conforme determinação do STJ. Nos declaratórios, o IBAMA sustenta, em síntese, que não se configura a prescrição intercorrente, pois, em 13/11/2012, requereu diversas medidas constritivas, entre elas a penhora de bens móveis e imóveis; diante da apreciação apenas parcial dos requerimentos, reiterou os pedidos pendentes, inclusive o de penhora de veículo automotor, posteriormente deferido em 05/07/2015, sem que, contudo, a diligência determinada pelo Juízo fosse efetivamente cumprida antes da prolação da sentença extintiva. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu expressamente que esse ponto, embora suscitado nos embargos de declaração, não havia sido enfrentado, destacando ser distinta a situação de diligência efetivamente realizada e infrutífera daquela em que a providência constritiva requerida pelo exequente foi deferida, mas deixou de ser processada ou cumprida por circunstância alheia à sua atuação. Por essa razão, reconheceu a violação ao art. 1.022 do CPC e determinou o retorno dos autos para nova apreciação dos aclaratórios, especificamente quanto à penhora do veículo automotor. Reexaminada a controvérsia nos limites definidos pelo STJ, verifica-se que não se pode imputar ao exequente a paralisação decorrente do não cumprimento de medida constritiva por ele tempestivamente

requerida e expressamente deferida pelo Juízo. Conforme a orientação firmada pela Primeira Seção no REsp nº 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Temas 566 a 571), os requerimentos formulados pelo exequente dentro do período legalmente relevante devem ser efetivamente processados, ainda que posteriormente, pois eventual constrição frutífera produz efeitos interruptivos da prescrição intercorrente retroativamente à data do requerimento. No caso, o pedido de penhora não se revelou mera diligência infrutífera: houve requerimento do IBAMA, posterior reiteração e efetivo deferimento judicial da constrição, faltando apenas o cumprimento do correspondente mandado. A ausência de realização de providência já determinada judicialmente impede que o período daí decorrente seja considerado manifestação de desídia do credor e, consequentemente, compromete o reconhecimento da prescrição intercorrente fundado na suposta inércia da autarquia. A própria decisão do STJ assinala que o ponto possui aptidão para interferir diretamente na conclusão anteriormente adotada acerca da prescrição. Impõe-se, portanto, sanar a omissão apontada, com atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para modificar o resultado do julgamento da apelação, afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, inclusive com o processamento das medidas constritivas anteriormente requeridas e deferidas. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, em readequação do julgado à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.039.207/CE, e assim, dar provimento à apelação do IBAMA, afastar a prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. É como voto. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Federal Convocado mcp ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000074-24.2008.8.06.0069 APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA APELADO: JOSE MOREIRA FONTENELE ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE MARDEN DE ALBUQUERQUE FONTENELE - CE19808 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IBAMA CONFERINDO EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 29 de setembro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Federal Convocado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0064585-40.2025.4.05.8300 APELANTE: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZA MENDES SANTOS - PE64783-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO - PE22064-D APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. TRANSCURSO DO PRAZO. POSTERIOR PENHORA DE IMÓVEL. REABERTURA DO PRAZO APENAS QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTRITIVO. TEMA 288/STJ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. contra sentença que rejeitou, por intempestividade, embargos opostos à Execução Fiscal nº 0000398-38.2016.4.05.8300, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Nos embargos, a executada suscita, entre outras matérias, prescrição intercorrente relacionada à alegada nulidade do redirecionamento da execução sem prévia instauração de IDPJ e nulidade da CDA relativa a débitos de IPI. 2. A apelante sustenta, em síntese, que não está comprovada sua regular intimação acerca da primeira penhora, por não constarem dos autos eletrônicos o aviso de recebimento, o mandado cumprido ou documento equivalente, afirmando que a migração do processo físico para o PJe teria ocorrido de forma incompleta. Alega cerceamento de defesa e defende que a intimação por edital relativa à posterior penhora do imóvel, realizada em 2025, deve constituir o termo inicial do prazo para oposição dos embargos, requerendo o afastamento da intempestividade e o regular prosseguimento do feito. 3. Em suma, a sentença constata, mediante consulta aos autos da execução fiscal, que a executada já havia sido intimada para embargar quando realizada a primeira penhora, incidente sobre ativos financeiros, tendo sido certificado, em 06/12/2018, o transcurso do respectivo prazo. A posterior constrição de imóvel não restitui à executada a possibilidade de suscitar matérias de mérito relacionadas à própria exigibilidade do crédito, restringindo-se eventual nova impugnação aos aspectos formais do novo ato constritivo, conforme orientação firmada no Tema 288/STJ. 4. O art. 16, III, da Lei nº 6.830/1980 vincula o prazo dos embargos à intimação da penhora, mas a realização de nova constrição, depois de esgotado o prazo decorrente da primeira, não o reabre integralmente. A intimação por edital ocorrida em 2025 refere-se especificamente à posterior penhora do imóvel e não invalida nem substitui a intimação relativa à anterior constrição financeira. Ademais, as contrarrazões reproduzem trecho da própria petição inicial dos embargos no qual a executada registra o recebimento, por seu responsável, do aviso de recebimento em 27/07/2018 e reconhece sua inércia quanto àquela penhora, circunstância incompatível com a alegação recursal de inexistência de ciência do ato. A ausência de reprodução, nos embargos, de todas as peças da execução fiscal também não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a sentença se forma a partir da consulta aos autos correlatos e, em processo eletrônico, não se exige o traslado de documentos acessíveis no próprio sistema. 5. Deve ser mantida, portanto, a sentença que reconhece a intempestividade dos embargos. 6. Apelação desprovida. mcp RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0064585-40.2025.4.05.8300 APELANTE: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZA MENDES SANTOS - PE64783-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO - PE22064-D APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. contra sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0064585-40.2025.4.05.8300, opostos em face da FAZENDA

NACIONAL, que rejeitou os embargos por intempestividade e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. A execução fiscal de origem objetiva a cobrança de débitos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referentes aos períodos de dezembro de 2012 a janeiro de 2013 e agosto de 2013. Nos embargos, a executada alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando a nulidade do redirecionamento da execução a terceiros sem prévia instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, bem como requereu a suspensão do feito em razão do Tema 1.209/STJ. Aduziu, ainda, a nulidade da CDA por suposta inclusão indevida de PIS e COFINS na base de cálculo do IPI. A sentença, após consulta aos autos da execução fiscal, constatou que a executada já havia sido intimada para oferecer embargos por ocasião de anterior penhora de valores e que, em 06/12/2018, fora certificado o transcurso do prazo correspondente. Considerou, assim, que a posterior penhora de imóvel não reabria integralmente o prazo para embargar, permitindo apenas eventual discussão sobre os aspectos formais da nova constrição, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 288. Por essa razão, reconheceu a intempestividade dos embargos e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Opostos embargos de declaração, a parte alegou omissão quanto à ausência de prova da regular intimação relativa à primeira penhora e à posterior expedição de edital para intimação acerca da constrição do imóvel. Os aclaratórios foram desprovidos, consignando-se que a sentença examinou diretamente os autos da execução fiscal e que, tratando-se de processos eletrônicos, não há necessidade de reprodução integral, nos autos dos embargos, das peças disponíveis para consulta no sistema. Nas razões de apelação, ENGARRAFAMENTO COROA LTDA. sustenta, essencialmente, que não existe prova documental suficiente da efetiva intimação acerca da primeira penhora, por não constarem dos autos eletrônicos aviso de recebimento, mandado cumprido ou certidão equivalente. Afirma que a execução fiscal tramitou inicialmente em meio físico e teria sido migrada para o sistema eletrônico sem a integral digitalização das peças, o que configuraria cerceamento de defesa. Defende, ainda, que a intimação por edital relativa à penhora do imóvel, realizada em 2025, constitui o marco a ser considerado para a contagem do prazo dos embargos, os quais, protocolados em 16/12/2025, seriam tempestivos. Requer, ao final, a reforma da sentença, com o reconhecimento da tempestividade e o prosseguimento do feito para análise das matérias de mérito. Foram apresentadas contrarrazões. É o que importa relatar. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0064585-40.2025.4.05.8300 APELANTE: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZA MENDES SANTOS - PE64783-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO - PE22064-D APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A controvérsia recursal restringe-se a saber se os embargos à execução fiscal são tempestivos, diante da alegação da apelante de que não estaria suficientemente comprovada sua intimação acerca da primeira penhora realizada no feito executivo. A sentença não merece reforma. Nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/1980, o executado pode oferecer embargos no prazo legal contado da intimação da penhora. A controvérsia, portanto, não reside em saber se a efetiva intimação do ato constritivo constitui o marco inicial do prazo, mas em verificar se, no caso concreto, houve intimação anterior apta a desencadear sua fluência. E, quanto a esse aspecto, a sentença registra expressamente que, após exame dos autos da execução fiscal, constatou-se que a executada já havia sido intimada para embargar quando realizada anterior penhora de valores, tendo sido certificado, em 06/12/2018, o transcurso do prazo sem a apresentação dos embargos. A circunstância é particularmente relevante porque a alegação recursal de inexistência de comprovação da primeira intimação não se harmoniza com a própria narrativa anteriormente apresentada pela executada. Com efeito, as contrarrazões reproduzem trecho da petição inicial dos presentes embargos no qual a própria embargante afirma que, após a constrição de valores, foi determinada sua intimação para eventual impugnação ou oferecimento de embargos e que, em 27/07/2018, o aviso de recebimento foi recebido por seu responsável, permanecendo ela inerte. A mesma data é utilizada pela embargante, inclusive, como referência para a construção de sua tese de prescrição intercorrente. Não se mostra coerente, portanto, reconhecer a existência e a eficácia desse ato processual para sustentar determinada tese de mérito e, posteriormente, negar sua ocorrência para afastar a intempestividade dos embargos. Também não procede a alegação de que a posterior intimação por edital, promovida em 2025, revelaria a inexistência ou irregularidade da intimação anterior. Os atos possuem objetos distintos. A primeira intimação decorre da constrição de ativos financeiros realizada anteriormente; o edital posterior destina-se à ciência da executada acerca de nova penhora, incidente sobre bem imóvel. A realização de nova constrição não tem o efeito de restabelecer, de forma integral, prazo já consumado em relação à anterior penhora. Nesse ponto, incide diretamente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 288, segundo a qual se admite a apresentação de novos embargos nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora quando a controvérsia se restringe aos aspectos formais do novo ato constritivo. A própria sentença aplica essa compreensão ao concluir que a segunda penhora somente poderia ensejar discussão referente às particularidades da nova constrição. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos. Os embargos apresentados em 2025 não questionam aspectos formais da penhora do imóvel. Ao contrário, deduzem matérias relacionadas à própria exigibilidade do crédito tributário, notadamente prescrição intercorrente, alegada nulidade do redirecionamento da execução e suposta invalidade da CDA em razão da composição da base de cálculo do IPI. Tais questões não guardam relação com a regularidade formal da nova penhora e deveriam ter sido suscitadas oportunamente, a partir da primeira intimação. A intimação editalícia da segunda constrição, portanto, inaugura prazo apenas para eventual insurgência contra os aspectos próprios desse novo ato, sem restaurar a possibilidade de rediscutir matérias de mérito alcançadas pela preclusão. Igualmente não se identifica o alegado cerceamento de defesa decorrente da suposta falha na migração dos autos físicos para o sistema eletrônico. A decisão que apreciou os embargos de declaração esclarece que a conclusão acerca da intempestividade não decorre da simples ausência de traslado de determinadas peças para os autos dos embargos, mas do exame dos próprios autos da execução fiscal, nos quais foi constatado o transcurso do

prazo após a primeira constrição. Consignou, ainda, que, tratando-se de processos eletrônicos, as peças constantes da execução são acessíveis ao Juízo e às partes, inexistindo necessidade de sua reprodução integral nos autos dos embargos. Desse modo, a hipótese não se confunde com aquelas em que a deficiência de digitalização efetivamente impede o conhecimento de ato processual essencial ou inviabiliza o exercício da defesa. Aqui, além de haver registro processual do transcurso do prazo, existe a circunstância, destacada nas contrarrazões, de a própria executada ter reconhecido em sua petição inicial o recebimento do aviso de intimação referente à primeira constrição. Não se verifica, portanto, prejuízo concreto capaz de justificar a nulidade pretendida. Reconhecida a regular intimação relativa à primeira penhora e o transcurso do prazo para oposição dos embargos, a posterior constrição de imóvel não autoriza a reabertura da discussão acerca da prescrição intercorrente, da validade do redirecionamento ou da composição do crédito tributário, matérias estranhas aos aspectos formais do novo ato constritivo. Mantém-se, por conseguinte, a sentença que reconheceu a intempestividade dos embargos à execução fiscal e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicado o exame das demais questões de mérito suscitadas pela embargante. Diante do exposto, nego provimento à apelação. É como voto. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Federal Convocado ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0064585-40.2025.4.05.8300 APELANTE: ENGARRAFAMENTO COROA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZA MENDES SANTOS - PE64783-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO - PE22064-D APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0013827-50.2026.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: COMERCIAL NOVO BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição e erro material. 2. No caso, os embargos de declaração manejados voltam-se inteiramente ao propósito de rejulgar a demanda; mas os declaratórios, sabe-se bem, não se prestam ao reexame da matéria já apreciada. 3. Embargos de declaração rejeitados. mcp RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0013827-50.2026.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: COMERCIAL NOVO BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda em face do acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de impedir as compensações com créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado em novembro de 2018, sob o argumento de que na data da impetração não havia que se falar em prescrição do direito da impetrante de postular a compensação de seus créditos tributários reconhecidos Ação Judicial, com os débitos mantidos na Receita Federal. 2. Nos termos do art. 156 do Código Tribunal Nacional, a compensação é espécie de extinção do crédito tributário, sendo disciplinada pelo art. 170 do mesmo diploma normativo, segundo o qual: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". 3. A Lei n. 9.430/1996, no art. 74, regulamentou a compensação tributária, dispondo que: "O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão". O § 14 do mesmo dispositivo legal autorizou a Secretaria da Receita Federal a disciplinar o procedimento a ser adotado pelo contribuinte, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. 4. Diante da permissão legal para a disciplina da compensação tributária, a Secretaria Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB 2055/2021, a qual, em seu art. 102, prevê que: "Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo". O art. 106 dessa instrução normativa estabelece que a declaração de compensação poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Esse prazo fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito e a data da ciência do seu deferimento (art. 106, parágrafo único). 5. Diante de tais normativos, a prescrição do direito da impetrante/apelante de postular a compensação administrativa ocorreria em novembro de 2023, cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu o crédito (08/11/2018). 6. No caso em tela, o contribuinte deu entrada em seu pedido de habilitação no dia 19/01/2022, portanto, antes de completar o prazo quinquenal, na medida em que o trânsito em julgado da

decisão judicial que garantiu a compensação de crédito, em seu favor, remonta à data de 08/11/2018. 7. Assim, como bem salientou o MM Juízo a quo, considerando que, tendo a parte autora/apelada comprovado o início do processo de compensação dentro do prazo prescricional, inexistindo norma legal estabelecendo situação em sentido contrário, conforme interpretação jurisprudencial, é possível o aproveitamento dos créditos sem limite temporal. Portanto, é de se manter a sentença apelada. 8. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões no acórdão, ao argumento de que não teriam sido devidamente examinadas a regra geral de prescritibilidade das pretensões contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e no art. 168 do CTN, bem como a distinção entre o procedimento de habilitação do crédito, que reputa mero ato preparatório, e a efetiva compensação tributária, que se concretiza com a transmissão de cada PER/DCOMP. Invoca, ainda, os arts. 74 da Lei nº 9.430/1996, 106 da IN RFB nº 2.055/2021, 26-A da Lei nº 11.457/2007 e 170-A do CTN. Defende que o julgado também teria deixado de apreciar a cronologia específica do caso, afirmando que o título judicial transitou em julgado em 08/11/2018, que o pedido de habilitação administrativa foi protocolado em 19/01/2022 e deferido em 08/08/2022, período em que teria ocorrido a suspensão da prescrição por 201 dias. A partir desses marcos, sustenta que o prazo para utilização integral dos créditos teria se encerrado em 20/04/2025, de modo que posteriores declarações de compensação estariam alcançadas pela prescrição. A Fazenda Nacional aponta, ainda, omissão quanto à orientação adotada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.178.201/RJ, segundo a qual, conforme sustenta, todas as PER/DCOMPs devem ser transmitidas dentro do prazo quinquenal, ressalvado o período de suspensão decorrente do procedimento de habilitação. Ressalta, ademais, que a matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no REsp nº 2.217.950/PE, Controvérsia nº 756/STJ, para definição acerca da incidência do prazo prescricional sobre o início ou sobre a integral conclusão do procedimento compensatório. Alega, ainda, que a manutenção do entendimento adotado no acórdão implicaria admitir crédito tributário sem limitação temporal, em afronta aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, bem como às normas que disciplinam a prescrição contra a Fazenda Pública. Requer, nesse contexto, que a controvérsia seja também examinada sob a perspectiva dos arts. 4º e 5º da LINDB e dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados nos aclaratórios. Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas e, em consequência, modificar o resultado do julgamento, dando-se provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, com a denegação da segurança. Requer, ainda, manifestação expressa sobre os dispositivos invocados, para fins de prequestionamento. A parte adversa apresentara contrarrazões. É, no essencial, o relatório. mcp VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0013827-50.2026.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: COMERCIAL NOVO BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 VOTO Preambularmente, é por bem repisar os estreitos fins a que se prestam os embargos de declaração, espécie recursal prevista nos arts. 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, não pairam dúvidas acerca das hipóteses a que se destinam os declaratórios, quais sejam: para complementação do julgado, nos casos de omissão; para o seu devido esclarecimento, nos casos de contradição ou obscuridade; e, por fim, para sanar erros materiais. A contradição se afere através de confronto entre a motivação e a parte dispositiva, ou entre capítulos da parte dispositiva da decisão atacada. A obscuridade traduz falta de clareza ou inteligibilidade que torna a sentença/acórdão incompreensível. De seu turno, a omissão se refere a alguma causa petendi não abordada. Em ambas as hipóteses o juiz se limita a dissipar o erro, sanando a obscuridade, contradição ou omissão e mantendo, no mais, a sentença. Expostas, pois, as hipóteses em que a legislação processual admite o manejo da espécie impugnativa escolhida, passo à análise. Veja-se, a Turma Julgadora analisou e decidiu o mérito da demanda em conformidade com os elementos constantes do processo, posicionando-se, em síntese, e já na ementa do julgado, nos seguintes termos: Diante da permissão legal para a disciplina da compensação tributária, a Secretaria Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB 2055/2021, a qual, em seu art. 102, prevê que: "Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especializada da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo". O art. 106 dessa instrução normativa estabelece que a declaração de compensação poderá ser apresentada no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Esse prazo fica suspenso no período compreendido entre a data de protocolização do pedido de habilitação do crédito e a data da ciência do seu deferimento (art. 106, parágrafo único). Diante de tais normativos, a prescrição do direito da impetrante/apelante de postular a compensação administrativa ocorreria em novembro de 2023, cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que lhe reconheceu o crédito (08/11/2018). No caso em tela, o contribuinte deu entrada em seu pedido de habilitação no dia 19/01/2022, portanto, antes de completar o prazo quinquenal, na medida em que o trânsito em julgado da decisão judicial que garantiu a compensação de crédito, em seu favor, remonta à data de 08/11/2018. Ora, se esse é o entendimento, não há que se falar em qualquer tipo de omissão ou contradição no julgado. Diante dos argumentos suscitados pela embargante, entendo que estes são ineficazes para modificar a sorte do julgado. É dizer, a sua insurgência foi expressamente rechaçada diante do pronunciamento firmado pelo acórdão turmário a respeito da matéria. Nesse sentido, considerando-se que o exame da decisão embargada ocorrera sem quaisquer vícios, observo que a recorrente maneja os presentes declaratórios com o precípuo objetivo de invocar a aplicação das normas e teses que reputa favoráveis ao acolhimento de sua pretensão, bem assim que se acolha a interpretação reputada como correta aos dispositivos que aponta. No ponto, a simples leitura do acórdão em testilha evidencia que as suas alegações foram devidamente enfrentadas por ocasião do julgamento. Como é cediço, não se admite a interposição de embargos declaratórios quando motivada

exclusivamente pelo fato de o julgamento da questão não estar de acordo com as expectativas da embargante. Nesta esteira, é mister salientar que a omissão apta a ensejar os declaratórios é a existente internamente no corpo da decisão, e não a interpretação das normas jurídicas de forma diversa da pleiteada. Ressalte-se, ainda, que por maior que seja a elasticidade reconhecida aos aclaratórios, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, e obter, em consequência, a sua desconstituição. Dessarte, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício no acórdão, o que, de fato, não se operou. Pelo contrário, o propósito da embargante, em suma, é rejulgar a demanda, mas os declaratórios, sabe-se bem, não se prestam ao reexame de matéria devidamente apreciada. Por derradeiro, devo consignar que, não sendo o caso de ocorrência de qualquer das hipóteses aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios, deve a parte opor a via recursal adequada. Mercê do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É como voto. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Convocado ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0013827-50.2026.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: COMERCIAL NOVO BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Convocado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017474-42.2025.4.05.8500 APELANTE: GALRAO LEITE DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO GALRAO LEITE DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO FREIRE MARINHO - SE7160 ADVOGADO do(a) APELANTE: HELDER SANCHES BARBOSA - SE203B-B APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. TEMA REPETITIVO N.º 1.229 DO STJ. 1. Apelação interposta pelo contribuinte em face de sentença que extinguiu a execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, sem condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Na hipótese dos autos, foi oposta exceção de pré-executividade em que se alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente, apesar de reconhecer a existência do lustro no curso do processo, pugnou pela sua rejeição quanto à condenação em honorários advocatícios. 3. Não assiste razão ao apelante, tendo em vista que o STJ consolidou a tese, quando do julgamento do Tema Repetitivo 1.229/STJ, no sentido de que: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.", em acórdão cuja ementa fala expressamente que "o precedente vinculante aqui formado explicita a tese de que, independentemente da objeção do ente fazendário, a verba honorária não será devida em sede de exceção de pré-executividade em que se decreta a prescrição no curso da execução fiscal." 5. A orientação firmada no Tema 1.229 do STJ estabelece que a prescrição intercorrente, que ocorre durante o curso do processo, não compromete a certeza e a liquidez do título executivo no momento de seu ajuizamento. Dessa forma, não se justifica a imposição de sucumbência à exequente que restou frustrada quanto à execução de seu crédito, em razão da prescrição intercorrente, dado que quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer a dívida líquida e certa. 6. Apelação improvida. mcp/cmal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017474-42.2025.4.05.8500 APELANTE: GALRAO LEITE DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO GALRAO LEITE DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO FREIRE MARINHO - SE7160 ADVOGADO do(a) APELANTE: HELDER SANCHES BARBOSA - SE203B-B APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta pelo contribuinte em face de sentença extinguiu execução fiscal em razão da prescrição intercorrente, e não condenou a Fazenda em honorários advocatícios. Em suas razões de apelo, reclama a executada, em síntese, que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios quando a parte é obrigada a contratar advogado para se defender. O que teria ocorrido, inclusive, com a apresentação de exceção de pré-executividade em que alegada a prescrição intercorrente. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017474-42.2025.4.05.8500 APELANTE: GALRAO LEITE DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO GALRAO LEITE DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO FREIRE MARINHO - SE7160 ADVOGADO do(a) APELANTE: HELDER SANCHES BARBOSA - SE203B-B APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional, a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, associado ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que foi sucumbente e que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Na hipótese dos autos, foi oposta exceção de pré-executividade em que se alega a ocorrência da prescrição intercorrente. Intimada, a exequente, apesar de reconhecer a existência do lustro no curso do processo, pugnou pela sua rejeição quanto à condenação em honorários advocatícios. Não assiste razão ao apelante, tendo em vista que o STJ consolidou a tese, quando do julgamento do Tema Repetitivo 1.229/STJ, no sentido de que: "À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.", em acórdão cuja ementa fala expressamente que

"o precedente vinculante aqui formado explicita a tese de que, independentemente da objeção do ente fazendário, a verba honorária não será devida em sede de exceção de pré-executividade em que se decreta a prescrição no curso da execução fiscal." A orientação firmada no Tema 1.229 do STJ estabelece que a prescrição intercorrente, que ocorre durante o curso do processo, não compromete a certeza e a liquidez do título executivo no momento de seu ajuizamento. Dessa forma, não se justifica a imposição de sucumbência à exequente que restou frustrada quanto à execução de seu crédito, em razão da prescrição intercorrente, dado que quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer a dívida líquida e certa. Com essas breves considerações, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0017474-42.2025.4.05.8500 APELANTE: GALRAO LEITE DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS LTDA, MARCO ANTONIO GALRAO LEITE DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO FREIRE MARINHO - SE7160 ADVOGADO do(a) APELANTE: HELDER SANCHES BARBOSA - SE203B-B APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 29 de setembro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Federal Convocado

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804210-97.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ART. 15 DA LEI Nº 9.656/1998. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA PRÉVIA DO CONSUMIDOR QUANTO AOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ENCARGOS MORATÓRIOS. ART. 37-A DA LEI Nº 10.522/2002. ART. 61 DA LEI Nº 9.430/1996. MULTA DE MORA. BASE DE CÁLCULO. VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas pela HAPVIDA

ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a multa administrativa imposta à operadora por reajuste de mensalidade em razão da mudança de faixa etária e reconhecendo excesso de execução quanto à forma de incidência dos encargos moratórios. 2. A HAPVIDA sustenta que o reajuste de 143,40%, aplicado quando o beneficiário completou 49 anos, encontrava previsão contratual e correspondia ao percentual constante da tabela de vendas e da Nota Técnica de Registro do Produto arquivada perante a ANS, razão pela qual defende a inexistência de infração administrativa. Aduz, ainda, que a sanção teria sido fundada em mera presunção decorrente da ausência de assinatura do consumidor na tabela de vendas, em afronta aos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal. 3. A ANS, por sua vez, insurge-se contra o reconhecimento do excesso de execução, defendendo a possibilidade de incidência da taxa SELIC na apuração da multa de mora e requerendo, nesse ponto, a improcedência integral dos embargos. 4. Em suma, discute-se, de um lado, se a previsão genérica de reajuste por faixa etária, acompanhada de remissão a documentos apartados, satisfaz a exigência do art. 15 da Lei nº 9.656/1998 e, de outro, se a taxa SELIC pode integrar a base de cálculo da multa de mora ou incidir posteriormente sobre a própria penalidade. 5. O art. 15 da Lei nº 9.656/1998 condiciona a validade do reajuste etário à previsão, no contrato inicial, das faixas etárias e dos respectivos percentuais, de modo a assegurar ao consumidor conhecimento prévio e claro acerca da repercussão econômica das sucessivas alterações de faixa. 6. No caso, embora o contrato contenha cláusula prevendo reajuste por idade, os percentuais específicos constam de documentação apartada, sendo que a tabela de vendas não possui data nem assinatura do beneficiário e a proposta de adesão não demonstra, de forma inequívoca, sua ciência quanto ao percentual de 143,40%. A existência de Nota Técnica registrada perante a ANS, por si só, não supre o dever de informação perante o consumidor. 7. Nesse contexto, não há indevida ampliação do tipo administrativo nem inversão do ônus probatório, pois a irregularidade decorre dos próprios documentos contratuais apresentados, que não comprovam o atendimento do requisito objetivo previsto no art. 15 da Lei nº 9.656/1998. Mantém-se, portanto, a infração administrativa e a penalidade aplicada. 8. Quanto aos encargos moratórios, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 determina que os créditos das autarquias federais sejam acrescidos de juros e multa nos termos da legislação aplicável aos tributos federais, incidindo, assim, o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e o conceito de valor originário previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. 9. Da interpretação conjunta desses dispositivos, a multa de mora, limitada a 20%, deve ser calculada sobre o valor histórico do débito, sem acréscimo prévio de correção monetária ou juros, não sendo possível a utilização da taxa SELIC para ampliar sua base de cálculo. 10. Na verdade, a multa de mora do art. 61 da Lei nº 9.430/96, aplicável por força do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, decorre de metodologia trifásica: incide, primeiramente, sobre o valor histórico do principal (caput); é limitada ao patamar de 20% (§§1º e 2º); e apenas então, sobre o conjunto principal e multa de mora, incide a atualização pela taxa SELIC (§3º). Assim, a prática da ANS de corrigir o principal pela SELIC antes de aplicar o percentual da multa de mora onera indevidamente o executado e contorna, por via oblíqua, o limitador legal. Precedentes desta Segunda Turma: AC 0805719-63.2021.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgamento em 12/09/2023; PJE 0803878-33.2021.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, julgamento em 06/06/2023. 11. Apelações improvidas. mcp RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804210-97.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela operadora contra a cobrança fundada na CDA nº 4.002.003293/19-47, no valor originário de R$ 90.149,76, decorrente de multa administrativa aplicada no Processo Administrativo nº 25780.001781/2014-54, consubstanciada no Auto de Infração nº 37601/2015, mantendo a higidez da sanção administrativa referente ao reajuste por mudança de faixa etária, mas reconhecendo excesso de execução quanto aos encargos moratórios e determinando o recálculo do débito. Em sua apelação, a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., ID 12348116, sustenta, em síntese, que o beneficiário contratou, em outubro de 2011, plano individual denominado "Plano Pleno X" e, ao completar 49 anos, ingressou na oitava faixa etária prevista na RN ANS nº 63/2003, ocasião em que foi aplicado reajuste de 143,40%, correspondente, segundo afirma, ao percentual contemplado na cláusula 16.1 do contrato, na tabela de vendas e na Nota Técnica de Registro do Produto arquivada perante a própria agência reguladora. Aduz que a autuação não decorreu de divergência entre o percentual efetivamente cobrado e aquele registrado na ANS, mas da ausência de assinatura do beneficiário na tabela de vendas, circunstância que reputa insuficiente para caracterizar infração administrativa. Por sua vez, a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em sua apelação de ID 12348113, insurge-se exclusivamente contra o reconhecimento do excesso de execução. Defende que a taxa SELIC deve integrar a atualização do débito para fins de cálculo da multa moratória e sustenta, com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, no Manual de Cálculos da Justiça Federal e em precedentes mais antigos do STJ, notadamente o REsp 803.707/PR e o AgRg no AgRg no REsp 382.599/PR, que a multa de mora pode ser calculada sobre o principal atualizado pela SELIC, reputando juridicamente equivalente a incidência do percentual da multa sobre o débito previamente atualizado ou a posterior atualização da própria penalidade. Requer, assim, a total improcedência dos embargos à execução fiscal. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. mcp VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804210-97.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 VOTO Em suma, a controvérsia recursal

concentra-se em duas questões: a primeira consiste em definir se a previsão genérica de reajuste por faixa etária, acompanhada de remissão a documentos apartados, sem comprovação inequívoca de sua apresentação ao consumidor, satisfaz a exigência do art. 15 da Lei nº 9.656/1998; a segunda diz respeito à possibilidade de inclusão da taxa SELIC na base de cálculo da multa de mora ou de sua incidência posterior sobre a própria penalidade, tratando-se de crédito não tributário de autarquia federal. Quanto à primeira questão, o art. 15 da Lei nº 9.656/1998 condiciona expressamente a validade da variação das contraprestações pecuniárias em razão da idade à previsão, no contrato inicial, das faixas etárias e dos respectivos percentuais de reajuste. Não basta, portanto, a existência de cláusula genérica autorizando o reajuste, sendo necessária informação suficientemente clara para que o consumidor conheça, desde a contratação, as repercussões econômicas decorrentes da alteração de faixa etária. No caso concreto, embora o instrumento contratual contenha cláusula prevendo reajuste etário, os percentuais específicos encontram-se em documentação apartada. A tabela de vendas não possui data nem assinatura do beneficiário, e a proposta de adesão tampouco demonstra, de forma específica e inequívoca, que ele tenha tomado conhecimento do percentual de 143,40% que seria aplicado ao completar 49 anos. A existência de Nota Técnica de Registro do Produto perante a ANS não altera essa conclusão. O registro dos percentuais junto à agência reguladora demonstra o atendimento de exigência própria da relação regulatória entre a operadora e a Administração, mas não substitui o dever de informação perante o consumidor, que deve ter acesso prévio, claro e compreensível às condições econômicas do contrato. Com efeito, os arts. 46 e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, em harmonia com o art. 15 da Lei nº 9.656/1998, exigem transparência na estipulação das cláusulas capazes de produzir impacto econômico relevante sobre o beneficiário. Em contratos de longa duração, como os de assistência privada à saúde, a possibilidade de expressiva elevação da mensalidade constitui elemento essencial à formação consciente da vontade contratual. Nessa mesma linha, o Tema 952 do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade do reajuste por mudança de faixa etária desde que, cumulativamente, haja previsão contratual, sejam observadas as normas dos órgãos reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios. A referência ao precedente não cria nova hipótese sancionatória, mas apenas explicita exigência já constante da legislação vigente ao tempo dos fatos. Também não prospera a alegação de indevida inversão do ônus da prova no âmbito do direito administrativo sancionador. A irregularidade resulta dos próprios documentos apresentados, que não demonstram que os percentuais específicos de reajuste tenham integrado, de maneira clara e comprovadamente acessível, o conteúdo contratual levado ao conhecimento do beneficiário. Compete à operadora, que pretende desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo e a certeza do título executivo, apresentar elementos aptos a infirmar essa conclusão. Dessa forma, a manutenção da penalidade não decorre de presunção de culpabilidade nem de interpretação ampliativa do tipo administrativo, mas da constatação de que não foi demonstrado o cumprimento de requisito objetivo previsto no art. 15 da Lei nº 9.656/1998. Permanecem, portanto, caracterizadas a irregularidade do reajuste e a correspondente infração administrativa, razão pela qual não merece acolhimento a apelação da HAPVIDA. No que diz respeito à apelação da ANS, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 determina que os créditos das autarquias federais sejam acrescidos de juros e multa de mora calculados segundo a legislação aplicável aos tributos federais, atraindo a disciplina do art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. Da interpretação conjunta desses dispositivos, extrai-se que a multa de mora, limitada a 20%, incide sobre o valor originário do débito, entendido como o montante histórico desprovido de correção monetária, juros, multa de mora e demais encargos. Por consequência, a taxa SELIC não pode ser previamente incorporada ao principal para, somente depois, calcular-se a penalidade, pois isso faria a multa incidir também sobre encargos moratórios. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.126.210/CE, ao examinar especificamente a metodologia de cálculo dos encargos incidentes sobre créditos de autarquias federais, assentou que a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/1996 deve ser calculada sobre o valor histórico da dívida, sem acréscimo de encargos, afastando a prévia atualização pela taxa SELIC. Pelo mesmo fundamento, a SELIC não pode incidir posteriormente sobre a própria multa moratória. Se o conceito legal de débito exclui expressamente a penalidade, a incidência do índice sobre o conjunto formado pelo principal e pela multa faria recair juros e correção monetária sobre parcela não contemplada pela base legal, além de permitir que a sanção ultrapassasse, por via indireta, o limite de 20% estabelecido pelo art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. Assim, os precedentes mais antigos invocados pela ANS não afastam a orientação específica e superveniente firmada no REsp 2.126.210/CE, que examina de forma integrada o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e o conceito de valor originário previsto no Decreto-Lei nº 1.736/1979. Consequentemente, a multa de mora deve ser calculada exclusivamente sobre o valor histórico do débito, observado o teto de 20%, enquanto a taxa SELIC incide apenas sobre o principal, sem alcançar a penalidade moratória. A necessidade de recálculo não compromete a validade da CDA, uma vez que o excesso identificado decorre de simples inadequação dos critérios aritméticos utilizados, passível de correção sem desconstituição do título executivo. Desse modo, subsistem os fundamentos que conduzem, de um lado, à manutenção da sanção administrativa imposta à operadora, diante da ausência de demonstração de ciência prévia e inequívoca do consumidor acerca do percentual de reajuste etário, e, de outro, ao reconhecimento do excesso de execução quanto aos encargos moratórios, devendo ser preservada integralmente a solução adotada. Assim, a prática da ANS de corrigir o principal pela SELIC antes de aplicar o percentual da multa de mora onera indevidamente o executado e contorna, por via oblíqua, o limitador legal. Precedentes desta Segunda Turma: AC 0805719-63.2021.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgamento em 12/09/2023; PJE 0803878-33.2021.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, julgamento em 06/06/2023. Assim, mantenho os termos aduzidos na sentença e NEGO PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES. É como voto. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Federal Convocado ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº

0804210-97.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 29 de setembro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Federal Convocado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039200-20.2025.4.05.8000 APELANTE: ALJOS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: GERALDO SAMPAIO GALVAO - AL8149 ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR - AL8685 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição e erro material. 2. No caso, os embargos de declaração manejados voltam-se inteiramente ao propósito de rejulgar a demanda; mas os declaratórios, sabe-se bem, não se prestam ao reexame da matéria já apreciada. 3. Embargos de declaração rejeitados. mcp RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039200-20.2025.4.05.8000 APELANTE: ALJOS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: GERALDO SAMPAIO GALVAO - AL8149 ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR - AL8685 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração manejados pelo particular em face do acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. OBJETOS DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO INDIRETA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A controvérsia apresentada nos autos cinge-se à alegação da parte autora de inexistência do débito executado na ação nº 0815271-61.2021.4.05.8000, vez que há acórdão no TJ/AL que reconheceu morosidade administrativa do Município de Maceió na emissão do habite-se. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, afirma que já há coisa julgada formada na ação revisional nº 0805223-77.2020.4.05.8000, ratificada inclusive nos embargos à execução nº 0801988-34.2022.4.05.8000, de modo que a tentativa de rediscutir a responsabilidade contratual da construtora esbarra nos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, além de utilizar indevidamente decisão de outro ramo do Poder Judiciário para desconstituir efeitos de sentença transitada em julgado proferida no âmbito da Justiça Federal. 2. É de se verificar que a questão relativa à mora contratual, ao cumprimento do prazo de entrega do empreendimento e aos efeitos financeiros decorrentes dessa mora foram definitivamente apreciados pela Justiça Federal, e a própria decisão dos embargos à execução nº 0801988-34.2022.4.05.8000 (Id. 126728830), que reafirmou esse entendimento ao extinguir o feito sem resolução do mérito com fundamento na coisa julgada da ação revisional, assinalando que os argumentos relativos à força maior, mora administrativa e ilegalidade da cobrança já haviam sido enfrentados e rejeitados. 3. De outro lado, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na ação n. 0724192-87.2021.8.02.0001 (Id. 88358255) possui objeto completamente distinto. Ali se discutiu exclusivamente a atuação administrativa do Município de Maceió no processo de análise e concessão da carta de habite-se, concluindo-se que houve demora injustificada da Administração, reconhecendo-se que a autora havia instruído satisfatoriamente o pedido administrativo. O TJ/AL decidiu naquela demanda que o Município falhou na condução do processo administrativo após o protocolo, falha essa que não pode ser imputada à construtora no âmbito da relação jurídico-administrativa. 4. Resta evidente, portanto, que não há identidade entre as causas de pedir e os pedidos discutidos. 5. Na verdade, o acórdão estadual não altera o dado essencial reconhecido no acórdão federal, qual seja, o pedido de habite-se foi protocolado tardiamente, pouco antes do fim do prazo contratual, e a autora não adotou, antes disso, diligências necessárias à obtenção da legalização dentro do período pactuado. Já o TJ/AL tratou exclusivamente da demora administrativa subsequente ao protocolo, mas essa demora posterior -- ainda que atribuída ao Município -- não é suficiente para afastar a mora contratual já reconhecida na jurisdição federal, pois o descumprimento do prazo se consumou antes mesmo de o processo administrativo municipal se tornar moroso. 6. Ver-se, portanto, que a solução jurídica que a autora/apelante pretende impor por via transversa equivaleria a uma forma indireta de desconstituir sentença transitada em julgado da Justiça Federal, o que somente seria possível mediante ação rescisória, nos termos dos arts. 966 e seguintes do CPC. 7. Assim, ausente qualquer fundamento jurídico que permita afastar a exigibilidade do débito executado, e encontrando-se o título lastreado em decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a mora contratual da autora/apelante, é de se manter a sentença apelada pelos seus próprios fundamentos. 8. Apelação desprovida. A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão, ao argumento de que o acórdão não teria examinado adequadamente os efeitos devolutivos da apelação julgada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, defendendo que aquele pronunciamento não se limitou à relação jurídico-administrativa com o Município de Maceió, mas também alcançou os reflexos do atraso na expedição do habite-se sobre suas relações contratuais com financiadores e clientes, inclusive com a CEF. Alega, ainda, erro material, afirmando que o acórdão embargado teria partido da premissa equivocada de que o julgamento estadual se restringiu à responsabilidade administrativa do Município, quando, segundo sustenta, o TJ/AL afastou expressamente a mora da empresa decorrente do atraso na regularização

do empreendimento. Ao final, requer o saneamento dos vícios apontados, com o reconhecimento de que o acórdão estadual abrange a relação entre as partes e de que inexiste mora imputável à embargante quanto à legalização do empreendimento. Requer, ainda, o prequestionamento dos arts. 1.013, 337, §§ 2º e 3º, e 503 do CPC. A parte adversa apresentara contrarrazões. É, no essencial, o relatório. mcp VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039200-20.2025.4.05.8000 APELANTE: ALJOS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: GERALDO SAMPAIO GALVAO - AL8149 ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR - AL8685 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 VOTO Preambularmente, é por bem repisar os estreitos fins a que se prestam os embargos de declaração, espécie recursal prevista nos arts. 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil de 2015. Assim, não pairam dúvidas acerca das hipóteses a que se destinam os declaratórios, quais sejam: para complementação do julgado, nos casos de omissão; para o seu devido esclarecimento, nos casos de contradição ou obscuridade; e, por fim, para sanar erros materiais. A contradição se afere através de confronto entre a motivação e a parte dispositiva, ou entre capítulos da parte dispositiva da decisão atacada. A obscuridade traduz falta de clareza ou inteligibilidade que torna a sentença/acórdão incompreensível. De seu turno, a omissão se refere a alguma causa petendi não abordada. Em ambas as hipóteses o juiz se limita a dissipar o erro, sanando a obscuridade, contradição ou omissão e mantendo, no mais, a sentença. Expostas, pois, as hipóteses em que a legislação processual admite o manejo da espécie impugnativa escolhida, passo à análise. Veja-se, a Turma Julgadora analisou e decidiu o mérito da demanda em conformidade com os elementos constantes do processo, posicionando-se, em síntese, e já na ementa do julgado, nos seguintes termos: De outro lado, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na ação n. 0724192-87.2021.8.02.0001 (Id. 88358255) possui objeto completamente distinto. Ali se discutiu exclusivamente a atuação administrativa do Município de Maceió no processo de análise e concessão da carta de habite-se, concluindo-se que houve demora injustificada da Administração, reconhecendo-se que a autora havia instruído satisfatoriamente o pedido administrativo. O TJ/AL decidiu naquela demanda que o Município falhou na condução do processo administrativo após o protocolo, falha essa que não pode ser imputada à construtora no âmbito da relação jurídico-administrativa. Resta evidente, portanto, que não há identidade entre as causas de pedir e os pedidos discutidos. Ora, se esse é o entendimento, não há que se falar em qualquer tipo de omissão ou contradição no julgado. Diante dos argumentos suscitados pela embargante, entendo que estes são ineficazes para modificar a sorte do julgado. É dizer, a sua insurgência foi expressamente rechaçada diante do pronunciamento firmado pelo acórdão turmário a respeito da matéria. Nesse sentido, considerando-se que o exame da decisão embargada ocorrera sem quaisquer vícios, observo que a recorrente maneja os presentes declaratórios com o precípuo objetivo de invocar a aplicação das normas e teses que reputa favoráveis ao acolhimento de sua pretensão, bem assim que se acolha a interpretação reputada como correta aos dispositivos que aponta. No ponto, a simples leitura do acórdão em testilha evidencia que as suas alegações foram devidamente enfrentadas por ocasião do julgamento. Como é cediço, não se admite a interposição de embargos declaratórios quando motivada exclusivamente pelo fato de o julgamento da questão não estar de acordo com as expectativas da embargante. Nesta esteira, é mister salientar que a omissão apta a ensejar os declaratórios é a existente internamente no corpo da decisão, e não a interpretação das normas jurídicas de forma diversa da pleiteada. Ressalte-se, ainda, que por maior que seja a elasticidade reconhecida aos aclaratórios, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, e obter, em consequência, a sua desconstituição. Dessarte, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício no acórdão, o que, de fato, não se operou. Pelo contrário, o propósito da embargante, em suma, é rejulgar a demanda, mas os declaratórios, sabe-se bem, não se prestam ao reexame de matéria devidamente apreciada. Por derradeiro, devo consignar que, não sendo o caso de ocorrência de qualquer das hipóteses aptas a ensejar a interposição dos aclaratórios, deve a parte opor a via recursal adequada. Mercê do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É como voto. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Convocado ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039200-20.2025.4.05.8000 APELANTE: ALJOS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: GERALDO SAMPAIO GALVAO - AL8149 ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR - AL8685 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Convocado

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0022548-67.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALINE DOS ANJOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006036-08.2009.4.05.8200 APELANTE: MUNICIPIO DE PEDRO REGIS ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS GILBERTO DE ANDRADE HOLANDA - PB14900-A APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. PRECATÓRIO. PAGAMENTO PARCELADO. OBRIGAÇÃO NÃO INTEGRALMENTE SATISFEITA. ART. 924, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Pedro Régis/PB contra sentença que, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, extinguiu o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública por considerar integralmente satisfeita a obrigação relativa ao pagamento de diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). 2. A extinção da execução por satisfação da obrigação pressupõe o adimplemento integral do crédito exequendo, não se configurando a hipótese do art. 924, II, do CPC quando ainda subsiste parcela do precatório pendente de pagamento. 3. O precatório relativo às diferenças de complementação do FUNDEF está submetido a pagamento em três parcelas, correspondentes a 40%, 30% e 30% do valor total. Conforme informação prestada pela Diretoria de Precatórios do TRF da 5ª Região, foram pagas ao Município as duas primeiras parcelas, permanecendo a terceira e última, equivalente aos 30% restantes, prevista para pagamento em 2027. A existência de saldo remanescente impede o reconhecimento da satisfação integral da obrigação e impõe o prosseguimento do cumprimento de sentença até a efetiva quitação do crédito. 4. Apelação provida, para afastar a extinção do cumprimento de sentença e determinar o regular prosseguimento do feito até o efetivo pagamento da terceira e última parcela do precatório. rc RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006036-08.2009.4.05.8200 APELANTE: MUNICIPIO DE PEDRO REGIS ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS GILBERTO DE ANDRADE HOLANDA - PB14900-A APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS/PB, em face de sentença que, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, julgou extinto o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, por entender integralmente satisfeita a obrigação, em cumprimento de sentença movido pelo contra a União Federal, decorrente de ação ajuizada com o objetivo de obter o pagamento das diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Entendeu o MM. Juízo sentenciante que, expedidos o precatório relativo ao valor principal e as requisições de pequeno valor referentes aos honorários sucumbenciais, a documentação juntada aos autos demonstrava o adimplemento integral da obrigação, tanto quanto ao principal como aos honorários. Assentou que, uma vez satisfeita a obrigação reconhecida no título executivo, exauria-se a tutela jurisdicional executiva, não subsistindo razão para o prosseguimento do feito. Por isso, extinguiu a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, sem custas nessa fase. Irresignado, aduz o ora apelante, Município de Pedro Régis/PB, em síntese, que a sentença partiu de premissa fática equivocada ao considerar integralmente satisfeita a obrigação. Afirma que o precatório referente às diferenças de complementação do FUNDEF está sujeito ao regime especial de pagamento em três parcelas anuais e sucessivas, sendo 40% no primeiro ano, 30% no segundo e 30% no terceiro, e que, à época da sentença extintiva, apenas a primeira parcela havia sido paga. Acrescenta que, posteriormente, em março de 2026, houve o pagamento da segunda parcela e que, conforme esclarecimento prestado pela Diretoria de Precatórios do TRF da 5ª Região, permanece pendente a terceira e última parcela, correspondente aos 30% restantes, prevista para pagamento em 2027. Sustenta, ainda, que a sistemática de parcelamento decorre da Emenda Constitucional nº 114/2021 e da regulamentação do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual não seria possível reconhecer a satisfação integral da obrigação enquanto remanescer parcela do crédito pendente de pagamento. Defende, assim, ser inaplicável, por ora, a hipótese de extinção prevista no art. 924, II, do CPC, pois subsiste saldo a ser adimplido em favor da municipalidade. Por fim, pede o conhecimento e provimento da apelação, para que seja reformada a sentença, afastando-se a extinção da execução e determinando-se o regular prosseguimento do feito até o efetivo pagamento da terceira e última parcela do precatório. Contrarrazões ofertadas. É o relatório. rc VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006036-08.2009.4.05.8200 APELANTE: MUNICIPIO DE PEDRO REGIS ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS GILBERTO DE ANDRADE HOLANDA - PB14900-A APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO O cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em verificar se é o caso de se extinguir o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, por considerar integralmente satisfeita a obrigação relativa ao pagamento de diferenças de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Entendeu o MM. Juízo sentenciante que a documentação juntada aos autos comprovava o adimplemento integral da obrigação, tanto em relação ao principal quanto aos honorários. Considerou que, satisfeita a obrigação reconhecida no título executivo, exauria-se a tutela jurisdicional executiva, razão pela qual julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Alega a parte apelante, em síntese, que a sentença partiu de premissa fática equivocada ao considerar integralmente satisfeita a obrigação. Afirma que o crédito decorrente da complementação do FUNDEF está submetido a regime especial de pagamento em três parcelas anuais e sucessivas, correspondentes a 40%, 30% e 30% do valor total. Sustenta que, à época da sentença extintiva, apenas a primeira parcela havia sido paga e que, posteriormente, em março de 2026, houve o pagamento da segunda parcela, permanecendo pendente a terceira e última parcela. Defende que, enquanto subsistir saldo a pagar, não se configura a hipótese prevista no art. 924, II, do CPC. Por fim, pede a reforma da sentença, com o prosseguimento da execução até o efetivo pagamento da parcela remanescente. Do exame dos autos, entendo que assiste razão ao apelante. A extinção da execução por satisfação da obrigação pressupõe o adimplemento integral do crédito exequendo, não se configurando a hipótese do art. 924, II, do CPC quando ainda subsiste parcela do precatório

pendente de pagamento. Embora tenham sido realizados pagamentos relativos ao precatório, os próprios elementos trazidos com o recurso demonstram que o crédito não se encontra totalmente quitado. Com efeito, consta do documento encaminhado pela Diretoria de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que as requisições relativas ao FUNDEF possuem pagamento parcelado em três parcelas, sendo a primeira correspondente a 40% do valor total, a segunda a 30% e a terceira a 30%. Especificamente quanto ao precatório destes autos, a Diretoria informou que já foram pagas ao Município de Pedro Régis as duas primeiras parcelas, correspondentes a 40% e 30% do valor total, e que a terceira e última parcela, equivalente aos 30% restantes, está prevista para pagamento em 2027 (id. 11825645). Se ainda há parcela do crédito exequendo pendente de pagamento, não se pode considerar satisfeita a obrigação para fins de extinção do cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC. Conclui-se, assim, que a sentença extinguiu prematuramente a execução, pois o pagamento das duas primeiras parcelas não representa a quitação integral do crédito. O feito deve prosseguir até que seja efetivamente satisfeita a terceira e última parcela do precatório. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para afastar a extinção do cumprimento de sentença e determinar o regular prosseguimento do feito até o efetivo pagamento da terceira e última parcela do precatório. É como voto. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator rc ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006036-08.2009.4.05.8200 APELANTE: MUNICIPIO DE PEDRO REGIS ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PB14199 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS GILBERTO DE ANDRADE HOLANDA - PB14900-A APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035808-29.2026.4.05.8100 AUTOR: TAIS MARIA DA SILVA VIANA CAMPOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS DO CARMO MOUCO COSTA - RJ235718 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TAIS MARIA DA SILVA VIANA CAMPOS contra a decisão de ID 187673959, que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), adotou como base da liquidação a metodologia e os valores constantes da Informação Fiscal e da memória de ID 184791915, excluiu a competência maio de 2021, por estranha aos limites objetivos da coisa julgada, e homologou como devido à exequente o montante de R$ 11.743,40, na data-base de 30/06/2026. A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição. Afirma que a memória apresentada pela executada não estaria acompanhada dos documentos que lhe serviram de suporte, especialmente as declarações fiscais consultadas pela Receita Federal, circunstância que, em seu entender, impediria a adequada conferência dos valores. Sustenta, ainda, que o reconhecimento do montante de R$ 13.556,65 como incontroverso não representou renúncia ou desistência quanto ao valor remanescente, cuja apuração pretende ver realizada mediante complementação documental e remessa dos autos à contadoria judicial. É o necessário. Decido. Os embargos são tempestivos e deles conheço. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria pronunciar-se o julgador ou corrigir erro material. Não constituem, em regra, instrumento destinado à renovação do julgamento de questão expressamente apreciada apenas porque a solução adotada não corresponde àquela pretendida pela parte. No caso, não se verifica a omissão apontada quanto ao suporte documental da conta apresentada pela Fazenda Nacional. A decisão embargada examinou expressamente essa alegação. Conforme nela consignado, a impugnação da executada foi instruída com a Informação Fiscal nº 1.995/DEVAT03/EQRAT2/ECOJ/DRF/FOR e respectiva memória discriminada, elaboradas pela Receita Federal do Brasil, nas quais foram individualizados, por competência e por fonte pagadora, os valores das remunerações, as contribuições consideradas, o limite máximo contributivo, o excesso apurado e a atualização pela taxa SELIC. Também se registrou que a Informação Fiscal identifica as bases oficiais utilizadas na auditoria, notadamente as Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - DIRF, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - DIRPF e, quanto aos fatos geradores posteriores à extinção da DIRF, os dados provenientes do eSocial e da EFD-Reinf. A circunstância de tais bases não terem sido reproduzidas integralmente nos autos foi, portanto, expressamente considerada e valorada na decisão. Concluiu-se que essa ausência, isoladamente, não retirava a aptidão probatória da Informação Fiscal subscrita por Auditor-Fiscal da Receita Federal, especialmente porque a exequente não individualizou competência em que a contribuição registrada na auditoria estivesse em desacordo com valor efetivamente retido por determinada fonte pagadora, nem apresentou comprovante específico de retenção capaz de infirmar qualquer dos registros utilizados pela Administração. Não há, nesse ponto, questão omitida. O que se verifica é inconformismo da embargante com a valoração conferida aos elementos probatórios já existentes, matéria que não caracteriza qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Igualmente não há contradição ou omissão quanto ao reconhecimento, pela exequente, do montante de R$ 13.556,65 como incontroverso. A decisão embargada não afirmou que tal manifestação importaria renúncia, desistência ou abandono da pretensão relativa à diferença. Ao contrário, registrou expressamente, no relatório, que a exequente reconheceu aquele montante como incontroverso e, quanto ao excedente, requereu a apresentação das declarações utilizadas na auditoria ou a remessa dos autos à contadoria judicial. A controvérsia relativa ao excedente foi, portanto, conhecida e apreciada. A circunstância de a pretensão ter sido rejeitada não se confunde com

ausência de apreciação. Cumpre esclarecer, ainda, que o montante de R$ 13.556,65 indicado pela Receita Federal não poderia ser homologado integralmente apenas em razão de seu reconhecimento pela exequente. Conforme já decidido no ID 181170798, a competência maio de 2021 é estranha aos limites objetivos da demanda, pois a própria petição inicial delimitou o pedido aos recolhimentos efetuados a partir de junho de 2021. A memória elaborada pela Receita Federal voltou a incluir a competência maio de 2021, apurando, relativamente a ela, valor atualizado de R$ 1.813,25. Tratando-se de parcela situada fora dos limites objetivos da coisa julgada, sua exclusão constitui matéria sujeita a controle judicial independentemente da concordância das partes. Foi precisamente por essa razão que, do montante global de R$ 13.556,65 apurado pela Receita Federal na data-base de 30/06/2026, se excluiu o valor de R$ 1.813,25 correspondente à competência maio de 2021, resultando no quantum de R$ 11.743,40 homologado na decisão embargada. Também não prospera o pedido de remessa dos autos à contadoria. Já foi consignado no ID 181170798 que este Juizado não dispõe de contadoria ou setor próprio de cálculos. Ademais, a decisão embargada concluiu, de forma fundamentada, que os elementos constantes dos autos eram suficientes para a resolução da divergência, não tendo a exequente apresentado elemento concreto e individualizado apto a justificar nova fase instrutória. Os embargos, assim, não evidenciam vício capaz de alterar o julgamento, mas permitem explicitar, para afastar qualquer dúvida, que o reconhecimento de R$ 13.556,65 como valor incontroverso não foi interpretado como renúncia da exequente à discussão do excedente. A pretensão relativa ao valor remanescente foi efetivamente examinada e rejeitada pelos fundamentos constantes da decisão embargada, ao passo que a redução do montante reconhecido como incontroverso decorreu exclusivamente da necessária exclusão da competência maio de 2021, situada fora dos limites objetivos da coisa julgada. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela exequente e, no mérito, ACOLHO-OS APENAS PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS ACIMA, SEM EFEITOS INFRINGENTES, mantendo integralmente a decisão de ID 187673959. Permanece, portanto, homologado o montante de R$ 11.743,40 (onze mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos), na data-base de 30/06/2026, a ser atualizado exclusivamente pela taxa SELIC, nos exatos termos definidos no título executivo e na decisão embargada. Após a preclusão desta decisão, cumpra a Secretaria as determinações constantes do ID 187673959, inclusive quanto à atualização do crédito, à verificação da existência e regularidade do contrato para eventual destaque dos honorários contratuais na forma do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e, satisfeitas as providências necessárias, à expedição da respectiva RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0810345-78.2019.4.05.8300 AUTOR: EVANDRO FONSECA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO FERREIRA DA COSTA - PE35688 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que não há novas providências a serem tomadas por este Juízo, arquivem-se os autos. O feito poderá ser reativado, a qualquer tempo, mediante provocação das partes. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804873-72.2014.4.05.8300 APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. JUROS DE MORA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE, em face de sentença proferida nos embargos à execução contra ele opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, no âmbito da execução nº 0804274-36.2014.4.05.8300, ajuizada com o objetivo de satisfazer título judicial que reconheceu aos integrantes da categoria substituída o direito ao reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, com o pagamento das respectivas diferenças até a efetiva reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. Na execução, o Sindicato apresentou como devido o montante de R$ 92.344,84, tendo a UFPE suscitado excesso de execução, além de prescrição e questões relativas à gratuidade da justiça. 2. Quanto aos critérios de cálculo, o Juízo homologou a conta elaborada pela Contadoria Judicial (R$ 61.194,43), entendendo cabível a incidência de juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, ao fundamento de que tal metodologia constitui mecanismo contábil destinado a realizar adequadamente a compensação entre os valores devidos pela Administração e aqueles já pagos, evitando enriquecimento indevido e excesso de pagamento. No tocante à correção monetária, afastou a utilização da TR, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, reputando aplicável o IPCA aos débitos relativos a servidores públicos. Relativamente aos juros moratórios, consignou serem devidos à razão de 1% ao mês antes da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, de 0,5% ao mês após sua entrada em vigor e, a partir da Lei nº 11.960/2009, segundo o percentual aplicável à caderneta de poupança. 3. No tocante aos juros de mora, não há de ser conhecida a apelação, ante a falta de interesse em recorrer, dado que o que a apelante pleiteia coincide com o que fora decidido na sentença. 4. No tocante à correção monetária, sustenta a apelante que deve ser afastada a UFIR utilizada na conta homologada até dezembro de 2000, por entender que esse índice, instituído pela Lei nº 8.383/1991 para finalidades essencialmente tributárias, não se presta à atualização de créditos remuneratórios de servidores públicos, de natureza

alimentar. Argumenta que a utilização da UFIR não recompõe adequadamente a perda do poder aquisitivo da moeda e invoca, em amparo à tese, o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.383/1991, além de precedentes que reputa favoráveis à adoção de índices próprios de atualização monetária em substituição à UFIR. 5. Não lhe assiste razão, uma vez que é correta a aplicação da UFIR como índice de correção monetária até dezembro de 2000, dado que é o previsto no manual de cálculos da justiça federal, aplicável à hipótese dos autos, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2001. 6. Por fim, insurge-se a apelante contra a incidência de juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente. Também não lhe assiste razão, pois inexiste equívoco nos cálculos da Contadoria que, para encontrar o valor devido, aplicou idênticos critérios de juros e correção monetária sobre o montante integral do débito e sobre as parcelas quitadas na esfera administrativa, subtraindo daquele (montante integral) o valor destas (parcelas pagas administrativamente). 7. Apelação conhecida em parte, e improvida na parte conhecida. LMV RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804873-72.2014.4.05.8300 APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE, em face de sentença proferida nos embargos à execução contra ela opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, no âmbito da execução nº 0804274-36.2014.4.05.8300, ajuizada com o objetivo de satisfazer título judicial que reconheceu aos integrantes da categoria substituída o direito ao reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, com o pagamento das respectivas diferenças até a efetiva reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. Na execução, o Sindicato apresentou como devido o montante de R$ 92.344,84, tendo a UFPE suscitado excesso de execução, além de prescrição e questões relativas à gratuidade da justiça. Entendeu o MM. Juízo sentenciante, inicialmente, não haver irregularidade na representação processual, por se tratar de hipótese de substituição processual, reconhecendo a legitimidade extraordinária e ampla dos sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, inclusive para promover a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos judicialmente. Afastou, ainda, a alegação de prescrição, em razão do ajuizamento de medida cautelar de protesto interruptivo em 7 de fevereiro de 2012, considerando que tal providência interrompeu o prazo prescricional iniciado após o trânsito em julgado do processo principal, ocorrido em 9 de março de 2007. Quanto aos critérios de cálculo, o Juízo homologou a conta elaborada pela Contadoria Judicial, entendendo cabível a incidência de juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, ao fundamento de que tal metodologia constitui mecanismo contábil destinado a realizar adequadamente a compensação entre os valores devidos pela Administração e aqueles já pagos, evitando enriquecimento indevido e excesso de pagamento. No tocante à correção monetária, afastou a utilização da TR, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, reputando aplicável o IPCA aos débitos relativos a servidores públicos. Relativamente aos juros moratórios, consignou serem devidos à razão de 1% ao mês antes da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, de 0,5% ao mês após sua entrada em vigor e, a partir da Lei nº 11.960/2009, segundo o percentual aplicável à caderneta de poupança. Considerando que a Contadoria observara os parâmetros estabelecidos pelo Juízo, homologou seus cálculos, ressaltando a imparcialidade daquele órgão auxiliar e a presunção de correção de suas contas. 0804873 - sentença Irresignado, aduz o apelante, em síntese, que a conta homologada pela sentença não observou corretamente os próprios critérios jurídicos aplicáveis aos juros moratórios, pois teria empregado a taxa de 0,5% ao mês inclusive em período anterior à entrada em vigor da MP nº 2.180-35/2001. Sustenta que, segundo os Temas 491, 492 e 905 do STJ, as modificações introduzidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 possuem aplicação imediata aos processos em curso, mas não retroativa, de maneira que, em se tratando de verba remuneratória de servidor público, devem incidir juros de mora de 1% ao mês até julho de 2001, passando-se à taxa de 0,5% ao mês no período subsequente e, posteriormente, aos índices da caderneta de poupança. Afirma, assim, que a utilização da taxa de 0,5% em período anterior a 24/08/2001 contraria a jurisprudência firmada em recursos repetitivos. Sustenta, ainda, que deve ser afastada a UFIR utilizada na conta homologada até dezembro de 2000, por entender que esse índice, instituído pela Lei nº 8.383/1991 para finalidades essencialmente tributárias, não se presta à atualização de créditos remuneratórios de servidores públicos, de natureza alimentar. Argumenta que a utilização da UFIR não recompõe adequadamente a perda do poder aquisitivo da moeda e invoca, em amparo à tese, o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.383/1991, além de precedentes que reputa favoráveis à adoção de índices próprios de atualização monetária em substituição à UFIR. Insurge-se, igualmente, contra a incidência de juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente. Alega que, na planilha apresentada na execução, os valores recebidos administrativamente pelos servidores foram corrigidos monetariamente e, posteriormente, abatidos dos juros moratórios devidos, procedimento que, a seu ver, encontra fundamento no art. 354 do Código Civil. Defende que não caberia acrescentar juros aos pagamentos administrativos, uma vez que, quando realizados, a UFPE não teria especificado se o pagamento se destinava ao principal ou aos juros, tampouco obtido dos credores quitação por conta do principal. É o relatório. LMV VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804873-72.2014.4.05.8300 APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO VOTO Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE, em face de sentença proferida nos embargos à execução contra ele opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, no âmbito da execução nº 0804274-36.2014.4.05.8300, ajuizada com o objetivo de satisfazer título judicial que reconheceu aos integrantes da categoria substituída o direito ao reajuste de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, com o pagamento das respectivas diferenças até a efetiva reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. Na execução, o Sindicato apresentou como devido o montante de R$ 92.344,84, tendo a UFPE

suscitado excesso de execução, além de prescrição e questões relativas à gratuidade da justiça. Quanto aos critérios de cálculo, o Juízo homologou a conta elaborada pela Contadoria Judicial (R$ 61.194,43), entendendo cabível a incidência de juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, ao fundamento de que tal metodologia constitui mecanismo contábil destinado a realizar adequadamente a compensação entre os valores devidos pela Administração e aqueles já pagos, evitando enriquecimento indevido e excesso de pagamento. No tocante à correção monetária, afastou a utilização da TR, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, reputando aplicável o IPCA aos débitos relativos a servidores públicos. Relativamente aos juros moratórios, consignou serem devidos à razão de 1% ao mês antes da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, de 0,5% ao mês após sua entrada em vigor e, a partir da Lei nº 11.960/2009, segundo o percentual aplicável à caderneta de poupança. No tocante aos juros de mora, não há de ser conhecida a apelação, ante a falta de interesse em recorrer, dado que o que a apelante pleiteia coincide com o que fora decidido na sentença. No tocante à correção monetária, sustenta a apelante que deve ser afastada a UFIR utilizada na conta homologada até dezembro de 2000, por entender que esse índice, instituído pela Lei nº 8.383/1991 para finalidades essencialmente tributárias, não se presta à atualização de créditos remuneratórios de servidores públicos, de natureza alimentar. Argumenta que a utilização da UFIR não recompõe adequadamente a perda do poder aquisitivo da moeda e invoca, em amparo à tese, o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.383/1991, além de precedentes que reputa favoráveis à adoção de índices próprios de atualização monetária em substituição à UFIR. Não lhe assiste razão, uma vez que é correta a aplicação da UFIR como índice de correção monetária até dezembro de 2000, dado que é o previsto no manual de cálculos da justiça federal, aplicável à hipótese dos autos, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Por fim, insurge-se a apelante contra a incidência de juros de mora sobre as parcelas pagas administrativamente. Também não lhe assiste razão, pois inexiste equívoco nos cálculos da Contadoria que, para encontrar o valor devido, aplicou idênticos critérios de juros e correção monetária sobre o montante integral do débito e sobre as parcelas quitadas na esfera administrativa, subtraindo daquele (montante integral) o valor destas (parcelas pagas administrativamente). Pelo exposto, CONHEÇO EM PARTE DA APELAÇÃO, E NEGO PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA. É como voto. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Federal Auxiliar LMV ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804873-72.2014.4.05.8300 APELANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO ACÓRDÃO Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, CONHECER EM PARTE DA APELAÇÃO, E NEGAR PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator LMV

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002030-26.2026.4.05.8308 AUTOR: MISCIRLENE ISA ALVES DE AMORIM REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 SENTENÇA Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em síntese, a autora alega que, em 2024, foi impedida de participar do Programa Habitacional "Mora Bem". Informa que, em 2025, se inscreveu no Programa Minha Casa, Minha Vida (Dom Avelar I), mas a CEF mantém o bloqueio do contrato por dívida de consumo de 2024. Requer: Em contestação, a RÉ argumenta que "a seleção da autora para eventual prosseguimento em programa habitacional não lhe confere direito adquirido à celebração do contrato de financiamento ou à entrega do imóvel. Trata-se, tão somente, de mera expectativa de direito, condicionada ao integral atendimento dos requisitos legais, regulamentares e operacionais exigidos para a formalização da contratação. A contemplação em lista de beneficiários representa apenas uma etapa do procedimento administrativo, permanecendo indispensável a análise da documentação apresentada, da regularidade cadastral e do preenchimento de todos os critérios previstos na legislação e nas normas que regem o programa habitacional". Pois bem, a parte autora defende na inicial que a ré estaria "bloqueando" o seu contrato em virtude de restrições financeiras referentes ao ano de 2024. Todavia, além de inexistir contrato firmado entre as partes, a parte autora não comprova nenhum tipo de impedimento, bloqueio ou negativa da CEF. Também não comprova as mencionadas restrições financeiras existentes em seu nome. As partes não firmaram nenhum contrato habitacional ou de obrigação de entrega de imóvel. Pelo contrário, conforme documento de Id. 148819881, a autora foi classificada para uma vaga de CADASTRO RESERVA para a unidade habitacional, e, em tal situação, apenas há uma expectativa de direito, não, propriamente, direito subjetivo ao imóvel. A inscrição, habilitação ou classificação em cadastro de reserva de programa habitacional de interesse social não gera direito subjetivo à concessão imediata do imóvel, mas tão somente mera expectativa de direito. A outorga definitiva da posse ou propriedade subordina-se à disponibilidade orçamentária e material do Poder Público, à conclusão física das obras e à observância rigorosa das regras do programa, documento que não foi acostado pela parte autora. Violação à Isonomia e à Impessoalidade (Art. 37, Caput, da CF) O acolhimento do pleito individual sem a comprovação cabal de preterição arbitrária ou quebra manifesta da ordem classificatória afronta os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa. Conceder judicialmente o imóvel à parte que figura no cadastro reserva - na quinta posição, destaque-se - significaria "burlar a fila" em detrimento dos inúmeros cidadãos que cumpriram as mesmas exigências e aguardam em posições classificatórias superiores, segundo os critérios objetivos do programa. Salvo

flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de seleção -- ônus do qual a parte autora não se desincumbiu --, é vedado ao Poder Judiciário intervir na gestão de políticas públicas habitacionais para determinar a imissão prioritária na posse de bem imóvel, sob pena de vulneração ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF/88). Diante da ausência de preterição injustificada e configurando a inserção em cadastro de reserva mera expectativa de direito atrelada aos critérios objetivos do certame social, indefere-se o pedido com fulcro nos arts. 2º e 37, caput, da Constituição Federal. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. P. R. I. Petrolina/PE, [data da inclusão].

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014455-06.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA DINIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA MARILIA DE LIMA SENA - CE49247 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018870-50.2026.4.05.8102 AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA - GO9317 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO REMESSA AO CEJUSC/JFCE - SEMANA DA CONCILIAÇÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO JEF APÓS O EVENTO. Vistos, etc. Considerando a solicitação encaminhada para este Juízo visando a participação na Semana da Conciliação, bem como o fato de que o presente processo consta na lista de feitos indicados pela Caixa Econômica Federal para tentativa de composição, mostra-se adequada a remessa dos autos ao ambiente próprio de conciliação. Nesse contexto, determino a remessa do processo ao AMBIENTE DE CONCILIAÇÃO - CEJUSC/JFCE, a fim de que seja incluído na pauta de audiências a serem realizadas durante a SEMANA DA CONCILIAÇÃO, possibilitando a tentativa de solução consensual da controvérsia. Após a realização da audiência de conciliação, retornem os autos ao Juizado Especial Federal de origem para as providências cabíveis. Juazeiro do Norte/CE, data da validação no PJe2x. LUCAS MARIANO CUNHA ARAGÃO DE ALBUQUERQUE Juiz Federal da 17ª Vara/SJCE assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0026901-56.2026.4.05.8200 AUTOR: WILLIAMS CESAR RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800338-93.2025.4.05.8307 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: DIOGO DE ANDRADE BASILIO, DIOGO DE ANDRADE BASILIO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILMARISSON AUGUSTO DA SILVA RAMOS - PE48245 DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do resultado das constrições efetuadas nos autos, inclusive dos extratos e certidão de juntada recentes, bem como da impugnação apresentada pelo executado, manifestando-se como entender de direito e requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. TARCÍSIO CORRÊA MONTE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800338-93.2025.4.05.8307 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: DIOGO DE ANDRADE BASILIO, DIOGO DE ANDRADE BASILIO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILMARISSON AUGUSTO DA SILVA RAMOS - PE48245 DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do resultado das constrições efetuadas nos autos, inclusive dos extratos e certidão de juntada recentes, bem como da impugnação apresentada pelo executado, manifestando-se como entender de direito e requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. TARCÍSIO CORRÊA MONTE
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800338-93.2025.4.05.8307 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: DIOGO DE ANDRADE BASILIO, DIOGO DE ANDRADE BASILIO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILMARISSON AUGUSTO DA SILVA RAMOS - PE48245 DESPACHO Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do resultado das constrições efetuadas nos autos, inclusive dos extratos e certidão de juntada recentes, bem como da impugnação apresentada pelo executado, manifestando-se como entender de direito e requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. TARCÍSIO CORRÊA MONTE
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0018582-02.2026.4.05.8200 AUTOR: ROSEANE MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0025754-92.2026.4.05.8200 AUTOR: GAOBERTO ANTONIO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003102-57.2021.4.05.8200 AUTOR: JOSE NILSON DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - PB19965 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Ficam as Partes intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (id. 157930432). João Pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0019427-34.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA DE SALES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0021870-55.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA VERONICA TEIXEIRA BENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014396-73.2025.4.05.8101 AUTOR: F. C. N. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA IARA DUARTE FEITOSA - CE48050

ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERO GOMES DE OLIVEIRA - RN23075 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROGERIO BEZERRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: GILZA DUARTE FEITOSA - CE14249 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Limoeiro do Norte, 13 de outubro de 2026. Fiz audiência hoje eu, Dra. HELOÍSA SILVA MELO, Juíza Federal da 29ª Vara, estando presentes virtualmente a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) GILZA DUARTE FEITOSA OAB: CE14249 e Dr.(a) ROGERO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RN23075, AUSENTE COM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), bem como a(s) testemunha(s). Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s): JOSÉ ROBSON BEZERRA Link da audiência (áudio e vídeo): https://w.jfce.jus.br/s/9keLI Frustrada a conciliação entre as partes, os autos foram conclusos para julgamento e, em seguida, Eu, ITALO OLIVEIRA encerrei a audiência, do que para constar, lavrei este termo. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011296-37.2026.4.05.8308 AUTOR: S. A. D. S. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSSANA LAYLLA MODESTO DE ANDRADE - PE46281 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVA BARROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Esclarecer seu endereço de residência de forma detalhada, a fim de possibilitar possível perícia social, devendo informar: - Ponto de referência e, se necessário, roteiro. - A forma como é conhecida em sua comunidade (apelido) - O(s) número(s) de telefone(s) para contato. Apresentar fotos da residência e quaisquer outros documentos que comprovem o atendimento ao requisito da miserabilidade. Apresentar Termo de Renúncia da autora ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Súmula 17 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, assinado por sua representante legal. Apresentar a Declaração de Hipossuficiência. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0021342-21.2026.4.05.8200 AUTOR: JOAO BENTO DE SENA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0010356-87.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLEILSON CASTRO DE AQUINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA - CE24824 e BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA - CE37163 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014425-83.2026.4.05.8103 AUTOR: KLEDSON LUIS PAULA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES COSTA JUNIOR - CE43382 ADVOGADO do(a) AUTOR: CINTIA CAVALCANTE DA SILVEIRA - CE48401 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que

gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, CID10 G 40 (EPILEPSIA) E F 84 (TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO). Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada nova perícia com médico(a) especialista. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "AO EXAME NEUROPSÍQUICO, APRESENTA-SE VIGIL, ATITUDE CALMA E COLABORATIVA, AUTO-CUIDADO PRESERVADO, VESTES ADEQUADA PARA O AMBIENTE E IDADE, ATENÇÃO GLOBALMENTE PRESERVADA, ORIENTAÇÃO ALOPSÍQUICA E AUTOPSÍQUICA PRESERVADAS, HUMOR EUTÍMICO, PENSAMENTO DE CURSO NORMAL, SEM FROUXIDÃO ASSOCIATIVA, SENSOPERCEPÇÃO PRESERVADA, PRAGMATISMO PRESERVADO E VOLIÇÃO PRESERVADA. NÃO HÁ SINAIS E SINTOMAS DE ALUCINAÇÕES E DELÍRIOS. RESPONDE ADEQUADAMENTE ÀS PERGUNTAS E MANIPULA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA SEM MAIORES PROBLEMAS. DEAMBULA NORMALMENTE. EXAME NEUROLÓGICO DENTRO DOS LIMITES DA NORMALIDADE SEM SINAIS E SINTOMAS DE AGRAVAMENTO DAS CRISES CONVULSIVAS. PERICIADO APRESENTA UM EXAME SEM MAIORES DÉFICITS OCASIONADOS POR UMA SUPOSTA CRONICIDADE NÃO RESPONSIVA À TERAPÊUTICA UTILIZADA. PORTANTO, O PERICIADO APRESENTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO E NÃO APRESENTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO." (item 4). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Sobre a designação de perícia por médicos especialistas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências tem adotado o entendimento de que somente é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como no caso de doença rara. Confira-se: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício por incapacidade. Sustenta-se a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas contidas no feito. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0037221-45.2016.4.02.5050, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/09/2019.) No mesmo sentido, é o Enunciado nº 112 do FONAJEF: Enunciado nº 112. Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. No caso dos autos, as doenças/deficiências que acometem a parte autora não exigem a necessária nomeação de perito(a) especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011014-32.2026.4.05.8103 AUTOR: FATIMA PEREIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIO VICTOR DOS SANTOS SALES - PI24711 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO FORTES DE SA NETO - PI22646 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II.

FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita

familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, dorsalgia (CID-10 M54.9), fibromialgia (CID-10 M79.7), enxaqueca (CID-10 G43.9) e transtorno de ansiedade generalizada (CID-10 F41.1). Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada nova perícia médica. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "Ao exame físico pericial, não foram evidenciadas alterações objetivas relevantes ou limitações funcionais que indiquem comprometimento da capacidade laborativa. Não foram apresentados exames complementares que demonstrem doença osteomuscular de maior gravidade ou complicações estruturais capazes de justificar as limitações funcionais alegadas, tais como hérnias discais com repercussão neurológica ou outras alterações significativas" (item 5). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011563-42.2026.4.05.8103 AUTOR: ATAIS ANTONIO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAN FEITOSA DA SILVA - MA17191 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA DA SILVA SOARES - MA30181 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - MA14054 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que

trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, transtornos mentais e comportamentais relacionados ao uso de substâncias psicoativas, com síndrome de dependência (CID-10 F14.2/F19.2), associados a transtorno psicótico não especificado (CID-10 F29). Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente

fundamentado, senão vejamos: "Ao exame pericial atual evidenciou estabilidade psíquica, com orientação, atenção, memória, pensamento organizado e juízo crítico preservados, sem sintomas psicóticos ativos ou alterações comportamentais incapacitantes. Ressalta-se que estabilidade clínica semelhante já havia sido documentada na avaliação médico-pericial administrativa de 29/03/2026." (quesito 5). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003458-76.2026.4.05.8103 AUTOR: F. L. B. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA VALDINEA BRITO MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN DE AVILA DIAS - CE42835 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDO EDSON TAVARES NETO - CE40111 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência

de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID-10 F84/CID-11 6A02, associado a Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), CID-10 F41, conforme laudo de 12/02/2026, havendo documentação anterior, de 30/05/2019, com diagnóstico de Síndrome de Asperger, CID-10 F84.5. Requer, então, que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "Foram identificadas dificuldades no desempenho acadêmico, especialmente em leitura, compreensão textual e matemática. Entretanto, tais dificuldades não se acompanham, no conjunto da avaliação, de restrições significativas de autonomia, comunicação, interação ou participação social incompatíveis com a faixa etária. O periciando mantém autocuidado, autonomia no ambiente escolar, interação social, participação em atividades e comunicação funcional, não se evidenciando limitação global ou restrição de participação de magnitude suficiente para caracterizar impedimento de longo prazo para fins de BPC." (quesito 15). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de

urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0006555-84.2026.4.05.8200 AUTOR: FABIANA VIEIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0028112-64.2025.4.05.8200 AUTOR: ARIOSVALDO MARINHO DE PONTES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002742-40.2026.4.05.8300 AUTOR: LARISSA CAROLINE SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR GARCEZ ALVES - PE21557 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LUCIANO FERREIRA FILHO - PE29472 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação cível (ID. 182708136), no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se a contagem em dobro para a Fazenda Pública (art. 183 do CPC), para o Ministério Público (art. 180 do CPC) e para a Defensoria Pública (art. 186 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5. Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0020434-61.2026.4.05.8200 AUTOR: ISCASSIA ALVES DA SILVA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0002684-46.2026.4.05.8200 AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DE GUSMAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0019415-20.2026.4.05.8200 AUTOR: WAGNER BELARMINO DA SILVA JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0043166-70.2025.4.05.8200 AUTOR: WILTON PEREIRA FLORIANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047937-48.2026.4.05.8300 AUTOR: MAELI KESIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: REJANE SILVA MEDEIROS - MG215767 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIA PAULA SOARES DE MELO E SOUSA - MG148167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência voltada ao restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (ID 171819017), movida por MAELI KESIA RODRIGUES DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aduz a demandante, em apertada síntese, que: a) é pessoa com deficiência desde a infância, portadora de transtorno do espectro autista (CID 10 F84.1) e retardo mental moderado (CID 10 F71), tendo sido titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) sob o NB 551.902.486-0 desde 18/06/2012 (ID 171819017 e ID 171824049); b) em procedimento administrativo de apuração de irregularidade deflagrado pelo INSS a partir de cruzamento de dados da Nota Técnica nº 01/2020 do Ministério da Cidadania, foi apontado indício de superação da renda per capita familiar, culminando na suspensão e posterior cessação do amparo assistencial em 01/09/2021 (ID 171819017, ID 171824050 e ID 171824057); c) interpôs recurso administrativo, ao qual a 27ª Junta de Recursos do CRPS deu parcial provimento tão somente para cancelar a cobrança administrativa de restituição de valores ante a ausência de má-fé, mantendo a cessação do benefício (ID 171819017 e ID 171824057); d) a realidade socioeconômica atual de sua família revela situação de vulnerabilidade, sendo o grupo familiar composto pela autora, sua avó (que percebe BPC) e sua tia (que exerce atividade remunerada de cuidadora com renda de um salário mínimo), dependendo do auxílio de terceiros para o custeio de suas despesas vitais e tratamentos contínuos (ID 171819017 e ID 171824055). O pedido liminar foi postergado para após a manifestação da parte ré (ID 172029225). Citado (ID 172877340), o INSS apresentou contestação (ID 173894711 e ID 178827474) pugnando pelo indeferimento do pleito e improcedência da ação. Houve réplica pela parte autora (ID 190880010). Decido. Para a outorga de antecipação da tutela, faz-se necessária a presença concomitante, como é cediço, dos requisitos da verossimilhança das alegações, da prova inequívoca e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame perfunctório, penso, com a devida vênia, que não restaram atendidos os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A demanda em questão reclama instrução probatória, incompatível com a medida de urgência que se pleiteia. Com efeito, faz-se necessária a produção de prova pericial e social para fins de averiguar a alegada superação de renda que motivou a cessação do benefício, bem como a persistência contemporânea dos requisitos legais para o restabelecimento do amparo assistencial. Demais disso, a cessação do benefício ocorreu em 01/09/2021 (ID 171824050), ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 07/07/2026 (ID 171819017), isto é, quase cinco anos depois, o que afasta o perigo da demora do provimento. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e da Lei nº 1.060/1950, conforme já consignado na deliberação inicial (ID 172029225). Faz-se necessário averiguar o preenchimento do requisito miserabilidade, providência a cargo do oficial de justiça que deverá esclarecer a real situação socioeconômica vivenciada pela parte autora. Desse modo, expeça-se mandado de verificação "in loco", com as perguntas de praxe, cujo resultado deverá vir acompanhado de fotografias e outras mídias que se fizerem necessárias, com vistas a possibilitar a análise do preenchimento do requisito renda. Com a juntada do mandado aos autos, intimem-se as partes para sobre ele se pronunciarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194250598 - Recurso Inominado JONIO BEZERRA DE CARVALHO JUNIOR 13/10/2026 12:05 Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012629-60.2026.4.05.8102 AUTOR: RAIMUNDA ROSALETE DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALZIR FREIRE NETO - CE47278 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é uma faculdade do autor, que poderá exercê-la livremente até o oferecimento da contestação. Após este, o demandante apenas poderá desistir com a anuência da parte contrária, nos termos do § 4º do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. No caso concreto, a autarquia previdenciária, apesar de devidamente citada, não ofereceu contestação. Apenas a título de argumentação, cumpre ressaltar que a jurisprudência vem sufragando o entendimento de que, na ausência de fundadas razões da parte adversa no sentido do não acolhimento do

pedido de desistência, este deve ser deferido pelo Juízo, independente do momento processual em que o feito se encontre. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas. P.R.I. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Juiz Federal C e r t i d ã o - Trânsito em julgado: Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Servidor(a) responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006385-12.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JAIRO NOBRE DE FREITAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES - CE37375 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023897-11.2026.4.05.8200 AUTOR: DJALMA FIDELES ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029490-21.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIA REJANY VIEIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PORTELA PONTES - CE31423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requereu a desistência do prosseguimento do feito. Registre-se que, em consonância com os postulados da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade que regem o procedimento dos Juizados Especiais, a homologação da desistência prescinde do beneplácito do réu, não sendo, pois, aplicável o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A propósito, é esse o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 1, a seguir transcrita: Súmula nº 1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu. No mesmo sentido é o Enunciado nº 90 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, segundo o qual a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte/MG). Posto isso e inexistindo nos autos indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, é medida que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para que surta seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0023182-73.2025.4.05.8500 PARTE AUTORA: J. F. D. S. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: CREUSA DE ANDRADE SANTOS PARTE RE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária em face de sentença da 2ª Vara Federal de Sergipe que concedeu a segurança, ratificando liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que antecipe e realize a perícia médica do impetrante em até 45 (quarenta e cinco) dias, relativa ao requerimento de protocolo de n. 1672824027. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Por seu turno, a Emenda Constitucional 19/98 incluiu a eficiência, como princípio expresso, no caput do art. 37 da Carta da República, aplicável a toda atividade administrativa dos Poderes de todas as esferas da Federação. Assim, a atuação eficiente não é questão de conveniência e

oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador. Resta claro que a inércia da Administração Pública em dar prosseguimento ao pedido da impetrante (sem justificativa razoável) constitui afronta aos princípios constitucionais relativos à razoável duração do processo, celeridade e eficiência. No Recurso Extraordinário 1171152, o Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Alexandre de Moraes), havia reconhecido a repercussão geral da matéria, assim sintetizada (Tema 1066): "Possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo". Diante do impacto e da sobrecarga desse tipo de demanda sobre o Poder Judiciário e, sobretudo, com o intuito de encontrar uma solução que pudesse ser factível de cumprimento, foi apresentada, perante o relator, uma proposta de acordo judicial, com a fixação de prazos para análise dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pelo INSS (benefícios previdenciários e benefício de prestação continuada da assistência social). A proposta foi firmada pela União, Ministério Público Federal, INSS, Secretário Executivo do Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União - DPU. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, homologou o acordo e julgou extinto o processo (art. 487, III do CPC), nos termos do voto do Relator (sessão de 08.02.2021). Sendo assim, considerando tratar-se, no presente feito, de matéria análoga e tendo em vista que a sentença não destoou das orientações estabelecidas pelo STF, deve ser mantida. Precedentes desta Regional, dentre outros: TRF5, REENEC nº 0803853-47.2022.4.05.8500, Rel. Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 30.05.2023; TRF5, REENEC nº 0817867-72.2022.4.05.8100, Rel. Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 23.05.2023 e TRF5, REENEC nº 0811759-77.2022.4.05.0000, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 23.05.2023. Ademais, importante destacar que, da análise dos autos, verifica-se, conforme ID. 13350063, ter sido cumprida a obrigação de fazer imposta, com a antecipação da perícia médica para o dia 20 de janeiro passado próximo. Por fim, menciono que a ausência de nova intimação do Ministério Público Federal, no caso concreto, não acarreta nulidade do julgamento ora realizado, pois, além de o feito não estar enquadrado em uma das hipóteses do referido art. 178 do CPC, o MPF, em casos análogos, mesmo devidamente intimado, vem, reiteradamente, declarando que não se manifestará acerca do mérito da demanda. Em face dessas considerações e com supedâneo no artigo 932, IV, 'b' do CPC, nego provimento à remessa necessária. Intimem-se as partes. À Secretaria da Turma, para as demais providências de estilo. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019488-74.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE LUCAS FERNANDES DE LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUZIA PAES DE LIRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: - Apresentar termo de curatela (provisório ou definitivo) ou pelo menos, para fins de prosseguimento da ação, protocolo da ação de interdição. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. 3.Não serão deferidos pedidos de dilação de prazo, tendo em vista que compete ao autor trazer, na petição inicial, toda documentação para fazer prova de seus direitos, nos termos do art. 320 e art. 373, inciso I do CPC/15. 4. Fica ainda a autora intimada de que pedidos de antecipação de tutela serão analisados por ocasião da sentença, após se dar oportunidade de defesa à parte ré.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013406-42.2026.4.05.8103 AUTOR: IVANE SILVA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS PEREIRA DE SOUSA - CE54029 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requereu a desistência do prosseguimento do feito (id. 193078587). Registre-se que, em consonância com os postulados da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade que regem o procedimento dos Juizados Especiais, a homologação da desistência prescinde do beneplácito do réu, não sendo, pois, aplicável o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A propósito, é esse o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 1, a seguir transcrita: Súmula nº 1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu. No mesmo sentido é o Enunciado nº 90 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, segundo o qual a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte/MG). Posto isso e inexistindo nos autos indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, é medida que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para que surta seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto

no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0010168-15.2026.4.05.8200 AUTOR: SEVERINA SOARES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013625-55.2026.4.05.8103 AUTOR: VICENTE FERREIRA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: SUANY EULALIA AZEVEDO LIMA - CE23181 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MEDEIROS DE SOUZA LIMA - CE9217 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requereu a desistência do prosseguimento do feito. Registre-se que, em consonância com os postulados da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade que regem o procedimento dos Juizados Especiais, a homologação da desistência prescinde do beneplácito do réu, não sendo, pois, aplicável o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A propósito, é esse o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 1, a seguir transcrita: Súmula nº 1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu. No mesmo sentido é o Enunciado nº 90 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, segundo o qual a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte/MG). Posto isso e inexistindo nos autos indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, é medida que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para que surta seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017176-43.2026.4.05.8103 AUTOR: VALDENIR ROCHA CAMILO ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS PEREIRA DE SOUSA - CE54029 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01, decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora requereu a desistência do prosseguimento do feito (id. 193078598). Registre-se que, em consonância com os postulados da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade que regem o procedimento dos Juizados Especiais, a homologação da desistência prescinde do beneplácito do réu, não sendo, pois, aplicável o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A propósito, é esse o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 1, a seguir transcrita: Súmula nº 1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu. No mesmo sentido é o Enunciado nº 90 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, segundo o qual a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte/MG). Posto isso e inexistindo nos autos indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, é medida que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para que surta seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária

para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal.
Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091837-02.2026.4.05.8100 AUTOR: R. A. A. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FERNANDA ANTONIA PEREIRA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial -- documento PRÓPRIO, distinto do CadÚnico Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo:
1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0007965-80.2026.4.05.8200 AUTOR: GEUZA LUCIA CAVALCANTI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo:
1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0016306-95.2026.4.05.8200 AUTOR: DAURICELIA DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo:
1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007608-70.2026.4.05.8501 AUTOR: ANAILMA OLIVEIRA DA MOTA ADVOGADO do(a) AUTOR: HIAGO SANTOS OLIVEIRA - SE14893 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: * Comprovante de endereço, em nome próprio, com, no máximo, 2 anos de emissão, contados do ajuizamento da ação. Caso não seja possível, deverá ser apresentada declaração de residência firmada pelo titular do comprovante (dono do imóvel), anexando também o RG desse. *Procuração advocatícia . Nos termos em que estabelecido na Questão de Ordem - QO n.º 1 (aprovada no julgamento dos recursos nos processos n.º 0004557-19.2024.4.05.8502 e n.º 0006337-28.2023.4.05.8502, em 24/9/2025). E, considerando que a parte autora não é alfabetizada, conforme registrado nos autos, junte PROCURAÇÃO de acordo com as instruções abaixo: 1. No processo que tenha como parte pessoa natural absolutamente incapaz ou aquela não alfabetizada que não saiba assinar o próprio nome, a procuração indispensável a habilitar o advogado a nele atuar deverá ser lavrada em notas de tabelião (lavrada em cartório) e outorgada pela pessoa que exerce sua curadoria (no caso dos absolutamente incapazes), nos termos do art. 654 do Código Civil - CC, porque não se aplica o art. 595 do mesmo código, em razão do primeiro ser especial em relação ao segundo, ou: 2. No processo em que a pessoa natural seja elegível ao benefício da assistência judiciária gratuita, a fim de evitar o pagamento de emolumentos em cartório extrajudicial, a procuração referida no item anterior poderá ser substituída por instrumento de mandato, reduzido a termo por servidor do juizado especial federal da Seção Judiciária de Sergipe, devendo a pessoa interessada comparecer presencialmente nesta unidade jurisdicional e solicitar tal documento. OBSERVAÇÕES: 1. Os documentos anexados deverão ser legíveis. 2. Os documentos deverão ser apresentados em anexos individualizados e corretamente identificados, de modo a serem facilmente visualizados por todos que manejam o feito. MARCELA GARCIA DIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo: 1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0018954-48.2026.4.05.8200 AUTOR: JHONATHAN ARAUJO VENCESLAU REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Goiana 25ª Vara Federal PE PROCESSO: 0800482-75.2022.4.05.8306 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:NE MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MICHELE DANTAS RICARTE - PB21658 e JOSE FERNANDES VIEIRA NETO - PB9979 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. GOIANA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 25ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo: 1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se

o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023847-82.2026.4.05.8200 AUTOR: LETICIA DE OLIVEIRA CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo: 1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800077-51.2017.4.05.8003 AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, AUZENEIDE MARIA DA SILVA WALLRAF REU: JOSE DAMACENA FILHO ADVOGADO do(a) REU: BERNARDO GAIA NEPOMUCENO - AL5276 DESPACHO Defiro o requerimento de cumprimento de sentença id. 143119729. Retifique-se a autuação do feito para a classe "Cumprimento de Sentença". Intime-se a parte executada, por mandado, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, na forma do art. 523, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, defiro desde já a adoção das seguintes providências: 1. SISBAJUD Conforme entendimento da jurisprudência majoritária do STJ, a penhora de numerário em conta bancária não importa ofensa ao princípio da menor onerosidade possível, devendo ser seguida a ordem legal dos bens estabelecida no art. 835, I, do NCPC, segundo a qual o dinheiro, quer em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira, é o primeiro bem na ordem de preferência sobre o qual deve recair a penhora. Seguindo esse entendimento, a Resolução CJF nº 524/2006 estabelece, em seu artigo 1º, que "em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias", e que, "no processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exeqüente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial". Assim, e como não foi efetuado o pagamento voluntário do débito, defiro, desde já, a penhora de dinheiro em depósito/aplicação financeira, via Sistema SISBAJUD, até o limite da dívida exequenda. Sendo assim, efetive-se o bloqueio da importância requerida, acaso existente em conta(s) corrente(s) ou ativo(s) financeiro(s) de titularidade da parte executada, devendo o servidor autorizado providenciar sua realização via Sistema SISBAJUD. Em havendo indisponibilidade excessiva, libere-se a quantia que ultrapassar o necessário à garantia do juízo, cf. §1º do art. 854 do NCPC. Transfira-se a quantia bloqueada e após (ou não sendo a hipótese do parágrafo anterior), intime-se o executado na pessoa do seu advogado, na forma do §§ 2º e 3º do sobredito artigo, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias: que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce a indisponibilidade excessiva. (No caso de alegação de que o bloqueio recaiu sobre verbas alimentares, deve o executado comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do NCPC). Em caso de a quantia bloqueada ser inferior a R$ 100,00 (cem reais), deve a ordem de bloqueio ser desconsiderada, com a devolução do numerário à conta do (a) executado (a). Salienta-se que os dados protegidos por sigilo bancário ou fiscal não devem ser fornecidos. Corroborando com os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, observo que devem ser adotados todos os meios que permitam a prestação jurisdicional com mais eficiência sem prejuízo do direito ao contraditório e ampla defesa. 2. RENAJUD Na hipótese de não serem encontrados valores através do SISBAJUD, ou do bloqueio de quantia insuficiente por este meio, determino a pesquisa, via RENAJUD, bem como o bloqueio de transferência de eventuais veículos automotores de propriedade da parte executada. Se positiva a pesquisa, intime-se a parte EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a localização dos referidos bens, para que se possa proceder à penhora do(s) aludido(s) veículo (s) bloqueado(s). Cumprida a diligência, expeça-se o(s) respectivo (s) mandado (s) de penhora. Cumpre mencionar que se o veículo bloqueado for objeto de alienação fiduciária, a penhora deverá incidir sobre o bem propriamente dito. É certo que, não tendo o devedor ainda a propriedade do bem (o qual se encontra alienado fiduciariamente), o direito do terceiro (credor fiduciário) deve ser resguardado. Contudo, o

oferecimento em hasta pública, para atrair interessados, há de ser da propriedade do veículo, livre de quaisquer ônus. Para atender a todos os interesses legítimos e facilitar o prosseguimento útil da execução, pois, determino penhora sobre o próprio veículo, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço onde o executado foi citado. Nessa última situação (veículo bloqueado for objeto de alienação fiduciária), caso a parte EXEQUENTE tenha interesse na penhora, faz-se necessário que a instituição financeira credora do aludido contrato, enquanto proprietária do bem, seja intimada da penhora, para que essa produza seus efeitos, cabendo à parte exequente indicá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizada a oficiar diretamente ao DETRAN para obter tal informação, bastando que junte cópia desta decisão ao referido expediente. 3. INFOJUD O sistema INFOJUD é um banco de dados que permite, através de meio eletrônico, a obtenção de informações dos contribuintes junto à Receita Federal. Todavia, o referido banco de dados condensa, além das declarações do contribuinte, que são protegidas por sigilo fiscal, também os dados encaminhados pelos cartórios de registro de imóveis a respeito das transações imobiliárias (módulo DOI), informações estas que são públicas e acessíveis a quaisquer interessados em sua origem, não perdendo esta natureza pelo simples fato de ser informada à Receita Federal. Logo, não logrando qualquer êxito as pesquisas realizadas através do SISBAJUD e RENAJUD, bem como não tendo a exequente localizado quaisquer outros bens do executado passíveis de constrição, determino, em face dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, a utilização do sistema INFOJUD para localização de bens no nome da parte executada, realizando-se consulta apenas do módulo DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, em nome dos demandados, anexando-se aos autos a listagem de bens do devedor, o que se coaduna, aliás, com o disposto no art. 772, III, do NCPC. Indefiro a realização de consulta às declarações de ajuste anual e à Declaração de Imposto Territorial Rural (DITR) do sistema INFOJUD, uma vez que tais informações são fornecidas pelo contribuinte à autoridade fiscal por imposição legal, e a permissão de acesso ao exequente configuraria quebra de sigilo fiscal, o que somente se justificaria diante da presença de interesse público, o que não é o caso de simples execução de créditos, ainda que titularizados por entes públicos. Declarada a propriedade de imóveis, intime-se o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. 4. Pesquisa junto aos órgãos públicos e concessionários de serviço público Defiro eventuais requerimentos de que sejam oficiados órgãos públicos (Capitania dos Portos - Marinha do Brasil, INCRA, etc.) ou privados que atuem com delegação (cartórios e serviços notariais) ou concessão de serviços públicos (telefonia, etc.) com a finalidade de que forneçam informações sobre a existência de bens em nome dos executados, cabendo à parte interessada diligenciar diretamente junto ao destinatário, instruindo seu requerimento com cópia da presente decisão judicial, a qual servirá como ordem para o fornecimento das informações a respeito de bens ou direitos do executado que constem dos seus cadastros. 5. Pesquisa pela CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) Providencie-se a indisponibilidade pela CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) quanto à existência de bens imóveis penhoráveis. 6. Mandado de penhora Fica, desde já, deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito após esgotadas as tentativas anteriores. 7. Das medidas de coerção indireta para a satisfação do débito Caso requerido pela exequente, determino a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do artigo 828 do CPC. 8. Poder requisitório da presente decisão A parte autora deverá apresentar a presente decisão com força requisitória perante os órgãos competentes, notadamente instituições financeiras, mediante a extração do inteiro teor deste decisum no sistema PJE. 9. Da suspensão e arquivamento do feito Após o cumprimento das diligências deferidas nos itens I, II e III desta decisão, intime-se o(a) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, inciso III, e §1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte exequente e ocorrendo a hipótese prevista no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do curso do feito pelo prazo máximo de 01 (um) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição. Assim, já que nenhuma providência resta ao Juízo até nova manifestação do(a) exequente, encaminhem-se os autos, desde logo, ao arquivo, com baixa na distribuição, onde deverão aguardar o transcurso do referido prazo de suspensão, pois o evento não trará qualquer prejuízo para parte interessada na satisfação do seu crédito, na medida em que fica resguardado o prazo estabelecido na legislação, com suspensão da prescrição, para que promova novas diligências a fim de obter informações sobre bens passíveis de penhora. Com efeito, apenas depois de decorrido o sobredito prazo sem manifestação do exequente, é que começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (§ 4º), podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo se forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º). Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, os autos devem ser mantidos no arquivamento com baixa (§ 2º). 10. Certidão acerca de impugnação Ademais, certifique-se se a parte executada apresentou impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Em relação à tempestividade desse meio de defesa, observe-se que a contagem do prazo inicia-se no dia imediatamente posterior ao fim do prazo para pagamento voluntário (art. 523), sem necessidade de nova intimação. Santana do Ipanema / AL, data da assinatura eletrônica. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0019423-94.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA DA GUIA SILVA FERNANDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022

da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804811-10.2024.4.05.8000 AUTOR: JENILSON GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE MOURA GOMES - RS64988 ADVOGADO do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (AUTORIZAÇÃO Nº 5710815/3a. Vara Federal/TRF5) AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA ÀS PARTES SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO PERITO, ID. 186848215, POR 5 (cinco) DIAS. Maceió (AL), 13 de outubro de 2026. KARINA FERRO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA TENORIO Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0017772-27.2026.4.05.8200 AUTOR: WALDEMAR CAVALCANTE JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051410-51.2026.4.05.8200 AUTOR: VILMA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILANA GOMES ONOFRE DE ARAUJO - PB25159 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de ação movida por particular em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a finalidade de obter a concessão, restabelecimento ou revisão benefício previdenciário ou de prestação continuada prevista na LOAS. A Resolução Pleno nº 18, de 12 de dezembro de 2018, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao dispor sobre a competência das 1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 13ª Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba, estabeleceu o seguinte: "Art. 1º. Estabelecer que as 7.ª e 13ª Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba - SJPB, com sede em João Pessoa, passam a processar e julgar, exclusivamente, os processos de competência de Juizado Especial Federal (JEF) relativos à concessão, ao restabelecimento e à revisão de benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência (RGPS) e assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei n.º 8.742/93). Parágrafo único. A competência prevista no caput deste artigo corresponde aos processos com assunto de nível 1 Direito Previdenciário (Código 195) e complementos de assuntos dos demais níveis a ele vinculados, da Tabela Processual Unificadas de Assuntos divulgada e mantida pelo CNJ, nos termos da Resolução n.º 46/2007 do CNJ, quando relativos a benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência (RGPS) e assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei n.º 8.742/93). Art. 2º. Ampliar a competência das 1.ª, 2.ª e 3.ª Varas Federais da sede da Seção Judiciária da Paraíba - SJPB para, além da competência atual, processar e julgar, privativamente, os processos de competência de Juizado Especial Federal (JEF), excetuados aqueles referentes aos assuntos previstos no Art. 1º. desta Resolução e aos de natureza criminal, sob a jurisdição territorial das Varas Federais da sede da Seção Judiciária da Paraíba." Deste modo, nos termos da resolução acima e da Portaria nº 274/2019 da Direção do Foro (JFPB), conclui-se que as ações de competência de JEF relativas a benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência (RGPS) e assistenciais da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei n.º 8.742/93), sejam de concessão, restabelecimento e/ou revisão e cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverão continuar a ser distribuídas às 7.ª e 13.ª Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba. Assim, como o valor atribuído à presente causa é inferior a sessenta salários mínimos, trata-se de ação de competência do Juizado Especial Federal. Providencie a secretaria a redistribuição por sorteio do presente feito para as 7.ª e 13.ª Varas Federais da Seção Judiciária da Paraíba, utilizando ferramenta própria do sistema PJE2.x. Intime-se a parte autora para ciência. João Pessoa/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal Cível, conforme Ato nº 591/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0041469-14.2025.4.05.8200 AUTOR: IVONEI GONCALVES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0013727-77.2026.4.05.8200 AUTOR: NAZARE ESTEVAO DE SALES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da

Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0005329-11.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA CANELA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014520-95.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE CARLOS LINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Anexar em documento único prova da negativa na via administrativa (comunicado de decisão), devendo constar de forma expressa o motivo do indeferimento. OBS.: Não será aceito se for anexado junto de cópia integral do processo administrativo, devem estar anexados separadamente, nomeados de forma adequada e em formato PDF. Anexar cópia integral do processo administrativo. Atestado/laudo legíveis consignando o diagnóstico da doença, em nome do autor, devidamente assinados por médico habilitado e identificado, inclusive com o número de inscrição no Conselho de Medicina respectivo, e que expressamente consignem a incapacidade da parte autora àquela ocasião. Anexar o comprovante de residência atualizado em até um ano da data do ajuizamento e nomeado adequadamente. Fica advertida a parte de que apenas serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos, em nome do demandante (salvo se o comprovante estiver em nome do cônjuge do autor, desde que anexada a certidão de casamento): Declaração do TRE; Conta de água, luz ou telefone celular ou fixo; Comprovante de recebimento de carta com carimbo do correio; Contrato de locação em nome do autor; Documento que indique o endereço e sejam enviados pelo INSS, a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo, dentre outros enviados pela autarquia; Cadastro único (deve estar atualizado); Declaração emitida pela autoridade policial. Admite-se, excepcionalmente, que o documento esteja em nome de terceiro, mediante declaração de endereço do proprietário do imóvel, juntamente com os documentos pessoais do mesmo. Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: *Descrição do imóvel; *Ponto de referência; *Forma de acesso ao local; *Como chegar até lá; *Número de telefone (código de acesso); *Cognome (apelido); EXEMPLOS: PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA; COMO CHEGAR NA RUA QUE DÁ ACESSO; COR DA CASA; ETC. Manifestar-se acerca da renúncia ao recebimento de valores que excedam 60 (sessenta) salários mínimos, para efeito de determinação da competência desse juizado e de expedição de eventual RPV, conforme dispõe a súmula 17 da TNU. Como a procuração não menciona EXPRESSAMENTE poderes para que o advogado renuncie em nome do autor, fica intimada a parte autora para manifestar expressamente o desejo de renunciar, por meio de juntada de termo de renúncia assinado pelo próprio autor. Se a parte foi analfabeta, a renúncia deve ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas (instruída com documentos de identificação válido destes). "SÚMULA Nº 17 Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência." O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação NAELLY FLORENCIO DE SIQUEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0012222-90.2022.4.05.8200 AUTOR: BERNADETE ANDRE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PROCESSO Nº: 0004647-56.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAIS DA SILVA NUNES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0025327-32.2025.4.05.8200 AUTOR: JOSUE SOARES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0005195-81.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023858-05.2026.4.05.8300 AUTOR: JOAO JOSE DE LIMA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA SUZANA TEIXEIRA DA SILVA - PE40269 ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELI VIEIRA DOS SANTOS - PE32769 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para a exibição da planilha de cálculos com os valores devidos, excluindo-se as parcelas prescritas, no prazo de quinze dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0004648-41.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA IZABEL DA SILVA CRUZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0812623-47.2022.4.05.8300 REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PAULO GUSTAVO RODRIGUES XAVIER DE MELO - PE49694 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EMANUEL FERNANDO BORGES - PE56653 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S.A., BANCO AGIBANK S.A ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE1600 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314 ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal Titular da 7ª Vara, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios de ID nº 182501442, fica intimada a parte embargada para que se manifeste sobre aqueles, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. Recife, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0005109-13.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA E SILVA, CICERA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0005109-13.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA E SILVA, CICERA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos

da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000617-63.2026.4.05.8312 AUTOR: JOSE ALBERIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial, verifico que no id. 163337474, o perito disse: "Entretanto, não há incapacidade laborativa total ou permanente. Trata-se de sequela congênita com limitação funcional parcial e definitiva, sem perda da capacidade de trabalho", mas ao mesmo tempo, nos quesitos disse que a parte era capaz. No id. 184590901, o perito ratificou que para a atividade de agricultor, há incapacidade permanente, sem indicar a data do início da incapacidade. Verifico ainda que, embora a parte autora tenha indicado para o perito que é trabalhador rural, na perícia médica junto ao INSS (id. 143416043), de 25/03/2025, o demandante disse que trabalhava na Usina Trapiche na função de zelador. Assim, intime-se a parte autora para comprovar, por meio de documentos como ficha financeira da empresa, a sua atividade de trabalhador rural, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja comprovação da atividade de trabalhador rural, intime-se o perito, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer a data da incapacidade do autor (DII) e esclarecer as divergências quanto a incapacidade do demandante. Caso não haja comprovação, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho, data da movimentação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0002616-63.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCONDES CANDIDO DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz da 15ª Vara, considerando o pedido de separação de honorários contratuais, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar alternativamente: contrato de honorários assinado OU procuração contendo o referido percentual ajustado. Ao término do prazo, não havendo o cumprimento da mencionada diligência, nem manifestação nos autos, a RPV será expedida SEM retenção de honorários contratuais Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015343-60.2026.4.05.8500 AUTOR: FRANCISCO LUCIANO MACEDO FIRMINO ADVOGADO do(a) AUTOR: KEMELLY HELLEN DIAS ROMAO - SE12468 REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO TRANSCRIÇÃO PARCIAL DO DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA RETRO: "intimar o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretende produzir, se já não as indicou na inicial, conforme os arts. 348, 350 e 351 do CPC.".

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800251-21.2017.4.05.8307 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: FREITAS, MESQUITA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FERREIRA TORRES NETO - PE26552 DECISÃO Intime-se a exequente (União/Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência do resultado das constrições efetuadas nos autos, inclusive dos extratos e certidão de juntada recentes, bem como da impugnação apresentada pelo executado, manifestando-se como entender de direito e requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. TARCÍSIO CORRÊA MONTE Juiz Federal arpr

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0005455-61.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDUARDA VIANA SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0092479-72.2026.4.05.8100 AUTOR: R. A. D. P. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LEANDRA DUARTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DO VALE FACUNDO - CE34881 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUANA DO VALE FACUNDO -

CE34881 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial -- documento PRÓPRIO, distinto do CadÚnico. 2 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica (ex: autismo, TDAH, deficiência intelectual, outros transtornos do desenvolvimento). Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0005390-66.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIELLY DA SILVA QUIRINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009939-37.2026.4.05.8109 IMPETRANTE: P. O. S. D. C. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREZA DE SOUSA SILVA - CE45771 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MARISA SOBREIRA DA SILVA IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE TERCEIRO INTERESSADO SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por P. O. S. D. C., menor de idade representado por sua genitora, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FORTALEZA, objetivando a anulação do indeferimento administrativo de seu requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, NB 722.937.393-0, bem como o reagendamento da avaliação médico-pericial. Na inicial, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício assistencial em 10/07/2025 e que, após a realização da avaliação social em 15/01/2026, a perícia médica inicialmente agendada para 24/08/2026 foi antecipada unilateralmente para 06/07/2026. Afirma não ter sido formalmente comunicado sobre a nova data, razão pela qual o não comparecimento decorreu da absoluta ausência de ciência prévia da remarcação, vindo o requerimento a ser indeferido em 14/07/2026. Aponta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, requerendo a concessão de liminar para determinar novo agendamento pericial e, ao final, a concessão definitiva da segurança. O pedido de medida liminar foi indeferido (Id. 179208978). O Instituto Nacional do Seguro Social, cientificado na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, manifestou interesse jurídico na lide (Id. 180353389). A autoridade apontada como coatora foi devidamente notificada, todavia não prestou as informações no prazo legal. O Ministério Público Federal interveio na qualidade de fiscal da ordem jurídica, consignando a regularidade formal do feito e ressaltando que a demanda prescinde de manifestação de mérito ministerial, devendo prosseguir até provimento final (Id. 187156726). É o relatório. 2. Fundamentação O mandado de segurança exige demonstração de direito líquido e certo, comprovável de plano mediante prova pré-constituída, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Não se presta, portanto, à solução de controvérsias que dependam de dilação probatória ou de esclarecimentos adicionais acerca dos fatos relevantes. A controvérsia consiste em verificar se o indeferimento administrativo do benefício assistencial, motivado pelo não comparecimento do impetrante à avaliação médico-pericial, decorreu de procedimento administrativo irregular por falta de comunicação da antecipação do ato. O processo administrativo revela que o requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência foi protocolado em 10/07/2025 (Id. 178857409, pág. 1) e que a avaliação social foi concluída com sucesso em 15/01/2026 (Id. 178857409, pág. 18). Registra-se, ainda, que a perícia médica presencial, agendada em 27/03/2026 para o dia 24/08/2026 (Id. 178857409, pág. 19), foi antecipada para 06/07/2026, às 14h20, mediante lançamento registrado no sistema em 25/06/2026 (Id. 178857409, pág. 20). O mesmo procedimento administrativo registra que o impetrante não compareceu ao exame pericial na data aprazada, culminando no indeferimento do pedido por esse fundamento em 14/07/2026 (Id. 178857409, pág. 23 e 32). A documentação demonstra, portanto, a sequência dos atos administrativos, o agendamento inicial, a remarcação antecipatória, o lançamento da nova data no sistema eletrônico e a consequente decisão administrativa. A Lei nº 9.784/1999 estabelece, em seu art. 26, que os interessados devem ser intimados para ciência dos atos do processo administrativo e para a realização de diligências. O § 2º do mesmo artigo exige antecedência mínima de três dias úteis nas intimações para comparecimento, enquanto o § 3º admite a comunicação por ciência no processo, via postal com aviso de recebimento, telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. No âmbito do processo administrativo previdenciário, o art. 548 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 prevê que a comunicação deve ocorrer preferencialmente por meio eletrônico ou por correspondência enviada ao endereço informado pelo interessado, sendo pessoal apenas em caráter excepcional. O § 3º estabelece a antecedência mínima de três dias úteis para as intimações de comparecimento, e o § 4º reconhece a validade da ciência no processo, da comunicação postal com aviso de recebimento ou de outro meio apto a assegurar a ciência do interessado. A regulamentação administrativa também atribui eficácia à consulta do processo eletrônico

pelo interessado ou por seu representante devidamente identificado, bem como estabelece presunção de notificação após cinco dias da disponibilização da comunicação no ambiente eletrônico, quando o requerente opta por acompanhar o processo pelos canais remotos ou possui endereço eletrônico regularmente informado e cadastrado no Portal de Atendimento, conforme os arts. 548, § 8º, e 549 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. Desse modo, não procede a premissa de que a validade da comunicação dependeria necessariamente de correspondência postal ou de intimação pessoal. A disciplina normativa admite, de forma expressa e preferencial, a ciência eletrônica no ambiente digital disponibilizado pelo INSS, especialmente por meio do Meu INSS e do processo eletrônico administrativo. No caso concreto, o processo administrativo registra que o novo agendamento foi lançado no sistema em 25/06/2026, para a realização da perícia em 06/07/2026 (Id. 178857409, pág. 20). Considerando-se a presunção de ciência decorrente da disponibilização eletrônica após cinco dias, a comunicação é tida por aperfeiçoada em momento anterior à data da perícia, com observância da antecedência mínima de três dias úteis exigida pela legislação e pela regulamentação administrativa. Embora o impetrante alegue que sua representante legal não tomou conhecimento da antecipação do exame, não trouxe elemento concreto capaz de demonstrar que a informação não tenha sido efetivamente disponibilizada em seu ambiente eletrônico de acompanhamento, que tenha ocorrido falha sistêmica ou que lhe tenha sido inviabilizado o acesso aos canais remotos disponibilizados pela autarquia. A alegação genérica de ausência de comunicação pessoal ou postal, por si só, não invalida a comunicação eletrônica regularmente registrada no procedimento administrativo. A falta de informações pela autoridade impetrada não conduz, automaticamente, à procedência do pedido. Nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, a ausência de informações não gera presunção de veracidade dos fatos alegados pelo impetrante. A legalidade do ato deve ser aferida à luz da prova pré-constituída disponível, a qual, neste caso, contém os registros administrativos suficientes para evidenciar a tramitação eletrônica do requerimento e a disponibilização tempestiva do reagendamento da perícia médica. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e pode ser afastada por prova em sentido contrário. Todavia, no rito do mandado de segurança, cabe ao impetrante apresentar, desde logo, documentação idônea que evidencie a ilegalidade ou o abuso de poder. Como os registros do processo administrativo demonstram a regular disponibilização eletrônica do agendamento com antecedência suficiente e não há prova de indisponibilidade de acesso ao sistema, não se configura o direito líquido e certo invocado. 3. Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú, data indicada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal da 34ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003469-72.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO MOURA PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026476-11.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA EUNICE LIMA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ETTORE RANIERI SPANO - RN17646-B ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA - RN6713 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por MARIA EUNICE LIMA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação Após juntada do estudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outra prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da

própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34[1], da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso em apreço, observo que a parte autora cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto. Quanto ao aspecto da miserabilidade, as provas dos autos convergem no sentido de demonstrar o estado de necessidade vivenciado pela parte autora, adotando-se para tanto o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir as condições de vida da autora, tendo sido o laudo social e as fotografias que o instruem juntado no anexo 187893832. No referido estudo social, verificou-se que a autora mora sozinha em imóvel próprio em Extremoz/RN. Tem três filhos que moram na mesma localidade, todos com ocupação: uma filha trabalha como auxiliar de serviços gerais e mora na mesma rua, um filho trabalha como auxiliar em uma fábrica e a outra filha é autônoma e vende açaí. Depois da suspensão do BPC que recebia, sua única renda é o Bolsa Família, no valor de R$ 600,00 por mês, e ela recebe uma cesta básica da igreja. Relatou depressão e ansiedade, com acompanhamento na Unidade Básica de Saúde e uso de medicamentos. Há um automóvel na residência, que, segundo a autora, pertence ao filho e está quebrado há meses. O imóvel fica em rua pavimentada, é composto por área, sala, cozinha, quartos e banheiro, apresenta problemas no piso e é guarnecido com móveis e eletrodomésticos antigos e danificados. As despesas declaradas são de R$ 250,00 com alimentação, R$ 113,00 com medicamentos, R$ 23,00 com água e R$ 400,00 com energia, valor que inclui parcelas de um empréstimo cobradas na fatura. A assistente social concluiu que há pobreza considerável e vulnerabilidade substancial. A perita assinalou que a autora não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Sendo assim, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo

familiar, acolho o parecer da assistente social, considerando aqui preenchido tal requisito. Portanto, estando satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado a partir de 08/12/2025, data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal à parte autora desde 08/12/2025 (DIB), data do requerimento administrativo, efetivando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado desta, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Nesta primeira intimação, de forma excepcional, deixo de arbitrar multa em caso de descumprimento da autarquia previdenciária, diante da situação de greve dos servidores do INSS, noticiada no Ofício-Circular nº. 00014/2024/NPAS/PRF5R/PGF/AGU. A greve afeta diretamente a capacidade operacional do órgão, justificando a suspensão temporária da penalidade, a fim de evitar a imposição de ônus excessivo à parte ré em um contexto extraordinário. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0004653-63.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENA MARTINS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0004652-78.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIA MARGARIDA DE LIMA MONTEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023370-44.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEFA CABRAL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAUJO - PE28142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO INSTRUÇÃO CONCENTRADA DE CARÁTER FACULTATIVO (Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2025, publicada no DJE nº 190.0/2025 - 08/10/2025) Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer

expressamente se concorda com o fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 01/2025. Dispõe o §2º, art. 1º, da aludida Portaria: "§2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição". Na hipótese de concordância, deverá a parte autora juntar, no prazo acima assinalado, a documentação indicada no artigo 1º da Portaria Conjunta nº 01/2025, cujo teor segue transcrito: Artigo 1°. A petição inicial da parte autora deverá ser instruída com: Inciso I - RG, CPF, procuração, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência; Inciso II - gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas; Inciso III - qualquer documento que possa contribuir para a apresentação de acordo pelo INSS, tais como: a) documentos do rol do artigo 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; b) levantamento fotográfico da parte autora (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades; c) levantamento fotográfico do local de trabalho; d) gravação de vídeos do imóvel rural; e) mapas ou localização eletrônica do imóvel rural; f) outros documentos que julgue necessários, tais como certidão de nascimento dos filhos, de casamento, etc.; g) resposta às perguntas constantes dos anexos desta Portaria com observância das regras do CPC relativas à produção da prova testemunhal. Inciso IV - Expressa manifestação de aceitação da eventual proposta de acordo do INSS a partir de 95% dos retroativos desde a DER. §1º: Os elementos indicados no inciso II valerão como prova oral para todos os efeitos legais. §2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição. §3º: A apresentação das respostas da alínea "g" por escrito é uma faculdade da parte autora. §4º: Caso a parte autora e/ou as testemunhas sejam analfabetas, deverá o respectivo formulário ser assinado a rogo acompanhado de duas testemunhas com seus respectivos documentos de identificação com foto.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0004817-28.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNA HERICA TEIXEIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. WELLINGTON BATISTA DE OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0800309-39.2022.4.05.8504 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF REU: TIMOTEO CESAR DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: LANNA FREITAS FEITOSA - SE12682 DESPACHO Tendo em vista o conteúdo da informação do id. 194156622, dar baixa na distribuição. Telma Maria Santos Machado Juíza Federal da 1ª Vara/SE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800427-65.2024.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: COUTINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARYAM PESSOA DA CUNHA LIMA NETO - RN17282 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO MORQUECHO DE CARVALHO - RN18719 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ - RN14371 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M Juiz(íza) Federal, abro vistas dos autos ao executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a (s) certidão(ões) exarada(s) e/ou o(s) documento(s) apresentados, ou ainda para requerer o que for de seu interesse, atualizando o valor do débito.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003512-06.2026.4.05.8503 AUTOR: JOSE MARTINS DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: GENISSON TELES MELO JUNIOR - SE13512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Comprovante de residência legível em nome do autor ou de terceiros, emitido em até seis meses, a contar da propositura da ação. Caso disponha apenas de comprovante de residência em nome de terceiros, anexar também declaração de residência assinada pelo requerente e subscrita por duas testemunhas civilmente identificadas (em caso de subscrição a rogo); 2. Declaração de renúncia dos valores que excederem ao teto do JEF, para fins de fixação de competência. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0800213-71.2024.4.05.8304 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO COREN PE REU: MUNICIPIO DE CEDRO ADVOGADO do(a) REU: CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722 Certidão Atesto que a sentença ID 180543886 transitou em julgado para

as partes em 06/10/2026. Intimadas, não recorreram. Salgueiro, data da assinatura Luiz Cavalcante de Lima Filho Analista Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0011922-74.2026.4.05.8302 PARTE AUTORA: MARIA ERONILDES LOPES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA FARIAS LUCENA - PE13834 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada o cumprimento, em prazo assinalado, da obrigação de fazer postulada na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Por seu turno, a Emenda Constitucional 19/98 incluiu a eficiência, como princípio expresso, no caput do art. 37 da Carta da República, aplicável a toda atividade administrativa dos Poderes de todas as esferas da Federação. Assim, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador. Resta claro que a inércia da Administração Pública em dar prosseguimento ao pedido da impetrante (sem justificativa razoável) constitui afronta aos princípios constitucionais relativos à razoável duração do processo, celeridade e eficiência. No Recurso Extraordinário 1171152, o Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Alexandre de Moraes), havia reconhecido a repercussão geral da matéria, assim sintetizada (Tema 1066): "Possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo". Diante do impacto e da sobrecarga desse tipo de demanda sobre o Poder Judiciário e, sobretudo, com o intuito de encontrar uma solução que pudesse ser factível de cumprimento, foi apresentada, perante o relator, uma proposta de acordo judicial, com a fixação de prazos para análise dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pelo INSS (benefícios previdenciários e benefício de prestação continuada da assistência social). A proposta foi firmada pela União, Ministério Público Federal, INSS, Secretário Executivo do Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União - DPU. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, homologou o acordo e julgou extinto o processo (art. 487, III do CPC), nos termos do voto do Relator (sessão de 08.02.2021). Sendo assim, considerando tratar-se, no presente feito, de matéria análoga e tendo em vista que a sentença não destoou das orientações estabelecidas pelo STF, deve ser mantida. Precedentes desta Regional, dentre outros: TRF5, REENEC nº 0803853-47.2022.4.05.8500, Rel. Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 30.05.2023; TRF5, REENEC nº 0817867-72.2022.4.05.8100, Rel. Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 23.05.2023 e TRF5, REENEC nº 0811759-77.2022.4.05.0000, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 23.05.2023. Por fim, menciono que a ausência de nova intimação do Ministério Público Federal, no caso concreto, não acarreta nulidade do julgamento ora realizado, pois, além de o feito não estar enquadrado em uma das hipóteses do referido art. 178 do CPC, o MPF, em casos análogos, mesmo devidamente intimado, vem, reiteradamente, declarando que não se manifestará acerca do mérito da demanda. Em face dessas considerações e com supedâneo no artigo 932, IV, 'b' do CPC, nego provimento à remessa necessária. Intimem-se as partes. À Secretaria da Turma, para as demais providências de estilo. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007133-02.2026.4.05.8312 AUTOR: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Comprovar inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) - Loas. - Anexar CadÚnico atualizado. Fica determinado que a parte autora junte aos autos, os seguintes elementos, indispensáveis ao cumprimento da diligência no local de sua residência: Descrição do imóvel, com juntada de fotos da rua e da frente da residência; Roteiro detalhado para acesso ao local, preferencialmente com link do Google Maps, acompanhado de print da imagem do mapa; Ponto de referência e forma de acesso ao local (ônibus, estrada de terra, travessa, comunidade, etc.); Número de telefone atualizado, para contato por ligação e WhatsApp; Informação sobre eventual apelido pelo qual a parte autora é conhecida na região, se houver; Qualquer outra informação que se mostre necessária à correta localização da residência da parte autora. Advirta-se que a ausência de tais informações poderá dificultar ou inviabilizar a realização da perícia social, com prejuízo ao regular andamento do feito. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". Não

cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0019019-40.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. B. T. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014516-58.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO RABELO DE LIMA - PE62346 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: Descrição do imóvel; Ponto de referência; Forma de acesso ao local (trajeto); Número de telefone (código de acesso); Cognome (apelido), se for o caso. E quaisquer outras informações que facilitem a localização da parte autora. EXEMPLOS: A QUANTOS KM DA CIDADE; PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA DO SÍTIO; COMO CHEGAR NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO; COR DA CASA; ETC. Prova do indeferimento administrativo (em separado do processo administrativo); Processo Administrativo Completo. Formulário de renda familiar, devidamente datado e assinado, acompanhado do CPF e documentos de identificação de todos os membros do grupo familiar. Se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento; Para imprimir o formulário LOAS, clique no link: https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF Cadastro Único atualizado (até 2 anos antes do ajuizamento da ação). Manifestar-se acerca da renúncia ao recebimento de valores que excedam 60 (sessenta) salários mínimos, para efeito de determinação da competência desse juizado e de expedição de eventual RPV, conforme dispõe a súmula 17 da TNU. Caso a procuração não mencione poderes para que o advogado renuncie em nome do autor, fica intimada a parte autora para manifestar expressamente o desejo de renunciar, por meio de juntada de termo de renúncia assinado pelo próprio autor. "SÚMULA Nº 17 Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090581-24.2026.4.05.8100 AUTOR: A. E. J. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NATALIA JERONIMO DE CASTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DO VALE FACUNDO - CE34881 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUANA DO VALE

FACUNDO - CE34881 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5.ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA - 8.ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Praça Santos Dumont, 101, Centro, Petrolina/PE, CEP:56304-200 - Tel. (87)3038-2000 / 3038-2050 - Email: direcao08@jfpe.jus.br e/ou jef08@jfpe.jus.br PROCESSO: 0008020-95.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADAO LUIZ COELHO Advogado do(a) AUTOR: ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES - PE39045 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do laudo da perícia judicial juntado aos autos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091214-35.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO HELDER COSTA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JACKSON CARVALHO PINHEIRO - CE51214 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0010761-44.2026.4.05.8200 AUTOR: HARRISON JANSEN DOS SANTOS LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0026702-68.2025.4.05.8200 AUTOR: J. E. D. S. S. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0027777-45.2025.4.05.8200 AUTOR: J. K. M. D. S. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0026869-85.2025.4.05.8200 AUTOR: L. V. M. D. M. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0033010-23.2025.4.05.8200 AUTOR: K. J. O. D. S. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0812785-08.2023.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:CARLOS ALBUQUERQUE REPRESENTACOES LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: REGINALDO JOSE DE MEDEIROS - PE09840 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014416-06.2026.4.05.8303 AUTOR: ARTUR ANTONIO DE LIMA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (X) Anexar o comprovante de residência atualizado em até um ano da data do ajuizamento e nomeado adequadamente. Fica advertida a parte de que apenas serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos, em nome do demandante (salvo se o comprovante estiver em nome do cônjuge do autor, desde que anexada a certidão de casamento): Declaração do TRE; Conta de água, luz ou telefone celular ou fixo; Comprovante de recebimento de carta com carimbo do correio; Contrato de locação em nome do autor; Documento que indique o endereço e sejam enviados pelo INSS, a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo, dentre outros enviados pela autarquia; Cadastro único (deve estar atualizado); Declaração emitida pela autoridade policial. Admite-se, excepcionalmente, que o documento esteja em nome de terceiro, mediante declaração de endereço do proprietário do imóvel, juntamente com os documentos pessoais do mesmo. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarados no formulário de renda anexado. (X) Anexar em documento único prova da negativa na via administrativa (comunicado de decisão), devendo constar de forma expressa o motivo do indeferimento. OBS.: Não será aceito se for anexado junto de cópia integral do processo administrativo, devem estar anexados separadamente, nomeados de forma adequada e em formato PDF. (X) Atestado ou declaração legível e atualizado consignando o agravamento do diagnóstico da doença com a CID, devidamente assinados por médico habilitado e identificado, inclusive com o número de inscrição no Conselho de Medicina respectivo, e que expressamente consignem a incapacidade da parte autora àquela ocasião; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação DEYVYD KAUAN LEITE DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0805884-06.2018.4.05.8201 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CONSTRUTORA APOLO LTDA, HERCULES SIDINEY FIRMINO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007 INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pela EC nº 45/2004 e art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do MM. Juiz Federal desta 14ª Vara Federal/SJPB, procedo à intimação da(s) parte(s), via sistema, para a finalidade a seguir descrita: Juntado o laudo contábil,vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Patos/PB, data de assinatura eletrônica. (Documento assinado digitalmente) LISANGELA SOARES DE OLIVEIRA DELGADO Servidor(a) da 14ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO:

0010761-44.2026.4.05.8200 AUTOR: HARRISON JANSEN DOS SANTOS LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0003585-14.2026.4.05.8200 AUTOR: A. A. B. R. C. C. A. A. B. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005028-18.2026.4.05.8000 REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MARIA DE LOURDES DE LIMA AUTOR REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS, MUNICIPIO DE MACEIO DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o Parecer Técnico do Enatjus anexado no id. 193022455. Considerando a informação contida na supracitada Nota Técnica de que o produto requerido não está inserido no SUS, mas que há tratamento medicamento padronizado no SUS e registrados na ANVISA tais como: Insulina humana NPH 100 U/mL, suspensão injetável; Insulina humana Regular 100 U/mL, solução injetável; Insulina análoga de ação rápida 100 U/mL, solução injetável; Insulina análoga de ação prolongada 100 U/mL, solução injetável, intime-se a parte autora para que informe se já foi submetida aos respectivos tratamentos, com as devidas justificativas legais. Por fim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações anexadas aos autos. Intimações e providências necessárias. (assinado digitalmente) ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA Juíza Federal Substituta - 9ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002454-19.2026.4.05.8001 AUTOR: JOSEFA CLARINDA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que entender de direito bem como para se manifestarem em face do retorno da Instância Superior, cf. determinado no art. 87, inciso 25, do Provimento nº. 01/2009 do TRF da 5ª Região. Arapiraca, data da assinatura eletrônica. MARCOS ANTONIO LIRA LOPES

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014526-05.2026.4.05.8303 AUTOR: LUIZ LOURIVAL DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JUAN BARBOSA DE BARROS - PE43972 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": X) Procuração devidamente assinada; (X) Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de trabalho rural do autor (que exerce ou exerceu o labor rural), tais como: *Descrição do

imóvel; *Ponto de referência; *Forma de acesso ao local; *Como chegar até lá; *Número de telefone (código de acesso); *Cognome (apelido); E quaisquer outras informações que facilitem a localização da parte autora. EXEMPLOS: A QUANTOS KM DA CIDADE X; PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA DO SÍTIO; COMO CHEGAR NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO; COR DA CASA; ETC. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação DEYVYD KAUAN LEITE DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800828-64.2024.4.05.8109 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REU: C.W.C. NOJOZA FREITAS e outros DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C.W.C. NOJOZA FREITAS e CESAR WAGNER COELHO NOJOZA FREITAS, objetivando a satisfação de crédito decorrente de título executivo judicial constituído em ação monitória. Rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença anteriormente apresentada (identificador 174499285), os executados interpuseram agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (identificador 181767676). Efetivadas ordens de indisponibilidade de ativos financeiros via Sisbajud, houve bloqueio parcial de R$ 336,60 em conta da pessoa jurídica e de R$ 266,59 em conta da pessoa física (identificador 182861560), tendo os executados sido intimados para manifestação no prazo legal (identificador 182864048). Paralelamente, foram inseridas restrições de transferência sobre veículos automotores pelo sistema Renajud (identificadores 182245919 e 182245924), bem como juntado o relatório da Declaração sobre Operações Imobiliárias pelo sistema Infojud (identificador 182248552). Os executados compareceram aos autos requerendo a habilitação da advogada Carolina Barreto Alves Costa Freitas, pleiteando que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em seu nome e formulando pedido de designação de audiência de conciliação (identificador 185125275). Por sua vez, a CEF peticionou aos autos apontando a localização do apartamento situado na Rua Moreira de Sousa, nº 1001, Parquelândia, Fortaleza/CE, objeto da matrícula nº 89.796 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Fortaleza/CE, requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem (identificador 190549383). É o relatório. Defiro o pedido de habilitação formulado pelos executados (identificador 185125275), devendo a Secretaria diligenciar junto ao cadastro do processo para que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em seu nome, conforme requerido. Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, a designação de ato judicial para essa finalidade na fase de cumprimento de sentença pressupõe o interesse de ambos os polos ou a apresentação prévia de proposta concreta, sob pena de vulneração aos princípios da celeridade processual e da efetividade da execução. No caso, a CEF manifestou expresso desinteresse na conciliação judicial desde a inicial, informando a existência de canais administrativos próprios para negociação do passivo. Ademais, os executados formularam pedido genérico, sem apresentar qualquer plano de parcelamento, índice de pagamento ou proposta financeira objetiva. Eventual composição amigável poderá ser formulada pelas vias extrajudiciais disponibilizadas pela instituição financeira, sem a necessidade de paralisação do curso da marcha executiva. Passo ao exame do pedido de penhora e avaliação do apartamento localizado na Rua Moreira de Sousa, nº 1001, Condomínio Residencial Parquelândia, Fortaleza/CE, matrícula nº 89.796 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE (identificador 190549383). A documentação disponível indica que o imóvel não foi adquirido exclusivamente pelo executado. Segundo a DOI, a aquisição registrada em junho de 2023 atribuiu 50% do bem a Cesar Wagner Coelho Nojoza Freitas e os outros 50% a Ana Caroline Pinto Freitas (identificador 182248552). A execução deve alcançar o patrimônio do devedor, sem atingir, além dos limites legalmente admitidos, direito pertencente a terceiro estranho ao título executivo. Antes da formalização da penhora imobiliária, mostra-se necessário confirmar a situação registral atual do bem, inclusive quanto à titularidade e à existência de eventuais ônus, uma vez que a informação extraída da DOI retrata operação imobiliária anterior e não substitui certidão atualizada da matrícula. Assim, o exame do pedido de penhora e avaliação depende da prévia apresentação da matrícula atualizada, de modo que a constrição imobiliária somente será analisada após a juntada desse documento. Não há óbice decorrente do agravo de instrumento em tramitação. O pedido de efeito suspensivo foi expressamente indeferido pelo Tribunal, que determinou a continuidade da execução (identificador 181767676). Por fim, quanto aos ativos financeiros localizados pelo Sisbajud (identificador 182861560), os executados foram regularmente intimados acerca da indisponibilidade, para os fins do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil (identificador 182864048), sem que tenham apresentado impugnação específica quanto à origem, impenhorabilidade ou excesso dos valores constritos. Incide, portanto, a providência já determinada no identificador 163384425, razão pela qual ficam os valores bloqueados convolados em penhora, nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil. Providencie-se a transferência da quantia total de R$ 603,19 para conta judicial vinculada a estes autos. Ante o exposto: a) defiro a habilitação e determino à Secretaria que diligencie junto ao cadastro do processo para que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Dra. Carolina Barreto Alves Costa Freitas, OAB/CE nº 21.484, conforme requerido; b) indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelos executados; c) intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar certidão atualizada da matrícula nº 89.796 do competente Registro de Imóveis, de modo a confirmar a titularidade atual do bem e os eventuais ônus nele incidentes, ficando reservado para momento posterior o exame do pedido de penhora e avaliação

(identificador 190549383); d) convolo em penhora os valores bloqueados pelo Sisbajud, no total de R$ 603,19 (identificador 182861560), e determino sua transferência para conta judicial vinculada ao feito. Expedientes necessários. Maracanaú, na data indicada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0011764-43.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: F. R. F. D. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LETICIA DE FRANCA PEREIRA - CE45466 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007328-02.2026.4.05.8501 AUTOR: MARIA JOSEANE CORREIA DA SILVA GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA BORGES DOS SANTOS - SE11930 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: PROCURAÇÃO ADVOCATÍCIA PERFEITAMENTE LEGÍVEL OBSERVAÇÕES: Os arquivos deverão ser corretamente nomeados conforme estabelece a Resolução 10/2016 do TRF da 5ª Região: Art. 3º. Cabe aos usuários do sistema PJe, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem títulos; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. ELIANA REZENDE DE ANDRADE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043288-74.2025.4.05.8300 AUTOR: EDVALDO DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO RENE SAMPAIO PATRIOTA - PE49666 ADVOGADO do(a) AUTOR: TARSILA ARAUJO BRAGA - PE38458 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação O INSS requereu a observância da prescrição quinquenal. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." No caso, o requerimento administrativo foi formulado em 26/05/2025 e a ação foi ajuizada em 24/09/2025, de modo que não há parcelas atingidas pela prescrição. Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o

trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 20/03/1962 (id. 119178672), completou 60 anos de idade em 2022, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 26/05/2025 (id. 119178674), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2010. Tomado como referência o implemento da idade, em 20/03/2022, o marco seria o ano de 2007. O autor alega exercer a pesca artesanal desde 1986. Para essa categoria, a Lei n.º 8.213/91 considera segurado especial o "pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida" (art. 11, VII, b), e o Decreto n.º 3.048/99 dispõe: "§ 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I - não utilize embarcação; ou II - utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009." Os vínculos urbanos registrados no CNIS, com KONE ELEVADORES LTDA, de 24/03/1982 a 01/02/1985, e com INDUSTRIA E COMERCIO CARNEIRO E FILHOS LTDA, de 02/01/1989 a 06/11/1989 (id. 119178672), são muito anteriores ao período de carência e, por isso, não se prestam a prejudicar o pleito. Para os períodos em questão, foram apresentados os seguintes documentos: a) autodeclaração de segurado especial, como pescador artesanal sem embarcação, no período de 28/08/1986 a 24/06/2025 (id. 132283996, p. 23/24); b) carteira de pescador profissional, RGP n.º 554968, com primeiro registro em 28/08/1986 e emissão em 22/02/2010, conforme descrito no requerimento administrativo (ids. 119178665 e 132283996, p. 18); c) carteira e cadastro da Colônia de Pescadores Z-25, datados de 10/01/2000 (ids. 119178666 e 119178667); d) consulta pública ao PesqBrasil, com RGP ativo, categoria artesanal, e data da última solicitação em 27/05/2025 (id. 119178668); e) Caderneta de Inscrição e Registro da Marinha do Brasil, emitida em 21/09/2018 (id. 119178669); f) Cadastro de Atividade Econômica da Pessoa Física - CAEPF (id. 119178670); g) licença de pescador (id. 119178671). O CNIS registra período de segurado

especial de 28/08/1986 a 07/09/2012 e, depois, somente a partir de 16/05/2025 (id. 119178672), ambos migrados do Registro Geral da Pesca. Segundo a análise administrativa, o primeiro registro "se encontra cancelado", e o novo ingresso na atividade de segurado especial foi fixado "na data 16/05/2025 conforme primeiro registro do atual RGP em situação Regular" (id. 119178674, p. 2). A consulta ao PesqBrasil confirma que o registro atual corresponde a "Registro inicial", com última solicitação em 27/05/2025, ou seja, posterior ao próprio requerimento administrativo (id. 119178668). Como se vê, entre setembro de 2012 e maio de 2025, isto é, durante a quase totalidade do período de carência, não há registro de pesca ativo em nome do autor. Também não há registro de recebimento do seguro-desemprego do pescador artesanal em nenhum momento (id. 132283996, p. 27), circunstância que reforça a ausência de vínculo formal com a atividade pesqueira nesse intervalo. Os demais documentos não suprem essa lacuna. A carteira e o cadastro da colônia são anteriores ao período de carência e, de acordo com a análise do INSS, não indicam o presidente responsável pela emissão e trazem número de RGP e CNPJ que não correspondem aos do interessado e da Colônia Z-25 de Jaboatão dos Guararapes (id. 119178674, p. 2). A licença e a consulta ao PesqBrasil retratam a situação cadastral atual, obtida às vésperas da DER. A autodeclaração, por sua vez, baseia-se apenas nas afirmações do interessado. Já a Caderneta de Inscrição e Registro da Marinha do Brasil, único documento emitido no curso da carência após 2012, registra a inscrição do autor na categoria de Marinheiro Auxiliar de Máquinas, profissional que, segundo a análise administrativa, é "responsável por auxiliar na operação, manutenção e conservação dos sistemas de propulsão e equipamentos auxiliares de embarcações" (id. 119178674, p. 2). Longe de comprovar a pesca artesanal, o documento indica ocupação distinta, ligada à manutenção de embarcações. No mesmo sentido, a própria parte informou, para a diligência pericial, que o autor é conhecido como "Gordo ou Gordo do barco (Também é conhecido como gordo mecânico)" (id. 150986068). Desse modo, ainda que os documentos de 2010 a 2012 possam ser admitidos como início de prova material para os primeiros anos da carência, não há prova material contemporânea que indique o exercício da pesca artesanal no período de 2012 a 2025, em afronta à exigência da Súmula n.º 34 da TNU. A prova técnica produzida no processo (estudo social) não altera essa conclusão. O estudo social foi realizado por assistente social em 01/07/2026, com visita à residência do autor e à caiçara onde ele pesca, tudo materializado no laudo social anexado (id. 171975203). O laudo registra que o autor reside em apartamento alugado em Barra de Jangada, possui um automóvel Palio 2015, utiliza rede de pesca, anzol e covo e "VAI PARA MARÉ E FICA EMBARCADO 2 A 3 DIAS", com produção mensal de 400 kg de peixe e renda estimada de R$ 2.500,00. Quanto ao histórico laboral, consigna que "O AUTOR PESCA DESDE OS 13 ANOS, QUANDO MORAVA EM TEJIPIO, DEPOIS PASSOU DOIS ANOS EM MINAS GERAIS E QUNDO VOLTOU PASSOU A VIVER SÓ DA PESCA.", e acrescenta que "NO MOMENTO DA VISITA FUI NA CAIÇARA ONDE O AUTOR PESCA E LÁ OS PESCADORES INFORMARAM ONDE ELE RESIDIA, OS MESMOS INFORMARAM TAMBÉM QUE O AUTOR 'DE FATO PESCADOR." (id. 171975203). A residência em bairro urbano próximo ao local de pesca, por si só, não afastaria a condição de segurado especial (art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91). O laudo, contudo, retrata a situação verificada à época da diligência. Não identifica os pescadores ouvidos, nada esclarece sobre o período posterior ao cancelamento do RGP, em 2012, nem sobre a inscrição do autor na Marinha como auxiliar de máquinas. Também não informa a embarcação utilizada, seu porte ou o titular, embora a autodeclaração indique pesca "sem embarcação" e o laudo registre permanência embarcado por 2 a 3 dias. Por isso, não supre a deficiência da prova material relativa à carência, que não pode ser substituída por prova exclusivamente testemunhal (art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91; Súmula n.º 149 do STJ). Em caso semelhante, assim decidiu a 1ª Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. PERÍCIA RURAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) Os documentos apresentados pelo autor revelam-se frágeis, por consistirem, em sua maioria, em declarações unilaterais ou documentos de natureza cadastral, muitos deles produzidos em período muito próximo ao requerimento administrativo, sem aptidão para comprovar o exercício da atividade rural durante os 180 meses de carência. A perícia rural favorável limita-se a retratar a situação existente à época da diligência, não sendo suficiente para suprir a deficiência da prova material relativamente ao período de carência exigido para a concessão do benefício. (...) Ainda que admitido eventual retorno ao labor rural em período recente, inexiste demonstração de que tal atividade tenha sido exercida por tempo suficiente para o cumprimento da carência legal, razão pela qual não restou comprovada a condição de segurado especial durante o período exigido. (...) Ainda que se admita, em razão da perícia rural produzida nestes autos, eventual retorno do autor ao labor agrícola em período recente, inexiste demonstração de que esse retorno tenha ocorrido em momento suficiente para completar os 180 meses de atividade rural exigidos pelo art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, a despeito da conclusão favorável da perícia rural quanto à situação contemporânea do demandante, o conjunto probatório não permite concluir pelo preenchimento do requisito da carência. (...) Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00052402520254058307, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 06/08/2026)" Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social e inércia das partes quanto à necessidade de diligência ou complementação, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez)

a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). No caso, a parte autora, intimada sobre o laudo, limitou-se a ratificá-lo e a requerer o prosseguimento do feito (ids. 174371103 e 177516587), sem pedir a produção de outras provas. Registre-se, por fim, que os períodos de contribuição como empregado urbano somente poderiam ser somados ao tempo rural na aposentadoria por idade prevista no art. 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, que exige 65 anos de idade, se homem, requisito não implementado pelo autor na DER. Assim, tem-se que o postulante não conseguiu comprovar sua condição de segurado especial em período de carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade. III. Dispositivo Por essas razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0024707-83.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA VANDERLANDIA VITAL REPRESENTANTES POLO ATIVO: ERIJANE MENDES MOURA - CE38406 e ANA CARMEN RIOS - CE28933 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004921-58.2023.4.05.8200 AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA - PB25431 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as Partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (id. 157932829). João Pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014165-85.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE CORDEIRO PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CORDEIRO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada

para, no prazo constante no menu "Expedientes": (X) Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de trabalho rural do autor (que exerce ou exerceu o labor rural), tais como: *Descrição do imóvel; *Ponto de referência; *Forma de acesso ao local; *Como chegar até lá; *Número de telefone (código de acesso); *Cognome (apelido); E quaisquer outras informações que facilitem a localização da parte autora. EXEMPLOS: A QUANTOS KM DA CIDADE X; PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA DO SÍTIO; COMO CHEGAR NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO; COR DA CASA; ETC. (X) Anexar em documento único prova da negativa na via administrativa (comunicado de decisão), devendo constar de forma expressa o motivo do indeferimento. OBS.: Não será aceito se for anexado junto de cópia integral do processo administrativo, devem estar anexados separadamente, nomeados de forma adequada e em formato PDF. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação DEYVYD KAUAN LEITE DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811940-30.2024.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXSANDRE RICARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARION SILVEIRA - SC9960 APELADO: ALEXSANDRE RICARDO DA SILVA INVENTARIANTE ADVOGADO do(a) APELADO: MARION SILVEIRA - SC9960 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado do acórdão/decisão de id: 11454057, ALEXSANDRE RICARDO DA SILVA interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL (id: 12901585). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0807452-27.2018.4.05.8308 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA - MG96415 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - MG77618 EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIEIRA, JOSE BENEDITO VIEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANILO RODRIGUES PEREIRA - BA24405 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO SCHNORR ARAUJO - PE46270 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAURENA RAIANNE SIMOES DE MEDEIROS NOGUEIRA - PE45477 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87º do Provimento n. 001/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do(a) petição apresentado aos autos (Id.185144606). Petrolina/PE, [data da assinatura eletrônica].

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0018539-38.2026.4.05.8500 REQUERENTE: GIVALDO NUNES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LORENA DAYSE PEREIRA SANTOS - SE6406 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do inciso 06, art. 87 do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria Regional do Egrégio TRF da 5ª Região, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para se manifestar(em), querendo, sobre os termos da petição/documentos anexados em 22/09/2026, no prazo de 15 dias, nos termos do art 437, §1º do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091221-27.2026.4.05.8100 AUTOR: GIULIA MARIANA GERMANO ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, em nome próprio ou com documentação complementar. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056659-08.2025.4.05.8300 AUTOR: MIRIAM PEREIRA DA SILVA REU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 INTIMAÇÃO Após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para apresentação dos cálculos em 10 dias, sob pena de arquivamento do processo pelo prazo de prescrição.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803604-80.2023.4.05.8300 AUTOR: ANDERSON ALCANTARA TELES ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA NEVES DE ALENCAR VIDAL FREIRE - PE23416 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal Titular, Dra. Polyana Falcão Brito, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação apresentada.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033306-90.2026.4.05.8400 AUTOR: E. S. B. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EVELYNE BERNADOS DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por E. S. B. L. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve

de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a

renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 9 anos de idade, embora seja portadora de transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares (CID 10 F81.9), não apresenta nenhum impedimento, restrição ou limitação à participação social. De acordo com a especialista, a autora tem condições de frequentar a escola normalmente, uma vez que a doença não prejudica a frequência nem o aprendizado. Nesse sentido, a perita assinalou ser favorável o prognóstico para o futuro educacional e laborativo da demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que a menor demanda cuidados especiais dos pais, que se resumem a mera supervisão. Concluiu, ainda, que inexiste restrição, em função da patologia, no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que a(s) patologia(s) diagnosticada(s), no presente caso, não gera(m) impedimento de longo prazo na autora, nos termos exigidos pela legislação. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) [1][1] Art. 34. [...] Parágrafo Único: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0030891-64.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: ANTONIO GABRIEL DE MORAES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RONNY FELICIO DE OLIVEIRA - CE42399 AUTORIDADE: COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ARTES IMPETRADO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado em 28/04/2026, por ANTONIO GABRIEL DE MORAES CAVALCANTE em face de ato praticado pela COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ARTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - PPGARTES/UFC, e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, objetivando provimento jurisdicional, inclusive em caráter liminar, que determine à universidade requerida em restabelecer a sua bolsa de doutorado com a retomada do pagamento das parcelas mensais, inclusive aquelas indevidamente interrompidas. Relatou o impetrante que participou do certame regido pelo Edital nº 03/2025 a fim de ocupar uma vaga no curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Artes da Universidade Federal do Ceará (PPGARTES-UFC), tendo sido aprovado dentre as vagas afirmativas de cota racial, figurando entre os primeiros colocados dentro de sua modalidade. Destaca que, posteriormente, foi submetido ao Edital nº 01/2026, que disciplinou a concessão de bolsas de estudo no âmbito do PPGARTES/UFC, o qual estabeleceu, de forma clara e objetiva, critérios de priorização baseados na ordem de classificação e na política de ações afirmativas, assegurando aos candidatos cotistas prioridade na formação da lista de beneficiários, concorrendo entre si para fins de concessão das bolsas e que após o regular processamento da seleção, a própria Administração reconheceu o seu direito, notificando-o formalmente acerca da concessão da bolsa de doutorado, oportunidade em que lhe foram exigidos documentos indispensáveis à implementação do benefício, e que a partir daí, se tornou bolsista ativo, recebendo a primeira parcela do pagamento da bolsa. Continua relatando que de maneira absolutamente inesperada e sem qualquer observância ao devido processo legal, a autoridade coatora procedeu à desconstituição da concessão anteriormente realizada, promovendo a retirada de sua bolsa sob o argumento de reavaliação dos critérios de distribuição, chegando, inclusive, a alterar a lógica classificatória inicialmente adotada, mediante a criação de lista unificada não prevista nos editais regentes do certame. Explica que a inscrição para obter a concessão das bolsas de estudos direcionadas aos discentes do Programa de Pós-Graduação em Artes da UFC, dos cursos de mestrado e doutorado acadêmico, se submetia as regras dispostas no Edital nº 01/2026 de 06 de fevereiro de 2026, que estabelecia que "os alunos aprovados no processo seletivo na modalidade das Políticas de Ações Afirmativas possuíam prioridade na formação da lista beneficiária e concorreriam entre si para a concessão das bolsas de estudo." Alega que o referido edital é claro e não autoriza interpretação diversa: os candidatos cotistas não concorrem, para fins de prioridade da bolsa, em lista unificada com os candidatos da ampla concorrência, mas entre si, em observância à política afirmativa adotada pelo próprio programa, sendo o impetrante primeiro colocado entre os candidatos aprovados pelas ações afirmativas no processo seletivo de Doutorado do PPGARTES/UFC, acrescentando que uma vez disponibilizadas bolsas remanescentes e havendo deliberação administrativa pela concessão a ingressantes, a Administração estava vinculada à regra prevista no item 4.1 do Edital nº 01/2026, sendo-lhe vedado desconsiderar a prioridade conferida aos cotistas ou criar, posteriormente, nova lista classificatória unificada. Relata que a nova lista divulgada não observou o previsto nos Editais nº 03/2025 e nº 01/2026, acrescentando que o ato que lhe retirou a bolsa de estudos desconstituiu um ato administrativo favorável já perfeito e eficaz e que assim, a Administração somente poderia cancelar a bolsa nas hipóteses normativamente previstas e mediante procedimento administrativo regular, com motivação, contraditório e ampla defesa, o que não foi feito. Por fim, acrescenta ainda que o art. 4º da Portaria nº 06/2021/PPGARTES-UFC prevê expressamente as hipóteses de cancelamento automático da bolsa: completar 24 meses de vínculo acadêmico, completar 12 meses de concessão de bolsa, reprovação em

componente curricular, descumprimento das orientações da agência de fomento ou descumprimento de cláusula do termo de compromisso, e que nenhuma dessas hipóteses foi atribuída ao Impetrante e que assim o cancelamento da bolsa fundado em suposta revisão da forma de distribuição, em reclamações de terceiros ou em posterior unificação de listas não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 4º da Portaria nº 06/2021, razão pela qual o ato coator carece de suporte normativo. Deferido o pedido de justiça gratuita. (id. 1589070630) Intimadas as impetradas, apenas a UFC compareceu aos autos requerendo a denegação da segurança e o prosseguimento da ação tão somente após as informações da autoridade impetrada. (id. 160327864) A autoridade impetrada, decorrido o prazo, não apresentou informações. Liminar deferida. (id. 162844847) O Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender ausente interesse público que justificasse sua intervenção material. (id. 164316683) Posteriormente, a Universidade Federal do Cariri - UFCA peticionou nos autos, informando ter ocorrido equívoco material no cadastramento da pessoa jurídica interessada, uma vez que o ato impugnado decorre de atuação praticada no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Artes da Universidade Federal do Ceará - UFC. Requereu, assim, a retificação do cadastro processual, com sua exclusão e inclusão da UFC como pessoa jurídica interessada, bem como a devolução dos prazos processuais, com nova fluência a partir da efetiva intimação da Universidade Federal do Ceará após a regularização do cadastro. Informou, ainda, que já estavam sendo adotadas providências administrativas para o cumprimento da decisão liminar (id. 168006852). Decisão do id. 184052592, converteu o feito em diligência e determinou a notificação da autoridade coatora vinculada à Universidade Federal do Ceará - UFC. Decorrido o prazo, a UFC compareceu aos autos e requereu a denegação da segurança. É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao mérito, verifico que não há qualquer fato novo a ensejar a modificação da decisão proferida no Id. 162844847, que deferiu a liminar, cujo teor passo a adotar como fundamento da presente sentença: "No caso concreto, é fato incontroverso que o autor foi aprovado no processo seletivo para o curso de Doutorado em Artes da Universidade Federal do Ceará, regido pelo Edital nº 03/2025, tendo ingressado por meio das políticas de ações afirmativas, figurando entre os primeiros colocados dentro de sua modalidade e que, em razão disso, a Administração reconheceu o direito do Impetrante, notificando-o formalmente acerca da concessão da bolsa de doutorado, tendo a parte impetrante recebido, inclusive, a primeira parcela referente ao pagamento da bolsa. Posteriormente, também é fato incontroverso que a autoridade coatora procedeu à desconstituição da concessão anteriormente realizada, promovendo a retirada da bolsa do Impetrante sob o argumento de reavaliação dos critérios de distribuição, com a criação de uma lista unificada pela classificação geral. Assim, a parte impetrante se insurge quanto ao cancelamento de sua bolsa de estudo, afirmando que, no caso, o correto seria manter sua prioridade, conforme as normas edilícia prevista no item 4.1. do Edital 01/2016, do que considerar uma nova lista classificatória unificada, como fez a administração. A classificação final do certame foi a seguinte: Analisando o e-mail dirigido ao impetrante pela Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Artes para a comunicação da cessação do benefício, verifica-se que o motivo para o cancelamento do ato impugnado foi uma alteração de entendimento anterior da Coordenação, uma vez entender que o fato de não existir critérios legais para a distribuição das bolsas excedentes, essas bolsas devem seguir a ordem de classificação geral dos últimos aprovados no último processo seletivo, uma vez que não haveria regra específica no edital de bolsas vigente que autorize a criação de novos critérios de prioridade para estas vagas extras: (folhas 65 dos autos, id. 158622806) Logo, diante do referido documento tenho que a Administração alterou seu entendimento anterior, em virtudes de questionamentos, que foram dirimidos através de orientação jurídica exposta no parecer técnico constante da Nota nº 00014/2026/NUPLES/PFUFC/PGF/AGU, contida às folhas 57 dos autos: (id. 158622802) "(...) 1. Trata-se de pedido de consulta jurídica formulado pelo OFÍCIO 20/2026/PGARTES/ICA/REITORIA de 30/03/2026 (SEQ SEI 6268761), pelo qual a sra Coordenadora do Programa de Pós-graduação em Artes, Profª Thereza Cristina Rocha Cardoso, indaga acerca de possível conflito existente entre o que dispõe a Instrução Normativa ad referendum 001/PPG-CEPE de 2023 (SEQ SEI 6269529) e a Portaria nº 06/2021 (SEQ SEI 6269531), aprovada por aquele colegiado de administração acadêmica. 2. A consulente formula especificamente duas perguntas a saber: 2.1 compatibilidade entre critérios de distribuição de bolas de mestrado e de doutorado excedentes no período (supõe-se que seja somente o relativo à última seleção feita para o programa), considerando que: a) o §2º do artigo 5ºº da citada portaria refere como possíveis beneficiários os "discentes rece?m-ingressos segundo ordem de classificac?a?o no u?ltimo Processo Seletivo de Discente do Curso de Mestrado Acade?mico em Artes do PPGARTES-UFC", e b) a Instrução Normativa ad referendum dispõe no item 2 da seção 1 "Discentes de pós-graduação e pósdoutorandos que tenham sido beneficiados, no ingresso, por Políticas de Ações Afirmativas e/ou em condições de vulnerabilidade social deverão ser priorizados". (...) 5. Não foram juntados os textos de editais de seleção de mestrado e doutorado referidos na consulta. 6. Não consta documentação sobre situação econômica de candidatos e percentuais de aprovados quotistas no conjunto dos que foram selecionados. (...) 12. No caso da Universidade Federal do Ceará, porém, não se retira informação alguma a respeito, não se podendo aferir a existência de regulamentação geral da universidade acerca da distribuição de bolsas de pós-graduação. Isto porque o documento ad referendum da Câmara de Pós-graduação juntado aos autos diz respeito apenas a CRITÉRIOS DE ACÚMULO DE BOLSAS, o que evidentemente não é a mesma coisa (ver também texto oficial da Instrução Normativa 001//2023 -PPG-CEPE de 19/10/2023, disponível em: https://prppg.ufc.br/pt/prppg-acumulo-debolsas-capes-instrucao-normativa/). 13. O mesmo tipo de prioridade regulamentadora se encontra nas várias resoluções do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão que aditaram os termos da Resolução 08/2013 CEPE. TODAS elas limitam-se a tecer considerações sobre o modo de recebimento quanto a valores de acúmulo. E no que se refere às bolsas de pós-graduação, nenhuma palavra gasta sobre critérios sócio-ecconômicos de (re)distribuição. 14. Já no âmbito da iniciativa do próprio Programa de Pós-graduação em Artes consta a edição da citada Portaria 06/PPGARTES de 28/04/2021

(SEQ SEI 6269529), a qual claramente vincula, em seu artigo 2º, a distribuição de bolsas aos "critérios estabelecidos por agências de fomento à pesquisa, conforme respectivas resoluções vigentes no momentos de concessão". Mais adiante o §2º do artigo 6º prevê especificamente o caso de bolsas excedentes, a serem distribuídas de acordo com a ordem de classificação. 15. Até aqui portanto o sentido da regulamentação parece ser claro, não existindo dificuldade de entendimento. É em relação a sua integração com a segunda parte do texto da Portaria que parece reside o busílis da questão, na possível contradição suscitada pela consulta, a saber o artigo 7º, que assim dispõe: Art.7º Em conformidade com o Art.34 do RI do PPGARTES-UFC, a legislação vigente do Governo Federal, da UFC e orientações do Documento da Área de Artes da Capes, os editais de Concessão de Bolsas de Estudo do PPGARTESUFC devem atender às suas políticas de Ações Afirmativas, respeitando o parágrafo único do Art 1º desta Portaria §1º Os discentes aprovados no Edital de Concessão de Bolsas de Estudo do PPGARTES-UFC, dentro das políticas de ações afirmativas do programa, têm prioridade na formação da lista e concorrerão entre si pelos primeiros lugares para concessão de bolsas de estudo. (...) 16. Apesar da aparência, no entanto, não ocorre aqui contradição alguma, mas mera necessidade de compatibilização de sentidos dos instrumentos normativos disponíveis. Isto porque o termo "prioridade" significa apenas isto: colocar à frente de importância, na medida naturalmente em que for possível e viável fazê-lo. No caso, é importante lembrar que não se está a falar da reserva de vagas propriamente dita nem da distribuição prioritária de bolsas, regulamentadas pelos termos do edital de seleção. É sobre redistribuição, na realidade: bolsas que "sobraram" após aplicação do critério geral, surgidas posteriormente. 17. Nesse aspecto a referência a bolsas extras simplesmente não existe: não consta regra específica, nem da parte das normas gerais da universidade nem do próprio edital, como se pode ver à consulta do texto do edital de seleção de mestrado na página do programa, que neste aspecto necessariamente teria de ser o mesmo modelo a ser seguido pelo edital de seleção de doutorado: https://drive.google.com/file/d/1dePpzRoUB9FBfEsq5hrDQsqpkCdFmmx5/view. 18. Considerando, portanto, que não foi referida qualquer norma regulamentátória específica de (re)distribuição de bolsas excedentes por parte da consulente nem por parte da CAPES (apenas recomendações gerais de conmpatibilidade com a política de quotas), tampouco poderia ser feita criação espontânea da mesma, com efeito de estipular critérios extraordinários, por mais bem intencionados que estes pudessem ser. O que objetivamente existe é no máximo o limite original dado pelo próprio edital de fundamento sócio-econômico (inspirados na lógica das quotas) de 20% para distribuição prioritária referido, o qual necessariamente tem de ser compatibilizado com o critério geral de classificação por ordem dos candidatos aprovados. Dito isso por outras palavras: só seria possível distribuir novas bolsas com base em outro critério se existisse regra específica prevendo essa possibilidade, o que ao que consta não é o caso. (...)" - fiz destaque A partir do referido Parecer Jurídico e do e-mail da Coordenadora de artes transcritos acima, algumas conclusões podem ser extraídas, senão vejamos: A consulta restringiu-se a um possível conflito entre a a Instrução Normativa ad referendum 001/PPG-CEPE de 2023 e a Portaria nº 06/2021, aprovada por aquele colegiado de administração acadêmica.O Parecer Jurídico não analisou os questionamentos à luz dos editais que regem a demanda, uma vez que informa no parágrafo 5º que "Não foram juntados os textos de editais de seleção de mestrado e doutorado referidos na consulta".Foi entendido que há uma lacuna quanto a distribuição de bolsas de pós graduação, uma vez que conforme o parágrafo 12 acima transcrito, "o documento ad referendum da Câmara de Pós-graduação juntado aos autos diz respeito apenas a CRITÉRIOS DE ACÚMULO DE BOLSAS, o que evidentemente não é a mesma coisa.", sendo acrescentado no parágrafo 18º do parecer "que não foi referida qualquer norma regulamentária específica de (re)distribuição de bolsas excedentes por parte da consulente nem por parte da CAPES (apenas recomendações gerais de compatibilidade com a política de quotas), tampouco poderia ser feita criação espontânea da mesma, com efeito de estipular critérios extraordinários, por mais bem intencionados que estes pudessem ser."Houve, nitidamente, uma alteração de entendimento pela Administração, conforme o e-mail dirigido ao impetrante pela Coordenadora de Artes. Diante da conclusão do item 2 acima, vislumbro que a Administração não considerou o disposto no Edital 01/2026, que regeu o processo de concessão de bolsas de estudo aos discentes do PPGARTES/UFC, que estabeleceu, em seu item 4.1, que os discentes aprovados no processo seletivo na modalidade de reserva de vagas para Políticas de Ações Afirmativas têm prioridade na formação da lista e concorrerão entre si pelos primeiros lugares para a concessão das bolsas de estudo: "4. DAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS 4.1 As/os/es discentes aprovadas/os/es no processo seletivo na modalidade de reserva de vagas para Políticas de Ações Afirmativas têm prioridade na formação da lista e concorrerão entre si pelos primeiros lugares para a concessão de bolsas de estudo. 4.2. As/os/es discentes aprovadas/os/es no processo seletivo na modalidade de reserva de vagas para Políticas de Ações Afirmativas poderão ultrapassar a duração máxima de 12 (doze) meses por discente de uso da bolsa, até o limite de 24 meses." Entendo que a referida disposição edilícia acima é muito clara quanto à prioridade dos discentes na modalidade de reserva de vagas para políticas de Ações Afirmativas para a concessão de bolsas de estudo. O Edital é claro ao afirmar que os candidatos cotistas concorrem entre sim, e não em lista unificada com os candidatos da ampla concorrência. A mesma conclusão decorre do art. 6º, caput, da Portaria nº 06/2021/PPGARTES-UFC, segundo o qual a concessão de bolsas de estudo respeitará impreterivelmente a ordem de distribuição definida a partir do Edital de Concessão de Bolsas, considerando a política de ações afirmativas do programa, definida no art. 7º da própria Portaria. Entendo que termo "impreterivelmente" retira da Administração qualquer margem para alteração discricionária posterior da ordem de distribuição, especialmente após a concessão e implementação do benefício, como é o caso dos autos: "Art.6º A concessão de bolsas de estudo respeitará impreterivelmente a ordem de distribuição definida a partir do Edital de Concessão de Bolsas de Estudo a Discentes do PPGARTES-UFC, excetuando-se casos especificados no §2º deste Artigo e considerando a política de ações afirmativas do programa, definidas no Art. 7º desta portaria. Art.7º Em conformidade com o Art.34 do RI do PPGARTES-UFC, a

legislação vigente do Governo Federal, da UFC e orientações do Documento da Área de Artes da Capes, os editais de Concessão de Bolsas de Estudo do PPGARTES-UFC devem atender às suas políticas de Ações Afirmativas, respeitando o parágrafo único do Art 1º desta Portaria. 1º Os discentes aprovados no Edital de Concessão de Bolsas de Estudo do PPGARTES-UFC, dentro das políticas de ações afirmativas do programa, têm prioridade na formação da lista e concorrerão entre si pelos primeiros lugares para concessão de bolsas de estudo." - destaquei O art. 7º, §1º, da mesma Portaria reforça a regra específica aplicável ao caso concreto, ao prever que os discentes aprovados dentro das políticas de ações afirmativas do programa têm prioridade na formação da lista e concorrerão entre si pelos primeiros lugares para concessão de bolsas de estudo. Bem verdade que, o Parecer da Procuradoria Federal entendeu que o termo "prioridade" é apenas: "colocar à frente de importância, na medida naturalmente em que for possível e viável fazê-lo". No entanto, entendo que "prioridade" é estar à frente de importância à outras pessoas e tal entendimento da Administração, além de pretender inaugurar nova ótica - pelo que não poderia retroagir - pretende fazer letra morta à regra editalícia e da portaria transcrita logo acima. Ademais, ainda que o caso dos autos seja em referência à concessão de bolsas excedentes, que "sobraram" após aplicação do critério geral, que conforme o parágrafo 18º do Parecer não há norma regulamentatória, ainda assim, entendo que diante da lacuna referida pela Procuradoria, mais um motivo para entender que, no caso de ausência de lei específica, deve ser reconhecida e aplicada a lei já existente que prevê a prioridade de candidatos cotistas conforme estabelecido na Portaria 06/2021/PPGARTESUFC, e no Edital 01/2026. Por fim, ressalto que não se trata de criação de novos critérios, como quis concluir o Procurador, e sim de aplicar uma regra já existente ao caso, quando uma mais específica ainda não foi criada. Com efeito, a Lei nº 9.784/1999, que rege o Processo Administrativo, não autoriza a retroação de interpretação de norma administrativa: "Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação." Assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que à autoridade coatora restabeleça, no prazo de 10 dias, a bolsa de doutorado do Impetrante, com a reativação de seu cadastro junto à CAPES, promovendo o pagamento, na via administrativa, das parcelas mensais,devidas a partir da impetração. Assim, a impetrante logrou demonstrar a efetiva violação de direito líquido e certo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para determinar o restabelecimento da bolsa de doutorado do impetrante, com a reativação de seu cadastro junto à CAPES, promovendo o pagamento, na via administrativa, das parcelas mensais, devidas a partir da impetração. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023429-32.2026.4.05.8302 AUTOR: LUCINEIDE SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA PATRICIA PREQUE MOURA DE OLIVEIRA - PE24133 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Indeferimento administrativo (ou pedido administrativo há mais de 45 dias - indeferimento tácito) Documentos de contribuição do falecido 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 34ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006484-37.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAQUELINE MARIA ALUINO DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA SILVA OLIVEIRA PAIVA - MA6880 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800210-85.2020.4.05.8101 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: ADRIANA REBOUCAS MAIA ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 87 do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, promovendo interpretação segundo o inc. XIV do art. 93 da CF, adicionado pela EC 45/04, em cumprimento ao item 3 do

despacho de id. 104622788, procedi à intimação da parte executada, por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), acerca da penhora do valor do débito realizada em suas contas (id. 172558307) para que, querendo, interponha Embargos à Execução Fiscal no prazo legal, considerando que a publicação no DJEN passou a ser o meio oficial padrão para dar ciência dos atos processuais (intimações, decisões etc.), conforme art. 247 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 11, § 2º, da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura digital. MICHAEL ESTEVAM DE ALMEIDA Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049419-49.2026.4.05.8100 AUTOR: LINDOMAR JOSE DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, § 4º do NCPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 28ª Vara, fica concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a diligência para a qual requereu dilação. O não cumprimento total ou parcial da(s) determinação(ões) acima estabelecida(s) ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação de prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090902-59.2026.4.05.8100 AUTOR: R. G. A. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCELA ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA JACINTA SABOIA CARVALHO - CE38863 ADVOGADO do(a) AUTOR: DARLLYANE DE OLIVEIRA DIAS - CE42415 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANA JACINTA SABOIA CARVALHO - CE38863 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial -- documento PRÓPRIO, distinto do CadÚnico. 2 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica (ex: autismo, TDAH, deficiência intelectual, outros transtornos do desenvolvimento). Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002623-77.2025.4.05.8312 AUTOR: KEMILLY KELRY LACERDA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINA MARQUES DA SILVA - PE57245 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA SHIRLY DA SILVA - PE62038 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/15, e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculos retificada, com termo inicial na DIB (20/11/2024) e termo final na DCB (19/03/2025). Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 LARA ASFORA ANTUNES AMBROSANO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016860-30.2026.4.05.8200 AUTOR: ANA CLAUDIA JULIAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser

observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0012575-76.2026.4.05.8302 PARTE AUTORA: MARIA INES DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO GUILHERME VIEIRA PARANHOS FERREIRA - PE56811-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada o cumprimento, em prazo assinalado, da obrigação de fazer postulada na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Por seu turno, a Emenda Constitucional 19/98 incluiu a eficiência, como princípio expresso, no caput do art. 37 da Carta da República, aplicável a toda atividade administrativa dos Poderes de todas as esferas da Federação. Assim, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador. Resta claro que a inércia da Administração Pública em dar prosseguimento ao pedido da impetrante (sem justificativa razoável) constitui afronta aos princípios constitucionais relativos à razoável duração do processo, celeridade e eficiência. No Recurso Extraordinário 1171152, o Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Alexandre de Moraes), havia reconhecido a repercussão geral da matéria, assim sintetizada (Tema 1066): "Possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo". Diante do impacto e da sobrecarga desse tipo de demanda sobre o Poder Judiciário e, sobretudo, com o intuito de encontrar uma solução que pudesse ser factível de cumprimento, foi apresentada, perante o relator, uma proposta de acordo judicial, com a fixação de prazos para análise dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pelo INSS (benefícios previdenciários e benefício de prestação continuada da assistência social). A proposta foi firmada pela União, Ministério Público Federal, INSS, Secretário Executivo do Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União - DPU. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, homologou o acordo e julgou extinto o processo (art. 487, III do CPC), nos termos do voto do Relator (sessão de 08.02.2021). Sendo assim, considerando tratar-se, no presente feito, de matéria análoga e tendo em vista que a sentença não destoou das orientações estabelecidas pelo STF, deve ser mantida. Precedentes desta Regional, dentre outros: TRF5, REENEC nº 0803853-47.2022.4.05.8500, Rel. Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 30.05.2023; TRF5, REENEC nº 0817867-72.2022.4.05.8100, Rel. Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 23.05.2023 e TRF5, REENEC nº 0811759-77.2022.4.05.0000, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 23.05.2023. Por fim, menciono que a ausência de nova intimação do Ministério Público Federal, no caso concreto, não acarreta nulidade do julgamento ora realizado, pois, além de o feito não estar enquadrado em uma das hipóteses do referido art. 178 do CPC, o MPF, em casos análogos, mesmo devidamente intimado, vem, reiteradamente, declarando que não se manifestará acerca do mérito da demanda. Em face dessas considerações e com supedâneo no artigo 932, IV, 'b' do CPC, nego provimento à remessa necessária. Intimem-se as partes. À Secretaria da Turma, para as demais providências de estilo. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011649-31.2026.4.05.8000 AUTOR: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JHONATHA PEREIRA PEDROSA - AL11870 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO: 1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores,

vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022443-93.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA GORETI SANTANA DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025591-15.2026.4.05.8103 AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA MAGALHAES ADVOGADO do(a) AUTOR: GILMARIO TEIXEIRA DA SILVA - CE50019 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobral, data infra.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023506-56.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCA MARIA NASCIMENTO ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DO NASCIMENTO - CE52134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobral, data infra.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023745-60.2026.4.05.8103 AUTOR: ELIZETE DOS SANTOS DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DAISON CARVALHO DE SOUSA - PI21403 ADVOGADO do(a) AUTOR: JHONNY VIEIRA BRITO - CE52242 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO HEITOR RIBEIRO FIGUEIRA - PI13284 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobral, data infra.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0023043-17.2026.4.05.8103 AUTOR: KARINA MARQUES RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KARINA MARQUES RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRINE LEITAO RAMOS - CE51848 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobral, data infra.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023125-48.2026.4.05.8103 AUTOR: LENOMA MISQUITA OSMAR ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO - CE19341 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA - CE28531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobral, data infra.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023321-18.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCA LOURDES DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE MENESES BARRETO - CE43449 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobral, data infra.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023207-79.2026.4.05.8200 AUTOR: MARTA CRISTINA LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANUBIA DE ARAUJO FARIAS DE OLIVEIRA LOPES - PB23411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014463-77.2026.4.05.8303 AUTOR: FRANCISCO HELIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JUAN BARBOSA DE BARROS - PE43972 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (X) Anexar o

comprovante de residência atualizado em até um ano da data do ajuizamento e nomeado adequadamente O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação KARLA MIRELLY INACIO MAGALHAES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012145-42.2026.4.05.8200 AUTOR: ERENEIDE FRUTUOSO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: JOAO PAULO MAGALHAES PESSOA DE MELO - PE31409 SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012145-42.2026.4.05.8200 AUTOR: ERENEIDE FRUTUOSO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: JOAO PAULO MAGALHAES PESSOA DE MELO - PE31409 SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042443-33.2025.4.05.8400 AUTOR: ADJANE SOARES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL CAVALCANTE DE FARIASNETO - RN19285 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BENEDETTI LOURDES SOARES FERREIRA FIGUEIREDO REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela parte autora para liberação imediata do valor que entende incontroverso. Alega que a parte ré, nos cálculos apresentados no Id. 171304759, reconheceu como devido o montante de R$ 38.041,22, enquanto a exequente apurou crédito no valor de R$ 44.485,87, de modo que a controvérsia estaria limitada à diferença de R$ 6.404,65. Requer, assim, a imediata liberação da parcela incontroversa. Decido. Não assiste razão à parte autora. No presente caso, o pagamento dos valores devidos ocorrerá mediante expedição de RPV, após a definição do montante da execução. Desse modo, não há, neste momento processual, quantia depositada à disposição deste Juízo passível de imediata liberação. A existência de parcela sobre a qual não haja divergência entre as partes não se confunde com a disponibilidade financeira do respectivo numerário. Considerando que ainda se encontra pendente a definição do valor definitivo da execução, mostra-se adequado aguardar a conclusão da apuração do quantum debeatur para que, então, seja expedida a correspondente RPV, evitando-se o fracionamento

desnecessário da execução e a expedição de requisitórios distintos referentes ao mesmo crédito. Diante do exposto, indefiro o pedido da parte autora. Remetam-se os autos à Contadora, como determinado na Decisão de Id. 183989965, Intimem-se. Cumpra-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023229-40.2026.4.05.8200 AUTOR: JURANDI DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANUBIA DE ARAUJO FARIAS DE OLIVEIRA LOPES - PB23411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003036-56.2026.4.05.8312 AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: JESIMON TENORIO SANTANA - PE26265 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Analisando o CNIS da parte autora, verifico que houve contribuições como contribuinte individual na condição de MEI. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar tal condição. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho, data da movimentação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024270-42.2026.4.05.8200 AUTOR: ADRIANO GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FAGNER WALLAS MIGUEL DANTAS - PB21540 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0013639-21.2026.4.05.8109 REQUERENTE: JOSE WNHENISON PINHEIRO DE SOUSA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALAN KHRYSTIAN DE OLIVEIRA CAMARA - CE43420 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS PROCURADORIA DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ WNHENISON PINHEIRO DE SOUSA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor busca o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Foi atribuído à causa o valor de R$ 97.260,00 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta reais), tendo o demandante expressamente renunciado ao montante excedente ao limite de sessenta salários mínimos, com o intuito de submeter a demanda ao rito dos Juizados Especiais Federais. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O exame da competência é matéria de ordem pública, devendo ser analisada de ofício pelo juízo, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que figure, como parte, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ressalvadas as hipóteses ali excepcionadas. No caso específico dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput, estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, bem como executar as suas sentenças." A competência do Juizado Especial Federal é, portanto, de natureza absoluta, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário. Na presente hipótese, o valor da causa declarado é de R$ 97.260,00 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta reais), valor que, à época do ajuizamento da ação, não ultrapassa o teto de sessenta salários mínimos, atendendo, portanto, ao requisito objetivo de alçada. Outrossim, não se vislumbra nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 3º da referida lei, que autorizariam o processamento da causa pela Justiça Federal comum, mesmo diante do valor dentro do limite legal. Diante disso, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal comum, impondo-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, onde deverá tramitar o feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo Federal Comum para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da 35ª Vara da Subseção Judiciária de Maracanaú/CE, juízo competente para julgamento do feito. Determino à Secretaria que proceda à imediata redistribuição dos autos por meio do sistema, independentemente do transcurso de prazo para manifestação das partes, a fim de evitar dilações indevidas na marcha processual. Expedientes necessários. Maracanaú(CE), data registrada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal da 34ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0023237-26.2026.4.05.8100 REQUERENTE: ILCA MARIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE20464 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Em situação análoga, a Egrégia Segunda Turma do TRF da 5ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0801283-09.2024.4.05.0000, firmou entendimento de que, em ações propostas por associação, é processualmente inviável o cumprimento de sentença promovido em nome de exequente já falecido à época de seu ajuizamento, por inadmissibilidade de processamento de causa em nome de morto. No caso, a servidora ALICE SERAFIM GOMES DE ALBUQUERQUE (CPF nº 024.316.534-04) faleceu em 16/12/2020 (id. 154202234), data anterior ao ajuizamento, em 19/02/2021, do cumprimento de sentença pela ASSECAS nos autos nº 0800319-15.2014.4.05.8100 (id. 170578754). Assim sendo, em atenção ao princípio da não surpresa, nos termos do art. 10 do CPC, INTIME-SE a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do precedente firmado pela Segunda Turma do TRF da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0801283-09.2024.4.05.0000. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, v-me conclusos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015179-25.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSAFA DE AMORIM FRANCELINO ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA JEANNE BRAZ FERREIRA - PB24584 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013674-69.2026.4.05.8500 AUTOR: ELIJANE LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR - RJ169235 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de pedido de concessão de auxilio doença/aposentadoria por invalidez proposta por ELIJANE LIMA DA SILVA contra o INSS. Por meio do despacho do id. 182147295, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar planilha que justifique o valor atribuído à causa e emendar a inicial nos termos do art. 129-A da Lei 8.213/1991. A parte indicou o valor da causa como sendo R$ 32.914,46 e requereu a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal. É o que importa relatar. Decido. A incompetência do Juízo Federal Comum Pressuposto processual necessário ao processamento e julgamento do feito é a questão da competência. Com efeito, a lei instituidora dos Juizados Federais estabeleceu o valor da causa como principal critério definidor de sua competência. Assim, nos feitos cujo valor atribuído seja até sessenta salários mínimos, salvo nas exceções legais (art. 3º §1º), a competência é do Juizado Especial. O art. 3º, §3º, da Lei supramencionada, determina mais: que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". A realidade material e proce ssual dos presentes autos subsume-se aos requisitos definidores da competência do Juizado Especial Federal, razão pela qual refoge competência à Vara Comum para processar e julgar esta ação. Assim, remeta-se o feito para distribuição entre as Varas Federais com competência de Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária. Intimem-se. Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica. SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041502-76.2026.4.05.8100 AUTOR: MANOEL MOREIRA DA CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Não conheço da petição do ID 187694126, na qual a parte autora após a extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência à audiência requer a remarcação da audiência designada nos autos. Eis que, de acordo com o art. 362, § 1º, do CPC, que se aplica subsidiariamente ao microsistema dos Juizados Especiais, eventual impedimento que motive o adiamento da audiência deverá ser comprovado antes da abertura da audiência, o que não se verifica no processo. Tendo em vista que as partes não opuseram embargos ou interpuseram recurso cabível, arquive-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza (CE), datado eletronicamente. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022565-24.2026.4.05.8001 AUTOR: ANTONIO ANDRE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Renovo a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0008510-53.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEICIANE DOS SANTOS PESSOA Advogado do(a) AUTOR: HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA - CE21260 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) REU: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020954-21.2026.4.05.8200 AUTOR: ILDEFONSO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO KAIO DA SILVA - PB17516 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA - PB21006 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016933-02.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSICLEIDE MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES FILHO - PB18382 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELLA FERNANDA PAIVA DE ABRANTES - PB29014 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023648-60.2026.4.05.8200 AUTOR: ERIVALDO SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021001-92.2026.4.05.8200 AUTOR:

SIMONIDES CAVALCANTI DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091228-19.2026.4.05.8100 AUTOR: YVILA NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIKA DOS SANTOS LUCENA - CE56822 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) Comprovante de residência emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação 2 - f) Declaração de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, ao valor EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022912-42.2026.4.05.8200 AUTOR: FLAVIO CUSTODIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANUBIA DE ARAUJO FARIAS DE OLIVEIRA LOPES - PB23411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034496-43.2025.4.05.8200 AUTOR: GILBERTO XAVIER CANDIDO ADVOGADO do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b)

calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / LIMOEIRO DO NORTE PROCESSO: 0008664-77.2026.4.05.8101 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IDINALDO DE SOUSA COELHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: TATIANA MARQUES DA COSTA - CE49502 e DOUGLAS RODRIGUES FREIRE - CE40751 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LIMOEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0000508-70.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE CANDIDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANE CORREIA DE LIMA - PE45753 e LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE - PE39834 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013075-60.2026.4.05.8200 AUTOR: MARCIA GARCEZ LISBOA ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA KIARA DOS SANTOS - PB21595 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023843-45.2026.4.05.8200 AUTOR: ANTONIO LUCAS DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0002910-69.2026.4.05.8000 REQUERENTE: AIDA CARMEN CAMARA MARSIGLIA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - PE22716 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por AIDA CARMEN CAMARA MARSIGLIA, pensionista de Dário Marsiglia, em face da UNIÃO FEDERAL, fundado no título formado na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 (reajuste de 28,86%). Pela decisão de id. 176811341, este Juízo determinou a realização de perícia contábil. Também fixou os honorários periciais no triplo do limite máximo da tabela da Resolução CJF nº 305/2014, atualizada pela Resolução CJF nº 937/2025, a cargo da Justiça Federal, em razão da gratuidade deferida à exequente. O perito apresentou o laudo de ids. 186275076/186275077, apurando o valor de R$ 164.874,50, e requereu a liberação dos honorários periciais. A União indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos (id. 188877744). Em seguida, requereu o chamamento do feito à ordem (id. 189634211). Sustenta que sua manifestação foi tempestiva e que o laudo foi entregue antes do fim do seu prazo, sem resposta aos quesitos e sem acompanhamento pelos assistentes técnicos. Pede o retorno dos autos ao perito para complementação e, depois, prazo para o parecer de seu assistente técnico. A exequente impugnou o laudo com base em parecer técnico (ids. 191116164/191116165). Alega que foi indevida a compensação aplicada na competência de janeiro de 2002, pois o título só autoriza descontar as reposições das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93. Alega também que os cálculos foram indevidamente limitados a fevereiro de 2008, quando deveriam ir até dezembro de 2008, em razão da Lei nº 11.784/2008. A Secretaria certificou que não há determinação de pagamento dos honorários periciais (id. 191199286). É o relatório. Decido. Assiste razão à União. A Fazenda Pública tem prazo em dobro (art. 183 do CPC), contado em dias úteis (art. 219 do CPC). Por isso, a indicação de assistentes técnicos e os quesitos de id. 188877744 foram apresentados dentro do prazo do item 14 da decisão de id. 176811341. O laudo, contudo, foi entregue em 09/09/2026, antes de esgotado esse prazo. Não houve resposta aos quesitos da União nem oportunidade para os assistentes técnicos acompanharem os trabalhos (arts. 465, § 1º, e 466, § 2º, do CPC). Para preservar o contraditório, impõe-se a complementação do laudo, com resposta aos quesitos da União. Ademais, também se faz necessário esclarecimentos ao laudo, diante da impugnação apresentada pela parte exequente. Quanto aos honorários periciais, considerando que foi concedida a gratuidade da justiça à exequente, os honorários periciais serão pagos com recursos da Justiça Federal destinados à assistência judiciária gratuita. O pagamento será requisitado, pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) da Justiça Federal, quando o encargo estiver concluído, isto é, depois de entregues os esclarecimentos e de decorrido o prazo de manifestação das partes. Ante o exposto, INTIME-SE o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo de id. 186275077, respondendo aos quesitos da União (id. 188877744), bem como para prestar os esclarecimentos sobre as objeções da exequente (id. 191116165). Com a juntada da complementação, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, observado o art. 183 do CPC. Maceió, na data da assinatura eletrônica. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012759-81.2025.4.05.8200 AUTOR: IVONALDO VIRGINO GOMES JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora requer a revisão dos benefícios por incapacidade temporária nºs. NB 650.876.121-1, NB 716.408.258-9 e NB 718.666.584-6, eis que não calculados com o salário de benefício de outro auxílio por incapacidade temporária recebido de 13/07/2022 a 14/07/2024 (NB 639.711.465-5). Os benefícios previdenciários objetos da revisão pretendida foram recebidos pelo autor de modo consecutivo nos períodos de 17/07/2024 a 03/10/2024, 04/10/2024 a 12/01/2025 e 13/01/2025 a 22/01/2026 (120871595). O auxílio por incapacidade temporária é calculado com base no salário de benefício, que consiste no resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência 07/1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência (art. 32 do Decreto n. 3.048/99). Ademais, caso o segurado tenha recebido benefício por incapacidade no período básico de cálculo, considerar-se-á como salário de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos benefícios em geral (art. 32, § 6º, do Decreto n. 3.048/99). Não se estar a discutir a utilização do tempo de recebimento de benefício por incapacidade para fins de tempo de contribuição e carência, e sim a inclusão do salário de benefício de auxílio por incapacidade temporária no cálculo da RMI de outros benefícios recebidos posteriormente. Portanto, a pretensão revisional merece ser acolhida. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a revisar os benefícios por incapacidade temporária nºs. NB 650.876.121-1, NB 716.408.258-9 e NB 718.666.584-6, a fim de que sejam calculados com a inclusão do salário de benefício do auxílio por incapacidade temporária recebido de 13/07/2022 a 14/07/2024 (NB 639.711.465-5), conforme fundamentação acima exposta; b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do mencionado benefício, desde a DIB até o dia anterior à DIP (1º dia do mês

de prolação da sentença), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos indicados abaixo, conforme planilha a ser elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB em João Pessoa, após o trânsito em julgado desta sentença. Em relação aos cálculos judiciais a serem realizados após o trânsito em julgado desta sentença, a incidência de correção monetária e dos juros de mora deve observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual considera corretamente as datas base para incidência dos índices legais e constitucionais, salientando-se que a EC 136/2025 alterou, apenas, as regras para a correção dos precatórios e RPV a partir de suas respectivas expedições. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030097-05.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ROSILDA DA SILVA BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DA SILVA BATISTA - PB14716-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIOGO JESHER SANTOS BATISTA - PB23804-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho/Decisão proferido(a) pelo(a) Relator(a) desta Eg. Turma Recursal nos autos em epígrafe (Verificar anexos).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021537-06.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA LINS ADVOGADO do(a) AUTOR: KEZIA DEBORA PEREIRA GOMES - PB24115 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A transação realizada pelas partes atende aos requisitos do art. 104 do Código Civil de 2002 exigíveis para sua validade e homologação. 2. Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, o acordo realizado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observados os termos consignados na proposta de acordo e no seu aceite. 3. Tendo em vista que a sentença homologatória de acordo não se sujeita a recurso (art. 41 da Lei nº 9.099/95), restando ela transitada em julgado nesta data, determino: (a) o devido cumprimento pelo INSS da obrigação de fazer decorrente deste acordo no prazo de 20 (vinte) dias, através de intimação dirigida à APSADJ; (b) calculada a RMI e efetivada a implantação do benefício pela APSADJ, a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, caso necessário, para elaboração de planilha referente aos valores pretéritos; (c) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive, em relação aos honorários periciais para ressarcimento à SJPB. 4. Em relação aos cálculos judiciais, devem ser observados os parâmetros acordados pelas partes. 5. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 6. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 7. Expedientes necessários. 8. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014527-87.2026.4.05.8303 AUTOR: GUILHERMY LUCENA MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração

dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Formulário de renda familiar, devidamente datado e assinado, acompanhado do CPF e documentos de identificação de todos os membros do grupo familiar. Se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento; Para imprimir o formulário LOAS, clique no link: https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF Cadastro Único atualizado (até 2 anos antes do ajuizamento da ação). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014469-87.2026.4.05.8108 AUTOR: ANANDA SALVINO FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FILIPE DE MELO FERREIRA - CE48922 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, na forma prevista no art. 3º caput, da Lei n° 10.259/2001. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803828-80.2016.4.05.8100 REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, RAIMUNDO FILOMENO XAVIER MOREIRA, RAIMUNDO GOMES, RAIMUNDO IVAN COSTA, RAIMUNDO MARDEM NUNES, RAIMUNDO MONTE CORREA NETO, RAIMUNDO NONATO CAMURCA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO, RAIMUNDO NONATO FERNANDES, SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: POLLYANNA DE SOUSA OLIVEIRA - CE21070 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE7737 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE18285 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ADERLINE TAVARES FARIAS - CE9528 REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) ATO ORDINATÓRIO Vista à parte exequente acerca da resposta da agência bancária no id 193449272, informando o que ainda há a requerer nos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023118-41.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE HUGO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO NÚMERO DO PROCESSO: 0023118-41.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE HUGO PEREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Nomear adequadamente os arquivos, segundo os documentos neles contidos, em conformidade com o que foi determinado na Portaria da Direção do Foro da Justiça Federal em Pernambuco nº 144/2022. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de

um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido), se for o caso. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n. º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: I) o diagnóstico, com respectivo CID; II) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; III) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo OU número de registro no Conselho Regional de Medicina; IV) descrição dos dados no laudo de maneira legível. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017908-39.2026.4.05.8001 AUTOR: DOMINGOS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Renovo a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004148-23.2026.4.05.8001 AUTOR: RIVANIA SOARES SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA DE GOES RAMIRES - AL15218 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004148-23.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIVANIA SOARES SILVA Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE GOES RAMIRES - AL15218 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal, fica intimada a parte autora do teor do(s) documento(s) ID 193723724 anexado(s) aos autos em epígrafe. Arapiraca/AL, 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-38.2025.4.05.8402 AUTOR: STELLA BARBARA FERNANDES DE MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, com fulcro no § 2º do Art. 509 do CPC, intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos no moldes determinados no julgado. Cumprido, dê-se vista à parte ré por igual prazo. Não apresentada impugnação, expeça(m)-se a(s) competente(s) RPV(s) e arquivem-se os autos. Silente o autor, arquivem-se os autos até que sejam apresentados os valores perseguidos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. FELIPE SCHITTINI DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004577-39.2026.4.05.8308 AUTOR: GILDETE DE BRITO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LORENA RIBEIRO DA SILVA BRITO - BA80752 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação judicial movida em face do INSS, por meio da qual vindica a concessão de Aposentadoria por Idade Híbrida (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991), mediante o cômputo e averbação do labor rural desempenhado em regime de economia familiar, com a soma ao período contributivo urbano, desde a DER 04/05/2026. A parte autora sustenta que nasceu em 17/07/1963 e trabalhou em regime de economia familiar desde os 12 anos de idade no Sítio Cachoeira do Roberto, zona rural do Município de Afrânio/PE, juntamente com seus genitores, Elias Alves de Brito e Josefa Maria de Brito. Informa que, posteriormente, migrou para o meio urbano, vertendo contribuições regulares ao RGPS na condição de Microempreendedora Individual (MEI) a partir de 03/2015 até 04/2026. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão vertida pela demandante consiste no deferimento de aposentadoria por idade na modalidade híbrida (ou mista), preconizada no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 (com redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008), que autoriza a conjugação de períodos de atividade rural, na qualidade de segurada especial, com períodos contributivos decorrentes de atividade urbana ou de outras categorias de segurados do Regime Geral de Previdência Social. Do Requisito Etário No tocante ao requisito etário para as mulheres na aposentadoria por idade híbrida requerida após as alterações da Emenda Constitucional nº 103/2019, mister pontuar que a idade mínima fixada para a concessão da aposentadoria programada restou estabelecida em 62 (sessenta e dois) anos, exigindo-se carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais ou meses de atividade, consoante o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 c/c arts. 51 e 57 do Decreto nº 3.048/1999. Na

hipótese, constata-se da certidão de nascimento que a demandante nasceu em 17 de julho de 1963. Desse modo, a promovente completou 62 anos de idade em 17/07/2025 e contava com 62 anos, 9 meses e 17 dias na DER 04/05/2026 (NB 242.501.192-1), restando inequivocamente adimplido o requisito idade. Da Comprovação do Período de Atividade Rural e da Carência Híbrida A controvérsia central reside na verificação do efetivo exercício de labor campesino em regime de economia familiar e no cômputo conjunto de tal interstício com o período contributivo urbano a fim de perfazer a carência mínima de 180 meses. Para a comprovação da atividade rural do segurado especial, a legislação de regência (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991) exige a apresentação de início de prova material idôneo, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo admitida a produção de prova exclusivamente testemunhal para tal finalidade. Ademais, ressalte-se que a caracterização do regime de economia familiar não demanda a apresentação de documentos anuais ou contínuos para cada competência do labor, admitindo-se a extensão da eficácia do início de prova material, tanto para períodos pretéritos quanto subsequentes, desde que corroborado pela prova oral. Em acréscimo, são plenamente válidos como indício documental os registros e certidões expedidos em nome dos integrantes do mesmo núcleo familiar (pais ou cônjuge), tendo em vista a comunhão de esforços inerente ao modelo familiar de subsistência no campo. Analisando a prova documental colacionada aos autos, verifica-se a presença de suficiente início de prova material apto a lastrear a pretensão: CTPS sem vínculos anotados. Declaração escolar expedida pela Escola Municipal Padre Cícero, situada no Distrito de Cachoeira do Roberto, Município de Afrânio/PE, indicando a frequência escolar da autora em 1976 (quando contava com cerca de 13 anos de idade) e consignando a profissão de agricultora e filha de Elias Alves de Brito e Josefa Maria de Brito (ID160563273, fls. 11); Certificado de Cadastro e comprovante de pagamento de ITR referente ao imóvel denominado "Sítio Cachoeira", localizado a 1 km do Povoado de Cachoeira do Roberto, Afrânio/PE, emitido pelo INCRA/Receita Federal no exercício de 1991 em nome do genitor da autora, constando expressamente o enquadramento do imóvel como minifúndio de 13,0 hectares e a qualificação patronal-sindical de trabalhador rural (ID 160563273, fls.9); Certidão de casamento (28/04/1984) emitida no Distrito Cachoeira do Roberto, Afrânio (Id.160527120) Escritura particular de compra e venda de fração de terras da Fazenda Cachoeira do Roberto (Sítio Represa do Açude) (14/01/2000), na qual a autora figura como adquirente qualificada como "agricultora", domiciliada em Cachoeira do Roberto (ID 160563273, fls. 14) e seus genitores qualificados como agricultores; DAM emitido pela Prefeitura de Afrânio/PE no exercício de 2006 em nome da demandante, recolhimento tributário da Fazenda Cachoeira do Roberto (ID 160563273, fls.10); Certidão TSE com domicílio eleitoral no Município de Afrânio/PE desde 03/05/2004 (ID 160563273, fls.12). Depoimento em instrução concentrada (ID 171446968) e depoimento por escrito em que a parte autora relata que " Permaneci exercendo atividade rural juntamente com meus pais até aproximadamente os 14 (quatorze) anos de idade, sempre em regime de economia familiar, retirando da terra o sustento da família"(171446986) . A prova documental restou integralmente corroborada pelos elementos colhidos na instrução concentrada. Impende registrar que a ausência de cadastros ou participação em programas governamentais assistenciais de incentivo agrícola (tais como DAP/CAF ou Garantia Safra), suscitada pela Autarquia-ré em contestação, não constitui óbice ao reconhecimento da qualidade de segurada especial, dado que a legislação de regência e os preceitos constitucionais de proteção social não erigem tais programas em exigências prévias ou condições sine qua non para a validação do início de prova material do labor campesino. Outrossim, no que concerne à modalidade híbrida, afigura-se irrelevante a circunstância de o labor campesino haver sido exercido em período remoto (anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991) ou de a segurada não se encontrar trabalhando na zona rural por ocasião do requerimento administrativo ou da implementação da idade, porquanto a finalidade da norma inserta no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 é precisamente tutelar o trabalhador que mesclou regimes de trabalho ao longo de sua vida laboral. Nesse passo, resta plenamente viável o reconhecimento do labor rurícola desempenhado pela promovente, na qualidade de segurada especial, no lapso temporal compreendido entre 17/07/1975 (data em que completou 12 anos de idade) e 17/07/1978 (quando contava com 15 anos e migrou para a área urbana conforme depoimento pessoal id.171446986), perfazendo um total de 3 (três) anos, correspondentes a 36 (trinta e seis) meses de atividade rural passíveis de cômputo para efeito de carência. Da Soma com os Vínculos Urbanos e Preenchimento da Carência De outro bordo, verifica-se do CNIS que a autora ostenta recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual (Plano Simplificado / MEI) abrangendo, ininterruptamente, o intervalo de 01/03/2015 a 30/04/2026. Ressalte-se que as contribuições adimplidas no regime simplificado (art. 21 da Lei nº 8.212/1991 e Lei Complementar nº 123/2006) são expressamente válidas para a concessão das aposentadorias por idade programadas, nos moldes do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. A segurada ostenta histórico contributivo unicamente sob a condição de Contribuinte Individual - Microempreendedor Individual (MEI / LC nº 123/2006), incidindo a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição, com início formal de filiação registrado em 01/03/2015. O extrato apresenta o indicador geral IREC-INDPEND (Recolhimentos com indicadores/pendências), bem como IREC-MEI e IREC-LC123 em todas as competências compreendidas entre março de 2015 (03/2015) e julho de 2026 (07/2026). O enquadramento da filiada como Microempreendedora Individual e Contribuinte Individual atrai a disciplina estrita do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, competindo à própria segurada a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento tempestivo de seus tributos (com vencimento ordinário até o dia 20 do mês subsequente ao da competência laborada). A legislação previdenciária traça distinção categórica entre o aproveitamento das contribuições em atraso para fins de tempo de contribuição e para fins de cumprimento do período de carência, este último definido no art. 24 da Lei nº 8.213/1991 como o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 disciplina expressamente que, para o cômputo do período de carência do contribuinte individual e do segurado facultativo, serão consideradas exclusivamente as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não

sendo consideradas de nenhuma forma as parcelas recolhidas com atraso referentes a competências anteriores ao primeiro pagamento tempestivo. Desse modo, para que as contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual sejam contabilizadas para a carência, faz-se indispensável o preenchimento cumulativo de dois pressupostos: Existência de uma primeira contribuição recolhida estritamente no prazo legal (tempestiva); Que os recolhimentos posteriores, conquanto pagos extemporaneamente, tenham ocorrido sem a perda da qualidade de segurado (dentro do chamado "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/1991). Se o segurado facultativo ou o contribuinte individual realizar recolhimentos retroativos referentes a período anterior à sua inscrição ou sem que houvesse uma primeira contribuição tempestiva, essas competências pagas em atraso não poderão ser computadas para fins de carência, prestando-se, quando muito e preenchidos os requisitos legais, apenas ao cômputo de tempo de contribuição. No caso, conforme planilha em anexo, a parte autora pagou com atraso e após a perda da qualidade de segurada as competências 10/2015 a 02/2017 (pagamento em lote em 23/06/2017), 02/2018 a 12/2018 (pagamento em lote em 05/04/2019) e as competências de 01/2019 a 05/2019 (pagamento em lote em 23/05/2019) (id.170989469, fls.38). Vejamos: Tais competências não entram no cômputo da carência, tendo em vista que o último pagamento tempestivo anterior ocorreu em 11/11/2015 (competência 09/2015). O período de graça para o contribuinte individual, ex vi do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, estendeu-se até 15/01/2017 (12 meses após a cessação das contribuições, prorrogado até o dia seguinte ao vencimento da contribuição do mês subsequente). Logo, o recolhimento efetuado em 23/06/2017 ocorreu após a consumação da perda da qualidade de segurado. Realizando-se o somatório das atividades para apuração da carência do benefício na modalidade híbrida, tem-se que: Período rural reconhecido: de 17/07/1975 a 17/07/1978 = 36 meses; Período urbano recolhido (CNIS): 11 anos, 2 meses e 4 dias com 99 contribuições para carência aos 62 anos de idade. Verifica-se, a rigor, que somados o período rural com o urbano, perfaz-se o montante de 14 anos, 5 meses e 1 dia, revelando-se insuficiente para atingir os 180 meses. Não demonstrado, portanto, o adimplemento simultâneo do requisito etário (idade superior a 62 anos) e do requisito de carência (180 meses pela contagem mista de tempo rural e urbano), a improcedência da pretensão deduzida na inicial é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar período rural exercido pela autora, na condição de segurada especial em regime de economia familiar, no lapso temporal de 17/07/1975 a 17/07/1978. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais neste grau de jurisdição, por força do disposto no art. 55, caput, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente. Petrolina/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0025245-64.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. N. D. A. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCA KELZIANE MIRANDA DE OLIVEIRA - CE52128 e TIAGO RODRIGUES DA SILVA - CE50475 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016869-51.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: GLAUCYO CIRQUEIRA BIRAGA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória recursal interposto por GLAUCYO CIRQUEIRA BIRAGA contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos do cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), acolheu em parte o pedido de desbloqueio de ativos constritos via SISBAJUD, para liberar R$ 3.495,32 e manter a indisponibilidade dos R$ 2.006,00 remanescentes. Reconheceu-se na origem a impenhorabilidade, com base no art. 833, IV, do CPC, apenas da quantia correspondente ao benefício previdenciário creditado em 03/09/2026 na conta mantida no Banco do Brasil, deduzida a transferência de R$ 1.000,00 realizada no mesmo dia. Quanto ao restante, o magistrado consignou que a documentação não permitia atribuir-lhe natureza salarial, previdenciária ou outra causa legal de impenhorabilidade, porquanto a proteção exige comprovação da origem e da natureza dos valores. Sustenta o agravante, aposentado por incapacidade permanente, que todos os seus recursos provêm do benefício, de modo que os valores retidos guardariam nexo com os proventos. Alega, ainda, que o saldo constituiria reserva destinada ao mínimo existencial, protegida até o limite de 40 salários mínimos pelo art. 833, X, do CPC, e que arguiu a impenhorabilidade no primeiro momento oportuno, como exige o Tema 1.235 do STJ. Aponta a inexistência de fraude ou má-fé de sua parte e invoca o REsp 1.677.144/RS em favor da tese. No tocante à urgência, afirma que a perda da quantia comprometeria a compra de medicamentos, a alimentação e os cuidados exigidos pelas enfermidades que o acometem, além de indicar a iminência de transferência para conta judicial e de levantamento pela exequente. Pede a liberação imediata dos R$ 2.006,00 e a suspensão de qualquer ato de transferência ou levantamento até o julgamento do recurso, bem como a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. É o relatório. Decido. A controvérsia recursal envolve a impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD em contas do executado, seja como proventos de aposentadoria (art. 833, IV, do CPC), seja como

reserva de até 40 salários mínimos destinada ao mínimo existencial (art. 833, X, do CPC), quando ausente prova individualizada de sua origem. O presente exame restringe-se ao pleito de tutela de urgência recursal, cujos requisitos normativos (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do CPC) exigem, em cognição sumária, a análise direcionada à verificação da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação. A decisão agravada não negou a natureza alimentar do benefício. Limitou a proteção ao montante cuja correspondência com o crédito previdenciário ficou demonstrada: o extrato registra, em 03/09/2026, o ingresso de R$ 4.495,32 sob a rubrica "Benefício INSS", a transferência de R$ 1.000,00 e, logo em seguida, o bloqueio de R$ 3.495,32, quantia integralmente liberada. Em relação ao remanescente, a solução adotada decorreu da falta de prova, e é esse o fundamento que o recurso precisaria infirmar. As razões recursais não o fazem. Embora afirme que todo o seu patrimônio deriva dos proventos, o recorrente não identifica a conta, a instituição financeira nem o crédito de que se originaram as quatro constrições que compõem os R$ 2.006,00, efetivadas entre agosto e setembro de 2026. O único extrato juntado abrange o período de 01 a 03/09/2026 e revela saldo zerado antes do crédito previdenciário, o qual, descontada a transferência, já retornou à disponibilidade do executado. Presumir que qualquer valor encontrado em suas contas proviria do benefício equivaleria a dispensar a comprovação que o art. 854, § 3º, I, do CPC impõe ao devedor. Há, quanto ao art. 833, X, do CPC, obstáculo adicional. A petição de desbloqueio apresentada no primeiro grau fundou-se exclusivamente no inciso IV do dispositivo, e a tese da reserva de até 40 salários mínimos surge apenas neste recurso, sem exame pelo juízo a quo. Trata-se de matéria que não é de ordem pública, não pode ser reconhecida de ofício e deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão (STJ, Corte Especial, REsp 2.061.973/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/10/2024). Superado esse óbice, a pretensão tampouco prosperaria nos termos em que deduzida. A Corte da Cidadania firmou entendimento de que a presunção de impenhorabilidade até 40 salários mínimos alcança apenas a caderneta de poupança, cabendo ao executado, quando atingidos valores em conta-corrente ou em outras aplicações, demonstrar que constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (STJ, Corte Especial, REsp 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2024). Essa demonstração não foi feita. O quadro clínico descrito, por si, não revela que a quantia retida estivesse afetada a despesas determinadas, e não há extratos das contas atingidas, comprovantes de gastos ou indicação de destinação. A ausência de fraude, por sua vez, é irrelevante: a impenhorabilidade não depende da má-fé do devedor, e sua inexistência não desloca o ônus da prova. Também o perigo de dano carece de concretude. Formulada em termos genéricos, a alegação de comprometimento da subsistência não aponta despesa específica e iminente que dependa dos R$ 2.006,00, sobretudo porque o insurgente já dispõe da parcela liberada e do benefício mensal. A liberação pretendida, de natureza satisfativa, dificilmente permitiria recompor a garantia do crédito caso revertida, circunstância que recomenda cautela à luz do art. 300, § 3º, do CPC. Igual conclusão se impõe ao pedido de suspensão. Após a decisão agravada, o juízo de origem deferiu a transferência do remanescente para conta judicial vinculada ao feito, providência que preserva o numerário. Eventual levantamento pela CEF, empresa pública federal, comporta restituição na hipótese de provimento do agravo, e o prejuízo daí decorrente seria patrimonial, de pequena monta e reparável. Nesta análise prefacial, portanto, a decisão agravada deve prevalecer até a deliberação colegiada. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, e os elementos dos autos não a infirmam, o que autoriza a concessão da gratuidade da justiça no âmbito recursal (art. 99, §§ 3º e 7º, do CPC). A doença grave noticiada nos laudos que instruíram o pedido de desbloqueio justifica a prioridade de tramitação prevista no art. 1.048, I, do CPC. Ante o exposto, em juízo perfunctório, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal, mantendo-se inalterados, por ora, os efeitos da decisão agravada. Defiro ao agravante a gratuidade da justiça no âmbito recursal e a prioridade de tramitação. Intimem-se as partes, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta no prazo legal. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016869-51.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: GLAUCYO CIRQUEIRA BIRAGA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória recursal interposto por GLAUCYO CIRQUEIRA BIRAGA contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos do cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal (CEF), acolheu em parte o pedido de desbloqueio de ativos constritos via SISBAJUD, para liberar R$ 3.495,32 e manter a indisponibilidade dos R$ 2.006,00 remanescentes. Reconheceu-se na origem a impenhorabilidade, com base no art. 833, IV, do CPC, apenas da quantia correspondente ao benefício previdenciário creditado em 03/09/2026 na conta mantida no Banco do Brasil, deduzida a transferência de R$ 1.000,00 realizada no mesmo dia. Quanto ao restante, o magistrado consignou que a documentação não permitia atribuir-lhe natureza salarial, previdenciária ou outra causa legal de impenhorabilidade, porquanto a proteção exige comprovação da origem e da natureza dos valores. Sustenta o agravante, aposentado por incapacidade permanente, que todos os seus recursos provêm do benefício, de modo que os valores retidos guardariam nexo com os proventos. Alega, ainda, que o saldo constituiria reserva destinada ao mínimo existencial, protegida até o limite de 40 salários mínimos pelo art. 833, X, do CPC, e que arguiu a impenhorabilidade no primeiro momento oportuno, como exige o Tema 1.235 do STJ. Aponta a inexistência de fraude ou má-fé de sua parte

e invoca o REsp 1.677.144/RS em favor da tese. No tocante à urgência, afirma que a perda da quantia comprometeria a compra de medicamentos, a alimentação e os cuidados exigidos pelas enfermidades que o acometem, além de indicar a iminência de transferência para conta judicial e de levantamento pela exequente. Pede a liberação imediata dos R$ 2.006,00 e a suspensão de qualquer ato de transferência ou levantamento até o julgamento do recurso, bem como a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. É o relatório. Decido. A controvérsia recursal envolve a impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD em contas do executado, seja como proventos de aposentadoria (art. 833, IV, do CPC), seja como reserva de até 40 salários mínimos destinada ao mínimo existencial (art. 833, X, do CPC), quando ausente prova individualizada de sua origem. O presente exame restringe-se ao pleito de tutela de urgência recursal, cujos requisitos normativos (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do CPC) exigem, em cognição sumária, a análise direcionada à verificação da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação. A decisão agravada não negou a natureza alimentar do benefício. Limitou a proteção ao montante cuja correspondência com o crédito previdenciário ficou demonstrada: o extrato registra, em 03/09/2026, o ingresso de R$ 4.495,32 sob a rubrica "Benefício INSS", a transferência de R$ 1.000,00 e, logo em seguida, o bloqueio de R$ 3.495,32, quantia integralmente liberada. Em relação ao remanescente, a solução adotada decorreu da falta de prova, e é esse o fundamento que o recurso precisaria infirmar. As razões recursais não o fazem. Embora afirme que todo o seu patrimônio deriva dos proventos, o recorrente não identifica a conta, a instituição financeira nem o crédito de que se originaram as quatro constrições que compõem os R$ 2.006,00, efetivadas entre agosto e setembro de 2026. O único extrato juntado abrange o período de 01 a 03/09/2026 e revela saldo zerado antes do crédito previdenciário, o qual, descontada a transferência, já retornou à disponibilidade do executado. Presumir que qualquer valor encontrado em suas contas proviria do benefício equivaleria a dispensar a comprovação que o art. 854, § 3º, I, do CPC impõe ao devedor. Há, quanto ao art. 833, X, do CPC, obstáculo adicional. A petição de desbloqueio apresentada no primeiro grau fundou-se exclusivamente no inciso IV do dispositivo, e a tese da reserva de até 40 salários mínimos surge apenas neste recurso, sem exame pelo juízo a quo. Trata-se de matéria que não é de ordem pública, não pode ser reconhecida de ofício e deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão (STJ, Corte Especial, REsp 2.061.973/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02/10/2024). Superado esse óbice, a pretensão tampouco prosperaria nos termos em que deduzida. A Corte da Cidadania firmou entendimento de que a presunção de impenhorabilidade até 40 salários mínimos alcança apenas a caderneta de poupança, cabendo ao executado, quando atingidos valores em conta-corrente ou em outras aplicações, demonstrar que constituem reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (STJ, Corte Especial, REsp 1.677.144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 21/02/2024). Essa demonstração não foi feita. O quadro clínico descrito, por si, não revela que a quantia retida estivesse afetada a despesas determinadas, e não há extratos das contas atingidas, comprovantes de gastos ou indicação de destinação. A ausência de fraude, por sua vez, é irrelevante: a impenhorabilidade não depende da má-fé do devedor, e sua inexistência não desloca o ônus da prova. Também o perigo de dano carece de concretude. Formulada em termos genéricos, a alegação de comprometimento da subsistência não aponta despesa específica e iminente que dependa dos R$ 2.006,00, sobretudo porque o insurgente já dispõe da parcela liberada e do benefício mensal. A liberação pretendida, de natureza satisfativa, dificilmente permitiria recompor a garantia do crédito caso revertida, circunstância que recomenda cautela à luz do art. 300, § 3º, do CPC. Igual conclusão se impõe ao pedido de suspensão. Após a decisão agravada, o juízo de origem deferiu a transferência do remanescente para conta judicial vinculada ao feito, providência que preserva o numerário. Eventual levantamento pela CEF, empresa pública federal, comporta restituição na hipótese de provimento do agravo, e o prejuízo daí decorrente seria patrimonial, de pequena monta e reparável. Nesta análise prefacial, portanto, a decisão agravada deve prevalecer até a deliberação colegiada. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, e os elementos dos autos não a infirmam, o que autoriza a concessão da gratuidade da justiça no âmbito recursal (art. 99, §§ 3º e 7º, do CPC). A doença grave noticiada nos laudos que instruíram o pedido de desbloqueio justifica a prioridade de tramitação prevista no art. 1.048, I, do CPC. Ante o exposto, em juízo perfunctório, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal, mantendo-se inalterados, por ora, os efeitos da decisão agravada. Defiro ao agravante a gratuidade da justiça no âmbito recursal e a prioridade de tramitação. Intimem-se as partes, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta no prazo legal. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo: 1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. 1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação

Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017543-70.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GILVANE PINHEIRO CUSTODIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA EUGENIA FILGUEIRAS MILFONT DE ALMEIDA - CE52483, RENATO ALVES DE MELO - CE29801-B, JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE - CE42362 e JULIANA RIBEIRO PROCOPIO - CE52620 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo:
1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012500-25.2026.4.05.8500 AUTOR: HOTEL APERIPE LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON DE ALMEIDA SOUZA - SE18193 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM BRANCO DE SOUZA FILHO - SE6600 ADVOGADO do(a) AUTOR: RUY ELOY GUIMARAES - SE2696 REU: YURI BATISTA ROCHA, FAZENDA NACIONAL DESPACHO Em razão do teor da certidão de id 190799569, intime-se o demandante para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar o endereço do arrematante/litisconsorte passivo. Com a informação, à Secretaria para citação, conforme já determinado na decisão liminar.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo:
1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara, passo a realizar a seguinte INTIMAÇÃO, conforme sentença/acordo:
1. Intime-se o(a) autor/exequente para juntar aos autos planilha atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.
1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 2. Apresentados os valores, vista à ré. 3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 4.1. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Silvio Falcão Lopes Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071278-06.2026.4.05.8300 AUTOR: EDMILTO BARRETO DA SILVA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - Perícia) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO

(documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (SE AUTOR FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [x] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10 (PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE). [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [x] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto (PEDIDO DE BPC-LOAS). Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR 10. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. (1) [ ] Apresentar pedido de prorrogação do benefício. (2) [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. (2) Comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou do pedido de reconsideração após a negativa ou do pedido de recurso administrativo ou da realização de nova perícia médica no INSS após a cessação (conforme o comunicado de concessão juntado nos autos, a parte autora foi informada da cessação do benefício com mais de 15 dias de antecedência, havendo tempo suficiente para solicitar sua prorrogação). IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004277-72.2026.4.05.0000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: INTERIORANA SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE21749 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado do acórdão/decisão de id: 11432141, INTERIORANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL (id: 12902353). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000633-23.2026.4.05.8310 AUTOR: SIDNEY ALEX SOUSA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA TSCHOKE - PR105480 REU: CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Por meio deste, fica o(a) os(as) AS PARTES INTIMADAS da parte final da decisão de id. 178207482, cujo teor adiante transcrevo: "Apresentadas as informações, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias." Arcoverde, data da assinatura eletrônica. Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002179-80.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSE MAXIMINO RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho/Decisão proferido(a) pelo(a) Relator(a) desta Eg. Turma Recursal nos autos em epígrafe (Verificar anexos).

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002457-11.2026.4.05.8312 AUTOR: SEVERINA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLUS TIBURCIO CAVALCANTI DA PAZ - PE24619 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica a parte autora intimada para: Apresentar os cálculos dos atrasados, no prazo de 15 dias. A título de sugestão, indica-se, preferencialmente, como suporte a planilha encontrada no sítio da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) e do TRF da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943), utilizando a seguinte planilha: Conta Fácil Prev [item 1.1 a)] - para benefícios com RMI distinta do salário mínimo. A planilha apresentada deve conter, expressamente: a) campo indicativo dos valores principais e de juros devidos ao autor, já com o desconto relativo à retenção dos honorários contratuais, desde que autorizado no instrumento de mandato acostado; b) campo indicativo dos valores principais e de juros devidos ao advogado, se for o caso;c) campo indicativo dos números de meses anteriores e atuais devidos, assinalados os respectivos valores, de modo que o somatório corresponda ao valor total devido ao demandante, já com a subtração dos valores devidos à título de honorários contratuais, se for o caso. Essas informações são essenciais para posterior expedição do requisitório de pagamento e, caso não apresentadas, implicarão no arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, respeitado o prazo prescricional. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023), devendo, ainda, indicar se eventual retenção deverá ser realizada em favor da pessoa física do advogado ou da pessoa jurídica do escritório advocatício indicado. Oferecidos os cálculos, intime-se a parte ré para se manifestar em 15 dias. Em caso de impugnação, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha com cálculo do valor que entende devido, sob pena de homologação dos valores apresentados pelo autor, com consequente expedição do requisitório de pagamento. Não havendo impugnação, expeça-se RPV. Findando o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo, durante o prazo prescricional. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007730-68.2026.4.05.8312 AUTOR: EDESIO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br /centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.pdf Em caso declarante analfabeto, o documento deverá ser assinado por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 ALESSANDRA APARECIDA NEVES DA SILVA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0010000-92.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SILVANO LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ABRAHAO NAZARENO DA SILVA BRITO - PE71037 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005863-46.2026.4.05.8310 AUTOR: M. C. D. N. V. ADVOGADO do(a) AUTOR: KEMERON MENDES FIALHO - PI11244 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, em razão do pedido da parte autora, fica concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a totalidade do quanto exigido por meio do ato ordinatório retro (id. 187963501). Advirta-se que o prazo para a juntada das informações é mais do que razoável e considera as dificuldades necessárias para reunir os elementos faltantes, de modo que não serão admitidas prorrogações ou dilações, salvo se houver prova de impedimento insuperável à prática do ato, vale dizer, não serão admitidos pedidos genéricos e desmotivados de prorrogação e sem prova documental do impedimento. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009769-59.2026.4.05.8305 AUTOR: DIONIZIO LUCIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE RIBEIRO DE MELO - PE30048 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Diligências no local de trabalho - Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia) no local de trabalho rural do autor (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do sindicato rural para esta finalidade. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012441-46.2026.4.05.8400 AUTOR: MARILEIDE FAUSTINO DE LIMA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES - RN16753 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por MARILEIDE FAUSTINO DE LIMA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado(a) especial, com pagamento das parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, após realização da perícia social e posterior marcação da audiência de tentativa de conciliação, a parte autora desistiu do pleito (id. 184057289). No entanto, instado a se manifestar, o réu apresentou discordância quanto ao referido ato, impedindo a homologação por este Juízo (id. 186100964). Diante disso, e o fato de as partes não manifestarem interesse na conciliação, impõe-se o imediato julgamento do mérito. A Emenda Constitucional 103 de 2019 (Reforma da Previdência) alterou a redação do inciso II do § 7º da CF/1988, excluindo a aposentadoria por idade urbana, mas manteve a aposentadoria do segurado especial aos "sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal", nos termos da lei. Além da idade para a aposentadoria rural já prevista no texto constitucional, a Lei 8.213/1991 exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Em síntese, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial (trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado especial: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e para os inscritos antes de 24 de julho de 1991 corresponde ao indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991. Entende-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991). O reconhecimento do tempo de serviço rural exige o início de prova material, isto é, a existência de prova documental idônea contemporânea aos fatos que visam provar, corroborada por prova oral que amplie a sua eficácia probatória - justamente em razão da prova documental ser incompleta. Neste diapasão, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, tudo nos termos da legislação previdenciária (Art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91) combinado com os seguintes verbetes sumulares: Súmula n.º 149 do STJ (DJU DE 18/12/1995) - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula n.º 14 da TNU - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula n.º 34 da TNU - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, não sendo, portanto, necessário que se refira a todo período ou que seja produzido dentro do período carencial. Não se consideram início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, vez que a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (inciso III do art. 106 da Lei 8.213/1991); 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de pessoas, por serem apenas relato pessoal; 9) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações. A Lei 11.718/2008 modificou a redação do artigo 48 da Lei 8.213/91, incluindo os parágrafos 2º e 3º, respectivamente, determinando que "para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei" e "os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". Da mesma forma, a referida legislação estabeleceu que não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em

regime de economia familiar; II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI - a associação em cooperativa agropecuária, conforme artigo 10, § 8º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural de subsistência, enquanto segurado especial, durante a carência exigida, que é de 180 (cento e oitenta) meses, até o requerimento administrativo, formulado em 05/11/2025. A parte autora alega, conforme inicial e autodeclaração do segurado especial, que é agricultora, havendo exercido seu labor por 27 anos, na condição de comodatária, no sítio Cruz, localizado em Serra de São Bento/RN, imóvel de propriedade de José Aguinaldo de Souza, cultivando, macaxeira, milho e feijão, destinados à subsistência. Conforme observado no CNIS e outros documentos juntados aos autos, a parte demandante não exerceu, no período posto à análise, atividades com vínculo urbano, com mais de 120 dias por ano, fato esse que, caso havido, descaracterizaria sua condição de segurada especial nesses períodos. Assim o período é contínuo, sem intercalação com períodos urbanos. Verifica-se, quanto à documentação juntada, que, para os períodos em questão, não há início de prova material da condição de segurado(a) especial. A maioria dos documentos juntados é extemporânea ao período em questão, pois emitidos próximos ou após o requerimento administrativo, tais como contrato de comodato rural, sem data de reconhecimento público das firmas (id. 159938192 - Pág. 9). Outros documentos, por suas vezes, são meramente autodeclaratórios, com a profissão informada pela parte autora sem a realização de mínimo procedimento para confirmar a veracidade desta, tais como: requerimentos de matrícula. Além da documentação juntada pela parte requerente para servir de início de prova material, bem como os documentos juntados pelo réu, foi realizada perícia social, por assistente social designada pelo juízo, a fim de aferir "in loco" a sua condição de segurada especial, o que resultou no laudo pericial, com seus apêndices (fotografias), juntado aos autos. Nesse contexto, a prova técnica produzida nos autos apresentou conclusão desfavorável quanto ao reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora. O estudo social foi realizado mediante visita à residência da parte requerente, obtendo esclarecimentos dela, bem como entrevistas com moradores da localidade. Conclui a expert que, a partir da perícia social, "há elementos indicando que houve exercício de atividade rural da parte autora mas a ocupação desenvolvida há 20 anos para a subsistência não é rural, não se encaixando como segurada especial". A especialista, dentre suas considerações, aduz: "Mediante elementos colhidos durante a perícia social incluindo entrevista com morador da comunidade, visita domiciliar, relatos da autora e observações in loco, constata-se que a autora exerceu atividades agrícolas no município de Serra de São Bento, e que há 20 anos exerce a profissão de cabeleireira na cidade de Natal, o que descaracteriza ser segurada especial. Além disso, o depoimento de morador local corrobora sua vinculação à atividade voltada para salão de beleza, confirmando que ela desempenha a função de cabeleireira há muitos anos. Quanto a renda familiar declarada demonstra que a renda principal da família não é proveniente da agricultura, mas atividades voltadas para cabeleireira. Além disso, devido o terreno ser localizado em outro município, não foi realizada visita à propriedade, bem como não foi apresentado instrumentos de trabalho utilizados em atividades agrícolas. Portanto, a partir da perícia social, percebe-se que há elementos indicando que houve exercício de atividade rural da parte autora mas a ocupação desenvolvida há 20 anos para a subsistência não é rural, não se encaixando como segurada especial". Desta forma, ante a ausência de início de prova material válido e contemporâneo aos fatos a provar, bem como diante de o estudo social não haver constatado o exercício do trabalho rural de subsistência, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, tem-se que a postulante não comprovou a condição de trabalhadora rural de subsistência durante o período de carência legalmente exigido, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022105-22.2026.4.05.8103 AUTOR: MARCOS ROBERTO LISBOA MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA LIAMARA DE LIMA MOITA - CE35487 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta contra o INSS, de natureza previdenciária, impetrada pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial, mirando a concessão de benefício previdenciário. II.1 - Preliminar - Incompetência absoluta: acidente de trabalho Verifica-se dos autos que o risco social coberto pelo benefício ora em questão decorreu de acidente de trabalho, como se pode observar na narrativa dos fatos do laudo pericial (id. 188230431), anamnese e quesito 14, não estando, portanto, referida matéria inserta na competência deste juizado. Quanto ao ponto, registro que, consoante o art. 21, IV, "d" da Lei 8.213/91, equipara-se a acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela,

qualquer que seja o meio de locomoção, in verbis: "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado." (grifei) Com efeito, assim dispõe o art. 109, I, da CF/88: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"(Grifos acrescidos) Não há, no caso sub judice, previsão legal estendendo a competência da Justiça Federal para julgar o pedido da parte autora. Neste sentido, registro precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional (...)." [1] (grifos acrescidos). Ressalte-se, por oportuno que o STF, por unanimidade, conheceu do conflito de competência Nº 7.204-1/MG e definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Portanto, o entendimento atual é de que, na fixação da competência das ações decorrentes de acidente de trabalho, há de se atentar para o objeto da ação. No caso do pleito ser dirigido à concessão, restabelecimento ou correção de benefício previdenciário, deve ser protocolizado na justiça estadual, em virtude da competência residual; de outra sorte, estando o pleito pautado em indenização, deve ser dirigido à justiça do trabalho por força das inovações trazidas pela EC 45/2004. Sendo assim, não havendo como aceitar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, por se tratar de matéria cuja previsão constitucional é da Justiça Comum, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente lide. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, as disposições do art. 51, III da Lei 9.099/95[2] e do Enunciado 24 do FONAJEF[3], autorizam a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando comprovada a incompetência territorial para julgamento do feito, sendo, portanto, descabida decisão declinatória de competência. Neste sentido e por analogia, tratando-se de incompetência absoluta, são ainda mais fortes os argumentos acima expendidos para determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de validade da relação processual, notadamente quanto à competência do juiz, porque se trata de processo normal. III - DISPOSITIVO Do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018370-78.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO ARLINDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GETISEMANI DE SOUSA BEZERRA - CE39876 ADVOGADO do(a) AUTOR: COSME ELIASAFE DE SOUSA BEZERRA - CE42551 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta contra o INSS, de natureza previdenciária, impetrada pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial, mirando a concessão de benefício previdenciário. II.1 - Preliminar - Incompetência absoluta: acidente de trabalho Verifica-se dos autos que o risco social coberto pelo benefício ora em questão decorreu de acidente de trabalho, como se pode observar na narrativa dos do laudo pericial (Id 187946930), anamnese e quesito 14, não estando, portanto, referida matéria inserta na competência deste juizado. Quanto ao ponto, registro que, consoante o art. 21, IV, "d" da Lei 8.213/91, equipara-se a acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, in verbis: "Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de

terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado." (grifei) Com efeito, assim dispõe o art. 109, I, da CF/88: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"(Grifos acrescidos) Não há, no caso sub judice, previsão legal estendendo a competência da Justiça Federal para julgar o pedido da parte autora. Neste sentido, registro precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 109, INCISO I. 1. É da Justiça Comum Estadual, em primeiro e segundo graus da jurisdição, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Lei Fundamental, a competência para processo e julgamento das questões relativas a benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional (...)." [1] (grifos acrescidos). Ressalte-se, por oportuno que o STF, por unanimidade, conheceu do conflito de competência Nº 7.204-1/MG e definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Portanto, o entendimento atual é de que, na fixação da competência das ações decorrentes de acidente de trabalho, há de se atentar para o objeto da ação. No caso do pleito ser dirigido à concessão, restabelecimento ou correção de benefício previdenciário, deve ser protocolizado na justiça estadual, em virtude da competência residual; de outra sorte, estando o pleito pautado em indenização, deve ser dirigido à justiça do trabalho por força das inovações trazidas pela EC 45/2004. Sendo assim, não havendo como aceitar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, por se tratar de matéria cuja previsão constitucional é da Justiça Comum, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente lide. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, as disposições do art. 51, III da Lei 9.099/95[2] e do Enunciado 24 do FONAJEF[3], autorizam a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando comprovada a incompetência territorial para julgamento do feito, sendo, portanto, descabida decisão declinatória de competência. Neste sentido e por analogia, tratando-se de incompetência absoluta, são ainda mais fortes os argumentos acima expendidos para determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de validade da relação processual, notadamente quanto à competência do juiz, porque se trata de processo normal. III - DISPOSITIVO Do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036288-95.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA ELENICE DA SILVA FIRMINO ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE DO NASCIMENTO SILVA - CE48979 ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERARDO ALVES CARNEIRO - CE45038 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da sua ocorrência, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). Para as seguradas especiais a concessão de salário-maternidade depende da comprovação do exercício de atividade de subsistência rural ou de pesca, sem que seja necessária a comprovação de tempo de carência (ADI 2111/DF e ADI 2110/DF). Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91. Assim, enfatiza-se que a inexistência de carência para o benefício não anula a necessidade de demonstração do exercício da atividade de subsistência no período imediatamente anterior ao parto, o que exige a presença de início de prova material contemporânea ao fato gerador do benefício. É importante ressaltar que a ausência de apresentação de início de prova material da atividade rural resulta na extinção do processo sem resolução, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.352.721/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), cuja ementa é transcrita a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística

civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais.
Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) (grifos acrescidos)
Conforme se depreende do referido julgado, o STJ firmou o entendimento de que a ausência de prova material da atividade rural não leva à improcedência do pedido, mas sim à extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, garantiu ao segurado especial a possibilidade de ajuizar nova ação caso venha a obter documentos que possam ser considerados como prova material do trabalho rural. No caso dos autos, a parte autora não instruiu a petição inicial com início de prova material da atividade rural. A esse respeito, cumpre ressaltar que não podem ser considerados para tal finalidade: (a) documentos emitidos em nome de terceiros não mencionados na autodeclaração rural; (b) documentos posteriores à ocorrência do fato gerador do benefício; (c) declaração emitida pelo proprietário do imóvel rural desacompanhada do respectivo comprovante de titularidade do bem; e (d) Ficha de Cadastro do SUS sem a devida identificação e assinatura do profissional responsável pelo seu preenchimento. Ademais, em razão da exigência da contemporaneidade do início de prova material é insuficiente a apresentação de documentos emitidos às vésperas do nascimento, porquanto emitidos sem espontaneidade, e não como consequência natural do trabalho rural desenvolvido. É necessário reiterar que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 25, III da LBPS, não sendo mais exigível a carência de dez contribuições mensais prevista em lei para a segurada especial que busca o recebimento de salário-maternidade (ADIs 2.110 e 2.111). No entanto, a inexistência de carência não afasta a necessidade de a parte autora demonstrar sua qualidade de segurada na data do fato gerador (parto), o que exige a apresentação de início de prova material contemporânea. Diante do contexto apresentado, não restou comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora no período anterior ao parto. Assim, conclui-se que o conjunto fático-probatório não se revela harmônico nem suficiente para o reconhecimento da condição de segurada especial pertinente ao interstício necessário, motivo pelo qual a pretensão autoral não encontra amparo na legislação de regência. Considerando que a negativa do direito postulado pela parte autora se dá essencialmente pela falta de início de prova material, sem elemento negativo propriamente dito, é aplicável a extinção do feito sem resolução de mérito na forma prevista pela tese firmada no Tema 629 do STJ. Ressalta-se que o presente julgamento produzirá coisa julgada formal, permitindo que a parte autora busque documentação complementar para subsidiar sua pretensão. No entanto, salienta-se que não será possível a repetição do ajuizamento de ação judicial em face do mesmo requerimento administrativo agora julgado, ainda que com base em provas novas. A luz do Tema nº 1124 do STJ c/c Tema nº 350 do STF, a documentação complementar deverá ser apresentada ao INSS por meio de novo requerimento administrativo, para viabilizar o exame de tais fatos pela autarquia previdenciária. Somente em caso de outra negativa administrativa, surgirá pretensão resistida distinta e passível de nova análise judicial.
Em eventual nova demanda judicial, deverá a parte autora apontar em sua petição inicial a documentação complementar apresentada no novo requerimento administrativo e que não teria sido apreciada nesta primeira ação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por coisa julgada formal. Firme nessas razões, o pedido deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, independente de prévia intimação pessoal das partes (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação

Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091239-48.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO CORREIA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO SILVA OLIVEIRA - CE47549 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) Documento de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura 2 - f) DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, ao valor EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 3 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800636-23.2022.4.05.8200 APELANTE: SAULO CABRAL GONDIM ADVOGADO do(a) APELANTE: SAULO DE TARSO SOARES MINA - PB27665 ADVOGADO do(a) APELANTE: DERIVALDO DOS SANTOS - PB23235 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO SANTOS - PB026235-O ADVOGADO do(a) APELANTE: THIAGO VINICIUS DOS SANTOS QUEIROZ - PB28037 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica SAULO CABRAL GONDIM intimado para apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios opostos.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MONITÓRIA (40) Nº 0005796-33.2025.4.05.8305 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162 ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR FACCIM BONINE - ES22654 REU: VIEIRA DE GOIS FABRICACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, ELIZANGELA VIEIRA DE GOIS DESPACHO Considerando o lapso temporal decorrido desde a prolação do despacho id. 167247450, determino à Secretaria que proceda ao seu cumprimento com a maior brevidade possível. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns/PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MONITÓRIA (40) Nº 0005796-33.2025.4.05.8305 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162 ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR FACCIM BONINE - ES22654 REU: VIEIRA DE GOIS FABRICACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA, ELIZANGELA VIEIRA DE GOIS DESPACHO Considerando o lapso temporal decorrido desde a prolação do despacho id. 167247450, determino à Secretaria que proceda ao seu cumprimento com a maior brevidade possível. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns/PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007117-36.2025.4.05.8101 AUTOR: DAIA MARQUES DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO IGLEUVAN DA SILVA - CE25948 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA DA SILVA - CE46754 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social (id 126560851), no qual se tem as seguintes conclusões: O requerente reside em casa própria, de taipa, simples, humilde, sem mobília, em péssimo estado de conservação. No que se refere ao reconhecimento

social da atividade laboral do requerente, as entrevistas realizadas com moradores da comunidade indicaram que ele não trabalha, não havendo menção à prática de atividades rurais atuais ou anteriores. Analisando o laudo pericial, observa-se que foi identificado contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na agricultura de subsistência, principalmente levando em consideração que a única prova material apresentada é uma declaração de proprietário datada de 28/03/2025 (id 102684716), documento produzido unilateralmente e muito próximo à data do requerimento administrativo, não servindo para comprovar o labor rural durante todo o período de carência. Além disso, conforme a defesa apresentada pelo INSS (id 102684716), há períodos de vínculos urbanos no CNIS em tempo contemporâneo à carência, o que denota a desvinculação da parte autora em relação ao meio rural. As quatro pessoas da comunidade ouvidas pela perita foram uníssonas ao relatar que desconhecem que o autor exerça ou tenha exercido atividades no meio rural. Convém ainda ponderar que a perícia social realizada nos autos cumpre, com vantagem, a função da prova oralOo assistente social dirige-se à comunidade da parte, entrevista-a em seu próprio ambiente, observa as condições de moradia e de trabalho, verifica a existência de instrumentos e de produção e colhe, de forma espontânea e sem prévia preparação, as informações de vizinhos e moradores, o que confere ao ato maior fidedignidade que o depoimento de testemunhas arroladas pela própria parte. Assim, uma vez realizada a perícia, a audiência só se justifica quando houver dúvida ou controvérsia concreta que o laudo não tenha alcançado e que a prova oral seja apta a esclarecer, o que não se verifica no caso. A impugnação apresentada (id 133309913) é genérica, limitando-se a discordar da conclusão pericial, sem apontar omissão ou vício no trabalho técnico nem indicar fato que as testemunhas pudessem esclarecer de modo distinto do já apurado. A valoração do laudo em conjunto com a prova documental é matéria de mérito, a ser enfrentada na sentença. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014532-21.2026.4.05.8300 AUTOR: JERONIMO SILVANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA - PE56949 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYSA BRUNA SANTOS DE SOUSA - PE53165 REU: MUNICIPIO DE CARPINA, M J SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405 ADVOGADO do(a) REU: BRUNO MARCIANO DE AMORIM JOSINO - PE33701 ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JERÔNIMO SILVANO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CARPINA, de M J SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O autor, beneficiário da gratuidade da justiça (id. 152376928), narra ter adquirido imóvel da construtora, em 2014, mediante financiamento da CEF, e que, em abril de 2025, surgiram danos estruturais, estando a edificação em área marginal a corpo hídrico. Atribui responsabilidade solidária aos réus e pede indenização por danos materiais e morais, a restituição de parcelas e outras medidas. A tutela de urgência fora indeferida (id. 152376928) e o valor da causa fora fixado em R$ 137.200,00. A CEF contestou (ids. 158248672 e 158697948), impugnando a gratuidade e outros assuntos. A construtora contestou (id. 161615320), arguindo decadência e prescrição, ausência de vício e causa externa, e requerendo perícia multidisciplinar e a expedição de ofícios a órgãos municipais e ambientais. O município em tela contestou (id. 166662119), alegando ausência de pedido de alvará e de habite-se e inexistência de nexo causal. A parte autora, através da petição inserta no Id. 185582211 e anexos (Id. 185582212 ao Id. 185582213) passou a colacionar novos documentos ao feito, denominando-os de "laudo técnico complementar". Decido. Inicialmente, passo à análise da impugnação à gratuidade da justiça apresentada pela CEF. A CEF não apresentou elemento concreto que infirme a hipossuficiência declarada. O autor instruiu o pedido com declaração de hipossuficiência (id. 149848043) e com o histórico de créditos do INSS (id. 151233841). Nesse viés, mantenho a gratuidade da justiça anteriormente já deferida. Na oportunidade, determino a intimação da parte ré para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos novos colacionados ao feito - Id. 185582211 e anexos (Id. 185582212 ao Id. 185582213). Ao final, volte-me o feito concluso para deliberação das provas a serem produzidas na lide. Intimem-se. Cumpra-se. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo

de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016653-90.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: THALITA KAROLYNE FELIX ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ELBA SUELEN SILVA OLIVEIRA - CE49337 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por THALITA KAROLYNE FELIX contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do mandado de segurança nº 0079090-20.2026.4.05.8100, impetrado contra ato da PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, indeferiu a liminar destinada a afastar a vedação bienal à formalização de nova transação tributária, imposta nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020, em razão da rescisão da negociação nº 9557734. Colhe-se dos autos que a agravante aderiu à negociação nº 9557734, formalmente celebrada nos moldes da Lei nº 13.988/2020 como transação tributária, cuja rescisão por inadimplemento a sujeitou à vedação de que trata o art. 4º, § 4º, do mesmo diploma. Sustenta, em síntese, que: (i) o ajuste rescindido, embora rotulado como transação, teria funcionado como parcelamento convencional, ante a ausência de descontos, de condições especiais e de termos diferenciados; (ii) à época da adesão, constava como "SEM_CLASSIFICACAO" no sistema da PGFN, sem avaliação de capacidade de pagamento, hoje corrigida para a classificação "C"; e (iii) a penalidade, nessas circunstâncias, ofenderia a proporcionalidade, a isonomia e a capacidade contributiva, além de desatender à interpretação mais favorável que reclama o art. 112 do CTN. Requer a suspensão da penalidade bienal e a liberação, em 24 horas, do acesso às modalidades vigentes de transação. Na origem, indeferiu-se a tutela ao fundamento de que o termo inicial do prazo bienal é a data da rescisão formal, e não a do inadimplemento, conforme jurisprudência uniforme das Turmas deste Tribunal; de que a ausência de desconto não descaracteriza a adesão voluntária a programa instituído como transação tributária; e de que a data-limite de inscrição em dívida ativa integra planejamento fiscal insuscetível de alteração retroativa por via judicial. É o relatório. Decido. O presente exame restringe-se ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, cujos requisitos (art. 300 c/c art. 1.019, I, do CPC/15) exigem, em cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação. Ainda que se reconheça o risco de dano invocado, o perigo da demora não pode, por si só, justificar a antecipação: é preciso que o interessado se desincumba, minimamente, do ônus de provar a plausibilidade do direito. A pretensão recursal esbarra, de início, na consolidação jurisprudencial acerca do termo inicial da vedação. O prazo bienal do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020 conta-se da data da rescisão formal do acordo, e não da data do inadimplemento, porquanto a rescisão não é automática: pressupõe procedimento administrativo com notificação da devedora e prazo para purgação da mora ou defesa, em observância ao contraditório e à ampla defesa. É o entendimento assentado pelas Turmas deste Regional, como colecionado na própria decisão agravada, e repercutido nos Tribunais Regionais Federais vizinhos. Quanto à tese central do recurso, a de que a negociação rescindida, por não conceder desconto e por ter sido celebrada sem classificação de capacidade de pagamento, não seria transação tributária para fins da sanção, tampouco se revela plausível em juízo perfunctório. A Lei nº 13.988/2020 contempla, entre as modalidades de transação, o parcelamento da dívida tributária federal inscrita em dívida ativa da União, de modo que a ausência de desconto ou de condição mais favorável não retira do ajuste a natureza de transação tributária nem o subtrai ao regime legal que disciplina a sua rescisão. A agravante aderiu voluntariamente a programa formalmente instituído como transação, e a classificação "SEM_CLASSIFICACAO" constante do sistema da PGFN diz respeito ao enquadramento nas modalidades e aos descontos aplicáveis, não à natureza jurídica do ajuste celebrado, sem prejuízo da presunção de legitimidade e veracidade que reveste os atos da Administração, cuja desconstituição não se mostra demonstrada nesta fase sumária. Nesse contexto, a invocação do art. 112 do CTN não socorre a agravante: a interpretação literal do comando, vedação, pelo prazo de dois anos contados da rescisão, da formalização de nova transação, conduz à incidência objetiva da penalidade, e não à exceção que se pretende criar, que exigiria interpretação extensiva do conceito de transação, incompatível com a literalidade que se invoca. Tampouco socorrem a agravante as invocações da proporcionalidade, da isonomia e da capacidade contributiva, que pressupõem margem de ponderação entre a norma e o caso concreto. Não há discricionariedade a ponderar: o prazo bienal constitui elemento objetivo, de incidência automática, voltado a preservar a seriedade dos acordos de transação diante do inadimplemento que motivou a rescisão anterior. Ausente a probabilidade de provimento do recurso, a concorrência cumulativa exigida pelo art. 300 do CPC impede o acolhimento do pedido, ainda que reconhecida a urgência invocada. Ante o exposto, em juízo perfunctório, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo-se inalterados, por ora, os efeitos da decisão agravada. Intimem-se as partes, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta no prazo legal. Após, inclua-se em pauta para julgamento colegiado. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003646-97.2025.4.05.8202 RECORRENTE: DAMIANA ALVES DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho/Decisão proferido(a) pelo(a) Relator(a) desta Eg. Turma Recursal nos autos em

epígrafe (Verificar anexos).

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006443-88.2026.4.05.8306 AUTOR: MANUEL SOARES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE LIMA - PB26720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. No caso em tela, consta que o indeferimento administrativo do pedido se deu em razão do não cumprimento de exigências. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera (RE 631240/MG, de 10/11/2014). Com efeito, restou assentado no referido acórdão o entendimento de que se impõe o anterior requerimento junto ao INSS dos seguintes pedidos: a) concessão de benefício; b) revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Portanto, nos pleitos indicados acima descabe ao Judiciário conhecer de matéria de fato que não foi apresentada previamente ao INSS. É que o acesso ao Judiciário somente é oportunizado quando caracterizada a pretensão resistida, o que ocorre apenas quando a Administração tem a possibilidade prévia de manifestar sua oposição ao pedido do interessado. Compulsando os autos, de fato, a pretensão inicial esbarra no óbice da ausência de interesse processual, haja vista que a parte autora deixou de provocar a esfera administrativa a respeito da matéria de fato trazida a este juízo. Verifica-se, assim, que por conduta do próprio segurado, a Administração nunca se manifestou sobre o mérito administrativo que pretende ver reconhecido em juízo, o que se equipara, ao meu sentir, à hipótese de indeferimento forçado. Destarte, entendo configurada a carência de ação, vez que não houve resistência do INSS à concessão administrativa do benefício tal como perseguida pela parte autora, e sim inércia do(a) demandante que inviabilizou o correto andamento do processo administrativo. Trago à colação jurisprudência que analisou caso assemelhado ao presente, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIVALÊNCIA À AUSÊNCIA DE SUA FORMULAÇÃO. TEMA 350 STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em consonância com orientação do Supremo Tribunal Federal, RE 631.240/MG - Tema 350, há necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de configuração da pretensão resistida da autarquia previdenciária por ocasião da análise de direitos relativos aos benefícios previdenciários e assistenciais. Assim, o protocolo meramente formal perante o INSS, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar o correto andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária e/ou comparecendo aos atos necessários à comprovação do seu direito ao benefício tais como a designação de datas para avaliação social e/ou perícia médica, apresentação de documentos originais, caracteriza-se como indeferimento forçado e deve ser equiparado à ausência de prévio requerimento administrativo, conforme precedentes firmados por esta Corte Regional. 2. A presente ação judicial tem como substrato probatório o requerimento formulado sob o NB 701.213.970-7, cuja DER remonta à longínqua data de 15/10/2014. 3. Este requerimento administrativo de benefício assistencial, conforme consta de documento não impugnado pela parte autora, fora indeferido pelo INSS, por ausência de comparecimento do apelante para realização de exame médico. 4. Dessa forma, verifica-se que o não atendimento à aludida diligência importa no indeferimento forçado do pedido, em razão da impossibilidade de aferição, por parte da autarquia previdenciária, de sua condição de pessoa com deficiência e miserabilidade. 5. Portanto, ausente o requerimento administrativo que serviu de base à propositura da presente demanda, tem-se, por conseguinte, a ausência de interesse de agir do apelante, razão pela qual foi correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. 6. Apelação da parte autora não provida. (AC 1027144-68.2022.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL URBANO LEAL BERQUO NETO, TRF1 - NONA TURMA, PJe 16/05/2024 PAG.) Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, ante o disposto no art. 5º da Lei 10.259/01, que apenas admite recurso de sentença definitiva. Goiana/PE, data da movimentação. Juiz(a) Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005097-08.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIANNY MARIA DANTAS SOARES - RN10708 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para cumprir a emenda à inicial em sua integralidade, juntando aos autos: (x) RG frente e verso. O não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0029582-24.2025.4.05.8300 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: CIRLENE DA SILVA MAIA ADVOGADO do(a) REU: DAVID TOLOMEOTTI RAMOS - RJ205503 DECISÃO Tendo em vista a manifestação da parte autora apontando para uma possibilidade de composição amigável (ID. 179551824), observa-se a chance de realização de um acordo. Assim, tendo em vista que é dever do Poder Judiciário buscar formas de resolver o conflito da forma menos onerosa, determino a realização de audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria juntamente com o Centro de Conciliação CEJUSC. Cumpra-se e intimem-se as partes. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015934-64.2026.4.05.8001 AUTOR: MARIA DO AMPARO DA SILVA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO RENOVO A INTIMAÇÃO da parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente fotos e/ou vídeos que mostrem as mãos, corpo e rosto, para fins de exame preliminar do perfil rural mínimo para a aferição da admissibilidade da instrução oral em audiência, nos termos determinado no despacho Id. 183445721. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026.. ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004740-41.2025.4.05.8312 AUTOR: LUCIETE ESTEVAM DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC/15, e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculos retificada, visto que a data de início do pagamento administrativo (DIP) foi fixada em 26/05/2026, devendo, dessa forma, o termo final dos cálculos corresponder ao dia imediatamente anterior, a fim de evitar o pagamento de períodos em duplicidade. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 LARA ASFORA ANTUNES AMBROSANO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008830-13.2025.4.05.8500 AUTOR: E. G. D. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID SANTOS DE SOUZA - SE13696 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THAISE SOUZA DANTAS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: INGRID SANTOS DE SOUZA - SE13696 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de ação especial cível proposta em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (art. 20 da Lei nº 8.742/93), indeferido na via administrativa. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Quadro normativo O benefício de prestação continuada (BPC) tem assento no art. 203, V, da Constituição Federal, que garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No plano infraconstitucional, o benefício é disciplinado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e regulamentado pelo Decreto nº 6.214/2007, aplicando-se, no que couber, as disposições do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), notadamente quanto ao processamento administrativo e às avaliações periciais a cargo do INSS. São dois os requisitos, cumulativos: (i) a condição de pessoa com deficiência (ou a idade mínima de 65 anos, hipótese estranha a estes autos); e (ii) a incapacidade econômica de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (miserabilidade). Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, na redação da Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O § 10 do

mesmo artigo define como de longo prazo o impedimento que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Essa definição reproduz o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, incorporada, portanto, ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. A Convenção consagra o modelo social (biopsicossocial) da deficiência: a deficiência não se reduz à condição clínica do indivíduo (modelo médico), mas resulta da interação entre os impedimentos corporais e as barreiras ambientais, atitudinais e sociais que restringem a participação. Por isso, deficiência não se confunde com incapacidade para o trabalho: pode haver deficiência sem incapacidade laboral, e incapacidade sem deficiência. Em coerência com o modelo convencional, o art. 20, § 6º, da LOAS determina que a avaliação da deficiência seja composta de avaliação médica e avaliação social, e o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevê a avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação. Sobre a operacionalização dessas exigências no âmbito judicial, a TNU, no julgamento do Tema 385 (PUIL 1005655-57.2022.4.01.3602/MT, julgado em 24/06/2026), uniformizou o entendimento de que a caracterização da deficiência, para fins de BPC, não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho, mas a existência de impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva em sociedade, e fixou parâmetros de economia processual em três faixas, conforme o resultado da perícia médica: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. No cômputo do biênio do art. 20, § 10, da LOAS, considera-se a soma do tempo já decorrido de impedimento com o prognóstico de sua duração futura indicado pela perícia (Tema 173/TNU), de modo que o requisito temporal não exige que os dois anos estejam integralmente vencidos na data do laudo, mas que o conjunto, passado e prognóstico, alcance o prazo mínimo legal. Quanto ao requisito econômico, o art. 20, § 3º, da LOAS, na redação da Lei nº 14.176/2021, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. O § 11 admite a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e o § 11-A autoriza a ampliação regulamentar do limite para até 1/2 salário-mínimo, observados os critérios do art. 20-B (grau da deficiência, dependência de terceiros para atos básicos da vida e comprometimento do orçamento familiar com gastos de saúde não disponibilizados gratuitamente pelo SUS/SUAS). O STF, no julgamento conjunto da Rcl 4.374/PE e dos RE 567.985/MT (Tema 27) e RE 580.963/PR (Tema 312), declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial e defasagem superveniente, do critério de 1/4 do salário-mínimo como parâmetro único e absoluto de aferição da miserabilidade. Na mesma linha, o STJ, no Tema 185 (REsp 1.112.557/MG), assentou que a limitação do valor da renda per capita não impede a demonstração da hipossuficiência por outros meios de prova. O critério objetivo funciona, assim, como presunção legal de miserabilidade, sem excluir a aferição concreta da vulnerabilidade quando a renda o supera. Registre-se, ainda, que o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por idoso ou por pessoa com deficiência integrante do grupo familiar não entra no cômputo da renda per capita (art. 20, § 14, da LOAS; STF, RE 580.963/PR; STJ, Tema 640), e que tampouco o integram os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, como o Programa Bolsa Família (art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007). II.2 - Caso concreto No caso, o INSS ofertou proposta de acordo (ID 187113062) com DIB em 01/09/2026 e sem pagamento de atrasados, recusada pela parte autora (ID 187732365), de modo que o feito comporta julgamento. A perícia médica judicial (laudo ID 141365917, exame em 20/01/2026) diagnosticou Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0) associado a Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID-10 F90.0) no autor, criança nascida em 13/02/2018, com hiperatividade intensa, prejuízo grave da atenção, limitação importante da autonomia funcional e necessidade de acompanhamento multiprofissional contínuo. O perito constatou comprometimento grave nos domínios de funções mentais, aprendizagem e aplicação do conhecimento e comunicação, com impedimento de longo prazo desde 05/11/2024 e persistência esperada das limitações a longo prazo, sem necessidade de assistência permanente de terceiros. Registre-se, ainda, que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012). Incide a segunda faixa do Tema 385/TNU, que exige avaliação social/biopsicossocial antes do julgamento, providência cumprida nos autos. A perícia social (laudo ID 183699888, visita domiciliar em 21/07/2026) verificou que o impedimento, em interação com as barreiras identificadas, obstrui a participação plena e efetiva do autor em igualdade de condições com as demais crianças da mesma idade. O

laudo registra necessidade de auxílio em alimentação, vestuário e higiene, uso de fraldas, supervisão contínua em razão da impulsividade e da reduzida percepção de perigo, episódios autolesivos, particularidades sensoriais, dificuldades de interação social e atraso relevante na alfabetização, com necessidade de intervenções pedagógicas individualizadas. Identificou, ainda, barreiras ambientais (residência pequena, com acesso direto à via pública) e de acesso a serviços (fila de espera para terapias multidisciplinares na rede pública e falta periódica do medicamento de uso contínuo). Completada a avaliação biopsicossocial (art. 20, §§ 2º e 6º, da LOAS; art. 2º da Lei nº 13.146/2015; art. 1º da Convenção de Nova York), tenho por configurada a deficiência. O mesmo estudo social apurou que o núcleo familiar é composto por 4 (quatro) pessoas (o autor, a genitora e dois irmãos menores) e que a única renda é a do Programa Bolsa Família (R$ 750,00), excluída do cômputo (art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007), o que resulta em renda per capita nula, inferior a 1/4 do salário-mínimo (art. 20, § 3º, da LOAS). A perita registrou, ainda, a ausência de contribuição paterna, episódios de insuficiência alimentar e a interrupção do fornecimento de energia elétrica por débito. O laudo social é minucioso, decorre de visita domiciliar e não foi infirmado por prova em sentido contrário, merecendo acolhida (art. 479 do CPC; Súmula 79/TNU). Preenchidos os requisitos cumulativos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a parte autora faz jus ao benefício desde a DER (19/03/2025), quando os pressupostos já estavam presentes, pois o laudo médico fixa o início do impedimento em 05/11/2024 e o contexto socioeconômico retratado é contemporâneo ao requerimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) conceder e implantar, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS, espécie 87), no valor de um salário-mínimo mensal, com DIB na DER (19/03/2025) e DIP em 01/10/2026; b) pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores inacumuláveis percebidos no período. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO Benefício: benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS, espécie 87). NB: 720.230.676-0. DIB: 19/03/2025. DIP: 01/10/2026. RMI: um salário-mínimo. Presentes a probabilidade do direito, reconhecida nesta sentença mediante cognição exauriente, e o perigo de dano, decorrente da natureza alimentar do benefício e da situação de vulnerabilidade da parte autora, defiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC) para determinar que o INSS implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários-mínimos), sem prejuízo de outras medidas de efetivação. Correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e atualizações): até 08/12/2021, correção pelos índices aplicáveis às condenações de natureza assistencial e juros segundo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme modulação do RE 870.947 (Tema 810/STF) e Tema 905/STJ; de 09/12/2021 em diante, incidência exclusiva da taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021), observado, a partir da vigência da EC nº 136/2025, o regime de atualização e juros nela estabelecido. Sem custas nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adote-se o procedimento da execução invertida, intimando-se o INSS para apresentar os cálculos das parcelas vencidas no prazo de 30 (trinta) dias; com a concordância da parte autora, expeça-se a requisição de pagamento (RPV/precatório). Registro e publicação eletrônicos. Intimem-se. Aracaju/SE, data de validação eletrônica. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021304-16.2025.4.05.8500 AUTOR: MARIA MADALENA LIMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO - BA18482 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95). 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da venda casada Há de se perquirir se a parte demandada condicionou a celebração de determinado negócio jurídico à aquisição de quaisquer produtos que oferece ao mercado consumidor (cesta de serviços, títulos de capitalização, seguros em geral, etc). Cuida-se de relação consumerista e como tal, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, onde está estabelecido que as instituições bancárias ao prestarem um serviço, respondem pelo dano por este causado independentemente de culpa: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sabe-se que a prática da "venda casada" é vedada legalmente pelo Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, é fato que algumas instituições financeiras/bancárias exigem a contratação de outros serviços para efetivar financiamentos. Nessa senda, há de se registrar que as quantias indevidamente pagas às instituições financeiras por conta de tal prática devem ser restituídas em dobro. Trago julgado elucidativo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇO BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCONTO DE VALORES JÁ QUITADOS. DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI COBRADO INDEVIDAMENTE E PAGO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Apelação interposta pelo autor contra a sentença, em ação de repetição de indébito cumulada com reparação de danos morais, na qual o magistrado julgou improcedentes os pedidos, por considerar que não fora provado o alegado desconto indevido de valores na conta do autor, mas tão somente a programação do lançamento futuro - que não se concretizou -, bem como por observar ter sido

legítima a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, em virtude da suposta inadimplência ocorrida em prestação do contrato de financiamento habitacional. (...) 7. A evidência de cobrança indevida de valores na conta bancária do autor atrai a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (...) 16. Apelação parcialmente provida, para condenar a ré ao pagamento do valor indevidamente cobrado do autor, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, e ao pagamento de indenização por danos morais bem como de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. (TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 0007276-61.2012.4.01.3901, 5ª Turma, rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 14/03/2017). 2.2. Da configuração da responsabilidade de reparação por danos causados ao consumidor. Em sede de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, está estabelecido que também as instituições bancárias ao prestarem um serviço, respondem pelo dano por este causado independentemente de culpa. Confira-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Ademais, no âmbito da relação consumerista, embora dispensada da prova de dolo ou culpa, cabe ao(à) demandante comprovar a existência do dano e do nexo causal entre o prejuízo e eventual falha na prestação de serviço por parte daquele que oferta o produto ou presta serviço. 2.3. Do caso concreto Informa a parte autora que seria detentora de contrato de crédito consignado firmado com a CEF (contrato nº 10114509 - Anexo nº 126955211), celebrado em 29/07/2025, no valor contratado de R$ 4.864,21, em 96 parcelas de R$ 196,95). Relata, no entanto, que sem que tenha solicitado, foi obrigada a aderir a seguro prestamista, cujo valor de R$ 670,21, devidamente descrito no contrato matriz, foi financiado e diluído nas parcelas do empréstimo. Em sede de contestação a CEF requer, no mérito, a improcedência do pleito, sustentando tratar-se de seguro opcional. Através da análise dos documentos juntados aos autos, é possível notar que o seguro prestamista foi inserido no contrato de crédito consignado firmado pela parte autora, lançado sob a rubrica "Valor do seguro prestamista", no valor de R$ 670,21, na condição "FINANCIADO", o que evidencia a existência da venda casada (Anexo nº 126955211). Ademais, a ré, em momento algum demonstra que a parte autora tenha o hábito de firmar contratos de seguro, principalmente no momento de aquisição de crédito, onde as despesas inerentes ao contrato já são elevadas. Assim, restando induvidoso que a venda do seguro prestamista ocorreu de forma casada, determino que a quantia paga/descontada, no valor de R$ 670,21 (Anexo n º 126955211), seja restituída em dobro, nos termos do artigo 42, § único do CDC, com as devidas atualizações. 2.4. Liquidez da sentença e realização dos cálculos após o trânsito em julgado Considera-se líquida a sentença que fixa parâmetros objetivos para apuração do valor devido, permitindo liquidação por simples cálculo aritmético (Enunciado 32 do FONAJEF). Os cálculos deverão ser realizados após o trânsito em julgado, em observância ao princípio da economicidade, evitando-se a repetição de atualizações desnecessárias em caso de interposição de recurso. 2.5. Dos Cálculos: Correção monetária e juros A atualização monetária e os juros deverão observar os parâmetros definidos pelo STF (RE 870.947, Tema 810), STJ (Tema 905), TNU e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se conforme a natureza da condenação, observados os marcos abaixo: 2.5.1. Até 08/12/2021: a) Para condenações previdenciárias: correção monetária pelo INPC (a partir da Lei nº 11.430/2006) e juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, redação da Lei nº 11.960/2009). b) Para condenações administrativas em geral: correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança (após Lei nº 11.960/2009). c) Para condenações tributárias: observam-se os mesmos índices aplicáveis à cobrança de tributo pago em atraso, sendo legítima a utilização da taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices. 2.5.2. A partir de 09/12/2021 (EC nº 113/2021): a) Aplicação exclusiva da Taxa SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora, vedada a cumulação com quaisquer outros índices. 2.5.3. A partir de 09/09/2025 (EC nº 136/2025): a) Durante o período de expedição da requisição de pagamento até sua efetiva quitação, deve ser aplicada a atualização monetária, que será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios. 3. DISPOSITIVO 3.1. Ante o exposto, EXTINGO o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para JULGAR procedente a demanda, nos seguintes moldes: 3.1.1. CONDENAR a ré à restituição, em dobro, nos termos do artigo 42, § único do CDC, da quantia paga a título de seguro prestamista, no valor de R$ 670,21 (Anexo nº 126955211), com as devidas atualizações. 3.2. Sem custas e honorários no primeiro grau. 3.2.1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. 3.3. Havendo recurso, promova a Secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. 3.4. Transitada em julgado, INTIME-SE a parte Autora para trazer aos autos a planilha de cálculos decorrentes da condenação aqui imposta, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da documentação, vista à Ré para, querendo, impugnar os cálculos apresentados. Em seguida, remetam-se os autos para cumprimento. 3.5. Não apresentados os cálculos no prazo determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvando-se o direito do credor de, a qualquer tempo, enquanto não prescrito o crédito, dar prosseguimento à execução. 3.6. Quanto à condenação de pagar imposta à Ré: 3.6.1. Diante da liquidação do julgado que deverá observar os parâmetros fixados no capítulo 2.4, fica a parte ré intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a satisfação da obrigação de pagar, sob advertência de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido. 3.6.2. Não comprovada a satisfação integral e adequada da obrigação de pagar, determino que se providencie o bloqueio do montante total objeto da obrigação de pagar via sistema BACEN - JUD; 3.6.3. Se necessário, a ordem eletrônica será reiterada até outras duas vezes, no espaço de até 30 dias. 3.6.4. Exitoso o bloqueio, coloque-se o valor à disposição do Juízo e intimem-se as partes, abrindo-se especialmente à vencida o

prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Se impugnação não houver, expeça-se alvará, se necessário, e arquive-se; 3.6.5. Caso o bloqueio não tenha êxito, o responsável pela instituição financeira deverá ser pessoalmente intimado a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a satisfação da obrigação de pagar, sob a cominação de representação junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade nas searas que lhes são afetas, aí incluídas improbidade administrativa e criminal. Desde logo, reputa-se o órgão de representação processual da parte ré ciente das presentes cominações; 3.6.6. Satisfeitas as obrigações, expeça-se alvará, se necessário, e intime-se o(a) exequente para dizer, em 15 (quinze) dias, se tem algo mais a requerer. 3.6.7. Nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento do feito. P.R.I. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083031-75.2026.4.05.8100 AUTOR: W. J. M. D. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DARLLYANE DE OLIVEIRA DIAS - CE42415 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. A parte autora compareceu à perícia acompanhada? ( ) Não ( ) Sim Em caso positivo, informe: nome completo do acompanhante, CPF e relação com a parte autora (parentesco, curador, cuidador remunerado ou outro). Nome: CPF: Relação com a parte autora: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença, deficiência ou sequela? ( ) A Não tem doença, deficiência ou sequela. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença, deficiência ou sequela (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença, deficiência ou sequela. Descreva a condição com o respectivo CID, informe a data de início e indique se há perspectiva de reversão do quadro clínico. Em caso positivo, estime a data provável de cessação. 10. Há tratamento para a condição identificada fornecido pelo SUS ou por programa público de saúde? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 11. Consideradas a idade e as condições clínicas da parte autora, o prognóstico é favorável? ( ) Não -- especifique: ( ) Sim -- especifique: 12. O quadro clínico apurado impede, transitória ou permanentemente, a parte autora de exprimir sua vontade? ( ) Não ( ) Sim -- transitoriamente ( ) Sim -- permanentemente III. AVALIAÇÃO FUNCIONAL E IMPEDIMENTO 13. A doença, deficiência ou sequela identificada acarreta perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo da parte autora? Em caso positivo, indique a natureza e o grau. ( ) A Prejudicado -- não há doença, deficiência ou sequela (item 9). ( ) B Não. Apesar de haver doença ou sequela, não há perda nem anormalidade nas estruturas e/ou funções. ( ) C Sim, de natureza: ( ) Física grau: ( ) inexpressivo ( )

leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mental grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Intelectual grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Sensorial grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave 14. Essa perda ou anormalidade, em interação com fatores ambientais (físico, social e atitudinal), implica prejuízo ao desempenho de atividades e à participação social da parte autora? Em caso positivo, indique os domínios afetados e o grau em cada um. ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não há prejuízo ao desempenho de atividades ou à participação social. ( ) C Sim, nos seguintes domínios: ( ) Autocuidado grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mobilidade grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida doméstica grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Cognição grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Comunicação grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida comunitária grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Laboral grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave Especifique as principais restrições identificadas em cada domínio assinalado. Resposta: 15. Diante do quadro clínico e funcional apurado, qual a situação laboral da parte autora? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Capacidade preservada -- apesar da condição, não há limitação para o trabalho. ( ) C Capacidade parcial -- pode desempenhar outras ocupações compatíveis com sua realidade. Especifique os tipos de atividade (braçal, manual, técnica, intelectual). ( ) D Limitação -- pode desempenhar diversas ocupações, mas com redução da capacidade laboral. ( ) E Incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. 16. O quadro clínico e funcional da parte autora configura impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por prazo superior a 2 (dois) anos? ( ) A Prejudicado - não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não. Fundamente com base nos dados clínicos e periciais. ( ) C Sim. Descreva os impedimentos, os sintomas e de que forma, em interação com barreiras, restringem a participação social da parte autora. 16.1 Independentemente da conclusão anterior, estime o período de impedimento -- data de início e, se possível, data provável de cessação -- ainda que por aproximação. Essa informação é relevante para o julgamento mesmo quando o período estimado for inferior a 2 anos. IV. DATAS - INÍCIO DO IMPEDIMENTO E RELAÇÃO COM DER/DCB 17. Qual a data de início do impedimento? O impedimento já estava presente na data do requerimento administrativo (DER) ou na data de cessação do benefício (DCB), nos casos de revisão? ( ) A Prejudicado -- não constatado impedimento (item 16). ( ) B Sim, o impedimento já estava presente na DER/DCB. Especifique a data estimada de início. ( ) C Não. O impedimento se iniciou após a DER/DCB. Especifique a data estimada e o evento clínico determinante -- surgimento da doença ou agravamento/progressão -- e justifique tecnicamente por que o impedimento não estava presente na DER/DCB, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. ( ) D O impedimento existiu, mas foi superado antes desta perícia. Especifique a data de início, a data de cessação e informe se o impedimento já estava presente na DER/DCB. ( ) E Na data desta perícia, por ausência de elementos probatórios que permitam fixar data anterior. Indique se há perspectiva de reversão do quadro e, em caso positivo, estime a data provável de cessação, para fins de aferição do prazo mínimo de 2 anos. V. QUESITOS ESPECÍFICOS -- MENOR DE 16 ANOS 18. A condição de saúde acarreta impacto no desempenho de atividades ou restrição de participação social incompatíveis com a faixa etária (brincar, estudar, interagir socialmente, aprender)? 19. A parte autora tem condições de frequentar a escola normalmente? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Sim. Apesar da condição, não há dificuldade anormal para frequência à escola ou para o aprendizado. ( ) C Não. A condição prejudica a frequência à escola e o aprendizado. Especifique. 20. A condição demanda suporte dos pais, de terceiros ou acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia etc.) além do habitual para a faixa etária? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO -- RESPOSTAS OBJETIVAS 1. A parte autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade? ( ) Sim ( ) Não 2. Esses impedimentos geram incapacidade? ( ) Sim -- para o trabalho ( ) Sim -- para a vida independente ( ) Sim -- para ambos ( ) Não 3. A parte autora possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 4. No caso de criança ou adolescente: a condição causa limitação no desenvolvimento compatível com a faixa etária ou restrição à vida independente, em razão de impedimentos de longo prazo? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____
_____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015376-83.2026.4.05.8101 AUTOR: HELBERVANIA LEMOS PEIXOTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS QUEIROZ DE SOUZA - CE58460-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) COMPROVANTE DE ENDEREÇO (contas de água, luz, telefone ou internet) emitido há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, em nome: a) PRÓPRIO; ou b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; ou c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável ou de

DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou d) de PARENTE/TERCEIROS, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ( ) Considerando que, ao ser verificada a AUTENTICIDADE da PROCURAÇÃO o no site https://validar.iti.gov.br, apareceu a mensagem "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida", apresentar nova procuração com a assinatura eletrônica do(a) autor(a) passível de reconhecimento da autenticidade (por certificado digital ou através da plataforma "gov.br") ou apresentar procuração física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem. ( ) informar PONTOS DE REFERÊNCIA DO ENDEREÇO (URBANO OU RURAL), a ALCUNHA pelo qual é conhecido a parte autora/representante e o TELEFONE de contato, bem como todos os elementos que possam facilitar a localização da residência, para viabilizar a realização de perícia social; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022832-69.2026.4.05.8300 REQUERENTE: BERNADETE MENDONCA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MILTON CUNHA NETO - PE10617 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, em face do silêncio da executada, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o cumprimento da obrigação, ciente desde já de que o silêncio será considerado anuência tácita ao adimplemento da obrigação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0804002-35.2015.4.05.8000 EMBARGANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) EMBARGADO: ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CANDIDO LOPES, BAZILEU ANTONIO DOS SANTOS, CREMILDO FABIO DE ALMEIDA, IVETE CHAVES ROCHA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JONAS AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSIVAL JOSE DA SILVA, LUIZ GONZAGA GERMANO, LURDIGAL MALAQUIAS DA SILVA, MANOEL SOARES DA SILVA, NIVALDO MATIAS SOARES, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA, PEDRO ALEXANDRE COUTO FEITOSA, RENE MACEDO DA SILVA, STENIO SANDRO DOSANTOS LIMA, VICENTE TRINDADE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) EMBARGADO: THIAGO DE MENDONCA VASCONCELOS - AL8123 ADVOGADO do(a) EMBARGADO: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO - AL6805 ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL5779 DESPACHO 1. Junte-se aos autos principais (0803093-90.2015.4.05.8000), cópia dos principais atos decisórios deste processo e da certidão de trânsito em julgado. No mais, intimem-se as partes para que requeiram, em 15 dias, o que for de direito. Caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Intimações e providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0806645-03.2024.4.05.8500 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DO NASCIMENTO RABELO - SE3350 EXECUTADO: MARIA JOSE GUILHERME DOS SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JANETE DE OLIVEIRA SOUZA GOMES - SE1862 SENTENÇA Relatório. Cuida-se de execução fiscal proposta por Conselho de fiscalização profissional em que as partes, por acordo de vontades, ajustaram entre si forma e prazo para o pagamento dos valores em execução, consistente em acordo com parcelamento. Fundamentação. No caso em apreço considerando-se que a execução tem seu andamento vinculado aos interesses do credor, é de se acatar a alegação de genuíno acordo de vontades que em nada se assemelha aos típicos casos de parcelamento disciplinados por lei em regime jurídico de adesão. Caso não honrada a avença, caberá à parte interessada requerer o prosseguimento do feito sem alteração da classe processual atual, instruindo seu pedido com cálculo atualizado do saldo remanescente. A presente homologação não altera a natureza do crédito em sua origem e, portanto, o prosseguimento por eventual descumprimento do acordo observará integralmente a Lei de Execuções Fiscais e legislação material pertinente quanto ao seu

processamento. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com arrimo no art. 487, III, "b", do CPC, em face do acordo extrajudicial que homologo nos termos da fundamentação supra. Custas e honorários advocatícios conforme ajustados. Liberem-se imediatamente eventuais constrições aqui efetivadas (id.) Intimar, arquivando-se os autos em seguida, com baixa na distribuição. 60.10

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0026737-64.2026.4.05.8500 EMBARGANTE: VANESSA ARAGAO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA - SE3548 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório. Embargos de terceiro associado ao executivo fiscal n.º 0804059-56.2025.4.05.8500, deduzidos por Vanessa Aragão de Oliveira em face de União (Fazenda Nacional) pretendendo a liberação da constrição/indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula n.º 95.781/2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju, nos termos da inicial. Em síntese, alega ter a posse/propriedade de boa-fé do bem objeto do litígio, adquirida mediante contrato particular de compra e venda, sem registro em cartório em momento anterior à inscrição do crédito, constante na execução fiscal indicada. Os embargos foram recebidos com determinação para suspender as medidas expropriatórias sobre o(s) bem(s) litigioso(s) objeto da lide. Na mesma oportunidade, deferido o benefício da Justiça Gratuita (id 184679004). Citada, a parte embargada concorda com a desconstituição da constrição e, invocando o princípio da causalidade, sustenta não ser responsável pelas despesas processuais (id 188165725). É o relato. A seguir, fundamento e decido. 2. Fundamentação. 2.1. Reconhecimento do pedido. Tem-se que a parte exequente (embargada), em sua manifestação (id 188165725), não se opõe ao desfazimento da constrição. A propósito do reconhecimento do pedido, colaciono o autorizado magistério de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Em outros termos, o reconhecimento a que alude o art. 487, III, a, é forma de antecipar a solução da lide pela aceitação da procedência do pedido, pelo demandado, antes mesmo que sobre ele se pronunciasse o juiz. Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. [...] (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume I. 56. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1.032) Não subsiste, portanto, qualquer controvérsia a solver no presente feito, razão pela qual homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, do CPC/2015). - Ônus Sucumbenciais: Pelo princípio da causalidade (Súmula 303 STJ), cabe à parte embargante arcar com os ônus sucumbenciais, pois a embargada não tinha como antever que o imóvel pertencia a terceiro, uma vez que no registro imobiliário não fora providenciada a transmissão da propriedade. Desta forma, fixo os honorários advocatícios mediante apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Quanto às custas processuais, estas são as previstas na Lei n.º 9.289/96. Por força art. 98, § 3º do CPC, no entanto, ressalto que a exigibilidade das verbas de sucumbência fica suspensa, nos termos do dispositivo legal em apreço. 3. Dispositivo. 3.1. Do exposto, julgo procedente o pedido do(a) embargante para determinar o desfazimento da penhora/constrição/indisponibilidade ocorrida no executivo fiscal correlato (processo n.º 0804059-56.2025.4.05.8500), incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 95.781/2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju, correspondente ao apto. 301 e respectiva fração ideal de terreno do Edf. Residencial Garcia Prime, situado na Rua José Carvalho Pinto, 595, Loteamento Garcia, Bairro Jardins, Aracaju/SE (id 183318070). 3.2. Em tutela provisória, determino sejam desde logo encaminhados os expedientes necessários ao cartório imobiliário para a adequação da penhora/constrição/indisponibilidade aos termos acima delineados. 3.3. Custas e honorários, nos termos da fundamentação. 3.4. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correlata. 3.5. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, II c/c § 3º, I, do NCPC). 3.6. Intimem-se. 73.12.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0012395-75.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE NAZARE ROCHA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES JOAO SILVA ARAUJO - CE47038, BOANERGES RODRIGUES FONTELES OLIVEIRA - CE47845, JOSE DEMONTIER SILVA ARAUJO - CE48683 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025836-57.2025.4.05.8201 AUTOR: LUCAS BARBOSA MACIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA - GO50125 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no art. 203, §4°, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) c/c o disposto no art. 87, do Provimento n° 01/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte

autora/ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte contrária. Após, cumprida a diligência ou decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal/SJPB. Campina Grande/PB,2026-10-13. ASSINADO ELETRONICAMENTE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0012395-75.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE NAZARE ROCHA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES JOAO SILVA ARAUJO - CE47038, BOANERGES RODRIGUES FONTELES OLIVEIRA - CE47845, JOSE DEMONTIER SILVA ARAUJO - CE48683 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010449-11.2025.4.05.8101 AUTOR: VELMA LUCIA RABELO ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - CE20106 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CABO LIMA - CE30366 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: "(...) Não houve visita ao imóvel rural constante nos autos do processo, pois a autora sequer soube informar o nome do local e ainda contou que não planta desde quando o pai adoeceu e faleceu há oito anos. Diante das declarações da parte autora, não foi possível aferir com os vizinhos sobre o trabalho da autora na agricultura.(...)" No caso em análise, não restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a concessão da aposentadoria por idade rural. O conjunto probatório apresentado mostra-se insuficiente para demonstrar o efetivo labor campesino pelo período necessário, destacando-se a escassez de documentos e sua contemporaneidade restrita a período recente, a exemplo do CCIR referente ao ano de 2024, emitido em nome de terceiro. Ademais, o laudo social revelou-se desfavorável à pretensão autoral, tendo sido constatado que a parte autora reside em zona urbana e declarado, por ocasião da perícia social, que não exerce atividade de plantio há aproximadamente oito anos. Tais circunstâncias, aliadas à fragilidade dos documentos apresentados, enfraquecem a alegação de exercício de atividade rural no período de carência, inexistindo elementos probatórios consistentes que permitam reconhecer a condição de segurada especial pelo tempo legalmente exigido. Dessa forma, diante da ausência de início de prova material suficiente acerca do exercício de atividade rural durante o período de carência, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0048267-45.2026.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: RONALDO JOSE FREITAS DE LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: VICTOR ALMEIDA OLIVEIRA - PE55773 DECISÃO Remessa oficial tida por interposta e apelação de sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que decida o pedido administrativo no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da decisão que apreciou o pedido liminar, já considerada a necessidade de perícia e de outros atos de instrução. Sem honorários sucumbenciais (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Em suas razões, o INSS argumenta que, no caso concreto, o impetrante se insurge contra a demora na conclusão de seu processo administrativo, o qual aguarda a designação de perícia médica imprescindível à análise do direito ao benefício e, por isso, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS e de seus servidores administrativos para figurar como a pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora. Ressalta que o processo administrativo da

parte impetrante não se encontra paralisado, mas está pendente de análise pelo Departamento de Perícia Médica, atualmente órgão externo ao INSS e integrante do Ministério da Previdência Social. Defende que os dispositivos legais não impõem qualquer prazo peremptório à Administração para análise dos requerimentos administrativos (mas apenas prazo para início do pagamento administrativo, contado da conclusão da análise administrativa; e prazo para decisão após a conclusão da instrução processual). Aduz que o que se tem é a realidade e que os recursos públicos são finitos e a Administração precisa eleger prioridades de atuação. Incide, aqui, o princípio da reserva do possível. Defende que atenta contra a separação dos poderes eventual imposição, pelo Poder Judiciário, de análise de determinado requerimento em prazo exíguo ou sem observância da ordem regular das análises administrativas. E que eventual determinação judicial de que o requerimento da parte autora seja apreciado em prazo certo importa tratamento desigual do impetrante com relação aos demais cidadãos que aguardam o pronunciamento da autarquia, constituindo verdadeira burla à ordem cronológica de análise dos requerimentos administrativos. Sem contrarrazões. É o relatório. Consta da sentença: Cuida-se de mandado de segurança entre as partes acima nominadas, onde se solicita que a autoridade coatora, integrante dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, proceda à análise de pedido administrativo de concessão de benefício. Narra a parte impetrante, em resumo, que requereu a concessão de benefício previdenciário/assistencial e que decorreu o prazo legal sem qualquer decisão da autarquia. Deferido o pedido liminar. Decorreu o prazo e a autoridade coatora não apresentou informações. O INSS não demonstrou interesse no feito. Manifestação do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como ensaiado no relatório, trata-se de requerimento de concessão de benefício da Seguridade Social, cuja finalidade última consiste em preservar a subsistência do beneficiário da previdência ou da política assistencial. Por se tratar de verba alimentar, não pode a autarquia previdenciária exorbitar os prazos previstos para o seu pronunciamento, sob pena de violar a própria dignidade humana, expondo os beneficiários a toda sorte de dificuldades financeiras. Este Juízo, nos casos anteriores que lhe foram submetidos, pautou-se por limitar a aplicabilidade do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC (Tema n. 1.066), apenas às demandas coletivas, ou seja, por sua não incidência aos feitos individuais. Entretanto, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mediante a Nota Técnica de Governança do Dessobrestamento n. 25/2022, comunicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.385.015/PE (PJE 0810923-07.2020.4.05.8300), o relator, Min. Alexandre de Moraes, negou seguimento ao recurso, aplicando ao processo - de cunho individual - os termos do referido acordo, concluindo-se que "possuem eficácia vinculante para toda e qualquer ação em que se impugna a demora o INSS na apreciação dos requerimentos administrativos de concessão/revisão de benefícios previdenciários e assistenciais". Diante do pronunciamento da Suprema Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, passo a adotar os parâmetros temporais expostos na transação, a saber: Benefício assistencial à pessoa com deficiência; benefício assistencial ao idoso; aposentadorias, salvo por invalidez: 90 dias Pensão por morte; auxílio-reclusão; auxílio-acidente: 60 dias Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente); Auxílio-doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade): 45 dias Salário maternidade: 30 dias No que se refere à realização de perícias médicas necessárias à concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, ficou estabelecido o prazo máximo de 45 dias, após o seu agendamento na esfera administrativa. No caso concreto, é incontroverso que a parte impetrante apresentou o seu requerimento administrativo de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição em 06/04/2026 (Id. 172030667), e que se encontra, desde então, sem qualquer resposta da autarquia. À luz dessas considerações, concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que decida o pedido administrativo no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados da decisão que apreciou o pedido liminar, já considerada a necessidade de perícia e de outros atos de instrução. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, ressalte-se que o resultado do writ é oponível à administração como um todo, sendo irrelevante, portanto, que o mandado de segurança tenha sido agitado em face do gerente executivo do INSS. Assim, não se há falar em ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0816635-41.2021.4.05.8300, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 01/09/2022. "No tocante à eventual ilegitimidade passiva da União Federal, ressalte-se que o resultado do writ é oponível à administração como um todo, sendo irrelevante, portanto, que o mandado de segurança tenha sido agitado em face do gerente executivo do INSS ou o Presidente da Junta de Recursos, não havendo, assim, que se há falar em ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Por similitude: TRF5, 2ª T., PJE 0825768-78.2019.4.05.8300, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data de assinatura: 25/06/2020." (TRF5, 2ª T., PJE 0806910-62.2022.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 22/09/2022) "Por outro lado, é provável que a determinação do Juiz para notificar a autoridade coatora tenha dado ensejo a notificação da respectiva autoridade, se não propriamente o Gerente Executivo do INSS, mas quem de direito a prestar as informações. Assim, eventual falha de indicação da parte não poderia ser tratada com rigor, causando prejuízo ao impetrante. Esse é um tipo de demanda comum em que a parte, hipossuficiente, requer a concessão de benefício, não sendo improvável a indicação equivocada da autoridade coatora. No mais, o INSS sabe, dentro da sua estrutura administrativa, quem deveria prestar informações sobre o pleito deduzido." (TRF5, 2ª T., PJE 0811638-83.2021.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 01/04/2022). Ademais, no que pertine à adequação da via eleita, deve-se destacar que, nestes autos, não se discute acerca da legalidade ou da justiça dos atos normativos que regem o procedimento administrativo previdenciário, fundando-se a causa de pedir na irrazoável demora na apreciação do pedido. Não se pleiteia, portanto, a modificação do procedimento administrativo, mas tão somente que este respeite a duração razoável do processo. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0806554-67.2020.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data de assinatura: 17/09/2020. "Esta Segunda Turma entende que o mandado de segurança pode ser impetrado em

face do gerente executivo do INSS ou do Presidente da Junta de Recursos, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Neste sentido: PJE 0825768-78.2019.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 25/06/2020; PJE 08037742320234050000, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 30/05/2023". (TRF5, 2ª T., PJE 0801067-75.2022.4.05.8000, Rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, Data da assinatura: 23/11/2023) "Inicialmente, registre-se que a Segunda Turma vem rejeitando o argumento de ilegitimidade passiva realizado pelo INSS, rechaçando a tese de que a legitimidade passiva seria da União, face a existência de recurso administrativo dirigido a órgão integrante de Ministério. Precedentes: PROCESSO: 08032911820204058400, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 03/11/2020; PROCESSO: 08001351020204058501, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 13/10/2020. A Terceira Turma também decide no mesmo sentido: "Mesmo que o processo esteja tramitando em grau de recurso administrativo, o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, última instância administrativa no âmbito da Previdência Social, não é parte legítima para integrar o polo passivo da lide, haja vista não possuir competência executória em relação ao ato coator". (PROCESSO: 08018922420194058000, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 13/08/2019)." (TRF5, 2ª T., PJE 0802959-26.2021.4.05.8300, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, assinado em 18/05/2023) A Carta Magna vigente (artigo 5º, inciso LXXVIII) assegura, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao passo que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo na esfera federal (artigos 48 e 49), dispõe que "a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", e mais que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento no sentido de que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. In casu, verificou-se que o impetrante protocolou requerimento administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição em 06/04/2026, não havendo notícia, até a prolação da sentença (17/08/2026), da apreciação/conclusão do processo, ou sequer da designação de data de eventual cumprimento de exigência/agendamento de perícia que se faça necessária, de modo que resta configurada a demora por parte do INSS na análise do requerimento. Nesse passo, em que pese o fato de o INSS não possuir força de trabalho suficiente, em razão do reduzido número de servidores, tal circunstância não pode servir de lastro para que os requerimentos formulados pelo beneficiário sejam apreciados muito tempo depois de protocolados, uma vez que a razoável duração do processo prevista constitucionalmente deve ser prestigiada, até mesmo para que o princípio da eficiência administrativa seja atendido em sua plenitude. Cumpre consignar, enfim, que a fixação de prazo para apreciação dos processos administrativos não afronta os princípios da eficiência, prevalência do interesse público e reserva do possível. Conquanto se considere a situação excessiva de trabalho nas agências do INSS, não é dado à impetrante aguardar por tempo indeterminado uma manifestação da autarquia previdenciária, em descompasso com o prazo legal. Precedente da Segunda Turma deste TRF5: PJE 0805245-21.2014.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, Data de Assinatura: 31/08/2018. Entendimento da eg. 2ª Turma no sentido de que há de se determinar a fixação de prazo para o INSS analisar o requerimento administrativo em sede de recurso de apelação/remessa oficial, ressalvando o acatamento das justificativas apresentadas pela autarquia, como de carência de pessoal, apenas em juízo de cognição sumária, o que não é o caso dos autos. Assim, sendo dever da Previdência Social garantir ao segurado a apreciação do seu pedido administrativo do respectivo benefício, não podendo omitir-se ou retardar sem fundamento a prestação do serviço ao qual é incumbido de prestar à sociedade, deve ser determinado ao INSS que aprecie o recurso administrativo em questão, neste particular, em homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0814239-62.2019.4.05.8300, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data de assinatura: 30/07/2020. Seguindo a Segunda Turma deste Regional a orientação de que "deve a Administração Pública emitir decisão sobre solicitações em matéria de sua competência no prazo de até 30 dias, salvo prorrogação expressamente motivada por igual período" (TRF5, 2ª T., PJE 0800489-59.2020.4.05.8202, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Data da assinatura: 29/04/2021). Apresenta-se razoável a estipulação do prazo de 30 (trinta) dias para a análise do requerimento administrativo, a contar do término de eventual prazo concedido à particular para que apresente os documentos requeridos pelo INSS. A respeito da pena de multa diária, a Segunda Turma desta Corte Regional possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de aplicação de tal medida coercitiva como primeiro recurso de pressão da Fazenda Pública ao cumprimento de obrigação de fazer, pois consideradas a natureza e a finalidade das astreintes como elemento a influir no ânimo do devedor, de logo se identifica a inutilidade de seu uso, como regra, em demandas que envolvem o Estado (ou pessoas jurídicas de direito público), em que os administradores têm suas ações quase que inteiramente disciplinadas por atos normativos específicos - haja visa à natureza fechada do princípio da legalidade em Direito Administrativo - além, por óbvio, dos limites impostos por regras orçamentárias e relacionadas à ordenação de despesas. Em outras palavras: a aplicação de multa em face da Fazenda Pública pressupõe recalcitrância, mora injustificada, ou mesmo a demonstração de que o descumprimento decorre de má vontade do administrador, o que absolutamente não se identifica no caso ora sob exame. Precedentes: PJE 0816372-48.2019.4.05.0000, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. em 07.07/2020; TRF 5, 2ª T., PJE 0804171-87.2020.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data de assinatura: 31/08/2020. Remessa oficial tida por interposta e apelação

parcialmente provida, apenas para majorar o prazo para 30 (trinta dias) e afastar a possibilidade de aplicação de multa diária. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator nbs

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012850-07.2026.4.05.8308 AUTOR: M. E. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALISSON FARIAS DA SILVA - PE00783 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARQUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALISSON FARIAS DA SILVA - PE00783 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: -- Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em nome da representante legal. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. -- Apresentar comprovante de matrícula escolar, atualizado, da parte autora. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011527-97.2026.4.05.8200 RECORRENTE: RUSTANE MARIANA SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho/Decisão proferido(a) pelo(a) Relator(a) desta Eg. Turma Recursal nos autos em epígrafe (Verificar anexos).

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021230-37.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA JOSICLEIDE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLA PINTO TEIXEIRA - PE46090 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: -Manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados, vigente no momento do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula Nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensado o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público, caso seja analfabeta. Caso seja analfabeta, a parte poderá, ainda, optar pelo comparecimento à Secretaria deste Juízo a fim de reduzir a termo sua renúncia, com as cautelas de estilo. -Apresentar Questionário Sócio Econômico, devidamente preenchido, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/QuestionarioSocioEconomico.pdf -Juntar laudo administrativo Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Caruaru, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0041587-62.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: P. H. S. F. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: CARLA CRISTINA CARNEIRO SANTOS PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada o cumprimento, em prazo assinalado, da obrigação de fazer postulada na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Por seu turno, a Emenda Constitucional 19/98 incluiu a eficiência, como princípio expresso, no caput do art. 37 da Carta da República, aplicável a toda atividade administrativa dos Poderes de todas as esferas da Federação. Assim, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador. Resta claro que a inércia da Administração Pública em dar prosseguimento ao pedido da impetrante (sem justificativa razoável) constitui afronta aos princípios constitucionais relativos à razoável duração do processo, celeridade e eficiência. No Recurso Extraordinário 1171152, o Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Alexandre de Moraes), havia reconhecido a repercussão geral da matéria, assim sintetizada (Tema 1066): "Possibilidade de o Poder Judiciário (i) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (ii) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo". Diante do impacto e da sobrecarga desse tipo de demanda sobre o Poder Judiciário e, sobretudo, com o intuito de encontrar uma solução que pudesse ser factível de cumprimento, foi apresentada, perante o relator, uma proposta de acordo judicial, com a fixação de prazos para análise dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pelo INSS (benefícios previdenciários e benefício de prestação continuada da assistência social). A proposta foi firmada pela União, Ministério Público Federal, INSS, Secretário Executivo do Ministério da Cidadania e Defensoria Pública da União - DPU. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, homologou o acordo e julgou extinto o processo (art. 487, III do CPC), nos termos do voto do Relator (sessão de 08.02.2021). Sendo assim, considerando tratar-se, no presente feito, de matéria análoga e tendo em vista que a sentença não destoou das orientações estabelecidas pelo STF, deve ser mantida. Precedentes desta Regional, dentre outros: TRF5, REENEC nº 0803853-47.2022.4.05.8500, Rel. Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 30.05.2023; TRF5, REENEC nº 0817867-72.2022.4.05.8100, Rel. Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 23.05.2023 e TRF5, REENEC nº 0811759-77.2022.4.05.0000, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 23.05.2023. Por fim, menciono que a ausência de nova intimação do Ministério Público Federal, no caso concreto, não acarreta nulidade do julgamento ora realizado, pois, além de o feito não estar enquadrado em uma das hipóteses do referido art. 178 do CPC, o MPF, em casos análogos, mesmo devidamente intimado, vem, reiteradamente, declarando que não se manifestará acerca do mérito da demanda. Em face dessas considerações e com supedâneo no artigo 932, IV, 'b' do CPC, nego provimento à remessa necessária. Intimem-se as partes. À Secretaria da Turma, para as demais providências de estilo. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0012395-75.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE NAZARE ROCHA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ARISTIDES JOAO SILVA ARAUJO - CE47038, BOANERGES RODRIGUES FONTELES OLIVEIRA - CE47845, JOSE DEMONTIER SILVA ARAUJO - CE48683 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0039585-92.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. L. N. D. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014560-77.2026.4.05.8303 AUTOR: MARCIA PEREIRA DA COSTA MOTA ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANA MARIA LEONARDO CARDOSO - PE68490 ADVOGADO do(a) AUTOR: IRENA MARIA LEONARDO CARDOSO - PE51003 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de

documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Procuração devidamente assinada; Obs.: Em se tratando de pessoa não alfabetizada, é necessária a juntada de Procuração Pública, particular a rogo com duas testemunhas, (deve conter a assinatura do particular a rogo e das duas testemunhas), acompanhada dos documentos de identificação dos três, ou particular a ser ratificada mediante comparecimento na secretaria do Juizado Especial da 18ª Vara, em conformidade com o art. 595º do Código Civil: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação NAELLY FLORENCIO DE SIQUEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090949-33.2026.4.05.8100 AUTOR: E. V. V. D. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ELANE VERAS DE SOUSA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura; Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806839-30.2024.4.05.8200 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: ADRIANA EUGENIA DE MENEZES LIMA, ANDREIA EMILIA DE MENEZES LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: ROGERIO CUNHA ESTEVAM - PB16415 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado do acórdão/decisão de id: 11513168, a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL (id: 12482525). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006234-19.2026.4.05.8307 AUTOR: EGNALDA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA - SC72670 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ALVES DOS SANTOS NETO - PE62067 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO LUCENA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE60758 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA CORREIA - PE64989 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 01 de 25 de março de 2009, item 06, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora sobre a defesa apresentada (arts. 343, §1º, 350, 351 e 437, CPC) no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006234-19.2026.4.05.8307 AUTOR: EGNALDA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA - SC72670 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ALVES DOS SANTOS NETO - PE62067 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO LUCENA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE60758 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA CORREIA - PE64989 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 01 de 25 de março de 2009, item 06, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora

sobre a defesa apresentada (arts. 343, §1º, 350, 351 e 437, CPC) no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016231-38.2026.4.05.8400 AUTOR: ELIANE TEODOLINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0016231-38.2026.4.05.8400 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIANE TEODOLINO DA SILVA REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o documento retro, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Natal, 13 de outubro de 2026. ANA FLAVIA MEDEIROS DE AZEVEDO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031896-67.2025.4.05.8000 AUTOR: IRACI MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: HARLLEY KELVE DE OLIVEIRA GAMA SILVA - AL17465 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão de benefício por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, bem como pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Para a concessão de auxílio por incapacidade temporária, o art. 59 da Lei nº 8.213/91 exige a prova da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da mesma Lei - e a comprovação da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias; para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, o art. 42 demanda a comprovação da qualidade de segurado e do prazo de carência de 12 meses, devendo ser concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação/recuperação. Por outro lado, independe de carência a concessão dos benefícios por incapacidade nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado (art. 26, inciso II da Lei de Benefícios). Realizada a perícia médica, o laudo técnico atesta que a parte autora apresentou incapacidade total e temporária para o trabalho determinada por Hérnia abdominal, curada (CID-10 K43.9) e fixou a data do início da incapacidade em 26/11/2024. O expert ainda informou que a autora se encontra atualmente capacitada para o trabalho, tendo se recuperado a partir de 26/02/2025. Quanto à qualidade de segurada da parte autora, no entender do INSS a parte autora não mantinha qualidade de segurado na DII apontada, já que cessou a vinculação ao RGPS em 16/03/2023. Já a demandante, sustenta que o vínculo de trabalho com PAULO GOMES DE MELLO JUNIOR jamais foi extinto e que a ausência de recolhimentos após a competência MARÇO/2022 deve ser atribuída ao próprio empregador, que o considerou inapto para retorno ao trabalho durante todo este tempo, mas que manteve o contrato de trabalho em vigência. A situação acima narrada parece se enquadrar na hipótese do que a doutrina convencionou denominar de limbo previdenciário. Tal condição costuma ocorrer quando o segurado que estava incapacitado para o trabalho, após alta médica previdenciária, acaba tendo seu benefício cancelado, mas o médico do trabalho da empresa ou o empregador concluiu de modo diferente, considerando que o empregado não está apto para voltar ao trabalho e o impedindo de retornar às suas funções. Nesse cenário, comumente o segurado deixa de receber o benefício previdenciário do INSS, mas também seu empregador, sem romper o contrato de trabalho, deixa de pagar-lhe o salário, lançado o segurado num terreno de incertezas e insegurança jurídica, vivendo em um verdadeiro limbo previdenciário. Considerando a relevância da controvérsia (dentre outros elementos), em 10/02/2022 a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) afetou a matéria para julgamento (tema 300), tendo

fixado a seguinte tese: "Quando o empregador não autorizar o retorno do segurado, por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, a sua qualidade de segurado se mantém até o encerramento do vínculo de trabalho, que ocorrerá com a rescisão contratual, quando dará início a contagem do período de graça do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991" Visando à comprovação do alegado, a autora colacionou aos autos uma declaração emitida pelo referido empregador na qual ele informa que não houve rompimento do contrato de trabalho com a demandante (id. 78879350). No entanto, no caso em apreço, entendo que o documento anexado aos autos (id. 78879350) não se presta para comprovar a caracterização da hipótese supramencionada, pois, além de ter sido produzido após a DER, possui natureza meramente declaratória, de modo que não há qualquer segurança quanto à autenticidade de seu conteúdo, uma vez que não esclarece se a ausência do retorno ao trabalho e da continuidade do recolhimento das contribuições previdenciárias se deu por falta de autorização do empregador ou pela recusa da própria demandante. Diante do exposto, realizou-se audiência de instrução com fins de produção de prova oral. Neste ato, a autora esclareceu que era empregada doméstica na casa de Sr.ª Bianca, no bairro do Trapiche, desde o ano de 2002 ou 2003; Que ainda trabalha com dificuldades na mesma casa; Que foi o marido da empregadora, o Sr. Paulo, quem assinou a sua CTPS; Que nos momentos de incapacidade, ele autorizaria seu afastamento. Que recebe o salário em espécie e às vezes via pix na conta da filha; Que não tem conta bancária nem celular; Que não assina recibos de pagamento. A Testemunha arrolada (filha do empregador) confirmou depoimento e que ela ainda continua trabalhando em sua residência. Desse modo, havendo elementos suficientes que comprovam a manutenção do contrato de trabalho da parte autora com seu último empregador, entendo que resta devidamente comprovada a satisfação do requisito da qualidade de segurado da autora na data de início de incapacidade. Com relação à data de início do benefício (DIB), a TNU consolidou o entendimento de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200)" (PEDILEF 00132832120064013200, TNU, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25/11/2011). Assim, com base nessas premissas, fixo a DIB na data do ajuizamento da ação em 10/07/2025. Destarte, considerando que ao requerer o benefício por incapacidade (DER), em 10/04/2024, a autora não se encontrava incapacitada para o trabalho e, ainda, que também não mais apresentava incapacidade na DIB, em 10/07/2025, nada lhe é devido a título de pagamento de parcelas retroativas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com arrimo no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários de advogado (Lei nº 10.259/01, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95). Havendo interposição de recurso inominado pela parte interessada, intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões. Decorrido o prazo de lei, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Maceió-AL, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006009-51.2025.4.05.8107 AUTOR: LUIZ PINHEIRO JERONIMO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE21231 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a

prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural A Constituição da República Federativa do Brasil, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e ao pescador artesanal, nos termos das previsões contidas no art. 195, § 8º, e no art. 201, § 7º, inciso II: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destacou-se) "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)" (destacou-se) A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 - Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), em cujo art. 11, inciso VII, alínea "a", item 1; e § 1º, são definidos os parâmetros para caracterização do segurado trabalhador rural a que alude a CRFB: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)" (destacou-se) O benefício de aposentadoria por idade rural, a seu turno, encontra-se disciplinado no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim enunciam: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...)" (destacou-se) São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. A partir da edição e vigência da Medida Provisória n° 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, deixou-se de exigir a qualidade do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Idade O autor nasceu em 03/12/1964, Id. 83224109, tendo completado 60 anos na data do requerimento administrativo (DER: 09/12/2024, Id. 83224113). Preenche, portanto, o requisito etário previsto no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. 2.2.3. Qualidade de segurado especial trabalhador rural e período de carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.". Aplica-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 6, 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização: 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; 14: "Para a concessão de aposentadoria rural

por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."; 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."; 54: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.". Com o propósito de comprovar o exercício o desempenho de atividade agrícola durante o período equivalente à carência exigida por lei, o AUTOR trouxe aos autos os seguintes documentos: i) escritura particular de aquisição do Sítio Maitá, com área de 5 hectares, em 02/07/2002, em nome de Francisco Valdir Camilo, proprietário das terras, sem parentesco com o autor, acompanhada de cadastro rural de 2005 e documentos do ITR de 2012 (Id. 110470877, pp. 11-14); ii) carteiras sindicais em nome do autor, com cadastro informado em 28/03/1989, compreendendo carteira expedida em 14/01/2005 e juntada no processo de 2012, além de reimpressões de 31/08/2012 e 07/07/2022 (Id. 110470877, p. 16; Id. 83224118, p. 2); iii) extrato de benefício por incapacidade NB 136.460.935-2, em nome do autor, com DIB em 18/01/2005 e DCB em 18/02/2005, indicando ramo de atividade rural e filiação como segurado especial (Id. 110470877, p. 26); iv) recibos de contribuições sindicais em nome do autor, referentes aos anos de 2005 a 2013, 2016 e 2020 a 2022, inclusive cópias já apresentadas no processo administrativo de 2012 (Id. 83224120, pp. 2-6; Id. 110470877, p. 17); v) declaração sindical e declaração de Francisco Valdir Camilo, proprietário sem parentesco com o autor, emitidas em setembro de 2012, relativas ao trabalho do autor no Sítio Maitá, nos intervalos de 02/07/2002 a 15/01/2005, 20/02/2005 a 30/04/2008, 01/05/2009 a 30/04/2010 e 01/08/2010 a 19/08/2012 (Id. 110470877, pp. 9-10 e 15); vi) entrevista rural do autor, depoimento administrativo do proprietário e termo de homologação de atividade rural, produzidos em 2012 no requerimento do NB 553.143.417-7, com reconhecimento expresso de 01/08/2010 a 19/08/2012 (Id. 110470877, pp. 29-34), acompanhados de registros médico-periciais que o qualificam como agricultor (Id. 110470881, pp. 1-3); vii) dossiê previdenciário de Marineide Romualdo Jerônimo, esposa do autor, demonstrando aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural, NB 182.747.595-9, desde 20/03/2018 (Id. 110470879, pp. 1-4); viii) carteira da Associação Comunitária do Conjunto Gama, em nome do autor, com admissão em 01/07/2019 e profissão de agricultor (Id. 83224117, p. 2); ix) declaração de aptidão ao PRONAF de 17/09/2021, em nome do autor e de sua esposa, Marineide Romualdo Jerônimo, identificando exploração do Sítio Umaitá/Maitá em parceria, sem empregados permanentes (Id. 83224118, pp. 5-6); x) cartão de produtor rural, em nome do autor, com emissão em 20/10/2022 (Id. 83224118, p. 1); xi) declaração de 18/10/2023, firmada por Francisco Valdir Camilo, proprietário sem parentesco com o autor, acerca do cultivo de milho e feijão pelo requerente no Sítio Maitá (Id. 83224119, p. 1); xii) comprovante de adesão/contribuição ao Garantia-Safra 2023/2024, em nome do autor (Id. 83224121, p. 1); xiii) recibo do ITR de 2024 do imóvel Conjunto Gama, com área de 10,7 hectares, em nome de Francisco Valdir Camilo, proprietário sem parentesco com o autor (Id. 83224120, p. 1); xiv) contrato de parceria rural de 17/09/2024, celebrado entre o autor e Francisco Valdir Camilo, proprietário sem parentesco, referente à exploração de 1,5 hectare no Conjunto Gama, com vigência de dois anos, além de declaração de renda familiar e documentos do CAF de setembro de 2024, em nome do autor e de sua esposa, Marineide Romualdo Jerônimo (Id. 83224118, pp. 3-4 e 7; Id. 83224117, pp. 1 e 3; Id. 83224119, pp. 3-4). A referência mais remota à vinculação rural é a filiação sindical indicada como ocorrida em 1989. Entretanto, a carteira da alínea ii não constitui, apenas por essa indicação, prova contemporânea de todo o trabalho desde aquela data: parte do acervo consiste em reimpressões posteriores, e o documento antigo demonstra vínculo associativo, sem individualizar a exploração agrícola em cada intervalo. Ademais, a certidão de casamento de 06/12/1989 qualifica o autor como pedreiro e a esposa como doméstica (Id. 110470877, p. 3). Essa informação não impede trabalho rural posterior, mas desaconselha aceitar automaticamente a narrativa de dedicação campesina ininterrupta desde a infância. Os documentos da alínea i comprovam a propriedade de terceiro, e não, isoladamente, o trabalho do demandante. Sua relevância decorre da identificação do mesmo proprietário e da mesma área rural mencionados na entrevista administrativa de 2012. A escritura fornece marco objetivo de aquisição em 2002. O primeiro documento datado diretamente ligado à qualificação rural do autor é a carteira sindical expedida em 14/01/2005. A prova da alínea iii, por sua vez, é registro administrativo próprio do INSS e revela reconhecimento da condição de segurado especial já no benefício de 2005. Não se trata de documento produzido apenas às vésperas da aposentadoria. Os recibos da alínea iv demonstram pagamentos ao sindicato, não produção ou comercialização agrícola. Possuem valor limitado quando isolados. Contudo, os referentes aos anos anteriores a 2012 já integravam o procedimento daquele ano, o que impede tratá-los indistintamente como documentação elaborada em função da DER de 2024. As declarações da alínea v também exigem corroboração, pois a declaração sindical explicita como base a informação do proprietário. Sua força é acrescida pelo procedimento administrativo da alínea vi, que contém entrevista detalhada, comparecimento do dono da terra a pedido do INSS e homologação formal. O dossiê da alínea vii pertence à esposa. Não comprova benefício concedido ao autor e não autoriza transportar automaticamente para ele todos os períodos dela. Seu casamento e a participação conjunta no cultivo, porém, estão documentados na entrevista de 2012 e na DAP de 2021, de modo que a aposentadoria rural da cônjuge constitui elemento de contexto familiar, sem substituir a prova individual examinada. As provas das alíneas viii a xiv se distribuem entre 2019 e 2024, com recibos sindicais também de 2013 e 2016. A carteira associativa tem eficácia reduzida isoladamente; o cartão de produtor e o Garantia-Safra agregam registros de participação em políticas agrícolas; a DAP e o CAF identificam a unidade familiar de produção. A proximidade de alguns documentos à DER reduz sua aptidão para demonstrar décadas anteriores, mas não os torna imprestáveis para o período a que se referem. O CAF e a declaração de renda apontam produção de milho, feijão, aves e ovinos, sem empregados permanentes, e registram a aposentadoria rural da esposa. O extrato simplificado de acesso ao PRONAF não reproduz integralmente a renda externa informada no extrato

completo, razão pela qual se considera este último para a composição econômica familiar. Há diferenças entre os imóveis: o Sítio Maitá consta com 5 hectares na documentação antiga e na DAP, enquanto o contrato e o ITR de 2024 identificam Conjunto Gama, com 10,7 hectares. Também variam a área explorada e a remuneração da cessão: a entrevista de 2012 menciona 1,5 a 2 hectares e entrega de um quarto da produção; o contrato de 2024 prevê 1,5 hectare e participação de 20%; a autodeclaração informa 1 hectare. Essas diferenças impedem presumir identidade cadastral integral dos imóveis, mas não são, por si, incompatíveis com exploração de parcelas distintas ou alteração de ajuste agrícola ao longo de mais de uma década. Ambos os conjuntos são vinculados ao mesmo cedente. O contrato escrito constitui prova do ajuste a partir de setembro de 2024, sem retroação automática, e a ausência de reconhecimento de firma não o invalida por si só. O laudo social, Id. 141628069, informa residência própria em Icó e deslocamento de bicicleta por aproximadamente 5 quilômetros até o Sítio Maitá. O autor relatou preparo da terra, plantio e colheita de milho e feijão, utilização de cerca de 1,5 hectare no período chuvoso, auxílio da esposa e ausência de empregados. Disse que o proprietário custeava o trator e recebia os restos das culturas para alimentação do gado, havendo também trabalho por diárias. Foram identificados e fotografados instrumentos agrícolas guardados na residência, inclusive enxada, foice e outras ferramentas. A avaliação, contudo, não constatou cultivo atual no roçado: o autor informou ter cessado o trabalho em dezembro de 2024, por problemas de saúde, e o conjunto fotográfico retrata a residência, ferramentas e medicamentos. Portanto, seu alcance é de corroboração do histórico, não de inspeção que demonstre trabalho presente ou, por si só, toda a carência. O proprietário Francisco Valdir Camilo confirmou plantio de milho e feijão e trabalho por diárias; a vizinha Edivânia Lourenço da Silva também o identificou como agricultor. As entrevistas integram o laudo, mas não se equiparam a prova testemunhal judicial colhida sob compromisso e contraditório. O laudo apresenta lapsos internos: afirma que a esposa é aposentada rural, mas responde negativamente a quesito sobre benefício rural dela; menciona desconhecimento de bicos e, adiante, atividade eventual de pedreiro; resume fases de 1996 a 2008 e 2012 a 2024 com base na narrativa do autor. O primeiro ponto é resolvido pelo dossiê previdenciário da cônjuge; o segundo, pelos vínculos da CTPS e do CNIS; e o terceiro não constitui contagem autônoma de tempo. A conclusão pericial sobre indícios rurais é considerada nos limites dos fatos efetivamente constatados. Na contestação, Id. 92006264, o INSS sustenta falta de prova contemporânea, caráter declaratório dos documentos, emissão recente de DAP, residência urbana e vínculos como pedreiro até 2010. Questiona também a força de documentos sindicais após a alteração do art. 106 da Lei nº 8.213/91. A residência urbana, entretanto, não exclui o segurado especial quando situada em aglomerado próximo à exploração rural, conforme art. 11, VII, da mesma lei. O trajeto de 5 a 6 quilômetros, descrito tanto em 2012 como no laudo social, é compatível com o deslocamento informado. As condições de conservação da casa não permitem conclusão sobre inexistência de trabalho rural. Os vínculos urbanos relevantes são os seguintes, conforme CNIS do autor, Id. 83224111, pp. 4-7, e CTPS inserida no Id. 110470877, pp. 5-7: Empregador/atividade Início Fim Natureza/observação Condomínio de Construção e Edifício St Paul de Vence 14/09/1995 30/03/1996 Emprego urbano; construção civil; CTPS e CNIS. RCI Rodrigues Construções e Incorporações Ltda. 02/05/2008 28/04/2009 Pedreiro; CTPS; CNIS com remunerações até 04/2009. Duplo M Construtora Ltda. 03/05/2010 05/07/2010 Pedreiro; CTPS e CNIS. O laudo social registra fim divergente. O término do último vínculo é 05/07/2010, conforme CNIS e CTPS, e não 05/06/2010, como transcrito no laudo social. O vínculo de 1995-1996 alcança parte do intervalo autodeclarado a partir de 01/01/1996, que não pode ser automaticamente reconhecida como trabalho de segurado especial. O contrato de 2008-2009 também impede acolher a narrativa de labor rural contínuo nessa fase. Essas constatações não autorizam, contudo, excluir todos os intervalos anteriores e posteriores aos empregos. O Tema 301 da TNU admite a soma de períodos rurais descontínuos, sem considerar a perda da qualidade nos intervalos entre atividades rurícolas, e exige prova do retorno ao campo após o trabalho remunerado descaracterizador. No caso, o retorno não é presumido pela ausência de vínculos: está demonstrado pela entrevista administrativa, pelo depoimento do proprietário e pelo termo de homologação de 2012, além dos documentos posteriores. Os dias trabalhados como pedreiro não são convertidos em carência rural. O exame conjunto permite afastar duas leituras extremas. Não está demonstrado todo o histórico alegado desde 1989, porque a filiação sindical não resolve a qualificação de pedreiro no casamento nem as lacunas e os vínculos urbanos. Por outro lado, não é correto limitar a prova rural a 2021 ou 2024, pois existe acervo administrativo contemporâneo muito anterior, com benefícios rurais e verificação realizada pelo próprio INSS. No procedimento do NB 553.143.417-7, o autor declarou em 2012 trabalhar no Sítio Maitá desde 2002, alternando agricultura e empregos. O proprietário discriminou os intervalos desde 02/07/2002 e confirmou pessoalmente ao INSS o exercício habitual de cultivo, com afastamentos. A aquisição documentada da área nessa data, a informação administrativa de benefício rural em janeiro de 2005, as contribuições sindicais já existentes em 2012 e a descrição coerente da exploração fornecem corroboração suficiente para reconhecer, dentro do intervalo postulado de 1996 a 2004, o segmento de 02/07/2002 a 31/12/2004. Esse reconhecimento não deriva da simples propriedade de terceiro ou da retroação de uma declaração de 2024, mas da convergência entre documentação preexistente e apuração administrativa do histórico laboral. O intervalo de 01/08/2010 a 19/08/2012 foi expressamente homologado pelo INSS, Id. 110470877, p. 33, depois de apreciados os vínculos urbanos. O registro não equivale ao reconhecimento de todos os intervalos desde 2002, mas é prova direta do período que delimita. Sua consideração na carência do mesmo benefício decorre da documentação administrativa incorporada pelo próprio réu e da causa de pedir de atividade campesina descontínua, sem concessão de espécie diversa ou introdução de fato laboral estranho à demanda. O relatório da aposentadoria não individualiza razão concreta para desconstituir essa homologação. Quanto a 01/01/2013 a 09/12/2024, a continuidade é demonstrada pelo encadeamento da documentação sindical de 2013 e 2016, carteira associativa de 2019, DAP de 2021, cartão de produtor de 2022, declaração do cedente de 2023, Garantia-Safra e CAF de 2024, em consonância com o histórico

apurado em 2012 e com o laudo social. Não se exige documento para cada ano, tampouco se trata de estender prova exclusivamente recente a um passado sem suporte. A prova oral informal é complementar; a conclusão repousa na série documental e nos registros administrativos anteriores. O descritivo do requerimento atual, Id. 83224122, p. 2, ainda identifica validação por DAP de 17/09/2021 a 17/09/2024 e de 22/10/2024 a 09/01/2025, embora mantenha os períodos autodeclarados como pendentes em seu quadro final e o relatório de indeferimento não informe contagem rural individualizada. Tal documentação confirma que a própria análise administrativa reconheceu elementos ratificadores recentes. A manutenção da pendência no sistema não substitui a apreciação judicial do restante das provas. A renda urbana de filho referida no laudo não constui impedimento automático. A aposentadoria da cônjuge é de valor mínimo, os documentos familiares revelam pequena produção, e não há elemento concreto demonstrando que o trabalho rural do autor fosse dispensável no período reconhecido. O rendimento atual de filho adulto não permite projetar idêntica situação econômica sobre toda a carência. A atividade rural individual, igualmente prevista no art. 11, VII, não depende de que todos os filhos trabalhem no campo. Reconhecem-se, assim, para a carência da aposentadoria rural, os períodos de 02/07/2002 a 31/12/2004, 01/08/2010 a 19/08/2012 e 01/01/2013 a 09/12/2024. Correspondem, respectivamente, a 30, 25 e 144 competências com atividade rural, totalizando 199 meses, sem sobreposição e sem inclusão dos vínculos urbanos ou dos meses de auxílio-doença. Mesmo consideradas apenas as competências mensais integralmente abrangidas pelos intervalos, o total excede 180 meses. Não se faz necessário reconhecer os demais segmentos históricos para acolher a pretensão de concessão. O autor completou 60 anos em 03/12/2024, quando ainda exercia a atividade rural, e apresentou o requerimento seis dias depois. A informação de cessação do labor em dezembro de 2024, sem indicação de dia que anteceda o implemento etário, deve ser lida com a documentação agrícola ativa nessa fase e com a autodeclaração apresentada ao INSS. O conjunto comprova a vinculação ao campo no marco etário. A posterior interrupção por saúde não desfaz o direito já adquirido, conforme a ressalva do Tema 642 do STJ. Não se utiliza a regra geral de dispensa da qualidade de segurado para substituir a comprovação de atividade rural no momento pertinente. A autodeclaração vai até 09/01/2025, enquanto a entrevista social situa o último mês trabalhado em dezembro de 2024. Não se reconhece tempo posterior à DER, e essa divergência não altera a soma suficiente já formada em 09/12/2024. A diferença entre a narrativa social de trabalho no local desde a juventude e a declaração administrativa de início em 2002 é resolvida pela preferência por esta última, mais próxima dos fatos e apoiada na aquisição da área pelo cedente, sem extrapolação para a infância. O processo permite julgamento de mérito mediante valoração de prova documental e administrativa efetiva. As lacunas dos intervalos mais remotos e os limites do laudo foram considerados, mas não impedem a conclusão sobre os períodos suficientes. A parte autora cumpriu o ônus de demonstrar os fatos constitutivos no alcance reconhecido, nos termos do art. 373, I, do CPC. 2.2.4. Termo inicial e efeitos financeiros O requerimento de 09/12/2024 era apto: continha autodeclaração, documentos rurais, identificação pessoal e dados previdenciários. O relatório do INSS afirma expressamente o cumprimento integral das exigências, Id. 83224124, p. 1. Não houve indeferimento forçado por omissão do requerente. A prova do procedimento de 2012 já havia sido submetida à própria autarquia, e sua juntada judicial pelo réu permite conferir registros administrativos preexistentes. O laudo social confirma o histórico; não introduz nova condição laboral indispensável ao nascimento do direito. À luz do Tema 1124 do STJ, a confirmação judicial do conjunto probatório administrativo autoriza efeitos financeiros desde a DER quando os requisitos já estavam preenchidos nessa ocasião. Fixa-se, portanto, a DIB em 09/12/2024, nos termos dos arts. 39, I, e 49, II, da Lei nº 8.213/91. Como a ação foi ajuizada em 01/08/2025, não há parcelas prescritas. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à: a) obrigação de FAZER, consistente em CONCEDER, em favor do(a) AUTOR(A), o benefício previdenciário com as seguintes características, considerando os períodos rurais de 02/07/2002 a 31/12/2004, 01/08/2010 a 19/08/2012 e 01/01/2013 a 09/12/2024: Espécie APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL) Data de início do benefício (DIB) 09/12/2024 Data de início do pagamento administrativo (DIP) Primeiro dia do mês da efetiva implantação Renda mensal inicial (RMI) 1 salário mínimo (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91) Parcelas atrasadas De 09/12/2024 ao último dia anterior à DIP b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA correspondente às PRESTAÇÕES VENCIDAS, inclusive abonos anuais, compreendidas entre a DIB e o último dia anterior à DIP, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da disciplina constitucional vigente em cada período, vedada a cumulação indevida de índices, DEDUZIDOS OS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELO AUTOR POR BENEFÍCIO INACUMULÁVEL NAS MESMAS COMPETÊNCIAS. Demonstrado o direito afirmado e o perigo de dano decorrente da ausência de renda própria e da natureza alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença. Eventual descumprimento injustificado poderá ensejar multa diária, nos termos do art. 537 do CPC, mediante fixação específica do valor e de seu limite. Ressalva-se a possibilidade de devolução dos valores percebidos por força de tutela provisória posteriormente revogada, conforme o Tema 692 do STJ, observados os parâmetros definidos no precedente. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, observada a indicação de publicação em nome do advogado Robson Nogueira Lima Filho, OAB/CE 21.231. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA e, após contraditório sobre a conta, EXPEÇA-SE a requisição de pagamento cabível, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto de 60 salários mínimos e eventual renúncia expressa ao excedente para recebimento por RPV. Cumpridas as providências, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal

da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0008510-53.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEICIANE DOS SANTOS PESSOA Advogado do(a) AUTOR: HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA - CE21260 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) REU: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0000634-38.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EROMIR MOURA BORBA JUNIOR - PE21374 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO em face de CLAUDIO FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, objetivando a cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, no valor de R$ 5.353,43, atualizado até a data da propositura da ação. A execução encontra-se instruída com certidão emitida pela Diretoria do Conselho e demonstrativo discriminado do débito (ids. 138896746 e 138896747). Realizadas pesquisas patrimoniais, a consulta ao INFOJUD não localizou declarações de imposto de renda apresentadas pelo executado nos exercícios pesquisados (id. 178291273), enquanto a ordem expedida pelo SISBAJUD resultou no bloqueio parcial da quantia de R$ 114,13, mantida junto ao NU PAGAMENTOS - IP (id. 178571778). O executado apresentou exceção de pré-executividade (id. 182069238), na qual sustenta, em síntese, a inexigibilidade do título e sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que jamais exerceu a advocacia e de que não possuiria inscrição ativa no Cadastro Nacional dos Advogados. Afirma, ainda, que já foi demandado pela OAB/PE na execução nº 0803591-62.2015.4.05.8300, em trâmite perante a 9ª Vara Federal de Pernambuco, e que os valores atingidos pela ordem de bloqueio seriam provenientes de benefício previdenciário, postulando sua liberação. Ao final, requer a extinção desta execução, sem resolução do mérito. Intimada, a OAB/PE impugnou a exceção (id. 188047719). Defendeu a regularidade do título executivo e informou que o executado está inscrito em seus quadros desde 29/05/1991, sob o nº 12.328, sem anotação de cancelamento, licenciamento ou incompatibilidade. Quanto à constrição realizada, concordou expressamente com a liberação do valor bloqueado. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admitida para a apreciação de matérias cognoscíveis de ofício e que possam ser decididas mediante prova pré-constituída, independentemente de dilação probatória. No caso, as alegações deduzidas pelo executado podem ser examinadas a partir dos documentos já juntados aos autos, razão pela qual conheço da exceção. Nos termos do art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela Diretoria do Conselho competente relativamente às contribuições, preços de serviços e multas devidos à OAB. A certidão que instrui a presente execução, acompanhada do demonstrativo discriminado do débito, atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos nos arts. 783 e 784, XII, do Código de Processo Civil. Também não procede a alegação de ilegitimidade passiva ou inexigibilidade das anuidades em razão do não exercício da advocacia. Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho profissional, ainda que por tempo limitado ao longo do exercício. Assim, a obrigação não decorre do efetivo exercício da atividade profissional, mas da manutenção da inscrição. A exequente apresentou documentação emitida por sua Comissão de Seleção e Inscrição informando que o executado permanece inscrito no Quadro de Advogados da OAB/PE desde 29/05/1991, sob o nº 12.328, sem registro de cancelamento, licenciamento ou incompatibilidade (id. 188047723). A consulta negativa apresentada pelo executado perante o Cadastro Nacional dos Advogados, isoladamente considerada, não é suficiente para afastar as informações constantes dos registros administrativos da Seccional competente, sobretudo porque não foi apresentado documento que comprove o cancelamento ou o licenciamento da inscrição no período correspondente às anuidades cobradas. Tampouco a existência da execução nº 0803591-62.2015.4.05.8300 impede o prosseguimento deste feito. A execução anterior tem por objeto débitos referentes à anuidade de 2013 e a parcelas da anuidade de 2014, enquanto a presente demanda versa sobre anuidades dos exercícios de 2021 a 2024. Tratando-se de débitos relativos a períodos distintos, não há identidade de objeto, cobrança em duplicidade, litispendência ou coisa julgada. O valor executado também supera o patamar mínimo previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, pois o débito totaliza R$ 5.353,43, montante superior ao limite indicado pela exequente para o ajuizamento da cobrança. Não se verifica, portanto, qualquer vício capaz de comprometer a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título, devendo ser rejeitado o pedido de extinção da execução. Quanto à quantia bloqueada, verifica-se que a ordem expedida pelo SISBAJUD atingiu R$ 114,13 mantidos junto ao NU PAGAMENTOS - IP. Os extratos apresentados pelo executado, por sua vez, referem-se a conta mantida perante o Banco Bradesco, na qual são creditados seus proventos previdenciários, não demonstrando diretamente a origem do numerário constrito na instituição alcançada pela ordem judicial. Não obstante, a exequente concordou expressamente com a liberação do valor, considerando a documentação apresentada e a reduzida expressão econômica da constrição. Desse modo, diante da concordância da credora e por se tratar de direito patrimonial disponível, mostra-se cabível o

desbloqueio, sem que isso implique reconhecimento da inexigibilidade da dívida ou redução do crédito executado. Não há falar em fixação de honorários advocatícios adicionais em razão deste incidente, uma vez que não houve extinção total ou parcial do crédito executado, permanecendo os honorários já fixados no despacho inicial. Ante o exposto: a) CONHEÇO da exceção de pré-executividade apresentada no id. 182069238 e REJEITO as alegações de ilegitimidade passiva, inexigibilidade do título, ausência de interesse processual e duplicidade de cobrança, indeferindo o pedido de extinção da execução; b) diante da concordância expressa da exequente, DETERMINO o desbloqueio da quantia de R$ 114,13 constrita junto ao NU PAGAMENTOS - IP, conforme detalhamento constante do id. 178571778; c) deixo de fixar honorários advocatícios adicionais em razão do incidente, mantendo-se aqueles estabelecidos no despacho inicial. Cumprida a ordem de desbloqueio, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução, indicando providência executiva concreta ou bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III e § 1º, do Código de Processo Civil, observando-se, quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente, o disposto no § 4º do mesmo artigo. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091050-70.2026.4.05.8100 AUTOR: ELZAIR BANDEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA - CE35423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação
Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003500-89.2026.4.05.8503 AUTOR: JOAO LENNON DE JESUS SA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO SANTANA SOUZA - SE4663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Determina-se ao requerido a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. II - Designe-se perícia médica ou social. III - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. IV - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. V - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente)
Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003478-67.2026.4.05.8200 RECORRENTE: ANA PAULA GONCALVES ROLAND ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIBERTO DA COSTA NEVES - PB12010-A RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho/Decisão proferido(a) pelo(a) Relator(a) desta Eg. Turma Recursal nos autos em epígrafe (Verificar anexos).

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032621-83.2026.4.05.8400 AUTOR: P. S. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES FERNANDES - RN8902 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERINALVA CASSEMIRO SANTOS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUEL ARAUJO VITAL - RN8723 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EMANUEL ARAUJO VITAL - RN8723 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por P. S. R. D. S. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a parte demandante é portadora e apresentado conclusão acerca do seu impedimento. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da capacidade da parte autora. Observa-se que não se faz necessária a realização de estudo social na presente hipótese, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a

concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 6 anos de idade, embora seja portadora de distúrbio desafiador e de oposição

(CID 10 F91.3) e distúrbio da atividade e da atenção (CID 10 F90.0), não apresenta nenhum impedimento nem restrição, apenas limitação à participação social. De acordo com a especialista, o autor tem condições de frequentar a escola apenas em parte, pois necessita de acompanhamento médico e psicológico e de tomar medicamentos diariamente. Nesse sentido, a perita assinalou ser favorável o prognóstico para o futuro educacional e laborativo do demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que o menor demanda cuidados especiais dos pais, consistentes em acompanhamento periódico, que não impede que os pais trabalhem. Concluiu, ainda, que é leve sua restrição, em função da patologia, no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que a(s) patologia(s) diagnosticada(s), no presente caso, não gera(m) impedimento de longo prazo no autor, nos termos exigidos pela legislação. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) [1][1] Art. 34. [...] Parágrafo Único: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002808-96.2026.4.05.8307 IMPETRANTE: CIEDJA EMANUELLY MELO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SOARES LIRA DE LIMA FENIX - PE60134 IMPETRADO: CEAB-DJ INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) apelada(s) para oferecer(em) resposta ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Fica(m) ciente(s) que, ao final, com ou sem a resposta, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.009, parágrafo terceiro, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0002919-86.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID GAMA REYS - AL7521 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação

Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041467-69.2024.4.05.8300 AUTOR: LUIZ OTAVIO DE MEDEIROS REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SER EDUCACIONAL S.A., UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC), contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091259-39.2026.4.05.8100 AUTOR: K. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALICE SOUZA VERAS - CE55788 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERISVALDA ROSARIO DO CARMO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGNUM KIT WILLER QUEIROZ ALMADA - CE28072 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA LIMA DE ALMEIDA - CE55109 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALICE SOUZA VERAS - CE55788 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MAGNUM KIT WILLER QUEIROZ ALMADA - CE28072 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARA LIMA DE ALMEIDA - CE55109 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) Documento de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura da parte autora. 2 - Comprovante de indeferimento ou cessação do benefício administrativo (carta de indeferimento, CNIS, extrato do Plenus ou qualquer outro documento que comprove a negativa/cessação). 3 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial. 4 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012339-24.2026.4.05.8109 IMPETRANTE: ANTONIA VANIELE GOMES ABREU ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA - RO2445 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte impetrante para: ( ) Juntar comprovante de domicílio; ( ) Juntar documentos de identidade e CPF; ( ) Comprovar o recolhimento das custas processuais; ( ) Juntar declaração de hipossuficiência; ( ) Juntar procuração; ( ) Individualizar a autoridade impetrada (indicar com precisão o respectivo cargo); ( ) Indicar o endereço/sede funcional da autoridade impetrada; (X) Juntar aos autos prova pré-constituída dos fatos/direito alegado(s), especialmente: a) acórdão proferido no recurso administrativo interposto pela impetrante contra o indeferimento do salário-maternidade NB nº 223.905.179-0, vinculado ao requerimento nº 221992351, uma vez que o acórdão juntado sob o Id. 188559440 refere-se a segurada e beneficio diversos; b) comprovante de interposição/protocolo do recurso administrativo da impetrante, assim como inteiro teor ou extrato do respectivo procedimento recursal; c) comprovação da definitividade do acórdão na esfera administrativa; d) consulta atualizada do Meu INSS ou documento equivalente, que demonstre a situação e localização atual do requerimento administrativo; e e) extrato do benefício ou documento equivalente, apto a demonstrar se houve, ou não, a implantação do NB nº 223.905.179-0 e pagamento até a data da impetração. Obs.: Caso a comprovação se dê mediante capturas de tela ("prints") do sistema, estas deverão ser apresentadas de forma ampla e legível, de modo que seja possível identificar, inequivocamente, as informações essenciais à vinculação do documento ao caso concreto, devendo constar, por exemplo, o número do protocolo ou do benefício (NB), o nome do segurado, o status atual do requerimento, datas designadas e a data e hora em que a consulta foi realizada; (X) À vista da situação e da localização administrativa atual do requerimento, justificar a legitimidade passiva ad causam da autoridade indicada na inicial ou emendá-la para indicar a autoridade coatora legitimada. Deve ser observado ainda que o cargo de Gerente-Executivo não existe nas Agências da Previdência Social; (X) Indicar a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada; ( ) Manifestar-se sobre a adequação do mandado de segurança diante da eventual necessidade de dilação probatória; ( ) Justificar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito; Prazo: 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, desatendida a determinação, a petição inicial poderá ser indeferida nas hipóteses previstas em lei. Maracanaú, na data informada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal da 34ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004353-07.2026.4.05.8307 IMPETRANTE: MARIA SUELY TORRES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SALVINA GRASIELLA LIRA BARROS - PE41680 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria

do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) apelada(s) para oferecer(em) resposta ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Fica(m) ciente(s) que, ao final, com ou sem a resposta, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.009, parágrafo terceiro, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0036360-64.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JUCINEIDE PEREIRA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MELQUIADES PEIXOTO SOARES NETO - RN9453 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ 4ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0046059-18.2026.4.05.8000 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: RENATA MOURA SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EWERTON GABRIEL PROTAZIO DE OLIVEIRA - AL10220, LEONARDO JATOBA DE SOUZA - AL18455 e LUIZ JEFFERSON SILVESTRE COSTA NETO - AL18526 POLO PASSIVO:SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO e outros EXPEDIENTES GERADOS Parte Documento Meio Prazo Pessoal UNIÃO FEDERAL (187064423 - Sentença) Sistema 30 dias Não MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (187064423 - Sentença) Sistema 30 dias Não RENATA MOURA SOUZA (187064423 - Sentença) Diário Eletrônico 15 dias Não O(s) documento(s) ficará(ão) disponível(is) para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa), nos termos da Lei nº 11.419/2006. Para os demais usuários (não indicados acima), o(s) documento(s) ficará(ão) disponível(is) após o registro da ciência por todos os destinatários indicados. MACEIÓ, 14 de setembro de 2026. 4ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0808363-78.2018.4.05.8101 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 87 do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, promovendo interpretação segundo o inc. XIV do art. 93 da CF, adicionado pela EC 45/04, em cumprimento ao item 3 do despacho de id. 103233974, procedi à intimação da parte executada, por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), acerca da penhora do valor do débito realizada em suas contas (ids. 173150851 a 173150851) para que, querendo, interponha Embargos à Execução Fiscal no prazo legal, considerando que a publicação no DJEN passou a ser o meio oficial padrão para dar ciência dos atos processuais (intimações, decisões etc.), conforme art. 247 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 11, § 2º, da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura digital. MICHAEL ESTEVAM DE ALMEIDA Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0014914-23.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDA MARIA DE LIMA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA - CE50318, FILIPE MACHADO ALBUQUERQUE FERNANDES - CE50211 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017305-33.2026.4.05.8302 AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE18185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º da Lei 10.259/01. Foi realizada audiência. FUNDAMENTAÇÃO Da Pensão por morte A concessão do benefício de pensão por morte, previsto no art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, demanda a comprovação de três requisitos: a) óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do instituidor na data do óbito; c) qualidade de dependente do beneficiário na data do óbito. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência. Todavia, em se tratando de pensão instituída em favor de cônjuge ou de companheiro, nos termos da Lei n. 13.135/2015, caso o óbito tenha

ocorrido a partir de 18/06/2015, a pensão será temporária na hipótese de o segurado não ter pago 18 contribuições mensais. O pagamento do benefício, nesses casos, também será temporário se a união tiver durado menos de 2 (dois) anos ou se o beneficiário possuir menos de 45 anos de idade. Também para os óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015, se a causa mortis decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, não se exigirá comprovação do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou dos 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. São dependentes para fins de pagamento de pensão por morte as pessoas indicadas no art. 16 da Lei de Benefícios: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Dispõe, ainda, o art. 15, lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Do caso concreto Na hipótese dos autos, a parte autora teve o seu requerimento de pensão por morte negado, por ausência de qualidade de dependente. Da prova do óbito O óbito do instituidor do benefício pleiteado, ocorrido em 13/05/2026, restou devidamente comprovado, conforme certidão de óbito acostada aos autos. Qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista que o falecido estava em gozo de aposentadoria. Dependência Cumpre analisar se a parte autora se enquadra na relação de dependentes contida no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e desde quando. A parte autora era casada civilmente com o falecido, não sendo razoável a negativa do INSS pelo fato deste receber amparo ao idoso e declarar morar sozinha no requerimento administrativo do BPC/LOAS. Cabe ao INSS descontar os valores recebidos indevidamente a título de BPC/LOAS pela parte autora uma vez comprovada sua má-fé com falsa declaração de que morava só. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, julgando PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no valor de um salário mínimo, de forma vitalícia, com DIB na data de 13/05/2026 (óbito) e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença. Condeno a parte ré (INSS) ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB, descontados os valores recebidos indevidamente pela parte autora a título de BPC/LOAS nos últimos 5 anos, uma vez comprovada sua má-fé com falsa declaração de que morava só, através de requisitório, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante, no prazo de 20 dias, o benefício previdenciário, haja vista o direito já estar certificado e a espera pelo provimento definitivo pode gerar dano irreparável à parte demandante. Defiro a justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publicação e registro que decorrem da validação no sistema. Intimem-se. Caruaru/PE, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014430-90.2026.4.05.8108 AUTOR: J. M. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177

ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CLAUDENICE SOUSA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): CADUNICO (Cadastro Único) devidamente atualizado. DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a assinatura de duas testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020289-84.2026.4.05.8400 AUTOR: EDITH VANIA CARMEN NUNEZ BOBADILLA REU: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO RN, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: LUCIANO MARINHO DE BARROS E SOUZA FILHO - PE22271 DECISÃO Trata-se de petição do INSS informando que o benefício da parte autora se encontra ativo e sem pendências de pagamento. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Assim, intimo a parte adversa para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos anexados pela parte ré. Ressalta-se que nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo: baixa-findo procedência. Cumpra-se. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013720-67.2026.4.05.8400 AUTOR: VANILSON FERREIRA DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL DECISÃO Arquivem-se os autos, tendo em vista a Sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016716-18.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LAURA MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE18393 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIA VIRGINIA TEIXEIRA DE CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670 DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que incluiu a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e excluiu a seguradora Traditio Companhia de Seguros da relação processual, com fundamento no Tema 1.011 da repercussão geral (RE 827.996/STF). Com efeito, embora o título do recurso mencione a concessão de "efeito ativo ou suspensivo imediatos", as razões recursais não veiculam pleito específico de antecipação da tutela recursal (art. 1.012, § 2º, do CPC), nem delimitam, de forma autônoma, os requisitos do art. 1.019, I, do CPC. A alínea "a" do dispositivo limita-se a postular manifestação preliminar do relator acerca da tese de mérito, a impossibilidade de exclusão da seguradora, o que se confunde com o próprio objeto do recurso e refoge ao âmbito de cognição da decisão agravada, reservado

ao órgão colegiado. Diante da ausência de perigo iminente, o efeito ativo ou suspensivo imediatos não merece acolhida. Ante o exposto, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem conclusos para julgamento. Recife-PE, data da assinatura eletrônica.
Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016716-18.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LAURA MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE18393 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIA VIRGINIA TEIXEIRA DE CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670 DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que incluiu a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e excluiu a seguradora Traditio Companhia de Seguros da relação processual, com fundamento no Tema 1.011 da repercussão geral (RE 827.996/STF). Com efeito, embora o título do recurso mencione a concessão de "efeito ativo ou suspensivo imediatos", as razões recursais não veiculam pleito específico de antecipação da tutela recursal (art. 1.012, § 2º, do CPC), nem delimitam, de forma autônoma, os requisitos do art. 1.019, I, do CPC. A alínea "a" do dispositivo limita-se a postular manifestação preliminar do relator acerca da tese de mérito, a impossibilidade de exclusão da seguradora, o que se confunde com o próprio objeto do recurso e refoge ao âmbito de cognição da decisão agravada, reservado ao órgão colegiado. Diante da ausência de perigo iminente, o efeito ativo ou suspensivo imediatos não merece acolhida. Ante o exposto, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem conclusos para julgamento. Recife-PE, data da assinatura eletrônica.
Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800773-51.2017.4.05.8500 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MUNICIPIO DE JAPARATUBA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794 DESPACHO Intime-se o município executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende retirar do parcelamento os créditos objeto desta execução, a fim de que o valor depositado seja neles especificamente imputado, ou se opta pela manutenção dos débitos na negociação, com a imputação do numerário diretamente na conta global do parcelamento, conforme petição de id. 192212365.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014538-19.2026.4.05.8303 AUTOR: Y. B. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SEBASTIAO - AL22781 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: WELITAMARA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: Descrição do imóvel; Ponto de referência; Forma de acesso ao local (trajeto); Número de telefone (código de acesso); Cognome (apelido), se for o caso. E quaisquer outras informações que facilitem a localização da parte autora. EXEMPLOS: A QUANTOS KM DA CIDADE; PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA DO SÍTIO; COMO CHEGAR NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO; COR DA CASA; ETC. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003469-08.2026.4.05.8200 RECORRENTE: GETH DOS SANTOS RAULINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIBERTO DA COSTA NEVES - PB12010-A RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho/Decisão proferido(a) pelo(a) Relator(a) desta Eg. Turma Recursal nos autos em epígrafe

(Verificar anexos).

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0014914-23.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDA MARIA DE LIMA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA - CE50318, FILIPE MACHADO ALBUQUERQUE FERNANDES - CE50211 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806988-27.2018.4.05.8300 APELANTE: ANA JULIA SILVA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: AMANDA CABRAL DE SOUZA MASSA - PE37858 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Feito que retorna, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para realização do juízo de retratação caso entenda pertinente, em relação ao Tema 1209 do STF. Em sessão realizada em 15/09/2022, a Segunda Turma desta Corte Regional, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do particular. Apresentada, na ocasião, a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por Nivaldo José contra sentença que julgou improcedente o seu pedido, formulado com vistas (ação ajuizada em a: a) condenar o INSS a reconhecer o tempo de 29/04/1995 até a DIB em 10/10/2008 como especial, determinando a conversão da aposentadoria atual em aposentadoria especial (100% do salário de benefício, sem aplicação do fator previdenciário); b) determinar, consequentemente, o recálculo/revisão da RMI da aposentadoria, desde a DIB da aposentadoria, com a devida correção do coeficiente de cálculo utilizado; c) condenar o INSS a restituir a diferença dos valores não percebidos ao longo do tempo, respeitada a prescrição quinquenal. O Juízo de origem condenou a parte autora em honorários advocatícios fixados R$ 1.000,00 (CPC, art. 85, § 3º), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. 2. Nivaldo José alega, em síntese, que: a) a improcedência da ação baseou-se em premissa equivocada adotada pelo Juiz, sobremaneira quando este considerou que o cargo ocupado pelo autor era de "PROFESSOR", interpretando erroneamente a abreviação "PROF", uma vez que essa abreviação significa, em verdade, "PROFISSIONAL", conforme o Plano de Cargos e Remuneração (PCR) da CHESF acostado aos autos; b) não ocupou 03 cargos diversos, em verdade, a nomenclatura do cargo do autor é que sofrera alteração em razão da edição de Plano de Cargo e Remuneração (PCR) pela empresa CHESF, sempre permanecendo na função de vigilante armado; c) sequer existe na CHESF o cargo de professor. 3. É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei 9.032/1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, de acordo com as regras então vigentes até a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1.523/1996 (convertida na Lei 9.52819/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 4. O magistrado singular não reconheceu a especialidade por acreditar que o PPP estava indicando os cargos de vigilante, auxiliar técnico e professor de nível fundamental, havendo contradição na descrição de atividades com a nomenclatura dos referidos cargos. 5. No caso, observa-se, através de PPP e Plano de Cargos e Carreiras, que o requerente exerceu as funções como guarda de vigilância, todas portando arma de fogo (revólver calibre 38), no lapso temporal de 29/04/1995 a 10/09/2013, junto à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF. 6. Desse modo, é de se reconhecer a atividade como exercida sob condições especiais. 7. Somando o tempo especial já reconhecido pelo INSS administrativamente, 07/01/1982 a 28/04/1995 e o período de 29/04/1995 a 10/10/2008 (DIB), chegamos ao montante de 26 anos, 09 meses e 03 dias, tempo mais do que suficiente para concessão da aposentadoria especial. 8. Nesse caso, reconhecendo-se o interstício em questão como prestado sob condições especiais, é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial e, consequentemente, a revisão da respectiva RMI, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do início do benefício, ocorrido em 10/10/2008, sem aplicação do fator previdenciário. 9. Precedentes: TRF5, 2ª T., PJE 0800809-20.2017.4.05.8201, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, data da assinatura: 31/07/2019; TRF5, 2ª T., PJE 0800240-95.2017.4.05.8305, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data da assinatura: 25/06/2018. 10. Apelação provida, para reconhecer o direito à revisão do benefício pretendida, com o pagamento dos atrasados, observando-se a prescrição quinquenal e o Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos juros e à correção monetária. Inversão do ônus da sucumbência. Em 09/02/2023, embargos de declaração parcialmente providos, apenas para determinar a observância da taxa SELIC a partir da vigência da EC 113/2021. A questão devolvida pela Vice-Presidência deste Regional repousa no argumento acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, especialmente após a Lei 9.032/95 e o Decreto 2.172/97, por ausência de previsão normativa e por não se tratar de atividade sujeita à exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, nos termos do art. 201, §1º, da Constituição. Desta forma, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo a atividade de vigilante equiparada à de guarda. Além disso, havia o entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de

Justiça (Tema 1031), que admitia o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997, mediante comprovação da exposição permanente ao risco. Entretanto, o entendimento aqui apontado resta superado pelo julgamento do Tema 1209, da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento, a Corte Suprema fixou a tese de que: A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição (Tema 1209). Assim, o precedente vinculante incide sobre o regime jurídico já desprovido de enquadramento por categoria profissional e de reconhecimento da periculosidade como fundamento autônomo, não alcançando os períodos pretéritos regidos por disciplina diversa, nos quais se admitia o enquadramento profissional ou a comprovação da nocividade por outros meios. De acordo com o Tema 1209, no caso concreto, períodos anteriores a 05/03/1997 podem ser reconhecidos como especiais, entretanto, o enquadramento dos períodos posteriores (de 06/03/1997 a 10/10/2008 e, daí, até 10/09/2013) deve ser afastado, por ausência de exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária, sendo possível a averbação do tempo reconhecido como especial, no caso concreto, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997, que se refere apenas à parte do período abordado nos autos. Neste sentido, entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte Regional. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0802934-36.2023.4.05.8302, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, assinado em 09/04/2026. Cumpre destacar que, nesse novo cenário, desconsiderado o período de 06/03/1997 a 10/10/2008 - 10/09/2013, a parte autora não contabiliza (mesmo considerando o período de conversão do tempo especial em comum segundo o fator de conversão de 1,4, nos termos do art. 70, do Decreto n.º 3.048/1999, para o período de 29/04/1995 até 05/03/1997), tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial, de modo que não cabe reconhecer o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo especial, nem direito à revisão da respectiva RMI, muito menos de pagamento de parcelas em atraso. Juízo de retratação exercido. Apelação desprovida. Mantida a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, fixados na sentença em R$ 1.000,00 (CPC, art. 85, § 3º), acrescidos de R$ 300,00 (trezentos reais), ex vi do art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa, em face da Justiça Gratuita concedida no Juízo de Primeiro Grau. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator nbs

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023380-88.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE EDVALDO PEREIRA DA SILVA IRMAO ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS BARROS COSTA - MA10304 ADVOGADO do(a) AUTOR: KEILA AMARAL NOGUEIRA PESSOA DE SOUSA - MA17812 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido), se for o caso. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; - Apresentar extrato do CadÚnico atualizado; -Considerando a impossibilidade de assinatura do autor (este Juízo não aceira procuração assinada digitalmente nesse caso), acostar aos autos procuração/contrato: a) Com a impressão digital da parte autora; b) Assinada a rogo (devendo constar expressamente na procuração/contrato): 1- assinatura da pessoa que assinou a rogo; 2- o número do RG e o número do CPF da pessoa que assinou a rogo (a juntada de cópia do CPF e do RG não supre o cumprimento do item 2); Ex.: _____ Assinatura do rogado (pessoa que assina a rogo) Nome: nome do rogado CPF n° CPF do rogado RG n° RG do rogado c) Com 2 (duas) testemunhas (devendo constar expressamente na procuração/contrato): 1- assinatura das testemunhas; 2- o número do RG e o número do CPF das testemunhas (a juntada de cópia do CPF e do RG não supre o cumprimento do item 2); Ex.: 1ª _____ Assinatura da testemunha Nome: nome da testemunha CPF n° CPF da testemunha RG n° RG da testemunha Assinatura testemunha 2ª_____ Assinatura da testemunha Nome: nome da testemunha CPF n° CPF da testemunha RG n° RG da testemunha A parte contratada (advogado/a) não deverá figurar como assinante a rogo, assim como, não deverá participar na qualidade de testemunha. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0023181-90.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. H. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013517-08.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA IVANILDA DE LIMA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA MIRELI MAGALHAES ALVES FRANCA - PE46713 ADVOGADO do(a) AUTOR: JUCICLEITON WALLYSSON FLORENTINO DOS SANTOS - PE68492 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANA MEL GONCALVES LEITE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005020-96.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIA STHEFANNY ALVES RUFINO ADVOGADO do(a) AUTOR: FATIMA BEATRIZ FAUSTINO GOMES - RN21708 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para ciência de que, havendo pedido de antecipação de tutela, este será apreciado quando da prolação da sentença, após a instrução probatória que o caso requer. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
M.M Juízo, Ciente e de acordo com RPV.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009074-41.2026.4.05.8100 AUTOR: ANA BEATRIZ DE FATIMA ARRAES LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO PACHECO CAMPELO - CE37342 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de procedimento comum cível ajuizado por ANA BEATRIZ DE FATIMA ARRAES LEITE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), a fim de obter provimento jurisdicional que revise contrato de Financiamento Estudantil (FIES), sustentando que o saldo devedor foi indevidamente majorado por capitalização ilegal de juros, aplicação de encargos abusivos e cobrança indevida de seguro prestamista. O que teria provocado situação de superendividamento. Busca, em consequência, o recálculo da dívida, a adequação às condições mais benéficas do Desenrola FIES, a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente e medidas urgentes para impedir restrições creditícias Justiça gratuita concedida. Contestação do FNDE estruturada em duas linhas argumentativas: (i) a ilegitimidade passiva do FNDE para tratar da renegociação e dos encargos do contrato FIES; e (ii) a impossibilidade de concessão judicial dos descontos previstos pela Lei nº 14.375/2022 porque o programa de renegociação possuía requisitos específicos e prazo de adesão já encerrado em 31/12/2022. Contestação da CAIXA em defesa da tese central que não possui responsabilidade pelas condições de renegociação, descontos ou critérios do FIES, atuando apenas como agente financeiro operacional do programa. Réplica em que se procurou demonstrar que as preliminares levantadas pelos réus são improcedentes e que o contrato FIES deve ser revisado porque a capitalização de juros, a utilização da Tabela Price e os encargos aplicados geraram superendividamento e desequilíbrio contratual, legitimando o recálculo da dívida e a aplicação das condições mais benéficas previstas na evolução legislativa do programa e no Desenrola FIES. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO De início, não se identificaram os pressupostos processuais negativos de litispendência ou coisa julgada com o procedimento comum 0061895-56.2025.4.05.8100, que tramitou junto à 3ª vara federal desta seção judiciária. Com efeito, conforme identificado por meio do registro ID 144851782, aquele processo mais antigo versou sobre a pretensão de aplicação do desconto de 99% sobre o valor consolidado da dívida do FIES. Pedido bem diverso dos constante neste processo, apesar de contar quase todas as mesmas partes e versar sobre o mesmo contrato administrativo de nº 05.1888.185.0004593-44. PRELIMINAR: LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS Quanto às alegações dos réus quanto a sua ilegitimidade passiva, não

se desconhece que a jurisprudência regional já reconheceu que tantos os entes federais quanto os agentes financeiros possuem legitimidade passiva nos casos que versem sobre o FIES: EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ESTUDANTE MATRICULADO NA RESIDÊNCIA MÉDICA EM FAMÍLIA E COMUNIDADE. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. ART. 6º-B, § 3º, DA LEI Nº. 10.260/01, INCLUÍDO PELA LEI Nº. 12.202/2010 E PORTARIA NORMATIVA Nº. 203/2013, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RESIDÊNCIA MÉDICA APÓS ULTRAPASSADO O PERÍODO DE CARÊNCIA. ABATIMENTO DO ART. 6º-B, III, DA LEI N. 10.260/2001. 1% (UM POR CENTO) DO SALDO DEVEDOR CONSOLIDADO. MÉDICO ATUANTE NO COMBATE À COVID-19. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO DECRETO LEGISLATIVO 06/2020. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. O cerne da presente demanda devolvida à apreciação cinge-se em verificar a legitimidade passiva do recorrente e se faria jus a parte recorrida à prorrogação de carência de financiamento estudantil (FIES), incluindo a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento até o encerramento da residência médica e a exclusão da dívida dos cadastros de proteção ao crédito, bem como à concessão de abatimento mensal de 1% (um por cento) na condição de beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, em razão de atuação como médico no Programa da Estratégia da Saúde da Família desde junho de 2019 no combate à COVID nos termos do art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/01. Consta dos autos, o Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 05.0619.185.0005090 (ID 4058100.24313999), e comprovando que a autora/apelada cursa residência médica no Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade (ID 4058100.24313994). 4. Feitos estes esclarecimentos, de início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do recorrente, pois, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Regional, tanto os agentes operadores (FNDE e União Federal) como o agente financeiro (Banco do Brasil e CEF) são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda. Compete à União (Ministério da Saúde) fazer a análise administrativa das solicitações dos benefícios de Carência Estendida, Abatimento 1% e Abatimento COVID. Por sua vez, as informações dos profissionais aptos a receberem um dos benefícios serão encaminhadas ao FNDE, responsável pela implementação do benefício e pelo encaminhamento ao agente financeiro, que irá proceder ao abatimento pleiteado. Nesse sentido, cita-se os precedentes: Processo: 0800632-57.2020.4.05.8102, Apelação Cível, Desembargador Federal Leonardo Henrique De Cavalcante Carvalho, 2º Turma, Julgamento: 22/09/2022; Processo: 0814205-19.2021.4.05.8300, Apelação Cível, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2º Turma, Julgamento: 10/11/2022; Processo: 08004482820214058309, Apelação Cível, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma, Julgamento: 17/11/2022. Também não há fundamento para a tese de que não houve prévio requerimento administrativo, uma vez que a ação foi instruída com documento que demonstra o requerimento (ID 4058100.24313997). (...) (PROCESSO 0800157-39.2022.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 24/07/2023) Na complexa relação jurídica referente à gestão do FIES, todos os agentes públicos e privados envolvidos são incumbidos de responsabilidade atinentes à execução do contrato estudantil. Contudo, esse entendimento não excluiu a possibilidade de delegação prevista na legislação correlata. A partir da Lei 13.530/2017 e do Art. 6º, da Portaria Nº 209/2018, o FNDE recebeu a delegação da União para administração dos ativos e passivos do FIES. Com isso, a União conservou para si apenas as competências de edição de atos normativos, gestão e supervisão remanescentes no Art. 3º, I, II, da Lei do FIES. Além do mais, tanto FNDE quanto as instituições financeiras gestoras possuem autonomia jurídica para suportar os ônus da sucumbência. Fora que a corrente jurisprudencial não vinculante, que foi supracitada, fundamentou a participação da União em obrigações regulamentares de fornecer informações sob sua custódia de modo a viabilizar o cumprimento das finalidades do FIES. No entanto, o compartilhamento dessas informações prescinde da indicação da União no polo passivo de qualquer ação judicial. Basta - para tanto - que sejam requisitadas tais informações por meio dos instrumentos processuais disponíveis para que ela as preste na qualidade de colaboradora com a justiça, e não necessariamente parte ou terceiro interveniente no processo. Por fim, não se ignora a existência do tema repetitivo 1460 do STJ, que definirá critérios vinculantes para a aferição da legitimidade passiva nas ações judiciais envolvendo o "novo FIES". No entanto, a determinação de suspensão nacional não alcançou processos na primeira instância de jurisdição. Preliminar de ilegitimidade passiva reconhecida. QUESTÃO PRELIMINAR: JUSTIÇA GRATUITA Não se ignora da prática tradicional de a parte autora declarar não ter condições de arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família como justificativa para pleitear o benefício da justiça gratuita, que já era garantido pelo Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c Art. 1º c/c Art. 9º, da Lei 1.060 de 1950. Assim como já era concedido amplamente à pessoa física, dada a presunção de veracidade relativa das suas alegações, conforme Art. 99, §3º, do CPC c/c AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022. Ocorre que o ônus da prova quanto à aferição da carência econômica se deslocou para a parte requerente, de modo que se passou a dispensar a juntada de declaração de hipossuficiência financeira. Tudo por conta das inovações inseridas na lei de custas da Justiça Federal e na jurisprudência vinculante do STF que foram atualizadas nos seguintes termos: Lei 9.289/1996. Art. 1º (...)§ 6º Para fins do disposto no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), presume-se a insuficiência de recursos em favor da pessoa natural que, comprovadamente, possua rendimentos tributáveis dentro da faixa sujeita à redução máxima do imposto de renda, na forma do art. 3º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, observado que, no caso de a pessoa ter rendimento em faixa superior, o juiz poderá conceder a gratuidade de justiça em vista das particularidades do caso concreto. § 7º A pessoa natural que possua rendimentos acima da faixa referida no § 6º deste artigo, para obter o benefício da gratuidade de justiça, deverá demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, em ordem a (i) declarar a inconstitucionalidade da

expressão "a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social", constante do art. 790, § 3º, da CLT; (ii) atribuir interpretação conforme à Constituição Federal ao § 3º do art. 790 da CLT, para, até ulterior adequação legislativa, estabelecer, para efeito de deferimento da gratuidade de justiça, presunção relativa de insuficiência de recursos para aqueles que recebem, atualmente, salário igual ou inferior a R$ 5.000,00, consoante previsto na Lei 15.270/2025, sendo certo que as eventuais atualizações na legislação do imposto de renda se refletem automaticamente em tal patamar; na hipótese de inexistir atualização anual da tabela do imposto de renda, impõe-se a correção do referido valor pelo IPCA; a presunção relativa de hipossuficiência a que se refere este item também se aplica aos assistidos pela Defensoria Pública; (...) (v) esclarecer que o ônus de comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira cabe a quem pleiteia o benefício, sendo facultado ao magistrado, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, exigir documentação adicional a esse respeito; (vi) declarar a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, determinando, desde logo, como forma de saneamento da omissão ora constatada, até posterior adequação legislativa, a aplicação de tais disposições, nos termos acima enunciados, a todos os ramos do Poder Judiciário, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho; (vii) declarar a inconstitucionalidade da Súmula 463, I, do Tribunal Superior do Trabalho; (viii) determinar ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho que promovam a revisão das respectivas jurisprudências, firmadas, inclusive, sob o regime de repetitivos, para adequação às diretrizes estabelecidas por este Supremo Tribunal Federal; (ix) estabelecer que a presente deliberação não alcança o primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, consoante previsto no art. 54, caput, da Lei 9.099/1995, observados o parágrafo único desse dispositivo e o art. 55 da mesma lei; (x) modular os efeitos desta decisão, de modo que produza efeitos ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento de mérito, sendo aplicável, portanto, somente aos processos ajuizados a partir de tal marco. Tudo nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes (Redator para o acórdão), vencidos o Ministro Edson Fachin (Presidente e Relator) e a Ministra Cármen Lúcia. (ADC 80, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-09-2026). Sendo assim, o ordenamento pátrio passou a admitir a presunção de hipossuficiência financeira segundo o critério objetivo de inserção na faixa de isenção do imposto de renda pessoa física. Casos os rendimentos sejam superiores, a concessão passa a se sujeitar a critérios preponderantemente subjetivos. Ficando agora o ônus de comprovação com a parte requerente do benefício. No caso concreto, a parte autora não demonstrou se enquadrar na faixa vigente de presumida insuficiência financeira do Art. 3ª-A, caput, da Lei 9.250/1995. O que atrai a atrai atuação jurisdicional voltada a realizar uma aferição mais apurada no patrimônio do requerente, nos moldes das teses II, III, do tema 1178 do STJ. Podendo inclusive o julgador se valer dos instrumentos constritivos ao alcance do Poder Judiciário. Recentemente, a jurisprudência do STJ já admitiu inclusive a utilização do sistema INFOJUD justamente com o propósito de aferir as condições econômicas do requerente à gratuidade de justiça (REsp n. 1.914.049/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 13/2/2026.). Nessas condições, antes de adotar as medidas mais invasivas, convém provocar a parte beneficiária a comprovar voluntariamente a veracidade de sua hipossuficiência financeira. Análise da manutenção da gratuidade de justiça postergada. Diante de todo o exposto, nos termos do Art. 139, IX, CPC, DETERMINO a intimação da parte requerente para anexar ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de seus últimos cinco recibos de pagamento de salários, honorários como profissional liberal ou de outros tipos de rendimentos. Bem como cópias de suas últimas cinco declarações de bens e de rendimentos para o de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil. Além de comprovantes de despesas voltadas a manutenção do mínimo existencial (saúde, educação, moradia, segurança, luz, água, alimentação, transporte). Após a apresentação dos referidos documentos. A Secretaria deverá fazer conclusão do processo para decisão. O inteiro teor do texto desta decisão é considerado expediente suficiente e necessário à regular intimação das partes e de seus procuradores, nos termos dos arts. 269 e 270 do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007736-19.2025.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: A. G. D. S. REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: GEIZIANI VIEIRA DE ARAUJO TORRES - PE49229 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: MARIA LUCIA MIZAEL DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica A. G. D. S. REPRESENTANTE/PAIS intimado para apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios opostos.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800190-94.2025.4.05.8109 IMPETRANTE: SAMUEL CARNAUBA DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA - CE18681 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARANGUAPE DESPACHO Os presentes autos foram recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesta data. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação, determino que o presente feito seja arquivado, com a devida baixa na distribuição. Expedientes necessários. Maracanaú, na data informada no sistema. RICARDO RIBEIRO CAMPOS

Juiz Federal da 34ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002809-58.2024.4.05.8402 AUTOR: ELOANE SANTANA SOUZA SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: EUDENYA AYRLANEA LEITE DE ANDRADE - PB22512 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDIMILDO ALVES DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, com fulcro no § 2º do Art. 509 do CPC, intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos no moldes determinados no julgado. ATENÇÃO! Os cálculos poderão ser elaborados no site do TRF3 (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/atrasados/), tendo em vista a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em adequação à EC 136/2025, por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (por exemplo, data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Com a finalidade de padronização dos cálculos e fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais, com vistas inclusive a conferir maior celeridade ao andamento do processo, evitando-se intimações para ajuste dos cálculos apresentados, encaminho abaixo algumas orientações para quando da apresentação da planilha de execução. Dessa forma, informo que, na planilha de cálculos, deverá constar: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício no sistema de elaboração de cálculos, de modo a não ser computado 13º salário; e) não deverá ser computado, igualmente, 13º salário para o ano corrente, pois tal valor deverá ser pago administrativamente pelo INSS na competência devida. Especificamente quanto aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal em grau de recurso, quando houver, o cálculo referente a tal montante deve observar a Súmula 111 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Por fim, na hipótese de haver pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais deverá ser juntado, aos autos, o respectivo contrato, sob pena de expedição do requisitório sem o destaque requerido. Cumprido, dê-se vista à parte ré por igual prazo. Não apresentada impugnação, expeça(m)-se a(s) competente(s) RPV(s) e arquivem-se os autos. Silente o autor, arquivem-se os autos até que sejam apresentados os valores perseguidos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. FELIPE SCHITTINI DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Palmares 26ª Vara Federal PE PROCESSO: 0000039-63.2014.8.17.0840 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:USINA PUMATY S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCIO FAM GONDIM - PE17612 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. PALMARES, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 26ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000276-91.2022.4.05.8404 AUTOR: ALAIDES LOPES DE PAIVA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE - RN10152 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA SAUDE PUBLICA INTIMAÇÃO Ver transferência. Juntar Nota Fiscal da aquisição dos

medicamentos.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0015851-33.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO GUSTAVO COSTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA - CE54929 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0020150-24.2024.4.05.8200 AUTOR: M. L. D. S. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REQUISITO. INCAPACIDADE. NÃO SATISFAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA: Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. 2. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer (v.g., TNU, PU0500960-50.2017.4.05.8204, Relator(a) Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13/08/2019), o que não verifico no presente caso. 3. Ademais, não há se falar na necessidade de repetição da perícia judicial, especialmente porque é ato processual vedado ao Juízo de 1.º Grau (art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 13.876/2019). Outrossim, saliente-se que a TNU já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Relator(a) Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05/11/2010). 4. Por fim, ·o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual· (súmula TNU n.º 77), de modo que é prescindível a análise das condições subjetivas da parte autora, tais como histórico laboral ou histórico de benefícios por incapacidade. 5. Por todas estas razões, é de se rejeitar as impugnações efetuadas ao laudo médico judicial. 6. Passo ao exame do mérito da ação. 7. Conforme consta no laudo pericial judicial acostado a estes autos, a parte autora, portadora de , não detém incapacidade para o trabalho ou limitação em grau impeditivo para o exercício de atividade laborativa (ou, ainda, necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa), nem redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente ou, ainda, não apresenta impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social (art. 20, § 2.º e § 10.º, da Lei n.º 8.742/1993), o que impõe a improcedência desta ação. 8. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). 9. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 do Código de Processo Civil e Lei n.º 1.060/1950). 10. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância (art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). 11. Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. 12. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011333-97.2026.4.05.8200 AUTOR: A. F. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KARLA DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O benefício pretendido tem os requisitos fixados na Lei 8742/92, aqui transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Analisando a legislação de regência, já com base na interpretação jurisprudencial consolidada, tem-se que: a) Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º), o que exige uma análise interdisciplinar dos aspectos biopsiquicossociais identificados no postulante (art. 20, §6º), que provoquem o impedimento pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §10

e Súmula 48 - TNU1), a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (Tema 173-TNU. PEDILEF 0073261-97.2014.4.03.6301/SP). Saliente-se que tantos brasileiros, natos ou naturalizados, quanto estrangeiros residentes podem acessar esta prestação social (STF, 587970, DJe-215 DIVULG 21-09-2017). b) No que tange à renda familiar mensal2: b.1.) De regra, a existência de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente faz presumir a situação de miserabilidade necessária para o gozo do benefício assistencial (art. 20, §2º; STF, ADI 1232, DJ 01-06-2001), de modo que seu afastamento depende de prova impeditiva, cujo ônus será do INSS. b.2.) Detectada renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo3, devem ser analisados "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade" (art. 20, §11; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013), cujo ônus da prova será da parte promovente, porquanto fatos constitutivos de sua pretensão. b.3) A renda mensal per capita é calculada a partir das rendas declaradas (art. 20, §8º) ou detectadas percebidas, unicamente, pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"4, o que significa que se qualquer destes parentes tiver constituído outra família, por casamento ou união estável, terá sua renda excluída do cômputo (STJ. AgInt no REsp 1718668/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2019). Ademais, estará excluída do cômputo a percepção, por qualquer membro do grupo familiar, de rendimentos: decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §9º), benefícios assistenciais em favor de idoso ou pessoa com deficiência (STJ, REsp 1832289/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2020) ou, ainda, benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (art. 34, p. único, Lei 10741/2003; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013). b.4) Em face da subsidiariedade da atuação estatal, se ficar comprovado auxílio financeiro permanente ou de dever de alimentos de parente (cônjuge/companheiro, ascendente, descendente e irmãos germanos e unilaterais) em face da parte promovente, configura-se fato impeditivo do acesso ao benefício de prestação continuada5, salientando-se se tratar de ônus probatório do INSS (art. 373, II, CPC). DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO Do exame da deficiência Quanto ao preenchimento do requisito da deficiência, não resta controvérsia na seara administrativa, vez que a avaliação conjunta do INSS (152125778) demonstra a existência de impedimento de longo prazo e funções do corpo "moderada", que vai ao encontro do disposto no Decreto Federal nº 6.214/2007 e na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 03/2015. Do exame da miserabilidade A seu turno, administrativamente foi reconhecida a miserabilidade (159130752), não havendo controvérsia na incapacidade de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o INSS: a) à concessão do benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO A. F. D. S. ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Benefício assistencial (LOAS) NÚMERO DO BENEFÍCIO 728.546.704-0 DIB 23/07/2025 IMPLANTAÇÃO (DIP) 1º de maio de 26 RMI Salário-mínimo RENDA MENSAL ATUAL Salário-mínimo b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, entre a DIB e a DIP (acima), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual considera corretamente as datas base para incidência dos índices legais e constitucionais, salientando-se que a EC 136/2025 alterou, apenas, as regras para a correção dos precatórios e RPV a partir de suas respectivas expedições. II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [1] Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (Sumula 48 - TNU) [2] Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal (Súmula 79, TNU) [3] Tema 185/STJ. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1112557 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [4] Tema 73 - TNU. O grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91 e no art. 20 da Lei n. 8.742/93, esta última na sua redação original. (PEDILEF 2006.63.01.052381-5/ SP, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, 19/09/2012). " São excluídas desse conceito as rendas das pessoas que não habitem sob o mesmo teto daquele que requer o benefício social de prestação continuada e das pessoas que com ele coabitem, mas que não sejam responsáveis por sua manutenção socioeconômica" (REsp 1538828/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2017). [5] "[...] 1. A atuação do Estado

preordenada a prover a subsistência dos necessitados mediante o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, possui inequívoca natureza supletiva, sob o influxo do princípio da subsidiariedade, diante do dever da família de prestar alimentos, preconizado nos arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002. [...] 5. Fixação de tese: "Nos casos de BPC/LOAS, apenas o auxílio-financeiro prestado pelas pessoas legalmente obrigadas (arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002) permite a aplicação do princípio da subsidiariedade da prestação estatal. Deste modo, o auxílio prestado por terceiro, em princípio, não afasta o direito à obtenção do BPC/LOAS (Lei n. 8.742/1992)". (TNU. PUIL n. 1005191-76.2021.4.01.3502/GO). João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009407-63.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação na qual MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA postula a concessão de pensão por morte (NB 211.239.924-6), com DER em 29/12/2023, em razão do óbito de seu cônjuge, MANOEL TEODORO DA SILVA NETO, ocorrido em 15/12/2023, com o pagamento das prestações vencidas. Sustenta a autora que o instituidor exerceu atividade rural em regime de economia familiar até ficar incapacitado para o trabalho e que o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência que ele recebia (NB 102.615.359-7) lhe foi concedido equivocadamente, pois à época faria jus a benefício previdenciário por incapacidade como segurado especial, o que preservaria sua qualidade de segurado até o óbito. O INSS indeferiu o pedido administrativo por falta da qualidade de segurado especial do instituidor e por recebimento de outro benefício. Em contestação, sustentou que o falecido era titular de BPC na data do óbito, benefício assistencial e personalíssimo que não gera pensão (art. 23 do Decreto 6.214/07), e que o recebimento do amparo descaracteriza o beneficiário como segurado especial (art. 112, §3º, da IN PRES/INSS 128/2022). Impugnou ainda a condição de dependente da autora. O benefício pleiteado encontra-se regulado pela Lei 8.213/91, cujo art. 74 dispõe que a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. O art. 16, I, da mesma lei inclui o cônjuge entre os dependentes de primeira classe, cuja dependência econômica é presumida (§4º). Houve audiência de instrução e julgamento em 13/10/2026. No depoimento pessoal, a parte autora afirmou que era esposa do falecido Manoel, com quem viveu 39 anos sem nunca se separar, tendo uma filha em comum; que moravam juntos no Assentamento Barra da Furquilha; que é aposentada como agricultora; que, antes de adoecer, o marido trabalhava na roça plantando milho e feijão, no Assentamento Barra da Furquilha, nas terras que eram de Zé Diné e hoje são da autora; que ele adoeceu ainda novo, pouco depois do casamento, há cerca de 40 anos, não sabendo precisar quando; que ele tremia, tinha mal de Parkinson; que, doente, ele pediu um LOAS, que foi concedido, depois cortado e depois concedido novamente; que ele ia sozinho a Floresta/PE resolver essas coisas e ela não sabe como ele conseguiu o LOAS nem por que não pediu benefício por incapacidade como segurado especial; que, antes de adoecer, ele nunca trabalhou fora da roça e já trabalhava na lavoura desde novinho; que casaram quando ela tinha 19 anos e ele 20; que ele era da Barra da Furquilha desde que nasceu e ela foi para lá ao se casar; e que nunca moraram na zona urbana. A testemunha, Sr. Nivaldo Bezerra Leite, afirmou que conheceu o falecido Manoel em 1985, quando chegou ao assentamento e ele já era casado com a autora; que viveram juntos por muito tempo e só se separaram pela morte; que moravam no Assentamento Barra da Furquilha; que ele trabalhava na roça plantando milho, feijão e batata e criava bode, ovelha e galinha; que ele nasceu e se criou no Poço do Boi, área vizinha e colada ao assentamento, separada apenas pela cerca, e nunca saiu de lá; que nunca trabalhou fora da roça, nem como servente ou pedreiro, e nunca morou na cidade; que, depois de casado, ainda trabalhou na roça, mas adoeceu e teve que parar de vez, pois tinha ataques, caía no chão e ficou quase paralisado; e que, quando faleceu, já havia parado de trabalhar havia mais de 20 anos. A condição de dependente da autora está demonstrada. A certidão de casamento (doc. id 174486597) e a certidão de óbito (doc. id 174486589) comprovam o casamento desde 10/06/1984, mantido até o falecimento, o que é corroborado pelos documentos de residência comum e pela prova oral. Tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida (art. 16, §4º, da Lei 8.213/91). A controvérsia reside na qualidade de segurado do instituidor, e aqui a pretensão não prospera. Na data do óbito, o instituidor não exercia atividade rural havia mais de 20 anos, segundo a própria prova oral, e era titular de BPC (espécie 87) com início em 19/06/1996, conforme o CNIS. O amparo assistencial é personalíssimo e não gera pensão por morte (art. 21, §1º, da Lei 8.742/93 e art. 23 do Decreto 6.214/07), e seu titular, enquanto o recebe, não detém a qualidade de segurado especial. Tampouco há direito adquirido à aposentadoria por idade rural. Embora o instituidor tenha completado 60 anos em 12/08/2023, havia deixado a lida rural mais de duas décadas antes, de modo que não há 180 meses de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (art. 48, §2º, da Lei 8.213/91 e Súmula 54 da TNU). Resta a tese de que o BPC foi concedido no lugar de benefício por incapacidade a que o instituidor teria direito como segurado especial, o que, em tese, atrairia o art. 102, §2º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 416 do STJ. Para acolhê-la, seria necessário demonstrar que, na data de início da incapacidade, o instituidor era segurado especial, com o exercício de atividade rural no período anterior comprovado por início de prova material contemporâneo (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, Súmula 149 do STJ e Súmula 34 da TNU). Essa prova não foi produzida. Em primeiro lugar, não há prova da data de início da incapacidade. O único documento médico dos autos é um atestado de 28/04/2017, que registra sequela de AVC, Parkinson e hipertensão, sem indicar quando o quadro se instalou e o próprio LOAS Deficiente concedido em 1996. Os depoimentos são vagos e divergentes: a autora

situa o adoecimento logo após o casamento, há cerca de 40 anos, enquanto a testemunha refere apenas que ele deixou de trabalhar mais de 20 anos antes do óbito. Nenhum elemento permite fixar a incapacidade em data anterior à concessão do amparo, nem afirmar que ela já existia, com caráter total, quando o instituidor ainda trabalhava na roça. Em segundo lugar, não há prova material contemporânea de que o instituidor fosse agricultor quando o BPC foi concedido. O único documento anterior a 1996 é a certidão de casamento de 1984, lavrada 12 anos antes do início do amparo, que não basta, isoladamente, para demonstrar a condição de segurado especial em 1996. Todos os demais documentos rurais são posteriores ao BPC: a destinação do lote pelo INCRA (1998), a certidão de nascimento da filha (2004), os relatórios de ATER (2011 a 2015), o contrato de concessão de uso e as DAPs (2012 a 2018), o crédito PRONAF e as notas fiscais (2013), o CadÚnico (2015) e a ficha da ADAGRO (2017). Esses documentos, produzidos quando o instituidor já não trabalhava, segundo a própria prova oral, retratam a atividade da unidade familiar, conduzida pela autora, e não o labor pessoal do falecido. Em terceiro lugar, não há prova de que o BPC tenha sido concedido de forma equivocada. A concessão do amparo é ato administrativo que goza de presunção de legitimidade, e a tese de que o instituidor deveria ter recebido benefício previdenciário em seu lugar exigiria demonstração, contemporânea à concessão, de que ele preenchia os requisitos do benefício por incapacidade como segurado especial. Por fim, a concessão de aposentadoria por idade rural à autora (NB 227.308.208-2) não socorre a pretensão. O reconhecimento do regime de economia familiar em favor da autora demonstra a atividade rural dela, exercida em períodos em que, segundo a própria prova oral, o instituidor já não trabalhava, e nada diz sobre a condição dele ao tempo da alegada incapacidade. Em síntese, embora comprovado o casamento e a dependência presumida da autora, não há prova da incapacidade do instituidor em data anterior à concessão do amparo assistencial, nem prova material contemporânea de que ele fosse segurado especial naquela ocasião e de que o BPC lhe tenha sido concedido em lugar de benefício previdenciário a que tivesse direito. Ausente a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito e não demonstrado o preenchimento, em vida, dos requisitos de qualquer aposentadoria, a pensão por morte não é devida. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões deduzidas em juízo. Defiro a justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0015851-33.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO GUSTAVO COSTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE EMANUEL DA SILVA OLIVEIRA - CE54929 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0020150-24.2024.4.05.8200 AUTOR: M. L. D. S. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. REQUISITO. INCAPACIDADE. NÃO SATISFAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA: Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. 2. Nas ações em que se postula a concessão de benefícios por incapacidade o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova técnica, que é a pericial, sendo o perito judicial aquele da confiança do Juízo, imparcial e equidistante do interesse das partes, não havendo justo motivo para simplesmente se preterir as suas conclusões, submetidas que estão ao crivo do contraditório, em favor daquelas exaradas por médicos particulares dos litigantes, devendo ser relembrado que é precisamente a existência de opiniões médicas contrapostas - a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia - que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, sendo que suas conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada, com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer (v.g., TNU, PU0500960-50.2017.4.05.8204, Relator(a) Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 13/08/2019), o que não verifico no presente caso. 3. Ademais, não há se falar na necessidade de repetição da perícia judicial, especialmente porque é ato processual vedado ao Juízo de 1.º Grau (art. 1.º, § 4.º, da Lei n.º 13.876/2019). Outrossim, saliente-se que a TNU já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510018627, Relator(a) Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 05/11/2010). 4. Por fim, ·o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual· (súmula TNU n.º 77), de modo que é prescindível a análise das condições subjetivas da parte autora, tais como histórico laboral ou histórico de benefícios por incapacidade. 5. Por todas estas razões, é de se rejeitar as impugnações efetuadas ao laudo médico judicial. 6. Passo ao exame do mérito da ação. 7. Conforme consta no laudo pericial judicial acostado a estes autos, a parte autora, portadora de , não detém incapacidade para o trabalho ou limitação em grau impeditivo para o exercício de atividade laborativa (ou, ainda,

necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa), nem redução permanente da sua capacidade laborativa em decorrência de acidente ou, ainda, não apresenta impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social (art. 20, § 2.º e § 10.º, da Lei n.º 8.742/1993), o que impõe a improcedência desta ação. 8. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). 9. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 do Código de Processo Civil e Lei n.º 1.060/1950). 10. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância (art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). 11. Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. 12. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022387-28.2024.4.05.8201 AUTOR: JOSIVAN GERONCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários. Campina Grande, data de validação no sistema. ELZA MARCIA TORRES BRAZ Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006198-74.2026.4.05.8307 AUTOR: ISABEL CRISTINA MARTINS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA CORREIA - PE64989 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ALVES DOS SANTOS NETO - PE62067 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO LUCENA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE60758 ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA - SC72670 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 01 de 25 de março de 2009, item 06, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora sobre a defesa apresentada (arts. 343, §1º, 350, 351 e 437, CPC) no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0004587-78.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SILVANEIDE MARCIA BEZERRA DA COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS - PB11505-A ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado do acórdão/decisão de id: 11595119, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL (id: 12486549). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014438-16.2025.4.05.8201 APELANTE: HELDER WALNER SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELANTE: RUSLAN ALVES DE ALENCAR - PB24172 ADVOGADO do(a) APELANTE: JORGE LUIS SILVA - PB23853 ADVOGADO do(a) APELANTE: HELLINTON DE SOUSA - PB23865 APELADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto por HELDER WALNER SILVA NASCIMENTO contra

sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que julgou improcedente a pretensão de fornecimento do medicamento MITOTANO (LISODREN) (ID 13354484), ao argumento de que a pare apelante foi diagnosticada com neoplasia maligna do córtex da glândula adrenal (CID 10 C74.0), motivo pelo qual foi-lhe prescrito o medicamento MITOTANO (LISODREN), tendo a nota técnica NATJUS de ID 112953116 atestado a eficiência do fármaco e a inexistência de substitutos, cujo registro na ANVISA fora cancelado por razões estritamente comerciais, sendo nula a sentença quando o juízo a quo, sem qualquer respaldo documental não considerou a classificação da doença de que padece a parte recorrente como rara e em afronta à nota técnica do Ministério da Saúde de ID 166500979, além de ter afirmado que há alternativas terapêuticas, indo de encontra ao declarado na nota técnica NATJUS de ID 112953116 e do CGMED/MS, de ID 166500979, estando a causa amarada no tema 1161. Requereu tutela recursal a fim de determinar o fornecimento do medicamento MITOTANO (LISODREN) e, no mérito, a anulação da sentença e, alternativamente, a reforma da sentença, com a confirmação da tutela recursal. Intimada do ato ordinatório de ID 13354487, a UNIÃO deixou escoar o prazo sem apresentar contrarrazões ao recurso. Decido. É possível a tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC) quando evidenciada a probabilidade do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou improcedente a pretensão de fornecimento do medicamento MITOTANO (LISODREN) amparada no cancelamento do registro do medicamento na ANVISA e na existência de alternativas no SUS, verbis: "Dos critérios para a dispensação judicial Em suma, como definido pelo STF no Recurso Extraordinário n. 566.471: (a) a ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS impede, em regra, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo; (b) é possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (b.1) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa; (b.2) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; (b.3) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (b.4) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (b.5) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado e (b.6) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. Do caso concreto Em relação ao pedido de fornecimento do medicamento Mitotano (Lisodren), observa-se que o mesmo não possui mais registro na ANVISA, tendo havido, a partir de maio de 2024, o cancelamento do registro, a pedido da própria fabricante, pelo término da comercialização do medicamento em território nacional. Inviável, portanto, a sua dispensação pelo SUS, por força da regra contida no art. 12 da Lei n. 6.360/76: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Anote-se, igualmente, que não se trata de doença rara, em que admitida a flexibilização da exigência de registro prévio, como definido pelo tema 500 de repercussão geral pelo STF (RE 657718), mas de neoplasia do córtex da glândula adrenal, para a qual há alternativas de tratamento no SUS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas estas obrigações em razão da justiça gratuita." (Sentença, ID 13354484) De fato, o relatório médico de ID 13354466 atesta que a doença de que padece a parte apelante é rara e que já fazia uso do medicamento MITOTANO (LISODREN) antes do cancelamento do registro desse fármaco pela ANVISA, conforme demonstrado pela nota técnica n.º 251/2026, do Ministério da Saúde (ID 13354480). O STF firmou tese sob o tema 500 no sentido de indeferir a pretensão de fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, exceto em caso de mora na apreciação de pedido de registro perante a ANVISA ou em caso de doenças raras, verbis: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a presidência do Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento, apreciando o Tema 500 da repercussão geral, dar parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Dias Toffoli (Presidente). Em seguida, por maioria de votos, acordam em fixar a seguinte tese: "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei n° 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União". vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Colhe-se das provas produzidas pelas partes nos autos que o documento de ID 13354468 demonstra que o fármaco vindicado não é fornecido pelo SUS, a nota técnica 342796, apesar de declarar a doença da parte recorrente como rara, atesta não haver urgência na dispensação do medicamento, o que não é ilidido pelo relatório médico de ID 13354466 que, embora declare a urgência, não especifica as condições de fato. A nota técnica n.º 251/2026, do Ministério da Saúde (ID 13354480) declara inexistir protocolo terapêutico para a doença de que padece a parte recorrente no âmbito do SUS, bem como que o medicamento não foi

avaliado pelo CONITEC. Assim, o caso em apreço traz uma peculiaridade, qual seja, apesar de tratar de doença rara, o pedido de registro na ANVISA foi cancelado, fato que afasta, ao menos em uma análise sumária de cognição a possibilidade de deferimento de dispensação do fármaco, com base no tema 500 do STF, o que afasta a probabilidade do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Outro ponto que merece aprofundamento é o fato do relatório médico declarar que a parte recorrente já fazia uso do medicamento que, entretanto, não era fornecido pelo SUS. Ausente a probabilidade do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC), desnecessária a análise do risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL. Intimem-se as partes desta decisão. Intime-se a parte recorrente para esclarecer o fato de estar fazendo uso da medicação antes da propositura da presente ação bem como trazer aos autos relatório médico atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se a ANVISA para prestar esclarecimentos acerca do cancelamento do registro do medicamento MITOTANO (LISODREN). Com a apresentação da documentação, intimem-se as partes para dela se pronunciarem no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, voltem-me os autos conclusos. À Subsecretaria da Turma para providências de estilo. Recife, data da validação. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal RWN/bmca

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000287-53.2022.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE ERNANDES ALVES BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE WILLAT ALVES - PB24455-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408-A INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho/Decisão proferido(a) pelo(a) Relator(a) desta Eg. Turma Recursal nos autos em epígrafe (Verificar anexos).

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006727-84.2026.4.05.8310 AUTOR: J. L. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA RAFAELA LISBINO ROCHA - MA20810 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - MA10063 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARLENE ABEDIAS FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir novo instrumento procuratório devidamente datado e assinado (emitido há menos de um ano), no qual conste poderes expressos para que o seu patrono possa renunciar aos valores que ultrapassarem o teto do Juizado com posterior renúncia realizada pelo advogado OU apresentar termo de renúncia assinado pela parte autora. 2. Apresentar dados para realização de perícia social: Apresentar telefone de contato da parte autora, ponto de referência, bem como informar alcunha do(a) autor(a) ou de seu representante legal, caso exista, a fim de viabilizar a realização da visita social. 3. Em razão da presente ação se tratar de pedido de benefício de Amparo Assistencial, se faz necessário juntar a Folha Resumo do Cadastro Único (atualizado) acompanhado do formulário LOAS, bem como anexar cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) de todos os componentes declarados no grupo familiar. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. KARLA KARELE TENORIO ANDRADE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013175-74.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: NETO MOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLOVIS DE ARRUDA SANTOS - PE55169 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405 DESPACHO Tendo em vista a informação constante nos autos da Execução Fiscal n.º 0042444-27.2025.4.05.8300 no sentido da efetivação do parcelamento realizado pela executada, intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre possui interesse na continuidade do recurso.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006058-38.2024.4.05.8201 AUTOR: MARIA CLARA TERTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE

OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BRITO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o destaque de honorários se dará em nome da pessoa física ou jurídica (indicar CNPJ). Campina Grande, data de validação no sistema. ELZA MARCIA TORRES BRAZ Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024889-60.2026.4.05.8300 REQUERENTE: NEIRIVALDA CRUZ ROSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, digam as partes se houve o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0002319-98.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NARA GOMES DE MACEDO REPRESENTANTES POLO ATIVO: SIMONE DE LIMA SOUSA - CE37320 e RAQUEL BORGES DUTRA MIRANDA - CE54149 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017908-27.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS DORES SANTOS GONCALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRESSA DE FIGUEIREDO RODRIGUES - CE53495 e ANUNCIADA MARIA BELEM - CE42614 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012100-97.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE PINTEIRO DA COSTA NETO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE VALENCA - PE30248 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PEDRO XIMENES MONSORES - PE68897 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE24635-D ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO VICTOR MONTENEGRO COSTA MARANHAO - PE60582 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por José Pinteiro da Costa Neto contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0028011-81.2026.4.05.8300, ajuizada em face da União Federal - Fazenda Nacional. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos no Processo Administrativo Fiscal nº 10480.725748/2016-92 e cobrados na Execução Fiscal nº 0816599-28.2023.4.05.8300, bem como dos atos constritivos dela decorrentes. O agravante sustenta a tempestividade do recurso, afirma ter sido intimado da decisão por ciência automática no PJe e informa o recolhimento das custas recursais. Compulsando os autos do processo principal, por meio do sistema PJe 2X, colhe-se a informação de que sobreveio sentença de mérito no feito, reconhecendo a ausência superveniente de interesse recursal em virtude da conclusão da graduação da autora no semestre letivo 2026.1, a colação de grau devidamente realizada em 07/07/2026 e a diplomação em 08/07/2026, razão pela qual tem-se por forçoso reconhecer a superveniente carência de ação pela perda do interesse recursal, notadamente na sua vertente utilidade, impondo o não conhecimento do agravo. Assim, caracterizada a perda superveniente do interesse recursal,

restando manifesta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento, deixo de conhecê-lo, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se e, no momento oportuno, arquive-se com a devida baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024803-95.2026.4.05.8201 AUTOR: MARILIA CLARA MARINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO SANTOS - PB17589 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", juntar ao autos: Procuração em seu nome, devidamente datada e assinada de modo a possibilitar o reconhecimento da sua autenticidade. Caso seja analfabeto(a) e o instrumento não seja público, deverá estar assinado por 02 (duas) testemunhas. Caso incapaz, deverá constar a indicação de que a parte autora está sendo representada ou assistida neste ato; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011483-66.2026.4.05.8107 AUTOR: MARIA FERREIRA DA ASSUNCAO SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA FERREIRA DA ASSUNCAO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES LEITE DOS SANTOS - CE38608 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL PALACIO AMARO - CE54973 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011551-16.2026.4.05.8107 AUTOR: JULIANA DA SILVA PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO GLEIVAN PINHEIRO - CE49665 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE WILSON DE MACEDO FAVELA - CE19581 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR com o número de componentes do grupo familiar igual ao do informado no CADASTRO ÚNICO, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo

desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013844-56.2026.4.05.8107 AUTOR: A. K. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DAMIANA JULIAO GRIGORIO PINHEIRO - SP468006 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, bem como COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de PARENTE, seguido de cópia legível do documento de comprovação da relação de parentesco; ou (v) de outro TERCEIRO; acompanhado, diante das hipóteses (iv) ou (v), devendo anexar DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO subscrita pelo titular do comprovante de endereço apresentado, bem como os documentos de identificação deste, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010952-77.2026.4.05.8107 AUTOR: JOSEFA PAULO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO EVERTON BEZERRA LOPES - CE44908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n°

10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com cópia legível do processo administrativo sob o qual houve indeferimento - desde que o indeferimento tenha pertinência com o pedido da inicial -, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011738-24.2026.4.05.8107 AUTOR: LEILA ALVES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS EDSON ALVES DE SOUZA - CE38715 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGDA COSTA SILVA - CE44663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011239-40.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCO IVANLEUDO SILVA MIRANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891 ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767 ADVOGADO do(a) AUTOR: PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o

requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, como também COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de PARENTE, seguido de cópia legível do documento de comprovação da relação de parentesco; ou (v) de outro TERCEIRO; acompanhado, diante das hipóteses (iv) ou (v), de DECLARAÇÃO DE MORADIA COMUM, emitida pelo titular do comprovante de residência e datada, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), devendo anexar declaração de endereço subscrita pelo titular do comprovante de endereço apresentado, bem como os documentos de identificação deste, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011412-64.2026.4.05.8107 AUTOR: MARIA VANUZIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES - CE26512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com documento que comprove a INSCRIÇÃO atualizada no CADASTRO ÚNICO, emitido nos últimos 2 (dois) anos, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011424-78.2026.4.05.8107 AUTOR: VITOR PEREIRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ITALO LEONEL BATISTA - CE45946 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o precedente vinculante do Tema 1124 (REsp 1.905.830/SP), fixou o entendimento de que o indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima ou a omissão do segurado em cumprir as exigências do INSS caracteriza "indeferimento forçado" e impede o reconhecimento do interesse de agir em juízo. No caso concreto, a parte não compareceu à avaliação social, inviabilizando a análise do pedido pela autarquia e desatendendo aos pressupostos fixados pelo STJ. Desse modo, o segurado deverá reunir a documentação necessária e apresentar novo requerimento na esfera administrativa, passando pelas etapas da avaliação médica e social. O indeferimento administrativo fundamentado na ausência às perícias médica ou social equivale à própria falta de requerimento. Assim, não há que se falar em pretensão resistida pelo INSS. O que se está a exigir não é o exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação judicial. O que se cogita é da necessidade de prévio exame pela autarquia ré dos requisitos do benefício pleiteado ou, ainda, a ausência apreciação do requerimento por alargado e injustificado período. Todavia, sequer se cuida dessas situações. Ademais, a parte não apresentou documento que comprove a INSCRIÇÃO atualizada no CADASTRO ÚNICO, emitido nos últimos 2 (dois) anos. Desta forma, o processo deve ser extinto sem análise do mérito, haja vista a manifesta ausência de interesse de agir da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor da 25ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011537-32.2026.4.05.8107 AUTOR: RAFAEL BEZERRA DE OLIVEIRA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOSORRITE GOMES ALVES - CE38659 CURADOR do(a) AUTOR: FRANCISCA TEOTONIO DE OLIVEIRA BEZERRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com INSCRIÇÃO atualizada no CADASTRO ÚNICO contendo o mesmo número de integrantes familiares informados na DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800446-30.2022.4.05.8307 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS

NETO - PE28219 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 EXECUTADO: J B A DE ARAUJO CALCADOS LTDA, JOICIMAR BRENO ALVES DE ARAUJO ATO ORDINATÓRIO Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, fica intimada a parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias contados em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023566-14.2026.4.05.8302 AUTOR: LEANDRO SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIVAN SERGIO DE ARANDAS - PE28545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, - Apresentar telefone de contato da parte autora. -- Considerando que o parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei Nº 13.876/2019 estabelece que, no âmbito da assistência judicial gratuita, "a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial", e que a parte autora apresenta enfermidades de naturezas diversas, especificar a enfermidade preponderante, ensejadora da suposta incapacidade, ante a impossibilidade de nomeação de vários peritos, optar pelo nomeação de uma das especialidades: 1) Perito especialista em perícias médicas; 2) Clínico Geral; 3) Psiquiatra, 4) Oftalmologista; 5) Oncologista; 6) Ortopedista; 7) Cardiologista. - OPTAR pela nomeação de perito especialista em perícias médicas OU indicar dentre as seguintes especialidades disponíveis: Clínico Geral, Psiquiatra, Oftalmologista, Oncologista, Ortopedista e Cardiologista. - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro (conta de água ou luz), este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf . Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo por duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor (a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do (a) autor (a), devendo apresentar Certidão de casamento. Nos casos em que o (a) titular do comprovante de residência for falecido (a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo (a) companheiro (a) ou esposo (a), filho (a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade). - Juntar aos autos atestado médico atual com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n. º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: I) o diagnóstico, com respectivo CID; II) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral atual, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; III) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo OU número de registro no Conselho Regional de Medicina; IV) descrição dos dados no laudo de maneira legível. - Dizer expressamente se concorda com todos os termos do fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 01/2025. Dispõe o §2º, art. 1º, da aludida Portaria: "§2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição". Na hipótese de concordância, deverá a parte autora juntar, no prazo acima assinalado, a documentação indicada no artigo 1º da Portaria Conjunta nº 01/2025, cujo teor segue transcrito: INSTRUÇÃO CONCENTRADA DE CARÁTER FACULTATIVO (Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2025, publicada no DJE nº 190.0/2025 - 08/10/2025) Artigo 1°. A petição inicial da parte autora deverá ser instruída com: Inciso I - RG, CPF, procuração, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência; Inciso II - gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas; Inciso III - qualquer documento que possa contribuir para a apresentação de acordo pelo INSS, tais como: a) documentos do rol do artigo 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; b) levantamento fotográfico da parte autora (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades; c) levantamento fotográfico do local de trabalho; d) gravação de vídeos do imóvel rural; e) mapas ou localização eletrônica do imóvel rural; f) outros documentos que julgue necessários, tais como certidão de nascimento dos filhos, de casamento, etc.; g) resposta às perguntas constantes dos anexos desta Portaria com observância das regras do CPC relativas à produção da prova testemunhal. Inciso IV - Expressa manifestação de aceitação da eventual proposta de acordo do INSS a partir de 95% dos retroativos desde a DER. §1º: Os elementos indicados no inciso II valerão como prova oral para todos os efeitos legais. §2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição. §3º: A apresentação das respostas da alínea "g" por escrito é uma faculdade da parte autora. §4º: Caso a parte autora e/ou as testemunhas sejam analfabetas, deverá o respectivo formulário ser assinado a rogo acompanhado de duas testemunhas com seus respectivos documentos de identificação com foto.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036870-95.2026.4.05.8103 AUTOR: J. R. D. N. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: YVONETTE DE FIGUEIREDO CORREIA CASTELO ROMANO - CE18874 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es) e/ou réu(s) da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos no art. 319 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado, nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. Portanto, verificando esse juízo divergência entre o cadastro da(s) parte(s) e do(s) autor(es) e/ou réu(s) apontado(s) na peça exordial, dado que a representante legal do autor não foi cadastrada nos autos eletrônicos, entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 321 do CPC), reclamando incidência o disposto no art. 485, I e IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III. DISPOSITIVO Com base nesses esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da inépcia da petição inicial. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036961-88.2026.4.05.8103 AUTOR: E. B. F. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO - BA49455 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSANGELA FONSECA DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com a cópia do seu RG e com a declaração de composição e renda familiar preenchida conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico https://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaFamiliar_2015_9_16.pdf, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035472-16.2026.4.05.8103 AUTOR: NAYANE BARROS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com a declaração de composição e renda familiar preenchida conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico https://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaFamiliar_2015_9_16.pdf, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037000-85.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA ARLETE ALVES LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLARA MELO CARVALHO - CE45549 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es), réu(s) e/ou assunto da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos no art. 319 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado, nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. Portanto, verificando esse juízo divergência entre o cadastro do assunto e o pedido formulado na peça exordial, dado que a ação foi cadastrada com o assunto "DIREITO ASSISTENCIAL (12734) | Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) (6114) | Pessoa com Deficiência (11946)" e, no entanto, o(a) demandante requer na petição inicial a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária, entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 321 do CPC/2015), reclamando incidência o disposto no art. 485, I e IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III. DISPOSITIVO Com base nesses esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da inépcia da petição inicial. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011574-59.2026.4.05.8107 AUTOR: LARISA DE LIMA RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES - RN14511 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união

estável; (iv) de PARENTE, seguido de cópia legível do documento de comprovação da relação de parentesco; ou (v) de outro TERCEIRO; acompanhado, diante das hipóteses (iv) ou (v), devendo anexar DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO subscrita pelo titular do comprovante de endereço apresentado, bem como os documentos de identificação deste, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805233-31.2019.4.05.8300 APELANTE: CARLITO PAULO VIEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS TAVARES E SILVA - DF59567 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Feito que retorna da Vice-Presidência deste Regional, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para realização do juízo de retratação, caso se entenda pertinente, em relação ao julgamento pelo STF, concluído no dia 01/12/2022, nos autos do RE 1.276.977, apreciando o Tema 1.102 da repercussão geral. Em sessão realizada em 15/09/2020, a Segunda Turma deste Regional deu provimento à apelação para determinar a revisão do cálculo do salário de benefício da aposentadoria da parte autora, mediante aplicação da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91 e excluindo a aplicação da regra transitória do art. 3º da Lei 9.876/99, apurando, por consequência, uma nova RMI, bem como o pagamento das diferenças encontradas desde a data do início do benefício até a implantação da nova RMI, não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária e juros, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A matéria aqui tratada restou apreciada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, em 01/12/2022, julgou o RE 1.276.977, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1.102), estabelecendo, por unanimidade, a seguinte tese: O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.12.2022. Contudo, em sessão realizada em 21/03/2024, o Plenário do STF, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes; e (b) julgou improcedentes os demais pedidos constantes das ADIs 2.110 e 2.111, explicitando que o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 tem natureza cogente, não tendo o segurado o direito de opção por critério diverso, vencidos, nesse ponto, os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável". O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 10/04/2025, julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI 2.111, modulando os efeitos do julgamento antes proferido, acolhendo parcialmente os "embargos de declaração para, a título de modulação dos efeitos da decisão, determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a

referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados". No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2019 e ainda se encontra em curso, é aplicável a modulação de efeitos estabelecida pelo STF, no que couber, nos termos acima transcritos. Juízo de retratação exercido. Apelação desprovida, observando-se, contudo, no que couber, a modulação do julgamento proferido nas ADIs 2.110/DF e 2.111/DF acima referida. Sem condenação em honorários. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Relator act

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014543-41.2026.4.05.8303 AUTOR: L. M. R. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LIDIA MANOELA RUFINO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SEBASTIAO - AL22781 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: Descrição do imóvel; Ponto de referência; Forma de acesso ao local (trajeto); Número de telefone (código de acesso); Cognome (apelido), se for o caso. E quaisquer outras informações que facilitem a localização da parte autora. EXEMPLOS: A QUANTOS KM DA CIDADE; PONTO DE REFERÊNCIA PARA ACESSO A ESTRADA MAIS PRÓXIMA DO SÍTIO; COMO CHEGAR NA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO SÍTIO; COR DA CASA; ETC. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação BRUNO ERICK SILVA MARTINS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011552-98.2026.4.05.8107 AUTOR: JASON PAULA RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684 ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, bem como há erro no CADASTRO da parte, existindo divergência entre o nome do autor no sistema do PJE e o nome do autor indicado nos demais documentos anexados no processo, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª

Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000496-19.2022.4.05.8201 AUTOR: CICERO TRAJANO DE PONTES ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA FARIAS - PB25670 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ Determino que o(a) Sr.(a) Gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3987, ou a quem suas vezes fizer, que, no prazo de 24(vinte e quatro) horas da apresentação deste Alvará Judicial, entregue: ao AUTOR: CICERO TRAJANO DE PONTES, CPF: 100.375.374-40, a importância de R$ 1.975,18 (um mil novecentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos) e seus acréscimos legais, com a dedução relativa ao Imposto de Renda retido na fonte (se houver); ao advogado: ISRAEL DE SOUZA FARIAS, CPF: 082.917.124-09, a importância de R$ 846,50 (oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos) e seus acréscimos legais, com a dedução relativa ao Imposto de Renda retido na fonte (se houver). Referente ao levantamento total da(s) conta(s) de n.º 86414965-0, operação 005, agencia 3987, vinculada(s) ao processo nº. 0000496-19.2022.4.05.8201, [Acidente de Trânsito], promovida por CICERO TRAJANO DE PONTES, contra o/a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Havendo Imposto de Renda a ser pago na fonte o recolhimento é automático, mediante DARF. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04. Esse presente despacho serve como alvará, cabendo ao beneficiário a impressão do download deste despacho, com a consequente apresentação na agência bancária com os demais documentos de identificação, necessários para a efetivação da liberação. Intimem-se. Cumpra-se. Após arquive-se. Juiz Federal Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011613-56.2026.4.05.8107 AUTOR: VANUSA DANTAS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA - CE16190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, bem como com cópia legível do processo administrativo sob o qual houve INDEFERIMENTO, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011376-22.2026.4.05.8107 AUTOR: JOSE SILDIVAN VIEIRA FERRER ADVOGADO do(a) AUTOR: ARNALDO FREITAS PIO - BA10432 ADVOGADO do(a) AUTOR: ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO - BA43302 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com declaração de renúncia, pura e simples, ao valor excedente ao teto dos juizados especiais federais,

bem como COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017166-02.2026.4.05.8102 AUTOR: FRANCISCO FRANCIMILTON DUARTE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA ILDARE DA SILVA LIMA - CE57552 ADVOGADO do(a) AUTOR: REBECA DALETE FERREIRA SANTOS - CE52490 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com declaração de renúncia, pura e simples, ao valor excedente ao teto dos juizados especiais federais, documento indispensável à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010854-92.2026.4.05.8107 AUTOR: CICERA GARCIA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYONARA KELLY DUARTE SALES - CE41242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com a declaração de composição e renda familiar preenchida, documento indispensável à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este

Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010887-82.2026.4.05.8107 AUTOR: LEILLA DINIZ GABRIEL BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA KELLE PEREIRA ARAUJO - RN19459 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com cópia legível de documentos de identificação do autor, documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012478-79.2026.4.05.8107 AUTOR: S. N. D. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA NEVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIZA EVELINE BERNARDINO ALVES - CE38556 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No presente caso, verifica-se que a parte autora deixou de juntar Declaração de Composição da Renda Familiar convergente com os dados do CadÚnico, documento(s) essencial(is) para o regular processamento do feito, ou o fez de maneira insatisfatória. Assim, diante da ausência do documento indispensável acima indicado, a inicial não reúne condições de prosseguir, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cumpre lembrar que o § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, independe de prévia intimação pessoal da parte. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. ARQUIVEM-SE estes autos, observada a disciplina da Lei nº 10.259/2001, que somente admite recurso contra sentença de mérito. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiz Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014069-76.2026.4.05.8107 AUTOR: TALITA GARCIA MOTA ADVOGADO do(a) AUTOR: YASMIM ALMEIDA VASCONCELOS - CE50113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No presente caso, verifica-se que a parte autora deixou de juntar comprovante de residência emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, em nome: (i) próprio; (ii) de cônjuge, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de companheiro(a), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de parente, seguido de cópia legível do documento de comprovação da relação de parentesco; ou (v) de outro terceiro; acompanhado, diante das hipóteses (iv) ou (v), de declaração de moradia comum, emitida pelo titular do comprovante de residência e datada, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do código penal), sendo devidamente acompanhada por documento de identificação deste, documento(s) essencial(is) para o regular processamento do feito, ou o fez de maneira insatisfatória. Assim, diante da ausência do documento indispensável acima indicado, a inicial não reúne condições de prosseguir, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cumpre lembrar que o § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, independe de prévia intimação pessoal da parte. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. ARQUIVEM-SE estes autos, observada a disciplina da Lei nº 10.259/2001, que somente admite recurso contra sentença de mérito. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiz Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0033572-77.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARILDO TAVARES CORINGA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017908-27.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS DORES SANTOS GONCALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRESSA DE FIGUEIREDO RODRIGUES - CE53495 e ANUNCIADA MARIA BELEM - CE42614 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012023-17.2026.4.05.8107 AUTOR: EDINILTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL HOLANDA ALENCAR - CE25624 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº

10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No presente caso, verifica-se que a parte autora deixou de juntar documento que comprove o indeferimento administrativo e/ou processo administrativo perante a autarquia previdenciária, documento(s) essencial(is) para o regular processamento do feito, ou o fez de maneira insatisfatória. Assim, diante da ausência do documento indispensável acima indicado, a inicial não reúne condições de prosseguir, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cumpre lembrar que o § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, independe de prévia intimação pessoal da parte. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. ARQUIVEM-SE estes autos, observada a disciplina da Lei nº 10.259/2001, que somente admite recurso contra sentença de mérito. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiz Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0017295-04.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCIELDE BENEDITO DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: VITALIANO RODRIGUES MACARIO - CE56147 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800833-47.2023.4.05.8101 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE SOUSA ALEXANDRE e outros ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 87 do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, promovendo interpretação

segundo o inc. XIV do art. 93 da CF, adicionado pela EC 45/04, em cumprimento ao item 2 do despacho de id. 123859322, procedi à intimação da parte executada, por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), acerca da penhora do valor do débito realizada em suas contas (id. 173222107) para que, querendo, interponha Embargos à Execução Fiscal no prazo legal, considerando que a publicação no DJEN passou a ser o meio oficial padrão para dar ciência dos atos processuais (intimações, decisões etc.), conforme art. 247 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 11, § 2º, da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura digital. MICHAEL ESTEVAM DE ALMEIDA Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014431-75.2026.4.05.8108 AUTOR: CARLOS FABIO PAULA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RENATO BARROSO BEZERRA - CE44621 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, para o fim de instrução do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, íntegra (sem rasura), emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. CADUNICO (Cadastro Único) devidamente atualizado. DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a assinatura de duas testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012697-86.2026.4.05.8303 AUTOR: LAUDENICE PINHEIRO RIBEIRO DAS VIRGENS ADVOGADO do(a) AUTOR: IAGO LUIZ DA CRUZ SILVA - PE62630 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA SOCIAL mediante mandado de constatação a ser cumprido no local de trabalho indicado pela parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. O(A) perito designado deverá entregar o relatório pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da distribuição do mandado. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANA MEL GONCALVES LEITE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003503-44.2026.4.05.8503 AUTOR: E. C. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MIKAELLA SANTOS CASTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEIDIENE DA CONCEICAO RIBEIRO - SE11956 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Comprovante de residência legível em nome do autor ou de terceiros, emitido em até seis meses, a contar da propositura da ação.

Caso disponha apenas de comprovante de residência em nome de terceiros, anexar também declaração de residência assinada pelo requerente e subscrita por duas testemunhas civilmente identificadas (em caso de subscrição a rogo); 2. Comprovação / espelho da inscrição no CADUNICO com informações do núcleo familiar do autor, atualizado em até 2 anos da propositura da ação. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067339-79.2025.4.05.8000 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALEX NANES DOS SANTOS - AL12456 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Ação Especial Cível com sentença transitada em julgado em fase de cumprimento. No presente caso, foi homologada proposta de acordo para concessão do benefício de auxílio-doença com DIB em 02.11.2025, DIP em 01.04.2026 e DCB em 13.10.2026. O INSS impugnou os cálculos de liquidação de sentença, ocasião em que apresentou o novo memorial de cálculos (id. 177122224), os quais também impugnados pela parte autora No entanto, conforme telas em anexo, o INSS, de fato, implantou o beneficio objeto dos autos com DIP em 01.04.2026, ao passo em que apresentou memorial de cálculos com retroativos da DIB. Diante do exposto, homologo a planilha de cálculos apresentada pela parte ré no Id. 177122224 para que surtam os efeitos legais, pelo que determino a expedição de RPV no montante de R$ 8.490.63 (oito mil, quatrocentos e nova reais e sessenta e três centavos), atualizado para 07/2026, devendo ser observada a retenção de honorários contratuais na forma pactuada nos autos. Expeçam-se RPVs, após arquivem-se os autos. Intimações e providências necessárias. (assinado digitalmente) ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA Juíza Federal Substituta - 9ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007083-03.2026.4.05.8303 AUTOR: OTAVIO AUGUSTO LIMA CAVALCANTI DE LACERDA ADVOGADO do(a) AUTOR: WELLEN DE LIMA CAVALCANTI LACERDA -

PE48383 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO CAVALCANTI LACERDA DE SOUSA - PE67129 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 SENTENÇA O autor ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, requerendo, em sede de liminar (tutela de urgência), que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a regularizar o seu contrato do FIES, realizando o repasse financeiro retroativo referente aos semestres de 2023.1 e 2023.2 à instituição de ensino superior, possibilitando sua rematrícula e prosseguimento no curso. Alternativamente, que tais semestralidades sejam abatidas ou excluídas do seu saldo devedor, já que o estudante alega que não conseguiu realizar os aditamentos desses períodos devido a falhas sistêmicas no portal do FIES/CAIXA ou demora na compensação de pagamentos de coparticipação. No tocante aos fatos, aduziu que: ingressou no curso de Direito no segundo semestre de 2019 (2019.2), contratando o FIES (Novo FIES) originalmente estimado para 10 semestres. O cronograma financeiro do contrato estava previsto para cobrir as semestralidades até o semestre de 2023.2. Devido ao seu ingresso tardio no ano de 2019, o planejamento acadêmico previa que ele cursaria o 10º período como aluno particular; para efetuar o aditamento de renovação semestral do FIES, o estudante precisa estar adimplente com os boletos da coparticipação (sua parcela não financiada). O autor efetuava os pagamentos próximo à data de vencimento (dia 15 de cada mês). Contudo, devido à demora do sistema da Caixa Econômica Federal em processar e compensar a quitação dos boletos, o sistema apontava falsamente a existência de pendências ("boleto em aberto") durante a janela ativa de aditamento. Quando o pagamento era finalmente compensado pelo banco, o prazo para realizar o aditamento de renovação no sistema já havia se encerrado; por falta da validação do aditamento no sistema eletrônico (SIFIES), a Caixa Econômica Federal suspendeu o repasse dos valores integrais de financiamento à UNIFIS referentes aos semestres 2023.1 e 2023.2. O banco continuou recebendo e retendo as parcelas de coparticipação pagas pelo autor (no valor de R$ 277,59 mensais). Posteriormente, o FIES considerou o contrato encerrado por falta de aditamento regulamentar e direcionou a dívida do estudante para a fase de amortização ativa; o autor continuou assistindo às aulas e obteve aproveitamento acadêmico. Ao tentar iniciar o seu último período (que seria pago como particular), a UNIFIS bloqueou sua matrícula administrativa, condicionando o desbloqueio ao pagamento das mensalidades acumuladas de 2023.1 e 2023.2 (que ultrapassam o montante de R$ 10.000,00); o autor está impedido de concluir o curso e de colar grau desde junho de 2024. Ele está restando apenas duas semanas para o término das aulas e a dois meses da colação de grau, enfrentando grave prejuízo acadêmico, risco de perda de grade curricular devido a alterações recentes no curso de Direito da UNIFIS, e abalo emocional severo. Em resposta, a CEF pugnou pelo indeferimento do pedido, em virtude da ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, do perigo de irreversibilidade da medida. Fundamentou que há diferença entre pagamento e aditamento e que o mero pagamento de parcelas de coparticipação não equivale e nem substitui a efetiva formalização e validação do aditamento semestral do FIES, que exige o cumprimento de prazos e requisitos regulamentares específicos do programa. Decisão de ID 173379884 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e a inversão do ônus da prova. O autor apresentou petição intitulada de "réplica" no ID 178705454, informando que a ré, devidamente citada, não apresentou contestação, requerendo, por conseguinte, a decretação da revelia. Despacho de ID 185185025 chamando o feito a ordem, consignando que não houve citação e determinando sua realização. Em contestação (ID 189266316), a CEF sustentou a distinção entre pagamento e aditamento, ausência de falha sistêmica, necessidade de aditamento no prazo regulamentar e afirmou que seus registros indicam que a primeira tentativa de confirmação do aditamento ocorreu em 05/06/2024. Réplica no ID 193234710. Decido. Revelia O pedido de decretação de revelia, formulado na petição de ID 178705454, está superado. Conforme despacho de ID 185185025, não havia ocorrido a citação da ré quando da formulação do pedido, o que afasta a revelia. Realizada a citação, a CEF apresentou contestação no ID 189266316. Julgamento antecipado do mérito As questões de fato e de direito foram suficientemente delimitadas. Como se verá, o pedido de exibição de documentos e de redistribuição do ônus da prova não merece acolhimento, e não há outras provas a produzir. Impõe-se, portanto, o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Inversão e distribuição do ônus da prova Ao indeferir a tutela de urgência, a decisão de ID 173379884 já havia afastado a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, nos seguintes termos: O STJ tem entendimento consolidado acerca da inaplicabilidade do CDC aos contratos do FIES, por se tratar de política pública baseada em fundo governamental. A controvérsia versa sobre cláusulas e condições do financiamento estudantil, regidas por legislação própria, não configurando relação de consumo. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou orientação no sentido de que aos contratos do FIES não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de programa governamental de natureza social, e não de relação bancária comum. Esse entendimento é reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme se colhe do seguinte julgado: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FIES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CONTRATO FIRMADO EM 2011. REVISÃO CONTRATUAL. (...) INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DO FIES. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. (...) 6. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil vinculados ao FIES é matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, constituindo precedente de observância obrigatória." (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL nº 0005902-98.2025.4.05.8109, Relator BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, 3ª Turma, julgamento em 10/05/2026) Mantenho esse entendimento, de modo que a inversão com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC permanece indeferida. Resta analisar o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC), reiterado na réplica, ao qual se vincula o pedido de exibição de documentos e registros sistêmicos (itens "a" a "j"). A regra geral é a do art. 373, I, do CPC: cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. A distribuição dinâmica é medida excepcional e depende, cumulativamente, de decisão fundamentada que demonstre, no caso concreto, (i) a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de a parte cumprir o encargo, ou (ii) a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Não basta a alegação genérica de que os dados estão

em poder da parte adversa, pois, se bastasse, a exceção se converteria em regra. Cabe a quem pretende a redistribuição indicar, de modo concreto, que fato específico não consegue provar e por que a prova lhe é inacessível. O autor não se desincumbiu desse ônus de fundamentação. Limitou-se a afirmar, em termos gerais, que os registros internos do sistema, os logs de acesso e o histórico de processamento estão em poder da ré. Não indicou nenhum evento concreto que o tenha impedido de realizar os aditamentos de 2023.1 e 2023.2: não apontou data, mensagem de erro, tentativa frustrada de acesso, boleto específico que constasse como pendente após o pagamento, nem solicitação ou reclamação administrativa dirigida à CEF, à instituição de ensino ou aos canais do FIES. Ressalte-se que a prova dos fatos que alega não depende exclusivamente de dados em poder da ré. Cabia ao autor, ao menos, demonstrar o pagamento tempestivo dos boletos de coparticipação dos períodos controvertidos e o fato de que, ainda assim, o sistema indicava pendência na janela de aditamento, o que poderia ser feito por comprovantes bancários, capturas de tela, e-mails, protocolos de atendimento ou registros de contato com a CEF e com a instituição de ensino. Nada disso foi juntado. Além disso, apesar de citar ter feito pagamentos relativos à coparticipação, não juntou nenhum comprovante, ou seja, o autor não demonstra o pagamento dos boletos de coparticipação dos períodos controvertidos nem a alegada pendência indevida durante a janela de aditamento. Os pedidos de exibição, por sua vez, são amplos e abrangem o histórico integral do contrato, todos os registros técnicos, logs, comunicações e demonstrativos, sem vinculação a qualquer fato concreto narrado. Não se trata de requerer um documento específico cuja existência e relevância tenham sido demonstradas, mas de uma devassa documental irrestrita, na expectativa de que dela resulte a identificação de alguma irregularidade capaz de fundamentar o direito afirmado (fishing expedition), o que não se admite. Quanto ao item "j" do tópico X da réplica (ID 193234710) (registros que fundamentam a afirmação da ré de que a primeira tentativa de confirmação ocorreu em 05/06/2024), o pedido também não altera a conclusão. A data da primeira tentativa de confirmação, ocorrida em momento posterior aos semestres em discussão, não supre o ônus do autor de demonstrar a falha sistêmica ou a pendência indevida durante a janela de aditamento de cada semestre. Indefiro, assim, a distribuição dinâmica do ônus da prova e o pedido de exibição de documentos, aplicando a regra geral do art. 373, I, do CPC. Mérito O pedido principal e o alternativo têm a mesma premissa fática: a alegação de que a ausência de aditamento nos semestres de 2023.1 e 2023.2 decorreu de falha sistêmica ou de demora da CEF na compensação dos boletos de coparticipação. É incontroverso que o aditamento semestral é requisito para a manutenção do financiamento e para o repasse dos valores à instituição de ensino, e que o simples pagamento da coparticipação não o substitui. Assim, a ausência do aditamento no prazo regulamentar, por si só, justifica a suspensão dos repasses e o encerramento do contrato. Para afastar essa consequência, caberia ao autor provar que a falta do aditamento é imputável à ré. Conforme já consignado na decisão de ID 173379884, o autor não se desincumbiu desse ônus. Não juntou documento, captura de tela do sistema FIES com mensagem de erro, protocolo, registro de conversa ou reclamação administrativa que indicasse falha de processamento atribuível à CEF. Os supostos pagamentos de coparticipação sequer foram comprovados. Sem tais elementos, este Juízo não dispõe de base para presumir que o atraso decorreu de falha da ré, e não de atraso ou desídia do próprio estudante, o que é suficiente para o afastamento tanto do pedido de regularização do contrato e repasse retroativo quanto do pedido alternativo de abatimento ou exclusão das semestralidades do saldo devedor. Impõe-se, assim, a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) afasto a revelia, conforme despacho de ID 185185025; b) indefiro o pedido de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), de distribuição dinâmica do ônus (art. 373, § 1º, do CPC) e de exibição de documentos; c) julgo antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC) e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC), com exigibilidade suspensa por ser beneficiário da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Intimem-se. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF5. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serra Talhada/PE, data da validação eletrônica Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008302-51.2026.4.05.8303 AUTOR: LIDIO INACIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Busca o(a) autor(a) a concessão do

benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado(a) especial. A concessão do benefício pretendido depende da comprovação dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91): a) qualidade de segurado especial, inclusive o exercício de atividades nas condições previstas no art. 11, VII; b) 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para a requerente do sexo masculino e feminino (48, §1º), respectivamente; e, c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela prevista no art. 142 do referido diploma (art. 142 e 143).A parte demandante comprovou o requisito etário, sendo necessário perquirir sobre o exercício da atividade rural pela parte autora no período exigido pela legislação previdenciária (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para demonstrar a alegada condição de segurado(a) especial, trouxe aos autos os seguintes documentos: CAF-PRONAF de 07/07/2025; DAP de 27/10/2022; formulário de inscrição do Garantia-Safra de 31/08/2023; carteira de filiação à associação rural de 18/09/2022; carteira de filiação ao SIBTRAF de Serra Talhada de 20/11/2023; recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, de 06/12/2023; certidão eleitoral de 18/07/2025; ficha de filiação à associação rural de 18/09/2020, e recibos de entrega de declarações de ITR de 2023, 2019, 2024, 2020 e 2018 (ID. nº 170426964). Para a concessão da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 meses. A Súmula 54 da TNU estabelece que "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." No caso concreto, considerando a DER em 19/08/2025, o período de carência a ser analisado compreende os 180 meses imediatamente anteriores, ou seja, de 19/08/2010 a 19/08/2025. Nos termos do art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91, não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil. O Tema 301 da TNU complementa este entendimento, estabelecendo que a condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil. O autor anexou aos autos certidão eleitoral de 03/01/2024, contendo a profissão "comerciante" (ID. nº 170426964 - p. 11) Em sua contestação, o INSS alegou que embora o autor alegue trabalho rural entre 2007 e 2025, "teve vários vínculos urbanos dentro da carência, inclusive recebeu benefício por incapacidade urbano, o que contradiz sua declaração, na perícia social, de trabalho em São Paulo somente por dois anos" (ID. nº 189877486). O extrato de dossiê previdenciário mostra que o autor possui recolhimentos como contribuinte individual dentro do período de carência, entre 01/02/2011 e 31/10/2020, em 10/2021 e 01/2022 (ID. nº 189881687), e, conforme o §10, inciso I, alínea "b" do art. 11 da Lei nº 8.213/91: (...) § 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - a contar do primeiro dia do mês em que: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (...) b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9o e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (...) Além disso, nas perícias médicas administrativas realizadas em 2016, 2019 e 2021, o demandante disse ser vendedor de água e gás e feirante (ID. nº 178065785). Dessa forma, não obstante a parte requerente tenha atendido o pressuposto etário, não faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural postulada, porquanto não completou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por idade rural (exerceu atividade urbana até pelo menos 2022). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso tempestivo pela parte interessada, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Serra Talhada-PE, data e hora registradas no sistema. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 5ª Vara Federal AL PROCESSO: 0003737-03.2014.4.05.8000 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:MARCIA MARIA TENORIO CAVALCANTI REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FERNANDA TENORIO CALACA - AL12199 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0504716-26.2010.4.05.8200 RECORRENTE: DENY DE ARAUJO, ZILDA ARAUJO, ANTONIO ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISA CRISTINA CANTONI FRANCA - PR35670 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho/Decisão proferido(a) pelo(a) Relator(a) desta Eg. Turma Recursal nos autos em epígrafe (Verificar anexos).

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005306-62.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEANE MAYARA SOUSA NOBREGA Advogados do(a) AUTOR: ALICYA MENEZES ROCHA - CE49899, ARYHATSON TELES LIMA - CE49901 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO O(A) Juiz(a) Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em virtude da lei, etc. INTIMA o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, especialmente as informações constantes do SABI, PA, CNIS e PLENUS referentes ao pedido contido na petição inicial. Ademais, dada natureza da demanda, que exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor. Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. DADO e PASSADO pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de Pernambuco. O Diretor de Secretaria fez digitar de ordem do MM. Juiz(a) Federal. Ouricuri, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do

art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0063400-48.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JAMILA DOS SANTOS QUEIROZ Advogado do(a) AUTOR: KESIAVANE SALAZAR DE AZEVEDO - CE44368 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800236-08.2024.4.05.8307 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 EXECUTADO: G. A. LIRA JUNIOR RIBEIRAO, GERALDO ARAUJO LIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS - PE18664 DECISÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de G. A. LIRA JUNIOR RIBEIRAO e GERALDO ARAUJO LIRA JUNIOR para cobrança de Cédula de Crédito Bancário (ids. 113540962 e 113541662). Citados, os executados constituíram advogado, mas não efetuaram o pagamento nem garantiram a execução (id. 113540912). Restaram frustradas as tentativas de constrição patrimonial pelo SISBAJUD, que resultou em bloqueio parcial de R$ 545,58 levantado pela credora (ids. 113540668 e 113541999), pelo RENAJUD (id. 113542045), pelo INFOJUD (id. 113541802) e pela CNIB (ids. 136720634 e 136724203), culminando na suspensão do processo por ausência de bens (id. 113541753). Diante disso, a instituição financeira requereu a prévia notificação dos devedores e a expedição de certidão de objeto e pé narrativa para instruir pedido de falência (id. 189787838), vindo os autos conclusos para decisão. Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé narrativa, o pedido merece acolhimento. Trata-se de ato de natureza puramente documental e administrativa, destinado a atestar a marcha processual e o estado da causa, espelhando a existência de citação válida dos executados e a persistência do inadimplemento ou a falta de garantia integral da dívida. Ressalta-se, contudo, que a expedição do ato cartorário limita-se a certificar os fatos processuais consolidados nesta execução de título extrajudicial. Não compete a este juízo executivo emitir juízo prévio sobre a configuração da insolvência ou deliberar sobre a quebra dos executados, cabendo com exclusividade ao juízo falimentar competente processar a respectiva demanda e examinar o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da falência. Ademais, impõe-se o sobrestamento da presente execução, haja vista que as diligências ordinárias e eletrônicas de rastreamento patrimonial restaram infrutíferas ou insuficientes. Registre-se que, embora o sobrestamento do feito já tenha sido deliberado em decisões anteriores (id. 113541663 e id. 113541753), o prazo anual de suspensão previsto no artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não transcorreu de forma ininterrupta, tendo havido a prática de atos executivos concretos supervenientes, a exemplo do levantamento de valores (id. 113541999) e da ordem de indisponibilidade via CNIB (ids. 136720634 e 136724203). Assim, remanescendo inviabilizada a localização de bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito e sem que a credora tenha indicado medidas efetivas para o prosseguimento, determina-se a suspensão do processo pelo prazo legal de 1 (um) ano, período em que fica igualmente suspensa a prescrição. Ante o exposto: a) defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para que a Secretaria da Vara expeça certidão de objeto e pé narrativa e explicativa sobre o estado atual da execução, nos termos do artigo 152, inciso V, do Código de Processo Civil, na qual conste de forma expressa a citação válida dos executados e a ausência de pagamento voluntário, depósito judicial ou garantia idônea do juízo; b) determino a suspensão da execução pelo prazo legal de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, advertindo-se a exequente de que, findo o prazo de suspensão sem a indicação de bens penhoráveis, iniciar-se-á automaticamente o curso da prescrição intercorrente. Intimem-se as partes desta decisão. Palmares/PE, data da assinatura eletrônica. Tarcísio Corrêa Monte Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal /SJPE mhso

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800236-08.2024.4.05.8307 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 EXECUTADO: G. A. LIRA JUNIOR RIBEIRAO, GERALDO ARAUJO LIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS - PE18664 DECISÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de G. A. LIRA JUNIOR RIBEIRAO e GERALDO ARAUJO LIRA JUNIOR para cobrança de Cédula de Crédito Bancário (ids. 113540962 e 113541662). Citados, os executados constituíram advogado, mas não efetuaram o pagamento nem garantiram a execução (id. 113540912). Restaram frustradas as tentativas de constrição patrimonial pelo SISBAJUD, que resultou em bloqueio parcial de R$ 545,58 levantado pela credora (ids. 113540668 e 113541999), pelo RENAJUD (id. 113542045), pelo INFOJUD (id. 113541802) e pela CNIB (ids. 136720634 e 136724203), culminando na suspensão do processo por ausência de bens (id. 113541753). Diante disso, a instituição financeira requereu a prévia notificação dos devedores e a expedição de certidão de objeto e pé narrativa para instruir pedido de falência (id. 189787838), vindo os autos conclusos para decisão. Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé narrativa, o pedido merece acolhimento. Trata-se de ato de natureza puramente documental e administrativa, destinado a atestar a marcha processual e o estado da causa, espelhando a existência de citação válida dos executados e a persistência do inadimplemento ou a falta de garantia integral da dívida. Ressalta-se, contudo, que a expedição do ato cartorário limita-se a certificar os fatos processuais consolidados nesta execução de título extrajudicial. Não compete a este juízo executivo emitir juízo prévio sobre a configuração da insolvência ou deliberar sobre a quebra dos executados, cabendo com exclusividade ao juízo falimentar competente processar a respectiva demanda e examinar o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da falência. Ademais, impõe-se o sobrestamento da presente execução, haja vista que as diligências ordinárias e eletrônicas de rastreamento patrimonial restaram infrutíferas ou insuficientes. Registre-se que, embora o sobrestamento do feito já tenha sido deliberado em decisões anteriores (id. 113541663 e id. 113541753), o prazo anual de suspensão previsto no artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não transcorreu de forma ininterrupta, tendo havido a prática de atos executivos concretos supervenientes, a exemplo do levantamento de valores (id. 113541999) e da ordem de indisponibilidade via CNIB (ids. 136720634 e 136724203). Assim, remanescendo inviabilizada a localização de bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito e sem que a credora tenha indicado medidas efetivas para o prosseguimento, determina-se a suspensão do processo pelo prazo legal de 1 (um) ano, período em que fica igualmente suspensa a prescrição. Ante o exposto: a) defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para que a Secretaria da Vara expeça certidão de objeto e pé narrativa e explicativa sobre o estado atual da execução, nos termos do artigo 152, inciso V, do Código de Processo Civil, na qual conste de forma expressa a citação válida dos executados e a ausência de pagamento voluntário, depósito judicial ou garantia idônea do juízo; b) determino a suspensão da execução pelo prazo legal de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, advertindo-se a exequente de que, findo o prazo de suspensão sem a indicação de bens penhoráveis, iniciar-se-á automaticamente o curso da prescrição intercorrente. Intimem-se as partes desta decisão. Palmares/PE, data da assinatura eletrônica. Tarcísio Corrêa Monte Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal /SJPE mhso

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800236-08.2024.4.05.8307 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 EXECUTADO: G. A. LIRA JUNIOR RIBEIRAO, GERALDO ARAUJO LIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DA CRUZ LINS - PE18664 DECISÃO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de G. A. LIRA JUNIOR RIBEIRAO e GERALDO ARAUJO LIRA JUNIOR para cobrança de Cédula de Crédito Bancário (ids. 113540962 e 113541662). Citados, os executados constituíram advogado, mas não efetuaram o pagamento nem garantiram a execução (id. 113540912). Restaram frustradas as tentativas de constrição patrimonial pelo SISBAJUD, que resultou em bloqueio parcial de R$ 545,58 levantado pela credora (ids. 113540668 e 113541999), pelo RENAJUD (id. 113542045), pelo INFOJUD (id. 113541802) e pela CNIB (ids. 136720634 e 136724203), culminando na suspensão do processo por ausência de bens (id. 113541753). Diante disso, a instituição financeira requereu a prévia notificação dos devedores e a expedição de certidão de objeto e pé narrativa para instruir pedido de falência (id. 189787838), vindo os autos conclusos para decisão. Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé narrativa, o pedido merece acolhimento. Trata-se de ato de natureza puramente documental e administrativa, destinado a atestar a marcha processual e o estado da causa, espelhando a existência de citação válida dos executados e a persistência do inadimplemento ou a falta de garantia integral da dívida. Ressalta-se, contudo, que a expedição do ato cartorário limita-se a certificar os fatos processuais consolidados nesta execução de título extrajudicial. Não compete a este juízo executivo emitir juízo prévio sobre a configuração da insolvência ou deliberar sobre a quebra dos executados, cabendo com exclusividade ao juízo falimentar competente processar a respectiva demanda e examinar o preenchimento dos requisitos legais para a decretação da falência. Ademais, impõe-se o sobrestamento da presente execução, haja vista que as diligências ordinárias e eletrônicas de rastreamento patrimonial restaram infrutíferas ou insuficientes. Registre-se que, embora o sobrestamento do feito já tenha sido deliberado em decisões anteriores (id. 113541663 e id. 113541753), o prazo anual de suspensão previsto no artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não transcorreu de forma ininterrupta, tendo havido a prática de atos executivos concretos supervenientes, a exemplo do levantamento de valores (id. 113541999) e da ordem de indisponibilidade via CNIB (ids. 136720634 e 136724203). Assim, remanescendo

inviabilizada a localização de bens penhoráveis capazes de satisfazer o crédito e sem que a credora tenha indicado medidas efetivas para o prosseguimento, determina-se a suspensão do processo pelo prazo legal de 1 (um) ano, período em que fica igualmente suspensa a prescrição. Ante o exposto: a) defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para que a Secretaria da Vara expeça certidão de objeto e pé narrativa e explicativa sobre o estado atual da execução, nos termos do artigo 152, inciso V, do Código de Processo Civil, na qual conste de forma expressa a citação válida dos executados e a ausência de pagamento voluntário, depósito judicial ou garantia idônea do juízo; b) determino a suspensão da execução pelo prazo legal de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, advertindo-se a exequente de que, findo o prazo de suspensão sem a indicação de bens penhoráveis, iniciar-se-á automaticamente o curso da prescrição intercorrente. Intimem-se as partes desta decisão. Palmares/PE, data da assinatura eletrônica. Tarcísio Corrêa Monte Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal /SJPE mhso

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0017295-04.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCIELDE BENEDITO DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: VITALIANO RODRIGUES MACARIO - CE56147 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0012671-88.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS LOPES BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 e GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de

2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013613-03.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SARAH KLEONICE MORAES SOARES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS MARTINS DA ROCHA - RJ184223 AGRAVADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 DECISÃO Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que a agravante requereu, nos autos de origem, a desistência da ação, em razão de circunstância superveniente que lhe permitiu iniciar regularmente suas atividades acadêmicas, de modo que deixou de subsistir o interesse no prosseguimento do feito. A informação foi confirmada, neste recurso, pela instituição de ensino em que a agravante está matriculada, a qual noticiou a integral regularização da situação, com a formalização do Contrato de Financiamento Estudantil por meio do ENEM/FIES. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento, interposto com o objetivo de obter a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o financiamento pelo FIES, perdeu sua utilidade e necessidade. Configura-se, assim, a ausência superveniente de interesse recursal, com a consequente perda do objeto do recurso. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 29, III, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do recurso, por estar prejudicado. Publique-se. Intimem-se Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Providências de praxe. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013613-03.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SARAH KLEONICE MORAES SOARES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS MARTINS DA ROCHA - RJ184223 AGRAVADO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 DECISÃO Em consulta ao sistema PJe, verifica-se que a agravante requereu, nos autos de origem, a desistência da ação, em razão de circunstância superveniente que lhe permitiu iniciar regularmente suas atividades acadêmicas, de modo que deixou de subsistir o interesse no prosseguimento do feito. A informação foi confirmada, neste recurso, pela instituição de ensino em que a agravante está matriculada, a qual noticiou a integral regularização da situação, com a formalização do Contrato de Financiamento Estudantil por meio do ENEM/FIES. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento, interposto com o objetivo de obter a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar o financiamento pelo FIES, perdeu sua utilidade e necessidade. Configura-se, assim, a ausência superveniente de interesse recursal, com a consequente perda do objeto do recurso. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e no art. 29, III, do Regimento Interno desta Corte, não conheço do recurso, por estar prejudicado. Publique-se. Intimem-se Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Providências de praxe. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado.

Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005523-11.2026.4.05.8502 AUTOR: DIVANI PEREIRA DE ANDRADE SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE VASCONCELOS DAS GRACAS - SE9270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Esta demanda não pode ter curso nesta Subseção, pois, conforme os documentos que instruem o processo, o Município de local de domicílio da parte autora pertence à jurisdição de Subseção Judiciária em que há Juizado Especial Federal instalado, com competência territorial absoluta sobre aquela localidade, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Por isso, extingo o feito sem resolução do mérito, por incompetência territorial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95; art. 1º e art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001; e art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Em razão de entender presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários em primeiro grau. Intimem-se. Como nenhuma das partes tem interesse recursal (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), após a intimação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006259-23.2026.4.05.8310 AUTOR: MARCOS CESAR LIRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: KEMERON MENDES FIALHO - PI11244 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.

Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Enviar procuração advocatícia devidamente datada e assinada (emitida há menos de um ano). Ressalta-se que se a parte autora não for alfabetizada, a procuração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas. 2. Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. 3. Enviar atestado médico específico nos padrões adotados pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº. 1.851, de 14 de agosto de 2008, para as ações que versem sobre incapacidade para o trabalho, indicando: * O diagnóstico, com respectivo CID; * As consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral; * O tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; * O registro dos dados de maneira LEGÍVEL; * A identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; * Atestados médicos emitidos com data de até 6 (seis) meses anteriores à propositura da ação. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática

de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0806492-60.2025.4.05.8200 AUTOR: CIVILTEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: SULPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB15935 ADVOGADO do(a) AUTOR: HADASSA SANTOS DE SA FERREIRA - PB16588 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO ANDRE SANTOS PIMENTEL - PB33399 ADVOGADO do(a) AUTOR: IARLEY JOSE DUTRA MAIA - PB19990 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CIVILTEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. A sentença de mérito fixou honorários sucumbenciais em R$1.000,00 e atribuiu à ré o reembolso das custas processuais (ID.148029644). O trânsito em julgado foi certificado em 23/07/2026 (ID 176010296). A CEF informou o cumprimento das obrigações, inclusive da obrigação de fazer e do pagamento das verbas sucumbenciais e das custas, e requereu a extinção do cumprimento (ID 175040316,). Na manifestação de 22/07/2026, a autora afirmou haver depósito judicial de R$1.023,80 relativo aos honorários e pediu sua transferência para conta de titularidade de PIMENTEL ADVOCACIA (ID.176014141). A CEF juntou documentos relativos aos pagamentos, incluindo cálculo e comprovantes (IDs 175040318, 175040321 e 175040322). Posteriormente, a autora requereu que a petição de ID 176014141 fosse integralmente desconsiderada e indicou novos dados bancários para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da Sociedade Individual de Advocacia (ID 192252810). Cabe apreciar essa indicação e verificar as condições para a transferência e o encerramento do cumprimento. É o relatório, passo a despachar. Da transferência dos honorários sucumbenciais Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil. A indicação ou retificação da conta destinada ao recebimento não altera o título judicial, devendo a transferência observar a titularidade do crédito e a efetiva existência e disponibilidade dos valores depositados. Sendo assim, conforme requerido na petição sob id.192252810, desconsidero a petição de id.176014141 e determino que se OFICIE ao Gerente da CAIXA/PAB-JFPB para que transfira das contas nº.0548/005/86416122-1(id.175040318) e nº.0548/005/86416123-0(id.175040321) a totalidade dos valores e seus acréscimos legais para a conta informada no ID.192252810 em favor de IARLEY JOSÉ DUTRA MAIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº: 033.557.783/0001-68. Este ato judicial tem força de OFÍCIO destinado ao Gerente da CAIXA/PAB-JFPB para imediato cumprimento. Anexar petição(id.192252810) e documentos(id.175040318 e id.175040321). Comprovada a transferência, dê-se vista ao exequente. Prazo de 15(quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. João Pessoa - PB, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião

da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0815248-20.2023.4.05.8300 AUTOR: IVANILDA DE SOUZA MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE20418 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer (id 192662044), ciente desde já de que o silêncio será considerado anuência tácita ao adimplemento da obrigação.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Fica a parte intimada da proposta de acordo juntada aos autos para apresentação de manifestação no prazo assinalado.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007659-11.2026.4.05.8201 AUTOR: RAISSA KETLLY MARTINS ALVES GALDINO ADVOGADO do(a) AUTOR: SAVIO SANTOS NEGREIROS - PE55080 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de pagar. Campina Grande, data de validação no sistema. ELZA MARCIA TORRES BRAZ Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091075-83.2026.4.05.8100 AUTOR: S. V. D. N. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO GURGEL - CE43829 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIANA DE SOUSA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUCAS DE ARAUJO GURGEL - CE43829 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.

2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0010094-40.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CELESTINA PEREIRA DE VALOES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABELLA VICTORIA SILVA VALOES - PE61641 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5.ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA - 8.ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Praça Santos Dumont, 101, Centro, Petrolina/PE, CEP:56304-200 - Tel. (87)3038-2000 / 3038-2050 - Email: direcao08@jfpe.jus.br e/ou jef08@jfpe.jus.br PROCESSO: 0009197-94.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO INACIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MARIA CARVALHO SANTOS - PE46274 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do laudo da perícia judicial juntado aos autos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0050261-38.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANA MARIA ATAIDE BOMFIM Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COIMBRA FERREIRA DE LIMA - AL16376 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a

realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a

indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0017532-38.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA MARIA ARAUJO CASCAES Advogado do(a) AUTOR: CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL - CE25660 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas

informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200. Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0004593-33.2025.4.05.8500 AUTOR: GABRIELA BORGES CARVALHO Advogado(s) do reclamante: LUAN DA ROCHA MACHADO MAZZA REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200. Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0003878-88.2025.4.05.8500 AUTOR: LUCAS ARAUJO SOUZA Advogado(s) do reclamante: YVEN PEDRO ROCHA DA SILVA REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO - UNIVASF ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200. Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0007185-50.2025.4.05.8500 AUTOR: IGOR GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ ASSIS CASTRO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005275-54.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE WILLI KLEITON DA SILVA - RN22406 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIECIO DE MORAIS NOGUEIRA - RN12580 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para cumprir a emenda à inicial em sua integralidade, juntando aos autos: (X) comprovante de residência atualizado (últimos seis meses) em nome da parte autora ou apresentar documentos que comprovem o grau de parentesco e/ou afinidade da parte autora com o titular do comprovante de residência juntado aos autos do presente processo. Caso não exista possibilidade de comprovação, apresentar declaração de residência atual (últimos seis meses) devidamente assinada pelo autor; (X) procuração atualizada (últimos doze meses) e devidamente assinada pelo(a) autor(a) ou, caso analfabeto: 1) procuração em que conste, ao final, declaração firmada pelo(a) outorgado(a), sob as penas da lei, de que a digital foi aposta pelo outorgante qualificado no instrumento de mandato, na sua presença, 2) procuração a rogo, subscrita por duas testemunhas devidamente qualificadas 3) procuração mediante instrumento público, ou 4) comparecer à Secretaria a fim de ratificar os poderes outorgados em procuração particular; (X) demonstrar, mediante planilha de cálculo, que a revisão nos moldes em que é pretendida acarreta aumento de RMI, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual; O não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso de extinção do feito, cancele-se a perícia e/ou audiência eventualmente designada. Por ocasião deste ato, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste, em sendo o caso, opção de tramitação do feito na forma do "JUÍZO 100% DIGITAL" (Resolução nº 345/2020, do CNJ, e Resolução Pleno nº 13/2020, da Presidência do TRF da 5ª Região), hipótese em que os atos processuais serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, sem prejuízo da realização de perícias médicas e sociais na modalidade presencial, além de outros atos que se façam necessários. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200. Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0007176-88.2025.4.05.8500 AUTOR: LUCAS SANTANA SOARES Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS VIEIRA DE JESUS REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200. Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0012283-16.2025.4.05.8500 AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE ALAMEDA REAL Advogado(s) do reclamante: AMANDA RODRIGUES GALINDO DE CARVALHO REU: CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200. Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0010202-94.2025.4.05.8500 AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA SANTOS Advogado(s) do reclamante: LEONARDO SANTOS BARROS REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200. Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0011976-62.2025.4.05.8500 AUTOR: MARIZA MARIA DE JESUS SANTOS Advogado(s) do reclamante: ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013821-43.2026.4.05.8000 AUTOR: SONIA MARIA BERTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSALICE CARVALHO DE ARAUJO - AL8044 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE LAURINDO TENORIO SILVEIRA - AL7314 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Veio a parte autora peticionar solicitando a reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, tendo em vista a observância do prazo legal e o apontamento de defeito compatível com as hipóteses do art. 535, I do CPC, recebo a petição retro como embargos de declaração. 2. Analisando os presentes autos, verifico que nada de relevante ou pertinente foi suscitado no requerimento em tela a ponto de justificar a correção de ofício da sentença/decisão proferida. 3. Em face do exposto, conheço do(s) embargos de declaração/pedido de reconsideração interposto(s), porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. 4. Intimações e providências necessárias. Juíza Federal - 6ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023113-34.2026.4.05.8200 AUTOR: EDMILSON FRANCISCO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016062-12.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILZA DUARTE FEITOSA - CE14249 ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA IARA DUARTE FEITOSA - CE48050 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERO GOMES DE OLIVEIRA - RN23075 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Limoeiro do Norte, 13 de outubro de 2026. Fiz audiência hoje eu, Dra. HELOÍSA SILVA MELO, Juíza Federal da 29ª Vara, estando presentes virtualmente a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), Dr.(a) GILZA DUARTE FEITOSA OAB: CE14249 e Dr.(A) ROGERO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RN23075, AUSENTE COM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), bem como a(s) testemunha(s). Iniciados os trabalhos, foram tomados os depoimentos da parte autora e da(s) testemunha(s) abaixo qualificada(s): LUCIA MARIA DE JESUS SILVA Link da audiência (áudio e vídeo): https://w.jfce.jus.br/s/UnWVk Frustrada a conciliação entre as partes, os autos foram conclusos para julgamento e, em seguida, Eu, ITALO OLIVEIRA encerrei a audiência, do que para constar, lavrei este termo. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029672-86.2026.4.05.8400 AUTOR: ROGELENA COSTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA BIANCA FERREIRA ARAGAO - RN8626 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por ROGELENA COSTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a autora é portadora e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento. Ressalte-se que a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades da parte autora. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da existência ou não de impedimento no periciando. Indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente

idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que a demandante, portadora de episódio depressivo moderado (CID 10 F32.1), apresenta apenas incapacidade total e temporária para o trabalho, estimada em 4 (quatro) meses a contar da perícia, não havendo impedimento de longo prazo. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autora com 62 anos de idade; escolaridade não informada no laudo; declara, na perícia judicial, que já trabalhou como faxineira autônoma. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014432-60.2026.4.05.8108 AUTOR: K. V. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIANA SILVA FREIRES ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. CADUNICO (Cadastro Único) devidamente atualizado. DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a assinatura de duas testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a

indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023908-40.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011289-45.2026.4.05.8308 AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VITOR LUSTOSA DE SOUSA - CE57234 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. Apresentar todos os documentos disponíveis capazes de comprovar a renda per capita do grupo familiar, bem como a relação das pessoas que o compõem, com os respectivos documentos, qualificando-as com o número de seus documentos, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário de composição de renda familiar (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF), além do questionário socioeconômico (https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/processosEletronicosCreta/QuestionarioSocioEconomico2.pdf), disponibilizados no site da Justiça Federal. Apresentar cópia integral do processo administrativo. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5.ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA - 8.ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Praça Santos Dumont, 101, Centro, Petrolina/PE, CEP:56304-200 - Tel. (87)3038-2000 / 3038-2050 - Email: direcao08@jfpe.jus.br e/ou jef08@jfpe.jus.br PROCESSO: 0008189-82.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JESSICA MARIA DE ARAUJO LIMA Advogado do(a) AUTOR: PAULO VICTOR PIRES DE OLIVEIRA - PE62254 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, PROMOVER A EXECUÇÃO DO JULGADO, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Com vistas a facilitar a futura expedição do requisitório, o credor deverá segregar, em coluna própria, o valor total do principal atualizado e, em coluna distinta, o valor total dos juros. Ressalte-se que, para auxiliar na elaboração dos cálculos, encontra-se disponível, no sítio eletrônico da Justiça Federal, planilha específica de cálculos previdenciários, na qual a parte deve apenas inserir os dados do processo, sendo automaticamente gerado o demonstrativo dos valores atrasados. O acesso pode ser feito pelo link: https://jefconta.jfpe.jus.br/ No silêncio, os autos serão arquivados até ulterior provocação visando à execução. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0016079-08.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE GOMES DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5.ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA - 8.ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Praça Santos Dumont, 101, Centro, Petrolina/PE, CEP:56304-200 - Tel. (87)3038-2000 / 3038-2050 - Email: direcao08@jfpe.jus.br e/ou jef08@jfpe.jus.br PROCESSO: 0004177-25.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIZABETH PEREIRA MARTILIO Advogados do(a) AUTOR: JOERMIS FILHO MACEDO DE SA - PE68418, MARIA DO ROSARIO HELENA DE MACEDO COELHO - PE50269 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, PROMOVER A EXECUÇÃO DO JULGADO, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Com vistas a facilitar a futura expedição do requisitório, o credor deverá segregar, em coluna própria, o valor total do principal atualizado e, em coluna distinta, o valor total dos juros. Ressalte-se que, para auxiliar na elaboração dos cálculos, encontra-se disponível, no sítio eletrônico da Justiça Federal, planilha específica de cálculos previdenciários, na qual a parte deve apenas inserir os dados do processo, sendo automaticamente gerado o demonstrativo dos valores atrasados. O acesso pode ser feito pelo link: https://jefconta.jfpe.jus.br/ No silêncio, os autos serão arquivados até ulterior provocação visando à execução. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0022240-34.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE SALUSTIANO GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5.ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA - 8.ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Praça Santos Dumont, 101, Centro, Petrolina/PE, CEP:56304-200 - Tel. (87)3038-2000 / 3038-2050 - Email: direcao08@jfpe.jus.br e/ou jef08@jfpe.jus.br PROCESSO: 0004930-79.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANIELI JOAQUIM DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, PROMOVER A EXECUÇÃO DO JULGADO, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Com vistas a facilitar a futura expedição do requisitório, o credor deverá segregar, em coluna própria, o valor total do principal atualizado e, em coluna distinta, o valor total dos juros. Ressalte-se que, para auxiliar na elaboração dos cálculos, encontra-se disponível, no sítio eletrônico da Justiça Federal, planilha específica de cálculos previdenciários, na qual a parte deve apenas inserir os dados do processo, sendo automaticamente gerado o demonstrativo dos valores atrasados. O acesso pode ser feito pelo link: https://jefconta.jfpe.jus.br/

No silêncio, os autos serão arquivados até ulterior provocação visando à execução. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5.ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA - 8.ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Praça Santos Dumont, 101, Centro, Petrolina/PE, CEP:56304-200 - Tel. (87)3038-2000 / 3038-2050 - Email: direcao08@jfpe.jus.br e/ou jef08@jfpe.jus.br
PROCESSO: 0004527-13.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSIVETE DE SOUZA ALVES Advogado do(a) AUTOR: BRENO ARIEL DE MIRANDA MARTINS - PE36313 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, PROMOVER A EXECUÇÃO DO JULGADO, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Com vistas a facilitar a futura expedição do requisitório, o credor deverá segregar, em coluna própria, o valor total do principal atualizado e, em coluna distinta, o valor total dos juros. Ressalte-se que, para auxiliar na elaboração dos cálculos, encontra-se disponível, no sítio eletrônico da Justiça Federal, planilha específica de cálculos previdenciários, na qual a parte deve apenas inserir os dados do processo, sendo automaticamente gerado o demonstrativo dos valores atrasados. O acesso pode ser feito pelo link: https://jefconta.jfpe.jus.br/
No silêncio, os autos serão arquivados até ulterior provocação visando à execução. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023178-29.2026.4.05.8200 AUTOR: GILDO CARLOS ALVES FRANCO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048363-69.2026.4.05.8200 AUTOR: CESARIANO MANOEL DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: Juntar procuração válida, pois entre a outorga do documento juntado aos autos e o ajuizamento da presente ação já decorreram mais de 12 meses. A exigência de atualidade da procuração outorgada pela parte é absolutamente compatível com os princípios dos Juizados, pois possibilita ao Juízo certificar-se de que a ação não foi intentada por advogado que eventualmente tenha tido os poderes outorgados revogados, seja por ato voluntário do outorgante, que comumente constitui novo advogado sem a comunicação prévia ao causídico anterior, seja em decorrência de falecimento ou interdição do outorgante, na forma da legislação civil. João pessoa, na data da assinatura eletrônica. CELEIDA GALVAO RIBEIRO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012807-85.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS SANTANA - BA73679 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA RURAL mediante mandado de constatação a ser cumprido no local de trabalho indicado pela parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. O(A) perito designado deverá entregar o relatório pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da distribuição do mandado. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANA MEL GONCALVES LEITE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012154-04.2026.4.05.8103 AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA REJANE GOMES - CE39302 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, intime-se a parte promovida para que, diante dos cálculos apresentado pela parte exequente, indique a este juízo, em até 10 (dez) dias, se concorda com os valores. Havendo concordância ou inércia, ultimem-se os atos executivos necessários, arquivando-se o processo. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com os valores que entende devidos. Havendo impugnação do réu, intime-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0024167-35.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA JOSE PAIVA PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011162-43.2026.4.05.8103 AUTOR: JOAO ALVES CARDOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS PABLO DA TRINDADE LOBO E SOUSA - PI23444 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, intime-se a parte promovida para que, diante dos cálculos apresentado pela parte exequente, indique a este juízo, em até 10 (dez) dias, se concorda com os valores. Havendo concordância ou inércia, ultimem-se os atos executivos necessários, arquivando-se o processo. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com os valores que entende devidos. Havendo impugnação do réu, intime-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039090-03.2025.4.05.8103 AUTOR: RAIMUNDA ANA RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SOUSA - CE51197 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, intime-se a parte promovida para que, diante dos cálculos apresentado pela parte exequente, indique a este juízo, em até 10 (dez) dias, se concorda com os valores. Havendo concordância ou inércia, ultimem-se os atos executivos necessários, arquivando-se o processo. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com os valores que entende devidos. Havendo impugnação do réu, intime-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039399-24.2025.4.05.8103 AUTOR: JOSE ORLANDO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILMARIO TEIXEIRA DA SILVA - CE50019 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, intime-se a parte promovida para que, diante dos cálculos apresentado pela parte exequente, indique a este juízo, em até 10 (dez) dias, se concorda com os valores. Havendo concordância ou inércia,

ultimem-se os atos executivos necessários, arquivando-se o processo. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com os valores que entende devidos. Havendo impugnação do réu, intime-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025849-25.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMITILA MACHADO MESQUITA - CE33648 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, intime-se a parte promovida para que, diante dos cálculos apresentado pela parte exequente, indique a este juízo, em até 10 (dez) dias, se concorda com os valores. Havendo concordância ou inércia, ultimem-se os atos executivos necessários, arquivando-se o processo. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com os valores que entende devidos. Havendo impugnação do réu, intime-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034534-21.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA VALDICIENE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - CE30113 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDNA SILVEIRA - CE22193 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com o comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0031967-17.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE BENEDITO CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário na condição de segurado especial. Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019). Corroborando esse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. É importante ressaltar, por outro lado, que a ausência de apresentação de início de prova material da atividade rural resulta na extinção do processo sem resolução, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.352.721/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), cuja ementa é transcrita a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) (grifos acrescidos) Conforme se depreende do referido julgado, o STJ firmou o entendimento de que a ausência de prova material da atividade rural não leva à improcedência do pedido, mas sim à extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, garantiu ao segurado especial a possibilidade de ajuizar nova ação caso venha a obter documentos que possam ser considerados como prova material do trabalho rural. No caso dos autos, a parte autora não instruiu a petição inicial com início de prova material da atividade rural. A esse respeito, cumpre ressaltar que não podem ser considerados para tal finalidade: (a) documentos emitidos em nome de terceiros não mencionados na autodeclaração rural; (b) documentos posteriores à ocorrência do fato gerador do benefício; (c) declaração emitida pelo proprietário do imóvel rural desacompanhada do respectivo comprovante de titularidade do bem; e (d) Ficha de Cadastro do SUS sem a devida identificação e assinatura do profissional responsável pelo seu preenchimento. Firme nessas razões, o pedido deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, independente de prévia intimação pessoal das partes (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029493-73.2026.4.05.8103 AUTOR: SUELY MARIA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO IGOR FONTENELE DA CUNHA - CE48457 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com o comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0017153-97.2026.4.05.8200 AUTOR: ROSANGELA SATIRO ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030156-22.2026.4.05.8103 AUTOR: LUIZ LINHARES DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO TABOSA DE FREITAS - CE52401 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com o seu comprovante de endereço residencial, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028013-60.2026.4.05.8103 AUTOR: ALINE DA HORA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SANTOS CARVALHO - PI23610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Passo

à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário na condição de segurado especial. Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019). Corroborando esse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. É importante ressaltar, por outro lado, que a ausência de apresentação de início de prova material da atividade rural resulta na extinção do processo sem resolução, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.352.721/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), cuja ementa é transcrita a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) (grifos acrescidos) Conforme se depreende do referido julgado, o STJ firmou o entendimento de que a ausência de prova material da atividade rural não leva à improcedência do pedido, mas sim à extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, garantiu ao segurado especial a possibilidade de ajuizar nova ação caso venha a obter documentos que possam ser considerados como prova material do trabalho rural. No caso dos autos, a parte autora não instruiu a petição inicial com início de prova material da atividade rural. A esse respeito, cumpre ressaltar que não podem ser considerados para tal finalidade: (a) documentos emitidos em nome de terceiros não mencionados na autodeclaração rural; (b) documentos posteriores à ocorrência do fato gerador do benefício; (c) declaração emitida pelo proprietário do imóvel rural desacompanhada do respectivo comprovante de titularidade do bem; e (d) Ficha de Cadastro do SUS sem a devida identificação e assinatura do profissional responsável pelo seu preenchimento. Firme nessas razões, o pedido deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, independente de prévia intimação pessoal das partes (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0023652-09.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. M. L. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: REMO

MATOS TORQUATO - CE20012 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800771-07.2023.4.05.8101 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO EXECUTADO: ACERT - INDUSTRIA DE ACABAMENTOS CERAMICOS E TELHAS LTDA ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 87 do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, promovendo interpretação segundo o inc. XIV do art. 93 da CF, adicionado pela EC 45/04, em cumprimento ao item 3 do despacho de id. 103140128, procedi à intimação da parte executada, por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), acerca da penhora do valor do débito realizada em suas contas (id. 173379994) para que, querendo, interponha Embargos à Execução Fiscal no prazo legal, considerando que a publicação no DJEN passou a ser o meio oficial padrão para dar ciência dos atos processuais (intimações, decisões etc.), conforme art. 247 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 11, § 2º, da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura digital.
MICHAEL ESTEVAM DE ALMEIDA Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0019619-64.2026.4.05.8200 AUTOR: ANELI COSTA MOURA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-67.2024.4.05.8200 AUTOR: JOSE CARLOS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHAEL ALLYSSON SUASSUNA PORTO - PB12662 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as Partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (id. 157935581). João Pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0030018-55.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA ANGELICA SOARES DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do

art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0018202-76.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSENILDO SOARES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016809-78.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: FLAVIO LUIZ DA COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: NATHALIA DE ARAUJO OLIVEIRA DE OLIVEIRA AGUIAR - AL10728 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR - AL16967 DECISÃO Nos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que demonstrados a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. Em interpretação sistemática com o art. 300 do mesmo diploma, a concessão da tutela provisória recursal exige a coexistência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausente o risco de perecimento do direito até o julgamento colegiado do recurso, o regime constitucional de garantias processuais impõe seja prestigiado o contraditório, na linha do que assentou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.824.337, ao reconhecer que os princípios da cooperação e da não surpresa, previstos no art. 10 do CPC e desdobramentos do devido processo legal, possibilitam aos sujeitos processuais influir concretamente na formação do provimento jurisdicional, em prol de um processo mais justo e isonômico (BRASIL. STJ. REsp 1.824.337. Terceira Turma. Relator: Min. Moura Ribeiro. DJE: 13/12/2019). Impõe-se, assim, assegurar às partes a mais ampla possibilidade de influência sobre a decisão a ser proferida, em qualquer grau de jurisdição. No caso, não se vislumbra, em princípio, concreto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao se aguardar a manifestação da parte recorrida, a fim de que sejam prestigiados o contraditório e a ampla defesa, sobretudo porque o feito será incluído na primeira pauta de julgamento disponível, o que reduz o intervalo entre esta decisão e a apreciação colegiada do recurso. Ante o exposto, indefiro a pretensão provisional. Intimem-se as partes desta decisão, facultando-se ao agravado a apresentação de contraminuta no prazo legal. Inclua-se o feito em pauta. Ciência ao agravante. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063990-07.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCILIO BEZERRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA TERESA MAGALHAES MONTEIRO - PE55606 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em observância ao Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria da 5ª Região, de ordem da MM. Juíza Federal da 29ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1- Acostar aos autos instrumento de mandato (atualizado até um ano da propositura da ação); 2- Juntar aos autos laudo médico recente com a indicação do CID e aposição de carimbo com nome e CRM do médico responsável. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0016921-85.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FREITAS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n°

19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0018139-51.2026.4.05.8200 AUTOR: SEVERINA ARAUJO BENTO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018988-08.2026.4.05.8302 AUTOR: JAILMA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Intima-se a parte autora, haja vista a aceitação do procedimento de instrução concentrada, a fim de que, no prazo de até 15 dias, acoste os documentos necessários consoante os artigos 2º e 3º da Portaria nº 001/2026/37ªVFSJPE, notadamente: II - vídeos ou fotografias do imóvel rural ou imóveis rurais ocupados pela parte autora, mapas ou localização eletrônica do imóvel rural, além de outros documentos que julgue pertinentes para a comprovação da existência e propriedade do imóvel. Link para acesso ao aludido ato administrativo: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/ArquivosSlideshow/anexos/37VaraFederal-Audiencias/202601/Diario-2026-01-09T150046.695-0959a3a2d9c1.pdf 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023257-08.2026.4.05.8200 AUTOR: ERIVALDO FELIX CORREIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044546-94.2026.4.05.8200 AUTOR: ELIANE BATISTA DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a razão pela qual a parte autora foi qualificada na Procuração como "Eliane Batista De Oliveira", no entanto, ao assinar, colocou o nome "Eliane Batista De Azevedo". (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0018913-81.2026.4.05.8200 AUTOR: ERIVALDO ELIAS FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0016171-83.2026.4.05.8200 AUTOR: ROSIELLY MARIA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0016171-83.2026.4.05.8200 AUTOR: ROSIELLY MARIA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0017564-43.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITALIANO RODRIGUES MACARIO Advogado do(a) AUTOR: VITALIANO RODRIGUES MACARIO - CE56147 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) REU: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0020308-11.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0024064-28.2026.4.05.8200 AUTOR: LUIS INACIO DA CRUZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0007146-46.2026.4.05.8200 AUTOR: RONALDO BARROS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-92.2024.4.05.8502 AUTOR: JOSE ADELMO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADELMO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DOS SANTOS - SE12106 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADO do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766 ALVARÁ O DOUTOR RAFAEL SOARES SOUZA, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE, DA 5ª REGIÃO NA FORMA DA LEI, ETC. Manda ao Senhor Gerente da Agência CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem suas vezes fizer, que entregue, no prazo de até 24 horas, a ANDREA BATISTA DOS SANTOS - CPF: 003.903.795-90 a importância de R$ 12.135,17 (doze mil, cento e trinta e cinco reais e dezessete centavos) e seus acréscimos legais, com a dedução da alíquota de 0% relativa ao Imposto de Renda retido na fonte, referente ao levantamento da conta n° 86402894, DV 4, operação 004, agência 0060, ID 050000006532607226, do processo 0000989-92.2024.4.05.8502, movido por JOSE ADELMO DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Havendo recolhimento de Imposto de Renda a ser pago na fonte o recolhimento é automático, mediante DARF que acompanha o Alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865/04. CUMPRA-SE, devolvendo cópia à Secretaria deste Juízo com a autenticação e recibo do valor pago e do saldo da conta, se houver. Eu, BRUNO MALTEZ DE MIRANDA, Analista Judiciário, expedi. Eu, RODRIGO GONÇALVES MENESES, Diretor de Secretaria, conferi. Eu, RAFAEL SOARES SOUZA, JUIZ FEDERAL, assino. Para uso da agência: Discriminação do pagamento Valor do alvará: R$. Correção até / : R$. IR Retido. Alíquota % R$. Valor líquido pago R$. Recebi do(a) o valor de R$. AUTENTICAÇÃO , / / . Recebi o alvará e cópias em / / .

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071143-91.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - Perícia) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (SE AUTOR FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10 (PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE). [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [x] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto (PEDIDO DE BPC-LOAS). Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR 10. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. (1) [ ] Apresentar pedido de prorrogação do benefício. (2) [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. (2) Comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou do pedido de reconsideração após a negativa ou do pedido de recurso administrativo ou da realização de nova perícia médica no INSS após a cessação (conforme o comunicado de concessão juntado nos autos, a parte autora foi informada da cessação do benefício com mais de 15 dias de antecedência, havendo tempo suficiente para solicitar sua prorrogação). IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO:

0023970-80.2026.4.05.8200 AUTOR: ROSILENE DE LOURDES SOARES DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016826-17.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INTELBRASIL REPRESENTACAO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ - RN14371 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, interposto por INTERBRASIL - REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0806636-16.2025.4.05.8400, que, após o exame de exceção de pré-executividade e dos sucessivos embargos de declaração, manteve o indeferimento do pedido de exclusão de verbas supostamente indenizatórias da base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. A agravante sustenta, em síntese, que os documentos juntados aos autos de origem, especialmente as folhas de pagamento, constituiriam prova pré-constituída suficiente para demonstrar a incidência das contribuições previdenciárias sobre salário-maternidade, férias indenizadas e os quinze primeiros dias de afastamento por doença. Afirma que a eventual apuração dos valores indevidamente exigidos dependeria apenas de cálculo aritmético, razão pela qual não seria necessária dilação probatória. 3. Requer, em sede de tutela provisória recursal, a suspensão da prática de atos constritivos na execução fiscal até o julgamento definitivo do recurso, invocando a presença da probabilidade de provimento e do risco de dano grave ou de difícil reparação. 4. É o relatório. Decido. 5. Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória em sede recursal pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 6. No caso, em exame próprio desta fase de cognição sumária, não se encontram suficientemente demonstrados tais requisitos. 7. A controvérsia submetida a este Tribunal, no ponto objeto da tutela recursal, diz respeito à possibilidade de reconhecimento, em exceção de pré-executividade, da alegada inclusão de salário-maternidade, férias indenizadas e dos quinze primeiros dias de afastamento por doença na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 8. Embora a agravante sustente que a documentação apresentada seria suficiente para demonstrar a ocorrência do fato alegado, o pronunciamento recorrido examinou expressamente os documentos juntados aos autos, inclusive a folha de pagamento, e concluiu que deles não seria possível vislumbrar a incidência da exação sobre as verbas indicadas, reputando necessária a produção de outras provas para o acolhimento da pretensão. 9. Com efeito, a decisão que apreciou os últimos embargos de declaração registrou expressamente que, da documentação apresentada para demonstrar a suposta cobrança de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, não se identificava a incidência da exação sobre salário-maternidade, os quinze primeiros dias de auxílio-doença e férias indenizadas. Assentou, ainda, que a pretensão deduzida não se limitava ao reconhecimento abstrato da não incidência tributária, mas envolvia a exclusão dos respectivos valores da dívida executada, situação que, segundo o Juízo de origem, demandaria produção probatória incompatível com a exceção de pré-executividade. 10. Nesse contexto, a pretensão recursal exige, para seu acolhimento, o exame da suficiência e do alcance da documentação produzida nos autos de origem, bem como a verificação concreta da composição dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa. 11. A agravante afirma que os documentos seriam autoexplicativos e que eventual decote dos valores teria natureza meramente aritmética. Todavia, essa conclusão é precisamente um dos pontos controvertidos submetidos ao julgamento do recurso e não se mostra, neste momento processual, suficientemente evidenciada a ponto de autorizar a antecipação dos efeitos pretendidos. 12. Realmente, a mera existência de documentos relativos à folha de pagamento não conduz, por si só, à conclusão de que as rubricas neles constantes tenham sido necessariamente incorporadas à base de cálculo dos créditos tributários objeto da execução. A própria decisão agravada, após examinar a documentação apresentada, concluiu em sentido contrário. 13. Assim, não se evidencia, em juízo de delibação, a probabilidade de provimento do recurso em grau suficiente para justificar a antecipação da tutela recursal. 14. Também não se mostra demonstrado, neste momento processual, o requisito do perigo de dano em intensidade apta a autorizar a medida excepcional. 15. A recorrente diz que o prosseguimento da execução poderá resultar na constrição e eventual alienação judicial de seus bens. Contudo, não foi apontado, nas peças examinadas, ato constritivo concreto e iminente cuja prática, antes do julgamento colegiado do recurso, esteja especificamente demonstrada. 16. Ademais, a pretensão deduzida em sede de tutela recursal busca, em última análise, antecipar os efeitos do próprio provimento de mérito pretendido no agravo, consistente no reconhecimento da alegada inexigibilidade de parcela dos créditos e na consequente revisão das certidões de dívida ativa. A matéria, todaiva, demanda exame mais aprofundado do conjunto documental e da própria extensão da prova pré-constituída, incompatível com a cognição sumária própria desta fase. 17. Nesse cenário, ausente, em cognição sumária, a demonstração simultânea da probabilidade de provimento e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não se justifica a concessão da tutela provisória recursal. 18. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória recursal, sem prejuízo de nova apreciação da matéria por ocasião do julgamento do mérito do agravo de Instrumento. 19. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. 20. Expedientes de estilo. Recife, data da assinatura eletrônica.
Manoel de Oliveira Erhardt Relator DS

Tipo: Intimação

Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0017564-43.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITALIANO RODRIGUES MACARIO Advogado do(a) AUTOR: VITALIANO RODRIGUES MACARIO - CE56147 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) REU: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0012721-35.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE EUDES DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0014725-45.2026.4.05.8200 AUTOR: IRIS DE FATIMA TARGINO ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800115-10.2020.4.05.8310 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: W. J. P. DE ARAUJO INDUSTRIA DE MATERIAL

DE LIMPEZA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS CALDAS MARQUES LIMA - PE27477 DESPACHO Em razão do disposto no art. 10 do CPC, que estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, intime-se as partes para se manifestarem sobre a informação emitida pela Contadoria deste Tribunal. À Secretaria da Turma para as providências de estilo. Recife (PE). (data de validação no sistema) Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/lr

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0012988-07.2026.4.05.8200 AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER Fica o órgão de cumprimento intimado para apresentar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo legal, conforme determinado no ato judicial (189399038 - Sentença) presente nos autos e anexo abaixo. Petrolina, 13 de outubro de 2026 ANEXO PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010442-77.2025.4.05.8308 AUTOR: ALBERTO FRANCISCO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIANE SOUZA BRITO - PE51597 ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA FEITOZA VENANCIO - PE51606 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ086415 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia restringe-se à existência de invalidez permanente indenizável e à definição de sua extensão para fins de cálculo da indenização prevista na Lei nº 6.194/1974. Nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, os danos pessoais cobertos pelo Seguro Obrigatório DPVAT compreendem, dentre outras hipóteses, a invalidez permanente total ou parcial decorrente de acidente causado por veículo automotor de via terrestre. O laudo pericial produzido nos autos (Id. 172217444) concluiu que o autor sofreu acidente motociclístico em 17/08/2023, do qual resultou "sequelas de fratura em tornozelo e T84.7: Infecção e reação inflamatória devidas a outros dispositivos, implantes e enxertos ortopédicos internos." O expert reconheceu expressamente o nexo causal entre a lesão apresentada e o acidente de trânsito narrado na inicial. Ademais, o perito afastou a existência de invalidez permanente total e de invalidez permanente parcial completa, concluindo pela existência de invalidez permanente parcial incompleta, classificando as sequelas como de média repercussão, com o percentual de 50%, nos termos da tabela legal aplicável às indenizações do Seguro DPVAT, não sendo constatadas perdas de força, mobilidade ou flexibilidade ao exame físico, tampouco comprometimento do restante do membro afetado, circunstâncias que corroboram o enquadramento da lesão como sequela residual de pequena repercussão funcional. O laudo apresenta fundamentação adequada, mostra-se coerente com a documentação médica constante dos autos e não foi infirmado por qualquer elemento técnico idôneo produzido pelas partes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nos casos de invalidez permanente parcial, a indenização do Seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da invalidez constatada, nos termos da Súmula nº 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." A proporcionalidade da indenização também encontra amparo no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974, com redação conferida pela Lei nº 11.945/2009, que prevê a graduação da indenização de acordo com o segmento corporal atingido e a extensão da perda anatômica ou funcional constatada. Dessa forma, embora o autor faça jus à cobertura securitária, a indenização não corresponde ao valor máximo previsto para invalidez permanente, devendo ser calculada mediante aplicação do percentual correspondente ao segmento anatômico atingido previsto na tabela anexa ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/1974, observando-se a classificação da sequela como média (50%), conforme expressamente apurado pela perícia judicial. Considerando que a lesão atinge o tornozelo, incide o percentual de 25% sobre o valor de R$ 13.500,00, previsto na tabela anexa à Lei nº 6.194/1974 para perda completa da mobilidade de um tornozelo. Sobre esse percentual e valor apurado (R$ 3.375,00) aplica-se o redutor correspondente à repercussão média de 50% apurada pelo perito. Assim, o cálculo da indenização corresponde ao valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo este o valor da condenação a ser fixada, observados os demais consectários legais . Impõe-se a procedência parcial do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT em favor da parte autora no valor de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em conformidade com o percentual do segmento anatômico atingido previsto na tabela anexa ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/1974, e aplicação do redutor correspondente à sequela média de 50%, apurada pela perícia judicial. Sobre o valor da condenação incida correção monetária desde a data do acidente (17/08/2023), além de juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com os índices e critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução CJF nº 990/2026). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, datado e assinado

eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0015742-19.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSINEIDE MARIA DA CONCEICAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0021094-55.2026.4.05.8200 AUTOR: ALRIMAR RODRIGUES PONTES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002260-92.2026.4.05.8203 AUTOR: I. G. F. D. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: SARAH SILVERIO TEIXEIRA DA ROCHA - PB30082 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TEREZA DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO:
0022597-14.2026.4.05.8200 AUTOR: SEVERINA DOMINGOS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803068-63.2023.4.05.8302 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCIO DE SOUZA FREITAS - SE5485 REQUERIDO: BRAVOTEX COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS LYRA GOMES, IVANEIDE MARIA GOMES, BERNARDO LYRA GOMES, KARLA RAFAELA LYRA BACELAR ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA AMELIA TORRES PESSOA VIDIGAL - PE29055 INTIMAÇÃO Comprovada a transferência, intime-se a parte interessada para manifestar-se acerca da satisfação da obrigação, advertindo-se que o silêncio será interpretado como aquiescência.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO:
0023061-38.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE MARCELINO DA CRUZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO:
0014339-15.2026.4.05.8200 AUTOR: EDSON DA COSTA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da

Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008666-02.2002.4.05.8000 REQUERENTE: ANTONIO MENDES FEITOSA, ANTONIO MONTEIRO RENNO, ANTONIO PAULO PERIPATO, ANTONIO PERRONE NOTHEN, ANTONIO WILSON DA SILVA, ARAKEN DA SILVA, ARI AURO DE ANDRADE, ARMANDO DE MELO DUTRA, ARMILDO VENDRAMIN, ARNALDO MARTINS HIDALGO, PATRICIA LURDES DE ALMEIDA DA SILVA, BARBARA VALERIA ALMEIDA DA SILVA, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA DA SILVA, KARLA CRISTINA FERNANDES DA SILVA, TEREZINHA DE JESUS NAPARRO CHAPPER, LUIZ ALEXANDRE DA COSTA NOTHEN, ANDRE LUIZ DA COSTA NOTHEN, CAROLINA FERNANDES NOTHEN, MATHEUS FERNANDES NOTHEN, TIAGO FERNANDES NOTHEN REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/AL, fica a parte cessionária (MARIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL NÃO PADRONIZADO (CNPJ:13.554.539/0001-34), intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da anexação do documento de ID 193410483, complementação a resposta da instituição financeira ao ofício de ID 132400322.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0013879-28.2026.4.05.8200 AUTOR: SEVERINO LIRA DE SANTANA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803529-89.2019.4.05.8200 REQUERENTE: VERALUCIA RODRIGUES DA SILVA, CAROLINA RODRIGUES DA SILVA, ARMINDO JOAO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LINDINALVA TORRES PONTES - PB11493 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER - PB8432 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA - PB25794 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO PJEC 0803529-89.2019.4.05.8200 REQUERENTE: VERALUCIA RODRIGUES DA SILVA, CAROLINA RODRIGUES DA SILVA, ARMINDO JOAO DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) nestes autos. Prazo: 5 (cinco) dias João Pessoa-PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0017295-04.2026.4.05.8200 AUTOR: GIVANILDO DO NASCIMENTO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o

réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005048-52.2026.4.05.8309 AUTOR: FRANCISCA JULLYANNA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO DIAS COUTINHO - PI20608 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005048-52.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA JULLYANNA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ITALO DIAS COUTINHO - PI20608 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte intimada do seguinte ato ordinatório: ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias: a) Juntar aos autos atestado médico atual (emitido há menos de 12 meses) e legível, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) o tempo de repouso necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação;d) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; b) Nos termos da Súmula 17 da TNU dos JEF's, manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados ou conceder poderes específicos para que o(a) seu(sua) patrono(a) o faça em seu nome, nos termos do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ficando desde já advertido que a renúncia corresponde ao valor que ultrapassa 60 salários mínimos, consideradas as parcelas vencidas na data do ajuizamento, somadas às parcelas vincendas - correspondentes àquelas que venceram desde a data do ajuizamento até a data do trânsito em julgado, porém limitadas ao máximo de 12 prestações mensais -, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às parcelas do benefício, deve ser descontado do crédito a receber. c) Juntar autodeclaração de segurada especial com o período laborado, conforme § 2º do Art. 38-B da Lei 8.213/91. d) Ainda, em conformidade com Art. 129-A da Lei nº 14.331/22, deverá juntar aos autos: 4. declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Ouricuri/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0016855-08.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSILENE GOMES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de

referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021736-10.2026.4.05.8400 AUTOR: ANA CRISTINA XAVIER DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROUSEANNE ROCHELLE MEDEIROS DE MELO - RN18124 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por ANA CRISTINA XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do

benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, o perito médico nomeado por este Juízo atestou que a demandante, portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID 10 F33.1), não apresenta incapacidade nem limitação para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autora com 48 anos de idade; ensino fundamental incompleto; declara, na perícia judicial, que já trabalhou como babá e caseira. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 29ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, ·Intime-se a parte autora para que, diante dos cálculos apresentados pelo réu, indique a este juízo, em até 05

(cinco) dias, se concorda com os valores.· Limoeiro do Norte/CE, data-supra. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014923-89.2025.4.05.8500 AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA BARROS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA LUCIA VIEIRA BARROS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS - SE2763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. 2. Fundamentação. 2.1. Da qualidade de dependente do segurado falecido. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do trabalhador que falece ostentando a qualidade de segurado da Previdência Social, respeitado o elenco do art. 16, da Lei nº 8.213/1991. Até o advento da Medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei nº 13.135/2015, dispunha o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Todavia, após a inovação legislativa trazida pela Medida Provisória nº 664/2014 e da Lei nº 13.146/2015, tem-se o seguinte cenário de dependentes consoante artigo 16 da Lei nº 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Dessa forma, a existência de dependentes de qualquer das classes acima exclui o direito à percepção de pensão por morte das classes seguintes. Registre-se que também são dependentes preferenciais o parceiro homoafetivo e o ex-cônjuge ou companheiro(a) que seja beneficiário de pensão alimentícia. O cônjuge separado de fato somente faz jus ao benefício se comprovar dependência econômica, inclusive em concorrência com eventual companheiro(a). Somente tem direito à pensão por morte o filho ou irmão inválido que já ostente dita condição antes da emancipação ou de completar 21 (vinte e um) anos de idade, o que será constatado por perícia médica. 2.2. Da modulação temporal de usufruto da pensão por morte concedida ao cônjuge e/ou companheiro(a) supérstite. Evidenciada a relação de dependência, é de ser trazido o novo regramento do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, trazido pela Lei 13.135/2015, de 17 de junho de 2015, ao disciplinar a situação do cônjuge e/ou companheiro supérstite, dispõe que: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. 2.3. Do caso concreto. Diante o indeferimento de pleito administrativo de concessão de pensão por morte, a autora, cônjuge do instituidor, defendendo a manutenção de qualidade dele de segurado na data do óbito, requer a concessão judicial daquele benefício. Em contestação (ID nº 702399003), o INSS, não suscitando preliminares e/ou objeções, rechaça o pleito autoral. Tendo em vista que o caso encerra matéria exclusivamente de direito, passo, de logo, ao julgamento antecipado da lide, autorizado(a) que estou pelo artigo 355 do Código de Processo Civil. Cumpre, então, seja analisada a qualidade de segurado do instituidor na data do óbito (07/04/2025 - ID nº 94613682). Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua o segurado amparado pelo RGPS. Por sua vez, a regra prevista no § 4º do art. 15 da Lei 8.213/91, determina que "a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos". Interpretando tal

norma, Fábio Zambitte Ibrahim leciona que "a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados supra (no art. 15). Este prazo existe em razão do recolhimento previdenciário ser feito somente no mês seguinte ao da competência. (...) Dessa forma, o período de graça de 12 meses, por exemplo, passa a ser de 13 meses e 15 dias, a contar da cessação da atividade remunerada" (in Curso de Direito Previdenciário, Ed. Impetus, 7ª edição, p. 427/428). Já os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por qualquer meio de prova. Na forma do CNIS de ID nº 140113635, o último vínculo do falecido com o RGPS decorreu dos recolhimentos efetuados, na condição de segurado facultativo, no período de 01/11/2021 a 31/10/2022. Do sobredito CNIS, verifica-se que o instituidor não contava com 120 (cento e vinte) contribuições ao RGPS sem perda da qualidade de segurado, pois, entre o período de 06/04/1988 a 04/01/1989 e 01/09/1991 a 01/05/1993, bem como do interregno de 01/01/2016 a 31/03/2017 e 01/11/2021 a 31/03/2017, o falecido, ao voltar a verter contribuições à Previdência Social, havia perdido a qualidade de segurado, não logrando cumprir o requisito previsto no § 1º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991, verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Dessa forma, mesmo que se considere que o falecido contasse a prorrogação do período de graça de 12 (doze) meses previsto no § 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/1991, atinente à situação de desemprego involuntário, conclui-se que o instituidor manteve sua qualidade de segurado(a) até 15/11/2024, pois a contribuição previdenciária do segurado facultativo deve ser recolhida até o dia 15 do mês subsequente (artigo 30, II, da Lei nº 8.212/1991). Dessa forma, na data do óbito (07/04/2025 - ID nº 94613682), o instituidor não detinha qualidade de segurado. Ante tais considerações, não é de ser acolhida a pretensão deduzida nestes autos pela demandante. 3. Dispositivo. 3.1. Ante o exposto, EXTINGO o feito, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. 3.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 3.3. Sem custas e honorários no primeiro grau. 3.4. Registre-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001. 3.5. Havendo recurso, promova a Secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. 3.6. Intimem-se. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0509195-20.2019.4.05.8500 AUTOR: VANEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGAO - SE1991 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o caso encerra matéria exclusiva de direito, passo, de logo, ao julgamento antecipado da lide, autorizado que estou pelo art. 355 do Código de Processo Civil. A parte demandada, suscitando as prejudiciais de decadência e prescrição, rechaça a pretensão autoral. 2.1. Da decadência Com a nova redação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, restou fixado o prazo de dez anos de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Como, no caso em exame, o benefício foi concedido em 2016 (Anexo nº 02), não se há falar em decadência. 2.2. Da prescrição Suscita a parte demandada a prejudicial de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior à propositura desta ação, o que, tendo em vista a data de concessão do benefício em tela, efetivamente fulmina as quantias vencidas em período anterior ao aludido prazo. 2.3. Da não aplicação da suspensão processual atinente à instauração de IRDR ao procedimento dos Juizados Especiais Federais. Decisão da TRU da 5ª Região. Em face do julgado proferido no RI nº 0502847712044058302, sedimentou-se o entendimento no âmbito dos Juizados Especiais da 5ª Região de não ser cabível a suspensão do feito em virtude da instauração de IRDR (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas): EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR PELO TRF DA 5ª REGIÃO. TEMA N.º 1. PROCESSO N.º 0804985-07.2 015.4.05.8300. DISPOSIÇÕES DO ART. 982 DO NCPC. ART. 2º, § 6º, DA RESOLUÇÃO N.º 347/2015, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N.º 393/2016, AMBAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA VINCULAÇÃO DE PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ART. 98, INCISO I, DA CF/88 APLICADA AO NOVO CPC. ILEGALIDADE DO ART. 2, § 6º, DA RESOLUÇÃO N.º 347/2015, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF. MÉRITO. EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁIRO. PRECEDENTE DA TNU PELA POSSIBILIDADE, SEM LIMITAÇÕES TEMPORAIS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO STJ EM SENTIDO CONTRÁRIO: POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR APENAS SE TODOS OS REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO TIVEREM SIDO SATISFEITOS ATÉ 05/12/1999, DIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.786/99. DECISÃO DO STJ EM CONFRONTO COM O ART. 201, § 8º, DA CF/88. INTERPRETEÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO APENAS SE FOR FAVORÁVEL AO SEGURADO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os Juizados Especiais Federais têm fundamento no art. 98, inciso I, da CF/88, cuja principal característica é o de serem um sistema processual apartado da jurisdição ordinária. 2. O

sistema processual dos Juizados Especiais Federais é regido por legislação especial própria, através das Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, aplicando-se apenas subsidiariamente os Códigos de Processos Civil e Penal. 3. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o sistema recursal admissível é aquele estabelecido nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 10.259/2001. 4. Viola ao art. 98, inciso I, da CF/88 a interpretação que admite a submissão dos Juizados Especiais Federais a decisões dos Tribunais Regionais Federais em questões de direito material, inclusive aquela que determina a suspensão de processos em razão de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR. 5. É ilegal o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 347/2015, alterada pela Resolução n.º 393/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, por ultrapassar os limites da competência administrativa do CJF prevista na Lei n.º 11.798/2008, além de violar a reserva legal em matéria de direito processual estabelecida no art. 22, inciso I, da CF/88. 6. Possibilidade de julgamento do PEDILEF. 7. No âmbito do RGPS, a aposentadoria de professor tem previsão no art. 201, § 8º, a CF/88, norma constitucional de eficácia plena, o que lhe confere natureza diferenciada em relação à aposentadoria ordinária, ainda que ela não seja especial no sentido estabelecido no art. 201, § 1º, da CF/88. 8. O fator previdenciário foi criado pela Lei n.º 9.786/99 com o expresso objetivo de desestimular a aposentadoria ordinária precoce das pessoas, ao estabelecer relação direta de proporcionalidade entre a idade e o tempo de contribuição e a renda mensal do benefício, pois quanto menor a idade de aposentação e quanto menor o tempo de contribuição, menores os proventos. 9. Lei ordinária não pode esvaziar direito previsto na Constituição Federal através de norma de eficácia plena. Há a necessidade de compatibilizar a competência ordinária para legislar sobre componentes dos benefícios da Seguridade Social, art. 201, caput da CF/88, e as diretrizes estabelecidas no art. 201, § 8º, da mesma Carta. 10. A interpretação conforme a Constituição Federal é a de que o fator previdenciário somente poderá incidir no cálculo da renda mensal da aposentadoria de professor quando for mais benéfica para o segurado, ou seja, quando o fator previdenciário for maior do que 1 (um). 11. Pedido de uniformização conhecido e provido. VOTO Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal de beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, e manteve a sentença de improcedência da demanda. Preliminarmente, o Tribunal Regional Federal - TRF da 5ª Região instaurou instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR no âmbito no processo n.º 0804985-07.2 015.4.05.8300 (tema n.º 1), que versa sobre a mesma questão de direito discutida nestes autos. No caso, tal fato determinaria a incidência do art. 982 do NCPC e art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 347/2015, alterada pela Resolução n.º 393/2016, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF, que determinam a necessária suspensão dos processos versando a mesma questão no âmbito da jurisdição do Tribunal. Ocorre que tal suspensão não pode ocorrer. Primeiro, os Juizados Especiais Federais têm fundamento constitucional no art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988 - CF/88 e foram criados pela Lei n.º 10.259/2001, apartados da jurisdição ordinária das demais unidades judiciárias ordinárias, inclusive separado dos Tribunais Regionais Federais, exceto em matéria administrativa, à semelhança do que ocorre com os Juizados Especais estaduais. Segundo, o sistema processual dos Juizados Especiais Federais é regido por legislação especial própria, a saber as Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, razão pela qual as disposições dos Códigos de Processos Civil e Penal somente se lhes aplicam subsidiariamente e naquilo que não conflitarem com os princípios e regras que os regem. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR criado pelo Novo Código de Processo Civil é incompatível com o sistema processual dos Juizados Especiais Federais, ao menos no que diz respeito à sua instauração por Corte Regional, pois isso levaria à vinculação dos JEF aos Tribunais Regionais Federais - TRF em questões de direito material, o que violaria o disposto no art. 98, inciso I, da CF/88, já que somente seriam admissíveis julgamentos de recursos por juízes de primeiro grau. Além disso, o sistema recursal dos Juizados Especiais Federais está todo previsto e regulado nas Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, e aquelas somente prevêem pedidos de uniformização regional e nacional em questões de direito material, conforme a origem da divergência. Destaque-se que a admissão de IRDR regional com efeitos sobre os JEF criaria uma situação de perplexidade na aplicação dos precedentes, especialmente quando houver divergência entre o que decide a Turma Nacional de Uniformização - TNU e os Trubunais Regionais, pois se uma Turma Recursal vier a decidir de acordo com o precedente da primeira, caberia Reclamação para o segundo e vice-versa. Assim, a interpretação mais conforme do Capitulo VIII, do Título I, do Livro III, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13/105/2015) é aquela que determina a vinculação dos JEF apenas a IRDR relativo a questões de direito material instaurado no âmbito das Turmas Regionais de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou do Supremo Tribunal Federal -STF, nunca a IRDR instaurado por TRF. Por isso, o art. 2º, § 6º, da Resolução n.º 347/2015, alterado pela Resolução n.º 393/2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, é ilegal, por ter ultrapassado os limites estabelecidos pelas Leis n.º 9.099/95, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009, além da própria competência administrativa prevista na Lei n.º 11.798/2008, bem como violar a reserva legal e a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Não fosse somente isso, o art. 982, inciso I, do NCPC estabelece a faculdade do relator determinar a suspensão dos processos quando da instauração do IRDR, enquanto a Resolução do CJF extrapolou aquela disposição, pois estabelece a suspensão imediata, decorrente apenas da instauração do incidente. Por tais razões, o julgamento do PEDILEF pode ter continuidade, e ele deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e outra da SEGUNDA TURMA RECURSAL de Pernambuco, conforme decisão constante no anexo n.º 31 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). Sobre a questão, a TNU tem admitido a possibilidade de exclusão do fator previdenciário do cálculo da renda mensal de beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição de professor sem qualquer restrição de tempo, nos termos do precedente já mencionado, publicado no DOU em 03/07/2015. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu em sentido

parcialmente contrário ao que decidia, no âmbito do REsp n.º 1.423.286/RS, depois da decisão paradigma desta TNU. Confira-se a ementa do julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no Resp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido". (STJ, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Resp n.º1423286/RS, rel. Min. Humberto Martins, julgamento em 20/08/2015, DJe de 01/09/2015, unânime e sem grifos no original). O Supremo Tribunal Federal - STF já reconheceu que a aposentadoria de professor não é espécie de aposentadoria especial, mas comum, com idade reduzida: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento (STF, SEGUNDA TURMA RECURSAL, ARE-AgR n.º 742.005/PE, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 18/03/2014, Dje-064 de 31/03/2014, unânime e sem grifos no original). O mesmo STF já negou a análise de recursos extraordinários sobre a matéria, afirmando que se trataria de ofensa reflexa e não direta à CF/88. Precedentes do STF: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA." (STF, Primeira Turma, ARE-AgR n.º 718.275/RS, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 08/10/2013, Dje-209 de 21/10/2013, publicado em 22/10/2013, unânime e sem grifos no original); "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO." (STF, SEGUNDA TURMA RECURSAL, ARE-AgR n.º 702.764/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 13/11/2012, Dje-237 de 03/12/2012, publicado em 04/12/2012, unânime e sem grifos no original). Apesar disso, não se analisou, ainda, se a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professor estaria de acordo com o disposto no art. 201, § 8º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88, alterada pela Emenda Constitucional - EC n.º 20/98. No caso, aquele dispositivo constitucional garante a redução dos requisitos idade e tempo para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; enquanto o art. 29, § 7º, da Lei n.º 8.213/991, alterada pela Lei n.º 9.786/99, estabelece que "o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar". E o fator previdenciário tem o expresso objetivo de desestimular a aposentadoria precoce das pessoas, ao reduzir o valor dos proventos de quem jubila-se precocemente, apesar de tempo de contribuição suficiente. Ora, há explícita incompatibilidade entre o que a CF/88 garante ao professor e aquilo que a lei estabelece, pois se esta última for aplicada literalmente, anulará os efeitos daquele direito constitucionalmente estabelecido, uma vez que se a primeira estabelece justamente a redução de tempo e idade para aquela categoria de profissionais, a segunda emprega tal redução em prejuízo do segurado, pois quanto menor a idade de jubilação, menor o fator previdenciário e, por isso, menores os proventos. Como às normas constitucionais deve-se dar a maior efetividade possível e como a lei ordinária não pode limitar norma constitucional de eficácia plena como aquela do art. 201, § 8º, da CF/88, a única interpretação possível é aquela que compatibilize a lei ordinária com aquela diretriz constitucional, já que apesar do legislador ordinário ter competência para regular o Regime Geral da Previdência Social - RGPS (art. 201 caput da CF/88), deve exercê-la nos limites estabelecidos pela própria Carta. No caso, o fator previdenciário tem o objetivo de desincentivar a aposentadoria precoce das pessoas, através da inclusão dos termos "tempo" e "idade", este último desdobrado em idade do segurado e expectativa média de vida, no cálculo da renda mensal inicial dos proventos. Em sentido oposto, o art. 201, § 8º, da CF/88 garante justamente a redução dos termos tempo e idade, nos casos dos professores. Evidente a antinomia, pois a natureza desincentivadora do fator previdenciário não pode ter eficácia quando amesquinhar aquele direito constitucional, sob pena de esvaziamento do art. 201, § 8º, da CF/88. Por outro lado, a natureza incentivadora do adiamento da aposentadoria do mesmo fator previdenciário pode e deve ter eficácia no caso dos professores, pois o serviço de educação somente tem a ganhar com a manutenção de pessoas experimentadas em seus quadros, por mais tempo. E nenhum maltrato haverá à diretriz do art. 201, § 8º, da CF/88 neste caso, pois como o exercício do direito de requerer aposentadoria depende de ato do próprio titular (direito potestativo),

aquela garantia constitucional continuará íntegra, ainda que o professor pretenda se jubilar após atingir o patamar mínimo. Assim e resumindo, a interpretação possível à regra do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, alterada pela Lei n.º 9.786/99, à luz do art. 201 caput e do seu § 8º, da CF/88, no tocante à multiplicação "da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" pelo fator previdenciário, em relação à aposentadoria do professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, é a de que ela - aquela multiplicação - somente pode ocorrer quando for mais benéfica para o segurado. Ou seja, quando o fator previdenciário for maior do que 1 (um). Qualquer outra interpretação estará em confronto com a CF/88. No caso concreto, o fator foi menor do que um (anexo n.º 6, página n.º 2), motivo pelo qual não pode ser aplicado. Por tais razões, voto por conhecer do PEDILEF e: a) estabelecer a tese de que somente será possível a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de benefício da aposentadoria devida a professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, se aquela incidência for mais benéfica para a pessoa segurada do que a não incidência; b) dar provimento ao recurso, reforma a decisão recorrida e: b.1.) proclamar a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação; b.2) nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/2001, antecipar os efeitos da tutela de mérito e cominar ao INSS a obrigação de revisar RMI do benefício descrito no RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO, do cálculo dela excluindo a incidência do fator previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, com data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) ali especificadas; b.3) acolher o pedido da parte autora e julgar procedente a demanda. A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas devidas do benefício desde DIB até o dia anterior à DIP, descontadas aquelas prescritas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Sem custas ou honorários advocatícios, pois vencido foi o recorrido, não a recorrente (art. 55 da Lei n.º 9..099/95). É como voto. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (PROFESSOR) - CÓDIGO INSS N.º 57 NB 168.124.811-2 SEGURADO(A) FERNANDA MARIA SILVA DE OLIVEIRA CPF 407.926.844-00 RMI R$ 1.608,89 DIB 17/03/2014 DIP 01/01/2016 VALOR A SER PAGO VIA RPV/PRECATÓRIO A SER CALCULADO PELO SETOR DE CÁLCULOS DO JUÍZO DE ORIGEM. (Recurso Inominado nº 0502847712044058302, rel. Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima. Data: 16/05/2016). Portanto, há de se prosseguir na análise do pleito autoral. 2.4. Da incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor. Não configuração de aposentadoria especial. Pretende o(a) autor(a) a revisão da RMI de sua aposentadoria de professor(a), por considerá-la especial, pugnando pela exclusão do Fator Previdenciário do cálculo do benefício, nos termos da redação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, incluída pela Lei 9.876/99. Inicialmente, há de se ter em mira que, ao tempo da vigência do Decreto nº 53.831/1.964, a atividade de professor admitia enquadramento no código 2.1.4 do anexo daquele regulamento, momento em que havia aposentadoria especial do professor. Em seguida, veio a lume a Emenda Constitucional nº 18/1.981, com previsão de aposentadoria por vinte e cinco ou trinta anos a segurado(a) que tivesse exercido a função de professor e sem erigir quaisquer outras distinções: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: "XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral." Com advento da Emenda Constitucional nº 20/1.998, foi instituída limitação à aposentadoria de professor com tempo de serviço/contribuição reduzido, beneficiando aquele profissional que tivesse exercido magistério apenas na educação infantil e no ensino fundamental e médio, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; § 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cincos anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A tarefa de classificar a aposentadoria do professor dentro da mesma categoria da aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e sem aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, exige sejam revisitadas decisões da TNU, do STJ e do STF. O STF, ao julgar o ARE nº 703.550/PR, sob o viés da Repercussão Geral, entendeu pela impossibilidade de conversão do tempo de serviço de professor em tempo de serviço comum após o advento da Emenda Constitucional nº 18/1981, donde se conclui pela inexistência de similitude da aposentadoria do professor com a aposentadoria especial prevista na Lei nº 8.213/1.991: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE nº 703550/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 207, 21/10/2014. O STJ vem decidindo no sentido de manter a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527888 / RS (2015/0085986-2), 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/11/2015). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092 / RS (2009/0120533-2), 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 22/09/2015). A TNU, em pronunciamento recente, decidiu pela aplicação do fator previdenciário à aposentadoria do professor apenas em caso de não implicar redução do valor da renda mensal inicial do(a) segurado(a): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÕES DIFERENCIADAS ASSEGURADAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROFESSOR (ART. 201, §8º). NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO QUANDO ACARRETAR REDUÇÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação previdenciária em que a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012) mediante a aplicação do critério de cálculo definido no art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem a incidência de fator previdenciário, por tratar-se de espécie de aposentadoria especial. Defende a tese de que a aposentadoria de professor possui tempo de serviço reduzido, porquanto tem por premissa a aposentadoria especial concedida pelo exercício de atividade penosa. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, com arrimo nos fundamentos de que: A aposentadoria do professor, embora apresente regras próprias, previstas no art. 201, §8º da CF/88, não deixa de ser aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o fato de o segurado ver reduzido em cinco anos o tempo para se aposentar (art. 56 da Lei 8.213/91) não transmuda a aposentadoria em especial, não sendo correto concluir pelo afastamento do fator previdenciário. Por fim, vale destacar que o julgamento do REsp nº . 1.104.334-PR pelo Superior Tribunal de Justiça não influencia a presente lide. Com efeito, tal julgado tratou apenas da possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido no magistério até 14.10.1996 como atividade especial, sem versar sobre a forma de cálculo da aposentadoria dos professores, notadamente sobre a incidência do fator previdenciário. Desta feita, a pretensão da parte autora não merece prosperar. 3. A 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina negou provimento ao recurso interposto pela parte autora para confirmar a sentença pelos próprios fundamentos. 4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que a decisão da origem destoa de acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe (processo 0504588-42.2011.4.05.8500), que deu provimento a recurso manejado por segurado da Previdência Social, titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor, para excluir o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício ao entendimento de que a atividade de magistério é considerada especial pela Constituição Federal, cujo art. 40 autoriza a redução do tempo de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 5. O pedido de uniformização foi admitido na origem. 6. Conheço do pedido de uniformização porquanto fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 7. O cerne da divergência está relacionado à aplicação do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria em funções de magistério. 8. A Lei nº 9.876, de 1999, criou nova regra na base de cálculo dos benefícios previdenciários (artigo 29 e §§ da Lei nº 8.213/91), introduzindo o denominado fator previdenciário, que correlaciona o esforço contributivo realizado pelo segurado (tempo de contribuição x alíquota) com o tempo de manutenção do benefício a perceber (expectativa de sobrevida). Sua aplicação, segundo reza o art. 29, § 7º, faz-se a partir da utilização de equação que leva em consideração o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de sobrevida do requerente no momento da aposentadoria. O inciso II do aludido artigo excepciona da aplicação do fator previdenciário os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente. 8.1 Nas aposentadorias por tempo de contribuição, a aplicação do fator previdenciário permite que o valor do benefício guarde correspondência com o tempo de contribuição e o tempo de manutenção do benefício, que seria a expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. 8.2 Sobre o tempo de contribuição do segurado, a Lei n. 9.876/99 não criou regramento específico quanto à aplicação do fator previdenciário nos casos em que o segurado tem computados períodos de atividade especial, havendo, no tocante à atividade do professor, previsão de adição de cinco e dez anos ao tempo

de contribuição computado, conforme o sexo (art. 29, §9º). 9. Ainda no tocante à aposentadoria do professor, a Lei de Benefícios dispõe que o professor (a) que comprove, conforme o sexo, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos em funções de magistério, poderá aposentar-se por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observadas as regras atinentes ao cálculo do valor dos benefícios (art. 56). 10. Direcionava-se favoravelmente à classificação da aposentadoria do professor como aposentadoria especial a interpretação histórica das regras que, ao longo do tempo a disciplinaram, sempre procurando abreviar o tempo do trabalho, por considerá-lo penoso (Decreto nº 53.831/64), assim como as regras constitucionais que pretenderam assegurar a aposentadoria reduzida (Emenda Constitucional n. 18/1981 e art. 201, §8º, da CF/88), e, portanto, com o mínimo de prejuízo ao titular do direito. 11. Com efeito, a aplicação do fator previdenciário sobre a aposentadoria do professor e não sobre as aposentadorias especiais em geral implica desigualdade entre benefícios assegurados constitucionalmente com a mesma natureza, ou seja, concedidos em razão das condições diferenciadas no desempenho da atividade. 12. Como se observa dos dispositivos constitucionais mencionados, se o legislador constituinte tomou a cautela de fazer constar do texto constitucional uma aposentadoria com redução do tempo necessário à sua outorga, para o professor com tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, exclusivamente, é de se concluir que entendeu dar especial proteção aos que exercem tão relevante atividade, dentre outros aspectos, pelo desgaste físico e mental, com prejuízo à saúde, daqueles profissionais. 13. A respeito do tema, peço vênia para transcrever trechos do voto complementar da lavra do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido nos autos da Apelação Cível nº 5004320-12.2013.404.7111/RS : [...] A aposentadoria do professor, portanto, segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é uma aposentadoria especial, e segundo a legislação de regência, no cálculo da respectiva renda mensal inicial deve ser considerado o fator previdenciário, multiplicador que pode majorar ou diminuiu a renda mensal inicial e que, também segundo a dicção do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional. Nesse sentido, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, venho entendendo pela incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Aprofundando a apreciação da matéria, todavia, mesmo sendo certo que segundo manifestação preliminar da Excelsa Corte o fator previdenciário é constitucional, necessário analisar a validade especificamente das normas que disciplinam a incidência do fator previdenciário na aposentadoria do professor. E esta análise está a indicar a ausência de constitucionalidade no tratamento que a Lei 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, confere especificamente às aposentadorias por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Digo isso porque o § 8º do artigo 201 da Constituição Federal, ao reconhecer ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com redução de cincos anos, certamente conferiu à categoria e, por extensão, ao benefício, status diferenciado; agregou-lhes valor que deve ser respeitado pelo legislador ordinário. A disciplina do direito assegurado pela Constituição, assim, deve ser feita de forma adequada. Norma que restrinja de alguma forma o direito assegurado pela Constituição, portanto, somente será válida se guardar a devida proporcionalidade e o respeito às demais cláusulas constitucionais. Deve ser lembrado, ademais, que nos termos do que estabelece o artigo 6º da Constituição Federal, a previdência social é um direito social, logo direito fundamental a ser prestigiado pelo legislador infraconstitucional. A Lei 9.876/99, portanto, ao instituir o fator previdenciário, está, em rigor, a disciplinar direito. Mais do que isso, a disciplinar direito fundamental. E no caso específico dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a disciplinar espécie de aposentadoria que, conquanto não seja especial, goza de indiscutível status constitucional. Se a Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, disciplina, no que toca especificamente à aposentadoria dos professores, direito fundamental previsto na Constituição Federal, a margem de discrição do legislador no processo de conformação do direito no nível infraconstitucional, à evidência, está sujeita a limites. [...] Para compensar o fato de que a aposentadoria do professor se dá com tempo reduzido, determina a lei o acréscimo de tempo fictício ao tempo de contribuição (cinco anos se homem e dez anos se mulher), para obtenção do fator previdenciário. Conquanto a previsão legal possa acarretar redução dos efeitos negativos do fator previdenciário para a aposentadoria do professor, parece-me que não dá ela adequado tratamento ao direito fundamental assegurado pela Constituição, por ausência de proporcionalidade, ofendendo, ademais, o princípio da isonomia, consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois deixa de tratar desiguais observada a medida de suas desigualdades. Explico. O fator previdenciário, nos termos da Lei 8.213/91, é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo fórmula constante do Anexo do citado Diploma [...] Da análise da fórmula constata-se que, a partir da situação particular do segurado, duas variáveis impactam o cálculo do fator previdenciário (multiplicador que se inferior a 1 diminuirá a renda mensal inicial do benefício, e, se superior a 1, aumentará a renda mensal inicial do benefício): (i) a idade do segurado, que, em rigor, incide duas vezes, haja vista a consideração, também, da expectativa de sobrevida na equação, e o (ii) tempo de contribuição, que, da mesma forma, incide duas vezes na equação. Mais do que isso, percebe-se que dentre as variáveis ligadas à situação particular do segurado, a idade é a que tem tendência a influir mais no valor final obtido. Com efeito, se tomarmos a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de tempo de contribuição, por exemplo, e que tem pela Tábua Completa de Mortalidade do

IBGE uma expectativa de sobrevida de 25,5 anos, percebemos que seu fator previdenciário será igual a 0,5992. Acrescidos 10 anos ao tempo de contribuição no caso de uma mulher com cinquenta anos, haveria a obtenção de fator previdenciário superior. Teria a mulher 55 anos de idade, 40 anos de tempo de contribuição e a mesma expectativa de sobrevida (25,5 anos). O fator previdenciário seria igual a 0,8140. Agora vejamos o resultado se forem acrescidos 10 anos à idade, mantidos, todavia, 30 anos de contribuição. A mulher, neste caso, teria 30 anos de contribuição e 65 anos de idade. Sua expectativa de sobrevida seria de 18,00 anos. O fator previdenciário seria igual a 0,9005. Percebe-se, pois, que: - Tomada a situação de uma mulher com 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, com média de salários-de-contribuição, suponhamos, de R$ 2.000,00, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R$ 1.198,40 (R$ 2.000,00*0,5992); - Se esta mulher tivesse 55 anos de idade, mas 40 anos de contribuição, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R$ 1.627,60 (R$ 2.000,00*0,8140); - Se esta mulher tivesse 30 anos de contribuição, mas 65 anos de idade, seu salário-de-benefício, com a incidência do fator previdenciário, seria de R$ 1.800,80 (R$ 2.000,00*0,9005). Os exemplos acima apresentados evidenciam que duas variáveis consideradas com base na situação particular do segurado influenciam no cálculo do fator previdenciário e, mais do que isso, a variável idade tem uma influência um pouco maior. Voltemos agora ao caso dos professores. O que fez a Lei 8.213/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99) para, considerando o valor especial conferido à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conferir-lhe um tratamento ajustado à ordem constitucional? Determinou, em seu artigo 29, § 9º, o acréscimo, ao tempo de contribuição, de 05 anos, quando se tratar de professor, e de 10 anos, quando se tratar de professora. Em relação à variável idade, justamente aquela que tem maior impacto no cálculo do fator previdenciário, todavia, não foi adotada qualquer medida tendente a obviar de alguma forma os eventuais efeitos deletérios causados no cálculo do fator previdenciário. Veja-se, novamente a título ilustrativo, que se uma professora com 50 anos de idade (expectativa de sobrevida de 29,2 anos) se aposentasse atualmente com 25 anos de contribuição, o acréscimo de 10 anos ao tempo de contribuição determinado pelo artigo 29, § 9º, da Lei 8.213/91 (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição) acarretaria a obtenção de um fator previdenciário igual a 0,5895. Assim, seu salário-de-benefício, tomada uma média hipotética de salários-de-contribuição de R$ 2.000,00, seria de R$ 1.179,00 (R$ 2.000,00*0,5895). Se a esta mesma professora fossem acrescidos não somente 10 anos ao tempo de contribuição (por ficção teria 35 anos de tempo de contribuição), mas também 10 anos à idade (por ficção teria 60 anos de idade e expectativa de sobrevida de 21,6 anos), o fator previdenciário seria igual a 0,8935. Assim, seu salário-de-benefício, tomada a mesma média hipotética de salários-de-contribuição de R$ 2.000,00, seria de R$ 1.787,00 (R$ 2.000,00*0,8935) Os exemplos referidos no parágrafo anterior demonstram que o adequado tratamento à aposentadoria por tempo de contribuição dos professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, benefício que tem especial dignidade constitucional, somente seria alcançado, mesmo que se tenha por constitucional o fator previdenciário, se os efeitos da idade tivessem sido igualmente mitigados pelo legislador ordinário. Note-se que se a Constituição estabelece que o professor e a professora têm direito a se aposentar com 30 e 25 anos de tempo de contribuição respectivamente (enquanto os demais trabalhadores têm direito a se aposentar ordinariamente com 35 e 30 anos de tempo de contribuição) evidentemente que o constituinte ponderou o fato de que a aposentadoria, necessariamente, para os professores, ocorreria com idade inferior aos demais trabalhadores. A conclusão é lógica. [...] Trabalhemos novamente com exemplos para demonstrar o desacerto da sistemática estabelecida. Tomado o caso de um professor que tenha começado a trabalhar aos 16 anos de idade (atualmente a idade mínima para ingresso no mercado de trabalho - artigo 7º inciso XXXIII, da CF, na redação dada pela EC 20/98), ao completar 30 anos de tempo de contribuição, ela terá 46 anos de idade. Menos, evidentemente, do que um homem, não professor, que terá de trabalhar 35 anos para se aposentar, e que atingirá isso aos 51 anos de idade. Por presunção, a fim de reduzir o impacto no cálculo do fator previdenciário, como determinado pela Lei 8.213/91, será considerado para o professor tempo de contribuição igual a 35 anos (acréscimo de 05 anos). Mas, cabe a pergunta: se a presunção é de que o professor trabalhou por 35 anos, embora tenha somente 46 anos de idade, seria lógico e razoável considerar que ele, também por presunção, teria ele ingressado no mercado de trabalho aos 11 anos de idade? Evidentemente que não, até porque isso atentaria contra a Constituição Federal, que veda o trabalho dos menores de 16 anos. A conclusão que se pode extrair a partir de uma interpretação afeiçoada à Constituição Federal, é de que se ao professor com 46 anos de idade e 30 anos de contribuição reconhece-se, por determinação legal, tempo de contribuição de 35 anos, sua idade, também por presunção, necessariamente seria necessariamente de 51 anos de idade. Em outras palavras, admitida a constitucionalidade do fator previdenciário, e conferido pela lei tratamento diferenciado ao cálculo do fator previdenciário para o professor mediante consideração de mais 05 ou 10 anos de tempo de contribuição, este período acrescido, jurídica e cronologicamente, só pode ser referente ao tempo futuro; jamais ao passado. Assim, no caso dos professores, a majoração do tempo de contribuição sem a consideração dos impactos na variável idade subverte a lógica, e, consequentemente, viola o ordenamento jurídico. [...] 14. Além disso, a Segunda e a Quinta Turmas do C. STJ possuem entendimento no sentido do afastamento do FP no cálculo das aposentadorias dos professores. Seguem acórdãos sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial laborado na atividade de magistério, em tempo de serviço comum. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, "Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor" (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Agravo

regimental improvido. (AgRg no REsp 1485280/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 22/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1251165/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) 15. Considerando a fundamentação expendida, entendo que a interpretação do §9º do art. 29 da Lei de Benefícios, com redação incluída pela Lei n. 9.876/99, deve ser compatível com a proteção conferida à Previdência Social pela Constituição Federal de 1988 que, no art. 201, §8º, assegura condições diferenciadas para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 16. Importa destacar que a Lei Complementar n. 142/2013, que regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal, assegura a concessão de aposentadoria ao segurado com deficiência mediante condições que também levam em conta a diminuição do tempo de contribuição, como no caso da aposentadoria de professor. Segundo o inciso I do art. 9º da referida LC, a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria da pessoa com deficiência somente é autorizada se resultar em renda mensal de valor mais elevado. 17. A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. 19. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora (NB 57/157.418.353-0 - DIB 25/07/2012), para excluir o fator previdenciário do cálculo concessório, uma vez que inferior à unidade (negativo), e a pagar à segurada os valores atrasados, a contar DER/DIB, corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Afastada a condenação da parte autora em honorários advocatícios nos termos da Questão de Ordem n. 2/TNU. (PEDILEF 50108581820134047205, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 10/07/2015, p. 193/290). Nesse contexto, verifica-se que o posicionamento do STJ, dissonante do julgado da TNU, é mais recente, devendo prevalecer, uma vez que aquela Corte sobrepõe-se à TNU quanto à interpretação da legislação Federal, tanto que se admite a interposição de Pedido de Uniformização (PU) quando a decisão da Turma Recursal, mesmo alinhada à TNU, esteja em rota de colisão com a jurisprudência do STJ. Bem por isso, a própria TNU firmou as seguintes questões de ordem, orientadoras das premissas de admissibilidade dos pedidos de uniformização: TNU/Questão de Ordem nº 5: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". TNU/Questão nº 24 (DJ DATA:15/10/2010, PG:00001) "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia." (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010). TNU/Questão de ordem nº 31 (DOU - SEÇÃO 1 DATA 21/11/2012, PG: 193) "Se as premissas jurídicas do acórdão da Turma Nacional de Uniformização forem reformadas pelo Superior Tribunal de Justiça, os autos deverão ser remetidos pela secretaria da TNU à Turma Recursal para adequação ou para reabertura da instrução probatória." Por último, nos termos do art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 10.259/2001, ainda é possível interpor PU para o STJ quando o acórdão da TNU contrariar súmula ou jurisprudência dominante deste tribunal superior: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. [...] "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência". Ademais, não se há de perfilhar o entendimento da TNU acima transcrito, pois, admitir a incidência do fator previdenciário apenas em benefício do segurado, seria criar um novo tipo de aposentadoria não previsto em lei. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, na análise do Tema Repetitivo nº 1011, firmou a seguinte tese: "Incide o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição de professor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999, ou seja, a partir de 29/11/1999." Portanto, considerando que a aposentadoria do professor é uma modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição com características específicas, não cabe atribuir tratamento jurídico idêntico à aposentadoria especial do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, sendo-lhe aplicável o regramento do artigo 29, II, § 9º, II e III, do PBPS. Por fim, tendo em conta que os benefícios previdenciários obedecem a regra do tempus regit actum, é certo que eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado antes da edição da Lei n. 9.897/1.999. Dessa forma, merece ser rejeitada a pretensão do(a) acionante de afastar o fator previdenciário do cômputo de sua RMI. 3. DISPOSITIVO 3.1. Ante tais considerações,EXTINGO o feito, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para JULGAR improcedente o pedido aqui deduzido. 3.2. Sem

custas e sem honorários advocatícios, por força do disposto nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. 3.3. Registre-se e Intimem-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001. 3.4. Havendo recurso, promova a Secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. 3.5. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0503455-18.2018.4.05.8500 AUTOR: JACKSON FELIX DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: UDINE ANTONIO BRANDAO CARDOSO - SE6049 REU: MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Da prescrição do direito à restituição de tributo indevidamente pago/retido Acerca do tema, impende trazer a lume o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005: Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei. Na interpretação dos artigos 150, § 4º, 156, VII e 168, I do Código Tributário Nacional - nos moldes em vigor até a data da edição da aludida lei complementar, o prazo para a restituição/compensação de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, era computado da seguinte maneira: 05 (cinco) anos contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, dá-se após 05 (cinco) da ocorrência do fato gerador, adicionando-se mais 05 (cinco) anos referente ao prazo de prescrição. É a regra do "cinco mais cinco". Dessa forma, o dispositivo legal acima transcrito efetivamente inova o ordenamento jurídico quanto ao tema da repetição do indébito/compensação na seara tributária, eis que resta clara e exsurge a redução do prazo prescricional em comento, de forma de não aplica aos recolhimentos indevidos efetivados antes da entrada em vigor do dispositivo legal acima transcrito (09.06.2005). Essa é a diretriz fixada pelo colendo STJ em Recurso Especial julgado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil - recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. (...) 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instância ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 STJ, RESP 1.002.932/SP - processo nº 200702600019 - Primeira Seção - Relator Min. Luiz Fux - DJE Data: 18/12/2009). Por consequência, a questão da restituição/compensação de tributos, sujeitos a lançamento por homologação, indevidamente recolhidos ao Fisco passa a ser regulada nos seguintes moldes: a) pagamentos indevidos efetivados antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, submetem-se ao prazo de 10 (anos) em função da regra dos "cinco mais cinco", ficando limitada ao prazo máximo de 05 (cinco) anos depois da edição do mencionado diploma legal; b) pagamentos indevidos realizados após a vigência da Lei Complementar em tela devem observar o prazo prescricional de 05

(cinco) anos, sendo a data do recolhimento o respectivo dies a quo. Em hipótese de contribuição previdenciária a cargo do empregado, tem-se que o termo inicial do prazo para pleitear a restituição do indébito correspondente atine ao mês/competência, referente à percepção do salário. Assim, são alcançadas pela prescrição as parcelas recolhidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento desta demanda. 2.2. Contribuição Previdenciária de Militar Inativo. Tema 160/STF A possibilidade de extensão da imunidade tributária do art. 40, §18 da Constituição, com redação incluída pela EC 41/2003, aos servidores públicos militares inativos, foi objeto do Tema 160/STF, no RE 596.701, com trânsito em julgado em 18.06.2021: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República". 2.3. Do caso concreto Pretende a parte autora que a incidência da contribuição previdenciária sobre os militares inativos recaia somente sobre o valor que exceder o teto da previdência, tal como ocorre em relação aos servidores civis. Além disso, requer a devolução dos valores despendidos a título de contribuição previdenciária entre janeiro de 2001 (entrada em vigor da MP 2.215/01) e dezembro de 2003 (até a modificação do art. 40 da CF introduzida pela EC 41/2003), além daqueles pagos após esta emenda sobre valores inferiores "ao limite máximo para valor dos benefícios do regime geral de previdência social", com a suspensão da contribuição incidente sobre o montante não excedente a este teto. Citada, a União Federal rechaça a pretensão autoral. A princípio, fica abrangida pela prescrição a repetição de indébito relativa a quantias recolhidas antes do qüinqüênio precedente ao ajuizamento desta demanda (capítulo 2.1), acaso existentes e procedente o pedido. Acerca do mérito, na forma do capítulo 2.2 supra, é de ser rejeitado o pleito autoral. É que, com o advento da EC 41/03, institui-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensão que superassem o teto da previdência, para os servidores públicos. "§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)" Interposta ADIN 3105-8, reconheceu o STF a constitucionalidade da tributação instituída sobre os proventos dos servidores inativos e ativos pela EC 41/03, eis que tanto para os segurados do RGPS que recebem no máximo o valor do teto, quanto para os servidores civis, os valores equivalentes ao teto estariam imunes a tributação. Ocorre que, deste o advento da EC 18/98, os militares foram deslocados do capítulo da Administração Pública para o capítulo das Forças Armadas - Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. De tal modo, como possuem regime próprio de previdência diferenciado do RGPS (celetista) e do RPPS (servidores civis), com regras próprias infra-constitucionais e direitos e garantias constitucionais diferenciados, não há que se falar em aplicação analógica ou aplicação da isonomia, vez que não estão jungidos a regimes iguais, sequer semelhantes. Não procede, portanto, o pleito autoral. 3. Dispositivo 3.1. Ante o exposto, EXTINGO o feito, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC) e JULGO improcedente o pedido. 3.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários no primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). 3.3. Registre-se e Intimem-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001. 3.4. Havendo recurso, promova a Secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. 3.5. Procedimentos ordinatórios necessários para o implemento das determinações acima ficam a cargo da Secretaria, independentemente de novo despacho. 3.6. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068144-68.2026.4.05.8300 AUTOR: JARDIANE MARIA DA SILVA DINIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar CNIS atualizado; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação

Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019583-29.2025.4.05.8500 AUTOR: DILMARA DA CRUZ ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR - SE10710 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: THAIS SOARES ALVES DE OLIVEIRA - SE516B SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, Lei 9.099/1995. 2. Fundamentação. 2.1. Da venda casada. Em sede de relação consumerista, e como tal, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, onde está estabelecido que as instituições bancárias ao prestarem um serviço, respondem pelo dano por este causado independentemente de culpa: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sabe-se que a prática da "venda casada" é vedada legalmente pelo Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, é fato que algumas instituições bancárias exigem a contratação de outros serviços para efetivar financiamentos. Nessa senda, há de se registrar que as quantias indevidamente pagas às instituições financeiras por conta de tal prática há de ser restituídas em dobro. Trago julgado elucidativo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. SERVIÇO BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA NA CONTA BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCONTO DE VALORES JÁ QUITADOS. DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI COBRADO INDEVIDAMENTE E PAGO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Apelação interposta pelo autor contra a sentença, em ação de repetição de indébito cumulada com reparação de danos morais, na qual o magistrado julgou improcedentes os pedidos, por considerar que não fora provado o alegado desconto indevido de valores na conta do autor, mas tão somente a programação do lançamento futuro - que não se concretizou -, bem como por observar ter sido legítima a inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, em virtude da suposta inadimplência ocorrida em prestação do contrato de financiamento habitacional. 2. O autor ajuizou ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais contra a instituição financeira ré, objetivando condená-la ao pagamento de R$ 25.103,22 (vinte e cinco mil, cento e três reais e vinte e dois centavos) correspondente ao dobro do montante que a ré debitou indevidamente em sua conta bancária, em 17.5.2012, R$ 12.551,61 (doze mil quinhentos e cinquenta e um real e sessenta e um centavos) - referente a suposta dívida do contrato de financiamento habitacional no período compreendido entre novembro/2010 e outubro/2011 - bem como ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido em decorrência da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. 3. No caso, está provado nos autos, por meio dos extratos da conta bancária do autor, que foi realizado indevido lançamento a débito na aludida conta no valor de R$ 12.551,61 (doze mil quinhentos e cinquenta e um real e sessenta e um centavos), em 17.5.2012, correspondente ao somatório das prestações do contrato de financiamento vencidas entre dezembro/2010 e novembro/2011, que haviam sido amortizadas com recursos oriundos da conta de FGTS do autor e de sua companheira calculado em R$ 12.044,12 (doze mil quarenta e quatro reais e doze centavos), mas que foram indevidamente estornados pelos empregados da Caixa, ficando o valor em uma subconta de acerto, como esclareceu a ré na contestação. 4. O referido débito aumentou sobremaneira o saldo devedor na conta do autor, que era cerca de R$ 3.000,00 (três mil) por mês, ultrapassando todo o limite de cheque especial - de R$ 9.700,00 (nove mil reais) - gerando um saldo devedor de aproximadamente R$ 6.000,00 (seis mil, reais) entre maio e agosto/2012, sendo que o problema foi solucionado apenas em setembro/2012, conforme comprovam os extratos da conta bancária. 5. Tais extratos revelam que desde 2010 o autor sempre contava com parte do limite do cheque especial para pagamento da prestação do financiamento habitacional, o que era feito por meio de débito em sua conta. Contudo, nos meses de maio a agosto/2012, o autor ficou privado do seu cheque especial, ficando com o saldo de sua conta bancária negativo em cerca de R$ 6.000,00 (seis mil reais) além do limite de cheque especial (R$ 9.700,00, nove mil e setecentos reais), razão por que a ré não efetuou o desconto da prestação mensal do aludido financiamento. Essas prestações foram pagas no curso do processo pelo autor, em 15.10.2012, conforme recibo acostado aos autos. 6. A não realização do desconto da prestação do financiamento habitacional diretamente na conta do autor, como era costumeiro, reforça o entendimento de que a ré realizou o questionado lançamento a débito na conta do autor, embora ela tenha sustentado o contrário e, inclusive, refeito os extratos da conta bancária do autor, retirando o limite de cheque especial e o lançamento de R$ 12.551,61 (doze mil quinhentos e cinquenta e um real e sessenta e um centavos) dos novos extratos, reduzindo, assim, o saldo devedor, como se constata do confronto com os extratos que instruíram a petição inicial. 7. A evidência de cobrança indevida de valores na conta bancária do autor atrai a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 8. Considerando que a ré já excluiu o lançamento a débito do valor de R$ 12.551,61 (doze mil quinhentos e cinquenta e um real e sessenta e um centavos) da conta do autor, em setembro de 2012, conforme extrato de sua conta bancária, ela deverá ser condenada a pagar o equivalente ao que cobrou indevidamente do autor, R$ 12.551,61 (doze mil quinhentos e cinquenta e um real e sessenta e um centavos) - uma vez que a regularização do saldo demorou quatro meses. 9. Ilegítima a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, em virtude da suposta inadimplência com a prestação do mútuo habitacional 22, vencida em 17.11.2010, que somente teria sido paga em 15.10.2012. Isso porque aludida prestação, embora com atraso, foi paga por meio de débito na conta bancária do autor realizado pela ré, em 15.12.2010, conforme comprova o extrato bancário acostado aos autos. Tendo ele sido cobrado pela instituição financeira ré posteriormente, efetuou novo pagamento no curso do processo (em 15.10.2012). 10. É orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça a de que a simples inscrição ou manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito é suficiente para configurar a existência de dano moral. 11. Na fixação do valor da

indenização por danos morais, deve-se levar em consideração a capacidade econômica do responsável pelo dano; o constrangimento indevido suportado pela vítima e outros fatores específicos do caso submetido à apreciação judicial. 12. A "reparação de danos morais ou extra patrimoniais, deve ser estipulada 'cum arbitrio boni iuri', estimativamente, de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade exemplo expressivo da reação da ordem pública para com os infratores e compensar a situação vexatória a que indevidamente foi submetido o lesado, sem reduzi-la a um mínimo inexpressivo, nem elevá-la a cifra enriquecedora" (TRF1 AC 96.01.15105-2/BA). 13. Aliando as circunstâncias do caso concreto com a pacífica jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes, revela-se legítima a fixação de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para reparação do dano moral, valor que não se mostra excessivo ou irrisório para a reparação do dano, de acordo com a redação do art. 944 do Código Civil. 14. Indevido o pedido do autor, em sede de apelação, referente à condenação da ré ao ressarcimento em dobro da prestação do contrato de financiamento n. 22 no valor de R$ 1.359,54 (um mil trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), que fora cobrada e paga em duplicidade. O pagamento ocorreu no curso do processo e não sendo o pedido efetuado na petição inicial, mostra-se indevida a ampliação objetiva da demanda após o saneamento do feito (CPC/1973, art. 264, parágrafo único, e CPC/2015, art. 329). 15. Cabível a condenação da ré, vencida na demanda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. 16. Apelação parcialmente provida, para condenar a ré ao pagamento do valor indevidamente cobrado do autor R$ 12.551,61 (doze mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) bem como de custas e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. (TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 0007276-61.2012.4.01.3901, 5ª Turma, rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 14/03/2017). Dessa forma, a caracterização da prática de venda casada perpassa a análise do panorama fático subjacente à formalização de determinada contratação, de modo que a ilicitude e a consequente inexistência do débito origina-se do condicionamento da contratação de determinado produto da instituição financeira à contratação de outro a pretexto de viabilizar a consecução do contrato principal. 2.2. Do dano moral. É pertinente a transcrição da seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANOS MORAIS. CLIENTE COMPELIDO A ABRIR CONTA CORRENTE PARA OBTER EMPRÉSTIMO. COBRANÇA DE TAXAS DE MANUTENÇÃO DA CONTA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. POTENCIALIDADE DANOSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. As estipulações contidas no contrato têm força obrigatória entre as partes e deverão ser fielmente cumpridas por elas, desde que tenham sido acordadas livremente entre os contratantes. Situação em que o autor foi compelido a assinar contrato de abertura de conta corrente com crédito rotativo como condição para obter empréstimo junto à CEF. 2. A "venda casada" de produtos e serviços, por se constituir prática abusiva nos moldes do art. 39, I do CDC, aliada à falta de consentimento válido do contratante, torna ineficaz o negócio jurídico firmado com a instituição financeira, já que o autor além de jamais ter se utilizado do crédito rotativo, sequer movimentava a referida conta, o que implica a declaração de inexistência de débito relativo às taxas aplicadas a conta-corrente. (Precedente: TRF 4ª, AC 2002.71.04.010777-3, DJe 28.04.2008) 3. Ocorrendo ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação, incidem as normas civis que geram dever de indenizar. A inscrição indevida no SPC dá a impressão imediata de inadimplência, causando sentimento de vergonha e perda de reputação negocial. 4. Fixação em R$ 3.000,00 a título de indenização pelo dano moral causado pela inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplente e pelos transtornos advindos dessa situação. 5. Apelação provida. (TRF-5 - AC: 472723 PE 0012180-23.2008.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 25/08/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 10/09/2009 - Página: 524 - Ano: 2009). No que tange ao valor arbitrado a título de indenização por dano moral, a jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de reconhecer a desnecessidade de comprovação do dano extrapatrimonial, aceitando como suficiente a demonstração da existência da conduta irregular, prescindindo-se de outras provas de sofrimento e dor. Em casos dessa natureza e considerando a conduta ilegal da CEF, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão ocasionada à vítima. Pertinente ainda considerar, quando da sua fixação, a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos constituem em impor, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados. 2.3. Do caso concreto. Diz a autora que, ao firmar contrato de empréstimo consignado, teve de formalizar contrato adjeto de seguro prestamista, sem que tenha sido devidamente cientificado da contratação de 02 (dois) produtos da instituição financeira acionada. Portanto, defendendo a caracterização de venda casada, ajuíza esta ação especial cível com objetivo de ver a parte declarada a nulidade da contração do contrato de seguro prestamista combatido e inexistência da dívida dele originada, bem como a condenação da requerida ao ressarcimento em dobro das quantias cobradas a título do referido seguro e à reparação por danos morais. Em peça de defesa (ID nº 160221085), a Caixa Econômica Federal, sem erigir objeções, suscita a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e rechaça a pretensão autoral. Réplica em ID nº 164359663, na qual a demandante não aceitou a proposta de acordo apresentada pela ré em ID nº 164359663. Tendo em vista que o caso encerra matéria exclusivamente de direito, passo, de logo, ao julgamento antecipado da lide, autorizado(a) que estou pelo artigo 355 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF), impende seja trazida a lume a questão do fenômeno da catividade no âmbito do direito do consumidor onde determinadas empresas, utilizando-se de nome/marca já consolidada de outra empresa, colocam no mercado seus produtos de forma conjunta com objetivo de angariar maior número de consumidores. Na lição de Cláudia Lima Marques, a cadeia de fornecimento é um fenômeno econômico de organização do modo de produção e distribuição, do

modo de fornecimento de serviços complexos, envolvendo grande número de atores que unem esforços e atividades para uma finalidade comum, qual seja, a de poder oferecer no mercado produtos e serviços para os consumidores. Conforme a explanação da ilustre doutrinadora, a identificação da cadeia de fornecimento permite, entre outras coisas, a visualização de dois fenômenos: a catividade e a conexidade. A catividade é um fenômeno típico dos contratos em massa de longa duração, uma empresa ou marca assume a personalidade, ou identifica, toda a rede de relações despersonalizadas, inspirando uma garantia ao consumidor, que deposita sua confiança em uma determinada marca ou grupo econômico consolidado. Já a conexidade é o fenômeno operacional econômico de multiplicidade de vínculos, contratos, pessoas e operações para atingir um fim unitário e nasce da especialização de tarefas produtivas, da formação de redes de fornecedores no mercado e, eventualmente, da vontade das partes. Nessa senda, diante da maneira como é posto fornecimento do contrato de seguro discutido, em conjunto com a formalização de contrato de empréstimo consignado, posto no mercado de consumo pela empresa pública demandada, resta caracterizada a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF), de modo que por conseguinte rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam erigida pelas demandadas. A prática abusiva de venda casada caracteriza-se pelo ato de condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro com escopos não vinculados e/ou inteiramente distintos do produto objetivado pelo consumidor. A demandante contratou empréstimo consignado, espécie de mútuo com a garantia de descontos das respectivas prestações sobre os salários/vencimentos/proventos do(a) mutuário(a); de modo que a condicionante de pactuação de contrato de seguro para garantir o empréstimo consignado, além de ser revelar desarroazoado, configura venda casada. É que o(a) mutuário(a) não tem meios de obter o empréstimo sem contratar o seguro em tela, pois se trata de contrato adjeto ao empréstimo consignado e previamente inserido dentre as cláusulas do mútuo consignado, sem que o(a) consumidor(a) tenha a liberdade de afastar o contrato de seguro prestamista. Diante desse panorama, a contratação onerou o(a) consumidor(a) que foi compelido(a) a disponibilizar um valor de seu orçamento para quitar uma dívida de seguro que não pretendia contratar haja vista que no contrato de empréstimo consignado conta com garantia dos descontos em folha de pagamento, tornando-se desnecessária a contratação do seguro prestamista, restando ferido o princípio da livre contratação e direito de informação ao consumidor acerca do contrato firmado. Por conseguinte, é de ser declarada a nulidade do contrato de seguro prestamista inserido no contrato de empréstimo consignado de ID nº 123092051 (contrato nº 22.2186.110.1002175-00). Ademais, configurada conduta danosa à requerente, resultante da falha na prestação do serviço que enseja o acolhimento do pedido de declaração de nulidade do seguro prestamista em alusão e da dívida dele originada, devendo a demandada ser compelida à reconfiguração das prestações do empréstimo consignado nº 22.2186.110.1002175-00 com exclusão do seguro prestamista, bem como de reparação por dano moral e material. A título de danos materiais, fica a requerida condenada a restituir de forma simples as quantias já pagas referentes ao seguro prestamista. No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função. A primeira, de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Assim, entendo razoável a estipulação do valor da indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado até a data desta sentença. 2.4. Liquidez da sentença e realização dos cálculos após o trânsito em julgado. Considera-se líquida a sentença que fixa parâmetros objetivos para apuração do valor devido, permitindo liquidação por simples cálculo aritmético (Enunciado 32 do FONAJEF). Os cálculos deverão ser realizados após o trânsito em julgado, em observância ao princípio da economicidade, evitando-se a repetição de atualizações desnecessárias em caso de interposição de recurso. Por fim, os cálculos de liquidação deste julgado deverão observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal. 3. Dispositivo. 3.1. Ante o exposto, 3.1.1. REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam erigida pela acionada; 3.1.2. EXTINGO o feito, com resolução do mérito (artigo 487, I, do CPC), para JULGAR PROCEDENTE o pedido para: 3.1.2.1. DECLARARa nulidade do contrato de seguro prestamista inserido no contrato de empréstimo consignado de ID nº 123092051 (contrato nº 22.2186.110.1002175-00), bem como da dívida de originada; 3.1.2.2.DETERMINAR que a demandada promova o recálculo das prestações do empréstimo consignado nº 22.2186.110.1002175-00, com afastamento da parcela relativa ao prestamista em tela; 3.1.2.3.CONDENAR a demandada à reparação por: 3.1.2.3.1. dano material no montante equivalente ao valor das parcelas pagas a título de seguro prestamista e de forma simples; 3.1.2.3.2. dano moral com fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados na data desta sentença. 3.2. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, CONCEDO tutela de urgência, determinando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a Caixa Econômica Federal promova o recálculo das prestações do empréstimo consignado nº 22.2186.110.1002175-00, com afastamento da parcela relativa ao prestamista; 3.2.1. A acionada/CEF, fica, desde logo, INTIMADA a comprovar nos autos, também no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), a incidir a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. 3.2.2. Ultrapassados cinco dias contados do termo inicial da astreinte prevista no item anterior, o gestor deverá ser pessoalmente intimado a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a satisfação da obrigação de fazer, sob as cominações de majoração da multa para o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso e de representação junto à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade nas searas que lhes são afetas, aí incluídas improbidade administrativa e criminal. Desde logo, reputa-se o órgão de representação processual da parte ré ciente das presentes cominações; 3.2.3. A consolidação da multa ocorrerá após a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer ou, na ausência de comprovação, após o

esgotamento do prazo de 48 horas previsto no item 3.2.2. Em qualquer dessas hipóteses, o valor total da sanção não poderá ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Além disso, outras medidas coativas, necessárias e adequadas ao caso concreto, poderão ser adotadas. 3.2.4. Comprovado o inadimplemento e/ou adimplemento extemporâneo da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para o cálculo da respectiva multa. 3.3. Concedo ao(à) autor(a) o benefício da Justiça Gratuita. 3.4. Registre-se e Intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. 3.5. Havendo recurso, promova a Secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando posteriormente os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. 3.6.Transitada em julgado, INTIME-SE a parte Autora para trazer aos autos a planilha de cálculos decorrentes da(s) condenação(ões) aqui imposta(s), no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da documentação, vista à demandada para, querendo, impugnar os cálculos apresentados. Em seguida, remetam-se os autos para cumprimento. 3.7.Não apresentados os cálculos no prazo determinado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvando-se o direito do credor de, a qualquer tempo, enquanto não prescrito o crédito, dar prosseguimento à execução. 3.8. Quanto à condenação de pagar imposta à CEF: 3.8.1. Diante da liquidação do julgado que deverá observar os parâmetros fixados no capítulo 2.4, fica(m) o(a)(s) réu(s) intimado(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar(em) a satisfação da obrigação de pagar, sob advertência de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido. 3.8.2. Não comprovada a satisfação integral e adequada da obrigação de pagar, determino que se providencie o bloqueio do montante total objeto da obrigação de pagar via sistema BACEN - JUD; 3.8.3. Se necessário, a ordem eletrônica será reiterada até outras duas vezes, no espaço de até 30 dias. 3.8.4. Exitoso o bloqueio, coloque-se o valor à disposição do Juízo e intimem-se as partes, abrindo-se especialmente ao(à)(s) vencido(a)(s) o prazo de 15 (quinze) dias para eventual(is) impugnação(ões). Se impugnação(ões) não houver, expeça-se alvará, se necessário, e arquive-se; 3.8.5. Caso o bloqueio não tenha êxito, o responsável pela instituição financeira deverá ser pessoalmente intimado a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a satisfação da obrigação de pagar, sob a cominação de representação junto ao Banco Central do Brasil - BACEN, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade nas searas que lhes são afetas, aí incluídas improbidade administrativa e criminal. Desde logo, reputa-se o órgão de representação processual da parte ré ciente das presentes cominações; 3.8.6. Satisfeitas as obrigações, expeça-se alvará, se necessário, e intime-se o(a) exequente para dizer, em 15 (quinze) dias, se tem algo mais a requerer. 3.8.7. Nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento do feito. 3.9. Intimem-se. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003510-36.2026.4.05.8503 AUTOR: LUCAS REIS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO DE PAULA SOBRAL - SE7029 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Comprovante de residência legível em nome do autor ou de terceiros, emitido em até seis meses, a contar da propositura da ação. Caso disponha apenas de comprovante de residência em nome de terceiros, anexar também declaração de residência assinada pelo requerente e subscrita por duas testemunhas civilmente identificadas (em caso de subscrição a rogo); 2. Declaração de renúncia dos valores que excederem ao teto do JEF, para fins de fixação de competência; 3. Provas da qualidade de segurado do autor. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0012512-45.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PEDRO LUCAS DE SOUZA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO GOMES DE OLIVEIRA - RN19767 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0000543-45.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: FABIO CESAR MARQUES FERNANDES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREY FELIPE LACERDA GONCALVES - PB16437 DESPACHO Efetue-se a constrição de R$ 7.342,34 (valor atualizado até 10/11/2025) na(s) conta(s) do(a) executado(a) FABIO CESAR MARQUES FERNANDES, CPF 025.931.984-86, por meio do "SISBAJUD", na forma dos arts. 835 e 854 do CPC/2015. Note-se que a superveniência do disposto no art. 835 do CPC autoriza a imediata constrição de valores independentemente de outras providências, vale dizer, do esgotamento de diligências para a localização de outros bens penhoráveis. De efeito, o caráter cogente da referida norma, ao estabelecer a ordem da

preferência em escala decrescente, torna dispensável a necessidade de diligenciar a existência das demais classes de bens previstas nos incisos do referido art. 835 do CPC. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo SISBAJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, fica o titular intimado a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), intimando-se o executado (art. 854, §2º e §3º, CPC), para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Se resultar negativa, ou insuficiente para garantir a execução, efetue-se a diligência de restrição e indisponibilidade de bens por meio do "RENAJUD", na modalidade transferência, e expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito do veículo descrito, devendo também fazer o registro da penhora no referido sistema. (art. 845, §1º do CPC). Se não for encontrado o veículo, proceda a restrição de circulação do veículo descrito no Renajud, e intime-se a exequente para trazer informações acerca da localização do veículo a fim de se realizar a penhora. Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Procedam-se buscas através do sistema INFOJUD, solicitando as três (03) últimas declarações de bens do executado. Tendo em vista que as declarações de ajuste anual a serem remetidas pela Receita Federal são protegidas por sigilo fiscal, determino que as consultas das referidas declarações se restrinjam às partes e seus procuradores. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as declarações de bens e rendimentos acima referidas. Verificando-se que as diligências dos itens acima resultaram ineficazes ou insuficientes para garantir a execução, intime-se o(a) exequente para que indique de forma específica bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de bens imóveis, o requerimento deverá se instruído com a certidão atualizada do cartório imobiliário (menos de noventa dias de emissão). Decorrido o prazo supra sem manifestação, suspenda-se a execução pelo prazo de um (1) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, assinalando-se que, sem manifestação da exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente ex vi do § 4º do artigo pertinente. Arquivem-se os autos até manifestação apta do credor.
P.I. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003966-74.2026.4.05.8312 AUTOR: MARLUCE DANTAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE FELICIANO DE BARROS JUNIOR - PE17500 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de processo no qual a demandante postula a concessão de benefício assistencial ao idoso, mediante tutela de urgência antecipada, sob o fundamento de que atende aos requisitos legais, mas a autarquia negou-lhe a prestação sem fundamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O termo tutela provisória é gênero do qual são espécies: a) a tutela de evidência; b) a tutela de urgência (arts. 294 a 311 CPC 2015). A tutela de evidência poderá ser concedida inaudita altera pars, independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, quando: a) a matéria pleiteada pelo autor for unicamente de direito e houver tese firmada em julgamento de recursos repetitivos, em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em súmula vinculante; ou b) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Por sua vez, a tutela de urgência subdivide-se em tutela de urgência antecipada (satisfativa do pedido final de mérito) e tutela de urgência cautelar (conservativa do pedido final de mérito), que podem ser requeridas e concedidas em caráter antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único). Os requisitos comuns e cumulativos para a concessão da tutela provisória de urgência (seja ela antecipada ou cautelar) são: a) probabilidade do direito (fumus boni iuris); b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); c) reversibilidade dos efeitos da decisão.
Registre-se, ainda, o Enunciado nº 26 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis". No presente caso pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada para a concessão imediata de benefício assistencial. Para a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no art. 203, V da Constituição Federal/88 e regulado pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93, necessário se faz: a) ser idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprovação da falta de meios para a própria manutenção, ou de tê-la provida pela família; c) não acumular o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Em sede de cognição sumária, os elementos de convicção que instruíram a petição inicial não são suficientes para comprovar a condição da falta de meios para a própria manutenção, ou de tê-la provida pela família. Considera-se incapaz de prover sua própria manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). O Supremo Tribunal teve por constitucional (ADI 1.232/DF), em tese, a norma do art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou que esse é o único parâmetro a ser seguido pelo magistrado. Nesse sentido, asseverou o Pretório Excelso, na Reclamação nº 4.374, "que a constitucionalidade da referida norma , assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família" Importante registrar que o Enunciado 50 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais)

dispõe que a comprovação da condição sócio-econômica do(a) autor(a) deve ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha. Há, portanto, necessidade de dilação probatória (perícia social e/ou audiência de instrução e julgamento) para esse fim, não restando comprovada a probabilidade do direito (fumus boni iuris) alegado na Petição Inicial. Recorde-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que, por evidente, só podem ser revistos ou ignorados quando existir um mínimo de elementos verossímeis a respeito de sua incorreção, ou de abuso de poder por parte da autoridade. Em resumo, e no essencial, o contexto dos autos não está a indicar, ao menos em sede de cognição sumária, que a argumentação de fato e de direito da demandante prevalecerá por ocasião do julgamento do mérito, de modo que não cabe o deferimento da tutela de urgência antecipada. CONCLUSÃO 1. Indefiro a tutela de urgência antecipada. 2. Defiro a gratuidade da justiça para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 98 CPC 2015). 3. Cite-se o réu, devendo este juntar toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei n.º 10.259/01), ressaltando-se que, em observância ao ofício de nº. 00005/2021/COORD/ETR-BI-PRF5/PGF/AGU, será devolvido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da Contestação após a apresentação do laudo pericial. 4. Intime-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036480-44.2025.4.05.8400 APELANTE: ARCO-IRIS ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ FELIPE SOUZA MACEDO DE QUEIROZ SANTOS - RN23559 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE AROLDO RODRIGUES DE ARAUJO FILHO - RN22660 ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIEL LUCAS OLINTO MENDES - SP508231 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIS FELIPE SANCHEZ Y SANCHES - RN22554 APELADO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado do acórdão/decisão de id: 10854624, ARCO-IRIS ADMINISTRADORA DE BENS E IMÓVEIS LTDA interpôs, tempestivamente, RECURSO EXTRAORDINÁRIO (id: 12195494). ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso extraordinário interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0012656-19.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DAVID BEZERRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIRLENE GUIMARAES DE FARIAS - RN17371 e INACIO CAVALCANTI LEITE NETO - RN21285 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043230-37.2026.4.05.8300 AUTOR: A. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE RIBEIRO DA SILVA - PE58221 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável constante do menu "Expedientes": acostar comprovante de residência atualizado (até 1 ano da data de ajuizamento desta ação) em nome da parte autora ou de familiar (mediante comprovação), sendo aceita autodeclaração de residência subscrita pela parte demandante, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito. (Observação: Não serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos: declaração emitida por entidades públicas, certidão do cartório eleitoral, telegrama e carta manuscrita). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005341-22.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIANA MARIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ROMULO DE OLIVEIRA LIMA - PE43279, WRALTHINAY KHANER DE SOUSA FARIAS - PE57840 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO O(A) Juiz(a) Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em virtude da lei, etc. INTIMA o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, especialmente as informações constantes do SABI, PA, CNIS e PLENUS referentes

ao pedido contido na petição inicial. Ademais, dada natureza da demanda, que exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor. Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. DADO e PASSADO pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de Pernambuco. O Diretor de Secretaria fez digitar de ordem do MM. Juiz(a) Federal. Ouricuri, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005658-23.2026.4.05.8405 AUTOR: ROGERIO BELO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINALDO BELO DA SILVA FILHO - RN9867 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. (x) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 () Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Início de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Início de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149); 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a

citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. GABRIELA CHEIM PEREIRA GALVAO Servidor(a) _____

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011812-34.2024.4.05.8500 AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELE DA PIEDADE - SE13941 ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANA HAYDEE COSTA ARAUJO - SE11283 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID n. 151926372), em face da decisão que indeferiu o prosseguimento da execução da multa cominatória por alegado atraso no cumprimento da obrigação de fazer e determinou o arquivamento dos autos. A parte autora sustenta, em síntese, que a ausência de intimação específica da CEAB não seria suficiente para afastar a mora do INSS, uma vez que a autarquia já tinha conhecimento da obrigação judicial. Subsidiariamente, requer a intimação daquele órgão para cumprimento da obrigação, com fixação de prazo e advertência quanto à incidência da multa. Assiste razão à parte autora quanto à necessidade de esclarecimento acerca da intimação da CEAB. Contudo, a análise dos autos não conduz à alteração do resultado da decisão anteriormente proferida. Conforme se verifica do tópico síntese do documento de ID n. 133254331, a CEAB foi intimada em 25/11/2025 para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 dias úteis, cujo termo final ocorreu em 23/01/2026. Constata-se, ainda, que a

obrigação foi comprovadamente cumprida em 23/01/2026, ou seja, dentro do prazo assinalado, não havendo, portanto, atraso que justifique a incidência da multa cominatória. Desse modo, embora seja necessário esclarecer que houve intimação da CEAB, tal circunstância não modifica a conclusão anteriormente adotada, uma vez que a obrigação foi cumprida tempestivamente, inexistindo período de descumprimento a ser considerado para fins de cobrança de astreintes. Ante o exposto, reconsidero parcialmente a decisão anterior apenas para retificar sua fundamentação, mantendo, contudo, o indeferimento do pedido de execução da multa cominatória, diante do cumprimento tempestivo da obrigação de fazer. Ficam mantidos os demais termos da decisão. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010992-15.2024.4.05.8500 AUTOR: E. D. S. B. V. ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA - SE7832 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KELVELIN LUANA SILVA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer imposta na sentença (anexo 119987288). O INSS foi intimado, por meio da CEAB/EADJ, pelo sistema PJe2X, em 09/10/2025, conforme registro na aba "Expedientes", para cumprir a obrigação no prazo de 20 (vinte) dias úteis, com termo final em 07/11/2025. A intimação eletrônica dirigida ao órgão de representação do ente público é suficiente para a ciência da obrigação, possuindo, inclusive, natureza pessoal, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC. A exigência de intimação pessoal prevista na Súmula 410 do STJ e reafirmada no Tema Repetitivo 1.296 (REsp 2.142.333/SP, Corte Especial) dirige-se ao devedor particular, não se aplicando, nos mesmos termos, à Fazenda Pública, cuja representação processual se dá por meio de seus órgãos próprios. No caso, o cumprimento da obrigação somente foi comprovado nos autos em 08/05/2026, configurando atraso no cumprimento da determinação judicial. Conforme expressamente determinado na decisão, a multa incide até a data da comprovação do efetivo adimplemento da obrigação nos autos. Assim, considerando que o prazo se encerrou em 07/11/2025, o período de incidência das astreintes compreende 08/11/2025 a 08/05/2026, totalizando 182 (cento e oitenta e dois) dias de atraso, computados os dias corridos entre o término do prazo e a data da comprovação do cumprimento. Dessa forma, o valor da multa coercitiva é apurado nos seguintes termos: 182 dias × R$ 200,00 = R$ 36.400,00. Portanto, o valor total das astreintes corresponde a R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais). A multa coercitiva, quando executada neste Juizado e satisfeita mediante RPV, submete-se ao limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, caput, e do art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No caso, o valor apurado encontra-se dentro do referido limite, não havendo razão para sua redução. Ante o exposto, fixo o valor da multa coercitiva em R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais) e determino a expedição de RPV em favor da parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014436-97.2026.4.05.8108 AUTOR: P. A. M. D. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA MOURA NEGREIROS - CE53932 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO CARNEIRO DE MOURA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: AMANDA MOURA NEGREIROS - CE53932 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801890-08.2025.4.05.8400 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES - PE12806 APELADO: DOMINGOS SAVIO ALVES BARBOSA, HAMILTON BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS - RN4273 INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Certifico que o Recurso Especial retro, interposto pelo FNDE, em face de Acórdão proferido nos presentes autos, está tempestivo. O referido é verdade e dou fé. Do que, para constar, eu, José Fabiano Silva Barbosa, lavrei o presente termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto no presente feito. JOSE FABIANO SILVA BARBOSA - TÉCNICO JUDICIÁRIO Recife, (Data de validação no sistema)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801890-08.2025.4.05.8400 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES - PE12806 APELADO: DOMINGOS SAVIO ALVES BARBOSA, HAMILTON BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS - RN4273 INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Certifico que o Recurso Especial retro, interposto pelo FNDE, em face de Acórdão proferido nos presentes autos, está tempestivo. O referido é verdade e dou fé. Do que, para constar, eu, José Fabiano Silva Barbosa, lavrei o presente termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto no presente feito. JOSE FABIANO SILVA BARBOSA - TÉCNICO JUDICIÁRIO Recife, (Data de validação no sistema)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801511-24.2021.4.05.8201 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ATACADAO DE ESTIVAS E CEREAIS RIO DO PEIXE LTDA, JOSE GONZAGA SOBRINHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR TENORIO GOMES - PE28823 DECISÃO Pedidos: "a) O reconhecimento do excesso de penhora existente nos autos, diante da dupla constrição (imóvel de matrícula 6.109 e depósito/precatório no Cumprimento de Sentença nº 0800602-21.2017.4.05.8201), cujo valor somado excede substancialmente o débito exequendo de R$ 4.311.150,09; b) A substituição da penhora recaída sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº R-6-6.109 do Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande/PB (Rua Dr. Carlos Agra, nº 284, Centro, Campina Grande/PB) pela penhora já efetivada no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0800602-21.2017.4.05.8201, nos termos dos arts. 835, I, 847 e 848 do CPC c/c art. 15 da Lei nº 6.830/1980, determinando-se a liberação do ônus sobre o imóvel após a efetiva vinculação do depósito judicial aos presentes autos; c) A expedição de ofício ao Juízo do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0800602-21.2017.4.05.8201 para que certifique: (i) o valor atualizado do depósito judicial ali existente (ii) a subsistência da penhora no rosto dos autos determinada por este Juízo; e (iii) a possibilidade de transferência/vinculação do montante necessário à garantia integral desta execução fiscal;d) Após confirmação da suficiência da garantia representada pelo depósito/precatório, seja determinado o cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 6.109, com expedição de mandado de cancelamento do registro da constrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente; d) SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência entenda por não acolher de plano o pedido de substituição, seja determinada a suspensão imediata do mandado de reavaliação expedido e de todos os atos tendentes à inclusão do imóvel em hasta pública ou à sua expropriação, até o julgamento definitivo do pedido de substituição da penhora formulado nesta petição; f) Ainda subsidiariamente, seja determinada a suspensão dos atos expropriatórios até a conclusão das tratativas de transação tributária individual em curso perante PGFN (prazo CVLD em 06/07/2026), nos termos do art. 10, parágrafo único, da Portaria PGFN nº 6.757/2022 c/c art. 313, II, do CPC;". Causa de pedir: A presente Execução Fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos tributários e previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, consubstanciados nas CDAs nº 15.029.122-1, 16.392.237-3, 16.392.238-1, 16.546.016-4, 16.546.017-2, 17.347.404-7 e 17.347.405-5, cujo valor histórico totalizava R$ 3.016.291,99. No curso do processo, foi efetivada a penhora sobre o imóvel situado na Rua Dr. Carlos Agra, nº 284, Centro, Campina Grande/PB, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Campina Grande/PB sob a matrícula nº R-6-6.109. O Oficial de Justiça Avaliador, em laudo datado de maio de 2022 (id 9930910), atribuiu ao imóvel o valor de R$ 3.264.000,00. Acontece que, apesar de já haver penhora nos autos, a própria Fazenda Nacional requereu, e este d. Juízo deferiu, a penhora no rosto dos autos do precatório em favor da Exequente na ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0800602-21.2017.4.05.8201. [...] O crédito decorrente daquele cumprimento de sentença, originariamente tratado como precatório, já se encontra depositado em conta judicial vinculada àquele processo, conforme informações constantes dos autos. [...] Desse modo, a execução encontra-se garantida de forma dúplice: (i) pela penhora sobre o imóvel de matrícula 6.109, avaliado em no mínimo R$ 3.264.000,00 (última avaliação judicial); e (ii) pela penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença, já efetivada e com valores depositados em conta judicial. [...] Importa destacar que conforme o id. 166660914 o Exequente reiterou que apresentou pedido de Transação Individual por meio do sistema REGULARIZE, abrangendo a integralidade dos créditos inscritos em dívida ativa objeto desta execução, nos termos da Lei nº 13.988/2020 e da Portaria PGFN nº 6.757/2022. [...] Este d. Juízo acolheu os pedidos de suspensão e, em 14/01/2026, determinou a suspensão da execução por motivo superveniente, até nova deliberação. [...] Não obstante a suspensão do feito e as negociações de transação em andamento, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução com expedição de mandado de reavaliação do imóvel de matrícula 6.109. Em seguida, foi proferido despacho determinando a expedição do mandado de reavaliação do imóvel. [...] A manutenção simultânea de ambas as constrições configura excesso de penhora vedado pelo ordenamento processual, onerando indevidamente os executados ao imobilizar patrimônio superior ao necessário para satisfação do crédito, em afronta ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e ao limite quantitativo imposto pelo art. 831 do mesmo diploma. [...] A expedição de mandado de reavaliação do imóvel constitui ato preparatório de eventual hasta pública ou alienação judicial. A prática de atos tendentes à expropriação do bem é manifestamente incompatível com a negociação administrativa em curso e com o espírito da legislação de transação tributária, que busca justamente a resolução consensual e não litigiosa dos créditos fiscais. [...] Assim, considerando que as tratativas permanecem em curso e que há concreta perspectiva de celebração de

transação entre as partes, medida que atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da solução consensual dos conflitos previstos no Código de Processo Civil, revela-se razoável e proporcional a suspensão do presente feito e dos atos executórios até a conclusão das negociações administrativas em andamento. Impugnação: a) inexistência de excesso de penhora, pois o precatório está sujeito a outras constrições; b) ausência de causa para suspensão, uma vez que as tratativas de transação tributária não resultaram em acordo formal; c) requerimento o Juízo do processo nº 0800602-21.2017.4.05.8201 para apuração do valor disponível e da possibilidade de transferência. É o relatório. DECIDO. Do excesso de penhora e da substituição A existência simultânea da penhora sobre imóvel e da penhora no rosto dos autos não configura, por si só, excesso de constrição, especialmente porque o crédito penhorado está sujeito a outras penhoras. Ademais, o imóvel foi reavaliado em R$ 3.700.000,00 (ID 185883087), valor inferior ao débito atualizado de R$ 4.364.703,01 (ID 177994036). Acrescente-se que a União informou a existência de múltiplos débitos da executada, totalizando R$ 39.424.894,41. A penhora no rosto dos autos não se equipara automaticamente à constrição de dinheiro disponível. A propósito, a Súmula 406 do STJ admite a recusa da Fazenda Pública à substituição de bem penhorado por precatório. Assim, ausente comprovação da liquidez e suficiência da garantia substitutiva, deve ser mantida a penhora imobiliária. Da suspensão da execução em razão da transação tributária A apresentação de proposta de transação individual não suspende automaticamente a exigibilidade do crédito tributário nem o andamento da execução fiscal, conforme art. 10 da Portaria PGFN nº 6.757/2022. Embora anteriormente deferidas suspensões para viabilizar as negociações, a União informou que as tratativas não resultaram em acordo formalizado (ID 177994036). Ausente comprovação de causa legal de suspensão ou nova convenção processual, não se justifica novo sobrestamento. Dos pedidos subsidiários de suspensão dos atos expropriatórios A pretensão de suspensão do mandado de reavaliação encontra-se prejudicada, uma vez que a diligência já foi cumprida, conforme laudo ID 185883087. Quanto à suspensão dos atos expropriatórios até a conclusão da transação tributária, a ausência de acordo formalizado afasta o fundamento utilizado pela parte executada. Do pedido de expedição de ofício Quanto ao pedido da União de expedição de ofício ao Juízo do processo nº 0800602-21.2017.4.05.8201, cabe à própria exequente diligenciar naqueles autos para obter informações sobre o valor atualizado do depósito, as constrições concorrentes e a possibilidade de transferência dos valores. Portanto, a expedição de ofício mostra-se desnecessária neste momento. Por essas razões, indefiro o pedido de ID 170578769. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo do processo nº 0800602-21.2017.4.05.8201, cabendo à exequente diligenciar diretamente naqueles autos. Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo de reavaliação de ID 185883087, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800542-76.2025.4.05.8101 AUTOR: JOSE WELLINGTON DA SILVA SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - SC42934 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intimem-se as partes, sucessivamente, iniciando-se pela autora, acerca dos Laudos Médico e Social acostados em ids. 194011259 e 180923426, para manifestarem-se sobre as conclusões dos respectivos peritos. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes, no prazo acima, suas alegações finais, sob a forma de memoriais, nos termos do art. 364, §2º, do CPC. Após a manifestação das partes, requisite-se o pagamento dos honorários devidos

aos Peritos mencionados, via Sistema AJG, conforme valor fixado nos despachos de ids. 182185827 e 173637095. Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para julgamento. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. VICTORIA BICA FREITAS Juíza Federal Substituta da 29ª Vara/SJCE (Respondendo - Ato nº 590/2026, da Corregedoria-Regional)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012003-38.2026.4.05.8103 AUTOR: ERIVAN ACELINO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO - CE25041 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, intime-se a parte promovida para que, diante dos cálculos apresentado pela parte exequente, indique a este juízo, em até 10 (dez) dias, se concorda com os valores. Havendo concordância ou inércia, ultimem-se os atos executivos necessários, arquivando-se o processo. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com os valores que entende devidos. Havendo impugnação do réu, intime-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Cabo de Santo Agostinho PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004270-73.2026.4.05.8312 AUTOR: SEVERINO PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 LARA ASFORA ANTUNES AMBROSANO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0802863-45.2020.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: VERONICA MARIA DA SILVA MARQUES ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 107 do Provimento nº 019/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, e, ainda, de acordo com o art. 1º da Ordem de Serviço nº 3665266 publicada em 27/07/2023 no Diário Oficial Eletrônico Administrativo da 5ª Região nº 140, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem da Dra. Polyana Falcão Brito, ante o resultado da busca de bens realizada através dos sistemas judiciais, fica a parte Autora/Exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação e indicar os meios que entenda necessários ao prosseguimento do feito, ciente de que, em nada sendo requerido nesse sentido, o processo será suspenso e, posteriormente arquivado, na forma da legislação de regência.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068175-88.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE DE DEUS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar CNIS atualizado; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016711-93.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: LIDUINA MONETA DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RAFAEL FILLIPE MOREIRA ALVES - PE36809 DECISÃO Nos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que demonstrados a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação. Em interpretação sistemática com o art. 300 do mesmo diploma, a concessão da tutela provisória recursal exige a coexistência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ausente o risco de perecimento do direito até o julgamento colegiado do recurso, o regime constitucional de garantias processuais impõe seja prestigiado o contraditório, na linha do que assentou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.824.337, ao reconhecer que os princípios da cooperação e da não surpresa, previstos no art. 10 do CPC e desdobramentos do devido processo legal, possibilitam aos sujeitos processuais influir concretamente na formação do provimento jurisdicional, em prol de um processo mais justo e isonômico (BRASIL. STJ. REsp 1.824.337. Terceira Turma. Relator: Min. Moura Ribeiro. DJE: 13/12/2019). Impõe-se, assim, assegurar às partes a mais ampla possibilidade de influência sobre a decisão a ser proferida, em qualquer grau de jurisdição. No caso, não se vislumbra, em princípio, concreto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao se aguardar a manifestação da parte recorrida, a fim de que sejam prestigiados o contraditório e a ampla defesa, sobretudo porque o feito será incluído na primeira pauta de julgamento disponível, o que reduz o intervalo entre esta decisão e a apreciação colegiada do recurso. Ante o exposto, indefiro a pretensão provisional. Intimem-se as partes desta decisão, facultando-se ao agravado a apresentação de contraminuta no prazo legal. Inclua-se o feito em pauta. Ciência ao agravante. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091561-68.2026.4.05.8100 AUTOR: A. K. S. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO PIRES LUCAS - CE29538 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ROCICLEIDE SOARES BENTO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RENATO PIRES LUCAS - CE29538 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) Documento de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura da parte autora. 2 - g) PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. 3 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009175-51.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA ZITA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAILSON RODRIGO DA SILVA - PE54499 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a autora a informar se aceita o acordo proposto pelo INSS no doc. id. 194182015 em 5 dias, consistente em concessão de LOAS AO DEFICIENTE com DIB e DIP em 01/10/2026, sem retroativos. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027565-92.2023.4.05.8200 AUTOR: DAYSE LUCID FERNANDES IELPO ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA - PB25431 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as Partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo (id. 157941410). João Pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046722-28.2026.4.05.8400 AUTOR: CARLOS EDUARDO PINHO CABRAL ADVOGADO do(a) AUTOR: LEILA ALVES CABRAL - RN12381 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de pedido de medida urgente para que seja permitido o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora com base no disposto no art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/1990. Diz o requerente que, por causa de "diagnóstico de

infertilidade conjugal", necessitou realizar tratamento de fertilização in vitro (FIV) que custou a quantia de R$ 32.007,00. Afirma que o referido diagnóstico o enquadra na hipótese legal prevista no art. 20, XIV, da Lei nº 8.036/1990, e pleiteia o saque do saldo da sua conta de FGTS para pagamento dos custos que teve com o mencionado tratamento. É o que importa relatar. Passo a decidir. A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 4º, autoriza a concessão, "ex officio", de medida cautelar, provimento de urgência que tem cunho eminentemente de decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito. Em relação à tutela de urgência, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 300 dois pressupostos para seu deferimento: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (perigo da demora). No caso dos autos, ao menos nesta análise perfunctória, não está evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, em caso de procedência do pedido, haverá a liberação do saldo da conta de FGTS e, portanto, pode a parte autora aguardar o deslinde da demanda, que tramita sob o rito célere dos Juizados Especiais Federais. Por fim, há também o risco da irreversibilidade dos efeitos da decisão (imediata liberação de saldo de FGTS), causa impeditiva da concessão da medida liminar, nos moldes do art. 300, § 3º do Código de Processo Civil. Assim, INDEFIRO a medida urgente pleiteada. Intime-se. Aguarde-se o prazo concedido para a parte ré apresentar defesa. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008781-69.2025.4.05.8500 RECORRENTE: MARIA SELMA LIMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Decisão.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Cabo de Santo Agostinho PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003962-37.2026.4.05.8312 AUTOR: GEOVANI JOAQUIM DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 LARA ASFORA ANTUNES AMBROSANO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005669-89.2025.4.05.8501 AUTOR: MARIANA MELO DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDNALDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR - SE11154 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação de concessão de salário-maternidade rural (segurado especial). Após o ajuizamento, a parte autora peticionou manifestando interesse em aderir ao fluxo da instrução concentrada, nos termos da Recomendação CJF nº 1/2025, e pugnando pela concessão de prazo para emenda da inicial e juntada dos arquivos de video dos depoimentos pessoal e testemunhais (ID 143495185). No entanto, a adesão à instrução concentrada não é possível quando já ocorrida a citação do INSS, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Recomendação CJF nº 1/2025. Diante disso, torno sem efeito os atos ordinatórios dos IDs 132410500 (segunda parte) e 143529200, devendo o processo seguir o fluxo ordinário. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, confirmar os dados já informados nos autos ou, caso estejam incompletos ou desatualizados, prestar as informações necessárias à realização de perícia social rural destinada à apuração das circunstâncias relacionadas ao alegado exercício de atividade rural e à qualidade de segurado(a) especial, indicando: a) endereço completo e atualizado do local onde reside, com ponto de referência e demais informações que facilitem sua localização; b) caso exerça a atividade rural em local diverso de sua residência, o endereço ou a localização do imóvel em que trabalha, com ponto de referência e demais informações úteis à sua identificação e acesso; c) número de telefone para contato; e d) eventual apelido ou nome pelo qual é conhecida na comunidade. Caso a residência ou o imóvel rural não possua endereço formal, deverão ser fornecidas informações suficientes para possibilitar sua localização pelo(a) assistente social. Fica a parte autora advertida de que a ausência de fornecimento das informações necessárias no prazo assinalado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0015997-74.2026.4.05.8200 AUTOR: EDIVAN RODRIGUES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042604-18.2026.4.05.8300 AUTOR: CECILIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0020035-32.2026.4.05.8200 AUTOR: WANDECARLOS FIRMINO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007970-69.2026.4.05.8308 AUTOR: JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO YU MATSUMOTO - PE01338 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO - PE07429 ADVOGADO do(a) AUTOR: DYEGO PATRYCK FERREIRA DE ALENCAR CARVALHO - PE26752 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESTADO DE PERNAMBUCO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados. Na mesma ocasião, ficam as partes Intimadas para, no prazo anterior, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, os pontos controvertidos que desejam ver solucionados, bem como a sua relevância para o deslinde do feito, com o fito de possibilitar a esse juízo aquilatar a sua necessidade e pertinência. O requerimento genérico, sem a devida justificativa, fica, desde já, indeferido. Requerida a oitiva de testemunhas, deve a parte que o fez, no mesmo ato, apresentar o rol que deseja ver inquirido em audiência, inclusive trazendo os dados eletrônicos (whatsapp/email) das partes, advogados, procuradores e testemunhas para viabilizar a realização da teleaudiência, por videoconferência. Formulado pleito de prova documental suplementar, deve a parte interessada, desde logo, trazer aos autos os documentos que deseja ver apreciados por ocasião da sentença. Petrolina/PE, [data de validação no sistema].

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0017283-87.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE DAMIAO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0020938-82.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROZENDO VIEIRA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELLA TAVARES BORGES GALINDO - SE7734 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023939-94.2025.4.05.8200 AUTOR: IVANILDO CHAVES CAVALCANTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0012612-97.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. C. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: SHEYLA ADRIELLY RODRIGUES PEREIRA - RN21510 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0004256-37.2026.4.05.8200 AUTOR: LUCYMERY DE SOUZA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027639-44.2026.4.05.8103 AUTOR: F. V. S. D. O. REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Apresentar cópia legível do CPF do(a) autor(a), podendo ser o comprovante de situação cadastral no CPF junto à Receita Federal do Brasil. Sobral/CE, data infra. MARCOS AUGUSTO DE FREITAS RAMOS Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0022637-11.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CAIO VICTOR CAVALCANTI DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TIAGO TOME DE SOUSA SANTOS - AL11120 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0021500-76.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIVANIA ALVES DA COSTA MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0020867-80.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JANICLEIDE GOMES ARGOLO - BA91319 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0046252-49.2025.4.05.8200 AUTOR: ALZIRA DO NASCIMENTO ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0026427-37.2025.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE CARLOS DOS SANTOS FREITAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JEAN DA SILVA MOREIRA VILELA - MT17683/O POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO:
0006569-68.2026.4.05.8200 AUTOR: ROBERLANGELA LIMA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO:
0045238-48.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH ASSIS E FARIAS - AL20222 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Cabo de Santo Agostinho PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003924-25.2026.4.05.8312 AUTOR: LUCILENE DE LIRA ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026
LARA ASFORA ANTUNES AMBROSANO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0018991-90.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DIOGO SILVA DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIARLE LUCAS MEDEIROS - PR104965 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO:
0012825-27.2026.4.05.8200 AUTOR: REGINALDO CANDIDO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO:
0041710-85.2025.4.05.8200 AUTOR: WANDERLICE FELINTO CARDOSO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO:
0016133-71.2026.4.05.8200 AUTOR: OLIVIA DE MELO FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO:
0007474-73.2026.4.05.8200 AUTOR: EDVALDO FERREIRA DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0017461-36.2026.4.05.8200 AUTOR: SIMONE MARIA DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012154-04.2026.4.05.8103 AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA REJANE GOMES - CE39302 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, intime-se a parte promovida para que, diante dos cálculos apresentado pela parte exequente, indique a este juízo, em até 10 (dez) dias, se concorda com os valores. Havendo concordância ou inércia, ultimem-se os atos executivos necessários, arquivando-se o processo. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com os valores que entende devidos. Havendo impugnação do réu, intime-se a parte autora em 05 (cinco) dias. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0046504-52.2025.4.05.8200 AUTOR: ELIZAMA FELICIANO GALDINO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0004828-90.2026.4.05.8200 AUTOR: JORGE POSSIDONIO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0017006-71.2026.4.05.8200 AUTOR: LAELTON MIGUEL DOS ANJOS JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800612-66.2025.4.05.8401 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REU: RENOVE COMERCIO DE ARTEFATOS DE TAPECARIA E ESTOFADOS LTDA, EWERTON DE BRITO FREITAS DESPACHO 1. Indefiro o pedido de dilação de prazo constante no id.192401852, uma vez que compete à credora realizar adequada gestão processual de suas demandas, em observância aos deveres de cooperação e boa-fé processual, devendo impulsionar a execução em busca da satisfação do seu crédito. Ato contínuo, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de bens aptos a viabilizar o prosseguimento da execução. Ressalte-se que a suspensão ora decretada não constitui óbice ao restabelecimento do curso da execução, caso a parte exequente venha a indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou requeira a adoção de outra medida executiva adequada. 2. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens penhoráveis, ARQUIVEM-se os autos SEM BAIXA na distribuição, conforme o disposto no art. 921, §2º, do CPC, devendo a secretaria certificar a data de início da prescrição pra controle do seu transcurso. 3. Transcorridos 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, sem manifestação, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, na forma do art. 921, 5º, do CPC. 4. Intime-se. Mossoró-RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005446-11.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIECIO DE MORAIS NOGUEIRA - RN12580 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE WILLI KLEITON DA SILVA - RN22406 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para cumprir a emenda à inicial em sua integralidade, juntando aos autos: (X) demonstrar, mediante planilha de cálculo, que a revisão nos moldes em que é pretendida acarreta aumento de RMI, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual; O não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0018189-77.2026.4.05.8200 AUTOR: EDVANDO DOS SANTOS OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0054990-98.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: ROMILDA RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIANY CRUZ ALVES DA SILVA, VERONICA RAMALHO NUNES IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA, INSTITUTO AOCP AUTORIDADE ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE, RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER e preenchidos os requisitos do art. 1010, do CPC/2015, intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (§1º, art. 1010). Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito ao TRF da 5a Região. Fortaleza/CE, na data indicada no sistema. JOÃO DE PAULA A. NETO Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006014-61.2025.4.05.8402 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOTA DE SOUSA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOANA DARC MOTA CALIXTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, com fulcro no § 2º do Art. 509 do CPC, intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos no moldes determinados no julgado. ATENÇÃO! Os cálculos poderão ser elaborados no site do TRF3 (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/atrasados/), tendo em vista a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em adequação à EC 136/2025, por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (por exemplo, data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Com a finalidade de padronização dos cálculos e fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais, com vistas inclusive a conferir maior celeridade ao andamento do processo, evitando-se intimações para ajuste dos cálculos apresentados, encaminho abaixo algumas orientações para quando da apresentação da planilha de execução. Dessa forma, informo que, na planilha de cálculos, deverá constar: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício no sistema de elaboração de cálculos, de modo a não ser computado 13º salário; e) não deverá ser computado, igualmente, 13º salário para o ano corrente, pois tal valor deverá ser pago administrativamente pelo INSS na competência devida. Especificamente quanto aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal em grau de recurso, quando houver, o cálculo referente a tal montante deve observar a Súmula 111 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Por fim, na hipótese de haver pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais deverá ser juntado, aos autos, o respectivo contrato, sob pena de expedição do requisitório sem o destaque requerido. Cumprido, dê-se vista à parte ré por igual prazo. Não apresentada impugnação, expeça(m)-se a(s) competente(s) RPV(s) e arquivem-se os autos. Silente o autor, arquivem-se os autos até que sejam apresentados os valores perseguidos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. FELIPE SCHITTINI DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0016164-91.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022

da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006109-88.2025.4.05.8500 RECORRENTE: ADRIANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAQUIELE CORREIA TERTO - PE65671 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DECISÃO

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0012675-25.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. A. A. D. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIRLENE GUIMARAES DE FARIAS - RN17371 e INACIO CAVALCANTI LEITE NETO - RN21285 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0053512-64.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANUBIA DA SILVA QUEIROZ Advogado do(a) AUTOR: AELSON OLIVEIRA SANTOS - AL10155 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039988-07.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ROSIVALDO PINHEIRO DE LACERDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO - Embargos de declaração opostos pelo autor. Alega o embargante a ocorrência de omissão no acórdão sobre a ausência de comunicação do autor quanto à necessidade de agendamento da perícia. - São cabíveis embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição ou for omisso em relação a algum ponto sobre o qual a decisão devia ter se pronunciado e não o fez, corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). - Os embargos devem ser acolhidos. De fato, a decisão embargada deixou de considerar a repercussão da ausência de comunicação da exigência ao interessado para fins de análise de seu comportamento desidioso ou da atuação colaborativa do INSS na configuração do interesse de agir, em conformidade com a tese firmada pelo STJ no julgamento do tema 1124. - Passo, portanto, a examiná-la. - A necessidade de intimação do segurado para prática dos atos necessários ao prosseguimento de seu pedido administrativo decorre da redação do art. 26 da Lei nº 9.784/99 e dos arts. 547 e 548 da Instrução Normativa Pres/INSS nº 128/2022, transcritos a seguir: Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. Art. 547. O servidor ou unidade responsável pela tramitação do processo administrativo deverá notificar os interessados sobre as exigências a cargo destes, bem como sobre as decisões e seus fundamentos, mediante comunicação formal. Art. 548. A comunicação deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico ou por meio de correspondência enviada ao endereço informado pelo interessado, e, excepcionalmente, pessoalmente. § 1º Cabe ao interessado manter seu meio de comunicação eletrônico e endereço atualizados, comunicando ao INSS eventual alteração por meio de requerimento do serviço de atualização de dados cadastrais. - O 75 da Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022, por seu turno, estabelece a ciência do interessado como marco inicial do prazo para cumprimento da exigência. - A presunção de legitimidade do ato administrativo não é absoluta e não pode ser oposta ao segurado, quando o processo administrativo não contém qualquer elemento a evidenciar a realização do suposto ato vinculado. - Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de se exigir da parte a prova da inocorrência de um fato. Cito, a título de ilustração, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERMERCADOS. TEMPO DE ESPERA EM FILA. LEI MUNICIPAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o litisconsórcio necessário, (...), encontra sua razão de ser na natureza da relação jurídica de direito material deduzida em juízo, que implica produção dos efeitos da decisão de mérito de forma direta na esfera jurídica de todos os integrantes dessa relação" (AgInt no REsp 1.593.819/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe de 8/11/2016). 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a inversão do ônus da prova em ação coletiva de consumo, ainda que se cuide de ação

civil pública ajuizada pelo Ministério Público, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor. Precedentes. 3. "É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo" (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018). 4. No caso, tendo sido atribuída às rés, com a inversão do ônus probatório, a produção de prova negativa, consistente na comprovação de que não estariam descumprindo o tempo máximo de espera nas filas determinado pela legislação municipal, e negada a produção de prova nesse sentido, fica evidenciado o cerceamento de defesa. 5. Agravo interno a que se dá parcial provimento, para anular a sentença determinando o retorno dos autos à instância de origem para instrução processual, com observância do devido processo legal. (AgInt no AREsp n. 935.811/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.) (Grifos acrescidos) - Isso posto, a prova da prática da comunicação constitui em dever do INSS, com natureza jurídica de fato impeditivo do direito do autor, de sua incumbência, nos termos do art. 373, II, do CPC. - Não se constata, do exame do processo administrativo concernente ao requerimento do auxílio-doença de 09/08/2024 (Id. 27902697), qualquer prova de intimação eletrônica ou por correspondência do autor acerca do despacho de solicitação de agendamento da perícia médica. Do mesmo modo, não consta endereço eletrônico, auxílio de advogado ou opção pelo acompanhamento por meio do canal remoto, de acordo com a faculdade prevista no art. 76 Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022. - Nessa senda, não se pode atribuir o motivo do arquivamento do processo por falta de agendamento da perícia ao suposto comportamento desidioso do autor. A conduta do INSS em não providenciar a efetiva ciência da exigência se enquadra como não colaborativa, na esteira do tema 1124 STJ, suficiente para caracterizar o interesse de agir. - Assim, tendo em vista a constatação de incapacidade laboral pela perícia judicial desde 12/06/2024, sem impugnação recursal quanto a esse ponto, o autor faz jus aos atrasados durante o período compreendido entre o requerimento administrativo de 09/08/2024 a 12/08/2025, data de concessão do novo auxílio-doença. - Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração do autor, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso inominado do INSS. - Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatício, arbitrados à razão de dez por cento sobre o valor da condenação, observada a súmula 111 do STJ. - Intimem-se. Recife, data da movimentação. Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0037044-95.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. F. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0059219-20.2025.4.05.8300 RECORRENTE: A. B. D. R. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TASSIA ALMEIDA DE AZEVEDO - PE62204-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAEL CARLOS PESSOA REIS DA SILVA - PE38377-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO - Embargos de declaração opostos pela autora. Alega a embargante a ocorrência de contradição no acórdão ao aplicar o conceito de incapacidade para exame da configuração do impedimento de longo prazo. - São cabíveis embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição ou for omisso em relação a algum ponto sobre o qual a decisão devia ter se pronunciado e não o fez, corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). - A integração da decisão embargada se faz necessária. Ela contém vícios de contradição, ao restringir a aplicação do tema 299 da TNU à interferência na possibilidade de exercício das atividades laborativas dos pais, e de omissão no tocante ao próprio reconhecimento administrativo do impedimento de longo prazo (Id. 27187076). - Há, entretanto, um obstáculo processual que impede o exame desses pontos nessa fase. Vislumbra-se ausência de análise adequada dos pressupostos de admissibilidade do recurso inominado, conforme se observa da certidão de intempestividade do recurso inominado (Id. 27187085). - A tempestividade é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e não sujeita à preclusão temporal (AgInt no AgInt no REsp n. 2.260.301/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2026, DJEN de 24/9/2026). - Não há violação à decisão surpresa, pois a embargante se pronunciou sobre tal pressuposto de admissibilidade no recurso inominado e não impugnou os marcos temporais para contagem do prazo. Ela, inclusive, os confirmou. - A embargante, conforme o histórico de expedientes no PJE 2X, foi intimado da sentença em 16/04/2026, interpondo o recurso inominado em 05/05/2026, quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias úteis, encerrado em 04/05/2026. - Desta feita, avulta manifesta a intempestividade do recurso inominado. - Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso inominado da autora. Embargos de declaração prejudicados. - Intimem-se. Recife, data da movimentação. Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0033647-55.2026.4.05.8000 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARLON CARLOS ATAIDE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA ARAUJO DE FARIAS - AL22935, JOAO JUNIOR ONUKI ALVES - AL8778, MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL9096 e WYLLAMES ALEXANDRE SILVA SANTOS - AL13832 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0048580-49.2025.4.05.8200 AUTOR: T. P. D. S. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0046535-72.2025.4.05.8200 AUTOR: L. G. N. S. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805107-84.2024.4.05.8500 AUTOR: ANA CARLA CARVALHO CRUZ DEDA, NELMA SUELLY CARVALHO CRUZ DEDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE15951 REU: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Excluam-se os documentos de ids. 184441959 e 184441962, conforme requerido pela exequente, id. 184527297. 2. A exequente Nacional requer o cumprimento da sentença, id. 175566184, incluindo a planilha de cálculos id. 175566186. 3. No caso, os cálculos apresentados não observam os parâmetros fixados no título judicial, porquanto deixam de discriminar os valores de IRPF retidos em cada competência, bem como de deduzir as restituições já percebidas pela parte exequente, relativamente ao período delimitado na sentença de id. 143652400. Assim, o montante exequendo deverá corresponder ao valor atualizado dos descontos indevidamente efetuados, deduzidos os valores já restituídos por ocasião dos ajustes anuais do imposto de renda. Deverão ser observados, ainda, os critérios estabelecidos pela Resolução CJF n. 983/2026, mediante apresentação de memória de cálculo discriminada e compatível com os campos exigidos para a expedição do requisitório. 4. A Resolução CJF n. 983/2026, em seu art. 7º, § 3º, assim consigna: "I - nas requisições com data-base até dezembro de 2021, será aplicada Selic sobre o valor consolidado, principal e juros, em dezembro de 2021; II - nas requisições com data-base entre dezembro de 2021 e agosto de 2025, será aplicada a Selic apenas sobre o valor principal e dos juros consolidados em dezembro de 2021, caso existam, somando-se o valor encontrado aos juros Selic indicado na requisição. III - a partir de setembro de 2025 haverá incidência do IPCA e juros simples de 2% ao ano sobre o valor principal atualizado ou Selic sobre o valor consolidado, principal e juros, o que for menor". 5. Dessa forma, em se tratando de requisição não tributária, os cálculos devem especificar, de forma discriminada: o valor do principal corrigido; de juros e de taxa Selic, quando houver, com a individualização por beneficiário; valor total da requisição; e percentual de juros de mora, conforme o título executivo. 6. Para as requisições tributárias, os cálculos devem especificar, de forma discriminada: valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias; valor da taxa Selic, individualizado por beneficiário; e valor total da requisição. 7. Diante disso, intime-se a exequente para apresentar cálculo adequado, em estrita observância aos ditames legais, devendo indicar, ainda, a data base, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento deste feito executivo e o consequente arquivamento dos autos. 8. Postergo a análise da petição de cessão de créditos, id. 188081321, para a fase de decisão acerca de eventual impugnação. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal PEDRO ESPERANZA SUDÁRIO, Substituto da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002689-72.2025.4.05.8501 AUTOR: MARIA ANGELINA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DOS SANTOS - SE12106 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG SA ADVOGADO do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696 ALVARÁ VALIDADE 60 DIAS O DOUTOR, DANIEL CABRAL DOMINGUES, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 6ª VARA/SE, DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. Manda ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou a quem suas vezes fizer, que entregue, no prazo de até 24 horas, ao Sr(a). MARIA ANGELINA DOS SANTOS, CPF 499.574.815-68, ou ao (à) seu(ua) procurador(a), o (a) Dr.(ª) Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DOS SANTOS, OAB SE12106 - CPF: 003.903.795-90, a importância de R$ 19.263,45(dezenove mil e duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), e seus

acréscimos legais, com a dedução da alíquota de 0% relativa a Imposto de Renda retido na fonte, referente ao levantamento total do valor depositado na Conta nº 86402220-6, do Banco 104, Ag. 0561, op. 005, iniciada no dia 30 de junho de 2026, do processo nº 0002689-72.2025.4.05.8501, Procedimento do Juizado Especial Cível, movido pelo(a) Sr(a). MARIA ANGELINA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Havendo Imposto de Renda a ser pago na fonte o recolhimento é automático, mediante DARF o qual será preenchido pelo(a) beneficiário(a), calculado na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará. A indicação da alíquota de imposto de renda é inaplicável aos casos previstos no art. 27 da Lei nº 10.833/03, alterada pela Lei nº 10.865/04. CUMPRA-SE, devolvendo cópia à Secretaria deste Juízo com a autenticação e recibo do valor pago e do saldo da conta, se houver. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal Para uso da agência: Discriminação do pagamento. Valor do Alvará: R$:_____ Correção até_____: R$:_____ IR Retido. Alíquota ____% R$ _____ Valor líquido pago R$:_____ Recebi da Agência o valor de R$: _____ _____, ____/_____/_____ (local) (data) Recebi o alvará e cópias em _____/____/_____. _____ (funcionário da agência) AUTENTICAÇÃO

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0055847-29.2026.4.05.8300 EMBARGANTE: IRMANDADE DAS ALMAS DO RECIFE ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o art. 107 do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, fica a parte embargante intimada para, desejando, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), devendo, na mesma oportunidade, informar e motivar devidamente as provas que pretende produzir. Fica intimada também a parte embargada para discriminar e justificar eventual dilação probatória, no prazo de 15 (quinze) dias. ANA PAULA SANTOS BARROS Servidor (a) da 33ª Vara - SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0037009-38.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. G. S. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL PYRRHO CORREIA DE MELO - PE35791 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005166-28.2026.4.05.8309 AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO DE OLIVEIRA - PE65630 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005166-28.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO DE OLIVEIRA - PE65630 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte intimada do seguinte ato ordinatório: ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias: a) Apresentar os documentos essenciais à propositura do feito, em especial R.G., CPF e relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o número de seus documentos, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/Formul%C3%A1rio_LOAS.pdf , documento essencial à propositura da ação; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Ouricuri/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008634-52.2025.4.05.8109 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: C R INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de C R INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, para cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa sob os números 30 4 24 139818-70 e 30 4 24 145642-02. Frustradas as tentativas de citação por mandado, a executada foi citada por edital, tendo decorrido o prazo sem manifestação (identificador 182490359). A exequente requereu, então, o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, com repetição programada da ordem, informando como valor atualizado da dívida a quantia de R$ 386.866,51 (identificador 177946053). A ordem foi protocolada em 15/09/2026, às 10h08, com data limite de repetição em 15/10/2026 (identificador 187667867). O resultado foi certificado pela

Secretaria, que registrou o bloqueio do valor integral da dívida, de R$ 386.866,51, além de excedente de R$ 115.397,47, para o qual foi enviada minuta de desbloqueio (identificadores 188860508 e 188860513). A executada compareceu aos autos, por advogado constituído, mediante a petição de identificador 188664603, na qual requer, em caráter de urgência, o desbloqueio integral dos ativos financeiros e a suspensão da execução. Sustenta que formalizou negociação dos débitos em 10/09/2026, deferida e consolidada, com pagamentos realizados na mesma data, ao passo que a constrição somente foi executada em 16/09/2026, de modo que a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa, na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Invoca a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.012, segundo a qual o bloqueio deve ser levantado quando a concessão do parcelamento é anterior à constrição. Alega, ainda, que os valores são necessários ao recolhimento do FGTS com vencimento em 18/09/2026 e de tributos com vencimento em 21/09/2026, invocando a preservação da atividade empresarial e o princípio da menor onerosidade. Pede, subsidiariamente, a liberação imediata da parcela necessária ao pagamento dessas obrigações, a intimação da exequente para se manifestar sobre a negociação e que as intimações sejam realizadas em nome do advogado constituído. A União (Fazenda Nacional), na petição de identificador 191004891, requereu a suspensão do processo até 27/09/2031, em razão da negociação do crédito, firmada em 10/09/2026. Assinalou que devem ser mantidas as garantias constituídas antes da negociação, merecendo desbloqueio a quantia bloqueada após essa data, e informou que as duas inscrições executadas se encontram na situação de negociadas no SISPAR. É o relatório. Decido. Registro, de início, que a executada, citada por edital, compareceu espontaneamente aos autos, representada por advogado, o que supre qualquer discussão sobre a regularidade da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil. O parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Suspender a exigibilidade significa que o credor, embora continue titular do crédito, fica temporariamente impedido de cobrá-lo, enquanto o devedor estiver cumprindo o acordo. A suspensão, portanto, não desconstitui o crédito tributário nem extingue a execução, mas impede o sujeito ativo de praticar atos voltados à satisfação da dívida, vedando-lhe a adoção de novas medidas que importem perturbação do patrimônio do devedor durante a vigência do ajuste. Dessa premissa decorrem duas consequências distintas, conforme o momento em que a constrição é realizada. As garantias constituídas antes da negociação permanecem, em regra, hígidas, porque foram validamente formadas quando a dívida ainda era exigível e porque a adesão ao acordo não extingue a obrigação. Já as medidas constritivas efetivadas quando a exigibilidade se encontrava suspensa devem ser desconstituídas, a fim de resguardar a segurança jurídica e a boa-fé do contribuinte que reconhece o débito e busca adimpli-lo. Esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no Tema 1.012/STJ, cuja tese tem o seguinte teor: "O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade." O critério decisivo, como se vê, é cronológico: importa saber se a concessão do parcelamento ocorreu antes ou depois da constrição. No caso concreto, os comprovantes da negociação (identificador 188664621) indicam que as negociações de números 17128843 e 17128844 tiveram adesão em 10/09/2026, às 14h20, com consolidação na mesma data, constando ambas na situação de deferida e consolidada, com data da situação em 11/09/2026. Os comprovantes de pagamento (identificador 188664623) registram dois recolhimentos em favor da Receita Federal, realizados em 10/09/2026, às 14h35min10s e às 14h35min38s, nos valores de R$ 4.325,69 e R$ 2.182,72. De outra parte, a ordem de bloqueio foi protocolada no sistema SISBAJUD apenas em 15/09/2026, às 10h08 (identificador 187667867), e executada pela instituição financeira em 16/09/2026, às 05h52, conforme o detalhamento de bloqueio de identificador 188664616. O relatório de ordem de bloqueio de identificador 188664619 também registra a data de 16/09/2026 como a do movimento de bloqueio das aplicações financeiras. O confronto dessas datas e horários demonstra que tanto a adesão à negociação quanto o pagamento inicial antecederam em cinco dias o próprio protocolo da ordem judicial e em seis dias a sua efetivação. Ainda que se considere como marco a data de 11/09/2026, registrada como a da situação de deferimento e consolidação, a conclusão não se altera, pois a constrição lhe é igualmente posterior. A própria exequente confirma esse quadro. Na petição de identificador 191004891, a União (Fazenda Nacional) reconhece que a negociação foi firmada em 10/09/2026, informa que as duas inscrições em cobrança nestes autos estão negociadas no SISPAR e admite expressamente que merece desbloqueio a quantia bloqueada após aquela data. Não há, nos autos, notícia de garantia constituída antes da negociação. A hipótese amolda-se, assim, ao item (i) da tese fixada no Tema 1.012/STJ, impondo-se o levantamento integral do bloqueio, que recaiu sobre patrimônio da executada quando o crédito já não era exigível. Reconhecido o direito ao desbloqueio integral por esse fundamento, ficam prejudicados os demais pedidos. Pela mesma razão, não se justifica a subsistência da repetição programada da ordem, cuja data limite é 15/10/2026, pois novas constrições seriam incompatíveis com a suspensão da exigibilidade. Por fim, estando as partes de acordo quanto à existência da negociação e tendo a exequente requerido a paralisação do feito pelo prazo do ajuste, a execução deve ser suspensa, com fundamento no art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e no art. 922 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da retomada de seu curso em caso de rescisão do acordo. Pelo exposto: I) defiro o pedido de desbloqueio e determino o levantamento integral dos ativos financeiros constritos em nome da executada por força da ordem de protocolo 20260081620864, inclusive do valor excedente, caso ainda não liberado; II) determino o cancelamento da repetição programada da ordem de bloqueio, se ainda ativa; III) suspendo o curso da execução até 27/09/2031, com fundamento no art. 151, inciso VI, do CTN e no art. 922 do CPC, ficando

vedada a prática de novos atos constritivos enquanto vigente a negociação. Providencie a Secretaria, com urgência, o cumprimento dos itens I e II no sistema SISBAJUD, juntando aos autos os respectivos comprovantes. Caso algum valor já tenha sido transferido para conta judicial, expeça-se o necessário para sua devolução à executada. Anote-se o nome do advogado constituído pela executada para fins de intimação. Findo o prazo de suspensão, ou noticiada a rescisão da negociação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Maracanaú, na data indicada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800370-47.2024.4.05.8109 AUTOR: LENILTON DA MOTA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA FRANCISCO MIRANDA - CE30463 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes para apresentarem novamente os cálculos id. 173287410, considerando que os mesmos encontram-se com informações incompletas e sem visibilidade.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005438-53.2025.4.05.8504 AUTOR: TAMIRES CHAGAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXSUEL SILVA FERREIRA - SE12637 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte ré, intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se. Data da assinatura eletrônica. MARCOS VINICIUS ROCHA NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0510143-60.2022.4.05.8013 AUTOR: ANGELINA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: NATA ZEFERINO DA SILVA - AL12567 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. C. D. S. P. DECISÃO Trata-se de ação de pensão por morte fundada em alegada união estável, em que a litisconsorte passiva necessária A.C.D.S.P. (menor, atual titular do benefício NB 197.744.723-3, representada por sua mãe) ainda não foi validamente citada, apesar das sucessivas tentativas realizadas desde 2022. A primeira tentativa de citação, no endereço originalmente informado pelo INSS (Riacho de Santana/BA), restou infrutífera (Id. 68183437/68184488). Tentativa de citação por WhatsApp foi considerada inválida por decisão anterior (Id. 68183737, 27/09/2024), por ausência de prova de envio da íntegra dos autos e de confirmação inequívoca de recebimento. Determinada a intimação do INSS para informar endereço atualizado vinculado ao benefício, a autarquia, em manifestação de 24/03/2025 (Id. 68183937), não indicou qualquer endereço, limitando-se a informar a realização de habilitação excepcional (art. 76 da Lei nº 8.213/91) para fins de rateio, com pagamento bloqueado até o trânsito em julgado. Nova tentativa de citação, no endereço indicado pela própria autora em petição de retificação (Id. 156848164 - Loteamento Jaci Clemente, São Miguel dos Campos/AL), também restou negativa, por "mal endereçado/faltou a rua" (Id. 178654211). Chama a atenção o fato de que o endereço indicado pela autora para a citação da litisconsorte (São Miguel dos Campos/AL) coincide, ao que consta dos autos, com o endereço da própria autora Angelina, constante de sua qualificação na petição inicial - circunstância que pode explicar as reiteradas falhas de entrega e que convém ser esclarecida antes de nova diligência. DETERMINO: (a) a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se o endereço indicado na petição de Id. 156848164 é de fato o endereço da litisconsorte ou de sua representante legal, ou se houve equívoco, dada a aparente coincidência com o endereço da própria autora; (b) a intimação do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado vinculado ao benefício NB 197.744.723-3, sob pena de aplicação de medida coercitiva em caso de novo descumprimento; (c) desde já, a realização das diligências INFOJUD, SISBAJUD e SIEL para localização de endereço atualizado da litisconsorte e de sua representante legal. Quanto a eventual nova tentativa de citação por aplicativo de mensagens, fica mantida a exigência já fixada na decisão de Id. 68183737: comprovação do envio da petição inicial e dos documentos que a instruem, na íntegra, e confirmação inequívoca do recebimento pela parte, sob pena de invalidade. Frustradas as diligências acima, desde já autorizo a expedição de mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço originalmente informado pelo próprio INSS (Riacho de Santana/BA). Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente. Maceió-AL, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019584-89.2026.4.05.8302 AUTOR: NELSON JUVENAL DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do

art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: - Juntar ao feito atestado médico atual, com data de expedição até 01 (um) ano anterior ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: i) o diagnóstico, com respectivo CID; ii) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral. iii) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; iv) descrição dos dados no laudo de maneira legível 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. 3.Não serão deferidos pedidos de dilação de prazo, tendo em vista que compete ao autor trazer, na petição inicial, toda documentação para fazer prova de seus direitos, nos termos do art. 320 e art. 373, inciso I do CPC/15. 4. Fica ainda a autora intimada de que pedidos de antecipação de tutela serão analisados por ocasião da sentença, após se dar oportunidade de defesa à parte ré.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028282-02.2026.4.05.8103 AUTOR: JESSICA DA CONCEICAO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSE CARNEIRO COSTA - CE34327 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário na condição de segurado especial. Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019). Corroborando esse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. É importante ressaltar, por outro lado, que a ausência de apresentação de início de prova material da atividade rural resulta na extinção do processo sem resolução, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.352.721/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), cuja ementa é transcrita a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) (grifos acrescidos) Conforme se depreende do referido julgado, o STJ firmou o entendimento de que a ausência de prova material da atividade rural não leva à improcedência do pedido, mas sim à extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, garantiu ao segurado especial a possibilidade de ajuizar nova ação caso venha a obter documentos que possam ser considerados como prova material do trabalho rural. No caso dos autos, a parte autora não instruiu a petição inicial

com início de prova material da atividade rural. A esse respeito, cumpre ressaltar que não podem ser considerados para tal finalidade: (a) documentos emitidos em nome de terceiros não mencionados na autodeclaração rural; (b) documentos posteriores à ocorrência do fato gerador do benefício; (c) declaração emitida pelo proprietário do imóvel rural desacompanhada do respectivo comprovante de titularidade do bem; e (d) Ficha de Cadastro do SUS sem a devida identificação e assinatura do profissional responsável pelo seu preenchimento. Firme nessas razões, o pedido deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, independente de prévia intimação pessoal das partes (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032446-10.2026.4.05.8103 AUTOR: GABRIELA ARAUJO MIRANDA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: DALMO CANDEIRA SILVA - MA14104 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com o comprovante de endereço residencial, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031508-15.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA SELMA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE20392 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com o comprovante de endereço residencial e com o comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou

decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027252-29.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS DO CARMO MOUCO COSTA - RJ235718 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com a procuração judicial, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029757-90.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCA ALIZANDRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANOELLA FARIAS TORRES TIMBO - CE40809 ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE PERES DE SOUSA - CE44168-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário na condição de segurado especial. Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019). Corroborando esse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. É importante ressaltar, por outro lado, que a ausência de apresentação de início de prova material da atividade rural resulta na extinção do processo sem resolução, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.352.721/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), cuja ementa é transcrita a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em

razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) (grifos acrescidos) Conforme se depreende do referido julgado, o STJ firmou o entendimento de que a ausência de prova material da atividade rural não leva à improcedência do pedido, mas sim à extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, garantiu ao segurado especial a possibilidade de ajuizar nova ação caso venha a obter documentos que possam ser considerados como prova material do trabalho rural. No caso dos autos, a parte autora não instruiu a petição inicial com início de prova material da atividade rural. A esse respeito, cumpre ressaltar que não podem ser considerados para tal finalidade: (a) documentos emitidos em nome de terceiros não mencionados na autodeclaração rural; (b) documentos posteriores à ocorrência do fato gerador do benefício; (c) declaração emitida pelo proprietário do imóvel rural desacompanhada do respectivo comprovante de titularidade do bem; e (d) Ficha de Cadastro do SUS sem a devida identificação e assinatura do profissional responsável pelo seu preenchimento. Firme nessas razões, o pedido deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, independente de prévia intimação pessoal das partes (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030660-28.2026.4.05.8103 AUTOR: LIVIAN DE SOUSA MOTA ADVOGADO do(a) AUTOR: DALMO CANDEIRA SILVA - MA14104 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário na condição de segurado especial. Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019). Corroborando esse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. É importante ressaltar, por outro lado, que a ausência de apresentação de início de prova material da atividade rural resulta na extinção do processo sem resolução, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.352.721/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), cuja ementa é transcrita a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não

venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) (grifos acrescidos) Conforme se depreende do referido julgado, o STJ firmou o entendimento de que a ausência de prova material da atividade rural não leva à improcedência do pedido, mas sim à extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, garantiu ao segurado especial a possibilidade de ajuizar nova ação caso venha a obter documentos que possam ser considerados como prova material do trabalho rural. No caso dos autos, a parte autora não instruiu a petição inicial com início de prova material da atividade rural. A esse respeito, cumpre ressaltar que não podem ser considerados para tal finalidade: (a) documentos emitidos em nome de terceiros não mencionados na autodeclaração rural; (b) documentos posteriores à ocorrência do fato gerador do benefício; (c) declaração emitida pelo proprietário do imóvel rural desacompanhada do respectivo comprovante de titularidade do bem; e (d) Ficha de Cadastro do SUS sem a devida identificação e assinatura do profissional responsável pelo seu preenchimento. Firme nessas razões, o pedido deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, independente de prévia intimação pessoal das partes (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010319-60.2026.4.05.8303 AUTOR: LEIDIJANE SANTOS DE AQUINO SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA KALLINE DE MELO MARQUES LIMA - PE54618 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LEONILDO DA SILVA - PE59054 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA HOMOLOGO por sentença a transação realizada pelas partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95). Dê-se seguimento ao feito, nos seguintes termos: a) caso não exista cálculos dos retroativos, intime-se a parte autora para apresentação, em 15 dias. b) caso uma das partes tenha apresentado os cálculos dos valores que entende devidos, e tendo a parte contrária concordado com tais valores, homologo-os, expedindo-se o requisitório cabível para fins de quitação do crédito. Intimações e expedientes necessários. Serra Talhada, data da validação. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047108-76.2026.4.05.8200 AUTOR: NADJA MARIA GUIMARAES BARRETO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: THALLES CESARE ARARUNA MACEDO DA COSTA - PB19907 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao

usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0042291-03.2025.4.05.8200 AUTOR: JULIANA SILVA DE ABREU REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016154-87.2025.4.05.8101 AUTOR: LIDUINA LOPES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENA CAROLINE DA SILVA MAIA - CE44131 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte/CE, intime-se o(a) advogado(a) da parte interessada para que tome ciência acerca da necessidade de recolhimento das custas necessárias à emissão de segunda via da certidão exigida para fins de validação da Requisição de Pequeno Valor - RPV (Certidão de Objeto e Pé), cuja emissão é feita por meio do Portal PagTesouro -GRU: https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru. com os seguintes dados: Dados GRU: UG: 090006 Gestão: 00001 Código recolhimento: 18710-0 Valor: R$ 10,00 (art. 3º (Anexo III, item II, "b") do Ato nº 722/2012) Após, deverá ser comprovado nos autos o respectivo recolhimento e realização de novo pedido, para posterior prosseguimento do procedimento da Certidão. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. Servidor(a) da 29ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004340-11.2026.4.05.8306 IMPETRANTE: LUIZA MARIA BARBOSA CAMPOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUANNA KETLYN MATIAS DE SANTANA CAMPOS - PE40857 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZA MARIA BARBOSA CAMPOS contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CARUARU/PE, em que pretende provimento jurisdicional mandamental que determine à autoridade impetrada o imediato cumprimento do acórdão proferido pela 11ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e a consequente emissão da sua Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Timbaúba/PE (ID 176443919). Consta da petição inicial que a impetrante formulou requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária em 07/05/2024, sob o protocolo nº 56311073, com vistas à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição referente a períodos de magistério municipal vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, havendo a autarquia indeferido o pleito (ID 176443919). Diante da recusa, interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social em 22/08/2024, registrado sob o protocolo da tarefa GET nº 742972971 e processo administrativo SIPPS nº 44236.675907/2024-14 (ID 176443919, ID 182650746). A impetrante noticiou que o aludido recurso foi julgado e provido por unanimidade pela 11ª Junta de Recursos do CRPS em 27/01/2026, por meio do Acórdão nº 1752/2026 (ID 176447405, ID 182650745). Nada obstante, sustentou que, passados vários meses desde o pronunciamento do colegiado recursal administrativo, o INSS permaneceu inerte, deixando de implementar o acórdão e de emitir a aludida certidão, documento indispensável para a instrução de seu pedido de aposentadoria junto ao ente público municipal após mais de três décadas de serviço (ID 176443919). Postulou a concessão de medida liminar e, no mérito, a concessão da segurança para ordenar a conclusão e expedição do documento (ID 176443919). Após despacho inicial determinando a emenda à petição inicial para regularização da representação processual e comprovação do estado atual do procedimento (ID 176876030), a impetrante atendeu à determinação com a juntada de documentos complementares (ID 182650739 a ID 182650767 e ID 186153205 a ID 186153206). Por meio de decisão interlocutória, foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pleito liminar para o momento da prolação da sentença, após a colheita das informações da autoridade coatora (ID 186249656). O Instituto Nacional do Seguro Social ingressou no feito e apresentou manifestação preliminar arguindo a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita, invocando a modulação de prazos e a moratória estabelecida no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.171.152, além de sustentar a inocorrência de direito líquido e certo por falta de prazo peremptório fixado em lei (ID 187952182). A autoridade impetrada prestou informações por meio do Ofício SEI nº 2344/2026/GEXCAR (ID 188985968). Informou que o processo administrativo recursal nº 44236.675907/2024-14 foi conhecido e provido pela 11ª Junta de Recursos em 27/01/2026 e que se encontra em fila de espera para cumprimento pelo Serviço de Centralização de Reconhecimento de Direitos, observada a ordem cronológica (ID 188985968). Argumentou a existência de sobrecarga de trabalho, o déficit estrutural de servidores na Gerência Executiva em Caruaru/PE e a inexistência de prazo fatal na legislação, postulando a extinção do processo ou a denegação da ordem mandamental (ID 188985968). Instado a se manifestar na qualidade de fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público primário que justificasse a emissão de parecer sobre o mérito, devolvendo os autos para o regular prosseguimento do julgamento (ID 189152315). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre afastar a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela autarquia previdenciária e pela autoridade apontada coatora. Com efeito, a pretensão veiculada na presente via mandamental cinge-se a

combater a omissão administrativa desarrazoada do ente autárquico em dar cumprimento ao provimento recursal favorável emitido pelo seu respectivo órgão de revisão hierárquica. O interesse processual emerge diretamente do esgotamento injustificado do tempo razoável de espera da administrada, revelando a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional para destravar o procedimento e compelir a Administração Pública ao exercício de sua obrigação funcional de agir. Outrossim, no que concerne à alegação de inadequação da via eleita por força do termo de acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.171.152 (Tema 1.066 do STF), constata-se a sua total impertinência para obstar o conhecimento do presente mandamus. A referida transação judicial estabeleceu balizas temporais máximas e uniformes para a resolução dos procedimentos da autarquia, sem afastar o controle jurisdicional sobre situações concretas de evidente extrapolação dos limites temporais toleráveis, mormente porque o período de moratória de seis meses ali consignado teve termo inicial há muito exaurido no plano nacional. Ademais, a prova documental que instrui a petição inicial mostra-se pré-constituída e exaustiva quanto aos marcos fáticos relevantes, prescindindo de dilação probatória, o que satisfaz os pressupostos processuais de admissibilidade insculpidos no art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República. Por conseguinte, encontram-se presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, impondo-se a análise do mérito. No mérito, a controvérsia reside em verificar a existência de ato omissivo ilegal e abusivo imputável à autoridade impetrada consistente na demora para efetivar o cumprimento do Acórdão nº 1752/2026, lavrado pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, e expedir a correspondente Certidão de Tempo de Contribuição pleiteada pela segurada. A Constituição da República de 1988 consagrou, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, como direito fundamental de todos os cidadãos, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, garantia plenamente incidente sobre as esferas judicial e administrativa. Em idêntica diretriz, o art. 37, caput, da Carta Magna impõe à Administração Pública a observância cogente ao princípio da eficiência, do qual decorre o dever de prestar seus serviços com presteza, economicidade e tempestividade. No plano infraconstitucional, a Lei Geral do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999) preconiza expressamente que a Administração tem o dever imperativo de proferir decisões explícitas nas matérias afetas à sua alçada funcional, estipulando prazo legal certo para a resolução após instruída a controvérsia, conforme os arts. 48 e 49 do referido diploma. Na espécie vertente, os documentos acostados aos autos revelam que a impetrante interpôs o Recurso Ordinário nº 742972971 em 22/08/2024 perante a Junta de Recursos da Previdência Social contra o indeferimento de seu pedido de Certidão de Tempo de Contribuição (ID 188987199). Em sessão realizada em 27/01/2026, a 11ª Junta de Recursos conheceu do recurso e deu-lhe provimento por unanimidade, conforme consignado no Acórdão nº 1752/2026 (ID 188987199, ID 182650745). Em razão do julgamento favorável, os autos do processo administrativo eletrônico foram devolvidos à origem previdenciária em 27/01/2026 e encaminhados ao setor competente da autarquia para cumprimento em 06/02/2026 (ID 182650745, ID 188987199). Todavia, a presente ação mandamental foi ajuizada em 28/07/2026 (ID 176443919), ou seja, após transcorridos exatos seis meses da decisão colegiada definitiva, sem que a Gerência Executiva do INSS tivesse adotado qualquer providência executória concreta para dar eficácia ao provimento emanado do órgão recursal. Pior ainda, ao prestar as informações judiciais em 21/09/2026 (ID 188985968), a própria autoridade coatora confirmou que o processo administrativo permaneceu parado em fila de espera sem data prevista para implementação, decorridos praticamente oito meses desde o julgamento do recurso ordinário. A tentativa de justificar a inação administrativa com esteio no excesso de trabalho, no déficit de pessoal ou na observância genérica de ordem cronológica não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio. Conquanto este Juízo não desconsidere os percalços funcionais enfrentados pela autarquia previdenciária, não se pode transferir à segurada o ônus de suportar indefinidamente a ineficiência estrutural do aparelho estatal. Exaurida a instância julgadora recursal pelo provimento favorável ao administrado, exsurge para o INSS o dever de executar o decisório administrativo em prazo comedido, cuja inobservância prolongada caracteriza comportamento abusivo reparável por meio do mandado de segurança. Outrossim, deve ser enfaticamente refutada a tese autárquica de que o acordo judicial homologado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 1.171.152 legitimaria o retardamento no caso em apreço. Em verdade, o referido acordo preconizou o prazo máximo de até 90 (noventa) dias para a conclusão de pleitos previdenciários e para o cumprimento de diligências e decisões referentes a certidões de tempo de contribuição. Se mesmo sob a ótica do referido precedente a autarquia extrapolou o dobro do prazo previsto, a invocação do acordo serve apenas para reforçar a patente abusividade da mora administrativa. A retenção desproporcional do processo acarreta prejuízos diretos à esfera existencial e funcional da impetrante, servidora pública municipal de Timbaúba/PE que depende da referida documentação para a formalização e desfecho de sua inativação funcional, gerando manifesto constrangimento à fruição de seus direitos previdenciários e estatutários. Ressalte-se que a ordem judicial ora concedida não invade o mérito administrativo nem estabelece privilégio indevido em detrimento dos demais segurados, limitando-se a restabelecer a legalidade e determinar o cumprimento de decisão emanada da própria instância julgadora administrativa competente. Por fim, havendo o pedido liminar sido postergado para apreciação no mérito (ID 186249656), resta impositiva a confirmação da tutela de urgência no corpo deste provimento jurisdicional exauriente, fixando-se prazo razoável para a emissão do documento postulado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada para: a) confirmar o pedido liminar de tutela de urgência; b) determinar à autoridade coatora, o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CARUARU/PE, que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta sentença, proceda ao efetivo e integral cumprimento do Acórdão nº 1752/2026 proferido pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social no âmbito do processo administrativo nº 44236.675907/2024-14 (tarefa nº

742972971), emitindo a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em favor de LUIZA MARIA BARBOSA CAMPOS. Custas satisfeitas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça já deferida à impetrante (ID 186249656). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ex vi do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade coatora com urgência, encaminhando-se cópia desta decisão para imediato cumprimento. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (INSS) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiana/PE, data da validação. Juiz Federal 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043261-66.2026.4.05.8200 AUTOR: TAYNARA ARAUJO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRIGIDA ROSILENE DE OLIVEIRA BRAGA - MG122367 ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR DE OLIVEIRA BRAGA - MG211684 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLON ABREU BRAGA - MG75077 ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA BRAGA - MG215877 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o

dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021314-38.2026.4.05.8302 AUTOR: EDINALDO AGUSTINHO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. Juntar laudo administrativo Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028007-50.2026.4.05.8201 AUTOR: PAMELA VITORIA VICENTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA JULIA DAMASCENO BEZERRA - PB32061 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE BECSEI - SP173985 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIADALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - PB31444 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; Regularizar a representação processual, tendo em vista que a assinatura constante na procuração juntada aos autos apresenta divergência visual em relação à assinatura constante nos documentos de identificação acostados ao processo. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da

celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0046724-50.2025.4.05.8200 AUTOR: JOELMA DANIEL DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048163-62.2026.4.05.8200 AUTOR: SEVERINO AGRIPINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os

arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047122-60.2026.4.05.8200 AUTOR: JUVENAL HOLANDA GALVAO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERO EUGENIO RODRIGUES - PB31051 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a

distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº

10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005395-97.2026.4.05.8402 AUTOR: IVANALDO IVAN DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ABEL SANTOS DE ARAUJO - RN23825 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para cumprir a emenda à inicial em sua integralidade, juntando aos autos: (X) demonstrar, mediante planilha de cálculo, que a revisão nos moldes em que é pretendida acarreta aumento de RMI, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual; O não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso de extinção do feito, cancele-se a perícia e/ou audiência eventualmente designada. Por ocasião deste ato, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste, em sendo o caso, opção de tramitação do feito na forma do "JUÍZO 100% DIGITAL" (Resolução nº 345/2020, do CNJ, e Resolução Pleno nº 13/2020, da Presidência do TRF da 5ª Região), hipótese em que os atos processuais serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, sem prejuízo da realização de perícias médicas e sociais na modalidade presencial, além de outros atos que se façam necessários. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023831-65.2025.4.05.8200 AUTOR: EDNALVA LOURENCO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046043-46.2026.4.05.8200 AUTOR: JUCIANA ALVES DA SILVA, M. S. A. D. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES MOTA VIEIRA BEZERRA DE MEDEIROS - PB17778 ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES MOTA VIEIRA BEZERRA DE MEDEIROS - PB17778 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto,

verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046043-46.2026.4.05.8200 AUTOR: JUCIANA ALVES DA SILVA, M. S. A. D. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES MOTA VIEIRA BEZERRA DE MEDEIROS - PB17778 ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES MOTA VIEIRA BEZERRA DE MEDEIROS - PB17778 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado

constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032663-78.2025.4.05.8300 RECORRENTE: J. L. C. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO SILVA - PE28734-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, criança representada por sua genitora, contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência. O magistrado fundamentou que a perita indicou a ausência de impedimento de longo prazo (Id. 29688452). Em suas razões (Id. 29688454), a parte recorrente sustenta que o transtorno do espectro autista caracteriza pessoa com deficiência por presunção legal, que a necessidade de supervisão pela genitora impede o trabalho dela e que o juiz deve avaliar a deficiência pelo modelo biopsicossocial. Pede a reforma da sentença para conceder o benefício assistencial (Id. 29688454). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 29688456) e não há contrarrazões nos autos. É o relatório. Com fundamento no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, bem como no Tema 294 do STF, passo a decidir de forma monocrática. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 15/07/2026, o prazo final era 30/07/2026 e o recurso foi juntado em 27/07/2026 (Id. 29688457). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29688452), que permanece, e conheço do recurso. O benefício assistencial à pessoa com deficiência exige impedimento de longo prazo, assim entendido o que produz efeitos pelo prazo mínimo do art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, e miserabilidade do grupo familiar (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93). Em se tratando de criança, avalia-se o impacto da deficiência na limitação do desempenho de atividade e na restrição da participação social, compatível com a idade. A sentença julgou improcedente o pedido porque a perita teria indicado a ausência de impedimento de longo prazo e porque a criança tem dependência um pouco além da habitual para a idade, sem impedimento para o trabalho do responsável (Id. 29688452). O laudo, porém, conclui o contrário. A perícia de 31/03/2026 examinou criança nascida em 18/02/2019, com transtorno do espectro autista em nível 1 de suporte, e afirma que há impedimento de longo prazo decorrente do transtorno, com necessidade de supervisão diferenciada (Id. 29688347). A perita respondeu ainda que a incapacidade é permanente, por se tratar de transtorno do neurodesenvolvimento de caráter duradouro, e que não há dependência integral contínua de um dos pais (Id. 29688347). Anotou também que a avaliação médica do INSS de 27/11/2024 reconheceu impedimento de longo prazo (Id. 29688347). O laudo e o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, segundo o qual a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, reconhecem o impedimento da parte autora, e a premissa da sentença não se sustenta (Id. 29688347 e Id. 29688452). O laudo, porém, é perícia médica, e o Tema 376 da TNU fixou que a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica. A tese protege o requerente e não impede a concessão, mas a avaliação biopsicossocial não consta dos autos, e a sentença julgou o pedido sem ela (Id. 29688452). A tese do recurso sobre o modelo biopsicossocial, portanto, tem razão no ponto em que exige essa avaliação, cuja realização se determina. A miserabilidade não foi examinada pela sentença (Id. 29688452), e não há estudo social judicial nos autos. A renda aparece em versões diferentes, pois o INSS considerou R$ 396,00 por pessoa (Id. 29688322), o CadÚnico registra até R$ 210,00 (Id. 29688320) e a contestação afirma que a genitora trabalha (Id. 29688451). A avaliação biopsicossocial exigida pelo Tema 376 da TNU e a avaliação social exigida pela Súmula 80 da TNU para valorar os fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais são essenciais ao julgamento, e o vício é pontual. Assim, a reforma direta, sem essas avaliações, não é possível. Os pedidos de concessão do benefício e de reconhecimento de que a supervisão exigida pela criança impede o trabalho da genitora ficam para o julgamento depois do retorno dos autos, e a decisão não antecipa o resultado quanto à deficiência, à miserabilidade nem à concessão (Id. 29688454). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que seja realizada a avaliação biopsicossocial da parte autora, com a participação de assistente social e de perito médico, que responderão de modo fundamentado aos quesitos a seguir. a) Qual é a composição do grupo familiar da parte autora nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, qual é a renda de cada integrante e quais são as despesas mensais do grupo? b) Quais são as condições da moradia e os bens que a guarnecem? c) Que barreiras o impedimento descrito no laudo médico (Id. 29688347) impõe à parte autora na rotina escolar, que apoio ela recebe de terceiros e que gastos com tratamento o grupo suporta sem fornecimento pelo SUS? d) Quais são as limitações da parte autora nas funções e estruturas do corpo, no desempenho de atividades e na participação social, compatíveis com a idade, e em que medida o transtorno exige cuidado além do normal para a idade? Juntada a avaliação biopsicossocial, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042349-69.2026.4.05.8200 AUTOR: GILSON TEIXEIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS JOSE DE LIMA LOBO JUNIOR - PB33802 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com

o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese

de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024015-46.2024.4.05.8300 AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA - PE41066 ADVOGADO do(a) AUTOR: SARAH URSULA DE FREITAS SEVERO LIBERAL - PE50277 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO A parte autora impugna o contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) nº 010173036809001, incluído em seu benefício previdenciário em 12/2020 com descontos mensais de R$ 52,25. Sustenta a ausência de manifestação de vontade livre e informada para a contratação e afirma que o produto lhe teria sido imposto em lugar de empréstimo consignado comum, sem esclarecimento sobre as diferenças entre as modalidades. Pede a declaração de nulidade/inexistência do contrato, a repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A CEF defende a validade da contratação do cartão Caixa Simples Consignado, com liberação de saque em conta. A controvérsia insere-se na questão submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.414 (Segunda Seção, Rel. Min. Raul Araújo, REsp 2.224.599/PE, REsp 2.215.851/RJ e REsp 2.224.598/PE, afetação em 06/03/2026), assim delimitada: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." No referido tema, o Ministro Relator, com base no art. 34, VI, do RISTJ, determinou a suspensão nacional dos processos sobre a matéria, e a Segunda Seção, em 08/04/2026, em questão de ordem, "por unanimidade, referendou a decisão do Sr. Ministro Relator e determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença"". O tema permanece pendente de julgamento definitivo. Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC. Proferido o julgamento definitivo, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015721-34.2026.4.05.8300 RECORRENTE: L. S. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAIS EMILLY BARBOSA LEITE - PE50278-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de ausência de impedimento de longo prazo (Id. 29682725). Em suas razões (Id. 29682727), a parte recorrente sustenta nulidade por cerceamento de defesa e instrução incompleta e pede a conversão em diligência ou a concessão do benefício. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A referida sistemática regimental alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há violação à colegialidade, dado o cabimento de recurso para a Turma (Tema 294). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29682725). O laudo afastou o diagnóstico em exame único (Id. 29682714), sem escala padronizada e sem enfrentar o acompanhamento especializado documentado nos autos (Id. 29682696 e Id. 29682698), e a sentença julgou o pedido sem estudo social. A conclusão médica isolada, contrária ao acompanhamento longitudinal, não basta para negar a deficiência, nos termos do Tema 376 da TNU, que exige avaliação biopsicossocial. A parte recorrente argumenta que o julgamento ocorreu antes do término do prazo legal para impugnar o laudo e apresenta relatório pedagógico e identificação oficial supervenientes (Id. 29682728 e Id. 29682729). Esses documentos atestam diagnóstico de autismo e dificuldades de interação no ambiente escolar, o que confronta diretamente as impressões do exame pericial único e evidencia a necessidade de avaliação abrangente. O vício é pontual e pode ser sanado sem refazer a instrução, razão pela qual a via adequada é a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas

Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial e a assistente social respondam de modo fundamentado aos quesitos a seguir. a) Perito judicial (Id. 29682714), o relatório pedagógico (Id. 29682728) e a identificação oficial (Id. 29682729) juntados em sede recursal alteram a conclusão acerca do diagnóstico de autismo e do impedimento de longo prazo? b) Assistente social, qual é a composição do grupo familiar da parte autora nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, qual é a renda de cada integrante e a sua origem, e quais são as despesas mensais do grupo? c) Quais são as condições da moradia e os bens que a guarnecem? d) Que barreiras o impedimento impõe à parte autora na rotina, na locomoção, no acesso à educação e na participação social, e que apoio ela recebe de terceiros? Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Juntados os esclarecimentos e o estudo social, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049842-97.2026.4.05.8200 AUTOR: E. V. S. D. S., FRANCINE SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além

disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049842-97.2026.4.05.8200 AUTOR: E. V. S. D. S., FRANCINE SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso,

deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038024-42.2026.4.05.8300 RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE SIMAO DA PAZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIO RENE SAMPAIO PATRIOTA - PE49666-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TARSILA ARAUJO BRAGA PATRIOTA - PE38458-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, cessado em 07/07/2025, ao fundamento de que o perito não constatou incapacidade nem impedimento de longo prazo (Id. 30879194 e Id. 30879167). A sentença adotou o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade, e aplicou o item (i) do Tema 385 da TNU para dispensar a avaliação biopsicossocial (Id. 30879194). Em suas razões (Id. 30879196), a parte recorrente sustenta que o juízo desconsiderou a documentação e os relatórios do médico assistente, que o laudo foi genérico, baseado em exame rápido de consultório e centrado na ausência de incapacidade laboral, e que o art. 479 do Código de Processo Civil exigia motivar o afastamento dessas provas. Afirma que a avaliação do INSS no processo administrativo reconheceu impedimento de longo prazo, com fatores ambientais graves e atividades e participação moderadas, e que o benefício foi mantido por nove anos, de 2016 a 2025, cabendo ao INSS provar a recuperação (Id. 30879196). Alega cerceamento de defesa, porque pediu perícia social em 19 de agosto de 2026 e a sentença veio dois dias depois sem apreciar o pedido, e

sustenta que o caso é do item (iii) do Tema 385 da TNU, que torna obrigatória a avaliação social (Id. 30879196 e Id. 30879193). Quanto à miserabilidade, afirma que deve ser demonstrada e que o critério de um quarto do salário mínimo admite flexibilização, e pede, alternativamente, a conversão do feito em diligência para perícia social (Id. 30879196). Pede a reforma da sentença para restabelecer o benefício com parcelas desde 07/07/2025, juros de 1% ao mês desde a citação, correção pelo INPC ou IPCA e honorários de 20%, e, sucessivamente, a anulação da sentença para a realização de perícia social. Pede ainda o prequestionamento dos dispositivos usados e a gratuidade (Id. 30879196). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões e não constam contrarrazões nos autos (Id. 30879197). É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo, pois a certidão registra ciência da sentença em 25/08/2026 e prazo final em 09/09/2026, e o recurso foi juntado em 08/09/2026 (Id. 30879199). Defiro a gratuidade requerida no recurso, diante da declaração de insuficiência econômica da inicial (Ids. 30879157 e 30879196), nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dispensado o preparo, e conheço do recurso. O exame psicopatológico registra orientação, atenção, memórias, inteligência e discurso preservados, além de autonomia nas atividades pessoais (Id. 30879186). Há avaliação clínica da condição atual, que não pode ser desconsiderada apenas por divergir dos documentos assistenciais. Trata-se, porém, de restabelecimento de benefício cessado em 07/07/2025, e a perícia judicial foi realizada em 24/07/2026 (Ids. 30879167 e 30879186). O laudo não esclarece a evolução no intervalo nem confronta especificamente a alegação de limitações intelectuais e comportamentais prolongadas com a inteligência atual descrita como normal. Esses pontos foram devolvidos no recurso, que invoca os documentos assistenciais e a reavaliação administrativa (Ids. 30879196, 30879161, 30879162 e 30879181). A avaliação administrativa gradua as funções do corpo como leves e conclui negativamente quanto ao critério de deficiência (Id. 30879181). A classificação moderada das atividades e da participação não equivale, por si, à graduação moderada do impedimento médico. Por isso, não se determina estudo social incondicional, pois primeiro devem ser esclarecidos a evolução funcional e o período controvertido, para que se defina a necessidade de prova adicional. As demais questões de mérito ficam reservadas ao julgamento posterior (Ids. 30879181). Os pedidos de anulação, concessão ou restabelecimento e seus efeitos financeiros dependem da definição do período e da intensidade do impedimento. A instrução será completada sem desconstituir desde logo a sentença, ficando essas questões reservadas ao julgamento após os esclarecimentos (Ids. 30879194 e 30879196). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco e nos arts. 477, § 2º, e 938, § 3º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 30879186) preste os seguintes esclarecimentos: a) O exame psicopatológico atual e os documentos do processo permitem afirmar a ausência de impedimento mental ou intelectual relevante também em 07/07/2025 e no intervalo até 24/07/2026? Esclarecer se houve mudança clínica/funcional, quais elementos a documentam e desde quando. b) Considerada a alegação de limitações intelectuais e comportamentais de evolução prolongada, os documentos assistenciais Ids. 30879161/62 e a avaliação administrativa Id. 30879181 alteram a conclusão? Explicar a relação entre os achados atuais e o histórico documentado, identificando, se presente, a intensidade e duração do impedimento e eventual informação técnica ainda necessária. Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049842-97.2026.4.05.8200 AUTOR: E. V. S. D. S., FRANCINE SOUZA DA SILVA REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência

ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012221-82.2025.4.05.8303 RECORRENTE: DANIELE MARIA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DAS DORES FERREIRA DE MEDEIROS - PE43168-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, ao fundamento de que a perícia médica não constatou impedimento (Id. 29698938). Em suas razões (Id. 29698940), a parte recorrente sustenta que a

sentença atrelou o impedimento de longo prazo à incapacidade para o trabalho, que o laudo é insuficiente por se basear em testes motores e ortopédicos e foi feito por perito não especialista, e que houve nulidade pela ausência de avaliação social. Alega ainda que seus pedidos de esclarecimentos e de nova perícia não foram apreciados. Pede a reforma da sentença para conceder o benefício ou, subsidiariamente, a anulação para nova perícia por especialista em neurologia ou neurocirurgia e avaliação social (Id. 29698940). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 29698941) e não há contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 13/07/2026, o prazo final era 27/07/2026 e o recurso foi juntado em 14/07/2026 (Id. 29698943). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29698938), que permanece, e conheço do recurso. O benefício assistencial à pessoa com deficiência exige impedimento de longo prazo, assim entendido o que produz efeitos pelo prazo mínimo do art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, e miserabilidade do grupo familiar, requisitos cumulativos (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93). O conceito de deficiência não se confunde com incapacidade para o trabalho (Súmula 48 da TNU), como alega o recurso (Id. 29698940). A sentença julgou improcedente o pedido porque a perícia concluiu que não há impedimento e porque a ausência de incapacidade para o trabalho é forte indicativo de que não há impedimento de longo prazo, e por isso não apreciou os demais requisitos (Id. 29698938). A perícia de 25/05/2026 registra neoplasia benigna das meninges (CID 10 D32), com dores de cabeça desde 2019, e a informação de que a periciada aguarda a cirurgia e não faz tratamento (Id. 29698932). Concluiu que a periciada tem capacidade para a função habitual e para outras atividades e que não há impedimento de longo prazo, com base no exame físico de marcha, força, equilíbrio e reflexos (Id. 29698932). A parte autora, em 11/06/2026, antes da sentença, impugnou o laudo e pediu esclarecimentos do perito sobre a repercussão funcional da lesão expansiva descrita na ressonância magnética de 20/08/2025, sobre as queixas de esquecimentos e dormências, sobre a indicação neurocirúrgica e sobre a avaliação das funções cognitivas (Id. 29698936). Pediu, subsidiariamente, nova perícia por neurologista ou neurocirurgião, e a sentença não apreciou esses pedidos (Id. 29698938). A ressonância magnética de 20/08/2025 mostra lesão expansiva de cerca de 4,2 x 4,0 x 2,0 cm, com parênquima encefálico de morfologia e sinal normais (Id. 29698917). O laudo lista esse exame entre os complementares, mas deixa em branco o que ele revela, e o exame físico registra memória preservada e raciocínio preservado, sem avaliação neuropsicológica nem explicação de por que a lesão não repercute na função (Id. 29698932). A sentença apoiou-se na ausência de incapacidade para o trabalho como indício de que não há impedimento de longo prazo (Id. 29698938), critério que o próprio recurso questiona com razão, porque a Súmula 48 da TNU distingue deficiência de incapacidade laboral. A deficiência exige a análise da repercussão da doença na participação social, e o laudo não a faz (Id. 29698932). A medida adequada é a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A impugnação aponta pontos essenciais que o laudo não responde e os autos não suprem, de modo que o vício é pontual e pode ser sanado pelo próprio perito, sem anular a sentença (Id. 29698936). A medida adequada é a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A impugnação aponta pontos essenciais que o laudo não responde, o processo administrativo não traz avaliação médica do INSS e os autos não têm estudo social, de modo que o vício é pontual e pode ser sanado pelo próprio perito, sem anular a sentença (Id. 29698936). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 29698932) responda de modo fundamentado aos quesitos a seguir. a) Qual a repercussão funcional da lesão expansiva descrita na ressonância magnética do crânio de 20/08/2025, de cerca de 4,2 x 4,0 x 2,0 cm, na região frontal esquerda (Id. 29698917), sobre a autora? b) As queixas de cefaleia intensa, dormência e esquecimentos decorrem da lesão? Em caso afirmativo, qual o seu efeito sobre a vida independente e o trabalho, ainda que o exame clínico registre memória e raciocínio preservados (Id. 29698932)? c) Há indicação de tratamento cirúrgico? Por quanto tempo a doença e o tratamento produzem efeitos sobre a participação da autora na vida social e no trabalho? d) Considerados os pontos anteriores, o perito mantém a conclusão de que não há impedimento de longo prazo? Fundamente a resposta e, se entender necessária a avaliação por médico especialista em neurologia ou neurocirurgia, indique-o expressamente. Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006193-55.2026.4.05.8306 AUTOR: MARIA SILVANA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GICELE GOMES DO NASCIMENTO - PE43657 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, sanar as incorreções identificadas, apresentando as documentações ou informações necessárias, conforme especificado a seguir. Quanto aos documentos referentes ao pedido de benefício assistencial (LOAS): - Não foi apresentado documento comprobatório de inscrição no CadÚnico. Observação: No documento comprobatório de inscrição no CadÚnico deve constar a composição do núcleo familiar, bem como devem ser apresentados os documentos de identificação e CPF dos membros da família que residem sob o mesmo teto com a parte autora e, caso sejam

maiores de 18 anos, apresentar também a CTPS, atentando que na CTPS apresentada, obrigatoriamente, deverão constar as páginas a partir da identificação até a primeira página em branco imediatamente posterior ao último vínculo trabalhista registrado. Quanto ao formulário para perícia in loco: - Não foi apresentado formulário para perícia in loco conforme modelo disponibilizado por este juízo. MODELO DO FORMULÁRIO PARA PERÍCIA IN LOCO NO LINK: Acessar modelo do formulário Atenção: O não cumprimento total ou parcial das incorreções acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclareça-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. No caso de emendas realizadas por equívoco pela secretaria, na hipótese do documento solicitado já constar dos autos, basta informar o ID, bem como a página que se encontra o documento em questão. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007412-27.2026.4.05.8105 AUTOR: M. Y. M. V. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA TACIA DE SOUSA MORAES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). Quixadá, data da inclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004384-30.2026.4.05.8306 AUTOR: DAMIAO FERREIRA MARQUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PALOMA GALVAO DORNELAS DOS SANTOS - PE63938 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. Trata-se de ação especial cível em que foi necessária a realização de perícia médica judicial a fim de avaliar a situação da parte autora. Um dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade ou de cunho assistencial -- sejam eles a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-acidente ou o benefício assistencial (LOAS) -- é a efetiva existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), a constatação de sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91) ou a existência de impedimento de longo prazo da pessoa com deficiência para fins de benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, § 2º da Lei 8.742/93). No presente caso, contudo, a pretensão exordial resta de plano afastada pela prova pericial anexada, não havendo necessidade de apreciação dos demais requisitos, eis que descabido o pleito. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Goiana/PE, data da movimentação. Juiz(a) Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005734-62.2026.4.05.8303 RECORRENTE: MANOEL GRIGORIO QUIRINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente, ao fundamento de que a perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade (Id. 30873663). A sentença transcreveu a anamnese e a conclusão do laudo, afirmou que a patologia não impede as atividades habituais e, desatendido esse requisito, deixou de apreciar os demais (Id. 30873663). Não há na sentença referência à manifestação da parte autora sobre o laudo, que apontou contradições e pediu esclarecimentos ou nova perícia (Id. 30873662 e Id. 30873663). Em suas razões (Id. 30873665), a parte recorrente sustenta que os achados do exame, entre eles marcha antálgica, bengala canadense e deformidade em valgo do membro inferior direito, não se conciliam com a conclusão de alterações meramente estéticas, e que o laudo não analisou a atividade habitual rural, traz respostas contraditórias nos itens 6.a e 6.i e não examinou o auxílio-acidente. Invoca ainda a idade, a baixa escolaridade, a falta de reabilitação e os arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil (Id. 30873665). Pede o provimento do recurso para obter o auxílio por incapacidade temporária desde 23/10/2024, ou a aposentadoria por incapacidade permanente, ou, subsidiariamente, o auxílio-acidente, e, sucessivamente, a anulação da sentença para complementação do laudo ou nova perícia, preferencialmente com ortopedista, além das parcelas vencidas (Id. 30873665). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 30873666), e não há peça de contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo, pois a ciência da sentença ocorreu em 21/08/2026, o prazo terminava em 04/09/2026 e o recurso foi juntado em 04/09/2026 (Id. 30873668). A sentença se refere à gratuidade da justiça da parte autora (Id. 30873663), de modo que o preparo é dispensado, e conheço do recurso. O auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que, cumprida a carência quando exigida, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade para o trabalho sem possibilidade de reabilitação (art. 42), e o auxílio-acidente é devido quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitual (art. 86, caput). A sentença se apoiou na conclusão do laudo de que não há incapacidade para o labor e, por isso, não examinou a qualidade de segurado nem a carência (Id. 30873663). O laudo, elaborado após exame em 16/06/2026, atribui às alterações residuais da fratura de fêmur de 15/08/2016 caráter predominantemente estético e afirma que não há limitações de mobilidade (Id. 30873655). Os achados do exame clínico, porém, não se conciliam com essa conclusão, pois a perita registrou marcha antálgica, uso de bengala canadense, proteção do membro inferior direito e perna direita com malformação em valgo, rotacionada para fora, e anotou no mesmo item que o autor deambula sem dificuldade (Id. 30873655). O laudo não explica por que a marcha antálgica com bengala não configura limitação de mobilidade (Id. 30873655). O campo do laudo destinado às limitações diante das exigências do trabalho habitual traz apenas a resposta "Não houve" (Id. 30873655). O laudo não descreve as tarefas da atividade habitual nem as relaciona com a marcha, a bengala e a deformidade, o que impede saber se a ausência de incapacidade vale para o trabalho que o autor de fato exerce (Id. 30873655). A atividade habitual tampouco é descrita de modo uniforme nos autos, pois a inicial qualifica o autor como desempregado, o recurso o descreve como trabalhador rural e o requerimento administrativo indica a condição de segurado especial (Id. 30873583, Id. 30873665 e Id. 30873591). O CNIS registra apenas dois vínculos, o último iniciado em 28/08/2012, e a perícia do INSS anota que o autor foi mecânico, desempregado desde 30/09/2012, e que diz ser hoje agricultor (Id. 30873588 e Id. 30873652). O laudo responde "Não" à pergunta sobre ter ou já ter tido doença ou lesão, mas indica em seguida o CID T93.2, sequela de outras fraturas do membro inferior, com início em 15/08/2016 (Id. 30873655). Responde também "Sim" à pergunta sobre progressão ou agravamento de lesão preexistente, sem dizer em que consistiu o agravamento nem quando ocorreu, embora conclua pela ausência de incapacidade atual (Id. 30873655). A perícia médica do INSS, de 10/03/2026, registrou marcha algo claudicante, discreto encurtamento do membro inferior direito e limitação leve a moderada à rotação interna do quadril direito (Id. 30873652). Embora tenha concluído pela ausência de incapacidade para as atividades habituais, o perito anotou que as limitações demandam maior esforço para o desempenho laboral habitual e orientou o pedido de auxílio-acidente (Id. 30873652). O auxílio-acidente não exige incapacidade, mas redução da capacidade para o trabalho habitual, e o INSS sustenta na contestação, com base no Tema 416 do STJ, que o benefício depende de repercussão da lesão nessa atividade (Id. 30873658). O laudo judicial responde que não há sequela definitiva com redução da capacidade para a atividade habitual, mas apenas qualifica as alterações como estéticas, sem confrontá-las com as exigências do trabalho (Id. 30873655). A sentença registra que o perito concluiu não haver lesões decorrentes de acidente de outra natureza (Id. 30873663), mas o laudo responde "Sim" à pergunta sobre lesão decorrente de acidente de outra natureza e indica origem traumática (Id. 30873655). A divergência entre o laudo e o modo como a sentença o resume reforça a necessidade de esclarecimento do próprio documento. A perícia judicial ocorreu em 16/06/2026, um ano, sete meses e vinte e quatro dias depois da DER de 23/10/2024, e o laudo não diz se havia incapacidade ou redução da capacidade na DER (Id. 30873655 e Id. 30873591). Cabe ao autor provar a incapacidade desde a DER (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), mas só o perito, à vista dos documentos médicos a que teve acesso, pode dizer se ela existiu naquele período (Id. 30873655). A sentença registra que não houve incapacidade pretérita além dos períodos de gozo de benefício previdenciário (Id. 30873663), mas o laudo marca incapacidade temporária pretérita na consolidação da fratura, sem fixar o período (Id. 30873655). O CNIS mostra apenas dois requerimentos de auxílio por incapacidade indeferidos, sem benefício por incapacidade concedido e cessado (Id. 30873588). Reconhecida a incapacidade para a atividade habitual, caberia examinar as condições pessoais do segurado (Súmula 47 da TNU), exame que a Súmula 77 da TNU dispensa enquanto a incapacidade não é reconhecida. O autor nasceu em 19/09/1968, tinha 57 anos no exame judicial, embora o laudo registre 56, e estudou até o ensino fundamental incompleto (Id. 30873655), de modo que o pedido de aposentadoria e a reabilitação dependem do laudo complementar. A sentença acolheu o laudo como prova do perito de confiança do juízo (Id. 30873663), mas o laudo não vincula o julgador e deve ser apreciado com os demais elementos dos autos (arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil). A parte autora apontou as contradições e pediu esclarecimentos ou nova perícia na manifestação sobre o laudo (Id. 30873662), e o recurso repete o pedido (Id. 30873665). A anulação da sentença não é necessária. Os vícios apontados são pontuais, pois decorrem de respostas incompletas ou contraditórias do mesmo laudo, e podem ser sanados pela perita sem refazer a instrução, o que preserva a sentença e os atos praticados (Id. 30873655). O pedido de perito ortopedista (Id. 30873665) não é acolhido nesta fase, porque a especialidade não é, por si, vício do laudo e os pontos a esclarecer são pontuais. Se a perita declarar insuficiência técnica para respondê-los, o juízo de origem decidirá sobre a designação de especialista. A diligência é necessária porque nenhuma resposta do laudo esclarece esses pontos, a conclusão de ausência de incapacidade e de redução da capacidade é o único fundamento da sentença, e os demais documentos não os suprem, já que a perícia do INSS afasta a incapacidade mas anota maior esforço para o trabalho habitual (Id. 30873655, Id. 30873663 e Id. 30873652). Os pedidos de reforma da sentença, de auxílio por incapacidade temporária desde a DER, de aposentadoria por incapacidade permanente, de auxílio-acidente e de parcelas vencidas, bem como o de afastar a qualificação das alterações como estéticas, dependem do laudo complementar (Id. 30873665). A qualidade de segurado e a carência não foram examinadas pela sentença (Id. 30873663) e serão apreciadas no julgamento do recurso, depois do retorno dos autos. O CNIS não registra vínculo desde 09/2012, o acidente é de 15/08/2016, e o INSS lembra na contestação que o auxílio-acidente cabe só a empregado, doméstico, avulso e segurado especial (Id. 30873588, Id. 30873655 e Id. 30873658). Ante o

exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 30873655) responda de modo fundamentado aos quesitos a seguir. a) O exame físico registra marcha antálgica, uso de bengala canadense, proteção do membro inferior direito e malformação em valgo da perna direita e, no mesmo item, que o autor deambula sem dificuldade (Id. 30873655). Qual é a condição real da marcha e do membro inferior direito, e como esses achados se conciliam com a conclusão de que não foram identificadas limitações de mobilidade? b) Quais são as exigências físicas da atividade rural alegada e da atividade de mecânico, e as sequelas da fratura de fêmur reduzem a capacidade para cada uma delas ou exigem maior esforço para exercê-las, ainda que em grau mínimo, considerada a anotação da perícia do INSS de 10/03/2026 de que as limitações demandam maior esforço (Id. 30873652)? c) Em que consistiu e quando ocorreu o agravamento a que se refere a resposta afirmativa ao item 6.i, diante da conclusão de ausência de incapacidade atual (Id. 30873655)? d) Havia incapacidade para a atividade habitual, ou redução da capacidade, na DER de 23/10/2024 ou em momento posterior até o exame de 16/06/2026, e qual foi o período da incapacidade temporária pretérita ligada à consolidação da fratura (item 6.h) (Id. 30873655)? Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047799-90.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA ALVES FILHA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIANA MARTINS NOBREGA - PB29422 REU: INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento

do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027698-23.2026.4.05.8300 RECORRENTE: T. R. D. O. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - PE53493 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, criança representada por sua genitora, contra sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (Id. 31319583). No recurso (Id. 31319585), sustenta cerceamento de defesa pela sentença proferida antes do fim do prazo de manifestação sobre o laudo, inconsistência entre as respostas sobre aprendizagem e desconsideração dos relatórios médico e escolar. Alega que autonomia no autocuidado não exclui deficiência infantil, destaca espera por tratamento multiprofissional e pede concessão do BPC desde 10/06/2025, parcelas e consectários, manutenção da gratuidade e honorários. O INSS foi intimado para contrarrazões (Id. 31319586), sem apresentação registrada nos autos. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo, pois foi interposto em 03/09/2026, antes do termo final de 16/09/2026 certificado nos autos (Id. 31319588). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 31319583), e conheço do recurso. O laudo examinou comunicação, interação, cuidados e autonomia nas atividades da idade, sem constatar necessidade de supervisão superior à habitual (Id. 31319579). Esses aspectos encontram resposta no conjunto da avaliação e não exigem repetição. No âmbito escolar, contudo, o quesito 8 exclui prejuízo de aprendizagem, enquanto o quesito 14 reconhece dificuldades de aprendizagem e atenção. O parecer pedagógico descreve compreensão textual limitada, escrita aquém da série e necessidade frequente de apoio em matemática (Id. 31319447). A autonomia no autocuidado não esclarece, por si, a intensidade dessas limitações escolares (Ids. 31319447). A complementação fica restrita ao confronto desses elementos. Não há base suficiente, nesta fase, para acolher ou rejeitar definitivamente o pedido de benefício. A necessidade de avaliação social será examinada após a definição da intensidade e da duração das limitações escolares, sem determinar nova perícia integral nesta fase. A alegada nulidade por falta de oportunidade de impugnação, a concessão desde a DER e seus efeitos financeiros permanecem para julgamento após o complemento e a manifestação das partes (Id. 31319585). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco e nos arts. 477, § 2º, e 938, § 3º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 31319579) preste os seguintes esclarecimentos: a) Considerados os quesitos 8 e 14 do laudo e o parecer pedagógico do Id. 31319447, quais são a intensidade e a persistência das limitações de leitura, escrita e matemática em comparação com crianças da mesma idade? Esclarecer por que o apoio frequente descrito não altera, ou altera, a conclusão quanto à participação escolar. b) A diferença entre a série escolar registrada no laudo e a indicada no parecer modifica a comparação funcional? A resposta deve considerar as exigências próprias

da idade e a rotina efetiva da criança, sem se limitar à sua autonomia nas atividades pessoais. Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049670-58.2026.4.05.8200 AUTOR: JUNIOR CESAR DE MOURA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA LUISE DA SILVA MAIA - PB22876 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A

intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032676-77.2025.4.05.8300 RECORRENTE: S. G. P. D. S. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, criança representada por sua genitora, contra sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (Id. 30173517 e Id. 30173524). No recurso (Id. 30173526), alega cerceamento pela sentença anterior ao prazo de impugnação, falta de avaliação social, dificuldade de leitura no quarto ano e comparação dos cuidados com crianças também acometidas de transtornos. Pede benefício desde a cessação em 28/06/2025, parcelas e consectários, gratuidade e, subsidiariamente, nova perícia com avaliação social ou anulação para manifestação sobre o laudo. Os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se a sentença (Id. 30173524), e o INSS foi intimado para contrarrazões do recurso (Id. 30173527), sem apresentação registrada. É o relatório. Decido. O recurso foi interposto em 06/08/2026, antes do termo final de 13/08/2026 certificado nos autos (Id. 30173529), e é tempestivo. Defiro a gratuidade requerida no recurso, diante da declaração de insuficiência econômica (Id. 30173526), nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, dispensado o preparo, e conheço do recurso. O exame definitivo dos pedidos de reforma e anulação, inclusive da alegada falta de oportunidade de manifestação sobre o laudo, será realizado após a complementação da prova e o contraditório, sem antecipação do mérito nesta decisão (Ids. 30173517, 30173524 e 30173526). O laudo contém exame neuropsiquiátrico e avaliação funcional, com restrições leves em parte dos quesitos, supervisão parental descrita como habitual e prognóstico favorável. Esses achados não podem ser afastados apenas pelo diagnóstico ou pela divergência com documento assistencial (Id. 30173512). Permanece, entretanto, uma contradição no quesito 8, que assinala simultaneamente ausência de prejuízo no aprendizado e aprendizado prejudicado. O exame registra dificuldade de leitura e apoio escolar, mas não esclarece sua repercussão em relação às exigências próprias da idade (Ids. 30173512). O quesito 12 compara a demanda de cuidados com a de outras crianças com transtornos comportamentais, enquanto o parâmetro relevante é a comparação com crianças da mesma idade (Id. 30173512). A avaliação administrativa já compreendeu exame médico e social (Ids. 30173476 e 30173498). Não se determina sua repetição automática. O esclarecimento do próprio perito é necessário para resolver a comparação funcional e permitir o julgamento do pedido de restabelecimento, sem atribuição judicial de novas notas à tabela (Ids. 30173476 e 30173498). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco e nos arts. 477, § 2º, e 938, § 3º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 30173512) preste os seguintes esclarecimentos: a) Qual das respostas assinaladas no quesito 8 corresponde à conclusão técnica? Relacionar a resposta à dificuldade de leitura e ao apoio escolar registrados no exame, indicando a intensidade da limitação e seu efeito nas atividades e na participação em comparação com crianças da mesma idade. b) A demanda por cuidados e supervisão é superior à exigida por crianças da mesma idade sem os transtornos constatados? Explicar a resposta e confrontá-la com os quesitos 12 e 13, sem comparar exclusivamente com outras crianças acometidas de transtornos. c) O prognóstico e a graduação funcional permanecem os mesmos consideradas as condições efetivas de tratamento descritas nos autos? Há elementos para avaliar a continuidade das limitações desde a cessação do benefício em junho de 2025? Justificar, distinguindo evolução esperada e funcionamento efetivo. Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046015-78.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSEMILTON DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES MOTA VIEIRA BEZERRA DE MEDEIROS - PB17778 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício

estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800726-03.2023.4.05.8101 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: RIHOMO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CICERO WAGNER DE ALMEIDA PINHEIRO JUNIOR - CE38081 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO MENEZES VIEIRA - CE42358 ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 87 do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, promovendo interpretação segundo o inc. XIV do art. 93 da CF, adicionado pela EC 45/04, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de id. 194213913, bem como dos documentos que a acompanham. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. MIRO SAMIR DE MOURA VIANA Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000586-55.2026.4.05.8308 RECORRENTE: L. S. R. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada (BPC) à pessoa com deficiência, requerido em 05/02/2025. A sentença afastou a miserabilidade com base na renda per capita superior a meio salário-mínimo e considerou desnecessária a análise da deficiência (Id. 29721234). Em suas razões (Id. 29721237), o recorrente sustenta a relativização do critério de renda e alega impacto de despesas médicas e de deslocamento. O INSS não apresentou as contrarrazões. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e no Tema 294 do Supremo Tribunal Federal. O recurso é tempestivo, interposto em 16/06/2026, conforme a certidão da secretaria (Id. 29721239). A gratuidade da justiça postulada é deferida, e o Ministério Público Federal registrou ciência no processo (Id. 29721236). O art. 20-B, inciso III, da Lei nº 8.742/93 e o Tema 122 da TNU permitem flexibilizar o critério objetivo de renda quando comprovados gastos extraordinários com saúde. O laudo social registrou a renda bruta da genitora de R$ 1.900,00 e pensão de R$ 200,00 para duas pessoas, mas atestou despesas mensais de R$ 300,00 com medicamentos e R$ 300,00 com transporte para tratamento (Id. 29721229). Documento atestou que a medicação do autor não é fornecida pelo SUS, o que corrobora o impacto no orçamento familiar afirmado no laudo social (Id. 29720946). Diante dessas despesas contínuas ligadas à saúde da criança, a presunção de ausência de miserabilidade decorrente da renda bruta pode ser afastada. Superado inicialmente o óbice da renda, a concessão exige a comprovação do impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Ocorre que não foi realizada perícia médica no juízo de origem, constando do extrato do processo administrativo, na perícia médica, o enquadramento nas atividades e participações como quadro moderado (Id. 29720946). A Turma não pode julgar o mérito desde logo porque o dado que decide o caso, a existência e a duração do impedimento associado ao transtorno diagnosticado, depende de conhecimento técnico não produzido. A diligência supre essa lacuna sem necessidade de anular a sentença de imediato, permitindo o exame completo da lide após a prova. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que seja realizada perícia médica biopsicossocial com especialista em psiquiatria ou neuropediatria, a fim de responder aos seguintes quesitos. a) O autor apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual associado aos diagnósticos alegados na inicial, e tais impedimentos podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua idade? b) Qual a data provável de início do impedimento e este produzirá efeitos por pelo menos dois anos contados desse início? Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da

Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020989-69.2026.4.05.8300 RECORRENTE: SERGIO RUBEM SILVA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que a cegueira monocular não a incapacita para a atividade habitual (Id. 30631265). Em suas razões (Id. 30631267), a parte recorrente sustenta que a sua atividade real é de fretista e carregador de frutas em central de abastecimento, ocupação incompatível com a limitação visual severa. Argumenta que o laudo atesta incapacidade parcial definitiva, o que atrai a análise das condições pessoais pela Súmula 47 da TNU, e pede a concessão do benefício ou a conversão em diligência para esclarecimentos. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A referida sistemática regimental alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há violação à colegialidade, dado o cabimento de recurso para a Turma (Tema 294). O recurso foi interposto tempestivamente em 26/08/2026, contra sentença publicada em 20/08/2026, e a gratuidade da justiça já deferida na origem fica mantida (Id. 30631267 e Id. 30631265). O perito judicial diagnosticou cegueira de um olho e oclusões vasculares da retina, fixando incapacidade parcial e definitiva desde 2012 (Id. 30631260). Ao responder aos quesitos sobre a profissão, o laudo informou que o autor pode desempenhar a atividade de vendas, conclusão de aptidão que a sentença reproduziu (Id. 30631260 e Id. 30631265). A petição inicial e os relatórios médicos apontam que a profissão do autor é fretista e carregador de frutas (Id. 30631076 e Id. 30631085). O laudo não examinou a incapacidade para essa função específica, que exige esforço físico e noção de profundidade em ambiente com tráfego de veículos e cargas, limitando a avaliação à aptidão para profissão diversa da real. O laudo também fixou a data de início da incapacidade no ano de 2012, o que contrasta com a manutenção do trabalho do autor nos anos seguintes. O extrato previdenciário registra recolhimentos posteriores e o recebimento de auxílio por incapacidade temporária até 25/11/2024, fatos que o perito precisa considerar para definir o marco temporal do impedimento (Id. 30631081 e Id. 30631084). Falta a avaliação da capacidade laboral para a atividade efetivamente exercida e a adequação da data de início da incapacidade, vício pontual que o próprio perito pode sanar com esclarecimentos complementares, nos termos do art. 477, § 2º, do Código de Processo Civil. A diligência supre essa lacuna sem necessidade de anular a sentença, como autorizam as regras de processo. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 30631260) responda de modo fundamentado aos quesitos a seguir. a) a parte autora está incapacitada para a sua atividade efetiva de fretista e carregador de frutas em central de abastecimento, considerando os riscos e o esforço físico peculiar do ambiente, não se limitando à função de vendas? b) a fixação da data de início da incapacidade no ano de 2012 impede o trabalho do autor a partir de então, considerando que ele manteve atividade laborativa por mais de uma década após essa data e recebeu auxílio por incapacidade temporária até o fim de 2024? Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser

renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005947-87.2025.4.05.8308 RECORRENTE: PEDRINA DE ALENCAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de não configuração de deficiência ou impedimento de longo prazo (Id. 30245007). Em suas razões (Id. 30245009), a parte recorrente sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante de contradição interna no laudo pericial, e a configuração da deficiência e da miserabilidade, e pede a anulação da sentença para esclarecimentos periciais ou nova perícia e, subsidiariamente, a reforma para a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento. O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 30245010 e Id. 30245011) e não há contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, como certificado nos autos (Id. 30245012 e Id. 30257351). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida no despacho (Id. 30244990), e conheço do recurso. O laudo fixou o início do impedimento em 25/08/2023 e registrou incapacidade total, necessidade de auxílio de terceiros para atividades básicas diárias e recuperação estimada em 180 dias, em exame realizado em 11/06/2026 (Id. 30244996). Pontuou, porém, como independentes os domínios de cuidados pessoais e vida doméstica, chegou a 650 pontos e concluiu pelo não enquadramento como pessoa com deficiência, sem resposta marcada ao quesito sobre impacto superior a dois anos e com o campo de justificativa em branco (Id. 30244996). A parte autora impugnou o laudo e apresentou quesitos de esclarecimento em 24/07/2026, dentro do prazo de 30 dias da intimação de 26/06/2026 (Id. 30245001, Id. 30245005 e Id. 30245006), e a sentença registrou que as partes não apresentaram vício algum no trabalho pericial (Id. 30245007). A sentença não enfrentou a contradição apontada entre a incapacidade total e o resultado de 650 pontos, e a conclusão pericial, que destoa do quadro descrito no próprio laudo, não sustenta por si só a negativa da deficiência. A Súmula 48 da TNU manda aferir o impedimento de longo prazo desde o seu início até a data prevista para a sua cessação, e o laudo fixou o início em 25/08/2023, o que já soma mais de dois anos até o exame de 11/06/2026, sem explicar por que o quadro não preenche esse prazo (Id. 30244996). O vício é pontual e pode ser sanado sem refazer a instrução, razão pela qual a via adequada é a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A sentença encerrou o exame no requisito da deficiência, sem analisar a situação econômica do grupo familiar (Id. 30245007), e os autos não trazem avaliação social, apenas questionário preenchido pela própria parte (Id. 30244984). A Súmula 80 da TNU exige avaliação social para valorar os fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade. O Tema 385 da TNU reserva a avaliação biopsicossocial ao impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo, e por isso o estudo social será realizado se o perito, ao esclarecer o laudo, reconhecer impedimento de longo prazo nesses graus. Mantida a conclusão pela inexistência de impedimento, pelo grau leve ou pela resolução em menos de dois anos, o estudo social fica dispensado e os autos retornam a esta Turma. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 30244996) responda de modo fundamentado aos quesitos de a) a e) e, se reconhecer impedimento de longo prazo de grau moderado ou grave, a assistente social, designada em prazo razoável, realize o estudo social da parte autora e responda de modo fundamentado aos quesitos de f) a h). a) Considerando que o exame foi realizado em 11/06/2026 e que o laudo fixou o início do impedimento em 25/08/2023, esclareça o perito se o impedimento e a incapacidade total já produziam efeitos há mais de dois anos na data do exame. b) Esclareça o perito por que o quesito sobre impacto em prazo superior a dois anos ficou sem resposta marcada e o resultado foi de não enquadramento, se o laudo registra início em 25/08/2023, incapacidade total e recuperação estimada em 180 dias, e a partir de que data essa recuperação é contada. c) Esclareça o perito em que consistem as limitações funcionais e o auxílio de terceiros para atividades básicas diárias referidos na resposta ao quesito 1.2, e por que os domínios de cuidados pessoais e vida doméstica foram pontuados como realizados de forma independente. d) Mantida ou retificada a pontuação de 650 pontos, qual é o grau do impedimento, leve, moderado ou grave, e qual é a sua duração estimada, do início até a data prevista para a cessação? e) Responda o perito aos quesitos de esclarecimento apresentados pela parte autora (Id. 30245006). f) Qual é a composição do grupo familiar da parte autora nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, qual é a renda de cada integrante e a sua origem, e quais são as despesas mensais do grupo? g) Quais são as condições da moradia e os bens que a guarnecem? h) Que barreiras o impedimento descrito no laudo (Id. 30244996) impõe

à parte autora na rotina, na locomoção, no acesso ao trabalho e à educação e na participação social, e que apoio ela recebe de terceiros? Juntados os esclarecimentos periciais e, se for o caso, o estudo social, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043400-18.2026.4.05.8200 AUTOR: ADRIANA BERNARDO MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA MEIRELES SANTOS MACEDO - PB21711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da

regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003771-22.2026.4.05.8302 RECORRENTE: TIAGO MONTEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de não preenchimento do requisito relativo ao impedimento de longo prazo (Id. 29796911). Em suas razões (Id. 29796913), a parte recorrente sustenta que a doença psiquiátrica é crônica e o prazo de quatro meses atestado pelo perito refere-se apenas à estabilização medicamentosa do quadro, e pede a concessão do benefício ou a conversão em diligência. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A referida sistemática regimental alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há violação à colegialidade, dado o cabimento de recurso para a Turma (Tema 294). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29796911). O laudo não afasta nem reduz a grau leve o impedimento, que fixa como de longo prazo (Id. 29796905), e por isso não se aplica a dispensa do estudo social que o Tema 385 da TNU admite quando a perícia afasta o impedimento ou o reconhece em grau leve. A sentença negou a deficiência por entender que a patologia não obstrui a participação social (Id. 29796911), e a Súmula 80 da TNU exige avaliação social para valorar os fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais. A conversão em diligência é a via menos gravosa, porque preserva a sentença e os atos praticados e permite que a Turma julgue o recurso com a prova completa, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil. Os pedidos de reforma, de concessão do benefício e de pagamento das parcelas ficam para o julgamento do recurso, depois do retorno dos autos. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que a assistente social realize o estudo social da parte autora e responda de modo fundamentado aos quesitos a seguir. a) Qual é a composição do grupo familiar da parte autora nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, qual é a renda de cada integrante e a sua origem, e quais são as despesas mensais do grupo? b) Quais são as condições da moradia e os bens que a guarnecem? c) Que barreiras o impedimento descrito no laudo (Id. 29796905) impõe à parte autora na rotina, na locomoção, no acesso ao trabalho e à educação e na participação social, e que apoio ela recebe de terceiros? Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Juntado o estudo social, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da

assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001476-79.2025.4.05.8000 AUTOR: FERNANDO ANTONIO PINTO COUTINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINEIRO NEIVA PIRES FARIAS - AL7452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERCEIRO INTERESSADO DECISÃO Trata-se de ação pelo rito do juizado especial cível proposta por FERNANDO ANTONIO PINTO COUTINHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros, todos qualificados na inicial. Relatório dispensado, tendo em vista o que dispõe o art. 38 da Lei n.º 9.099/95, , aplicável neste Juizado Especial Federal por força do artigo 1º da Lei Federal nº 10.259 de 2001. Decido. Vieram-me os autos conclusos. A parte ré apresentou impugnação ao valor da RPV anteriormente expedida no bojo do presente processo, a qual, contudo, já foi objeto de levantamento pelo beneficiário, tornando inviável o cancelamento pela Subsecretaria de Precatórios do TRF5. Isto posto, considerando o recebimento indevido de valores a maior, entendo que devem ser restituídos ao Erário, razão pela qual DETERMINO: a) seja intimada a parte autora - e/ou seu causídico - para que devolva os valores da diferença recebida a maior, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial; b) caso os valores sejam depositados, seja intimada a parte contrária para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para fins de conversão do depósito em renda do erário, expedindo-se o competente ofício de transferência; c) caso os valores não sejam devolvidos, imediatamente seja feito o bloqueio online do montante no sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, nas contas bancárias do recebedor indevido, bem como autorizado o desconto consignado administrativo no benefício implantado, sem prejuízo da aplicação outras medidas processuais executivas, coercitivas ou sub-rogatórias. Providências necessárias. Juiz(a) Federal - 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037603-61.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSINALDO JUVENCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDO ARTUR CARVALHO SILVA - PB31434 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal

eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800334-63.2023.4.05.8101 EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES EXECUTADO: FRANCISCO GILIARDE BEZERRA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 87 do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, promovendo interpretação segundo o inc. XIV do art. 93 da CF, adicionado pela EC 45/04, em cumprimento ao item 2 do despacho de id. 104708048, procedi à intimação da parte executada, por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), acerca da penhora do valor do débito realizada em suas contas (ids. 174222195 a 174222198) para que, querendo, interponha Embargos à Execução Fiscal no prazo legal, considerando que a publicação no DJEN passou a ser o meio oficial padrão para dar ciência dos atos processuais (intimações, decisões etc.), conforme art. 247 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 11, § 2º, da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura digital. MICHAEL ESTEVAM DE ALMEIDA Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0064675-48.2025.4.05.8300 RECORRENTE: KAMILLY VITORIA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de que não há impedimento de longo prazo (Id. 29847762). Em suas razões (Id. 29847764), a parte recorrente sustenta contradição interna no laudo pericial, omissão quanto ao diagnóstico do médico assistente de transtorno do espectro autista e transtorno opositor desafiador, e violação ao Tema 376 da TNU, e pede a concessão do benefício ou a conversão em diligência. Não há contrarrazões nos autos. É o relatório. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A referida sistemática regimental alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há violação à colegialidade, dado o cabimento de recurso para a Turma (Tema 294). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29847762). O laudo afastou o diagnóstico em exame único (Id. 29847756), sem escala padronizada e sem enfrentar o acompanhamento especializado documentado nos autos (Id. 29847688), e a sentença julgou o pedido sem estudo social. A conclusão médica isolada, contrária ao acompanhamento longitudinal, não basta para negar a deficiência, nos termos do Tema 376 da TNU, que exige avaliação biopsicossocial. O vício é pontual e pode ser sanado sem refazer a instrução, razão pela qual a via adequada é a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que seja realizada a avaliação biopsicossocial, devendo o perito judicial (Id. 29847756) e a assistente social responderem de modo fundamentado aos quesitos a seguir. a) Perito judicial, como se concilia a descrição do exame mental, que registra comportamento hostil, oposicionista e humor ansioso, com a conclusão de ausência de impedimento funcional e qual a fundamentação técnica para afastar os diagnósticos firmados pelo médico assistente (Id. 29847688)? b) Assistente social, qual é a composição do grupo familiar da parte autora nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, qual é a renda de cada integrante e a sua origem, e quais são as despesas mensais do grupo? c) Assistente social, quais são as condições da moradia e os bens que a guarnecem? d) Assistente social, que barreiras o impedimento descrito impõe à parte autora na rotina, na locomoção, no acesso ao trabalho e à educação e na participação social, e que apoio ela recebe de terceiros? Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Juntados os esclarecimentos e o estudo social, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800850-91.2025.4.05.8302 AUTOR: JOSE RODRIGO TABOSA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGO SANTANA TABOSA - PE33610 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES - PE12806 INTIMAÇÃO Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049176-96.2026.4.05.8200 AUTOR: J. T. M. S. F., RHAYANNE MAYARHA URCULINO DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL GOMES PESSOA - PB35520 ADVOGADO do(a) AUTOR: ORNILO JOAQUIM PESSOA - PB7201 ADVOGADO do(a) AUTOR: ORNILO JOAQUIM PESSOA - PB7201 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL GOMES PESSOA - PB35520 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam

inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação

processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009779-31.2025.4.05.8308 RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE NUNES MATIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAYANA GLEYCE DE SOUZA BARBOSA - PE44098-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de não configuração de impedimento de longo prazo (Id. 30244702). Em suas razões (Id. 30244704), a parte recorrente sustenta que a enfermidade grave e suas limitações existem desde o ano de 2022, apontando contradição no laudo pericial, e pede a concessão do benefício. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A referida sistemática regimental alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há violação à colegialidade, dado o cabimento de recurso para a Turma (Tema 294). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O preparo é dispensado pela gratuidade deferida nos autos (Id. 30244668). O laudo médico fixou a duração do impedimento em menos de dois anos e apontou seu início na data da perícia (Id. 30244680), desconsiderando o acompanhamento especializado documentado nos autos que comprova internação e tratamento ininterrupto da patologia grave desde 2022 (Id. 30244643). A sentença julgou o pedido com base na conclusão pericial isolada, sem enfrentar a impugnação específica da parte autora (Id. 30244681). O vício é pontual e pode ser sanado sem refazer a instrução, razão pela qual a via adequada é a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 30244680) responda de modo fundamentado aos quesitos a seguir. a) Considerando o histórico médico juntado com internação em dezembro de 2022 para biópsia renal e diagnóstico de lúpus grave com acometimento renal (Id. 30244643 e Id. 30244641), é possível afirmar que a patologia impõe impedimentos e restrições de forma contínua à parte autora desde aquela época? b) A estimativa de melhora em seis meses para o quadro álgico atual (suspeita de fibromialgia secundária) afasta o impedimento de longo prazo decorrente da doença de base e de seus tratamentos contínuos iniciados em 2022? Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049176-96.2026.4.05.8200 AUTOR: J. T. M. S. F., RHAYANNE MAYARHA URCULINO DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL GOMES PESSOA - PB35520 ADVOGADO do(a) AUTOR: ORNILO JOAQUIM PESSOA - PB7201 ADVOGADO do(a) AUTOR: ORNILO JOAQUIM PESSOA - PB7201 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL GOMES PESSOA - PB35520 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer

atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do

seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046582-71.2024.4.05.8300 RECORRENTE: ADILENE PINA DA SILVA ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de que a limitação clínica constatada não impede o exercício de outras atividades laborativas e afasta o impedimento de longo prazo (Id. 31316538). Em suas razões (Id. 31316540), a parte recorrente sustenta a indevida confusão entre os critérios do benefício assistencial e os do benefício por incapacidade previdenciário e a demonstração do impedimento de longo prazo com barreiras ambientais, e pede a reforma para concessão do benefício ou a conversão do julgamento em diligência para a realização de avaliação social. O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 31316541) e não há contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, com base no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno desta Turma Recursal, e com fundamento na jurisprudência desta Turma e do Supremo Tribunal Federal (Tema 294 do STF). O recurso é tempestivo, como certificado nos autos (Id. 31316543), e o preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 31316538). O laudo não afasta nem reduz a grau leve o impedimento, que fixa como de longo prazo (Id. 31316529). Por isso, não se aplica a dispensa do estudo social que o Tema 385 da TNU admite quando a perícia afasta o impedimento ou o reconhece em grau leve. A sentença negou a deficiência por entender que a patologia não obstrui a participação social (Id. 31316538). Porém, a Súmula 80 da TNU exige avaliação social para valorar os fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais. A conversão em diligência é a via menos gravosa, porque preserva a sentença e os atos praticados e permite que a Turma julgue o recurso com a prova completa, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil. Os pedidos de reforma, de concessão do benefício e de pagamento das parcelas ficam para o julgamento do recurso, depois do retorno dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que a assistente social, designada em prazo razoável, realize o estudo social da parte autora e responda de modo fundamentado aos quesitos a seguir. a) Qual é a composição do grupo familiar da parte autora nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, qual é a renda de cada integrante e a sua origem, e quais são as despesas mensais do grupo? b) Quais são as condições da moradia e os bens que a guarnecem? c) Que barreiras o impedimento descrito no laudo (Id. 31316529) impõe à parte autora na rotina, na locomoção, no acesso ao trabalho e à educação e na participação social, e que apoio ela recebe de terceiros? Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0003854-50.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANCELMO ANACLETO DE ARAUJO JUNIOR - PB27480 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046875-79.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA ALEIXO DE AGUIAR ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO DIEGO DE SOUZA - PB26516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em

conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025950-53.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CELIA ROBERTA SOARES DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXSANDRA DA SILVA FERREIRA - PE58629-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, ao fundamento de que o laudo pericial concluiu pela inexistência de impedimento caracterizador de deficiência (Id. 31316509). Em suas razões (Id. 31316512), a parte autora sustenta cerceamento de defesa, porque o perito não respondeu de forma individualizada aos quesitos que apresentou, e afirma que o exame foi conduzido exclusivamente por ortopedista, sem avaliação do componente psiquiátrico, embora haja registro do uso de sertralina e risperidona. Aponta contradições no laudo, entre elas a conclusão de ausência de incapacidade diante da resposta de que não é passível de reabilitação profissional, a referência a evolução radiológica progressiva sem exames complementares e a nota 100 em todos os domínios, que somam 4.100 pontos (Id. 31316512). Invoca a Súmula 80 e o Tema 385, ambos da TNU, para sustentar que a dispensa da avaliação biopsicossocial não se aplica quando a avaliação médica é incompleta, e destaca o ensino fundamental incompleto e o histórico exclusivamente doméstico (Id. 31316512). Pede a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para que o perito responda a todos os quesitos e esclareça as contradições, com perícia por psiquiatra, nova avaliação ortopédica se necessário, avaliação biopsicossocial, avaliação social e nova manifestação das partes. Pede, subsidiariamente, a reforma da sentença para reconhecer o direito ao benefício (Id. 31316512). O INSS foi intimado em 17/09/2026 para apresentar contrarrazões (Id. 31316513), e não consta que as tenha apresentado. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo, pois foi interposto em 08/09/2026, antes do termo final de 16/09/2026 certificado nos autos (Id. 31316515). O preparo é dispensado pela gratuidade expressamente deferida na sentença (Id. 31316509), e conheço do recurso. O laudo contém exame ortopédico detalhado, com força e mobilidade preservadas, ausência de sinais de radiculopatia e independência nas atividades diárias, e registra orientação, memória e discurso preservados no exame mental (Id. 31316505). A lentidão descrita nos movimentos não permite, por si, afastar essa avaliação, e a resposta negativa sobre reabilitação deve ser lida no contexto da ausência de incapacidade afirmada pelo perito. O ponto ainda não esclarecido é a repercussão das alterações mentais documentadas ao longo do tempo. O laudo menciona documentos com o diagnóstico F41.2 e o uso de medicações, mas identifica apenas a dor lombar entre os diagnósticos e não explica o afastamento da repercussão funcional indicada no documento médico do Id. 31316195. O exame mental do dia da perícia não responde suficientemente à pergunta sobre manifestações persistentes ou episódicas formulada nos quesitos da inicial (Id. 31316158). Os esclarecimentos ficam restritos a esse componente, que pode alterar a conclusão quanto à existência e à duração do impedimento. Não se determina nova perícia apenas em razão da especialidade do profissional, nem a repetição de respostas ortopédicas já presentes. As demais questões do recurso, inclusive o pedido de concessão, ficam reservadas ao julgamento posterior. A referência genérica à evolução radiológica não substitui os achados do exame ortopédico, que não demonstrou restrição funcional relevante. Esse ponto não exige repetição da perícia, e a complementação ora determinada se concentra no componente mental documentado (Id. 31316505). A pontuação de 4.100 não pode encerrar a controvérsia enquanto faltar o confronto das manifestações mentais ao longo do tempo. Não cabe ao julgador alterar notas por conta própria, devendo o perito esclarecer se o componente omitido modifica a avaliação individualizada (Ids. 31316505 e 31316195). A distinção entre deficiência e incapacidade exige examinar os efeitos dos impedimentos e sua interação com barreiras. A aplicação da exceção do Tema 385 e a suficiência da avaliação para os fins da Súmula 80 da TNU dependem do esclarecimento médico ora determinado (Ids. 31316505 e 31316512). A necessidade de perícia por psiquiatra, nova avaliação ortopédica ou avaliação social será examinada a partir da resposta fundamentada do perito. A especialidade, isoladamente, não invalida o laudo, mas eventual limitação técnica deverá ser indicada na complementação (Ids. 31316505 e 31316512). A conversão em diligência permite sanar a lacuna sem anular desde logo a sentença ou antecipar a concessão do benefício. Os pedidos de nulidade, reforma e demais pedidos da inicial ficam reservados para o julgamento após o contraditório sobre os esclarecimentos (Ids. 31316509 e 31316512). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco e nos arts. 477, § 2º, e 938, § 3º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 31316505) preste os seguintes esclarecimentos: a) Qual diagnóstico mental é sustentado pelos documentos apresentados, inclusive o Id. 31316195, e há repercussões funcionais persistentes ou episódicas que não aparecem no exame do dia da perícia? Justificar sua intensidade e duração e esclarecer se a conclusão de ausência de impedimento abrange a evolução desses sintomas. b) A resposta acima resolve os quesitos 1 e 4 da inicial (Id. 31316158), referentes ao diagnóstico mental e à estabilidade emocional/cognitiva/comportamental? Caso faltem elementos técnicos que não possam ser supridos com os documentos, indicar precisamente a informação ou avaliação adicional necessária. Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014411-84.2026.4.05.8108 AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA LINHARES

- CE42384 ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSIKA CASTRO DE SOUSA - CE49816 ADVOGADO do(a) AUTOR: JANARA DE CASTRO SILVA DAMASCENO - CE48544 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, na forma prevista no art. 3º caput, da Lei n° 10.259/2001. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, íntegra (sem rasura), emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050962-78.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCINALDO DE OLIVEIRA - PB15192 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330

do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010548-54.2025.4.05.8303 RECORRENTE: R. A. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, criança, contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de que o impedimento estimado pelo perito é inferior a dois anos (Id. 30119276). Em suas razões (Id. 30119279), a parte recorrente sustenta que a sentença analisou a deficiência de modo restritivo e que o laudo é contraditório, pois reconhece impedimento nas atividades da idade, mas fixa a incapacidade em cento e oitenta dias, e pede a concessão do benefício ou diligência. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A referida sistemática regimental alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há violação à colegialidade, dado o cabimento de recurso para a Turma (Tema 294). O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 28/07/2026 e o recurso foi juntado em 11/08/2026 (Id. 30119282). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 30119276), que permanece, e conheço do recurso. O benefício assistencial à pessoa com deficiência exige impedimento de longo prazo e miserabilidade do grupo familiar, e o conceito de deficiência não se confunde com incapacidade para o trabalho (Súmula 48 da TNU). Em se tratando de criança, avalia-se o impacto da deficiência na limitação do desempenho de atividade e na restrição da participação social, compatível com a idade. A perícia psiquiátrica de 18/11/2025 examinou a criança, com retardo mental leve e outros transtornos do neurodesenvolvimento, e concluiu por incapacidade parcial e temporária por 180 dias (Id. 30118984). O perito fixou o início da incapacidade em 19/09/2025 e a doença em 18/12/2024 (Id. 30118984). No mesmo laudo, o perito respondeu que a doença causa impedimento para as atividades normais da idade, e que a criança exige atenção e cuidado além do normal, com apoio de equipe especializada (Id. 30118984). A estimativa de 180 dias consta do quesito sobre a recuperação para a atividade habitual, que é um conceito de incapacidade laboral, e o laudo registra que a criança não tem atividade laboral. O laudo não esclarece por quanto tempo se projetam o impedimento e o cuidado especial que o próprio perito reconheceu (Id. 30119279 e Id. 30118984). A estimativa de 180 dias, por vir do quesito sobre a volta ao trabalho, não é a data prevista

para a cessação do impedimento nas atividades da idade. A medida adequada é a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O laudo não responde à duração do impedimento nas atividades da idade, a resposta é essencial para o requisito da deficiência e os autos não a suprem, de modo que o vício é pontual e pode ser sanado pelo próprio perito. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 30118984) responda de modo fundamentado aos quesitos a seguir. a) Os transtornos diagnosticados têm caráter permanente ou transitório, e em que se baseia a estimativa de remissão no prazo de 180 dias? b) O impedimento para as atividades próprias da idade, em interação social e aprendizado, registrado no laudo deve se prolongar por prazo igual ou superior a dois anos? c) Desde quando existe o impedimento nas atividades próprias da idade, considerado que o requerimento administrativo é de 20/12/2024 e que o laudo fixa o início da doença em 18/12/2024 e o da incapacidade em 19/09/2025? Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0801461-38.2025.4.05.8401 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MIRANDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, VANDEMBERG COSTA DE MIRANDA, CLARISSA MANUELA ESTIGARRIGA MENESCAL OLIVEIRA DE MIRANDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ TORRALBA FILHO - RN19224 DESPACHO 1. Indefiro o pedido de dilação de prazo constante no id.188847795, uma vez que compete à credora realizar adequada gestão processual de suas demandas, em observância aos deveres de cooperação e boa-fé processual, devendo impulsionar a execução em busca da satisfação do seu crédito. Ato contínuo, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de bens aptos a viabilizar o prosseguimento da execução. Ressalte-se que a suspensão ora decretada não constitui óbice ao restabelecimento do curso da execução, caso a parte exequente venha a indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou requeira a adoção de outra medida executiva adequada. 2. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens penhoráveis, ARQUIVEM-se os autos SEM BAIXA na distribuição, conforme o disposto no art. 921, §2º, do CPC, devendo a secretaria certificar a data de início da prescrição para controle do seu transcurso. 3. Transcorridos 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, sem manifestação, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, na forma do art. 921, 5º, do CPC. 4. Intime-se. Mossoró-RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034906-92.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LINDOVAL FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que a perícia judicial não constatou redução da capacidade para o trabalho (Id. 30641902). Em suas razões (Id. 30641904), a parte recorrente sustenta que o perito registrou cicatrizes, deformidade em valgo, redução dos movimentos do tornozelo e dificuldade no apoio monopodálico, e que esses achados configuram redução da capacidade para a atividade de manobrista. Afirma que a marcha independente e a força preservada não afastam a sequela e que permanecer no trabalho não descaracteriza o benefício. Invoca o Tema 416 do STJ, segundo o qual o grau da redução não interfere na concessão, e o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Pede a reforma da sentença para conceder o auxílio-acidente, com DIB no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, ou, subsidiariamente, esclarecimentos do perito sobre a repercussão dos achados na atividade habitual (Id. 30641904). A parte recorrida foi intimada para as contrarrazões (Id. 30641905), e os autos não registram a sua apresentação. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo, pois o prazo final era 01/09/2026 e o recurso foi juntado em 17/08/2026 (Id. 30641907), e o preparo é dispensado pela gratuidade deferida no início do processo (Id. 30641725). Conheço do recurso. O laudo descreve consolidação da fratura, força muscular preservada, marcha independente e ausência de instabilidade, além de valgo residual, discreta redução terminal dos movimentos do tornozelo e dificuldade no apoio monopodálico (Id. 30641747). A avaliação não deve ser afastada pela mera presença de sequela anatômica, mas seus achados precisam ser relacionados ao requisito específico do benefício pedido. A discussão pericial exclui repercussão funcional significativa e incapacidade laborativa, sem esclarecer se as alterações residuais exigem esforço adicional ou reduzem, ainda que minimamente, a eficiência das tarefas habituais de manobrista. Essa é a questão suscitada na impugnação e no recurso (Ids. 30641750 e 30641904). O art. 86 da Lei nº 8.213/91 exige redução da capacidade para o trabalho habitual. A continuidade no exercício da profissão não afasta, por si, o benefício indenizatório, como sustenta o recurso (Ids. 30641750 e 30641904). A resposta é essencial ao julgamento e não pode ser suprida por inferência do julgador a partir dos achados ortopédicos. Determina-se apenas o esclarecimento da repercussão laboral das sequelas, sem repetir a investigação de incapacidade ou desconstituir a sentença. O pedido de concessão e a definição

do termo inicial permanecem para o julgamento do recurso após a complementação. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco e nos arts. 477, § 2º, e 938, § 3º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 30641747) preste os seguintes esclarecimentos: a) Considerados os achados de valgo residual, redução terminal dos movimentos do tornozelo e dificuldade no apoio monopodálico, e também a força, marcha e estabilidade preservadas (Id. 30641747), existe redução, ainda que mínima, da capacidade para as tarefas habituais de manobrista ou necessidade de maior esforço? Justifique a resposta relacionando os achados às tarefas, sem limitar a avaliação à existência de incapacidade ou de repercussão significativa. b) Se houver redução, ela é permanente após a consolidação? Há elementos para indicar desde quando está presente? Se inexistente, esclarecer por que os achados residuais não repercutem no esforço ou na eficiência das tarefas habituais. Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047667-33.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOYCE ORICO FERREIRA - PE55196 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL FAUSTINO FERREIRA - PE58103 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular

processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051061-48.2026.4.05.8200 AUTOR: ALBERTO FIGUEIREDO LIMEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA DE VASCONCELOS - PB31619 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto,

verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050767-93.2026.4.05.8200 AUTOR: ANA MARIA SABINO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO PONTES PEREIRA - PB15629 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente

os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0093978-91.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: ANILTON JOSE ALVES DIAS, FRANCISCO ALVES TEIXEIRA, ANTONIO LISBOA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES NASCIMENTO FILHO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE20464 EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Trata-se de pedido de pedido de execução INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA contra o DNOCS, fundamentada em decisão coletiva transitada em julgado nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0821373-61.2019.4.05.8100.
Inicialmente, determino a intimação da parte exequente para anexar aos autos a sentença e os acórdãos proferidos no âmbito da referida ação, sob pena de caracterização de inépcia da pretensão inicial.
Prazo: 15(quinze) dias. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, o processo deverá retornar obrigatoriamente concluso.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042934-24.2026.4.05.8200 AUTOR: MARCIEL HENRIQUE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a

racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046448-82.2026.4.05.8200 AUTOR: LINDALVA MARCELINO DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: JONNYERT FRANCISCO DE LIMA - PB22522 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de

Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002642-67.2026.4.05.8306 AUTOR: ROSILDA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GINA KARLA ANDRADE DE OLIVEIRA - PE34079 ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMIEL FELIX DA SILVA - PE31937 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO DISPENSADO Trata-se de ação ajuizada por ROSILDA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária na condição de segurada especial rural (artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/1991). A autora narrou que requereu administrativamente a prestação em 29/07/2025 (NB 723.491.302-6), tendo o pleito sido indeferido por falta de carência, a despeito de a perícia médica federal constatar sua inaptidão temporária (ID 164537591). Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação arguindo preliminares fundadas no artigo 129-A da Lei 8.213/1991 e falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação. No mérito, defendeu a inexistência de carência e a perda da qualidade de segurada especial (ID 182825673). Foi elaborado laudo de perícia social e rural (ID 181203656), sobre o qual a parte autora teceu considerações (ID 184842699). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A preliminar atinente à inobservância do artigo 129-A da Lei 8.213/1991 não comporta acolhida. A exordial veio devidamente instruída com o processo administrativo e os documentos médicos disponíveis (ID 164537614, ID 164537615, ID 164537624), havendo a própria perícia médica administrativa reconhecido a incapacidade temporária da requerente (ID 180989963). Sendo o cerne da resistência administrativa adstrito ao cômputo da carência rural, a regular citação do réu e a dilação probatória mediante exame pericial social e rural viabilizaram amplamente o contraditório e a ampla defesa, inexistindo nulidade ou vício a sanar. De igual modo, impõe-se a rejeição da prefacial de ausência de interesse de agir decorrente da falta de pedido de prorrogação (invocação dos Temas 350 do STF e 277 da TNU). A hipótese vertente não trata de cessação programada de prestação anteriormente implantada, mas de indeferimento de requerimento administrativo originário formulado em 29/07/2025 sob o

código 202, por ausência de carência (ID 180989961). Tal circunstância configura inequívoca pretensão resistida da autarquia federal, legitimando a postulação jurisdicional nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, o benefício de auxílio por incapacidade temporária encontra previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, sendo assegurado ao segurado que, havendo cumprido a carência legal exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos. Em se tratando de segurado especial, a concessão da benesse independe do recolhimento de contribuições facultativas, exigindo a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao fato gerador, em período correspondente à carência de 12 (doze) meses, a teor do artigo 39, inciso I, combinado com o artigo 25, inciso I, ambos da Lei 8.213/1991. No caso concreto, o exame pericial médico administrativo realizado em 23/02/2026 atestou que a demandante apresenta quadro de fibromialgia (CID M79.7), gerador de incapacidade laborativa total e temporária, com Data de Início da Doença (DID) fixada em 01/02/2024 e Data de Início da Incapacidade (DII) estabelecida em 12/01/2026 (ID 180989963). Contudo, a análise conjugada dos elementos fáticos e do laudo pericial social e rural evidencia que a autora não preenche o requisito da carência e já havia perdido a qualidade de segurada especial muito antes da constatação da incapacidade laboral. Com efeito, durante a realização da perícia social e rural na residência da promovente (ID 181203656), a própria requerente admitiu de modo peremptório, em resposta aos quesitos específicos do juízo, que cessou totalmente o trabalho agrícola em dezembro de 2021 (quesito 40). A perita judicial consignou expressamente que a autora se encontra afastada do labor campesino há cerca de cinco anos (quesito 37), sobrevivendo das despesas providas exclusivamente pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) recebido por sua filha (quesito 32). O ordenamento previdenciário confere ao trabalhador que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo regime geral o denominado período de graça de até 12 (doze) meses, nos moldes do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991. Tendo a demandante interrompido voluntariamente qualquer cultivo ou lide rural em dezembro de 2021, o seu período de graça exauriu-se impreterivelmente no início do ano de 2023, data em que se operou a caducidade dos direitos inerentes à filiação previdenciária, conforme o artigo 15, § 4º, e o artigo 102 da Lei de Benefícios. Embora a defesa sustente que o afastamento decorreu da enfermidade, nota-se que a Data de Início da Doença (DID) retroage a 01/02/2024 e a Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada apenas em 12/01/2026 (ID 180989963), marcos cronológicos muito posteriores à perda da qualidade de segurada. A enfermidade manifestada após o rompimento do vínculo com a Previdência Social e desprovida de prévia cobertura contributiva não autoriza a concessão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 59, § 1º, da Lei 8.213/1991. Ademais, a expedição da Certidão de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) em 08/10/2025 (ID 164537631) e os documentos fiscais em nome do genitor referentes a diminuta área familiar (ID 164537627) não possuem o condão de afastar a constatação fática de que a autora não desempenhou faina rurícola nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à DII ou à DER de 29/07/2025. Os formulários escolares antigos da prole alusivos aos anos de 2010 a 2017 (ID 164537633) retratam tão somente contexto pretérito e remoto, incapaz de suprir a absoluta inatividade campesina contemporânea confessada perante o juízo. Destarte, inexistindo a comprovação do efetivo labor no campo no período carencial correspondente e constatada a perda da qualidade de segurada especial anteriormente à eclosão da incapacidade, a improcedência do pedido inaugural é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, resolvendo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da autora, tendo em vista a declaração de hipossuficiência econômica carreada aos autos (ID 164537613). Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, por expressa disposição do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Eventual interposição de recurso inominado deverá observar o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência desta decisão, com preparo recolhido nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes à interposição, salvo deferimento da gratuidade da justiça, conforme preceituam os artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e a respectiva baixa na distribuição. Goiana/PE, data da validação. Juiz Federal 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068406-18.2026.4.05.8300 AUTOR: A. B. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: WILLIANE VICTORIA FERREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar cópia de documento com foto e (outro ou no mesmo) em que conste o CPF da parte autora; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado

de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048664-16.2026.4.05.8200 AUTOR: FRANCISCO ERIBALDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA LUISE DA SILVA MAIA - PB22876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto,

adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049236-69.2026.4.05.8200 AUTOR: PEDRO LUIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR SANTOS DA SILVA - SP508087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a

própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023073-86.2025.4.05.8200 AUTOR: REGINALDO SALES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0024737-55.2025.4.05.8200 AUTOR: E. K. D. S. F. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009801-64.2026.4.05.8305 AUTOR: SANDRO FERREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSELIA MOREIRA DE QUEIROGA - PE53983 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Anexar procuração válida datada com menos de 12 meses do ajuizamento e devidamente assinada. Em se tratando de pessoa não alfabetizada, a parte autora poderá: 1. Juntar Procuração Pública; 2. Anexar procuração assinada a rogo (além da digital do demandante) com as assinaturas de duas testemunhas, cujas cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) devem ser anexadas. A assinatura do assinante a rogo deve estar com firma reconhecida em cartório. Adverte-se ainda que não serão aceitas procurações em que a assinatura consta em página em branco, tampouco aquelas em que a firma seja reconhecida no verso ou em página em branco; 3. Caso opte pela assinatura digital, saliento que: não serão considerados válidas procurações apócrifas; não serão consideradas procurações com a assinatura em mera imagem digitalizada e colada; serão consideradas apenas assinaturas eletrônicas "qualificadas" (art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº

11.406/2019), via certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na ICP-Brasil (disponível em:https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil) e que possam ter sua autenticidade verificada através do Validador de Assinaturas do ITI (https://validar.iti.gov.br/). Salienta-se que essa última modalidade não será aceita em caso de pessoa não alfabetizada. Obs: assinaturas digitais das plataformas ZapSign, ClickSign ou Gov.Br não são aceitas por este Juízo. OBS: 1. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. 2. Para a expedição de RPV com destaque para o(a) patrono(a), a parte autora deve anexar aos autos do processo o contrato de honorários advocatícios devidamente assinado pelo(a) autor(a) e por duas testemunhas, cujos documentos (identidade e CPF) deverão ser anexados aos autos, antes da referida expedição. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0034387-13.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDSON SANTOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PRISCILLA DIAS PORTO DE SOUZA - AL15269 e RODRIGO ARAUJO CAMPOS LUNA - AL16703 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044490-61.2026.4.05.8200 AUTOR: ANDRE LUIS DE LIMA PESSOA NEVES ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA PESSOA DONATO MENDES - PB11998 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de

processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004831-12.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ACACIA NASCIMENTO SILVA REPRESENTANTE: STHEPHANY VITORIA SILVA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MIRON SILVA ARAUJO - SE6404, THAUANE PEREIRA SANTOS BARROS - SE9727, Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAUANE PEREIRA SANTOS BARROS - SE9727 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038883-67.2026.4.05.8200 AUTOR: WILLIA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA REBECA BARBOSA RODRIGUES - PB28662 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF

da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0023992-41.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MATHEUS ALVES SALES REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELLY AGOSTINHO PONTES - CE45721 e KARLA CRISTIANE MADEIRA DO NASCIMENTO - CE37762 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046848-96.2026.4.05.8200 AUTOR: NEUZA AMANDA DO NASCIMENTO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIANE BARBALHO DA SILVA BEZERRA - PB24530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a

racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023073-86.2025.4.05.8200 AUTOR: REGINALDO SALES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0814469-25.2019.4.05.8100 AUTOR: EMILIO ALBUQUERQUE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SARAH CAMILO BALBINO - CE25580 ADVOGADO do(a) AUTOR: IANARA MARIA DE ALENCAR MARTINS - CE25579 REU: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos digitais. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026. MARCOS DOS SANTOS CABRAL Servidor(a) responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007797-54.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: L. D. S. F. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: REBECA MARTINS FEITOSA - PE44882 AUTORIDADE: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR NORDESTE IV DO INSS IMPETRADO DESPACHO INTIME-SE a parte impetrante para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas no id. 184193532, bem como acerca dos documentos que a acompanham. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042417-19.2026.4.05.8200 AUTOR: CELIA MARIA SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIA BOEIRA PETERS LAURITZEN - SC36227 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a

regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos

do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043267-91.2026.4.05.8000 AUTOR: MARINETE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE TIMOTEO GUEDES - AL14677 ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA MARIA ATAIDE BRANDAO - AL16752 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interposto(s) pelo autor, com efeito(s) infringente(s), visando desconstituir a sentença de extinção sem resolução de mérito proferida nos autos. Fundamento e decido. 1. O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é claro ao determinar que, em sede de Juizados Especiais Federais, só cabe recurso contra as sentenças de mérito. Tendo sido proferida nos autos sentença de extinção sem resolução do mérito, os presentes embargos de declaração/pedido de reconsideração não podem ser admitidos, pois expressam a vedação legal a este sentido. 2. Por outro lado, na reanálise dos autos verifica-se a ausência de documento obrigatório à propositura da ação, qual seja, relação/extrato Cad Único, com a identificação completa dos dados do referido cadastramento. 3. Em face do exposto, deixo de conhecer do(s) embargos de declaração interposto(s), podendo o autor, caso queira, intentar nova ação. 4. Intimações e providências necessárias. Juiz Federal - 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049348-38.2026.4.05.8200 AUTOR: ALVARO JOSE DE ARAUJO FILGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS - CE6295 ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA - CE31252 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE - CE4711 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - CE25905 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação

automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027633-34.2026.4.05.8201 AUTOR: KAMILA DUARTE DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ZENILDA DUARTE - PB21392 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DA PARAIBA, MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DECISÃO Trata-se de ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande/PB (processo nº 0813353-09.2025.8.15.0001) por KAMILA DUARTE DE SOUSA contra o Município de Campina Grande/PB, com o objetivo de obter o fornecimento de INSULINA LANTUS (GLARGINA), na quantidade de 3 (três) canetas/mês (20 UI ao dia), para tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID E10). Os autos foram juntados por cópia integral (ids 180955270 a 180956894). A tutela de urgência inicialmente deferida (id 112937216) foi anulada em sede de embargos de declaração, por ausência de comprovação de negativa administrativa (id 131124269), e posteriormente revogada, com determinação de inclusão do Estado da Paraíba no polo passivo e remessa ao Núcleo de Justiça 4.0 - Saúde Pública (ids 136573714 e 156132069). Naquele juízo, após a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (id 158711344), as Notas Técnicas do NATJUS (ids 159732874 e 162963368) e a contestação do Estado da Paraíba (id 163869311), foi determinada a inclusão da União no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal, com base no Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal (STF), por se tratar de medicamento incorporado ao SUS, integrante do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF (id 164631318). A parte autora limitou-se a requerer a inclusão da União (id 165108895), sem readequar a causa de pedir e os pedidos, que permanecem formulados apenas em face do Município de Campina Grande/PB. Redistribuído o feito à 4ª Vara Federal, esta declinou da sua competência em razão do valor da causa (id 180973199). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se vem recebendo a insulina glargina, por via administrativa ou por qualquer outro meio, desde a revogação da tutela de urgência. No mesmo prazo, a parte autora deve ajustar todos os seus pedidos para atender aos requisitos impostos pelo Tema 1234 do STF, devendo: a) Emendar a inicial para promover a citação da União e adequar a causa de pedir e os pedidos a todos os réus que passaram a integrar o polo passivo (União, Estado da Paraíba e Município de Campina Grande/PB); b) Atribuir à causa o valor correspondente ao tratamento anual com o medicamento, devendo servir como parâmetro para esse cálculo o preço máximo de venda do medicamento ao governo (PMVG) situado na alíquota

zero, o qual poderá ser obtido em https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos; c) Apresentar 3 (três) orçamentos atualizados do medicamento, emitidos por fornecedores distintos, com indicação da apresentação, do preço unitário e do custo mensal e anual do tratamento conforme a posologia prescrita, a fim de aferir a competência deste Juizado Especial Federal (art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001); d) Comprovar o registro do medicamento na ANVISA, mediante a juntada de consulta atualizada ao sistema da agência (https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/), com a indicação do número de registro e de sua validade; e) Comprovar os rendimentos do seu núcleo familiar, com a indicação dos seus integrantes e cópias da CTPS, contracheques ou tela do CNIS. Advirta-se que o descumprimento de tais requisições pode implicar o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) e o arquivamento do feito. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação de possível pedido autoral. Cumpra-se. Intime-se. Campina Grande, data da validação. Juiz(a) Federal Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800357-36.2024.4.05.8307 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: FLAVIA ROBERTO NUNES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado/a do acórdão de id. 12336920, proferido nos presentes autos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs, tempestivamente, embargos de declaração (id: 12481819). O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800940-52.2023.4.05.8308 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JULEANDRO DE LIMA LEITE ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSCAR DE OLIVEIRA NOBREGA - PE52493 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87º do Provimento n. 001/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte EXEQUENTE para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ofereça contrarrazões ao recurso de apelação apresentado aos autos (Id.193475597). Petrolina/PE, [data da assinatura eletrônica].

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0007562-27.2025.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAIMUNDA WILLIANE BEZERRA DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THOMAS ANTONIO VASCONCELLOS DE ARAUJO - RN4491 e RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053576-56.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA EUNICE PEREIRA DE FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDO ARTUR CARVALHO SILVA - PB31434 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados

processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-10.2026.4.05.8203 AUTOR: RICARDO ROBSON FERREIRA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083052-51.2026.4.05.8100 AUTOR: WILLAME RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO GURGEL - CE43829 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": -Nos termos do art. 129-A, I, b, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 14.331/22, indicar a atividade para a qual alega estar incapacitado (atividade habitual que exerce /exercia); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009231-84.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA LUCILEIDE RAFAEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE PINHEIRO DE LIMA - RN18347 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO O processo em tela já se encontra em fase de cumprimento de sentença. Havendo obrigação de pagar, o autor apresentou os respectivos cálculos, tendo o réu manifestado a sua concordância. Diante da aquiescência da parte ré, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela parte autora (MARIA LUCILEIDE RAFAEL DA SILVA). Expeça-se RPV com base nos valores apurados. Em havendo contrato específico anexado, proceda a Secretaria ao destaque de honorários advocatícios no percentual indicado. Tendo havido a homologação de acordo por sentença, os valores deverão ser limitados ao percentual acordado entre as partes. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010483-34.2026.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: Z. M. G. D. C. ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ADRYELLY FIDELIS LEAO DE LIMA - PE66000 DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício de prestação continuada formulado por criança com transtorno do espectro autista. O juízo reconheceu a deficiência a partir das limitações descritas na perícia judicial e dos elementos administrativos, além do requisito socioeconômico (Id. 31001064). O INSS sustenta que as limitações de grau leve não caracterizam a deficiência exigida para o benefício e invoca os Temas 376 e 385 da Turma Nacional de Uniformização. Pede a reforma da sentença, a improcedência do pedido e a revogação da tutela, além dos pedidos acessórios e de sobrestamento constantes das razões (Id. 31001067). Em contrarrazões, a parte autora requer a manutenção da sentença e aponta as limitações reconhecidas no laudo, a necessidade de terapias e os efeitos do acompanhamento sobre o núcleo familiar. Sustenta que a avaliação não pode se limitar ao nível de suporte do autismo ou à capacidade laboral futura da criança (Id. 31001070). O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do recurso, defendendo a apreciação conjunta das limitações e da proteção legal conferida à pessoa com autismo. Considera que a sentença examinou elementos suficientes ao reconhecimento da deficiência (Id. 31349293). É o relatório. Decido. O recurso foi certificado como tempestivo, e o INSS é isento de preparo. A providência ora determinada destina-se à complementação da prova necessária ao julgamento, sem decidir o mérito da insurgência (Id. 31001071). A controvérsia recursal exige apurar se os impedimentos da criança, em interação com as barreiras do meio, obstruem sua participação em igualdade de condições com outras da mesma faixa etária. A deficiência para fins assistenciais não se confunde com incapacidade laboral, conforme o art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, e essa distinção é relevante diante das alegações de ambas as partes (Ids. 31001067 e 31001070). O laudo judicial reconheceu transtorno do espectro autista em nível de suporte 1 e classificou como leves as limitações nas atividades próprias da idade, na comunicação e na interação social. Também registrou frequência escolar com limitações e perspectivas de aprendizado prejudicadas em comparação com outras crianças, além da necessidade de acompanhamento multiprofissional regular (Id. 31001059). A conclusão de não enquadramento para o benefício foi obtida em perícia médica, com aplicação de instrumento de avaliação funcional. Essa prova deverá ser integrada à investigação do contexto familiar, escolar e comunitário, pois o relato de dificuldades de socialização e de terapias regulares precisa ser confrontado com as condições efetivas de acesso ao suporte e com as barreiras encontradas no cotidiano (Ids. 31001059 e 31001070). O processo administrativo contém registro de avaliação social e de avaliação médica que reconheceu impedimento de longo prazo, embora o resultado conjunto tenha sido desfavorável ao benefício. Esses elementos devem ser considerados, mas não dispensam esclarecer sua relação com as limitações verificadas na perícia judicial e com a situação atual da criança, mediante avaliação integrada e fundamentada (Ids. 31001055 e 31001059). No Tema 376, a TNU estabeleceu que a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno

do espectro autista, para acesso ao benefício de prestação continuada, depende de avaliação biopsicossocial, não bastando o diagnóstico ou a perícia apenas médica. O precedente é diretamente pertinente à questão discutida no recurso e exige o exame da interação entre impedimentos e barreiras (Id. 31001067). O Tema 385 da TNU, invocado pelo INSS, admite dispensar a avaliação completa quando a perícia médica constata impedimento de grau leve. No presente caso, essa possibilidade deve ser examinada em conjunto com a orientação específica do Tema 376 e com as limitações escolares e de interação já reconhecidas, cuja repercussão no ambiente habitual ainda exige esclarecimento (Ids. 31001067 e 31001059). O nível de suporte do autismo e a classificação médica das dificuldades não substituem, por si, a investigação das restrições de participação no contexto concreto da criança. A diligência não presume o direito ao benefício, mas permite apurar se o impacto permanece leve quando considerados o suporte disponível, as barreiras ambientais e a rotina de cuidados, sem reduzir o exame à capacidade futura para o trabalho (Ids. 31001059 e 31001070). A dispensa de nova prova de miserabilidade reconhecida na sentença tem objeto distinto da avaliação social necessária à caracterização da deficiência. A providência deve investigar fatores ambientais e pessoais, atividades e participação, aproveitando a documentação administrativa existente, e não se limitar à renda familiar (Ids. 31001064, 31001055 e 31001070). O parecer ministerial sustenta que a sentença já permite reconhecer o direito, mas a presente conversão preserva o exame desse pedido até a integração das provas médica e social. A questão da necessidade de avaliação biopsicossocial foi expressamente debatida no recurso e nas contrarrazões, de modo que a complementação não se apoia em fundamento estranho ao contraditório (Ids. 31349293, 31001067 e 31001070). O pedido de sobrestamento até a definição do Tema 376 fica afastado, pois a tese já foi firmada, como reconhecido nas próprias razões do INSS. Os pedidos de reforma, revogação da tutela, custas, honorários, prescrição, compensação de pagamentos e consectários ficam reservados ao julgamento do recurso após a diligência (Id. 31001067). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para a realização de perícia biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com componentes médico e social, nos termos do Tema 376 da TNU. A avaliação deverá considerar a idade da criança, os documentos clínicos e escolares, o processo administrativo e o laudo judicial, respondendo de modo fundamentado aos quesitos seguintes (Ids. 31001059 e 31001055). a) Quais são os impedimentos e as limitações da parte autora no desempenho das atividades próprias de sua idade, na comunicação, na aprendizagem e na interação social, e qual a sua duração? Esclareça-se o impacto funcional, distinguindo-o do nível de suporte do diagnóstico e da capacidade laboral futura. b) Quais barreiras e fatores de apoio estão presentes nos ambientes familiar, escolar e comunitário, inclusive quanto à disponibilidade e ao acesso efetivo às terapias e ao suporte educacional? Indique-se sua interação com os impedimentos e a repercussão na participação da criança em comparação com outras da mesma faixa etária. c) Quais cuidados e apoios a criança efetivamente necessita, com que frequência, e em que medida excedem aqueles habitualmente exigidos pela idade? Descrevam-se as repercussões dessa rotina sobre o núcleo familiar, sem tomar a dedicação exclusiva do responsável como requisito indispensável à deficiência. d) Integradas as avaliações médica e social, os impedimentos em interação com as barreiras obstruem a participação plena e efetiva da parte autora em igualdade de condições, e por quanto tempo? A conclusão deverá confrontar os achados administrativos e judiciais, esclarecendo se a classificação de impacto leve se mantém no contexto biopsicossocial e por quais razões (Ids. 31001055 e 31001059). Juntados os laudos, intimem-se as partes para manifestação e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos a esta Turma Recursal para julgamento do recurso. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0012331-81.2025.4.05.8303 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: M F COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, ADALBERTO MARQUES FREIRE DESPACHO Trata-se de pedido da parte exequente requerendo autorização para levantamento, independente de alvará, dos valores bloqueados via Sistema SISBAJUD. A parte executada foi devidamente intimada para comprovar a natureza impenhorável dos referidos valores, no entanto, quedou-se inerte. Diante do exposto, defiro o levantamento do numerário pela parte exequente (ID.193481719 e ID.193481721), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias juntar planilha com valor atualizado do débito com o devido abatimento dos valores por ela levantados.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050446-58.2026.4.05.8200 AUTOR: V. H. A. D. C., J. P. V. A. REPRESENTANTE: EUDIANA MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA LUISE DA SILVA MAIA - PB22876 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EUDIANA MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA LUISE DA SILVA MAIA - PB22876 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EUDIANA MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CAMILA LUISE DA SILVA MAIA - PB22876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do

art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente

feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050446-58.2026.4.05.8200 AUTOR: V. H. A. D. C., J. P. V. A. REPRESENTANTE: EUDIANA MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA LUISE DA SILVA MAIA - PB22876 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EUDIANA MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA LUISE DA SILVA MAIA - PB22876 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EUDIANA MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CAMILA LUISE DA SILVA MAIA - PB22876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além

disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050446-58.2026.4.05.8200 AUTOR: V. H. A. D. C., J. P. V. A. REPRESENTANTE: EUDIANA MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA LUISE DA SILVA MAIA - PB22876 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EUDIANA MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA LUISE DA SILVA MAIA - PB22876 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EUDIANA MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CAMILA LUISE DA SILVA MAIA - PB22876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ

03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056052-67.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSANA NOGUEIRA DE LUCENA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA PESSOA DONATO MENDES - PB11998 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações

processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5.ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA - 8.ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Praça Santos Dumont, 101, Centro, Petrolina/PE, CEP:56304-200 - Tel. (87)3038-2000 / 3038-2050 - Email: direcao08@jfpe.jus.br e/ou jef08@jfpe.jus.br
PROCESSO: 0005840-09.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: W. R. D. S. Advogados do(a) AUTOR: WELDON DE SOUZA SANTOS - PE63490, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do laudo da perícia judicial juntado aos autos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050538-36.2026.4.05.8200 AUTOR: ADERICIO LUIS DE LIMA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE RICARDO BATISTA CABRAL - PB26877 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e

impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800363-15.2025.4.05.8305 IMPETRANTE: L. G. G. F., MARIA JOSEANE GONCALVES SANTANA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CEAB - SRV4 - INSS ATO ORDINATÓRIO De acordo com o disposto no provimento nº 01/2009 de 25/03/2009, art. 87, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, com fulcro no art. 203, §4º do CPC, e, ainda, de ordem do MM Juiz Federal desta 23ª Vara/PE, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id nº 188455389 e seu anexo id. 188455390, bem como para requerer o que de direito. Garanhuns, 13 de outubro de 2026. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038859-39.2026.4.05.8200 AUTOR: IRIAN ALVES DE LIMA VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MOURA JUNIOR - PB25533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ

deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800363-15.2025.4.05.8305 IMPETRANTE: L. G. G. F., MARIA JOSEANE GONCALVES SANTANA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - CEAB - SRV4 - INSS ATO ORDINATÓRIO De acordo com o disposto no provimento nº 01/2009 de 25/03/2009, art. 87, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, com fulcro no art. 203, §4º do CPC, e, ainda, de ordem do MM Juiz Federal desta 23ª Vara/PE, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id nº 188455389 e seu anexo id. 188455390, bem como para requerer o que de direito. Garanhuns, 13 de outubro de 2026. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004344-42.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034231-50.2025.4.05.8100 AUTOR: ANDREA FIGUEIREDO DE ALENCAR ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DE ARAUJO FELIX - CE33461 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, tendo em vista a petição de ID 156046850, intime-se o advogado substabelecido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do art. 26, da Lei nº 8.906 (Estatuto da OAB). Data supra. Ana Walesca de Castro Alves Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052771-06.2026.4.05.8200 AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de

processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055294-88.2026.4.05.8200 AUTOR: ROSIMAR NEIVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE WILLIAN LOPES CAVALCANTE - PI16930 ADVOGADO do(a) AUTOR: NICOLLAS REGIS REGO DE QUEIROZ SOUSA - PI12899 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS

PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800217-87.2019.4.05.8303 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO REQUERIDO: R.H. REPRESENTACOES DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ARTUR ALVES CARVALHO - PE53691 DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença para satisfação da multa aplicada em face da parte executada pelo cumprimento tardio da obrigação de efetuar registro perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais de Pernambuco. Requer a parte exequente a inclusão de restrições de transferência e de circulação nos veículos de placas PDR 1615 (MARCA: NISSAN/KICKS S CVT - 2018) e UHY7B05 (MARCA: HONDA/HR-V EXL), de propriedade da parte executada, via sistema RENAJUD. Em relação ao veículo de placa PDR 1615 (MARCA: NISSAN/KICKS S CVT - 2018), já existe restrição de transferência ID. 188283269. A certidão ID. 188279927 noticia que o referido bem móvel está na posse da representante da parte executada, Sra. Rosana Novaes e

que reside na R. das Flores, 408, Nova Olinda do Maranhão-MA. Portanto, é conhecida a localização do referido bem, razão pela qual indefiro a inclusão da restrição de circulação. Também é prematuro incluir a restrição de circulação em relação ao outro veículo de placa UHY7B05 (MARCA: HONDA/HR-V EXL), já que sequer foi realizada tentativa de localização e penhora. Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivamento com baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003883-16.2025.4.05.8402 APELANTE: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO RECORRENTE ADESIVO ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: GESSILENE BRAGA ROCHA FLORINDO - CE41076 ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: THAYNARA DANTAS RODRIGUES NAZARO GUIMARAES - CE40842 APELADO: MANOEL MARQUES BEZERRA NETO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ADVOGADO do(a) APELADO: GESSILENE BRAGA ROCHA FLORINDO - CE41076 ADVOGADO do(a) APELADO: THAYNARA DANTAS RODRIGUES NAZARO GUIMARAES - CE40842 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 CERTIDÃO Certifico que MANOEL MARQUES BEZERRA NETO opôs, tempestivamente, embargos de declaração em face do r. acórdão. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, c/c art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013602-91.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA LUCIA ALMEIDA RIBEIRO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ RIBEIRO BARROS - RN13584 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por MARIA LÚCIA ALMEIDA RIBEIRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação Após juntada do estudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial,

não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outra prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34[1], da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso em apreço, observo que a parte autora cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto. Quanto ao aspecto da miserabilidade, as provas dos autos convergem no sentido de demonstrar o estado de necessidade vivenciado pela parte autora, adotando-se para tanto o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir as condições de vida da autora, tendo sido o laudo social e as fotografias que o instruem juntado no anexo 185040709. No referido estudo social, verificou-se que a autora tem 66 anos de idade, concluiu o ensino fundamental, está separada de fato há cerca de três anos e declarou residir sozinha em imóvel próprio no bairro Potengi, em Natal/RN. O ex-esposo, de 70 anos, mora no imóvel vizinho e, segundo a autora, recebe benefício no valor de um salário mínimo. As duas filhas são casadas e moram em outros endereços. Os vizinhos entrevistados informaram, porém, que a autora também passa períodos na casa de uma das filhas. A autora não possui renda própria nem exerce atividade remunerada, tendo trabalhado anteriormente no bar de um irmão. Sua manutenção depende do apoio da família: a filha Ariana fornece alimentos e o gás de cozinha, e uma cunhada lhe repassa R$ 200,00 por mês. Faz tratamento para hipertensão arterial, diabetes e doença cardíaca na Unidade Básica de Saúde, onde recebe as medicações. O imóvel apresenta condições razoáveis de habitabilidade, com quatro cômodos pequenos, piso de cerâmica desgastado, móveis com sinais de desgaste e vala de água servida a céu aberto no quintal. As despesas com água, energia elétrica e internet somam cerca de R$ 341,07 por mês, sem contar alimentação e gás, e a autora não soube esclarecer quem as paga. A assistente social concluiu que há pobreza considerável e vulnerabilidade substancial, ressalvando que não foi possível avaliar a residência da filha, onde a autora permaneceria em determinados períodos. A perita assinalou que a autora não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Sendo assim, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, acolho o parecer da assistente social, considerando aqui preenchido tal requisito. Portanto, estando satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado a partir de 28/07/2025, data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal à parte autora desde 28/07/2025 (DIB), data do requerimento administrativo, efetivando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado desta, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Nesta primeira intimação, de forma excepcional, deixo de arbitrar multa em caso de descumprimento da autarquia previdenciária, diante da situação de greve dos servidores do INSS, noticiada no Ofício-Circular nº. 00014/2024/NPAS/PRF5R/PGF/AGU. A greve afeta diretamente a capacidade operacional do órgão, justificando a suspensão temporária da penalidade, a fim de evitar a imposição de ônus excessivo à parte ré em um contexto extraordinário. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046140-46.2026.4.05.8200 AUTOR: ELMA RIBEIRO JUSTINIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso

cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046613-32.2026.4.05.8200 AUTOR: A. C. B. B., RANYELLY DHAFINNY BESSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIANE BARBALHO DA SILVA BEZERRA - PB24530 ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIANE BARBALHO DA SILVA BEZERRA - PB24530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os

arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046613-32.2026.4.05.8200 AUTOR: A. C. B. B., RANYELLY DHAFINNY BESSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIANE BARBALHO DA SILVA BEZERRA - PB24530 ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIANE BARBALHO DA SILVA BEZERRA - PB24530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do

CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004722-95.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. O. D. C. REPRESENTANTE: LILIANE LEAL OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS - SE11412, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050077-64.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE EVERALDO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA - PB14892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com

o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese

de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046717-24.2026.4.05.8200 AUTOR: ALBA ESTELA SANCHEZ SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES MOTA VIEIRA BEZERRA DE MEDEIROS - PB17778 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela

regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064453-80.2025.4.05.8300 AUTOR: K. H. D. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA GARDENEY DE LACERDA LOPES CAMPELO - PE33088 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A proposta de conciliação escrita foi aceita em todos os termos pela parte autora (ID. 154884182), conforme as condições propostas pela autarquia (id. 154211502). Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta o efeito legal, a conciliação estabelecida pelas partes, de modo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de retenção dos honorários contratuais (30%). Defiro a gratuidade ao demandante (art. 98, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, expeça-se RPV e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050142-59.2026.4.05.8200 AUTOR: E. R. D. S. T., SUELLEN DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - PB17923 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - PB17923 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ

deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050142-59.2026.4.05.8200 AUTOR: E. R. D. S. T., SUELLEN DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - PB17923 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO CARNEIRO DA CUNHA FILHO - PB17923 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui

dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema,

proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043257-29.2026.4.05.8200 AUTOR: EDSON PAULINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO - PB12904 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da

regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050880-47.2026.4.05.8200 AUTOR: JOARTHEMIS DA SILVA VICENTE ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR SALLES DE AZEVEDO ROCHA - PB19965 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de

processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004247-51.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: LUZIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARLOS DE MOURA - PE46868 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: JOCELINA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRENNO BARBOSA NUNES BEZERRA - PE56074 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: AMANDA CARLOS DE MOURA - PE46868 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO INTIME-SE a parte impetrante para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas no id. 188638821, bem como acerca dos documentos que a acompanham. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0041560-52.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. V. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARINA ANDRADE ROSADO - RN22935 e MATHEUS RIBEIRO CHAVES - RN19139 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004247-51.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: LUZIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARLOS DE MOURA - PE46868 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: JOCELINA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRENNO BARBOSA NUNES BEZERRA - PE56074 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: AMANDA CARLOS DE MOURA - PE46868 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO INTIME-SE a parte impetrante para, querendo, se manifestar, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas no id. 188638821, bem como acerca dos documentos que a acompanham. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004247-51.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: LUZIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARLOS DE MOURA - PE46868 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: JOCELINA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRENNO BARBOSA NUNES BEZERRA - PE56074 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: AMANDA CARLOS DE MOURA - PE46868 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO INTIME-SE a parte impetrante para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas no id. 188638821, bem como acerca dos documentos que a acompanham. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004247-51.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: LUZIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AMANDA CARLOS DE MOURA - PE46868 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: JOCELINA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRENNO BARBOSA NUNES BEZERRA - PE56074 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: AMANDA CARLOS DE MOURA - PE46868 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO INTIME-SE a parte impetrante para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas no id. 188638821, bem como acerca dos documentos que a acompanham. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050704-68.2026.4.05.8200 AUTOR: LUANA APOLINARIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDO ARTUR CARVALHO SILVA - PB31434 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do

CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056381-07.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE SEBASTIAO VALENTIM NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAMARIS RODRIGUES MUNIZ DE FREITAS BISPO - PE34320-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu à parte autora auxílio por incapacidade temporária, com início em 24/09/2024 e cessação em 10/12/2026, ao fundamento de que o autor tinha qualidade de segurado na data de início da incapacidade e cumpria a carência por deter 28 contribuições sem perda da qualidade desde 07/2018 (Id. 29505214). Em suas razões (Id. 29505217), o INSS sustenta que o autor perdeu a qualidade de segurado depois da contribuição válida de 11/2020, que os recolhimentos de 12/2020, 01/2021 e 02/2021 foram feitos em 2023, que os de 09/2021 a 11/2021 ficaram abaixo do mínimo legal e que os de 04/2022 e 01/2023 foram extemporâneos. Afirma que o reingresso ocorreu em 08/2024 e que, com a incapacidade iniciada em 24/09/2024, não foram cumpridas as seis contribuições exigidas no reingresso, e invoca o Tema 176 da TNU e os arts. 24, 25 e 27-A da Lei nº 8.213/91. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, a revogação de eventual tutela, a observância da prescrição quinquenal, honorários nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, o desconto de valores pagos, a cobrança dos pagos em tutela revogada, a incidência dos consectários legais que indica e o prequestionamento dos arts. 42, 59, 25, I, 15, 24, 27 e 27-A da Lei nº 8.213/91 (Id. 29505217). Pede ainda, na hipótese de aposentadoria, a juntada da autodeclaração prevista na Portaria INSS nº 450/2020. A parte autora apresentou contrarrazões (Id. 29505218), nas quais afirma que não perdeu a qualidade de

segurado, que possuía 28 contribuições desde 07/2018, que o art. 27-A da Lei nº 8.213/91 não se aplica e que o Tema 176 da TNU trata de caso com perda da qualidade. Invoca ainda precedentes de auxílio-reclusão para defender a interpretação protetiva da norma previdenciária e pede a manutenção da sentença. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois o INSS teve ciência da sentença em 28/05/2026, o prazo final era 12/06/2026 e o recurso foi interposto em 09/06/2026 (Id. 29505223). Conheço do recurso. O auxílio por incapacidade temporária exige qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais quando exigida e incapacidade para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (arts. 25, inciso I, e 59 da Lei nº 8.213/91). Esses requisitos são aferidos na data de início da incapacidade, que o laudo e a sentença fixaram em 24/09/2024 (Id. 29505144 e Id. 29505214). A sentença reconheceu a qualidade de segurado na data de início da incapacidade porque o autor estava na constância do vínculo de contribuinte individual iniciado em 01/08/2024. Reconheceu também a carência de doze contribuições porque o autor detinha 28 contribuições sem perda da qualidade de segurado desde 07/2018 (Id. 29505214). O extrato de vínculos e contribuições juntado pelo INSS registra, a partir de 07/2018, o vínculo de empregado até 05/2019, recolhimentos de contribuinte individual entre 01/2019 e 02/2021, remunerações de contribuinte individual de 09/2021 a 11/2021 inferiores ao mínimo, e recolhimentos isolados em 04/2022 e em 01/2023 (Id. 29505140). O recolhimento de 01/2023 foi pago em 22/02/2023 e é o último registrado antes da competência de 08/2024 (Id. 29505140). Entre as competências de 01/2023 e de 08/2024 não há contribuição alguma, o que perfaz dezoito meses (Id. 29505140). Mesmo computadas todas as competências anteriores, inclusive as pagas em atraso, esse intervalo supera os doze meses em que o segurado mantém a qualidade após a cessação das contribuições (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). O prazo de doze meses terminou em 31 de janeiro de 2024, e a qualidade de segurado se perdeu em 16 de março de 2024, dia seguinte ao fim do prazo de recolhimento da contribuição do mês imediatamente posterior (art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91). Essa data antecede a nova filiação de 01/08/2024 (Id. 29505140). A prorrogação para vinte e quatro meses exige mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade (art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91). A última competência anterior a 07/2018 é a de 04/2016, e o intervalo sem contribuição até 07/2018 é de vinte e seis meses, superior a vinte e quatro (Id. 29505140). O período de 07/2018 a 01/2023 tem apenas cinquenta e cinco meses, número inferior a 120, de modo que a prorrogação do § 1º não se aplica ao autor (Id. 29505140). A prorrogação do § 2º do mesmo artigo exige desemprego involuntário comprovado. O autor se apresenta como profissional autônomo (Id. 29505218) e contribuinte individual (Id. 29505118), não alega nem demonstra desemprego no intervalo sem contribuições, e as contrarrazões não invocam essa prorrogação. Perdida a qualidade de segurado, o art. 27-A da Lei nº 8.213/91 exige que o segurado conte, a partir da nova filiação, com metade dos períodos de carência do art. 25, inciso I, ou seja, com seis contribuições para o auxílio por incapacidade temporária. A nova filiação ocorreu em 01/08/2024 e a incapacidade começou em 24/09/2024, de modo que o autor contava, na data de início da incapacidade, no máximo com as competências de 08/2024 e de 09/2024 (Id. 29505140 e Id. 29505144). A sentença contou como contínuas as contribuições desde 07/2018 (Id. 29505214), mas o extrato mostra o intervalo de dezoito meses entre 01/2023 e 08/2024 (Id. 29505140). As contrarrazões repetem que o autor possuía 28 contribuições desde 07/2018 e que nunca se afastou do sistema (Id. 29505218), afirmação que não se concilia com esse intervalo. As contrarrazões afirmam que o art. 27-A da Lei nº 8.213/91 pressupõe a perda da qualidade de segurado, que não teria ocorrido (Id. 29505218). A premissa quanto à regra está correta, mas a perda ocorreu em 16 de março de 2024, como demonstrado, e por isso a norma incide. O INSS invoca o Tema 176 da TNU (Id. 29505217), que, segundo a ementa transcrita no recurso, cuida das regras de carência das Medidas Provisórias nº 739/2016 e nº 767/2017. A conclusão desta decisão não depende dele, porque o art. 27-A da Lei nº 8.213/91 estava em vigor na data de início da incapacidade. Os precedentes de auxílio-reclusão citados nas contrarrazões (Id. 29505218) tratam, como elas próprias reconhecem, de outro benefício e do critério de baixa renda. A interpretação protetiva que invocam não dispensa a carência fixada em lei para o auxílio por incapacidade temporária. A inicial sustenta que a cardiopatia grave dispensa a carência (art. 26, inciso II, e art. 151 da Lei nº 8.213/91) (Id. 29505108). A sentença acolheu a carência por outro fundamento e não decidiu essa questão, que permanece em discussão no recurso por integrar a causa de pedir (art. 1.013, § 2º, do Código de Processo Civil). A perita judicial respondeu negativamente ao quesito sobre a presença de cardiopatia grave (Id. 29505144). No laudo complementar, explicou que o enquadramento não decorre apenas de diagnósticos como angina instável ou infarto prévio, mas do grau de comprometimento funcional cardíaco atual, e que não encontrou elementos objetivos para enquadrar o quadro como cardiopatia grave (Id. 29505207). O autor impugnou o laudo por ter sido elaborado por infectologista e pediu nova perícia com cardiologista (Id. 29505210). A sentença rejeitou o pedido, por entender que o perito não precisa ser especialista na patologia específica (Id. 29505214), e o autor não suscitou o ponto nas contrarrazões, como lhe permitia o art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 29505218). A avaliação pericial do INSS no processo administrativo também registrou que a doença não é isenta de carência (Id. 29505118). A perita judicial reconheceu a gravidade clínica da doença coronariana, mas a distinguiu do enquadramento legal, que depende do comprometimento funcional (Id. 29505207). O documento médico juntado depois da perícia foi examinado no laudo complementar, que o tratou como documento extemporâneo e manteve integralmente as conclusões do laudo (Id. 29505207). Não há nos autos, portanto, prova pericial que enquadre o autor entre os portadores de doença que dispensa a carência. Sem as seis contribuições exigidas após a nova filiação e sem enquadramento em doença que

dispense a carência, o autor não cumpria a carência na data de início da incapacidade, requisito indispensável ao auxílio por incapacidade temporária (arts. 25, inciso I, e 27-A da Lei nº 8.213/91). A sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido. A sentença indeferiu a tutela (Id. 29505214), de modo que o pedido de revogação de tutela e de cobrança de valores recebidos por força dela não tem objeto. Julgado improcedente o pedido, ficam prejudicados os pedidos sobre a prescrição quinquenal, o desconto de valores pagos ou inacumuláveis, a autodeclaração da Portaria INSS nº 450/2020 para a hipótese de aposentadoria e os consectários legais (Id. 29505217). O acesso aos Juizados independe de custas em primeiro grau (art. 54 da Lei nº 9.099/95), e os honorários só são devidos pelo recorrente vencido (art. 55 da mesma lei). Provido o recurso do INSS, a parte autora não é recorrente vencida, e ficam prejudicados o pedido de custas e honorários contra ela e a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Os dispositivos legais invocados pelo INSS ficam examinados nos limites desta decisão, o que basta para o fim de prequestionamento. Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de auxílio por incapacidade temporária, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021759-96.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ERINALDO PEREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ZARZAR DOMINGUES - PE26782-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE52098-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas para declarar especiais os períodos de 11/05/1993 a 13/07/2001 e de 27/08/2001 a 03/03/2004, com o fator de conversão 1,4 (Id. 29511442). Em relação ao vínculo seguinte, a sentença examinou apenas o período de 01/04/2004 a 31/01/2011, que reputou comum por ruído de 78,6 dB(A), abaixo do limite de tolerância, por indicação genérica de graxas e óleos lubrificantes, nos termos do Tema 298 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), e por equipamento de proteção individual (EPI) eficaz, e disse que, nos demais períodos da petição inicial, a parte autora não exibiu formulários ou laudos técnicos (Id. 29511442). Apurou 10 anos, 8 meses e 10 dias de tempo especial e concluiu que não há tempo suficiente para nenhuma aposentadoria na data de entrada do requerimento (DER), em 11/12/2024 (Id. 29511442). Em suas razões (Id. 29511444), a parte autora alega, em preliminar, a nulidade parcial da sentença por omissão quanto ao período de 02/02/2011 a 12/06/2023, e pede que a Turma julgue desde logo o mérito desse ponto, com base no art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Alega ainda cerceamento de prova, porque o juízo indeferiu ofícios e a empregadora só entregaria o laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) por ordem judicial, e pede, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para expedir ofício à empresa, sob pena de presunção de veracidade de suas alegações (art. 400 do CPC) (Id. 29511444). No mérito, sustenta que a indicação genérica de hidrocarbonetos é insuficiência formal do formulário, que a natureza hidrocarbonetada de óleos e graxas em oficina mecânica é notória e que o período de 27/08/2001 a 03/03/2004, já reconhecido, teve as mesmas condições de trabalho (Id. 29511444). Invoca a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) e a vedação ao comportamento contraditório, pois a empregadora forneceu EPI contra agentes químicos (Id. 29511444). Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/2004 a 31/01/2011 e de 02/02/2011 a 12/06/2023, a nova soma do tempo, a aposentadoria mais vantajosa desde a DER ou desde a citação e a gratuidade de justiça (Id. 29511444). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões em 29 de julho de 2026 e não consta que as tenha apresentado (Id. 29511445 e Id. 29511446). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 14/07/2026, o prazo final era 29/07/2026 e o recurso foi juntado em 16/07/2026 (Id. 29511447). A gratuidade de justiça, que o recurso reitera, foi deferida na sentença e fica mantida, o que dispensa o preparo (Id. 29511442), e conheço do recurso. A controvérsia está no vínculo com a empresa cujo perfil profissiográfico previdenciário (PPP) consta do Id. 29511413, do qual a sentença analisou apenas o período de 01/04/2004 a 31/01/2011 (Id. 29511442). Os períodos já reconhecidos somam 10 anos, 8 meses e 10 dias de tempo especial, e a aposentadoria especial exige 25 anos (art. 57 da Lei nº 8.213/91) (Id. 29511442). O PPP, com data de 12/06/2023, registra de 01/04/2004 a 31/01/2011 a função de mecânico, com ruído de 78,6 dB(A) e exposição a graxas e óleos lubrificantes, esta avaliada apenas de forma qualitativa, e informa que o EPI foi eficaz para os dois fatores (Id. 29511413). O ruído de 78,6 dB(A) nesse intervalo também consta da sentença (Id. 29511442). A partir de 02/02/2011 o PPP registra a função de líder de mecânica, com os mesmos fatores de risco e a mesma avaliação qualitativa, e com ruído de 78,6 dB(A) até 17/07/2019, de 70,0 dB(A) de 01/04/2020 a 29/01/2022 e de 77,3 dB(A) no período seguinte, sem data final (Id. 29511413). O formulário informa EPI eficaz em todas as linhas de exposição e não registra fator de risco entre 17/07/2019 e 01/04/2020 (Id. 29511413). A sentença tratou como comum o intervalo posterior a 31/01/2011 pela razão genérica de que a parte autora não exibiu formulários ou laudos, embora o PPP registre a função de líder de mecânica desde 02/02/2011 (Id. 29511442 e Id.

29511413). A petição inicial pediu a especialidade desse vínculo de 01/04/2004 a 31/01/2023, de modo que a sentença deixou de examinar parte do pedido (Id. 29511407). A omissão não conduz à nulidade, porque o PPP está nos autos, o recurso devolveu a questão e a causa está madura, de modo que a Turma pode julgar o pedido omitido desde logo (art. 1.013, § 3º, inciso III, do CPC) (Id. 29511413 e Id. 29511444). O pedido do recurso de julgamento direto do mérito fica, assim, atendido, e a nulidade parcial não é pronunciada. O recurso estende o pedido até 12/06/2023, mas a petição inicial o limitou a 31/01/2023 (Id. 29511444 e Id. 29511407). A diferença não altera o resultado, porque o PPP registra nesse trecho final os mesmos fatores, com ruído de 77,3 dB(A) e graxas e óleos lubrificantes avaliados de forma qualitativa (Id. 29511413). O limite de tolerância para o ruído é de 85 dB(A) no período posterior a 2003, como a sentença registra (Id. 29511442). Todas as medições do PPP, entre 70,0 e 78,6 dB(A), ficam abaixo desse limite, e o recurso não aponta erro nas medições (Id. 29511413 e Id. 29511444). Quanto aos agentes químicos, o PPP indica apenas graxas e óleos lubrificantes, com avaliação qualitativa e sem especificar a substância (Id. 29511413). O Tema 298 da TNU, que a sentença aplicou, considera insuficiente a indicação genérica de hidrocarbonetos ou de óleos e graxas, ainda que de origem mineral, e exige a especificação do agente nocivo (Id. 29511442). O recurso admite que a descrição do formulário é insuficiente, trata o ponto como problema de prova e sustenta que a composição hidrocarbonetada desses insumos em oficina mecânica é notória (Id. 29511444). A notoriedade do gênero de produtos não supre a especificação do agente, que é o que o Tema 298 da TNU exige, e o pedido de mitigar o precedente não aponta fato do caso que o afaste. O PPP informa que o EPI foi eficaz para o agente químico, com o atendimento dos requisitos do item 15.9 (Id. 29511413). Segundo o ARE 664.335 do Supremo Tribunal Federal (STF), que a sentença transcreve, o EPI realmente eficaz para neutralizar a nocividade afasta o fundamento da aposentadoria especial, com exceção do ruído acima do limite (Id. 29511442). O PPP não aponta agente cancerígeno, e o recurso também não o afirma (Id. 29511413 e Id. 29511444). A eficácia do EPI informada no formulário decide, portanto, a questão do agente químico. O recurso não alega que o equipamento fosse ineficaz nem aponta documento ou fato nesse sentido, e vê no fornecimento do EPI o reconhecimento do risco pela empregadora (Id. 29511444). O fornecimento informado no PPP como medida de controle eficaz não prova exposição acima de limite de tolerância, e a vedação ao comportamento contraditório não alcança a empregadora, que não é parte e declarou no formulário a eficácia do equipamento (Id. 29511413). A sentença reconheceu o período de 27/08/2001 a 03/03/2004 pelo ruído de 97 dB(A), acima do limite de tolerância (Id. 29511442 e Id. 29511414). O recurso se equivoca ao dizer que esse período foi reconhecido por hidrocarbonetos, e a diferença para o período seguinte decorre da intensidade do ruído, e não da redação do PPP (Id. 29511444). O processo administrativo registra a informação de que a empresa só entregaria o LTCAT por ordem judicial (Id. 29511429). O despacho de 02/06/2026 indeferiu, de antemão, a citação de terceiros e a expedição de ofícios para exibição de documentos, por entender que os interessados dispõem de ação própria (Id. 29511435). A recusa da empresa não inverte o ônus de provar a exposição, que cabe à parte autora (art. 373, inciso I, do CPC), e a petição inicial não pediu a exibição do laudo (Id. 29511407). O art. 400 do CPC trata da presunção de veracidade quando o requerido deixa de exibir documento, e a empregadora, terceira, não integra o processo. A redistribuição do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC) depende de decisão que a determine, e a parte autora não a pediu na origem (Id. 29511444 e Id. 29511407). A lei exige que a exposição seja provada por formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), e esse formulário consta dos autos (Id. 29511442 e Id. 29511413). A sentença admite que o juízo possa exigir o laudo quando o formulário é lacunoso (Id. 29511442), mas a providência é dispensável quando o PPP já traz o ruído medido, a avaliação do agente químico e a eficácia do EPI (Id. 29511413). O laudo pedido só alteraria o resultado se, além de especificar o agente, afastasse a eficácia do EPI declarada no PPP, e o recurso não afirma que o equipamento fosse ineficaz nem aponta dado do formulário que estaria errado (Id. 29511413 e Id. 29511444). A profissiografia da função de líder de mecânica descreve liderança da equipe, planejamento das manutenções, controle de recursos e supervisão das atividades (Id. 29511413). O recurso apenas afirma que os agentes são os mesmos da função anterior, sem apontar atividade que implique contato habitual e permanente com graxas e óleos (Id. 29511444). Os fundamentos da sentença para o primeiro período, que são o ruído abaixo do limite, a indicação genérica do agente químico e o EPI eficaz, alcançam o segundo, porque o PPP registra os mesmos fatores e a mesma avaliação (Id. 29511442 e Id. 29511413). O exame do segundo período decorre do próprio recurso, que o submeteu à Turma, e não há decisão surpresa (art. 10 do CPC) (Id. 29511444). Sem o reconhecimento dos dois períodos, o tempo especial permanece em 10 anos, 8 meses e 10 dias, abaixo dos 25 anos exigidos, e não há o que examinar sobre o requisito etário da aposentadoria especial (Id. 29511442). Para a aposentadoria por tempo de contribuição, a sentença apurou 34 anos e 19 dias na DER, abaixo dos 35 anos exigidos nos arts. 15 e 16 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019, e 30 anos, 7 meses e 2 dias em 13/11/2019, abaixo dos 33 anos do art. 17 (Id. 29511442). O próprio recurso reconhece que faltam, na hipótese mais próxima, 11 meses e 11 dias de tempo comum e 13 pontos, e não apresenta cálculo diferente do da sentença (Id. 29511444). Os pedidos de nova soma do tempo, de aposentadoria mais vantajosa desde a DER ou a citação e de pagamento das parcelas dependem do reconhecimento dos períodos e ficam sem objeto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença recorrida quanto ao resultado e aos seus fundamentos, que esta decisão completa quanto ao período posterior a 31/01/2011. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29511442), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação

Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048864-23.2026.4.05.8200 AUTOR: J. V. D. F. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO RONDON DA COSTA MARQUES NETO - MS29130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à

regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-98.2026.4.05.8303 AUTOR: FERNANDA DE LOURDES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando a apresentação dos cálculos pela parte exequente e o decurso do prazo para manifestação da parte contrária, HOMOLOGO os valores apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000115-57.2026.4.05.8302 RECORRENTE: A. B. F. D. O. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLA MARIA FIRMINO MELO - PE58134-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, criança representada pela mãe, contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, ao fundamento de que a renda familiar per capita supera meio salário mínimo e de que o imóvel e seus bens afastam a miserabilidade (Id. 29109260). Em suas razões (Id. 29109262), a parte recorrente sustenta que o teto de meio salário mínimo não é barreira absoluta e que as despesas com aluguel, fraldas, leite especial e medicamentos reduzem a renda disponível. Afirma que os móveis são doados ou comprados a prazo, que a boa conservação da casa não afasta a hipossuficiência e que há precedente de Turma Recursal em caso semelhante. Pede o conhecimento e o provimento do recurso, a concessão do benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo, o pagamento das parcelas vencidas com correção e juros e a sustentação oral (Id. 29109262). O INSS foi intimado para contrarrazões (Id. 29109263) e não há contrarrazões nos autos. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença e declarou ciência, sem manifestação de mérito (Id. 29109265 e Id. 29109266). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois foi juntado em 22 de junho de 2026 (Id. 29109262) e o prazo terminava em 08/07/2026 (Id. 29109264). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29109260), e conheço do recurso. O benefício assistencial exige que a pessoa tenha deficiência, entendida como impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, e que não tenha meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família (art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93). A renda familiar per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo é um critério objetivo (art. 20, § 3º), mas a lei admite outros elementos de prova da miserabilidade e da vulnerabilidade (art. 20, § 11). A sentença julgou improcedente o pedido e fundou a decisão na renda familiar, na aparência do imóvel e nos bens que o guarnecem, sem examinar a deficiência (Id. 29109260). A matéria está madura, porque a deficiência consta da avaliação feita pelo INSS no requerimento e a única controvérsia da causa é a miserabilidade. A inicial descreve criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, que ainda usa fraldas por incontinência (Id. 29109201), e o relatório médico do requerimento registra o diagnóstico de autismo infantil (Id. 29109210). A avaliação conjunta do INSS confirmou o impedimento de longo prazo e concluiu que a criança preenche os requisitos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (Id. 29109237). O INSS indeferiu o pedido em razão da renda per capita e do descumprimento de exigências, e não pela falta de deficiência (Id. 29109237). O Id. 29109253, identificado como laudo pericial, não tem conteúdo legível, mas isso não impede o julgamento, porque a avaliação biopsicossocial do INSS, que reuniu a perícia médica e a avaliação social, supre a prova da deficiência (art. 20, §§ 2º e 6º, da Lei nº 8.742/93). O grupo familiar é de duas pessoas, a criança e a mãe, que mora com ela, e não há benefício de outro membro a excluir do cálculo (Id. 29109254). O estudo social e a sentença falam em um salário mínimo de renda (Id. 29109254 e Id. 29109260), mas o CNIS da mãe registra remuneração de R$ 1.566,56 em 02/2025, mês do requerimento, e de R$ 1.634,00 em 01/2026, mês do ajuizamento (Id. 29109250). O indeferimento

considerou renda bruta de R$ 2.967,00 para o grupo, o que levou a uma renda per capita de R$ 1.483,50 (Id. 29109237), mas o próprio INSS adotou na contestação a remuneração do CNIS e apurou renda per capita de R$ 783,28 na data do requerimento (Id. 29109245). O Cadastro Único registra renda média per capita de R$ 774,00 (Id. 29109251), valor próximo, e adoto o do CNIS e da contestação. Com salário mínimo de R$ 1.518,00 na data do requerimento (Id. 29109245), a renda per capita de R$ 783,28 corresponde a cerca de 52% do salário mínimo, pouco acima de meio salário mínimo e muito acima de um quarto. A própria sentença reconhece que esse patamar não é critério absoluto, e sim indicativo (Id. 29109260), e o recurso acerta ao afirmar que o teto de meio salário mínimo também não é barreira intransponível, de modo que a renda deve ser examinada com as despesas e as condições do grupo (Id. 29109262). O estudo social lista despesas mensais de R$ 400,00 de aluguel, R$ 400,00 de alimentação, R$ 100,00 de remédios e R$ 250,00 de fraldas, além de água e luz (Id. 29109254). O art. 20-B, inciso III, da Lei nº 8.742/93 manda considerar o comprometimento do orçamento com fraldas e medicamentos não fornecidos gratuitamente pelo SUS, e a contestação não afirma que a rede pública os forneça (Id. 29109245). Só o aluguel, as fraldas e os remédios somam R$ 750,00, quase metade da renda de R$ 1.566,56 do grupo (Id. 29109254 e Id. 29109250), e a assistente social registrou que ambos estão privados de itens básicos e que a família não tem meios de prover a manutenção da criança (Id. 29109254). O recurso tem razão ao apontar que essas despesas reduzem a renda disponível (Id. 29109262). O formulário do requerimento registra resposta negativa sobre renda comprometida com fraldas, e o indeferimento anotou que não foram apresentados documentos dos gastos (Id. 29109237). Essa declaração é anterior ao estudo social, feito em visita domiciliar em 21/03/2026, que registrou as despesas e concluiu pela miserabilidade (Id. 29109254), e a contestação não impugna as despesas listadas (Id. 29109245). A sentença afirmou que o imóvel não tem sinais de precariedade como rachaduras ou infiltrações (Id. 29109260), mas o estudo social aponta infiltrações no campo dos sinais de precariedade (Id. 29109254). O imóvel é alugado por R$ 400,00 (Id. 29109254), e a sentença reconhece que as fotografias revelam simplicidade (Id. 29109260). Os móveis e eletrodomésticos citados na sentença são bens comuns de uma moradia, e o recurso explica que a geladeira e o fogão foram doados pela avó e pela tia e que a televisão e o guarda-roupa foram comprados a prazo (Id. 29109262). A boa conservação e a limpeza da casa não indicam riqueza nem renda oculta, e o benefício assistencial não exige que a família viva em penúria extrema. O recurso invoca precedente de Turma Recursal da 5ª Região que reconheceu a flexibilização da renda em caso de menor com autismo, seletividade alimentar e gastos com fraldas (Id. 29109262). A conclusão aqui decorre do art. 20, § 11, e do art. 20-B da Lei nº 8.742/93 e dos fatos dos autos, e não depende desse julgado. Não há nos autos bem de valor, veículo, imóvel próprio nem outro indício de riqueza, e o estudo social conclui que a situação é suficiente para demonstrar a miserabilidade nos termos do art. 20, § 11 (Id. 29109254). Estão demonstradas, assim, a deficiência e a vulnerabilidade econômica da família, e o recurso deve ser provido. O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento, em 13/02/2025 (Id. 29109237), pois o INSS não indeferiu por falta de deficiência e a renda e as despesas aqui consideradas se referem àquele mês (Id. 29109237 e Id. 29109250). Acolho o pedido de termo inicial na DER e de pagamento das parcelas vencidas (Id. 29109262). Quanto à correção monetária e aos juros pedidos no recurso (Id. 29109262), aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como consta do dispositivo. O pedido de sustentação oral (Id. 29109262) fica prejudicado, porque o recurso é provido por decisão monocrática, sem sessão de julgamento. Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com data de início do benefício (DIB) em 13/02/2025, data do requerimento administrativo, e data de início do pagamento (DIP) na data desta decisão. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046323-17.2026.4.05.8200 AUTOR: IVONE BATISTA DE SOUZA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLLEY HUDSON CLAUDINO SANTOS - PB31192 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente

os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0818066-36.2018.4.05.8100 AUTOR:

CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS - CE19437 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista a concordância do exequente (id.186038575), homologo o valor da execução apresentado pelo INSS, correspondente a R$ 111.970,41 (cento e onze mil, novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), já inclusos os honorários de sucumbência, nos termos da planilha e do parecer de ids. 185975617 e 185977142, respectivamente. Intimem-se. Decorrido o prazo de manifestação, expeça-se o requisitório com as cautelas legais. Intime-se, ainda, o requerente para que se manifeste acerca das informações apresentadas pelo INSS em 15/09/2026, relacionadas ao cumprimento da obrigação de fazer.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010413-08.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA DO CARMO EVANGELISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILSA FERREIRA DA SILVA ALVES - PE38832 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA HOMOLOGO por sentença a transação realizada pelas partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95). Dê-se seguimento ao feito, nos seguintes termos: a) caso não exista cálculos dos retroativos, intime-se a parte autora para apresentação, em 15 dias. b) caso uma das partes tenha apresentado os cálculos dos valores que entende devidos, e tendo a parte contrária concordado com tais valores, homologo-os, expedindo-se o requisitório cabível para fins de quitação do crédito. Intimações e expedientes necessários. Serra Talhada, data da validação. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017538-54.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: JOSEANE MOURA E SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENAN DE ARAUJO FELIX - CE33461 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE, CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM FORTALEZA-CE, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intimem-se as partes acerca da baixa do processo. Nada sendo apresentado ou requerido, arquive-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005133-65.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ARLINDA MARIA NAZARIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, ao fundamento de que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária e de que não se constatou incapacidade definitiva, estando o benefício ativo (Id. 29487809). Em suas razões (Id. 29487811), a parte recorrente sustenta que as condições pessoais e sociais, nos termos da Súmula 47 da TNU, levam à incapacidade permanente, pois tem 44 anos, baixo grau de instrução e sempre trabalhou como repositora em atividades braçais de desgaste físico severo, com restrições mentais e limitação lombar que a obrigam a usar muleta. Alega que o prazo de um ano do laudo contraria o bom senso diante da esquizofrenia, que descreve como psicose crônica e incurável que a mantém afastada do trabalho desde 2020, e transcreve artigo científico sobre os déficits cognitivos e os efeitos dos antipsicóticos. Pede a reforma da sentença para o reconhecimento da incapacidade total e permanente e a concessão do benefício por incapacidade permanente (Id. 29487811). O INSS foi intimado para as contrarrazões (Id. 29487812) e não consta que as tenha apresentado. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 13/07/2026, o prazo final era 28/07/2026 e o recurso foi interposto em 17/07/2026 (Id. 29487814). A gratuidade foi deferida na sentença (Id. 29487809), o que dispensa o preparo, e conheço do recurso. O auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado que, cumprida a carência quando exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade para o trabalho sem possibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência (art. 42 da mesma lei). A sentença registrou que a parte autora recebe auxílio por incapacidade temporária desde 14/09/2020, benefício que o CNIS aponta como ativo (Id. 29487809 e Id. 29487715). Julgou improcedente o pedido de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente porque o laudo concluiu pela incapacidade total e temporária e não se constatou incapacidade definitiva (Id. 29487809). O laudo pericial, com exame realizado em 27/05/2026, relaciona esquizofrenia paranoide (CID 10 - F20.0) e afecção de disco

intervertebral na coluna lombar, e conclui que há incapacidade atual total e temporária (Id. 29487802). O perito fixou em um ano a contar da perícia o prazo para a estabilização do quadro e a data de início da incapacidade em 22/05/2026 (Id. 29487802). A Súmula 47 da TNU, invocada pelo recurso (Id. 29487811), determina o exame das condições pessoais e sociais do segurado quando reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho. O perito, porém, não afirmou incapacidade parcial, e sim incapacidade total e temporária (Id. 29487802), de modo que a controvérsia está em saber se essa incapacidade é definitiva. Examinadas ainda assim as condições pessoais, a parte autora nasceu em 28/02/1982 e tem 44 anos, a escolaridade registrada no laudo é o ensino médio completo e a experiência laboral anterior é a de repositora (Id. 29487802). O recurso afirma baixo grau de instrução e atividades braçais de desgaste físico severo (Id. 29487811), mas a escolaridade do laudo não confirma a primeira afirmação, e a idade e a escolaridade não bastam, por si, para tornar definitiva a incapacidade que o perito qualificou como temporária. O recurso destaca a necessidade de muleta e as restrições mentais (Id. 29487811). O perito observou a marcha com auxílio de uma muleta, o humor apático e a limitação funcional da coluna lombar, e foi com base nesses achados que concluiu pela incapacidade total, mas temporária (Id. 29487802). A descrição da ocupação de repositora e a permanência em pé por longos períodos, transcritas nas razões (Id. 29487811), dizem respeito à atividade habitual, para a qual o perito já reconheceu a incapacidade total e temporária (Id. 29487802). A controvérsia não é, portanto, a existência de incapacidade, e sim o seu caráter definitivo. O recurso sustenta que a esquizofrenia é uma psicose crônica e incurável e que o prazo de um ano contraria o bom senso (Id. 29487811). A gravidade da doença não está em disputa, pois o perito reconheceu a incapacidade total, e a questão é se o quadro é definitivo, tendo o perito o descrito como regressivo com melhora parcial e fixado um ano a contar da perícia para a estabilização (Id. 29487802). O perito respondeu negativamente ao quesito sobre a possibilidade de reabilitação para outra atividade (Id. 29487802), mas, no mesmo laudo, afirma que a incapacidade é temporária, que o quadro é regressivo com melhora parcial e que o impedimento não é de longo prazo (Id. 29487802). A resposta, portanto, não equivale à conclusão de incapacidade permanente, que o próprio laudo afasta. O perito indicou como tratamento adequado a otimização da farmacoterapia, a psicoterapia e a fisioterapia motora, e registrou o uso diário de medicação, a fisioterapia duas vezes por semana e a ausência de recusa ao tratamento (Id. 29487802). Esse plano é compatível com o prognóstico de melhora parcial descrito no laudo, e as razões não o contrapõem com elemento próprio do caso (Id. 29487811). Por se tratar de doença psiquiátrica, examinam-se também as circunstâncias concretas da parte autora. No exame, ela estava lúcida, orientada, com memória preservada, pensamento organizado, raciocínio preservado, senso crítico mantido e apática (Id. 29487802). As razões não relatam dispensa, rejeição ou outro fato concreto de discriminação em razão do diagnóstico (Id. 29487811). Esses elementos, somados à idade, à escolaridade e ao tratamento em curso, não indicam que a reinserção seja inviável de modo definitivo. O artigo científico transcrito nas razões trata de aspectos gerais da esquizofrenia, como os déficits cognitivos e os efeitos colaterais dos antipsicóticos (Id. 29487811). Esses aspectos gerais não demonstram, quanto à parte autora, que a incapacidade seja definitiva, e a gravidade já foi reconhecida pelo perito ao concluir pela incapacidade total (Id. 29487802). O longo período em gozo do auxílio, desde 14/09/2020, consta do CNIS e da sentença (Id. 29487715 e Id. 29487809). Esse período, por si, não converte a incapacidade em definitiva, pois a aposentadoria depende de a incapacidade ser permanente, o que o perito não reconheceu (Id. 29487802). Na apreciação da prova pericial, o juiz deve indicar os motivos pelos quais acolhe ou afasta as conclusões do laudo (art. 479 do Código de Processo Civil). A sentença considerou o laudo bem fundamentado e sem contradição que inviabilize suas conclusões (Id. 29487809), e o recurso não indica elemento do caso concreto que as contrarie, embora o perito tenha relacionado os atestados médicos de 2021 e de 2025 entre os documentos analisados (Id. 29487802). Sem a demonstração de que a incapacidade é definitiva, não há como reformar a sentença para reconhecer a incapacidade total e permanente e conceder o benefício por incapacidade permanente (Id. 29487811). A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29487809), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034589-78.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: HIDROTINTAS LTDA. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE11144 AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA IMPETRADO DESPACHO Intime-se o Impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da petição de id 175574604, e diga se tem interesse no prosseguimento do feito. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0042111-93.2025.4.05.8100 AUTOR: VERONICA LIMA PIMENTEL DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARYNE GOMES DA SILVA - CE39265 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição do INSS (id. 190153685). Decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, faça-se conclusão dos autos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057264-35.2026.4.05.8100 AUTOR: BR COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA PARREIRA CONZENDEY FREITAS DE FREITAS - RJ182309 REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: AECIO MOTA DE SOUSA - CE28161 DESPACHO Considerando a divergência entre o prazo fixado na decisão de 14/07/2026 (id 173229112), de 15 (quinze) dias, e o prazo lançado no expediente de intimação da parte autora, de 5 (cinco) dias, reabra-se à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se sobre a contestação e os documentos apresentados pela CODEVASF, conforme requerido na petição de id 188459657. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão acerca da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União (id 173776615) e do pedido de tutela de urgência. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048503-06.2026.4.05.8200 AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004148-94.2025.4.05.8312 RECORRENTE: CICERA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JESIMON TENORIO SANTANA - PE26265-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que o conflito entre as declarações da autora e os documentos juntados não gerou convicção quanto ao trabalho na agricultura pelo tempo legal (Id. 29151088). Em suas razões (Id. 29151090), a parte recorrente suscita preliminar de cerceamento de

defesa, porque o juízo julgou o pedido sem realizar a audiência de instrução que ela requereu depois do laudo social. Sustenta que a prova testemunhal é essencial no direito previdenciário rural e que a Súmula 149 do STJ não a dispensa, apenas a complementa. Afirma que o laudo social teve limitações, pois só a autora foi entrevistada e não houve visita ao local, o que não justifica negar-lhe a oportunidade de produzir testemunhas, e que a audiência seria o momento de esclarecer as contradições apontadas na sentença. Alega prejuízo processual concreto e pede a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para a audiência, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (Id. 29151090). A parte recorrida foi intimada para as contrarrazões (Id. 29151091) e não as apresentou. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 26/06/2026, o prazo final era 10/07/2026 e o recurso foi interposto em 30/06/2026 (Id. 29151092). A gratuidade foi deferida na sentença (Id. 29151088), o que dispensa o preparo, e conheço do recurso. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é devida à mulher a partir dos 55 anos, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao da carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). A autora nasceu em 01/11/1969 (Id. 29151064) e requereu o benefício em 01/04/2025 (Id. 29151061), de modo que a idade foi atingida antes do pedido e a controvérsia está na prova da atividade rural. A sentença registrou que a autora respondeu às perguntas da perícia de forma genérica e insegura (Id. 29151088). Concluiu que o conflito entre as declarações dela e os documentos juntados impede reconhecê-la como segurada especial, sem convicção quanto ao trabalho na agricultura pelo tempo legal (Id. 29151088). A autora, intimada para se manifestar sobre o laudo social (Id. 29151085), requereu em 13 de outubro de 2025 o depoimento pessoal e a oitiva de até três testemunhas (Id. 29151087). A sentença não se refere a esse pedido (Id. 29151088). O pedido ficou, portanto, sem apreciação expressa, mas a nulidade por cerceamento de defesa exige que a prova requerida pudesse alterar o resultado, pois o ato não se repete quando não prejudica a parte (art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil). Antes da sentença a autora foi ouvida na perícia social, cujo relato foi gravado, e narrou o início, a natureza e o fim de sua atividade agrícola (Id. 29151082). O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe determinar as necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do Código de Processo Civil). A sentença valorou o relato colhido na perícia em confronto com os documentos (Id. 29151088), e o recurso não aponta fato específico que só testemunhas pudessem esclarecer, além da afirmação genérica de continuidade da atividade (Id. 29151090). A Súmula 149 do STJ, lembrada na sentença (Id. 29151088) e no recurso (Id. 29151090), veda que a prova exclusivamente testemunhal comprove a atividade rural. O recurso tem razão ao dizer que a prova oral complementa a prova material, mas a sentença concluiu que as provas juntadas eram insuficientes e conflitavam com o relato da autora (Id. 29151088), e testemunhas não suprem, sozinhas, essa insuficiência. O recurso acerta ao afirmar que a limitação do laudo não impedia a produção de testemunhas, mas a sentença não negou o pedido por falta de conhecimento dos vizinhos. A perita registrou que só a autora foi entrevistada porque os moradores próximos não conhecem sua atividade agrícola, e que não houve visita às terras porque a autora relatou estar há cerca de três anos sem exercê-la (Id. 29151082). O conflito apontado na sentença está nas declarações da própria autora. À perita ela relatou que iniciou a atividade aos 30 anos de idade e plantava para consumo próprio (Id. 29151082), e a sentença anotou que ela disse plantar apenas verduras, ao passo que a autodeclaração menciona macaxeira e os recibos de venda são de lavoura branca (Id. 29151088). Quanto ao fim da atividade, a autora disse à perita que estava há cerca de três anos sem exercê-la por problemas de saúde (Id. 29151082), e a autodeclaração prestada ao INSS indica atividade até 01/04/2025 (Id. 29151068). A diferença pesa no período imediatamente anterior ao requerimento, que a sentença enunciou como requisito (Id. 29151088) e que o INSS suscitou na contestação (Id. 29151086), de modo que não há decisão surpresa. Pela Súmula 54 da TNU, o tempo de atividade equivalente à carência é aferido no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima. Não se desconhece que o Tema 301 da TNU desconsidera a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre atividades rurícolas, mas essa orientação pressupõe atividade rural comprovada nos períodos somados, e é essa comprovação que falta quando o relato da autora e os documentos se contradizem. O prejuízo alegado também não se demonstrou. A autora relatou sua atividade na perícia social gravada (Id. 29151082), e o recurso, que impugna apenas a falta de audiência, não indica documento ou fato novo que ela acrescentaria às contradições apontadas (Id. 29151090). Houve perícia social em que a autora foi ouvida (Id. 29151082), e o recurso, que se limita a pedir a anulação, não impugna as contradições do relato apontadas na sentença (Id. 29151090), de modo que não se demonstrou prejuízo que justifique a nulidade. A preliminar é rejeitada, o pedido de retorno dos autos à origem não procede e a sentença se mantém por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29151088), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014053-46.2026.4.05.8100

IMPETRANTE: GLEDSON BARBOSA DE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GLEYCIANE CANDIDO DE SOUSA - CE20686 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE, CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM FORTALEZA DESPACHO Vista às partes sobre a devolução dos autos com trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 dias, contados em dobro para a Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035447-46.2025.4.05.8100 IMPETRANTE: CLEUNES BEZERRA NOBRE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE21231 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RONALD BALTAZAR SANTANA - CE52653 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORIZONTE/CE DESPACHO Intimem-se as partes acerca da baixa do processo. Nada sendo apresentado ou requerido, arquive-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005395-09.2026.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que a atividade rural só foi comprovada a partir de 01/01/2013, por serem os documentos antigos desprovidos de valor probatório e por ter havido emprego urbano de 01/06/2011 a 12/09/2012 (Id. 29469851). Em suas razões (Id. 29469853), a parte recorrente sustenta que os documentos juntados são idôneos e contemporâneos e provam a qualidade de segurada especial antes de 2013, que o início de prova material não precisa cobrir toda a carência, que o INSS reconheceu atividade rural de 01/01/2013 a 19/11/2025 e que o vínculo urbano e a atividade urbana da esposa do recorrente não a descaracterizam, com apoio no Tema 301 da TNU e nas Súmulas 14, 41 e 46 da TNU. Pede a gratuidade da justiça e a reforma da sentença para conceder a aposentadoria por idade rural, com parcelas vencidas desde o requerimento de 19/11/2025, correção monetária e juros de mora (Id. 29469853). O INSS foi intimado para as contrarrazões (Id. 29469854) e não as apresentou. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 13/07/2026, o prazo final era 27/07/2026 e o recurso foi interposto nessa data (Id. 29469856). A gratuidade foi deferida na sentença (Id. 29469851), o que atende ao pedido de seu deferimento nesta instância e dispensa o preparo, e conheço do recurso. A aposentadoria por idade da trabalhadora rural é devida à mulher a partir dos 55 anos, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao da carência de 180 meses (arts. 25, inciso II, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). A autora nasceu em 27/11/1969 (Id. 29469629) e requereu o benefício em 19/11/2025 (Id. 29469626), de modo que o requisito etário foi cumprido e a controvérsia está na carência. A sentença tem como incontroversa a atividade de segurada especial de 01/01/2013 a 19/11/2025, conforme o CNIS, e negou o benefício porque não a viu comprovada em período anterior (Id. 29469851). Para isso afirmou que os documentos antigos não têm valor probatório e que o emprego como costureira, de 01/06/2011 a 12/09/2012, dificilmente seria trabalho de entressafra (Id. 29469851). Pela Súmula 54 da TNU, o tempo de atividade equivalente à carência é aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima. Os 180 meses anteriores ao requerimento de 19/11/2025 vão das competências de dezembro de 2010 a novembro de 2025 (Id. 29469626), e os anteriores ao implemento dos 55 anos, das competências de dezembro de 2009 a novembro de 2024 (Id. 29469629). O CNIS registra a atividade de segurada especial de 01/01/2013 a 19/11/2025 (Id. 29469629), período que a sentença tem como incontroverso (Id. 29469851) e que o INSS contou como 155 meses ao indeferir o pedido (Id. 29469623). O recurso fala em 115 meses (Id. 29469853), número que não confere com o indeferimento, e a qualidade de segurada especial desde 2013 não está em discussão, mas faltam 25 meses para os 180 exigidos. Esses 25 meses vão de dezembro de 2010 a dezembro de 2012 e abrangem o emprego urbano de 01/06/2011 a 12/09/2012, com remuneração em 16 competências, de junho de 2011 a setembro de 2012 (Id. 29469629). Fora do emprego restam nove meses, de dezembro de 2010 a maio de 2011 e de outubro a dezembro de 2012. Ainda que se admitisse atividade rural em todos esses nove meses, a soma seria de 164 meses, abaixo dos 180 exigidos (Id. 29469629). Mesmo que se acrescentassem oito meses de 2011 e 2012, correspondentes aos cento e vinte dias por ano civil tolerados pelo art. 11, § 9º, inciso III, da Lei nº 8.213/91, a soma chegaria a cerca de 172 meses. O resultado é o mesmo se a carência for contada pela idade, pois as 143 competências de segurada especial de janeiro de 2013 a novembro de 2024 e os 21 meses fora do emprego entre dezembro de 2009 e dezembro de 2012 somam 164 meses (Id. 29469629). O recurso pede o reconhecimento de início de prova material anterior a 2013 (Id. 29469853), mas boa parte dos documentos que enumera, como as matrículas escolares de 2001 e 2002, antecede a janela e não pode compor a carência medida pela Súmula 54 da TNU (Id. 29469853). Os que se situam na janela, mesmo aceitos como idôneos e corroborados por

prova oral, só poderiam cobrir os meses fora do emprego, e isso não completa os 180 meses. A Súmula 14 da TNU, que o recurso transcreve (Id. 29469853), dispensa que o início de prova material corresponda a todo o período da carência, mas não dispensa que a atividade rural o cubra. O obstáculo aqui não é a extensão da prova material, e sim o emprego urbano registrado no CNIS em 16 competências da janela (Id. 29469629). A apreciação menos rígida da prova do segurado especial, defendida no recurso (Id. 29469853), orienta a valoração dos documentos e não altera a contagem dos meses, que decorre do CNIS (Id. 29469629). Não se desconhece que a TNU, no Tema 301, admitiu somar períodos rurais anteriores e posteriores ao vínculo urbano, desconsiderando a perda da qualidade de segurado nos intervalos. Essa leitura, contudo, não afasta a exigência legal de que a atividade corresponda ao período imediatamente anterior ao requerimento ou à idade (art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 54 da TNU), e não autoriza aproveitar o tempo rural declarado desde 01/04/1998 (Id. 29469853), na parte que antecede a janela e está separada do requerimento pelo emprego urbano de 2011 e 2012. O recurso invoca a Súmula 46 da TNU, segundo a qual a atividade urbana intercalada não impede o benefício, condição a analisar no caso concreto (Id. 29469853). No caso, a análise mostra que o emprego urbano ocupa 16 competências da janela e que, sem o tempo anterior a ela, a carência não se completa (Id. 29469629). O recurso invoca ainda a atividade urbana da esposa do recorrente e a Súmula 41 da TNU (Id. 29469853), mas a autora é solteira (Id. 29469617) e a contestação apontou vínculos urbanos da própria autora, e não de integrante do grupo familiar (Id. 29469646). A questão decisiva é o emprego urbano da autora, e não a renda de outro membro da família. O recurso não alega cerceamento de defesa nem pede a produção de prova oral (Id. 29469853). A autora aderiu à instrução concentrada (Id. 29469851), na qual as gravações do depoimento da parte e das testemunhas valem como prova oral (Id. 29469631), juntou as mídias (Id. 29469636) e requereu o julgamento antecipado (Id. 29469650). As matérias do emprego urbano e da exigência de atividade rural no período imediatamente anterior foram postas na contestação (Id. 29469646) e na sentença (Id. 29469851), e a autora as enfrentou no recurso, ao invocar o Tema 301 da TNU e a Súmula 46 da TNU (Id. 29469853), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil). Não se aplica a extinção sem resolução do mérito pelo Tema 629 do STJ, porque a improcedência não decorre apenas de insuficiência de prova, mas do emprego urbano registrado no CNIS dentro da janela da carência (Id. 29469629). Mantida a improcedência, ficam desacolhidos os pedidos de concessão do benefício desde 19/11/2025, de pagamento das parcelas vencidas, de correção monetária e de juros de mora (Id. 29469853), que dependiam do reconhecimento do direito. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29469851), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047158-05.2026.4.05.8200 AUTOR: LUIS ALINTON MARQUES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES MOTA VIEIRA BEZERRA DE MEDEIROS - PB17778 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF -

CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0012145-42.2026.4.05.8200 AUTOR: ERENEIDE FRUTUOSO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0012145-42.2026.4.05.8200 AUTOR: ERENEIDE FRUTUOSO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003261-15.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ROSICLEIDE BARRETO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE LOPES DE AZEVEDO - PE25222-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em ação de indenização por vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (Id. 28823804). A sentença considerou que a comunicação do sinistro à ré ocorreu um dia antes do ajuizamento, sem tempo para análise ou negativa administrativa (Id. 28823804 e Id. 28823692). Os embargos de declaração da parte (Id. 28823806) foram rejeitados, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição e por tratarem de matéria de mérito (Id. 28823807). Em suas razões (Id. 28823809), a parte recorrente alega nulidade da sentença por decisão-surpresa, com violação aos arts. 9º e 10 do CPC, e por falta de intimação para sanar o vício, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC. Sustenta ainda contradição interna, porque a sentença reconheceu a comunicação administrativa, e omissão quanto a um áudio em que a Caixa informaria que o programa "De Olho na Qualidade" não se aplica a imóvel entregue há mais de cinco anos. Alega também que a exigência de requerimento administrativo prévio não se aplica a ação indenizatória por vícios construtivos e que a extinção viola a primazia do julgamento de mérito e os arts. 4º e 6º do CPC (Id. 28823809). Pede o provimento do recurso, preliminarmente para anular a sentença e, de forma alternativa, para afastar o fundamento extintivo, com o retorno dos autos à origem para a instrução e o julgamento do mérito, além do enfrentamento dos dispositivos indicados para fins de prequestionamento (Id. 28823809). A Caixa Econômica Federal, intimada (Id. 28823810), apresentou contrarrazões (Id. 28823811), nas quais pede que se negue provimento ao recurso. Subsidiariamente, afirma que eventual provimento deve se limitar à anulação da sentença, com o retorno à origem para a instrução (Id. 28823811). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso foi interposto em 25 de maio de 2026, dentro do prazo, pois a parte teve ciência em 20 de maio de 2026 e o prazo terminou em 3 de junho de 2026 (Id. 28823812). Não se examina o preparo, porque o recurso é incabível, como se expõe a seguir. O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 admite recurso apenas de sentença definitiva, na linha do art. 7º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A sentença recorrida não tem essa natureza (Id. 28823804). A sentença extinguiu o processo com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque a comunicação do sinistro à ré ocorreu um dia antes do ajuizamento e não houve tempo para análise ou negativa administrativa (Id. 28823804 e Id. 28823692). Essa extinção não alcançou o mérito e, nos termos do art. 486, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, não impede a propositura de nova ação, uma vez corrigido o vício. A recorrente pede o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito (Id. 28823809), o que confirma que o mérito não foi examinado, e a recorrida observa que a sentença não formou coisa julgada material (Id. 28823811). A natureza terminativa da sentença foi, assim, debatida pelas partes, e não há decisão surpresa na aplicação do art. 5º da Lei nº 10.259/2001 (art. 10 do CPC). A alegação de decisão-surpresa, por violação aos arts. 9º e 10 do CPC em processo já triangularizado (Id. 28823809), questiona a regularidade da sentença terminativa. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça transcrito no recurso, sobre julgado anulado por esse motivo (Id. 28823809), não afasta o requisito legal de cabimento, que precede o exame de qualquer nulidade da sentença. O mesmo vale para a alegação de falta de intimação para sanar o vício antes da extinção, com base no art. 485, § 7º, do CPC (Id. 28823809). Ela também se refere ao procedimento adotado na sentença terminativa, e não ao cabimento do recurso. A alegada contradição, porque a sentença reconheceu a comunicação administrativa e ainda assim extinguiu o processo, e a alegada omissão quanto ao áudio sobre a inaplicabilidade do programa "De Olho na Qualidade" (Id. 28823809), dizem respeito ao conteúdo da sentença terminativa. Essa análise supõe o conhecimento do recurso, que o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 não permite. A sentença fundamentou a extinção no tempo da comunicação administrativa (Id. 28823804), e os embargos que apontavam omissão e contradição foram rejeitados (Id. 28823807). Como a extinção admite nova ação, a alegação de omissão e contradição não a converte em negativa de prestação jurisdicional que autorize o conhecimento do recurso. A tese de que o requerimento administrativo prévio não se aplica a ação indenizatória por vícios construtivos, por ser requisito não previsto em lei e ofender o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (Id. 28823809), discute o acerto da extinção. Cabe à parte, em nova ação, instruir a inicial de modo a corrigir o vício apontado pela sentença (Id. 28823804). A invocação da primazia do julgamento de mérito, do dever de cooperação (arts. 4º e 6º do CPC) e do acesso à justiça, diante da necessidade de propor nova ação (Id. 28823809), também não afasta o requisito legal de cabimento fixado pelo art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O pedido de enfrentamento expresso dos dispositivos indicados para fins de prequestionamento (Id. 28823809) fica prejudicado pelo não conhecimento do recurso. Os pedidos de anulação da sentença e de retorno dos autos à origem para a instrução e o julgamento do mérito (Id. 28823809) ficam prejudicados pelo não conhecimento. O mesmo ocorre com o pedido alternativo de afastamento do fundamento extintivo, que supõe exame do acerto da sentença (Id. 28823809). A recorrida pede que se negue provimento ao recurso (Id. 28823811), mas o que se decide é o cabimento, que antecede o exame das razões recursais. Fica prejudicado o pedido subsidiário de que o provimento se limite à anulação da sentença (Id. 28823811). Ante o exposto, não conheço do recurso inominado. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº

9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068466-88.2026.4.05.8300 AUTOR: K. E. L. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA GOMES - PE64725 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALINY SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILIARDE JOSE DO NASCIMENTO - PE60257 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800412-23.2024.4.05.8101 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: MARIA ELIACI BEZERRA GOMES CABO ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 87 do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, promovendo interpretação segundo o inc. XIV do art. 93 da CF, adicionado pela EC 45/04, em cumprimento ao item 3 do despacho de id. 106928869, procedi à intimação da parte executada, por meio do Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), acerca da penhora do valor do débito realizada em suas contas (ids. 174224160 e 174224159) para que, querendo, interponha Embargos à Execução Fiscal no prazo legal, considerando que a publicação no DJEN passou a ser o meio oficial padrão para dar ciência dos atos processuais (intimações, decisões etc.), conforme art. 247 do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 11, § 2º, da Resolução nº 455/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura digital. MICHAEL ESTEVAM DE ALMEIDA Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050262-05.2026.4.05.8200 AUTOR: EDVALDO MALAQUIAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65

(ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002663-80.2025.4.05.8305 RECORRENTE: ALUIZIO ELIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVID GAMA REYS - AL7521-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedentes os pedidos de auxílio por incapacidade temporária e reconheceu dois períodos de incapacidade, de 13/05/2024 a 29/11/2024 e de 18/07/2025 a 18/10/2025 (Id. 29316067). Em suas razões (Id. 29316070), a parte recorrente afirma que o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 18/07/2025 e que a perícia administrativa de 29/11/2024 havia fixado a incapacidade desde 13/05/2024. Apresenta quesito para que se esclareça por que esse período não foi considerado no exame clínico atual. Invoca o Tema 343 da TNU, para sustentar que a data da perícia não deve ser a regra para a data de início da incapacidade, e o Tema 246 da TNU, sobre o prazo mínimo de 30 dias após a implantação para o pedido de prorrogação (Id. 29316070). Pede o

provimento do recurso para reformar a sentença, a concessão do benefício por incapacidade temporária e a fixação da data de início da incapacidade em 13/05/2024 (Id. 29316070). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 29316071), e não constam dos autos contrarrazões. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso foi juntado em 08/07/2026, dentro do prazo, pois a parte teve ciência em 30/06/2026 e o prazo terminou em 14/07/2026 (Id. 29316074). A sentença deferiu a gratuidade judiciária (Id. 29316067), mas o recurso não pode ser conhecido, como se expõe a seguir. O art. 996 do Código de Processo Civil confere o recurso à parte vencida, o que pressupõe utilidade do provimento pedido. Quem obteve na sentença o que pede nas razões não tem interesse em recorrer. A sentença reconheceu dois períodos de incapacidade total e temporária, o primeiro de 13/05/2024 a 29/11/2024, conforme a perícia administrativa, e o segundo de 18/07/2025 a 18/10/2025, conforme a perícia judicial (Id. 29316067). Para o primeiro período, fixou a data de início em 13/05/2024 e determinou o pagamento das parcelas desse intervalo (Id. 29316067). A sentença aplicou o Tema 343 da TNU para afastar a data da perícia judicial como início da incapacidade no primeiro período, com base no reconhecimento administrativo da própria autarquia (Id. 29316067). A premissa do recurso, de que a sentença considerou apenas o período de 18/07/2025 a 18/10/2025, não corresponde ao que foi decidido (Id. 29316070). O INSS informou a implantação de dois benefícios, o primeiro com início em 13/05/2024 e cessação em 29/11/2024, conforme a sentença, e o segundo com início em 18/07/2025 (Id. 30906138). A data de início em 13/05/2024 pedida no recurso já consta, portanto, do título e da implantação. O quesito sobre o motivo de o período de 13/05/2024 a 29/11/2024 não ter sido considerado no exame clínico (Id. 29316070) perde utilidade, porque a sentença já reconheceu esse período com base na perícia administrativa (Id. 29316067). Qualquer que fosse a resposta do perito, o resultado para a parte seria o mesmo. A invocação do Tema 343 da TNU, para que a data de início da incapacidade seja fixada em 13/05/2024 (Id. 29316070), foi atendida pela sentença, que aplicou esse tema e fixou a data pretendida (Id. 29316067). O Tema 246 da TNU, citado no recurso (Id. 29316070), também foi observado, pois a sentença garantiu o prazo mínimo de 30 dias contados da implantação para o pedido de prorrogação (Id. 29316067). O recurso não aponta divergência quanto a esse ponto. O pedido de provimento para a concessão do benefício por incapacidade temporária e para a fixação da data de início em 13/05/2024 (Id. 29316070) corresponde ao que a sentença já concedeu (Id. 29316067). Faltam sucumbência e utilidade, o que impede o conhecimento do recurso nos termos do art. 996 e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. A premissa do recurso é justamente a de que a data pedida não foi acolhida (Id. 29316070), de modo que a questão está posta nas razões e não há decisão surpresa na aplicação do art. 10 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, não conheço do recurso inominado. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004977-53.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA FERREIRA ALVES Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS - SE12190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007484-05.2026.4.05.8302 EMBARGANTE: KITAMBAR ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MATTHEUS LOPES FILGUEIRA SAMPAIO - PE40747 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/20009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem quais provas pretendem produzir ou requererem o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Caruaru/PE, data da movimentação. KATARINA TORRES LEAL Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054480-76.2026.4.05.8200 AUTOR: JAILTON LEANDRO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do

art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente

feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0012679-62.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. L. M. D. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIRLENE GUIMARAES DE FARIAS - RN17371 e INACIO CAVALCANTI LEITE NETO - RN21285 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005895-03.2025.4.05.8305 RECORRENTE: ANDREIA FERREIRA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHARLA CRISTINA RODRIGUES TENORIO RAMOS - PE38563-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, trabalhadora rural, contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de que, reconhecida a incapacidade parcial e temporária desde 03/12/2024, não ficou demonstrada a qualidade de segurada especial (Id. 29465128). Em suas razões (Id. 29465130), a recorrente alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da audiência, diante da contradição entre a concessão administrativa de salário-maternidade rural e a conclusão da perícia social. Sustenta ainda que a sentença não fundamentou o marco temporal da perda da qualidade de segurada, que lhe atribuiu o ônus de não conduzir a perita ao roçado apesar da limitação de mobilidade e que não apreciou de forma destacada a carta de concessão do salário-maternidade rural, documento público. Pede a reforma da sentença para julgar procedente o pedido, com parcelas vencidas e vincendas e consectários, e, subsidiariamente, a anulação da sentença para reabrir a instrução com prova testemunhal, além da manutenção da gratuidade da justiça (Id. 29465130). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 29465131), e elas não constam dos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 14 de julho de 2026, o prazo terminou em 28 de julho de 2026 e o recurso foi juntado nessa data (Id. 29465133). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29465128). Conheço do recurso. O auxílio por incapacidade temporária exige qualidade de segurado, carência e incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). O segurado especial deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao da carência (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A perícia médica, realizada em 19 de janeiro de 2026, concluiu pela incapacidade parcial e temporária, com duração prevista de 24 meses, e fixou o início da incapacidade em 3 de dezembro de 2024 (Id. 29465102). A sentença acolheu essa conclusão e negou o benefício somente porque a parte autora não comprovou a qualidade de segurada especial nesse período (Id. 29465128). Quanto a esse ponto, a sentença assentou que os documentos apresentados decorrem de origem particular ou foram elaborados pela própria parte interessada, e que a perícia rural não confirmou o trabalho campesino. Registrou que a autora mostrou pouco conhecimento das práticas rurais na entrevista e que não havia calosidades nas mãos nem marcas de sol na pele nos registros audiovisuais (Id. 29465128). Na preliminar, a recorrente alega cerceamento de defesa pelo julgamento sem audiência (Id. 29465130). A perícia rural foi designada pelo Juízo para esclarecer a qualificação da parte autora como segurada especial (Id. 29465109), e as partes foram intimadas para se manifestar sobre os laudos em 30 de abril de 2026 (Id. 29465124), e não consta dos autos pedido de prova oral da autora depois dessa intimação. A contradição apontada entre a concessão administrativa de salário-maternidade rural e a perícia social não se confirma. Os benefícios foram concedidos em 20 de abril de 2004 e em 11 de maio de 2007, com início de vigência em 21 de abril de 1999 e em 18 de janeiro de 2006 (Id. 29464794), e a própria sentença admite que a atividade rural pode ter existido em momento pretérito (Id. 29465128). A controvérsia é a atividade rural nos meses que antecederam o requerimento de 18 de julho de 2024 e a incapacidade fixada em 3 de dezembro de 2024 (Id. 29464794 e Id. 29465102), e a concessão de benefícios ocorrida entre 17 e 20 anos antes dessa data não esclarece esse período. A sentença considerou suficientes a prova documental e a perícia rural, e entendeu desnecessária a audiência de instrução (Id. 29465128). Cabe ao juiz indeferir as diligências inúteis (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil), e a

sentença anotou que a autora, oportunizada a produção de outras provas, manifestou desinteresse (Id. 29465128). Não há cerceamento de defesa, e a preliminar e o pedido subsidiário de anulação da sentença ficam rejeitados. Sustenta a recorrente que a sentença não indicou o marco temporal da perda da qualidade de segurada (Id. 29465130). A sentença indicou o critério, pois concluiu que a atividade rural não foi comprovada no período de carência e que, na data de início da incapacidade, a autora já não detinha a qualidade de segurada especial havia vários anos (Id. 29465128). O relato de afastamento há cerca de seis anos consta do relatório social (Id. 29465112 e Id. 29465120), e a perícia médica situa o AVC em 2 de novembro de 2024 (Id. 29465102). A divergência não altera o resultado, porque a sentença não se apoia somente nessa data, e sim na ausência de início de prova material idôneo e na perícia rural, que não confirmou o trabalho no campo, fundamento suficiente por si só para o resultado (Id. 29465128). Quanto ao ônus de conduzir a perita ao roçado, a limitação de mobilidade da recorrente (Id. 29465102) poderia explicar a dificuldade de ir ao local, mas não responde às demais constatações da perícia social. O relatório registra que a roça não foi apresentada e que os vizinhos do local de residência atual não a conheciam na época do trabalho rural (Id. 29465112 e Id. 29465120), além do pouco conhecimento demonstrado na entrevista (Id. 29465128). Por fim, a carta de concessão do salário-maternidade rural é documento público e prova a atividade da autora na época dos benefícios, em 1999 e em 2006 (Id. 29464794). Ela não prova atividade no período de carência anterior a dezembro de 2024, e a prova material de parte do tempo só é suficiente quando complementada por prova idônea sobre o restante, que a perícia rural não forneceu (Id. 29465128). Os demais documentos juntados pela autora também não suprem a lacuna. A declaração do proprietário do imóvel, por exemplo, teve a firma reconhecida em 19 de dezembro de 2024, após o início da incapacidade, e a sentença a considerou prova oral reduzida a termo, sem força de início de prova material (Id. 29464769 e Id. 29465128). Sem a qualidade de segurada especial na data de início da incapacidade, não há direito ao benefício, e o pedido de reforma da sentença não pode ser acolhido (Id. 29465128). A gratuidade da justiça deferida na sentença fica mantida (Id. 29465128). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29465128), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0015179-25.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSAFA DE AMORIM FRANCELINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082846-37.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCA FRANCILENE ALVES SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEVI FRANCISCO SAMPAIO ANDRADE - CE37698 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa,

especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento

administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039519-92.2024.4.05.8300 RECORRENTE: FABIANA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CYBELLE CORREIA E CASTRO - PE47908-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, ao fundamento de que o laudo pericial e o seu complemento afastam o impedimento funcional e de que os documentos médicos particulares não demonstram impedimento de longo prazo (Id. 29152564). A sentença registrou que o perito reconheceu o vírus HIV, a ansiedade generalizada, o transtorno misto ansioso e depressivo, a epilepsia, outros transtornos do encéfalo e transtornos de discos lombares com radiculopatia, mas concluiu pela inexistência de incapacidade atual ou de impedimento funcional, conclusão que o complemento do laudo manteve (Id. 29152564). Deferiu a gratuidade e não condenou em custas e honorários (Id. 29152564). Em suas razões (Id. 29152566), a recorrente sustenta que o juízo desconsiderou o contexto das pessoas que vivem com o vírus HIV e se limitou ao laudo médico, que a doença a torna incapaz para a atividade de manicure e que a deficiência decorre também das condições sociais, e não apenas da capacidade física. Afirma que vive com os filhos em condição degradante, que a renda do grupo familiar vem do Bolsa Família, no valor de R$ 750,00, que tem baixa escolaridade e que sofreu discriminação por ser soropositiva, o que explicaria a ausência de emprego em sua carteira de trabalho (Id. 29152566). Sustenta ainda que não se trata adequadamente e vive em ambiente de péssimas condições de higiene, invoca julgados do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e de tribunais regionais federais, a dignidade da pessoa humana e os objetivos da assistência social, e pede a reforma da sentença para a concessão do benefício (Id. 29152566). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 29152567), e não há peça de contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 25/06/2026, o prazo final era 09/07/2026 e o recurso foi juntado em 01/07/2026 (Id. 29152568). A gratuidade já foi deferida na sentença (Id. 29152564), o preparo é dispensado e conheço do recurso. O benefício assistencial exige que o requerente seja pessoa com deficiência, assim entendida a que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e que o grupo familiar não possa prover a sua manutenção (art. 203, inciso V, da Constituição e art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93). Impedimento de longo prazo é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93). A deficiência não se confunde necessariamente com a incapacidade laborativa (Súmula 48 da TNU), e os dois requisitos são cumulativos. A sentença apoiou-se no laudo pericial e no seu complemento, que mantiveram a conclusão de inexistência de impedimento, e entendeu que os documentos médicos particulares comprovam diagnósticos e necessidade de tratamento, mas não demonstram impedimento de longo prazo nem obstrução da participação social da autora em igualdade de condições (Id. 29152564). O perito do juízo examinou a parte autora em 07/04/2025, quando ela tinha 43 anos, ensino fundamental incompleto e experiência anterior como manicure, e registrou o vírus HIV, a ansiedade generalizada, o transtorno misto ansioso e depressivo, a epilepsia, outros transtornos do encéfalo e transtornos de discos lombares com radiculopatia (Id. 29152491). No exame, a periciada entrou sozinha, apresentou marcha normal, estava lúcida, calma e com memória preservada, e não havia sinal de convulsão recente (Id. 29152491). O perito concluiu que não há incapacidade atual, respondeu que as doenças não incapacitam para as atividades normais da idade, que a periciada tem vida independente e é capaz para os atos da vida civil, e as classificou como leves no momento e estabilizadas (Id. 29152491). Registrou ainda que o tratamento medicamentoso é fornecido pelo Sistema Único de Saúde e que não há efeitos colaterais dignos de nota (Id. 29152491). Diante da impugnação da parte autora (Id. 29152494), o juízo converteu o julgamento em diligência para que o perito esclarecesse os questionamentos (Id.

29152553). No complemento, o perito respondeu que as patologias estão estabilizadas, sem agudização e sem sequelas que causem impedimento, e que avaliou a convivência da periciada com os pares em sociedade e concluiu que ela está apta a conviver em igualdade com eles (Id. 29152557). A recorrente sustenta que o juízo desconsiderou o contexto das pessoas que vivem com HIV e se limitou ao laudo médico (Id. 29152566). Comprovado o HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais para analisar a incapacidade em sentido amplo, em razão da elevada estigmatização social da doença (Súmula 78 da TNU). O quadro clínico estável não encerra a análise, mas o estigma precisa estar demonstrado por elementos objetivos dos autos. A sentença examinou se o quadro obstrui a participação social da autora em igualdade de condições e concluiu que a prova não o demonstra (Id. 29152564). A matéria foi posta na inicial e no recurso (Id. 29152452 e Id. 29152566), de modo que a análise a seguir não surpreende a parte e apenas complementa, sem alterar, o fundamento da sentença. As condições pessoais são as de uma mulher de 43 anos na data da perícia, com ensino fundamental incompleto segundo o laudo e analfabeta segundo a inicial (Id. 29152452), que trabalhava como manicure e reside em Recife, onde vive na companhia de dois filhos (Id. 29152491, Id. 29152470 e Id. 29152497). O exame descreveu mulher em bom estado de saúde, corada e eupneica, com higiene preservada, e não registrou sinal exterior da doença (Id. 29152491). A recorrente afirma que não se trata adequadamente e vive em ambiente de péssimas condições de higiene (Id. 29152566). O laudo registra o uso diário de TARV, Depakene, amitriptilina e clonazepam, ainda que a periciada negue acompanhamento multiprofissional, e conclui que as doenças estão estabilizadas (Id. 29152491), e a constatação social classificou as condições de higiene como razoáveis, embora o imóvel seja precário (Id. 29152497). Quanto ao estigma, a inicial afirma que, diante do diagnóstico, "ficou difícil" porque "há comentários" (Id. 29152452). O recurso diz que a recorrente sofreu discriminação em diversas oportunidades, sem apontar episódio, data, local ou prova (Id. 29152566). A constatação feita na residência, que seguiu os quesitos do mandado (Id. 29152495), tampouco registra revelação do diagnóstico na comunidade, perda de trabalho em razão da doença ou isolamento da família (Id. 29152497). A ausência de emprego em carteira, invocada no recurso (Id. 29152566), não demonstra por si só que o diagnóstico impediu uma contratação, e o recurso não indica oferta de emprego recusada por esse motivo. A recorrente afirma que a doença a torna incapaz para a atividade de manicure (Id. 29152566). O perito respondeu que ela é capaz de competir no mercado de trabalho e que não há redução da capacidade laboral (Id. 29152491), e a deficiência, de todo modo, não se confunde necessariamente com a incapacidade para a atividade habitual (Súmula 48 da TNU). O atestado de clínico médico de 31/03/2025 conclui que a parte autora está totalmente incapacitada para qualquer atividade laboral e relata lapsos de memória frequentes, mas registra que o controle das crises convulsivas resultou em melhora, sem novas crises (Id. 29152481). O laudo judicial relaciona entre os exames complementares documento da mesma data e responde que não há alteração ao exame físico que ratifique algum impedimento, de modo que a avaliação pericial prevalece sobre o atestado particular (Id. 29152491 e Id. 29152557). A constatação social descreve imóvel precário, família de três pessoas que recebe Bolsa Família de R$ 750,00 e relato do filho de que não consegue trabalhar porque a mãe precisa de cuidado e vigilância, colhido no dia em que a autora estava com pneumonia (Id. 29152497). Esses elementos mostram vulnerabilidade econômica, que o recurso invoca como condição degradante (Id. 29152566), mas a pobreza não supre o requisito do impedimento de longo prazo. O atestado particular e o relato do filho apontam dependência de terceiros (Id. 29152481 e Id. 29152497), mas o laudo judicial examinou a periciada, a encontrou sozinha e orientada e atestou vida independente, e o complemento manteve essa conclusão (Id. 29152491 e Id. 29152557). A deficiência, nos termos da lei, depende de impedimento de longo prazo que a perícia não reconheceu, e a baixa escolaridade e a filha pequena, apontadas no recurso (Id. 29152566), são condições pessoais que não o criam. A avaliação administrativa do INSS confirmou, na perícia médica de 04/06/2024, a existência de impedimento de longo prazo, mas a avaliação conjunta concluiu que a parte autora não preenche o conceito legal de pessoa com deficiência (Id. 29152474). Essa conclusão não vincula o juízo, e o laudo judicial, produzido sob contraditório e complementado a pedido da autora, é a prova que a sentença valorou (Id. 29152557 e Id. 29152564). As razões recursais não apontam contradição do laudo nem exame omitido, e o complemento respondeu aos dez questionamentos da impugnação, inclusive o relativo aos efeitos psicossociais, ao qual respondeu que avaliou a convivência da periciada em sociedade (Id. 29152494 e Id. 29152557), de modo que não há motivo para afastar a prova técnica (art. 479 do Código de Processo Civil). Afastado o impedimento pela perícia médica, a avaliação biopsicossocial completa é dispensável (Tema 385 da TNU), e os autos ainda contêm a constatação social (Id. 29152497). Os julgados transcritos no recurso (Id. 29152566) reconhecem que o HIV pode justificar a concessão quando as condições pessoais e sociais do caso a impõem, orientação que a Súmula 78 da TNU incorporou e que foi aplicada acima. Alguns afirmam que portar o vírus basta para o benefício (Id. 29152566), o que não corresponde à Súmula 78 da TNU, e julgado de outro processo não substitui a prova deste, em que o laudo e o complemento afastam o impedimento (Id. 29152491 e Id. 29152557). Os requisitos da deficiência e da miserabilidade são cumulativos, de modo que, afastada a deficiência, a situação econômica não altera o resultado. Ainda que o INSS tenha reconhecido a miserabilidade do grupo familiar (Id. 29152552), a pobreza não supre o requisito da deficiência. A dignidade da pessoa humana e os objetivos da assistência social, invocados no recurso (Id. 29152566), orientam a interpretação da lei, mas não dispensam a prova do impedimento de longo prazo exigido pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Mantida a sentença por seus próprios fundamentos, fica prejudicado o pedido de concessão do benefício (Id. 29152566). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29152564), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da

assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082249-68.2026.4.05.8100 AUTOR: S. S. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERICA SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula

expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041965-09.2026.4.05.8200 AUTOR: ALINE MARIA DA SILVA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAIRE DE BRITTO LEITE LUNA - PB17018 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUTERCIO FLAVIO RESENDE DE LUNA - PB17358 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher

corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082275-66.2026.4.05.8100 AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO WAGNER REGO SARAIVA JUNIOR - CE32408 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica

qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0020954-21.2026.4.05.8200 AUTOR: ILDEFONSO BARBOSA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082975-42.2026.4.05.8100 AUTOR: E. I. A. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JESUS BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISON RODRIGO ALBANO FERREIRA - CE45910 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à

efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando em vez do ente federal efetivamente legitimado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ: 29.979.036/0001-40, ao qual é vinculado a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. (X) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à

comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. ( ) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002891-30.2026.4.05.8302 RECORRENTE: SEBASTIANA GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não ficou comprovada a união estável com o instituidor, falecido em 28/06/2014 (Id. 29338099). Em suas razões (Id. 29338101), a recorrente sustenta que o óbito anterior à Medida Provisória nº 871/2019 dispensa início de prova material, nos termos da Súmula 63 e do Tema 371 da TNU, e que a certidão de óbito, o cadastro do INSS, a declaração escolar de 2014, a escritura pública, as certidões de nascimento e o registro de empregado desmentem as premissas da sentença. Afirma ainda que o INSS reconheceu elementos centrais da união e responde aos pontos que o INSS levantou na contestação. A recorrente pede a concessão da pensão com início em 29/07/2023, a declaração do caráter vitalício, o pagamento das parcelas vencidas por RPV ou precatório, com destaque de honorários contratuais, a apreciação expressa dos documentos, a manutenção da gratuidade, a dispensa de honorários e o prequestionamento (Id. 29338101). Subsidiariamente, pede a anulação da sentença por cerceamento de defesa, porque o requerimento de complementação probatória feito pelo INSS não foi apreciado e a sentença saiu no mesmo dia da audiência (Id. 29338101). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 29338102), e não constam contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a ciência da sentença ocorreu em 13/07/2026, o prazo final era 27/07/2026 e o recurso foi interposto em 24/07/2026 (Id. 29338103 e Id. 29338101). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29338099), e conheço do recurso. A pensão por morte exige a prova do óbito, da qualidade de segurado do instituidor e da condição de dependente de quem a requer, na forma do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito ocorreu em 28/06/2014, a qualidade de segurado do instituidor não é controvertida e a controvérsia se limita à união estável (Id. 29338099). A sentença transcreveu a exigência de início de prova material produzido em até 24 meses antes do óbito, prevista no art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (Id. 29338099). A recorrente tem razão ao apontar o erro, porque o óbito de 2014 é anterior à Medida Provisória nº 871/2019, e a Súmula 63 da TNU, de que trata o Tema 371 da TNU, dispensa o início de prova material para esses fatos geradores, como reconheceu o próprio INSS na contestação (Id. 29338096). Esse erro de premissa não altera o resultado. A sentença concluiu pela improcedência porque a autora não apresentou versão crível da convivência, não soube informar o endereço de 14 anos de vida em comum, não trouxe

comprovante de residência e não trouxe testemunha (Id. 29338099). Dispensado o início de prova material, a união estável continua a depender de prova, e a prova oral é a que resta. Na audiência foi colhido apenas o depoimento da autora, pois nenhuma testemunha compareceu, e o INSS, que não compareceu, avisou previamente que não produziria prova no ato (Id. 29338097 e Id. 29338095). O recurso afirma que não pretende rediscutir a valoração da prova oral (Id. 29338101). O juiz que presidiu a audiência ouviu a autora e concluiu que ela não trouxe detalhes da vida em comum (Id. 29338099), e o recurso não indica trecho do depoimento que contrarie essa conclusão, de modo que ela deve ser prestigiada. O quadro de cotejo sustenta que a certidão de óbito, o cadastro do INSS e a declaração escolar de 2014 indicam o mesmo endereço e que a coabitação está documentada (Id. 29338101). Ainda que se admita a coincidência, o endereço da certidão de óbito foi informado por declarante diverso da autora, no registro de 30 de junho de 2014 (Id. 29337641), e a coincidência indica no máximo moradia comum, sem suprir a versão que a autora não deu sobre a vida em comum (Id. 29338099). A escritura pública declaratória foi lavrada em 31/05/2023, quase nove anos depois do óbito, por declaração da própria autora na presença de duas testemunhas (Id. 29337650). O art. 405 do CPC dá fé pública ao que o tabelião declara ter ocorrido em sua presença, o que alcança a declaração prestada e não a veracidade do seu conteúdo, de modo que o instrumento não substitui a prova oral produzida em juízo. As certidões de nascimento dos dois filhos e o registro de empregado com o nome da autora foram examinados pela sentença, que reconheceu os filhos em comum (Id. 29338099). Esses documentos comprovam a existência dos filhos e que o nome da autora consta do registro de empregado, mas não revelam a convivência pública, contínua e duradoura até o óbito, que dependia da prova oral (Id. 29338101). O recurso afirma que o INSS reconheceu a união ao pagar pensão aos dois filhos do casal e ao registrar o mesmo endereço nos registros do INSS (Id. 29338101). O pagamento aos filhos decorre da condição de dependentes deles, com início em 28/06/2014 (Id. 29338082), e não reconhece a união com a autora, e a contestação trata o acervo como indiciário e ainda insuficiente (Id. 29338096). Os dois pontos que o recurso diz terem sido suscitados pelo INSS, sobre o declarante da certidão de óbito e o endereço da escritura, não foram fundamento da sentença (Id. 29338101 e Id. 29338099). Esta decisão também não se apoia neles, e sim na falta de prova da convivência, que foi o fundamento real da sentença. Quanto ao cerceamento de defesa, a contestação foi protocolada na véspera da audiência e pediu a intimação da autora para complementar a prova documental, mas também considerou a audiência desnecessária e requereu o julgamento antecipado (Id. 29338096). A ata não registra pedido de prazo, de adiamento ou de nova audiência feito pela autora, que estava presente com advogado, e consigna a ausência de impugnação (Id. 29338097). O requerimento de complementação partiu do INSS, parte contrária, e o recurso admite que a falta de testemunhas decorreu da confiança da autora no acervo documental e na escritura (Id. 29338101). Essa escolha da parte não configura cerceamento de defesa, e a prolação da sentença no mesmo dia da audiência não gera nulidade, porque nada foi impugnado no ato (Id. 29338097). Também não há prejuízo na ausência de prazo para complementar a prova documental, porque a Súmula 63 da TNU dispensa o início de prova material para esse óbito e o recurso não indica documento novo que a autora pretendesse juntar (Id. 29338101). Rejeito, por isso, o pedido subsidiário de anulação. Mantida a improcedência, ficam prejudicados os pedidos de início do benefício em 29/07/2023, de declaração do caráter vitalício, de pagamento das parcelas vencidas, de pagamento por RPV ou precatório com destaque de honorários contratuais e de dispensa de honorários em caso de provimento (Id. 29338101). A gratuidade da justiça, deferida na sentença, fica mantida (Id. 29338099), e o prequestionamento dos dispositivos e dos enunciados indicados não exige manifestação além da que consta desta fundamentação. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a improcedência do pedido pela falta de prova da união estável, diante do depoimento da autora e da ausência de testemunhas, e reconhecendo que a exigência de início de prova material produzido nos 24 meses anteriores não se aplica ao óbito de 2014. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29338099), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082264-37.2026.4.05.8100 AUTOR: HAELYSSON DE SOUSA SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR - CE21594 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos

objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando em vez do ente federal efetivamente legitimado , o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. (X) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido (Ilegível) No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. () B.6 --Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo

que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082362-22.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCA ALAIDE ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro

órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. (X) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte

irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0049246-34.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: RAFAEL BRASILIANO CORREIA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERIKA CHRISTINA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS - AL17750 AUTORIDADE: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS IMPETRADO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, ao argumento de que a decisão embargada padeceria de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Devidamente intimada, a parte embargada não se manifestou. É o que há, de relevante, a relatar. Vistos e examinados os presentes autos, passo a fundamentar e decidir. 1. Inicialmente, acerca dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, o cabimento dos embargos declaratórios pressupõe a presença de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, quais sejam, contradição, obscuridade ou omissão na decisão combatida, ou existência de erro material. 2. A obscuridade suscetível de ser reparada por meio de embargos configura-se quando há dúvidas acerca do provimento jurisdicional efetivamente concedido ou negado, de modo que não se tenha certeza acerca do conteúdo da decisão, o que não ocorreu no caso em tela. 3. Já a contradição a que se refere o art. 1.022 do CPC configura-se quando há incompatibilidade lógica entre partes da decisão, de modo que essa albergue proposições entre si inconciliáveis, o que também não é o caso da hipótese aqui examinada. 4. Em relação à omissão, esta se configura quando o juiz deixa de se pronunciar sobre algum dos pontos arguidos pelas partes. 5. Já o erro material é aquele simples equívoco, facilmente perceptível de suas simples leitura, como erro no cálculo aritmético, engano ao se especificar valores, números de páginas, nome de partes, referência à documento equivocado, etc. 6. No caso em tela, analisando os aclaratórios, vê-se que a decisão embargada não padece do vício apontado. Na verdade, pretende o embargante a modificação do entendimento adotado pelo magistrado, por não concordar com a solução dada a controvérsia. 7. Com efeito, incabível a utilização dos embargos em razão da mera discordância com a solução dada à demanda. Para manifestar inconformismo ou irresignação, deve a parte inconformada manejar recurso próprio cabível e dentro do prazo previsto legalmente. 8. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 9. Intimações e providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023229-40.2026.4.05.8200 AUTOR: JURANDI DE OLIVEIRA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005392-54.2026.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, por não reconhecer a comprovação do exercício da atividade rural no período de carência (Id. 29315235). A sentença registrou que a autora completou 55 anos em 13/06/2021 e que a filiação ao sindicato e à associação rural é início de prova material, mas apontou que o depoimento pessoal, prestado na instrução concentrada, destoa do registro de que ela reside com a filha, que a residência urbana fica distante da propriedade e que não se verificaram calosidades nas mãos (Id. 29315235). Concluiu que o conjunto não demonstra o trabalho rural contínuo durante a carência (Id. 29315235). Em suas razões (Id. 29315238), a recorrente sustenta que os documentos juntados provam a qualidade de segurada especial, que cumpre o requisito etário e a carência, que o endereço urbano não descaracteriza essa qualidade e que a prova oral foi segura. Pede a reforma da sentença para reconhecer o trabalho rural e conceder a aposentadoria por idade, além de custas e honorários de 20% contra o INSS e da gratuidade da justiça (Id. 29315238). O INSS foi intimado a apresentar contrarrazões (Id. 29315239), e não há peça dessa natureza nos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 13/07/2026, o prazo final era 27/07/2026 e o recurso foi juntado em 15/07/2026 (Id. 29315241). O pedido de gratuidade da justiça já foi atendido na sentença (Id. 29315235), o preparo é dispensado e conheço do recurso. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é

devida à mulher a partir dos 55 anos, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao número de meses da carência de 180 contribuições (arts. 25, inciso II, 39, inciso I, e 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). A prova exclusivamente testemunhal não basta para esse fim (Súmula 149 do STJ), e a segurada especial deve demonstrar o trabalho em regime de economia familiar (art. 11, inciso VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91). A autora completou 55 anos em 13/06/2021 (Id. 29315235) e requereu o benefício em 09/01/2026, indeferido por falta de comprovação de atividade rural em número de meses idêntico à carência (Id. 29315205). O requisito etário está cumprido, e a controvérsia se limita à prova do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento. Quanto à qualidade de segurada especial, a recorrente indica como prova a autodeclaração, o registro do imóvel no CAR, a filiação à associação rural e as declarações escolares que anotam sua profissão como agricultora (Id. 29315238). A área do imóvel é de 0,4037 módulo fiscal (Id. 29315037), de modo que o limite de quatro módulos não está em discussão. A sentença reconheceu que a filiação ao sindicato e à associação rural é início de prova material, mas entendeu que ela não basta, isoladamente, para demonstrar o exercício contínuo da atividade durante toda a carência, e tratou os demais documentos como cadastrais ou pontuais (Id. 29315235). A declaração escolar é de 03 de junho de 2025 (Id. 29315049), a autodeclaração é de 11/12/2025 (Id. 29315040) e o registro no CAR é de 13/11/2023 (Id. 29315037), todos de natureza declaratória ou cadastral e produzidos em data próxima ao requerimento ou posterior ao início do período a provar. A declaração escolar remete à matrícula de 2011, mas, emitida em 2025, apenas reproduz anotação de terceiro e não demonstra por si só o trabalho contínuo nos anos seguintes (Id. 29315049). Assiste razão à recorrente ao afirmar que o endereço urbano não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial (Id. 29315238). A sentença, porém, não negou o benefício por esse motivo isolado, e sim porque a residência urbana distante da propriedade, somada à permanência semanal alegada no imóvel e aos cuidados que a filha exigiria, tornou duvidosa a habitualidade do trabalho rural (Id. 29315235). O julgado invocado no recurso assentou o mesmo princípio com base em acervo probatório extenso, o que a sentença não reconheceu neste caso (Id. 29315238). A contradição apontada pela sentença consta dos autos. O CadÚnico, atualizado em 30/09/2025, registra no mesmo grupo familiar um filho nascido em 15/02/1988, data que coincide com a de nascimento da filha da autora (Id. 29315232 e Id. 29315049), e a autora declarou em depoimento que as filhas não residem com ela (Id. 29315235). O recurso não enfrenta esse fundamento, nem a conclusão da sentença sobre as calosidades, pois se limita a arrolar as fotografias entre as provas materiais (Id. 29315238), de modo que ambos subsistem. A recorrente afirma que respondeu com segurança e demonstrou conhecimento do plantio de milho e feijão e que a testemunha confirmou sua qualidade de segurada especial (Id. 29315238). A autora aderiu à instrução concentrada (Id. 29315212), e a sentença, ao analisá-los, concluiu que a prova oral não supre as fragilidades da prova documental e as inconsistências do depoimento pessoal (Id. 29315235). A testemunha disse conhecer a autora há mais de vinte anos e confirmou que ela trabalha na roça (Id. 29315235). Esse relato, isolado, não afasta a contradição sobre a residência e a permanência no imóvel, e a prova testemunhal não substitui o início de prova material contemporâneo ao período da carência (Súmula 149 do STJ). O documento mais antigo é a ficha de associada de 06/04/2004 (Id. 29315041), e a declaração da associação é de 03 de março de 2021 (Id. 29315042). Eles indicam o vínculo com a entidade da categoria, mas não demonstram, como registrou a sentença, o trabalho efetivo e contínuo em cada ano da carência (Id. 29315235). A recorrente sustenta que as provas materiais comprovam o trabalho rural (Id. 29315238). O recurso, porém, lista os documentos sem enfrentar as razões pelas quais a sentença lhes negou força probante, de modo que persistem os fundamentos de que o conjunto não demonstra o trabalho rural contínuo pelo tempo da carência (Id. 29315235). Mantida a improcedência pelos fundamentos da sentença, ficam prejudicados os pedidos de reconhecimento do trabalho rural, de concessão da aposentadoria por idade e de custas e honorários de 20% em desfavor do INSS (Id. 29315238). As matérias examinadas foram postas na sentença e enfrentadas no recurso, de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do CPC). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29315235), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0021001-92.2026.4.05.8200 AUTOR: SIMONIDES CAVALCANTI DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0012759-81.2025.4.05.8200 AUTOR: IVONALDO VIRGINO GOMES JUNIOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082443-68.2026.4.05.8100 AUTOR: ANA PAULA DE LACERDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA SANTANA PESSOA - CE31489 ADVOGADO do(a) AUTOR: ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - CE6324 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARISSA TEIXEIRA DE ALMEIDA FONTENELE - CE48730 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( )

B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082450-60.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA SIMONE RODRIGUES BARROSO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO DANTAS SOARES - CE27406 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos

objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício

No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082483-50.2026.4.05.8100 AUTOR: M. H. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA AUDILENE LIMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame,

o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando em vez do ente federal efetivamente legitimado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ: 29.979.036/0001-40, ao qual é vinculado a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. (X) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, o comprovante de endereço está desatualizado, mais de 1 ano do ajuizamento da ação. ( ) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental:

[especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082494-79.2026.4.05.8100 AUTOR: EMANUEL PEIXOTO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR PEREIRA CHAYB - CE24205 REU: INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. (X) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando INSS em vez do ente federal efetivamente legitimado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ: 29.979.036/0001-40, ao qual é vinculado a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 --

Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X)B.6 --Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023648-60.2026.4.05.8200 AUTOR: ERIVALDO SOARES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082534-61.2026.4.05.8100 AUTOR: C. K. B. X. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No

âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a

procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082667-06.2026.4.05.8100 AUTOR: E. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO LIMA DE FRANCA - CE48728 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA KARINE DANTAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a

integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. (X) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. (X) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a

juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0024270-42.2026.4.05.8200 AUTOR: ADRIANO GOMES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0021537-06.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA DE FATIMA BEZERRA LINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800472-29.2025.4.05.8305 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ALBERTO FRANKLLY DA SILVA, ALBERTO FRANKLLY DA SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 DECISÃO Noticiada a rescisão do parcelamento (id. 187452315), defiro o pedido retro. Proceda a secretaria com a penhora on-line de ativos financeiros em nome do(s) (co)executado(s), na modalidade Teimosinha, até o limite da dívida indicado. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0034496-43.2025.4.05.8200 AUTOR: GILBERTO XAVIER CANDIDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023843-45.2026.4.05.8200 AUTOR: ANTONIO LUCAS DE MEDEIROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022848-48.2025.4.05.8400 AUTOR: JUAN MIGUEL PEREZ FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: POLYXENA PINTO DA NOBREGA BARROS - RN10695 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292 ADVOGADO do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314 DECISÃO Trata-se

de manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 189691660), solicitando esclarecimentos para cumprimento da ordem de abertura de conta depósito judicial vinculada a este processo. A instituição financeira aponta dúvidas quanto à titularidade e à vinculação das partes na conta, notadamente em razão da existência de decisão que reservou 50% dos valores em favor de LUCIANA MOSCA DE SOUZA PEREZ. Decido. A sentença proferida nestes autos determinou que os valores depositados pelo autor JUAN MIGUEL PEREZ FILHO, a título de consignação em pagamento perante o Banco do Brasil (comprovante de ID 159230680), sejam revertidos integralmente para a credora TATIANE CRISTINA SILVA DE MELO, nos autos da ação que tramita perante o juízo da 4ª Vara Federal da JFRN (Processo nº 0808017-11.2015.4.05.8400). Conforme se o observa das decisões de id. 170961386 e id. 183753177, a liberação dos recursos ocorrerá da seguinte forma: o Banco do Brasil realizará a transferência do montante depositado (ID 159230680) para a conta judicial a ser aberta pelo Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal na JFRN, vinculada a este processo. Posteriormente, este Juízo determinará a transferência integral do saldo da Caixa Econômica para a conta a ser indicada pelo Juízo da 4ª Vara Federal, o qual ficará responsável por destinar os recursos aos credores devidos. A existência de decisão deferindo o pedido liminar de reserva de cota-parte de 50% em favor de LUCIANA MOSCA DE SOUZA PEREZ, proferida originariamente pelo Juízo da 4ª Vara Federal, não alterará o fluxo de transferência integral do montante de que trata apresente ação. Caberá ao próprio Juízo solicitante proceder às diligências de individualização e destinação da quantia ora executada. Assim, determino que haja a abertura da conta judicial vinculada a esta ação (0022848-48.2025.4.05.8400), em nome do autor do processo (JUAN MIGUEL PEREZ FILHO, CPF 020.975.504-01), com restrição de levantamento dos valores, diante da penhora no rosto dos autos realizada pelo Juízo da 4ª Vara Federal. Uma vez aberta a conta judicial e transferidos os valores, a vara solicitante é quem informará as novas contas judiciais atreladas ao seu processo, individualizado por quem irá receber (Processo nº 0808017-11.2015.4.05.8400). Cumpra-se. Intimem-se as partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0023207-79.2026.4.05.8200 AUTOR: MARTA CRISTINA LIMA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0022443-93.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA GORETI SANTANA DE FREITAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003523-35.2026.4.05.8503 AUTOR: MAISA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DINAMARES FONTES DE SANTANA DA SILVA - SE13643 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se o INSS contestar o feito ou propor acordo. II - Determina-se a juntada do PROCESSO ADMINISTRATIVO e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, HISMED, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Intime-se a parte autora de que poderá ser designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que deverá comparecer munido dos documentos originais físicos, sendo ônus de seu defensor cientificar a parte de todos os atos do processo, trazer e apresentar o rol de testemunhas independentemente de intimação. IV - De ordem, intime-se as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, deverá parte autora ou patrono ratificar o interesse pelo e-mail: vara8.atendimento@jfse.jus.br, indicando como titulo da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº " expressando antecipadamente as razões. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0013075-60.2026.4.05.8200 AUTOR: MARCIA GARCEZ LISBOA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006784-50.2026.4.05.8101 IMPETRANTE: J. M. D. C. R. REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: KARINE DA CONCEICAO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA EMANUELE DOS SANTOS MATIAS LOPES - CE55430 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE DESPACHO Comprovado nos autos o cumprimento da ordem mandamental imposta pela sentença (ids. 182228169/182228171), dê-se vista à parte impetrante por 5 (cinco) dias. Após, esgotado o prazo recursal, remetam-se aos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em observância ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09). Acolho o pedido de exclusão da petição de id. 187487997 do cadastro processual, por ter sido anexada por equívoco (Pedido id. 187498482). Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO Juiz Federal da 15ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0022912-42.2026.4.05.8200 AUTOR: FLAVIO CUSTODIO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0016933-02.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSICLEIDE MARIA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023621-62.2026.4.05.8302 AUTOR: LUIS BEZERRA DE CARVALHO NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA OLIVEIRA - PE51008 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIDIANE PAULA DA SILVA CORDEIRO DIAS - PE49377 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato da parte autora. -- Verificar comprovante de residência não está no nome da esposa - Acostar aos autos instrumento de mandato/procuração, com as cautelas de estilo. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005211-35.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZINEIDE DE JESUS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: PAULA BRIELE SILVEIRA DA SILVA - SE12385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 190125712 - P_RECURSO INOMINADO_3393711210 EM 25/09/2026 15:07:51 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 25/09/2026 15:07 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0016860-30.2026.4.05.8200 AUTOR: ANA CLAUDIA JULIAO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0807397-96.2015.4.05.8400 REQUERENTE: JOEL SOARES LIMA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE BARBALHO TORRES - RN4815 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DEBORA ALVES DELFINO - RN8366 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Fica intimada a parte autora para requerer o que entender de direito, tendo em vista a expedição do ofício solicitado.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009759-15.2026.4.05.8305 AUTOR: ALYNE GOMES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA ELIAS DA SILVA - PE56090 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Anexar o comprovante de residência atualizado com menos de 06 (seis) meses (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, correspondências, contrato de aluguel, faturas de cartão de crédito ou plano de saúde, declaração emitida pela autoridade policial, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora, genitores (se residir com eles), cônjuge (com a certidão de casamento) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que o documento esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, seja acostada a declaração firmada pelo terceiro com firma reconhecida em cartório e selo em todas as páginas da Declaração, sob as penas da lei, de que o autor reside naquele endereço 2) Apresentar renúncia expressa aos valores que porventura ultrapassarem o teto dos Juizados Especiais Federais. Caso não haja outorga de poderes para renunciar aos excedentes do limite do teto dos JEF's, deve a parte autora apresentar termo de renúncia devidamente datada e assinada ou juntar aos autos nova procuração outorgando os devidos poderes, podendo assim a referida renúncia ser implementada, concomitantemente, por meio de petição; 3) Formulário de renda familiar disponibilizado no site da Justiça Federal de Pernambuco (http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/Formul%C3%A1rio_LOAS.pdf), devidamente datado e assinado e com o nome completo, CPF, grau de parentesco, data de nascimento e remuneração mensal de todos os membros do grupo familiar, inclusive a parte autora, devendo ainda anexar cópias dos respectivos documentos (RG ou SIMILAR e CPF) e, se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento, sendo obrigatório, inclusive, o preenchimento completo do campo concernente aos genitores, mesmo que não residam sob o mesmo teto; *OBS.: Na impossibilidade do preenchimento dos dados referentes aos GENITORES, deverá o autor anexar sua certidão de nascimento (LEGÍVEL), bem como justificar tal impossibilidade. 4) Indicar os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU, conforme o quadro do anexo I abaixo; Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS DETALHAMENTO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: ANEXO II ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0805720-48.2021.4.05.8100 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando; 3. Não configura omissão deixar o acórdão de se referir a dispositivos legais mencionados no arrazoado das partes, se a solução que o acórdão adota não tem qualquer relação com os mesmos; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação

dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos. rc
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0805720-48.2021.4.05.8100 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090
RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. ao acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA ASSISTENCIAL. EXAME PET-SCAN. CDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ NÃO COMPROVADA. MAJORANTE DE REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DE MORA. BASE DE CÁLCULO. TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Apelações interpostas por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. e pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos pela operadora de saúde, com o objetivo de desconstituir crédito decorrente de multa administrativa aplicada em razão de suposta negativa de cobertura de exame PET-Scan a beneficiária. 2. A deficiência formal da CDA, consistente na indicação apenas do dispositivo referente à penalidade, sem o fundamento específico da infração, não gera nulidade quando o processo administrativo está acostado aos autos e a parte executada demonstra pleno conhecimento da origem do crédito, dos fatos imputados e da capitulação legal correta, sem prejuízo à ampla defesa. 3. Sustenta a operadora ter autorizado o procedimento (PET-SCAN) em 26/06/2015, após a Notificação de Intermediação Preliminar (NIP) da ANS (23/06/2015), mas antes de ter sido intimada da liminar judicial (30/06/2015). Segundo ela, teria restado configurada a reparação voluntária e eficaz - RVE, o que obstaria a aplicação da multa. 4. A alegação de que o procedimento foi autorizado internamente após a Notificação de Intermediação Preliminar e antes da intimação da decisão judicial, não é suficiente, por si só, para configurar reparação voluntária e eficaz. A comprovação de que a demanda foi efetivamente solucionada de forma útil, voluntária e eficaz antes da atuação judicial exige demonstração de que a beneficiária teve ciência da disponibilização do exame e pôde usufruir da cobertura em tempo oportuno. Ausente essa prova, não há como afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que manteve a autuação. 5. A simples existência de registro interno de autorização não comprova, necessariamente, que a obrigação foi cumprida perante a beneficiária, sobretudo quando o próprio conjunto fático revela a existência de demanda judicial relacionada ao mesmo procedimento. 6. Como registrado na sentença, a aplicação da majorante de reincidência prevista no art. 7º, III, da RN/ANS nº 124/2006 exige motivação pormenorizada, com demonstração concreta do nexo de reiteração da mesma infração em curto lapso temporal, conforme a Teoria dos Motivos Determinantes, que vincula o ato administrativo aos seus fundamentos fáticos e jurídicos. No caso, a agravante foi aplicada com base em processos paradigmas datados de 2008 e 2010, limitando-se o voto condutor da ANS a afirmar que a reincidência teria sido verificada "por reiteração de conduta da Operadora, em prazo não superior a um ano", contado do trânsito em julgado de 02/09/2014. A ausência de cotejo analítico entre as infrações pretéritas e a infração atual configura motivação deficiente e genérica, em afronta ao dever de publicidade e motivação previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impondo-se a anulação da majorante e a recondução da multa ao mínimo legal previsto para a infração. 7. Caracteriza excesso de execução a incidência da multa de mora de 20% sobre débito previamente atualizado pela Taxa SELIC, por ampliar indevidamente a base de cálculo do encargo moratório. A multa de mora deve incidir sobre o valor nominal do débito principal, sem atualização prévia, cabendo a posterior atualização do saldo remanescente segundo os critérios legais aplicáveis. 8. Mantida a sentença que preservou a multa administrativa principal, anulou a majorante de reincidência, reconheceu o excesso de execução quanto à metodologia de cálculo da multa de mora e determinou a retificação da CDA. 9. Apelações não providas.
Alega HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., em síntese, que o acórdão incorreu em omissões ao apreciar sua apelação. Sustenta, inicialmente, que não foram devidamente examinadas a cronologia dos fatos e as provas documentais relativas à Reparação Voluntária e Eficaz (RVE). Afirma que a Notificação de Intermediação Preliminar ocorreu em 23/06/2015, que o exame PET-Scan foi autorizado em 26/06/2015 e efetivamente realizado em 07/07/2015, no décimo dia útil após a NIP. Aduz que a intimação da decisão liminar somente ocorreu em 30/06/2015, quatro dias após a autorização do procedimento, razão pela qual entende não ser possível atribuir a autorização à coação decorrente da decisão judicial. Alega, ainda, que o acórdão teria condicionado a voluntariedade da conduta assistencial à inexistência de demanda judicial paralela e deixado de apreciar a tese de que a RN ANS nº 388/2015 não exige prova de ciência prévia do beneficiário acerca da autorização como requisito para a configuração da RVE. Defende que a exigência de comunicação formal prévia não encontra previsão normativa e que a conduta imputada pressupõe efetiva recusa de cobertura, o que, segundo sustenta, não teria sido demonstrado. Aponta omissão quanto ao pedido subsidiário relativo à incidência de juros de mora sobre a multa de mora, afirmando que o acórdão se limitou a reconhecer o excesso decorrente da incidência da multa de mora sobre débito previamente atualizado pela Taxa SELIC, sem apreciar especificamente a tese de que os juros de mora não podem incidir sobre a própria multa de mora, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.736/1979. Por fim, requer o conhecimento e o provimento dos embargos de declaração, com a integração do acórdão, para que sejam supridas as omissões apontadas, mediante pronunciamento expresso acerca da configuração da Reparação Voluntária e Eficaz, considerando a autorização do procedimento em 26/06/2015, anterior à intimação da decisão judicial em 30/06/2015, e acerca da alegada desnecessidade de comprovação da ciência prévia do beneficiário, bem como sobre a vedação à incidência de juros de mora sobre a multa de mora prevista no art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.736/1979. Contrarrazões ofertadas. É o relatório. rc VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0805720-48.2021.4.05.8100 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO -

DF25090 APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 VOTO Conforme se depreende dos argumentos aduzidos nas razões dos embargos, resta clara a intenção da parte embargante de modificar o julgado que entende ter sido proferido de forma equivocada. Os embargos de declaração previstos nos artigos 1.022 a 1.026 do Novo Código de Processo Civil, têm sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade, contradição, omissão na decisão ou erro material. Por maior que seja a elasticidade reconhecida aos embargos de declaração, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a sua desconstituição. Concluindo pela existência de erro no julgamento, deve a parte utilizar-se da via recursal cabível, eis que o remédio em apreço não se presta para isto. Ressalte-se não configura omissão deixar o acórdão de se referir a dispositivos legais mencionados no arrazoado das partes, se a solução que o acórdão adota não tem qualquer relação com os mesmos. Ademais, a fundamentação constante da decisão embargada é suficiente para dar-lhe embasamento, e o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É como voto. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0805720-48.2021.4.05.8100 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 ACÓRDÃO Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066814-36.2026.4.05.8300 AUTOR: IRACI ROSA DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: TASSIA ALMEIDA DE AZEVEDO - PE62204 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL CARLOS PESSOA REIS DA SILVA - PE38377 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MARTINS - PE37535 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PROCESSO: 0066814-36.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IRACI ROSA DA SILVA ALVES Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MARTINS - PE37535, RAPHAEL CARLOS PESSOA REIS DA SILVA - PE38377, TASSIA ALMEIDA DE AZEVEDO - PE62204 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", corrigir as falhas apontadas na tabela anexa ao presente ato ordinatório (opções marcadas com X - devendo ser desconsideradas as demais linhas). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado) ANEXO AO ATO ORDINATÓRIO Após análise da petição inicial do presente processo e dos documentos que a instruem, CERTIFICO que: O valor da causa (i.e., o proveito econômico almejado) extrapola 60 salários-mínimos/o valor da causa deve, via de regra, traduzir a realidade do pedido, em correspondência ao benefício econômico que se pretende auferir na ação intentada Cadastro no sistema processual não corresponde à realidade (v.g., erro no assunto do processo ou no nome da parte autora/Ré) ou ausência de cadastro da(o) representante da parte autora ou Ausência do correto cadastramento do assunto com seu respectivo código Não cadastrados corretamente os demandados com seus respectivos CNPJs e os órgãos competentes (v.g., se contra o INSS, cadastrar, além do INSS, a CEAB - deve ser indicada como órgão de cumprimento) . A exemplo: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/CadastrodeprocessosnoJEF.mp4_ Há número excessivo de anexos. Anexos não foram descritos adequadamente. Anexar os arquivos corretamente, nos termos da portaria 144/2022 Direção do Foro: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Não juntado(s), com a legibilidade adequada, o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou o documento (válido em todo o território nacional) de identificação (com foto) da parte autora e/ou da sua representante legal. Não apresentada autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante) ou não juntado comprovante de endereço atualizado (até 6 meses antes da propositura da demanda), em nome próprio ou em nome de pessoa com quem tenha vínculo, ou o apresentado é ilegível. Ressaltando que não será admitida certidão oriunda do TRE, tampouco em cadastros do CNIS, Cadúnico, Associações, Declaração de Imposto de renda, Postos de Saúde Não há procuração/substabelecimento/Outorga (quando representada pela DPU) em que a parte autora concede poderes ao advogado que assina digitalmente a petição inicial ou a juntada encontra-se desatualizada (mais de um ano antes da propositura da demanda) ou sem data ou sem assinatura. Não apresentada procuração pública ou assinada a rogo quando a parte autora é analfabeta (na procuração assinada a rogo pela parte autora devem constar a digital da parte autora e as assinaturas de (02) duas testemunhas, além da assinada a rogo, cujos documentos pessoais - identidade ou similar e CPF - deverão ser anexados aos autos). No caso de pessoas jurídicas, não juntados os atos constitutivos. Para os incapacitados para

os atos da vida civil, não juntados os documentos cabíveis (v.g., termo de curatela, tutela. guarda). Alguns dos documentos são ilegíveis. Petição inicial inepta ou com outros vícios (NCPC, arts. 319/321 e 330). Obs.: por exemplo, devem ser indicados, a partir da análise do processo administrativo no INSS, os pontos controvertidos específicos (questões de fato ou de direito trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário), não bastando a simples alegação de que a parte autora tem direito a certo benefício, sem demonstração de que, no caso concreto, foram atendidos todos os requisitos legais. Ausência de petição inicial em nome da parte autora. Nos pedidos de BENEFÍCIOS-LOAS-DEFICIENTE / AUXÍLIO DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO ACIDENTE, não indicação da especialidade do perito médico judicial ou Ausência de atestados médicos, que devem indicar: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) as consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade/limitação laboral ou a presença de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) o registro dos dados de maneira LEGÍVEL; e) a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Obs.: anexar atestados/laudos nos quais conste, especificamente, que houve alteração no estado de saúde do autor após a prolação de sentença de mérito proferida em ação anterior, nos termos do Enunciado 164 - FONAJEF. Nos pedidos de pensão por morte, não juntada a certidão de óbito do instituidor ou seus documentos pessoais (RG e CPF), não esclarecida qual a classe do dependente (v.g., esposa, companheira ou filha), não esclarecida a qualidade de segurado do falecido (v.g., se urbano ou se segurado especial) ou não relacionados no polo passivo todos os beneficiários atuais com suas identificações (CPFs, endereços), que deverão ter suas citações promovidas. Nos pedidos de BPC/LOAS, LOAS IDOSO não apresentada a DCRF (declaração de composição e renda do grupo familiar) ou a apresentada não se encontra atualizada (até 6 meses antes da propositura da demanda) ou Não indicados os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU. Obs.: A DCRF deve ser baseada no formulário disponibilizado no site da Justiça Federal do Pernambuco, no endereço adiante registrado, devidamente datado e assinado e com o nome completo, CPF, grau de parentesco, data de nascimento e remuneração mensal de todos os membros do grupo familiar, inclusive a parte autora, devendo ainda anexar cópias dos respectivos documentos (RG ou similar e CPF) e, se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento, sendo obrigatório, inclusive, o preenchimento completo do campo concernente aos genitores, mesmo que não residam sob o mesmo teto. Devem ser preenchidos todos os campos, inclusive sobre o estado civil e a escolaridade da parte autora. Na impossibilidade do preenchimento dos dados referentes aos genitores, deverá o autor anexar sua certidão de nascimento (legível), bem como justificar tal impossibilidade. (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/ Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF) Nos benefícios requeridos ou pedido de prorrogações destes junto ao INSS, não juntada todo o processo administrativo com a carta de indeferimento, com os dados necessários (DER, espécie e motivo do indeferimento). x Ausência de renúncia expressa na petição inicial (Enunciado 16 - Fonajef - Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência). Ausência de documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor ou do instituidor, a exemplo CNIS/CTPS Nos pedidos de benefícios por incapacidade, indeferidos pela falta da qualidade de segurado especial ou urbano: ausência de apresentação da perícia médica administrativa, não comprovação de que não conseguiu obter o documento médico no sistema do INSS ou que não houve perícia médica administrativa (o resultado da perícia médica administrativa deve ser requerido junto ao INSS, pois se encontra disponível no sistema SABI). Nos pedidos de auxílio-reclusão, não juntado atestado de recolhimento (certidão carcerária) emitido nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação/ Nos pedidos de salário-maternidade, não juntada a certidão de nascimento da criança relacionado ao objeto/causa de pedir da presente ação. Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. Não anexado o Cadastro Único (CadÚnico) atualizado até 02 (dois) anos Não juntados outros documentos indispensáveis (ex. nas ações que versem sobre FGTS, deve ser juntado o extrato da conta vinculada) /Não juntada do CNIS de todas as pessoas que façam parte do mesmo grupo familiar com inclusão da autora / Não juntada do laudo médico pericial administrativo completo (Especificado)/ Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br /centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.p df (X) Considerando: (a) o elevado número de ações em que, entre outros, se postula: I - a concessão de aposentadorias (v.g., por tempo de serviço/contribuição, especial, etc.); II - a concessão de aposentadoria por idade, com controvérsia quanto ao reconhecimento de tempo para cumprimento de carência; III - o recálculo da RMI decorrente da inclusão de tempo não computado administrativamente ou para reconhecer tempo de serviço especial e convertê-lo em tempo comum; (b) o grau de dificuldade inerente aos processos dessa natureza; (c) a apresentação de petições iniciais que muitas vezes (CPC, art. 330, I e §1º, I) não esclarecem corretamente quais tempos pretende ver reconhecidos, sendo inadmissível apresentar inúmeros documentos (CTPS, CNIS etc) e requerer, genericamente, o benefício mais vantajoso; (d) a instrução deficitária do processo administrativo, que, na grande maioria dos casos, sequer traz o mapa de apuração de tempo de serviço, mas apenas a carta de indeferimento com menção, sem justificativa, ao implemento de "x" anos na DER; (e) que não incumbe ao Judiciário, já assoberbado pela

demanda crescente, substituir o Poder Executivo na análise primeira dos pleitos, bem como o princípio dispositivo que delimita o objeto da lide ao quanto alegado e pedido pela parte autora na petição inicial, não aos documentos que a instruem; (f) que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º): DETERMINO: a) à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente, devidamente preenchido de acordo com as orientações que o acompanham, o formulário inserido no anexo da presente decisão; b) ao INSS, que, no prazo improrrogável de 30 dias, traga aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço correspondente ao tempo referido na carta de indeferimento, sob pena de serem tidos como não controvertidos os períodos relacionados pela parte autora, não servindo como atendimento ao ora determinado a simples menção ao (ou a reapresentação do) processo administrativo. Esclareço à parte autora que: a) a não apresentação do formulário ou seu preenchimento com defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito poderá, após oportunizada a correção uma única vez - por ato ordinário, o que desde logo autorizo -, ensejar a extinção sem apreciação do mérito, hipótese em que a causa poderá ser reproposta a qualquer tempo; b) na apreciação do mérito não serão considerados quaisquer tempos que não estejam devidamente relacionados no citado formulário, ainda que constem de documentos (CTPS, CNIS etc.) que acompanham a inicial. c) provas apresentadas judicialmente que não tenham integrado o processo administrativo não serão conhecidas em juízo, consoante o Enunciado nº 202/FONAJEF; d) pedidos de dilação de prazo não serão acolhidos, porquanto já elastecido o concedido; e) pedidos de reafirmação de DER, quando se tratar de revisão de aposentadoria já concedida administrativamente, não serão acolhidos, por caracterizarem desaposentação indireta. ANEXO # Início Fim Empregador Atividade Tipo Agente INSS Comprovação Base 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 ... Somatórios (até a DER- XX/XX/XXXX) (até XX/XX/XXXX - reafirmação da DER) (até XX/XX/XXXX - para cálculo do pedágio) Especial (puros) XX anos XX meses XX dias Convertidos (A) XX anos XX meses XX dias Comum (B) XX anos XX meses XX dias Total (A+B) XX anos XX meses XX dias Espécie de aposentadoria pretendida - Fundamento legal - Demonstração de que cumpriu todos os requisitos - Orientações para preenchimento do anexo: - preencher em ordem cronológica, sem sobreposição de períodos, inclusive quanto aos períodos não controvertidos (ver exemplo abaixo - parcial): N. Início Fim Empregador Atividade Tipo Agente(s) INSS Comprovação Base 1 05/06/1995 12/07/1997 Armarinho do Zé Atendente Comum - Não computou Recibos de pagamentos (anexo 4, p. 7/8) Folhas de ponto (anexo 9, p. 10/25) - 2 01/08/1999 30/09/1999 Contribuinte individual (CI) Ambulante Comum - Computou CNIS (anexo 5, p. 7) - 3 01/11/2000 31/12/2010 Segurado especial Agricultura (ou pesca ou etc.) Comum - Não computou Declaração do sindicato (anexo 2, p. 9). DAPs (anexos 15, 16 e 17) - 4 01/02/2011 31/03/2011 Usina Açúcar Trabalhador no corte de cana Especial Calor (ou Ruído, Biológicos, etc) Comum CTPS (anexo 10, p. 2) PPP (anexo 11, p. 3/4) Decreto nº XXX/XX, Anexo XX, item XX - no campo "Início" (informação obrigatória), informar a data de início do vínculo, sempre no formato dd/mm/aaaa (i.e., dia com dois dígitos - mês com dois dígitos - ano com quatro dígitos), mesmo que se trate de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo; - no campo "Fim" (informação obrigatória, salvo se continua trabalhando até a presente data - enfatizar o fato), informar a data de término do vínculo, sempre no formato dd/mm/aaaa (i.e., dia com dois dígitos - mês com dois dígitos - ano com quatro dígitos), mesmo que se trate de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo; - no campo "Empregador" (informação obrigatória), informar o nome da pessoa física ou jurídica com a qual teve vínculo (ex. como empregado) ou a descrição que permita identificar em qual categoria de segurado se enquadra (obrigatório ou facultativo, inclusive indicando se é de baixa renda); - no campo "Atividade" (informação obrigatória), descrever resumidamente qual o ramo de atividade do segurado, de modo a permitir a análise do tipo do labor (se comum ou especial); - no campo "Tipo" (informação obrigatória), descrever se o pedido do autor é de reconhecimento de tempo comum ou especial, devendo ser indicado ainda qual o acréscimo pretendido, se pedida a conversão de tempo especial em comum (exemplo: 1,4 - 1,2 - etc.); - no campo "Agente(s)", indicar o agente (ou qualquer outro motivo que tenha amparo legal) a qual se submeteu o segurado de modo a caracterizar o tempo como especial (ou a justificativa para cômputo diferenciado - ex. pessoa com deficiência); - atentar, no caso de tempos especiais, para os meios de prova admitidos ao longo do tempo (exemplo: para atividades especiais exercidas até 28 de abril de 1995, juntar CTPS e documentos que comprovem o exercício de atividades especiais (SB-40, etc), para as atividades que não gozem de presunção de periculosidade ou insalubridade; para atividades especiais exercidas após 28 de abril de 1995, juntar CTPS e SB-40 (ou DSS 8030); para atividades especiais exercidas após 10 de dezembro de 1997, juntar CTPS, SB-40 com laudo técnico e/ou PPP); - no campo "INSS" (informação obrigatória - não podendo ser preenchido o campo apenas com "desconhecido" ou semelhantes), apontar, a partir da análise do processo administrativo, em especial do mapa de apuração de tempo, qual a conclusão da autarquia previdenciária em relação ao período (ex. computou integralmente como especial; computou parcialmente como especial - informar o período não computado -, não computou qualquer parte do tempo; computou apenas como comum; etc.); - no campo "Comprovação" (informação obrigatória), relacionar, com a correta e precisa indicação dos anexos (e número da página específica) correspondentes (vedada a designação ampla - ex. anexos 1 a 100), onde se localizam os elementos de prova que permitem o reconhecimento do tempo (tomado em si e quanto ao seu tipo, se comum ou especial, bem como a comprovação da exposição ao(s) agente(s)), mesmo em relação aos períodos que o INSS teria computado na esfera administrativa; - no campo "Base", apontar qual o diploma legal (com a precisa referência ao artigo, anexo ou item) que ampara o reconhecimento do tempo como especial. - na tabela "Somatórios" (preencher tantas quantas forem necessárias), informar o total dos tempos especiais (antes de qualquer conversão), o total dos tempos especiais (após a conversão em comum), o total de tempos comuns (sem os especiais ou suas conversões) e o total final (tempos especiais convertidos em comum + tempos comuns); - na tabela "Somatórios", os cálculos devem ser feitos até a DER (data de entrada do requerimento) ou, caso deseje fazer uso da reafirmação da DER, até a data em que implementados os requisitos. Caso se cuide de

aposentadoria com pedágio, realizar os cálculos necessários (ex. até a data de 13/11/2019, para se conhecer o pedágio que deve ser cumprido). - na última tabela devem ser preenchidas as informações sobre o benefício pretendido (ver rol exemplificativo mais abaixo) e o cumprimento integral dos requisitos (exemplo abaixo): Espécie de aposentadoria pretendida - Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20) Fundamento legal - EC 103/2019 - art. 20 Demonstração de que cumpriu todos os requisitos - No dia imediatamente à EC 103/2019, totalizava XX anos, XX meses e XX dias - o pedágio então é de XX anos, XX meses e XX dias - na DER, o segurado totaliza XX anos, XX meses e XX dias, superior ao requisito legal - também cumprido o requisito etário, pois a parte autora nasceu em XX/XX/XXX. (01) Aposentadoria ao segurado com deficiência - tempo de contribuição (CF, art. 201, §1º, I, c/c EC 103/2019, art. 22, c/c LC 142/2013, art. 3º, I a III) (02) Aposentadoria ao segurado com deficiência - idade (CF, art. 201, §1º, I, c/c EC 103/2019, art. 22, c/c LC 142/2013, art. 3º, IV) (03) Aposentadoria programada especial (CF, art. 201, §1º, II, e EC 103/2019, art. 19, §1º, I) (04) Aposentadoria programada (idade + tempo de contribuição) (CF, art. 201, §7º, I, c/c EC 103/2019, art. 19, caput - regra geral) (05) Aposentadoria por idade do trabalhador rural e do garimpeiro (CF, art. 201, §7º, II) (06) Aposentadoria programada do(a) professor(a) (CF, art. 201, §8º) (07) Aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação (EC 103/2019 - art. 15 - geral) (08) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com pontuação (EC 103/2019 - art. 15, §3º) (09) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima (EC 103/2019 - art. 16 - geral) (10) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com idade mínima (EC 103/2019 - art. 16, §2º) (11) Aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% (EC 103/2019 - art. 17) - PBC=100% e RMI com fator previdenciário sempre (12) Aposentadoria por idade mínima (EC 103/2019 - art. 18) (13) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20) - RMI de 100% do salário de benefício (14) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20, §1º) (15) Aposentadoria programada especial, com pontuação (EC 103/2019 - art. 21) (16) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral) - geral - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, I - redação anterior à EC 103/2019, e art. 202, II, redação original) (17) Aposentadoria por idade - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, II - redação anterior à EC 103/2019), inclusive nos casos de aposentadoria híbrida (rural + urbano) (18) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral) - professor(a) - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, I e §8º, e art. 202, III - redação anterior à EC 103/2019) - com fator previdenciário (19) Aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) - direito adquirido (CF, art. 202, § 1º, redação original) (20) Aposentadoria por tempo de contribuição (proventos proporcionais) - regras de transição da EC 20/98 - direito adquirido (EC 20/98, art. 9º, §1º, I) (21) Aposentadoria especial - direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 57) (22) Aposentadoria por idade híbrida - transição (EC 103/2019 - por analogia, Lei 8.213/91, art. 48, §3º) (23) Aposentadoria por idade híbrida - novos segurados (EC 103/2019 - omissa, mas em vigor a Lei 8.213/91, art. 48, §3º) Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006154-58.2026.4.05.8306 AUTOR: IASMIN VITORIA VIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERVESON FERREIRA COELHO - BA60949 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, sanar as incorreções identificadas, apresentando as documentações ou informações necessárias, conforme especificado a seguir. Quanto aos documentos referentes aos pedidos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente: - Não foi apresentado documento alusivo à qualidade de segurado (CTPS assinada, CNIS com registros, GPS paga e/ou documentos rurais) do(a) pretenso(a) beneficiário(a). (Considerando o pedido subsidiário de benefício por incapacidade previdenciário constante da petição inicial) Observação: Na CTPS apresentada, obrigatoriamente, deverão constar as páginas a partir da identificação até a primeira página em branco imediatamente posterior ao último vínculo trabalhista registrado. Atenção: O não cumprimento total ou parcial das incorreções acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclareça-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. No caso de emendas realizadas por equívoco pela secretaria, na hipótese do documento solicitado já constar dos autos, basta informar o ID, bem como a página que se encontra o documento em questão. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003454-24.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDVALDO FIGUEIREDO DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: OLAVO NOBREGA DE SOUSA NETTO - PB16686 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047804-15.2026.4.05.8200 AUTOR: E. L. N. D. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SILMARA LUIZA DA CONCEICAO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: Informar dados para a localização do imóvel, como ponto de referência, telefone para contato ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da residência. João pessoa, na data da assinatura eletrônica. CELEIDA GALVAO RIBEIRO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0806650-95.2023.4.05.8100 AUTOR: LUCIA DE FATIMA RODRIGUES LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO DE ARAUJO SAMPAIO - CE32509 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por Lúcia de Fátima Rodrigues Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS objetivando a declaração de inexistência dos vínculos com o Município de Cristinápolis/SE, sua exclusão do CNIS, a concessão do BPC/LOAS ao idoso com efeitos retroativos a 21/10/2021 e indenização por danos morais no valor de R$ 79.200,00. A autora sustenta que jamais trabalhou para o Município de Cristinápolis/SE, embora constem em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais -- CNIS dois vínculos com esse ente. Afirma que sempre residiu em Fortaleza e região metropolitana e que os registros indevidos impediram o requerimento do benefício assistencial ao idoso. O INSS apresentou contestação, na qual arguiu ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo de retificação cadastral e de concessão do benefício. Sustentou que os registros decorrem das informações prestadas pelos empregadores e que sua alteração exige comprovação documental. Após diligências e suspensão do processo, foram juntados o procedimento administrativo de atualização cadastral, extratos do CNIS e cópia da ação proposta contra o Município de Cristinápolis/SE. No procedimento administrativo, a autora declarou expressamente que nunca exerceu cargo público naquele município. Entretanto, em 29/07/2024, o INSS arquivou a solicitação sob o fundamento de que o serviço selecionado se destinava à validação de contribuições como facultativo de baixa renda, sem resolver a alegação de vínculos inexistentes. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. A autora interpôs apelação. A Primeira Turma do TRF5 deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com instrução probatória e posterior apreciação do mérito. O Tribunal reconheceu a provocação administrativa quanto à retificação do CNIS. Ressalvou, contudo, a ausência de comprovação suficiente de requerimento específico do BPC e a necessidade de instrução dos requisitos socioeconômicos para eventual apreciação desse pedido. Após o trânsito em julgado e o retorno dos autos, foi determinada, a especificação fundamentada das provas. A autora afirmou não ter novas provas e pediu julgamento antecipado. Posteriormente requereu o desentranhamento da petição anterior e esclareceu que pretende a continuidade da instrução, pois existem provas cuja produção depende de outros entes. Era o que havia a relatar. Decido. O CNIS registra vínculos com início em 1º/01/2004 e 1º/01/2005, ambos com indicador PEXT, referente a informação extemporânea passível de comprovação. No extrato consultado, não aparecem datas de encerramento nem remunerações. O indicador PEXT não comprova fraude, mas reforça a necessidade de obter os documentos que sustentaram os lançamentos. Também não se deve presumir que a exclusão dos vínculos assegure, por si só, o BPC. Permanecem relevantes a comprovação do requerimento administrativo e dos requisitos assistenciais. A cópia da ação em Sergipe contém decisão de declínio de competência e remessa à Justiça Federal. Ela não representa julgamento de mérito que reconheça a inexistência dos vínculos. Urge esclarecer onde essa demanda passou a tramitar e seu estado atual. Recebo a manifestação posterior como retificação do pedido anterior e considero prejudicado o requerimento de julgamento antecipado. Dispenso o desentranhamento, preservando o histórico processual. A controvérsia exige esclarecimento acerca da existência dos vínculos atribuídos à autora com o Município de Cristinápolis/SE e da origem das informações lançadas no CNIS. Os registros apresentam indicador de extemporaneidade, circunstância que recomenda a obtenção dos documentos que lhes deram suporte. Nos termos dos arts. 370 e 438 do CPC, cabe ao Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento e requisitar documentos às repartições públicas. Assim, determino: 1. Oficie-se ao Município de Cristinápolis/SE, para que, no prazo de 30 dias, informe se a autora manteve vínculo funcional ou contratual com o ente municipal nos períodos registrados no CNIS, especialmente a partir de 2004 e 2005, e encaminhe a este Juízo, caso haja, atos de admissão, contratação, nomeação e desligamento, caso existentes; fichas funcionais, documentos de identificação utilizados no cadastro e registros de remuneração e pagamento; e informações e documentos relativos às declarações que deram origem aos vínculos previdenciários. Ressalte ao Município de Cristinápolis/SE que caso não localize vínculo ou documentação, deverá apresentar resposta expressa, com indicação dos arquivos consultados e de eventual providência de correção cadastral; 2. intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 dias, apresente CNIS atualizado e os dados disponíveis sobre a origem dos vínculos controvertidos, inclusive datas de inserção, fonte das informações, remunerações e documentos que sustentem os lançamentos; e 3. intime-se a autora, para que, no prazo de 15 dias úteis, informe o número e a situação atual da ação proposta contra o Município de Cristinápolis/SE, inclusive sua identificação após a remessa à Justiça Federal; apresente eventual comprovante de requerimento

administrativo específico do BPC/LOAS e respectiva decisão; e especifique, de forma objetiva, outras provas cuja produção dependa de terceiros, indicando sua finalidade. A questão do interesse processual quanto à retificação do CNIS já foi apreciada pelo Tribunal. A análise do pedido assistencial e de seus pressupostos observará os limites do acórdão e os elementos obtidos na instrução. Juntadas as respostas, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias úteis. Após, voltem-me conclusos para apreciação da necessidade de outras provas, inclusive avaliação socioeconômica. Expedientes necessários. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003957-45.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZIA ALBUQUERQUE SILVA Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER PIMENTEL GUSMAO GONCALVES - PB30136, THULIO SELLYS HENRIQUES CHAVES - PB29990 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014212-62.2026.4.05.8108 IMPETRANTE: M. M. D. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JAMILLY BARROSO NEGREIROS - CE54959 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MARIA REJANE MESQUITA RICARDO DUARTE IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Sobral, em que requer o(a) impetrante seja determinada, em sede liminar, a ser confirmada ao final da demanda, reanálise do seu pedido administrativo de benefício assistencial, o qual alega ter sido indeferido ilegalmente pelo INSS, que teria considerado renda familiar equivocada em desacordo com o CNIS. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária (art. 99, §3º do CPC). Por razões de economia e celeridade processual, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal, devendo acompanhar a intimação cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, tudo consoante o art. 7º inciso I do diploma legal supracitado. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, órgão de representação do Instituto Nacional do Seguro Social, a fim de que, querendo, possa ingressar no feito. Decorrido o prazo para a autoridade coatora prestar informações, intime-se o MPF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Ao final, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Expedientes necessários e urgentes. Itapipoca - CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004944-63.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. C. D. S. REPRESENTANTE: MARIA RITA CARVALHO SILVA Advogados do(a) AUTOR: IGOR ANTONIO SANTOS MIRANDA - SE13581, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0020150-24.2024.4.05.8200 AUTOR: M. L. D. S. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Justiça Federal Seção Judiciária do Estado da Paraíba 13.ª Vara Federal PROCESSO: 0011333-97.2026.4.05.8200 AUTOR: A. F. D. S. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação dos cálculos apresentados. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO:

0003954-90.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA ARAUJO DE LUCENA SILVA Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER PIMENTEL GUSMAO GONCALVES - PB30136, THULIO SELLYS HENRIQUES CHAVES - PB29990 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004815-52.2026.4.05.8310 AUTOR: M. H. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE SA BARRETO DA CUNHA - PE41686 ADVOGADO do(a) AUTOR: EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA - PE37423 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ARNALDO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766 ADVOGADO do(a) REU: ALLAN CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA - PE34306 CERTIDÃO Certifico que, por ordem do MM. Juiz Federal, procedi à remessa da íntegra dos autos, via malote digital, para tramitação no TJPE, procedendo, em seguida, a baixa do processo, ressalvando, no entanto, a sua pronta reativação na hipótese de as partes manifestarem interesse legítimo na análise dos autos. Arcoverde/PE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800286-06.2025.4.05.8305 AUTOR: MAIRA MEDEIROS DE COUTO SARAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA - PB8666 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO A REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 2. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando; 3. Não configura omissão deixar o acórdão de se referir a dispositivos legais mencionados no arrazoado das partes, se a solução que o acórdão adota não tem qualquer relação com os mesmos; 4. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento; 5. Embargos de declaração improvidos. LMV RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800286-06.2025.4.05.8305 AUTOR: MAIRA MEDEIROS DE COUTO SARAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA - PB8666 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por MAIRA MEDEIROS DE COUTO SARAIVA em face do acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por MAIRA MEDEIROS DE COUTO SARAIVA em face de sentença proferida em ação ordinária por ela movida contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA (IFRR), o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO (IFPE) e o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (IFRN), almejando o reconhecimento do direito de ser removida para o campus do IFRN em Natal/RN. 2. Colho da sentença o relatório: "A autora narra, em síntese, que: a) é servidora do IFRR, lotada provisoriamente no IFPE, Campus de Garanhuns/PE, desde 2016, em razão do direito de acompanhar o seu cônjuge, Sargento do Exército Brasileiro, lotado nesta cidade; b) seu cônjuge foi diagnosticado com Espondilite Anquilosante (CID 10 M45), doença inflamatória crônica que afeta principalmente a coluna vertebral, e, em razão da doença, foi reformado pelo Exército; c) não houve oferta, pelo convênio médico do autor, do tratamento especializado necessário, além dos exames para acompanhamento da doença; d) para ter acesso ao tratamento especializado e à rede de apoio adequados, seria necessária a mudança para a cidade de Natal/RN; e) diante dessa necessidade de deslocamento, por motivo de saúde do cônjuge, requer seja garantido o direito à sua remoção para o IFRN, no campus de Natal/RN." 3. De acordo com o art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90, o servidor tem direito a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. 4. Para que o servidor possa pleitear remoção com fundamento em questão de saúde do cônjuge, é preciso que haja necessidade desse último de residir em outra localidade para se tratar. No caso em apreço, o cônjuge da autora fora reformado pelo Exército, não tendo sido removido para tratamento de sua saúde, o que, caso tivesse ocorrido, poderia embasar a pretensão autoral. 5. Não socorre à autora a alegação de que em Garanhuns não há tratamento para a enfermidade do marido, uma vez que, ainda que verdadeira sua afirmação, não lhe caberia escolher a cidade para onde ser removida a fim de que o marido pudesse ser mais confortavelmente tratado. 6. Destaca-se que a vinculação funcional originária da Autora é com o IFRR, em Roraima. 7. Apelação improvida. Irresignada, aduz a embargante, em síntese, que haveria omissões e contradições no julgado. Sustenta que não teria sido adequadamente enfrentada a tese de que o art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90 não condiciona a remoção da servidora à prévia remoção administrativa de seu cônjuge, bastando, segundo

defende, a comprovação do motivo de saúde e da necessidade da remoção, porquanto a finalidade da norma seria a proteção à saúde e à unidade familiar. Alega, ainda, omissão quanto à apreciação da prova documental que, segundo afirma, demonstraria que seu cônjuge possui doença crônica grave e necessita de acompanhamento especializado, inexistindo oferta adequada de atendimento e exames em Garanhuns/PE. Acrescenta que a mudança para Natal/RN seria necessária em razão da existência de rede de apoio familiar e de acesso assistencial mais adequado, não se tratando, a seu ver, de mera escolha por tratamento mais confortável, mas de efetiva necessidade de suporte familiar e terapêutico. Sustenta, também, que o acórdão teria criado requisito não expressamente previsto no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90, ao exigir a demonstração da necessidade de o cônjuge residir em outra localidade para tratamento. Afirma que a norma exigiria motivo de saúde, comprovação por junta médica oficial e vínculo do dependente ao assentamento funcional, de modo que a imposição de condição adicional contrariaria, segundo sua argumentação, os princípios da legalidade, isonomia, dignidade da pessoa humana, proteção à família e direito à saúde. A embargante aponta, ademais, omissão quanto à tese de que eventual entendimento jurisprudencial relativo a quadro único e remoção entre Institutos Federais não poderia ser afastado simplesmente em razão de ocupar cargo técnico-administrativo, e não docente. Defende que a Lei nº 8.112/90 não distingue cargos ou carreiras para fins de remoção por motivo de saúde, e que a proteção prevista no regime jurídico seria aplicável aos servidores que preencham os requisitos legais. Argumenta, ainda, existir contradição interna no acórdão, pois, embora reconhecida a incidência do art. 36 da Lei nº 8.112/90, teria sido negado o direito com base em condicionantes que considera estranhos ao texto legal, notadamente a exigência de prévia remoção do cônjuge para tratamento e a impossibilidade de escolha da localidade de destino. Por fim, aponta para fins de prequestionamento, os arts. 36, parágrafo único, III, "b", e 37 da Lei nº 8.112/90; arts. 1º, III, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 6º, 37, caput, 93, IX, 196 e 226 da Constituição Federal; e arts. 489, § 1º, 1.012, 1.022, 1.023 e 1.025 do CPC. É o relatório.
LMV VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800286-06.2025.4.05.8305 AUTOR: MAIRA MEDEIROS DE COUTO SARAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA - PB8666 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA VOTO Conforme se depreende dos argumentos aduzidos nas razões dos embargos, resta clara a intenção da parte embargante de modificar o julgado que entende ter sido proferido de forma equivocada. Os embargos de declaração previstos nos artigos 1.022 a 1.026 do Novo Código de Processo Civil, têm sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade, contradição, omissão na decisão ou erro material. Por maior que seja a elasticidade reconhecida aos embargos de declaração, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a sua desconstituição. Concluindo pela existência de erro no julgamento, deve a parte utilizar-se da via recursal cabível, eis que o remédio em apreço não se presta para isto. Ressalte-se não configura omissão deixar o acórdão de se referir a dispositivos legais mencionados no arrazoado das partes, se a solução que o acórdão adota não tem qualquer relação com os mesmos. Ademais, a fundamentação constante da decisão embargada é suficiente para dar-lhe embasamento, e o órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento. Não há que se falar em omissão/contradição, dado que o acórdão expressamente consignou: "3. De acordo com o art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei nº 8.112/90, o servidor tem direito a remoção a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. 4. Para que o servidor possa pleitear remoção com fundamento em questão de saúde do cônjuge, é preciso que haja necessidade desse último de residir em outra localidade para se tratar. No caso em apreço, o cônjuge da autora fora reformado pelo Exército, não tendo sido removido para tratamento de sua saúde, o que, caso tivesse ocorrido, poderia embasar a pretensão autoral. 5. Não socorre à autora a alegação de que em Garanhuns não há tratamento para a enfermidade do marido, uma vez que, ainda que verdadeira sua afirmação, não lhe caberia escolher a cidade para onde ser removida a fim de que o marido pudesse ser mais confortavelmente tratado. 6. Destaca-se que a vinculação funcional originária da Autora é com o IFRR, em Roraima." Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. É como voto. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Federal Auxiliar ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800286-06.2025.4.05.8305 AUTOR: MAIRA MEDEIROS DE COUTO SARAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO SIQUEIRA FERREIRA - PB8666 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA ACÓRDÃO Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 29 de setembro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Desembargador Federal Auxiliar

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003961-82.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES MEDEIROS Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER PIMENTEL GUSMAO GONCALVES - PB30136, THULIO SELLYS HENRIQUES

CHAVES - PB29990 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049892-26.2026.4.05.8200 AUTOR: JANYELLE PADILHA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA DIAS - PB21968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 00403594320264058200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014571-09.2026.4.05.8400 APELANTE: PEDRO NELSON DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: MAGDA CATARINA SILVA FREIRE - RN9551 APELADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO) Certifico que a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE interpôs, tempestivamente, RECURSOS ESPECIAL e EXTRAORDINÁRIO. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003959-15.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA NOBREGA Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER PIMENTEL GUSMAO GONCALVES - PB30136, THULIO SELLYS HENRIQUES CHAVES - PB29990 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083065-50.2026.4.05.8100 AUTOR: S. A. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYARA SOUZA DA CONCEICAO - GO57532 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA GEANE SALES ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os

honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. A parte autora compareceu à perícia acompanhada? ( ) Não ( ) Sim Em caso positivo, informe: nome completo do acompanhante, CPF e relação com a parte autora (parentesco, curador, cuidador remunerado ou outro). Nome: CPF: Relação com a parte autora: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença, deficiência ou sequela? ( ) A Não tem doença, deficiência ou sequela. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença, deficiência ou sequela (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença, deficiência ou sequela. Descreva a condição com o respectivo CID, informe a data de início e indique se há perspectiva de reversão do quadro clínico. Em caso positivo, estime a data provável de cessação. 10. Há tratamento para a condição identificada fornecido pelo SUS ou por programa público de saúde? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 11. Consideradas a idade e as condições clínicas da parte autora, o prognóstico é favorável? ( ) Não -- especifique: ( ) Sim -- especifique: 12. O quadro clínico apurado impede, transitória ou permanentemente, a parte autora de exprimir sua vontade? ( ) Não ( ) Sim -- transitoriamente ( ) Sim -- permanentemente III. AVALIAÇÃO FUNCIONAL E IMPEDIMENTO 13. A doença, deficiência ou sequela identificada acarreta perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo da parte autora? Em caso positivo, indique a natureza e o grau. ( ) A Prejudicado -- não há doença, deficiência ou sequela (item 9). ( ) B Não. Apesar de haver doença ou sequela, não há perda nem anormalidade nas estruturas e/ou funções. ( ) C Sim, de natureza: ( ) Física grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mental grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Intelectual grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Sensorial grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave 14. Essa perda ou anormalidade, em interação com fatores ambientais (físico, social e atitudinal), implica prejuízo ao desempenho de atividades e à participação social da parte autora? Em caso positivo, indique os domínios afetados e o grau em cada um. ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não há prejuízo ao desempenho de atividades ou à participação social. ( ) C Sim, nos seguintes domínios: ( ) Autocuidado grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mobilidade grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida doméstica grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Cognição grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Comunicação grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida comunitária grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Laboral grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave Especifique as principais restrições identificadas em cada domínio assinalado. Resposta: 15. Diante do quadro clínico e funcional apurado, qual a situação laboral da parte autora? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Capacidade preservada -- apesar da condição, não há limitação para o trabalho. ( ) C Capacidade parcial -- pode desempenhar outras ocupações compatíveis com sua realidade. Especifique os tipos de atividade (braçal, manual, técnica, intelectual). ( ) D Limitação -- pode desempenhar diversas ocupações, mas com redução da capacidade laboral. ( ) E Incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. 16. O quadro clínico e funcional da parte autora configura impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por prazo superior a 2 (dois) anos? ( ) A Prejudicado - não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não. Fundamente com base nos dados clínicos e periciais. ( ) C Sim. Descreva os impedimentos, os sintomas e de que forma, em interação com barreiras, restringem a participação social da parte autora. 16.1 Independentemente da conclusão anterior, estime o período de impedimento -- data de início e, se possível, data provável de cessação -- ainda que por aproximação. Essa informação é relevante para o julgamento mesmo quando o período estimado for inferior a 2 anos. IV. DATAS - INÍCIO DO IMPEDIMENTO E RELAÇÃO COM DER/DCB 17. Qual a data de início do impedimento? O impedimento já estava presente na data do requerimento administrativo (DER) ou na data de cessação do benefício (DCB), nos casos de revisão? ( ) A Prejudicado -- não constatado impedimento (item 16). ( ) B Sim, o impedimento já estava presente na DER/DCB. Especifique a data estimada de início. ( ) C Não. O impedimento se iniciou após a DER/DCB. Especifique a data estimada e o evento clínico determinante -- surgimento da doença ou agravamento/progressão -- e justifique tecnicamente por que o impedimento não estava presente na DER/DCB, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. ( ) D O impedimento existiu, mas foi superado antes desta perícia. Especifique a data de início, a data de cessação e informe se o impedimento já estava presente na DER/DCB. ( ) E Na data desta perícia, por ausência de elementos probatórios que permitam fixar data anterior. Indique se há perspectiva de reversão do quadro e, em caso positivo, estime a data provável de cessação, para fins de aferição do prazo mínimo de 2 anos. V. QUESITOS ESPECÍFICOS -- MENOR DE 16 ANOS 18. A condição de saúde acarreta impacto no desempenho de atividades ou restrição de participação social incompatíveis com a faixa etária (brincar, estudar, interagir socialmente, aprender)? 19. A parte autora tem condições de frequentar a escola normalmente? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Sim. Apesar da condição, não há dificuldade anormal para frequência à escola ou para o aprendizado. ( ) C Não. A condição prejudica a frequência à escola e o aprendizado. Especifique. 20. A condição demanda suporte dos pais, de terceiros ou acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia etc.) além do habitual para a faixa etária? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente

apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO -- RESPOSTAS OBJETIVAS 1. A parte autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade? ( ) Sim ( ) Não 2. Esses impedimentos geram incapacidade? ( ) Sim -- para o trabalho ( ) Sim -- para a vida independente ( ) Sim -- para ambos ( ) Não 3. A parte autora possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 4. No caso de criança ou adolescente: a condição causa limitação no desenvolvimento compatível com a faixa etária ou restrição à vida independente, em razão de impedimentos de longo prazo? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____
_____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055315-82.2026.4.05.8000 REQUERENTE: VALMIR PAULINO DE MELO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES - PE48412 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Valmir Paulino de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente por sequelas decorrentes de acidente ocorrido em 02/03/2021, quando se dirigia ao trabalho, conforme a petição inicial de ID 183837805. Após a contestação de ID 187587270, o autor apresentou réplica de ID 191616785, reiterando a narrativa do acidente de trajeto e requerendo a realização de perícia médica judicial. A CAT de ID 183837811 e o processo administrativo de ID 183837814 registram acidente em 09/12/2023. É o relatório. Decido. A competência para processar e julgar a demanda deve ser aferida a partir do pedido e da causa de pedir. No caso, a petição inicial de ID 183837805, reiterada na réplica de ID 191616785, vincula a pretensão à concessão de auxílio-acidente às sequelas de acidente ocorrido quando o autor se deslocava para o trabalho. O acidente de trajeto é equiparado a acidente do trabalho, nos termos do art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/1991. Consequentemente, a demanda está abrangida pela ressalva do art. 109, I, da Constituição Federal, cabendo à Justiça Estadual seu processamento e julgamento, conforme o art. 129, II, da Lei nº 8.213/1991 e a Súmula 15 do STJ. A divergência entre a data indicada na inicial de ID 183837805 e aquela registrada nos documentos de IDs 183837811 e 183837814 não altera a natureza da causa de pedir apresentada. O esclarecimento dessa questão, a comprovação do nexo causal e a apreciação do pedido de perícia formulado no ID 191616785 competem ao juízo estadual. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao juízo estadual competente. Fica reservada ao juízo destinatário a apreciação do pedido de perícia médica judicial de ID 191616785. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juiz Federal - 3ª. Vara-AL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003962-67.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA IDALINA DOS SANTOS

SILVA Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER PIMENTEL GUSMAO GONCALVES - PB30136, THULIO SELLYS HENRIQUES CHAVES - PB29990 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005032-04.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSINEIDE BOA HORA RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR - SE6662 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003531-33.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DA NOBREGA Advogados do(a) AUTOR: GLAUBER PIMENTEL GUSMAO GONCALVES - PB30136, THULIO SELLYS HENRIQUES CHAVES - PB29990 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0085203-87.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO DUTRA ALVES Advogado do(a) AUTOR: CLEDSON DAMASCENO NASCIMENTO - CE30861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003753-77.2026.4.05.8309 AUTOR: ROBERIO DE JESUS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERENI OLIVEIRA DE JESUS - PE67886 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003753-77.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERIO DE JESUS SILVA Advogado do(a) AUTOR: ERENI OLIVEIRA DE JESUS - PE67886 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte intimada do seguinte ato ordinatório: ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, Concedo a dilação do prazo. Fica a parte autora intimada a cumprir a emenda determinada no ID - 173496464 , no prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Ouricuri/PE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0029620-20.2026.4.05.8100 REQUERENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF, DJAYSON DE SOUSA FARIAS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ADERLINE TAVARES FARIAS - CE9528 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DEFERIU A HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pela FUNASA contra a decisão interlocutória que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente formulado pela apelante e deferiu a habilitação de particular na condição de sucessora de servidor público falecido. 2. Descabe a interposição de apelação em face de pronunciamento que, em sede de cumprimento de sentença, rejeita a alegação de prescrição e defere o pedido de habilitação de sucessor, porquanto evidente a natureza jurídica de decisão interlocutória, a desafiar, se o caso, o manejo de agravo de instrumento. O equívoco de que se cuida, configura o que a doutrina chama de "erro grosseiro", o que interdita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, à míngua de qualquer dúvida objetiva

na doutrina e na jurisprudência sobre o recurso cabível à espécie. 3. Com efeito, o requisito intrínseco de admissibilidade recursal, relativo ao cabimento, deve ser compreendido em face dos princípios da unirrecorribilidade, da correspondência, bem assim da fungibilidade, é dizer, cabe, em regra, a interposição de um único recurso pela parte, que deve corresponder à espécie respectiva prevista pelo legislador, e a fungibilidade recursal, quando não expressamente prevista em lei, só há de ser tolerada se houver dúvida sobre o recurso cabível. 4. No caso de que se cuida, em face do parágrafo único do art. 1015 do CPC, só cabe o agravo de instrumento contra a interlocutória que verse habilitação de sucessores em cumprimento de sentença (unicidade e correspondência), ao tempo em que não há falar em fungibilidade diante do cometimento de erro grosseiro no manejo da apelação (interponível, por óbvio, contra pronunciamento judicial que tenha natureza jurídica de sentença, ou seja, encontre fundamento em uma das hipóteses dos artigos 485 e 487, e tenha o condão de encerrar a fase cognitiva do procedimento comum ou extinguir a execução - art. 203, § 1º, do mesmo código - situação inexistente no caso, afinal a execução haverá de prosseguir, inclusive com os atos processuais necessários à expedição do requisitório de pagamento em favor dos beneficiários ora habilitados. 5. Precedentes desta eg. Turma 08022714820224058100; 0802979-30.2024.4.05.8100; e 0804598-92.2024.4.05.8100. 6. Apelação não conhecida. rc RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0029620-20.2026.4.05.8100 REQUERENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF, DJAYSON DE SOUSA FARIAS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ADERLINE TAVARES FARIAS - CE9528 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA contra a decisão interlocutória que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente formulado pela Fundação ora apelante e deferiu a habilitação de DJAYSON DE SOUSA FARIAS, como sucessor de Raimundo Farias Barros, servidor público falecido. Defende a apelante, inicialmente, o cabimento da interposição de recurso de apelação em casos como o presente. Ultrapassada essa questão, aduz a ora apelante, em síntese, que a habilitação não poderia ter sido deferida, uma vez que o ex-servidor faleceu em 07/03/2020 e o pedido de habilitação somente foi formulado em 23/04/2026, quando já transcorridos mais de cinco anos. ainda, que a pretensão executória dos sucessores está sujeita à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em conjunto com os arts. 196 a 199 do Código Civil e a Súmula 150 do STF. Sustenta que a suspensão do processo em razão do falecimento da parte, prevista no art. 313, I, do CPC, não implica suspensão do prazo prescricional, nem pode conduzir à imprescritibilidade da pretensão de habilitação, sob pena de afronta à segurança jurídica. Argumenta que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra seu sucessor e que o óbito não figura entre as causas legais impeditivas ou suspensivas da prescrição. Acrescenta, ainda, que a controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos no Tema 1254, razão pela qual requer o sobrestamento do feito até a apreciação definitiva da questão pela Corte Superior, invocando os arts. 927, III, e 1.037, II, do CPC. Por fim, pede o conhecimento e provimento da apelação, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedente o pedido de habilitação dos herdeiros, bem como o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos legais e constitucionais suscitados, a fim de viabilizar eventual interposição de recursos extraordinários. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. rc VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0029620-20.2026.4.05.8100 REQUERENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF, DJAYSON DE SOUSA FARIAS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ADERLINE TAVARES FARIAS - CE9528 VOTO Trata-se de apelação interposta pela FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA contra a decisão interlocutória que, em sede de Cumprimento de Sentença, indeferiu o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente formulado pela Fundação ora apelante e deferiu a habilitação de particular na condição de sucessor de servidor público falecido. Descabe a interposição de apelação em face de pronunciamento que, em sede de cumprimento de sentença, rejeita a alegação de prescrição e defere o pedido de habilitação de sucessor, porquanto evidente a natureza jurídica de decisão interlocutória, a desafiar, se o caso, o manejo de agravo de instrumento. O equívoco de que se cuida, configura o que a doutrina chama de "erro grosseiro", o que interdita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, à míngua de qualquer dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência sobre o recurso cabível à espécie. Com efeito, o requisito intrínseco de admissibilidade recursal, relativo ao cabimento, deve ser compreendido em face dos princípios da unirrecorribilidade, da correspondência, bem assim da fungibilidade, é dizer, cabe, em regra, a interposição de um único recurso pela parte, que deve corresponder à espécie respectiva prevista pelo legislador, e a fungibilidade recursal, quando não expressamente prevista em lei, só há de ser tolerada se houver dúvida sobre o recurso cabível. No caso de que se cuida, em face do parágrafo único do art. 1015 do CPC, só cabe o agravo de instrumento contra a interlocutória que verse habilitação de sucessores em cumprimento de sentença (unicidade e correspondência), ao tempo em que não há falar em fungibilidade diante do cometimento de erro grosseiro no manejo da apelação (interponível, por óbvio, contra pronunciamento judicial que tenha natureza jurídica de sentença, ou seja, encontre fundamento em uma das hipóteses dos artigos 485 e 487, e tenha o condão de encerrar a fase cognitiva do procedimento comum ou extinguir a execução - art. 203, § 1º, do mesmo código - situação inexistente no caso, afinal a execução haverá de prosseguir, inclusive com os atos processuais necessários à expedição do requisitório de pagamento em favor dos beneficiários ora habilitados. Precedentes desta eg. Turma 08022714820224058100; 0802979-30.2024.4.05.8100; e 0804598-92.2024.4.05.8100. Mercê do exposto, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO. É como voto. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator rc ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0029620-20.2026.4.05.8100 REQUERENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF, DJAYSON DE SOUSA FARIAS

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ADERLINE TAVARES FARIAS - CE9528 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator rc

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004339-38.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LINDALVA PEREIRA MEDEIROS Advogados do(a) AUTOR: EDNA LEANDRO DA CRUZ POUJEAUX GONCALVES - PB23598, EVILA LEANDRO DA CRUZ POUJEAUX GONCALVES - PB34251 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0014130-28.2026.4.05.8303 REQUERENTE: DIONISIA FERREIRA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SAMIRA LARA MION - SP443732 REQUERIDO: INSS DECISÃO Trata-se de ação ordinária para restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, ajuizada por DIONISIA FERREIRA SILVA em face da INSS. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Sem adentrar ao mérito da demanda, destaco que o critério para estimativa do valor da causa deve ser respeitado pela parte Autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz. O valor atribuído à causa foi no valor R$ 22.694,00. Não há dúvidas que o valor da causa não ultrapasse 60 salários mínimos, atraindo a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda, conforme os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. O art. 3º caput da Lei 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e deve ser fixada segundo o valor da causa. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201402345969, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2014 ..DTPB:.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. GDAR. VPNI. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONOMICO NA DEMANDA INFERIOR A SESSENTA SALARIOS MINIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. EXTINCÃO DO PROCESSO SEM RESOLUCÃO DO MERITO. I - Apelação de sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por considerar que houve evidente afronta ao critério legal de atribuição ao valor da causa. II - A parte autora/apelante pugna provimento jurisdicional que garanta a percepção da GDAR e do VPNI nos percentuais de 70% e 20% dos vencimentos. III - Observando o período que abrange o pedido formulado, o proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda e bem inferior ao valor atribuído pela parte autora (R$ 48.000,00 - quarenta o oito mil reais), sendo, portanto, inferior a 60 salários mínimos. IV - O artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal ate o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência e absoluta. V - E de se reconhecer a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, na medida em que se mostra inviável a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal devido as diferenças entre os sistemas informatizados de processamento dos autos físicos (TEBAS) e virtuais (CRETA). Precedentes desta Corte. VI - Apelação improvida. (AC 00074111920104058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2015 - Pagina::98.) Desta forma, de acordo com as considerações anteriores, o valor da ação será inferior a sessenta salários mínimos. A competência em razão do valor é absoluta, como se extrai do § 3º do art. 3º da Lei 10.259 /2001, ou seja, sua violação acarreta a nulidade de todos os atos decisórios e, portanto, a redistribuição do processo para a Vara do Juizado Especial Federal competente é a medida que se impõe. POSTO ISTO, reconheço a incompetência do presente juízo para a apreciação do feito e determino sua redistribuição ao juizado especial adjunto desta 38ª Vara Federal. Sem custas, nem honorários, eis que não se formou a relação processual. Serra Talhada, data da assinatura Assinado eletronicamente Juiz Federal da 38ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO:

0004722-16.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ESTHER BUZATO MARQUES - SP396233 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-55.2012.4.05.8200 EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DE VASCONCELOS GOMES MONTEIRO - PB20566-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILDEVAN BARBOSA DE CARVALHO - PB18597-A REQUERIDO: MARIA DO CARMO MARTINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S ADVOGADO do(a) REQUERIDO: NARRIMAN XAVIER DA COSTA E INACIO - PB10334-A ADVOGADO do(a) REQUERIDO: NELSON AZEVEDO TORRES - PB11488 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ALLISSON FABIANO GAUDENCIO DE LUCENA - PB13979 INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800676-71.2019.4.05.8309 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - MG77618 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669 REQUERIDO: ROSE MARY TRAJANO DE SOUZA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880-B ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS PEREIRA - PE35120 DECISÃO A CEF, em petição de id. 187755601, requereu busca patrimonial em nome do executado, por meio de sistemas conveniados ao Juízo, como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e DOI. Verifico que já foram realizadas diversas buscas patrimoniais por este Juízo, em nome do executado, restando infrutíferas. Em razão disso, o presente feito foi arquivado sem baixa, na forma do art. 921, III, do CPC, conforme determinado em decisão id. 91821380. É certo que, após o arquivamento, o crédito continua exigível. No entanto, a consulta de bens por este juízo, após o arquivamento dos autos, fica sujeita a uma efetiva comprovação de modificação na situação patrimonial do executado, na forma do §3º do art. 921 do CPC. Em outras palavras, o desarquivamento dos autos é garantido à parte exequente, a qualquer tempo antes de alcançado o prazo prescricional, desde que comprove a existência de bens penhoráveis, o que não é o caso dos autos, no qual a parte exequente limitou-se a pedido genérico de buscas. Posto isso, INDEFIRO o pedido. Retornem os autos ao arquivo sem baixa. Ouricuri, data da assinatura eletrônica. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0805941-80.2025.4.05.8200 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL APELADO: MARTA PRISCILA GOUVEIA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) APELADO: EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ABATIMENTO MENSAL DE 1% DO SALDO DEVEDOR. ART. 6º-B, III, DA LEI Nº 10.260/2001. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 13.530/2017. AGENTE OPERADOR. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO EM CURSO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO FNDE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela União contra sentença que, em ação de procedimento comum ajuizada por beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES em face dos recorrentes e da Caixa Econômica Federal - CEF, reconheceu o direito da autora ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado do financiamento, relativamente aos meses em que trabalhou como médica da Estratégia de Saúde da Família no Município de Vicência, bem como determinou a suspensão das prestações de amortização enquanto preenchidos os requisitos legais. O agente financeiro foi, ainda, condenado à restituição dos valores pagos a título de prestações do financiamento a partir de 15 dias após a intimação, para cumprimento da tutela até a efetiva implementação da suspensão. 2. A Lei nº 13.530/2017 promoveu relevante alteração no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, passando a atribuir exclusivamente às instituições financeiras a atuação como agentes operadores do FIES. Por se tratar de disciplina cogente e de ordem pública, a nova sistemática incide imediatamente sobre os contratos de trato sucessivo ainda em curso, ainda que celebrados anteriormente à sua entrada em vigor. 3. Nesse contexto, a União e o FNDE não possuem legitimidade para responder por pretensões relacionadas à execução do contrato de financiamento estudantil, cuja operacionalização compete à instituição financeira, conforme orientação já adotada por esta Turma (Proc. nº 0008476-97.2025.4.05.8302, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. em 21/07/2026 e Proc. 0800143-45.2024.4.05.8404, Re. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. em 28/04/2026). 4. Permanece inalterada a condenação imposta à Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização do abatimento previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001, uma vez que a instituição financeira não interpôs recurso contra a sentença. 5. Remessa oficial e apelações do FNDE e da União providas, para

reconhecer a ilegitimidade passiva desses entes e determinar a exclusão dos mesmos do polo passivo da demanda. rc RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0805941-80.2025.4.05.8200 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL APELADO: MARTA PRISCILA GOUVEIA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) APELADO: EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425 RELATÓRIO Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e pela UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que, em ação de procedimento comum proposta por MARTA PRISCILA GOUVEIA DE ALBUQUERQUE contra os ora apelantes e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, ratificou a tutela de urgência e julgou procedentes os pedidos, com resolução do mérito, para declarar o direito da autora ao abatimento mensal de 1% sobre o saldo devedor consolidado do FIES, relativamente aos meses trabalhados como médica da Estratégia de Saúde da Família na cidade de Vicência, determinar a suspensão das prestações de amortização enquanto perdurarem os requisitos legais. Condenou, ainda, o agente financeiro à restituição dos valores pagos a título de prestações do financiamento, a partir de 15 dias após a intimação para cumprimento da tutela até a efetiva implementação da suspensão. Os réus foram, ainda, condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, pro rata. Irresignado, aduz o FNDE, em síntese, sua ilegitimidade passiva ou, alternativamente, a falta de interesse de agir em relação à autarquia. Sustenta que a concessão do abatimento constitui procedimento complexo, no qual compete ao Ministério da Saúde analisar e validar o preenchimento dos requisitos, cabendo ao FNDE, nos contratos em que ainda atua como agente operador, apenas notificar o agente financeiro após a comunicação do órgão competente. Afirma, ainda, que, nos contratos celebrados a partir de 2018, a função de agente operador passou à Caixa Econômica Federal e que a efetiva implantação das medidas financeiras compete ao agente financeiro. Alega também ausência de prévio requerimento administrativo e, em outra vertente, que, se já realizada a notificação do agente financeiro, estaria exaurida a atuação do FNDE. No mérito, o FNDE defende a necessidade de observar a disciplina aplicável conforme a data de celebração do contrato, distinguindo o abatimento de 1% sobre o saldo devedor consolidado, para contratos anteriores, do abatimento de até 50% do valor mensal devido nos contratos do Novo FIES. Sustenta, ainda, que a autora não comprovou a adimplência exigida pela regulamentação. Ao tratar, subsidiariamente, da hipótese de abatimento vinculada à atuação de profissionais de saúde durante a pandemia da Covid-19, invoca limitações temporais e subjetivas decorrentes do Decreto Legislativo nº 6/2020 e da Portaria MS nº 639/2020. Por fim, pede a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à autarquia, por ilegitimidade passiva ou falta de interesse de agir; subsidiariamente, a improcedência dos pedidos; e, mantida a procedência, que sua responsabilidade seja limitada à notificação do agente financeiro, observadas as limitações e distinções defendidas nas razões recursais, com inversão dos ônus sucumbenciais. Em sua apelação, a UNIÃO FEDERAL, sustenta-se que a sentença deve ser integralmente reformada. A recorrente descreve as atribuições dos diversos agentes envolvidos no FIES e afirma que o acesso ao abatimento exige a demonstração de que o interessado é médico em efetivo exercício, atua em equipe de saúde da família enquadrada nos critérios de prioridade definidos pelo Ministério da Saúde, integra equipe cadastrada no CNES, possui ao menos um ano de trabalho ininterrupto e cumpre a jornada exigida pela regulamentação. Alega que tais requisitos, em especial a jornada de 40 horas semanais, não se encontram comprovados nos autos. Sustenta, ainda, a União que compete ao Ministério da Saúde receber e analisar as solicitações dos profissionais médicos quanto aos critérios relacionados à Estratégia Saúde da Família e encaminhar ao FNDE os nomes daqueles que preencham os requisitos, ao passo que os cálculos financeiros e a efetiva implementação do abatimento incumbem ao agente financeiro. Defende, assim, que os elementos constantes dos autos não autorizam o reconhecimento do direito nos moldes estabelecidos pela sentença. Por fim, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar a sentença, julgar improcedentes os pedidos da autora e inverter os ônus da sucumbência. Contrarrazões ofertadas. É o relatório. rc VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0805941-80.2025.4.05.8200 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL APELADO: MARTA PRISCILA GOUVEIA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) APELADO: EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425 VOTO Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela União contra sentença que, em ação de procedimento comum ajuizada por beneficiária do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES em face dos recorrentes e da Caixa Econômica Federal - CEF, reconheceu o direito da autora ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado do financiamento, relativamente aos meses em que trabalhou como médica da Estratégia de Saúde da Família no Município de Vicência, bem como determinou a suspensão das prestações de amortização enquanto preenchidos os requisitos legais. O agente financeiro foi, ainda, condenado à restituição dos valores pagos a título de prestações do financiamento a partir de 15 dias após a intimação, para cumprimento da tutela até a efetiva implementação da suspensão. A Lei nº 13.530/2017 promoveu relevante alteração no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, passando a atribuir exclusivamente às instituições financeiras a atuação como agentes operadores do FIES. Por se tratar de disciplina cogente e de ordem pública, a nova sistemática incide imediatamente sobre os contratos de trato sucessivo ainda em curso, ainda que celebrados anteriormente à sua entrada em vigor. Nesse contexto, a União e o FNDE não possuem legitimidade para responder por pretensões relacionadas à execução do contrato de financiamento estudantil, cuja operacionalização compete à instituição financeira, conforme orientação já adotada por esta Turma (Proc. nº 0008476-97.2025.4.05.8302, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, j. em 21/07/2026 e Proc. 0800143-45.2024.4.05.8404, Re. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. em 28/04/2026). Permanece inalterada a condenação imposta à Caixa Econômica Federal, responsável pela operacionalização do abatimento previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001, uma vez que a instituição financeira não interpôs recurso contra a sentença. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS

APELAÇÃO DO FNDE E DA UNIÃO, para reconhecer a ilegitimidade passiva desses entes e determinar a exclusão dos mesmos do polo passivo da demanda. É como voto. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator rc ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0805941-80.2025.4.05.8200 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL APELADO: MARTA PRISCILA GOUVEIA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) APELADO: EDMILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR - MG156425 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008456-49.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: ANDRE RICARDO DE MATTOS BURGOS JUNIOR, JANAINA CONCEICAO RODRIGUES DE MELO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado/a do acórdão de id. 12337283, proferido nos presentes autos, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO opôs, tempestivamente, embargos de declaração (id: 12503764). O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004652-81.2026.4.05.8501 AUTOR: EDSON FERNANDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS - SE7053 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias. Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, caso a proposta seja para concessão de aposentadoria ou pensão, a parte autora, no ato de aceitação, deverá informar se recebe ou não benefício de aposentadoria/pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. Em caso de omissão, presumir-se-á que a parte autora não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011920-16.2026.4.05.8202 IMPETRANTE: VANDERSON INACIO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BATISTA VIEIRA - SP434042 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINA GRANDE/PB - ATC DESPACHO Ciente da petição de ID 187640796. Contudo, considerando o trânsito em julgado da sentença que denegou a segurança, não há providências a serem adotadas nestes autos, nem fundamento para a intimação pretendida. Eventuais desdobramentos na esfera administrativa deverão ser tratados perante o órgão competente, pelos meios próprios. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0015291-22.2025.4.05.8202 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 EXECUTADO: OCINEIDE SEVERIANO DE MEDEIROS DESPACHO Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de OCINEIDE SEVERIANO DE MEDEIROS. Considerando que, até o momento, todas as diligências empreendidas com o objetivo de localizar a parte executada restaram infrutíferas, DETERMINO a intimação da exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, indicando meios de contatos da demandada (telefone celular ou e-mail) que possibilitem o cumprimento do mandado de forma eletrônica ou endereço diverso/atualizado, ou ainda, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0801289-82.2023.4.05.8202 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162 EXECUTADO: ALIPIO SUPERMERCADO LTDA, RAQUEL ROQUE DE SOUZA LIMA, MARIA LOURDES ROQUE DE SOUZA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: STHEPHANNY EVELYN TRIGUEIRO DA COSTA - PB18120 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JADIEMERSON GOMES DA SILVA - PB18474 DESPACHO Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CEF em desfavor de ALIPIO SUPERMERCADO, MARIA DE LOURDES ROQUE DE SOUZA e RAQUEL ROQUE DE SOUZA LIMA. Consta Exceção de Pré-Executividade formulada pela executada (id. nº 190607905). Em atendimento ao princípio do contraditório, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à Exceção de Pré-Executividade oposta pelo executado. Após, venham os autos conclusos para decisão. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009015-41.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA JOSE ROSENDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA DELAI RUFATO - PB10774 ADVOGADO do(a) AUTOR: KATYUSCIA KARINE ALVES PESSOA FREIRE - PB27805 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte ré (EXECUÇÃO INVERTIDA). Campina Grande, data de validação no sistema. TELMA DE MORAIS XAVIER Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061782-05.2025.4.05.8100 AUTOR: PAMILA MARIA SABOIA CARVALHO DE MATOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA PIMENTA - MG128506 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária interposta por PAMILA MARIA SABOIA CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL e outros, objetivando que seja declarado o direto da autora ao abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor do financiamento, totalizando-se 46% (quarenta e seis por cento) pelo total de meses completos trabalhados, bem como proceder ao desconto e recálculo do saldo devedor, de forma refletir no prazo do financiamento e, consequentemente, na parcela. Aduz em seu favor que: A autora se formou em medicina e durante o período árduo da faculdade firmou contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES junto à Caixa Econômica Federal, sob o nº 05.0619.185.0005090-94, para financiamento de seu curso de graduação em Medicina. O saldo devedor da autora perfaz o montante de R$370.687,27. Recentemente, a autora tomou conhecimento do direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor do FIES, independentemente da data de contratação do financiamento, para os casos previstos no art. 6ºB, da Lei 10.260/2001 (com alterações da Lei 12.202/2010). A parte autora adquiriu o direito ao abatimento por exercer suas atividades como MÉDICO INTEGRANTE DE ESF, devidamente cadastrado, em áreas e regiões tidas como área adjacente ao setor censitário, compondo a parte correspondente a 20% do território mais pobre dos municípios onde atuou, conforme art. 2º, §2º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013, adquiriu o direito a perceber abatimento em seu saldo devedor, consistente em 1% para cada mês trabalhado. Desta forma, considerando o período de setembro-2023 até a presente data e, conforme Histórico Profissional emitido pelo Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES e Declarações ora acostadas, a autora adquiriu o direito ao abatimento de 26% (vinte e seis por cento) sobre o saldo devedor do FIES, por ter exercido suas atividades como MÉDICA INTEGRANTE DE ESF, cumprindo a jornada mínima de 40 horas semanais, razão pela qual buscou seu direito junto ao FIESMED. Adquiriu o direito ao abatimento por ter exercido suas atividades como médico no âmbito do sistema único de saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, durante o período de outubro/2020 a maio/2022, totalizando 20 meses, ou seja, 20% (vinte por cento), conforme faz prova o seu CNES. Colaciona documentação pertinente. Despacho deferindo o pedido de justiça gratuita, bem como determinando a citação do promovido para apresentar defesa (Id. 123054572). Contestação da CEF na qual alega falta de interesse de agir, a sua ilegitimidade passiva, e no mérito, requer a improcedência da ação (Id. 143741793). Contestação da União Federal na qual impugna o pedido de justiça gratuita, alega a sua ilegitimidade passiva, e no mérito, requer a improcedência da ação (Id. 144445696). Contestação do FNDE (Id. 148427605). Réplica (Id. 153458843). As partes não requereram provas. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares - Falta de interesse de agir. Alega a CEF que falta interesse de agir à parte autora, pois não há sequer pedido administrativo. Entendo que não assiste razão à CEF em sua fundamentação, já que consta nos autos tentativas de acessar o sistema Fiesmed pela parte autora sem êxito, conforme Id. 123036569 e seguintes. Diante de tais fatos, afasto a preliminar acima mencionada. Ilegitimidade passiva da CEF e União Federal. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª. Regional já é pacífica no sentido de que tanto os agentes operadores (FNDE e União) quanto o agente financeiro (no caso, a CEF) possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque compete à União (Ministério da Saúde) fazer a análise administrativa das solicitações dos benefícios de Carência Estendida, Abatimento 1% (ESF) e Abatimento COVID, remetendo as informações dos profissionais aptos a receberem um dos benefícios ao FNDE, ente responsável pela implementação do benefício e pelo encaminhamento ao agente financeiro, que irá tomar as medidas

administrativas para suspender a cobrança das prestações. Impugnação ao deferimento do pedido de justiça gratuita. A parte autora declarou por meio de seu advogado que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (§ 3º., art. 99, do CPC), bem como entendo se tratar de pessoa que, estando em busca de abatimento de dívida com o FIES de mais de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), faz jus ao benefício, nos termos da legislação vigente. Mantenho, portanto, o deferimento do benefício da justiça gratuita. Mérito Cuida a presente ação interposta por médica contratante do FIES que atuou na linha de frente da COVID-19 no período de outubro/2020 a maio/2022, bem como integrou equipe de Estratégia em Saúde da Família no período setembro-2023 até os dias atuais, pretendendo o abatimento de 46% (cinquenta e três por cento) no saldo devedor do FIES. O benefício pretendido está previsto na Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior: Art. 6o-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (...) II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (...) § 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: I - a 1 (um) ano de trabalho, para o caso dos incisos I e II do caput deste artigo; II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. § 5o No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5o. Por fim, a Portaria Conjunta nº 3/2013, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a execução da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida. Art. 2º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, as áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de profissional médico integrante de Equipe de Saúde da Família (ESF) oficialmente cadastrada são as constantes do Anexo I desta Portaria. § 1º A definição das áreas e regiões prioritárias de que trata o "caput" foi realizada considerando-se os seguintes critérios: I - percentual da população em extrema pobreza; e II - percentual da população residente na área rural. § 2º Excepcionalmente, médicos integrantes de ESF que atuam em áreas e regiões não relacionadas no Anexo I desta Portaria também poderão requerer o abatimento do FIES, desde que atuem em: I - modalidade de ESF que atende as populações quilombolas, ribeirinhas, indígenas e situadas em assentamentos, conforme cadastro no SCNES; ou II - ESF vinculada às Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a serem informadas pelos gestores municipais de saúde. § 3º As ESF de que trata este artigo devem estar cadastradas e com todos os dados atualizados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES). Do abatimento por atuação como médica integrante de Equipe de Saúde da Família A concessão do abatimento previsto no art. 6º-B, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 pressupõe a demonstração do efetivo exercício profissional como médico integrante de Equipe de Saúde da Família oficialmente cadastrada, em região prioritária definida pelo Ministério da Saúde, pelo período mínimo legalmente exigido. No caso concreto, a autora apresentou declaração emitida pelo Ministério da Saúde, informando sua participação no Projeto Mais Médicos para o Brasil, com início das atividades em 19/09/2023 e previsão de encerramento em 19/09/2027, no município de Fortaleza/CE (Id. 123036568). Também juntou histórico profissional extraído do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, no qual constam registros de atuação como médica da Estratégia de Saúde da Família, sob o CBO 225142, com carga horária semanal de 40 horas (Id. 123036567). Tais documentos constituem elementos relevantes para demonstrar o exercício da atividade médica em estabelecimentos integrantes da atenção primária à saúde. Entretanto, a comprovação da participação no Programa Mais Médicos e do exercício profissional em unidade básica de saúde não é suficiente, por si só, para demonstrar o preenchimento de todos os requisitos necessários ao abatimento previsto no art. 6º-B, inciso II, da Lei nº 10.260/2001. Com efeito, o benefício não é assegurado indistintamente a todos os médicos integrantes de Equipes de Saúde da Família, exigindo-se também a atuação em áreas ou regiões consideradas prioritárias, nos termos da regulamentação específica. Embora a autora sustente que a unidade de saúde em que exerce suas atividades se encontra situada em região periférica do município de Fortaleza, caracterizada pela vulnerabilidade socioeconômica, não apresentou documentação suficiente para demonstrar que a respectiva equipe se enquadra nas hipóteses territoriais previstas na Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3/2013. A mera localização da unidade em bairro periférico não autoriza presumir seu enquadramento entre as regiões prioritárias para a concessão do benefício. Da mesma forma, a participação no Programa Mais Médicos não conduz automaticamente à conclusão de que estejam preenchidos os requisitos específicos do abatimento do FIES, uma vez que os critérios de seleção e distribuição dos profissionais daquele programa não se confundem necessariamente com aqueles estabelecidos para a

concessão do benefício financeiro em discussão. Incumbia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. Assim, diante da ausência de prova suficiente do preenchimento cumulativo dos requisitos legais, não merece acolhimento o pedido de abatimento fundado na atuação como médica integrante de Equipe de Saúde da Família. Do abatimento por atuação no SUS durante a pandemia da Covid-19 No caso, a autora apresentou histórico profissional do CNES demonstrando sua atuação como médica em estabelecimentos integrantes do SUS e em unidades hospitalares públicas, durante o período abrangido pela emergência sanitária. A documentação apresentada evidencia o exercício profissional no âmbito do sistema público de saúde, não sendo necessária a demonstração de atendimento exclusivo a pacientes diagnosticados com Covid-19, uma vez que o dispositivo legal não estabelece tal exigência. A parte autora preenche todos os requisitos legais para a obtenção do abatimento na dívida do FIES, pois apresentou os seguintes documentos: i) contrato do FIES celebrado em 2012 (ID 123036565); ii) documentação de que exerceu a função de médica pelo SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 no período de outubro de 2020 e maio de 2022 (ID 123036567). Embora o Decreto Legislativo nº.06/2020 tenha reconhecido a ocorrência de calamidade pública, referente à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), até o dia 31/12/2020, entendo que o incentivo concedido aos profissionais de saúde, através do art. 6ºB, III, da Lei nº 10.260/2000, deve ser estendido até maio/2022, por força da edição da Portaria nº 913, datada de 22 de abril de 2022, do Ministério da Saúde, na qual declarou-se efetivamente encerrada a referida Pandemia. Nesse contexto, comprovado o exercício da medicina pela demandante na linha de frente em combate à COVID-19 pelo prazo legal (10/2020 a 05/2022), impõe-se o reconhecimento do direito à obtenção do abatimento de 1% (um por cento) por cada mês trabalhado, totalizando o abatimento de 20% do saldo devedor consolidado. O período demonstrado supera o mínimo de seis meses exigido pelo art. 6º-B, § 4º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001. Vejamos jurisprudência a respeito: DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. FNDE. UNIÃO. ABATIMENTO MENSAL DE 1% DO SALDO DEVEDOR. MÉDICA. TRABALHO NO SUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. POSSIBILIDADE. ART. 6º-B, INC. III, DA LEI N. 10.260/2001, INCLUÍDO PELA LEI N. 14.024/2020. PORTARIA GM/MS N. 913, DE 22/4/2022. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO DO CONTRATO. 1- O FNDE é parte legítima, tendo em vista que, no contrato do FIES, figura como agente operador e administrador dos ativos e passivos, juntamente com a União, sendo a instituição bancária o agente financeiro do referido fundo, 2- Reconhecida a legitimidade passiva da União, uma vez que cabe ao Ministério da Educação realizar a gestão do Fundo, ressaltando-se, ainda, que os depósitos pertinentes ficam mantidos em conta única do Tesouro Nacional. 3- Terá direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado do contrato FIES aquele que preencher os seguintes requisitos: a) ser médico, enfermeiro ou profissional de saúde com a devida inscrição no Conselho Regional respectivo; b) o trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo n. 6/2020; c) trabalho ininterrupto superior a 6 (seis) meses, no caso estabelecido no inciso III do caput do art. 6º-B ou art. 6º-F da Lei n. 10260/2001. 4- A Lei n. 14.024/2020 estendeu o benefício de abatimento de 1% do saldo devedor consolidado do FIES aos médicos e profissionais de saúde que trabalharam no SUS durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. 5- A ausência de regulamentação específica, por omissão das autoridades competentes para tanto, não pode obstar a fruição de benefício legalmente previsto, em total prejuízo financeiro aos profissionais agraciados. Dessa forma, deve ser aplicado o disposto na Portaria Normativa n. 7, de 26/4/2013, que já regulamentava as hipóteses dos incisos I e II do art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001. 6- Não obstante a remissão expressa ao Decreto Legislativo n. 6, de 20/3/2020, com vigência até 31/12/2020, não se pode deixar de ressaltar que o estado de emergência pública global internacional relacionada ao coronavírus perdurou até o ano de 2022. Assim, tendo em vista a edição da Portaria n. 913 em 22/4/2022, pelo Ministério da Saúde, declarando o encerramento da emergência sanitária, há que se considerar a prorrogação da pandemia até tal data. 7- No caso, a parte autora fez prova de que exerceu a profissão de médica do SUS na linha de frente no enfrentamento da pandemia de COVID-10, no período de março/2020 a março/2022, devendo ser observada a regra constante do art. 6.º-B, inciso III, da Lei n. 10.260/2001. Precedentes jurisprudenciais. 8- A exigência de prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento da ação, ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição. 9- Matéria preliminar rejeitada. Apelações improvidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5000287-44.2023.4.03.6112, Desembargador Federal HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, TRF3 - 1ª Turma, DJEN DATA: 20/05/2024). E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. MÉDICO. SUS. REVISÃO DE SALDO DEVEDOR. ABATIMENTO DE SALDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO PARCIALMENTE DEFERIDO. - A agravante objetiva a reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida. Objetivava-se o recálculo do saldo devedor relativo ao seu contrato de financiamento estudantil, aplicando-se 1% de abatimento ao mês trabalhado durante a pandemia da Covid-19, totalizando-se 28%. - Compulsando os autos, verifica-se que o agravante comprovou que é médico por meio da Cédula de Identidade de Médico. Além disso, juntou documento do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, comprovando que laborou em diversos hospitais vinculados ao SUS, durante o período da pandemia COVID-19, por período superior ao mínimo para o primeiro abatimento. - Conforme a Portaria GM/MS nº 913, deve ser considerado o período trabalhado pela parte autora no âmbito do SUS, durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, ou seja, de 20.03.2020 a 22.05.2022, a fim de autorizar o abatimento de 26% no saldo devedor. - Agravo interno prejudicado. - Agravo de instrumento provido parcialmente a fim de conceder o abatimento de 26% do saldo devedor. (AI 5013703-82.2023.4.03.0000, Desembargador Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, TRF3 - 2ª Turma, DJEN DATA: 28/11/2023) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para reconhecer o direito da parte autora ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado de seu contrato de financiamento estudantil - FIES, com fundamento no art. 6º-B, inciso III, da Lei nº

10.260/2001, relativamente às 20 competências compreendidas entre outubro de 2020 e maio de 2022, em razão do exercício profissional como médica no âmbito do Sistema Único de Saúde durante a emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, totalizando o abatimento de 20% do saldo devedor consolidado, bem como condenar os réus, observadas suas respectivas atribuições legais e contratuais, a adotar as providências necessárias à implementação dos abatimentos reconhecidos, procedendo ao recálculo do saldo devedor do financiamento, com a apresentação de demonstrativo atualizado e discriminado dos valores. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico correspondente à parcela em que cada parte restou vencida, a ser apurado em liquidação, ficando suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sent/gtp

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004150-60.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA DA SILVA FERREIRA ERNESTO, MARIA DA SILVA FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: BRENDA WANDERLEY TORRES - PB33165, JOSE GOMES NETO - PB15589 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005072-83.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO JOSE SOUZA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043049-36.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ALECON INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS, ALUMINIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCEL BURKHARDT COSTI - PE27375 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EVERALDO GOMES DA SILVA FILHO - PE40726 AUTORIDADE: DELEGADO RECEITA FEDERAL IMPETRADO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALECON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS, ALUMÍNIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, objetivando afastar a aplicação da sistemática instituída pelo art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, que estabeleceu acréscimo de 10% nos percentuais de presunção aplicáveis ao regime do lucro presumido sobre a parcela da receita bruta total que exceder R$ 5.000.000,00 no ano-calendário. Sustenta a impetrante, em síntese, que exerce atividade empresarial ligada à fabricação de esquadrias de metal e está submetida ao regime de tributação pelo lucro presumido, defendendo que a alteração legislativa promove majoração indireta da carga tributária incidente sobre o IRPJ e a CSLL sob o fundamento de redução de incentivos e benefícios fiscais. Aduz que o lucro presumido não constitui benefício fiscal ou renúncia de receita, mas método legal de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social, previsto no art. 44 do Código Tributário Nacional e na legislação de regência, razão pela qual seria juridicamente inadequado submetê-lo à sistemática de redução de benefícios tributários estabelecida pela Lei Complementar nº 224/2025. Alega, ainda, ofensa aos princípios da capacidade contributiva, isonomia tributária, vedação ao confisco, segurança jurídica, confiança legítima e simplicidade, ao argumento de que a receita bruta não traduz necessariamente maior lucratividade ou capacidade econômica e que a majoração dos percentuais de presunção com base exclusivamente no faturamento cria tratamento desigual entre contribuintes submetidos ao mesmo regime jurídico. Sustenta, igualmente, que a regulamentação promovida pelo Decreto nº 12.808/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 operacionalizou a nova disciplina de modo a sujeitar as empresas optantes pelo lucro presumido ao acréscimo de 10% nos coeficientes aplicáveis à parcela da receita bruta superior ao limite legal. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração, bem como que a autoridade coatora se abstenha de aplicar as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 224/2025 e respectivos atos regulamentares, assegurando-lhe o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL mediante os percentuais originários de presunção. Ao final, requer o reconhecimento definitivo do direito e a recuperação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente, mediante compensação ou repetição de indébito após o trânsito em julgado. Por decisão de id 168646994, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, providência posteriormente cumprida mediante juntada do comprovante de pagamento de id 170211488. É o relatório. Decido. Conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à proteção de

direito líquido e certo diante de ilegalidade ou abuso de poder praticado ou ameaçado por autoridade pública. Nos termos do art. 7º, III, da mesma lei, a concessão de medida liminar pressupõe a presença concomitante de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final. A tutela liminar possui natureza excepcional e somente se justifica quando os elementos apresentados em cognição sumária revelarem plausibilidade jurídica suficiente da pretensão e risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional. A controvérsia posta em juízo cinge-se à validade da majoração dos coeficientes de presunção aplicáveis ao regime do lucro presumido, promovida pela Lei Complementar nº 224/2025, especialmente quanto à sua compatibilidade com o art. 44 do Código Tributário Nacional e com os princípios constitucionais invocados pela impetrante. O art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025 estabeleceu redução de incentivos e benefícios federais de natureza tributária e, especificamente quanto aos regimes em que a base de cálculo seja presumida, previu acréscimo de 10% nos respectivos percentuais de presunção. No caso do lucro presumido, o § 5º do dispositivo estabeleceu que o acréscimo somente incidirá sobre os percentuais aplicáveis à parcela da receita bruta total que exceder R$ 5.000.000,00 no ano-calendário, prevendo, ainda, aplicação proporcional do limite a cada período de apuração e possibilidade de ajuste nos períodos seguintes. A própria petição inicial reproduz essa disciplina normativa. A pretensão mandamental estrutura-se na premissa de que o lucro presumido constitui técnica de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, e não benefício fiscal, razão pela qual não poderia ser alcançado pela sistemática de redução de incentivos e benefícios tributários. Embora seja correto afirmar que o lucro presumido constitui modalidade de determinação da base imponível, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado, tal circunstância não conduz, em juízo de cognição sumária, à conclusão de invalidade da alteração legislativa questionada. O art. 44 do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do imposto sobre a renda corresponde ao montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. O dispositivo, contudo, não fixa os percentuais quantitativos integrantes da sistemática do lucro presumido nem assegura sua imutabilidade. Os coeficientes de presunção são definidos pela legislação tributária e constituem parâmetros normativos de quantificação da base tributável dentro do regime facultativamente adotado pelo contribuinte. Nesse contexto, a alteração dos percentuais de presunção não evidencia, em análise preliminar, desnaturação do regime, mas modificação legislativa dos critérios quantitativos utilizados para determinação da base de cálculo, matéria que, em princípio, insere-se na margem de conformação normativa do legislador tributário. A discussão acerca da natureza jurídica do lucro presumido, se técnica de apuração ou benefício fiscal , não se mostra, por si só, suficiente para afastar liminarmente a incidência da norma. Ainda que se reconheça sua natureza de método de determinação da base tributável, daí não decorre necessariamente a impossibilidade de alteração legislativa dos coeficientes que estruturam o regime. O lucro presumido constitui regime facultativo de tributação baseado na substituição da apuração do lucro efetivamente auferido por percentuais legais objetivos incidentes sobre a receita bruta. A opção pela sistemática envolve a sujeição às regras legais que disciplinam o regime, inclusive às modificações normativas supervenientes. Também não se evidencia, neste momento processual, violação manifesta ao conceito constitucional de renda. A própria técnica do lucro presumido funda-se em critérios abstratos de determinação da base tributável, os quais não correspondem necessariamente, em cada situação concreta, à lucratividade efetivamente apurada pelo contribuinte. A circunstância de determinada empresa possuir margem de lucro inferior ou superior àquela resultante da aplicação do percentual legal integra a própria lógica da sistemática presumida e não caracteriza, isoladamente, ilegalidade ou inconstitucionalidade. Tampouco se verifica, de plano, violação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. A Lei Complementar nº 224/2025 determinou a incidência do acréscimo apenas sobre a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 no ano-calendário, estabelecendo critério objetivo de diferenciação vinculado ao volume de receitas do contribuinte. Embora a impetrante sustente que maior faturamento não implica necessariamente maior lucratividade, a adoção da receita bruta como parâmetro legislativo de diferenciação não se mostra manifestamente arbitrária em sede de cognição sumária, não sendo possível concluir, neste momento, pela incompatibilidade do critério com a capacidade econômica ou com a isonomia material. Também não se evidencia, nesta fase processual, afronta manifesta à vedação ao confisco. A inicial desenvolve a tese em caráter abstrato, a partir da majoração dos coeficientes de presunção, sem apresentar elementos concretos que demonstrem que a carga tributária resultante assuma dimensão confiscatória em relação à realidade econômica da empresa. As alegações fundadas na segurança jurídica e na proteção da confiança igualmente não justificam, por ora, o afastamento imediato da norma. A inexistência de direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico ou à manutenção indefinida dos parâmetros quantitativos que o compõem recomenda cautela na suspensão liminar de alteração legislativa superveniente. Quanto ao princípio da simplicidade tributária, o fato de a nova sistemática exigir tratamento diferenciado da parcela de receita que ultrapasse o limite legal não conduz, isoladamente, à conclusão de invalidade constitucional. A simplificação constitui diretriz relevante do sistema tributário, mas não impede, por si só, que o legislador estabeleça critérios quantitativos diferenciados no âmbito de determinado regime de apuração. No que se refere à regulamentação administrativa, igualmente não se vislumbra, em análise preliminar, extrapolação manifesta dos limites legais. A proporcionalização do limite anual por períodos de apuração encontra fundamento no próprio texto da Lei Complementar nº 224/2025, cujo art. 4º, § 5º, I, determina que o limite seja aplicado proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes. A regulamentação administrativa, ao disciplinar a operacionalização do limite e a incidência do acréscimo sobre a parcela excedente, aparenta, neste exame inicial, concretizar comando previsto na própria lei, não se identificando inovação regulamentar autônoma suficientemente evidente para justificar seu afastamento liminar. Os precedentes juntados pela impetrante demonstram a existência de decisões favoráveis à tese sustentada, inclusive pronunciamentos que concederam medidas de urgência

em casos semelhantes. Tais pronunciamentos, contudo, foram proferidos em processos distintos e não possuem efeito vinculante sobre este Juízo. A própria documentação juntada revela, ademais, a existência de decisão de primeiro grau em sentido contrário, que indeferiu medida liminar em controvérsia idêntica antes de sua posterior reforma em sede recursal. A divergência entre os pronunciamentos judiciais reforça, neste momento processual, o caráter controvertido da matéria e recomenda cautela no afastamento liminar de disciplina prevista em lei complementar vigente. Por fim, também não se encontra caracterizado, em grau suficiente, o perigo da demora. A impetrante afirma que a incidência da nova disciplina produzirá impacto em seu fluxo de caixa, nas atividades operacionais e em seus compromissos empresariais, além de submetê-la à necessidade de posterior restituição ou compensação dos valores eventualmente reconhecidos como indevidos. Entretanto, não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar que a aplicação da majoração comprometerá irreversivelmente ou de forma particularmente gravosa a continuidade da atividade empresarial. O eventual aumento da carga tributária, embora produza repercussão patrimonial, não configura, isoladamente, dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo porque eventual indébito poderá ser objeto de restituição ou compensação, na forma admitida pelo ordenamento jurídico, caso a pretensão venha a ser acolhida ao final. Diante desse cenário, não se verifica, em juízo de cognição sumária, fundamento relevante associado a perigo concreto de demora em grau suficiente para justificar a suspensão da incidência da Lei Complementar nº 224/2025 e de sua regulamentação. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, impõe-se o indeferimento da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003874-29.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBACY MEDEIROS DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA - PB11652 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002537-02.2026.4.05.8303 AUTOR: DIOGO ANJOS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA GRASYELE DA SILVA ALVES - PE59881 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO DECISÃO Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer ajuizada por DIOGO ANJOS DOS SANTOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO (UFRPE). Da análise dos autos, depreende-se, destacadamente, que o feito coube, por distribuição, ao JEF adjunto da 18ª VF/SJPE, nesta Subseção de Serra Talhada, que proferiu sentença e, em sequência, houve a remessa dos autos à 3ª Turma Recursal de Pernambuco que declarou a incompetência absoluta do JEF e determinou o prosseguimento do feito perante a Justiça comum. Pois bem. Os autos vieram redistribuídos, por sistema, para esta 38ª VF/SJPE. Ocorre que há de se distinguir os institutos da adequação procedimental e da modificação de competência, considerando o primeiro como regras voltadas à melhor conformação da instrumentalidade processual ao bem da vida ou direito material litigioso e cuja aplicação não necessariamente importa na realização do segundo, o qual diz respeito a regras de organização judiciária para garantia de imparcialidade e independência funcionais. Nessa toada, uma vez que a 18ª e a 38ª VFs/SJPE, as quais compõem a Subseção Judiciária de Serra Talhada, detêm - as duas, frise-se - competência plena, decerto que eventual readequação da via sumaríssima para ordinária ou vice-versa, a partir da menor ou maior complexidade da matéria deduzida, não deve ter o condão de alterar o Juiz natural, previamente definido, na hipótese, de acordo com o art. 59 do CPC, segundo o que "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo". ANTE O EXPOSTO, DETERMINO a REMESSA dos autos para 18ª VF/SJPE. Serra Talhada, data da assinatura. Assinatura eletrônica Juiz Federal da 38ª VF/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029230-57.2025.4.05.8400 EXEQUENTE: SAVIO MACHADO DA SILVA, FELIPE MARINHO XAVIER ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARYAN GLEYDSON DE ARAUJO SILVA - RN21060 EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES INTIMAÇÃO Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Intime-se a parte demandante acerca dos documentos anexados nos autos pelo DNIT, requerendo, em quinze dias úteis, o que for de seu interesse.

Tipo: Intimação

Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003802-42.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO RAFAEL CORREIA DE MEDEIROS Advogados do(a) AUTOR: BRENDA WANDERLEY TORRES - PB33165, JOSE GOMES NETO - PB15589 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0005093-59.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. E. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: WELDON DE SOUZA SANTOS - PE63490 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004474-50.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLINICA ANALISE RADIODIAGNOSTICA LTDA Advogados do(a) AUTOR: EMMANUEL FRAGOSO FORMIGA - PB34872, PEDRO LEITAO DE OLIVEIRA NETO - PB34983 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003300-85.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAYNARA RIBEIRO DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS - SE11412 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003198-72.2026.4.05.8402 AUTOR: ELIZETE FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAONNY ARAUJO DE AZEVEDO - RN9237 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, abro vista às partes do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo ofertada à parte ré, ainda no prazo assinalado, a possibilidade de apresentar proposta de acordo por meio de petição a ser acostada no processo, ou, em caso negativo, indicar os pontos que remanescem controvertidos. Nada sendo requerido, sigam os autos conclusos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009323-59.2026.4.05.8401 AUTOR: JOAO PAULO MUNIZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ADENILSON FERREIRA - RN13086 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON DE SOUZA FERREIRA - RN14756 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS VIEIRA MANICOBA - RN18653 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz Federal da 13ª Vara/SJRN, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004634-75.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: KAIO ALVES COELHO - PB22530 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do

processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003913-17.2026.4.05.8402 IMPETRANTE: MARCIO MIRTES DA ROCHA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL INTIMAÇÃO Nesta data, procedo à intimação da parte para tomar ciência do teor do id.193557072 - Informações Prestadas e anexos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. JOCELMA HERMES CAVALCANTE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004639-97.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDVANIA NUNES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: EDNA LEANDRO DA CRUZ POUJEAUX GONCALVES - PB23598, EVILA LEANDRO DA CRUZ POUJEAUX GONCALVES - PB34251 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0062896-24.2026.4.05.8300 AUTOR: NIEBISON DANTAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYARA LINDARTEVIZE - PR85068 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Renúncia ao teto - regularizar a renúncia ao valor excedente ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais, uma vez que, embora o instrumento de mandato confira poderes expressos para a prática desse ato, não consta dos autos manifestação expressa de renúncia. Para tanto, deverá o patrono apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor excedente, ou, alternativamente, poderá ser juntada declaração de renúncia assinada pela própria parte autora. Tal providência mostra-se necessária porque, conforme entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 17, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Assim, o simples ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Federal não implica renúncia aos valores que excedam o limite legal de competência, sendo indispensável manifestação expressa da parte nesse sentido. O não atendimento da presente determinação implicará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por persistir vício que impede a aferição da competência deste Juizado, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Documento de identificação civil e CPF - regularizar a instrução da petição inicial, uma vez que não foi apresentada cópia legível e integral do documento de identificação civil e/ou do CPF da parte autora. Para tanto, deverá ser apresentada cópia legível, completa e sem cortes do documento de identificação civil e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), admitindo-se, para fins de identificação civil, qualquer dos documentos previstos no art. 2º da Lei nº 12.037/2009, tais como: a) carteira de identidade (RG); b) carteira de identidade expedida por órgão ou entidade de classe profissional, desde que reconhecida por lei; c) Carteira Nacional de Habilitação (CNH); d) carteira de trabalho (CTPS); e) passaporte; f) carteira de identificação funcional expedida por órgão público, desde que reconhecida por lei como documento de identidade; g) outro documento de identificação civil que, por disposição legal, possua a mesma força probante. Caso o número do CPF conste do próprio documento de identificação civil apresentado, fica dispensada a juntada de documento específico relativo ao CPF. A medida é necessária para possibilitar a correta identificação da parte autora e a regular instrução da petição inicial. Regularizar a documentação anexada aos autos, devendo TODOS os documentos ser juntados em conformidade com a Portaria nº 144/2022 da JFPE, com a devida identificação, nomeação adequada e padronização dos arquivos, de modo que os títulos correspondam fielmente ao conteúdo dos respectivos documentos, observando-se as disposições da referida Portaria. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004587-04.2026.4.05.8205 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUALISON DA SILVA SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PABLO MAIA BALTAZAR - RN12937 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado do(a) REU: THIAGO ZILIO POLEZE - PR85609 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Patos, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006732-09.2026.4.05.8310 AUTOR: I. L. P. A. D. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: KLIVIANE MICHELLY FERREIRA - PE49046 ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLANE GOMES REINO - AL14255 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAFAELA PEREIRA DA SILVA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Enviar atestado médico específico nos padrões adotados pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº. 1.851, de 14 de agosto de 2008, para as ações que versem sobre incapacidade para o trabalho, indicando: * O diagnóstico, com respectivo CID; * As consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral; * O tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; * O registro dos dados de maneira LEGÍVEL; * A identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; * Atestados médicos emitidos com data de até 6 (seis) meses anteriores à propositura da ação. 2. Apresentar dados para realização de perícia social: Apresentar telefone de contato da parte autora, ponto de referência, bem como informar alcunha do(a) autor(a) ou de seu representante legal, caso exista, a fim de viabilizar a realização da visita social. 3. Comprovante de matrícula escolar, que deverá vir acompanhada de laudo/relatório pedagógico emitido pelo(a) profissional responsável pelo estabelecimento educacional e/ou laudo multidisciplinar correlato. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. KARLA KARELE TENORIO ANDRADE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800423-22.2024.4.05.8402 AUTOR: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS REU: MARIA ANITA MIRANDA LUZ ADVOGADO do(a) REU: JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS - RN2101 ADVOGADO do(a) REU: MARCELO HENRIQUE CASTILHO MORATO DE CARVALHO - SP278518 DECISÃO Compulsados os autos, ressai inequívoco que, no imóvel público objeto da reintegração, situado na Rua Projetada, nº 410, Povoado Gargalheiras, Município de Acari/RN, encontra-se instalada, ao menos desde o ano de 2021, associação de proteção aos animais, a qual é presidida pela parte ré, Sra. Maria Anita Miranda Luz. Deveras, a documentação acostada pela Sra. Maria Anita Miranda Luz aos ids. 193308300 a 193308329, até então ocultada deste juízo pela referida parte, vai ao encontro das informações recentemente obtidas pelo Oficial de Justiça no cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido no presente feito (id. 189248080), as quais apontaram que a executada não reside no endereço do imóvel em comento, nele habitando somente alguns cachorros, cujos cuidados ficam a cargo de funcionária contratada por aquela. Nesse contexto, cumpre destacar que a guarda e tutoria dos animais acolhidos pela associação presidida pela parte ré recai exclusivamente sobre a mencionada pessoa jurídica, a qual deve garantir àqueles alimentação, higiene, abrigo e tratamento veterinário adequados, sob pena da responsabilização civil e penal de seus dirigentes. Diante disso, INDEFIRO o pedido da executada de realização de vistoria no imóvel por oficial de justiça, acompanhado de médico-veterinário, para identificação dos animais, registro de suas condições e elaboração de relatório circunstanciado. Não obstante, considerando a importância do trabalho desenvolvido pela associação presidida pela ré e, sobretudo, visando resguardar a vida e o bem-estar dos animais por aquela acolhidos, DETERMINO a imediata suspensão do mandado de reintegração de posse, devendo a referida parte, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cronograma de desocupação programada do imóvel, acompanhado de plano de destinação dos animais, incumbindo-lhe, exclusivamente, as tratativas, caso necessárias, com o Município de Acari/RN e outros órgãos públicos na persecução desse desiderato. Cumprida a diligência acima pela ré, intime-se o DNOCS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. SOPHIA NÓBREGA CÂMARA LIMA Juíza Federal Titular na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010172-39.2023.4.05.8303 AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DE MEDEIROS - PE43168 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 203 §4º da lei Nº 13.105/2015 do CPC e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 14 de agosto de 2022, passo a realizar o seguinte ato

ordinatório: No que diz respeito aos valores em dobro, assite razão ao autor, pois não foram considerados no cálculo inicial da contadoria. Já no que concerne a questão do depósito na conta da parte autora, é mister se trazer aos autos o comprovante de depósito com a data deste. Em relação aos danos morais, a contadoria reafirma seus cálculos, atualizando-o para a data de hoje. OBS: Do valor total da planilha, basta descontar o já depositado pela ré na conta da parte autora. Ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Serra Talhada, data da assinatura. JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010172-39.2023.4.05.8303 AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DE MEDEIROS - PE43168 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 203 §4º da lei Nº 13.105/2015 do CPC e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 14 de agosto de 2022, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: No que diz respeito aos valores em dobro, assite razão ao autor, pois não foram considerados no cálculo inicial da contadoria. Já no que concerne a questão do depósito na conta da parte autora, é mister se trazer aos autos o comprovante de depósito com a data deste. Em relação aos danos morais, a contadoria reafirma seus cálculos, atualizando-o para a data de hoje. OBS: Do valor total da planilha, basta descontar o já depositado pela ré na conta da parte autora. Ficam intimadas as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Serra Talhada, data da assinatura. JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0094009-14.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: BENEDITO RAFAEL VIANA DA CUNHA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TAIANE SOUZA DOS SANTOS - CE47424 IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA AUTORIDADE DECISÃO 1.Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por BENEDITO RAFAEL VIANA DA CUNHA de ato reputado abusivo e ilegal imputado ao PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA e TECNOLOGIA DO CEARÁ. Alega o impetrante que foi aprovado em 3º (terceiro) lugar para o cargo de Técnico de Laboratório - Informática (Código 209, Classe D), para as vagas reservadas às pessoas pretas e pardas (PPP) da carreira de Técnico-Administrativo em Educação do IFCE, regido pelo Edital nº 02/2026. Informa que, ao expedir o Edital de Convocação nº 8/2026 GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE (anexo), datado de 31 de agosto de 2026, a Administração convocou formalmente os aprovados no cargo de Técnico de Laboratório - Informática para a escolha de lotação e perícia médica, fazendo constar nominalmente o Impetrante na relação de candidatos convocados para o preenchimento das 8 vagas ofertadas na especialidade. Ocorre que, após passar por todas as fases do certame e ao apresentar a documentação exigida para a posse no dia 30 de setembro de 2026, a autoridade impetrada expediu o Ofício nº 595/2026/GAB-PROGEP/PROGEP/REITORIA-IFCE (anexo), comunicando que o Impetrante não atendeu aos requisitos dos incisos II e III do artigo 5º da Lei nº 8.112/1990 e do subitem 4.1 do Edital nº 02/2026. Afirma que negativa administrativa se fundou exclusivamente na apresentação de Certidão da Justiça Eleitoral expedida em 04/09/2026 pelo Tribunal Superior Eleitoral, que apontou a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral em virtude de suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado (art. 1º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990). Relata que o motivo de não apresentar o comprovante de quitação eleitoral se deve ao fato de o autor ter seus direitos eleitorais suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado na ação penal nº 0003252-12.2014.8.06.0120/0, perante a Vara Única da Comarca de Marco/CE. Naquela oportunidade, o Impetrante foi condenado por delitos patrimoniais ocorridos no ano de 2013 (art. 157, § 2º, inciso I, c/c art. 71 do Código Penal), resultando na imposição de pena definitiva de 6 anos, 4 meses e 26 dias de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto, encontrando-se atualmente em regime aberto. Afirma que o Atestado de Antecedentes Criminais nº 7516721 emitido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará em 31/08/2026 aponta expressamente que o Impetrante não registra antecedentes criminais ativos no Sistema de Informações Policiais. Informa que a cerimônia coletiva de posse já foi marcada para o dia 19 de outubro de 2026, às 14:00 horas, no Auditório Nilo Peçanha do Campus Fortaleza do IFCE, nos termos do Edital nº 8/2026, com início obrigatório do Seminário de Iniciação nos dias 20 a 23 de outubro de 2026. A iminência desse cronograma confere contornos de perigo urgente à subsistência da vaga e da própria nomeação do Impetrante, motivando a impetração deste mandado de segurança para anular o ato coator e assegurar a sua imediata posse. Aduz que a perda de sua vaga por haver certidão de não quitação com a justiça eleitoral é medida desproporcional e não razoável, afirmando que agiu de boa-fé, entendendo que os requisitos para ingresso no cargo público já haviam sido cumpridos. Sendo o que basta relatar, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. 2. Fundamentos e decisão Para a concessão do provimento liminar faz-se necessária a coexistência de dois requisitos legais, a saber: a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia do provimento final, acaso deferida a segurança, conforme a norma gravada no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, o impetrante pretende a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a posse no cargo de Técnico de Laboratório - Informática

(Código 209, Classe D) da carreira de Técnico-Administrativo em Educação do IFCE, agendada para o dia 19 de outubro de 2026, em razão da suspensão de seus direitos políticos e da ausência de quitação eleitoral, abstendo-se de considerar o candidato desistente/eliminado ou de convocar o candidato subsequente, caso cumpridos os demais requisitos editalícios. De fato, consta no edital do concurso público do IFCE, o procedimento para posse no cargo público informado pelo autor, conforme segue: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2026 ABERTURA 4. DOS REQUISITOS PARA POSSE NO CARGO 4.1 São requisitos básicos para investidura no cargo público de Técnico-Administrativo em Educação, a serem comprovados no momento da posse: a) ter sido aprovado e classificado no concurso público, na forma estabelecida neste Edital, em seus anexos e eventuais retificações; b) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição da República Federativa do Brasil; ou, no caso de estrangeiro, estar em situação regular no País, com visto permanente que o habilite a trabalhar no território nacional, na forma da legislação vigente; c) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos, na data da investidura; d) estar em pleno gozo dos direitos políticos e civis; e) estar quite com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, também com as militares; f) firmar declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade aplicada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; g) possuir os requisitos exigidos para o cargo, conforme discriminado neste Edital, devendo obrigatoriamente estar em situação regular no órgão fiscalizador do exercício da profissão, conforme o caso; h) apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos; (...) Impende, inicialmente, invocar o que o STF fixou no Tema 1190 sobre situação semelhante de pessoas definitivamente condenadas criminalmente nomeadas em cargos públicos. Tema 1190: A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ("condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos") não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84). O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO (ARTIGO 1º, III e IV). A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO (ARTIGO 15, III, DA CF/1988) NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE POSSE DO APENADO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO COMO UMA DAS FINALIDADES DA PENA. POSSIBILIDADE DE INVESTIDURA NO CARGO, CUJO EXERCÍCIO EFETIVO DEPENDERÁ DA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE OU DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O direito ao trabalho é um direito social (art. 6º da CF/1988) que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, da CF/1988), sendo meio para se construir uma sociedade livre, justa e solidária; para se garantir o desenvolvimento nacional; bem como para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I, II, e III, da CF/1988); não se confundindo com os direitos políticos. 2. Os direitos políticos dos apenados criminalmente mediante decisão judicial transitada em julgado devem permanecer suspensos enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/1988). A norma constitucional tem um sentido ético, de afastar da atividade política aqueles que ofenderam valores caros à vida em sociedade. 3. Porém, essa previsão não pode ser considerada, de forma isolada, como empecilho para a posse de candidato em concurso público, uma vez que a Lei de Execução Penal deve ser interpretada em conformidade com seu artigo 1º, segundo o qual a ressocialização do condenado constitui o objetivo da execução penal. 4. Não é razoável que o Poder Público, principal responsável pela reintegração do condenado ao meio social, obstaculize tal finalidade, impossibilitando a posse em cargo público de candidato que, a despeito de toda a dificuldade enfrentada pelo encarceramento, foi aprovado em diversos concursos, por mérito próprio. 5. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Interpretação conforme à Constituição aos incisos II e III do art. 5º da Lei 8.112/1990, no sentido de que não é possível aplicar-se automaticamente o artigo 15, III, da Constituição, exigindo-se conduta clara e nítida no sentido de furtar-se às obrigações eleitorais. Fixada, para fins de repercussão geral, a seguinte tese ao TEMA 1190: É inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (CF, artigo 1º, III e IV), a vedação a que candidato aprovado em concurso público venha a tomar posse no cargo, por não preencher os requisitos de gozo dos direitos políticos e quitação eleitoral, em razão de condenação criminal transitada em julgado (CF, artigo 15, III), quando este for o único fundamento para sua eliminação no certame, uma vez que é obrigatoriedade do Estado e da sociedade fornecer meios para que o egresso se reintegre à sociedade. O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao término da pena ou à decisão judicial. (RE 1282553, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-12-2023 PUBLIC 12-12-2023) As razões de decidir aplicam-se ao caso em análise. Se é admissível afastar, em parte, a aplicação dos incisos II e III do art. 5º da Lei 8.112/1990, para garantir o acesso de condenado a cargo público legitimamente nomeado, com maior razão, evidencia-se necessário conformar as exigências editalícias em testilha à Constituição Federal. Vale colacionar o seguinte precedente do TRF3: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ILEGALIDADE. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. NÃO VIOLAÇÃO. - A educação é direito social previsto na Carta Magna (art.6º). - O artigo 206, inciso I, da Constituição Federal, assegura a todos, igualdade de acesso e permanência na escola. - A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades deve ser exercida, no âmbito da administração, com respeito e em harmonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, critérios que devem ser analisados pelo

Administrador diante de cada caso concreto. - O impetrante obteve a pontuação necessária, no SISU, para a inscrição em vaga no curso de contabilidade da UNIFESP, sendo convocado na 5ª chamada em 13/05/2021, ocasião em que realizou a matrícula provisória, iniciando assim seus estudos. - A matrícula foi posteriormente indeferida ante a ausência da apresentação do comprovante de votação das últimas eleições ou certidão de quitação eleitoral requisito exigido no edital. - Embora a destempo, o autor comprovou a inexistência de qualquer pendência em relação às suas obrigações eleitorais, demonstrando a regularidade da documentação. - Não se afigura razoável a negativa imposta pela universidade, que num primeiro momento autorizou o ingresso do aluno no curso, deferindo, inclusive, acesso à plataforma de ensino, e, somente após verificou a irregularidade de sua documentação, excluindo-o. - É certo que as formalidades exigidas pela instituição de ensino devem ser respeitadas e têm razão para existir. Entretanto, tais formalidades não podem ser incompatíveis com a garantia constitucional ao ensino e muito menos podem chegar ao ponto de inviabilizar o direito ao acesso à educação. - O direito à educação é reconhecido inclusive àqueles que se encontram com seus direitos políticos suspensos, impedidos, portanto, da apresentação da certidão em questão. - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5020999-29.2021.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/06/2022 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) Percebe-se que o edital é expresso ao informar da necessidade de apresentação da certidão de quitação eleitoral, disciplinando que todas as etapas do procedimento de inscrição no certame devem ser seguidas como condição para aprovação e posse no cargo público. O princípio da vinculação ao edital reclama a estrita observância, tanto pelos candidatos como pela banca examinadora. Ocorre que a observância desse princípio deve ser mitigada quando se verificar que a regra editalícia se distancia da razoabilidade, representando excesso de formalismo, o qual enseja a exclusão desproporcional de candidatos aptos a participarem do processo seletivo. A despeito da previsão editalícia, entendo que se mostra razoável que seja autorizada a posse do impetrante no cargo público, uma vez que, pelo que consta nos autos, o impedimento ocorre, em verdade, em razão da condenação no processo criminal. A suspensão de direitos políticos prevista no artigo 15 da Constituição Federal não constitui óbice à posse em cargo público. Imaginar o contrário seria criar pena adicional ao condenado, a qual não foi previamente estatuída em lei, o que, claramente, conspiraria contra o princípio da legalidade e ao direito fundamental ao trabalho (artigo 6º da CF/1988). Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 161 da repercussão geral: "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no possui direito subjetivo à nomeação." Ademais, o atestado de antecedentes criminais nº 7516721, emitido pela Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará em 31/08/2026 (Id. 192871671) aponta expressamente que o impetrante não registra antecedentes criminais ativos no Sistema de Informações Policiais. Entendo, portanto, que, não seria razoável obrigar o autor a aguardar o final da condenação, para realizar novo certame, ante o óbice meramente formal, que não deve impedir o impetrante em ingressar no cargo público que almeja. Presente, portanto, a verossimilhança do direito. Por fim, constato que não há incompatibilidade insuperável entre a infração penal cometida (Id. 192871666) e o cargo de Técnico de Laboratório - Informática, de modo que não cabe impedir a posse por tal motivo. Quanto ao perigo na demora, entendo que este se encontra presente, uma vez que a cerimônia coletiva de posse já foi marcada para o dia 19 de outubro de 2026, às 14:00 horas, no Auditório Nilo Peçanha do Campus Fortaleza do IFCE, nos termos do Edital nº 8/2026, com início obrigatório do Seminário de Iniciação nos dias 20 a 23 de outubro de 2026 (Id. 192871681 - pág. 5). Assim sendo, em razão do exposto, DEFIRO a LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a posse do impetrante BENEDITO RAFAEL VIANA DA CUNHA no cargo de Técnico de Laboratório - Informática do IFCE, agendada para o dia 19 de outubro de 2026, em razão da suspensão de seus direitos políticos e da ausência de quitação eleitoral, assegurando sua efetivação, caso cumpridos os demais requisitos editalícios, bem como preserve a vaga do impetrante, abstendo-se de considerá-lo desistente/eliminado do certame, sob pena de multa. Eventual questão relativa ao início do efetivo exercício deverá observar o regime de cumprimento da pena e, se necessário, decisão do Juízo da Execução Penal acerca da compatibilidade de horários, conforme expressamente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.190. Intimem-se em regime de URGÊNCIA (PLANTÃO) a autoridade coatora para imediato cumprimento da presente decisão, assim como para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intime-se Expedientes necessários. Fortaleza (CE), data do sistema FABRÍCIO PONTE DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto respondendo pela 3ª vara

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005545-69.2026.4.05.8502 AUTOR: OSVALDO FLORENCIO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS - SE12991 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Juntar procuração pública ou, facultativamente, juntar procuração a rogo veiculada por instrumento particular, assinada pelo rogado e por duas testemunhas, sempre no prazo de um ano a contar da propositura da ação. Caso a procuração seja a rogo, a parte autora, juntamente com o rogado, deverão comparecer ao Fórum da Subseção da Justiça Federal em Estância com a finalidade de regularizar a representação processual (parte autora e rogado), conforme Questão de Ordem n.º 1 da TR/JEF/SJSE - regularização da representação judicial de

partes, especialmente das pessoas naturais absolutamente incapazes ou não alfabetizadas. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0806057-73.2022.4.05.8400 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARCONDES V BARBOSA JUNIOR LTDA, MARCONDES VIEIRA BARBOSA JUNIOR DESPACHO 1. Intimado a dar prosseguimento à presente execução, o exequente requereu fossem requisitadas informações dos executados por meio do sistema judicial CCS BACEN. 2. O uso do CCS BACEN tem como objetivo identificar relações financeiras das partes e seus eventuais procuradores. No presente caso, já houve utilização da ferramenta Sisbajud para tentativa de localização de ativos dos executado, sem sucesso. O Sisbajud, como se sabe, busca ativos financeiros mantidos em instituições financeiras. O uso do Sisbajud, pois, traz em grande parte o resultado prático equivalente ao do uso do CCS. No caso, a parte exequente não indicou especificamente qual utilidade o uso do CCS teria ao caso, considerando que já foi utilizada a ferramenta do Sisbjaud, com alcance muito semelhante. 3.Portanto, indefiro o referido pleito e determino o retorno dos autos à tarefa de sobrestamento, observando os marcos definidos na certidão de ID180145542. 4.Cumpra-se. Mossoró/RN, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Cumprir a determinação da intimação de emenda retro. (DILAÇÃO DE PRAZO) O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800768-42.2020.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JUSCELINO BATISTA TAVARES ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY FERRAZ - PE44652-A ADVOGADO do(a) APELADO: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930-D ADVOGADO do(a) APELADO: DIEGO HENRIQUE DE ARRUDA SANTOS - PE32919-A DECISÃO Feito que retorna, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para realização do juízo de retratação caso entenda pertinente, em relação ao Tema 1209 do STF, ou, se for o caso, para a realização do distinguishing com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido. Em sessões realizadas em 28/03/2023 e 30/05/2023 (id's. 4050000.37112333 e 4050000.38269579), a Segunda Turma desta Corte Regional deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para determinar que sobre as parcelas vencidas, devidas a partir do requerimento administrativo, incidam o critério de atualização e de juros de mora estabelecidos pela EC 113/2021 (taxa SELIC), quando aplicável (a partir de 09/12/2021), com a observância (até 08/12/2021) dos ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal, mantendo a sentença que concedeu a aposentadoria especial à parte autora. Constou da ementa: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO E ATIVIDADE PERICULOSA (ARMA DE FOGO). COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL, LAUDO TÉCNICO E PPPs. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL SUPERIOR A 25 ANOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo de ação ordinária promovida por Juscelino Batista Tavares, em face de sentença que julgou procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 487, I, do CPC, tendo em vista que o autor preencheu o tempo mínimo exigido em Lei (25 anos), para a concessão de aposentadoria especial. Valores vencidos devidos a partir do requerimento administrativo sobre os quais incidirão juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA-E. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as vincendas (Súmula 111 STJ). 2. Restou consignado pelo juízo de primeiro grau, na sentença: "Trata-se de "AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO" movida por JUSCELINO BATISTA TAVARES em desfavor do INSS, devidamente qualificados. Objetiva, em síntese, a concessão de provimento judicial que determine a implementação de aposentadoria especial, como pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo. O pleito autoral consiste na concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento em atividade especial. Verifica-se que o Autor formulou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em 13/12/2017, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o argumento de que até 16/12/98 (Emenda Constitucional nº 20) foram comprovados apenas 19 anos e 1 mês e 15 dias, e até a DER foram apurados 34 anos e 11 meses 05 dias." 3. Em sua apelação, pugna o INSS pela reforma da sentença, dando por improcedente o pedido formulado na

inicial, sustentando, em síntese: a) a sentença vergastada reconheceu como tempo de serviço especial o exercício da atividade de vigilante com arma de fogo para período posterior a 05 de março de 1997, não obstante a falta de previsão legal e regulamentar para tanto a partir do advento do Decreto nº 2.172/97 (idem no Decreto 3.048/99); da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, além da expressa vedação constante do § 1º, do art. 201, da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 20/98. A pretensão esbarra no texto do artigo 201, §1º, da Constituição, quer na redação anterior, quer na redação posterior à Emenda Constitucional 103/2019; b) a aposentadoria diferenciada de que trata o artigo 201, §1º, da Constituição apenas abarca a aposentadoria especial por agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, não havendo amparo na Lex Legum para a concessão no RGPS de aposentadoria especial pela periculosidade da profissão, quer na sistemática anterior, quer na sistemática posterior à EC 103/2019; c) entende o INSS que mesmo que houvesse amparo constitucional para a concessão no RGPS de aposentadoria especial por atividade perigosa, a sua concessão dependeria de aprovação de lei complementar, que nunca foi editada para beneficiar os vigilantes ou qualquer outra categoria profissional que desenvolva atividade perigosa; d) a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial, prevista no art. 57, §§ 6º e 7º da Lei nº 8.213/91, excluiu de seu campo de incidência as remunerações pagas pelas empresas aos segurados que não estejam efetivamente expostos aos agentes nocivos à saúde. Já a jurisprudência que estende às atividades de vigilante (periculosidade) caminha em sentido contrário. Subverte os princípios constitucionais que informam o sistema previdenciário, pois não só transforma o que deveria ser ordinário em especial, como imputa o custo, o pagamento dessa subversão a todos os integrantes do sistema. Contraria também o disposto no § 5º, do artigo 195, da CF/88, majorando e estendendo benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio total; e) neste ponto também deve ser ressaltado que toda e qualquer empresa que tenha empregados é obrigada a recolher o SAT, independentemente de exercer, ou não, uma atividade especial. É o exemplo de um escritório de contabilidade instalado em um prédio de escritórios, no qual não há contato - por nenhum dos empregados - a qualquer agente nocivo. Mesmo assim, por conta do princípio da solidariedade, deve recolher a contribuição ao SAT. Já o adicional previsto no art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, é devido somente pelas empresas que possuam empregados submetidos a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física e incide exclusivamente sobre a remuneração destes; f) por fim, na hipótese de determinação de implantação de aposentadoria, com reconhecimento do caráter especial da atual atividade do segurado, o INSS requer que este Juízo ordene-lhe que se afaste imediatamente das referidas atividades ou operações, sob pena de cessação do benefício (art. 57, § 8º, da Lei n. 213/1991 e Tema 709, STF). 4. A matéria aqui devolvida para análise deste Tribunal diz respeito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo de desempenho de atividade na condição de vigilante. 5. De início, importante registrar que não se justifica a suspensão do processo até o deslinde do Tema 1209 pelo STF, pois a competência para sobrestar o feito, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil e do art. 17, § 3º, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, é da Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade do recurso extremo, devendo, portanto, seguir o julgamento aqui em análise. 6. Conforme dispõe o art. 57 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 7. O referido benefício tem natureza extraordinária e objetiva compensar o trabalho dos segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, o que se presume produzir a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado, diminuindo-lhe, inclusive, a expectativa de vida útil, decorrendo daí a concessão de adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito conhecida pela legislação previdenciária, visando à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador. 8. Na legislação previdenciária, a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, instituída pela Lei 3.807/1960, era regulada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, em cujos anexos foram elencadas diversas atividades profissionais para as quais havia a presunção legal de insalubridade. 9. Até 28/04/1995, admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. Posteriormente, e até 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva submissão aos agentes nocivos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/95. Em sequência, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, houve a necessidade de comprovação da referida submissão por intermédio de laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória 1.523/1996. Finalmente, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. 10. Por sua vez o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 664335-SC, sob o regime do art. 543-B, parágrafo 3° do CPC, sedimentou o entendimento de que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial, registrando ser dispensável a análise da eficácia do EPI apenas em relação à exposição do trabalhador ao agente ruído. 11. Em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2172/1997; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de novembro de 2003. 12. Consta da sentença: a) Os documentos anexados aos Autos comprovam que o Autor foi contratado para trabalhar como vigilante na empresa PROSEGUR BRASIL S/A da área de segurança, de forma que do dia 06/09/1985 até 06/09/2013, sempre exerceu a função de vigilante, fazendo

uso de arma de fogo e com sua vida exposta ao perigo de maneira não ocasional e intermitente. b) Em relação aos vínculos acima cabe anotar a descrição das atividades constantes nos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, "... realizar controle de entrada e saída de pessoas e veículos, realizar rondas internas nos postos de trabalhos, realizar segurança patrimonial de terceiros, portando arma de fogo calibre.38". c) Quanto à atividade de vigilante, esta se enquadra como especial, equiparando-se à de guarda, conforme dispõe a Súmula 26, da TNU: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64", desde que comprovado o exercício de vigilância armada". d) Repise-se, em todos os PPP's anexados ao processo consta a informação de que o autor portava arma de fogo durante o desempenho de suas atividades (4058300.13237538). e) Em suma, trata-se de pedido inicial de concessão de aposentadoria especial. Analisando-se os documentos colacionados, aos autos, pelo autor, observa-se que houve comprovação de que tenha laborado, pelo tempo exigido em Lei, portando arma de fogo durante todo o período em que exerceu a função de vigilante. 13. Compulsando os autos, observa-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, em nome do autor (id's. 4058300.13237536 e 4058300.13237538), no qual se informa que o demandante trabalhou na empresa Prosseguir Transportadora de Valores e Segurança, no período compreendido entre 06/09/1985 até 06/09/2013 (tempo reconhecido pela sentença como especial), como vigilante, estando exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade variando de 75 dB a 80 dB, com utilização de arma de fogo (CALIBRE 38), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, de forma que, quando do requerimento administrativo (13/12/2017), o demandante já perfazia mais de 25 anos de atividade especial, devendo ser mantida a concessão do benefício. 14. Assim, considerando que o rol das atividades elencadas como periculosas previstas nos respectivos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas e não taxativas (segundo orientação do STJ) e sendo a função de vigilante equiparada à de guarda, por demandar contato permanente com arma de fogo, é de se reconhecer a sua natureza especial, por presunção legal (código 2.5.7 do anexo III - bombeiros, investigadores, guardas), devida até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0810508-42.2020.4.05.8100, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 01/04/2022. 15. "A atividade de vigilante não está expressamente elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível a conversão do tempo de serviço correspondente ao seu exercício, por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). Isso porque o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Todavia, a atividade de vigilante, para que seja considerada como especial, exige a comprovação do uso de arma de fogo no desempenho das funções, conforme o código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Precedente: TRF 5, 2ª T., PJE 0807824-05.2015.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julgado em 08/04/2019." (TRF5, 2ª T., PJE 0803439-83.2021.4.05.8500, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 02/06/2022) 16. A seu turno, no tocante ao preenchimento da GFIP, tal é de responsabilidade do empregador e não do empregado, não tendo este último a obrigação de comprová-lo, nos termos da Lei 8.212/91, não podendo, portanto, o funcionário ser prejudicado por obrigação que não lhe diz respeito. 17. Quanto à alegação de prévia fonte de custeio, de acordo com os artigos 30, I, c/c o parágrafo 4º do art. 43 da Lei 8.212/91 e parágrafo 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, a ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço como exercido sob condições especiais. Ademais, a aposentadoria pleiteada é prevista na própria Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 1º c/c art. 15 da EC 20/98. 18. Neste sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0820597-61.2019.4.05.8100, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 10/03/2022. 19. "Demais disso, é de se ressaltar que a responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, é da empresa empregadora e não do empregado, devendo esta garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Assim, se a empresa não preencheu todos os campos dos formulários apresentados ou se o empregador não recolhia o adicional para financiamento da aposentadoria especial, ou ainda, se os documentos apresentados não são contemporâneos, não pode o empregado ser responsabilizado por uma obrigação que era do empregador." (TRF5, 4ª T., PJE 0800194-04.2015.4.05.8103, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, assinado em 10/11/2016) 20. Por fim, a Corte Suprema, quando do julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral, decretou, quanto à atualização monetária, ser inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. No tocante aos juros de mora, deve-se observar que, nos termos do citado julgado, sua fixação segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no referido dispositivo legal. Assim, sobre as parcelas devidas, aplica-se o critério de atualização e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 21. Registre-se que, em ações de natureza previdenciária, há de se aplicar o INPC como critério de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e Tema 905/STJ, que assim preceitua: "Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/1991". 22. Assim, no tocante aos juros de mora e correção monetária, verifica-se que o magistrado os fixou de forma diversa à abarcada pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, que prevê a aplicação do índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária segundo o INPC, devendo a sentença ser reformada, neste particular. 23. Desse modo, em relação à correção monetária e juros de mora, devem-se utilizar os índices do INPC e remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2001, respectivamente, e até

08/12/2021, quando entrou em vigor a EC nº 113/2021, que em seu art. 3º estipula a utilização da taxa SELIC para ambos, in verbis: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0801098-60.2020.8.15.0141, rel. Des. Federal Convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho, assinado em 06/07/2022. 24. "No que se refere ao pedido do INSS de reconhecimento, pelo Judiciário, da impossibilidade de cumulação de aposentadoria especial com os rendimentos decorrentes do desempenho de atividades enquadradas como especiais, entende-se que seja desnecessário, uma vez que esta vedação está expressa na Lei nº 8.213/91, art. 57 § 8º c/c art. 46, não havendo necessidade de condicionamento do Juízo." (TRF5, 2ª T., PJE 0800092-42.2021.4.05.8306, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, assinado em 01/06/2022) 25. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para determinar que sobre as parcelas vencidas, devidas a partir do requerimento administrativo, incidam o critério de atualização e de juros de mora estabelecidos pela EC 113/2021 (taxa SELIC), quando aplicável (a partir de 09/12/2021), com a observância (até 08/12/2021) dos ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal." O cerne da demanda aqui devolvida repousa no argumento do INSS acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, especialmente após a Lei 9.032/95 e o Decreto 2.172/97, por ausência de previsão normativa e por não se tratar de atividade sujeita à exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, nos termos do art. 201, §1º, da Constituição. Desta forma, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo a atividade de vigilante equiparada à de guarda (item 2.5.7). Além disso, havia o entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031), que admitia o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997, mediante comprovação da exposição permanente ao risco. Entretanto, o entendimento aqui apontado resta superado pelo julgamento do Tema 1209, da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento, a Corte Suprema fixou a tese de que "A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição" (Tema 1209). Assim, o precedente vinculante incide sobre o regime jurídico já desprovido de enquadramento por categoria profissional e de reconhecimento da periculosidade como fundamento autônomo, não alcançando os períodos pretéritos regidos por disciplina diversa, nos quais se admitia o enquadramento profissional ou a comprovação da nocividade por outros meios. No caso concreto, em que os períodos anteriores a 05/03/1997 podem ser reconhecidos como especiais, devem ser afastado o enquadramento dos períodos posteriores (06/03/1997 a 06/09/2013), por ausência de exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária. "Este Regional tem perfilhado o entendimento de que a tese firmada pelo STF no Tema 1.209 afasta o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, por fundamento exclusivo na periculosidade, para os períodos posteriores à extinção do enquadramento por categoria profissional. Nesse contexto, o reconhecimento da especialidade por categoria profissional permanece possível apenas para os períodos laborados até 28/04/1995, em observância ao princípio do tempus regit actum e ao direito adquirido. Nesse sentido: Processo: 0815286-59.2023.4.05.8000 Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL Órgão Julgador: 4ª TURMA Relator do Processo: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Documento: 11690746 Assinado por: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Data de Assinatura: 06/09/2026. Dessa forma, no caso concreto, deve ser reconhecida a especialidade da função de vigilante, por enquadramento profissional, somente até 28/04/1995, data da publicação da Lei 9.032/1995. Já nos períodos posteriores a essa data (ou seja, períodos posteriores à extinção do enquadramento por categoria profissional), não cabe o reconhecimento da especialidade com fundamento exclusivo na periculosidade, com ou sem uso de arma de fogo, conforme o entendimento firmado pela STF no Tema 1.209 da Repercussão Geral." (TRF5, 2ª T., PJE 0825115-76.2019.4.05.8300, rel. Des. Federal Convocado André Luis Maia Tobias Granja, assinado em 02/10/2026) Com este contexto, não preenchido o tempo mínimo de 25 anos, inviável a concessão de aposentadoria especial, sendo, contudo, possível a averbação do tempo reconhecido como especial até 05/03/1997, com sua conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, se alcançado o tempo necessário à concessão. Neste sentido, entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte Regional. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0802934-36.2023.4.05.8302, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, assinado em 09/04/2026. Juízo de retratação exercido, dando parcial provimento à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997 (06/03/1997 a 06/09/2013), afastando a concessão da aposentadoria especial deferida na sentença, sendo, contudo, possível a averbação do tempo reconhecido como especial até 05/03/1997, com sua conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, se alcançado o tempo necessário à concessão. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator sam

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023362-67.2026.4.05.8302 AUTOR: ANTONIELE MARIA DE FREITAS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO INSTRUÇÃO CONCENTRADA DE CARÁTER FACULTATIVO (Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2025, publicada no DJE nº 190.0/2025 - 08/10/2025) Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do

Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer expressamente se concorda com o fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 01/2025. Dispõe o §2º, art. 1º, da aludida Portaria: "§2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição". Na hipótese de concordância, deverá a parte autora juntar, no prazo acima assinalado, a documentação indicada no artigo 1º da Portaria Conjunta nº 01/2025, cujo teor segue transcrito: Artigo 1°. A petição inicial da parte autora deverá ser instruída com: Inciso I - RG, CPF, procuração, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência; Inciso II - gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas; Inciso III - qualquer documento que possa contribuir para a apresentação de acordo pelo INSS, tais como: a) documentos do rol do artigo 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022; b) levantamento fotográfico da parte autora (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades; c) levantamento fotográfico do local de trabalho; d) gravação de vídeos do imóvel rural; e) mapas ou localização eletrônica do imóvel rural; f) outros documentos que julgue necessários, tais como certidão de nascimento dos filhos, de casamento, etc.; g) resposta às perguntas constantes dos anexos desta Portaria com observância das regras do CPC relativas à produção da prova testemunhal. Inciso IV - Expressa manifestação de aceitação da eventual proposta de acordo do INSS a partir de 95% dos retroativos desde a DER. §1º: Os elementos indicados no inciso II valerão como prova oral para todos os efeitos legais. §2º: Uma vez aderido, as partes não poderão alegar nulidade deste procedimento em qualquer grau de jurisdição. §3º: A apresentação das respostas da alínea "g" por escrito é uma faculdade da parte autora. §4º: Caso a parte autora e/ou as testemunhas sejam analfabetas, deverá o respectivo formulário ser assinado a rogo acompanhado de duas testemunhas com seus respectivos documentos de identificação com foto.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009019-60.2026.4.05.8401 AUTOR: SUNEY YAMAGUCHE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIBNA JESSANA FRUTUOSO DA SILVA SANTOS - RN19687 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070973-22.2026.4.05.8300 AUTOR: P. P. S. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA TAHINA FERNANDES DA SILVA REGO - PE64248 ADVOGADO do(a) AUTOR: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); (x) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação

do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070660-61.2026.4.05.8300 AUTOR: EDMILSON JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA ABREU MOTA GOMES - PE29311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento

das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: (x) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) -

cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070751-54.2026.4.05.8300 AUTOR: NATALIA SOFIA NASCIMENTO DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAHAO CAPRARO - PR70007 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a

identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070822-56.2026.4.05.8300 AUTOR: A. M. L. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAHAO CAPRARO - PR70007 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: AMANDA KETELLY SILVA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I,

do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070981-96.2026.4.05.8300 AUTOR: ELIZABETH CRISTINA DE SIQUEIRA CHAVES ADVOGADO do(a) AUTOR: THASMANIA TORRES DA SILVA - PE42001 ADVOGADO do(a) AUTOR: WEVERSON JOSE DO NASCIMENTO RAMOS - PE50167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora;

( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0821080-34.2023.4.05.8300
REQUERENTE: JOSE BRAGA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: AMADEU TIZEI DE SOUZA MENDONCA - PE46797
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599 DESPACHO Ante a Portaria nº 215/2026, da Presidência do TRF5, que revogou àquela de nº 211/2026, intime-se a CEF para cumprir com a determinação judicial, em 10 (dez) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039960-14.2026.4.05.8200 AUTOR: VANDA LUCIA CASIMIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL COSTA DE ANDRADE - PB15295 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DA PARAIBA DECISÃO Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VANDA LÚCIA CASIMIRO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DA PARAÍBA, objetivando o fornecimento do fármaco MESILATO DE OSIMERTINIBE (TAGRISSO) 80mg, nos termos da prescrição médica, para o tratamento de Adenocarcinoma Pulmonar, estágio IV, com disseminação metastática. A parte autora alega, em resumo, que: a) é portadora de Adenocarcinoma Pulmonar ("Câncer de Púlmão"), em estágio IV, apresentando disseminação metastática para a pleura e para o sistema nervoso central (encéfalo), além de acometimento ósseo em exames de estadiamento; b) de acordo com a classificação internacional de doenças, os problemas relacionados à sua constam no CID-10 C34 - Neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões e também no relatório de radiocirurgia referência ao CID-10 C79, correspondente à neoplasia maligna secundária (metástase), em razão do acometimento cerebral; c) realizou Radiocirurgia Estereotáxica (IGRT) na região temporal direita; d) o laudo médico também demonstra a presença de mutação ativadora do gene EGFR (deleção do éxon 19), condição molecular que direciona o tratamento oncológico com terapia-alvo específica; e) em razão da gravidade da doença foi prescrita terapia-alvo de uso contínuo a medicação OSIMERTINIBE(TAGRISSO) 80 mg, com uso de 01 cápsula ao dia e de uso contínuo; f) a prescrição fundamenta-se na identificação da mutação ativadora do gene EGFR (deleção do éxon 19), alteração molecular que confere sensibilidade ao Osimertinibe; g) requereu administrativamente o medicamento, porém o pedido foi indeferido sob o fundamento de não incorporação na lista de medicamentos disponibilizados pelo SUS; h) o tratamento é de alto custo e não possui condições para adquirir o medicamento. Foi determinada a elaboração de Nota Técnica pelo NatJus, que deveria se manifestar especificamente sobre os requisitos previstos no Tema n.º 6 da Repercussão Geral do STF, notadamente quanto à impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Incialmente foi elaborada a Nota Técnica nº 556734 pelo NatJus, analisando a situação específica da parte autora, com conclusão favorável ao pleito da parte autora (id. 182297437). Como a Nota Técnica nº 556734 não apresentou os elementos suficientes para a verificação do preenchimento dos requisitos fixados no Tema 6 da Repercussão Geral do STF, especialmente quanto à impossibilidade de substituição do fármaco pleiteado por alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS (gefitinibe e erlotinibe), no despacho de id. 186683889, foi determinada a elaboração de Nota Técnica complementar pelo NatJus, com análise específica e fundamentada acerca da eventual inadequação, contraindicação, falha terapêutica ou impossibilidade concreta de utilização dessas alternativas no caso individual da autora, bem como sobre os riscos decorrentes da substituição do tratamento atualmente em curso. No id. 189047424, foi anexada a Nota Técnica complementar nº 573505, elaborada pelo NatJus em atendimento ao despacho de id. 186683889. As partes foram intimadas e, com exceção da parte autora, apresentaram as suas manifestações (ids. 190385348, 193156367 e 193698912). Era o que importava relatar. Decido. O exame do pedido de tutela provisória de urgência deve observar os parâmetros traçados nas Súmulas Vinculantes n.º 60 e n.º 61 e nas teses dos Temas n.º 06 e n.º 1.234 da Repercussão Geral do STF, que são de observância obrigatória e vinculantes, tendo no julgamento dos embargos de declaração sido reafirmado o entendimento de que a edição das referidas súmulas "serve para conferir caráter cogente para toda a Administração Pública e Poder Judiciário, de sorte que as teses firmadas, à exceção da competência, devem ser aplicadas aos processos em andamento, no exato grau de jurisdição onde se encontravam no dia da publicação da ata de julgamento do mérito (19.09.2024)". Especificamente no que toca à concessão judicial de medicamentos não incorporados, as teses fixadas no julgamento dos Temas n.º 06 e n.º 1.234 da Repercussão Geral do STF impuseram à parte autora o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do medicamento, os quais são os seguintes: I - negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, que deve ser especificamente impugnada por meio da causa de pedir deduzida na inicial; II - ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei n.º 8.080/1990 e no Decreto n.º 7.646/2011, atentando que eventual impugnação à legalidade do ato de não incorporação pode abranger a regularidade ou legalidade do procedimento de análise do pedido de incorporação ou a veracidade dos motivos que fundamentaram a negativa de incorporação (teoria dos motivos determinantes); III - imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado (indicar cada medicamento utilizado, posologia e tempo de uso, bem como as razões da ineficácia ou inadequação da medicação utilizada); IV - impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; V - comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, podendo essas evidências ser informadas no próprio laudo médico ou em outros documentos que a elas se refiram e que tratem especificamente do caso da parte autora e/ou de caso semelhante (notas técnicas, estudos clínicos, laudo médico de terceiro utilizado como prova emprestada e outros), devendo, nesta última hipótese, juntar documentos que permitam concluir pela existência de semelhança entre os casos; VI - incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. Os requisitos probatórios impostos à parte autora estão em harmonia com as diretrizes traçadas nas referidas teses para a apreciação de pedidos objetivando o fornecimento de

medicamentos não incorporados, quando se estabeleceu que o Judiciário, obrigatoriamente, deverá: I - analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela CONITEC ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo, mas, apenas, sobre a regularidade ou legalidade do procedimento de análise do pedido de incorporação ou de fornecimento do medicamento ou sobre a veracidade dos motivos que fundamentaram a negativa de incorporação ou de fornecimento do medicamento (teoria dos motivos determinantes); II - aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos nas teses fixadas no julgamento dos Temas n.º 06 e n.º 1.234 da Repercussão Geral do STF, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; III - no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. Definidos os requisitos exigidos para a concessão judicial de medicamentos, resta analisar se eles restaram preenchidos no caso concreto. DA ANÁLISE DA ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA CONITEC, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO OU DA MORA NA SUA APRECIAÇÃO O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.366.243, fixou a tese de repercussão geral do Tema 1234, estabelecendo que a análise jurisdicional de pedidos de concessão de medicamentos não incorporados ao SUS não pode prescindir do exame do ato administrativo que fundamentou a não incorporação. Nos termos do item 4.2 da tese fixada, referida análise "restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes", sendo vedado ao Judiciário substituir o mérito administrativo, mas plenamente possível (e obrigatório) verificar se os motivos declarados são reais, suficientes e alcançam o cenário clínico individual da parte autora. Em consulta ao painel da CONITEC não foram encontrados registro de procedimento de análise do medicamento MESILATO DE OSIMERTINIBE para fins de incorporação ao SUS. Inclusive, as Notas Técnicas nº 556734 (id. 182297437) e nº 573505 (id. 189047424), elaboradas pelo NatJus para a situação dos autos, registra a situação clínica da parte autora como "Não avaliada" pela CONITEC. A propósito, cumpre esclarecer que a ausência de procedimento de incorporação específico (analisando o mesmo contexto clínico da parte autora) instaurado perante a CONITEC não deve ser impedimento à sua concessão judicial em demandas individuais quando demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos nas teses fixadas no julgamento dos Temas n.º 06 e n.º 1.234 da Repercussão Geral do STF. Isso porque, nos termos do art. 19-R da Lei n.º 8.080/1990 e do art. 15, §1.º, do Decreto n.º 7.646/2011, referido procedimento de incorporação, que é instaurado pelo interessado, deve ser instruído com diversos elementos de prova que são, em regra, impossíveis, ou muito difíceis, de serem obtidos individualmente por qualquer cidadão, de forma que a existência de pedido de incorporação fica a depender, basicamente, do interesse do laboratório responsável pela produção do fármaco, que é detentor de todos os estudos e análises de viabilidade econômica do medicamento, não podendo o cidadão, que necessita de determinado medicamento, ser privado de utilizá-lo em seu tratamento apenas pela inércia de quem, por ser detentor dos meios de prova necessários, poderia formular o pedido de incorporação, mas não o fez ou desistiu de prosseguir com o pedido formulado. Registre-se, por fim, que, não havendo procedimento administrativo de incorporação instaurado especificamente, não há que se falar em incursão no mérito do ato administrativo, nem, por óbvio, em limitação para que o exame da não incorporação se limite à regularidade ou legalidade do procedimento de análise do pedido de incorporação ou de fornecimento do medicamento ou sobre a veracidade dos motivos que fundamentaram a negativa de incorporação ou de fornecimento do medicamento (teoria dos motivos determinantes). DA ANÁLISE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DE DISPENSAÇÃO DO MEDICAMENTO, PREVISTOS NAS TESES FIXADAS NO JULGAMENTO DOS TEMAS N.º 06 E N.º 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, A PARTIR DA PRÉVIA CONSULTA AO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO (NATJUS) A fim de aferir se os requisitos de dispensação do medicamento previstos nas teses fixadas no julgamento dos Temas n.º 06 e n.º 1.234 da Repercussão Geral do STF estavam preenchidos foi determinada a elaboração de Nota Técnica pelo NatJus. A propósito, cumpre registrar que a Nota Técnica nº 556734, elaborada pelo NatJus para a situação específica da parte autora, apresentou conclusão favorável ao fornecimento do medicamento MESILATO DE OSIMERTINIBE (id. 182297437). Confira-se: "Tecnologia: MESILATO DE OSIMERTINIBE Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: CONSIDERANDO que a parte autora apresenta adenocarcinoma pulmonar em estágio IV, com doença metastática e acometimento do sistema nervoso central, associado à mutação ativadora do EGFR por deleção do éxon 19, condição molecular compatível com a indicação de terapia-alvo com osimertinibe; CONSIDERANDO que existem alternativas terapêuticas disponíveis no SUS para o câncer de pulmão com mutação do EGFR, incluindo gefitinibe e erlotinibe, porém essas opções não apresentam equivalência terapêutica ao osimertinibe, especialmente no contexto de doença metastática com acometimento do sistema nervoso central; CONSIDERANDO que as evidências científicas disponíveis são de alto nível, incluindo ensaios clínicos randomizados e revisões sistemáticas/metanálises, e demonstram de forma consistente a eficácia e a segurança do osimertinibe no tratamento de primeira linha do câncer de pulmão de não pequenas células avançado ou metastático com mutações sensibilizantes do EGFR, com resultados superiores aos inibidores de EGFR de primeira geração, como gefitinibe e erlotinibe; o estudo pivotal constante dos autos, inclusive, realizou comparação direta entre essas estratégias terapêuticas; CONSIDERANDO que os estudos de maior relevância analisados são aplicáveis ao quadro clínico em questão, uma vez que incluem pacientes com doença avançada ou metastática e mutações sensibilizantes do EGFR, ressaltando-se que estudos conduzidos exclusivamente em outros cenários clínicos, como doença localmente avançada não metastática, possuem aplicabilidade limitada ao presente caso; CONSIDERANDO que o osimertinibe possui registro sanitário e indicação

compatível com a condição apresentada, mas não se encontra incorporado ao SUS para a situação clínica em análise, devendo a situação regulatória perante a CONITEC ser considerada separadamente da demonstração de eficácia clínica do medicamento; DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se FAVORAVELMENTE à solicitação do osimertinibe, uma vez que o quadro clínico e molecular é compatível com sua indicação, há evidências científicas de alto nível que sustentam sua eficácia e segurança, e as alternativas atualmente disponíveis no SUS não apresentam equivalência terapêutica, particularmente no contexto de doença metastática EGFR-mutada com acometimento do sistema nervoso central. Dessa forma, encontram-se presentes elementos técnico-científicos que sustentam a adequação e a imprescindibilidade do tratamento solicitado no caso em análise. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Sim Justificativa: Com risco potencial de vida" Por sua vez, a Nota Técnica complementar nº 573505, elaborada pelo NatJus para a situação específica da parte autora, prestou os esclarecimentos solicitados por este juízo no despacho de id. 186683889 e manteve a conclusão favorável ao fornecimento do medicamento: "Tecnologia: MESILATO DE OSIMERTINIBE Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: CONSIDERANDO que a presente manifestação possui caráter complementar à Nota Técnica nº 556734 e objetiva especificamente esclarecer a possibilidade de substituição do osimertinibe pelas alternativas terapêuticas disponibilizadas no SUS, notadamente gefitinibe e erlotinibe; CONSIDERANDO que não há documentação de tratamento prévio, falha terapêutica ou contraindicação absoluta ao gefitinibe ou erlotinibe, devendo a análise ser realizada comparativamente entre as alternativas terapêuticas disponíveis para início do tratamento no âmbito do serviço público; CONSIDERANDO que gefitinibe e erlotinibe apresentam atividade antitumoral em pacientes com câncer de pulmão de não pequenas células portadores de mutações sensibilizantes do EGFR, incluindo deleção do éxon 19, e possuem alguma atividade sobre metástases intracranianas, não podendo, portanto, ser considerados medicamentos ineficazes para essa condição; CONSIDERANDO, contudo, que a paciente apresenta uma particularidade clínica relevante, caracterizada por doença metastática com acometimento do sistema nervoso central, tendo sido documentada metástase cerebral e realizada radiocirurgia estereotáxica, além da presença de mutação ativadora do EGFR por deleção do éxon 19; CONSIDERANDO que estudos farmacológicos comparativos demonstram que o osimertinibe apresenta maior capacidade de penetração através da barreira hematoencefálica e maior exposição no compartimento intracraniano em comparação aos inibidores de EGFR de primeira geração, característica de especial relevância em pacientes com doença metastática no sistema nervoso central; CONSIDERANDO que essa vantagem não se restringe a um parâmetro farmacocinético ou à superioridade estatística observada na população geral, uma vez que a análise específica do sistema nervoso central do ensaio clínico randomizado FLAURA, que comparou diretamente osimertinibe com gefitinibe ou erlotinibe, demonstrou maior atividade intracraniana e menor risco de progressão no SNC com osimertinibe, conferindo aplicabilidade direta dos resultados à condição clínica apresentada pela paciente; CONSIDERANDO que, portanto, embora gefitinibe e erlotinibe constituam alternativas terapêuticas ativas para tumores EGFR-mutados e possam apresentar resposta intracraniana, não podem ser considerados alternativas de eficácia equivalente para o controle da doença no sistema nervoso central, sendo a escolha do osimertinibe fundamentada em característica clínica individualizada, a presença documentada de metástase cerebral, e em evidências comparativas específicas para esse sítio de doença; DIANTE DO EXPOSTO, mantém-se a conclusão FAVORÁVEL da Nota Técnica nº 556734. Embora não tenha sido demonstrada falha terapêutica prévia ou contraindicação absoluta ao gefitinibe e ao erlotinibe, entende-se que, no caso clínico específico da paciente, essas alternativas disponíveis no SUS não apresentam equivalência terapêutica ao osimertinibe para o controle da doença intracraniana. A presença documentada de metástase no sistema nervoso central constitui elemento clínico individualizador que favorece o osimertinibe, considerando sua maior penetração no compartimento intracraniano e a demonstração, em comparação direta com gefitinibe e erlotinibe, de maior eficácia no controle da doença no SNC. Assim, sob a perspectiva técnico-científica, a indicação do osimertinibe não decorre apenas de superioridade global de eficácia, mas de vantagem terapêutica especificamente relacionada ao sítio metastático apresentado pela paciente, fundamentando a manutenção do caráter favorável da nota técnica. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Sim Justificativa: Com risco potencial de vida" DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO MEDICAMENTO DO SUS A imprescindibilidade clínica do MESILATO DE OSIMERTINIBE e a impossibilidade de substituição por alternativa terapêutica disponível no SUS restam comprovadas pelo conjunto probatório dos autos, integrado pelass Nota Técnicas do NatJus e pelos laudos e exames médicos anexados. Da Nota Técnica complementar nº 573505, elaborada pelo NatJus para a situação específica dos autos, extrai-se que: a) a parte possui diagnóstico de Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões (CID: C34 - Neoplasia maligna dos brônquios e dos pulmões), confirmando por Relatório médico e exames médicos; b) "Conforme laudo médico acostado ao processo, a paciente apresenta diagnóstico de adenocarcinoma pulmonar em estágio IV, com doença metastática envolvendo pleura, sistema nervoso central e tecido ósseo"; c) "Os exames evidenciaram comprometimento pleural direito, lesão infiltrativa da parede torácica com destruição parcial do 8º arco costal, metástase cerebral em região temporal direita, associada a necrose central, edema vasogênico, efeito expansivo e compressão ventricular, além de lesão óssea compatível com metástase na asa do ilíaco direito"; d) "em razão do acometimento cerebral, foi realizada radiocirurgia estereotáxica. A avaliação molecular identificou mutação ativadora do EGFR, caracterizada por deleção do éxon 19"; e) a indicação do tratamento está de acordo com a aprovação do registro do medicamento; c) o medicamento não está previsto em Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde para a situação clínica do demandante; d) o medicamento não está inserido no SUS. Quanto ao tratamento disponibilizado pelo SUS, a Nota Técnica complementar nº 573505 esclarece que: a) "De acordo com as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Câncer de Pulmão do Ministério da Saúde, o tratamento do câncer de pulmão de células não pequenas (CPCNP) avançado ou

metastático no SUS é predominantemente paliativo e deve ser individualizado conforme capacidade funcional, tipo histológico, perfil de toxicidade e condições clínicas"; b) "Para pacientes com capacidade funcional adequada (Zubrod 0, 1 ou 2), recomenda-se, em primeira linha, quimioterapia sistêmica contendo cisplatina ou carboplatina associada a um segundo agente antineoplásico, podendo ser utilizados, conforme o contexto clínico, medicamentos como etoposido, vinorelbina, gemcitabina, docetaxel, paclitaxel ou pemetrexede"; c) "A DDT também reconhece que, nos tumores com mutação do EGFR, o uso de inibidores de tirosina-quinase, especificamente erlotinibe ou gefitinibe, constitui opção terapêutica aceitável; para os estágios IIIB, IV ou doença recidivada, estão ainda previstas radioterapia e outras intervenções paliativas conforme os sítios e sintomas da doença; d) "a DDT de 2014 não contempla o osimertinibe entre as opções descritas"; e) o resultado esperado com o tratamento é o maior "controle da doença e prolongamento da sobrevida livre de progressão e da sobrevida global, com atividade relevante sobre metástases no sistema nervoso central, particularmente em pacientes com CPNPC avançado portador de mutação sensibilizante do EGFR"; f) "gefitinibe e erlotinibe apresentam atividade antitumoral em pacientes com câncer de pulmão de não pequenas células portadores de mutações sensibilizantes do EGFR, incluindo deleção do éxon 19, e possuem alguma atividade sobre metástases intracranianas, não podendo, portanto, ser considerados medicamentos ineficazes para essa condição"; g) "a paciente apresenta uma particularidade clínica relevante, caracterizada por doença metastática com acometimento do sistema nervoso central, tendo sido documentada metástase cerebral e realizada radiocirurgia estereotáxica, além da presença de mutação ativadora do EGFR por deleção do éxon 19"; h) "estudos farmacológicos comparativos demonstram que o osimertinibe apresenta maior capacidade de penetração através da barreira hematoencefálica e maior exposição no compartimento intracraniano em comparação aos inibidores de EGFR de primeira geração, característica de especial relevância em pacientes com doença metastática no sistema nervoso central"; i) a "vantagem não se restringe a um parâmetro farmacocinético ou à superioridade estatística observada na população geral, uma vez que a análise específica do sistema nervoso central do ensaio clínico randomizado FLAURA, que comparou diretamente osimertinibe com gefitinibe ou erlotinibe, demonstrou maior atividade intracraniana e menor risco de progressão no SNC com osimertinibe, conferindo aplicabilidade direta dos resultados à condição clínica apresentada pela paciente; j) "embora gefitinibe e erlotinibe constituam alternativas terapêuticas ativas para tumores EGFR-mutados e possam apresentar resposta intracraniana, não podem ser considerados alternativas de eficácia equivalente para o controle da doença no sistema nervoso central, sendo a escolha do osimertinibe fundamentada em característica clínica individualizada, a presença documentada de metástase cerebral, e em evidências comparativas específicas para esse sítio de doença. Da Nota Técnica complementar nº 573505 extrai-se que o "gefitinibe e erlotinibe apresentam atividade antitumoral em pacientes com câncer de pulmão de não pequenas células portadores de mutações sensibilizantes do EGFR, incluindo deleção do éxon 19, e possuem alguma atividade sobre metástases intracranianas, não podendo, portanto, ser considerados medicamentos ineficazes para essa condição". Nesse ponto, imprescindível esclarecer que a superioridade da eficácia do fármaco não incorporado sobre o tratamento padronizado pelo SUS não equivale, para os fins do Temas 6 e 1.234 do STF, à demonstração de impossibilidade de substituição ou de ineficácia do tratamento fornecido pela rede pública. Se assim fosse, qualquer inovação terapêutica estatisticamente superior à opção padronizada autorizaria, por si só, o afastamento do medicamento incorporado, o que esvaziaria por completo a exigência de esgotamento ou inadequação das alternativas do SUS. Os dois requisitos são, e devem permanecer, distintos: um medicamento pode ser cientificamente eficaz e mesmo superior a outro e, ainda assim, não preencher o requisito da impossibilidade de substituição, se a alternativa do SUS estiver em curso, produzindo resposta clínica, e não houver demonstração de sua inadequação para o quadro clínico individual da parte autora. O cerne da questão não é qual medicamento é melhor, mas sim se o medicamento do SUS permanece utilizável e eficaz para este quadro clínico específico, ou se há razão técnica concreta que o contraindique, o esgote ou o torne inadequado para a paciente (Nesse sentido: Rcl 96558 AgR; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 31/08/2026; Publicação: 03/09/2026). No caso dos autos, embora a Nota Técnica complementar nº 573505 registre não haver falha documentada ou contraindicação ao uso do gefitinibe e do erlotinibe (disponíveis no SUS), bem como que os medicamentos "apresentam atividade antitumoral em pacientes com câncer de pulmão de não pequenas células portadores de mutações sensibilizantes do EGF", considerou a existência de particularidade clínica da situação da parte autora hábil a justificar tecnicamente o uso do MESILATO DE OSIMERTINIBE. Como visto, a Nota Técnica supracitada informou que, embora o gefitinibe e o erlotinibe não sejam considerados como medicamentos ineficazes para o tratamento de pacientes com câncer de pulmão de não pequenas células portadores de mutações sensibilizantes do EGFR, incluindo deleção do éxon 19 (por apresentarem "alguma atividade sobre metástases intracranianas"), a parte autora apresenta particularidade clínica relevante ("caracterizada por doença metastática com acometimento do sistema nervoso central, tendo sido documentada metástase cerebral e realizada radiocirurgia estereotáxica, além da presença de mutação ativadora do EGFR por deleção do éxon 19") que, aliada a maior capacidade de penetração do OSIMERTINIBE "através da barreira hematoencefálica e maior exposição no compartimento intracraniano em comparação aos inibidores de EGFR de primeira geração, característica de especial relevância em pacientes com doença metastática no sistema nervoso central" justifica tecnicamente a utilização, no presente momento, do referido medicamento. A nota técnica esclarece, ainda, que, no caso da autora, a utilização do MESILATO DE OSIMERTINIBE não é justificada apenas na superioridade em relação às opções disponibilizadas pelo SUS, mas na existência de particularidades clínicas (sítio mestastático da doença e maior capacidade de penetração do OSIMERTINIBE no compartimento intracraniano) que caracterizam situação individualizada na qual as alternativas terapêuticas incorporadas ao SUS não se mostram aptas a oferecer resposta terapêutica equivalente e satisfatório para o controle da doença no

sistema nervoso central. Desse modo, a indicação do medicamento pretendido decorre de elementos clínicos específicos da paciente, diretamente relacionados ao local de disseminação da neoplasia e às características farmacológicas do fármaco prescrito, circunstâncias que justificam, tecnicamente, o afastamento das opções terapêuticas disponibilizadas pela rede pública para o caso concreto. Assim, embora existam medicamentos disponibilizados pelo SUS para o tratamento de pacientes com câncer de pulmão de não pequenas células portadores de mutação sensibilizante do EGFR, os elementos constantes dos autos evidenciam que, na situação clínica específica da autora, marcada pela presença de metástase cerebral previamente submetida à radiocirurgia estereotáxica, tais alternativas não se apresentam como substitutos terapêuticos equivalentes ao tratamento prescrito. Verifica-se, portanto, que a impossibilidade de substituição exigida pelos Temas 6 e 1.234 do STF não decorre de mera alegação genérica de superioridade do MESILATO DE OSIMERTINIBE, mas da demonstração concreta de que as particularidades do quadro clínico indicam a necessidade de utilização de medicamento com maior atividade e exposição intracraniana, revelando-se inadequada, para este caso individualmente considerado, a substituição pelas alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS. Portanto, o laudo médico particular, em cotejo com as conclusões da Nota Técnica complementar nº 573505, demonstra o preenchimento dos requisitos relacionados com a imprescindibilidade clínica do tratamento e a impossibilidade de substituição por alternativa terapêutica disponível na rede pública. A propósito, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre caso similar ao dos presentes autos: DIREITO CONSTITUCIONAL E SANITÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO NÃO INCORPORADO AO SUS. MESILATO DE OSIMERTINIBE (TAGRISSO) 80MG. CÂNCER DE PULMÃO DE NÃO PEQUENAS CÉLULAS (CPNPC) EM ESTÁGIO IV METASTÁTICO. MUTAÇÃO EGFR L858R. TEMAS 6 E 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL DO NATJUS/TJPE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA CONITEC. HIPÓTESE AUTÔNOMA AUTORIZADORA. OBSERVÂNCIA DO TETO DO PMVG. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 146/2023. PARCIAL PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão que deferiu tutela de urgência para o fornecimento solidário, pela União e pelo Estado de Pernambuco, do medicamento Mesilato de Osimertinibe 80mg (Tagrisso) ao agravado, portador de Câncer de Pulmão de Não Pequenas Células (CPNPC), adenocarcinoma invasivo em Estágio Clínico IV (CID C34), com metástase para pulmão contralateral e mutação ativadora do gene EGFR, subtipo L858R. Em apreciação ao pedido de efeito suspensivo, esta Relatoria proferiu decisão monocrática em 20/04/2026, pela qual deferiu parcialmente a tutela recursal, apenas para determinar que o cumprimento da decisão agravada observasse o teto do PMVG como valor máximo a ser pago pelo medicamento, notadamente na hipótese de eventual cumprimento substitutivo por bloqueio de valores ou depósito judicial, nos termos da Recomendação CNJ nº 146/2023, indeferindo no mais o pedido de atribuição de efeito suspensivo. A judicialização do acesso a medicamentos não incorporados ao SUS é disciplinada por duas teses vinculantes do STF, cristalizadas nas SV 60 e 61. Pelo Tema 1234 (RE 1.366.243), a competência é da Justiça Federal e a responsabilidade financeira é integral da União quando o custo anual do tratamento, calculado pelo PMVG na alíquota zero, for igual ou superior a 210 salários mínimos, podendo o magistrado incluir o ente federativo mais próximo do cidadão para operacionalizar o cumprimento, sem responsabilidade financeira ou ônus sucumbencial, cabendo à União o ressarcimento integral via repasses Fundo a Fundo. Pelo Tema 6 (RE 566.471), consubstanciado na SV 61, são requisitos cumulativos para a concessão: i) negativa administrativa formal; ii) ilegalidade da CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou mora na sua apreciação; iii) impossibilidade de substituição por medicamento das listas do SUS; iv) evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises); v) laudo médico fundamentado e circunstanciado; e vi) incapacidade financeira. O mesmo Tema 6 estabelece, sob pena de nulidade, a consulta obrigatória ao NATJUS, quando disponível, e a análise do ato comissivo ou omissivo da CONITEC. Hipótese em que o valor anual do tratamento (R$ 400.983,48 pelo PMVG, ou R$ 527.592,96 pelo PMC) ultrapassa o patamar de 210 salários mínimos, atraindo a competência da Justiça Federal e a responsabilidade financeira da União, na forma do Tema 1234. A decisão agravada observou o procedimento obrigatório do Tema 6, ao converter o feito em diligência para obtenção de Nota Técnica junto ao NATJUS/TJPE antes de deferir o medicamento, em vez de fundar-se unicamente no laudo do médico assistente. A Nota Técnica nº 465598/2026 do NATJUS/TJPE concluiu favoravelmente ao pleito, amparada no ensaio clínico randomizado de Fase 3 FLAURA (Soria et al., NEJM, 2018; Ramalingam et al., NEJM, 2020), que demonstrou redução de 54% no risco de progressão ou morte (HR 0,46; IC 95% 0,37-0,57; P<0,001) e ganho mediano de sobrevida global de 6,8 meses, bem como nas Diretrizes Brasileiras da SBOC de 2025, que recomendam o Osimertinibe como esquema preferencial de 1ª linha para CPNPC avançado com mutação EGFR (Nível de Evidência Alto/Força de Recomendação Forte). Requisito da alínea "d" do Tema 6 plenamente satisfeito. Controvérsia em torno da avaliação da CONITEC. A tese da União, no sentido de que o medicamento "foi avaliado e teve sua incorporação rejeitada pela CONITEC", é frontalmente contraditada pelos próprios documentos produzidos pela agravante na origem. Tanto a Nota Técnica nº 1366/2023 do Ministério da Saúde, juntada pela União, quanto a Nota Técnica nº 465598 do NATJUS/TJPE consignam, em uníssono, que a CONITEC não avaliou a tecnologia Osimertinibe, tendo deliberado, em contextos distintos, apenas sobre a incorporação de outros inibidores da tirosina quinase (Erlotinibe e Gefitinibe). Configurada a omissão avaliativa, hipótese autônoma autorizadora prevista na alínea "b" do Tema 6, que não exige demonstração de ilegalidade do ato de não incorporação quando ausente recomendação desfavorável da comissão. Impossibilidade de substituição por medicamento disponível no SUS adequadamente comprovada. O laudo médico subscrito pela oncologista assistente atesta que o Osimertinibe é "padrão ouro mundial" e "insubstituível" no cenário clínico específico, posição corroborada pelo NATJUS, que aponta ganho objetivo de 8,7 meses a mais de sobrevida livre de progressão em comparação às alternativas avaliadas pela CONITEC (Erlotinibe e Gefitinibe), qualificando a substituição por

quimioterapia convencional como "conduta sabidamente inferior e desatualizada". Demais requisitos do Tema 6 satisfeitos nos autos de origem: registro do fármaco na ANVISA sob o nº 116180254; negativa administrativa formal da Secretaria de Saúde de Pernambuco datada de 14/01/2026; e incapacidade financeira do agravado, comprovada por declaração de hipossuficiência, inscrição em Tarifa Social de Energia Elétrica e deferimento de gratuidade de justiça. Periculum in mora inverso não configurado. Alegações genéricas de impacto orçamentário e de natureza satisfativa da tutela, aplicáveis indistintamente a qualquer ação de saúde envolvendo medicamento de alto custo, não satisfazem o pressuposto legal do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, que exige demonstração concreta e específica de risco de dano grave. A natureza satisfativa da tutela não constitui fundamento autônomo de periculum in mora, dialogando, a rigor, com a reversibilidade do provimento e o mérito recursal. Assimetria entre os riscos em confronto insuperável. De um lado, afirmações abstratas de impacto orçamentário, desprovidas de suporte probatório específico; de outro, risco real, atual e clinicamente documentado de progressão tumoral acelerada, perda de performance status, inviabilização de tratamentos futuros e óbito precoce, atestado em laudo médico especializado e em Nota Técnica do NATJUS/TJPE. Conceder o efeito suspensivo equivaleria, nos fatos, a interromper a única terapêutica alvo-específica disponível para o cenário clínico do agravado. Pedido subsidiário de condicionamento à perícia médica indeferido. Incompatibilidade com a urgência vital documentada nos autos, agravada pelo fato de já existir parecer técnico especializado do NATJUS/TJPE, instância que cumpre a função de afastar a dependência exclusiva do laudo do médico assistente. Pedido subsidiário de ampliação do prazo de cumprimento para 60 dias indeferido. Incompatibilidade com o estado clínico de urgência atestado pelo NATJUS e com o art. 2º da Lei nº 12.732/2012, que assegura ao paciente com neoplasia maligna o início do tratamento em até 60 dias do diagnóstico patológico, prazo que, considerando o laudo anatomopatológico de dezembro de 2025, já se encontra em estágio adiantado. Pedido subsidiário de observância do PMVG como teto de preço deferido. Fundamento na Recomendação nº 146/2023 do CNJ, cujo art. 9º veda o pagamento judicial em valor superior ao teto do PMVG. Conforme a Nota Técnica nº 465598, o PMVG do Mesilato de Osimertinibe (Tagrisso 80mg, caixa com 30 comprimidos) é de R$ 33.415,29, segundo tabela da CMED publicada em 08/01/2026, parâmetro que deve ser observado no cumprimento, mormente em caso de cumprimento substitutivo por bloqueio de valores ou depósito judicial. Pedido subsidiário de redirecionamento da obrigação ao Estado de Pernambuco prejudicado, porquanto a decisão agravada já incluiu o ente estadual no polo passivo, de ofício, e determinou o cumprimento solidário, com ressarcimento administrativo pela União via repasses fundo a fundo, em consonância com os Temas 793 e 1234 do STF. Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para determinar a observância do teto do PMVG no cumprimento da decisão, mantida, no mais, a tutela de urgência deferida na origem. (PROCESSO: 00045565820264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, GAB 8 - DES. FERNANDO BRAGA, JULGAMENTO: 21/07/2026). Grifos nossos. DA ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO No caso dos autos, o conjunto probatório consolidado nas Notas Técnicas nº 556734 e 573505, elaborada pelo NatJus, revela-se apto a preencher tal exigência. A Nota Técnica complementar nº 573505 registra que: a) "Historicamente, o tratamento sistêmico do CPNPC metastático baseava-se predominantemente em quimioterapia contendo cisplatina ou carboplatina associada a outro agente antineoplásico, incluindo pemetrexede nos tumores não escamosos"; b) "Entretanto, nos pacientes com mutações sensibilizantes do EGFR, a terapia-alvo modificou substancialmente o paradigma terapêutico, passando os EGFR-TKI a ocupar papel central na primeira linha"; c) "O osimertinibe é um EGFRTKI oral de terceira geração, irreversível e seletivo para mutações sensibilizantes do EGFR e para a mutação de resistência T790M, apresentando ainda importante atividade no sistema nervoso central, característica particularmente relevante em pacientes com doença avançada e metástases cerebrais"; d) "A principal evidência que estabeleceu o osimertinibe em primeira linha foi o ensaio clínico randomizado de fase III FLAURA, que comparou o medicamento com os EGFR-TKI de primeira geração gefitinibe ou erlotinibe em pacientes com CPNPC avançado e mutações sensibilizantes do EGFR"; e) "O osimertinibe apresentou superioridade no controle da progressão da doença, resposta de maior duração e menor frequência de eventos adversos graves"; f) "análise final demonstrou também benefício em sobrevida global, com mediana de 38,6 meses versus 31,8 meses e HR para morte de 0,80. Esses resultados forneceram evidência direta e de alta qualidade para o emprego do osimertinibe como tratamento inicial do CPNPC avançado EGFR-mutado"; g) "Posteriormente, o ensaio de fase III FLAURA2 avaliou a intensificação do tratamento mediante associação de osimertinibe a pemetrexede e cisplatina ou carboplatina, comparando-a ao osimertinibe isolado"; h) "Em 557 pacientes com CPNPC avançado portadores de deleção do éxon 19 ou mutação L858R, a combinação reduziu em 38% o risco de progressão ou morte (HR 0,62; IC95% 0,49-0,79; p<0,001), com maior duração de resposta, embora à custa de maior toxicidade relacionada à quimioterapia. Dados posteriores de sobrevida global fortaleceram essa estratégia, demonstrando mediana de 47,5 meses com osimertinibe + platina/pemetrexede versus 37,6 meses com osimertinibe isolado (HR 0,77; IC95% 0,61-0,96), acompanhada, contudo, de maior incidência de eventos adversos de grau" igual ou superior a 3; i) "Em conjunto, as evidências disponíveis são robustas e consistentes em favor do osimertinibe no tratamento de primeira linha do CPNPC avançado ou metastático com mutações sensibilizantes do EGFR, especialmente deleção do éxon 19 ou L858R"; j) "O ensaio FLAURA demonstrou benefício frente aos EGFR-TKI de gerações anteriores, inclusive em sobrevida global, enquanto o FLAURA2 demonstrou benefício adicional da associação com quimioterapia à base de platina e pemetrexede"; l) "Esses achados são corroborados pela metanálise em rede de Zhang et al., envolvendo 35 ensaios clínicos randomizados e 9.718 pacientes, que posicionou estratégias baseadas em EGFR-TKI de terceira geração entre as alternativas de maior eficácia em primeira linha"; m) "Dessa forma, em um quadro de adenocarcinoma pulmonar metastático com mutação sensibilizante do EGFR e envolvimento do sistema nervoso central, há fundamentação científica de alto nível para o emprego do osimertinibe,

isoladamente ou, conforme avaliação clínica e perfil de risco-benefício, associado à quimioterapia". O conjunto de evidências apresentado (ensaio clínico randomizado de fase III e metanálise) atende ao requisito de comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia e efetividade do fármaco pleiteado. DA ANÁLISE DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O CUSTEIO DO MEDICAMENTO Quanto à incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento, a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência. O custo do tratamento é elevado, vez que, considerando o preço máximo de venda ao governo (PMVG 0,00% de ICMS - R$ 26.865,33, para a caixa de 80mg com 30 comprimidos) o valor anual corresponde a R$ 349.249,29, elemento suficiente para comprovar a impossibilidade de aquisição direta pela parte autora, ausentes nos autos elementos em sentido contrário. Assim, demonstrada a presença dos requisitos de dispensação do medicamento previstos nas teses fixadas no julgamento dos Temas n.º 06 e n.º 1.234 da Repercussão Geral do STF, restou demonstrada a probabilidade do direito alegado. Presente a probabilidade do direito, o perigo de dano está consubstanciado na gravidade do estado de saúde da parte autora. Assim, resta caracterizada a urgência necessária para o deferimento da tutela de urgência. DIRECIONAMENTO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA Preenchidos os requisitos para a concessão judicial do medicamento objeto desta ação, impõe-se realizar o direcionamento desse cumprimento para o ente que, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema n.º 1.234 da Repercussão Geral do STF, seria o responsável pelo seu cumprimento, haja vista os parâmetros traçados na referida tese serem de observância obrigatória e vinculantes. Registre-se, ainda, que a responsabilidade pelo cumprimento da tutela deferida não se confunde com a responsabilidade pelo custeio do medicamento, que deverá ser observada pelos entes na via administrativa, inclusive no tocante às compensações necessárias, caso o responsável pelo cumprimento da tutela não seja integralmente responsável pelo custeio do medicamento, conforme restou estabelecido no julgamento do Tema 1.234 da Repercussão Geral do STF. Relativamente à responsabilidade pelo cumprimento das decisões judiciais em ações de fornecimento de medicamentos, extrai-se da tese fixada no julgamento do Tema 1.234 a seguinte divisão de responsabilidade: ENTE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO MEDICAMENTO INCORPORADO UNIÃO Custo anual do tratamento igual ou superior a 210 salários mínimos, considerando o PMVG para a alíquota 0,00% do ICMS - Grupo 1ª do CEAF - CESAF - Fornecimento de medicamentos à população indígena ESTADO Custo anual do tratamento inferior a 210 salário mínimos, considerando o PMVG para a alíquota 0,00% do ICMS. - Grupo 1B do CEAF - Grupo 2 do CEAF MUNICÍPIO Apenas na impossibilidade de cumprimento pelos demais entes, o cumprimento da obrigação de fazer poderá ser direcionada (redirecionamento) para os municípios. - Grupo 3 do CEAF - CBAF Na definição da responsabilidade pelo cumprimento das decisões judiciais em ações de fornecimento de medicamentos deve ser observada, ainda, a situação dos medicamentos incorporados, mas ainda não disponibilizados em razão de não ter decorrido o prazo fixado no art. 19-R da Lei n.º 8.080/1990, conforme haja, ou não, responsabilidade financeira pactuada na CIT (Comissão Intergestores Tripartite): Medicamentos incorporados, mas ainda não disponibilizados em razão de não ter decorrido o prazo fixado no art. 19-R da Lei n.º 8.080/1990. Pactuação da Responsabilidade Financeira Responsável pelo cumprimento da decisão judicial Se já houver responsabilidade financeira pactuada na CIT. Observar mesma regra de responsabilidade para os medicamentos incorporados, conforme tabela acima. Se não houver responsabilidade financeira pactuada na CIT. Observar mesma regra de responsabilidade para os medicamentos não incorporados, conforme tabela acima. Quanto aos medicamentos incorporados e ainda não disponibilizados, em relação aos quais já decorreu o prazo previsto no art. 19-R da Lei n.º 8.080/1990, o Tema 1.234 do STF não apresenta tratamento específico para eles, devendo, por analogia, ser aplicado o mesmo tratamento previsto em relação aos medicamentos incorporados e não disponibilizados em relação aos quais não decorreu o prazo fixado no art. 19-R da Lei n.º 8.080/1990, conforme o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Tema 1.234 da Repercussão Geral do STF. No caso, a tabela abaixo indica o medicamento cuja obrigação de fornecimento pelos réus foi imposta na tutela deferida, bem como o ente responsável pelo seu cumprimento: TABELA DE DIRECIONAMENTO/REDIRECIONAMENTO MEDICAMENTO SITUAÇÃO GRUPO / CUSTO ANUAL PMVG 0,00% RESPONSÁVEL MESILATO DE OSIMERTINIBE 80MG Não incorporado R$ 349.249,29 UNIÃO Assim, o cumprimento da obrigação de fazer imposta na tutela deferida nesta decisão deve observar, relativamente ao medicamento indicado, o responsável apontado na tabela acima. Registre-se, a título de esclarecimento, a possibilidade de ser redirecionado o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida nesta decisão para outro ente federado, caso verificado o descumprimento desta decisão pelo ente indicado na tabela de direcionamento, medida essa que não implicará responsabilidade financeira do ente para o qual foi realizado o redirecionamento, conforme estabelecido no item 3.1 da tese firmada no julgamento do Tema 1.234 do STF acima indicada, cuja observância é obrigatória e vinculante, sendo mera medida de facilitação do cumprimento da ordem judicial. ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à UNIÃO que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça à parte autora o medicamento MESILATO DE OSIMERTINIBE 80MG, conforme prescrição médica atualizada. Gratuidade judiciária: presume-se verdadeira a declaração da parte autora no sentido de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC), nada havendo nos autos que afaste tal presunção. Assim, defiro o benefício da gratuidade judiciária requerido na inicial (art. 98 do CPC). Intimem-se as partes desta decisão, inclusive, para seu cumprimento. Citem-se os promovidos para apresentação de contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para especificar justificadamente as provas que pretenda produzir; no mesmo prazo, deverá juntar aos autos eventual processo administrativo e demais documentos relativos ao objeto da demanda. No mesmo prazo, entendendo o(a)(s) demandado(a)(s) pela possibilidade de conciliação e havendo ensejo para celebração de acordo, deverá(ão) trazer aos autos os termos da proposta, juntamente com sua(s) peça de defesa. Em havendo juntada de documentos novos e/ou preliminares/prejudiciais, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação que eventualmente venha a ser apresentada, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Joao Pessoa/PB, (na

data da validação no sistema). ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002801-95.2026.4.05.8310 AUTOR: TIAGO GOMES GALINDO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO LINS - PE21062 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCELA GOMES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Postula a parte autora o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Realizada a perícia médica, o laudo atestou que o autor é portador de CID 10 F70.9 - Retardo mental leve e de CID 10 F63.8 - Outros transtornos dos hábitos e dos impulsos, porém não estaria incapacitado para o trabalho, tampouco seria portador de deficiência. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a realização de perícia social e a complementação do laudo médico. Consignou ter percebido o benefício ora pleiteado por 8 anos e ser portador de retardo mental, nada havendo que sugira a melhora em seu estado. Conforme entendimento da TNU, no Tema 385: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial." Sendo assim, determino a realização de perícia social ou expedição de laudo de constatação, a fim de aferir a situação socioeconômica da parte. Apresentado o laudo, encaminhem-se os autos ao perito médico para complementação do laudo, tendo em vista os quesitos apresentados em Id. 193174346 e a perícia social. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Arcoverde, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0026100-25.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANATONIA NONATO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ATANAZIO GOMES DA SILVA - RN14569 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049159-60.2026.4.05.8200 AUTOR: M. C. S. F. REPRESENTANTE: RAFAEL SILVA FLORES ADVOGADO do(a) AUTOR: EDYANA MONTEIRO FREITAS DA SILVA - PB17061 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA FLORES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da

República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049218-48.2026.4.05.8200 AUTOR: E. G. A. L. REPRESENTANTE: MARIA JOSE ADELINO LAURENTINO DA SILVA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSE ADELINO LAURENTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDO ARTUR CARVALHO SILVA - PB31434 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações

processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042485-66.2026.4.05.8200 AUTOR: M. D. S. P. REPRESENTANTE: FABIANA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VITORIA SANTOS DE ARAUJO - PB21931 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FABIANA DA SILVA PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de

processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061878-65.2026.4.05.8300 AUTOR: PATRICIA CABRAL GONCALVES MOISES ADVOGADO do(a) AUTOR: VIOLETA DE LOURDES OLIVEIRA DUTRA - PE45394 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043965-79.2026.4.05.8200 AUTOR: KAIO BORGES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RYTA PATRICYA FELIX DE BRITO - PB16583 ADVOGADO do(a) AUTOR: THACIO DA SILVA GOMES - PB17554 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA GOMES - PB22890 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65

(ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044749-56.2026.4.05.8200 AUTOR: ROSINEIDE DE MENDONCA AMORIM CURADOR: MARIA DE FATIMA AMORIM DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KITERIA LUCIA DO NASCIMENTO BEZERRA CRISPIM DE SOUZA - PB16956 CURADOR do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA AMORIM DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei

nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº

10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069755-56.2026.4.05.8300 AUTOR: ALEXANDRE JOSE FERREIRA DA SILVA REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de pedido de tutela antecipada em procedimento especial dos Juizados Especiais Federais, com autorização prevista no art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (Lei de instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - LJEF). Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão indicados no art. 300 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Conclui-se, portanto, ser indispensável para o deferimento de provimento antecipatório não só a probabilidade do direito (incontrovérsia dos elementos de fato), mas também a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (prova da insuportabilidade), aos quais se deverá buscar, na medida do possível, maior aproximação do juízo de segurança previsto na norma, sob pena de subversão da finalidade do instituto da tutela antecipatória. No exame perfunctório que a oportunidade impõe, tenho por NÃO preenchidos os requisitos exigidos ao deferimento da medida. É que as provas então existentes nos autos neste momento processual não possuem o condão de demonstrar de plano os fatos narrados na inicial, nem a insuportabilidade de aguardar o resultado útil do processo, de modo que entendo ausentes os requisitos para fins de concessão da medida de urgência. Mostra-se, pois, imprescindível a oitiva da(s) parte(s) contrária(s), em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art. 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). Intime(m)-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004753-18.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILTON LIMA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: ARIVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR - SE6662 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049159-60.2026.4.05.8200 AUTOR: M. C. S. F. REPRESENTANTE: RAFAEL SILVA FLORES ADVOGADO do(a) AUTOR: EDYANA MONTEIRO FREITAS DA SILVA - PB17061 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA FLORES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo

raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053061-21.2026.4.05.8200 AUTOR: H. Y. D. S. D. REPRESENTANTE: LUCIVAN HERMERSON DOS SANTOS PAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELYVELTTON GUEDES DE MELO - PB23314 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIVAN HERMERSON DOS SANTOS PAIVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da

Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente

feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0004399-90.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. B. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: WELDON DE SOUZA SANTOS - PE63490 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004385-18.2026.4.05.8402 AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO - PB12121 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL - RN783-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, abro vista às partes do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo ofertada à parte ré, ainda no prazo assinalado, a possibilidade de apresentar proposta de acordo por meio de petição a ser acostada no processo, ou, em caso negativo, indicar os pontos que remanescem

controvertidos. Nada sendo requerido, sigam os autos conclusos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026430-40.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA VERBENO SATHLER - ES19216 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Apresentar comprovante de endereço atual (até 1 ano do ajuizamento da ação) e sem cortes (o documento completo, de forma integral, contendo todas as informações do faturamento da conta) em nome do(a) autor(a)/representante legal, tais como conta de luz, água, telefone, internet, plano de saúde ou cartão de crédito, ou em nome de parente (somente cônjuge, companheiro(a), irmã(o), genitores, filhos e avós do(a) autor(a) ou do cônjuge/companheiro), devendo-se, neste último caso, anexar na mesma oportunidade documento comprobatório de tal relação. Em caso de imóvel alugado ou cedido, de impossibilidade de comprovação do vínculo de parentesco ou de vínculo de parentesco diverso dos elencados anteriormente, apresentar, juntamente com o comprovante de endereço atual, declaração de residência atual (até 1 ano) assinada pelo(a) titular do comprovante de endereço juntado, na qual o(a) titular informe que o(a) autor(a) desta ação reside no endereço constante do comprovante de endereço juntado. A respectiva declaração deve estar acompanhada das cópias do RG e CPF do(a) subscritor(a) da declaração. Sobral/CE, data infra. CARLOS EUGENIO RODRIGUES FERREIRA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083221-38.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO JOSE FERNANDES LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA NOGUEIRA LIRA - CE41851 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS SARAIVA DE QUEIROZ - CE45968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. A parte autora compareceu à perícia acompanhada? ( ) Não ( ) Sim Em caso positivo, informe: nome completo do acompanhante, CPF e relação com a parte autora (parentesco, curador, cuidador remunerado ou outro). Nome: CPF: Relação com a parte autora: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica

do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença, deficiência ou sequela? ( ) A Não tem doença, deficiência ou sequela. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença, deficiência ou sequela (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença, deficiência ou sequela. Descreva a condição com o respectivo CID, informe a data de início e indique se há perspectiva de reversão do quadro clínico. Em caso positivo, estime a data provável de cessação. 10. Há tratamento para a condição identificada fornecido pelo SUS ou por programa público de saúde? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 11. Consideradas a idade e as condições clínicas da parte autora, o prognóstico é favorável? ( ) Não -- especifique: ( ) Sim -- especifique: 12. O quadro clínico apurado impede, transitória ou permanentemente, a parte autora de exprimir sua vontade? ( ) Não ( ) Sim -- transitoriamente ( ) Sim -- permanentemente III. AVALIAÇÃO FUNCIONAL E IMPEDIMENTO 13. A doença, deficiência ou sequela identificada acarreta perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo da parte autora? Em caso positivo, indique a natureza e o grau. ( ) A Prejudicado -- não há doença, deficiência ou sequela (item 9). ( ) B Não. Apesar de haver doença ou sequela, não há perda nem anormalidade nas estruturas e/ou funções. ( ) C Sim, de natureza: ( ) Física grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mental grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Intelectual grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Sensorial grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave 14. Essa perda ou anormalidade, em interação com fatores ambientais (físico, social e atitudinal), implica prejuízo ao desempenho de atividades e à participação social da parte autora? Em caso positivo, indique os domínios afetados e o grau em cada um. ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não há prejuízo ao desempenho de atividades ou à participação social. ( ) C Sim, nos seguintes domínios: ( ) Autocuidado grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mobilidade grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida doméstica grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Cognição grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Comunicação grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida comunitária grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Laboral grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave Especifique as principais restrições identificadas em cada domínio assinalado. Resposta: 15. Diante do quadro clínico e funcional apurado, qual a situação laboral da parte autora? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Capacidade preservada -- apesar da condição, não há limitação para o trabalho. ( ) C Capacidade parcial -- pode desempenhar outras ocupações compatíveis com sua realidade. Especifique os tipos de atividade (braçal, manual, técnica, intelectual). ( ) D Limitação -- pode desempenhar diversas ocupações, mas com redução da capacidade laboral. ( ) E Incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. 16. O quadro clínico e funcional da parte autora configura impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por prazo superior a 2 (dois) anos? ( ) A Prejudicado - não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não. Fundamente com base nos dados clínicos e periciais. ( ) C Sim. Descreva os impedimentos, os sintomas e de que forma, em interação com barreiras, restringem a participação social da parte autora. 16.1 Independentemente da conclusão anterior, estime o período de impedimento -- data de início e, se possível, data provável de cessação -- ainda que por aproximação. Essa informação é relevante para o julgamento mesmo quando o período estimado for inferior a 2 anos. IV. DATAS - INÍCIO DO IMPEDIMENTO E RELAÇÃO COM DER/DCB 17. Qual a data de início do impedimento? O impedimento já estava presente na data do requerimento administrativo (DER) ou na data de cessação do benefício (DCB), nos casos de revisão? ( ) A Prejudicado -- não constatado impedimento (item 16). ( ) B Sim, o impedimento já estava presente na DER/DCB. Especifique a data estimada de início. ( ) C Não. O impedimento se iniciou após a DER/DCB. Especifique a data estimada e o evento clínico determinante -- surgimento da doença ou agravamento/progressão -- e justifique tecnicamente por que o impedimento não estava presente na DER/DCB, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. ( ) D O impedimento existiu, mas foi superado antes desta perícia. Especifique a data de início, a data de cessação e informe se o impedimento já estava presente na DER/DCB. ( ) E Na data desta perícia, por ausência de elementos probatórios que permitam fixar data anterior. Indique se há perspectiva de reversão do quadro e, em caso positivo, estime a data provável de cessação, para fins de aferição do prazo mínimo de 2 anos. V. QUESITOS ESPECÍFICOS -- MENOR DE 16 ANOS 18. A condição de saúde acarreta impacto no desempenho de atividades ou restrição de participação social incompatíveis com a faixa etária (brincar, estudar, interagir socialmente, aprender)? 19. A parte autora tem condições de frequentar a escola normalmente? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Sim. Apesar da condição, não há dificuldade anormal para frequência à escola ou para o aprendizado. ( ) C Não. A condição prejudica a frequência à escola e o aprendizado. Especifique. 20. A condição demanda suporte dos pais, de terceiros ou acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia etc.) além do habitual para a faixa etária? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO -- RESPOSTAS OBJETIVAS 1. A parte autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade? ( ) Sim ( ) Não 2. Esses impedimentos geram incapacidade? ( ) Sim -- para o trabalho ( ) Sim -- para a vida independente ( ) Sim -- para ambos ( ) Não 3. A parte autora possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 4. No caso de criança ou adolescente: a condição causa limitação no desenvolvimento compatível com a faixa etária ou restrição à vida independente, em razão de impedimentos de longo prazo?

( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____
_____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 5ª Vara Federal AL PROCESSO: 0046305-14.2026.4.05.8000 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 19 REGIAO - CREF19/AL REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA - AL4449 POLO PASSIVO:DANIELA GOBBI TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801527-16.2019.4.05.8308 APELANTE: ANTERO MANOEL CARNEIRO ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO DA SILVA ALVES FILHO - BA55891 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Feito que retorna, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para realização do juízo de retratação caso entenda pertinente, em relação ao Tema 1102 do STF, ou, se for o caso, para a realização do distinguishing com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido. Em sessões realizadas em 04/08/2020 e 29/09/2020 (id's. 4050000.21885173 e 4050000.22746449), a Segunda Turma desta Corte Regional deu provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer o direito à revisão do cálculo inicial do benefício, na forma pretendida, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Constou da ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3° DA LEI 9.876/1999. APLICAÇÃO DA REGRA PERMANENTE DO ART. 29, I, DA LEI 8.213/1991. CÔMPUTO DE TODOS OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta por Antero Manoel Carneiro, no bojo de ação ordinária promovida em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04/02/2011, tendo como salário de benefício o cálculo a partir da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme art. 29, I, da Lei 9.876/1999. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, § 3º, I, e § 4º, I, do Código de Processo Civil/2015), observada a suspensão de exigibilidade contida no artigo 98 do CPC/2015. 2. Em sua apelação, pugna a parte autora pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que: a) no feito em exame, observa-se aplicação de duas regras: a regra definitiva, contida na norma do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, disciplinando que o segurado terá direito ao cálculo da aposentadoria tendo como renda mensal inicial a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, e a regra de transição, incluída no artigo 3º da Lei 9.876/1999, disciplinando que para o cálculo da aposentadoria será considerado a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo desde julho de 1994; b) na hipótese da lide, foi aplicada regra de transição, ocasionando uma RMI de seu benefício previdenciário muito inferior à prevista na regra definitiva, sendo filiado ao RGPS desde 1977, com aposentadoria concedida em 2011, nos termos da regra de transição, e sua RMI fixada em R$ 1.142,06, quando, considerado todo o seu histórico contributivo, alcançaria o valor de R$ 1.882,47. 3. O cerne da questão é a revisão do valor da renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com deferimento administrativo em 04/02/2011, aplicando-se a regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/1991 e não a regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/1999. 4. O art. 29, da Lei 8.213/1991, atualmente vigente e já em vigor à época da concessão do benefício do postulante, prevê: "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo." 5. A Lei 9.876/1999, no art. 3º, estabelece que, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei (29/11/1999) que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação dada por esta Lei, extraindo-se, assim, do texto legal mencionado, que a regra de transição somente considera no cálculo de benefício os maiores salários de contribuição posteriores a julho de 1994. Por sua vez, a regra permanente consubstanciada no art. 29, I, da Lei 8.213/1991 dispõe que o salário de benefício consiste, para a aposentadoria por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. 6. Compulsando os autos, verifica-se que o autor

se filiou à Previdência Social no ano de 1977 (Id. 4058308.11594487), data anterior à publicação da Lei 9.876/1999 (29/11/1999), implementando, todavia, os requisitos para a concessão da aposentadoria quando já estava em vigor a Lei 8.213/1991, mostrando-se a regra de transição prevista na Lei 9.876/1999 mais prejudicial à parte autora do que a regra permanente prevista na Lei 8.213/1991, visto que beneficia os segurados que possuem maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994. 7. Entendimento da Segunda Turma desta Corte Regional nesse sentido: TRF5, 2ª T. PJE 0801393-72.2017.4.05.8400, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data de assinatura: 09/08/2019; TRF5, 2ª T., PJE 0800289-74.2019.4.05.8400, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data de assinatura: 24/09/2019. 8. Nesses termos, é devido o reconhecimento do direito do apelante de ter a aposentadoria por tempo de contribuição revisada nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/1991, bem como a percepção das diferenças devidas desde a data do deferimento administrativo (DIB - 04/02/2011), observada a prescrição quinquenal. 9. Registre-se, por oportuno, que, sobre a matéria aqui discutida, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1554596/SC, em sede de recursos repetitivos, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/12/2019, DJ 17/12/2019, fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999". 10. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, a fim de reconhecer o direito à revisão do cálculo inicial do benefício, na forma pretendida, com o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em desfavor do INSS em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ." O cerne da demanda aqui devolvida repousa em saber qual regra deve prevalecer no cálculo do salário de benefício da aposentadoria da parte autora, se a prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999, que trouxe a regra de transição para aqueles que já estavam filiados à previdência social até o dia anterior ao da sua publicação, no sentido de que deveriam ser consideradas somente as contribuições vertidas posteriormente a julho de 1994, ou a regra definitiva, que foi também prevista na Lei 9.876/1999, estabelecendo novel redação do art. 29 da Lei 8.213/1991, e prevendo o cálculo da RMI com esteio em todo o período contributivo. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em 01/12/2022, julgou o RE 1.276.977, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1.102), estabelecendo, por unanimidade, a seguinte tese: O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.12.2022. Contudo, em sessão realizada em 21/03/2024, o Plenário do STF, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes; e (b) julgou improcedentes os demais pedidos constantes das ADIs 2.110 e 2.111, explicitando que o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 tem natureza cogente, não tendo o segurado o direito de opção por critério diverso, vencidos, nesse ponto, os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável". Registre-se que "O Supremo Tribunal Federal tem o entendimento firme de que o julgamento de mérito das ações do controle concentrado de constitucionalidade produzem efeitos imediatos, não havendo falar em necessidade de trânsito em julgado, bastando a publicação da ata de julgamento para que tenha plena eficácia." (Rcl 65381 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024) Nesses termos, superada a tese firmada no Tema 1.102 com a declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.110 e 2.111, com efeito vinculante e imediato e eficácia erga omnes, deve ser mantida a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial. Nesse sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0803003-80.2023.4.05.8201, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, assinado em 10/07/2024; TRF5, 2ª T., PJE 0811235-12.2022.4.05.8300, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 25/07/2024. "Considerando que o STF, em recente julgamento, "voltou a apreciar o tema acerca da aplicação do art. do art. 3º, da Lei nº 9.876/1999, ao ensejo do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.110 e 2111, concluindo, no caso, que o cálculo previsto no aludido artigo tem natureza cogente, não tendo o segurado o direito à opção por critério diverso, fixando a seguinte tese: "a declaração de constitucionalidade do art. 3º, da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável", daí que, não mais subsiste o direito pretendido na presente ação". (TRF5, 2ª T., PJE 0810356-10.2019.4.05.8300, re. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 27/12/2024) "Com efeito, conforme destacado no precedente acima destacado, a tese firmada no Tema 1102, do Supremo

Tribunal Federal, restou superada por aquela firmada em controle concentrado de constitucionalidade (ADIs 2110 2 2111), nos termos seguintes: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável". Digno de nota que o julgamento realizado em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, cuja eficácia vinculativa resulta diretamente da CRFB (art. 102, §2º), prepondera sobre os julgamentos do próprio Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização concreta. E é nesse sentido que resultou aprovada tese nas ADIs 2110 e 2111". (TRF5, 2ª T., PJE 0813750-83.2023.4.05.8300, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, assinado em 14/01/2025) Em consequência, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. Digno de destaque, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 10/04/2025, julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI 2.111, modulando os efeitos do julgamento antes proferido, acolhendo parcialmente os "embargos de declaração para, a título de modulação dos efeitos da decisão, determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados". No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2019 e ainda se encontra em curso, é aplicável a modulação de efeitos estabelecida pelo STF, no que couber, nos termos acima transcritos. Juízo de retratação exercido, para negar provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, observando-se, contudo, no que couber, a modulação do julgamento proferido nas ADIs 2.110/DF e 2.111/DF acima referida. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator sam

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071253-90.2026.4.05.8300 AUTOR: J. V. B. D. ADVOGADO do(a) AUTOR: WALLISON SILVA DOS SANTOS - PE52065 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KATIENE WALMERICA BARROS DE LIMA DINIZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: CADÚNICO ATUALIZADO - juntar comprovante de inscrição do requerente e de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com atualização nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, requisito legal para concessão, manutenção e revisão do benefício (art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993). Serão admitidos comprovantes que indiquem a data de atualização ou entrevista, a identificação do requerente, a composição do grupo familiar e a renda (a exemplo da Folha Resumo V7), obtidos no CRAS, no portal cadunico.dataprev.gov.br ou no aplicativo CadÚnico; Recife/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035223-83.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: JORGE RODRIGO GOMES SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FELIPE BARROS DE OLIVEIRA - AL18101 AUTORIDADE: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO (COMPEC/IFAL) IMPETRADO DESPACHO Nas petições de IDs 188409968 e 193698185, o impetrante requer providências destinadas ao cumprimento da sentença de ID 180019667, alegando, inicialmente, inércia administrativa e, posteriormente, cumprimento inadequado da ordem judicial, conforme os documentos de IDs 193719840, 193719846 e 193719848. Os requerimentos de IDs 188409968 e 193698185 possuem natureza executiva e devem ser processados em autos apartados de cumprimento provisório da sentença de ID 180019667, com distribuição por dependência a este feito, reservando-se àqueles autos a apreciação dos pedidos formulados. Diante do exposto, INTIME-SE o impetrante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, protocolar o pedido de cumprimento provisório de sentença em autos apartados, distribuídos por dependência a este processo, instruindo-o com a sentença de ID 180019667, os requerimentos de IDs 188409968 e 193698185 e os documentos pertinentes à pretensão executiva. Prossiga-se, nestes autos, com as providências necessárias ao processamento da remessa necessária, observada a regularidade das intimações e o encerramento dos prazos recursais, independentemente da instauração do cumprimento provisório. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juiz Federal - 3ª. Vara-AL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0064583-70.2025.4.05.8300 IMPETRANTE: FERNANDO BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO DAVY FERREIRA DA SILVA RAMOS - PE62311 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiza Federal Titular, DRA. POLYANA FALCÃO BRITO, ante o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. No silêncio, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante petição apta.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050692-54.2026.4.05.8200 AUTOR: A. M. N. D. S. REPRESENTANTE: ANA PAULA RIBEIRO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 0039998-26.2026.4.05.8200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052920-02.2026.4.05.8200 AUTOR: MACIEL DE SOUZA DE LIMA CURADOR: ANA LUIZA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURILIO RODRIGUES DE MEDEIROS JUNIOR - PB18693 ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA DE VASCONCELLOS BATISTA - PB35602 CURADOR do(a) AUTOR: ANA LUIZA DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a

própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050118-31.2026.4.05.8200 AUTOR: D. G. A. D. S. REPRESENTANTE: CRISTIANE ARAUJO BORBA ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CRISTIANE ARAUJO BORBA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 0041489-68.2026.4.05.8200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Cumprir a determinação da intimação de emenda retro. (DILAÇÃO DE PRAZO) O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de

referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036646-15.2025.4.05.8000 AUTOR: ARMANDO ONOFRE DA SILVA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARIA LUZ E SILVA - AL10714 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., MARIANA SANTOS ZACARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871 ATO ORDINATÓRIO (Art. 87, VIII, do Provimento 01/2009 da Corregedoria Regional do TRF5) AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A RÉPLICA APRESENTADA (ID192559714), POR 15 (QUINZE) DIAS. (Prazo em dobro para ente público - Art 183 do CPC) Maceió (AL), 7 de outubro de 2026. LUCIA NOGUEIRA MOREIRA PEIXOTO Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047948-86.2026.4.05.8200 AUTOR: I. F. D. N. A. REPRESENTANTE: JESSICA PEREIRA DO NASCIMENTO ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JESSICA PEREIRA DO NASCIMENTO ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 0040326-53.2026.4.05.8200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037425-06.2026.4.05.8300 AUTOR: KARLA LOUREIRO LASALVIA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE DOS PRAZERES - PE18830 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e outros DECISÃO (Embargos - rediscussão do mérito) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob o fundamento de omissão e contradição no decisum. Decido. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgamento. No presente caso, verifico que os embargos têm como objetivo apenas rediscutir o mérito da causa, ao que não se prestam enquanto recurso meramente integrativo e não revisional. O mérito da sentença foi devidamente analisado e decidido conforme os fundamentos da decisão embargada. Não se vislumbra qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que justifique a acolhida dos embargos. Rejeito os embargos. Retornem os autos à 10ª Vara Federal. Intimem-se. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009827-62.2026.4.05.8305 AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Anexar procuração válida datada com menos de 12 meses do ajuizamento e devidamente assinada. Em se tratando de pessoa não alfabetizada, a parte autora poderá: 1. Juntar Procuração Pública; 2. Anexar procuração assinada a rogo (além da digital do demandante) com as assinaturas de duas testemunhas, cujas cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) devem ser anexadas. A assinatura do assinante a rogo deve estar com firma reconhecida em cartório. Adverte-se ainda que não serão aceitas procurações em que a assinatura consta em página em branco, tampouco aquelas em que a firma seja reconhecida no verso ou em página em branco; 3. Caso opte pela assinatura digital, saliento que: não serão considerados válidas procurações apócrifas; não serão consideradas procurações com a assinatura em mera imagem digitalizada e colada; serão consideradas apenas assinaturas eletrônicas "qualificadas" (art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.406/2019), via certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na ICP-Brasil (disponível em:https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil) e que possam ter sua autenticidade verificada através do Validador de Assinaturas do ITI (https://validar.iti.gov.br/). Salienta-se que essa última modalidade não será aceita em caso de pessoa não alfabetizada. Obs: assinaturas digitais das plataformas ZapSign, ClickSign ou Gov.Br não são aceitas por este Juízo. OBS: 1. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas

ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. 2. Para a expedição de RPV com destaque para o(a) patrono(a), a parte autora deve anexar aos autos do processo o contrato de honorários advocatícios devidamente assinado pelo(a) autor(a) e por duas testemunhas, cujos documentos (identidade e CPF) deverão ser anexados aos autos, antes da referida expedição. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049063-45.2026.4.05.8200 AUTOR: M. E. D. S. N. REPRESENTANTE: ERIVAN NOGUEIRA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI - PB20908 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERIVAN NOGUEIRA DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 0041555-48.2026.4.05.8200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0038596-86.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSELIA MARIA COSTA HONORATO PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMANUEL RUBENS DA SILVA ARAUJO - RN19061 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046443-85.2025.4.05.8300 AUTOR: SILVIO TAVARES VILA NOVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado

especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 17/07/1964 (id. 121848848), completou 60 anos de idade em 2024, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 14/02/2025 (id. 121848849), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2010. Caso se tome como referência o implemento da idade, em 17/07/2024, o marco seria o ano de 2009, o que não altera a conclusão a seguir exposta. O autor alega exercer a pesca artesanal desde 02/01/1984. Na autodeclaração apresentada ao INSS, qualificou-se como pescador artesanal sem embarcação, em regime individual, no mar, com produção destinada à subsistência, e declarou não exercer outra atividade nem receber outra renda (id. 121848849, págs. 15/16). Para os períodos em questão, foram apresentados os seguintes documentos: a) autodeclaração do segurado especial (ids. 121848847 e 121848849, págs. 15/16); b) carteira da Colônia de Pescadores (id. 121848845); c) carteira de pescador profissional (id. 121848846). As carteiras de pescador e da colônia foram emitidas em 2022, como apontado na contestação (id. 141518827), sem que a parte autora tenha demonstrado o contrário. A data é compatível com o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), que aponta a condição de pescador artesanal apenas a partir de 12/09/2022 (id. 121848849, pág. 18). Com base nesse registro, o próprio INSS validou o período de 12/09/2022 até a DER como de atividade de segurado especial (id. 121848849, págs. 18 e 52), o qual também consta do CNIS (id. 121848848). Esse período, contudo, corresponde a cerca de 29 meses, muito aquém dos 180 meses exigidos. Quanto ao intervalo anterior, de 2010 a setembro de 2022, não há nos autos nenhum documento contemporâneo que indique o exercício da pesca pelo autor, tendo a análise administrativa classificado como pendente, por falta de qualquer instrumento ratificador, o período autodeclarado até 14/02/2011 (id. 121848849, págs. 21 e 52). A autodeclaração, por sua vez, não constitui início de prova material, pois se baseia apenas nas afirmações do interessado. Como se vê, os documentos trazidos aos autos são muito recentes, nada dizendo sobre o período em que o demandante teria desempenhado a pesca artesanal antes de 2022, não podendo, por conseguinte, serem considerados início razoável de prova material para a maior parte da carência. Não bastasse isso, a análise administrativa registrou a participação do autor em pessoa jurídica de natureza não agrícola, com situação ativa, razão pela qual foram invalidados os períodos a partir de 15/02/2011 (id. 121848849, págs. 20, 21 e 53). O CNIS revela, ainda, recolhimentos como contribuinte individual, com código de microempreendedor individual, nas competências de 08/2022 a

10/2022 e de 07/2025 a 08/2025 (id. 141518828). O autor não apresentou, no curso do processo, nenhum esclarecimento a respeito, o que contraria a declaração de que não exercia outra atividade (id. 121848849, pág. 16). A circunstância é relevante, pois o segurado especial fica excluído dessa categoria a contar do primeiro dia do mês em que "participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12" (art. 11, §10, I, "d", da Lei n.º 8.213/91). Além disso, a prova técnica produzida no processo (estudo social) não supre a deficiência da prova material. O estudo social foi realizado pela perita do juízo, com visita à residência do autor em 05/08/2026, obtendo esclarecimentos da parte, tudo materializado no laudo social anexado (id. 180859981). Entre outras considerações, o laudo registra que o autor reside em área urbana, no bairro do Pina, em Recife, em imóvel cedido por uma amiga, depois que a casa de palafita em que morava caiu; que pesca na "PRAIA DO PINA BOA VIAGEM", deslocando-se a pé, "2 VEZES POR SEMANA"; que "JOGA A TARRAFA NA ÁGUA E PUXA NA MESMA HORA"; que a produção é de "32 KG NO MÊS", com comercialização estimada em R$ 200,00; e que, "COMO RESIDE DE FAVOR AJUDA A AMIGA COM UMA PARTE DO SEU BOLSA FAMÍLIA" (id. 180859981). O laudo, porém, não colheu declarações de testemunhas nem traz informação sobre o histórico da atividade pesqueira do autor no período de carência, limitando-se a retratar a situação verificada na data da diligência. Assim, embora indique a prática atual de pesca de pequena escala, com tarrafa, em praia urbana, não permite concluir que o autor tenha sido, desde 2010, "pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida" (art. 11, VII, "b", da Lei n.º 8.213/91). Em caso semelhante, em que os documentos apresentados haviam sido produzidos em período próximo ao requerimento administrativo, assim decidiu a 1ª Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEO. DOCUMENTOS PRODUZIDOS ÀS VÉSPERAS DA DER. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO. (...) Tal circunstância fragiliza significativamente a força probatória dos referidos documentos, porquanto revela aparente intento de produção documental voltada especificamente à obtenção do benefício previdenciário, sem aptidão para demonstrar, de forma segura, o efetivo exercício de atividade rural ao longo de todo o período de carência. (...) Diante da ausência de início de prova material, não há como conceder o benefício, uma vez que os dois meios de prova (material e testemunhal) são essenciais para a prova da existência da condição de segurado especial, porque é impossível demonstrar os requisitos do art. 11, inc. VII, da Lei 8.213/91, com somente um deles. (...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator. (PROCESSO: 00022622120244058304, RECURSO INOMINADO CÍVEL, FLAVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 11/06/2026)" Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social e inércia das partes quanto à necessidade de diligência ou complementação, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Registro, ainda, que, embora a petição inicial faça referência à aposentadoria por idade híbrida, o pedido formulado é de aposentadoria por idade rural. De todo modo, a modalidade híbrida não poderia ser deferida, pois os trabalhadores rurais que se valem de períodos de contribuição sob outras categorias de segurado "farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher" (art. 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91), idade que o autor, nascido em 17/07/1964, não havia atingido na DER nem atingiu até a presente data. Além disso, o tempo de contribuição apurado na via administrativa é de apenas 11 meses e 4 dias (id. 121848849, pág. 47). Por fim, o pedido de concessão de benefício assistencial formulado na

manifestação sobre o laudo (id. 183156738) não pode ser examinado, pois não integra a petição inicial e foi deduzido após a citação, sem consentimento do réu, ao passo que o art. 329, II, do CPC somente permite ao autor, "até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar". Assim, tem-se que o postulante não conseguiu comprovar sua condição de segurado especial em período de carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade. III. Dispositivo Por essas razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0048772-36.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDNA CANDIDA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE HALYSON DE MORAIS SANTOS - PE48834 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013282-38.2026.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCA BERNARDINA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ANTENOR SARAIVA - RN2507 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048681-52.2026.4.05.8200 AUTOR: P. H. D. A. G. REPRESENTANTE: TAYNARA DE ALMEIDA JORGE REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TAYNARA DE ALMEIDA JORGE ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 00403793420264058200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051772-53.2026.4.05.8200 AUTOR: J. E. D. S. S. REPRESENTANTE: JOELMA DOS SANTOS MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOELMA DOS SANTOS MENDONCA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 0511989-70.2021.4.05.8200T, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0003683-81.2026.4.05.8108 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: LAISA MARIA MOURA DE ARAUJO GONCALVES SANTOS, JOSE HERMES DANTAS ROLIM ADVOGADO do(a) APELADO: HYAGO ALVES VIANA - DF49122 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que a UNIÃO FEDERAL opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pela UNIÃO FEDERAL. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804036-31.2025.4.05.8300 AUTOR: ADRIANA COSTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER DAMASCENO VIEIRA CABRAL PINTO - PE24374 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do(a) MM. (a) Juiz(íza) Federal desta 9ª vara, fica(m) a(s) parte(s) adversa(s) intimada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões à apelação interposta (art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias (a ser contado em dobro para a DPU, a Fazenda Pública e o MPF). Findo o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região (art. 1.010, § 3.º, do Código de Processo Civil). Recife, data da assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003149-40.2026.4.05.8108 IMPETRANTE: JOSE RUBENS FERNANDES DUARTE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DA SILVA BORGES - CE45938 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE IMPETRADO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 27ª Vara, em conformidade artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 c/c art. 2º do Provimento n. 001/2009 da Corregedoria do TRF 5ª Região, promovendo interpretação segundo o inc. XIV do art. 93 da CF: "Nos termos da decisão de id. 185045666, vista ao impetrante em 5 (cinco) dias." Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030491-41.2026.4.05.8103 AUTOR: T. S. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA - CE21260 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA MARCELA FONSECA SARAIVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Em virtude da atualização do endereço residencial (Id. 191510921) em relação ao apresentando por ocasião do protocolo da ação (Id. 180250407), retificar a Declaração de Composição e Renda Familiar, explicitando OBRIGATORIAMENTE o novo endereço e os ponto(s) de referência (lugares de fácil localização e notório conhecimento público, como prédio público, estabelecimento comercial, escola, igreja etc., com a descrição do maior número possível de detalhes da residência do(a) autor(a) e com o itinerário para chegar ao endereço), de forma a facilitar sua localização pelo oficial de justiça/assistente social, por ocasião da perícia social; Sobral/CE, data infra. CARLOS EUGENIO RODRIGUES FERREIRA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043650-51.2026.4.05.8200 AUTOR: P. L. S. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LARISSA VITORIA DO NASCIMENTO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação

Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os novos documentos anexados pela parte ré, nos termos do Art. 87, item 06, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016736-09.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ALANNY KELLY DE SOUZA AURELIANO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RAUL GONCALVES HOLANDA SILVA - PB17315 AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249 DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto por ALANNY KELLY DE SOUZA AURELIANO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, contra decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0800270-07.2024.4.05.8202. 2. A agravante sustenta, em síntese, que não teria sido integralmente cumprida a obrigação de fazer estabelecida no título judicial, consistente na realização de nova avaliação de heteroidentificação por comissão dotada de expertise, com atuação às cegas e observância dos parâmetros fixados judicialmente. Afirma, ainda, que as agravadas teriam incorrido em sucessivos descumprimentos, razão pela qual seriam devidas as astreintes, que pretende ver restabelecidas. 3. Requer, liminarmente, o sobrestamento de qualquer ato de extinção do cumprimento de sentença e a reserva de vaga para o cargo de Técnico em Farmácia. 4. A decisão agravada, por sua vez, reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer, considerando que foram apresentados parecer da Comissão de Heteroidentificação, comprovação da expertise dos respectivos membros e fundamentação do ato. Embora tenha reconhecido a existência de falhas pontuais, concluiu não ter havido descumprimento deliberado da determinação judicial e, com fundamento no art. 537, § 1º, do CPC e no precedente indicado (REsp n. 1.862.279/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020), excluiu a multa cominatória. Determinou, ainda, o prosseguimento dos atos destinados ao pagamento dos valores e posterior extinção do cumprimento de sentença. 5. É o que importa, no momento, relatar. Decido. 6. Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação, total ou parcial, da pretensão recursal pressupõe a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 7. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não vislumbro, neste momento, a presença de elementos suficientes para autorizar a concessão da medida postulada. 8. A controvérsia devolvida a esta instância não se apresenta, ao menos por ora, como questão passível de solução mediante exame perfunctório dos elementos constantes dos autos. 9. Com efeito, compulsando os autos, observa-se que a decisão agravada considerou que os elementos apresentados pelas executadas demonstrariam a efetivação do comando judicial o qual determinou a realização de nova avaliação de heteroidentificação por comissão cujos integrantes deveriam possuir expertise comprovada, destacando a juntada do parecer da Comissão, a comprovação da expertise dos integrantes e a fundamentação do resultado da avaliação. 10. Além disso, o juízo de origem examinou expressamente o conteúdo da fundamentação apresentada pela comissão, na qual foram descritas características fenotípicas da candidata e apresentada conclusão quanto ao seu enquadramento, entendendo suficiente a motivação do ato, ainda que o campo destinado às observações do formulário estivesse em branco. 11. De outro lado, a agravante sustenta que o procedimento não teria observado integralmente os parâmetros do título, apontando, entre outros aspectos, a atuação de apenas um signatário no parecer, a ausência de deliberação colegiada e a circunstância de o documento fazer referência à instituição da comissão por força de decisão judicial. 12. Há, portanto, divergência relevante quanto à própria caracterização do cumprimento da obrigação, cuja solução demanda exame mais aprofundado do conjunto documental e da correspondência entre os atos efetivamente praticados e os comandos estabelecidos no título executivo. 13. Não se evidencia, nesse cenário de cognição inicial, probabilidade de provimento suficientemente qualificada a justificar a antecipação dos efeitos pretendidos. 14. A mesma conclusão se aplica ao pedido de restabelecimento imediato das astreintes. 15. A agravante sustenta que houve sucessivos descumprimentos da ordem judicial e que as multas teriam se consolidado durante os períodos de mora, pretendendo, em caráter principal, a cobrança de R$ 15.000,00 e, subsidiariamente, de R$ 5.000,00. 16. O juízo de origem, entretanto, concluiu que, embora tenham ocorrido falhas no cumprimento, não teria havido descumprimento deliberado, reconhecendo, ao final, a efetivação da obrigação e afastando a multa cominatória. 17. A discussão envolve, assim, não apenas a existência objetiva de determinados atos processuais, mas também a definição de seu alcance em relação às ordens judiciais sucessivamente proferidas e a análise da conduta das executadas à luz do cumprimento da obrigação principal. 18. A pretensão de restabelecimento imediato das astreintes, sobretudo no montante indicado pela agravante, pressupõe exame incompatível com a cognição sumária própria deste momento processual. 19. Não se mostra prudente, portanto, antecipar conclusão acerca da exigibilidade, extensão ou eventual consolidação da multa antes do exame do recurso pelo Colegiado desta Corte Regional. 20. Ante as razões declinadas, indefiro o pedido de tutela recursal liminar, mantendo, por ora, os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento. 21. Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. 22. Expedientes de estilo. Recife, data da assinatura eletrônica. Manoel de Oliveira Erhardt Relator DS

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016736-09.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ALANNY KELLY DE SOUZA AURELIANO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RAUL GONCALVES HOLANDA SILVA - PB17315 AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249 DECISÃO 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal liminar, interposto por ALANNY KELLY DE SOUZA AURELIANO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO - IBFC, contra decisão proferida no cumprimento de sentença nº 0800270-07.2024.4.05.8202. 2. A agravante sustenta, em síntese, que não teria sido integralmente cumprida a obrigação de fazer estabelecida no título judicial, consistente na realização de nova avaliação de heteroidentificação por comissão dotada de expertise, com atuação às cegas e observância dos parâmetros fixados judicialmente. Afirma, ainda, que as agravadas teriam incorrido em sucessivos descumprimentos, razão pela qual seriam devidas as astreintes, que pretende ver restabelecidas. 3. Requer, liminarmente, o sobrestamento de qualquer ato de extinção do cumprimento de sentença e a reserva de vaga para o cargo de Técnico em Farmácia. 4. A decisão agravada, por sua vez, reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer, considerando que foram apresentados parecer da Comissão de Heteroidentificação, comprovação da expertise dos respectivos membros e fundamentação do ato. Embora tenha reconhecido a existência de falhas pontuais, concluiu não ter havido descumprimento deliberado da determinação judicial e, com fundamento no art. 537, § 1º, do CPC e no precedente indicado (REsp n. 1.862.279/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020), excluiu a multa cominatória. Determinou, ainda, o prosseguimento dos atos destinados ao pagamento dos valores e posterior extinção do cumprimento de sentença. 5. É o que importa, no momento, relatar. Decido. 6. Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação, total ou parcial, da pretensão recursal pressupõe a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 7. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não vislumbro, neste momento, a presença de elementos suficientes para autorizar a concessão da medida postulada. 8. A controvérsia devolvida a esta instância não se apresenta, ao menos por ora, como questão passível de solução mediante exame perfunctório dos elementos constantes dos autos. 9. Com efeito, compulsando os autos, observa-se que a decisão agravada considerou que os elementos apresentados pelas executadas demonstrariam a efetivação do comando judicial o qual determinou a realização de nova avaliação de heteroidentificação por comissão cujos integrantes deveriam possuir expertise comprovada, destacando a juntada do parecer da Comissão, a comprovação da expertise dos integrantes e a fundamentação do resultado da avaliação. 10. Além disso, o juízo de origem examinou expressamente o conteúdo da fundamentação apresentada pela comissão, na qual foram descritas características fenotípicas da candidata e apresentada conclusão quanto ao seu enquadramento, entendendo suficiente a motivação do ato, ainda que o campo destinado às observações do formulário estivesse em branco. 11. De outro lado, a agravante sustenta que o procedimento não teria observado integralmente os parâmetros do título, apontando, entre outros aspectos, a atuação de apenas um signatário no parecer, a ausência de deliberação colegiada e a circunstância de o documento fazer referência à instituição da comissão por força de decisão judicial. 12. Há, portanto, divergência relevante quanto à própria caracterização do cumprimento da obrigação, cuja solução demanda exame mais aprofundado do conjunto documental e da correspondência entre os atos efetivamente praticados e os comandos estabelecidos no título executivo. 13. Não se evidencia, nesse cenário de cognição inicial, probabilidade de provimento suficientemente qualificada a justificar a antecipação dos efeitos pretendidos. 14. A mesma conclusão se aplica ao pedido de restabelecimento imediato das astreintes. 15. A agravante sustenta que houve sucessivos descumprimentos da ordem judicial e que as multas teriam se consolidado durante os períodos de mora, pretendendo, em caráter principal, a cobrança de R$ 15.000,00 e, subsidiariamente, de R$ 5.000,00. 16. O juízo de origem, entretanto, concluiu que, embora tenham ocorrido falhas no cumprimento, não teria havido descumprimento deliberado, reconhecendo, ao final, a efetivação da obrigação e afastando a multa cominatória. 17. A discussão envolve, assim, não apenas a existência objetiva de determinados atos processuais, mas também a definição de seu alcance em relação às ordens judiciais sucessivamente proferidas e a análise da conduta das executadas à luz do cumprimento da obrigação principal. 18. A pretensão de restabelecimento imediato das astreintes, sobretudo no montante indicado pela agravante, pressupõe exame incompatível com a cognição sumária própria deste momento processual. 19. Não se mostra prudente, portanto, antecipar conclusão acerca da exigibilidade, extensão ou eventual consolidação da multa antes do exame do recurso pelo Colegiado desta Corte Regional. 20. Ante as razões declinadas, indefiro o pedido de tutela recursal liminar, mantendo, por ora, os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento. 21. Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. 22. Expedientes de estilo. Recife, data da assinatura eletrônica. Manoel de Oliveira Erhardt Relator DS

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004579-18.2026.4.05.8402 AUTOR: JOAO BATISTA DE LUCENA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem

do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, abro vista às partes do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo ofertada à parte ré, ainda no prazo assinalado, a possibilidade de apresentar proposta de acordo por meio de petição a ser acostada no processo, ou, em caso negativo, indicar os pontos que remanescem controvertidos. Nada sendo requerido, sigam os autos conclusos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008303-33.2026.4.05.8401 AUTOR: JOAO MARIA BEZERRA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ANTENOR SARAIVA - RN2507 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800567-24.2023.4.05.8307 APELANTE: BENEVILSON LAURENCIO DUARTE ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702 APELADO: MUNICIPIO DE BELEM DE MARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, VALDECI JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA DA CONCEICAO ALVES COSTA - PE15940-D ADVOGADO do(a) APELADO: LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES - PE39596-D ADVOGADO do(a) APELADO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189 ATO ORDINATÓRIO Certifico que Benevilson Laurencio Duarte opôs, tempestivamente, embargos de declaração em face do r. acórdão. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, c/c art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800567-24.2023.4.05.8307 APELANTE: BENEVILSON LAURENCIO DUARTE ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - PE29702 APELADO: MUNICIPIO DE BELEM DE MARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, VALDECI JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA DA CONCEICAO ALVES COSTA - PE15940-D ADVOGADO do(a) APELADO: LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES - PE39596-D ADVOGADO do(a) APELADO: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE20189 ATO ORDINATÓRIO Certifico que Benevilson Laurencio Duarte opôs, tempestivamente, embargos de declaração em face do r. acórdão. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, c/c art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001684-84.2026.4.05.8402 AUTOR: JAMILY CRISTINA LIMA DE MEDEIROS REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), MUNICIPIO DE CERRO-CORA INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS Fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração no prazo legal. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021352-50.2026.4.05.8302 AUTOR: ISTERFFANY LUKERDJA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THARSILLA KRISNHIA LOURENCO DE LIMA - PE61970 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia) no local de trabalho rural do autor (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço, pontos de referência, forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes), descrição da propriedade, indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do advogado / sindicato rural para esta finalidade. ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural, nem do advogado ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa, rua e nome da cidade) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência. OBS: Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009657-27.2025.4.05.8305 AUTOR: MUNICIPIO DE ANGELIM ADVOGADO do(a) AUTOR: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De acordo com o disposto no provimento nº 01/2009 de 25/03/2009, art. 87, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, com fulcro no art. 203, §4º do CPC, e, ainda, de ordem do MM Juiz Federal desta 23ª Vara/PE, fica a parte apelada INTIMADA para se manifestar sobre o recurso de apelação interposto (id.194252958) no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro na hipótese da parte recorrida ser a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública.. Garanhuns, 13 de outubro de 2026. Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004329-04.2025.4.05.8310 AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE SIQUEIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS CRUZ BARROS DE LIMA - PE63388 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Tendo em vista as informações prestadas pela UNIÃO por meio da petição de Id. 186312128, noticiando o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Arcoverde/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030928-82.2026.4.05.8103 AUTOR: W. L. S. D. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO ARAUJO DE SOUSA - CE55910 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SUZANA DA CRUZ SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Em caso de imóvel alugado/cedido ou de impossibilidade de comprovação do vínculo de parentesco, apresentar, juntamente com o comprovante de endereço atual, declaração de residência atual (até 1 ano) assinada pelo(a) titular do comprovante de endereço juntado, na qual o(a) titular informe que o(a) autor(a) desta ação reside no endereço constante do comprovante de endereço juntado. A respectiva declaração deve estar acompanhada das cópias do RG e CPF do(a) subscritor(a) da declaração. Sobral/CE, data infra. CARLOS EUGENIO RODRIGUES FERREIRA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

CE / Fortaleza 33ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0008339-91.2015.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR POLO PASSIVO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008879-29.2026.4.05.8303 AUTOR: EDINETE MARCAL DOS SANTOS ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDA THAMIRYS GOMES SANTOS - PE69603 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA HOMOLOGO por sentença a transação realizada pelas partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95). Dê-se seguimento ao feito, nos seguintes termos: a) caso não exista cálculos dos retroativos, intime-se a parte autora para apresentação, em 15 dias. b) caso uma das partes tenha apresentado os cálculos dos valores que entende devidos, e tendo a parte contrária concordado com tais valores, homologo-os, expedindo-se o requisitório cabível para fins de quitação do crédito. Intimações e expedientes necessários. Serra Talhada, data da validação. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0005678-14.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. G. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS ALVES MATIAS BRAGA - PE50439 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009788-71.2026.4.05.8303 AUTOR: VALDEMIR PEDRO CORDEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA HOMOLOGO por sentença a transação realizada pelas partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95). Dê-se seguimento ao feito, nos seguintes termos: a) caso não exista cálculos dos retroativos, intime-se a parte autora para apresentação, em 15 dias. b) caso uma das partes tenha apresentado os cálculos dos valores que entende devidos, e tendo a parte contrária concordado com tais valores, homologo-os, expedindo-se o requisitório cabível para fins de quitação do crédito. Intimações e expedientes necessários. Serra Talhada, data da validação. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004431-49.2026.4.05.8000 AUTOR: FRANMARION TENORIO PADILHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATEUS CLEMENTE TENORIO PADILHA - AL20525 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS REIS COSTA - AL20125 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 3A. VARA, E NOS TERMOS DO ART 203, §4 DO CPC, AS PARTES FICAM INTIMADAS: 1) Remessa dos autos ao TRF da 5a. Região. Maceió (AL), 13 de outubro de 2026. KARINA FERRO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA TENORIO Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000563-27.2026.4.05.8303 APELANTE: VANUSIA DOS SANTOS ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA ISABEL ALVES PEREIRA LIMA - PE55885-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO PRETENSO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Caso em que a autora pretende a concessão de pensão rural por morte, na condição de esposa, tendo o magistrado singular indeferido o benefício, por entender não comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor, à época do óbito; A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, estivesse o instituidor em atividade ou aposentado, desde que demonstrada a respectiva qualidade de

segurado à época do óbito; Constatando-se que embora consta certidão de casamento, realizado em 1986 e certidão de óbito, ambas atestando a profissão do instituidor como agricultor, que configurariam início de prova material, a prova testemunhal produzida nos autos mostrou-se frágil e não convincente, considerando que uma das testemunhas contradisse a outra, ao afirmar, segundo consignado na sentença, que "o falecido fazia bico de ajudante de pedreiro até perto de morrer e que, no dia do óbito, estava trabalhando especificamente nessa atividade, alegando que o falecido também trabalhava na roça, embora não saiba onde nem na terra de quem" (grifo nosso), inexistindo, portanto, comprovação hábil da condição de segurado especial, a ensejar o direito à percepção do benefício, impondo-se a manutenção da sentença, julgou improcedente o pedido; Por sua vez, também orça em desfavor da autora, o fato dela levar mais de 06 anos para requerer o benefício na via administrativa e, após o seu indeferimento, os mesmos 06 (seis) anos para ingressar em juízo, denotando a incredibilidade do direito à concessão; O entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), por sua vez, não se estende ao âmbito dos Tribunais Regionais Federais e, muito menos, possui efeito vinculante sobre os julgados destes últimos; Apelação desprovida.
LF RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000563-27.2026.4.05.8303 APELANTE: VANUSIA DOS SANTOS ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA ISABEL ALVES PEREIRA LIMA - PE55885-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por VANUSIA DOS SANTOS ALMEIDA contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo previsto no art. 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, em face da gratuidade deferida. Sustenta a apelante, em síntese, que faz jus ao benefício em questão, posto que teria comprovado a qualidade de segurado do instituidor do benefício, através de documentos (certidão de casamento, de óbito e escritura particular de compra e venda celebrada em 2017) e da prova testemunhal. Alega, ainda, que os documentos rurícolas em seu nome estenderiam ao marido pelo regime de economia familiar decorrente de mais de 32 anos de casamento. Assevera, também, que a legislação não exigiria cadastre formal ou prova exaustiva ano a ano e que o labor prestado pelo instituidor do benefício na construção civil se qualificava como "bicos" esporádicos e eventuais para complementação de renda, incapazes de descaracterizar a condição de trabalhador rural habitual. Aduz, que o ordenamento jurídico e a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização não exigiriam comprovação documental exaustiva ou contínua durante todo o período que antecede o óbito, bastando que o início de prova material seja corroborado por prova testemunhal idônea e componha um conjunto probatório harmônico e coerente. Por fim, argumenta que a testemunha não teria afirmado que o falecido teria abandonado a atividade rural ou que exerceria a construção civil como profissão habitual, mas que declarara que o instituidor também trabalhava na roça, embora não soubesse precisar em qual propriedade. Não há contrarrazões nos autos. É o relatório. LF VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000563-27.2026.4.05.8303 APELANTE: VANUSIA DOS SANTOS ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA ISABEL ALVES PEREIRA LIMA - PE55885-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Busca a autora a concessão de pensão rural por morte, na condição de esposa, tendo o magistrado singular indeferido o benefício, por entender não comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor, à época do óbito. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, estivesse o instituidor em atividade ou aposentado, desde que demonstrada a respectiva qualidade de segurado à época do óbito. Embora a qualidade de dependente da autora seja estreme de dúvidas, o acervo probatório reunido nos autos não permite acolher a pretensão de reconhecimento da condição de trabalhador rural do de cujus no período imediatamente anterior ao falecimento. Compulsando-se os autos, constata-se que embora conste certidão de casamento, realizado em 1986 e certidão de óbito, ambas atestando a profissão do instituidor como agricultor, que configurariam início de prova material da condição de segurado especial, tais, no caso, não pode ser aproveitada como comprovação da qualidade de segurado especial. É que o instituidor manteve vínculo empregatício de natureza urbana até 24/11/2016. Para a concessão da pensão por morte rural, mostra-se indispensável a demonstração inequívoca da reinserção do falecido na atividade agrícola em regime de economia familiar a partir de então, acompanhada de início de prova material contemporâneo corroborado por prova testemunhal consistente. A escritura particular de compra e venda de terras rurais firmadas em 2017 (Fazenda Mundo Novo e Jatiúca) comprovam a propriedade ou posse de bens imóveis, mas não se prestam a demonstrar, por si só, a efetiva exploração agrícola do solo em regime de subsistência pelo falecido. Outrossim, inviável acolher a tese de extensão da documentação rural da esposa para suprir a total ausência de registros rurícolas em nome do instituidor. Embora a jurisprudência admita o aproveitamento de documentos rurícolas entre os componentes do núcleo familiar, tal premissa pressupõe a comprovação da atuação conjunta no labor campesino. No caso dos autos, a requerente não apresentou nenhum documento de caráter fiscal, cadastral ou produtivo -- tais como DAP, CAF, ITR ou CCIR -- emitido em nome do falecido entre janeiro de 2017 e maio de 2019. Por fim, a prova testemunhal produzida não logrou suprir a fragilidade documental. A testemunha Paulo Celestino dos Santos confirmou que o falecido trabalhava na construção civil como ajudante de pedreiro próximo ao óbito e na própria data do falecimento. A alegação recursal de que tais serviços constituíam meros "bicos" eventuais não restou amparada em contraprova documental sólida. Havendo comprovação de labor urbano ao tempo do óbito sem que haja comprovação contemporânea de produção ou comercialização agrícola, não caracteriza o regime de economia familiar indispensável à enquadramento do segurado especial. Ressalte-se que, embora a aludida testemunha tenha afirmado que o falecido também trabalhava na roça, não soube dizer nem onde e na terra de quem, inexistindo, portanto, comprovação hábil da condição de segurado especial, a ensejar o direito à percepção do benefício, impondo-se a manutenção da sentença, julgou improcedente o pedido. Por sua vez, também orça em desfavor da autora, o fato dela levar mais de 06 anos para requerer o benefício na via administrativa e, após o seu indeferimento, os mesmos 06 (seis) anos para ingressar em juízo, denotando

a incredibilidade do direito à concessão. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), por sua vez, não se estende ao âmbito dos Tribunais Regionais Federais e, muito menos, possui efeito vinculante sobre os julgados destes últimos. Assim, à míngua de início de prova material apto a demonstrar a qualidade de segurado especial do falecido ao tempo do óbito (24/05/2019), a manutenção da r. sentença de improcedência é medida que se impõe. Mercê do exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. É como voto. ANDRÉ LUÍS MAIS TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Federal LF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000563-27.2026.4.05.8303 APELANTE: VANUSIA DOS SANTOS ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA ISABEL ALVES PEREIRA LIMA - PE55885-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. ANDRÉ LUÍS MAIS TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Federal LF

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032998-72.2026.4.05.8103 AUTOR: A. D. O. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JAILSON DE SOUSA SIQUEIRA - CE52800 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUZINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Em virtude da atualização do endereço residencial (Id. 193103708) em relação ao apresentando por ocasião do protocolo da ação (Id. 183534235), retificar a Declaração de Composição e Renda Familiar, explicitando OBRIGATORIAMENTE o novo endereço e os ponto(s) de referência (lugares de fácil localização e notório conhecimento público, como prédio público, estabelecimento comercial, escola, igreja etc., com a descrição do maior número possível de detalhes da residência do(a) autor(a) e com o itinerário para chegar ao endereço), de forma a facilitar sua localização pelo oficial de justiça/assistente social, por ocasião da perícia social; Sobral/CE, data infra. CARLOS EUGENIO RODRIGUES FERREIRA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 3ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014529-21.2025.4.05.8100 RECORRENTE: CLARICE AGUIAR FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE15142-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica Vossa Senhoria intimado(a) do inteiro teor da última DECISÃO constante dos anexos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026. Servidor(a) Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053539-20.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA APARECIDA MARCOLINO ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015: Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 0021445-07.2026.4.05.8401 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF INVESTIGADO: EDMAR MANOEL DE FREITAS SILVA DESPACHO Trata-se de acordo de não persecução penal, cujo termo, juntado aos autos, está assinado pelo Ministério Público Federal, o investigado e seu defensor, atendendo os termos do art. 28-A, § 3°, do CPP. Designo audiência para os fins do art. 28-A, § 4°, do CPP, a ser realizada em data próxima disponível, a qual será informada, oportunamente, pela Secretaria do Juízo, através de ato ordinatório. Ao se cumprir mandados de intimação, cujo ato não foi possível por outro meio que não o presencial, deverá o oficial de justiça obter telefone e e-mail do investigado, assim como indagar se possuem dispositivo eletrônico (celular, computador ou outro) e Internet com o qual possam conectar-se à plataforma Microsoft Teams para participar da audiência. No dia da realização da audiência, as partes devem também ficar atentas às seguintes orientações: - Serem pontuais, devendo estar disponíveis ao menos 10 minutos antes do início da audiência; - Escolherem um local com iluminação adequada e silencioso; - Usarem vestimenta adequada a uma reunião pública; - Manterem o microfone desligado durante o período em que não estejam se manifestando; - Utilizarem um fone de ouvido, se possível. Cumpra-se. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016709-26.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: M. V. M. N. /PAIS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VIVIANE GUIMARAES DA SILVA MARCHIONI - PE27075 REPRESENTANTE/PAIS do(a) AGRAVANTE: MARCIA DA SILVA MEDEIROS AGRAVADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. V. M. N., menor representado por sua genitora, contra decisão do juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco que, nos autos do Processo nº 0054213-95.2026.4.05.8300, indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado ao fornecimento do medicamento Givinostat (Duvyzat), prescrito para o tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD). O agravante sustenta, em síntese, a eficácia e a segurança do fármaco, respaldadas pelo ensaio clínico EPIDYS e pelo registro sanitário concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), defendendo o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral. Requer, assim, a concessão da tutela recursal para determinar o fornecimento do medicamento. É o relatório. Decido. Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela recursal pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e, cumulativamente, do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso, em juízo de cognição sumária, não identifico elementos suficientes para reconhecer a probabilidade do direito invocado. Conforme consignado na decisão agravada, o medicamento Givinostat, embora registrado na ANVISA, não foi incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS), de modo que seu fornecimento judicial deve observar os requisitos cumulativos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 6 da repercussão geral, em consonância com a Súmula Vinculante nº 61. Nesse contexto, assume especial relevância a Nota Técnica nº 576494 do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS/TJPE), que apresentou conclusão desfavorável ao fornecimento do fármaco. O parecer técnico destaca que a tecnologia ainda não foi avaliada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) para o tratamento da Distrofia Muscular de Duchenne e que o estudo clínico pivotal EPIDYS, embora tenha identificado menor declínio funcional no grupo tratado, incluiu pacientes deambulantes, não oferecendo evidências clínicas diretas robustas quanto à eficácia do medicamento em pacientes que, como o agravante, já perderam a capacidade de marcha. A nota técnica também aponta incertezas quanto aos efeitos do Givinostat sobre a capacidade funcional, a avaliação clínica global, a qualidade de vida e os eventos adversos graves, com evidência de certeza muito baixa para esses desfechos. Embora reconheça a existência de evidências científicas sobre o medicamento, o NATJUS ressalta a insuficiência de dados que permitam extrapolar, com segurança, os benefícios observados na população estudada para a condição clínica específica do agravante. Ademais, a decisão recorrida registrou a existência de tratamento de suporte disponibilizado pelo SUS, incluindo corticoterapia e acompanhamento multidisciplinar, sem comprovação, nesta fase processual, de falha terapêutica, intolerância ou outra circunstância clínica que demonstre a impossibilidade de utilização das alternativas disponíveis. Não são desconhecidos a gravidade e o caráter progressivo da enfermidade, tampouco a legítima preocupação familiar em preservar as funções motoras remanescentes do menor. Todavia, a prescrição médica individualizada e o registro sanitário do fármaco, embora relevantes, não afastam, por si sós, a necessidade de demonstração dos requisitos exigidos para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS. Assim, diante das ressalvas técnicas expressamente consignadas

pelo NATJUS, especialmente quanto à ausência de evidências robustas para pacientes não deambulantes, e da necessidade de comprovação cumulativa dos requisitos estabelecidos no Tema 6 do STF, não se evidencia, neste momento processual, a probabilidade do direito necessária à concessão da medida recursal. A ausência desse requisito é suficiente para o indeferimento da tutela provisória, ficando prejudicado, nesta análise, o exame do perigo de dano, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria após a formação do contraditório e o exame mais aprofundado dos elementos dos autos. Posto isso, indefiro o pedido de tutela recursal, sem prejuízo de reexame da matéria por ocasião do julgamento do agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, considerada a presença de interesse de menor. Determino a exclusão do segredo de justiça neste processo. Cumpre assinalar que a publicidade é intrínseca aos atos processuais e, somente em casos excepcionais, pode-se autorizar a tramitação do processo sob sigilo. Na hipótese em cotejo, não é possível vislumbrar que a publicidade do feito possa causar qualquer lesão ao autor. Ademais, todo e qualquer acesso às peças dos autos fica documentado no sistema, sendo identificado o Advogado que, eventualmente, acesse o processo. Inclua-se o feito em pauta. Ciência ao agravante. Recife-PE, data da assinatura eletrônica.
Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005225-19.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAINE CONCEICAO FARIA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CONCEICAO SANTOS - BA64195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0806861-68.2022.4.05.8100 AUTOR: WALMIR TAVARES DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR - CE23876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a manifestação do perito judicial apresentada no documento de id 188943466, na qual aceita o encargo e sugere a data de 27 de outubro de 2026, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais nas dependências da Petrobras, acolho a proposta apresentada por se mostrar adequada à celeridade processual e à necessidade de conclusão da prova técnica. Diante da proximidade da data designada, intime-se o perito para que confirme, no prazo de 05 (cinco) dias, a disponibilidade de todos os equipamentos de proteção individual e treinamentos de segurança necessários para o acesso às unidades marítimas, bem como para que apresente, se houver, o detalhamento de eventuais honorários complementares decorrentes da logística de deslocamento. Expeça-se, com urgência, ofício à Petrobras para que preste todo o apoio logístico necessário ao perito do juízo, garantindo o acesso às unidades indicadas no documento de id 135635556 e fornecendo as orientações de segurança obrigatórias para a realização da diligência no dia 27 de outubro de 2026, às 14:horas. Intimem-se as partes, com urgência, acerca da data designada para a perícia, facultando-lhes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos suplementares, caso ainda não o tenham feito, no prazo de 5 dias. Expediente urgentes em face da proximidade da data da perícia. Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029991-72.2026.4.05.8103 AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA - CE37163 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA - CE24824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Considerando que a procuração anexada aos autos não está em conformidade com o que dispõe o art. 11 da Lei nº 11.419/2006, visto que, ao ser verificada a autenticidade da assinatura digital no site https://validar.iti.gov.br, constatou-se que a signatária da procuração é a empresa ZAPSIGN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, e não a parte autora, apresentar procuração física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem ou apresentar procuração assinada digitalmente pelo(a) autor(a) por meio de certificado digital ou através da plataforma "gov.br". (X) Considerando que a Declaração da Composição e Renda Familiar anexada aos autos não está em conformidade com o que dispõe o art. 11 da Lei nº 11.419/2006, visto que, ao ser verificada a autenticidade da

assinatura digital no site https://validar.iti.gov.br, constatou-se que a signatária da procuração é a empresa ZAPSIGN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, e não a parte autora, apresentar Declaração da Composição e Renda Familiar física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem ou apresentar a referida declaração assinada digitalmente pelo(a) autor(a) por meio de certificado digital ou através da plataforma "gov.br". Sobral/CE, data infra. CARLOS EUGENIO RODRIGUES FERREIRA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005731-10.2026.4.05.8303 AUTOR: JANAILTON DOS SANTOS ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: INDYRA COELHO MOREIRA - PI21960 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Nada a prover quanto o pedido de desarquivamento do feito contido na petição ID.193369664. Foi proferida sentença de improcedência nos autos em 18/09/2026 (ID.188547026), tendo o transito em julgado ocorrido em 07/10/2026 (ID.193036142). Intimem-se as partes e, ato contínuo, retornem os autos ao arquivo eletrônico. Arcoverde/PE, [data da assinatura eletrônica]. Juiz Federal da 28ª Vara - SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 33ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0816169-36.2019.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR POLO PASSIVO:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0005567-30.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. D. B. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: TACIA DA SILVA OLIVEIRA - BA74048 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007516-07.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA DEUZANIRA DE DEUS LIMA e outros REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, na qual se pleiteia cobertura securitária por danos físicos nos imóveis. A ação foi proposta em 29/08/2013 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Maracanaú, sob o nº 0043593-26.2013.8.06.0117, e redistribuída a esta Vara em 2026. A decisão de identificador 185072733 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto a Maria Deuzanira de Deus Lima, Francisco Eufrásio de Souza e Marlene Lopes Lima. Afastou a litispendência quanto a Francisco Martônio Alves de Sousa e Maria Xavier de Matos e reconheceu a competência da Justiça Federal. Determinou que a Secretaria certificasse a fase processual dos feitos paralelos de Benony Cunha Galvão, José Pires Rodrigues e Antonia do Nascimento Lobo. Intimou a parte autora a se manifestar especificamente sobre as ocorrências registradas em nome de Maria das Graças Silva de Freitas, Francisco Sérgio Teixeira Ferreira, José Amadeu de Carvalho, Joaquim Braz Rodrigues de Sousa e Adalberto Acácio dos Santos, sob pena de extinção quanto ao autor cuja situação permanecesse sem regularização. Determinou ainda o esclarecimento da divergência de inscrição na OAB e a informação do valor da causa no feito originário. Por fim, previu que, regularizado o polo ativo, o processo seria suspenso até o julgamento do Tema 1.039/STJ. A certidão de identificador 186153019 informou o seguinte. O processo nº 0800546-65.2020.4.05.8109, de Benony Cunha Galvão, originou-se de ação ajuizada em 22/09/2015 na Justiça Estadual contra Bradesco Seguros S/A e Caixa Seguradora S/A e está sobrestado em razão do Tema 1.039/STJ, sem audiência de instrução nem prova pericial. O processo nº 0800480-51.2021.4.05.8109, de José Pires Rodrigues, originou-se de ação ajuizada em 2014 e também está sobrestado, sem instrução probatória de mérito. O processo nº 0800283-04.2018.4.05.8109, de Antonia do Nascimento Lobo, foi extinto sem resolução do mérito por sentença transitada em julgado em 23/08/2018 e está baixado e arquivado definitivamente. Em manifestação (identificador 190926218), a parte autora apresentou as seguintes alegações. O processo nº 0000112-51.2016.4.05.8109 seria a antiga numeração desta própria demanda, quando tramitou na Justiça Federal. A ele estariam vinculados os agravos de instrumento nº 0803350-25.2016.4.05.0000 e 0802390-69.2016.4.05.0000, bem como o processo nº 0002439-03.2015.4.05.8109. O agravo nº 0817610-39.2018.4.05.0000, por mera indicação na certidão, não caracterizaria ação idêntica. A ação nº

0000327-27.2016.4.05.8109, de José Amadeu de Carvalho, diria respeito a imóvel diverso. Quanto a Adalberto Acácio dos Santos, a parte reconheceu a identidade com o processo nº 0800248-68.2023.4.05.8109, originário de autos físicos de 2010, mas pediu a preservação desta ação por estar em estágio mais avançado; subsidiariamente, pediu o exame daquele feito antes de qualquer exclusão. Informou, ainda, que o valor de R$ 1.000,00 foi atribuído à causa na origem, de forma estimativa, e requereu sua manutenção. Nada disse sobre a divergência de inscrição na OAB. É o relatório. A litispendência exige a reprodução de ação em curso, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil). Em ações de cobertura securitária habitacional, o imóvel e o contrato a ele vinculado integram o objeto litigioso. Confirmada a identidade, a demanda posterior é a que deve ser extinta. Como assentado na decisão de identificador 185072733, esse critério só cede diante de informação concreta de que a ação posterior esteja em estágio processual mais avançado. O traslado confirma que o processo nº 0000112-51.2016.4.05.8109 corresponde à fase em que esta mesma demanda tramitou na Justiça Federal em 2016. O termo de autuação daquele feito registra a origem no processo nº 43593-26.2013.8.06.0117, da 2ª Vara Cível de Maracanaú, e o mesmo rol de autores (identificador 169640373). O agravo de instrumento nº 0803350-25.2016.4.05.0000 foi interposto pelos autores contra decisão proferida naqueles autos (identificador 169640377). O agravo nº 0802390-69.2016.4.05.0000 foi interposto pela Caixa Econômica Federal contra a mesma decisão (identificador 169640375). Trata-se de recursos desta própria relação processual, e não de ações autônomas. Afasto, portanto, a litispendência quanto a Francisco Sérgio Teixeira Ferreira e, no que se refere a esses registros, quanto a Joaquim Braz Rodrigues de Sousa e Maria das Graças Silva de Freitas. Quanto a José Amadeu de Carvalho, a inicial indica nesta ação o imóvel situado na Rua 116, nº 41, do Conjunto Timbó. A manifestação da parte autora atribui ao processo nº 0000327-27.2016.4.05.8109 imóvel situado na Rua 126, nº 350. Contudo, a reprodução da inicial daquele feito, inserida na própria peça, vincula esse endereço a Francisco Amadeu de Carvalho, com CPF diverso, e atribui a José Amadeu de Carvalho (CPF 352.227.003-72) o imóvel da Rua 131, nº 61. Em qualquer das leituras, o imóvel é distinto do discutido nesta ação. Segundo a parte autora, o agravo nº 0808978-92.2016.4.05.0000 deriva daquele mesmo processo. Ausente identidade de objeto, afasto a litispendência. Quanto a Antonia do Nascimento Lobo, o processo nº 0800283-04.2018.4.05.8109 foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 23/08/2018, e está arquivado. Não há ação em curso a induzir litispendência, e a extinção sem resolução do mérito não impede nova propositura (art. 486 do Código de Processo Civil). A autora permanece no polo ativo. Quanto a Benony Cunha Galvão e José Pires Rodrigues, as ações paralelas foram ajuizadas em 2015 e 2014, depois desta demanda, proposta em 2013. A certidão de identificador 186153019 demonstra que ambas estão sobrestadas, sem audiência de instrução nem prova pericial. Falta, portanto, a circunstância excepcional de maior maturidade processual que justificaria preservar a ação posterior. No caso de Benony Cunha Galvão, a ação paralela é dirigida, além disso, contra seguradoras diversas da ré destes autos. Ambos os autores devem prosseguir nesta ação. Eventual duplicidade será examinada nos processos posteriores, que tramitam nesta mesma Vara, aos quais deve ser trasladada cópia desta decisão. A solução é inversa quanto a Adalberto Acácio dos Santos. A própria parte autora reconhece a identidade entre esta ação e o processo nº 0800248-68.2023.4.05.8109, originário de autos físicos de 2010 e, portanto, anterior. O estágio mais avançado invocado para preservar esta demanda não se confirma, pois volume de petições e documentos não equivale a instrução. O traslado revela que, na Justiça Estadual, esta ação percorreu a fase postulatória, com contestação, requerimento de provas e discussão sobre a competência, sem registro de produção de prova pericial ou de audiência de instrução. Além disso, esta ação será suspensa em razão do Tema 1.039/STJ. Inexistindo vantagem processual concreta que afaste a regra da anterioridade, é desnecessário o exame dos autos do processo paralelo, pedido subsidiariamente. Impõe-se a extinção parcial, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Restam duas situações que os elementos atuais não permitem resolver. A primeira é a de Maria das Graças Silva de Freitas: a explicação apresentada para o processo nº 0002439-03.2015.4.05.8109 é contrariada pelo traslado. Não se trata de antiga numeração desta demanda, mas de ação diversa, autuada em nome de Adelaide de Sousa Lima e outros. Foi a ela que esta demanda se distribuiu por dependência em 2016, após despacho que apontou identidade de pedido e causa de pedir, com identidade parcial de partes (identificador 169640373). A certidão de identificador 170097173 registra a autora naquele processo e no agravo nº 0001673-90.2016.4.05.0000, que tem como agravante a Federal de Seguros S/A. A segunda é a de Joaquim Braz Rodrigues de Sousa: a parte autora não indicou o processo de origem do agravo nº 0817610-39.2018.4.05.0000, como lhe fora determinado, e esse recurso não consta do traslado desta ação. Cabe à parte autora, e não ao Juízo, demonstrar a regularidade do polo ativo. Os dois litisconsortes figuram como partes nos feitos indicados e, por isso, têm acesso aos respectivos autos. A manifestação de identificador 190926218 tratou dessas ocorrências, ainda que de modo incompleto ou contrariado pelo traslado. Isso justifica uma última oportunidade, agora com a exigência de prova documental específica, em vez da extinção imediata, que poderia atingir a demanda anterior sem que se conheçam a data de propositura e o imóvel discutido nos feitos paralelos. Não atendida a determinação, o processo será extinto, sem resolução do mérito e sem nova intimação, quanto ao autor respectivo, por ausência de demonstração da regularidade da relação processual, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, já que terá sido concedida a oportunidade de correção exigida pelo art. 317 do mesmo Código. A omissão não autoriza presumir a litispendência, mas impede o prosseguimento do feito quanto ao litisconsorte cuja situação, apontada pela certidão do Juízo, permanecer sem esclarecimento. A parte autora não esclareceu a divergência entre as inscrições OAB/PB nº 13.338-B e nº 27.822-A. O cadastro do PJe registra o advogado Marcos Antonio Souto Maior Filho sob a inscrição OAB/PB nº 13.338-B (identificador 186221428), a mesma indicada no corpo da petição em que se requereu a exclusividade das intimações. As intimações seguirão esses dados, cabendo à parte promover eventual retificação. Quanto ao

valor da causa, a parte autora informou que o montante de R$ 1.000,00 reproduz o atribuído na origem, o que é confirmado pelo termo de autuação de 2016 (identificador 169640373). A pretensão tem conteúdo econômico que depende de prova técnica ainda não produzida, de modo que se admite a atribuição de valor estimativo (art. 291 do Código de Processo Civil). Mantenho provisoriamente o valor cadastrado, sem prejuízo de sua correção de ofício quando o conteúdo patrimonial estiver delimitado (art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto: I. EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação a Adalberto Acácio dos Santos, diante da litispendência com o processo nº 0800248-68.2023.4.05.8109, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, e indefiro o pedido subsidiário de exame prévio daquele feito. II. AFASTO a litispendência quanto a Francisco Sérgio Teixeira Ferreira, José Amadeu de Carvalho e Antonia do Nascimento Lobo. Também a afasto quanto a Joaquim Braz Rodrigues de Sousa e Maria das Graças Silva de Freitas no que se refere ao processo nº 0000112-51.2016.4.05.8109 e ao agravo nº 0802390-69.2016.4.05.0000. III. RECONHEÇO a anterioridade desta demanda em relação aos processos nº 0800546-65.2020.4.05.8109 e 0800480-51.2021.4.05.8109 e mantenho Benony Cunha Galvão e José Pires Rodrigues no polo ativo. Translade-se cópia desta decisão para aqueles autos, para exame da duplicidade. IV. INTIMO a parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, atender às seguintes determinações. (a) Comprovar documentalmente, com cópia da petição inicial e certidão ou extrato de andamento, a data e o juízo de propositura originária do processo nº 0002439-03.2015.4.05.8109, a seguradora demandada, o imóvel atribuído a Maria das Graças Silva de Freitas e a situação processual atual, bem como a relação do agravo nº 0001673-90.2016.4.05.0000 com aquele feito. (b) Indicar e comprovar documentalmente o processo de origem do agravo nº 0817610-39.2018.4.05.0000 e, se se tratar de demanda securitária em nome de Joaquim Braz Rodrigues de Sousa, a data de propositura, o imóvel discutido e a situação processual atual. Em qualquer das hipóteses, a parte autora poderá, alternativamente, requerer a exclusão do litisconsorte. A falta da comprovação exigida acarretará, sem nova intimação, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto ao autor respectivo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. V. MANTENHO provisoriamente o valor da causa em R$ 1.000,00, sem prejuízo de posterior correção de ofício. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão sobre as situações de Maria das Graças Silva de Freitas e Joaquim Braz Rodrigues de Sousa. Em seguida, será cumprida a suspensão já determinada até o julgamento definitivo do Tema 1.039/STJ. A disciplina dos honorários decorrentes das extinções parciais permanece reservada ao desfecho do processo, nos termos da decisão de identificador 185072733. Intimem-se. Maracanaú, na data indicada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005335-81.2022.4.05.8300 AUTOR: FABIANO HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE, EDINETE VIEIRA DE LIMA ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRA LUCIA VIEIRA DE SOUZA - PE25011 ADVOGADO do(a) AUTOR: TEOFILO RODRIGUES BARBALHO JUNIOR - PE38463 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível, fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da parte executada de ID nº 193575516 e anexo, requerendo o que entender de direito. Após, remetam-se os autos conclusos para decisão. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005221-79.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRENA SANTOS DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CONCEICAO SANTOS - BA64195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021343-85.2026.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: JMT SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M Juiz(íza) Federal, abro vistas dos autos ao exequente para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, manifestar-se sobre a (s) certidão(ões) exarada(s) e/ou o(s) documento(s) apresentados, ou ainda para requerer o que for de seu interesse, atualizando o valor do débito.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0036537-28.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIZABETH MORAIS DA COSTA REPRESENTANTES POLO

ATIVO: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806153-92.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: G. A. D. S., MARIA DO CARMO SILVESTRE DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NAYANNE DA SILVA RODRIGUES - PE53504 REPRESENTANTE do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE ARAUJO GOMES AZEVEDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERCEIRO INTERESSADO DESPACHO Diante da inércia da parte exequente, dê-se baixa no feito, ficando ressalvado o direito de prosseguimento da ação, observado o prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Cível Sec.01

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0076789-82.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, proceda à emenda da exordial a fim de apresentar: Procuração atualizada, emitida em período não superior a 12 (doze) meses da data do ajuizamento da ação; Declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada, observando-se o mesmo prazo de emissão de até 12 (doze) meses anteriores ao ajuizamento; Comprovante de residência atualizado (emitido há, no máximo, 90 dias) em nome próprio ou, na sua ausência, declaração de residência idônea, respeitado o mesmo prazo de emissão. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para deliberação. Recife, data da assinatura digital. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular, da 7ª Vara/PE Gab. 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0824380-04.2023.4.05.8300 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 REQUERIDO: ED SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, EDILENE PAULO DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: BERNARD BARBETO DE OLIVEIRA - ES28997 DESPACHO Intime-se a defesa da executada a, no prazo de cinco dias, informar qual é a instituição financeira detentora da conta bancária correspondente aos dados informados na petição de id.193560532 de titularidade de EDILENE PAULO DA SILVA. Com a juntada da informação, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para fins de proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à transferência dos valores que se encontram em conta judicial vinculados ao presente feito em favor de EDILENE PAULO DA SILVA. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível/PE Sec.03

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038602-39.2025.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 REU: DOUGLAS DEO RIBEIRO DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a petição de id.193336090, limita-se a reiterar pleito de SNIPER e INFOSEG para fins de pesquisa de bens do executado, o qual já foi expressamente apreciado e já indeferido por este Juízo (id.170069077). A conduta da parte exequente, ao peticionar ignorando decisões anteriores e sem trazer fatos novos capazes de alterar o convencimento deste juízo, configura o que a jurisprudência denomina de desídia processual e tumulto processual, movimentando a máquina judiciária desnecessariamente. O processo de execução se pauta pelo interesse do credor, mas este deve atuar com a observância da boa-fé processual e da técnica, não sendo razoável a vinculação perpétua do devedor à lide por inércia ou incúria na promoção dos atos efetivamente necessários e ainda não tentados. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo credor, visto que já decidido pelo Juízo. Advirto a parte exequente de que a reiteração de pedidos sem fundamentação nova poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, parágrafo único, do CPC). Por conseguinte, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com esteio no art. 921, III e § 1º, do Código de Processo Civil, período durante o qual também fica suspensa a prescrição intercorrente. Decorrido o prazo anual sem manifestação da exequente indicando bens penhoráveis efetivos, remetam-se os autos ao arquivo provisório, na distribuição, iniciando-se a

contagem do prazo prescricional intercorrente, a teor do art. 921, § 2º e § 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível/PE Sec.03

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0079008-68.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ANA MARIA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à imediata operacionalização da reativação do Benefício de Prestação Continuada e à liberação dos pagamentos mensais retidos após o reconhecimento administrativo de seu direito em processo de reavaliação. Pois bem. Considerando as peculiaridades fáticas e jurídicas da demanda e em homenagem ao princípio do contraditório substancial, analisarei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da autoridade coatora, o Gerente Executivo do INSS, no prazo de notificação, inclusive para assim averiguar se o ato coator permanece. Notifique-se, pois, a autoridade coatora a apresentar as informações no prazo decenal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. º 12.016/2009). Dê-se ciência deste feito ao Ministério Público Federal, para que informe, diante da matéria aqui versada, se irá apresentar parecer de mérito no momento posterior à oferta das informações. Caso negativo, determino que o feito, uma vez recebidas as informações da autoridade apontada coatora, venham conclusos já para sentença. Oportunamente, já defiro o pedido da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo das notificações e manifestações, retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca da medida liminar pleiteada. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0077384-81.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: DEBORA FARIAS DIAS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRENO ASSIS DE ANDRADE - PE54190 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora restabeleça o benefício assistencial ao idoso da parte impetrante. Pois bem. Considerando as peculiaridades fáticas e jurídicas da demanda e em homenagem ao princípio do contraditório substancial, analisarei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da autoridade coatora, o Gerente Executivo do INSS, no prazo de notificação, inclusive para assim averiguar se o ato coator permanece. Notifique-se, pois, a autoridade coatora a apresentar as informações no prazo decenal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. º 12.016/2009). Dê-se ciência deste feito ao Ministério Público Federal, para que informe, diante da matéria aqui versada, se irá apresentar parecer de mérito no momento posterior à oferta das informações. Caso negativo, determino que o feito, uma vez recebidas as informações da autoridade apontada coatora, venham conclusos já para sentença. Oportunamente, já defiro o pedido da gratuidade da justiça. Após o cumprimento da diligência, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012134-77.2026.4.05.8308 AUTOR: EDNALDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JEAN DA SILVA MOREIRA VILELA - MT17683/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida e cópia dos documentos de identificação do proprietário. Esclarecer seu endereço de residência de forma detalhada, a fim de possibilitar possível perícia social, devendo informar: - Ponto de referência e, se necessário, roteiro. - A forma como é conhecida em sua comunidade (apelido) - O(s) número(s) de telefone(s) para contato. Apresentar fotos da residência e quaisquer outros documentos que comprovem o atendimento ao requisito da miserabilidade. Apresentar todos os documentos disponíveis capazes de comprovar a renda per capita do grupo familiar, bem como a relação das pessoas que o compõem, com os respectivos documentos, qualificando-as com o número de seus documentos, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário de composição de renda familiar (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF), além do questionário socioeconômico (https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/processosEletronicosCreta/QuestionarioSocioEconomico2.pdf), disponibilizados no site da Justiça Federal. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em

respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0078305-40.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ZULEIDE MARCOLINO DA CRUZ ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSENILDO VIANA DE LIMA - PE24926 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, proceda à emenda da exordial a fim de apresentar: Procuração atualizada, emitida em período não superior a 12 (doze) meses da data do ajuizamento da ação; Comprovante de residência atualizado (emitido há, no máximo, 90 dias) em nome próprio ou, na sua ausência, declaração de residência idônea, respeitado o mesmo prazo de emissão. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para deliberação. Recife, data da assinatura digital. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular, da 7ª Vara/PE Gab. 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805514-11.2024.4.05.8300 AUTOR: FERNANDO COSMO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA GOMES DE MEDEIROS - PE55727 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERCEIRO INTERESSADO DESPACHO Decorrido o prazo judicial sem que o devedor tivesse apresentado a prova do cumprimento da obrigação, reputo em curso a multa diária aplicada no despacho de ID nº 179060933. Notifique-se o titular do órgão responsável, mediante e-mail, a comprovar o integral adimplemento da obrigação no prazo de 5 (cinco) dias, advertido para as penas do ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, §2º, do Código de Processo Civil) e, se for o caso, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos (Lei n. 8.112/90, arts. 116 e 117), do Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80, arts. 28, IV e XI, e 42) e do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003, art. 100, IV). Decorrido o prazo acima, intime-se o credor a se manifestar sobre a satisfação do seu direito, ciente de que sua inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Cível Sec.01

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016708-13.2002.4.05.8300 REQUERENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VITOR PEDRO GOMES DE AMORIM - PE58610 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CAMILA OMAYRA FREIRE LIMA DE ASSUNCAO - PE25157 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RENATO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO - PE34299 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAZENDA NACIONAL DESPACHO Diante da inércia da parte exequente que, devidamente intimada do ato ordinatório de ID nº 188007658, nada requereu, dê-se baixa no feito, ficando ressalvado o direito de prosseguimento da ação, observado o prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Cível Sec.01

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0066351-94.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA CLAUDIA BARBOSA DE SANTANA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: SAULO XAVIER BARBOSA - PE40569 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Concedo o novo prazo de 15 (quinze) dias para o efetivo cumprimento das determinações constantes do despacho sob id. 187056283, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima estabelecido, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se. Recife, data data assinatura. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara/PE Sec. 06

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0078341-82.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JAQUELINE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KARLA JEANNE BRAZ FERREIRA - PB24584 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora cumpra definitivamente o Acórdão nº 19ª JR/1977/2026, com a implantação do salário-maternidade NB 238.868.593-6. Pois bem. Considerando as peculiaridades fáticas e jurídicas da demanda e em homenagem ao princípio do contraditório substancial, analisarei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da autoridade coatora, o Gerente Executivo do INSS, no prazo de notificação, inclusive para assim averiguar se o ato coator permanece. Notifique-se, pois, a

autoridade coatora a apresentar as informações no prazo decenal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. º 12.016/2009). Dê-se ciência deste feito ao Ministério Público Federal, para que informe, diante da matéria aqui versada, se irá apresentar parecer de mérito no momento posterior à oferta das informações. Caso negativo, determino que o feito, uma vez recebidas as informações da autoridade apontada coatora, venham conclusos já para sentença. Oportunamente, já defiro o pedido da gratuidade da justiça. Após o cumprimento da diligência, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0079339-50.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando compelir a autoridade impetrada a operacionalizar e liberar os créditos do Benefício de Prestação Continuada da parte impetrante, após a conclusão do procedimento de reavaliação. Pois bem. Considerando as peculiaridades fáticas e jurídicas da demanda e em homenagem ao princípio do contraditório substancial, analisarei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da autoridade coatora, o Gerente Executivo do INSS, no prazo de notificação, inclusive para assim averiguar se o ato coator permanece. Notifique-se, pois, a autoridade coatora a apresentar as informações no prazo decenal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. º 12.016/2009). Dê-se ciência deste feito ao Ministério Público Federal, para que informe, diante da matéria aqui versada, se irá apresentar parecer de mérito no momento posterior à oferta das informações. Caso negativo, determino que o feito, uma vez recebidas as informações da autoridade apontada coatora, venham conclusos já para sentença. Oportunamente, já defiro o pedido da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo das notificações, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022063-61.2026.4.05.8300 APELANTE: EGUINALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI DE ARAUJO - PE53080 ADVOGADO do(a) APELANTE: BIANCA NASCIMENTO NUNES PEREIRA - PE52654 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O(a) requerente pleiteia que o processo seja retirado da sessão virtual e incluso em sessão ordinária, aduzindo, para tanto, a necessidade de fazer sustentação oral. Estabelece o art. 3º da Resolução Pleno nº 31/2021, alterada pela Resolução Pleno nº 4, de 04 de março de 2022, in verbis: Art. 3º. As partes e o Ministério Público Federal, mediante petição, poderão se opor ao julgamento em sessão virtual, até dois dias úteis antes do início da sessão em que o processo foi pautado. § 1º. O requerimento, que será submetido à apreciação do Relator, deverá expor os fundamentos pelos quais o julgamento não deveria ocorrer em sessão virtual. § 2º. A justificativa prevista no parágrafo anterior será desnecessária quando o interessado requerer sustentação oral, desde que admitida no processo, recurso ou incidente que tenha sido pautado para sessão virtual. § 3º. O processo retirado da sessão virtual fica automaticamente para a sessão presencial ou telepresencial imediatamente seguinte, a que ocorrer primeiro, salvo determinação em sentido contrário do Relator." Porque atendidos todos os requisitos exigidos no normativo em apreço, defiro o pleito de sustentação oral lançado nos autos e determino a retirada do processo da sessão virtual e sua inclusão na sessão ordinária de 19/11/2026. O representante da parte, em caso de sustentação telepresencial, deverá ajustar as condições por meio do endereço eletrônico turma8@trf5.jus.br, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A Secretaria da 8ª Turma ficará encarregada de fornecer ao requerente as instruções de acesso à sala de reunião da plataforma eletrônica adotada. Intimações e providências devidas. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043661-80.2026.4.05.8200 AUTOR: EDILEUZA BELO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada",

"assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009773-96.2026.4.05.8305 AUTOR: JOSE HELIO VIANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCICLAUDIO JACINTO DE MELO - PE49135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Apresentar renúncia expressa aos valores que porventura ultrapassarem o teto dos Juizados Especiais Federais. Caso não haja outorga de poderes para renunciar aos excedentes do limite do teto dos JEF's, deve a parte autora apresentar termo de renúncia devidamente datada e assinada ou juntar aos autos nova procuração outorgando os devidos poderes, podendo assim a referida renúncia ser implementada, concomitantemente, por meio de petição; Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067013-58.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA ROSINETE CONSTANTINO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PROCESSO: 0067013-58.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ROSINETE CONSTANTINO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", corrigir as falhas apontadas na tabela anexa ao presente ato ordinatório (opções marcadas com X - devendo ser desconsideradas as demais linhas). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado) ANEXO AO ATO ORDINATÓRIO Após análise da petição inicial do presente processo e dos documentos que a instruem, CERTIFICO que: O valor da causa (i.e., o proveito econômico almejado) extrapola 60 salários-mínimos/o valor da causa deve, via de regra, traduzir a realidade do pedido, em correspondência ao benefício econômico que se pretende auferir na ação intentada Cadastro no sistema processual não corresponde à realidade (v.g., erro no assunto do processo ou no nome da parte autora/Ré) ou ausência de cadastro da(o) representante da parte autora ou Ausência do correto cadastramento do assunto com seu respectivo código Não cadastrados corretamente os demandados com seus respectivos CNPJs e os órgãos competentes (v.g., se contra o INSS, cadastrar, além do INSS, a CEAB - deve ser indicada como órgão de cumprimento) . A exemplo: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/CadastrodeprocessosnoJEF.mp4_ Há número excessivo de anexos. Anexos não foram descritos adequadamente. Anexar os arquivos corretamente, nos termos da portaria 144/2022 Direção do Foro: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Não juntado(s), com a legibilidade adequada, o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou o documento (válido em todo o território nacional) de identificação (com foto) da parte autora e/ou da sua representante legal. x Não apresentada autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante) ou não juntado comprovante de endereço atualizado (até 6 meses antes da propositura da demanda), em nome próprio ou em nome de pessoa com quem tenha vínculo comprovado ou o apresentado é ilegível. Ressaltando que não será admitida certidão oriunda do TRE, tampouco em cadastros do CNIS, Cadúnico, Associações, Declaração de Imposto de renda, Postos de Saúde Não há procuração/substabelecimento/Outorga (quando representada pela DPU) em que a parte autora concede

poderes ao advogado que assina digitalmente a petição inicial ou a juntada encontra-se desatualizada (mais de um ano antes da propositura da demanda) ou sem data ou sem assinatura. Não apresentada procuração pública ou assinada a rogo quando a parte autora é analfabeta (na procuração assinada a rogo pela parte autora devem constar a digital da parte autora e as assinaturas de (02) duas testemunhas, além da assinada a rogo, cujos documentos pessoais - identidade ou similar e CPF - deverão ser anexados aos autos). No caso de pessoas jurídicas, não juntados os atos constitutivos. Para os incapacitados para os atos da vida civil, não juntados os documentos cabíveis (v.g., termo de curatela, tutela. guarda). Alguns dos documentos são ilegíveis. Petição inicial inepta ou com outros vícios (NCPC, arts. 319/321 e 330). Obs.: por exemplo, devem ser indicados, a partir da análise do processo administrativo no INSS, os pontos controvertidos específicos (questões de fato ou de direito trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário), não bastando a simples alegação de que a parte autora tem direito a certo benefício, sem demonstração de que, no caso concreto, foram atendidos todos os requisitos legais. Ausência de petição inicial em nome da parte autora. Nos pedidos de BENEFÍCIOS-LOAS-DEFICIENTE / AUXÍLIO DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO ACIDENTE, não indicação da especialidade do perito médico judicial ou Ausência de atestados médicos, que devem indicar: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) as consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade/limitação laboral ou a presença de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) o registro dos dados de maneira LEGÍVEL; e) a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Obs.: anexar atestados/laudos nos quais conste, especificamente, que houve alteração no estado de saúde do autor após a prolação de sentença de mérito proferida em ação anterior, nos termos do Enunciado 164 - FONAJEF. Nos pedidos de pensão por morte, não juntada a certidão de óbito do instituidor ou seus documentos pessoais (RG e CPF), não esclarecida qual a classe do dependente (v.g., esposa, companheira ou filha), não esclarecida a qualidade de segurado do falecido (v.g., se urbano ou se segurado especial) ou não relacionados no polo passivo todos os beneficiários atuais com suas identificações (CPFs, endereços), que deverão ter suas citações promovidas. Nos pedidos de BPC/LOAS, LOAS IDOSO não apresentada a DCRF (declaração de composição e renda do grupo familiar) ou a apresentada não se encontra atualizada (até 6 meses antes da propositura da demanda) ou Não indicados os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU. Obs.: A DCRF deve ser baseada no formulário disponibilizado no site da Justiça Federal do Pernambuco, no endereço adiante registrado, devidamente datado e assinado e com o nome completo, CPF, grau de parentesco, data de nascimento e remuneração mensal de todos os membros do grupo familiar, inclusive a parte autora, devendo ainda anexar cópias dos respectivos documentos (RG ou similar e CPF) e, se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento, sendo obrigatório, inclusive, o preenchimento completo do campo concernente aos genitores, mesmo que não residam sob o mesmo teto. Devem ser preenchidos todos os campos, inclusive sobre o estado civil e a escolaridade da parte autora. Na impossibilidade do preenchimento dos dados referentes aos genitores, deverá o autor anexar sua certidão de nascimento (legível), bem como justificar tal impossibilidade. (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF) Nos benefícios requeridos ou pedido de prorrogações destes junto ao INSS, não juntada todo o processo administrativo com a carta de indeferimento, com os dados necessários (DER, espécie e motivo do indeferimento). x Ausência de renúncia expressa na petição inicial (Enunciado 16 - Fonajef - Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência). Ausência de documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor ou do instituidor, a exemplo CNIS/CTPS Nos pedidos de benefícios por incapacidade, indeferidos pela falta da qualidade de segurado especial ou urbano: ausência de apresentação da perícia médica administrativa, não comprovação de que não conseguiu obter o documento médico no sistema do INSS ou que não houve perícia médica administrativa (o resultado da perícia médica administrativa deve ser requerido junto ao INSS, pois se encontra disponível no sistema SABI). Nos pedidos de auxílio-reclusão, não juntado atestado de recolhimento (certidão carcerária) emitido nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação/ Nos pedidos de salário-maternidade, não juntada a certidão de nascimento da criança relacionado ao objeto/causa de pedir da presente ação. Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. Não anexado o Cadastro Único (CadÚnico) atualizado até 02 (dois) anos Não juntados outros documentos indispensáveis (ex. nas ações que versem sobre FGTS, deve ser juntado o extrato da conta vinculada) /Não juntada do CNIS de todas as pessoas que façam parte do mesmo grupo familiar com inclusão da autora / Não juntada do laudo médico pericial administrativo completo (Especificado)/ Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.pdf Observações Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053538-35.2026.4.05.8300 AUTOR: M. S. L. R. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA GISELLA LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEVI SANTOS MACIEIRA - PE41814 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Ato ordinatório Em conformidade com o provimento 19/2022 , de 14/08/2022, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar ao teto dos juizados especiais. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário; Sendo a rogo deverá constar assinatura de 02 testemunhas acompanhadas de seus respectivos documentos de identificação (RG e CPF). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. O(s) documento(s) deve(m) ser anexado(s) de forma individualizada, legível e identificando devidamente o seu conteúdo. (Resolução nº 10, de 10 de junho de 2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800354-96.2024.4.05.8108 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: JULIA PINTO LOPES ADVOGADO do(a) APELADO: JOSIVAN LIMA DE MESQUITA - CE27856-A DECISÃO Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal, no bojo de ação de procedimento comum, ajuizada por JULIA PINTO LOPES, contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e determinou a anulação do ato administrativo que cancelou a cota-parte de pensão por morte especial de ex-combatente, com o consequente restabelecimento do benefício, desde a data da cessação em 03/08/2022, e o pagamento das parcelas devidas e não pagas na via administrativa à parte autora, corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na decisão sob o Id. 93242160. Sem custas (art. 4º, inciso I, da lei nº 9.289/96). Condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais no(s) percentual(is) mínimo(s) incidente(s) sobre o valor atualizado da causa (valor da causa: R$ 142.093,08), nos termos do art. 85, §2º; §3º, inciso I, e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Restou consignado pelo juízo de primeiro grau, em sua sentença: "Trata-se de procedimento comum proposto por JULIA PINTO LOPES, representada pela Defensoria Pública da União, em face da UNIÃO (EXÉRCITO BRASILEIRO), requerendo a anulação do ato administrativo que cancelou a pensão por morte especial do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB). Aduz a promovente que é filha do Ex-Combatente do Exército Brasileiro, José Gonçalves Pinto, instituidor de pensão militar (identidade nº 100199447-2/EB) e vinculado ao Comando da 10ª Região Militar (SSIP/10), que faleceu em 12/05/1996, conforme provas que faz em anexo. Na data do óbito, o falecido era integrante do EXÉRCITO BRASILEIRO, ocupando o posto de Segundo Tenente, conforme documento anexo, e, conforme depreende-se do processo administrativo em anexo aos autos (Ofício nº 914-SPMEAP/SVP/10 - Id. 93242078). Informa que, com a morte do instituidor, a sua mãe recebeu a pensão militar até o óbito, o qual ocorreu em 23/01/2015, a partir de quando a autora e sua irma passaram a receber regularmente o benefício, situação que perdurou por mais de sete anos, até que, em 03/08/2022, recebeu comunicação oficial do comando da 10ª Região Militar, notificando-a do cancelamento do benefício por ato de ofício da Administração Militar, em virtude de suposto equívoco no reenquadramento da natureza da pensão especial para a pensão militar, o qual já havia sido concedido há quase trinta anos, considerando que a genitora da autora recebeu desde maio/1995. Alega, a requerente, que há evidente ilegalidade no procedimento de exclusão da pensão, não à toa a natureza da pensão do ex-combatente foi de pensão militar, sujeitando-se às hipóteses da lei nº 3.765/60, a qual dispõe, de forma genérica, sobre as aposentadorias percebidas pelos militares inativos e reformados, constituindo-se direito adquirido, diversamente do elencado pela Administração Pública. Ademais, a própria classificação do benefício anteriormente concedido já ocorreu há mais de cinco anos, já tendo constituído direito adquirido por parte das beneficiárias, não importando em edição de lei nova que altere o rol de dependentes ou a natureza do benefício em si. Sustenta, a parte autora, que o decurso do prazo importa desídia da administração pública, implicando-se na consolidação do ato administrativo já realizado, consolidando-se uma expectativa legítima aos destinatários do ato, impossibilitando a UNIÃO de modificar a natureza jurídica da pensão militar pleiteada pela parte autora, cuja quantia percebida é imprescindível à subsistência dela. Requer, ao final, o julgamento pela total procedência da presente ação para anular o ato suspensivo da pensão militar percebida pela parte autora, pois eivado pela DECADÊNCIA, convertendo-se então a tutela de urgência em definitiva, estabilizando-se o direito da requerente no recebimento contínuo da pensão militar, DESDE A DATA DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO (3/8/2022), assim como o imediato pagamento, em parcela única, das prestações atrasadas, desde a indevida suspensão dos pagamentos (3/8/2024), devidamente atualizados monetariamente, e com incidência

dos juros legais. Juntou documentos entre o Id. 93242074 e o Id. 93242787. Despacho que determinou a emenda da inicial para justificar o valor da causa (Id. 93241929). Petição que pugnou pela retificação do valor da causa com juntada da planilha de cálculo para justificar o valor da causa e a manutenção do feito no procedimento comum (Id. 93242315). Despacho que determinou a citação da UNIÃO e diferiu a análise do pedido de tutela para depois da formação do contraditório (Id. 93242160). A parte autora reiterou o pedido de concessão da tutela provisória de urgência (Id. 93241985). Despacho que renovou a citação da UNIÃO (Id. 93242200). Contestação da UNIÃO alegando que a parte autora não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela provisória de urgência, pois ausente em suas fundamentações a probabilidade do direito do autor. Aduziu também que a concessão de pensão representa a concessão de vantagem econômica que importa em despesa corrente para Administração Pública, sendo vedado a concessão de tutela provisória que implique extensão de vantagem de qualquer natureza. No mérito alega, inicialmente, que estando as pensionistas, filhas do militar, entre elas a parte autora, amparadas pelo art. 5°, II, da lei n° 8.059/1990, que dispõe exaustivamente sobre quem são os dependentes para fins de concessão da pensão especial, não existindo amparo para a utilização da lista de dependentes da lei n° 3.765/1960 (pensão militar), não restam dúvidas que a parte autora não preenche os requisitos para manutenção de dependente do instituidor. Afirma que o Comando da 10ª Região Militar, seguindo as orientações do Parecer nº 00725/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 28 de junho de 2019, determinou que a reclassificação da pensão especial de ex-combatente para pensão militar da autora é ilegal e que o benefício previsto no art. 30, da lei n° 4.242/63, tem caráter assistencial, ou seja, não possui natureza de pensão militar, razão pela qual as filhas do instituidor, entre elas a Sra. JULIA PINTO LOPES, não tem direito à pensão especial, por não preencher os requisitos elencados no inciso II, do art. 5°, da lei n° 8.059/1990. Por fim, considera que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico. Assim, a autotutela abrangeria o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando prevista no artigo 53, da lei nº 9.784/99, assim como na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, a improcedência do pedido. A parte ré junta documentos entre o Id. 93242442 ao Id. 93242247. Intimada a parte autora para apresentar réplica (Id. 93241922), ocorre o decurso do prazo sem que nada seja manifestado (Id. 93242178). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, há possibilidade de julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, do CPC, em função da desnecessidade de maior dilação probatória. Busca a parte autora, filha maior de ex-combatente falecido, provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento da pensão por morte de acordo com a lei nº 3.765 de 1990, cancelada sob o fundamento que não há o enquadramento da promovente no art. 5º, inciso III, da lei nº 8.059/90, este dispondo sobre a ilegalidade da reclassificação da pensão especial de ex-combatente para pensão militar. Fundamenta sua pretensão no direito que lhe seria garantido aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990). O cerne da demanda diz respeito à possibilidade de revogação do ato de concessão de pensão de titularidade da parte autora, mediante alteração da natureza da pensão militar instituída por ex-combatante da Força Expedicionária Brasileira (FEB). Em que pese a parte ré entender que a reclassificação de pensão especial para pensão militar é tida por ilegal, conforme Parecer nº 0725/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 28 de junho de 2019, aprovado pelo Despacho nº 0442/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 10 de julho de 2019, é oportuno registrar que a própria UNIÃO admite que eventual ilegalidade foi cometida pela Administração, sem que, para isso tenham concorrido o instituidor e as suas dependentes, conforme se extrai da Informação constante nos Id. 93242074 e Id. 93242123. O ato contra o qual se insurge a Administração foi praticado em 03/10/1980, quando o instituidor fez a opção pela pensão especial do art. 30, da lei nº 4.242/63, passando a ter direito a pensão especial com soldo de 2° tenente (Id. 93242078). Conforme decidido no julgado relativo a caso equivalente ao desta demanda (PROCESSO: 08023578220234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL POLYANA FALCÃO BRITO (CONVOCADA), 5ª TURMA, JULGAMENTO: 03/07/2023), "Por estar em conformidade com a legislação vigente à época da concessão do benefício matriz ao instituidor, foi deferida a reclassificação, sendo certo que, o suposto equívoco da Administração Militar na modificação do benefício a que fazia jus o instituidor da pensão somente foi percebido - e assim declarado - após a instauração da sindicância por meio da Portaria nº 010/SIND - Asse Ap ASS JUr/10, de 30 de janeiro de 2020, a qual se baseou no Parecer nº 0725/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU/2019.". Ademais, apesar de a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), admitir que a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, a decadência corre também contra a Administração Pública, na forma do art. 54 da Lei nº. 9.784/99. O STF firmou o entendimento de que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (julgamento do RE 636.553 RG/RS, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 445 do STF). Extrai-se que, tendo decorrido mais de 5 anos do ato de concessão de pensão militar à parte autora, tendo em vista que a concessão se deu em 24/01/2015, um dia após o óbito de sua genitora, então viúva do militar que vinha fazendo jus ao benefício até sua morte, sem que a Administração tivesse exercido em tempo hábil o direito de reclassificar o benefício de pensão - somente instaurou sindicância para esse fim em 18/02/2021, estabilizaram-se os efeitos do ato administrativo pelo decurso do tempo (Id. 93242074). A sindicância instaurada pelas Forças Armadas no ano de 2021, no intuito de analisar a legalidade da pensão, retroagindo ao momento em que se operou a reclassificação do benefício recebido pelo instituidor, ultrapassou em larga medida o prazo decadencial

de 05 (cinco) anos previsto no art. 54, caput, da lei nº 9.784/1999. Ainda que se iniciasse a contagem da decadência a partir de janeiro/2015, quando do requerimento da pensão, tem-se o transcurso de pelo menos 6 (seis) anos até a deflagração da sindicância, razão pela qual, também por esta métrica, impõe-se a declaração da decadência, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Conforme precedente do julgado proferido no PROCESSO: 08173630320214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 12/12/2022, "o dever de autotutela, no qual se arvora o apelante para tutelar a sindicância aberta pelo Comando da 10ª Região Militar, não é absoluto, devendo obediência ao suso apontado princípio da segurança jurídica e ao comportamento de boa-fé do administrado, esse último reconhecido pela recorrente quando aduz ter sido o equívoco na classificação do benefício pensão por morte praticado pela própria Administração Militar.". Considerando a data da opção pelo instituidor da pensão (03/10/1980 - Id. 93242078), a data da concessão da pensão à demandante (janeiro/2015 - Id. 93242078) e a data da instauração da Sindicância (fevereiro/2021 - Id. 93242074), impõe-se o reconhecimento da decadência administrativa, visando à segurança jurídica do administrado, pelo que reconheço o direito da parte autora pugnado nesta demanda. Em relação ao pedido de tutela provisória de urgência, em que pese a probabilidade do direito acima exposta, ausente a demonstração do perigo da demora, o que se configura quando se verifica que o benefício foi cessado em 2022 e a parte autora ingressou com a demanda judicial apenas em, julho/2024. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a anulação do ato administrativo que cancelou a cota-parte de pensão por morte especial de ex-combatente, com o consequente restabelecimento do benefício, desde a data da cessação em 03/08/2022), e o pagamento das parcelas devidas e não pagas na via administrativa à parte autora, corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na decisão sob o Id. 93242160, a qual ratifico em todos os seus termos. Sem custas (art. 4º, inciso I, da lei nº 9.289/96). Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários sucumbenciais no(s) percentual(is) mínimo(s) incidente(s) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º; §3º, inciso I, e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido ou apresentado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição." Em suas razões, a União Federal sustenta, em apertada síntese: a) a ausência de decadência administrativa, pois a controvérsia não versa sobre simples revisão de ato administrativo isolado praticado em favor da recorrida, mas sobre a correção de situação jurídica originada da indevida transformação de pensão especial de ex-combatente em pensão militar, situação cuja ilegalidade somente foi identificada após criteriosa revisão administrativa promovida em observância às orientações jurídicas emanadas da Consultoria Jurídica do Exército; b) a própria Administração demonstrou que a revisão decorreu da constatação de que a habilitação da recorrida estava fundada em enquadramento jurídico incompatível com a legislação de regência dos ex-combatentes; c) quando a questão decorre de relação de trato sucessivo, a lesão se renova mês a mês (no caso, a lesão aos cofres públicos) e, consequentemente, renova-se mês a mês o prazo decadencial; d) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que os atos concessórios de aposentadoria, reforma e pensão possuem natureza de ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente após a apreciação do Tribunal de Contas da União; d) ao deixar de apreciar a natureza complexa do ato concessório e o regime constitucional de controle de legalidade exercido pelo Tribunal de Contas da União, a sentença incorreu em erro de julgamento, aplicando o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 sem observar a disciplina constitucional incidente sobre os atos de aposentadoria, reforma e pensão; e) não houve qualquer exame acerca da natureza jurídica da pensão percebida pela autora, tampouco sobre a legislação efetivamente aplicável ao caso concreto; f) a própria habilitação da autora constitui ato administrativo autônomo, submetido à verificação dos requisitos legais para concessão da pensão, circunstância incompatível com a conclusão adotada pelo Juízo de origem quanto à incidência automática da decadência administrativa. Contrarrazões. Na presente ação, analisando os autos, percebe-se que a parte autora é filha do ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB) Sr. José Gonçalves Pinto, que nesta condição foi reformado com proventos de Cabo, em 14 de dezembro de 1979, com base na então vigente Lei 5.787/72. No ano seguinte, precisamente em 03/10/1980, o Sr. José Gonçalves Pinto fez a opção (deferida pela Administração) pela Pensão Especial do artigo 30 da Lei 4.242/63, situação jurídica que perdurou até 16 de agosto de 1995, quando então o pai da autora requereu reversão à situação de militar inativo reformado na graduação de Soldado, pleito que fora também concedido pela União Federal. Com o falecimento do Sr. José, em 15 de maio de 1996, a senhora Francisca Coelho Pinto, viúva e mãe da Autora, foi habilitada à pensão militar, com fundamento na Lei 3.765/1960. A mãe da Autora recebeu a pensão militar até a data do seu óbito, ocorrido em 23 de janeiro de 2015. A partir de então, a senhora JULIA PINTO LOPES (autora), em conjunto com uma irmã, foi habilitada à pensão militar, passando a receber regularmente seu benefício de pensão por morte militar. Neste cenário, deve ser mantida a sentença, em especial a seguinte fundamentação: I - Busca a parte autora, filha maior de ex-combatente falecido, provimento jurisdicional que assegure o restabelecimento da pensão por morte de acordo com a lei nº 3.765 de 1990, cancelada sob o fundamento que não há o enquadramento da promovente no art. 5º, inciso III, da lei nº 8.059/90, este dispondo sobre a ilegalidade da reclassificação da pensão especial de ex-combatente para pensão militar. II - Fundamenta sua pretensão no direito que lhe seria garantido aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960. (Revogado pela Lei nº 8.059, de 1990). III - O cerne da demanda diz respeito à possibilidade de revogação do ato de concessão de pensão de titularidade da parte autora, mediante alteração da natureza da pensão militar

instituída por ex-combatante da Força Expedicionária Brasileira (FEB). IV - Em que pese a parte ré entender que a reclassificação de pensão especial para pensão militar é tida por ilegal, conforme Parecer nº 0725/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 28 de junho de 2019, aprovado pelo Despacho nº 0442/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU, de 10 de julho de 2019, é oportuno registrar que a própria UNIÃO admite que eventual ilegalidade foi cometida pela Administração, sem que, para isso tenham concorrido o instituidor e as suas dependentes, conforme se extrai da Informação constante nos Id. 93242074 e Id. 93242123. V - O ato contra o qual se insurge a Administração foi praticado em 03/10/1980, quando o instituidor fez a opção pela pensão especial do art. 30, da lei nº 4.242/63, passando a ter direito a pensão especial com soldo de 2° tenente (Id. 93242078). VI - Conforme decidido no julgado relativo a caso equivalente ao desta demanda (PROCESSO: 08023578220234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL POLYANA FALCÃO BRITO (CONVOCADA), 5ª TURMA, JULGAMENTO: 03/07/2023), "Por estar em conformidade com a legislação vigente à época da concessão do benefício matriz ao instituidor, foi deferida a reclassificação, sendo certo que, o suposto equívoco da Administração Militar na modificação do benefício a que fazia jus o instituidor da pensão somente foi percebido - e assim declarado - após a instauração da sindicância por meio da Portaria nº 010/SIND - Asse Ap ASS JUr/10, de 30 de janeiro de 2020, a qual se baseou no Parecer nº 0725/2019/CONJUR-EB/CGU/AGU/2019.". VII - Ademais, apesar de a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), admitir que a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, a decadência corre também contra a Administração Pública, na forma do art. 54 da Lei nº. 9.784/99. VIII - O STF firmou o entendimento de que, "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas" (julgamento do RE 636.553 RG/RS, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 445 do STF). IX - Extrai-se que, tendo decorrido mais de 5 anos do ato de concessão de pensão militar à parte autora, tendo em vista que a concessão se deu em 24/01/2015, um dia após o óbito de sua genitora, então viúva do militar que vinha fazendo juz ao benefício até sua morte, sem que a Administração tivesse exercido em tempo hábil o direito de reclassificar o benéfico de pensão - somente instaurou sindicância para esse fim em 18/02/2021, estabilizaram-se os efeitos do ato administrativo pelo decurso do tempo (Id. 93242074). X - A sindicância instaurada pelas Forças Armadas no ano de 2021, no intuito de analisar a legalidade da pensão, retroagindo ao momento em que se operou a reclassificação do benefício recebido pelo instituidor, ultrapassou em larga medida o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no art. 54, caput, da lei nº 9.784/1999. XI - Ainda que se iniciasse a contagem da decadência a partir de janeiro/2015, quando do requerimento da pensão, tem-se o transcurso de pelo menos 6 (seis) anos até a deflagração da sindicância, razão pela qual, também por esta métrica, impõe-se a declaração da decadência, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. XII - Conforme precedente do julgado proferido no PROCESSO: 08173630320214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 12/12/2022, "o dever de autotutela, no qual se arvora o apelante para tutelar a sindicância aberta pelo Comando da 10ª Região Militar, não é absoluto, devendo obediência ao suso apontado princípio da segurança jurídica e ao comportamento de boa-fé do administrado, esse último reconhecido pela recorrente quando aduz ter sido o equívoco na classificação do benefício pensão por morte praticado pela própria Administração Militar.". XIII - Considerando a data da opção pelo instituidor da pensão (03/10/1980 - Id. 93242078), a data da concessão da pensão à demandante (janeiro/2015 - Id. 93242078) e a data da instauração da Sindicância (fevereiro/2021 - Id. 93242074), impõe-se o reconhecimento da decadência administrativa, visando à segurança jurídica do administrado, pelo que reconheço o direito da parte autora pugnado nesta demanda. Importante registrar que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, conforme Súmula 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". A Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo, quando se encontram estes atos eivados de ilegalidade, em nome dos princípios que norteiam a probidade administrativa. (Art. 37, "caput", da CF, c/c o art. 53 da Lei nº 9.784/99). Nestes termos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Sumula 473 do STF). In casu, conforme destacado na sentença, "Considerando a data da opção pelo instituidor da pensão (03/10/1980 - Id. 93242078), a data da concessão da pensão à demandante (janeiro/2015 - Id. 93242078) e a data da instauração da Sindicância (fevereiro/2021 - Id. 93242074), impõe-se o reconhecimento da decadência administrativa, visando à segurança jurídica do administrado, pelo que reconheço o direito da parte autora pugnado nesta demanda". Com efeito, considerando que o ato de reforma do instituidor da pensão data de 1995, com a reversão à situação de militar inativo reformado na graduação de Soldado, e que, mesmo tendo ciência da opção por ele feita pela pensão militar, baseada na Lei 3.765/1960, a Administração, por erro próprio, deferiu a aludida pensão militar, deixando fluir o prazo decadencial para reclassificar o benefício, restaram estabilizados os efeitos do ato administrativo, não cabendo a pretendida revisão administrativa do ato concessório da pensão militar (configuração da decadência administrativa). Nesse sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0806473-68.2022.4.05.8100, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 30/06/2023. Em outras palavras, a situação dos autos denota falecido militar, reservista e ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB, que teve, em 1995, reclassificado o benefício de pensão especial da Lei 8.059/1990 para a pensão militar da Lei 3.765/60. Tendo decorridos

mais de cinco anos desde a vigência da Lei 9.784/99 (artigo 54) sem que a Administração tivesse exercido no tempo hábil o direito de anulação do ato de reclassificação do benefício de pensão, houve a estabilização dos efeitos do ato administrativo pelo decurso de tempo, consolidando assim uma expectativa legítima aos destinatários do ato. Decaído o direito de revisão da Administração, é devida a pensão militar prevista na Lei 3.765/60, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 7º de acordo com sua redação aplicável ao presente caso, quais sejam, o de ser filha (sexo feminino) de qualquer condição. "Caso em que a requerente, na condição de pensionista de ex-combatente da FEB, requer a anulação da decisão administrativa que considerara indevida a revisão, também ocorrida na via administrativa, reconhecendo o direito da conversão da pensão especial, deferida inicialmente, em pensão militar, tendo o magistrado singular julgado procedente o pedido, reconhecendo a configuração da decadência do direito da administração de rever o ato que converteu a pensão especial em militar, pois decorrido mais de 27 anos entre o ato de concessão da pensão (25/09/1992) e sua reclassificação (25/05/2020). Alega o apelante, em síntese, a inocorrência da decadência, ante a ilegalidade do ato de implantação da pensão militar, no caso. Constatando-se que o benefício em questão fora regularmente deferido, à época, no ano de 1992, tendo sido objeto de revisão administrativa, que determinou a conversão da pensão originária em pensão militar, deferida em 1995, resta configurada a decadência do direito da administração de rever o aludido ato de conversão (ocorrido em 2020), pois ultrapassados aproximadamente 20 (vinte) anos entre as respectivas decisões, devendo, assim, ser mantida a sentença, que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à manutenção da pensão militar." (TRF5, 2ª T., PJE 0801719-49.2023.4.05.8100, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 17/03/2025) Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. Honorários recursais fixados em 1% (um por cento), acrescidos aos honorários advocatícios de sucumbência estabelecidos na sentença (art. 85, §11, CPC). Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator sam

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005424-41.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA SANTOS MENEZES Advogado do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003530-27.2026.4.05.8503 AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS - SE4889 ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELY SILVA SANTOS - SE7286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando: 1. Declaração de renúncia dos valores que excederem ao teto do JEF, para fins de fixação de competência; Verificada a fragilidade nos documentos juntados como início de prova material da qualidade de segurado(a) especial contemporâneo aos fatos alegados na inicial (Súm. 34 da TNU) e considerada a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súm. 149 do STJ), intime-se a parte autora a juntar, em 15 (quinze) dias, documentos que atestem a condição de rurícola - sua e/ou do cônjuge - como por exemplo: - Documento idôneo da propriedade rural em que o autor afirma trabalhar (ITR, DIAC, DIAT, CCIR, FUNAI, Contrato de compra e venda registrado em cartório com firma reconhecida, Documento de posse ou assentamento) - seja em nome seu ou de terceiro com quem mantenha vínculo; - Contrato de cessão, arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, em terras de terceiro que a parte autora afirma trabalhar; - Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs) (pode ser consultado em http://dap.mda.gov.br/); - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural (PRONAF, CREDIAMIGO, Crédito Rural, Chapéu de Couro, etc.); - comprovante de recebimento de seguro safra, DEFESO, distribuição de sementes, etc.; - comprovante de participação em programa de fomento às atividades produtivas rurais (Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, PNAE, Distribuição de agricultura familiar e de Alimentos, Cisternas, etc.) - comprovante de recebimento de assistência safra, qualificação ou de acompanhamento de empresa ou associação de assistência técnica e extensão rural (INCRA, EMDAGRO, FUNAI, EMBRAPA, CARITAS, etc.); - documentos fiscais relativos à compra ou venda de insumos agrícolas ou de pesca, inclusive FUNRURAL, com indicação do nome da parte autora ou de seu núcleo familiar (não aceita meras papeletas de pedidos sem valor fiscal); - Guias de transporte ou de vacinação animal (GTA, GVA, etc.); - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou outro órgão fundiário, ou ainda documento emitido por esses órgãos que indique ser a parte autora beneficiário de seus programas; - Espelho da unidade familiar do assentado rural (https://saladacidadania.incra.gov.br) ; - certidões civis de inteiro teor de registro de casamento e de nascimento de filhos em que conste o labor como segurado especial; - certidão religiosa de casamento, nascimento, crisma ou de batismo seu ou dos filhos em que conste o

labor como segurado especial; - fichas onomásticas do Instituto de identificação onde emitida a carteira de identidade (https://www.ssp.se.gov.br/Servicos/InstitutoIdentificacao - via agendamento); - comprovação de recebimento de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial (https://meu.inss.gov.br/); - certidão da Justiça Eleitoral em que conste, além da profissão declarada, as alterações de profissão e de domicílio eleitoral (e respectivas datas) e os não comparecimentos a eleições, nos termos do art 1º, §1º, do Provimento -CGE nº 17, de 13 de dezembro de 2011; - fichas de atendimento médico ou odontológico, que denote a qualidade de segurado especial do autor, preenchidas eletronicamente (CADSUS); - fichas escolares da época, que denote a qualidade de segurado especial do autor, preenchidas eletronicamente sem rasuras (não aceita o preenchimento recente ou manuscrito de transcrição de ficha anterior); Advirta-se ainda que documentos que constituam início de prova material são tidos por indispensáveis à propositura da demanda e a ausência de sua juntada justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, par. único c/c art. 485, inc. I do CPC (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. RESP1666981. Julgamento em 13/06/2017. DJ de 20/06/2017). Por fim, registro que este juízo encaminhou ofícios de caráter geral à Justiça Eleitoral e às Secretarias de Educação para que seja facilitada a expedição dos documentos, cópias e certidões acima indicados. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0806414-08.2021.4.05.8200 EXEQUENTE: MARLENE RIBEIRO DUTRA, EMANUELLE DA SILVA DUTRA REQUERENTE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABYANNA MARIA DANTAS DE CARVALHO - PB18106 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABYANNA MARIA DANTAS DE CARVALHO - PB18106 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010384-40.2026.4.05.8308 IMPETRANTE: IVANILDO SOARES LUCAS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES - PE39045 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PETROLINA/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM PETROLINA/PE, no qual requer justiça gratuita: " a) a concessão da medida liminar, para determinar à autoridade coatora a imediata reabertura da tarefa/processo administrativo de prorrogação do benefício NB nº 717.722.640-1, a fim de oportunizar ao Impetrante a formulação de novo Pedido de Prorrogação do Benefício - PPB, sem que a DCB já transcorrida constitua óbice ao seu requerimento; " (Id. 186814989). Entendo ser o caso de apreciar o pedido de liminar por ocasião da sentença, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito e em atenção ao princípio do contraditório, que deve nortear o desenvolvimento e conclusão do processo judicial. Sem embargo, deve ser assegurado à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária. Nessa ordem de considerações: (a) CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 98 do Código de Processo Civil), com a ressalva de não lhe ser extensível as prerrogativas de intimação pessoal de seu advogado e de contagem diferenciada dos prazos processuais, pois não comparece representado pela Defensoria Pública (art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/1950). (b) DEIXO para me pronunciar acerca do pedido de liminar por ocasião da sentença. (c) NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as suas informações, nos termos do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. (d) PROCEDA-SE à ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). (e) VISTA ao Ministério Público Federal, para que se manifeste (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de requerer renovação da intimação, após prestadas as informações pela autoridade coatora, caso vislumbre interesse em ofertar parecer específico e não tenha condições de fazê-lo mediante os elementos já coligidos aos autos por ocasião da sua intimação inicial. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Petrolina/PE, data da assinatura eletrônica. Liz Corrêa de Azevedo Juíza Titular da 17ª Vara Federal da SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável constante do menu ·Expedientes· cumprir o quanto determinado no ATO ORDINATÓRIO RETRO. O não cumprimento total ou parcial das determinações estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação

do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0025834-11.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MONICA DANTAS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS - TO4336 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0011710-47.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: N. L. S. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIRLENE GUIMARAES DE FARIAS - RN17371 e INACIO CAVALCANTI LEITE NETO - RN21285 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023655-37.2026.4.05.8302 AUTOR: JOAO HENRIQUE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO EMMANUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE - PE18782 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório:
- De ordem do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, fica a parte autora cientificada que o pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da resolução do mérito. 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido), se for o caso. -Informar as coordenadas geográficas ou de geolocalização do imóvel onde reside a parte autora (compartilhar link de localização exata da residência do google maps); ; - Anexar fotos da fachada do imóvel e dos imóveis vizinhos; - Apresentar comprovante de cadastro do CadÚnico; 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 3ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0063081-17.2025.4.05.8100 RECORRENTE: FATIMA MARIA CORREIA MOREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERICK SAMPAIO LEITE BRANDAO OLIVEIRA - CE34345-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica Vossa Senhoria intimado(a) do inteiro teor da última DECISÃO constante dos anexos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026.
Servidor(a) Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026810-81.2026.4.05.8000 AUTOR: CRISTIANE CAVALCA SILVA AMORIM ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRYGO TIAGO DE OLIVEIRA BEZERRA - AL7598 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA CASTILHO BALBINO BEZERRA - AL7250 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Veio a parte autora peticionar solicitando a reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, tendo em vista a observância do prazo legal e o apontamento de defeito compatível com as hipóteses do art. 535, I do CPC, recebo a petição retro como embargos de declaração. 2. Analisando os presentes autos, verifico que nada de relevante ou pertinente foi suscitado no requerimento em tela a ponto de justificar a correção de ofício da sentença/decisão proferida. 3. Em face do exposto, conheço do(s) embargos de declaração/pedido de reconsideração interposto(s), porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. 4. Intimações e providências necessárias. Juíza Federal -9ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082733-83.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA SIMONE DE MELO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN

FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Em razão da Lei nº 13.846/19, de 18 de junho de 2019, que incluiu o § 12 ao art. 20 da Lei nº. 8.742/93 para estabelecer como requisito à concessão, à manutenção e à revisão do benefício de prestação continuada (amparo assistencial ou LOAS, deficiente ou idoso) a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, apresentar o documento de inscrição no CadÚnico (em que conste a relação de membros do grupo familiar juntamente com RG e CPF de todos os membros) e/ou sua atualização (menos de 2 anos do ajuizamento) que foram utilizados para pleitear o benefício administrativo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068063-22.2026.4.05.8300 AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA MAGALHAES ADVOGADO do(a) AUTOR: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. BPC (CADÚNICO) - anexar comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), demonstrando que o cadastro se encontra atualizado, considerada, em regra, a última atualização realizada há, no máximo, dois anos, tendo em vista que a inscrição e a manutenção do cadastro atualizado constituem requisitos legais para a concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada - BPC, nos termos do art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993. Ressalte-se que o comprovante poderá ser emitido diretamente pelo sítio oficial do CadÚnico, pelo aplicativo CadÚnico ou, ainda, presencialmente junto ao CRAS ou ao setor responsável pelo Cadastro Único do respectivo Município, mediante apresentação do CPF ou do NIS do Responsável Familiar. Somente serão admitidos documentos que permitam verificar a regularidade formal do cadastro, especialmente a data da última atualização cadastral (ou da entrevista), a identificação do requerente, a composição do grupo familiar e a respectiva renda familiar, a exemplo da Folha V7 ou documento equivalente que contenha essas informações. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5.ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA - 8.ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Praça Santos Dumont, 101, Centro, Petrolina/PE, CEP:56304-200 - Tel. (87)3038-2000 / 3038-2050 - Email: direcao08@jfpe.jus.br e/ou jef08@jfpe.jus.br PROCESSO: 0003774-56.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA VILMA RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do laudo da perícia judicial juntado aos autos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001035-07.2026.4.05.8310 AUTOR: MARIA CREMILDA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUEDINA CAVALCANTI DE ALMEIDA - PE52149 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Relatório MARIA CREMILDA FERREIRA DA SILVA ajuizou esta Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro, Adeval Ferreira Leite, ocorrido em 19/08/2025. Requereu, também, a gratuidade de justiça. Determinada a emenda à inicial para que a autora qualificasse e apresentasse os documentos dos filhos do falecido, a requerente informou que o extinto teria 14 filhos, dos quais apenas 5 também seriam seus filhos, não possuindo documentação ou informações dos outros filhos (Id. 152257602). Vieram os autos conclusos. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Inicialmente, verifico que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte no qual não existem beneficiários, segundo informações disponíveis (CNIS de Id. 148360919 - fl. 22 e SIBE): Ademais, observo que a informação sobre a existência de 14 filhos do de cujus foi retirada sua certidão de óbito (Id. 148360919 - fl. 04), a qual afirma que todos os filhos são maiores de idade e, portanto, civilmente capazes: Destarte, não havendo beneficiário ativo da pensão e nem a existência de filhos menores de idade, sendo todos civilmente capazes, não entendo estar presente a hipótese de litisconsórcio necessário, ativo ou

passivo, mormente quando a autora informa que desconhece os dados necessários para eventual inclusão e citação destes. Ademais, é pacífico que a habilitação tardia de pensão por morte não gera pagamento retroativo caso já existam outros dependentes recebendo a pensão, de forma que, surgindo outros beneficiários, eles somente terão direito ao benefício - caso deferido - a partir de seu requerimento e habilitação. Assim, recebo a emenda à inicial a passo a analisar o pedido de tutela de urgência. 2.2. Consoante o Código de Processo Civil, a tutela provisória demanda elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300), dispensando-se o periculum in mora nas hipóteses de tutela de evidência (art. 311). Pugna a Parte Autora pelo deferimento de tutela de urgência, a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte, alegando genericamente que a probabilidade do direito estaria comprovada documentalmente. Todavia, não há como se concluir, através do exame perfunctório do caso, pela probabilidade do direito da parte autora, mormente porque houve negativa expressa da administração, ato que goza da legitimidade e presunção de veracidade que recai sobre os atos administrativo. Assim, não estando preenchidos os requisitos autorizadores, indefiro a tutela de urgência. 3. Conclusão Posto isso: 3.1. Recebo a emenda à inicial; 3.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita; 3.3. Indefiro a tutela de urgência requerida; 3.4. Cite-se o Réu, na forma e para os fins de direito. Na oportunidade, deverá trazer aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativamente ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, bem como informar se o benefício requerido está sendo recebido por algum beneficiário. Intima-se. Cumpra-se. Arcoverde/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026667-54.2024.4.05.8100 AUTOR: GERMANA LEAL COUTINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA MARIA GONDIM CORREIA LIMA - CE35424 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO 1.DOS FATOS Trata-se de embargos de declaração opostos por GERMANA LEAL COUTINHO no id. 171539869, contra a decisão homologatória de id. 169930391, proferida no cumprimento de sentença movido em face da FAZENDA NACIONAL. A sentença de is 77693340, proferida em 14/07/2025, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que autorizasse a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela da remuneração excedente ao teto do RGPS e condenou a União a restituir os valores indevidamente recolhidos no período de junho de 2018 a outubro de 2020, "em montante a ser apurado no cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC desde a data do pagamento indevido". Determinou, ainda, que a futura planilha discriminasse o principal e a SELIC. No cumprimento de sentença, a exequente apresentou a petição de id.151967480 e a planilha de id. 151967486, esta com data-base em fevereiro de 2026, na qual foram indicados R$ 15.501,29 a título de principal e R$ 28.464,35 como valor total atualizado pela SELIC. Por despacho de id. 162783091, a Fazenda Nacional foi intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação específica ao valor exequendo, nos termos do art. 535 do CPC. Em manifestação de id. 164145252, a Fazenda Nacional não se opôs à expedição de RPV relativamente ao quantum então apresentado. Posteriormente, em 04/06/2026, antes da prolação da decisão homologatória, a exequente apresentou a petição de id. 165731629 e a planilha de ID 165731630. Nessa oportunidade, tomou o total de R$ 28.464,35, referido a fevereiro de 2026, e sobre ele aplicou fator de atualização pela SELIC até 01/06/2026, chegando ao montante de R$ 29.446,44. Sustentou, ainda, que o crédito deveria continuar sendo atualizado até o pagamento. A decisão de id. 169930391, de 26/06/2026, homologou os cálculos no total de R$ 28.464,35, "atualizados até fevereiro de 2026", dos quais R$ 15.501,29 correspondiam ao principal, e determinou a expedição de RPV. Nos presentes embargos, a exequente sustenta omissão na apreciação da petição superveniente, contradição entre a fixação de valor com data-base em fevereiro de 2026 e o título executivo, bem como necessidade de continuidade da atualização. Juntou, ainda, a planilha de id. 171539871, segundo a qual, mediante incidência da SELIC acumulada mensalmente com cálculo pro rata die sobre o total de R$ 28.464,35, o crédito alcançaria R$ 29.776,10 em 01/07/2026. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões no id. 178844725, requerendo a rejeição dos aclaratórios e afirmando, em termos gerais, a inexistência de omissão ou contradição. É o relatório. 2.FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1.022 do Diploma Processual Civil pátrio, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Trata-se de recurso integrativo, que não se presta, ordinariamente, a conferir caráter modificativo ao julgado; o efeito infringente somente se admite em hipóteses excepcionais, quando decorrer necessariamente da expurgação do vício apontado. No presente caso, em que a parte embargante argui a existência de vício no dispositivo legal de regência do recurso à baila, há de se conhecer dos embargos declaratórios interpostos, já que verificada a sua tempestividade. Passa-se, então, à análise de seu mérito. Quanto à omissão, assiste razão à embargante em parte. A petição de id. 165731629 foi protocolada em 04/06/2026, antes da prolação da decisão embargada, e nela a exequente, além de indicar dados bancários e renovar o pedido de expedição de duas requisições (70% para a parte e 30% para a advogada), apresentou o crédito recalculado para 01/06/2026. A decisão de id. 169930391 enfrentou o pedido de destaque dos honorários contratuais, que indeferiu por ausência de contrato nos autos, mas nada disse a respeito do valor recalculado. Há, portanto, omissão a ser suprida. Suprir a omissão, contudo, não conduz à substituição do valor homologado, porquanto a atualização do crédito a partir da data-base dos cálculos não é tarefa do juízo da execução. Ela decorre da própria sistemática constitucional e regulamentar das requisições de pagamento, que assegura ao credor a recomposição do valor desde a data-base informada no ofício requisitório até o efetivo depósito. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou as seguintes teses acerca do tema à baiça: Tema 450: "É devida correção monetária no período compreendido

entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor - RPV e sua expedição para pagamento." Tema 96: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou no Tema 292 que: "Incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação." Os critérios dessa atualização, nos requisitórios que envolvem a Fazenda Pública federal, estão hoje no art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 136/2025, que predica: A Resolução CJF n.º 983, de 18 de março de 2026, que regulamenta no âmbito da Justiça Federal a expedição dos ofícios requisitórios, estabelece no art. 7.º, caput: "Art. 7º Para a atualização monetária de precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto no art. 8º desta Resolução." Veja-se que o arranjo normativo distribui as funções com clareza. Ao juízo da execução cabe fixar o valor do crédito em determinada data-base e informá-la no ofício requisitório, com a discriminação, nas requisições de natureza tributária, entre o principal e o valor SELIC (art. 9.º, XI e XV, da Resolução CJF n.º 983/2026). Ao Tribunal cabe atualizar esse montante, da data-base até o efetivo depósito. Por se tratar de crédito oriundo de repetição de indébito tributário, essa atualização observa os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, preservando-se, assim, a lógica de atualização fixada no título executivo. Destarte, não há contradição entre a decisão embargada e a sentença transitada em julgado. A homologação de valor posicionado em fevereiro de 2026 não "congela" o crédito; apenas define a data-base a partir da qual a requisição será atualizada até o pagamento. O comando sentencial de correção pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido foi integralmente observado até a data-base, na planilha elaborada pela própria exequente, e continuará a produzir efeitos no período subsequente, pela via própria. Ademais, a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, decorrente da desarmonia entre sua fundamentação e sua conclusão, e não a que a parte afirma existir entre a decisão e outro ato do processo. Pela mesma razão, não procede a alegação de prejuízo de R$ 1.311,75. A variação do crédito entre fevereiro de 2026 e a data do efetivo depósito não ficará "à margem do requisitório": será incorporada no momento próprio, pelo Tribunal. Não há, pois, satisfação a menor nem ofensa à coisa julgada. Acresce que a concordância manifestada pela Fazenda Nacional (id. 164145252) se restringiu à planilha de id. 151967486. Os novos valores apresentados nas petições de id. 165731629 e 171539869 não foram objeto de anuência da executada, que, aliás, se opôs aos aclaratórios. Assim sendo, o pedido subsidiário de que a Secretaria projete a SELIC até o pagamento também não comporta acolhimento, porquanto essa atualização é realizada pelo Tribunal no processamento da requisição. À Secretaria compete fazer constar corretamente do ofício requisitório a data-base de fevereiro de 2026 e a discriminação entre o principal (R$ 15.501,29) e o valor SELIC (R$ 12.963,06). Por fim, no que se refere ao pedido de expedição de duas requisições, com destaque de 30% a título de honorários contratuais, renovado na petição de id. 165731629, a matéria já foi decidida no decisum embargado, que indeferiu o destaque por ausência de contrato nos autos, ponto que não foi objeto dos presentes aclaratórios e permanece inalterado. 3.CONCLUSÃO Ante todo o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora (id. 171539869) e ACOLHO-OS EM PARTE, sem efeitos modificativos, APEBAS para suprir a omissão quanto à petição de id. 165731629 e integrar a decisão de id. 169930391, nos seguintes termos: i) MANTER a homologação do valor de R$ 28.464,35 (vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), com data-base em fevereiro de 2026, sendo R$ 15.501,29 (quinze mil quinhentos e um reais e vinte e nove centavos) de principal e R$ 12.963,06 (doze mil novecentos e sessenta e três reais e seis centavos) de SELIC; ii) CONSIGNAR que o crédito requisitado será atualizado da data-base informada no ofício requisitório até o efetivo depósito, pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, segundo os critérios aplicáveis às requisições de natureza tributária; iii) REJEITAR os pedidos de substituição do valor homologado pelos montantes de R$ 29.446,44 e R$ 29.776,10; iv) DETERMINAR à Secretaria que faça constar do ofício requisitório a data-base de fevereiro de 2026 e a discriminação entre o principal e o valor SELIC. No mais, mantenho a decisão embargada em todos os seus termos, inclusive quanto ao indeferimento do destaque de honorários contratuais. Intimem-se as partes. Após, dê-se cumprimento à decisão de id. 169930391, expedindo-se a RPV pertinente, intimando-se as partes para ciência, no prazo de cinco dias, e, nada sendo requerido, remetendo-se a requisição ao Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Fortaleza, datado e assinado eletronicamente. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado.

Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado.
Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado.
Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado.
Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011973-62.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MANUEL EDSON VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELADO: JOAO GABRIEL SILVA - CE53588 ADVOGADO do(a) APELADO: JOAO EDSON ROCHA NETO - CE53888 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801700-91.2024.4.05.8202 AUTOR: LAURIANE ALMEIDA DOS ANJOS SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR - PB11211 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE SENTENÇA (Tipo "C" - Res. CJF nº 535/2006) 1 RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária proposta por LAURIANE ALMEIDA DOS ANJOS SOARES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE, por meio da qual objetiva a reimplantação e pagamento do adicional de insalubridade. Citada, a UFCG apresentou contestação (id. nº 98588993). Através do despacho de id. nº 181544774, indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária e determinou-se a intimação da demandante para proceder ao recolhimento das custas processuais. Apesar de intimada (id. nº 182115435), a parte interessada deixou escoar em branco o prazo assinalado. Após, vieram conclusos os autos. No essencial, é o que cumpre relatar. 2 FUNDAMENTAÇÃO A hipótese dos autos é de cancelamento da distribuição, já que a parte autora deixou escoar o prazo assinalado sem recolher as custas processuais de ingresso, embora intimada para tanto por meio do seu advogado (id. nº 182115435). Com efeito, dispõe o art. 290 do CPC que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Na prática, no entanto, mostra-se inviável o cumprimento do dispositivo em epígrafe em sua literalidade, em virtude da impossibilidade de cancelamento da distribuição de um feito no sistema processual. Além disso, é inegável a provável insegurança que este ato causaria, uma vez que o judiciário necessita manter registrados todos os seus atos e processos distribuídos. Ademais, infere-se do art. 485, inc. X, do diploma processual, que, além das hipóteses ali previstas, o juiz também não resolverá o mérito nos demais casos prescritos no CPC. Diante deste cenário, considerando a impossibilidade do cumprimento fiel ao comando legal, não resta alternativa a este Juízo a não ser a de instrumentalizá-lo mediante a extinção do feito sem resolução de mérito, conforme art. 485, inc. X. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, consoante art. 485, inc. X, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o recurso no prazo legal, remetendo-se os autos, em seguida, ao TRF 5ª Região (art. 1.010, §3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa no sistema processual. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014077-59.2026.4.05.8202 IMPETRANTE: ADRIA LIGIA LINHARES PALITO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HIONARA SARAIVA DE MIRANDA - PB24937 AUTORIDADE: MANOEL GOMES DE SOUZA IMPETRADO SENTENÇA (Tipo A - Resolução CJF 535/2006) 1. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADRIA LIGIA LINHARES PALITO em face do GERENTE EXECUTIVO DA APS DO INSS EM CAJAZEIRAS/PB, por meio do qual requer liminarmente a reabertura do processo administrativo referente ao NB 245.567.975-0 (benefício de assistencial à pessoa com deficiência) para analisar o pedido da impetrante de forma completa. Alegou, a parte impetrante, que requereu o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (NB 732.554.758-8) e foi indeferido por não comparecimento à avaliação social na data e hora agendada, contudo, a impetrante teria comparecido e juntou Termo de Comparecimento. Requereu a gratuidade judiciária e a reabertura do processo administrativo para dar prosseguimento ao requerimento administrativo (id. 180510580). Acostou procuração e documentos. O pedido liminar foi deferido (id. 181166485). A autoridade coatora foi notificada e informou que a análise administrativa foi concluída em 28/08/2026, decidindo-se pelo deferimento do benefício NB 734.360.995-6 (id. 186881708). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (id. 182197942). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Analisando o caso posto, verifica-se que a matéria discutida já foi suficientemente analisada na decisão que deferiu a liminar pleiteada na inicial, motivo pelo qual adoto como fundamento desta sentença as razões de decidir da decisão liminar de id. 181166485, abaixo transcritas: "De acordo com o processo administrativo que acompanha a exordial (id. 180510584), o requerimento da impetrante ao INSS de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência NB 732.554.758-8 (id. 180510584, pág. 39/51) foi indeferido por "não comparecimento na avaliação social". A Avaliação Social foi agendada para o dia 16/07/2026, na APS de Itaporanga, conforme despacho administrativo de id. 180510584, pág. 20. Ocorre que a impetrante, que reside em Monte Horebe/PB, juntou "Termo de consentimento livre e esclarecido para teleavaliação" na APS de Itaporanga, datado do dia 16/07/2026, na cidade de Itaporanga, local da avaliação social. De outra mão, verifica-se ainda que a perícia médica, que estava agendada para o dia 24/07/2026 (id. 180510584, pág. 21) foi realizada conforme laudo médico de id. 180510584, pág. 47. Na situação em epígrafe, em juízo sumário, típico da análise das medidas de urgência, denota-se que o requerimento administrativo restou indeferido indevidamente, pois a autora juntou termo de comparecimento à APS de Itaporanga, na data agendada para a avaliação social. Assim, é de se reputar prematuro o encerramento do processo administrativo por ter ido de encontro ao regramento da matéria, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Da mesma forma, também vislumbro a presença do periculum in mora, haja vista a natureza alimentar do benefício em discussão. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade coatora que proceda, em 10 (dez) dias, à reabertura do requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência NB 732.554.758-8 e à devida reanálise de

forma completa considerando o comparecimento da impetrante ao local da avaliação social, na data agendada, expedindo carta de exigência se for o caso." Importa apenas registrar que autoridade coatora informou que a análise administrativa foi concluída em 28/08/2026, decidindo-se pelo deferimento do benefício NB 734.360.995-6 (id. 186881708). Dessa forma, em decorrência da inexistência de fato novo hábil a refutar os fundamentos da decisão que analisou o pleito de urgência, impõe-se, pois, a concessão da segurança pleiteada, com a ratificação decisão liminar acima transcrita. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para ratificar a liminar deferida na decisão constante do identificador nº 181166485. Sem necessidade de nova intimação da autoridade coatora para cumprir a obrigação de fazer, tendo em vista que o INSS informou que a análise administrativa foi concluída em 28/08/2026, decidindo-se pelo deferimento do benefício NB 734.360.995-6 (id. 186881708). Sem custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida à parte impetrante na decisão de id. 160904534. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Em caso de recurso voluntário, intime-se para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao TRF5. Sentença SUJEITA ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009). A Publicação e o registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente JULIO CESAR SOUZA DOS SANTOS Juiz Federal em substituição na 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0006956-96.2025.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: KATIA BEZERRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THOMAS ANTONIO VASCONCELLOS DE ARAUJO - RN4491 e RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006734-76.2026.4.05.8310 AUTOR: B. L. E. ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO - PE29721 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RANIELE FERREIRA LEITE ESPINDOLA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir o comunicado de decisão do INSS com o indeferimento da solicitação da concessão do benefício pleiteado administrativamente (constando o nome da parte autora, a DER e o motivo do indeferimento). 2. Em razão da presente ação se tratar de pedido de benefício de Amparo Assistencial, se faz necessário juntar a Folha Resumo do Cadastro Único (atualizado) acompanhado do formulário LOAS, bem como anexar cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) de todos os componentes declarados no grupo familiar. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf
Arcoverde, na data da movimentação. KARLA KARELE TENORIO ANDRADE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011930-60.2026.4.05.8202 AUTOR: ADLLINK TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILDERLAN SILVA DOS SANTOS - PB24358 REU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA SENTENÇA (Embargos de Declaração) 1 RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADLLINK TELECOM PROVEDOR DE INTERNET LTDA contra sentença que indeferiu a petição inicial por ausência de emenda (art. 485, inc. I, do CPC). Em síntese, aduziu a embargante que a sentença proferida apresentava vício, diante da ausência de pronunciamento expresso sobre o certificado que acompanha o instrumento de mandato, especialmente sobre a declaração de que a integridade do documento está certificada no padrão ICP-Brasil. Assim, pugnou pela reforma do decisum impugnado, com atribuição de efeitos infringentes (id. nº 186327558). Após, vieram conclusos os autos. No essencial, é que cumpre relatar. 2 FUNDAMENTAÇÃO Prontamente, conheço do recurso, pois tempestiva sua interposição. Conforme art. 1.022 do CPC, cabem embargos declaratórios para retificar sentenças/decisões que apresentarem vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material. Além disso, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a suscitação, em embargos de declaração,

de fato novo (CPC, art. 493) que possa influir no julgamento do feito (REsp 1215205/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011). Nesse sentido, não comportam os embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, ou, em caráter excepcional, a suscitação de fato novo, surgido posteriormente àqueles que integram a causa de pedir. No caso em discussão, a embargante pretende a reforma do decisum impugnado, com atribuição de efeitos infringentes, embasada na alegação de que a sentença proferida apresenta vício, diante da ausência de pronunciamento expresso sobre o certificado que acompanha o instrumento de mandato, especialmente sobre a declaração de que a integridade do documento está certificada no padrão ICP-Brasil. Ora, sem muito esforço, denota-se que a recorrente pretende a rediscussão do mérito do julgado, simplesmente por lhe ser desfavorável. Nesse sentido, colhe-se da sentença impugnada que o processo foi extinto em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e do descumprimento da emenda determinada no prazo legal. Antes da sentença de extinção, foi proferido o seguinte despacho (id. nº 173950582): [...] No caso, evidencia-se que a procuração foi assinada mediante mecanismo não qualificado, pois em desacordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Também há defeito de representação em virtude da ausência de juntada do contrato social constitutivo e eventuais aditivos da pessoa jurídica autora. Além disso, observa-se que a demandante não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais de ingresso nem qualquer documento indispensável à propositura da ação (processo administrativo de constituição da dívida, notificação administrativa, comprovante do protesto extrajudicial em cartório, etc), conforme exigência do art. 320 do CPC. Diante deste cenário, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, emendar a petição inicial, mediante 01) juntada de instrumento de mandato assinado de próprio punho ou de forma eletrônica, desde que passível de aferição de autenticidade, nos moldes da ICP-Brasil; assim como 02) apresentação dos documentos acima especificados, inclusive comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais. [...] Ocorre que, apesar de intimada, a demandante não corrigiu os vícios verificados. Desse modo, tenho que são incabíveis embargos de declaração na espécie, uma vez que não há omissão (inclusive quanto a fato superveniente), qualquer contradição ou erro material entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. O recurso em questão não se presta para renovação do mérito da decisão, conforme o seguinte precedente do TRF-5: Administrativo e Processual Civil. Tomada de contas. Impossibilidade de rediscutir matéria de mérito em sede de embargos de declaração. Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos (TRF-5 - AC: 472315 AL 00078816420074058000001, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/03/2010, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 18/03/2010 - Página: 389 - Ano: 2010). Além disso, vale enfatizar que a prova pré-constituída deve ser apresentado pela impetrante, somente havendo autorização para requisição judicial no caso de recusa da autoridade (art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), o que não foi comprovado na espécie. Diante deste cenário, caberá à parte embargante, se permanecer irresignada quanto ao resultado do provimento impugnado, interpor o recurso cabível, não sendo os embargos declaratórios adequados para tal fim. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo integralmente os termos da sentença embargada. Intimem-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1 - Apresentar o quadro do anexo I preenchido com o Detalhamento do endereço: colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural no local de trabalho rural do autor ou do de cujus - onde exerce ou exerceu o labor rural e/ou para fins de comprovação de qualidade de dependente), tais como: endereço, pontos de referência, forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes), descrição da propriedade, indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do sindicato rural para esta finalidade. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. Atenção: A fim de evitar o elevado número de emendas às iniciais por ausência de documentos essenciais à tramitação do feito, disponibilizamos por meio deste link https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_2775457_Portaria_74.pdf a portaria 74/2022, que disciplina os procedimentos adotados pelo Juizado Especial desta 32ª Vara Federal-PE. Garanhuns, data da validação ANEXO I ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025433-39.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA LUCINEIDE SOARES SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLY SONALLY DE BRITO - PB16509 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por MARIA LUCINEIDE SOARES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação Após juntada do estudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outra prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto

na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34[1], da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso em apreço, observo que a parte autora cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto. Quanto ao aspecto da miserabilidade, as provas dos autos convergem no sentido de demonstrar o estado de necessidade vivenciado pela parte autora, adotando-se para tanto o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir as condições de vida da autora, tendo sido o laudo social e as fotografias que o instruem juntado no anexo 183505806. No referido estudo social, verificou-se que a autora tem 65 anos de idade, é solteira, trabalhou como empregada doméstica e mora em imóvel próprio, em Santa Cruz/RN, com três netos de 15, 14 e 4 anos, que vivem com ela desde o nascimento. O neto Marcello, de 15 anos, está sob sua tutela em razão do falecimento dos pais e recebia pensão por morte, suspensa desde 2025. Os oito filhos da autora têm famílias próprias e residem em Parnamirim e Natal. A renda do grupo vem do programa de transferência de renda, em valor não informado no laudo, além de ajuda esporádica dos filhos e de contribuição dos pais da neta Pérola, também em valor não informado. A autora não faz uso contínuo de medicação e realiza as atividades diárias sem ajuda de terceiros. A residência apresenta boas condições de habitabilidade, com sala, dois quartos, cozinha e banheiro, piso em cimento queimado e móveis pouco conservados. As despesas mensais declaradas são de R$ 500,00 com alimentação, R$ 55,00 com água, R$ 220,00 com energia e R$ 65,00 com internet, e o gás de cozinha é recebido gratuitamente. A assistente social constatou que a autora passa por privação alimentar junto com os netos e concluiu que há pobreza considerável e vulnerabilidade substancial, diante da insuficiência de renda para o sustento do núcleo familiar. A perita assinalou que a autora não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Sendo assim, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, acolho o parecer da assistente social,

considerando aqui preenchido tal requisito. Portanto, estando satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado a partir de 30/03/2026, data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal à parte autora desde 30/03/2026 (DIB), data do requerimento administrativo, efetivando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado desta, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Nesta primeira intimação, de forma excepcional, deixo de arbitrar multa em caso de descumprimento da autarquia previdenciária, diante da situação de greve dos servidores do INSS, noticiada no Ofício-Circular nº. 00014/2024/NPAS/PRF5R/PGF/AGU. A greve afeta diretamente a capacidade operacional do órgão, justificando a suspensão temporária da penalidade, a fim de evitar a imposição de ônus excessivo à parte ré em um contexto extraordinário. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas

informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012846-67.2026.4.05.8308 AUTOR: GLEIDSON PEREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO JOSE FERNANDES SOUZA - PI18662 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA MOTA GARCIA EDUVIRGEM - PE67675 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA LETICIA LOPES DA SILVA - PI17951 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: -- Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. -- Apresentar procuração da parte autora, devidamente assinada. Se o outorgante não puder assinar a procuração, deve juntar instrumento público de mandato ou procuração ad judicia com impressão digital, legível. Nesse caso, após a juntada da referida procuração com impressão digital, deve a parte autora comparecer pessoalmente à Secretaria deste Juizado ou no balcão virtual para ratificar verbalmente a outorga de poderes ao advogado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007097-84.2026.4.05.8303 AUTOR: SEVERINA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GISLAINE BEZERRA DA SILVA - PE60278 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade como segurada especial formulado por SEVERINA FERREIRA (NB 241.206.015-5), com DER em 05/02/2026. A parte autora atingiu o requisito etário em 20/01/2026, eis que nascida em 20/01/1971. Assim, a atividade rural deve ser comprovada nos 180 meses imediatamente anteriores à DER ou ao implemento etário, o que corresponde, aproximadamente, ao período de 01/2011 a 02/2026 (art. 48, §2º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 54 da TNU). Quanto à qualidade de segurada e carência, a parte autora afirma ser agricultora desde a infância. Afirma também que trabalha em regime de economia individual no Sítio Nova Canaã, cultivando milho e feijão para subsistência, e que reside na sede urbana de Petrolândia/PE por falta de água e de infraestrutura no lote, deslocando-se até o roçado. Há início de prova material consubstanciado em: requerimento de matrícula escolar do filho de 2004, com a profissão de agricultora; recibo de inscrição no CAR de 26/11/2019; DAP de 08/03/2021; consulta ao Garantia-Safra 2022/2023; certidão eleitoral de 29/07/2024, com a ocupação de agricultora; declaração de confrontantes de julho de 2024; e CAF-PRONAF de 14/10/2024. A CTPS não registra vínculos. O INSS contestou e alegou ausência de início de prova material contemporâneo, ineficácia da autodeclaração não ratificada e não cumprimento da carência. A contestação é padronizada e não impugna especificamente os documentos apresentados. Foi realizada perícia social rural pela Assistente Social Ilka Gieselle Pereira Gonçalves de Lima, em 30/07/2026. A perita esteve nas proximidades da Agrovila 8 e localizou o Sítio Nova Canaã. Como a autora se encontrava na cidade, telefonou-lhe, e ela informou que não poderia ir ao local por não ter transporte e por estar com as pernas inchadas e dores no joelho. A entrevista foi então realizada na residência da autora, na zona urbana de Petrolândia/PE, onde ela mora sozinha há 38 anos, desde que chegou de Tupanatinga aos 18 anos. Sua renda é exclusivamente o Bolsa Família (R$ 600,00). A autora relatou que trabalha na roça desde muito pequena e que, por isso, nunca estudou, só agora cursando a EJA. Contou que vai ao lote, situado em assentamento do INCRA, no carro que sai do ponto perto do hospital a cada oito dias, pagando R$ 10,00, e que desce abaixo da Agrovila 8 e segue a pé. Disse que passa oito dias no local, num barraco de taipa coberto com telha Brasilit, pois a casa ainda não foi entregue pelo INCRA, e que fica ali com uma neta. Como não há água, leva barris de 10 e 20 litros, pagando a quem os transporta, e por isso não mantém criação, apenas compra às vezes pintinhos na feira para crescerem. A área cercada tem cerca de 50 m², e ela não soube informar a extensão total. Explicou que, de início, brocou o terreno sozinha com foice e machado, juntou o mato e queimou, e que hoje apenas limpa com a enxada antes de plantar. Planta milho e feijão, e também jerimum no meio. Antes plantava em

dezembro, com a chuva chegando em janeiro, mas hoje depende da chuva, e por isso não plantou em 2026. Em 2025 colheu pouco feijão de corda, e o milho quase não saiu. A produção é só para consumo. Disse ainda que nunca se afastou da roça e que não é associada. Nas perguntas técnicas, indicou cerca de 90 a 95 dias para a colheita do milho seco e do feijão, três sementes por cova, a boneca do milho com dois meses, a lagarta como principal praga do milho e do feijão, duas limpas no feijão, a forrageira como máquina de triturar a comida dos animais e a sexta-feira como dia de feira. Os vizinhos ouvidos confirmaram que ela sempre foi trabalhadora rural. A perita registrou que o conhecimento demonstrado confere credibilidade à vivência campesina da autora e atribuiu a ausência de calosidades recentes ao afastamento momentâneo por problemas de saúde. Diante das dúvidas remanescentes, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência. Houve audiência de instrução e julgamento em 13/10/2026. No depoimento pessoal, a parte autora afirmou que mora no bairro Nova Esperança, em Petrolândia/PE, e que trabalha na roça plantando milho e feijão no assentamento desde 2011. Disse que considera a terra sua e que, para chegar lá, vai até o ponto de carro perto do hospital e paga R$ 10,00 pelo trecho. Disse também que passa a semana no assentamento e volta para casa no final de semana, que trabalha sozinha e que não tem companheiro nem marido. Perguntada por que não mostrou o roçado à perita, explicou que estava com problema no joelho, mas foi ao médico e voltou a ir para a roça, e que no dia da visita estava na cidade e não tinha transporte até a Agrovila 8. Disse que o problema no joelho não a impediu de trabalhar e que esteve na roça pela última vez no domingo. Antes de 2011, fazia bicos na roça porque precisava comer, o que faz desde criança. Não sabe ler e começou a estudar agora, já "velha". Calculou o trajeto em uns 15 minutos de carro e mais uns 20 minutos a pé. A testemunha, Sra. Maria Helena da Silva, afirmou que conhece a autora desde 2001 e que ela mora no bairro Nova Esperança. Disse que a autora trabalha na roça perto da Agrovila 8, no Assentamento Canaã, em terra do INCRA, e que a vê trabalhando com frequência, porque passa pelo local no caminho. Disse também que a autora vai de carro a partir de perto do hospital até a Agrovila 8 e que usa aquela terra há muitos anos. Afirmou que a autora não tem marido nem companheiro, que sempre a vê sozinha e que ela tem filhos, mas não vive com o pai deles desde que a conhece. Segundo a testemunha, a autora nunca fez nada fora da roça, nunca se afastou dela e não passou a trabalhar menos por causa do joelho, pois só com o Bolsa Família passaria fome. Disse que ela limpa e roça mato e planta milho e feijão. Para a aposentadoria por idade rural, exige-se início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). O início de prova material, porém, não precisa abranger todo o período de carência, desde que sua eficácia seja ampliada, para trás e para frente, por prova testemunhal idônea (Súmula 14 da TNU e Súmula 577 do STJ). A residência em zona urbana não afasta a condição de segurada especial quando comprovado o efetivo labor rural (Súmula 41 da TNU). No caso, há início de prova material que alcança os dois extremos do período de carência. A matrícula escolar de 2004 já qualificava a autora como agricultora, e, a partir de 2019, há uma sequência de documentos que confirma a mesma condição: CAR, DAP, Garantia-Safra 2022/2023, certidão eleitoral e CAF-PRONAF. A lacuna documental intermediária é suprida pela prova oral. A testemunha conhece a autora desde 2001, acompanha seu trabalho no mesmo local e confirmou que ela nunca exerceu outra atividade. A ausência de qualquer vínculo urbano em toda a vida laboral reforça essa conclusão. O laudo social, embora inconclusivo, não é desfavorável. A perita localizou o Sítio Nova Canaã nas proximidades da Agrovila 8, exatamente onde a autora e a testemunha situam o roçado. A autora demonstrou domínio das práticas de cultivo, com respostas coerentes sobre ciclos, sementes, pragas e manejo, e descreveu com riqueza de detalhes a rotina no lote: o carro que faz o trajeto a cada oito dias, o barraco de taipa, o transporte pago de água em barris e o preparo da terra sem arado. São detalhes que revelam verossimilhança nas alegações. A ausência de calosidades recentes foi atribuída pela própria perita ao afastamento momentâneo por motivo de saúde. A vistoria não se realizou porque a autora estava na cidade quando a perita chegou ao local, o que é compatível com a rotina de idas e vindas descrita, e não indica inexistência da atividade. As divergências apontadas não descaracterizam o labor. O nome do lote (Nova Canaã) foi confirmado pela perita e pela testemunha. Também é compreensível que a autora se refira como "própria" a uma terra do INCRA que ocupa e cultiva há anos, sem casa ainda entregue. A aparente contradição entre a limitação física alegada e o trabalho pesado foi esclarecida na própria entrevista: a autora brocou o terreno quando o abriu e hoje apenas limpa com a enxada. A pequena área cultivada e a produção reduzida nos últimos anos refletem a escassez de chuva e de água no semiárido, a ponto de a autora precisar pagar pelo transporte da água que consome no lote, e não a ausência de trabalho. A percepção do Bolsa Família não afasta a qualidade de segurada especial; ao contrário, evidencia que a autora não dispõe de outra fonte de renda além do roçado. Cuida-se, ademais, de mulher que vive sozinha, cujo trabalho rural de subsistência tende a ser invisibilizado nos registros formais, o que recomenda a análise da prova sob a perspectiva de gênero (Resolução CNJ nº 492/2023). Assim, o conjunto probatório é favorável à parte autora. O início de prova material, presente no início e no fim do período de carência, foi ampliado por prova testemunhal coerente quanto ao essencial: a autora sempre trabalhou na roça, sozinha, para a própria subsistência, nunca exerceu atividade urbana e continua a se deslocar periodicamente até o lote no assentamento. A perícia social localizou o sítio e confirmou o conhecimento efetivo da lida campesina, e as divergências pontuais são próprias de pessoa simples e analfabeta, sem aptidão para afastar a convergência dos demais elementos. Está demonstrado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à DER, por tempo igual à carência, o que impõe o acolhimento do pedido. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas em juízo para: a) Determinar ao INSS que implante em favor da parte autora SEVERINA FERREIRA o BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADA ESPECIAL, no valor de 1 (um) salário mínimo, com DIB em 05/02/2026 (DER) e DIP no 1º dia do mês em curso. b) Condenar o INSS a pagar à autora as parcelas retroativas, correspondentes às prestações devidas desde a DIB até a DIP, com correção monetária e juros de mora na forma do art. 3º da EC nº 113/2021, observadas

as alterações da EC nº 136/2025. Os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. c) Considerando o caráter alimentar da verba e o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à CEAB/INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado a sentença, expeça-se RPV, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050194-35.2024.4.05.8100 AUTOR: MARIA MARILAC FONTENELE MACHADO ADVOGADO do(a) AUTOR: GESYGLAYS OLIVEIRA DE ARAUJO - CE29775 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA - CE11282 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intime-se a parte autora da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Fazenda Nacional, no prazo de 15(quinze) dias. Fortaleza, datado e assinado eletronicamente. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta do Juizado Especial adjunto da 20ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0800150-95.2023.4.05.8202 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REQUERIDO: FABIENE MARIA DE SOUSA FREITAS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA VENCIA TRAJANO RAMALHO - PB21782 DESPACHO Cuida-se de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) celebrado entre o Ministério Público Federal e a compromissária Fabiene Maria de Sousa Freitas, devidamente homologado por este Juízo mediante a decisão de id. 98866683, proferida em 27 de julho de 2023, com esteio no artigo 17-B, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.429/1992. Compulsando os autos para aferição do adimplemento das obrigações pactuadas, constata-se a seguinte situação atinente aos compromissos assumidos: a) Ressarcimento ao Erário: A obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao erário, fixada no valor de R$ 2.782,97 (em 12 parcelas mensais), encontra-se integralmente quitada e comprovada nos autos. b) Prestação de Serviços à Comunidade: A obrigação de prestar serviços comunitários pelo período de 8 (oito) meses restou integralmente cumprida e comprovada. c) Proibição de Ocupação de Cargo Público: A obrigação de não ocupar cargo público na Prefeitura Municipal de Jericó/PB pelo período de 4 (quatro) anos, contados da homologação judicial do acordo realizada em 27/07/2023, encontra-se em regular cumprimento, remanescendo pendente tão somente o transcurso do prazo fixado, cujo termo final exato ocorrerá em 27 de julho de 2027. Nesse contexto, evidenciada a inexistência de pendências financeiras ou operacionais imediatas e subsistindo apenas o cumprimento do prazo referente à vedação temporária para o exercício de cargo público, cumpre determinar a suspensão do feito até o esgotamento do referido lapso temporal, coincidindo o termo final da suspensão exatamente com a data de adimplemento da última obrigação. Determino: 1. Proceda a Secretaria à suspensão do feito até o dia 27 de julho de 2027, data exata do término da obrigação de proibição de ocupação de cargo público homologada na decisão de id. 98866683, fazendo coincidir o fim da suspensão com o adimplemento integral do acordo. 2. Intimem-se as partes acerca deste provimento. 3. Transcorrido o prazo da suspensão, certifique-se nos autos e abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Cumpra-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0021722-23.2026.4.05.8401 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO GRANDE DO NORTE EXECUTADO: ZAQUEU MARINHEIRO DE SOUZA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ZAQUEU MARINHEIRO DE SOUZA - RN16671 DECISÃO 1. Cuida-se de execução de título extrajudicial. 2. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução, na forma do art. 827 do CPC. 3. CITE-se o EXECUTADO para efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, incluindo os honorários (art. 829, do CPC), ciente de que, se esse pagamento for feito no referido prazo, os honorários ficarão reduzidos para 5%, (art. 827, §1º, do CPC). 4. Na oportunidade, INTIME-se também a parte executada: a) Do prazo de 15 dias para apresentar defesa, por meio de embargos à execução, independentemente de garantia do juízo (arts. 914 e 915, caput do CPC); b) De que, no prazo dos embargos (15 dias), caso reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% do valor em execução acrescido de custas e de honorários de advogado (10%), poderá requerer o parcelamento do valor restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, ciente de que, até que o juízo decida, deverá depositar as parcelas mensais vincendas conforme sua proposta e de que a formulação desse pedido representa renúncia aos embargos (art. 916, caput e §§2º e 6º, do CPC); c) Da possibilidade de negociação do valor da dívida e de seu parcelamento diretamente com o credor, hipótese em que a execução será suspensa. d) Da presunção de validade das próximas intimações dirigidas ao endereço por ela declarado, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada devidamente ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). 5. Fica desde já autorizada a pesquisa de endereços de partes nos sistemas Judiciais (INFOJUD, SERASAJUD e SNIPER), bem como acesso ao registro de óbitos, independente da fase processual. Em relação ao sistema SNIPER, por razões de economia processual e visando maior efetividade no procedimento executivo, fica também a secretaria autorizada a providenciar a juntada de relatório de bens eventualmente identificados por meio do referido sistema. 6. A citação, caso não seja possível a realização de forma eletrônica, será realizada pelo Correio (Carta Postal), com aviso de recepção, nos termos do art. 248, do CPC. 6.1 A citação por meio eletrônico, seja via Whatsapp (balcão Virtual) ou mediante cadastro atualizado junto ao sistema judicial, tem preferência sobre as outras modalidades, em conformidade com art. 246, caput, do CPC. Em caso de comparecimento do executado ao cartório da unidade, a secretaria deve providenciar sua imediata citação, com devida certificação nos autos (art. 246, §1º-A, inciso III, do CPC). 7. Sendo infrutífera/impossível a tentativa citatória, ou em casos de identificação de novos endereços ou por conveniência do juízo na busca pela efetividade da execução, a citação será realizada por Oficial de Justiça. Se a secretaria identificar endereço do executado em outro Estado da federação e a citação por Carta Postal apresentar resultado negativo, fica desde já autorizada a expedição de Carta Precatória para tal finalidade. 7.1 Em caso de empresa, deve o Oficial de Justiça certificar sobre seu funcionamento e se há aparente faturamento. Sendo firma individual, fica desde já autorizada a citação na pessoa física correspondente. Além do mais, deve também descrever os bens passíveis de penhora encontrados no domicílio do executado. 8. Não sendo encontrado o executado para citação, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço em que o devedor possa ser localizado ou requerer sua citação por edital. 9. Ficam de plano indeferidas pesquisas de endereço em outros sistemas, pois os sistemas já pesquisados (INFOJUD, SNIPER e SERASAJUD) são suficientemente abrangentes, não dispondo este juízo de pessoal suficiente para, no interesse exclusivo do credor, efetuar pesquisas em outros sistemas informatizados, nos quais também é pouco provável que se localize informação diferente sobre o endereço da parte executada. 10. Havendo resposta positiva, com indicação expressa do novo endereço do devedor, renove-se a citação do(s) Executado(s), na forma do item 6 e/ou 7. 11. Caso a informação solicitada não seja apresentada ou na hipótese de esgotamento das tentativas de citação pessoal, cite(m)-se o(s) executado(s) por meio de Edital, nos termos do art. 256, do CPC. O Edital de Citação deverá ser afixado no Mural eletrônico da unidade e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, e com prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 257, do CPC, constando advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. 12. Citado o devedor e não havendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, dê-se seguimento ao procedimento executivo visando à satisfação da dívida. 13. Expedientes necessários. Cumpra-se. Mossoró, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, §

4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025676-35.2025.4.05.8103 AUTOR: MARIA DO SOCORRO REGO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ARIEL SAMPAIO BARROS - CE46092 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIKELANGELO RIBEIRO BARROS - CE48163 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, aduzindo a parte autora, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. É o breve relatório, considerando que é dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação Do mérito Dos Requisitos para concessão Inicialmente, no que se refere à concessão de auxílio por incapacidade temporária, necessário se faz observar a existência da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais), bem como incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Por sua vez, no que se refere à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, a questão a ser resolvida resume-se à averiguação dos requisitos para sua percepção, quais sejam: a manutenção da qualidade de segurado, carência (12 contribuições mensais) e invalidez permanente para qualquer atividade laboral, bem como a insuscetibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade. No que tange à exigência do período de carência, cumpre referir que, em decorrência da gravidade de algumas enfermidades, a legislação previdenciária dispensa o cumprimento da carência para a concessão dos benefícios incapacitantes, consoante disciplinam o art. 26, II regulado pela Portaria Interministerial MTP/MS de nº 22 de 31/08/2022. Da incapacidade laborativa De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou, subsidiariamente, aposentadoria por incapacidade permanente, com DER em 17/01/2025 (Id 100582325, página 3). No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, observo, da análise do laudo pericial (Id 169511165), que a parte autora é pessoa que apresenta Hipertensão Pulmonar Primária (CID I27.0), enfermidade que a torna parcial e definitivamente incapaz para o trabalho habitual de professora do ensino infantil (quesitos 4 e 5 do Laudo Pericial). O perito judicial fixou a Data de Início da Doença (DID) em 07/03/2024, conforme ecocardiograma, e a Data de Início da Incapacidade (DII) também em 07/03/2024, conforme ecocardiograma (quesito 6 do Laudo Pericial). Os sintomas que acometem a autora são dispneia aos leves e moderados esforços, adinamia, pré síncope e edemas em membros inferiores (quesito 7 do Laudo Pericial). Embora o laudo pericial mencione potencial de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que não demande esforço físico ou estresse emocional excessivo (quesitos 8 e 8.2), a conclusão expressa de incapacidade definitiva para a atividade habitual que impede o seu exercício (quesito 8 e quesito 4.3) aponta para a inviabilidade de manutenção da sua subsistência através da atividade usual. Saliento que em benefícios por incapacidade o laudo pericial é de suma importância para a formação da convicção judicial. No caso em apreço, adoto as conclusões periciais (CPC, 371), no sentido da impossibilidade de reabilitação do demandante para sua atividade habitual e para outras que lhe garantam a subsistência, motivo pelo qual é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Da qualidade de segurado e da carência A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS é atribuída, de forma compulsória, à pessoa física enquadrada nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto 3.048/99, sendo também considerada segurada aquela que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social. Tal condição poderá ser mantida, independentemente de contribuição, durante o período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91. Como cediço, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de benefício incapacitante deve ser apurado tendo em vista o momento em que se deu a incapacidade laboral. No caso dos autos, a averiguação da qualidade de segurada deve ser apurada em 07/03/2024 (DII). Da análise do extrato do CNIS (Id 100590641, páginas 15-22 e Id 125635334, páginas 1-7), verifico que a parte autora mantinha vínculo empregatício com o MUNICIPIO DE MARTINOPOLE, filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na data de início da incapacidade (07/03/2024), o que assegura a manutenção da qualidade de segurada. Em relação à carência, constato que resta dispensada nos termos do art. 26, II, da Lei 8.213/91, uma vez que o perito judicial reconheceu a cardiopatia grave (quesito 15 do Laudo Pericial), enfermidade que dispensa o período de carência conforme regulamentado pela Portaria Interministerial MTP/MS Nº 22/2022. Da implantação do benefício e pagamentos dos valores atrasados Comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, a condição de segurado e a dispensa do cumprimento da carência, o requerente faz jus à implantação de aposentadoria por incapacidade permanente, com recebimento das parcelas atrasadas a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 17/01/2025, uma vez que protocolou o requerimento administrativo, após o prazo de 30 dias do início incapacidade (DII). Reconhecida a impossibilidade de reabilitação, é de rigor a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Quanto à precisão de acompanhamento permanente de terceiro à parte autora, observo que o perito não atestou a sua necessidade permanente, razão pela qual não deve incidir o

acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora a aposentadoria por incapacidade permanente, com Renda Mensal Inicial no valor de um salário-mínimo, fixando a DIB em 17/01/2025 (DER) e a DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (outubro/2026). Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=paginavisualizar&idpagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005551-12.2026.4.05.8103 AUTOR: CICERO ALVES BENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDA ALICE DE SOUSA - CE47789 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência. O INSS, embora citado, não apresentou contestação. Passo a decidir. II - Fundamentação Do mérito Delimitação da controvérsia O impedimento de longo prazo/deficiência é ponto incontroverso nesta ação, pois a perícia do INSS reconheceu o preenchimento do requisito nestes termos: "O avaliado preenche os requisitos estabelecidos pelo art. 20, §§2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência" (id. 146540822, fl.44). Portanto, resta averiguar o requisito da miserabilidade do grupo familiar da parte autora. Análise da controvérsia O INSS indeferiu o pedido por superação do limite de miserabilidade (id 146540822, fls.46) ao computar a renda decorrente do Bolsa Família (fls.42). Durante o levantamento socioeconômico (ids 168549780 e 168554198), verificou-se que o requerente mora sozinho, ratificando a composição indicada na declaração (Id 151211783) e no processo administrativo (id 146540822). Certificou-se que o demandante sobrevive exclusivamente com R$600,00 (seiscentos reais) provenientes do programa Bolsa Família. A despeito da revogação do artigo 4º, §2º, II, do Decreto nº 6.214/2007 pelo Decreto nº 12.534/2025, com o intuito de permitir a inclusão do benefício do Bolsa Família no cômputo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial, é forçoso reconhecer que tal alteração normativa extrapola os limites do poder regulamentar constitucionalmente estabelecidos. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) não prevê a inclusão de benefícios de natureza assistencial no cálculo da renda familiar para apuração da elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Assim, o valor referente ao Bolsa Família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita para a verificação do direito ao BPC. Contudo, não se vislumbra ilegalidade na determinação de cessação do Bolsa Família caso o amparo assistencial seja concedido, porquanto a concessão do BPC, enquanto benefício de maior abrangência e valor, destina-se a prover o mínimo existencial, o que, via de regra, enseja a não cumulação prática com outros programas de transferência de renda de natureza assistencial em virtude da superação das condições que justificavam o recebimento inicial do Bolsa Família, nos termos da legislação específica de cada programa. Excluído o valor percebido a título de Bolsa Família, verifica-se que a renda familiar per capita enquadra-se na hipótese de miserabilidade prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. As condições de moradia são modestas. A parte autora vive em casa própria, localizada na zona rural de pequeno município, região desprovida de transporte e de unidade de saúde públicos. O imóvel tem estrutura bastante simples, com paredes não

rebocadas e piso de cimento. É guarnecido com móveis e eletrodomésticos antigos e básicos (fotografias - id 16855419). Não foram identificados bens incompatíveis com a situação de hipossuficiência financeira. Feitas essas considerações, concluo que a parte autora preenche ambos os requisitos para a concessão do benefício. Dos atrasados O benefício assistencial é devido desde o requerimento administrativo - 13/10/2025, vez que os requisitos já estavam reunidos nessa data. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com Renda Mensal Inicial no valor de um salário-mínimo, fixando a DIB em 13/10/2025 (DER) e a DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007976-12.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA IVANILDE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE ARAUJO - CE45924 ADVOGADO do(a) AUTOR: IAGO SAVINO BEZERRA PONTES - CE44563 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, aduzindo a parte autora, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. É o breve relatório, considerando que é dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação Do mérito Dos Requisitos para concessão Inicialmente, no que se refere à concessão de auxílio por incapacidade temporária, necessário se faz observar a existência da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais), bem como incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por sua vez, no que se refere à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, a questão a ser resolvida resume-se à averiguação dos requisitos para sua percepção, quais sejam: a manutenção da qualidade de segurado, carência (12 contribuições mensais) e invalidez permanente para qualquer atividade laboral, bem como a insuscetibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade. No que tange à exigência do período de carência, cumpre referir que, em decorrência da gravidade de algumas enfermidades, a legislação previdenciária dispensa o cumprimento da carência para a concessão dos benefícios incapacitantes, consoante disciplinam o art. 26, II regulado pela Portaria Interministerial MTP/MS de nº 22 de 31/08/2022. Da incapacidade laborativa De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 05/09/2025 (ID 150417790). No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, observo, da análise do laudo pericial (ID 172175136), que a parte autora é pessoa com fibromialgia (CID: M79.7), discopatia degenerativa lombar (CID: M51.1), artrose generalizada (CID: M19) e dor crônica (CID: R52.2), enfermidades que a tornam total e temporariamente incapaz para a atividade habitual de cuidadora de idosa desde 23/08/2025 (quesitos 4 e 5). O perito judicial estimou a cessação da incapacidade em 06/10/2026 (quesito 8.1), com base na estimativa de recuperação feita pela perícia judicial, realizada em 14/05/2026. Saliento que, em benefícios por incapacidade, o laudo pericial é de suma importância para a formação da convicção judicial. No caso em apreço, adoto as conclusões periciais (CPC, 371), no

sentido de reconhecer a incapacidade total e temporária da parte autora, motivo pelo qual faz jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária. Da qualidade de segurado e da carência A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS é atribuída, de forma compulsória, à pessoa física enquadrada nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto 3.048/99, sendo também considerada segurada aquela que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social. Tal condição poderá ser mantida, independentemente de contribuição, durante o período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91. Como cediço, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de benefício incapacitante deve ser apurado tendo em vista o momento em que se deu a incapacidade laboral. No caso dos autos, a averiguação da qualidade de segurada deve ser apurada em 23/08/2025 (DII). Da análise do CNIS (ID 150417803, páginas 24-27), verifico que a parte autora verteu recolhimentos ao RGPS na condição de segurada facultativa no período de 01/09/2023 a 30/11/2025, o que assegura a manutenção da qualidade de segurada na data de início da incapacidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (ID 174701310), alegando ausência de qualidade de segurado na modalidade facultativo baixa renda. Argumenta que a parte autora teria declarado ao perito exercer atividade de cuidadora de idosos, o que indicaria atividade remunerada e, consequentemente, impediria o enquadramento na referida categoria, citando o Tema 241 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Contudo, observo que o Dossiê Social CadÚnico (ID 159760466) e o Comprovante de Cadastro do CadÚnico (ID 178026141) para a parte autora, datado de 08/04/2026 e atualizado em 03/08/2026, respectivamente, atestam que a requerente "Não trabalhou na semana passada, de forma remunerada ou não" e "Não teve trabalho remunerado ou estava afastado pelo INSS em qualquer período nos últimos 12 meses". Além disso, sua renda familiar per capita se enquadra na faixa de até meio salário mínimo (R$ 759,00). A informação prestada ao perito de que a parte autora exercia a ocupação de cuidadora de idosa (desempregada) refere-se à sua profissão, não implicando, por si só, que estava exercendo atividade remunerada durante o período de recolhimento como facultativa baixa renda. Desta forma, os requisitos para manutenção da qualidade de segurado facultativo de baixa renda foram preenchidos. Em relação à carência, constato que o requisito de 12 (doze) contribuições mensais foi preenchido com as contribuições vertidas como facultativa desde 01/09/2023. Da implantação do benefício e pagamentos dos valores atrasados Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, a condição de segurado e o cumprimento da carência, a requerente faz jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com recebimento das parcelas atrasadas a partir de 23/08/2025 (DII), uma vez que o requerimento administrativo (DER 05/09/2025) foi protocolado antes de completar o prazo de 30 dias da DII. Ressalte-se que o perito judicial estimou a cessação da incapacidade laboral em 06/10/2026 (DCB). Assim, em conformidade com o § 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, o benefício deveria ter sido mantido, em princípio, até 06/10/2026, de acordo com as conclusões da perícia judicial. De outra mão, é certo que a parte não pode ser prejudicada pela demora inerente aos mecanismos do Poder Judiciário. Com efeito, a aplicação dessa data como critério para cessação do benefício implicaria igualmente em cerceamento ao direito ao contraditório e ao devido processo legal, sobretudo se considerado que aos beneficiários é garantida a apresentação de pedido administrativo de prorrogação com prazo de 15 dias, contados da data de cessação prevista no ato de concessão (LB, art. 60, §9º c/c art. 1º, §1º, da Portaria MDSA nº 152/2016). Nessa toada, diante da inexistência de elementos concretos que indiquem a modificação do estado de fato após o prazo fixado pela perícia judicial, o benefício deve ser mantido por prazo suficiente ao exercício do direito de pleitear administrativamente a prorrogação do benefício. Por conseguinte, reputo pertinente a manutenção do benefício, no mínimo, até 30 (trinta dias) após a sua efetiva implantação, lapso temporal suficiente para a perfectibilização da intimação do presente ato e exercício do direito ao pedido de prorrogação administrativa do benefício. A propósito, idêntica solução foi adotada pelo próprio INSS, conforme Portaria Conjunta nº 2/DIRAT/DIRBEN/PFE/INSS, de 12 de março de 2020 (art. 10, § 1º). Por fim, entendendo que permanece incapaz, deve o autor requerer a prorrogação do benefício, nos 15 dias que antecedem a data de cessação prevista. Cumpridos os requisitos, impõe-se a procedência em parte do pedido, nos exatos moldes da fundamentação. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora o auxílio por incapacidade temporária, com Renda Mensal Inicial no valor de um salário-mínimo, fixando a DIB em 23/08/2025 (DII) e a DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (outubro/2026). O benefício deve ser mantido, no mínimo, até um mês após a sua efetiva implantação, a partir de quando sua prorrogação dependerá de requerimento administrativo, na forma do art. 60, § 9º, da LBPS. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5

dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=paginavisualizar&idpagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009032-74.2026.4.05.8202 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: POSTO FAMMAS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS - RJ112211 DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POSTO FAMMAS LTDA, objetivando a cobrança de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União. A executada ofereceu à penhora 200 (duzentas) debêntures da Companhia Vale S.A., atribuindo-lhes o valor de R$ 299.600,00 (id. 168490427). A exequente recusou a nomeação, sustentando, em síntese, a ausência de interesse na aceitação da garantia ofertada, a falta de liquidez do bem indicado e a inobservância da ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80, requerendo, ainda, o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD (id. 172837831). Posteriormente, a executada reiterou o pedido de aceitação das debêntures, invocando os princípios da menor onerosidade da execução e da preservação da empresa (id. 187643390). Decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e do art. 835 do CPC, o dinheiro ocupa posição prioritária na ordem legal de preferência para fins de penhora, por constituir o bem de maior liquidez e aptidão para a satisfação do crédito exequendo. A ordem de preferencial legal é estabelecida de acordo com a maior liquidez dos bens e tendo em vista o princípio da menor onerosidade possível para satisfação dos direitos do credor (art. 797 do CPC). Com base nessas premissas, é possível a recusa do credor quando os bens indicados não estejam em consonância com a ordem de preferência legal, uma vez que a execução se realiza no interesse do exequente. Por outro lado, não se traduz em onerosidade excessiva o deferimento de pedido para constrição judicial sobre dinheiro, uma vez que a própria norma estabelece a preferência deste bem sobre os demais. No caso concreto, a executada indica à penhora 200 (duzentas) unidades de debêntures da Companhia Vale S.A., o que não foi aceito pelo exequente. Desta forma, legítima a recusa da exequente na medida em que a penhora de debêntures ocupa ordem de preferência posterior ao dinheiro. Por outro lado, tendo em vista a demonstração de boa-fé da executada, consubstanciada na indicação de bens à penhora, considero pertinente a concessão de prazo para que deposite em juízo o montante integral da dívida, ao revés de acolher de plano o pedido de penhora online formulado pela exequente. Diante desse cenário, em virtude dos fundamentos apresentados, decido nos seguintes termos: Rejeito a nomeação à penhora das 200 (duzentas) debêntures da Companhia Vale S.A. ofertadas pela executada. Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o depósito judicial do valor necessário à garantia integral da execução. Decorrido o prazo sem comprovação do depósito, defiro a realização de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, nos termos já determinados no despacho inicial (id. 167287272), até o limite do débito exequendo. Efetivada a constrição, intime-se a parte executada, dando-lhe ciência da penhora, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal. Havendo bloqueio em valor superior ao montante necessário à garantia do juízo, proceda-se ao imediato desbloqueio do excedente. Na hipótese de resultado negativo ou de bloqueio irrisório, certifique-se nos autos, reputando-se ineficaz a diligência, nos termos do art. 836 do CPC. Não opostos embargos, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035360-81.2025.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PORTELA PONTES - CE31423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, segundo o rito da Lei 10.259/2001, em que a parte autora objetiva a concessão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência ao autor ANTONIO SILVA OLIVEIRA, NB 717.477.377-0, desde a DER 29/10/2024, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. II - Fundamentação Delimitação da controvérsia No que concerne ao ponto controverso da lide, verifica-se (ID 130611749) que o benefício foi indeferido administrativamente em razão do "Não cumprimento de exigências", "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS" e "Falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único". No processo administrativo relacionado ao requerimento em questão (ID 159052050), consta ainda o registro de renda familiar per capita no valor de R$ 671,00 (ID 159052050, página 5), que supera o limite legal. De tal sorte, considerando que os requisitos para concessão do benefício são cumulativos, passo à análise do critério socioeconômico, cujo não preenchimento, caso constatado, é suficiente para afastar a pretensão. Análise da controvérsia No tocante ao requisito da miserabilidade, foi realizado levantamento socioeconômico (ID 169063658) em 29 de maio de 2026, por meio do qual se observa que o grupo familiar é composto pelo autor ANTONIO SILVA OLIVEIRA, sua companheira NELI APARECIDA COSTA, a filha BIANCA COSTA OLIVEIRA e a enteada MARIA CLARA COSTA SILVA, totalizando quatro pessoas. Consta ainda a informação de que Ana Clara Costa Oliveira deixou de integrar o grupo familiar há aproximadamente dois anos, após constituir união estável e passar a residir em outro endereço, o que está em conformidade com as exclusões do grupo familiar para cálculo de renda, conforme art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93. A renda familiar declarada durante a diligência foi composta pela remuneração da companheira, equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, proveniente de seu trabalho na empresa Diamantes Lingerie, e pelo auxílio Pé-de-Meia, no valor de R$ 200,00 mensais, recebido pela filha Bianca. Ressalte-se, contudo, que tais informações foram prestadas pela própria parte autora, não tendo sido apresentado comprovante contemporâneo da remuneração efetivamente percebida pela companheira. Em confronto com os demais documentos processuais, verifica-se que o CadÚnico apresentado com a petição inicial (ID 130611740) encontrava-se desatualizado, com última atualização registrada em 23/05/2022. Todavia, os procedimentos administrativos juntados pelo INSS demonstram a existência de atualizações posteriores, inclusive em 11/10/2023 (ID 159052047, pág. 14), circunstância que evidencia que o documento apresentado com a inicial não retrata integralmente a evolução cadastral do grupo familiar. Ademais, o Dossiê PAP GET INSS (ID 159052050, pág. 5), referente ao requerimento administrativo objeto da presente ação, registra renda familiar total de R$ 3.353,00, correspondente à renda per capita de R$ 671,00, considerando cinco integrantes. Embora essa consulta reproduza informações cadastrais anteriores à DER, constitui elemento adicional do histórico socioeconômico da família. Por sua vez, o Dossiê Social CadÚnico (IDs 156141750 e 159052052), atualizado em 06/12/2025, registra a composição familiar de quatro integrantes, em consonância com o levantamento judicial, e aponta renda média per capita de R$ 419,00, correspondente à renda familiar total de R$ 1.676,00. Assim, mesmo considerando a nova composição familiar, com a exclusão da filha que passou a residir em outro endereço, a renda per capita permanece superior ao limite legal de ¼ do salário mínimo, que, na DER de 29/10/2024, correspondia a R$ 353,00. Desse modo, não obstante a declaração prestada durante o levantamento socioeconômico de que a companheira recebe remuneração equivalente a um salário mínimo, os dados cadastrais atualizados revelam renda familiar superior a esse patamar, não sendo possível desconsiderá-los exclusivamente com fundamento nas informações verbais colhidas durante a diligência. Desse modo, não obstante a declaração prestada durante o levantamento socioeconômico de que a companheira recebe remuneração equivalente a um salário mínimo, os dados cadastrais constantes dos procedimentos administrativos revelam renda familiar superior a esse patamar. A parte autora, por sua vez, não apresentou contracheques, extratos de pagamento ou qualquer outro documento capaz de comprovar que a remuneração da companheira se restringia efetivamente a um salário mínimo, tampouco de infirmar os registros administrativos de renda familiar superior. Assim, não há elementos probatórios que justifiquem afastar as informações constantes do CadÚnico atualizado em favor da declaração unilateral prestada durante a diligência judicial. Quanto às despesas extraordinárias, o levantamento socioeconômico (ID 169063658) informa que o autor apresenta gastos de até R$ 200,00 mensais com medicamentos e sua companheira, gastos aproximados de R$ 200,00 mensais. A parte autora, em manifestação posterior (ID 177177043), sustenta que tais despesas comprometem o orçamento familiar e justificam a flexibilização do critério objetivo de renda. Entretanto, não foram apresentados recibos, notas fiscais ou outros comprovantes que demonstrem os efetivos desembolsos mensais com medicamentos, tampouco documentação suficiente que comprove sua utilização contínua e a indisponibilidade de fornecimento gratuito pelo SUS. Observe-se, inclusive, que o Dossiê Social CadÚnico atualizado em 06/12/2025 (ID 159052052) registra expressamente R$ 0,00 de despesas com medicamentos. Embora o art. 20-B da Lei nº 8.742/93 admita a consideração de outros elementos probatórios para avaliação da vulnerabilidade social, inclusive o comprometimento do orçamento familiar com medicamentos e tratamentos de saúde não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, a flexibilização do critério objetivo de renda exige elementos concretos que demonstrem a efetiva situação de necessidade. No caso, a simples declaração de despesas com medicamentos, desacompanhada de comprovação dos respectivos gastos e da impossibilidade de obtenção dos tratamentos pela rede pública, não constitui fundamento suficiente para reduzir a renda familiar apurada ou reconhecer, por si só, situação de miserabilidade. No que tange

às condições habitacionais e sociais, o laudo socioeconômico (ID 169063658) e o relatório fotográfico (ID 169071564) não evidenciam situação de privação material suficientemente grave para justificar, excepcionalmente, a superação do critério objetivo de renda. A caracterização da hipossuficiência econômica exige prova da impossibilidade de custear despesas básicas de subsistência, o que não se verifica no caso concreto. A mera alegação de dificuldades financeiras, sem evidência de comprometimento absoluto da renda familiar ou ausência de recursos para necessidades essenciais, não é suficiente para justificar a concessão do benefício ora requerido. Logo, tendo em vista que os requisitos são cumulativos e que não restou comprovada a alegada miserabilidade, descabe perquirir sobre a deficiência. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002688-59.2026.4.05.8402 AUTOR: RITA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ALEXSANDRA BATISTA - RN13277 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, abro vista às partes da complementação do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo ofertada à parte ré, ainda no prazo assinalado, a possibilidade de apresentar proposta de acordo por meio de petição a ser acostada no processo, ou, em caso negativo, indicar os pontos que remanescem controvertidos. Nada sendo requerido, sigam os autos conclusos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015441-78.2026.4.05.8101 AUTOR: EIGO RAFAEL RAULINO SARAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO MAXSUEL GOMES DOS SANTOS - CE43513 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) COMPROVANTE DE ENDEREÇO (contas de água, luz, telefone ou internet) emitido há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, em nome: a) PRÓPRIO; ou b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; ou c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável ou de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou d) de PARENTE/TERCEIROS, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ( ) Considerando que, ao ser verificada a AUTENTICIDADE da PROCURAÇÃO o no site https://validar.iti.gov.br, apareceu a mensagem "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida", apresentar nova procuração com a assinatura eletrônica do(a) autor(a) passível de reconhecimento da autenticidade (por certificado digital ou através da plataforma "gov.br") ou apresentar procuração física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0810612-39.2017.4.05.8100 REQUERENTE: FIALHO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JAIME ANDERSON AMARAL DI MORANO - CE21378 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANTONIO FABIO TAVARES SANTOS -

BA31632 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PEDRO ELEUTERIO DE ALBUQUERQUE - CE14124 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JULIANA LOUSADA GONCALVES GOMES - CE24794 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCAS ERNESTO GOMES CAVALCANTE - CE33817 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JAQUELLINE DANIEL BARBOSA - CE43123 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IGOR FROTA MOREIRA - CE43197 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FRANCISCO IRAN SANTOS DA SILVA - CE49705 REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença no qual a União Federal foi condenada a restituir/compensar os valores pagos indevidamente à empresa exequente, pela inclusão irregular do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. O cumprimento de sentença foi ajuizado tão somente para cobrança da verba honorária fixada na fase de conhecimento, cujo crédito já foi liquidado e devidamente pago por meio do requisitório de pagamento (RPV3694872-CE) ao respectivo advogado. Posteriormente, a empresa exequente informou sobre sua pretensão em desistir da execução do crédito principal, por ter interesse na compensação dos valores na via administrativa e solicitou a respectiva homologação. O que foi deferido (decisão - id 98671567). Entretanto, em decisão anterior (id 98671715) foi revogada a decisão que homologou a desistência solicitada, em face da prescrição da pretensão executória da empresa requerente. Essa decisão foi agravada pela parte exequente (Agravo 0002979-79.2025.4.05.0000). Ao recurso apresentado foi negado provimento. Dito isso, remanesce nos autos tão somente o julgamento da impugnação da União Federal (id 98671852) ao cumprimento de sentença da verba honorária fixada no julgamento da primeira impugnação. Ao ajuizar esse segundo cumprimento de sentença (id 98671522), cobrando valores relativos à restituição de custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios sucumbenciais, apontou como representativo de seu crédito o valor de .R$ 12.771,10 (sendo R$ 2.949,47 - custas processuais, R$ 7.024,32 - honorários periciais e R$ 2.797,37 - honorários sucumbenciais). A UNIÃO apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando excesso de execução, ao argumento de que a exequente adotou critérios de atualização em desacordo com o título executivo judicial, ao aplicar correção monetária pelo INPC cumulada com juros de mora de 1% ao mês. Afirmou que o título exequendo determinou expressamente a incidência exclusiva da taxa SELIC e apresentou memória de cálculo reputada correta no id nº 98671808, a quantia de R$ 8.150,56 (sendo R$ 1.912,33 de honorários, R$ 4.589,22 referentes a restituição dos honorários periciais e R$ 1.649,01 relativos as custas). Contudo, em análise à planilha de cálculo da União Federal (id 98671808), não ficou claro se atualização dos créditos executados se deu unicamente pela taxa SELIC, diante dos critérios de cálculo especificados em quadro na parte inferior. Assim, considerando que a controvérsia instaurada entre as partes reside na metodologia empregada para atualização dos valores executados e, consequentemente, no montante efetivamente devido, hei por bem encaminhar os presentes autos à contadoria judicial para, aferir se as contas apresentadas pelas partes estão alinhadas às diretrizes fixadas pela coisa julgada quanto à atualização, onde restou determinado que deveria incidir unicamente a taxa SELIC. Caso, nenhuma das contas estejam de acordo com o título judicial exequendo, proceda a elaboração de uma nova conta nos termos dos parâmetros já referenciados. Ao retornar daquele setor, vistas às partes. Expedientes necessários (remessa à contadoria).

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020461-29.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA ZELIA DOS SANTOS FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAUJO - PE28142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Tomar ciência da Portaria Conjunta 01/2026, que institui no âmbito do Juizado Especial da 37ª Vara Federal de Pernambuco novo fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo de caráter facultativo e preferencial exclusivamente para processos previdenciários em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial e a existência de união estável. Segue link da portaria: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/ArquivosSlideshow/anexos/37VaraFederal-Audiencias/202601/Diario-2026-01-09T150046.695-0959a3a2d9c1.pdf. Em caso de a parte não aderir à instrução concentrada, o processo deverá seguir o fluxo antes já adotado por esta serventia. Atente-se que nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º da Lei 12.153/2009, aplicável aos JEFs por expressa disposição do art. 26 da mesma lei, poderá o conciliador ouvir partes e testemunhas e não

havendo o acordo, o juiz poderá dispensar novos depoimentos se entender suficientes os já prestados, sem impugnação das partes. A ausência de manifestação ensejará extinção sem resolução do mérito. Em caso de aceite ao novo fluxo, a documentação pertinente, indicada na Portaria, deverá ser anexada na oportunidade. Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0031895-21.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DICIULA CECILIA REIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da

parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016774-93.2025.4.05.8103 AUTOR: MARIA NEIDE PEREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino ao Sr. gerente do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem suas vezes fizer, que ENTREGUE, no prazo de 24 horas, para MARIA NEIDE PEREIRA DA SILVA - CPF: 088.479.027-46, a importância de 2.592,96 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) e seus acréscimos legais; com a dedução da alíquota de 0,0% relativa a imposto de renda retido na fonte, referente ao levantamento TOTAL da conta nº 005152357699, agência 1421, vinculada ao Processo nº 0016774-93.2025.4.05.8103, movido por MARIA NEIDE PEREIRA DA SILVA contra o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros. Determino ao Sr. gerente do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem suas vezes fizer, que ENTREGUE, no prazo de 24 horas, para THAELLE MARIA MELO SOARES - OAB CE32185 - CPF: 003.213.753-27, a importância de 1.111,25 (mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos) e seus acréscimos legais; com a dedução da alíquota de 0,0% relativa a imposto de renda retido na fonte, referente ao levantamento TOTAL da conta nº 005152357702, agência 1421, vinculada ao Processo nº 0016774-93.2025.4.05.8103, movido por MARIA NEIDE PEREIRA DA SILVA contra o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros. Havendo Imposto de Renda a ser pago na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF. Esse presente despacho serve como ALVARÁ, cabendo ao beneficiário a sua impressão, com a consequente apresentação na agência bancária, acompanhado dos demais documentos de identificação necessários para a efetivação da liberação dos valores. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquive-se. Juiz(a) Federal da 19ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021401-91.2026.4.05.8302 AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNNE RAYANNE RAMOS DE MAGALHAES - PE59294 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044721-79.2026.4.05.8300 AUTOR: RIVALDO TAVARES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável constante do menu "Expedientes": acostar instrumento de mandato legível e atualizado em até um ano com a assinatura da parte autora, ou de seu representante legal, outorgando os devidos poderes a seu procurador, inclusive para renunciar os valores que porventura excederem o teto dos juizados especiais federais, podendo ser por instrumento de mandato público ou particular. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010437-21.2026.4.05.8308 IMPETRANTE: TEREZINHA BENICIO COELHO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SILVANE DE CARVALHO GOMES - PE39564 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PETROLINA/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PETROLINA/PE, no qual requer justiça gratuita: " d. A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que a Autoridade Coatora conclua o processo administrativo no prazo máximo de 5 dias; " (Id. 182826003). Entendo ser o caso de apreciar o pedido de liminar por ocasião da sentença, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito e em atenção ao princípio do contraditório, que deve nortear o desenvolvimento e conclusão do processo judicial. Sem embargo, deve ser assegurado à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária. Nessa ordem de considerações: (a) CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 98 do Código de Processo Civil), com a ressalva de não lhe ser extensível as prerrogativas de intimação pessoal de seu advogado e de contagem diferenciada dos prazos processuais, pois não comparece representado pela Defensoria Pública (art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/1950). (b) DEIXO para me pronunciar acerca do pedido de liminar por ocasião da sentença. (c) NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as suas informações, nos termos do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. (d) PROCEDA-SE à ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). (e) VISTA ao Ministério Público Federal, para que se manifeste (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de requerer renovação da intimação, após prestadas as informações pela autoridade coatora, caso vislumbre interesse em ofertar parecer específico e não tenha condições de fazê-lo mediante os elementos já coligidos aos autos por ocasião da sua intimação inicial. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Petrolina/PE, data da assinatura eletrônica. Liz Corrêa de Azevedo Juíza Titular da 17ª Vara Federal da SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o

acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043245-33.2026.4.05.8000 AUTOR: HELENA GALDINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE BEZERRA GOMES - AL6250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, etc. Veio a parte autora peticionar solicitando a reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, tendo em vista a observância do prazo legal e o apontamento de defeito compatível com as hipóteses do art. 535, I do CPC, recebo a petição retro como embargos de declaração. 2. Analisando os presentes autos, verifico que nada de relevante ou pertinente foi suscitado no requerimento em tela a ponto de justificar a correção de ofício da sentença/decisão proferida. 3. Em face do exposto, conheço do(s) embargos de declaração/pedido de reconsideração interposto(s), porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição. 4. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal - 9ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0007670-28.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIENE SOARES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE18185 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em

um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato

da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801558-64.2022.4.05.8200 APELANTE: ALBANO BERNARDO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) APELANTE: ALEX BRITO DE OLIVEIRA - RN11595-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação

Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082741-60.2026.4.05.8100 AUTOR: M. J. A. D. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ITALA DE SOUSA FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Em razão da Lei nº 13.846/19, de 18 de junho de 2019, que incluiu o § 12 ao art. 20 da Lei nº. 8.742/93 para estabelecer como requisito à concessão, à manutenção e à revisão do benefício de prestação continuada (amparo assistencial ou LOAS, deficiente ou idoso) a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, apresentar o documento de inscrição no CadÚnico (em que conste a relação de membros do grupo familiar juntamente com RG e CPF de todos os membros) e/ou sua atualização (menos de 2 anos do ajuizamento) que foram utilizados para pleitear o benefício administrativo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Abro vista dos presentes autos ao exequente, em face da juntada do mandado/carta precatória/ofício retro, cf. determinado no art. 3º do Provimento n. 02/2000, do TRF - 5ª Região. Maceió/AL, 13 de outubro de 2026. MARIA SILVANE LEITE DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0824051-60.2021.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: DIOGENES MONTEIRO DA CRUZ ADVOGADO do(a) APELADO: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290-D DECISÃO Feito que retorna da Vice-Presidência deste Regional, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para realização do juízo de retratação, caso se entenda pertinente, em relação ao que restou decidido pelo STF no julgamento do RE 1.368.225/RS (Tema 1.209). Em sessão realizada em 19/07/2022, a Segunda Turma deste Regional deu parcial provimento à apelação do INSS, em julgado que restou assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO. RUÍDO ACIMA DO LIMITE LEGAL. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL SUPERIOR A 25 ANOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Apelação interposta em face de sentença que, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgou procedente o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL a reconhecer o período deduzido na inicial como atividade ensejadora de aposentadoria especial, em face do labor submetido a condições prejudiciais à saúde (conversão para o tempo comum mediante aplicação do fator 1.4), com pagamento dos valores atrasados de uma só vez, atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tendo como data inicial do benefício o requerimento administrativo (01/11/2019). Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. 2. Em suas razões, sustenta o INSS, em síntese, que: a) o autor, no exercício de suas atividades laborais, não se expunha a agentes nocivos de forma habitual e permanente; b) o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do autor não foi assinado por representante legal da empresa, como exige o art. 264 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS; c) a aposentadoria diferenciada de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição apenas abarca a aposentadoria especial por agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, não havendo amparo para a concessão de aposentadoria especial pela periculosidade da profissão, como é o caso dos vigilantes, quer na sistemática anterior, quer na sistemática posterior à EC 103/2019; d) caso mantida a procedência do pedido, os honorários sucumbenciais devem ter como base de cálculo apenas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 3. A matéria devolvida para análise deste Tribunal diz respeito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo de desempenho de atividade sujeita aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos. 4. Conforme dispõe o art. 57 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência ali exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 5. O referido benefício tem natureza extraordinária e objetiva compensar o trabalho dos segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, o que se presume produzir a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado, diminuindo-lhes, inclusive, a expectativa de vida útil, decorrendo daí a concessão de adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito conhecida pela legislação previdenciária, visando à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador. 6. Na legislação previdenciária, a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, instituída pela Lei 3.807/1960, era regulada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, em cujos anexos foram elencadas diversas atividades profissionais para as quais havia a presunção legal de insalubridade. 7. Até 28/04/1995, admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

Posteriormente, até 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva submissão aos agentes nocivos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/95. Em sequência, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, houve a necessidade de comprovação da referida submissão por intermédio de laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória 1.523/1996. Finalmente, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. 8. Por sua vez o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 664.335/SC, sob o regime do art. 543-B, § 3°, do CPC/73, sedimentou o entendimento de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial, registrando ser dispensável a análise da eficácia do EPI apenas em relação à exposição do trabalhador ao agente ruído. 9. Em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/1997; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882/2003, de 18 de novembro de 2003. 10. Compulsando os autos, depreende-se que o promovente laborou como vigilante no interregno de 24/10/1994 até o presente, além de ter trabalhado com submissão a ruído de 97 dB (decibéis) de 24/10/1994 a 05/06/2016 e de 85,3 dB no interregno de 06/06/2016 em diante, fazendo jus, portanto, ao cômputo dos referidos intervalos como tempo de contribuição para fins de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra. Insta salientar que, durante todo o período em que prestou serviço ao Porto do Recife S.A., tanto como guarda portuário (de 24/10/1994 a 31/12/1999) como na função de rondante (01/01/2000 até os dias atuais), o autor portava arma de fogo (revólver calibre 38), conforme anotações em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 4058300.21512125). 11. Ao contrário do que sustenta o apelante, o PPP do autor se encontra devidamente assinado pela Coordenadora de Recursos Humanos do Porto do Recife S.A., com seu respectivo NIT e carimbo, respeitando, portanto, os requisitos previstos na IN nº 77/2015. 12. No que tange aos honorários sucumbenciais, a jurisprudência desta Corte Regional é pacífica quanto ao entendimento de que deve ser respeitada a Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Nesse sentido: TRF5, 2ª Turma, PJE 0809785-73.2018.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, Data da Assinatura: 27/04/2022. 13. Apelação parcialmente provida, apenas para que sejam observados os termos da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios. O cerne da demanda aqui devolvida repousa no argumento do INSS acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, especialmente após a Lei 9.032/1995 e o Decreto 2.172/1997, por ausência de previsão normativa e por não se tratar de atividade sujeita à exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, nos termos do art. 201, §1º, da Constituição. Até o advento da Lei 9.032/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, sendo a atividade de vigilante equiparada à de guarda (item 2.5.7). Além disso, havia o entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.031), que admitia o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997, mediante comprovação da exposição permanente ao risco. Entretanto, o entendimento aqui apontado resta superado pelo julgamento do Tema 1.209 pelo STF. No julgamento, a Corte Suprema fixou a tese de que "a atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição". Ocorre que, no caso concreto, como se depreende da ementa supratranscrita, a integralidade do período postulado foi reconhecida como especial em razão de dois fundamentos autônomos, isto é, o porte de arma de fogo e a exposição a níveis de ruído superiores ao previsto na legislação. Com efeito, o apelado laborou com submissão a ruído de 97 dB (decibéis) de 24/10/1994 a 05/06/2016 e de 85,3 dB no interregno de 06/06/2016 em diante, estando sempre acima dos respectivos limites, nos termos dos itens 9 e 10 da ementa. Assim, mesmo que descaracterizada a periculosidade em razão do porte de arma de fogo, a especialidade do período subsiste por força da exposição do requerente ao agente nocivo ruído, não havendo que se falar, por essa razão, em juízo de retratação. Juízo de retratação não exercido, mantendo-se o parcial provimento da apelação do INSS apenas para determinar a observância da Súmula 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios Intimações necessárias. Recife, 09 de outubro de 2026. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator mbf

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807277-45.2022.4.05.8000 APELANTE: ORLANDO MOREIRA, ORLANDO RAMOS BELEM, ORLANDO MONTE MOR, ORLANDO MACHADO, ORLANDO MACHADO DE SOUZA, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 APELADO: UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Certifico que União Federal opôs, tempestivamente, embargos de declaração em face do r. acórdão. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, c/c art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045618-44.2025.4.05.8300 AUTOR: LADJANE LEONCIO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: IZABELLY VERA CRUZ COUTINHO - PE50017 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiza Federal Titular, DRA. POLYANA FALCÃO BRITO, ante o trânsito em julgado, intime-se o exequente para requerer, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se, sem prejuízo de posterior desarquivamento mediante petição apta.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0818708-78.2024.4.05.8300 REQUERENTE: JOSENILDA SOARES DE FARIAS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE DIOGENES CEZAR DE SOUZA JUNIOR - PE22241 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE NEGREIROS CALADO - PE19454 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO DECISÃO Verifico que o processo principal n. 0814723-04.2024.4.05.8300 já transitou em julgado, encontrando-se, inclusive, em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Consta dos presentes autos decisão proferida sob o id.181033578, bem como documentos correlatos apresentados pela parte exequente, cujo objeto guarda pertinência direta com a execução do título judicial formado na demanda principal. Nesse contexto, considerando a perda da utilidade da manutenção deste CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, determino o traslado da decisão de id.181033578 e demais atos e documentos que a instruem para os autos principais n. 0814723-04.2024.4.05.8300, já convertidos em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a fim de que o pedido formulado seja apreciado. Cumprida a providência acima, e não remanescendo medida processual a ser adotada nestes autos, proceda a Secretaria à baixa definitiva do presente feito, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Após, cumpra-se. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021016-70.2026.4.05.8100 AUTOR: ANQUISIS MOREIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DE ARAUJO FELIX - CE33461 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de procedimento comum, ajuizada em 26/03/2026 em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria do professor, mediante o reconhecimento de períodos de efetivo exercício de funções de magistério, com pedido de revisão do ato administrativo e, subsidiariamente, de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER c/c pedido de tutela provisória e deferida e gratuidade da justiça. Narra a parte autora que formulou, em 14/10/2025, requerimento administrativo de aposentadoria na condição de professor, o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Sustenta que, no processo administrativo, foram apresentados documentos destinados à comprovação do exercício de atividade docente, entre os quais CTPS física e digital, CNIS e declarações emitidas por instituições de ensino. Alega, em especial, que a Autarquia deixou de computar período vinculado à Organização Educacional Farias Brito Ltda., inicialmente indicado na petição inaugural como compreendido entre 04/08/2008 e 10/05/2018, sob a justificativa administrativa de existência de "vínculo ou período com pendência". Segundo a parte autora, contudo, os documentos apresentados comprovariam a existência do vínculo e o exercício da função de professor, sem que lhe tivesse sido oportunizada a regularização da alegada inconsistência. Na inicial, requereu, em síntese, o reconhecimento dos períodos de magistério; o afastamento da desconsideração do vínculo com a referida instituição de ensino; a concessão da aposentadoria do professor pela regra do pedágio de 100%, desde a DER de 14/10/2025, caso reconhecido o preenchimento dos requisitos nessa data; subsidiariamente, a reafirmação da DER para o momento em que implementadas as condições legais; o pagamento das parcelas vencidas; e a concessão de tutela de urgência para implantação provisória do benefício. Em 27/03/2026, foi proferido despacho determinando que a parte autora apresentasse planilha detalhada dos períodos contributivos, indicando as respectivas datas de início e término, fonte de registro, natureza do vínculo e elementos referentes à sua veracidade e natureza. Determinou-se, ainda, que esclarecesse se sustentava o preenchimento dos requisitos para aposentadoria antes ou depois da EC nº 103/2019 e, se pertinente, especificasse a regra de transição em que fundamentava a pretensão. Em cumprimento ao despacho, em 05/05/2026, a parte autora apresentou emenda à petição inicial, na qual discriminou os vínculos considerados no cálculo do tempo de magistério e indicou os respectivos documentos comprobatórios. Foram mencionados vínculos com diversas instituições de ensino, cuja atividade docente seria demonstrada por anotações em CTPS, registros da CTPS Digital, códigos CBO, CNIS e declarações das empregadoras. Quanto ao vínculo com a Organização Educacional Farias Brito Ltda., a parte sustentou que, embora o INSS tenha apontado administrativamente pendência relativa ao período, o próprio CNIS não apresentaria indicador correspondente, havendo registro das remunerações e ausência de anotação de licença sem vencimentos. Na emenda, esclareceu, ainda, que o vínculo integral com a instituição se estenderia de 04/08/2008 a 01/07/2020, embora, para evitar concomitância com vínculo anterior, o cálculo judicial passasse a considerar apenas o período não concomitante a partir de 27/11/2013. A parte autora afirmou que, contabilizados os vínculos até 12/01/2026, teria completado os requisitos da aposentadoria do professor pela regra de transição do art. 20, § 1º, da EC nº 103/2019, razão pela qual requereu, subsidiariamente, a reafirmação da DER para aquela data. Requereu também, caso necessário, a produção de prova testemunhal para confirmação do exercício de magistério. Em 25/06/2026, foi proferido novo despacho, no qual, o Juízo deferiu a gratuidade da justiça, mas indeferiu a tutela de

urgência, por entender não demonstrado, naquele momento, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Determinou, em seguida, a citação do INSS para apresentar contestação e juntar o dossiê previdenciário completo e o processo administrativo relativo ao benefício discutido. O INSS apresentou contestação em 25/07/2026. Em síntese, discorreu sobre o regime constitucional e legal da aposentadoria do professor e sustentou que a parte autora não teria comprovado, pelo tempo exigido, o exercício efetivo e exclusivo de funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos. A Autarquia também suscitou questão relativa à competência 11/2020, afirmando a impossibilidade de atribuição de efeitos previdenciários a recolhimentos inferiores ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, além de apresentar considerações acerca da reafirmação da DER e, subsidiariamente, acerca dos critérios de atualização, juros, eventual acumulação de benefícios e demais consectários. Em 27/07/2026, a parte autora foi intimada para apresentar réplica e manifestar-se acerca dos documentos juntados com a contestação, no prazo de 15 dias. Em 03/08/2026, foi apresentada réplica à contestação, na qual, reiterou os fundamentos da inicial e da emenda, sustentando que a defesa do INSS não teria impugnado de forma individualizada os documentos comprobatórios dos vínculos de magistério, notadamente as CTPS, os registros do CNIS, os CBOs e as declarações fornecidas pelos estabelecimentos de ensino. Afirmou que a emenda à inicial teria demonstrado um total de 394 meses de carência e 32 anos, 5 meses e 6 dias de tempo de contribuição em funções de magistério até 12/01/2026. A respeito do vínculo com a Organização Educacional Farias Brito Ltda., reiterou que o período integral seria de 04/08/2008 a 01/07/2020, mas que, no cálculo apresentado, somente teria sido utilizado o intervalo não concomitante de 27/11/2013 a 01/07/2020, em razão da existência de outro vínculo até 26/11/2013. Quanto à competência 11/2020, sustentou que tal período não foi incluído no cálculo apresentado, uma vez que o intervalo utilizado da Farias Brito se encerra em 01/07/2020 e o vínculo seguinte considerado somente se inicia em 17/05/2021. Defendeu, assim, que a controvérsia acerca do recolhimento daquela competência não interferiria na apuração do direito postulado. Por fim, reiterou que teria implementado, em 12/01/2026, os requisitos da regra do pedágio de 100% prevista no art. 20, § 1º, da EC nº 103/2019, antes mesmo da decisão administrativa de indeferimento, proferida em 03/03/2026. Requereu, assim, prioritariamente, a concessão do benefício desde a DER de 14/10/2025, caso reconhecido o preenchimento dos requisitos nessa ocasião, ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER e fixação da DIB em 12/01/2026, além da produção de prova testemunhal caso o Juízo entenda insuficiente a documentação acostada. É o relato do essencial. Passo a fundamentar e, ao final, decido. 2. Fundamentação Quando a alegação for de tempo contributivo completo antes da reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional n. 103, de 11/11/2019, aplicam-se à análise os dispositivos vigentes até o referido diploma. Vale salientar que, em razão da vigência da emenda, para análise da existência do direito adquirido em relação às normas anteriores a ela, devem ser computados os períodos contributivos até 13/11/2019 inclusive, nos termos do que consta do art. 32, parágrafo 22-A, e art. 188-A do Decreto n. 3.048/1999. Não é possível, para aplicação das regras anteriores à vigência da alteração normativa, a utilização de tempo também posterior, sob pena de criação de sistema híbrido, o que é vedado, conforme entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE n. 575.089. 2.1. Da aposentadoria por tempo de contribuição como professor. A aposentadoria por tempo de contribuição como professor tem fundamento no art. 201, §§ 7º e 8º da Constituição Federal e, após a Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, pressupõe a idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, para homens, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, para mulheres, além de tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme art. 19, II, da aludida Emenda. Em respeito ao direito adquirido, o art. 3º da EC 103/2019 prevê que os segurados que tenham preenchido os requisitos para a concessão dos benefícios até a data da publicação da Reforma da Previdência podem pleitear a aposentação com base nas regras até então vigentes, ainda que requerido o benefício em data posterior à publicação da Emenda. Nesses termos, desde que satisfeitos os requisitos até a publicação da Reforma da Previdência, podem os professores, sem exigência de idade mínima, requerer a aposentadoria com 30 (trinta) anos de tempo de serviço/contribuição, para homens, e 25 (vinte e cinco) anos, para mulheres, nos termos do art. 56 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a segurança jurídica e as expectativas de direito, a Reforma da Previdência garantiu regras de transição para aqueles que já eram segurados do Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor (13/11/2019) de EC 103/2019, nos seguintes termos: a) Art. 15, §3 º da EC 103/2019. Fórmula 81/91 e aumento de um ponto a cada ano, a partir de 1/1/2020. Idade + tempo de contribuição, exigida a quantidade mínima atual de contribuições - 25 anos para mulheres e 30 anos para homens. b) Art. 16 da EC 103/2019. Idade mínima de 51 anos para mulheres e 56 anos para homens, subindo seis meses a cada ano, a partir de 1/1/2020, até que complete 57/60 anos. Nesse modelo, só é exigido tempo mínimo de contribuição de 25 anos para mulheres e 30 anos para homens. c) Art. 20 da EC 103/2019. Idade mínima de 52 anos para mulheres e 55 para homens, além de pedágio equivalente ao número de anos que faltava para cumprir tempo mínimo de contribuição (30 anos para homens e 25 anos para mulheres) na data em que a EC 103/19 entrou em vigor. As regras anteriores e posteriores à EC 103/2019 podem ser sintetizadas da seguinte forma: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO PROFESSOR ANTES DA EC 103 REGRA IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SOMA (PONTOS) Permanente CF, art. 201, § 8º Não exigido Regra geral: 30 anos para homens e 25 anos para mulheres Não exigido APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO PROFESSOR APÓS EC 103 REGRA IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SOMA (PONTOS) Transição 1: Sistema de pontos Art. 15 da EC 103 Não exigido Regra geral: 30 anos para homens e 25 anos para mulheres 1) REGRA GERAL a) até 2019: 81 para mulheres e 91 para homens b) 2020 em diante: 1 + por ano. Limite de 100 para homens e 92 para mulheres Contagem em dias. Considera frações Transição 2 Sem pontos e pedágio Art. 16 da EC 103 a) Regra geral: depende de quando preencheu os requisitos: a) até 2019: 51 anos para mulheres, 56 anos para homens; b) 2020 em diante: aumenta 6 meses/ano (vai até 57 anos para mulheres e

60 para homens) a) Regra geral: 25 anos para mulheres, 30 anos para homens Não exigido Transição 31[1] Com pedágio de 100% Art. 20 52 anos para mulheres, 55 anos para homens REGRA GERAL Requisitos: a) 25 anos para mulheres, 30 anos para homens; e b) contribuição adicional (pedágio) de 100% do tempo de contribuição que faltava para se aposentar em 13/11/2019 Não exigido 2.2. Da prova do tempo de serviço/contribuição. Quanto à prova do tempo de serviço/contribuição, não houve alteração em decorrência da EC 103/2019, cabendo destacar os seguintes entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, sem prejuízo da análise de sua adequação ao caso concreto: a) Nos termos do art. 29-A da Lei n. 8.213/91, o INSS deve utilizar as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais/CNIS como prova do tempo de filiação, sendo as anotações nele contidas presumidas verdadeiras. Cabe a quem alega (ao segurado ou ao INSS) a prova de incongruência do cadastro com a vida laboral do trabalhador, podendo, na via administrativa, obter a alteração de dados, mediante prova. b) A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social/CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado n.º 12 do TST e Súmula n.º 225 do STF, de modo que constitui prova suficiente do serviço prestado nos períodos nela mencionados. As anotações, portanto, só podem ser refutadas com provas de que são falsas e/ou decorrentes de fraude. Por conseguinte, a simples ausência de registros no CNIS não é suficiente para inviabilizar o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição. c) Nos termos da Súmula 31 da TNU, "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". A anotação decorrente de reclamação trabalhista, em tais casos, é prova insuficiente para, por si só, provar o tempo de contribuição, carecendo, portanto, de outros elementos (anotações em registros públicos; prova de depósito das contribuições para o FGTS; fichas de registros de empregados ou folhas de pagamentos; prova testemunhal etc) para firmar o convencimento do julgador quanto ao tempo de serviço/contribuição. Registre-se que quando o acordo em reclamação trabalhista ou a anotação resultante de revelia resultam de reclamação ajuizada muito tempo após o vínculo, sem incursão probatória e sem importar em ônus ao devedor, não há tal valor indiciário, nos termos do julgamento proferido pela TNU no processo 2012.50.50.002501-9, em 17.8.2016. Cabe anotar, por fim, que a anotação da CTPS decorrente de sentença de mérito propriamente dita, a depender do contexto probatório constante do processo trabalhista (provas testemunhais e documentais, ausência de revelia do reclamado etc) pode servir, por si só, para provar o tempo de serviço/contribuição, a critério do magistrado que, não reputando suficientes as provas constantes dos autos, pode marcar audiência de instrução ou requerer outros documentos. d) Quanto ao cômputo de período de percepção de auxílio-doença, dispõe a Súmula 73 da TNU que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição e carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições da Previdência Social". e) Consoante o art. 201, § 8º da Constituição Federal, defere-se aposentadoria por tempo de contribuição ao professor que, durante o lapso temporal exigido, comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.772/DF, decidiu que, para fins de aposentadoria, as funções de magistério incluem, além das restritas em salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. f) Por fim, cabe destacar que a eventual ausência de recolhimento das contribuições sociais a cargo do empregador, por substituição tributária, não impede o reconhecimento do tempo de serviço/contribuição. Entendimento diverso implicaria para o trabalhador, parte mais fraca da relação laboral, duplo prejuízo, pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e pela impossibilidade de obtenção de benefícios futuros. Por força do que preconiza o art. 33, §5º, da Lei 8.213/91, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, não devendo o empregado ser prejudicado devido à negligência do próprio empregador. Em casos tais, a autarquia previdenciária pode utilizar os meios próprios de cobrança das contribuições que deixaram de ser recolhidas ou repassadas pelo empregador. 2.3. Fixados esses parâmetros, cabe analisar o caso dos autos. a) Da prova do tempo de serviço/contribuição. A pretensão autoral consiste no reconhecimento e cômputo, como tempo de efetivo exercício de magistério, dos períodos laborados nas instituições de ensino indicadas nos autos, especialmente do vínculo mantido com a Organização Educacional Farias Brito Ltda., a fim de obter a concessão de aposentadoria do professor pela regra de transição do pedágio de 100%, prevista no art. 20, § 1º, da EC nº 103/2019, desde a DER de 14/10/2025 ou, subsidiariamente, mediante reafirmação da DER para 12/01/2026, data em que sustenta ter implementado integralmente os requisitos para o benefício. Na emenda à inicial de id. 159795231, a parte autora discriminou os períodos que pretende ver reconhecidos como de efetivo exercício de magistério, indicando os respectivos empregadores, intervalos laborados e documentos comprobatórios, pretensão posteriormente reiterada na réplica de id. 177813282. Ressalva-se, quanto ao vínculo mantido com a Organização Educacional Farias Brito Ltda., que a parte autora requer o reconhecimento da natureza docente de todo o período de 04/08/2008 a 01/07/2020, embora, para fins de cálculo do tempo de magistério, utilize apenas o intervalo de 27/11/2013 a 01/07/2020, em razão da concomitância do período anterior com o vínculo mantido junto ao IADE. Do cotejo entre os períodos indicados pela parte autora como tempo de magistério, com os analisados na via administrativa (id. 153082939, pág. inicial 195 do pdf total) verifica-se a seguinte situação: Ord. Empregadores Períodos requeridos Computado pelo INSS/professor(a) 1. Escolas Reunidas Ltda. 02/04/1990 a 13/08/1990 Computado 2. Escolas Reunidas Ltda. 03/08/1992 a 01/02/1993 Computado 3. Colégio Irmã Maria Montenegro 01/03/1993 a 02/01/2004 Computado 4. Centro Educacional Master / Alumni 03/01/2004 a 14/12/2004 Computado 5. Associação das Religiosas da Instrução Cristã 15/12/2004 a 22/12/2004 6. Colégio Antares 23/12/2004 a 01/08/2008 Computado 7. Instituto Assistencial de Desporto Educativo - IADE 02/08/2008 a 26/11/2013 Computado 8. Organização Educacional Farias Brito Ltda. 27/11/2013 a 01/07/2020 computado 9. Centro de Ensino e Educação da Borborema Ltda 17/05/2021 a 01/11/2021 10. Centro Educacional Master Ltda.

04/04/2022 a 12/01/2026 computado Passa-se à análise dos vínculos em relação aos quais se encontra comprovado o efetivo exercício de funções de magistério. A Constituição Federal assegura tratamento previdenciário diferenciado ao professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação básica. Nos termos do art. 201, § 8º, da Constituição Federal, os requisitos para a aposentadoria são reduzidos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, na forma estabelecida constitucionalmente. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, foram instituídas regras de transição destinadas aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes de sua entrada em vigor. Especificamente quanto ao professor, o art. 20, § 1º, da EC nº 103/2019 prevê a redução, em cinco anos, da idade e do tempo de contribuição exigidos na regra de transição do caput, desde que comprovado o efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio. A legislação previdenciária, por sua vez, disciplina a aposentadoria do professor no art. 56 da Lei nº 8.213/1991, devendo sua aplicação ser compatibilizada com as alterações promovidas pelas sucessivas emendas constitucionais, especialmente pela EC nº 103/2019. A carência exigida para a aposentadoria permanece disciplinada pelo art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991 correspondentes a 180 contribuições mensais. Para fins de caracterização do tempo de magistério, não se exige que todo o período tenha sido exercido exclusivamente dentro da sala de aula. A regulamentação administrativa do INSS, constante da IN INSS nº 128/2022 e da Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022 admite como tempo de efetivo exercício das funções de magistério aquele desenvolvido por professor em estabelecimento de educação básica, compreendendo a educação infantil e os ensinos fundamental e médio, observadas as atividades legalmente equiparadas às funções de magistério. A Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022, ao regulamentar a matéria, contempla o exercício da docência, a qualquer título em estabelecimento de educação básica, bem como as demais funções de magistério admitidas pela legislação, desde que exercidas por professor no âmbito da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio. Desse modo, para o reconhecimento do período, mostra-se necessário verificar, em cada vínculo controvertido, a efetiva atuação do segurado em funções de magistério e a natureza do estabelecimento de ensino, não bastando, isoladamente, a denominação do cargo ou a existência do vínculo empregatício. No que se refere ao período de 15/12/2004 a 22/12/2004, laborado junto à Associação das Religiosas da Instrução Cristã, verifica-se que o próprio INSS, na análise administrativa constante do id 153082939, registrou o vínculo mais amplo de 02/02/2004 a 22/12/2004 sob o código TBC 30, correspondente à base de cálculo de 30 anos própria do tempo de professor, com a anotação expressa "PROFESSOR NA EDUCAÇÃO BÁSICA". Desse modo, a natureza docente da atividade foi reconhecida administrativamente. Embora o sistema não tenha atribuído acréscimo autônomo de tempo a esse lançamento, tal circunstância decorre da concomitância com outros vínculos já considerados no cálculo, e não de rejeição da atividade de magistério. Assim, deve ser considerado reconhecido administrativamente como tempo de magistério o período de 15/12/2004 a 22/12/2004, ressalvada apenas a vedação de contagem em duplicidade dos dias eventualmente coincidentes com outros vínculos. Quanto ao vínculo mantido com a Organização Educacional Farias Brito Ltda., verifica-se que o INSS já computou administrativamente, como tempo de magistério, o período requerido de 27/11/2013 a 01/07/2020, por meio do registro do vínculo de 04/08/2008 a 01/07/2020 sob o código TBC 30, com a anotação "PROFESSOR NA EDUCAÇÃO BÁSICA". Desse modo, inexistindo controvérsia útil quanto ao cômputo desse intervalo, prescinde ele de novo reconhecimento judicial, devendo ser apenas mantido na apuração do tempo de contribuição. No que tange ao vínculo mantido com o Centro de Ensino e Educação da Borborema Ltda., no período de 17/05/2021 a 01/11/2021, verifica-se que o INSS o enquadrou sob o código TBC 30, correspondente à base de cálculo de 30 anos própria do tempo de professor, com a anotação "PROFESSOR NA EDUCAÇÃO BÁSICA", reconhecendo, portanto, a natureza docente da atividade. A ressalva administrativa recai apenas sobre a competência de 11/2021, para a qual consta o indicador PSC-MEN-SM-EC103, em razão de salário de contribuição inferior ao mínimo. Com efeito, o art. 195, § 14, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103/2019, dispõe que somente será reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para a categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. O art. 29 da EC nº 103/2019 prevê, contudo, mecanismos de regularização da competência inferior ao mínimo, mediante complementação da contribuição, utilização de excedente de outra competência ou agrupamento de contribuições inferiores ao mínimo, desde que os ajustes sejam realizados dentro do mesmo ano civil. Assim, o período de 17/05/2021 a 31/10/2021 deve ser mantido como tempo de magistério já reconhecido administrativamente, enquanto a competência de 11/2021 somente poderá ser computada para tempo de contribuição se demonstrada sua regularização por uma das formas previstas no art. 29 da EC nº 103/2019; ausente essa comprovação, deve ser desconsiderada apenas essa competência, sem prejuízo do reconhecimento da natureza docente de todo o vínculo indicado. Registre-se que a competência 11/2020, objeto de impugnação específica do INSS, refere-se a recolhimento como contribuinte individual (MEI) já desconsiderado na via administrativa e não integra o cálculo do tempo de magistério, razão pela qual a controvérsia a seu respeito não interfere na apuração do direito. Relativamente ao vínculo mantido com o Centro Educacional Master Ltda., verifica-se que o próprio INSS reconheceu a natureza docente da atividade, registrando o período iniciado em 04/04/2022 sob o código TBC 30, correspondente à base de cálculo de 30 anos própria do tempo de professor, com a anotação expressa "PROFESSOR NA EDUCAÇÃO BÁSICA". A CTPS Digital também confirma o vínculo empregatício a partir de 04/04/2022, com ocupação CBO 2346-16 - Professor de Língua Inglesa, o que corrobora o enquadramento como atividade de magistério. No cálculo administrativo elaborado até a DER de 14/10/2025, foram computados 3 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de professor, com 43 competências de carência, razão pela qual a controvérsia não recai sobre a natureza do labor, já reconhecida administrativamente, mas apenas sobre o período posterior à DER. Com efeito, o vínculo permanece registrado no processo administrativo até 03/03/2026, embora haja anotação específica de ausência de

remuneração apenas a partir de 01/02/2026. Desse modo, o intervalo de 15/10/2025 a 25/11/2025, posterior à DER e anterior à implementação dos requisitos, mantém-se inserido no mesmo vínculo docente, não havendo elemento nos autos que indique alteração da função exercida. Assim, para fins de reafirmação da DER, mostra-se possível considerar também esse período como tempo de magistério, somando-o ao tempo já reconhecido administrativamente até 14/10/2025. Portanto, deve ser considerado como tempo de efetivo exercício de magistério o período de 04/04/2022 a 25/11/2025, sendo 04/04/2022 a 14/10/2025 já reconhecido administrativamente e 15/10/2025 a 25/11/2025 passível de cômputo judicial para fins de reafirmação da DER. Os períodos de atividade de magistério já expressamente reconhecidos e computados pelo INSS na via administrativa prescindem de nova análise judicial, por inexistir controvérsia quanto à sua natureza ou ao respectivo cômputo. A apreciação judicial deve, portanto, limitar-se aos intervalos efetivamente controvertidos, isto é, àqueles excluídos, parcialmente desconsiderados ou atingidos por pendência cadastral, sempre que necessária a análise da documentação acostada aos autos para dirimir dúvida quanto ao efetivo exercício da atividade, à regularidade do vínculo ou ao seu aproveitamento como tempo de magistério, observada, em qualquer hipótese, a vedação de contagem em duplicidade dos períodos concomitantes. Verifica-se, portanto, que, na DER originária de 14/10/2025, a parte autora contava com 32 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de magistério, faltando-lhe apenas 1 mês e 11 dias para atingir os 32 anos, 5 meses e 6 dias necessários ao cumprimento do tempo mínimo acrescido do pedágio de 100%. Como permaneceu no exercício de atividade docente após a DER, implementou integralmente o requisito temporal em 25/11/2025, data em que também já satisfazia a idade mínima de 55 anos e a carência de 180 contribuições. Considerando que o preenchimento dos requisitos ocorreu antes da decisão administrativa de 03/03/2026, mostra-se cabível a reafirmação da DER para 25/11/2025, com fixação da DIB nessa mesma data, em consonância com a orientação firmada pelo STJ no Tema 995, evitando-se a formulação de novo requerimento administrativo para direito já adquirido no curso do procedimento. Tempo de magistério (educação básica) 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de concessão do benefício na DER de 14/10/2025 e procedente o pedido subsidiário de reafirmação da DER, para conceder aposentadoria por tempo de contribuição como professor com base na regra de transição do art. 20, § 1º, da EC nº 103/2019, nos termos do art. 487, I, do CPC, pelo que condeno o INSS a: i) COMPUTAR, para todos os fins previdenciários, sem prejuízo dos períodos reconhecidos na via administrativa, como tempo de efetivo exercício de magistério pelo autor, na condição de professor, o período de 15/10/2025 a 25/11/2025, vedada a contagem em duplicidade de períodos concomitantes; ii) IMPLANTAR em favor da parte autora Aposentadoria por tempo de contribuição como professor, com fundamento na regra 20, da EC 103/2019 com as seguintes características: NB a ser criado pelo INSS; DER/DIB: 25/11/2025; RMI a ser calculada pelo INSS; DIP 1/10/2026. iii) PAGAR as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma da legislação aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública. Não vislumbro, na espécie, situação passível de concessão de tutela. Com efeito, em razão de se tratar de verbas irrepetíveis, bem como que nunca compuseram o patrimônio da parte autora INDEFIRO o pedido de concessão de tutela, a míngua de comprovação de perigo na demora. Condeno o INSS, ainda, a pagar honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, observada a súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, por força do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Apresentado recurso voluntário, dê-se vista para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à superior apreciação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, §3º, I). Intimem-se. Fortaleza/CE, data abaixo.

_____ [1] Essa regra de transição é comum ao RPPS.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0041090-48.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES - PE19000 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa M. DIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA/CE, buscando, liminarmente, o seguinte: (i) não ver aplicado o art. 4º da LC 224/25 às operações que envolvam o trigo sujeito à alíquota zero em razão do art. 1º da Lei 10.925/04; ou, sucessivamente, (ii) tomar os créditos regulares de PIS/COFINS e PIS/COFINS-importação nas aquisições do trigo sujeito à alíquota zero em razão do art. 1º da Lei 10.925/04; ou, ainda, também a título sucessivo, (iii) tomar os créditos proporcionais aos valores pagos de PIS/COFINS e PIS/COFINS-importação nas aquisições do trigo sujeitas à alíquota zero em razão do art. 1º da Lei 10.925/04; adicionalmente, que a Fazenda Pública se abstenha de proceder com quaisquer medidas constritivas em face da impetrante, com a inserção de seu nome no CADIN ou em quaisquer outros cadastros de devedores, protesto em cartório, ou com a oposição de qualquer óbice à expedição de regularidade fiscal em razão do tema debatido no processo. No mérito, requer a concessão da segurança para: (iv) não ver aplicado o art. 4º da LC 224/25 às operações que envolvam o trigo sujeito à alíquota zero em razão do art. 1º da Lei 10.925/04; ou, sucessivamente, (v) tomar os créditos regulares de PIS/COFINS e PIS/COFINS-importação nas aquisições do trigo sujeito à alíquota zero em razão do art. 1º da Lei 10.925/04; ou, ainda, também a título sucessivo, (vi) tomar os créditos proporcionais aos valores pagos de PIS/COFINS e PIS/COFINS-importação nas aquisições do trigo sujeitas à alíquota zero em razão do art. 1º da Lei 10.925/04; em consequência, a declaração do direito à compensação ou restituição

(administrativa ou judicial) de todos os valores recolhidos indevidamente durante o período no qual tramitar a demanda, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos recolhimentos indevidos. Narra a impetrante que tem por objeto social, entre outras atividades, a industrialização e a comercialização de produtos alimentícios derivados do trigo, e que apura a contribuição ao PIS e a COFINS pela sistemática não cumulativa. Afirma que as aquisições internas e as importações de trigo (posição 10.01 da TIPI) estavam sujeitas à alíquota zero prevista no art. 1º, XV, da Lei nº 10.925/2004, sem direito a crédito, por força do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, cenário que vigorou até 31/03/2026. Com a Lei Complementar nº 224/2025, essas operações passaram a sofrer a incidência de alíquota correspondente a 10% da alíquota do sistema padrão (art. 4º, § 4º, I), mantida, contudo, a vedação ao creditamento pelo adquirente (art. 4º, § 7º). Sustenta, em primeiro lugar, que a redução linear do benefício, quanto ao trigo, é inconstitucional, por desconsiderar a valoração individualizada de cada incentivo exigida pelo art. 4º, § 4º, II, da Emenda Constitucional nº 109/2021 e a proteção aos produtos da cesta básica prevista no § 2º, V, do mesmo artigo, já que o encarecimento do trigo repercute diretamente sobre a farinha de trigo, o pão e as massas. Sucessivamente, alega que o art. 4º, § 7º, da LC nº 224/2025, ao vedar o crédito sobre aquisições efetivamente oneradas, extrapola a autonomia legislativa reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 756 da repercussão geral e viola o núcleo mínimo da não cumulatividade (art. 195, § 12, da CF), a neutralidade fiscal e a isonomia (arts. 146-A e 150, II, da CF), a capacidade contributiva (art. 145, § 1º), o não confisco (art. 150, IV) e a razoabilidade e a proporcionalidade. No plano infraconstitucional, defende que, cessada a alíquota zero, deixou de incidir a vedação do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, de modo que o crédito deve ser calculado pela aplicação das alíquotas integrais sobre o valor das aquisições (art. 3º, § 1º), como decorreria do Tema 304 da repercussão geral e de soluções de consulta da própria Receita Federal (Soluções de Consulta Cosit nº 28/2024 e nº 496/2017), sob pena de o § 7º instituir regime novo e ilegal. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do crédito proporcional ao valor efetivamente pago na etapa anterior, à semelhança do que prevê o art. 15, § 1º, da Lei nº 10.865/2004. A impetrante juntou a documentação que reputa essencial ao processamento da presente ação, atribuiu à causa o valor de R$ 200.000,00, e recolheu as custas processuais. O pedido liminar não foi apreciado, tendo sua análise sido postergada para o momento da sentença. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais arguiu, preliminarmente, a ausência dos pressupostos específicos do mandado de segurança, ante a insuficiente especificação do ato coator e a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, sustentou que a Constituição delegou ao legislador ordinário a disciplina da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS (Tema 756), que os créditos são calculados pela aplicação das alíquotas integrais sobre o valor das aquisições, de modo que o creditamento pretendido superaria o montante efetivamente recolhido e anularia a redução do benefício determinada pela EC nº 109/2021, e que a autoridade está vinculada ao cumprimento da lei, presumidamente constitucional. Teceu, ainda, considerações sobre os limites de eventual compensação. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e apresentou defesa, na qual suscitou as preliminares de impetração contra lei em tese (Súmula 266 do STF), de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e de falta de interesse processual, por desvio de finalidade no uso do mandado de segurança. No mérito, defendeu a constitucionalidade da LC nº 224/2025, editada em cumprimento ao art. 4º da EC nº 109/2021, e a inexistência de violação à não cumulatividade, à luz da liberdade de conformação reconhecida ao legislador nos Temas 337 e 756 da repercussão geral, e pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, devidamente intimado, não se manifestou sobre o mérito da causa, diante, entre outras razões, da ausência de interesse público primário a ser tutelado. Em 17/07/2026, a impetrante peticionou, informando a existência de precedentes do TRF da 4ª Região reconhecendo o seu direito, e reiterando os pedidos da inicial. É o relatório. Fundamento, e, ao final, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A impetrante busca, por meio da presente ação mandamental, afastar a aplicação do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025 às aquisições internas e às importações de trigo sujeitas à alíquota zero do art. 1º, XV, da Lei nº 10.925/2004 ou, sucessivamente, ver reconhecido o direito de apurar créditos da contribuição ao PIS e da COFINS (inclusive na importação) sobre essas aquisições - integrais ou, ao menos, proporcionais aos valores efetivamente pagos -, afastada a vedação do art. 4º, § 7º, daquela lei complementar, com a consequente compensação ou restituição dos valores que entende indevidos. Defende, em favor de sua tese, em síntese, o seguinte: 1. a redução linear de 10% do benefício, aplicada ao trigo, viola o art. 4º, § 4º, II, e § 2º, V, da EC nº 109/2021, por dispensar a valoração individualizada de cada incentivo e atingir benefício relacionado a produto da cesta básica; 2. o art. 4º, § 7º, da LC nº 224/2025 extrapola a autonomia legislativa reconhecida no Tema 756 da repercussão geral e ofende o núcleo mínimo da não cumulatividade (art. 195, § 12, da CF), ao manter o contribuinte no regime não cumulativo e negar-lhe crédito sobre insumos onerados pelas contribuições; 3. a vedação ao crédito viola a neutralidade fiscal, a isonomia, a capacidade contributiva, o não confisco e a razoabilidade/proporcionalidade (arts. 145, § 1º, 146-A e 150, II e IV, da CF); 4. cessada a alíquota zero, não mais se aplica a vedação do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, devendo o crédito ser apurado integralmente, nos termos do art. 3º, § 1º, dessas leis, sob pena de o § 7º criar regime novo e ilegal - conclusão que seria reforçada pelo Tema 304 da repercussão geral; 5. a própria Receita Federal, nas Soluções de Consulta Cosit nº 28/2024 e nº 496/2017, admite o crédito sempre que houver algum pagamento da contribuição na cadeia, à semelhança do que ocorre com os insumos sujeitos à incidência monofásica; 6. subsidiariamente, deve ser reconhecido o crédito proporcional ao valor efetivamente pago, com aplicação do modelo do art. 15, § 1º, da Lei nº 10.865/2004. Passo a analisar o tema. A Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025, que disciplina a redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, dispõe: "Art. 2º Os incentivos e os benefícios federais de natureza tributária são reduzidos em relação aos seguintes tributos federais: I - Contribuição para os Programas de Integração

Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - Contribuição para o PIS/Pasep -Importação; III - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; IV - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação; (...) § 1º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no caput deste artigo: (...) II - instituídos por meio dos seguintes regimes: (...) e) redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e (...) Art. 3º A redução dos incentivos e benefícios tributários deverá ser implementada: I - a partir de 1º de janeiro de 2026, para os benefícios referentes ao IRPJ e ao II; II - a partir de 1º de abril de 2026, para os demais tributos previstos no art. 2º. Art. 4º Para fins de redução dos incentivos e benefícios tributários, será considerado sistema padrão de tributação: (...) III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente: a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa; IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens; (...) Art. 7º No caso de isenção e alíquota 0 (zero), a redução do benefício será implementada mediante aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação sobre a base de cálculo do tributo. § 1º As alíquotas instituídas em substituição a isenções, nos termos do caput deste artigo, não poderão ser alteradas pelo Poder Executivo com base no disposto no art. 153, § 1º, da Constituição. § 2º A aplicação do disposto no caput deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota 0 (zero)." (arts. 2º, caput, I a IV, e § 1º, II, "e"; 3º; 4º, III e IV; e 7º, caput e §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 2.305/2025) A Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, regulamentada pela referida Instrução Normativa, estabelece: "Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo. § 1º A redução a que se refere o caput deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais: I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação); II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação); (...) § 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo: I - discriminados no demonstrativo de gastos tributários a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou II - instituídos por meio dos seguintes regimes: (...) e) redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e (...) § 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se sistema padrão de tributação: (...) III - para a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, as normas que estabelecem a aplicação sobre a receita das seguintes alíquotas, respectivamente: a) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento), no regime de apuração cumulativa; ou b) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no regime de apuração não cumulativa; IV - para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, as normas que estabelecem a aplicação sobre a base de cálculo prevista no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, das seguintes alíquotas, respectivamente: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), no caso de importação de serviços; ou b) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento) e 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de importação de bens; (...) § 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir: I - isenção e alíquota 0 (zero): aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação; (...) § 6º As alíquotas instituídas em substituição a isenções, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo, não poderão ser alteradas pelo Poder Executivo com base no disposto no § 1º do art. 153 da Constituição Federal. § 7º A aplicação do disposto no inciso I do § 4º deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota 0 (zero). § 8º A redução dos incentivos e benefícios prevista no § 2º deste artigo não se aplica a: (...) III - alíquotas 0 (zero) concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025; IV - benefícios concedidos por prazo determinado a contribuintes que já tenham cumprido condição onerosa para sua fruição, considerando-se como condição onerosa exclusivamente investimento previsto em projeto aprovado pelo Poder Executivo federal até o dia 31 de dezembro de 2025; (...) Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, em relação: a) ao disposto no art. 4º, para os tributos que estejam

sujeitos ao disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal; e (...)" (arts. 4º, caput, §§ 1º, I e II, 2º, I e II, "e", 3º, III e IV, 4º, I, 6º, 7º e 8º, III e IV; e 14, I, "a", da LC nº 224/2025) A alíquota zero cuja redução se discute foi instituída pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, nos seguintes termos: "Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (...) XV - trigo classificado na posição 10.01 da Tipi; e (...)" (art. 1º, caput e XV, da Lei nº 10.925/2004) O regime de créditos da contribuição ao PIS não cumulativa está disciplinado na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002: "Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (...) § 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês; (...) § 2º Não dará direito a crédito o valor: (...) II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (...)" (art. 3º, caput e II, § 1º, I, e § 2º, II, da Lei nº 10.637/2002 - disposições correspondentes constam do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, quanto à COFINS) Quanto às importações, a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, prevê: "Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: I - bens adquiridos para revenda; II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes; (...) § 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei. § 1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput. (...) § 3º O crédito de que trata o caput será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 8º sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição." (art. 15, caput, I e II, §§ 1º, 1º-A e 3º, da Lei nº 10.865/2004) A redução gradual dos benefícios tributários federais tem fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021: "Art. 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros. § 1º As proposições legislativas a que se refere o caput devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no caput deste artigo: I - para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional; II - de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto. § 2º O disposto no caput deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica aos incentivos e benefícios: (...) V - relacionados aos produtos que compõem a cesta básica; e (...) § 3º Para efeitos deste artigo, considera-se incentivo ou benefício de natureza tributária aquele assim definido na mais recente publicação do demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal. § 4º Lei complementar tratará de: I - critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão e a alteração de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira ou creditícia para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa; II - regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo, com divulgação irrestrita dos respectivos resultados; III - redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial de que trata o caput deste artigo." (art. 4º, caput, §§ 1º, 2º, V, 3º e 4º, da EC nº 109/2021) Por fim, quanto à não cumulatividade das contribuições, a Constituição Federal limita-se a dispor: "Art. 195. (...) § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas." (art. 195, § 12, da Constituição Federal) Apresentada a legislação tributária sobre o tema em discussão, passo a analisar os argumentos da impetrante, logo em seguida à análise das preliminares. 2.1. Das preliminares suscitadas pela União e pela autoridade impetrada A União (Fazenda Nacional) sustenta que a impetração se volta contra lei em tese, o que atrairia o óbice da Súmula 266 do STF; que a autoridade impetrada seria parte ilegítima, por não poder pôr termo à lei; e que haveria falta de interesse processual, ante o desvio de finalidade no uso do mandado de segurança. A autoridade impetrada, por sua vez, alega a ausência dos pressupostos específicos do mandado de segurança, diante da insuficiente especificação do ato coator e da inexistência de ato ilegal ou abusivo. Defiro, de início, o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. As preliminares, contudo, não merecem acolhida. O mandado de segurança tem natureza preventiva e não se dirige contra a Lei Complementar nº 224/2025 em abstrato, mas contra os efeitos concretos que dela decorrem sobre as operações da impetrante: as aquisições internas e as importações de trigo que passaram a sofrer, a

partir de 1º/04/2026, a incidência residual das contribuições, sem direito a crédito. A situação de fato está documentada nos autos - o extrato da Declaração de Importação nº 26/0655737-8, registrada em 15/05/2026, consigna o recolhimento de PIS-Importação e de COFINS-Importação com a aplicação de 10% das alíquotas padrão (Id 164286111), nos termos da LC nº 224/2025 e da IN RFB nº 2.305/2025 -, e a atividade administrativa de aplicação da norma é vinculada (art. 142, parágrafo único, do CTN), o que basta para configurar o justo receio de que a autoridade fiscal glose eventuais créditos apropriados e constitua o crédito tributário correspondente (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Nesse contexto, a inconstitucionalidade é deduzida como causa de pedir, em controle difuso, e não como pedido, o que afasta a incidência da Súmula 266 do STF. Também não procede a alegação de ilegitimidade passiva. A autoridade apontada como coatora na petição inicial é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE - e não o Delegado da Receita Federal em Caruaru/PE, referido na defesa da União por evidente equívoco material -, a quem compete, na circunscrição do domicílio fiscal da impetrante (unidade de domicílio: DRF Fortaleza/CE, conforme documento anexado à inicial), fiscalizar a apuração centralizada das contribuições pelo estabelecimento matriz, glosar créditos e constituir o crédito tributário. É essa a autoridade que, em caso de concessão da ordem, teria de se abster de aplicar a vedação questionada, tanto que prestou informações e defendeu o mérito do ato. Por fim, a existência ou não de direito líquido e certo, bem como a alegada inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. A matéria é exclusivamente de direito e está suficientemente documentada, e a impetrante, contribuinte diretamente atingida pela norma, valeu-se de ação constitucional cabível para questionar, em concreto, a exigência tributária que lhe é imposta, o que afasta a alegação de desvio de finalidade. Rejeito, pois, as preliminares. Afasto, igualmente, a alegação de decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), suscitada nas informações. Tratando-se de impetração preventiva, voltada contra a aplicação de norma que incide sobre operações sucessivas, não há termo inicial para o prazo de 120 dias. De todo modo, os efeitos do art. 4º da LC nº 224/2025 iniciaram-se em 1º/04/2026, e o mandado de segurança foi impetrado em 27/05/2026. 2.2. Da alegada inconstitucionalidade da redução do benefício do trigo (EC nº 109/2021, art. 4º, § 2º, V, e § 4º, II) A impetrante sustenta que a redução linear de 10% do benefício, tal como aplicada ao trigo, contraria o art. 4º, § 4º, II, da EC nº 109/2021, que teria condicionado a redução dos incentivos a um processo prévio e individualizado de avaliação de seus impactos econômico-sociais, e não à adoção de um corte horizontal e uniforme. Alega, ainda, que o § 2º, V, do mesmo artigo excluiu da redução os incentivos relacionados aos produtos da cesta básica, e que o art. 4º, § 8º, III, da LC nº 224/2025, ao ressalvar apenas a alíquota zero dos produtos do Anexo I da LC nº 214/2025 - como a farinha de trigo -, foi mais restritivo que a Emenda, pois o encarecimento do trigo repercute sobre a farinha, o pão e as massas, em afronta aos arts. 3º, III, e 6º da Constituição. Não lhe assiste razão. Em primeiro lugar, a competência para conceder, reduzir ou revogar a alíquota zero da contribuição ao PIS e da COFINS não deriva do art. 4º da EC nº 109/2021, mas da própria competência tributária da União (arts. 48, I, 149 e 195, I, "b", e IV, da Constituição), exercida por lei específica, nos termos do art. 150, § 6º. A alíquota zero do art. 1º, XV, da Lei nº 10.925/2004 é benefício concedido sem prazo certo e sem condição onerosa e, por isso, pode ser reduzida ou suprimida por lei posterior, observada a anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição) - aqui respeitada pelo art. 14, I, "a", da LC nº 224/2025 -, na linha do que dispõe o art. 178 do CTN e do que enuncia, a contrario sensu, a Súmula 544 do STF. Não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico tributário, como reiteradamente afirma o Supremo Tribunal Federal. Em segundo lugar, o art. 4º da EC nº 109/2021 não erigiu limitação material ao poder de tributar. Trata-se de norma de conteúdo programático, que impôs ao Poder Executivo o dever de encaminhar plano de redução gradual de incentivos, fixou metas mínimas - "pelo menos 10%" no primeiro exercício e teto de 2% do PIB no prazo de oito anos - e definiu, para efeito de mensuração dessas metas, o conceito formal de benefício tributário (§ 3º). O § 2º do dispositivo estabelece que "o disposto no caput deste artigo, bem como o atingimento das metas estabelecidas no § 1º deste artigo, não se aplica" aos incentivos ali enumerados, entre os quais os relacionados aos produtos da cesta básica. Isso significa que tais incentivos não estão compreendidos no dever constitucional de redução nem no cômputo das metas; não significa que se tornaram intangíveis, vedado ao legislador, no exercício de sua competência ordinária, reduzi-los. Como bem observou a Advocacia-Geral da União na ADI 8002, os parâmetros do art. 4º da EC nº 109/2021 são balizas de mensuração de uma meta que funciona como objetivo mínimo, e não limitação da competência estatal para lançar mão de outras técnicas de redução de gastos tributários. No mesmo sentido, a Câmara dos Deputados registrou, naquela ação, que o dispositivo veicula dever de racionalização dirigido aos Poderes constituídos, e não blindagem de favores fiscais. Em terceiro lugar, ainda que se emprestasse ao § 2º, V, o alcance pretendido, a Constituição não define quais são os "produtos que compõem a cesta básica". O legislador complementar, ao ressalvar da redução as alíquotas zero "concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I" da LC nº 214/2025 (art. 4º, § 8º, III, da LC nº 224/2025), adotou o rol de produtos que o próprio sistema constitucional, após a EC nº 132/2023, passou a reconhecer como integrantes da cesta básica nacional, e nele está incluída a farinha de trigo. O trigo em grão, matéria-prima industrial adquirida pela impetrante, não figura nesse rol - circunstância que a própria inicial reconhece, ao sustentar que a proteção alcançaria o trigo apenas por via reflexa, pelo encarecimento da farinha. A repercussão econômica indireta sobre o preço do produto final, porém, não converte o insumo em produto da cesta básica, e estender a ressalva legal ao trigo importaria interpretação extensiva de norma que preserva benefício fiscal, em desacordo com o art. 111 do CTN e com a reserva de lei específica do art. 150, § 6º, da Constituição. Em quarto lugar, o art. 4º, § 4º, II, da EC nº 109/2021 não condiciona a redução de benefícios a prévia avaliação individualizada. O dispositivo atribui à lei complementar a edição de "regras para a avaliação periódica obrigatória dos impactos econômico-sociais dos incentivos ou

benefícios de que trata o inciso I deste parágrafo", isto é, um mecanismo permanente de avaliação, ao lado da disciplina, prevista no inciso III, da "redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, sem prejuízo do plano emergencial". Os incisos descrevem conteúdos cumulativos da lei complementar, e não pressupostos sucessivos uns dos outros. E a LC nº 224/2025 cumpriu ambos os comandos: instituiu critérios, metas de desempenho e mecanismos de transparência, monitoramento e avaliação para os benefícios (art. 14-A da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pelo seu art. 2º) e implementou a redução, com rol expressivo de exceções (art. 4º, § 8º). Por fim, a escolha da técnica de redução - linear e uniforme, com preservação de 90% da desoneração anterior - constitui opção de política fiscal validamente adotada pelo Congresso Nacional, por ampla maioria nas duas Casas, em cumprimento a mandamento constitucional. Não cabe ao Poder Judiciário substituir essa escolha por outra que repute mais adequada, selecionando os benefícios que deveriam ser preservados, sob pena de atuar como legislador positivo, como advertiu o Supremo Tribunal Federal no Tema 179 da repercussão geral. Não merece acolhida, portanto, o pedido principal. 2.3. Da autonomia do legislador reconhecida no Tema 756 da repercussão geral e do núcleo da não cumulatividade A impetrante argumenta que, embora o art. 195, § 12, da Constituição confira ao legislador margem para disciplinar a não cumulatividade, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 756 da repercussão geral, condicionou essa autonomia ao respeito à matriz constitucional das contribuições e aos princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção da confiança, e reconheceu como infraconstitucional apenas a discussão sobre o conceito de insumo. Afirma que o art. 4º, § 7º, da LC nº 224/2025 rompe esses limites e o núcleo mínimo da não cumulatividade, pois o legislador, uma vez adotado o regime não cumulativo, não poderia nele manter o contribuinte e negar-lhe crédito sobre insumos onerados pelas contribuições, submetendo-o às alíquotas desse regime com a metodologia restritiva do regime cumulativo. Verifico que os argumentos da impetrante não merecem prosperar, como será demonstrado. A não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS tem matriz constitucional distinta da do IPI e da do ICMS. Para estes impostos, a Constituição define a técnica - compensa-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (arts. 153, § 3º, II, e 155, § 2º, I). Para as contribuições sobre a receita, limita-se a dispor que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas" (art. 195, § 12). Não há, no texto constitucional, regra que vincule o crédito do adquirente ao valor recolhido na etapa anterior, nem garantia de que toda incidência antecedente gere crédito. Foi exatamente o que assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 841.979, paradigma do Tema 756 da repercussão geral: "Repercussão geral. Recurso extraordinário. Direito tributário. Regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS. Autonomia do legislador ordinário para tratar do assunto, respeitadas as demais normas constitucionais. Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Conceito de insumo. Matéria infraconstitucional. Artigo 31, § 3º, da Lei nº 10.865/04. Constitucionalidade. 1. O art. 195, § 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 42/03, conferiu autonomia para o legislador tratar do regime não cumulativo de cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS, devendo ele, não obstante, respeitar os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das citadas exações, mormente o núcleo de sua materialidade, e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção da confiança. 2. Nesse contexto, são válidas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 no que, v.g., estipularam como se deve aproveitar o crédito decorrente de ativos produtivos, de edificações e de benfeitorias (art. 3º, § 1º, inciso III) e no que impossibilitaram o crédito quanto ao valor de mão de obra paga a pessoa física e ao valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS ou da COFINS, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição (art. 3º, § 2º, incisos I e II). (...) 4. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04, na medida em que a vedação dele constante também se encontra em harmonia com o texto constitucional, mormente com a irretroatividade tributária e com os princípios da proteção da confiança, da isonomia, da razoabilidade. (...)" (RE 841.979, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, DJe 09/02/2023) Na ocasião, foram fixadas as seguintes teses: "I. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança; II. É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão sobre a expressão insumo presente no art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e sobre a compatibilidade, com essas leis, das IN SRF nºs 247/02 (considerada a atualização pela IN SRF nº 358/03) e 404/04. III. É constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/04." (Tema 756 da repercussão geral) A leitura de que a autonomia do legislador se restringiria à definição de setores e de insumos não se sustenta. A tese III declarou constitucional o § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que veda o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica - vale dizer, veda o crédito sobre dispêndios efetivamente onerados pelas contribuições na etapa anterior. E o item 2 da ementa validou expressamente as vedações do art. 3º, § 2º, I e II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, entre as quais a relativa à aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições, precisamente a que o art. 4º, § 7º, da LC nº 224/2025 manteve. Consignou o relator, conforme destacado nas informações prestadas pela autoridade impetrada e pela Câmara dos Deputados na ADI 8002, que o legislador ordinário possui autonomia para tratar da não cumulatividade, "negar créditos em determinadas hipóteses e concedê-los em outras, de forma genérica ou restritiva". A mesma orientação foi reafirmada em outros precedentes vinculantes. No Tema 1.047, o Supremo fixou a tese de que "a vedação ao aproveitamento do crédito oriundo do adicional de alíquota, prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade" (RE

1.178.310, Red. p/ o acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16/09/2020) - hipótese em que, tal como aqui, há contribuição efetivamente paga e o legislador, ainda assim, nega o correspondente crédito. No Tema 179, assentou que, em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, "os créditos são presumidos", de modo que o direito ao desconto surge nas hipóteses e nos limites definidos pelo legislador (RE 587.108, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 29/06/2020). O art. 4º, § 7º, da LC nº 224/2025 insere-se nessa margem de conformação. Não criou vedação originária: limitou-se a preservar, para a operação que continua beneficiada em 90% da desoneração, a disciplina de creditamento que sempre acompanhou a alíquota zero, como demonstraram a Presidência da República, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e a Advocacia-Geral da União nas informações e manifestações apresentadas na ADI 8002. A aquisição do trigo não foi convertida em operação integralmente tributada; a alíquota residual foi instituída "em substituição" ao benefício (art. 4º, § 6º) e conserva a natureza de tratamento favorecido, apenas reduzido em um décimo. O legislador coordenou, num mesmo ato, a incidência residual imposta ao fornecedor ou ao importador e seus efeitos sobre o adquirente, decisão tomada deliberadamente desde o PLP nº 182/2025 e mantida sem alteração ao longo de todo o processo legislativo. Tampouco se pode dizer que a impetrante foi submetida às alíquotas do regime não cumulativo com a metodologia do regime cumulativo. Ela continua a apurar as contribuições pelo regime não cumulativo e a descontar créditos sobre a generalidade de seus custos e despesas - a escrituração anexada à inicial, relativa a março de 2026, registra créditos de PIS de R$ 8.416.408,86 e de COFINS de R$ 38.763.437,39 descontados no período (Id 164286112). A vedação recai apenas sobre a parcela residual das contribuições incidentes na aquisição de um insumo específico, que permanece desonerado em 90%. Esse recorte não desnatura o regime não cumulativo, assim como não o desnaturaram as vedações chanceladas pelo Supremo nos Temas 756 e 1.047. Registro, por fim, que a constitucionalidade do art. 4º, § 7º, da LC nº 224/2025 é objeto da ADI 8002, ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria e distribuída à Ministra Cármen Lúcia, ainda pendente de julgamento - conclusa à Relatora desde 30/09/2026 -, sem decisão que suspenda a eficácia do dispositivo. Prevalece, assim, a presunção de constitucionalidade da lei complementar, e os fundamentos aqui expostos coincidem, em linhas gerais, com os apresentados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados, pela Presidência da República e pela Advocacia-Geral da União naquela ação. 2.4. Da neutralidade fiscal, da isonomia, da capacidade contributiva, do não confisco e da razoabilidade A impetrante sustenta que a vedação ao crédito viola a neutralidade fiscal (art. 146-A da Constituição) e a igualdade (arts. 5º e 150, II), pois o tributo pago na etapa anterior passa a integrar o custo de aquisição, gerando efeito cumulativo ao longo da cadeia e fazendo com que contribuintes em situação equivalente suportem cargas distintas conforme a estrutura de suas cadeias produtivas e a posição que nelas ocupam. Acrescenta que a norma ofende a capacidade contributiva (art. 145, § 1º), por graduar o ônus conforme o regime de apuração ou a nacionalidade do fornecedor, o não confisco (art. 150, IV) e a razoabilidade e a proporcionalidade, ao sujeitá-la a alíquota "quase triplicada" em relação ao regime cumulativo sem a contrapartida do crédito. Esses argumentos, igualmente, não devem prosperar. O art. 146-A da Constituição é norma de competência: autoriza a lei complementar a "estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência". Dele não se extrai direito subjetivo do contribuinte ao crédito, nem dever de neutralidade absoluta capaz de invalidar a disciplina legal da não cumulatividade das contribuições, que a própria Constituição confiou ao legislador (art. 195, § 12). A neutralidade como princípio expresso foi incorporada pela EC nº 132/2023 ao regime dos novos tributos sobre o consumo, que substituirão a contribuição ao PIS e a COFINS, e não ao regime atual dessas contribuições. No plano da isonomia, a norma não distingue contribuintes em situação equivalente. A vedação aplica-se de forma linear a todos os adquirentes de trigo - e dos demais bens alcançados pelo art. 4º, § 4º, I -, sejam eles quais forem. A diferença de tratamento entre o adquirente de bem plenamente tributado, que se credita pela alíquota integral, e o adquirente de bem favorecido, que não se credita, espelha a diferença de tratamento na etapa anterior: no primeiro caso, recolhe-se a alíquota integral; no segundo, apenas um décimo dela. Tratam-se desigualmente situações desiguais, na medida da desigualdade, como observaram a Câmara dos Deputados e a Advocacia-Geral da União na ADI 8002. E, como decidiu o Supremo no Tema 179 da repercussão geral, "não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das políticas fiscais para equiparar contribuintes por meio da uniformização de alíquotas, com base no princípio da isonomia, haja vista que não dispõe tipicamente de função legislativa". O alegado efeito cumulativo, de seu turno, não é novidade introduzida pela LC nº 224/2025. Sob o regime anterior, a aquisição de trigo com alíquota zero também não gerava crédito, e esse modelo - desoneração na etapa anterior sem crédito na seguinte - foi reiteradamente reconhecido pelo Supremo como compatível com a não cumulatividade (Súmula Vinculante 58; Tema 844 da repercussão geral; Tema 756, item 2 da ementa). O que a lei complementar alterou foi a posição do fornecedor ou do importador, cujo benefício foi reduzido em 10%; a do adquirente, no que toca ao crédito, permaneceu exatamente a mesma. Se o regime integralmente desonerado e sem crédito é constitucional, não há como reputar inconstitucional o que apenas reduz em um décimo o benefício da etapa anterior, mantida a mesma disciplina de creditamento. Quanto à capacidade contributiva e ao não confisco, a impetrante parte de premissa equivocada. A LC nº 224/2025 não alterou as alíquotas incidentes sobre as receitas da impetrante, que permanecem as do regime não cumulativo. O que passou a incidir foi a alíquota residual de 0,925% (contribuição ao PIS e COFINS, no mercado interno) ou de 1,175% (PIS-Importação e COFINS-Importação) sobre o valor das aquisições de trigo, isto é, 10% das alíquotas do sistema padrão. Não se trata de alíquota "quase triplicada", mas de ônus residual de pequena expressão, insuscetível, por si, de comprometer a capacidade econômica do contribuinte ou de assumir feição confiscatória, cuja aferição, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considera a carga tributária global suportada pelo contribuinte (ADI 2.010-MC, Rel. Min. Celso de Mello). Além disso, a variação do ônus conforme o regime de apuração do fornecedor ou a origem do bem decorre da própria coexistência, admitida

pelo art. 195, § 12, da Constituição, de regimes cumulativo e não cumulativo e de contribuições internas e sobre a importação. Por fim, a medida é razoável e proporcional. É adequada ao fim constitucional de redução gradual dos gastos tributários (art. 4º da EC nº 109/2021) e necessária para que esse fim seja alcançado: em cadeias não cumulativas, permitir o crédito sobre a incidência residual - sobretudo pelas alíquotas integrais, como pretende a impetrante - neutralizaria, no elo seguinte, a receita obtida com a redução do benefício, convertendo a reoneração em operação de soma zero ou mesmo negativa para o erário. E é proporcional em sentido estrito, pois preserva 90% da desoneração anterior, respeita a anterioridade nonagesimal e ressalva os benefícios concedidos por prazo certo e sob condição onerosa (art. 4º, § 8º, IV). Como registrou o Ministro Gilmar Mendes no Tema 179, a análise do que se considera razoável do ponto de vista tributário deve ser feita pelo Poder Judiciário apenas em situações excepcionais, que não se verificam no caso. 2.5. Da alegada cessação da vedação do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e do pretendido crédito integral (Tema 304) No plano infraconstitucional, a impetrante sustenta que a redução da alíquota zero equivale ao estabelecimento de alíquota positiva, de modo que, cessada a desoneração integral, as aquisições de trigo deixaram de ser "não sujeitas ao pagamento da contribuição", afastando-se a vedação do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003; interpretação diversa faria do § 7º um regime novo e ilegal, que mesclaria a alíquota do regime não cumulativo com a metodologia restritiva do regime cumulativo. Defende, por isso, o direito ao crédito integral, calculado pela aplicação das alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o valor das aquisições (art. 3º, § 1º, I), à semelhança do que ocorre nas aquisições de fornecedores do lucro presumido ou do Simples, e invoca o Tema 304 da repercussão geral, no qual o Supremo declarou inconstitucional a vedação de créditos na aquisição de insumos recicláveis. A tese não se sustenta diante do texto e da finalidade do § 7º. O dispositivo estabelece que "a aplicação do disposto no inciso I do § 4º deste artigo não permite ao adquirente de bens e serviços a apropriação de créditos que, nos termos da legislação em vigor, seriam vedados em decorrência da isenção ou aplicação da alíquota 0 (zero)". Toda hipótese de aplicação do inciso I do § 4º envolve, por definição, a incidência positiva de 10% da alíquota padrão sobre operação antes desonerada. Se essa incidência bastasse para afastar a vedação do art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o § 7º não teria campo algum de aplicação - e não se presume que a lei contenha disposições inúteis. O dispositivo existe precisamente para afirmar o contrário: a incidência residual não abre o crédito que a desoneração antes impedia. A expressão "nos termos da legislação em vigor" identifica a vedação a ser preservada - a do art. 3º, § 2º, II, aplicável às aquisições com alíquota zero -, e não condiciona a vedação à permanência da alíquota zero integral, que, aliás, segue formalmente prevista no art. 1º, XV, da Lei nº 10.925/2004, sobre o qual se sobrepõe a redução determinada pela lei complementar. Também não procede a leitura de que o § 7º alcançaria apenas os bens excluídos da redução (art. 4º, § 8º). Para esses bens a alíquota zero continua integral, e a vedação ao crédito decorre diretamente das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, sem necessidade de norma adicional. Além disso, o dispositivo refere-se expressamente à "aplicação do disposto no inciso I do § 4º", o que exclui as hipóteses em que esse inciso não se aplica. A interpretação literal é confirmada pelos elementos histórico e sistemático. A regra constava, em termos substancialmente idênticos, do art. 3º, § 3º, do PLP nº 182/2025, foi incorporada ao substitutivo que deu origem à lei e mantida sem alteração até a sanção, como relatam as informações do Senado Federal e da Câmara dos Deputados na ADI 8002; e foi reproduzida no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 12.808/2025 e no art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 2.305/2025. Não há, portanto, a incoerência apontada pela impetrante, nem regime "novo e ilegal": há norma posterior e específica, veiculada por lei complementar, que disciplina de modo expresso os efeitos creditórios da redução do benefício e prevalece, por especialidade, sobre a regra geral de cálculo do art. 3º, § 1º, das leis de regência. Trata-se de sucessão de leis no tempo, como bem assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em precedente transcrito adiante. Ainda que assim não fosse, o crédito integral pretendido careceria de amparo jurídico. Calculado pelas alíquotas de 1,65% e 7,6% sobre o valor das aquisições, o crédito seria dez vezes superior ao montante recolhido na etapa anterior (0,925%), de modo que a redução do benefício produziria, no elo seguinte, crédito maior do que a própria reoneração. Crédito desse tipo - que excede o tributo pago na etapa anterior - tem natureza de crédito presumido, dependente de lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição), como assentou o Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.231, ao afirmar que, se não houver tributação na saída do vendedor, não haverá creditamento na entrada para o adquirente, "e qualquer crédito concedido nessa situação ou para além do valor do tributo pago na etapa anterior é crédito presumido ou fictício, carecedor de lei específica, na forma do art. 150, §6º, da CF/88". A lei específica, no caso, dispôs em sentido oposto. A circunstância de o sistema geral admitir crédito pela alíquota integral em aquisições de fornecedores do lucro presumido decorre de escolha do próprio legislador, que é livre para fazer escolha diversa em situação específica, como fez no § 7º. O Tema 304 da repercussão geral não socorre a impetrante. Ali, o Supremo declarou inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, que vedavam a apuração de créditos na aquisição de desperdícios, resíduos e aparas, porque a combinação dessas regras impunha à cadeia da reciclagem tratamento mais gravoso que o dispensado aos adquirentes de insumos extraídos da natureza, em afronta à isonomia e à livre concorrência, num setor cuja proteção tem relevo constitucional. A ratio decidendi está na discriminação desfavorável de uma cadeia econômica em relação a concorrentes em situação equivalente. No caso, ao contrário, a vedação acompanha um benefício que subsiste em 90% e aplica-se a todos os adquirentes dos bens favorecidos, sem colocar a impetrante em desvantagem frente a concorrentes que adquiram o mesmo insumo em condições mais vantajosas. Como observou o TRF da 3ª Região, aquele precedente "dizia com especificidades concretas não apenas dos insumos, mas também da redação da norma em específica", não se estendendo genericamente a toda vedação legal de crédito. A passagem do voto do Ministro Gilmar Mendes invocada na inicial - segundo a qual o crédito pode superar o tributo recolhido na etapa anterior nas aquisições de fornecedores do lucro

presumido - descreve o funcionamento da regra geral das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e não impede que lei específica disponha de forma diversa. 2.6. Das Soluções de Consulta Cosit nº 28/2024 e nº 496/2017 e do Tema 1.093 do STJ A impetrante invoca as Soluções de Consulta Cosit nº 28/2024 e nº 496/2017, nas quais a Receita Federal teria admitido o crédito em relação a insumos sujeitos à incidência concentrada ou monofásica em etapa anterior da cadeia, por terem sido "sujeitos ao pagamento" da contribuição, e afirma que as teses fixadas pelo STJ no Tema 1.093 dos recursos repetitivos confirmam a compatibilidade entre monofasia e creditamento. Daí extrai que a própria Administração Tributária reconheceria o direito ao crédito sempre que houver algum pagamento da contribuição na cadeia, racional que deveria ser estendido às aquisições de trigo submetidas à incidência residual de 10% da alíquota padrão. Observo que essas alegações da impetrante não se sustentam. As soluções de consulta invocadas interpretam o art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 em hipótese diversa: insumos cuja carga tributária foi integralmente concentrada em etapa anterior da cadeia, por escolha do legislador. Não tratam de operação que permanece beneficiada por desoneração parcial, nem - evidentemente, porque anteriores a ela - da regra específica do art. 4º, § 7º, da LC nº 224/2025, que exclui de modo expresso o crédito na situação em exame. Atos interpretativos da Administração não se sobrepõem a lei complementar posterior e, relativamente à matéria aqui discutida, a orientação administrativa vigente é a do art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 2.305/2025, em sentido contrário à pretensão. O Tema 1.093 do STJ, por sua vez, reforça a conclusão deste juízo. A Primeira Seção assentou que "é vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica", à luz da ratio decidendi da Súmula Vinculante 58 e do Tema 844 do STF, e esclareceu que a compatibilidade entre monofasia e creditamento diz respeito a outros bens, "sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica", que a pessoa jurídica adquira e revenda - ou seja, ao crédito nas hipóteses em que a lei o autoriza. A existência de pagamento em alguma etapa da cadeia não gera, por si, o direito ao crédito: este nasce nas hipóteses e nos limites definidos pelo legislador. Também por esse fundamento, a pretensão não prospera. 2.7. Do pedido subsidiário de crédito proporcional (art. 15, § 1º, da Lei nº 10.865/2004) Subsidiariamente, a impetrante sustenta que o § 7º, interpretado em conformidade com a Constituição, preservaria a vedação ao crédito apenas na proporção em que subsiste a desoneração (90%), autorizando o crédito proporcional à parcela efetivamente onerada pela incidência de 10% da alíquota padrão, sob pena de cumulatividade residual sobre essa parcela. Aponta, como parâmetro, o art. 15, § 1º, da Lei nº 10.865/2004, segundo o qual o direito ao crédito relativo às importações aplica-se às contribuições efetivamente pagas, o que demonstraria a existência, no ordenamento, de modelo de creditamento proporcional ao valor recolhido. O pedido subsidiário também não comporta acolhimento. O § 7º não distingue entre a parcela desonerada e a parcela reonerada da operação: veda a apropriação dos créditos que seriam vedados em decorrência da alíquota zero - e, na aquisição com alíquota zero, a vedação alcançava a totalidade do crédito. A pretendida interpretação conforme não afastaria um sentido inconstitucional do texto; criaria, por via judicial, hipótese de crédito que a lei expressamente afastou, o que extrapola a função jurisdicional, como bem apontou o Senado Federal na ADI 8002. Ademais, a legislação de regência não contém mecanismo de crédito proporcional ao valor recolhido na etapa anterior para as aquisições no mercado interno: o crédito do art. 3º, § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 é calculado pela aplicação das alíquotas do sistema padrão sobre o valor das aquisições, independentemente do montante recolhido pelo fornecedor. Para conceder exatamente o que a impetrante pede, o juízo teria de construir método de cálculo inexistente na lei - e o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que a extensão judicial do direito ao crédito configura indevida atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Transcrevo, no ponto, trechos da ementa da ADI 7.135: "DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME DE SUSPENSÃO DO IPI. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE CREDITAMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. (...) 4. A sistemática do art. 29, § 5º, da Lei nº 10.637/2002 representa uma escolha legislativa legítima, voltada à etapa inicial da cadeia produtiva, compatível com a Constituição e com a jurisprudência do STF (Tema 844 e Súmula Vinculante 58). 5. A tentativa de estender, por via judicial, o direito ao crédito configura indevida atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes. (...)" (ADI 7.135, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2025, publicado em 26/08/2025) No mesmo sentido, em matéria de ICMS, o Plenário do Supremo afirmou a impossibilidade de o Judiciário, atuando como legislador positivo, estabelecer, mediante critério próprio, modalidade de aproveitamento de créditos diversa da prevista na legislação vigente (RE 584.023 AgR-EDv-AgR-segundo, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2015). Quanto ao art. 15, § 1º, da Lei nº 10.865/2004, trata-se de regra geral relativa às importações, que exige o efetivo pagamento das contribuições como condição do crédito - pressuposto necessário, mas não suficiente, para o creditamento. Não se trata de garantia de crédito sempre que houver pagamento, tanto que a própria Lei nº 10.865/2004 veda o crédito sobre o adicional de alíquota da COFINS-Importação efetivamente pago (art. 15, § 1º-A), vedação validada pelo Supremo no Tema 1.047. Em relação às importações de trigo alcançadas pela redução do benefício, a regra geral cede diante da norma específica e posterior do art. 4º, § 7º, da LC nº 224/2025, cuja disciplina abrange expressamente a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação (art. 4º, § 1º, I e II, e § 2º, II, "e"). E a aplicação analógica pretendida, para as aquisições no mercado interno, esbarraria na reserva de lei específica para a concessão de crédito (art. 150, § 6º, da Constituição) e na interpretação literal exigida para a legislação que outorga benefícios fiscais (art. 111 do CTN). 2.8. Precedente que ratifica os argumentos expostos acima Em sintonia com os argumentos deste juízo expostos acima, transcrevo precedente da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. TEMA Nº.179/STF. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS. LC nº. 224/2025. DISTINÇÃO

QUANTO À MATÉRIA TRATADA NOS TEMAS Nº. 337/STF, 224/STF E 304/STF. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido liminar em mandado de segurança destinado a viabilizar o creditamento de PIS e COFINS, no regime não-cumulativo, com relação "às aquisições internas e importações de produtos que, embora anteriormente submetidos à alíquota zero, passaram a sofrer tributação efetiva nos termos do artigo 4º, § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 224/2025". II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se o direito de viabilizar o creditamento de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, com relação às aquisições internas e importações de produtos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A não-cumulatividade das contribuições sociais é distinta da não-cumulatividade aplicada aos impostos. De fato, a Constituição determina a não-cumulatividade do IPI (artigo 153, § 3º, inciso II) e do ICMS (artigo 155, § 3º, inciso I). Já quanto às contribuições sociais, estatui que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas" (artigo 195, § 12). 4. A não-cumulatividade das contribuições sociais é definida na lei. E foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal, em oportunidade anterior, declarou a constitucionalidade da impossibilidade de creditamentos de contribuição social (Tema nº. 179/STF). 5. Não se identifica incongruência ou irregularidade na alteração normativa impugnada. O legislador, no exercício do seu mister, fixou as hipóteses de creditamento em decisão política insuscetível de apreciação judicial na forma da Súmula nº. 473/STF. 6. De outra parte, sendo a LC 224/25 norma superveniente e específica, a princípio, terá derrogado eventuais previsões anteriores incompatíveis. E, em sendo assim, não há que se falar em contradição normativa mas, sim, em sucessão de leis no tempo. 7. No Tema nº. 337/STF, a Corte Constitucional considerou viável a coexistência de regimes cumulativo e não-cumulativo, reforçando o entendimento que cabe ao legislador ordinário fixar os contornos da não-cumulatividade das contribuições sociais. 8. No Tema nº. 224/STF, o Supremo ponderou princípios constitucionais para determinar a manutenção de responsabilidade tributária na hipótese de sucessão. A questão específica em análise é muito distinta da discussão travada nesses autos e a "ratio decidendi" do Tema nº. 224/STF não possui a extensão que pretende lhe atribuir a agravante 9. Quanto ao Tema nº. 304/STF, diz com a creditamento das contribuições na hipótese de aquisição de insumos recicláveis conforme artigos 47 e 48 da Lei Federal nº. 11.196/05. A apreciação vinculante dizia com especificidades concretas não apenas dos insumos, mas também da redação da norma em específica. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de instrumento desprovido. 8. Tese de julgamento: a não-cumulatividade das contribuições sociais é definida na lei. Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 153, 155 e 195; LC 224/25. Jurisprudência relevante citada: Tema 179 - STF, Tribunal Pleno, RE 587108, j. 29-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 (PROCESSO: 5013354-74.2026.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELLE DE AMARO E FRANCA, JULGAMENTO: 11/09/2026) Em síntese, os argumentos da impetrante não merecem prosperar: rejeitadas as preliminares, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do art. 4º, § 4º, I, da LC nº 224/2025 às aquisições de trigo, nem na vedação ao creditamento - integral ou proporcional - prevista no § 7º do mesmo artigo, o que impõe o indeferimento do pedido liminar e torna prejudicado o pedido de compensação ou restituição. 3. DISPOSITIVO À vista das razões declinadas e de tudo mais que consta dos autos digitais, indefiro o pedido da liminar, denego a segurança e julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar a existência de direito líquido e certo da impetrante quanto às teses analisadas nos tópicos 2.2 a 2.7. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0042591-37.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989 IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FILIAL COMPLEXO HOSPITALAR DO CEARÁ, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DAISY CRISTINA OLIVEIRA BATISTA LIMA - SE728-B SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado em 01/06/2026, por SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de ato atribuído à Pregoeira da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, por meio do qual pretende a suspensão dos efeitos de sua desclassificação no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 90087/2025, promovido pelo Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará, bem como, por consequência, a suspensão da homologação do Grupo I do certame. Narra a impetrante que participou do procedimento licitatório destinado ao registro de preços para futura aquisição de equipos macrogotas, com fornecimento de bombas de infusão em regime de comodato, tendo apresentado, segundo afirma, a proposta mais vantajosa para o Grupo I. Sustenta que, após a fase de julgamento das propostas, foi desclassificada sob o fundamento de que o produto ofertado não atenderia às especificações técnicas do edital, especialmente no que se refere à característica de fotossensibilidade. Aduz que a decisão administrativa desconsiderou o conjunto da documentação técnica apresentada, pois, embora a ficha técnica mencionasse a expressão "tubo transparente em PVC livre de DEHP", tanto a proposta comercial quanto o catálogo do fabricante e o respectivo registro expedido pela ANVISA indicariam expressamente tratar-se de equipo fotossensível, apto ao atendimento das exigências editalícias. Afirma que a Administração teria adotado interpretação excessivamente restritiva da documentação apresentada, privilegiando informação isolada constante da ficha técnica e deixando de realizar diligência destinada ao esclarecimento da aparente divergência documental, providência que reputa autorizada tanto pela

legislação de regência quanto pelo próprio edital. Argumenta que a desclassificação decorreu de formalismo excessivo, em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa, da motivação e do formalismo moderado. Alega, ainda, que a decisão administrativa deixou de enfrentar adequadamente as razões recursais, especialmente quanto ao conteúdo do catálogo do fabricante, da proposta comercial e do registro da ANVISA, bem como quanto à possibilidade de saneamento da suposta inconsistência documental mediante diligência. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da desclassificação e da homologação do Grupo I do certame, ou, subsidiariamente, a preservação do objeto licitado até o julgamento definitivo da presente impetração.
Ao final, postula a concessão definitiva da segurança para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou sua desclassificação, assegurando-lhe o retorno à fase de julgamento das propostas, com a realização das diligências reputadas necessárias ou, sucessivamente, com a reavaliação da documentação técnica apresentada. Despacho de id. 165304419 determinou a manifestação da impetrante acerca do valor da causa atribuído, bem como a apresentação de comprovante do recolhimento das custas processuais. Em cumprimento ao referido despacho, a impetrante apresentou manifestação esclarecendo os critérios adotados para fixação do valor da causa, reiterando o entendimento de inexistir proveito econômico imediato e promovendo o recolhimento das custas processuais correspondentes ao valor atribuído.
Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações. Preliminarmente, sustenta a inadequação da via mandamental, ao argumento de que a controvérsia envolveria discussão eminentemente técnica acerca das especificações do produto ofertado, circunstância incompatível com o rito do mandado de segurança e que demandaria dilação probatória. Argui, ainda, a perda superveniente do objeto da demanda, em razão da homologação do certame e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, bem como a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de que, após a homologação, eventual ilegalidade decorreria de ato praticado por autoridade diversa. No mérito, sustenta que o procedimento licitatório foi regularmente conduzido sob a égide da Lei nº 13.303/2016 e do Regulamento de Licitações e Contratos da EBSERH, observando rigorosamente as disposições editalícias. Defende que a própria documentação técnica apresentada pela impetrante revelou incompatibilidade objetiva entre o produto ofertado e as especificações do edital, uma vez que a ficha técnica oficial do fabricante descreve o equipo como possuidor de "tubo transparente em PVC livre de DEHP", característica incompatível com a exigência de equipo destinado à administração de soluções fotossensíveis. Afirma que a simples referência constante da proposta comercial ou do registro sanitário expedido pela ANVISA não possui o condão de afastar a inconsistência identificada na documentação técnica específica do produto, tampouco autoriza a Administração a desconsiderar as informações prestadas pelo próprio fabricante. Sustenta que a realização de diligência não poderia servir para modificar ou complementar substancialmente a proposta originalmente apresentada, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Aduz, por fim, que a atuação administrativa observou os princípios da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário em matéria submetida ao juízo técnico da Administração. Requer a aplicação das prerrogativas processuais da fazenda pública. Por decisão de id. 171176252, foram rejeitadas as preliminares suscitadas, indeferido o pedido de medida liminar e reconhecidas à EBSERH as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. O Ministério Público Federal, regularmente intimado, deixou de se manifestar sobre o mérito, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A impetrante apresentou réplica (id. 176310238). A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0012243-86.2026.4.05.0000, distribuído à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, contra a decisão que indeferiu a medida liminar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não verifico nos elementos posteriormente trazidos aos autos qualquer circunstância capaz de modificar a conclusão alcançada quando da apreciação da medida liminar. A questão controvertida foi detidamente examinada na decisão de id. 171176252, cujos fundamentos, no que pertinentes ao julgamento definitivo da demanda, adoto como razões de decidir: "2.1. Da alegada inadequação da via eleita A autoridade impetrada sustenta que o mandado de segurança não constitui instrumento processual adequado para a apreciação da presente controvérsia, por entender que a solução da demanda dependeria de aprofundada produção probatória acerca das características técnicas do produto ofertado pela impetrante. A preliminar, contudo, não merece acolhimento. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à tutela de direito líquido e certo demonstrado mediante prova pré-constituída. A inadequação da via mandamental somente se configura quando a própria demonstração do direito invocado depender, necessariamente, da produção de provas incompatíveis com o rito especial do writ. Não é essa, entretanto, a situação verificada nos presentes autos. A controvérsia instaurada não decorre da inexistência de elementos probatórios, mas da divergência quanto à interpretação jurídica e técnica da documentação já produzida durante o procedimento licitatório. Com efeito, integram os autos o edital, o estudo técnico preliminar, a ata da sessão pública, a proposta comercial apresentada pela impetrante, a ficha técnica do produto ofertado, o catálogo do fabricante, o registro sanitário expedido pela ANVISA, o recurso administrativo, a decisão do pregoeiro, o parecer emitido pela Engenharia Clínica, a resposta ao recurso administrativo e as informações prestadas pela autoridade impetrada. Todo o conjunto documental que fundamentou a prática do ato impugnado encontra-se regularmente acostado aos autos, permitindo o controle jurisdicional da legalidade da atuação administrativa sem necessidade de complementação probatória. Naturalmente, eventual conclusão no sentido de inexistir direito líquido e certo em razão da existência de divergência técnica entre os documentos apresentados constitui matéria de mérito, relacionada à suficiência da prova pré-constituída para demonstrar a alegada ilegalidade, não implicando, por si só, inadequação da via processual eleita. Rejeito, portanto, a preliminar. 2.2. Da alegada perda superveniente do objeto Sustenta a autoridade impetrada que, tendo ocorrido a homologação do

procedimento licitatório e a formalização da respectiva Ata de Registro de Preços, teria desaparecido o interesse processual da impetrante. Também não lhe assiste razão. O ato de homologação do certame não possui o condão de tornar insuscetível de controle jurisdicional eventual ilegalidade anteriormente praticada durante o procedimento licitatório. Ao contrário, a homologação constitui ato administrativo que, embora produza relevantes efeitos jurídicos, permanece submetido ao controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário. O objeto da presente impetração consiste precisamente na declaração de nulidade do ato administrativo que culminou na desclassificação da impetrante, providência que, se eventualmente reconhecida, poderá repercutir sobre os atos subsequentes praticados no âmbito do procedimento licitatório. Desse modo, a superveniência da homologação não implica perda automática do objeto do mandado de segurança, sobretudo quando o ato impugnado continua produzindo efeitos concretos e a pretensão deduzida permanece apta, em tese, a proporcionar utilidade prática à parte impetrante. Rejeito, portanto, a preliminar. 2.3. Da alegada ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora Sustenta, ainda, a autoridade impetrada que, após a homologação do certame, eventual ilegalidade decorreria de ato praticado por autoridade diversa, circunstância que afastaria sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração. Também não procede a insurgência. O ato impugnado consiste justamente na decisão administrativa que desclassificou a proposta apresentada pela impetrante durante a fase de julgamento do procedimento licitatório, providência praticada no exercício das atribuições da autoridade apontada como coatora. Além disso, observa-se que as informações prestadas nos autos enfrentam integralmente o mérito da controvérsia, defendendo a legalidade do procedimento administrativo e requerendo a denegação da segurança, circunstância que evidencia a inexistência de qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ainda que se admitisse eventual participação de autoridade hierarquicamente superior na homologação do certame, tal circunstância não descaracteriza a legitimidade da autoridade responsável pela prática do ato originariamente impugnado, sobretudo quando a defesa administrativa foi regularmente apresentada e houve enfrentamento integral das questões suscitadas na inicial. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva. Passo ao mérito. Embora a impetrante invoque dispositivos da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que o procedimento licitatório em discussão é disciplinado pela Lei nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações e Contratos da EBSERH e pelo instrumento convocatório, diplomas que igualmente prestigiam os princípios da isonomia, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. Conforme se extrai do Termo de Referência, o item licitado exigia o fornecimento de equipo macrogotas destinado à administração de soluções fotossensíveis, devendo possuir, dentre outras características, equipo e câmara gotejadora fotossensíveis, justamente para assegurar a proteção de medicamentos sensíveis à incidência luminosa: O cerne da controvérsia consiste em verificar se a Administração, ao analisar a documentação técnica apresentada pela impetrante, incorreu em ilegalidade ao concluir que não havia comprovação suficiente do atendimento às especificações técnicas exigidas pelo edital, ou se, ao contrário, limitou-se a exercer regularmente o juízo técnico que lhe compete no âmbito do procedimento licitatório. A impetrante sustenta que a Administração desconsiderou o conjunto documental apresentado ao atribuir relevância exclusiva à informação constante da ficha técnica, segundo a qual o equipo possuiria "tubo transparente em PVC livre de DEHP", apesar de a proposta comercial, o catálogo do fabricante e o registro sanitário expedido pela ANVISA indicarem tratar-se de produto destinado à administração de soluções fotossensíveis. Todavia, a documentação acostada aos autos evidencia que a desclassificação não decorreu da criação de requisito não previsto no edital, nem de interpretação fundada em elemento estranho ao procedimento licitatório. Ao contrário, a Administração fundamentou sua conclusão em documento técnico apresentado pela própria impetrante, elaborado pelo fabricante, no qual consta expressamente a descrição do tubo como transparente: É justamente dessa divergência documental que decorre a principal insurgência da impetrante, a qual sustenta que a Administração deveria ter atribuído maior relevância aos demais documentos apresentados ou, ao menos, promovido diligência destinada ao esclarecimento da inconsistência identificada. Todavia, a simples existência de documentos com descrições aparentemente conflitantes não conduz, por si só, à conclusão de que a Administração estivesse obrigada a realizar diligência, tampouco a desconsiderar a informação constante da ficha técnica apresentada pela própria licitante. A diligência prevista na legislação e no regulamento aplicáveis destina-se ao esclarecimento de dúvidas e ao saneamento de falhas formais, não podendo ser utilizada para permitir a modificação ou complementação substancial da proposta originalmente apresentada. No caso concreto, a inconsistência identificada decorreu da própria documentação apresentada pela licitante, circunstância que afastava a obrigatoriedade da diligência pretendida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Também não procede a alegação de que o registro sanitário expedido pela ANVISA seria suficiente para comprovar, de forma definitiva, o atendimento das especificações editalícias. O referido registro certifica a regularidade do produto perante o órgão regulador, mas não substitui a demonstração específica do atendimento às características técnicas exigidas no procedimento licitatório, nem impede que a Administração examine criticamente a documentação apresentada para esse fim. Insta registrar que a existência de registro válido perante a ANVISA não certifica, por si só, que a versão, o modelo ou a configuração efetivamente ofertados atendam integralmente às especificações técnicas estabelecidas pela Administração, competindo ao licitante demonstrar essa conformidade por meio da documentação técnica exigida no edital, especialmente mediante a apresentação de ficha técnica e catálogo do fabricante. De igual modo, não verifico ausência de motivação apta a macular o ato impugnado. Observo que a decisão identifica objetivamente a razão determinante da desclassificação, explicitando que a conclusão decorreu da incompatibilidade verificada entre a ficha técnica apresentada e a especificação exigida pelo edital: Nessas circunstâncias, o acolhimento da pretensão deduzida na inicial pressuporia afirmar que a Administração interpretou equivocadamente a documentação técnica apresentada pela própria licitante ou

que deveria ter atribuído prevalência ao catálogo e ao registro da ANVISA em detrimento da ficha técnica. Tal conclusão importaria substituir o juízo técnico regularmente exercido pela Administração por entendimento diverso do Poder Judiciário, sem que se evidencie, de plano, ilegalidade manifesta, erro material ou violação objetiva ao edital. Por essas razões, não vislumbro elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito invocado pela impetrante. No que se refere à alegação concernente às prerrogativas processuais da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, assiste razão à parte impetrada. Com efeito, dispõe o art. 16 da Lei nº 15.233/2025 que se aplicam à EBSERH as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, bem como o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas. Assim, reconhece-se que a referida entidade detém prerrogativas típicas da Fazenda Pública." O controle jurisdicional dos atos administrativos praticados em licitação não está afastado, mas deve restringir-se à verificação de ilegalidade, arbitrariedade, desvio de finalidade, ausência de motivação ou violação objetiva às regras do certame. Nenhuma dessas hipóteses se encontra demonstrada, mediante prova pré-constituída, no presente caso. A Administração identificou a desconformidade, explicitou a razão técnica da desclassificação, submeteu a insurgência da licitante à análise administrativa e manteve a decisão com fundamento na documentação técnica apresentada no certame. O fato de a impetrante atribuir interpretação diversa aos documentos não transforma, por si só, o ato administrativo em ilegal. Tampouco se verifica quebra de isonomia. A proposta da impetrante foi reprovada na etapa de análise de catálogo e ficha técnica, porque a própria documentação apresentada descrevia o equipo do item 07 como transparente (Parecer nº 1128/2025). A da Lifemed, submetida à mesma análise, não foi reprovada, sendo encaminhada à fase de amostras (Parecer nº 47/2026). Os esclarecimentos posteriormente solicitados a esta última ocorreram nessa fase e diziam respeito aos modelos das amostras entregues, e não à demonstração de requisito técnico que sua documentação deixara de comprovar. As licitantes encontravam-se, assim, em situações procedimentais distintas. A diligência pretendida pela impetrante teria por finalidade afastar informação expressamente contrária à exigência do edital, constante de documento por ela mesma apresentado, o que não se confunde com a hipótese verificada em relação à outra licitante. Conforme os itens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência, a fase de amostras não se destina a suprir insuficiência da documentação técnica (Num. 170498807, p. 3-5). Em complemento aos fundamentos transcritos, registro que a homologação do Grupo I (07/04/2026) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 199/2026 (vigente desde 05/05/2026) são anteriores à impetração. Essa circunstância não altera a rejeição da preliminar de perda do objeto quanto ao pedido de nulidade da desclassificação, mas esvazia a pretensão de impedir a assinatura da ata. Quanto à legitimidade passiva, a autoridade indicada na inicial, Sra. Rochelle Gonçalves de Souza, é a mesma que ratificou a decisão do recurso administrativo, homologou o certame e assinou a ata (Num. 170498802, 170498804 e 170498806), sendo competente para rever os atos impugnados. Ausente, portanto, demonstração de direito líquido e certo à anulação da desclassificação ou à determinação judicial de realização de diligência técnica ou análise de amostra. Julgo prejudicado o pedido de reconsideração da decisão liminar (Num. 176369297). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as preliminares de inadequação da via eleita, perda superveniente do objeto e ilegitimidade passiva, e, no mérito, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante, já recolhidas. À SECRETARIA para as adaptações procedimentais necessárias (aplicação da isenção de custas e de prazos em dobro para a ré EBSERH). Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma, comunicando o presente julgamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010962-03.2026.4.05.8308 AUTOR: VICTOR HUGO DA SILVA MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTANA BAIA - PE50436 ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERO ATILA MARTINS DOS SANTOS - PE39552 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELVIS LAION DE SOUZA LIMA - PE47573 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) REU: CAMILA VILAR QUEIROZ ALVES - PB15438 ADVOGADO do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados. Na mesma ocasião, ficam as partes Intimadas para, no prazo anterior, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, os pontos controvertidos que desejam ver solucionados, bem como a sua relevância para o deslinde do feito, com o fito de possibilitar a esse juízo aquilatar a sua necessidade e pertinência. O requerimento genérico, sem a devida justificativa, fica, desde já, indeferido. Requerida a oitiva de testemunhas, deve a parte que o fez, no mesmo ato, apresentar o rol que deseja ver inquirido em audiência, inclusive trazendo os dados eletrônicos (whatsapp/email) das partes, advogados, procuradores e testemunhas para viabilizar a realização da teleaudiência, por videoconferência. Formulado pleito de prova documental suplementar, deve a parte interessada, desde logo, trazer aos autos os documentos que deseja ver apreciados por ocasião da sentença. Petrolina/PE, [data de validação no sistema].

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003534-64.2026.4.05.8503 AUTOR: CELIA ALVES DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RAQUEL DE JESUS SANTOS - SE17158 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Determina-se ao requerido a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. II - Designe-se perícia médica ou social. III - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. IV - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. V - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente)
Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067090-67.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE EDSON TAVARES DO AMARAL ADVOGADO do(a) AUTOR: DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO - PE34521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PROCESSO: 0067090-67.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE EDSON TAVARES DO AMARAL Advogado do(a) AUTOR: DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO - PE34521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", corrigir as falhas apontadas na tabela anexa ao presente ato ordinatório (opções marcadas com X - devendo ser desconsideradas as demais linhas). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado) ANEXO AO ATO ORDINATÓRIO Após análise da petição inicial do presente processo e dos documentos que a instruem, CERTIFICO que: O valor da causa (i.e., o proveito econômico almejado) extrapola 60 salários-mínimos/o valor da causa deve, via de regra, traduzir a realidade do pedido, em correspondência ao benefício econômico que se pretende auferir na ação intentada Cadastro no sistema processual não corresponde à realidade (v.g., erro no assunto do processo ou no nome da parte autora/Ré) ou ausência de cadastro da(o) representante da parte autora ou Ausência do correto cadastramento do assunto com seu respectivo código Não cadastrados corretamente os demandados com seus respectivos CNPJs e os órgãos competentes (v.g., se contra o INSS, cadastrar, além do INSS, a CEAB - deve ser indicada como órgão de cumprimento) . A exemplo:
https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/CadastrodeprocessosnoJEF.mp4_ Há número excessivo de anexos. Anexos não foram descritos adequadamente. Anexar os arquivos corretamente, nos termos da portaria 144/2022 Direção do Foro:
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf x Não juntado(s), com a legibilidade adequada, o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou o documento (válido em todo o território nacional) de identificação (com foto) da parte autora e/ou da sua representante legal. Obs: O documento juntado aos autos encontra-se vencido x Não apresentada autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante) ou não juntado comprovante de endereço atualizado (até 6 meses antes da propositura da demanda), em nome próprio ou em nome de pessoa com quem tenha vínculo comprovado, ou o apresentado é ilegível. Ressaltando que não será admitida certidão oriunda do TRE, tampouco em cadastros do CNIS, Cadúnico, Associações, Declaração de Imposto de renda, Postos de Saúde Não há procuração/substabelecimento/Outorga (quando representada pela DPU) em que a parte autora concede poderes ao advogado que assina digitalmente a petição inicial ou a juntada encontra-se desatualizada (mais de um ano antes da propositura da demanda) ou sem data ou sem assinatura. Não apresentada procuração pública ou assinada a rogo quando a parte autora é analfabeta (na procuração assinada a rogo pela parte autora devem constar a digital da parte autora e as assinaturas de (02) duas testemunhas, além da assinada a rogo, cujos documentos pessoais - identidade ou similar e CPF - deverão ser anexados aos autos). No caso de pessoas jurídicas, não juntados os atos constitutivos. Para os incapacitados para os atos da vida civil, não juntados os documentos cabíveis (v.g., termo de curatela, tutela. guarda). Alguns dos documentos são ilegíveis. Petição inicial inepta ou com outros vícios (NCPC, arts. 319/321 e 330). Obs.: por exemplo, devem ser indicados, a partir da análise do processo administrativo no INSS, os pontos controvertidos específicos (questões de fato ou de direito trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário), não bastando a simples alegação de que a parte autora tem direito a certo benefício, sem demonstração de que, no caso concreto, foram atendidos todos os requisitos legais. Ausência de petição inicial em nome da parte autora. Nos pedidos de BENEFÍCIOS-LOAS-DEFICIENTE / AUXÍLIO DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO ACIDENTE, não indicação da especialidade do perito médico judicial ou Ausência de atestados médicos, que devem

indicar: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) as consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade/limitação laboral ou a presença de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) o registro dos dados de maneira LEGÍVEL; e) a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Obs.: anexar atestados/laudos nos quais conste, especificamente, que houve alteração no estado de saúde do autor após a prolação de sentença de mérito proferida em ação anterior, nos termos do Enunciado 164 - FONAJEF. Nos pedidos de pensão por morte, não juntada a certidão de óbito do instituidor ou seus documentos pessoais (RG e CPF), não esclarecida qual a classe do dependente (v.g., esposa, companheira ou filha), não esclarecida a qualidade de segurado do falecido (v.g., se urbano ou se segurado especial) ou não relacionados no polo passivo todos os beneficiários atuais com suas identificações (CPFs, endereços), que deverão ter suas citações promovidas. Nos pedidos de BPC/LOAS, LOAS IDOSO não apresentada a DCRF (declaração de composição e renda do grupo familiar) ou a apresentada não se encontra atualizada (até 6 meses antes da propositura da demanda) ou Não indicados os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU. Obs.: A DCRF deve ser baseada no formulário disponibilizado no site da Justiça Federal do Pernambuco, no endereço adiante registrado, devidamente datado e assinado e com o nome completo, CPF, grau de parentesco, data de nascimento e remuneração mensal de todos os membros do grupo familiar, inclusive a parte autora, devendo ainda anexar cópias dos respectivos documentos (RG ou similar e CPF) e, se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento, sendo obrigatório, inclusive, o preenchimento completo do campo concernente aos genitores, mesmo que não residam sob o mesmo teto. Devem ser preenchidos todos os campos, inclusive sobre o estado civil e a escolaridade da parte autora. Na impossibilidade do preenchimento dos dados referentes aos genitores, deverá o autor anexar sua certidão de nascimento (legível), bem como justificar tal impossibilidade. (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/ Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF) Nos benefícios requeridos ou pedido de prorrogações destes junto ao INSS, não juntada todo o processo administrativo com a carta de indeferimento, com os dados necessários (DER, espécie e motivo do indeferimento). Ausência de renúncia expressa na petição inicial (Enunciado 16 - Fonajef - Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência). Ausência de documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor ou do instituidor, a exemplo CNIS/CTPS Nos pedidos de benefícios por incapacidade, indeferidos pela falta da qualidade de segurado especial ou urbano: ausência de apresentação da perícia médica administrativa, não comprovação de que não conseguiu obter o documento médico no sistema do INSS ou que não houve perícia médica administrativa (o resultado da perícia médica administrativa deve ser requerido junto ao INSS, pois se encontra disponível no sistema SABI). Nos pedidos de auxílio-reclusão, não juntado atestado de recolhimento (certidão carcerária) emitido nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação/ Nos pedidos de salário-maternidade, não juntada a certidão de nascimento da criança relacionado ao objeto/causa de pedir da presente ação. Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. Não anexado o Cadastro Único (CadÚnico) atualizado até 02 (dois) anos Não juntados outros documentos indispensáveis (ex. nas ações que versem sobre FGTS, deve ser juntado o extrato da conta vinculada) /Não juntada do CNIS de todas as pessoas que façam parte do mesmo grupo familiar com inclusão da autora / Não juntada do laudo médico pericial administrativo completo (Especificado)/ Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br /centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.p df (X) Considerando: (a) o elevado número de ações em que, entre outros, se postula: I - a concessão de aposentadorias (v.g., por tempo de serviço/contribuição, especial, etc.); II - a concessão de aposentadoria por idade, com controvérsia quanto ao reconhecimento de tempo para cumprimento de carência; III - o recálculo da RMI decorrente da inclusão de tempo não computado administrativamente ou para reconhecer tempo de serviço especial e convertê-lo em tempo comum; (b) o grau de dificuldade inerente aos processos dessa natureza; (c) a apresentação de petições iniciais que muitas vezes (CPC, art. 330, I e §1º, I) não esclarecem corretamente quais tempos pretende ver reconhecidos, sendo inadmissível apresentar inúmeros documentos (CTPS, CNIS etc) e requerer, genericamente, o benefício mais vantajoso; (d) a instrução deficitária do processo administrativo, que, na grande maioria dos casos, sequer traz o mapa de apuração de tempo de serviço, mas apenas a carta de indeferimento com menção, sem justificativa, ao implemento de "x" anos na DER; (e) que não incumbe ao Judiciário, já assoberbado pela demanda crescente, substituir o Poder Executivo na análise primeira dos pleitos, bem como o princípio dispositivo que delimita o objeto da lide ao quanto alegado e pedido pela parte autora na petição inicial, não aos documentos que a instruem; (f) que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º): DETERMINO: a) à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente, devidamente preenchido de acordo com as orientações que o acompanham, o formulário inserido no anexo da presente decisão; b) ao INSS, que, no prazo improrrogável de 30 dias, traga aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço correspondente ao tempo referido na carta de indeferimento, sob pena de serem tidos como não controvertidos os períodos

relacionados pela parte autora, não servindo como atendimento ao ora determinado a simples menção ao (ou a reapresentação do) processo administrativo. Esclareço à parte autora que: a) a não apresentação do formulário ou seu preenchimento com defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito poderá, após oportunizada a correção uma única vez - por ato ordinário, o que desde logo autorizo -, ensejar a extinção sem apreciação do mérito, hipótese em que a causa poderá ser reproposta a qualquer tempo; b) na apreciação do mérito não serão considerados quaisquer tempos que não estejam devidamente relacionados no citado formulário, ainda que constem de documentos (CTPS, CNIS etc.) que acompanham a inicial. c) provas apresentadas judicialmente que não tenham integrado o processo administrativo não serão conhecidas em juízo, consoante o Enunciado nº 202/FONAJEF; d) pedidos de dilação de prazo não serão acolhidos, porquanto já elastecido o concedido; e) pedidos de reafirmação de DER, quando se tratar de revisão de aposentadoria já concedida administrativamente, não serão acolhidos, por caracterizarem desaposentação indireta. ANEXO # Início Fim Empregador Atividade Tipo Agente INSS Comprovação Base 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 ... Somatórios (até a DER- XX/XX/XXXX) (até XX/XX/XXXX - reafirmação da DER) (até XX/XX/XXXX - para cálculo do pedágio) Especial (puros) XX anos XX meses XX dias Convertidos (A) XX anos XX meses XX dias Comum (B) XX anos XX meses XX dias Total (A+B) XX anos XX meses XX dias Espécie de aposentadoria pretendida - Fundamento legal - Demonstração de que cumpriu todos os requisitos - Orientações para preenchimento do anexo: - preencher em ordem cronológica, sem sobreposição de períodos, inclusive quanto aos períodos não controvertidos (ver exemplo abaixo - parcial): N. Início Fim Empregador Atividade Tipo Agente(s) INSS Comprovação Base 1 05/06/1995 12/07/1997 Armarinho do Zé Atendente Comum - Não computou Recibos de pagamentos (anexo 4, p. 7/8) Folhas de ponto (anexo 9, p. 10/25) - 2 01/08/1999 30/09/1999 Contribuinte individual (CI) Ambulante Comum - Computou CNIS (anexo 5, p. 7) - 3 01/11/2000 31/12/2010 Segurado especial Agricultura (ou pesca ou etc.) Comum - Não computou Declaração do sindicato (anexo 2, p. 9). DAPs (anexos 15, 16 e 17) - 4 01/02/2011 31/03/2011 Usina Açúcar Trabalhador no corte de cana Especial Calor (ou Ruído, Biológicos, etc) Comum CTPS (anexo 10, p. 2) PPP (anexo 11, p. 3/4) Decreto nº XXX/XX, Anexo XX, item XX - no campo "Início" (informação obrigatória), informar a data de início do vínculo, sempre no formato dd/mm/aaaa (i.e., dia com dois dígitos - mês com dois dígitos - ano com quatro dígitos), mesmo que se trate de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo; - no campo "Fim" (informação obrigatória, salvo se continua trabalhando até a presente data - enfatizar o fato), informar a data de término do vínculo, sempre no formato dd/mm/aaaa (i.e., dia com dois dígitos - mês com dois dígitos - ano com quatro dígitos), mesmo que se trate de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo; - no campo "Empregador" (informação obrigatória), informar o nome da pessoa física ou jurídica com a qual teve vínculo (ex. como empregado) ou a descrição que permita identificar em qual categoria de segurado se enquadra (obrigatório ou facultativo, inclusive indicando se é de baixa renda); - no campo "Atividade" (informação obrigatória), descrever resumidamente qual o ramo de atividade do segurado, de modo a permitir a análise do tipo do labor (se comum ou especial); - no campo "Tipo" (informação obrigatória), descrever se o pedido do autor é de reconhecimento de tempo comum ou especial, devendo ser indicado ainda qual o acréscimo pretendido, se pedida a conversão de tempo especial em comum (exemplo: 1,4 - 1,2 - etc.); - no campo "Agente(s)", indicar o agente (ou qualquer outro motivo que tenha amparo legal) a qual se submeteu o segurado de modo a caracterizar o tempo como especial (ou a justificativa para cômputo diferenciado - ex. pessoa com deficiência); - atentar, no caso de tempos especiais, para os meios de prova admitidos ao longo do tempo (exemplo: para atividades especiais exercidas até 28 de abril de 1995, juntar CTPS e documentos que comprovem o exercício de atividades especiais (SB-40, etc), para as atividades que não gozem de presunção de periculosidade ou insalubridade; para atividades especiais exercidas após 28 de abril de 1995, juntar CTPS e SB-40 (ou DSS 8030); para atividades especiais exercidas após 10 de dezembro de 1997, juntar CTPS, SB-40 com laudo técnico e/ou PPP); - no campo "INSS" (informação obrigatória - não podendo ser preenchido o campo apenas com "desconhecido" ou semelhantes), apontar, a partir da análise do processo administrativo, em especial do mapa de apuração de tempo, qual a conclusão da autarquia previdenciária em relação ao período (ex. computou integralmente como especial; computou parcialmente como especial - informar o período não computado -, não computou qualquer parte do tempo; computou apenas como comum; etc.); - no campo "Comprovação" (informação obrigatória), relacionar, com a correta e precisa indicação dos anexos (e número da página específica) correspondentes (vedada a designação ampla - ex. anexos 1 a 100), onde se localizam os elementos de prova que permitem o reconhecimento do tempo (tomado em si e quanto ao seu tipo, se comum ou especial, bem como a comprovação da exposição ao(s) agente(s)), mesmo em relação aos períodos que o INSS teria computado na esfera administrativa; - no campo "Base", apontar qual o diploma legal (com a precisa referência ao artigo, anexo ou item) que ampara o reconhecimento do tempo como especial. - na tabela "Somatórios" (preencher tantas quantas forem necessárias), informar o total dos tempos especiais (antes de qualquer conversão), o total dos tempos especiais (após a conversão em comum), o total de tempos comuns (sem os especiais ou suas conversões) e o total final (tempos especiais convertidos em comum + tempos comuns); - na tabela "Somatórios", os cálculos devem ser feitos até a DER (data de entrada do requerimento) ou, caso deseje fazer uso da reafirmação da DER, até a data em que implementados os requisitos. Caso se cuide de aposentadoria com pedágio, realizar os cálculos necessários (ex. até a data de 13/11/2019, para se conhecer o pedágio que deve ser cumprido). - na última tabela devem ser preenchidas as informações sobre o benefício pretendido (ver rol exemplificativo mais abaixo) e o cumprimento integral dos requisitos (exemplo abaixo): Espécie de aposentadoria pretendida - Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20) Fundamento legal - EC 103/2019 - art. 20 Demonstração de que cumpriu todos os requisitos - No dia imediatamente à EC 103/2019, totalizava XX anos, XX meses e XX dias - o pedágio então é de XX anos, XX meses e XX dias - na DER, o segurado totaliza XX anos, XX meses e XX dias, superior ao requisito legal - também cumprido o requisito etário,

pois a parte autora nasceu em XX/XX/XXX. (01) Aposentadoria ao segurado com deficiência - tempo de contribuição (CF, art. 201, §1º, I, c/c EC 103/2019, art. 22, c/c LC 142/2013, art. 3º, I a III) (02) Aposentadoria ao segurado com deficiência - idade (CF, art. 201, §1º, I, c/c EC 103/2019, art. 22, c/c LC 142/2013, art. 3º, IV) (03) Aposentadoria programada especial (CF, art. 201, §1º, II, e EC 103/2019, art. 19, §1º, I) (04) Aposentadoria programada (idade + tempo de contribuição) (CF, art. 201, §7º, I, c/c EC 103/2019, art. 19, caput - regra geral) (05) Aposentadoria por idade do trabalhador rural e do garimpeiro (CF, art. 201, §7º, II) (06) Aposentadoria programada do(a) professor(a) (CF, art. 201, §8º) (07) Aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação (EC 103/2019 - art. 15 - geral) (08) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com pontuação (EC 103/2019 - art. 15, §3º) (09) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima (EC 103/2019 - art. 16 - geral) (10) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com idade mínima (EC 103/2019 - art. 16, §2º) (11) Aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% (EC 103/2019 - art. 17) - PBC=100% e RMI com fator previdenciário sempre (12) Aposentadoria por idade mínima (EC 103/2019 - art. 18) (13) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20) - RMI de 100% do salário de benefício (14) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20, §1º) (15) Aposentadoria programada especial, com pontuação (EC 103/2019 - art. 21) (16) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral) - geral - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, I - redação anterior à EC 103/2019, e art. 202, II, redação original) (17) Aposentadoria por idade - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, II - redação anterior à EC 103/2019), inclusive nos casos de aposentadoria híbrida (rural + urbano) (18) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral) - professor(a) - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, I e §8º, e art. 202, III - redação anterior à EC 103/2019) - com fator previdenciário (19) Aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) - direito adquirido (CF, art. 202, § 1º, redação original) (20) Aposentadoria por tempo de contribuição (proventos proporcionais) - regras de transição da EC 20/98 - direito adquirido (EC 20/98, art. 9º, §1º, I) (21) Aposentadoria especial - direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 57) (22) Aposentadoria por idade híbrida - transição (EC 103/2019 - por analogia, Lei 8.213/91, art. 48, §3º) (23) Aposentadoria por idade híbrida - novos segurados (EC 103/2019 - omissa, mas em vigor a Lei 8.213/91, art. 48, §3º) Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0027715-84.2025.4.05.8400 AUTORA: ELIANE MOREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTORA: DR. JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA RABELO - RN5848 RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), MUNICÍPIO DE NATAL D E C I S Ã O Segundo informou o Estado do Rio Grande do Norte, a "Sr.ª ELIANE MOREIRA RODRIGUES, CNS: 706204054921568, foi regulada para o HDMC em março, maio e junho do corrente ano, porém faltou nos 3 (três) agendamentos, conforme registro abaixo extraído do Regula Cirurgia ... Realizaremos o agendamento da Sr.ª Eliane Moreira Rodrigues nas agendas de Setembro" (id. n.º 181482776). A autora, por sua vez, alegou que "setembro chega ao fim e a autora não recebeu nenhum contato para essa agenda: não há data, não avaliação, não há cirurgia" (id. n.º 190476042). É o que importa relatar. A situação descrita não se justifica. Não é razoável que o Estado do Rio Grande do Norte faça sucessivos agendamentos para a autora, sem que haja comunicação efetiva entre os envolvidos, comprometendo a realização da cirurgia e ocupando vagas que poderiam ser destinadas a outros pacientes. A divergência informada não exige, neste momento, dilação probatória, como requer a autora. O que se impõe é assegurar a comunicação efetiva do agendamento, a fim de viabilizar a realização da cirurgia disponibilizada pelo Ente público. Assim sendo, determino que o Estado do Rio Grande do Norte, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o agendamento da cirurgia da autora para o mês de dezembro de 2026, informando nos autos a data e o horário registrados no sistema "Regula Cirurgia", a fim de possibilitar a comunicação à interessada. Informados a data e o horário do agendamento, comunique-se à autora, tanto por intermédio de seu advogado quanto diretamente, pelo meio mais expedito. Tudo cumprido, faça-se conclusão dos autos para decisão de saneamento ou julgamento antecipado de mérito. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0014902-97.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE33626 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800640-20.2019.4.05.8312 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: LUIZ ANTONIO ALEIXO DE FRANCA ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA - PE28364 DECISÃO Feito que retorna da Vice-Presidência deste Regional, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para realização

do juízo de retratação, caso se entenda pertinente, em relação ao que restou decidido pelo STF no julgamento do RE 1.368.225/RS (Tema 1.209). Em sessão realizada em 21/09/2021, a Segunda Turma deste Regional deu parcial provimento à apelação do INSS, em julgado que restou assim ementado:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido, para condenar a autarquia previdenciária a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com DIB na DER (09/06/2016), bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária pelo IPCA-e e juros de mora no mesmo percentual incidente sobre a caderneta de poupança. Honorários advocatícios fixados, em desfavor do INSS, no percentual de 10% sobre o valor da causa. 2. Sustenta o apelante, em síntese, que: a) quanto ao período de atividade de vigilante, não é possível o enquadramento por agente nocivo após 05/03/1997; b) os documentos anexados pelo autor contêm informações padronizadas e genéricas, sendo certo afirmar que o PPP fala vagamente no uso de arma, mas sem prova da necessária autorização policial. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios fixados, com aplicação do art. 85, §8º, do CPC. 3. A matéria devolvida para análise deste Tribunal diz respeito ao reconhecimento como tempo especial de período trabalhado na função de vigilante armado, para fins de concessão de aposentadoria especial. 4. Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei 9.032/1995, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o período posterior a 28/04/1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a Lei 9.032/1995 e a MP 1.523/1996 - posteriormente convertida na Lei 9.528/1997 - a comprovação passou a exigir também a apresentação de Laudo Técnico Pericial, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 5. No que se refere ao período controvertido, de 17/02/1987 a 09/06/2016, trabalhado na empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, o PPP juntado aos autos descreve que, no referido período, o requerente desenvolveu, de modo habitual e permanente, atividades de "realizar controle de entrada e saída de pessoas e veículos; realizar rondas internas e externas no posto de serviço, portando arma de fogo calibre 38, durante toda a jornada de trabalho, exposto ao risco de periculosidade". 6. A atividade de vigilante não está expressamente elencada nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Porém, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível a conversão do tempo de serviço correspondente ao seu exercício, por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964). Isso porque o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Todavia, a atividade de vigilante, para que seja considerada como especial, exige a comprovação do uso de arma de fogo no desempenho das funções, conforme o código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964. Precedente: TRF 5, 2ª Turma, PJE 0807824-05.2015.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julgado em 08/04/2019. 7. Dessa forma, comprovado o desempenho de atividade perigosa, com uso de arma de fogo, deve o período de 17/02/1987 a 09/06/2016 ser computado como tempo especial, surgindo, por conseguinte, o direito à concessão da aposentadoria especial. 8. O Pleno deste Regional, em julgado (AR 0808203-43.2017.4.05.0000, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, julgado em 20/06/2018), assentou que, em demandas com elevado valor da causa, como é a hipótese em apreço (R$ 93.844,00), os honorários advocatícios devem ser arbitrados com base no art. 85, § 8º, do CPC, em respeito aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, é claro, os critérios previstos no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do mesmo diploma legal. 9. Assim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, reputo razoável a fixação dos honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, § 8º, do CPC/2015. 10. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a verba honorária para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015 O cerne da demanda aqui devolvida repousa no argumento do INSS acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, especialmente após a Lei 9.032/1995 e o Decreto 2.172/1997, por ausência de previsão normativa e por não se tratar de atividade sujeita à exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, nos termos do art. 201, §1º, da Constituição. Até o advento da Lei 9.032/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, sendo a atividade de vigilante equiparada à de guarda (item 2.5.7). Além disso, havia o entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.031), que admitia o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997, mediante comprovação da exposição permanente ao risco. Entretanto, o entendimento aqui apontado resta superado pelo julgamento do Tema 1.209 pelo STF. No julgamento, a Corte Suprema fixou a tese de que "a atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição". Assim, o precedente vinculante incide sobre o regime jurídico já desprovido de enquadramento por categoria profissional e de reconhecimento da periculosidade como fundamento autônomo, não alcançando os períodos pretéritos regidos por disciplina diversa, nos quais se admitia o enquadramento profissional ou a comprovação da nocividade por outros meios. No caso concreto, em que os períodos anteriores a 05/03/1997 podem ser reconhecidos como especiais, deve ser afastado o enquadramento dos períodos posteriores (06/03/1997 a 09/06/2016), por ausência de exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária. Com este contexto, não preenchido o tempo mínimo de 25 anos, inviável a concessão de aposentadoria especial, sendo, contudo, possível a averbação do tempo reconhecido como especial até 05/03/1997, com sua conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste sentido, entendimento firmado pela

Segunda Turma desta Corte Regional. Precedente: TRF5, 2ª Turma, PJE 0802934-36.2023.4.05.8302, Rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, Data da Assinatura: 09/04/2026. Juízo de retratação exercido, dando parcial provimento à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997. Intimações necessárias. Recife, 09 de outubro de 2026. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator mbf

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado

eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as

testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018624-88.2025.4.05.8102 APELANTE: MARIA ILCA FERREIRA LEITE ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL. DNOCS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA ILCA FERREIRA LEITE em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva movido em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do

art. 485, VI, do CPC/2015, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da exequente e a ilegitimidade passiva da autarquia executada, sob o fundamento de que o DNOCS não integrou o polo passivo da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 e, por conseguinte, os efeitos subjetivos da coisa julgada formada naquela demanda não alcançariam seus servidores. A parte exequente foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça. Em suas razões recursais, a parte exequente alega, em síntese, que: a) é beneficiária da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, fazendo jus às diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%; b) o título executivo coletivo alcança os servidores públicos civis federais, ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta, não havendo limitação territorial de seus efeitos; c) a abrangência da coisa julgada coletiva não pode ser restringida ao Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.075; d) os servidores vinculados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/1990 inserem-se na categoria funcional contemplada pelo título coletivo; e) eventual pagamento administrativo ou acordo relativo ao reajuste de 28,86% deve ser efetivamente comprovado, não sendo suficiente mera indicação unilateral para afastar a pretensão executória; e f) inexiste fundamento para impedir o regular prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença e o regular prosseguimento da execução. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a parte exequente, MARIA ILCA FERREIRA LEITE, vinculada ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, promover o cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, proposta pelo Ministério Público Federal, da qual o DNOCS não integrou formalmente o polo passivo. Examina-se, ainda, se a ausência de inclusão expressa da autarquia entre as rés da ação coletiva originária impede a produção de seus efeitos em relação aos servidores a ela vinculados. Na origem, a parte exequente buscou o cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou. perante a Justiça Federal em Campo Grande/MS, visando ao recebimento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, com efeitos a partir de janeiro de 1993, nos termos do título judicial formado naquela demanda. Registre-se que o presente feito já foi anteriormente submetido a julgamento por esta Sétima Turma, ocasião em que foi dado provimento à apelação da exequente para cassar a sentença então proferida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do cumprimento de sentença. Naquela oportunidade, reconheceu-se que o demonstrativo discriminado do crédito, exigido pelo art. 534 do CPC, havia sido efetivamente juntado aos autos na mesma data do ajuizamento, afastando-se os fundamentos que haviam ensejado a primeira extinção do feito. Com o retorno dos autos à instância de origem, sobreveio nova sentença, desta vez reconhecendo a ilegitimidade ativa da exequente e a ilegitimidade passiva do DNOCS, ao fundamento de que a autarquia não integrou o polo passivo da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 e de que os efeitos subjetivos da coisa julgada coletiva não poderiam ser estendidos aos servidores de entidade que não participou da demanda originária. Importa registrar que a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, fundada na suposta limitação subjetiva da coisa julgada, resta superada pela jurisprudência desta Corte. Com efeito, a Sétima Turma deste Tribunal já se manifestou no sentido de que os efeitos da sentença proferida na ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 alcançam todos os servidores públicos federais que se enquadrem na situação fático-jurídica nela delineada, independentemente de sua lotação territorial, pois as decisões proferidas em ações coletivas produzem efeitos para além das partes, não se limitando ao território da jurisdição do órgão julgador. Precedentes: Processo nº 0803671-45.2025.4.05.8400, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 08/04/2025; Processo 08075249620244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 13/8/2024; Processo 08123333220244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julgamento: 19/11/2024. Ressalte-se ainda que o MPF consignou de maneira inequívoca a abrangência da demanda, ao incluir: "[...] todos os servidores públicos civis federais, ativos e inativos, bem como pensionistas do quadro de pessoal da União Federal. Nesse sentido: Processo: 08075249620244050000, Agravo De Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson Da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 13/08/2024. Processo: 08067307520244050000, Agravo De Instrumento, Desembargador Federal Sebastião José Vasques De Moraes, 6ª Turma, Julgamento: 25/07/2024) [...]". (PROCESSO: 0816202-50.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 09/09/2025) Ainda, não prospera a alegação de inaplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1075 do Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que o trânsito em julgado da ação coletiva teria ocorrido em momento anterior, devendo prevalecer o disposto no Tema 733. Isso porque não se está a promover a desconstituição da coisa julgada, mas apenas a interpretar a extensão subjetiva do título executivo judicial à luz da jurisprudência vinculante, não havendo ampliação indevida de seus limites. Nesse sentido, já decidiu esta Sétima Turma que o Tema 733 do STF não incide em hipóteses como a presente, em que se discute tão somente a extensão dos efeitos da sentença coletiva, sendo legítima a aplicação do entendimento firmado no Tema 1075. (PROCESSO: 0004357-70.2025.4.05.0000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 29/10/2025). Por fim, superada a controvérsia quanto à abrangência subjetiva do título coletivo, passa-se ao exame da legitimidade passiva do DNOCS. É certo que a autarquia não integrou formalmente o polo passivo da ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000. Todavia, a decisão proferida naquela demanda reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos civis federais, ativos, inativos e pensionistas, sem qualquer restrição quanto ao órgão de lotação. Os servidores do DNOCS, por serem regidos pela Lei nº 8.112/1990 e integrarem o quadro do Poder

Executivo Federal, inserem-se na mesma categoria abrangida pela sentença coletiva, de modo que não se trata de ampliar a condenação a ente estranho ao processo, mas de assegurar a eficácia da coisa julgada coletiva em relação a todos os destinatários do título judicial. (PROCESSO: 0810219-70.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 27/10/2025) Apelação provida para afastar os fundamentos que ensejaram a extinção do feito, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do cumprimento de sentença. [04]
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018624-88.2025.4.05.8102 APELANTE: MARIA ILCA FERREIRA LEITE ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA ILCA FERREIRA LEITE em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva movido em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da exequente e a ilegitimidade passiva da autarquia executada, sob o fundamento de que o DNOCS não integrou o polo passivo da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 e, por conseguinte, os efeitos subjetivos da coisa julgada formada naquela demanda não alcançariam seus servidores. A parte exequente foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça. Em suas razões recursais, a parte exequente alega, em síntese, que: a) é beneficiária da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, fazendo jus às diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%; b) o título executivo coletivo alcança os servidores públicos civis federais, ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta, não havendo limitação territorial de seus efeitos; c) a abrangência da coisa julgada coletiva não pode ser restringida ao Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.075; d) os servidores vinculados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/1990 inserem-se na categoria funcional contemplada pelo título coletivo; e) eventual pagamento administrativo ou acordo relativo ao reajuste de 28,86% deve ser efetivamente comprovado, não sendo suficiente mera indicação unilateral para afastar a pretensão executória; e f) inexiste fundamento para impedir o regular prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença e o regular prosseguimento da execução. Contrarrazões apresentadas sob o Id. 12065465. É o relatório. VOTO VENCEDOR
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018624-88.2025.4.05.8102 APELANTE: MARIA ILCA FERREIRA LEITE ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a parte exequente, MARIA ILCA FERREIRA LEITE, vinculada ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, promover o cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, proposta pelo Ministério Público Federal, da qual o DNOCS não integrou formalmente o polo passivo. Examina-se, ainda, se a ausência de inclusão expressa da autarquia entre as rés da ação coletiva originária impede a produção de seus efeitos em relação aos servidores a ela vinculados. Na origem, a parte exequente buscou o cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou. perante a Justiça Federal em Campo Grande/MS, visando ao recebimento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, com efeitos a partir de janeiro de 1993, nos termos do título judicial formado naquela demanda. Registre-se que o presente feito já foi anteriormente submetido a julgamento por esta Sétima Turma, ocasião em que foi dado provimento à apelação da exequente para cassar a sentença então proferida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do cumprimento de sentença. Naquela oportunidade, reconheceu-se que o demonstrativo discriminado do crédito, exigido pelo art. 534 do CPC, havia sido efetivamente juntado aos autos na mesma data do ajuizamento, afastando-se os fundamentos que haviam ensejado a primeira extinção do feito. Com o retorno dos autos à instância de origem, sobreveio nova sentença, desta vez reconhecendo a ilegitimidade ativa da exequente e a ilegitimidade passiva do DNOCS, ao fundamento de que a autarquia não integrou o polo passivo da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 e de que os efeitos subjetivos da coisa julgada coletiva não poderiam ser estendidos aos servidores de entidade que não participou da demanda originária. Importa registrar que a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, fundada na suposta limitação subjetiva da coisa julgada, resta superada pela jurisprudência desta Corte. Com efeito, a Sétima Turma deste Tribunal já se manifestou no sentido de que os efeitos da sentença proferida na ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 alcançam todos os servidores públicos federais que se enquadrem na situação fático-jurídica nela delineada, independentemente de sua lotação territorial, pois as decisões proferidas em ações coletivas produzem efeitos para além das partes, não se limitando ao território da jurisdição do órgão julgador. Precedentes: Processo nº 0803671-45.2025.4.05.8400, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 08/04/2025; Processo 08075249620244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 13/8/2024; Processo 08123333220244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julgamento: 19/11/2024. Ressalte-se ainda que o MPF consignou de maneira inequívoca a abrangência da demanda, ao incluir: "[...] todos os servidores públicos civis federais, ativos e inativos, bem como pensionistas do quadro de pessoal da União Federal. Nesse sentido: Processo: 08075249620244050000, Agravo De Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson Da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 13/08/2024. Processo: 08067307520244050000, Agravo De

Instrumento, Desembargador Federal Sebastião José Vasques De Moraes, 6ª Turma, Julgamento: 25/07/2024) [...]". (PROCESSO: 0816202-50.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 09/09/2025) Ainda, não prospera a alegação de inaplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1075 do Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que o trânsito em julgado da ação coletiva teria ocorrido em momento anterior, devendo prevalecer o disposto no Tema 733. Isso porque não se está a promover a desconstituição da coisa julgada, mas apenas a interpretar a extensão subjetiva do título executivo judicial à luz da jurisprudência vinculante, não havendo ampliação indevida de seus limites. Nesse sentido, já decidiu esta Sétima Turma que o Tema 733 do STF não incide em hipóteses como a presente, em que se discute tão somente a extensão dos efeitos da sentença coletiva, sendo legítima a aplicação do entendimento firmado no Tema 1075. (PROCESSO: 0004357-70.2025.4.05.0000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 29/10/2025). Por fim, superada a controvérsia quanto à abrangência subjetiva do título coletivo, passa-se ao exame da legitimidade passiva do DNOCS. É certo que a autarquia não integrou formalmente o polo passivo da ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000. Todavia, a decisão proferida naquela demanda reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos civis federais, ativos, inativos e pensionistas, sem qualquer restrição quanto ao órgão de lotação. Os servidores do DNOCS, por serem regidos pela Lei nº 8.112/1990 e integrarem o quadro do Poder Executivo Federal, inserem-se na mesma categoria abrangida pela sentença coletiva, de modo que não se trata de ampliar a condenação a ente estranho ao processo, mas de assegurar a eficácia da coisa julgada coletiva em relação a todos os destinatários do título judicial. (PROCESSO: 0810219-70.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 27/10/2025) Ante o exposto, dou provimento à apelação, para afastar os fundamentos que ensejaram a extinção do feito, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do cumprimento de sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018624-88.2025.4.05.8102 APELANTE: MARIA ILCA FERREIRA LEITE ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009563-31.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOAO TOMAIS PEREIRA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANTONIO BEZERRA LINHARES NETO - RN5129 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RURAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE TUTOR. POSTERGAÇÃO DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO PARA A SENTENÇA. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por JOAO TOMAIS PEREIRA contra pronunciamento do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, nos autos do Processo nº 0018612-19.2026.4.05.8400, relegou para a sentença a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado em ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, destinada ao restabelecimento de benefício previdenciário rural suspenso administrativamente sob alegação de ausência de tutor. 2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: a) a controvérsia é documental e prescinde de dilação probatória; b) jamais foi submetido a processo de interdição e possui plena capacidade civil; c) o benefício estaria amparado por decisão judicial transitada em julgado; d) a suspensão administrativa teria ocorrido sem contraditório e ampla defesa; e) a postergação da tutela para a sentença configura negativa de prestação jurisdicional; f) estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, em razão da natureza alimentar da prestação. 3. Pedido de tutela antecipada recursal indeferido. 4. Contrarrazões não apresentadas. 5. A Sétima Turma deste Tribunal firmou orientação no sentido de que a postergação da análise do pedido de tutela provisória configura negativa de jurisdição, devendo o requerimento ser efetivamente apreciado pelo Juízo competente. (PROCESSO: 08063228420244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 06/08/2024). 6. Em julgamento posterior, a mesma Turma reiterou que a postergação da análise do pedido de tutela provisória equivale à negativa de jurisdição e pode configurar indeferimento tácito e erro de procedimento. (PROCESSO: 08024408020254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2025). 7. No caso, o Juízo de origem não examinou os requisitos da tutela de urgência, limitando-se a postergar sua apreciação para a sentença, sob o fundamento de necessidade de maior instrução probatória. A eventual insuficiência dos elementos disponíveis pode ser considerada no próprio exame da tutela, mas não autoriza que o pedido permaneça sem apreciação até o julgamento definitivo da demanda. 8. Não se mostra adequado, todavia, que o Tribunal conceda diretamente o restabelecimento do benefício previdenciário, pois o objeto imediato do pronunciamento agravado foi a postergação da apreciação da tutela, e não o exame fundamentado de seus requisitos. A solução que preserva a competência do primeiro grau e evita supressão de instância consiste em determinar que o Juízo de origem aprecie efetivamente o pedido à luz do estado atual da instrução processual. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido, exclusivamente para determinar ao Juízo de origem que aprecie o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, à luz do estado atual da instrução processual. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª

Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009563-31.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOAO TOMAIS PEREIRA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANTONIO BEZERRA LINHARES NETO - RN5129 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por JOAO TOMAIS PEREIRA contra pronunciamento do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo nº 0018612-19.2026.4.05.8400, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos que o agravante ajuizou demanda visando ao restabelecimento de benefício previdenciário rural que teria sido suspenso administrativamente sob a alegação de ausência de tutor. No pronunciamento impugnado, o magistrado de origem determinou a citação da autarquia previdenciária, requisitou documentação administrativa relativa ao benefício e consignou que o pedido liminar seria apreciado por ocasião da sentença, diante da necessidade de maior instrução probatória, inclusive mediante perícia, audiência e confronto com dados do concessório. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a postergação da apreciação da tutela de urgência configura negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Afirma que a controvérsia se restringe à legalidade da suspensão administrativa fundada em suposta ausência de tutor e que a matéria pode ser solucionada mediante prova documental. Alega que jamais foi submetido a processo de interdição e que os documentos pessoais juntados demonstram sua capacidade civil. Acrescenta que o benefício previdenciário foi anteriormente concedido por decisão judicial transitada em julgado, razão pela qual a suspensão não poderia importar rediscussão dos requisitos já reconhecidos judicialmente. Defende, ainda, que a suspensão administrativa ocorreu sem prévio procedimento que assegurasse contraditório e ampla defesa. Sustenta a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, em razão da natureza alimentar do benefício, que afirma estar suspenso desde abril de 2026. Requer a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento integral do agravo de instrumento para reformar o pronunciamento recorrido. Reitera o benefício da gratuidade da justiça deferido na origem. O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido, por não haver, naquele momento processual, elementos suficientes para afastar a necessidade de complementação da instrução e reconhecer, de forma inequívoca, a ilegalidade da suspensão administrativa (Id. 10940371). Pedido de tutela antecipada recursal indeferido. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009563-31.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOAO TOMAIS PEREIRA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANTONIO BEZERRA LINHARES NETO - RN5129 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Cinge-se a controvérsia em definir se é admissível relegar para a sentença a apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante e se, diante do pronunciamento recorrido, cabe ao Tribunal determinar diretamente o restabelecimento do benefício previdenciário rural. A gratuidade da justiça já foi deferida na origem, não havendo providência adicional a adotar quanto a esse ponto. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pressupõe a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No âmbito recursal, o art. 1.019, I, do CPC autoriza o Relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Quanto à postergação da análise da tutela, assiste razão ao agravante. A Sétima Turma deste Tribunal já reconheceu, em hipótese na qual o Juízo de origem reservara a apreciação do pedido antecipatório para a sentença, que a ausência de exame efetivo da urgência configura negativa de jurisdição. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERGAÇÃO DE ANÁLISE DO PEDIDO ANTECIPATÓRIO. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por estudante em face da decisão proferida nos autos de procedimento comum cível, que indeferiu o pedido formulado em sede de antecipação de tutela, objetivando a concessão do FIES para o curso de medicina. 2. Entendeu-se, na decisão agravada, que é impossível, em análise superficial, ou seja, sem manifestação da parte ré, e com base apenas nos documentos apresentados com a peça inicial, reconhecer os requisitos autorizadores da medida, reservando-se a análise do pedido antecipatório para a sentença, após manifestação dos réus. 3. Inconformada, a agravante alega, em suma, que: a) o juízo de primeiro grau não expôs os fundamentos de fato e de direito que o levaram a concluir pela postergação do exame do pleito de tutela de urgência, não tendo havido abordagem da situação específica dos autos; b) a omissão na análise da urgência é prejudicial à parte recorrente, soando o silêncio eloquente como uma negativa indireta. 4. A insurgência nos presentes autos volta-se contra decisão que reservou a análise do pedido antecipatório para o momento da prolação da sentença. 5. No caso em exame, configurou-se negativa de jurisdição, a pretexto de ser necessária manifestação da parte contrária para exame do pleito de antecipação de tutela deduzido com vistas à concessão do FIES para o curso de medicina. 6. Deixou-se de apreciar o pedido sob o fundamento de causa complexa que ensejaria a necessidade de audiência parte adversa, no entanto, ao tempo do pronunciamento do juízo, já constava dos autos a contestação da parte ré, de modo que o fundamento da decisão se afigura inexistente e incompatível com a realidade dos fatos. 7. Se há pedido de tutela provisória, o juiz deve apreciá-lo, configurando negativa de jurisdição a postergação do exame. 8. Agravo de instrumento provido para determinar que o juiz aprecie o pedido de tutela de urgência formulado pela parte interessada. (PROCESSO: 08063228420244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 06/08/2024) Em julgamento posterior, a mesma Turma reiterou a orientação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. CABIMENTO DO RECURSO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA. PERICULUM IN MORA DECORRENTE DA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. FUMUS BONI IURIS. RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE CONSELHEIRO FISCAL EM OUTRO PROCESSO. IMPUGNAÇÃO POR PARTE DA FAZENDA. AUSÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por particular contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro - AL, que, nos autos de ação

anulatória, reservou a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à manifestação da Fazenda Nacional. 2. Alega o agravante que: (a) requereu, na origem, o deferimento da tutela de urgência para determinar a suspensão da Execução Fiscal autuada sob o n. 0000383-15.2008.8.02.0018 até o julgamento do mérito da ação anulatória; (b) o juízo de primeiro grau postergou a análise do pleito liminar para momento posterior à manifestação da Fazenda Nacional e, em seguida, novamente deixando de apreciar o requerimento, intimou o agravante para manifestação em réplica, o que equivaleria a uma negativa indireta. 3. No caso em exame, o juízo de origem diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior à réplica à contestação, o que evidencia prejuízo à agravante, que alega urgência na análise de seu pedido. 4. Conforme entendimento pacificado desta Corte Regional, a postergação da análise do pedido de tutela provisória equivale à negativa de jurisdição, o que enseja a possibilidade de interposição de agravo de instrumento (PJe 08063228420244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 6/8/2024). 5. A decisão do juízo implicou indeferimento tácito do pedido de tutela antecipada e incidiu em erro de procedimento ao negar o direito do agravante de acesso à justiça. 6. No que tange ao mérito propriamente dito da pretensão antecipatória, o agravante sustenta que: a) nunca participou das atividades de gerência/administração da cooperativa executada, tendo apenas atuado como conselheiro fiscal; b) a própria Fazenda nacional reconheceu sua ilegitimidade, na ação anulatória n. 0801543-42.2024.4.05.8001; c) o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas também reconheceu, em sentença proferida no referido processo, sua ilegitimidade passiva. 7. No caso em exame, verifica-se o periculum in mora na continuidade da execução fiscal em face do agravante, podendo trazer-lhe danos graves e de difícil reparação se penhorados os seus bens. 8. Quanto ao fumus boni iuris, tem-se que, nos autos da ação anulatória, restou reconhecida a impossibilidade de atribuir ao ora agravante a corresponsabilidade por débitos da Cooperativa Agropecuária de Major Isidoro, haja vista ter integrado apenas o conselho fiscal da pessoa jurídica, o que foi reconhecido pela própria Fazenda Nacional. 9. Nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula nº 435 do STJ, para fins de redirecionamento da execução fiscal, é necessário que o alegado corresponsável pelo débito tributário possua poderes de gerência ou administração da sociedade, o que não se verifica, prima facie, no caso em análise. Resta evidente, portanto, a probabilidade do direito perseguido pelo agravante. 10. Agravo de instrumento provido. (PROCESSO: 08024408020254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2025) Os precedentes são aderentes quanto à questão processual ora examinada: a necessidade de pronunciamento judicial sobre a tutela provisória, sendo inadequado simplesmente relegar sua apreciação ao momento da sentença. A circunstância de o Juízo entender necessária maior instrução probatória não conduz a solução diversa. Caso os elementos então existentes sejam insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito, essa circunstância poderá ser considerada no próprio exame dos requisitos da tutela provisória. O que não se mostra adequado é deixar de decidir o requerimento de urgência até o julgamento definitivo da demanda. Por outro lado, não se revela apropriado conceder diretamente, nesta instância, o restabelecimento do benefício previdenciário. Com efeito, o objeto imediato do pronunciamento agravado foi a postergação do exame da tutela, e não a apreciação fundamentada dos seus requisitos. Ademais, os próprios autos revelam que o Juízo de origem determinou a obtenção de documentação administrativa relacionada às circunstâncias da suspensão do benefício. Desse modo, a solução que preserva a competência do primeiro grau e evita supressão de instância consiste em determinar que o Juízo de origem aprecie efetivamente o pedido de tutela provisória, considerando o estado atual da instrução processual, sem antecipação, por este Tribunal, de conclusão acerca do direito material ao restabelecimento do benefício. As alegações relativas à capacidade civil do agravante, à coisa julgada e à ausência de prévio procedimento administrativo dizem respeito ao mérito do pedido de tutela e deverão ser examinadas pelo Juízo de origem, à luz do conjunto probatório disponível, sem que o parcial provimento deste recurso importe antecipação de conclusão sobre essas questões. Não há honorários recursais a majorar, pois o pronunciamento agravado não fixou verba honorária. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, exclusivamente para determinar ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que aprecie o pedido de tutela provisória de urgência formulado no Processo nº 0018612-19.2026.4.05.8400, à luz do estado atual da instrução processual. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009563-31.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOAO TOMAIS PEREIRA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANTONIO BEZERRA LINHARES NETO - RN5129 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0054868-04.2025.4.05.8300 APELANTE: CLEBIA LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - PE51721 APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE. FILHA. FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA - FUSMA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ART. 53, IV, DO ADCT. REGIME CONSTITUCIONAL ESPECIAL. LEI Nº 4.242/1963. TEMA 1.080/STJ. DISTINÇÃO. REINTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por CLEBIA LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em ação de procedimento comum, julgou liminarmente improcedentes, nos termos do art.

332, II, do CPC, os pedidos de reintegração da autora ao Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA e de indenização por danos morais, mediante aplicação do Tema 1.080/STJ. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. 2. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) o caso comporta distinção em relação ao Tema 1.080/STJ; b) incide a regra de transição do art. 23 da Lei nº 13.954/2019, por já estar inscrita no FUSMA antes da alteração legislativa; c) a exclusão ocorreu sem prévio processo administrativo, notificação e contraditório; d) a pensão militar não poderia ser considerada remuneração apta a afastar a dependência econômica; e) o estado civil de casada seria irrelevante; f) a cobrança de contribuições pretéritas seguida da exclusão configuraria enriquecimento sem causa; g) a situação viola a proteção constitucional à saúde e à pessoa idosa; e h) a exclusão abrupta ensejaria danos morais. Requer tutela antecipada recursal e, no mérito, a reintegração definitiva ao FUSMA, indenização por danos morais e honorários sucumbenciais. 3. Contrarrazões apresentadas. A União sustenta a incidência do Tema 1.080/STJ, a ausência dos requisitos legais de dependência, a improcedência das teses relativas ao art. 23 da Lei nº 13.954/2019, ao devido processo administrativo, à natureza da pensão, ao enriquecimento sem causa e aos danos morais, e requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovimento. 4. O pedido genérico de não conhecimento formulado nas contrarrazões não indica vício concreto de admissibilidade. A apelação impugna especificamente os fundamentos da sentença, razão pela qual deve ser conhecida. 5. A documentação dos autos revela circunstância jurídica determinante: a autora ostenta a condição de filha pensionista de ex-combatente da Marinha, com pensão vinculada ao regime da Lei nº 4.242/1963. Embora a apelação contenha referência equivocada à condição de cônjuge sobrevivente, os documentos juntados e a própria sentença identificam a demandante como filha pensionista. 6. O art. 53, IV, do ADCT assegura ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes. Trata-se de regime constitucional especial, que não se confunde com a disciplina ordinária dos dependentes de militares de carreira. 7. A 7ª Turma deste Tribunal, em hipótese de filha pensionista de ex-combatente titular de pensão especial regida pela Lei nº 4.242/1963 e buscando assistência médico-hospitalar da Marinha/FUSMA, reconheceu a autonomia do regime do art. 53, IV, do ADCT e afastou a incidência do Tema 1.080/STJ e do rol do art. 50 da Lei nº 6.880/1980. PROCESSO: 0036702-21.2025.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 18/03/2026. 8. A aplicação do art. 53, IV, do ADCT não configura julgamento extra petita nem decisão surpresa, pois decorre do substrato fático afirmado desde a origem - condição de filha pensionista de ex-combatente - e não altera o pedido de reintegração ao FUSMA. O julgador não está adstrito à qualificação jurídica proposta pelas partes. 9. Os bilhetes de pagamento de novembro e dezembro de 2023 registram desconto sob a rubrica "CCCPM FS S1", no valor de R$ 351,66, e a documentação posterior evidencia a supressão do desconto a partir de janeiro de 2024. Reconhecido o regime especial dos dependentes de ex-combatente, a autora faz jus ao restabelecimento da assistência médico-hospitalar, ficando superadas, para o desfecho do pedido principal, as discussões relativas ao art. 23 da Lei nº 13.954/2019, à natureza da pensão militar, ao estado civil, ao devido processo administrativo e ao enriquecimento sem causa. 10. O reconhecimento do direito à assistência médico-hospitalar não conduz automaticamente à indenização por dano moral. Exige-se prova concreta de lesão extrapatrimonial. No caso, não há demonstração de interrupção de tratamento em curso, agravamento do estado de saúde, desembolso emergencial ou outra circunstância concreta apta a caracterizar ofensa a direito da personalidade. PROCESSO: 0030587-52.2023.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 01/07/2026. 11. Diante do acolhimento do pedido de reintegração e da rejeição do pedido indenizatório, configura-se sucumbência recíproca, vedada a compensação dos honorários. A exigibilidade da verba devida pela autora permanece suspensa em razão da gratuidade da justiça. Não incidem honorários recursais, diante do parcial provimento do recurso. 12. Pedido de tutela antecipada recursal prejudicado em razão do julgamento do mérito. 13. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença e determinar a reintegração da autora ao FUSMA, assegurando-lhe a assistência médico-hospitalar correspondente, mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Redistribuídos os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0054868-04.2025.4.05.8300 APELANTE: CLEBIA LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - PE51721 APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por CLEBIA LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em ação de procedimento comum ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, julgou liminarmente improcedentes, nos termos do art. 332, II, do CPC, os pedidos de reintegração da autora ao Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA e de indenização por danos morais, mediante aplicação do Tema 1.080/STJ. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sem custas, e fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa. Na origem, a autora afirmou ser pensionista de ex-combatente da Marinha e ter usufruído da assistência médico-hospitalar do FUSMA até ser excluída do sistema. Após determinação de emenda, juntou bilhetes de pagamento de novembro e dezembro de 2023 com desconto sob a rubrica "CCCPM FS S1", no valor de R$ 351,66, e sustentou que a supressão do desconto, ocorrida a partir de janeiro de 2024, evidenciaria o descadastramento. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) o caso comporta distinguishing em relação ao Tema 1.080/STJ; b) o art. 23 da Lei nº 13.954/2019 preservou a condição dos dependentes já regularmente declarados e inscritos na data da publicação da lei; c) a exclusão ocorreu sem processo administrativo prévio, notificação e oportunidade de defesa; d) a pensão militar não possui natureza de remuneração apta a afastar a dependência econômica; e) o estado civil de casada não impede a permanência no FUSMA; f) o recebimento de contribuições pretéritas seguido da

negativa de cobertura configura enriquecimento sem causa; g) a situação vulnera a proteção constitucional à saúde e à pessoa idosa; e h) a exclusão abrupta enseja dano moral. Requer, em tutela antecipada recursal, a reintegração imediata ao FUSMA, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, e, no mérito, o provimento integral da apelação, com reintegração definitiva, condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 20.000,00 e honorários advocatícios. Contrarrazões apresentadas. A União sustenta que a sentença aplicou corretamente o art. 332, II, do CPC e o Tema 1.080/STJ; que a autora, filha maior, casada, pensionista e não inválida, não integra o rol legal de dependentes; que o art. 23 da Lei nº 13.954/2019 não assegura permanência incondicionada; que a pensão pode ser considerada rendimento para fins de dependência econômica; que a ausência de contraditório administrativo não conduz à reforma; que as contribuições pretéritas não geram direito adquirido; e que não há dano moral. Ao final, requer o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovimento. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.
VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0054868-04.2025.4.05.8300 APELANTE: CLEBIA LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - PE51721 APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Conheço da apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. O pedido genérico de não conhecimento formulado pela União em contrarrazões não vem acompanhado da indicação de vício concreto, e as razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da sentença. A controvérsia consiste em definir se a autora, filha pensionista de ex-combatente da Marinha, possui direito à reintegração ao Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA e, em caso positivo, se a exclusão enseja indenização por danos morais. A sentença julgou liminarmente improcedentes os pedidos, nos termos do art. 332, II, do CPC, mediante aplicação do Tema 1.080 do Superior Tribunal de Justiça, considerando determinante a circunstância de a autora ser filha maior, casada e não inválida. Há, contudo, particularidade jurídica relevante que impede a aplicação automática do precedente repetitivo. A autora afirma desde a origem ser pensionista de ex-combatente da Marinha. A documentação oficial juntada aos autos a identifica como filha pensionista, e os bilhetes de pagamento registram a rubrica "SOLDO P EX-C". Embora a apelação contenha referência equivocada à condição de "cônjuge sobrevivente", o acervo processual e a própria sentença deixam claro que se trata de filha pensionista. A qualificação jurídica decorrente desse substrato fático não configura julgamento extra petita nem decisão surpresa. O pedido permanece o mesmo - reintegração ao FUSMA -, e os fatos essenciais foram afirmados desde a petição inicial e contrapostos pela União. O órgão julgador não está vinculado aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes, podendo atribuir aos fatos a disciplina normativa adequada. O art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece: "Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: [...] IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes." A matéria foi recentemente examinada por esta 7ª Turma em hipótese especialmente aderente, envolvendo filha pensionista de ex-combatente, pensão especial regida pela Lei nº 4.242/1963 e pretensão de inclusão no FUSMA. O julgado reconheceu a autonomia do regime constitucional do art. 53, IV, do ADCT e afastou expressamente a incidência do Tema 1.080/STJ e do rol ordinário de dependentes do art. 50 da Lei nº 6.880/1980.
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. FILHA PENSIONISTA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. ART. 53, IV, DO ADCT. INCLUSÃO DEFINITIVA NO FUSMA. ÓBITO ANTERIOR À CF/88. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEI Nº 4.242/1963. REGÊNCIA DA PENSÃO. DIREITO À AMH COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE E AUTÔNOMA. CONCEITO DE "DEPENDENTE" PARA FINS DO ART. 53, IV, DO ADCT. CONDIÇÃO DE PENSIONISTA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1080/STJ. ROL DO ART. 50 DA LEI Nº 6.880/1980 (REDAÇÃO DA LEI Nº 13.954/2019). NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência, julgou procedente o pedido para condenar a União na obrigação de fazer consistente em incluir, definitivamente, a autora, Aura Oliveira da Silva, como beneficiária da assistência médico-hospitalar gratuita da Marinha do Brasil (FUSMA), assegurando-lhe o pleno e integral acesso aos serviços de saúde disponibilizados pela rede, nos mesmos moldes garantidos aos militares de carreira e seus dependente. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R$ 92.000,00), nos termos do art. 85, §3º, do CPC. 2. Em suas razões recursais, argumentou a apelante, em síntese, que: 1) a sentença deveria ser reformada integralmente, pois teria reconhecido direito material inexistente, ao determinar a inclusão da autora no FUSMA com base no art. 53, IV, do ADCT, apesar de o instituidor da pensão (ex-combatente GERALDO RODRIGUES DA SILVA) ter falecido em 31/07/1983, sob a vigência da Lei nº 4.242/1963, que, segundo sustenta, seria a norma aplicável ao caso por força do critério temporal do óbito, não contemplando assistência médico-hospitalar aos pensionistas; 2) o direito invocado pela autora não poderia ser extraído do art. 53 do ADCT, porque tal norma constitucional transitória, na visão da recorrente, não retroagiria para alcançar benefícios instituídos sob legislação anterior à Constituição de 1988, de modo que o direito à assistência médica extensiva a dependentes somente aproveitaria aos ex-combatentes e beneficiários regidos pelo art. 53 do ADCT e pela Lei nº 8.059/1990, e não aos pensionistas cuja pensão teria sido deferida com base na Lei nº 4.242/1963; 3) a Lei nº 4.242/1963 restringir-se-ia à instituição de pensão, apontando a União que o art. 30 desse diploma (posteriormente revogado pela Lei nº 8.059/1990) concedia pensão aos ex-combatentes incapacitados e a seus herdeiros "igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765/1960", mas não conteria previsão de assistência médico-hospitalar, nem mesmo reconheceria, para esse fim, a condição de dependentes aos filhos do ex-combatente; 4) a pretensão acolhida pela sentença violaria o princípio da legalidade e a separação de poderes, porque implicaria, na leitura recursal, criação judicial de

vantagem não prevista em lei, com reflexos orçamentários e administrativos, matéria reservada ao legislador, sendo indevida interpretação extensiva para equiparar pensionista a dependente para fins de acesso ao sistema de saúde militar; 5) haveria prescrição total do fundo de direito, devendo ser reformada a sentença que afastou a prescrição sob fundamento de trato sucessivo, pois, segundo a União, não se trataria de relação jurídica de trato sucessivo nem de ato omissivo continuamente renovado, uma vez que, desde a concessão da pensão em 1983, a autora não teria sido incluída no FUSMA e não teria provocado a Administração para decidir sobre sua inclusão "nem em 1983 nem em 2025", razão pela qual não poderia haver "negativa contínua" a renovar prazo; 6) sustenta que, por se tratar de pretensão contra a Fazenda, incidiria o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932, afirmando que o termo inicial deveria ser, ao menos, a data em que a autora atingiu a maioridade, indicada como 02/04/1997, de modo que, tendo a ação sido ajuizada somente em 01/09/2025, estaria ultrapassado o prazo de cinco anos, impondo-se a extinção do feito com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC); 7) inexistiria demonstração de negativa de cobertura pelo FUSMA, pois a recorrente afirma não haver prova de recusa de atendimento, alegando que a autora nunca esteve vinculada ao sistema de assistência médico-hospitalar da Marinha, o que reforçaria a tese de prescrição e, no mérito, a improcedência; 8) a Administração teria confirmado a inaplicabilidade do art. 53 do ADCT ao caso, mencionando a União que requisitou informações administrativas e recebeu o Ofício nº 61-1001/SVPM-MB, no qual constaria que a autora é filha de ex-combatente "regido pela Lei nº 4.242/1963", reconhecido como ex-combatente com fundamento em legislação pretérita, e que, por isso, inexistiria possibilidade de concessão de assistência médico-hospitalar nos moldes do art. 53 do ADCT c/c Lei nº 5.315/1967, concluindo a Administração pela improcedência do pleito por ausência de amparo legal; 9) ainda que, por eventualidade, se admitisse alguma incidência do art. 53 do ADCT, seria indispensável observar a legislação ordinária definidora de dependentes, apontando a União que o próprio art. 53, IV, do ADCT não definiria quem são "dependentes", devendo-se recorrer à Lei nº 8.059/1990, cujo art. 5º consideraria dependentes, entre outros, "o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos", e, nessa perspectiva, a autora -- descrita como filha maior e válida -- não se enquadraria no rol, o que afastaria o direito mesmo sob essa ótica; 10) a sentença teria incorrido em omissão e contrariedade a precedentes obrigatórios, porque, segundo a apelante, apesar de ter suscitado nos embargos declaratórios que a pensão seria regida pela Lei nº 4.242/1963 e que isso afastaria a assistência médico-hospitalar, o juízo teria rejeitado a alegada omissão, mantendo decisão que, na visão da União, desconsiderou o ponto essencial do regime jurídico aplicável e também não enfrentou adequadamente a incidência do Tema 1080 do STJ; 11) a assistência médico-hospitalar das Forças Armadas seria benefício condicional, não previdenciário e não automaticamente vinculado à pensão, invocando a recorrente a tese do Tema 1080/STJ (REsp 1.880.238/RJ e outros), para sustentar que não há direito adquirido a regime jurídico de assistência médico-hospitalar e que o simples recebimento de pensão não bastaria para manter/instituir o direito ao FUSMA, exigindo-se enquadramento no rol legal de dependentes e, quando cabível, a comprovação de dependência econômica; 12) a autora não integraria o rol taxativo de dependentes para fins de FUSMA, afirmando a União que a inclusão/manutenção em fundos de saúde militares (FUNSA/FUSMA/FUSEX) dependeria de estar elencado como dependente nos §§ 2º, 3º e 5º do art. 50 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, e que a autora, por ser filha maior de 21 anos e válida (e, conforme a peça, também maior de 24 anos), não se enquadraria nas hipóteses de dependência presumida ou condicional ali previstas; 13) o critério de renda discutido no Tema 1080 seria aplicável apenas a dependentes condicionais previstos em dispositivos específicos, defendendo a recorrente que o item 4 do Tema 1080 (sobre dependência econômica e rendimentos) alcançaria apenas determinadas categorias de dependentes (relacionadas aos §§ 3º e 5º do art. 50), não se aplicando a "filha maior" fora do rol legal, sendo equivocado sustentar que a filha maior poderia permanecer ou ingressar no sistema apenas por perceber renda inferior a um salário mínimo; 14) a Administração Militar teria poder-dever de fiscalizar e manter a higidez do cadastro de beneficiários, realçando que, à luz do Tema 1080, a fiscalização periódica e a exclusão de quem não preencha mais os requisitos não estaria sujeita à decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, e que o sistema é regido por legalidade, moralidade, eficiência e probidade; e 15) a tutela concedida em sentença deveria ter sua eficácia suspensa, pois, ao ver da União, estariam presentes os requisitos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que a apelação demonstraria probabilidade de provimento e haveria risco de dano grave ou de difícil reparação, notadamente pelo risco de irreversibilidade fática e financeira (realização de consultas, procedimentos, cirurgias e dispêndios pela Administração sem pronta possibilidade de recomposição), além do risco de formação de precedente com impacto administrativo. Por fim, requereu (i) a concessão de efeito suspensivo à apelação, para suspender a eficácia da tutela de urgência confirmada na sentença, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC; e, ao final, (ii) o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e invertendo o ônus de sucumbência; (iii) subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição total (fundo de direito) para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, na forma desenvolvida nas razões recursais. 3. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se filha pensionista de ex-combatente falecido em 31/07/1983, titular de pensão especial regida pela Lei nº 4.242/1963, possui direito à inclusão e permanência como beneficiária da assistência médico-hospitalar da Marinha (FUSMA), com acesso integral aos serviços de saúde militares, à luz do art. 53, IV, do ADCT, bem como em verificar, de modo antecedente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito para a pretensão de inclusão no sistema, diante do lapso temporal entre a concessão da pensão e o ajuizamento da demanda, além da possibilidade de suspensão da eficácia da tutela confirmada na sentença (art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC). 4. Segundo as teses apresentadas pelo recorrente, a sentença deve ser reformada porque (i) incide prescrição total (Decreto nº 20.910/1932), uma vez que não se trataria de relação de trato

sucessivo nem de omissão continuamente renovada, tendo o prazo quinquenal, ao menos, iniciado com a maioridade da autora (indicada em 02/04/1997), sendo extemporânea a ação ajuizada em 01/09/2025; (ii) o regime jurídico aplicável é o da Lei nº 4.242/1963, vigente ao óbito, a qual não prevê assistência médico-hospitalar aos herdeiros/pensionistas, de modo que o art. 53, IV, do ADCT não retroagiria para ampliar direitos não previstos na legislação pretérita; (iii) ainda que se admitisse a incidência do art. 53 do ADCT, a definição de "dependentes" dependeria de lei ordinária (invocando-se o art. 5º da Lei nº 8.059/1990 e, de todo modo, o rol taxativo do art. 50, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei nº 6.880/1980 (com redação da Lei nº 13.954/2019)) no qual a autora, por ser filha maior e válida, não se enquadraria; e (iv) a assistência médico-hospitalar das Forças Armadas seria benefício condicional, não previdenciário e não automaticamente vinculado à pensão, devendo ser observada a tese do Tema 1080/STJ, razão pela qual, além do provimento do apelo para julgar improcedente o pedido, requer-se a atribuição de efeito suspensivo à apelação para sustar a tutela confirmada na sentença. 5. De início, observa-se que a União Federal reiterou a tese de prescrição do fundo de direito, argumentando que a pretensão da recorrida teria nascido em 1983 (concessão da pensão) ou 1997/1999 (atingimento da maioridade/21 anos), e que o ajuizamento da ação em 2025 estaria fora do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932. Adicionalmente, a Apelante defendeu que o direito à assistência médico-hospitalar não se configura como relação de trato sucessivo, e que a Administração nunca foi provocada administrativamente para se manifestar sobre a inclusão da Autora no sistema de saúde. O Juízo de primeiro grau, ao afastar a prescrição, corretamente pontuou que o direito à assistência médico-hospitalar, assegurado constitucionalmente, configura uma relação jurídica de trato sucessivo. Esta modalidade de relação jurídica caracteriza-se pela renovação contínua da obrigação ou do direito, de modo que a lesão não se exaure em um único ato, mas se protrai no tempo, configurando uma omissão contínua da Administração em conceder o benefício devido. A negativa de cobertura ou a não inclusão em um sistema de saúde de caráter permanente, como o FUSMA, representa um ato omissivo que se renova a cada momento em que o benefício é pleiteado e denegado, ou a cada vez que a parte necessita do serviço e não o obtém. Nessas hipóteses, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 85, estabelece que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". 6. No caso em tela, a apelada pleiteia a própria inclusão (obrigação de fazer) no sistema de saúde da Marinha, e não o ressarcimento de valores passados. A alegação de que a Administração nunca foi provocada a se manifestar sobre a sua inclusão na assistência médico-hospitalar é irrelevante para a configuração da prescrição do fundo de direito, pois a lesão ao direito à saúde se concretiza no momento em que o dependente necessita do serviço e este é recusado, seja por uma negativa formal ou por uma omissão em concedê-lo espontaneamente. A própria necessidade médica da recorrida (histerectomia), que a motivou a buscar o Judiciário em 2025, demonstra o momento em que a lesão se tornou efetiva e perceptível para ela. Ainda que o título de pensão tenha sido deferido em 1983 e a maioridade alcançada em 1997/1999, a pretensão de usufruir da assistência médico-hospitalar é de natureza distinta da pensão por morte, configurando um direito autônomo. O direito à saúde, em sua dimensão de assistência médico-hospitalar, é continuamente exigível enquanto a condição de dependente e a necessidade de saúde perdurarem. Assim, a tese de prescrição total, defendida pela apelante, é manifestamente incompatível com a natureza da pretensão e com a orientação jurisprudencial consolidada. 7. A principal questão suscitada pela União é a de que o falecimento do ex-combatente Geraldo Rodrigues da Silva em 31 de julho de 1983, anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, impediria a aplicação do Art. 53, IV, do ADCT. Argumenta que a pensão da autora/apelada seria regida exclusivamente pela Lei nº 4.242/1963, que não previa assistência médico-hospitalar aos filhos de ex-combatentes, e que o Art. 53 do ADCT, juntamente com a Lei nº 8.059/90, seria aplicável apenas a óbitos ocorridos após a CF/88. É fundamental analisar o regime jurídico dos ex-combatentes sob uma perspectiva constitucional e teleológica. A Constituição Federal de 1988, por meio de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu um regime especial e altamente protetivo para os ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial e seus dependentes. O Art. 53 do ADCT não pode ser interpretado de forma restritiva a ponto de esvaziar seu conteúdo assistencial e reparatório. O Art. 53, inciso IV, do ADCT, prescreve: "Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes." 8. Embora o óbito do instituidor da pensão da autora/apelada tenha ocorrido antes da promulgação da CF/88, a pensão de ex-combatente, por sua natureza, visa a amparar a família do militar que dedicou sua vida à Pátria. O direito à assistência médico-hospitalar, diferentemente da pensão em si, não se configura como um direito adquirido sob a égide da legislação anterior à CF/88, mas como um novo direito outorgado pela própria Constituição, com eficácia plena e imediata a partir de sua promulgação, alcançando aqueles que, àquela época, já preenchiam a condição de ex-combatente e de seus dependentes. A norma constitucional transitória, por sua excepcionalidade e finalidade protetiva, visa a regular situações passadas cujos efeitos se projetam para o presente. A interpretação mais adequada é a de que o direito à assistência médica surge com a CF/88 para aqueles que já ostentavam a condição de dependentes do ex-combatente, independentemente da data do falecimento do instituidor. Nesse mesmo sentido, o TRF-5 já firmou entendimento: (PROCESSO: 08195566520244058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 08/05/2025). 9. A Lei nº 4.242/1963, mencionada pela União, regia a concessão da pensão por morte aos herdeiros do ex-combatente à época do falecimento. Contudo, o Art. 53 do ADCT não se limita a replicar os direitos previstos em leis ordinárias anteriores, mas estabelece um patamar mínimo de direitos assistenciais, garantindo a extensão da assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos dependentes. O regime jurídico previsto no ADCT é de índole constitucional e autônomo em

relação às leis previdenciárias que regulavam as pensões de ex-combatentes antes de 1988. Negar esse direito aos dependentes de ex-combatentes falecidos antes da CF/88 implicaria criar uma distinção não prevista na norma constitucional, que se refere aos "ex-combatentes" e seus "dependentes" de forma ampla, sem restrição temporal vinculada à data do óbito para a fruição dos novos direitos sociais. A Lei nº 8.059/1990, por sua vez, regulamenta o Art. 53 do ADCT. Embora o Art. 5º desta lei estabeleça requisitos de idade e invalidez para os filhos serem considerados dependentes, a jurisprudência majoritária tem entendido que, para fins do Art. 53, IV, do ADCT, a condição de pensionista já é suficiente para caracterizar a dependência, devendo a interpretação ser a mais favorável ao beneficiário de um direito de caráter social e reparatório. Dessa forma, o falecimento do ex-combatente antes de 1988 não é um óbice à aplicação do Art. 53, IV, do ADCT, mas sim um marco temporal para a lei que rege a pensão. O direito à assistência médico-hospitalar, no entanto, é uma garantia constitucional superveniente que se estende aos dependentes que já se encontravam nessa condição na data da promulgação da Carta Magna. 10. A União argumenta que a autora, sendo filha maior de 21 anos e válida, não se enquadraria no rol de dependentes para fins de assistência médico-hospitalar, seja pela Lei nº 8.059/90, que limita o direito aos filhos solteiros, menores de 21 anos ou inválidos (Art. 5º, III), seja pelo Art. 50, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, que estabelece requisitos de idade, condição de estudante ou invalidez. No entanto, é crucial distinguir a pensão especial de ex-combatente da pensão militar comum e da assistência à saúde dos militares de carreira. O Art. 53, IV, do ADCT confere um regime especial aos ex-combatentes e seus dependentes. A própria redação do dispositivo constitucional não estabelece critérios restritivos de idade ou invalidez para os "dependentes" no que tange à assistência médico-hospitalar. A condição de pensionista de ex-combatente, que a autora comprovadamente possui, já pressupõe a comprovação anterior da dependência econômica, em conformidade com a legislação que permitiu a concessão da pensão. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento de que a condição de pensionista de ex-combatente é suficiente para habilitar a beneficiária ao acesso à assistência médico-hospitalar gratuita, nos termos do Art. 53, IV, do ADCT. Nesse mesmo sentido já se manifestou esse tribunal: (PROCESSO: 00038432020254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, GAB 3 - DES. CID MARCONI, JULGAMENTO: 15/11/2025); (PROCESSO: 08108970420234058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 09/04/2024); (PROCESSO: 08152988520194058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 06/07/2021); (PROCESSO: 08110357820194050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 12/11/2019) 11. A interpretação deve ser ampliativa, visando à máxima efetividade da norma constitucional que visa a proteger aqueles que, de alguma forma, sacrificaram-se pela Pátria. Restringir o conceito de "dependentes" com base em leis ordinárias que regulam benefícios previdenciários ou assistenciais de militares de carreira seria desvirtuar o propósito do ADCT. A ratio decidendi do Art. 53, IV, do ADCT é oferecer um amparo diferenciado e gratuito à saúde dos ex-combatentes e seus familiares, como uma forma de reconhecimento e reparação pelo serviço prestado. Portanto, a condição de filha pensionista de ex-combatente é suficiente para o reconhecimento do direito à assistência médico-hospitalar, nos termos do Art. 53, IV, do ADCT, independentemente da idade ou da validade da beneficiária, uma vez que tais restrições não constam do texto constitucional e seriam incompatíveis com seu espírito protetivo. 12. A União invoca o Tema 1080 do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a improcedência do pedido da autora. O Tema 1080, em síntese, estabelece que: 1) não há direito adquirido a regime jurídico de assistência médico-hospitalar própria das Forças Armadas, sendo benefício condicional, de natureza não previdenciária, diverso da pensão por morte e não vinculado a esta, aos pensionistas ou dependentes de militares falecidos antes ou depois da vigência da Lei nº 13.954/2019; e 4) para aferição da dependência econômica, em aplicação analógica do Art. 198 da Lei nº 8.112/1990, não se configura a dependência econômica para fins de assistência médico-hospitalar quando o pretenso usuário perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo (REsp n. 1.880.238/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, STJ, julgado em 06/02/2025, DJEN de 13/02/2025). Entretanto, o Tema 1080 do STJ trata especificamente dos dependentes de militares regulares, ou seja, aqueles submetidos ao regime do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e suas alterações, inclusive as promovidas pela Lei nº 13.954/2019. O caso em tela, porém, versa sobre dependente de ex-combatente, cujo direito à assistência médico-hospitalar gratuita decorre diretamente do Art. 53, IV, do ADCT, que configura um regime jurídico especial, autônomo e de índole constitucional, distinto do regime geral dos militares de carreira. A própria Apelada, em suas contrarrazões, destacou que o Tema 1080/STJ não possui identidade fática ou jurídica com o presente caso, e que a aplicação automática da tese repetitiva afrontaria a ratio do Art. 53, IV, do ADCT. Portanto, a tese firmada no Tema 1080/STJ não é aplicável ao presente caso, que possui fundamento jurídico específico e de hierarquia superior - a Constituição Federal, por meio de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O direito da autora não se subordina às limitações impostas por legislação infraconstitucional ou por teses de direito que regulam categorias distintas. Ademais, e apenas para fins de exaurimento argumentativo, mesmo que se admitisse a aplicação subsidiária do critério de dependência econômica estabelecido no item 4 do Tema 1080 (percepção de rendimento inferior ao salário mínimo), a autora ainda assim faria jus ao benefício. O contracheque da autora (ID. 5959606) demonstra que o valor líquido de sua pensão é de R$ 736,01 (Agosto/2025), o que, à época da propositura da ação (setembro/2025), era inferior ao salário mínimo vigente em 2025, que seria R$ 1.558,95 (para 2026, é R$ 1.636,20). Dessa forma, mesmo por essa ótica, a condição de dependência econômica seria mantida. Contudo, reitero que a tese primária é a inaplicabilidade do Tema 1080/STJ. 13. Apelação não provida. Honorários advocatícios recursais fixados em 10%, incidentes sobre a verba sucumbencial já estipulada na

sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC. (PROCESSO: 0036702-21.2025.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 18/03/2026.) A aderência do precedente é direta no núcleo jurídico relevante. Também naquele feito a beneficiária era filha pensionista de ex-combatente, a pensão encontrava fundamento na Lei nº 4.242/1963, a pretensão envolvia o FUSMA e a controvérsia exigia distinguir o regime constitucional especial do art. 53, IV, do ADCT daquele disciplinado pelo Tema 1.080/STJ. Essa razão de decidir também afasta a objeção fundada no estado civil da autora. O precedente não condicionou a assistência às categorias ordinárias do art. 50 da Lei nº 6.880/1980, mas reconheceu que, para fins do art. 53, IV, do ADCT, a condição de filha pensionista de ex-combatente é suficiente para o reconhecimento da assistência médico-hospitalar. Não se trata, portanto, de estender a regra geral dos dependentes militares, mas de aplicar regime constitucional próprio. No caso concreto, além da condição de filha pensionista de ex-combatente, os bilhetes de pagamento de novembro e dezembro de 2023 registram desconto sob a rubrica "CCCPM FS S1", no valor de R$ 351,66. A manifestação apresentada em cumprimento ao despacho de emenda aponta a supressão da rubrica a partir de janeiro de 2024, fato igualmente utilizado como premissa pela controvérsia processual. Há, assim, suporte suficiente para reconhecer que a autora usufruía da assistência médico-hospitalar e foi posteriormente descadastrada. Reconhecido o direito ao restabelecimento da assistência médico-hospitalar com fundamento no regime especial dos dependentes de ex-combatente, ficam superadas, para o desfecho do pedido principal, as discussões relativas ao art. 23 da Lei nº 13.954/2019, à natureza remuneratória ou não da pensão militar, à repercussão do estado civil, à ausência de processo administrativo prévio e ao enriquecimento sem causa. Esses fundamentos foram deduzidos como razões para alcançar a mesma providência - reintegração ao FUSMA -, já assegurada por fundamento jurídico antecedente e suficiente. A invocação dos arts. 196 e 230 da Constituição Federal e da proteção legal à pessoa idosa reforça a relevância do bem jurídico tutelado, mas não constitui fundamento autônomo para inserção em sistema militar específico. No caso, o direito decorre do art. 53, IV, do ADCT. Resta examinar o pedido de indenização por danos morais. O reconhecimento da ilegalidade da negativa de assistência médico-hospitalar não implica, automaticamente, dever de indenizar. Exige-se demonstração concreta de repercussão extrapatrimonial. Nessa direção, decidiu recentemente esta 7ª Turma: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR MILITAR. MARINHA DO BRASIL. FILHA DE MILITAR. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA CONGÊNITA GRAVE. DEPENDENTE INVÁLIDA. INCLUSÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1080/STJ. DIREITO À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. AUSÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente o pedido formulado em ação ajuizada com o propósito de inclusão e/ou atualização cadastral da parte autora como dependente de militar da Marinha do Brasil, para fins de assistência médico-hospitalar, bem como de reparação por danos morais decorrentes da negativa administrativa. 2. A demandante alegou ser filha de militar e portadora de deficiência auditiva congênita severa/profunda, condição que a qualificaria como filha inválida para fins de dependência. Sustentou que buscou regularizar sua situação junto à Marinha do Brasil para obter a carteira de dependente e acesso à assistência médico-hospitalar, mas teve seus pedidos inviabilizados pela exigência de documentos do genitor, com quem não mantinha contato e cujo paradeiro desconhecia. Em razão disso, afirmou ter sido impedida de utilizar a rede assistencial militar, recorrendo ao Sistema Único de Saúde para atendimento médico. 3. O juízo de origem reconheceu, com base em exames audiométricos e prova pericial judicial, que a autora é portadora de perda auditiva bilateral profunda, em grau superior aos parâmetros legais exigidos para caracterização da deficiência auditiva, concluindo pela sua condição de dependente inválida. Assentou que a exigência administrativa de declaração e documentos do genitor não poderia prevalecer diante da comprovação da condição jurídica da demandante e da impossibilidade material de obtenção da documentação requerida. Julgou procedente o pedido para determinar sua inclusão e atualização cadastral como dependente de militar, com emissão da respectiva carteira de identificação e garantia de acesso integral à assistência médico-hospitalar da Marinha do Brasil. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atribuído em R$ 10.000,00. Em sede de embargos de declaração, reconheceu omissão quanto ao pleito indenizatório e condenou a União ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, em razão da privação prolongada e injustificada do acesso da autora ao sistema de saúde militar decorrente de entraves burocráticos indevidos. 4. Em suas razões recursais, a União suscita, preliminarmente, a nulidade do processo por ausência de litisconsórcio passivo necessário com o militar, sob o fundamento de que a inclusão de dependente no sistema de assistência médico-hospitalar repercutiria diretamente em sua esfera jurídica. No mérito, sustenta a aplicação do Tema 1080 do Superior Tribunal de Justiça, defendendo inexistir direito adquirido ao regime jurídico da assistência médico-hospitalar militar e afirmando que a autora, por ser filha maior, não preenche os requisitos legais para inclusão como dependente. Alega ainda a legitimidade das exigências administrativas formuladas e requer a improcedência do pedido principal. Quanto aos danos morais, sustenta inexistirem ato ilícito, dano efetivamente comprovado e nexo causal aptos a justificar a condenação indenizatória. 5. Preliminar de nulidade por ausência de litisconsórcio passivo necessário rejeitada. A controvérsia cinge-se à legalidade da recusa administrativa de inclusão ou atualização cadastral da autora como dependente para fins de assistência médico-hospitalar, em relação jurídica estabelecida exclusivamente com a União, responsável pela gestão do sistema de saúde das Forças Armadas. Inexistência de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a eficácia da decisão não depende da participação do militar no polo passivo da demanda, nos termos dos arts. 114 e 115 do CPC. Nessa direção, faz-se referência ao seguinte julgado deste Tribunal: Processo nº

0800627-18.2025.4.05.0000 - Agravo De Instrumento. Relator(a): Desembargador(a) Federal Francisco Alves dos Santos Júnior - 5ª Turma. Julgamento: 19/8/2025. 6. A prova documental e pericial demonstra que a autora é portadora de deficiência auditiva bilateral profunda, de natureza congênita, configurando incapacidade preexistente à maioridade civil e enquadrando-a na condição de filha inválida, prevista na legislação de regência. Os exames audiométricos evidenciam perda auditiva muito superior aos limites estabelecidos pelo Decreto nº 5.296/2004 para caracterização da deficiência auditiva, corroborando integralmente as conclusões periciais. 7. O Tema 1080 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso em exame, pois a tese repetitiva foi firmada para disciplinar situações envolvendo pensionistas de militares falecidos, enquanto a autora pleiteia o reconhecimento de dependência em relação a militar vivo. Precedente: PROCESSO 08137745320194058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WIDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 12/8/2025. 8. A ausência de declaração formal do militar designando a parte autora como dependente não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento do direito pleiteado, quando a condição de dependência econômica restar demonstrada por outros meios probatórios idôneos. 9. A interpretação defendida pela União compromete a proteção jurídica conferida às pessoas com deficiência e permite que circunstâncias alheias à vontade da dependente, como abandono familiar e ausência de contato com o genitor, inviabilizem o exercício de direito assegurado em lei. 10. O reconhecimento do direito à inclusão cadastral e ao acesso à assistência médico-hospitalar não conduz automaticamente ao reconhecimento do dano moral, exigindo-se prova concreta da lesão extrapatrimonial. 11. Embora a autora alegue ter buscado por mais de três anos a regularização de sua situação junto à Marinha do Brasil e sofrido sucessivas negativas administrativas, não foram apresentados elementos capazes de comprovar a alegada recusa reiterada. Além disso, não há demonstração de interrupção de tratamento, negativa de atendimento médico ou qualquer circunstância concreta apta a caracterizar lesão aos direitos da personalidade. Os fatos narrados traduzem meros transtornos decorrentes de entraves administrativos, insuficientes para ensejar reparação por dano moral. Assim, deve ser afastada a condenação indenizatória, mantidos os demais capítulos da sentença. 12. Apelação parcialmente provida para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. 13. Sem majoração dos honorários em face do provimento parcial do apelo. (PROCESSO: 0030587-52.2023.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 01/07/2026.) Na hipótese, embora a autora alegue que dependia do FUSMA para acompanhamento médico contínuo e destaque sua idade, não foram juntados elementos demonstrando interrupção de tratamento em curso, agravamento do estado de saúde, realização de despesas extraordinárias ou outra repercussão concreta na esfera dos direitos da personalidade. A negativa de acesso ao sistema, por si só, não basta para caracterizar dano moral in re ipsa. O pedido indenizatório deve, portanto, permanecer improcedente. Quanto aos ônus sucumbenciais, a autora obtém o acolhimento do pedido de obrigação de fazer, mas permanece vencida no pedido autônomo de indenização por danos morais. Configura-se sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, vedada a compensação dos honorários, conforme o art. 85, § 14. Considerando os valores individualizados pela própria autora na emenda à inicial, fixo honorários de 10% sobre R$ 4.219,92, em favor do patrono da autora, a cargo da União, e de 10% sobre R$ 20.000,00, em favor da União, a cargo da autora, ficando suspensa a exigibilidade desta última verba em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Não há majoração recursal, diante do parcial provimento da apelação. O pedido de tutela antecipada recursal fica prejudicado em razão do julgamento do mérito. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar que a União reintegre CLEBIA LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA ao Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, assegurando-lhe a assistência médico-hospitalar correspondente, mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Redistribuo os ônus sucumbenciais na forma acima estabelecida e declaro prejudicado o pedido de tutela antecipada recursal.
É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0054868-04.2025.4.05.8300 APELANTE: CLEBIA LOPES DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - PE51721 APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 21 - Des. FREDERICO DANTAS
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002445-18.2026.4.05.8402 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: ANA CRISTINA DANTAS, GEORGE MEDEIROS DANTAS, GEOVANNY MEDEIROS DANTAS, JESSICA LARISSA DE MEDEIROS DANTAS, PAULO SERGIO DANTAS ADVOGADO do(a) APELADO: SANIELY FREITAS ARAUJO - RN12574 ADVOGADO do(a) APELADO: ATALIA ESTER FERNANDES DE MEDEIROS - RN17738-A EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). PROVENTOS DE PENSÃO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA POR MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL (AVC). PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE E ALIENAÇÃO MENTAL DEVIDAMENTE COMPROVADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 11 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face dos autores, ora apeldos, a desafiar sentença da lavra do MM. Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, situado em Caicó/RN, que julgou procedente o pedido deduzido na exordial para: i) declarar o direito da Sra. F.M.D., pensionista de ex-servidor da Polícia Federal, quando em vida, à isenção do imposto de renda, com fulcro no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, e condenar a Fazenda Nacional na obrigação de promover a restituição do indébito tributário, em favor dos herdeiros, desde 14/5/2021 (quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação) até 20/5/2025 (data do óbito); ii) reconhecer o direito à restituição do indébito tributário, a

incidir sobre cada retenção indevida a Taxa SELIC, desde a data do desconto (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995 c/c Súmula nº 162 do STJ c/c Tema Repetitivo nº 145 do STJ), de modo que os sucessores deverão instruir o respectivo cumprimento de sentença com as fichas financeiras denotativas das deduções, ou, em caso de impossibilidade comprovada de obtenção na via administrativa, requerê-las judicialmente; iii) condenar a ré em honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor a ser restituído (proveito econômico obtido), em consonância com o art. 85, §§2º e 3º, do CPC. 2. Na petição inicial, os autores pleitearam o reconhecimento judicial do direito da falecida genitora/avó à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre seus proventos de pensão vitalícia do Departamento de Polícia Federal, sob a alegação de que a de cujus era portadora de moléstias graves previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 (alienação mental e paralisia irreversível e incapacitante). Postularam, consequentemente, a condenação da Fazenda Nacional na repetição do indébito tributário, mediante a restituição em favor dos sucessores dos valores indevidamente descontados na fonte desde maio de 2019 (termo inicial da incapacidade) até a data do falecimento, ocorrido em 20/5/2025, respeitada a prescrição quinquenal. 3. Historiam os promoventes que a Sra. F. M.D. sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) Hemorrágico em 15/5/2019, evento registrado por Tomografias do Crânio realizadas em 16/5/2019 (pós-craniotomia parieto-temporal) e em 19/5/2019. Esclarecem que, a partir de então, a de cujus experimentou perda severa de autonomia, tornando-se acamada e totalmente dependente da assistência permanente de terceiros para os atos essenciais da vida diária, como alimentação, higiene, locomoção e administração de medicamentos. 4. O acervo documental médico carreado aos autos instrui a evolução patológica da falecida da seguinte forma: 1) Laudo médico de 2/12/2020, subscrito pelo médico neurologista Dr. Túlio Vasconcelos (CRM 6837), atestando quadro de Hemiplegia à direita e Afasia Motora decorrentes do AVC sofrido em 5/2019; 2) Laudo médico de 7/10/2021, emitido pelo médico neurologista Dr. Iury Hélder Dantas (CRM/RN 8657), registrando a presença de sequela motora irreversível; 3) Laudo médico de 20/2/2025, também elaborado pelo neurologista Dr. Iury Hélder Dantas (CRM/RN 8657), confirmando que a Sra. Francisca apresentou AVC Hemorrágico em 2019, seguido de AVC Isquêmico em 2023, evoluindo com Demência vascular mista (cortical e subcortical), Epilepsia Estrutural em extensa área de encefalomalacia, restrição severa ao leito, postura espástica com plegia à direita e paresia à esquerda, déficit cognitivo e de linguagem (alienação mental) e necessidade de nutrição enteral, sob os CIDs-10: I61.0 (Hemorragia intracerebral hemisférica subcortical), I63.0 (Infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-cerebrais), I69.3 (Sequelas de infarto cerebral), F01.3 (Demência vascular mista, cortical e subcortical) e G40.3 (Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas). 5. Narraram os autores que, em razão do estado incapacitante da falecida e dos entraves burocráticos para regularização formal de curatela, a isenção não pôde ser postulada perante a Polícia Federal enquanto a devedora do imposto era viva. O pleito administrativo formulado em 26/12/2025 pelos herdeiros foi indeferido pelo órgão competente sob o fundamento de que o óbito impossibilitava a realização de perícia médica oficial direta presencial, inexistindo previsão administrativa para perícia indireta post mortem. 6. A União (Fazenda Nacional) interpôs apelação, sustentando em suas razões que: 1) ocorrência de prescrição das parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com esteio no art. 168 do CTN e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005; 2) o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 obriga a comprovação da moléstia grave mediante laudo médico emitido por junta médica oficial, requisito que expressa restrição proporcional e legal nos termos do art. 179 do CTN e art. 186, § 3º, da Lei nº 8.112/1990; alegando, ainda, a impossibilidade de realização de perícia médica judicial ante o óbito da devedora; 3) a isenção tributária é benefício personalíssimo que não se transmite aos herdeiros e, não tendo sido implementada ou requerida administrativamente em vida pela titular, inviabiliza a postulação de restituição pelos sucessores; 4) requereu, ao final, a reforma integral do julgado para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes. 7. A controvérsia vertida nos presentes autos cinge-se em analisar três pontos fundamentais trazidos pela Fazenda Nacional em suas razões de apelo: i) a prescrição das parcelas perseguidas na inicial; ii) a necessidade de laudo médico emitido por junta oficial para comprovação da moléstia grave que autoriza a isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988; e iii) a legitimidade ativa dos herdeiros sucessores para postular a repetição do indébito tributário decorrente de tributo indevidamente recolhido da pensionista falecida que preenchia os requisitos legais do benefício fiscal em vida. 8. Argui a Fazenda Nacional a incidência da prescrição quinquenal do direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, invocando os arts. 106, I, e 168 do Código Tributário Nacional (CTN) e os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. O inconformismo autárquico, contudo, destitui-se de qualquer respaldo fático-processual no caso sob exame. 9. A uma, porque a sentença vergastada acolheu expressamente a tese prescricional e fixou com absoluta rigidez o marco prescritivo quinquenal, ao consignar expressamente que "a devolução dos valores indevidamente recolhidos no período deve ficar limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em razão da incidência da prescrição quinquenal (art. 168, inciso I, do CTN)". 10. A duas, tendo sido a demanda ajuizada pelos sucessores em 14/5/2026, o ilustre Magistrado a quo limitou a condenação da Fazenda Nacional tão somente ao período compreendido entre 14/5/2021 e 20/5/2025 (data em que a pensionista veio a falecer), ficando integralmente acobertadas pela prescrição todas as parcelas eventualmente recolhidas em momento anterior a 14/5/2021. 11. A três, cumpre ressaltar que a postulação administrativa de restituição ou isenção formulada perante a autoridade fiscal não ostenta a condão de suspender ou interromper o transcurso do prazo prescricional repetitório, consoante preceitua a Súmula nº 625 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o artigo 168 do CTN, nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública". 12. Por fim, releva notar, como bem ressaltou a defesa dos apelados em contrarrazões, que a apelação interposta pela Fazenda Nacional se valeu de minuta padronizada, aduzindo tese atinente a processo originariamente

"proposto em 15 de dezembro de 2010", dado manifestamente estranho à presente relação processual, cuja distribuição ocorreu em 14/5/2026. 13. Portanto, em se constatando que a sentença de primeiro grau delimitou a condenação estritamente ao período não prescrito (14/5/2021 a 20/5/2025), não há qualquer incorreção ou vício a ser sanado quanto à prescrição. 14. Sustenta a apelante que a isenção de IRPF sobre proventos de pensão fundada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 pressupõe obrigatoriamente a apresentação de laudo emitido por Serviço Médico Oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, a teor do art. 30, caput, da Lei nº 9.250/1995, respaldado pelo art. 179 do CTN e art. 186, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, alegando que o falecimento da contribuinte inviabilizaria a realização de perícia médica. 15. A tese autárquica diverge frontalmente do entendimento jurisprudencial pacificadíssimo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 16. O Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.735.616/SP e ao editar o enunciado da Súmula nº 598, consolidou a orientação jurídica no sentido de que a exigência administrativa de laudo pericial oficial não vincula nem limita o livre convencimento motivado do Poder Judiciário. Confira-se o teor do verbete sumular: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova." 17. Esse entendimento fundamenta-se nos princípios da persuasão racional e da livre apreciação da prova, albergados nos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, os quais autorizam o julgador a formar seu convencimento com base em laudos médicos particulares, exames de imagem e demais documentos confeccionados por especialistas, reputados idôneos e suficientes para atestar o acometimento e a gravidade da moléstia. 18. Na hipótese vertente, o conjunto probatório carreado aos autos é estreme de dúvidas quanto ao quadro de saúde severamente debilitante vivenciado pela falecida Sra. Francisca Medeiros Dantas. 19. Restou documentalmente provado que, em 15/05/2019, a pensionista foi acometida por Acidente Vascular Cerebral (AVC) Hemorrágico (Tomografias do Crânio de 16/05/2019 pós-craniotomia parieto-temporal e de 19/05/2019), o qual instalou déficit neurológico irreversível, restrição ao leito e dependência integral de terceiros para as mais singelas necessidades humanas. 20. Tal diagnósticou evoluiu e assentou-se por meio de repetidas e conclusivas avaliações neurológicas: i) o laudo firmado em 02/12/2020 pelo Neurologista Dr. Túlio Vasconcelos (CRM 6837) registrou Hemiplegia à direita e Afasia Motora decorrentes do AVC de 5/2019; ii) O laudo de 07/10/2021, emitido pelo Neurologista Dr. Iury Hélder Dantas (CRM/RN 8657), ratificou a presença de sequela motora irreversível; iii) o laudo de 20/2/2025, assinado pelo Neurologista Dr. Iury Hélder Dantas (CRM/RN 8657), descreveu que a paciente sofreu AVC Hemorrágico em 2019 e novo AVC Isquêmico em 2023, sendo portadora de Demência vascular mista (cortical e subcortical), Epilepsia Estrutural, apresentando-se acamada, com plegia à direita e paresia à esquerda, postura espástica, déficit cognitivo e de linguagem (alienação mental) e alimentada por nutrição enteral, codificada expressamente nos CIDs-10: I61.0, I63.0, I69.3, F01.3 e G40.3. 21. A descrição clínica demonstrada pelos médicos assistentes enquadra-se irrefutavelmente nas hipóteses de alienação mental e paralisia irreversível e incapacitante, albergadas expressamente no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. 22. Outrossim, em relação ao termo inicial da fruição da isenção, a jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de que a isenção retroage à data em que comprovada a moléstia grave mediante diagnóstico médico especializado: REsp 1.735.616/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2018). Em idêntica direção, colhe-se julgado deste Egrégio TRF da 5ª Região: PROCESSO: 0800907-31.2014.4.05.8000, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 17/4/2018. 23. Sendo inconteste a prova documental produzida nos autos, e não tendo a União apresentado qualquer contraprova capaz de infirmar as conclusões dos laudos especializados apresentados, a manutenção da procedência do pedido de isenção desde 15/5/2019 é medida impositiva. 24. Por fim, defende a União a improcedência do pedido sob a premissa de que a isenção de imposto de renda constitui direito personalíssimo e intransmissível, o qual jamais teria se incorporado ao patrimônio dos herdeiros por não ter sido formalmente requerido ou implementado administrativamente enquanto a pensionista vivia. 25. O argumento fazenda se assenta em evidente equívoco hermenêutico quanto à natureza jurídica das pretensões postas em juízo. Não se desconhece que o benefício fiscal da isenção tributária é personalíssimo no sentido de que apenas aproveita ao titular acometido da doença grave enquanto pessoa viva. Ocorre que a presente ação não visa transferir o benefício isencional para os proventos dos herdeiros, mas tão somente obter a repetição do indébito tributário que foi indevidamente recolhido do patrimônio da devedora quando esta se encontrava viva e preenchia os requisitos da lei. 26. Com a morte do contribuinte, o direito ao ressarcimento das retenções indevidas convolar-se em crédito de natureza eminentemente patrimonial, o qual integra a massa hereditária (herança) e transmite-se incontenti aos herdeiros por força da saisine (art. 943 do Código Civil e art. 75, VII, do CPC). 27. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a plena legitimidade ativa dos sucessores e do espólio para ingressar com ação de repetição de indébito de IRPF não recebido em vida pelo falecido: REsp nº 1.660.301/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2017; AgInt no AREsp nº 2866825/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, Julgado em 3/3/2026. Precedentes do TRF5: PROCESSO: 0805400-09.2023.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 17/12/2024; PROCESSO: 08013721320164050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 4/6/2016; PROCESSO: 08096117920234058400, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 19/11/2024. 28. Afasta-se peremptoriamente a tese de que a inexistência de requerimento administrativo prévio formulado em vida obstaria o direito repetitório dos herdeiros. O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria em sede de repercussão geral, fixou tese vinculante no Tema nº 1.373, a qual fulmina a pretensão da autarquia ré: "O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do

indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo." 28. Comprovado mediante laudos neurológicos idôneos que a Sra. F.M.D preenchia todos os requisitos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 desde 15/5/2019, e sendo a pretensão autoral adstrita à devolução das quantias indevidamente descontadas no período não prescrito (14/5/2021 a 20/5/2025), sobressai hígido o direito dos sucessores postulantes de obterem a restituição do indébito com os consectários legais aplicados na sentença (Taxa SELIC). 29. Apelação desprovida. Sentença mantida. 30. Majoração da condenação da ré em honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do arbitrado na origem, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. ie RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002445-18.2026.4.05.8402 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: ANA CRISTINA DANTAS, GEORGE MEDEIROS DANTAS, GEOVANNY MEDEIROS DANTAS, JESSICA LARISSA DE MEDEIROS DANTAS, PAULO SERGIO DANTAS ADVOGADO do(a) APELADO: SANIELY FREITAS ARAUJO - RN12574 ADVOGADO do(a) APELADO: ATALIA ESTER FERNANDES DE MEDEIROS - RN17738-A RELATÓRIO O Desembargador Federal FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (Relator): Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Ana Cristina Dantas dos Santos, George Medeiros Dantas, Geovanny Medeiros Dantas, Jéssica Larissa de Medeiros Dantas e Paulo Sérgio Dantas, a desafiar sentença da lavra do MM. Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, situado em Caicó/RN, que julgou procedente o pedido deduzido na exordial para: i) declarar o direito da Sra. Francisca Medeiros Dantas, pensionista de ex-servidor da Polícia Federal, quando em vida, à isenção do imposto de renda, com fulcro no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, e condenar a Fazenda Nacional na obrigação de promover a restituição do indébito tributário, em favor dos herdeiros, desde 14/5/2021 (quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação) até 20/5/2025 (data do óbito); ii) reconhecer o direito à restituição do indébito tributário, a incidir sobre cada retenção indevida a Taxa SELIC, desde a data do desconto (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/1995 c/c Súmula nº 162 do STJ c/c Tema Repetitivo nº 145 do STJ), de modo que os sucessores deverão instruir o respectivo cumprimento de sentença com as fichas financeiras denotativas das deduções, ou, em caso de impossibilidade comprovada de obtenção na via administrativa, requerê-las judicialmente; iii) condenar a ré em honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor a ser restituído (proveito econômico obtido), em consonância com o art. 85, §§2º e 3º, do CPC, id. 12383644. Na petição inicial, os autores pleitearam o reconhecimento judicial do direito da falecida genitora/avó à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre seus proventos de pensão vitalícia do Departamento de Polícia Federal, sob a alegação de que a de cujus era portadora de moléstias graves previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 (alienação mental e paralisia irreversível e incapacitante). Postularam, consequentemente, a condenação da Fazenda Nacional na repetição do indébito tributário, mediante a restituição em favor dos sucessores dos valores indevidamente descontados na fonte desde maio de 2019 (termo inicial da incapacidade) até a data do falecimento, ocorrido em 20/5/2025, respeitada a prescrição quinquenal. Historiam os promoventes que a Sra. Francisca Medeiros Dantas sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) Hemorrágico em 15/5/2019, evento registrado por Tomografias do Crânio realizadas em 16/05/2019 (pós-craniotomia parieto-temporal) e em 19/05/2019, id nº 12383625. Esclarecem que, a partir de então, a de cujus experimentou perda severa de autonomia, tornando-se acamada e totalmente dependente da assistência permanente de terceiros para os atos essenciais da vida diária, como alimentação, higiene, locomoção e administração de medicamentos. O acervo documental médico carreado aos autos instrui a evolução patológica da falecida da seguinte forma: 1) Laudo médico de 02/12/2020, subscrito pelo médico neurologista Dr. Túlio Vasconcelos (CRM 6837), atestando quadro de Hemiplegia à direita e Afasia Motora decorrentes do AVC sofrido em 05/2019; 2) Laudo médico de 07/10/2021, emitido pelo médico neurologista Dr. Iury Hélder Dantas (CRM/RN 8657), registrando a presença de sequela motora irreversível; 3) Laudo médico de 20/02/2025, também elaborado pelo neurologista Dr. Iury Hélder Dantas (CRM/RN 8657), confirmando que a Sra. Francisca apresentou AVC Hemorrágico em 2019, seguido de AVC Isquêmico em 2023, evoluindo com Demência vascular mista (cortical e subcortical), Epilepsia Estrutural em extensa área de encefalomalacia, restrição severa ao leito, postura espástica com plegia à direita e paresia à esquerda, déficit cognitivo e de linguagem (alienação mental) e necessidade de nutrição enteral, sob os CIDs-10: I61.0 (Hemorragia intracerebral hemisférica subcortical), I63.0 (Infarto cerebral devido a trombose de artérias pré-cerebrais), I69.3 (Sequelas de infarto cerebral), F01.3 (Demência vascular mista, cortical e subcortical) e G40.3 (Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas), id. 12383625. Narraram os autores que, em razão do estado incapacitante da falecida e dos entraves burocráticos para regularização formal de curatela, a isenção não pôde ser postulada perante a Polícia Federal enquanto a devedora do imposto era viva. O pleito administrativo formulado em 26/12/2025 pelos herdeiros foi indeferido pelo órgão competente sob o fundamento de que o óbito impossibilitava a realização de perícia médica oficial direta presencial, inexistindo previsão administrativa para perícia indireta post mortem, ids. 12383628, 12383629 e 12383630. A União (Fazenda Nacional) interpôs apelação, sustentando em suas razões que: 1) ocorrência de prescrição das parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, com esteio no art. 168 do CTN e art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005; 2) o art. 30 da Lei nº 9.250/1995 obriga a comprovação da moléstia grave mediante laudo médico emitido por junta médica oficial, requisito que expressa restrição proporcional e legal nos termos do art. 179 do CTN e art. 186, § 3º, da Lei nº 8.112/1990; alegando, ainda, a impossibilidade de realização de perícia médica judicial ante o óbito da devedora; 3) a isenção tributária é benefício personalíssimo que não se transmite aos herdeiros e, não tendo sido implementada ou requerida administrativamente em vida pela titular, inviabiliza a postulação de restituição pelos sucessores; 4) requereu, ao final, a reforma integral do julgado para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, id. 12383646. A parte autora apresentou contrarrazões sob os seguintes fundamentos: 1) a sentença proferida pelo magistrado singular já acolheu e aplicou integralmente a prescrição quinquenal, delimitando a restituição exatamente ao período de 14/5/2021 a 20/5/2025 (considerando a propositura em 14/5/2026), demonstrando

que a apelante se utilizou de minuta padronizada com dados dissociados do caso (15/12/2010); 2) nos moldes da Súmula nº 598 do STJ e jurisprudência pacificada (REsp 1.735.616/SP), é despicienda a laudo pericial emitido por junta médica oficial para a comprovação da moléstia grave quando o magistrado dispõe de consistente prova documental fornecida por médica especializada; 3) o crédito oriundo de repetibilidade do indébito tributário ostenta caráter patrimonial e integra o acervo hereditário, transmitindo-se aos herdeiros por força de sucessão, nos termos decididos pelo STJ (REsp nº 1.660.301/SC, AgInt no AREsp nº 2866825/RS) e pelo TRF da 5ª Região (AC 0805400-09.2023.4.05.8300); 4) por fim, assinalou ser dispensável a existência de requerimento prévio de isenção formulado em vida pela beneficiária, à luz da tese vinculante firmada no Tema nº 1.373 da Repercussão Geral do STF; 5) Requereu, ao final, o desprovimento da apelação e majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC), id. 12383649. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002445-18.2026.4.05.8402 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: ANA CRISTINA DANTAS, GEORGE MEDEIROS DANTAS, GEOVANNY MEDEIROS DANTAS, JESSICA LARISSA DE MEDEIROS DANTAS, PAULO SERGIO DANTAS ADVOGADO do(a) APELADO: SANIELY FREITAS ARAUJO - RN12574 ADVOGADO do(a) APELADO: ATALIA ESTER FERNANDES DE MEDEIROS - RN17738-A VOTO O Desembargador Federal FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (Relator): A controvérsia vertida nos presentes autos cinge-se em analisar três pontos fundamentais trazidos pela Fazenda Nacional em suas razões de apelo: i) a prescrição das parcelas perseguidas na inicial; ii) a necessidade de laudo médico emitido por junta oficial para comprovação da moléstia grave que autoriza a isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988; e iii) a legitimidade ativa dos herdeiros sucessores para postular a repetição do indébito tributário decorrente de tributo indevidamente recolhido da pensionista falecida que preenchia os requisitos legais do benefício fiscal em vida. Passo a examinar pormenorizadamente cada um dos eixos do recurso apelatório. Argui a Fazenda Nacional a incidência da prescrição quinquenal do direito de pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, invocando os arts. 106, I, e 168 do Código Tributário Nacional (CTN) e os arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005. O inconformismo autárquico, contudo, destitui-se de qualquer respaldo fático-processual no caso sob exame. A uma, porque a r. Sentença vergastada acolheu expressamente a tese prescricional e fixou com absoluta rigidez o marco prescritivo quinquenal, ao consignar expressamente que "a devolução dos valores indevidamente recolhidos no período deve ficar limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em razão da incidência da prescrição quinquenal (art. 168, inciso I, do CTN)". A duas, tendo sido a demanda ajuizada pelos sucessores em 14/5/2026, o ilustre Magistrado a quo limitou a condenação da Fazenda Nacional tão somente ao período compreendido entre 14/5/2021 e 20/5/2025 (data em que a pensionista veio a falecer), ficando integralmente acobertadas pela prescrição todas as parcelas eventualmente recolhidas em momento anterior a 14/5/2021. A três, cumpre ressaltar que a postulação administrativa de restituição ou isenção formulada perante a autoridade fiscal não ostenta a condão de suspender ou interromper o transcurso do prazo prescricional repetitório, consoante preceitua a Súmula nº 625 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o artigo 168 do CTN, nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública". Por fim, releva notar, como bem ressaltou a defesa dos apelados em contrarrazões, que a apelação interposta pela Fazenda Nacional se valeu de minuta padronizada, aduzindo tese atinente a processo originariamente "proposto em 15 de dezembro de 2010", dado manifestamente estranho à presente relação processual, cuja distribuição ocorreu em 14/5/2026. Portanto, em se constatando que a sentença de primeiro grau delimitou a condenação estritamente ao período não prescrito (14/5/2021 a 20/5/2025), não há qualquer incorreção ou vício a ser sanado quanto à prescrição. Sustenta a apelante que a isenção de IRPF sobre proventos de pensão fundada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 pressupõe obrigatoriamente a apresentação de laudo emitido por Serviço Médico Oficial da União, dos Estados, do DF ou dos Municípios, a teor do art. 30, caput, da Lei nº 9.250/1995, respaldado pelo art. 179 do CTN e art. 186, § 3º, da Lei nº 8.112/1990, alegando que o falecimento da contribuinte inviabilizaria a realização de perícia médica. A tese autárquica diverge frontalmente do entendimento jurisprudencial pacificadíssimo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. O Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.735.616/SP e ao editar o enunciado da Súmula nº 598, consolidou a orientação jurídica no sentido de que a exigência administrativa de laudo pericial oficial não vincula nem limita o livre convencimento motivado do Poder Judiciário. Confira-se o teor do verbete sumular: Súmula 598 do STJ: "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova." Esse entendimento fundamenta-se nos princípios da persuasão racional e da livre apreciação da prova, albergados nos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, os quais autorizam o julgador a formar seu convencimento com base em laudos médicos particulares, exames de imagem e demais documentos confeccionados por especialistas, reputados idôneos e suficientes para atestar o acometimento e a gravidade da moléstia. Na hipótese vertente, o conjunto probatório carreado aos autos é estreme de dúvidas quanto ao quadro de saúde severamente debilitante vivenciado pela falecida Sra. Francisca Medeiros Dantas. Restou documentalmente provado que, em 15/05/2019, a pensionista foi acometida por Acidente Vascular Cerebral (AVC) Hemorrágico (Tomografias do Crânio de 16/05/2019 pós-craniotomia parieto-temporal e de 19/05/2019), o qual instalou déficit neurológico irreversível, restrição ao leito e dependência integral de terceiros para as mais singelas necessidades humanas. Tal diagnósticou evoluiu e assentou-se por meio de repetidas e conclusivas avaliações neurológicas: i) o laudo firmado em 02/12/2020 pelo Neurologista Dr. Túlio Vasconcelos (CRM 6837) registrou Hemiplegia à direita e Afasia Motora decorrentes do AVC de 5/2019; ii) O laudo de 07/10/2021, emitido pelo Neurologista Dr. Iury Hélder Dantas (CRM/RN 8657), ratificou a presença de sequela motora irreversível; iii) o laudo de

20/2/2025, assinado pelo Neurologista Dr. Iury Hélder Dantas (CRM/RN 8657), descreveu que a paciente sofreu AVC Hemorrágico em 2019 e novo AVC Isquêmico em 2023, sendo portadora de Demência vascular mista (cortical e subcortical), Epilepsia Estrutural, apresentando-se acamada, com plegia à direita e paresia à esquerda, postura espástica, déficit cognitivo e de linguagem (alienação mental) e alimentada por nutrição enteral, codificada expressamente nos CIDs-10: I61.0, I63.0, I69.3, F01.3 e G40.3. A descrição clínica demonstrada pelos médicos assistentes enquadra-se irrefutavelmente nas hipóteses de alienação mental e paralisia irreversível e incapacitante, albergadas expressamente no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Outrossim, em relação ao termo inicial da fruição da isenção, a jurisprudência da Corte Superior firmou-se no sentido de que a isenção retroage à data em que comprovada a moléstia grave mediante diagnóstico médico especializado, conforme ilustra o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante DIAGNÓSTICO MÉDICO especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial." (STJ, REsp 1.735.616/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/08/2018)" Em idêntica direção, colhe-se julgado deste Egrégio TRF da 5ª Região: "A data da constatação da patologia serve de termo inicial para concessão do benefício legal de isenção do Imposto de Renda, pelo que foram obedecidos os parâmetros dispostos no art. 39, § 5º, do Decreto nº 3.000/99, o qual regulamentou os arts. 6º da Lei nº 7.713/88 e 30 da Lei nº 9.250/95." (TRF5 - ApelRemNec 0800907-31.2014.4.05.8000, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 2ª Turma, j. 17/04/2018)" Sendo inconteste a prova documental produzida nos autos, e não tendo a União apresentado qualquer contraprova capaz de infirmar as conclusões dos laudos especializados apresentados, a manutenção da procedência do pedido de isenção desde 15/5/2019 é medida impositiva. Por fim, defende a União a improcedência do pedido sob a premissa de que a isenção de imposto de renda constitui direito personalíssimo e intransmissível, o qual jamais teria se incorporado ao patrimônio dos herdeiros por não ter sido formalmente requerido ou implementado administrativamente enquanto a pensionista vivia. O argumento fazenda se assenta em evidente equívoco hermenêutico quanto à natureza jurídica das pretensões postas em juízo. Não se desconhece que o benefício fiscal da isenção tributária é personalíssimo no sentido de que apenas aproveita ao titular acometido da doença grave enquanto pessoa viva. Ocorre que a presente ação não visa transferir o benefício isencional para os proventos dos herdeiros, mas tão somente obter a repetição do indébito tributário que foi indevidamente recolhido do patrimônio da devedora quando esta se encontrava viva e preenchia os requisitos da lei. Com a morte do contribuinte, o direito ao ressarcimento das retenções indevidas convolar-se em crédito de natureza eminentemente patrimonial, o qual integra a massa hereditária (herança) e transmite-se incontenti aos herdeiros por força da saisine (art. 943 do Código Civil e art. 75, VII, do CPC). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a plena legitimidade ativa dos sucessores e do espólio para ingressar com ação de repetição de indébito de IRPF não recebido em vida pelo falecido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE PARALISIA INCAPACITANTE. FALECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS. [...] 2. O Tribunal de origem atestou tanto a existência da moléstia grave, quanto o direito à repetição do indébito. Portanto o que efetivamente se discute não é o direito personalíssimo relativo à isenção tributária, mas o direito dos sucessores em pleitear o recebimento do saldo devido à falecida e a eles transmitido por ocasião do falecimento, não se tratando, por conseguinte, de reclamação de direito alheio em nome próprio. 3. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com orientação do Superior Tribunal de Justiça de que valores relativos a restituições de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida podem ser levantados por dependentes ou mutatis mutandis pelos sucessores. Por via de consequência, os herdeiros do de cujus são legítimos para pleitear judicialmente a respectiva restituição. 4. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp nº 1.660.301/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017)" "Orientação do Superior Tribunal de Justiça: os herdeiros ou o espólio são legítimos para pleitear a repetição de valores de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, por se tratar de crédito patrimonial transmissível com a herança. Precedentes: REsp 1.660.301/SC; REsp 2.197.436." (STJ, AgInt no AREsp nº 2866825/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, Julgado em 03/03/2026)" Neste sentido, o seguinte aresto desta Corte Regional: (...) 1. O direito à repetição de indébito tributário relativo à isenção do imposto de renda por moléstia grave é TRANSMISSÍVEL AOS HERDEIROS. 2. A comprovação de moléstia grave pode ser feita por provas diversas do laudo médico oficial, conforme a Súmula 598 do STJ. (PROCESSO: 0805400-09.2023.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 17/12/2024) Deste órgão fracionário, colhe-se o seguinte precedente, mutatis mutandis: "(...) 5. É certo que o critério material da hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN), que se opera com o trânsito em julgado da sentença condenatória, independentemente da data do pagamento do precatório. Também é certo que o título judicial, que determinou o pagamento do precatório, foi formado após o falecimento do titular originário do crédito, e também após a realização da escritura de inventário e partilha dos bens, sendo o precatório expedido diretamente em favor da herdeira, ora apelada. No entanto, isso não autoriza a cobrança do imposto de renda sobre o recebimento do respectivo valor, seja por se tratarem de valores originalmente isentos do recolhimento - fruto do reconhecimento da isenção do IRPF à pessoa portadora de doença grave -, seja por se tratarem de valores recebidos na condição de herdeiro - o que atrai a incidência da isenção prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/1988. 6. Isso porque, os valores recebidos por precatório se referem a restituição de IRPF, recolhidos indevidamente pela União, cujo beneficiário originário, portador de doença grave, faleceu antes do trânsito em julgada da ação. Assim,

apesar de se tratar de benefício personalíssimo, nos casos de falecimento no curso do processo, não se mostra correto o afastamento da norma isentiva, a depender da data do falecimento do autor originário (se antes ou depois do trânsito em julgado) sob pena de beneficiar a União com o atraso do processo, restituindo a ela as verbas indevidamente recolhidas, a que foi condenada a devolver. Neste sentido: PROCESSO: 08013721320164050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 14/06/2016) 7. Por sua vez, o fato de o trânsito em julgado ter ocorrido após a realização da escritura de inventário e partilha dos bens, não afasta a isenção legal prevista no art. 6º, XVI da Lei n.º 7.713/1988 (Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança). Isso porque, o resultado do inventário não predefine, ou condiciona, a sucessão processual, que possui procedimento próprio, previsto na Lei n.º 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85.845/1981. Assim, os valores recebidos por precatório, no caso, têm natureza jurídica de herança, sobre o qual não incide imposto de renda em razão da norma expressa no art. 6º, XVI da Lei nº 7713/1988. Não se desconhece que o valor efetivamente pago ao herdeiro, de que trata a norma isentiva, seria apenas aquele decorrente do pagamento do precatório líquido, descontado o imposto de renda devido pelo próprio falecido, haja vista que tais valores, em última análise, não pertencem ao credor originário. 8. Ocorre que, como já visto, no caso concreto, os valores recebidos por precatório já era originalmente isento de imposto de renda, por serem fruto do reconhecimento da isenção do IRPF à pessoa portadora de doença grave. Ressalte-se que não era a doença grave que tornava isento de imposto de renda os valores pagos por precatório, e sim a própria natureza da verba, referente à restituição de Imposto de Renda indevidamente retido. 9. Remessa necessária e apelação improvidas. Sem honorários recursais por se tratar de mandado de segurança. (PROCESSO: 08096117920234058400, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 19/11/2024)" Por outro lado, afasta-se peremptoriamente a tese de que a inexistência de requerimento administrativo prévio formulado em vida obstaria o direito repetitório dos herdeiros. O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria em sede de repercussão geral, fixou tese vinculante no Tema nº 1.373, a qual fulmina a pretensão da autarquia ré: "O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo." Com efeito, comprovado mediante laudos neurológicos idôneos que a Sra. Francisca Medeiros Dantas preenchia todos os requisitos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 desde 15/5/2019, e sendo a pretensão autoral adstrita à devolução das quantias indevidamente descontadas no período não prescrito (14/5/2021 a 20/5/2025), sobressai hígido o direito dos sucessores postulantes de obterem a restituição do indébito com os consectários legais aplicados na sentença (Taxa SELIC). Tecidas essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo incólume a sentença de primeiro grau em todos os seus termos e fundamentos. Majoro a condenação da ré em honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico obtido (valor da condenação a ser restituído), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002445-18.2026.4.05.8402 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: ANA CRISTINA DANTAS, GEORGE MEDEIROS DANTAS, GEOVANNY MEDEIROS DANTAS, JESSICA LARISSA DE MEDEIROS DANTAS, PAULO SERGIO DANTAS ADVOGADO do(a) APELADO: SANIELY FREITAS ARAUJO - RN12574 ADVOGADO do(a) APELADO: ATALIA ESTER FERNANDES DE MEDEIROS - RN17738-A ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e do voto do relator, constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), (data da certidão de julgamento). Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004825-08.2026.4.05.8501 AUTOR: SIBELMA VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS - SE2763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: JOAO PAULO MAGALHAES PESSOA DE MELO - PE31409 INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias. Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, caso a proposta seja para concessão de aposentadoria ou pensão, a parte autora, no ato de aceitação, deverá informar se recebe ou não benefício de aposentadoria/pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. Em caso de omissão, presumir-se-á que a parte autora não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº

0008856-63.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: RAWPLACIDO SARAIVA MAIA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LETICIA SILVA SARAIVA MAIA - RN16346 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VITOR LIMEIRA BARRETO DA SILVEIRA - RN12053 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Embargos declaratórios opostos pela empresa executada contra acórdão da 6ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão (fls. 1 - 4 do Id. 10309340) proferida pelo Juízo da 2ª Comarca de Macaíba/RN, em relação às Execuções Fiscais nº 0000136-35.1996.8.20.0121 (piloto) e às execuções nº 0000069-65.1999.8.20.0121, 0000067-27.2001.8.20.0121, 0000165-80.1999.8.20.0121 e 0000053-43.2001.8.20.0121, que rejeitou a alegação de prescrição quanto às Execuções Fiscais nº 0000136-35.1996.8.20.0121, 0000069-65.1999.8.20.0121, 0000165-80.1999.8.20.0121 e 0000053-43.2001.8.20.0121 e acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da CDA nº 41.2.99.001282-39, objeto da Execução Fiscal nº 0000067-27.2001.8.20.0121, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V, do CTN. 2. A empresa executada, agravante e ora embargante, aduz que (i) o acórdão deixou de observar os fundamentos apresentados quanto à configuração da prescrição intercorrente nas quatro execuções fiscais remanescentes; (ii) o julgador não enfrentou os marços temporais expressamente indicados e indispensáveis à aplicação da própria tese adotada; (iii) a decisão agravada não esclarece quais atos concretos praticados pela Fazenda Nacional, no período posterior à ciência de 17/02/2006, teriam impedido a incidência da prescrição intercorrente, tampouco se houve, nas quatro execuções fiscais remanescentes, efetiva constrição patrimonial apta a interromper o prazo prescricional; (iv) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando, para tanto, o mero peticionamento em juízo requerendo a realização de penhora, requerendo que os embargos declaratórios sejam conhecidos e acolhidos, para sanar a omissão apontada, com atribuição de efeitos infringentes. 3. A Fazenda Nacional, agravada e ora embargada, ofereceu contrarrazões (Id. 12433879), alegando que a decisão não foi omissa quanto ao ponto suscitado, mas, tão somente, julgou a questão em desacordo com o interesse da parte, situação que não permite o manejo de embargos declaratórios, mas sim, de recurso especial ou extraordinário, requerendo o desprovimento do agravo de instrumento. II. Questão em discussão 4. A questão arguida nos embargos declaratórios versa sobre alegação de omissão quanto à análise dos fundamentos apresentados a respeito da configuração da prescrição intercorrente. III. Razões de decidir 5. No caso sob análise, observa-se que as alegações da empresa executada, agravante e ora embargante, de que o acórdão da 6ª Turma (Id.11970855) apresenta omissão não merece prosperar, porquanto o acórdão foi claro e preciso ao dispor que (i) com relação à Execução nº 0000136-35.1996, objeto da CDA 41.6.96.000685-23, observa-se o crédito constituído por declaração entregue em 30/04/1992. Como a execução foi ajuizada em 30/10/1996, tem-se que foi proposta dentro do quinquênio legal; (ii) com relação à Execução nº 0000069-65.1999, objeto da CDA 41.7.98.000584-13, observa-se a confissão em 18/08/1994, e o parcelamento rescindido em 15/10/1998. Como a execução foi ajuizada em 12/08/1999, tem-se que foi proposta dentro do prazo legal.; (iii) com relação à Execução nº 0000165-80.1999, objeto da CDA 41.2.98.000237-02, observa-se a confissão em 30/08/1993, com rescisão do parcelamento em 28/05/1998. Como a execução foi ajuizada em 12/08/1999, tem-se que ocorreu dentro do prazo legal; (iv) com relação à Execução nº 0000053-43.2001, objeto da CDA 41.7.99.000115-67, observa-se que a declaração foi entregue em 30/05/1997, e a execução foi ajuizada em 25/06/2001, portanto, dentro do prazo legal; (v) já com relação à Execução nº 0000067-27.2001, objeto da CDA 41.2.99.001282-39, observa-se que a declaração entregue em 31/05/1995, e a execução ajuizada em 25/06/2001, ocorrendo o decurso superior a cinco anos sem causas suspensivas, estando, assim, prescrita; (vi) no tocante à prescrição intercorrente, não há demonstração de lapso superior a cinco anos de paralisação imputável à Fazenda Nacional, nas execuções remanescentes, nem comprovação de inércia qualificada após eventual suspensão, pois, sempre que instada, impulsionou os autos adequadamente. 6. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando. 7. No tocante à alegação de omissão/violação quanto à análise de dispositivos legais, também não deve ser acatada, porquanto não caracteriza omissão no acórdão embargado a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida para ter havido pleno exame da lide. IV. Dispositivo e tese. 8. Embargos declaratórios rejeitados. Tese de julgamento. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando. nmj RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008856-63.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: RAWPLACIDO SARAIVA MAIA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LETICIA SILVA SARAIVA MAIA - RN16346 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VITOR LIMEIRA BARRETO DA SILVEIRA - RN12053 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Relator): Embargos declaratórios opostos pela empresa executada contra acórdão da 6ª Turma de seguinte teor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA E INTERCORRENTE. IMPROVIMENTO. I - Caso em exame. 1. Agravo de instrumento interposto pela empresa executada contra parte da decisão (fls. 1 - 4 do Id. 10309340) proferida pelo Juízo da 2ª Comarca de Macaíba/RN, em relação às Execuções Fiscais nº 0000136-35.1996.8.20.0121 (piloto) e às execuções nº 0000069-65.1999.8.20.0121, 0000067-27.2001.8.20.0121, 0000165-80.1999.8.20.0121 e 0000053-43.2001.8.20.0121, que rejeitou a alegação de prescrição quanto às Execuções Fiscais nº 0000136-35.1996.8.20.0121, 0000069-65.1999.8.20.0121, 0000165-80.1999.8.20.0121 e 0000053-43.2001.8.20.0121 e acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da CDA nº 41.2.99.001282-39, objeto da Execução Fiscal nº 0000067-27.2001.8.20.0121, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V, do CTN. 2. A empresa executada, ora agravante, aduz que (i) no decisum, restou reconhecida a prescrição ordinária

somente da CDA objeto de cobrança do processo n° 0000067-27.2001.8.20.0121, determinando-se sua extinção com resolução do mérito e, em seguida, o prosseguimento de todas as demais execuções fiscais; (ii) no período entre março de 2000 e julho de 2002, nas quatro execuções fiscais remanescentes, houve a citação da Agravante e a expedição de mandado de penhora de bens de sua propriedade. Em todas elas, bem como em quase todas as demais Execuções Fiscais movidas contra a Agravante, o Oficial de Justiça responsável procedeu com a juntada de autos de penhora atestando a realização da penhora de imóveis supostamente de sua propriedade; (iii) acontece que os mesmos três imóveis serviram como objeto de penhora para mais de 15 (quinze) execuções fiscais, o que só pôde ser verificado e sanado em razão da reunião dos processos. Diante disso, em fevereiro de 2006, nos autos do processo nº 0000122-17.1997.8.20.0121, este Juízo, corretamente, proferiu decisão mantendo os referidos imóveis como garantias para apenas duas execuções fiscais e determinando o prosseguimento da cobrança quanto às demais, ordenando a intimação das partes para procederem com a indicação de novos bens a serem penhorados; (iv) é inequívoco que a tentativa de penhora realizada nas execuções fiscais remanescentes - listadas na Tabela 2 -, restou infrutífera. Foi constatada, portanto, em fevereiro de 2006, a frustração da tentativa de penhora referente às quatro execuções fiscais ora em análise. Em face dessa decisão, a Fazenda Nacional foi devidamente intimada em 17/02/2006, conforme é possível verificar pelo AR juntado aos autos em 15/03/2006, no qual também há a menção expressa a todas as execuções fiscais reunidas; (v) a Fazenda Nacional teve ciência inequívoca da decisão que constatou ter sido frustrada a penhora nas execuções fiscais ora analisadas, mas requereu o prosseguimento apenas da avaliação/penhora dos bens que garantiam duas execuções fiscais. A partir da demonstração de inequívoca ciência quanto à ausência de bens penhoráveis, deflagrou-se automaticamente o prazo de suspensão de 1 ano; (vi) após o fim do prazo de 1 (um) ano, o prazo de arquivamento de 5 (cinco) anos também inicia-se automaticamente, independente de requerimento pela Fazenda Nacional ou de decisão pelo Poder Judiciário. Por isso, em 17/02/2007, finalizou-se o prazo de suspensão e iniciou-se o prazo de 5 (cinco) anos. O quinquênio seguinte - bem como os quatorze anos depois dele - transcorreu sem qualquer constrição patrimonial efetiva nas quatro execuções fiscais remanescentes, razão pela qual se configurou a prescrição intercorrente em 17/02/2012, requerendo, preliminarmente, o deferimento da justiça gratuita, e, no mérito, que os embargos declaratórios sejam acolhidos, para (a) sanar a omissão constatada e reconhecer a prescrição intercorrente nos 4 (quatro) processos em análise, quais sejam os de nºs. 0000136-35.1996.8.20.0121, 0000069-65.1999.8.20.0121, 0000165-80.1999.8.20.0121 e 0000053-43.2001.8.20.0121, e, em consequência, reconhecer configurada a prescrição intercorrente, extinguir as 4 (quatro) execuções fiscais remanescentes11 com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, com a extinção das certidões de dívida ativa ainda ativas, quais sejam, as de nºs. 41.6.96.000685-23, 41.7.98.000584-13, 41.2.98.000237-02 e 41.7.99.000115-67. 3. Despacho (Id. 10494600) determinando a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões. 4. A Fazenda Nacional ofereceu contrarrazões (Id. 10739087), alegando que (i) a longa tramitação processual não pode ser imputada à exequente, a qual, sempre que instada, impulsionou os autos adequadamente. Considerando que referida declaração foi entregue 30/04/1992, tem-se que o ajuizamento da referida execução fiscal, em 30/10/1996, ocorreu dentro do prazo prescricional. Não há, pois, que se falar em prescrição das dívidas objeto da EF n. 0000136-35.1996.8.20.0121; (ii) as dívidas da EF n. 0000069-65.1999.8.20.0121, CDA 41798000584-13, foram confessadas pela empresa ao solicitar o parcelamento administrativo. Daí por que, na CDA, consta como forma de constituição Termo de confissão espontânea. Formalizado o Termo em 18/08/1994, as dívidas permaneceram parceladas até 15/10/1998, quando rescindido o parcelamento. Como o ajuizamento da execução ocorreu em 12/08/1999, não há que se falar em prescrição (lembrando, conforme acima já exposto, que o efeito interruptivo da citação retroage à data do ajuizamento do processo); (iii) situação semelhante ocorre com as dívidas da EF n. 0000165-80.1999.8.20.0121, CDA 41 2 98 000237-02. O termo de confissão espontânea foi formalizado em 30/08/1993, com vistas ao parcelamento das dívidas. O parcelamento foi rescindido em 28/05/1998, quando então foi retomada a exigibilidade das dívidas. A execução fiscal foi ajuizada no prazo quinquenal, em 12/08/1999; (iv) já as dívidas da EF n. 0000053-43.2001.8.20.0121, CDA 41 7 99 000115-67, foram constituídas por meio de declaração apresentada pela empresa em 30/05/1997. Nesse caso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça anteriormente exposto, a prescrição se inicia do que ocorrer por último, o vencimento da obrigação ou a entrega da declaração. Como a declaração foi entregue em 30/05/1997, tem-se que o ajuizamento da execução fiscal, em 25/06/2001, também observou o prazo prescricional; (v) por fim, em relação às dívidas da EF n. 0000067-27.2001.8.20.0121, CDA 41 2 99 001282-39, todas possuem vencimento em 1994 e foram constituídas por declaração entregue em 31/05/1995. Em consequência, decorreu o prazo prescricional entre tal data e o ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 25/06/2001, não tendo sido verificadas causas suspensivas e interruptivas da prescrição no referido intervalo, conforme registros no sistema da dívida ativa da União e no respectivo processo administrativo fiscal. Por essa razão, a Fazenda Nacional reconhece a prescrição das dívidas da CDA 41 2 99 001282-39, já tendo determinado sua extinção administrativamente, requerendo o desprovimento do agravo de instrumento. II - Questão em discussão. 5. As questões arguidas no presente agravo de instrumento versam sobre prescrição ordinária e intercorrente. III - Razões de decidir. 6. Quanto ao pedido de justiça gratuita, formulado pela empresa executada, tem-se que o art. 98 do Código de Processo Civil prescreve que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Contudo, no caso sob análise, a empresa executada não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, não sendo suficiente a mera alegação de dificuldades financeiras, ou a existência de dívidas fiscais. 7. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva. Nos créditos constituídos por declaração, aplica-se a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 436), segundo a

qual a entrega da declaração constitui o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional da data do vencimento ou da entrega da declaração, o que ocorrer por último. Já nos créditos objeto de parcelamento, tem-se que (a) o parcelamento suspende a exigibilidade (art. 151, VI, CTN); b) a confissão interrompe a prescrição; c) enquanto vigente o parcelamento, o prazo não flui; d) rescindido o parcelamento, retoma-se a contagem. Quanto às execuções ajuizadas antes da Lei Complementar 118, de 2005, a interrupção ocorre com a citação válida, admitindo-se retroação à data do ajuizamento quando não demonstrada desídia da exequente. 8. Quanto à prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 1.340.553/RS, submetido à sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), firmou tese no sentido de que 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 9. Com relação à Execução nº 0000136-35.1996, objeto da CDA 41.6.96.000685-23, observa-se o crédito constituído por declaração entregue em 30/04/1992. Como a execução foi ajuizada em 30/10/1996, tem-se que foi proposta dentro do quinquênio legal. 10. Com relação à Execução nº 0000069-65.1999, objeto da CDA 41.7.98.000584-13, observa-se a confissão em 18/08/1994, e o parcelamento rescindido em 15/10/1998. Como a execução foi ajuizada em 12/08/1999, tem-se que foi proposta dentro do prazo legal. 11. Com relação à Execução nº 0000165-80.1999, objeto da CDA 41.2.98.000237-02, observa-se a confissão em 30/08/1993, com rescisão do parcelamento em 28/05/1998. Como a execução foi ajuizada em 12/08/1999, tem-se que ocorreu dentro do prazo legal. 12. Com relação à Execução nº 0000053-43.2001, objeto da CDA 41.7.99.000115-67, observa-se que a declaração foi entregue em 30/05/1997, e a execução foi ajuizada em 25/06/2001, portanto, dentro do prazo legal. 13. Já com relação à Execução nº 0000067-27.2001, objeto da CDA 41.2.99.001282-39, observa-se que a declaração entregue em 31/05/1995, e a execução ajuizada em 25/06/2001, ocorrendo o decurso superior a cinco anos sem causas suspensivas, estando, assim, prescrita. 14. No tocante à prescrição intercorrente, não há demonstração de lapso superior a cinco anos de paralisação imputável à Fazenda Nacional, nas execuções remanescentes, nem comprovação de inércia qualificada após eventual suspensão, pois, sempre que instada, impulsionou os autos adequadamente. IV - Dispositivo. 15. Agravo de instrumento improvido. A empresa executada, agravante e ora embargante, aduz que i) o acórdão deixou de observar os fundamentos apresentados quanto à configuração da prescrição intercorrente nas quatro execuções fiscais remanescentes; ii) o julgador não enfrentou os marços temporais expressamente indicados e indispensáveis à aplicação da própria tese adotada; iii) a decisão agravada não esclarece quais atos concretos praticados pela Fazenda Nacional, no período posterior à ciência de 17/02/2006, teriam impedido a incidência da prescrição intercorrente, tampouco se houve, nas quatro execuções fiscais remanescentes, efetiva constrição patrimonial apta a interromper o prazo prescricional; iv) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando, para tanto, o mero peticionamento em juízo requerendo a realização de penhora; v) requer que os embargos declaratórios sejam conhecidos e acolhidos, para sanar a omissão apontada, com atribuição de efeitos infringentes. A Fazenda Nacional, agravada e ora embargada, ofereceu contrarrazões (Id. 12433879), alegando que a decisão não foi omissa quanto ao ponto suscitado, mas, tão somente, julgou a questão em desacordo com o interesse da parte, situação que não permite o manejo de embargos declaratórios, mas sim, de recurso especial ou extraordinário, requerendo o desprovimento do agravo de instrumento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008856-63.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: RAWPLACIDO SARAIVA MAIA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LETICIA SILVA SARAIVA MAIA - RN16346 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VITOR LIMEIRA BARRETO DA SILVEIRA - RN12053 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Relator): A questão arguida nos embargos declaratórios versa sobre alegação de omissão quanto à análise dos fundamentos apresentados quanto à configuração da prescrição intercorrente. No caso sob análise, observa-se que as alegações da empresa executada, agravante e ora embargante, de que o acórdão da 6ª Turma (Id.11970855) apresenta omissão não merece prosperar, porquanto o acórdão foi claro e preciso ao dispor que (i) com relação à Execução nº 0000136-35.1996, objeto da CDA 41.6.96.000685-23, observa-se o crédito constituído por declaração entregue em 30/04/1992. Como a execução foi ajuizada em 30/10/1996, tem-se que foi proposta dentro do quinquênio legal; (ii) com relação à Execução nº 0000069-65.1999, objeto da CDA 41.7.98.000584-13, observa-se a confissão em 18/08/1994, e o parcelamento rescindido em 15/10/1998. Como a execução foi ajuizada em 12/08/1999, tem-se que foi proposta dentro do prazo legal.; (iii) com relação à Execução nº 0000165-80.1999, objeto da CDA 41.2.98.000237-02, observa-se a confissão em 30/08/1993, com rescisão do parcelamento em 28/05/1998. Como a execução foi ajuizada em 12/08/1999, tem-se que ocorreu dentro do prazo legal; (iv) com relação à Execução nº 0000053-43.2001, objeto da CDA 41.7.99.000115-67, observa-se que a declaração foi entregue em 30/05/1997, e a execução foi ajuizada em 25/06/2001, portanto, dentro do prazo legal; (v) já com relação à Execução nº 0000067-27.2001, objeto da CDA 41.2.99.001282-39, observa-se que a declaração entregue em 31/05/1995, e a execução ajuizada em 25/06/2001, ocorrendo o decurso superior a cinco anos sem causas suspensivas, estando, assim, prescrita; (vi) no tocante à prescrição intercorrente, não há demonstração de lapso superior a cinco anos de paralisação imputável à Fazenda Nacional, nas execuções remanescentes,

nem comprovação de inércia qualificada após eventual suspensão, pois, sempre que instada, impulsionou os autos adequadamente, conforme trechos abaixo transcritos. 7. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva. Nos créditos constituídos por declaração, aplica-se a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 436), segundo a qual a entrega da declaração constitui o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional da data do vencimento ou da entrega da declaração, o que ocorrer por último. Já nos créditos objeto de parcelamento, tem-se que (a) o parcelamento suspende a exigibilidade (art. 151, VI, CTN); b) a confissão interrompe a prescrição; c) enquanto vigente o parcelamento, o prazo não flui; d) rescindido o parcelamento, retoma-se a contagem. Quanto às execuções ajuizadas antes da Lei Complementar 118, de 2005, a interrupção ocorre com a citação válida, admitindo-se retroação à data do ajuizamento quando não demonstrada desídia da exequente. 8. Quanto à prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n° 1.340.553/RS, submetido à sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), firmou tese no sentido de que 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 9. Com relação à Execução nº 0000136-35.1996, objeto da CDA 41.6.96.000685-23, observa-se o crédito constituído por declaração entregue em 30/04/1992. Como a execução foi ajuizada em 30/10/1996, tem-se que foi proposta dentro do quinquênio legal. 10. Com relação à Execução nº 0000069-65.1999, objeto da CDA 41.7.98.000584-13, observa-se a confissão em 18/08/1994, e o parcelamento rescindido em 15/10/1998. Como a execução foi ajuizada em 12/08/1999, tem-se que foi proposta dentro do prazo legal. 11. Com relação à Execução nº 0000165-80.1999, objeto da CDA 41.2.98.000237-02, observa-se a confissão em 30/08/1993, com rescisão do parcelamento em 28/05/1998. Como a execução foi ajuizada em 12/08/1999, tem-se que ocorreu dentro do prazo legal. 12. Com relação à Execução nº 0000053-43.2001, objeto da CDA 41.7.99.000115-67, observa-se que a declaração foi entregue em 30/05/1997, e a execução foi ajuizada em 25/06/2001, portanto, dentro do prazo legal. 13. Já com relação à Execução nº 0000067-27.2001, objeto da CDA 41.2.99.001282-39, observa-se que a declaração entregue em 31/05/1995, e a execução ajuizada em 25/06/2001, ocorrendo o decurso superior a cinco anos sem causas suspensivas, estando, assim, prescrita. 14. No tocante à prescrição intercorrente, não há demonstração de lapso superior a cinco anos de paralisação imputável à Fazenda Nacional, nas execuções remanescentes, nem comprovação de inércia qualificada após eventual suspensão, pois, sempre que instada, impulsionou os autos adequadamente. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando. No tocante à alegação de omissão/violação quanto à análise de dispositivos legais, também não deve ser acatada, porquanto não caracteriza omissão no acórdão embargado a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados pelas partes, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida para ter havido pleno exame da lide. Por este entender, rejeito os embargos declaratórios. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008856-63.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: RAWPLACIDO SARAIVA MAIA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LETICIA SILVA SARAIVA MAIA - RN16346 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VITOR LIMEIRA BARRETO DA SILVEIRA - RN12053 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide esta Sexta Turma, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que o integram. Recife, data do julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800368-77.2024.4.05.8400 APELANTE: JOSE DALADIE BARRETO DA COSTA FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA BEZERRA FERNANDES - RN14788 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TESE DE APLICAÇÃO DO ART. 9º E ANEXO II DA LEI Nº 11.091/2005 NÃO ENFRENTADA. PRECEDENTES INVOCADOS NÃO ENFRENTADOS. EFEITOS INFRINGENTES.

CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE QUÍMICO. DIPLOMA DE ENGENHARIA QUÍMICA. LEI HIERARQUICAMENTE SUPERIOR AO EDITAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PARECER TÉCNICO DO CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA. ILEGALIDADE DO ATO QUE INDEFERIU A POSSE. EMBARGOS PROVIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Daladiê Barreto da Costa Filho contra acórdão desta 4ª Turma que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que indeferiu a posse do autor no cargo de Químico, nível/padrão E-101, do quadro permanente de técnico-administrativos em educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), concurso regido pelo Edital nº 087/2022-PROGESP. O indeferimento da posse fundou-se na circunstância de o autor possuir diploma de Engenheiro Químico, e não o diploma de curso superior em Química (bacharelado) expressamente exigido no item 2.1.22 do edital. 3, A embargante sustenta omissão em duplo aspecto: (i) o acórdão não teria enfrentado a tese de aplicação do art. 9º e do Anexo II da Lei Federal nº 11.091/2005, que disciplina os requisitos de ingresso nos cargos técnico-administrativos em educação e exigiria, para o cargo de Químico, apenas "curso superior na área", sem distinguir o diploma de Química do de Engenharia Química; e (ii) o acórdão não teria enfrentado os precedentes invocados, julgado da 1ª Turma deste Tribunal sobre o mesmo edital (Processo nº 0807050-82.2023.4.05.8400) e julgado do TRF4 (Apelação Cível/Remessa Necessária nº 5000182-66.2017.4.04.7109), ambos reconhecendo a possibilidade de o engenheiro químico assumir o cargo de Químico. Compulsando os autos, verifica-se que a tese de aplicação do art. 9º e do Anexo II da Lei nº 11.091/2005 foi expressamente deduzida nas razões de apelação (id. 422436, item "2.1 DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO NO CARGO DE QUÍMICO EM UNIVERSIDADE FEDERAL"), nas quais a parte sustentou, em síntese, que a referida lei, norma hierarquicamente superior ao edital do certame, exige, para o cargo de Químico, unicamente "curso superior na área", sem fazer distinção entre o diploma de Química (bacharelado) e o de Engenharia Química, verbis: "Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira ocorrerá no padrão inicial do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos de ingresso estabelecidos no Anexo II." O Anexo II da referida lei, no ponto relativo ao cargo de Químico (nível de classificação "E"), estabelece como requisito de escolaridade, unicamente, "Curso Superior na área", sem especificar ou restringir a formação a determinada graduação. A embargante também invocou, em reforço, o art. 325, alínea "a", da CLT, segundo o qual é livre o exercício da profissão de químico, em todo o território nacional, aos "possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico", desde que observadas as condições de capacidade técnica exigidas. Nada obstante devidamente suscitado, o voto condutor do acórdão embargado limitou-se a transcrever a ementa do julgamento do Agravo de Instrumento anteriormente proferido nestes autos (relativo à tutela antecipada de urgência, cuja cognição é sumária e restrita aos requisitos do art. 300 do CPC) e a concluir pela vinculação do candidato ao edital do certame, sem enfrentar, especificamente, a alegação de que a exigência editalícia restritiva contrariaria norma hierarquicamente superior. Tal omissão deve ser suprida. Enfrentando a questão, tem-se que, de fato, o item 2.1.22 do Edital nº 087/2022-PROGESP restringiu o requisito de escolaridade ao "diploma devidamente registrado de conclusão de curso superior em Química (bacharelado) reconhecido pelo MEC", exigência mais estreita do que a prevista no Anexo II da Lei nº 11.091/2005, que se refere genericamente a "curso superior na área". Sendo a lei federal norma hierarquicamente superior ao instrumento convocatório, o eventual descompasso entre ambos deve ser resolvido em favor da norma legal, sob pena de o ato administrativo restringir, por via editalícia, direito que a lei não restringiu. Nesse contexto, ganha relevo o fato de o embargante ostentar registro no Conselho Regional de Química do Rio Grande do Norte sob o nº 153000654, obtido com base no seu diploma de Engenheiro Químico (id. 4058400.14165447), circunstância que evidencia o reconhecimento, pelo próprio órgão de fiscalização profissional da categoria, de sua habilitação técnica para o exercício da profissão de químico, e não apenas de engenheiro químico, em consonância com o disposto no art. 325 da CLT. A esse quadro soma-se o Parecer Técnico emitido pelo Conselho Federal de Química (CFQ) especificamente para o caso do embargante, em resposta à consulta por ele formulada (id. 4058400.14770064), cujos trechos ora se transcrevem: "O consulente questiona se ele, egresso do curso de Engenharia Química ofertado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN é habilitado para assunção do cargo de Químico (Código 122) de que trata o Edital n° 087/2022-PROGESP da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), cujo um dos requisitos é ter formação em curso Bacharelado em Química." Após análise da formação do embargante e do edital do certame, o Conselho Federal de Química concluiu que a formação técnica do consulente em Engenharia Química "engloba as atribuições normalmente concedidas aos egressos dos cursos de Bacharelado em Química", asseverando, ao final: "É APTO para o desempenho das atividades previstas para o cargo de Químico (Código 122), definidas no item 2.1.22 do Edital n° 087/2022-PROGESP, desde que esteja legalmente habilitado no Sistema CFQ/CRQs, isto é, registrado e regular no respectivo Conselho Regional de Química da jurisdição em que as atividades são realizadas." Tal condição, habilitação regular perante o Sistema CFQ/CRQs, está comprovadamente satisfeita, ante o registro do embargante no CRQ do Rio Grande do Norte sob o nº 153000654, já referido. Diante desses elementos, a literalidade do Anexo II da Lei nº 11.091/2005, a previsão do art. 325 da CLT, o parecer técnico do órgão de fiscalização profissional competente emitido especificamente para o caso concreto, e o registro regular do embargante no conselho de classe, conclui-se que a exigência editalícia de diploma exclusivamente em Química (bacharelado), com exclusão do diploma de Engenharia Química, extrapola os limites da norma legal que rege a matéria, configurando ilegalidade apta a viciar o ato administrativo que indeferiu a posse do embargante, razão pela qual se reconhece a omissão quanto a este ponto, e, ao supri-la atribui-se efeito modificativo. Também assiste razão ao embargante quanto à segunda omissão. O julgado do TRF4 (Apelação Cível/Remessa Necessária nº 5000182-66.2017.4.04.7109/RS) já constava das razões de apelação originais (id. 422436, item "2.5 PRECEDENTE JUDICIAL EM CASO IDÊNTICO DO TRF4"), ao passo que o precedente da 1ª Turma deste Tribunal sobre o mesmo Edital nº 087/2022-PROGESP

(Processo nº 0807050-82.2023.4.05.8400) foi trazido aos autos por petição autônoma protocolada em 15/12/2024 (id. 422377/422379), portanto, antes da sessão de julgamento da apelação, realizada em 27/02/2025. Ambos os precedentes estavam, assim, à disposição do colegiado no momento do julgamento, e nenhum deles foi mencionado ou enfrentado no voto condutor. O dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, VI, do CPC impõe que o julgador, ao decidir em sentido contrário a precedente invocado pela parte, demonstre a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, o que não ocorreu na hipótese. A omissão é particularmente relevante no que se refere ao precedente da 1ª Turma, por versar sobre o mesmíssimo edital de concurso público, em situação fática idêntica à dos presentes autos. Com efeito, no julgamento da Apelação Cível nº 0807050-82.2023.4.05.8400, esta Corte, pela 1ª Turma, apreciou o caso de outra candidata aprovada no mesmo certame (Edital nº 087/2022-PROGESP), também portadora de diploma de Engenharia Química, e reconheceu, em acórdão unânime, a ilegalidade da exigência editalícia restritiva e o direito à posse no cargo de Químico. No mesmo sentido, o precedente do TRF4 (Apelação Cível/Remessa Necessária nº 5000182-66.2017.4.04.7109/RS, Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, julgado em 23/11/2017) reconheceu, à luz do princípio da razoabilidade, não ser legítima a negativa de posse a candidato aprovado em concurso para o cargo de Químico pela circunstância de ostentar graduação em Engenharia Química. Reconhece-se, portanto, também configurada a omissão quanto ao enfrentamento dos precedentes invocados, cuja supressão reforça a conclusão já alcançada no exame da primeira alegação. Tem-se que o acórdão embargado incorreu em dupla omissão, sanáveis por esta via, cujo suprimento, no caso concreto, é apto a alterar a conclusão do julgamento anterior, impondo-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC. Superadas as omissões, e reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a posse do embargante no cargo de Químico por exigência de diploma mais restritiva do que a prevista na Lei nº 11.091/2005, norma hierarquicamente superior ao edital. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação, reformando a sentença e julgando procedente o pedido formulado na inicial, determinando à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que proceda à posse do autor no cargo de Químico, nível/padrão E-101, anulando o ato administrativo que indeferiu a sua posse. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800368-77.2024.4.05.8400 APELANTE: JOSE DALADIE BARRETO DA COSTA FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA BEZERRA FERNANDES - RN14788 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por José Daladiê Barreto da Costa Filho contra acórdão desta 4ª Turma que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que indeferiu a posse do autor no cargo de Químico, nível/padrão E-101, do quadro permanente de técnico-administrativos em educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), concurso regido pelo Edital nº 087/2022-PROGESP. O indeferimento da posse fundou-se na circunstância de o autor possuir diploma de Engenheiro Químico, e não o diploma de curso superior em Química (bacharelado) expressamente exigido no item 2.1.22 do edital. A embargante sustenta omissão em duplo aspecto: (i) o acórdão não teria enfrentado a tese de aplicação do art. 9º e do Anexo II da Lei Federal nº 11.091/2005, que disciplina os requisitos de ingresso nos cargos técnico-administrativos em educação e exigiria, para o cargo de Químico, apenas "curso superior na área", sem distinguir o diploma de Química do de Engenharia Química; e (ii) o acórdão não teria enfrentado os precedentes invocados, julgado da 1ª Turma deste Tribunal sobre o mesmo edital (Processo nº 0807050-82.2023.4.05.8400) e julgado do TRF4 (Apelação Cível/Remessa Necessária nº 5000182-66.2017.4.04.7109), ambos reconhecendo a possibilidade de o engenheiro químico assumir o cargo de Químico. Intimada, a UFRN apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento dos embargos, por ausência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, e, caso conhecidos, pelo seu desprovimento, ao argumento de que a matéria foi enfrentada na ementa do acórdão embargado e de que a embargante pretende, na verdade, rediscutir o mérito da causa. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800368-77.2024.4.05.8400 APELANTE: JOSE DALADIE BARRETO DA COSTA FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA BEZERRA FERNANDES - RN14788 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE VOTO Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão sobre ponto a respeito do qual o órgão julgador deveria se manifestar, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo dever do julgador enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, bem como enfrentar precedente invocado pela parte, para dele distinguir ou para superá-lo, sob pena de a decisão ser considerada não fundamentada (art. 489, § 1º, VI, do CPC). Analiso, individualmente, as duas alegações de omissão. 1. Da omissão quanto à aplicação do art. 9º e do Anexo II da Lei Federal nº 11.091/2005 Compulsando os autos, verifica-se que a tese de aplicação do art. 9º e do Anexo II da Lei nº 11.091/2005 foi expressamente deduzida nas razões de apelação (id. 422436, item "2.1 DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO NO CARGO DE QUÍMICO EM UNIVERSIDADE FEDERAL"), nas quais a parte sustentou, em síntese, que a referida lei, norma hierarquicamente superior ao edital do certame, exige, para o cargo de Químico, unicamente "curso superior na área", sem fazer distinção entre o diploma de Química (bacharelado) e o de Engenharia Química, verbis: "Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira ocorrerá no padrão inicial do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos de ingresso estabelecidos no Anexo II." O Anexo II da referida lei, no ponto relativo ao cargo de Químico (nível de classificação "E"), estabelece como requisito de escolaridade, unicamente, "Curso Superior na área", sem especificar ou restringir a formação a determinada graduação. A embargante também invocou, em reforço, o art. 325, alínea "a", da CLT, segundo o qual é livre o exercício da profissão de químico, em todo o território nacional, aos "possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico", desde que observadas as condições de capacidade técnica exigidas. Nada obstante devidamente

suscitado, o voto condutor do acórdão embargado limitou-se a transcrever a ementa do julgamento do Agravo de Instrumento anteriormente proferido nestes autos (relativo à tutela antecipada de urgência, cuja cognição é sumária e restrita aos requisitos do art. 300 do CPC) e a concluir pela vinculação do candidato ao edital do certame, sem enfrentar, especificamente, a alegação de que a exigência editalícia restritiva contrariaria norma hierarquicamente superior. Tal omissão deve ser suprida. Enfrentando a questão, tem-se que, de fato, o item 2.1.22 do Edital nº 087/2022-PROGESP restringiu o requisito de escolaridade ao "diploma devidamente registrado de conclusão de curso superior em Química (bacharelado) reconhecido pelo MEC", exigência mais estreita do que a prevista no Anexo II da Lei nº 11.091/2005, que se refere genericamente a "curso superior na área". Sendo a lei federal norma hierarquicamente superior ao instrumento convocatório, o eventual descompasso entre ambos deve ser resolvido em favor da norma legal, sob pena de o ato administrativo restringir, por via editalícia, direito que a lei não restringiu. Nesse contexto, ganha relevo o fato de o embargante ostentar registro no Conselho Regional de Química do Rio Grande do Norte sob o nº 153000654, obtido com base no seu diploma de Engenheiro Químico (id. 4058400.14165447), circunstância que evidencia o reconhecimento, pelo próprio órgão de fiscalização profissional da categoria, de sua habilitação técnica para o exercício da profissão de químico, e não apenas de engenheiro químico, em consonância com o disposto no art. 325 da CLT. A esse quadro soma-se o Parecer Técnico emitido pelo Conselho Federal de Química (CFQ) especificamente para o caso do embargante, em resposta à consulta por ele formulada (id. 4058400.14770064), cujos trechos ora se transcrevem: "O consulente questiona se ele, egresso do curso de Engenharia Química ofertado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN é habilitado para assunção do cargo de Químico (Código 122) de que trata o Edital n° 087/2022-PROGESP da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), cujo um dos requisitos é ter formação em curso Bacharelado em Química." Após análise da formação do embargante e do edital do certame, o Conselho Federal de Química concluiu que a formação técnica do consulente em Engenharia Química "engloba as atribuições normalmente concedidas aos egressos dos cursos de Bacharelado em Química", asseverando, ao final: "É APTO para o desempenho das atividades previstas para o cargo de Químico (Código 122), definidas no item 2.1.22 do Edital n° 087/2022-PROGESP, desde que esteja legalmente habilitado no Sistema CFQ/CRQs, isto é, registrado e regular no respectivo Conselho Regional de Química da jurisdição em que as atividades são realizadas." Tal condição, habilitação regular perante o Sistema CFQ/CRQs, está comprovadamente satisfeita, ante o registro do embargante no CRQ do Rio Grande do Norte sob o nº 153000654, já referido. Diante desses elementos, a literalidade do Anexo II da Lei nº 11.091/2005, a previsão do art. 325 da CLT, o parecer técnico do órgão de fiscalização profissional competente emitido especificamente para o caso concreto, e o registro regular do embargante no conselho de classe, conclui-se que a exigência editalícia de diploma exclusivamente em Química (bacharelado), com exclusão do diploma de Engenharia Química, extrapola os limites da norma legal que rege a matéria, configurando ilegalidade apta a viciar o ato administrativo que indeferiu a posse do embargante. Reconheço, pois, a omissão quanto a este ponto, e, ao supri-la, atribuo-lhe efeito modificativo, na forma da fundamentação supra. 2. Da omissão quanto ao enfrentamento dos precedentes invocados Também assiste razão ao embargante quanto à segunda omissão. O julgado do TRF4 (Apelação Cível/Remessa Necessária nº 5000182-66.2017.4.04.7109/RS) já constava das razões de apelação originais (id. 422436, item "2.5 PRECEDENTE JUDICIAL EM CASO IDÊNTICO DO TRF4"), ao passo que o precedente da 1ª Turma deste Tribunal sobre o mesmo Edital nº 087/2022-PROGESP (Processo nº 0807050-82.2023.4.05.8400) foi trazido aos autos por petição autônoma protocolada em 15/12/2024 (id. 422377/422379), portanto, antes da sessão de julgamento da apelação, realizada em 27/02/2025. Ambos os precedentes estavam, assim, à disposição do colegiado no momento do julgamento, e nenhum deles foi mencionado ou enfrentado no voto condutor. O dever de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, VI, do CPC impõe que o julgador, ao decidir em sentido contrário a precedente invocado pela parte, demonstre a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, o que não ocorreu na hipótese. A omissão é particularmente relevante no que se refere ao precedente da 1ª Turma, por versar sobre o mesmíssimo edital de concurso público, em situação fática idêntica à dos presentes autos. Com efeito, no julgamento da Apelação Cível nº 0807050-82.2023.4.05.8400, esta Corte, pela 1ª Turma, apreciou o caso de outra candidata aprovada no mesmo certame (Edital nº 087/2022-PROGESP), também portadora de diploma de Engenharia Química, e reconheceu, em acórdão unânime, a ilegalidade da exigência editalícia restritiva e o direito à posse no cargo de Químico. Dada a relevância do precedente para o deslinde da presente controvérsia, transcreve-se a integralidade da ementa do referido julgado: "PROCESSO Nº: 0807050-82.2023.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: ANA JULIA NALI GIORI ADVOGADO: Sulamita Figueiredo Bizerra Da Silva Hipolito e outros APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho - 1ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Moniky Mayara Costa Fonseca EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR. ÁREA DE ATUAÇÃO. GRADUAÇÃO EM ÁREA DIVERSA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMPATÍVEL. PROVIMENTO. 1. Apelação interposta por ANA JÚLIA NALI GIORI em face da sentença da lavra da MM. Juíza Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, nos autos da ação ordinária de origem, julgou improcedente o pedido o qual objetivava a sua nomeação e posse no cargo de químico da UFRN. 2. O cerne da controvérsia da presente apelação cinge-se à análise da legalidade do ato administrativo que excluiu a candidata ANA JÚLIA NALI GIORI do concurso para provimento de vagas de cargos Técnicos-Administrativos em educação para o quadro permanente, regido pelo Edital Nº 087/2022-PROGESP, para o cargo de Químico. 3. A apelante, apesar de aprovada no certame deixou de ser nomeada e tomar posse em razão de possuir graduação em Engenharia Química, enquanto que o cargo exigia graduação em Química. 4. O controle jurisdicional dos atos da Administração Pública que não viola o

princípio constitucional da separação de Poderes se restringe a razões de legalidade e de legitimidade. Nesse sentido: "O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes" (ARE 1.122.828 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018). 5. No caso dos autos, verifica-se que a UFRN, no Edital nº 087/2022-PROGESP, em seu item 2.1.22, previu como requisito para posse no cargo de Químico, a apresentação de diploma devidamente registrado de conclusão de curso superior em Química (bacharelado) reconhecido pelo MEC, além do registro profissional no conselho competente. 6. A Resolução Normativa nº 36, de 24/04/1974, do Conselho Federal de Química, estabeleceu as atribuições vinculadas aos profissionais de Química elencando uma série de atividades pertinentes. Da leitura da referida Resolução, o graduado em Engenharia Química exerce as atribuições do bacharel em Química (01 a 07), e mais outras atividades (08 a 16). 7. Não há dúvidas de que os candidatos se vinculam às normas contidas no edital e por elas são regidas durante todo o processo seletivo. Entretanto, não se pode deixar de levar em consideração à observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade para nortear as regras estabelecidas no Edital. 8. No caso dos autos, é visível que o graduado em Engenharia Química, possui qualificação técnica suficiente para exercer as atribuições para o cargo de Químico (bacharelado). 9. No que tange ao cargo previsto no Edital nº 087/2022-PROGESP, de Técnico-Administrativos em Educação, a Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, estabeleceu, em seu Anexo II, que, para o cargo de Químico, faz-se necessário, como escolaridade, possuir curso superior na área, não fazendo distinção se o curso superior é de Química (bacharelado) ou de Engenharia Química. Assim, sendo a lei ordinária norma hierarquicamente superior à norma estabelecida no Edital, verifica-se a ilegalidade do ato administrativo atacado. 10. A apelante também comprova estar registrada no Conselho Regional de Química do Rio Grande do Norte - 15ª Região, cumprindo outro requisito disposto no edital para posse no cargo para o qual foi aprovada. 11. A jurisprudência desta Corte tem acatado, excepcionalmente, a possibilidade de se admitir a posse de candidato que não preenche rigorosamente a formação exigida no edital, mas demonstra ter formação equivalente ou superior a ela. 12. Verifica-se desarrazoado o indeferimento da posse da candidata apelante, ato que visivelmente ultrapassou os limites da legalidade, razoabilidade e da proporcionalidade. Com a formação de Engenharia Química e registro no Conselho Regional de Química da 15ª Região, restaram preenchidos os requisitos técnicos para o exercício da função referente ao cargo de Técnico-Administrativo em educação em Química da UFRN. 13. Apelação provida." Como se observa, o item 9 da ementa transcrita adota exatamente a mesma exegese do Anexo II da Lei nº 11.091/2005 ora acolhida por este voto, tratando-se de situação em tudo assemelhada à dos presentes autos, mesmo edital, mesmo cargo, mesma controvérsia sobre a habilitação do diplomado em Engenharia Química. No mesmo sentido, o precedente do TRF4 (Apelação Cível/Remessa Necessária nº 5000182-66.2017.4.04.7109/RS, Rel. Des. Fed. Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, julgado em 23/11/2017) reconheceu, à luz do princípio da razoabilidade, não ser legítima a negativa de posse a candidato aprovado em concurso para o cargo de Químico pela circunstância de ostentar graduação em Engenharia Química. Reconheço, portanto, também configurada a omissão quanto ao enfrentamento dos precedentes invocados, cuja supressão reforça a conclusão já alcançada no exame da primeira alegação. Diante do exposto, tem-se que o acórdão embargado incorreu em dupla omissão, sanáveis por esta via, cujo suprimento, no caso concreto, é apto a alterar a conclusão do julgamento anterior, impondo-se a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC, ressaltando-se que a UFRN foi previamente intimada para contrarrazoar os embargos com expressa menção ao art. 1.023, § 2º, do CPC (id. 422509), tendo exercido o contraditório sobre a integralidade da matéria (id. 422561), restando atendido o requisito de prévia oitiva do embargado. Superadas as omissões, e reconhecida a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu a posse do embargante no cargo de Químico por exigência de diploma mais restritiva do que a prevista na Lei nº 11.091/2005, norma hierarquicamente superior ao edital, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação, reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial, determinando à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que proceda à posse do autor no cargo de Químico, nível/padrão E-101, anulando o ato administrativo que indeferiu a sua posse. Em razão da inversão do resultado, condeno a UFRN ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, ficando afastada a condenação anteriormente imposta ao autor. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800368-77.2024.4.05.8400 APELANTE: JOSE DALADIE BARRETO DA COSTA FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA BEZERRA FERNANDES - RN14788 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE ACÓRDÃO Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando as omissões apontadas, dar provimento à apelação e reformar a sentença, julgando procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802549-07.2017.4.05.8300 APELANTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539-D APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO. ART. 124, I, DO CTN. INTERESSE COMUM NO FATO GERADOR NÃO DEMONSTRADO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTS. 132 E 133 DO CTN. AUSÊNCIA DE AQUISIÇÃO OU CONTINUIDADE PESSOAL DO ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA. ART. 135, III, DO CTN. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. ART. 136 DO CTN E ART. 1.016 DO CC. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. ATOS ATRIBUÍDOS AO PARTICULAR INDIVIDUALMENTE EXAMINADOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA NOS ACLARATÓRIOS. ART. 125, III, DO CTN. SOLIDARIEDADE NÃO CONFIGURADA. TEMA 444/STJ. EXECUÇÕES REUNIDAS. OMISSÕES SANADAS. MANUTENÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Rejulgamento dos embargos de declaração determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.944.172/PE, a fim de que sejam identificados e concretamente valorados os argumentos e provas apresentados pela Fazenda Nacional para responsabilização de pessoa física apontada como integrante do denominado Grupo Fribasa. 2. A circunstância de pessoa física não integrar tecnicamente grupo econômico não impede, por si só, sua responsabilização tributária, quando demonstrada sua participação concreta em situação enquadrável nas hipóteses legais de responsabilidade. De outro lado, a mera integração societária, administrativa ou econômica ao conglomerado não implica responsabilidade automática pelos tributos de outra sociedade. O art. 124, I, do CTN exige interesse comum na situação constitutiva do fato gerador, não bastando interesse econômico decorrente da participação no mesmo grupo empresarial. 3. Embora demonstrados vínculos societários e administrativos do particular com diversas empresas integrantes do conglomerado, inclusive poderes de movimentação financeira, assinatura de cheques e recebimento de valores, não foi demonstrada sua participação nos fatos geradores dos tributos constituídos contra BAHIA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA. 4. A assinatura de cheques de Xinguara, Tecmafrig e outras empresas, o recebimento de R$ 1.325.000,00 da Xinguara, a atuação como procurador ou administrador de outras sociedades e as transferências patrimoniais entre sociedades do grupo constituem elementos relevantes de ligação empresarial, mas, sem demonstração de sua relação com o patrimônio ou os fatos tributários da devedora originária, não bastam para caracterizar solidariedade tributária ou confusão patrimonial pessoal. 5. Os arts. 132 e 133 do CTN admitem responsabilidade decorrente de sucessão empresarial, inclusive quando reconhecida a partir da realidade fática, mas não há demonstração de que a pessoa física tenha adquirido fundo de comércio ou estabelecimento da devedora, ou continuado pessoalmente a exploração de suas atividades. 6. O art. 135, III, do CTN exige a demonstração dos atos e da condição funcional previstos na norma. O art. 136 do CTN disciplina a responsabilidade por infrações, mas não constitui hipótese autônoma de atribuição a terceiro da obrigação tributária de outra pessoa. O art. 1.016 do Código Civil, da mesma forma, não substitui as hipóteses de sujeição passiva previstas no CTN. 7. A aplicação do art. 50 do Código Civil pressupõe demonstração concreta de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Não demonstrada participação individual do embargado no desvio de patrimônio da devedora originária ou confusão entre seu patrimônio pessoal e o da sociedade executada. 8. Sobre a prescrição, destaca-se que a comunicabilidade prevista no art. 125, III, do CTN pressupõe solidariedade tributária, não reconhecida no caso. O Tema 444/STJ não estabelece como termo inicial necessário a data da decisão judicial que reconheça o grupo econômico, mas exige a identificação do ato que dê nascimento à pretensão de redirecionamento e a análise da inércia da Fazenda. 9. As execuções fiscais reunidas ao processo piloto possuem em comum a ausência de fundamento material para responsabilização do particular. Sua exclusão decorre da ilegitimidade passiva, ficando prejudicado o exame autônomo da prescrição para redirecionamento em cada execução. 10. Embargos de declaração da Fazenda Nacional providos para sanar as omissões e integrar a fundamentação do acórdão, sem efeitos infringentes. DS RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802549-07.2017.4.05.8300 APELANTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539-D APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de rejulgamento dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, que deu provimento à apelação interposta por PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra sentença da 11ª Vara Federal de Pernambuco, a qual havia julgado improcedentes os embargos opostos à execução fiscal nº 0010876-33.2001.4.05.8300 (processo piloto), movida originariamente contra BAHIA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA. O acórdão reconheceu a ilegitimidade passiva do apelante, determinando sua exclusão do polo passivo da execução principal e das demais execuções a ela reunidas, bem como a revogação das medidas constritivas incidentes sobre seus bens. Foram fixados honorários advocatícios em R$ 5.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC. A FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, omissão quanto aos elementos fáticos e jurídicos que, em seu entender, demonstrariam a participação de PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA no denominado GRUPO FRIBASA e justificariam sua corresponsabilização pelos débitos da executada originária. Alega que o acórdão não teria examinado suficientemente a existência de grupo econômico de fato caracterizado por fraude, confusão e desvio patrimonial; a participação concreta do apelante na gestão e movimentação financeira de empresas integrantes do conglomerado; a possibilidade de responsabilização com fundamento no art. 50 do Código Civil e nos arts. 124, I, 132, 133, 135, III, e 136 do CTN; e a responsabilidade prevista no art. 1.016 do Código Civil. Sustenta, ainda, omissão quanto à prescrição, sob três fundamentos: a) comunicabilidade dos efeitos interruptivos em razão da alegada solidariedade, nos termos dos arts. 125, III, do CTN e 204, § 1º, do Código Civil; b) incidência da teoria da actio nata, com início do prazo a partir do conhecimento do suposto esquema fraudulento, à luz dos arts. 187 e 189 do Código Civil, 174 do CTN e 14, II, do CPC/1973; e c) ausência de análise individual da prescrição nas execuções fiscais reunidas. Requereu, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para restabelecer a responsabilidade do apelante ou, subsidiariamente, a integrar o acórdão mediante pronunciamento expresso sobre as matérias suscitadas. PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA também havia oposto embargos de declaração quanto à verba honorária.

Os aclaratórios de ambas as partes foram rejeitados, seguindo-se a interposição de recursos especiais. No REsp nº 1.944.172/PE, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo a existência de omissão e determinando o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos declaratórios, com identificação e valoração concreta dos argumentos e provas apresentados pelo ente público acerca da responsabilidade tributária do particular. Retou prejudicado o recurso especial interposto pelo particular. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802549-07.2017.4.05.8300 APELANTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539-D APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Autos que retornam do Superior Tribunal de Justiça para novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL. No julgamento do REsp nº 1.944.172/PE, o Superior Tribunal de Justiça considerou insuficientes, para a solução da controvérsia, as premissas de que pessoa física não integra grupo econômico de fato e de que o apelante não manteve vínculo societário ou administrativo com a devedora originária. Assentou que a questão deveria ser examinada a partir da identificação precisa dos argumentos e provas apresentados pela Fazenda Nacional, com valoração concreta dos fatos imputados ao particular e das diversas bases legais invocadas para sua responsabilização. Frise-se que a determinação do STJ não pressupõe o acolhimento da tese fazendária. Ao contrário, aquela Corte expressamente consignou que este Tribunal poderia acolhê-la ou rejeitá-la, com ou sem efeitos infringentes, desde que o fizesse de maneira fundamentada e mediante efetivo exame do conjunto fático-probatório. É sob essa perspectiva que passo ao rejulgamento, iniciando pelas premissas jurídicas relacionadas ao tema e, na sequência, analisando os fatos atrelados ao apelante PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qual deduzidos pela União. 1. A responsabilização tributária de terceiro integrante de grupo econômico: base jurídica A existência de grupo econômico, por si só, não constitui hipótese autônoma de responsabilidade tributária. A personalidade jurídica das sociedades não desaparece pelo simples fato de existirem direção comum, relações societárias, administradores coincidentes, coordenação empresarial ou interesses econômicos convergentes. Por outro lado, também não se pode afirmar, em abstrato, que uma pessoa física jamais possa responder por débitos tributários de sociedade integrante de conglomerado do qual participe. Conforme ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos, a questão relevante não é saber se a pessoa física "integra", em sentido técnico, o grupo econômico, mas se os fatos concretamente demonstrados permitem enquadrá-la em alguma das hipóteses legais de responsabilidade. A jurisprudência do STJ admite o redirecionamento quando demonstrada a participação real e concreta de pessoas físicas ou jurídicas em estruturas fraudulentas destinadas à sonegação ou ao esvaziamento patrimonial dos devedores. É o que se extrai, entre outros, do REsp nº 1.656.172/MG (rel. Min, Gurgel de Faria, julg. 11/6/2019), do AgInt no AREsp nº 2.231.365/PE (rel. Min. Francisco Falcão, julg. 12/8/2024) e do REsp nº 1.808.645/PE (rel. Min. Herman Benjamin, julg. 19/5/2020), este último relativo ao mesmo conglomerado empresarial aqui tratado. Ao mesmo tempo, permanece firme a orientação de que a simples integração em grupo econômico não autoriza, automaticamente, a cobrança de tributos de outra sociedade. A análise deve, portanto, partir das hipóteses legais concretamente invocadas pela Fazenda Nacional: art. 124, I, do CTN; arts. 132 e 133 do CTN; arts. 135, III, e 136 do CTN; art. 50 do Código Civil; e art. 1.016 do Código Civil. 1.1. Art. 124, I, do CTN O art. 124, I, do CTN estabelece solidariedade entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. Esse interesse comum não se confunde com simples interesse econômico decorrente da participação no mesmo grupo empresarial. Exige vínculo com a própria situação jurídica que deu origem ao tributo. A jurisprudência do STJ, no que acompanhada por este Tribuna (v.g. AC 0801872-64.2023.4.05.8300, rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, j. 29/6/2026), é reiterada no sentido de que a solidariedade não decorre da mera existência de grupo econômico ou de identidade entre administradores, mas da participação conjunta na situação que configura o fato gerador da obrigação tributária. A questão, portanto, não é apenas saber se PAULO SÉRGIO mantinha vínculos com sociedades do denominado Grupo Fribasa, mas se participou, de forma juridicamente relevante, das situações que deram origem aos créditos tributários constituídos contra BAHIA MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E CONSTRUÇÕES LTDA. 1.2. Arts. 132 e 133 do CTN Os arts. 132 e 133 do CTN disciplinam hipóteses de responsabilidade por sucessão. O art. 132 alcança situações de transformação, incorporação, fusão ou extinção da pessoa jurídica com continuidade da atividade nos moldes previstos na norma. O art. 133, por sua vez, exige a aquisição, por pessoa natural ou jurídica, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, com continuidade da respectiva exploração. A sucessão empresarial pode ser reconhecida a partir da realidade fática, ainda que inexistente instrumento formal de trespasse. Contudo, é indispensável demonstrar quem sucedeu a empresa originária, mediante aquisição ou continuidade do estabelecimento ou da atividade, não bastando a constatação de que o terceiro integrava ou administrava outra sociedade do mesmo conglomerado. 1.3. Arts. 135, III, e 136 do CTN e art. 1.016 do Código Civil O art. 135, III, do CTN estabelece responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não se cuida de responsabilidade decorrente da mera condição de sócio ou administrador, tampouco do simples inadimplemento da obrigação tributária. É necessário demonstrar a atuação da pessoa física na condição prevista pela norma e a prática de ato juridicamente relevante para a obrigação tributária cuja cobrança se pretende estender. O art. 136 do CTN não amplia, por si só, o rol de responsáveis tributários. Ele disciplina a responsabilidade por infrações à legislação tributária e estabelece, ressalvadas as exceções legais, sua independência em relação à intenção do agente e à efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato. Não constitui fundamento autônomo para transferir a terceiro obrigação tributária originalmente constituída contra outra pessoa. Também o art. 1.016 do Código Civil, ao prever responsabilidade civil dos administradores perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no

desempenho de suas funções, não cria hipótese autônoma de sujeição passiva tributária. A responsabilidade pelo crédito fiscal continua subordinada às hipóteses previstas no CTN. 1.4. Art. 50 do Código Civil A desconsideração da personalidade jurídica pressupõe abuso concretamente demonstrado, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A mera existência do grupo econômico, a insolvência de uma das sociedades ou seu encerramento irregular não bastam. No campo tributário, a desconsideração pode ser examinada em conjunto com as normas do CTN quando se sustenta que a personalidade jurídica foi utilizada abusivamente para ocultar patrimônio, frustrar o Fisco ou beneficiar pessoas físicas ou jurídicas envolvidas no esquema. Também aqui, contudo, é indispensável a individualização da conduta e do benefício obtido. A propósito, não se utiliza, neste julgamento, a ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica como fundamento para afastar a responsabilidade. No próprio julgamento que determinou o retorno destes autos, o STJ esclareceu que a questão deveria ser examinada na execução fiscal, inclusive porque a controvérsia teve início antes da entrada em vigor do CPC/2015, fazendo referência ao REsp nº 1.786.311/PR. Fixadas essas premissas, passo à análise individualizada dos fatos atribuídos a PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. 2. Dos fatos alegados: as condutas imputadas pela União a Paulo Sérgio Teixeira de Oliveira A Fazenda Nacional sustenta que PAULO SÉRGIO teve participação relevante na estrutura empresarial denominada Grupo Fribasa e que os diversos elementos reunidos, analisados em conjunto, demonstrariam sua integração ao esquema fraudulento. A alegação merece exame individualizado. 2.1. Participação societária e exercício de cargos em empresas do grupo A Fazenda apontou que PAULO SÉRGIO figurou como sócio, diretor, gestor ou representante de diversas sociedades relacionadas ao Grupo Fribasa, dentre elas Companhia de Mecanização da Amazônia - CMA, Rio Grande Participações e Administração Ltda., Unital - Indústria e Comércio Ltda., Fazenda Alto Bonito S.A. - FABOSA, Alyá Agroindústria S.A., Xinguara Indústria e Comércio S.A., Curtume do Pará S.A., BAISA Agroindustrial S.A., Administração, Investimentos e Serviços Agrícolas Ltda. - ADISA e Fazenda Guará Agroindustrial S.A. Tais circunstâncias demonstram que o embargado possuía vínculos empresariais relevantes com sociedades apontadas pela União como integrantes do conglomerado. Não demonstram, contudo, por si sós, responsabilidade pelos tributos constituídos contra BAHIA MECANIZAÇÃO. PAULO SÉRGIO não integrou o quadro societário nem a administração da devedora originária. Mais importante, não foi identificado, a partir desses vínculos societários com outras empresas, ato seu relacionado à obtenção das receitas, retenções, faturamento ou demais situações que deram origem ao IRPJ, IRRF, CSLL, PIS, COFINS e demais créditos cobrados nas execuções reunidas. Há, portanto, prova de vínculo empresarial com outras sociedades, não porém, nesse primeiro conjunto de elementos, prova de participação no fato gerador das obrigações tributárias da BAHIA. 2.2. Relação entre Rio Grande, Xinguara e Fribasa A União ressaltou que a RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA. era acionista controladora da XINGUARA; que PAULO SÉRGIO era sócio da Rio Grande e diretor da Xinguara; e que a FRIBASA teria sido anteriormente proprietária da totalidade das ações ordinárias da Rio Grande, posteriormente alienadas. O fato é relevante para demonstrar interligação societária e administrativa entre essas empresas, elo inclusive que as envolve enquanto grupo empresarial. Todavia, a cadeia descrita é formada por RIO GRANDE, XINGUARA e FRIBASA. A simples existência dessas relações não demonstra que PAULO SÉRGIO tenha administrado a BAHIA MECANIZAÇÃO, participado dos fatos geradores de seus tributos ou recebido patrimônio proveniente dessa empresa. Também não é suficiente afirmar que, por intermédio dessas relações societárias, todas as empresas passariam a constituir uma única pessoa para fins tributários. O reconhecimento de integração econômica não elimina a necessidade de identificar a hipótese legal de responsabilidade aplicável ao terceiro. 2.3. Assinatura de cheques da Xinguara, Tecmafrig e de outras sociedades Outro elemento destacado pela Fazenda consiste nos cartões de autógrafos bancários segundo os quais PAULO SÉRGIO, na condição de diretor da XINGUARA, assinava cheques dessa sociedade e também cheques emitidos pela TECMAFRIG, além de estar habilitado à movimentação de contas de outras empresas beneficiárias de incentivos fiscais. Esse dado possui relevância probatória. Demonstra que PAULO SÉRGIO exercia poderes concretos de gestão ou movimentação financeira em sociedades além daquela da qual formalmente era diretor. Não se pode, entretanto, extrair desse fato consequência maior do que aquela que ele efetivamente demonstra. A assinatura de cheques da TECMAFRIG e de outras sociedades constitui elemento indicativo de integração administrativa ou financeira entre essas empresas. Não demonstra, sem outros elementos, que PAULO SÉRGIO tenha movimentado recursos da BAHIA MECANIZAÇÃO, que tenha recebido patrimônio desta última ou que tenha praticado ato relacionado aos fatos geradores dos créditos nela constituídos. Também não permite concluir, por si só, que o patrimônio pessoal do embargado se confundia com o patrimônio da BAHIA. 2.4. Alegação relativa às notas fiscais entre Xinguara e Tecmafrig A Fazenda relaciona a atuação de PAULO SÉRGIO à emissão de notas fiscais consideradas inidôneas em operações envolvendo XINGUARA e TECMAFRIG, utilizando como elemento adicional o fato de ele possuir poderes para movimentar contas de ambas as empresas. É necessário distinguir as duas circunstâncias. Os cartões bancários e cheques constituem elementos documentais da atuação de PAULO SÉRGIO na movimentação financeira das sociedades. Diversa, porém, é a afirmação de que ele teria pessoalmente falsificado notas fiscais ou participado da elaboração das operações contábeis fictícias. A prova indicada pela Fazenda demonstra sua condição de signatário de cheques, mas não individualiza ato praticado por ele na elaboração ou falsificação das notas. Ainda que se admitisse sua participação nas operações entre XINGUARA e TECMAFRIG, permaneceria necessária a demonstração do vínculo dessas operações com os créditos tributários devidos pela BAHIA MECANIZAÇÃO. Esse nexo não foi individualizado. 2.5. Recebimento de R$ 1.325.000,00 em cheques emitidos pela Xinguara Este é um dos elementos individualizados de maior relevo apresentados pela Fazenda. Segundo os documentos invocados, PAULO SÉRGIO figurou como beneficiário de cheques emitidos pela XINGUARA, no valor total de R$ 1.325.000,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil reais). A documentação fiscal relaciona esses pagamentos à sua condição de diretor da Xinguara e sócio da Rio Grande. O fato não deve ser ignorado. Entretanto, o

recebimento dos valores, isoladamente, não esclarece a causa dos pagamentos, não demonstra que os recursos tenham origem em patrimônio da BAHIA MECANIZAÇÃO, nem comprova que correspondam ao produto da sonegação dos tributos cobrados nestas execuções. Não se pode transformar todo pagamento realizado entre integrantes ou administradores de sociedades relacionadas em prova automática de confusão patrimonial. Para que o elemento tivesse esse alcance, seria necessária a demonstração de que o numerário foi transferido sem causa legítima, em benefício pessoal do embargado, como parte da operação de desvio patrimonial destinada a esvaziar a devedora dos créditos ora executados. Essa vinculação não se encontra demonstrada. 2.6. Atuação como procurador da ADISA e pagamentos realizados a BAISA e Fazenda São Caetano A Fazenda assinala, ainda, que PAULO SÉRGIO atuava como procurador da ADISA e que BAISA AGROINDUSTRIAL e FAZENDA SÃO CAETANO, controladas por aquela sociedade, teriam recebido da XINGUARA aproximadamente R$ 1.374.550,00 (um milhão, trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), além de pagamentos realizados diretamente a pessoas físicas. Também aqui há demonstração de relação administrativa entre PAULO SÉRGIO e empresas vinculadas ao conglomerado. Todavia, os valores mencionados correspondem a relações entre ADISA, BAISA, Fazenda São Caetano e Xinguara. Não se identificou transferência proveniente da BAHIA MECANIZAÇÃO para PAULO SÉRGIO ou para sociedade por ele administrada, nem se demonstrou que tais operações constituíssem continuação das atividades ou apropriação de estabelecimento da devedora originária. 2.7. Exercício de direção em outras empresas, inclusive Agropecuária Formoso do Guará A Fazenda menciona ainda o exercício, por PAULO SÉRGIO, de função de direção na AGROPECUÁRIA FORMOSO DO GUARÁ e em outras sociedades beneficiárias de incentivos fiscais. O fato reforça a amplitude de sua atuação empresarial dentro do conjunto de sociedades analisado. Não é, entretanto, prova suficiente de responsabilidade por tributos de outra pessoa jurídica. O art. 135, III, do CTN não estabelece responsabilidade geral do administrador pelos débitos de todas as sociedades que componham um conglomerado econômico. Da mesma forma, a condição de administrador de empresa que eventualmente suceda outra não torna automaticamente o administrador responsável pelas obrigações tributárias da sucedida. 2.8. Transferências entre Rio Grande e Fribasa registradas na matrícula nº 1.610 A Fazenda invocou também a matrícula nº 1.610 do Cartório de Registro de Imóveis de São Desidério/BA, para demonstrar transferências patrimoniais entre RIO GRANDE PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO e FRIBASA desde 1996, período no qual esta última já possuía expressivo passivo fiscal. A documentação pode constituir indício de circulação patrimonial entre sociedades que a Fazenda considera integrantes do mesmo grupo. Não demonstra, porém, transferência de patrimônio da BAHIA MECANIZAÇÃO para PAULO SÉRGIO, tampouco que este tenha recebido pessoalmente os bens objeto das operações. Sua condição de sócio da Rio Grande não autoriza imputar-lhe, automaticamente, todos os atos patrimoniais praticados pela sociedade, nem permite confundir o patrimônio desta com o seu patrimônio pessoal. 2.9. Aquisição de imóveis e crescimento patrimonial das empresas integrantes do grupo Os embargos também fazem referência a diversos imóveis adquiridos por sociedades apontadas como integrantes do Grupo Fribasa durante o período em que existiam débitos fiscais expressivos. A Fazenda sustenta que o aumento patrimonial do conglomerado, concomitantemente ao inadimplemento de tributos, evidenciaria blindagem patrimonial e desvio de ativos. A circunstância merece consideração no exame global da alegada estrutura empresarial. Contudo, as aquisições discriminadas pertencem a diversas pessoas jurídicas. O salto lógico entre o crescimento patrimonial dessas sociedades e a responsabilidade pessoal de PAULO SÉRGIO pelos tributos da BAHIA somente seria possível mediante demonstração de sua participação específica nos atos de transferência, ocultação ou apropriação de patrimônio da devedora originária. A afirmação genérica de que todos os gestores do grupo se beneficiavam do patrimônio acumulado não substitui essa demonstração. 2.10. Alegada participação no recebimento e desvio de recursos do FINAM Parte importante da narrativa fazendária relaciona as operações societárias e financeiras examinadas à obtenção irregular de incentivos fiscais e ao desvio de recursos públicos provenientes do FINAM. A documentação trazida daqueles procedimentos pode e deve ser considerada naquilo que objetivamente demonstra: vínculos societários, cargos administrativos, procurações, cartões de autógrafos, emissão de cheques e transferências financeiras. O que não se faz possível é atribuir automaticamente a PAULO SÉRGIO todas as conclusões acusatórias formuladas em investigação ou ação civil pública apenas por sua participação em algumas das sociedades investigadas. Ainda que se admitisse, para fins argumentativos, a ocorrência de irregularidades envolvendo recursos incentivados, continuaria necessária, para a resolução da controvérsia destes autos, a demonstração do nexo entre a atuação pessoal de PAULO SÉRGIO e os créditos tributários constituídos contra a BAHIA MECANIZAÇÃO. Como elemento adicional de contexto, e não fundamento autônomo desta decisão, registra-se que a ação civil pública ajuizada na Justiça Federal do Pará a partir dos fatos relacionados ao projeto da XINGUARA, e que teve como um dos réus o embargado PAULO SÉRGIO (0000077-81.2000.4.01.3900), teve seus pedidos julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 13/05/2026. O desfecho daquela demanda não elimina a existência objetiva dos documentos e relações empresariais aqui examinados, nem produz coisa julgada sobre a responsabilidade tributária discutida nestes autos. Revela, contudo, que a qualificação daqueles fatos como integrantes de esquema de desvio de recursos públicos não resultou reconhecida judicialmente na ação civil correspondente. 3. Aplicação das hipóteses legais ao caso concreto 3.1. Inexistência de responsabilidade solidária pelo art. 124, I, do CTN Os elementos acima analisados indicam a existência de relações empresariais relevantes entre PAULO SÉRGIO e diversas sociedades apontadas como integrantes do Grupo Fribasa. Comprovam, inclusive, que o embargado exerceu poderes concretos de gestão e movimentação financeira em algumas delas. Não demonstram, entretanto, que ele tenha participado das situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados contra a BAHIA MECANIZAÇÃO. Não foi apontada sua participação na obtenção das receitas omitidas pela BAHIA, nas retenções tributárias atribuídas àquela sociedade, nas operações de faturamento que deram origem às contribuições cobradas, nem em qualquer outro fato imponível específico que originou os créditos executados. A tese da Fazenda parte, em verdade, de

raciocínio diverso: reconhecida uma unidade econômica e patrimonial entre as sociedades do grupo, os atos tributários de qualquer uma delas seriam de interesse comum das demais e dos respectivos gestores. Esse raciocínio amplia o art. 124, I, para além de seus limites. O interesse comum exigido pela norma é interesse juridicamente relacionado à situação constitutiva do fato gerador, e não simples interesse econômico no êxito ou na preservação patrimonial do grupo. Não se reconhece, portanto, a responsabilidade de PAULO SÉRGIO com fundamento no art. 124, I, do CTN. 3.2. Inexistência de sucessão tributária pessoal de Paulo Sérgio (arts. 132 e 133 do CTN) Também não se encontram presentes os pressupostos dos arts. 132 e 133 do CTN em relação à pessoa física do embargado. A Fazenda sustenta que integrantes do Grupo Fribasa abandonavam sociedades com elevado passivo fiscal e davam continuidade às atividades empresariais mediante novas pessoas jurídicas, em verdadeira sucessão empresarial de fato. A sucessão não precisa, necessariamente, estar documentada em instrumento formal. É preciso, contudo, identificar-se o sucessor. No caso de PAULO SÉRGIO, não há demonstração de que tenha adquirido, em nome próprio, fundo de comércio ou estabelecimento da BAHIA MECANIZAÇÃO, nem de que tenha continuado pessoalmente a exploração de suas atividades. Também não se demonstrou hipótese de transformação, incorporação, fusão ou extinção da BAHIA com continuidade pessoal da atividade por PAULO SÉRGIO nos termos do art. 132. Eventual conclusão de que determinada sociedade administrada pelo embargado sucedeu, na realidade fática, a BAHIA não importaria, por si só, responsabilidade pessoal de seu administrador pelos tributos da sucedida. A sucessão da pessoa jurídica e a responsabilidade pessoal de seus gestores são questões distintas e dependem de fundamentos jurídicos próprios. Assim, embora a sucessão empresarial de fato seja uma hipótese juridicamente possível, os elementos apontados pela Fazenda não demonstram que PAULO SÉRGIO, pessoa física, seja sucessor tributário da BAHIA MECANIZAÇÃO. 3.3. Inaplicabilidade dos arts. 135, III, e 136 do CTN e do art. 1.016 do Código Civil Quanto ao art. 135, III, do CTN, não consta que PAULO SÉRGIO tenha exercido função de diretor, gerente ou representante da BAHIA MECANIZAÇÃO. É certo que, conforme advertiu o STJ, essa circunstância não encerra a análise do caso, pois não afasta, por si só, eventual responsabilidade decorrente de sua participação concreta em esquema fraudulento estruturado por diversas sociedades. Por essa razão foram examinados, separadamente, o art. 124, os arts. 132 e 133 e o art. 50 do Código Civil. No âmbito específico do art. 135, III, porém, não foi demonstrado ato de gestão praticado por PAULO SÉRGIO em nome da BAHIA do qual tenha resultado obrigação tributária, nem ato seu de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto daquela sociedade. As operações concretamente individualizadas pela Fazenda dizem respeito, essencialmente, a XINGUARA, TECMAFRIG, RIO GRANDE, ADISA e outras sociedades. O art. 136, por sua vez, não supre a ausência do pressuposto de responsabilidade. Ele dispensa, em determinadas hipóteses, investigação acerca da intenção na infração tributária, mas não transforma pessoa estranha à relação tributária em responsável por obrigação de terceiro. Igualmente, o art. 1.016 do Código Civil não constitui fundamento suficiente para a cobrança tributária. A eventual responsabilidade civil de administrador perante sociedade ou terceiros por culpa no exercício de suas funções não equivale à sujeição passiva prevista no CTN. Também por esses fundamentos, não se reconhece a responsabilidade tributária do embargado. 3.4. Ausência dos requisitos suficientes para a desconsideração em relação a Paulo Sérgio - art. 50 do Código Civil Resta examinar a tese central de abuso da personalidade jurídica. A Fazenda apresenta elementos que podem indicar forte integração entre determinadas sociedades: vínculos societários cruzados, compartilhamento de administradores, procurações, poderes bancários, movimentação de recursos e transferências entre algumas das empresas. Todavia, para atingir o patrimônio pessoal de PAULO SÉRGIO por obrigações de BAHIA MECANIZAÇÃO, seria necessário demonstrar que o embargado participou concretamente dos atos abusivos que teriam colocado essas personalidades jurídicas a serviço da ocultação ou do desvio patrimonial, ou que foi beneficiário, direta ou indiretamente, do patrimônio assim desviado. Os fatos individualizados não permitem essa conclusão com a segurança necessária. O recebimento de R$ 1.325.000,00 da Xinguara, empresa de que era diretor, constitui fato objetivo relevante, mas não foi demonstrado, ainda que por indícios, que tais recursos provinham da BAHIA, que correspondiam a patrimônio desviado da devedora, que não possuíam causa jurídica própria ou que eram produto dos tributos sonegados objeto destas execuções. Os poderes para assinar cheques de outras sociedades demonstram atuação administrativa ampla, mas não comprovam confusão entre o patrimônio pessoal de PAULO SÉRGIO e o patrimônio da BAHIA. Por outro lado, as transferências patrimoniais documentadas entre RIO GRANDE e FRIBASA demonstram relação entre essas sociedades, não apropriação pessoal do patrimônio da BAHIA pelo embargado. Da mesma forma, o exercício de cargos administrativos em sociedades do conglomerado não equivale à participação pessoal em toda e qualquer fraude que venha a ser atribuída ao grupo. Em síntese, o conjunto probatório permite reconhecer vínculo empresarial relevante de PAULO SÉRGIO com diversas pessoas jurídicas apontadas pela Fazenda. Não permite, porém, afirmar que seu patrimônio pessoal tenha sido utilizado em confusão com o patrimônio da BAHIA, que tenha recebido ativos desviados dessa sociedade, ou que tenha praticado ato concreto destinado a esvaziá-la e frustrar especificamente os créditos tributários ora cobrados. A responsabilização pessoal não pode decorrer de imputação coletiva fundada apenas na posição ocupada dentro do conglomerado. Também sob a ótica do art. 50 do Código Civil não se mostra suficientemente demonstrado o fundamento para sua permanência no polo passivo. 4. Da prescrição A matéria integra o objeto do presente rejulgamento porque foi expressamente suscitada nos embargos de declaração da Fazenda Nacional. O ente público apontou três omissões: a) impossibilidade de contagem separada da prescrição diante da alegada solidariedade; b) incidência da teoria da actio nata a partir da descoberta do suposto esquema fraudulento; e c) ausência de análise específica das execuções fiscais reunidas. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao determinar o retorno, consignou que a análise da prescrição é logicamente dependente da prévia definição sobre a existência e o fundamento da responsabilidade tributária. Somente após a identificação da norma de responsabilidade seria possível, caso se tratasse de hipótese de redirecionamento, aplicar as balizas do

Tema 444/STJ e examinar a tese de comunicabilidade da interrupção. Como, no presente julgamento, não se reconhecem os pressupostos materiais da responsabilidade tributária de PAULO SÉRGIO, a prescrição deixa de constituir fundamento necessário para sua exclusão do polo passivo. Ainda assim, para integral cumprimento da determinação do STJ e para sanar as omissões apontadas pela Fazenda, examino as teses deduzidas nos aclaratórios. 4.1. Tese da contagem única e os arts. 125, III, do CTN e 204, § 1º, do Código Civil A Fazenda sustenta que, reconhecida a solidariedade dos integrantes do Grupo Fribasa, a interrupção da prescrição em relação à BAHIA produziria efeitos também quanto a PAULO SÉRGIO, nos termos dos arts. 125, III, do CTN e 204, § 1º, do Código Civil. A tese parte, entretanto, de premissa que não foi reconhecida neste julgamento. Como anteriormente demonstrado, não restou configurada a solidariedade tributária de PAULO SÉRGIO pelo art. 124, I, do CTN. O art. 125, III, disciplina os efeitos da solidariedade tributária existente; não constitui fonte autônoma dessa solidariedade. Da mesma forma, o art. 204, § 1º, do Código Civil não pode criar responsabilidade tributária inexistente à luz do CTN. Ausente a condição de devedor solidário, não há fundamento para fazer repercutir automaticamente contra PAULO SÉRGIO as causas interruptivas verificadas em relação à BAHIA. 4.2. Actio nata e Tema 444 do STJ A Fazenda também sustenta que a prescrição somente poderia começar a correr quando descoberto o alegado esquema fraudulento. De fato, a premissa de que o termo inicial do prazo de redirecionamento não é necessariamente a data de citação da pessoa jurídica encontra respaldo no Tema 444 do STJ, julgado no REsp nº 1.201.993/SP. No referido julgamento, a Primeira Seção daquele Tribunal estabeleceu que: i) quando o ato ilícito que fundamenta o redirecionamento for anterior à citação da pessoa jurídica, o prazo de cinco anos é contado desse ato processual; ii) quando o ato ilícito for posterior, o termo inicial corresponde à prática de ato inequívoco indicativo da intenção de inviabilizar a satisfação do crédito; e iii) em qualquer hipótese, a prescrição exige demonstração da inércia da Fazenda no período de cinco anos, cabendo às instâncias ordinárias examinar os atos concretos de cobrança praticados nesse intervalo. Não se extrai do precedente, entretanto, que o prazo somente se inicie com a decisão judicial que venha a reconhecer formalmente o grupo econômico ou com a data em que a Fazenda considere concluída sua investigação. O parâmetro do Tema 444 é objetivo: a ocorrência do ato que dá nascimento à pretensão de redirecionamento. No caso, a própria Fazenda já havia requerido a inclusão de PAULO SÉRGIO antes do marco judicial posteriormente indicado nos embargos como reconhecimento formal do Grupo Fribasa. Essa circunstância impede tratar a decisão judicial de reconhecimento do grupo como momento necessário de nascimento da pretensão. De todo modo, diante da conclusão de que os fatos apurados não caracterizam responsabilidade tributária de PAULO SÉRGIO, não há necessidade de fixar termo inicial prescricional alternativo para uma pretensão de redirecionamento cuja própria base material foi afastada. 4.3. Execuções fiscais reunidas Por derradeiro, a Fazenda apontou que o acórdão anterior teria mencionado prescrição e, ao mesmo tempo, determinado a exclusão do embargado não apenas da execução-piloto, mas também das execuções a ela reunidas, sem examinar individualmente os marcos temporais de cada processo. Os presentes embargos alcançam a execução fiscal nº 0010876-33.2001.4.05.8300, processo piloto, e as execuções nº 0011744-74.2002.4.05.8300, nº 0018158-54.2003.4.05.8300 e nº 0019702-77.2003.4.05.8300. A observação da Fazenda procede quanto à necessidade de esclarecimento do fundamento utilizado em cada execução reunida. A exclusão de PAULO SÉRGIO das quatro execuções não decorre, neste rejulgamento, de uma declaração genérica de prescrição fundada nos marcos temporais da execução-piloto. Decorre da ausência do pressuposto material comum necessário à sua responsabilização: em nenhuma das execuções (ou para nenhum dos débitos nelas cobrados) se demonstrou fundamento legal para que responda pessoalmente pelos créditos tributários constituídos contra a BAHIA MECANIZAÇÃO. Fica, assim, integrada a fundamentação do acórdão anterior para esclarecer que não se estende automaticamente, às execuções apensas, eventual conclusão de prescrição extraída dos marcos da execução-piloto. A exclusão do embargado de todas as execuções reunidas decorre de sua ilegitimidade passiva, ficando prejudicado, por consequência, o pronunciamento autônomo acerca da prescrição da pretensão de redirecionamento em cada uma delas. 5. Conclusão O novo exame dos embargos declaratórios da União, determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, conduz à manutenção do resultado anteriormente alcançado, embora por fundamentação mais ampla. Não se afirma que pessoa física seja, por definição, imune à responsabilidade por obrigações tributárias de sociedades integrantes de grupo econômico. Também não se afasta a possibilidade de responsabilização quando demonstrada a participação concreta da pessoa física em fraude, confusão patrimonial, sucessão empresarial ou atos de gestão enquadráveis nas hipóteses previstas em lei. No caso específico, contudo, os elementos apresentados pela Fazenda Nacional demonstram que PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA manteve relevantes vínculos societários, administrativos e financeiros com diversas sociedades apontadas como integrantes do Grupo Fribasa, mas não permitem estabelecer, com a necessária individualização, que tenha participado da situação constitutiva dos fatos geradores dos tributos devidos pela BAHIA MECANIZAÇÃO, sucedido pessoalmente a devedora originária, praticado atos enquadráveis no art. 135, III, do CTN, ou participado de abuso da personalidade jurídica apto a justificar a extensão ao seu patrimônio pessoal das obrigações daquela sociedade. O art. 136 do CTN e o art. 1.016 do Código Civil igualmente não constituem fundamentos autônomos capazes de suprir a ausência desses pressupostos. Quanto à prescrição, ficam expressamente enfrentadas as teses suscitadas pela Fazenda Nacional, esclarecendo-se que a comunicabilidade prevista no art. 125, III, do CTN pressupõe solidariedade tributária, não reconhecida no caso; que o Tema 444 do STJ não autoriza a adoção automática da data do reconhecimento judicial do grupo econômico como termo inicial; e que a exclusão do embargado das execuções reunidas decorre de sua ilegitimidade passiva, e não de declaração genérica de prescrição fundada exclusivamente nos marcos temporais da execução-piloto. Diante do exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, para sanar as omissões apontadas e integrar a fundamentação do acórdão, sem, contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes, mantendo-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de PAULO SÉRGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, sua exclusão do polo

passivo da execução fiscal nº 0010876-33.2001.4.05.8300 e das execuções a ela reunidas, bem como a revogação das medidas constritivas incidentes sobre seus bens. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802549-07.2017.4.05.8300 APELANTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539-D APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, tão somente para sanar a omissão apontada e integrar a fundamentação do acórdão, sem atribuição de efeitos infringentes. Recife, 6 de outubro de 2026. (data do julgamento Ordinário) Desembargador Federal Manoel Erhardt Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808134-82.2022.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO EDILARDO LEITAO ADVOGADO do(a) APELANTE: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS68215-A ADVOGADO do(a) APELANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926 APELADO: FRANCISCO EDILARDO LEITAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELADO: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS68215-A ADVOGADO do(a) APELADO: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES DO INSS E DO AUTOR. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ENTRE 93 E 95 DB ANTES DE 19/11/2003. MENOR VALOR ACIMA DO LIMITE. NEN INEXIGÍVEL. TEMAS 694 E 1.083 DO STJ. TEMA 555 DO STF. LABORATÓRIO DE INDÚSTRIA DE TINTAS. AGENTES BIOLÓGICOS NÃO COMPROVADOS. TOLUENO E XILENO SEM CONCENTRAÇÃO. POEIRA DE SÍLICA (SÍLEX). GRUPO 1 DA LINACH. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. EPI IRRELEVANTE. MANUTENÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. AGENTES QUÍMICOS GENÉRICOS. PPRA SEM AGENTE ACIMA DO LIMITE. CÓDIGO GFIP E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INSUFICIENTES. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA EC 103/2019. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apelações do INSS e do autor contra sentença da 1ª Vara Federal da SJCE que reconheceu como especiais os períodos de 25/01/1987 a 16/09/1989 e 03/01/1994 a 07/07/1999 (ruído) e 01/05/2010 a 16/09/2020 (agentes biológicos e tolueno, em laboratório de indústria química), negou a especialidade de 01/01/2000 a 11/09/2007 e 03/03/2008 a 20/06/2009 (auxiliar de laboratório em fábrica de tintas) e, à falta de 25 anos de atividade especial, concedeu aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/03/2021). 2. O INSS almeja a improcedência do pedido, sustentando: a) vícios do PPP quanto ao ruído (faixa de valores, falta de dB(A) e de metodologia); b) ausência de exposição a agentes biológicos em laboratório de indústria química; c) necessidade de avaliação quantitativa do tolueno e do xileno, que não são cancerígenos, e eficácia do EPI; d) extemporaneidade dos formulários. O autor almeja o reconhecimento dos períodos de 2000 a 2009 e a aposentadoria especial, invocando a exposição a cal, solventes, aditivos e resinas, o código GFIP 04 e o adicional de insalubridade. 3. No mérito, o ruído de 93 a 95 dB, de 1994 a 1999, supera em seu menor valor os limites de 80 dB e 90 dB (Tema 694 do STJ). O Nível de Exposição Normalizado e a indicação da norma no PPP só são exigíveis a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003; Tema 1.083 do STJ), e o EPI não afasta a especialidade por ruído (Tema 555 do STF). O formulário extemporâneo conserva valor probatório à falta de indicação de alteração do ambiente de trabalho. 4. No laboratório de indústria de tintas, de 2010 a 2020, não há prova de contato com pacientes ou material contaminado nem de atividade do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O tolueno e o xileno não integram o Grupo 1 da LINACH e têm limite no Anexo 11 da NR-15, e o PPP não indica a concentração. Afastam-se esses fundamentos da sentença. 5. O mesmo PPP registra, porém, exposição habitual e permanente a poeiras minerais com sílex (sílica cristalina). A sílica livre consta do código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e do Grupo 1 da LINACH, de modo que basta a presença do agente no ambiente de trabalho, sendo irrelevante o EPI (art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99). O código GFIP 04 reforça a conclusão, e, após o Decreto 10.410/2020, a falta de atestação do uso ininterrupto do EPI gera dúvida que favorece o segurado. Período mantido por fundamento diverso (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC). 6. A propósito: PROCESSO: 08075644020204058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 23/08/2022; TRF-3 - ApCiv: 50033333120244036104, Relator: Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/09/2025, 9ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2025. 7. Com a conversão dos períodos especiais até 13/11/2019, o autor soma cerca de 37 anos de contribuição antes da EC 103/2019 e tem direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição. 8. Nos períodos de 2000 a 2009, os PPPs indicam genericamente "solventes, aditivos e resinas", sem identificar a substância nem a concentração. Os códigos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 só regem o trabalho até 05/03/1997, e o PPRA da empresa não detectou acetato de n-butila e sílica e mediu a amônia abaixo do limite. A cal era apenas matéria-prima estocada. 9. O código GFIP e o indicador IEAN, isolados, não suprem a prova técnica, e o adicional de insalubridade trabalhista não vincula o reconhecimento do tempo especial. Sem esses períodos, o tempo especial não alcança 25 anos. 10. Honorários advocatícios devidos pelo INSS majorados em 1 (um) ponto percentual sobre os percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ (art. 85, § 11, do CPC). Sem majoração em desfavor do autor, ante a ausência de fixação na origem. 11. Apelações do INSS e do autor desprovidas. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808134-82.2022.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO EDILARDO LEITAO ADVOGADO do(a) APELANTE: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS68215-A ADVOGADO do(a) APELANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926 APELADO: FRANCISCO EDILARDO LEITAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELADO: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS68215-A ADVOGADO do(a) APELADO: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926 RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e por

FRANCISCO EDILARDO LEITÃO em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (id. 2388618). A sentença reconheceu como especiais os períodos de 25/01/1987 a 16/09/1989, 03/01/1994 a 07/07/1999 e 01/05/2010 a 16/09/2020. Os dois primeiros, pela exposição a ruído; o último, pela exposição a agentes biológicos e ao tolueno, tido por cancerígeno. Negou a especialidade dos períodos de 01/01/2000 a 11/09/2007 e 03/03/2008 a 20/06/2009, laborados na Fortcolor Tintas e Vernizes Ltda., porquanto o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa não detectou os agentes químicos ou os apurou abaixo dos limites de tolerância, e o ruído e o calor estavam dentro dos limites. Como o autor não completou 25 anos de atividade especial, o Juízo acolheu o pedido subsidiário. Determinou a conversão do tempo especial em comum até 13/11/2019 e a implantação da aposentadoria mais vantajosa desde a DER, em 05/03/2021, com tutela de urgência. Fixou honorários no percentual mínimo de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Em suas razões recursais (id. 2388619), o INSS sustenta que: a) quanto ao período de 03/01/1994 a 07/07/1999, o PPP informa uma faixa de valores ("93-95"), e não a média da jornada, não indica o nível em dB(A) e não informa a metodologia de aferição, sendo necessário o LTCAT (Tema 174 da TNU); b) quanto ao período de 01/05/2010 a 16/09/2020, não havia exposição habitual e permanente a agentes biológicos, pois o autor trabalhava em laboratório de indústria química, e não em estabelecimento de saúde; c) o tolueno e o xileno têm limite de tolerância no Anexo 11 da NR-15, o PPP não informa a concentração, tais agentes não são reconhecidamente cancerígenos e o formulário declara o uso de EPI eficaz, o que afasta o enquadramento (Tema 555 do STF); d) os documentos não são contemporâneos aos períodos a que se referem. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Em suas razões recursais (id. 2388348), FRANCISCO EDILARDO LEITÃO sustenta que: a) como auxiliar de laboratório na Fortcolor, esteve exposto a cal, solventes, aditivos e resinas, e a empregadora informou o código GFIP 04 no PPP e o indicador IEAN no CNIS, recolhendo a contribuição adicional; b) recebia adicional de insalubridade em grau máximo, conforme a CTPS; c) o solvente é combinação de hidrocarbonetos, enquadrável nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, e o benzeno está presente na produção de tintas, de sorte que a avaliação deve ser qualitativa. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2000 a 11/09/2007 e 03/03/2008 a 20/06/2009 e a concessão da aposentadoria especial desde a DER. Contrarrazões do autor no id. 2388300. O INSS não apresentou contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808134-82.2022.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO EDILARDO LEITAO ADVOGADO do(a) APELANTE: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS68215-A ADVOGADO do(a) APELANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926 APELADO: FRANCISCO EDILARDO LEITAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELADO: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS68215-A ADVOGADO do(a) APELADO: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926 VOTO Da admissibilidade As apelações são tempestivas e dispensam preparo, porquanto o INSS é isento e o autor litiga sob gratuidade judiciária. O autor foi intimado da sentença em 20/03/2024 (id. 2388395) e apelou em 16/04/2024 (id. 2388617), observada a suspensão da Semana Santa (art. 62, II, da Lei 5.010/66). Passa-se ao exame dos recursos. Delimitação Na origem, trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO EDILARDO LEITÃO com vistas à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/03/2021). O período de 25/01/1987 a 16/09/1989 não foi impugnado pelo INSS e está fora do objeto recursal. O INSS impugna os períodos de 03/01/1994 a 07/07/1999 e 01/05/2010 a 16/09/2020. O autor impugna a recusa dos períodos de 01/01/2000 a 11/09/2007 e 03/03/2008 a 20/06/2009. Da apelação do INSS: período de 03/01/1994 a 07/07/1999 (ruído) A caracterização do tempo especial obedece à legislação vigente à época do trabalho. Para o ruído, o limite de tolerância é de 80 dB até 05/03/1997 e de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, sem aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003 (Tema 694 do STJ). O PPP da Fortcolor Tintas e Vernizes Ltda. registra que o autor trabalhou como ajudante de produção de 03/01/1994 a 07/07/1999. Aponta exposição a ruído de 93 a 95 dB, medido com decibelímetro, e indica o profissional responsável pelos registros ambientais (id. 2388477, fl. 1). O INSS tem razão ao lembrar que a medição deve representar a jornada. Contudo, o menor valor da faixa, 93 dB, supera tanto o limite de 80 dB quanto o de 90 dB, de sorte que a variação registrada não gera dúvida sobre a superação do limite em qualquer ponto do período. Por isso, não há que se cogitar do critério do pico de ruído. O Tema 1.083 do STJ versa sobre exposições a níveis variados aferidas pelo Nível de Exposição Normalizado, exigência que decorre do Decreto 4.882/2003 e só alcança períodos a partir de 19/11/2003. Pela mesma razão, o Tema 174 da TNU, invocado no recurso, não se aplica: a própria tese fixa a exigência da técnica e da norma no PPP "a partir de 19 de novembro de 2003". A ausência da letra "A" após a unidade não invalida o registro. A NR-15 expressa os níveis de ruído contínuo em decibéis (item 2 do Anexo 1), e o INSS não aponta elemento concreto de que a medição tenha sido feita em outro circuito. A declaração de EPI eficaz não afasta a especialidade por ruído acima do limite (Tema 555 do STF, ARE 664.335). De todo modo, o mesmo PPP registra calor de 29,7 °C (IBUTG) com EPI não eficaz (id. 2388477, fl. 1). Quanto à extemporaneidade, o PPP foi emitido em 20/09/2017 com base nos registros da própria empresa. O INSS não indica alteração do ambiente de trabalho entre a prestação do serviço e a emissão do formulário, razão pela qual o documento conserva valor probatório (Súmula 68 da TNU). Mantém-se o período de 03/01/1994 a 07/07/1999 como especial. Da apelação do INSS: período de 01/05/2010 a 16/09/2020 (Fortex Indústria Química) A sentença reconheceu o período pela exposição a agentes biológicos e ao tolueno, que tomou por cancerígeno. Nesses dois pontos, o recurso procede. O autor trabalhou como auxiliar de laboratorista e, a partir de 11/2015, como colorista, no laboratório de indústria de tintas (CNAE 20.71-1-00). Separava matéria-prima para testes de cores, fazia testes de viscosidade e densidade, acertava cores e pesava produtos químicos (id. 2388525, fl. 1). A profissiografia não descreve contato com pacientes, animais infectados, material contaminado ou qualquer das atividades do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O próprio PPP marca "NA" nos campos de técnica, EPC e EPI do risco biológico (id. 2388525, fls. 1 e 2). Não há, assim,

prova de risco de contágio superior ao da população em geral nem de exposição indissociável da atividade, o que afasta o enquadramento por agentes biológicos (Tema 205 da TNU). O tolueno e o xileno (xilol), por sua vez, não integram o Grupo 1 da LINACH e têm limite de tolerância fixado no Anexo 11 da NR-15. A avaliação é quantitativa. No entanto, o PPP não informa a concentração e registra, no campo da técnica, apenas "proteção respiratória e da pele" (id. 2388525, fl. 1). Afastam-se, portanto, os fundamentos da sentença. Isso não leva, porém, à exclusão do período, porquanto o mesmo formulário revela outro agente, que basta por si à especialidade. O efeito devolutivo da apelação abrange todas as questões suscitadas e discutidas no processo relativas ao capítulo impugnado, ainda que a sentença não as tenha solucionado, e os demais fundamentos do pedido (art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC). O autor sustentou na origem a exposição a agentes cancerígenos na Fortex (id. 2388532), e o INSS discutiu no recurso o caráter cancerígeno dos agentes do PPP. O PPP registra, de 01/05/2010 a 16/09/2020, exposição a "químico sólido (poeiras tóxicas)", descrito como "poeiras minerais": dolomita, sílex, caulim e hexametafosfato de sódio (id. 2388525, fl. 1; id. 2388479, fl. 1). O sílex é forma de sílica cristalina (quartzo). A sílica livre consta do código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. A poeira de sílica cristalina, na forma de quartzo ou cristobalita, integra o Grupo 1 da LINACH (Portaria Interministerial MPS/MTE/MS nº 9/2014), editada com fundamento no art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99, na redação do Decreto 8.123/2013. Para os agentes reconhecidamente cancerígenos, basta a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição. A avaliação é qualitativa, e a declaração de EPI eficaz não afasta a especialidade, porque nenhum equipamento elimina com segurança o risco de câncer. Nesse sentido é a jurisprudência desta Quarta Turma: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGENTE NOCIVO POEIRA DE SÍLICA. CONSTANTE DA LINACH. CANCERÍGENO. CRITÉRIO QUALITATIVO DE EXPOSIÇÃO. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO ESPECIAL. TEMA 555/STF. CONFORMIDADE. ANÁLISE QUALITATIVA. (...) 5. Assim, nas hipóteses de exposição a agentes confirmados como cancerígenos para humanos listados na LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, adotada pelo INSS, através da Portaria Interministerial MPS/TEM/MS 09-2014, a atividade é reconhecida como especial independentemente de demonstração do nível de exposição ou da avaliação da eficácia de eventuais EPI's utilizados, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios, inclusive desta Corte. (...) (PROCESSO: 08075644020204058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 23/08/2022) No mesmo sentido: TRF-3 - ApCiv: 50033333120244036104, Relator: Desembargadora Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/09/2025, 9ª Turma, Data de Publicação: 09/09/2025. A exposição é habitual e permanente. O PPP afirma que o autor realizava suas atividades "com habitualidade e permanência", em laboratório de fábrica de tintas, pesando e manipulando as matérias-primas das formulações (id. 2388525, fl. 1). Reforça a conclusão o código GFIP 04, informado pela empregadora para todo o vínculo (id. 2388525, fl. 1). Por meio dele, a própria empresa declarou a exposição a agente nocivo que dá ensejo à aposentadoria especial aos 25 anos e recolheu a contribuição adicional correspondente. Quanto ao intervalo posterior a 01/07/2020, em que o Decreto 10.410/2020 passou a admitir a neutralização do agente cancerígeno por medidas de controle, o PPP deixa sem resposta ("NA") o campo que atesta a observância do uso ininterrupto do EPI (id. 2388525, fl. 2). Há, pois, dúvida sobre a real eficácia do equipamento, que se resolve em favor do segurado (Tema 555 do STF; Tema 1.090 do STJ). Ademais, esse intervalo é posterior à EC 103/2019 e serve apenas à averbação, porquanto a conversão foi limitada a 13/11/2019 (art. 25, § 2º, da EC 103/2019). Os demais argumentos do INSS não alteram o resultado. O PPP da Fortex foi emitido em 06/10/2021, durante o próprio vínculo, com base no PPRA e no PCMSO da empresa e com indicação do engenheiro responsável pelos registros ambientais de todo o período (id. 2388525, fls. 2 e 3). Mantém-se, por fundamento diverso, a especialidade do período de 01/05/2010 a 16/09/2020. Da apelação do INSS: requisitos da aposentadoria Mantidos os períodos especiais, prevalece a conclusão da sentença. O INSS apurou 31 anos, 2 meses e 27 dias de tempo comum na DER (id. 2388347, fls. 68 a 70), o que corresponde a cerca de 29 anos e 11 meses até 13/11/2019. Com a conversão pelo fator 1,4 dos períodos de 25/01/1987 a 16/09/1989, 03/01/1994 a 07/07/1999 e 01/05/2010 a 13/11/2019, o autor soma cerca de 37 anos de contribuição até 13/11/2019. Tem direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à EC 103/2019 (art. 3º). Nega-se provimento à apelação do INSS. Da apelação do autor: períodos de 01/01/2000 a 11/09/2007 e 03/03/2008 a 20/06/2009 (Fortcolor) Nesses períodos, o autor trabalhou como auxiliar de laboratório. Os PPPs registram ruído de 75,1 dB, calor de 25,3 °C e "produtos químicos: matéria-prima estocada (cal), produtos químicos (solventes, aditivos, resinas)", com a técnica "dosímetro" e sem concentração (id. 2388528, fls. 1 e 3; id. 2388573, fl. 1). O ruído está abaixo dos limites de 90 dB e 85 dB, e o calor não foi objeto do recurso. Resta a exposição química. Os códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79, invocados pelo Apelante, regem apenas o trabalho prestado até 05/03/1997. Os períodos em exame, de 2000 a 2009, submetem-se ao Anexo IV do Decreto 3.048/99, que exige a identificação do agente nocivo e, em regra, a sua avaliação na forma da NR-15. Ocorre que o PPP não identifica a substância. "Solventes, aditivos e resinas" são categorias de insumos, e não agentes químicos determinados. Sem saber qual solvente era manipulado, não é possível enquadrá-lo no Anexo IV, cotejá-lo com os limites da NR-15 ou verificar se integra o Grupo 1 da LINACH. O Anexo II do Decreto 3.048/99, citado no recurso, relaciona agentes causadores de doenças profissionais, e não os agentes que ensejam a contagem especial. Além disso, nenhum dos formulários menciona benzeno. O PPRA da empresa, juntado pelo próprio autor, confirma a conclusão. Nos laboratórios de desenvolvimento e de qualidade, o acetato de n-butila e a sílica não foram detectados, e a amônia foi medida em 3,12 ppm, para limite de 20 ppm. A cal aparece apenas como matéria-prima estocada (id. 2388480, fls. 2, 3, 5 e 6). A cal só é agente insalubre, no Anexo 13 da NR-15, na "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras", atividade que não era a do autor, conforme bem observou a sentença. O código GFIP 04 e o indicador IEAN são declarações da empregadora

para fins tributários. Não suprem a prova técnica quando a própria avaliação ambiental da empresa não identifica agente acima do limite. Na Fortex, ao contrário, o código apenas reforçou a exposição a agente identificado e cancerígeno. O adicional de insalubridade, por sua vez, decorre da legislação trabalhista, que tem critérios próprios. A sua percepção não vincula o reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários. Mantém-se, portanto, a recusa dos períodos. Sem eles, o tempo especial do autor soma cerca de 17 anos e 8 meses até 13/11/2019, insuficiente para a aposentadoria especial. Nega-se provimento à apelação do autor. Dos honorários recursais Desprovida a apelação do INSS, majoram-se em 1 (um) ponto percentual os percentuais mínimos de cada faixa do art. 85, § 3º, do CPC fixados na sentença, observada a Súmula 111 do STJ (art. 85, § 11, do CPC). Sem majoração em desfavor do autor, eis que não houve fixação de honorários contra ele na origem. Ante o exposto, voto por: a) NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS; b) NEGAR PROVIMENTO à apelação de FRANCISCO EDILARDO LEITÃO. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808134-82.2022.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCISCO EDILARDO LEITAO ADVOGADO do(a) APELANTE: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS68215-A ADVOGADO do(a) APELANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926 APELADO: FRANCISCO EDILARDO LEITAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELADO: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS68215-A ADVOGADO do(a) APELADO: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926 ACÓRDÃO Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à apelação de FRANCISCO EDILARDO LEITÃO, nos termos do relatório, do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, data da sessão de julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para

esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808212-17.2024.4.05.8000 APELANTE: DIOGO ARRUDA MEDEIROS ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GIAN VITOR RODRIGUES DOS SANTOS - AL11392 APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADVOGADO do(a) APELADO: DIEGO LUIZ DE ARAUJO CAVALCANTI DUCA - AL10115 ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL SANTOS FIALHO MAIA - AL13900 EMENTA EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OAB/AL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIGNIDADE DA ADVOCACIA ART. 70, §3º, DA LEI 8.906/94. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO PREVENTIVA DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. JULGAMENTO PELO PLENO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/AL. ACORDÃO QUE DECIDIU PELA INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Apelação interposta por DIOGO ARRUDA MEDEIROS contra sentença que denegou a segurança, em sede de Mandado de Segurança impetrado com o escopo de suspender a eficácia de ato administrativo, da lavra do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Alagoas e do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que teria afastado cautelarmente o autor de suas atividades advocatícias por possível cometimento de falta disciplinar (Processo Administrativo SOB. 02.0000.2024.000131-6). Sem honorários sucumbenciais (art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Em suas razões, o apelante suscita a nulidade da sentença por deficiência de prestação jurisdicional, com fundamento nos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, parágrafo único, do CPC/2015, ao argumento de que não teriam sido apreciados os precedentes invocados em favor de sua tese. Sustenta a ilegalidade da suspensão cautelar fundada na existência de processo judicial em curso, defendendo que o art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em conjunto com o art. 8º, § 4º, do mesmo diploma, de modo que a mera existência de processo criminal, sem condenação transitada em julgado, não seria suficiente para caracterizar repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. Requer a concessão da segurança para cassação do ato da Autoridade Coatora, restabelecendo em definitivo atividade à inscrição sob n. 6.781, do Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Em contrarrazões, a OAB/AL suscita a perda superveniente do objeto, ao fundamento de que, conforme ata da sessão extraordinária realizada em 06/09/2024, o processo administrativo disciplinar foi incluído em pauta, tendo sido afastada a aplicação de penalidade disciplinar provisória, o que teria feito cessar a medida cautelar objeto do presente mandado de segurança. A controvérsia devolvida a esta Corte diz respeito à legalidade do afastamento preventivo do impetrante do exercício da advocacia, determinado no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 02.0000.2024.000131-6. Na origem, o Juízo 'a quo' fundamentou que não cabe ao Judiciário interferir no mérito administrativo e, não observando flagrantes ilegalidades detectadas a partir da exordial e seus documentos, denegou a segurança Nos termos do art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/94,"O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias." Ocorre que, observa-se na ata da sessão extraordinária realizada em 06/09/2024, acostada aos autos (id. 1453190, pág. 136), que o processo disciplinar foi submetido ao Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL, o qual concluiu pelo não preenchimento dos requisitos do art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia para a aplicação da suspensão preventiva, tendo sido afastada a aplicação de qualquer penalidade disciplinar provisória, nos termos do acórdão proferido em 13/09/2024 (id. 1453190, pág. 133). Ademais, cumpre registrar que consta dos autos sentença proferida na ação penal nº 0720405-79.2023.8.02.0001, em 15/12/2025, na qual o Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital julgou improcedente a denúncia e absolveu o impetrante, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (id. 5901588). Nessa medida, cessados os efeitos da medida cautelar impugnada por meio do presente mandado de segurança, observa-se a perda de objeto da ação em razão da perda superveniente do interesse de agir. Apelação prejudicada e, em razão da superveniente perda do interesse de agir, extingue-se o presente 'mandamus', sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. [6] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808212-17.2024.4.05.8000 APELANTE: DIOGO ARRUDA MEDEIROS ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GIAN VITOR RODRIGUES DOS SANTOS - AL11392 APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL ADVOGADO do(a) APELADO: DIEGO LUIZ DE ARAUJO CAVALCANTI DUCA - AL10115 ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL SANTOS FIALHO MAIA - AL13900 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por DIOGO ARRUDA MEDEIROS contra sentença que denegou a segurança, em sede de Mandado de Segurança impetrado com o escopo de suspender a eficácia de ato administrativo, da lavra do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Alagoas e do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, que teria afastado cautelarmente o autor de suas atividades advocatícias por possível cometimento de falta disciplinar (Processo Administrativo SOB. 02.0000.2024.000131-6). Sem honorários sucumbenciais (art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). O magistrado de origem, fundamentou que não cabe ao Judiciário interferir no mérito administrativo e, não observando flagrantes ilegalidades detectadas a partir da exordial e seus documentos, denegou a segurança. Em suas razões, o apelante suscita a nulidade da sentença por deficiência de prestação jurisdicional, com fundamento nos arts. 489, § 1º, 927, § 1º, e 1.022, parágrafo único, do CPC/2015, ao argumento de que não teriam sido apreciados os precedentes invocados em favor de sua tese. Sustenta a ilegalidade da suspensão cautelar fundada na existência de processo judicial em curso, defendendo que o art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em conjunto com o art. 8º, § 4º, do mesmo diploma, de modo que a mera existência de processo criminal, sem condenação transitada em julgado, não seria suficiente para caracterizar repercussão prejudicial à dignidade da advocacia. Requer a concessão da segurança para cassação do ato da Autoridade Coatora, restabelecendo em definitivo atividade à inscrição sob n. 6.781, do Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Em contrarrazões, a OAB/AL suscita a perda superveniente do objeto, ao fundamento de que, conforme ata da sessão extraordinária realizada em 06/09/2024, o processo administrativo disciplinar foi incluído em pauta, tendo sido afastada a aplicação de penalidade disciplinar provisória, o que teria feito cessar a medida cautelar objeto do presente mandado de segurança. Após, aberta vista ao MPF, nos termos do art. 12, caput, da Lei n. 12.016/2009. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808212-17.2024.4.05.8000 APELANTE: DIOGO ARRUDA MEDEIROS ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GIAN VITOR RODRIGUES DOS SANTOS - AL11392 APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADVOGADO do(a) APELADO: DIEGO LUIZ DE ARAUJO CAVALCANTI DUCA - AL10115 ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL SANTOS FIALHO MAIA - AL13900 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia devolvida a esta Corte diz respeito à legalidade do afastamento preventivo do impetrante do exercício da advocacia, determinado no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 02.0000.2024.000131-6. Na origem, o Juízo 'a quo' fundamentou que não cabe ao Judiciário interferir no mérito administrativo e, não observando flagrantes ilegalidades detectadas a partir da exordial e seus documentos, denegou a segurança Nos termos do art. 70, § 3º, da Lei nº 8.906/94, segundo o qual: "O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias." Ocorre que, observa-se na ata da sessão extraordinária realizada em 06/09/2024, acostada aos autos (id. 1453190, pag. 136), o processo disciplinar foi submetido ao Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL, o qual concluiu pelo não preenchimento dos requisitos do art. 70, § 3º, do Estatuto da Advocacia para a aplicação da suspensão preventiva, tendo sido afastada a aplicação de qualquer penalidade disciplinar provisória, nos termos do acórdão proferido em 13/09/2024 (id. 1453190, pag. 133). Confira-se o trecho a Ata em referência: E do acórdão da sessão extraordinária do Tribunal do Pleno da OAB/AL: Ademais, cumpre registrar que consta dos autos sentença proferida na ação penal nº 0720405-79.2023.8.02.0001, em 15/12/2025, na qual o Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital julgou improcedente a denúncia e absolveu o impetrante, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (id. 5901588). Nessa medida, cessados os efeitos da medida cautelar impugnada por meio do presente mandado de segurança, observa-se a perda de objeto da ação em razão da perda superveniente do interesse de agir. Diante do exposto, julgo prejudicada a apelação e, em razão da superveniente perda do interesse de agir, e julgo extinto o presente 'mandamus', sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808212-17.2024.4.05.8000 APELANTE: DIOGO ARRUDA MEDEIROS ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GIAN VITOR RODRIGUES DOS SANTOS - AL11392 APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADVOGADO do(a) APELADO: DIEGO LUIZ DE ARAUJO CAVALCANTI DUCA - AL10115 ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL SANTOS FIALHO MAIA - AL13900 ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, e extinguir o mandado de segurança sem resolução de mérito, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 3 - Des. CID MARCONI
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801480-05.2024.4.05.8102 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: NEI CALDERON - SP114904 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887 APELADO: CAMILA INACIO DE LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242 EMENTA ADMINISTRATIVO. FIES. ABATIMENTO DE 1% DO SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE, DA UNIÃO E DO BANCO DO BRASIL. RECURSOS DO FNDE, DO BANCO DO BRASIL E DA UNIÃO NÃO PROVIDOS. 1. Apelações interpostas pelo FNDE, pelo Banco do Brasil S/A. e pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que os Réus restituíssem à

Autora os valores pagos a título de mensalidade do contrato Fies nº 248.501.272, a partir da data em que tentou fazer o primeiro requerimento de abatimento (02/2023) até a efetiva implantação do benefício (03/2024), descontando-se eventuais parcelas eventualmente devolvidas na via administrativa. Os Demandados foram condenados no pagamento, pro-rata, de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (arts. 85 do CPC). 2. Em se tratando de pedido abatimento de 1% do saldo devedor do FIES por mês trabalhado como médico de saúde da família, tanto o FNDE quanto o Banco do Brasil S/A. devem compor o polo passivo da demanda. O FNDE, por ser o agente operador do sistema e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 7/2013, que incumbe ao aludido Fundo notificar o agente financeiro contratante para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento, caso confirmado o atendimento dos critérios para a concessão do abatimento, e o Banco do Brasil, por ser o agente financeiro e, em decorrência disso, ter a responsabilidade pela suspensão das cobranças. 3. Quanto ao mérito, não divirjo da sentença que, pela sua clareza e objetividade, passa a fazer parte dos fundamentos do presente voto. 4. "A controvérsia reside na legalidade da cobrança das parcelas de amortização do Fies durante o período em que a autora exercia a medicina na ESF em localidades prioritárias. " 5. "O artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 e Portarias que o regulam conferem expressamente o direito ao abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor do contrato Fies, por mês trabalhado, e a consequente suspensão das exigências de pagamento aos médicos que tenham atuado como integrante de ESF localizada em áreas e regiões prioritárias / setores censitários pelo período de, no mínimo, 01 (um) ano ininterrupto. " 6. "O acervo de informações coligido aos autos demonstra que a própria Administração reconheceu o preenchimento das exigências legais por parte da demandante, tanto que deferiu e implantou o benefício na via administrativa. " 7. "O cerne da questão cinge-se unicamente aos efeitos financeiros decorrentes do atraso e das alegadas falhas no sistema operacional eletrônico que postergaram a eficácia da medida protetiva. " 8. No caso, para fins de comprovação da aludida falha, a autora, no corpo da petição inicial (fls. 08/09 do id103694114), anexou prints de telas do sistema FiesMed, datadas de 15/02/2023 e 29/02/2024, mostrando problema técnico para "solicitar_abatimento"." 9. "Sobre o ponto, os réus nada falaram nem comprovaram que, ao tempo, o sistema estaria em perfeita operação." 10. "Assim, considerando que a mora ou a inoperância das plataformas digitais mantidas pelo Poder Público não podem prejudicar o direito do particular que atende aos ditames da legislação de regência e cumpre o múnus social na saúde da família Considerando, também, que o direito ao benefício deve retroagir ao momento do preenchimento dos pressupostos legais, revelando-se ilegítimas as cobranças efetuadas após 01 (um) ano do início das atividades médicas na ESF; Considerando, ainda, que a tese defensiva da UNIÃO alusiva à impossibilidade de devolução em pecúnia e o pedido de retenção dos valores para abatimento em prestações futuras destoa das normas de direito obrigacional e do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa; Considerando, por fim, que a autora despendeu recursos próprios para adimplir prestações que por lei deveriam estar suspensas, exsurge o direito à imediata repetição do indébito na forma monetária, faz-se mister acolher a pretensão de ressarcimento, devendo os réus restituírem, de forma solidária, os valores pagos pela promovente, a título de mensalidade do contrato Fies nº 248.501.272, a partir da data em que tentou fazer o primeiro requerimento de abatimento (02/2023) até a efetiva implantação do benefício. " 11. Apelações improvidas. Condenação do FNDE, da União e do Banco do Brasil S/A. no pagamento de honorários recursais, ficando majorado em 1% (um por cento) o percentual aplicado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801480-05.2024.4.05.8102 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: NEI CALDERON - SP114904 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887 APELADO: CAMILA INACIO DE LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242 RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS (CONVOCADA): Apelações interpostas pelo FNDE, pelo Banco do Brasil S/A. e pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido, para determinar que os Réus restituíssem à Autora os valores pagos a título de mensalidade do contrato Fies nº 248.501.272, a partir da data em que tentou fazer o primeiro requerimento de abatimento (02/2023) até a efetiva implantação do benefício (03/2024), descontando-se eventuais parcelas eventualmente devolvidas na via administrativa. Os Demandados foram condenados no pagamento, pro-rata, de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (arts. 85 do CPC). Na Apelação, o FNDE alega não ter legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a operacionalização do Sistema FiesMED e a avaliação do preenchimento dos requisitos para a concessão do abatimento pretendido é de competência do Ministério da Saúde. Também sustenta que, após verificado o preenchimento dos requisitos exigidos, a responsabilidade pela implantação do benefício é do Agente Financeiro contratante: a Caixa Econômica Federal - CEF ou o Banco do Brasil S.A. Por sua vez, o Banco do Brasil também apelou, sustentando, preliminarmente, que não deve figurar no polo passivo da ação, visto que atua como mero mandatário do FNDE. No mérito, aduz que não tem atribuições de gestão, sendo responsável, tão somente, sobre o correto aferimento dos dados cadastrais e da operacionalização do contrato de financiamento estudantil de acordo com as condições estabelecidas pelo FIES. Já a União, nas razões do seu apelo, defende a sua ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que cabe ao FNDE e ao Agente Financeiro (Banco do Brasil S.A) deliberarem sobre a concessão do abatimento ou não. No mérito, alega que restituição determinada deve ser realizada no âmbito administrativo, com a regular compensação nas parcelas seguintes do financiamento. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. tcv VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801480-05.2024.4.05.8102 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: NEI CALDERON - SP114904 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887 APELADO: CAMILA INACIO DE LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO BASTOS DE ANDRADE -

PB16242 VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS (CONVOCADA): Primeiramente, vale salientar que, em se tratando de pedido abatimento de 1% do saldo devedor do FIES por mês trabalhado como médico de saúde da família, tanto a União quanto o FNDE e o Banco do Brasil e devem compor o polo passivo da demanda. A União, em razão do disposto no art. 3º, I, "c", da Lei nº 10.260/2001, que estabelece caber ao Ministério da Educação administrar os ativos e passivos do FIES, bem como no art. 5º, II, da Portaria MEC nº 7/2013, que confere ao Ministério da Saúde a competência para receber as solicitações dos Médicos quanto ao abatimento e suas renovações; ao FNDE, por ser o agente operador do sistema e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 2º, da Portaria MEC nº 7/2013, que incumbe ao aludido Fundo notificar o agente financeiro contratante para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento, caso confirmado o atendimento dos critérios para a concessão do abatimento; e ao Banco do Brasil, por ser o agente financeiro e, em decorrência disso, ter a responsabilidade pela suspensão das cobranças. Quanto ao mérito, não divirjo da sentença que, pela sua clareza e objetividade, passa a fazer parte dos fundamentos do presente voto: "A controvérsia reside na legalidade da cobrança das parcelas de amortização do Fies durante o período em que a autora exercia a medicina na ESF em localidades prioritárias. O artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 e Portarias que o regulam conferem expressamente o direito ao abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor do contrato Fies, por mês trabalhado, e a consequente suspensão das exigências de pagamento aos médicos que tenham atuado como integrante de ESF localizada em áreas e regiões prioritárias / setores censitários pelo período de, no mínimo, 01 (um) ano ininterrupto O acervo de informações coligido aos autos demonstra que a própria Administração reconheceu o preenchimento das exigências legais por parte da demandante, tanto que deferiu e implantou o benefício na via administrativa. O cerne da questão cinge-se unicamente aos efeitos financeiros decorrentes do atraso e das alegadas falhas no sistema operacional eletrônico que postergaram a eficácia da medida protetiva. No caso, para fins de comprovação da aludida falha, a autora, no corpo da petição inicial (fls. 08/09 do id103694114), anexou prints de telas do sistema FiesMed, datadas de 15/02/2023 e 29/02/2024, mostrando problema técnico para "solicitar_abatimento". Sobre o ponto, os réus nada falaram nem comprovaram que, ao tempo, o sistema estaria em perfeita operação. Assim, considerando que a mora ou a inoperância das plataformas digitais mantidas pelo Poder Público não podem prejudicar o direito do particular que atende aos ditames da legislação de regência e cumpre o múnus social na saúde da família; Considerando, também, que o direito ao benefício deve retroagir ao momento do preenchimento dos pressupostos legais, revelando-se ilegítimas as cobranças efetuadas após 01 (um) ano do início das atividades médicas na ESF; Considerando, ainda, que a tese defensiva da UNIÃO alusiva à impossibilidade de devolução em pecúnia e o pedido de retenção dos valores para abatimento em prestações futuras destoa das normas de direito obrigacional e do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa; Considerando, por fim, que a autora despendeu recursos próprios para adimplir prestações que por lei deveriam estar suspensas, exsurge o direito à imediata repetição do indébito na forma monetária. Por conseguinte, faz-se mister acolher a pretensão de ressarcimento, devendo os réus restituírem, de forma solidária, os valores pagos pela promovente, a título de mensalidade do contrato Fies nº 248.501.272, a partir da data em que tentou fazer o primeiro requerimento de abatimento (02/2023) até a efetiva implantação do benefício. " Com essas considerações, nego provimento às Apelações. Condenação do FNDE, da União e do Banco do Brasil S/A. no pagamento de honorários recursais, ficando majorado em 1% (um por cento) o percentual aplicado na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. tcv ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801480-05.2024.4.05.8102 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: NEI CALDERON - SP114904 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887 APELADO: CAMILA INACIO DE LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às Apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026. DESEMBARGADORA FEDERAL ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS Relatora Convocada tcv

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800250-44.2023.4.05.8107 APELANTE: MIGUEL JACKSON DE ARAUJO FELIPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE29726-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA KARENINA NOUSIAINEN AGUIAR - CE25644 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIGUEL JACKSON DE ARAUJO FELIPE ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE29726-A ADVOGADO do(a) APELADO: ANA KARENINA NOUSIAINEN AGUIAR - CE25644 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES DO INSS E DO AUTOR. SERVIÇO PRESTADO A ENTE ESTADUAL. CERTIDÃO QUE NÃO INFORMA A NATUREZA DO VÍNCULO NEM O REGIME PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DTC OU CTC. PERÍODO NÃO COMPUTADO. TEMPO INFERIOR A 35 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. TEMA 995/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 18 DA EC Nº 103/2019. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelações interpostas pelo INSS e pelo Autor em face de sentença da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que reconheceu os períodos de serviço à Casa Civil do Estado do Ceará (01/12/1979 a 31/07/1981) e ao Município de Iguatu (2001 a 2004), determinou a averbação das certidões de tempo de contribuição do regime próprio estadual e concedeu aposentadoria pela regra do art. 16 da EC nº 103/2019, com DIB na citação (09/06/2023). 2. O INSS almeja a improcedência do pedido, alegando: a) ausência de documento que comprove o regime

previdenciário do período da Casa Civil; b) necessidade de contribuição tempestiva do contribuinte individual e de documentos formais para a contagem recíproca; c) descabimento da reafirmação da DER entre o indeferimento e o ajuizamento e, se admitida, efeitos desde o preenchimento dos requisitos, com juros a partir do 46º dia. 3. O Autor pede a reafirmação da DER para 28/02/2022, com efeitos financeiros desde a citação. 4. Não há inovação recursal quando a contestação já controvertia a prova dos vínculos sem registro no CNIS e a apelação discute a suficiência dessa prova, cuja valoração é devolvida ao Tribunal (arts. 341, I, 373, I, e 1.013, § 1º, do CPC). 5. No mérito, a certidão da Casa Civil atesta apenas a inclusão do segurado em folha de pagamento por serviços prestados, sem informar a natureza do vínculo, o cargo ou o regime a que se destinaram as contribuições. Não foi apresentada DTC nem CTC, e a CTPS, emitida em 1982, não registra o vínculo. A comprovação do tempo de serviço público para o RGPS exige documento que esclareça o regime de recolhimento (art. 130 do Decreto nº 3.048/99; art. 96, III, da Lei nº 8.213/91). Precedente desta Turma: PROCESSO 08109697220244058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 21/07/2026. 6. Excluído o período, o segurado não soma 35 anos de contribuição em nenhuma das datas examinadas, o que afasta a aposentadoria por tempo de contribuição concedida. As demais alegações do INSS são genéricas e não infirmam os capítulos restantes da sentença. 7. O pedido subsidiário de aposentadoria por regra diversa é devolvido ao Tribunal (art. 1.013, § 2º, do CPC). Em 28/02/2022, o segurado completou 65 anos e já contava, apenas com os registros do CNIS, mais de 15 anos de contribuição e 180 contribuições, fazendo jus à aposentadoria por idade do art. 18 da EC nº 103/2019. O Tema 995/STJ admite a reafirmação da DER para essa data, atendido o prévio requerimento administrativo (Tema 350/STF). 8. Preenchidos os requisitos após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento, os efeitos financeiros incidem desde a citação, com juros de mora a partir dela (STJ, AgInt nos EREsp: 1865542 PR 2020/0055546-1, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 20/08/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.116.225/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025). 9. Sucumbência integral do INSS, pois o Autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), mantidos os honorários fixados na origem, sem majoração recursal, ante o provimento parcial de ambas as apelações. 10. Apelações do INSS e do Autor parcialmente providas. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800250-44.2023.4.05.8107 APELANTE: MIGUEL JACKSON DE ARAUJO FELIPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE29726-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA KARENINA NOUSIAINEN AGUIAR - CE25644 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIGUEL JACKSON DE ARAUJO FELIPE ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE29726-A ADVOGADO do(a) APELADO: ANA KARENINA NOUSIAINEN AGUIAR - CE25644 RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas por MIGUEL JACKSON DE ARAUJO FELIPE e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar como tempo de contribuição no RGPS os períodos de 02/01/2001 a 31/12/2004, junto ao Município de Iguatu/CE, e de 01/12/1979 a 31/07/1981, junto ao Estado do Ceará; b) determinar a averbação, para contagem recíproca, dos períodos certificados nas Certidões de Tempo de Contribuição do Cearáprev, limitada aos intervalos de efetivo serviço nelas registrados; c) condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição com base no art. 16 da EC nº 103/2019, com DIB na citação (09/06/2023) e DIP em 01/03/2024, e a pagar as parcelas vencidas; e d) condenar o INSS em honorários advocatícios nos percentuais mínimos das faixas do art. 85, § 3º, do CPC (id. 2323846). Opostos embargos de declaração por ambas as partes, o Juízo rejeitou os do Autor, que pretendia a reafirmação da DER para 28/02/2022, e acolheu os do INSS, para determinar a observância da Súmula 111/STJ no cálculo dos honorários (id. 2324064). Em suas razões recursais (id. 2323896), o INSS sustenta que: a) o período de 01/12/1979 a 31/07/1981 foi reconhecido apenas com base em certidão da Casa Civil, segundo a qual o Autor prestava serviços, sem recolhimentos no CNIS e sem indicação do regime previdenciário; b) o contribuinte individual deve comprovar a atividade e o recolhimento das contribuições por iniciativa própria e sem atraso (art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 79 da Lei nº 3.807/60); c) a contagem recíproca exige CTC formalmente regular (art. 130 do Decreto nº 3.048/99) e o agente público vinculado ao RGPS deve apresentar Declaração de Tempo de Contribuição com indicação dos documentos em que se baseia; d) a reafirmação da DER, nos termos do Tema 995/STJ, só se admite quando os requisitos forem implementados após o ajuizamento, e não entre o indeferimento administrativo e a propositura da ação (Tema 350/STF), devendo os efeitos financeiros iniciar na data do preenchimento dos requisitos, com juros a partir do 46º dia da intimação para implantação. Requer a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a observância da prescrição quinquenal, da Súmula 111/STJ, da isenção de custas, do desconto de valores inacumuláveis e a juntada da autodeclaração prevista na Portaria INSS nº 450/2020. Em suas razões (id. 2323945), o Autor sustenta que a data da reafirmação da DER não se confunde com a data de início dos efeitos financeiros e que, em 28/02/2022, já preenchia os requisitos da aposentadoria, com 65 anos de idade e 35 anos, 1 mês e 29 dias de contribuição. Requer a reafirmação da DER para 28/02/2022, com efeitos financeiros a partir da citação. Contrarrazões do Autor (ids. 2324073 e 2324107), com preliminar de não conhecimento da apelação do INSS por inovação recursal e, no mérito, pela manutenção da sentença quanto ao período de 01/12/1979 a 31/07/1981. Subsidiariamente, pede a reafirmação da DER para a data em que atingidos os requisitos do benefício. Não houve contrarrazões ofertadas pelo INSS. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800250-44.2023.4.05.8107 APELANTE: MIGUEL JACKSON DE ARAUJO FELIPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE29726-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA KARENINA NOUSIAINEN AGUIAR - CE25644 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIGUEL JACKSON DE ARAUJO FELIPE ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE29726-A ADVOGADO do(a) APELADO: ANA KARENINA NOUSIAINEN AGUIAR - CE25644 VOTO A

apelação do INSS foi interposta em 12/12/2024, dentro do prazo em dobro, contado da sentença dos embargos de declaração (id. 2324064). O Autor foi intimado dessa decisão em 15/12/2024 (id. 2323976) e apelou em 05/02/2025, no último dia do prazo, considerada a suspensão de 20 de dezembro a 20 de janeiro (art. 220 do CPC). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame dos recursos. Na origem, trata-se de ação ajuizada por MIGUEL JACKSON DE ARAUJO FELIPE com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.831.426-0, DER em 03/03/2021), mediante o cômputo de períodos de serviço público estadual e municipal, e, subsidiariamente, de aposentadoria por regra diversa, com reafirmação da DER. A sentença concluiu que o Autor não somava 35 anos de contribuição antes da EC nº 103/2019 nem na DER, mas os alcançou na data da citação, quando lhe concedeu o benefício pela regra de transição do art. 16 da EC 103/2019. Da preliminar de inovação recursal O Autor sustenta que o INSS inova ao impugnar, só na apelação, a certidão da Casa Civil. A preliminar não procede. Conforme o relatório da sentença, a contestação sustentou que o Autor não fez prova dos vínculos e salários sem correspondência no CNIS e invocou os requisitos legais para a utilização de CTC (id. 2323846). Retoma a apelação a controvérsia sobre a suficiência da prova desses vínculos, sem trazer fato novo. Além disso, a prova do tempo de contribuição é ônus do Autor (art. 373, I, do CPC), e a sua valoração é devolvida ao Tribunal com a apelação (art. 1.013, § 1º, do CPC). Não gera presunção de veracidade contra a autarquia a falta de impugnação específica, porquanto se trata de direito que não admite confissão (art. 341, I, do CPC). Rejeita-se a preliminar. Da apelação do INSS -- período de 01/12/1979 a 31/07/1981 Neste ponto, assiste razão ao INSS. Para o período, o Autor não apresentou Declaração de Tempo de Contribuição nem Certidão de Tempo de Contribuição. Há apenas uma certidão da Casa Civil do Estado do Ceará, com o seguinte teor (id. 2323842): "CERTIFICO [...] à vista das anotações existentes na sua Ficha Cadastral, que MIGUEL JACKSON DE ARAÚJO FELIPE, incluído em folha de pagamento por serviços prestados, exercendo funções correlatas de função de Auxiliar Administrativo, nos Escritórios Regionais da extinta Secretaria para Assuntos da Casa Civil, hoje, Casa Civil, percebendo pela verba de remuneração de Serviços Pessoal, a partir de 01 de dezembro de 1979, permanecendo nesta situação até 31 de julho de 1981 por força do Decreto nº 14.575, de 14 de julho de 1981, quando foi enquadrado na função de Auxiliar Administrativo." O documento atesta que houve pagamento por serviços prestados, mas não informa a natureza do vínculo, o cargo ocupado, nem o regime previdenciário a que se destinaram as contribuições. A sentença equiparou essa certidão à Declaração de Tempo de Contribuição do Município de Iguatu, que informa o exercício de cargo em comissão entre 2001 e 2004 (id. 2324069). Essa informação, porém, não consta da certidão da Casa Civil, e por isso a equiparação não se sustenta. Os demais documentos não suprem a lacuna. A CTPS do Autor foi emitida em 06/04/1982 e não registra o vínculo de 1979 a 1981 (id. 2324104). Não há, assim, elemento que permita saber se o Autor era segurado obrigatório do RGPS no período ou se estava ligado ao regime próprio do Estado, cuja CTC só certifica tempo a partir de 01/08/1981 (id. 2323844). A comprovação do tempo de serviço público para fins de RGPS exige documento que esclareça a natureza do vínculo e o regime de recolhimento: a CTC, para o tempo vinculado a regime próprio, ou a DTC, para o tempo vinculado ao RGPS (art. 130 do Decreto nº 3.048/99). A exigência resguarda a vedação de contagem do mesmo tempo em dois regimes (art. 96, III, da Lei nº 8.213/91) e a compensação financeira entre eles (art. 201, § 9º, da Constituição). Nesse sentido, decidiu esta Quarta Turma: "7. Quanto aos demais vínculos que a autora pretende computar, relativos aos Municípios de Pedro Avelino, Maranguape e Morada Nova, não há nos autos prova documental idônea de que tais períodos estiveram vinculados ao RGPS e não foram aproveitados em regime próprio. [...] Em relação a Morada Nova, não foi apresentada Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) referente ao período em que a autora teria contribuído ao RGPS, nos moldes dos Anexos IV e V da IN INSS/PRES nº 128/2022. E, quanto a Pedro Avelino, não foi apresentada a declaração exigida administrativamente, que esclarecesse a natureza do vínculo e o regime de recolhimento das contribuições. [...] 8. [...] Não se trata, aqui, de ausência de prova do exercício de atividade laboral, mas [...] de períodos cuja natureza previdenciária permanece indefinida por falta da documentação específica exigida pela legislação de regência, a saber, o art. 130 do Decreto nº 3.048/99, a Portaria MPS nº 154/2008 e os arts. 45 e 69 da IN INSS/PRES nº 128/2022." (PROCESSO: 08109697220244058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 21/07/2026) O mesmo se verifica aqui. A presunção de veracidade da certidão alcança o que ela atesta, isto é, o pagamento por serviços prestados, mas não supre a informação que ela não contém. Afasta-se, portanto, o cômputo do período de 01/12/1979 a 31/07/1981. Da apelação do INSS -- tópicos genéricos Os demais tópicos sobre contribuinte individual, contagem recíproca e agentes públicos vinculados ao RGPS expõem requisitos em tese, sem indicar outro período ou competência que a sentença teria computado de forma indevida. A sentença limitou a averbação das CTCs aos intervalos nelas certificados e excluiu os meses sem contribuição ao regime próprio. O período de 2001 a 2004 está amparado em DTC do Município de Iguatu e consta do CNIS. Quanto ao período de contribuinte individual, a única contribuição extemporânea (06/2009) foi admitida porque o Autor prestava serviços a pessoa jurídica, que responde pelo recolhimento desde a Lei nº 10.666/2003, fundamento que o recurso não enfrenta. Esses capítulos ficam mantidos. Da consequência: aposentadoria por tempo de contribuição Sem o período da Casa Civil, de 1 ano, 8 meses e 1 dia, o tempo apurado na sentença para a data da citação (36 anos, 5 meses e 12 dias) passa a 34 anos, 9 meses e 11 dias. Não se atinge, portanto, o mínimo de 35 anos exigido de segurado homem por todas as regras de transição da aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 15, 16, 17 e 20 da EC nº 103/2019). O benefício concedido na sentença deve ser afastado. Da reafirmação da DER e do pedido subsidiário -- apelação do Autor O Autor pede a reafirmação da DER para 28/02/2022, data em que completou 65 anos, com efeitos financeiros desde a citação. Excluído o período de 1979 a 1981, os 35 anos de contribuição não estavam completos nessa data. O pedido subsidiário da inicial, porém, abrange a concessão de aposentadoria por regra diversa, com reafirmação da DER. Esse fundamento é devolvido ao Tribunal pela apelação (art. 1.013, §§

1º e 2º, do CPC), e a planilha que o Autor juntou aos embargos de declaração já simulava a aposentadoria por idade com início em 28/02/2022 (id. 2323977). A regra de transição do art. 18 da EC nº 103/2019 assegura ao segurado homem filiado ao RGPS até a Emenda a aposentadoria aos 65 anos de idade, com 15 anos de contribuição, além da carência de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). O Autor, nascido em 28/02/1957, completou 65 anos em 28/02/2022 (fl. 1 do id. 2323843). Nessa data, o CNIS já registrava, independentemente das certidões juntadas em juízo, o vínculo com o Município de Iguatu de 02/01/2001 a 12/2004 e as contribuições como contribuinte individual desde 05/2007 (fls. 4 e seguintes do extrato de id. 2323795). Esses registros somam mais de 18 anos de contribuição e mais de 180 contribuições mensais, suficientes para o benefício. O Tema 995/STJ admite a reafirmação da DER "para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício", observada a causa de pedir. A tese não impede considerar fato anterior ao ajuizamento, com reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para o momento em que implementados os requisitos necessários para a concessão de benefício, mesmo que se dê em momento anterior ao ajuizamento da ação. Nessa hipótese os efeitos financeiros terão como termo inicial a data da citação válida da autarquia previdenciária (STJ, AgInt nos EREsp: 1865542 PR 2020/0055546-1, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 20/08/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/08/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.116.225/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025). Houve prévio requerimento administrativo, indeferido em 14/10/2021 (fl. 63 do id. 2323795), de modo que está atendida a exigência do Tema 350/STF. Os requisitos da aposentadoria por idade decorrem das mesmas contribuições discutidas desde a inicial e da idade do Autor, sem alteração da causa de pedir. Preenchidos os requisitos entre a decisão administrativa e o ajuizamento, os efeitos financeiros incidem a partir da citação, como pede o próprio Autor. Por isso, dá-se parcial provimento à apelação do Autor. A DER é reafirmada na data por ele pedida, 28/02/2022, mas não para a aposentadoria por tempo de contribuição em que fundou o recurso, cujos 35 anos não foram alcançados. Concede-se, em seu lugar, a aposentadoria por idade, na forma do art. 18 da EC nº 103/2019. A renda mensal será calculada na data da DER reafirmada, com o tempo de contribuição reconhecido neste julgamento, incluídos os períodos averbados por CTC. Os efeitos financeiros incidem a partir da citação (09/06/2023). Os juros de mora contam-se da citação, que constituiu o INSS em mora (art. 240 do CPC). Não se aplica o prazo de 45 dias, próprio dos requisitos implementados no curso do processo. Os pedidos acessórios já estão atendidos ou dizem respeito ao cumprimento do julgado. A sentença observou a prescrição quinquenal, reconheceu a isenção de custas do INSS e não antecipou a tutela. A Súmula 111/STJ foi aplicada no julgamento dos embargos de declaração. O desconto de valores inacumuláveis e a autodeclaração do art. 24 da EC nº 103/2019 serão verificados na implantação e na liquidação. As parcelas vencidas serão corrigidas e acrescidas de juros conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dos honorários O Autor sai vencedor na pretensão central da demanda, que é a obtenção de aposentadoria, com efeitos financeiros desde a citação. A exclusão de um período e a mudança da espécie do benefício representam parte mínima do pedido. Por isso, o INSS arca integralmente com os ônus da sucumbência (art. 86, parágrafo único, do CPC), mantidos os honorários fixados na origem. Sem majoração recursal, porque ambas as apelações foram parcialmente providas (art. 85, § 11, do CPC). Ante o exposto, voto por: a) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para excluir o cômputo do período de 01/12/1979 a 31/07/1981 e afastar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; b) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de MIGUEL JACKSON DE ARAUJO FELIPE para, reafirmada a DER em 28/02/2022, condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade, na forma do art. 18 da EC nº 103/2019, com efeitos financeiros a partir da citação (09/06/2023), mantidos os demais capítulos da sentença e a condenação do INSS nos ônus da sucumbência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800250-44.2023.4.05.8107 APELANTE: MIGUEL JACKSON DE ARAUJO FELIPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE29726-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA KARENINA NOUSIAINEN AGUIAR - CE25644 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIGUEL JACKSON DE ARAUJO FELIPE ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE29726-A ADVOGADO do(a) APELADO: ANA KARENINA NOUSIAINEN AGUIAR - CE25644 ACÓRDÃO Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de MIGUEL JACKSON DE ARAUJO FELIPE, nos termos do relatório, do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, data da sessão de julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800981-88.2024.4.05.8500 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: WALDOILSON DOS SANTOS LEITE ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTROLE JUDICIAL DE ATO DO TCU. LIMITES. LEGALIDADE. EXECUÇÃO DO OBJETO CONVENIADO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO E MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 85, §§ 3º E 5º, DO CPC. 1. Apelação interposta pela União Federal e por particular, bem como Remessa Necessária, contra sentença proferida nos autos de ação anulatória que julgou procedente o pedido para desconstituir decisão do TCU proferida em tomada de contas especial instaurada para apurar a aplicação de recursos de convênio celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e fundação cultural municipal, ao tempo presidida pelo autor, reconhecendo a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e a legitimidade das despesas realizadas, com a consequente exoneração do particular do ressarcimento do valor repassado e da multa que lhe havia sido aplicada. 2. A União Federal sustenta, em suas razões recursais, que: (i) não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU; (ii) o particular não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito; (iii) as decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0805718-26.2024.4.05.0000 e no Mandado de Segurança nº 38.735 vinculariam o julgamento da presente demanda; (iv) não seria possível estabelecer nexo causal entre a execução do objeto do Convênio e o repasse dos recursos públicos federais, mostrando-se adequada a desaprovação das contas, com a devolução integral dos valores e a aplicação de multa; (v) inexistiria ilegalidade ou arbitrariedade na atuação do TCU, razão pela qual deveriam ser preservados os efeitos de sua decisão, sob pena de indevida incursão judicial no mérito administrativo. 3. O particular apresentou insurgência exclusivamente quanto aos honorários sucumbenciais, pleiteando sua adequação aos parâmetros do art. 85, § 3º, do CPC, mediante aplicação do percentual mínimo de 10% sobre os primeiros 200 salários-mínimos do valor da causa e de 8% sobre o montante excedente. 4. A controvérsia recursal compreende: (i) a existência de vinculação do julgamento pelas decisões proferidas em mandado de segurança e em agravo de instrumento; (ii) a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU; (iii) os limites do controle judicial sobre a decisão condenatória da Corte de Contas e a manutenção do ressarcimento e da multa; e (iv) a adequação dos honorários advocatícios aos critérios previstos no art. 85, § 3º, do CPC. 5. A decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança nº 38.735, ajuizado pelo próprio autor com o objetivo de desconstituir os mesmos acórdãos condenatórios do TCU sob alegação de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, examinou definitivamente a questão da prescrição da pretensão punitiva, afastando-a diante da existência de diversos atos inequívocos de apuração dos fatos, aptos a interromper o prazo quinquenal, nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999. 6. O trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, ocorrido em 09/08/2024, embora posterior ao ajuizamento da presente ação anulatória, constitui fato superveniente relevante para o julgamento, porquanto tornou imutável e indiscutível a questão relativa à prescrição da pretensão punitiva, nos limites em que definitivamente decidida, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC. 7. A circunstância de a prescrição ter sido invocada como fundamento do pedido anulatório não afasta a eficácia vinculante da decisão transitada em julgado, cuja autoridade, todavia, permanece limitada à questão efetivamente apreciada, não alcançando indistintamente as demais causas de pedir deduzidas na demanda. 8. A mesma conclusão foi expressamente reconhecida por este órgão colegiado no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0805718-26.2024.4.05.0000, no qual se consignou que a controvérsia acerca da prescrição já havia sido solucionada pelo STF no Mandado de Segurança nº 38.735. 9. A pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas submete-se a prazo prescricional, conforme orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 636.886 (Tema nº 899 da Repercussão Geral), aplicando-se o prazo de cinco anos previsto na Lei nº 9.873/1999. 10. No caso, a condenação ao ressarcimento foi imposta pelo TCU em 25/08/2020 e posteriormente mantida em sede de recursos administrativos, ao passo que os atos de cobrança somente tiveram início em outubro de 2022. Não transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do débito e o início da cobrança, não se configura a prescrição da pretensão ressarcitória. 11. Afastadas as prescrições das pretensões punitiva e ressarcitória, não subsiste o fundamento temporal adotado na sentença para desconstituir a decisão do TCU, impondo-se sua reforma nesse ponto. 12. O controle jurisdicional dos atos praticados pelo Tribunal de Contas da União, embora assegurado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, possui natureza restrita e excepcional, destinando-se ao exame da validade e legalidade do procedimento e da decisão administrativa, inclusive para a correção de eventual excesso de competência ou ilegalidade, não autorizando, em regra, a incursão judicial no mérito administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. 13. No caso concreto, não foi apontado vício formal na Tomada de Contas Especial, tendo o particular limitado sua insurgência à legalidade da conclusão de mérito adotada pelo TCU, sob o argumento de inexistência de irregularidade e de dano ao erário. 14. O Convênio celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a Fundação Cultural de Cidade de Aracaju, ao tempo presidida pelo autor, teve por objeto o apoio à realização de projeto de natureza carnavalesca denominado "PRÉCAJU 2011", com previsão de repasse de R$ 1.200.000,00 e contrapartida de R$ 135.000,00, totalizando R$ 1.335.000,00. 15. O TCU, ao apreciar a prestação de contas, condenou o particular ao ressarcimento integral do valor repassado e ao pagamento de multa, em razão da ausência de demonstrativo de utilização dos valores arrecadados com a venda de ingressos, da contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade sobre os artistas e da falta de comprovação de que essas empresas teriam efetuado o pagamento dos cachês das bandas e cantores que participaram do evento. 16. A prova produzida nos autos, notadamente os

depoimentos colhidos em audiência de instrução e o relatório de vistoria realizado pelo responsável pela fiscalização do evento, demonstra, contudo, que o plano de trabalho foi executado nos moldes propostos e aprovados pelos convenentes, com a contratação dos artistas previstos no ajuste e o integral alcance dos resultados pretendidos. 17. Quanto à cobrança de ingressos relativa a espaços reservados, restou demonstrado que a exploração de camarotes e a venda de abadás foram realizadas por terceiro, não se confundindo com a fundação cultural ou com o Município, tendo a utilização exclusiva do solo público para realização do evento, inclusive a montagem e exploração de arquibancadas, camarotes e praças de eventos, sido autorizada pelo Poder Público municipal. A existência de espaços de acesso condicionado à aquisição de abadás ou camarotes, além de autorizada, não envolveu recursos públicos do convênio e foi promovida por terceiro estranho ao ajuste. 18. Demonstrada a execução do objeto conveniado nos termos do plano de trabalho e ausente comprovação de dano ao erário decorrente das irregularidades apontadas pelo TCU, mostra-se cabível a manutenção da conclusão judicial quanto à legitimidade das despesas realizadas com os recursos do Convênio, preservando-se, por conseguinte, a inexigibilidade do ressarcimento e da multa impostos ao particular. 19. No tocante aos honorários advocatícios, a sentença fixou a verba em 3% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, IV, do CPC. A Fazenda Pública, contudo, está submetida ao regime específico previsto no art. 85, § 3º, do CPC, com aplicação do cálculo escalonado estabelecido no § 5º. 20. A observância do regime previsto no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC constitui critério legal objetivo e obrigatório, não configurando prerrogativa subjetiva da Fazenda Pública, mas disciplina aplicável às demandas em que figure como parte, razão pela qual não se mostra juridicamente adequada a adoção de percentual linear sobre o valor da causa em detrimento do sistema escalonado estabelecido pelo legislador. 21. Remessa Necessária e apelação da União Federal parcialmente providas apenas para afastar o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, mantido, contudo, o resultado da sentença quanto à inexigibilidade do ressarcimento e da multa. 22. Apelação do particular provida para adequar a verba honorária aos parâmetros do art. 85, § 3º, I e II, e § 5º, do CPC, mediante aplicação do percentual de 10% sobre os primeiros 200 salários-mínimos do valor da causa (R$ 2.882.207,90, em 23/02/2024) e de 8% sobre o saldo excedente. lola RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800981-88.2024.4.05.8500 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: WALDOILSON DOS SANTOS LEITE ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806 RELATÓRIO Trata-se de Remessa Necessária e Apelações interpostas pela União Federal e por Waldoilson dos Santos Leite em face de sentença proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido do particular de anulação de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que o condenou, nos autos do Processo nº TC 037.570/2018-8, ao ressarcimento ao erário de valor correspondente a Convênio celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a Fundação Cultural de Cidade de Aracaju, ao tempo presidida pelo autor. O juízo sentenciante, ao julgar procedente a demanda, reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU, bem como a legitimidade das despesas realizadas, quando da aplicação dos recursos provenientes do Convênio nº 015555/2010, exonerando o particular do ressarcimento e da sanção pecuniária que lhe foi imposta pelo TCU. Irresignada, a União interpôs Apelação, sustentando que: (i) no caso em concreto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU; (ii) a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; (iii) as decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0805718-26.2024.4.05.0000 e no Mandado de Segurança nº 38.735 vinculariam o julgamento do caso; (iv) não é possível estabelecer o nexo causal entre a suposta execução do objeto do Convênio nº 015555/2010 e o repasse dos recursos públicos federais, revelando-se adequada a desaprovação das contas, culminando com a obrigação de devolver o valor integral pactuado e a aplicação de multa; (v) devem ser mantidos seus efeitos julgamento do TCU ante a inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade, sob pena de se proceder à indevida revisão do mérito administrativo. Em contrarrazões, o particular pugna a manutenção do decisum, eis que: (i) a apelante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença recorrida, em violação ao princípio da dialeticidade; (ii) decisão interlocutória que examinou a tutela de urgência não tem o condão de vincular o julgamento definitivo da causa; (iii) a decisão proferida no mandado de segurança deixou de examinar o mérito da pretensão anulatória, além de não ter analisado provas determinantes produzidas após o seu julgamento; (iv) entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional (18/08/2011 - data da prestação das contas) e seu termo final (25/08/2020 - data do julgamento das contas pelo TCU) transcorreram quase nove anos, de modo que restou superado o prazo quinquenal da Lei nº 9.873/1999; (v) restou demonstrada a regular aplicação dos recursos do Convênio nº 015555/2010, com a comprovada execução do plano de trabalho e o alcance da finalidade de fomento ao turismo. Por outro lado, inconformado apenas com valor o fixado a título de honorários sucumbenciais, Waldoilson dos Santos Leite interpôs Apelação com o objetivo de adequar a verba honorária aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC para as condenações impostas à Fazenda Pública, de modo que fosse fixada com incidência do percentual mínimo de 10% sobre os primeiros 200 salários-mínimos do valor da causa e do percentual mínimo de 8% sobre o saldo excedente. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800981-88.2024.4.05.8500 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: WALDOILSON DOS SANTOS LEITE ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806 VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), devem ser conhecidos os recursos de Apelação interpostos e a Remessa Necessária. O cerne da presente demanda recursal consiste em: (i) verificar se as decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 0805718-26.2024.4.05.0000 e no Mandado de Segurança nº 38.735 vinculam o julgamento da demanda; (ii) aferir se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU;

(iii) analisar a possibilidade de controle judicial do mérito da decisão do TCU e a manutenção da condenação ao ressarcimento e à multa; e (iv) examinar a necessidade de adequação da verba honorária aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC. 1) Das decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 38.735 e no Agravo de Instrumento nº 0805718-26.2024.4.05.0000 De início, a União defende a reforma da sentença para que esta se adeque aos termos vinculantes das decisões já proferidas no bojo do Mandado de Segurança nº 38.735 e do Agravo de Instrumento nº 0805718-26.2024.4.05.0000. O Mandado de Segurança nº 38.735 (id. 11536289) foi impetrado pelo autor com o mesmo objetivo da presente demanda: anular os acórdãos condenatórios prolatados no âmbito do TC-037.570/2018-8.60, eis que teria ocorrido a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU. Ao julgar o MS nº 38.735, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a tese da prescrição, sob o fundamento de que a pretensão sancionatória do TCU não foi fulminada pelo decurso do tempo, uma vez que, desde o início da apuração dos fatos (em 12/6/2012, quando o responsável teve ciência expressa sobre a imputação que lhe era dirigida), até a citação na tomada de contas especial (em 2019) houve inúmeros atos inequívocos que importaram na efetiva apuração dos fatos, os quais impediram o curso do prazo quinquenal. Veja-se a ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI 9.873/1999 AO CASO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Lei 9.873/1999 aos casos analisados pelo Tribunal de Contas da União no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos. Precedentes de ambas as Turmas. 2. No caso concreto, o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 23/08/2011, tendo ocorrido os seguintes atos de apuração dos fatos investigados: 12/06/2012 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando a Fundação Cultura Cidade de Aracajú (FUNCAJU), da qual o Impetrante era Presidente à época, a respeito da glosa de despesas feita por ocasião da análise da prestação de contas final do Convênio; 08/05/2013 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando a manutenção da reprovação da prestação de contas, em resposta ao Recurso Administrativo Hierárquico do ora Impetrante; 24/09/2014 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando a manutenção da reprovação da prestação de contas, em resposta à nova manifestação administrativa do ora Impetrante; 06/03/2017 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando o Impetrante a respeito do indeferimento de seu Pedido de Reconsideração, bem como sobre a manutenção da reprovação da prestação de contas do Convênio 754027/2010; 11/09/2018 - Relatório de Auditoria 873/2018, apresentado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União; 17/06/2019 - Citação do Impetrante na Tomada de Contas Especial; 25/08/2020 - Condenação do Impetrante pelo Acórdão 8993/2020-TCU-2ª Câmara. 3. A ocorrência de vários atos inequívocos de apuração dos fatos pelos órgãos competentes evidencia a incidência de diversos marcos suficientes para interromper a alegada prescrição, na forma do art. 2º, II, da Lei 9.873/1999. 4. Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela parte e, consequentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é inviável a presente ação mandamental. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (MS 38735 AgR, Relator (a): CRISTIANO ZANIN, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-05-2024 PUBLIC 03-06-2024) (Sem grifos no original) O STF, ao analisar a temática da prescrição no caso em concreto, delimitou expressamente que a Administração não se manteve inerte, tendo sido evidenciada a "análise concreta e individual da conduta praticada pelo órgão de origem, hábil e suficiente a caracterizar atos inequívocos de apuração dos fatos", de modo que existiram os seguintes marcos interruptivos da prescrição: 12/06/2012 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando a Fundação Cultura Cidade de Aracajú (FUNCAJU), da qual o Impetrante era Presidente à época, a respeito da glosa de despesas feita por ocasião da análise da prestação de contas final do Convênio cv-1555/2010, 754027, cujo valor deveria ser devolvido aos cofres públicos, conforme Nota Técnica de Análise 0143/2012 (eDoc. 17, fls. 134-143); 08/05/2013 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando a reprovação da prestação de contas, conforme Notas Técnicas de Reanálise 0394/2013 e 0237/2013, em resposta às manifestações e, ainda, ao Recurso Administrativo Hierárquico do ora Impetrante (eDoc. 19, fls. 17-29); 24/09/2014 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando a reprovação da prestação de contas, conforme Nota Técnica de Reanálise 0992/2013 e Nota Técnica de Apuração de Saldo Devedor 0518/2014, em resposta à nova manifestação administrativa do ora Impetrante (eDoc. 19, fls. 42-55); 07/05/2015 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando a reprovação da prestação de contas, conforme Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 036/2015 (eDoc. 19, fl. 64-70); 06/03/2017 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando o Impetrante a respeito do indeferimento de sua Defesa - Pedido de Reconsideração, bem como sobre a manutenção da reprovação da prestação de contas do Convênio 754027/2010, celebrado com a Fundação Cultural Cidade de Aracaju, conforme Parecer de Análise Técnica de Pedido de Reconsideração 651/2014, ratificando-se a Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 036/2015 (eDoc. 19, fls. 61-63; fls. 68-70 e fl. 82); 11/09/2018 - Relatório de Auditoria 873/2018, apresentado pelo órgão de controle interno da União (Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União) (eDoc. 19, fls. 128-130); 17/06/2019 - Citação do Impetrante na Tomada de Contas Especial, no âmbito do TCU (eDoc. 19, fl. 177); 25/08/2020 - Condenação do Impetrante pelo Acórdão 8993/2020-TCU-2ª Câmara. Verifica-se, assim, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal resolveu, em caráter definitivo, a controvérsia relativa à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, estabelecendo que o prazo prescricional foi efetivamente interrompido. Insta registrar que a decisão em questão transitou em julgado em 09/08/2024. Embora a presente ação anulatória tenha sido ajuizada em 23/02/2024, antes, portanto, da formação da coisa julgada no mandado de segurança, o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF deve ser considerado no julgamento, por se tratar de fato superveniente relevante para a solução da controvérsia. De acordo com o art. 502 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. O art. 503, por sua vez, delimita que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal

expressamente decidida. No caso em análise, a questão da prescrição da pretensão punitiva do TCU veio a ser definitivamente solucionada pelo STF no curso do mandado de segurança impetrado pelo autor da presente demanda, de modo que a decisão proferida no MS nº 38.735 não se trata de precedente dotado apenas de força persuasiva, mas de decisão judicial alcançada pela autoridade da coisa julgada. O fato de a prescrição ter sido suscitada na presente ação como um dos fundamentos do pedido de anulação do ato do TCU não altera essa conclusão. A propósito, este órgão colegiado, ao julgar o agravo de instrumento de n° 0805718-26.2024.4.05.0000, interposto pela União em face de decisão liminar do juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que determinou a suspensão da exigibilidade da dívida objeto da Tomada de Contas Especial nº 037.570/2018-8, reconheceu expressamente que a questão da prescrição se encontra resolvida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandado de Segurança n.º 38.735: (...) No que diz respeito à prescrição aventada pelo agravado, a questão se encontra resolvida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandado de Segurança n.º 38.735, impetrado pelo autor com vistas a levantar o mesmo debate por ele travado no feito de origem (nulidade dos acórdãos prolatados no Processo TC-037.570/2018-8 em razão da suposta ocorrência da prescrição), cuja tese restou rechaçada, conforme leitura da ementa abaixo: Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI 9.873/1999 AO CASO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Aplica-se a Lei 9.873/1999 aos casos analisados pelo Tribunal de Contas da União no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos. Precedentes de ambas as Turmas. 2. No caso concreto, o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 23/08/2011, tendo ocorrido os seguintes atos de apuração dos fatos investigados: 12/06/2012 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando a Fundação Cultura Cidade de Aracajú (FUNCAJU), da qual o Impetrante era Presidente à época, a respeito da glosa de despesas feita por ocasião da análise da prestação de contas final do Convênio; 08/05/2013 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando a manutenção da reprovação da prestação de contas, em resposta ao Recurso Administrativo Hierárquico do ora Impetrante; 24/09/2014 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando a manutenção da reprovação da prestação de contas, em resposta à nova manifestação administrativa do ora Impetrante; 06/03/2017 - Ofício do Ministério do Turismo comunicando o Impetrante a respeito do indeferimento de seu Pedido de Reconsideração, bem como sobre a manutenção da reprovação da prestação de contas do Convênio 754027/2010; 11/09/2018 - Relatório de Auditoria 873/2018, apresentado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União; 17/06/2019 - Citação do Impetrante na Tomada de Contas Especial; 25/08/2020 - Condenação do Impetrante pelo Acórdão 8993/2020-TCU-2ª Câmara. 3. A ocorrência de vários atos inequívocos de apuração dos fatos pelos órgãos competentes evidencia a incidência de diversos marcos suficientes para interromper a alegada prescrição, na forma do art. 2º, II, da Lei 9.873/1999. 4. Sendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela parte e, consequentemente, não havendo qualquer comprovação de ilegalidade flagrante, é inviável a presente ação mandamental. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (MS 38735 AgR, Relator (a): CRISTIANO ZANIN, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 27-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-05-2024 PUBLIC 03-06-2024) - original sem destaque. (...) Ante o exposto considerando que a temática da prescrição da pretensão punitiva do TCU está compreendida nos limites objetivos de decisão transitada em julgado, não é possível a rediscussão da mesma questão, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada. Isso não significa, contudo, que a coisa julgada formada no mandado de segurança alcance, indistintamente, todas as matérias suscitadas na presente ação. Seu alcance deve permanecer restrito à questão efetivamente decidida pelo STF, qual seja, a inexistência de prescrição da pretensão punitiva do TCU, em razão da ocorrência de causa interruptiva do prazo. Assim, a alegação de prescrição da pretensão punitiva não pode ser novamente apreciada nestes autos, devendo ser afastada, por força da coisa julgada, sem prejuízo do exame das demais causas de pedir deduzidas na ação anulatória que não tenham sido abrangidas pelo pronunciamento definitivo do STF. 2) Da prescrição da pretensão ressarcitória Considerando que a alegação de prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas da União constitui questão autônoma e distinta daquela expressamente apreciada pelo STF, passa-se ao seu exame. É cediço que, a partir do julgamento do RE 636.886 pelo STF, que deu origem ao Tema n° 899 da Repercussão Geral, restou pacificado a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, observando-se o prazo de cinco anos, conforme disposto na Lei nº 9.873/1999. No caso dos autos, verifica-se que o autor foi condenado ao ressarcimento ao erário através do acórdão 8993/2020-TCU-2ª Câmara, proferido em 25/08/2020 (id. 11535348). Referida decisão, após a interposição dos recursos administrativos cabíveis, foi mantida pelo TCU por meio dos acórdãos 940/2022-TCU-2ªCâmara (id. 11536265) e 2019/2023-TCU-Plenário (id. 11536256). Nesse contexto, tendo em vista que a cobrança do débito apenas teve início em outubro de 2022, conforme documentos de ids. 11536275 e 11536270, não transcorreu, na espécie, o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do débito e o início dos atos de cobrança, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão ressarcitória. Com efeito, afastadas as alegações de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União, impõe-se a reforma da sentença quanto a esse ponto. 3) Da decisão condenatória do TCU De início, no que se refere ao conteúdo da decisão do TCU, cumpre destacar que a sua revisão pelo Judiciário se opera de forma restrita e excepcional, nas situações de questionamentos quanto à validade e legalidade da decisão. Embora não se olvide do cânone da inafastabilidade do controle jurisdicional, consoante previsão contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não está o Poder Judiciário autorizado a se imiscuir no mérito da decisão do TCU, sob pena de malferição ao princípio da separação dos poderes, mas apenas a sindicar o exame da legalidade dos atos administrativos praticados pela Corte de Contas, reparando, se for o caso, eventual excesso na competência administrativa daquele Tribunal ou constatada ilegalidade. (PROCESSO: 08010525620204058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA,

JULGAMENTO: 07/02/2023). Na hipótese dos autos, não foi apontado qualquer vício formal no procedimento de Tomada de Contas Especial - TCE, limitando-se o autor a questionar a legalidade do mérito da decisão do TCU, sob o argumento de que não cometeu nenhuma irregularidade e, portanto, não causou dano ao erário. O autor narra que foi alvo de TCE direcionada a analisar a execução do Convênio nº 015555/2010, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a Fundação Cultural de Cidade de Aracaju, ao tempo presidida por ele, tendo por objeto o apoio à realização de projeto intitulado de "PRÉCAJU 2011", evento de natureza de Carnaval Fora de Época, prevendo a destinação de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que, somados à contrapartida (R$ 135.000,00), totalizava o montante de R$ 1.335.000,00 (um milhão, trezentos e trinta e cinco mil reais). Após o julgamento do Processo nº TC 037.570/2018-8, o TCU condenou o autor ao pagamento da totalidade do valor que fora repassado - R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) - acrescido de multa no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), eis que teriam sido identificadas as seguintes irregularidades nas constas prestadas: (i) não apresentação de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio; (ii) contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas; e (iii) ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento. Em suma, o TCU apontou como irregularidades a constatação de cobrança de ingressos sem que, em contrapartida, tenha havido a prestação de contas dos valores arrecadados a esse título, e a contratação das bandas e dos artistas, objeto do plano de trabalho e convênio respectivo, sem a comprovação de direito de exclusividade por parte dos empresários contratados. Todavia, como bem pontuado pelo juízo sentenciante, pelo que se vislumbra dos autos, principalmente diante dos depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de instrução realizada no dia 23/10/2025 (id. 11536348) e do Relatório de Vistoria in locu do Coordenador-Geral de Gestão e Planejamento responsável pela fiscalização do evento (id. 11535349), o plano de trabalho foi executado, nos moldes do que fora proposto e aceito pelos convenentes, com a contratação de todos os artistas, conforme era previsto no ajuste (Plano de Trabalho de id. 11535344 e Parecer Técnico de id. 11536280), sendo que os resultados pretendidos foram integralmente alcançados. Quanto à cobrança de ingressos sobre espaços reservados, o autor defende que a exploração de camarotes e a venda de abadás foi realizada por terceiro, que não se confundia com a Funcaju ou com a Prefeitura Municipal de Aracaju. De fato, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Aracaju, através do Decreto nº 3.253/2010 (id. 11535341), autorizou à Associação Sergipana de Blocos e Trios (ASBT) a utilização do solo público, em caráter de exclusividade, para a realização do "PRÉCAJU 2011", no período de 20 a 23 de janeiro de 2011, além de autorizá-la a proceder com a montagem e exploração de arquibancadas e camarotes e praças de eventos dentro do percurso. Com efeito, a existência de alguns espaços reservados e com acesso condicionado à compra de abadás ou de camarotes, além de ter sido autorizada pela Prefeitura Municipal de Aracaju, não envolvia recursos públicos, sendo feita por terceiro alheio ao convênio.
Feitas essas considerações, verifica-se que a execução do convênio ocorreu nos termos previstos no plano de trabalho, sem demonstração de dano ao erário. Assim, deve ser mantida a sentença no ponto em que reconheceu a legitimidade das despesas realizadas com os recursos provenientes do Convênio nº 015555/2010, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, e a FUNCAJU, exonerando o autor do ressarcimento e da sanção pecuniária que lhe foram impostos pelo TCU. 4) Dos honorários advocatícios In casu, o juízo sentenciante condenou a União Federal em honorários advocatícios, os quais foram fixados em 3% sobre o valor da causa (R$ 2.882.207,90, em 23/02/2024), nos termos do artigo 85, § 3º, IV, do CPC. Inconformado, o autor pleitea a adequação da verba honorária aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC para as condenações impostas à Fazenda Pública, de modo que fosse fixada com incidência do percentual mínimo de 10% sobre os primeiros 200 salários-mínimos do valor da causa e do percentual mínimo de 8% sobre o saldo excedente. Com razão. Sabe-se que, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, a fixação da verba honorária deve observar regime jurídico distinto sempre que a Fazenda Pública figure na demanda, hipótese que atrai, de forma objetiva e vinculada, a incidência do § 3º, com aplicação do cálculo escalonado previsto no § 5º, afastando-se a regra geral do § 2º do referido dispositivo. Cuida-se, portanto, de regra legal de observância obrigatória, que não se apresenta como prerrogativa subjetiva da Fazenda Pública, mas como critério normativo objetivo, aplicável indistintamente tanto quando a Fazenda Pública é condenada quanto quando é vencedora da demanda. Nesses casos, a fixação dos honorários rege-se exclusivamente pelo microssistema previsto no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não sendo juridicamente possível a adoção do percentual linear previsto no § 2º, sob pena de indevida mitigação da regra especial estabelecida pelo legislador. Sendo assim, considerando que a sentença não observou o critério de cálculo escalonado previsto no art. 85, § 3º, do CPC, impõe-se sua reforma para que a verba honorária seja fixada mediante a incidência do percentual mínimo de 10% sobre os primeiros 200 salários-mínimos do valor da causa e do percentual mínimo de 8% sobre o saldo excedente, nos termos dos arts. 85, § 3º, I e II, e § 5º, do CPC. 5) Da conclusão Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL apenas para afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU, mantendo, contudo, o resultado do julgamento quanto à inexigibilidade do ressarcimento e da multa.
Também DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO de Waldoilson dos Santos Leite para reformar a sentença e fixar a verba honorária mediante a incidência do percentual de 10% sobre os primeiros 200 salários-mínimos do valor da causa (R$ 2.882.207,90, em 23/02/2024) e de 8% sobre o saldo excedente, nos termos dos arts. 85, § 3º, I e II, e § 5º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800981-88.2024.4.05.8500 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: WALDOILSON DOS SANTOS LEITE ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806 ACÓRDÃO Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal, e dar provimento à Apelação de Waldoilson dos Santos Leite, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000894-38.2009.4.05.8001 APELANTE: ANGELO MARCIO DA SILVA BRANDAO, JOSE HERMES DE LIMA, JOSE ARNON DACAL MATTOS NUNES, JUSSARA MARTINS LIRA, TEOGENES MARQUES GAMELEIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544 ADVOGADO do(a) APELANTE: DENIS GUIMARAES DE OLIVEIRA - AL8403 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS - AL8740 ADVOGADO do(a) APELANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A ADVOGADO do(a) APELANTE: EFREM JOSE LYRA DE ALMEIDA JUNIOR - AL9639 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE FRAGOSO CAVALCANTI - AL4118 ADVOGADO do(a) APELANTE: GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR - AL6001 ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL10706 ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELLE DO NASCIMENTO E GONZAGA - AL16018 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES EM AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. MUNICÍPIO DE CANAPI/AL. REGIME DA LEI Nº 14.230/2021. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA (TEMA 1.199/STF). RÉ SECRETÁRIA CUJA ATUAÇÃO SE RESTRINGIU ÀS FUNÇÕES BUROCRÁTICAS. RÉU CONTADOR CUJA ATUAÇÃO SE LIMITOU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE. FALTA DE DOLO ESPECÍFICO. ABSOLVIÇÃO. CONDUTAS ÍMPROBAS, PRATICADAS COM DOLO ESPECÍFICO PELOS DEMAIS CORRÉUS. FRAUDE A LICITAÇÕES E FORNECIMENTO A MENOR DE MERENDA ESCOLAR. REENQUADRAMENTO DO ART. 9º PARA O ART. 10, CAPUT E INCISOS V, VIII E XII, DA LIA (LESÃO AO ERÁRIO). DANO PATRIMONIAL APURADO PELA CGU (R$ 32.436,50). ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA (ART. 12, II, DA LIA) AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. APELAÇÕES DE DOIS RÉUS PROVIDAS E APELAÇÕES DOS DEMAIS TRÊS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. I. CASO EM EXAME. 1. Cuidam-se de apelações interpostas por cinco demandados em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. 2. No que diz respeito aos referidos apelantes, o Juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na Ação de Improbidade Administrativa de origem, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, para condenar os ora recorrentes pela prática do ato de improbidade tipificado no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhes as seguintes sanções de natureza civil: a) ressarcimento integral do dano no valor correspondente à diferença entre a quantia paga e a merenda efetivamente entregue, no Município de Canapi/AL, no interstício analisado (2002 a 2005), devidamente atualizado; b) perda da função pública de mesma qualidade e natureza que ocupem; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 (quatorze) anos; d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 14 (quatorze) anos; e e) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano ao erário, com acréscimo de consectários legais computados em conformidade com a taxa Selic a partir da citação. 3. A petição inicial imputou aos demandados a prática de atos ímprobos consistentes em fraude à licitação e desvio de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Canapi/AL, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante os exercícios financeiros de 2002 a 2005. Segundo a narrativa acusatória, o grupo utilizava procedimentos licitatórios forjados, empresas de fachada e emissão de notas fiscais fraudulentas, com fornecimento de mercadorias em quantidade e qualidade inferiores às faturadas, além de apropriação indevida de recursos públicos. 4. Inconformados, os demandados interpuseram recursos de apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 5. A questão em discussão consiste em: a) examinar a prejudicial de prescrição intercorrente com base na Lei nº 14.230/2021, bem como as preliminares de inépcia da petição inicial e invalidade das interceptações telefônicas; b) verificar a comprovação de dolo específico e autoria dos réus apelantes, distinguindo a atuação executiva central dos atos puramente burocráticos e subordinados praticados por secretária e contador autônomo; e c) analisar a dosimetria das sanções aplicadas aos réus mantidos no polo condenatório. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prejudicial de prescrição intercorrente, suscitada pela demandada J.M.L., não comporta acolhimento. A matéria referente à aplicação intertemporal do regime prescricional instituído pela Lei nº 14.230/2021 foi objeto de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Tema 1.199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), no qual restou fixada a irretroatividade do novo regime prescricional. Tendo em vista que a Suprema Corte reconheceu a irretroatividade do novo regime prescricional implementado pela Lei nº 14.230/2021, não se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente no caso. 7. DAS PRELIMINARES. II.I. Inépcia da Petição Inicial. A alegação de inépcia da exordial, formulada pelo réu J.H.L., não prospera. A petição inaugural ministerial atendeu aos comandos gerais do CPC e ao disposto na Lei nº 8.429/1992, descrevendo de forma suficiente os fatos imputados, a articulação dos envolvidos nas contratações públicas e a causa de pedir, viabilizando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. As questões atinentes à suficiência da demonstração da autoria e do elemento subjetivo dizem respeito ao próprio mérito da demanda. Rejeita-se a preliminar. 8. Nulidade das Interceptações Telefônicas e da Prova Emprestada. Os apelantes A.M.S.B., J.A.D.M.N. e J.H.L. reiteram teses de invalidade da interceptação telefônica produzida na esfera investigativa e criminal, argumentando vício de fundamentação per relationem, prorrogações sucessivas, ausência de autos circunstanciados e incompetência do juízo de origem. 9. Tais irresignações não merecem amparo. A fundamentação per relationem é expressamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, inexistindo vício quando as decisões de prorrogação do monitoramento telefônico se dão, precipuamente, com referência ao

exposto nas investigações, reafirmando os fundamentos do pedido, sendo desnecessário prolongar-se na fundamentação. A transcrição integral de todas as conversas gravadas é dispensável, bastando a disponibilização dos áudios e a transcrição dos trechos essenciais à apuração. 10. No que pertine à competência, a mera menção fortuita ou o surgimento incidental de agentes detentores de prerrogativa de foro no curso do monitoramento criminal de outros investigados não desloca a competência para atos pretéritos. De igual modo, a utilização de elementos colhidos sob supervisão judicial no bojo da persecução penal é plenamente válida na ação de improbidade administrativa, desde que garantido o contraditório, oportunidade amplamente conferida aos demandados. 11. DO MÉRITO. Ultrapassadas a prejudicial e as preliminares, cumpre adentrar na análise detida do conjunto probatório e na subsunção das condutas dos demandados, dividindo-se o exame conforme a situação jurídica individual de cada apelante. 12. Recursos de J.M.L. e T.M.G.J. A sentença condenou J.M.L. e T.M.G.J. pela prática do ato ímprobo tipificado no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, fundamentando a convicção no fato de que ambos integravam o aparato instrumental das empresas do corréu J.R.T.B., auxiliando formalmente na organização e escrituração de procedimentos e documentos. 13. A Lei nº 14.230/2021 estabeleceu novo marco hermenêutico e dogmático para o sistema de responsabilização por improbidade administrativa. O art. 1º, § 1º, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.429/1992 passou a exigir a comprovação cabal do dolo específico, definido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado em lei, afastando-se o dolo genérico, a culpa em qualquer modalidade e a responsabilização objetiva. O art. 1º, § 3º, preconiza expressamente que o mero exercício da função ou o desempenho de competências, desprovido da comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a caracterização de ato ímprobo. 14. No tocante a J.M.L., o acervo coligido aos autos demonstra que exercia funções burocráticas subordinadas na condição de recepcionista e secretária da empresa SUEVIT (TORRES E QUEIROZ LTDA), cumprindo atribuições executivas rotineiras de atendimento telefônico, conferência documental mecânica e emissão de certidões públicas pela rede mundial de computadores a mando de seus empregadores. A realização de pesquisas acerca de recursos federais em portais eletrônicos oficiais de acesso público é ato materialmente lícito e inerente ao acompanhamento informativo de atividades mercantis, inexistindo prova de que a recorrente detivesse poder decisório, autonomia para forjar propostas ou consciência de integrar ajuste fraudulento direcionado a desfalcar verbas da merenda de Canapi/AL. 15. A propósito, ao julgar caso oriundo da mesma investigação policial, mas relativo à município distinto, esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região já reconheceu a ausência de autonomia da ré e afastou sua responsabilidade por improbidade administrativa na Apelação Cível nº 0005407-52.2009.4.05.8000, de relatoria do eminente Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior: "Pela motivação constante da sentença (item 32.10, lauda 65), tem-se que Jussara Martins Lyra se tratava de empregada das empresas SUEVIT e K.O Santos, sem possuir capacidade para, de forma autônoma, decidir, sobre a prática ou não dos atos apontados na inicial, devendo, assim, ser absolvida" (TRF5, 4ª Turma, AC 0005407-52.2009.4.05.8000, j. 20/11/2018). 16. A inexistência de dolo na conduta do empregado subordinado que cumpre ordens de superiores desprovido de proveito pessoal ou de dolo qualificado impõe a improcedência da demanda, nos termos da jurisprudência consolidada. 17. Idêntica conclusão alcança o apelante T.M.G.J. Os autos revelam que atuava como contador autônomo, prestando serviços técnicos de abertura e regularização contábil e fiscal de empresas para o corréu J.R.T.B. A conversa interceptada e utilizada para fundamentar sua condenação evidencia que o recorrente apenas orientava o empresário quanto ao levantamento de guias tributárias de FGTS e INSS e à regularização cadastral, dizendo respeito estritamente ao cumprimento de seus encargos profissionais contábeis. 18 Não há nos autos demonstração de que T.M.G.J. tenha atuado na montagem de licitações forjadas no Município de Canapi/AL, de que tenha participado do fornecimento de mercadorias a menor ou de que tenha auferido qualquer parcela das verbas públicas federais desviadas. O mero exercício de atividades técnicas de contabilidade, sem prova de adesão consciente e finalística ao plano delituoso de malversação do erário, não autoriza a imputação de improbidade administrativa, ante a falta de dolo específico (art. 1º, § 2º e § 3º, da LIA). 19. Nesse contexto, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido constante da Ação de Improbidade Administrativa em face de J.M.L. e T.M.G.J., determinando-se a revogação de todas as constrições patrimoniais decretadas em seus nomes. 20. Recursos de J.H.L., J.A.D.M.N. e A.M.S.B. Diferente sorte socorre aos apelantes J.H.L., J.A.D.M.N. e A.M.S.B., cujas condutas revelam protagonismo consciente, ingerência material decisiva e domínio pleno sobre o esquema de fraudes licitatórias e desvios de recursos públicos federais. 21. Quanto a J.H.L., então prefeito de Canapi/AL no exercício de 2005, o acervo fático-probatório reúne relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU), documentos apreendidos e degravações de diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial que demonstram seu liame direto com a organização chefiada por J.R.T.B. 22. Com efeito, os relatórios da CGU identificaram que, nas notas fiscais nº 134 e 143 emitidas pela empresa K.O. SANTOS E CIA LTDA, foram faturados gêneros alimentícios no total de R$ 17.542,40, mas entregues apenas R$ 11.685,00 em produtos na rede municipal, gerando um prejuízo líquido e direto de R$ 5.857,40 aos cofres públicos no exercício de 2005. As gravações telefônicas revelam diálogos explícitos nos quais J.H.L. cobra diretamente notas fiscais frias a J.A.D.M.N. para dar suporte contábil a compras simuladas, declarando textualmente que "a maior eu peguei e faltou só a Licitação, não foi?", além de admitir a realização de "esquema" financeiro com cheques vinculados à Prefeitura para pagar despesas desprovidas de procedimento regular. 23. Tal conduta ultrapassa meras irregularidades administrativas decorrentes de inabilidade burocrática. Restou plenamente configurado o dolo específico e direto do ex-gestor, que utilizou o mandato político para direcionar contratações, simular procedimentos e permitir a malversação consciente de verbas federais destinadas à merenda escolar de crianças em situação de vulnerabilidade, enriquecendo e favorecendo ilicitamente a empresa do esquema fraudulento e auferindo sustentação financeira ilegítima. 24. A propósito, sobre a atuação ilícita de J.H.L., constou da sentença: "a responsabilidade do réu JOSÉ HERMES é reforçada pela centralidade de seu papel na

execução e organização do esquema ímprobo. A análise das conversas transcritas demonstra que ele não apenas tinha pleno conhecimento das irregularidades, como também as validava e coordenava, utilizando sua posição de Prefeito para intermediar a fraude de licitações e o desvio de recursos públicos. O diálogo com José Carlos evidencia que o réu avalizou o uso de cheques vinculados à Prefeitura para finalidades escusas, validando pessoalmente a transação. Essa conduta extrapola o mero descaso administrativo, configurando atuação ativa e consciente no desvio de recursos públicos em prejuízo do patrimônio público. Ademais, a relação próxima e reiterada do réu com os demais integrantes da organização criminosa, como comprovam as negociações, reforça a natureza sistêmica e coordenada dos atos ilícitos. As tratativas em torno das notas fiscais para aquisição de merenda escolar, incluindo o fracionamento fraudulento de valores para evitar licitação, revelam o domínio e a participação direta do réu na manipulação de mecanismos legais em benefício próprio e do grupo criminoso. Não se trata de um agente público meramente negligente ou alheio à prática dos crimes, mas de um gestor que utilizou seu cargo para estruturar e perpetuar práticas ilícitas, violando princípios basilares da administração pública, como legalidade, moralidade e impessoalidade". 25. Em relação a J.A.D.M.N., apontado como principal operador e braço direito de J.R.T.B., a prova dos autos revela que desempenhava protagonismo executivo em todas as etapas ilícitas. Conforme transcrições e relatórios policiais, J.A.D.M.N. negociava a venda de notas fiscais falsas com prefeitos e secretários municipais, orientava expressamente os agentes locais a manipularem editais licitatórios para dispensar certidões que as empresas do grupo não possuíam ("quem está montando a Licitação não é você aí? [...] você bota sem solicitar esses documentos") e coordenava a divisão dos recursos desviados. Sua atuação não foi de mero espectador, mas de articulador central e doloso do falseamento da concorrência e do desfalque ao patrimônio público. 26. Por oportuno, acerca das condutas ilícitas perpetradas por J.A.D.M.N., fundamentou a sentença: "a análise das transcrições demonstra que JOSÉ ARNON mantinha contato frequente e direto com outros agentes envolvidos no esquema, tratando de aspectos financeiros, como a emissão de notas fiscais e o recebimento de valores indevidos. Esses diálogos revelam não apenas sua ciência das irregularidades, mas também sua ativa colaboração para garantir a execução dos crimes, consolidando sua posição como peça central na engrenagem do esquema espúrio. Sua conduta, portanto, caracteriza-se como imprescindível para a perpetração das fraudes, o que o torna inquestionavelmente responsável pelos danos causados à administração pública". 27. Ademais, em caso semelhante envolvendo o Município de Porto Calvo/AL decorrente da mesma operação policial (Apelação Cível nº 0005407-52.2009.4.05.8000), esta Quarta Turma já manteve a condenação de J.A.D.M.N., assentando sua participação ativa e consciente na montagem dos procedimentos licitatórios fraudulentos. 28. Por sua vez, o apelante A.M.S.B. figurava como pessoa de confiança da liderança do grupo, não se limitando a obrigações subalternas de motorista. As buscas e apreensões realizadas pela Polícia Federal em sua residência apreenderam substancial documentação do esquema criminoso, incluindo pastas repletas de notas de empenho e notas fiscais de diversas empresas de fachada (AZARIAS, MUNDI, PENTÁGONO, METRÓPOLIS, MILÊNIO, COMERCIAL PARIS), cartões bancários corporativos em seu nome relativos à pessoa jurídica K.O. SANTOS E CIA LTDA, pedidos de talonários fiscais perante a Fazenda Pública Estadual e cheques de elevados valores devolvidos sem fundos. 29. A.M.S.B. detinha procuração pública com amplos poderes gerenciais e de movimentação bancária sobre as contas correntes das empresas utilizadas para drenar as verbas públicas, operando deliberadamente como interposta pessoa ("laranja") para camuflar o patrimônio e a circulação financeira dos recursos desviados, com inequívoca adesão volitiva e consciente à empreitada ilícita (art. 1º, § 2º, e art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992). 30. Desse modo, estão evidenciadas as condutas ímprobas de J.H.L., J.A.D.M.N. e A.M.S.B., bem como o elemento subjetivo por terem agido de forma consciente e voluntária, com dolo na malversação dos recursos públicos. 31. Entretanto, faz-se necessário proceder à ajuste na tipificação dos fatos, visto que a hipótese concreta não configura enriquecimento ilícito pessoal (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992), mas sim lesão ao erário, conduta prevista no art. 10, caput e incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992. 32. No que tange à subsunção típica, impõe-se esclarecer que, conforme jurisprudência do STF, o magistrado vincula-se aos fatos descritos na petição inicial, sendo-lhe franqueado conferir qualificação e classificação jurídica diversa à narrativa fática apresentada pela acusação, em estrita aplicação do brocardo do "iura novit curia". 33. Na espécie, os fatos narrados e comprovados dizem respeito à fraude em licitações e ao fornecimento de gêneros em quantidade e qualidade inferiores às faturadas, o que gerou efetivo desfalque patrimonial ao erário federal apurado pela Controladoria-Geral da União - CGU, no montante de R$ 32.436,50 (diferença entre o montante faturado e o efetivamente entregue no período de 2002 a 2005). 34. Analisando detidamente os autos, constata-se que a hipótese concreta trata-se, em verdade, de genuíno ato de improbidade causador de lesão ao erário, subsumindo-se a conduta ao art. 10, caput e incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992, ante a efetiva perda patrimonial decorrente da frustração da licitude dos certames, aquisição por sobrepreço e fornecimento a menor de merenda escolar, com facilitação para que terceiras pessoas físicas e jurídicas se apropriassem das verbas públicas. 35. Quanto à dosimetria das sanções sob a disciplina do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, impõe-se redimensionar as penalidades político-civis em observância aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das sanções. Mantêm-se íntegras as condenações ao ressarcimento integral e solidário do dano patrimonial no valor de R$ 32.436,50 apontado no relatório da CGU, com os consectários legais pertinentes, ao pagamento de multa civil equivalente ao dano e à perda da função pública nos moldes legais. 36. Todavia, reajustam-se os prazos de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios para: a) 8 (oito) anos quanto ao ex-prefeito J.H.L., sopesando sua liderança política e condição de gestor ordenador das despesas; b) 6 (seis) anos quanto a J.A.D.M.N., principal operador executivo do esquema fraudulento; e c) 4 (quatro) anos quanto a A.M.S.B., cuja atuação deu-se na condição de interposta pessoa e executor de rotinas

financeiras operacionais. 37. Desse modo, impõe-se o parcial provimento aos recursos de apelação de J.H.L., J.A.D.M.N. e A.M.S.B., exclusivamente para operar a reclassificação típica e o redimensionamento das sanções cominadas. IV. DISPOSITIVO. 38. Ante o exposto: a) rejeitam-se a prejudicial e as preliminares de mérito; b) dá-se provimento aos recursos de apelação de J.M.L. e T.M.G.J. para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos da ação civil pública em relação a eles, absolvendo-os das imputações de improbidade administrativa, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a revogação de todas as constrições patrimoniais existentes em seus nomes; c) dá-se parcial provimento aos recursos de apelação de J.H.L., J.A.D.M.N. e A.M.S.B. tão somente para reclassificar a capitulação jurídica de suas condutas para o art. 10, caput e incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992 e redimensionar as sanções cominadas com base no art. 12, inciso II, da mesma lei, fixando a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público nos prazos de 8 (oito) anos para J.H.L., 6 (seis) anos para J.A.D.M.N. e 4 (quatro) anos para A.M.S.B., mantidas as demais condenações da sentença (ressarcimento solidário do dano de R$ 32.436,50, multa civil e perda da função pública). LL RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000894-38.2009.4.05.8001 APELANTE: ANGELO MARCIO DA SILVA BRANDAO, JOSE HERMES DE LIMA, JOSE ARNON DACAL MATTOS NUNES, JUSSARA MARTINS LIRA, TEOGENES MARQUES GAMELEIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544 ADVOGADO do(a) APELANTE: DENIS GUIMARAES DE OLIVEIRA - AL8403 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS - AL8740 ADVOGADO do(a) APELANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A ADVOGADO do(a) APELANTE: EFREM JOSE LYRA DE ALMEIDA JUNIOR - AL9639 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE FRAGOSO CAVALCANTI - AL4118 ADVOGADO do(a) APELANTE: GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR - AL6001 ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL10706 ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELLE DO NASCIMENTO E GONZAGA - AL16018 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL RELATÓRIO 1. Cuidam-se de apelações interpostas por JUSSARA MARTINS LIRA, TEÓGENES MARQUES GAMELEIRA JÚNIOR, JOSÉ HERMES DE LIMA, JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES e ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA BRANDÃO em face de sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, no contexto dos desdobramentos da denominada "Operação Guabiru".
2. No que diz respeito aos referidos apelantes, o Juízo sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes na Ação de Improbidade Administrativa de origem, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, para condenar os ora recorrentes pela prática do ato de improbidade tipificado no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhes as seguintes sanções de natureza civil: a) ressarcimento integral do dano no valor correspondente à diferença entre a quantia paga e a merenda efetivamente entregue, no Município de Canapi/AL, no interstício analisado (2002 a 2005), devidamente atualizado; b) perda da função pública de mesma qualidade e natureza que ocupem; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 (quatorze) anos; d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 14 (quatorze) anos; e e) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano ao erário, com acréscimo de consectários legais computados em conformidade com a taxa Selic a partir da citação. 3. A petição inicial imputou aos demandados a prática de atos ímprobos consistentes em fraude à licitação e desvio de recursos públicos federais repassados pelo Ministério da Educação ao Município de Canapi/AL, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, durante os exercícios financeiros de 2002 a 2005. Segundo a narrativa acusatória, o grupo utilizava procedimentos licitatórios forjados, empresas de fachada e emissão de notas fiscais fraudulentas, com fornecimento de mercadorias em quantidade e qualidade inferiores às faturadas, além de apropriação indevida de recursos públicos. 4. Após o regular processamento do feito, que contou com a realização de audiência de instrução e julgamento, sobreveio a sentença prolatada nos autos. O Juízo de origem: 1) julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, em relação aos réus RITA TENÓRIO BRANDÃO, CRISTINA MARIA CAMPOS, DERIVANDE BARBOSA DOS SANTOS, HELENO MACHADO PEREIRA JÚNIOR e JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO; 2) extinguiu o processo sem resolução de mérito, em virtude do óbito, com base no art. 485, IX, do CPC, no que se refere aos demandados JOSÉ ERASMO DE AZEVEDO, JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE FILHO e JOSÉ RAFAEL TORRES BARROS; e 3) julgou procedentes, em parte, os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992, para condenar os réus ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA BRANDÃO, JOSÉ HERMES DE LIMA, JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES, JUSSARA MARTINS LIRA e TEÓGENES MARQUES GAMELEIRA JÚNIOR pela prática de ato de improbidade tipificada no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, aplicando-lhes as seguintes sanções de natureza civil: a) ressarcimento integral do dano no valor correspondente à diferença entre a quantia paga e a merenda efetivamente entregue, no Município de Canapi/AL, no interstício analisado (2002 a 2005), devidamente atualizado; b) perda da função pública de mesma qualidade e natureza que ocupem; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 14 (quatorze) anos; d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 14 (quatorze) anos; e e) pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano ao erário, com acréscimo de consectários legais computados em conformidade com a taxa Selic a partir da citação. 5. Opostos embargos de declaração por alguns dos demandados, foram eles rejeitados pelo Juízo singular. 6. Inconformados, os requeridos interpuseram recursos de apelação. 7. A apelante JUSSARA MARTINS LIRA suscita preliminar de prescrição intercorrente, com amparo no art. 23, § 5º e § 8º, da Lei nº 8.429/1992, com redação da Lei nº 14.230/2021. No mérito, aduz que exercia função subalterna de secretária e recepcionista na empresa SUEVIT (TORRES E QUEIROZ LTDA), limitando-se ao cumprimento de rotinas estritamente subordinadas e burocráticas, sem autonomia funcional ou poder decisório. Aponta que consultas a repasses de verbas públicas em páginas governamentais constituem atos lícitos de acesso público e não configuram ilícito. Destaca, ademais, sua absolvição em ações correlatas decorrentes da mesma operação, requerendo a reforma

integral do julgado para que seja absolvida. 8. O apelante TEÓGENES MARQUES GAMELEIRA JÚNIOR sustenta preliminar de nulidade por ausência de juntada das sentenças das demais ações conexas e, no mérito, defende a atipicidade subjetiva de sua conduta. Argumenta que sua atuação limitou-se ao exercício estrito de sua atividade profissional como contador autônomo, prestando serviços técnicos de escrituração, abertura e regularização formal e fiscal de pessoas jurídicas a pedido de seu cliente, sem qualquer ingerência ou participação nas licitações e contratos celebrados pelo Município de Canapi/AL. Subsidiariamente, pleiteia a revisão da dosimetria das penas impostas. 9. O apelante JOSÉ HERMES DE LIMA, ex-prefeito do Município de Canapi/AL no mandato iniciado em 2005, suscita preliminares de inépcia da petição inicial e nulidade absoluta das interceptações telefônicas por ausência de autos circunstanciados completos, incompetência do juízo de primeiro grau ante a prerrogativa de foro de agentes políticos, ausência de motivação autônoma e dilação temporal excessiva. No mérito, pugna pela incidência retroativa da Lei nº 14.230/2021 aos processos em curso para afastar a responsabilização, sustentando inexistência de enriquecimento ilícito pessoal, ausência de comprovação de dano ao erário e não caracterização de dolo específico. 10. Os apelantes ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA BRANDÃO e JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES alegam em preliminar a nulidade do acervo probatório derivado das interceptações telefônicas em razão das mesmas falhas processuais arguidas pelos corréus. No mérito, aduzem ausência de liame subjetivo e insuficiência de provas de dolo específico ou de dano efetivo aos cofres de Canapi/AL, postulando a reforma da condenação. 11. O Ministério Público Federal - MPF ofereceu contrarrazões recursais, rechaçando todas as preliminares e pugnando pelo desprovimento dos apelos, com a integral manutenção da sentença condenatória. 12. A Procuradoria Regional da República da 5ª Região - PRR5 emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos de apelação interpostos pelos demandados. 13. É o relatório, no essencial. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000894-38.2009.4.05.8001 APELANTE: ANGELO MARCIO DA SILVA BRANDAO, JOSE HERMES DE LIMA, JOSE ARNON DACAL MATTOS NUNES, JUSSARA MARTINS LIRA, TEOGENES MARQUES GAMELEIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544 ADVOGADO do(a) APELANTE: DENIS GUIMARAES DE OLIVEIRA - AL8403 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS - AL8740 ADVOGADO do(a) APELANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A ADVOGADO do(a) APELANTE: EFREM JOSE LYRA DE ALMEIDA JUNIOR - AL9639 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE FRAGOSO CAVALCANTI - AL4118 ADVOGADO do(a) APELANTE: GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR - AL6001 ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL10706 ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELLE DO NASCIMENTO E GONZAGA - AL16018 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL VOTO I. DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A prejudicial de prescrição intercorrente, suscitada pela demandada JUSSARA MARTINS LIRA, não comporta acolhimento. A matéria referente à aplicação intertemporal do regime prescricional instituído pela Lei nº 14.230/2021 foi objeto de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Tema 1.199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), no qual restou fixada a irretroatividade do novo regime prescricional. Tendo em vista que a Suprema Corte reconheceu a irretroatividade do novo regime prescricional implementado pela Lei nº 14.230/2021, não se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente no caso. II. DAS PRELIMINARES. II.I. Inépcia da Petição Inicial. 2. A alegação de inépcia da exordial, formulada pelo réu JOSÉ HERMES DE LIMA, não prospera. A petição inaugural ministerial atendeu aos comandos gerais do CPC e ao disposto na Lei nº 8.429/1992, descrevendo de forma suficiente os fatos imputados, a articulação dos envolvidos nas contratações públicas e a causa de pedir, viabilizando o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. As questões atinentes à suficiência da demonstração da autoria e do elemento subjetivo dizem respeito ao próprio mérito da demanda. Rejeita-se a preliminar. II.II. Nulidade das Interceptações Telefônicas e da Prova Emprestada. 3. Os apelantes ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA BRANDÃO, JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES e JOSÉ HERMES DE LIMA reiteram teses de invalidade da interceptação telefônica produzida na esfera investigativa e criminal, argumentando vício de fundamentação per relationem, prorrogações sucessivas, ausência de autos circunstanciados e incompetência do juízo de origem. 4. Tais irresignações não merecem amparo. A fundamentação per relationem é expressamente admitida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, inexistindo vício quando as decisões de prorrogação do monitoramento telefônico se dão, precipuamente, com referência ao exposto nas investigações, reafirmando os fundamentos do pedido, sendo desnecessário prolongar-se na fundamentação. A transcrição integral de todas as conversas gravadas é dispensável, bastando a disponibilização dos áudios e a transcrição dos trechos essenciais à apuração. 5. No que pertine à competência, a mera menção fortuita ou o surgimento incidental de agentes detentores de prerrogativa de foro no curso do monitoramento criminal de outros investigados não desloca a competência para atos pretéritos. De igual modo, a utilização de elementos colhidos sob supervisão judicial no bojo da persecução penal é plenamente válida na ação de improbidade administrativa, desde que garantido o contraditório, oportunidade amplamente conferida aos demandados. III. DO MÉRITO. 6. Ultrapassadas a prejudicial e as preliminares, cumpre adentrar na análise detida do conjunto probatório e na subsunção das condutas dos demandados, dividindo-se o exame conforme a situação jurídica individual de cada apelante. III.I. Recursos de JUSSARA MARTINS LIRA e TEÓGENES MARQUES GAMELEIRA JÚNIOR. 7. A sentença condenou JUSSARA MARTINS LIRA e TEÓGENES MARQUES GAMELEIRA JÚNIOR pela prática do ato ímprobo tipificado no art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992, fundamentando a convicção no fato de que ambos integravam o aparato instrumental das empresas do corréu JOSÉ RAFAEL TORRES BARROS, auxiliando formalmente na organização e escrituração de procedimentos e documentos. 8. A Lei nº 14.230/2021 estabeleceu novo marco hermenêutico e dogmático para o sistema de responsabilização por improbidade administrativa. O art. 1º, § 1º, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.429/1992 passou a exigir a comprovação cabal do dolo específico, definido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado em lei, afastando-se o dolo genérico, a culpa em qualquer modalidade e a responsabilização objetiva. O art. 1º, § 3º, preconiza expressamente que o mero exercício da função ou o desempenho de competências, desprovido da comprovação

de ato doloso com fim ilícito, afasta a caracterização de ato ímprobo. 9. No tocante a JUSSARA MARTINS LIRA, o acervo coligido aos autos demonstra que exercia funções burocráticas subordinadas na condição de recepcionista e secretária da empresa SUEVIT (TORRES E QUEIROZ LTDA), cumprindo atribuições executivas rotineiras de atendimento telefônico, conferência documental mecânica e emissão de certidões públicas pela rede mundial de computadores a mando de seus empregadores. A realização de pesquisas acerca de recursos federais em portais eletrônicos oficiais de acesso público é ato materialmente lícito e inerente ao acompanhamento informativo de atividades mercantis, inexistindo prova de que a recorrente detivesse poder decisório, autonomia para forjar propostas ou consciência de integrar ajuste fraudulento direcionado a desfalcar verbas da merenda de Canapi/AL. 10. A propósito, ao julgar caso oriundo da mesma investigação policial, mas relativo à município distinto, esta Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região já reconheceu a ausência de autonomia da ré e afastou sua responsabilidade por improbidade administrativa na Apelação Cível nº 0005407-52.2009.4.05.8000, de relatoria do eminente Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior: "Pela motivação constante da sentença (item 32.10, lauda 65), tem-se que Jussara Martins Lyra se tratava de empregada das empresas SUEVIT e K.O Santos, sem possuir capacidade para, de forma autônoma, decidir, sobre a prática ou não dos atos apontados na inicial, devendo, assim, ser absolvida." (TRF5, 4ª Turma, AC 0005407-52.2009.4.05.8000, j. 20/11/2018). 11. A inexistência de dolo na conduta do empregado subordinado que cumpre ordens de superiores desprovido de proveito pessoal ou de dolo qualificado impõe a improcedência da demanda, nos termos da jurisprudência consolidada. 12. Idêntica conclusão alcança o apelante TEÓGENES MARQUES GAMELEIRA JÚNIOR. Os autos revelam que atuava como contador autônomo, prestando serviços técnicos de abertura e regularização contábil e fiscal de empresas para o corréu JOSÉ RAFAEL TORRES BARROS. A conversa interceptada e utilizada para fundamentar sua condenação evidencia que o recorrente apenas orientava o empresário quanto ao levantamento de guias tributárias de FGTS e INSS e à regularização cadastral, dizendo respeito estritamente ao cumprimento de seus encargos profissionais contábeis. 13. Não há nos autos demonstração de que TEÓGENES tenha atuado na montagem de licitações forjadas no Município de Canapi/AL, de que tenha participado do fornecimento de mercadorias a menor ou de que tenha auferido qualquer parcela das verbas públicas federais desviadas. O mero exercício de atividades técnicas de contabilidade, sem prova de adesão consciente e finalística ao plano delituoso de malversação do erário, não autoriza a imputação de improbidade administrativa, ante a falta de dolo específico (art. 1º, § 2º e § 3º, da LIA). 14. Nesse contexto, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido constante da Ação de Improbidade Administrativa em face de JUSSARA MARTINS LIRA e TEÓGENES MARQUES GAMELEIRA JÚNIOR, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, determinando-se a revogação de todas as constrições patrimoniais decretadas em seus nomes. III.II. Recursos de JOSÉ HERMES DE LIMA, JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES e ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA BRANDÃO. 15. Diferente sorte socorre aos apelantes JOSÉ HERMES DE LIMA, JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES e ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA BRANDÃO, cujas condutas revelam protagonismo consciente, ingerência material decisiva e domínio pleno sobre o esquema de fraudes licitatórias e desvios de recursos públicos federais. 16. Quanto a JOSÉ HERMES DE LIMA, então prefeito de Canapi/AL no exercício de 2005, o acervo fático-probatório reúne relatórios da Controladoria-Geral da União (CGU), documentos apreendidos e degravações de diálogos telefônicos interceptados com autorização judicial que demonstram seu liame direto com a organização chefiada por JOSÉ RAFAEL TORRES BARROS. 17. Com efeito, os relatórios da CGU identificaram que, nas notas fiscais nº 134 e 143 emitidas pela empresa K.O. SANTOS E CIA LTDA, foram faturados gêneros alimentícios no total de R$ 17.542,40, mas entregues apenas R$ 11.685,00 em produtos na rede municipal, gerando um prejuízo líquido e direto de R$ 5.857,40 aos cofres públicos no exercício de 2005. As gravações telefônicas revelam diálogos explícitos nos quais JOSÉ HERMES cobra diretamente notas fiscais frias a JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES para dar suporte contábil a compras simuladas, declarando textualmente que "a maior eu peguei e faltou só a Licitação, não foi?", além de admitir a realização de "esquema" financeiro com cheques vinculados à Prefeitura para pagar despesas desprovidas de procedimento regular. 18. Tal conduta ultrapassa meras irregularidades administrativas decorrentes de inabilidade burocrática. Restou plenamente configurado o dolo específico e direto do ex-gestor, que utilizou o mandato político para direcionar contratações, simular procedimentos e permitir a malversação consciente de verbas federais destinadas à merenda escolar de crianças em situação de vulnerabilidade, enriquecendo e favorecendo ilicitamente a empresa do esquema fraudulento e auferindo sustentação financeira ilegítima. 19. A propósito, sobre a atuação ilícita de JOSÉ HERMES DE LIMA, constou da sentença: "a responsabilidade do réu JOSÉ HERMES é reforçada pela centralidade de seu papel na execução e organização do esquema ímprobo. A análise das conversas transcritas demonstra que ele não apenas tinha pleno conhecimento das irregularidades, como também as validava e coordenava, utilizando sua posição de Prefeito para intermediar a fraude de licitações e o desvio de recursos públicos. O diálogo com José Carlos evidencia que o réu avalizou o uso de cheques vinculados à Prefeitura para finalidades escusas, validando pessoalmente a transação. Essa conduta extrapola o mero descaso administrativo, configurando atuação ativa e consciente no desvio de recursos públicos em prejuízo do patrimônio público. Ademais, a relação próxima e reiterada do réu com os demais integrantes da organização criminosa, como comprovam as negociações, reforça a natureza sistêmica e coordenada dos atos ilícitos. As tratativas em torno das notas fiscais para aquisição de merenda escolar, incluindo o fracionamento fraudulento de valores para evitar licitação, revelam o domínio e a participação direta do réu na manipulação de mecanismos legais em benefício próprio e do grupo criminoso. Não se trata de um agente público meramente negligente ou alheio à prática dos crimes, mas de um gestor que utilizou seu cargo para estruturar e perpetuar práticas ilícitas, violando princípios basilares da administração pública, como legalidade, moralidade e impessoalidade". 20. Em relação a JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES, apontado como principal operador e braço direito de JOSÉ RAFAEL TORRES BARROS, a prova dos autos revela que desempenhava protagonismo executivo em todas as etapas ilícitas. Conforme

transcrições e relatórios policiais, JOSÉ ARNON negociava a venda de notas fiscais falsas com prefeitos e secretários municipais, orientava expressamente os agentes locais a manipularem editais licitatórios para dispensar certidões que as empresas do grupo não possuíam ("quem está montando a Licitação não é você aí? [...] você bota sem solicitar esses documentos") e coordenava a divisão dos recursos desviados. Sua atuação não foi de mero espectador, mas de articulador central e doloso do falseamento da concorrência e do desfalque ao patrimônio público. 21. Por oportuno, acerca das condutas ilícitas perpetradas por JOSÉ ARNON, fundamentou a sentença: "a análise das transcrições demonstra que JOSÉ ARNON mantinha contato frequente e direto com outros agentes envolvidos no esquema, tratando de aspectos financeiros, como a emissão de notas fiscais e o recebimento de valores indevidos. Esses diálogos revelam não apenas sua ciência das irregularidades, mas também sua ativa colaboração para garantir a execução dos crimes, consolidando sua posição como peça central na engrenagem do esquema espúrio. Sua conduta, portanto, caracteriza-se como imprescindível para a perpetração das fraudes, o que o torna inquestionavelmente responsável pelos danos causados à administração pública". 22. Ademais, em caso semelhante envolvendo o Município de Porto Calvo/AL decorrente da mesma operação policial (Apelação Cível nº 0005407-52.2009.4.05.8000), esta Quarta Turma já manteve a condenação de JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES, assentando sua participação ativa e consciente na montagem dos procedimentos licitatórios fraudulentos. 22. Por sua vez, o apelante ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA BRANDÃO figurava como pessoa de confiança da liderança do grupo, não se limitando a obrigações subalternas de motorista. As buscas e apreensões realizadas pela Polícia Federal em sua residência apreenderam substancial documentação do esquema criminoso, incluindo pastas repletas de notas de empenho e notas fiscais de diversas empresas de fachada (AZARIAS, MUNDI, PENTÁGONO, METRÓPOLIS, MILÊNIO, COMERCIAL PARIS), cartões bancários corporativos em seu nome relativos à pessoa jurídica K.O. SANTOS E CIA LTDA, pedidos de talonários fiscais perante a Fazenda Pública Estadual e cheques de elevados valores devolvidos sem fundos. 23. ÂNGELO MÁRCIO detinha procuração pública com amplos poderes gerenciais e de movimentação bancária sobre as contas correntes das empresas utilizadas para drenar as verbas públicas, operando deliberadamente como interposta pessoa ("laranja") para camuflar o patrimônio e a circulação financeira dos recursos desviados, com inequívoca adesão volitiva e consciente à empreitada ilícita (art. 1º, § 2º, e art. 10, caput, da Lei nº 8.429/1992). 24. Desse modo, estão evidenciadas as condutas ímprobas de JOSÉ HERMES DE LIMA, JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES e ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA BRANDÃO, bem como o elemento subjetivo por terem agido de forma consciente e voluntária, com dolo na malversação dos recursos públicos. 25. Entretanto, faz-se necessário proceder à ajuste na tipificação dos fatos, visto que a hipótese concreta não configura enriquecimento ilícito pessoal (art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/1992), mas sim lesão ao erário, conduta prevista no art. 10, caput e incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992. 26. No que tange à subsunção típica, impõe-se esclarecer que, conforme jurisprudência do STF, o magistrado vincula-se aos fatos descritos na petição inicial, sendo-lhe franqueado conferir qualificação e classificação jurídica diversa à narrativa fática apresentada pela acusação, em estrita aplicação do brocardo do "iura novit curia". 27. Na espécie, os fatos narrados e comprovados dizem respeito à fraude em licitações e ao fornecimento de gêneros em quantidade e qualidade inferiores às faturadas, o que gerou efetivo desfalque patrimonial ao erário federal apurado pela Controladoria-Geral da União - CGU, no montante de R$ 32.436,50 (diferença entre o montante faturado e o efetivamente entregue no período de 2002 a 2005). 28. Analisando detidamente os autos, constata-se que a hipótese concreta trata-se, em verdade, de genuíno ato de improbidade causador de lesão ao erário, subsumindo-se a conduta ao art. 10, caput e incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992, ante a efetiva perda patrimonial decorrente da frustração da licitude dos certames, aquisição por sobrepreço e fornecimento a menor de merenda escolar, com facilitação para que terceiras pessoas físicas e jurídicas se apropriassem das verbas públicas. 29. Quanto à dosimetria das sanções sob a disciplina do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992, impõe-se redimensionar as penalidades político-civis em observância aos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das sanções. Mantêm-se íntegras as condenações ao ressarcimento integral e solidário do dano patrimonial no valor de R$ 32.436,50 apontado no relatório da CGU, com os consectários legais pertinentes, ao pagamento de multa civil equivalente ao dano e à perda da função pública nos moldes legais. 30. Todavia, reajustam-se os prazos de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios para: a) 8 (oito) anos quanto ao ex-prefeito JOSÉ HERMES DE LIMA, sopesando sua liderança política e condição de gestor ordenador das despesas; b) 6 (seis) anos quanto a JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES, principal operador executivo do esquema fraudulento; e c) 4 (quatro) anos quanto a ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA BRANDÃO, cuja atuação deu-se na condição de interposta pessoa e executor de rotinas financeiras operacionais. 31. Desse modo, impõe-se o parcial provimento aos recursos de apelação de JOSÉ HERMES DE LIMA, JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES e ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA BRANDÃO, exclusivamente para operar a reclassificação típica e o redimensionamento das sanções cominadas. IV. DISPOSITIVO. 32. Ante o exposto: a) rejeitam-se a prejudicial e as preliminares de mérito; b) dá-se provimento aos recursos de apelação de JUSSARA MARTINS LIRA e TEÓGENES MARQUES GAMELEIRA JÚNIOR para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos da ação civil pública em relação a eles, absolvendo-os das imputações de improbidade administrativa, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a revogação de todas as constrições patrimoniais existentes em seus nomes; c) dá-se parcial provimento aos recursos de apelação de JOSÉ HERMES DE LIMA, JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES e ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA BRANDÃO tão somente para reclassificar a capitulação jurídica de suas condutas para o art. 10, caput e incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/1992 e redimensionar as sanções cominadas com base no art. 12, inciso II, da mesma lei, fixando a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público nos prazos de 8 (oito) anos para JOSÉ HERMES DE LIMA, 6 (seis) anos para JOSÉ ARNON DACAL MATTOS NUNES e 4 (quatro) anos para ÂNGELO MÁRCIO DA SILVA BRANDÃO, mantidas as demais condenações da sentença

(ressarcimento solidário do dano de R$ 32.436,50, multa civil e perda da função pública). 33. É o voto.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000894-38.2009.4.05.8001 APELANTE: ANGELO MARCIO DA SILVA BRANDAO, JOSE HERMES DE LIMA, JOSE ARNON DACAL MATTOS NUNES, JUSSARA MARTINS LIRA, TEOGENES MARQUES GAMELEIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544 ADVOGADO do(a) APELANTE: DENIS GUIMARAES DE OLIVEIRA - AL8403 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS - AL8740 ADVOGADO do(a) APELANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO - AL7696-A ADVOGADO do(a) APELANTE: EFREM JOSE LYRA DE ALMEIDA JUNIOR - AL9639 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE FRAGOSO CAVALCANTI - AL4118 ADVOGADO do(a) APELANTE: GEDIR MEDEIROS CAMPOS JUNIOR - AL6001 ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO DE OMENA CELESTINO - AL10706 ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELLE DO NASCIMENTO E GONZAGA - AL16018 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO ACÓRDÃO Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial e as preliminares de mérito, dar provimento aos recursos de apelação de J.M.L. e T.M.G.J., e dar parcial provimento aos recursos de apelação de J.H.L., J.A.D.M.N. e A.M.S.B., tudo nos termos do Relatório, do Voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 6 de outubro de 2026. (data do julgamento Ordinário) Desembargador Federal Manoel Erhardt Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0802228-16.2024.4.05.8400 AGRAVANTE: ROSANA MEDEIROS CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ERILSON LEITE GOMES - RN17176 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN3682-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PARCELAS PRETÉRITAS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE E NÃO PAGAS. TEMA 395/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravos internos interpostos pela autora contra decisão da Vice-Presidência que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário manejados contra acórdão que, ao dar provimento à apelação da União, afastou o direito ao recebimento de parcelas atrasadas e não pagas relativas à incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP nº 2.225-48/2001, ainda que reconhecidas administrativamente. 2. A agravante sustenta que a modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento do RE Nº 638.115 (Tema 395 de Repercussão Geral) alcança os valores pretéritos reconhecidos pela Administração e ainda não pagos. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a modulação dos efeitos estabelecida pelo STF no Tema 395, relativamente aos quintos decorrentes de decisões administrativas, (i) assegura apenas a manutenção da parcela que continuava sendo paga até sua absorção integral por reajustes futuros; ou (ii) também abrange a cobrança das parcelas pretéritas reconhecidas administrativamente, mas não pagas. III. Razões de decidir 4. No julgamento do RE nº 638.115, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP nº 2.225-48/2001. Ao modular os efeitos do julgamento quanto às verbas decorrentes de decisões administrativas, reconheceu a ilegitimidade do pagamento, mas assegurou aos servidores que continuavam recebendo a parcela a manutenção desse pagamento até sua absorção integral por reajustes futuros. 5. A modulação preservou situação de pagamento em curso, não tendo o julgamento do Tema 395 estabelecido obrigação de pagamento das parcelas pretéritas reconhecidas administrativamente, mas não efetivamente satisfeitas. A ausência de absorção da vantagem por reajustes posteriores delimita a duração do pagamento cuja continuidade foi preservada, mas não transforma essa proteção em direito à cobrança de passivo pretérito não pago. 6. O acórdão recorrido, ao concluir pela inexistência de direito ao recebimento das parcelas atrasadas e não pagas relativas à incorporação dos quintos/décimos e ressalvar os valores já pagos administrativamente, está em conformidade com o alcance da modulação estabelecida pelo STF no Tema 395. 7. As razões dos agravos internos não apresentam fundamento apto a modificar a decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário. IV. Dispositivo 8. Agravos internos desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, II e XXXVI, 37, caput, 102, III, a, e 105, III, a; Lei nº 8.112/1990, art. 62-A; Lei nº 8.911/1994, arts. 3º e 10; Lei nº 9.624/1998, art. 3º; MP nº 2.225-41/2001, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 638.115 (Tema 395). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0802228-16.2024.4.05.8400 AGRAVANTE: ROSANA MEDEIROS CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ERILSON LEITE GOMES - RN17176 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN3682-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravos internos interpostos pela autora, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento aos seus recursos especial e extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em compasso com a orientação assentada pelo STF no julgamento do RE nº 638.115 (Tema 395). Originariamente, a parte autora ajuizou ação em face da União, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas e não quitadas relativas à incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas, reconhecidas administrativamente, referentes ao período de 08/04/1998 a 05/09/2001. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a União ao pagamento do passivo reconhecido administrativamente e não quitado, relativo à incorporação dos quintos/décimos. Considerou, para tanto, que, no julgamento do RE nº 638.115, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão quanto aos quintos decorrentes de decisões administrativas, assegurando a manutenção do pagamento até sua absorção integral por reajustes futuros, e que a União não demonstrou a ocorrência dessa absorção. Interposta apelação pela União, a Quarta Turma deu provimento ao recurso. O Colegiado consignou que, no julgamento do RE nº 638.115, submetido ao regime da repercussão geral, o STF reconheceu ser indevida a incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP nº 2.225-48/2001. Assentou, ainda, que a modulação realizada pela Suprema Corte assegurou, quanto às verbas decorrentes de

decisões administrativas, a manutenção do pagamento da parcela até sua absorção integral por reajustes futuros, não abrangendo, contudo, as parcelas atrasadas e não pagas. Contra esse acórdão, a parte autora interpôs recursos especial e extraordinário. No recurso especial, alegou violação ao art. 62-A da Lei nº 8.112/1990, aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/1994, ao art. 3º da Lei nº 9.624/1998 e ao art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-41/2001. Sustentou, em síntese, que a modulação promovida pelo STF no Tema 395 assegurou a continuidade do pagamento dos quintos reconhecidos administrativamente até sua absorção por reajustes futuros e que essa orientação alcançaria também os valores pretéritos reconhecidos pela Administração e ainda não pagos. No recurso extraordinário, apontou violação aos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, caput, da Constituição. Defendeu a existência de repercussão geral e afirmou que o acórdão recorrido aplicou inadequadamente o Tema 395/STF, porque a modulação realizada no RE nº 638.115 permitiria o pagamento dos valores pretéritos decorrentes dos quintos reconhecidos administrativamente. A Vice-Presidência negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, em razão da incidência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 395 de Repercussão Geral. Nas razões dos agravos internos, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada aplicou inadequadamente o referido precedente. Reitera que a controvérsia não se refere à constituição originária do direito à incorporação dos quintos, mas ao pagamento de valores já reconhecidos administrativamente. Argumenta que a modulação dos efeitos do julgamento do RE nº 638.115 preservou os pagamentos decorrentes de decisões administrativas até sua absorção por reajustes futuros e que tal orientação também asseguraria o pagamento das parcelas pretéritas reconhecidas e não quitadas. A União apresentou contrarrazões. Sustentou a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e, no mérito, defendeu a sua manutenção, ao argumento de que a pretensão deduzida encontra óbice no Tema 395/STF. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0802228-16.2024.4.05.8400 AGRAVANTE: ROSANA MEDEIROS CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ERILSON LEITE GOMES - RN17176 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN3682-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Para fins de exame dos agravos internos, quadra transcrever a ementa do acórdão objeto dos recursos nobres (grifei): PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA APELAÇÃO E DE COISA JULGADA REJEITADAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REFERENTES À INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/98 E A MP 2.225-48/2001. RE 638.115/CE (TEMA 395). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar à parte autora todo o passivo reconhecido administrativamente e não quitado (5 de setembro de 2001 a 31 de dezembro de 2004), relativo à incorporação de quintos/décimos do período entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001. 2. Repele-se a preliminar de inépcia da apelação por violação ao princípio da dialeticidade. Isto porque a apelação impugnou especificamente os fundamentos da sentença destacando que o pagamento administrativo dos quintos/décimos que teriam se incorporados no período de 04/04/1998 a 05/09/2001 não se coaduna com a decisão do STF, que, ao julgar o RE 638.115/CE, declarou a inconstitucionalidade da incorporação de quintos de função gratificada, sendo indevida a cobrança judicial de diferenças retroativas conforme os precedentes do STF e desta Turma que trouxe à colação. 3. Afasta-se a preliminar de coisa julgada, pois a causa de pedir no Processo n.º 0005156-59.2008.4.05.8100 foi a repristinação da incorporação de quintos pela MP n.º 2.225/01, enquanto nestes autos a causa de pedir é o pagamento das parcelas atrasadas e não pagas relativas à incorporação de quintos/décimos, no período de 08.4.1998 a 5.9.2001, reconhecidas em processo administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora. 4.Repele-se, igualmente, a prejudicial de prescrição, pois "como bem pontuado na r. sentença, "como esclarecido na inicial, no período de 2004 a 2013, o passivo dos quintos ficou suspenso por ausência de orçamento próprio, e, a partir de 2013, em face da tramitação do RE n.º 638.115 CE, julgado definitivamente em 18 de dezembro de 2019, com trânsito em julgado em 17 de setembro de 2020, sem incidência da prescrição, já que a demanda foi proposta em 18 de março de 2024". MÉRITO 5. Como se observa, o autor ajuizou Ação de Cobrança contra a União na qual objetiva a condenação da ré ao pagamento das parcelas atrasadas e não pagas relativas à incorporação de quintos/décimos, no período de 07.4.1998 a 5.9.2001, reconhecidas em processo administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora. 6. O STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, submetido ao regime da repercussão geral, firmou o entendimento de que é indevida a incorporação de quintos ou décimos em favor de servidores públicos, decorrentes do exercício de funções gratificadas no período de 02/04/1998 a 4/09/2001, sob pena de ofensa aos princípios da reserva legal e da indisponibilidade do interesse público. 7. A corte suprema modulou os efeitos do julgamento no RE 638.115/CE nos embargos de declaração analisados em 18/12/2019. A Corte Suprema acolheu parcialmente os aclaratórios, "com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores". 8. Dessa forma, verifica-se que não há direito ao recebimento das parcelas atrasadas e não pagas relativas à incorporação de quintos/décimos no período entre 8.4.1998 e 5.9.2001. Os valores já pagos administrativamente não sofrerão repetição de indébito. 9. Precedente desta Turma: PROCESSO: 00168863320094058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 18/02/2025). 10. No tocante à condenação do Particular em

honorários advocatícios, cabe registrar que não se desconhece o teor do § 6º do art. 85 do CPC, no sentido de que, mesmo nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito, os honorários devem ser arbitrados com base nos limites e critérios estabelecidos no §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, incidentes sobre o valor da causa. 11. Todavia, é preciso observar as circunstâncias do caso concreto, a fim de examinar se a condenação com fulcro no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC respeitaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Do contrário, deve ser afastada a aplicação da tese firmada no Tema n°. 1.076/STJ e os honorários advocatícios devem ser fixados com base na equidade (art. 85, § 8º, do CPC). 12. Na espécie, a condenação do Particular em honorários advocatícios com base no valor da causa (R$ 335.764,04), em face de o pedido inicial ter sido julgado improcedente, mostra-se exorbitante, levando em conta a simplicidade da causa e a rapidez do desenrolar do processo, Sendo assim, arbitra-se a verba advocatícia em desfavor do Particular no valor de R$ 2.000,00, a teor do art. 85, § 8º, do CPC/2015, tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência. 13. Apelação provida, com a total improcedência do pedido inicial, para afastar o pagamento das parcelas pretéritas a título de quintos, com fundamento na Lei n.º 9.624/1998, e condenar o Particular ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$ 2.000,00, a teor do art. 85, § 8º, do CPC/2015. Pois bem. A controvérsia consiste em definir se a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 395 de Repercussão Geral assegura, além da manutenção prospectiva dos quintos que vinham sendo pagos em decorrência de decisão administrativa, o direito à cobrança de parcelas pretéritas reconhecidas administrativamente, mas não efetivamente pagas. A questão foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115. No julgamento dos embargos de declaração, a Suprema Corte reafirmou a inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP nº 2.225-48/2001. Ao mesmo tempo, promoveu modulação dos efeitos do julgamento em determinadas situações, em atenção à segurança jurídica. Quanto às parcelas incorporadas em decorrência de decisões administrativas, o STF reconheceu a ilegitimidade do pagamento, mas modulou os efeitos da decisão para assegurar a manutenção da parcela aos servidores que continuavam a recebê-la, até sua absorção integral por reajustes futuros. O acórdão consignou expressamente que, quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, "apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores". A proclamação do resultado é igualmente precisa. O Tribunal, "reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos", modulou os efeitos da decisão em relação àqueles que continuavam recebendo a verba em razão de decisão administrativa, para que tivessem o pagamento mantido até sua absorção integral por reajustes futuros. A modulação, portanto, teve por objeto a preservação temporária de uma situação de pagamento em curso. Não houve, no julgamento do Tema 395/STF, determinação de pagamento de passivo pretérito decorrente de parcelas reconhecidas administrativamente, mas que não chegaram a ser pagas. Essa distinção é determinante para o julgamento do caso. A pretensão deduzida nestes autos não objetiva a manutenção, no contracheque da servidora, de parcela de quintos que estivesse sendo paga por força de decisão administrativa. Conforme delimitado pelo acórdão recorrido, a ação busca a condenação da União ao pagamento de parcelas atrasadas e não pagas, relativas à incorporação de quintos/décimos no período de 08/04/1998 a 05/09/2001, reconhecidas em processo administrativo. É certo que a agravante sustenta interpretação diversa. No recurso extraordinário, defende que a manutenção dos quintos reconhecidos administrativamente até sua absorção por reajustes futuros também autorizaria o pagamento dos valores pretéritos relativos à mesma vantagem, reconhecidos administrativamente e não pagos. Essa conclusão, contudo, não decorre da modulação estabelecida no paradigma. A proteção conferida pelo STF foi expressamente relacionada às parcelas que estavam sendo recebidas. A própria ementa do julgamento registra a necessidade de observância da segurança jurídica, o recebimento de boa-fé e o decurso do tempo e, a partir dessas premissas, determina a manutenção do pagamento da parcela incorporada em decorrência de decisão administrativa até sua absorção por reajustes futuros. Há diferença, portanto, entre preservar o pagamento de vantagem que vinha sendo efetivamente percebida e constituir obrigação de pagar parcelas pretéritas que, embora reconhecidas administrativamente, não foram satisfeitas. A primeira situação foi expressamente abrangida pela modulação. A segunda não consta do comando estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115. O reconhecimento administrativo do passivo, por si só, não modifica essa conclusão. A modulação não conferiu validade material à incorporação que o próprio STF reputou incompatível com a ordem jurídica. Seu alcance foi delimitado à preservação das situações expressamente indicadas no julgamento, entre elas a continuidade temporária do pagamento decorrente de decisão administrativa. Nesse contexto, a circunstância destacada pela agravante de que a Administração teria reconhecido os valores não é suficiente para equiparar parcelas não pagas às parcelas que já vinham sendo recebidas e cuja continuidade foi excepcionalmente resguardada. Também não altera essa conclusão o argumento de que não teria ocorrido a absorção integral dos quintos por reajustes posteriores. A ausência de absorção é relevante para determinar até quando pode persistir o pagamento cuja manutenção foi protegida pela modulação. Não transforma, porém, a proteção conferida ao pagamento em curso em título para cobrança de parcelas pretéritas que não foram pagas. O acórdão recorrido adotou precisamente essa compreensão. Após reproduzir a modulação realizada pelo STF, concluiu que não há direito ao recebimento das parcelas atrasadas e não pagas relativas à incorporação dos quintos/décimos no período controvertido, ressalvando que os valores já pagos administrativamente não seriam objeto de repetição. Não se verifica, portanto, a alegada incompatibilidade entre o acórdão recorrido e o Tema 395/STF. Pela mesma razão, os dispositivos infraconstitucionais invocados no recurso especial não afastam o fundamento determinante da decisão agravada. A própria recorrente reconhece, em suas razões, que o STF assentou a inexistência de previsão legal para a incorporação de quintos no período de 07/04/1998 a 05/09/2001, concentrando a sua

insurgência no alcance que atribui à posterior modulação dos efeitos do julgamento. Os precedentes transcritos nos recursos excepcionais tampouco justificam, à luz dos documentos submetidos a exame, a alteração da decisão agravada. O ponto decisivo permanece sendo o conteúdo da modulação estabelecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no próprio paradigma da repercussão geral: preservação do pagamento da parcela que continuava sendo recebida em razão de decisão administrativa, até sua absorção integral por reajustes futuros. Desse modo, as razões dos agravos internos não demonstram fundamento apto a modificar a decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário. Com essas considerações, nego provimento aos agravos internos. É como voto. Gab.VP11* ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0802228-16.2024.4.05.8400 AGRAVANTE: ROSANA MEDEIROS CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ERILSON LEITE GOMES - RN17176 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VENICIO BARBALHO NETO - RN3682-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001866-97.2026.4.05.8102 APELANTE: FRANCISCA KAECIANA ALCANTARA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO INTERESSE DE AGIR. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA PENDÊNCIA CONTRATUAL. TERMO DE QUITAÇÃO NÃO EXPEDIDO. ART. 25, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AFASTADA. OMISSÃO SANADA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo particular em face de acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença que indeferiu a petição inicial e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, c/c art. 330, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Alega a embargante que o acórdão foi omisso em relação às seguintes questões: a) regulamentação administrativa aplicável ao caso, notadamente a Portaria nº 1.248/2023 do Ministério das Cidades; b) a documentação necessária à regularização, inclusive o contrato, permanece sob domínio da instituição financeira e deve ser por ela fornecida; c) há interesse de agir em razão da pretensão resistida; e d) não dispõe de meios para promover a transferência da titularidade de seu imóvel. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios constituem recurso destinado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto que deveria ter sido pronunciado ou corrigir erro material. 4. Na hipótese vertente, observa-se a ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto ao exame do interesse de agir da recorrente. Em relação ao tema, é preciso considerar que a declaração de quitação emitida pela CEF foi genérica, fato que tem aptidão para modificar o resultado do julgamento do recurso. 5. Com efeito, a declaração de quitação anexada aos autos aduz o seguinte: "informamos que não foi possível emitir o termo de quitação para averbação da liberação da garantia na matrícula do imóvel junto ao cartório porque há pendências documentais no seu contrato". 6. Nesse panorama, verifica-se que a declaração de quitação indica, de forma genérica, a existência de "pendências documentais" no contrato, sem especificar sua natureza ou a quem seriam imputáveis. Além disso, também não se tem notícia acerca da expedição do termo de quitação previsto no art. 25, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, documento que é distinto da declaração de quitação e apto, por lei, a instruir o procedimento cartorário de baixa da alienação fiduciária. 7. A ausência de expedição do termo de quitação, no prazo legal e sem justificativa específica, configura pretensão resistida apta a caracterizar o interesse processual da mutuária, não se exigindo, para tanto, o exaurimento da via administrativa como condição de acesso à jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 8. De conseguinte, reconhece-se a legitimidade passiva da CEF, que responde não apenas pela emissão de documentação relativa à quitação do contrato, mas também pela explicitação das razões pelas quais deixou de expedir o documento hábil à baixa do gravame 9. No entanto, não é o caso de julgamento imediato do mérito com base no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A sentença extinguiu o processo antes da citação da CEF para oferecimento de contestação, de modo que o julgamento do mérito nesta instância recursal, sem que a parte apelada tenha tido oportunidade de exercer o contraditório quanto às questões de fundo (existência e extensão da obrigação de registro, necessidade de apresentação do contrato de financiamento, eventual inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), implicaria violação ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 10. Por derradeiro, destaque-se que a questão relativa à eventual necessidade de apresentação de documentos, inclusive do contrato de financiamento, pela própria CEF, deverá ser apreciada pelo Juízo de origem na fase de instrução, após a regular citação da parte ré, não constituindo, nesta fase, óbice ao reconhecimento do interesse processual da recorrente. IV. DISPOSITIVO. 11. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença quanto à ausência de interesse processual da apelante e quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva da CEF, determinando-se o retorno dos autos à origem para citação da CEF e regular processamento do feito, indeferindo o pedido de julgamento imediato do mérito por ausência dos pressupostos da causa madura. LL RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal

Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001866-97.2026.4.05.8102 APELANTE: FRANCISCA KAECIANA ALCANTARA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 RELATÓRIO 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo particular em face de acórdão que negou provimento à apelação, mantendo sentença que indeferiu a petição inicial e, consequentemente, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, c/c art. 330, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. 2. Alega a embargante que o acórdão foi omisso em relação às seguintes questões: a) regulamentação administrativa aplicável ao caso, notadamente a Portaria nº 1.248/2023 do Ministério das Cidades; b) a documentação necessária à regularização, inclusive o contrato, permanece sob domínio da instituição financeira e deve ser por ela fornecida; c) há interesse de agir em razão da pretensão resistida; e d) não dispõe de meios para promover a transferência da titularidade de seu imóvel. 3. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001866-97.2026.4.05.8102 APELANTE: FRANCISCA KAECIANA ALCANTARA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 VOTO 1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios constituem recurso destinado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto que deveria ter sido pronunciado ou corrigir erro material. 2. Na hipótese vertente, observa-se a ocorrência de omissão no acórdão embargado quanto ao exame do interesse de agir da recorrente. Em relação ao tema, é preciso considerar que a declaração de quitação emitida pela CEF foi genérica, fato que tem aptidão para modificar o resultado do julgamento do recurso. 3. Com efeito, a declaração de quitação anexada aos autos aduz o seguinte: "informamos que não foi possível emitir o termo de quitação para averbação da liberação da garantia na matrícula do imóvel junto ao cartório porque há pendências documentais no seu contrato". 4. Nesse panorama, verifica-se que a declaração de quitação indica, de forma genérica, a existência de "pendências documentais" no contrato, sem especificar sua natureza ou a quem seriam imputáveis. Além disso, também não se tem notícia acerca da expedição do termo de quitação previsto no art. 25, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, documento que é distinto da declaração de quitação e apto, por lei, a instruir o procedimento cartorário de baixa da alienação fiduciária. 5. A ausência de expedição do termo de quitação, no prazo legal e sem justificativa específica, configura pretensão resistida apta a caracterizar o interesse processual da mutuária, não se exigindo, para tanto, o exaurimento da via administrativa como condição de acesso à jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). 6. De conseguinte, reconhece-se a legitimidade passiva da CEF, que responde não apenas pela emissão de documentação relativa à quitação do contrato, mas também pela explicitação das razões pelas quais deixou de expedir o documento hábil à baixa do gravame 7. No entanto, não é o caso de julgamento imediato do mérito com base no art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil. A sentença extinguiu o processo antes da citação da CEF para oferecimento de contestação, de modo que o julgamento do mérito nesta instância recursal, sem que a parte apelada tenha tido oportunidade de exercer o contraditório quanto às questões de fundo (existência e extensão da obrigação de registro, necessidade de apresentação do contrato de financiamento, eventual inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), implicaria violação ao devido processo legal e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). 8. Por derradeiro, destaque-se que a questão relativa à eventual necessidade de apresentação de documentos, inclusive do contrato de financiamento, pela própria CEF, deverá ser apreciada pelo Juízo de origem na fase de instrução, após a regular citação da parte ré, não constituindo, nesta fase, óbice ao reconhecimento do interesse processual da recorrente. 9. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença quanto à ausência de interesse processual da apelante e quanto ao reconhecimento da legitimidade passiva da CEF, determinando-se o retorno dos autos à origem para citação da CEF e regular processamento do feito, indeferindo o pedido de julgamento imediato do mérito por ausência dos pressupostos da causa madura. 10. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001866-97.2026.4.05.8102 APELANTE: FRANCISCA KAECIANA ALCANTARA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 ACÓRDÃO Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 6 de outubro de 2026. (data do julgamento Ordinário) Desembargador Federal Manoel Erhardt Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0812349-06.2024.4.05.8400 AGRAVANTE: CAIO JULIANO PORTELA LIMA SIMOES, KAROL CATTA PRETA CARNEIRO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVA MAGALI DA SILVA NETO - BA30801 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CARLOS JOSE DE BARROS BARRETO - RJ101459 EMENTA Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TEMA 485 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto

pelas partes demandantes em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação definida pelo STF, no julgamento do RE nº 632.853 (Tema 485). II. Questão em discussão 2. Cinge-se a discussão a verificar se o acórdão objeto do recurso extraordinário das partes demandantes está, ou não, em consonância com a tese firmada pelo STF no Tema 485, de seguinte teor: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". III. Razões de decidir 3. Cotejados o conteúdo do acórdão recorrido e a tese vinculante firmada pelo STF, assentada sob a sistemática da repercussão geral, conclui-se que estão alinhados. 4. Consoante se extrai dos autos, os agravantes ajuizaram ação em face da União e da Fundação Cesgranrio, objetivando a anulação de questões da prova objetiva do Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado, regido pelo Edital nº 04/2024, para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, com a consequente atribuição da respectiva pontuação e o prosseguimento nas demais etapas do certame. 5. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. 6. Interposta apelação, a Sexta Turma deste Tribunal deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da questão nº 38 da Prova Tipo 2 de Conhecimentos Específicos - Bloco 4 do CNU, correspondente à questão nº 39 da Prova Tipo 1, determinando a atribuição da respectiva pontuação e a reclassificação dos candidatos. 7. Quanto às demais questões impugnadas, contudo, o órgão julgador assentou não estar configurado vício material flagrante nem erro técnico grosseiro, mas apenas divergências decorrentes de distintas interpretações doutrinárias ou acadêmicas, insuscetíveis de justificar a intervenção do Poder Judiciário no mérito da atuação da banca examinadora. 8. Alinhou-se, assim, à compreensão do STF, definida no julgamento do Tema 485 de Repercussão Geral. 9. Essa interpretação vem se mantendo, passada mais de uma década desde aquele julgamento: "No caso dos autos, a anulação de questão de processo seletivo fora da hipótese excepcional de verificação de compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o respectivo edital divergiu da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 1.539.596 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 03/06/2025); "O Tribunal de origem, contrariando a jurisprudência desta Corte, entrou no mérito do ato administrativo e efetivamente substituiu a banca examinadora na correção de questões de concurso público, em evidente violação ao princípio da separação dos Poderes" (RE nº 1.527.287 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 24/02/2025). 10. Ademais, a análise da alegação dos agravantes de que as questões cuja validade foi mantida pela Turma Julgadora conteriam ilegalidades, inclusive à luz do precedente jurisprudencial por eles invocado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório considerado no acórdão recorrido, providência inviável na via extraordinária, nos termos da Súmula 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 11. Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a compreensão do STF firmada em precedente vinculante, é de rigor a manutenção da negativa de seguimento ao recurso extraordinário. IV. Dispositivo 12. Agravo interno desprovido. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853 (Tema 485); RE nº 1.539.596 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 03/06/2025; RE nº 1.527.287 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 24/02/2025. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0812349-06.2024.4.05.8400 AGRAVANTE: CAIO JULIANO PORTELA LIMA SIMOES, KAROL CATTA PRETA CARNEIRO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVA MAGALI DA SILVA NETO - BA30801 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CARLOS JOSE DE BARROS BARRETO - RJ101459 RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto por Caio Juliano Portela Lima Simões e Karol Catta Preta Carneiro de Sousa em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação definida pelo STF, no julgamento do RE nº 632.853 (Tema 485). Em suas razões recursais, a parte agravante alegou, em suma, que: a) a decisão agravada teria aplicado automaticamente o Tema 485 da repercussão geral, sem realizar efetivo juízo de aderência entre o precedente vinculante e a controvérsia suscitada no Recurso Extraordinário, tendo em vista que a pretensão não seria de substituição da banca examinadora, mas de controle de legalidade das questões impugnadas; b) os vícios apontados, consistentes em ambiguidade, ausência de resposta única e pluralidade de alternativas tecnicamente defensáveis, configurariam ilegalidades objetivas, enquadráveis na ressalva prevista no Tema 485; c) os elementos técnicos juntados aos autos teriam a finalidade de demonstrar vícios na formulação das questões, e não de provocar reexame de provas ou substituição do juízo técnico da banca; d) quanto à questão de ergonomia, o enunciado não permitiria identificar exclusivamente a ergonomia física como resposta correta, tendo em vista que as dimensões física, cognitiva e organizacional seriam compatíveis com a formulação apresentada; e) o acórdão recorrido teria conferido tratamento jurídico distinto a vícios de mesma natureza, pois anulou a questão relativa à sobrecarga de trabalho em razão da pluralidade de respostas tecnicamente adequadas, mas manteve outras questões que apresentariam deficiência semelhante; f) acórdão superveniente do TRF da 1ª Região, relativo ao mesmo concurso e às mesmas questões, reforçaria a plausibilidade do distinguishing em relação ao Tema 485, ao reconhecer que vícios objetivos de formulação se inserem na ressalva de ilegalidade; e g) a exigência editalícia de resposta única estaria relacionada aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, previstos nos arts. 5º, caput e II, e 37, caput, da Constituição Federal, razão pela qual não estariam presentes os pressupostos para a negativa de seguimento prevista no art. 1.030, I, "a", do CPC. As partes adversas apresentaram contrarrazões recursais, sob os ids. 11824803 e 12499129. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº

0812349-06.2024.4.05.8400 AGRAVANTE: CAIO JULIANO PORTELA LIMA SIMOES, KAROL CATTA PRETA CARNEIRO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVA MAGALI DA SILVA NETO - BA30801 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CARLOS JOSE DE BARROS BARRETO - RJ101459 VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Cinge-se a discussão a verificar se o acórdão objeto do recurso extraordinário das partes demandantes está, ou não, em consonância com a tese firmada pelo STF no Tema 485, de seguinte teor: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Pois bem. Para essa verificação, quadra transcrever a ementa do acórdão recorrido, da lavra da Sexta Turma: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO - CNU. BLOCO 4 - TRABALHO E SAÚDE DO SERVIDOR. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. ALEGADA MULTIPLICIDADE DE RESPOSTAS, AUSÊNCIA DE GABARITO CORRETO OU FORMULAÇÃO AMBÍGUA. TESE DO TEMA 485 DO STF. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À ILEGALIDADE MANIFESTA OU DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. ANULAÇÃO APENAS DA QUESTÃO Nº 38 DO GABARITO 2 CORRESPONDENTE À QUESTÃO Nº 39 DO GABARITO 1. VALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Caio Juliano Portela Lima Simões e Karol Catta Preta Carneiro de Sousa contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de procedimento comum ajuizada em face da União Federal e da Fundação Cesgranrio, objetivando a anulação de questões do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU, Bloco Temático nº 04 - Trabalho e Saúde do Servidor, com a atribuição das respectivas pontuações e prosseguimento no certame. A sentença condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. 2. Em suas razões recursais, os apelantes insurgiram-se contra o gabarito oficial de questões das provas objetivas, apontando supostos erros grosseiros, ambiguidades, pluralidade de respostas corretas, extrapolação do conteúdo programático do edital e ausência de motivação individualizada no indeferimento dos recursos administrativos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se as questões nº 5 e nº 3 da prova de conhecimentos gerais (Gabarito 2 - manhã) e nº 12, nº 16, nº 36, nº 38, nº 39 e nº 40 da prova de conhecimentos específicos (Gabarito 2 - tarde) apresentam ilegalidade manifesta, erro material grosseiro ou vício objetivo de formulação, aptos a autorizar a excepcional intervenção do Poder Judiciário no certame, à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. As razões recursais não individualizam, de forma expressa e segregada, quais questões seriam impugnadas por cada apelante, nem fazem a correlação nominal e inequívoca entre cada candidato e o tipo específico de prova realizado por cada um deles, atendo-se a fornecer tal informação em sua inicial. Limitam-se a transcrever as questões e mencionar qual a resposta assentada como correta pela banca examinadora em cada um dos gabaritos possíveis. Diante disso, por medida de organização, optou-se, no presente voto, por transcrever as questões impugnadas de acordo com a prova de Gabarito 2 e, na análise pormenorizada de cada uma delas, mencionar qual dos apelantes a impugna e que tipo de prova foi por ele realizada, com a respectiva resposta apontada como correta pela banca examinadora. Questão nº 5 - Prova de Conhecimentos Gerais - Manhã - Gabarito 2 5. Questão impugnada apenas pela apelante Karol Catta Preta Carneiro de Sousa, que realizou a prova Tipo 2 (manhã), sendo indicado como correto o gabarito alternativa D - "presidencialismo de coalizão". 6. A apelante sustentou a existência de erro histórico e conceitual, afirmando que o enunciado incorreu em imprecisão ao declarar que o presidencialismo foi adotado de forma contínua desde a Proclamação da República, desconsiderando o período parlamentarista (1961-1963), além de confundir forma de governo com sistema de governo, o que comprometeria a objetividade da questão. 7. Embora o enunciado apresente imprecisão conceitual, o elemento central da questão não reside na classificação formal do presidencialismo, mas na identificação do modelo de presidencialismo de coalizão, característica estruturante do sistema político brasileiro, marcada pelo multipartidarismo e pela necessidade de formação de alianças parlamentares. Concluiu-se que a resposta indicada pela banca é razoável e compatível com o conteúdo exigido, inexistindo erro grosseiro ou ilegalidade apta a autorizar a anulação judicial. Questão nº 3 - Prova de Conhecimentos Gerais - Manhã - Gabarito 2 8. Questão impugnada apenas pela apelante Karol Catta Preta Carneiro de Sousa, que realizou a prova Tipo 2 (manhã), com gabarito alternativa D - "normas para avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento". 9. A apelante alegou que a questão admitiria mais de uma resposta correta, afirmando que também estaria correta a alternativa relativa aos limites para suplementações orçamentárias, por integrar o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10. A alternativa indicada pela banca encontra previsão expressa no art. 4º, inciso I, alínea 'e', da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao passo que a tese sustentada pela apelante decorre de interpretação indireta, sem indicação de dispositivo legal específico. 11. Ao defender que a alternativa que trata dos "limites para suplementações orçamentárias no exercício" também estaria correta, a apelante realiza uma digressão que vincula, de forma indireta, a LDO ao papel de tratar das limitações para suplementações orçamentárias. Na tentativa de demonstrar o acerto da alternativa, porém, não menciona qualquer legislação que fundamente sua alegação, restando evidenciado que se trata de interpretação, não restando comprovado erro grosseiro, teratologia ou qualquer ilegalidade que justifica a intervenção judicial. Questão nº 12 - Prova de Conhecimentos Específicos - Tarde - Gabarito 2 12. Questão impugnada apenas pela apelante Karol Catta Preta Carneiro de Sousa, que realizou a prova Tipo 2 (tarde), com gabarito alternativa C - "quando ocorre um surto de doença, com o objetivo de proteger do surgimento de novos casos". 13. Em suas razões, a particular menciona que as alternativas E (quando algumas pessoas não vacinadas são indiretamente protegidas pela vacinação da maioria da população) e D (quando se utiliza estratégia de administração de anticorpos (imunoglobulinas) para indivíduos expostos não imunizados) estão corretas, além daquela apontada pela banca examinadora como correta (C). Apesar

disso, deixa de esclarecer os motivos pelos quais considera as alternativas E e D corretas. Diante disso, não há sequer como analisar a alegada ilegalidade da questão, haja vista que a particular deixou de apresentar os argumentos pelos quais considera que outras alternativas estão corretas. 14. Ademais, consignou-se que a definição de vacinação de bloqueio adotada pela banca está em consonância com a prática sanitária, consistente na imunização rápida da população diante de surtos epidêmicos. Ausente erro grosseiro. Questão nº 16 - Prova de Conhecimentos Específicos - Tarde - Gabarito 2 15. Questão impugnada apenas pelo apelante Caio Juliano Portela Lima Simões, que realizou a prova Tipo 1, com gabarito alternativa C - "intervalos curtos entre essas conferências com temáticas semelhantes". 16. O apelante sustentou que a alternativa A, referente à demanda rigorosa por prestação de contas, também responderia adequadamente ao comando da questão. 17. A alternativa apontada como correta pela banca examinadora se refere diretamente a um obstáculo estrutural ao processamento das deliberações, consistente na sobreposição de agendas e na ausência de tempo adequado para maturação das propostas. A alternativa A foi considerada periférica, não caracterizando o desafio central apontado no enunciado, pois não apresenta um obstáculo ao processamento, mas uma "demanda rigorosa por prestação de contas", que não é, em si, um desafio. 18. Embora a resposta apontada pela banca possa ser debatida à luz da doutrina, não há demonstração de erro grosseiro. Em situações em que a solução correta de determinada questão seja objeto de controvérsia, deve-se privilegiar a orientação estabelecida pela banca examinadora, a fim de evitar a instabilidade e a insegurança jurídica decorrentes de cada magistrado atuar como examinador segundo sua própria interpretação. A 6ª Turma já teve oportunidade de se manifestar acerca da matéria: TRF5, AC nº 0803602-38.2022.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 20.06.2023. Questão nº 36 - Prova de Conhecimentos Específicos - Tarde - Gabarito 2 19. Questão impugnada por ambos os apelantes, correspondendo à questão 36 da prova Tipo 2 (Karol Catta) e à questão 35 da prova Tipo 1 (Caio Juliano), com gabarito alternativa C - "física". 20. Os apelantes alegaram pluralidade de respostas corretas. Aduziram que, conforme manifestação da Associação Brasileira de Ergonomia e Fatores Humanos (ABERGO) sobre a questão em comento, a ergonomia subdivide-se três dimensões e cada uma delas responde a diferentes tipos de exigências laborais: física, cognitiva e organizacional. 21. O voto fundamentou que a alternativa C (ergonomia física) é compatível com o comando da questão, por tratar das interações físicas do trabalhador com o ambiente laboral, incluindo postura, esforços e biomecânica, nos termos da NR 17. A escolha da banca é tecnicamente aceitável. Atribuição de pontuação com base em resposta diversa violaria a isonomia entre candidatos. 22. A 6ª Turma, em análise à mesma questão em processos semelhantes, já decidiu no mesmo sentido, dentre outros, nos julgados: TRF5, AC 0823912-06.2024.4.05.8300, Relator Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 05/08/2025; TRF5, AC 0809805-81.2024.4.05.8000, Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 20/08/2025; TRF5, AC 0808870-41.2024.4.05.8000, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Junior (Convocado), 6ª Turma, j. 31/07/2025. 23. Embora a resposta apontada pela banca possa ser debatida à luz da doutrina, não há demonstração de erro grosseiro. Em situações em que a solução correta de determinada questão seja objeto de controvérsia, deve-se privilegiar a orientação estabelecida pela banca examinadora, a fim de evitar a instabilidade e a insegurança jurídica decorrentes de cada magistrado atuar como examinador segundo sua própria interpretação. A 6ª Turma já teve oportunidade de se manifestar acerca da matéria: TRF5, AC nº 0803602-38.2022.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 20.06.2023. 24. Tal questão é objeto da Ação Civil Pública nº 5039636-82.2024.4.02.5001, ajuizada pelo MPF perante a 4ª Vara Federal de Vitória/ES, tendo aquele juízo denegado o pleito liminar de urgência, sob fundamento de impossibilidade de revisão de uma questão elaborada por uma Banca Avaliadora que não padece de vício grosseiro ou teratologia. Esta decisão denegatória está plenamente de acordo com o entendimento do STF de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora nos critérios de correções das questões formuladas, salvo manifesta ilegalidade ou inconstitucionalidade, exceção que, no caso concreto, não foi comprovada na instrução do presente feito. Assim, para fins da presente ação individual, também não há provas sobre o alegado erro grosseiro. Questão nº 38 - Prova de Conhecimentos Específicos - Tarde - Gabarito 2 25. Questão impugnada por ambos os apelantes, correspondendo à questão 38 da prova Tipo 2 (Karol Catta) e à questão 39 da prova Tipo 1 (Caio Juliano), com gabarito alternativa B - "perceber que muitos colegas de trabalho estão cansados devido às exigências da empresa". 26. Os apelantes alegaram ambiguidade, multiplicidade de respostas corretas e erro de formulação, sustentando que a alternativa (E) relacionada à dificuldade de conciliar trabalho e vida pessoal representariam melhor a resposta individual à sobrecarga laboral do que a B (Perceber que muitos colegas de trabalho estão cansados devido às exigências da empresa), apontada como correta pela banca examinadora. Assim, a pluralidade de respostas adequadas comprometeria a validade da questão objetiva. 27. Juntaram aos autos Laudo Técnico Pericial (id. 5407861) subscrito pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Luís Gonzaga do Rêgo Neto, CREA: 2113766841/RN, utilizado nestes autos como prova emprestada de processos que tratam da mesma temática, segundo o qual há mais de uma alternativa correta como resposta, conforme se extrai o trecho: "O gabarito oficial considera correta a alternativa (D) - Perceber que muitos colegas de trabalho estão cansados devido às exigências da empresa. No entanto, conforme análise detalhada e à luz de literatura especializada, conclui-se que as alternativas (A) e (E) representam melhor uma resposta de sobrecarga pessoal, enquanto a alternativa marcada como correta (D) indica apenas uma percepção do estado alheio", conforme exposto no parecer técnico elaborado pela Psicóloga e Mestre em Ciências da Saúde, Mª Andrelina do Nascimento Oliveira Goncalves, CRP-20/05971". 28. No caso da presente questão, em especial, verifica-se que os recorrentes se insurgem contra o modo de formulação da questão, não especificamente contra a resposta a ela atribuída pela banca examinadora. Apontam erros materiais evidentes, como imprecisão na formulação e a existência de mais de uma alternativa viável. 29. Conclui-se, portanto, sobre a mencionada questão, pela inaplicabilidade, neste

ponto, do Tema 485/STF. O Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante ao dos autos, afasta a incidência do Tema 485 do STF, ao estabelecer, de modo cirúrgico a distinção, entre a revisão judicial da correção das respostas e o pedido de nulidade de questões de concurso, sob fundamento de que o enunciado contém grave erro, de modo a prejudicar o candidato na elaboração de suas respostas. 30. No caso em apreço, restaram evidenciados os erros na formulação da questão 38 (Gabarito 2), correspondente à questão 39 (Gabarito 1) que implicam a possibilidade de ao menos duas alternativas serem consideradas igualmente corretas, conforme explicitado em Laudo Técnico Pericial juntado aos autos. Conforme explicitado em tal documento, subscrito pelo Técnico em Segurança do Trabalho, há mais de uma alternativa correta como resposta. De acordo com o profissional, o gabarito oficial considera correta a alternativa "Perceber que muitos colegas de trabalho estão cansados devido às exigências da empresa". No entanto, conclui que não necessariamente a resposta de um trabalhador submetido a uma condição de estresse ocupacional por sobrecarga de trabalho será essa, ressaltando que na maioria das vezes, por motivos diversos, um único trabalhador poderá estar sobrecarregado. 31. Demonstrada a ilegalidade da formulação do enunciado da questão 38 da prova Tipo 2 (questão 39, da prova Tipo 1) do caderno de Conhecimentos Específicos - Bloco 4, para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, do Concurso Nacional Unificado (CNU) por traduzir ora ambiguidade, ora imprecisão, ora falta de clareza de modo a induzirem à mais de uma resposta correta, em frontal ofensa ao Edital regulador do certame que prevê uma única resposta correta para cada questão. 32. O enunciado admite mais de uma alternativa tecnicamente adequada, conforme laudos técnicos juntados aos autos, configurando violação direta ao edital, que exige resposta única. Questão nº 39 - Prova de Conhecimentos Específicos - Tarde - Gabarito 2 33. Questão impugnada apenas por Caio Juliano Portela Lima Simões, correspondente à questão 40 da prova Tipo 1, com gabarito alternativa D - "ocorrência de forma rotineira dificulta sua identificação e valorização". 34. O apelante sustenta que a questão deve ser anulada porque não apresenta nenhuma alternativa correta, em afronta direta ao item 7.1.1.1 do edital. Afirma que a banca incorreu em erro conceitual ao confundir a natureza repetitiva do assédio moral com a resposta psicológica da vítima, além de utilizar expressão semanticamente inadequada na alternativa indicada como correta. Sustenta que pareceres técnicos apontam a inexistência de resposta válida e que a manutenção da questão transforma o concurso em um exercício aleatório, violando a legalidade, a isonomia e a razoabilidade, razão pela qual requer sua anulação. 35. O apelante fez alegações genéricas que não demonstram a ocorrência de erros grosseiros, violação à legalidade ou desrespeito a princípios constitucionais, mas sim uma divergência interpretativa e até mesmo uma perspectiva subjetiva. Nesse caso, a atribuição da pontuação da questão para o candidato não se justifica. Questão nº 40 - Prova de Conhecimentos Específicos - Tarde - Gabarito 2 36. Questão impugnada por ambos os apelantes, correspondendo à questão 40 da prova Tipo 2 (Karol Catta) e à questão 38 da prova Tipo 1 (Caio Juliano), com gabarito alternativa D - "de Pender". 37. Os recorrentes sustentam que a questão deve ser anulada por vício objetivo de formulação, pois permite a consideração correta de três modelos teóricos distintos, o de Pender, o de Bandura e o de Green & Kreuter, fato que comprometeria a objetividade e a clareza exigidas em prova objetiva. Mencionam os pareceres técnicos que apontam a ilegalidade da questão por comportar tais enquadramentos teóricos. 38. Embora a resposta apontada pela banca possa ser debatida à luz da doutrina, não há demonstração de erro grosseiro. Conforme já mencionado, em situações em que a solução correta de determinada questão seja objeto de controvérsia, deve-se privilegiar a orientação estabelecida pela banca examinadora, a fim de evitar a instabilidade e a insegurança jurídica decorrentes de cada magistrado atuar como examinador segundo sua própria interpretação. 39. Por todo o exposto, tem-se que nas questões de nº 5 e nº 3, Gabarito 2, manhã, da prova de conhecimentos gerais, e das questões nº 12, nº 16, nº 36, n° 39 e n°40, Gabarito 2, Tarde, da prova de conhecimentos específicos, do Concurso Público Nacional Unificado - CNU, regido pelo Edital nº 04/2024, relativo ao Bloco 4 - Trabalho e Saúde do Servidor, impugnadas pelos recorrentes, se está diante de questionamentos de interpretação razoável, dos limites do que se espera em uma avaliação, em que as alternativas apontadas como corretas estão dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicáveis e válidas a todos os candidatos, sem que haja violação de princípios constitucionais ou administrativos. 40. Com relação à tais questões, não se constata vício material flagrante ou erro técnico grosseiro. As divergências apontadas na apelação decorrem de diferentes interpretações doutrinárias ou acadêmicas, o que não legitima a intervenção do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo de avaliação. Em situações em que a solução correta de determinada questão seja objeto de controvérsia, deve-se privilegiar a orientação estabelecida pela banca examinadora, a fim de evitar a instabilidade e a insegurança jurídica decorrentes de cada magistrado atuar como examinador segundo sua própria interpretação. 41. Acerca do limite à intervenção do Judiciário, são os seguintes precedentes deste Tribunal, em especial, da 6ª Turma: TRF5, AGRT nº 0810286-22.2023.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 18.06.2024; TRF5, AGRT nº 0800859-30.2025.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22.04.2025; TRF5, AC nº 0801145-37.2025.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 29.04.2025 e TRF5, AC nº 0800266-36.2025.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 13.06.2025. 42. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que a atuação do Poder Judiciário em matéria de concursos públicos é excepcional, restrita aos casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade evidente (RE 632.853 - Tema 485). Dessa maneira, o STF reconheceu, em caráter excepcionalíssimo, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame. 43. Nesse sentido, quanto à questão 38 da Prova Tipo 2, correspondente à questão 39 da Prova Tipo 1, restou comprovado erro em sua formulação. Em decorrência da sua demonstrada ilegalidade, a questão amolda-se em exceção prevista no Tema n° 485 do STF, devendo, portanto, ser anulada. Recentemente, a 6ª Turma teve oportunidade de

enfrentar a matéria em caso similar ao presente, em que decidiu do mesmo modo: TRF5, AGRT n° 0807304-64.2025.4.05.0000, Des. Fed. Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j: 22.09.2025. IV. DISPOSITIVO E TESE 44. Recurso parcialmente provido para acolher o pedido concernente à questão 38 (Prova Tipo 2 de Conhecimentos Específicos - Bloco 4, CNU), correspondente à questão 39 (Prova Tipo 1 de Conhecimentos Específicos - Bloco 4, CNU), diante da demonstração de erros evidentes na formulação desta, com a anulação da questão, a atribuição da respectiva pontuação à recorrente e mudança na ordem de classificação final dos apelantes. 45. Tendo em vista o provimento parcial do apelo, aderindo-se aos termos do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059, deixa-se de condenar os apelantes ao pagamento de honorários advocatícios recursais. Teses de julgamento: 1. O controle judicial de concursos públicos limita-se à verificação da legalidade das questões, sendo vedada a substituição do critério técnico da banca examinadora, nos termos do Tema 485/STF. 2. É cabível a anulação judicial de questão objetiva quando demonstrada ambiguidade ou pluralidade de respostas corretas, em afronta ao edital. 3. Divergência interpretativa ou doutrinária não configura, por si só, erro grosseiro apto a autorizar a intervenção judicial. Cotejados o conteúdo do acórdão recorrido e a tese vinculante firmada pelo STF, assentada sob a sistemática da repercussão geral, conclui-se que estão alinhados. Consoante se extrai dos autos, os agravantes ajuizaram ação em face da União e da Fundação Cesgranrio, objetivando a anulação de questões da prova objetiva do Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado, regido pelo Edital nº 04/2024, para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, com a consequente atribuição da respectiva pontuação e o prosseguimento nas demais etapas do certame. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (id. 5438300). Interposta apelação, a Sexta Turma deste Tribunal deu-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da questão nº 38 da Prova Tipo 2 de Conhecimentos Específicos - Bloco 4 do CNU, correspondente à questão nº 39 da Prova Tipo 1, determinando a atribuição da respectiva pontuação e a reclassificação dos candidatos. Quanto às demais questões impugnadas, contudo, o órgão julgador assentou não estar configurado vício material flagrante nem erro técnico grosseiro, mas apenas divergências decorrentes de distintas interpretações doutrinárias ou acadêmicas, insuscetíveis de justificar a intervenção do Poder Judiciário no mérito da atuação da banca examinadora (id. 5896967). Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do acórdão: [...] Por todo o exposto, tem-se que nas questões de nº 5 e nº 3, Gabarito 2, manhã, da prova de conhecimentos gerais, e das questões nº 12, nº 16, nº 36, n° 39 e n°40, Gabarito 2, Tarde, da prova de conhecimentos específicos, do Concurso Público Nacional Unificado - CNU, regido pelo Edital nº 04/2024, relativo ao Bloco 4 - Trabalho e Saúde do Servidor, impugnadas pelos recorrentes, se está diante de questionamentos de interpretação razoável, dos limites do que se espera em uma avaliação, em que as alternativas apontadas como corretas estão dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicáveis e válidas a todos os candidatos, sem que haja violação de princípios constitucionais ou administrativos. Uma vez respeitados os limites da legalidade, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, encontra-se a matéria dentro do mérito administrativo, não podendo o Poder Judiciário substituir os critérios da banca examinadora na forma de avaliação das questões dos candidatos. Permitir a reavaliação dessas questões pelo Poder Judiciário implicaria substituição indevida do juízo técnico da banca por decisão judicial, o que configuraria invasão indevida na esfera de mérito administrativo e violação ao princípio da separação dos Poderes. Não é dado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para rever o conteúdo das questões, as respostas conferidas a elas e os respectivos critérios de correção utilizados, excepcionando-se, tão-somente, os casos em que reste evidenciada a ocorrência de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Sobre o tema, o Egrégio STF firmou a seguinte tese jurídica no Tema nº 485 no RE nº 632853, em sede de repercussão geral: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.". Portanto, apenas em casos excepcionais está o Poder Judiciário autorizado a analisar as questões subjetivas de concurso público, devendo, todavia, restar configurada uma ilegalidade patente ou ausência de observância às regras previstas no edital, situações que não restaram caracterizadas, em tese, no presente feito quanto às questões de nº 5 e nº 3, Gabarito 2, manhã, da prova de conhecimentos gerais, e das questões nº 12, nº 16, nº 36, n° 39 e n°40, Gabarito 2, Tarde, da prova de conhecimentos específicos. Acerca do limite à intervenção do Judiciário, são os seguintes precedentes deste Tribunal, em especial, da 6ª Turma: TRF5, AGRT nº 0810286-22.2023.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 18.06.2024; TRF5, AGRT nº 0800859-30.2025.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22.04.2025; TRF5, AC nº 0801145-37.2025.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 29.04.2025 e TRF5, AC nº 0800266-36.2025.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 13.06.2025. Diferentemente, como exposto acima, quanto à questão 38 da Prova Tipo 2, realizada pela apelante Karol Catto, correspondente à questão n° 39 da Prova Tipo 1, realizada pelo apelante Caio Juliano, restaram comprovados erros em sua formulação. Em decorrência da demonstrada ilegalidade, a questão amolda-se em exceção prevista no Tema n° 485 do STF, devendo, portanto, ser anulada. [...]. Alinhou-se, assim, à compreensão do STF, definida no julgamento do Tema 485 de Repercussão Geral. Essa interpretação vem se mantendo, passada mais de uma década desde aquele julgamento: "No caso dos autos, a anulação de questão de processo seletivo fora da hipótese excepcional de verificação de compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o respectivo edital divergiu da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 1.539.596 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 03/06/2025); "O Tribunal de origem, contrariando a jurisprudência desta Corte, entrou no mérito do ato administrativo e efetivamente substituiu a banca examinadora na correção de questões de concurso público, em evidente violação ao princípio da separação dos Poderes" (RE nº 1.527.287 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 24/02/2025). Ademais,

a análise da alegação dos agravantes de que as questões cuja validade foi mantida pela Turma Julgadora conteriam ilegalidades, inclusive à luz do precedente jurisprudencial por eles invocado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório considerado no acórdão recorrido, providência inviável na via extraordinária, nos termos da Súmula 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a compreensão do STF firmada em precedente vinculante, é de rigor a manutenção da negativa de seguimento ao recurso extraordinário. Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno. É como voto. GabVP.4 ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0812349-06.2024.4.05.8400 AGRAVANTE: CAIO JULIANO PORTELA LIMA SIMOES, KAROL CATTA PRETA CARNEIRO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVA MAGALI DA SILVA NETO - BA30801 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CARLOS JOSE DE BARROS BARRETO - RJ101459 ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que, por determinação do relator, o julgamento foi adiado para a sessão presencial seguinte, sendo incluído em mesa (sem nova intimação), nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. A sessão de julgamento ocorrerá no dia 20 de outubro de 2026, às 09:30 horas, devendo ser renovado eventual pedido de sustentação oral, por anexo próprio específico, até 24 horas antes do início da sessão, se houver interesse, sob pena de preclusão. O acesso à sala de videoconferência, quanto aos advogados com domicílio profissional diverso do Recife, ocorre a partir das 09:00 horas, por meio do seguinte ·link·: https://encurte.jfpe.jus.br/zhgeq O referido é verdade. Dou fé. (Datado e assinado eletronicamente).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0810768-67.2021.4.05.8300 AGRAVANTE: SMART TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA. ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRRF E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. BASE DE CÁLCULO. TEMA 1.174 DO STJ. TEMA 1.221 DO STF. JUÍZO DE CONFORMIDADE. LIMITES DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pela empresa contribuinte em face de decisão da Vice-Presidência do TRF5 que negou seguimento aos seus recursos especial e extraordinário, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a orientação firmada pelo STJ no Tema 1.174 e da ausência de repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1.221. 2. A agravante sustenta que a decisão recorrida, ao aplicar os precedentes qualificados dos Tribunais Superiores, teria ingressado indevidamente no mérito dos recursos excepcionais, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a Vice-Presidência, ao negar seguimento aos recursos especial e extraordinário com fundamento na aplicação dos Temas 1.174 do STJ e 1.221 do STF, extrapolou os limites do juízo de admissibilidade recursal. III. Razões de decidir 4. A sistemática dos precedentes qualificados impõe à Presidência ou à Vice-Presidência do Tribunal de origem, previamente ao exame dos requisitos de admissibilidade stricto sensu, a realização do juízo de conformidade entre o acórdão recorrido e as teses firmadas pelos Tribunais Superiores sob os ritos dos recursos repetitivos e da repercussão geral. 5. O cotejo entre o acórdão recorrido e os precedentes vinculantes aplicáveis não configura incursão indevida no mérito dos recursos excepcionais, mas etapa própria de seu processamento, destinada a assegurar a observância das teses qualificadas pelos Tribunais de origem. 6. No Tema 1.174, o STJ firmou a tese de que os valores relativos ao IRRF e à contribuição previdenciária dos empregados, descontados na folha de pagamento, constituem técnica de arrecadação ou garantia de recebimento do credor e não modificam o conceito de salário ou salário de contribuição, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e das contribuições destinadas a terceiros. 7. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação vinculante firmada no Tema 1.174 do STJ, mostra-se correta a negativa de seguimento ao recurso especial. O trânsito em julgado dos paradigmas representativos da controvérsia, ademais, já ocorreu. 8. A controvérsia dos autos não se enquadra no Tema 1.415 do STF, cujo objeto se restringe à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de vale-transporte e auxílio-alimentação pagas pelo empregador a partir de desconto sofrido pelo empregado. 9. Quanto ao recurso extraordinário, o STF, no Tema 1.221, reconheceu a natureza infraconstitucional e a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à exclusão dos valores de IRRF e da contribuição previdenciária dos empregados e trabalhadores avulsos, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros, justificando-se, igualmente, a negativa de seguimento. 10. A jurisprudência do STJ e do STF admite a aplicação imediata dos precedentes qualificados, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão paradigma (cite-se, por exemplo: AgInt no REsp nº 1.866.971, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 07/04/2025 e Rcl nº 66.802 AgR-segundo, Rel. Min. Flávio Dino,

Primeira Turma, j. 04/02/2025). 11. Inexistindo qualquer ilegalidade na decisão agravada, que se encontra em perfeita consonância com a legislação processual e com a compreensão do STJ e do STF, não há razão para sua reforma. IV. Dispositivo 12. Agravo interno não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.174; STJ, AgInt no REsp nº 1.866.971, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 07/04/2025; STF, Tema 1.221; STF, Tema 1.415; STF, RE nº 1.215.332 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 07/12/2020; STF, Rcl nº 66.802 AgR-segundo, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 04/02/2025. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0810768-67.2021.4.05.8300 AGRAVANTE: SMART TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA. ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto por Smart Telecomunicações e Serviços LTDA., em face de decisão da Vice-Presidência, que negou seguimento aos seus recursos especial e extraordinário, em razão da conformidade do acórdão recorrido com a orientação firmada pelo STJ no Tema 1.174 e pela inexistência de repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1.221. Em suas razões recursais (id. 1625149), a agravante sustentou, em suma, que, ao negar seguimento aos recursos excepcionais da empresa, a Vice-Presidência deste TRF5 teria julgado o mérito dos recursos, extrapolando os estreitos limites da análise dos requisitos de admissibilidade. A parte adversa não apresentou contrarrazões recursais. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0810768-67.2021.4.05.8300 AGRAVANTE: SMART TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA. ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Cinge-se a discussão em verificar se a decisão agravada teria ultrapassado os limites do juízo de admissibilidade ao negar seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por Smart Telecomunicações e Serviços LTDA., em razão da conformidade do acórdão recorrido com a orientação firmada pelo STJ no Tema 1.174 e pela inexistência de repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema 1.221. Não merece acolhida a alegação de que a decisão agravada teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade, ao reconhecer a conformidade entre o acórdão recorrido e as teses vinculante firmadas pelo STJ e pelo STF. Sobre o tema, há de se lembrar que, com a adoção, no Brasil, da sistemática dos precedentes vinculantes, repetitivos e de repercussão geral, o exame de admissibilidade de recursos especial e extraordinário terminou se desdobrando em dois momentos: um primeiro, relacionado à verificação da conformidade do acórdão recorrido às teses definidas para os Temas afetados a esses ritos; e, ultrapassada essa fase (por inexistência de afetação da matéria), um segundo instante, de verificação das condições de admissibilidade stricto sensu. Não há, portanto, como se inverter essa lógica. Tratando os recursos de matéria que foi afetada e já julgada sob o rito dos recursos repetitivos, bem como de matéria cuja inexistência de repercussão geral foi reconhecida pela Suprema Corte, compete a esta Vice-Presidência, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, cotejar a decisão proferida pela turma Julgadora com as orientações vinculantes fixadas pelos Tribunais Superiores - realizando, assim, juízo de conformidade. Esse exame, realce-se, não importa incursão indevida no mérito dos recursos excepcionais. Ao revés, constitui etapa própria do processamento dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, destinada a assegurar a observância, pelas Cortes de origem, das teses firmadas sob a sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral. No caso concreto, o mérito da discussão já estava consolidado como jurisprudência vinculante do STJ, que, no julgamento dos REsp 2005029/SC, REsp 2005087/PR, REsp 2005289/SC, REsp 2005567/RS, REsp 2023016/RS, REsp 2027413/PR e REsp 2027411/PR, fixou a tese do Tema 1.174 ("As parcelas relativas ao vale-transporte, vale-refeição/alimentação, plano de assistência à saúde [auxílio-saúde, odontológico e farmácia], ao Imposto de Renda retido na fonte [IRRF] dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento do trabalhador, constituem simples técnica de arrecadação ou de garantia para recebimento do credor, e não modificam o conceito de salário ou de salário contribuição, e, portanto, não modificam a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT e da contribuição de terceiros" - grifo acrescido). Por isso, ao constatar que o acórdão recorrido estava em perfeita sintonia com o aludido enunciado obrigatório, a Vice-Presidência negou seguimento ao recurso especial interposto. A propósito, em consulta ao sítio institucional do STJ, constata-se que já houve o trânsito em julgado de todos os paradigmas acima listados. No mais, acrescente-se, por dever de lealdade, que o caso dos autos não se enquadra no Tema 1.415 do Supremo Tribunal Federal (ARE 1370843), restrito que é às parcelas do vale-transporte e do auxílio-alimentação descontadas do salário do empregado ("Incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, sobre as parcelas de vale-transporte e do auxílio alimentação pagas pelo empregador a partir de desconto sofrido pelo empregado"). Quanto ao recurso extraordinário, também se justifica a negativa de seguimento, haja vista que o STF, ao julgar o ARE 1376970, fixou a tese do Tema 1.221 ("É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à possibilidade de excluir os valores relativos ao imposto de renda da pessoa física e à contribuição previdenciária dos empregados e trabalhadores avulsos, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao seguro acidente do trabalho e risco ambiental do trabalho (SAT/RAT) e a terceiros"), assentando, expressamente, a ausência de repercussão geral da discussão travada nos autos. É de se concluir, então, que, ao alegar eventual inobservância dos limites do juízo de admissibilidade, a agravante busca, em verdade, um modo de contornar, de se desvencilhar do exame de conformidade. Almeja, com efeito, sejam encaminhados ao STJ e ao STF recursos excepcionais que tratam sobre matéria já solucionada, por meio de precedentes vinculantes diretamente aplicáveis à hipótese. Tal pretensão, não é demais realçar, vai de encontro à sistemática de precedentes qualificados adotada pelo Código de Processo Civil. Nessa direção, o STJ

"[...] entende possível a aplicação imediata dos precedentes firmados em julgamentos submetidos à sistemática do recurso repetitivo ou da repercussão geral, independentemente da publicação do acórdão paradigma ou do julgamento de eventuais embargos de declaração opostos" (AgInt no REsp nº 1.866.971, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 07/04/2025). O STF possui o mesmo entendimento: "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão" (RE nº 1.215.332 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 07/12/2020); "O não conhecimento de um pedido de aplicação imediata de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, além de esvaziar a autoridade de seus pronunciamentos, viola as expectativas legítimas dos jurisdicionados e o princípio da segurança jurídica [...]" (Rcl nº 66.802 AgR-segundo, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 04/02/2025). Assim, inexistindo qualquer ilegalidade na decisão agravada, que se encontra em perfeita consonância com a legislação processual e com a compreensão do STJ e do STF, não há razão para sua reforma. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno, mantendo-se incólume a decisão que negou seguimento aos recursos nobres. É como voto. GabVP.8 ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0810768-67.2021.4.05.8300 AGRAVANTE: SMART TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA. ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
TERMO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte autora, através de seu advogado, acerca da designação de audiência de conciliação virtual a ser realizada na sala de Sala de Audiências do JEF da 14ª Vara Federal (14ª Vara Federal - Sala de Vídeo 2), por meio do aplicativo Teams, através do seguinte link de acesso: Reunião do Microsoft Teams Ingressar no seu computador ou aplicativo móvel Clique para ingressar na reunião ID da Reunião: 210 824 135 056 Senha: F3PqG4 Baixar o Teams || Participe na web Ingressar em um dispositivo de videoconferência 612220374@t.plcm.vc ID de Vídeo Conferência: 111 946 269 2 Instruções VTC Alternativas Saiba mais || Opções de reunião Ficam cientes a parte autora e seu advogado de que: I · Todas as partes participarão de forma remota a audiência na sala virtual da 14ª Vara Federal da Paraíba; II · no momento da realização do ato, todas as partes deverão portar documento de identificação com foto; III · atrasos no início do ato de audiência de instrução virtual quanto ao horário designado poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, o advogado, e a parte autora estarem disponíveis a partir do horário designado para participação no ato; IV · As partes e seus procuradores devem acessar a sala apenas no horário estipulado para o início da audiência. Caso o acesso seja feito antes do início do ato, a parte será movida para a sala de espera virtual (Lobby) e aparecerá a seguinte mensagem: "Olá, alguém na reunião deixará que você ingresse em breve"; V · Não haverá gravação da ·instrução· acerca dos contornos fáticos da demanda. É da responsabilidade exclusiva do advogado da parte autora encaminhar o referido link de acesso da reunião ao seu constituinte e as testemunhas a serem ouvidas no ato, bem como todas as instruções necessárias para a participação na audiência por meio do aplicativo Teams. A Secretaria da 14ª Vara da SJPB está à disposição para esclarecer qualquer dúvida dos advogados e procuradores sobre os requisitos necessários para participar da audiência por meio do aplicativo Teams. É facultada às partes a possibilidade de participarem do ato da sede da 14ª Vara Federal, que fica localizada na Rua Bossuet Wanderley, 649, Bairro Brasília - Patos/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0008323-30.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIZABETE FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANOEL CARLOS DE ALMEIDA - PE49419 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0802474-48.2024.4.05.8000 AGRAVANTE: JRCA LOCACOES LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. TEMA 684 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pela empresa impetrante, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento aos seus recursos especial e extraordinário, com base nas orientações assentadas pelo STF, sob o rito da repercussão geral, no julgamento do RE nº 659.412 (Tema 684). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se é hipótese de negativa de seguimento aos recursos especial e extraordinário com base no Tema 684 de Repercussão Geral. III.

Razões de decidir 3. Consoante se infere dos autos, a empresa impetrou mandado de segurança, objetivando que sejam declaradas "a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores oriundos das locações de bens móveis na base de cálculo do PIS e da COFINS, tomando como parâmetros o faturamento e/ou a receita bruta das Impetrantes". 4. Na petição inicial, a impetrante consignou que "recebe mensalmente valores advindos de contratos de locação de veículos, [...] que, por usa vez, não poderiam ser equiparados à receita bruta auferida diante da absoluta ausência de previsão legal expressa nesse sentido, de modo que tais valores não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". 5. A Primeira Turma negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença denegatória da segurança, com base na jurisprudência do STF e deste TRF5, de modo que a empresa interpôs recursos especial e extraordinário, insistindo na tese da ilegalidade/inconstitucionalidade da incidência de contribuição ao PIS e de COFINS sobre as receitas provenientes do aluguel de veículos próprios. 6. Ocorre que a pretensão deduzida nos recursos nobres contraria diretamente a tese vinculante assentada pelo STF, no julgamento do Tema 684 de Repercussão Geral, de seguinte teor: "É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal". 7. Por conseguinte, não há como se dar seguimento aos recursos excepcionais que veiculam pretensão em confronto com o precedente obrigatório do STF. 8. Observa-se que, nas suas razões de agravo interno, a impetrante se limitou a rediscutir os conceitos de receita bruta e de faturamento, de modo a afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores oriundos dos seus contratos de locação de bens móveis. 9. As considerações tecidas pela agravante visando à não aplicação do Tema 684 da repercussão geral correspondem a mero inconformismo com a linha interpretativa sufragada pelo STF. Malgrado o seu esforço argumentativo, a recorrente não conseguiu apresentar qualquer distinguishing apto a ensejar a não incidência do precedente vinculante ou causa hábil a conduzir à sua superação. IV. Dispositivo 10. Agravo interno desprovido. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 659.412 (Tema 684). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0802474-48.2024.4.05.8000 AGRAVANTE: JRCA LOCACOES LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto pela empresa impetrante, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento aos seus recursos especial e extraordinário, com base nas orientações assentadas pelo STF, sob o rito da repercussão geral, no julgamento do RE nº 659.412 (Tema 684). Em suas razões recursais, a agravante alegou, em suma, a existência de distinção entre a presente lide e a discussão constante do Tema 684/STF, sob o argumento de que "como bem destacou o Min. Marco Aurélio, no julgamento do Leading Case RE 659412, a locação de bens móveis não pode ser considerada, para fins tributários, prestação de serviços, logo, não há que se falar em tributação, sob pena de amesquinhar o disposto no art. 110 do CTN". A parte adversa não apresentou contrarrazões recursais. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0802474-48.2024.4.05.8000 AGRAVANTE: JRCA LOCACOES LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Cuida-se, aqui, de verificar se é hipótese de negativa de seguimento aos recursos especial e extraordinário com base no Tema 684 de Repercussão Geral. Para essa verificação, quadra transcrever a ementa do acórdão objeto dos recursos nobres, da lavra da Primeira Turma (grifei): CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. RECEITA PROVENIENTE DO ALUGUEL DE BEM IMÓVEL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo particular, a desafiar sentença proferida em sede de mandado de segurança, que denegou a segurança requerida, por considerar ausente o suposto direito líquido e certo do impetrante, consistente na declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores oriundos das locações de bens móveis na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. 2. Como consta dos autos, o presente writ movido pela Jrca Locações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Maceió, por meio do qual o impetrante postula provimento jurisdicional consistente na declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores oriundos das locações de bens móveis na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. 3.Em sentença, o juízo a quo denegou a segurança, adotando a tese firmada pela Suprema Corte, ao apreciar o Tema 684, firmada da seguinte forma:É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal. 4.Apesar do julgado, o apelante afirma que a questão em comento trata-se de matéria diversa da firmada na Tese supra, sob o argumento de que "recebe mensalmente valores advindos de contratos de locação de veículos, que, por sua vez, não poderiam ser equiparados à referida receita bruta auferida diante da absoluta ausência de previsão legal expressa nesse sentido, de modo que tais valores não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". 5.Ora, é cristalina a incidência da Tese 684 do STF ao presente feito, uma vez que ela já considera os imóveis como mercadoria para fins da incidência tributária em comento, não havendo dúvidas quanto à incidência da PIS e da COFINS sobre a locação de bens móveis e imóveis. Nesse sentido, colaciono precedentes deste

TRF5:.(PROCESSO: 08193139220224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 06/08/2024);.(PROCESSO: 08019854620224058302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO JOSE PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 22/02/2024). 6.Apelação improvida. Registre-se que os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados. Pois bem. Consoante se infere dos autos, a empresa impetrou mandado de segurança, objetivando que sejam declaradas "a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão dos valores oriundos das locações de bens móveis na base de cálculo do PIS e da COFINS, tomando como parâmetros o faturamento e/ou a receita bruta das Impetrantes". Na petição inicial, a impetrante consignou que "recebe mensalmente valores advindos de contratos de locação de veículos, [...] que, por usa vez, não poderiam ser equiparados à receita bruta auferida diante da absoluta ausência de previsão legal expressa nesse sentido, de modo que tais valores não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". A Primeira Turma negou provimento à apelação da impetrante, mantendo a sentença denegatória da segurança, com base na jurisprudência do STF e deste TRF5, de modo que a empresa interpôs recursos especial e extraordinário, insistindo na tese da ilegalidade/inconstitucionalidade da incidência de contribuição ao PIS e de COFINS sobre as receitas provenientes do aluguel de veículos próprios. Ocorre que a pretensão deduzida nos recursos nobres contraria diretamente a tese vinculante assentada pelo STF, no julgamento do Tema 684 de Repercussão Geral, de seguinte teor: "É constitucional a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas com a locação de bens móveis ou imóveis, quando constituir atividade empresarial do contribuinte, considerando que o resultado econômico dessa operação coincide com o conceito de faturamento ou receita bruta, tomados como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, pressuposto desde a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal". Por conseguinte, não há como se dar seguimento aos recursos excepcionais que veiculam pretensão em confronto com o precedente obrigatório do STF. Observa-se que, nas suas razões de agravo interno, a impetrante se limitou a rediscutir os conceitos de receita bruta e de faturamento, de modo a afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores oriundos dos seus contratos de locação de bens móveis. As considerações tecidas pela agravante visando à não aplicação do Tema 684 da repercussão geral correspondem a mero inconformismo com a linha interpretativa sufragada pelo STF. Malgrado o seu esforço argumentativo, a recorrente não conseguiu apresentar qualquer distinguishing apto a ensejar a não incidência do precedente vinculante ou causa hábil a conduzir à sua superação. Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno. É como voto. GabVP.8 ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0802474-48.2024.4.05.8000 AGRAVANTE: JRCA LOCACOES LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0821648-16.2024.4.05.8300 AGRAVANTE: RODRIGO MONTEIRO ALVES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PATRICK LOHANN BELOTI LIMA - MG173413 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CARLOS JOSE DE BARROS BARRETO - RJ101459 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 EMENTA Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. INADMISSIBILIDADE. TEMA 485 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pela parte demandante em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação definida pelo STF, no julgamento do RE nº 632.853 (Tema 485). II. Questão em discussão 2. Cinge-se a discussão a verificar se o acórdão objeto do recurso extraordinário da parte demandante está, ou não, em consonância com a tese firmada pelo STF no Tema 485, de seguinte teor: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". III. Razões de decidir 3. Cotejados o conteúdo do acórdão recorrido e a tese vinculante firmada pelo STF, assentada sob a sistemática da repercussão geral, conclui-se que estão alinhados. 4. Consoante se extrai dos autos, a parte ajuizou ação em face da União e da Fundação Cesgranrio, objetivando a anulação de questões da prova objetiva do Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado, regido pelo Edital nº 04/2024, com a consequente atribuição da respectiva pontuação. 5. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. 6. Interposta apelação, a Primeira Turma negou-lhe provimento, ao fundamento de que não haveria, nos autos, prova técnica robusta, de natureza pericial ou doutrinária, apta a afastar a presunção de legalidade do ato administrativo relativo à elaboração das questões impugnadas, razão pela qual deveria prevalecer a autonomia da banca examinadora. 7. Alinhou-se, assim, à compreensão do STF, definida no julgamento do Tema 485 de Repercussão Geral. 8. Essa interpretação vem se mantendo, passada mais de uma década desde aquele julgamento: "No caso dos autos, a anulação de questão de processo seletivo fora da hipótese excepcional de verificação de compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o respectivo edital divergiu da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 1.539.596 AgR, Rel. Min. Edson Fachin,

Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 03/06/2025); "O Tribunal de origem, contrariando a jurisprudência desta Corte, entrou no mérito do ato administrativo e efetivamente substituiu a banca examinadora na correção de questões de concurso público, em evidente violação ao princípio da separação dos Poderes" (RE nº 1.527.287 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 24/02/2025). 9. Ademais, a análise da alegação da parte agravante quanto à existência de ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário na formulação das questões impugnadas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório considerado pelo acórdão recorrido, providência inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). 10. Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a compreensão do STF firmada em precedente vinculante, é de rigor a manutenção da negativa de seguimento ao recurso extraordinário. IV. Dispositivo 11. Agravo interno desprovido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0821648-16.2024.4.05.8300 AGRAVANTE: RODRIGO MONTEIRO ALVES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PATRICK LOHANN BELOTI LIMA - MG173413 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CARLOS JOSE DE BARROS BARRETO - RJ101459 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto por Rodrigo Monteiro Alves em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação definida pelo STF, no julgamento do RE nº 632.853 (Tema 485). Em suas razões recursais, a parte agravante alegou, em suma, que: a) a decisão agravada aplicou indevidamente o Tema 485 da repercussão geral, tendo em vista que a controvérsia não envolve a substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário para reexame do conteúdo das questões ou dos critérios de correção, mas o controle jurisdicional da legalidade de atos administrativos supostamente eivados de vícios objetivos; b) as questões impugnadas apresentariam ilegalidades manifestas, consistentes na existência de mais de uma alternativa correta, na cobrança de conteúdo incompatível com o edital, na utilização de premissas técnicas incompatíveis com normas e referências científicas vigentes e na ocorrência de erro material objetivamente verificável; c) o próprio Tema 485 do STF ressalva a possibilidade de atuação do Poder Judiciário nas hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade, admitindo, excepcionalmente, o juízo de compatibilidade entre o conteúdo das questões do concurso e as disposições do edital; d) o acórdão recorrido teria ampliado indevidamente o alcance do referido precedente ao considerar que a análise das questões impugnadas implicaria, necessariamente, substituição da banca examinadora, embora a pretensão esteja fundada no controle de legalidade do ato administrativo; e e) a discricionariedade administrativa não impediria o controle judicial de atos manifestamente ilegais, à luz do art. 37 da Constituição Federal e da Súmula 473 do STF. Ao final, requereu a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno, a fim de viabilizar o regular processamento e a remessa do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. As partes adversas apresentaram contrarrazões recursais, sob os ids. 11302369 e 11311524. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0821648-16.2024.4.05.8300 AGRAVANTE: RODRIGO MONTEIRO ALVES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PATRICK LOHANN BELOTI LIMA - MG173413 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CARLOS JOSE DE BARROS BARRETO - RJ101459 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Cinge-se a discussão a verificar se o acórdão objeto do recurso extraordinário da parte demandante está, ou não, em consonância com a tese firmada pelo STF no Tema 485, de seguinte teor: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Pois bem. Para essa verificação, quadra transcrever a ementa do acórdão recorrido, da lavra da Primeira Turma: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO. IMPUGNAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS RESPOSTAS CORRETAS. INTERPRETAÇÃO DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. INTERVENÇÃO JUDICIAL INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação cível interposta por candidato contra sentença que julgou improcedente ação ordinária visando à anulação de cinco questões objetivas do Concurso Público Nacional Unificado do Governo Federal e à consequente inclusão da pontuação correspondente na nota final. Alega que os itens impugnados apresentariam vícios por admitirem mais de uma alternativa correta, o que teria comprometido sua classificação final, inclusive para efeitos de correção da prova discursiva e concorrência nas vagas destinadas a candidatos negros (cota racial). 2. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), restringe a atuação do Poder Judiciário ao controle de legalidade em concursos públicos, vedando a substituição da banca examinadora na análise do conteúdo das questões ou na valoração das respostas. 3. A alegação de existência de mais de uma alternativa correta nas questões impugnadas envolve juízo de natureza técnica e interpretativa, inserido na esfera discricionária da banca, cujo reexame pelo Judiciário configuraria indevida invasão de mérito administrativo. 4. Quatro das cinco questões versam sobre conteúdos técnicos de áreas não jurídicas como saúde ocupacional, ergonomia e vigilância epidemiológica que exigem conhecimento especializado estranho ao campo do Direito, inviabilizando qualquer juízo de valor autônomo por parte do julgador. 5. Não há nos autos prova técnica robusta e inequívoca pericial ou doutrinária capaz de infirmar a presunção de legalidade dos atos administrativos praticados pela banca examinadora, cuja autonomia pedagógica deve ser respeitada. 6. A atuação jurisdicional em matéria de concursos públicos é excepcional e somente se legitima quando evidenciado erro material manifesto ou violação direta ao edital, hipóteses inocorrentes

na espécie. 7. Permitir ao Judiciário decidir sobre a validade das alternativas indicadas em provas de conteúdo técnico extrapola os limites da função jurisdicional e compromete os princípios da isonomia entre candidatos e da separação dos poderes. 8. Apelação a que se nega provimento. Cotejados o conteúdo do acórdão recorrido e a tese vinculante firmada pelo STF, assentada sob a sistemática da repercussão geral, conclui-se que estão alinhados. Consoante se extrai dos autos, a parte ajuizou ação em face da União e da Fundação Cesgranrio, objetivando a anulação de questões da prova objetiva do Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado, regido pelo Edital nº 04/2024, com a consequente atribuição da respectiva pontuação. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (id. 2934942). Interposta apelação, a Primeira Turma negou-lhe provimento, ao fundamento de que não haveria, nos autos, prova técnica robusta, de natureza pericial ou doutrinária, apta a afastar a presunção de legalidade do ato administrativo relativo à elaboração das questões impugnadas, razão pela qual deveria prevalecer a autonomia da banca examinadora (id. 2745726). Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do acórdão: [...] A jurisprudência já consolidou o entendimento de que a atuação do Judiciário é excepcional nesse tipo de matéria, sendo cabível apenas diante de vício evidente, como erro material manifesto ou afronta direta às regras do edital o que não se verifica no presente caso. Permitir ao julgador emitir juízo valorativo sobre conteúdos que exigem qualificação em áreas alheias à ciência jurídica seria extrapolar os limites da função jurisdicional e comprometer a lógica do concurso público, que pressupõe autonomia da banca examinadora e respeito à metodologia própria de avaliação. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632.853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), fixou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar critérios de correção e avaliação de provas de concursos públicos, salvo em caso de flagrante ilegalidade". Embora o apelante tenha sustentado a existência de múltiplas alternativas corretas, não há nos autos prova técnica robusta, pericial ou doutrinária inconteste capaz de infirmar a presunção de legalidade do ato administrativo praticado pela banca examinadora, cuja autonomia técnico-pedagógica deve ser respeitada. [...]. Nada demais lembrar que o ato administrativo tem fé pública e goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Somente em situações excepcionais, desde que haja prova robusta, é que se poderia autorizar o afastamento da justificativa do interesse público a sua desconstituição (PROCESSO: 08094235520194058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 14/09/2021). [...]. Alinhou-se, assim, à compreensão do STF, definida no julgamento do Tema 485 de Repercussão Geral. Essa interpretação vem se mantendo, passada mais de uma década desde aquele julgamento: "No caso dos autos, a anulação de questão de processo seletivo fora da hipótese excepcional de verificação de compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o respectivo edital divergiu da orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal" (RE nº 1.539.596 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 03/06/2025); "O Tribunal de origem, contrariando a jurisprudência desta Corte, entrou no mérito do ato administrativo e efetivamente substituiu a banca examinadora na correção de questões de concurso público, em evidente violação ao princípio da separação dos Poderes" (RE nº 1.527.287 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Rel. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 24/02/2025). Ademais, a análise da alegação da parte agravante quanto à existência de ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário na formulação das questões impugnadas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório considerado pelo acórdão recorrido, providência inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). Portanto, estando o acórdão recorrido em consonância com a compreensão do STF firmada em precedente vinculante, é de rigor a manutenção da negativa de seguimento ao recurso extraordinário. Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno. É como voto. GabVP.4 ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0821648-16.2024.4.05.8300 AGRAVANTE: RODRIGO MONTEIRO ALVES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PATRICK LOHANN BELOTI LIMA - MG173413 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CARLOS JOSE DE BARROS BARRETO - RJ101459 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0058806-07.2025.4.05.8300 APELANTE: PETROLEO GAS E LUBRIFICANTES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA EMENTA: TRIBUTÁRIO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDA DE CIGARROS/CIGARRILHAS. VAREJO. TEMA 228 DO STF. PIS E COFINS. BASES DE CÁLCULO EFETIVAS INFERIORES ÀS PRESUMIDAS. INAPLICABILIDADE. PREÇO FIXADO POR TABELA. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por PETROLEO GAS E LUBRIFICANTES LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que, no caso concreto, não há uma aproximação direta com a tese firmada (Tema 228 do STF) tendo em vista que aqui se levantam questões específicas e não enfrentadas pela Suprema Corte naquela ocasião. Sem condenação em honorários. 2. Em sede de recurso, a apelante defende a aplicação do Tema 228 do STF ao contexto do comércio varejista de cigarros; o direito subjetivo à restituição do excesso, nos termos do art. 150, §7º, da Constituição Federal. Ademais, alega a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, em caso de impossibilidade da

restituição, que configuraria enriquecimento sem causa do Ente público em questão, motivos pelos quais requer o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença para declarar o direito líquido e certo à restituição do PIS/COFINS, em espécie ou via compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. 3. Nas contrarrazões, a União alega preliminarmente a ilegitimidade ativa do impetrante para pleitear a restituição dos tributos supracitados, pois é substituído tributário, e não substituto. No mérito, suscita a inaplicabilidade do Tema 228 ao caso concreto, que trata do regime aplicável aos combustíveis, e não aos cigarros, cuja sistemática de tributação é específica e distinta daquela aplicada aos combustíveis. Prequestionamento da matéria. 4. A questão devolvida a esta Corte versa sobre o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos a maior na sistemática da substituição tributária de PIS e COFINS sobre a comercialização de cigarros e cigarrilhas, quando o valor da operação de saída for inferior à base de cálculo presumida utilizada pelo industrial ou importador para o cálculo dos referidos tributos. 5. Quanto à matéria, o STF, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 596.832 (Tema 228), fixou a seguinte tese: "É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida". 6. Contudo, a tributação incidente sobre o comércio de cigarros não se pauta em base de cálculo presumida, mas em valor legalmente fixado, o que afasta a possibilidade de restituição com fundamento no Tema 228, mesmo em caso de venda por preço inferior ao estipulado. 7. O regime de substituição tributária aplicável à comercialização de cigarros está disciplinado por um conjunto normativo específico, que inclui os artigos 53 da Lei nº 9.532/1997, 3º da LC nº 70/91, 5º da Lei nº 9.715/98, 29 da Lei nº 10.865/2004 e 62 da Lei nº 11.196/2005, além dos artigos 219 e 220 do Decreto nº 7.212/2010. Os preços de venda desses produtos já são determinados previamente, ou seja, fixados por tabela, não havendo espaço para variações na base de cálculo efetiva, o que afasta a possibilidade de que a base de cálculo efetiva seja inferior a presumida. 8. "A legislação infraconstitucional aplicável ao setor confere à tributação dos produtos derivados do fumo nítido caráter extrafiscal. Nesse contexto, a elevação legal da base de cálculo não tem como finalidade principal a arrecadação, mas sim o desestimulo ao consumo, visando à proteção da saúde pública e à redução dos custos sociais e econômicos associados ao uso do tabaco. Dessa forma, aplicar a tese do Tema 228 do STF ao comércio de cigarro esvaziaria por completo a finalidade extrafiscal do regime tributário adotado para o setor, inviabilizando a utilização da tributação como instrumento de intervenção estatal orientado à implementação de políticas públicas de saúde." (STJ. REsp 2.135.871/SC. Segunda Turma. Rel. Min. Afrânio Vilela. Julgado em 16/10/2025. Publicado em 22/10/2025). 9. Apelação improvida. 16.1 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0058806-07.2025.4.05.8300 APELANTE: PETROLEO GAS E LUBRIFICANTES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por PETROLEO GAS E LUBRIFICANTES LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que denegou a segurança pleiteada, sob o fundamento de que, no caso concreto, não há uma aproximação direta com a tese firmada (Tema 228 do STF) tendo em vista que aqui se levantam questões específicas e não enfrentadas pela Suprema Corte naquela ocasião. Sem condenação em honorários. Em sede de recurso, a apelante defende a aplicação do Tema 228 do STF ao contexto do comércio varejista de cigarros; o direito subjetivo à restituição do excesso, nos termos do art. 150, §7º, da Constituição Federal. Ademais, alega a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação à utilização do tributo com efeito de confisco, em caso de impossibilidade da restituição, que configuraria enriquecimento sem causa do Ente público em questão, motivos pelos quais requer o provimento do recurso e a consequente reforma da sentença para declarar o direito líquido e certo à restituição do PIS/COFINS, em espécie ou via compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. Nas contrarrazões, a União alega preliminarmente a ilegitimidade ativa do impetrante para pleitear a restituição dos tributos supracitados, pois é substituído tributário, e não substituto. No mérito, suscita a inaplicabilidade do Tema 228 ao caso concreto, que trata do regime aplicável aos combustíveis, e não aos cigarros, cuja sistemática de tributação é específica e distinta daquela aplicada aos combustíveis. Prequestionamento da matéria. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0058806-07.2025.4.05.8300 APELANTE: PETROLEO GAS E LUBRIFICANTES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A questão devolvida a esta Corte versa sobre o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos a maior na sistemática da substituição tributária de PIS e COFINS sobre a comercialização de cigarros e cigarrilhas, quando o valor da operação de saída for inferior à base de cálculo presumida utilizada pelo industrial ou importador para o cálculo dos referidos tributos. Quanto à matéria, o STF, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário 596.832 (Tema 228), fixou a seguinte tese: "É devida a restituição da diferença das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS recolhidas a mais, no regime de substituição tributária, se a base de cálculo efetiva das operações for inferior à presumida". Contudo, a tributação incidente sobre o comércio de cigarros não se pauta em base de cálculo presumida, mas em valor legalmente fixado, o que afasta a possibilidade de restituição com fundamento no Tema 228, mesmo em caso de venda por preço inferior ao estipulado. O regime de substituição tributária aplicável à comercialização de cigarros está disciplinado por um conjunto normativo específico, que inclui os artigos 53 da Lei nº 9.532/1997, 3º da LC nº 70/91, 5º da Lei nº 9.715/98, 29 da Lei nº 10.865/2004 e 62 da Lei nº 11.196/2005, além dos artigos 219 e 220 do Decreto nº 7.212/2010. Os preços de venda desses produtos já são determinados previamente, ou seja, fixados por tabela, não havendo espaço para variações na base de cálculo efetiva,

o que afasta a possibilidade de que a base de cálculo efetiva seja inferior a presumida. "A legislação infraconstitucional aplicável ao setor confere à tributação dos produtos derivados do fumo nítido caráter extrafiscal. Nesse contexto, a elevação legal da base de cálculo não tem como finalidade principal a arrecadação, mas sim o desestimulo ao consumo, visando à proteção da saúde pública e à redução dos custos sociais e econômicos associados ao uso do tabaco. Dessa forma, aplicar a tese do Tema 228 do STF ao comércio de cigarro esvaziaria por completo a finalidade extrafiscal do regime tributário adotado para o setor, inviabilizando a utilização da tributação como instrumento de intervenção estatal orientado à implementação de políticas públicas de saúde." (STJ. REsp 2.135.871/SC. Segunda Turma. Rel. Min. Afrânio Vilela. Julgado em 16/10/2025. Publicado em 22/10/2025) Diante do exposto, nego provimento à apelação. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0058806-07.2025.4.05.8300 APELANTE: PETROLEO GAS E LUBRIFICANTES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife/PE, data da certidão de julgamento. Desembargador Federal Leonardo Carvalho Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0033572-77.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARILDO TAVARES CORINGA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052001-31.2026.4.05.8000 AUTOR: NICKEZIA AMERICO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA MARIA SANTOS RIBEIRO DIAS - AL20328 REU: MARANATA II SPE LTDA, GERALDO ALVES FEITOSA NETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa apresentada (arts. 350, 351, 343, §1º, e 437, CPC). No mesmo prazo, digam as partes se há provas a produzir, especificando-as e justificando o seu requerimento 2. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, apresentem de logo as partes o respectivo rol de testemunhas, com seus endereços e demais informações previstas no art. 450 do CPC. Maceió, data da assinatura eletrônica. KEYLA VIEIRA DE ALBUQUERQUE DANTAS

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0804193-14.2019.4.05.8300 AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO COSTA CORREA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO - PE36307 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI E NO EDITAL. TEMA 1.372 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 485. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no Tema 1.372 de Repercussão Geral, em demanda na qual o acórdão recorrido manteve a anulação do ato administrativo que considerou candidato inapto em avaliação médica de concurso público, assegurando-lhe a continuidade no certame. 2. A insurgência do agravante está fundada, essencialmente, na alegação de que a controvérsia não diz respeito ao preenchimento de requisito previsto em lei ou edital, mas à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a avaliação realizada pela junta médica oficial por conclusão decorrente de perícia judicial. A partir dessa premissa, pretende que a hipótese seja submetida ao Tema 485 de Repercussão Geral, firmado no RE nº 632.853, segundo o qual "[n]ão compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". 3. Na mesma decisão, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial daquela entidade, de modo que ela interpôs o agravo do art. 1.042 do CPC/2015. II. Questões em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia relativa à aptidão médica do candidato e ao atendimento dos requisitos estabelecidos em lei e no edital se enquadra no Tema 1.372/STF; e (ii) saber se a utilização de perícia judicial para afastar a conclusão da junta médica determina, no caso concreto, a incidência do Tema 485/STF. III. Razões de decidir 5. No julgamento do Tema 1.372 de Repercussão Geral, o STF assentou que "[é] infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre o atendimento de requisitos exigidos em lei ou em edital para posse em cargo público". 6. A pretensão de restabelecimento da inaptidão do candidato exige verificar se sua condição clínica se enquadra nas hipóteses incapacitantes estabelecidas na legislação e no edital e se estão preenchidos os requisitos de aptidão física para o exercício do cargo, o que evidencia a aderência da controvérsia ao Tema 1.372/STF. 7. O

Tema 485/STF, firmado em controvérsia relacionada à revisão judicial dos critérios empregados pela banca examinadora na avaliação de questões e respostas de concurso público, não afasta a incidência do Tema 1.372/STF no caso concreto. A circunstância de ter sido produzida perícia judicial divergente da avaliação administrativa não altera a natureza da questão necessária à solução do recurso extraordinário, que pressupõe o exame da situação clínica do candidato e de sua correspondência com os requisitos legais e editalícios. 8. Os precedentes não são incompatíveis. O Tema 485/STF estabelece limites à substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, preservado o controle de legalidade e constitucionalidade, enquanto o Tema 1.372/STF qualifica como infraconstitucional e fático-probatória a controvérsia sobre o atendimento dos requisitos previstos em lei ou edital para ingresso em cargo público. 9. O acórdão recorrido adotou, ainda, fundamento relacionado à ausência de motivação do ato de inaptidão, reputando violados os princípios da publicidade e da transparência, questão que não foi objeto de impugnação autônoma no recurso extraordinário. IV. Dispositivo 10. Agravo interno desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 37 e 39, § 3º; Lei nº 8.112/1990, arts. 5º, VI, 11, 12 e 14. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 1.531.908 (Tema 1.372); RE nº 632.853 (Tema 485). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0804193-14.2019.4.05.8300 AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO COSTA CORREA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO - PE36307 RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto pela Cebraspe, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação assentada pelo STF, no julgamento do ARE nº 1.531.908 (Tema 1.372). Na mesma decisão, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial daquela entidade, de modo que ela interpôs o agravo do art. 1.042 do CPC/2015. Em suas razões de agravo interno, a recorrente sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.372/STF, ao argumento de que a controvérsia não demandaria exame de matéria fática nem diria respeito ao atendimento dos requisitos exigidos em lei ou edital para posse em cargo público. Afirma que o acórdão recorrido teria ultrapassado o controle de legalidade, substituindo os critérios estabelecidos pela Administração e a conclusão da junta médica oficial pela conclusão obtida em perícia judicial, em violação aos princípios da separação dos Poderes e da isonomia. Aduz que a hipótese seria regida, diversamente, pelo Tema 485 de Repercussão Geral, firmado no RE nº 632.853, segundo o qual os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Argumenta que esse entendimento não estaria restrito à correção de provas objetivas, alcançando os critérios utilizados nas demais fases dos concursos públicos, inclusive a avaliação médica. Sustenta, nesse sentido, que a utilização da perícia judicial para afastar a conclusão da junta médica configuraria indevida substituição da banca examinadora e incursão no mérito administrativo. Argumenta, ainda, que a avaliação médica observou as regras legais e editalícias, foi realizada por junta médica sob supervisão da Polícia Federal e se baseou nas condições incapacitantes previamente estabelecidas no edital em função das atribuições do cargo policial. Invoca os arts. 2º, 37 e 39, § 3º, da Constituição, bem como dispositivos da legislação infraconstitucional relativos aos requisitos para investidura em cargo público, sustentando, ao final, que deve prevalecer a conclusão da junta médica oficial acerca da inaptidão do candidato. Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com o afastamento da incidência do Tema 1.372/STF e o regular processamento do recurso extraordinário, para posterior remessa ao STF. Foram apresentadas contrarrazões recursais pela parte adversa (id. 1266159). O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0804193-14.2019.4.05.8300 AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO COSTA CORREA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO - PE36307 VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Inicialmente, diante da certidão de id. 3241587, reputo aperfeiçoada a migração de sistema processual eletrônico com a anexação da cópia do documento pendente, sob o id. 3241588, restando retomado o andamento processual. Adiante. Para fins de exame do agravo interno, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido (grifei): ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO. EXAME DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA À ÉPOCA. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL. CONTINUIDADE NO CERTAME.CABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. 1.Apelação interposta pela UNIÃO, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da SJPE que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da decisão que julgou o autor inapto na avaliação médica do concurso público lançado por meio do edital nº 01/2018 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, cargo de Perito Criminal Federal, área 03 (Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação ou em Informática, bem como determinar sua continuidade no certame como APTO (resultado final da avaliação médica) e, ao final, caso aprovado nas etapas subsequentes, sua eventual nomeação e posse. 2.O autor, ora apelado, alegou o seguinte: a) é candidato ao cargo de Perito Criminal Federal, área 03 (Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação ou em Informática), conforme concurso público lançado por meio do edital nº 01/2018 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018 (doc. anexo), sob condução do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE; b) este certame, que visa ao provimento de 15 vagas para a ampla concorrência no citado cargo público, está dividido em duas etapas (item 1.3 do edital nº 55/2014): I) primeira etapa, destinada à admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional, abrangendo as seguintes fases: a) exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por meio de aplicação de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório; b) exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por meio de aplicação de prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; c) exame de aptidão física, de caráter

unicamente eliminatório; d) exame médico, de caráter unicamente eliminatório; e) avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório e, por fim, f) avaliação de títulos, de caráter classificatório; II) segunda etapa, consistindo na realização de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório, de responsabilidade da Academia Nacional de Polícia, a ser realizado no Distrito Federal, podendo ser desenvolvidas atividades, a critério da Administração, em qualquer Unidade da Federação; c) o autor foi aprovado em todas as fases que antecederam o exame médico (documentos anexos). Neste último, no entanto, foi surpreendido com sua reprovação. Não sendo a reprovação neste exame médico, o candidato teria sido convocado participar da avaliação psicológica, prevista para o dia 17 de março de 2019; d) o item 6.1 do referido edital apontou que as respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação médica estariam à disposição dos candidatos a partir da data provável de 15 de março de 2019, isto é, 2 dias antes da avaliação psicológica; e) até a presente data, o autor desconhece efetivamente os motivos que ensejaram sua reprovação no exame médico. A despeito disto, é necessário expor que a junta médica, por ocasião da divulgação do resultado provisório na avaliação médica, apenas instou o autor/candidato a apresentar laudos e exames complementares. O candidato foi considerado inapto pela junta médica, sendo o parecer médico omisso/inconclusivo; f) é de suma importância esclarecer que o autor é ocupante do cargo de policial rodoviário federal, e exerce regularmente inúmeras atribuições de natureza estritamente operacional, já que se encontra lotado na Divisão de Operações Aéreas, onde atua como Operador de Equipamentos Especiais em helicópteros, participa de missões policiais de controle de distúrbios (força de choque nacional da PRF), e é formado em vários cursos de natureza tática. 3.A UNIÃO, ora apelante, aduziu que o Edital é lei do concurso, ressaltando a legalidade dos atos praticados, pontuando equívoco do senso comum sobre os cargos policiais da polícia federal informando que as missões, se houver necessidade, podem ser desempenhadas por policiais de qualquer cargo. Ressaltou, ainda, o princípio da isonomia e a impossibilidade de posse antes do trânsito em julgado. 4.Cinge-se a demanda em requerimento de nulidade da decisão que julgou o autor inapto na avaliação médica do concurso público lançado por meio do edital nº 01/2018 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, cargo de Perito Criminal Federal, área 03 (Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação ou em Informática), determinando-se, por conseguinte, sua continuidade no certame e, ao final, caso aprovado nas etapas subsequentes, sua eventual nomeação. 5.Na hipótese vertente, reputa-se presente o direito vindicado, porquanto, o autor desconhecia a motivação pelo qual foi considerado inapto, no exame médico, pela junta médica, infringindo o princípio da publicidade e a transparência que devem nortear os atos praticados pela Administração Pública, sendo ilegítima a exclusão, à época, do referido candidato do certame. 6.Vale frisar que, conforme Laudo Pericial (id. 4058300.26259424), apesar de possuir sequela de lesão tendão flexor e de nervo digital do 5º QDD. CID: T 92. Doença degenerativa do disco intervertebral. CID: M 51.3, informou o perito que "Durante o exame físico não foi constatado nenhuma limitação de movimentado ativa, nenhuma alteração na marcha ou deformidade na coluna vertebral."; "Não foi encontrada nenhuma limitação funcional durante o exame físico"; "Exame físico demonstra que não existe nenhuma limitação, estando apto a qualquer função.". 7.Ademais, afirmou que o Autor não apresenta quadro clínico incapacitante e que a leve discopatia degenerativa nos níveis L3-L4 e L5-S1 é compatível com a idade do Autor e não acarreta prejuízo laboral, nem será necessariamente potencializada com as ações do cargo pretendido. 8.No mais, considerando o motivo da eliminação do autor no certame e o fato de ser Policial Rodoviário Federal (PRF), assim como suas atividades básicas de vida diária e, notadamente, suas atividades físicas, A partir da avaliação musculoesquelética do membro superior, com destaque para a mão direita (mão não-dominante do autor), a idade, o sexo, a ocupação pretendida e a ocupação já ocupada pelo autor, afirmou o perito que não há limitação significativa da força de preensão, da preensão de precisão ou da preensão em pinça. 9.Nesse contexto, considerando as respostas do perito do Juízo, inexiste motivo plausível para inaptidão do autor pela junta médica. 10.Destarte, a procedência do pedido, na forma determinada na sentença, é medida que se impõe. Ressaltada, inclusive a possibilidade de nomeação e posse antes do trânsito em julgado nos casos em que o candidato tenha logrado êxito em todas as fases do certame, consoante, a jurisprudência do STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1365485 / DF, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, DJU: 31/08/2000. 11.Apelação da UNIÃO improvida. Registre-se que os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram acolhidos, no que toca aos honorários advocatícios, a teor da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO. EXAME DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA À ÉPOCA. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL. CONTINUIDADE NO CERTAME.CABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. EMBARGOS DO PARTICULAR PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO VERIFICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo particular, MARCOS ANTÔNIO COSTA CORREA JUNIOR, em face do acórdão (id. 4050000.45706089) que, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação cível interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da SJPE que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da decisão que julgou o autor inapto na avaliação médica do concurso público lançado por meio do edital nº 01/2018 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, cargo de Perito Criminal Federal, área 03 (Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação ou em Informática, bem como determinar sua continuidade no certame como APTO (resultado final da avaliação médica) e, ao final, caso aprovado nas etapas subsequentes, sua eventual nomeação e posse. 2. Nas razões recursais, alega a parte embargante, MARCOS ANTÔNIO COSTA CORREA JUNIOR, que o acórdão incorreu em omissão quanto ao art. 85, §11º, do CPC/2015. 3. Caso em que, de fato, o acórdão impugnado restou omisso com relação à condenação em honorários advocatícios recursais, motivo pelo corrige-se o vício apontado, para fixar a referida verba no percentual de 1% sobre o valor da condenação. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos. Pois bem. O agravo interno não merece provimento. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário em aplicação ao Tema 1.372 de

Repercussão Geral, decorrente do julgamento do ARE nº 1.531.908, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou que "[é] infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre o atendimento de requisitos exigidos em lei ou em edital para posse em cargo público". A insurgência do agravante está fundada, essencialmente, na alegação de que a controvérsia não diz respeito ao preenchimento de requisito previsto em lei ou edital, mas à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a avaliação realizada pela junta médica oficial por conclusão decorrente de perícia judicial.
A partir dessa premissa, pretende que a hipótese seja submetida ao Tema 485 de Repercussão Geral, firmado no RE nº 632.853, segundo o qual "[n]ão compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". A argumentação, contudo, não afasta a incidência do Tema 1.372/STF. Com efeito, a identificação do precedente de repercussão geral aplicável não decorre simplesmente da forma pela qual a parte recorrente qualifica juridicamente sua insurgência, mas da questão cuja resolução seria efetivamente necessária para modificar o acórdão recorrido. No caso, o acórdão proferido pela Turma julgadora manteve a sentença que anulou a decisão administrativa de inaptidão médica e assegurou ao candidato a continuidade no concurso público. Para tanto, considerou, entre outros elementos, a prova pericial produzida em juízo, segundo a qual não havia limitação funcional que justificasse a inaptidão para o exercício das atribuições do cargo. A conclusão acerca da aptidão do candidato decorreu, portanto, da apreciação das condições de saúde verificadas no caso concreto e de sua correspondência com as causas de inaptidão estabelecidas para o certame. É significativo, a propósito, que o próprio agravante sustente que a junta médica teria constatado condição de saúde incapacitante "expressamente prevista no edital de abertura" e incompatível com as atribuições do cargo, pretendendo, com fundamento nessa circunstância, o restabelecimento da conclusão administrativa de inaptidão. Em outro trecho do seu agravo interno, afirma que a avaliação médica se baseou nas condições incapacitantes previamente estabelecidas no edital e que tais condições foram fixadas à luz das atribuições do cargo policial. Assim, para acolher a pretensão recursal e restabelecer a inaptidão administrativa, seria necessário verificar se a condição clínica apresentada pelo candidato efetivamente se enquadrava nas hipóteses incapacitantes estabelecidas na legislação e no edital e se, diante das circunstâncias constatadas nos autos, ele satisfazia os requisitos de aptidão física exigidos para ingresso no cargo público. É justamente essa espécie de controvérsia que se encontra abrangida pelo Tema 1.372/STF. A tese firmada no ARE nº 1.531.908 não está limitada a determinada espécie de requisito para investidura, mas alcança a controvérsia sobre o atendimento dos requisitos exigidos em lei ou edital para posse em cargo público, cuja resolução possui natureza infraconstitucional e pressupõe exame de matéria fática. Não prospera, de outro lado, a pretendida incidência do Tema 485/STF. No RE nº 632.853, paradigma daquele tema, o Supremo Tribunal Federal examinou controvérsia especificamente relacionada ao controle jurisdicional dos critérios empregados pela banca examinadora na elaboração e correção de questões de concurso público, assentando não competir ao Poder Judiciário substituir a banca para avaliar as respostas dos candidatos e as notas a elas atribuídas, ressalvada a possibilidade de controle de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A hipótese dos autos apresenta configuração diversa. Não se discute propriamente a revisão judicial de um critério técnico de avaliação formulado pela banca examinadora, nos moldes da elaboração de questões, definição de respostas corretas ou atribuição de notas, mas se determinado candidato, consideradas suas condições clínicas concretamente constatadas, preenchia o requisito de aptidão física previsto na disciplina legal e editalícia do concurso. Essa distinção não é afastada pela circunstância de o acórdão recorrido ter utilizado prova pericial judicial divergente da conclusão da junta médica. A utilização da perícia constitui elemento da formação do convencimento das instâncias ordinárias acerca da situação clínica do candidato. Para reconhecer, como pretende o agravante, que a conclusão judicial configurou indevida substituição da banca, seria indispensável examinar a própria condição médica constatada nos autos, os critérios de inaptidão previstos no edital e a correspondência entre uns e outros. Trata-se, portanto, precisamente do percurso cognitivo que o Tema 1.372/STF qualificou como infraconstitucional e dependente do exame de matéria fática. Ademais, o acórdão recorrido não se limitou a fazer prevalecer a perícia judicial sobre a avaliação administrativa. Consoante já identificado, adotou também fundamento relacionado à própria legalidade do ato de exclusão, ao considerar que o candidato não tivera conhecimento da motivação pela qual fora considerado inapto, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Esse aspecto assume especial relevância diante do próprio Tema 485/STF, que não exclui o controle jurisdicional de ilegalidades ou inconstitucionalidades verificadas no procedimento do concurso. O agravo interno não demonstra que esse fundamento autônomo tenha sido especificamente impugnado no recurso extraordinário. A insurgência constitucional foi construída em torno da alegada substituição da junta médica pela perícia judicial e da necessidade de prevalência dos requisitos de aptidão previstos na legislação e no edital.
Não há capítulo autônomo no recurso extraordinário destinado a infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de motivação do ato administrativo de inaptidão. Não há, portanto, incompatibilidade entre os dois precedentes invocados. O Tema 485/STF estabelece limites ao controle jurisdicional sobre critérios próprios da banca examinadora, preservado o controle de legalidade e constitucionalidade. O Tema 1.372/STF, por sua vez, define especificamente a natureza da controvérsia relativa à verificação do atendimento, pelo candidato, de requisitos previstos em lei ou edital para ingresso em cargo público, reconhecendo seu caráter infraconstitucional e fático-probatório. No caso concreto, é esta última questão que precisaria ser solucionada para que se pudesse acolher a pretensão deduzida no recurso extraordinário e restabelecer a inaptidão do candidato. O Tema 1.372/STF apresenta, por conseguinte, aderência mais específica à matéria efetivamente devolvida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, não sendo suficiente a invocação do Tema 485/STF para afastar a conclusão adotada na decisão agravada. A propósito, o próprio agravo interno evidencia a necessidade de exame da disciplina infraconstitucional e

editalícia ao desenvolver extensa argumentação fundada nos arts. 5º, VI, 11, 12 e 14 da Lei nº 8.112/1990, nas normas relativas à carreira policial e nas disposições do edital que disciplinaram a avaliação médica e estabeleceram as condições incapacitantes. Tal circunstância reforça, em vez de afastar, a incidência da orientação firmada no Tema 1.372/STF. Desse modo, as razões do agravo interno não infirmam o fundamento da decisão agravada, devendo ser mantida a negativa de seguimento ao recurso extraordinário. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Gab.VP11* ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0804193-14.2019.4.05.8300 AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO COSTA CORREA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO - PE36307 ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0809336-42.2023.4.05.8300 AGRAVANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1.368 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE CONFORMIDADE. AFRMM. DECRETOS Nº 11.321/2022 E Nº 11.374/2023. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS INTEGRAIS. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pela empresa impetrante, em face da decisão da Vice-Presidência/TRF5, a qual negou seguimento aos seus recursos especial e extraordinário, por aplicação do Tema 1.368 do STF (ARE nº 1.527.985/ES). II. Questões em discussão 2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se, ao realizar o juízo de conformidade entre o acórdão recorrido e precedente vinculante dos Tribunais Superiores, a Vice-Presidência ultrapassa os limites do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais; e (ii) se, no caso concreto, é aplicável o Tema 1.368 de Repercussão Geral, consubstanciado na seguinte tese: "A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal)". III. Razões de decidir 3. Com a adoção da sistemática dos precedentes vinculantes, repetitivos e de repercussão geral, o exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário desdobra-se em dois momentos: inicialmente, realiza-se o juízo de conformidade do acórdão recorrido com as teses definidas em precedentes qualificados; somente ultrapassada essa fase, por inexistência de afetação da matéria, procede-se à verificação dos requisitos de admissibilidade stricto sensu. Tratando-se de matéria afetada e julgada sob o rito da repercussão geral, impõe-se, de logo, o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese vinculante fixada pelo Tribunal Superior. 4. No caso concreto, estando o mérito da controvérsia consolidado em precedente vinculante do STF, que, no julgamento do ARE nº 1.527.985/ES, fixou a tese do Tema 1.368, não há falar em extrapolação dos limites do juízo de admissibilidade pela Vice-Presidência, que, constatando a conformidade do acórdão recorrido com o enunciado obrigatório, negou seguimento aos recursos excepcionais. A pretensão de afastar tal exame implicaria indevido contorno da etapa de juízo de conformidade inerente ao sistema de precedentes vinculantes. 5. No caso concreto, discute-se a possibilidade de aplicação imediata do Decreto nº 11.374/2023, que revogou o Decreto nº 11.321/2022, o qual havia reduzido em 50% as alíquotas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, discutindo-se se o restabelecimento das alíquotas integrais estaria sujeito aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. 6. O acórdão recorrido negou provimento à apelação da impetrante, sob o fundamento de que a aplicação imediata do Decreto nº 11.374/2023, ao cancelar a redução concedida pelo Decreto nº 11.321/2022, não configurou instituição ou aumento de tributo, nem afrontou os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, não havendo, por conseguinte, submissão às anterioridades anual e nonagesimal. 7. O STF, ao apreciar o ARE nº 1.527.985/ES, sob a sistemática da repercussão geral, assentou que o Decreto nº 11.321/2022, publicado em 30/12/2022, reduziu pela metade as alíquotas do AFRMM, com efeitos a partir de 1/1/2023, tendo sido revogado, nessa mesma data, pelo Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas integrais previstas no art. 6º da Lei nº 10.893/2004. A Suprema Corte reafirmou a compreensão de que o Decreto nº 11.374/2023 não instituiu nem majorou tributo, uma vez que as alíquotas originais já eram conhecidas pelos contribuintes e o ato normativo que as reduziu foi revogado no mesmo dia em que entrou em vigor. 8. A empresa agravante não logrou demonstrar, com robustez suficiente para afastar o juízo de conformidade, que seus recursos excepcionais veicularam questões não abrangidas pelo Tema 1.368/STF. Ao contrário, a alegação de que o Decreto nº 11.374/2023 teria promovido majoração indireta do AFRMM, com violação às anterioridades anual e nonagesimal, à legalidade estrita e à segurança jurídica, coincide com a matéria decidida pelo STF no referido precedente vinculante. 9. Estando o acórdão recorrido alinhado à orientação firmada pelo STF no Tema 1.368 da repercussão geral, impõe-se a manutenção da negativa de seguimento aos recursos especial e extraordinário, nos quais são deduzidas alegações contrárias ao entendimento vinculante da Suprema Corte. IV. Dispositivo 10. Agravo interno desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 149 e 150, III, "a", "b" e "c", e IV; CPC, arts. 1.022 e 1.030; CTN, arts. 110 e 144; LINDB, arts. 2º e 6º; Lei nº 10.893/2004, art. 6º; Decreto nº 11.321/2022; Decreto nº 11.374/2023. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 1.527.985/ES (Tema 1.368 da Repercussão Geral); STF, ADC nº 84/DF. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0809336-42.2023.4.05.8300 AGRAVANTE: M CASSAB COMERCIO E

INDUSTRIA LTDA, M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto por M Cassab Comércio e Indústria LTDA., em face da decisão da Vice-Presidência/TRF5, a qual negou seguimento aos seus recursos especial e extraordinário, por aplicação do Tema 1.368 do STF (ARE nº 1.527.985/ES). Em suas razões recursais (id. 1306141), a parte agravante alegou, em suma, que, ao reconhecer a conformidade entre o acórdão recorrido e a tese firmada, pelo STF, no Tema 1.368 da repercussão geral, a decisão agravada teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade, devendo os recursos excepcionais serem encaminhados ao STJ e ao STF, a quem cabe o julgamento dos respectivos méritos recursais. Afirmou, ainda, que a controvérsia dos autos não se confunde com aquela tratada no Tema n.º 1.368/STF, "versando, na hipótese, sobre matéria diversa, consubstanciada na violação aos arts. 149 e 150, III, "b" e "c", da CF, 1.022 do CPC, 110 do CTN, e 2º e 6º da LINDB". Argumentou que seus recursos especial e extraordinário devem ser admitidos, para que seja reconhecida "a inconstitucionalidade da majoração indireta do AFRMM, promovida pelo Decreto nº 11.374/2023, diante da revogação do Decreto nº 11.321/2022, em violação aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, da legalidade estrita e da segurança jurídica". Embora a parte adversa tenha noticiado o envio de contrarrazões (id. 3248345), essas não constam dos autos. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0809336-42.2023.4.05.8300 AGRAVANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Cuida-se de verificar, se (i) a decisão agravada teria ultrapassado os limites do juízo de admissibilidade; (ii) no caso concreto, é, ou não, aplicável o Tema 1.368 de Repercussão Geral, consubstanciado na seguinte tese: "A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal)". Primeiramente, não merece acolhida a alegação de que a decisão agravada teria extrapolado os limites do juízo de admissibilidade, ao reconhecer a conformidade entre o acórdão recorrido e a tese vinculante firmada pelo STF. Sobre o tema, há de se lembrar que, com a adoção, no Brasil, da sistemática dos precedentes vinculantes, repetitivos e de repercussão geral, o exame de admissibilidade de recursos especial e extraordinário terminou se desdobrando em dois momentos: um primeiro, relacionado à verificação da conformidade do acórdão recorrido às teses definidas para os Temas afetados a esses ritos; e, ultrapassada essa fase (por inexistência de afetação da matéria), um segundo instante, de verificação das condições de admissibilidade stricto sensu. Não há, portanto, como se inverter essa lógica. Tratando o recurso de matéria que foi afetada e já julgada sob o rito da repercussão geral, compete a esta Vice-Presidência, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, cotejar a decisão proferida pela turma Julgadora com a orientação vinculante fixada pelo Tribunal Superior - realizando, assim, juízo de conformidade. Esse exame, realço, não importa incursão indevida no mérito dos recursos excepcionais. Ao revés, constitui etapa própria do processamento dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, destinada a assegurar a observância, pelas Cortes de origem, das teses firmadas sob a sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral. No caso concreto, o mérito da discussão já estava consolidado como jurisprudência vinculante do STF, que, no julgamento do ARE nº 1.527.985/ES, fixou a tese do Tema 1.368 ("A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária [exercício e nonagesimal]"). Por isso, ao constatar que o acórdão recorrido estava em perfeita sintonia com o aludido enunciado obrigatório, a Vice-Presidência negou seguimento aos recursos excepcionais. É de se concluir, então, que, ao alegar eventual inobservância dos limites do juízo de admissibilidade, a agravante busca, em verdade, um modo de contornar, de se desvencilhar do exame de conformidade. Almeja, com efeito, sejam encaminhados ao STJ e ao STF recursos excepcionais que tratam sobre matéria já solucionada, por meio de precedente vinculante diretamente aplicável à hipótese. Tal pretensão, não é demais realçar, vai de encontro à sistemática de precedentes qualificados adotada pelo Código de Processo Civil. Superada essa questão, também não prospera a alegação de que a discussão objeto dos recursos especial e extraordinário interpostos seria distinta daquela solucionada, pelo STF, no Tema 1.368 da repercussão geral. Malgrado o esforço hermenêutico levado a efeito pela empresa, depreende-se que o caso é de aplicação do sobredito precedente, não tendo a recorrente logrado demonstrar que foram veiculadas temáticas não tratadas pelo STF, quando do julgamento do aludido precedente vinculante, com robustez suficiente para conduzir à superação do juízo de conformidade nesta esfera. No ponto, quadra transcrever a ementa do acórdão recorrido, de lavra da Terceira Turma desta Corte Regional (id. 1305993): TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM). DECRETO Nº 11.321/22. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. POSTERIOR REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 11.374/2023. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE AUMENTO DE TRIBUTO. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. NÃO APLICAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADC 84/DF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela empresa M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. contra sentença proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que denegou a segurança, por meio da qual se objetivava provimento jurisdicional que assegurasse o direito da impetrante de recolher a contribuição de Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) com as alíquotas reduzidas pelo Decreto nº 11.321/22, até o dia 31.12.2023, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade anual, nonagesimal e não confisco. 2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de concessão de efeitos imediatos ao Decreto nº 11.374/2023, que revogou o desconto no pagamento do AFRMM, anteriormente concedido pelo Decreto nº 11.321/2022, restabelecendo a alíquota original. 3. Da análise da legislação de regência, verifica-se que o Decreto nº 11.321/2022 reduziu em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas do Adicional ao Frete para a Renovação

da Marinha Mercante, de que trata o art. 6º, da Lei nº 10.893/2004, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2023. 4. Posteriormente, o supramencionado ato normativo foi revogado pelo Decreto nº 11.374/2023, de 1º de janeiro de 2023, que entrou em vigor na data de sua publicação, em 2.1.2023, mantendo, por conseguinte as alíquotas do AFRMM. 5. O art. 150, da CF/88, dispôs acerca das regras da anterioridade nonagesimal e anual, ao tratar das limitações do poder de tributar, vedando a cobrança ou o aumento de tributo no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou. 6. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, pronunciou-se acerca de matéria similar à discutida nos presentes autos, em sede de medida cautelar, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 84/DF, interposta pelo Presidente da República, com o objetivo de declarar a constitucionalidade dos arts. 1°, II, 3°, I, e 4°, do Decreto nº 11.374/2023, os quais repristinaram dispositivos do Decreto nº 8.426/2015, anteriormente à alteração promovida pelo Decreto nº 11.322/2022, referentes às alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições. 7. Ao examinar a referida ADC, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu medida cautelar, a qual foi referendada pelo Plenário da Corte Suprema, em 9.5.2023, para "suspender a eficácia das decisões judiciais que, de forma expressa ou tácita, tenham afastado a aplicação do Decreto 11.374/2023 e, assim, possibilitar o recolhimento da contribuição para o PIS/Cofins pelas alíquotas reduzidas de 0,33% e 2%, respectivamente, até o exame de mérito desta ação". 8. Entendeu o Ministro Relator: "No caso dos autos, o Decreto 8.426/2015 previa as alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, para PIS/Cofins incidentes sobre receitas financeiras. Em 30/12/2022, foi publicado o Decreto 11.322 que reduziu pela metade as referidas alíquotas (0,33% e 2%), com efeitos a partir de 1º/1/2023. Ainda no primeiro dia do ano de 2023, o Presidente da República publicou o Decreto 11.374, com vigência imediata, revogando o supracitado Decreto 11.322/2022 e repristinando o Decreto 8.426/2015, ou seja, mantendo os índices que vinham sendo pagos pelo contribuinte desde 2015 (0,65% e 4%). Logo, verifico, ainda em juízo sumário, que o Decreto 11.374/2023 não pode ser equiparado a instituição ou aumento de tributo e, por isso, não viola os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, na medida em que o contribuinte já experimentava, desde 2015, a incidência das alíquotas de 0,65% e 4%. Destarte, não há falar em quebra da previsibilidade ou que o contribuinte foi pego desprevenido. Por oportuno, esclareço que não desconheço o precedente desta Suprema Corte no RE 1.043.313/RS (Tema 939 da Repercussão Geral) e na ADI 5.277/DF, ambos de relatoria do Ministro Dias Toffoli, cuja tese transcrevo a seguir: 'É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal'. Nessa mesma oportunidade, o STF decidiu que a redução e o subsequente restabelecimento de alíquotas de PIS/Cofins devem submeter-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, já que esse se consubstancia como uma garantia do contribuinte. Contudo, não se trata também, no caso sub judice, de restabelecimento de alíquota de PIS/Cofins incidentes sobre receitas financeiras, mas tão somente manutenção do índice que já vinha sendo pago pelo contribuinte. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: RE 584.100/SP (Rel. Min. Ellen Gracie) e RE/RG 566.032/RS (Rel. Min. Gilmar Mendes). No voto condutor desse último precedente, o relator consignou o seguinte: '[...] não constato majoração da alíquota de modo a atrair o disposto no art. 195, § 6º, da CF. Primeiro porque os contribuintes, durante o exercício financeiro de 2002 e 2003, vinham pagando a contribuição de 0,38% e não de 0,08%. Como visto, a EC nº 42/2003 manteve a alíquota de 0,38% para 2004 sem, portanto, instituir ou modificar alíquota diferente da que o contribuinte vinha pagando. Poder-se-ia dizer que existiria uma expectativa de diminuição da alíquota para 0,08%, porém, o dispositivo que previa esse percentual para 2004 foi revogado antes de efetivamente ser exigível, ou seja, antes do início do exercício financeiro de 2004. Cabe lembrar que esta Corte, reiteradamente, afasta a tese de direito adquirido a regime jurídico, hipótese que se aproxima a este caso. Segundo, porque não constato violação a segurança jurídica, princípio sustentador do art. 195, § 6º, da CF, na medida em que o contribuinte, há muito tempo, já experimentava a incidência da alíquota de 0,38% e, pois, não sofreu ruptura com a manutenção da alíquota de 0,38% durante o ano de 2004. Assim, se a prorrogação de contribuição não faz incidir o prazo nonagesimal, conforme jurisprudência pacífica desta Corte (v.g. ADI nº 2.666/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 6.12.2002; AI 392574 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 23-05-2008), quando se poderia alegar 'expectativa' do final da cobrança do tributo, por maior razão não se deve reconhecer a incidência de tal prazo quando havia mera 'expectativa' de alíquota menor. Como visto, a EC nº 42/2003 manteve para o exercício financeiro de 2004, 'sem solução de continuidade', percentual que já fazia parte do cotidiano do contribuinte' (RE/RG 566.032/RS, Voto do relator, Min. Gilmar Mendes; grifos no original). Ainda a este respeito, relembro trecho do voto do Ministro Cezar Peluso naquele caso: '[...] a norma do artigo 84, § 3º, inciso II, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 37, nunca vigorou, não incidiu; nenhum contribuinte pagou a contribuição por alíquota menor. De modo que, tendo sido revogada essa norma antes que ela fosse aplicada a qualquer situação concreta, não se pode - a não ser por metáfora ou por crítica metajurídica - falar que tenha havido aumento de imposto. O tributo era o mesmo; a alíquota era a mesma e não houve interregno nenhum que separasse valores diferentes da mesma alíquota' (RE 566.032/RS, Voto do Min. Cezar Peluso; grifei). De outro giro, observo que o regime tributário é definido pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 144 do Código Tributário Nacional, litteris: 'Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada'.

No presente caso, as contribuições ao PIS/Cofins incidentes sobre receitas financeiras, com incidência não cumulativa, têm como fato gerador o faturamento mensal, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Desse modo, a lei aplicável será aquela vigente à data da ocorrência do fato gerador, ou seja, o art. 1º do Decreto 8.426/2015, repristinado pelo Decreto 11.374/2023. Como se vê, no seu exíguo prazo no ordenamento jurídico, o Decreto 11.322/2022 não foi aplicado ao caso concreto, pois não houve sequer 1 (um) dia útil a possibilitar auferimento de receita financeira - isto é, como não ocorreu o fato gerador, o contribuinte não adquiriu o direito de se submeter ao regime fiscal que jamais entrou em vigência. Nesse sentido, rememoro trecho do voto da Ministra Ellen Gracie, no já citado RE 566.032/RS: 'O regime tributário, com diz a melhor doutrina e a jurisprudência desta Casa, define-se pela lei vigente à data da ocorrência do fato gerador. E, no caso, antes da ocorrência de qualquer fato tributável, ou seja, de qualquer movimentação financeira sobre a qual incidisse a alíquota, definiu-se uma prorrogação da alíquota até então vigente. Não houve majoração de alíquota, não houve criação de novo tributo, portanto, não há necessidade de respeito à noventena'". 9. Seguindo o entendimento adotado na decisão supratranscrita, tem-se que a aplicação imediata do Decreto nº 11.374/2023, que cancelou o desconto concedido pelo Decreto nº 11.321/2022, não afronta os princípios da segurança jurídica e da não surpresa, vez que não se confunde a revogação ou diminuição de desconto com instituição ou aumento de tributo, não havendo, portanto, que se observar a anterioridade anual e nonagesimal. 10. Igualmente, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco. Consoante já decidiu esta Corte Regional, "A frustração da expectativa pela eventual manutenção do benefício está relacionada ao próprio risco da atividade empresarial e à forma como se estrutura o sistema tributário nacional [...]. Ainda que se discuta uma eventual quebra do princípio da confiança, é de se observar que tal princípio não possui previsão constitucional, havendo outros princípios no sistema constitucional que garantem o respeito à confiança dos contribuintes, tais quais o princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, a,); da anterioridade tributária (art. 150, III, b) e da capacidade contributiva e vedação ao confisco (art. 150, IV), de modo que, não tendo havido violação a qualquer dos referidos princípios constitucionais, não há que se falar em inconstitucionalidade da revogação do benefício sub judice" (Processo nº 08036164120164058300 - INAC, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Pleno, julgamento: 19.12.2019". 11. Tendo como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão do Supremo Tribunal Federal - efetuadas as alterações necessárias -, não há que se afastar a incidência do Decreto nº 11.374/2023. 12. Precedentes deste TRF5: 08007351820234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 12/06/2023; e, PROCESSO: 0800928-33.2023.4.05.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO - CONVOCADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 23.5.2023. 13. Apelação a que se nega provimento. Registre-se que os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (id. 1306050). Em seus recursos especial e extraordinário, M Cassab Comércio e Indústria alegou, em suma, a inconstitucionalidade da aplicação imediata do Decreto nº 11.374/2023, defendendo que, nas operações de importação realizadas no período de 1º/1/2023 a 31/12/2023, deveriam ser observadas as alíquotas reduzidas do AFRMM previstas no Decreto nº 11.321/2022, em respeito às anterioridades anual e nonagesimal. Tais argumentos foram reiterados no agravo interno ora apreciado. Ocorre, porém, que essa linha argumentativa vai de encontro à compreensão do STF sobre a matéria, cristalizada em precedente de natureza vinculante (Tema 1.368 da repercussão geral, como visto), a teor do qual a aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto n.º 11.321/2022 pelo Decreto n.º 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (de exercício e nonagesimal). Confira-se: Direito constitucional e tributário. Recurso extraordinário com agravo. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante. Alíquotas do Decreto nº 11.374/2023. Inaplicabilidade da anterioridade. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que rejeitou pedido de contribuinte para recolhimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM com base nas alíquotas reduzidas do Decreto nº 11.321/2022, em razão de sua revogação pelo Decreto nº 11.374/2023. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a regra de anterioridade tributária (exercício e nonagesimal) se aplica às alíquotas integrais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM, em razão da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023. III. Razões de decidir 3. O Decreto nº 11.321, de 30 de dezembro de 2022, reduziu pela metade as alíquotas do AFRMM, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023. Ocorre que, nessa mesma data, o referido ato foi revogado pelo Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas integrais das contribuições, previstas no art. 6º da Lei nº 10.893/2004, com a redação dada pela Lei nº 14.301/2022. 4. O STF, no julgamento da ADC 84, afirmou que o Decreto nº 11.374/2023 não instituiu ou majorou tributo, porque (i) as alíquotas originais já eram conhecidas pelos contribuintes e (ii) o ato normativo que as reduziu foi revogado no mesmo dia em que entrou em vigor. 5. As conclusões pela inaplicabilidade da anterioridade tributária e pela ausência de violação à segurança jurídica e à não surpresa têm sido reiteradas pelo Plenário e por ambas as Turmas do STF. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "A aplicação das alíquotas integrais do AFRMM, a partir da revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023, não está submetida à anterioridade tributária (exercício e nonagesimal)". (ARE 1527985 RG, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, Julgado em 3/2/2025, Publicado em 12/2/2025) Nesse contexto, a invocação, pela agravante, dos arts. 149 e 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal, do art. 1.022 do CPC, do art. 110 do CTN e dos arts. 2º e 6º da LINDB não é suficiente, por si só, para caracterizar distinção entre o caso concreto e o precedente vinculante. A tese recursal continua assentada, em essência, na premissa, expressamente afastada pelo STF, de que a revogação do Decreto nº 11.321/2022 pelo Decreto nº 11.374/2023 teria acarretado majoração indireta do AFRMM e, por conseguinte, deveria observar as anterioridades anual e nonagesimal, além dos princípios da legalidade e

da segurança jurídica. Desse modo, não tendo a agravante demonstrado a configuração de situação distinta, a afastar a incidência do Tema 1.368/STF ao caso em tela, e estando o acórdão recorrido alinhado à orientação firmada no precedente vinculante, é de rigor a manutenção da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário. Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno. É como voto. GabVP.8 ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0809336-42.2023.4.05.8300 AGRAVANTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAMILA FERREIRA DE SA - SP341976 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0801567-63.2021.4.05.8102 AGRAVANTE: DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE11144 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE8667 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: YURI GONDIM DE AMORIM - CE28141 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE CRÉDITO. TEMA 1.108 DA REPERCUSSÃO GERAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE DA ANTERIORIDADE ANUAL OU DE EXERCÍCIO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À DECADÊNCIA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pela empresa impetrante, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao seu recurso extraordinário, sob o argumento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.108 da repercussão geral. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se há interesse recursal da agravante quanto ao afastamento da decadência do direito à impetração do mandado de segurança; e (ii) se o acórdão recorrido está em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 1.108 da repercussão geral, quanto à incidência dos princípios da anterioridade tributária sobre as reduções do percentual de crédito do REINTEGRA. 3. A agravante sustenta, em síntese, que a redução do percentual de crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA configura majoração indireta de tributo, devendo ser observados os princípios da anterioridade nonagesimal e anual, bem como suscita questão relativa à incidência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. III. Razões de decidir 4. Não há interesse recursal quanto à questão relativa à decadência, uma vez que o próprio acórdão recorrido afastou expressamente a incidência do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, por reconhecer a natureza preventiva do mandado de segurança. 5. No julgamento do Tema 1.108 da repercussão geral, o STF firmou a tese de que as reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, implicam majoração indireta das contribuições para o PIS e a COFINS, devendo observar apenas a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando a anterioridade geral ou de exercício prevista no art. 150, III, "b", da Constituição. 6. O acórdão recorrido, ao concluir pela incidência apenas da anterioridade nonagesimal sobre os reflexos tributários da redução dos percentuais do REINTEGRA, encontra-se em conformidade com a orientação vinculante firmada pelo STF. 7. As razões apresentadas pela agravante traduzem inconformismo com a orientação firmada pela Suprema Corte, sem demonstração de distinção relevante entre o caso concreto e o paradigma vinculante ou de circunstância apta a justificar a superação do precedente. IV. Dispositivo 8. Agravo interno não conhecido quanto à discussão relativa à decadência e, na parte conhecida, desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 150, III, "b", e 195, § 6º; Lei nº 12.016/2009, art. 23; Lei nº 13.043/2014, art. 22, §§ 5º e 6º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.108 da repercussão geral (ARE 1.285.177). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0801567-63.2021.4.05.8102 AGRAVANTE: DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE11144 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE8667 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: YURI GONDIM DE AMORIM - CE28141 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto pela empresa impetrante, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação definida, pelo STF, no julgamento do ARE 1.285.177 (Tema 1.108 da repercussão geral). Em suas razões recursais, a recorrente alegou, em suma, que: (i) a redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA gerou aumento indireto de tributo, motivo pelo qual a "violação ao princípio da anterioridade (nonagesimal e de exercício) é evidente no caso em tela; (iii) "assim, deve ser declarada a inconstitucionalidade do art. 2º, §7º, inciso I, do Decreto nº 8.415/2015, em virtude de sua total ofensa às regras da anterioridade 'anual' e da anterioridade 'nonagesimal', sendo garantido à Agravante proceder com a compensação dos seus créditos com base no percentual de 3%"; (iii) "ao deixar de apreciar o mérito da controvérsia em função de aplicação indevida do óbice do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 à hipótese dos autos", o acórdão teria violado "o disposto no art. 150, II, 'b', da CF, por não acolher a pretensão de afastamento da diminuição imediata dos créditos oriundos do REINTEGRA, decorrente da ilegal redução das alíquotas disciplinadas nos arts. 21 e 22 da Lei nº 13.043/2014 perpetrada pelo Decreto nº 8.415/2015, em nova e evidente violação aos princípios da isonomia e da igualdade". A parte adversa não apresentou

contrarrazões recursais. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0801567-63.2021.4.05.8102 AGRAVANTE: DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE11144 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE8667 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: YURI GONDIM DE AMORIM - CE28141 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Cuida-se, aqui, de verificar se é hipótese de (i) afastar o reconhecimento da decadência do direito da empresa; (ii) negativa de seguimento ao recurso extraordinário, com espeque no Tema 1.108 de Repercussão Geral. Para essa verificação, quadra transcrever a ementa do acórdão objeto do recurso nobre, lavrado pela Quinta Turma (id. 5317386): DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DO INCENTIVO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REFLEXOS NOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS (FISCAIS). DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por DILLY NORDESTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. em face de sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Federal da SJ/CE, que denegou a segurança pleiteada, reconhecendo a decadência do direito à impetração do mandado de segurança (art. 23, da Lei nº 12.016/2009), em que se buscava assegurar a observância dos percentuais originalmente previstos para o REINTEGRA, anteriormente aos Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, com a declaração, em sede de controle difuso de inconstitucionalidade, da inconstitucionalidade parcial do caput do art. 22 da Lei 13.043/14, a fim de suprimir a expressão "estabelecido pelo Poder Executivo". 2. O cerne do apelo reside em definir se houve decadência do direito à impetração do mandado de segurança e, caso se reconheça não ter ocorrido tal implementação, busca-se compreender se seria legítima a redução do percentual de aproveitamento de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), praticada pelos Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018. 3. Inicialmente, afastou-se a preliminar de decadência, uma vez que se está diante de um caso de mandado de segurança preventivo, no qual é inaplicável o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, pois a ação mandamental se volta apenas a impedir uma negativa em potencial por parte da autoridade coatora ao direito que a parte impetrante defende ter, qual seja, o de aproveitamento do Reintegra nos moldes que entende corretos. 4. O Reintegra é um benefício fiscal de incentivo à exportação que visa desonerar às operações de exportação das empresas brasileiras. Nos termos da Lei nº 13.043/2014, a pessoa jurídica exportadora poderá apurar créditos mediante aplicação de certos percentuais sobre a receita auferida com as exportações de bens ao exterior. A referida lei estabeleceu, ainda, que o benefício em questão poderia ser fixado em alíquotas variáveis, conforme ato do Poder Executivo. 5. Tal benefício, então, foi estendido diversas vezes com diversas alíquotas distintas, até que o Decreto n° 9.148, de 29/08/2017, estendeu a alíquota de 2% (dois por cento) até 31/12/2018. 6. O Decreto n° 9.393, de 30/05/2018, entretanto, alterou o regime para reduzir a citada alíquota de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), a partir de 1º de junho de 2018, dentro do limite da Lei. 7. Com efeito, não se vislumbra ilicitude na conduta do Poder Executivo de realizar reduções dos percentuais do Reintegra através dos decretos supramencionados, fundamentalmente diante do caráter de extrafiscalidade do programa. O Reintegra, desde o seu nascedouro, é regulamentado por atos do Poder Executivo, havendo previsão legal clara para isso, como se colhe da leitura do art. 22, § 1º, da Lei nº 13.043/2014. 8. A leitura dos arts. 21 a 28 da Lei nº 13.043, de 2014, leva à segura conclusão de que ela criou um incentivo econômico-financeiro e dois incentivos tributário (fiscal) à exportação. 9. O incentivo econômico-financeiro encontra-se no caput do art. 22 e respectivos §§ 1º e 2º da Lei 13.043, de 2014 consistente na apuração de um crédito, mediante aplicação de um percentual, que pode variar de 0,1% a 3% do valor da exportação. 10. Já o aspecto tributário (fiscal) desse incentivo à exportação está nos incisos I e II do § 5º do mencionado art. 22, nos seguintes termos "I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS" e também na possibilidade de não computação desses créditos na base de cálculo das COPIS-PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL, conforme consta do § 6º do referido art. 22. 11. Os incentivos tributários (fiscais) só se concretizarão se for realizado o incentivo econômico-financeiro. 12. Entende-se que o incentivo econômico-financeiro não goza dos efeitos do princípio da anterioridade(quer na sua forma de mudança de exercício financeiro, quer na sua forma nonagesimal). 13. Quanto à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal aos incentivos envolvendo referidas COPIS-PASEP e COFINS, no REINTEGRA, o STF já entendeu pela sua necessária observância. Precedente: STF. Primeira Turma. RE 1190379 AgR / RS, Ministro Luiz Fux. Data de julgamento em 29/03/2019. In DJe de 08/04/2019. 14. Há inúmeros precedentes da Primeira e Segunda Turmas da Suprema Corte entendendo que o aumento indireto de tributo, mediante a redução da alíquota de incentivo fiscal, atrai, também, a incidência do princípio da anterioridade geral. Precedentes: (1) STF. 1ªT. RE 1253706 AgR, Ministra Rosa Weber. Data de julgamento em 19/05/2020. In DJe de 22/06/2020; (2) STF. 2ªT. RE 1091378 AgR, Ministro Edson Fachin. Data de julgamento em 31/08/2018. In DJe de 11/09/2018. 15. Nesse sentindo é, também, o entendimento da Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Turmas deste TRF da 5ª Região: TRF5. 1ªT. RN n° 0804565-60.2019.4.05.8300, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado. Data de julgamento em 16/09/2021. In DJe de 26/09/2021; TRF5. 2ª T. AC/RN n° 0817308-86.2020.4.05.8100, Desembargador Federal Leonardo Carvalho. Data de julgamento em 28/02/2023. In DJe de 27/03/2023; TRF5. 3ª T. AC/RN n° 0809410-90.2018.4.05.8100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Data de julgamento em 07/11/2019. In DJe de 14/11/2019; TRF5. 4ª T. AC n° 0809769-15.2019.4.05.8000, Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho. Data de julgamento em 29/11/2022. In DJe de 05/12/2022.

16. Em relação à aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício), entretanto, ainda está sob repercussão geral no STF , desde 06.11.2020, o Tema 1108 (ARE nº 1285177), a saber: "Trata-se de recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), ocorridas nos Decretos 8.415/2015 e 9.393/2018". 17. No entanto, não tem como aplicar esse entendimento aos incentivos tributários (fiscais) do § 6º do art. 22 da Lei acima referida e que trata do REINTEGRA, porque não haverá o que deduzir, senão a parcela do incentivo econômico que continua existindo de 0,1% sobre os valores das exportações. 18. Aplica-se ao caso, então, apenas, a anterioridade nonagesimal do § 6º do art. 195 da CRFB, devendo a União (Fazenda Nacional) observar esse prazo constitucional quanto aos reflexos das reduções das alíquotas do noticiado incentivo econômico-financeiro, veiculadas nos referidos Decretos, sobre incentivos tributários (fiscais) dos incisos I e II do § 5º do mencionado art. 22 da mencionada Lei 13.043, de 2014, a saber: "I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS", com atualização dos valores, que serão compensados, pelos índices da tabela SELIC, na forma do § 4º do art. 39 da Lei nº. 9.250, de 1995. 19. Apelação conhecida e parcialmente provida nos moldes acima delineados. Registre-se que os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (id. 5317347). Pois bem. De início, deixo de conhecer o agravo interno, na parcela em que discute eventual aplicação do óbice da decadência, prevista no aet. 23 da Lei n.º 12.016/2009. A partir da leitura da ementa acima transcrita, verifica-se que a Turma Julgadora afastou, expressamente, a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, reconhecendo se tratar de 'mandamus' preventivo, ao qual é inaplicável, portanto, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. Vê-se, então, que a agravante não possui, nesse ponto, interesse recursal. Adiante. O acórdão recorrido também concluiu que se aplica ao caso, "apenas, a anterioridade nonagesimal do § 6º do art. 195 da CRFB, devendo a União (Fazenda Nacional) observar esse prazo constitucional quanto aos reflexos das reduções das alíquotas do noticiado incentivo econômico-financeiro". Ao assim decidir, o acórdão recorrido se estreitou ao julgamento do Tema 1.108 pelo STF, que resultou na definição da seguinte tese: "As reduções do percentual de crédito a ser apurado no REINTEGRA, assim como a revogação do benefício, ensejam a majoração indireta das contribuições para o PIS e COFINS e devem observar, quanto à sua vigência, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade geral ou de exercício, previsto no art. 150, III, b". Consoante decidido pelo STF, "sendo os tributos indiretamente majorados pela redução do REINTEGRA contribuições sociais (PIS e COFINS, conforme art. 22, § 5º da Lei 13.043/2014), a anterioridade aplicável é a nonagesimal, e somente ela, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal" (trecho da ementa do acórdão paradigma). As considerações tecidas pela agravante visando à não aplicação do Tema 1.1.08 da repercussão geral (ou, mais especificamente, da sua extensão, para abranger, também, a anterioridade anual ou de exercício) correspondem a mero inconformismo com a linha interpretativa sufragada pelo STF. Malgrado o seu esforço argumentativo, a recorrente não conseguiu apresentar qualquer distinguishing apto a ensejar a não incidência do precedente vinculante ou causa hábil a conduzir à sua superação. Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao concluir pela incidência apenas da anterioridade nonagesimal sobre os reflexos tributários da redução dos percentuais do REINTEGRA, encontra-se em conformidade com a orientação vinculante firmada pelo STF. Com essas considerações, não conheço do agravo interno, na parcela em que discute a decadência e, na parte conhecida, nego provimento. É como voto. GabVP.8 ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0801567-63.2021.4.05.8102 AGRAVANTE: DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE11144 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE8667 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: YURI GONDIM DE AMORIM - CE28141 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0816059-82.2020.4.05.8300 AGRAVANTE: ANDRADE BARROS LOGISTICA E SERVICOS LTDA, IMOBILIARIA CARRANCA LTDA, LOCADORA DE VEICULOS CAXANGA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: KAREN MARIA SILVA LIMA - PE46635 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FREDERICO MOREIRA ALCANTARA DE SIQUEIRA - PE46574 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. TEMAS 1.079 E 1.390 DO STJ. APLICAÇÃO IMEDIATA DE PRECEDENTE REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES ABRANGIDAS PELO TEMA 1.390. DISTINGUISHING NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pelas empresas impetrantes, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com

a orientação assentada pelo STJ, no julgamento dos REsps nºs 2.185.634, 2.187.625, 2.187.646 e 2.188.421 (Tema 1.390). 2. As agravantes sustentam que o Tema 1.390/STJ não poderia ser aplicado antes do trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas e que a pendência de embargos de declaração, opostos com pedido de modulação de efeitos, justificaria o sobrestamento do feito. Alegam, ainda, que o precedente repetitivo não teria examinado as particularidades da controvérsia deduzida no recurso especial quanto aos arts. 9º da LC nº 95/1998 e 2º da LINDB. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inexistência de trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas do Tema 1.390/STJ impede a aplicação da tese repetitiva e impõe o sobrestamento do processo; e (ii) saber se as alegações relativas aos arts. 9º da LC nº 95/1998 e 2º da LINDB configuram distinção juridicamente relevante em relação à controvérsia decidida pelo STJ, apta a afastar a negativa de seguimento ao recurso especial. III. Razões de decidir 4. A aplicação de tese firmada em julgamento de recursos repetitivos não depende do trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas. O art. 1.030, I, b, do CPC/2015 autoriza a negativa de seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ firmado sob o rito dos recursos repetitivos. 5. A oposição de embargos de declaração contra o acórdão paradigma não impede, por si só, a aplicação imediata da tese vinculante. No caso, os aclaratórios opostos no Tema 1.390 foram julgados e rejeitados, tendo o STJ mantido a conclusão pela não modulação dos efeitos da tese. 6. No Tema 1.079, o STJ afastou a limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos quanto às contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, ressalvando, mediante modulação, as situações abrangidas pelos critérios estabelecidos no julgamento. 7. No Tema 1.390, relativo às contribuições destinadas ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI, o STJ firmou a tese de que a respectiva base de cálculo não está limitada a vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. 8. A modulação estabelecida no Tema 1.079 não se estende às contribuições abrangidas pelo Tema 1.390. Ao julgar os recursos representativos deste último tema, o STJ rejeitou expressamente o pedido de modulação de efeitos e afastou a aplicação do marco temporal fixado no Tema 1.079. 9. As alegações fundadas nos arts. 9º da LC nº 95/1998 e 2º da LINDB não demonstram distinção juridicamente relevante capaz de afastar a incidência dos precedentes vinculantes. O acórdão recorrido adotou conclusão material coincidente com as teses firmadas pelo STJ quanto à inexistência da limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. 10. Ausente demonstração de elemento distintivo ou de superação dos precedentes vinculantes, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso especial. IV. Dispositivo 11. Agravo interno desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.030, I, b; LINDB, art. 2º; LC nº 95/1998, art. 9º; Lei nº 6.950/1981, art. 4º, parágrafo único; Decreto-Lei nº 2.318/1986, arts. 1º, I, e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsps nºs 1.898.532 e 1.905.870 (Tema 1.079); REsps nºs 2.185.634, 2.187.625, 2.187.646 e 2.188.421 (Tema 1.390); REsp nº 2.105.720/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09/12/2025; STF, RE nº 1.065.205 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, Segunda Turma j. 22/09/2017; RE nº 1.536.524 ED-ED-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 25/06/2025. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0816059-82.2020.4.05.8300 AGRAVANTE: ANDRADE BARROS LOGISTICA E SERVICOS LTDA, IMOBILIARIA CARRANCA LTDA, LOCADORA DE VEICULOS CAXANGA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: KAREN MARIA SILVA LIMA - PE46635 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FREDERICO MOREIRA ALCANTARA DE SIQUEIRA - PE46574 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto pelas empresas impetrantes, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação assentada pelo STJ, no julgamento dos REsps nºs 2.185.634, 2.187.625, 2.187.646 e 2.188.421 (Tema 1.390). Em suas razões recursais, as agravantes alegam, em suma, que a decisão combatida ignorou que (i) o Tema 1.390/STJ ainda não transitou em julgado, tendo sido opostos embargos de declaração para fins de modulação, que aguardam apreciação; (ii) a decisão prematura impede que a parte agravante se beneficie de eventual proteção à confiança legítima (arts. 20 e 24 da LINDB), nos moldes do que aconteceu com o Tema 1.079/STJ; e (iii) as teses genéricas do STJ não enfrentaram as particularidades de direito federal suscitadas no recurso especial, quanto à técnica legislativa da LC nº 95/1998. Sustentam que a decisão agravada representou o descumprimento da ordem de sobrestamento emitida pelo STJ. Asseveram que, no seu recurso especial, deduzem alegação de violação aos arts. 9º da LC nº 95/1998 e 2º da LINDB, ao passo que os Temas 1.079 e 1.390 do STJ não esgotaram essa argumentação jurídica, porque se concentraram predominantemente na análise acerca da existência, ou não, de limitação da base de cálculo à luz da legislação ordinária e da evolução jurisprudencial, sem enfrentar diretamente a compatibilidade da revogação presumida com aqueles dispositivos legais mencionados. A parte adversa não apresentou contrarrazões recursais. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0816059-82.2020.4.05.8300 AGRAVANTE: ANDRADE BARROS LOGISTICA E SERVICOS LTDA, IMOBILIARIA CARRANCA LTDA, LOCADORA DE VEICULOS CAXANGA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: KAREN MARIA SILVA LIMA - PE46635 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FREDERICO MOREIRA ALCANTARA DE SIQUEIRA - PE46574 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Há duas questões em discussão: (i) saber se a inexistência de trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas do Tema 1.390/STJ impede a aplicação da tese repetitiva e impõe o sobrestamento do processo; e (ii) saber se as alegações relativas aos arts. 9º da LC nº 95/1998 e 2º da LINDB configuram distinção juridicamente relevante em relação à controvérsia decidida pelo STJ, apta a afastar a negativa de seguimento ao recurso especial. Para começar, há de se pontuar que, diversamente do que sustenta a parte agravante, a aplicação do Tema 1.390/STJ não está

condicionada ao trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas. Com efeito, o art. 1.030, I, a e b, do CPC/2015, estabelece de forma expressa que o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento "a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral"; e "a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos". O simples fato de terem sido opostos embargos de declaração contra o acórdão paradigma não impede a aplicação imediata da tese fixada pelo STJ, uma vez que o julgamento do Tema Repetitivo 1.390 foi regularmente concluído e publicado, produzindo efeitos obrigatórios enquanto não houver decisão em sentido diverso. Registre-se, inclusive, que, no caso, os aclaratórios já foram julgados, tendo sido rejeitados, ou seja, o STJ manteve a sua conclusão no sentido da não modulação da tese vinculante. Em síntese, a interpretação defendida pela parte recorrente - de que seria necessário o trânsito em julgado do acórdão paradigma - não encontra respaldo no sistema processual vigente, o qual assegura a imediata aplicação do precedente representativo da controvérsia, justamente para garantir uniformidade e celeridade na prestação jurisdicional, inexistindo, outrossim, qualquer circunstância da qual se pudesse extrair ser recomendável a paralisação do andamento processual. Nessa direção, o STJ: "As teses fixadas em julgamento de recursos repetitivos possuem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, salvo expressa modulação de efeitos" (REsp nº 2.105.720/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09/12/2025). O STF possui o mesmo entendimento: "O julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma" (RE nº 1.065.205 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, Segunda Turma j. 22/09/2017); "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a pendência de embargos de declaração em face de julgado que aprecia o mérito da repercussão geral não impede a aplicação imediata do precedente" (RE nº 1.536.524 ED-ED-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 25/06/2025).
Adiante. O acórdão objeto do recurso nobre, lavrado pela Quarta Turma, restou assim ementado:
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. TEMA 1079 DO STJ. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a ordem pretendida, consubstanciada na limitação da base de cálculo do recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros a vinte salários mínimos e na declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, legalmente corrigidos. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput deste artigo não apenas pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86, mas de modo indubitável pela publicação da Lei nº 7.789/89, de 03/07/1989, que vedou em seu art. 3º a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade e aplicação. 3. Não há como sustentar a revogação do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela. Precedente deste Regional (PJE0811461-22.2019.4.05.8300, 2ª T., Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j.: 11/02/2020). 4. A matéria ganhou ares de definitividade uma vez que o STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.898.532/CE e REsp nº 1.905.870/PR, relativo ao Tema 1079, firmou a seguinte tese: i) o art. 1° do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4°, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1°, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3° expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1°, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários. 5. Diante da orientação vinculante da referida Corte Superior e por identificar que os fundamentos lançados na sentença ora atacada estão com ela alinhados, forçoso o reconhecimento da manutenção do julgado. 6. Apelação improvida. Sem condenação em honorários advocatícios recursais (Lei n.º 12.016/09, art. 25).
Registre-se que os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram providos, sem atribuição de efeitos infringentes, conforme ementa abaixo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA. TEMA 1079 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO PARA TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. RECURSO PROVIDO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa impetrante contra acórdão que negou provimento ao seu apelo. Foi mantida íntegra a sentença que, considerando que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros não têm base de cálculo limitada a vinte salários mínimos, denegou a segurança pleiteada. 2. Nas razões recursais, a embargante destaca que o referido decisum incorreu em omissão uma vez que o Tema 1079 não definiu a matéria no que diz respeito ao salário-educação, INCRA e SEBRAE, permanecendo para estas contribuições a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos. 3. Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes à omissão, contradição ou obscuridade e, ainda,

corrigir possíveis erros materiais. 4. O acórdão embargado deixou assente que o STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.898.532/CE e REsp nº 1.905.870/PR, relativo ao Tema 1079, firmou a seguinte tese: i) o art. 1° do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4°, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1°, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3° expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1°, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários. 5. Na oportunidade, foram modulados os efeitos do julgado, "tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento (25/10/2023), obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão". 6. Saliente-se que a publicação do acórdão paradigma, em 02/05/2024, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre a mesma matéria, independentemente do trânsito em julgado da decisão (art. 1.040 do CPC). 7. Importa observar que o julgamento paradigma, realmente, firmou tese de caráter vinculante no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros destinadas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC, apenas. 8. Entretanto, do voto da relatora, Ministra Regina Helena Costa, extrai-se posicionamento exatamente no sentido do que entende o TRF5, pela revogação tácita também do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, que cuidava das contribuições parafiscais, genericamente. Isso porque o "caput e seu parágrafo único formavam uma unidade em torno do núcleo do dispositivo (o limitador), e, tendo sido ele suprimido por lei posterior e contrária, naturalmente não se pode ter por subsistente o parágrafo único sem a cabeça do artigo, já revogada" (excerto do voto da Ministra relatora). 9. Logo, também quanto às demais contribuições parafiscais, diferentes daquelas destinadas ao SENAI, SESI, SESC e SENAC, não há como limitar a base de cálculo das exações. 10. Embargos de declaração providos, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado. Julgando o Tema Repetitivo 1.079 - que compreende apenas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC -, o STJ definiu a seguinte tese vinculante: i) o art. 1° do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4°, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1°, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3° expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1°, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários. Vê-se, pois, que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC não se sujeitam ao limite de vinte salários mínimos desde a entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ressalvadas as situações alcançadas pela modulação de efeitos, aplicável aos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial ou protocolado pedido administrativo até 25/10/2023 e obtido pronunciamento favorável, os quais poderão se beneficiar da aplicação do referido teto até 02/05/2024. Situação um pouco diversa se verifica quanto às demais contribuições destinadas a terceiros abrangidas no julgamento do Tema Repetitivo 1.390 (contribuições destinadas ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI), no qual se fixou a seguinte tese: A base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não é limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981). Portanto, estendeu-se às demais contribuições a terceiros o mesmo resultado material já consagrado no Tema 1.079, afastando-se o teto. Diversamente do Tema 1.079, contudo, a Primeira Seção rejeitou, no Tema 1.390, o pedido de modulação de efeitos, ao fundamento de inexistência de jurisprudência sólida e dominante favorável aos contribuintes quanto a tais exações que justificasse a medida, esclarecendo, ainda, que a modulação operada no Tema 1.079 não se comunica às contribuições objeto do Tema 1.390. Com efeito, ao julgar os recursos especiais representativos do Tema 1.390, o STJ afastou, expressamente, a aplicação, às contribuições ali examinadas, do marco de modulação estabelecido no Tema 1.079. Malgrado o seu esforço argumentativo, as agravantes não apresentaram qualquer elemento distintivo ou de superação dos julgados vinculantes do STJ. Diante da sintonia entre o acórdão objeto do recurso nobre e a compreensão vinculante do STJ nos Temas 1.079 e 1.390 do STJ, é de rigor a negativa de seguimento ao recurso excepcional. Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Gab.VP11 ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0816059-82.2020.4.05.8300 AGRAVANTE: ANDRADE BARROS LOGISTICA E SERVICOS LTDA, IMOBILIARIA CARRANCA LTDA, LOCADORA DE VEICULOS CAXANGA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: KAREN MARIA SILVA LIMA - PE46635 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FREDERICO MOREIRA ALCANTARA DE SIQUEIRA - PE46574 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal

Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0807008-47.2022.4.05.0000 AGRAVANTE: VENOSAN BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE25227 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TEMAS 1.245/STJ E 1.338/STF. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto por particular contra decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento aos seus recursos especial e extraordinário, por considerar que o acórdão recorrido está em conformidade, respectivamente, com as orientações firmadas no Tema 1.245/STJ e no Tema 1.338/STF. 2. A agravante sustenta a inaplicabilidade dos precedentes qualificados ao caso concreto, sob o argumento de que teria concluído a entrega das declarações de compensação dos créditos antes do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, no qual foram modulados os efeitos do Tema 69/STF, de modo que a execução do título judicial já estaria exaurida, configurando ato jurídico perfeito. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão das compensações administrativas antes da modulação dos efeitos do Tema 69/STF constitui peculiaridade apta a afastar a incidência dos Temas 1.245/STJ e 1.338/STF. III. Razões de decidir 4. No Tema 1.245, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, "nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral". 5. O acórdão recorrido está em consonância com o precedente repetitivo, pois admitiu a ação rescisória para adequar título judicial formado antes da modulação dos efeitos do Tema 69/STF ao marco temporal posteriormente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A opção da contribuinte pela habilitação e compensação administrativa dos créditos reconhecidos no mandado de segurança não configura 'distinguishing' apto a afastar a incidência do Tema 1.245/STJ, porquanto não altera a premissa essencial considerada pelo precedente qualificado, consistente na existência de título judicial formado anteriormente à modulação dos efeitos do Tema 69/STF. 7. No Tema 1.338 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu que cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG). 8. O acórdão recorrido encontra-se, portanto, alinhado aos precedentes qualificados, tanto sob a perspectiva infraconstitucional, objeto do Tema 1.245/STJ, quanto sob a perspectiva constitucional, objeto do Tema 1.338/STF. 9. A circunstância de as declarações de compensação terem sido apresentadas antes da modulação dos efeitos do Tema 69/STF foi expressamente apreciada pelo colegiado e não constitui elemento de distinção capaz de afastar a incidência dos precedentes vinculantes. Além disso, sua análise demanda o cotejo do aparato fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo interno não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, §§ 12 e 15, 535, §§ 5º e 8º, e 966, V, §§ 5º e 6º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 574.706/PR (Tema 69/RG); STF, RE 1.489.562 (Tema 1.338/RG); STF, RE 1.452.421 (Tema 1.279/RG); STF, AR 2.876-QO; STJ, REsp 2.054.759/RS e REsp 2.066.696/RS (Tema 1.245). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0807008-47.2022.4.05.0000 AGRAVANTE: VENOSAN BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE25227 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto por VENOSAN BRASIL LTDA. contra decisão da Vice-Presidência/TRF5, a qual negou seguimento aos seus recursos especial e extraordinário, por considerar que o acórdão recorrido se encontra em conformidade, respectivamente, com as orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.245 dos recursos repetitivos e pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.338 da repercussão geral. Na mesma decisão, o recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido. Nas razões do agravo interno interposto em face da negativa de seguimento ao recurso especial (id. 6054438) e do agravo interno interposto em face da negativa de seguimento ao recurso extraordinário (id. 6183310), a empresa alega, em resumo, que: (i) não é possível aplicar o Tema 1.245 dos recursos repetitivos e o Tema 1.338 da repercussão geral ao caso dos autos; (ii) "já havia concluído a entrega de todas as declarações de compensação dos créditos habilitados na Receita Federal desde 11/01/2021; ou seja, antes do julgamento dos Embargos de declaração no RE 574.706/PR, em 13/05/2021, no qual o Supremo modulou os efeitos da decisão de mérito" do Tema 69; (iii) a execução do título judicial já se encontrava exaurida antes da modulação, em razão da satisfação da obrigação na esfera administrativa, o que afasta a incidência dos precedentes vinculantes e caracteriza ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A parte agravada apresentou contrarrazões recursais (id. 6054577). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0807008-47.2022.4.05.0000 AGRAVANTE: VENOSAN BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE25227 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): A questão em discussão consiste em saber se a conclusão das compensações

administrativas antes da modulação dos efeitos do Tema 69/STF constitui peculiaridade apta a afastar a incidência dos Temas 1.245/STJ e 1.338/STF. Trata-se, o caso dos autos, de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, com o objetivo de desconstituir, parcialmente, acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0814604-53.2018.4.05.8300, no qual fora reconhecido à contribuinte o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação do indébito tributário. O Pleno desta Corte Regional julgou procedente a ação rescisória para, adequando o título judicial à modulação dos efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (Tema 69 da repercussão geral), reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS até 15/03/2017. Convém transcrever a ementa do acórdão recorrido (id. 6183261): EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. STF. DECISÃO VINCULANTE. TEMA 69. POSTERIOR MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 574.706. ARTIGOS 966, V, 525 E 535 DO CPC. DIREITO A PARTIR DE 15/03/2017. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) contra VENOSAN BRASIL LTDA, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Segunda Turma deste e. Tribunal, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0814604-53.2018.4.05.8300, negou provimento à remessa necessária e à apelação da União (FN), mantendo a sentença, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no entendimento firmado no RE 574.706/PR, fixando o prazo de prescrição quinquenal. Participaram do julgamento, em 02/04/2019, os Desembargadores Paulo Roberto de Oliveira Lima (relator), Vladimir Souza Carvalho e Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho. 2. Na inicial, com fundamento no art. 966, V, § 5º c/c art. 535, § 8º, todos do CPC, a autora (Fazenda Nacional) alega, em síntese, que o acórdão rescindendo violou manifestamente a decisão do STF, proferida no RE 574.706 (Tema 69 da Repercussão Geral), ao fixar a prescrição quinquenal para efeito de compensação do indébito, sem a baliza temporal determinada pelo STF, em sede de modulação dos efeitos no julgamento dos embargos de declaração, que somente admitiu a exclusão do ICMS após 15/03/2017. 3. De acordo com os autos, em 03/10/2018, a parte ré (VENOSAN BRASIL LTDA) ajuizou ação mandamental, objetivando se desonerar do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação do indébito tributário, com a observância do prazo da prescrição quinquenal. A pretensão deduzida na ação primitiva foi acolhida no 1º Grau e mantida por esta Corte Regional. 4. Tempestividade. No caso, a ação originária foi ajuizada em 03/10/2018 e o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 01/08/2019, enquanto a decisão do STF no Recurso Extraordinário 574.706/PR (Tema 69 RG) transitou em julgado em 09/09/2021, sendo esta última data o termo inicial da fluência do prazo bienal para a rescisória, que, por seu turno, foi ajuizada em 25/06/2022, portanto, dentro do prazo decadencial, nos termos dos artigos 535, § 8º, e 525, §§ 12 e 15, ambos do CPC. 5. Valor atribuído à causa. Na contestação, a parte ré se insurge contra o valor atribuído à causa (R$1.000.000,00) pela União (FN), defendendo que a autora pretende a rescisão parcial do acórdão originário, de modo que tal valor estaria dissociado do conteúdo econômico imediatamente pretendido, sendo necessária a retificação do seu montante. Analisando os autos, tenho que o valor atribuído à presente ação rescisória guarda compatibilidade com o conteúdo econômico do pedido formulado no juízo rescisório. Esta Corte já decidiu que, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente (AR 0805466-96.2019.4.05.0000, Des. Federal Convocado Bruno Carrá, Pleno, j. 15/05/2021). No caso, a ação mandamental primitiva foi proposta em 03/10/2018, abrangendo os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data de sua propositura, tendo-se, à época, atribuído à causa um valor de R$1 milhão, cujo indébito tributário relativo a esse período restou deferido. A pretensão rescisória é no sentido de que o direito à repetição do indébito tributário, declarado no acórdão rescindendo, incida somente a partir de 16 de março de 2017, na forma da modulação dos efeitos do Tema 69 estabelecida pelo STF. Frise-se, inclusive, que a contribuinte/parte ré protocolou perante a Receita Federal do Brasil "Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitado em Julgado", que originou o PA nº 10480.724702/2020-32 e teve aprovada a habilitação de seu crédito no valor de R$1.603.408,23 (v. Id. 4050000.32898094), oriundo da decisão judicial ora atacada. Desse modo, não há que se falar em incorreção do valor atribuído à causa rescisória, razão pela qual se rejeita tal insurgência. 6. Cabimento da ação rescisória. A parte ré alega ainda o não cabimento da rescisória, sob o argumento de que a hipótese não se trata de cumprimento de sentença (art. 535, § 8º), não alcançando os casos em que houve desistência do cumprimento de sentença, para habilitação administrativa dos créditos, perante a Receita Federal, a fim de realizar as compensações, como ocorreu na ação originária. Sem razão a parte ré. As formas de execução do julgado do indébito tributário são duas: 1) a restituição do crédito por precatório regular (art. 100 da CF) ou a compensação na via administrativa (art. 74 da Lei nº 9.430/96). A opção pela modalidade de liquidação da obrigação cabe ao contribuinte credor, autor da ação. Contudo, em se tratando a ação originária de mandado de segurança, evidentemente, sequer é possível a execução judicial do título, ante a vedação da produção de efeitos pretéritos, sob pena de se utilizar a via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança, conforme defeso pela Súmula 269 do STF, além de representar burla o regime de precatório estabelecido pela Constituição Federal. Frise-se, inclusive, que, na inicial da ação mandamental originária, a impetrante pediu a compensação administrativa do indébito, tendo o decisum rescindendo acolhido o pleito exatamente como foi postulado. Por outro lado, no caso dos autos, a execução do título judicial se fará a título de cumprimento do julgado, via habilitação e compensação administrativa, sendo esta espécie de cumprimento/liquidação de uma mesma obrigação, certificado no título judicial transitado em julgado, que nada mais é do que forma de execução/realização do título. Daí por que tal cumprimento de sentença administrativo sujeita-se ao regime jurídico rescisório previsto no art. 966 c/c arts. 535, §§ 5º e 8º, e 525, §§ 12 e 15, todos do CPC. Entendimento diverso implicaria óbice ilegal à Fazenda Pública de se opor à eventual exequibilidade do título ou à exigibilidade da obrigação (art. 535, III), para fins rescisórios, nos termos dos citados

dispositivos legais. 7. Mérito. Ab initio, afasta-se a incidência no caso da Súmula 343 do STF, tendo em vista que o pedido rescisório se funda no artigo 525, §§ 12 e 15 c/c o art. 535, § 8º, ambos do CPC, que admite a rescisão de julgado contrário à decisão do STF em controle de constitucionalidade, ainda que se trate de decisão proferida posteriormente à formação da coisa julgada, tal como se deu no caso dos autos. Além disso, não houve alteração do entendimento do STF firmado no RE 574.706, mas sim a modulação dos efeitos do julgado paradigma em decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração (Ata 13, de 12/05/2021, DJ 92, divulgado em 13/05/2021), razão pela qual também não se aplica, ao caso, o Tema 136 (RE 590.809/RS). De outra parte, esta 1ª Seção já decidiu que "Não se aplica, ao caso, a tese firmada pelo STF no Tema 136, em sede de repercussão geral, vez que o julgamento do Tema 136 ocorreu em 22/10/2014, em face do panorama processual vigente anteriormente à edição do Código de Processo Civil de 2015, ao passo que o Código de Processo Civil estabeleceu nova hipótese de cabimento da Ação Rescisória, prevendo expressamente a possibilidade de rescisão de julgados em face de orientação firmada pela Suprema Corte após o julgado rescindendo (art. 535, § 8º)" (AR 0808344-86.2022.4.05.0000, Des. Federal Convocado André Carvalho Monteiro, 1ª Seção, j. 10/04/2023). 8. Do atento exame dos autos, observa-se que o julgado rescindendo, ao reconhecer o direito creditório da impetrante, ora ré, decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com a incidência da prescrição quinquenal, isto é, retroativamente a outubro de 2013 (a ação originaria foi proposta em outubro de 2018), contrariou o posicionamento do STF que acolheu, em parte, embargos de declaração, "para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15/03/2017, data em que julgado o RE 574.706 e fixada a tese com repercussão geral 'O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS', ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento" (sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020-STF). 9. Conquanto o julgado rescindendo proferido em 2019 estivesse de acordo com o entendimento do STF à época, a posterior modulação de efeitos restringiu o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS aos fatos posteriores a 15 de março de 2017. 10. No caso, considerando que a modulação ulterior dos efeitos de um paradigma de observância obrigatória encerra hipótese de rescisão, por afronta manifesta de norma jurídica, e ainda que, no presente caso, a ação mandamental foi ajuizada em outubro de 2018 e o julgado rescindendo assegurou a repetição do indébito tributário nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do mandamus, conclui-se que a coisa julgada se tornou contrária a decisão vinculante do STF, impondo-se à rescisão de que tratam os artigos 966, V, §§ 5º e 6º c/c os artigos 525, §§ 12 e 15 e 535, § 8º, todos do CPC. Nesse sentido, são os julgados rescisórios deste Tribunal, inclusive desta 1ª SEÇÃO em casos similares aos dos autos: AR 0808344-86.2022.4.05.0000, Des. Federal Convocado André Carvalho Monteiro, 1ª Seção, j. 10/04/2023; AR 0811559-07.2021.4.05.0000, Des. Federal Convocado Arnaldo Pereira de Andrade Segundo, 1ª Seção, j. 13/12/2022; 08083892720214050000, Ação Rescisória, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Pleno, j. 23/02/2022. 11. De resto, inacolhível a alegação da parte ré de que o julgamento da ação rescisória implicaria violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e à boa-fé, por ter sido deferida a habilitação de seu crédito pela Receita Federal, no bojo do processo administrativo nº 10480.724702/2020-32, tendo apresentado as respectivas PERD/COMPS, cujas compensações efetuadas produziram os seus efeitos jurídicos. Ora, a ação rescisória é cabível exatamente para desconstituir a coisa julgada a tempo e modo. Nada obstante, nos termos da legislação aplicável à compensação tributária (art. 74 da Lei nº 9.430/96), a extinção do crédito tributário, mediante compensação, é realizada sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos, não havendo que se falar em definitividade quanto à extinção dos créditos tributários, que foram objeto da compensação iniciada pela ré com base na decisão rescindenda. Precedente: STJ, REsp Repetitivo 1.137.738/SP, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 01/02/2010. Desse modo, não há que se cogitar de "extinção definitiva" dos créditos tributários compensados, sem que tenha ocorrido a homologação de tal compensação, expressa ou tácita, nos termos da lei tributária aplicável, não se vislumbrando, por isso, qualquer violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e à boa-fé, como suscitada pela ré. 12. Ação Rescisória procedente, para rescindir parcialmente o acórdão rescindendo e, em sede de novo julgamento, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação fazendária, para, adequando o julgado ao posicionamento vinculante do STF no RE 574.706, reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até a data de 15/03/2017. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ação originária se trata de mandado de segurança. O acórdão que julgou os embargos de declaração opostos foi assim ementado (id. 6183302): EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. EXCLUSÃO ICMS BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MARCO TEMPORAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DATA DO FATO GERADOR. RE 574.706/PR (TEMA 69) C/C RE 1.452.421 (TEMA 1279). PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por VENOSAN BRASIL LTDA contra acórdão deste egrégio Plenário, que julgou procedente a ação rescisória da Fazenda Nacional, para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em sede de novo julgamento, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação fazendária, para, adequando o julgado ao posicionamento vinculante do STF no RE 574.706, reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até a data de 15/03/2017. Ao final, deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a ação originária se trata de mandado de segurança. A embargante (FN) alega que o acórdão foi omisso quanto: I) ao Tema 1279, defendendo ser necessário aclarar a referida parte dispositiva do acórdão ora embargado, para consignar a validade dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até a data de 15/03/2017; II) à ausência de condenação em honorários advocatícios. Por seu turno, a embargante (VENOSAN BRASIL LTDA) alega que o acórdão atacado incorreu nas seguintes omissões: I) o não cabimento da

rescisória com base nos artigos 966, V, § 5º e 535, §§ 5º e 8º, ambos do CPC; II) violação à segurança jurídica, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, XXXVI, 60, § 4º, IV e 150, III, "a", todos da CF; arts. 502, 503 e 506, todos do CPC; e arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, e 24 do DL 4.657/1942; Temas 136, 343 e 360 da Repercussão geral). 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão ou corrigir material. 3. Embargos de declaração da Fazenda Nacional. O STJ já decidiu que "mesmo quando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73 [atual art. 1.022], é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp 924.992/PR). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 655.033/RJ, Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª T., j. 21/06/2016. Entendimento este aplicável, mutatis mutandis, ao caso concreto. 4. No caso, após o julgamento do recurso de apelação pela 7ª Turma, sobreveio decisão proferida, em sede de repercussão geral, no RE 1.452.421 (Tema 1.279), na qual o STF analisou a correta interpretação da modulação de efeitos definida no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706/PR (Tema 69) firmando a seguinte tese: "Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017". Desse modo, a tese firmada no RE 574.706/PR (Tema 69), somente produz efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até a referida data. 5. Nesse contexto, em atenção à instrumentalidade das formas, ao princípio da economia processual, à celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, impõe-se proceder ao realinhamento do julgado embargado, adequando-o, de logo, à tese firmada no Tema vinculante 1279, devendo, por isso, ser acolhidos, nesse ponto, o recurso integrativo fazendário, para aclarar a parte dispositiva do acórdão ora embargado, para consignar a validade dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até a data de 15/03/2017. 6. Por outro lado, não merece prosperar a alegada omissão acerca dos honorários advocatícios. Conquanto o acórdão não tenha sido propriamente omisso, uma vez que tratou de justificar a não fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, nesta ação rescisória (v. Dispositivo do acórdão: "Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ação originária se trata de mandado de segurança"), esse ponto merece esclarecimento adicional. É que o Pleno desta Corte firmou posicionamento no sentido de que, em ação rescisória, embora se trate de ação autônoma, quando a sentença ou acórdão rescindendo forem firmados em ações que, por disposição legal, não cabe a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre, por exemplo, nas ações de mandados de segurança ou, conforme regra geral, em ações civis públicas, também não será cabível a fixação de honorários na ação rescisória. 7. Embargos de declaração do particular (VENOSAN BRASIL LTDA). Relativamente aos embargos declaratórios do particular, não merece acolhimento, porque o acórdão embargado não contém qualquer vício capaz de ensejar a necessidade de intervenção jurisdicional integrativa, porque a alegada omissão (o não cabimento da rescisória com base nos artigos 966, V, § 5º e 535, §§ 5º e 8º, ambos do CPC), ao contrário do que alega a embargante, foi devidamente examinada, com fundamentação clara, adequada e suficiente, nos limites necessários ao deslinde do feito, conforme fundamentação do voto e itens 4 e 6 da ementa do acórdão embargado. Igualmente, não se verifica qualquer omissão no acórdão quantos aos dispositivos constitucionais e legais apontados, tendo em vista que o julgado embargado, no contexto e nos limites da ação rescisória (violação manifesta à norma jurídica), julgou a demanda exatamente à luz do entendimento firmado pelo STF em recurso paradigma vinculante (Tema 69). Ainda que assim não fora, é assente o entendimento do STJ no sentido de que "não há violação do art. 1.022 do CPC, quando a Corte de origem se utiliza de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (REsp 1.512.361/BA, Min. Og Fernandes, 2ª T., j. 22/09/2017). 8. Não cabe, por essa via, a reavaliação do entendimento meritório. O que a embargante (VENOSAN BRASIL LTDA) aponta como vícios, em verdade, representam discordância com a interpretação dada pelo órgão colegiado, sendo evidente o propósito único de rediscutir matéria já julgada. Se existe algum erro no julgamento, compete à parte utilizar-se da via recursal própria, vez que tal inconformismo se demonstra incompatível nas vias estreitas dos embargos de declaração. 9. Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente providos para, aclarando a parte dispositiva do acórdão ora embargado, consignar que a procedência da presente ação rescisória se deu para reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS cujos fatos geradores ocorreram até a data de 15/03/2017, inclusive, nos termos do Tema 1279. Embargos de declaração do particular improvidos. 10. Pedido de suspensão do presente feito até o julgamento do Tema 1.245 do STJ indeferido, tendo em visa que a questão submetida no referido tema diz respeito "A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal", em recurso especial afetado em 10/04/2024. Ocorre que, no caso, já foi ultrapassada a fase de admissibilidade da presente ação rescisória, cujo mérito já foi julgado pela 1ª Seção desta Corte (em 26/04/2023) e, em julgamento ampliado, pelo Plenário deste Tribunal (em 13/09/2023), pendente agora apenas o exame dos embargos de declaração ora submetidos a julgamento. No que diz respeito ao recurso especial, a decisão agravada aplicou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsps 2.054.759/RS e 2.066.696/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que foi fixada, no Tema 1.245, a seguinte tese: Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral. O acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, pois admitiu a ação rescisória para adequar título judicial, que fora estabelecido antes da modulação dos efeitos do Tema 69/STF, ao marco temporal posteriormente fixado pelo

Supremo Tribunal Federal. A circunstância de a contribuinte ter optado pela habilitação e compensação administrativa dos créditos reconhecidos no mandado de segurança não afasta a incidência do precedente repetitivo, pois não é suficiente para alterar premissa essencial, isto é, a existência de título judicial formado anteriormente à data fixada para a modulação dos efeitos do Tema 69. Com efeito, essa questão foi expressamente examinada no julgamento da ação rescisória. Assentou o Pleno desta Corte Regional que "tal cumprimento de sentença administrativo sujeita-se ao regime jurídico rescisório previsto no art. 966 c/c arts. 535, §§ 5º e 8º, e 525, §§ 12 e 15, todos do CPC. Entendimento diverso implicaria óbice ilegal à Fazenda Pública de se opor à eventual exequibilidade do título ou à exigibilidade da obrigação (art. 535, III), para fins rescisórios, nos termos dos citados dispositivos legais". Desse modo, a alegação de inexistência de cumprimento judicial de sentença, em razão da opção pela compensação administrativa, não configura peculiaridade apta a afastar a 'ratio decidendi' do Tema 1.245/STJ. A tese firmada no Tema 1.245/STJ estabelece justamente a admissibilidade da ação rescisória para adequar julgados realizados antes de 13/05/2021 à modulação dos efeitos estabelecida no Tema 69/STF, não se extraindo do precedente, nos termos em que aplicado pela decisão agravada, ressalva quanto a eventuais compensações administrativas realizadas, pelo contribuinte, antes daquela data. Além disso, não é demais pontuar que a análise da questão suscitada pela agravante demanda o cotejo do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não pode ser realizada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 do STJ. No tocante ao recurso extraordinário, igualmente não se verifica fundamento para reforma da decisão agravada. Interposto recurso extraordinário pela empresa, a Vice-Presidência negou-lhe seguimento, por reconhecer que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.338 da repercussão geral (RE 1.489.562), adiante transcrita: Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG). A Vice-Presidência registrou, ainda, que, ao apreciar a Questão de Ordem na Ação Rescisória n.º 2.876, o Supremo Tribunal Federal assentou que o § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do CPC devem ser interpretados conforme a Constituição, estabelecendo, entre outras diretrizes, que, na ausência de manifestação expressa da Corte acerca dos efeitos temporais de seu precedente vinculante, a ação rescisória deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos, contado a partir do trânsito em julgado da decisão do STF. Tal orientação reafirma a possibilidade de desconstituição do título judicial para sua adequação à modulação temporal estabelecida no Tema 69/STF. Assim, o acórdão recorrido afigura-se alinhado aos respectivos precedentes qualificados, tanto sob a perspectiva infraconstitucional, objeto do Tema 1.245/STJ, quanto sob a perspectiva constitucional, enfrentada no Tema 1.338/STF. Ressalte-se, também, que a circunstância suscitada pela agravante, qual seja, a de que o envio das declarações de compensação se encerrou antes do prazo fixado na modulação, foi devidamente apreciada pelo Pleno deste TRF5 e influenciou no julgamento da ação rescisória. Vê-se, então, que, malgrado seu esforço hermenêutico, a empresa não logrou demonstrar o 'distinguishing' pretendido, capaz de afastar a incidência, ao caso concreto, dos precedentes vinculantes; ao revés, insurge-se contra as consequências jurídicas atribuídas, pelo acórdão recorrido, à situação fática narrada. Desse modo, inexistindo argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devem ser mantidas as negativas de seguimento aos recursos especial e extraordinário, com base, respectivamente, nos Temas 1.245/STJ e 1.338/STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. GabVP.8 ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0807008-47.2022.4.05.0000 AGRAVANTE: VENOSAN BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE25227 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010379-36.2026.4.05.8108 AUTOR: ANTONIO ALMINO PAIXAO DE HOLANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS RICARDO SOUSA TEIXEIRA - CE17369 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO ALMINO PAIXAO DE HOLANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), por meio da qual pretende, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica referente ao produto "DEB ADES CAPITALIZAÇÃO", com a restituição em dobro dos valores debitados em sua conta bancária, bem como a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais. Em contestação (ID. 190767824), a ré impugnou a gratuidade da justiça e sustentou, no mérito, que os extratos apenas registram a ocorrência contábil dos débitos e não demonstram que a adesão tenha sido inexistente, fraudulenta ou involuntária, cabendo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Impugnou, ainda, a repetição em dobro e o dano moral. Não instruiu a defesa com qualquer documento relativo à adesão ao produto ou à autorização dos débitos. Pois bem. Como se sabe, a teor do que dispõe a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de modo que cabe ao banco requerido, neste caso, o ônus de demonstrar o efetivo saque pelo(a) autor(a) ou que incide uma das hipóteses de excludente de responsabilidade (CDC, art. 6º, VIII), notadamente quando a parte suplicante apresenta alegações plausíveis e não possui meios para comprovar diretamente esses fatos. Ademais, o § 1º do artigo 373 do NCPC autoriza expressamente a inversão do ônus da prova nos casos em que é

impossível ou excessivamente oneroso à parte autora apresentar os documentos que comprovem seu direito: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído". Considerando que a documentação juntada pela ré não comprova que o(a) promovente tinha ciência do limite imposto pela instituição financeira para débito automático, tendo em vista a sua hipossuficiência e a dificuldade de produzir provas de fato, INVERTO O ÔNUS DA PROVA em desfavor do banco réu (art. 6º, VIII, do CDC). Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para DEFERIR o prazo requerido em contestação e DETERMINAR que a CEF junte ao processo, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS: a) CÓPIA INTEGRAL DO CONTRATO/TERMO DE ADESÃO ao título de capitalização vinculado aos débitos lançados sob as rubricas "DEB ADES CAPITALIZACAO" e "DEBITO CAPITALIZACAO", em nome do autor, com a respectiva assinatura, ou, sendo o caso, os logs de acesso/contratação que comprovem a manifestação de vontade no ambiente digital; b) a AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO EM CONTA concedida pelo autor para o pagamento das parcelas; c) as CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS eventualmente apresentados no ato da contratação. Fica a ré advertida de que, não apresentados os documentos no prazo assinalado, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar (art. 400 do CPC), com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Faculta-se-lhe, no mesmo prazo, a possibilidade de apresentar PROPOSTA DE ACORDO. Apresentados os documentos, INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (DEZ) DIAS (art. 437, § 1º, do CPC). Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Intimem-se as partes desta decisão. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801725-49.2025.4.05.8500 APELANTE: SHEILA SCHNEIBERG VALENCA DIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: ADRIANO TAVARES ISMERIM - BA48338 APELADO: TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE AFONSO DA COSTA CRUZ - SE521-A ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - SE7229-A EMENTA EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOCENTE DA U.F.S. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS AFASTADA. PROVA DOCUMENTAL E ORAL DESFAVORÁVEL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta por SHEILA SCHNEIBERG VALENÇA DIAS contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe, na ação ajuizada em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS, e de TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, objetivando de indenização por danos morais sob alegação de assédio moral no ambiente de trabalho mediante perseguição funcional, registros indevidos, cobranças excessivas, distribuição desigual de carga horária, monitoramento abusivo e constrangimentos em reunião de colegiado. Valor da causa - R$ 100.000,00. A sentença de origem reconheceu a ilegitimidade passiva de TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, extinguindo o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, assim como a reconvenção apresentada por este, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, julgou improcedente os pedidos formulados pela autora em face da UFS. A autora foi condenada ao pagamento das custas e de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, e ao particular/reconvinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da reconvenção. Em suas razões, a apelante suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, asseverando que o depoimento do réu Tiago Pinheiro Vaz de Carvalho foi dispensado "diante da ausência da parte autora" na audiência de instrução. Aduz que houve abandono da causa pelo patrono anterior. No mérito, sustenta a suspeição das testemunhas ouvidas em Juízo, por estarem diretamente envolvidas nos fatos e na condução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o que resultaria em "contaminação probatória". Alega, ainda, omissão e desvio de finalidade da Reitoria da UFS, que teria adotado medidas administrativas retaliatórias, inclusive avaliação compulsória de capacidade laborativa, além de sustentar que o juízo foi induzido a erro pela utilização de PAD anterior e extinto. Por fim, afirma existir nexo causal entre a conduta da autarquia e o seu adoecimento e pugna pela concessão da justiça gratuita. Requer: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a declaração da nulidade da sentença, por manifesto cerceamento de defesa e violação ao art. 76 do CPC, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da instrução processual. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do impedimento e suspeição das testemunhas (Marcela Ralin de Carvalho Déda Costa, Patrícia Silva Tofani e Makson Gleydson Brito de Oliveira) e a condenação da UFS ao pagamento das indenizações por danos morais, bem como expedição de ofício, instruído com cópia integral dos autos, à Reitoria e à Corregedoria-Geral da UFS para a apuração da responsabilidade funcional do servidor Tiago Pinheiro Vaz de Carvalho. Rejeita-se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa. A parte encontrava-se regularmente representada por advogado devidamente constituído, que recebeu regularmente as intimações dos atos processuais, inexistindo vício de representação a atrair a incidência do art. 76 do CPC. Eventual falha na condução técnica da defesa, ausência em audiência ou falta de diligência do patrono não invalida os atos regularmente praticados nem autoriza a reabertura da instrução após a sentença. No caso, a ausência da parte autora à audiência de instrução e julgamento resultou na dispensa do depoimento pessoal da parte ré, providência adotada em estrita observância às regras processuais aplicáveis. Não há que se falar em reconhecimento do

impedimento/suspeição das testemunhas Marcela Ralin de Carvalho Déda Costa, Patrícia Silva Tofani e Makson Gleydson Brito de Oliveira. A apelante poderia ter impugnado as testemunhas por meio da contradita, na própria audiência de instrução, nos s termos do artigo 457, § 1º, do CPC, mas não o fez, sequer compareceu à audiência. Portanto, não pode, agora, adotar comportamento contraditório alegando prejuízo decorrente dos próprios atos (venire contra factum proprium). Rejeita-se. A responsabilização por dano moral está prevista na Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias individuais (art. 5º, incisos V e X), consistindo em violação aos direitos de personalidade. A configuração do dano moral exige o reconhecimento de conduta lesiva capaz de atingir a esfera emocional íntima da vítima, agrida seus valores, humilhe, cause dor e constrangimento. Faz-se necessário que o evento danoso gere prejuízos à imagem da vítima, a seus direitos de personalidade, ou cause abalos psicológicos que fujam do conceito de meros dissabores. O assédio moral constitui situação humilhante e constrangedora, que se repete de forma habitual no ambiente de trabalho, reveladora de condutas negativas do chefe ou superior hierárquico dirigidas a um ou mais subordinados, culminando numa experiência subjetiva que, dada a sua gravidade e habitualidade, resulta em prejuízos emocionais para a vítima. Contudo, analisando as provas coligidas aos autos, não se observa a conduta lesiva imputada pela apelante à chefia e à instituição. O que se observa é que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a prática do assédio moral institucional. Note-se que o exercício regular do poder hierárquico, com a direção, supervisão, organização administrativa e cobrança funcional, ainda que possa gerar desconforto, contrariedade ou divergência entre servidor e chefia, não pode ser confundida com assédio moral. No caso, os registros de frequência, cobranças de justificativas e solicitações de documentos constituem instrumentos ordinários de controle e gestão administrativa. A discordância da apelante em relação a estes registros não configura a existência de ato ilícito. Para caracterizar o assédio moral seria necessária prova de que tais medidas foram utilizadas de forma injustificada, exclusivamente contra a autora ou com propósito de humilhá-la e desestabilizá-la funcionalmente, o que não restou demonstrado nos autos. É inerente ao desempenho das funções de chefia a cobrança do cumprimento de prazos e observância de fluxos administrativos. Na espécie, não se identifica conduta abusiva por parte da chefia, tampouco a existência de perseguição individualizada ou tratamento diferenciado. Não há nos autos prova de exposição vexatória ou reiterada desqualificação pessoal que apontem para a existência de assédio moral. Ao contrário do alegado pela apelante, não restou demonstrado o "uso da máquina administrativa" para "violência psicológica institucional inaceitável", tampouco da hierarquia para práticas abusivas, sequer ficou configurada a existência de omissão institucional. Como registra a sentença, "as testemunhas ouvidas relataram a existência de dificuldades de convivência e de relacionamento da autora com colegas e chefias, inclusive em períodos anteriores aos fatos discutidos. Esse contexto probatório enfraquece a alegação de que os fatos narrados decorreram de perseguição específica praticada pelo então chefe do departamento. O que se evidencia é um ambiente funcional conflituoso, com dificuldades relacionais preexistentes, e não um quadro de assédio moral juridicamente caracterizado". Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, podendo ser afastada diante de elementos que demonstrem a capacidade financeira da parte. No caso, a apelante, servidora pública, apresentou contracheque de dezembro de 2025, com renda bruta de R$ 22.184,68 e líquida de R$ 8.721,98 (id. 12042287 - Pág. 1). Conforme entendimento da 7ª Turma desta Corte, considera-se hipossuficiente aquele que aufere renda bruta inferior a 10 salários mínimos.Despesas do cotidiano como educação, saúde e alimentação, bem como eventuais empréstimos, não são capazes de configurar a alegada hipossuficiência. Mantido o indeferimento de justiça gratuita. Precedentes: Processo n. 08151890820204050000, Agravo de Instrumento, Des. Fed. Francisco Roberto Machado, 7ª Turma, Julgamento: 15/8/2023; Processo n. 08072021320234050000, Agravo de Instrumento, Des. Fed. Frederico Wildson Da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 25/7/2023. Processo: 0005482-39.2026.4.05.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO. Data de Assinatura: 10/04/2026. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do arbitrado na origem. [6] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801725-49.2025.4.05.8500 APELANTE: SHEILA SCHNEIBERG VALENCA DIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: ADRIANO TAVARES ISMERIM - BA48338 APELADO: TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE AFONSO DA COSTA CRUZ - SE521-A ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - SE7229-A RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por SHEILA SCHNEIBERG VALENÇA DIAS contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe, na ação ajuizada em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS, e de TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, objetivando de indenização por danos morais sob alegação de assédio moral no ambiente de trabalho mediante perseguição funcional, registros indevidos, cobranças excessivas, distribuição desigual de carga horária, monitoramento abusivo e constrangimentos em reunião de colegiado. Valor da causa - R$ 100.000,00. A sentença proferida julgou a lide nos seguintes termos: Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva de TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO e EXTINGO o processo, em relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a reconvenção proposta por TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO em face de SHEILA SCHNEIBERG VALENÇA DIAS e EXTINGO a reconvenção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SHEILA SCHNEIBERG VALENÇA DIAS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais da ação principal e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos igualmente entre a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO. Condeno o réu reconvinte TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da autora reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção. Sem custas em relação à reconvenção, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996 Em suas razões, a apelante requer a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que o indeferimento, na origem, baseou-se unicamente na remuneração bruta da Apelante (R$ 22.184,68), sem considerar o comprometimento efetivo de sua renda líquida (R$ 8.721,98). Suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, asseverando que o depoimento do réu Tiago Pinheiro Vaz de Carvalho foi dispensado "diante da ausência da parte autora" na audiência de instrução. Aduz que houve abandono da causa pelo patrono anterior e que deveria ter havido intimação para regularizar a situação no prazo de 15 dias. No mérito, afirma que as testemunhas ouvidas agentes ativamente envolvidos na cadeia de eventos que culminaram no assédio e na perseguição à Apelante, sendo mentores e condutores do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e agentes diretamente implicados nas irregularidades e na perseguição que a apelante sofreu e, portanto, suspeitas, nos termos do art. 447, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o que resulta em "contaminação probatória". Assevera que houve grave omissão institucional e o desvio de finalidade praticados pela Reitoria da UFS, que não apenas ignorou suas denúncias, mas utilizou a estrutura administrativa para retaliação, submetendo-a a uma Avaliação de Capacidade Laborativa compulsória, durante suas férias e sob a égide de um processo administrativo oculto. Imputa à autarquia violência psicológica institucional inaceitável. Argumenta que o juízo de origem foi induzido a erro pela utilização de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pretérito e já extinto. Sustenta o nexo de causalidade entre a conduta omissiva/comissiva da autarquia ré e o severo adoecimento da apelante. Requer: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a declaração da nulidade da sentença, por manifesto cerceamento de defesa e violação ao art. 76 do CPC, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da instrução processual. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do impedimento e suspeição das testemunhas (Marcela Ralin de Carvalho Déda Costa, Patrícia Silva Tofani e Makson Gleydson Brito de Oliveira) e a condenação da UFS ao pagamento das indenizações por danos morais, bem como expedição de ofício, instruído com cópia integral dos autos, à Reitoria e à Corregedoria-Geral da UFS para a apuração da responsabilidade funcional do servidor Tiago Pinheiro Vaz de Carvalho. Contrarrazões ofertadas. É o relatório. Peço inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801725-49.2025.4.05.8500 APELANTE: SHEILA SCHNEIBERG VALENCA DIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: ADRIANO TAVARES ISMERIM - BA48338 APELADO: TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE AFONSO DA COSTA CRUZ - SE521-A ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - SE7229-A VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A matéria devolvida à apreciação deste Tribunal versa sobre o cabimento de indenização por dano moral decorrente de suposta existência de assédio moral sofrido pela autora, professora da UFS, em razão do alegado assédio sofrido no ambienta laboral Inicialmente, aprecio as preliminares suscitadas. PRELIMINARES Rejeita-se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa. A parte encontrava-se regularmente representada por advogado devidamente constituído, que recebeu regularmente as intimações dos atos processuais, inexistindo vício de representação a atrair a incidência do art. 76 do CPC. Eventual falha na condução técnica da defesa, ausência em audiência ou falta de diligência do patrono não invalida os atos regularmente praticados nem autoriza a reabertura da instrução após a sentença. Conforme registra a sentença, a ausência da parte autora à audiência de instrução e julgamento resultou na dispensa do depoimento pessoal da parte ré, providência adotada em estrita observância às regras processuais aplicáveis. Regularmente intimado o advogado então constituído para a audiência, operaram-se os efeitos processuais pertinentes, inclusive a preclusão, sem qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa. Igualmente não há que se falar em reconhecimento do impedimento/suspeição das testemunhas Marcela Ralin de Carvalho Déda Costa, Patrícia Silva Tofani e Makson Gleydson Brito de Oliveira. A apelante poderia ter impugnado as testemunhas por meio da contradita, na própria audiência de instrução, nos s termos do artigo 457, § 1º, do CPC, mas não o fez, sequer compareceu á audiência. Portanto, não pode, agora, adotar comportamento contraditório alegando prejuízo decorrente dos próprios atos (venire contra factum proprium). Rejeita-se. MÉRITO No tocante ao benefício da gratuidade da justiça, o art. 99, § 3º, do CPC dispõe que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza gera presunção juris tantum de miserabilidade, cabendo o indeferimento da gratuidade, no entanto, nas hipóteses em que comprovada a capacidade financeira da parte mediante elementos concretos. Compulsando os autos verifica-se que a apelante, servidora pública, apresentou cópia de contracheque do mês de dezembro de 2025, que comprova a percepção de rendimentos brutos no valor de R$ 22.184,68. (id. 12042287 - Pág. 1), e líquidos no montante de R$8.721,98, após os descontos legais e de empréstimos. A 7ª Turma desta Corte Regional possui posicionamento no sentido de que se considera hipossuficiente aquele que aufere renda bruta mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos, ponderando que rendimentos nesse patamar não possibilitariam o pagamento das custas processuais sem que haja comprometimento da manutenção do postulante e de sua família. Despesas do cotidiano como educação, saúde e alimentação, bem como eventuais empréstimos, não são capazes de configurar a alegada hipossuficiência. Assim, conclui-se pelo indeferimento de justiça gratuita. Precedentes: Processo n. 08151890820204050000, Agravo de Instrumento, Des. Fed. Francisco Roberto Machado, 7ª Turma, Julgamento: 15/8/2023; Processo n. 08072021320234050000, Agravo de Instrumento, Des. Fed. Frederico Wildson Da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 25/7/2023. Processo: 0005482-39.2026.4.05.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO. Data de Assinatura: 10/04/2026. Passo a apreciar o dano moral. A responsabilização por dano moral está prevista na Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias individuais (art. 5º, incisos V e X), consistindo em violação aos direitos de personalidade. A configuração do dano moral

exige o reconhecimento de conduta lesiva capaz de atingir a esfera emocional íntima da vítima, agrida seus valores, humilhe, cause dor e constrangimento. Faz-se necessário que o evento danoso gere prejuízos à imagem da vítima, a seus direitos de personalidade, ou cause abalos psicológicos que fujam do conceito de meros dissabores. O assédio moral - diferente do mero desgaste da relação laboral - constitui situação humilhante e constrangedora, que se repete de forma habitual no ambiente de trabalho, reveladora de condutas negativas do chefe ou superior hierárquico dirigidas a um ou mais subordinados, culminando numa experiência subjetiva que, dada a sua gravidade e habitualidade, acarreta prejuízos emocionais para a vítima. Contudo, analisando as provas coligidas aos autos, não se observa a conduta lesiva imputada pela apelante ao réu. O que se observa é que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstra a prática do assédio moral institucional. Note-se que o exercício regular do poder hierárquico, com a direção, supervisão, organização administrativa e cobrança funcional, ainda que tais atos possam gerar desconforto, contrariedade ou divergência entre servidor e chefia, mas não podem ser confundidos com assédio moral. No caso, os registros de frequência, cobranças de justificativas e solicitações de documentos constituem instrumentos ordinários de controle e gestão administrativa. A discordância da apelante em relação a estes registros não configura a existência de ato ilícito. Para caracterizar o assédio moral seria necessária prova de que tais medidas foram utilizadas de forma injustificada, exclusivamente contra a autora ou com propósito de humilhá-la e desestabilizá-la funcionalmente, o que não restou demonstrado nos autos. É inerente ao desempenho das funções de chefia a cobrança do cumprimento de prazos e observância de fluxos administrativos. Na espécie, não se identifica conduta abusiva por parte da chefia, tampouco a existência de perseguição individualizada ou tratamento diferenciado. Não há nos autos prova de exposição vexatória ou reiterada desqualificação pessoal que apontem para a existência de assédio moral. Ao contrário do alegado pela apelante, não restou demonstrado o "uso da máquina administrativa" para "violência psicológica institucional inaceitável", tampouco da hierarquia para práticas abusivas, sequer ficou configurada a existência de omissão institucional. Como registra a sentença, "as testemunhas ouvidas relataram a existência de dificuldades de convivência e de relacionamento da autora com colegas e chefias, inclusive em períodos anteriores aos fatos discutidos. Esse contexto probatório enfraquece a alegação de que os fatos narrados decorreram de perseguição específica praticada pelo então chefe do departamento. O que se evidencia é um ambiente funcional conflituoso, com dificuldades relacionais preexistentes, e não um quadro de assédio moral juridicamente caracterizado". Diante do exposto, nego provimento à apelação. Majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do arbitrado na origem. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801725-49.2025.4.05.8500 APELANTE: SHEILA SCHNEIBERG VALENCA DIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: ADRIANO TAVARES ISMERIM - BA48338 APELADO: TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE AFONSO DA COSTA CRUZ - SE521-A ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - SE7229-A ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805882-83.2025.4.05.8300 APELANTE: OZANA DE BARROS MELO, MARIA JOSE FIRMINO DA SILVA, MARIA IZABEL DE BARROS PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DE BARROS DA SILVA, MARIA AUXILIADORA FIRMINO DE OLIVEIRA, ANTONIO FIRMINO DE BARROS FILHO, LUIZ FIRMINO DE BARROS, GABRIEL FIRMINO DE BARROS ADVOGADO do(a) APELANTE: ALBINO PEDROSA GONCALVES NETO - PE46461 APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DA PARTE. SUSPENSÃO PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 1254 STJ. DESNECESSIDADE SOBRESTAMENTO. RECURSO PROVIDO. Apelação interposta por Ozana de Barros Melo e outros contra sentença proferida nos autos da ação de habilitação de sucessores, ajuizada em dependência à Execução contra a Fazenda Pública nº 0014547-78.2012.4.05.8300, por meio da qual os requerentes pretendem suceder processualmente Edith Ferreira Barros, falecida em 01/05/2015, para fins de levantamento dos valores a ela devidos. A sentença julgou improcedente o pedido de habilitação, ao fundamento de que transcorrido o prazo prescricional quinquenal aplicável às pretensões dirigidas contra a Fazenda Pública. Em suas razões recursais, os apelantes sustentam, em síntese, a inexistência de prescrição da pretensão de habilitação, defendendo que o falecimento da parte acarreta a suspensão automática do processo e que a habilitação constitui mera regularização processual. Alegam, ainda, que os valores decorrentes do precatório se encontram depositados à disposição do Juízo, não havendo prejuízo à União, cuja retenção implicaria enriquecimento indevido. Requerem, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.254 do STJ e, no mérito, a reforma da sentença, com o deferimento da habilitação dos sucessores e a expedição de alvará para levantamento dos valores. Em contrarrazões, a União defende a manutenção da sentença, sustentando a incidência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, contada do óbito da parte sucedida. Argumenta que a suspensão processual decorrente do falecimento não pode perdurar indefinidamente nem implica, por si só, a imprescritibilidade do direito à habilitação, ressaltando a necessidade de preservação da segurança jurídica. O cerne da controvérsia consiste em verificar se ocorreu, ou não, a prescrição para promover a habilitação, depois de decorridos mais de 5(cinco) anos entre o óbito da parte autora e o pedido de habilitação de seus sucessores. No caso, os apelantes são filhos Edith Ferreira Barros, substituída no processo originário de nº 0014547-78.2012.4.05.8300), falecida em 01 de maio de 2015, conforme certidão de óbito em anexo (id. 11814545). Consta dos autos que já há, inclusive precatório expedido (precatório

nº PRC256836-PE - Proc. 0278565- 75.2024.4.05.0000). Nos termos do art. 313, I, do CPC, a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador acarreta a suspensão do processo. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. Na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Esse, inclusive, é o entendimento já sedimentado no âmbito do STJ e deste TRF5 (STJ, REsp nº 1.657.663/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/08/2017; STJ, REsp nº 1.657.326/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/04/2017; TRF5, AG/PE nº 0815750-03.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Roberto Machado, Primeira Turma, Julgamento: 21/02/2019; TRF5, AG/PE nº 0813656-82.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Élio Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 28/03/2019; TRF5, Processo: 08090998920244058100, Apelação Cível, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julgamento: 22/04/2025). No julgamento do Tema 1.178, firmado sob a égide dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "É vedado o uso de critérios objetivos para indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural." Nos termos do Tema firmado sob a égide dos recursos repetitivos, a adoção de parâmetros objetivos para aferição da hipossuficiência econômica somente é admissível em caráter meramente suplementar, após a análise das circunstâncias concretas do caso e a oportunização à parte para comprovar sua condição econômica. Assim, tais critérios não podem constituir fundamento exclusivo para o indeferimento da gratuidade da justiça, servindo apenas como elemento auxiliar de convicção judicial. No caso, não há demonstração de que os apelantes possuem renda de grande monta, nem elementos que afastem a presunção de hipossuficiência, sobretudo porque o benefício foi requerido por pessoa física. Assim, impõe-se o deferimento da gratuidade da justiça, à luz da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), não impugnada pela parte apelada Por fim, não há que se falar em suspensão do feito com base no Tema 1254, porquanto o STJ determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ", não sendo esta a hipótese dos autos. Apelação provida. [6] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805882-83.2025.4.05.8300 APELANTE: OZANA DE BARROS MELO, MARIA JOSE FIRMINO DA SILVA, MARIA IZABEL DE BARROS PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DE BARROS DA SILVA, MARIA AUXILIADORA FIRMINO DE OLIVEIRA, ANTONIO FIRMINO DE BARROS FILHO, LUIZ FIRMINO DE BARROS, GABRIEL FIRMINO DE BARROS ADVOGADO do(a) APELANTE: ALBINO PEDROSA GONCALVES NETO - PE46461 APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Cuida-se de apelação interposta por Ozana de Barros Melo e outros contra sentença proferida nos autos da ação de habilitação de sucessores, ajuizada em dependência à Execução contra a Fazenda Pública nº 0014547-78.2012.4.05.8300, por meio da qual os requerentes pretendem suceder processualmente Edith Ferreira Barros, falecida em 01/05/2015, para fins de levantamento dos valores a ela devidos. A sentença julgou improcedenteo pedido de habilitação, ao fundamento de que transcorrido o prazo prescricional quinquenal aplicável às pretensões dirigidas contra a Fazenda Pública. Em suas razões recursais, os apelantes sustentam, em síntese, a inexistência de prescrição da pretensão de habilitação, defendendo que o falecimento da parte acarreta a suspensão automática do processo e que a habilitação constitui mera regularização processual. Alegam, ainda, que os valores decorrentes do precatório se encontram depositados à disposição do Juízo, não havendo prejuízo à União, cuja retenção implicaria enriquecimento indevido. Requerem, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.254 do STJ e, no mérito, a reforma da sentença, com o deferimento da habilitação dos sucessores e a expedição de alvará para levantamento dos valores. Em contrarrazões, a União defende a manutenção da sentença, sustentando a incidência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932, contada do óbito da parte sucedida. Argumenta que a suspensão processual decorrente do falecimento não pode perdurar indefinidamente nem implica, por si só, a imprescritibilidade do direito à habilitação, ressaltando a necessidade de preservação da segurança jurídica. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805882-83.2025.4.05.8300 APELANTE: OZANA DE BARROS MELO, MARIA JOSE FIRMINO DA SILVA, MARIA IZABEL DE BARROS PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DE BARROS DA SILVA, MARIA AUXILIADORA FIRMINO DE OLIVEIRA, ANTONIO FIRMINO DE BARROS FILHO, LUIZ FIRMINO DE BARROS, GABRIEL FIRMINO DE BARROS ADVOGADO do(a) APELANTE: ALBINO PEDROSA GONCALVES NETO - PE46461 APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): O cerne da controvérsia consiste em verificar se ocorreu, ou não, a prescrição para promover a habilitação, depois de decorridos mais de 5(cinco) anos entre o óbito da parte autora e o pedido de habilitação de seus sucessores. No caso, os apelantes são filhos Edith Ferreira Barros, substituída no processo originário de nº 0014547-78.2012.4.05.8300), falecida em 01 de maio de 2015, conforme certidão de óbito em anexo (id. 11814545). Consta dos autos que já há, inclusive precatório expedido (precatório nº PRC256836-PE - Proc. 0278565- 75.2024.4.05.0000). Nos termos do art. 313, I, do CPC, a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador acarreta a suspensão do processo. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. Na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Esse, inclusive, é o entendimento já sedimentado no âmbito do STJ e deste TRF5 (STJ, REsp nº 1.657.663/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/08/2017; STJ, REsp nº 1.657.326/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/04/2017; TRF5, AG/PE nº

0815750-03.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Roberto Machado, Primeira Turma, Julgamento: 21/02/2019; TRF5, AG/PE nº 0813656-82.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Élio Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 28/03/2019; TRF5, AG/PE nº 0815982-15.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Coutinho, Primeira Turma, Julgamento: 21/03/2019). Sobre a matéria, cito precedente da 7ª Turma: "EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA APÓS FALECIMENTO SUBSTITUÍDO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO PRAZO PRESCRICIONAL. ÓBITO. DESNECESSIDADE SOBRESTAMENTO TEMA 1254 STJ. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, no bojo de processo autônomo de habilitação, homologou pedido de habilitação de herdeiros do falecido promovente FRANCISCO ALVES. 2. Em suas razões recursais, argumentou a apelante, em síntese, que: 1) a sentença recorrida desconsiderou a prescrição da pretensão executória ao homologar o pedido de habilitação mais de cinco anos após o falecimento do servidor, em afronta ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e à Súmula 150 do STF, que fixam o prazo prescricional de cinco anos contra a Fazenda Pública; 2) o falecimento do exequente não suspende nem interrompe o curso da prescrição, pois o óbito não constitui causa impeditiva ou suspensiva, conforme previsto nos arts. 196 e 199 do Código Civil; 3) a ausência de prazo legal específico para a habilitação dos herdeiros não implica imprescritibilidade, uma vez que a suspensão do processo prevista no art. 313, I, do CPC tem natureza exclusivamente processual e não interfere no prazo de prescrição de natureza material; 4) admitir a habilitação após o decurso de cinco anos compromete a segurança jurídica e esvazia a finalidade do instituto da prescrição, que visa à estabilidade e pacificação das relações jurídicas; 5) por essa razão, a sentença deve ser reformada para reconhecer a prescrição da pretensão executiva, diante da inércia dos sucessores em promover a habilitação no prazo legal; 6) encontra-se pendente de julgamento no STJ o REsp 2034211/CE, afetado como Tema 1254 dos recursos repetitivos, que discute precisamente a ocorrência de prescrição na habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação, razão pela qual se requer o sobrestamento do feito até a definição da controvérsia. 3. Na origem, trata-se de pedido incidental de habilitação de herdeiro feito por Cícera Pereira Alves, Aurinete Pereira Alves, Marinete Alves Lourenço, Luzinete Pereira Alves de Ávila, Ivonete Alves de Souza, Francivaldo Pereira Alves, Francisco Ovalo Alves, Antonita Pereira Alves, Gecilene Pereira Alves, Alzenete Pereira Alves, Ednardo Pereira Alves, Francinaldo Pereira Alves, Cícera Sara Alves da Silva, Francisco Alves da Silva, Cicero Alves da Silva, todos sucessores de FRANCISCO ALVES, beneficiário da ação coletiva movida pela Associação dos servidores do DNOCS - ASSECAS, nos autos dos processos nº 0005069-69.2009.4.05.8100. 4. O mandado de segurança coletivo (0005069-69.2009.4.05.8100.) foi ajuizado pela Associação dos servidores do DNOCS - ASSECAS, na qualidade de substituto processual de seus associados, lotados no Departamento Nacional de Obras Contra a Seca - DNOCS, requerendo a implantação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE em suas folhas de pagamento, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, atribuída em caráter genérico aos servidores ativos. 5. A sentença da referida ação, transitada em julgado em 07/05/2018, concedeu a segurança para assegurar aos substituídos a implantação da GDPGPE em suas folhas de pagamento, no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, até que fosse regulamentada referida gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual, por força do art. 7º - A da Lei 11.357/2006, bem como para determinar o pagamento das parcelas em atraso, a partir da implantação do mandamus, devidamente atualizadas com juros e correção monetária. Em resumo de cálculo, verificou-se que o servir FRANCISCO ALVES tinha direito a receber o valor total líquido de R$ 21.389,96 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos). 6. A questão devolvida à apreciação cinge-se em verificar a configuração da prescrição da pretensão de habilitação dos herdeiros, diante do transcurso de mais de cinco anos entre o óbito e o requerimento de habilitação. 7. Trata-se de ação de habilitação incidental à execução de sentença coletiva proposta pela ASSECAS para pagamento de crédito aos substituídos. O óbito do servidor ocorreu em 29/09/2012, portanto antes da propositura do cumprimento de sentença coletiva em 05.09.2022 - 0813211-72.2022.4.05.8100. 8. No caso em análise, além de não ter transcorrido o prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da ação coletiva (07/05/2018) e o ajuizamento do cumprimento de sentença (05/09/2022), o falecimento do servidor substituído (ocorrido em 29/09/2012), anterior ao início da fase executória, configura causa de suspensão do prazo prescricional. 9. Com efeito, consoante disposto no art. 313, I, do CPC, a morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador acarreta a suspensão do processo. 10. Sendo prevista a suspensão do processo, a partir do óbito, sem o estabelecimento de prazo certo, o mesmo acontece com a prescrição, que só retorna ao curso após a habilitação dos sucessores e regularização da representação processual. Neste sentido, conforme jurisprudência pacífica do eg. STJ, a morte do titular do direito suspende o prazo prescricional, inclusive quanto à pretensão executiva (AgInt no REsp n. 1.941.503/PE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 15/12/2022; AgInt no REsp n. 2.002.948/PE, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 19/9/2022). 11. Ainda que a execução tenha sido proposta após o falecimento do credor originário, esta Sétima Turma entende que, inexistindo previsão legal que estabeleça prazo para a habilitação dos sucessores, não se configura a ocorrência de prescrição. Precedente: Processo: 08038796320244050000, Agravo de Instrumento, Des. Federal Francisco Roberto Machado, 7ª Turma, Julgamento: 6/8/2024. 12. Por fim, embora se reconheça a existência do Tema 1254 em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, não se verifica, no presente caso, a necessidade de suspensão da demanda, medida que se aplica apenas aos processos em que tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial na instância ordinária, ou àqueles já em trâmite no STJ. 13. Apelação Improvida. (PROCESSO: 08090998920244058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 22/04/2025)" No julgamento do Tema 1.178, firmado sob a

égide dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "É vedado o uso de critérios objetivos para indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural." Nos termos do Tema firmado sob a égide dos recursos repetitivos, a adoção de parâmetros objetivos para aferição da hipossuficiência econômica somente é admissível em caráter meramente suplementar, após a análise das circunstâncias concretas do caso e a oportunização à parte para comprovar sua condição econômica. Assim, tais critérios não podem constituir fundamento exclusivo para o indeferimento da gratuidade da justiça, servindo apenas como elemento auxiliar de convicção judicial. No caso, não há demonstração de que os apelantes possuem renda de grande monta, nem elementos que afastem a presunção de hipossuficiência, sobretudo porque o benefício foi requerido por pessoa física. Assim, impõe-se o deferimento da gratuidade da justiça, à luz da presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), não impugnada pela parte apelada. Por fim, não há que se falar em suspensão do feito com base no Tema 1254, porquanto o STJ determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ", não sendo esta, por certo, a hipótese dos autos. Diante do exposto, dou provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805882-83.2025.4.05.8300 APELANTE: OZANA DE BARROS MELO, MARIA JOSE FIRMINO DA SILVA, MARIA IZABEL DE BARROS PEREIRA, MARIA DAS GRACAS DE BARROS DA SILVA, MARIA AUXILIADORA FIRMINO DE OLIVEIRA, ANTONIO FIRMINO DE BARROS FILHO, LUIZ FIRMINO DE BARROS, GABRIEL FIRMINO DE BARROS ADVOGADO do(a) APELANTE: ALBINO PEDROSA GONCALVES NETO - PE46461 APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000745-34.2003.4.05.8201 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: DARIO PEREIRA DANTAS ADVOGADO do(a) APELADO: LEIDSON MEIRA E FARIAS - PB699 ADVOGADO do(a) APELADO: THELIO QUEIROZ FARIAS - PB9162 EMENTA EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMATINIBE (GLIVEC). LEUCEMIA MIELOIDE CRÔNICA (CID C.92.1). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. TEMAS 6 E 1.234 DO STF. POSTERIOR INCORPORAÇÃO DO FÁRMACO AO SUS PELA CONITEC. PORTARIA CONJUNTA Nº 04/2021/MS. INAPLICABILIDADE DOS REQUISITOS DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDA. Juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, determinado pela Vice-Presidência para reexame do julgado à luz das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral. O acórdão originário manteve a sentença de procedência para determinar o fornecimento do fármaco Imatinibe (Glivec) para o tratamento de Leucemia Mieloide Crônica (CID C.92.1). As balizas fixadas no Tema 6 do STF destinam-se precipuamente aos casos de medicamentos ainda não incorporados às políticas públicas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS. Ocorre que, posteriormente à prolação do julgado, o medicamento Imatinibe foi formalmente incorporado ao SUS por recomendação da CONITEC, mediante a aprovação do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Crônica do Adulto - Portaria Conjunta nº 04/2021 do Ministério da Saúde. A Sétima Turma desta Corte Regional já entendeu que, uma vez incorporado o medicamento ao SUS e enquadrado o paciente na indicação terapêutica reconhecida pela CONITEC, dispensa-se a análise dos requisitos do Tema 6 (TRF5, 7ª Turma, ApCiv 0801315-19.2024.4.05.8308, Relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho, j. 25/08/2026). Diante da superveniente incorporação do fármaco à lista oficial do SUS, resta dispensada a verificação dos requisitos do Tema 6 do STF, cabendo à Administração Pública assegurar o fornecimento do fármaco. Inexistência de desconformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pela Corte Suprema no Tema 6. Juízo de retratação não exercido, mantendo-se na íntegra o acórdão anterior. [14] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000745-34.2003.4.05.8201 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: DARIO PEREIRA DANTAS ADVOGADO do(a) APELADO: LEIDSON MEIRA E FARIAS - PB699 ADVOGADO do(a) APELADO: THELIO QUEIROZ FARIAS - PB9162 RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (RELATOR): Trata-se de feito egresso da Vice-Presidência deste Tribunal, que proferiu decisão determinado o retorno dos autos, para que, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, seja aferida a necessidade de realização de juízo de retratação considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (TEMA 6). O acórdão em questão negou provimento à remessa oficial e à apelação da União para manter a sentença que assegurou a concessão do fármaco Imatinibe (Glivec) para o tratamento de Leucemia Mieloide Crônica (CID C.92.1). É o relatório. Inclua-se em pauta. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000745-34.2003.4.05.8201 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: DARIO PEREIRA DANTAS ADVOGADO do(a) APELADO: LEIDSON MEIRA E FARIAS - PB699 ADVOGADO do(a) APELADO: THELIO QUEIROZ FARIAS - PB9162 VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (RELATOR): Os presentes autos retornam da Vice-Presidência deste TRF, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para que se verifique possível juízo de retratação em relação às teses firmadas pelo STF nos Temas 6 e 1234 da repercussão geral. A Primeira Turma proferiu acórdão para negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, para manter a sentença que assegurou a concessão do fármaco Imatinibe (Glivec) para o tratamento de Leucemia Mieloide Crônica (CID C.92.1). Deve-se ressaltar que o referido acórdão foi proferido em 05/11/2009, data anterior ao julgamento do Tema 1.234, de modo que ainda não havia

precedentes vinculantes a balizar os julgamentos da espécie. Ao se interpretar a tese firmada pelo Tema 6 do Eg. STF, extrai-se que não há imposição de deferência absoluta ao ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, entretanto, condiciona-se a sua concessão judicial à observância dos seguintes requisitos: a demonstração de ilegalidade do ato de não incorporação; a ausência de pedido de incorporação, ou a mora na sua apreciação, exigindo, ademais, que a decisão judicial seja tecnicamente fundamentada quanto ao caso dos autos. No julgamento do Tema 1.234, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes relativas à judicialização de medicamentos não incorporados às políticas públicas do SUS, disciplinando critérios atinentes à competência jurisdicional e à responsabilidade da União nas demandas envolvendo medicamentos de elevado custo. É certo que o direito à saúde possui estatura constitucional, encontrando amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, constituindo prerrogativa jurídica fundamental assegurada à generalidade das pessoas. O acórdão em questão foi proferido com supedâneo na declaração de imprescindibilidade da medicação tendo em vista que, segundo a documentação acostada aos autos, a parte autora já havia se submetido a terapias oferecidas pelo SUS sem apresentar melhora em seu quadro clínico, devendo, portanto, o Estado promover o fornecimento do medicamento pleiteado. Observa-se, no entanto, que, após recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do SUS - CONITEC -, a Portaria Conjunta nº 04 de 01 de março de 2021 do Ministério da Saúde, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Leucemia Mieloide Crônica do Adulto, formalizou a incorporação do Imatinibe no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme protocolo estabelecido pelo Ministério da Saúde (disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmka j/https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/20210318_portal_portaria_conjunta-pcdt_lmc_adulto.p df/@@display-file/file). As teses fixadas no Tema 6 do STF e na Súmula Vinculante nº 61 destinam-se exclusivamente a medicamentos não incorporados às listas de dispensação do SUS. Nesse sentido, a Sétima Turma desta Corte Regional já entendeu que, uma vez incorporado o medicamento ao SUS e enquadrado o paciente na indicação terapêutica reconhecida pela CONITEC, dispensa-se a análise dos requisitos do Tema 6 (TRF5, 7ª Turma, ApCiv 0801315-19.2024.4.05.8308, Relator Desembargador Federal Leonardo Carvalho, j. 25/08/2026). Dado este cenário, depreende-se que a discussão desta demanda não se trata mais de questão relacionada ao enquadramento da parte autora em protocolo clínico, cabendo à Administração promover o fornecimento da medicação, porquanto, o acórdão deve ser mantido. Desse modo, deixo de exercer o juízo de retratação. É como voto. [14] ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000745-34.2003.4.05.8201 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: DARIO PEREIRA DANTAS ADVOGADO do(a) APELADO: LEIDSON MEIRA E FARIAS - PB699 ADVOGADO do(a) APELADO: THELIO QUEIROZ FARIAS - PB9162 ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deixar de exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e das notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 20 - Des. LEONARDO RESENDE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006258-73.2025.4.05.0000 IMPETRANTE: CAIO CESAR PEREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO - DF39808 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 EMENTA Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. REVISÃO DA NOTA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ERRO GROSSEIRO DA BANCA EXAMINADORA. LIMITE À INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por candidato inscrito no concurso público para formação de cadastro de reserva do cargo de Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, objetivando a determinação de nova correção provisória das questões dissertativas impugnadas, para a apuração adequada da nota final, bem como, sendo constatado que a nova correção assegura nota suficiente para aprovação, determinar a inclusão sub judice do impetrante para participação nas fases seguintes do concurso, até o julgamento final da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se há ilegalidade ou violação às normas editalícias capaz de justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário na correção realizada pela banca examinadora. III. RAZÕES DE DECIDIR O controle jurisdicional em matéria de concursos públicos possui natureza estritamente excepcional. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a atuação do Judiciário limita-se à verificação objetiva da legalidade do certame, sendo vedada a substituição dos juízos técnicos da banca examinadora por apreciações subjetivas do magistrado. A revisão judicial somente se admite em hipóteses de flagrante erro material, manifesta arbitrariedade ou violação direta às regras editalícias - nunca, portanto, para reavaliar conteúdo, critérios, métodos de correção ou juízos de valor próprios da comissão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 485), firmou entendimento de que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, admitindo-se apenas o controle de legalidade ou de constitucionalidade dos atos administrativos praticados no certame. A jurisprudência deste Tribunal segue a orientação dos Tribunais Superiores, reconhecendo que "em se tratando de discussão acerca de correção de provas de concursos públicos, a atuação do Poder Judiciário restringe-se à apreciação de eventual ilegalidade a macular o

edital e o cumprimento de suas disposições pela banca examinadora, posicionamento que se encontra em conformidade com o entendimento firmado pelo STF, quando do julgamento do RE 632.853/CE - Tema 485, julgado sob o regime de repercussão geral, em 25/4/2015." (PROCESSO: 0802253-31.2025.4.05.8000, APELAÇÃO CÍVEL, LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, ASSINATURA: 11/08/2026). Esse regime de deferência é ainda mais acentuado nos concursos públicos destinados ao ingresso na magistratura. Trata-se de seleção altamente especializada, voltada a identificar candidatos não apenas bons, mas efetivamente excelentes, aptos a exercer função constitucionalmente sensível. Para que se alcance tal finalidade, a banca goza de margem técnica naturalmente mais rígida, destinada a diferenciar níveis avançados de domínio jurídico, argumentativo e metodológico. Assim, o grau de exigência intensifica-se como parte do próprio desenho constitucional do concurso, razão pela qual intervenções judiciais, além de restritas, devem ser manejadas com redobrada cautela, sob pena de desestruturação do sistema meritocrático que sustenta o acesso à carreira. O impetrante se insurge quanto aos quesitos a.2, b.1 e b.4 da prova discursiva. Quanto ao quesito a.2, tem razão a banca examinadora. O espelho era claro quanto à necessidade de deixar consignado expressamente que a tese firmada teria eficácia "apenas para ações ajuizadas após a publicação do julgamento". Não há como inferir a partir da resposta dada pelo candidato que ao mencionar "as demandas ajuizadas a partir de sua formação" ele quis dizer com isso que "os julgamentos judiciais existem a partir de sua publicação", como defende na exordial. Como estabelecido nas linhas introdutórias, o concurso para magistratura impõe que a banca seja mais rígida em sua avaliação, distinguindo o nível dos candidatos a partir do conhecimento e técnica revelados a partir de suas respostas. Uma resposta que pode parecer completa e suficiente numa prova no curso de graduação, possivelmente, não o seja numa etapa discursiva em seleção para magistratura ou outros cargos da carreira jurídica mais disputados. Sobre o quesito b.1, a banca também agiu corretamente. Era fundamental que o candidato demonstrasse, de forma clara, o conhecimento acerca da cumulatividade dos requisitos, que está exposto de forma expressa no Tema 6 do STF. Pode-se eventualmente criticar o rigor da banca examinadora - o que é natural em concursos dessa natureza -, mas não se pode dizer que ela agiu com arbítrio ou ilegalidade manifesta. Inviável, nesse contexto, o afastamento do critério da banca pelo julgador. Quanto ao quesito b.4, restou claro que não foi abordada a questão da ilegalidade da não incorporação ou mora na análise pela CONITEC, conforme exigido pelo espelho de correção. Em situações em que a solução correta de determinada questão seja objeto de controvérsia, deve-se privilegiar a orientação estabelecida pela banca examinadora, a fim de evitar a instabilidade e a insegurança jurídica decorrentes de cada magistrado atuar como examinador segundo sua própria interpretação (PROCESSO: 08036023820224058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 20/06/2023). Amparado em precedentes jurisprudenciais, reforça-se o entendimento de que o Poder Judiciário não possui a atribuição de substituir a banca examinadora na atribuição de notas ou corrigir as provas de concurso público, exceto em casos de ilegalidades flagrantes, o que não se verifica nos autos em questão. IV. DISPOSITIVO E TESE Segurança denegada. Tese de julgamento: O controle jurisdicional em matéria de concursos públicos possui natureza estritamente excepcional. A revisão judicial somente se admite em hipóteses de flagrante erro material, manifesta arbitrariedade ou violação direta às regras editalícias - nunca, portanto, para reavaliar conteúdo, critérios, métodos de correção ou juízos de valor próprios da comissão. Esse regime de deferência é ainda mais acentuado nos concursos públicos destinados ao ingresso na magistratura. Trata-se de seleção altamente especializada, voltada a identificar candidatos não apenas bons, mas efetivamente excelentes, aptos a exercer função constitucionalmente sensível. Para que se alcance tal finalidade, a banca goza de margem técnica naturalmente mais rígida, destinada a diferenciar níveis avançados de domínio jurídico, argumentativo e metodológico. Assim, o grau de exigência intensifica-se como parte do próprio desenho constitucional do concurso, razão pela qual intervenções judiciais, além de restritas, devem ser manejadas com redobrada cautela, sob pena de desestruturação do sistema meritocrático que sustenta o acesso à carreira. Em situações em que a solução correta de determinada questão seja objeto de controvérsia, deve-se privilegiar a orientação estabelecida pela banca examinadora, a fim de evitar a instabilidade e a insegurança jurídica decorrentes de cada magistrado atuar como examinador segundo sua própria interpretação. O Poder Judiciário não possui a atribuição de substituir a banca examinadora na atribuição de notas ou corrigir as provas de concurso público, exceto em casos de ilegalidades flagrantes, o que não se verifica nos autos em questão. Dispositivos relevantes citados: Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 485 (RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes); TRF5, 6ª Turma, Apelação 08036023820224058400, Rel. Des. Leonardo Resende Martins, Julgamento: 19/03/2026); TRF5, 7ª Turma, Apelação 0802253-31.2025.4.05.8000, Rel. Des. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Assinatura: 11/08/2026). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006258-73.2025.4.05.0000 IMPETRANTE: CAIO CESAR PEREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO - DF39808 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança cível, com pedido liminar, impetrado por Caio César Pereira, apontando como autoridades coatoras o Exmo. Sr. Desembargador Federal Fernando Braga, Presidente da Comissão do XV Concurso Público para Ingresso na Carreira da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), e o Diretor Presidente da Fundação Getúlio Vargas. Alega o impetrante que prestou o Concurso Público para provimento do cargo de Juiz Federal Substituto dos quadros do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo logrado êxito na primeira fase. Após a correção da prova discursiva, constatou que não obteve a pontuação mínima exigida, alcançando a nota 4,8. Interposto recurso administrativo, o pedido foi provido parcialmente,

resultando na nota final 5,7. Em razão disso, aduz que interpôs recurso administrativo quanto à correção da prova discursiva e a nota aplicada, o que resultou no provimento dos pedidos quanto aos quesitos a.3, b.3, b.7 e c.2, e a majoração da nota final para 5,7. Defende que houve falhas iniciais de correção das respostas dadas pelo candidato, algumas sendo corrigidas no âmbito do recurso e outras não. As mesmas falhas que podem ocorrer na primeira correção da prova são passíveis de ocorrer no julgamento dos recursos. Busca provimento liminar que assegure a determinação de nova correção provisória das questões impugnadas, para a apuração adequada da nota final, bem como, sendo constatado que a nova correção assegura nota suficiente para aprovação, determinar a inclusão sub judice do impetrante para participação nas fases seguintes do concurso, até o julgamento final da ação. Notificado, o Presidente da Comissão de Concursos aduz que a jurisprudência pacífica do STF e do STJ aponta que o controle jurisdicional sobre concursos públicos se restringe à verificação da legalidade, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar conteúdo, critérios e juízos de correção, salvo em hipóteses de erro material flagrante ou violação objetiva ao edital. Assevera que não se verificam erros materiais evidentes ou afronta objetiva ao edital. O que se extrai dos autos é a insatisfação do candidato com a valoração técnico-jurídica realizada pela banca, seguida de pretensão de rediscussão subjetiva dos critérios adotados. Fundamenta, ainda, cada um dos itens refutados pelo impetrante (ID 5578294). O pedido liminar foi indeferido (ID 5612090). Notificada, a Fundação Getúlio Vargas aduz que o concurso foi devidamente estruturado e conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos exatos moldes preconizados pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988. O edital, documento normativo que rege todas as fases, foi amplamente divulgado, permitindo que qualquer interessado pudesse impugná-lo, em total consonância com o princípio da publicidade. Assevera que as Bancas Examinadoras responsáveis pela elaboração, análise e correção das provas são criteriosamente escolhidas e nomeadas, sendo compostas por juristas renomados com as mais qualificadas credenciais técnicas e acadêmicas. Conforme preceitua o edital de abertura, após análises dos recursos contra o gabarito preliminar da prova discursiva, a banca pode decidir pela manutenção do gabarito ou alterar o resultado divulgado. Afirma que, conforme se observa na resposta ao recurso administrativo interposto pelo candidato, a FGV procedeu à análise do pleito, examinando especificamente os argumentos apresentados, o que evidencia o integral cumprimento dos trâmites e garantias previstos no edital. As alegações do autor não encontram respaldo técnico ou jurídico, tratando-se de mera inconformidade com o resultado obtido, o que, por si só, não tem o condão de invalidar os atos administrativos regularmente praticados. Defende que a tentativa de reanálise de um recurso já apreciado constitui verdadeira inovação, destituída de previsão normativa. A jurisprudência dos tribunais superiores é firme no sentido de que o edital é a lei do certame, vinculando não apenas a Administração, mas também os candidatos. Desse modo, não cabe à Banca Examinadora flexibilizar regras previamente estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Acrescenta que a sistemática de correção das provas discursivas pressupõe análise técnica e comparativa do espelho de correção, que se exaure com a decisão proferida também em sede de recurso. Caso fosse admitida nova revisão, iria se instaurar um regime de instabilidade permanente, em prejuízo à isonomia entre os candidatos, pois apenas aqueles que buscassem insistentemente sucessivas impugnações obteriam revisões adicionais. Ressalta que a jurisprudência do STF e do CNJ reconhece a soberania técnica das bancas examinadoras, afastando a possibilidade de revisão de mérito de critérios de correção, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou violação editalícia. Desse modo, se nem mesmo ao Poder Judiciário é permitido substituir-se à banca para reavaliar notas e respostas, com maior razão não se pode admitir a criação de uma instância recursal inexistente, em frontal desrespeito às regras do edital (ID 5752760). Intimado, o Ministério Público Federal diz que o presente caso não se insere nos casos de intervenção do Ministério Público (ID 5831717). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006258-73.2025.4.05.0000 IMPETRANTE: CAIO CESAR PEREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO - DF39808 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 VOTO No caso sob exame, para se evitarem repetições ociosas e por se tratar de fundamentação detalhada e completa, adoto as razões de decidir proferidas na decisão que apreciou o pedido de tutela, que transcrevo a seguir: (...) O controle jurisdicional em matéria de concursos públicos possui natureza estritamente excepcional. Conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a atuação do Judiciário limita-se à verificação objetiva da legalidade do certame, sendo vedada a substituição dos juízos técnicos da banca examinadora por apreciações subjetivas do magistrado. A revisão judicial somente se admite em hipóteses de flagrante erro material, manifesta arbitrariedade ou violação direta às regras editalícias - nunca, portanto, para reavaliar conteúdo, critérios, métodos de correção ou juízos de valor próprios da comissão. Nesse diapasão, eis a tese do STF no Tema nº 485 no julgamento do RE nº 632853, em sede de repercussão geral: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Esse regime de deferência é ainda mais acentuado nos concursos públicos destinados ao ingresso na magistratura. Trata-se de seleção altamente especializada, voltada a identificar candidatos não apenas bons, mas efetivamente excelentes, aptos a exercer função constitucionalmente sensível. Para que se alcance tal finalidade, a banca goza de margem técnica naturalmente mais rígida, destinada a diferenciar níveis avançados de domínio jurídico, argumentativo e metodológico. Assim, o grau de exigência intensifica-se como parte do próprio desenho constitucional do concurso, razão pela qual intervenções judiciais, além de restritas, devem ser

manejadas com redobrada cautela, sob pena de desestruturação do sistema meritocrático que sustenta o acesso à carreira. Estabelecidas essas premissas, passo ao exame do caso concreto. A questão recorrida possui o seguinte enunciado: À luz do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1234 e 6 da sistemática da repercussão geral, bem como das Súmulas Vinculantes 60 e 61, discorra sobre a atuação do Poder Judiciário nas ações judiciais que visam ao fornecimento de medicamentos não incorporados às listas oficiais do Sistema Único de Saúde (SUS). Em sua resposta: a) analise a competência da Justiça Federal nas ações que envolvam medicamentos não incorporados ao SUS, especialmente quanto aos critérios objetivos e à modulação de efeitos definida pelo STF no Tema 1234. b) indique os requisitos legais e jurisprudenciais a serem preenchidos para que se admita judicialmente o fornecimento de medicamento não incorporado, segundo o entendimento do STF no Tema 6. c) apresente as diretrizes impostas ao magistrado no exame da legalidade dos atos administrativos de indeferimento de fornecimento de medicamentos não incorporados, incluindo os limites de cognição judicial e as exigências probatórias a serem observadas. Analisando os autos, verifico que o impetrante se insurge quanto aos quesitos a.2, b.1 e b.4. a) Quesito a.2 Depreende-se da petição inicial: a.2: - padrão de resposta: Regra válida apenas para ações ajuizadas após a publicação do julgamento. Nota: 0,00 - Quesito atendido: linhas 119/120: "também houve modulação dos efeitos dessa tese para as demandas ajuizadas a partir de sua formação". Resposta ao julgamento do recurso: O recorrente que fazer computar a resposta "demandas ajuizadas a partir de sua formação" com o espelho do gabarito. Regra válida apenas para ações ajuizadas após a publicação do julgamento. O provimento desse ponto do recurso seria uma clara ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade, admitindo um gabarito subjetivo e solipsista apenas para atender aos objetivos dos recorrentes. Recurso improvido. O candidato explica que a sua resposta mencionou expressamente que houve modulação dos efeitos da tese, consignando que os efeitos da tese são para demandas ajuizadas a partir de sua formação, em perfeita conexão com o padrão de resposta do gabarito. Ainda segundo o demandante: O examinador, contudo, analisou apenas as palavras usadas na resposta ("(...) a partir de sua formação") em cotejo com as palavras usadas no padrão de resposta ("(...) após a publicação do julgamento"), sem considerar o conteúdo, a significação jurídica do que se deve entender por "também houve modulação dos efeitos dessa tese para as demandas ajuizadas a partir de sua formação". Não há interpretação, são dados objetivos jurídicos: a tese jurídica é formada pelo julgamento; os julgamentos judiciais existem a partir de sua publicação. Portanto, a resposta dada trouxe o momento jurídico a partir de quando a tese passou a produzir efeitos, sendo equivalente jurídico falar em "formação da tese" ou "publicação de julgamento". Conforme edital, o objeto de avaliação é o conteúdo jurídico abordado e não as palavras utilizadas por cada um para expor a informação. Quanto a esse ponto, transcrevo abaixo as informações prestadas pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Fernando Braga, Presidente da Comissão de Concursos: 2. DO QUESITO a.2 2.1. O padrão exigia a menção à regra segundo a qual a tese firmada teria eficácia "apenas para ações ajuizadas após a publicação do julgamento". 2.2. A resposta do candidato referiu-se a "demandas ajuizadas a partir de sua formação", expressão que, longe de equivaler automaticamente ao marco da publicação, suscita questão hermenêutica relevante que depende do juízo técnico da banca, não cabendo ao Judiciário atribuir equivalência semântica diversa da fixada pelos examinadores. 2.3. "Formação" é expressão intrinsecamente imprecisa. Como dito, a banca exigiu que o candidato indicasse: "após a publicação do julgamento". Esse é um marco temporal normativo específico, juridicamente objetivo, verificável e unívoco. Já a expressão usada pelo candidato - "a partir de sua formação" - é ambígua, não técnica, e não identifica nenhum marco temporal juridicamente reconhecido, podendo significar: (i) o momento da sessão de julgamento; (ii) o momento da proclamação do resultado; (iii) o momento da juntada do voto escrito; (iv) o momento da lavratura do acórdão. 2.4. Nenhuma dessas hipóteses é equivalente ao marco: "publicação do julgamento". 2.5. A solução pretendida pelo impetrante -- considerar equivalentes expressões distintas--assim, implicaria a pretensão de que o Judiciário substitua a banca na apreciação da acurácia da resposta, o que é vedado. Nesse ponto, tem razão a banca examinadora. O espelho era claro quanto à necessidade de deixar consignado expressamente que a tese firmada teria eficácia "apenas para ações ajuizadas após a publicação do julgamento". Não há como inferir a partir da resposta dada pelo candidato que ao mencionar "as demandas ajuizadas a partir de sua formação" ele quis dizer com isso que "os julgamentos judiciais existem a partir de sua publicação", como defende na exordial. Como estabelecido nas linhas introdutórias, o concurso para magistratura impõe que a banca seja mais rígida em sua avaliação, distinguindo o nível dos candidatos a partir do conhecimento e técnica revelados a partir de suas respostas. Uma resposta que pode parecer completa e suficiente numa prova no curso de graduação, possivelmente, não o seja numa etapa discursiva em seleção para magistratura ou outros cargos da carreira jurídica mais disputados. b) Quesito b.1 Consta na exordial: O recurso administrativo foi redigido da seguinte forma: b.1: padrão de resposta: requisitos cumulativos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação; - Nota 0,20 Quesito atendido: linhas 45/53: "os requisitos estabelecidos foram no sentido da existência de registro do medicamento na ANVISA, a comprovação da segurança e eficácia do medicamento, cujo ônus incumbe ao autor do pedido, mediante a demonstração de evidências científicas superiores, unicamente por meio de ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análise; a imprescindibilidade do medicamento e a demonstração de ausência de substituto terapêutico fornecido no âmbito do SUS; e a insuficiência de recursos do particular para custear o tratamento". Linhas 55/59: "a decisão que defere o fornecimento do medicamento não incorporado deve necessariamente apreciar a legalidade do ato de indeferimento administrativo, cuja demonstração de sua prévia existência também é requisito essencial, bem como do ato de indeferimento da incorporação do medicamento ao rol do SUS; linhas 73/79: "também restou estabelecido como requisito a necessidade de demonstração da necessidade do medicamento, não bastando a fundamentação da decisão com base na opinião do médico assistente, sendo exigido amparo técnico para essa conclusão, a ser obtido mediante consulta ao NATJUS ou outro órgão com capacidade técnica para tal". O parágrafo contido nas linhas 40/43

enunciava os requisitos dos temas nº 06 e 1234, que originaram as súmulas vinculantes 60 e 61, descritos nos parágrafos seguintes, especificamente nas linhas acima citadas, declinando todos os requisitos exigidos nesses enunciados. Nas linhas 46/47 consignou-se que o ônus da prova dos requisitos incumbe ao autor, dentro da construção do período, que se referiu a existência de registro e prova da segurança e eficácia do medicamento, com os meios admitidos pela jurisprudência referida, a partir da preposição "mediante". Resposta ao julgamento do recurso: A prova não abordou que os requisitos eram cumulativos. O recorrente não demonstrou que sabia esse detalhe. Quer que se refaça o espelho para retirar a cumulatividade dos requisitos. O espelho exigia para a nota máxima a demonstração do conhecimento desse detalhe. Recurso improvido. Nesse ponto, o impetrante traz as seguintes justificativas: O não provimento do recurso foi fundamentado no fato de a resposta supostamente não ter demonstrado conhecimento de que os requisitos eram cumulativos. Não obstante, a resposta dada pelo candidato trouxe todos os requisitos exigidos na tese, senão vejamos: "(...) os requisitos estabelecidos foram no sentido da existência de registro do medicamento na ANVISA, a comprovação da segurança e eficácia do medicamento, cujo ônus incumbe ao autor do pedido, mediante a demonstração de evidências científicas superiores, unicamente por meio de ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análise; a imprescindibilidade do medicamento e a demonstração de ausência de substituto terapêutico fornecido no âmbito do SUS; e a insuficiência de recursos do particular para custear o tratamento". - grifei Veja que todos os conectivos utilizados pelo impetrante, em língua portuguesa, denotam a significação de adição de ideias e não de alternatividade. Porém, o recurso não foi acolhimento simplesmente porque não se utilizou na construção do período a palavra "cumulativos" para adjetivação dos requisitos, todos abordados, diga-se. Valendo-se dos mesmos fundamentos expostos quanto ao quesito a.2, o edital não exigiu que o candidato utilizasse os mesmos termos, palavras, expressões que o padrão de resposta; exigiu que o conteúdo jurídico fosse abordado. Não é aceitável, sob nenhum ângulo, considerar incorreta uma resposta porque não se utilizou a mesma palavra que constava no padrão de resposta, quando o conteúdo jurídico exigido foi atendido, no caso, por meio da utilização de elementos da regra culta da língua portuguesa acerca de coerência e coesão mediante a utilização de conectivos (conjuntos e preposições) que denotaram a ideia de adição entre os requisitos abordados. A língua portuguesa é idioma oficial da República, causando perplexidade a sua não consideração. (...) Por sua vez, destaco abaixo as informações prestadas pelo Presidente da Comissão de Concursos: 3.1. O padrão da banca exigia, de forma expressa, menção ao caráter cumulativo dos requisitos. 3.2. A exigência de cumulatividade de modo expresso está no próprio julgamento do Tema 6 do STF: "É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (...)" 3.3. Abaixo alguns exemplos que sepultam a tentativa de defender que sempre o uso do "e" importará, a toda evidência, exigência cumulativa obrigatória: (i) Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), art. 41 - colaboração premiada: O art. 41 da Lei de Drogas prevê redução de pena para quem "colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime". À primeira vista, o "e" sugeria requisito cumulativo. No entanto, o STJ entendeu que não se exigem ambas as condutas simultaneamente. Pelo contrário, decidiu que esses requisitos são alternativos, não cumulativos. Em outras palavras, basta colaborar em um dos dois aspectos para ter direito à minorante. O ministro relator observou que o legislador originalmente usou "ou" no dispositivo revogado e que, na sistemática da lei, o sentido adequado é de alternativa, não de adição. Assim, a conjunção "e" no texto não impede a aplicação da causa de redução de pena quando o réu só identifica o local da droga, por exemplo. (ii) Crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990), art. 1º, inciso V - estupro: O art. 1º, V, da Lei dos Crimes Hediondos, estabelece que são hediondos os crimes de "estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º)". Literalmente, "caput e §§1º e 2º" sugeriria que apenas o estupro qualificado (com lesão grave ou morte, previstos nos §§1-2) seria hediondo. No entanto, o STF passou a interpretar que o crime de estupro simples também está incluído. Em julgamento, o ministro Velloso admitiu que sua leitura inicial havia falhado: ele disse que antes não interpretou corretamente "o significado da conjunção 'e', que nesse caso significaria adição". Ou seja, embora o texto use "e", a análise da Corte Majoritária entendeu que essa conjunção não deve excluir o estupro sem agravantes da definição de hediondo. Em resumo, no contexto dessa lei o "e" foi tratado como se abrangesse ambos os delitos (simples ou qualificado), e não como imposição cumulativa de condições. 3.4. Embora o impetrante tenha listado os elementos constantes dos temas afetados, a banca entendeu, dentro de sua discricionariedade técnica, que a resposta não explicitou a essencial cumulatividade. 3.5. Pretender que o Judiciário leia nos conectivos da resposta ("e", "bem como") um juízo tácito de cumulatividade equivaleria a (i) reformular a resposta do candidato; (ii) reestruturar o espelho da banca; e iii) e promover interpretação ampliativa para suprir omissão textual. 3.6. Tal atuação configuraria indevida substituição da banca examinadora, incompatível com o controle judicial restrito. Nesse quesito, entendo que a banca examinadora agiu corretamente. A questão dizia o seguinte: "b) indique os requisitos legais e jurisprudenciais a serem preenchidos para que se admita judicialmente o fornecimento de medicamento não incorporado, segundo o entendimento do STF no Tema 6." Segundo o Tema 6 do STF: "É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (...)" Grifo acrescido. Logo, era fundamental que o candidato demonstrasse, de forma clara, o conhecimento acerca da cumulatividade dos requisitos, que está escrito de forma expressa no referido Tema 6 do STF. Pode-se eventualmente criticar o rigor da banca examinadora - o que, insisto, é natural em concursos dessa natureza -, mas não se pode dizer que ela agiu com arbítrio ou ilegalidade manifesta. Inviável, nesse contexto, o afastamento do critério da banca pelo julgador. c) Quesito b.4 Consta no

recurso administrativo que: b.4: - padrão de resposta: Ilegalidade da não incorporação ou mora na análise pela Conitec; Nota: 0,00 - Quesito atendido: linhas 55/60 "a decisão que defere o fornecimento do medicamento não incorporado deve necessariamente apreciar a legalidade do ato de indeferimento administrativo, cuja demonstração de sua prévia existência também é requisito essencial, bem como do ato de indeferimento da incorporação do medicamento ao rol do SUS; linhas 112/115: "esse tema também reiterou os requisitos de análise da legalidade do ato de indeferimento administrativo e da não incorporação, nos termos já citados, com maior ênfase e detalhamento". - grifei Resposta ao julgamento do recurso: A resposta não contemplou a mora da administração e a opinião do CONITEC. Recurso improvido. No tocante a esse quesito, o requerente aduz que: A resposta dada consignou expressamente o dever de apreciação da legalidade do ato de indeferimento da incorporação do medicamento ao rol do SUS. Nas linhas 30/32 da resposta dada, o candidato apresentou a informação de que as decisões sobre a inclusão ou não de determinado medicamento ao rol do SUS cabem a CONITEC, destaco: "(...) Por esse tema, foi conferida presunção relativa de validade e legitimidade às decisões da CONITEC sobre a inclusão ou não de determinado medicamento ao rol do SUS. (...) Apesar disso, excepcionalmente o Poder Público poderá ser compelido por decisão judicial a fornecer medicamento não incorporado ao rol do SUS, quando restarem preenchidos determinados requisitos no caso concreto." Mais uma vez abordando as questões das regras da língua portuguesa, é impossível que toda uma construção textual esteja contida em uma única frase ou em um único parágrafo. A construção textual passa pela confecção de períodos sucessivos em que vão havendo o encadeamento de ideias para formação do texto. A comissão examinadora tem acesso a toda a resposta e necessariamente deve observar seus termos para julgamento dos pedidos nos recursos. Como se pode observar, o texto deixou claro que a decisão de inclusão ou não do medicamento ao rol do SUS é atribuição da CONITEC, bem como que a análise do pedido judicial de medicamento não incorporado deve necessariamente analisar a legalidade dessa decisão de não incorporação. De fato, a resposta dada não abordou a necessidade de análise da legalidade da mora da CONITEC. Contudo, como dito, houve abordagem expressa da análise da legalidade da decisão de não incorporação. A comissão examinadora seguiu o critério de atribuição de notas parciais quando um ou alguns dos itens do quesito forem atendidos, o que ocorreu em relação ao quesito b.1, por exemplo, em que a nota obtida foi 0,20, inferior a nota máxima possível, por considerar que somente um dos pontos do quesito foi atendido. Assim, tendo em vista que o padrão de resposta pedia a abordagem do fundamento dos temas das Súmulas Vinculantes 60 e 61 acerca da necessidade de análise da "ilegalidade da não incorporação ou mora na análise pela Conitec", tendo havido resposta pelo candidato acerca de um dos temas exigidos, havia a necessidade de atribuição de nota parcial quanto ao acerto parcial, de acordo com o próprio critério de julgamento objetivo adotado pela comissão examinadora. (...). Passo a analisar agora as informações prestadas pelo Presidente da Comissão de Concursos no que se refere a esse quesito: 4.1. O padrão de resposta indicava que o candidato deveria tratar da ilegalidade da não incorporação ou da mora na análise pela CONITEC. 4.2. A banca entendeu que a resposta não abordou a mora e tampouco a "opinião da CONITEC" em seus termos adequados, concluindo pela inexistência de atendimento mínimo do quesito. 4.3. Não cabe ao Judiciário: (i) reavaliar a suficiência parcial da resposta; ou (ii) impor à banca a atribuição de nota fracionada quando, a seu juízo técnico, a resposta apresentada não contempla o núcleo essencial do quesito. 4.4. Em itens de natureza integrada, o acerto parcial pode não revelar conhecimento suficiente para pontuar. Há itens que, embora verbalmente divididos ("ilegalidade da não incorporação OU mora"), são conceitualmente integrados: o raciocínio jurídico completo exige que o candidato compreenda o fenômeno como um todo; abordar apenas um aspecto não satisfaz o critério mínimo de suficiência. Assim, mesmo que o item mencione duas alternativas, a compreensão unitária do problema é avaliada como bloco, e acerto parcial não equivale a resposta minimamente correta. 4.5. A tese do impetrante, na prática, pretende que o Judiciário declare como "correto" um fragmento da resposta que a banca reputou insuficiente -- o que representa substituição direta da avaliação técnica. Mais uma vez sem razão o impetrante. De fato, não foi abordada a questão da ilegalidade da não incorporação ou mora na análise pela CONITEC, conforme exigido pelo espelho de correção. Em situações em que a solução correta de determinada questão seja objeto de controvérsia, deve-se privilegiar a orientação estabelecida pela banca examinadora, a fim de evitar a instabilidade e a insegurança jurídica decorrentes de cada magistrado atuar como examinador segundo sua própria interpretação (PROCESSO: 08036023820224058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 20/06/2023). Amparado em precedentes jurisprudenciais, reforça-se o entendimento de que o Poder Judiciário não possui a atribuição de substituir a banca examinadora na atribuição de notas ou corrigir as provas de concurso público, exceto em casos de ilegalidades flagrantes, o que não se verifica nos autos em questão. (...) Tal entendimento encontra suporte na jurisprudência desta Corte. A título ilustrativo, vale citar o julgado da 7ª Turma, em que se definiu que "esta Corte Regional tem reiteradamente entendido que, em se tratando de discussão acerca de correção de provas de concursos públicos, a atuação do Poder Judiciário restringe-se à apreciação de eventual ilegalidade a macular o edital e o cumprimento de suas disposições pela banca examinadora, posicionamento que se encontra em conformidade com o entendimento firmado pelo STF, quando do julgamento do RE 632.853/CE - Tema 485, julgado sob o regime de repercussão geral, em 25/4/2015." (PROCESSO: 0802253-31.2025.4.05.8000, APELAÇÃO CÍVEL, LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, ASSINATURA: 11/08/2026). Não se identifica, portanto, ilegalidade ou violação às normas editalícias capaz de justificar a excepcional intervenção do Poder Judiciário na correção realizada pela banca examinadora. Diante do exposto, denego a segurança, por ausência de direito líquido e certo do impetrante. É como voto. Desembargador Federal LEONARDO RESENDE MARTINS Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006258-73.2025.4.05.0000 IMPETRANTE: CAIO CESAR PEREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO - DF39808 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSOS PARA INGRESSO NA CARREIRA DA

MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, DECIDE o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, denegar o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator. Recife/PE, data da sessão constante da certidão de julgamento. Desembargador Federal LEONARDO RESENDE MARTINS Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058384-32.2025.4.05.8300 AUTOR: ELIZABETH BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO RICARDO GOMES DA SILVA - AM14002 REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável constante do menu "Expedientes": exibir mandato com poderes específicos outorgados ao seu advogado para renunciar ao crédito que eventualmente exceder o teto dos Juizados Especiais Federais; ou apresentar termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802658-20.2023.4.05.8103 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: TAMARA SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: JONATHAN OLIVEIRA MONTE SOEIRO - CE34649 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA MATERIAL. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO E NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de acórdão proferido pela 7ª Turma deste Tribunal, que, ao julgar apelação da parte ré, deu provimento ao recurso para acolher a preliminar de coisa julgada material e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. 2. Em suas razões recursais, a embargante sustenta omissão e contradição no acórdão ao reconhecer a coisa julgada material, argumentando que: a) houve o agravamento do quadro de saúde e diagnóstico superveniente de fibromialgia; b) há divergência entre as conclusões periciais dos dois processos, tendo a perícia médica judicial deste feito atestado incapacidade parcial e permanente com DII em 11/05/2016; c) diversidade de requerimentos administrativos e de marcos temporais; e d) deve haver valoração da prova testemunhal e do contexto socioeconômico de vulnerabilidade. 3. Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, têm por objetivo examinar, esclarecer, suprir e corrigir eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, requisitos indispensáveis de sua admissibilidade, sobretudo quando opostos para fins de prequestionamento da matéria julgada e de dispositivo legal. Não se prestam a renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo julgado, ou, de outra sorte, de matéria não colhida do inconformismo recursal. 4. No caso concreto, não se verifica a omissão ou contradição apontada. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia relativa à configuração da coisa julgada material, consignando que as queixas ortopédicas de coluna (escoliose) e as dores crônicas já haviam sido integralmente examinadas na ação anterior (processo nº 0510937-15.2016.4.05.8103), na qual se concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, operando-se o trânsito em julgado. 5. Conforme entendimento consolidado nesta 7ª Turma, a formulação de novo requerimento administrativo ou a realização de nova avaliação médica pericial em juízo não consubstanciam, por si sós, modificação substancial no estado de fato apta a afastar a coisa julgada material, caracterizando mera pretensão de reavaliação clínica sobre o mesmo quadro patológico. PRECEDENTES: PROCESSO: 0003961-59.2026.4.05.0000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 30/04/2026; 6. Não se verifica, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no julgado. As alegações da embargante, ao invocar laudo pericial superveniente e novo requerimento administrativo, não evidenciam vícios no acórdão, mas traduzem inconformismo com a conclusão adotada por este órgão julgador, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração. 7. Não se configurando as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 8. Embargos de declaração improvidos. [16.2] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802658-20.2023.4.05.8103 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: TAMARA SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: JONATHAN OLIVEIRA MONTE SOEIRO - CE34649 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face de acórdão proferido pela 7ª Turma deste Tribunal, que, ao julgar apelação da parte ré, deu provimento ao recurso para acolher a preliminar de coisa julgada material e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Em suas razões recursais, a embargante sustenta omissão e contradição no acórdão ao reconhecer a coisa julgada material, argumentando que: a) houve o

agravamento do quadro de saúde e diagnóstico superveniente de fibromialgia; b) há divergência entre as conclusões periciais dos dois processos, tendo a perícia médica judicial deste feito atestado incapacidade parcial e permanente com DII em 11/05/2016; c) diversidade de requerimentos administrativos e de marcos temporais; e d) deve haver valoração da prova testemunhal e do contexto socioeconômico de vulnerabilidade. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta de julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802658-20.2023.4.05.8103 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: TAMARA SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: JONATHAN OLIVEIRA MONTE SOEIRO - CE34649 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, têm por objetivo examinar, esclarecer, suprir e corrigir eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, requisitos indispensáveis de sua admissibilidade, sobretudo quando opostos para fins de prequestionamento da matéria julgada e de dispositivo legal. Não se prestam a renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo julgado, ou, de outra sorte, de matéria não colhida do inconformismo recursal. No caso concreto, não se verifica a omissão ou contradição apontada. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia relativa à configuração da coisa julgada material, consignando que as queixas ortopédicas de coluna (escoliose) e as dores crônicas já haviam sido integralmente examinadas na ação anterior (processo nº 0510937-15.2016.4.05.8103), na qual se concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, operando-se o trânsito em julgado. Conforme entendimento consolidado nesta 7ª Turma, a formulação de novo requerimento administrativo ou a realização de nova avaliação médica pericial em juízo não consubstanciam, por si sós, modificação substancial no estado de fato apta a afastar a coisa julgada material, caracterizando mera pretensão de reavaliação clínica sobre o mesmo quadro patológico. PRECEDENTES: PROCESSO: 0003961-59.2026.4.05.0000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 30/04/2026; Não se verifica, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no julgado. As alegações da embargante, ao invocar laudo pericial superveniente e novo requerimento administrativo, não evidenciam vícios no acórdão, mas traduzem inconformismo com a conclusão adotada por este órgão julgador, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração. Não se configurando as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802658-20.2023.4.05.8103 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: TAMARA SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: JONATHAN OLIVEIRA MONTE SOEIRO - CE34649 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819300-77.2023.4.05.8100 APELANTE: JULLITA PEREIRA LEITE NUNES ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO (28,86%). ÓBITO DA SERVIDORA SUBSTITUÍDA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). REJEIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL VÁLIDO E ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. TEMA REPETITIVO DO STJ: RESP 2.144.140/DF E RESP 2.147.137/DF. EXISTÊNCIA DE PENSIONISTAS QUE NÃO SUPRE A FALTA DE INCLUSÃO EXPRESSA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRESCRIÇÃO PREJUDICADA. PREQUESTIONAMENTO (ART. 1.025 DO CPC). APELAÇÃO DESPROVIDA. Apelação interposta por JULLITA PEREIRA LEITE NUNES contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, do CPC), em pleito de habilitação/execução individual de título formado em ação coletiva referente ao índice de 28,86%. A parte apelante pugna pela reforma da sentença que extinguiu o feito de ofício, alegando violação aos artigos 7º, 9º e 10 do CPC por caracterização de decisão surpresa sem prévia manifestação. Sustenta a legitimidade dos sucessores para Habilitação e expedição de requisitório, mesmo com o óbito anterior à ação de conhecimento, a inocorrência de prescrição quinquenal e a comprovação da existência de pensionistas durante todo o período do título exequendo, requerendo o provimento do recurso e, subsidiariamente, o prequestionamento explícito dos dispositivos federais invocados. O STJ consolida o entendimento de que a proibição de decisão surpresa (art. 10 do CPC) não veda ao julgador a qualificação jurídica adequada dos fatos, precipuamente quanto às matérias de ordem pública, como os pressupostos processuais e condições da ação (art. 485, § 3º, do CPC), conhecíveis de ofício a qualquer tempo. A decretação de nulidade exige a efetiva demonstração de prejuízo concreto (pas de nullité sans grief), o que não ocorre na hipótese de matéria estritamente de direito cujos fatos, como a data do óbito, foram documentalmente comprovados pela própria parte autora. O falecimento da servidora substituída em data anterior à propositura da ação coletiva extingue o mandado e a relação de substituição processual, razão pela qual a sentença proferida na fase de conhecimento não gera título judicial exequível em favor do de cujus ou de seus sucessores. Ao julgar os REsps repetitivos 2.144.140/DF e 2.147.137/DF, o STJ fixou a tese de que "Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados". Dita orientação aplica-se indistintamente a sucessores universais e a dependentes e pensionistas previdenciários, de modo que a existência de pensionistas cadastrados no período não supre a ausência de inclusão expressa destes no polo ativo da

ação coletiva originária. Mantida a extinção sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e carência de ação, resta prejudicada a análise da prescrição. Consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais suscitados para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC. Apelação desprovida. [14] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819300-77.2023.4.05.8100 APELANTE: JULLITA PEREIRA LEITE NUNES ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por JULLITA PEREIRA LEITE NUNES contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em suma, que: 1) o juiz extinguiu o feito, de ofício, sem dar à parte recorrente oportunidade de se manifestar, violando o disposto nos arts. 7º, 9º e 10 do CPC; 2) a existência de "legitimidade e capacidade processual" para que os sucessores do de cujus promovam o pedido de habilitação e de expedição de requisitório, em que pese o exequente tenha falecido antes da ação de conhecimento; 3) não há prescrição quinquenal para sucessão de herdeiros em caso de óbito do exequente; 4) trata-se de decisão surpresa, devendo ser anulada; 5) União confirmou a existência de dois pensionistas vinculados à servidora falecida MARIA JOSÉ NUNES DOS PASSOS: ENIO NUNES DOS PASSOS (pensionista de 1995 a 2003) e ANTONIO ROBERTO NUNES DOS PASSOS (pensionista de 1996 a 2006). Colaciona precedentes favoráveis à sua tese. Ao final, requer a reforma da sentença, pois foi comprovado a existência de pensionista durante todo o período do título exequendo. Subsidiariamente, requer o pronunciamento expresso desta Corte sobre a ocorrência ou não de violação da Lei Federal nº 13.105/2015 (arts. 9, 10 e parágrafo único do art. 487, todos do CPC), a fim de prequestionar a matéria, no intuito de, eventualmente, utilizar-se dos recursos extremos. Contrarrazões apresentadas pela União (Id. 10823365). Inclua-se em pauta. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819300-77.2023.4.05.8100 APELANTE: JULLITA PEREIRA LEITE NUNES ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): O cerne da questão cinge-se em verificar se os herdeiros de servidor(a), falecido(a) antes do ingresso de feito proposto pelo sindicado (ação de conhecimento), teriam legitimidade para ajuizar execução do título oriundo de ação coletiva. De início, cabe levantar algumas considerações quanto ao princípio da não surpresa suscitada na apelação. O art. 10 do CPC prevê o princípio da não surpresa, segundo o qual "o juiz não poderá decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria que deva ser decidida de ofício". Conforme precedente jurisprudencial, "a falta de intimação da parte para se manifestar sobre a ausência de interesse de agir não constitui automática nulidade, ficando condicionada à demonstração dos prejuízos decorrentes, o que não se verifica no caso dos autos, em que a parte autora não alegou nenhum prejuízo/nulidade. Precedente: (AgInt no AREsp 977.423/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). [...] Não existe afronta ao princípio da não surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na petição inicial, aplica o entendimento jurídico que considera coerente para a causa, especialmente quando se trata de falta de interesse de agir, condição necessária ao ajuizamento da ação, evitando-se a instauração de processo inútil e desnecessário". (Processo: 08021368020204058302, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Carlos Rebelo Junior, Julgamento: 07/10/2021). No caso dos autos, a parte apelante requisitou sua habilitação como sucessora de MARIA JOSÉ NUNES DOS PASSOS, bem como a expedição de RPV oriunda da ação nº 0006379-33.1997.4.05.8100, que assegurou o percentual de 28,86%, acrescido do pagamento de diferenças, correção monetária, juros de mora e honorários. Todavia, o Juízo a quo não acolheu o pedido formulado, uma vez que constatou que antes do ajuizamento da ação de conhecimento pelo sindicato, em mar/1997, a servidora substituída já havia falecido (03/06/1995) conforme certidão de óbito acostada aos autos pela própria recorrente (Id. 2109069). Sobre a matéria, o voto que esta relatoria vinha mais recentemente proferindo era no sentido de que a habilitação requerida não poderia ser deferida, visto que como o substituído faleceu antes da propositura da ação de conhecimento, não detinha mais elo com o sindicato à época do ajuizamento da ação coletiva, implicando a carência de título judicial em seu benefício ou de sucessores, além da extinção da execução por ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, e § 3º do CPC. No entanto, revendo a matéria posta nos presentes autos, passo a adotar o entendimento jurisprudencial, segundo o qual, "considerando a natureza da ação coletiva, ainda que tenha ocorrido o óbito do instituidor ou de eventual pensionista antes da ação de conhecimento, mas a execução tenha como objeto perseguir valores devidos enquanto o servidor ou sua pensionista ainda estavam vivos, entende-se que subsiste a legitimidade extraordinária do Sindicato, bem como dos herdeiros do servidor para propor a execução da sentença coletiva" Processo: 08127427620224050000, Agravo de Instrumento, Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julg.: 04/04/2023. Com efeito, consoante entendimento do STJ, o fato de o óbito do servidor ter ocorrido antes do ajuizamento da ação coletiva, não tem o condão de retirar do pensionista ou herdeiro o direito ao recebimento de valores que aquele deveria ter percebido em vida, visto que integra o quinhão hereditário a que fazem jus em virtude do direito de sucessão. O título judicial seria perfeitamente passível de execução pela parte agravada, bastando, para tanto, que sua condição de herdeiro venha comprovada nos autos, não havendo que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, nem, tampouco, em ausência de pressuposto processual de existência e desenvolvimento válido do processo. (Ag Int nos EDcl no REsp 1.915.214/RS, STJ - SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 26/04/2022, DJe 01/08/2022). Na hipótese de depositados os valores por meio de requisitório de pagamento, não é possível permitir a impugnação tardia de eventuais vícios (ilegitimidade, prescrição, falta de capacidade processual, etc.) ocorridos nas fases de conhecimento ou de execução, tendo em vista a evidente preclusão. (Processo: 08122369320214058000, Apelação Cível, Des. Fed. Francisco Roberto

Machado, 7ª Turma, Julg.: 30/05/2023). Assim, dou provimento à apelação para afastar a preliminar de ilegitimidade ativa da herdeira da servidora pública, determinando o retorno dos autos ao juízo de 1º grau a fim de que seja conferida regular tramitação ao feito. É como voto. [14] O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): O cerne da questão cinge-se em verificar se os herdeiros de servidor(a), falecido(a) antes do ingresso de feito proposto pelo sindicado (ação de conhecimento), teriam legitimidade para ajuizar execução do título oriundo de ação coletiva. De início, cabe levantar algumas considerações quanto ao princípio da não surpresa suscitada na apelação. O art. 10 do CPC prevê o princípio da não surpresa, segundo o qual "o juiz não poderá decidir com base em fundamento sobre o qual não se tenha dado às partes a oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria que deva ser decidida de ofício". Sustenta a recorrente que a extinção promovida de ofício pelo magistrado a quo sem prévia intimação das partes ensejou violação frontal aos artigos 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil. Contudo, a irresignação não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a proibição da decisão surpresa não veda que o julgador dê aos fatos apurados no processo a qualificação jurídica adequada, mormente quando se trata de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais (art. 485, § 3º, do CPC), que podem ser conhecidas de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ademais, a decretação de nulidade processual exige a efetiva demonstração de prejuízo concreto. No caso dos autos, em que a certidão de óbito do titular foi acostada pela própria requerente, a falta de prévia intimação para manifestação sobre tema estritamente de direito e incontroverso não gerou qualquer prejuízo que justificasse o aniquilamento do ato decisório. Nesse sentido: "A falta de intimação da parte para se manifestar sobre a ausência de interesse de agir não constitui automática nulidade, ficando condicionada à demonstração dos prejuízos decorrentes, o que não se verifica no caso dos autos, em que a parte autora não alegou nenhum prejuízo/nulidade." (AgInt no AREsp 977.423/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). Inexiste, portanto, nulidade a ser declarada. No mérito propriamente dito, busca a apelante a habilitação no feito para exequendo do percentual de 28,86%, aduzindo que a existência de pensionistas cadastrados no período (Énio Nunes dos Passos e Antônio Roberto Nunes dos Passos) legitimaria o pleito executório formulado pelos sucessores. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que a servidora substituída, MARIA JOSÉ NUNES DOS PASSOS, faleceu em 03/06/1995 (conforme certidão de óbito de Id. 2109069), enquanto a ação coletiva promovida pela entidade sindical originária foi ajuizada apenas em março de 1997. É cediço que o falecimento de servidor anterior à propositura da demanda coletiva extingue o mandado e a relação de substituição processual em relação a ele. Por conseguinte, a decisão proferida na ação de conhecimento não formou título executivo judicial válido em favor do de cujus ou de seus sucessores. Nesse sentido, esta Sétima Turma alinhou entendimento de que se o substituído faleceu antes da propositura da ação de conhecimento, não detinha mais elo com o sindicato à época do ajuizamento da ação coletiva, implicando a carência de título judicial em seu benefício ou de sucessores, além da extinção da execução por ausência de uma das condições de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, e § 3º do CPC. Precedentes: (PROCESSO: 0821095-21.2023.4.05.8100, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 19/12/2025); (PROCESSO: 0803994-68.2023.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 15/06/2026). O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Temas Repetitivos referentes aos REsp 2.144.140/DF e REsp 2.147.137/DF, fixou a seguinte tese de observância obrigatória (arts. 927, III, e 1.039 do CPC): "Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados." Ademais, registrou expressamente que dita orientação se aplica indistintamente tanto aos sucessores universais quanto aos dependentes e pensionistas previdenciários, ressaltando que a existência de pensão por morte não supre a falta de inclusão expressa dos pensionistas no polo ativo da ação coletiva de conhecimento originária. Assim, o simples fato de terem existido pensionistas cadastrados perante a União nos períodos indicados pela apelante não socorre a pretensão, haja vista que tais pensionistas não integraram, tampouco foram expressamente contemplados no título executivo judicial formado na ação originária. Sem demonstração de que os sucessores ou pensionistas constaram formalmente como substituídos pela entidade sindical na fase de conhecimento, sobressai inequívoca a ausência de título judicial exequível e a falta de legitimidade ad causam, impondo-se a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV e VI, do CPC). As decisões proferidas em sede de recurso repetitivo, tanto no STJ quanto no STF, possuem carga vinculante e são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais inferiores, conforme previsto no Código de Processo Civil (arts. 927, 1.039). Sobre a (in)aplicabilidade da prescrição quinquenal para a promoção do pedido de sucessão de herdeiros, a arguição da parte apelante não merece guarida. Ante a manutenção do juízo de extinção do processo sem resolução do mérito por carência da ação e ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV e VI, do CPC), resta prejudicado o exame do mérito relativo ao transcurso do prazo prescricional. Quanto aos pedidos de prequestionamento expresso dos arts. 9º, 10 e parágrafo único do art. 487 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela recorrente, para fins de pré-questionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, restando afastada qualquer alegação de omissão. Por todo o exposto, nego provimento à apelação. É como voto. [14] ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819300-77.2023.4.05.8100 APELANTE: JULLITA PEREIRA LEITE NUNES ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800961-42.2015.4.05.8200 APELANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB ADVOGADO do(a) APELANTE: CHRISTIANE FERREIRA DE SOUZA - PB14200 ADVOGADO do(a) APELANTE: GUSTAVO GUIMARAES LIMA - PB12119 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS - AL23556B-B ADVOGADO do(a) APELANTE: TIAGO BANHA LOPES FREIRE - PB17439 APELADO: MARCAL JOSE CAVALCANTI SILVA JUNIOR, JUAREZ DE OLIVEIRA NOBREGA, ESPÓLIO DE MARÇAL JOSÉ CAVALCANTI SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE RUFINO DA SILVA JUNIOR - PB20598 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR COMO "CUSTOS LEGIS". SENTENÇA QUE ENQUADROU A CONDUTA DOS RÉUS EM TIPO DIVERSO E PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MPF COM VISTA AO ADVENTO DA LEI 14.230/21. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REABERTURA DE DISCUSSÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. 1. Embargos de declaração dos réus contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao 1º grau, com a intimação do parquet federal para intervir no feito como fiscal da lei, com o regular prosseguimento da lide. Ficou mantida a determinação do imediato desbloqueio de quaisquer bens porventura bloqueados em nome dos réus ESPÓLIO DE MARÇAL JOSÉ CAVALCANTI SILVA e JUAREZ DE OLIVEIRA NÓBREGA. 2. Afirmam os embargantes que os arts. 178 e 179, I, do CPC não fazem qualquer distinção de instância, aplicando-se, com igual força, ao julgamento do recurso de apelação perante este Egrégio Tribunal. Aduzem que tampouco houve a intimação do MPF em grau recursal. Defende que o acórdão embargado foi omisso quanto à obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis, também em grau de apelação. Sustentam que a manifestação do MPF, na segunda instância, teria suprido, desde logo, a necessidade de anulação da sentença e devolução dos autos ao primeiro grau, permitindo o imediato enfrentamento do mérito recursal por este Egrégio Tribunal. Apontam violação aos arts. 11 e 489, § 1º, incisos IV e VI, 282, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, especialmente ante a ausência de prejuízos à parte recorrente. Argumentam que a prescrição reconhecida na sentença é matéria estritamente jurídica, cuja aferição independe de qualquer diligência instrutória ou de manifestação técnica do Ministério Público Federal. 3. Discorrem que o acórdão embargado não enfrentou a incidência do art. 938, § 1º, do CPC, que impõe ao relator, uma vez constatado vício sanável, determinar a realização do ato faltante no próprio Tribunal. No mérito, especificamente quanto ao embargante ESPÓLIO DE MARÇAL JOSÉ CAVALCANTI SILVA, alegam que o acórdão embargado não enfrentou a garantia constitucional da intransmissibilidade das penas, prevista no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Salientam que a nulidade prevista no art. 17, § 10-F, inciso I, da LIA pressupõe, em sua literalidade, a existência de decisão condenatória proferida com base em tipo diverso daquele definido na petição inicial. Dizem que o acórdão não delimitou a extensão da nulidade reconhecida. Pedem pelo presquestionamento dos dispositivos invocados ou pela concessão de efeitos infringentes ao julgado. 4. A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB propôs ação de ressarcimento por ato de improbidade administrativa, com base no art. 10, XI, da Lei 8.429/92 (LIA), contra MARÇAL JOSÉ CAVALCANTI SILVA e JUAREZ DE OLIVEIRA NÓBREGA, buscando a decretação da indisponibilidade de bens dos demandados, a fim de garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor de R$ 40.262,46 (quarenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). 5. Como explicado pelo acórdão embargado, é inegável a presença de interesse público que justifica a intervenção do Ministério como fiscal da ordem jurídica, ainda que atue como parte, em processos de improbidade administrativa. Precedente: PROCESSO: 08011142520224058202, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 11/02/2025. 6. Como a sentença foi desfavorável à entidade pública autora, ficou constatada a hipótese de evidente prejuízo ao interesse público tutelado, não podendo tal vício ser sanado ou convalidado. 7. Os embargos de declaração são disciplinados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, norma processual categórica em estabelecer taxativamente as hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, que tem por objetivo único o de examinar, esclarecer, suprir ou corrigir eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, requisitos indispensáveis de sua admissibilidade, sobretudo quando opostos para fins de prequestionamento da matéria julgada e de dispositivo legal. 8. A espécie recursal não constitui meio eficaz para veicular insatisfação em relação ao conteúdo do julgado proferido e, menos ainda, para manifestar pretensão quanto ao reexame da matéria. Desta forma, é evidente que os embargos declaratórios não se prestam, portanto, a renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo julgado, ou, de outra sorte, de matéria não acolhida do inconformismo recursal. 9. O parágrafo único do citado art. 1.022 do CPC estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou que incorra em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º, do referido diploma legal. 10. O acórdão embargado apresentou fundamentação clara e suficiente para o deslinde da questão, não havendo que se falar em omissão por não ter se manifestado sobre cada argumento trazido pela embargante de forma pormenorizada. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 11. Não se configurando as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 12. Embargos de declaração improvidos. [09] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800961-42.2015.4.05.8200 APELANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB ADVOGADO do(a) APELANTE: CHRISTIANE FERREIRA DE SOUZA - PB14200 ADVOGADO do(a) APELANTE: GUSTAVO GUIMARAES LIMA -

PB12119 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS - AL23556B-B ADVOGADO do(a) APELANTE: TIAGO BANHA LOPES FREIRE - PB17439 APELADO: MARCAL JOSE CAVALCANTI SILVA JUNIOR, JUAREZ DE OLIVEIRA NOBREGA, ESPÓLIO DE MARÇAL JOSÉ CAVALCANTI SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE RUFINO DA SILVA JUNIOR - PB20598 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração dos réus contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao 1º grau, com a intimação do parquet federal para intervir no feito como fiscal da lei, com o regular prosseguimento da lide. Ficou mantida a determinação do imediato desbloqueio de quaisquer bens porventura bloqueados em nome dos réus ESPÓLIO DE MARÇAL JOSÉ CAVALCANTI SILVA e JUAREZ DE OLIVEIRA NÓBREGA. Afirmam os embargantes que os arts. 178 e 179, I, do CPC não fazem qualquer distinção de instância, aplicando-se, com igual força, ao julgamento do recurso de apelação perante este Egrégio Tribunal. Aduzem que tampouco houve a intimação do MPF em grau recursal. Defende que o acórdão embargado foi omisso quanto à obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público Federal, como custos legis, também em grau de apelação. Sustentam que a manifestação do MPF, na segunda instância, teria suprido, desde logo, a necessidade de anulação da sentença e devolução dos autos ao primeiro grau, permitindo o imediato enfrentamento do mérito recursal por este Egrégio Tribunal. Apontam violação aos arts. 11 e 489, § 1º, incisos IV e VI, 282, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, especialmente ante a ausência de prejuízos à parte recorrente. Argumentam que a prescrição reconhecida na sentença é matéria estritamente jurídica, cuja aferição independe de qualquer diligência instrutória ou de manifestação técnica do Ministério Público Federal. Discorrem que o acórdão embargado não enfrentou a incidência do art. 938, § 1º, do CPC, que impõe ao relator, uma vez constatado vício sanável, determinar a realização do ato faltante no próprio Tribunal. No mérito, especificamente quanto ao embargante ESPÓLIO DE MARÇAL JOSÉ CAVALCANTI SILVA, alegam que o acórdão embargado não enfrentou a garantia constitucional da intransmissibilidade das penas, prevista no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Salientam que a nulidade prevista no art. 17, § 10-F, inciso I, da LIA pressupõe, em sua literalidade, a existência de decisão condenatória proferida com base em tipo diverso daquele definido na petição inicial. Dizem que o acórdão não delimitou a extensão da nulidade reconhecida. Pedem pelo presquestionamento dos dispositivos invocados ou pela concessão de efeitos infringentes ao julgado. Contrarrazões apresentadas pela CONAB. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800961-42.2015.4.05.8200 APELANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB ADVOGADO do(a) APELANTE: CHRISTIANE FERREIRA DE SOUZA - PB14200 ADVOGADO do(a) APELANTE: GUSTAVO GUIMARAES LIMA - PB12119 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS - AL23556B-B ADVOGADO do(a) APELANTE: TIAGO BANHA LOPES FREIRE - PB17439 APELADO: MARCAL JOSE CAVALCANTI SILVA JUNIOR, JUAREZ DE OLIVEIRA NOBREGA, ESPÓLIO DE MARÇAL JOSÉ CAVALCANTI SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE RUFINO DA SILVA JUNIOR - PB20598 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB propôs ação de ressarcimento por ato de improbidade administrativa, com base no art. 10, XI, da Lei 8.429/92 (LIA), contra MARÇAL JOSÉ CAVALCANTI SILVA e JUAREZ DE OLIVEIRA NÓBREGA, buscando a decretação da indisponibilidade de bens dos demandados, a fim de garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, no valor de R$ 40.262,46 (quarenta mil, duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Como explicado pelo acórdão embargado, é inegável a presença de interesse público que justifica a intervenção do Ministério como fiscal da ordem jurídica, ainda que atue como parte, em processos de improbidade administrativa. Precedente: PROCESSO: 08011142520224058202, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 11/02/2025. Como a sentença foi desfavorável à entidade pública autora, ficou constatada a hipótese de evidente prejuízo ao interesse público tutelado, não podendo tal vício ser sanado ou convalidado. Os embargos de declaração são disciplinados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, norma processual categórica em estabelecer taxativamente as hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, que tem por objetivo único o de examinar, esclarecer, suprir ou corrigir eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, requisitos indispensáveis de sua admissibilidade, sobretudo quando opostos para fins de prequestionamento da matéria julgada e de dispositivo legal. A espécie recursal não constitui meio eficaz para veicular insatisfação em relação ao conteúdo do julgado proferido e, menos ainda, para manifestar pretensão quanto ao reexame da matéria. Desta forma, é evidente que os embargos declaratórios não se prestam, portanto, a renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo julgado, ou, de outra sorte, de matéria não acolhida do inconformismo recursal. O parágrafo único do citado art. 1.022 do CPC estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou que incorra em qualquer das hipóteses descritas no art. 489, § 1º, do referido diploma legal. O acórdão embargado apresentou fundamentação clara e suficiente para o deslinde da questão, não havendo que se falar em omissão por não ter se manifestado sobre cada argumento trazido pela embargante de forma pormenorizada. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Não se configurando as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800961-42.2015.4.05.8200 APELANTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB ADVOGADO do(a) APELANTE: CHRISTIANE FERREIRA DE SOUZA - PB14200 ADVOGADO do(a) APELANTE: GUSTAVO GUIMARAES LIMA - PB12119 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALLAN MATHEUS ALVES DE VASCONCELOS - AL23556B-B ADVOGADO do(a) APELANTE: TIAGO BANHA LOPES FREIRE - PB17439 APELADO: MARCAL JOSE CAVALCANTI SILVA

JUNIOR, JUAREZ DE OLIVEIRA NOBREGA, ESPÓLIO DE MARÇAL JOSÉ CAVALCANTI SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE RUFINO DA SILVA JUNIOR - PB20598 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047176-26.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE DE ARIMATEIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808228-57.2023.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: TAMIRES REIS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B-D ADVOGADO do(a) APELADO: ISABELLA DE MATOS FREITAS - SE17372 ADVOGADO do(a) APELADO: LARA RAYSSA TELES DOS SANTOS - SE14716 EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DECLARATÓRIA ESTADUAL. INSS NÃO INTEGRANTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. IDENTIFICAÇÃO DO JUÍZO ESTADUAL CORRETAMENTE CONSIGNADA NO ACÓRDÃO. DISPENSA DE PROVA PELAS PARTES. PODER INSTRUTÓRIO DO JULGADOR. ART. 370 DO CPC. ART. 282, § 1º, DO CPC. REFERÊNCIA A "TESTEMUNHAS ARROLADAS". IMPRECISÃO MATERIAL. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTEGRAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Tamires Reis dos Santos contra acórdão desta Sétima Turma que, de ofício, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal destinada à análise da união estável, julgando prejudicada a apelação interposta pelo INSS. 2. A embargante sustenta, em síntese: a) erro material e contradição quanto ao Juízo prolator da sentença declaratória de união estável; b) omissão acerca da coisa julgada material formada na ação declaratória estadual; c) ausência de enfrentamento do contraditório exercido pelo filho do instituidor; d) omissão quanto à circunstância de que as partes não requereram produção de prova oral, à alegada preclusão e à ausência de prejuízo; e) contradição decorrente da determinação de oitiva de "testemunhas arroladas", inexistentes no processo federal; f) omissão quanto ao princípio dispositivo e à vedação da reformatio in pejus; e g) subsidiariamente, ausência de pronunciamento sobre o marco inicial da união estável, a data do requerimento administrativo, a duração do pensionamento e o regime legislativo aplicável. Requer efeitos infringentes e prequestionamento. 3. O litisconsorte Delles Kauê Costa Santos, representado pela Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial, apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência dos vícios apontados e, subsidiariamente, mera integração ou retificação sem modificação do resultado. O INSS, regularmente intimado, não apresentou contrarrazões. O Ministério Público Federal, também regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo

sem manifestação adicional. 4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à simples rediscussão da solução jurídica adotada. As alegações foram articuladas como vícios do art. 1.022 do CPC e devem ser conhecidas, ainda que parte delas traduza inconformismo com o mérito do acórdão embargado. 5. Não houve erro material quanto ao Juízo prolator da sentença estadual. O acórdão embargado consignou corretamente que a união estável foi reconhecida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, no Processo nº 201912401250. A referência à Vara de Família da Comarca de São Cristóvão/SE consta exclusivamente da ementa de precedente transcrito no voto, relativo a processo distinto. 6. A sentença declaratória estadual produz coisa julgada entre os sujeitos que integraram aquela relação processual, mas não vincula o INSS, que dela não participou. A participação do filho do instituidor na ação de família e no processo previdenciário não altera essa conclusão. A questão foi expressamente enfrentada no acórdão, que não desconsiderou a sentença estadual como elemento probatório, mas afastou sua eficácia plena para, por si só, definir a dependência previdenciária perante a autarquia. 7. O exame dos autos confirma que, instadas as partes acerca da produção de provas, a autora requereu julgamento antecipado, o INSS permaneceu silente, o litisconsorte deixou transcorrer o prazo para especificação e o Ministério Público Federal informou não ter provas a produzir em audiência. Essa circunstância merece integração expressa. A preclusão da faculdade probatória das partes, contudo, não elimina o poder instrutório do órgão julgador, a quem o art. 370 do CPC autoriza determinar, inclusive de ofício, as provas necessárias ao julgamento do mérito. A invocação do art. 282, § 1º, do CPC não conduz a conclusão diversa, pois a anulação não decorreu de cerceamento pela negativa de prova requerida por alguma das partes, mas da conclusão colegiada acerca da insuficiência da instrução para julgamento seguro. 8. A orientação adotada permanece compatível com precedente diretamente convergente da própria Sétima Turma, que, em demanda de pensão por morte fundada em sentença declaratória estadual de união estável sem participação do INSS, anulou de ofício a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para complementação da instrução: TRF5, Processo nº 0805935-17.2023.4.05.8500, Apelação Cível, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, julgamento em 01/04/2025. 9. A orientação é reforçada por precedente da própria Sétima Turma em que, diante de apelação interposta pelo INSS contra sentença concessiva de pensão por morte fundada em reconhecimento estadual de união estável não integrado pela autarquia, foi dado parcial provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a complementação da instrução: TRF5, Processo nº 0800320-41.2021.4.05.8104, Apelação Cível, Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado), 7ª Turma, julgamento em 20/06/2023. 10. Os precedentes não são utilizados como se houvesse identidade absoluta entre os casos. Na presente demanda, a ação declaratória estadual contou com prova testemunhal e, no processo federal, nenhuma das partes requereu nova prova oral. Tais particularidades não impõem solução diversa, porque o fundamento determinante do acórdão embargado é a necessidade, reconhecida pelo Colegiado, de instrução suficiente no processo previdenciário em que o INSS é parte, providência compreendida no poder instrutório judicial. 11. A expressão "testemunhas arroladas" constitui imprecisão material, pois não houve rol de testemunhas no processo federal. O comando deve ser esclarecido para indicar a reabertura da instrução, com produção de prova testemunhal e oportunidade de arrolamento pelas partes no Juízo de origem. O esclarecimento não altera o resultado do julgamento. 12. Não se configura reformatio in pejus. A suficiência da prova da união estável foi precisamente devolvida ao Tribunal pela apelação do INSS. A anulação da sentença para reabertura da instrução não resolve definitivamente o mérito em desfavor da autora, mas restitui o feito à fase probatória. A técnica processual encontra correspondência, ainda, no Processo nº 0800320-41.2021.4.05.8104, em que a Sétima Turma deu parcial provimento à apelação do INSS para anular sentença concessiva e determinar complementação da instrução. 13. Mantida a anulação, permanecem prejudicadas, neste momento, as questões relativas ao marco inicial da união estável, à data do requerimento administrativo, à duração do benefício e ao regime legislativo temporalmente aplicável, porque o acórdão embargado adotou solução estritamente processual e não apreciou o mérito desses capítulos. 14. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Exclusivamente para integrar a fundamentação quanto à ausência de requerimento de prova pelas partes, ao art. 282, § 1º, do CPC e ao poder instrutório judicial, esclarecer o alcance da expressão "testemunhas arroladas" e enfrentar expressamente a alegação de reformatio in pejus, mantidos os demais termos do acórdão embargado. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808228-57.2023.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: TAMIRES REIS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B-D ADVOGADO do(a) APELADO: ISABELLA DE MATOS FREITAS - SE17372 ADVOGADO do(a) APELADO: LARA RAYSSA TELES DOS SANTOS - SE14716 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Tamires Reis dos Santos contra acórdão desta Sétima Turma que, à unanimidade, de ofício, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção de prova testemunhal destinada à análise da união estável, julgando prejudicada a apelação interposta pelo INSS. O acórdão embargado registrou que a união estável entre a autora e Fábio Neves dos Santos foi reconhecida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, no Processo nº 201912401250, no período de 25/06/2015 a 09/10/2018. Considerou, contudo, que a sentença declaratória estadual não produz eficácia plena, para fins previdenciários, em relação ao INSS, que não integrou aquela demanda, e reputou necessária a complementação da instrução. Em suas razões, a embargante sustenta, em síntese, que o julgado incorreu em erro material, contradição e omissão, porque: a) teria indicado incorretamente o Juízo prolator da sentença declaratória; b) não teria enfrentado a coisa julgada material formada sobre a existência da união estável; c) teria desconsiderado o contraditório exercido pelo filho do instituidor na ação estadual e no processo previdenciário; d) não teria considerado que a autora requereu julgamento antecipado, o INSS não especificou provas, o litisconsorte

não requereu dilação probatória e o Ministério Público Federal informou não ter provas a produzir em audiência, circunstâncias que, segundo sustenta, acarretariam preclusão e ausência de prejuízo; e) teria determinado a oitiva de "testemunhas arroladas", apesar da inexistência de rol no processo federal; e f) não teria apreciado o princípio dispositivo e a vedação da reformatio in pejus, por se tratar de recurso do INSS. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para afastar a anulação de ofício, restabelecer a sentença e prosseguir no julgamento da apelação. Subsidiariamente, postula a fixação expressa do marco inicial da união estável em 25/06/2015, da data de entrada do requerimento administrativo e da duração da pensão, bem como pronunciamento sobre o regime legislativo aplicável e os dispositivos indicados para fins de prequestionamento. Delles Kauê Costa Santos, representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, apresentou contrarrazões. Sustenta que o acórdão identificou corretamente o Juízo estadual; que a eficácia da sentença declaratória e o contraditório foram examinados; que a ausência de requerimento de prova pelas partes não limita o poder instrutório do julgador previsto no art. 370 do CPC; que a expressão "testemunhas arroladas" representa, quando muito, imprecisão de redação; e que a anulação para complementação da instrução não configura reformatio in pejus. Requer a rejeição dos embargos e, subsidiariamente, mera retificação sem efeitos infringentes. O INSS foi regularmente intimado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação. O Ministério Público Federal, igualmente intimado, deixou transcorrer o respectivo prazo sem manifestação adicional. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808228-57.2023.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: TAMIRES REIS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B-D ADVOGADO do(a) APELADO: ISABELLA DE MATOS FREITAS - SE17372 ADVOGADO do(a) APELADO: LARA RAYSSA TELES DOS SANTOS - SE14716 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Embora a Defensoria Pública da União sustente o não conhecimento parcial das alegações que traduziriam rediscussão do mérito, os pontos foram formalmente deduzidos como omissões, contradições e erro material, devendo sua procedência ou improcedência ser examinada no mérito dos aclaratórios. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não constituem via adequada para simples substituição da conclusão jurídica adotada pelo Colegiado por aquela pretendida pela parte. Os embargos comportam parcial acolhimento, sem efeitos infringentes, apenas para integrar pontos que não foram expressamente desenvolvidos no acórdão e corrigir imprecisão de redação, sem alteração do resultado anteriormente alcançado. Inicialmente, não assiste razão à embargante quanto ao alegado erro material relacionado ao Juízo prolator da sentença declaratória. Ao descrever o caso concreto, o acórdão consignou expressamente que a união estável foi reconhecida pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE, no Processo nº 201912401250. A menção à Vara de Família da Comarca de São Cristóvão/SE aparece exclusivamente na ementa do precedente transcrito no voto, referente a processo distinto. Não houve, portanto, importação dessa circunstância como premissa fática destes autos. Também não há omissão capaz de modificar o resultado quanto à coisa julgada formada na ação declaratória estadual. O acórdão não negou a autoridade daquela sentença entre as partes que integraram a respectiva relação processual. Assentou, diversamente, que ela não vincula o INSS, que não participou daquela demanda. O art. 506 do CPC estabelece que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". A circunstância de a união estável ter sido declarada como questão principal, e não apenas incidenter tantum, não amplia subjetivamente a coisa julgada para alcançar terceiro que não integrou o processo. A sentença estadual permanece elemento probatório relevante e foi expressamente considerada no acórdão embargado; o que se afastou foi sua aptidão para, isoladamente e com eficácia de coisa julgada contra a autarquia, encerrar a controvérsia previdenciária. Pela mesma razão, a participação de Delles Kauê Costa Santos na ação declaratória e no presente processo não supre a ausência de participação do INSS naquela demanda. O acórdão não afirmou que inexistiu contraditório entre a companheira e o filho do instituidor. O fundamento adotado foi a necessidade de que a condição de dependente previdenciária seja apurada em processo no qual a autarquia possa submeter o conjunto probatório ao contraditório próprio da relação previdenciária. A contestação por negativa geral apresentada pela curadoria especial, ademais, não equivale a anuência específica com a pretensão. Quanto à alegada preclusão da prova oral, assiste razão à embargante apenas no ponto em que o histórico processual merece ser explicitamente considerado. Instadas as partes sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS permaneceu silente. Após a nomeação de curador especial, o litisconsorte foi novamente intimado para especificar provas e deixou transcorrer o prazo, e o Ministério Público Federal informou não ter provas a produzir em audiência. Esse quadro, todavia, não impede a determinação judicial de prova reputada necessária. A preclusão incide sobre a faculdade processual das partes de requerer a produção probatória; não elimina o poder instrutório do julgador. O art. 370 do CPC dispõe que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". A anulação determinada pelo acórdão não se fundou em cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova requerida pelo INSS, mas na conclusão colegiada de que o acervo então disponível não permitia solução segura da controvérsia sem complementação da instrução. Por isso, a invocação do art. 282, § 1º, do CPC e da regra de que não se decreta nulidade sem prejuízo não conduz a conclusão diversa. Não se declarou nulidade por vício decorrente da negativa de uma prova postulada e indeferida. A providência decorreu da insuficiência instrutória reconhecida pelo próprio órgão julgador, no exercício do poder previsto no art. 370 do CPC, para que o mérito previdenciário seja apreciado após produção da prova reputada necessária. A solução encontra respaldo direto na orientação desta Sétima Turma. Em controvérsia relativa a pensão por morte

na qual a sentença de procedência se apoiara em reconhecimento estadual de união estável sem participação do INSS, o Colegiado anulou de ofício a sentença e determinou a complementação da instrução: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA ORAL NÃO PRODUZIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS. SENTENÇA ANULADA "DE OFÍCIO". RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS e de recurso adesivo do particular contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 2. O INSS, em seu recurso, argumenta que: a) não houve comprovação da união estável entre a autora e o falecido instituidor da pensão, pois não foi colacionado aos autos início de prova material contemporâneo nos últimos 24 meses antes do óbito, indispensável à concessão do benefício; b) não foram acostadas provas do mesmo domicílio da autora e do falecido; c) o endereço do falecido, atualizado em 30/1/2014 na base de dados da Receita Federal, é o Sítio Altos, em Bom Jardim/PE, sem esclarecimento acerca da mudança para Sergipe; d) a sentença proferida na ação declaratória de união estável não foi apresentada quando do requerimento administrativo; e) os efeitos da coisa julgada na ação declaratória de união estável não alcançam o INSS, terceiro que não integrou a relação processual (art. 506 do CPC); f) o juízo familiar examinou a questão sob a ótica do direito comum, não atentando para as normas particulares do direito previdenciário em matéria probatória; g) os efeitos financeiro da procedência do pedido devem se dar apenas da citação, diante da apresentação de nova prova apenas em Juízo; h) suspensão do processo (Tema 1.124/STJ). 3. Em seu apelo, a demandante pugna pela condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme pedido inicial. 4. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (art. 16 da Lei 8.213/1991). 5. Da análise aos autos, observa-se que o pedido foi julgado procedente principalmente com base em sentença em ação declaratória de união estável post mortem, com trânsito em julgado, proferida pela Vara de Família da Comarca de São Cristóvão/SE, que reconheceu a união estável entre o de cujus e a autora. 6. A autarquia federal, por não haver integrado o polo passivo da ação declaratória, não se encontra vinculada aos seus efeitos, sob pena de lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: TRF5 - Processo 0801474-59.2019.4.05.8300, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento: 22/8/2019; TRF-5 Processo 00029705820198173590, Apelação Cível, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, Julgamento: 13/2/2023; TRF5 - Processo 00002353420118170130, Apelação Cível, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, Julgamento: 30/1/2024. 7. Acompanha-se o entendimento da Segunda Turma deste Egrégio Tribunal, que considera imprescindível, em primeiro lugar, a adequada instrução do feito, especialmente porque, nos autos da Justiça Estadual, o INSS não integrou a relação processual. Precedentes: PJE 0001637-55.2018.8.25.0075, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julg. em 24/11/2020; PJE 080096-182.2019.4.05.8400, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, 2ª Turma, julg. em 29/6/2021. 8. Sentença anulada de ofício para determinar o retorno dos autos à origem para realização da audiência de instrução. 9. Recursos prejudicados. (PROCESSO: 08059351720234058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 01/04/2025) A aderência desse precedente é direta quanto à questão jurídica central e ao resultado processual: em ambos os casos, discute-se pensão por morte, a união estável foi anteriormente reconhecida em ação estadual da qual o INSS não participou, a suficiência da prova da condição de dependente foi questionada pela autarquia e a Sétima Turma reputou necessária a complementação da instrução, com anulação da sentença. A orientação é reforçada por outro julgado da própria Sétima Turma, especialmente útil para o exame da alegação de reformatio in pejus. Naquele caso, a ementa registra apelação interposta pelo INSS contra sentença concessiva de pensão por morte fundada em sentença estadual de união estável não integrada pela autarquia, tendo o Colegiado dado parcial provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a complementação da instrução: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA POR SENTENÇA DECLARATÓRIA ESTADUAL POST MORTEM BASEADA APENAS EM PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo Juiz Federal da 22ª Vara/CE, que acolheu o pedido formulado na ação, para condenar a autarquia a implantar "(...) em favor da parte autora a pensão por morte NB 175.875.214-6 , no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, fixando-se a DIB em 04/09/2017 (data do óbito) e a DIP em 01/ 02/2023 extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC". O apelante alega, em síntese: 1) a parte requerente alega ser companheira do instituidor do benefício, o Sr. Pedro Manoel Lacerda Bonfim; 2) para que a companheira tenha direito à pensão por morte por um período superior a 4 (quatro) meses, é necessário que o instituidor tenha contribuído ao menos com 18 (dezoito) contribuições previdenciárias e que a união estável tenha perdurado por mais de 2 (dois) anos antes do óbito, requisitos não cumpridos no processo em questão; 4) o benefício foi deferido apenas com base na sentença de reconhecimento de união estável prolatada na Justiça Estadual; 5) o endereço do extinto (constante da certidão de óbito) diverge do endereço da autora; 6) subsidiariamente, caso seja mantida a procedência do pedido, deve ser dado parcial provimento à apelação, para que "sejam pagos os valores relativos à cota da autora, sem a inclusão dos valores já recebidos pelo outro beneficiário", sob pena de enriquecimento ilícito da demandante. 2. O art. 201, V, da Constituição Federal assegura, à companheira, a concessão de pensão por morte do segurado. Por seu turno, o art. 226, § 3º, da Carta Magna estabelece que, para efeito da proteção do Estado, "é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento". 3.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado após o cumprimento de três requisitos, a saber: a) a comprovação do óbito; b) a qualidade de segurado no momento da morte; c) a condição de dependência entre o requerente e o falecido. A dependência econômica dos companheiros é presumida, nos moldes do art. 16, I, § 4º, da Lei nº 8.213/91. 4. Foi anexada a certidão de óbito do Sr. Pedro Manoel Lacerda Bonfim, ocorrido em 4/9/2017. Quanto à qualidade de segurado, acha-se comprovada pelo extrato INFBEN fornecido pelo INSS, informando que o extinto era titular do auxílio-doença (NB 617.550.577-1, DIB: 15/2/2017, DCB: 4/9/2017), somente cessado com o falecimento. O cerne da questão é a condição de dependência para com o falecido. 5. A sentença reconheceu a qualidade de dependente apenas com base na sentença proferida na ação de reconhecimento de união estável post mortem nº 0033546-92.2018.8.06.0092/Vara Única da Comarca de Independência/CE, não integrada pelo INSS. Da análise daquele decisum, vê-se que o juiz tomou por base a prova material constante dos autos, qual seja: declarações extrajudiciais dos irmãos do falecido, escritura pública declaratória de herdeiros, certidão de óbito tendo a requerente como declarante, prontuários do falecido atestando a autora como acompanhante e fotografias do casal se apresentando como cônjuges. Assim, declarou "o reconhecimento e dissolução da união estável entre a Sra. Eva Alves Araújo e o extinto "pelo período compreendido do seu falecimento e retroagindo há 6 (seis) anos". 6. Dentre os requisitos essenciais à união estável está a convivência pública, duradoura e contínua dos companheiros, com o objetivo de constituir família, sendo o animus familiae o principal deles, o que não está plenamente demonstrado nos autos. 7. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja complementada a instrução processual, designando-se a audiência de instrução faltante. (PROCESSO: 08003204120214058104, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 20/06/2023) Esse segundo precedente é convergente quanto à técnica processual, mas não é empregado como se reproduzisse integralmente o quadro fático destes autos. Ali, a sentença estadual estava baseada apenas em prova material. Aqui, a ação declaratória estadual contou com oitiva de duas testemunhas e, no processo federal, nenhuma das partes requereu nova prova oral. A distinção é relevante e deve permanecer explícita. Ainda assim, as diferenças não impõem solução diversa da adotada no acórdão embargado. A prova produzida na Justiça Estadual integra o acervo e pode ser valorada, mas foi colhida em relação processual da qual o INSS não participou; e a ausência de requerimento de nova prova pelas partes não restringe o poder instrutório previsto no art. 370 do CPC quando o Colegiado conclui pela necessidade de esclarecimento adicional para o julgamento do mérito previdenciário. Assiste razão à embargante, entretanto, quanto à expressão "testemunhas arroladas". Não houve rol de testemunhas no processo federal. Trata-se de imprecisão material de redação, que deve ser esclarecida sem alteração do comando. O retorno dos autos à origem destina-se à reabertura da instrução para produção de prova testemunhal, com oportunidade de arrolamento pelas partes no momento processual a ser definido pelo Juízo de primeiro grau. Também merece integração expressa a alegação de reformatio in pejus. A apelação do INSS devolveu ao Tribunal exatamente a suficiência da prova da união estável e requereu a reforma integral da sentença por ausência de comprovação da condição de dependente. Ao reconhecer que o acervo probatório não era suficiente para o julgamento seguro e determinar a reabertura da instrução, o Colegiado não decidiu definitivamente o mérito em situação mais gravosa à autora. O provimento impugnado desconstituiu a sentença para que a controvérsia seja novamente apreciada após complementação da prova. A técnica processual adotada encontra correspondência concreta no Processo nº 0800320-41.2021.4.05.8104, no qual a Sétima Turma, diante de apelação interposta pelo INSS contra sentença concessiva de pensão por morte, deu parcial provimento ao recurso para anular a sentença e determinar a complementação da instrução. O julgado não é invocado como precedente abstrato sobre reformatio in pejus, mas como demonstração da compatibilidade, no âmbito da própria Turma e em controvérsia previdenciária análoga, entre a devolução recursal sobre a suficiência da prova da união estável e a providência de anulação para adequada instrução. Não há, portanto, extrapolação do capítulo devolvido, nem a invocação do princípio dispositivo ou da Súmula 45 do STJ altera essa conclusão. A providência adotada está vinculada à própria questão probatória devolvida pela apelação e ao poder instrutório do órgão jurisdicional, não a julgamento de mérito de capítulo estranho ao recurso. A invocação, pela embargante, da Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022 tampouco conduz à modificação do resultado. Ainda que se considere o ato administrativo nos termos em que foi apresentado nos embargos, sua utilização como fundamento para atribuir valor probatório à sentença declaratória não transforma o pronunciamento estadual em coisa julgada oponível ao INSS, nem retira do julgador a possibilidade de reputar necessária a complementação da instrução no caso concreto. Mantida a anulação da sentença, permanecem prejudicadas, neste momento, as questões referentes ao marco inicial da união estável, à data de entrada do requerimento administrativo, à duração da pensão e ao regime legislativo temporalmente aplicável. Isso porque o acórdão embargado adotou solução estritamente processual e não ingressou no mérito desses capítulos. Não cabe, portanto, nesta fase integrativa, fixar um dos marcos temporais indicados pela embargante ou antecipar a solução sobre a duração do pensionamento e a disciplina normativa incidente, matérias a serem examinadas quando do novo julgamento de mérito, caso ainda pertinentes. Para fins de prequestionamento, ficam expressamente examinadas as teses deduzidas pela embargante à luz dos arts. 19, I, 141, 282, § 1º, 489, § 1º, III e IV, 492, 502, 503, 504, 506, 507 e 1.013, § 1º, do CPC; do art. 226, § 3º, da Constituição Federal; do art. 1.723 do Código Civil; dos arts. 16, § 3º, e 74, I, da Lei nº 8.213/1991; e da Súmula 45 do STJ, sem que desses fundamentos resulte alteração do julgamento. Aplica-se, ainda, o disposto no art. 1.025 do CPC. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para integrar a fundamentação quanto à ausência de requerimento de prova pelas partes, à alegação fundada no art. 282, § 1º, do CPC e ao poder instrutório judicial, esclarecer que a referência a "testemunhas arroladas" deve ser compreendida como prova testemunhal a ser produzida após a reabertura da instrução, com oportuno

arrolamento no Juízo de origem, e enfrentar expressamente a alegação de reformatio in pejus, mantidos os demais termos do acórdão embargado. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808228-57.2023.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: TAMIRES REIS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B-D ADVOGADO do(a) APELADO: ISABELLA DE MATOS FREITAS - SE17372 ADVOGADO do(a) APELADO: LARA RAYSSA TELES DOS SANTOS - SE14716 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0820090-61.2023.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ANS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PARTO. ARTIGO 35-C DA LEI 9.656/1998. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. EXCLUSÃO MANTIDA. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações e remessa necessária interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Hapvida Assistência Médica S.A. contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). O magistrado de origem determinou a exclusão da agravante de reincidência da multa administrativa executada na CDA 4.002.002110/23-16, mantendo a exigibilidade do crédito quanto à infração principal. A sentença também condenou a ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com o reconhecimento do excesso de execução, deixando de fixar honorários em favor da exequente por já estarem incluídos no encargo legal de 20% constante da CDA (valor da causa: R$ 487.617,90). 2. Em suas razões recursais, a operadora Hapvida defende a anulação total da multa. Sustenta que a negativa de cobertura obstétrica ocorreu em virtude de informações conflitantes no momento da portabilidade extraordinária da beneficiária. Alega que agiu de boa-fé ao confiar nos dados oficiais que indicavam a ausência de cobertura para obstetrícia no plano anterior. Afirma ainda que prestou o atendimento inicial e transferiu a paciente para o SUS, defendendo não ter havido infração ao art. 35-C da Lei 9.656/1998. 3. A ANS apelou para defender a validade da aplicação da agravante de reincidência no Processo Administrativo 33910.000941/2018-77. Argumenta que o relatório técnico identificou expressamente o processo paradigma e a data do trânsito em julgado. Sustenta que a jurisprudência dispensa a identidade fática completa para a configuração da reincidência administrativa, reputando indevido o excesso de formalidade exigido pela sentença. 4. A controvérsia cinge-se à legalidade de multa administrativa aplicada pela ANS à operadora de plano de saúde por negativa de cobertura de parto em situação de urgência, bem como à validade da aplicação da agravante de reincidência. 5. A operadora Hapvida foi autuada por violação ao art. 35-C, inciso II, da Lei 9.656/1998, combinado com o art. 79 da Resolução Normativa 124/2006 da ANS. A infração consistiu em deixar de garantir cobertura de urgência para parto via baixa em 24/10/2017. 6. No mérito da autuação, a alegação da operadora de que havia dúvidas sobre a segmentação do plano de origem não a exime do dever legal de prestar o atendimento emergencial. O art. 35-C da Lei 9.656/1998 é cogente ao estabelecer a obrigatoriedade de cobertura nos casos de urgência e emergência. A autoridade administrativa fundamentou corretamente que o intervalo temporal entre a contratação, ocorrida em 21/03/2017, e o parto, realizado em 24/10/2017, era suficiente para que a operadora esclarecesse as divergências cadastrais. A simples existência de informação cadastral divergente não legitima a negativa de cobertura em momento de evidente urgência médica. 7. Quanto ao apelo da ANS, a Lei 9.784/1999 exige motivação adequada para os atos sancionadores. A sentença destacou corretamente que a motivação apresentada pela agência ao aplicar a agravante foi genérica. A mera referência a um número de processo anterior e à respectiva data de trânsito em julgado é insuficiente para demonstrar, de forma analítica, a reincidência exigida pela norma regulamentar. É necessário explicitar os contornos fáticos que permitam verificar a identidade do tipo infracional, garantindo o contraditório e o efetivo controle jurisdicional. Diante da motivação deficiente, a agravante deve ser afastada. 8. Apelações e remessa oficial desprovidas. Honorários recursais majorados em 10% (dez por cento) sobre os já estabelecidos na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC. [03] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0820090-61.2023.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelações e remessa necessária interpostas contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Hapvida Assistência Médica S.A. contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). O magistrado de origem determinou a exclusão da agravante de reincidência da multa administrativa executada na CDA 4.002.002110/23-16, mantendo a exigibilidade do crédito quanto à infração principal. A sentença também condenou a ANS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido com o reconhecimento do excesso de execução, deixando de fixar honorários em

favor da exequente por já estarem incluídos no encargo legal de 20% constante da CDA (valor da causa: R$ 487.617,90). Em suas razões recursais, a operadora Hapvida defende a anulação total da multa. Sustenta que a negativa de cobertura obstétrica ocorreu em virtude de informações conflitantes no momento da portabilidade extraordinária da beneficiária. Alega que agiu de boa-fé ao confiar nos dados oficiais que indicavam a ausência de cobertura para obstetrícia no plano anterior. Afirma ainda que prestou o atendimento inicial e transferiu a paciente para o SUS, defendendo não ter havido infração ao art. 35-C da Lei 9.656/1998. A ANS apelou para defender a validade da aplicação da agravante de reincidência no Processo Administrativo 33910.000941/2018-77. Argumenta que o relatório técnico identificou expressamente o processo paradigma e a data do trânsito em julgado. Sustenta que a jurisprudência dispensa a identidade fática completa para a configuração da reincidência administrativa, reputando indevido o excesso de formalidade exigido pela sentença. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0820090-61.2023.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia cinge-se à legalidade de multa administrativa aplicada pela ANS à operadora de plano de saúde por negativa de cobertura de parto em situação de urgência, bem como à validade da aplicação da agravante de reincidência. A operadora Hapvida foi autuada por violação ao art. 35-C, inciso II, da Lei 9.656/1998, combinado com o art. 79 da Resolução Normativa 124/2006 da ANS. A infração consistiu em deixar de garantir cobertura de urgência para parto via baixa em 24/10/2017. No mérito da autuação, a alegação da operadora de que havia dúvidas sobre a segmentação do plano de origem não a exime do dever legal de prestar o atendimento emergencial. O art. 35-C da Lei 9.656/1998 é cogente ao estabelecer a obrigatoriedade de cobertura nos casos de urgência e emergência. A autoridade administrativa fundamentou corretamente que o intervalo temporal entre a contratação, ocorrida em 21/03/2017, e o parto, realizado em 24/10/2017, era suficiente para que a operadora esclarecesse as divergências cadastrais. A simples existência de informação cadastral divergente não legitima a negativa de cobertura em momento de evidente urgência médica. Quanto ao apelo da ANS, a Lei 9.784/1999 exige motivação adequada para os atos sancionadores. A sentença destacou corretamente que a motivação apresentada pela agência ao aplicar a agravante foi genérica. A mera referência a um número de processo anterior e à respectiva data de trânsito em julgado é insuficiente para demonstrar, de forma analítica, a reincidência exigida pela norma regulamentar. É necessário explicitar os contornos fáticos que permitam verificar a identidade do tipo infracional, garantindo o contraditório e o efetivo controle jurisdicional. Diante da motivação deficiente, a agravante deve ser afastada. Dessa forma, a sentença deve ser integralmente mantida. Ante o exposto, nego provimento às apelações e à remessa necessária. Honorários recursais majorados em 10% (dez por cento) sobre os já estabelecidos na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0820090-61.2023.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0044143-20.2008.4.05.0000 AGRAVANTE: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA MADALENA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ADRIANO COSTA AVELINO - AL4415 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL7656 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETORNO DO STF. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADO EM ILÍCITO CIVIL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão no qual foi exercido o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento, em relação ao julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 897 do STF (RE 852.475/SP). 2. Em seus embargos, Fazenda Nacional aponta a existência de omissão relevante no julgado quanto aos efeitos do procedimento de liquidação de sentença, sustentando que a referida fase processual integra o processo de conhecimento e constitui condição necessária para o início da execução, o que atrai a incidência de condição suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 199, I, do Código Civil e de pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que peticionou em 22/10/1996 apresentando cálculos de liquidação, cujo procedimento tramitou perante o juízo singular até ser arquivado sem conclusão em outubro de 2005, razão pela qual a contagem do lapso prescricional de cinco anos ficou obstada nesse intervalo, não se consumando a prescrição até o ajuizamento da execução em março de 2006. Pugna, assim, pelo acolhimento do recurso com efeitos infringentes para afastar a prescrição e determinar a retomada do cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, pelo saneamento da omissão para fins de prequestionamento. 3. Por sua vez, a Casa de Saúde Santa Maria Madalena assinala omissão no julgado, sustentando que, apesar de ter restado configurada a sucumbência da Fazenda Pública pela extinção do procedimento executivo após ampla resistência contenciosa, o acórdão embargado deixou de fixar os devidos honorários advocatícios

sucumbenciais. Defende, com amparo nos princípios da sucumbência e da causalidade, bem como nos Temas Repetitivos n.º 407/410 e 1076 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o cabimento e a obrigatoriedade da fixação da referida verba em favor de seus patronos com base nos percentuais previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), requerendo o provimento do recurso para que seja suprida a omissão com a concessão de efeitos infringentes. 4. Nos termos do art. 1.022 do CPC 2015, cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). 5. O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, CPC 2015. 6. Neste contexto, os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. 7. Cumpre rememorar que o manejo dos embargos declaratórios, com o fito explícito (pedido de aplicação de efeitos infringentes) de reforma do aresto é sempre excepcional, sob pena de transformar esse remédio jurídico em autêntico recurso, o que não é. Isto, pois, a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, inclusive, quando dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. 8. Os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos, principalmente quando se trata de julgamento firmado por este Colegiado, à unanimidade, com todos os fundamentos jurídicos devidamente apontados e esclarecidos. 9. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte embargante, a discussão levantada não é possível, em sede de embargos de declaração, porquanto assim restou decidido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RETORNO DO STF. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADO EM ILÍCITO CIVIL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Feito que retorna do STF para realização do juízo de retratação, caso entenda pertinente, em relação ao julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 897 do STF (RE 852.475/SP). 2. O caso dos autos trata do cumprimento de sentença, que condenou a CASA DE SAÚDE SANTA MARIA MADALENA a ressarcir à União os danos causados em razão de fraudes perpetradas na prestação de serviços médico-hospitalares a beneficiários do antigo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) entre fevereiro e agosto de 1985. 3. Apesar de a referida sentença ter transitado em julgado em 10/06/1996, a União só deu início à execução em 13/03/2006 e a agravante, quando intimada para apresentar defesa sobre a liquidação e execução, em agosto/2007, apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada, levando a propor o presente agravo de instrumento, o qual também foi negado provimento. 4. A regra no Direito brasileiro é a prescrição, em razão dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. O princípio do devido processo legal, em seu sentido material, garante efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 5. O STF concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Repercussão Geral - Tema 897 - Info 910), e que, em relação aos demais atos ilícitos, inclusive os atos de improbidade praticados com culpa, aplica-se o Tema 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública (STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 - Repercussão Geral - Tema 666). 6. In casu, observa-se que ação de reparação de danos foi ajuizada em 24/10/1986, antes do advento da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que ocorreu em 02/06/1992 e da própria Constituição Federal, que foi promulgada em 05/10/1988. 7. Dessa forma, decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início da execução do julgado, ocorreu a prescrição no presente caso. 8. Juízo de retratação exercido, para dar provimento ao agravo de instrumento. 10. Observa-se, assim, que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. 11. Desta forma, não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e a parte embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Destarte, se o acórdão não está eivado de vício ou de algum aspecto sobre o qual o juízo deveria ter se pronunciado obrigatoriamente, os embargos não podem ser providos, cabendo à parte embargante, na hipótese, interpor os adequados recursos especial e extraordinário, para viabilizar a análise meritória aqui trazida, com eventual modificação do julgado já firmado por essa Turma julgadora. 12. Ressalte-se, por fim, que a mera interposição de embargos de declaração mostra-se suficiente para prequestionar a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015. 13. Embargos de declaração desprovidos. [03] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0044143-20.2008.4.05.0000 AGRAVANTE: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA MADALENA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ADRIANO COSTA AVELINO - AL4415 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL7656 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão no qual foi exercido o juízo de retratação para dar provimento ao agravo de instrumento, em relação ao julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 897 do STF (RE 852.475/SP). Em seus embargos, Fazenda Nacional aponta a existência de omissão relevante no julgado quanto aos efeitos do procedimento de liquidação de sentença, sustentando que a referida fase processual integra o processo de conhecimento e constitui condição necessária para o início da execução, o que atrai a incidência de condição suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 199, I, do Código Civil e de pacífica

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que peticionou em 22/10/1996 apresentando cálculos de liquidação, cujo procedimento tramitou perante o juízo singular até ser arquivado sem conclusão em outubro de 2005, razão pela qual a contagem do lapso prescricional de cinco anos ficou obstada nesse intervalo, não se consumando a prescrição até o ajuizamento da execução em março de 2006. Pugna, assim, pelo acolhimento do recurso com efeitos infringentes para afastar a prescrição e determinar a retomada do cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, pelo saneamento da omissão para fins de prequestionamento. Por sua vez, a Casa de Saúde Santa Maria Madalena assinala omissão no julgado, sustentando que, apesar de ter restado configurada a sucumbência da Fazenda Pública pela extinção do procedimento executivo após ampla resistência contenciosa, o acórdão embargado deixou de fixar os devidos honorários advocatícios sucumbenciais. Defende, com amparo nos princípios da sucumbência e da causalidade, bem como nos Temas Repetitivos n.º 407/410 e 1076 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o cabimento e a obrigatoriedade da fixação da referida verba em favor de seus patronos com base nos percentuais previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), requerendo o provimento do recurso para que seja suprida a omissão com a concessão de efeitos infringentes. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0044143-20.2008.4.05.0000 AGRAVANTE: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA MADALENA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ADRIANO COSTA AVELINO - AL4415 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL7656 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Nos termos do art. 1.022 do CPC 2015, cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, CPC 2015. Neste contexto, os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Cumpre rememorar que o manejo dos embargos declaratórios, com o fito explícito (pedido de aplicação de efeitos infringentes) de reforma do aresto é sempre excepcional, sob pena de transformar esse remédio jurídico em autêntico recurso, o que não é. Isto, pois, a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, inclusive, quando dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. Os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos, principalmente quando se trata de julgamento firmado por este Colegiado, à unanimidade, com todos os fundamentos jurídicos devidamente apontados e esclarecidos. Em que pesem os argumentos expendidos pela parte embargante, a discussão levantada não é possível, em sede de embargos de declaração, porquanto assim restou decidido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RETORNO DO STF. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADO EM ILÍCITO CIVIL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.429/92. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Feito que retorna do STF para realização do juízo de retratação, caso entenda pertinente, em relação ao julgamento de representativo de controvérsia afetado ao Tema 897 do STF (RE 852.475/SP). 2. O caso dos autos trata do cumprimento de sentença, que condenou a CASA DE SAÚDE SANTA MARIA MADALENA a ressarcir à União os danos causados em razão de fraudes perpetradas na prestação de serviços médico-hospitalares a beneficiários do antigo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS) entre fevereiro e agosto de 1985. 3. Apesar de a referida sentença ter transitado em julgado em 10/06/1996, a União só deu início à execução em 13/03/2006 e a agravante, quando intimada para apresentar defesa sobre a liquidação e execução, em agosto/2007, apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada, levando a propor o presente agravo de instrumento, o qual também foi negado provimento. 4. A regra no Direito brasileiro é a prescrição, em razão dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal. O princípio do devido processo legal, em seu sentido material, garante efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 5. O STF concluiu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (Repercussão Geral - Tema 897 - Info 910), e que, em relação aos demais atos ilícitos, inclusive os atos de improbidade praticados com culpa, aplica-se o Tema 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública (STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016 - Repercussão Geral - Tema 666). 6. In casu, observa-se que ação de reparação de danos foi ajuizada em 24/10/1986, antes do advento da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), que ocorreu em 02/06/1992 e da própria Constituição Federal, que foi promulgada em 05/10/1988. 7. Dessa forma, decorridos mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória e o início da execução do julgado, ocorreu a prescrição no presente caso. 8. Juízo de retratação exercido, para dar provimento ao agravo de instrumento. Observa-se, assim, que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. Desta forma, não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e a parte embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Destarte, se o acórdão não está eivado de vício ou de algum aspecto sobre o qual o juízo deveria ter se pronunciado obrigatoriamente, os embargos não podem ser providos, cabendo à parte embargante, na hipótese, interpor os adequados recursos especial

e extraordinário, para viabilizar a análise meritória aqui trazida, com eventual modificação do julgado
já firmado por essa Turma julgadora. Ressalte-se, por fim, que a mera interposição de embargos de
declaração mostra-se suficiente para prequestionar a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.
Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0044143-20.2008.4.05.0000
AGRAVANTE: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA MADALENA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ADRIANO COSTA AVELINO - AL4415
ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL7656 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO
ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à
unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas
taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Nº 0010155-75.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: SIMONE VERISSIMO CORDEIRO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADRIANO
CARDOSO DA SILVA - PB29956 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WESLEY PLATINY SILVA GUERRA - PB30835 IMPETRADO:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE
SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PROTOCOLO EQUIVOCADO DO MANDAMUS NO SEGUNDO GRAU. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1.Trata-se de agravo interno
interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que, sob o fundamento do art. 932, IV, alínea "b",
do CPC, deu parcial provimento à remessa necessária para fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias
para a implantação de benefício previdenciário, conforme sentença proferida nos autos do Processo nº
0016665-76.2025.4.05.8201. 2. Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária sustenta, em síntese:
a) que a hipótese não versa sobre remessa necessária, porquanto a ação de mandado de segurança foi
distribuída originariamente perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inexistindo sentença
prévia submetida ao duplo grau obrigatório; e b) a incompetência absoluta do TRF da 5ª Região para
processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato de Gerente Executivo do
INSS, autoridade administrativa federal sujeita à jurisdição do primeiro grau da Justiça Federal, a teor
dos arts. 108, I, "c", e 109, VIII, da Constituição Federal. Pugna pela reforma da decisão agravada e
pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. 3. Posteriormente,
o INSS peticionou nos autos (ID 11995343) informando a efetiva implantação do benefício de
auxílio-reclusão (NB 244.521.019-9), com DIB em 01/05/2025 e realização de pagamentos a partir de
01/01/2026, conforme comprovantes anexados (ID 11995344, 11995345 e 11995346), requerendo o
reconhecimento do cumprimento da obrigação e a extinção pela perda superveniente do interesse
processual. 4. O agravo interno é espécie recursal destinada a guerrear decisão monocrática proferida
pelo relator, a ser revista pelo órgão colegiado competente, nos termos do que aduz o art. 1.201 do CPC.
5. Conforme se extrai dos autos, a parte autora impetrou mandado de segurança originário diretamente
perante a instância deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região em face de ato omissivo atribuído ao
Gerente Executivo do INSS em Campina Grande/PB, visando a compelir a autarquia a cumprir a decisão de
restabelecimento de benefício de auxílio-reclusão determinado nos autos do Processo nº
0016665-76.2025.4.05.8201, em curso no Juizado Especial Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária da
Paraíba (ID 11113325). 6. Ocorre que inexiste remessa necessária na espécie. A ação foi ajuizada
originariamente perante este Tribunal, por equívoco no protocolo, não se tratando de reexame obrigatório
de sentença proferida por juízo de primeiro grau, na forma do art. 496 do CPC e do art. 14, § 1º, da Lei
nº 12.016/2009. 7. Além disso, sobressai a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para
processar e julgar o mandado de segurança na via originária. Nos termos do art. 108, I, alínea "c", da
Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os
mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal ou de Juiz Federal de sua jurisdição. 8. Diante de
tais premissas, impõe-se o provimento do agravo interno para anular a decisão monocrática e extinguir o
processo sem resolução do mérito. 9. Agravo interno provido para anular a decisão agravada e julgar
extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 108, I, "c", da Constituição
Federal c/c os arts. 64, § 1º, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. 16.2 RELATÓRIO PODER
JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº
0010155-75.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: SIMONE VERISSIMO CORDEIRO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADRIANO
CARDOSO DA SILVA - PB29956 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WESLEY PLATINY SILVA GUERRA - PB30835 IMPETRADO:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO
(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que, sob o
fundamento do art. 932, IV, alínea "b", do CPC, deu parcial provimento à remessa necessária para fixar o
prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a implantação de benefício previdenciário, conforme sentença
proferida nos autos do Processo nº 0016665-76.2025.4.05.8201. Em suas razões recursais, a autarquia
previdenciária sustenta, em síntese: a) que a hipótese não versa sobre remessa necessária, porquanto a
ação de mandado de segurança foi distribuída originariamente perante o Tribunal Regional Federal da 5ª
Região, inexistindo sentença prévia submetida ao duplo grau obrigatório; e b) a incompetência absoluta
do TRF da 5ª Região para processar e julgar originariamente mandado de segurança impetrado contra ato de
Gerente Executivo do INSS, autoridade administrativa federal sujeita à jurisdição do primeiro grau da
Justiça Federal, a teor dos arts. 108, I, "c", e 109, VIII, da Constituição Federal. Pugna pela reforma
da decisão agravada e pela extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do
CPC. Posteriormente, o INSS peticionou nos autos (ID 11995343) informando a efetiva implantação do
benefício de auxílio-reclusão (NB 244.521.019-9), com DIB em 01/05/2025 e realização de pagamentos a

partir de 01/01/2026, conforme comprovantes anexados (ID 11995344, 11995345 e 11995346), requerendo o reconhecimento do cumprimento da obrigação e a extinção pela perda superveniente do interesse processual. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010155-75.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: SIMONE VERISSIMO CORDEIRO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CARDOSO DA SILVA - PB29956 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WESLEY PLATINY SILVA GUERRA - PB30835 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): O agravo interno é espécie recursal destinada a guerrear decisão monocrática proferida pelo relator, a ser revista pelo órgão colegiado competente, nos termos do que aduz o art. 1.201 do CPC. Conforme se extrai dos autos, a parte autora impetrou mandado de segurança originário diretamente perante a instância deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região em face de ato omissivo atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campina Grande/PB, visando a compelir a autarquia a cumprir a decisão de restabelecimento de benefício de auxílio-reclusão determinado nos autos do Processo nº 0016665-76.2025.4.05.8201, em curso no Juizado Especial Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (ID 11113325). Ocorre que inexiste remessa necessária na espécie. A ação foi ajuizada originariamente perante este Tribunal, por equívoco no protocolo, não se tratando de reexame obrigatório de sentença proferida por juízo de primeiro grau, na forma do art. 496 do CPC e do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Além disso, sobressai a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para processar e julgar o mandado de segurança na via originária. Nos termos do art. 108, I, alínea "c", da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal ou de Juiz Federal de sua jurisdição. Diante de tais premissas, impõe-se o provimento do agravo interno para anular a decisão monocrática e extinguir o processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para anular a decisão agravada e julgar extinto o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 108, I, "c", da Constituição Federal c/c os arts. 64, § 1º, e 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010155-75.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: SIMONE VERISSIMO CORDEIRO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CARDOSO DA SILVA - PB29956 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WESLEY PLATINY SILVA GUERRA - PB30835 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0046254-37.2025.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: TXT BUILD LTDA, CONDOMINIO MACEIO SHOPPING CENTER, FS MACEIO BAR E RESTAURANTE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: TAIANE MULLER TOSTA DOTO - BA19293-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO DE SANTANA CALADO FILHO - AL9151 ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO VALVERDE MELO - BA22737-A EMENTA EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. ACIDENTE DE TRABALHO. QUEDA DE ANDAIME. FORNECIMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EPIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ADVERTÊNCIAS ANTERIORES AO TRABALHADOR PELO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. RUPTURA DO NEXO DE CAUSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/FAP QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR CULPA. FUNDAMENTO INSUFICIENTE PARA ALTERAR O JULGADO DIANTE DO AFASTAMENTO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E ILEGITIMIDADE PREJUDICADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação regressiva acidentária ajuizada contra TXT Build Ltda., Condomínio Maceió Shopping Center e FS Maceió Bar e Restaurante Ltda., na qual a autarquia buscava o ressarcimento dos benefícios acidentários concedidos ao segurado Pedro Paulino da Silva Filho em razão de acidente de trabalho ocorrido em 24/06/2022, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Valor da causa: R$ 58.693,27. 2. Em suas razões recursais, o INSS argumentou que: a) o Juízo desconsiderou as conclusões do relatório de análise de acidente da Auditoria-Fiscal do Trabalho, dotadas de presunção de veracidade, que apontariam ausência de proteção coletiva, falha de treinamento e de supervisão e omissão na fiscalização do uso do

equipamento de proteção individual; b) a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho tem natureza securitária e parafiscal e não exclui o dever de indenizar do empregador que atua com culpa ou dolo, a teor do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e do art. 120 da Lei nº 8.213/91; c) o Condomínio Maceió Shopping Center responde solidariamente, na condição de dono da obra, por culpa in vigilando; d) não há culpa exclusiva da vítima, porque a falha no engate do cinto seria consequência direta da falta de treinamento e de fiscalização. Ao final, requereu o prequestionamento do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 120 da Lei nº 8.213/91, e o provimento do recurso para que seja declarada nula a sentença e julgados procedentes os pedidos da inicial. 3. Contrarrazões apresentadas por TXT Build Ltda. (id. 12146730), FS Maceió Bar e Restaurante Ltda. (id. 12146731) e Condomínio Maceió Shopping Center (id. 12146732) que suscitaram, em preliminar, o não conhecimento da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que as razões recursais descrevem acidente diverso, atribuem a defesa a pessoa jurídica estranha à lide, referem-se ao óbito e à queda fatal do segurado, que sobreviveu, e apontam ausência de proteção coletiva em oitavo pavimento, negam treinamento em NR-35 reconhecido na sentença e reproduzem os itens 41 e 42 do próprio decisum. No mérito, pugnaram pela manutenção integral da sentença e pela majoração dos honorários advocatícios. A FS Maceió Bar e Restaurante Ltda. requereu, ainda, subsidiariamente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 4. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se as razões da apelação atendem ao ônus da dialeticidade e, superada essa questão, se as apeladas incorreram em negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, aptas a sustentar o dever de ressarcir à Previdência Social os benefícios acidentários pagos ao segurado. 5. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 120, I, na redação da Lei nº 13.846/2019, dispõe que "a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva", e o art. 121 do mesmo diploma acrescenta que "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem". 6. A pretensão regressiva funda-se, portanto, em responsabilidade civil subjetiva, cujos pressupostos são os dos arts. 186, 927 e 934 do Código Civil, e reclama a demonstração cumulativa da conduta culposa do responsável, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro. 7. No plano da admissibilidade, o art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil exige que a apelação exponha os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, e o art. 932, III, do mesmo Código autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 8. A preliminar suscitada pelas três apeladas não é infundada, pois a apelação reproduz, em toda a sua parte argumentativa, o texto da réplica ofertada pela autarquia em 24/03/2026 (id. 12146724), anterior, portanto, à sentença de 27/05/2026 (id. 12146725), e dela carrega referências que não correspondem a estes autos, quais sejam: 1) a menção à defesa de pessoa jurídica denominada J. Silva Construções, que não integra a lide; 2) a alusão ao óbito e à queda fatal do segurado, que sobreviveu ao acidente; 3) a indicação de ausência de guarda-corpos no oitavo pavimento de uma edificação, quando a queda se deu de andaime tubular, de altura superior a três metros, na área externa do Maceió Shopping. 9. Soma-se a isso a transcrição dos itens 41 e 42 da própria sentença sob a epígrafe das razões de reforma e a cumulação, no pedido final, da declaração de nulidade do decisum com o julgamento de procedência, sem que se aponte vício algum a sustentar a pretensão cassatória (id. 12146727, Pág. 10). 10. A dialeticidade, contudo, afere-se pelo conteúdo da impugnação, e não pela data em que o texto foi redigido nem pelos erros materiais que o acompanham. A sentença assentou dois fundamentos autônomos (a culpa exclusiva da vítima, que romperia o nexo causal, e a natureza securitária da contribuição ao SAT/FAP, que configuraria bis in idem), e as razões recursais enfrentam ambos: a) ao afirmar que o Juízo desconsiderou as conclusões da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o recurso dirige-se ao item 34 da sentença, que é precisamente o parágrafo em que aquele relatório foi valorado e afastado; b) ao sustentar que o recolhimento do SAT não elide o dever de indenizar, dirige-se aos itens 37 a 42. 11. As razões recursais do INSS, embora redigidas de forma deficiente, guardam relação de congruência com a fundamentação do julgado, atendendo, assim, ao ônus da dialeticidade. Não se confunde a hipótese com aquela em que o recorrente deixa de atacar os fundamentos específicos do decisum, apresentando razões inteiramente estranhas ao que se decidiu, em que esta Turma não conhece do apelo. Precedente: TRF5, 7ª Turma, 0802563-76.2021.4.05.8000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 15/07/2025. Rejeita-se, pois, a preliminar. 12. O pedido de declaração de nulidade da sentença não prospera, pois a Autarquia não indica, em ponto algum do recurso, o vício de que a sentença padeceria, e não há vício a reconhecer de ofício. No caso, a sentença enfrentou as preliminares, delimitou a controvérsia, examinou o acervo documental e expôs as razões de decidir, satisfazendo o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. 13. Tampouco se cogita de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado do mérito, fundado no art. 355, I, do mesmo Código, não foi impugnado, e a autarquia, intimada a especificar as provas que pretendesse produzir, limitou-se a ofertar réplica, sem requerer diligência alguma. 14. No mérito, o acidente é incontroverso, pois em 24/06/2022, o segurado Pedro Paulino da Silva Filho, admitido em 15/06/2022 e designado para atividade de pintura, sofreu queda de andaime tubular de altura superior a três metros, na área externa do Maceió Shopping, onde se executava a obra de construção do estabelecimento da FS Maceió Bar e Restaurante Ltda., resultando-lhe traumatismo craniano (id. 12146444, Págs. 1 e 3; id. 12146720). Do infortúnio decorreram os auxílios por incapacidade temporária de natureza acidentária NB 639.892.400-6 e NB 648.204.640-5, cujo ressarcimento, no total de R$ 58.693,27, constitui o objeto desta demanda (id. 12146442; id. 12146731, Pág. 2). 15. O relatório de análise de acidente de trabalho elaborado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho apontou, como fatores causais, programas gerenciais não implementados (PGR e PCMSO elaborados após notificação do Ministério Público do Trabalho e sem previsão da função de pintor), ausência ou insuficiência de capacitação quanto à utilização dos equipamentos de proteção individual, ausência ou insuficiência de

supervisão e o pouco tempo do trabalhador na empresa (id. 12146444, Pág. 1). Dele resultaram seis autos de infração, entre os quais os lavrados por deixar de exigir o uso de equipamento de proteção individual e por utilizar andaimes sem forração completa da superfície de trabalho, sem meios seguros de acesso e sem sistema de proteção contra quedas no perímetro (id. 12146444, Págs. 2, 6 e 8). 16. A presunção que acompanha o relatório e os autos de infração é relativa e recai sobre os fatos que o agente público constatou, não sobre a imputação do nexo de causalidade, que é matéria de valoração judicial, nem dispensa o cotejo com os demais elementos dos autos. E esses elementos, produzidos e juntados após a lavratura daqueles atos, infirmam a conclusão que o INSS deles pretende extrair. 17. O relatório de investigação do acidente registra que o trabalhador portava o cinto de segurança e não o ancorou, que estavam disponíveis sistema de linha de vida e trava-queda, que o andaime dispunha de guarda-corpo e que ele já havia sido advertido duas vezes, pelo encarregado da obra e por segurança do shopping, quanto à utilização inadequada do equipamento, advertências registradas em ocorrência interna da equipe de bombeiros do estabelecimento (id. 12146720). 18. A sentença acrescentou a ficha de entrega dos equipamentos de proteção individual, os certificados de treinamento em NR-35 e em NR-18 e a ordem de serviço assinada pelo trabalhador, com ciência expressa da obrigatoriedade do uso dos equipamentos e da consequência do descumprimento (id. 12146725, Pág. 3). 19. Registre-se, ainda, que a própria Auditoria-Fiscal consignou não ter conseguido ouvir o acidentado e ter realizado a investigação com a obra já paralisada por liminar obtida pelo Ministério Público do Trabalho, de modo que a análise se fez por notificação, recepção de documentos e oitiva de representantes da empresa (id. 12146444). 20. No mesmo sentido converge a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000665-73.2022.5.19.0007, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho sobre os mesmos fatos perante a 1ª Vara do Trabalho de Maceió e transitada em julgado em 04/05/2023, aproveitada pelo Juízo de origem como prova emprestada, na forma do art. 372 do Código de Processo Civil, e na qual se assentou que o risco de queda ficou evidenciado pela falta de utilização adequada do cinto de segurança (id. 12146725, Pág. 3). 21. Nesse contexto, as irregularidades administrativas apuradas pela fiscalização do trabalho, ainda que subsistentes no plano sancionatório, não se convertem, por si sós, em antecedente causal do acidente. 22. O que os autos demonstram é que o equipamento de proteção individual foi entregue, que havia linha de vida e trava-queda à disposição, que o trabalhador foi advertido mais de uma vez quanto ao uso correto do cinto e que, ainda assim, executou o serviço em altura sem ancorá-lo, conduta que rompe o nexo de causalidade e afasta a negligência patronal exigida pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91. 23. Entendimento semelhante da 7ª Turma deste TRF5, em caso no qual, mesmo diante de vinte e seis autos de infração lavrados contra a empregadora, se reconheceu a inexistência de culpa da empresa que fornecia os equipamentos e cobrava a sua utilização, atribuindo-se ao trabalhador a responsabilidade pelo uso correto do EPI. Precedentes: TRF5, 7ª Turma, 0801371-41.2022.4.05.8302, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Julgamento: 22/08/2023; TRF5, 7ª Turma, 0802576-41.2022.4.05.8000, rel. Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, Julgamento: 16/05/2023. 24. Na mesma linha, o Colendo STJ, ao manter aresto que reconhecera a culpa exclusiva da vítima em ação regressiva do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Precedente: STJ, Segunda Turma, REsp 1.596.202, rel. Min. Herman Benjamin, Julgamento: 16/06/2016, DJe 05/09/2016. 25. Quanto ao segundo fundamento da sentença, assiste razão à autarquia, uma vez que a circunstância de as empresas contribuírem para o Seguro de Acidente do Trabalho, com alíquota graduada pelo Fator Acidentário de Prevenção, não as exime da responsabilidade civil por acidente decorrente de culpa sua, e o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei nº 8.213/91 não configura bis in idem. 26. É o que decorre do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que impõe ao empregador o seguro contra acidentes de trabalho "sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", e é o que já decidiu esta egrégia Sétima Turma: TRF5, 7ª Turma, 0800826-11.2023.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Julgamento: 27/06/2023. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1.811.443, rel. Min. Herman Benjamin, Julgamento: 21/06/2021, DJe 01/07/2021. 27. O acolhimento desse argumento, todavia, não altera o resultado do julgamento, pois o fundamento relativo à culpa exclusiva da vítima é autônomo e suficiente para sustentar a improcedência, de sorte que a sentença se mantém, afastado apenas o fundamento relativo ao SAT/FAP. 28. O capítulo da responsabilidade solidária do Condomínio Maceió Shopping Center e da FS Maceió Bar e Restaurante Ltda. fica prejudicado pela conclusão acima. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil), e a obrigação que se pretende estender ao dono da obra e ao tomador dos serviços pressupõe a existência da própria obrigação na origem. 29. Não caracterizada a negligência da empregadora nem o nexo de causalidade, não há dever de reparação a solidarizar. Ademais, o relatório da Auditoria-Fiscal identifica o Maceió Shopping como locador do espaço em que se realizava a obra, e não como contratante da mão de obra (id. 12146444). Pela mesma razão fica prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva renovada em contrarrazões pela FS Maceió Bar e Restaurante Ltda. 30. Honorários majorados em 10% sobre o valor já fixado em sentença. 31. Apelação improvida. [15] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0046254-37.2025.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: TXT BUILD LTDA, CONDOMINIO MACEIO SHOPPING CENTER, FS MACEIO BAR E RESTAURANTE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: TAIANE MULLER TOSTA DOTO - BA19293-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO DE SANTANA CALADO FILHO - AL9151 ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO VALVERDE MELO - BA22737-A RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação regressiva acidentária ajuizada contra TXT Build Ltda., Condomínio Maceió Shopping Center e FS Maceió Bar e Restaurante Ltda., na qual a autarquia buscava o ressarcimento dos benefícios acidentários concedidos ao segurado Pedro Paulino da Silva Filho em razão de acidente de trabalho ocorrido em 24/06/2022, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de

Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil. Valor da causa: R$ 58.693,27. Em suas razões recursais, o INSS argumentou que: a) o Juízo desconsiderou as conclusões do relatório de análise de acidente da Auditoria-Fiscal do Trabalho, dotadas de presunção de veracidade, que apontariam ausência de proteção coletiva, falha de treinamento e de supervisão e omissão na fiscalização do uso do equipamento de proteção individual; b) a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho tem natureza securitária e parafiscal e não exclui o dever de indenizar do empregador que atua com culpa ou dolo, a teor do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal e do art. 120 da Lei nº 8.213/91; c) o Condomínio Maceió Shopping Center responde solidariamente, na condição de dono da obra, por culpa in vigilando; d) não há culpa exclusiva da vítima, porque a falha no engate do cinto seria consequência direta da falta de treinamento e de fiscalização. Ao final, requereu o prequestionamento do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e do art. 120 da Lei nº 8.213/91, e o provimento do recurso para que seja declarada nula a sentença e julgados procedentes os pedidos da inicial. Contrarrazões apresentadas por TXT Build Ltda. (id. 12146730), FS Maceió Bar e Restaurante Ltda. (id. 12146731) e Condomínio Maceió Shopping Center (id. 12146732) que suscitaram, em preliminar, o não conhecimento da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que as razões recursais descrevem acidente diverso, atribuem a defesa a pessoa jurídica estranha à lide, referem-se ao óbito e à queda fatal do segurado, que sobreviveu, e apontam ausência de proteção coletiva em oitavo pavimento, negam treinamento em NR-35 reconhecido na sentença e reproduzem os itens 41 e 42 do próprio decisum. No mérito, pugnaram pela manutenção integral da sentença e pela majoração dos honorários advocatícios. A FS Maceió Bar e Restaurante Ltda. requereu, ainda, subsidiariamente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0046254-37.2025.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: TXT BUILD LTDA, CONDOMINIO MACEIO SHOPPING CENTER, FS MACEIO BAR E RESTAURANTE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: TAIANE MULLER TOSTA DOTO - BA19293-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO DE SANTANA CALADO FILHO - AL9151 ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO VALVERDE MELO - BA22737-A VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO (Relator): Cinge-se a controvérsia recursal em definir se as razões da apelação atendem ao ônus da dialeticidade e, superada essa questão, se as apeladas incorreram em negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, aptas a sustentar o dever de ressarcir à Previdência Social os benefícios acidentários pagos ao segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 120, I, na redação da Lei nº 13.846/2019, dispõe que "a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva", e o art. 121 do mesmo diploma acrescenta que "o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem". A pretensão regressiva funda-se, portanto, em responsabilidade civil subjetiva, cujos pressupostos são os dos arts. 186, 927 e 934 do Código Civil, e reclama a demonstração cumulativa da conduta culposa do responsável, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro. No plano da admissibilidade, o art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil exige que a apelação exponha os fundamentos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma, e o art. 932, III, do mesmo Código autoriza o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A preliminar suscitada pelas três apeladas não é infundada, pois a apelação reproduz, em toda a sua parte argumentativa, o texto da réplica ofertada pela autarquia em 24/03/2026 (id. 12146724), anterior, portanto, à sentença de 27/05/2026 (id. 12146725), e dela carrega referências que não correspondem a estes autos, quais sejam: 1) a menção à defesa de pessoa jurídica denominada J. Silva Construções, que não integra a lide; 2) a alusão ao óbito e à queda fatal do segurado, que sobreviveu ao acidente; 3) a indicação de ausência de guarda-corpos no oitavo pavimento de uma edificação, quando a queda se deu de andaime tubular, de altura superior a três metros, na área externa do Maceió Shopping. Soma-se a isso a transcrição dos itens 41 e 42 da própria sentença sob a epígrafe das razões de reforma e a cumulação, no pedido final, da declaração de nulidade do decisum com o julgamento de procedência, sem que se aponte vício algum a sustentar a pretensão cassatória (id. 12146727, Pág. 10). A dialeticidade, contudo, afere-se pelo conteúdo da impugnação, e não pela data em que o texto foi redigido nem pelos erros materiais que o acompanham. A sentença assentou dois fundamentos autônomos (a culpa exclusiva da vítima, que romperia o nexo causal, e a natureza securitária da contribuição ao SAT/FAP, que configuraria bis in idem), e as razões recursais enfrentam ambos: a) ao afirmar que o Juízo desconsiderou as conclusões da Auditoria-Fiscal do Trabalho, o recurso dirige-se ao item 34 da sentença, que é precisamente o parágrafo em que aquele relatório foi valorado e afastado; b) ao sustentar que o recolhimento do SAT não elide o dever de indenizar, dirige-se aos itens 37 a 42. As razões recursais do INSS, embora redigidas de forma deficiente, guardam relação de congruência com a fundamentação do julgado, atendendo, assim, ao ônus da dialeticidade. Não se confunde a hipótese com aquela em que o recorrente deixa de atacar os fundamentos específicos do decisum, apresentando razões inteiramente estranhas ao que se decidiu, em que esta Turma não conhece do apelo. Precedente: TRF5, 7ª Turma, 0802563-76.2021.4.05.8000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 15/07/2025. Rejeita-se, pois, a preliminar. O pedido de declaração de nulidade da sentença não prospera, pois a Autarquia não indica, em ponto algum do recurso, o vício de que a sentença padeceria, e não há vício a reconhecer de ofício. No caso, a sentença enfrentou as preliminares, delimitou a controvérsia, examinou o acervo documental e expôs as razões de decidir, satisfazendo o art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil. Tampouco se cogita de cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado do mérito, fundado no art. 355, I, do mesmo Código, não foi impugnado, e a autarquia, intimada a especificar as provas que pretendesse produzir, limitou-se a ofertar réplica, sem requerer diligência alguma. No mérito, o acidente é incontroverso, pois em 24/06/2022, o segurado Pedro Paulino

da Silva Filho, admitido em 15/06/2022 e designado para atividade de pintura, sofreu queda de andaime tubular de altura superior a três metros, na área externa do Maceió Shopping, onde se executava a obra de construção do estabelecimento da FS Maceió Bar e Restaurante Ltda., resultando-lhe traumatismo craniano (id. 12146444, Págs. 1 e 3; id. 12146720). Do infortúnio decorreram os auxílios por incapacidade temporária de natureza acidentária NB 639.892.400-6 e NB 648.204.640-5, cujo ressarcimento, no total de R$ 58.693,27, constitui o objeto desta demanda (id. 12146442; id. 12146731, Pág. 2). O relatório de análise de acidente de trabalho elaborado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho apontou, como fatores causais, programas gerenciais não implementados (PGR e PCMSO elaborados após notificação do Ministério Público do Trabalho e sem previsão da função de pintor), ausência ou insuficiência de capacitação quanto à utilização dos equipamentos de proteção individual, ausência ou insuficiência de supervisão e o pouco tempo do trabalhador na empresa (id. 12146444, Pág. 1). Dele resultaram seis autos de infração, entre os quais os lavrados por deixar de exigir o uso de equipamento de proteção individual e por utilizar andaimes sem forração completa da superfície de trabalho, sem meios seguros de acesso e sem sistema de proteção contra quedas no perímetro (id. 12146444, Págs. 2, 6 e 8). A presunção que acompanha o relatório e os autos de infração é relativa e recai sobre os fatos que o agente público constatou, não sobre a imputação do nexo de causalidade, que é matéria de valoração judicial, nem dispensa o cotejo com os demais elementos dos autos. E esses elementos, produzidos e juntados após a lavratura daqueles atos, infirmam a conclusão que o INSS deles pretende extrair. O relatório de investigação do acidente registra que o trabalhador portava o cinto de segurança e não o ancorou, que estavam disponíveis sistema de linha de vida e trava-queda, que o andaime dispunha de guarda-corpo e que ele já havia sido advertido duas vezes, pelo encarregado da obra e por segurança do shopping, quanto à utilização inadequada do equipamento, advertências registradas em ocorrência interna da equipe de bombeiros do estabelecimento (id. 12146720). A sentença acrescentou a ficha de entrega dos equipamentos de proteção individual, os certificados de treinamento em NR-35 e em NR-18 e a ordem de serviço assinada pelo trabalhador, com ciência expressa da obrigatoriedade do uso dos equipamentos e da consequência do descumprimento (id. 12146725, Pág. 3). Registre-se, ainda, que a própria Auditoria-Fiscal consignou não ter conseguido ouvir o acidentado e ter realizado a investigação com a obra já paralisada por liminar obtida pelo Ministério Público do Trabalho, de modo que a análise se fez por notificação, recepção de documentos e oitiva de representantes da empresa (id. 12146444). No mesmo sentido converge a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000665-73.2022.5.19.0007, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho sobre os mesmos fatos perante a 1ª Vara do Trabalho de Maceió e transitada em julgado em 04/05/2023, aproveitada pelo Juízo de origem como prova emprestada, na forma do art. 372 do Código de Processo Civil, e na qual se assentou que o risco de queda ficou evidenciado pela falta de utilização adequada do cinto de segurança (id. 12146725, Pág. 3). Nesse contexto, as irregularidades administrativas apuradas pela fiscalização do trabalho, ainda que subsistentes no plano sancionatório, não se convertem, por si sós, em antecedente causal do acidente. O que os autos demonstram é que o equipamento de proteção individual foi entregue, que havia linha de vida e trava-queda à disposição, que o trabalhador foi advertido mais de uma vez quanto ao uso correto do cinto e que, ainda assim, executou o serviço em altura sem ancorá-lo, conduta que rompe o nexo de causalidade e afasta a negligência patronal exigida pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91. Entendimento semelhante da 7ª Turma deste TRF5, em caso no qual, mesmo diante de vinte e seis autos de infração lavrados contra a empregadora, se reconheceu a inexistência de culpa da empresa que fornecia os equipamentos e cobrava a sua utilização, atribuindo-se ao trabalhador a responsabilidade pelo uso correto do EPI. Precedentes: TRF5, 7ª Turma, 0801371-41.2022.4.05.8302, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Julgamento: 22/08/2023; TRF5, 7ª Turma, 0802576-41.2022.4.05.8000, rel. Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, Julgamento: 16/05/2023. Na mesma linha, o Colendo STJ, ao manter aresto que reconhecera a culpa exclusiva da vítima em ação regressiva do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Precedente: STJ, Segunda Turma, REsp 1.596.202, rel. Min. Herman Benjamin, Julgamento: 16/06/2016, DJe 05/09/2016. Quanto ao segundo fundamento da sentença, assiste razão à autarquia, uma vez que a circunstância de as empresas contribuírem para o Seguro de Acidente do Trabalho, com alíquota graduada pelo Fator Acidentário de Prevenção, não as exime da responsabilidade civil por acidente decorrente de culpa sua, e o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei nº 8.213/91 não configura bis in idem. É o que decorre do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que impõe ao empregador o seguro contra acidentes de trabalho "sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", e é o que já decidiu esta egrégia Sétima Turma: TRF5, 7ª Turma, 0800826-11.2023.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Julgamento: 27/06/2023. No mesmo sentido: STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1.811.443, rel. Min. Herman Benjamin, Julgamento: 21/06/2021, DJe 01/07/2021. O acolhimento desse argumento, todavia, não altera o resultado do julgamento, pois o fundamento relativo à culpa exclusiva da vítima é autônomo e suficiente para sustentar a improcedência, de sorte que a sentença se mantém, afastado apenas o fundamento relativo ao SAT/FAP. O capítulo da responsabilidade solidária do Condomínio Maceió Shopping Center e da FS Maceió Bar e Restaurante Ltda. fica prejudicado pela conclusão acima. A solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil), e a obrigação que se pretende estender ao dono da obra e ao tomador dos serviços pressupõe a existência da própria obrigação na origem. Não caracterizada a negligência da empregadora nem o nexo de causalidade, não há dever de reparação a solidarizar. Ademais, o relatório da Auditoria-Fiscal identifica o Maceió Shopping como locador do espaço em que se realizava a obra, e não como contratante da mão de obra (id. 12146444). Pela mesma razão fica prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva renovada em contrarrazões pela FS Maceió Bar e Restaurante Ltda. Honorários majorados em 10% sobre o valor já fixado em sentença. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0046254-37.2025.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: TXT BUILD LTDA, CONDOMINIO MACEIO SHOPPING CENTER, FS MACEIO BAR E RESTAURANTE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: TAIANE MULLER TOSTA DOTO - BA19293-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO DE SANTANA CALADO FILHO - AL9151 ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO VALVERDE MELO - BA22737-A ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX).

Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800111-50.2022.4.05.8100 APELANTE: ODED MOREIRA VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO CLERISTON MARTINS DE MENEZES - CE36328 ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO TAUMATURGO DE ARAUJO NETO - CE20150-A ADVOGADO do(a) APELANTE: GLEDSON RODRIGUES LANDIM - CE20445-A APELADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ACP Nº 0805265-59.2016.4.05.8100. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA - IJF. AUTARQUIA MUNICIPAL. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM FACE DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. LIMITES SUBJETIVOS. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE PARA EXECUTAR, CONTRA O MUNICÍPIO, PARCELAS DECORRENTES DE VÍNCULO FUNCIONAL COM O IJF. ATOS ADMINISTRATIVOS E PROCESSUAIS ANTERIORES. INAPTIDÃO PARA AMPLIAR A COISA JULGADA. PRECEDENTES DO PRÓPRIO RELATOR E DA SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por ODED MOREIRA VASCONCELOS contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos de cumprimento individual do título formado na Ação Civil Pública nº 0805265-59.2016.4.05.8100, embora tenha afastado a prescrição da pretensão executória, declarou, de ofício, a ilegitimidade da parte exequente para a execução relativamente ao vínculo funcional mantido com o Instituto Doutor José Frota - IJF e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c/c § 3º, do CPC/2015. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. (Valor da causa - R$ 119.459,78). 2. Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta, em síntese, que: a) o IJF integra a Administração indireta do Município de Fortaleza e seus servidores são servidores públicos municipais; b) a ACP nº 0805265-59.2016.4.05.8100 não distinguiu administração direta e indireta, tendo reconhecido direito à categoria profissional dos técnicos em radiologia; c) a inclusão da parte exequente na execução coletiva, a elaboração de planilhas, o reconhecimento de valor incontroverso e os atos anteriores da Municipalidade revelariam comportamento contraditório incompatível com a posterior alegação de ilegitimidade; d) a dependência administrativa e financeira do IJF justificaria a responsabilização do Município; e e) deve ser reconhecida sua legitimidade, com retorno dos autos à origem para prosseguimento do cumprimento de sentença e afastamento da condenação em honorários. 3. A controvérsia consiste em definir se a parte apelante, vinculada funcionalmente ao Instituto Doutor José Frota - IJF, pode executar, contra o Município de Fortaleza, parcelas decorrentes do título coletivo constituído na ACP nº 0805265-59.2016.4.05.8100. 4. A ação coletiva foi ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 2ª Região em face do Município de Fortaleza. O IJF não integrou o polo passivo da demanda originária. A documentação do cumprimento individual demonstra, por sua vez, que as diferenças ora perseguidas decorrem de vínculo funcional da parte apelante com o Instituto Doutor José Frota, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria. 5. A condição do IJF de entidade integrante da Administração indireta e sua vinculação financeira ao Município não autorizam, na fase executiva, a ampliação subjetiva do título judicial. O Município de Fortaleza não pode ser responsabilizado, com fundamento naquela coisa julgada, por valores derivados de vínculo mantido com autarquia que possui personalidade jurídica própria e não participou da ação coletiva originária. 6. A inclusão da parte exequente em listas ou planilhas, a apuração de valores, o reconhecimento ou pagamento de parcela incontroversa e outros atos anteriormente praticados pela Municipalidade não alteram os limites subjetivos da coisa julgada nem impedem o exame da legitimidade, matéria de ordem pública. A boa-fé processual e a vedação ao comportamento contraditório não servem para constituir título executivo inexistente em relação jurídica diversa daquela abrangida pela ação de conhecimento. 7. Precedentes do próprio Relator em hipóteses materialmente equivalentes, envolvendo a mesma ACP nº 0805265-59.2016.4.05.8100 e créditos decorrentes de vínculo com o IJF: PROCESSO: 08188068620214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 19/08/2025; PROCESSO: 08051578320234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 19/08/2025. 8. No mesmo sentido, precedentes da Sétima Turma: PROCESSO: 08165684220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025; PROCESSO: 08085216320234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025. 9. Mantida a extinção do cumprimento de sentença por ausência de legitimidade para executar, contra o Município, créditos decorrentes do vínculo com o IJF, fica prejudicado o exame da ressalva formulada pelo apelado, em contrarrazões, quanto à prescrição da pretensão executória. 10. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados em 10% sobre os já estabelecidos na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800111-50.2022.4.05.8100 APELANTE: ODED MOREIRA VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO CLERISTON MARTINS DE MENEZES - CE36328 ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO TAUMATURGO DE ARAUJO NETO - CE20150-A ADVOGADO do(a) APELANTE: GLEDSON RODRIGUES LANDIM - CE20445-A APELADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por ODED MOREIRA VASCONCELOS contra sentença

proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos de cumprimento individual de sentença ajuizado em face do MUNICÍPIO DE FORTALEZA, com fundamento no título judicial constituído na Ação Civil Pública nº 0805265-59.2016.4.05.8100, afastou a prescrição da pretensão executória, mas declarou, de ofício, a ilegitimidade da parte exequente para a execução relativamente ao vínculo funcional mantido com o Instituto Doutor José Frota - IJF, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, c/c § 3º, do CPC/2015. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Valor da causa - R$ 119.459,78. A parte exequente promoveu o cumprimento individual da sentença coletiva buscando diferenças do piso salarial dos técnicos em radiologia relativas ao vínculo funcional de matrícula nº 977501, mantido com o Instituto Doutor José Frota - IJF. Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese, que: a) o IJF, embora dotado de personalidade jurídica própria, integra a Administração indireta do Município de Fortaleza, sendo seus servidores, para todos os efeitos, servidores públicos municipais; b) a ACP nº 0805265-59.2016.4.05.8100 reconheceu o direito da categoria dos técnicos em radiologia e não estabeleceu distinção entre servidores da Administração direta e indireta; c) a parte apelante foi incluída na execução coletiva e o Município praticou atos de reconhecimento da abrangência do título, com elaboração de planilhas, homologação de valor incontroverso e expedição de requisitório, não podendo adotar posteriormente comportamento contraditório; d) a dependência administrativa e financeira do IJF em relação ao Município reforça a responsabilidade da Municipalidade pelo pagamento das diferenças; e) reconhecida a legitimidade, deve ser reformada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem para prosseguimento do cumprimento de sentença, com análise do valor controverso; e f) deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Ao final, requer o provimento da apelação, para que seja reconhecida sua legitimidade, anulada a extinção do processo e determinado o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, com afastamento da condenação em honorários. Em contrarrazões, o Município de Fortaleza defende a manutenção da sentença, ao argumento de que o IJF é autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria e não integrou o polo passivo da ação coletiva, de modo que o título executivo não pode ser ampliado para abranger obrigações decorrentes de vínculo funcional com a entidade autárquica. Sustenta, ainda, que a legitimidade constitui matéria de ordem pública e que a inclusão em listagens, a elaboração de cálculos ou o pagamento de parcela incontroversa não ampliam a coisa julgada. Formula ressalva quanto ao fundamento da sentença que afastou a prescrição da pretensão executória e requer, ao final, o desprovimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800111-50.2022.4.05.8100 APELANTE: ODED MOREIRA VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO CLERISTON MARTINS DE MENEZES - CE36328 ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO TAUMATURGO DE ARAUJO NETO - CE20150-A ADVOGADO do(a) APELANTE: GLEDSON RODRIGUES LANDIM - CE20445-A APELADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia reside em definir se a parte apelante, vinculada funcionalmente ao Instituto Doutor José Frota - IJF, possui legitimidade para promover, contra o Município de Fortaleza, cumprimento individual do título judicial formado na Ação Civil Pública nº 0805265-59.2016.4.05.8100 quanto às diferenças remuneratórias decorrentes desse vínculo. A sentença não merece reforma. A Ação Civil Pública nº 0805265-59.2016.4.05.8100 foi ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 2ª Região em face do Município de Fortaleza e resultou em condenação da Municipalidade à aplicação, aos salários dos técnicos em radiologia abrangidos pelo título, dos critérios fixados na Lei nº 7.394/1985 e na ADPF 151/DF. O Instituto Doutor José Frota - IJF não integrou o polo passivo daquela ação coletiva. A documentação constante deste cumprimento individual demonstra, por outro lado, que as diferenças perseguidas decorrem do vínculo funcional da parte apelante com o IJF, autarquia municipal dotada de personalidade jurídica própria. Essa circunstância é determinante. A fase de cumprimento de sentença deve observar os limites subjetivos do título executivo formado na ação de conhecimento. A integração do IJF à Administração indireta municipal não elimina sua personalidade jurídica própria nem autoriza imputar ao Município, com fundamento em título do qual a autarquia não participou, obrigação correspondente a relação funcional mantida com pessoa jurídica distinta. Também não modifica essa conclusão o argumento de que a ação coletiva foi proposta em defesa da categoria profissional dos técnicos em radiologia sem distinção expressa entre Administração direta e indireta. A extensão material do direito reconhecido à categoria não dispensa a observância dos sujeitos vinculados pela coisa julgada nem permite, na fase executiva, alargar o título para alcançar relação funcional constituída com autarquia que não integrou a demanda originária. A alegada dependência administrativa ou financeira do IJF em relação ao Município tampouco altera a conclusão. O dado juridicamente relevante, para fins de cumprimento daquele título, é a autonomia subjetiva da autarquia e sua ausência no polo passivo da ação de conhecimento. Não prospera, ainda, a invocação de boa-fé objetiva e de vedação ao comportamento contraditório. A inclusão da parte exequente em listas ou planilhas, a apuração de valores, a concordância anterior com parcela executada ou a expedição de requisitório não têm aptidão para modificar os limites subjetivos da coisa julgada ou constituir, na fase de cumprimento, título executivo relativamente a obrigação imputável a pessoa jurídica diversa. A jurisprudência desta Sétima Turma é específica e diretamente convergente com a hipótese. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA - IJF. AUTARQUIA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA RESPONDER POR DÉBITOS RELATIVOS A ENTE DOTADO DE PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por C. M. O. C. contra sentença proferida pelo douto juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a FP nº 0818806-86.2021.4.05.8100, reconheceu a ilegitimidade passiva do Município de Fortaleza quanto ao crédito perseguido pela autora

junto ao Instituto Dr. José Frota, - IJF e extinguiu a execução, nos termos do parágrafo único do art. 771, do CPC/2015, c/c inciso VI do artigo 485 do CPC. Houve a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, § 4º, I e III, do CPC, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão da justiça gratuita deferida. 2. Em suas razões, a apelante alega, em síntese, que deve ser reconhecida a legitimidade do Município de Fortaleza porque a categoria profissional teve o direito reconhecido na ação civil pública nº 0805265-59.2016.4.05.8100, que condenou o referido Município a aplicar aos salários dos Técnicos em Radiologia os critérios fixados na ADPF 151/DF-MC, de modo que a referida decisão se estende tanto para a sua Administração pública direta, como para a indireta. 3. Sustenta que a própria Procuradoria do Município de Fortaleza reconheceu a legitimidade do ente municipal, pois nos autos do Processo Administrativo n.º P251284/2020, mandou proceder com o cumprimento da decisão judicial do processo nº 0805265-59.2016.5.05.8100, elaborando a planilha atualizada e discriminada de cada servidor individualmente considerado, na forma da decisão transitada em julgado, o que foi cumprido pela Folha de Pagamento. 4. Aduz a recorrente que, em que pese o IJF ser autarquia dotada de personalidade jurídica própria (portanto com legitimidade ad processum), de autonomia administrativa e financeira, não é capaz de gerar receita pela própria natureza de serviço público que presta. Ou seja, no final das contas, o Município de Fortaleza é o responsável em arcar com as despesas com pagamento de pessoal e insumos da referida autarquia, que inclusive passa por dificuldades como podemos observar nos noticiários. 5. Em síntese, a questão reside em verificar a legitimidade ativa da exequente, servidora do Instituto Dr. José Frota - IJF, para promover o presente cumprimento individual de sentença coletiva com lastro no título judicial formado no bojo da ação ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 2ª Região em face do Município de Fortaleza (ACP nº 0805265-59.2016.4.05.8100). 6. No caso, o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 2ª Região ajuizou a ACP que deu origem ao título judicial exequendo apenas em face do Município de Fortaleza, onde restou assegurado o pagamento de atrasados das diferenças do piso salarial dos técnicos em radiologia, referente ao período de 2011 até agosto de 2020. 7. Consta dos autos declaração prestada pela Prefeitura de Fortaleza, alusiva aos vínculos exercidos pela apelante, onde se observa que esta manteve vinculação com o Instituto Dr. José Frota matrícula (1495101), autarquia municipal, no período de 13/10/1993 até, pelo menos, 26/10/2021 (data da referida certidão de vínculo). 8. Não prospera o argumento da apelante no sentido de que considerando que a autora é servidora do Município de Fortaleza, independentemente se faz parte da Administração pública direta e ou indireta, tem direito ao piso salarial. O Município de Fortaleza não pode ser responsabilizado pelo pagamento de valores que decorrem do vínculo da exequente com o IJF, autarquia dotada de personalidade jurídica própria que não participou da ação civil pública originária que deu origem ao título coletivo exequendo. 9. Precedentes desta Sétima Turma em demandas análogas: Processo: 08165684220244050000, Agravo De Instrumento, Desembargador Federal Bianor Arruda Bezerra Neto (Convocado), 7ª Turma, Julgamento: 17/06/2025 e Processo: 08085216320234058100, Apelação Cível, Desembargador Federal Bianor Arruda Bezerra Neto (Convocado), 7ª Turma, Julgamento: 17/06/2025. 10. Julgado deste regional no mesmo sentido: PROCESSO: 08092752120244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 05/11/2024. 11. Apelação desprovida. 13. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, observado o art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. (PROCESSO: 08188068620214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 19/08/2025) A aderência do precedente é direta: trata-se da mesma ação coletiva, do mesmo executado, de crédito relacionado ao IJF e de razões recursais fundadas, igualmente, na abrangência da categoria profissional, nos atos praticados pela Procuradoria Municipal e na vinculação administrativa e financeira da autarquia. Em igual sentido, também sob esta Relatoria, foi mantida a extinção de cumprimento individual da mesma ACP quando o crédito decorria de vínculo com o IJF, inclusive em hipótese na qual se alegava reconhecimento parcial dos valores pelo Município e aceitação tácita da legitimidade das partes: PROCESSO: 08051578320234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 19/08/2025. A orientação já havia sido firmada pela Sétima Turma em julgamentos anteriores: PROCESSO: 08165684220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025; PROCESSO: 08085216320234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025. Não se identifica elemento fático ou jurídico relevante que autorize distinção em relação a esses julgados.
Quanto à prescrição, a sentença rejeitou a arguição formulada pelo Município. Nas contrarrazões, o apelado apenas ressalvou sua discordância com esse fundamento, ao mesmo tempo em que requereu a manutenção do resultado extintivo por ilegitimidade. Como a sentença é mantida por fundamento suficiente para extinguir o cumprimento individual, fica prejudicado o exame da tese prescricional subsidiariamente renovada. Por fim, mantida a sentença e desprovido o recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios recursais, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800111-50.2022.4.05.8100 APELANTE: ODED MOREIRA VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO CLERISTON MARTINS DE MENEZES - CE36328 ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO TAUMATURGO DE ARAUJO NETO - CE20150-A ADVOGADO do(a) APELANTE: GLEDSON RODRIGUES LANDIM - CE20445-A APELADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0005505-05.2026.4.05.8109 PARTE AUTORA: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054 PARTE RE: UNIAO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. REGISTRO POSTERIOR AO EMBARQUE. PRODUTO CONTROLADO PELO EXÉRCITO. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REMESSA DESPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária cível em face de sentença do Juízo da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança impetrada por Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A. contra ato do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, a fim de anular o indeferimento de Licenças de Importação de dimetilamina 60% e obstar a consequente determinação de destruição ou devolução da mercadoria à origem. A recusa administrativa ocorrera sob a justificativa de que os registros das licenças foram efetuados após o embarque da carga no exterior (art. 12 da Portaria C/Ex nº 2.566/2025), fundamento este que foi afastado pelo magistrado de base por ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, culminando na determinação para que a autoridade retome a análise dos pedidos sem considerar o referido óbice temporal, mantendo-se plenamente resguardada, contudo, a competência do órgão para a rigorosa fiscalização técnica e material da carga. 2. A controvérsia dos autos consiste em verificar a legalidade da sentença que anulou o indeferimento das licenças de importação da impetrante e afastou a ordem de destruição ou devolução da carga. 3. As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmaram que o indeferimento ocorreu exclusivamente porque as licenças foram registradas após o embarque da mercadoria no exterior. Restou incontroverso que não houve apontamento de qualquer irregularidade quanto à natureza técnica do produto, à idoneidade da empresa importadora ou a riscos sanitários e ambientais. A autoridade também não imputou má fé à atuação da impetrante. 4. O poder de polícia e a discricionariedade administrativa não são absolutos e devem ser balizados pela razoabilidade e pela proporcionalidade. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a ausência de licença prévia ao embarque constitui mera irregularidade administrativa quando desacompanhada de suspeitas de fraude ou risco à sociedade. Tal irregularidade formal pode resultar na aplicação de sanções pecuniárias, mas não justifica a adoção de medidas extremas. 5. A exigência de retorno forçado da carga à origem ou a sua destruição imediata impõe um ônus desproporcional à importadora e atenta contra a eficiência e a livre iniciativa. Exigir que a mercadoria faça o caminho de volta apenas para a emissão de um novo documento consubstancia excesso de formalismo. 6. Ressalta-se que a sentença foi precisa ao limitar a concessão da segurança apenas ao afastamento do obstáculo temporal. O Poder Judiciário não substituiu o juízo técnico do Exército Brasileiro, pois a decisão garantiu expressamente o pleno exercício das atribuições da autoridade militar para realizar inspeções físicas e conferências documentais pertinentes ao controle do produto. 7. Remessa necessária desprovida. [03] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0005505-05.2026.4.05.8109 PARTE AUTORA: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054 PARTE RE: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de remessa necessária cível em face de sentença do Juízo da 34ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança impetrada por Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A. contra ato do Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, a fim de anular o indeferimento de Licenças de Importação de dimetilamina 60% e obstar a consequente determinação de destruição ou devolução da mercadoria à origem. A recusa administrativa ocorrera sob a justificativa de que os registros das licenças foram efetuados após o embarque da carga no exterior (art. 12 da Portaria C/Ex nº 2.566/2025), fundamento este que foi afastado pelo magistrado de base por ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, culminando na determinação para que a autoridade retome a análise dos pedidos sem considerar o referido óbice temporal, mantendo-se plenamente resguardada, contudo, a competência do órgão para a rigorosa fiscalização técnica e material da carga. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0005505-05.2026.4.05.8109 PARTE AUTORA: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054 PARTE RE: UNIAO FEDERAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia dos autos consiste em verificar a legalidade da

sentença que anulou o indeferimento das licenças de importação da impetrante e afastou a ordem de destruição ou devolução da carga. As informações prestadas pela autoridade impetrada confirmaram que o indeferimento ocorreu exclusivamente porque as licenças foram registradas após o embarque da mercadoria no exterior. Restou incontroverso que não houve apontamento de qualquer irregularidade quanto à natureza técnica do produto, à idoneidade da empresa importadora ou a riscos sanitários e ambientais. A autoridade também não imputou má fé à atuação da impetrante. O poder de polícia e a discricionariedade administrativa não são absolutos e devem ser balizados pela razoabilidade e pela proporcionalidade. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a ausência de licença prévia ao embarque constitui mera irregularidade administrativa quando desacompanhada de suspeitas de fraude ou risco à sociedade. Tal irregularidade formal pode resultar na aplicação de sanções pecuniárias, mas não justifica a adoção de medidas extremas. A exigência de retorno forçado da carga à origem ou a sua destruição imediata impõe um ônus desproporcional à importadora e atenta contra a eficiência e a livre iniciativa. Exigir que a mercadoria faça o caminho de volta apenas para a emissão de um novo documento consubstancia excesso de formalismo. Ressalta-se que a sentença foi precisa ao limitar a concessão da segurança apenas ao afastamento do obstáculo temporal. O Poder Judiciário não substituiu o juízo técnico do Exército Brasileiro, pois a decisão garantiu expressamente o pleno exercício das atribuições da autoridade militar para realizar inspeções físicas e conferências documentais pertinentes ao controle do produto. Com estas considerações, nego provimento à remessa oficial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0005505-05.2026.4.05.8109 PARTE AUTORA: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599 ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PEDRO DIAS CAVALCANTE JUNIOR - SP338054 PARTE RE: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0817666-12.2024.4.05.8100 PARTE AUTORA: JOAO SUZENIO CATUNDA PINTO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL - CE6778 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA CONCESSIVA PARCIAL. PETIÇÃO APRESENTADA APÓS A SENTENÇA E ANTES DO JULGAMENTO COLEGIADO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DA ORDEM MANDAMENTAL. PEDIDOS DE NATUREZA EXECUTIVA. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DEVOLVIDO. ART. 493 DO CPC. FATO QUE NÃO ALTERA A QUESTÃO JURÍDICA SUBMETIDA AO REEXAME. PETIÇÃO POSTERIORMENTE APRECIADA PELO RELATOR. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por João Suzênio Catunda Pinto contra acórdão desta Sétima Turma que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e manteve a sentença concessiva parcial da segurança, pela qual se determinou ao INSS a retomada da gestão dos limites de descontos judiciais incidentes sobre o benefício previdenciário do impetrante, com observância da Portaria DIRBEN/INSS nº 992/2022. 2. O embargante alega omissão quanto à petição protocolada em 23/06/2026, antes do julgamento colegiado, na qual noticiou suposto descumprimento superveniente da liminar e da sentença e requereu, entre outras providências, a suspensão das consignações excedentes ao limite de 20%, o reprocessamento do benefício, a recomposição dos valores retidos, a fixação de multa diária e, subsidiariamente, a remessa da matéria ao Juízo de origem. Pede o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes. 3. O INSS apresentou contrarrazões, sustentando que a petição de 23/06/2026 veiculou pretensão de natureza executiva, estranha ao objeto da remessa necessária, e que a matéria foi posteriormente apreciada pelo Relator em decisão monocrática, cuja eventual impugnação deve observar a via recursal própria. 4. Os embargos de declaração possuem função integrativa e somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. A omissão pressupõe ponto ou questão que devesse integrar o objeto do pronunciamento judicial. 5. A remessa necessária devolveu à Sétima Turma o exame da sentença que disciplinou a atuação administrativa do INSS no cumprimento das ordens de desconto incidentes sobre o benefício. A petição superveniente, diversamente, partiu da premissa de subsistência e exigibilidade desse próprio comando e buscou providências destinadas à sua efetivação. A precedência temporal da petição em relação à sessão não converte pretensão executiva em capítulo da remessa necessária. 6. O art. 493 do CPC impõe a consideração de fato superveniente quando este influir no julgamento do mérito. No caso, o alegado descumprimento posterior não constituía fato apto a modificar o

direito submetido ao reexame, mas circunstância relacionada ao cumprimento da obrigação reconhecida na sentença. Ausência de omissão. 7. A Sétima Turma deste Tribunal já assentou, em embargos de declaração, que não há omissão quando a questão suscitada não integrou o objeto submetido à instância revisora, tratando-se de matéria estranha ao conteúdo do julgamento. Precedente: PROCESSO: 00035288020234058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 19/08/2025. 8. A petição de 23/06/2026 foi expressamente examinada por esta Relatoria em 24/07/2026, quando se concluiu que o cumprimento provisório da sentença proferida em primeiro grau deveria ser requerido perante o Juízo competente, nos termos dos arts. 520 e 516, II, do CPC. Eventual inconformismo com esse pronunciamento monocrático deve ser deduzido pelo recurso cabível, não mediante embargos declaratórios dirigidos ao acórdão da remessa necessária. 9. Embargos de declaração rejeitados. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0817666-12.2024.4.05.8100 PARTE AUTORA: JOAO SUZENIO CATUNDA PINTO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL - CE6778 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO SUZÊNIO CATUNDA PINTO contra acórdão desta Sétima Turma que, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e manteve a sentença concessiva parcial da segurança. Na origem, o mandado de segurança foi impetrado contra o INSS com o objetivo de sustar bloqueios incidentes sobre o benefício previdenciário do autor. A sentença concedeu parcialmente a segurança, tornando definitiva a liminar para determinar à Autarquia a retomada da gestão dos limites de descontos judiciais, com aplicação da Portaria DIRBEN/INSS nº 992/2022 e das normas que lhe sucederem, observados os parâmetros fixados no provimento de primeiro grau. Durante a tramitação da remessa necessária, em 23/06/2026, o impetrante apresentou petição (Ids. 11158282/11158284) noticiando suposto fato superveniente consistente em novo descumprimento da liminar e da sentença pelo INSS. Alegou que, na competência 06/2026, as retenções judiciais teriam alcançado aproximadamente 90% da renda mensal do benefício e requereu, em caráter incidental, a suspensão das consignações excedentes ao limite de 20%, o reprocessamento do benefício, a recomposição dos valores retidos, a fixação de multa diária e, subsidiariamente, a remessa da matéria ao Juízo de origem. Na Sessão Virtual de 14/07/2026, a Sétima Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantendo a sentença. Em 24/07/2026, esta Relatoria apreciou a petição de 23/06/2026 e não conheceu do pedido, por entender que, após o julgamento da remessa necessária, o cumprimento provisório da sentença proferida em primeiro grau deveria ser formulado perante o Juízo competente, nos termos dos arts. 520 e 516, II, do CPC. Nos presentes embargos, protocolados em 27/07/2026, o impetrante sustenta que o acórdão incorreu em omissão por não ter apreciado a petição de 23/06/2026, o fato superveniente nela comunicado e os pedidos de tutela provisória incidental. Invoca os arts. 493 e 932, II, do CPC e requer o saneamento da omissão, com efeitos infringentes, para que sejam determinadas ao INSS as providências requeridas na petição incidental ou, subsidiariamente, a remessa da matéria ao Juízo de origem. O INSS apresentou contrarrazões. Sustenta que a petição superveniente não integrou o objeto devolvido pela remessa necessária, por veicular pretensão de natureza executiva, e que a matéria foi expressamente decidida no despacho de 24/07/2026. Aduz, ainda, que eventual impugnação desse pronunciamento monocrático deve ser deduzida por agravo interno, e requer a rejeição dos embargos. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A tempestividade dos embargos de declaração e das contrarrazões foi certificada, com posterior conclusão dos autos ao Relator. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0817666-12.2024.4.05.8100 PARTE AUTORA: JOAO SUZENIO CATUNDA PINTO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL - CE6778 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial. A via integrativa não se presta à ampliação do objeto anteriormente submetido ao órgão julgador nem à reforma de pronunciamento judicial distinto daquele contra o qual os aclaratórios foram opostos. A controvérsia consiste em definir se o acórdão que negou provimento à remessa necessária incorreu em omissão ao não apreciar a petição protocolada pelo impetrante em 23/06/2026, pela qual foi comunicado suposto descumprimento superveniente da liminar e da sentença e requeridas providências voltadas à imediata efetivação do comando judicial. A sentença submetida ao reexame necessário concedeu parcialmente a segurança para disciplinar a atuação do INSS na gestão dos descontos judiciais incidentes sobre o benefício previdenciário do impetrante, determinando a observância da Portaria DIRBEN/INSS nº 992/2022 e dos parâmetros estabelecidos no provimento de primeiro grau. Foi esse o objeto submetido à cognição da Sétima Turma e integralmente examinado no acórdão embargado. A petição de 23/06/2026 possui natureza diversa. O impetrante não alegou fato superveniente que constituísse, modificasse ou extinguisse o direito reconhecido na sentença. Partindo da premissa de que a ordem mandamental permanecia íntegra e exigível, noticiou seu suposto descumprimento e requereu providências destinadas à efetivação do título, entre as quais o reprocessamento do benefício, a suspensão de consignações, a recomposição de valores e a imposição de multa diária. A circunstância de o requerimento ter sido apresentado antes da sessão de julgamento não altera sua natureza nem o incorpora, por si só, ao objeto da remessa necessária. O art. 493 do CPC determina a consideração de fato superveniente quando este influir no julgamento do mérito. No caso, porém, o alegado descumprimento posterior da ordem judicial não alterava a questão jurídica submetida ao reexame; dizia respeito à execução da obrigação cuja existência e extensão já estavam definidas na sentença. Não se trata, portanto, de afastar em abstrato a incidência do art. 493 do CPC na instância recursal, mas de reconhecer que o fato especificamente comunicado não possuía aptidão para ampliar o objeto da remessa necessária e transformá-la em sede de

cumprimento da ordem mandamental. Em situação processualmente convergente, a Sétima Turma deste Tribunal assentou que não há omissão quando a matéria indicada nos embargos não integrou o objeto submetido ao julgamento da instância revisora. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL JÁ APRECIADA NO ACÓRDÃO. PROPOSTA DE ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONDICIONAL E POSTERIOR À SENTENÇA. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO DA LIDE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Geralda Jacinta de Jesus no processo em epígrafe, contra acórdão desta Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de pensão por morte em favor da recorrida/embargante. 2. Em suas razões recursais, o embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissão, alegando, em especial, que: 1) o acórdão não analisou de forma adequada os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, os quais, segundo a recorrente, foram unânimes em reconhecer a convivência duradoura, pública, contínua e com intuito de constituir família entre ela e o falecido, José Antônio de Carvalho; 2) à época dos fatos, era socialmente inaceitável a coabitação de um casal sem que se tratasse de relação equiparada ao casamento, o que reforçaria a prova da união estável; 3) há contradição entre as conclusões do acórdão e os depoimentos prestados; 4) embora a Turma tenha considerado os documentos genéricos e sem pertinência probatória, eles demonstrariam elementos caracterizadores da entidade familiar; 5) houve omissão relevante no acórdão por não ter sido apreciada a sua aceitação expressa da proposta de acordo formulada pela parte ré (INSS), constante do ID nº 139442934, bem como não houve manifestação sobre a atualização da tabela juntada no ID nº 129270460; 6) a proposta partiu do próprio embargado e que, por se tratar de matéria consensual, poderia ter sido homologada em qualquer fase do processo, inclusive na recursal; 7) conta atualmente com quase 110 anos de idade, que o processo tramita desde 2018 e que, devido à sua condição de saúde e comorbidades, há necessidade de solução célere. Por fim, requer o provimento dos embargos para: a) sanar as omissões e contradições apontadas; b) reconhecer a união estável entre a embargante e o falecido, com consequente concessão da pensão por morte; c) apreciar e homologar a proposta de acordo aceita pela embargante; d) determinar que o Tribunal revise a decisão de forma aprofundada, reconhecendo o direito postulado, como medida de justiça. 3.Os embargos de declaração previstos nos artigos 1.022 a 1.026, do CPC, têm sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade, contradição, omissão e, ainda, quando haja erro material. A contradição se afere através de confronto entre a motivação e a parte dispositiva, ou entre capítulos da parte dispositiva da decisão atacada. Por seu turno, a obscuridade traduz falta de clareza ou inteligibilidade que torna a sentença/acórdão incompreensível. Já a omissão se refere a alguma causa petendi não abordada. Em todas essas hipóteses o juiz se limita a dissipar o erro, sanando a obscuridade, contradição ou omissão e mantendo, no mais, a sentença/acórdão. Por fim, o erro material (agora expressamente inserto no inciso III, do art. 1.022, do CPC/2015), que diz respeito a todo erro evidente ou de fácil identificação e, por óbvio, não tenha correspondência com o que pretendido a decisão. Eis as hipóteses em que a legislação processual admite o manejo da espécie impugnativa escolhida pelo (a) ora embargante. 4. No entanto, no caso, observa-se não assistir razão à parte recorrente. Deveras, restou consignado no acórdão ora embargado que: "[...] "Quanto ao requisito da dependência da parte autora/apelada, na qualidade de companheira do falecido segurado, observa-se que não há provas nos autos. (...) Assim, tem-se que a documentação acostada aos não evidencia elementos essenciais à caracterização da entidade familiar, como coabitação, vínculo afetivo contínuo, dependência econômica ou intuito de constituição de família. (...) Outrossim, a prova oral colhida em audiência também revelou-se insuficiente para a comprovação da alegada união estável. (...) Tal circunstância fragiliza significativamente a versão apresentada (...). Ademais, os relatos colhidos apresentaram contradições relevantes entre si, o que compromete ainda mais a credibilidade das alegações e enfraquece a pretensão deduzida nos autos." Como se verifica, a discussão trazida pelo particular não passou ao largo do entendimento propugnado pela decisão turmária. A valoração da prova documental e testemunhal já foi devidamente analisada no acórdão. 5. No que concerne à alegada omissão relativa à proposta de acordo, verifica-se que a Autarquia ré apresentou tal proposta em 22/08/2024, ou seja, em momento anterior à prolação da sentença, ocorrida em 29/11/2024. Até a prolação da decisão de primeiro grau, a parte autora não apresentou qualquer manifestação expressa sobre a proposta, tampouco requereu sua homologação ou a suspensão do feito para viabilizar eventual composição. Assim, a sentença foi proferida apreciando diretamente o mérito da demanda, julgando procedente o pedido de pensão por morte, sem qualquer referência à proposta de composição formulada pelo INSS, seja por ausência de provocação da parte interessada, seja pela inexistência de consenso formalizado entre as partes. Somente em 07/01/2025, já no âmbito recursal e após a interposição da apelação pelo INSS em 14/12/2024, a embargante manifestou-se a respeito do acordo, inserindo no corpo das contrarrazões a seguinte redação: "A notificação do Promovido para querendo se pronunciar sobre a aceitação do acordo proposto Id. 129270456, atualizando a tabela de Id. 129270460, haja vista ter sido atualizada em agosto de 2024, caso o Promovido não aceite a proposta segue as contrarrazões recursais". Nota-se, portanto, que: (i) o "aceite" foi formulado de maneira tardia e condicional, subordinando sua eficácia à anuência do INSS; (ii) não houve manifestação anterior à sentença, nem antes da interposição da apelação, no sentido de aceitar ou discutir os termos da proposta; (iii) a manifestação deu-se no bojo das contrarrazões, peça destinada exclusivamente à impugnação das razões recursais adversas; e (iv) não houve petição autônoma ou requerimento específico solicitando a homologação judicial do ajuste. À vista desse contexto, é patente que a matéria relativa à proposta e ao subsequente "aceite" não integrou o objeto da lide submetida ao julgamento na instância revisora, limitando-se o acórdão embargado a apreciar os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Por essa razão, não há que se falar em omissão nos moldes do art. 1.022 do CPC, tratando-se de questão estranha ao conteúdo da decisão e

suscitada apenas em momento processual posterior e impróprio. 6. Assim, o inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos. Ressalte-se que o art. 489 do CPC impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para proferir a decisão (AgInt no REsp 1662345/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017; EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). 7. Quanto à pretensão de prequestionamento - que não acarreta, por si, o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material - é de se destacar que, com a entrada em vigor do CPC/15, tem-se por implicitamente pré-questionada a matéria suscitada pelo (a) embargante, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, acaso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ocorre que, mesmo tendo os embargos por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 1.022 do CPC, autorizadoras do seu provimento, o que não ocorreu no caso ora sob exame. 7. Embargos de declaração não acolhidos. (PROCESSO: 00035288020234058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 19/08/2025) A aderência do precedente está na razão de decidir processual, e não na matéria de fundo: questão superveniente que não compôs o objeto submetido à instância revisora não gera omissão do acórdão pelo simples fato de ter sido suscitada durante a tramitação recursal. No caso presente, há ainda circunstância adicional. A petição de 23/06/2026 não permaneceu sem pronunciamento jurisdicional. Em 24/07/2026, esta Relatoria examinou expressamente o requerimento e concluiu que, a partir do julgamento da remessa necessária, a execução do título deveria ocorrer por meio de cumprimento provisório perante o Juízo de primeiro grau, nos termos dos arts. 520 e 516, II, do CPC, razão pela qual não conheceu da petição. A invocação do art. 932, II, do CPC não conduz a conclusão diversa. O dispositivo atribui ao Relator a apreciação de tutela provisória nos recursos e processos de competência originária do Tribunal, mas não transforma pedido de cumprimento do título em matéria integrante do acórdão da remessa necessária. A pretensão incidental foi, de fato, apreciada monocraticamente. Se o embargante pretende impugnar o conteúdo do despacho de 24/07/2026, a insurgência deve ser dirigida contra esse pronunciamento pela via recursal própria. Os presentes embargos, opostos contra o acórdão que julgou a remessa necessária, não constituem instrumento adequado para reformar decisão monocrática posterior e de conteúdo distinto. Também não há espaço para atribuição de efeitos infringentes, pois a modificação do resultado por meio de embargos de declaração pressupõe a existência de vício integrativo cuja correção conduza, excepcionalmente, à alteração do julgado, circunstância não verificada. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0817666-12.2024.4.05.8100 PARTE AUTORA: JOAO SUZENIO CATUNDA PINTO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL - CE6778 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807291-29.2022.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: ANTONIO IRAN UCHOA DA ROCHA, ANTONIO JORGE CABRAL, ANTONIO JOAQUIM, ANTONIO JERONIMO DA SILVA, JULIANA DE JESUS CABRAL, ANTONIO JOSE CARVALHO LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 ADVOGADO do(a) APELADO: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA MAGALHAES CANUTO - AL7252 ADVOGADO do(a) APELADO: ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO - DF21368-A ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL) Certifico que a UNIÃO FEDERAL interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002375-84.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ALDIR PEREIRA FERNANDES ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA GESSICA DE SOUSA SAMPAIO - CE34736 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE AMARILO SAMPAIO - CE4788 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. EPILEPSIA GRAVE. INCAPACIDADE TOTAL ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. REGISTROS DE DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO QUADRO CLÍNICO AVALIADO. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA COMPROVADA POR LAUDO SOCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida pelo

Juízo da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira, que julgou procedente o pedido inicial para conceder a Aldir Pereira Fernandes o Benefício de Prestação Continuada, com data de início retroativa ao requerimento administrativo em 22/08/2016. A sentença também condenou o ente autárquico ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação (valor da causa: R$ R$ 954,00). 2. O recorrente alega preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que não houve manifestação sobre os pedidos de intimação do autor e de servidor da EMATERCE para prestarem esclarecimentos sobre a emissão de Declarações de Aptidão ao Pronaf. No mérito, sustenta a inexistência de impedimento de longo prazo, sob o argumento de que a existência de DAP e o recebimento de seguro-safra entre 2014 e 2025 comprovam a plena capacidade laborativa do autor como agricultor familiar. Pondera ainda que informações do CadÚnico registram a ausência de deficiência e requer a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e detém a prerrogativa de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Os laudos pericial e social acostados aos autos revelaram-se robustos e suficientes para o deslinde da controvérsia, tornando desnecessária a produção de novas provas ou a expedição de ofícios adicionais. 4. No mérito, a concessão do Benefício de Prestação Continuada exige a comprovação concomitante da condição de pessoa com deficiência e do estado de miserabilidade, traduzido na impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 5. No tocante ao requisito da deficiência, a perícia médica oficial (id. 6462076, p. 43-48) atestou que o autor, atualmente com 53 anos de idade e analfabeto, é portador de epilepsia grave com crises de difícil controle. O laudo destacou que o periciado apresenta anormalidades em exames de eletroencefalograma e ressonância magnética, utilizando associação medicamentosa em dose otimizada sem sucesso no controle efetivo da patologia. O perito concluiu categoricamente pela existência de incapacidade total para qualquer atividade física e laborativa, estabelecendo a data de início da incapacidade em 22/08/2016. 6. A alegação da autarquia previdenciária de que a emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf e o histórico de recebimento de seguro-safra descaracterizariam a incapacidade não merece prosperar. A mera existência de registros documentais atinentes à agricultura familiar não possui o condão de desconstituir as conclusões de um laudo médico pericial elaborado por profissional imparcial, o qual constatou a extrema gravidade e a cronicidade da patologia neurológica. No âmbito do regime de economia familiar rural, é praxe que os documentos operacionais contemplem o grupo familiar como uma unidade, independentemente das limitações físicas severas que venham a acometer um de seus membros. 7. Da mesma forma, eventuais marcações genéricas no sistema do CadÚnico informando a ausência de deficiência não se sobrepõem ao exame clínico pericial detalhado, mormente quando se trata de pessoa analfabeta e com limitações cognitivas de compreensão, conforme expressamente observado durante a avaliação médica. 8. Quanto ao requisito socioeconômico, o laudo social (id. 6462075 - p. 44-45) confirmou de modo inequívoco o estado de vulnerabilidade do requerente. O estudo técnico demonstrou que o autor mora sozinho em residência rural cedida por parentes e depende exclusivamente do suporte financeiro e dos cuidados contínuos de seus familiares para suprir suas necessidades básicas. Constatou-se também que a principal fonte de renda disponível decorre do programa Bolsa Família. 9. No tocante aos honorários advocatícios, contudo, assiste razão ao apelante quanto ao pedido de aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A referida súmula estabelece que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Desse modo, o apelo merece acolhimento neste ponto específico, devendo a base de cálculo da verba honorária ser limitada às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de mérito. 10. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a incidência da Súmula 111 do STJ no cálculo dos honorários advocatícios, mantendo os demais termos da sentença. [03] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002375-84.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ALDIR PEREIRA FERNANDES ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA GESSICA DE SOUSA SAMPAIO - CE34736 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE AMARILO SAMPAIO - CE4788 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Lavras da Mangabeira, que julgou procedente o pedido inicial para conceder a Aldir Pereira Fernandes o Benefício de Prestação Continuada, com data de início retroativa ao requerimento administrativo em 22/08/2016. A sentença também condenou o ente autárquico ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação (valor da causa: R$ R$ 954,00). O recorrente alega preliminarmente a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando que não houve manifestação sobre os pedidos de intimação do autor e de servidor da EMATERCE para prestarem esclarecimentos sobre a emissão de Declarações de Aptidão ao Pronaf. No mérito, sustenta a inexistência de impedimento de longo prazo, sob o argumento de que a existência de DAP e o recebimento de seguro-safra entre 2014 e 2025 comprovam a plena capacidade laborativa do autor como agricultor familiar. Pondera ainda que informações do CadÚnico registram a ausência de deficiência e requer a aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002375-84.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ALDIR PEREIRA FERNANDES ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA GESSICA DE SOUSA SAMPAIO - CE34736 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE AMARILO SAMPAIO - CE4788 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas e detém a prerrogativa de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias. Os laudos pericial e social acostados aos autos revelaram-se robustos e suficientes para o deslinde da controvérsia, tornando desnecessária a produção de novas provas ou a expedição de ofícios adicionais. No mérito, a concessão do Benefício de Prestação Continuada exige a comprovação concomitante da condição de pessoa com deficiência e do estado de

miserabilidade, traduzido na impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No tocante ao requisito da deficiência, a perícia médica oficial (id. 6462076, p. 43-48) atestou que o autor, atualmente com 53 anos de idade e analfabeto, é portador de epilepsia grave com crises de difícil controle. O laudo destacou que o periciado apresenta anormalidades em exames de eletroencefalograma e ressonância magnética, utilizando associação medicamentosa em dose otimizada sem sucesso no controle efetivo da patologia. O perito concluiu categoricamente pela existência de incapacidade total para qualquer atividade física e laborativa, estabelecendo a data de início da incapacidade em 22/08/2016. A alegação da autarquia previdenciária de que a emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf e o histórico de recebimento de seguro-safra descaracterizariam a incapacidade não merece prosperar. A mera existência de registros documentais atinentes à agricultura familiar não possui o condão de desconstituir as conclusões de um laudo médico pericial elaborado por profissional imparcial, o qual constatou a extrema gravidade e a cronicidade da patologia neurológica. No âmbito do regime de economia familiar rural, é praxe que os documentos operacionais contemplem o grupo familiar como uma unidade, independentemente das limitações físicas severas que venham a acometer um de seus membros. Da mesma forma, eventuais marcações genéricas no sistema do CadÚnico informando a ausência de deficiência não se sobrepõem ao exame clínico pericial detalhado, mormente quando se trata de pessoa analfabeta e com limitações cognitivas de compreensão, conforme expressamente observado durante a avaliação médica. Quanto ao requisito socioeconômico, o laudo social (id. 6462075 - p. 44-45) confirmou de modo inequívoco o estado de vulnerabilidade do requerente. O estudo técnico demonstrou que o autor mora sozinho em residência rural cedida por parentes e depende exclusivamente do suporte financeiro e dos cuidados contínuos de seus familiares para suprir suas necessidades básicas. Constatou-se também que a principal fonte de renda disponível decorre do programa Bolsa Família. No tocante aos honorários advocatícios, contudo, assiste razão ao apelante quanto ao pedido de aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A referida súmula estabelece que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Desse modo, o apelo merece acolhimento neste ponto específico, devendo a base de cálculo da verba honorária ser limitada às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de mérito. Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da União, apenas para determinar a incidência da Súmula 111 do STJ no cálculo dos honorários advocatícios, mantendo os demais termos da sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002375-84.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ALDIR PEREIRA FERNANDES ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA GESSICA DE SOUSA SAMPAIO - CE34736 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE AMARILO SAMPAIO - CE4788 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800511-17.2025.4.05.8308 APELANTE: ANA LUCIA BARROS COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: LIVIA FERNANDA BATISTA FERREIRA - PE44113 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ININTERRUPTA DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Ana Lúcia Barros Costa, em face de sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado decorrente da fixação da Data de Início da Incapacidade (DII) em 26/02/2021 pela perícia judicial. Honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC). (Valor da causa: R$ 122.252,99). 2. Em suas razões recursais, a parte autora argumentou que: a) há necessidade de reconhecimento da continuidade do estado incapacitante desde o cancelamento administrativo havido em 31/03/2008, ressaltando que a sua deficiência permanente e irreversível foi judicialmente reconhecida nos autos da ação nº 2002.83.08.001373-6; b) a incapacidade atestada pelo perito judicial decorre da mesma patologia de base (sequela de poliomielite), agravada pelo processo degenerativo osteoarticular, não se justificando a fixação da DII em 2021 desvinculada do histórico médico e judicial dos autos; e c) subsidiariamente, requer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da ausência de resposta conclusiva do perito aos quesitos atinentes ao exame comparativo com a perícia do feito

pretérito. 3. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ana Lúcia Barros Costa em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 114.371.165-0, cessado em 31/03/2008, sustentando a continuidade do estado incapacitante decorrente de sequelas de poliomielite, associadas a patologias ortopédicas, notadamente artrose em joelho e tornozelo e lesão/tendinopatia do manguito rotador. O benefício havia sido concedido em 30/08/1999 e posteriormente reativado por decisão judicial em 01/07/2007, permanecendo ativo até 31/03/2008. 4. Faz jus à concessão do auxílio por incapacidade temporária, nos termos do art. 59 da lei nº 8.213/91, o segurado que cumprir a carência mínima de doze contribuições mensais, salvo as exceções previstas no art. 26, II da mesma lei, e que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Da mesma forma, fará jus à aposentadoria por invalidez o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme previsto no art. 42 da lei 8.213/91. 5. A controvérsia recursal cinge-se em verificar se a parte autora faz jus ao restabelecimento de benefício por incapacidade laborativa, notadamente se restou demonstrada a manutenção da qualidade de segurada ou a continuidade do estado incapacitante decorrente de patologia crônica e consolidada no tempo. 6. Quanto à análise da incapacidade alegada pela autora, foi realizada perícia médica no dia 25/06/2025, constatando que a autora apresenta quadro clínico decorrente de sequela de poliomielite em membro inferior direito (CID B91), associada a gonartrose (CID M17) e tendinopatia do manguito rotador esquerdo (CID M75.1), concluindo pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente para as atividades que exijam sobrecarga física, amplitude de movimentos e ortostase prolongada. 7. O perito definiu a DII em 26/02/2021, com base na data dos exames de imagem mais recentes acostados. Apesar disso, é imperioso destacar que o julgador não está adstrito exclusivamente às conclusões do laudo pericial, devendo apreciar o conjunto probatório de forma integrada com as condições pessoais e o histórico fático da segurada. Contudo, inexiste, nos autos, documentação médica apta a infirmar a conclusão técnica do perito oficial quanto ao marco temporal fixado em 2021. 8. Conforme CNIS, na DII (Data de Início da Incapacidade), em 26/02/2021, a autora não mantinha a qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição anterior ao fato gerador, válida para fins de manutenção da qualidade de segurada, referiu-se à competência 06/2015, na condição de contribuinte individual (id. 130572822). Assim, manteve a qualidade de segurada apenas até 15/08/2016, de forma que não detinha a qualidade de segurada no momento do fato gerador. 9. Desse modo, ainda que reconhecida a existência de incapacidade laborativa, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício por incapacidade, diante da ausência de qualidade de segurada na data de início da incapacidade. Também não há elementos suficientes para se concluir que a parte autora permaneceu incapacitada de forma ininterrupta desde a cessação do benefício anterior. 10. Honorários recursais fixados em 10% sobre os já estipulados na sentença, com exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça. 11. Apelação improvida. [16.2] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800511-17.2025.4.05.8308 APELANTE: ANA LUCIA BARROS COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: LIVIA FERNANDA BATISTA FERREIRA - PE44113 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação cível interposta por Ana Lúcia Barros Costa, em face de sentença proferida pelo juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado decorrente da fixação da Data de Início da Incapacidade (DII) em 26/02/2021 pela perícia judicial. Honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC, com exigibilidade suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC). (Valor da causa: R$ 122.252,99). Em suas razões recursais, a parte autora argumentou que: a) há necessidade de reconhecimento da continuidade do estado incapacitante desde o cancelamento administrativo havido em 31/03/2008, ressaltando que a sua deficiência permanente e irreversível foi judicialmente reconhecida nos autos da ação nº 2002.83.08.001373-6; b) a incapacidade atestada pelo perito judicial decorre da mesma patologia de base (sequela de poliomielite), agravada pelo processo degenerativo osteoarticular, não se justificando a fixação da DII em 2021 desvinculada do histórico médico e judicial dos autos; e c) subsidiariamente, requer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da ausência de resposta conclusiva do perito aos quesitos atinentes ao exame comparativo com a perícia do feito pretérito. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800511-17.2025.4.05.8308 APELANTE: ANA LUCIA BARROS COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: LIVIA FERNANDA BATISTA FERREIRA - PE44113 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Ana Lúcia Barros Costa em face do INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 114.371.165-0, cessado em 31/03/2008, sustentando a continuidade do estado incapacitante decorrente de sequelas de poliomielite, associadas a patologias ortopédicas, notadamente artrose em joelho e tornozelo e lesão/tendinopatia do manguito rotador. O benefício havia sido concedido em 30/08/1999 e posteriormente reativado por decisão judicial em 01/07/2007, permanecendo ativo até 31/03/2008. Faz jus à concessão do auxílio por incapacidade temporária, nos termos do art. 59 da lei nº 8.213/91, o segurado que cumprir a carência mínima de doze contribuições mensais, salvo as exceções previstas no art. 26, II da mesma lei, e que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Da mesma forma, fará jus à aposentadoria por invalidez o segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme previsto no art. 42 da lei 8.213/91. A controvérsia recursal cinge-se em verificar se a parte autora faz

jus ao restabelecimento de benefício por incapacidade laborativa, notadamente se restou demonstrada a manutenção da qualidade de segurada ou a continuidade do estado incapacitante decorrente de patologia crônica e consolidada no tempo. Quanto à análise da incapacidade alegada pela autora, foi realizada perícia médica no dia 25/06/2025, constatando que a autora apresenta quadro clínico decorrente de sequela de poliomielite em membro inferior direito (CID B91), associada a gonartrose (CID M17) e tendinopatia do manguito rotador esquerdo (CID M75.1), concluindo pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente para as atividades que exijam sobrecarga física, amplitude de movimentos e ortostase prolongada. O perito definiu a DII em 26/02/2021, com base na data dos exames de imagem mais recentes acostados. Apesar disso, é imperioso destacar que o julgador não está adstrito exclusivamente às conclusões do laudo pericial, devendo apreciar o conjunto probatório de forma integrada com as condições pessoais e o histórico fático da segurada. Contudo, inexiste, nos autos, documentação médica apta a infirmar a conclusão técnica do perito oficial quanto ao marco temporal fixado em 2021. Conforme CNIS, na DII (Data de Início da Incapacidade), em 26/02/2021, a autora não mantinha a qualidade de segurada, uma vez que a última contribuição anterior ao fato gerador, válida para fins de manutenção da qualidade de segurada, referiu-se à competência 06/2015, na condição de contribuinte individual (id. 130572822). Assim, manteve a qualidade de segurada apenas até 15/08/2016, de forma que não detinha a qualidade de segurada no momento do fato gerador. Desse modo, ainda que reconhecida a existência de incapacidade laborativa, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício por incapacidade, diante da ausência de qualidade de segurada na data de início da incapacidade. Também não há elementos suficientes para se concluir que a parte autora permaneceu incapacitada de forma ininterrupta desde a cessação do benefício anterior. Honorários recursais fixados em 10% sobre os já estipulados na sentença, com exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça. Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800511-17.2025.4.05.8308 APELANTE: ANA LUCIA BARROS COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: LIVIA FERNANDA BATISTA FERREIRA - PE44113 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0810208-75.2023.4.05.8100 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN, JULIANA DE PONTES NOBRE, BRIGIDA LIMA TEIXEIRA, LIA PEDROSA DA SILVA, FABIO DE LIMA FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA - CE30810 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS DE BRANDAO E MATTOS - CE24235 ADVOGADO do(a) APELANTE: HERACLITO VIEIRA DE LIMA - CE39132-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE LUCIENIO GONZAGA VANDERLEY - CE41442 APELADO: JULIANA DE PONTES NOBRE, BRIGIDA LIMA TEIXEIRA, LIA PEDROSA DA SILVA, FABIO DE LIMA FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN ADVOGADO do(a) APELADO: HERACLITO VIEIRA DE LIMA - CE39132-A ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE LUCIENIO GONZAGA VANDERLEY - CE41442 ADVOGADO do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA - CE30810 ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS DE BRANDAO E MATTOS - CE24235 EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES EM CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE CHAPA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. REJEIÇÃO. ELEIÇÕES E CONSELHOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO OU CAUSA DE PEDIR COMUNS. PROCESSOS PARADIGMA JÁ JULGADOS. PLEITO REALIZADO, HOMOLOGADO E SEGUIDO DA POSSE DOS ELEITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÕES PREJUDICADAS. 1. Trata-se de apelações interpostas por Juliana de Pontes Nobre, Brigida Lima Teixeira, Fábio de Lima Ferreira e Lia Pedrosa da Silva, representantes da Chapa II -- "Renova e Inova", e pelo Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato da Presidenta da Comissão Eleitoral e da Presidente do COREN/CE, concedeu parcialmente a segurança, unicamente para assegurar aos impetrantes a abertura do prazo de cinco dias para emendar o pedido de inscrição da chapa no pleito eleitoral do COREN/CE, mandato 2024/2026, com o único fim de juntada de documento de comprovação da validade da carteira profissional da candidata Magda de Sousa Maciel. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Valor da causa: R$ 1.000,00, conforme a autuação. 2. Em suas razões recursais, os impetrantes argumentaram que: a) há conexão entre este recurso e o Agravo de Instrumento nº 0808360-06.2023.4.05.0000, o que imporia a distribuição por dependência; b) a exigência de certidões cíveis e criminais da comarca do domicílio do candidato foi introduzida no art. 37, III, da Resolução COFEN nº 695/2022 pela Resolução COFEN nº 719/2023, publicada em 11 de abril de 2023, dias antes do Edital Eleitoral nº 1, com afronta ao art. 16 da Constituição Federal; c) a Lei nº 5.905/1973 exige do candidato apenas a nacionalidade brasileira, a inscrição profissional e a não concorrência a terceiro mandato; d) a ausência das certidões constituía vício sanável, tendo os documentos sido juntados com o recurso administrativo protocolado em 7 de junho de 2023; e) o indeferimento de chapa inteira por questão burocrática viola a ampla defesa, a proporcionalidade, a razoabilidade e o princípio democrático. Requereram a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso para que fosse deferida a inscrição da Chapa II, publicado novo edital eleitoral e suspenso o processo eleitoral até essa publicação. 3. Por sua vez, o COREN/CE apelou apenas do capítulo concessivo da sentença, sustentando que: a) as causas de inelegibilidade do art. 12 do Código Eleitoral não se confundem com o regime de documentos sanáveis e

insanáveis do art. 38 do mesmo diploma; b) a candidata Magda de Sousa Maciel estava com a carteira de identidade profissional vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em 18 de abril de 2023, e requereu a renovação somente em 3 de maio de 2023, o que configura a inelegibilidade do art. 12, IX, da Resolução COFEN nº 695/2022, insuperável pela reabertura de prazo; e c) a candidatura permanece indeferida também por afronta ao art. 37, III, do mesmo normativo. Requereu a reforma da sentença nesse ponto e a condenação dos apelados em honorários advocatícios. 4. Contrarrazões apresentadas por ambas as partes, os impetrantes pugnaram pela manutenção do capítulo concessivo, ao argumento de que a validade da carteira profissional não integra o rol de documentos insanáveis e de que a Comissão Eleitoral, por meio da Decisão nº 004/2023, já havia concedido o prazo determinado na sentença, tendo o documento sido juntado em 2 de agosto de 2023, enquanto o COREN/CE, além de refutar as razões da apelação dos impetrantes, suscitou a perda superveniente do objeto do mandamus, em razão da realização e da definição do pleito eleitoral, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 5. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se subsiste interesse processual no julgamento das apelações e da remessa necessária tiradas de sentença que apreciou o indeferimento da inscrição de chapa no pleito eleitoral do COREN/CE, mandato 2024/2026, depois de realizada a eleição, homologado o seu resultado e empossados os eleitos. E, subsistindo, se merecem reforma os capítulos impugnados por cada uma das partes. 6. O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal assegura o mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público", fórmula repetida pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que supõe ato concreto a ser corrigido. 7. O Código de Processo Civil exige, no art. 17, que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", e determina, no art. 485, VI, que o juízo não resolverá o mérito quando "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual", matéria que, na forma do art. 485, § 3º, se conhece "em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado". 8. Acresce o art. 493, segundo o qual "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". 9. O art. 55 do Código de Processo Civil reputa conexas duas ou mais ações "quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", e o seu § 3º determina que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". A consequência da conexão é a reunião, na forma do art. 58, e a competência se firma pela prevenção, nos termos do art. 59, sendo que, nesta instância, a distribuição por dependência obedece ao art. 930, parágrafo único, do mesmo diploma e ao art. 62 do Regimento Interno desta Corte. 10. Quanto ao duplo grau, o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que, "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição". E, quanto à sucumbência, o art. 25 do mesmo diploma veda a condenação em honorários advocatícios. 11. Os impetrantes suscitaram, em preliminar, a conexão deste recurso com o Agravo de Instrumento nº 0808360-06.2023.4.05.0000, relatado na Segunda Turma desta Corte, e pediram a distribuição por dependência àquela Relatoria (id. 1941583, Pág. 3/4). Em memoriais, estenderam a preliminar aos Agravos de Instrumento nº 0809442-72.2023.4.05.0000 e nº 0812617-74.2023.4.05.0000, requerendo então a remessa a outro Gabinete (id. 1941544, Pág. 1/2). 12. A preliminar não prospera. Com efeito, muito embora as ações mencionadas detenham pedidos semelhantes, por versarem sobre pleito eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, não há falar em conexão entre elas, porquanto tratam de eleições distintas, para Conselhos diferentes, nem em identidade das partes, tampouco em risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas em separado. 13. O art. 55 do Código de Processo Civil exige comunhão, e não semelhança. Os pedidos do mesmo gênero, deduzidos por sujeitos diversos, contra autarquias diversas e a propósito de certames diversos, não são pedidos comuns. 14. O Agravo de Instrumento nº 0808360-06.2023.4.05.0000 tem por objeto o indeferimento da inscrição da chapa "UM COREN PARA TODOS -- QUADRO II e III" no pleito do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em razão de inelegibilidade atribuída a uma única candidata, com autorização judicial para substituí-la. 15. Os presentes autos versam sobre o indeferimento da inscrição da Chapa II -- "Renova e Inova" no pleito do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, imputado a todos os integrantes pela ausência das certidões do art. 37, III, e, quanto a uma candidata, pelo vencimento da carteira de identidade profissional, na forma do art. 12, IX, da Resolução COFEN nº 695/2022 (id. 1941539, Pág. 3/26). 16. Em suma, são autarquias federais distintas, cada qual com personalidade jurídica e circunscrição territorial próprias. As comissões eleitorais são distintas, são editais distintos, são atos administrativos distintos e são partes inteiramente distintas. A causa de pedir não se repete de um processo para o outro, e a única comunhão que se pode apontar é a do fundamento normativo invocado, a Resolução COFEN nº 695/2022, o que é comunhão de tese jurídica, e não de causa de pedir. 17. Nem socorre os impetrantes o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil. O risco de que trata o dispositivo é o de decisões logicamente incompatíveis, que não possam coexistir no plano dos fatos, e não o de soluções divergentes sobre a mesma tese jurídica. 18. A ordem que mande inscrever chapa no pleito sergipano não colide com a que negue inscrição a chapa no pleito cearense, pois cada uma opera sobre certame próprio, e nenhuma delas se executa nos autos da outra. 19. Os impetrantes alegam que a Chapa 3, no mesmo processo eleitoral do COREN/CE, obteve judicialmente o direito de concorrer, enquanto a Chapa II não teve o mesmo reconhecimento, o que, segundo sustentam, viola o princípio da isonomia (id. 1941544, p. 5/6). O argumento, contudo, não diz respeito à conexão, e sim ao acerto de cada julgamento. 20. Também sob esse aspecto, não há contradição entre as decisões. Soluções diferentes para situações fáticas diferentes não configuram decisões contraditórias. Naquele caso, tratava-se de troca de certidões entre integrantes da mesma chapa, equívoco reconhecido pela própria Comissão Eleitoral. Neste, de ausência de certidões

relativas a todos os integrantes, somada à existência de causa de inelegibilidade de caráter pessoal. 21. A distinção entre as situações afasta, portanto, a alegada ofensa à isonomia e a própria conexão entre as demandas. Nesse sentido, esta Turma já assentou que ações de mesma natureza, com pedidos e causas de pedir análogas, não são conexas quando diversa a relação jurídica de base, não incidindo a teoria materialista prevista no § 3º do art. 55 do CPC na ausência de identidade da causa de pedir remota. Precedente: TRF5, 7ª Turma, 0813473-72.2022.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, julgamento: 14/03/2023. 22. Em sentido convergente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a conexão, em matéria eleitoral de conselho profissional, precisamente porque as várias demandas discutiam a elegibilidade de um mesmo candidato e a validade do registro de uma mesma candidatura. Precedente: STJ, Primeira Seção, AgInt no CC 175.187, rel. Min. Herman Benjamin, Julgamento: 20/04/2021, DJe 01/07/2021. 23. Acresce que, ainda que se admitisse a conexão, a reunião dos feitos seria impossível. Os três processos apontados como conexos já foram julgados por esta Corte, e a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Rejeita-se, pois, a preliminar de conexão. 24. Quanto ao mérito, o mandado de segurança foi impetrado para que se anulasse o Edital Eleitoral nº 2, se deferisse a inscrição da Chapa II -- "Renova e Inova" e se suspendesse o processo eleitoral do COREN/CE até a publicação de novo edital (id. 1450530, Pág. 2/3; id. 1941583, Pág. 12 e Pág. 15). Ocorre que: a) o pleito se realizou nos dias 1º e 2 de outubro de 2023, com a vitória da Chapa 1 nos Quadros I e II/III; b) o resultado foi homologado pela Decisão COREN/CE nº 133/2023, de 11 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 196, de 16 de outubro de 2023; c) os conselheiros eleitos, efetivos e suplentes, tomaram posse em 20 de dezembro de 2023; d) a Decisão COREN/CE nº 174, de 20 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 21 de dezembro de 2023, tornou público o resultado da eleição interna da Diretoria para o mandato compreendido entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026 (id. 1941641, Pág. 1/3; id. 1941860, Pág. 1/3; id. 1941643, Pág. 1/2); e) o fato foi noticiado pelo COREN/CE nas contrarrazões e reiterado em petição própria, com pedido expresso de extinção do processo sem resolução do mérito (id. 1941638, Pág. 7; id. 1941641, Pág. 3). 25. Diante desse quadro, a providência jurisdicional pretendida perdeu utilidade concreta. Não é possível deferir a inscrição de chapa em certame encerrado, nem anular edital que já produziu todos os seus efeitos, nem suspender processo eleitoral cujo resultado foi homologado e cujos efeitos se exauriram na investidura dos eleitos, ora no último ano do mandato. 26. Do mesmo modo, o capítulo concessivo da sentença (abertura de prazo de cinco dias para juntada da carteira profissional de uma das candidatas) não comporta cumprimento útil, porque o prazo de inscrição, a análise das candidaturas e a própria votação ficaram para trás, e o ato assegurado é providência interna de um procedimento que não existe mais. 27. A tutela jurisdicional exige utilidade atual e concreta, não se prestando o processo à emissão de pronunciamento de caráter abstrato ou meramente preventivo, de modo que a superveniência de fato que inviabiliza a concessão da ordem nos termos requeridos acarreta a perda superveniente do objeto e impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Precedentes: TRF5, 7ª Turma, 0809797-41.2023.4.05.8000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 13/07/2026; TRF5, 7ª Turma, 0801641-55.2023.4.05.8100, rel. Des. Federal Joaquim Lustosa Filho (convocado), Julgamento: 09/10/2025. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ, Primeira Seção, MS 17.958, rel. Min. Sérgio Kukina, Julgamento: 24/04/2013, DJe 29/04/2013. 28. Ainda que se pudesse superar a falta de interesse e reconhecer ilegalidade no indeferimento da inscrição, o desfazimento do certame -- com a repetição da fase de registro, a publicação de novo edital, nova campanha, nova votação e a desconstituição da investidura dos eleitos -- produziria, a esta altura, dano muito maior do que a manutenção do que está posto, tanto mais que o mandato 2024/2026 corre no seu último ano e se encerra em 31 de dezembro de 2026 (id. 1941643, Pág. 1), de sorte que a ordem, se concedida, alcançaria um Conselho prestes a renovar-se de todo modo. 29. Esta Turma vem aplicando, em hipóteses assim, a teoria do fato consumado, ao fundamento de que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, daí extraindo a ausência de utilidade no prosseguimento do feito e a prejudicialidade dos recursos. Precedentes: TRF5, 7ª Turma, 0811227-26.2022.4.05.8400, rel. Des. Federal Paula Emilia Moura Aragão de Sousa Brasil (convocada), Julgamento: 09/06/2026; TRF5, 7ª Turma, 0801721-10.2023.4.05.8200, rel. Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, Julgamento: 21/11/2023. 30. Prejudicado, por igual, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na apelação dos impetrantes, que não chegou a ser apreciado nestes autos e que tinha por objeto exatamente a suspensão do processo eleitoral e o deferimento da inscrição da chapa. 31. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, no mesmo sentido dos enunciados da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ, ficando indeferido o pedido de verba sucumbencial deduzido pelo COREN/CE. 32. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. Remessa necessária e apelações prejudicadas. [15] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0810208-75.2023.4.05.8100 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN, JULIANA DE PONTES NOBRE, BRIGIDA LIMA TEIXEIRA, LIA PEDROSA DA SILVA, FABIO DE LIMA FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA - CE30810 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS DE BRANDAO E MATTOS - CE24235 ADVOGADO do(a) APELANTE: HERACLITO VIEIRA DE LIMA - CE39132-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE LUCIENIO GONZAGA VANDERLEY - CE41442 APELADO: JULIANA DE PONTES NOBRE, BRIGIDA LIMA TEIXEIRA, LIA PEDROSA DA SILVA, FABIO DE LIMA FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN ADVOGADO do(a) APELADO: HERACLITO VIEIRA DE LIMA - CE39132-A ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE LUCIENIO GONZAGA VANDERLEY - CE41442 ADVOGADO do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA - CE30810 ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS DE BRANDAO E MATTOS - CE24235 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO (Relator): Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas por Juliana de Pontes Nobre, Brigida Lima Teixeira, Fábio de Lima Ferreira e Lia Pedrosa da Silva, representantes da Chapa II -- "Renova e

Inova", e pelo Conselho Regional de Enfermagem do Ceará - COREN/CE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de mandado de segurança impetrado contra ato da Presidenta da Comissão Eleitoral e da Presidente do COREN/CE, concedeu parcialmente a segurança, unicamente para assegurar aos impetrantes a abertura do prazo de cinco dias para emendar o pedido de inscrição da chapa no pleito eleitoral do COREN/CE, mandato 2024/2026, com o único fim de juntada de documento de comprovação da validade da carteira profissional da candidata Magda de Sousa Maciel. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Valor da causa: R$ 1.000,00, conforme a autuação. Em suas razões recursais, os impetrantes argumentaram que: a) há conexão entre este recurso e o Agravo de Instrumento nº 0808360-06.2023.4.05.0000, o que imporia a distribuição por dependência; b) a exigência de certidões cíveis e criminais da comarca do domicílio do candidato foi introduzida no art. 37, III, da Resolução COFEN nº 695/2022 pela Resolução COFEN nº 719/2023, publicada em 11 de abril de 2023, dias antes do Edital Eleitoral nº 1, com afronta ao art. 16 da Constituição Federal; c) a Lei nº 5.905/1973 exige do candidato apenas a nacionalidade brasileira, a inscrição profissional e a não concorrência a terceiro mandato; d) a ausência das certidões constituía vício sanável, tendo os documentos sido juntados com o recurso administrativo protocolado em 7 de junho de 2023; e) o indeferimento de chapa inteira por questão burocrática viola a ampla defesa, a proporcionalidade, a razoabilidade e o princípio democrático. Requereram a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso para que fosse deferida a inscrição da Chapa II, publicado novo edital eleitoral e suspenso o processo eleitoral até essa publicação. Por sua vez, o COREN/CE apelou apenas do capítulo concessivo da sentença, sustentando que: a) as causas de inelegibilidade do art. 12 do Código Eleitoral não se confundem com o regime de documentos sanáveis e insanáveis do art. 38 do mesmo diploma; b) a candidata Magda de Sousa Maciel estava com a carteira de identidade profissional vencida na data da publicação do Edital Eleitoral nº 1, em 18 de abril de 2023, e requereu a renovação somente em 3 de maio de 2023, o que configura a inelegibilidade do art. 12, IX, da Resolução COFEN nº 695/2022, insuperável pela reabertura de prazo; e c) a candidatura permanece indeferida também por afronta ao art. 37, III, do mesmo normativo. Requereu a reforma da sentença nesse ponto e a condenação dos apelados em honorários advocatícios. Contrarrazões apresentadas por ambas as partes, os impetrantes pugnaram pela manutenção do capítulo concessivo, ao argumento de que a validade da carteira profissional não integra o rol de documentos insanáveis e de que a Comissão Eleitoral, por meio da Decisão nº 004/2023, já havia concedido o prazo determinado na sentença, tendo o documento sido juntado em 2 de agosto de 2023, enquanto o COREN/CE, além de refutar as razões da apelação dos impetrantes, suscitou a perda superveniente do objeto do mandamus, em razão da realização e da definição do pleito eleitoral, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0810208-75.2023.4.05.8100 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN, JULIANA DE PONTES NOBRE, BRIGIDA LIMA TEIXEIRA, LIA PEDROSA DA SILVA, FABIO DE LIMA FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA - CE30810 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS DE BRANDAO E MATTOS - CE24235 ADVOGADO do(a) APELANTE: HERACLITO VIEIRA DE LIMA - CE39132-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE LUCIENIO GONZAGA VANDERLEY - CE41442 APELADO: JULIANA DE PONTES NOBRE, BRIGIDA LIMA TEIXEIRA, LIA PEDROSA DA SILVA, FABIO DE LIMA FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN ADVOGADO do(a) APELADO: HERACLITO VIEIRA DE LIMA - CE39132-A ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE LUCIENIO GONZAGA VANDERLEY - CE41442 ADVOGADO do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA - CE30810 ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS DE BRANDAO E MATTOS - CE24235 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO (Relator): Cinge-se a controvérsia recursal em definir se subsiste interesse processual no julgamento das apelações e da remessa necessária tiradas de sentença que apreciou o indeferimento da inscrição de chapa no pleito eleitoral do COREN/CE, mandato 2024/2026, depois de realizada a eleição, homologado o seu resultado e empossados os eleitos. E, subsistindo, se merecem reforma os capítulos impugnados por cada uma das partes. O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal assegura o mandado de segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público", fórmula repetida pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que supõe ato concreto a ser corrigido. O Código de Processo Civil exige, no art. 17, que "para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", e determina, no art. 485, VI, que o juízo não resolverá o mérito quando "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual", matéria que, na forma do art. 485, § 3º, se conhece "em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado". Acresce o art. 493, segundo o qual "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por sua vez, o art. 55 do Código de Processo Civil reputa conexas duas ou mais ações "quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir", e o seu § 3º determina que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". A consequência da conexão é a reunião, na forma do art. 58, e a competência se firma pela prevenção, nos termos do art. 59, sendo que, nesta instância, a distribuição por dependência obedece ao art. 930, parágrafo único, do mesmo diploma e ao art. 62 do Regimento Interno desta Corte. Quanto ao duplo grau, o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 dispõe que, "concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição". E, quanto à sucumbência, o art. 25 do mesmo diploma veda a condenação em honorários advocatícios. Os impetrantes suscitaram, em preliminar, a conexão deste recurso com o Agravo de Instrumento nº 0808360-06.2023.4.05.0000, relatado na Segunda Turma desta Corte, e pediram a distribuição por dependência àquela Relatoria (id. 1941583, Pág. 3/4). Em

memoriais, estenderam a preliminar aos Agravos de Instrumento nº 0809442-72.2023.4.05.0000 e nº 0812617-74.2023.4.05.0000, requerendo então a remessa a outro Gabinete (id. 1941544, Pág. 1/2). A preliminar não prospera. Com efeito, muito embora as ações mencionadas detenham pedidos semelhantes, por versarem sobre pleito eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, não há falar em conexão entre elas, porquanto tratam de eleições distintas, para Conselhos diferentes, nem em identidade das partes, tampouco em risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas em separado. O art. 55 do Código de Processo Civil exige comunhão, e não semelhança. Os pedidos do mesmo gênero, deduzidos por sujeitos diversos, contra autarquias diversas e a propósito de certames diversos, não são pedidos comuns. O Agravo de Instrumento nº 0808360-06.2023.4.05.0000 tem por objeto o indeferimento da inscrição da chapa "UM COREN PARA TODOS -- QUADRO II e III" no pleito do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em razão de inelegibilidade atribuída a uma única candidata, com autorização judicial para substituí-la. Os presentes autos versam sobre o indeferimento da inscrição da Chapa II -- "Renova e Inova" no pleito do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, imputado a todos os integrantes pela ausência das certidões do art. 37, III, e, quanto a uma candidata, pelo vencimento da carteira de identidade profissional, na forma do art. 12, IX, da Resolução COFEN nº 695/2022 (id. 1941539, Pág. 3/26). Em suma, são autarquias federais distintas, cada qual com personalidade jurídica e circunscrição territorial próprias. As comissões eleitorais são distintas, são editais distintos, são atos administrativos distintos e são partes inteiramente distintas. A causa de pedir não se repete de um processo para o outro, e a única comunhão que se pode apontar é a do fundamento normativo invocado, a Resolução COFEN nº 695/2022, o que é comunhão de tese jurídica, e não de causa de pedir. Nem socorre os impetrantes o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil. O risco de que trata o dispositivo é o de decisões logicamente incompatíveis, que não possam coexistir no plano dos fatos, e não o de soluções divergentes sobre a mesma tese jurídica. A ordem que mande inscrever chapa no pleito sergipano não colide com a que negue inscrição a chapa no pleito cearense, pois cada uma opera sobre certame próprio, e nenhuma delas se executa nos autos da outra. Os impetrantes alegam que a Chapa 3, no mesmo processo eleitoral do COREN/CE, obteve judicialmente o direito de concorrer, enquanto a Chapa II não teve o mesmo reconhecimento, o que, segundo sustentam, viola o princípio da isonomia (id. 1941544, p. 5/6). O argumento, contudo, não diz respeito à conexão, e sim ao acerto de cada julgamento. Também sob esse aspecto, não há contradição entre as decisões. Soluções diferentes para situações fáticas diferentes não configuram decisões contraditórias. Naquele caso, tratava-se de troca de certidões entre integrantes da mesma chapa, equívoco reconhecido pela própria Comissão Eleitoral. Neste, de ausência de certidões relativas a todos os integrantes, somada à existência de causa de inelegibilidade de caráter pessoal. A distinção entre as situações afasta, portanto, a alegada ofensa à isonomia e a própria conexão entre as demandas. Nesse sentido, esta Turma já assentou que ações de mesma natureza, com pedidos e causas de pedir análogas, não são conexas quando diversa a relação jurídica de base, não incidindo a teoria materialista prevista no § 3º do art. 55 do CPC na ausência de identidade da causa de pedir remota. Precedente: TRF5, 7ª Turma, 0813473-72.2022.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, julgamento: 14/03/2023. Em sentido convergente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a conexão, em matéria eleitoral de conselho profissional, precisamente porque as várias demandas discutiam a elegibilidade de um mesmo candidato e a validade do registro de uma mesma candidatura. Precedente: STJ, Primeira Seção, AgInt no CC 175.187, rel. Min. Herman Benjamin, Julgamento: 20/04/2021, DJe 01/07/2021. Acresce que, ainda que se admitisse a conexão, a reunião dos feitos seria impossível. Os três processos apontados como conexos já foram julgados por esta Corte, e a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Rejeita-se, pois, a preliminar de conexão. Quanto ao mérito, o mandado de segurança foi impetrado para que se anulasse o Edital Eleitoral nº 2, se deferisse a inscrição da Chapa II -- "Renova e Inova" e se suspendesse o processo eleitoral do COREN/CE até a publicação de novo edital (id. 1450530, Pág. 2/3; id. 1941583, Pág. 12 e Pág. 15). Ocorre que: a) o pleito se realizou nos dias 1º e 2 de outubro de 2023, com a vitória da Chapa 1 nos Quadros I e II/III; b) o resultado foi homologado pela Decisão COREN/CE nº 133/2023, de 11 de outubro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 196, de 16 de outubro de 2023; c) os conselheiros eleitos, efetivos e suplentes, tomaram posse em 20 de dezembro de 2023; d) a Decisão COREN/CE nº 174, de 20 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União nº 242, de 21 de dezembro de 2023, tornou público o resultado da eleição interna da Diretoria para o mandato compreendido entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026 (id. 1941641, Pág. 1/3; id. 1941860, Pág. 1/3; id. 1941643, Pág. 1/2); e) o fato foi noticiado pelo COREN/CE nas contrarrazões e reiterado em petição própria, com pedido expresso de extinção do processo sem resolução do mérito (id. 1941638, Pág. 7; id. 1941641, Pág. 3). Diante desse quadro, a providência jurisdicional pretendida perdeu utilidade concreta. Não é possível deferir a inscrição de chapa em certame encerrado, nem anular edital que já produziu todos os seus efeitos, nem suspender processo eleitoral cujo resultado foi homologado e cujos efeitos se exauriram na investidura dos eleitos, ora no último ano do mandato. Do mesmo modo, o capítulo concessivo da sentença (abertura de prazo de cinco dias para juntada da carteira profissional de uma das candidatas) não comporta cumprimento útil, porque o prazo de inscrição, a análise das candidaturas e a própria votação ficaram para trás, e o ato assegurado é providência interna de um procedimento que não existe mais. A tutela jurisdicional exige utilidade atual e concreta, não se prestando o processo à emissão de pronunciamento de caráter abstrato ou meramente preventivo, de modo que a superveniência de fato que inviabiliza a concessão da ordem nos termos requeridos acarreta a perda superveniente do objeto e impõe a extinção do feito sem resolução do mérito. Precedentes: TRF5, 7ª Turma, 0809797-41.2023.4.05.8000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 13/07/2026; TRF5, 7ª Turma, 0801641-55.2023.4.05.8100, rel. Des. Federal Joaquim Lustosa Filho (convocado), Julgamento: 09/10/2025. No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça: STJ,

Primeira Seção, MS 17.958, rel. Min. Sérgio Kukina, Julgamento: 24/04/2013, DJe 29/04/2013. Ainda que se pudesse superar a falta de interesse e reconhecer ilegalidade no indeferimento da inscrição, o desfazimento do certame -- com a repetição da fase de registro, a publicação de novo edital, nova campanha, nova votação e a desconstituição da investidura dos eleitos -- produziria, a esta altura, dano muito maior do que a manutenção do que está posto, tanto mais que o mandato 2024/2026 corre no seu último ano e se encerra em 31 de dezembro de 2026 (id. 1941643, Pág. 1), de sorte que a ordem, se concedida, alcançaria um Conselho prestes a renovar-se de todo modo. Esta Turma vem aplicando, em hipóteses assim, a teoria do fato consumado, ao fundamento de que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo, daí extraindo a ausência de utilidade no prosseguimento do feito e a prejudicialidade dos recursos. Precedentes: TRF5, 7ª Turma, 0811227-26.2022.4.05.8400, rel. Des. Federal Paula Emilia Moura Aragão de Sousa Brasil (convocada), Julgamento: 09/06/2026; TRF5, 7ª Turma, 0801721-10.2023.4.05.8200, rel. Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, Julgamento: 21/11/2023. Prejudicado, por igual, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na apelação dos impetrantes, que não chegou a ser apreciado nestes autos e que tinha por objeto exatamente a suspensão do processo eleitoral e o deferimento da inscrição da chapa. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, no mesmo sentido dos enunciados da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ, ficando indeferido o pedido de verba sucumbencial deduzido pelo COREN/CE. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, E JULGO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES E A REMESSA NECESSÁRIA. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0810208-75.2023.4.05.8100 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN, JULIANA DE PONTES NOBRE, BRIGIDA LIMA TEIXEIRA, LIA PEDROSA DA SILVA, FABIO DE LIMA FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA - CE30810 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS DE BRANDAO E MATTOS - CE24235 ADVOGADO do(a) APELANTE: HERACLITO VIEIRA DE LIMA - CE39132-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE LUCIENIO GONZAGA VANDERLEY - CE41442 APELADO: JULIANA DE PONTES NOBRE, BRIGIDA LIMA TEIXEIRA, LIA PEDROSA DA SILVA, FABIO DE LIMA FERREIRA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN ADVOGADO do(a) APELADO: HERACLITO VIEIRA DE LIMA - CE39132-A ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE LUCIENIO GONZAGA VANDERLEY - CE41442 ADVOGADO do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA - CE30810 ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS DE BRANDAO E MATTOS - CE24235 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, e em julgar prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0056493-48.2026.4.05.8200 EMBARGANTE: NEW GENERATION GLOBAL UNIVERSITY, PESQUISA, INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DE CENARIOS FUTUROS EM EDUCACAO, GESTAO E SAUDE LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THAYNA MEDEIROS LEMOS - PB23480 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIA FIGUEIREDO RAMOS - PB28815 EMBARGADO: SUNRISE GESTAO PATRIMONIAL LTDA, FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Embargos de Terceiro propostos por NEW GENERATION GLOBAL UNIVERSITY, PESQUISA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE CENÁRIOS FUTUROS EM EDUCAÇÃO, GESTÃO E SAÚDE LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de SUNRISE GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, objetivando a suspensão e/ou afastamento da imissão na posse do imóvel penhorado e alienado via plataforma "Comprei" na execução fiscal nº 0007369-78.1998.4.05.8200. Aduziu, em síntese, que: - é "locatária das salas de aula e do espaço administrativo situados na Praça da Independência, nº 169, Centro, João Pessoa/PB, que integram o imóvel descrito no mandado como lote situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 80, esquina com a Praça da Independência"; - antes da alienação judicial, celebrou contrato de aluguel com Sistema Educacional Impacto LTDA (contrato em 01.01.2025, com prazo até 31.12.2029) - aluguel mensal de R$ 3.000,00 - e que "ajuizou o Interdito Proibitório nº 0840327-63.2026.8.15.2001, distribuído em 01/06/2026 à 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, e obteve liminar que lhe assegura a permanência no imóvel"; - no imóvel funciona a embargante, instituição de ensino superior, que atende inúmeros alunos matriculados e emprega professores e funcionários; - a embargante paga regularmente os aluguéis e exerce a posse direta, mansa e pacífica sobre o bem; - em 30.09.2026, tomou conhecimento do mandado que determina a desocupação do imóvel em 15 (quinze) dias, prevendo a requisição de força policial; - o cumprimento do mandado, no prazo fixado, significa fechar uma escola no meio do semestre letivo; - o §1º do art. 674 do CPC inclui o possuidor como legitimado a opor embargos de terceiro; - trata-se de locação regular e preexistente,

ressaltando que o adquirente sub-roga-se na posição de locadora e que o art. 8º da Lei nº 8.245/1991 não extingue a locação de pleno direito, apenas facultando ao adquirente denunciá-la, por escrito, com prazo de 90 dias para a desocupação; - a denúncia deve ser exercida em 90 dias do registro da aquisição, sob pena de se presumir a concordância com a manutenção da locação (art. 8º, § 2º, Lei 8.245/1991); - a "a Sunrise não praticou nenhum ato que possa ser qualificado como denúncia. Optou por buscar a imissão na posse nos autos da execução, o que tampouco é denúncia: é a tentativa de obter, pela via executiva, o que a Lei do Inquilinato só admite por denúncia e despejo"; - subsidiariamente, o prazo da denúncia deve ser da homologação da alienação (20.05.26), sendo que se esgotou tal prazo em 18.08.26, de modo que a locação vincula o adquirente até 31.12.2029; - a via própria para retomar o imóvel é a ação de despejo; - a embargante detém posse justa e de boa-fé, que merece proteção do ordenamento; - a desocupação do imóvel em 15 dias interromperia aulas e avaliações de alunos que não têm qualquer relação com a dívida fiscal da executada, sendo que a "Lei nº 9.394/1996 (LDB) exige o cumprimento de carga horária e dias letivos mínimos. Uma mudança forçada no meio do período compromete o cumprimento dessas exigências, a validade do semestre e o calendário acadêmico informado aos órgãos reguladores"; - estão presentes os requisitos para a concessão de liminar, nos termos do arts. 300 e 678 do CPC. Informou que recolheu as custas iniciais e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita em relação a alguns atos processuais, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, pugnando pela "gratuidade parcial" para abranger "as custas remanescentes, o preparo recursal, os honorários de sucumbência e as demais despesas processuais futuras, com suspensão de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, consignando-se o recolhimento das custas". Pugnou pela concessão de tutela liminar para a "suspensão do cumprimento do mandado de desocupação e imissão na posse expedido nos autos nº 0007369-78.1998.4.05.8200, com a manutenção da Embargante na posse do imóvel até o julgamento final destes embargos (art. 678 do CPC), com dispensa de caução em razão de sua hipossuficiência econômica (art. 678, parágrafo único, do CPC), ou, subsidiariamente, mediante depósito judicial dos aluguéis vincendos". Requereu, subsidiariamente, "a suspensão da imissão ao menos até o encerramento do semestre letivo em curso, assegurado em qualquer hipótese o prazo de 90 (noventa) dias". No pedido de mérito, requereu "procedência dos embargos para reconhecer a validade da locação perante a adquirente e a ausência de denúncia válida e afastar a imissão na posse determinada nos autos principais, condicionando a retomada do imóvel à denúncia válida com prazo de 90 (noventa) dias, sob pena da presunção de concordância do art. 8º, § 2º, e, se necessário, à ação de despejo (arts. 5º e 8º da Lei nº 8.245/1991); ou, subsidiariamente, reconhecer que a presunção de concordância do art. 8º, § 2º, consumou-se em 18/08/2026, contado o prazo da homologação da alienação, e que a locação vincula a adquirente até 31/12/2029". Pugnou pela condenação das embargadas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Instruiu a exordial com procuração, substabelecimento, comprovante de recolhimento das custas iniciais e documentos, incluindo-se o contrato de locação do imóvel alienado na execução em referência e cópia de decisão proferida em ação de interdito proibitório ajuizada em face de o SISTEMA EDUCACIONAL IMPACTO LTDA (executada na mencionada execução). Certidão da Secretaria (id. 192774148). É o relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, que a procuração de id. 192626760 não veio acompanhada de documentos, a exemplo dos atos constitutivos da pessoa jurídica embargante ou alteração societária pertinente, que demonstrem os poderes de representação do(a) subscritor(a) do referido instrumento de mandato. Faz-se necessária, pois, a regularização da representação processual da embargante (art. 75, VIII c/c art. 76 do CPC). No que se refere ao pedido de gratuidade judiciária - pedido formulado no que se refere às despesas processuais remanescentes e fazendo referência ao disposto no art. 98, §5º, do CPC (porquanto houve o pagamento das custas iniciais) -, observo que a embargante, no que pese tenha feito referência ao disposto na Súmula 481 do STJ, deixou de instruir o pedido com demonstrativos contábeis ou outros elementos hábeis a demonstrar a aduzida hipossuficiência financeira, não restando suficiente a mera afirmação de que enfrenta dificuldade financeira. Percebo, ainda, que a embargante, no que pese a pretensão de suspensão e/ou afastamento da imissão na posse de imóvel alienado na execução fiscal em referência, deixou de instruir a inicial com as peças processuais concernentes à aduzida alienação/arrematação, especialmente: a decisão homologatória da alienação via sistema/plataforma "Comprei", decisão que rejeitou a impugnação à alienação; auto e carta de alienação contendo a assinatura do(a) Juiz(Juíza), ato judicial determinando a imissão na posse, mandado de imissão na posse e certidão do Oficial de Justiça concedendo o prazo para a desocupação (ids. 162752682, 171803260, 173385971, 173385974, 187058992, 187400580 e 191278823 da execução fiscal). Nesse aspecto, convém observar que a alienação do imóvel em referência, mediante plataforma "Comprei", foi homologada mediante decisão judicial em 20.05.2026 (id. 162752682 da execução), tendo os respectivos auto e carta de alienação sido assinados eletronicamente pelo(a) Juiz(Juíza) em 14.07.2026 (ids. 173385971 e 173385974 da execução). Observo, ainda, que, na execução, a adquirente SUNRISE GESTÃO PATRIMONIAL LTDA juntou notificação extrajudicial, datada de 27.07.26 e registrada no cartório em 30.07.26 (com indicação de entrega da carta notificatória em 06.08.2026 - certidão do cartório Toscano de Brito em 07.08.2026), comunicando à possuidora-embargante a aquisição do imóvel e aduzindo que anterior interdito proibitório ajuizado em face da anterior proprietária (executada) não produz efeitos para a arrematante e solicitando a desocupação em 15 dias (ids. 186825291 e 186825296, anexados na execução em 10.09.26). Verifico, ainda, que a embargante, não obstante tenha citado o disposto no art. 8º da Lei nº 8.245/91, não instruiu a exordial com certidão atualizada de inteiro teor de propriedade do imóvel, necessária à verificação quanto à averbação/registro do mencionado contrato de locação perante a matrícula imobiliária. Ressalte-se que os embargos de terceiro, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria de cognição, de caráter possessório, devendo, portanto, receber instrução autônoma. Por outro lado, a devida instrução do feito igualmente servirá para melhor análise pelo TRF de eventual recurso que venha a ser oposto por quaisquer das partes. Ademais, cumpre à parte instruir a petição inicial com

os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). No que pese as circunstâncias supra, diante do pedido de tutela de liminar ou de urgência para a suspensão da imissão na posse do bem alienado na execução, alegação de que se trata de instituição de ensino superior com a necessidade de conclusão do semestre letivo (salas de aula abrangidas pelo imóvel alienado) e relevante documento concernente à aduzida posse do bem - contrato de locação no id. 192626764 -, entendo por bem receber ad cautelam os presentes embargos, determinando-se, após a emenda por parte da embargante, a realização de audiência de conciliação. A certidão da Secretaria de id. 192774148 deixa clara a condição de terceiro da embargante e que houve a expedição de mandado para a imissão na posse do imóvel alienado na execução. O contrato de locação, anexado no id. 192626764, e notas fiscais de prestação de serviços com a indicação do endereço do mencionado imóvel (id. 192626763), demonstram a anterior locação à locatária/embargante e posse desta no aduzido imóvel. Observo, ainda, que houve juntada de certidão do Oficial de Justiça, na execução, informando que, no local, funciona a embargante, a qual foi notificada para desocupar o imóvel em 15 dias (id. 191278823 - certidão de 30.09.2026). Os documentos trazidos pela embargante, à primeira vista, demonstram a aduzida posse do indicado imóvel, o que, nos termos do art. 678 do novo CPC e conforme as circunstâncias dos autos, enseja, ad cautelam, a suspensão da imissão na posse do bem alienado/defendido, ao menos até a realização de audiência de conciliação, condicionada à emenda da exordial nos termos desta decisão. Isso posto, ad cautelam recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 678 do CPC, determinando a suspensão da imissão na posse do bem defendido, por ora e a princípio até que seja realizada audiência de conciliação, condicionando o processamento do feito à emenda da petição inicial, de modo que fica a parte embargante de logo intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cessação da medida deferida e extinção do feito, sem resolução do mérito (arts. 75, VIII, 76, 320, 321, 330, IV e 485, I e/ou IV, 674 e 677 do CPC): a) providenciar a regularização de sua representação processual, acostando aos autos documentos/atos constitutivos que demonstrem os poderes de representação do subscritor do mandato anexado no id. 192626760; b) no que se refere ao pedido de gratuidade judiciária (relativo às demais despesas processuais diversas das custas iniciais e a par do disposto no do art. 98, §§5º e 6º do CPC), instruir o feito com elementos/documentos hábeis à demonstração de que não pode carcar com as despesas processuais/prova da aduzida hipossuficiência (Súmula 481 do STJ); c) instruir a petição inicial com a certidão atualizada de inteiro teor de propriedade do imóvel, necessária à verificação quanto à averbação/registro do mencionado contrato de locação perante a matrícula imobiliária; d) atentando para o que restou supra explicitado, ainda em sede de emenda quanto às peças indispensáveis à propositura da ação, instruir a exordial com as peças processuais concernentes à aduzida alienação/arrematação, especialmente: a decisão homologatória da alienação via sistema/plataforma "Comprei", decisão que rejeitou a impugnação à alienação; auto e carta de alienação contendo a assinatura do(a) Juiz(Juíza), ato judicial determinando a imissão na posse, mandado de imissão na posse e certidão do Oficial de Justiça concedendo o prazo para a desocupação (ids. 162752682, 171803260, 173385971, 173385974, 187058992, 187400580 e 191278823 da execução fiscal) - e quaisquer outros documentos essenciais à comprovação de suas alegações. Comunique-se ao Oficial de Justiça incumbido da diligência de imissão na posse, com urgência, notadamente para a suspensão, por ora, do cumprimento da referida diligência (mandado no id. 187400580 e certidão do Oficial no id. 191278823 da execução). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (execução nº 0007369-78.1998.4.05.8200). Após, intimem-se as partes, devendo a embargante atentar para a determinação de emenda supra. Cumpra-se com urgência. Atendidas as determinações e realizada a emenda da exordial, nos moldes supra, designe-se audiência de conciliação, observando-se as medidas de praxe. Decorrido o prazo supra sem a realização de emenda da exordial, voltem os autos conclusos. João Pessoa, data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801130-64.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: LUIZA ALVES DE ANDRADA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZA ALVES DE ANDRADA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONDOMÍNIO POÇO DA CRUZ. PROCESSO PILOTO. ATO CONCERTADO Nº 5/2023. PROVA EMPRESTADA.

LAUDO PERICIAL POR AMOSTRAGEM. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO À EXECUÇÃO DAS OBRAS. HONORÁRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. Apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal - CEF e por LUIZA ALVES DE ANDRADA, contra sentença que, acolhendo os embargos de declaração opostos com atribuição de efeitos infringentes, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a ré, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, ao pagamento de indenização por danos materiais, fixada em R$ 35.481,52, e de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em razão de vícios construtivos constatados em imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, Condomínio Poço da Cruz. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Valor da causa - R$ 201.200,00. Em suas razões recursais, a CEF suscita, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e erro de procedimento, em razão da utilização de laudo pericial por amostragem sem perícia individualizada, e a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. No mérito, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização por danos materiais e morais, a revisão dos critérios de atualização monetária e juros de mora, a exclusão do BDI, a adoção da tabela SINAPI para liquidação dos danos materiais, a modificação dos honorários advocatícios e periciais e o condicionamento do levantamento da indenização à comprovação da realização dos reparos. A parte autora, em apelação adesiva, requer a majoração da indenização por danos morais, sustentando que o valor arbitrado não reflete a gravidade dos vícios construtivos constatados nem os riscos à segurança, salubridade e habitabilidade do imóvel, postulando sua elevação para R$ 35.481,52 ou, subsidiariamente, para R$ 30.000,00, com a fixação de honorários advocatícios recursais. A controvérsia recursal cinge-se a verificar: a) a possibilidade de utilização de prova emprestada e eventual cerceamento de defesa em razão da utilização de laudo pericial por amostragem sem realização de perícia individualizada; b) o prazo prescricional aplicável; c) o valor fixado a título de danos materiais e morais, bem como a possibilidade de condicionar o levantamento de valores à comprovação da execução das obras; d) valor fixado a título de honorários advocatícios e periciais; e) critérios de incidência de juros de mora e correção monetária; f) uso da tabela SINAPI e aplicação de BDI; g) o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma; h) a incidência de prescrição; i) os parâmetros fixados para correção monetária e juros. Os processos individuais ajuizados referentes às unidades habitacionais do Residencial Poço da Cruz foram inicialmente suspensos em razão do Ato Concertado nº 5/2023, que instituiu um processo piloto para a definição das questões comuns às demandas relacionadas ao empreendimento em referência. O projeto integra um conjunto de 612 processos ajuizados por particulares titulares de unidades habitacionais do Condomínio Poço da Cruz, submetidos ao Ato em referência, firmado entre os Juízos da 18ª (314 processos) e da 38ª (298 processos) Varas Federais da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE. No âmbito desse ato, foi eleito como processo piloto, representativo da controvérsia, o feito nº 0800489-76.2022.4.05.8303, submetido ao procedimento comum. Essa circunstância é relevante porque parte significativa das insurgências recursais dirige-se não propriamente à situação individual da autora, mas à validade do modelo processual adotado para o julgamento das centenas de ações relativas ao empreendimento Rejeitado o pedido de sobrestamento do feito, porquanto o processo piloto instituído pelo Ato Concertado nº 5/2023 teve por finalidade uniformizar o julgamento das demandas relativas ao empreendimento, não constituindo o eventual prosseguimento de recursos às instâncias superiores causa legal de suspensão das ações individuais. Inexistência de cerceamento de defesa. A utilização da prova produzida no processo paradigma, mediante perícia realizada por amostragem representativa, observou o contraditório e a ampla defesa, revelando-se adequada diante da natureza homogênea dos vícios construtivos e da adesão das partes ao modelo de centralização probatória. As pretensões indenizatórias decorrentes de vícios construtivos submetem-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, cujo termo inicial coincide com a ciência inequívoca dos defeitos, em observância ao princípio da actio nata. Ajuizada a ação dentro do prazo, afasta-se a prescrição. Demonstrada, por prova pericial judicial produzida sob o crivo do contraditório, a existência de vícios construtivos sistêmicos e estruturais no empreendimento, mantém-se o reconhecimento da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, ao pagamento de danos materiais com base no valor médio apurado na perícia do processo paradigma (R$ 35.481,52), bem como a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por representar forma equivalente de satisfação da tutela jurisdicional, sendo descabido condicionar o levantamento da indenização à comprovação da execução das obras. Não há que se falar em julgamento ultra ou extra petita. O valor indenizatório arbitrado considerou as conclusões da perícia e corresponde ao valor médio ajustado de recuperação fixado em R$ 35.481,52 foram considerados os ajustes realizados em audiência de esclarecimento e a aplicação de BDI de 20% sobre as tabelas SINAPI (janeiro/2024) e EMLURB (julho/2018). Ademais, o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é um percentual aplicado sobre os custos diretos de um orçamento para formar o preço de venda final, englobando a administração central, os tributos e o lucro estimado pela empresa de engenharia que executa a obra, de sorte que integra o preço do serviço. Mantida a condenação por danos morais em R$10.000,00, diante da gravidade dos vícios construtivos e do comprometimento da segurança, da habitabilidade e da dignidade da moradia, preservado o valor arbitrado por atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Mantidos os honorários advocatícios e periciais (R$ 500,00), fixados em conformidade com o Código de Processo Civil. Relativamente aos danos morais, a sentença observou corretamente a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, determinando a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e

dos juros moratórios desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, entendimento igualmente reafirmado no AgInt no AREsp n. 2.963.056/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026. A indenização por danos materiais foi calculada com base em laudo pericial elaborado a partir de valores contemporâneos à sua produção, circunstância que impede a incidência da correção monetária desde momento anterior, sob pena de duplicidade na atualização do crédito. Nessa hipótese, a correção monetária deve incidir a partir da data do laudo pericial, preservando exclusivamente o poder aquisitivo da moeda, sem proporcionar acréscimo patrimonial indevido (bis in idem), conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.201.096/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Juros moratórios desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para fixar a incidência da correção monetária dos danos materiais a partir da data do laudo pericial. Recurso adesivo da autora desprovido.
[6] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801130-64.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: LUIZA ALVES DE ANDRADA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZA ALVES DE ANDRADA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal - CEF, e por LUIZA ALVES DE ANDRADA, contra sentença que, acolhendo os embargos de declaração opostos com atribuição de efeitos infringentes, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a ré, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, ao pagamento de indenização por danos materiais, fixada em R$ 35.481,52, e de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em razão de vícios construtivos constatados em imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, Condomínio Poço da Cruz. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Valor da causa - R$ 201.200,00. A sentença ora impugnada adotou os fundamentos e os parâmetros fixados no processo paradigma nº 0800489-76.2022.4.05.8303, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos e estabelecendo os critérios de atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Em suas razões recursais, a CEF sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e erro de procedimento, em razão da utilização de laudo pericial por amostragem sem realização de perícia individualizada, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão autoral. No mérito, requer a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios. Subsidiariamente, pleiteia a redução da condenação por danos materiais, mediante adoção dos parâmetros técnicos constantes dos pareceres elaborados pela própria CEF e abatimento dos valores já pagos em acordo parcial, o afastamento da condenação por danos morais ou sua redução para R$ 3.000,00, a revisão dos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, a exclusão do percentual de BDI, a adoção da tabela SINAPI como parâmetro para liquidação dos danos materiais, a modulação dos honorários advocatícios e periciais e o condicionamento do levantamento dos valores relativos aos danos materiais à comprovação da efetiva realização dos reparos. Sustenta, em síntese, que a sentença violou o devido processo legal ao utilizar prova pericial emprestada, que o laudo paradigma apresenta falhas metodológicas, que os vícios não justificam a condenação por danos morais, que parte da indenização material já foi satisfeita por acordo celebrado entre as partes e que a condenação imposta extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte autora interpôs apelação adesiva, insurgindo-se quanto ao capítulo da condenação por danos morais. Sustenta que o valor arbitrado na sentença, embora reconhecido pelo próprio juízo de origem como inferior à gravidade dos vícios constatados, foi fixado em patamar reduzido apenas por razões de uniformização dos processos conexos. Afirma que a perícia identificou diversas circunstâncias excepcionais que comprometem a segurança, a salubridade e a habitabilidade do imóvel, bem como elementos agravantes demonstrados no processo paradigma, circunstâncias que justificariam a majoração da indenização. Requer, assim, a reforma da sentença para elevar a indenização por danos morais para valor não inferior a R$ 35.481,52, correspondente ao montante fixado a título de danos materiais, ou, subsidiariamente, para R$ 30.000,00, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios recursais. Apresentadas contrarrazões aos recursos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801130-64.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: LUIZA ALVES DE ANDRADA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZA ALVES DE ANDRADA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia recursal cinge-se a verificar: a) a possibilidade de utilização de prova emprestada e eventual cerceamento de defesa em razão da utilização de laudo pericial por amostragem sem realização de perícia individualizada; b) o prazo prescricional aplicável; c) o valor fixado a título de danos materiais e morais, bem como a possibilidade de condicionar o levantamento de valores à comprovação da execução das obras; d) valor fixado a título de honorários advocatícios e periciais; e) critérios de incidência de juros de mora e correção monetária; f) uso da tabela SINAPI e aplicação de BDI; g) o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma; h) a incidência de prescrição; i) os parâmetros fixados para correção monetária e juros. Antes do exame das questões devolvidas, convém delimitar o contexto em que se insere a presente demanda. Os processos individuais ajuizados referentes às unidades habitacionais do Residencial Poço da Cruz foram inicialmente suspensos em razão do Ato Concertado nº 5/2023, que instituiu um processo piloto para a definição das questões comuns às demandas relacionadas ao empreendimento em referência. O projeto integra um conjunto de 612 processos ajuizados

por particulares titulares de unidades habitacionais do Condomínio Poço da Cruz, submetidos ao Ato em referência, firmado entre os Juízos da 18ª (314 processos) e da 38ª (298 processos) Varas Federais da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE. No âmbito desse ato, foi eleito como processo piloto, representativo da controvérsia, o feito nº 0800489-76.2022.4.05.8303, submetido ao procedimento comum. Essa circunstância é relevante porque parte significativa das insurgências recursais dirige-se não propriamente à situação individual da autora, mas à validade do modelo processual adotado para o julgamento das centenas de ações relativas ao empreendimento. As preliminares serão examinadas sob essa perspectiva. I. PRELIMINARES I.1. Do pedido de sobrestamento O pedido não prospera. A Caixa Econômica Federal sustenta que o presente feito deveria permanecer suspenso até o trânsito em julgado do processo paradigma. A premissa, entretanto, não se sustenta. O processo piloto foi instituído precisamente para racionalizar a instrução probatória e uniformizar o tratamento das questões comuns às demandas relativas ao empreendimento. Sua finalidade jamais foi impedir o julgamento dos processos dependentes, mas fornecer base técnica e jurídica suficiente para a solução uniforme das controvérsias. Além disso, a utilidade prática do sobrestamento deixou de existir. A sentença paradigma foi submetida ao reexame desta Corte no julgamento da apelação Cível n° 0800489-76.2022.4.05.8303, da relatoria do DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, tendo sido integralmente apreciadas as questões comuns relativas aos vícios construtivos, à validade da prova técnica, aos danos materiais e morais, aos critérios de liquidação, aos honorários advocatícios e ao regime prescricional. A existência de eventual recurso dirigido às instâncias superiores não impede a aplicação da orientação firmada por este Tribunal nem constitui causa legal de suspensão das ações individuais. Rejeito a preliminar. I.2. Do alegado cerceamento de defesa A alegação parte da premissa de que a utilização da prova produzida no processo paradigma teria privado a recorrente do exercício do contraditório. Não foi o que ocorreu. A produção da prova técnica resultou de modelo processual previamente aceito pelas próprias partes no âmbito dos Ato Concertado nº 5/2023, concebido justamente para evitar a repetição de centenas de perícias sobre empreendimento cujos vícios eram de mesma natureza. Destaque-se que a perícia realizada em amostragem representativa de 20% das unidades do Condomínio Poço da Cruz, conduzida pelos peritos IGOR CAVALCANTI CARNEIRO LEÃO (CREA 1819061450) e MÁRIO EDSON TENÓRIO COSTA FILHO (CREA 1811680780). A instrução do processo paradigma desenvolveu-se de forma regular, não subsistindo a alegação de restrição ao direito de defesa. Foram produzidos laudo pericial, complementações, esclarecimentos escritos e esclarecimentos prestados em audiência, tudo sob efetivo contraditório, com ampla participação da Caixa Econômica Federal. Mais do que isso, a própria recorrente aderiu ao modelo de centralização probatória e dele extraiu benefícios concretos durante toda a fase instrutória, com a suspensão das ações individuais e a concentração da atividade pericial em processo representativo da controvérsia. Não é compatível com a boa-fé objetiva admitir que a parte, apenas após resultado desfavorável, pretenda desconstituir metodologia processual que anteriormente reputava adequada e da qual se beneficiou ao longo da instrução. Incide, na hipótese, a vedação ao comportamento contraditório. Também não procede a alegação de nulidade pela ausência de perícia individualizada. A prova produzida no processo paradigma demonstrou que os vícios construtivos decorrem de falhas sistêmicas de execução da obra, circunstância que justificou a utilização de amostragem representativa. Eventuais peculiaridades de cada unidade não comprometem a validade da conclusão geral acerca da existência dos defeitos construtivos, podendo ser consideradas, quando pertinentes, na fase de liquidação. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a suficiência da prova produzida no processo paradigma e a inexistência de cerceamento de defesa em demandas decorrentes do mesmo empreendimento no julgamento do processo: 08117638020234050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes (Convocado), 6ª Turma, Julgamento: 28/11/2023. Rejeito a preliminar. II. PREJUDICIAL DE MÉRITO I.1 -Prescrição No que concerne ao prazo prescricional, está pacificado, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta Corte, que as pretensões indenizatórias fundadas em vícios construtivos se submetem ao prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. Discute-se apenas o termo inicial desse prazo. A recorrente sustenta que a contagem deve ter início com a expedição do 'habite-se' do empreendimento. A tese não merece acolhimento. O 'habite-se' constitui ato administrativo destinado a atestar a regularidade formal da obra perante o Poder Público. Não representa, porém, ciência do adquirente acerca da existência de defeitos construtivos, especialmente quando se trata de vícios ocultos incorporados à estrutura da edificação. Essa distinção é determinante. Os defeitos discutidos nos presentes autos não consistem em imperfeições aparentes ou facilmente perceptíveis. Conforme demonstrado na prova técnica produzida no processo paradigma, tratam-se de patologias construtivas relacionadas à fundação, à impermeabilização, às instalações elétricas e à estabilidade estrutural das unidades, cuja identificação e extensão não era possível no momento da entrega do bem. Não seria coerente reconhecer, de um lado, que a perícia judicial foi indispensável para revelar a extensão dos vícios e, de outro, afirmar que o adquirente possuía ciência deles desde a expedição do 'habite-se', ato administrativo praticado antes mesmo da entrega das unidades aos beneficiários. O princípio da 'actio nata' impede essa conclusão. O prazo prescricional somente se inicia quando o titular reúne condições objetivas de conhecer a lesão e exercer a pretensão correspondente. Antes disso inexiste inércia juridicamente relevante. Foi exatamente essa compreensão que orientou o julgamento do processo paradigma (PROCESSO: 0800489-76.2022.4.05.8303. APELAÇÃO CÍVEL. 6ª TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA. DATA DE ASSINATURA: 18/06/2026), ocasião em que esta Corte afastou a utilização do 'habite-se' como marco inicial da prescrição e adotou a ciência inequívoca dos vícios como critério de incidência do art. 205 do Código Civil. Nesse sentido: REsp 1.819.058/SP, Nancy Andrighi, Terceira Turma, 03/12/2019, AgInt no REsp 1.863.245/SP, Moura Ribeiro, Terceira Turma, 24/9/2020, AgInt no AREsp 2.092.461/SP, Nancy Andrighi, Terceira Turma, 12/6/2023, AgInt no AREsp 2.088.400/CE, João Otávio de Noronha, Quarta Turma, 13/5/2024. Precedentes deste Tribunal Regional da 5ª Região: PROCESSO: 08070450620244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 23/07/2024; PROCESSO: 08054619820244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2024; PROCESSO: 08079943020244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/09/2024; PROCESSO: 08141780220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 18/02/2025. No caso concreto, entretanto, sequer se torna necessário definir precisamente o momento em que essa ciência ocorreu. No caso, a sentença proferida, adotando o entendimento da sentença proferida no processo paradigma, que aplicou o prazo decenal e considerando como termo inicial a data do 'habite-se', fixou o termo final do prazo prescricional decenal, para as pretensões indenizatórias relativas às unidades do Poço da Cruz 1, a data de 22/02/2023; e para as do Poço da Cruz 2, a data de 01/02/2023. Como a ciência dos eventuais vícios existentes no imóvel aconteceu, por evidente, após a expedição do 'habite-se' e entrega da obra, tem-se que, ajuizada a presente ação em 13/12/2022, não se observa a incidência da prescrição na espécie. Assim, a pretensão foi deduzida tempestivamente. Rejeito a prejudicial de prescrição. II. MÉRITO II.1 Da responsabilidade da CEF e da força probatória do laudo judicial Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito. A controvérsia, neste ponto, consiste em definir se a prova produzida no processo paradigma é suficiente para demonstrar a existência dos vícios construtivos e fundamentar a condenação imposta à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, ou se as críticas formuladas pela recorrente quanto à metodologia empregada e aos pareceres técnicos produzidos por seu corpo técnico são aptas a afastar as conclusões alcançadas pela perícia judicial. Entendo que a sentença não merece reparo. A responsabilidade da CEF decorre da comprovação de vícios construtivos generalizados no empreendimento, circunstância demonstrada mediante ampla instrução probatória desenvolvida no processo paradigma, cujos fundamentos foram validamente adotados pelo Juízo de origem em razão da identidade das controvérsias existentes entre as ações integrantes do mesmo empreendimento. A perícia judicial revelou que as unidades habitacionais apresentam patologias construtivas homogêneas e sistêmicas, decorrentes de falhas de execução verificadas durante a construção do empreendimento, compreendendo, entre outras, problemas de compactação do solo, recalques diferenciais, abatimento e fissuração de pisos, fissuras em alvenarias, deficiência estrutural, infiltrações decorrentes da ausência de impermeabilização adequada e inadequações das instalações elétricas, comprometendo a segurança, a durabilidade e a habitabilidade dos imóveis. As impugnações apresentadas pela CEF concentram-se, essencialmente, na alegada fragilidade metodológica da perícia, na utilização de amostragem representativa e na prevalência conferida ao laudo judicial em detrimento dos pareceres elaborados pela CIHAR/NE. Todavia, tais argumentos não são suficientes para infirmar a prova produzida sob o crivo do contraditório. A instrução do processo paradigma desenvolveu-se de forma particularmente ampla. Além do laudo pericial principal, foram produzidos esclarecimentos escritos, complementações técnicas, audiência destinada à prestação de esclarecimentos pelos peritos e manifestação das partes acerca de todos os quesitos formulados, assegurando-se pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, não se identifica qualquer restrição à atividade probatória que justifique desconsiderar as conclusões alcançadas pelo expert judicial, incidindo, ao contrário, a regra do art. 370 do Código de Processo Civil, segundo a qual compete ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade das diligências requeridas e formar seu convencimento a partir do conjunto probatório disponível. Também não prospera a alegação de que os pareceres técnicos produzidos pela CIHAR/NE deveriam prevalecer sobre o laudo pericial judicial. Embora constituam elementos técnicos aptos a subsidiar a defesa da recorrente, tais pareceres possuem natureza unilateral e refletem a manifestação de setor integrante da própria estrutura administrativa da parte demandada. O laudo judicial, por sua vez, foi elaborado por peritos nomeados pelo Juízo, profissionais equidistantes dos interesses das partes, submetidos ao contraditório e chamados a prestar sucessivos esclarecimentos acerca da metodologia empregada, circunstâncias que lhe conferem superior força probatória. As críticas dirigidas à observância da NBR 13.752, aos critérios de amostragem, aos equipamentos utilizados e à metodologia de inspeção foram devidamente examinadas pelos peritos durante a instrução, que prestaram esclarecimentos e realizaram os ajustes técnicos considerados pertinentes, não remanescendo elemento objetivo capaz de afastar a credibilidade das conclusões periciais. A divergência entre o laudo judicial e pareceres particulares traduz mera discordância técnica, insuficiente, por si só, para desconstituir prova regularmente produzida em juízo. Esse foi, inclusive, o entendimento firmado pela Sexta Turma deste Tribunal ao apreciar o processo paradigma nº 0800489-76.2022.4.05.8303, ocasião em que se concluiu que as objeções formuladas pela CEF não comprometem a confiabilidade da perícia judicial, a qual observou os parâmetros técnicos aplicáveis, foi submetida ao contraditório e constitui meio idôneo para demonstrar os vícios construtivos existentes no empreendimento. Do mesmo modo, conforme já ressaltado, o Agravo de Instrumento nº 0811763-80.2023.4.05.0000 reconheceu a legitimidade da utilização do processo paradigma e da prova nele produzida para julgamento das demandas conexas. Diante desse conjunto probatório, mostra-se correta a conclusão adotada na sentença de que os vícios construtivos existentes nas unidades habitacionais decorrem de falhas sistêmicas verificadas em todo o empreendimento, circunstância suficiente para reconhecer a responsabilidade da CEF pelos danos experimentados pelos adquirentes. II.1 Dos danos materiais, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e da impossibilidade de vinculação da indenização à execução das obras Reconhecida a existência de vícios construtivos homogêneos e a responsabilidade da CEF pelos danos deles decorrentes, passa-se ao exame das insurgências relativas ao valor da indenização por danos materiais, à utilização do valor médio apurado no processo paradigma, à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e ao pedido subsidiário de condicionamento do levantamento da indenização à comprovação da execução das obras. Também nesse ponto não assiste razão à recorrente. A perícia judicial realizada no processo paradigma apurou que as patologias construtivas verificadas nas unidades habitacionais decorrem de falhas

sistêmicas de execução, comuns a todo o empreendimento, circunstância que justificou a adoção de metodologia baseada em amostragem representativa. Ao final da instrução, após sucessivos esclarecimentos prestados pelos peritos e manifestação das partes, fixou-se o valor médio de recuperação em R$ 35.481,52, considerado suficiente para recompor os prejuízos materiais suportados pelos adquirentes, mediante utilização das tabelas SINAPI, referência de janeiro de 2024, e EMLURB, referência de julho de 2018, acrescidas de BDI de 20%. A utilização desse parâmetro uniforme não configura julgamento arbitrário, tampouco afronta o princípio da reparação integral. Ao contrário, constitui consequência lógica da própria conclusão pericial de que os imóveis apresentam defeitos estruturais de mesma origem, extensão e natureza, circunstância que autoriza a adoção de critério objetivo para as ações conexas sem afastar a necessária individualização da responsabilidade quanto à titularidade da unidade habitacional.
As críticas formuladas pela CEF quanto ao valor médio estabelecido reproduzem, em essência, as objeções dirigidas ao próprio laudo pericial, já examinadas e rejeitadas durante a instrução do processo paradigma. Não foram produzidos elementos técnicos capazes de infirmar a metodologia empregada nem de demonstrar que o montante arbitrado seja incompatível com os custos efetivamente necessários à recomposição dos danos. Também não prospera a alegação de julgamento ultra ou extra petita. Embora a pretensão inicial tenha sido formulada sob a forma de obrigação de fazer, a conversão da prestação em perdas e danos mostra-se plenamente compatível com o sistema processual e com as peculiaridades da controvérsia. A prova produzida revelou que os vícios construtivos decorrem de falhas estruturais disseminadas em centenas de unidades habitacionais, ao passo que a própria CEF reconheceu, no curso da demanda, a inviabilidade técnica da execução individualizada das obras. Nessas circunstâncias, a condenação ao pagamento da quantia necessária à recuperação do imóvel constitui providência apta a assegurar a tutela específica do direito material, sem alterar a causa de pedir nem o bem da vida perseguido pela autora. Nesse sentido, a condenação ao pagamento do valor correspondente ao custo integral da recuperação do imóvel não caracteriza julgamento ultra ou extra petita, pois representa forma equivalente de satisfação da pretensão deduzida em juízo, especialmente quando o valor indenizatório corresponde exatamente ao montante apurado na perícia judicial para a eliminação dos vícios construtivos. Observe-se que no valor médio ajustado de recuperação fixado em R$ 35.481,52 foram considerados os ajustes realizados em audiência de esclarecimento e a aplicação de BDI de 20% sobre as tabelas SINAPI (janeiro/2024) e EMLURB (julho/2018). Ademais, o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é um percentual aplicado sobre os custos diretos de um orçamento para formar o preço de venda final, englobando a administração central, os tributos e o lucro estimado pela empresa de engenharia que executa a obra, de sorte que integra o preço do serviço. Igualmente improcede o pedido subsidiário de condicionar o levantamento da indenização à comprovação da realização das obras de recuperação. Uma vez convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa, extingue-se a prestação originária, incidindo o regime executivo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil. A indenização incorporada ao patrimônio do credor perde qualquer vinculação jurídica com a execução material das reformas, inexistindo previsão legal que autorize ao devedor fiscalizar ou controlar a destinação conferida aos valores recebidos pelo titular do direito. Precedente: Processo: 0001039-07.2022.4.05.8303. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ. 3ª TURMA. Data de Assinatura: 15/07/2026) Além de carecer de fundamento normativo, a pretensão implicaria impor aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida obrigações não previstas na legislação, criando mecanismo de fiscalização incompatível com a natureza da responsabilidade civil e com a própria finalidade da indenização. Por essas razões, deve ser mantida a condenação ao pagamento dos danos materiais no valor fixado pela sentença, bem como a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, rejeitando-se igualmente o pedido de condicionamento do levantamento dos valores à comprovação da execução das obras, por ausência de amparo legal e em conformidade com a orientação consolidada desta Corte. Também não merece acolhimento a insurgência recursal quanto à condenação por danos morais. Embora o inadimplemento contratual, em regra, não seja suficiente para caracterizar lesão extrapatrimonial, a hipótese dos autos revela situação manifestamente distinta. A prova pericial produzida demonstrou que os vícios construtivos transcendem defeitos meramente estéticos ou desconfortos ordinários, evidenciando comprometimento efetivo da segurança e da habitabilidade das unidades residenciais. Conforme apurado pelos peritos judiciais, foram identificadas graves deficiências nas instalações elétricas, incluindo ausência de dispositivo diferencial residual, inexistência de aterramento e trechos de fiação em contato direto com a estrutura de madeira da cobertura, em desconformidade com a NBR 5410/2004, circunstâncias aptas a potencializar riscos de choque elétrico, eletrocussão e incêndio. Também foram constatadas deficiências estruturais decorrentes da ausência de elementos de concreto armado, infiltrações, proliferação de fungos e bolores, além de falhas no sistema de esgotamento sanitário, comprometendo significativamente as condições de uso do imóvel. A gravidade dessas patologias extrapola os limites do mero inadimplemento contratual, submetendo os moradores a permanente situação de insegurança quanto à integridade física de suas famílias e à própria utilização da moradia, bem essencial protegido pelo ordenamento jurídico. O conjunto probatório revela, ainda, que os riscos identificados não permaneceram apenas no plano abstrato. Conforme registrado no processo paradigma, houve ocorrência de incêndio em unidade integrante do empreendimento, ocasionando queimaduras na ocupante, circunstância que reforça a concretude dos riscos apontados pela perícia e evidencia a intensidade da lesão experimentada pelos adquirentes. Quanto ao valor arbitrado, igualmente não merece acolhida o recurso adesivo. A indenização fixada em R$ 10.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, além de guardar coerência com os parâmetros adotados nas demais ações decorrentes do mesmo empreendimento, preservando a isonomia entre os beneficiários submetidos às mesmas condições fáticas. Não se verificam circunstâncias específicas que justifiquem a pretendida majoração.
No tocante aos honorários advocatícios, também não há razão para modificação da sentença. A verba

honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando os critérios estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil, inexistindo fundamento para redução ou arbitramento por equidade. Do mesmo modo, os honorários do assistente técnico, arbitrados em R$ 500,00, encontram respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que admitem sua inclusão na condenação quando compatíveis com as despesas processuais efetivamente suportadas pela parte vencedora (Precedente TRF5: PROCESSO: 0800489-76.2022.4.05.8303. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA. 6ª TURMA. DATA DE ASSINATURA: 18/06/2026). Quanto aos consectários legais, assiste parcial razão à CEF. Relativamente aos danos morais, a sentença observou corretamente a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, determinando a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e dos juros moratórios desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, entendimento igualmente reafirmado no AgInt no AREsp n. 2.963.056/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026. Diversa, contudo, é a solução quanto aos danos materiais. A indenização foi calculada com base em laudo pericial elaborado a partir de valores contemporâneos à sua produção, circunstância que impede a incidência da correção monetária desde momento anterior, sob pena de duplicidade na atualização do crédito. Nessa hipótese, a correção monetária deve incidir a partir da data do laudo pericial, preservando exclusivamente o poder aquisitivo da moeda, sem proporcionar acréscimo patrimonial indevido, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.201.096/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Juros moratórios desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para determinar que a correção monetária dos danos materiais incida a partir da data do laudo pericial.
Recurso adesivo da autora desprovido ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801130-64.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: LUIZA ALVES DE ANDRADA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZA ALVES DE ANDRADA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo do particular, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800386-35.2023.4.05.8303 APELANTE: ROSILVA PEREIRA MAGALHAES ALVES ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. CEF. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAIXA 1. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DANOS E DE SUA EXTENSÃO. DATA DE EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. NATUREZA OCULTA E PROGRESSIVA DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E ELÉTRICOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta por ROSILVA PEREIRA MAGALHAES ALVES contra sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, em razão de vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1, reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição não pode ser fixado na data da expedição do 'habite-se'. Esclarece que apesar do 'habite-se'' ter sido emitido em 2012, as chaves foram entregues aos beneficiários somente em 14/06/2013, de sorte que o prazo não poderia iniciar antes do primeiro contato da autora com o imóvel. Defende que a contagem do prazo deve ocorrer a partir da efetiva ciência dos vícios construtivos ou, subsidiariamente, da data de entrega do imóvel. Afirma que os defeitos possuem natureza oculta, conforme constatado na perícia realizada no processo paradigma, e que a sentença contrariou a teoria da 'actio nata', além de divergir da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes deste Tribunal Regional Federal. Requer o afastamento da prescrição e o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal. Subsidiariamente, pleiteia sucessivamente: a) a reforma da sentença de extinção para afastar a prescrição e a devolução dos autos ao juízo de origem; fixando-se o termo inicial do prazo decenal na data da ciência inequívoca dos vícios construtivos (data do laudo judicial de engenharia); b) o marco inicial seja fixado no dia 14/06/2013 (data de entrega das chaves); c) o reconhecimento da autonomia da pretensão de indenização por danos morais, ainda que mantida a prescrição quanto aos danos materiais; d) caso o Tribunal entenda que o contrato habitacional é indispensável ao cotejo fático, que seja determinada à CEF a sua juntada imediata. Prequestiona a matéria, em especial os seguintes dispositivos: art. 189 do CC/2002, do art. 26, §3º do CDC, do art. 1.013, §4º, do CPC, e dos seguintes precedentes do STJ: REsp 2.175.686/RJ, REsp 1.290.383/SE, AgInt no AREsp 2.431.587/SP e AgInt no AREsp 2.704.624/SP. Na inicial, a parte autora sustenta ser arrendatária de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, localizado no Residencial Poço da Cruz, em Serra Talhada, e afirma que a unidade apresenta vícios construtivos que ensejam a responsabilização da Caixa Econômica Federal pelos danos materiais e morais suportados. O presente processo foi inicialmente suspenso em razão do Ato Concertado nº 5/2023, que instituiu processo piloto para a

definição das questões comuns às demandas relacionadas ao empreendimento em referência. A ação integra um conjunto de 612 processos ajuizados por particulares titulares de unidades habitacionais do Condomínio Poço da Cruz, submetidos ao Ato em referência, firmado entre os Juízos da 18ª (314 processos) e da 38ª (298 processos) Varas Federais da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE. No âmbito desse ato, foi eleito como processo piloto, representativo da controvérsia, o feito nº 0800489-76.2022.4.05.8303, submetido ao procedimento comum. Ao proferir a sentença, o Juízo de origem adotou os parâmetros estabelecidos no processo paradigma e concluiu que o prazo prescricional teve início com a expedição do 'habite-se' do empreendimento. Considerando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dez anos deste marco, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Em relação à prescrição, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às pretensões de ressarcimento por danos materiais decorrentes de vícios construtivos, o prazo decenal geral, previsto no artigo 205 do Código Civil, iniciado a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp nº 2.092.461/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/06/2023, DJe 14/06/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2431587/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 22/04/2024, DJe 25/04/2024; STJ, AgInt no AREsp 2174028/SP, Relator: Ministro Humberto Martins, 3ª Turma, j. 26.02.2024, DJe 29.02.2024; TRF5, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0800578-65.2023.4.05.8303, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 09/06/2026; TRF5, AC nº 0801412-69.2017.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, j. 26.02.2019; TRF5, AC 0801651-61.2021.4.05.8103, Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia Da Silva, 6ª Turma, J.: 09/12/2025; TRF5, AC 0806663-02.2020.4.05.8100, Des. Fed. Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, J.: 15/10/2024. Como se observa, a data do 'habite-se' é irrelevante para aferir o marco inicial do prazo prescricional, na medida em que constitui apenas ato administrativo destinado a atestar a regularidade formal da obra perante o Poder Público, não representando ciência do adquirente acerca de defeitos construtivos, sobretudo quando se trata de vícios ocultos. No caso, a controvérsia submetida à apreciação desta Turma já foi enfrentada no julgamento do processo Nº 0800471-21.2023.4.05.8303, envolvendo o mesmo empreendimento habitacional, idêntica questão jurídica e o mesmo conjunto probatório produzido no processo paradigma (processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303) instituído por força do Ato Concertado nº 5/2023. Apreciando a questão, decidiu esta Sétima Turma que "(...) Não há que se falar, portanto, em fixação do termo inicial da prescrição a partir da expedição do "habite-se". Ressalte-se, contudo, que, acerca dos pedidos recursais, apesar de se afastar a declaração de prescrição iniciada do 'habite-se', não se está diante de causa madura para julgamento, pois, em síntese, é preciso que haja instrução processual, para que apure, dentre outros pontos, se o laudo pericial produzido em feito análogo pode ser usado como prova dos vícios individualizados no imóvel da autora/apelante (ou se é imprescindível a produção de prova específica para o caso concreto) e a suposta ocorrência de dano moral a ser indenizado. Também é necessário que se observe quando, efetivamente, a apelante teve ciência dos eventuais vícios de construção em seu imóvel, para que, assim, seja definido o correto prazo prescricional e a verdadeira extensão de tais vícios". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800471-21.2023.4.05.8303. DESEMBARGADORA FEDERAL ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA (CONVOCADA). 7ª TURMA ASSINATURA EM: 19/06/2026). A utilização da prova emprestada não elimina a necessidade de apreciação dessas circunstâncias específicas, tampouco autoriza concluir que toda e qualquer demanda conexa se encontre madura para julgamento imediato. É certo que a instrução realizada no processo paradigma forneceu parâmetros técnicos comuns ao empreendimento, mas não suprimiu a necessidade de exame individualizado dos elementos próprios de cada ação. Apelação parcialmente provida, para afastar a adoção da expedição do "habite-se" como termo inicial da prescrição decenal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e julgamento, devendo ser considerada, como marco inicial prescricional, a ciência da autora/apelante acerca dos vícios construtivos do imóvel.
[6] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800386-35.2023.4.05.8303 APELANTE: ROSILVA PEREIRA MAGALHAES ALVES ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Cuida-se de apelação interposta por ROSILVA PEREIRA MAGALHAES ALVES contra sentença que, nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, em razão de vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1, reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Valor da causa: R$ 201.200,00. Em suas razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que o termo inicial da prescrição não pode ser fixado na data da expedição do 'habite-se'. Esclarece que apesar do habite-se ter sido emitido em 2012, as chaves foram entregues aos beneficiários somente em 14/06/2013, de sorte que o prazo não poderia iniciar antes do primeiro contato da autora com o imóvel. Defende que a contagem do prazo deve ocorrer a partir da efetiva ciência dos vícios construtivos ou, subsidiariamente, da data de entrega do imóvel. Afirma que os defeitos possuem natureza oculta, conforme constatado na perícia realizada no processo paradigma, e que a sentença contrariou a teoria da actio nata, além de divergir da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e de precedentes deste Tribunal Regional Federal. Requer o afastamento da prescrição e o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal. Subsidiariamente, pleiteia sucessivamente: a) a reforma da sentença de extinção para afastar a prescrição e a devolução dos autos ao juízo de origem; fixando-se o termo inicial do prazo decenal a ser fixado na data da ciência inequívoca dos vícios construtivos (data do laudo judicial de engenharia; b) o marco inicial seja fixado no dia 14/06/2013 -- data de entrega das chaves; c) o reconhecimento da autonomia da pretensão de indenização por danos morais, ainda que mantida a prescrição quanto aos danos materiais; d) caso o Tribunal entenda

que o contrato habitacional é indispensável ao cotejo fático, que seja determinada à CEF a sua juntada imediata. Prequestiona a matéria, em especial os seguintes dispositivos: art. 189 do CC/2002, do art. 26, §3º do CDC, do art. 1.013, §4º, do CPC, e dos seguintes precedentes do STJ: REsp 2.175.686/RJ, REsp 1.290.383/SE, AgInt no AREsp 2.431.587/SP e AgInt no AREsp 2.704.624/SP. Contrarrazões ofertadas pela CEF. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. [6] VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800386-35.2023.4.05.8303 APELANTE: ROSILVA PEREIRA MAGALHAES ALVES ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Na inicial, a parte autora sustenta ser arrendatária de imóvel vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, localizado no Residencial Poço da Cruz, em Serra Talhada, e afirma que a unidade apresenta vícios construtivos que ensejam a responsabilização da Caixa Econômica Federal pelos danos materiais e morais suportados. O presente foi inicialmente suspenso em razão do Ato Concertado nº 5/2023, que instituiu processo piloto para a definição das questões comuns às demandas relacionadas ao empreendimento em referência. A ação integra um conjunto de 612 processos ajuizados por particulares titulares de unidades habitacionais do Condomínio Poço da Cruz, submetidos ao Ato em referência, firmado entre os Juízos da 18ª (314 processos) e da 38ª (298 processos) Varas Federais da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE. No âmbito desse ato, foi eleito como processo piloto, representativo da controvérsia, o feito nº 0800489-76.2022.4.05.8303, submetido ao procedimento comum Ao proferir a sentença, o Juízo de origem adotou os parâmetros estabelecidos na sentença proferida no processo paradigma e concluiu que o prazo prescricional teve início com a expedição do 'habite-se' do empreendimento. Considerando que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo de dez anos, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução do mérito. Em relação à prescrição, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, aplica-se às pretensões de ressarcimento por danos materiais decorrentes de vícios construtivos, o prazo decenal geral, previsto no artigo 205 do Código Civil, iniciado a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp nº 2.092.461/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/06/2023, DJe 14/06/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2431587/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 22/04/2024, DJe 25/04/2024; STJ, AgInt no AREsp 2174028/SP, Relator: Ministro Humberto Martins, 3ª Turma, j. 26.02.2024, DJe 29.02.2024; TRF5, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0800578-65.2023.4.05.8303, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 09/06/2026; TRF5, AC nº 0801412-69.2017.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, j. 26.02.2019; TRF5, AC 0801651-61.2021.4.05.8103, Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia Da Silva, 6ª Turma, J.: 09/12/2025; TRF5, AC 0806663-02.2020.4.05.8100, Des. Fed. Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, J.: 15/10/2024. Como se observa, a data do 'habite-se' é irrelevante para aferir o marco inicial do prazo prescricional, na medida em que constitui apenas ato administrativo destinado a atestar a regularidade formal da obra perante o Poder Público, não representando ciência do adquirente acerca de defeitos construtivos, sobretudo quando se trata de vícios ocultos. No caso, a controvérsia submetida à apreciação desta Turma já foi enfrentada no julgamento do processo Nº 0800471-21.2023.4.05.8303, envolvendo o mesmo empreendimento habitacional, idêntica questão jurídica e o mesmo conjunto probatório produzido no processo paradigma (processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303) instituído por força do Ato Concertado nº 5/2023. Apreciando a questão, decidiu esta Sétima Turma que "(...) Não há que se falar, portanto, em fixação do termo inicial da prescrição a partir da expedição do "habite-se". Ressalte-se, contudo, que, acerca dos pedidos recursais, apesar de se afastar a declaração de prescrição iniciada do 'habite-se', não se está diante de causa madura para julgamento, pois, em síntese, é preciso que haja instrução processual, para que apure, dentre outros pontos, se o laudo pericial produzido em feito análogo pode ser usado como prova dos vícios individualizados no imóvel da autora/apelante (ou se é imprescindível a produção de prova específica para o caso concreto) e a suposta ocorrência de dano moral a ser indenizado. Também é necessário que se observe quando, efetivamente, a apelante teve ciência dos eventuais vícios de construção em seu imóvel, para que, assim, seja definido o correto prazo prescricional e a verdadeira extensão de tais vícios".(APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800471-21.2023.4.05.8303. DESEMBARGADORA FEDERAL ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA (CONVOCADA). 7ª TURMA ASSINATURA EM: 19/06/2026) A utilização da prova emprestada não elimina a necessidade de apreciação dessas circunstâncias específicas, tampouco autoriza concluir que toda e qualquer demanda conexa se encontre madura para julgamento imediato. A instrução realizada no processo paradigma forneceu parâmetros técnicos comuns ao empreendimento, mas não suprimiu a necessidade de exame individualizado dos elementos próprios de cada ação. Confira-se o inteiro teor do julgado em referência: "EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO ÂMBITO DA FAIXA 1. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA EM SUA VERTENTE SUBJETIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DANOS E DE SUA EXTENSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. NATUREZA OCULTA E PROGRESSIVA DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E ELÉTRICOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE ANTE A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por JOANA OLIVEIRA DA SILVA em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que,em ação indenizatória relacionada a vícios construtivos em unidades habitacionais integrantes dos Residenciais Poço da Cruz I e II, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, acolheu a prejudicial de mérito arguida pela Caixa Econômica Federal e declarou a ocorrência da prescrição decenal da pretensão indenizatória por vícios de construção, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por se tratar de parte beneficiária de gratuidade de justiça. 2. (...)

3. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais fundada na existência de vícios construtivos em imóvel vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. O feito integra conjunto de 612 ações propostas por particulares titulares de unidades habitacionais do Condomínio Poço da Cruz, submetidas ao Ato Concertado nº 5/2023, firmado entre os Juízos da 18ª e da 38ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE, que elegeu, no âmbito do procedimento comum ordinário, o processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303 como piloto representativo da controvérsia. O curso da presente ação esteve sobrestado em razão da decisão paradigma proferida em 14/06/2023 no referido processo piloto, no qual foi prolatada sentença em 09/03/2026. Embora tenham sido julgados parcialmente procedentes os pedidos de mérito -- com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 35.481,52 e por danos morais no valor de R$ 10.000,00 --, a sentença fixou, como parâmetro vinculante para os feitos conexos, a data da expedição do "habite-se" como termo inicial do prazo prescricional decenal. À vista disso, o juízo de origem da presente demanda constatou que o imóvel da autora/apelante integra o Condomínio Poço da Cruz I, cujos "habite-se" foi emitido em 03/10/2012, concluindo que, tendo a ação sido ajuizada em 25/05/2023, mais de dez anos após tais datas, estaria configurada a prescrição desde 03/10/2022. A apelante sustenta, em apertada síntese, que a sentença incorreu em equívoco ao adotar a data do "habite-se" como marco inicial da prescrição, porquanto: (i) o documento foi expedido em favor do FAR/CEF, ao passo que as chaves do imóvel somente lhe foram entregues em 14/06/2013, não podendo o prazo fluir antes do primeiro contato da beneficiária com o bem; (ii) os vícios construtivos são ocultos, conforme atestado pelo laudo pericial judicial homologado pela própria sentença paradigma, de sorte que o termo inicial deve corresponder à ciência inequívoca dos defeitos; (iii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme e reiterada no sentido da irrelevância da data do "habite-se", contado o prazo da ciência do vício; e (iv) inexiste dispositivo legal que ampare a adoção do "habite-se" como marco prescricional. Ao final, requer o provimento do recurso para, afastada a prescrição e reputada madura a causa (art. 1.013, §4º, do CPC), julgar-se diretamente o mérito, com aplicação integral dos parâmetros fixados no processo piloto; subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para que o marco prescricional seja redefinido conforme o critério da ciência do vício; subsidiariamente ainda, a fixação do dia 14/06/2013 -- data da entrega das chaves -- como termo inicial; e, por fim, o reconhecimento da autonomia da pretensão por danos morais. Postula, outrossim, pronunciamento expresso sobre as questões de fundamentação que indica (art. 489, §1º, V e VI, do CPC) e o prequestionamento dos dispositivos que menciona. Em contrarrazões, a Caixa Econômica Federal pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do "habite-se", marco objetivo que atesta a conclusão e a aptidão da obra para uso, e negando a natureza oculta dos vícios, ao argumento de que defeitos como trincas e rachaduras seriam perceptíveis com o uso ordinário do bem. 4. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória deduzida em ação relativa a vícios construtivos em imóvel do Residencial Poço da Cruz I, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, tomando como termo inicial a data do habite-se do empreendimento; ou se, diversamente, deve ser afastado tal marco temporal, com adoção da ciência inequívoca dos vícios -- indicada pela apelante como a data do laudo judicial de engenharia --, à luz da teoria da actio nata, da natureza alegadamente oculta, progressiva e contínua dos defeitos apurados e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal sobre a matéria. Segundo as teses apresentadas pela recorrente, a sentença teria aplicado indevidamente o habite-se como termo inicial da prescrição, por inexistir norma legal que autorize a utilização desse ato administrativo como marco extintivo da pretensão indenizatória, sobretudo quando emitido antes da entrega das chaves aos beneficiários finais. Sustenta, em síntese, que os vícios construtivos constatados no laudo pericial seriam ocultos e não identificáveis pelo homem médio no momento do recebimento do imóvel, razão pela qual o prazo prescricional decenal somente deveria fluir da ciência inequívoca dos defeitos. Defende, ainda, a incidência dos arts. 189 e 205 do Código Civil, do art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e de precedentes do STJ e do TRF5; a possibilidade de julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC; subsidiariamente, a adoção da data de entrega das chaves como termo inicial; e, em último caso, o reconhecimento da autonomia prescricional da pretensão por danos morais, em razão da alegada continuidade da conduta lesiva enquanto não reparados os vícios. 5. No que concerne ao prazo de prescrição aplicável às pretensões de ressarcimento por danos materiais decorrentes de vícios construtivos, a jurisprudência pátria, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que incide o prazo decenal geral, previsto no artigo 205 do Código Civil. Nesse sentido, dentre outros: STJ, AgInt no AREsp nº 2.092.461/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/06/2023, DJe 14/06/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2431587/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 22/04/2024, DJe 25/04/2024; STJ, AgInt no AREsp 2174028/SP, Relator: Ministro Humberto Martins, 3ª Turma, j. 26.02.2024, DJe 29.02.2024. Definida a incidência do prazo de dez anos para o exercício do direito de ação, impõe-se fixar o correto termo inicial para a deflagração da contagem do prazo extintivo. Conforme dito acima, na sentença, o Juízo a quo, mencionando que o termo inicial da contagem da prescrição é a data do habite-se, declarou a prescrição da pretensão, pois, entre expedição e a propositura da ação, passaram-se mais de 10 (dez) anos. Ocorre que o "habite-se" consiste tão somente na emissão de documento que certifica a conclusão da obra segundo as exigências municipais, relacionado à regularidade e à habitabilidade da edificação, não se mostrando pertinente a utilização desse marco como termo inicial da prescrição. Nesse sentido, segundo entendimento também reiterado pelo STJ, a pretensão indenizatória decorrente de vício construtivo sujeita-se ao prazo geral de 10 anos do art. 205 do Código Civil, contado da ciência do vício (conforme a teoria da actio nata), e não da entrega da obra ou da expedição do habite-se. Desta forma, o referido Tribunal Superior vem declarando, expressamente, que a data do habite-se é irrelevante para o termo inicial da contagem do prazo decenal

de prescrição. Nesse sentido, dentre outras: (STJ, Resp 2.175.686/RJ, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 03.11.2025, DJEN 06.11.2025). Ainda sobre o tema, acrescente-se este Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim já decidiu, reconhecendo a incidência do prazo decenal de prescrição e declarando que seu termo inicial se dá com a ciência inequívoca dos vícios construtivos: (TRF5, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0800578-65.2023.4.05.8303, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 09/06/2026). Nessa mesma linha, são os seguintes precedentes desta Corte Regional: TRF5, AC nº 0801412-69.2017.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, j. 26.02.2019; TRF5, AC 0801651-61.2021.4.05.8103, Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia Da Silva, 6ª Turma, J.: 09/12/2025; TRF5, AC 0806663-02.2020.4.05.8100, Des. Fed. Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, J.: 15/10/2024 e TRF5, AC nº 0800089-34.2014.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, j. 13.05.2019. Não há que se falar, portanto, em fixação do termo inicial da prescrição a partir da expedição do "habite-se". 6. Ressalte-se, contudo, que, acerca dos pedidos recursais, apesar de se afastar a declaração de prescrição iniciada do "habite-se", não se está diante de causa madura para julgamento, pois, em síntese, é preciso que haja instrução processual, para que apure, dentre outros pontos, se o laudo pericial produzido em feito análogo pode ser usado como prova dos vícios individualizados no imóvel da autora/apelante (ou se é imprescindível a produção de prova específica para o caso concreto) e a suposta ocorrência de dano moral a ser indenizado. Também é necessário que se observe quando, efetivamente, a apelante teve ciência dos eventuais vícios de construção em seu imóvel, para que, assim, seja definido o correto prazo prescricional e a verdadeira extensão de tais vícios. 7. Apelação parcialmente provida para afastar a adoção da expedição do "habite-se" como termo inicial da prescrição decenal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e julgamento, devendo ser considerada, como marco inicial prescricional, a ciência da autora/apelante acerca dos vícios construtivos do imóvel." - GRIFOS NOSSOS Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para afastar a adoção da expedição do 'habite-se' como termo inicial da prescrição decenal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e julgamento, devendo ser considerada, como marco inicial prescricional, a ciência da autora/apelante acerca dos vícios construtivos do imóvel. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800386-35.2023.4.05.8303 APELANTE: ROSILVA PEREIRA MAGALHAES ALVES ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808955-59.2022.4.05.8400 APELANTE: NORDESTE REFRIGERACAO LTDA, MARIA APARECIDA DE MELO ESTRELA ADVOGADO do(a) APELANTE: EDMILSON MARTINS GRILO FERNANDES HOLANDA - RN20368 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA EMENTA: CIVIL. E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. CARTÕES DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIRO CAIXA FÁCIL. CHEQUE EMPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO. ART. 702, §§ 2º E 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Apelação interposta por NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA. e MARIA APARECIDA DE MELO ESTRELA contra sentença que, nos autos de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, rejeitou os embargos monitórios opostos e julgou procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento do valor histórico de R$ 118.624,35, acrescido de juros e correção monetária, além de custas e honorários advocatícios. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). Valor da causa- R$ 118.624,35. Em suas razões recursais, os apelantes sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença por fundamentação contraditória e cerceamento de defesa. Alegam que o Juízo reconheceu anteriormente a insuficiência dos documentos apresentados pela CEF, ao determinar a juntada dos contratos com assinatura eletrônica ou código de autenticação, providência que não teria sido cumprida, sobrevindo, contudo, sentença fundada na suficiência da mesma documentação. No mérito, defendem a insuficiência da prova escrita para demonstrar os débitos relativos aos cartões de crédito, diante da ausência dos respectivos instrumentos contratuais, bem como a inadequação da documentação apresentada para demonstrar a evolução da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário. Ao final, requerem a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular instrução processual. Subsidiariamente, postulam a reforma integral da sentença, com o acolhimento dos embargos monitórios e a improcedência da ação monitória. Prequestionam a matéria, em especial os arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 6º, 9º, 10, 355, 369, 370, 371,373, I, 489, §1º, IV e VI, 700, 702, §2º, e 1.022 do Código de Processo Civil; art. 28 da Lei nº 10.931/2004; e arts. 421, 422 e 425, do Código Civil. A controvérsia reside na verificação da alegada nulidade da sentença e cerceamento de defesa. No mérito, discute-se a suficiência da prova escrita para instruir a ação monitória, a regularidade dos cálculos e dos encargos cobrados pela CEF e a existência, ou não, de excesso de cobrança. No caso, a CEF ajuizou busca o pagamento do valor, à época da inicial, de R$ 118.624,35), referente ao inadimplemento de obrigações contraídas por meio de Contratos de n.º 0000000219816973, 0000000219816981, 0033003000044029 e 170033734000136590, decorrentes da contratação de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário - CCB e cartão de crédito. Não subsiste a alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide,

na medida em que o art. 370, do CPC, confere ao magistrado a prerrogativa de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, observa-se que os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, órgão imparcial e equidistante das partes Igualmente rejeita-se a alegação de nulidade da sentença por suposta contradição na fundamentação, porquanto embora tenha sido, inicialmente, determinada no curso do processo a juntada Contratos n.º 0000000219816973 e n.º 0000000219816981 (referentes aos cartões de crédito VISA e MASTERCARD), com a evolução da instrução processual, inclusive a análise realizada pela Contadoria Judicial, os extratos do cartão e os demonstrativos de evolução dos débitos permitiram a verificação da origem, da composição e da evolução das obrigações, inexistindo prejuízo concreto ao exercício do contraditório ou da ampla defesa. Observa-se que a cobrança não se funda exclusivamente na Cédula de Crédito Bancário. O valor histórico de R$ 118.624,35 resulta da reunião de quatro obrigações distintas: a) a CCB/Girocaixa Fácil, cujo saldo em atraso alcançou o montante corrigido de R$ 86.421,68; b) o cartão nº 0000000219816973, no valor de R$ 18.783,51; c) o cartão nº 0000000219816981, no valor de R$ 6.255,48; e d) o débito decorrente do Cheque Empresa, no montante de R$ 7.163,69. No que se refere especificamente à operação Girocaixa Fácil, consta dos autos a Cédula de Crédito Bancário (Id. 12008007), vinculada ao Contrato de Relacionamento para Abertura e Movimentação de Conta Corrente (Id. 12008006), bem como o demonstrativo de evolução da operação (Id. 12008015) e o demonstrativo de débito (Id. 12008019). Por sua vez, o extrato da conta corrente (Id. 12008011), registra, ainda, duas utilizações concretas do crédito, em 11/09/2020, no valor de R$ 21.000,00, e em 29/04/2021, no importe de R$ 39.100,00, evidenciando a efetiva disponibilização e utilização dos recursos pelos devedores. Quanto aos débitos relativos aos cartões, a CEF instruiu a ação com as respectivas faturas e relatórios de evolução, consistentes na fatura Mastercard acompanhada do Relatório de Evolução do Cartão (Ids. 12008016 e 12008013), e na fatura Visa acompanhada do respectivo Relatório de Evolução (Ids. 12008017 e 12008014). Ademais, o Contrato de Relacionamento, celebrado em 10/09/2020, registra a adesão dos contratantes aos produtos bancários, entre os quais cheque empresa, Girocaixa Fácil e cartão de crédito empresarial Mastercard. Como se verifica, a CEF logrou demonstrar por meio da documentação juntada a efetiva utilização dos produtos financeiros disponibilizados ao devedor. Conforme informação prestada pela Contadoria Judicial (Id. 12008259), a CEF apresentou demonstrativos de evolução individualizados para os valores cobrados, possibilitando identificar a composição do saldo global. A análise técnica realizada nos autos não apontou cobrança de encargos abusivos ou acréscimos estranhos ao pactuado. Portanto, não procede a alegação de ausência de memória de cálculo ou de impossibilidade de compreensão da evolução da dívida "A ausência de apresentação do instrumento contratual físico não impede o reconhecimento da relação jurídica e da validade dos encargos pactuados quando a instituição financeira demonstra, por outros meios de prova admitidos, a existência do contrato e seus termos essenciais, tendo a Caixa Econômica Federal instruído a ação monitória com demonstrativos de débito, planilhas de evolução contratual e faturas de cartão de crédito que evidenciam as operações realizadas, os valores disponibilizados, as taxas de juros aplicadas e a forma de capitalização dos encargos" Processo: 0811130-89.2023.4.05.8400. APELAÇÃO CÍVEL. PLENO. DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA (CONVOCADO). DATA DE ASSINATURA: 03/12/2025. Os apelantes não apresentaram demonstrativo discriminado indicando quais encargos, índices ou lançamentos seriam efetivamente indevidos, tampouco apontaram o valor que entendem correto, limitando-se a alegações genéricas de abusividade e excesso de cobrança. Incide, portanto, o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, sendo insuficiente a mera insurgência abstrata contra a evolução do débito. Não se observa violação aos dispositivos prequestionados. Apelação improvida. Majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do arbitrado na origem, com exigibilidade suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.[6] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808955-59.2022.4.05.8400 APELANTE: NORDESTE REFRIGERACAO LTDA, MARIA APARECIDA DE MELO ESTRELA ADVOGADO do(a) APELANTE: EDMILSON MARTINS GRILO FERNANDES HOLANDA - RN20368 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator):Trata-se de apelação interposta por NORDESTE REFRIGERAÇÃO LTDA. e MARIA APARECIDA DE MELO ESTRELA contra sentença que, nos autos de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, rejeitou os embargos monitórios opostos e julgou procedente o pedido, condenando os réus ao pagamento do valor histórico de R$ 118.624,35, acrescido de juros e correção monetária, além de custas e honorários advocatícios. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do CPC). Valor da causa- R$ 118.624,35. Em suas razões recursais, os apelantes sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença por fundamentação contraditória e cerceamento de defesa. Alegam que o Juízo reconheceu anteriormente a insuficiência dos documentos apresentados pela CEF, ao determinar a juntada dos contratos com assinatura eletrônica ou código de autenticação, providência que não teria sido cumprida, sobrevindo, contudo, sentença fundada na suficiência da mesma documentação. No mérito, defendem a insuficiência da prova escrita para demonstrar os débitos relativos aos cartões de crédito, diante da ausência dos respectivos instrumentos contratuais, bem como a inadequação da documentação apresentada para demonstrar a evolução da dívida decorrente da Cédula de Crédito Bancário. Ao final, requerem a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular instrução processual. Subsidiariamente, postulam a reforma integral da sentença, com o acolhimento dos embargos monitórios e a improcedência da ação monitória. Prequestionam a matéria, em especial os arts. 5º, incisos LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal; arts. 6º, 9º, 10, 355, 369, 370, 371,373, I, 489, §1º, IV e VI, 700, 702, §2º, e 1.022 do Código deProcesso Civil; art. 28 da Lei nº 10.931/2004; e arts. 421, 422 e 425, do Código Civil. Em contrarrazões, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL defende a inexistência de nulidade da sentença e de cerceamento de defesa, sustentando que a instrução processual foi adequadamente complementada, inclusive com análise dos cálculos pela Contadoria Judicial. No mérito, afirma a suficiência da prova

escrita, a regularidade dos cálculos e a ausência de demonstração específica de excesso de cobrança pelos embargantes, requerendo o desprovimento da apelação e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. É o relatório VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808955-59.2022.4.05.8400 APELANTE: NORDESTE REFRIGERACAO LTDA, MARIA APARECIDA DE MELO ESTRELA ADVOGADO do(a) APELANTE: EDMILSON MARTINS GRILO FERNANDES HOLANDA - RN20368 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia reside na verificação da alegada nulidade da sentença e cerceamento de defesa. No mérito, discute-se a suficiência da prova escrita para instruir a ação monitória, a regularidade dos cálculos e dos encargos cobrados pela CEF e a existência, ou não, de excesso de cobrança. No caso, a CEF ajuizou requerendo o pagamento do valor, à época da inicial, de R$ 118.624,35 (cento e dezoito mil e seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente ao inadimplemento de obrigações contraídas por meio de Contratos de n.º 0000000219816973, 0000000219816981, 0033003000044029 e 170033734000136590, decorrentes da contratação de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário - CCB e cartão de crédito. Não subsiste a alegação de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, na medida em que o art. 370 do CPC/2015 confere ao magistrado a prerrogativa de determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, observa-se que os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, órgão imparcial e equidistante das partes Igualmente rejeita-se a alegação de nulidade da sentença por suposta contradição na fundamentação, porquanto embora tenha sido inicialmente determinada no curso do processo tenha sido determinada a juntada Contratos n.º 0000000219816973 (cartão de crédito) e n.º 0000000219816981 (cartão de crédito), com a evolução da instrução processual, inclusive a análise realizada pela Contadoria Judicial, os extratos do cartão e os demonstrativos de evolução dos débitos permitiram a verificação da origem, da composição e da evolução das obrigações, inexistindo prejuízo concreto ao exercício do contraditório ou da ampla defesa. No mérito, o que se observa é que a cobrança não se funda exclusivamente na Cédula de Crédito Bancário. O valor histórico de R$ 118.624,35 resulta da reunião de quatro obrigações distintas: a CCB/Girocaixa Fácil, cujo saldo em atraso alcançou o montante corrigido de R$ 86.421,68; o cartão nº 0000000219816973, no valor de R$ 18.783,51; o cartão nº 0000000219816981, no valor de R$ 6.255,48; e o débito decorrente do Cheque Empresa, no montante de R$ 7.163,69. No que se refere especificamente à operação Girocaixa Fácil, consta dos autos a Cédula de Crédito Bancário (Id. 12008007), vinculada ao Contrato de Relacionamento para Abertura e Movimentação de Conta Corrente (Id. 12008006), bem como o demonstrativo de evolução da operação (Id. 12008015) e o demonstrativo de débito (Id. 12008019). O extrato da conta corrente (Id. 12008011), registra, ainda, duas utilizações concretas do crédito, em 11/09/2020, no valor de R$ 21.000,00, e em 29/04/2021, no importe de R$ 39.100,00, evidenciando a efetiva disponibilização e utilização dos recursos pelos devedores. Quanto aos débitos relativos aos cartões, a CEF instruiu a ação com as respectivas faturas e relatórios de evolução, consistentes na fatura Mastercard acompanhada do Relatório de Evolução do Cartão (Ids. 12008016 e 12008013), e na fatura Visa acompanhada do respectivo Relatório de Evolução (Ids. 12008017 e 12008014). Ademais, o Contrato de Relacionamento, celebrado em 10/09/2020, registra a adesão dos contratantes aos produtos bancários, entre os quais cheque empresa, Girocaixa Fácil e cartão de crédito empresarial Mastercard. Como se verifica, a CEF logrou demonstrar por meio da documentação juntada a efetiva utilização dos produtos financeiros disponibilizados ao devedor. Conforme informação prestada pela Contadoria Judicial (Id. 12008259), a CEF apresentou demonstrativos de evolução individualizados para os valores cobrados, possibilitando identificar a composição do saldo global. A análise técnica realizada nos autos não apontou cobrança de encargos abusivos ou acréscimos estranhos ao pactuado. Portanto, não procede a alegação de ausência de memória de cálculo ou de impossibilidade de compreensão da evolução da dívida Note-se que "A ausência de apresentação do instrumento contratual físico não impede o reconhecimento da relação jurídica e da validade dos encargos pactuados quando a instituição financeira demonstra, por outros meios de prova admitidos, a existência do contrato e seus termos essenciais, tendo a Caixa Econômica Federal instruído a ação monitória com demonstrativos de débito, planilhas de evolução contratual e faturas de cartão de crédito que evidenciam as operações realizadas, os valores disponibilizados, as taxas de juros aplicadas e a forma de capitalização dos encargos" Processo: 0811130-89.2023.4.05.8400. APELAÇÃO CÍVEL. PLENO. DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA (CONVOCADO). DATA DE ASSINATURA: 03/12/2025. Por fim, os apelantes não apresentaram demonstrativo discriminado indicando quais encargos, índices ou lançamentos seriam efetivamente indevidos, tampouco apontaram o valor que entendem correto, limitando-se a alegações genéricas de abusividade e excesso de cobrança. Incide, portanto, o disposto no art. 702, § 2º, do CPC, sendo insuficiente a mera insurgência abstrata contra a evolução do débito.
Nesse sentido, cito: "EMENTA BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÉBITOS DE CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO FÍSICO ASSINADO. APLICAÇÃO DE TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para cobrança de R$ 39.095,35, referente a débitos decorrentes de contratos de cartão de crédito e empréstimo consignado, condenando a ré ao pagamento do valor com correção monetária e juros de mora conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 2. A sentença reconheceu que a instituição financeira comprovou a existência do débito por meio de documentos, demonstrativos de cartão de crédito, planilhas e evolução da dívida, não tendo a devedora apresentado qualquer documento que demonstrasse o pagamento. O juízo indeferiu o pedido de perícia contábil por considerar que a matéria é exclusivamente de direito e que não houve demonstração pontual de ilegalidade na dívida perseguida. Afastou as alegações de capitalização ilegal de juros,

fundamentando que os contratos foram firmados após a MP 1.963-17/2000 e que as instituições financeiras não se submetem à limitação da Lei de Usura. Rejeitou a alegação de abusividade de juros remuneratórios, ao fundamento de que a ré não indicou cláusulas específicas reputadas ilegais, limitando-se a alegações genéricas. 3. A apelante alegou que configura cerceamento de defesa pela violação ao Tema 572 do STJ, sendo imprescindível a realização de perícia contábil para verificar a capitalização de juros, que inexiste contrato assinado com cláusula expressa de capitalização mensal de juros, sendo ilegal a cobrança de juros capitalizados, que na ausência de contrato que comprove a taxa pactuada deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (Súmula 530/STJ), e que a cobrança de encargos ilegais no período de normalidade contratual acarreta a descaracterização da mora (Tema 28/STJ). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há 4 (quatro) questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de perícia contábil configura cerceamento de defesa quando a instituição financeira apresentou demonstrativos de débito, planilhas de evolução contratual e faturas indicando expressamente as taxas de juros aplicadas e a forma de cálculo dos encargos; (ii) saber se a ausência de apresentação do instrumento contratual físico assinado impede o reconhecimento da validade da capitalização mensal de juros quando a instituição financeira demonstra, por outros meios de prova, a existência do contrato e seus termos essenciais, incluindo a previsão expressa de capitalização; (iii) saber se é cabível a aplicação da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil quando a parte não demonstra abusividade específica nas taxas aplicadas pela instituição financeira, limitando-se a alegações genéricas de onerosidade; e (iv) saber se é possível a descaracterização da mora quando não comprovada a cobrança de encargos ilegais no período de normalidade contratual. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, na qualidade de destinatário da prova, reputa desnecessária a dilação probatória por entender presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da causa, demonstrando-se que a matéria controvertida é essencialmente de direito, voltada ao exame da legalidade da capitalização de juros e da validade dos encargos contratuais cobrados pela instituição financeira. 6. O Tema Repetitivo 572 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso concreto, porquanto a discussão sobre anatocismo naquele julgado envolvia situação fática diversa, na qual efetivamente havia necessidade de verificação técnica sobre a existência de capitalização não pactuada, enquanto na hipótese dos autos a instituição financeira apresentou demonstrativos de débito, planilhas de evolução contratual e faturas de cartão de crédito nas quais constam expressamente as taxas de juros aplicadas e a forma de cálculo dos encargos, elementos suficientes para o exame da legalidade da cobrança mediante simples operações aritméticas. 7. Incumbe ao embargante em ação monitória, nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, declarar de imediato na peça de embargos o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sendo que o descumprimento de tal ônus processual impede o exame do alegado excesso de cobrança e torna despicienda a realização de perícia contábil, não se prestando o processo a suprir a inércia da parte em apresentar cálculo alternativo que fundamente suas alegações de ilegalidade, conforme já decidiu esta Sexta Turma. 8. Descabe o pedido de perícia contábil quando a parte demandada não demarca e individualiza justificadamente a invalidade das estipulações, cálculos ou cláusulas contratuais, mostrando-se desnecessária a prova técnica, pois nas planilhas apresentadas já se encontram elementos suficientes para verificação do valor da dívida e sua origem, especialmente quando a apelante se limitou a formular alegações genéricas sobre abusividade de juros e capitalização indevida, sem apontar especificamente quais cláusulas ou encargos seriam ilegais e sem apresentar planilha demonstrando o valor que entende devido. 9. A ausência de apresentação do instrumento contratual físico não impede o reconhecimento da relação jurídica e da validade dos encargos pactuados quando a instituição financeira demonstra, por outros meios de prova admitidos, a existência do contrato e seus termos essenciais, tendo a Caixa Econômica Federal instruído a ação monitória com demonstrativos de débito, planilhas de evolução contratual e faturas de cartão de crédito que evidenciam as operações realizadas, os valores disponibilizados, as taxas de juros aplicadas e a forma de capitalização dos encargos. 10. O instrumento contratual não é documento imprescindível à propositura de ação de cobrança bancária, pois a relação contratual pode ser demonstrada através de outros meios de prova, notadamente quando a instituição financeira apresenta demonstrativos que especificam o número do contrato, a data da contratação, os valores disponibilizados, o prazo, as taxas de juros pactuadas e a data de início do inadimplemento, dados semelhantes aos que normalmente se apresentam em juízo neste tipo de ação, aplicando-se ao caso as regras de experiência comum previstas no art. 375 do Código de Processo Civil. 11. Nos contratos de mútuo bancário celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, comprovando-se que os contratos objeto da cobrança foram celebrados em data posterior à edição da referida Medida Provisória e que os documentos bancários apresentados indicam expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios, o que autoriza a incidência de juros compostos, conforme reiteradamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. 12. A previsão expressa de capitalização não exige necessariamente a apresentação do instrumento físico do contrato, podendo ser comprovada por outros documentos que demonstrem os termos da avença, como demonstrativos de débito, extratos bancários e faturas que indiquem a taxa de juros mensal e a taxa de juros anual efetiva, evidenciando a aplicação de juros compostos, sendo que as Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde que expressamente pactuada, e que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 13. Competia à apelante, uma vez comprovada a inadimplência pela instituição financeira, impugnar especificamente o valor cobrado, suscitando e comprovando fundamentos fáticos e jurídicos aptos a

afastar a pretensão de cobrança ou, ao menos, reduzir o valor da dívida, já que é seu o ônus processual de apresentar prova extintiva, modificativa ou desconstitutiva do direito perseguido, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, não tendo a apelante se desincumbido de tal ônus ao limitar-se a formular alegações genéricas sobre ilegalidade da capitalização sem demonstrar concretamente os vícios que reputa existentes. 14. A pretensão de aplicação das taxas de juros remuneratórios médias divulgadas pelo Banco Central apenas pode ser acolhida na hipótese de ser verificada abusividade manifesta nos juros remuneratórios praticados pela instituição financeira, não tendo a apelante demonstrado a existência de abusividade específica nas taxas aplicadas pela Caixa Econômica Federal, limitando-se a alegar genericamente que os juros cobrados seriam excessivos sem apresentar elementos concretos que caracterizem onerosidade desproporcional. 15. O fato de se tratar de contrato de adesão não gera a presunção de abusividade das cláusulas contratuais, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido em caráter definitivo que a cobrança de juros superiores a 12% ao ano não indica, por si só, abusividade, como se verifica do enunciado 382 de sua Súmula de Jurisprudência, não se submetendo as instituições financeiras à limitação dos juros remuneratórios prevista no Decreto nº 22.626/1933, aplicando-se à espécie a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições da Lei de Usura não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 16. A taxa de juros indicada nos documentos bancários não se mostra discrepante dos padrões de mercado para as modalidades de crédito contratadas, especialmente considerando tratar-se de operações de cartão de crédito rotativo e cheque especial, modalidades notoriamente oneradas com taxas mais elevadas em razão do maior risco de inadimplência, não tendo a apelante trazido aos autos qualquer prova ou demonstrativo apto a comprovar que a taxa aplicada pela instituição financeira excede significativamente a média praticada no mercado para operações similares, consoante manifestação desta Corte Regional. 17. A simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações mantidas entre as instituições financeiras e seus clientes não acarreta, por si só, a invalidação das cláusulas contratuais ou a automática revisão dos encargos pactuados, devendo o devedor, considerado hipossuficiente na relação e merecedor de proteção especial do Estado, impugnar o débito de forma fundamentada, com prova específica de suas alegações, sem utilizar argumentos genéricos que não se aplicam ao caso concreto. 18. A inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor trata-se de medida excepcional, aplicável quando a lide se pauta em alegações verossímeis sobre as quais não tem o consumidor condições técnicas de produzir provas, o que não se verifica na hipótese dos autos. 19. Nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários, sendo necessário o expresso requerimento da parte interessada, atrelado à indicação explícita das disposições do negócio jurídico que seriam abusivas, requisitos não satisfeitos no caso em comento. 20. O Tema 28 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a cobrança de encargos ilegais no período de normalidade contratual pode acarretar a descaracterização da mora, orientação jurisprudencial que pressupõe a efetiva demonstração de ilegalidade na cobrança dos encargos contratuais, o que não se verificou no caso concreto, demonstrando-se que a capitalização de juros e as taxas aplicadas pela instituição financeira são legais. 21. Afastadas as alegações de ilegalidade na capitalização de juros e de abusividade nas taxas aplicadas, torna-se desarrazoado o pedido de descaracterização da mora, pois não havendo cobrança ilegal comprovada, permanece escorreita a constituição em mora do devedor, evidenciando-se que a inadimplência está devidamente documentada nos autos, tendo a instituição financeira comprovado a disponibilização dos valores, a utilização do crédito pela devedora e o não pagamento das obrigações nos vencimentos contratualmente estabelecidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 22. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau em 2% (dois por cento), a teor do § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade da justiça. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, VI, "c"; CPC, arts. 373, I e II, 375, 702, §§ 2º e 3º, e 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII; Decreto nº 22.626/1933; MP nº 1.963-17/2000; MP nº 2.170-36/2001. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.112.880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 22.10.2008; TRF5, AC 0814591-15.2022.4.05.8300, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 01.07.2025; TRF5, AC 0813838-34.2017.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 15.03.2022; TRF5, AC 0804291-26.2019.4.05.8000, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 11.10.2022. HMS (Processo: 0811130-89.2023.4.05.8400. APELAÇÃO CÍVEL. PLENO. DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA (CONVOCADO).Data de Assinatura: 03/12/2025) Nessa medida, não se observa violação aos dispositivos prequestionados. Deve ser mantida a sentença de origem. Diante do exposto, nego provimento à apelação. Majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do arbitrado na origem, com exigibilidade suspensa, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808955-59.2022.4.05.8400 APELANTE: NORDESTE REFRIGERACAO LTDA, MARIA APARECIDA DE MELO ESTRELA ADVOGADO do(a) APELANTE: EDMILSON MARTINS GRILO FERNANDES HOLANDA - RN20368 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003577-07.2026.4.05.8501 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENCIA AMPARO DE MARIA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATHALIE EMANUELA SOUZA MARQUES - SE10496 DESPACHO Intime-se a PFN para esclarecer o pedido id.

17514488, em primeiro lugar, porque a execução 0800012-48.2016.4.05.8502 é de competência do juiz federal substituto atuante na 7ª Vara Federal; em segundo lugar, porque houve acordo abrangendo boa parte das execuções em desfavor do Amparo de Maria em tramitação neste Juízo. Nesse contexto, solicita-se que a PFN informe, expressamente, se houve parcelamento dos créditos objeto das CDAs aqui executadas e/ou se o feito está ou não abrangido no acordo e negociações administrativas realizadas no corrente ano. Adianto que, conforme decisão id.191099363 dos autos 0800012-48.2016.4.05.8502, há suspensão da execução daquele feito em razão do parcelamento; mas cada execução fiscal tramita, no momento, em separado, até mesmo porque ainda existem valores a serem liberados em favor da Fazenda Pública , que serão utilizados para pagamento dos débitos existentes conforme acordo (tais valores são originários de conversões em renda de bloqueios SISBAJUD).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812534-37.2025.4.05.8100 APELANTE: VICENTE AYRTON ALMEIDA RAMOS JUNIOR ADVOGADO do(a) APELANTE: ELENY DE MELO MACEDO MACHADO - MA17146-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AUTOMÁTICO POR ROTINAS DE AUTOMAÇÃO. REQUERIMENTO ORIGINÁRIO SEM PPP E LTCAT. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICABILIDADE DOS TEMAS 350 DO STF E 1.124 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA SUBMISSÃO DA MATÉRIA À AUTARQUIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por VICENTE AYRTON ALMEIDA RAMOS JUNIOR em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Ceará, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, sob o fundamento da falta de interesse de agir do autor, haja vista que o segurado não indicou a existência de tempo especial quando do pedido administrativo e somente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em sede judicial. 2. Em suas razões recursais, a parte autora requer a reforma da sentença, sob os seguintes argumentos: a) cerceamento de defesa, pois o processo foi extinto sem que fosse oportunizada a prova da resistência administrativa por outros meios ou sem considerar que o próprio indeferimento do benefício já configura a pretensão resistida; b) inaplicabilidade do Tema 1.124 do STJ ao caso concreto, uma vez que houve prévio requerimento administrativo e indeferimento expresso; c) descumprimento do art. 566 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, que impõe à autarquia o dever de orientar o segurado e emitir Carta de Exigência, caso a documentação seja insuficiente; d) existência de pretensão resistida, pois o indeferimento forçado pelo sistema não pode ser imputado ao segurado como falta de interesse de agir e, além disso, o INSS contestou o mérito, caracterizando plenamente a resistência. 3. Originariamente, cuida-se de processo ajuizado por VICENTE AYRTON ALMEIDA RAMOS JUNIOR em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos laborados junto às empresas Vicunha Têxtil S/A, Vicunha Nordeste S/A Indústria Têxtil e CIGEL Industrial Ltda., bem como a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, por meio da aplicação do fator de conversão 1,4. O INSS indeferiu sumariamente (indeferimento automático) o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, através das rotinas de automação da análise dos requerimentos de benefícios e serviços prestados pela autarquia, sob o argumento de que o segurado não teria atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. 4. O Juízo a quo, acolhendo preliminar suscitada pelo INSS em sede de contestação, extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o indeferimento automático do requerimento administrativo por ausência de indicação de atividade especial no pedido, aliado à não juntada do PPP e de laudos técnicos no processo administrativo, mas apenas em juízo, caracterizariam ausência de interesse de agir, impedindo a apreciação do presente feito, à luz das regras estabelecidas pelo STJ no julgamento do Tema 1.124. 5. Dessa maneira, o cerne da demanda consiste em saber se deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, por não ter a parte autora anexado ao pedido administrativo laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais (PPP) ou qualquer outro documento que caracterizasse a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos. 6. Quanto ao ponto, tratando-se de pretensão de concessão de benefício previdenciário, o STF, no julgamento do Tema 350 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. No entanto, ressaltou que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 7. Por outro lado, o STJ, no julgamento do Tema 1.124, estabeleceu as seguintes teses em relação à configuração do interesse de agir para a propositura de ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento; 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS; 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo; 1.4). Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado; 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo

Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova; 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. STJ. 1ª Seção. REsp 1.905.830-SP, REsp 1.913.152-SP e REsp 1.912.784-SPRel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1124). 8. No caso concreto, a análise do processo administrativo previdenciário (id. 12326827 e id. 12326836) revela que o segurado requereu apenas a aposentadoria por tempo de contribuição comum. Na oportunidade, ele não mencionou a intenção de computar tempo especial, nem juntou documentos essenciais, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e laudos técnicos. Sem essa comprovação, o INSS indeferiu o pedido por falta de tempo mínimo de contribuição. 9. Ao ingressar em juízo, contudo, o autor inovou: requereu o reconhecimento de períodos especiais (para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição vantajosa) e anexou os PPPs (id. 12326818 e 12326821) e fotos aéreas das empresas onde trabalhou. 10. Nesse sentido, a sentença recorrida não merece reparos. No direito previdenciário, cabe ao interessado o ônus de formular o pedido correto e comprovar o seu direito na esfera administrativa, já que os benefícios não são concedidos de ofício. Ao preencher o formulário de forma incompleta e omitir os documentos indispensáveis à análise da especialidade, o segurado impediu que o INSS avaliasse o cenário real da sua atividade laboral. 11. O interesse de agir, em matéria previdenciária, pressupõe a prévia provocação administrativa e a submissão do mesmo quadro fático e probatório ao crivo do INSS, conforme a tese fixada no Tema 350 do STF. Ademais, nos termos do Tema 1.124 do STJ, a apresentação de novos documentos em juízo sem a prévia e regular submissão à via administrativa obstaculiza o reconhecimento do interesse processual nos moldes pretendidos, haja vista que não se pode imputar mora ou resistência à autarquia sobre matéria que não lhe foi oportunizada analisar. 12. Configuradas a desídia e a insuficiência probatória na esfera administrativa por culpa exclusiva do segurado, carece o autor de interesse de agir em juízo para a análise e reconhecimento da especialidade dos períodos ora vindicados, eis que não foram anteriormente analisados pela autarquia. 13. Custas e honorários advocatícios fixados na sentença nos termos do art. 85 do CPC, majorados em 10%, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC e com exigibilidade suspensa em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. 14. Apelação improvida. 16.1 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812534-37.2025.4.05.8100 APELANTE: VICENTE AYRTON ALMEIDA RAMOS JUNIOR ADVOGADO do(a) APELANTE: ELENY DE MELO MACEDO MACHADO - MA17146-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por VICENTE AYRTON ALMEIDA RAMOS JUNIOR em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Ceará, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, sob o fundamento da falta de interesse de agir do autor, haja vista que o segurado não indicou a existência de tempo especial quando do pedido administrativo e somente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em sede judicial. Em suas razões recursais, a parte autora requer a reforma da sentença, sob os seguintes argumentos: a) cerceamento de defesa, pois o processo foi extinto sem que fosse oportunizada a prova da resistência administrativa por outros meios ou sem considerar que o próprio indeferimento do benefício já configura a pretensão resistida; b) inaplicabilidade do Tema 1.124 do STJ ao caso concreto, uma vez que houve prévio requerimento administrativo e indeferimento expresso; c) descumprimento do art. 566 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, que impõe à autarquia o dever de orientar o segurado e emitir Carta de Exigência, caso a documentação seja insuficiente; d) existência de pretensão resistida, pois o indeferimento forçado pelo sistema não pode ser imputado ao segurado como falta de interesse de agir e, além disso, o INSS contestou o mérito, caracterizando plenamente a resistência. Sem contrarrazões. É o relatório. Peço inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812534-37.2025.4.05.8100 APELANTE: VICENTE AYRTON ALMEIDA RAMOS JUNIOR ADVOGADO do(a) APELANTE: ELENY DE MELO MACEDO MACHADO - MA17146-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Originariamente, cuida-se de processo ajuizado por VICENTE AYRTON ALMEIDA RAMOS JUNIOR em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos laborados junto às empresas Vicunha Têxtil S/A, Vicunha Nordeste S/A Indústria Têxtil e CIGEL Industrial Ltda., bem como a conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, por meio da aplicação do fator de conversão 1,4. O INSS indeferiu sumariamente (indeferimento automático) o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, através das rotinas de automação da análise dos requerimentos de benefícios e serviços prestados pela autarquia, sob o argumento de que o segurado não teria atingido o tempo mínimo de contribuição exigido. O Juízo a quo, acolhendo preliminar suscitada pelo INSS em sede de contestação, extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o indeferimento automático do requerimento administrativo por ausência de indicação de atividade especial no pedido, aliado à não juntada do PPP e de laudos técnicos no processo administrativo, mas apenas em juízo, caracterizariam ausência de interesse de agir, impedindo a apreciação do presente feito, à luz das regras estabelecidas pelo STJ no julgamento do Tema 1.124. Dessa maneira, o cerne da demanda consiste em saber se deve ser o feito extinto sem resolução do

mérito, por não ter a parte autora anexado ao pedido administrativo laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais (PPP) ou qualquer outro documento que caracterizasse a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos. Quanto ao ponto, tratando-se de pretensão de concessão de benefício previdenciário, o STF, no julgamento do Tema 350 da Repercussão Geral, consolidou o entendimento que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. No entanto, ressaltou que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Por outro lado, o STJ, no julgamento do Tema 1.124, estabeleceu as seguintes teses em relação à configuração do interesse de agir para a propositura de ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento; 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS; 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo; 1.4). Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado; 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova; 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. STJ. 1ª Seção. REsp 1.905.830-SP, REsp 1.913.152-SP e REsp 1.912.784-SPRel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1124). No caso concreto, a análise do processo administrativo previdenciário (id. 12326827 e id. 12326836) revela que o segurado requereu apenas a aposentadoria por tempo de contribuição comum. Na oportunidade, ele não mencionou a intenção de computar tempo especial, nem juntou documentos essenciais, como os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) e laudos técnicos. Sem essa comprovação, o INSS indeferiu o pedido por falta de tempo mínimo de contribuição. Ao ingressar em juízo, contudo, o autor inovou: requereu o reconhecimento de períodos especiais (para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição vantajosa) e anexou os PPPs (id. 12326818 e 12326821) e fotos aéreas das empresas onde trabalhou. Nesse sentido, a sentença recorrida não merece reparos. No direito previdenciário, cabe ao interessado o ônus de formular o pedido correto e comprovar o seu direito na esfera administrativa, já que os benefícios não são concedidos de ofício. Ao preencher o formulário de forma incompleta e omitir os documentos indispensáveis à análise da especialidade, o segurado impediu que o INSS avaliasse o cenário real da sua atividade laboral. O interesse de agir, em matéria previdenciária, pressupõe a prévia provocação administrativa e a submissão do mesmo quadro fático e probatório ao crivo do INSS, conforme a tese fixada no Tema 350 do STF. Ademais, nos termos do Tema 1.124 do STJ, a apresentação de novos documentos em juízo sem a prévia e regular submissão à via administrativa obstaculiza o reconhecimento do interesse processual nos moldes pretendidos, haja vista que não se pode imputar mora ou resistência à autarquia sobre matéria que não lhe foi oportunizada analisar. Configuradas a desídia e a insuficiência probatória na esfera administrativa por culpa exclusiva do segurado, carece o autor de interesse de agir em juízo para a análise e reconhecimento da especialidade dos períodos ora vindicados, eis que não foram anteriormente analisados pela autarquia. Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor. Custas e honorários advocatícios fixados na sentença nos termos do art. 85 do CPC, majorados em 10%, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC e com exigibilidade suspensa em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812534-37.2025.4.05.8100 APELANTE: VICENTE AYRTON ALMEIDA RAMOS JUNIOR ADVOGADO do(a) APELANTE: ELENY DE MELO MACEDO MACHADO - MA17146-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife/PE, data da certidão de julgamento. Desembargador Federal Leonardo Carvalho Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para

que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801520-86.2021.4.05.8103 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO, HERIVELTON PEREIRA OLIVEIRA, LPM SERVICOS LTDA, LUCAS PEREIRA MENDES, R3 - SERVIOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, JOSE GLAUCO LIMA DE FREITAS ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO - CE42072 ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE BRITO FORTES - PI10127 ADVOGADO do(a) APELADO: ANA BEATRIZ CAMPOS DE SOUZA - CE39881 ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO JACKES ARAUJO - CE10227 ADVOGADO do(a) APELADO: KATIA CILENE CAMPOS DE SOUZA - CE10183 ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCA CLEUBA LEMOS RODRIGUES - CE39167 ADVOGADO do(a) APELADO: FABIOLA DA SILVA SILVINO - CE41337 EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRANSPORTE ESCOLAR. RECURSOS DO FUNDEB. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DOS SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS INADEQUADOS. ART. 10, INCISOS XI E XII, DA LEI Nº 8.429/1992. LEI Nº 14.230/2021. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO EFETIVO AO ERÁRIO. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de Francisco Carneiro Pacheco Neto, Herivelton Pereira Oliveira, LPM Construções e Locações Ltda., Lucas Pereira Mendes, R3 - Serviços e Locações de Veículos Ltda. e José Glauco Lima de Freitas, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Narra a inicial que, a partir de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União no Município de Chaval/CE, foram identificadas supostas irregularidades na execução dos contratos de transporte escolar custeados com recursos do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2013 e 2014. Segundo o órgão ministerial, as empresas contratadas teriam promovido a subcontratação integral dos serviços, bem como utilizado veículos inadequados para o transporte de estudantes, circunstâncias que teriam ocasionado prejuízo ao erário e configurado atos de improbidade administrativa. 3. O Ministério Público Federal imputou aos demandados a prática das condutas previstas no art. 10, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/1992, postulando a aplicação das sanções previstas no art. 12 do referido diploma legal. 4. Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de que não restaram demonstrados os elementos indispensáveis à configuração do ato de improbidade administrativa, especialmente o dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021, bem como a efetiva ocorrência de danos ao erário. 5. Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que as provas constantes dos autos demonstram a ocorrência de subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, a utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e a existência de prejuízo aos cofres públicos, circunstâncias suficientes para caracterizar os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. Requer, assim, a reforma integral da sentença, com a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa. 6. Foram apresentadas contrarrazões por Francisco Carneiro Pacheco Neto, Herivelton Pereira Oliveira, LPM Construções e Locações Ltda. e Lucas Pereira Mendes, defendendo a manutenção integral da sentença. Alegam, em síntese, a ausência de comprovação de dolo específico, de dano efetivo ao erário e de enriquecimento ilícito, ressaltando que os serviços contratados foram efetivamente executados e que a mera irregularidade formal não é suficiente para caracterizar improbidade administrativa após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. 7. A Lei nº 14.230/2021 promoveu reformulação do sistema de responsabilização por improbidade administrativa, passando a exigir, para a configuração dos atos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, a demonstração de conduta dolosa, entendida como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado. 8. Não mais subsiste a possibilidade de responsabilização fundada em culpa, erro administrativo, irregularidade formal ou mera inobservância de deveres funcionais, fazendo-se necessária a comprovação inequívoca do elemento subjetivo exigido pela norma. 9. No caso dos autos, o Ministério Público Federal sustenta que os demandados promoveram a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar e utilizaram veículos inadequados para o transporte de alunos, circunstâncias que teriam ocasionado prejuízo ao erário e configurado os atos previstos no art. 10, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/1992. 10. Conforme consignado pelo magistrado de origem, o conjunto probatório produzido não demonstra, de forma segura, a existência de dolo específico por parte dos demandados nem a efetiva ocorrência de dano patrimonial ao erário. 11. Embora os relatórios de fiscalização tenham apontado irregularidades na execução contratual, não foi produzida prova capaz de evidenciar que os réus atuaram com a finalidade deliberada de causar prejuízo aos cofres públicos ou de obter vantagem indevida. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que os serviços de transporte escolar foram efetivamente prestados à população estudantil do Município, inexistindo demonstração de que os recursos públicos tenham sido desviados ou apropriados pelos demandados. A mera constatação de subcontratação ou de eventuais desconformidades na execução contratual, por si só, não conduz automaticamente ao reconhecimento da improbidade administrativa. 12. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 exige a demonstração simultânea do dolo e da efetiva lesão ao patrimônio público, requisitos que não podem ser presumidos. Precedentes: STF, ARE

1543951 AgR, relator Min. EDSON FACHIN, Redator(a) do acórdão: Min. ANDRÉ MENDONÇA, publicado em 15.09.2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.728.544/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025. 13. A responsabilização por improbidade administrativa não pode decorrer exclusivamente da eventual ilegalidade do procedimento administrativo ou da mera violação de regras contratuais, sendo imprescindível a presença do elemento subjetivo qualificado exigido pela legislação atualmente vigente. 14. No que se refere à ocorrência de subcontratação de veículos, entende-se que tal fato constitui irregularidade administrativa, mas não improbidade administrativa, visto que o serviço foi efetivamente prestado e não houve desvio de verbas ou prejuízo ao erário. 15. Em caso semelhante a 7ª Turma do TRF5 assim decidiu: "In casu, foram imputadas aos réus as condutas definidas no arts. 10 e 11, caput, da LIA. Verifica-se que as ações atribuídas aos demandados, quais sejam, subcontratação integral do objeto do contrato, recrutamento de motoristas portadores de habilitação em categoria não permitida por lei para a condução de veículos de transporte escolar, utilização de automóveis sem os requisitos legais exigidos para condução coletiva de estudantes ou mesmo incompatibilidade do projeto básico com o objeto licitado e inexistência de composição de custo unitário não constituem atos de improbidade administrativa, por não ultrapassarem os limites de meras irregularidades.[...] No que tange à execução do serviço contratado, é incontroverso que o transportes dos estudantes foi marcado por irregularidades, uma vez que os veículos destinados à execução do serviço em nada se assemelham àqueles previstos no contrato firmado. Entretanto, tal inércia não pode ser confundida com improbidade [...] No mesmo sentido, não houve a mínima demonstração de enriquecimento ilícito por parte empresa demandada em função da utilização de veículos inadequados ou pela subcontratação dos serviços" (Processo: 08008762820214058303, Apelação Cível, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, Julgamento: 29/11/2022). 16. Como bem fundamentado na sentença: "No que concerne à utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos, infere-se que tal situação não pode dar ensejo à configuração de improbidade, pois não constitui tipo punível na LIA, sendo caracterizadora de mera irregularidade que não atrai as figuras punitivas da referida lei, mas de regramentos diversos do ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, ressalte-se que, ainda que reprovável, a contratação de serviço público de má qualidade pela Administração Pública não constitui, em si mesma, ato de improbidade, sendo necessária a verificação de demais elementos exigidos na lei. Destaque-se que os veículos apontados como inadequados são caminhonete do tipo D20 e Fiat Strada, em relação à empresa R3 Serviços e Locações de Veículos, e caminhonete do tipo D20, D10 e Pick Up L200, em relação à empresa LPM Construções e Locações Ltda. De fato, os veículos indicados não se mostram adequados para a realização de transporte de alunos. Contudo, consoante exposto acima, tal circunstância não configura, por si só, improbidade administrativa, notadamente quando não demonstrado o elemento doloso na conduta em apreço, evidenciando, assim, irregularidade na execução do serviço público, passível de cominação de outras penalidades, a exemplo, das infrações de trânsito preconizadas no Código de Trânsito Brasileiro." 17. Não ficando comprovado o fim especial de agir da parte ré de praticar as condutas tipificadas como improbidade administrativa (LIA, art. 1º, §§ 2º e 3º), não há como lhe ser imputado o ato de improbidade tipificado no art. 10, XI e XII, da Lei 8.429/92. 18. Dessa forma, inexistindo comprovação do dolo específico e do efetivo danos ao erário, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. 19. Apelação desprovida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801520-86.2021.4.05.8103 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO, HERIVELTON PEREIRA OLIVEIRA, LPM SERVICOS LTDA, LUCAS PEREIRA MENDES, R3 - SERVIOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, JOSE GLAUCO LIMA DE FREITAS ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO - CE42072 ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE BRITO FORTES - PI10127 ADVOGADO do(a) APELADO: ANA BEATRIZ CAMPOS DE SOUZA - CE39881 ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO JACKES ARAUJO - CE10227 ADVOGADO do(a) APELADO: KATIA CILENE CAMPOS DE SOUZA - CE10183 ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCA CLEUBA LEMOS RODRIGUES - CE39167 ADVOGADO do(a) APELADO: FABIOLA DA SILVA SILVINO - CE41337 RELATÓRIO EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação cível interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedente a ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de Francisco Carneiro Pacheco Neto, Herivelton Pereira Oliveira, LPM Construções e Locações Ltda., Lucas Pereira Mendes, R3 - Serviços e Locações de Veículos Ltda. e José Glauco Lima de Freitas, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a inicial que, a partir de fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União no Município de Chaval/CE, foram identificadas supostas irregularidades na execução dos contratos de transporte escolar custeados com recursos do FUNDEB, referentes aos exercícios de 2013 e 2014. Segundo o órgão ministerial, as empresas contratadas teriam promovido a subcontratação integral dos serviços, bem como utilizado veículos inadequados para o transporte de estudantes, circunstâncias que teriam ocasionado prejuízo ao erário e configurado atos de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal imputou aos demandados a prática das condutas previstas no art. 10, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/1992, postulando a aplicação das sanções previstas no art. 12 do referido diploma legal. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação. Em síntese, suscitaram preliminares de prescrição, inépcia da petição inicial, ausência de justa causa, incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade passiva, além de defenderem, no mérito, a inexistência de danos ao erário, enriquecimento ilícito ou dolo específico. Sustentaram, ainda, que os serviços contratados foram efetivamente prestados e que a alegada subcontratação não ocasionou prejuízo à Administração Pública. Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, ao fundamento de que não restaram demonstrados os elementos indispensáveis à configuração do ato de improbidade administrativa, especialmente o dolo específico exigido pela Lei nº 14.230/2021, bem como a efetiva ocorrência de danos ao erário. Inconformado, o Ministério Público

Federal interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que as provas constantes dos autos demonstram a ocorrência de subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, a utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos e a existência de prejuízo aos cofres públicos, circunstâncias suficientes para caracterizar os atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. Requer, assim, a reforma integral da sentença, com a condenação dos demandados nas sanções previstas no art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa. Foram apresentadas contrarrazões por Francisco Carneiro Pacheco Neto, Herivelton Pereira Oliveira, LPM Construções e Locações Ltda. e Lucas Pereira Mendes, defendendo a manutenção integral da sentença. Alegam, em síntese, a ausência de comprovação de dolo específico, de dano efetivo ao erário e de enriquecimento ilícito, ressaltando que os serviços contratados foram efetivamente executados e que a mera irregularidade formal não é suficiente para caracterizar improbidade administrativa após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Parecer do Ministério Público Federal no documento de id.12531964, pelo parcial provimento do recurso.. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801520-86.2021.4.05.8103 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO, HERIVELTON PEREIRA OLIVEIRA, LPM SERVICOS LTDA, LUCAS PEREIRA MENDES, R3 - SERVIOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, JOSE GLAUCO LIMA DE FREITAS ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO - CE42072 ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE BRITO FORTES - PI10127 ADVOGADO do(a) APELADO: ANA BEATRIZ CAMPOS DE SOUZA - CE39881 ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO JACKES ARAUJO - CE10227 ADVOGADO do(a) APELADO: KATIA CILENE CAMPOS DE SOUZA - CE10183 ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCA CLEUBA LEMOS RODRIGUES - CE39167 ADVOGADO do(a) APELADO: FABIOLA DA SILVA SILVINO - CE41337 VOTO EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em verificar se as condutas atribuídas aos demandados, relacionadas à execução dos contratos de transporte escolar do Município de Chaval/CE, custeados com recursos do FUNDEB nos exercícios de 2013 e 2014, configuram atos de improbidade administrativa aptos a ensejar a reforma da sentença de improcedência. A Lei nº 14.230/2021 promoveu reformulação do sistema de responsabilização por improbidade administrativa, passando a exigir, para a configuração dos atos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, a demonstração de conduta dolosa, entendida como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado. Assim, não mais subsiste a possibilidade de responsabilização fundada em culpa, erro administrativo, irregularidade formal ou mera inobservância de deveres funcionais, fazendo-se necessária a comprovação inequívoca do elemento subjetivo exigido pela norma. No caso dos autos, o Ministério Público Federal sustenta que os demandados promoveram a subcontratação integral dos serviços de transporte escolar e utilizaram veículos inadequados para o transporte de alunos, circunstâncias que teriam ocasionado prejuízo ao erário e configurado os atos previstos no art. 10, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/1992. Todavia, conforme corretamente consignado pelo magistrado de origem, o conjunto probatório produzido não demonstra, de forma segura, a existência de dolo específico por parte dos demandados nem a efetiva ocorrência de dano patrimonial ao erário. Com efeito, embora os relatórios de fiscalização tenham apontado irregularidades na execução contratual, não foi produzida prova capaz de evidenciar que os réus atuaram com a finalidade deliberada de causar prejuízo aos cofres públicos ou de obter vantagem indevida. Ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam que os serviços de transporte escolar foram efetivamente prestados à população estudantil do Município, inexistindo demonstração de que os recursos públicos tenham sido desviados ou apropriados pelos demandados. A mera constatação de subcontratação ou de eventuais desconformidades na execução contratual, por si só, não conduz automaticamente ao reconhecimento da improbidade administrativa. Também não se verifica prova concreta do alegado superfaturamento ou do dano material apontado pelo órgão ministerial. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a configuração do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 exige a demonstração simultânea do dolo e da efetiva lesão ao patrimônio público, requisitos que não podem ser presumidos. Veja-se: "ADMINISTRATIVO. ATO ÍMPROBO. DANO PRESUMIDO. ALTERAÇÃO LEGAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO. RESPONSABILIZAÇÃO POR DOLO GENÉRICO. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei n. 14.230/2021, que alterou profundamente a Lei n. 8.429/1992, passou a prever, como condição à configuração do ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, o efetivo e comprovado prejuízo ao patrimônio público. 2. A Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.929.685/TO, consolidou o entendimento de que os processos ainda em curso, versando sobre a mesma questão, devem ser solucionados com a posição externada na nova lei, que reclama o dano efetivo, hipótese inocorrente no caso dos autos. 3. A conduta ímproba amparada em dolo genérico foi revogada pelo novo diploma legal que alterou a LIA, passando a exigir o dolo específico. 4. No caso, o Tribunal de origem asseverou que o Ministério Público não comprovou a existência do dolo específico na conduta imputada aos réus, porquanto não houve a clara intenção em ofender os princípios administrativos. 5. Agravo interno desprovido."(AgInt no AREsp n. 2.728.544/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.) "Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.230/2021. NECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO. CULPA GRAVE INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravos regimentais interpostos por Airton José de Souza e Avanex Indústria e Comércio Ltda. contra decisão que negara seguimento aos respectivos recursos extraordinários, os quais impugnavam acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a condenação dos agravantes por ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 10 da Lei nº 8.429/1992. A controvérsia envolve a revogação de licitação supostamente sem motivação plausível, seguida de nova contratação com preços superiores, reputando-se como causa de prejuízo ao erário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a condenação por improbidade administrativa fundada exclusivamente em culpa grave ou dolo genérico subsiste à luz das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021; e (ii) verificar se, no caso concreto, a conduta dos agravantes

configura dolo específico, nos termos exigidos pela nova redação da Lei de Improbidade Administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A Lei nº 14.230/2021 alterou substancialmente a Lei de Improbidade Administrativa, exigindo, para configuração dos atos ímprobos previstos nos arts. 9º, 10 e 11, a demonstração de dolo específico, não sendo suficiente a presença de culpa, ainda que grave, ou de dolo genérico. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199 da Repercussão Geral (ARE 843.989/PR), firmou entendimento no sentido de que a nova lei aplica-se retroativamente aos atos culposos praticados sob a vigência anterior, desde que não haja condenação transitada em julgado, exigindo-se, nesses casos, a demonstração de dolo específico. 3. O acórdão recorrido baseou-se na demonstração de culpa grave e na prescindibilidade de dolo para condenar os réus por improbidade, o que conflita com o novo regime jurídico e com o entendimento vinculante do STF. 4. A revaloração jurídica da moldura fática constante do acórdão permite concluir que não há nos autos demonstração de conduta orientada por dolo específico de causar lesão ao erário, sendo referida apenas atuação desidiosa e imprudente no exercício da função pública. 5. A conduta de gestão imprudente, sem comprovação de dolo específico, não se subsume às hipóteses de improbidade administrativa segundo o novo regime jurídico, podendo ensejar responsabilização em outras esferas, como a administrativa ou perante Tribunais de Contas. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recursos providos. Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.230/2021 exige a comprovação de dolo específico para a condenação por atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. 2. A nova exigência de dolo específico aplica-se retroativamente aos processos em curso, sem condenação transitada em julgado, inclusive àqueles baseados em culpa grave ou dolo genérico. 3. A revaloração jurídica da moldura fática do acórdão recorrido permite concluir pela ausência de dolo específico, tornando insubsistente a condenação por improbidade administrativa. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; Lei nº 8.429/1992, arts. 1º, §§ 2º e 3º, 10, caput; Lei nº 14.230/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989/PR, Tema 1.199, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 9.12.2022; STF, RE 1.446.991/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Red. p/ Acórdão Min. André Mendonça, j. 5.6.2024, p. 26.7.2024; STF, Rcl 68.309/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 7.5.2025; STF, Rcl 73.734/AL, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22.2.2025." (STF, ARE 1543951 AgR, relator Min. EDSON FACHIN, Redator(a) do acórdão: Min. ANDRÉ MENDONÇA, publicado em 15.09.2025) No caso concreto, o Ministério Público Federal não logrou demonstrar, mediante elementos objetivos, a existência de prejuízo efetivo aos cofres públicos decorrente da execução dos contratos questionados, tampouco comprovou que os demandados tenham obtido enriquecimento ilícito ou qualquer benefício patrimonial indevido. A sentença recorrida também observou corretamente que a responsabilização por improbidade administrativa não pode decorrer exclusivamente da eventual ilegalidade do procedimento administrativo ou da mera violação de regras contratuais, sendo imprescindível a presença do elemento subjetivo qualificado exigido pela legislação atualmente vigente. No que se refere à ocorrência de subcontratação de veículos, entende-se que tal fato constitui irregularidade administrativa, mas não improbidade administrativa, visto que o serviço foi efetivamente prestado e não houve desvio de verbas ou prejuízo ao erário. Como bem fundamentado na sentença: "Com efeito, em relação à subcontratação do objeto da licitação (transporte escolar) pelas empresas para terceiros, não se tem como considerar que isso, por si só, configure ato de improbidade. É preciso pontuar que toda a logística decorrente da subcontratação, que também demanda ônus financeiro, foi de exclusiva responsabilidade das empresas ganhadoras dos certames, inclusive com previsão de responsabilidade única e integral das empresas em decorrência da execução global dos objetos contratados, excluindo qualquer responsabilidade contratual do Município com eventuais pagamentos, inclusive de tributos, em decorrência da prestação dos serviços de transporte. Ademais, é possível crer que a contratação de cada motorista, rota por rota, seria inviável e até ocasionaria um ônus financeiro maior ao ente municipal, sem contar ainda a morosidade decorrente de diversos procedimentos licitatórios (ou de dispensa de licitação), o que poderia prejudicar o fornecimento dos serviços decorrentes, ocasionando prejuízo aos próprios beneficiários dos serviços envolvidos. No que concerne à utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos, infere-se que tal situação não pode dar ensejo à configuração de improbidade, pois não constitui tipo punível na LIA, sendo caracterizadora de mera irregularidade que não atrai as figuras punitivas da referida lei, mas de regramentos diversos do ordenamento jurídico. Ao mesmo tempo, ressalte-se que, ainda que reprovável, a contratação de serviço público de má qualidade pela Administração Pública não constitui, em si mesma, ato de improbidade, sendo necessária a verificação de demais elementos exigidos na lei. Destaque-se que os veículos apontados como inadequados são caminhonete do tipo D20 e Fiat Strada, em relação à empresa R3 Serviços e Locações de Veículos, e caminhonete do tipo D20, D10 e Pick Up L200, em relação à empresa LPM Construções e Locações Ltda. De fato, os veículos indicados não se mostram adequados para a realização de transporte de alunos. Contudo, consoante exposto acima, tal circunstância não configura, por si só, improbidade administrativa, notadamente quando não demonstrado o elemento doloso na conduta em apreço, evidenciando, assim, irregularidade na execução do serviço público, passível de cominação de outras penalidades, a exemplo, das infrações de trânsito preconizadas no Código de Trânsito Brasileiro." Nessa perspectiva, a prova produzida revela, quando muito, possíveis irregularidades administrativas passíveis de apuração nas esferas próprias, mas insuficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa nos moldes exigidos pela Lei nº 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei nº 14.230/2021. Não ficando comprovado o fim especial de agir da parte ré de praticar as condutas tipificadas como improbidade administrativa (LIA, art. 1º, §§ 2º e 3º), não há como lhe ser imputado o ato de improbidade tipificado no art. 10, XI e XII, da Lei 8.429/92. Em caso semelhante a 7ª Turma do TRF5 assim decidiu: "In casu, foram imputadas aos réus as condutas definidas no arts. 10 e 11, caput, da LIA. Verifica-se que as ações atribuídas aos demandados, quais sejam, subcontratação integral do objeto do contrato, recrutamento de motoristas portadores de habilitação em categoria não permitida por lei para a condução de veículos de transporte escolar, utilização de automóveis sem os requisitos

legais exigidos para condução coletiva de estudantes ou mesmo incompatibilidade do projeto básico com o objeto licitado e inexistência de composição de custo unitário não constituem atos de improbidade administrativa, por não ultrapassarem os limites de meras irregularidades.[...] No que tange à execução do serviço contratado, é incontroverso que o transportes dos estudantes foi marcado por irregularidades, uma vez que os veículos destinados à execução do serviço em nada se assemelham àqueles previstos no contrato firmado. Entretanto, tal inércia não pode ser confundida com improbidade [...] No mesmo sentido, não houve a mínima demonstração de enriquecimento ilícito por parte empresa demandada em função da utilização de veículos inadequados ou pela subcontratação dos serviços" (Processo: 08008762820214058303, Apelação Cível, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, Julgamento: 29/11/2022). Dessa forma, inexistindo comprovação do dolo específico e do efetivo danos ao erário, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Diante do exposto, nego provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801520-86.2021.4.05.8103 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO, HERIVELTON PEREIRA OLIVEIRA, LPM SERVICOS LTDA, LUCAS PEREIRA MENDES, R3 - SERVIOS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA, JOSE GLAUCO LIMA DE FREITAS ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO CARNEIRO PACHECO NETO - CE42072 ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE BRITO FORTES - PI10127 ADVOGADO do(a) APELADO: ANA BEATRIZ CAMPOS DE SOUZA - CE39881 ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO JACKES ARAUJO - CE10227 ADVOGADO do(a) APELADO: KATIA CILENE CAMPOS DE SOUZA - CE10183 ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCA CLEUBA LEMOS RODRIGUES - CE39167 ADVOGADO do(a) APELADO: FABIOLA DA SILVA SILVINO - CE41337 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008881-76.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: META TRUCK SERVICE LTDA., CELIA MARIA HERCOLES, CARLOS EDUARDO SAIN, ALEXANDRE SAIN ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE31347 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIEL FROTA SOARES - CE48516 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BIEVENIDO SANDRO ANDRADE FIUZA - CE15372 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA DE ABUSO. EMPRESA RELACIONADA. ELEMENTOS ESTRUTURAIS INSUFICIENTES. ADMINISTRADORES DE FATO. ART. 135, III, DO CTN. EX-SÓCIO. TEMA 962 DO STJ. ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA CONCENTRADA EM PESSOA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA. MEDIDAS CONSTRITIVAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Meta Truck Service Ltda., Célia Maria Hercoles, Carlos Eduardo Sain e Alexandre Sain contra decisão proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0816892-84.2021.4.05.8100, estendeu os efeitos da Execução Fiscal nº 0803650-58.2021.4.05.8100 à pessoa jurídica agravante, redirecionou o feito às pessoas físicas e autorizou medidas patrimoniais pelos sistemas SISBAJUD, CNIB e RENAJUD, além de inclusão no SERASAJUD em caso de insuficiência das constrições anteriores. 2. Os agravantes sustentam, em síntese, que: a) o endereço e o escritório de contabilidade comuns, os vínculos familiares e a sobreposição parcial de sócios ou gestores não demonstram desvio de finalidade nem confusão patrimonial entre a executada e a Meta Truck; b) o CCS não comprova administração de fato por Alexandre Sain; c) Carlos Eduardo Sain se retirou da sociedade antes dos fatos geradores e não causou a dissolução irregular; d) não houve individualização de ato de gestão ou de infração à lei imputável a Célia Maria Hercoles; e e) as medidas constritivas cumulativas são desproporcionais, especialmente porque a execução estaria suspensa. 3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso. 4. A mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração. Nos termos do art. 50, caput e § 4º, do Código Civil, exige-se prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, com benefício direto ou indireto da pessoa alcançada. 5. A dissolução irregular da Transportadora Polar e Serviços Ltda. está demonstrada pela não localização no domicílio fiscal, pela baixa do CNPJ por inexistência de fato e pela cessação das declarações fiscais. O décimo primeiro aditivo, de 18/08/2017, concentrou a sociedade em Francisco Adriano Pereira de Souza, pessoa sem renda ou patrimônio declarados compatíveis, quando mais de 90% dos créditos tributários já estavam constituídos. A E-FINANCEIRA registrou movimentação de R$ 5.927.157,64 em 2017. 6. Em relação à Meta Truck Service Ltda., entretanto, os autos demonstram compartilhamento pretérito de endereço, utilização do mesmo escritório de contabilidade, vínculos familiares e relações bancárias cruzadas, mas não individualizam transferência de ativos, empregados, clientes, contratos, receitas ou estrutura operacional da executada para a agravante. Os objetos sociais apresentam apenas sobreposição parcial. Tais elementos revelam proximidade empresarial, mas não comprovam que a Meta Truck tenha sido beneficiária direta ou indireta do abuso. A mera integração em grupo econômico e o compartilhamento de elementos organizacionais não bastam, sem demonstração objetiva de participação no fato gerador ou de confusão patrimonial. Precedente: (PROCESSO: 08052952320234058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 11/06/2024). 7. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional identifica relacionamentos e poderes de representação perante instituições financeiras, mas não individualiza, por si só, as operações concretamente realizadas por cada representante. O volume global informado pela E-FINANCEIRA não supre essa individualização. 8. Carlos Eduardo Sain retirou-se formalmente do quadro societário em 21/04/2012 e deixou a administração antes do

início dos fatos geradores, ocorridos a partir de 2013. Embora o CCS indique a manutenção de poderes bancários, não foi apontado ato específico por ele praticado no período relevante nem contribuição concreta para a dissolução irregular. Incide, nessa extensão, a orientação do Tema 962 do STJ. Precedente: (PROCESSO: 08043140820224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 21/07/2022). 9. A situação de Célia Maria Hercoles e Alexandre Sain é diversa. Célia detinha 95% das quotas da executada, e Alexandre exercia formalmente sua administração desde 17/12/2012. Ambos ocupavam essas posições durante o período de constituição dos créditos e quando a alteração de 18/08/2017 os afastou, transferindo a sociedade à pessoa sem capacidade econômica compatível. Os registros do CCS indicam, ainda, que permaneceram habilitados perante instituições financeiras após a alteração. O conjunto desses elementos, considerado de forma integrada, individualiza sua vinculação à manobra que precedeu a dissolução irregular e autoriza a manutenção do redirecionamento. 10. A premissa de que a execução fiscal permanecia suspensa não corresponde à movimentação processual: a suspensão determinada em 30/03/2026 foi levantada em 16/04/2026, antes da interposição do recurso. Não comprovada constrição concreta superior ao débito ou incidente sobre bem legalmente protegido, a autorização cautelar permanece quanto a Célia Maria Hercoles e Alexandre Sain, limitada ao valor executado e sujeita às impenhorabilidades legais. As medidas devem ser afastadas quanto à Meta Truck Service Ltda. e a Carlos Eduardo Sain. 11. A condenação em honorários advocatícios estabelecida no incidente fica afastada em relação à Meta Truck Service Ltda. e a Carlos Eduardo Sain, mantida quanto a Célia Maria Hercoles e Alexandre Sain. Incabível majoração de honorários recursais. 12. Agravo de instrumento parcialmente provido para excluir Meta Truck Service Ltda. e Carlos Eduardo Sain do polo passivo da execução fiscal e afastar, quanto a eles, as medidas patrimoniais e a condenação honorária impostas no incidente, mantendo-se a decisão em relação a Célia Maria Hercoles e Alexandre Sain. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008881-76.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: META TRUCK SERVICE LTDA., CELIA MARIA HERCOLES, CARLOS EDUARDO SAIN, ALEXANDRE SAIN ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE31347 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIEL FROTA SOARES - CE48516 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BIEVENIDO SANDRO ANDRADE FIUZA - CE15372 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por META TRUCK SERVICE LTDA., CÉLIA MARIA HERCOLES, CARLOS EDUARDO SAIN e ALEXANDRE SAIN contra decisão proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0816892-84.2021.4.05.8100, vinculado à Execução Fiscal nº 0803650-58.2021.4.05.8100. A decisão de Id. 149323156 julgou procedente o incidente para estender os efeitos da execução fiscal à META TRUCK SERVICE LTDA., reconhecer a responsabilidade tributária pessoal de CÉLIA MARIA HERCOLES, CARLOS EDUARDO SAIN e ALEXANDRE SAIN e determinar sua inclusão no polo passivo. Autorizou, ainda, o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, a averbação de indisponibilidade de imóveis junto à CNIB, o impedimento de transferência de veículos via RENAJUD e, na hipótese de insuficiência das constrições anteriores, a inclusão dos nomes dos suscitados no SERASAJUD. Os agravantes opuseram embargos de declaração. A decisão de Id. 157950512 corrigiu, de ofício, o erro material consistente na denominação do pronunciamento como sentença e negou provimento aos aclaratórios. Em suas razões recursais, a META TRUCK SERVICE LTDA. sustenta que o compartilhamento de endereço entre 2007 e 2017, a contratação do mesmo escritório de contabilidade e os vínculos familiares entre sócios ou gestores são circunstâncias insuficientes para demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Afirma que não foi identificado ato concreto de transferência de ativos, contratos, empregados ou receitas da executada e que os objetos sociais das empresas não coincidem. ALEXANDRE SAIN alega que jamais integrou o quadro societário das empresas e que a existência de poderes de movimentação bancária indicada no CCS não basta para qualificá-lo como administrador de fato. CARLOS EDUARDO SAIN afirma que se retirou formalmente da sociedade em 21/04/2012, antes dos fatos geradores iniciados em 2013, e invoca a orientação firmada no Tema 962 do STJ. Sustenta que os registros do CCS não demonstram ato concreto de gestão posterior à sua retirada. CÉLIA MARIA HERCOLES argumenta que não foi individualizado ato de gestão, excesso de poderes ou infração à lei, sendo insuficientes sua antiga participação societária e a referência à condição de matriarca da família. Os recorrentes impugnam, por fim, a adoção cumulativa das medidas patrimoniais, invocam os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade e afirmam que a execução fiscal estaria suspensa com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Requerem a reforma integral da decisão e a improcedência do incidente. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (Id. 11040095). A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (Id. 11251050), defendendo a suficiência do conjunto probatório para caracterizar grupo econômico fraudulento, confusão patrimonial, administração de fato e necessidade das medidas acautelatórias. Requer o desprovimento do recurso. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008881-76.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: META TRUCK SERVICE LTDA., CELIA MARIA HERCOLES, CARLOS EDUARDO SAIN, ALEXANDRE SAIN ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE31347 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIEL FROTA SOARES - CE48516 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BIEVENIDO SANDRO ANDRADE FIUZA - CE15372 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): O recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, IV, do Código de Processo Civil. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço. Cinge-se a controvérsia a definir se o conjunto probatório produzido no incidente autoriza: a) a extensão dos efeitos da execução fiscal à Meta Truck Service Ltda.; b) o redirecionamento a Célia Maria Hercoles, Carlos Eduardo Sain e Alexandre Sain; e c) a manutenção das medidas patrimoniais autorizadas na decisão agravada. A decisão recorrida foi proferida depois do contraditório no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Não há controvérsia recursal autônoma sobre o cabimento do incidente ou sobre a regularidade de seu

processamento. O exame deve concentrar-se na suficiência dos elementos individualmente atribuídos a cada agravante. Nos termos do art. 50 do Código Civil, a extensão de obrigações a outra pessoa jurídica ou aos bens de sócios e administradores exige abuso da personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e benefício direto ou indireto decorrente desse abuso. O § 4º do dispositivo afasta expressamente a desconsideração fundada na mera existência de grupo econômico. O art. 135, III, do CTN, por sua vez, atribui responsabilidade pessoal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado quanto às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A responsabilização, portanto, demanda relação individualizada entre a pessoa alcançada, os poderes de administração exercidos e o ato juridicamente relevante. No caso, a dissolução irregular da Transportadora Polar e Serviços Ltda. está documentalmente evidenciada. A pessoa jurídica não foi encontrada no domicílio fiscal, teve o CNPJ baixado por inexistência de fato e deixou de apresentar declarações fiscais a partir de 2017. A dissolução foi precedida pelo décimo primeiro aditivo contratual, de 18/08/2017, quando mais de 90% dos créditos tributários já estavam constituídos. A alteração concentrou a titularidade da sociedade em Francisco Adriano Pereira de Souza, cuja ausência de renda declarada, de patrimônio e de histórico profissional compatível consta dos elementos reunidos pela Fazenda Nacional. A E-FINANCEIRA registrou movimentação de R$ 5.927.157,64 nas contas da executada durante o exercício de 2017. Esses dados demonstram abuso na condução da própria executada e conferem relevância à alteração societária que antecedeu seu desaparecimento. Não dispensam, contudo, a prova específica necessária para alcançar cada terceiro. Quanto à META TRUCK SERVICE LTDA., a decisão recorrida considerou o compartilhamento de endereço com a executada entre 2007 e 2017, a utilização do mesmo escritório de contabilidade, a existência de vínculos familiares e societários e os poderes bancários atribuídos a integrantes da família Sain. Tais elementos demonstram proximidade entre as sociedades. Não se encontra nos autos, porém, documento que individualize transferência de ativo, empregado, cliente, fornecedor, contrato, receita ou estrutura operacional da Transportadora Polar para a Meta Truck. A movimentação global da executada registrada na E-FINANCEIRA também não identifica destinação de recursos à pessoa jurídica agravante. Os objetos sociais não são integralmente coincidentes: a Transportadora Polar atuou, entre outras atividades, na limpeza urbana, na coleta de resíduos e no transporte de cargas, enquanto a Meta Truck desenvolve atividade de transporte rodoviário de cargas. A sobreposição parcial não comprova a absorção da operação produtiva afirmada na decisão e reiterada nas contrarrazões. Em quadro materialmente comparável quanto à insuficiência de elementos estruturais para demonstrar interesse comum no fato gerador ou confusão patrimonial, a Sétima Turma desta Corte decidiu: "EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. ART. 124, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO EFETIVO INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação interposta por INTERBRASIL -REPRESENTACAO E SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal/RN que julgou improcedentes os pedidos deduzidos nos prsentes embargos à execução fiscal, deixando de condenar a embargante em honorários advocatícios, ante a incidência da Súmula n. 168 do extinto TFR. A apelante, reiterando os argumentos deduzidos na inicial, alega, em síntese: a) teria havido prescrição em relação aos créditos tributários, uma vez que o recurso administrativo da embargante foi considerado intempestivo, razão pela qual entende que o lapso temporal decorrido a partir de trinta dias contados da notificação do lançamento seria o marco inicial para a contagem do prazo prescricional; b) o procedimento de arbitramento do lucro no processo administrativo seria irregular, por ausência de previsão legal e de inconsistências contábeis que o autorizassem, uma vez que seria possível a determinação do lucro real pelo fisco; c) a ilegalidade da base de cálculo utilizada para a apuração do IRPJ e CSLL, haja vista que teriam sido incluídos no referido cálculo, como faturamento, valores de salários e encargos sociais dos empregados temporários, contratados pelas empresas tomadoras do serviço, cujo valor constituiria mera entrada na base contábil da empresa executada; d) a impossibilidade de imputação de responsabilidade tributária solidária, porque, nos termos do art. 124, I, do CTN, necessário se faz que as pessoas alçadas à condição de sujeitos passivos solidários da obrigação tributária principal possuam interesse comum na conformação do fato gerador. 2. Na origem, a executada ajuizou os presentes embargos à execução, impugnando a validade das CDAs que embasam a Execução Fiscal nº 0809415-46.2022.4.05.8400T, que cobra dívida no valor de R$ 3.373.787,20 referente a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição sobre o Lucro Líquido da empresa Preservice Recursos Humanos Ltda, no ano de 2013, sendo a embargante considerada corresponsável nas CDAs por integrar o mesmo grupo econômico. 3. A princípio, não há que se falar em imputação automática de responsabilidade tributária solidária de pessoa jurídica pertencente a um mesmo grupo empresarial de fato, mas não integrante da empresa executada. 4. O art. 124 do CTN dispõe que "são solidariamente obrigadas as pessoas que I- tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e II- as pessoas expressamente designadas por lei". 5. Assim, quando do lançamento, o fisco está autorizado a constituir, mediante imputação de responsabilidade solidária, o crédito tributário em face de quaisquer das pessoas, físicas ou jurídicas, que compartilhem interesse comum com o contribuinte. Importa destacar que o interesse comum do inciso I diz respeito ao interesse jurídico das pessoas na relação jurídico-tributária, que se dá quando os sujeitos, conjuntamente, fazem parte da situação que permite a ocorrência do fato gerador. Por isso, afirma-se que o só interesse econômico decorrente da situação não legitima a atribuição da responsabilidade. Nesse sentido: REsp 1.775.269/PR, Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j 1º/03/2019. 6. O interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponível. Isto porque feriria a lógica

jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. No julgamento do REsp 884.845/SC, colhe-se sobre a matéria o seguinte exemplo: "a situação que evidencia a solidariedade, no condizente ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o polo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponível". 7. Ainda na lição do STJ, "Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas" (HARADA, Kiyoshi. 'Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador'). Para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico". (REsp 834044/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª T. j. 15/12/2008). 8. No caso, o fisco atribuiu responsabilidade solidária à embargante pelos débitos imputados à empresa executada PRESERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA pelo fato de que ela pertenceria ao mesmo grupo econômico supostamente de fato. Conforme a própria Fazenda Nacional alega nas suas contrarrazões, "Restou configurado através da investigação fiscal no bojo do processo administrativo 0469.721447/2017-29 a existência de grupo entre a empresa PRESERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA e outras pessoas físicas e jurídicas, entre as quais figura a ora embargante" (v. id. 14323944). A sentença chancelou essa alegação, consignando que "a referida fiscalização constatou a presença de todos os requisitos caracterizadores da formação de um grupo econômico de fato, sendo certo ter havido compartilhamento de mesmos endereços, mesmo comando gerencial e atividade econômica idêntica, além de transferência de empregados entre as empresas, confusão patrimonial, compartilhamento de IPs e escrituração contábil. Em face disso, a responsabilidade solidária deve ser estendida para a embargante, sendo irrelevante haver interesse comum ou não na formação do fato gerador, uma vez que, obviamente, todo o grupo econômico se beneficia da prática". 9. Em caso semelhante ao dos autos, o STJ decidiu que "A circunstância de várias empresas possuírem, ao mesmo tempo, sócio, acionista, dirigente ou gestor comum pode até indiciar a presença de grupo econômico, de fato, mas não é suficiente, pelo menos do ponto de vista jurídico tributário, para tornar segura, certa ou desenturvada de dúvidas a legitimação passiva das várias empresas, para responderem pelas dívidas umas das outras, reciprocamente". (AgInt no AREsp n. 1.035.029/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/5/2019, DJe de 30/5/2019.) 10. Desse modo, tendo sido atribuída à apelante responsabilidade solidariedade tributária, nos termos encartados no art. 124, I, do CTN, sem a necessária comprovação de que os sujeitos passivos solidários da obrigação tributária principal possuam interesse comum na conformação do fato gerador, é de se acolher o apelo da embargante, para, a teor da legislação de regência e da jurisprudência do STJ, determinar sua exclusão do polo passivo da execução. Prejudicada a análise das outras questões suscitadas pela embargante (prescrição, irregularidades do arbitramento do lucro no processo administrativo, e da base de cálculo do IRPJ e CSLL). 11. Quanto aos honorários sucumbenciais, destaco que não é o caso de se aplicar o § 3º do art. 85 do CPC, mas sim o seu § 8º, porque o acolhimento da pretensão deduzida na inicial apenas reconhece a ilegitimidade passiva da embargante, não extinguindo a dívida exequenda, que deverá ser paga pelo verdadeiro responsável (empresa devedora e/ou demais empresas, que responderem solidariamente pela dívida), hipótese diversa daquela em que o acolhimento do pedido resulta a extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência da dívida. Em razão disso, é razoável compreender, nessa específica situação, tratar-se de típico caso de não ser possível estimar o proveito econômico da demanda. Daí por que, independentemente do valor atribuído à causa (R$3.373.787,20; v. id. 12989686), inclusive, sem a correspondente demonstração de que tal montante reflete a verdadeira atualização do débito, necessária a adoção do critério de apreciação equitativa. Desse modo, fixo os honorários advocatícios em R$30.000,00 (trinta mil reais), aplicando-se o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, já observados os critérios do § 2º, valor razoável e suficiente para remunerar o trabalho do causídico. Nesse sentido: 0001773-90.2015.4.05.8500, Des. Federal Roberto Machado, 1ª T., j. 12/03/2024. 12. Apelação provida, para excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal correlata. Condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios de R$30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. (PROCESSO: 08052952320234058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 11/06/2024)" Embora o precedente tenha sido proferido em embargos à execução e examine responsabilidade originalmente atribuída com fundamento no art. 124, I, do CTN, sua razão de decidir enfrentou expressamente a ausência de confusão patrimonial à luz do art. 50 do Código Civil. A Sétima Turma considerou insuficientes, sem prova objetiva de participação no fato gerador ou de esvaziamento patrimonial, elementos como endereço, comando gerencial, atividade econômica, empregados e contabilidade compartilhados. Essa orientação é diretamente aplicável ao capítulo relativo à Meta Truck: ausente demonstração de transferência patrimonial ou operacional em seu benefício, o art. 50, § 4º, do Código Civil impede a extensão. Passo ao exame individual das pessoas físicas. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional informa os relacionamentos mantidos com instituições financeiras e as pessoas autorizadas a representar o titular da conta. O registro é relevante para a reconstrução da administração empresarial, mas não contém, por si só, o histórico das transações realizadas por cada representante. Do mesmo modo, a E-FINANCEIRA informa o volume global de movimentação da pessoa jurídica, sem individualizar o autor de cada operação. A decisão agravada afirmou que os três integrantes da família Sain operaram efetivamente

as contas da executada durante o período de constituição dos créditos. O acervo disponibilizado comprova a manutenção de poderes perante instituições financeiras, inclusive após alterações formais, mas não individualiza atos bancários praticados por cada um. Por isso, o CCS deve ser considerado em conjunto com as posições societárias e administrativas e com os atos concretos documentalmente atribuíveis a cada agravante. CARLOS EDUARDO SAIN retirou-se formalmente do quadro societário em 21/04/2012. Embora tenha permanecido na administração até a alteração de 17/12/2012, os créditos executados se referem a fatos geradores iniciados em 2013. Na alteração de 18/08/2017, que precedeu a dissolução, ele já não integrava o capital nem a administração formal da Transportadora Polar. A manutenção de poderes bancários registrada no CCS constitui indício de vínculo, mas, desacompanhada da identificação de operação realizada, de ato de gestão no período relevante ou de participação na alteração de 2017, não comprova que Carlos Eduardo Sain tenha praticado infração à lei ou dado causa à dissolução irregular. A tese firmada no Tema 962 do STJ, invocada no recurso, protege o sócio ou terceiro que se retirou regularmente e não deu causa à dissolução posterior. A Terceira Turma desta Corte reproduziu integralmente essa orientação no seguinte julgado: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO COMBATIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO. CONDENAÇÃO DA EXCEPTA NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. INCISO I, DO § 1º, DO ART. 19, DA LEI Nº 10.522/2002 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, no Processo nº 0005531-24.2003.4.05.8201 (execução fiscal), acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva do executado/excipiente/agravante, determinando que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ora recorrida, promovesse a exclusão de seu nome da lide. A juíza federal a quo entendeu que não seria cabível a condenação da exequente/excepta/agravada no pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que esta última reconheceu integralmente o pedido, nos moldes do inciso I, do § 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. 2. Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de fundamentação, visto que a juíza federal de primeiro grau deixou de condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de honorários advocatícios, citando expressamente o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão combatida. 3. Observa-se que a tese de ilegitimidade passiva ad causam, defendida em sede de exceção de pré-executividade, foi acolhida pelo Juízo Federal a quo após a manifestação fazendária em que concordou com a exclusão do ex-sócio EDIVALDO DE SALES JÚNIOR do rol de devedores, asseverando que "embora tenha integrado a sociedade na época da ocorrência dos fatos geradores, retirou-se dela antes da sua dissolução irregular, o que o exime de responsabilidade nos termos do quanto foi decidido pelo STJ por intermédio do Tema 962". 4. No referido tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP 1.377.019/SP sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia, fixou a tese de que "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN." 4. Destarte, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, o reconhecimento do pedido, quando de sua impugnação à exceção de pré-executividade, isenta, in casu, a Fazenda Nacional do ônus de suportar o pagamento de honorários advocatícios, haja vista a matéria objeto do incidente estar elencada no rol das matérias do art. 19, mais especificamente na alínea "a" do inciso "VI" (tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando definido em sede de recurso repetitivo). 5. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 08043140820224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 21/07/2022)" O precedente é utilizado apenas quanto à proposição fixada no Tema 962. Embora o caso citado tenha resultado diverso e também tenha versado sobre honorários, a tese transcrita corresponde à questão devolvida neste capítulo. Não demonstrada atuação de Carlos Eduardo Sain após sua retirada capaz de vinculá-lo à infração ou à dissolução, deve ser afastado o redirecionamento. A situação de CÉLIA MARIA HERCOLES e ALEXANDRE SAIN é distinta. Em 2012, Célia Maria Hercoles tornou-se única titular da executada e, após a alteração de 18/09/2012, permaneceu com 95% das quotas sociais. Alexandre Sain assumiu formalmente a administração em 17/12/2012. Assim, Célia ocupava a posição de sócia majoritária, e Alexandre exercia a administração durante o período de constituição dos créditos tributários, de 2013 a 2017. A alteração de 18/08/2017 registrou, simultaneamente, a saída de Célia do capital social e de Alexandre da administração, a concentração da empresa em Francisco Adriano Pereira de Souza e a mudança do endereço em que a executada não foi posteriormente localizada. A incapacidade econômica do adquirente, a proximidade temporal com a constituição dos créditos, o expressivo movimento financeiro no exercício e a manutenção dos vínculos bancários de Célia e Alexandre depois da alteração formam conjunto probatório que vai além do parentesco ou do simples cadastro no CCS. Essas circunstâncias individualizam a posição de ambos na manobra societária que antecedeu o desaparecimento da empresa. Célia dispunha da participação majoritária transferida, e Alexandre exercia a administração formal no momento da alteração. A permanência de poderes perante instituições financeiras após o afastamento formal reforça, para ambos, a continuidade do vínculo com a gestão financeira da executada. Não se trata, portanto, de responsabilizá-los pelo mero inadimplemento, pela condição familiar ou por participação societária isolada. O redirecionamento decorre da conjugação entre as posições efetivamente ocupadas, a alteração societária realizada quando a maior parte dos créditos já estava constituída, a concentração da empresa em pessoa sem capacidade econômica compatível e a dissolução irregular subsequente. Mantém-se a decisão quanto a Célia Maria Hercoles e Alexandre Sain. Resta examinar a impugnação às medidas patrimoniais. Os agravantes afirmaram que a execução fiscal estava suspensa pelo prazo de um ano. A consulta integral do

processo executivo demonstra, contudo, que a suspensão por execução frustrada foi determinada em 30/03/2026; a Fazenda Nacional reiterou pedido em 10/04/2026; e o sobrestamento foi levantado em 16/04/2026, quando os autos foram conclusos para decisão. O agravo foi interposto em 02/06/2026. A premissa de suspensão atual, portanto, não subsistia na data do recurso. A decisão agravada autorizou a utilização do SISBAJUD, da CNIB e do RENAJUD e condicionou a inclusão no SERASAJUD à insuficiência das medidas anteriores. Não consta do processo executivo, até 21/08/2026, decisão posterior que tenha concretizado essas providências contra os agravantes. A irresignação é examinada, assim, em face da autorização abstrata, não de bloqueio individualizado. A pluralidade de ferramentas de pesquisa e constrição não configura, por si só, excesso. A execução deve observar o valor atualizado do débito, as impenhorabilidades legais e a vedação de constrição superior ao necessário. Ausente demonstração de medida concreta incidente sobre bem protegido ou de excesso quantitativo, não há fundamento para revogar integralmente a autorização quanto às pessoas cuja responsabilidade permanece reconhecida. As medidas, entretanto, não podem subsistir em relação à Meta Truck Service Ltda. e a Carlos Eduardo Sain, excluídos do polo passivo. Quanto a Célia Maria Hercoles e Alexandre Sain, permanecem autorizadas, limitadas ao montante executado e sujeitas às impenhorabilidades legais e ao controle de eventual excesso pelo Juízo da execução. A decisão agravada fixou honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional. A exclusão da Meta Truck Service Ltda. e de Carlos Eduardo Sain afasta, quanto a eles, essa condenação, que permanece em relação a Célia Maria Hercoles e Alexandre Sain. Não há majoração de honorários recursais, diante do provimento parcial e da inexistência de nova fixação nesta instância. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para excluir META TRUCK SERVICE LTDA. e CARLOS EDUARDO SAIN do polo passivo da Execução Fiscal nº 0803650-58.2021.4.05.8100, afastando, quanto a eles, as medidas patrimoniais e a condenação honorária impostas no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica nº 0816892-84.2021.4.05.8100, e manter a decisão agravada em relação a CÉLIA MARIA HERCOLES e ALEXANDRE SAIN, observados, na execução, o limite do débito e as impenhorabilidades legais. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008881-76.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: META TRUCK SERVICE LTDA., CELIA MARIA HERCOLES, CARLOS EDUARDO SAIN, ALEXANDRE SAIN ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIEGO PARENTE DE FREITAS - CE31347 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIEL FROTA SOARES - CE48516 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BIEVENIDO SANDRO ANDRADE FIUZA - CE15372 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030592-87.2026.4.05.8100 APELANTE: J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA CAROLINA LOBO BANDEIRA SILVA - CE25239 ADVOGADO do(a) APELANTE: SAMARA SILVA BARROSO DIAS - CE5510 APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA EMENTA TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). PORTARIA IBAMA Nº 260/2023. ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA. MAJORAÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INOVAÇÃO REGULAMENTAR INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta por JA COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA contra sentença proferida pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória de débito tributário. A autora objetivava afastar a aplicação do art. 13, inciso II, alínea b, da Portaria IBAMA nº 260/2023, buscando o direito de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) considerando o porte de cada estabelecimento de sua titularidade, e não o porte global da pessoa jurídica (somatório da matriz e filiais). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (valor da causa: R$ 200.000,00). 2. Em seu recurso, a apelante argumenta que a Portaria IBAMA nº 260/2023 viola o princípio da legalidade tributária e extrapola os limites do poder regulamentar ao alterar o critério de cálculo da TCFA, substituindo a aferição individualizada por estabelecimento pela receita consolidada da pessoa jurídica. A recorrente aponta que a inovação resultou em expressiva majoração da exação, superior a 220%, sem que houvesse qualquer alteração legislativa na Lei nº 6.938/1981, violando também os princípios da capacidade

contributiva e da isonomia. 3. O cerne da presente controvérsia consiste em analisar a legalidade do art. 13, inciso II, alínea b, da Portaria IBAMA nº 260/2023, que passou a considerar, para fins de cálculo da TCFA, a soma das receitas de todos os seus estabelecimentos, incluindo matriz e filiais, como a receita bruta anual da empresa. 4. Inicialmente, destaca-se que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi instituída pela Lei 6.938/1981 e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo IBAMA no controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais. 5. Conforme estabelece o artigo 17-D da referida lei, o pagamento da taxa deve ser realizado considerando-se o potencial de poluição e o porte de cada unidade individualmente, isto é, a TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX da respectiva Lei. 6. O artigo 13, alínea b, da Portaria IBAMA nº 260/2023, por outro lado, estabelece que a partir do exercício de 2024 será utilizada a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais). 7. Ao analisar os dispositivos mencionados, torna-se evidente que a Portaria IBAMA nº 260/2023 excedeu sua competência regulamentar, criando novidades e ultrapassando os limites estabelecidos em lei. Tal situação afronta o princípio da legalidade tributária expresso no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que amplia o tributo sem amparo legal. 8. Além disso, a determinação de receita consolidada entre matriz e filiais contraria o princípio da individualização tributária e a regra do artigo 127 do CTN, que estabelece a independência fiscal entre matriz e filiais. Da mesma forma, a alteração introduzida pela referida Portaria configura desvio de propósito, abandonando o critério de risco ambiental para assumir caráter meramente arrecadatório, violando o princípio da proporcionalidade. 9. Precedentes desta Corte: PROCESSO: 08042861920244058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 05/08/2025; PROCESSO: 08150003820244058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 31/07/2025; PROCESSO: 08028847020244058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 22/07/2025; PROCESSO: 08144617220244058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 08/05/2025. 10. Apelação provida para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais e condenando o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos mesmos parâmetros definidos pelo juízo de origem, mas agora em desfavor da autarquia federal. [03] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030592-87.2026.4.05.8100 APELANTE: J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA CAROLINA LOBO BANDEIRA SILVA - CE25239 ADVOGADO do(a) APELANTE: SAMARA SILVA BARROSO DIAS - CE5510 APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Cuida-se de apelação interposta por JA COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA contra sentença proferida pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação anulatória de débito tributário. A autora objetivava afastar a aplicação do art. 13, inciso II, alínea b, da Portaria IBAMA nº 260/2023, buscando o direito de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) considerando o porte de cada estabelecimento de sua titularidade, e não o porte global da pessoa jurídica (somatório da matriz e filiais). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (valor da causa: R$ 200.000,00). Em seu recurso, a apelante argumenta que a Portaria IBAMA nº 260/2023 viola o princípio da legalidade tributária e extrapola os limites do poder regulamentar ao alterar o critério de cálculo da TCFA, substituindo a aferição individualizada por estabelecimento pela receita consolidada da pessoa jurídica. A recorrente aponta que a inovação resultou em expressiva majoração da exação, superior a 220%, sem que houvesse qualquer alteração legislativa na Lei nº 6.938/1981, violando também os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030592-87.2026.4.05.8100 APELANTE: J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA CAROLINA LOBO BANDEIRA SILVA - CE25239 ADVOGADO do(a) APELANTE: SAMARA SILVA BARROSO DIAS - CE5510 APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): O cerne da presente controvérsia consiste em analisar a legalidade do art. 13, II, O cerne da presente controvérsia consiste em analisar a legalidade do art. 13, inciso II, alínea b, da Portaria IBAMA nº 260/2023, que passou a considerar, para fins de cálculo da TCFA, a soma das receitas de todos os seus estabelecimentos, incluindo matriz e filiais, como a receita bruta anual da empresa. Inicialmente, destaca-se que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental foi instituída pela Lei 6.938/1981 e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pelo IBAMA no controle e fiscalização de atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais. Conforme estabelece o artigo 17-D da referida lei, o pagamento da taxa deve ser realizado considerando-se o potencial de poluição e o porte de cada unidade individualmente, isto é, a TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX da respectiva Lei. O artigo 13, alínea b, da Portaria IBAMA nº 260/2023, por outro lado, estabelece que a partir do exercício de 2024 será utilizada a renda bruta anual da pessoa jurídica como um todo, ou seja, o somatório da renda bruta anual de todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais). Ao analisar os dispositivos mencionados, torna-se evidente que a Portaria IBAMA nº 260/2023 excedeu sua competência regulamentar, criando

novidades e ultrapassando os limites estabelecidos em lei. Tal situação afronta o princípio da legalidade tributária expresso no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que amplia o tributo sem amparo legal. Além disso, a determinação de receita consolidada entre matriz e filiais contraria o princípio da individualização tributária e a regra do artigo 127 do CTN, que estabelece a independência fiscal entre matriz e filiais. Da mesma forma, a alteração introduzida pela referida Portaria configura desvio de propósito, abandonando o critério de risco ambiental para assumir caráter meramente arrecadatório, violando o princípio da proporcionalidade. Precedentes desta Corte: PROCESSO: 08042861920244058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 05/08/2025; PROCESSO: 08150003820244058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 31/07/2025; PROCESSO: 08028847020244058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 22/07/2025; PROCESSO: 08144617220244058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 08/05/2025. Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais e condenando o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos mesmos parâmetros definidos pelo juízo de origem, mas agora em desfavor da autarquia federal. É como voto. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030592-87.2026.4.05.8100 APELANTE: J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA, J A COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA CAROLINA LOBO BANDEIRA SILVA - CE25239 ADVOGADO do(a) APELANTE: SAMARA SILVA BARROSO DIAS - CE5510 APELADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803171-47.2021.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: LAURICELIO MAGNO DA COSTA ADVOGADO do(a) APELADO: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 DECISÃO Feito que retorna, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para realização do juízo de retratação caso entenda pertinente, em relação ao Tema 1209 do STF, ou, se for o caso, para a realização do distinguishing com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido. Em sessões realizadas em 20/02/2024 e 30/04/2024 (id's. 4050000.42942433 e 4050000.44175740), a Segunda Turma desta Corte Regional deu parcial provimento à apelação do INSS, para considerar o período de 01/03/2014 a 30/08/2017 como período comum e para reconhecer o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgando, também, o agravo interno e os embargos de declaração prejudicados. Constou da ementa: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que, integrada por aclaratórios: a) deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que reconheça como especial o tempo de serviço compreendido entre 01/05/1995 a 01/03/2011, laborado na empresa Nordeste Transporte de Valores Ltda, bem como o período entre 14/03/2014 a 30/08/2017, laborado na Completa Serviços de Ar Condicionado Ltda, e, por conseguinte, conceda a aposentadoria especial ao autor, implantando-a no prazo de 30 dias, com DIB na DER; b) extinguiu o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de averbação do tempo de serviço especial dos períodos de 01/04/1985 a 28/01/1988, 18/11/1988 a 02/11/1992 e de 08/01/1993 a 02/08/1993, já reconhecidos pelo INSS; e c) julgou procedente o pedido, para condenar o réu a reconhecer como especial o tempo de serviço compreendido entre 01/05/1995 a 01/03/2011, laborado na empresa Nordeste Transporte de Valores Ltda, bem como o período entre 14/03/2014 a 30/08/2017, laborado na Completa Serviços de Ar Condicionado Ltda, e, consequentemente, conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do demandante, com DIB na data do requerimento administrativo (01/11/2017). 2. Juros a partir da citação, nos moldes determinados no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela. Honorários advocatícios, com percentual a ser fixado quando da fase de liquidação do julgado, nos termos do que dispõe o inciso II, § 4°, do artigo 85, do CPC/2015. 3. Nas razões de seu recurso de apelação, o INSS alega, em apertada síntese, que: a) o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante está sendo discutido no Tema 1.209, devendo o processo ser suspenso até a deliberação definitiva do Supremo Tribunal Federal; b) deve ser conhecida a remessa oficial nos termos do artigo 496 do CPC e da Súmula 490 do STJ; c) quanto ao período 14/03/2014 a 30/08/2017, não existe laudo técnico ambiental, no PPP não há informação sobre a responsabilidade técnica pelos registros ambientais, e há informação sobre o uso do EPI eficaz que neutralizava a ação nociva do agente; d) no período compreendido entre 01/05/1995 a 01/03/2011, em que o segurado laborou como vigilante, não pode ser reconhecida a atividade como especial, com ou sem uso de arma de fogo, após a Lei 9.032/1995; e) no Tema 1031, o STJ fixou tese de que seria necessário o uso de arma de fogo para comprovação da periculosidade, antes ou após 28/04/1995, para o reconhecimento da atividade de vigilante como tempo especial; f) no caso concreto, a documentação apresentada pela parte autora refere-se genericamente à presença de agentes químicos no ambiente de trabalho, razão pela qual o pedido de reconhecimento da especialidade deve ser julgado improcedente; g) na remota hipótese de ser reconhecido

tempo de atividade especial após 13/11/2019, há que ser observada a proibição da sua conversão em tempo comum, nos termos do art. 25, §2º, da Emenda Constitucional 103/2019 c/c art. 188-P, §5º, do Decreto 3.048/1999. 4. A matéria devolvida para análise deste Tribunal diz respeito à concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo do tempo de desempenho de atividade sujeita aos agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos. 5. Inicialmente, convém registrar que não se justifica a suspensão do processo até o deslinde da matéria relativa ao Tema 1.209, pois a competência para sobrestar o feito, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil e do art. 18, § 3º, IV, 'a', do Regimento Interno deste Tribunal, é da Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade do recurso extremo. 6. Por outro lado, sendo o valor da causa (R$ 108.570,96) inferior ao limite fixado pelo art. 496, §3º, I, do CPC, deixa-se de conhecer a necessidade de reexame necessário, no caso, pois, apesar de ilíquida a sentença, é possível se constatar que a condenação constituir-se-á em valor muito inferior ao limite previsto na legislação de regência para tanto (TRF5, 2ª T., PJE 0802266-67.2020.4.05.8400, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data da assinatura: 25/04/2022). 7. Na legislação previdenciária, a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, instituída pela Lei 3.807/1960, era regulada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, em cujos anexos foram elencadas diversas atividades profissionais para as quais havia a presunção legal de insalubridade. 8. Até 28/04/1995, data de edição da Lei 9.032/1995, existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos referidos anexos, tão-só pelo exercício das atividades profissionais ali mencionadas. Após essa data, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição, mediante qualquer meio de prova, inclusive pela apresentação dos Formulários SB-40 e DSS-8030. 9. A partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a Lei 9.032/1995 e a MP 1.523/1996 - posteriormente convertida na Lei 9.528/1997 - a comprovação passou a exigir também a apresentação de Laudo Técnico Pericial, assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 10. Em sequência, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, houve a necessidade de comprovação da referida submissão por intermédio de laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172/1997, regulamentador da Medida Provisória 1.523/1996. 11. Finalmente, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/1991, pelo Decreto 4.032/2001. 12. O Plenário do col. STF, noutro turno, nos autos do ARE 664335/SC (DJ 12/02/2015), decidido sob o regime de repercussão geral, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". 13. Em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/1997; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882/2003, de 18 de novembro de 2003. 14. Consta da sentença o seguinte: 15. Na sentença que apreciou os embargos de declaração, constou: "De acordo com a sentença de mérito (Id. 4058300.18419763), foi computado como especial o interregno de 14/03/2014 a 30/08/2017, sendo apurado na DER o total de 26 anos, 02 meses e 11 dias de trabalho exercido sob condições adversas, ensejando a concessão de aposentadoria especial. Não obstante, na CTPS do Id. 4058300.17405600 consta que o vínculo empregatício em referência teve início em 01/03/2014, de modo que o cálculo da sentença deve ser retificado, nos exatos termos requeridos pelo embargante. Após a correção, o autor passa a reunir 26 anos, 02 meses e 24 dias, total que deve ser averbado pela autarquia previdenciária. 16. A controvérsia cinge-se à verificação do exercício de atividade especial nos períodos de 01/05/1995 a 01/03/2011 e 01/03/2014 a 30/08/2017: a) no período de 01/05/1995 a 01/03/2011, o trabalhador exerceu atividade de vigilante na empresa Prosegur Brasil S/A-Transportadora de Valores e Segurança, portanto arma de fogo calibre 38, conforme PPP, assinado por responsável de registro ambiental (Sergio Leandro de Medeiros Lopes, CREA/PE: 54320); b) no período 01/03/2014 a 30/08/2017, o trabalhador exerceu a atividade de mecânico de refrigeração na empresa Completa Serviços de Ar Condicionado e Locação LTDA, exposto a produtos químicos (gás freon, tinta zarcão e lubrificantes), eletricidade e ruído, com a utilização de EPI eficaz para todos os fatores de riscos. 17. Considerando que o rol das atividades elencadas como periculosas previstas nos respectivos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 são meramente exemplificativas e não taxativas (segundo orientação do STJ) e sendo a função de vigilante equiparada à de guarda, por demandar contato permanente com arma de fogo, é de se reconhecer a sua natureza especial, por presunção legal (código 2.5.7 do anexo III - bombeiros, investigadores, guardas), devida até o advento da Lei 9.032/1995 e, posteriormente, por meio de laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0810508-42.2020.4.05.8100, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 01/04/2022. 18. "A atividade de vigilante não está expressamente elencada nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Porém, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível a conversão do tempo de serviço correspondente ao seu exercício, por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964). Isso porque o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Todavia, a atividade de vigilante, para que seja considerada como especial, exige a comprovação do uso de arma de fogo no desempenho das funções, conforme o código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0807824-05.2015.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julgado em 08/04/2019". (TRF5, 2ª T., PJE 0803439-83.2021.4.05.8500, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 02/06/2022) 19. Dessa forma, todo período de 01/05/1995 a 01/03/2011 deve ser considerado como atividade especial, pois comprovado o uso de arma de fogo calibre 38 pelo PPP. 20. Já o período 01/03/2014 a 30/08/2017 não pode ser considerado como laborado em condições especiais, pelos motivos expostos a seguir. 21. Não obstante o autor tenha laborado com exposição ao agente nocivo químico (gás freon, tinta zarcão e

lubrificantes), à eletricidade e ao ruído, o PPP informou que o Equipamento de Proteção - EPI foi eficaz durante todo o período laborado (de 01/03/2014 a 30/08/2017), bem como não consta a intensidade do ruído. Dessa forma, não há como reconhecer a especialidade do mencionado período. 22. Considerando os cálculos contidos na sentença, verifica-se o seguinte: a) Total de tempo especial: 26 anos, 2 meses e 11 dias + 13 dias equivalentes à correção feita na sentença dos EDEC - 26 anos, 2 meses e 24 dias (v. tabela e sentença dos EDEC). Excluindo o período de 01/03/2014 a 30/08/2017 (3 anos, 5 meses e 29 dias) aqui não reconhecido como especial, observa-se que o autor não conta com tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial de 25 anos. b) Total de tempo após a conversão: 36 anos, 1 mês e 25 dias + 18 dias equivalentes à correção feita na sentença dos EDEC - 36 anos, 2 meses e 13 dias (v. tabela e sentença dos EDEC). Excluindo-se o plus relativo ao período de 01/03/2014 a 30/08/2017 (plus de 1 ano, 4 meses e 26 dias), observa-se que, em 01/11/2017, o autor contava com 34 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de serviço comum, o que também não seria suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. 23. No entanto, em uma leitura atenta aos autos, muito embora conste da sentença que o requerimento administrativo tenha ocorrido em 01/11/2017, vê-se que, de fato, este se deu em 23/03/2018. 24. Como consta do CNIS que o autor, ao tempo do requerimento administrativo (23/03/2018), ainda continuava trabalhando, nota-se que nessa data contava com tempo de contribuição superior a 35 anos (35 anos, 2 meses e 9 dias) 25. Apelação do INSS parcialmente provida, para considerar o período de 01/03/2014 a 30/08/2017 como período comum e para reconhecer o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo interno e embargos de declaração prejudicados. Honorários fixados na sentença mantidos, observando-se, no entanto, a Súmula 111 - STJ." O cerne da demanda aqui devolvida repousa no argumento do INSS acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, especialmente após a Lei 9.032/95 e o Decreto 2.172/97, por ausência de previsão normativa e por não se tratar de atividade sujeita à exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, nos termos do art. 201, §1º, da Constituição. Desta forma, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo a atividade de vigilante equiparada à de guarda (item 2.5.7). Além disso havia o entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031), que admitia o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997, mediante comprovação da exposição permanente ao risco. Entretanto, o entendimento aqui apontado resta superado pelo julgamento do Tema 1209, da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento, a Corte Suprema fixou a tese de que "A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição" (Tema 1209). Assim, o precedente vinculante incide sobre o regime jurídico já desprovido de enquadramento por categoria profissional e de reconhecimento da periculosidade como fundamento autônomo, não alcançando os períodos pretéritos regidos por disciplina diversa, nos quais se admitia o enquadramento profissional ou a comprovação da nocividade por outros meios. No caso concreto, em que os períodos anteriores a 05/03/1997 podem ser reconhecidos como especiais, deve ser afastado o enquadramento dos períodos posteriores (06/03/1997 a 01/03/2011), por ausência de exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária. "Este Regional tem perfilhado o entendimento de que a tese firmada pelo STF no Tema 1.209 afasta o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, por fundamento exclusivo na periculosidade, para os períodos posteriores à extinção do enquadramento por categoria profissional. Nesse contexto, o reconhecimento da especialidade por categoria profissional permanece possível apenas para os períodos laborados até 28/04/1995, em observância ao princípio do tempus regit actum e ao direito adquirido. Nesse sentido: Processo: 0815286-59.2023.4.05.8000 Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL Órgão Julgador: 4ª TURMA Relator do Processo: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Documento: 11690746 Assinado por: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Data de Assinatura: 06/09/2026. Dessa forma, no caso concreto, deve ser reconhecida a especialidade da função de vigilante, por enquadramento profissional, somente até 28/04/1995, data da publicação da Lei 9.032/1995. Já nos períodos posteriores a essa data (ou seja, períodos posteriores à extinção do enquadramento por categoria profissional), não cabe o reconhecimento da especialidade com fundamento exclusivo na periculosidade, com ou sem uso de arma de fogo, conforme o entendimento firmado pela STF no Tema 1.209 da Repercussão Geral." (TRF5, 2ª T., PJE 0825115-76.2019.4.05.8300, rel. Des. Federal Convocado André Luis Maia Tobias Granja, assinado em 02/10/2026) Com este contexto, não preenchido o tempo mínimo de 25 anos, inviável a concessão de aposentadoria especial, sendo, contudo, possível a averbação do tempo reconhecido como especial até 05/03/1997, com sua conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, se alcançado o tempo necessário à concessão. Neste sentido, entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte Regional. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0802934-36.2023.4.05.8302, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, assinado em 09/04/2026. Juízo de retratação exercido, dando parcial provimento à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997 (06/03/1997 a 01/03/2011). Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator sam

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes

indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0820135-47.2023.4.05.8300 PARTE AUTORA: BRAINER & SILVA LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL EMENTA EMENTA: TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. DEMORA NO ENVIO DE DÉBITOS PELA RFB PARA A PGFN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 2º DA PORTARIA ME Nº 447/2018. DESPROVIMENTO. 1. Remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora promova a remessa à PGFN dos débitos elencados pela impetrante na inicial e que se encontrem exigíveis há mais de 90 (noventa) dias, para fins de controle de legalidade, inscrição em Dívida Ativa da União e viabilização de adesão à transação tributária. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 2. A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado do ramo de transporte rodoviário de cargas que, em virtude de dificuldades econômico-financeiras, não conseguiu honrar pontualmente suas obrigações fiscais, possuindo débitos exigíveis junto à Receita Federal do Brasil. 3. Contudo, apesar de vencidos e exigíveis há mais de 90 (noventa) dias, tais débitos não foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, permanecendo sob gestão da Receita Federal. A contribuinte sustenta que essa omissão inviabiliza sua adesão à transação tributária disciplinada pelo Edital PGDAU nº 03/2023, que exige a prévia inscrição dos créditos em dívida ativa. 4. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 5. O art. 2º da Portaria ME nº 447/2018 estabelece expressamente que, dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967. 6. Não se mostra razoável que a inércia ou dificuldades operacionais da Administração Pública prejudiquem o contribuinte que busca regularizar suas pendências fiscais por meio dos instrumentos legais e programas de transação disponibilizados pelo próprio ente federativo. 7. No tocante à inscrição em dívida ativa, cumpre ressaltar que a remessa deve observar as balizas normativas aplicáveis, abrangendo os débitos exigíveis há mais de 90 (noventa) dias discriminados nos autos, sem que isso implique automático deferimento da transação, cuja análise dos requisitos materiais remanesce sob a competência legal da PGFN. 8. Assim, constatada a mora da Receita Federal no cumprimento do prazo regulamentar, impõe-se a manutenção da sentença. 9. Remessa necessária desprovida. [01] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0820135-47.2023.4.05.8300 PARTE AUTORA: BRAINER & SILVA LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora promova a remessa à PGFN dos débitos elencados pela impetrante na inicial e que se encontrem exigíveis há mais de 90 (noventa) dias, para fins de controle de legalidade, inscrição em Dívida Ativa da União e viabilização de adesão à transação tributária. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0820135-47.2023.4.05.8300 PARTE AUTORA: BRAINER & SILVA LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado do ramo de transporte rodoviário de cargas que, em virtude de dificuldades econômico-financeiras, não conseguiu honrar pontualmente suas obrigações fiscais, possuindo débitos exigíveis junto à Receita Federal do Brasil. Contudo, apesar de vencidos e exigíveis há mais de 90 (noventa) dias, tais débitos não foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, permanecendo sob gestão da Receita Federal. A contribuinte sustenta que essa omissão inviabiliza sua adesão à transação tributária disciplinada pelo Edital PGDAU nº 03/2023, que exige a prévia inscrição dos créditos em dívida ativa. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O art. 2º da Portaria ME nº 447/2018 estabelece expressamente que, dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967. Não se mostra razoável que a inércia ou dificuldades operacionais da Administração Pública prejudiquem o contribuinte que busca regularizar suas pendências fiscais por meio dos instrumentos legais e programas de transação disponibilizados pelo próprio ente federativo. No tocante à inscrição em dívida ativa, cumpre ressaltar que a remessa deve observar as balizas normativas aplicáveis, abrangendo os débitos exigíveis há mais de 90 (noventa) dias discriminados nos autos, sem que isso implique automático deferimento da transação, cuja análise dos requisitos materiais remanesce sob a competência legal da PGFN. Assim, constatada a mora da Receita Federal no cumprimento do prazo regulamentar, impõe-se a manutenção da sentença. Diante

do exposto, nego provimento à remessa necessária. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0820135-47.2023.4.05.8300 PARTE AUTORA: BRAINER & SILVA LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005482-39.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SERGIANO DE LIMA ARAUJO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA POR RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto por SERGIANO DE LIMA ARAÚJO contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por considerar que a sentença proferida nos autos originários acarretou a perda superveniente do objeto recursal. 2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a sentença superveniente extinguiu o processo sem resolução do mérito pela ausência de recolhimento das custas, matéria diretamente vinculada ao pedido de gratuidade discutido no agravo de instrumento. Afirma que o recurso mantém sua utilidade, pois o reconhecimento da hipossuficiência poderá afastar o fundamento da sentença e os efeitos financeiros dela decorrentes. Alega que o Juízo de origem confundiu o indeferimento da tutela recursal com o julgamento definitivo do agravo e extinguiu o feito enquanto a controvérsia ainda estava pendente no Tribunal. Defende que o não conhecimento do recurso viola o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno, para que o agravo de instrumento seja conhecido e seja concedida a assistência judiciária gratuita, com aplicação das teses firmadas no Tema 1.178 do STJ. 3. A controvérsia consiste em definir se a sentença superveniente, que extinguiu o processo originário por ausência de recolhimento das custas, retirou a utilidade do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da gratuidade da justiça. 4. Na origem, o benefício foi indeferido pela decisão de id. 95048763. Os embargos de declaração foram rejeitados no id. 147521504. Interposto o agravo de instrumento, esta Relatoria indeferiu a tutela recursal por meio da decisão de id. 7789245, mantendo a eficácia da determinação de recolhimento das custas. 5. Sobreveio a sentença de id. 164217865, juntada neste recurso sob o id. 11548719. O Juízo de origem consignou que o indeferimento da gratuidade havia sido mantido, que a decisão permanecia eficaz, que o autor foi regularmente intimado e que não recolheu as custas. Por essa razão, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. 6. Consta da sentença: "Negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0005482-39.2026.4.05.0000, permanece eficaz a decisão agravada que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor. Ocorre que, embora regularmente intimado, o demandante deixou de promover o recolhimento das custas processuais no prazo assinalado." 7. Diante desse novo pronunciamento, esta Relatoria proferiu a decisão de id. 10746404 e não conheceu do agravo de instrumento por perda superveniente do objeto. 8. A decisão agravada deve ser mantida. Com a prolação da sentença, a controvérsia passou a integrar o próprio pronunciamento final. Eventual desconstituição da extinção exige impugnação pelo recurso cabível, não sendo possível atribuir ao agravo de instrumento essa finalidade. 9. Agravo interno desprovido. [12] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005482-39.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SERGIANO DE LIMA ARAUJO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por SERGIANO DE LIMA ARAÚJO contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, por considerar que a sentença proferida nos autos originários acarretou a perda superveniente do objeto recursal. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a sentença superveniente extinguiu o processo sem resolução do mérito pela ausência de recolhimento das custas, matéria diretamente vinculada ao pedido de gratuidade discutido no agravo de instrumento. Afirma que o recurso mantém sua utilidade, pois o reconhecimento da hipossuficiência poderá afastar o fundamento da sentença e os efeitos financeiros dela decorrentes. Alega que o Juízo de origem confundiu o indeferimento da tutela recursal com o julgamento definitivo do agravo e extinguiu o feito enquanto a controvérsia ainda estava pendente no Tribunal. Defende que o não conhecimento do recurso viola o acesso à justiça e a inafastabilidade da jurisdição. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo interno, para que o agravo de instrumento seja conhecido e seja concedida a assistência judiciária gratuita, com aplicação das teses firmadas no Tema 1.178 do STJ. Contrarrazões apresentadas pelo IFCE no id. 11697762. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta de julgamento. [12] VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005482-39.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SERGIANO DE LIMA ARAUJO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia consiste em definir se a sentença superveniente, que extinguiu o processo originário por ausência de recolhimento das custas, retirou a utilidade do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da gratuidade da justiça. Na origem, o benefício foi indeferido pela decisão de id. 95048763. Os embargos de declaração foram rejeitados no id. 147521504. Interposto o agravo de instrumento, esta Relatoria indeferiu a tutela recursal por meio da decisão de id. 7789245, mantendo a eficácia da determinação de recolhimento das custas. Sobreveio a sentença de id. 164217865, juntada

neste recurso sob o id. 11548719. O Juízo de origem consignou que o indeferimento da gratuidade havia sido mantido, que a decisão permanecia eficaz, que o autor foi regularmente intimado e que não recolheu as custas. Por essa razão, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Consta da sentença: "Negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0005482-39.2026.4.05.0000, permanece eficaz a decisão agravada que indeferiu a gratuidade judiciária ao autor. Ocorre que, embora regularmente intimado, o demandante deixou de promover o recolhimento das custas processuais no prazo assinalado." Diante desse novo pronunciamento, esta Relatoria proferiu a decisão de id. 10746404 e não conheceu do agravo de instrumento por perda superveniente do objeto. A decisão agravada deve ser mantida. Com a prolação da sentença, a controvérsia passou a integrar o próprio pronunciamento final. Eventual desconstituição da extinção exige impugnação pelo recurso cabível, não sendo possível atribuir ao agravo de instrumento essa finalidade. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. [12] ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005482-39.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SERGIANO DE LIMA ARAUJO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816118-49.2024.4.05.8100 APELANTE: DEBORA FERRAZ MOURA ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE26053 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DIRIGIDA À PARTE. RECURSO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PROVA ESCRITA. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E PLANILHAS DE EVOLUÇÃO. SUFICIÊNCIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. EXCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DE MEMÓRIA DISCRIMINADA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ DEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por Debora Ferraz Moura contra sentença proferida no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, constituindo título executivo judicial no valor de R$ 82.650,15, com posição em 08/02/2024, acrescido de juros e correção monetária. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça.(Valor da causa - R$ 82.650,15) 2. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) a intimação da sentença seria nula, por ter sido dirigida à parte, e não ao advogado; b) houve cerceamento de defesa pelo julgamento sem perícia contábil e sem inversão do ônus da prova; c) os contratos e demonstrativos unilaterais seriam insuficientes à comprovação do débito; d) incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor; e) os juros remuneratórios seriam abusivos; f) a capitalização mensal não teria sido pactuada de forma clara; e g) deve ser mantida a gratuidade da justiça. Requer a anulação da intimação ou da sentença e, subsidiariamente, o acolhimento dos embargos, com recálculo da dívida. 3. Contrarrazões não apresentadas. 4. Ainda que se admita irregularidade na intimação da sentença dirigida à parte, a efetiva interposição e o regular processamento da apelação demonstram que a finalidade do ato foi alcançada, sem prejuízo concreto à defesa. Precedente: (PROCESSO: 08004084420244058405, APELAÇÃO CÍVEL, BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, GAB 2 - DES. ALEXANDRE LUNA FREIRE, JULGAMENTO: 16/05/2026). 5. A gratuidade da justiça foi expressamente deferida na sentença e não houve decisão posterior de revogação. Ausente gravame nesse capítulo, falta interesse recursal quanto ao pedido de sua manutenção. 6. Os instrumentos contratuais, as condições gerais, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução identificam a origem das obrigações, os encargos pactuados e a formação do saldo, constituindo prova escrita suficiente para a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC. Precedente da Sétima Turma: (PROCESSO: 08001378320244058001, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS (CONVOCADA), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 28/01/2025). 7. A alegação de excesso foi formulada sem indicação do valor reputado correto e sem demonstrativo discriminado e atualizado, em desacordo com o art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC. A perícia contábil não se mostra necessária quando o acervo documental permite o julgamento e a parte não individualiza erro de cálculo, lançamento indevido ou divergência concreta entre as taxas contratadas e as aplicadas. Precedente da Sétima Turma: (PROCESSO: 08168766220234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 29/07/2025). 8. A incidência do Código de Defesa do Consumidor não acarreta inversão automática do ônus da prova nem dispensa a parte de apresentar suporte mínimo para as alegações de abusividade. 9. As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano. A revisão exige demonstração concreta da abusividade, não bastando referência abstrata à média de mercado. Ausência de série ou taxa de comparação do Banco Central e de cálculo substitutivo. 10. Admite-se a capitalização mensal expressamente pactuada nos contratos bancários celebrados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. As condições gerais registram que as prestações são capitalizadas mensalmente e amortizadas pelo Sistema Price, e as propostas informam as taxas mensal e anual e o custo efetivo total. A Sétima Turma já reuniu, em ação monitória bancária, essas razões determinantes quanto ao cerceamento de defesa, ao CDC, aos juros e à capitalização. Precedente: (PROCESSO: 08030201920234058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª

TURMA, JULGAMENTO: 12/11/2024). 11. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Honorários advocatícios fixados na sentença majorados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816118-49.2024.4.05.8100 APELANTE: DEBORA FERRAZ MOURA ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE26053 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por Debora Ferraz Moura contra sentença proferida no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, em ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido, constituindo título executivo judicial em favor da empresa pública. A pretensão monitória tem por objeto os contratos de empréstimo consignado nº 130732110003149665, 130732110003233372 e 130732110003271380. O valor indicado na inicial corresponde a R$ 82.650,15, com posição em 08/02/2024. A ré opôs embargos monitórios, nos quais requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alegou a insuficiência dos demonstrativos apresentados pela instituição financeira, a abusividade dos juros remuneratórios, a capitalização indevida e a necessidade de perícia contábil. Não indicou o valor que entendia correto nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos. A sentença considerou suficientes os contratos, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução; deixou de examinar a alegação de excesso, diante do descumprimento do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC; afastou as alegações de abusividade e capitalização indevida; e deferiu a gratuidade da justiça. Ao final, rejeitou os embargos e condenou a ré ao pagamento de R$ 82.650,15, com posição em 08/02/2024, acrescido de juros e correção monetária, além das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com exigibilidade suspensa. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) a intimação da sentença seria nula, porque dirigida exclusivamente à parte, sem indicação do advogado, em desacordo com o art. 272, § 2º, do CPC; b) o julgamento antecipado configurou cerceamento de defesa, pois a apuração da metodologia de cálculo, dos juros e da capitalização dependeria de perícia contábil; c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a hipossuficiência técnica justificariam a inversão do ônus da prova, não sendo possível exigir da consumidora a elaboração prévia de contracálculo; d) os documentos e planilhas produzidos unilateralmente pela instituição financeira seriam insuficientes para demonstrar a origem e a evolução do débito; e) os juros remuneratórios seriam abusivos em comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central; f) a capitalização mensal seria indevida, por ausência de pactuação clara e expressa; e g) devem ser mantidos os benefícios da gratuidade da justiça e invertidos os ônus sucumbenciais. Ao final, requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da intimação da sentença, com reabertura do prazo recursal. Subsidiariamente, postula a anulação da sentença para realização de perícia contábil, com inversão do ônus da prova. No mérito, pede o acolhimento dos embargos monitórios, com o afastamento da capitalização e a limitação dos juros remuneratórios, além da inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de decurso de prazo. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816118-49.2024.4.05.8100 APELANTE: DEBORA FERRAZ MOURA ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE26053 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Conheço parcialmente da apelação. Cinge-se a controvérsia em definir: a) se a intimação da sentença deve ser anulada; b) se houve cerceamento de defesa pela ausência de perícia contábil e de inversão do ônus da prova; c) se a documentação apresentada pela CEF constitui prova escrita suficiente; e d) se foram demonstradas a abusividade dos juros remuneratórios e a invalidade da capitalização mensal. Inicialmente, não prospera a alegação de nulidade da intimação da sentença. Ainda que se considere irregular a comunicação dirigida à própria parte, a apelante teve ciência do pronunciamento, interpôs o recurso e submeteu ao Tribunal todas as questões que entendeu pertinentes. A finalidade do ato foi alcançada, sem demonstração de prejuízo concreto que justifique a repetição da intimação ou a anulação dos atos posteriores, conforme os arts. 277 e 283, parágrafo único, do CPC. Em situação processual equivalente, na qual a comunicação da sentença foi dirigida à parte, e não aos advogados constituídos, esta Corte afastou a nulidade em razão da efetiva interposição da apelação e da ausência de prejuízo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. PRESUNÇÃO DE FÉ PÚBLICA DO REGISTRO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEVEDOR. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação cível interposta por particular contra sentença proferida pela 15a Vara Federal da Seção Judiciaria do Rio Grande do Norte que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ordinária de obrigação de fazer, na qual se pretendia a declaração de nulidade dos leiloes extrajudiciais e o cancelamento de eventual venda realizada, relativamente a imóvel localizado na Rua Coronel Antônio Bento, 53, casa 25, São Geraldo, Ceara-Mirim/RN, objeto de contrato de mutuo habitacional com alienação fiduciária celebrado com a Caixa Econômica Federal. 2. A apelante sustenta, como único fundamento recursal, a nulidade da sentença por vicio na intimação, ao argumento de que o ato de comunicação processual foi direcionado em nome da parte autora, e não de seus advogados regularmente constituídos, em suposta afronta ao art. 272, parágrafo 1, do Código de Processo Civil. 3. O ordenamento processual civil brasileiro adota, em matéria de nulidades, o princípio do pas de nullite sans grief, segundo o qual não se declara a nulidade de ato processual quando não houver prejuízo demonstrado para a parte que a suscita, consoante se extrai dos arts. 277 e 283, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. No caso, a própria interposição do recurso de apelação demonstra, de forma inequívoca, que a finalidade do ato de comunicação processual

foi plenamente atingida. A apelante exerceu seu direito ao duplo grau de jurisdição, apresentando o recurso de forma tempestiva e com os argumentos que entendeu pertinentes, o que evidência a ausência de qualquer prejuízo concreto decorrente do suposto vicio de intimação. 5. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a ciência inequívoca do ato processual, manifestada pelo comparecimento espontâneo ou pela interposição de recurso, sana eventual irregularidade na intimação, nos termos do art. 239, parágrafo 1, do CPC, tornando desnecessária a declaração de nulidade meramente formal. 6. No mérito -- que sequer foi impugnado pela apelante em suas razões recursais --, a sentença analisou adequadamente a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade conduzido pela Caixa Econômica Federal, a luz da Lei n. 9.514/1997. O juízo de origem consignou que a atividade registral e dotada de fé pública, nos termos do art. 3 da Lei n. 8.935/1994, e que a consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel goza de presunção de regularidade quanto a observância de todo o tramite legal, incumbindo ao devedor fiduciante o ônus de demonstrar eventuais irregularidades. 7. Registre-se que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos, em sede de contestação, a notificação extrajudicial com aviso de recebimento acerca da realização dos leiloes, bem como os editais correspondentes, o que afasta a alegação inicial de ausência de ciência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e pacifica no sentido de que não se deve decretar a nulidade de leilão extrajudicial, por falta de intimação pessoal do devedor, quando demonstrada sua ciência inequívoca acerca da realização do certame. 8. Ausente impugnação específica ao mérito da sentença nas razões de apelação, operou-se a preclusão quanto aos fundamentos da decisão recorrida relativos a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e dos leiloes extrajudiciais, nos termos do art. 1.010, inciso II, do CPC, que exige a exposição dos fundamentos de fato e de direito aptos a ensejar a reforma do julgado. 9. A sentença merece ser mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, tendo o juízo de primeiro grau, que teve contato direto com as partes e com o conjunto probatório, procedido a análise criteriosa da regularidade do procedimento extrajudicial, a luz da Lei n. 9.514/1997 e da jurisprudência aplicável. 10. Honorários advocatícios recursais: majoração da verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade suspensa enquanto perdurar a condição de beneficiaria da justiça gratuita, na forma do art. 98, parágrafo 3, do CPC. 11. Apelação desprovida. (PROCESSO: 08004084420244058405, APELAÇÃO CÍVEL, BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, GAB 2 - DES. ALEXANDRE LUNA FREIRE, JULGAMENTO: 16/05/2026)
Quanto ao pedido de manutenção da gratuidade da justiça, a sentença expressamente deferiu o benefício à apelante, com suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais. Não houve decisão posterior de revogação. Inexiste, assim, gravame a ser removido nesse capítulo, razão pela qual não conheço da apelação nesse particular. Afastada a preliminar, passa-se ao exame das demais questões devolvidas. A ação monitória pode ser proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Não se exige documento único dotado de força executiva, mas conjunto documental capaz de demonstrar a existência do crédito e permitir a identificação de sua origem e do valor cobrado. No caso, a CEF apresentou as propostas dos três empréstimos consignados, as respectivas condições gerais, os demonstrativos de débito e as planilhas de evolução. Esses documentos permitem reconhecer a relação jurídica, identificar as operações nº 130732110003149665, 130732110003233372 e 130732110003271380, verificar os encargos pactuados e acompanhar a formação do saldo devedor. O conjunto atende ao art. 700 do CPC. A Sétima Turma reconheceu, em ação monitória fundada em contratos de mútuo e de cartão de crédito, que instrumentos contratuais, extratos e demonstrativos da evolução do débito constituem prova escrita suficiente e que a alegação de excesso fica fragilizada quando o embargante não indica o montante reputado correto. A razão determinante é diretamente aplicável, sem importar a diferença entre as modalidades bancárias: EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATOS DE MÚTUO E DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA DO CRÉDITO NA PETIÇÃO INICIAL. EVOLUÇÃO DO CRÉDITO COMPROVADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de apelação cível proposta por COMÉRCIO DIFABRICA LTDA e CAMILA FERREIRA RAMOS contra a sentença proferida pela 8° Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou improcedentes os embargos à ação monitória e reconheceu o crédito da Caixa no valor de R$ 127.837,57 (cento e vinte e sete mil e oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondente aos contratos n° 0000000224100977, n° 0057003000032218 e n° 010057734000079164. 2. Em suas razões recursais, invocam os apelantes não estarem preenchidos os requisitos do art. 700, §2°, do CPC e ser evidente o excesso de execução. Requerem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Na origem, cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa para que seja expedido mandado de citação e pagamento, na forma do art. 701, §2,º do CPC, do valor R$ 127.837,57 (cento e vinte e sete mil e oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao principal, acrescido de todos os encargos pactuados em relação aos contratos ° 0000000224100977, n° 0057003000032218 e n° 010057734000079164. 4. Citados, os apelantes apresentaram embargos à monitória em que pedem a extinção do processo pela ausência de memorial de cálculos que informe como a autora chegou ao valor atualizado da dívida. No mérito, alegam que há excesso de cobrança por incidência de juros de mora e correção monetária em período anterior à propositura da ação e que não há documentos relativos ao contrato de cartão de crédito 0000000224100977. 5. Com efeito, o art. 700 do CPC assegura a proposição de ação monitória por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro (I), a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel (II) e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (III). 6. De seu turno, o art. 701 estabelece que, sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. 7. Na hipótese, verifico que instruem os autos contratos referentes à Cédula de

Crédito Bancário n° 005700300003221-8 - firmada em 04/05/2022 no valor de R$10.000,00 (id. 14293837); à Cédula de Crédito Bancário n. 734-0057.003.00003221-8 - firmada em 17/08/2022, no valor de R$70.000,00 (id. 14293838) e à Proposta de Cartão de Crédito Empresarial (id. 14293839). Juntou ainda extratos da conta nos ids. 14293841 e 14293842, bem como fatura do cartão de crédito no id. 14293843. 8. Constam, ainda, nos autos, as seguintes evoluções contratuais: contrato 01.0057.734.0000791.64, cuja dívida em julho de 2023 perfazia R$ 5.644,44 (id. 14293844); evolução de débito de cartão de crédito com saldo da dívida de R$ 28.565,22 em 27/12/2023 (id. 14293845) e Cédula de Crédito Bancário n. 734-0057.003.00003221-8, em que se observa que o saldo da dívida em 27/12/2023 era de R$84.315,21 (id. 14293847). Foi juntada evolução contratual referente à Cédula de Crédito Bancário n° 0057.003.00003221-8, demonstrando que o saldo da dívida em 27/12/2023 era de R$14.957,14 (catorze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos) - id. 14293846. 9. Resta, portanto, patente a prova escrita do crédito, tal como exige o §2° do art. 700 do CPC, verbis: "§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso: I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo; II - o valor atual da coisa reclamada; III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido. 10. De outro lado, alegam os apelantes haver excesso de execução na cobrança de juros de mora e remuneratórios em período anterior à citação. No entanto, tais condições de aplicação de juros foram pactuadas nos contratos ajustados. 11. Como cediço, os juros remuneratórios incidem no período de duração regular do contrato, para remunerar o capital emprestado, ao passo que os de juros de mora passam a incidir quando do seu inadimplemento, não havendo que se falar em mora somente a partir da citação. A mora ocorre quando há inadimplemento na data aprazada e não apenas quando ação judicial é proposta. 12. Por fim, vale salientar que a parte embargante não cumpriu o disposto no art. 702, §2°, do CPC, que preconiza que, "quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida". É que houve apenas contestação do valor cobrado, com alegação de falta de documentos, sem que tenha sido apontado o montante que os apelantes entendem como devido. 13. Entendo ser o caso de deferir a gratuidade judiciária na hipótese, tendo em vista a declaração de hipossuficiência realizada no recurso, bem como os extratos bancários juntados. 14. Apelação parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da gratuidade judiciária. (PROCESSO: 08001378320244058001, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS (CONVOCADA), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 28/01/2025) A ausência de impugnação da CEF aos embargos não altera essa conclusão. A documentação necessária à demonstração do crédito já integrava os autos, e competia à embargante apresentar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão, observadas as regras específicas do procedimento monitório. Nos termos do art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC, a parte que alega excesso deve declarar de imediato o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Não apontado o valor nem apresentado o demonstrativo, o juiz deixa de examinar a alegação de excesso quando os embargos contêm outros fundamentos. A apelante não cumpriu esse ônus. Nos embargos, alegou genericamente a existência de encargos abusivos e requereu perícia, mas não indicou o montante que entendia devido nem juntou cálculo substitutivo. Tampouco individualizou lançamento indevido, erro aritmético ou divergência concreta entre as taxas contratadas e as efetivamente aplicadas. Nesse contexto, a perícia contábil não se mostra necessária. As questões relevantes podem ser decididas a partir dos contratos e das planilhas juntadas. A prova técnica não se presta a suprir a ausência de impugnação especificada nem a pesquisar, em caráter exploratório, eventual vício que a parte não delimitou. Não há, portanto, cerceamento de defesa. Em hipótese igualmente convergente, a Sétima Turma afastou o cerceamento de defesa e considerou legítimo o julgamento imediato quando a ação monitória estava instruída com contrato e demonstrativos de débito, mas os embargantes se limitaram a alegar genericamente encargos abusivos e a requerer perícia, sem indicar o valor tido por correto nem apresentar planilha: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ENCARGOS COBRADOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE PLANILHA COM VALORES REPUTADOS CORRETOS. ART. 702, § 3º, DO CPC. ENCARGOS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. DIFICULDADES FINANCEIRAS DECORRENTES DA PANDEMIA. IRRELEVÂNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Garcia & Neves Transporte de Cargas Ltda. e outros, em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que, nos autos da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF), julgou procedente o pedido autoral e rejeitou os embargos à monitória, condenando os embargantes ao pagamento do débito discutido, com fundamento no contrato nº 3418.003.00000856-2, no valor de R$ 76.975,47 (setenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R$ 76.975,47). 2. Em suas razões recursais, argumentaram os apelantes, em síntese, que: 1) houve cerceamento de defesa, pois o juízo a quo proferiu sentença antecipada sem oportunizar a fase instrutória, especialmente a realização de perícia contábil, que permitiria verificar a existência de encargos abusivos e capitalização indevida de juros; 2) a lide não versa exclusivamente sobre matéria de direito, mas envolve fatos controvertidos que exigem dilação probatória, razão pela qual o julgamento antecipado violou o art. 330, I, do CPC, além de afrontar os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88); 3) a sentença desconsiderou a relevância das alegações constantes nos embargos monitórios, que impugnaram a legalidade de cláusulas contratuais relativas à capitalização diária de juros, taxas acima da média de mercado, comissão de permanência, juros compostos, e à própria validade dos encargos moratórios, sem que tenha havido sequer a remessa dos autos à contadoria judicial; 4) não foi conferida oportunidade para os embargantes apresentarem planilha de valores considerados corretos, embora tenham requerido produção de provas e apresentado justificativas baseadas nas dificuldades financeiras enfrentadas durante o período

pandêmico; 5) a jurisprudência do STJ e o entendimento doutrinário citados apontam a necessidade de prova efetiva de excesso de cobrança e a ilegalidade da capitalização diária, sendo imprescindível a prova técnica para aferição da abusividade contratual e eventual descaracterização da mora; 6) a ausência de demonstração do valor tido como correto, nos termos do art. 702, §3º, do CPC, não poderia ensejar, automaticamente, a rejeição da alegação de excesso de cobrança, sobretudo quando acompanhada de pedido de prova pericial. Por fim, requereram: (i) o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória, incluindo a realização de perícia contábil e eventual audiência de instrução e julgamento; (ii) subsidiariamente, que os autos sejam remetidos à contadoria do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos, com afastamento dos encargos considerados ilegais e atribuição da responsabilidade contratual exclusivamente aos apelantes, nos limites da legalidade; (iii) o recebimento da apelação no duplo efeito, com a concessão de efeito suspensivo, ante o risco de prejuízo irreparável decorrente da eventual execução da sentença. 3. Trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Garcia & Neves Transporte de Cargas Ltda., Angela Maria Pinheiro Garcia, Levindo José Garcia Neto e Mário Neves Júnior, com o objetivo de cobrar a quantia de R$ 76.975,47 (setenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), decorrente do contrato nº 3418.003.00000856-2, celebrado em 16/11/2021. Após a tentativa frustrada de conciliação, os corréus, à exceção de Mário Neves Júnior, opuseram embargos à monitória, os quais foram rejeitados por sentença, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos demonstrativos de débito apresentados pela instituição financeira, bem como da não apresentação de demonstrativo de cálculo do valor que entendiam correto, nos moldes do art. 702, §3º, do CPC. 4. A controvérsia recursal cinge-se em verificar se houve cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, notadamente diante do indeferimento da prova pericial contábil requerida pelos embargantes, e se era exigível, no caso concreto, a apresentação de planilha com a indicação do valor que entendiam devido como condição para a análise da tese de excesso de cobrança. Segundo a tese sustentada pelos recorrentes, a matéria debatida envolve fatos controvertidos - especialmente quanto à legalidade dos encargos exigidos, à eventual capitalização diária dos juros e à abusividade das taxas cobradas - o que justificaria a reabertura da instrução processual para a produção de prova técnica capaz de aferir a regularidade da cobrança realizada pela CEF. Alegam, ainda, que a sentença desconsiderou as limitações econômicas impostas pela pandemia e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa ao indeferir, de forma tácita, a produção de provas essenciais ao deslinde da controvérsia. 5. No caso em exame, verifica-se que a ação monitória foi instruída com o contrato bancário e os demonstrativos de débito, em observância ao disposto no art. 700, § 2º, do Código de Processo Civil. A CEF apresentou planilha contendo o valor atualizado da dívida, de modo que os documentos anexados foram considerados suficientes pelo juízo de origem para a formação do convencimento. Por outro lado, os embargantes alegaram, genericamente, a existência de encargos abusivos, a exemplo da capitalização diária dos juros, cobrança de taxas acima da média de mercado e a imposição indevida de mora contratual, mas deixaram de apresentar qualquer prova mínima ou planilha demonstrativa indicando os valores que entendiam devidos, limitando-se a pedir a realização de prova pericial contábil. A jurisprudência é firme no sentido de que, quando se alega excesso de cobrança em sede de embargos monitórios, incumbe à parte ré, nos termos do art. 702, § 3º, do CPC, indicar de forma expressa o valor que entende correto, acompanhado de demonstrativo atualizado da dívida. A inércia nesse ponto autoriza o julgamento imediato da lide, restringindo a análise judicial apenas aos demais fundamentos eventualmente deduzidos. No caso, a sentença fundamentou-se exatamente na ausência dessa impugnação específica e da planilha obrigatória, deixando de analisar a tese de excesso de cobrança, o que se mostra compatível com a norma processual aplicável. Ademais, a simples alegação de que haveria encargos indevidos, desacompanhada de qualquer indício de prova ou de impugnação concreta aos demonstrativos apresentados, não impõe, por si só, a produção de prova técnica, tampouco invalida o julgamento antecipado da lide. 6. Quanto à alegada capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, tampouco foi demonstrada nos autos. A simples menção à abusividade, desacompanhada da juntada do contrato com a devida cláusula questionada ou de indicação da efetiva prática pela CEF, não é suficiente para infirmar a presunção de legalidade dos encargos cobrados. Ressalte-se que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.880/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/03/2010), admite-se a capitalização mensal de juros em contratos bancários firmados após a MP nº 2.170-36/2001, desde que haja expressa pactuação nesse sentido. Também não prospera a tese de que a pandemia da COVID-19 justificaria, por si só, a revisão contratual ou a exclusão dos encargos pactuados. As dificuldades econômicas alegadas são genéricas e não restaram comprovadas nos autos, sendo certo que não houve sequer tentativa de demonstrar o nexo entre tais dificuldades e o inadimplemento contratual. Conforme entendimento consolidado desta Corte, não se pode exigir do credor a repactuação unilateral do contrato com base em eventual redução da capacidade financeira do devedor, sem prova efetiva de onerosidade excessiva ou de desequilíbrio contratual. Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa, é firme o entendimento de que o magistrado detém poderes para indeferir a produção de prova que considere desnecessária ao deslinde da controvérsia (art. 370, § único, do CPC). No presente caso, a matéria posta nos autos foi suficientemente debatida pelas partes e documentada, não se verificando prejuízo concreto decorrente do julgamento antecipado. 7. Apelação não provida. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários recursais, ficando os honorários sucumbenciais majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. (PROCESSO: 08168766220234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 29/07/2025) O Código de Defesa do Consumidor incide nas relações bancárias. A inversão do ônus da prova, contudo, não é automática nem exonera o consumidor de apresentar elementos mínimos de sua alegação. Os documentos necessários à compreensão da cobrança foram juntados, e a apelante não demonstrou qual elemento adicional,

exclusivamente em poder da instituição financeira, seria indispensável à prova de fato especificamente indicado. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se submetem à limitação automática de 12% ao ano. A revisão judicial exige demonstração concreta de discrepância relevante em relação às taxas praticadas em operações equivalentes, consideradas a modalidade e a época da contratação. A apelante não trouxe série estatística, taxa de referência do Banco Central ou memória de cálculo apta a demonstrar a alegada abusividade. A magnitude do saldo após a inadimplência, isoladamente, não com Também não procede a insurgência contra a capitalização mensal. Os contratos foram celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. As condições gerais consignam expressamente que as prestações são "capitalizadas mensalmente e amortizadas conforme sistema PRICE", enquanto as propostas informam as taxas mensal e anual e o custo efetivo total. Há, portanto, pactuação clara e suficiente. A Sétima Turma desta Corte já reuniu, em ação monitória bancária, as mesmas razões determinantes: ausência de cerceamento quando a prova documental é suficiente; impossibilidade de a invocação genérica do CDC sustentar a revisão; inexistência de teto automático de 12% ao ano; validade da capitalização mensal expressamente pactuada; e insuficiência da afirmação genérica de excesso. A diferença quanto à modalidade do contrato não interfere nesses fundamentos comuns: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLÊNCIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta por VALBER AZEVEDO DE MIRANDA CAVALCANTI contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba [rejeitando os embargos monitórios e, em consequência, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação monitória, com fulcro no art. 487, I, do CPC, constituindo-se, assim, de pleno direito, o título executivo judicial, autorizando o prosseguimento da cobrança nos valores discriminados no(s) demonstrativo(s) apresentado(s) pela CAIXA (id. 4058201.12407557). Condenou o embargante/réu ao pagamento das custas processuais (art. 86 do CPC) e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária que lhe foi deferida.], alegando em suas razões recursais: a) cerceamento de defesa, indeferimento da Perícia Contábil requerida; b) abusividade na prática de juros (cláusula primeira do contrato); c) capitalização indevida, anatocismo; d) aplicação do CDC. Requer o Apelante: a) a reforma da sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) subsidiariamente, seja determinada a realização de perícia contábil para apuração do real valor devido, excluindo-se a capitalização de juros e adequando-se as taxas aplicadas à média de mercado e c) a condenação da Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Na origem, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de VALBER AZEVEDO DE MIRANDA CAVALCANTI, para cobrança de dívida oriunda de Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (CROT PF - Op. 195) n.º 0548 001 000202841, no valor de R$ 74.931,15 (em 17/05/2023). 3. Em seus embargos monitórios, alegou o embargante: a) ilegalidade da Cláusula Primeira, por falta de clareza das condições contratuais, em ofensa ao art. 6º, III, do CDC, haja vista a imposição de taxas de juros de forma flexível/variável, sem constar de forma expressa do contrato; b) ilegalidade da capitalização de juros, conforme Súmula 121 do STF, e incidência em patamar exorbitante de 7,65% + juros moratórios de 1% a.m., atingindo o dobro da média de mercado, o que autoriza a revisão judicial, para que a taxa aplicada seja de juros simples de 6% ao ano, ordenando-se o recálculo da dívida, afastando a mora da embargante e, subsidiariamente, reconhecendo-se o montante da dívida como sendo de R$ 95.918,17; c) configuração de lesão contratual em virtude do estado de premente necessidade do consumidor, a merecer intervenção judicial na forma do art. 157 do CC/02. 4. Na sentença, o magistrado "a quo" entendeu que: I) o caso se encontrava pronto para julgamento, considerando que a matéria apresenta questões de direito e, quanto às de fato, eram passíveis de prova exclusivamente documental, que já foi produzida ou oportunizada; II) a comprovação de eventual abusividade dos encargos cobrados pela embargada não exige a realização de prova pericial, haja vista que tais encargos e taxas aqui impugnados estão consignados no ajuste firmado entre as partes, de modo que a abusividade é analisada sob o prisma jurídico e, ao final do debate de teses, podem ser redimensionadas ou não, momento em que, sendo revisto o contrato, haverá a definição do débito pela Contadoria; III) o acervo probatório é suficiente para formar o convencimento do julgador, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual indeferiu o pedido de realização de perícia contábil e passou diretamente ao exame do mérito; IV) a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes, é o que se aplica ao presente caso; V) no caso, a petição inicial cumpriu todos os requisitos dos artigos 319 e 320 c/c art. 700, § 2º, do CPC, tendo a CEF juntado prova documental idônea, a saber: cópia do contrato e nota de negociação, extratos da conta corrente (SIHEX) atestando a implantação do limite de crédito, cláusulas gerais da operação e demonstrativo do débito; VI) diversamente do alegado nos embargos monitórios, há expressa menção à taxa de juros efetiva (mensal: 4,27%; anual: 65,16%) vigente à época da contratação; VII) descabida a arguição de nulidade da Cláusula Primeira, porquanto o réu tinha plena ciência das condições do produto contratado e manifestou concordância, sendo cediço que, cuidando-se de crédito rotativo, os juros remuneratórios costumam ser flutuantes e variar de acordo com os fatores de mercado; VIII) a documentação que instrui a inicial é suficiente para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois tais documentos servem como início de prova escrita, uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 700 do CPC. 5. Deveras, o juiz de Primeiro Grau constatou que o acervo documental acostado aos autos tinha suficiente força probante para dirigir e instruir seu entendimento. O indeferimento da prova tida como irrelevante para o deslinde da causa não constitui nulidade, de forma a não caracterizar cerceamento de defesa. Assim, a alegação genérica não tem o condão de devolver os autos ao Primeiro Grau, conforme requer o apelante, até mesmo tendo-se em

conta que a matéria é predominantemente de direito. 6. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a aplicação do CDC às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas, para fim de amparar pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Assim, deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 7. Quanto aos juros, o STJ, com base na súmula 596 do STF, firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses de legislação específica. (AgRg no REsp 818.155/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 240). Por sua vez, a súmula nº 648, do STF, dispõe que "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". 8. No tocante à capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Como, na espécie, o contrato foi pactuado em data posterior à edição da MP nº 1.963-17/00 e está prevista a capitalização, é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 9. Com efeito, incumbe à parte demarcar e individualizar justificadamente a invalidade dos cálculos, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de excesso. De fato, embora o autor afirme, nada apresenta que comprove as supostas abusividades. Dessa forma, não se depreende qualquer indício de abuso na cobrança ou de descumprimento contratual, mas sim, mera inadimplência por parte do embargante. 10. Portanto, sob tais fundamentos, forçoso o improvimento do recurso. Horários recursais pelo apelante, sendo a verba honorária fixada na sentença majorada em 10%. 11. Apelação improvida. (PROCESSO: 08030201920234058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 12/11/2024) A situação examinada se ajusta à orientação firmada nesses precedentes. A documentação é suficiente para a constituição do título, a alegação de excesso não foi apresentada na forma legal, a prova pericial é desnecessária e não se demonstrou abusividade dos juros ou invalidade da capitalização mensal. Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816118-49.2024.4.05.8100 APELANTE: DEBORA FERRAZ MOURA ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE26053 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801175-68.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: JOELIA LAURENTINO DE SOUZA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, JOELIA LAURENTINO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONDOMÍNIO POÇO DA CRUZ. PROCESSO PILOTO. ATO CONCERTADO Nº 5/2023. PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL POR AMOSTRAGEM. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO À EXECUÇÃO DAS OBRAS. HONORÁRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. Apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal - CEF e por JOELIA LAURENTINO DE SOUZA, contra sentença que, acolhendo os embargos de declaração opostos com atribuição de efeitos infringentes, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a ré, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, ao pagamento de indenização por danos materiais, fixada em R$ 35.481,52, e de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em razão de vícios construtivos constatados em imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, Condomínio Poço da Cruz. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Valor da causa - R$ 201.200,00. Em suas razões recursais, a CEF suscita, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e erro de procedimento, em razão da utilização de laudo pericial por amostragem sem perícia individualizada, e a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. No mérito, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização por danos materiais e morais, a revisão dos critérios de atualização monetária e juros de mora, a exclusão do BDI, a adoção da tabela SINAPI para liquidação dos danos materiais, a modificação dos honorários advocatícios e periciais e o condicionamento do levantamento da indenização à comprovação da realização dos reparos. A parte autora, em apelação adesiva, requer a majoração da indenização por danos morais, sustentando que o valor arbitrado não reflete a gravidade dos vícios construtivos constatados nem os riscos à segurança,

salubridade e habitabilidade do imóvel, postulando sua elevação para R$ 35.481,52 ou, subsidiariamente, para R$ 30.000,00, com a fixação de honorários advocatícios recursais. A controvérsia recursal cinge-se a verificar: a) a possibilidade de utilização de prova emprestada e eventual cerceamento de defesa em razão da utilização de laudo pericial por amostragem sem realização de perícia individualizada; b) o prazo prescricional aplicável; c) o valor fixado a título de danos materiais e morais, bem como a possibilidade de condicionar o levantamento de valores à comprovação da execução das obras; d) valor fixado a título de honorários advocatícios e periciais; e) critérios de incidência de juros de mora e correção monetária; f) uso da tabela SINAPI e aplicação de BDI; g) o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma; h) a incidência de prescrição; i) os parâmetros fixados para correção monetária e juros. Os processos individuais ajuizados referentes às unidades habitacionais do Residencial Poço da Cruz foram inicialmente suspensos em razão do Ato Concertado nº 5/2023, que instituiu um processo piloto para a definição das questões comuns às demandas relacionadas ao empreendimento em referência. O projeto integra um conjunto de 612 processos ajuizados por particulares titulares de unidades habitacionais do Condomínio Poço da Cruz, submetidos ao Ato em referência, firmado entre os Juízos da 18ª (314 processos) e da 38ª (298 processos) Varas Federais da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE. No âmbito desse ato, foi eleito como processo piloto, representativo da controvérsia, o feito nº 0800489-76.2022.4.05.8303, submetido ao procedimento comum. Essa circunstância é relevante porque parte significativa das insurgências recursais dirige-se não propriamente à situação individual da autora, mas à validade do modelo processual adotado para o julgamento das centenas de ações relativas ao empreendimento Rejeitado o pedido de sobrestamento do feito, porquanto o processo piloto instituído pelo Ato Concertado nº 5/2023 teve por finalidade uniformizar o julgamento das demandas relativas ao empreendimento, não constituindo o eventual prosseguimento de recursos às instâncias superiores causa legal de suspensão das ações individuais. Inexistência de cerceamento de defesa. A utilização da prova produzida no processo paradigma, mediante perícia realizada por amostragem representativa, observou o contraditório e a ampla defesa, revelando-se adequada diante da natureza homogênea dos vícios construtivos e da adesão das partes ao modelo de centralização probatória. As pretensões indenizatórias decorrentes de vícios construtivos submetem-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, cujo termo inicial coincide com a ciência inequívoca dos defeitos, em observância ao princípio da actio nata. Ajuizada a ação dentro do prazo, afasta-se a prescrição. Demonstrada, por prova pericial judicial produzida sob o crivo do contraditório, a existência de vícios construtivos sistêmicos e estruturais no empreendimento, mantém-se o reconhecimento da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, ao pagamento de danos materiais com base no valor médio apurado na perícia do processo paradigma (R$ 35.481,52), bem como a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por representar forma equivalente de satisfação da tutela jurisdicional, sendo descabido condicionar o levantamento da indenização à comprovação da execução das obras. Não há que se falar em julgamento ultra ou extra petita. O valor indenizatório arbitrado considerou as conclusões da perícia e corresponde ao valor médio ajustado de recuperação fixado em R$ 35.481,52 foram considerados os ajustes realizados em audiência de esclarecimento e a aplicação de BDI de 20% sobre as tabelas SINAPI (janeiro/2024) e EMLURB (julho/2018). Ademais, o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é um percentual aplicado sobre os custos diretos de um orçamento para formar o preço de venda final, englobando a administração central, os tributos e o lucro estimado pela empresa de engenharia que executa a obra, de sorte que integra o preço do serviço. Mantida a condenação por danos morais em R$10.000,00, diante da gravidade dos vícios construtivos e do comprometimento da segurança, da habitabilidade e da dignidade da moradia, preservado o valor arbitrado por atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Mantidos os honorários advocatícios e periciais (R$ 500,00), fixados em conformidade com o Código de Processo Civil. Relativamente aos danos morais, a sentença observou corretamente a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, determinando a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e dos juros moratórios desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, entendimento igualmente reafirmado no AgInt no AREsp n. 2.963.056/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026. A indenização por danos materiais foi calculada com base em laudo pericial elaborado a partir de valores contemporâneos à sua produção, circunstância que impede a incidência da correção monetária desde momento anterior, sob pena de duplicidade na atualização do crédito. Nessa hipótese, a correção monetária deve incidir a partir da data do laudo pericial, preservando exclusivamente o poder aquisitivo da moeda, sem proporcionar acréscimo patrimonial indevido (bis in idem), conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.201.096/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Juros moratórios desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para fixar a incidência da correção monetária dos danos materiais a partir da data do laudo pericial. Recurso adesivo da autora desprovido.
[6] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801175-68.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: JOELIA LAURENTINO DE SOUZA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, JOELIA LAURENTINO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal - CEF e por JOELIA LAURENTINO DE SOUZA, contra sentença que, acolhendo os embargos de declaração opostos com atribuição de efeitos infringentes, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a ré, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, ao pagamento de indenização por danos materiais, fixada em R$ 35.481,52, e de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em razão de vícios

construtivos constatados em imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, Condomínio Poço da Cruz. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Valor da causa - R$ 201.200,00. A sentença ora impugnada adotou os fundamentos e os parâmetros fixados no processo paradigma nº 0800489-76.2022.4.05.8303, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos e estabelecendo os critérios de atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Em suas razões recursais, a CEF sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e erro de procedimento, em razão da utilização de laudo pericial por amostragem sem realização de perícia individualizada, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão autoral. No mérito, requer a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios. Subsidiariamente, pleiteia a redução da condenação por danos materiais, mediante adoção dos parâmetros técnicos constantes dos pareceres elaborados pela própria CEF e abatimento dos valores já pagos em acordo parcial, o afastamento da condenação por danos morais ou sua redução para R$ 3.000,00, a revisão dos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, a exclusão do percentual de BDI, a adoção da tabela SINAPI como parâmetro para liquidação dos danos materiais, a modulação dos honorários advocatícios e periciais e o condicionamento do levantamento dos valores relativos aos danos materiais à comprovação da efetiva realização dos reparos. Sustenta, em síntese, que a sentença violou o devido processo legal ao utilizar prova pericial emprestada, que o laudo paradigma apresenta falhas metodológicas, que os vícios não justificam a condenação por danos morais, que parte da indenização material já foi satisfeita por acordo celebrado entre as partes e que a condenação imposta extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte autora interpôs apelação adesiva, insurgindo-se quanto ao capítulo da condenação por danos morais. Sustenta que o valor arbitrado na sentença, embora reconhecido pelo próprio juízo de origem como inferior à gravidade dos vícios constatados, foi fixado em patamar reduzido apenas por razões de uniformização dos processos conexos. Afirma que a perícia identificou diversas circunstâncias excepcionais que comprometem a segurança, a salubridade e a habitabilidade do imóvel, bem como elementos agravantes demonstrados no processo paradigma, circunstâncias que justificariam a majoração da indenização. Requer, assim, a reforma da sentença para elevar a indenização por danos morais para valor não inferior a R$ 35.481,52, correspondente ao montante fixado a título de danos materiais, ou, subsidiariamente, para R$ 30.000,00, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios recursais. Apresentadas contrarrazões aos recursos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801175-68.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: JOELIA LAURENTINO DE SOUZA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, JOELIA LAURENTINO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia recursal cinge-se a verificar: a) a possibilidade de utilização de prova emprestada e eventual cerceamento de defesa em razão da utilização de laudo pericial por amostragem sem realização de perícia individualizada; b) o prazo prescricional aplicável; c) o valor fixado a título de danos materiais e morais, bem como a possibilidade de condicionar o levantamento de valores à comprovação da execução das obras; d) valor fixado a título de honorários advocatícios e periciais; e) critérios de incidência de juros de mora e correção monetária; f) uso da tabela SINAPI; g) o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma; h) a incidência de prescrição; i) os parâmetros fixados para correção monetária e juros. Antes do exame das questões devolvidas, convém delimitar o contexto em que se insere a presente demanda. Os processos individuais ajuizados referentes às unidades habitacionais do Residencial Poço da Cruz foram inicialmente suspensos em razão do Ato Concertado nº 5/2023, que instituiu um processo piloto para a definição das questões comuns às demandas relacionadas ao empreendimento em referência. O projeto integra um conjunto de 612 processos ajuizados por particulares titulares de unidades habitacionais do Condomínio Poço da Cruz, submetidos ao Ato em referência, firmado entre os Juízos da 18ª (314 processos) e da 38ª (298 processos) Varas Federais da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE. No âmbito desse ato, foi eleito como processo piloto, representativo da controvérsia, o feito nº 0800489-76.2022.4.05.8303, submetido ao procedimento comum. Essa circunstância é relevante porque parte significativa das insurgências recursais dirige-se não propriamente à situação individual da autora, mas à validade do modelo processual adotado para o julgamento das centenas de ações relativas ao empreendimento. As preliminares serão examinadas sob essa perspectiva. I. PRELIMINARES I.1. Do pedido de sobrestamento O pedido não prospera. A Caixa Econômica Federal sustenta que o presente feito deveria permanecer suspenso até o trânsito em julgado do processo paradigma. A premissa, entretanto, não se sustenta. O processo piloto foi instituído precisamente para racionalizar a instrução probatória e uniformizar o tratamento das questões comuns às demandas relativas ao empreendimento. Sua finalidade jamais foi impedir o julgamento dos processos dependentes, mas fornecer base técnica e jurídica suficiente para a solução uniforme das controvérsias. Além disso, a utilidade prática do sobrestamento deixou de existir. A sentença paradigma foi submetida ao reexame desta Corte no julgamento da apelação Cível n° 0800489-76.2022.4.05.8303, da relatoria do DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, tendo sido integralmente apreciadas as questões comuns relativas aos vícios construtivos, à validade da prova técnica, aos danos materiais e morais, aos critérios de liquidação, aos honorários advocatícios e ao regime prescricional. A existência de eventual recurso dirigido às instâncias superiores não impede a aplicação da orientação firmada por este Tribunal nem constitui causa legal de suspensão das ações individuais. Rejeito a preliminar. I.2. Do alegado cerceamento de defesa A alegação parte da premissa de que a utilização da prova produzida no processo paradigma teria privado a recorrente do exercício do contraditório. Não foi o que ocorreu. A produção da prova técnica resultou de modelo processual

previamente aceito pelas próprias partes no âmbito dos Ato Concertado nº 5/2023, concebido justamente para evitar a repetição de centenas de perícias sobre empreendimento cujos vícios eram de mesma natureza. Destaque-se que a perícia realizada em amostragem representativa de 20% das unidades do Condomínio Poço da Cruz, conduzida pelos peritos IGOR CAVALCANTI CARNEIRO LEÃO (CREA 1819061450) e MÁRIO EDSON TENÓRIO COSTA FILHO (CREA 1811680780). A instrução do processo paradigma desenvolveu-se de forma regular, não subsistindo a alegação de restrição ao direito de defesa. Foram produzidos laudo pericial, complementações, esclarecimentos escritos e esclarecimentos prestados em audiência, tudo sob efetivo contraditório, com ampla participação da Caixa Econômica Federal. Mais do que isso, a própria recorrente aderiu ao modelo de centralização probatória e dele extraiu benefícios concretos durante toda a fase instrutória, com a suspensão das ações individuais e a concentração da atividade pericial em processo representativo da controvérsia. Não é compatível com a boa-fé objetiva admitir que a parte, apenas após resultado desfavorável, pretenda desconstituir metodologia processual que anteriormente reputava adequada e da qual se beneficiou ao longo da instrução. Incide, na hipótese, a vedação ao comportamento contraditório. Também não procede a alegação de nulidade pela ausência de perícia individualizada. A prova produzida no processo paradigma demonstrou que os vícios construtivos decorrem de falhas sistêmicas de execução da obra, circunstância que justificou a utilização de amostragem representativa. Eventuais peculiaridades de cada unidade não comprometem a validade da conclusão geral acerca da existência dos defeitos construtivos, podendo ser consideradas, quando pertinentes, na fase de liquidação. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a suficiência da prova produzida no processo paradigma e a inexistência de cerceamento de defesa em demandas decorrentes do mesmo empreendimento no julgamento do processo: 08117638020234050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes (Convocado), 6ª Turma, Julgamento: 28/11/2023. Rejeito a preliminar. II. PREJUDICIAL DE MÉRITO I.1 -Prescrição No que concerne ao prazo prescricional, está pacificado, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta Corte, que as pretensões indenizatórias fundadas em vícios construtivos se submetem ao prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. Discute-se apenas o termo inicial desse prazo. A recorrente sustenta que a contagem deve ter início com a expedição do 'habite-se' do empreendimento. A tese não merece acolhimento. O 'habite-se' constitui ato administrativo destinado a atestar a regularidade formal da obra perante o Poder Público. Não representa, porém, ciência do adquirente acerca da existência de defeitos construtivos, especialmente quando se trata de vícios ocultos incorporados à estrutura da edificação. Essa distinção é determinante. Os defeitos discutidos nos presentes autos não consistem em imperfeições aparentes ou facilmente perceptíveis. Conforme demonstrado na prova técnica produzida no processo paradigma, tratam-se de patologias construtivas relacionadas à fundação, à impermeabilização, às instalações elétricas e à estabilidade estrutural das unidades, cuja identificação e extensão não era possível no momento da entrega do bem. Não seria coerente reconhecer, de um lado, que a perícia judicial foi indispensável para revelar a extensão dos vícios e, de outro, afirmar que o adquirente possuía ciência deles desde a expedição do 'habite-se', ato administrativo praticado antes mesmo da entrega das unidades aos beneficiários. O princípio da 'actio nata' impede essa conclusão. O prazo prescricional somente se inicia quando o titular reúne condições objetivas de conhecer a lesão e exercer a pretensão correspondente. Antes disso inexiste inércia juridicamente relevante. Foi exatamente essa compreensão que orientou o julgamento do processo paradigma (PROCESSO: 0800489-76.2022.4.05.8303. APELAÇÃO CÍVEL. 6ª TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA. DATA DE ASSINATURA: 18/06/2026), ocasião em que esta Corte afastou a utilização do 'habite-se' como marco inicial da prescrição e adotou a ciência inequívoca dos vícios como critério de incidência do art. 205 do Código Civil. Nesse sentido: REsp 1.819.058/SP, Nancy Andrighi, Terceira Turma, 03/12/2019, AgInt no REsp 1.863.245/SP, Moura Ribeiro, Terceira Turma, 24/9/2020, AgInt no AREsp 2.092.461/SP, Nancy Andrighi, Terceira Turma, 12/6/2023, AgInt no AREsp 2.088.400/CE, João Otávio de Noronha, Quarta Turma, 13/5/2024. Precedentes deste Tribunal Regional da 5ª Região: PROCESSO: 08070450620244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 23/07/2024; PROCESSO: 08054619820244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2024; PROCESSO: 08079943020244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/09/2024; PROCESSO: 08141780220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 18/02/2025. No caso concreto, entretanto, sequer se torna necessário definir precisamente o momento em que essa ciência ocorreu. No caso, a sentença proferida, adotando o entendimento da sentença proferida no processo paradigma, que aplicou o prazo decenal e considerando como termo inicial a data do 'habite-se', fixou o termo final do prazo prescricional decenal, para as pretensões indenizatórias relativas às unidades do Poço da Cruz 1, a data de 22/02/2023; e para as do Poço da Cruz 2, a data de 01/02/2023. Como a ciência dos eventuais vícios existentes no imóvel aconteceu, por evidente, após a expedição do 'habite-se' e entrega da obra, tem-se que, ajuizada a presente ação em 14/12/2022, não se observa a incidência da prescrição na espécie. Assim, a pretensão foi deduzida tempestivamente. Rejeito a prejudicial de prescrição. II. MÉRITO II.1 Da responsabilidade da CEF e da força probatória do laudo judicial Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito. A controvérsia, neste ponto, consiste em definir se a prova produzida no processo paradigma é suficiente para demonstrar a existência dos vícios construtivos e fundamentar a condenação imposta à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, ou se as críticas formuladas pela recorrente quanto à metodologia empregada e aos pareceres técnicos produzidos por seu corpo técnico são aptas a afastar as conclusões alcançadas pela perícia judicial. Entendo que a sentença não merece reparo. A responsabilidade da CEF decorre da comprovação de vícios construtivos generalizados no empreendimento, circunstância demonstrada mediante ampla instrução probatória desenvolvida no processo paradigma, cujos fundamentos foram

validamente adotados pelo Juízo de origem em razão da identidade das controvérsias existentes entre as ações integrantes do mesmo empreendimento. A perícia judicial revelou que as unidades habitacionais apresentam patologias construtivas homogêneas e sistêmicas, decorrentes de falhas de execução verificadas durante a construção do empreendimento, compreendendo, entre outras, problemas de compactação do solo, recalques diferenciais, abatimento e fissuração de pisos, fissuras em alvenarias, deficiência estrutural, infiltrações decorrentes da ausência de impermeabilização adequada e inadequações das instalações elétricas, comprometendo a segurança, a durabilidade e a habitabilidade dos imóveis. As impugnações apresentadas pela CEF concentram-se, essencialmente, na alegada fragilidade metodológica da perícia, na utilização de amostragem representativa e na prevalência conferida ao laudo judicial em detrimento dos pareceres elaborados pela CIHAR/NE. Todavia, tais argumentos não são suficientes para infirmar a prova produzida sob o crivo do contraditório. A instrução do processo paradigma desenvolveu-se de forma particularmente ampla. Além do laudo pericial principal, foram produzidos esclarecimentos escritos, complementações técnicas, audiência destinada à prestação de esclarecimentos pelos peritos e manifestação das partes acerca de todos os quesitos formulados, assegurando-se pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, não se identifica qualquer restrição à atividade probatória que justifique desconsiderar as conclusões alcançadas pelo expert judicial, incidindo, ao contrário, a regra do art. 370 do Código de Processo Civil, segundo a qual compete ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade das diligências requeridas e formar seu convencimento a partir do conjunto probatório disponível. Também não prospera a alegação de que os pareceres técnicos produzidos pela CIHAR/NE deveriam prevalecer sobre o laudo pericial judicial. Embora constituam elementos técnicos aptos a subsidiar a defesa da recorrente, tais pareceres possuem natureza unilateral e refletem a manifestação de setor integrante da própria estrutura administrativa da parte demandada. O laudo judicial, por sua vez, foi elaborado por peritos nomeados pelo Juízo, profissionais equidistantes dos interesses das partes, submetidos ao contraditório e chamados a prestar sucessivos esclarecimentos acerca da metodologia empregada, circunstâncias que lhe conferem superior força probatória. As críticas dirigidas à observância da NBR 13.752, aos critérios de amostragem, aos equipamentos utilizados e à metodologia de inspeção foram devidamente examinadas pelos peritos durante a instrução, que prestaram esclarecimentos e realizaram os ajustes técnicos considerados pertinentes, não remanescendo elemento objetivo capaz de afastar a credibilidade das conclusões periciais. A divergência entre o laudo judicial e pareceres particulares traduz mera discordância técnica, insuficiente, por si só, para desconstituir prova regularmente produzida em juízo. Esse foi, inclusive, o entendimento firmado pela Sexta Turma deste Tribunal ao apreciar o processo paradigma nº 0800489-76.2022.4.05.8303, ocasião em que se concluiu que as objeções formuladas pela CEF não comprometem a confiabilidade da perícia judicial, a qual observou os parâmetros técnicos aplicáveis, foi submetida ao contraditório e constitui meio idôneo para demonstrar os vícios construtivos existentes no empreendimento. Do mesmo modo, conforme já ressaltado, o Agravo de Instrumento nº 0811763-80.2023.4.05.0000 reconheceu a legitimidade da utilização do processo paradigma e da prova nele produzida para julgamento das demandas conexas. Diante desse conjunto probatório, mostra-se correta a conclusão adotada na sentença de que os vícios construtivos existentes nas unidades habitacionais decorrem de falhas sistêmicas verificadas em todo o empreendimento, circunstância suficiente para reconhecer a responsabilidade da CEF pelos danos experimentados pelos adquirentes. II.1 Dos danos materiais, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e da impossibilidade de vinculação da indenização à execução das obras Reconhecida a existência de vícios construtivos homogêneos e a responsabilidade da CEF pelos danos deles decorrentes, passa-se ao exame das insurgências relativas ao valor da indenização por danos materiais, à utilização do valor médio apurado no processo paradigma, à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e ao pedido subsidiário de condicionamento do levantamento da indenização à comprovação da execução das obras. Também nesse ponto não assiste razão à recorrente. A perícia judicial realizada no processo paradigma apurou que as patologias construtivas verificadas nas unidades habitacionais decorrem de falhas sistêmicas de execução, comuns a todo o empreendimento, circunstância que justificou a adoção de metodologia baseada em amostragem representativa. Ao final da instrução, após sucessivos esclarecimentos prestados pelos peritos e manifestação das partes, fixou-se o valor médio de recuperação em R$ 35.481,52, considerado suficiente para recompor os prejuízos materiais suportados pelos adquirentes, mediante utilização das tabelas SINAPI, referência de janeiro de 2024, e EMLURB, referência de julho de 2018, acrescidas de BDI de 20%. A utilização desse parâmetro uniforme não configura julgamento arbitrário, tampouco afronta o princípio da reparação integral. Ao contrário, constitui consequência lógica da própria conclusão pericial de que os imóveis apresentam defeitos estruturais de mesma origem, extensão e natureza, circunstância que autoriza a adoção de critério objetivo para as ações conexas sem afastar a necessária individualização da responsabilidade quanto à titularidade da unidade habitacional. As críticas formuladas pela CEF quanto ao valor médio estabelecido reproduzem, em essência, as objeções dirigidas ao próprio laudo pericial, já examinadas e rejeitadas durante a instrução do processo paradigma. Não foram produzidos elementos técnicos capazes de infirmar a metodologia empregada nem de demonstrar que o montante arbitrado seja incompatível com os custos efetivamente necessários à recomposição dos danos. Também não prospera a alegação de julgamento ultra ou extra petita. Embora a pretensão inicial tenha sido formulada sob a forma de obrigação de fazer, a conversão da prestação em perdas e danos mostra-se plenamente compatível com o sistema processual e com as peculiaridades da controvérsia. A prova produzida revelou que os vícios construtivos decorrem de falhas estruturais disseminadas em centenas de unidades habitacionais, ao passo que a própria CEF reconheceu, no curso da demanda, a inviabilidade técnica da execução individualizada das obras. Nessas circunstâncias, a condenação ao pagamento da quantia necessária à recuperação do imóvel constitui providência apta a assegurar a tutela específica do direito material, sem alterar a causa de pedir nem o bem da vida

perseguido pela autora. Nesse sentido, a condenação ao pagamento do valor correspondente ao custo integral da recuperação do imóvel não caracteriza julgamento ultra ou extra petita, pois representa forma equivalente de satisfação da pretensão deduzida em juízo, especialmente quando o valor indenizatório corresponde exatamente ao montante apurado na perícia judicial para a eliminação dos vícios construtivos. Observe-se que no valor médio ajustado de recuperação fixado em R$ 35.481,52 foram considerados os ajustes realizados em audiência de esclarecimento e a aplicação de BDI de 20% sobre as tabelas SINAPI (janeiro/2024) e EMLURB (julho/2018). Ademais, o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é um percentual aplicado sobre os custos diretos de um orçamento para formar o preço de venda final, englobando a administração central, os tributos e o lucro estimado pela empresa de engenharia que executa a obra, de sorte que integra o preço do serviço. Igualmente improcede o pedido subsidiário de condicionar o levantamento da indenização à comprovação da realização das obras de recuperação. Uma vez convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa, extingue-se a prestação originária, incidindo o regime executivo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil. A indenização incorporada ao patrimônio do credor perde qualquer vinculação jurídica com a execução material das reformas, inexistindo previsão legal que autorize ao devedor fiscalizar ou controlar a destinação conferida aos valores recebidos pelo titular do direito. Precedente: Processo: 0001039-07.2022.4.05.8303. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ. 3ª TURMA. Data de Assinatura: 15/07/2026) Além de carecer de fundamento normativo, a pretensão implicaria impor aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida obrigações não previstas na legislação, criando mecanismo de fiscalização incompatível com a natureza da responsabilidade civil e com a própria finalidade da indenização. Por essas razões, deve ser mantida a condenação ao pagamento dos danos materiais no valor fixado pela sentença, bem como a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, rejeitando-se igualmente o pedido de condicionamento do levantamento dos valores à comprovação da execução das obras, por ausência de amparo legal e em conformidade com a orientação consolidada desta Corte. Também não merece acolhimento a insurgência recursal quanto à condenação por danos morais. Embora o inadimplemento contratual, em regra, não seja suficiente para caracterizar lesão extrapatrimonial, a hipótese dos autos revela situação manifestamente distinta. A prova pericial produzida demonstrou que os vícios construtivos transcendem defeitos meramente estéticos ou desconfortos ordinários, evidenciando comprometimento efetivo da segurança e da habitabilidade das unidades residenciais. Conforme apurado pelos peritos judiciais, foram identificadas graves deficiências nas instalações elétricas, incluindo ausência de dispositivo diferencial residual, inexistência de aterramento e trechos de fiação em contato direto com a estrutura de madeira da cobertura, em desconformidade com a NBR 5410/2004, circunstâncias aptas a potencializar riscos de choque elétrico, eletrocussão e incêndio. Também foram constatadas deficiências estruturais decorrentes da ausência de elementos de concreto armado, infiltrações, proliferação de fungos e bolores, além de falhas no sistema de esgotamento sanitário, comprometendo significativamente as condições de uso do imóvel. A gravidade dessas patologias extrapola os limites do mero inadimplemento contratual, submetendo os moradores a permanente situação de insegurança quanto à integridade física de suas famílias e à própria utilização da moradia, bem essencial protegido pelo ordenamento jurídico. O conjunto probatório revela, ainda, que os riscos identificados não permaneceram apenas no plano abstrato. Conforme registrado no processo paradigma, houve ocorrência de incêndio em unidade integrante do empreendimento, ocasionando queimaduras na ocupante, circunstância que reforça a concretude dos riscos apontados pela perícia e evidencia a intensidade da lesão experimentada pelos adquirentes. Quanto ao valor arbitrado, igualmente não merece acolhida o recurso adesivo. A indenização fixada em R$ 10.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, além de guardar coerência com os parâmetros adotados nas demais ações decorrentes do mesmo empreendimento, preservando a isonomia entre os beneficiários submetidos às mesmas condições fáticas. Não se verificam circunstâncias específicas que justifiquem a pretendida majoração. No tocante aos honorários advocatícios, também não há razão para modificação da sentença. A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando os critérios estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil, inexistindo fundamento para redução ou arbitramento por equidade. Do mesmo modo, os honorários do assistente técnico, arbitrados em R$ 500,00, encontram respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que admitem sua inclusão na condenação quando compatíveis com as despesas processuais efetivamente suportadas pela parte vencedora (Precedente TRF5: PROCESSO: 0800489-76.2022.4.05.8303. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA. 6ª TURMA. DATA DE ASSINATURA: 18/06/2026). Quanto aos consectários legais, assiste parcial razão à CEF. Relativamente aos danos morais, a sentença observou corretamente a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, determinando a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e dos juros moratórios desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, entendimento igualmente reafirmado no AgInt no AREsp n. 2.963.056/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026. Diversa, contudo, é a solução quanto aos danos materiais. A indenização foi calculada com base em laudo pericial elaborado a partir de valores contemporâneos à sua produção, circunstância que impede a incidência da correção monetária desde momento anterior, sob pena de duplicidade na atualização do crédito. Nessa hipótese, a correção monetária deve incidir a partir da data do laudo pericial, preservando exclusivamente o poder aquisitivo da moeda, sem proporcionar acréscimo patrimonial indevido, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.201.096/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Juros moratórios desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para determinar que a correção monetária dos danos materiais incida a partir da data do laudo pericial. Recurso adesivo da autora desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª

Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801175-68.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: JOELIA LAURENTINO DE SOUZA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, JOELIA LAURENTINO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimentoà apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo do particular, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810219-52.2024.4.05.8300 APELANTE: LILIANY SENA ROCHA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ RICARDO DE ALMEIDA - SP223796-A APELADO: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ESTADO DE PERNAMBUCO, FUNDACAO OSWALDO CRUZ, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384-A EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADO EVENTO ADVERSO PÓS-VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL. ATRIBUIÇÃO DA PRODUÇÃO DA VACINA À ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. LOTES SUBMETIDOS AO PROCESSAMENTO FINAL E À FABRICAÇÃO PELA FIOCRUZ/BIO-MANGUINHOS. IFA PRODUZIDO POR PARCEIRO TECNOLÓGICO DA ASTRAZENECA. CONTRATO DE ENCOMENDA TECNOLÓGICA CELEBRADO ENTRE A FIOCRUZ E A ASTRAZENECA UK LIMITED. CORREÇÃO DA PREMISSA FÁTICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE FABRICAÇÃO, PARTICIPAÇÃO NA CADEIA TECNOLÓGICA E RESPONSABILIDADE CIVIL. QUESTÃO DE MÉRITO DEPENDENTE DE INSTRUÇÃO. ART. 1º DA LEI Nº 14.125/2021. ASSUNÇÃO DE RISCOS PELO PODER PÚBLICO CONDICIONADA AOS TERMOS DO INSTRUMENTO DE AQUISIÇÃO OU FORNECIMENTO. AUSÊNCIA DE EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DOS AGENTES PRIVADOS. DECISÃO RELATIVA À VACINA PFIZER FUNDADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Embargos de declaração opostos pela AstraZeneca do Brasil Ltda. contra acórdão que deu provimento à apelação da autora para anular a sentença de improcedência e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com reabertura da instrução e realização de perícia médica judicial sobre o alegado nexo causal entre a vacinação contra a COVID-19 e o quadro neurológico descrito na inicial. 2. A embargante aponta erro material na afirmação de que teria produzido a vacina aplicada à autora, porque os lotes nº 213VCD034W e nº 216VCD014VA foram fabricados pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz; sustenta omissão quanto ao art. 1º da Lei nº 14.125/2021; e requer, com efeitos modificativos, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. 3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Os efeitos infringentes somente se justificam quando a superação do vício repercute necessariamente no resultado do julgamento. 4. A documentação constante dos autos identifica a Fiocruz/Bio-Manguinhos como responsável pelo processamento final e pela fabricação dos lotes administrados à autora. A manifestação técnica da própria fundação registra, porém, que o insumo farmacêutico ativo foi produzido por parceiro tecnológico da AstraZeneca, no sítio fabril WuXi Biologics. O Contrato de Encomenda Tecnológica nº 01/2020, celebrado entre a Fiocruz e a AstraZeneca UK Limited, previu o fornecimento do IFA e a transferência de tecnologia pela contratada, cabendo à fundação a produção da vacina acabada. É materialmente inexata, portanto, a afirmação de que a AstraZeneca do Brasil Ltda. produziu as doses, devendo a premissa ser corrigida. 5. A correção não conduz automaticamente à exclusão da embargante. A autora atribui à AstraZeneca participação na cadeia de desenvolvimento e fornecimento do imunizante. À luz da teoria da asserção, essa imputação basta, nesta fase, para caracterizar pertinência subjetiva, sem antecipar juízo de responsabilidade. A distinção entre a pessoa jurídica brasileira, a AstraZeneca UK Limited, o parceiro produtor do IFA e a Fiocruz/Bio-Manguinhos, bem como o alcance da atuação de cada qual, integra o mérito e depende da prova. 6. O art. 1º da Lei nº 14.125/2021 autorizou os entes federativos a adquirir vacinas e a assumir riscos referentes à responsabilidade civil por eventos adversos pós-vacinação, mas condicionou essa assunção aos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento celebrado e a restringiu às aquisições realizadas pelo respectivo ente público. A lei não estabeleceu exoneração geral e automática de todos os agentes privados relacionados à vacina. 7. A cópia do Contrato de Encomenda Tecnológica nº 01/2020 juntada aos autos disciplina o fornecimento de IFA, a produção da vacina acabada e a transferência de tecnologia, e remete aspectos de farmacovigilância a ajuste apartado. Não se evidencia, na documentação examinada, cláusula específica de assunção de responsabilidade civil com o alcance pretendido pela embargante. 8. A decisão referente à vacina Pfizer, trazida aos autos pela embargante, apoiou-se em cláusula própria de indenização pelo comprador. Sem demonstração de identidade entre os instrumentos contratuais, a solução daquele caso não pode ser automaticamente transposta para esta demanda. Os demais julgados invocados tampouco estabeleceram que o art. 1º da Lei nº 14.125/2021 impõe a exclusão da AstraZeneca do polo passivo independentemente do contrato aplicável e das circunstâncias concretas. 9. A correção do erro material e a integração da fundamentação preservam a conclusão do acórdão: a perícia médica é necessária à apuração do nexo causal, e a responsabilidade de cada demandado deverá ser examinada após a instrução, sem confundir fabricação final, inserção na cadeia tecnológica e imputação jurídica de responsabilidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para corrigir a premissa fática relativa à fabricação dos lotes e integrar a fundamentação quanto ao art. 1º da Lei nº 14.125/2021 e à alegação de ilegitimidade passiva, mantido o resultado do julgamento. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº

0810219-52.2024.4.05.8300 APELANTE: LILIANY SENA ROCHA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ RICARDO DE ALMEIDA - SP223796-A APELADO: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ESTADO DE PERNAMBUCO, FUNDACAO OSWALDO CRUZ, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384-A RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. contra acórdão desta Sétima Turma que deu provimento à apelação interposta por LILIANY SENA ROCHA para anular a sentença de improcedência e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, com reabertura da instrução processual e realização de perícia médica judicial. A ação foi ajuizada contra a UNIÃO, o ESTADO DE PERNAMBUCO, a ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. e a FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. A autora sustenta ter desenvolvido grave quadro neurológico após receber vacina contra a COVID-19, com diagnósticos de encefalite, mielite e encefalomielite desmielinizante, e formula pedidos de indenização por danos materiais e morais. No julgamento da apelação, esta Turma concluiu que a documentação clínica revelava enfermidade grave surgida em período próximo à imunização, mas não permitia afirmar nem afastar, com segurança, o nexo causal. Reconheceu-se, assim, o cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da demanda sem a perícia médica requerida. O acórdão consignou, ainda, que a AstraZeneca do Brasil Ltda. seria parte legítima porque teria produzido a vacina administrada à autora. Nos presentes embargos, a empresa sustenta, em síntese, que: a) o acórdão incorreu em erro material, porque as doses dos lotes nº 213VCD034W e nº 216VCD014VA foram fabricadas pela Fiocruz/Bio-Manguinhos; b) houve omissão quanto ao art. 1º da Lei nº 14.125/2021 e ao regime de assunção, pelo Poder Público, dos riscos referentes à responsabilidade civil por eventos adversos pós-vacinação; e c) a correção dos vícios deve conduzir ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, seja porque não fabricou os lotes aplicados, seja porque a responsabilidade teria sido assumida pelo Poder Público. Invoca os arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e III, do CPC, requer o prequestionamento do art. 1º da Lei nº 14.125/2021 e apresenta decisão proferida em demanda distinta, relativa à vacina Pfizer. Ao final, pede o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810219-52.2024.4.05.8300 APELANTE: LILIANY SENA ROCHA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ RICARDO DE ALMEIDA - SP223796-A APELADO: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ESTADO DE PERNAMBUCO, FUNDACAO OSWALDO CRUZ, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384-A VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o julgador devia pronunciar-se e corrigir erro material. A atribuição de efeitos modificativos é excepcional e pressupõe que a correção do vício reconhecido conduza, como consequência necessária, à alteração do resultado anteriormente proclamado. A controvérsia consiste em definir: a) se o acórdão incorreu em erro material ao atribuir à AstraZeneca do Brasil Ltda. a produção da vacina administrada à autora; b) se houve omissão quanto ao art. 1º da Lei nº 14.125/2021; e c) se a correção desses vícios impõe a exclusão da embargante do polo passivo. O acórdão embargado afirmou que "a Astrazeneca do Brazil Ltda. é igualmente parte legítima, uma vez que produziu a vacina". A passagem contém imprecisão material e deve ser corrigida. Os documentos indicados nos embargos, já integrantes dos autos, registram a Fundação Oswaldo Cruz - Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos como responsável pela fabricação do imunizante e como laboratório produtor dos lotes nº 213VCD034W e nº 216VCD014VA administrados à autora (id. 2983994, págs. 188 e 202; id. 2983995, pág. 43). A constatação, contudo, deve ser situada no conjunto probatório. A manifestação técnica apresentada pela Fiocruz informa que o IFA utilizado nos lotes foi produzido por parceiro tecnológico da AstraZeneca no sítio fabril WuXi Biologics e que as etapas de formulação, envase, recravação, inspeção, rotulagem e embalagem ocorreram em Bio-Manguinhos (id. 4058300.32395230). O Contrato de Encomenda Tecnológica nº 01/2020, juntado com a inicial, foi celebrado entre a Fiocruz e a AstraZeneca UK Limited. Seu objeto compreende o fornecimento do IFA e a transferência de tecnologia pela contratada, enquanto a fundação se encarregaria da produção da vacina acabada. O instrumento, portanto, confirma a fabricação final pela Fiocruz, mas também evidencia uma cadeia tecnológica e contratual que não se reduz à etapa final de produção. Impõe-se, por isso, excluir do acórdão a afirmação de que a AstraZeneca do Brasil Ltda. produziu as doses administradas à autora. Em seu lugar, deve ficar consignado que os lotes foram submetidos ao processamento final e fabricados pela Fiocruz/Bio-Manguinhos, com emprego de IFA produzido no âmbito da parceria tecnológica da AstraZeneca, sem antecipação de juízo sobre a responsabilidade de qualquer das pessoas jurídicas envolvidas. A correção da premissa não conduz, todavia, à imediata exclusão da embargante. A legitimidade ad causam é aferida, em princípio, de acordo com as afirmações deduzidas na petição inicial. A autora atribuiu à AstraZeneca participação na cadeia de desenvolvimento e fornecimento do imunizante e pretende responsabilizar os agentes que, segundo sua narrativa, integraram essa relação jurídica. Essas alegações conferem pertinência subjetiva à demandada nesta fase processual, sem que isso represente reconhecimento de responsabilidade civil. A embargante é pessoa jurídica distinta da AstraZeneca UK Limited, signatária do contrato de encomenda tecnológica. A extensão da participação de cada sociedade do grupo, a eventual vinculação jurídica da empresa brasileira ao fornecimento discutido e os efeitos do contrato sobre a responsabilidade dos demandados são questões de mérito. Não podem ser convertidas, em sede de embargos de declaração e sem instrução suficiente, em conclusão definitiva de ilegitimidade. Também assiste parcial razão à embargante quanto à necessidade de manifestação expressa acerca do art. 1º da Lei nº 14.125/2021, vigente no período dos fatos narrados. O dispositivo estabelecia: Art. 1º Enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a adquirir vacinas e a assumir os riscos

referentes à responsabilidade civil, nos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento de vacinas celebrado, em relação a eventos adversos pós-vacinação, desde que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) tenha concedido o respectivo registro ou autorização temporária de uso emergencial. § 2º A assunção dos riscos relativos à responsabilidade civil de que trata o caput deste artigo restringe-se às aquisições feitas pelo respectivo ente público. A lei autorizou os entes federativos a assumir riscos referentes à responsabilidade civil, mas vinculou a assunção aos termos do instrumento de aquisição ou fornecimento e a restringiu às aquisições realizadas pelo respectivo ente. Não instituiu transferência automática, abstrata e universal da responsabilidade, nem exoneração geral de todos os agentes privados relacionados ao imunizante. A cópia do Contrato de Encomenda Tecnológica nº 01/2020 existente nos autos disciplina, entre outros pontos, o fornecimento de IFA, a fabricação da vacina acabada e a transferência de tecnologia. O instrumento prevê que matérias de farmacovigilância seriam tratadas em ajuste apartado. Na documentação examinada, não se evidencia cláusula específica de assunção de responsabilidade civil pelo Poder Público com alcance suficiente para produzir, desde logo, a exclusão pretendida pela embargante. A decisão de primeiro grau juntada aos embargos foi proferida em demanda relativa à vacina Pfizer e fundamentou a exclusão das empresas privadas em cláusula própria de indenização pelo comprador. Sem demonstração de identidade entre os instrumentos de aquisição, essa solução não pode ser transposta automaticamente para o presente processo. Os demais julgados invocados reconhecem a legitimidade ou a responsabilidade de entes públicos por danos comprovadamente decorrentes de campanhas de vacinação, ou afastam a obrigatoriedade de denunciação da lide ao fabricante. Não estabeleceram que o art. 1º da Lei nº 14.125/2021 determina, independentemente do instrumento aplicável e das circunstâncias concretas, a exclusão da AstraZeneca do polo passivo. Cumpre ainda observar que o acórdão embargado não atribuiu responsabilidade definitiva a qualquer demandado. Limitou-se a anular a sentença e a determinar a reabertura da instrução, porque a prova técnica é indispensável para apurar se existe nexo causal entre a vacinação e a enfermidade neurológica. A definição da responsabilidade de cada parte pressupõe, além dessa prova, o exame dos vínculos jurídicos e dos instrumentos contratuais pertinentes. Assim, a correção do erro material e o suprimento da omissão não repercutem no resultado do julgamento. Permanecem preservadas a anulação da sentença e a determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de perícia médica judicial, sem prejuízo do exame oportuno das teses defensivas à luz da instrução. Quanto ao prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela embargante, nos limites do art. 1.025 do CPC, tendo sido expressamente enfrentados os arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e III, do CPC e o art. 1º da Lei nº 14.125/2021. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para: a) corrigir o erro material, excluindo do acórdão a afirmação de que a AstraZeneca do Brasil Ltda. produziu a vacina administrada à autora e consignando que os lotes nº 213VCD034W e nº 216VCD014VA foram submetidos ao processamento final e fabricados pela Fiocruz/Bio-Manguinhos, com emprego de IFA produzido no âmbito da parceria tecnológica da AstraZeneca; e b) integrar a fundamentação quanto ao art. 1º da Lei nº 14.125/2021 e à tese de ilegitimidade passiva, sem atribuição de efeitos infringentes, mantidas a anulação da sentença e a determinação de retorno dos autos à origem para realização de perícia médica judicial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810219-52.2024.4.05.8300 APELANTE: LILIANY SENA ROCHA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ RICARDO DE ALMEIDA - SP223796-A APELADO: ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA., ESTADO DE PERNAMBUCO, FUNDACAO OSWALDO CRUZ, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: GIULIANA BONANNO SCHUNCK - SP207046-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384-A ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800470-36.2023.4.05.8303 APELANTE: JULIA ALVES MARTINS ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FAIXA 1. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESIDENCIAIS POÇO DA CRUZ. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. HABITE-SE. INADEQUAÇÃO. ACTIO NATA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS VÍCIOS. PROCESSO PILOTO. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM FEITO PARADIGMA. CAUSA MADURA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. RETORNO À ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por Julia Alves Martins contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em ação indenizatória fundada em vícios construtivos de imóvel integrante dos Residenciais Poço da Cruz, vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1, reconheceu a prescrição decenal da pretensão, tomando como termo inicial a data de expedição do habite-se, e extinguiu o processo com resolução do mérito. 2. Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que: a) o habite-se não pode constituir o termo inicial da prescrição, por ter sido expedido antes da entrega das chaves e sem participação da beneficiária; b) os vícios são ocultos, progressivos e somente identificáveis mediante conhecimento técnico, devendo incidir a teoria da actio nata, com termo inicial na ciência inequívoca dos defeitos; c) o laudo judicial produzido no processo piloto demonstraria a natureza oculta dos vícios; d) afastada a prescrição, a causa estaria madura para julgamento direto pelo Tribunal, com aplicação dos parâmetros indenizatórios do processo piloto; subsidiariamente, requer o retorno à origem, a adoção da data de entrega das chaves como marco prescricional ou o reconhecimento da autonomia da

pretensão por danos morais; e) caso reputado indispensável, requer a juntada do contrato habitacional individualizado. 3. A pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Em se tratando de vícios ocultos, o termo inicial corresponde à ciência inequívoca do defeito, à luz da teoria da actio nata, não se mostrando adequada a utilização automática da data de expedição do habite-se. 4. A 7ª Turma deste Tribunal, examinando demanda integrante do mesmo conjunto de ações relativas aos Residenciais Poço da Cruz, submetida ao mesmo Ato Concertado nº 5/2023 e fundada na mesma sentença paradigmática, afastou o habite-se como termo inicial da prescrição e determinou o retorno dos autos à origem para instrução quanto à possibilidade de utilização do laudo produzido no feito análogo, à ciência dos vícios, à extensão dos danos e à ocorrência de dano moral. (PROCESSO: 08005612920234058303, APELAÇÃO CÍVEL, LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, GAB 22 - DES. LEONARDO COUTINHO, JULGAMENTO: 21/07/2026). 5. O julgamento superveniente do processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303, embora diretamente relacionado à controvérsia e relevante para afastar a utilização do habite-se como marco prescricional, não dispensa a análise individualizada da demanda. A prova produzida no feito paradigma não autoriza, por si só, a automática transposição das conclusões fáticas e dos parâmetros indenizatórios para todos os processos conexos. 6. Inaplicável a teoria da causa madura. Compete ao Juízo de origem, sob contraditório, verificar se o laudo produzido no processo piloto é apto a comprovar os vícios especificamente relacionados ao imóvel da apelante ou se há necessidade de prova própria, bem como definir o momento da ciência inequívoca, a extensão dos danos e a configuração dos danos materiais e morais. 7. Afastada a adoção do habite-se como termo inicial e determinada a retomada da instrução, fica prejudicado o pedido de julgamento imediato do mérito. O pedido subsidiário de adoção da data de entrega das chaves é superado pela fixação da ciência inequívoca como critério jurídico, a ser concretamente apurada na origem; o pedido de autonomia prescricional dos danos morais, deduzido para a hipótese de manutenção do marco rejeitado, fica igualmente prejudicado. Eventual necessidade de exibição do contrato habitacional individualizado poderá ser apreciada pelo Juízo de origem no curso da instrução. 8. Apelação parcialmente provida, para afastar a adoção da data de expedição do habite-se como termo inicial da prescrição decenal e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e julgamento, devendo ser considerada, como marco inicial prescricional, a ciência da autora acerca dos vícios construtivos do imóvel. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800470-36.2023.4.05.8303 APELANTE: JULIA ALVES MARTINS ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por Julia Alves Martins contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos de ação indenizatória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF e o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fundada na existência de vícios construtivos em unidade habitacional integrante dos Residenciais Poço da Cruz, em Serra Talhada/PE, vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. O feito permaneceu sobrestado em razão do Ato Concertado nº 5/2023, que elegeu o processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303 como piloto representativo da controvérsia relativa aos vícios construtivos nos empreendimentos. A sentença recorrida, proferida em 14/03/2026, adotou os parâmetros então fixados no processo piloto e reconheceu a prescrição decenal, tomando a data de expedição do habite-se como termo inicial da contagem, com extinção do processo com resolução do mérito. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) o habite-se não pode servir de termo inicial da prescrição, por ter sido expedido antes da entrega das chaves e sem participação da beneficiária final; b) os vícios construtivos são ocultos, progressivos e não identificáveis pelo homem médio no momento do recebimento do imóvel, conforme as conclusões técnicas produzidas no processo piloto; c) a teoria da actio nata impõe a contagem do prazo prescricional a partir da ciência inequívoca do vício, preferencialmente a partir do laudo judicial de engenharia; d) afastada a prescrição, a causa estaria madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, porque o processo piloto teria concentrado a instrução probatória e fixado parâmetros indenizatórios para os feitos conexos; e) subsidiariamente, caso não se reconheça a maturidade da causa, deve ser determinado o retorno dos autos à origem, afastado o habite-se como marco prescricional; f) em menor extensão, requer a adoção da data de entrega das chaves, em 14/06/2013, como termo inicial da prescrição; g) sucessivamente, postula o reconhecimento da autonomia prescricional da pretensão por danos morais; e h) caso reputado indispensável, requer a juntada do contrato habitacional individualizado, além de pronunciamento expresso sobre as questões indicadas para fins de fundamentação e prequestionamento. Ao final, requer o provimento da apelação, com o afastamento da prescrição e, reputada madura a causa, o julgamento imediato do mérito mediante aplicação dos parâmetros estabelecidos no processo piloto, inclusive quanto aos danos materiais e morais, aos honorários advocatícios e aos demais consectários. Formula, ainda, os pedidos subsidiários acima referidos. Contrarrazões apresentadas pela Caixa Econômica Federal, defendendo a manutenção da sentença, ao argumento de que a data do habite-se constitui marco objetivo para o início do prazo prescricional e de que os vícios alegados seriam perceptíveis com o uso ordinário do imóvel. Em 22/06/2026, a apelante juntou o acórdão superveniente proferido pela 6ª Turma deste Tribunal no processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303 e requereu sua consideração no julgamento, reiterando o pedido de aplicação da teoria da causa madura. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800470-36.2023.4.05.8303 APELANTE: JULIA ALVES MARTINS ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): O recurso comporta parcial provimento. Cinge-se a controvérsia em definir se a data de expedição do habite-se pode ser utilizada como termo inicial do prazo prescricional decenal da pretensão indenizatória fundada em vícios

construtivos e, afastado esse marco, se estão presentes os pressupostos para o imediato julgamento do mérito pelo Tribunal. A pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Quanto ao termo inicial, incide a teoria da actio nata, de modo que, em hipóteses de vícios ocultos, a contagem deve partir da ciência inequívoca do defeito pelo titular da pretensão, e não, de forma automática, da conclusão administrativa da obra ou da expedição do habite-se. A matéria, inclusive em relação aos Residenciais Poço da Cruz e ao mesmo processo piloto, já foi examinada pela 7ª Turma deste Tribunal. A propósito: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO ÂMBITO DA FAIXA 1. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA EM SUA VERTENTE SUBJETIVA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DANOS E DE SUA EXTENSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DE EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FLUÊNCIA DO PRAZO ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. NATUREZA OCULTA E PROGRESSIVA DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E ELÉTRICOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE ANTE A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA ARAÚJO em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em ação indenizatória relacionada a vícios construtivos em unidades habitacionais integrantes dos Residenciais Poço da Cruz, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, acolheu a prejudicial de mérito arguida pela Caixa Econômica Federal e declarou a ocorrência da prescrição decenal da pretensão indenizatória por vícios de construção, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por se tratar de parte beneficiária de gratuidade de justiça. 2. Em suas razões recursais, argumentou a apelante, em síntese, que: 1) a sentença recorrida teria aplicado de forma automática e mecânica o entendimento firmado no processo piloto, limitando-se a transcrever a fundamentação da sentença paradigma, sem realizar exame individualizado das peculiaridades do caso concreto e sem considerar que o feito permaneceu sobrestado desde 14/06/2023, sem instrução probatória própria, em razão do Ato Concertado nº 5/2023; 2) o parâmetro prescricional adotado na origem seria juridicamente incorreto, pois fixou o termo inicial do prazo decenal na data de emissão do habite-se dos empreendimentos Poço da Cruz I e II -- 03/10/2012 e 12/09/2012, respectivamente --, embora a entrega das chaves aos beneficiários somente tenha ocorrido em 14/06/2013, data em que a autora teria tido o primeiro contato físico com o interior do imóvel; 3) o habite-se, no âmbito do PMCMV Faixa 1, teria sido emitido em favor do FAR/CEF, sem participação da beneficiária final, razão pela qual não poderia servir como marco inicial da prescrição, porquanto a autora não teria tido ciência do ato administrativo nem acesso ao imóvel naquela ocasião; 4) a aplicação do habite-se como termo inicial violaria o princípio da actio nata, previsto no art. 189 do Código Civil, por fazer correr a prescrição antes mesmo de a titular da pretensão possuir qualquer possibilidade concreta de conhecer a existência dos defeitos construtivos ou de exercer a pretensão indenizatória; 5) os vícios construtivos seriam ocultos, progressivos e contínuos, conforme teria sido expressamente atestado no laudo pericial judicial produzido no processo piloto, o qual teria concluído que o homem médio não seria capaz de identificar os defeitos no momento do recebimento das chaves, sendo necessário conhecimento técnico de engenharia civil para distinguir vícios aparentes e ocultos existentes no imóvel; 6) os defeitos apontados no laudo -- tais como ausência de fundação e de estruturas de concreto armado, inexistência de impermeabilização nas fundações, ausência de eletrodutos e inexistência de sistema de aterramento -- não seriam perceptíveis a olho nu, tendo sido identificados apenas mediante ensaios técnicos, escavações, perfurações, uso de equipamentos de engenharia e exames especializados; 7) a sentença paradigma teria homologado as conclusões periciais para fins de procedência do pedido indenizatório, mas as teria desconsiderado para fins de prescrição, incorrendo em contradição ao afastar a natureza oculta dos vícios com base em manifestações exteriores como trincas, rachaduras, bolores, mofos, desprendimento de forro e retorno de gases de fossa; 8) tais manifestações exteriores não se confundiriam com os vícios construtivos propriamente ditos, mas apenas com sintomas ou manifestações patológicas de defeitos estruturais ocultos, de modo que a ciência de fissuras ou problemas aparentes não equivaleria à ciência inequívoca da causa técnica do dano; 9) a decisão proferida nos embargos de declaração do processo piloto teria criado contradição insanável ao afirmar que os defeitos seriam visíveis e perceptíveis a qualquer morador, em oposição direta ao laudo pericial homologado, que qualificou as causas dos danos como ocultas para pessoas leigas; 10) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seria firme no sentido de que, em hipóteses de vícios construtivos, o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil deve ser contado da ciência do vício, e não da entrega da obra, da expedição do habite-se ou de outro marco administrativo anterior ao conhecimento do defeito; 11) o REsp 2.175.686/RJ, o REsp 1.290.383/SE, o AgInt no AREsp 2.431.587/SP e o AgInt no AREsp 2.704.624/SP teriam reafirmado que o termo inicial da prescrição corresponde ao conhecimento das falhas construtivas, sendo irrelevante a data do habite-se quando os vícios não eram visíveis ao tempo da entrega ou da conclusão formal da obra; 12) a sentença recorrida e a decisão dos embargos de declaração no processo piloto não teriam enfrentado adequadamente os precedentes do STJ indicados pela parte autora, nem realizado distinção entre eles e o caso concreto, em violação ao art. 489, §1º, V e VI, do CPC; 13) o próprio TRF da 5ª Região possuiria precedentes no sentido de que, em se tratando de vício oculto, o prazo prescricional somente se inicia com o efetivo conhecimento do defeito, inclusive em casos de vícios construtivos em empreendimento do PMCMV Faixa 1, nos quais se teria reconhecido a ciência inequívoca apenas com a elaboração de laudo técnico por profissional habilitado; 14) o precedente da 5ª Turma do TRF5 adotado pela sentença paradigma, relativo à AC nº 0803932-98.2023.4.05.8400, teria sido aplicado sem a necessária verificação de aderência fática, pois não se teria demonstrado que aquele julgado tratava de vícios ocultos internos às unidades habitacionais, semelhantes aos vícios reconhecidos no processo piloto, ou de vícios aparentes em áreas

comuns acessíveis; 15) não haveria incompatibilidade entre os precedentes do TRF5, mas distinção conforme a natureza dos vícios, de modo que o habite-se poderia ser utilizado como marco apenas em situações de vícios aparentes, ao passo que, nos vícios ocultos, o termo inicial deveria ser a ciência inequívoca do defeito; 16) o argumento de que a adoção do laudo pericial como marco inicial esvaziaria o instituto da prescrição não teria amparo legal ou jurisprudencial, uma vez que o critério da ciência inequívoca não dependeria necessariamente da propositura da ação, mas do momento em que o titular passa a ter condições reais de conhecer a causa técnica do dano; 17) em determinados casos, a ciência inequívoca poderia coincidir com o laudo judicial, especialmente quando os defeitos somente são identificáveis por perícia especializada, sem que isso importe eliminação do instituto prescricional; 18) inexistiria dispositivo legal que autorizasse a fixação do habite-se, emitido em favor do FAR/CEF e antes da entrega das chaves aos beneficiários, como termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória por vícios construtivos; 19) o art. 189 do Código Civil e o art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor conduziriam à conclusão de que o prazo apenas se inicia quando o defeito se evidencia ou quando ocorre a ciência inequívoca da lesão e de sua causa; 20) a causa estaria madura para julgamento direto pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC, pois a própria sentença paradigma teria apreciado o mérito da controvérsia e fixado parâmetros indenizatórios aplicáveis aos processos conexos, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em demanda representativa; 21) os documentos extraídos do processo piloto, cuja juntada foi requerida com fundamento no art. 435 do CPC, conteriam todo o acervo probatório necessário ao exame do mérito, notadamente laudo pericial, complementações, esclarecimentos, sentença de mérito, decisão dos embargos de declaração, contrato habitacional paradigma e demais documentos relacionados aos vícios construtivos do empreendimento; 22) a devolução dos autos à origem, após eventual afastamento da prescrição, seria medida contrária à eficiência processual e à duração razoável do processo, pois não haveria prova pendente a produzir nem controvérsia fática remanescente; 23) subsidiariamente, caso se entendesse pela manutenção do habite-se como marco prescricional para os danos materiais, deveria ser reconhecida a autonomia da pretensão indenizatória por danos morais, por envolver bens jurídicos distintos, como dignidade da habitação, integridade física, saúde e direitos da personalidade; 24) os vícios construtivos não reparados caracterizariam ilícito omissivo continuado, de modo que a violação se renovaria diariamente enquanto os moradores permanecessem expostos a imóveis estruturalmente comprometidos, com risco elétrico, retorno de gases e demais defeitos apontados no laudo; 25) a pretensão moral, nessa perspectiva, somente poderia ter sua prescrição iniciada após a cessação da conduta lesiva, conforme a lógica dos ilícitos permanentes reconhecida na jurisprudência do STJ; 26) a existência de notícia de incêndio causado por curto-circuito em imóvel de processo conexo, com queimaduras de segundo grau sofridas por moradora, demonstraria a gravidade dos riscos gerados pelos vícios elétricos apontados no laudo e reforçaria a impossibilidade de considerar prescrita, de forma automática, a pretensão moral de todos os beneficiários a partir do habite-se; 27) a parte autora não teria recebido cópia do contrato habitacional no momento da assinatura, teria requerido administrativamente sua obtenção perante o canal "De Olho na Qualidade" sem resposta e teria formulado pedido de exibição do documento na inicial, sem que a CEF cumprisse a determinação de juntada, razão pela qual seria cabível a utilização de contrato paradigma extraído de processo conexo ou, subsidiariamente, a determinação de exibição do instrumento individual, sob as cominações do art. 400 do CPC; 28) seria necessária fundamentação expressa, pelo Tribunal, sobre os precedentes do STJ e do TRF5 invocados, sobre a natureza oculta dos vícios, sobre a data de entrega das chaves, sobre a pertinência ou não do habite-se como marco prescricional, sobre a aplicação da actio nata e do art. 26, §3º, do CDC, bem como sobre a autonomia da pretensão por danos morais, para fins de atendimento ao art. 489, §1º, V e VI, do CPC e de prequestionamento. Por fim, requereu o conhecimento e provimento da apelação para reformar integralmente a sentença extintiva, afastando-se a prescrição reconhecida na origem e excluindo-se o critério do habite-se como termo inicial do prazo prescricional, a fim de que seja fixado como marco inicial a ciência inequívoca dos vícios construtivos, preferencialmente a data do laudo judicial de engenharia. Requereu, ainda, estando a causa madura, o julgamento direto do mérito pelo Tribunal, com fundamento no art. 1.013, §4º, do CPC, mediante aplicação dos parâmetros fixados no processo piloto para as demandas procedentes, com a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 35.481,52, referente ao custo médio ajustado de recuperação dos vícios construtivos apurado no laudo pericial judicial, convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, com os abatimentos individuais cabíveis quanto aos itens já satisfeitos; indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação; honorários de assistente técnico no valor de R$ 500,00; custas processuais; e correção monetária e juros de mora conforme os critérios definidos na sentença paradigma. Subsidiariamente, caso se entenda que a causa não está madura para imediato julgamento, requereu a reforma da sentença para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem, com orientação expressa de que o termo inicial do prazo decenal seja redefinido segundo o critério da ciência inequívoca dos vícios, e não da data do habite-se. Em segundo pedido subsidiário, requereu que, ao menos, seja fixado como marco inicial o dia 14/06/2013, data da entrega das chaves aos beneficiários, por ser o primeiro momento em que os moradores tiveram acesso físico ao interior dos imóveis, o que afastaria a prescrição no caso concreto. Em terceiro pedido subsidiário, requereu o reconhecimento da autonomia prescricional da pretensão por danos morais em relação à pretensão por danos materiais, com a fixação de que a prescrição daquela somente comece a correr após a interrupção das agressões aos direitos da personalidade mediante reparo dos vícios, julgando-se procedente o pedido de dano moral ou determinando-se o retorno dos autos para apreciação específica dessa pretensão. Requereu, também, pronunciamento expresso sobre todas as questões de fundamentação indicadas na Seção VI do recurso, para fins do art. 489, §1º, V e VI, do CPC; o

prequestionamento do art. 189 do Código Civil, do art. 26, §3º, do CDC, do art. 1.013, §4º, do CPC e dos precedentes do STJ indicados; e, subsidiariamente, caso reputado indispensável o contrato habitacional individualizado, a determinação de sua juntada pela CEF, sob as cominações do art. 400 do CPC. 3. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais fundada na existência de vícios construtivos em imóvel vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. O feito integra conjunto de 612 ações propostas por particulares titulares de unidades habitacionais do Condomínio Poço da Cruz, submetidas ao Ato Concertado nº 5/2023, firmado entre os Juízos da 18ª e da 38ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE, que elegeu, no âmbito do procedimento comum ordinário, o processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303 como piloto representativo da controvérsia. O curso da presente ação esteve sobrestado em razão da decisão paradigma proferida em 14/06/2023 no referido processo piloto, no qual foi prolatada sentença em 09/03/2026. Embora tenham sido julgados parcialmente procedentes os pedidos de mérito -- com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 35.481,52 e por danos morais no valor de R$ 10.000,00 --, a sentença fixou, como parâmetro vinculante para os feitos conexos, a data da expedição do "habite-se" como termo inicial do prazo prescricional decenal. À vista disso, o juízo de origem da presente demanda constatou que o imóvel da autora/apelante integra o Condomínio Poço da Cruz, cujos "habite-se" foi emitido em 03/10/2012 e em 12/09/2012, concluindo que, tendo a ação sido ajuizada em 04/06/2023, mais de dez anos após tais datas, estaria configurada a prescrição desde 03/10/2022. A apelante sustenta, em apertada síntese, que a sentença incorreu em equívoco ao adotar a data do "habite-se" como marco inicial da prescrição, porquanto: (i) o documento foi expedido em favor do FAR/CEF, ao passo que as chaves do imóvel somente lhe foram entregues em 14/06/2013, não podendo o prazo fluir antes do primeiro contato da beneficiária com o bem; (ii) os vícios construtivos são ocultos, conforme atestado pelo laudo pericial judicial homologado pela própria sentença paradigma, de sorte que o termo inicial deve corresponder à ciência inequívoca dos defeitos; (iii) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme e reiterada no sentido da irrelevância da data do "habite-se", contado o prazo da ciência do vício; e (iv) inexiste dispositivo legal que ampare a adoção do "habite-se" como marco prescricional. Ao final, requer o provimento do recurso para, afastada a prescrição e reputada madura a causa (art. 1.013, §4º, do CPC), julgar-se diretamente o mérito, com aplicação integral dos parâmetros fixados no processo piloto; subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para que o marco prescricional seja redefinido conforme o critério da ciência do vício; subsidiariamente ainda, a fixação do dia 14/06/2013 -- data da entrega das chaves -- como termo inicial; e, por fim, o reconhecimento da autonomia da pretensão por danos morais. Postula, outrossim, pronunciamento expresso sobre as questões de fundamentação que indica (art. 489, §1º, V e VI, do CPC) e o prequestionamento dos dispositivos que menciona. Em contrarrazões, a Caixa Econômica Federal pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do "habite-se", marco objetivo que atesta a conclusão e a aptidão da obra para uso, e negando a natureza oculta dos vícios, ao argumento de que defeitos como trincas e rachaduras seriam perceptíveis com o uso ordinário do bem. 4. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se deve ser mantida a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória deduzida em ação relativa a vícios construtivos em imóvel do Residencial Poço da Cruz I, vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, tomando como termo inicial a data do habite-se do empreendimento; ou se, diversamente, deve ser afastado tal marco temporal, com adoção da ciência inequívoca dos vícios -- indicada pela apelante como a data do laudo judicial de engenharia --, à luz da teoria da actio nata, da natureza alegadamente oculta, progressiva e contínua dos defeitos apurados e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal sobre a matéria. Segundo as teses apresentadas pela recorrente, a sentença teria aplicado indevidamente o habite-se como termo inicial da prescrição, por inexistir norma legal que autorize a utilização desse ato administrativo como marco extintivo da pretensão indenizatória, sobretudo quando emitido antes da entrega das chaves aos beneficiários finais. Sustenta, em síntese, que os vícios construtivos constatados no laudo pericial seriam ocultos e não identificáveis pelo homem médio no momento do recebimento do imóvel, razão pela qual o prazo prescricional decenal somente deveria fluir da ciência inequívoca dos defeitos. Defende, ainda, a incidência dos arts. 189 e 205 do Código Civil, do art. 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e de precedentes do STJ e do TRF5; a possibilidade de julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC; subsidiariamente, a adoção da data de entrega das chaves como termo inicial; e, em último caso, o reconhecimento da autonomia prescricional da pretensão por danos morais, em razão da alegada continuidade da conduta lesiva enquanto não reparados os vícios. 5. No que concerne ao prazo de prescrição aplicável às pretensões de ressarcimento por danos materiais decorrentes de vícios construtivos, a jurisprudência pátria, capitaneada pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que incide o prazo decenal geral, previsto no artigo 205 do Código Civil. Nesse sentido, dentre outros: STJ, AgInt no AREsp nº 2.092.461/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/06/2023, DJe 14/06/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2431587/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 22/04/2024, DJe 25/04/2024; STJ, AgInt no AREsp 2174028/SP, Relator: Ministro Humberto Martins, 3ª Turma, j. 26.02.2024, DJe 29.02.2024. Definida a incidência do prazo de dez anos para o exercício do direito de ação, impõe-se fixar o correto termo inicial para a deflagração da contagem do prazo extintivo. Conforme dito acima, na sentença, o Juízo a quo, mencionando que o termo inicial da contagem da prescrição é a data do habite-se, declarou a prescrição da pretensão, pois, entre expedição e a propositura da ação, passaram-se mais de 10 (dez) anos. Ocorre que o "habite-se" consiste tão somente na emissão de documento que certifica a conclusão da obra segundo as exigências municipais, relacionado à regularidade e à habitabilidade da edificação, não se mostrando pertinente a utilização desse marco como termo inicial da prescrição. Nesse sentido, segundo entendimento também reiterado pelo STJ, a pretensão indenizatória decorrente de vício construtivo sujeita-se ao prazo geral de 10 anos do

art. 205 do Código Civil, contado da ciência do vício (conforme a teoria da actio nata), e não da entrega da obra ou da expedição do habite-se. Desta forma, o referido Tribunal Superior vem declarando, expressamente, que a data do habite-se é irrelevante para o termo inicial da contagem do prazo decenal de prescrição. Nesse sentido, dentre outras: (STJ, Resp 2.175.686/RJ, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 03.11.2025, DJEN 06.11.2025). Ainda sobre o tema, acrescente-se este Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim já decidiu, reconhecendo a incidência do prazo decenal de prescrição e declarando que seu termo inicial se dá com a ciência inequívoca dos vícios construtivos: (TRF5, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0800578-65.2023.4.05.8303, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 09/06/2026). Nessa mesma linha, são os seguintes precedentes desta Corte Regional: TRF5, AC nº 0801412-69.2017.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, j. 26.02.2019; TRF5, AC 0801651-61.2021.4.05.8103, Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia Da Silva, 6ª Turma, J.: 09/12/2025; TRF5, AC 0806663-02.2020.4.05.8100, Des. Fed. Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, J.: 15/10/2024 e TRF5, AC nº 0800089-34.2014.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, j. 13.05.2019. Não há que se falar, portanto, em fixação do termo inicial da prescrição a partir da expedição do "habite-se". 6. Ressalte-se, contudo, que, acerca dos pedidos recursais, apesar de se afastar a declaração de prescrição iniciada do "habite-se", não se está diante de causa madura para julgamento, pois, em síntese, é preciso que haja instrução processual, para que apure, dentre outros pontos, se o laudo pericial produzido em feito análogo pode ser usado como prova dos vícios individualizados no imóvel da autora/apelante (ou se é imprescindível a produção de prova específica para o caso concreto) e a suposta ocorrência de dano moral a ser indenizado. Também é necessário que se observe quando, efetivamente, a apelante teve ciência dos eventuais vícios de construção em seu imóvel, para que, assim, seja definido o correto prazo prescricional e a verdadeira extensão de tais vícios. 7. Apelação parcialmente provida para afastar a adoção da expedição do "habite-se" como termo inicial da prescrição decenal, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e julgamento, devendo ser considerada, como marco inicial prescricional, a ciência da autora/apelante acerca dos vícios construtivos do imóvel. (PROCESSO: 08005612920234058303, APELAÇÃO CÍVEL, LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, GAB 22 - DES. LEONARDO COUTINHO, JULGAMENTO: 21/07/2026) A aderência é direta. No precedente, assim como no presente feito, a sentença extinguiu a ação por prescrição mediante utilização do habite-se como termo inicial; a demanda integra o mesmo conjunto de ações relativas aos Residenciais Poço da Cruz; a parte invocou a natureza oculta dos vícios e o laudo do processo piloto; e houve pedido de julgamento imediato do mérito com base na alegada suficiência da prova paradigmática. A orientação da 7ª Turma afasta o marco adotado na sentença, mas não autoriza o julgamento direto dos pedidos indenizatórios. O próprio precedente determina a retomada da instrução para que se verifique, no caso concreto, se o laudo produzido em feito análogo pode ser utilizado como prova dos vícios individualizados no imóvel, se há necessidade de prova específica, quando ocorreu a ciência inequívoca e qual a extensão dos danos. O acórdão superveniente proferido pela 6ª Turma no processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303 não altera essa conclusão. Embora tenha afastado o habite-se e adotado a ciência inequívoca como referência prescricional, sua existência não elimina a necessidade, reconhecida pela 7ª Turma nos feitos individuais, de exame específico acerca da transposição da prova e das circunstâncias próprias de cada unidade habitacional. Por essa razão, não se aplica o art. 1.013, § 4º, do CPC. O julgamento imediato importaria apreciação originária de questões fáticas que não foram individualmente instruídas e decididas na presente demanda. O pedido subsidiário de adoção da data de entrega das chaves, em 14/06/2013, fica superado, pois o critério jurídico aplicável é o da ciência inequívoca do vício, cuja concretização deverá ser aferida na origem. Também fica prejudicado o pedido sucessivo de reconhecimento da autonomia prescricional dos danos morais, formulado para a hipótese de manutenção do habite-se como marco prescricional. Quanto ao contrato habitacional individualizado, a determinação de retorno à origem permite que o Juízo examine sua efetiva necessidade para a instrução e, se indispensável, delibere sobre a exibição do documento, sem que sua ausência impeça o presente julgamento do recurso. Por fim, as questões necessárias à solução da controvérsia foram enfrentadas. O dever de fundamentação não exige resposta individual a cada argumento ou menção expressa a todos os dispositivos indicados pela parte, desde que a decisão exponha, de modo suficiente, as razões determinantes da conclusão adotada. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para afastar a adoção da data de expedição do habite-se como termo inicial da prescrição decenal e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução e julgamento, devendo ser considerada, como marco inicial prescricional, a ciência da autora acerca dos vícios construtivos do imóvel. Deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal, diante do parcial provimento do recurso. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800470-36.2023.4.05.8303 APELANTE: JULIA ALVES MARTINS ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811314-38.2024.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EMENTA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DA ANS. CONSULTA MÉDICA EM

GERIATRIA. PROFISSIONAL SEM REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA. OFERTA INAPTA. NÃO COMPARECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA PELA REDE CREDENCIADA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. REINCIDÊNCIA. ART. 77 DA RN ANS Nº 124/2006. MULTA PROPORCIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra sentença proferida no Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos à cobrança de multa administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no valor originário de R$ 88.000,00, pela infração tipificada no art. 77 da RN ANS nº 124/2006. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996, e sem honorários advocatícios, em razão do encargo legal de 20% integrante da CDA. 2. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) reembolsou a consulta particular anterior e agendou novo atendimento, não realizado por ausência da beneficiária; b) a declaração da clínica credenciada comprovava a aptidão do profissional; c) a eventual falta de RQE seria fato de terceiro, sem dolo ou culpa da operadora; d) a penalidade viola o princípio da intranscendência; e) houve Reparação Voluntária e Eficaz - RVE; f) a reincidência não foi comprovada e o processo paradigma trataria de tipo diverso; e g) a multa deve ser reduzida por desproporcionalidade. 3. A primeira conduta descrita no auto de infração foi anulada na via administrativa, em razão do reconhecimento da RVE decorrente do reembolso. Subsiste apenas a segunda conduta, relativa à solicitação de 08/07/2021, consistente na ausência de garantia de consulta com especialista em Geriatria no prazo regulamentar. 4. A declaração da clínica credenciada e o agendamento para 02/09/2021 não comprovam o adimplemento da obrigação. A fiscalização consultou os cadastros profissionais e não localizou Registro de Qualificação de Especialista - RQE em Geriatria para o médico indicado. A própria defesa administrativa reconheceu que a especialidade não constava do registro perante o conselho profissional. 5. O art. 3º, § 2º, da RN ANS nº 259/2011 admite o atendimento por qualquer prestador da rede assistencial, mas exige que ele esteja habilitado para o serviço demandado. Consulta com profissional sem RQE em Geriatria não equivale à garantia de atendimento especializado. O não comparecimento da beneficiária não caracteriza culpa exclusiva, porque a prestação oferecida era inadequada ao objeto da demanda. 6. A operadora responde pelo cumprimento da obrigação assistencial por meio de sua rede própria ou credenciada. A confiança depositada em declaração do prestador não transfere ao beneficiário o risco de organização e controle da rede e não afasta a infração regulatória. Precedente: PROCESSO: 08070957920244058100, APELAÇÃO CÍVEL, LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, GAB 4 - DES. LEONARDO CARVALHO, JULGAMENTO: 19/03/2026. 7. Não se configura RVE quanto à segunda conduta, pois não houve disponibilização de médico com RQE em Geriatria nem demonstração inequívoca de solução útil da demanda no prazo da NIP. A Sétima Turma já assentou que é inócuo o agendamento com profissional indicado pela operadora que não esteja apto ao atendimento solicitado. Precedente: PROCESSO: 08068402920214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 04/04/2023. 8. A reincidência foi comprovada pelo processo administrativo paradigma nº 33910.009015/2019-48, cuja decisão administrativa definitiva foi publicada em 22/10/2020, menos de um ano antes da nova infração, igualmente tipificada no art. 77 da RN ANS nº 124/2006. A diferença entre as segmentações ambulatorial e hospitalar não afasta a identidade da tipificação. Precedente: PROCESSO: 08174680920234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/12/2024. 9. A multa-base de R$ 80.000,00, acrescida de 10% pela reincidência, foi fixada segundo os parâmetros objetivos da RN ANS nº 124/2006. A hipótese não se equipara àquela em que o procedimento foi efetivamente realizado e a conduta reclassificada para tipo infracional menos gravoso. Inexistência de desproporcionalidade. 10. Inviável a majoração de honorários recursais, porque não houve fixação da verba na origem, diante do encargo legal incidente na execução fiscal. 11. Apelação improvida. Sem condenação em honorários recursais. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811314-38.2024.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra sentença proferida no Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, destinados à desconstituição do crédito não tributário que embasa a Execução Fiscal nº 0804544-29.2024.4.05.8100. A cobrança decorre da CDA nº 4.002.000719/24-78, relativa à multa administrativa aplicada no Processo Administrativo nº 33910.002532/2022-91, no valor originário de R$ 88.000,00, por infração ao art. 77 da RN ANS nº 124/2006. O auto de infração descreveu duas condutas relacionadas à dificuldade de acesso da beneficiária a consulta médica na especialidade de Geriatria, no município de Manaus/AM. A primeira, relativa à solicitação formulada em abril de 2021, foi anulada administrativamente após o reconhecimento da Reparação Voluntária e Eficaz - RVE, em razão do reembolso da consulta particular. A penalidade remanescente refere-se à segunda solicitação, formulada em 08/07/2021. A sentença considerou demonstrado que o profissional indicado pela operadora para a consulta agendada em 02/09/2021 não possuía Registro de Qualificação de Especialista - RQE em Geriatria. Assentou que a oferta de médico sem a qualificação registrada não satisfazia a cobertura especializada, que a operadora responde pela aptidão de sua rede credenciada, que não houve RVE quanto à segunda conduta e que a reincidência específica estava comprovada pelo Processo Administrativo nº 33910.009015/2019-48. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996, e sem honorários advocatícios, em razão do encargo legal de 20% integrante da CDA. Valor da causa - R$ 149.223,36. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) a materialidade da infração não foi comprovada, porque houve reembolso integral da consulta particular anterior e disponibilização tempestiva de nova consulta na rede credenciada; b) a beneficiária não compareceu à consulta agendada para 02/09/2021, circunstância que configuraria culpa exclusiva e romperia o nexo causal; c) a Clínica Life Saúde declarou que o profissional indicado atendia como geriatra, de modo que a operadora teria

agido de boa-fé e no exercício regular de direito; d) eventual ausência de RQE seria imputável exclusivamente ao médico e à clínica credenciada, não se admitindo responsabilidade objetiva ou pelo fato de terceiro no direito administrativo sancionador; e) a imposição da multa exigiria a demonstração de dolo ou culpa, ausentes no caso, e a responsabilização violaria o princípio da intranscendência da pena; f) as providências adotadas no prazo da NIP caracterizariam Reparação Voluntária e Eficaz - RVE, não sendo possível presumir a inadequação de atendimento que não chegou a ocorrer; g) a agravante de reincidência seria inválida por falta de prova da publicação e do trânsito administrativo da decisão paradigma e porque a infração anterior se referia à cobertura hospitalar, enquanto a atual diz respeito ao atendimento ambulatorial; h) a multa de R$ 80.000,00, elevada a R$ 88.000,00, seria desproporcional diante da ausência de prejuízo à beneficiária, devendo ser reduzida. Ao final, requer o provimento da apelação, para que seja anulado o crédito inscrito em dívida ativa ou, subsidiariamente, afastada a agravante de reincidência e reduzida a penalidade. Em contrarrazões, a ANS sustenta a regularidade do processo administrativo, a presunção de legitimidade do auto de infração e a necessidade de deferência à avaliação técnica da agência reguladora. Afirma que a segunda demanda não foi solucionada, porque o médico disponibilizado não possuía RQE em Geriatria; que a multa observou os critérios objetivos da RN ANS nº 124/2006; e que a reincidência foi demonstrada pela identificação do processo paradigma, pela decisão da Diretoria Colegiada e pela publicação do resultado em 22/10/2020. Requer o desprovimento do recurso. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811314-38.2024.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Conheço da apelação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia consiste em verificar a validade da multa aplicada pela ANS por ausência de garantia de consulta com especialista em Geriatria, bem como a configuração de RVE, a responsabilidade da operadora pela qualificação do profissional indicado, a incidência da agravante de reincidência e a proporcionalidade da sanção. O recurso não merece provimento. A primeira conduta descrita no auto de infração, relativa à consulta particular realizada em abril de 2021, foi anulada administrativamente após o reconhecimento do reembolso. A penalidade remanescente decorre exclusivamente da segunda solicitação, formulada em 08/07/2021, para continuidade do tratamento com médico especialista em Geriatria. Por isso, o reembolso referente ao primeiro episódio não afasta a materialidade da conduta que subsistiu. O art. 12, I, "a", da Lei nº 9.656/1998 assegura a cobertura de consultas médicas em clínicas básicas e especializadas. A RN ANS nº 259/2011 impõe à operadora o dever de garantir o atendimento dentro dos prazos máximos e, na indisponibilidade de prestador apto na rede, determina a busca de prestador não integrante da rede no mesmo município ou de prestador, integrante ou não da rede, em município limítrofe. No processo administrativo, a fiscalização apurou que o prazo máximo para a segunda solicitação findou em 29/07/2021. A operadora comunicou, em 31/08/2021, o agendamento de consulta para 02/09/2021, mas não demonstrou que o profissional indicado possuía Registro de Qualificação de Especialista - RQE em Geriatria. A declaração emitida pela Clínica Life Saúde qualificava o médico como geriatra, mas não comprovava o registro da especialidade. As consultas realizadas pela ANS nos cadastros profissionais não localizaram RQE em Geriatria para o profissional indicado. A própria operadora sustentou na defesa administrativa que certos profissionais não teriam a especialidade cadastrada no CRM, embora, segundo afirmava, atuassem naquela área. A alegação confirma, em vez de infirmar, o fundamento da autuação. As Resoluções CFM nº 2.148/2016 e nº 2.221/2018, consideradas no processo administrativo, condicionam o anúncio da especialidade ao correspondente RQE. Não se discute a habilitação geral para o exercício da medicina, mas o cumprimento da cobertura especificamente solicitada: consulta com especialista em Geriatria. A indicação de médico sem a qualificação registrada não satisfaz essa obrigação. O art. 3º, § 2º, da RN ANS nº 259/2011 não ampara a apelante. O dispositivo admite o atendimento por qualquer prestador da rede assistencial, e não necessariamente pelo profissional escolhido pelo beneficiário, mas exige expressamente que o prestador esteja habilitado para o serviço demandado. A controvérsia não envolve preferência pessoal por determinado médico, e sim a ausência da qualificação necessária à especialidade ofertada. Por isso, o não comparecimento da beneficiária ao agendamento não constitui culpa exclusiva nem rompe o nexo causal. Não se pode exigir que a usuária aceite consulta apresentada como especializada quando o profissional oferecido não ostenta o registro que comprova essa qualificação. A materialidade não foi presumida a partir de atendimento futuro: decorre da ausência, já documentalmente constatada, de garantia de prestador habilitado no prazo regulamentar. Também não procede a invocação da intranscendência da sanção. A operadora não foi punida por infração autônoma do médico ou da clínica, mas pelo descumprimento de obrigação regulatória própria: organizar e disponibilizar rede apta a garantir a cobertura contratada. A situação não se confunde com sucessão empresarial e transferência de responsabilidade penal entre pessoas jurídicas. Tampouco o art. 188 do Código Civil transforma em exercício regular de direito a indicação de profissional sem comprovação da especialidade anunciada. A alegação de ausência de dolo ou culpa igualmente não altera o resultado. A autuação foi fundada em falha inserida na esfera de atuação da apelante. Ainda que se exija elemento subjetivo no direito administrativo sancionador, a indicação de profissional sem comprovação do RQE, apesar da dúvida expressamente levantada pela beneficiária durante o contato telefônico, evidencia a inobservância do dever de cuidado na organização e no controle da rede assistencial. Em hipótese diretamente convergente quanto à responsabilidade pela rede credenciada, esta Relatoria assentou que a operadora responde pela prestação executada por seus prestadores e que a falha atribuída à rede não afasta o nexo causal nem a infração de deixar de garantir cobertura. Embora aquele feito envolvesse atraso na realização de procedimento, a premissa sobre a responsabilidade da operadora incide de forma natural sobre a tese de

fato de terceiro deduzida neste recurso. Confira-se: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. HOSPITAL E PLANO DE SAÚDE PERTENCENTES À MESMA REDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA E RESULTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos contra cobrança perpetrada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, que objetivavam: 1) a anulação da multa imputada em auto de infração lavrado pela ANS em razão da negativa de cobertura obrigatória para o procedimento de "Ecodopplercardiograma Transesofágico" solicitado para a beneficiária A. R. S, em 25/08/2021; 2)subsidiariamente, pela desconstituição da majorante de reincidência. Sem custas e sem honorários para a parte embargante, tendo em vista que o encargo de 20% do Decreto-Lei nº. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula nº. 168, do ex-TFR). 2. Em suas razões de apelação, a operadora sustenta que, imediatamente após tomar conhecimento da intempérie vivenciada pela beneficiária, a tomou todas as medidas necessária para solucionar a demanda de forma mais célere possível. a beneficiária abriu a demanda de nº 5325220 perante a ANS em 02/09/2021. Ato contínuo, no 5º dia útil do prazo da NIP, em 10/09/2021, a Operadora contatou a beneficiária por meio do e -mail cadastrado no registro da demanda, conforme registro apresentado nos autos (id. 81861771, p. 6). Aduz, ademais, que entrou em contato com a beneficiária por meio do número de telefone, a qual confirmou que seu pedido de assistência foi satisfeito com o agendamento do procedimento na data mais próxima possível. Acrescenta a parte recorrente que o atraso para o atendimento decorreu exclusivamente da rede prestadora conveniada. Dessa forma, argumenta que não deve ser responsabilizar por fato de terceiros, os prestadores credenciados, que não conseguiram agendar a realização do procedimento dentro do prazo da NIP, tendo em vista que o Apelante agiu de forma diligente para a resolução da demanda dentro do prazo regulamentar. Requer a desconstituição da pena prevista no art. 77 da RN ANS 124/2006, em razão da inexistência da imputação típica prevista no art. 12, I, da Lei n.º 9.656/1998, diante da ausência de nexo causal entre a atitude da embargante e o evento danoso. 3. Não merece prosperar o presente recurso. 4. Controverte-se no presente feito sobre a obrigatoriedade de HAPVIDA em disponibilizar à beneficiária do plano de saúde cobertura para o procedimento "Ecodopplercardiograma Transesofágico" solicitado em 25/08/2021. 5. A parte apelante não reconhece o cometimento da infração, todavia, conforme informações constantes no processo administrativo, restou comprovada a demora na prestação de serviço/produto contemplado pela operadora. Compulsando-se o teor do Relatório Relatório 603 NUCLEO-PA/DIFIS/2022 elaborado pela Diretoria de Fiscalização da ANS: "(...) Preliminarmente, cumpre salientar que não existe qualquer vício no auto de infração, que preenche todos os requisitos previstos pela regulamentação da ANS. Em sua defesa, a OPS alegou que: "diligenciou junto à interlocutora, em 10/09/2021 (5° dia útil da NIP), prestando os devidos esclarecimentos acerca do caso, bem como repassando agendamento do procedimento de ecocardiograma transesofágico, para a data de 27/09/2021, estando a reclamante ciente e de acordo. Destarte, o atendimento supracitado não foi realizado por motivos alheios à ingerência desta Operadora, considerando que havia prestadores aptos a realizar o procedimento requestado na data prevista. Não obstante, corroborando a informação de que a Operadora atuou de maneira diligente a fim de garantir a cobertura contratada pela beneficiária, esta signatária permaneceu acompanhando o caso da beneficiaria disponibilizando novo agendamento para realização do exame, o qual restou efetivado na data de 15/10/2021". Contudo, tais alegações não merecem prosperar, senão vejamos. Após análise dos autos, constatou-se que a OPS teve ciência do pleito da beneficiária em 25/08/2021 (Protocolo 368253202108225572986) e posteriormente também através da NIP datada de 02/09/2021 e, somente agendou a disponibilização do procedimento para o dia 27/09/2021, fora do prazo legal da RN 259/2011, tendo sido realizado somente em 15/10/2021, conforme documentação comprobatória juntada pela OPS. Dessa forma, não há como considerar que houve o cumprimento útil da obrigação por parte da OPS, entretanto, quanto à atenuante do art. 8º, III da RN nº 124/2006, é cabível no presente caso, posto que há o requisito para a sua aplicação (...)" 6. De início, cumpre consignar que o ordenamento jurídico brasileiro confere às operadoras de planos de saúde a obrigação de garantir não apenas a cobertura dos procedimentos previstos em lei, mas também de assegurá-la dentro de prazos regulamentares previamente estabelecidos pela autoridade competente. Trata-se de obrigação qualificada pelo tempo, na qual o adimplemento tardio não equivale ao adimplemento regular. O artigo 3º da Resolução Normativa ANS nº 566, de 29 de dezembro de 2022, estabelece os prazos máximos para atendimento ao beneficiário, dispondo, no inciso XIII, que o atendimento em regime de internação eletiva deve ocorrer em até 21 (vinte e um) dias úteis. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo esclarece que tais prazos são contados a partir da data da demanda pelo serviço ou procedimento até a sua efetiva realização. 6. No caso dos autos, a operadora tomou conhecimento do pleito da beneficiária em 25/08/2021 ((Protocolo 368253202108225572986) e posteriormente também através da NIP datada de 02/09/2021, mas somente agendou o procedimento para 27/09/2021, fora, portanto, do prazo previsto na norma que rege o assunto. Como se não bastasse, o procedimento só foi efetivamente realizado em 15/10/2021, quase dois meses depois da solicitação feita pelo usuário. Os elementos probatórios constantes do processo administrativo revelam, portanto, que a operadora não adotou conduta diligente para a solução da demanda. 7. Nesse contexto, revela-se correta a tipificação da conduta no artigo 101 da Resolução Normativa nº 489/2022, que sanciona a conduta de 'deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei'. O tipo infracional não exige uma negativa expressa e formal por parte da operadora; basta que a cobertura não seja efetivamente assegurada dentro dos parâmetros temporais estabelecidos pela regulamentação. 8. A demora injustificada de dois meses para a realização de procedimento, cujo prazo máximo é de 21 dias úteis, configura, por si só, ausência de garantia de acesso à cobertura nos termos da lei. A obrigação da operadora não se resume a cobrir o procedimento, mas a cobri-lo dentro dos prazos regulamentares. O

cumprimento extemporâneo da obrigação não elide a infração, já consumada assim que transcorreu in albis o prazo para garantia do atendimento. 9. Segundo os artigos 19 e 20, parágrafo primeiro, da Resolução Normativa nº 483, de 29 de março de 2022, nos casos tratados através do procedimento Notificação de Intermediação Preliminar, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas necessárias para a solução da demanda nos prazos definidos no artigo 10 - ou seja, até cinco dias úteis. Como o procedimento foi realizado apenas em outubro de 2021, muito após o encerramento da fase de intermediação preliminar, não há falar em reparação voluntária e eficaz apta a afastar a autuação. 10. Ressalte-se, ademais, que o auto de infração é ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, razão pela qual somente pode ser desconstituído mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos pela fiscalização ou de evidente ilegalidade na condução do processo administrativo ou na aplicação da penalidade. No caso, a embargante não logrou êxito em produzir prova capaz de infirmar os fundamentos da autuação, limitando-se a sustentar que a cirurgia foi realizada - circunstância que, como visto, não afasta a tipicidade da conduta diante do descumprimento dos prazos regulamentares. Assim, a conclusão pela manutenção da penalidade administrativa decorre da ausência de comprovação de conduta diligente por parte da operadora e do descumprimento do dever de garantir, no tempo devido, a cobertura de procedimento solicitado pelo beneficiário do plano de saúde (Precedente. TRF5. PROCESSO Nº 0803966-32.2025.4.05.8100, AC, Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, 19/12/2025." 11. Quanto à tese aventada pela HAPVIDA referente à isenção de responsabilidade por conduta exclusiva de terceiros, as operadoras do plano de saúde, na qualidade de fornecedoras de serviço, respondem, objetiva e solidariamente, perante o consumidor pelos defeitos em sua prestação, seja quando os fornece por meio de hospital próprio e médicos contratados ou por meio de médicos e hospitais credenciados (CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 34). Ao credenciarem os hospitais, as operadoras de plano de saúde estabelecem com esses convênios. Os serviços de saúde, prestados diretamente pelos hospitais, são custeados pelas operadoras do plano que, por sua vez, são remuneradas pelas mensalidades pagas pelos usuários. Se integram a cadeia de prestação de serviços, respondem, juntamente com os hospitais credenciados, de forma solidária, por danos causados ao consumidor na realização do serviço prestado, nos termos dos arts. 3º, § 2º, 14 e 34, do CDC (STJ. AgInt no AREsp 1414776/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 04/03/2020). 12. Apelação improvida. Sem condenação em honorários recursais, vez que ausente fixação de verba honorária na instância de origem. [10] (PROCESSO: 08070957920244058100, APELAÇÃO CÍVEL, LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, GAB 4 - DES. LEONARDO CARVALHO, JULGAMENTO: 19/03/2026) A reparação voluntária e eficaz também não foi demonstrada quanto à segunda conduta. Nos termos dos arts. 10, 11 e 20 da RN ANS nº 388/2015, a operadora deve adotar as medidas necessárias e comprovar, de forma inequívoca, a solução da demanda assistencial no prazo da NIP. O agendamento com profissional sem RQE em Geriatria não representava cumprimento útil da obrigação. A Sétima Turma examinou situação particularmente próxima ao reconhecer que é inócuo o agendamento com profissional indicado pela própria operadora que não esteja apto ao atendimento solicitado. No mesmo julgado, a alegação de não comparecimento da beneficiária não afastou a autuação quando a operadora deixou de comprovar os elementos necessários à efetiva prestação do serviço. A aderência limita-se a essas premissas específicas, pois o precedente reuniu diversos processos administrativos com objetos distintos. Eis a ementa integral: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. NEGATIVA PARA CONTINUIDADE DE PLANO EMPRESARIAL A EMPREGADO INATIVO. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. AUSÊNCIA DE ELEGIBILIDADE DE PLANO COLETIVO. MULTAS APLICADAS PELA ANS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, em face da decisão prolatada pelo Juízo da 33° Vara Federal do Ceará, que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial para anular as Certidões de Dívidas Ativas decorrentes de multas aplicadas nos Autos de Infrações, embasadas na Execução Fiscal nº0806150-34.2020.4.05.8100. Sem condenação em honorários advocatícios (súmula 168, do ex-TFR). 2. Em suas razões recursais, a HAPVIDA alegou que: a) a sentença carece de fundamentação específica, ofendendo o art. 489, incisos III e IV, do CPC; b) devem ser anulados os autos de infração em razão da existência de Reparação Voluntária e Eficaz (RVE) promovida pelo Embargante nos processos administrativos em questão; c) caso o pleito de anulação das multas não seja acolhido, faz-se necessária a reforma da sentença apelada para decretar a nulidade da majorante de reincidência prevista no artigo 7º, inciso III, da RN/ANS nº 124/2006; d) o excesso de execução em razão do indevido alargamento da base de cálculo da multa de mora nos autos dos PA n° 25773.009069/2016-54, nº 25780.005856/2015-57 e nº 25773.003594/2017-47; e) o valor excessivo cobrado a título de mora, superior à limitação de 20%, vide art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996; f) a impossibilidade de utilização da taxa referencial SELIC como índice exclusivo de correção monetária na base de cálculo da multa de mora, com base no art. 61 da Lei nº 9.430/1996, ao art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 e ao Decreto-Lei nº 1.739/1979. O cerne da presente demanda devolvida à apreciação cinge-se em verificar se padeceriam de ilegalidade os processos administrativos n° 25773.009069/2016-54, 25780.005856/2015-57, 33910.011741/2018-40, 33910.011914/2018-20 e 25773.003594/2017-47, os quais são objeto da Execução fiscal nº0806150-34.2020.4.05.8100. 3. De início, não merece guarida a pretensão de nulidade da sentença sob o fundamento de que seria genérica. Observa-se que o juízo a quo analisou os argumentos deduzidos pela parte autora, ora recorrente; apresentou o substrato fático, bem como os fundamentos de direito, que respaldaram o julgamento, ora vergastado. Nesse contexto, passa-se a apreciar o mérito do presente recurso. 4. Ultrapassado este ponto, impõe-se a análise da alegação de Reparação Voluntária e Eficaz pela operadora HAPVIDA no Auto de Infração por negativa de cobertura nos processos administrativos n°25780.005856/2015-57, nº25773.003594/2017-47 e n°33910.011914/2018-20. Da colheita do exame probatório, extrai-se que o PA n°25780.005856/2015-57 (id 4058100.21181423) trata-se de negativa de cobertura para exame de TEMPO DE LATÊNCIA DO NERVO PUDENDO, para fins de avaliação de

incontinência anal, solicitado em 09/09/2014, sob justificativa da operadora de não haver clínica especializada na cidade local, mas que se comprometeria em buscar contatos com redes credenciadas para realização dos exames. Na apresentação de sua defesa, informa a HAPVIDA que entrou em contato com o médico responsável, e que, quando indagado da possibilidade de substituição do exame, aquele teria indicado a MANOMETRIA ANORRETAL como mais eficiente e abrangente. Por conseguinte, em 06/03/2015, por intermédio de e-mail à ANS, o denunciante informou que: (..) "eu não realizei o exame TEMPO DE LATÊNCIA DO NERVO PUDENDO, conforme solicitado pelo médico cirurgião. Entretanto o mesmo após uma nova consulta me indicou um novo exame (Manometria Anorretal) que poderia substituir em eficácia o procedimento solicitado, foi pago uma consulta particular e realizado o exame substituto na clínica UNIGASTRO/BELÉM, pago pela HAPVIDA". (..) Após isso, na decisão prolatada no Auto de infração 59991, (id. 4058100.21181423 pág 24/25) a ANS concluiu que embora o procedimento houvera sido substituído, a operadora não realizou o procedimento de cobertura obrigatória para o exame de TEMPO DE LATÊNCIA DO NERVO PUDENDO. Nesse processo administrativo em específico, assiste razão à Apelante. Isso porque, dada a realização de exame alternativo custeado pela operadora, que atendeu a finalidade, conforme relato do próprio beneficiário, demonstra-se caracterizada a Reparação Voluntária e Eficaz da operadora; portanto, não há razões para imputar a obrigatoriedade de procedimento médico quando comprovada a disponibilização de tratamento semelhante recomendado pelo profissional responsável. 5. Já no que tange ao processo administrativo n°33910.011914/2018-20 (id 4058100.24971160), trata-se de NIP, recebida em 23/02/2018, protocolada por motivo de reclamação de beneficiária por negativa de cobertura ao procedimento VIDEOLAPAROSCOPIA COM CROMOTUBAGEM, solicitada em 10/02/2018. Em resposta, a operadora informa que, em 02/03/2018, entrou em contato com a beneficiária para a solução da demanda, disponibilizando o agendamento do procedimento requestado para o dia 09/03/2018. Entretanto, a beneficiária relata que o procedimento não foi realizado por ausência de material manipulador uterino, indispensável para a realização do procedimento, o qual não teria sido entregue até a data de 09/04/2018. A operadora, em sua defesa, aduz que a equipe disponibilizou todos os procedimentos necessários e que a autora não compareceu na data marcada. Considerando que é ônus da operadora apresentar documentação de forma inequívoca da solução da demanda após recebimento da reclamação pela ANS (artigo 11, §, I, da RN 388/2015), é evidente que a parte apelante não apresentou os elementos probatórios capazes de desconstituir o auto de infração em apreço. Assim, não está caracterizada a Reparação Voluntária e Eficaz, prevista no artigo 20° da resolução normativa n°388/15, no PA n° 33910.011914/2018-20. Isto posto, não merece censura o processo administrativo n°33910.011914/2018-20, ora impugnado. 6. Por seu turno, no que toca ao PA 25773.003594/2017-47 (id. 4058100.21181425), com NIP em 23/03/2017, observa-se que se trata de reclamação referente à beneficiária que solicitou consulta com profissional de fonoaudiologia. Ocorre que a profissional indicada pela própria operadora informou que não estaria apta à realização do tratamento a que o usuário deveria se submeter. Nesse contexto, inócuo o agendamento disponibilizado pela recorrente. Por essas razões, igualmente, não merece censura o Processo Administrativo n°25773.003594/2017-47, ora impugnado. 7. No que concerne ao processo administrativo 25773.009069/2016-54, relaciona-se à NIP datada de 23/03/2017, na qual consta reclamação de beneficiário por negativa de cobertura da operadora para continuidade de plano empresarial pelo período a que teria direito após sua demissão sem justa causa. No entanto, a operadora apenas lhe ofertou um novo plano individual, além de se recusar a fornecer protocolo de atendimento. Em sua defesa, aduz a operadora que não recusou a continuidade do plano coletivo para empregados inativos, mas que o reclamante se mostrou insatisfeito com as condições de pagamento integral das mensalidades do referido contrato. Por outro lado, o reclamante informa que não foi informado, no momento de sua demissão, da possibilidade de permanecer no plano como inativo, bem como que houve negativa da empresa quando requereu a permanência do plano. Nada obstante a apelante restrinja sua defesa à alegação de que o beneficiário se recusava a pagar o valor integral do plano como inativo, não apresentou documentação apta a comprovar sua alegação, haja vista que constitui ônus da parte apelante demonstrar que oportunizou ao beneficiário a permanência da assistência através da contratação de produto. Diante de tais considerações, igualmente não merece censura o Processo Administrativo n°25773.009069/2016-54, ora impugnado. 8. Em relação ao Processo Administrativo 33910.011741/2018-40, alega a apelante que, em 04/12/2017 a empresa Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda. supostamente solicitou a exclusão da beneficiária, em razão de alegada inadimplência da mensalidade de novembro de 2017, a qual foi atendida pela ora recorrente. Ocorre que, após a exclusão, a empresa Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda. Teria constatado que, em verdade, a beneficiária havia pago a mensalidade de outubro de 2017, razão pela qual o seu plano deveria ser restabelecido, conforme declaração da empresa titular. Assim, considerando o novo pleito da empresa titular, em atenção ao art. 18 da RN/ANS nº 195/2009, a apelante providenciou o restabelecimento do plano da beneficiária. Ocorre, no caso em comento, que não há comprovação de elegibilidade da beneficiária com o CLUBE DE SAÚDE ADMINISTRADORA BENEFICIOS LTDA firmado através da entidade UNE (União Nacional dos Estudantes), de tal modo, não poderia a operadora rescindir unilateralmente o contrato sob justificativa de inadimplência de plano de saúde coletivo por adesão quando não há comprovação de vínculo entre a beneficiária e a UNE. Verifica-se, portanto, que a operadora não se desencumbiu do ônus de provar o efetivo vínculo contratual da beneficiária com a entidade estudantil, não servindo a declaração de estudante como elemento probatório suficiente. Desse modo, não foi capaz a recorrente de ilidir a conclusão da ANS de que a inclusão irregular em produto coletivo em virtude de a operadora de planos de saúde não ter observado os requisitos de elegibilidade tem por consequência a caracterização da vinculação como produto de natureza individual. Nessa ordem de raciocínio, estando a beneficiária sobre proteção de cobertura de plano individual, nos termos do artigo 13°, II, da Lei 9656/98, é vedada a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze

meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência. Assim, a operadora praticou infração ao rescindir unilateralmente o contrato. Ante essas considerações, igualmente não merece censura o processo administrativo n°33910.011741/2018-40, ora impugnado. 9. Descabe a alegação de inaplicabilidade de reincidência, porquanto a ANS identificou os processos administrativos anteriores que deram causa a aplicação da referida majorante e, por sua vez, a parte apelante sequer trouxe qualquer elemento capaz de indicar que tais precedentes administrativos não poderiam ser utilizados em seu desfavor. 10. Quanto ao cálculo da multa de mora assiste razão à empresa apelante em relação à alegação de excesso de execução nos autos do PA n° 25773.009069/2016-54, n° 25780.005856/2015-57 e nº 25773.003594/2017-47. Não se revela correta a fórmula adotada pela ANS que, primeiramente, corrigiu o principal pela SELIC para aplicar a multa de mora. Ante a nulidade do PA n° 25780.005856/2015-57, resta prejudicada sua análise pertinente ao excesso de execução. Assim, sobre a multa administrativa dos PA n° 25773.009069/2016-54 e nº 25773.003594/2017-47 (R$79.200,00 e R$33.000,00) deve incidir a multa de mora e sobre esse todo é que se faz a atualização. É que, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/02, o crédito das autarquias será acrescido de multa de mora, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Sendo assim, tal cálculo deve submeter-se a metodologia trifásica à luz dos parágrafos 1º a 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/96. 11. Por fim, quanto à aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº. 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ 25.11.2009, e de acordo com a sistemática de recurso repetitivo, consubstanciou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, conforme previsão da Lei nº 9250/95. Ademais, a taxa SELIC é aplicável também como índice de correção monetária e de juros de mora de débitos não tributários executados pela Fazenda Nacional. Nestes termos, é o entendimento firmado por esta Corte Regional: 2ª T, 08066203120214058100, Des. Fed. Paulo Cordeiro, 18/10/2022; 4ª T., PJE 0803860-12.2021.4.05.8100, Des. Federal (Convocado) Bruno Leonardo Câmara Carra, 28/03/2022. 12. Provida parcialmente a apelação apenas para anular o ato administrativo n° 25780.005856/2015-57 e para acolher o excesso de execução apontado quanto à forma de cálculo da multa nos autos dos processos administrativos de n°25773.009069/2016-54 e nº 25773.003594/2017-47. Havendo sucumbência mínima da parte recorrida nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC/15, descabe a condenação dos honorários advocatícios em desfavor da apelada. (PROCESSO: 08068402920214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 04/04/2023) A situação em que o beneficiário recusa prestação válida, depois de efetivamente disponibilizada por profissional habilitado, é distinta. Aqui, a beneficiária já havia advertido que a clínica não dispunha de especialista registrado e questionou expressamente a qualificação do médico anunciado. A diligência posterior da ANS confirmou a ausência do RQE. Não houve, portanto, recusa imotivada de cobertura regularmente ofertada. Quanto à reincidência, o Processo Administrativo nº 33910.009015/2019-48 foi identificado pela ANS, com registro do julgamento na 535ª Reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 30/09/2020, e da publicação do resultado em 22/10/2020. A nova conduta ocorreu em 08/07/2021, dentro do intervalo de um ano previsto no art. 17, § 1º, da RN ANS nº 124/2006. A motivação administrativa não foi genérica. Foram indicados o número do processo paradigma, a data do julgamento colegiado, a publicação e a mesma tipificação do art. 77 da RN ANS nº 124/2006. A cópia do registro da publicação foi expressamente referida como anexo no relatório que fundamentou a decisão administrativa. A apelante não produziu elemento capaz de infirmar esses dados. Também não prospera a alegação de diversidade do tipo infracional. Tanto a conduta anterior quanto a atual foram enquadradas no art. 77 da RN ANS nº 124/2006, que sanciona o ato de deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei. A circunstância de uma infração envolver cobertura hospitalar e a outra atendimento ambulatorial diz respeito à obrigação material subjacente, mas não altera a tipificação sancionadora adotada. A Sétima Turma examinou alegação praticamente idêntica, inclusive quanto à diversidade entre cobertura hospitalar e ambulatorial e à documentação da definitividade administrativa, concluindo que, uma vez identificado o processo paradigma pela ANS, cabia à operadora demonstrar a ausência de mesma infração, de trânsito administrativo ou do intervalo temporal exigido. Eis a ementa integral: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA PELA REINCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face da sentença, em sede de embargos à execução fiscal, prolatada pelo Juízo Federal da 33ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedente os pedidos mediante os quais se objetivava: 1) a anulação da multa imputada em auto de infração lavrado pela ANS em decorrência da demora pra realização de procedimento de "Turminectomia Ou Turbinoplastia, Deptoplastia E Osteotomias Alvéola Palatinas" solicitados pela beneficiária em 25.01.2021; 2) de modo subsidiário, o reconhecimento do excesso de execução em razão da aplicação ilegal da majorante de reincidência do art. 7º, III da RN ANS 124/2006, com previsão de pena infralegal no art. 77 do mesmo normativo. 2. Em suas razões recursais, a parte apelante aduz, em resumo, que: 1) o procedimento cirúrgico foi liberado no modo indicado pela Junta médica (19.02.2021), com respeito ao prazo de 21 dias para autorização, havendo a concordância do médico assistente da beneficiária e ajuste para a data de realização do procedimento de acordo com a disponibilidade da autora, o que ocorreu apenas em 03.05.2021; 2) a defesa da embargante fundamentou-se em mensagens enviadas pelo aplicativo whatsapp e lista de procedimentos a serem realizados na cirurgia, com óbice aos princípios do devido processo legal e do contraditório; 3) não há identidade do tipo da infração em análise com a apontada para fins de aplicação da majoração de reincidência, visto que uma se refere à cobertura de internação hospitalar ao passo que a outra pertine a atendimento em regime ambulatorial, em desacordo com o disposto no art. 17, caput, da RN ANS nº 124/2006; 4) não resta viável verificar, de modo completo, as informações acerca da infração anterior,

visto que foi colacionado, para tal fim, documento extraído do Sistema Integrado de Fiscalização - SIE, com registro de captura de tela com o número do processo, teor da decisão, além de indicação do tipo infracional violado (art. 12, I, da Lei nº 9.656/1998), sem comprovação da publicação do provimento no Diário Oficial da União; 5) para o aumento da pena, devem ser analisadas as informações e documentos extraídos do órgão fiscalizador após pesquisa de reincidência em tabela específica para esse fim, situação não demonstrada no caso presente. 3. O cerne da presente demanda devolvida à apreciação cinge-se em verificar se seria ilegal a imputação de multa contra a operadora de saúde visto que não foi assegurado à beneficiária, dentro dos prazos regulamentares, a cobertura assistencial para os procedimentos "Turminectomia ou Turbinoplastia, Deptoplastia E Osteotomias Alvéola Palatinas" solicitados pela beneficiária em 25.01.2021 4. Em que pese a operadora tenha afirmado que tomou ciência da notificação apenas através da NIP, e que o prazo de 21 dias para análise seria contado a partir da data do protocolo informado (05.03.2021), a consumidora, em 23.03.2021, registrou que, ao manter contato com a operadora, recebeu, por diversas vezes, a informação de que o pedido ainda estaria em análise e que, embora tenham lhe informado que o setor responsável retornaria o contato, tal fato não ocorreu. Deste modo, o procedimento cirúrgico, inicialmente marcado para 18.03.2021, foi reagendado para 29.03.2021. 5. Acertadamente, a ANS manifestou-se, em 25.06.2021, no sentido de que "A RN nº 388/2015 determina que a operadora deve demonstrar, de forma inequívoca, a solução da demanda ou a sua não procedência, sob pena de ser classificada como não resolvida, após a análise fiscalizatória, sendo encaminhada para a lavratura de auto de infração, com abertura do correspondente processo administrativo sancionador. No caso em análise, a Operadora não demonstrou, de forma inequívoca, a solução da demanda ou a sua não procedência. Assim, diante da não resolução do conflito assistencial e tendo em vista que a análise neste âmbito é preliminar e nela, tanto a apresentação de provas por parte do usuário quanto a possibilidade de diligências adicionais para a operadora e para o prestador são limitadas, a presente demanda será encaminhada a um dos núcleos da ANS, conforme estabelecido no artigo 16 da RN nº 388/2015." (fl. 294 do arquivo do processo em PDF crescente). 6. A parte apelante não reconhece o cometimento da infração, todavia, conforme informações constantes no processo administrativo, restou comprovada a demora na prestação de serviço/produto contemplado pela operadora. Eis teor do relatório da ANS 2374 NUCLEO-DF/DIFIS/2021 NUCLEO-DF: Preliminarmente, cumpre salientar que não existe qualquer vício no auto de infração, que preenche todos os requisitos previstos pela regulamentação da ANS.A Lei 9.656/98, em seu artigo 10, institui o plano-referência de assistência à saúde, sendo facultadas a oferta, a Relat Análise Concl - Manut Autuação - RN 388-SIF 2374 (22640165) SEI 33910.023110/2021-79 / pg. 61 61/78 contratação e a vigência de planos nas segmentações previstas nos incisos I a IV do artigo 12 da Lei 9.656/98. No caso em análise, restou patente que a beneficiária foi incluída em contrato coletivo empresarial com segmentações ambulatorial + hospitalar + obstétrica, em 30/08/2020. Logo, é inquestionável que ela está vinculada a produto alcançado pela Lei 9.656/98, devendo a operadora observar a obrigatoriedade das coberturas elencadas nos incisos I a III do artigo 12 desta Lei. O inciso II do artigo 12 estabelece as seguintes coberturas obrigatórias na segmentação hospitalar: II - quando incluir internação hospitalar:a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001);b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001); c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação;d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001); e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001); f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos; g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência). Ressalte-se que, por ocasião da solicitação de autorização, em janeiro de 2021, estava vigente o rol de procedimentos de coberturas obrigatórias pelas operadoras de planos privados de saúde, elencado no anexo I da RN 428/2021, no qual estão contemplados os serviços solicitados na guia. A operadora não alegou nem demonstrou cumprimento de carência ou período de cobertura parcial temporária pela beneficiária. Apesar da obrigatoriedade de cobertura constatada, não houve comprovação de garantia do atendimento no prazo máximo de 21 dias úteis a contar da solicitação (artigo 3º, XIII, da RN 259/2011), nem do contato realizado com a beneficiária no âmbito da NIP (artigo 10, I, da RN 388/2015), nem da solução do conflito na fase de intermediação preliminar. Por conseguinte, conclui-se pela manutenção do auto, dada a comprovação dos indícios de infração. A conduta, tipificada no artigo 77 da RN 124/2006, não prevê a possibilidade de aplicação de sanção de advertência:Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei: (Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016) Sanção - multa de R$ 80.000,00. No que se refere à aplicação de agravantes de sanção, verifica-se pela incidência do art. 7º, III, da RN nº 124/06, pois a operadora cometeu nova infração de mesma tipificação, no período não superior a um ano, conforme estabelece o art. 17, §1º da mesma Resolução Normativa e, ainda, de acordo com as atenuantes da sanção (art. 8° da RN n° 124/2006), infere-se que tal

circunstância se reflete no processo, porque a operadora adotou voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz - RVE (juntada, em 21/06/2021, da troca de mensagens com a beneficiária, onde ela confirma a realização do procedimento). 7. No tocante à aplicação da majoração de reincidência na fixação da pena, esta encontra-se prevista na Resolução Normativa nº 124 de 30 de março de 2006, ressaltando-se que a ANS trouxe aos autos processo administrativo utilizado como paradigma, de modo a justificar a reincidência. Nesses termos, caberia à HAPVIDA, com o intuito de afastar o agravamento da penalidade, comprovar que a decisão juntada pela ANS não abarca a mesma infração da penalidade em questão, que não houve trânsito em julgado de sua decisão, ou, ainda, que decorreu prazo superior a um ano entre o trânsito em julgado e a prática da infração objeto destes embargos, o que não restou demonstrado. Com efeito, considerando a presunção de certeza e de liquidez da Certidão da Dívida Ativa, caberia à parte embargante o ônus da prova quanto à desconstituição total ou parcial do título, o que não é o caso dos autos. 8. Apelação improvida. Sem condenação em honorários recursais, vez que ausente fixação de verba honorária na instância a quo. (PROCESSO: 08174680920234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/12/2024) No presente processo, a apelante não apresentou prova capaz de afastar os dados do paradigma administrativo. A agravante de 10%, portanto, foi corretamente aplicada. A multa-base de R$ 80.000,00 corresponde ao valor estabelecido para a infração do art. 77 da RN ANS nº 124/2006. Com a agravante de reincidência, alcançou R$ 88.000,00. O art. 27 da Lei nº 9.656/1998 estabelece limites gerais para as multas, mas não autoriza o afastamento do valor específico definido pela norma sancionadora aplicável. O julgado invocado pela apelante para a redução da sanção examinou hipótese diversa, na qual o procedimento foi efetivamente realizado, embora fora do prazo, e a conduta foi reclassificada para outro tipo infracional. Neste caso, a consulta especializada não foi garantida e permanece íntegro o enquadramento no art. 77 da RN ANS nº 124/2006. Não há demonstração de erro no cálculo ou de desproporcionalidade concreta. A sentença não fixou honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/1969 já integra a cobrança. Inexiste, assim, verba sucumbencial a ser majorada na fase recursal. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença. Sem condenação em honorários recursais. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811314-38.2024.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813787-81.2021.4.05.8300 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) APELANTE: LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO - PE20533 ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO JOSE FERREIRA PEDROZA - PE60739 ADVOGADO do(a) APELANTE: NIEDJA THAIS DA SILVA NUNES - PE57122 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANNA CAROLLINA CABRAL DE SOUZA BARROS - PE53570 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTORIA HELENA DA SILVA BRITO - PE65455-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA BEATRIZ CARMELO DE SOUZA - PE57045 APELADO: RUIVO REPRESENTACOES LTDA EMENTA EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA REJEITADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco - CORE/PE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, com fundamento nos arts. 485, VI, e 924, I, do Código de Processo Civil, no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e no art. 1º, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Sem honorários advocatícios, por não ter havido angularização da relação processual. Valor da causa: R$ 4.280,26. 2. Em suas razões recursais, o CORE/PE argumentou que: a) a Resolução CNJ nº 547/2024, ato normativo infralegal, não pode sobrepor-se ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, com a redação da Lei nº 14.195/2021, que determina o arquivamento sem baixa na distribuição, e não a extinção, dos executivos fiscais de valor inferior ao patamar mínimo legal; b) o valor das anuidades executadas, de R$ 4.373,62 na data da alteração legislativa, não alcançava o patamar mínimo então vigente, de R$ 4.392,09 (id. 12161601 e id. 12161602); c) jamais manifestou desinteresse pela dívida, tendo adotado, antes do ajuizamento, notificação administrativa e oferta de parcelamento, de modo que subsiste o

interesse de agir; d) a manutenção da sentença afronta os princípios da legalidade, da hierarquia das normas e da especialidade. Ao final requereu: 1) a habilitação dos procuradores indicados na petição recursal e a exclusão dos que não mais representam o exequente; 2) a reforma da sentença, para afastar a extinção, reconhecer o interesse de agir, autorizar a inclusão de novas certidões de dívida ativa nestes autos e determinar o regular prosseguimento do feito; 3) subsidiariamente, o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011. 3. Cinge-se a controvérsia em verificar se é legítima a extinção, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor promovida por conselho de fiscalização profissional, ou se, ao contrário, o caso é de arquivamento sem baixa na distribuição, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, com a redação da Lei nº 14.195/2021. 4. A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021, dispõe que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º", e o seu § 2º acrescenta que "Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980". 5. De outro lado, o art. 485, VI, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito quando ausente o interesse processual, e o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 determina que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis". 6. Registre-se, inicialmente, que o pedido de habilitação dos advogados subscritores da petição recursal, instruído com o substabelecimento de id. 12161100, e o de exclusão dos procuradores que não mais representam o exequente constituem providência de simples anotação no sistema processual, já refletida na autuação deste recurso, e não interferem no julgamento da apelação. 7. Quanto ao mérito, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (STF, Tribunal Pleno, RE 1355208, rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 19/12/2023, DJe 02/04/2024, Tema 1.184 da repercussão geral). 8. Foi para dar concretude a essa tese que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, no exercício da competência normativa do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, fixando os parâmetros objetivos pelos quais se afere, no plano da atividade jurisdicional, a ausência de interesse processual nas execuções fiscais de baixo valor. 9. A alegação de que ato infralegal não poderia sobrepor-se à lei federal não subsiste, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.428 da repercussão geral, assentou que "1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir" (STF, Tribunal Pleno, ARE 1553607 RG, rel. Min. Presidente, Julgamento: 19/09/2025, DJe 30/09/2025, Tema 1.428 da repercussão geral). 10. O fato de a execução ter sido promovida por conselho de fiscalização profissional não afasta a incidência do precedente vinculante. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 define apenas o piso financeiro para a propositura do executivo fiscal por essas autarquias, e não converte a execução em demanda imune ao exame do interesse processual: frustrada a cobrança e ausente qualquer perspectiva de satisfação do crédito, a extinção é devida. 11. Também não aproveita ao apelante a Súmula 452 do STJ, cujo enunciado ("a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício") restou superado pela tese do Tema 1.184 da repercussão geral, nem a Súmula 583 do STJ, que trata do arquivamento provisório do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e nada dispõe sobre a matéria destes autos. 12. É nesse sentido que esta eg. Sétima Turma vem decidindo a matéria, inclusive em recursos do próprio apelante. Precedentes: TRF5, 7ª Turma, 0814904-10.2021.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 30/04/2026; TRF5, 7ª Turma, 0810858-75.2021.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 22/06/2026; TRF5, 7ª Turma, 0817458-10.2024.4.05.8300, rel. Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, Julgamento: 01/04/2025; TRF5, 7ª Turma, 0004937-47.2016.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Julgamento: 06/05/2025. 13. Na hipótese dos autos: a) a execução fiscal foi ajuizada em julho de 2021 (id. 12161070), para a cobrança das anuidades dos exercícios de 2015 a 2019, no valor total de R$ 4.280,26 (id. 12161074); b) recebida a inicial, o Juízo de origem determinou a citação e a penhora prévia por meio do SISBAJUD (id. 12161076), diligência que restou infrutífera (id. 12161077); a carta de citação foi devolvida sem cumprimento (id. 12161078 e id. 12161080); a pesquisa no RENAJUD nada localizou (id. 12161082 e id. 12161083); c) o curso da execução foi suspenso por um ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, com posterior arquivamento sem baixa (id. 12161085), do que o exequente foi intimado em 03/09/2021 (id. 12161088). 14. Verifica-se, ainda, que o feito permaneceu sem movimentação útil desde então, tendo sido reinserido no fluxo processual apenas em 20/01/2026 (id. 12161089), e que, intimado a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os bens que porventura lograsse identificar (id. 12161090 e id. 12161091), o exequente não indicou formas efetivas de prosseguimento, conforme consignado na sentença, que registrou não bastar o pedido de reiteração da diligência de

constrição de ativos desacompanhado de elementos que apontassem a possibilidade de eficácia da medida (id. 12161092). 15. Estão presentes, portanto, os requisitos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, quais sejam, valor inferior a dez mil reais quando do ajuizamento, ausência de movimentação útil por mais de um ano e executado não citado. 16. Não socorre o apelante a alegação de prévia notificação administrativa e de oferta de parcelamento, seja porque o edital de id. 12161069 constitui notificação anterior à inscrição em dívida ativa, etapa de formação do título, e não solução administrativa para os fins da Resolução, seja porque a extinção não se fundou na inobservância das providências prévias ao ajuizamento, mas na frustração superveniente da execução, aferida pelos critérios daquele dispositivo. 17. Não prospera, tampouco, o pedido subsidiário de arquivamento sem baixa na distribuição. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011 e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.193 dos recursos repetitivos resolvem questão diversa daquela que a sentença decidiu, ou seja, estabelecem o tratamento jurídico aplicável à execução fiscal cujo valor não alcança o piso de exequibilidade, e não a de saber se há interesse processual na manutenção de execução de baixo valor já frustrada. 18. Acresce que o arquivamento sem baixa de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 já havia sido determinado nestes autos em 31/08/2021 (id. 12161085), e nem por isso a execução avançou, pois em mais de quatro anos não houve citação do executado nem localização de bem penhorável, que é precisamente a situação que o precedente vinculante autoriza a encerrar. 19. Pela mesma razão não se acolhe o pedido de inclusão de novas certidões de dívida ativa nestes autos, que pressupõe o prosseguimento do feito e importaria alteração do próprio objeto da execução ajuizada. 20. Sem condenação em honorários recursais, ante a ausência de fixação de verba honorária na origem. 21. Apelação improvida. [15] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813787-81.2021.4.05.8300 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) APELANTE: LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO - PE20533 ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO JOSE FERREIRA PEDROZA - PE60739 ADVOGADO do(a) APELANTE: NIEDJA THAIS DA SILVA NUNES - PE57122 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANNA CAROLLINA CABRAL DE SOUZA BARROS - PE53570 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTORIA HELENA DA SILVA BRITO - PE65455-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA BEATRIZ CARMELO DE SOUZA - PE57045 APELADO: RUIVO REPRESENTACOES LTDA RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco - CORE/PE, em face de sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de condição da ação, com fundamento nos arts. 485, VI, e 924, I, do Código de Processo Civil, no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e no art. 1º, caput e § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Sem honorários advocatícios, por não ter havido angularização da relação processual. Valor da causa: R$ 4.280,26. Em suas razões recursais, o CORE/PE argumentou que: a) a Resolução CNJ nº 547/2024, ato normativo infralegal, não pode sobrepor-se ao art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, com a redação da Lei nº 14.195/2021, que determina o arquivamento sem baixa na distribuição, e não a extinção, dos executivos fiscais de valor inferior ao patamar mínimo legal; b) o valor das anuidades executadas, de R$ 4.373,62 na data da alteração legislativa, não alcançava o patamar mínimo então vigente, de R$ 4.392,09 (id. 12161601 e id. 12161602); c) jamais manifestou desinteresse pela dívida, tendo adotado, antes do ajuizamento, notificação administrativa e oferta de parcelamento, de modo que subsiste o interesse de agir; d) a manutenção da sentença afronta os princípios da legalidade, da hierarquia das normas e da especialidade. Ao final requereu: 1) a habilitação dos procuradores indicados na petição recursal e a exclusão dos que não mais representam o exequente; 2) a reforma da sentença, para afastar a extinção, reconhecer o interesse de agir, autorizar a inclusão de novas certidões de dívida ativa nestes autos e determinar o regular prosseguimento do feito; 3) subsidiariamente, o arquivamento sem baixa na distribuição, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813787-81.2021.4.05.8300 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) APELANTE: LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO - PE20533 ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO JOSE FERREIRA PEDROZA - PE60739 ADVOGADO do(a) APELANTE: NIEDJA THAIS DA SILVA NUNES - PE57122 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANNA CAROLLINA CABRAL DE SOUZA BARROS - PE53570 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTORIA HELENA DA SILVA BRITO - PE65455-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA BEATRIZ CARMELO DE SOUZA - PE57045 APELADO: RUIVO REPRESENTACOES LTDA VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO (Relator): Cinge-se a controvérsia em verificar se é legítima a extinção, por ausência de interesse de agir, de execução fiscal de baixo valor promovida por conselho de fiscalização profissional, ou se, ao contrário, o caso é de arquivamento sem baixa na distribuição, na forma do art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011, com a redação da Lei nº 14.195/2021. A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021, dispõe que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º", e o seu § 2º acrescenta que "Os executivos fiscais de valor inferior ao previsto no caput deste artigo serão arquivados, sem baixa na distribuição das execuções fiscais, sem prejuízo do disposto no art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980". De outro lado, o art. 485, VI, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito quando ausente o interesse processual, e o art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 determina que "Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis". Registre-se, inicialmente, que o pedido de habilitação dos advogados subscritores da petição recursal, instruído com o substabelecimento de id. 12161100, e o de exclusão dos procuradores que não mais representam o exequente constituem providência

de simples anotação no sistema processual, já refletida na autuação deste recurso, e não interferem no julgamento da apelação. Quanto ao mérito, no julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (STF, Tribunal Pleno, RE 1355208, rel. Min. Cármen Lúcia, Julgamento: 19/12/2023, DJe 02/04/2024, Tema 1.184 da repercussão geral). Foi para dar concretude a essa tese que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, no exercício da competência normativa do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, fixando os parâmetros objetivos pelos quais se afere, no plano da atividade jurisdicional, a ausência de interesse processual nas execuções fiscais de baixo valor. A alegação de que ato infralegal não poderia sobrepor-se à lei federal não subsiste, porquanto o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 1.428 da repercussão geral, assentou que "1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir" (STF, Tribunal Pleno, ARE 1553607 RG, rel. Min. Presidente, Julgamento: 19/09/2025, DJe 30/09/2025, Tema 1.428 da repercussão geral). O fato de a execução ter sido promovida por conselho de fiscalização profissional não afasta a incidência do precedente vinculante. O art. 8º da Lei nº 12.514/2011 define apenas o piso financeiro para a propositura do executivo fiscal por essas autarquias, e não converte a execução em demanda imune ao exame do interesse processual: frustrada a cobrança e ausente qualquer perspectiva de satisfação do crédito, a extinção é devida. Também não aproveita ao apelante a Súmula 452 do STJ, cujo enunciado ("a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício") restou superado pela tese do Tema 1.184 da repercussão geral, nem a Súmula 583 do STJ, que trata do arquivamento provisório do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e nada dispõe sobre a matéria destes autos. É nesse sentido que esta eg. Sétima Turma vem decidindo a matéria, inclusive em recursos do próprio apelante. Precedentes: TRF5, 7ª Turma, 0814904-10.2021.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 30/04/2026; TRF5, 7ª Turma, 0810858-75.2021.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 22/06/2026; TRF5, 7ª Turma, 0817458-10.2024.4.05.8300, rel. Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, Julgamento: 01/04/2025; TRF5, 7ª Turma, 0004937-47.2016.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Julgamento: 06/05/2025. Na hipótese dos autos: a) a execução fiscal foi ajuizada em julho de 2021 (id. 12161070), para a cobrança das anuidades dos exercícios de 2015 a 2019, no valor total de R$ 4.280,26 (id. 12161074); b) recebida a inicial, o Juízo de origem determinou a citação e a penhora prévia por meio do SISBAJUD (id. 12161076), diligência que restou infrutífera (id. 12161077); a carta de citação foi devolvida sem cumprimento (id. 12161078 e id. 12161080); a pesquisa no RENAJUD nada localizou (id. 12161082 e id. 12161083); c) o curso da execução foi suspenso por um ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, com posterior arquivamento sem baixa (id. 12161085), do que o exequente foi intimado em 03/09/2021 (id. 12161088). Verifica-se, ainda, que o feito permaneceu sem movimentação útil desde então, tendo sido reinserido no fluxo processual apenas em 20/01/2026 (id. 12161089), e que, intimado a apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os bens que porventura lograsse identificar (id. 12161090 e id. 12161091), o exequente não indicou formas efetivas de prosseguimento, conforme consignado na sentença, que registrou não bastar o pedido de reiteração da diligência de constrição de ativos desacompanhado de elementos que apontassem a possibilidade de eficácia da medida (id. 12161092). Estão presentes, portanto, os requisitos do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, quais sejam, valor inferior a dez mil reais quando do ajuizamento, ausência de movimentação útil por mais de um ano e executado não citado. Não socorre o apelante a alegação de prévia notificação administrativa e de oferta de parcelamento, seja porque o edital de id. 12161069 constitui notificação anterior à inscrição em dívida ativa, etapa de formação do título, e não solução administrativa para os fins da Resolução, seja porque a extinção não se fundou na inobservância das providências prévias ao ajuizamento, mas na frustração superveniente da execução, aferida pelos critérios daquele dispositivo. Não prospera, tampouco, o pedido subsidiário de arquivamento sem baixa na distribuição. O art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.514/2011 e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.193 dos recursos repetitivos resolvem questão diversa daquela que a sentença decidiu, ou seja, estabelecem o tratamento jurídico aplicável à execução fiscal cujo valor não alcança o piso de exequibilidade, e não a de saber se há interesse processual na manutenção de execução de baixo valor já frustrada. Acresce que o arquivamento sem baixa de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 já havia sido determinado nestes autos em 31/08/2021 (id. 12161085), e nem por isso a execução avançou, pois em mais de quatro anos não houve citação do executado nem localização de bem penhorável, que é precisamente a situação que o precedente vinculante autoriza a encerrar. Pela mesma razão não se acolhe o pedido de inclusão de novas certidões de dívida ativa nestes autos, que pressupõe o prosseguimento do feito e importaria alteração do próprio objeto da execução ajuizada. Sem condenação em honorários recursais, ante a ausência de fixação de verba honorária na origem. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813787-81.2021.4.05.8300 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) APELANTE: LAERCIO DE SOUZA RIBEIRO NETO - PE20533 ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO JOSE

FERREIRA PEDROZA - PE60739 ADVOGADO do(a) APELANTE: NIEDJA THAIS DA SILVA NUNES - PE57122 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANNA CAROLLINA CABRAL DE SOUZA BARROS - PE53570 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTORIA HELENA DA SILVA BRITO - PE65455-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA BEATRIZ CARMELO DE SOUZA - PE57045 APELADO: RUIVO REPRESENTACOES LTDA ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802728-84.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE BARBOSA PEDROSA - PA27188 APELADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LUCROS CESSANTES. SOLIDARIEDADE CONSUMERISTA. ALEGADA FALHA PRÓPRIA DO SERVIÇO. CADEIA DE FORNECIMENTO. TEMA 996 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Aline Oliveira da Silva contra acórdão da Sétima Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para afastar sua condenação ao pagamento de lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de financiamento habitacional. 2. A embargante sustenta omissão e contradição quanto: a) à solidariedade prevista nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC; b) à alegada falha própria do serviço prestado pela CEF e à sua contribuição causal para o prolongamento do atraso; c) à participação da instituição financeira na cadeia de fornecimento; d) à interpretação das cláusulas contratuais em favor do consumidor; e e) ao alcance do Tema 996 do STJ. Requer o restabelecimento da sentença e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados. 3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não se prestam à rediscussão da matéria decidida. 4. A contradição que autoriza os aclaratórios é interna ao julgado. O reconhecimento da legitimidade passiva da CEF e de atribuições contratuais relacionadas à substituição da construtora e à liberação de recursos não é incompatível com a conclusão de que a instituição financeira não responde especificamente pelos lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do imóvel. 5. A solidariedade prevista nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC pressupõe mais de um autor da ofensa ou responsável pela causação do dano. A participação da CEF na relação de consumo e o reconhecimento de sua legitimidade passiva não lhe transferem, automaticamente, todas as consequências do inadimplemento da construtora. O art. 265 do Código Civil não conduz a conclusão diversa, pois a existência de fonte legal da solidariedade não dispensa os pressupostos previstos na própria norma consumerista. 6. O direito à efetiva reparação previsto no art. 6º, VI, do CDC e a aplicação dos arts. 14 e 47 do mesmo diploma e dos arts. 389, 395, 402, 403 e 927 do Código Civil não dispensam a identificação da obrigação inadimplida e do nexo causal. A interpretação favorável ao consumidor não transforma as competências de acompanhamento, autorização e liberação de recursos em garantia geral da entrega do empreendimento. 7. A tese repetitiva identificada como Tema 996 do STJ não dispensa a individualização do sujeito responsável pelo inadimplemento. A exclusão da CEF decorreu da extensão das obrigações assumidas e da orientação específica da Sétima Turma quanto aos lucros cessantes. 8. Em controvérsia materialmente análoga, a Sétima Turma afastou alegações de omissão fundadas na atuação da CEF além do financiamento, em responsabilidade objetiva e solidária, em falha de fiscalização e no Tema 996 do STJ, mantendo a exclusão dos lucros cessantes: PROCESSO: 08077384620244058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/06/2025. 9. O julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os dispositivos invocados quando a fundamentação adotada resolve suficientemente a controvérsia. O propósito de prequestionamento não dispensa a demonstração de vício previsto no art. 1.022 do CPC, observado o art. 1.025 do mesmo diploma. 10. Embargos de declaração não providos. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802728-84.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE BARBOSA PEDROSA - PA27188 APELADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Aline Oliveira da Silva contra acórdão da Sétima Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para afastar a condenação da instituição financeira ao pagamento de lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do imóvel. O acórdão embargado reconheceu a legitimidade passiva da CEF porque a Cláusula Décima Nona do contrato lhe atribuiu funções relacionadas à autorização da contratação da construtora substituta e à liberação dos recursos necessários à retomada das obras. Concluiu, entretanto, que a instituição financeira não responde pelos lucros cessantes, por se tratar de encargo imputável à construtora. Em suas razões, a embargante sustenta que o julgado incorreu em omissão e contradição ao reconhecer atribuições contratuais próprias da CEF e, simultaneamente, afastar sua responsabilidade pelos lucros cessantes com fundamento na ausência de cláusula contratual específica. Alega que a solidariedade decorre dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; que a CEF integra a cadeia de fornecimento; e que a demora no exercício das atribuições de fiscalização, medição, liberação de recursos e substituição da construtora configuraria falha própria do serviço e contribuição causal para

o prolongamento do atraso. Defende, ainda, que a Cláusula Décima Nona deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do art. 47 do CDC, e que os arts. 389, 395, 402, 403 e 927 do Código Civil impõem a reparação dos prejuízos decorrentes do inadimplemento e da mora. Quanto ao Tema 996 do Superior Tribunal de Justiça, argumenta que a tese repetitiva reconhece o prejuízo decorrente da privação do uso do imóvel, mas não estabelece exclusividade subjetiva absoluta da construtora. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da CEF e restabelecer a sentença. Subsidiariamente, pretende o prequestionamento dos dispositivos indicados nas razões recursais. A tempestividade dos embargos foi certificada (id. 11828308). Não foram apresentadas contrarrazões, com posterior conclusão dos autos ao Relator (id. 12242409). É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802728-84.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE BARBOSA PEDROSA - PA27188 APELADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial. Não constituem, em regra, instrumento destinado à revisão da conclusão jurídica adotada nem à renovação do julgamento da matéria. A contradição que autoriza os aclaratórios é aquela verificada internamente entre as premissas, a fundamentação e o dispositivo da decisão, não se confundindo com a discordância da parte quanto à interpretação jurídica adotada. No caso, o acórdão reconheceu a legitimidade passiva da CEF porque a Cláusula Décima Nona lhe atribuiu funções relacionadas à substituição da construtora, à autorização da seguradora para contratação da substituta e à liberação dos recursos necessários à retomada das obras. O mesmo acórdão delimitou a responsabilidade material decorrente dessas atribuições e concluiu que a instituição financeira não assumiu a obrigação de construir ou entregar a unidade habitacional nem de pagar indenização correspondente ao valor locatício do imóvel durante a mora da construtora. Não há incompatibilidade entre essas premissas. A legitimidade passiva decorre da pertinência subjetiva entre a parte demandada e a relação jurídica controvertida. A responsabilidade civil, por sua vez, exige a identificação da obrigação violada, do dano e do nexo causal. O reconhecimento da primeira não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da segunda. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras não é objeto de controvérsia. Os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, entretanto, estabelecem responsabilidade solidária quando houver mais de um autor da ofensa ou mais de um responsável pela causação do dano. Não tornam todo participante da cadeia de fornecimento automaticamente responsável por qualquer consequência decorrente do inadimplemento de outro fornecedor. A solidariedade consumerista pressupõe que o fornecedor tenha concorrido para a ofensa cuja reparação é pretendida. Quanto aos lucros cessantes decorrentes da privação do uso do imóvel, o acórdão concluiu que a obrigação de construção e entrega da unidade era da construtora e que as competências atribuídas à CEF não importavam assunção dessa obrigação. O art. 265 do Código Civil, ao admitir que a solidariedade resulte da lei ou da vontade das partes, não elimina a necessidade de verificar os pressupostos da norma legal invocada. Do mesmo modo, o direito à efetiva reparação assegurado pelo art. 6º, VI, do CDC não define, isoladamente, o sujeito responsável pelo dano. O art. 14 do CDC igualmente exige que o dano decorra de defeito relativo ao serviço prestado pelo fornecedor. As competências de acompanhamento, autorização da substituição da construtora e liberação de recursos não transformam a instituição financeira em garantidora geral do prazo de entrega nem lhe transferem todas as consequências do inadimplemento da construtora. O art. 47 do CDC não conduz a conclusão diversa. A interpretação contratual favorável ao consumidor não permite criar obrigação que não resulte do conteúdo do negócio, da natureza da prestação assumida ou da legislação aplicável. Do mesmo modo, os arts. 389, 395, 402, 403 e 927 do Código Civil disciplinam as consequências do inadimplemento e o dever de reparar, mas pressupõem obrigação descumprida e relação causal entre a conduta imputada ao agente e o prejuízo reclamado. Não estabelecem, isoladamente, responsabilidade da CEF pela mora da construtora. Quanto ao Tema 996 do Superior Tribunal de Justiça, a definição das consequências patrimoniais decorrentes da privação do uso do imóvel não resolve, por si só, a questão relativa aos sujeitos responsáveis por sua reparação. A caracterização do prejuízo não dispensa a individualização das obrigações assumidas por cada participante do negócio. A referência ao REsp 1.729.593/SP no acórdão deve ser compreendida em conjunto com a delimitação contratual das obrigações e com a orientação específica da Sétima Turma. A exclusão da CEF não decorreu apenas da caracterização abstrata dos lucros cessantes, mas da conclusão de que a instituição financeira não assumiu a obrigação cuja mora ocasionou a indisponibilidade do imóvel. A Sétima Turma desta Corte examinou controvérsia materialmente análoga, inclusive quanto à atuação da CEF além do financiamento, à responsabilidade objetiva e solidária, à alegada falha de fiscalização e ao Tema 996 do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Milissa Freitas da Silva, nos autos do processo em epígrafe, contra o acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para excluir a condenação ao pagamento de dano material referente aos lucros cessantes, no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais, devidos a partir de 18/04/2023 até a efetiva entrega do imóvel, bem como para excluir tais verbas da base de cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos. 2. Em suas razões recursais, argumenta a parte embargante, em síntese, que: 1) o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre fato essencial ao deslinde da controvérsia: a alteração do projeto inicial da construção, notadamente no tocante à substituição do piso originalmente prometido (porcelanato) por cerâmica comum, bem como à redução da

quadra poliesportiva para instalação de caixa d'água, o que desvalorizou a unidade habitacional adquirida e impactou diretamente o cronograma de conclusão da obra; 2) as mudanças do projeto original evidenciam a ingerência e negligência da CEF na condução do empreendimento, circunstância que deveria ter sido considerada como causa do atraso na entrega do imóvel e fundamento suficiente para deferimento da indenização por lucros cessantes; 3) a CEF não pode ser considerada mera agente financiadora, pois, conforme comprovado nos autos, sua atuação no empreendimento extrapola essa condição; 4) a CEF deveria ter fiscalizado e agido para garantir a execução adequada da obra e a entrega no prazo ajustado; 5) o contrato celebrado entre os mutuários e a CEF prevê "seguro entrega da obra", o que reforça o compromisso da instituição quanto à finalização do empreendimento; 6) não houve análise da relação jurídica sob a ótica do CDC, especialmente quanto à inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, em virtude da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações apresentadas; 7) a relação entre os adquirentes do imóvel e as rés configura típica relação de consumo, sendo cabível, portanto, a responsabilidade objetiva e solidária entre a construtora e a CEF pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel; 8) o acórdão recorrido ignorou a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 996, que reconhece ser presumido o prejuízo suportado pelo comprador de imóvel diante da privação do uso do bem, quando não entregue no prazo contratual, incluindo o período de tolerância; 9) a jurisprudência consolidada do STJ determina o pagamento de indenização a título de aluguel mensal pelo período de mora da construtora e a obra se encontra com atraso superior a 42 meses e sem perspectiva de conclusão, o que configura situação flagrante de inadimplemento contratual; 10) apresentou nos autos avaliação atualizada do imóvel no valor de R$ 240.000,00, e, com base na média de 0,75% do valor do imóvel como referência locatícia, requer a fixação dos lucros cessantes no valor de R$ 1.800,00 mensais, a partir de outubro de 2021 (data inicialmente prevista para a entrega), até a efetiva disponibilização do imóvel ao adquirente. 3. Os embargos de declaração previstos nos artigos 1.022 a 1.026, do CPC, têm sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade, contradição, omissão e, ainda, quando haja erro material. A contradição se afere através de confronto entre a motivação e a parte dispositiva, ou entre capítulos da parte dispositiva da decisão atacada. Por seu turno, a obscuridade traduz falta de clareza ou inteligibilidade que torna a sentença/acórdão incompreensível. Já a omissão se refere a alguma causa petendi não abordada. Em todas essas hipóteses o juiz se limita a dissipar o erro, sanando a obscuridade, contradição ou omissão e mantendo, no mais, a sentença/acórdão. Por fim, o erro material (agora expressamente inserto no inciso III, do art. 1.022, do CPC/2015), que diz respeito a todo erro evidente ou de fácil identificação e, por óbvio, não tenha correspondência com o que pretendido a decisão. Eis as hipóteses em que a legislação processual admite o manejo da espécie impugnativa escolhida pelo (a) ora embargante. 4. No entanto, no caso, observa-se não assistir razão à parte recorrente. É que o inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos. No caso dos autos, todas as questões necessárias ao deslinde do feito restaram devidamente analisadas e resolvidas, estando expressamente consignados no voto que: "No caso, verifica-se no contrato que a CAIXA se responsabilizou pela substituição da construtora em atraso: "4.15 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses abaixo:" (id. 4058000.15775520). Desse modo, considerando que a CEF assumiu deveres que vão além da simples concessão do financiamento - assumindo o papel de executora de política pública habitacional - cabendo-lhe, inclusive, a fiscalização do empreendimento, resta patente sua legitimidade passiva ad causam. Precedentes desta Sétima Turma, em casos semelhantes: Processo: 0818396-91.2022.4.05.8100, 7ª Turma, Rel. Francisco Roberto Machado, julg. 08/02/2024; Processo: 0817473-02.2021.4.05.8100, 7ª Turma, rel. Frederico Wildson da Silva Dantas, julg. 28/10/2022. Nessa esteira, firmada a legitimidade passiva ad causam da CAIXA, reconhece-se a responsabilidade da CAIXA por danos decorrentes do atraso da obra e da consequente entrega de imóvel financiado, quando o Contrato de Financiamento Habitacional lhe imputa a obrigação de diligenciar no sentido de substituir a Construtora. Contudo, não é possível presumir uma solidariedade na responsabilidade, entre a construtora e a CEF, pelo atraso e consequentes não entrega da obra e resolução contratual: sendo credoras de obrigações divisíveis, deve ser partilhada a responsabilidade de acordo com as responsabilidades assumidas perante o mutuário. Em outras palavras, cada uma das partes se responsabilizará na medida em que se obrigou. Feitas essas considerações, é certo que este Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inexistência de responsabilidade da CAIXA por danos relativos à execução da obra de imóvel objeto de financiamento habitacional, quando se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da edificação. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que tanto a Caixa Econômica quanto a construtora possuem responsabilidade pelo atraso da obra: a primeira, pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra; e a segunda, pela conclusão da obra, devendo, assim, responder cada uma na medida que concorreram para a não conclusão da obra e resolução contratual. Quanto ao inadimplemento contratual, mostra-se evidenciado o atraso na entrega do empreendimento tratado nos autos e a mora da construtora em relação à obrigação de cumprimento do cronograma de execução, bem como a inércia da CAIXA em contornar o problema a tempo e modo devido, e a consequente inexecução contratual, contrariando o que foi pactuado e o que se encontra previsto nos princípios do direito do consumidor. Demais disso, ainda que haja previsão contratual de tolerância de tempo na superveniência de força maior ou caso fortuito, o réu não logrou justificar qualquer hipótese capaz de ensejar uma prorrogação do contrato com vistas à conclusão da obra. Dito isso, no que se refere aos lucros cessantes (correspondente ao aluguel de um imóvel semelhante na mesma região, durante o tempo do atraso na

entrega), não se mostra juridicamente adequada a responsabilização da Caixa Econômica Federal, pois esse encargo cabe exclusivamente à construtora, na forma estabelecida no julgamento do REsp 1729593-SP, inexistindo responsabilidade da instituição financeira, na medida em que, apesar de possuir o dever de adotar providências para o término da obra, não há cláusula contratual que a obrigue a arcar com as consequência da não entrega do imóvel. (Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0802744-53.2016.4.05.8000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Carvalho, data de assinatura: 20/05/2019.)." 5. Por fim, ressalte-se que o art. 489 do CPC impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para proferir a decisão. Não se deve confundir acórdão omisso, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse do embargante, sendo evidente, na espécie, a pretensão de rediscussão da causa, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração. Assim, não se há falar em omissão do acórdão, na verdade, pretende o embargante a rediscussão da matéria, descabida nesta via. 6. Quanto à pretensão de prequestionamento - que não acarreta, por si, o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material - é de se destacar que, com a entrada em vigor do CPC/15, tem-se por implicitamente pré-questionada a matéria suscitada pelo (a) embargante, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, acaso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ocorre que, mesmo tendo os embargos por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 1.022 do CPC, autorizadoras do seu provimento, o que não ocorreu no caso ora sob exame. 7. Embargos de declaração não providos. (PROCESSO: 08077384620244058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/06/2025) A aderência é direta. Naquele julgamento, a Sétima Turma examinou embargos de declaração contra acórdão que excluíra a condenação da CEF ao pagamento de lucros cessantes. A embargante também sustentava que a instituição atuara além do financiamento, que houvera falha de fiscalização, que incidia a responsabilidade objetiva e solidária do CDC e que o Tema 996 reconhecia o dano presumido decorrente da privação do imóvel. Os embargos foram desprovidos. No presente caso, o acórdão não estava obrigado a transcrever ou rebater isoladamente cada dispositivo indicado nas contrarrazões. A fundamentação adotada enfrentou o núcleo da controvérsia ao reconhecer as atribuições da CEF, delimitar sua extensão e afastar a responsabilidade específica pelos lucros cessantes. A alegação de que a demora no exercício das competências da CEF contribuiu para o prolongamento do atraso traduz inconformismo com a conclusão adotada no julgamento da apelação. A revisão dessa premissa exigiria novo exame da responsabilidade civil e do nexo causal, providência incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração. Não se verifica, portanto, omissão ou contradição interna. A pretensão recursal busca substituir a conclusão do acórdão por outra mais favorável à embargante, finalidade que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O propósito de prequestionamento não autoriza o provimento dos embargos sem a configuração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Para esse fim, consideram-se examinados, nos limites da controvérsia, os arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC; 2º, 3º, § 2º, 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 47 do CDC; e 265, 389, 395, 402, 403 e 927 do Código Civil. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802728-84.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE BARBOSA PEDROSA - PA27188 APELADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038262-07.2025.4.05.8200 APELANTE: EDILEIDE FERREIRA DE ABRANTES JAPYASSU ADVOGADO do(a) APELANTE: THIAGO FONSECA DOS SANTOS - SP460530 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARIANA NOGUEIRA SCHINEIDER - SP460907 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAROLINE ADRIELLE SILVEIRA DE MELO - SP530587 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 EMENTA EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSOS SBPE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. LIMITES DA DEVOLUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. SEGURO HABITACIONAL. LIBERDADE DE ESCOLHA DOCUMENTADA. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESSUPOSTO AUSENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por Edileide Ferreira de Abrantes Japyassu contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal, com recursos do SBPE, e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade. 2. A apelante sustenta, em síntese, a onerosidade excessiva do ajuste, a abusividade dos juros remuneratórios, a ilegalidade da taxa mensal de administração, a contratação compulsória do seguro e o direito à restituição em dobro dos valores que reputa indevidos. 3. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade. Apesar de conter referências impróprias a financiamento de veículo e a encargos estranhos ao negócio habitacional, a apelação identifica os capítulos relativos aos juros, à taxa de administração, ao seguro e à restituição, permitindo a compreensão da pretensão de reforma e o

exercício do contraditório. 4. As razões recursais não renovam impugnação específica ao capítulo da sentença referente à Tabela Price e à pretendida substituição pelo método Gauss. A devolução limita-se às questões efetivamente articuladas no recurso, não sendo ampliada por referências genéricas ou por pedido de reforma total. 5. O contrato, celebrado em 13/08/2020, prevê financiamento de R$ 214.791,79, prazo de 354 meses, taxa nominal de 8,1858% ao ano e taxa efetiva de 8,5000% ao ano. A simples multiplicação do valor da prestação inicial pelo número de parcelas não demonstra abusividade, pois desconsidera o prazo da operação e reúne amortização, juros, seguro e taxa de administração. A apelante não apresentou elemento objetivo que revele cobrança de taxa diversa da pactuada ou discrepância abusiva em relação à operação contratada. 6. A taxa de administração de R$ 25,00 consta expressamente das condições financeiras do contrato. Ausente demonstração de ocultação, cobrança em valor diverso ou abusividade concreta, não há fundamento para afastá-la. 7. O instrumento de seguro integrante do contrato registra a ciência da mutuária sobre as coberturas oferecidas e sobre a possibilidade de contratação de apólice de outra seguradora, livremente escolhida, desde que observadas as condições mínimas exigidas. A opção pela cobertura ofertada pela Caixa Seguradora, acompanhada da assinatura da contratante, afasta a alegação de imposição e de venda casada. 8. A Sétima Turma desta Corte, em precedente diretamente convergente quanto à revisão de financiamento habitacional no SFH/SBPE, à ausência de demonstração de juros abusivos, à validade do seguro quando não imposta a seguradora e à taxa administrativa expressamente prevista, manteve a improcedência dos pedidos revisionais (PROCESSO: 08008954820234058308, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025). As particularidades daquele feito relativas ao SAC e à atuação da Contadoria não são transpostas para o presente caso. 9. Não reconhecida cobrança indevida, fica prejudicada a pretensão de restituição, simples ou em dobro. 10. Apelação não provida. Honorários advocatícios majorados em 10% sobre os fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038262-07.2025.4.05.8200 APELANTE: EDILEIDE FERREIRA DE ABRANTES JAPYASSU ADVOGADO do(a) APELANTE: THIAGO FONSECA DOS SANTOS - SP460530 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARIANA NOGUEIRA SCHINEIDER - SP460907 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAROLINE ADRIELLE SILVEIRA DE MELO - SP530587 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por Edileide Ferreira de Abrantes Japyassu contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal - CEF, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. A sentença registrou que o contrato foi celebrado em 13/08/2020, com recursos do SBPE, pelo prazo de 354 meses e mediante o sistema de amortização Price. Afastou as alegações de capitalização indevida, ilegalidade da taxa de administração e venda casada do seguro, por não ter sido demonstrada evolução irregular do débito, vício de vontade ou cobrança em desacordo com a pactuação. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) a diferença entre o valor financiado, de R$ 214.791,79, e o resultado da multiplicação das 354 prestações de R$ 1.758,89 evidenciaria onerosidade excessiva e juros abusivos; b) seria indevida a cobrança mensal da taxa de administração de R$ 25,00; c) o seguro teria sido imposto sem liberdade de escolha da seguradora, configurando venda casada; d) os valores pagos a título de seguro e tarifas deveriam ser restituídos em dobro, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC. Ao final, requer o conhecimento e o provimento da apelação, com a reforma da sentença e o reconhecimento das abusividades alegadas. Formula, ainda, pedido de majoração dos honorários de sucumbência em favor da parte recorrida. Em contrarrazões, a Caixa Econômica Federal suscita ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, destacando que o recurso se refere indevidamente a financiamento de veículo e invoca julgados relativos a negócios distintos. No mérito, defende a regularidade dos juros pactuados, da taxa de administração e do seguro, a inexistência de venda casada e a impossibilidade de restituição. Requer o não provimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios, observada a suspensão decorrente da gratuidade da justiça. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038262-07.2025.4.05.8200 APELANTE: EDILEIDE FERREIRA DE ABRANTES JAPYASSU ADVOGADO do(a) APELANTE: THIAGO FONSECA DOS SANTOS - SP460530 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARIANA NOGUEIRA SCHINEIDER - SP460907 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAROLINE ADRIELLE SILVEIRA DE MELO - SP530587 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A Caixa Econômica Federal argui ausência de dialeticidade, porque a apelação qualifica o negócio como financiamento de veículo e utiliza argumentos e julgados relativos a operações de crédito distintas do contrato habitacional discutido nos autos. O recurso contém, de fato, passagens incompatíveis com a relação jurídica examinada. Essa deficiência, contudo, não impede a identificação da insurgência contra os capítulos da sentença referentes aos juros, à taxa de administração, ao seguro e à restituição de valores. As contrarrazões enfrentaram precisamente essas questões, sem prejuízo ao contraditório. Rejeito, portanto, a preliminar. A extensão devolutiva deve ser delimitada pelas razões efetivamente deduzidas. Embora a petição inicial tenha questionado a Tabela Price e postulado a substituição pelo método Gauss, a apelação não renova impugnação específica contra o capítulo da sentença que resolveu essas matérias. O pedido genérico de reforma total e as referências a contratos e tarifas estranhos ao financiamento habitacional não devolvem ao Tribunal capítulos autônomos não atacados. A controvérsia recursal restringe-se, assim, à alegada onerosidade dos juros remuneratórios, à taxa de administração,

ao seguro habitacional, à restituição em dobro e às consequências sucumbenciais. A relação contratual submete-se às normas de proteção do consumidor. Isso, porém, não dispensa a parte autora de apresentar elementos mínimos que revelem a cobrança impugnada e a abusividade alegada, nos termos do art. 373, I, do CPC. O contrato celebrado em 13/08/2020 prevê financiamento de R$ 214.791,79, prazo de amortização de 354 meses, taxa nominal de 8,1858% ao ano e taxa efetiva de 8,5000% ao ano. A prestação inicial foi composta por R$ 1.610,32 de amortização e juros, R$ 123,57 de prêmio de seguro e R$ 25,00 de taxa de administração, totalizando R$ 1.758,89. A apelante deduz a onerosidade a partir da multiplicação de R$ 1.758,89 por 354 e da comparação do resultado com o capital financiado. O raciocínio não demonstra, por si, juros abusivos. Além de reunir rubricas distintas, a operação ignora o prazo de quase trinta anos e a remuneração do capital no tempo. A planilha e o parecer particulares juntados pela autora propõem cálculo pelo método Gauss, mas não individualizam cobrança de taxa remuneratória diversa da prevista no contrato nem demonstram discrepância abusiva em relação à operação contratada. Quanto à taxa de administração, o valor mensal de R$ 25,00 aparece de forma expressa nas condições financeiras do ajuste. O recurso não aponta cobrança superior à pactuada, ocultação do encargo ou elemento concreto que evidencie desvantagem exagerada. A alegação genérica de ilegalidade não é suficiente para afastar cláusula expressamente informada. Também não se verifica venda casada do seguro. O instrumento integrante do Id. 11419292, subscrito pela mutuária, registra a ciência sobre as apólices oferecidas pela Caixa e sobre a possibilidade de contratar seguro com outra seguradora, livremente escolhida, desde que atendidas as condições mínimas de cobertura. No mesmo documento, a contratante optou pela cobertura oferecida pela Caixa Seguradora. Não há elemento que demonstre recusa de alternativa, imposição da empresa indicada ou oposição à substituição. A Sétima Turma desta Corte examinou controvérsia diretamente convergente quanto à revisão de contrato habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal no âmbito do SFH/SBPE, à ausência de demonstração de juros abusivos, à validade do seguro sem prova de imposição da seguradora e à taxa administrativa expressamente prevista: EMENTA: DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. SEGURO HABITACIONAL. TARIFAS. CDC. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. REDUÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA POR FATO PESSOAL. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Pâmela Nascimento Simoa da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Petrolina/PE, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional cumulada com repetição de indébito, compensação de valores, danos morais e pedido de tutela de urgência, julgou improcedentes os pedidos formulados em desfavor da Caixa Econômica Federal, reconhecendo hígida a cobrança exercida no tocante ao financiamento habitacional. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R$ 101.995,48), com a ressalva do art. 98, §3º, CPC. 2. Em suas razões recursais, argumentou a apelante, em síntese, que: 1) a sentença recorrida não examinou adequadamente as provas apresentadas, especialmente o Laudo Pericial Revisional, que demonstraria a cobrança abusiva de encargos no contrato habitacional; 2) o juízo a quo não analisou as alegações de venda casada de seguro e de cobrança de tarifas administrativas mensais, tampouco a abusividade da taxa de juros aplicada; 3) a sentença desconsiderou a alegação de anatocismo decorrente da utilização da Tabela Price ou do SAC, métodos que, segundo a apelante, implicam capitalização de juros; 4) houve omissão quanto à análise da viabilidade de substituição do sistema de amortização SAC pelo método Gauss, o qual, conforme sustentado, respeita a vedação ao anatocismo e garante maior equilíbrio contratual; 5) a sentença indeferiu o pedido de produção de prova pericial especializada, limitando-se à análise contábil pela contadoria judicial, o que caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista a complexidade das matérias financeiras envolvidas; 6) o juízo deixou de acolher o pedido de consignação em pagamento, desconsiderando o litígio acerca do valor efetivamente devido e a demonstração, por meio de planilha técnica, de montante que a apelante entende incontroverso; 7) o decisum deixou de reconhecer a hipossuficiência da apelante, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica mantida com a instituição financeira, ignorando princípios como a boa-fé objetiva, a equidade e a função social do contrato; 8) a sentença não levou em consideração a condição pessoal da apelante, que se afastou de suas atividades laborais para cuidar do filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fato superveniente que, segundo sustentado, agrava sua vulnerabilidade e justifica a revisão contratual por onerosidade excessiva; 9) a imposição de custas e honorários à parte beneficiária da gratuidade judiciária configura contradição e afronta ao art. 98, §1º, do CPC, razão pela qual a condenação deve ser afastada. Por fim, requereu a reforma integral da sentença para: a) determinar a produção de prova pericial técnica especializada; b) reconhecer a ilegalidade da capitalização de juros e substituir o método de amortização SAC pelo método Gauss, com aplicação de juros simples; c) declarar a nulidade das cláusulas que impõem cobrança de tarifas administrativas e seguros, por configurarem venda casada; d) autorizar a consignação em pagamento nos moldes propostos; e) julgar procedente o pedido revisional, com devolução dos valores pagos a maior. 3. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a legalidade das cláusulas contratuais constantes em contrato de financiamento habitacional firmado entre a parte autora/recorrente e a Caixa Econômica Federal, especialmente no que se refere à aplicação de encargos considerados abusivos, à adoção do sistema de amortização SAC com alegada capitalização de juros, à cobrança de tarifas administrativas e seguros, bem como à possibilidade de consignação judicial dos valores que a autora entende devidos. A apelante sustenta que a sentença recorrida incorreu em omissões e equívocos ao não analisar adequadamente as provas - acarretando o cerceamento de defesa -, ao desconsiderar a hipossuficiência e as circunstâncias pessoais da mutuária, e não reconhecer a abusividade de diversas cláusulas contratuais. 4. Quanto a arguição de cerceamento de defesa, sustenta que a sentença indeferiu o pedido de produção de prova pericial especializada,

limitando-se à análise contábil pela contadoria judicial, o que, em sua visão, seria insuficiente para abarcar a complexidade das matérias financeiras envolvidas e para examinar os pontos controvertidos da ação revisional, especialmente no tocante à suposta capitalização indevida de juros e à necessidade de apuração do valor real do contrato e do saldo devedor. Alega que o Laudo Pericial Revisional por ela apresentado, que demonstraria a cobrança abusiva de encargos, não foi adequadamente examinado. Contudo, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em apreço, não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. O feito foi regularmente encaminhado à Contadoria Judicial (ID 4058308.29159415), órgão auxiliar do Juízo que atua com imparcialidade, equidistância em relação às partes e reconhecida capacidade técnica. A Contadoria se pronunciou no sentido de que não houve alteração dos termos contratualmente pactuados, após a Caixa Econômica Federal apresentar planilha detalhada da evolução do financiamento, conforme solicitado (ID 4058308.27256842 e ID 4058308.30604819). 5. Os pareceres da Contadoria Judicial gozam de presunção de legitimidade, veracidade e correção, somente podendo ser afastados mediante a apresentação de elementos objetivos e consistentes que evidenciem eventual equívoco. No caso concreto, a parte recorrente, embora tenha se manifestado sobre o parecer da Contadoria, argumentando que o órgão técnico se limitou a verificar o cumprimento dos parâmetros financeiros previstos no contrato sem realizar uma análise efetiva dos pedidos formulados na petição inicial, não trouxe aos autos elementos aptos a infirmar as conclusões técnicas apresentadas. As alegações apresentadas não são suficientes para desconstituir as conclusões constantes do laudo elaborado pela Contadoria Judicial, que expressamente atestou a compatibilidade dos valores cobrados com as disposições contratuais. O acolhimento do pleito de nomeação de perito técnico revela-se desnecessário, uma vez que os argumentos invocados pela apelante não demandam aprofundamento técnico adicional, tratando, em sua maioria, de matérias jurídicas passíveis de apreciação direta pelo julgador. Ausente, portanto, qualquer indício de erro ou omissão relevante no exame contábil já realizado, mostra-se incabível a reabertura da fase instrutória para nova produção de provas. Por fim, ratifica-se que o sistema do livre convencimento motivado, adotado pelo processo civil brasileiro, referenciado nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, permite ao juiz o indeferimento de prova considerada desnecessária, frente à existência de acervo probatório disponível e considerado suficiente para formar o seu convencimento e prestar a tutela jurisdicional, solucionando o litígio. 6. Superada essa questão, cumpre esclarecer que a apelante sustenta que o decisum deixou de reconhecer sua hipossuficiência e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica, ignorando princípios como a boa-fé objetiva, a equidade e a função social do contrato. É pacífico o entendimento de que as instituições financeiras devem observar as regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, a aplicação do CDC não implica, por si só, a inversão automática do ônus da prova, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, sendo necessário que o mutuário demonstre minimamente a verossimilhança de suas alegações ou sua hipossuficiência para a produção da prova. No presente caso, embora a relação seja de consumo, a parte apelante não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança das abusividades alegadas, especialmente diante da análise técnica realizada pela Contadoria Judicial, que atestou a regularidade dos cálculos e encargos contratuais. A hipossuficiência, embora reconhecida em tese, não desonera a parte de apresentar indícios mínimos de suas alegações para justificar a revisão contratual, o que não se verificou de forma contundente nos autos. 7. Prosseguindo-se, verifica-se que insurgência recursal também se refere à legalidade das cláusulas contratuais do financiamento habitacional. De início, há que se pontuar que, em caso de pedido de revisão e modificação ou anulação de cláusulas contratuais convencionadas, deve o requerente comprovar a existência de abusividade ou de onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante, não se admitindo alegações genéricas e desprovidas de fundamento. O contrato é a lei entre as partes e deve ser cumprido (pacta sunt servanda). Sendo realizado livremente por partes capazes, cumpre aos contratantes a observância das regras pactuadas. Assim, somente são passíveis de revisão as cláusulas contratuais eivadas de ilegalidade ou de vício de vontade. Dito isso, pontua-se que a ação revisional foi proposta com base em "Contrato de compra e venda de unidade isolada vinculada a empreendimento e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - recursos SBPE", assinado em 10/12/2015, dentro do Sistema Financeiro de Habitação, com prazo de amortização em 420 meses, valor de financiamento total de R$ 332.063,75 e valor da garantia fiduciária e do imóvel para fins de venda em público leilão de R$ 415.079,69. Diante da alegação de cobrança excessiva e da aplicação abusiva de juros e encargos na atualização do saldo devedor, determinou-se o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (ID 4058308.29159415), a fim de que fosse verificado, com base nos cálculos e planilhas apresentadas pelas partes, qual demonstrativo estaria em conformidade com os termos do contrato firmado, bem como fosse apontada eventual existência de irregularidades na evolução da dívida. Em resposta, a Contadoria informou que o cumprimento do despacho dependeria da apresentação, pela Caixa Econômica Federal, de planilha detalhada da evolução do financiamento, tendo em vista que os dados constantes do documento de ID 4058308.27256842 eram insuficientes para esclarecer integralmente as dúvidas levantadas. Na sequência, a Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada e apresentou a respectiva planilha de débito. 8. Na análise técnica realizada pela Contadoria Judicial, constatou-se que as prestações mensais cobradas no contrato de financiamento em questão foram compostas por parcelas de amortização, juros remuneratórios, seguro MIP/DFI e taxa de administração, conforme demonstrado na planilha de evolução do financiamento acostada aos autos (ID 4058308.27256841). Segundo o laudo, os valores das prestações foram apurados em conformidade com os termos expressamente previstos nas Condições Particulares do contrato, notadamente na Letra B, itens 3, 7, 9, 10.2 e 11, bem como nas Cláusulas Quarta e Quinta do instrumento contratual. No que se refere à atualização do saldo devedor, a planilha apresentada evidenciou que a correção

monetária foi realizada mensalmente pela Taxa Referencial (TR), índice previsto na Cláusula Sexta do contrato, o mesmo aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, tendo sido mantida tal sistemática ao longo de todo o período contratual. A Contadoria concluiu, assim, que os valores constantes nas planilhas de evolução do financiamento (ID 4058308.30604819 e 4058308.27256842) estão compatíveis com as disposições contratuais pactuadas entre as partes. Acrescentou, ainda, que a elevação do saldo devedor verificada em determinados períodos decorreu da incorporação de parcelas inadimplidas, fato igualmente identificado na planilha de evolução e considerado compatível com a dinâmica contratual. A prova documental já evidencia os elementos necessários para o deslinde da controvérsia, tanto que a própria Contadoria do Juízo, analisando a planilha de evolução da dívida, assentou: "Esta seção informa que a planilha de evolução do financiamento demonstra que as prestações foram apuradas de acordo com os termos previstos nas condições registradas na Letra B, itens 3, 7, 9, 10.2 e 11, bem como nas Cláusulas Quarta e Quinta do Contrato (id. 4058308.27256841). (...) A planilha mostra que o saldo devedor foi corrigido monetariamente pela TR mensalmente, mesmo índice aplicado aos depósitos de poupança, durante todo período do financiamento, como dispõe Cláusula Sexta do Contrato (4058308.27256841). Assim, a Contadoria informa que os valores cobrados na Planilha de evolução do financiamento (id. 4058308.30604819 e 4058308.27256842) estão de acordo com o contrato firmado entre as partes." 9. Ainda quanto a regularidade dos encargos, a parte recorrente alega que o contrato objeto da demanda foi firmado sob a sistemática do Sistema de Amortização Constante (SAC), que, segundo afirma, implicaria a utilização de juros compostos, caracterizando progressão geométrica no cálculo das prestações e, consequentemente, anatocismo. Sustenta que tal método resultaria em parcelas crescentes e excessivamente onerosas, defendendo que deveria ter sido adotado o método linear ponderado, com aplicação de juros simples, em respeito à vedação ao anatocismo. No que tange à alegação de que os juros utilizados pela CEF são abusivos, examinando o contrato de financiamento acostado, verifica-se, quanto aos juros, que a taxa nominal é de 9,4% e a taxa efetiva 9,9%, ou seja, percentuais que não se distanciam dos aplicados no mercado, e sequer ultrapassam a taxa de 12% ao ano. Neste ínterim, convém declinar que as taxas de juros remuneratórios dos contratos firmados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional não estão submetidas ao limite de juros de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura. Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: Súmula 596 - STF. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Súmula 648 - STF. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 10. Ademais, no Sistema de Amortização Constante (SAC), o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal. O SAC mostra-se incompatível com a capitalização mensal de juros. Demais disso, de se mencionar que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a capitalização de juros se mostra lícita, quando firmados após a entrada em vigor da Lei n. 11.977/2009. A citada lei inseriu no ordenamento jurídico regra especial a propósito da capitalização de juros, pois até então incidia nos contratos do SFH a restrição da Lei de Usura (art. 4º do Dec. 22.626/1933), conforme já pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, não socorre ao recorrente a aplicação do REsp. 1.388.972 - SC, uma vez que a utilização do SAC é incompatível com a cobrança de juros capitalizados. No caso em apreço, não se identificou vício na metodologia de cálculo utilizada pela instituição financeira capaz de demonstrar irregularidade quanto à aplicação do Sistema de Amortização Constante ou descumprimento de cláusulas contratuais acordadas livremente pelas partes. 11. Prosseguindo, verifica-se que a apelante também arguiu omissão quanto à análise da viabilidade de substituição do sistema de amortização SAC pelo método Gauss, o qual, conforme sustentado, respeitaria a vedação ao anatocismo e garantiria maior equilíbrio contratual. Ressalta-se que não é possível a substituição da Tabela Price ou do sistema SAC, previstos contratualmente, pelo método de Gauss, uma vez que o agente financeiro não pode ser imposto a fazer aquilo que não foi pactuado, inexistindo previsão legal para substituição de um sistema de amortização por outro, não sendo constatada, na ação em tela, onerosidade irregular em decorrência da sua aplicação. Precedentes: TRF5, 7ª T., PJE 08001629120234058402, rel. Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, julgamento: 29/08/2023; TRF5, 2ª T., PJE 0800580-07.2015.4.05.8500, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, data de assinatura: 03/06/2020; TRF5, 2ª T., PJE 0814754-18.2019.4.05.8100, rel. Des. Federal Convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho, data de assinatura: 13/07/2020; TRF5, 2ª T., PJE 0803614-37.2017.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data de assinatura: 19/11/2019 e, mais recentemente, Processo 0800021-40.2021.4.05.8500, Apelação Cível, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgamento em 18/4/2023. 12. Quanto à cobrança de seguro, claramente consta do contrato celebrado, assinado pela parte contratante, ora apelante. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Tema 54), que: "É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura 'venda casada', vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC." (STJ - Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009). No caso concreto, não ficou comprovada a imposição da obrigatoriedade de contratação do seguro exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal ou a uma seguradora a ela vinculada, tampouco a cobrança excessiva ou abusiva no valor dos prêmios de seguro habitacional, em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - ou em patamar superior à média de preços praticada no mercado por outras seguradoras. A mera previsão contratual do seguro, sem prova de imposição de escolha da seguradora, não configura venda casada. 13. No que concerne à cobrança de

tarifas administrativas mensais, a análise da Contadoria Judicial (ID 4058308.27256841) demonstrou que a "taxa de administração" compõe as prestações mensais, em conformidade com os termos expressamente previstos nas Condições Particulares do contrato (Letra B, itens 3, 7, 9, 10.2 e 11, bem como nas Cláusulas Quarta e Quinta). A legalidade da cobrança de tarifas administrativas em contratos bancários é matéria pacificada, desde que expressamente pactuadas e não configurem abusividade manifesta. No presente caso, a apelante não demonstrou que a tarifa de administração cobrada seria ilegal ou abusiva em seu valor ou natureza, limitando-se a uma alegação genérica que não se sustenta diante da conformidade contratual atestada pela perícia contábil. Cumpre esclarecer, ainda, que o pedido de consignação em pagamento, no contexto de uma ação revisional de contrato, tem como pressuposto a existência de dúvida ou litígio sobre o valor efetivamente devido, ou a recusa injustificada do credor em receber o pagamento. Tendo em vista que a presente análise recursal confirmou a higidez das cláusulas contratuais e a regularidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, conforme atestado pela Contadoria Judicial, não há que se falar em valor incontroverso diverso daquele pactuado e cobrado. A improcedência dos pedidos revisionais afasta a própria base para a consignação em pagamento, uma vez que não se reconheceu qualquer abusividade ou ilegalidade que justificasse a alteração do quantum debeatur ou a recusa do credor. Assim, o indeferimento do pedido de consignação em pagamento é consequência lógica da manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual. 14. Por fim, considerando que a apelante sustenta que a sentença não levou em consideração sua condição pessoal, que se afastou de suas atividades laborais para cuidar do filho menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), fato superveniente que, segundo sustentado, agrava sua vulnerabilidade e justifica a revisão contratual por onerosidade excessiva, tem-se que é descabida a pretensão de se impor à Caixa Econômica Federal a revisão de financiamento habitacional com base na alegada redução da capacidade financeira da parte recorrente, decorrente de circunstâncias pessoais supervenientes. A Teoria da Imprevisão, embora aplicável em contratos de longa duração, exige a ocorrência de evento extraordinário e imprevisível que torne a prestação excessivamente onerosa para uma das partes, com extrema vantagem para a outra, nos termos do art. 478 do Código Civil. As dificuldades financeiras pessoais, ainda que decorrentes de situações sensíveis e dignas de empatia, como a necessidade de cuidar de um filho com TEA, não se enquadram, via de regra, como eventos imprevisíveis e extraordinários aptos a justificar a revisão judicial de um contrato de mútuo habitacional, que possui regras específicas e um sistema de amortização predefinido. As garantias do direito à moradia, à dignidade da pessoa humana e à função social do contrato não conferem respaldo para alteração de cláusulas contratuais regularmente estabelecidas, mostrando-se ilegítima a substituição da vontade das partes pelo Judiciário para modificar a relação obrigacional regularmente estabelecida entre as partes com base em fatos supervenientes de ordem pessoal que não afetam a estrutura econômica do contrato em si. 15. Apelação não provida. Honorários advocatícios recursais fixados em 10%, incidentes sobre a verba sucumbencial já estipulada na sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC. (PROCESSO: 08008954820234058308, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025) O precedente apresenta diferenças que devem ser preservadas: naquele feito, o contrato utilizava o SAC, houve atuação da Contadoria Judicial e foram discutidas questões adicionais. Esses elementos não são transpostos para o caso presente. A convergência relevante limita-se às razões autônomas relativas à necessidade de prova concreta da abusividade dos juros, à inexistência de venda casada quando não demonstrada imposição da seguradora e à validade da taxa administrativa expressamente pactuada. Aplicadas essas premissas ao acervo documental destes autos, não há fundamento para modificar a sentença. A taxa remuneratória contratada está identificada, a cobrança mensal da taxa de administração foi informada e o documento do seguro assegurou a possibilidade de escolha de outra seguradora. A apelante não apresentou prova objetiva em sentido contrário. A restituição em dobro pressupõe pagamento indevido. Mantida a validade das cobranças questionadas, inexiste indébito a repetir, ficando prejudicada a discussão sobre a modalidade de devolução. O pedido formulado na própria apelação de majoração de honorários em favor da parte recorrida não amplia a pretensão revisional. A verba recursal é examinada como consequência do desprovimento, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038262-07.2025.4.05.8200 APELANTE: EDILEIDE FERREIRA DE ABRANTES JAPYASSU ADVOGADO do(a) APELANTE: THIAGO FONSECA DOS SANTOS - SP460530 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARIANA NOGUEIRA SCHINEIDER - SP460907 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAROLINE ADRIELLE SILVEIRA DE MELO - SP530587 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005569-13.2010.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: EDNALDO ALMEIDA COSTA, IVANILDO DOS SANTOS, ALLAN DE JESUS SILVA, JOSE OTAVIO DE ALMEIDA COSTA, DEISE MARIA SANTOS DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELADO: KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A ADVOGADO do(a) APELADO: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A ADVOGADO do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246 ADVOGADO do(a) APELADO: EMANUELL LEVINO SANTOS OLIVEIRA - AL11567 ADVOGADO do(a) APELADO:

EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO - AL7576 ADVOGADO do(a) APELADO: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270
EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS/AL. CONVÊNIO PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO. OBJETOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. SOBREPREÇO OU SUPERFATURAMENTO. AUSÊNCIA DE METODOLOGIA NA COMPARAÇÃO COM OS VALORES DE MERCADO PRATICADOS À ÉPOCA. IMPROVIMENTO. Apelação do MPF, com adesão da União, de sentença que JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Entendeu o magistrado de base que o fracionamento da licitação foi conduzido com o objetivo de executar o Convênio n. 839/2002, que teve como finalidade a aquisição de objetos distintos: uma Unidade Móvel de Saúde e os equipamentos do gabinete de seu interior, não havendo indícios de superfaturamento nestas aquisições. Sem custas ou honorários advocatícios, em observância ao entendimento jurisprudencial que determina a aplicação do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 às Ações Civis Públicas por Improbidade Administrativa. O apelante MPF narra que o Município de Porto de Pedras/AL realizou processos licitatórios eivados de irregularidades, mais precisamente no que tange à modalidade de licitação adotada, tendo em vista que o valor do objeto conveniado, no importe de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), é incompatível com a modalidade de licitação tomada de preços. Afirma que o Município adotou medida indevida de fracionamento do objeto da licitação de modo a utilizar-se da modalidade convite, visando, justamente, adquirir com sobrepreço a Unidade Móvel de Saúde (UMS). Relata que foram realizados dois procedimentos apartados, o Convite 11/2002 e o Convite 12/2002, com o objetivo de adquirir um veículo tipo Van e equipamentos de adaptação para UMS, escolhendo-se seis empresas para participar dos dois certames, saindo vencedora do Convite 11/2002 a empresa KLASS Comércio e Representações Ltda., ao passo que no Convite 12/2002 sagrou-se vitoriosa a empresa COMERCIAL RODRIGUES - Enir de Jesus EPP. Aponta a existência de dano ao erário na importância de R$ 31.045,24 (trinta e um mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), haja vista que a UMS e seus equipamentos foram adquiridos pelo preço de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), quando o valor de mercado corresponderia à importância de R$ 56.954,76 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Argumenta que o agente político e os ocupantes da CPL agiram ilicitamente com o escopo de obterem indevidas vantagens econômicas a partir da má gestão de valores pertencentes ao erário. Defende que a situação concreta revela que o fracionamento do objeto licitatório, a ausência de prévia pesquisa de preços pela Comissão de Licitação, o direcionamento dos convites a determinadas empresas, sem justificativa plausível e a participação das empresas vencedoras em outros esquemas de fraude para aquisição de ambulâncias ensejou comprovado superfaturamento. Discorre que a Auditoria do SUS e da Controladoria-Geral da União (CGU) apontaram um superfaturamento de, pelo menos, 35,28%, com um prejuízo de R$ 31.045,24 ao erário, na aquisição da UMS e seus equipamentos. Sustenta que os apelados ALLAN e IVANILDO, em depoimento prestado, afirmam que sequer sabiam que participavam da comissão de licitação e que eram instados a assinar documentos pelo então secretário de finanças, JOSÉ BITTENCOURT. Diz que o elemento subjetivo dos réus ficou demonstrado. Requer o provimento do recurso de modo a condenar EDNALDO DE ALMEIDA COSTA (ex-Prefeito de Porto de Pedras/AL - mandato de 2001/2004), IVANILDO DOS SANTOS (ex-membro da comissão de licitação da municipalidade), ALLAN DE JESUS SILVA (ex-membro da comissão de licitação da municipalidade) e o espólio de JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA COSTA (o falecido era membro da Comissão de Licitação da municipalidade) ao ressarcimento integral de dano causado ao erário, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 839/2002 (SIAFI nº 454249), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Porto de Pedras/AL, estimado, à época, em R$ 31.045,24 (trinta e um mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). A União atravessa petição manifestando adesão integral à apelação já interposta pelo MPF (id: 1757025). Contrarrazões apresentadas por EDNALDO DE ALMEIDA COSTA e ESPÓLIO DE JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA COSTA. Parecer do parquet federal opinando pelo NÃO provimento do recurso (id: 12254659). Cuida-se, originalmente, de ação civil pública de ressarcimento ao erário, por ato de improbidade administrativa, ajuizada pela União, pretendendo o ressarcimento integral do dano causado ao erário, estimado em R$ 83.101,13 (oitenta e três mil, cento e um reais e treze centavos), em razão de irregularidades na execução do Convênio nº. 839/2002 (SIAFI nº 454249), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Porto de Pedras/AL, destinado à aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde e os respectivos equipamentos de instalação. Em 24/01/2022, o MPF apresentou manifestação, ratificando os termos da inicial, e requereu o ingresso no polo ativo da demanda. Os elementos de prova foram colhidos na chamada "Operação Sanguessuga", deflagrada pela Polícia Federal, em 2006, e teve como substrato as constatações consignadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), na Auditoria nº 4563, em parceria com a Controladoria-Geral da União. No que se refere ao suposto fracionamento indevido das licitações, verifica-se que foram duas as contratações realizadas para a execução do Convênio n. 839/2002: o Convite n. 11/02 destinou-se à aquisição da Unidade Móvel de Saúde (UMS), ao passo que o Convite n. 12/02 teve por finalidade a instalação dos equipamentos necessários à sua adaptação. A parte autora alega existir irregularidade, porque, segundo ela, conforme valor global do convênio - R$ 88.000,00 - deveria ter sido adotada a modalidade "tomada de preço", conforme a antiga lei de licitação Lei n. 8.666 /93. Aponta, ainda, sobrepreço na aquisição da Unidade Móvel de Saúde, com os equipamentos de instalação. Passa-se a decidir. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 1199 (ARE 843989), entendeu que: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto

anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (PROCESSO: 00022391920124058103, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 11/02/2025). (Grifos nossos). Após a Lei nº 14.230/2021, para condenação com fundamento na prática do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei nº 8.429/92, é indispensável a comprovação da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Com a edição da Lei nº 14.230/2021, o mencionado dispositivo passou a exigir uma nova circunstância para que se configure o ato de improbidade decorrente da frustração da licitude de processo licitatório ou de sua dispensa indevida, qual seja, a ocorrência de perda patrimonial efetiva. Precedente: PROCESSO: 00001836120134058205, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 01/10/2024. A realização de duas licitações vinculadas ao mesmo convênio não caracteriza, por si só, fracionamento ilícito, quando os procedimentos possuem objetos distintos e complementares, como a aquisição da Unidade Móvel de Saúde e a posterior instalação dos equipamentos necessários à sua adaptação. Pelo contrário, no caso, ficou justificada, ante a diversidade de objetos. O Convite n. 11/02 destinou-se à aquisição da Unidade Móvel de Saúde (UMS), ao passo que o Convite n. 12/02 teve por finalidade a instalação dos equipamentos necessários à sua adaptação. Portanto, a escolha da modalidade convite, considerada isoladamente em cada contratação, encontra respaldo nos valores dos respectivos objetos, que se mantiveram dentro dos limites legais então estabelecidos para essa modalidade, não havendo que se falar em violação burla às regras da Lei n. 8.666/1993. No tocante à alegação de superfaturamento ou sobrepreço, compartilha-se da compreensão explanada pelo MPF, em seu parecer: "A pretensão de responsabilização foi fundamentada, essencialmente, em cálculo elaborado pelo setor de fiscalização do Ministério da Saúde, segundo o qual teria havido prejuízo de R$ 31.045,24 na aquisição da UMS. Ocorre que a conclusão apresentada no relatório não veio acompanhada de metodologia clara e suficientemente detalhada para a definição dos preços de mercado utilizados como parâmetro de comparação". A comprovação do sobrepreço deve ocorrer mediante a indicação de qual o preço usualmente praticado no mercado, à época da aquisição, com as planilhas de cálculo correspondentes. Uma mera estimativa contábil não pode servir como fundamento para uma condenação em ato de improbidade administrativa. Assim, não comprovada a ocorrência de dano ao erário ou de sobrepreço na aquisição do objeto do Convênio n. 839/2002, fica esvaziada a pretensão autoral. É hipótese de improcedência da demanda, com a manutenção dos efeitos da sentença. Apelação improvida. [09] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005569-13.2010.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: EDNALDO ALMEIDA COSTA, IVANILDO DOS SANTOS, ALLAN DE JESUS SILVA, JOSE OTAVIO DE ALMEIDA COSTA, DEISE MARIA SANTOS DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELADO: KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A ADVOGADO do(a) APELADO: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A ADVOGADO do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246 ADVOGADO do(a) APELADO: EMANUELL LEVINO SANTOS OLIVEIRA - AL11567 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO - AL7576 ADVOGADO do(a) APELADO: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação do MPF, com adesão da União, de sentença que JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Entendeu o magistrado de base que o fracionamento da licitação foi conduzido com o objetivo de executar o Convênio n. 839/2002, que teve como finalidade a aquisição de objetos distintos: uma Unidade Móvel de Saúde e os equipamentos do gabinete de seu interior, não havendo indícios de superfaturamento nestas aquisições. Sem custas ou honorários advocatícios, em observância ao entendimento jurisprudencial que determina a aplicação do disposto no artigo 18 da Lei 7347/85 às Ações Civis Públicas por Improbidade Administrativa. O apelante MPF narra que o Município de Porto de Pedras/AL realizou processos licitatórios eivados de irregularidades, mais precisamente no que tange à modalidade de licitação adotada, tendo em vista que o valor do objeto conveniado, no importe de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), é incompatível com a modalidade de licitação tomada de preços. Afirma que o Município adotou medida indevida de fracionamento do objeto da licitação de modo a utilizar-se da modalidade convite, visando, justamente, adquirir com sobrepreço a Unidade Móvel de Saúde (UMS). Relata que foram realizados dois procedimentos apartados, o Convite 11/2002 e o Convite 12/2002, com o objetivo de adquirir um veículo tipo Van e equipamentos de adaptação para UMS, escolhendo-se seis empresas para participar dos dois certames, saindo vencedora do Convite 11/2002 a empresa KLASS Comércio e Representações Ltda., ao passo que no Convite 12/2002 sagrou-se vitoriosa a empresa COMERCIAL RODRIGUES - Enir de Jesus EPP. Aponta a existência de dano ao erário na importância de R$ 31.045,24 (trinta e um mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), haja vista que a UMS e seus equipamentos foram adquiridos pelo preço de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), quando o valor de mercado corresponderia à importância de R$ 56.954,76 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Argumenta que o agente político e os ocupantes da CPL agiram ilicitamente com o escopo de obterem indevidas vantagens econômicas a partir da má gestão de valores pertencentes ao erário. Defende que a situação concreta revela que o fracionamento do objeto licitatório, a ausência de prévia pesquisa de preços pela Comissão de Licitação, o direcionamento dos convites a determinadas empresas, sem justificativa plausível e a participação das empresas vencedoras em outros esquemas de fraude para aquisição de ambulâncias ensejou comprovado superfaturamento. Discorre que a Auditoria do SUS e da Controladoria-Geral da União (CGU) apontaram um superfaturamento de, pelo menos, 35,28%, com um prejuízo de R$ 31.045,24 ao erário, na aquisição da UMS e seus equipamentos. Sustenta que os apelados ALLAN e IVANILDO, em depoimento prestado, afirmam que sequer sabiam que participavam da comissão de licitação e que eram instados a assinar documentos pelo então secretário de finanças, JOSÉ BITTENCOURT. Diz que o elemento subjetivo dos réus ficou demonstrado. Requer o provimento do recurso de modo a condenar EDNALDO DE ALMEIDA COSTA (ex-Prefeito de Porto de Pedras/AL - mandato de

2001/2004), IVANILDO DOS SANTOS (ex-membro da comissão de licitação da municipalidade), ALLAN DE JESUS SILVA (ex-membro da comissão de licitação da municipalidade) e o espólio de JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA COSTA (o falecido era membro da Comissão de Licitação da municipalidade) ao ressarcimento integral de dano causado ao erário, em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 839/2002 (SIAFI nº 454249), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Porto de Pedras/AL, estimado, à época, em R$ 31.045,24 (trinta e um mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). A União atravessa petição manifestando adesão integral à apelação já interposta pelo MPF (id: 1757025). Contrarrazões apresentadas por EDNALDO DE ALMEIDA COSTA e ESPÓLIO DE JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA COSTA. Parecer do parquet federal opinando pelo NÃO provimento do recurso (id: 12254659). É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005569-13.2010.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: EDNALDO ALMEIDA COSTA, IVANILDO DOS SANTOS, ALLAN DE JESUS SILVA, JOSE OTAVIO DE ALMEIDA COSTA, DEISE MARIA SANTOS DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELADO: KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A ADVOGADO do(a) APELADO: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A ADVOGADO do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246 ADVOGADO do(a) APELADO: EMANUELL LEVINO SANTOS OLIVEIRA - AL11567 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO - AL7576 ADVOGADO do(a) APELADO: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Cuida-se, originalmente, de ação civil pública de ressarcimento ao erário, por ato de improbidade administrativa, ajuizada pela União, pretendendo o ressarcimento integral do dano causado ao erário, estimado em R$ 83.101,13 (oitenta e três mil, cento e um reais e treze centavos), em razão de irregularidades na execução do Convênio nº. 839/2002 (SIAFI nº 454249), celebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Porto de Pedras/AL, destinado à aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde e os respectivos equipamentos de instalação. Em 24/01/2022, o MPF apresentou manifestação, ratificando os termos da inicial, e requereu o ingresso no polo ativo da demanda. Os elementos de prova foram colhidos na chamada "Operação Sanguessuga", deflagrada pela Polícia Federal, em 2006, e teve como substrato as constatações consignadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS), na Auditoria nº 4563, em parceria com a Controladoria-Geral da União. No que se refere ao suposto fracionamento indevido das licitações, verifica-se que foram duas as contratações realizadas para a execução do Convênio n. 839/2002: o Convite n. 11/02 destinou-se à aquisição da Unidade Móvel de Saúde (UMS), ao passo que o Convite n. 12/02 teve por finalidade a instalação dos equipamentos necessários à sua adaptação. A parte autora alega existir irregularidade, porque, segundo ela, conforme valor global do convênio - R$ 88.000,00 - deveria ter sido adotada a modalidade "tomada de preço", conforme a antiga lei de licitação Lei n. 8.666 /93. Aponta, ainda, sobrepreço na aquisição da Unidade Móvel de Saúde, com os equipamentos de instalação. Passo a decidir. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 1199 (ARE 843989), entendeu que: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (PROCESSO: 00022391920124058103, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 11/02/2025). (Grifos nossos). Após a Lei nº 14.230/2021, para condenação com fundamento na prática do ato de improbidade descrito no art. 10 da Lei nº 8.429/92, é indispensável a comprovação da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Com a edição da Lei nº 14.230/2021, o mencionado dispositivo passou a exigir uma nova circunstância para que se configure o ato de improbidade decorrente da frustração da licitude de processo licitatório ou de sua dispensa indevida, qual seja, a ocorrência de perda patrimonial efetiva. Precedente: PROCESSO: 00001836120134058205, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 01/10/2024. A realização de duas licitações vinculadas ao mesmo convênio não caracteriza, por si só, fracionamento ilícito, quando os procedimentos possuem objetos distintos e complementares, como a aquisição da Unidade Móvel de Saúde e a posterior instalação dos equipamentos necessários à sua adaptação. Pelo contrário, no caso, ficou justificada, ante a diversidade de objetos. O Convite n. 11/02 destinou-se à aquisição da Unidade Móvel de Saúde (UMS), ao passo que o Convite n. 12/02 teve por finalidade a instalação dos equipamentos necessários à sua adaptação. Portanto, a escolha da modalidade convite, considerada isoladamente em cada contratação, encontra respaldo nos valores dos respectivos objetos, que se mantiveram dentro dos limites legais então estabelecidos para essa modalidade, não havendo que se falar em violação burla às regras da Lei n. 8.666/1993. No tocante à alegação de superfaturamento ou sobrepreço, compartilha-se da compreensão explanada pelo MPF, em seu parecer: "A pretensão de responsabilização foi fundamentada, essencialmente, em cálculo elaborado pelo setor de fiscalização do Ministério da Saúde, segundo o qual teria havido prejuízo de R$ 31.045,24 na aquisição da UMS. Ocorre que a conclusão apresentada no relatório não veio acompanhada de metodologia clara e suficientemente detalhada para a definição dos preços de mercado utilizados como parâmetro de comparação". A comprovação do sobrepreço deve ocorrer mediante a indicação de qual o preço usualmente praticado no mercado, à época da aquisição, com as planilhas de cálculo correspondentes. Uma mera estimativa contábil não pode servir como fundamento para uma condenação em ato de improbidade administrativa. Assim, não comprovada a ocorrência de dano ao erário ou de sobrepreço na aquisição do objeto do Convênio n. 839/2002, fica esvaziada a pretensão autoral. É hipótese de improcedência da

demanda, com a manutenção dos efeitos da sentença. Diante do exposto, nego provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005569-13.2010.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: EDNALDO ALMEIDA COSTA, IVANILDO DOS SANTOS, ALLAN DE JESUS SILVA, JOSE OTAVIO DE ALMEIDA COSTA, DEISE MARIA SANTOS DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELADO: KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510-A ADVOGADO do(a) APELADO: DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A ADVOGADO do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246 ADVOGADO do(a) APELADO: EMANUELL LEVINO SANTOS OLIVEIRA - AL11567 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO HENRIQUE MONTEIRO REGO - AL7576 ADVOGADO do(a) APELADO: ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0820135-65.2023.4.05.8100 APELANTE: ESTADO DO CEARÁ APELADO: COMPANHIA DOCAS DO CEARA ADVOGADO do(a) APELADO: JOEL RODRIGUES FARIAS - CE19917 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIA DALGE MONTALVERNE BARRETO - CE33685 ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE26509 EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CESSÃO DE USO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. PLANILHA DO EXECUTADO EFETIVAMENTE APRESENTADA. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. OMISSÃO QUANTO À CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC COM JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO. LITISPENDÊNCIA. FATURAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE. ADITIVO ANTERIOR AO PERÍODO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DÍVIDA CONTRATUAL DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC UMA ÚNICA VEZ A PARTIR DE 09/12/2021. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PLANILHAS INAPTAS À HOMOLOGAÇÃO. RECÁLCULO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará contra acórdão que deu parcial provimento à apelação apenas para afastar a multa por litigância de má-fé, mantendo a improcedência dos embargos à execução fundada no Termo de Cessão de Uso nº 01/2008. 2. O embargante aponta: a) premissa fática equivocada quanto ao período abrangido pela ação monitória anterior; b) omissão sobre a eficácia do aditivo e a demonstração da proporcionalidade do rateio; e c) erro na afirmação de que não apresentou o valor reputado correto nem demonstrativo discriminado, além de omissão quanto à alegada cumulação da Taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês. 3. Os embargos de declaração admitem a correção de premissa fática equivocada e a atribuição de efeitos modificativos quando a retificação repercute no resultado. Precedente: (PROCESSO: 08182549220194058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 01/10/2024). 4. A planilha juntada pelo Estado sob o ID originário 4058100.31533613 indicou principal de R$ 52.133,61, atualização de R$ 12.720,89, multa de R$ 1.297,09, total de R$ 66.151,59 e excesso de R$ 25.122,45 em relação aos R$ 91.274,04 executados. A própria sentença registrou que o embargante trouxe a planilha de f. 70 com o cálculo do valor que seria devido. Configurada premissa fática objetivamente incompatível com os autos. 5. Superado o óbice do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, impõe-se examinar a impugnação aos encargos. A memória da exequente individualiza, por fatura, principal, juros e multa, mas não explicita os índices, as taxas nem a fórmula utilizada para alcançar a rubrica juros. A resposta baseada apenas na distinção entre juros e multa não enfrenta a alegação específica de cumulação da SELIC com juros moratórios. 6. Nos débitos contratuais não tributários da Fazenda Pública, a Sétima Turma determina, até 08/12/2021, atualização pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice da caderneta de poupança e, a partir de 09/12/2021, incidência da Taxa SELIC uma única vez. Precedente: (PROCESSO: 08027663220174058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2023). 7. Em julgamento posterior à EC nº 136/2025, a Sétima Turma preservou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na elaboração da conta e a incidência única da SELIC a partir de 09/12/2021. Precedente: (PROCESSO: 08071612220164058300, APELAÇÃO CÍVEL, LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, GAB 22 - DES. LEONARDO COUTINHO, JULGAMENTO: 29/05/2026). 8. A planilha da exequente não permite verificar a observância desse regime. A conta do Estado tampouco pode ser homologada, pois aplicou a Taxa SELIC desde outubro de 2019, antes da vigência da EC nº 113/2021. Necessidade de apresentação, na execução originária, de demonstrativo discriminado e atualizado conforme o regime temporal aplicável, vedada a cumulação da SELIC com outro índice de correção ou juros no mesmo período. 9. Embora a ação monitória anterior também contenha faturas de 2019 e 2020, os números individualizados pelo embargante não coincidem com os das faturas executadas nestes autos. A correção da premissa temporal não altera o afastamento da litispendência, ausente identidade de pedidos quanto às

obrigações concretamente cobradas. 10. O acórdão enfrentou a exigibilidade do aditivo e a proporcionalidade do rateio. A alegação de ausência de eficácia retroativa não infirma o julgamento, porque o aditivo foi firmado em 28/07/2008 e o débito executado se refere ao período de outubro de 2019 a dezembro de 2021. Inexistência de vício integrativo nesse capítulo. 11. Efeitos modificativos limitados ao capítulo do excesso de execução, para dar parcial provimento adicional à apelação e determinar o recálculo do débito, sem homologação de nenhuma das contas apresentadas. Honorários redistribuídos sobre o valor remanescente da execução e sobre o excesso que vier a ser apurado, mantidos os demais termos do acórdão embargado. Embargos de declaração parcialmente providos. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0820135-65.2023.4.05.8100 APELANTE: ESTADO DO CEARÁ APELADO: COMPANHIA DOCAS DO CEARA ADVOGADO do(a) APELADO: JOEL RODRIGUES FARIAS - CE19917 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIA DALGE MONTALVERNE BARRETO - CE33685 ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE26509 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO CEARÁ contra acórdão da Sétima Turma que deu parcial provimento à sua apelação apenas para afastar a multa por litigância de má-fé, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução opostos à execução de título extrajudicial promovida pela COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ. O embargante sustenta, em síntese: a) contradição e omissão na análise da prevenção e da litispendência, pois a Ação Monitória nº 0811926-49.2019.4.05.8100 também conteria faturas dos anos de 2019 e 2020; b) omissão quanto à ausência de eficácia retroativa do aditivo de 28/07/2008 e à demonstração analítica da proporcionalidade do rateio; c) contradição na afirmação de que não apresentou o valor reputado correto nem memória discriminada, porque juntou a planilha de ID originário 4058100.31533613; e d) omissão quanto à alegada cumulação da Taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês. Requer efeitos infringentes e, subsidiariamente, o pronunciamento expresso sobre os dispositivos indicados para fins de prequestionamento. A Companhia Docas do Ceará apresentou contrarrazões, defendendo a existência de inovação recursal, a inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC e a utilização dos aclaratórios para rediscutir matérias já decididas. Requereu a rejeição do recurso. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0820135-65.2023.4.05.8100 APELANTE: ESTADO DO CEARÁ APELADO: COMPANHIA DOCAS DO CEARA ADVOGADO do(a) APELADO: JOEL RODRIGUES FARIAS - CE19917 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIA DALGE MONTALVERNE BARRETO - CE33685 ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE26509 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. Embora não constituam via ordinária de revisão do julgado, admitem efeitos modificativos quando o saneamento de vício efetivamente demonstrado altera a conclusão anteriormente alcançada. A Sétima Turma desta Corte admite a correção de premissa fática equivocada por meio de embargos de declaração, inclusive com efeitos modificativos quando a retificação repercute no resultado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ART. 1.022 DO CPC. SANEAMENTO. PROVIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por GRANDE MOINHO CEARENSE SA contra acórdão desta 7ª Turma que, à luz da tese firmada pelo STJ no Tema 1.182, exerceu o juízo de retratação, para dar provimento à remessa necessária e à apelação fazendária, denegando a segurança impetrada. A embargante alega que o acórdão incorreu em erro material, ao adotar premissa equivocada de que a pretensão deduzida nestes autos compreenderia apenas o pedido de exclusão dos benefícios negativos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Alega que o pedido formulado nos autos foi amplo e abrangia todos os benefícios fiscais do ICMS, qualquer que sejam estes benefícios, inclusive o crédito presumido. 2. Contextualização fática. Na inicial, o pedido da impetrante restou assim formulado: "seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de, ao calcular e recolher o Imposto sobre a Renda - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, não ser obrigada a incluir, nas respectivas bases de cálculo, os valores dos benefícios fiscais de ICMS lançados em sua escrita fiscal, a exemplo dos incentivos disciplinados na Lei n. 10.367/03 (CE) e Decreto n. 34.271/2013 (AM)" (v. id. 16472622). A sentença, integrada pelos embargos de declaração, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de proceder à exclusão dos créditos presumidos de ICMS concedidos a título de incentivo fiscal das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, concedeu a segurança, declarando "o direito líquido e certo da impetrante de não computar o valor dos benefícios fiscais e/ou financeiros-fiscais (subvenções de investimento e de custeio) usufruídos em relação ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, enquanto fizer jus ao incentivo" (v. id. 18259930). O acórdão da 1ª Turma, na mesma direção, reconhecendo o direito da impetrante de excluir os créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, negou provimento à remessa necessária e à apelação fazendária (v. id. 33403190). 3. Como se vê, a pretensão a impetrante foi reconhecida com fundamento no EREsp 1.517.492/PR, que tratou da possibilidade da exclusão dos créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 4. Ao realizar o juízo de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos pela Fazenda Nacional, a Vice-Presidência deste Tribunal remeteu os autos a este órgão fracionário para eventual juízo de retratação em face da tese firmada no Tema 1.182 do STJ. 5. Na sequência, em sede de juízo de retratação, a 7ª Turma deu provimento à remessa necessária e à apelação fazendária, denegando a segurança impetrada (v. id. 43868997), sob a premissa equivocada de que o caso se tratava de créditos negativos de ICMS, quando o julgamento, desde o primeiro grau e neste Tribunal, considerou que a demanda versa apenas sobre a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E sobre isso, não houve, em nenhum momento, insurgência por parte da impetrante; nem mesmo foram interpostos embargos de declaração para questionar alguma omissão nos julgados sobre a questão. 6. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão ou corrigir material. 7. Assiste razão

em parte à embargante. Examinando o acórdão atacado, verifica-se a existência de erro material, em face de premissa equivocada adotada, capaz de ensejar a necessidade de intervenção jurisdicional integrativa. 8. No caso, observa-se que o acórdão originário não está em confronto com a tese firmada no Tema 1.182 do STJ, porque, em relação aos créditos presumidos de ICMS (caso dos autos), aplica-se o entendimento firmado no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, no qual o STJ assentou que os créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de incentivo fiscal, não teriam o condão de integrar as bases de cálculo de outros tributos, quer porque não representam renda ou lucro, quer porque tal exigência tem fundamento em meras normas infralegais, quer porque viola essencialmente o princípio federativo (art. 150, VI, a, da CF). 9. Embargos de declaração providos, com efeitos modificativos para, anulando o acórdão de id. 43868997 (juízo de retratação), manter o julgado originário (acórdão de id. 33403190), que negou provimento à remessa necessária e à apelação fazendária. (PROCESSO: 08182549220194058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 01/10/2024) No caso, o acórdão embargado afirmou que o Estado do Ceará não indicou o valor reputado correto nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, razão pela qual considerou inviável a apreciação do excesso de execução à luz do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. A premissa não corresponde ao conteúdo dos autos. A planilha juntada sob o ID migrado 3796901, correspondente ao ID originário 4058100.31533613, indicou principal de R$ 52.133,61, atualização pela SELIC de R$ 12.720,89, multa de R$ 1.297,09, total de R$ 66.151,59 e diferença de R$ 25.122,45 em relação aos R$ 91.274,04 exigidos. Além disso, a própria sentença rejeitou o pedido de inadmissão liminar ao registrar que o embargante "trouxe a planilha de f. 70 (pdf completo destes autos) com o cálculo do valor que seria devido caso superada tal alegação". Não se cuida, portanto, de mera discordância com a valoração da prova, mas de erro objetivo na identificação de documento processual determinante. O capítulo deve ser integrado, com exame da alegação de excesso. A memória apresentada pela exequente, sob o ID migrado 3796902, correspondente ao ID originário 4058100.31007679, individualiza as faturas e contém colunas de principal, juros, multa e valor final. Não informa, contudo, o índice de atualização, a taxa de juros nem a fórmula aplicada à rubrica juros. A sentença e o acórdão responderam que juros e multa possuem naturezas distintas, mas essa distinção não enfrenta a insurgência efetivamente deduzida: a suposta utilização simultânea da SELIC e de juros moratórios de 1% ao mês. A planilha do Estado, por sua vez, demonstra concretamente o valor defendido e a diferença apurada, mas também não pode ser homologada. Ela adotou a SELIC desde outubro de 2019 até agosto de 2023, embora o art. 3º da EC nº 113/2021 somente tenha instituído a incidência única desse índice, para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora nas discussões e condenações envolvendo a Fazenda Pública, a partir de 09/12/2021. Em controvérsia decorrente de contrato celebrado com ente público, a Sétima Turma fixou o regime temporal aplicável aos débitos não tributários da Fazenda Pública: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO FIRMADO ENTRE O AUTOR E O DER/SE. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO. PROJETO DE DUPLICAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. APLICABILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE PRECATÓRIO. 1. Apelações interpostas pelo DNIT, pelo DER/SE e pelo Consórcio CONSUL-ENGESUL-PRODEC contra sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, extinguindo a demanda com resolução do mérito, condenando os réus a pagarem ao autor os valores pendentes relativos ao Contrato nº PJ-068/2010, devidamente corrigidos e atualizados e, por fim, em razão do princípio da causalidade adequada e considerando que era o DNIT o responsável pelo repasse dos valores, por intermédio do Convênio de Delegação TT-110/2009-00 firmado com a DER/SE, condenou aquela autarquia federal no pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser definido quando for liquidada a sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, c/c art. 90, CPC. 2. Tratam os autos de ação de cobrança ajuizada contra o DER/SE e o DNIT, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R$ 616.139,08 (seiscentos e dezesseis mil, cento e trinta e nove reais e oito centavos), devidamente atualizada. 3. Alega o autor, na inicial, que: 1) é um consórcio de empresas de engenharia formado exclusivamente para atender aos objetivos do Edital de Concorrência Pública nº 022/2009 do réu-DER, com o qual firmou, após se sagrar vencedor do certame, o Contrato PJ-068/2010, através da Secretaria de Estado da Infraestrutura e do o Desenvolvimento Energético Sustentável (SEINFRA); 2) o objeto contratado foi a elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia para melhoramento da rodovia para adequação da capacidade e segurança, com duplicação de segmento (BR-101/SE, no trecho: divisa AL/SE - divisa SE/BA, subtrecho: entroncamento SE-282 (p/Alecrim) - divisa SE/BA, segmento: Km 153,00 ao Km 206,10 com extensão de 53,10 Km, conforme cláusula primeira, item 7); 3) finalizada a prestação de serviços do autor com a elaboração e entrega do projeto de duplicação da rodovia na data de 31/12/2014 - projeto este aprovado pelo contratante réu DER, restou pendente, contudo, o pagamento de saldo contratual, que foi reconhecido como devido pelo ente estadual que, porém, não cumpriu integralmente com sua obrigação de pagamento. 4. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT deve ser rejeitada. À luz da teoria da asserção, ou seja, avaliando-se os fatos narrados na petição inicial, é possível verificar o interesse jurídico do DNIT de intervir nos autos, diante da possibilidade de sua responsabilização pelo pagamento do débito. Presente também, no caso, o interesse econômico do DNIT, uma vez que a Lei nº 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, dispõe, em seu artigo 82, IV e V, que é ele o responsável, diretamente ou através de convênio, pela administração da operação das rodovias federais, projetos e obras de construção ou ampliação de rodovias, sendo legitimado, portanto, para figurar no polo passivo da demanda. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal: PJE 08000220320134058404, Apelação Cível, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado), 2ª Turma, Julgamento: 29/01/2019. A

existência ou não de responsabilidade do DNIT para arcar com os valores cobrados pela empresa autora é questão de mérito, não sendo cabível sua apreciação sumária como forma de excluir o ente do polo passivo da lide, devendo a causa ser apreciada, portanto, na justiça federal. 6. No que se refere à alegação do DNIT de que não houve reconhecimento do pedido, assiste-lhe razão. Do exame dos autos, o que se verifica é que o pedido foi contestado pelo ente apelante, que imputou o débito ao DER/SE, sustentando a ausência de sua responsabilidade pelo pagamento. O que houve, em verdade, não foi o reconhecimento do pedido formulado na inicial da ação de cobrança, mas o reconhecimento de que não foi efetuado o repasse do valor cobrado ao ente estadual, o que tornou tal questão incontroversa. Dessa forma, deve ser reformada a sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 487, III, "a", do CPC, passando-se à apreciação do mérito. 7. Cinge-se a questão em verificar se deve ser mantida a condenação do DNIT e do DER/SE a pagar ao autor a quantia de R$ 616.139,08 (seiscentos e dezesseis mil, cento e trinta e nove reais e oito centavos), atualizada até o efetivo pagamento. 8. O que se verifica do exame dos autos é que o Contrato PJ-068/2010 foi firmado entre o Consórcio Consol-Engesur-Prodec e o DER/SE, sendo decorrente do Convênio de Delegação TT-110/2009-00 celebrado pela autarquia estadual com o DNIT, haja vista que o objeto contratual consistiu na elaboração dos projetos básico e executivo de duplicação de Rodovia Federal BR-101/SE, de propriedade do DNIT. 9. Sustenta o DNIT que não reconhece a dívida, uma vez que o valor pleiteado pela parte autora refere-se, na verdade, a justificativa para Alteração do Plano de Trabalho, para que o Consórcio desenvolvesse projetos de duplicação da BR-101 nas travessias urbanas de Umbaúba/SE e Cristianópolis/SE, bem como dos contornos rodoviários das duas cidades, o que ocorreu por uma solicitação feita pelo DER. 10. De fato, em 03 de abril de 2013, o Consórcio narrou ao DER/SE os motivos para a celebração de aditivo, haja vista a detecção de núcleos urbanos relevantes nos municípios de Cristianápolis/SE e Umbaúba/SE, o que poderia aumentar os custos com desapropriações, caso mantido o projeto originário de duplicação e, em 25 de abril de 2013, o DER/SE enviou ao DNIT, para análise, a revisão do traçado em razão da implantação de acessos e passagens de gado (Contorno de Cristinápolis - fl. 02 do id. 4058500.1158263). 11. Embora o DNIT ressalte que a Comissão de Acompanhamento do Convênio não acatou a referida solicitação, uma vez que o item 3.7 do Termo de referência previa o estudo de alternativas para o problema, devendo a elaboração do projeto executivo ser feita apenas para a alternativa aprovada pelo DNIT, o Ofício 1021/2014-SER/SE, de 10 de dezembro de 2014, evidencia que o DNIT aprovou as mudanças e a execução, tendo o próprio DNIT através da sua Superintendência Regional no Estado de Sergipe expressamente atestado todos os serviços executados e confessado a existência de saldo de recursos pendentes de serem repassados ao DER/SE para a integral quitação do débito. 12. Apesar de haver um debate sobre prorrogação de vigência do convênio, não há explicação se houve realmente a prorrogação por força de cláusula atinente ao retardo da liberação dos recursos ou se foi em virtude de novo ajuste entre DNIT e DER/SE. 13. Ainda que não conste dos autos o ato formal de aprovação do DNIT quanto ao termo aditivo do convênio, houve uma postura contraditória do DNIT ao aprovar sua execução, devendo ser aplicado o princípio da boa-fé objetiva, segundo o qual as partes possuem o dever de agir com base em valores éticos e morais da sociedade, e a vedação ao enriquecimento sem causa, ambos aplicáveis à Administração Pública. 14. Acrescente-se a isso que, por mais que o DNIT tenha afirmado que não concordou previamente com o ajuste de traçado prévio, não explicou qual o prejuízo sofreu nem que alternativa seria mais vantajosa. O DER/SE e o Consórcio atuaram exatamente para contornar o problema evidenciado pela formação dos núcleos urbanos nos dois municípios indicados, tendo atuado para preservar o interesse do DNIT, uma vez que a elaboração dos projetos básico e executivo tem exatamente o condão de evitar problemas de imprevisão, quando da execução dos serviços e da obra propriamente dita. 15. Constam dos autos alguns documentos que confirmam os fatos mencionados, como: 1) contrato PJ 68/2010, assinado em 04/08/2010 com vigência de 240 dias, contados da ordem de serviço (cláusula sexta) - id. 4058500.1158259; 2) o Ofício SEINFRA 473/2012, de 09 de abril de 2012, que solicitou ao DNIT alteração referente ao Convênio TC 110/2009-00, sendo a justificativa para acréscimo de valor provenientes da necessidade de se fazer duas alternativas nos trechos urbanos de Ubaúba/SE e Cristianápolis/SE, sendo elas: a) construção de passagens urbanizadas nas cidades e contornos rodoviários nos dois municípios; b) duplicação da rodovia passando pelos trechos urbanos dos dois municípios; 3) a Nota Técnica de 25/05/2012, em que a comissão do DNIT esclareceu que não faria juízo de valor sobre a prorrogação do convênio, porque tinha poucos elementos para tanto. Relatou, ainda, que o maior atraso na conclusão do projeto decorreu da indefinição sobre as travessias em Cristinápolis/SE e Umbaúba/SE, o que só foi decidido em dezembro de 2011; 4) em 21 de março de 2013, o DER/SE informou a SEINFRA/SE a existência de faturas pendentes de pagamento, saldo a medir com reajustamento e o valor de aditivo a elaborar com o consórcio; 5) em 25 de março de 2013, a SEINFRA/SE comunica à Casa Civil/SE que concordava com a denúncia ao Termo de Cooperação n. 110-2009, para contratação da duplicação da BR 101 - Divisa SE/BA pela modalidade RDC - Regime Diferenciado de Contratação. Porém sinalizou para a necessidade de pagamento de indenizações à empresa contratada, em face dos compromissos contratuais assumidos pelo Estado de Sergipe; 6) em 03 de abril de 2013, o Consórcio narrou ao DER/SE os motivos para a celebração de aditivo, haja vista a detecção de núcleos urbanos relevantes nos municípios de Cristianápolis/SE e Umbaúba/SE, o que poderia aumentar os custos com desapropriações, caso mantido o projeto originário de duplicação. 16. Restou comprovado nos autos, portanto, que o DNIT deixou de repassar ao DER/SE os recursos financeiros necessários ao pagamento do reajuste de preços da 7ª Medição (R$ 55.976,92) e do 1º Termo Aditivo (R$ 560.162,16). 17. A responsabilidade solidária reconhecida na sentença deve ser mantida, uma vez que o DNIT, ao celebrar o Convênio, se comprometeu a liberar os recursos para que o objetivo fosse alcançado, e o DER foi o ente que contratou o consórcio autor, tendo assumido a responsabilidade do pagamento pelos serviços prestados, passando a ser, consequentemente, devedor solidário com o DNIT. 18. O DNIT requer, ainda, em sede de apelação, que a sentença seja reformada quanto à aplicação do índice de correção monetária

previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (IPCA) para cálculo da indenização deferida ao autor, em detrimento do quanto previsto no artigo 1º-F da lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (TR). 19. Quanto aos juros e à correção monetária, consoante disposição do art. 3º da EC nº 113/2021, publicada em 09/12/2021, "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". 20. Desse modo, no novo regramento que trata dos consectários legais, deverá ser aplicada a taxa Selic a partir do dia 09/12/2021. Por conseguinte, até o dia 08/12/2021, mantém-se o entendimento firmado pelo STF no RE nº 870.947/SE, Tema nº 810, com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança quanto aos débitos oriundos de relação jurídica não-tributária. Precedentes: AG/PE nº 0800927-48.2023.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, 7ª Turma, j. 13/06/2023; EDAC/SE nº 0000560-14.2022.8.25.0061, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 16/05/2023; e EDAC/CE nº 0001788-12.2012.8.06.0123, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Sétima Turma, j. 20/06/2023. 21. A determinação de incidência de correção e juros na forma do Manual de Cálculos da JF tem o condão de evitar a formação de coisa julgada sobre os índices ora aplicáveis, com possibilidade de adequação futura, caso novos índices de atualização sejam adotados pelos Tribunais Superiores. 22. Por fim, no que se refere à apelação interposta pelo autor, que requer que o pagamento seja realizado de maneira imediata pelo ente público, sem se submeter ao regime de precatório, não merece prosperar. A execução por quantia certa contra a Fazenda Pública necessita da observância do processamento da execução nos termos previstos no art. 534 da CPC, sendo o pagamento realizado mediante Precatório, a teor do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal, ou por RPV (Requisição de Pequeno Valor). 23. Apelação do DNIT parcialmente provida, apenas para afastar a extinção do processo com fundamento no art. 487, III, "a", do CPC (reconhecimento da procedência do pedido) e, passando à apreciação do mérito, julgar procedente o pedido formulado na inicial, mantendo, portanto, a condenação dos réus ao pagamento dos valores pendentes relativos ao Contrato nº PJ-068/2010, nos termos acima consignados. Apelações do DER/SE e do autor improvidas. Mantida a condenação do DNIT ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos em que fixado na sentença. (PROCESSO: 08027663220174058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2023) Em julgamento posterior à EC nº 136/2025, a Sétima Turma preservou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na elaboração da conta e a incidência única da SELIC desde 09/12/2021: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. RMI. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. TAXA SELIC (EC Nº 113/2021). APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente o pedido inicial para: a) determinar a revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 043.810.241-0, com DIB em 01/08/1990, a fim de recompor a renda mensal do benefício em razão da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, nos termos das informações prestadas e da metodologia adotada pela Contadoria Judicial, bem como condenar o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; b) fixar a incidência de correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela, bem como juros de mora, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observada a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021; c) condenar a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese: 1) a necessidade de reforma parcial da sentença quanto aos critérios de atualização monetária e juros de mora; 2) após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 136/2025, deixou de existir previsão constitucional para aplicação da taxa SELIC às condenações da Fazenda Pública anteriores à expedição do requisitório, razão pela qual devem ser observados os índices previstos na legislação infraconstitucional; 3) nas demandas previdenciárias, a aplicação do INPC como índice de correção monetária, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e do Tema 905 do STJ, bem como juros de mora correspondentes à taxa SELIC descontado o índice inflacionário aplicável; 4) a taxa SELIC somente pode incidir a partir da citação válida, por englobar correção monetária e juros moratórios, sendo indevida sua aplicação em período anterior à constituição em mora da Fazenda Pública. 3. A controvérsia recursal cinge-se aos critérios de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas. No caso, observa-se que a sentença determinou a incidência do IPCA-E como índice de correção monetária, bem como a aplicação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, observada a incidência da taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021. Entretanto, considerando as alterações legislativas e constitucionais supervenientes invocadas pelo INSS, bem como a necessidade de uniformização dos critérios de atualização aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública, assiste parcial razão à autarquia apenas para esclarecer que os consectários legais deverão observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da elaboração da conta de liquidação. 4. A atualização monetária e os juros de mora deverão ser apurados na forma estabelecida pelo referido Manual, inclusive com incidência da taxa SELIC, uma única vez, a partir de 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Tal providência evita divergências interpretativas quanto aos consectários legais aplicáveis em cada período e assegura a observância da legislação e da jurisprudência supervenientes pertinentes à matéria. 5. Apelação parcialmente provida, apenas para determinar a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal na atualização da conta de liquidação, mantidos os

demais termos da sentença. (PROCESSO: 08071612220164058300, APELAÇÃO CÍVEL, LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, GAB 22 - DES. LEONARDO COUTINHO, JULGAMENTO: 29/05/2026) Assim, até 08/12/2021, o débito contratual não tributário deve ser atualizado pelo IPCA-E, com juros de mora pelo índice de remuneração da caderneta de poupança; a partir de 09/12/2021, incide a Taxa SELIC uma única vez, vedada sua cumulação, no mesmo período, com outro índice de correção monetária ou juros de mora. A conta deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando de sua elaboração. Como nenhuma das planilhas permite homologação imediata -- a da exequente por não revelar os índices, taxas e fórmula dos juros; a do Estado por aplicar a SELIC antes de 09/12/2021 --, a solução é determinar que, na execução originária, a exequente apresente demonstrativo discriminado e atualizado conforme esses critérios, assegurado ao executado o contraditório. O acolhimento é modificativo apenas nesse limite, sem homologação do valor de R$ 66.151,59 indicado pelo Estado. A providência também observa o dever de instrução da execução com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, previsto no art. 798, I, "b", e parágrafo único, do CPC. Quanto à litispendência, assiste razão ao embargante somente no que toca à inexatidão da afirmação de que a ação monitória anterior abrangeria exclusivamente débitos de fevereiro de 2011 a novembro de 2016. Os documentos transcritos nos autos revelam que aquela demanda também recebeu faturas de 2019 e 2020. A retificação, entretanto, não altera o resultado. As faturas individualizadas pelo Estado na ação monitória -- 331983-P, 332138-P, 332683-P, 332716-P, 333277-P, 333308-P, 333842-P e 333939-P -- não coincidem com as faturas relacionadas na presente execução, cuja relação se inicia pelas faturas 331366 e 331411 e prossegue com numeração diversa. A coincidência parcial de período, de partes e da relação contratual remota não demonstra identidade dos pedidos relativos às obrigações concretamente cobradas. Mantêm-se, por isso, o afastamento da litispendência e da prevenção. Também não há omissão quanto à exigibilidade do aditivo e à proporcionalidade do rateio. O acórdão examinou a alteração da cláusula contratual, a previsão de que os percentuais seriam informados nas faturas e o percentual de 0,3% atribuído à área cedida. A alegação de ausência de eficácia retroativa, além de não ter sido deduzida nesses termos na apelação, não possui aptidão para alterar o resultado, pois o aditivo foi firmado em 28/07/2008 e os débitos executados venceram entre outubro de 2019 e dezembro de 2021. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria tenha sido efetivamente examinada, sendo desnecessária a enumeração ou a reprodução de todos os dispositivos invocados. Incide, ainda, o art. 1.025 do CPC. Diante do reconhecimento parcial do excesso, os ônus sucumbenciais devem ser redistribuídos. O Estado do Ceará responderá por honorários de 10% sobre o valor remanescente da execução, e a Companhia Docas do Ceará, por honorários de 10% sobre o excesso que vier a ser apurado, vedada a compensação. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para: a) corrigir as premissas relativas à existência da planilha do Estado e ao alcance temporal da ação monitória anterior; b) suprir a omissão quanto à alegada cumulação da Taxa SELIC com juros moratórios; e c) dar parcial provimento adicional à apelação, a fim de determinar que o débito seja recalculado na execução originária, mediante demonstrativo discriminado e atualizado, observados o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na elaboração da conta, o IPCA-E e os juros da caderneta de poupança até 08/12/2021 e a Taxa SELIC uma única vez a partir de 09/12/2021, vedada a cumulação com outro índice de atualização ou juros no mesmo período. Deixo de homologar ambas as planilhas existentes nos autos; redistribuo os honorários nos termos da fundamentação; e mantenho os demais termos do acórdão embargado. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0820135-65.2023.4.05.8100 APELANTE: ESTADO DO CEARÁ APELADO: COMPANHIA DOCAS DO CEARA ADVOGADO do(a) APELADO: JOEL RODRIGUES FARIAS - CE19917 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIA DALGE MONTALVERNE BARRETO - CE33685 ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE26509 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819466-75.2024.4.05.8100 APELANTE: DELTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO SILVEIRA LIMA - CE19187 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA EMENTA: TRIBUTÁRIO. RETORNO DA VICE-PRESIDÊNCIA. TEMA 1.373 DO STJ. PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA. IPI NÃO RECUPERÁVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Retorno dos autos da Vice-Presidência desta Corte que, com base no artigo 1.040, inciso II, do CPC, determinou a devolução do processo para a Sétima Turma para proceder ao juízo de retratação, se for o caso, em razão do julgamento do tema 1.373 do STJ. 2. O acórdão deste Tribunal deu provimento à apelação da impetrante para assegurar o direito ao creditamento do PIS e da COFINS sobre o valor do IPI não recuperável incidente nas aquisições de bens para revenda (Id. 3156970). O mesmo entendimento foi mantido em sede de embargos de declaração (Id. 8025673). 3. Ao julgar os Recursos Especiais representativos da controvérsia (REsp 2.198.235/CE e REsp 2.191.364/RS), sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 1.373), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese vinculante: "O IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022". 4. A sistemática da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS se submete à conformação legal, cabendo à legislação de regência disciplinar as hipóteses de apropriação e dedução de créditos. 5. O Superior Tribunal de Justiça entende que, a partir da vigência da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 (em 20/12/2022), o valor do IPI não recuperável incidente na operação de

entrada de mercadorias destinadas à revenda não compõe a base de cálculo dos créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS, sendo legítima a disciplina conferida pela administração tributária a partir de tal marco. 6. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de afastar a aplicação da IN RFB nº 2.121/2022 e assegurar o creditamento a partir de sua publicação. Assim, em observância ao precedente vinculante fixado pelo STJ no tema 1.373, impõe-se exercer o juízo de retratação para adequar o acórdão ao entendimento firmado em sede de recursos repetitivos, negando provimento à apelação da impetrante. 7. Juízo de retratação exercido para negar provimento à apelação da impetrante. [01] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819466-75.2024.4.05.8100 APELANTE: DELTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO SILVEIRA LIMA - CE19187 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Retorno dos autos da Vice-Presidência desta Corte que, com base no artigo 1.040, inciso II, do CPC, determinou a devolução do processo para a Sétima Turma para proceder ao juízo de retratação, se for o caso, em razão do julgamento do tema 1.373 do STJ. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819466-75.2024.4.05.8100 APELANTE: DELTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO SILVEIRA LIMA - CE19187 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): O acórdão deste Tribunal deu provimento à apelação da impetrante para assegurar o direito ao creditamento do PIS e da COFINS sobre o valor do IPI não recuperável incidente nas aquisições de bens para revenda (Id. 3156970). O mesmo entendimento foi mantido em sede de embargos de declaração (Id. 8025673). Ao julgar os Recursos Especiais representativos da controvérsia (REsp 2.198.235/CE e REsp 2.191.364/RS), sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 1.373), o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese vinculante: "O IPI não recuperável incidente sobre a operação de entrada não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022". A sistemática da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS se submete à conformação legal, cabendo à legislação de regência disciplinar as hipóteses de apropriação e dedução de créditos. O Superior Tribunal de Justiça entende que, a partir da vigência da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 (em 20/12/2022), o valor do IPI não recuperável incidente na operação de entrada de mercadorias destinadas à revenda não compõe a base de cálculo dos créditos da não cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS, sendo legítima a disciplina conferida pela administração tributária a partir de tal marco. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de afastar a aplicação da IN RFB nº 2.121/2022 e assegurar o creditamento a partir de sua publicação. Assim, em observância ao precedente vinculante fixado pelo STJ no tema 1.373, impõe-se exercer o juízo de retratação para adequar o acórdão ao entendimento firmado em sede de recursos repetitivos, negando provimento à apelação da impetrante. Diante do exposto, exerço juízo de retratação e nego provimento à apelação da impetrante. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819466-75.2024.4.05.8100 APELANTE: DELTA COMERCIO DE MOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO SILVEIRA LIMA - CE19187 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em exercer juízo de retratação e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801631-10.2020.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO ADVOGADO do(a) APELANTE: MICHELLE MARIE FIGUEIREDO HUET - CE40333 APELADO: JARDEL JOAO PINHEIRO DE MATOS EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS VIA SISBAJUD. CONVERSÃO PARCIAL EM RENDA. SALDO REMANESCENTE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO EXEQUENTE REQUERENDO NOVAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO PROCESSUAL POR MAIS DE UM ANO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 15ª REGIÃO/CE - CRECI/CE contra sentença (id 12259029), proferida em 27/02/2025 pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, por ausência de interesse processual, diante da não localização de bens penhoráveis e da ausência de movimentação útil do feito; sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento da cobrança pelas vias administrativas cabíveis. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em observância ao princípio constitucional da eficiência administrativa. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamentou a matéria, estabelecendo, em seu art. 1º, § 1º, hipóteses de extinção quando não houver movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem localização de bens penhoráveis. 3. As diretrizes do Tema 1.184/STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 são aplicáveis às execuções promovidas por conselhos profissionais, ressalvada a disciplina específica quanto ao valor mínimo para o ajuizamento, prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 4. No caso, não se caracteriza a ausência de movimentação útil. Houve bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD em 13/10/2021 (id 12259084), citação do executado em 06/04/2022 (id 12258987), requerimento de transferência dos valores bloqueados pelo exequente em 28/10/2022 (id 12258997) e posterior expedição de ofício para conversão em pagamento definitivo dos valores constritos, em 26/04/2023 (id 12259001). 5. A

constrição foi efetiva, tendo sido localizados e transferidos ao exequente os valores de R$ 32,15 e R$ 3.469,40, embora insuficientes para a quitação integral do débito. 6. Em 04/06/2024, o Juízo proferiu decisão (id 12259022) determinando a intimação do exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias. Em atendimento, o Conselho apresentou manifestação em 26/07/2024 (id 12259027), informando a insuficiência da conversão em renda e requerendo novas medidas executivas, dentre elas pesquisas no SREI, restrição de circulação de veículo, suspensão da CNH e, subsidiariamente, a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN. 7. A manifestação de id 12259027 evidencia a persistência do interesse processual do exequente e a adoção de providências concretas voltadas à satisfação do saldo remanescente. Não se configura, portanto, a hipótese de processo sem movimentação útil por mais de um ano prevista no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. 8. A insuficiência da penhora anteriormente realizada não se confunde com a inexistência de bens penhoráveis, sobretudo quando houve efetiva constrição patrimonial e o exequente requereu novas diligências para localização e satisfação do saldo remanescente. 9. Sentença de id 12259029 que extinguiu a execução por ausência de interesse de agir que deve ser desconstituída, determinando-se o regular prosseguimento do feito e a apreciação dos requerimentos formulados pelo exequente. 10.Apelação provida. [02] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801631-10.2020.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO ADVOGADO do(a) APELANTE: MICHELLE MARIE FIGUEIREDO HUET - CE40333 APELADO: JARDEL JOAO PINHEIRO DE MATOS RELATÓRIO Desembargador Leonardo Carvalho (relator): 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 15ª REGIÃO/CE - CRECI/CE contra sentença (id 12259029), proferida em 27/02/2025 pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, por ausência de interesse processual, diante da não localização de bens penhoráveis e da ausência de movimentação útil do feito; sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento da cobrança pelas vias administrativas cabíveis. 2. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2016 a 2019, representadas pela CDA nº 16270/20. Em 13/10/2021, foi realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD (id 12258984), tendo sido localizados e bloqueados valores em nome do executado. A citação foi realizada por meio de WhatsApp em 06/04/2022, conforme certidão de id 12258987, que registra, ainda, diligência presencial no endereço do executado em 22/03/2022 e a posterior citação e intimação remotas, com entrega da contrafé e das cópias do expediente judicial. 3. O Conselho exequente, em petição de 28/10/2022 (id 12258997), manifestou-se sobre o bloqueio realizado via SISBAJUD e requereu a transferência dos valores constritos, informando que o débito atualizado, naquela oportunidade, alcançava R$ 5.265,87, conforme informação da Tesouraria de id 12258998, sendo R$ 4.787,16 relativos à CDA nº 16270/20, R$ 17,35 de custas judiciais e R$ 478,71 de honorários advocatícios. Posteriormente, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo, em favor do exequente, dos valores penhorados via SISBAJUD, no montante de R$ 32,15 e R$ 3.469,40 (id 12259001). 4. Após a conversão em renda de parte dos valores bloqueados, o Conselho informou que o montante transferido não era suficiente para a quitação do crédito e requereu a adoção de novas medidas constritivas. Em decisão de 04/06/2024 (id 12259022), o Juízo de origem, após tentativa frustrada de penhora em contas de titularidade do executado e diante dos pedidos de consultas a sistemas para localização de bens e de apreensão da CNH, determinou a intimação do exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar bens do devedor passíveis de penhora. Consignou, ainda, que, não sendo encontrados bens passíveis de satisfazer a dívida, seria possível a inscrição do executado em cadastro de inadimplentes, mediante requerimento do exequente, e determinou que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos fossem arquivados sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, independentemente de nova vista ao exequente. 5. Em resposta à referida decisão, o Conselho apresentou petição em 26/07/2024 (id 12259027), informando expressamente que ocorrera a conversão em renda dos valores anteriormente bloqueados, mas que estes eram insuficientes para quitar o crédito tributário. Requereu, então, a reconsideração da decisão de id 12259022 e o deferimento de pesquisas no sistema SREI, de restrição de circulação do veículo localizado e de suspensão da CNH do executado. Subsidiariamente, requereu a decretação de indisponibilidade universal de bens, com fundamento no art. 185-A do CTN. Na ocasião, informou que o débito atualizado era de R$ 1.582,68, conforme informação da Tesouraria de id 12259028, de 25/07/2024. 6. Sobreveio a sentença extintiva em 27/02/2025 (id 12259029). O Conselho interpôs apelação (id 12259037), sustentando, em síntese, a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais, em razão do regime jurídico próprio dessas entidades, bem como a existência de diligências concretamente realizadas no processo para satisfação do crédito, inclusive bloqueio de valores via SISBAJUD, posterior conversão em renda e requerimento de novas medidas de pesquisa e constrição patrimonial. Defende, ainda, que não poderia ser considerada inerte diante de sua manifestação nos autos e dos pedidos formulados em 26/07/2024. É o relatório. [02] VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801631-10.2020.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO ADVOGADO do(a) APELANTE: MICHELLE MARIE FIGUEIREDO HUET - CE40333 APELADO: JARDEL JOAO PINHEIRO DE MATOS VOTO Desembargador Leonardo Carvalho (relator): Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 15ª Região - CRECI/CE contra sentença de id 12259029, de 27/02/2025, que extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse processual, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. A controvérsia consiste em verificar se, no caso concreto, estavam presentes os pressupostos para a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, e estabeleceu, ainda, que o ajuizamento da execução fiscal

pressupõe a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, ressalvada a demonstração de sua inadequação por motivo de eficiência administrativa. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamentou tais diretrizes, prevendo, em seu art. 1º, § 1º, a possibilidade de extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil por mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem localização de bens penhoráveis. No tocante às execuções promovidas por conselhos profissionais, esta Corte tem reconhecido a incidência das diretrizes do Tema 1.184/STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, ressalvada a distinção quanto ao valor mínimo para o ajuizamento, diante da disciplina específica do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. No entanto, a hipótese dos autos não se amolda à situação de paralisação processual que autoriza a extinção por ausência de interesse de agir. Com efeito, a execução apresentou efetiva movimentação voltada à satisfação do crédito. Em 13/10/2021, foi realizada pesquisa e bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD (id 12258984). Posteriormente, o executado foi citado e intimado por WhatsApp em 06/04/2022, conforme certidão de id 12258987. O bloqueio realizado pelo SISBAJUD não foi infrutífero. Ao contrário, foram encontrados e constritos valores em nome do executado, conforme certificado nos autos. O Conselho, em petição de 28/10/2022 (id 12258997), requereu a transferência dos valores bloqueados, informando, à época, que o débito atualizado correspondia a R$ 5.265,87, conforme informação da Tesouraria de id 12258998. Na sequência, foi expedido ofício à Caixa Econômica Federal, em 26/04/2023 (id 12259001), para a transformação em pagamento definitivo, em favor do exequente, dos valores penhorados via SISBAJUD, nos montantes de R$ 32,15 e R$ 3.469,40. Portanto, houve efetiva constrição patrimonial e posterior conversão em renda de parte do crédito exequendo, circunstância que afasta a premissa de que as diligências de localização de bens teriam sido integralmente infrutíferas. Mais adiante, após nova apreciação dos pedidos formulados pelo exequente, o Juízo proferiu a decisão de id 12259022, em 04/06/2024, determinando expressamente a intimação do Conselho para, no prazo de 30 dias, apresentar bens do devedor passíveis de penhora. Na mesma decisão, foi consignado que, não sendo encontrados bens, ficaria autorizada a inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes, mediante requerimento do exequente. Em cumprimento a essa determinação, o Conselho apresentou petição em 26/07/2024 (id 12259027), informando expressamente que havia ocorrido a conversão em renda dos valores anteriormente bloqueados, mas que o montante transferido era insuficiente para quitar o crédito tributário. Na mesma manifestação, o exequente requereu o prosseguimento da execução mediante novas providências destinadas à localização e constrição de patrimônio, postulando pesquisas no sistema SREI, restrição de circulação de veículo localizado, suspensão da CNH do executado e, subsidiariamente, a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN. A petição de id 12259027, portanto, não traduz inércia ou desinteresse do exequente. Ao contrário, constitui manifestação expressa de interesse no prosseguimento do feito, apresentada em atendimento à determinação judicial de id 12259022, com indicação de medidas concretas destinadas à satisfação do saldo remanescente. É relevante observar, ainda, que a decisão de id 12259022 havia determinado o arquivamento apenas na hipótese de ausência de manifestação do exequente no prazo assinalado. Essa hipótese não ocorreu, pois o Conselho se manifestou em 26/07/2024 (id 12259027), requerendo expressamente novas medidas executivas. Desse modo, quando sobreveio a sentença de extinção, em 27/02/2025 (id 12259029), havia nos autos manifestação do exequente requerendo o prosseguimento da execução e a adoção de novas medidas constritivas, sem que se demonstrasse o efetivo exaurimento dessas providências. Nesse contexto, não se mostra adequada a conclusão de que o processo se encontrava paralisado sem movimentação útil por período superior a um ano, na forma exigida pelo art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Também não se pode equiparar a insuficiência da penhora realizada à inexistência de bens penhoráveis. Houve localização de ativos financeiros, bloqueio e conversão parcial em renda, remanescendo saldo cuja satisfação foi expressamente perseguida pelo exequente mediante requerimento de novas diligências. Assim, embora o Tema 1.184/STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 possam incidir sobre as execuções fiscais promovidas pelos conselhos profissionais, sua aplicação pressupõe a efetiva configuração das circunstâncias previstas no ato normativo, o que não se verifica na hipótese.
Há, portanto, interesse processual no prosseguimento da execução, especialmente diante da existência de saldo remanescente e da manifestação expressa do exequente, em 26/07/2024 (id 12259027), requerendo a adoção de providências executivas adicionais. Ressalte-se, por fim, que não se trata de afastar a necessidade de observância das medidas previstas no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, mas de reconhecer que a extinção por ausência de interesse de agir exige a demonstração concreta da falta de movimentação útil e da inexistência de perspectiva de satisfação do crédito, circunstâncias que não estão caracterizadas nos autos. Diante desse quadro, a sentença de id 12259029 deve ser desconstituída, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução, inclusive para apreciação dos requerimentos formulados pelo exequente na petição de id 12259027. Ante o exposto, voto pelo provimento da apelação, para afastar a extinção da execução fiscal e determinar o regular prosseguimento do feito.
É como voto. [02] ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801631-10.2020.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO ADVOGADO do(a) APELANTE: MICHELLE MARIE FIGUEIREDO HUET - CE40333 APELADO: JARDEL JOAO PINHEIRO DE MATOS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da SÉTIMA TURMA do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, data do julgamento Leonardo Carvalho Desembargador - Relator [02]

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº

0800036-44.2018.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DO CEARA ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA - CE33933 APELADO: PAULO ROBERTO MANGUEIRA RIBEIRO EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. DISTINGUISHING. CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO COM INDICAÇÃO DE ENTREGA. REQUERIMENTOS POSTERIORES DE PESQUISA PATRIMONIAL NÃO APRECIADOS. DILIGÊNCIAS ANTERIORMENTE REQUERIDAS E DETERMINADAS PELO JUÍZO, POSTERIORMENTE TORNADAS SEM EFEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA EXEQUENTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A controvérsia consiste em verificar a legitimidade da sentença (ID 12284879), que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal de anuidades promovida por conselho profissional, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e nas disposições da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. 2. O crédito executado, referente às anuidades dos exercícios de 2013 a 2016, totalizava, ao tempo do ajuizamento, R$ 3.180,19. A sentença aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral e concluiu pelo preenchimento dos requisitos previstos na Resolução nº 547/2024 do CNJ para a extinção da execução fiscal de baixo valor. 3. A premissa adotada na sentença quanto à frustração da citação, fundada no Aviso de Recebimento de ID 4058102.16924276, deve ser reavaliada, pois o documento correspondente constante dos autos sob o ID 12284852 registra indicação de entrega em 26/07/2019, acompanhada de rubrica ou assinatura do recebedor e de identificação, elementos aparentemente incompatíveis com a conclusão de devolução da correspondência por mudança de endereço. 4. A aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ deve considerar a situação processual efetivamente demonstrada nos autos, inclusive quanto à ocorrência ou não da citação, não sendo possível tomar como incontroversa premissa aparentemente incompatível com o conteúdo do aviso de recebimento. 5. Após a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD 2.0, realizada em 20/07/2020 (ID 12284854), a exequente requereu, em 10/09/2020, novas pesquisas patrimoniais pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo o Juízo determinado a realização das diligências em 22/10/2020. 6. A posterior paralisação do feito não decorreu exclusivamente de inércia da exequente, uma vez que, em 05/08/2021, o próprio Juízo tornou sem efeito a determinação anterior, suspendeu a execução pelo prazo de um ano e indeferiu eventuais pedidos de novas consultas aos sistemas, sobrevindo o arquivamento sem baixa em 18/10/2021. 7. Em 04/06/2024, após ato ordinatório de atualização do débito, a exequente informou o valor atualizado de R$ 5.845,18 e requereu o prosseguimento da execução, mediante novas pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e, subsidiariamente, a inclusão da executada no SERASAJUD (ID 12284875). Tais requerimentos não foram apreciados antes da prolação da sentença. 8. A mera formulação de requerimentos de pesquisa patrimonial não se confunde com a efetiva localização de bens ou com a realização de constrição patrimonial, distinção relevante para a análise da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Todavia, não se trata de sentença recorrida que reconhece a prescrição intercorrente, mas fundada em ausência de interesse processual com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ. 9. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio da eficiência administrativa, estabelecendo parâmetros relacionados à tentativa de solução administrativa e ao protesto do título. A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em seu art. 1º, § 1º, regulamentou hipótese de extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 nas situações ali previstas. 10. Nas execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais, contudo, a aplicação das diretrizes decorrentes do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ deve observar a disciplina específica da Lei nº 12.514/2011, especialmente o requisito econômico estabelecido em seu art. 8º, reconhecido pela jurisprudência desta Corte Regional como fundamento para distinguishing em relação ao limite geral previsto na Resolução nº 547/2024. 11. No caso concreto, a sentença limitou-se a considerar o baixo valor do débito e a ausência de localização de bens penhoráveis, sem examinar adequadamente as peculiaridades da marcha processual, notadamente os requerimentos de pesquisa patrimonial formulados pela exequente em 10/09/2020, posteriormente obstados por decisão judicial, e os requerimentos de prosseguimento formulados em 04/06/2024 (ID 12284875). 12. A apreciação desses requerimentos era necessária para aferir concretamente a presença dos pressupostos invocados para a extinção da execução, não se mostrando adequado reconhecer a falta de interesse processual simplesmente a partir de tentativa anterior de bloqueio infrutífera e da ausência de patrimônio localizado, quando houve pedidos posteriores de prosseguimento ainda não apreciados e quando parte das diligências anteriormente requeridas foi tornada sem efeito por determinação judicial. 13. A documentação relativa à citação, igualmente, recomenda cautela na incidência da hipótese prevista no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024, diante dos elementos constantes do Aviso de Recebimento de ID 12284852, que indicam entrega em 26/07/2019. 14. Não se afirma que a simples existência de requerimentos processuais seja suficiente, por si só, para caracterizar movimentação útil ou afastar eventual prescrição intercorrente, cuja análise deverá observar a sistemática própria do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia, no caso, restringe-se à possibilidade de extinção da execução por ausência de interesse processual, sem o exame das peculiaridades processuais relevantes e dos requerimentos de prosseguimento formulados pela exequente. 15. Sentença insuficientemente fundamentada quanto à incidência da hipótese de extinção prevista na Resolução nº 547/2024, impondo-se sua cassação para retorno do feito ao regular processamento, com apreciação dos requerimentos formulados pela exequente e observância da disciplina específica aplicável às execuções fiscais promovidas por conselho profissional. 16. Apelação provida para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, com apreciação dos requerimentos formulados pela exequente em 04/06/2024 e observância da disciplina específica aplicável às execuções fiscais promovidas por conselho profissional. [02]

RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800036-44.2018.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DO CEARA ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA - CE33933 APELADO: PAULO ROBERTO MANGUEIRA RIBEIRO RELATÓRIO Desembargador Leonardo Carvalho (relator): 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO CEARÁ - CORE/CE contra sentença (id 12284879) do Juízo da 16ª Vara Federal do Ceará que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC e da Resolução nº 547/2024 do CNJ. 2. A execução fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2013 a 2016, representadas pela CDA nº 653/2017 (id 12284742), no valor de R$ 3.180,19. 3. A sentença considerou tratar-se de execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 e concluiu pela incidência do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, diante da ausência de localização de bens penhoráveis, extinguindo o feito por ausência de interesse processual. 4. No curso da execução, foi realizada tentativa de pesquisa de ativos financeiros por meio do BacenJud 2.0, em 20/07/2020 (id 12284854), cujo resultado foi infrutífero, conforme posteriormente informado pelo exequente. Em seguida, o Conselho apresentou petição (id 12284860), informando que o débito atualizado até 30/09/2020 correspondia a R$ 4.101,52, e requereu a realização de pesquisa e restrição de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, com fundamento no art. 185-A do CTN. Posteriormente, em 04/06/2024, o Conselho apresentou nova petição (id 12284875), informando que o débito atualizado até 30/06/2024 correspondia a R$ 5.845,18, e requereu o prosseguimento da execução mediante novas pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, com pedido subsidiário de inclusão da executada no SERASAJUD, com fundamento no art. 139, IV, do CPC. A sentença foi proferida em 19/09/2025 (id 12284879), extinguindo a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e na Resolução CNJ nº 547/2024. 5. Em suas razões de apelação (id 12284881), o CORE/CE sustenta, em síntese, que a sentença não considerou adequadamente a marcha processual da execução e os requerimentos de prosseguimento formulados pelo exequente. Alega que, após a pesquisa infrutífera realizada pelo BacenJud 2.0, requereu novas diligências para localização de patrimônio mediante os sistemas RENAJUD e INFOJUD (id 12284860), bem como, posteriormente, o prosseguimento da execução mediante SISBAJUD e RENAJUD e, subsidiariamente, a inclusão da executada no SERASAJUD (id 12284875). Sustenta, ainda, a inaplicabilidade, ou ao menos a necessidade de distinguishing, da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais promovidas por Conselhos Profissionais, diante da disciplina específica estabelecida pela Lei nº 12.514/2011, especialmente quanto ao requisito econômico previsto em seu art. 8º. Por fim, requer o provimento da apelação para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com apreciação dos requerimentos formulados pelo exequente. É o relatório. [02] VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800036-44.2018.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DO CEARA ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA - CE33933 APELADO: PAULO ROBERTO MANGUEIRA RIBEIRO VOTO Desembargador Leonardo Carvalho (relator): A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em verificar a legitimidade da sentença (ID 12284879), proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Ceará, que extinguiu, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e nas disposições da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. O crédito executado decorre de anuidades referentes aos exercícios de 2013 a 2016 e, conforme registrado na sentença, totalizava, ao tempo do ajuizamento, R$ 3.180,19. A sentença considerou aplicável à hipótese o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral e concluiu pelo preenchimento dos requisitos previstos na Resolução nº 547/2024 do CNJ para a extinção da execução fiscal de baixo valor. O exame dos autos, contudo, exige consideração da efetiva marcha processual, especialmente quanto aos atos praticados após o ajuizamento da execução. Inicialmente, cumpre examinar a questão relativa à citação. A sentença recorrida consignou que a tentativa de citação postal teria sido frustrada, conforme Aviso de Recebimento juntado sob o ID 4058102.16924276, com a informação de que o destinatário havia "Mudado-se". Todavia, o Aviso de Recebimento correspondente, que consta dos autos sob o ID 12284852, apresenta elementos que não se mostram compatíveis, em princípio, com essa conclusão. Do documento, verifica-se indicação de entrega em 26/07/2019, acompanhada de rubrica ou assinatura do recebedor e de identificação, circunstâncias que recomendam a reavaliação da premissa de que a correspondência teria sido devolvida sem entrega ao destinatário. Assim, para fins de julgamento do recurso, não se mostra possível tomar como incontroversa a premissa de que a citação postal teria restado frustrada por mudança de endereço, tal como consignado na sentença, quando o próprio aviso de recebimento constante dos autos (ID 12284852) registra elementos indicativos de efetiva entrega. A questão é relevante porque a aplicação do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 deve considerar a situação processual efetivamente demonstrada nos autos, inclusive quanto à ocorrência ou não da citação, não sendo possível tomar como premissa fato aparentemente incompatível com o conteúdo do aviso de recebimento. Desse modo, a situação da citação deve ser aferida a partir do documento efetivamente constante dos autos, e não apenas da premissa registrada na sentença. Na sequência, houve tentativa de pesquisa de ativos financeiros por meio do BACENJUD 2.0, em 20/07/2020 (ID 12284854), cuja certidão correspondente registra resultado infrutífero, sem bloqueio de valores. Posteriormente, em 10/09/2020, o Conselho requereu a realização de pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo sido determinada a realização dessas diligências em 22/10/2020. Ocorre que, em 05/08/2021, o Juízo a quo, ao chamar o feito à ordem, tornou sem efeito a determinação anterior e suspendeu a execução pelo prazo de um ano, indeferindo eventuais pedidos de novas consultas a sistemas. Em 18/10/2021, os autos foram arquivados sem baixa. Somente em 17/05/2024 foi expedido ato ordinatório para atualização do débito, ao qual o Conselho respondeu em 04/06/2024, informando o valor atualizado de R$ 5.845,18 e requerendo o prosseguimento da execução, com novas pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e, subsidiariamente, a inclusão da executada no SERASAJUD (ID 12284875). A sentença foi proferida somente em 19/09/2025 (ID

12284879), extinguindo a execução sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e na Resolução CNJ nº 547/2024. Não se está diante de execução na qual, após a constatação da inexistência de patrimônio, a exequente tenha simplesmente deixado de promover qualquer providência. Ao contrário, após a tentativa de bloqueio via BACENJUD, a exequente requereu, em 10/09/2020, novas diligências de pesquisa patrimonial por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo o próprio Juízo determinado sua realização em 22/10/2020. A ausência de prosseguimento dessas diligências decorreu, posteriormente, da decisão proferida em 05/08/2021, que tornou sem efeito a determinação anterior e suspendeu o feito, vedando novas consultas aos sistemas. Assim, a paralisação subsequente não pode ser atribuída, de forma automática, à desídia da exequente. É certo que a mera formulação de requerimentos de pesquisa patrimonial não se confunde com a efetiva localização de bens ou com a realização de constrição patrimonial. Também é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 40 da Lei nº 6.830/1980, distingue a simples movimentação processual da efetiva localização de bens e da constrição patrimonial para fins de prescrição intercorrente. Essa distinção, contudo, não conduz, por si só, à manutenção da sentença recorrida. Isso porque a sentença não reconheceu a prescrição intercorrente com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. O fundamento adotado foi a ausência de interesse processual, em razão do baixo valor do crédito e da ausência de localização de bens, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, estabelecendo, ainda, parâmetros relacionados à tentativa de solução administrativa e ao protesto do título. Em regulamentação ao entendimento firmado pelo STF, a Resolução nº 547/2024 do CNJ estabeleceu, em seu art. 1º, § 1º, hipótese de extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 quando não houver movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. A aplicação desse regramento às execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais, entretanto, não pode desconsiderar a disciplina específica estabelecida pela Lei nº 12.514/2011, especialmente quanto ao requisito econômico para o ajuizamento da cobrança. Com efeito, o art. 8º da Lei nº 12.514/2011 estabelece parâmetro próprio para a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, circunstância que foi expressamente reconhecida por esta Corte em precedentes que realizaram distinguishing em relação ao limite geral previsto na Resolução nº 547/2024. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Regional tem reconhecido que, nas execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais, deve ser feita distinção quanto ao requisito econômico previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, sem que isso implique, necessariamente, o afastamento integral das demais diretrizes decorrentes do Tema 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024. No caso concreto, todavia, a sentença recorrida limitou-se a considerar que o débito era inferior a R$ 10.000,00 e que não haviam sido localizados bens penhoráveis, concluindo, a partir daí, pelo preenchimento dos requisitos para a extinção da execução. Ocorre que não houve adequada consideração das particularidades da marcha processual, especialmente da circunstância de que a própria exequente havia requerido novas diligências patrimoniais em 10/09/2020 (ID 4058102.18917022), que chegaram a ser determinadas pelo Juízo em 22/10/2020, mas posteriormente foram tornadas sem efeito pelo despacho de 05/08/2021. Também não foram apreciados, antes da prolação da sentença, os requerimentos formulados pela exequente em 04/06/2024, pelos quais postulou o prosseguimento da execução mediante novas pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e, subsidiariamente, a adoção de medida executiva por meio do SERASAJUD. A circunstância é particularmente relevante porque, embora o pedido de pesquisa patrimonial não equivalha à efetiva constrição de bens, sua apreciação era necessária para que se pudesse aferir, concretamente, a presença dos pressupostos utilizados para a extinção da execução com fundamento na Resolução nº 547/2024. Não se mostra adequado, portanto, reconhecer a falta de interesse processual simplesmente a partir da existência de tentativa anterior de bloqueio infrutífera e da ausência de patrimônio localizado, quando houve requerimentos posteriores de prosseguimento da execução que não foram apreciados e quando parte das diligências anteriormente requeridas foi obstada por decisão judicial. Além disso, a própria documentação relativa à citação recomenda cautela na adoção da hipótese prevista no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024, uma vez que o aviso de recebimento de ID 12284852 indica entrega em 26/07/2019, com os elementos de identificação já mencionados, em aparente desconformidade com a premissa de citação frustrada adotada na sentença. Não se pretende, com isso, afirmar que a simples existência de requerimentos processuais seja suficiente para caracterizar movimentação útil ou afastar, em qualquer hipótese, a disciplina do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Eventual análise de prescrição intercorrente deverá observar a sistemática própria da Lei de Execução Fiscal e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A questão devolvida neste recurso é outra: verificar se a sentença poderia extinguir a execução por ausência de interesse processual, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução nº 547/2024, sem considerar as peculiaridades acima apontadas e sem apreciar os requerimentos de prosseguimento formulados pela exequente. Nesse contexto, a sentença não se mostra suficientemente fundamentada quanto à incidência da hipótese de extinção prevista na Resolução nº 547/2024, impondo-se sua cassação para que o feito retorne ao regular processamento, com apreciação dos requerimentos formulados pela exequente e adequada análise da situação processual efetivamente retratada nos autos. Ante o exposto, dou provimento à apelação para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que a execução fiscal tenha regular prosseguimento, com apreciação dos requerimentos formulados pela exequente em 04/06/2024 e observância da disciplina específica aplicável às execuções fiscais promovidas por conselho profissional. É como voto. [02] ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800036-44.2018.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DO CEARA ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR FELIPE

FERNANDES DE LUCENA - CE33933 APELADO: PAULO ROBERTO MANGUEIRA RIBEIRO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da SÉTIMA TURMA do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, data do julgamento Leonardo Carvalho Desembargador - Relator [02]

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802194-62.2024.4.05.8102 APELANTE: ANA REGINA AMORIM TAVARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 ADVOGADO do(a) APELANTE: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 APELADO: CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., ANA REGINA AMORIM TAVARES ADVOGADO do(a) APELADO: SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE19121 ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA APELAÇÃO. LIMITES DO EFEITO DEVOLUTIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. DANOS MORAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RESOLUÇÃO JUDICIAL DO CONTRATO. RECURSO P'ROVIDO COM EFEITOS INFRINGENTES. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e de prequestionamento, opostos por ANA REGINA AMORIM TAVARES contra acórdão desta Sétima Turma que deu parcial provimento às apelações interpostas pela autora e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O julgado afastou a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos emergentes e danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel, mantendo tais condenações em relação às construtoras, e deu parcial provimento ao recurso da autora para afastar a limitação de R$ 48.000,00 imposta pela sentença à indenização por danos emergentes. Nos embargos de declaração, a embargante sustenta, em síntese: a) julgamento extra e ultra petita, por ter o acórdão afastado a responsabilidade da CEF pelos danos emergentes, matéria que não teria sido objeto de sua apelação; b) violação ao princípio da dialeticidade, diante da alegada dissociação entre as razões recursais da CEF e os fatos do processo; c) contradição entre o reconhecimento da atuação da instituição financeira para além da mera concessão do financiamento e o afastamento de sua responsabilidade pelos danos decorrentes da paralisação da obra; d) omissão quanto ao exame das teses relativas à impossibilidade de distrato administrativo e à fixação de condicionantes para resguardo do patrimônio da CEF; e e) necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais indicados. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida, ainda que sob o propósito de prequestionamento ou de atribuição de efeitos infringentes. Embora a sentença tenha condenado solidariamente as rés ao pagamento dessa verba, a apelação da CEF não apresentou impugnação específica a esse capítulo. As razões recursais concentraram-se na impossibilidade de distrato após o registro do contrato, na fixação de condicionantes para resguardo de seu patrimônio e no afastamento dos danos morais, constando dos requerimentos finais, quanto às verbas indenizatórias, pedido expresso apenas de exclusão destes últimos. É certo que, no capítulo relativo ao distrato, a recorrente formulou pedido genérico de reforma integral da sentença. Tal formulação, contudo, inserida no contexto específico da discussão acerca do desfazimento do vínculo contratual, não supre a ausência de impugnação dirigida ao capítulo autônomo dos danos emergentes. Desse modo, ao afastar também a condenação da CEF ao pagamento dessa verba, o acórdão conferiu ao recurso extensão superior à matéria especificamente devolvida ao Tribunal, impondo-se, nesse ponto, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Quanto às demais alegações, inexiste contradição entre o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF e a delimitação de sua responsabilidade civil, por se tratarem de questões distintas, exigindo-se, para a imputação de determinada verba indenizatória, a demonstração do respectivo nexo causal. A invocação da solidariedade prevista no CDC não altera essa conclusão. Também não procede a alegada violação ao princípio da dialeticidade quanto aos danos morais. Embora a apelação da CEF contenha referências fáticas estranhas à presente demanda, a instituição financeira formulou pedido expresso de afastamento da condenação e apresentou fundamentos jurídicos relacionados à ausência de ato ilícito, nexo causal e dano extrapatrimonial indenizável. Tais elementos permitem identificar suficientemente a pretensão recursal, não se configurando hipótese de não conhecimento com fundamento no art. 932, III, do CPC. Nesse aspecto, os embargos traduzem mero inconformismo com a solução adotada pelo Colegiado. Igualmente, não se verifica contradição no afastamento da condenação da CEF por danos morais, pois o acórdão concluiu pela inexistência de nexo causal entre a atuação da instituição financeira e o dano extrapatrimonial decorrente do atraso da obra, mantendo a responsabilidade das construtoras. Quanto à alegada omissão relativa à impossibilidade de distrato administrativo e à fixação de condicionantes para resguardo do patrimônio da CEF, cabe esclarecer que o acórdão reconheceu hipótese de resolução judicial do vínculo por inadimplemento, e não de simples distrato administrativo, mantendo as consequências patrimoniais estabelecidas na origem, diversa daquela subsidiariamente postulada pela CEF. Em consequência, deve ser restabelecida a condenação solidária da CEF ao pagamento dos danos emergentes, observada a exclusão do limite de R$ 48.000,00 determinada no julgamento da apelação da autora, com apuração do quantum em liquidação. Impõe-se, ainda, ajustar a verba sucumbencial fixada em favor da CEF, para que incida apenas sobre o proveito econômico correspondente ao afastamento dos danos morais. Quanto ao prequestionamento, registre-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil,

consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que rejeitados. Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes, para restabelecer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da indenização por danos emergentes decorrentes do atraso na entrega do imóvel, observada a exclusão do limite de R$ 48.000,00 já determinada no julgamento da apelação da autora, bem como para restringir a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em favor da CEF ao proveito econômico correspondente ao afastamento da condenação por danos morais, mantidos os demais termos do acórdão. [04] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802194-62.2024.4.05.8102 APELANTE: ANA REGINA AMORIM TAVARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 ADVOGADO do(a) APELANTE: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 APELADO: CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., ANA REGINA AMORIM TAVARES ADVOGADO do(a) APELADO: SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE19121 ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes e de prequestionamento, opostos por ANA REGINA AMORIM TAVARES contra acórdão desta Sétima Turma que deu parcial provimento às apelações interpostas pela autora e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O julgado afastou a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos emergentes e danos morais decorrentes do atraso na entrega do imóvel, mantendo tais condenações em relação às construtoras, e deu parcial provimento ao recurso da autora para afastar a limitação de R$ 48.000,00 imposta pela sentença à indenização por danos emergentes. Nos embargos de declaração, a embargante sustenta, em síntese: a) julgamento extra e ultra petita, por ter o acórdão afastado a responsabilidade da CEF pelos danos emergentes, matéria que não teria sido objeto de sua apelação; b) violação ao princípio da dialeticidade, diante da alegada dissociação entre as razões recursais da CEF e os fatos do processo; c) contradição entre o reconhecimento da atuação da instituição financeira para além da mera concessão do financiamento e o afastamento de sua responsabilidade pelos danos decorrentes da paralisação da obra; d) omissão quanto ao exame das teses relativas à impossibilidade de distrato administrativo e à fixação de condicionantes para resguardo do patrimônio da CEF; e e) necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais indicados. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos. Contrarrazões apresentadas sob o Id. 11550369. É o relatório.
VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802194-62.2024.4.05.8102 APELANTE: ANA REGINA AMORIM TAVARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 ADVOGADO do(a) APELANTE: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 APELADO: CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., ANA REGINA AMORIM TAVARES ADVOGADO do(a) APELADO: SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE19121 ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida, ainda que sob o propósito de prequestionamento ou de atribuição de efeitos infringentes.
Embora a sentença tenha condenado solidariamente as rés ao pagamento dessa verba, a apelação da CEF não apresentou impugnação específica a esse capítulo. As razões recursais concentraram-se na impossibilidade de distrato após o registro do contrato, na fixação de condicionantes para resguardo de seu patrimônio e no afastamento dos danos morais, constando dos requerimentos finais, quanto às verbas indenizatórias, pedido expresso apenas de exclusão destes últimos. É certo que, no capítulo relativo ao distrato, a recorrente formulou pedido genérico de reforma integral da sentença. Tal formulação, contudo, inserida no contexto específico da discussão acerca do desfazimento do vínculo contratual, não supre a ausência de impugnação dirigida ao capítulo autônomo dos danos emergentes. Desse modo, ao afastar também a condenação da CEF ao pagamento dessa verba, o acórdão conferiu ao recurso extensão superior à matéria especificamente devolvida ao Tribunal, impondo-se, nesse ponto, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Quanto às demais alegações, inexiste contradição entre o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF e a delimitação de sua responsabilidade civil, por se tratarem de questões distintas, exigindo-se, para a imputação de determinada verba indenizatória, a demonstração do respectivo nexo causal. A invocação da solidariedade prevista no CDC não altera essa conclusão. Também não procede a alegada violação ao princípio da dialeticidade quanto aos danos morais. Embora a apelação da CEF contenha referências fáticas estranhas à presente demanda, a instituição financeira formulou pedido expresso de afastamento da condenação e apresentou fundamentos jurídicos relacionados à ausência de ato ilícito, nexo causal e dano extrapatrimonial indenizável. Tais elementos permitem identificar suficientemente a pretensão recursal, não se configurando hipótese de não conhecimento com fundamento no art. 932, III, do CPC. Nesse aspecto, os embargos traduzem mero inconformismo com a solução adotada pelo Colegiado. Igualmente, não se verifica contradição no afastamento da condenação da CEF por danos morais, pois o acórdão concluiu pela inexistência de nexo causal entre a atuação da instituição financeira e o dano extrapatrimonial decorrente do atraso da obra, mantendo a responsabilidade das construtoras. Quanto à alegada omissão relativa à impossibilidade de distrato administrativo e à fixação de condicionantes para resguardo do patrimônio da CEF, cabe esclarecer que o acórdão reconheceu hipótese de resolução judicial do vínculo por inadimplemento, e não de simples distrato administrativo, mantendo as consequências patrimoniais estabelecidas na origem, diversa daquela subsidiariamente postulada pela CEF.
Em consequência, deve ser restabelecida a condenação solidária da CEF ao pagamento dos danos emergentes, observada a exclusão do limite de R$ 48.000,00 determinada no julgamento da apelação da autora, com apuração do quantum em liquidação. Impõe-se, ainda, ajustar a verba sucumbencial fixada em favor da CEF, para que incida apenas sobre o proveito econômico correspondente ao afastamento dos danos morais. Quanto

ao prequestionamento, registre-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que rejeitados. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para restabelecer a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento da indenização por danos emergentes decorrentes do atraso na entrega do imóvel, observada a exclusão do limite de R$ 48.000,00 já determinada no julgamento da apelação da autora, bem como para restringir a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em favor da CEF ao proveito econômico correspondente ao afastamento da condenação por danos morais, mantidos os demais termos do acórdão. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802194-62.2024.4.05.8102 APELANTE: ANA REGINA AMORIM TAVARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 ADVOGADO do(a) APELANTE: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 APELADO: CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., ANA REGINA AMORIM TAVARES ADVOGADO do(a) APELADO: SILVIO ROMERO NUNES ALVES - PE19121 ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009286-44.2026.4.05.8300 APELANTE: FOCUS DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO EXARADO NOS AUTOS DO RE 574.706/PR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo particular em face de sentença que denegou a segurança, não acolhendo o pedido de exclusão da contribuição ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 2. Em suas razões recursais, o apelante defende que, no julgamento do RE nº 574.706/PR, entendeu-se que o conceito jurídico de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, para fins de incidência das contribuições ao PIS/COFINS, não alcança valores que não se integrem em definitivo ao patrimônio do contribuinte. Sustenta que as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, alterando a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003, não se revelam aptas a autorizar a ampliação do conceito de faturamento, pois a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF advém da interpretação da própria Constituição Federal e não da lei ordinária. Pugna pela não inclusão das contribuições PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo. 3. Estabelece o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, juntamente com as normas que regulamentam as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (PIS e COFINS), a base de cálculo para a cobrança dessas exações corresponde ao faturamento ou à receita bruta das empresas. 4. No que diz respeito ao conceito de receita bruta (compreendida como faturamento acrescido de outras receitas), que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (conforme artigo 1º, § 1º, da Lei 10.833/2003 e artigo 1º, § 1º, da Lei 10.637/2002), o artigo 12, § 5º, do Decreto-lei 1.598/77, com a redação conferida pela Lei 12.973/2014, estabelece expressamente que "a receita bruta compreende os tributos que sobre ela incidem", incluindo, precisamente, o próprio PIS e a própria COFINS. 5. Nesse sentido, "relativamente à denominada tributação 'por dentro' do PIS e da COFINS, importa ressaltar que, para efetivar o repasse econômico integral das contribuições, conforme planejado e acordado, faz-se necessário que o cálculo seja realizado dessa maneira, uma vez que tais contribuições têm como base de cálculo o faturamento, que engloba o valor da prestação de serviço efetivamente realizada, no qual já devem estar incorporados os referidos tributos" (REsp 1.836.465, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19/09/2019). 6. Segundo o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, "embora exista posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal decisão não abrangeu as próprias contribuições, de forma que, inexistindo ainda manifestação do STF sobre a matéria, é apropriado que se preserve a presunção de constitucionalidade das normas aplicáveis" (0801276-65.2018.4.05.8200, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª T., j. 18/12/2018). 7. Além disso, merece destaque o fato de que a incorporação da COFINS e do PIS em suas próprias bases de cálculo obteve reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096 (Tema 1.067), cujo julgamento ainda se encontra pendente de conclusão. 8. Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente à inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, sendo perfeitamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, exceto quando houver determinação constitucional ou legal expressa em sentido oposto, conforme estabelecido no REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016, posicionamento reafirmado em decisão recente daquela Corte (REsp 1817031/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019). 9. Diante disso, deve-se preservar a inclusão do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo. Precedentes desta Corte: PROCESSO: 08004312820214058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 22/07/2025; PROCESSO: 08065455520224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 26/06/2025; PROCESSO: 08004997020244058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 27/08/2024. 10. Apelação desprovida. [01] RELATÓRIO PODER

JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009286-44.2026.4.05.8300 APELANTE: FOCUS DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Apelação interposta pelo particular em face de sentença que denegou a segurança, não acolhendo o pedido de exclusão da contribuição ao PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Em suas razões recursais, o apelante defende que, no julgamento do RE nº 574.706/PR, entendeu-se que o conceito jurídico de faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, para fins de incidência das contribuições ao PIS/COFINS, não alcança valores que não se integrem em definitivo ao patrimônio do contribuinte. Sustenta que as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, alterando a Lei nº 10.637/2002 e a Lei nº 10.833/2003, não se revelam aptas a autorizar a ampliação do conceito de faturamento, pois a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF advém da interpretação da própria Constituição Federal e não da lei ordinária. Pugna pela não inclusão das contribuições PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo. Contrarrazões apresentadas (Id. 12039635). Subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.
VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009286-44.2026.4.05.8300 APELANTE: FOCUS DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Estabelece o artigo 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, juntamente com as normas que regulamentam as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (PIS e COFINS), a base de cálculo para a cobrança dessas exações corresponde ao faturamento ou à receita bruta das empresas. No que diz respeito ao conceito de receita bruta (compreendida como faturamento acrescido de outras receitas), que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS (conforme artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/2003 e artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/2002), o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014, estabelece expressamente que "a receita bruta compreende os tributos que sobre ela incidem", incluindo, precisamente, o próprio PIS e a própria COFINS. Nesse sentido, "relativamente à denominada tributação 'por dentro' do PIS e da COFINS, importa ressaltar que, para efetivar o repasse econômico integral das contribuições, conforme planejado e acordado, faz-se necessário que o cálculo seja realizado dessa maneira, uma vez que tais contribuições têm como base de cálculo o faturamento, que engloba o valor da prestação de serviço efetivamente realizada, no qual já devem estar incorporados os referidos tributos" (REsp 1.836.465, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 19/09/2019). Segundo o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, "embora exista posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal decisão não abrangeu as próprias contribuições, de forma que, inexistindo ainda manifestação do STF sobre a matéria, é apropriado que se preserve a presunção de constitucionalidade das normas aplicáveis" (0801276-65.2018.4.05.8200, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª T., j. 18/12/2018). Além disso, merece destaque o fato de que a incorporação da COFINS e do PIS em suas próprias bases de cálculo obteve reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096 (Tema 1.067), cujo julgamento ainda se encontra pendente de conclusão. Por sua vez, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou favoravelmente à inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, sendo perfeitamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, exceto quando houver determinação constitucional ou legal expressa em sentido oposto, conforme estabelecido no REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016, posicionamento reafirmado em decisão recente daquela Corte (REsp 1817031/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019). Diante disso, deve-se preservar a inclusão do PIS e da COFINS em suas respectivas bases de cálculo. Precedentes desta Corte: PROCESSO: 08004312820214058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 22/07/2025; PROCESSO: 08065455520224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 26/06/2025; PROCESSO: 08004997020244058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 27/08/2024. Ante o exposto, nego provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009286-44.2026.4.05.8300 APELANTE: FOCUS DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025690-03.2026.4.05.8000 APELANTE: LUCIANO GUIMARAES ADVOCACIA E CONSULTORIA ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL ARAUJO SOBRAL - PE63624 ADVOGADO do(a) APELANTE: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE18895 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SIMPLES NACIONAL. LUCROS E DIVIDENDOS. LEI Nº 15.270/2025. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTO RECEIO DE LESÃO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONCRETA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. ART. 14 DA LC Nº 123/2006. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCROS E DIVIDENDOS. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta por LUCIANO GUIMARÃES ADVOCACIA E

CONSULTORIA contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. A sentença, em mandado de segurança preventivo impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita (id. 12274271). 2. A apelante sustenta, em síntese, que no mandado de segurança preventivo, basta a demonstração do justo receio, sendo indevida a exigência de prova de fato gerador já consumado; a sentença é contraditória, pois reconheceu o interesse de agir concreto e, ainda assim, exigiu prova de fato pretérito; o pedido é declaratório e relativo a relação jurídica de trato continuado, o que dispensa prova de quantum; os autos comprovam que o sócio-administrador detém 95% do capital social e que a receita bruta mensal passou de R$ 27.500,00 para R$ 252.500,00 em março de 2026; a orientação da Receita Federal, confirmada nas informações da autoridade impetrada, configura ameaça concreta e atual. No mérito, alega que o art. 14 da LC nº 123/2006 concretiza o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte previsto nos arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição Federal. Por se tratar de matéria reservada à lei complementar (ADI 5.469/DF), a isenção não poderia ser revogada por lei ordinária. Alega ainda que, pelo critério da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), a lei geral posterior não revoga a norma especial anterior. Requer a aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC e a concessão da segurança. 3. O mandado de segurança preventivo pressupõe justo receio de lesão, e não a consumação do ato impugnado (art. 1º da Lei nº 12.016/2009). A Receita Federal manifestou publicamente o entendimento de que a isenção do art. 14 da LC nº 123/2006 deixou de ser aplicada às distribuições superiores a R$ 50.000,00 mensais, e esse entendimento foi reiterado nas informações da autoridade impetrada. Diante disso e da natureza vinculada da atividade de fiscalização e cobrança (art. 142, parágrafo único, do CTN), a ameaça é concreta e afasta a incidência da Súmula 266/STF. Os documentos que instruem a inicial (opção pelo Simples Nacional, composição societária e evolução da receita bruta) bastam para demonstrar a situação jurídica que expõe a impetrante à norma impugnada. 4. Afastada a sentença de extinção sem resolução do mérito, não se mostra necessária a devolução dos autos ao Juízo de origem. A causa encontra-se em condições de imediato julgamento, uma vez que a autoridade impetrada já prestou informações, a Fazenda Nacional se manifestou e o Ministério Público Federal foi ouvido, estando integralmente estabelecido o contraditório. Ademais, a controvérsia remanescente possui natureza eminentemente jurídica e não demanda dilação probatória. Incide, assim, o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, autorizando o julgamento desde logo do mérito da impetração pelo Tribunal. 5. A Lei nº 15.270/2025 introduziu na Lei nº 9.250/1995 sistemática de tributação dos lucros e dividendos pagos às pessoas físicas, prevendo retenção na fonte quando o pagamento, creditamento, emprego ou entrega realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física ultrapassar o limite legal mensal, sem estabelecer ressalva para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. 6. A reserva de lei complementar prevista no art. 146, III, "d", da Constituição Federal, relativa às normas gerais sobre tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, não transforma toda disposição constante da LC nº 123/2006 em matéria materialmente reservada à lei complementar. 7. A isenção do imposto de renda sobre valores distribuídos aos sócios, prevista no art. 14 da LC nº 123/2006, constitui, no ponto controvertido, disciplina materialmente ordinária, não havendo óbice constitucional à sua modificação por legislação ordinária superveniente. 8. A nova incidência recai sobre a renda da pessoa física beneficiária dos lucros e dividendos, embora caiba à pessoa jurídica pagadora efetuar a retenção, não implicando alteração do regime de apuração dos tributos devidos pela empresa no âmbito do Simples Nacional. 9. Inexistência de direito líquido e certo à manutenção da isenção do art. 14 da LC nº 123/2006 nas hipóteses alcançadas pela disciplina superveniente da Lei nº 15.270/2025. 10. Apelação parcialmente provida, para afastar a sentença de extinção sem resolução do mérito e, encontrando-se a causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, prossegue-se com o julgamento para denegar a segurança. [02.2] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025690-03.2026.4.05.8000 APELANTE: LUCIANO GUIMARAES ADVOCACIA E CONSULTORIA ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL ARAUJO SOBRAL - PE63624 ADVOGADO do(a) APELANTE: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE18895 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (RELATOR): Trata-se de apelação interposta por LUCIANO GUIMARÃES ADVOCACIA E CONSULTORIA contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. A sentença, em mandado de segurança preventivo impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por inadequação da via eleita (id. 12274271). Na inicial (id. 12274252), a impetrante narra que é sociedade de advogados qualificada como empresa de pequeno porte e optante pelo Simples Nacional. Afirma que o art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 isenta do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste, os valores pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da empresa optante. Relata que a Lei nº 15.270/2025 incluiu o art. 6º-A na Lei nº 9.250/1995, submetendo à retenção na fonte de 10% os lucros e dividendos pagos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física em montante superior a R$ 50.000,00 mensais, a partir de janeiro de 2026. Aduz que a Receita Federal firmou entendimento de que a nova sistemática também alcança as optantes pelo Simples Nacional. Sustenta que essa aplicação ofende os arts. 146, III, "d", 170, IX, e 179 da Constituição, pois o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte é matéria reservada à lei complementar e não poderia ser alterado por lei ordinária, conforme a ADI 5.469/DF e o RE 559.943. Invoca ainda o critério da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), que faria prevalecer a norma especial anterior sobre a lei geral posterior. Pediu liminar para suspender a exigibilidade do crédito. No mérito, pediu a concessão da segurança para declarar seu direito de, enquanto optante pelo Simples Nacional, distribuir lucros e dividendos na forma do art. 14 da LC nº 123/2006, independentemente das inovações da Lei nº 15.270/2025. Pediu também que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção na fonte do imposto de renda ou a inclusão desses valores na base de

cálculo da tributação mínima anual prevista no art. 16-A da Lei nº 9.250/1995. Juntou procuração, contrato social e declarações do PGDAS-D relativas aos períodos de apuração de janeiro a março de 2026 (ids. 12274253 a 12274255). Determinada a adequação do valor da causa ao proveito econômico (id. 12274257), a impetrante sustentou a iliquidez desse proveito e recolheu custas complementares no teto da tabela (ids. 12274260 a 12274262). A liminar foi indeferida (id. 12274263). Contra essa decisão, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008992-60.2026.4.05.0000, que não foi conhecido, por perda superveniente do objeto, em razão da prolação da sentença, com trânsito em julgado em 04/08/2026 (id. 12274285). A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (id. 12274267) e suscitou duas preliminares: a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica, por ser mera responsável pela retenção do imposto devido pelo sócio, e o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266/STF). No mérito, defendeu a validade da Lei nº 15.270/2025 e sua aplicação às optantes pelo Simples Nacional. Argumentou que o art. 14 da LC nº 123/2006 é apenas formalmente complementar no ponto em que trata do imposto de renda da pessoa física beneficiária e, por isso, pode ser revogado tacitamente por lei ordinária (Tema 71/STF; Súmula Vinculante 62). Sustentou ainda que as normas de isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111 do CTN) e que não há direito adquirido a regime tributário. A autoridade impetrada prestou informações (id. 12274268). Arguiu a ausência de ato coator, por atuar em estrita observância da lei. No mérito, confirmou o entendimento administrativo de que a isenção do art. 14 da LC nº 123/2006 deixou de ser aplicada às distribuições superiores a R$ 50.000,00 mensais, transcrevendo a resposta nº 10 do "Perguntas e Respostas" da Receita Federal sobre a tributação de lucros e dividendos. O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito, por ausência de interesse público primário (id. 12274270). O Juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito. Considerou que o art. 6º-A da Lei nº 9.250/1995 somente incide quando a distribuição de lucros a uma mesma pessoa física ultrapassa R$ 50.000,00 mensais. Considerou também que a impetrante não trouxe prova pré-constituída de que efetivamente distribui lucros acima desse patamar, como balanços, demonstrativos de resultado ou comprovantes de transferência. Assim, o direito alegado seria meramente hipotético, e não líquido e certo. Ressalvou as vias ordinárias. A impetrante opôs embargos de declaração (id. 12274274), apontando omissões quanto à natureza preventiva do writ, à prova documental constante dos autos e à orientação administrativa da Receita Federal. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (id. 12274277). Os embargos foram rejeitados, por veicularem mero inconformismo com o julgado (id. 12274278). Em suas razões de apelação (id. 12274282), a impetrante sustenta, em síntese, que no mandado de segurança preventivo, basta a demonstração do justo receio, e não da consumação do ato lesivo, de modo que o objeto da prova pré-constituída é a situação jurídica que expõe o impetrante ao risco, e não o fato gerador pretérito. Afirma que a sentença é contraditória, pois reconheceu o interesse de agir concreto e, em seguida, exigiu prova de fato pretérito. O pedido é declaratório e relativo a uma relação jurídica de trato continuado, o que dispensa prova de quantum, por analogia à Súmula 213/STJ e ao REsp 1.111.164/BA. Diz que os autos contêm prova de que o sócio-administrador detém 95% do capital social (47.500 de 50.000 quotas) e de que a receita bruta mensal saltou de R$ 27.500,00, em janeiro e fevereiro de 2026, para R$ 252.500,00, em março de 2026. Alega que a orientação da Receita Federal, confirmada nos autos pela autoridade impetrada e pela Fazenda Nacional, configura ameaça concreta e atual. No mérito, reitera os fundamentos da inicial e requer que o Tribunal, com base no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgue desde logo a controvérsia e conceda a segurança nos termos postulados. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (id. 12274288). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025690-03.2026.4.05.8000 APELANTE: LUCIANO GUIMARAES ADVOCACIA E CONSULTORIA ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL ARAUJO SOBRAL - PE63624 ADVOGADO do(a) APELANTE: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE18895 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Desembargador Leonardo Carvalho (relator): Conforme relatado, a controvérsia devolvida a esta instância consiste em verificar, inicialmente, se a documentação apresentada pela impetrante é suficiente para caracterizar, em mandado de segurança preventivo, situação concreta apta a justificar a tutela contra a incidência das regras introduzidas pela Lei nº 15.270/2025 sobre a distribuição de lucros e dividendos por empresa optante pelo Simples Nacional e, superada essa questão, se a nova disciplina tributária pode alcançar tais distribuições à luz do art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006. A sentença extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência de prova pré-constituída da situação fática necessária à incidência da norma tributária, notadamente da efetiva distribuição de lucros ou dividendos, pela impetrante, em valor superior a R$ 50.000,00 no mesmo mês (ID 12274271). A impetrante, em suas razões de apelação (ID 12274282), sustenta, em síntese, que o mandado de segurança possui natureza preventiva e que não seria necessária a comprovação de retenção já realizada ou de distribuição de lucros superior a R$ 50.000,00, bastando a demonstração de justo receio de incidência da nova tributação. Afirma que o Contrato Social (ID 12274254) e o PGDAS-D (ID 12274255) seriam suficientes para demonstrar situação concreta apta a justificar a tutela pretendida. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da nova tributação às empresas optantes pelo Simples Nacional, em razão do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006. A União, em contrarrazões (ID 12274288), defende a manutenção da sentença. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via mandamental, ao argumento de ausência de ato concreto ou ameaça concreta de ato ilegal, invocando a Súmula 266 do STF. Alega, ainda, ausência de prova pré-constituída da efetiva ocorrência da hipótese de incidência da nova sistemática tributária. No mérito, defende a aplicabilidade da Lei nº 15.270/2025 aos lucros e dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional e sustenta a possibilidade de alteração do tratamento anteriormente conferido pelo art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006. A questão deve ser examinada, inicialmente, sob a perspectiva dos pressupostos da ação mandamental. 1. Da natureza preventiva do mandado de segurança O mandado de segurança preventivo não exige que o ato lesivo já tenha sido praticado. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, a tutela mandamental também é cabível quando houver justo receio de violação a

direito líquido e certo. A exigência, nessa hipótese, é de que a ameaça seja concreta e atual, não bastando mera conjectura ou possibilidade abstrata de aplicação futura da norma. O caráter preventivo da impetração, portanto, não se confunde com a necessidade de demonstração da consumação do ato que se pretende evitar. No caso, a impetrante pretende afastar a incidência das regras introduzidas pela Lei nº 15.270/2025 relativamente à retenção do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos por ela distribuídos aos seus sócios. A nova legislação estabeleceu disciplina específica para os pagamentos, creditamentos, empregos ou entregas de lucros e dividendos realizados por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física, inclusive mediante retenção na fonte nas hipóteses e limites previstos em lei. A impetrante é empresa optante pelo Simples Nacional, circunstância documentalmente comprovada, e apresentou sua composição societária e informações fiscais relativas ao período contemporâneo à impetração. Mais do que isso, a orientação administrativa acerca da incidência da nova sistemática sobre os lucros e dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional foi expressamente manifestada no âmbito da própria relação tributária discutida nestes autos. As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e a manifestação da Fazenda Nacional revelam que a Administração Tributária considera aplicável a nova disciplina às distribuições realizadas por pessoas jurídicas submetidas ao Simples Nacional. Está configurado, assim, o vínculo concreto entre a situação jurídica da impetrante e a norma cuja aplicação se pretende afastar. Não se trata de mera possibilidade abstrata de incidência da legislação tributária. A ameaça é concreta porque a autoridade fiscal, no exercício de atividade vinculada, adota entendimento segundo o qual a impetrante, na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, estará sujeita à retenção nas hipóteses previstas pela Lei nº 15.270/2025. A circunstância de a distribuição superior ao limite legal ainda não ter sido realizada não descaracteriza o justo receio. Em mandado de segurança preventivo, exigir a consumação do fato que se pretende impedir equivaleria a esvaziar a própria finalidade preventiva do remédio constitucional. A prova pré-constituída exigível não é, portanto, necessariamente a prova de que o ato lesivo já ocorreu, mas a demonstração dos elementos que caracterizam a relação jurídica concreta e o justo receio de sua lesão. No caso, esses elementos estão presentes. 2. Da situação jurídica concreta demonstrada nos autos A documentação juntada com a inicial deve ser examinada em conjunto com as manifestações produzidas no curso do processo. O Contrato Social de ID 12274254 demonstra a composição societária da impetrante e permite identificar os titulares da participação societária. O PGDAS-D de ID 12274255, por sua vez, contém informações referentes aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2026, inclusive quanto à receita bruta declarada pela empresa e aos respectivos dados fiscais. É certo que a receita bruta da pessoa jurídica não se confunde, por si só, com o lucro efetivamente distribuído aos sócios. Essa distinção, contudo, não conduz à conclusão de que inexista situação jurídica concreta. A questão submetida ao Tribunal não exige que se considere já consumada a hipótese de retenção. O que se deve verificar, para fins de cabimento do mandado de segurança preventivo, é se a impetrante demonstrou estar submetida a uma situação jurídica determinada e se existe ameaça concreta de aplicação da norma impugnada. A documentação apresentada comprova que a impetrante é pessoa jurídica submetida ao Simples Nacional, identifica sua estrutura societária e demonstra sua situação econômico-fiscal. A esses elementos se soma a posição expressamente adotada pela Administração Tributária, que reconhece a incidência da nova sistemática sobre os lucros e dividendos distribuídos por empresas optantes pelo Simples Nacional. Nesse contexto, não se pode exigir, como condição para o reconhecimento do justo receio, a demonstração antecipada do exato montante que será distribuído a cada sócio em determinado mês. Tal exigência corresponderia, na prática, à exigência de consumação do próprio fato que a impetração pretende prevenir. A situação jurídica concreta, para fins de tutela preventiva, está suficientemente delimitada. 3. Do justo receio e da inaplicabilidade da Súmula 266 do STF A União sustenta que a impetração teria por objeto a lei em tese e invoca, para tanto, a Súmula 266 do STF. A objeção não procede. A vedação contida na Súmula 266 alcança o mandado de segurança utilizado como sucedâneo de controle abstrato de constitucionalidade, sem a existência de ato concreto ou ameaça concreta de sua aplicação. Não é essa a hipótese dos autos. A impetrante não questiona a Lei nº 15.270/2025 em abstrato, independentemente de sua situação jurídica. Busca, ao contrário, afastar a incidência da nova sistemática tributária em relação a situação determinada: a distribuição de lucros e dividendos por pessoa jurídica identificada, optante pelo Simples Nacional, em favor de seus sócios. A própria autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, confirmou a compreensão administrativa acerca da incidência da legislação questionada. Essa circunstância assume especial relevância porque a atividade de fiscalização e constituição do crédito tributário é vinculada, nos termos do art. 142, parágrafo único, do CTN. Não há, portanto, mera possibilidade remota de atuação administrativa. Existe orientação definida acerca da incidência da norma, dirigida à situação jurídica na qual a impetrante se encontra. O justo receio está, assim, caracterizado, afastando-se a incidência da Súmula 266 do STF. 4. Do julgamento imediato do mérito -- causa madura Afastada a sentença de extinção sem resolução do mérito, é possível o julgamento imediato da controvérsia por este Tribunal. O art. 1.013, § 3º, I, do CPC determina que, estando a causa em condições de imediato julgamento, o Tribunal deverá decidir desde logo o mérito quando reformar sentença fundada no art. 485 do CPC. É exatamente o que ocorre na espécie. A autoridade apontada como coatora já prestou informações; a Fazenda Nacional apresentou manifestação; e o Ministério Público Federal foi ouvido. Não há questão fática pendente de esclarecimento que demande dilação probatória. A controvérsia remanescente é eminentemente jurídica e consiste em definir a relação entre a disciplina tributária introduzida pela Lei nº 15.270/2025 e o tratamento conferido aos lucros e dividendos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006. A causa encontra-se, portanto, madura para julgamento. Passo ao exame do mérito. 5. Da disciplina introduzida pela Lei nº 15.270/2025 A Lei nº 15.270/2025 introduziu alterações na Lei nº 9.250/1995 e estabeleceu nova sistemática de tributação dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues ou empregados em favor de pessoas físicas. A nova disciplina prevê retenção do Imposto de

Renda na fonte quando os pagamentos, creditamentos, empregos ou entregas realizados por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física ultrapassarem o limite mensal previsto na legislação. A norma não estabeleceu ressalva específica para os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. A controvérsia consiste, assim, em verificar se o art. 14 da Lei Complementar nº 123/2006 impede a aplicação da nova disciplina às distribuições realizadas por empresas submetidas ao regime simplificado. A resposta é negativa. 6. Da reserva de lei complementar e do art. 14 da LC nº 123/2006 A Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d", reserva à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, especialmente no que concerne ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte. Também os arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal estabelecem diretrizes de tratamento favorecido às empresas de pequeno porte. A existência dessa reserva, entretanto, não significa que toda e qualquer disposição constante da Lei Complementar nº 123/2006 esteja, apenas por esse fato, materialmente submetida à reserva de lei complementar. A natureza formal da lei não é suficiente para determinar a natureza material da matéria por ela disciplinada. É necessário verificar se o conteúdo específico da norma se encontra efetivamente compreendido no âmbito da reserva constitucional. No caso, o art. 14 da LC nº 123/2006 estabelece disciplina relativa aos valores distribuídos aos sócios ou titulares de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional. No ponto controvertido, a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os valores distribuídos não constitui norma estrutural do regime de apuração dos tributos devidos pela pessoa jurídica no âmbito do Simples Nacional. A nova legislação, por sua vez, não altera o regime de apuração dos tributos próprios da empresa optante pelo Simples Nacional. A incidência instituída pela Lei nº 15.270/2025 recai sobre a renda da pessoa física beneficiária dos lucros e dividendos. É essa distinção que afasta a alegação de reserva de lei complementar. 7. Da natureza da nova incidência tributária A Lei nº 15.270/2025 não modificou o regime de tributação da pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional. A empresa permanece submetida à sistemática própria do regime simplificado relativamente aos tributos por ela devidos. A nova incidência alcança a renda da pessoa física que recebe os lucros e dividendos. O fato de a pessoa jurídica pagadora ser responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto não altera a natureza da relação tributária. A retenção na fonte constitui mecanismo de arrecadação e não significa que o tributo esteja incidindo sobre a renda própria da pessoa jurídica. O sujeito que aufere a renda objeto da tributação é a pessoa física beneficiária. Assim, não há incompatibilidade entre a submissão da empresa ao Simples Nacional e a incidência do Imposto de Renda sobre a renda percebida por seus sócios, nas hipóteses definidas pela legislação superveniente. O regime simplificado da pessoa jurídica não estabelece imunidade geral dos rendimentos auferidos por seus sócios em relação à legislação ordinária do Imposto de Renda. 8. Da possibilidade de alteração da disciplina do art. 14 da LC nº 123/2006 A partir dessa distinção, não se verifica impedimento constitucional à alteração da disciplina anteriormente estabelecida pelo art. 14 da LC nº 123/2006. A reserva de lei complementar prevista no art. 146, III, "d", da Constituição Federal alcança as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte, mas não transforma toda disciplina tributária relacionada aos sócios dessas empresas em matéria materialmente reservada à lei complementar. No ponto controvertido, a disciplina da tributação da renda da pessoa física beneficiária dos lucros e dividendos possui natureza materialmente ordinária. Por conseguinte, não há óbice constitucional à sua alteração por legislação ordinária superveniente. A Lei nº 15.270/2025, ao estabelecer nova disciplina para a tributação dos lucros e dividendos recebidos por pessoas físicas, não modificou a estrutura do Simples Nacional nem alterou o regime de apuração dos tributos devidos pela pessoa jurídica. Estabeleceu disciplina tributária incidente sobre a renda do beneficiário. Não há, portanto, violação à reserva de lei complementar. 9. Do princípio da especialidade A impetrante sustenta, ainda, que o art. 14 da LC nº 123/2006, por constituir norma especial aplicável às empresas optantes pelo Simples Nacional, deveria prevalecer sobre a legislação ordinária posterior, à luz do art. 2º, § 2º, da LINDB. Também esse argumento não procede. A solução da controvérsia não decorre de uma simples oposição entre lei especial anterior e lei geral posterior. Como visto, a disciplina introduzida pela Lei nº 15.270/2025 incide sobre a tributação da renda da pessoa física beneficiária dos lucros e dividendos, enquanto o regime do Simples Nacional disciplina, essencialmente, a tributação da pessoa jurídica submetida ao regime favorecido. Não se trata, portanto, de afastar a especialidade do regime do Simples Nacional em matéria que lhe seja própria. A questão consiste em reconhecer que a nova legislação disciplinou matéria distinta, relativa à tributação da renda auferida pelo beneficiário pessoa física. Nessa perspectiva, não há incompatibilidade com o regime constitucional diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte. 10. Da inexistência de direito líquido e certo Diante das considerações expostas, não se verifica direito líquido e certo da impetrante à manutenção da isenção prevista no art. 14 da LC nº 123/2006 nas hipóteses alcançadas pela disciplina superveniente da Lei nº 15.270/2025. A nova incidência recai sobre a renda da pessoa física beneficiária dos lucros e dividendos, embora caiba à pessoa jurídica pagadora realizar a retenção do imposto. Essa circunstância não altera o regime de apuração dos tributos devidos pela empresa no âmbito do Simples Nacional e tampouco confere direito à manutenção indefinida da disciplina anteriormente vigente quanto à tributação dos valores recebidos pelos sócios. Não há, assim, fundamento para afastar a retenção do Imposto de Renda nas hipóteses abrangidas pela nova legislação. 11. Conclusão Em síntese, o mandado de segurança preventivo é cabível na espécie. A ausência de demonstração de distribuição de lucros ou dividendos superior ao limite legal antes da impetração não impede o reconhecimento do justo receio, pois a tutela preventiva não exige a consumação do ato que se pretende evitar. A situação jurídica da impetrante é concreta e está suficientemente demonstrada pelos documentos que comprovam sua condição de empresa optante pelo Simples Nacional, sua composição societária e sua situação econômico-fiscal, conjugados com a orientação expressamente adotada pela Administração Tributária acerca da incidência da nova

disciplina. Afastada a sentença de extinção, a causa encontra-se madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. No mérito, a Lei nº 15.270/2025 instituiu disciplina tributária relativa à renda das pessoas físicas beneficiárias de lucros e dividendos e não estabeleceu ressalva para os valores provenientes de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional. A reserva de lei complementar prevista no art. 146, III, "d", da Constituição Federal não alcança, no ponto controvertido, a disciplina material da tributação da renda auferida pelos sócios pessoas físicas. Quanto à isenção objeto da controvérsia, possui natureza materialmente ordinária, não havendo óbice constitucional à sua modificação por legislação ordinária superveniente. Não há, portanto, direito líquido e certo à manutenção da isenção nas hipóteses alcançadas pela nova disciplina. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para afastar a sentença de extinção sem resolução do mérito e, encontrando-se a causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, prosseguir com o julgamento do mérito para denegar a segurança. É como voto. [02.2] ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0025690-03.2026.4.05.8000 APELANTE: LUCIANO GUIMARAES ADVOCACIA E CONSULTORIA ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL ARAUJO SOBRAL - PE63624 ADVOGADO do(a) APELANTE: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA - PE18895 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da SÉTIMA TURMA do TRF da 5a. Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, data do julgamento Leonardo Carvalho Desembargador - Relator [02.2]

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 3 - Des. CID MARCONI
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0028865-03.2025.4.05.8400 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: ANNA BEATRIZ ARAUJO MEDEIROS ADVOGADO do(a) APELADO: EDIELSON BRUNO DE SOUZA FERNANDES - RN22088 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ACOLHIMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. CONDUTA REITERADA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. OBSERVÂNCIA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEI Nº 6.932/1981 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.514/2011). DIREITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DE FORNECIMENTO "IN NATURA". RECEBIMENTO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO A 10% DO VALOR DA BOLSA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de Declaração opostos pela UFRN em face do acórdão que negou provimento à Apelação, mantendo in totum a sentença que que julgou procedente o pedido inicial para condenar a Ré a pagar à parte autora o auxílio-moradia em pecúnia no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a bolsa médica recebida pela demandante em relação ao período em que esteve cursando Residência Médica no HUOL/UFRN. 2. Alega o Embargante que o aresto impugnado incorreu em omissão quanto às alegações de: a) ausência de interesse de agir ante inexistência de prévio requerimento administrativo; b) confronto com a tese de julgamento relacionada ao Tema 325 da TNU, que previu pagamento do auxílio-moradia em dinheiro apenas até que sobreviesse regulamentação, o que já teria se dado no caso concreto; c) impossibilidade de pagamento do auxílio moradia quando a instituição oferecer estrutura habitacional destinada à moradia, nos termos do Decreto n° 12.681/2025. Diz ainda que o aresto foi omisso no tocante ao pedido subsidiário de limitação do valor do auxílio moradia a corresponder a 10% da bolsa de residência médica, nos termos do a partir da vigência do Decreto 12.681/25 (art. 11, § 1°). Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos, para que sejam supridas as omissões apontadas, com a atribuição de efeitos infringentes, ou para fins de prequestionamento. 3. Não assiste razão à parte embargante. A decisão vergastada analisou todas as questões relevantes ao deslindes da controvérsia, oportunidade em que demonstrou claramente as razões do seu convencimento, não havendo que se falar em vícios no julgado. 4. A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo foi afastada pelos seguintes fundamentos: "A prática reiterada da UFRN em não fornecer auxílio-moradia em pecúnia aos médicos residentes, consubstanciada no art. 17, § único, da Resolução Normativa nº 217/2021-CONSPE, de 06 de julho de 2021, configura negativa da Administração. Além de que, se revela incabível condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao prévio requerimento administrativo, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal". 5. Quanto ao mérito, a Turma julgadora compreendeu que "o descumprimento da obrigação de fornecer moradia ao inscrito em curso de residência médica autoriza sua conversão em pecúnia, como forma de assegurar resultado prático equivalente, sendo inexigível a comprovação de gastos ou o deslocamento domiciliar para que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica ofereçam aos médicos residentes alimentação e moradia no

período de especialização, por se tratar de requisito não previsto em lei. (AgInt no PUIL n. 4.881/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025)". 6. A decisão embargada lastreou-se em precedentes desta Corte Regional e da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 325, perfilhando a tese de que até que sobrevenha a regulamentação do inciso III do §5º do art. 4º da Lei nº 6.932/81, e independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, fixado em 30% do valor bruto da bolsa mensal, se a ele não for fornecida in natura a moradia. 7. Foi ressaltado no voto, inclusive, que: "A alegação genérica de que houve regulamentação do benefício não encontra respaldo nos elementos dos autos, porquanto a apelante não especificou qual seria o ato normativo que disciplina o fornecimento de moradia aos residentes do HUOL. Pelo contrário, o art. 17, § único, da Resolução Normativa nº 217/2021-CONSPE, de 06 de julho de 2021, como também o item 2.4 do Edital nº 01/2021, que regeu o processo seletivo do programa de residência médica/2022-HUOL/UFRN, foram taxativos ao estabelecerem que 'o médico residente não fará jus a auxílio moradia ou moradia'". 8. Também se entendeu não demonstrada a efetiva oferta in natura do benefício naquela unidade hospitalar, sob o fundamento de que: "A eventual disponibilização de uma casa para fins de fornecimento de moradia dos médicos residentes do HUOL, limitada a 10 (dez) vagas, segundo a própria Apelante, não cumpre o mister legal, já que só através do Edital nº 01/2021 foram disponibilizadas 113 (cento e treze) vagas para o programa de residência médica". 9. Por fim, não se vislumbra omissão no tocante ao pedido subsidiário de limitação do valor do auxílio a 10% da bolsa de residência médica. Como a questão não foi suscitada nas razões da apelação, a invocação do tema apenas em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, o que a impede o conhecimento do tema, manifestamente atingido pela preclusão. 10. Insubsistentes, pois, as asserções da parte embargante que, inconformada com a decisão desta e. Terceira Turma, pretende a alteração do julgado, tentando forçar o reexame de questão sobre a qual já houve manifestação judicial, o que se mostra incabível em sede de Embargos de Declaração. 11. Não se deve confundir acórdão omisso, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse do embargante, sendo evidente a pretensão de rediscussão da causa com tal intuito, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração. 12. O simples desejo de prequestionamento, que não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do CPC. Embargos de Declaração não providos. jes RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0028865-03.2025.4.05.8400 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: ANNA BEATRIZ ARAUJO MEDEIROS ADVOGADO do(a) APELADO: EDIELSON BRUNO DE SOUZA FERNANDES - RN22088 RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS (CONVOCADA): Embargos de Declaração opostos pela UFRN em face do acórdão que negou provimento à Apelação, mantendo in totum a sentença que que julgou procedente o pedido inicial para condenar a Ré a pagar à parte autora o auxílio-moradia em pecúnia no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a bolsa médica recebida pela demandante em relação ao período em que esteve cursando Residência Médica no HUOL/UFRN. Alega o Embargante que o aresto impugnado incorreu em omissão quanto às alegações de: a) ausência de interesse de agir ante inexistência de prévio requerimento administrativo; b) confronto com a tese de julgamento relacionada ao Tema 325 da TNU, que previu pagamento do auxílio-moradia em dinheiro apenas até que sobreviesse regulamentação, o que já teria se dado no caso concreto; c) impossibilidade de pagamento do auxílio moradia quando a instituição oferecer estrutura habitacional destinada à moradia, nos termos do Decreto n° 12.681/2025. Diz ainda que o aresto foi omisso no tocante ao pedido subsidiário de limitação do valor do auxílio moradia a corresponder a 10% da bolsa de residência médica, nos termos do a partir da vigência do Decreto 12.681/25 (art. 11, § 1°). Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos, para que sejam supridas as omissões apontadas, com a atribuição de efeitos infringentes, ou para fins de prequestionamento. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. jes VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0028865-03.2025.4.05.8400 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: ANNA BEATRIZ ARAUJO MEDEIROS ADVOGADO do(a) APELADO: EDIELSON BRUNO DE SOUZA FERNANDES - RN22088 VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS (CONVOCADA): Os embargos de declaração previstos nos artigos 1.022 a 1.026, do CPC, têm sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade, contradição, omissão e, ainda, quando haja erro material. No caso, não assiste razão à parte embargante. A decisão vergastada analisou todas as questões relevantes ao deslindes da controvérsia, oportunidade em que demonstrou claramente as razões do seu convencimento, não havendo que se falar em vícios no julgado. A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo foi afastada pelos seguintes fundamentos: "A prática reiterada da UFRN em não fornecer auxílio-moradia em pecúnia aos médicos residentes, consubstanciada no art. 17, § único, da Resolução Normativa nº 217/2021-CONSPE, de 06 de julho de 2021, configura negativa da Administração. Além de que, se revela incabível condicionar o acesso ao Poder Judiciário ao prévio requerimento administrativo, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal". Quanto ao mérito, a Turma julgadora compreendeu que "o descumprimento da obrigação de fornecer moradia ao inscrito em curso de residência médica autoriza sua conversão em pecúnia, como forma de assegurar resultado prático equivalente, sendo inexigível a comprovação de gastos ou o deslocamento domiciliar para que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica ofereçam aos médicos residentes alimentação e moradia no período de especialização, por se tratar de requisito não previsto em lei. (AgInt no PUIL n. 4.881/TO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025)". A decisão embargada lastreou-se em precedentes desta Corte Regional e da Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 325, perfilhando a tese de que até que sobrevenha a

regulamentação do inciso III do §5º do art. 4º da Lei nº 6.932/81, e independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, fixado em 30% do valor bruto da bolsa mensal, se a ele não for fornecida in natura a moradia. Foi ressaltado no voto, inclusive, que: "A alegação genérica de que houve regulamentação do benefício não encontra respaldo nos elementos dos autos, porquanto a apelante não especificou qual seria o ato normativo que disciplina o fornecimento de moradia aos residentes do HUOL. Pelo contrário, o art. 17, § único, da Resolução Normativa nº 217/2021-CONSPE, de 06 de julho de 2021, como também o item 2.4 do Edital nº 01/2021, que regeu o processo seletivo do programa de residência médica/2022-HUOL/UFRN, foram taxativos ao estabelecerem que 'o médico residente não fará jus a auxílio moradia ou moradia'". Também se entendeu não demonstrada a efetiva oferta in natura do benefício naquela unidade hospitalar, sob o fundamento de que: "A eventual disponibilização de uma casa para fins de fornecimento de moradia dos médicos residentes do HUOL, limitada a 10 (dez) vagas, segundo a própria Apelante, não cumpre o mister legal, já que só através do Edital nº 01/2021 foram disponibilizadas 113 (cento e treze) vagas para o programa de residência médica". Por fim, não se vislumbra omissão no tocante ao pedido subsidiário de limitação do valor do auxílio a 10% da bolsa de residência médica. Como a questão não foi suscitada nas razões da apelação, a invocação do tema apenas em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, o que a impede o conhecimento do tema, manifestamente atingido pela preclusão. Insubsistentes, pois, as asserções da parte embargante que, inconformada com a decisão desta e. Terceira Turma, pretende a alteração do julgado, tentando forçar o reexame de questão sobre a qual já houve manifestação judicial, o que se mostra incabível em sede de Embargos de Declaração. Não se deve confundir acórdão omisso, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse do embargante, sendo evidente a pretensão de rediscussão da causa com tal intuito, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração. O simples desejo de prequestionamento, que não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do CPC. Com essas considerações, nego provimento aos Embargos de Declaração. É como voto. jes ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0028865-03.2025.4.05.8400 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: ANNA BEATRIZ ARAUJO MEDEIROS ADVOGADO do(a) APELADO: EDIELSON BRUNO DE SOUZA FERNANDES - RN22088 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Relator, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 1º de outubro de 2026. Desembargador Federal ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS Relatora Convocada jes

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO TRF5 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0812193-95.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: EDINALVA MARIA DE AGUIAR HERMINIO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALAN LEITE MEIRELLES MONTEIRO - PE34930 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ART. 129-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. PERMISSIVO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DO INSS APÓS A PRODUÇÃO DO LAUDO PERICIAL. CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA. PRETENSÃO AUTORAL IMPUGNADA. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CITAÇÃO VÁLIDA MANTIDA. PROVIMENTO. Agravo de instrumento do particular contra decisão interlocutória de 1º grau que revogou o despacho citatório do INSS e determinou que fosse renovada a sua citação, após a realização da perícia judicial. Entendeu a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara/PE em exercício na 7ª Vara Federal/PE, Marina Cofferri, que o artigo 129-A da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, incluído pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022, determina a realização de perícia médica judicial antes da citação do INSS. Narra a agravante que, após a apresentação da contestação pelo INSS e réplica pela autora, aproximadamente 6 meses depois, a magistrada de base entendeu por anular a citação do INSS, determinando uma nova citação somente após a realização de perícia médica judicial. Alega que o ato judicial traz prejuízo à agravante, posto que ainda que a citação do INSS tenha ocorrido antes da perícia médica judicial, cumpriu a sua finalidade, não sendo razoável, anular a citação do INSS e os atos processuais posteriores. Pede pela reforma da decisão agravada de ID. 4058300.31960314, para que seja restabelecida a validade do despacho de ID. 4058300.29708607 e, consequentemente, seja reconhecida a validade do ato de citação do INSS e dos atos processuais a partir daí praticados (contestação e quesitos da autarquia previdenciária e réplica e quesitos da autora), com a desnecessidade da renovação da citação do réu. Cuida-se, originalmente, de ação de procedimento comum proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo-se a concessão do benefício por incapacidade permanente ou concessão de auxílio por incapacidade temporária desde a DER. O artigo 129-A da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991), com redação dada pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022, inova o sistema processual em lides previdenciárias concernentes a benefícios por incapacidade, pois permite que a autarquia previdenciária só seja citada após a produção do laudo pericial. No caso, porém observa-se que a parte agravante/demandante cumpriu o que dispõe o art. 129-A, inciso II da Lei nº 8.213/1991, juntando, com a petição inicial, os documentos ali previstos, como as duas cartas de indeferimento do INSS e os documentos médicos atestando a sua condição clínica. Ademais, o INSS foi validamente citado e já contestou a demanda principal, impugnando a matéria de mérito e resistindo a pretensão autoral, pelo que é desnecessária e contra a economia processual a renovação da

citação do réu. Agravo de instrumento provido para revogar a decisão agravada e, reconhecendo-se a validade do ato de citação do INSS no feito principal, restabelecer o despacho citatório de id: 4058300.29708607 (autos principais), bem como os atos processuais posteriores. [09] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO TRF5 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0812193-95.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: EDINALVA MARIA DE AGUIAR HERMINIO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALAN LEITE MEIRELLES MONTEIRO - PE34930 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de agravo de instrumento do particular contra decisão interlocutória de 1º grau que revogou o despacho citatório do INSS e determinou que fosse renovada a sua citação, após a realização da perícia judicial. Entendeu a Juíza Federal Substituta da 1ª Vara/PE em exercício na 7ª Vara Federal/PE, Marina Cofferri, que o artigo 129-A da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, incluído pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022, determina a realização de perícia médica judicial antes da citação do INSS. Narra a agravante que, após a apresentação da contestação pelo INSS e réplica pela autora, aproximadamente 6 meses depois, a magistrada de base entendeu por anular a citação do INSS, determinando uma nova citação somente após a realização de perícia médica judicial. Alega que o ato judicial traz prejuízo à agravante, posto que ainda que a citação do INSS tenha ocorrido antes da perícia médica judicial, cumpriu a sua finalidade, não sendo razoável, anular a citação do INSS e os atos processuais posteriores. Pede pela reforma da decisão agravada de ID. 4058300.31960314, para que seja restabelecida a validade do despacho de ID. 4058300.29708607 e, consequentemente, seja reconhecida a validade do ato de citação do INSS e dos atos processuais a partir daí praticados (contestação e quesitos da autarquia previdenciária e réplica e quesitos da autora), com a desnecessidade da renovação da citação do réu Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO TRF5 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0812193-95.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: EDINALVA MARIA DE AGUIAR HERMINIO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALAN LEITE MEIRELLES MONTEIRO - PE34930 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Cuida-se, originalmente, de ação de procedimento comum proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo-se a concessão do benefício por incapacidade permanente ou concessão de auxílio por incapacidade temporária desde a DER. O artigo 129-A da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/1991), com redação dada pela Lei nº 14.331, de 04/05/2022, inova o sistema processual em lides previdenciárias concernentes a benefícios por incapacidade, pois permite que a autarquia previdenciária só seja citada após a produção do laudo pericial. No caso, porém observa-se que a parte agravante/demandante cumpriu o que dispõe o art. 129-A, inciso II da Lei nº 8.213/1991, juntando, com a petição inicial, os documentos ali previstos, como as duas cartas de indeferimento do INSS e os documentos médicos atestando a sua condição clínica. Ademais, o INSS foi validamente citado e já contestou a demanda principal, impugnando a matéria de mérito e resistindo a pretensão autoral, pelo que é desnecessária e contra a economia processual a renovação da citação do réu. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada e, reconhecendo-se a validade do ato de citação do INSS no feito principal, restabelecer o despacho citatório de id: 4058300.29708607 (autos principais), bem como os atos processuais posteriores. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO TRF5 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0812193-95.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: EDINALVA MARIA DE AGUIAR HERMINIO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALAN LEITE MEIRELLES MONTEIRO - PE34930 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040208-05.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: MARIO JOSE DE SOUZA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KRSNA SURYA DE FIGUEIREDO FERRAZ - PE36707 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda,

que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0806859-10.2022.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL APELADO: LINA MALTA LAMENHA FRANCE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: VANESSA RODA PAVANI MELLO - AL7498 EMENTA EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. INPI. REGISTRO DE MARCA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO INPI. ANTERIORIDADE DE REGISTRO. OFENSA AO ART. 124, V, DA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. CLASSE 30 DA CLASSIFICAÇÃO DE NICE. RISCO DE CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO INDEVIDA PELO CONSUMIDOR. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA ESPECIALIDADE. HIGIDEZ DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBANCIAL. Remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade do ato administrativo de indeferimento do pedido de registro marcário nº 918300819 e determinar o registro da marca "LINA HEALTHY FOOD" em favor da parte autora. A ação busca anular a decisão do INPI que negou o registro da marca "LINA HEALTHY FOOD" por conflito (art. 124, XIX, da LPI) com a marca "LINA", anteriormente registrada pela Peralta Comércio e Indústria Ltda., visto que ambas atuam no mesmo segmento de produtos (Classe 30 de Nice). Em suas razões recursais, o INPI postula a reforma integral da sentença. Sustenta a higidez do ato administrativo e a correta aplicação do art. 124, XIX, da LPI, aduzindo que a expressão "HEALTHY FOOD" possui mero caráter descritivo, recaindo a distintividade do conjunto sobre a palavra "LINA", elemento idêntico ao registro anterior. Defende, ainda, a existência de afinidade mercadológica e concorrência direta/complementaridade entre os produtos, posto que ambos estão inseridos na Classe 30 da Classificação de Nice, ressaltando que o direito ao uso exclusivo da marca vigora em todo o território nacional (art. 129 da LPI), sendo irrelevante a distância geográfica das sedes das partes. A concessão do registro de marca sujeita-se às proibições legais insculpidas na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996 - LPI), visando a garantir a identificação da origem dos produtos/serviços, coibir a concorrência desleal e obstar a indução do público consumidor em erro. O art. 124, XIX, da LPI veda expressamente o registro de reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia previamente registrada para distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação indevida. Hipótese em que a marca pretendida pela autora, "LINA HEALTHY FOOD", reproduz o núcleo nominativo e elemento distintivo principal "LINA" de marca anteriormente registrada por empresa terceira na mesma classe mercadológica (Classe 30 da Classificação Internacional de Nice - ramo de alimentos), constituindo a expressão adita "HEALTHY FOOD" mero vocábulo descritivo incapaz de conferir distintividade suficiente ao conjunto. Configurada a anterioridade impeditiva válida e a afinidade mercadológica entre os produtos comercializados por ambas as empresas (ramo alimentício), sobressai o risco evidente de confusão ou associação indevida no mercado consumidor, impondo-se a manutenção do indeferimento promovido pelo INPI com esteio no art. 124, XIX, da LPI. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a legitimidade da negativa de registro quando verificada a semelhança suscetível de comprometer a tutela marcária e a proteção ao consumidor: STJ - REsp: 1721697 RJ 2017/0307528-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2018. No mesmo sentido, precedentes desta Corte Regional Federal da 5ª Região: (PROCESSO Nº: 0801155-89.2022.4.05.8202 - APELAÇÃO CÍVEL, RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Resende Martins - 6ª Turma, j. 21/04/2024); (PROCESSO: 0814307-46.2018.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO (CONVOCADO), 1ª TURMA, j. 09/09/2021) e (PROCESSO: 0802965-10.2024.4.05.8500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 7ª TURMA, j. 09/09/2021) Reforma integral da sentença para julgar improcedente a pretensão autoral, restabelecendo a higidez do ato administrativo e invertendo-se os ônus da sucumbência. Apelação e remessa necessária providas. [14] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0806859-10.2022.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL APELADO: LINA MALTA LAMENHA FRANCE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: VANESSA RODA PAVANI MELLO - AL7498 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (RELATOR): Trata-se de remessa necessária e apelação interposta em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, em procedimento comum cível movido por LINA MALTA LAMENHA FRANCE DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e a empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., julgou procedente o pedido inicial. A sentença entendeu ser ilegal o indeferimento do pedido de registro nº 918300819 e condenou o INPI a promover o registro da marca "LINA HEALTHY FOOD", com efeitos retroativos à data do depósito (25/09/2019), abrindo-se prazo para pagamento das retribuições devidas e emissão do certificado. Ademais, fixou a condenação da autarquia em honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por apreciação equitativa, dada a insignificância do valor atribuído à causa (R$ 1.212,00). A demanda inicial visa à anulação da decisão administrativa proferida pelo INPI no processo nº 918300819, a qual indeferiu a concessão da marca "LINA HEALTHY FOOD" (Classe 30 - "Preparações feitas com cereais") sob o fundamento de colidência e infringência ao art. 124, XIX, da Lei nº 9.279/1996 (LPI), indicando como anterioridade impeditiva a marca nominativa "LINA" (processo nº 200048589, Classe 30), de titularidade de Peralta Comércio e Indústria Ltda.. Na petição inicial, a autora sustentou que o signo pretendido é fruto da conjunção do seu próprio nome ("Lina") com a expressão descritiva em inglês "Healthy Food" (comida saudável),

destinada à comercialização de produtos alimentícios de fabricação artesanal, como coxinhas, bolos, tortas e granolas. Argumentou a ausência de risco de confusão ou de associação indevida por parte dos consumidores, haja vista a diversidade do padrão visual, do segmento mercadológico e da finalidade dos produtos, tendo em conta que a marca apontada como impeditiva destina-se ao comércio varejista de gêneros alimentícios e insumos como arroz, milho para pipoca, condimentos e vinagres. Em primeiro grau, após anulação de julgamento anterior por esta E. Sétima Turma do TRF5 em virtude do reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário da titular da marca apontada como colidente, foi procedida a citação da empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda.. Citada, a ré apresentou contestação alegando a higidez do ato administrativo e a inaplicabilidade do registro pretendido em face dos princípios da anterioridade, especialidade e da proteção contra a usurpação marcária (art. 124, XIX, LPI). Ao proferir a sentença ora recorrida, o Juízo a quo concluiu que não há indicativo de reprodução capaz de induzir o público consumidor em erro ou ensejar concorrência desleal, destacando as distinções no conjunto gráfico-visual, o público-alvo, a essência dos produtos ofertados e a distância geográfica entre os estabelecimentos (Maceió/AL e São Paulo/SP). Em suas razões recursais, o INPI postula a reforma integral da sentença. Sustenta a higidez do ato administrativo e a correta aplicação do art. 124, XIX, da LPI, aduzindo que a expressão "HEALTHY FOOD" possui mero caráter descritivo, recaindo a distintividade do conjunto sobre a palavra "LINA", elemento idêntico ao registro anterior. Defende, ainda, a existência de afinidade mercadológica e concorrência direta/complementaridade entre os produtos, posto que ambos estão inseridos na Classe 30 da Classificação de Nice, ressaltando que o direito ao uso exclusivo da marca vigora em todo o território nacional (art. 129 da LPI), sendo irrelevante a distância geográfica das sedes das partes. Não foram apresentadas contrarrazões. O feito foi submetido ao duplo grau de jurisdição obrigatório (remessa necessária). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0806859-10.2022.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL APELADO: LINA MALTA LAMENHA FRANCE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: VANESSA RODA PAVANI MELLO - AL7498 VOTO O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (RELATOR): A controvérsia cinge-se em definir se o registro da marca "LINA HEALTHY FOOD" deve ou não ser mantido em virtude de direito de precedência declarado pelo INPI em favor da marca "LINA", de titularidade de Peralta Comércio e Indústria Ltda.. A Lei da Propriedade Industrial - LPI (Lei nº 9.279/96) regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial no Brasil, garantindo a proteção de patentes de invenção e de modelo de utilidade, registros de desenho industrial e marcas, além de reprimir a concorrência desleal e falsas indicações geográficas. Acerca da matéria examinada, o artigo 124, V, da referida Lei consigna situação que enseja a recusa da concessão do registro marcário pelo órgão competente, quando ficar constatado que a reprodução ou imitação de elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome empresarial previamente registrado por terceiros for suscetível de causar confusão ao consumidor. Nesse viés, o INPI indeferiu o pedido de registro da marca da empresa autora, "LINA HEALTHY FOOD", nos seguintes termos: "A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 200048589 (LINA). Art. 124 - Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; (...) Sendo identificada a possibilidade de confusão pelo público consumidor, indefere-se o pedido. Uma vez que foi identificada a convivência de sinais semelhantes na classe, como "Linea", "Lina", "Lino", foi feita a colidência somente com a anterioridade constituída por elemento nominativo idêntico, e com maior proximidade no segmento de mercado com o escopo de proteção reivindicado no presente pedido." Importante registrar, ainda, que o artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial preceitua o direito de preferência de registro nos seguintes termos: "Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. § 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. § 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento". Dessa forma, a exclusividade sobre a utilização da marca é conferida, em regra, àquele que primeiro efetuar o registro perante a INPI. Como exceção à regra do artigo 129, tem-se o direito de precedência, prevista no § 1º, segundo o qual a empresa de boa-fé pode, em determinadas condições, fazer prevalecer o uso anterior sobre pedido de registro depositado, caso comprove a anterioridade de tal uso por período não inferior a seis meses, que não é o caso dos autos. Na hipótese, a marca "LINA HEALTHY FOOD", que a empresa autora pleiteia o registro, reproduz a marca "LINA", registrada anteriormente pela empresa Peralta Comércio e Indústria Ltda.. Ademais, ambas são empresas do ramo alimentício, inseridas na Classe 30 da Classificação de Nice. Portanto, há o evidente risco de confusão entre as duas marcas, já que além de ostentarem nomes quase idênticos, ambas atuam no ramo de alimentos. Nesse mesmo sentido, já decidiu o STJ: STJ - REsp: 1721697 RJ 2017/0307528-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2018. O entendimento esposado pela jurisprudência desta Corte Regional segue no sentido de que a semelhança entre as marcas é passível de macular a tutela marcária devida. Nesse sentido: (PROCESSO Nº: 0801155-89.2022.4.05.8202 - APELAÇÃO CÍVEL, RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Resende Martins - 6ª Turma, j. 21/04/2024); (PROCESSO: 0814307-46.2018.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO (CONVOCADO), 1ª TURMA, j. 09/09/2021) e (PROCESSO: 0802965-10.2024.4.05.8500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 7ª TURMA, j. 09/09/2021) De fato, embora não haja uma

identidade absoluta, a marca depositada pode gerar confusão ao consumidor pela semelhança do nome, bem como por ambas atuarem no ramo de alimentos. Dessa forma, legítima a recusa da concessão do registro marcário pelo INPI, com fulcro no artigo 124, inciso V, da Lei de Propriedade Industrial. Do exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, invertendo o ônus sucumbencial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0806859-10.2022.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL APELADO: LINA MALTA LAMENHA FRANCE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: VANESSA RODA PAVANI MELLO - AL7498 ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801352-24.2020.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO ADVOGADO do(a) APELANTE: MICHELLE MARIE FIGUEIREDO HUET - CE40333 APELADO: FRANCISCA MIRANDA FRANCA EMENTA TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. EXECUTADA NÃO CITADA. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO ÚTIL NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 15ª REGIÃO contra sentença (id 12260370) do Juízo da 16ª Vara Federal do Ceará que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC e da Resolução CNJ nº 547/2024, ao fundamento de que o crédito executado era inferior a R$ 10.000,00. 2. A sentença, diante de execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00, considerou aplicável o art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, segundo o qual devem ser extintas as execuções fiscais sem movimentação útil há mais de um ano, quando não houver citação do executado ou, ainda que citado, não forem localizados bens penhoráveis. 3. O Conselho exequente, em suas razões de apelação (id 12260377), sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação acerca da extinção do feito, bem como a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções promovidas por Conselhos Profissionais, alegando, ainda, a existência de normas específicas disciplinando a cobrança de suas anuidades. 4. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2016 a 2019, conforme Certidão de Dívida Ativa (id 12260348), cujo valor total, à época da inscrição, correspondia a R$ 3.623,09. 5. Em 23/08/2021, foi realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD (id 12260354), que restou infrutífera, conforme certidão (id 12260353), na qual se registrou a inexistência de relacionamento da executada com instituições financeiras. 6. A executada não foi citada. Em 04/06/2024, o Conselho exequente apresentou petição (id 12260368), requerendo o prosseguimento regular da execução e a citação da executada por oficial de justiça, indicando endereço localizado mediante consulta ao Sistema Serasa, além de informar, naquela oportunidade, que o débito atualizado correspondia a R$ 6.978,72. 7. O requerimento de prosseguimento formulado no id 12260368 não foi apreciado pelo Juízo de origem antes da prolação da sentença, que somente veio a ser proferida em 22/04/2025 (id 12260370). 8. No Tema 1.184, o STF estabeleceu que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Fixou, ainda, que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e do protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 9. De acordo com o art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 10. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicabilidade das disposições do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais promovidas por Conselhos Profissionais, ressalvada a distinção quanto ao valor mínimo para ajuizamento, diante da disciplina específica do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 11. No caso concreto, embora a executada não tenha sido citada e não tenham sido localizados ativos financeiros, não se encontra configurada a ausência de movimentação útil por período superior a um ano. Isso porque, em 04/06/2024, a exequente requereu expressamente o prosseguimento da execução e a realização da citação por oficial de justiça, indicando novo endereço da executada (id 12260368), providência que permaneceu sem apreciação judicial até a sentença de 22/04/2025 (id 12260370). 12. Não se pode imputar à exequente a paralisação processual ocorrida após o requerimento de prosseguimento, quando a providência necessária ao regular andamento da execução dependia de apreciação judicial. Ademais, entre o requerimento de 04/06/2024 e a sentença de 22/04/2025 não transcorreu período superior a um ano. 13. A extinção do feito, nessas circunstâncias, mostra-se prematura, especialmente porque a exequente não foi previamente intimada para se manifestar sobre a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024 e porque havia requerimento concreto de citação pendente de apreciação, circunstâncias que impedem o reconhecimento da falta de interesse processual nos moldes adotados pela sentença. 14. Apelação provida para anular a sentença (id 12260370) e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com apreciação do requerimento formulado pela exequente no id 12260368. [02] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801352-24.2020.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO ADVOGADO do(a) APELANTE: MICHELLE MARIE FIGUEIREDO HUET - CE40333 APELADO: FRANCISCA MIRANDA FRANCA RELATÓRIO Desembargador Leonardo Carvalho (relator): 1. Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 15ª REGIÃO contra sentença (ID 12260370)

proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Ceará, que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada em face de FRANCISCA MIRANDA FRANÇA, ao fundamento de ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. 2. A sentença recorrida registrou que o crédito executado era inferior a R$ 10.000,00 e, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.184 da repercussão geral e as disposições da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a extinção da execução fiscal. Ao final, extinguiu o processo sem resolução do mérito, sem custas e sem honorários. 3. O Conselho apelante, em suas razões recursais (ID 12260377), sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação para manifestação acerca da extinção da execução, ao argumento de que a falta de contraditório e de oportunidade para informar a situação do crédito teria ocasionado prejuízo à exequente. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sob o argumento de que o órgão não possuiria competência para estabelecer normas de natureza processual ou disciplinar procedimentos de cobrança próprios das autarquias federais, devendo prevalecer o procedimento previsto na Lei nº 6.830/1980. Afirma que a executada não foi citada e que, em 04/06/2024, requereu o regular prosseguimento do feito, com a realização de citação por oficial de justiça no endereço localizado mediante consulta ao Sistema Serasa, conforme manifestação constante do ID 12260368. Sustenta que tal requerimento não foi apreciado antes da prolação da sentença e que não poderia ser penalizada por eventual demora decorrente dos mecanismos do Poder Judiciário. Ao final, requer o provimento da apelação para anular ou reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. 4. Consta dos autos que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD foi protocolada em 23/08/2021 (ID 12260354), tendo sido posteriormente certificada a inexistência de relacionamento da executada com instituições financeiras, o que inviabilizou a penhora on-line (ID 12260353). Em 04/06/2024, a exequente informou que a executada ainda não havia sido citada e requereu sua citação por oficial de justiça, indicando endereço obtido mediante consulta ao Sistema Serasa (ID 12260368). Não consta, posteriormente, apreciação judicial desse requerimento antes da sentença de ID 12260370. Por sua vez, a atualização do débito para R$ 7.808,02, referente às anuidades dos exercícios de 2016 a 2019, foi apresentada em 02/06/2025, juntamente com a apelação (ID 12260373). É o relatório. [02] VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801352-24.2020.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO ADVOGADO do(a) APELANTE: MICHELLE MARIE FIGUEIREDO HUET - CE40333 APELADO: FRANCISCA MIRANDA FRANCA VOTO Desembargador Leonardo Carvalho (relator): Conforme relatado, o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 15ª REGIÃO, em suas razões de apelação, sustenta, em síntese, a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação da exequente, bem como a inaplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais promovidas por Conselhos Profissionais, ao argumento de que o Conselho Nacional de Justiça não possuiria competência para estabelecer normas de natureza processual ou disciplinar procedimentos próprios de cobrança das autarquias federais. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2016 a 2019, conforme Certidão de Dívida Ativa constante do ID 12260348, cujo valor total indicado na inscrição correspondia a R$ 3.623,09. Em 23/08/2021, foi realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD (ID 12260354), que restou infrutífera, conforme certidão constante do ID 12260353, na qual se consignou a inexistência de relacionamento da executada com instituições financeiras. A executada não foi citada. Em 04/06/2024, o Conselho exequente apresentou petição (ID 12260368), informando que a executada não havia sido citada e requerendo o prosseguimento regular do feito, com a realização de sua citação por oficial de justiça, indicando, para tanto, endereço localizado mediante consulta ao Sistema Serasa. Na mesma oportunidade, informou que o débito atualizado correspondia a R$ 6.978,72. Não obstante o requerimento formulado pela exequente, não houve apreciação judicial do pedido de citação antes da prolação da sentença. Em 22/04/2025, sobreveio a sentença (ID 12260370), que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e na Resolução CNJ nº 547/2024, considerando que o crédito executado era inferior a R$ 10.000,00. O valor do débito foi posteriormente atualizado pela exequente para R$ 7.808,02, relativamente às anuidades dos exercícios de 2016 a 2019, conforme informação apresentada em 02/06/2025 (ID 12260373), juntamente com a apelação. No Tema 1.184, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Assentou, ainda, que o ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção de tentativa de conciliação ou solução administrativa e do protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. De acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ, deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a aplicabilidade das disposições do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais promovidas pelos Conselhos Profissionais, ressalvada a distinção quanto ao valor mínimo para o ajuizamento da execução, diante da disciplina específica do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. No caso concreto, embora o crédito executado seja inferior a R$ 10.000,00 e a executada não tenha sido citada, verifica-se que a exequente, em 04/06/2024, apresentou manifestação específica requerendo o prosseguimento da execução e a citação da executada por oficial de justiça, mediante indicação de endereço obtido em consulta ao Sistema Serasa (ID 12260368). Referido requerimento, contudo, não foi apreciado pelo Juízo de origem antes da prolação da sentença (ID 12260370), que ocorreu em 22/04/2025. Assim, não se mostra adequada a extinção da execução sob o fundamento de ausência de movimentação útil, uma vez que a exequente havia formulado pedido concreto de

prosseguimento do feito, voltado à localização e citação da executada, cuja apreciação permaneceu pendente até a sentença. Com efeito, não se pode atribuir à exequente a paralisação processual ocorrida após a apresentação do requerimento de ID 12260368, quando a providência necessária ao prosseguimento da execução dependia de apreciação judicial. Entre a manifestação da exequente, em 04/06/2024, e a sentença, em 22/04/2025, não transcorreu período superior a um ano. Desse modo, ainda que se reconheça a aplicabilidade da Resolução CNJ nº 547/2024 às execuções fiscais promovidas por Conselhos Profissionais, não restou demonstrado, no caso concreto, o preenchimento dos pressupostos necessários à extinção da execução por ausência de movimentação útil, especialmente diante da existência de requerimento de citação pendente de apreciação judicial. A ausência de prévia intimação da exequente também assume relevância no caso concreto, pois o Conselho não teve oportunidade de se manifestar sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 547/2024 ou sobre o requerimento de citação formulado no ID 12260368 antes da extinção do feito. Portanto, a sentença deve ser anulada, a fim de que seja apreciado o requerimento formulado pela exequente e dado regular prosseguimento à execução fiscal. Por este entender, voto pelo provimento da apelação, para anular a sentença (ID 12260370) e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com apreciação do requerimento formulado pela exequente no ID 12260368. É como voto. [02] ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801352-24.2020.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO ADVOGADO do(a) APELANTE: MICHELLE MARIE FIGUEIREDO HUET - CE40333 APELADO: FRANCISCA MIRANDA FRANCA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da SÉTIMA TURMA do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, data do julgamento Leonardo Carvalho Desembargador - Relator [02]

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027394-82.2025.4.05.8001 APELANTE: GILVAN DA SILVA FERREIRA APELADO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE PALMEIRA DOS INDIOS, ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIETA DA SILVA PINTO - AL15038 EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. ARTROPLASTIA TOTAL DE QUADRIL. PRÓTESE NÃO PADRONIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROCEDIMENTO ELETIVO. OBEDIÊNCIA À FILA DE ESPERA DO SUS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Gilvan da Silva Ferreira contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial. O juízo de origem determinou a inclusão do autor na fila de espera do SUS para a realização de cirurgia de artroplastia total de quadril bilateral. O pedido de fornecimento específico de prótese cerâmica com polietileno crosslinked foi indeferido por ausência de demonstração de falha terapêutica dos materiais disponibilizados pela rede pública. Além disso, a sentença fixou os honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 mediante apreciação equitativa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (valor da causa: R$ 152.600,00). 2. A Defensoria Pública da União apresentou razões recursais em favor do autor. A recorrente alega cerceamento de defesa sob o argumento de que houve julgamento antecipado da lide sem a oportunização de prova pericial necessária para comprovar a imperatividade da prótese de cerâmica. Sustenta a urgência do tratamento e afirma que submeter o paciente à fila de espera torna a tutela jurisdicional inútil. Argumenta que a eventual ineficiência do Estado não pode ser validada por meio de suposta ofensa ao princípio da isonomia. Por fim, requer a anulação ou a reforma da sentença para julgar os pedidos integralmente procedentes, bem como postula a majoração dos honorários sucumbenciais para que sejam fixados com base no valor da causa ou do proveito econômico. 3. A controvérsia devolvida ao conhecimento deste tribunal cinge-se à verificação de eventual nulidade da sentença por cerceamento de defesa, à necessidade de fornecimento de prótese ortopédica não padronizada e à submissão do paciente à fila de espera do Sistema Único de Saúde. 4. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa alegada na apelação. O juiz é o destinatário das provas e detém o poder de indeferir as diligências reputadas inúteis. O magistrado fundamentou sua decisão com base na Nota Técnica do NATJus, que analisou o caso clínico específico do autor e apresentou conclusão firme fundamentada em medicina baseada em evidências. A referida manifestação técnica forneceu os subsídios adequados e suficientes para a formação do convencimento judicial. A dilação probatória mediante perícia médica adicional era estritamente prescindível, inexistindo ofensa à ampla defesa ou ao contraditório. 5. No mérito, a sentença atacada não merece reparos. O direito à saúde constitui prerrogativa constitucional inegável, mas a intervenção excepcional do Poder Judiciário em políticas públicas exige a constatação de requisitos rigorosos. 6. Quanto ao pedido de fornecimento da prótese cerâmica com polietileno crosslinked, constata-se que o item demandado não integra a padronização oficial do SUS. A Nota Técnica do NATJus asseverou que o sistema público disponibiliza as opções de artroplastia total primária do quadril cimentada e não cimentada. Não há nos autos quaisquer elementos que comprovem a imprescindibilidade da prótese de cerâmica não padronizada ou a ineficácia das próteses regulares fornecidas pela rede pública para a situação concreta do paciente. Consequentemente, deve prevalecer o tratamento já incorporado à política pública estabelecida. 7. No tocante à ordem de realização da cirurgia, o laudo técnico do NATJus atestou categoricamente que o procedimento pretendido ostenta natureza eletiva e não preenche os requisitos para ser considerado de urgência. Muito embora a Defensoria Pública argumente que a espera prolongada acarreta prejuízos ao paciente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a subversão da fila de regulação do SUS apenas se justifica em quadros comprovados de urgência e emergência absolutas. 8. A fila de regulação organiza o acesso igualitário dos

cidadãos aos recursos da saúde pública. Determinar o atendimento imediato de um paciente cuja condição cirúrgica é eletiva resultaria em inevitável preterição de inúmeros outros cidadãos que aguardam o mesmo procedimento e que podem apresentar quadros clínicos de idêntica ou maior gravidade. A manutenção do demandante na fila do sistema público, conforme delimitado na sentença, preserva a isonomia. 9. Por fim, restando mantida a improcedência do pedido principal de fornecimento de prótese específica e de realização imediata da cirurgia, ficam superados os requerimentos acessórios formulados no apelo relativos aos honorários sucumbenciais. 10. Apelação desprovida. Honorários recursais majorados em 10% (dez por cento) sobre os já estabelecidos na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC,com a exigibilidade suspensa em face da concessão da justiça gratuita. [03] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027394-82.2025.4.05.8001 APELANTE: GILVAN DA SILVA FERREIRA APELADO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE PALMEIRA DOS INDIOS, ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIETA DA SILVA PINTO - AL15038 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação cível interposta por Gilvan da Silva Ferreira contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial. O juízo de origem determinou a inclusão do autor na fila de espera do SUS para a realização de cirurgia de artroplastia total de quadril bilateral. O pedido de fornecimento específico de prótese cerâmica com polietileno crosslinked foi indeferido por ausência de demonstração de falha terapêutica dos materiais disponibilizados pela rede pública. Além disso, a sentença fixou os honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 mediante apreciação equitativa, ficando a exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (valor da causa: R$ 152.600,00). A Defensoria Pública da União apresentou razões recursais em favor do autor. A recorrente alega cerceamento de defesa sob o argumento de que houve julgamento antecipado da lide sem a oportunização de prova pericial necessária para comprovar a imperatividade da prótese de cerâmica. Sustenta a urgência do tratamento e afirma que submeter o paciente à fila de espera torna a tutela jurisdicional inútil. Argumenta que a eventual ineficiência do Estado não pode ser validada por meio de suposta ofensa ao princípio da isonomia. Por fim, requer a anulação ou a reforma da sentença para julgar os pedidos integralmente procedentes, bem como postula a majoração dos honorários sucumbenciais para que sejam fixados com base no valor da causa ou do proveito econômico. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027394-82.2025.4.05.8001 APELANTE: GILVAN DA SILVA FERREIRA APELADO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE PALMEIRA DOS INDIOS, ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIETA DA SILVA PINTO - AL15038 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia devolvida ao conhecimento deste tribunal cinge-se à verificação de eventual nulidade da sentença por cerceamento de defesa, à necessidade de fornecimento de prótese ortopédica não padronizada e à submissão do paciente à fila de espera do Sistema Único de Saúde. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa alegada na apelação. O juiz é o destinatário das provas e detém o poder de indeferir as diligências reputadas inúteis. O magistrado fundamentou sua decisão com base na Nota Técnica do NATJus, que analisou o caso clínico específico do autor e apresentou conclusão firme fundamentada em medicina baseada em evidências. A referida manifestação técnica forneceu os subsídios adequados e suficientes para a formação do convencimento judicial. A dilação probatória mediante perícia médica adicional era estritamente prescindível, inexistindo ofensa à ampla defesa ou ao contraditório. No mérito, a sentença atacada não merece reparos. O direito à saúde constitui prerrogativa constitucional inegável, mas a intervenção excepcional do Poder Judiciário em políticas públicas exige a constatação de requisitos rigorosos. Quanto ao pedido de fornecimento da prótese cerâmica com polietileno crosslinked, constata-se que o item demandado não integra a padronização oficial do SUS. A Nota Técnica do NATJus asseverou que o sistema público disponibiliza as opções de artroplastia total primária do quadril cimentada e não cimentada. Não há nos autos quaisquer elementos que comprovem a imprescindibilidade da prótese de cerâmica não padronizada ou a ineficácia das próteses regulares fornecidas pela rede pública para a situação concreta do paciente. Consequentemente, deve prevalecer o tratamento já incorporado à política pública estabelecida. No tocante à ordem de realização da cirurgia, o laudo técnico do NATJus atestou categoricamente que o procedimento pretendido ostenta natureza eletiva e não preenche os requisitos para ser considerado de urgência. Muito embora a Defensoria Pública argumente que a espera prolongada acarreta prejuízos ao paciente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a subversão da fila de regulação do SUS apenas se justifica em quadros comprovados de urgência e emergência absolutas. A fila de regulação organiza o acesso igualitário dos cidadãos aos recursos da saúde pública. Determinar o atendimento imediato de um paciente cuja condição cirúrgica é eletiva resultaria em inevitável preterição de inúmeros outros cidadãos que aguardam o mesmo procedimento e que podem apresentar quadros clínicos de idêntica ou maior gravidade. A manutenção do demandante na fila do sistema público, conforme delimitado na sentença, preserva a isonomia. Por fim, restando mantida a improcedência do pedido principal de fornecimento de prótese específica e de realização imediata da cirurgia, ficam superados os requerimentos acessórios formulados no apelo relativos aos honorários sucumbenciais. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Honorários recursais majorados em 10% (dez por cento) sobre os já estabelecidos na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027394-82.2025.4.05.8001 APELANTE: GILVAN DA SILVA FERREIRA APELADO: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE PALMEIRA DOS INDIOS, ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIETA DA SILVA PINTO - AL15038 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0032369-35.2025.4.05.8103 PARTE AUTORA: ERIBERTO EVANGELISTA DE SANTANA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA VIEIRA DE SANTANA - CE45866 PARTE RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. DISPENSA DO PRAZO DO ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. OPÇÃO PELO SAQUE-ANIVERSÁRIO. ART. 20-A, § 2º, II, DA LEI Nº 8.036/90. SALDO GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO IMEDIATA DA PARCELA GRAVADA. LIBERAÇÃO RESTRITA AO SALDO DISPONÍVEL, OBSERVADO O CALENDÁRIO DO SAQUE-ANIVERSÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de remessa necessária de sentença que, em mandado de segurança, reconheceu o direito de E. E. S. ao levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS, por equiparação da mudança de regime jurídico celetista para estatutário à despedida sem justa causa. Após a prolação do julgado, a Caixa Econômica Federal noticiou a superveniência de duas circunstâncias: a opção do impetrante pela sistemática do saque-aniversário e a existência de garantia fiduciária constituída sobre o saldo em favor de terceiros de boa-fé. 2. Após a sentença, a CEF noticiou que o impetrante é optante do saque-aniversário e que o saldo se encontra gravado por alienação fiduciária em favor de instituições financeiras terceiras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em analisar se a sentença deve ser mantida tal como proferida, à vista das referidas circunstâncias supervenientes noticiadas pela Caixa Econômica Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É pacífico o entendimento do STJ e desta Corte Regional no sentido de que a mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, decorrente de lei, equipara-se à despedida sem justa causa (art. 20, I, da Lei nº 8.036/90), autorizando o levantamento do FGTS independentemente do prazo de 3 (três) anos do inciso VIII do mesmo dispositivo. 4. O art. 20-A, § 2º, II, da Lei nº 8.036/90 exclui expressamente o inciso I do art. 20 dentre as hipóteses aplicáveis aos optantes do saque-aniversário, de modo que a equiparação reconhecida na sentença não confere, por si só, direito à liberação imediata e integral do saldo a quem aderiu a essa sistemática. 5. No caso, o saldo da conta vinculada foi dado pelo próprio impetrante em alienação/cessão fiduciária (art. 20-D, § 3º, da Lei nº 8.036/90), em garantia de operações de crédito junto a instituições financeiras terceiras de boa-fé, estranhas à lide, cujo direito de crédito não pode ser afastado por efeito reflexo de decisão proferida em processo do qual não participaram. 6. A Medida Provisória nº 1.331/2025, ao disciplinar a liberação de saldos retidos de optantes do saque-aniversário demitidos, ressalvou expressamente a manutenção do bloqueio dos valores comprometidos com operações de antecipação até a quitação do respectivo contrato de crédito, solução aplicável, por identidade de razões, ao caso dos autos. 7. Desse modo, a movimentação se restringe à sistemática do saque-aniversário, enquanto nela permanecer o impetrante, devendo os valores alcançados pela alienação ou cessão fiduciária permanecerem bloqueados até a quitação das respectivas operações de crédito, liberando-se desde logo apenas o saldo não comprometido. Portanto, uma vez quitadas as operações de crédito ou liberadas as garantias, os valores remanescentes poderão ser movimentados pelo impetrante em conformidade com o calendário do saque-aniversário, sem necessidade de nova provocação judicial, cabendo à Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo, promover a liberação administrativa correspondente. 8. Impõe-se, assim, manter a sentença tal como proferida, sem determinar a liberação imediata da parcela gravada pela garantia fiduciária, liberando-se, desde logo, apenas o saldo não alcançado por tais garantias, observado o calendário próprio do saque-aniversário. IV. DISPOSITIVO 9. Remessa necessária improvida, mantida a sentença, com o esclarecimento de que a liberação dos valores da conta vinculada ao FGTS fica limitada à parcela não alcançada pela alienação/cessão fiduciária em favor de terceiros, observando-se, quanto ao mais, a sistemática do saque-aniversário até a quitação das garantias em vigor. MG RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0032369-35.2025.4.05.8103 PARTE AUTORA: ERIBERTO EVANGELISTA DE SANTANA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA VIEIRA DE SANTANA - CE45866 PARTE RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO 1. Trata-se de remessa necessária para reapreciação de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Ceará (Sobral), nos autos do mandado de segurança impetrado por Eriberto Evangelista de Santana contra o Superintendente da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2. Alega o impetrante que, na qualidade de servidor do Município de Ubajara/CE, teve seu regime jurídico alterado de celetista para estatutário por força da Lei Municipal nº 1.677/2025, de 28 de fevereiro de 2025, fazendo jus, em razão disso, ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, independentemente do decurso do prazo de 3 (três) anos previsto no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90. 3. A Caixa Econômica Federal apresentou informações, pugnando pela rejeição da pretensão. Foi deferida medida liminar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal comunicou a não intervenção no feito. 4. Sobreveio sentença que concedeu a segurança, confirmando os efeitos da liminar, para determinar à autoridade impetrada que possibilitasse o levantamento dos valores depositados na conta fundiária do impetrante, dispensada a exigência do decurso de 3 (três) anos prevista no art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, ressalvando-se, contudo, expressamente: (i) que a efetiva liberação dos valores ficaria condicionada às demais exigências legais e cautelas ordinariamente impostas pela Caixa Econômica Federal aos demais clientes; e (ii) que a movimentação da conta fundiária deveria obedecer aos ditames legais da sistemática do saque-aniversário, caso o impetrante estivesse a ela vinculado. 5. Após a prolação da sentença, a Caixa Econômica Federal noticiou nos autos a existência de impedimento superveniente ao cumprimento integral e imediato do julgado, informando que: (a) o impetrante é optante da sistemática de saque-aniversário desde 05/04/2020; e (b) o saldo de sua conta vinculada encontra-se onerado por

alienação/cessão fiduciária, constituída em favor de instituições financeiras terceiras (Facta Financeira S.A. e Banco J. Safra S.A., entre outras), em garantia de operações de crédito por ele contratadas, no valor atualizado de R$ 12.937,02 (doze mil, novecentos e trinta e sete reais e dois centavos). 6. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 7. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0032369-35.2025.4.05.8103 PARTE AUTORA: ERIBERTO EVANGELISTA DE SANTANA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA VIEIRA DE SANTANA - CE45866 PARTE RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO 1. O cerne da controvérsia consiste em saber se a sentença que reconheceu o direito ao levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, por equiparação da mudança de regime jurídico celetista para estatutário à despedida sem justa causa, deve ser mantida tal como proferida, à vista de duas circunstâncias supervenientes noticiadas pela CEF: a opção do impetrante pela sistemática do saque-aniversário e a existência de garantia fiduciária constituída sobre o saldo em favor de terceiros de boa-fé. 2. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. Nesse sentido: 08081985920174058200, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 13/12/2018; 08001373720164058107, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 28/05/2018; 0801656-15.2023.4.05.8103, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª Turma, JULGAMENTO: 29/05/2024. 3. Ocorre que a Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 13.932/2019, instituiu sistemática de saque vinculante e exclusiva, dispondo, em seu art. 20-A, que o titular da conta do FGTS sujeitar-se-á a apenas uma das modalidades: saque-rescisão ou saque-aniversário. E, quanto a esta última, o § 2º, inciso II, do referido dispositivo expressamente excepciona, dentre as hipóteses do art. 20 aplicáveis aos optantes do saque-aniversário, justamente aquela do inciso I (despedida sem justa causa), na qual se funda a equiparação reconhecida pelo Juízo a quo. 4. O próprio Juízo sentenciante já havia identificado essa limitação legal, tendo feito constar, expressamente, tanto na decisão liminar quanto na sentença, a ressalva de que "a movimentação da conta fundiária deverá obedecer aos ditames legais da sistemática de saque-aniversário, caso haja opção pela modalidade". Isto é, o direito ao levantamento foi reconhecido em sua dimensão jurídica abstrata (afastamento da exigência de 3 anos do inciso VIII), sem que se tenha determinado a liberação imediata e integral do saldo em descompasso com a sistemática legal à qual aderiu o impetrante. 5. A esse obstáculo de natureza legal soma-se outro, de natureza obrigacional, revelado apenas após a sentença: o saldo da conta vinculada foi dado pelo próprio impetrante em alienação e cessão fiduciária, nos termos do art. 20-D, § 3º, da Lei nº 8.036/90, c/c o art. 66-B da Lei nº 4.728/1965, em garantia de operações de crédito contratadas com instituições financeiras terceiras, estranhas à relação processual. Trata-se de garantia real constituída em favor de credores de boa-fé, que não integraram o polo passivo do mandamus e cujo direito de crédito não pode ser simplesmente afastado por efeito reflexo de decisão proferida em processo do qual não participaram. 6. Aliás, é a própria disciplina normativa mais recente do Fundo de Garantia que confirma esse tratamento. A Medida Provisória nº 1.331/2025, ao autorizar a liberação de saldos retidos de trabalhadores optantes do saque-aniversário desligados sem justa causa, expressamente ressalvou que os valores comprometidos com operações de antecipação do saque-aniversário permanecem bloqueados até a quitação integral do respectivo contrato de crédito. A mesma lógica, por identidade de razões, deve ser observada no caso dos autos. 7. Assim, a solução que compatibiliza o direito já reconhecido ao impetrante com a necessária proteção de terceiros de boa-fé é a manutenção da sentença tal como proferida, sem que se determine, nesta sede, a liberação imediata e incondicionada da parcela do saldo gravada pela garantia fiduciária. Remanesce hígido o reconhecimento de que a mudança de regime jurídico dispensa a exigência do decurso de 3 (três) anos do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90. Contudo, a efetivação prática desse direito se submete a dois limites: (i) a movimentação far-se-á exclusivamente pela sistemática do saque-aniversário, enquanto nela permanecer o impetrante, observado o respectivo calendário anual; e (ii) os valores alcançados pela alienação ou cessão fiduciária em favor de terceiros permanecerão bloqueados até a integral quitação das operações de crédito correspondentes, liberando-se, desde logo, tão somente o saldo não comprometido por tais garantias. 8. Nada impede, por óbvio, que, uma vez quitadas as operações de crédito ou liberadas as respectivas garantias, os valores remanescentes sejam movimentados pelo impetrante, sempre em conformidade com o calendário do saque-aniversário, sem necessidade de nova provocação judicial, cabendo à Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo, promover a liberação administrativa correspondente. 9. Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença nos termos em que proferida, com o esclarecimento de que a liberação dos valores da conta vinculada ao FGTS fica limitada à parcela não alcançada pela alienação/cessão fiduciária constituída em favor de terceiros, observada, quanto ao mais, a sistemática própria do saque-aniversário até a quitação das garantias em vigor. 10. É como voto. MG ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0032369-35.2025.4.05.8103 PARTE AUTORA: ERIBERTO EVANGELISTA DE SANTANA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA VIEIRA DE SANTANA - CE45866 PARTE RE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, 6 de outubro de 2026. (data do julgamento Ordinário) Desembargador Federal Manoel Erhardt Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045566-41.2026.4.05.8000 AUTOR: DELANIO NOBRE DOS ANJOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GONCALO TAVARES DOREA JUNIOR - AL6110 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO - PE20003 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido, homologo-o por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, motivo pelo extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, caberá à parte exequente apresentar planilha de liquidação no prazo de 15 dias. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Maceió-AL, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012090-53.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MARIA RITA DE MOURA, NOEMIA ABREU DA SILVA, IRACI FERREIRA MARTINS SILVA, CRISTIANE FERREIRA DE MOURA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO SANTANA DA SILVA - PE13209 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PENSÃO ESPECIAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. DEDUÇÕES ADMINISTRATIVAS DE PARCELAS PAGAS A IDÊNTICO TÍTULO. CABIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO. JUROS DE MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO STF. PARCELA INCONTROVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rita de Moura, Noemia Abreu da Silva, Iraci Ferreira Martins Silva e Cristiane Ferreira de Moura contra decisão do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, ao rejeitar embargos de declaração, manteve os critérios estabelecidos para os cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial. O ato impugnado determinou a dedução de valores pagos administrativamente às exequentes, a incidência de juros moratórios de forma simples, a aplicação do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (STF) para correção monetária e o indeferimento da expedição de requisitório da parcela apontada como incontroversa. 2. Em suas razões recursais, as agravantes sustentam que a autorização para deduzir valores registrados em fichas financeiras e no sistema HISCREWEB configura violação à coisa julgada. Pugnam, assim, pela reforma da decisão a fim de que seja adotado o INPC como índice de atualização monetária, bem como aplicada a incidência de juros de mora de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, no período de março de 1987 a junho de 2009, requerendo, por fim, a imediata expedição de requisitório relativo ao montante que reputam incontroverso. 3. Liminar indeferida. 4. A controvérsia cinge-se à definição dos critérios de cálculo em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente ao pagamento de pensão especial. 5. No tocante às deduções administrativas, a decisão de base agiu com total acerto. O Juízo a quo determinou o abatimento apenas dos valores comprovadamente pagos às exequentes a título do mesmo benefício objeto da condenação, observando rigorosamente os limites do título executivo judicial. Tal medida não configura violação à coisa julgada, consistindo em providência inerente à apuração do saldo efetivamente devido para evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa. Ademais, a própria decisão agravada já esclareceu que não haverá alcance sobre benefícios autônomos cuja percepção cumulativa tenha sido assegurada pela coisa julgada. 6. Quanto aos consectários legais, a decisão determinou a observância dos critérios do título executivo judicial e, em caso de omissão, a aplicação do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal para a correção monetária. A pretensão das agravantes de ver aplicado o INPC, com fundamento no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, parte da premissa de que a condenação possuiria natureza previdenciária do Regime Geral. Contudo, a execução refere-se a uma pensão especial devida pela União, não sendo a simples natureza alimentar da verba suficiente para impor o índice pretendido. 7. A pretensão de aplicação de juros compostos e capitalizados mensalmente também não encontra amparo legal. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987 disciplina juros incidentes sobre créditos trabalhistas, não autorizando a aplicação de juros compostos a condenações decorrentes de pensão especial imposta à União. Assim, ausente disposição expressa no título executivo que autorize a capitalização, os juros de mora devem ser calculados de forma simples, sendo escorreita a vedação à incidência de juros sobre juros determinada na origem. 8. Por fim, no que se refere ao pedido de expedição de requisitório para o pagamento da quantia de R$ 1.494.474,83, a pretensão tampouco merece prosperar. A existência de parcela incontroversa pressupõe valor líquido, individualizado e efetivamente reconhecido como devido de forma inquestionável. Como ainda permanecem divergências essenciais sobre as deduções, os critérios de atualização, a taxa de juros de mora, a gratificação natalina e a metodologia de cálculo, inexiste montante passível de imediata requisição. Mostra-se prudente aguardar a devida adequação dos cálculos pela Contadoria Judicial com base nos parâmetros agora pacificados. 9. Agravo de instrumento desprovido. [03] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012090-53.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MARIA RITA DE MOURA, NOEMIA ABREU DA SILVA, IRACI FERREIRA MARTINS SILVA, CRISTIANE FERREIRA DE MOURA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO SANTANA DA SILVA - PE13209 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rita de Moura, Noemia Abreu da Silva, Iraci Ferreira Martins Silva e Cristiane Ferreira de Moura contra decisão do Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, ao rejeitar embargos de declaração, manteve os critérios estabelecidos para os cálculos de liquidação pela Contadoria Judicial. O ato impugnado determinou a dedução de valores pagos administrativamente às exequentes, a incidência de juros moratórios de forma simples, a aplicação do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (STF) para correção monetária e o indeferimento da expedição de

requisitório da parcela apontada como incontroversa. Em suas razões recursais, as agravantes sustentam que a autorização para deduzir valores registrados em fichas financeiras e no sistema HISCREWEB configura violação à coisa julgada. Pugnam, assim, pela reforma da decisão a fim de que seja adotado o INPC como índice de atualização monetária, bem como aplicada a incidência de juros de mora de 1% ao mês, capitalizados mensalmente, no período de março de 1987 a junho de 2009, requerendo, por fim, a imediata expedição de requisitório relativo ao montante que reputam incontroverso. Liminar indeferida. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012090-53.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MARIA RITA DE MOURA, NOEMIA ABREU DA SILVA, IRACI FERREIRA MARTINS SILVA, CRISTIANE FERREIRA DE MOURA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO SANTANA DA SILVA - PE13209 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia cinge-se à definição dos critérios de cálculo em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente ao pagamento de pensão especial. No tocante às deduções administrativas, a decisão de base agiu com total acerto. O Juízo a quo determinou o abatimento apenas dos valores comprovadamente pagos às exequentes a título do mesmo benefício objeto da condenação, observando rigorosamente os limites do título executivo judicial. Tal medida não configura violação à coisa julgada, consistindo em providência inerente à apuração do saldo efetivamente devido para evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa. Ademais, a própria decisão agravada já esclareceu que não haverá alcance sobre benefícios autônomos cuja percepção cumulativa tenha sido assegurada pela coisa julgada. Quanto aos consectários legais, a decisão determinou a observância dos critérios do título executivo judicial e, em caso de omissão, a aplicação do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal para a correção monetária. A pretensão das agravantes de ver aplicado o INPC, com fundamento no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, parte da premissa de que a condenação possuiria natureza previdenciária do Regime Geral. Contudo, a execução refere-se a uma pensão especial devida pela União, não sendo a simples natureza alimentar da verba suficiente para impor o índice pretendido. A pretensão de aplicação de juros compostos e capitalizados mensalmente também não encontra amparo legal. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987 disciplina juros incidentes sobre créditos trabalhistas, não autorizando a aplicação de juros compostos a condenações decorrentes de pensão especial imposta à União. Assim, ausente disposição expressa no título executivo que autorize a capitalização, os juros de mora devem ser calculados de forma simples, sendo escorreita a vedação à incidência de juros sobre juros determinada na origem. Por fim, no que se refere ao pedido de expedição de requisitório para o pagamento da quantia de R$ 1.494.474,83, a pretensão tampouco merece prosperar. A existência de parcela incontroversa pressupõe valor líquido, individualizado e efetivamente reconhecido como devido de forma inquestionável. Como ainda permanecem divergências essenciais sobre as deduções, os critérios de atualização, a taxa de juros de mora, a gratificação natalina e a metodologia de cálculo, inexiste montante passível de imediata requisição. Mostra-se prudente aguardar a devida adequação dos cálculos pela Contadoria Judicial com base nos parâmetros agora pacificados. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012090-53.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MARIA RITA DE MOURA, NOEMIA ABREU DA SILVA, IRACI FERREIRA MARTINS SILVA, CRISTIANE FERREIRA DE MOURA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO SANTANA DA SILVA - PE13209 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0014838-24.2025.4.05.8300 PARTE AUTORA: JURANDIR FERREIRA DE MORAES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JURANDIR FERREIRA DE MORAES - PE11019 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. UNIÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTO. VALOR DA CAUSA. ART. 496, § 3º, I, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de remessa necessária em face de sentença proferida no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em ação ajuizada por Jurandir Ferreira de Moraes contra a União (Fazenda Nacional), na qual se pretendeu a declaração de inexistência de responsabilidade pessoal por débito de taxa de ocupação representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 40.6.22.024898-78, o cancelamento do protesto e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica tributária ou administrativa que vincule pessoalmente o autor ao débito, reconhecer sua ilegitimidade passiva e determinar o cancelamento definitivo do protesto lavrado perante o 2º Tabelionato de Protesto de Recife, sob o protocolo nº 2025-02-0010753-3. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. 3. O Código de Processo Civil exclui da remessa necessária a sentença proferida contra a União quando o valor da condenação ou do proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I. 4. O valor atribuído à causa é de R$ 35.000,00, manifestamente inferior ao limite legal. Ainda que considerado integralmente, não permite que a condenação ou o proveito econômico alcance 1.000 (mil) salários mínimos. 5. A Sétima Turma desta Corte já afastou o reexame necessário em demanda com valor da causa de R$ 30.000,00, por não ultrapassar o limite do art. 496, § 3º, I, do CPC (PROCESSO: 08102528520234058200, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 04/02/2025). 6. No mesmo sentido, precedente da Relatoria do Desembargador Federal Leonardo Carvalho assentou que a sentença proferida em desfavor da União e de suas

autarquias não se submete ao reexame obrigatório quando o proveito econômico é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (PROCESSO: 08125913620174058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 18/08/2020). 7. Remessa necessária não conhecida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0014838-24.2025.4.05.8300 PARTE AUTORA: JURANDIR FERREIRA DE MORAES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JURANDIR FERREIRA DE MORAES - PE11019 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de remessa necessária em face de sentença proferida no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em ação de procedimento comum ajuizada por Jurandir Ferreira de Moraes, advogando em causa própria, contra a União (Fazenda Nacional). O autor postulou a declaração de inexistência de sua responsabilidade pessoal pelo débito de taxa de ocupação da Secretaria do Patrimônio da União, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 40.6.22.024898-78, o cancelamento definitivo do protesto lavrado em seu desfavor perante o 2º Tabelionato de Protesto de Recife e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária ou administrativa que vincule pessoalmente o autor ao débito, reconhecer sua ilegitimidade passiva em relação à cobrança e determinar o cancelamento definitivo do protesto sob o protocolo nº 2025-02-0010753-3. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e distribuídos na proporção de 50% para cada parte, vedada a compensação, observada a isenção legal da União quanto às custas. A sentença foi submetida ao reexame necessário. Não foi interposto recurso voluntário. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0014838-24.2025.4.05.8300 PARTE AUTORA: JURANDIR FERREIRA DE MORAES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JURANDIR FERREIRA DE MORAES - PE11019 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A remessa necessária não deve ser conhecida. O art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil afasta o reexame obrigatório quando a condenação ou o proveito econômico imposto à União e às respectivas autarquias for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, o valor atribuído à causa é de R$ 35.000,00. A sentença reconheceu a inexistência de responsabilidade pessoal do autor pelo débito representado pela CDA nº 40.6.22.024898-78 e determinou o cancelamento do respectivo protesto, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais, formulado no valor de R$ 10.000,00. Assim, ainda que considerado integralmente o valor da causa, a expressão econômica do provimento é manifestamente inferior ao limite legal. A Sétima Turma desta Corte já decidiu questão processual equivalente em remessa necessária cível cujo valor da causa era de R$ 30.000,00: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR DO FIES. VALOR DA CAUSA. ART. 496, § 3º, I, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ais réus o abatimento de 1% do saldo devedor consolidado, incluídos juros devidos no período, durante a participação do autor, médico, na linha de frente da COVID -19 durante a vigência da emergência sanitária estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 (março a dezembro de 2020). Por fim, condenou a CAIXA, a União e o FNDE ao pagamento, pro rata, de honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R$ 30.000,00). 2. O Código de Processo Civil/2015 excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e das suas respectivas autarquias, cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I. 3. A presente ação ostenta valor da causa de R$ 30.000,00, não ultrapassando o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC. Por essa razão, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. 4. No mesmo sentido: Processo 08058644220234058200, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 19/11/2024. 5. Remessa necessária não conhecida. (PROCESSO: 08102528520234058200, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 04/02/2025) A orientação também foi adotada em precedente da Relatoria do Desembargador Federal Leonardo Carvalho, no qual o valor atribuído à causa era de R$ 331.444,40: EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE PROFESSOR ASSOCIADO I. RAZÕES DE RECURSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDAS. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Universidade Federal do Ceará em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reajustar a diferença recebida pela autora em face da aplicação do artigo 192, I, da Lei 8.112/91, tendo como base a remuneração de Professor Associado I, bem como a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças dos meses em que tal patamar não foi respeitado, corrigidas monetariamente até o momento do pagamento. Honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valor da causa: R$ 331.444,40). 2. Em suas razões recursais, a UFC defende que não há ilegalidade na aplicação da Lei 11.344/2006, que promoveu uma mudança na estruturação da carreira de magistério superior com a criação da classe de Professor Associado. A apelante sustenta que eventual perda advinda da alteração do parâmetro de cálculo do art. 192, I, da Lei 8.112/90 não representa afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Aduz que é vedado ao servidor pretender a aplicação de um sistema híbrido de regime em que se somente as vantagens de determinada reestruturação são aplicadas a sua situação jurídica. Na eventualidade de manutenção da sentença, requer o afastamento da condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. 3. A UFC, em sua apelação, repete todos os argumentos utilizados na sua peça de contestação (Id. 4058100.3124643). A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reajustar os valores recebidos pela autora com base na remuneração da classe de Professor Associado I e não na de Professor Titular (requerido pela promovente). 4. Observa-se que as razões de recurso não impugnam especificamente os

fundamentos da sentença do Juízo de origem, ou seja, o reajuste concedido na classe de Professor Associado I. A recorrente faz meras alegações genéricas de que não há ilegalidade a ser corrigida. 5. Não deve ser conhecido o recurso no qual a peça recursal se distancia do conteúdo decisório, não abordando, em momento algum, a ratio decidendi. As razões da apelação devem ser deduzidas a partir da sentença e combater especificamente os fundamentos desenvolvidos nesta, em atendimento ao princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no presente feito. 6. A nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e das suas respectivas autarquias, cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do CPC/15. 7. Considerando o valor atribuído à causa (R$ 331.444,40), o montante obtido na condenação não excederá mil salários mínimos, sendo incabível o conhecimento da remessa oficial. 8. Apelação e remessa necessária não conhecidas. (PROCESSO: 08125913620174058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 18/08/2020) A identidade relevante entre os precedentes e o caso presente está na questão processual decidida: a dispensa do reexame necessário quando o valor da causa torna manifesto que a condenação ou o proveito econômico não alcança o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC. As distintas matérias de fundo daqueles julgados não são utilizadas como fundamento para a solução desta demanda. Ausente recurso voluntário, o não conhecimento da remessa necessária exaure a atividade cognitiva do Tribunal. Não há capítulo recursal de mérito devolvido à Turma, razão pela qual não cabe examinar a responsabilidade pelo débito de taxa de ocupação, o cancelamento do protesto, os danos morais ou a sucumbência fixada na sentença. Ante o exposto, não conheço da remessa necessária. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0014838-24.2025.4.05.8300 PARTE AUTORA: JURANDIR FERREIRA DE MORAES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JURANDIR FERREIRA DE MORAES - PE11019 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em não conhecer da remessa necessária, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001223-97.2026.4.05.8310 APELANTE: BRUNO GOMES MOURA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: VITOR VIANA DE OLIVEIRA - PE42797 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO EMENTA EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR. MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 12.772/2012. PEDIDO DE APROVEITAMENTO DO INTERSTÍCIO DO NÍVEL ANTERIOR À PROMOÇÃO PARA FIXAÇÃO DE DATA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por Bruno Gomes Moura de Oliveira contra sentença proferida no juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou improcedente o pedido do recorrente, que pretendia o reconhecimento de que a aceleração da promoção não reinicia a contagem do interstício para progressão por mérito, com a retificação das datas das progressões funcionais posteriores e o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa pela gratuidade judiciária (valor da causa - R$ 4.538,70). 2. Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em resumo, que ingressou no serviço público em 05/05/2011 no nível D101 e obteve aceleração da promoção para D301 em 19/07/2011. Sustenta que o IFPE, ao considerar esta última data como novo marco para as progressões subsequentes, desconsiderou dois meses e quatorze dias de efetivo exercício já cumpridos, atrasando sua evolução funcional. Defende inexistir previsão legal para o reinício do interstício e invoca os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da distinção entre progressão funcional e aceleração da promoção. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. A pretensão do recorrente é que a aceleração da promoção não implique o reinício da contagem do interstício para fins de progressão por mérito, de modo que o tempo de efetivo exercício anterior seja preservado e que a progressão para o nível D302 tenha como marco 05/05/2013, com a retificação das progressões subsequentes e o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. 4. A Lei nº 12.772/2012 disciplina o desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico por meio de progressão funcional e promoção. A progressão corresponde à passagem para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe e exige, cumulativamente, o cumprimento de interstício de 24 meses de efetivo exercício em cada nível e aprovação em avaliação de desempenho individual. A promoção, por sua vez, consiste na passagem para classe subsequente e também pressupõe o cumprimento do interstício mínimo de 24 meses no último nível da classe anterior, além dos requisitos específicos previstos em lei. Paralelamente, o art. 15 previa a aceleração da promoção, que permitia ao docente, mediante a titulação exigida, ascender a classe superior sem necessidade de observância do interstício ordinário, nos termos ali estabelecidos. 5. Extrai-se dos autos que a parte apelante, professor da carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regida pelas Leis 8.112/1990 e Lei nº 12.772/2012, ingressou no IFPE em 05/05/2011, ocupando o nível inicial de carreira D101. Em 19/07/2011, obteve aceleração da promoção para o nível D301. A partir de então, as progressões seguintes passaram a ter como referência o dia 19/07. O recorrente sustenta que o interstício deveria continuar a ter por base o dia 05/05, preservando-se o período de dois meses e quatorze dias cumprido anteriormente à aceleração da promoção. 6. Não merece acolhimento a interpretação dada pela parte autora, cujo intento é de considerar o tempo de serviço prestado no nível funcional anterior ao da aceleração da sua promoção, haja vista que implica a criação de um efeito jurídico não previsto em lei, e afronta a coerência entre os institutos de progressão e promoção. 7. Esta eg. Sétima Turma já firmou posicionamento no sentido de que "nos termos da Lei nº 12.772/2012, a progressão

funcional exige o cumprimento de interstício de 24 meses em cada nível, o que, por definição, impede o aproveitamento de tempo de serviço prestado em nível funcional diverso e anterior, ainda que a mudança de classe tenha ocorrido por via de promoção acelerada". (Processo: 08006069020244058402, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julgamento: 22/07/2025). 8. Outros precedentes da Sétima Turma: Processo nº: 0800224-03.2024.4.05.8401 - Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma, Julgado em 25/03/2025 e Processo nº: 0810157-71.2022.4.05.8400 - Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas - 7ª Turma, julgado em 23/04/2024. 9. Apelação desprovida. Honorários recursais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado na sentença, com a exigibilidade suspensa em razão do deferimento do benefício da gratuidade judiciária em primeiro grau, na forma do art. 85, §11 c/c art. 98, §3º do CPC. [12] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001223-97.2026.4.05.8310 APELANTE: BRUNO GOMES MOURA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: VITOR VIANA DE OLIVEIRA - PE42797 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por Bruno Gomes Moura de Oliveira contra sentença proferida no juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou improcedente o pedido do recorrente, que pretendia o reconhecimento de que a aceleração da promoção não reinicia a contagem do interstício para progressão por mérito, com a retificação das datas das progressões funcionais posteriores e o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa pela gratuidade judiciária (valor da causa - R$ 4.538,70). Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em resumo, que ingressou no serviço público em 05/05/2011 no nível D101 e obteve aceleração da promoção para D301 em 19/07/2011. Sustenta que o IFPE, ao considerar esta última data como novo marco para as progressões subsequentes, desconsiderou dois meses e quatorze dias de efetivo exercício já cumpridos, atrasando sua evolução funcional. Defende inexistir previsão legal para o reinício do interstício e invoca os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, além da distinção entre progressão funcional e aceleração da promoção. Não foram apresentadas contrarrazões. Sem contrarrazões. Inclua-se o feito em pauta para julgamento. É o relatório. [12] VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001223-97.2026.4.05.8310 APELANTE: BRUNO GOMES MOURA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: VITOR VIANA DE OLIVEIRA - PE42797 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO (Relator): A pretensão do recorrente é que a aceleração da promoção não implique o reinício da contagem do interstício para fins de progressão por mérito, de modo que o tempo de efetivo exercício anterior seja preservado e que a progressão para o nível D302 tenha como marco 05/05/2013, com a retificação das progressões subsequentes e o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. A Lei n. 12.772/2012 assim estabelece sobre o desenvolvimento na carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: "Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei. § 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei. § 2º A progressão na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente: I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e II - aprovação em avaliação de desempenho individual. § 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições: I - para a Classe D II: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; II - para a Classe D III: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; III - para a Classe D IV: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; IV - para a Classe Titular: a) possuir o título de doutor; b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita. § 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo. § 5º O processo de avaliação para acesso à Classe Titular será realizado por comissão especial composta, no mínimo, por 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, e será objeto de regulamentação por ato do Ministro de Estado da Educação. § 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente. Paralelamente, havia a "aceleração de promoção", que era a possibilidade de passagem do servidor para uma classe superior à qual se encontrava, independente do cumprimento de interstício previsto, mediante apresentação de titulação e comprovação de aprovação em estágio probatório. Estava prevista no art. 15 da mesma lei, nos seguintes termos: "Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor. Parágrafo único. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 1º

de março de 2013 ou na data de publicação desta Lei, se posterior, é permitida a aceleração da promoção de que trata este artigo ainda que se encontrem em estágio probatório no cargo." (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025). Extrai-se dos autos que a parte apelante, professor da carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regida pelas Leis 8.112/1990 e Lei nº 12.772/2012, ingressou no IFPE em 05/05/2011, ocupando o nível inicial de carreira D101. Em 19/07/2011, obteve aceleração da promoção para o nível D301. A partir de então, as progressões seguintes passaram a ter como referência o dia 19/07. O recorrente sustenta que o interstício deveria continuar a ter por base o dia 05/05, preservando-se o período de dois meses e quatorze dias cumprido anteriormente à aceleração da promoção. Não merece acolhimento a interpretação dada pela parte autora, cujo intento é de considerar o tempo de serviço prestado no nível funcional anterior ao da aceleração da sua promoção, haja vista que implica a criação de um efeito jurídico não previsto em lei, e afronta a coerência entre os institutos de progressão e promoção. Esta eg. Sétima Turma já firmou posicionamento no sentido de que "nos termos da Lei nº 12.772/2012, a progressão funcional exige o cumprimento de interstício de 24 meses em cada nível, o que, por definição, impede o aproveitamento de tempo de serviço prestado em nível funcional diverso e anterior, ainda que a mudança de classe tenha ocorrido por via de promoção acelerada". (Processo: 08006069020244058402, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julgamento: 22/07/2025). Outros precedentes da Sétima Turma: Processo nº: 0800224-03.2024.4.05.8401 - Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Francisco Roberto Machado - 7ª Turma, Julgado em 25/03/2025 e Processo nº: 0810157-71.2022.4.05.8400 - Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas - 7ª Turma, julgado em 23/04/2024. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Majoram-se os honorários em 10%, a título de honorários recursais, mas com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 85, §11 c/c art. 98, §3º do CPC. É como voto. [12] ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001223-97.2026.4.05.8310 APELANTE: BRUNO GOMES MOURA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: VITOR VIANA DE OLIVEIRA - PE42797 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0053286-32.2026.4.05.8300 APELANTE: PROSPERITY COMERCIO E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA ARAUJO SOARES - PE56519 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA GABRIELA PATRIOTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE44467 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL À PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO NA VÉSPERA DA IMPETRAÇÃO. EXISTÊNCIA, CONTUDO, DE ALEGAÇÃO DE MORA ADMINISTRATIVA ANTERIOR E AUTÔNOMA. DEVER DE REMESSA DOS DÉBITOS EXIGÍVEIS HÁ MAIS DE NOVENTA DIAS. PROVIDÊNCIA A SER ADOTADA DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo particular em face de sentença que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o feito sem análise do mérito. O impetrante requereu o encaminhamento de débitos à PGFN para inscrição em dívida ativa. 2. O magistrado observou que o particular protocolou o requerimento administrativo na própria data da impetração, em 23/07/2026. Como o prazo para análise do pedido administrativo é de dez dias úteis, não houve pretensão resistida, o que afastaria o interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do at. 25 da Lei 12.016/2009. 3. Em suas razões recursais, o apelante defende, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao contraditório e vedação de decisão surpresa. Afirma que a sentença se fundamentou em esclarecimentos prestados pela autoridade coatora em processo diverso do ora debatido, o Mandado de Segurança nº 0826577-29.2023.4.05.8300, do qual não participou e cujos elementos não se encontram nos presentes autos. 4. No mérito, defende que a sentença se equivocou ao eleger o requerimento administrativo como marco inicial da mora da Administração, pois o encaminhamento dos débitos à PGFN é dever de ofício e o prazo de 90 (noventa) conta da exigibilidade do débito. Aduz que a legislação não condiciona o encaminhamento a requerimento, provocação ou qualquer iniciativa do contribuinte. 5. O contribuinte alega que, no caso concreto, o débito mais antigo venceu em 20/02/2025 e o prazo legal de encaminhamento expirou em maios de 2025. Sustenta, que, na data da impetração, a Administração já se encontrava em mora. Pugna pelo julgamento do mérito, a teor do art. 1.013, §3º, do CPC ou, subsidiariamente, pelo retorno dos autos à origem para regular processamento. 6. A garantia constitucional de acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, assegura a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito, não se exigindo o prévio exaurimento ou provocação na via administrativa como condição indispensável para a impetração de mandado de segurança. 7. Não há como impor ao contribuinte o ônus de percorrer uma via administrativa para obter o cumprimento de uma obrigação legal que a Administração já deveria ter observado de ofício, além de vulnerar o princípio do acesso à justiça, também viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (TRF5, AC 00469955020254058300, Sexta Turma, rel. Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, julgado em 26/05/2026). 8. Afastado o fundamento que ensejou a extinção prematura do mandado de segurança, e não tendo havido regular processamento do feito na primeira instância, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, inclusive com a notificação da autoridade apontada como coatora e adoção das demais providências processuais cabíveis. 9. Apelação

provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para regular processamento do mandado de segurança. [01] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0053286-32.2026.4.05.8300 APELANTE: PROSPERITY COMERCIO E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA ARAUJO SOARES - PE56519 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA GABRIELA PATRIOTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE44467 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Apelação interposta pelo particular em face de sentença que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o feito sem análise do mérito. O impetrante requereu o encaminhamento de débitos à PGFN para inscrição em dívida ativa. O magistrado observou que o particular protocolou o requerimento administrativo na própria data da impetração, em 23/07/2026. Como o prazo para análise do pedido administrativo é de dez dias úteis, não houve pretensão resistida, o que afastaria o interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do at. 25 da Lei 12.016/2009. Em suas razões recursais, o apelante defende, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao contraditório e vedação de decisão surpresa. Afirma que a sentença se fundamentou em esclarecimentos prestados pela autoridade coatora em processo diverso do ora debatido, o Mandado de Segurança nº 0826577-29.2023.4.05.8300, do qual não participou e cujos elementos não se encontram nos presentes autos. No mérito, defende que a sentença se equivocou ao eleger o requerimento administrativo como marco inicial da mora da Administração, pois o encaminhamento dos débitos à PGFN é dever de ofício e o prazo de 90 (noventa) conta da exigibilidade do débito. Aduz que a legislação não condiciona o encaminhamento a requerimento, provocação ou qualquer iniciativa do contribuinte. O contribuinte alega que, no caso concreto, o débito mais antigo venceu em 20/02/2025 e o prazo legal de encaminhamento expirou em maios de 2025. Sustenta, que, na data da impetração, a Administração já se encontrava em mora. Pugna pelo julgamento do mérito, a teor do art. 1.013, §3º, do CPC ou, subsidiariamente, pelo retorno dos autos à origem para regular processamento. Contrarrazões apresentadas (Id. 12330871). Subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0053286-32.2026.4.05.8300 APELANTE: PROSPERITY COMERCIO E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA ARAUJO SOARES - PE56519 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA GABRIELA PATRIOTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE44467 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Quanto à preliminar de nulidade da sentença por violação aos artigos 9º e 10 do CPC, deixa-se de pronunciá-la, por força do art. 282, § 2º, do CPC, tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito em favor da parte apelante. A garantia constitucional de acesso à Justiça, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, assegura a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito, não se exigindo o prévio exaurimento ou provocação na via administrativa como condição indispensável para a impetração de mandado de segurança. Não há como impor ao contribuinte o ônus de percorrer uma via administrativa para obter o cumprimento de uma obrigação legal que a Administração já deveria ter observado de ofício, além de vulnerar o princípio do acesso à justiça, também viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (TRF5, AC 00469955020254058300, Sexta Turma, rel. Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, julgado em 26/05/2026). O contribuinte possui interesse de agir para impetrar mandado de segurança a fim de requerer a remessa de seus débitos à PGFN, ainda que não haja prévia análise de requerimento administrativo. Assim, fica afastada a extinção sem resolução do mérito. Afastado o fundamento que ensejou a extinção prematura do mandado de segurança, e não tendo havido regular processamento do feito na primeira instância, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, inclusive com a notificação da autoridade apontada como coatora e adoção das demais providências processuais cabíveis. Diante do exposto, dou provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para regular processamento do mandado de segurança. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0053286-32.2026.4.05.8300 APELANTE: PROSPERITY COMERCIO E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA ARAUJO SOARES - PE56519 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA GABRIELA PATRIOTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE44467 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013891-79.2025.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA - CREA/CE APELADO: ADELINO JOAO ROMAO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: RUBENS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - CE43198-A EMENTA EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO PROFISSIONAL. ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA. REGISTRO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CONFEA Nº 288/1983. TÍTULO DE ENGENHEIRO MECÂNICO. ATRIBUIÇÕES DO ART. 12 DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973. FORMAÇÃO E REGISTRO SOB A ÉGIDE DA NORMA ANTERIOR. RESOLUÇÃO Nº 1.129/2020. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. COMPETÊNCIA DO MEC. DISTINÇÃO ENTRE TÍTULO PROFISSIONAL E EXTENSÃO SUPERVENIENTE DE ATRIBUIÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA/CE contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que julgou procedentes os pedidos, homologou o reconhecimento administrativo das atribuições profissionais previstas no art.12 da Resolução CONFEA nº 218/1973 e determinou a retificação do título profissional do autor para Engenheiro Mecânico, nos termos da Resolução CONFEA nº 288/1983. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. (Valor da causa - R$ 1.518,00) 2. Em suas razões recursais, o CREA/CE sustenta, em síntese, que:

a) formação acadêmica, título profissional e atribuições profissionais constituem institutos distintos; b) o diploma do autor certifica formação em Engenharia de Produção Mecânica; c) a extensão das atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/1973 não implica alteração automática do título profissional; d) o Sistema CONFEA/CREA possui competência para definir o enquadramento profissional conforme a formação curricular e a segurança da coletividade; e) a isonomia não autoriza a repetição de eventual tratamento administrativo anterior; e f) subsidiariamente, eventual nova análise deve ser realizada pelo próprio Conselho. Requer, ainda, a redistribuição dos ônus sucumbenciais em caso de reforma da sentença. 3. O autor concluiu o curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Regional do Cariri - URCA em 08/08/2019, obteve o diploma registrado em 10/02/2020 e formalizou seu registro profissional perante o CREA/CE em 06/03/2020. Esses marcos ocorreram sob a vigência da Resolução CONFEA nº 288/1983, que atribuía aos diplomados em Engenharia de Produção oriundos da área mecânica o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/1973. 4. A Resolução CONFEA nº 1.129/2020, superveniente, não pode retroagir para restringir situação jurídica consolidada sob a disciplina anterior. A controvérsia não se resolve pela regra geral de extensão superveniente de atribuições, pois o título de Engenheiro Mecânico, no caso concreto, decorre diretamente do regime normativo vigente à época da formação e do registro profissional. 5. A Decisão CEEMMQST nº 3099/2025 reconheceu administrativamente ao autor as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/1973, mantendo o título de Engenheiro de Produção Mecânica. O reconhecimento administrativo das atribuições constitui elemento convergente, mas não é a fonte exclusiva do direito à titulação, que se apoia na Resolução nº 288/1983 aplicável aos marcos constitutivos da situação profissional. 6. Em hipótese materialmente convergente, envolvendo o próprio CREA/CE, profissional graduada em Engenharia de Produção Mecânica pela URCA e registrada durante a vigência da Resolução nº 288/1983, a Primeira Turma desta Corte reconheceu que a posterior Resolução nº 1.129/2020 não pode retroagir para restringir direitos profissionais já consolidados, mantendo a determinação de retificação do registro profissional. (PROCESSO: 0801190-92.2021.4.05.8102, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, TIAGO ANTUNES DE AGUIAR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 23/10/2025). 7. A conclusão também se harmoniza com orientação da Sétima Turma no sentido de que a regulação da formação acadêmica e a avaliação de cursos reconhecidos competem ao Ministério da Educação, não cabendo ao Conselho Profissional impor restrições fundadas na reavaliação da formação acadêmica. (PROCESSO: 08008322720214058200, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 29/08/2023). 8. Mantida a sentença, subsistem os ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios majorados em 10% sobre os já estabelecidos na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 9. Apelação desprovida. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013891-79.2025.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA - CREA/CE APELADO: ADELINO JOAO ROMAO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: RUBENS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - CE43198-A RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, em ação ajuizada por ADELINO JOÃO ROMÃO DE OLIVEIRA, julgou procedentes os pedidos, homologou o reconhecimento administrativo das atribuições profissionais previstas no art. 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973 e determinou a retificação do título profissional do autor para Engenheiro Mecânico, nos termos da Resolução CONFEA nº 288/1983. O Juízo de origem condenou o CREA/CE ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Valor da causa - R$ 1.518,00. A demanda foi ajuizada com o objetivo de obter a retificação do registro profissional do autor, formado em Engenharia de Produção Mecânica pela Universidade Regional do Cariri - URCA, para que passassem a constar o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições previstas no art. 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973, com fundamento na Resolução CONFEA nº 288/1983. No curso da demanda, sobreveio a Decisão CEEMMQST nº 3099/2025, de 03/12/2025, pela qual a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica e de Segurança do Trabalho do CREA/CE deferiu a revisão de atribuições e enquadrou o autor no art. 12 da Resolução nº 218/1973, mantendo, contudo, o título profissional de Engenheiro de Produção Mecânica. O CREA/CE opôs embargos de declaração contra a sentença, os quais foram rejeitados. Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que: a) o diploma do autor certifica formação acadêmica em Engenharia de Produção Mecânica, devendo o título profissional corresponder à formação nele consignada; b) formação acadêmica, título profissional e atribuições profissionais são institutos distintos, de modo que o reconhecimento das atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/1973 não implica, por si só, alteração do título para Engenheiro Mecânico; c) a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução CONFEA nº 1.073/2016 conferem ao Sistema CONFEA/CREA competência para definir o título, as atividades e as competências profissionais de acordo com a formação efetivamente adquirida; d) a atuação dos Conselhos Profissionais está relacionada à proteção da segurança da coletividade e não se confunde com a competência do MEC para reconhecer cursos e diplomas; e) a existência de registros anteriores de outros egressos da mesma instituição não gera direito à repetição do mesmo enquadramento nem impede a Administração de rever sua orientação; f) subsidiariamente, caso se entenda necessária nova análise do enquadramento profissional, deve ser afastada a determinação judicial direta de alteração do título, assegurando-se ao CREA/CE o exercício de sua competência administrativa. Ao final, requer o provimento da apelação para afastar a determinação de alteração do título profissional, preservando-se as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/1973 já reconhecidas administrativamente. Requer, ainda, o afastamento ou a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões apresentadas, nas quais o apelado defende a manutenção integral da sentença. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013891-79.2025.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA - CREA/CE

APELADO: ADELINO JOAO ROMAO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: RUBENS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - CE43198-A VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia recursal está restrita ao título profissional a ser lançado no registro do apelado. O CREA/CE não impugna, nesta fase, o enquadramento nas atribuições previstas no art. 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973, expressamente reconhecido pela Decisão CEEMMQST nº 3099/2025. O recurso impugna diretamente o capítulo da sentença que determinou a retificação do título profissional e apresenta fundamentos destinados a sustentar a manutenção da denominação Engenheiro de Produção Mecânica. Está, portanto, observado o princípio da dialeticidade, razão pela qual conheço da apelação. O autor concluiu o curso de Engenharia de Produção Mecânica da Universidade Regional do Cariri - URCA em 08/08/2019, teve seu diploma registrado em 10/02/2020 e formalizou o registro profissional perante o CREA/CE em 06/03/2020. Todos esses marcos ocorreram durante a vigência da Resolução CONFEA nº 288/1983. A Resolução nº 288/1983 designava o título e fixava as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial. Para os profissionais oriundos da área mecânica, previa o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do art. 12 da Resolução CONFEA nº 218/1973. A Resolução CONFEA nº 1.129/2020, que posteriormente revogou a Resolução nº 288/1983 e passou a disciplinar as atividades profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, não pode atingir retroativamente situação jurídica consolidada sob a norma anterior. A distinção sustentada pelo apelante entre formação acadêmica, título profissional e atribuições profissionais é juridicamente relevante em abstrato, mas não conduz à reforma da sentença neste caso. A determinação de retificação do título não decorre da premissa de que toda extensão posterior de atribuições gera automaticamente mudança de título. Decorre, diversamente, da incidência da Resolução nº 288/1983 aos marcos constitutivos da situação profissional do apelado. Por essa razão, a invocação da Resolução CONFEA nº 1.073/2016 e das regras que disciplinam a extensão de atribuições não afasta o fundamento da sentença. O reconhecimento administrativo superveniente das atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/1973 reforça a correspondência material com a área mecânica, mas o título de Engenheiro Mecânico encontra fundamento autônomo na norma vigente à época da formação e do registro. A questão foi recentemente examinada por esta Corte em hipótese de aderência particularmente elevada, envolvendo o próprio CREA/CE, profissional graduada em Engenharia de Produção Mecânica pela URCA e registro constituído sob a vigência da mesma Resolução nº 288/1983: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO DE TÍTULO. ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA. RESOLUÇÃO Nº 288/1983 DO CONFEA. REGISTRO E ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. ATO PRATICADO SOB A ÉGIDE DE NORMA REVOGADA POSTERIORMENTE. DIREITO ADQUIRIDO. COMPETÊNCIA DO MEC. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO CREA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA/CE contra sentença proferida em sede de mandado de segurança, que concedeu a ordem para determinar que o Conselho ora recorrente proceda à retificação do registro profissional da impetrante, acatando-se o título previsto na alínea "b", do artigo 1°, da Resolução 288 do CONFEA (Engenheiro Mecânico) e as atribuições do artigo 12 da Resolução CONFEA nº 218/73. 2. O mandamus foi impetrado contra ato ilegal imputado ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - CREA/CE, visando à retificação de registro profissional, para que passassem a constar dos assentos da impetrante as atribuições previstas no art. 12 da Resolução nº 218/1973 do CONFEA, conforme alínea "b" do art. 1º da Resolução nº 288/1983, vigente à época da colação de grau e do registro. 3. O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo é regido pela Lei nº 5.194/1966, cabendo ao CONFEA e aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia o dever de fiscalização do exercício profissional, mas não a avaliação do conteúdo acadêmico dos cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC). 4. A impetrante, graduada em Engenharia de Produção Mecânica pela Universidade Regional do Cariri - URCA em 2015 e registrada no CREA/CE no mesmo ano, obteve sua titulação sob a vigência da Resolução nº 288/1983 do CONFEA, que atribuía aos oriundos da área mecânica o título de Engenheiro Mecânico e as competências do art. 12 da Resolução nº 218/73. 5. A revogação posterior da Resolução nº 288/1983 pela Resolução nº 1.129/2020 não pode retroagir para restringir direitos profissionais já consolidados, sob pena de afronta ao direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica. 6. As atribuições para regulação de ensino superior, tais como a emissão de atos de credenciamento de instituições de ensino, análise da adequação de grade curricular, autorizações diversas e reconhecimento de cursos, estão todas a cargo do Ministério da Educação, por ser o órgão que detém competência privativa para examinar e avaliar cursos superiores, ou ainda impor restrições ao exercício profissional dos impetrantes por pretensas deficiências de cunho acadêmico. 7. É firme a jurisprudência do STJ e desta Corte Regional no sentido de que os Conselhos Profissionais não possuem competência para revisar ou restringir títulos e atribuições conferidos por instituições de ensino reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC). Precedentes do STJ (REsp 1.453.336/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/8/2014) e desta Corte Regional (PROCESSO: 08008322720214058200, Remessa Necessária Cível, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, 7ª Turma, J. 29/08/2023; PROCESSO: 08114887720204058200, Remessa Necessária Cível, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, 4ª Turma, J. 31/01/2023). 8. Manutenção da sentença que concedeu a segurança para determinar ao CREA/CE a retificação do registro profissional da impetrante, com a inclusão das atribuições previstas no art. 12 da Resolução nº 218/73, vigentes à época da colação de grau. 9. Apelação improvida. (PROCESSO: 0801190-92.2021.4.05.8102, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, TIAGO ANTUNES DE AGUIAR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 23/10/2025) A identidade entre os fatos juridicamente relevantes é direta: mesma autarquia, mesmo curso de Engenharia de Produção Mecânica da URCA, incidência da Resolução nº 288/1983 no momento da formação e do registro e posterior invocação da Resolução nº 1.129/2020. O precedente, portanto, funciona como fundamento jurisprudencial diretamente convergente para a solução da controvérsia. A conclusão é também compatível com a orientação da Sétima Turma desta Corte acerca da delimitação entre a fiscalização do exercício profissional e a competência

educacional do MEC. Em julgamento sobre restrição imposta por Conselho de Engenharia a curso reconhecido, assentou-se: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. ENSINO SUPERIOR. CONSELHO PROFISSIONAL. CREA. INSCRIÇÃO COM RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUANTO AOS ASPECTOS DA FORMAÇÃO ACADÊMICA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que concedeu a segurança, determinando aos impetrados que retirassem a restrição no registro profissional do impetrante, constante da certidão nº 160064/2021. 2. Cinge-se a questão de mérito sobre a legalidade das restrições no registro profissional do impetrante junto ao CREA-PB. 3. Alegou o impetrante, na inicial do writ, que: 1) é graduado em engenharia pela Universidade Maurício de Nassau, cujo curso é devidamente reconhecido pelo MEC; 2) apesar disso, foi surpreendido por restrições em seu registro profissional junto ao CREA-PB; 3) as restrições são indevidas e o ato que as estabeleceu devem ser declarados nulos, uma vez que o CREA-PB e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA não possuem competência legislativa para estabelecer restrições ao exercício profissional do autor. 4. A Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício da profissão de Engenheiro dispõe no art. 33, que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não tem nenhuma ingerência na formação acadêmica dos envolvidos, mas somente na fiscalização do exercício das profissões de engenharia e agronomia em suas regiões. Dessa forma, eles não são competentes para tratar sobre ensino superior, cuja normatização está prevista no art. 209, II, da CF e na Lei nº 9.394/1996 ("Lei de Diretrizes e Bases da Educação"), sendo de atribuição do MEC, a quem cabe autorizar e reconhecer os referidos cursos. 5. Dessa forma, as funções de regulação de ensino superior (como a emissão de atos de credenciamento de instituição, o exame da adequação da grade curricular, as autorizações e os reconhecimento de cursos) são atribuições do MEC, a quem cabe examinar e avaliar cursos superiores, ou ainda impor restrições ao exercício profissional dos impetrantes em decorrência de deficiências de origem acadêmico. 6. Devidamente comprovada a conclusão do curso de Engenharia Civil pelo impetrante em instituição de ensino reconhecida pelo MEC, deve ser reconhecido seu direito líquido e certo à obtenção do registro perante o CREA/PE, para o exercício de todas as atribuições da profissão, considerando que não é responsabilidade dos Conselhos Profissionais função relativa à formação acadêmica, devendo fiscalizar e acompanhar apenas as atividades inerentes ao exercício da profissão. Nesse sentido: 08142698120204058100, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, Julgamento: 22/06/2021; 08130235020204058100, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 09/09/2021; 08137213820204058300, Remessa Necessária Cível, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, 1ª Turma, Julgamento: 11/03/2021. 7. Remessa necessária improvida. (PROCESSO: 08008322720214058200, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 29/08/2023) A competência fiscalizatória do CREA/CE e a preocupação com a segurança da coletividade não são afastadas. O que não se admite, nesta hipótese, é utilizar tais atribuições para desconsiderar o enquadramento profissional estabelecido pela norma do próprio Sistema CONFEA/CREA vigente quando se consolidou a situação do apelado. Tampouco se está atribuindo ao Poder Judiciário a reavaliação técnica do currículo: a solução decorre da incidência temporal da Resolução nº 288/1983 e dos marcos documentais incontroversos da formação e do registro. A alegação relativa à isonomia também não altera a conclusão. A procedência do pedido não depende da mera reprodução de registros concedidos a outros egressos da URCA. A situação de terceiros possui caráter apenas corroborativo. O fundamento determinante é a incidência da Resolução nº 288/1983 à situação profissional constituída antes de sua revogação. Pela mesma razão, não há motivo para acolher o pedido subsidiário de devolução da matéria à Administração. Os fatos relevantes estão documentalmente definidos e a controvérsia remanescente é jurídica: determinar qual disciplina normativa rege o título profissional. Reconhecida a incidência da Resolução nº 288/1983, a retificação determinada na sentença constitui consequência jurídica do enquadramento estabelecido pela própria norma, não havendo necessidade de nova avaliação administrativa. Mantida integralmente a sentença, não há fundamento para afastar ou redistribuir os ônus sucumbenciais. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida. Majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013891-79.2025.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA - CREA/CE APELADO: ADELINO JOAO ROMAO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: RUBENS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - CE43198-A ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0062630-89.2025.4.05.8100 APELANTE: LUZIA DA PENHA RODRIGUES MOREIRA, MARIA DE LOURDES FREITAS ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: CLEVERSON DE OLIVEIRA SOARES - MG235057 APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE SUCESSORA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA TEMPESTIVAMENTE. POSTERIOR DESMEMBRAMENTO. ACORDO JUDICIAL. SUBSTITUÍDA NÃO ADERENTE. PREVISÃO EXPRESSA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA. ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por Luzia da Penha Rodrigues Moreira contra sentença proferida no Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de habilitação da recorrente como sucessora de Maria de Lourdes Freitas Almeida, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ao fundamento de que a pretensão executória teria sido alcançada pela prescrição antes do falecimento da substituída. 2. Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que a execução coletiva foi tempestivamente promovida pelo SINDIRECEITA; que Maria de Lourdes Freitas Almeida figurava entre os substituídos aptos que não aderiram ao acordo e pretendiam prosseguir na execução; que a homologação da transação não inaugurou novo prazo prescricional para os não aderentes; e que os atos praticados no cumprimento coletivo afastam a premissa de inércia. 3. A controvérsia consiste em verificar se a pretensão executória de Maria de Lourdes Freitas Almeida foi alcançada pela prescrição intercorrente antes de seu falecimento, inviabilizando a habilitação de seus sucessores. 4. O título executivo originou-se da ação coletiva nº 0006379-33.1997.4.05.8100, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA, que reconheceu o direito dos substituídos à percepção do reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993. 5. A execução coletiva foi promovida pelo sindicato em 07/10/2004, antes do transcurso do prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado do título, ocorrido em 03/05/2000. Posteriormente, diante do elevado número de substituídos, a execução foi desmembrada, figurando a beneficiária falecida no cumprimento de sentença nº 0001867-45.2013.4.05.8100. 6. O acordo celebrado entre o SINDIRECEITA e a União, homologado em 04/07/2019, não extinguiu a execução relativamente aos substituídos que não anuíram aos seus termos. Ao contrário, a cláusula 12.3 previu expressamente que os respectivos cumprimentos de sentença seguiriam seu curso normal. 7. A execução coletiva já havia sido tempestivamente instaurada e permaneceu em curso. A opção de priorizar inicialmente os substituídos aderentes ao acordo não caracteriza renúncia ou abandono da execução quanto aos demais beneficiários. 8. Esta 7ª Turma, em caso decorrente da mesma ação coletiva e fundado na mesma tese adotada pela sentença recorrida, afastou a prescrição, por considerar que a execução foi tempestivamente promovida pelo sindicato, permaneceu em curso e que o acordo assegurou o prosseguimento relativamente aos não aderentes. Precedente: PROCESSO: 00415515420254058100, APELAÇÃO CÍVEL, LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, GAB 4 - DES. LEONARDO CARVALHO, JULGAMENTO: 16/03/2026. 9. No mesmo sentido, este Colegiado assentou que a formalização do acordo não pode ser interpretada como reinício do prazo prescricional para os substituídos não aderentes e que a continuidade das execuções coletivas desmembradas afasta a alegação de inércia. Precedente: PROCESSO: 08098162020254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, GAB 4 - DES. LEONARDO CARVALHO, JULGAMENTO: 20/10/2025. 10. Maria de Lourdes Freitas Almeida permaneceu relacionada no cumprimento de sentença desmembrado, tendo sido nominalmente indicada entre os substituídos aptos que não aderiram ao acordo e pretendiam prosseguir na execução, circunstância incompatível com a premissa de renúncia ou abandono. 11. Afastada a prescrição, não é possível deferir imediatamente a habilitação, pois ainda deve ser regularizada a sucessão, mediante a inclusão dos eventuais descendentes dos irmãos pré-mortos da beneficiária ou a correspondente ressalva de suas cotas-partes. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do pedido de habilitação. 12. Não se aplica a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, diante do provimento da apelação e da ausência de honorários fixados na origem. 13. Apelação provida. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0062630-89.2025.4.05.8100 APELANTE: LUZIA DA PENHA RODRIGUES MOREIRA, MARIA DE LOURDES FREITAS ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: CLEVERSON DE OLIVEIRA SOARES - MG235057 APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por Luzia da Penha Rodrigues Moreira contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos de pedido de habilitação distribuído por dependência ao cumprimento de sentença nº 0001867-45.2013.4.05.8100, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. A requerente pretende habilitar-se como sucessora de Maria de Lourdes Freitas Almeida, beneficiária do título executivo formado na ação coletiva nº 0006379-33.1997.4.05.8100, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA, relativa ao reajuste de 28,86%. O Juízo de origem entendeu que a pretensão executória teria sido alcançada pela prescrição antes do falecimento da beneficiária. Considerou que, após o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo celebrado entre o SINDIRECEITA e a União, em 16/08/2019, o prazo prescricional teria recomeçado pela metade, encerrando-se em 16/02/2022, sem que a substituída tivesse aderido ao ajuste ou individualizado a execução. A sentença também registrou que, ainda que fosse possível examinar o mérito da habilitação, permaneceria a necessidade de inclusão dos eventuais descendentes de João Rodrigues Marques e Oscar Rodrigues Marques, irmãos pré-mortos de Maria de Lourdes Freitas Almeida, ou de ressalva das respectivas cotas-partes. Os embargos de declaração opostos pela requerente foram rejeitados. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que a execução coletiva foi tempestivamente promovida pelo sindicato; que o posterior acordo não inaugurou novo prazo prescricional para os

substituídos não aderentes; que Maria de Lourdes Freitas Almeida permaneceu incluída entre os beneficiários aptos que pretendiam prosseguir na execução; e que a movimentação do cumprimento coletivo afasta a premissa de inércia. Requer a cassação da sentença ou, sucessivamente, sua reforma, com o afastamento da prescrição e o prosseguimento do pedido de habilitação. Contrarrazões apresentadas pela União, nas quais sustenta a manutenção da sentença. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0062630-89.2025.4.05.8100 APELANTE: LUZIA DA PENHA RODRIGUES MOREIRA, MARIA DE LOURDES FREITAS ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: CLEVERSON DE OLIVEIRA SOARES - MG235057 APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia consiste em verificar se a pretensão executória de Maria de Lourdes Freitas Almeida foi alcançada pela prescrição intercorrente antes de seu falecimento, circunstância que, segundo a sentença, retiraria a utilidade do pedido de habilitação formulado pela apelante. Deixo de examinar a preliminar de nulidade da sentença, porque o julgamento do mérito recursal será favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento anulatório, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC. O título executivo tem origem na ação coletiva nº 0006379-33.1997.4.05.8100, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil - SINDIRECEITA, na qual foi reconhecido o direito dos substituídos à percepção do reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993. O trânsito em julgado do título ocorreu em 03/05/2000. A execução coletiva da obrigação de pagar foi promovida pelo sindicato em 07/10/2004, portanto antes do transcurso do prazo prescricional de cinco anos. Em razão do elevado número de substituídos, a execução coletiva foi desmembrada em diversos cumprimentos de sentença, entre os quais o processo nº 0001867-45.2013.4.05.8100, no qual figurava Maria de Lourdes Freitas Almeida. Posteriormente, o SINDIRECEITA e a União celebraram acordo judicial, homologado em 04/07/2019, com trânsito em julgado em 16/08/2019. A sentença recorrida considerou que, a partir deste último marco, teria voltado a correr, pela metade, o prazo prescricional, de maneira que os substituídos não aderentes deveriam individualizar suas execuções até 16/02/2022. Esse entendimento, contudo, não se harmoniza com a orientação adotada por esta 7ª Turma em processos decorrentes da mesma ação coletiva. A execução da obrigação de pagar já havia sido tempestivamente promovida pelo sindicato. O posterior desmembramento dos autos e a celebração do acordo não transformaram os substituídos não aderentes em credores inertes, obrigados a iniciar nova execução dentro de prazo contado da homologação da transação. Ao contrário, a cláusula 12.3 do instrumento de acordo estabeleceu expressamente que os cumprimentos de sentença seguiriam seu curso normal em relação aos beneficiários que não anuíssem aos seus termos. Além disso, a execução coletiva desmembrada não foi extinta. Os documentos demonstram a continuidade de sua tramitação, com manifestações do sindicato e da União, apresentação de planilhas, expedição de requisitórios e adoção de providências destinadas à individualização da situação dos substituídos. A circunstância de o sindicato ter priorizado a satisfação dos créditos daqueles que aderiram ao acordo não caracteriza renúncia, abandono ou inércia quanto aos demais substituídos. A matéria foi apreciada por esta Turma no julgamento da Apelação Cível nº 0041551-54.2025.4.05.8100, que envolveu pedido de habilitação de sucessores decorrente da mesma ação coletiva e sentença fundada na mesma premissa prescricional. Naquela oportunidade, assentou-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. DEFERIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. [...] 11. Portanto, assim como decidido por esta Turma Julgadora em caso análogo, "considerado todo o contexto evidenciado, não há como se ter por configurada a prescrição - forma anômala de cumprimento de uma obrigação, notadamente as estatais - a qual pressupõe inércia, ausente na hipótese." (TRF5, AC/CE nº 0819040-34.2022.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, 7ª Turma em composição ampliada, j. 13/08/2024). [...] (PROCESSO: 00415515420254058100, APELAÇÃO CÍVEL, LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, GAB 4 - DES. LEONARDO CARVALHO, JULGAMENTO: 16/03/2026). No mesmo sentido, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0809816-20.2025.4.05.0000, este Colegiado afastou especificamente a compreensão de que a homologação do acordo teria reiniciado, pela metade, o prazo prescricional para os substituídos não aderentes: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 8. O entendimento, todavia, não encontra respaldo na jurisprudência deste Órgão Julgador, segundo a qual "a formalização de acordo entre o Sindicato e a União, com a subsequente homologação judicial, não pode ser interpretada como o reinício do prazo prescricional para aqueles substituídos que expressamente manifestaram sua não adesão aos termos avençados" (PROCESSO: 08003822520234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 05/08/2025). Na mesma linha, a Terceira Turma desta Corte também tem compreendido que a homologação do acordo não constitui marco interruptivo da prescrição (PROCESSO: 08190369420224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/12/2024). Na esteira dos precedentes mencionados, portanto, não prospera a compreensão de que o prazo prescricional teria encerrado em dois anos e meio após a homologação do acordo. [...] (PROCESSO: 08098162020254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, GAB 4 - DES. LEONARDO CARVALHO, JULGAMENTO: 20/10/2025). No caso concreto, Maria de Lourdes Freitas Almeida permaneceu relacionada no cumprimento de sentença desmembrado. A planilha consolidada do NECAP identificou nominalmente a beneficiária e indicou valor consolidado para a hipótese de adesão ao acordo. Posteriormente, em 29/10/2024, o SINDIRECEITA incluiu-a expressamente entre os substituídos aptos que não aderiram ao ajuste e pretendiam prosseguir no cumprimento de sentença. Esses elementos são incompatíveis com a premissa de renúncia, abandono ou inércia qualificada. Não altera essa conclusão a controvérsia sobre os requisitórios registrados em março de 2022. O afastamento da prescrição não depende da demonstração de que tais requisições tenham sido expedidas especificamente em favor da beneficiária, pois decorre da circunstância antecedente de que a execução coletiva foi

tempestivamente promovida e permaneceu em curso, inclusive quanto aos substituídos não aderentes. Acrescente-se que Maria de Lourdes Freitas Almeida faleceu em 17/05/2024. O óbito suspendeu o processo para viabilizar a habilitação dos sucessores e a regularização da representação processual, reforçando a impossibilidade de reconhecimento da prescrição fundada em posterior ausência de atuação pessoal da beneficiária. Assim, deve ser afastado o fundamento de prescrição que levou à extinção do pedido de habilitação. Não é possível, entretanto, deferir desde logo a habilitação da apelante. A sentença registrou que ainda seria necessária a inclusão dos eventuais descendentes de João Rodrigues Marques e Oscar Rodrigues Marques, irmãos pré-mortos de Maria de Lourdes Freitas Almeida, ou a ressalva das respectivas cotas-partes. A decisão que rejeitou os embargos de declaração esclareceu que essa pendência sucessória permaneceu sem solução definitiva. Diferentemente do precedente relativo ao processo nº 0041551-54.2025.4.05.8100, no qual estavam comprovadas a condição dos sucessores e a inexistência de outros herdeiros, o presente processo demanda regularização da cadeia sucessória. Não se mostra possível, portanto, aplicar integralmente a teoria da causa madura para deferir a habilitação. Impõe-se o retorno dos autos à origem para que, afastada a prescrição, seja oportunizada a regularização da sucessão e, em seguida, apreciado o pedido de habilitação. Ante o exposto, dou provimento à apelação para afastar a prescrição da pretensão executória e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, após a regularização da sucessão, seja retomado o processamento do pedido de habilitação. Não se aplica a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, porque a apelação é provida e, ademais, não houve fixação de honorários na origem. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0062630-89.2025.4.05.8100 APELANTE: LUZIA DA PENHA RODRIGUES MOREIRA, MARIA DE LOURDES FREITAS ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: CLEVERSON DE OLIVEIRA SOARES - MG235057 APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009562-88.2025.4.05.8404 APELANTE: NIVIO NEGREIROS DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS SUEL CALIXTO DA SILVA - RN20804 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BPC/LOAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por Nívio Negreiros de Lima em face da sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL/RN, objetivando a reanálise do processo administrativo referente ao benefício de auxílio por incapacidade temporária. 2. Em suas razões, sustenta que o indeferimento da autarquia, inicialmente fundamentado na ausência da qualidade de segurado, seria ilegal, uma vez que o apelante se encontrava em período de graça e que sua incapacidade laboral já teria sido reconhecida administrativamente por meio do procedimento ATESTMED. Alega, ainda, que a sentença teria incorrido em julgamento fora dos limites da lide ao considerar a ausência de incapacidade laborativa e a necessidade de dilação probatória. Contrarrazões não apresentadas. 3. Conforme consignado pelo Juízo de origem, a controvérsia cinge-se à verificação de suposto direito líquido e certo à concessão de benefício por incapacidade temporária na via do mandado de segurança, após indeferimento administrativo do requerimento formulado pelo apelante. Este sustenta que a incapacidade laborativa já teria sido reconhecida administrativamente e que o indeferimento decorreu exclusivamente da ausência de qualidade de segurado, embora estivesse em período de graça. 4. Ocorre que, conforme a documentação constante dos autos, embora o requerente tenha inicialmente submetido seu pedido ao procedimento de análise documental ATESTMED, o processo administrativo prosseguiu para realização de perícia médica presencial em 23/10/2025, tendo o requerimento sido posteriormente concluído com indeferimento por ausência de incapacidade laborativa. 5. Nesse contexto, não se sustenta a alegação de que a incapacidade laborativa permaneceu incontroversa no âmbito administrativo. Embora o apelante sustente que o requisito médico teria sido definitivamente reconhecido pelo ATESTMED, a documentação posteriormente produzida no próprio procedimento administrativo demonstra a existência de conclusão diversa quanto à incapacidade, circunstância que impede o reconhecimento, na estreita via do mandado de segurança, do direito líquido e certo à concessão do benefício. 6. O mandado de segurança, por sua natureza constitucional, exige a demonstração imediata do direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, não comportando dilação probatória. No caso, diante da existência de conclusão administrativa posterior pela ausência de incapacidade laborativa, mostra-se necessária a produção de prova capaz de dirimir a controvérsia acerca desse requisito, providência incompatível com a via mandamental. 7. Também não merece acolhimento a alegação de julgamento fora dos limites da lide. A sentença, ao examinar a existência de direito líquido e certo ao benefício, considerou a documentação administrativa apresentada pela própria autoridade coatora e concluiu pela ausência de comprovação suficiente do requisito relativo à incapacidade laborativa. Desse modo, a análise não extrapolou os limites da demanda, mas decorreu da própria necessidade de verificar a presença dos pressupostos para a concessão da segurança. 8. Assim, resta evidenciada a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, impondo-se a manutenção da denegação da segurança, sem que isso configure análise do direito material, ficando ressalvado ao impetrante o direito de buscar o amparo assistencial por meio das vias ordinárias perante o juízo competente. 9. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 c/c Súmulas nº. 512 do STF e 105 do STJ). 10. Apelação improvida. 16.2 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009562-88.2025.4.05.8404

APELANTE: NIVIO NEGREIROS DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS SUEL CALIXTO DA SILVA - RN20804 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por Nívio Negreiros de Lima em face da sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL/RN, objetivando a reanálise do processo administrativo referente ao benefício de auxílio por incapacidade temporária. Em suas razões, sustenta que o indeferimento da autarquia, inicialmente fundamentado na ausência da qualidade de segurado, seria ilegal, uma vez que o apelante se encontrava em período de graça e que sua incapacidade laboral já teria sido reconhecida administrativamente por meio do procedimento ATESTMED. Alega, ainda, que a sentença teria incorrido em julgamento fora dos limites da lide ao considerar a ausência de incapacidade laborativa e a necessidade de dilação probatória. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009562-88.2025.4.05.8404 APELANTE: NIVIO NEGREIROS DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS SUEL CALIXTO DA SILVA - RN20804 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Conforme consignado pelo Juízo de origem, a controvérsia cinge-se à verificação de suposto direito líquido e certo à concessão de benefício por incapacidade temporária na via do mandado de segurança, após indeferimento administrativo do requerimento formulado pelo apelante. Este sustenta que a incapacidade laborativa já teria sido reconhecida administrativamente e que o indeferimento decorreu exclusivamente da ausência de qualidade de segurado, embora estivesse em período de graça. Ocorre que, conforme a documentação constante dos autos, embora o requerente tenha inicialmente submetido seu pedido ao procedimento de análise documental ATESTMED, o processo administrativo prosseguiu para realização de perícia médica presencial em 23/10/2025, tendo o requerimento sido posteriormente concluído com indeferimento por ausência de incapacidade laborativa. Nesse contexto, não se sustenta a alegação de que a incapacidade laborativa permaneceu incontroversa no âmbito administrativo. Embora o apelante sustente que o requisito médico teria sido definitivamente reconhecido pelo ATESTMED, a documentação posteriormente produzida no próprio procedimento administrativo demonstra a existência de conclusão diversa quanto à incapacidade, circunstância que impede o reconhecimento, na estreita via do mandado de segurança, do direito líquido e certo à concessão do benefício. O mandado de segurança, por sua natureza constitucional, exige a demonstração imediata do direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, não comportando dilação probatória. No caso, diante da existência de conclusão administrativa posterior pela ausência de incapacidade laborativa, mostra-se necessária a produção de prova capaz de dirimir a controvérsia acerca desse requisito, providência incompatível com a via mandamental. Também não merece acolhimento a alegação de julgamento fora dos limites da lide. A sentença, ao examinar a existência de direito líquido e certo ao benefício, considerou a documentação administrativa apresentada pela própria autoridade coatora e concluiu pela ausência de comprovação suficiente do requisito relativo à incapacidade laborativa. Desse modo, a análise não extrapolou os limites da demanda, mas decorreu da própria necessidade de verificar a presença dos pressupostos para a concessão da segurança. Assim, resta evidenciada a inadequação da via eleita por ausência de prova pré-constituída, impondo-se a manutenção da denegação da segurança, sem que isso configure análise do direito material, ficando ressalvado ao impetrante o direito de buscar o amparo assistencial por meio das vias ordinárias perante o juízo competente. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 c/c Súmulas nº. 512 do STF e 105 do STJ). Diante do exposto, nego provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009562-88.2025.4.05.8404 APELANTE: NIVIO NEGREIROS DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS SUEL CALIXTO DA SILVA - RN20804 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0038962-80.2025.4.05.8200 PARTE AUTORA: RMC SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774 PARTE RE: ESTADO DA PARAÍBA, J. DA C. DA S. LOPES - ENTAGRI ADMINISTRACAO E SERVICOS, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB ADVOGADO do(a) PARTE RE: MONICA REMIGIO DOS SANTOS ANDRADE - TO9429-B ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUSTAVO GUIMARAES LIMA - PB12119 EMENTA EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE BRAÇAGEM. EMPATE FICTO. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC Nº 123/2006. DISTINÇÃO ENTRE O ENQUADRAMENTO EMPRESARIAL E A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. ART. 17, XII. VEDAÇÃO À PERMANÊNCIA NO REGIME TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE EFEITO AUTOMÁTICO SOBRE O BENEFÍCIO LICITATÓRIO DOS ARTS. 44 E 45. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Remessa necessária de sentença concessiva da segurança para anular a aplicação do empate ficto e os atos subsequentes de habilitação da litisconsorte passiva necessária no Pregão Eletrônico nº 90007/2025, destinado à contratação de serviços de braçagem em unidades armazenadoras da CONAB/PB. 2. A LC nº 123/2006 distingue o enquadramento da pessoa jurídica como microempresa ou empresa de pequeno porte, disciplinado pelo art. 3º, da opção pelo Simples Nacional, regime tributário especial previsto no art. 16 e condicionado, entre outros requisitos, às vedações do art. 17. 3. O critério de preferência nas licitações, instituído pelos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, é conferido à microempresa e à empresa de pequeno porte, e não à pessoa jurídica por ser optante do Simples Nacional. A eventual incidência da

vedação do art. 17, XII, quanto à permanência no regime tributário não afasta, por si só, a condição empresarial reconhecida segundo os requisitos do art. 3º, nem impede a fruição do empate ficto. 4. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, que o objeto contratual configure cessão ou locação de mão de obra, a consequência jurídica seria tributária, a ser observada pela contratada, não a exclusão automática da licitante do tratamento favorecido na fase de julgamento. Os itens 7.7.1.25 e 7.7.1.26 do edital vedam que a contratada se beneficie da condição de optante do Simples Nacional e disciplinam a comunicação posterior à Receita Federal, sem instituir requisito adicional de habilitação ou restringir o benefício legal de desempate. 5. A jurisprudência do TRF5 confirma que o empate ficto é mecanismo legal de preferência para ME/EPP, aplicável quando a melhor oferta tenha sido apresentada por empresa não beneficiada pelo tratamento diferenciado (TRF5, AC nº 0801481-85.2018.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, j. 08/11/2018). 6. O Tribunal de Contas da União assentou que a condição de optante pelo Simples Nacional não obsta a participação em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que a proposta não incorpore os benefícios tributários desse regime; declarada vencedora, a empresa deverá requerer sua exclusão (TCU, Acórdão nº 4023/2020, Segunda Câmara, Rel. Min.-Subst. André de Carvalho). 7. No julgamento de impugnação à preferência decorrente do empate ficto, o TCU reputou regular a utilização do tratamento da LC nº 123/2006 por empresa que, durante a etapa de desempate e a habilitação, ainda não havia sido excluída daquele regime jurídico diferenciado (TCU, Acórdão nº 3019/2025, Plenário, TC 020.454/2025-2, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 08/12/2025). 8. As impugnações relativas aos lançamentos e aos índices econômico-financeiros da litisconsorte não estão demonstradas por prova pré-constituída suficiente. A aferição da correção material de balanço e de rubricas contábeis demanda apuração técnica incompatível com o mandado de segurança (STJ, AgInt nos EDcl no RMS nº 69.920/ES, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 23/03/2026, DJEN 25/03/2026). 9. Mantida a rejeição das preliminares de litigância de má-fé e de impugnação ao valor da causa, pois não evidenciada conduta dolosa da impetrante, nem inadequação do valor atribuído à pretensão mandamental. 10. Remessa necessária provida para reformar a sentença e denegar a segurança. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0038962-80.2025.4.05.8200 PARTE AUTORA: RMC SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774 PARTE RE: ESTADO DA PARAÍBA, J. DA C. DA S. LOPES - ENTAGRI ADMINISTRACAO E SERVICOS, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB ADVOGADO do(a) PARTE RE: MONICA REMIGIO DOS SANTOS ANDRADE - TO9429-B ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUSTAVO GUIMARAES LIMA - PB12119 RELATÓRIO Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por RMC SERVIÇOS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO NO ESTADO DA PARAÍBA - CONAB/PB, com a participação, como litisconsorte passiva necessária, de J. DA C. DA S. LOPES - ENTAGRI ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS. A impetrante buscou a anulação do ato que aplicou o desempate ficto em favor da litisconsorte e, em consequência, de sua habilitação no Pregão Eletrônico nº 90007/2025, Processo Licitatório nº 21221.000253/2025-15, cujo objeto consiste na contratação de serviços de braçagem nas unidades armazenadoras da CONAB/PB. Sustentou que a atividade implicaria cessão de mão de obra, vedada aos optantes pelo Simples Nacional pelo art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/2006, e apontou supostas inconsistências na qualificação econômico-financeira da empresa habilitada. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a anulação do desempate ficto, dos atos de habilitação dele decorrentes e a retomada do procedimento sem a aplicação da preferência legal. A autoridade coatora prestou informações e pugnou pela denegação da segurança. A litisconsorte apresentou defesa, arguindo, preliminarmente, litigância de má-fé e inadequação do valor da causa e, no mérito, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal, antes da sentença, manifestou desnecessidade de intervenção no mérito e, após a prolação da decisão, declarou ciência. A sentença ratificou a liminar e concedeu a segurança, por entender incompatível o uso do empate ficto pela empresa que, para executar o contrato, não poderia permanecer no Simples Nacional. Rejeitou as preliminares suscitadas pela litisconsorte e reputou desnecessário o aprofundamento da controvérsia contábil. Determinou a retomada do certame sem o benefício do desempate. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte por força do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0038962-80.2025.4.05.8200 PARTE AUTORA: RMC SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774 PARTE RE: ESTADO DA PARAÍBA, J. DA C. DA S. LOPES - ENTAGRI ADMINISTRACAO E SERVICOS, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB ADVOGADO do(a) PARTE RE: MONICA REMIGIO DOS SANTOS ANDRADE - TO9429-B ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUSTAVO GUIMARAES LIMA - PB12119 VOTO A sentença deve ser reformada. De início, permanecem hígidas as conclusões da origem quanto às preliminares deduzidas pela litisconsorte. A impetração veicula controvérsia jurídica plausível, sem demonstração de alteração dolosa dos fatos ou de uso abusivo do processo, não se configurando litigância de má-fé. Também não procede a impugnação ao valor da causa: o pedido dirige-se à invalidação de atos do procedimento licitatório, e não à obtenção imediata do valor do contrato, de modo que o valor formal de R$ 1.518,00 não se revela inadequado para a ação mandamental. No mérito, a questão central é estritamente normativa. Discute-se se a restrição à permanência no Simples Nacional, prevista no art. 17, XII, da LC nº 123/2006, impede que uma empresa formal e materialmente enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte utilize o critério de desempate dos arts. 44 e 45 da mesma lei. A resposta é negativa. A Lei Complementar nº 123/2006 estrutura institutos distintos. O art. 3º define a microempresa e a empresa de pequeno porte, mediante requisitos de receita bruta e hipóteses de exclusão próprias. Já o art. 16 prevê a opção pelo Simples Nacional para a pessoa jurídica que esteja enquadrada em uma dessas condições; e o art. 17 estabelece as vedações específicas de acesso ou permanência nesse regime tributário. A sequência legal evidencia que a

opção tributária não se confunde com o enquadramento empresarial. Por sua vez, o art. 44 assegura, como critério de desempate nas licitações, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. O art. 45 disciplina a forma de exercício dessa preferência. A norma não condiciona o benefício à manutenção da opção tributária pelo Simples Nacional, mas à condição de ME/EPP. Logo, a consequência de eventual vedação tributária não pode ser ampliada, sem previsão legal, para suprimir a preferência licitatória. Não é necessário definir, em caráter definitivo, se as atividades de braçagem objeto do edital constituem cessão ou locação de mão de obra. Ainda que se adote essa premissa em favor da impetrante, o art. 17, XII, cuida da situação tributária da contratada, não da perda automática do enquadramento como ME/EPP ou da impossibilidade de participar do certame com os benefícios licitatórios correspondentes. Os itens 7.7.1.25 e 7.7.1.26 do edital, ao vedarem que a contratada se beneficie da condição de optante pelo Simples Nacional e exigirem a comunicação da contratação à Receita Federal, preservam precisamente essa consequência tributária posterior; não criam restrição de habilitação nem alteram os pressupostos legais do empate ficto. A 3ª Turma desta Corte assentou que o desempate ficto dos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006 somente opera quando a melhor proposta tenha sido ofertada por empresa não beneficiada pelo tratamento diferenciado, reafirmando que o mecanismo se destina a dar nova oportunidade às ME/EPP e ao MEI: ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PREGÃO. PARTICIPAÇÃO DO MEI. ART. 18-E DA LC Nº 123/06. FATURAMENTO. RESOLUÇÃO CGSN Nº 94/2011. PROCEDIMENTO DE DESEMPATE. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta por Teresa Maria Fragoso Oliveira Ferreira - ME em face da sentença que denegou a segurança por ela pretendida na ação mandamental impetrada contra o Diretor do Hospital Naval de Recife, objetivando que a autoridade coatora fosse compelida a habilitá-la no Pregão Eletrônico nº 19/2017 cujo objeto é a cessão de uso de espaço físico do Hospital Naval de Recife, a título oneroso, para exploração de atividade do ramo de lanchonete (cantina). 2. A Lei Complementar nº 123/2006 conferiu às microempresas e às empresas de pequeno porte um tratamento jurídico diferenciado conforme diretrizes traçadas nos arts. 146, III, "d" e parágrafo único, 170, inciso IX e 179 da Constituição Federal de 1988, o que está em perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 627543/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento: 30.10.2013, Tribunal Pleno). 3. A LC nº 128/08 inseriu no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte a figura do Microempreendedor Individual, definido no § 1º do art. 18-A da LC nº 123/06 como o "empresário individual a que se refere o art. 966 (do Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo". 4. A redação do art. 18-E, incluído pela Lei Complementar nº 147/2014 faz cair por terra a principal pretensão deduzida pela apelante, pois está expresso na legislação que o Microempreendedor Individual é modalidade de microempresa, fazendo jus a todo benefício previsto na LC nº 123/06 para as microempresas, sempre que lhe for mais favorável. 5. Consequentemente, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte passou a disciplinar também o Microempreendedor Individual, ao qual deve ser estendido o tratamento jurídico diferenciado nas contratações públicas conforme disciplina contida no art. 48, não obstante a ausência de referência expressa ao MEI no art. 47 da LC nº 123/06. 6. Nos moldes da Resolução CGSN nº 94/2011, vigente à época da publicação do Edital, caso o faturamento do Microempreendedor Individual vencedor do certame supere o patamar máximo previsto para seu enquadramento, bastará promover um recolhimento complementar pelo excesso de faturamento caso o montante não ultrapasse R$97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais), ou, na hipótese de ultrapassar esse montante, simplesmente ocorrerá a alteração de sua condição para Microempresa, mantendo-se os mesmos benefícios da LC nº 123/06. 7. Contrariamente ao alegado pela empresa apelante, o direito de formular proposta de preço inferior à melhor oferta apresentada na fase de lances, procedimento aplicável aos casos do empate ficto previsto no art. 44, somente terá aplicabilidade quando o preço mais vantajoso tiver sido ofertado por empresa não beneficiada pelo tratamento diferenciado da LC nº 123/06, conforme explicitado pelo § 2º do art. 45. 8. O empate ficto criado pelos arts. 44 e 45 da LC nº 123/06 somente se justifica quando a melhor proposta for ofertada outras espécies de entidades empresariais, possibilitando, assim, uma nova chance para que as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais sejam vencedoras. 9. Não há que falar em violação aos princípios da isonomia ou da legalidade, restando evidenciado que o pregoeiro e a comissão de licitação agiram pautados pela correta aplicação da legislação de regência. 10. Apelação improvida. (PROCESSO: 08014818520184058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/11/2018). A orientação do Tribunal de Contas da União é convergente quanto ao ponto estritamente controvertido. No Acórdão nº 4023/2020, a Segunda Câmara assentou: A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime. (TCU, Acórdão nº 4023/2020, Segunda Câmara, Representação, Rel. Min.-Subst. André de Carvalho). O enunciado não permite presumir, sem exame da planilha, que a proposta da ENTAGRI tenha ou não incorporado vantagens tributárias do Simples Nacional. Demonstra, porém, que a incidência do art. 17, XII, não basta, isoladamente, para afastar a participação da licitante em certame cujo objeto envolva cessão de mão de obra. Também no âmbito do empate ficto, o TCU julgou improcedente representação fundada na alegada utilização indevida da preferência prevista na LC nº 123/2006, ao verificar que, durante a etapa de desempate e a habilitação, a empresa ainda não havia sido excluída do tratamento jurídico diferenciado. Tratava-se de controvérsia submetida à Lei nº 13.303/2016, mas a conclusão serve de subsídio adicional quanto à aferição temporal da manutenção do tratamento favorecido (TCU, Acórdão nº 3019/2025, Plenário,

TC 020.454/2025-2, Rel. Min. Antonio Anastasia, sessão de 08/12/2025). Resta o capítulo da qualificação econômico-financeira. A sentença não o enfrentou por considerá-lo prejudicado pela anulação do empate ficto. Com a reforma dessa conclusão, é necessário examiná-lo. A impetrante questiona a consistência de rubricas do balanço e a demonstração dos índices exigidos no edital. Todavia, os documentos juntados não demonstram, de plano, que a litisconsorte deixou de satisfazer os requisitos econômico-financeiros. A pretensão exigiria exame técnico da escrituração, de provisões e de passivos, com confrontação de lançamentos contábeis, providência incompatível com o rito do mandado de segurança. Em situação de licitação na qual se discutia a correção de planilha e a suficiência da documentação para reconhecer direito líquido e certo, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a indispensabilidade da prova pré-constituída: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. TERMO DE REFERÊNCIA. BANCO DE HORAS REFERIDO AO POSTO DE TRABALHO. PLANILHA COM ITENS ZERADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Espécie em que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 104/2019 consignou, de forma expressa, que o banco de horas refere-se ao posto de trabalho e não à pessoa que presta os serviços, não impondo compensação de horas extraordinárias aos empregados, inexistindo violação da legislação trabalhista e à isonomia entre licitantes. 2. A reduzida diferença entre as propostas apresentadas pelos licitantes (R$ 679,00) evidencia a preservação do caráter competitivo do certame, afastando alegação de desequilíbrio decorrente das regras editalícias. 3. A apresentação de planilha com preços zerados em insumos acessórios, à vista das peculiaridades de organização e gestão de cada licitante, não macula o procedimento licitatório, sendo possível correção sem aumento do valor global e vedados rigorismos que dificultem a participação. 4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, inexistindo espaço para dilação probatória; ausente arcabouço probatório suficiente, não há ilegalidade apta a amparar a pretensão do recorrente. 5. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EDcl no RMS nº 69.920/ES, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 23/03/2026, DJEN 25/03/2026). O precedente não autoriza dispensar a Administração de examinar impugnações objetivas e documentadas; apenas evidencia que, ausente prova apta a demonstrar de plano a invalidade da habilitação, não cabe à via mandamental substituir a apuração técnica própria. No caso, não se demonstrou direito líquido e certo à inabilitação da ENTAGRI. Ante o exposto, dou provimento à remessa necessária, para reformar a sentença e denegar a segurança. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0038962-80.2025.4.05.8200 PARTE AUTORA: RMC SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774 PARTE RE: ESTADO DA PARAÍBA, J. DA C. DA S. LOPES - ENTAGRI ADMINISTRACAO E SERVICOS, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB ADVOGADO do(a) PARTE RE: MONICA REMIGIO DOS SANTOS ANDRADE - TO9429-B ADVOGADO do(a) PARTE RE: GUSTAVO GUIMARAES LIMA - PB12119 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014443-89.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSE IVANILDO BARBOSA SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800897-67.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: MARIA DA PENHA MORAIS SANTOS APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DA PENHA MORAIS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONDOMÍNIO

POÇO DA CRUZ. PROCESSO PILOTO. ATO CONCERTADO Nº 5/2023. PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL POR AMOSTRAGEM. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO LEVANTAMENTO DA INDENIZAÇÃO À EXECUÇÃO DAS OBRAS. HONORÁRIOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. Apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal - CEF e por MARIA DA PENHA MORAIS SANTOS, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a ré, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, ao pagamento de indenização por danos materiais, fixada em R$ 35.481,52, e de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em razão de vícios construtivos constatados em imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, Condomínio Poço da Cruz. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Valor da causa - R$ 201.200,00. Em suas razões recursais, a CEF suscita, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e erro de procedimento, em razão da utilização de laudo pericial por amostragem sem perícia individualizada, e a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. No mérito, requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Subsidiariamente, pleiteia a redução da indenização por danos materiais e morais, a revisão dos critérios de atualização monetária e juros de mora, a exclusão do BDI, a adoção da tabela SINAPI para liquidação dos danos materiais, a modificação dos honorários advocatícios e periciais e o condicionamento do levantamento da indenização à comprovação da realização dos reparos. A parte autora, em apelação adesiva, requer a majoração da indenização por danos morais, sustentando que o valor arbitrado não reflete a gravidade dos vícios construtivos constatados nem os riscos à segurança, salubridade e habitabilidade do imóvel, postulando sua elevação para R$ 35.481,52 ou, subsidiariamente, para R$ 30.000,00, com a fixação de honorários advocatícios recursais. A controvérsia recursal cinge-se a verificar: a) a possibilidade de utilização de prova emprestada e eventual cerceamento de defesa em razão da utilização de laudo pericial por amostragem sem realização de perícia individualizada; b) o prazo prescricional aplicável; c) o valor fixado a título de danos materiais e morais, bem como a possibilidade de condicionar o levantamento de valores à comprovação da execução das obras; d) valor fixado a título de honorários advocatícios e periciais; e) critérios de incidência de juros de mora e correção monetária; f) uso da tabela SINAPI e aplicação de BDI; g) o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma; h) a incidência de prescrição; i) os parâmetros fixados para correção monetária e juros. Os processos individuais ajuizados referentes às unidades habitacionais do Residencial Poço da Cruz foram inicialmente suspensos em razão do Ato Concertado nº 5/2023, que instituiu um processo piloto para a definição das questões comuns às demandas relacionadas ao empreendimento em referência. O projeto integra um conjunto de 612 processos ajuizados por particulares titulares de unidades habitacionais do Condomínio Poço da Cruz, submetidos ao Ato em referência, firmado entre os Juízos da 18ª (314 processos) e da 38ª (298 processos) Varas Federais da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE. No âmbito desse ato, foi eleito como processo piloto, representativo da controvérsia, o feito nº 0800489-76.2022.4.05.8303, submetido ao procedimento comum. Essa circunstância é relevante porque parte significativa das insurgências recursais dirige-se não propriamente à situação individual da autora, mas à validade do modelo processual adotado para o julgamento das centenas de ações relativas ao empreendimento Rejeitado o pedido de sobrestamento do feito, porquanto o processo piloto instituído pelo Ato Concertado nº 5/2023 teve por finalidade uniformizar o julgamento das demandas relativas ao empreendimento, não constituindo o eventual prosseguimento de recursos às instâncias superiores causa legal de suspensão das ações individuais. Inexistência de cerceamento de defesa. A utilização da prova produzida no processo paradigma, mediante perícia realizada por amostragem representativa, observou o contraditório e a ampla defesa, revelando-se adequada diante da natureza homogênea dos vícios construtivos e da adesão das partes ao modelo de centralização probatória. As pretensões indenizatórias decorrentes de vícios construtivos submetem-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, cujo termo inicial coincide com a ciência inequívoca dos defeitos, em observância ao princípio da actio nata. Ajuizada a ação dentro do prazo, afasta-se a prescrição. Demonstrada, por prova pericial judicial produzida sob o crivo do contraditório, a existência de vícios construtivos sistêmicos e estruturais no empreendimento, mantém-se o reconhecimento da responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, ao pagamento de danos materiais com base no valor médio apurado na perícia do processo paradigma (R$ 35.481,52), bem como a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por representar forma equivalente de satisfação da tutela jurisdicional, sendo descabido condicionar o levantamento da indenização à comprovação da execução das obras. Não há que se falar em julgamento ultra ou extra petita. O valor indenizatório arbitrado considerou as conclusões da perícia e corresponde ao valor médio ajustado de recuperação fixado em R$ 35.481,52 foram considerados os ajustes realizados em audiência de esclarecimento e a aplicação de BDI de 20% sobre as tabelas SINAPI (janeiro/2024) e EMLURB (julho/2018). Ademais, o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é um percentual aplicado sobre os custos diretos de um orçamento para formar o preço de venda final, englobando a administração central, os tributos e o lucro estimado pela empresa de engenharia que executa a obra, de sorte que integra o preço do serviço. Mantida a condenação por danos morais em R$10.000,00, diante da gravidade dos vícios construtivos e do comprometimento da segurança, da habitabilidade e da dignidade da moradia, preservado o valor arbitrado por atender aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Mantidos os honorários advocatícios e periciais (R$ 500,00), fixados em conformidade com o Código de Processo Civil. Relativamente aos danos morais, a sentença observou corretamente a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, determinando a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento,

nos termos da Súmula 362 do STJ, e dos juros moratórios desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, entendimento igualmente reafirmado no AgInt no AREsp n. 2.963.056/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026. A indenização por danos materiais foi calculada com base em laudo pericial elaborado a partir de valores contemporâneos à sua produção, circunstância que impede a incidência da correção monetária desde momento anterior, sob pena de duplicidade na atualização do crédito. Nessa hipótese, a correção monetária deve incidir a partir da data do laudo pericial, preservando exclusivamente o poder aquisitivo da moeda, sem proporcionar acréscimo patrimonial indevido (bis in idem), conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.201.096/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Juros moratórios desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para fixar a incidência da correção monetária dos danos materiais a partir da data do laudo pericial. Recurso adesivo da parte autora desprovido. [6] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800897-67.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: MARIA DA PENHA MORAIS SANTOS APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DA PENHA MORAIS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal - CEF e por MARIA DA PENHA MORAIS SANTOS, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, condenando a ré, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, ao pagamento de indenização por danos materiais, fixada em R$ 35.481,52, e de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em razão de vícios construtivos constatados em imóvel integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, Condomínio Poço da Cruz. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Valor da causa R$ 201.200,00. A sentença ora impugnada adotou os fundamentos e os parâmetros fixados no processo paradigma nº 0800489-76.2022.4.05.8303, convertendo a obrigação de fazer em perdas e danos e estabelecendo os critérios de atualização monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Em suas razões recursais, a CEF sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e erro de procedimento, em razão da utilização de laudo pericial por amostragem sem realização de perícia individualizada, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão autoral. No mérito, requer a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos indenizatórios. Subsidiariamente, pleiteia a redução da condenação por danos materiais, mediante adoção dos parâmetros técnicos constantes dos pareceres elaborados pela própria CEF e abatimento dos valores já pagos em acordo parcial, o afastamento da condenação por danos morais ou sua redução para R$ 3.000,00, a revisão dos critérios de incidência de juros de mora e correção monetária, a exclusão do percentual de BDI, a adoção da tabela SINAPI como parâmetro para liquidação dos danos materiais, a modulação dos honorários advocatícios e periciais e o condicionamento do levantamento dos valores relativos aos danos materiais à comprovação da efetiva realização dos reparos. Sustenta, em síntese, que a sentença violou o devido processo legal ao utilizar prova pericial emprestada, que o laudo paradigma apresenta falhas metodológicas, que os vícios não justificam a condenação por danos morais, que parte da indenização material já foi satisfeita por acordo celebrado entre as partes e que a condenação imposta extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte autora interpôs apelação adesiva, insurgindo-se quanto ao capítulo da condenação por danos morais. Sustenta que o valor arbitrado na sentença, embora reconhecido pelo próprio juízo de origem como inferior à gravidade dos vícios constatados, foi fixado em patamar reduzido apenas por razões de uniformização dos processos conexos. Afirma que a perícia identificou diversas circunstâncias excepcionais que comprometem a segurança, a salubridade e a habitabilidade do imóvel, bem como elementos agravantes demonstrados no processo paradigma, circunstâncias que justificariam a majoração da indenização. Requer, assim, a reforma da sentença para elevar a indenização por danos morais para valor não inferior a R$ 35.481,52, ou, subsidiariamente, para R$ 30.000,00, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios recursais. Apresentadas contrarrazões aos recursos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800897-67.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: MARIA DA PENHA MORAIS SANTOS APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DA PENHA MORAIS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A controvérsia recursal cinge-se a verificar: a) a possibilidade de utilização de prova emprestada e eventual cerceamento de defesa em razão da utilização de laudo pericial por amostragem sem realização de perícia individualizada; b) o prazo prescricional aplicável; c) o valor fixado a título de danos materiais e morais, bem como a possibilidade de condicionar o levantamento de valores à comprovação da execução das obras; d) valor fixado a título de honorários advocatícios e periciais; e) critérios de incidência de juros de mora e correção monetária; f) uso da tabela SINAPI e aplicação de BDI; g) o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma; h) a incidência de prescrição; i) os parâmetros fixados para correção monetária e juros. Antes do exame das questões devolvidas, convém delimitar o contexto em que se insere a presente demanda. Os processos individuais ajuizados referentes às unidades habitacionais do Residencial Poço da Cruz foram inicialmente suspensos em razão do Ato Concertado nº 5/2023, que instituiu um processo piloto para a definição das questões comuns às demandas relacionadas ao empreendimento em referência. O projeto integra um conjunto de 612 processos ajuizados por particulares titulares de unidades habitacionais do Condomínio Poço da Cruz, submetidos ao Ato em

referência, firmado entre os Juízos da 18ª (314 processos) e da 38ª (298 processos) Varas Federais da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE. No âmbito desse ato, foi eleito como processo piloto, representativo da controvérsia, o feito nº 0800489-76.2022.4.05.8303, submetido ao procedimento comum. Essa circunstância é relevante porque parte significativa das insurgências recursais dirige-se não propriamente à situação individual da autora, mas à validade do modelo processual adotado para o julgamento das centenas de ações relativas ao empreendimento. As preliminares serão examinadas sob essa perspectiva. I. PRELIMINARES I.1. Do pedido de sobrestamento O pedido não prospera. A Caixa Econômica Federal sustenta que o presente feito deveria permanecer suspenso até o trânsito em julgado do processo paradigma. A premissa, entretanto, não se sustenta. O processo piloto foi instituído precisamente para racionalizar a instrução probatória e uniformizar o tratamento das questões comuns às demandas relativas ao empreendimento. Sua finalidade jamais foi impedir o julgamento dos processos dependentes, mas fornecer base técnica e jurídica suficiente para a solução uniforme das controvérsias. Além disso, a utilidade prática do sobrestamento deixou de existir. A sentença paradigma foi submetida ao reexame desta Corte no julgamento da apelação Cível n° 0800489-76.2022.4.05.8303, da relatoria do DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, tendo sido integralmente apreciadas as questões comuns relativas aos vícios construtivos, à validade da prova técnica, aos danos materiais e morais, aos critérios de liquidação, aos honorários advocatícios e ao regime prescricional. A existência de eventual recurso dirigido às instâncias superiores não impede a aplicação da orientação firmada por este Tribunal nem constitui causa legal de suspensão das ações individuais. Rejeito a preliminar. I.2. Do alegado cerceamento de defesa A alegação parte da premissa de que a utilização da prova produzida no processo paradigma teria privado a recorrente do exercício do contraditório. Não foi o que ocorreu. A produção da prova técnica resultou de modelo processual previamente aceito pelas próprias partes no âmbito dos Ato Concertado nº 5/2023, concebido justamente para evitar a repetição de centenas de perícias sobre empreendimento cujos vícios eram de mesma natureza. Destaque-se que a perícia realizada em amostragem representativa de 20% das unidades do Condomínio Poço da Cruz, conduzida pelos peritos IGOR CAVALCANTI CARNEIRO LEÃO (CREA 1819061450) e MÁRIO EDSON TENÓRIO COSTA FILHO (CREA 1811680780). A instrução do processo paradigma desenvolveu-se de forma regular, não subsistindo a alegação de restrição ao direito de defesa. Foram produzidos laudo pericial, complementações, esclarecimentos escritos e esclarecimentos prestados em audiência, tudo sob efetivo contraditório, com ampla participação da Caixa Econômica Federal. Mais do que isso, a própria recorrente aderiu ao modelo de centralização probatória e dele extraiu benefícios concretos durante toda a fase instrutória, com a suspensão das ações individuais e a concentração da atividade pericial em processo representativo da controvérsia. Não é compatível com a boa-fé objetiva admitir que a parte, apenas após resultado desfavorável, pretenda desconstituir metodologia processual que anteriormente reputava adequada e da qual se beneficiou ao longo da instrução. Incide, na hipótese, a vedação ao comportamento contraditório. Também não procede a alegação de nulidade pela ausência de perícia individualizada. A prova produzida no processo paradigma demonstrou que os vícios construtivos decorrem de falhas sistêmicas de execução da obra, circunstância que justificou a utilização de amostragem representativa. Eventuais peculiaridades de cada unidade não comprometem a validade da conclusão geral acerca da existência dos defeitos construtivos, podendo ser consideradas, quando pertinentes, na fase de liquidação. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a suficiência da prova produzida no processo paradigma e a inexistência de cerceamento de defesa em demandas decorrentes do mesmo empreendimento no julgamento do processo: 08117638020234050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes (Convocado), 6ª Turma, Julgamento: 28/11/2023. Rejeito a preliminar. II. PREJUDICIAL DE MÉRITO I.1 -Prescrição No que concerne ao prazo prescricional, está pacificado, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta Corte, que as pretensões indenizatórias fundadas em vícios construtivos se submetem ao prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil. Discute-se apenas o termo inicial desse prazo. A recorrente sustenta que a contagem deve ter início com a expedição do 'habite-se' do empreendimento. A tese não merece acolhimento. O 'habite-se' constitui ato administrativo destinado a atestar a regularidade formal da obra perante o Poder Público. Não representa, porém, ciência do adquirente acerca da existência de defeitos construtivos, especialmente quando se trata de vícios ocultos incorporados à estrutura da edificação. Essa distinção é determinante. Os defeitos discutidos nos presentes autos não consistem em imperfeições aparentes ou facilmente perceptíveis. Conforme demonstrado na prova técnica produzida no processo paradigma, tratam-se de patologias construtivas relacionadas à fundação, à impermeabilização, às instalações elétricas e à estabilidade estrutural das unidades, cuja identificação e extensão não era possível no momento da entrega do bem. Não seria coerente reconhecer, de um lado, que a perícia judicial foi indispensável para revelar a extensão dos vícios e, de outro, afirmar que o adquirente possuía ciência deles desde a expedição do 'habite-se', ato administrativo praticado antes mesmo da entrega das unidades aos beneficiários. O princípio da 'actio nata' impede essa conclusão. O prazo prescricional somente se inicia quando o titular reúne condições objetivas de conhecer a lesão e exercer a pretensão correspondente. Antes disso inexiste inércia juridicamente relevante. Foi exatamente essa compreensão que orientou o julgamento do processo paradigma (PROCESSO: 0800489-76.2022.4.05.8303. APELAÇÃO CÍVEL. 6ª TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA. DATA DE ASSINATURA: 18/06/2026), ocasião em que esta Corte afastou a utilização do 'habite-se' como marco inicial da prescrição e adotou a ciência inequívoca dos vícios como critério de incidência do art. 205 do Código Civil. Nesse sentido: REsp 1.819.058/SP, Nancy Andrighi, Terceira Turma, 03/12/2019, AgInt no REsp 1.863.245/SP, Moura Ribeiro, Terceira Turma, 24/9/2020, AgInt no AREsp 2.092.461/SP, Nancy Andrighi, Terceira Turma, 12/6/2023, AgInt no AREsp 2.088.400/CE, João Otávio de Noronha, Quarta Turma, 13/5/2024. Precedentes deste Tribunal Regional da 5ª Região: PROCESSO: 08070450620244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 23/07/2024; PROCESSO: 08054619820244050000,

AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2024; PROCESSO: 08079943020244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/09/2024; PROCESSO: 08141780220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 18/02/2025. No caso concreto, entretanto, sequer se torna necessário definir precisamente o momento em que essa ciência ocorreu. No caso, a sentença proferida, adotando o entendimento da sentença proferida no processo paradigma, que aplicou o prazo decenal e considerando como termo inicial a data do 'habite-se', fixou o termo final do prazo prescricional decenal, para as pretensões indenizatórias relativas às unidades do Poço da Cruz 1, a data de 22/02/2023; e para as do Poço da Cruz 2, a data de 01/02/2023. Como a ciência dos eventuais vícios existentes no imóvel aconteceu, por evidente, após a expedição do 'habite-se' e entrega da obra, tem-se que, ajuizada a presente ação em 05/10/2022, não se observa a incidência da prescrição na espécie. Assim, a pretensão foi deduzida tempestivamente. Rejeito a prejudicial de prescrição. II. MÉRITO II.1 Da responsabilidade da CEF e da força probatória do laudo judicial Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito. A controvérsia, neste ponto, consiste em definir se a prova produzida no processo paradigma é suficiente para demonstrar a existência dos vícios construtivos e fundamentar a condenação imposta à Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, ou se as críticas formuladas pela recorrente quanto à metodologia empregada e aos pareceres técnicos produzidos por seu corpo técnico são aptas a afastar as conclusões alcançadas pela perícia judicial. Entendo que a sentença não merece reparo. A responsabilidade da CEF decorre da comprovação de vícios construtivos generalizados no empreendimento, circunstância demonstrada mediante ampla instrução probatória desenvolvida no processo paradigma, cujos fundamentos foram validamente adotados pelo Juízo de origem em razão da identidade das controvérsias existentes entre as ações integrantes do mesmo empreendimento. A perícia judicial revelou que as unidades habitacionais apresentam patologias construtivas homogêneas e sistêmicas, decorrentes de falhas de execução verificadas durante a construção do empreendimento, compreendendo, entre outras, problemas de compactação do solo, recalques diferenciais, abatimento e fissuração de pisos, fissuras em alvenarias, deficiência estrutural, infiltrações decorrentes da ausência de impermeabilização adequada e inadequações das instalações elétricas, comprometendo a segurança, a durabilidade e a habitabilidade dos imóveis. As impugnações apresentadas pela CEF concentram-se, essencialmente, na alegada fragilidade metodológica da perícia, na utilização de amostragem representativa e na prevalência conferida ao laudo judicial em detrimento dos pareceres elaborados pela CIHAR/NE. Todavia, tais argumentos não são suficientes para infirmar a prova produzida sob o crivo do contraditório. A instrução do processo paradigma desenvolveu-se de forma particularmente ampla. Além do laudo pericial principal, foram produzidos esclarecimentos escritos, complementações técnicas, audiência destinada à prestação de esclarecimentos pelos peritos e manifestação das partes acerca de todos os quesitos formulados, assegurando-se pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, não se identifica qualquer restrição à atividade probatória que justifique desconsiderar as conclusões alcançadas pelo expert judicial, incidindo, ao contrário, a regra do art. 370 do Código de Processo Civil, segundo a qual compete ao magistrado, como destinatário da prova, avaliar a necessidade das diligências requeridas e formar seu convencimento a partir do conjunto probatório disponível. Também não prospera a alegação de que os pareceres técnicos produzidos pela CIHAR/NE deveriam prevalecer sobre o laudo pericial judicial. Embora constituam elementos técnicos aptos a subsidiar a defesa da recorrente, tais pareceres possuem natureza unilateral e refletem a manifestação de setor integrante da própria estrutura administrativa da parte demandada. O laudo judicial, por sua vez, foi elaborado por peritos nomeados pelo Juízo, profissionais equidistantes dos interesses das partes, submetidos ao contraditório e chamados a prestar sucessivos esclarecimentos acerca da metodologia empregada, circunstâncias que lhe conferem superior força probatória. As críticas dirigidas à observância da NBR 13.752, aos critérios de amostragem, aos equipamentos utilizados e à metodologia de inspeção foram devidamente examinadas pelos peritos durante a instrução, que prestaram esclarecimentos e realizaram os ajustes técnicos considerados pertinentes, não remanescendo elemento objetivo capaz de afastar a credibilidade das conclusões periciais. A divergência entre o laudo judicial e pareceres particulares traduz mera discordância técnica, insuficiente, por si só, para desconstituir prova regularmente produzida em juízo. Esse foi, inclusive, o entendimento firmado pela Sexta Turma deste Tribunal ao apreciar o processo paradigma nº 0800489-76.2022.4.05.8303, ocasião em que se concluiu que as objeções formuladas pela CEF não comprometem a confiabilidade da perícia judicial, a qual observou os parâmetros técnicos aplicáveis, foi submetida ao contraditório e constitui meio idôneo para demonstrar os vícios construtivos existentes no empreendimento. Do mesmo modo, conforme já ressaltado, o Agravo de Instrumento nº 0811763-80.2023.4.05.0000 reconheceu a legitimidade da utilização do processo paradigma e da prova nele produzida para julgamento das demandas conexas. Diante desse conjunto probatório, mostra-se correta a conclusão adotada na sentença de que os vícios construtivos existentes nas unidades habitacionais decorrem de falhas sistêmicas verificadas em todo o empreendimento, circunstância suficiente para reconhecer a responsabilidade da CEF pelos danos experimentados pelos adquirentes. II.1 Dos danos materiais, da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e da impossibilidade de vinculação da indenização à execução das obras Reconhecida a existência de vícios construtivos homogêneos e a responsabilidade da CEF pelos danos deles decorrentes, passa-se ao exame das insurgências relativas ao valor da indenização por danos materiais, à utilização do valor médio apurado no processo paradigma, à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e ao pedido subsidiário de condicionamento do levantamento da indenização à comprovação da execução das obras. Também nesse ponto não assiste razão à recorrente. A perícia judicial realizada no processo paradigma apurou que as patologias construtivas verificadas nas unidades habitacionais decorrem de falhas sistêmicas de execução, comuns a todo o empreendimento, circunstância que justificou a adoção de

metodologia baseada em amostragem representativa. Ao final da instrução, após sucessivos esclarecimentos prestados pelos peritos e manifestação das partes, fixou-se o valor médio de recuperação em R$ 35.481,52, considerado suficiente para recompor os prejuízos materiais suportados pelos adquirentes, mediante utilização das tabelas SINAPI, referência de janeiro de 2024, e EMLURB, referência de julho de 2018, acrescidas de BDI de 20%. A utilização desse parâmetro uniforme não configura julgamento arbitrário, tampouco afronta o princípio da reparação integral. Ao contrário, constitui consequência lógica da própria conclusão pericial de que os imóveis apresentam defeitos estruturais de mesma origem, extensão e natureza, circunstância que autoriza a adoção de critério objetivo para as ações conexas sem afastar a necessária individualização da responsabilidade quanto à titularidade da unidade habitacional.
As críticas formuladas pela CEF quanto ao valor médio estabelecido reproduzem, em essência, as objeções dirigidas ao próprio laudo pericial, já examinadas e rejeitadas durante a instrução do processo paradigma. Não foram produzidos elementos técnicos capazes de infirmar a metodologia empregada nem de demonstrar que o montante arbitrado seja incompatível com os custos efetivamente necessários à recomposição dos danos. Também não prospera a alegação de julgamento ultra ou extra petita. Embora a pretensão inicial tenha sido formulada sob a forma de obrigação de fazer, a conversão da prestação em perdas e danos mostra-se plenamente compatível com o sistema processual e com as peculiaridades da controvérsia. A prova produzida revelou que os vícios construtivos decorrem de falhas estruturais disseminadas em centenas de unidades habitacionais, ao passo que a própria CEF reconheceu, no curso da demanda, a inviabilidade técnica da execução individualizada das obras. Nessas circunstâncias, a condenação ao pagamento da quantia necessária à recuperação do imóvel constitui providência apta a assegurar a tutela específica do direito material, sem alterar a causa de pedir nem o bem da vida perseguido pela autora. Nesse sentido, a condenação ao pagamento do valor correspondente ao custo integral da recuperação do imóvel não caracteriza julgamento ultra ou extra petita, pois representa forma equivalente de satisfação da pretensão deduzida em juízo, especialmente quando o valor indenizatório corresponde exatamente ao montante apurado na perícia judicial para a eliminação dos vícios construtivos. Observe-se que no valor médio ajustado de recuperação fixado em R$ 35.481,52 foram considerados os ajustes realizados em audiência de esclarecimento e a aplicação de BDI de 20% sobre as tabelas SINAPI (janeiro/2024) e EMLURB (julho/2018). Ademais, o BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) é um percentual aplicado sobre os custos diretos de um orçamento para formar o preço de venda final, englobando a administração central, os tributos e o lucro estimado pela empresa de engenharia que executa a obra, de sorte que integra o preço do serviço. Igualmente improcede o pedido subsidiário de condicionar o levantamento da indenização à comprovação da realização das obras de recuperação. Uma vez convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar quantia certa, extingue-se a prestação originária, incidindo o regime executivo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil. A indenização incorporada ao patrimônio do credor perde qualquer vinculação jurídica com a execução material das reformas, inexistindo previsão legal que autorize ao devedor fiscalizar ou controlar a destinação conferida aos valores recebidos pelo titular do direito. Precedente: Processo: 0001039-07.2022.4.05.8303. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRÁ. 3ª TURMA. Data de Assinatura: 15/07/2026) Além de carecer de fundamento normativo, a pretensão implicaria impor aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida obrigações não previstas na legislação, criando mecanismo de fiscalização incompatível com a natureza da responsabilidade civil e com a própria finalidade da indenização. Por essas razões, deve ser mantida a condenação ao pagamento dos danos materiais no valor fixado pela sentença, bem como a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, rejeitando-se igualmente o pedido de condicionamento do levantamento dos valores à comprovação da execução das obras, por ausência de amparo legal e em conformidade com a orientação consolidada desta Corte. Também não merece acolhimento a insurgência recursal quanto à condenação por danos morais. Embora o inadimplemento contratual, em regra, não seja suficiente para caracterizar lesão extrapatrimonial, a hipótese dos autos revela situação manifestamente distinta. A prova pericial produzida demonstrou que os vícios construtivos transcendem defeitos meramente estéticos ou desconfortos ordinários, evidenciando comprometimento efetivo da segurança e da habitabilidade das unidades residenciais. Conforme apurado pelos peritos judiciais, foram identificadas graves deficiências nas instalações elétricas, incluindo ausência de dispositivo diferencial residual, inexistência de aterramento e trechos de fiação em contato direto com a estrutura de madeira da cobertura, em desconformidade com a NBR 5410/2004, circunstâncias aptas a potencializar riscos de choque elétrico, eletrocussão e incêndio. Também foram constatadas deficiências estruturais decorrentes da ausência de elementos de concreto armado, infiltrações, proliferação de fungos e bolores, além de falhas no sistema de esgotamento sanitário, comprometendo significativamente as condições de uso do imóvel. A gravidade dessas patologias extrapola os limites do mero inadimplemento contratual, submetendo os moradores a permanente situação de insegurança quanto à integridade física de suas famílias e à própria utilização da moradia, bem essencial protegido pelo ordenamento jurídico. O conjunto probatório revela, ainda, que os riscos identificados não permaneceram apenas no plano abstrato. Conforme registrado no processo paradigma, houve ocorrência de incêndio em unidade integrante do empreendimento, ocasionando queimaduras na ocupante, circunstância que reforça a concretude dos riscos apontados pela perícia e evidencia a intensidade da lesão experimentada pelos adquirentes. Quanto ao valor arbitrado, igualmente não merece acolhida o recurso adesivo. A indenização fixada em R$ 10.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo às funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil, além de guardar coerência com os parâmetros adotados nas demais ações decorrentes do mesmo empreendimento, preservando a isonomia entre os beneficiários submetidos às mesmas condições fáticas. Não se verificam circunstâncias específicas que justifiquem a pretendida majoração.
No tocante aos honorários advocatícios, também não há razão para modificação da sentença. A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando os critérios

estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil, inexistindo fundamento para redução ou arbitramento por equidade. Do mesmo modo, os honorários do assistente técnico, arbitrados em R$ 500,00, encontram respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que admitem sua inclusão na condenação quando compatíveis com as despesas processuais efetivamente suportadas pela parte vencedora (Precedente TRF5: PROCESSO: 0800489-76.2022.4.05.8303. APELAÇÃO CÍVEL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA. 6ª TURMA. DATA DE ASSINATURA: 18/06/2026). Quanto aos consectários legais, assiste parcial razão à CEF. Relativamente aos danos morais, a sentença observou corretamente a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, determinando a incidência da correção monetária a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e dos juros moratórios desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, entendimento igualmente reafirmado no AgInt no AREsp n. 2.963.056/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026. Diversa, contudo, é a solução quanto aos danos materiais. A indenização foi calculada com base em laudo pericial elaborado a partir de valores contemporâneos à sua produção, circunstância que impede a incidência da correção monetária desde momento anterior, sob pena de duplicidade na atualização do crédito. Nessa hipótese, a correção monetária deve incidir a partir da data do laudo pericial, preservando exclusivamente o poder aquisitivo da moeda, sem proporcionar acréscimo patrimonial indevido, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.201.096/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha. Juros moratórios desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para determinar que a correção monetária dos danos materiais incida a partir da data do laudo pericial. Recurso adesivo da autora desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800897-67.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: MARIA DA PENHA MORAIS SANTOS APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DA PENHA MORAIS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da CEF e negar provimento ao recurso adesivo do particular, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023086-67.2025.4.05.8400 APELANTE: AURACI FREITAS DE AGUIAR ADVOGADO do(a) APELANTE: DYJANN MULLER AGUIAR VARELA - RN16675 APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPRESSÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 10.000,00. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. DANOS MATERIAIS. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. NEXO CAUSAL DIRETO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE TUTELA EXIBITÓRIA. PROVA INÚTIL AO FUNDAMENTO DETERMINANTE DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONFIGURAÇÃO QUANTO A FATOS JÁ NARRADOS NA INICIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por AURACI FREITAS DE AGUIAR contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas da pensão militar, por litispendência com o processo nº 0010478-37.2025.4.05.8400; julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais decorrentes do alegado superendividamento; e julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a União ao pagamento de R$ 10.000,00. Honorários devidos pela autora fixados equitativamente em R$ 5.000,00, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça, e honorários devidos pela União fixados em 10% do valor da condenação. 2. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) o valor da indenização por danos morais é irrisório diante da gravidade de dois episódios distintos de supressão de renda, de sua idade e vulnerabilidade, devendo ser majorado; b) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da tutela exibitória destinada à obtenção, junto ao Banco do Brasil, de relação detalhada de débitos, contratos, operações de crédito, memorial de evolução das dívidas e extratos bancários; c) os empréstimos contraídos após a interrupção da pensão evidenciam nexo causal entre a atuação da Administração e o superendividamento, postulando o retorno dos autos para produção da prova ou, subsidiariamente, o arbitramento dos danos materiais com base no conjunto já produzido; d) deve ser mantida a gratuidade da justiça; e e) requer o prequestionamento dos arts. 5º, LV e XXXVI, e 37, caput e § 6º, da Constituição Federal. 3. A União apresentou contrarrazões, defendendo a

manutenção da sentença e suscitando, entre outros fundamentos, inovação recursal quanto à tentativa de atribuir autonomia indenizatória aos fatos ocorridos em 2025. 4. O capítulo da sentença que reconheceu a litispendência quanto às parcelas atrasadas da pensão militar não foi objeto de pedido de reforma e não integra a devolução recursal. 5. Não há inovação recursal impeditiva do conhecimento quanto aos acontecimentos posteriores ao falecimento do ex-militar, pois a própria petição inicial já narrava a nova interrupção da renda, as dificuldades relativas à implantação da pensão militar por morte e os efeitos desses fatos sobre a situação da autora. A circunstância de a apelante qualificá-los, em sede recursal, como segundo ato ilícito autônomo não amplia os limites objetivos da demanda, mas tampouco impõe reparação autônoma ou multiplicação do quantum, que deve ser aferido à vista do conjunto de fatos efetivamente deduzidos e comprovados. 6. O pedido exibitório foi expressamente indeferido no início do processo porque os documentos poderiam ser solicitados diretamente pela autora ao Banco do Brasil e não havia comprovação de recusa da instituição financeira. A autora reiterou a pretensão na réplica. A sentença, todavia, não julgou improcedentes os danos materiais por falta de quantificação do débito, mas por ausência de nexo causal direto e imediato entre a atuação da Administração e os empréstimos bancários assumidos pela demandante. 7. A documentação pretendida poderia detalhar a extensão das dívidas, mas não seria apta, por si só, a superar o fundamento causal adotado na sentença. A Sétima Turma entende que o indeferimento de prova irrelevante ou desnecessária, quando o acervo existente é suficiente ao julgamento, não configura cerceamento de defesa. (PROCESSO: 08030201920234058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 12/11/2024). 8. A responsabilidade civil do Estado exige conduta, dano e nexo causal. Ainda que os empréstimos tenham sido contratados em contexto posterior à interrupção da pensão, a celebração dos mútuos, a assunção das obrigações financeiras e a incidência dos respectivos encargos decorreram de relações jurídicas estabelecidas diretamente entre a autora e instituições financeiras. Em precedente envolvendo empréstimos consignados incidentes sobre benefício de pensão por morte, a Sétima Turma afastou a responsabilidade da União por ônus decorrentes dos mútuos quando ausente fundamento causal bastante para imputá-los ao ente público. (PROCESSO: 08178086620224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2023). 9. Quanto aos danos morais, a sentença reconheceu como ilícita a abrupta cessação de verba alimentar percebida durante décadas por pessoa idosa, sem prévia ciência adequada, e fixou a reparação em R$ 10.000,00. Em hipótese de acentuada proximidade, envolvendo pessoa idosa privada de pensão por morte, sua única fonte de subsistência, em decorrência de atuação administrativa sem procedimento regular e prévia notificação, esta Sétima Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, reputou adequado o montante de R$ 10.000,00 e rejeitou a majoração pretendida pela beneficiária. (PROCESSO: 00351598020254058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, GAB 4 - DES. LEONARDO CARVALHO, JULGAMENTO: 30/06/2026). 10. O valor de R$ 10.000,00, consideradas as circunstâncias reconhecidas na sentença e o parâmetro adotado por esta Turma em caso semelhante, não se mostra irrisório ou desproporcional. Gratuidade da justiça mantida. 11. Apelação desprovida. Honorários advocatícios devidos pela apelante majorados em 10% sobre os fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023086-67.2025.4.05.8400 APELANTE: AURACI FREITAS DE AGUIAR ADVOGADO do(a) APELANTE: DYJANN MULLER AGUIAR VARELA - RN16675 APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por AURACI FREITAS DE AGUIAR contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL. A autora postulou, na origem, indenização por danos materiais decorrentes do alegado superendividamento, no valor estimado de R$ 120.000,00; ressarcimento das parcelas de pensão militar não pagas nos meses de abril a agosto de 2025, no total indicado de R$ 26.572,60; e indenização por danos morais no valor de R$ 1.000.000,00. Na petição inicial, requereu, ainda, tutela antecipada exibitória para que o Banco do Brasil apresentasse relação detalhada dos débitos, contratos e operações de crédito, memorial da evolução das dívidas e extratos bancários desde janeiro de 2022. O pedido foi indeferido, ao fundamento de que os documentos poderiam ser solicitados diretamente pela autora à instituição financeira, sem comprovação de recusa. Foi deferida a gratuidade da justiça. A União apresentou contestação, arguindo litispendência parcial quanto às parcelas atrasadas da pensão militar e ausência de interesse de agir nesse ponto. No mérito, sustentou inexistência de ato ilícito, ausência de nexo causal entre a atuação administrativa e o superendividamento e inexistência de danos materiais e morais. Houve réplica, na qual a autora reiterou, subsidiariamente, o pedido exibitório e juntou documentação adicional. Posteriormente, informou que o pedido relativo às parcelas atrasadas da pensão militar estava abrangido pela sentença proferida no processo nº 0010478-37.2025.4.05.8400 e declarou renúncia a esse pedido, requerendo o prosseguimento quanto aos danos materiais e morais. A sentença reconheceu a litispendência quanto ao pedido de pagamento das parcelas atrasadas e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nesse ponto. Julgou improcedente o pedido de danos materiais por entender inexistente nexo causal direto e imediato entre a atuação da Administração Militar e os prejuízos financeiros decorrentes dos contratos bancários celebrados pela autora. Quanto aos danos morais, reconheceu que a abrupta cessação de verba alimentar percebida por longo período, sem prévia ciência adequada, configurou dano indenizável, fixando a reparação em R$ 10.000,00. A autora foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados equitativamente em R$ 5.000,00, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. A União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) o valor de R$ 10.000,00 deve ser majorado diante da gravidade e da dualidade dos atos ilícitos que atribui à União, correspondentes à interrupção da

pensão alimentícia a partir de janeiro de 2022 e à nova privação de renda após o falecimento do ex-militar em março de 2025; b) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da tutela exibitória; c) a documentação bancária seria indispensável à demonstração do superendividamento e do nexo causal; d) deve o processo retornar à origem para produção da prova ou, subsidiariamente, ser arbitrada indenização material com base nas provas existentes; e) requer a manutenção da gratuidade da justiça e o prequestionamento dos arts. 5º, LV e XXXVI, e 37, caput e § 6º, da Constituição Federal. Contrarrazões apresentadas. A União pede, inicialmente, o não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, o seu desprovimento. Sustenta, em especial, que a construção recursal de duas causas autônomas de dano moral configuraria inovação recursal, que o valor fixado é adequado e que inexiste cerceamento de defesa ou nexo causal quanto aos danos materiais. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023086-67.2025.4.05.8400 APELANTE: AURACI FREITAS DE AGUIAR ADVOGADO do(a) APELANTE: DYJANN MULLER AGUIAR VARELA - RN16675 APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): O recurso não comporta provimento. Inicialmente, não acolho o pedido genérico de não conhecimento formulado nas contrarrazões. A apelação identifica os capítulos da sentença impugnados e apresenta fundamentos dirigidos à majoração dos danos morais e à reforma do julgamento relativo aos danos materiais, inclusive sob alegação de cerceamento de defesa. Também não há inovação recursal impeditiva do conhecimento dos fatos ocorridos em 2025. A petição inicial já narrava o falecimento do ex-militar, a subsequente interrupção da renda, as dificuldades de implantação da pensão militar por morte e os efeitos que a autora atribuía a esses acontecimentos. A qualificação recursal desses fatos como segundo ato ilícito autônomo não introduz acontecimento novo na causa de pedir. Isso, porém, não significa que cada episódio deva gerar indenização autônoma ou que o quantum deva ser multiplicado, devendo a extensão do dano ser apreciada globalmente a partir dos fatos deduzidos e comprovados. Registro, ainda, que o capítulo da sentença que reconheceu a litispendência quanto às parcelas atrasadas da pensão militar não foi objeto de pedido de reforma na apelação, não integrando, portanto, a devolução recursal. Passo à alegação de cerceamento de defesa. A autora requereu, na petição inicial, tutela antecipada exibitória para que o Banco do Brasil apresentasse a relação integral e detalhada dos débitos, contratos e operações de crédito existentes em seu nome, o memorial descritivo da evolução dessas dívidas e os extratos bancários completos desde janeiro de 2022. O pedido foi expressamente indeferido porque tais documentos poderiam ser solicitados diretamente à instituição financeira e não havia comprovação de recusa ao fornecimento. A pretensão foi reiterada, subsidiariamente, na réplica. A sentença, entretanto, não julgou improcedente o pedido de danos materiais por insuficiência de prova quanto ao montante das dívidas. O fundamento determinante foi a ausência de nexo causal direto e imediato entre a conduta imputada à Administração Militar e o superendividamento alegado. Os documentos cuja exibição se pretendia poderiam detalhar a composição e a evolução dos débitos, mas não seriam suficientes, por si sós, para afastar a premissa jurídica adotada na sentença, segundo a qual os empréstimos foram celebrados pela própria demandante com instituições financeiras e os respectivos encargos decorreram dessas relações negociais. A Sétima Turma, em matéria de prova, já assentou que o indeferimento de providência tida como irrelevante ao deslinde da causa não configura cerceamento de defesa quando o acervo existente é suficiente à formação do convencimento. A propósito: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLÊNCIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta por VALBER AZEVEDO DE MIRANDA CAVALCANTI contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba [rejeitando os embargos monitórios e, em consequência, julgando procedente o pedido deduzido na presente ação monitória, com fulcro no art. 487, I, do CPC, constituindo-se, assim, de pleno direito, o título executivo judicial, autorizando o prosseguimento da cobrança nos valores discriminados no(s) demonstrativo(s) apresentado(s) pela CAIXA (id. 4058201.12407557). Condenou o embargante/réu ao pagamento das custas processuais (art. 86 do CPC) e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária que lhe foi deferida.], alegando em suas razões recursais: a) cerceamento de defesa, indeferimento da Perícia Contábil requerida; b) abusividade na prática de juros (cláusula primeira do contrato); c) capitalização indevida, anatocismo; d) aplicação do CDC. Requer o Apelante: a) a reforma da sentença que rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente a ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; b) subsidiariamente, seja determinada a realização de perícia contábil para apuração do real valor devido, excluindo-se a capitalização de juros e adequando-se as taxas aplicadas à média de mercado e c) a condenação da Apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2. Na origem, trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de VALBER AZEVEDO DE MIRANDA CAVALCANTI, para cobrança de dívida oriunda de Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (CROT PF - Op. 195) n.º 0548 001 000202841, no valor de R$ 74.931,15 (em 17/05/2023). 3. Em seus embargos monitórios, alegou o embargante: a) ilegalidade da Cláusula Primeira, por falta de clareza das condições contratuais, em ofensa ao art. 6º, III, do CDC, haja vista a imposição de taxas de juros de forma flexível/variável, sem constar de forma expressa do contrato; b) ilegalidade da capitalização de juros, conforme Súmula 121 do STF, e incidência em patamar exorbitante de 7,65% + juros moratórios de 1% a.m., atingindo o dobro da média de mercado, o que autoriza a revisão judicial, para que a taxa aplicada seja de juros simples de 6% ao ano, ordenando-se o recálculo da dívida, afastando a mora da embargante e, subsidiariamente, reconhecendo-se o montante da dívida como sendo de R$ 95.918,17; c) configuração de lesão contratual em virtude do estado de premente necessidade do consumidor, a merecer intervenção judicial na forma do art. 157 do CC/02. 4. Na sentença, o magistrado "a quo" entendeu que: I) o caso se encontrava pronto para julgamento, considerando que a matéria apresenta questões de direito e, quanto às

de fato, eram passíveis de prova exclusivamente documental, que já foi produzida ou oportunizada; II) a comprovação de eventual abusividade dos encargos cobrados pela embargada não exige a realização de prova pericial, haja vista que tais encargos e taxas aqui impugnados estão consignados no ajuste firmado entre as partes, de modo que a abusividade é analisada sob o prisma jurídico e, ao final do debate de teses, podem ser redimensionadas ou não, momento em que, sendo revisto o contrato, haverá a definição do débito pela Contadoria; III) o acervo probatório é suficiente para formar o convencimento do julgador, não havendo necessidade de dilação probatória, razão pela qual indeferiu o pedido de realização de perícia contábil e passou diretamente ao exame do mérito; IV) a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes, é o que se aplica ao presente caso; V) no caso, a petição inicial cumpriu todos os requisitos dos artigos 319 e 320 c/c art. 700, § 2º, do CPC, tendo a CEF juntado prova documental idônea, a saber: cópia do contrato e nota de negociação, extratos da conta corrente (SIHEX) atestando a implantação do limite de crédito, cláusulas gerais da operação e demonstrativo do débito; VI) diversamente do alegado nos embargos monitórios, há expressa menção à taxa de juros efetiva (mensal: 4,27%; anual: 65,16%) vigente à época da contratação; VII) descabida a arguição de nulidade da Cláusula Primeira, porquanto o réu tinha plena ciência das condições do produto contratado e manifestou concordância, sendo cediço que, cuidando-se de crédito rotativo, os juros remuneratórios costumam ser flutuantes e variar de acordo com os fatores de mercado; VIII) a documentação que instrui a inicial é suficiente para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois tais documentos servem como início de prova escrita, uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 700 do CPC. 5. Deveras, o juiz de Primeiro Grau constatou que o acervo documental acostado aos autos tinha suficiente força probante para dirigir e instruir seu entendimento. O indeferimento da prova tida como irrelevante para o deslinde da causa não constitui nulidade, de forma a não caracterizar cerceamento de defesa. Assim, a alegação genérica não tem o condão de devolver os autos ao Primeiro Grau, conforme requer o apelante, até mesmo tendo-se em conta que a matéria é predominantemente de direito. 6. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a aplicação do CDC às relações contratuais bancárias, tal entendimento não socorre alegações genéricas, para fim de amparar pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. Assim, deve ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 7. Quanto aos juros, o STJ, com base na súmula 596 do STF, firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses de legislação específica. (AgRg no REsp 818.155/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 240). Por sua vez, a súmula nº 648, do STF, dispõe que "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". 8. No tocante à capitalização dos juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Como, na espécie, o contrato foi pactuado em data posterior à edição da MP nº 1.963-17/00 e está prevista a capitalização, é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 9. Com efeito, incumbe à parte demarcar e individualizar justificadamente a invalidade dos cálculos, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de excesso. De fato, embora o autor afirme, nada apresenta que comprove as supostas abusividades. Dessa forma, não se depreende qualquer indício de abuso na cobrança ou de descumprimento contratual, mas sim, mera inadimplência por parte do embargante. 10. Portanto, sob tais fundamentos, forçoso o improvimento do recurso. Horários recursais pelo apelante, sendo a verba honorária fixada na sentença majorada em 10%. 11. Apelação improvida. (PROCESSO: 08030201920234058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 12/11/2024) A orientação é aplicável, quanto à premissa processual, ao caso em exame. A providência probatória requerida pela apelante se dirigia essencialmente à demonstração da composição e da quantificação das dívidas, ao passo que a sentença adotou fundamento autônomo relativo à ausência de causalidade jurídica entre a atuação administrativa e os mútuos bancários. Não se evidencia, portanto, prejuízo processual capaz de justificar a anulação do julgado. Superada a questão processual, também não prospera a pretensão de indenização por danos materiais. Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, mas depende da demonstração do dano e do nexo causal entre a atuação estatal e o prejuízo cuja reparação se pretende. No caso, os empréstimos foram contratados pela autora junto a instituições financeiras privadas. Ainda que a interrupção da pensão tenha antecedido parte dessas contratações e possa ter agravado sua situação econômica, a sucessão temporal entre os acontecimentos não basta para transferir à União, como dano material direto, os encargos decorrentes dos contratos bancários, das taxas pactuadas e do eventual inadimplemento. A Sétima Turma possui precedente que, embora verse sobre empréstimos consignados questionados por alegada fraude, é pertinente quanto à delimitação da responsabilidade da União pelos ônus decorrentes de relações de mútuo bancário: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE QUANTO AO ENTE PÚBLICO PAGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para: 1) reconhecer a inexistência da dívida que seria

decorrente dos contratos nºs 402095348-7 e 402095168-9; 2) condenar a União Federal e o Banco Bradesco S/A, solidariamente, à repetição do indébito de todos os valores indevidamente descontados, de forma simples, até 30/03/2021, momento a partir do qual a repetição se dará em dobro, nos termos do que restou decidido pelo STJ no julgamento do EAREsp 676.608/RS. Considerando a sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, para cada polo da relação processual (art. 86, CPC), suspendendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pela parte beneficiária da Justiça Gratuita. 2. Em suas razões recursais (id. 4058300.26908720), a União requer a reforma da sentença, sustentando, em síntese: 1) ilegitimidade passiva, uma vez que a relação jurídica objeto do feito diria respeito unicamente à servidora e ao Banco Bradesco, não tendo (a União) realizado qualquer desconto em seu favor no contracheque da autora, não sendo beneficiada dos valores; 2) prescrição do fundo do direito, pois o primeiro desconto em folha questionado foi realizado há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Ultrapassada a prejudicial, requereu o reconhecimento da prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação; 3) a ausência de responsabilidade quanto aos prejuízos suportados pela apelada, diante da ausência de ingerência sobre a contratação de empréstimo consignado, haja vista o caráter consumerista da relação tratada nos autos, além da ausência de nexo causal no tocante a si (União), cuja atuação teria se dado apenas na viabilização dos descontos previamente acertados; 4) existência de indícios de contratação dos empréstimos reclamados, contrariamente ao que restou reconhecido na sentença, eis que, a partir das informações extraídas dos extratos bancários da servidora, referentes aos meses de maio a agosto de 2015 (id4058300.26155898), nos quais constam movimentações atípicas, inclusive com o recebimento de três TEDs em 03/07/2015, época das supostas contratações, totalizando aproximadamente R$ 7.000,00 (sete mil reais, id 058300.24716235); 5) nas referidas TED's consta a seguinte informação: "Liber Operações de Cré", do que se depreende que representa a expressão "liberação de operações de crédito", ou seja, houve a liberação de valores em prol da parte autora; e 6) a nulidade da sentença, impondo a reabertura da fase instrutória, a fim de possibilitar a juntada dos contratos questionados e a análise judicial quanto o recebimento ou não dos valores contratados; 7) a instituição bancária foi intimada para apresentar os contratos questionados, mantendo-se inerte. Contudo, a inércia do banco não pode prejudicar a si (União), que não dispõe destas informações; 8) impossibilidade de ser responsabilizada civilmente em razão da relação de consumo. Por seu turno, o Banco Bradesco não apresentou recurso contra a sentença. 3. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por particular, em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A e da União Federal, objetivando a a declaração de inexigibilidade de dívida relativa a empréstimos consignados no benefício de pensão por morte por ela recebido, os quais teriam sido contratados de forma fraudulenta. Ainda por ocasião da inicial, pretendeu a autora a condenação dos entes então demandados ao pagamento de indenização em danos morais e materiais (pretensão denegada na sentença). Na petição inicial, narrou a autora/recorrida, em resumo: 1) auferir pensão por morte do seu pai, servidor do Ministério dos Transportes, falecido em 1987; 2) teria sido surpreendida com 2 (dois) descontos em seu contracheque, decorrentes de empréstimos consignados, no importe de R$ 163,00 (cento e sessenta e três reais) e R$ 490,03 (quatrocentos e noventa reais e três centavos), realizados pelo Banco Bradesco e implantados pela União nos proventos da pensão por ela recebida; 3) nunca contratou qualquer serviço de empréstimo; 4) os empréstimos foram implantados no mesmo dia (07/2015), com pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas consignadas em seu benefício previdenciário; 5) seria aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ; 6) ao impor cobrança indevida, os réus responderiam pelos débitos indevidos; 7) faria jus à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; 8) os descontos indevidos acarretaram dano psicológico à parte autora, passível de indenização, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em cada um dos contratos indevidos. 5. Cinge-se a controvérsia recursal à definição: a) da (i)legitimidade passiva da União Federal; b) configuração da prescrição da pretensão ao recebimento de indenização por dano material; c) da existência de nexo de causalidade entre a conduta do ente público ora recorrente (em evitar a fraude) e o dano. 6. A legitimidade 'ad causam' constitui pressuposto processual de admissibilidade e, portanto, seu exame é meramente formal, não se fazendo a partir da relação jurídica efetivamente existente - que diz respeito ao mérito do litígio - mas sim em conformidade com a teoria da asserção, ou seja, tendo em conta a relação jurídica afirmada em juízo, in status assertionis. Na espécie, tem a UNIÃO, na condição de ente pagador, legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se busca a declaração de inexistência de débito decorrente de contrato com previsão de consignação em folha. É que tal modalidade de empréstimo (em que as parcelas são descontadas diretamente em folha de pagamento ou contracheque) é do interesse tanto do servidor/pensionista (beneficiado por juros menores), quanto da instituição financeira (vende crédito em maior quantidade) e do próprio ente pagador, cuja contrapartida (e respectivos ônus) é prevista em Convênio previamente firmado com a entidade mutuante. De logo se vê que o ente pagador (no caso, a UNIÃO) não é pessoa completamente alheia à relação negocial, exsurgindo daí a sua legitimidade. 7. No tocante à prescrição da pretensão apresentada na petição inicial, tem-se que, independentemente do prazo aplicável (quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou trienal/decenal, de acordo com os artigos 206, § 3º, V/205 do Código Civil), esta sequer começou a correr. Isso porque, em se estando diante de relação de trato sucessivo, o termo a quo do lapso prescricional é a última parcela descontada em folha de pagamento. Neste sentido: REsp 1906927, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação:12/02/2021. E, no caso, o prazo para pagamento das prestações dos contratos de nº 402095348-7 e 402095168-9 vai de 07/2015 (primeira) a 06/2023 (última) - total de 96 (noventa e seis) parcelas. Assim, havendo a presente ação sido ajuizada em 31/10/2022, não se há de falar em prescrição. 8. Relativamente ao mérito, analisado o desenvolvimento da ação de origem, somente se tem a certeza de que foram realizados descontos - a título de prestações relativas aos contratos de nº 402095348-7 e 402095168-9, nos valores de R$ 163,00 e R$

490,03 - sobre o benefício previdenciário percebido pela ora recorrida. Quanto à autoria dos empréstimos, nem houve prova de que foi a ora recorrida quem os firmou, nem houve evidência de que teriam sido realizados por outrem, de maneira fraudulenta. O julgamento de parcial procedência do pedido decorreu da inversão do ônus da prova, ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo de se consignar que, intimada a instituição bancária então requerida a acostar ao feito as cédulas contratuais (id. 4058300.25773111), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. 9. Fixadas essas premissas fático-jurídicas, é de se considerar, de partida, que não se aplicam, ao ente federal ora recorrente, as regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não é possível, em relação à UNIÃO, um julgamento de procedência a partir de inversão do ônus da prova. Ademais, não se vislumbram, no caso ora sob exame, fundamentos legais ou mesmo peculiaridades que justifiquem a aplicação da Teoria da Distribuição do Ônus da Prova - técnica que visa a direcionar o maior encargo probatório àquele que tenha maior condição de obter as provas necessárias ao deslinde do caso. Em verdade, sequer se identifica verossimilhança nas alegações da autora (ora apelada), seja considerando o tempo decorrido entre o início dos descontos em seu contracheque (07/2015) e o ajuizamento da ação (31/10/2022), seja (principalmente) da diante da existência de anotações, em seus extratos bancários, de três TEDs, com a referência a "Liber Operações de Cré", datadas de 03/07/2015 (época das contratações), totalizando aproximadamente R$ 7.000,00 (sete mil reais). 10. Ainda quanto a este ponto, se mostraram absolutamente frágeis as alegações da ora recorrida, no sentido de que: a) caso existissem 02 (dois) contratos de empréstimos, seriam 02 (dois) depósitos na conta bancária e não 03 (três) depósitos, como se deu no caso ora sob exame; b) a soma dos 02 (dois) pagamentos das parcelas de empréstimos implantadas em seu contracheque totalizam R$ 62.690,88 (sessenta e dois mil seiscentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), de modo que o "empréstimo forçado e fraudulento" teria sido realizado em juros altíssimos para forçar-lhe (na condição de idosa) ao endividamento. Dito de outro modo: o contexto fático ora sob exame sugere a contratação de novos empréstimos, com a finalidade de renegociação de dívidas anteriores. De toda forma, considerados os limites subjetivos e objetivos da insurgência recursal, conclui-se não haver fundamento para a responsabilização, do ente público ora recorrente, por qualquer ônus decorrente dos mútuos feneratícios objeto dos contratos de nº 402095348-7 e 402095168-9. 11. Apelação da União Federal provida. Honorários de sucumbência fixados, em favor da UNIÃO, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantida a suspensão da exigibilidade em razão de litigar a ora recorrida sob o pálio da gratuidade judicial (art. 85, §11 e 98, §§ 3º e 4º do CPC). (PROCESSO: 08178086620224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2023) Embora o precedente não seja idêntico, a aderência é real no ponto utilizado: a existência de relação bancária envolvendo pensionista não conduz, sem nexo causal juridicamente demonstrado, à transferência dos ônus do mútuo para a União. No presente caso, em que os contratos foram assumidos pela própria autora perante instituições financeiras, não há elemento suficiente para imputar ao ente público os juros, encargos e consequências patrimoniais desses negócios como dano material direto. Quanto aos danos morais, a sentença reconheceu que a autora, pessoa idosa, percebia há décadas prestação de natureza alimentar e que o pagamento foi abruptamente cessado, a pedido do alimentante, sem prévia ciência adequada. Considerou que a situação ultrapassou o mero dissabor e fixou a indenização em R$ 10.000,00. A apelante pretende a majoração ao argumento de que houve dois episódios distintos de privação de renda e de que o valor arbitrado não refletiria a extensão do sofrimento. A pretensão não merece acolhimento. Esta Sétima Turma, em julgamento recente de minha relatoria, examinou hipótese de significativa proximidade, envolvendo pessoa idosa privada de pensão por morte, sua única fonte de subsistência, em razão de atuação administrativa sem procedimento regular e prévia notificação. Naquele caso, foi mantido o valor de R$ 10.000,00, rejeitando-se o pedido da beneficiária de majoração para R$ 50.000,00: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE CPF. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDOS DE REATIVAÇÃO DO CPF E DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DANOS MORAIS. SEM MAJORAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas pela parte autora, BENEDITA MARIA DO NASCIMENTO, e pelo INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente o pedido autoral de reativação de seu CPF e o consequente restabelecimento do benefício de pensão por morte desde a data da cessação, além de danos morais, fixados em R$ 10.000,00. Condenação da União e do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC. 2. Em suas razões de apelação, o INSS alega ilegitimidade quanto ao pedido de regularização do CPF e ao pagamento de danos morais, sob o argumento de quem administra, emite, cancela e reativa CPF é a Receita Federal do Brasil (RFB). Alega ainda inépcia da inicial, pois a parte autora não especifica, com precisão, o ato imputado ao INSS, o período, os fatos concretos e o quantum pretendido a título de dano moral. 3. A parte autora, por sua vez, apela requerendo a majoração do quantum arbitrado a título de danos morais, sob o argumento de que, com o cancelamento indevido do seu CPF, a autora foi privada de sua única fonte de renda, a pensão por morte da qual é beneficiária, e acabou até mesmo passando fome. Pede majoração de R$ 10.000,00 fixados na sentença para R$ 50.000,00, valor tido como justo e adequado para reparar o dano moral sofrido pela apelante. 4. Cuida-se, originalmente, de ação ajuizada por BENEDITA MARIA DO NASCIMENTO contra a União e o INSS, na qual alega que era beneficiária de pensão por morte desde agosto de 1980 até 2022, quando o benefício foi suspenso inesperadamente pelo INSS, sob o argumento de que houve o cancelamento do CPF da autora, por suspeita de fraude. 5. Compulsando os autos, é possível perceber que tanto o CPF da autora foi regularizado, conforme comprovante de situação cadastral anexado à apelação autoral (id. 7683480), quanto o benefício de pensão por morte foi reativado (id. 7683484). Portanto, cinge-se a controvérsia recursal à análise da existência de responsabilidade civil do Estado e o consequente direito à possibilidade de majoração dos danos morais fixados pelo Juízo a quo. 6. No tocante à responsabilidade civil da Administração, dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal que as pessoas jurídicas de direito público respondem

objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa. Exige-se, para a responsabilização, a ocorrência de ato lesivo, nexo causal e danos. 7. A sentença considerou que o cancelamento do CPF da autora não foi precedido de procedimento administrativo regular, tampouco de notificação prévia, cuja consequência imediata foi a suspensão automática do benefício de pensão por morte. Assim, considerando que a Administração deveria ter observado o devido processo legal, ainda mais em se tratando de verba alimentar, o Juízo a quo concluiu que restou configurada a falha na prestação do serviço público, razão de ter fixado a quantia de R$ 10.000,00 a título de danos morais. 8. Portanto, restou incontroverso nos autos que houve suspensão indevida do CPF da autora (pessoa idosa, atualmente com 78 anos), gerando à beneficiária prejuízos que superam meros aborrecimentos, tal como a cessação de benefício previdenciário, que consiste na sua única fonte de subsistência por cerca de 3 anos. Ressalte-se ainda o fato de que a suspeita de fraude foi devidamente analisada pelo Ministério Público Federal, que requereu o arquivamento do feito, afirmando expressamente a inexistência de indícios que vinculassem a autora aos fatos investigados. O Juízo Criminal acolheu o pedido ministerial, sob o fundamento de ausência de qualquer elemento probatório que pudesse imputar conduta fraudulenta à autora. 9. Verificada a ocorrência de dano moral de natureza relevante, impõe-se o dever de indenizar. O valor da reparação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se tanto o enriquecimento indevido quanto a irrelevância da compensação. No caso, mostra-se adequada a fixação pelo Juízo a quo da indenização no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) montante condizente com a média praticada por este Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Processo Nº: 0801617-55.2022.4.05.8102 - Apelação Cível; Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas - 7ª Turma; Julgamento em: 10/04/2025; PROCESSO Nº: 0800357-22.2022.4.05.8205 - Apelação Cível, Magistrado Convocado: Desembargador Federal Arnaldo Pereira De Andrade Segundo, 7ª Turma, Julgamento Em: 11/07/2024; PROCESSO: 08001014920214058000, Apelação Cível, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, Julgamento: 20/03/2023. 10. Honorários advocatícios recursais majorados em 10% sobre o valor já fixado na sentença, para ambas as partes, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 85, §11º do CPC e da Súmula 111 do STJ. 11. Apelações improvidas. (PROCESSO: 00351598020254058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, GAB 4 - DES. LEONARDO CARVALHO, JULGAMENTO: 30/06/2026) A aderência do precedente ao capítulo do quantum é direta. Em ambos os casos, há privação de prestação de natureza alimentar percebida por pessoa idosa, com repercussão sobre a subsistência e discussão acerca da suficiência da indenização de R$ 10.000,00. No precedente, mesmo diante de suspensão da pensão por cerca de três anos, o valor foi considerado adequado. No presente feito, consideradas as circunstâncias reconhecidas na sentença, inclusive a longa duração da percepção da pensão alimentícia, a idade da autora, a ausência de prévia ciência e os reflexos da interrupção sobre sua segurança econômica, não identifico elemento que torne irrisório o montante arbitrado ou justifique afastamento do parâmetro recentemente adotado por esta Turma. Os fatos ocorridos em 2025, já narrados na petição inicial, podem ser considerados no exame global das consequências alegadas, mas não determinam, por si, a duplicação da reparação nem a fixação de indenizações autônomas. O pedido indenizatório formulado na origem foi unitário, e o valor deve corresponder à extensão do dano moral efetivamente reconhecido no conjunto da causa. A gratuidade da justiça foi deferida na origem e não há fundamento para sua revogação, razão pela qual permanece mantida. Para fins de prequestionamento, registro que as questões suscitadas à luz dos arts. 5º, LV e XXXVI, e 37, caput e § 6º, da Constituição Federal foram examinadas na extensão necessária à solução da controvérsia, não se reconhecendo violação aos dispositivos invocados. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Majoro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios fixados na sentença em desfavor da apelante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023086-67.2025.4.05.8400 APELANTE: AURACI FREITAS DE AGUIAR ADVOGADO do(a) APELANTE: DYJANN MULLER AGUIAR VARELA - RN16675 APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005132-80.2026.4.05.8300 APELANTE: SHIGEKO KOBAYASHI TANI ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA EDUARDA DE SANTANA SILVA - PE60675 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO VIRTUAL. REQUERIMENTO TEMPESTIVO DE RETIRADA DE PAUTA PARA SESSÃO PRESENCIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO. OMISSÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por SHIGEKO KOBAYASHI TANI contra acórdão que negou provimento à apelação cível e manteve sentença que denegou a segurança, após julgamento em sessão virtual realizada de 02/06/2026 a 09/06/2026. A parte embargante sustenta que requereu tempestivamente, em 18/05/2026, a retirada do feito da pauta virtual para viabilizar sustentação oral em sessão presencial, sem que o pedido fosse apreciado, e aponta, ainda, omissões, contradição e obscuridade quanto a questões relacionadas à suficiência da declaração de inatividade empresarial e à exigência de comprovante de pró-labore. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de apreciação do requerimento tempestivo de retirada de pauta para possibilitar sustentação oral configura omissão apta a

comprometer o contraditório e a ampla defesa e a ensejar a nulidade do julgamento; e (ii) estabelecer se as demais alegações deduzidas nos embargos devem ser examinadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão apresenta obscuridade, contradição, omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. A parte autora formulou tempestivamente, em 18/05/2026, antes do início da sessão virtual designada para 02/06/2026 a 09/06/2026, requerimento de retirada do feito da pauta virtual para viabilizar o exercício da sustentação oral em sessão presencial. 5. A ausência de manifestação nos autos sobre o requerimento de retirada de pauta configura omissão. 6. O julgamento em ambiente virtual, sem apreciação do pedido tempestivo e sem oportunizar à defesa o exercício da sustentação oral, compromete a observância do contraditório e da ampla defesa e impõe o reconhecimento da nulidade do julgamento. 7. O reconhecimento da nulidade do acórdão exige a reabertura da fase de julgamento, com reinclusão do feito em nova pauta, regular intimação das partes e garantia do exercício do direito à sustentação oral. 8. As demais teses suscitadas nos embargos, inclusive os requerimentos relacionados a fatos supervenientes, ficam prejudicadas diante do reconhecimento da nulidade do acórdão. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. Tese de julgamento: 1. A ausência de apreciação de requerimento tempestivo de retirada de pauta de julgamento virtual para viabilizar sustentação oral configura omissão sobre ponto que deveria ser examinado pelo julgador. 2. O julgamento realizado sem apreciação do pedido tempestivo e sem oportunidade de exercício da sustentação oral compromete o contraditório e a ampla defesa e acarreta a nulidade do acórdão. 3. Reconhecida a nulidade do acórdão, o feito deve ser reincluído em pauta para novo julgamento, após a regular intimação das partes e a observância do direito de sustentação oral. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 5º, LV. Jurisprudência relevante citada: Não foram citados precedentes jurisprudenciais no caso.
LMCDM RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005132-80.2026.4.05.8300 APELANTE: SHIGEKO KOBAYASHI TANI ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA EDUARDA DE SANTANA SILVA - PE60675 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SHIGEKO KOBAYASHI TANI contra acórdão desta Quarta Turma que negou provimento à apelação cível interposta pela parte autora, mantendo a sentença que denegou a segurança, em julgamento realizado em sessão virtual de 02/06/2026 a 09/06/2026. 2. Em suas razões, o embargante sustentou, em síntese, que: 1) formulou, em 18/05/2026, tempestivamente, requerimento de retirada de pauta, com designação de sessão presencial para o exercício de sustentação oral; 2) o aludido requerimento não teria sido apreciado, tendo o feito sido julgado em ambiente virtual, sem que fosse oportunizado o exercício da sustentação oral; 3) o acórdão teria sido omisso quanto à apreciação do requerimento, configurando-se cerceamento de defesa e nulidade do julgamento, por afronta ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal; 4) teria ocorrido, ainda, omissão quanto à suficiência da declaração de inatividade empresarial apresentada na via administrativa; e 5) o julgado seria contraditório e obscuro ao exigir comprovante de pró-labore de empresas inaptas, impossibilitadas de emitir tais documentos. Por fim, requereu a anulação do acórdão e a realização de novo julgamento, precedido da regular intimação das partes e da efetiva oportunidade de exercício do direito à sustentação oral tempestivamente requerida, com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais pertinentes. 3. Não foram apresentadas contrarrazões. 4. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005132-80.2026.4.05.8300 APELANTE: SHIGEKO KOBAYASHI TANI ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA EDUARDA DE SANTANA SILVA - PE60675 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. Com efeito, consta dos autos que a parte autora requereu, em 18/05/2026, a retirada do feito da pauta de julgamento virtual, a fim de viabilizar o exercício da sustentação oral em sessão presencial, em pleito formulado tempestivamente, antes do início da sessão de julgamento designada para o período de 02/06/2026 a 09/06/2026. 3. Não obstante a tempestividade do requerimento, não há nos autos qualquer manifestação quanto ao pedido de retirada de pauta, tendo o feito sido julgado em ambiente virtual, sem que se oportunizasse à defesa o exercício da sustentação oral, prerrogativa processual assegurada aos advogados. 4. O silêncio do acórdão quanto ao requerimento de retirada de pauta configura omissão de ponto sobre o qual o julgador deveria se pronunciar, apta a comprometer a observância do contraditório e da ampla defesa, porquanto a ausência de apreciação do pleito impediu o exercício da sustentação oral tempestivamente requerida, impondo-se o reconhecimento da nulidade do julgamento. 5. Nessa perspectiva, impõe-se o reconhecimento da nulidade do acórdão embargado, com a reabertura da fase de julgamento, mediante inclusão do feito em nova pauta, precedida da regular intimação das partes, assegurando-se à defesa o exercício do direito à sustentação oral. 6. As demais teses ventiladas nos embargos, inclusive os requerimentos relacionados a fatos supervenientes, ficam prejudicadas. 7. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do acórdão anteriormente proferido, determinando a reinclusão do feito em pauta para novo julgamento, após a regular intimação das partes e a observância do direito de sustentação oral. 8. É como voto.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005132-80.2026.4.05.8300 APELANTE: SHIGEKO KOBAYASHI TANI ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA EDUARDA DE SANTANA SILVA - PE60675 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, 6 de outubro de 2026. (data do julgamento

Ordinário) Desembargador Federal Manoel Erhardt Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 5ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0811372-19.2021.4.05.8400 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 12/08/2026 às 11:04 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 12:51
Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000662-24.2026.4.05.8100 APELANTE: FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE12176 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA EMENTA EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. PLANO COLLOR. PERCENTUAL DE 84,32%. VANTAGEM ORIUNDA DE DECISÃO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OFENSA. VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR - VBC. ART. 15 DA LEI Nº 11.091/2005. PARCELA TEMPORÁRIA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por Francisco Leandro de Castro Filho contra sentença que denegou a segurança postulada com o objetivo de invalidar o ato administrativo que determinou a supressão, de seus proventos de aposentadoria, da parcela relativa ao percentual de 84,32%, decorrente do Plano Collor, e do Vencimento Básico Complementar - VBC, previsto no art. 15 da Lei nº 11.091/2005. 2. Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, a decadência do direito da Administração de rever as parcelas; a violação à coisa julgada formada na Justiça do Trabalho; a subsistência do pagamento dos 84,32%, diante de decisões proferidas em demandas anteriores; a inexistência de determinação individualizada do Tribunal de Contas da União; e a ilegalidade da supressão da VBC, por se tratar de parcela de natureza remuneratória instituída por lei. 3. O percentual de 84,32% possui natureza de recomposição de perdas salariais e não se reveste de caráter perpétuo. A superveniente absorção da vantagem por reajustes ou reestruturações da carreira autoriza a cessação do pagamento, preservado o período em que a parcela era devida. 4. A limitação temporal dos efeitos da decisão trabalhista não ofende a coisa julgada. No Tema 494, o Supremo Tribunal Federal assentou que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do percentual em seus ganhos. 5. O prazo do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não incide sobre a cessação do pagamento dos 84,32%, porque a parcela decorreu de decisão judicial, e não de ato administrativo concessivo que esteja sendo anulado. A Administração apenas reconheceu a alteração superveniente dos pressupostos que sustentavam o pagamento. 6. O art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.091/2005 qualifica a VBC como parcela complementar de caráter temporário e prevê expressamente sua absorção por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória. A cessação da parcela após sua absorção não configura anulação do ato originário de concessão, razão pela qual também não se submete ao prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. 7. No caso, o processo administrativo concluiu pela absorção das parcelas em razão das reestruturações remuneratórias supervenientes. O impetrante não apresentou prova pré-constituída capaz de demonstrar erro nos critérios adotados ou redução nominal de seus proventos. 8. As decisões anteriores que preservaram o título trabalhista não asseguram a perpetuidade da vantagem nem impedem o reconhecimento de fato superveniente não abrangido pela coisa julgada. A validade do ato da UFC tampouco depende de determinação individualizada do TCU, pois a própria Administração possui o dever de adequar a folha de pagamento ao regime jurídico vigente, mediante processo administrativo com contraditório e ampla defesa. 9. A orientação está em conformidade com julgados desta Corte Regional sobre a absorção dos 84,32% e da VBC: (PROCESSO: 08016870320214058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 14/06/2022); (PROCESSO: 08037553520214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 17/12/2024); (PROCESSO: 00327996620254058400, APELAÇÃO CÍVEL, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, GAB VICE-PRESIDÊNCIA, JULGAMENTO: 16/06/2026). 10. Apelação desprovida. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000662-24.2026.4.05.8100 APELANTE: FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE12176 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por Francisco Leandro de Castro Filho contra sentença proferida em mandado de segurança impetrado em face do Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Ceará - UFC, que denegou a segurança destinada à invalidação do ato administrativo que determinou a supressão, de seus proventos de aposentadoria, da parcela correspondente ao percentual de 84,32%, decorrente do Plano Collor, e do Vencimento Básico Complementar - VBC, previsto no art. 15 da Lei nº 11.091/2005. Embargos de declaração opostos pelo impetrante e rejeitados. Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que: a) ocorreu a decadência do direito da Administração de rever as parcelas, nos termos do art. 54 da Lei nº

9.784/1999; b) a supressão dos 84,32% viola a coisa julgada formada na Justiça do Trabalho; c) decisões proferidas em demandas anteriores teriam preservado o pagamento da vantagem; d) não existiria determinação individualizada do Tribunal de Contas da União que autorizasse a supressão; e) a VBC foi implantada em cumprimento à Lei nº 11.091/2005 e, por possuir natureza remuneratória, não poderia ser excluída de seus proventos. Ao final, requer o provimento da apelação, com a reforma da sentença e a concessão da segurança, para invalidar o ato impugnado e restabelecer o pagamento das parcelas. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000662-24.2026.4.05.8100 APELANTE: FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE12176 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A apelação não merece provimento. A controvérsia consiste em verificar a legalidade do Despacho Decisório nº 1.172/2025, proferido no processo administrativo nº 23067.039182/2023-34, que determinou a supressão, dos proventos do impetrante, da vantagem correspondente ao percentual de 84,32%, decorrente do Plano Collor, e do Vencimento Básico Complementar - VBC, previsto no art. 15 da Lei nº 11.091/2005. O apelante sustenta que a Administração decaiu do direito de rever as parcelas; que a supressão dos 84,32% viola a coisa julgada formada na Justiça do Trabalho; e que a VBC, por ter sido implantada em cumprimento à Lei nº 11.091/2005, não poderia ser excluída de seus proventos. A decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 pressupõe a anulação de ato administrativo do qual decorram efeitos favoráveis ao destinatário: "Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." A hipótese examinada não envolve a invalidação retroativa dos atos que originariamente ampararam o pagamento das parcelas, mas a cessação de seus efeitos em razão da superveniente absorção pelas reestruturações remuneratórias da carreira. Quanto ao percentual de 84,32%, a vantagem decorreu de decisão judicial trabalhista e se destinou à recomposição das perdas salariais relacionadas ao Plano Collor. O pagamento era devido enquanto subsistentes os pressupostos fáticos e jurídicos considerados no título, mas não se incorporou indefinidamente à remuneração do servidor. No julgamento do Tema 494 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos." (TEMA 494/STF; RE Nº 596.663/RJ; TRIBUNAL PLENO; REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO; REDATOR PARA O ACÓRDÃO MINISTRO TEORI ZAVASCKI; JULGAMENTO EM 24/09/2014.) A eficácia da coisa julgada nas relações de trato continuado permanece enquanto inalterados os pressupostos que sustentaram o pronunciamento judicial. A superveniente incorporação do percentual por reajustes ou reestruturações remuneratórias constitui fato posterior não abrangido pelo título e autoriza a cessação do pagamento, sem necessidade de ação rescisória. Não se trata, portanto, de desconstituir a decisão trabalhista, mas de reconhecer que seus efeitos se exauriram após a absorção da vantagem. Tampouco incide o art. 54 da Lei nº 9.784/1999, pois o percentual foi implantado por força de decisão judicial e a Administração não está anulando ato administrativo concessivo. A orientação foi adotada em julgado da relatoria do Desembargador Federal Leonardo Carvalho: A propósito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32% CONCEDIDO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 3. O autor é servidor público federal e obteve judicialmente a percepção de vantagem decorrente do Plano Collor, ou seja, o percentual de 84,32% (IPC de março de 1990). 4. Ante a natureza de reposição salarial, o percentual em tela não se reveste de natureza perpétua. Assim, uma vez verificada a absorção gradual decorrente de reestruturações, devem ser suprimidas as parcelas em razão da vedação ao enriquecimento sem causa. [...] 6. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não existe por parte dos servidores direito adquirido a regime jurídico. A suspensão do pagamento do índice de 84,32% não atenta contra a imutabilidade da coisa julgada, já que a incorporação não fora concedida ad infinitum, mas tão somente como contrapartida às perdas salariais originadas da inflação. Precedente: STF, MS 34218/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 07/12/2016. (PROCESSO: 08016870320214058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 14/06/2022) A Sétima Turma também reconheceu, em demanda ajuizada pela Universidade Federal do Ceará, a possibilidade de supressão da rubrica relativa aos 84,32% após sua absorção pelas reestruturações da carreira, sem ofensa à coisa julgada (PROCESSO: 08037553520214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 17/12/2024). A VBC possui fundamento legal e regime jurídico próprios. O art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.091/2005 dispõe: "§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário. § 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei." A própria lei, portanto, qualifica a VBC como parcela temporária e determina sua absorção por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou da tabela remuneratória. A integração da parcela ao vencimento básico para determinados efeitos não lhe confere caráter permanente nem impede a absorção expressamente estabelecida no mesmo dispositivo. Também nesse ponto não se cogita de decadência. O ato originário de implantação da VBC não está sendo invalidado. Reconhece-se apenas a cessação da parcela depois de implementada a condição legal de absorção, em razão das reestruturações remuneratórias supervenientes. Esta Corte Regional decidiu recentemente: Nesse sentido: ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO. "VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR - VBC". ART. 15 DA LEI Nº 11.091/2005. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. RUBRICA ABSORVIDA PELAS VANTAGENS DECORRENTES DAS REESTRUTURAÇÕES DA CARREIRA. PREVISÃO CONTIDA NO § 3º, DO ART. 15, DA LEI Nº 11.091/2005. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. INAPLICABILIDADE. NÃO SE CUIDA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. [...] 3. Não assiste razão à Recorrente. O entendimento prevalecente nesta Corte Regional é que não incide o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99 nas hipóteses em que a Administração cessa o pagamento da vantagem prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 11.091/2005, já absorvida pelos aumentos remuneratórios do servidor; isso porque não se trata de anulação de ato administrativo ilegal, ou seja, não se questiona a legalidade do ato de concessão da vantagem ou de sua incorporação aos proventos da agravante, mas sim a necessidade de cessação do pagamento por absorção decorrente de reestruturações promovidas na carreira da servidora pública, nos exatos termos previstos no § 3º, do art. 15 da Lei nº 11.091/2005, verbis: "§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei". (PROCESSO: 00327996620254058400, APELAÇÃO CÍVEL, CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, GAB VICE-PRESIDÊNCIA, JULGAMENTO: 16/06/2026) No caso concreto, o processo administrativo concluiu pela absorção das parcelas em decorrência das reestruturações remuneratórias supervenientes. Em mandado de segurança, incumbia ao impetrante apresentar prova pré-constituída capaz de demonstrar, de plano, eventual erro nos critérios de absorção ou redução nominal de seus proventos. A documentação apresentada não infirma a conclusão administrativa nem demonstra a subsistência de parcela autônoma dos 84,32% ou da VBC depois das reestruturações consideradas. O prolongamento do pagamento ao longo do tempo não transforma vantagem temporária ou já absorvida em parcela permanente, tampouco gera direito adquirido à manutenção de regime remuneratório anterior. As decisões judiciais anteriores invocadas pelo apelante também não asseguram o pagamento perpétuo das parcelas. A preservação do título trabalhista e o reconhecimento de que ele não poderia ser desconstituído diretamente pela Administração ou pelo Tribunal de Contas da União não impedem a consideração de fato superveniente não alcançado pela coisa julgada, consistente na absorção da vantagem por reestruturações remuneratórias posteriores. Do mesmo modo, a validade do ato da UFC não depende da existência de determinação individualizada do Tribunal de Contas da União. A Administração possui o dever de adequar a folha de pagamento ao regime jurídico vigente e de reconhecer a absorção das parcelas quando demonstrada no processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ausente demonstração de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000662-24.2026.4.05.8100 APELANTE: FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO - CE12176 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0813103-20.2025.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: COMERCIAL ROYAL DE COSMETICOS LTDA, WALTER DA SILVA VIEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: MANUELA BATISTA ESTEVES - PE64261 ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER LIMA DE SA CRUZ - PE41596 EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE PARTE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa necessária e apelação fazendária, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas no tocante às CDAS nº 40 7 23 002399-50 e 40 2 23 004106-14. 2. Em suas razões recursais, a embargante sustenta que o acórdão possui omissão. Relata que os créditos objeto dos referidos processos administrativos foram incluídos em parcelamento, acarretando a interrupção da prescrição nos períodos correspondentes a 25/11/2009 a 14/05/2016 e 10/11/2017 a 03/02/2021. Desse modo, defende que, como a execução fiscal foi ajuizada em 08/07/2025, não se operou a prescrição. Cita os artigos 151, 174 e 204 do CTN e o artigo 3º da Lei 6.830/80. 3. Não houve omissão no acórdão. Restou claro na fundamentação que parte do crédito tributário está prescrito. 4. No tocante às certidões de dívida ativa nº 40 2 23 004413-31, 40 6 24 002157-07 e 40 6 23 01187-79, os créditos tributários foram constituídos por notificação na data de 02/03/2010, sem impugnação administrativa, tornando-se definitivos em 02/04/2010. 5. A Fazenda Nacional alegou que o contribuinte aderiu a parcelamentos no tocante ao débito previsto nas três mencionadas certidões de dívida ativa. Contudo o documento acostado os autos de id. 6905272, comprova que não ocorreram os parcelamentos. 6. Diante de tais fatos, como o crédito foi constituído em 02/03/2010 e a execução promovida em 08/07/2025, sem nenhuma causa interruptiva/suspensiva, fica reconhecida a prescrição da cobrança das CDAS nº 40 2 23 004413-31, 40 6 24 002157-07 e 40 6 23 01187-79. 7. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.022, condiciona cabimento aos embargos de declaração à existência de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou questão apreciável de ofício no acórdão embargado, não servindo de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. 8. Embargos de declaração desprovidos. [01] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

(1728) Nº 0813103-20.2025.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: COMERCIAL ROYAL DE COSMETICOS LTDA, WALTER DA SILVA VIEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: MANUELA BATISTA ESTEVES - PE64261 ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER LIMA DE SA CRUZ - PE41596 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face de acórdão que deu parcial provimento à remessa necessária e apelação fazendária, para determinar o prosseguimento da execução fiscal apenas no tocante às CDAS nº 40 7 23 002399-50 e 40 2 23 004106-14. Em suas razões recursais, a embargante sustenta que o acórdão possui omissão. Relata que os créditos objeto dos referidos processos administrativos foram incluídos em parcelamento, acarretando a interrupção da prescrição nos períodos correspondentes a 25/11/2009 a 14/05/2016 e 10/11/2017 a 03/02/2021. Desse modo, defende que, como a execução fiscal foi ajuizada em 08/07/2025, não se operou a prescrição. Cita os artigos 151, 174 e 204 do CTN e o artigo 3º da Lei 6.830/80. Contrarrazões apresentadas (Id. 12436527). É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0813103-20.2025.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: COMERCIAL ROYAL DE COSMETICOS LTDA, WALTER DA SILVA VIEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: MANUELA BATISTA ESTEVES - PE64261 ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER LIMA DE SA CRUZ - PE41596 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Não houve omissão no acórdão. Restou claro na fundamentação que parte do crédito tributário está prescrito. No tocante às certidões de dívida ativa nº 40 2 23 004413-31, 40 6 24 002157-07 e 40 6 23 01187-79, os créditos tributários foram constituídos por notificação na data de 02/03/2010, sem impugnação administrativa, tornando-se definitivos em 02/04/2010. A Fazenda Nacional alegou que o contribuinte aderiu a parcelamentos no tocante ao débito previsto nas três mencionadas certidões de dívida ativa. Contudo o documento acostado os autos de id. 6905272, comprova que não ocorreram os parcelamentos. Diante de tais fatos, como o crédito foi constituído em 02/03/2010 e a execução promovida em 08/07/2025, sem nenhuma causa interruptiva/suspensiva, fica reconhecida a prescrição da cobrança das CDAS nº 40 2 23 004413-31, 40 6 24 002157-07 e 40 6 23 01187-79. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.022, condiciona cabimento aos embargos de declaração à existência de omissão, contradição, obscuridade, erro material ou questão apreciável de ofício no acórdão embargado, não servindo de instrumento para repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0813103-20.2025.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: COMERCIAL ROYAL DE COSMETICOS LTDA, WALTER DA SILVA VIEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: MANUELA BATISTA ESTEVES - PE64261 ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER LIMA DE SA CRUZ - PE41596 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0000916-94.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: PULSE ENERGY LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL EMENTA EMENTA: TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. DEMORA NO ENVIO DE DÉBITOS PELA RFB PARA A PGFN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 2º DA PORTARIA ME Nº 447/2018. DESPROVIMENTO. 1. Remessa necessária em face de sentença que concedeu em parte a segurança para determinar que a autoridade coatora remeta para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os débitos da impetrante vencidos e exigíveis há mais de 90 (noventa) dias e cujos valores forem superiores a R$ 1.000,00 (mil reais), para fins de controle de legalidade, inscrição em dívida ativa e viabilização de transação tributária. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 2. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. O art. 2º da Portaria ME nº 447/2018 estabelece expressamente que, dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967. 4. Não se mostra razoável que a inércia ou dificuldades operacionais da Administração Pública prejudiquem o contribuinte que busca regularizar suas pendências fiscais por meio dos instrumentos legais e programas de transação disponibilizados pelo próprio ente federativo. 5. No tocante à inscrição em dívida ativa, cumpre ressaltar que a remessa deve

observar as balizas normativas aplicáveis, abrangendo os débitos exigíveis há mais de 90 (noventa) dias com valores superiores a R$ 1.000,00 (mil reais), consoante fixado na sentença em atenção ao art. 3º da Portaria PGFN nº 6.155/2021, sem que isso implique automático deferimento da transação, cuja análise dos requisitos materiais remanesce sob a competência legal da PGFN. 6. Assim, constatada a mora da Receita Federal no cumprimento do prazo regulamentar, impõe-se a manutenção da sentença. 7. Remessa necessária desprovida. [01] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0000916-94.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: PULSE ENERGY LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Remessa necessária em face de sentença que concedeu em parte a segurança para determinar que a autoridade coatora remeta para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional os débitos da impetrante vencidos e exigíveis há mais de 90 (noventa) dias e cujos valores forem superiores a R$ 1.000,00 (mil reais), para fins de controle de legalidade, inscrição em dívida ativa e viabilização de transação tributária. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0000916-94.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: PULSE ENERGY LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A impetrante relata que é empresa regularmente constituída, exercendo atividade econômica lícita, optante pelo Simples Nacional, regime essencial para a manutenção de sua viabilidade financeira. Afirma que possui débitos tributários federais junto à Receita Federal do Brasil, já definitivamente constituídos, sem qualquer discussão administrativa pendente e sem suspensão da exigibilidade. Contudo, apesar de vencidos há muito mais de 90 (noventa) dias, tais débitos não foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União, permanecendo indevidamente sob gestão da Receita Federal. A contribuinte defende que a omissão a impede de aderir a parcelamento, regularizar sua situação fiscal e se manter no regime do Simples Nacional. A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O art. 2º da Portaria ME nº 447/2018 estabelece expressamente que, dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967. Não se mostra razoável que a inércia ou dificuldades operacionais da Administração Pública prejudiquem o contribuinte que busca regularizar suas pendências fiscais por meio dos instrumentos legais e programas de transação disponibilizados pelo próprio ente federativo. No tocante à inscrição em dívida ativa, cumpre ressaltar que a remessa deve observar as balizas normativas aplicáveis, abrangendo os débitos exigíveis há mais de 90 (noventa) dias com valores superiores a R$ 1.000,00 (mil reais), consoante fixado na sentença em atenção ao art. 3º da Portaria PGFN nº 6.155/2021, sem que isso implique automático deferimento da transação, cuja análise dos requisitos materiais remanesce sob a competência legal da PGFN. Assim, constatada a mora da Receita Federal no cumprimento do prazo regulamentar, impõe-se a manutenção da sentença. Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0000916-94.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: PULSE ENERGY LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006700-05.2026.4.05.0000 APELANTE: ANTONIO TIMOTEO DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO DA PROVA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Timoteo da Silva em face de acórdão proferido pela 7ª Turma deste Tribunal, que, ao julgar apelação da parte autora, negou-lhe provimento, mantendo os efeitos da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. 2. Em suas razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissões no acórdão, alegando que o

julgado, embora tenha reconhecido que, em razão do agravamento da doença e da alteração do quadro fático, poderia ser afastado o óbice da coisa julgada, concluiu pela perda da qualidade de segurado especial com fundamento na premissa de que o autor teria trabalhado até 2015. Aduz, contudo, que não foram apreciadas a prova oral produzida em audiência de instrução, a qual teria indicado o exercício de atividade rural até aproximadamente 2022, nem a DAP emitida em 2020 e válida até 2022. Contrarrazões não apresentadas. 3. Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, têm por objetivo examinar, esclarecer, suprir e corrigir eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, requisitos indispensáveis de sua admissibilidade, sobretudo quando opostos para fins de prequestionamento da matéria julgada e de dispositivo legal. Não se prestam a renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo julgado, ou, de outra sorte, de matéria não colhida do inconformismo recursal. 4. No caso concreto, não assiste razão ao embargante. 5. O acórdão embargado analisou detidamente a matéria controvertida, consignando de modo expresso que o encerramento do vínculo de emprego urbano em novembro de 2015 acarretou a perda da qualidade de segurado, não havendo comprovação de contribuições posteriores ou de recolhimentos aptos a manter a cobertura previdenciária na Data de Início da Incapacidade (DII em maio de 2022). Com efeito, o histórico laboral do autor revela vínculo urbano por longo período (de 2002 a 2015), não se sustentando a tese de transformação em segurado especial rural. 6. Ademais, verifica-se que a própria petição inicial não veiculou pleito sob o regime de economia familiar como rurícola. Pelo contrário, a pretensão foi formulada expressamente sob a ótica do tempo contributivo urbano, com pedido de aplicação no cálculo de "80% dos maiores salários-de-contribuição, calculados com base em 100% dos salários de contribuição para benefícios por incapacidade", evidenciando a natureza contributiva da postulação originária. 7. Nesse contexto, a pretensão deduzida pelo embargante reflete inconformismo com a valoração probatória e com o resultado do julgamento, buscando a rediscussão do mérito da causa e a alteração da linha decisória adotada pela Turma, o que é manifestamente inviável na via estreita dos embargos de declaração, que não se prestam ao reexame do conjunto fático-probatório. 8. Não se configurando as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. 9. Embargos de declaração improvidos. [16.2] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006700-05.2026.4.05.0000 APELANTE: ANTONIO TIMOTEO DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Timoteo da Silva em face de acórdão proferido pela 7ª Turma deste Tribunal, que, ao julgar apelação da parte autora, negou-lhe provimento, mantendo os efeitos da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Em suas razões recursais, o embargante sustenta a existência de omissões no acórdão, alegando que o julgado, embora tenha reconhecido que, em razão do agravamento da doença e da alteração do quadro fático, poderia ser afastado o óbice da coisa julgada, concluiu pela perda da qualidade de segurado especial com fundamento na premissa de que o autor teria trabalhado até 2015. Aduz, contudo, que não foram apreciadas a prova oral produzida em audiência de instrução, a qual teria indicado o exercício de atividade rural até aproximadamente 2022, nem a DAP emitida em 2020 e válida até 2022. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta de julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006700-05.2026.4.05.0000 APELANTE: ANTONIO TIMOTEO DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, têm por objetivo examinar, esclarecer, suprir e corrigir eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, requisitos indispensáveis de sua admissibilidade, sobretudo quando opostos para fins de prequestionamento da matéria julgada e de dispositivo legal. Não se prestam a renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo julgado, ou, de outra sorte, de matéria não colhida do inconformismo recursal. No caso concreto, não assiste razão ao embargante. O acórdão embargado analisou detidamente a matéria controvertida, consignando de modo expresso que o encerramento do vínculo de emprego urbano em novembro de 2015 acarretou a perda da qualidade de segurado, não havendo comprovação de contribuições posteriores ou de recolhimentos aptos a manter a cobertura previdenciária na Data de Início da Incapacidade (DII em maio de 2022). Com efeito, o histórico laboral do autor revela vínculo urbano por longo período (de 2002 a 2015), não se sustentando a tese de transformação em segurado especial rural. Ademais, verifica-se que a própria petição inicial não veiculou pleito sob o regime de economia familiar como rurícola. Pelo contrário, a pretensão foi formulada expressamente sob a ótica do tempo contributivo urbano, com pedido de aplicação no cálculo de "80% dos maiores salários-de-contribuição, calculados com base em 100% dos salários de contribuição para benefícios por incapacidade", evidenciando a natureza contributiva da postulação originária. Nesse contexto, a pretensão deduzida pelo embargante reflete inconformismo com a valoração probatória e com o resultado do julgamento, buscando a rediscussão do mérito da causa e a alteração da linha decisória adotada pela Turma, o que é manifestamente inviável na via estreita dos embargos de declaração, que não se prestam ao reexame do conjunto fático-probatório. Não se configurando as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos presentes embargos de declaração é medida que se impõe. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006700-05.2026.4.05.0000 APELANTE: ANTONIO TIMOTEO DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004979-66.2025.4.05.8305 APELANTE: LUIZA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALVARO DA SILVA GOMES - PB27479-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E AVERBAÇÃO DE PERÍODOS RURAIS NO CNIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PERÍODOS SUPOSTAMENTE RECONHECIDOS PELO INSS. DESPACHO ADMINISTRATIVO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO DE AVERBAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a reabertura de processo administrativo e a averbação, no CNIS, de períodos de atividade rural que a apelante afirma terem sido reconhecidos pelo INSS. 2. O mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo, cuja existência deve ser demonstrada de plano, mediante prova pré-constituída, não se admitindo, nessa via, dilação probatória destinada a demonstrar fatos controvertidos ou a suprir a ausência de elementos indispensáveis à comprovação do direito alegado. 3. No caso concreto, a documentação colacionada aos autos não permite identificar quais períodos de atividade rural teriam sido efetivamente reconhecidos pela autarquia previdenciária. Conforme consignado na sentença, o despacho administrativo do INSS limitou-se a indeferir o benefício de aposentadoria rural e registrar, de maneira genérica, que "os períodos requeridos foram parcialmente reconhecidos", sem especificar quais seriam esses períodos. 4. Ademais, o processo administrativo cuja reabertura se pretende restringiu-se ao requerimento de aposentadoria por idade rural, tendo sido devidamente analisado e indeferido após a apreciação das provas apresentadas. Não houve, naquele procedimento, requerimento específico do segurado de averbação de tempo de serviço no CNIS, tampouco provocação da autarquia previdenciária para que esclarecesse os períodos alegadamente reconhecidos. 5. Nesse contexto, não se evidencia, ao tempo da impetração, pretensão resistida que justificasse a intervenção judicial. Caberia à parte interessada, inicialmente, provocar a própria Administração para que esclarecesse quais períodos foram efetivamente reconhecidos, requerendo, se fosse o caso, a correspondente averbação no CNIS. Somente diante de eventual negativa ou omissão administrativa específica seria possível cogitar da existência de ato coator passível de controle pela via mandamental. 6. A sentença, portanto, acertadamente reconheceu a ausência de necessidade da tutela jurisdicional em sede de mandado de segurança, diante da inexistência de requerimento administrativo específico e da possibilidade de solução da questão diretamente perante o INSS. 7. Ausentes prova pré-constituída do direito líquido e certo e de ato coator concretamente demonstrado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. 8. Apelação improvida. mjc RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004979-66.2025.4.05.8305 APELANTE: LUIZA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALVARO DA SILVA GOMES - PB27479-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Apelação interposta por LUIZA PEREIRA DA SILVA em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter a reabertura de processo administrativo e a averbação, no CNIS, de períodos parcialmente reconhecidos pelo INSS como de segurada especial. Nas razões recursais, a apelante protesta pela reforma da sentença, defendendo a existência de ato coator, consistente na ausência de averbação, no CNIS, dos períodos rurais que teriam sido reconhecidos pelo próprio INSS como de segurada especial. Invoca o art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e afirma que a omissão impede a correta análise de novo requerimento de aposentadoria. Sustenta, ainda, ser possível a reabertura do processo administrativo para especificação dos períodos reconhecidos e sua averbação no CNIS. Ao final, requer o conhecimento e provimento da apelação, para reformar a sentença, reconhecer a existência do ato coator e determinar a reabertura do processo administrativo NB nº 235.500.187-6, a fim de que sejam especificados os períodos reconhecidos e averbado o tempo parcial como segurada especial no CNIS da recorrente. Conquanto intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004979-66.2025.4.05.8305 APELANTE: LUIZA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALVARO DA SILVA GOMES - PB27479-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia devolvida a julgamento consiste em verificar a possibilidade de utilização do mandado de segurança para determinar a reabertura de processo administrativo e a averbação, no CNIS, de períodos de atividade rural que a apelante afirma terem sido reconhecidos pelo INSS. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, cuja existência deve ser demonstrada de plano, mediante prova pré-constituída. Não se admite, nessa via, dilação probatória destinada a demonstrar fatos controvertidos ou a suprir a ausência de elementos indispensáveis à comprovação do direito alegado. No caso concreto, contudo, a documentação colacionada aos autos não permite identificar quais períodos de atividade rural teriam sido efetivamente reconhecidos pela autarquia previdenciária. Conforme consignado na sentença, o despacho administrativo do INSS limitou-se a indeferir o benefício de aposentadoria rural e registrar, de maneira genérica, que "os períodos requeridos foram parcialmente reconhecidos", sem especificar quais seriam esses períodos. Além disso, o processo administrativo cuja reabertura se pretende tinha por objeto a concessão de aposentadoria por idade rural. O requerimento foi analisado pela autarquia e indeferido após a apreciação da documentação apresentada. Não houve, naquele procedimento, requerimento específico voltado à averbação de determinado período de tempo de serviço no

CNIS, nem provocação do INSS para que esclarecesse os períodos supostamente reconhecidos. Nesse contexto, não se evidencia, ao tempo da impetração, pretensão resistida que justificasse a intervenção judicial. Caberia à parte interessada, inicialmente, provocar a própria Administração para que esclarecesse quais períodos foram reconhecidos, requerendo, se fosse o caso, a correspondente averbação no CNIS e apresentando os elementos necessários à correção do cadastro. Somente diante de eventual negativa ou omissão administrativa específica seria possível cogitar da existência de ato coator passível de controle pela via mandamental. A sentença, portanto, acertadamente reconheceu a ausência de necessidade da tutela jurisdicional em sede de mandado de segurança, diante da inexistência de requerimento administrativo específico e da possibilidade de solução da questão diretamente perante o INSS. Assim, ausentes prova pré-constituída do direito líquido e certo e de ato coator concretamente demonstrado, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004979-66.2025.4.05.8305 APELANTE: LUIZA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALVARO DA SILVA GOMES - PB27479-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009990-28.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: SILVIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE25283-D EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM DOBRO PELA ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO. Apelação do INSS de sentença que extinguiu o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, ao tempo em que JULGOU PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais no sentido de: a) CONDENAR a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação compensatória por danos morais, valor este devidamente corrigido pela tabela da ENCOGE e acrescido de juros de 1% ao mês, sendo a correção incidente a partir da data desta sentença e os juros a partir da data da citação; b) CONDENAR a mesma demandada a restituir ao mesmo autor, em dobro, a quantia descontada dos seus rendimentos, respeitada a prescrição quinquenal, a ser apurado em cumprimento de sentença, devendo ser corrigido pela tabela do ENCOGE e acrescido de juros de 1% ao mês, sendo a correção contada a partir de cada desconto indevido e os juros a partir da data da citação; c) CONFIRMAR os efeitos da liminar concedida nos autos no sentido de determinar aos réus que procedam à suspensão dos descontos na aposentadoria/benefício da autora referentes aos contratos em discussão nos presentes autos, no mês imediatamente subsequente ao da intimação da sentença. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Alega o apelante que a delegação de competência não se estende a demandas de natureza civil, contratual ou consumerista, ainda que o autor seja beneficiário da Previdência Social ou que o desconto questionado incida sobre benefício previdenciário, pelo que a sentença recorrida foi proferida por juízo absolutamente incompetente. Defende que o feito deve ser suspenso, em razão da ADPF nº 1236/DF. No mérito, aduz a inexistência de ato ilícito praticado pela autarquia ou de vantagem financeira auferida. Alega que a autorização de desconto é repassada diretamente pela associação, que deve conservar em seu poder a autorização firmada pelo titular do benefício, não ficando a Autarquia Previdenciária com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário. Argumenta que os únicos beneficiários dos descontos das mensalidades/parcelas, a rigor, são, por um lado, a associação, que passa a ter a garantia do recebimento da mensalidade e, por outro lado, o aposentado ou pensionista, que tem a comodidade de pagar sua mensalidade/parcela sem a necessidade de se deslocar até algum local físico de recebimento da fatura. Discorre que os descontos realizados não se convertem em acréscimo patrimonial ao INSS, já que os valores são repassados integralmente à associação. Aponta que não houve qualquer omissão praticada pelo réu, visto que a Polícia Federal deflagrou a Operação Policial "Sem Desconto", na qual restou apurado que a realização de centenas de milhares de descontos em folha, sob a forma de consignação em folha de pagamento, no âmbito dos Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o INSS e entidade associativas, com base no art. 115, inciso V da Lei nº 8.231/91, foi em grande parte efetivada de forma indevida e fraudulenta, por entidades de fachada, sem a anuência expressa dos

beneficiários. Indica que não há nexo causal entre a sua conduta e o dano, ocorrendo este por culpa exclusiva de terceiro. Enfatiza que não se aplica o CDC nas relações com o INSS, por não se cuidar de relação de consumo. Pede pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a nulidade da sentença e a remessa dos autos à Justiça Federal. Pleiteia a improcedência dos pedidos ou pela exclusão ou redução dos danos morais aplicados. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da SINAB - SINDICATO DOS APOSENTADOS DO BRASIL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual a parte autora alega que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica "CONTRIBUICAO SINAB", o que afirma jamais ter contratado. O INSS possui legitimidade passiva em demandas que envolvem descontos indevidos em benefícios previdenciários, pois é responsável por reter e repassar os valores consignados, devendo assegurar a regularidade das operações (art. 6º da Lei nº 10.820/2003). A ausência de controle adequado pelo INSS na inclusão de empréstimos consignados configura falha administrativa, ensejando sua responsabilidade subsidiária. Logo, a presença do INSS atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88. Precedentes: (REsp 1260467/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013); (PROCESSO: 08089768720214058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 14/06/2022) e (PROCESSO: 08041722220204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 16/05/2023). Se está ciente de que no âmbito da ADPF nº 1.236, o Supremo Tribunal Federal homologou o Termo de Acordo Interinstitucional celebrado entre a União, o MPF, a DPU, o INSS e o CFOAB. A cláusula quinta deste pacto faculta aos beneficiários do RGPS, vítimas de descontos associativos fraudulentos, a adesão aos seus termos. Ocorre que, além da adesão ao acordo ser facultativa, pretensão da autora de repetição em dobro dos valores descontados, além do pedido de danos morais, ultrapassa os limites do mencionado acordo, devendo o feito ter regular processamento. Registre-se, ainda, que não se justifica a suspensão do processo até o deslinde da ADPF indicada pelo apelante, pois eventual sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.030 do CPC e do art. 17, § 3º, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, dar-se-á pela Vice-Presidência desta Corte quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial ou Extraordinário acaso interposto. Assim, não se configura prejuízo para as partes o julgamento da apelação, em face da possibilidade de sobrestamento na Vice-Presidência (no caso de recursos para as instâncias superiores), conforme a Sistemática dos recursos repetitivos - na qual há, inclusive, previsão de devolução dos autos à Turma para adequação do julgado, quando for o caso. Precedente: PROCESSO: 08097722620224058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2023. Passa-se ao mérito. A sentença de primeiro grau reconheceu a fraude na contratação dos empréstimos consignados e na adesão às contribuições associativas, determinando a suspensão dos descontos indevidos, a condenação da ré SINAB - SINDICATO DOS APOSENTADOS DO BRASIL a restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, além dos honorários advocatícios. Além disso, fixou a responsabilidade subsidiária do INSS, caso a entidade associativa não cumpra suas obrigações. No mérito, compartilha-se do entendimento assentado pelo magistrado de base, segundo o qual: "As peças principais demonstram que a autora jamais autorizou sua associação ao SINAB. O documento eletrônico apresentado, incluindo suposta biometria facial, não se revela apto a comprovar a manifestação de vontade da consumidora, pois não há comprovação da origem, autenticidade ou cadeia de custódia digital do arquivo, nem registro de envio de cartão, senha ou quaisquer comunicações ao consumidor. A ausência de autorização válida foi reconhecida inclusive no ambiente administrativo do INSS, onde consta inexistência de termo de adesão. A entidade ré, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação, a teor do art. 373, II, do CPC". Restou demonstrado nos autos que os contratos de empréstimos consignados foram firmados mediante fraude, sem anuência do beneficiário, o que justifica a restituição dos valores descontados. Quanto à possibilidade de repetição do indébito em dobro, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 676.608/RS, assentou o entendimento de que "[a] restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). Constatada a ocorrência de fraude pela entidade sindical, fica mantida a repetição de indébito em dobro, mantendo-se os efeitos da sentença neste tocante, com responsabilidade subsidiária do apelante. O desconto indevido de valores sobre benefício previdenciário de caráter alimentar configura dano moral passível de indenização, pois impacta a subsistência do segurado e ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Fica mantido montante indenizatório originalmente fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar razoável e proporcional à repercussão do dano sofrido. Honorários advocatícios acrescidos em 5% (cinco por cento) ao percentual já fixado pela sentença, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Apelação improvida. [09] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009990-28.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: SILVIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE25283-D RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação do INSS de sentença que extinguiu o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, ao tempo em que JULGOU PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais no sentido de: a) CONDENAR a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação compensatória por danos

morais, valor este devidamente corrigido pela tabela da ENCOGE e acrescido de juros de 1% ao mês, sendo a correção incidente a partir da data desta sentença e os juros a partir da data da citação; b) CONDENAR a mesma demandada a restituir ao mesmo autor, em dobro, a quantia descontada dos seus rendimentos, respeitada a prescrição quinquenal, a ser apurado em cumprimento de sentença, devendo ser corrigido pela tabela do ENCOGE e acrescido de juros de 1% ao mês, sendo a correção contada a partir de cada desconto indevido e os juros a partir da data da citação; c) CONFIRMAR os efeitos da liminar concedida nos autos no sentido de determinar aos réus que procedam à suspensão dos descontos na aposentadoria/benefício da autora referentes aos contratos em discussão nos presentes autos, no mês imediatamente subsequente ao da intimação da sentença. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Alega o apelante que a delegação de competência não se estende a demandas de natureza civil, contratual ou consumerista, ainda que o autor seja beneficiário da Previdência Social ou que o desconto questionado incida sobre benefício previdenciário, pelo que a sentença recorrida foi proferida por juízo absolutamente incompetente. Defende que o feito deve ser suspenso, em razão da ADPF nº 1236/DF. No mérito, aduz a inexistência de ato ilícito praticado pela autarquia ou de vantagem financeira auferida. Alega que a autorização de desconto é repassada diretamente pela associação, que deve conservar em seu poder a autorização firmada pelo titular do benefício, não ficando a Autarquia Previdenciária com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário. Argumenta que os únicos beneficiários dos descontos das mensalidades/parcelas, a rigor, são, por um lado, a associação, que passa a ter a garantia do recebimento da mensalidade e, por outro lado, o aposentado ou pensionista, que tem a comodidade de pagar sua mensalidade/parcela sem a necessidade de se deslocar até algum local físico de recebimento da fatura. Discorre que os descontos realizados não se convertem em acréscimo patrimonial ao INSS, já que os valores são repassados integralmente à associação. Aponta que não houve qualquer omissão praticada pelo réu, visto que a Polícia Federal deflagrou a Operação Policial "Sem Desconto", na qual restou apurado que a realização de centenas de milhares de descontos em folha, sob a forma de consignação em folha de pagamento, no âmbito dos Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o INSS e entidade associativas, com base no art. 115, inciso V da Lei nº 8.231/91, foi em grande parte efetivada de forma indevida e fraudulenta, por entidades de fachada, sem a anuência expressa dos beneficiários. Indica que não há nexo causal entre a sua conduta e o dano, ocorrendo este por culpa exclusiva de terceiro.
Enfatiza que não se aplica o CDC nas relações com o INSS, por não se cuidar de relação de consumo. Pede pelo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual, com a nulidade da sentença e a remessa dos autos à Justiça Federal. Pleiteia a improcedência dos pedidos ou pela exclusão ou redução dos danos morais aplicados. Contrarrazões apresentadas pela parte autora. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009990-28.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: SILVIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE25283-D VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da SINAB - SINDICATO DOS APOSENTADOS DO BRASIL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual a parte autora alega que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica "CONTRIBUICAO SINAB", o que afirma jamais ter contratado. O INSS possui legitimidade passiva em demandas que envolvem descontos indevidos em benefícios previdenciários, pois é responsável por reter e repassar os valores consignados, devendo assegurar a regularidade das operações (art. 6º da Lei nº 10.820/2003).
A ausência de controle adequado pelo INSS na inclusão de empréstimos consignados configura falha administrativa, ensejando sua responsabilidade subsidiária. Logo, a presença do INSS atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88. Precedentes: (REsp 1260467/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013); (PROCESSO: 08089768720214058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 14/06/2022) e (PROCESSO: 08041722220204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 16/05/2023). Se está ciente de que no âmbito da ADPF nº 1.236, o Supremo Tribunal Federal homologou o Termo de Acordo Interinstitucional celebrado entre a União, o MPF, a DPU, o INSS e o CFOAB. A cláusula quinta deste pacto faculta aos beneficiários do RGPS, vítimas de descontos associativos fraudulentos, a adesão aos seus termos. Ocorre que, além da adesão ao acordo ser facultativa, pretensão da autora de repetição em dobro dos valores descontados, além do pedido de danos morais, ultrapassa os limites do mencionado acordo, devendo o feito ter regular processamento.
Registre-se, ainda, que não se justifica a suspensão do processo até o deslinde da ADPF indicada pelo apelante, pois eventual sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.030 do CPC e do art. 17, § 3º, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, dar-se-á pela Vice-Presidência desta Corte quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial ou Extraordinário acaso interposto. Assim, não se configura prejuízo para as partes o julgamento da apelação, em face da possibilidade de sobrestamento na Vice-Presidência (no caso de recursos para as instâncias superiores), conforme a Sistemática dos recursos repetitivos - na qual há, inclusive, previsão de devolução dos autos à Turma para adequação do julgado, quando for o caso. Precedente: PROCESSO: 08097722620224058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2023. Passo ao mérito. A sentença de primeiro grau reconheceu a fraude na contratação dos empréstimos consignados e na adesão às contribuições associativas, determinando a suspensão dos descontos indevidos, a condenação da ré SINAB - SINDICATO DOS APOSENTADOS DO BRASIL a restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00, além dos honorários advocatícios. Além disso, fixou a responsabilidade subsidiária do INSS, caso a entidade associativa não cumpra suas obrigações. No mérito, compartilha-se do entendimento assentado pelo magistrado de base, segundo o qual: "As peças principais demonstram que a autora jamais autorizou sua associação ao SINAB. O documento eletrônico apresentado,

incluindo suposta biometria facial, não se revela apto a comprovar a manifestação de vontade da consumidora, pois não há comprovação da origem, autenticidade ou cadeia de custódia digital do arquivo, nem registro de envio de cartão, senha ou quaisquer comunicações ao consumidor. A ausência de autorização válida foi reconhecida inclusive no ambiente administrativo do INSS, onde consta inexistência de termo de adesão. A entidade ré, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação, a teor do art. 373, II, do CPC". Restou demonstrado nos autos que os contratos de empréstimos consignados foram firmados mediante fraude, sem anuência do beneficiário, o que justifica a restituição dos valores descontados. Quanto à possibilidade de repetição do indébito em dobro, o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial 676.608/RS, assentou o entendimento de que "[a] restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). Constatada a ocorrência de fraude pela entidade sindical, fica mantida a repetição de indébito em dobro, mantendo-se os efeitos da sentença neste tocante, com responsabilidade subsidiária do apelante. O desconto indevido de valores sobre benefício previdenciário de caráter alimentar configura dano moral passível de indenização, pois impacta a subsistência do segurado e ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Fica mantido montante indenizatório originalmente fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por se mostrar razoável e proporcional à repercussão do dano sofrido. Honorários advocatícios acrescidos em 5% (cinco por cento) ao percentual já fixado pela sentença, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009990-28.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: SILVIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE25283-D ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803965-77.2021.4.05.8200 EXEQUENTE: JOSE MARINHO FALCAO FILHO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LARISSA LINS DE ALMEIDA BAHIA - PB23901 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIRGINIA NASIASENE LINS MARQUES - PB20113 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016167-85.2008.4.05.8100 AUTOR: FERRARI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO BEZERRA MOREIRA - CE18391 REU: FERRARI COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: BRUNO BEZERRA MOREIRA - CE18391 ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ALVARÁ VALIDADE: 60 (SESSENTA) DIAS O DOUTOR LUIS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA, Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, MANDA ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência nº 1562 - PAB Justiça Federal, ou a quem suas funções estiverem sendo regularmente exercidas, que efetue, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, o pagamento em favor de FERRARI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.193.642/0001-01, na pessoa de seu representante legal, da quantia de R$ 37.043,75 (trinta e sete mil quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida dos rendimentos legais eventualmente incidentes e deduzido o Imposto de Renda retido na fonte, se devido. O referido valor deverá ser levantado parcialmente do depósito judicial no montante de R$ 38.713,39, efetuado pela Caixa Econômica Federal e vinculado à conta judicial nº 1562/005/86421410-3, bloqueada e à disposição deste Juízo, permanecendo o saldo remanescente, se houver, na respectiva conta. O levantamento refere-se aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0016167-85.2008.4.05.8100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em que figuram como partes: AUTOR: FERRARI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO BEZERRA MOREIRA - OAB/CE nº 18.391; RÉU: FERRARI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; ADVOGADOS DO RÉU: BRUNO BEZERRA MOREIRA - OAB/CE nº 18.391 e WAGNER TAPOROSKI MORELI - OAB/PR nº 44.127. Havendo incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, o respectivo recolhimento deverá ocorrer automaticamente mediante DARF, observada a legislação aplicável. A indicação de alíquota não se aplica às hipóteses previstas no art. 27 da Lei nº 10.833/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/2004. CUMPRA-SE, devolvendo-se cópia deste alvará à Secretaria da Vara, devidamente autenticada, acompanhada do recibo de pagamento e da informação acerca do saldo remanescente da conta judicial, se existente. Fortaleza/CE, 12 de outubro de 2026. Eu, DYCERLANIO CALISTO FAMA, Técnico Judiciário, o digitei e Eu, ELIANE MARIA PEREIRA DE ARAÚJO, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo. LUIS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008025-72.2025.4.05.8108 AUTOR: BRENA KESSIA ALVES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KARINA UCHOA DA

CRUZ - CE40859 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que a documentação apresentada não contempla integralmente o quanto determinado no despacho anterior, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração expressa acerca da existência ou inexistência de outros herdeiros ou sucessores da falecida, informando, em caso positivo, sua identificação e qualificação, a fim de possibilitar a regularização da habilitação processual e a análise do pedido de levantamento dos valores. Após, voltem-me os autos conclusos. Data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038262-25.2025.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE APELADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO FLORENCIO ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA ANDREZA DE LIMA VASCONCELOS LYRA - PE30619 ADVOGADO do(a) APELADO: JEIMISON JOSE NERI DE LYRA - PE27340-D DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Carlos Alberto de Azevedo Florêncio, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº A4LMQVYN, do Termo de Embargo nº 4KCINVPA e do Termo de Demolição nº Y7GARADE, condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios. Em suas razões, o ICMBio sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da alegada ausência de citação pessoal da Procuradoria-Geral Federal e da realização de prova pericial sem a sua participação. No mérito, defende a competência da autarquia para o exercício do poder de polícia ambiental e a legalidade dos atos administrativos impugnados, requerendo o provimento do recurso. É o relatório. Decido. A apelação não merece ser conhecida, por intempestiva. Nos termos do art. 183, caput, do CPC, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozam de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. Assim, considerando que o prazo ordinário para interposição da apelação é de 15 dias, conforme art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo recursal da autarquia é de 30 dias úteis. Conforme registro de intimação eletrônica constante dos autos, o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, representado pela Procuradoria-Geral Federal, teve ciência da sentença em 23/07/2026, às 01h41min45s, sendo-lhe disponibilizado prazo de 30 dias. A contagem observa os arts. 219 e 224, do CPC, iniciando-se no primeiro dia útil seguinte à ciência da intimação, ou seja, em 24/07/2026. Observe-se que no curso do prazo, não são computados os dias em que não houve expediente forense. No caso, na sede da Seção Judiciária de Alagoas, em Maceió, nesse período foram feriados os dias 11/08/2026, referente à Criação dos Cursos Jurídicos, e 27/08/2026, dia de Nossa Senhora dos Prazeres, padroeira da cidade. A Portaria nº 199/2025 da Direção do Foro da JFAL expressamente prevê essas datas e determina a prorrogação dos prazos processuais que tenham início ou término em dias sem expediente. Desse modo, o 30º dia útil recaiu em 08/09/2026. Contudo, a apelação somente foi interposta em 10/09/2026, conforme se verifica do próprio documento recursal, firmado pelo Procurador Federal nessa data. O recurso, portanto, foi apresentado 2 (dois)dias úteis após o término do prazo recursal, sendo manifestamente intempestivo. Nos termos do art. 932, III, do CPC, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, hipótese que abrange a interposição da apelação quando já preclusa a faculdade. Trata-se de pressuposto objetivo de admissibilidade, cujo exame precede a apreciação das razões de mérito deduzidas pela recorrente. Ante o exposto, INADMITO a apelação interposta pelo INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, por intempestiva, com fundamento nos arts. 183, 219, 224, 1.003, § 5º, e 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. [6]

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008137-41.2025.4.05.8108 AUTOR: ANTONIO NUNES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LOREN FERREIRA PONTES - CE37638 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que o INSS comprovou a ativação do benefício, mas não apresentou demonstrativos dos valores efetivamente pagos, intime-se a autarquia para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o histórico de créditos do benefício, com a discriminação das competências e dos valores pagos ao autor, inclusive quanto a eventuais parcelas retroativas, a fim de comprovar o cumprimento integral da obrigação. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010154-13.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE EUDO DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011335-49.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora a informar se aceita o acordo proposto pelo INSS. Prazo: 5 dias. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801048-67.2021.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: DERLUCIO FAGUNDES PEREIRA ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO PESSOA DE BRITO - RN9534 DECISÃO Feito que retorna, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para realização do juízo de retratação caso entenda pertinente, em relação ao Tema 1209 do STF, ou, se for o caso, para a realização do distinguishing com o esclarecimento dos fundamentos adotados para eventual manutenção do acórdão recorrido. Em sessões realizadas em 28/03/2023 e 23/05/2023 (id's. 4050000.37112350 e 4050000.38165223), a Segunda Turma desta Corte Regional deu parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar a data do ajuizamento da presente ação (24/02/2021) como termo inicial da condenação, mantendo a sentença que reconheceu a possibilidade de computar, para os fins previdenciários, o período de serviço militar obrigatório desempenhado pelo autor, e também para reconhecer, como especiais, para fins de competente averbação, os períodos discutidos nesta lide que foram laborados na condição de vigilante, condenando o INSS a efetuar nova contagem, para fins de concessão do benefício de aposentadoria almejado pelo suplicante, salientando-se que somente é admitida a conversão, de especial para comum, do serviço prestado de forma especial antes de 13 de novembro de 2019. Constou da ementa: "PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DOCUMENTO NÃO APRESENTADO QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo de ação ordinária promovida por Derlucio Fagundes Pereira, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral quanto aos demais períodos questionados nesta demanda, para reconhecer a possibilidade de computar, para os fins previdenciários, o período de serviço militar obrigatório desempenhado pelo autor, e também para reconhecer, como especiais, para fins de competente averbação, os períodos discutidos nesta lide que foram laborados na condição de vigilante, condenando o INSS a efetuar nova contagem, para fins de concessão do benefício de aposentadoria almejado pelo suplicante, salientando-se que somente é admitida a conversão, de especial para comum, do serviço prestado de forma especial antes de 13 de novembro de 2019, nos moldes explicitados linhas atrás. Fica desde já ressalvada a necessidade de observância dos termos da Súmula 33 da TNU, no momento de fixação da DIB. Sobre os valores retroativos, deverão incidir juros de mora e correção monetária, tudo a ser calculado de acordo com as diretrizes contidas no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a serem apurados em fase de liquidação, ressalvada a prescrição quinquenal. Considerando que o demandante decaiu de parte mínima de sua pretensão, condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 2. Restou consignado pelo juízo de primeiro grau, na sentença: "Cuida-se de ação de procedimento comum movida por DERLÚCIO FAGUNDES PEREIRA em desfavor do INSS, na qual requer a este juízo: "(...) c) Reconhecer, para efeitos previdenciários, o período de serviço militar obrigatório, compreendido entre 15/01/1977 a 20/12/1978; d) Ao final, averbar como especiais os períodos entre 11/04/1995 a 01/07/2000, 18/01/2001 a 30/11/2001, 01/06/2002 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 01/09/2016, 23/12/2016 a 03/08/2020, e condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (se não preenchidos os requisitos para aposentadoria especial), desde a data do requerimento administrativo injustamente indeferido ou outra data, se preenchidos os requisitos em momento posterior ao requerimento. Na eventualidade de não preencher os requisitos para aposentadoria antes da EC 103/19, requer a intimação para falar sobre a concessão de aposentadoria programada. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos à data da concessão do benefício, bem como honorários de sucumbência"." 3. Em sua apelação, pugna o INSS pela reforma da sentença, dando por improcedente o pedido formulado na inicial, sustentando, em síntese: a) a atividade especial efetivamente desempenhada pelo segurado permite o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995 nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ainda que divergente do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Ficha ou Livro de Registro de Empregados, desde que comprovado o exercício nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional, desde que a profissão ou atividade comprovadamente exercida pelo segurado conste nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) a Constituição Federal não abarca a periculosidade como agente caracterizador da especialidade das atividades, conforme pode ser constado pelo disposto no art. 201 e § 1º, desde a redação dada pela EC 20/98 até a redação conferida pela EC 47/2005. A aposentadoria diferenciada de que trata o artigo 201, §1º, da Constituição apenas abarca a aposentadoria especial por agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, não havendo amparo na Lex Legum para a concessão no RGPS de aposentadoria especial pela periculosidade da profissão, quer na sistemática anterior, quer na sistemática posterior à EC 103/2019; c) toda e qualquer empresa que tenha empregados é obrigada a recolher o SAT, independentemente de exercer, ou não, uma atividade especial. É o exemplo de um escritório de contabilidade instalado em um prédio de escritórios, no qual não há contato - por nenhum dos empregados - a qualquer agente nocivo. Mesmo assim, por conta do princípio da solidariedade, deve recolher a contribuição ao SAT. Já o adicional previsto no art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91, é devido somente pelas empresas que possuam empregados submetidos a condições que prejudiquem sua saúde ou integridade física e incide exclusivamente sobre a remuneração destes; d) o exercício de atividade de vigilante não é nocivo à saúde. Em verdade, trata-se de agente perigoso e que, portanto, não se amolda à norma constitucional, razão pela qual não incide o referido adicional previsto em lei, não podendo ser identificada, então, a fonte de custeio exigida pelo texto constitucional (art. 195, §5º da CF/88).; e)

no cálculo do tempo de contribuição, não podem ser considerados vínculos informados extemporaneamente (identificados no CNIS com a marca PEXT). Quando a inscrição de um vínculos ou os recolhimentos são feitos extemporaneamente, o sistema acusa a ocorrência para evitar fraudes. A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento (art. 29-A, §3º, da Lei 8213/1991); f) uma vez que nem todos os documentos que serviram de base para a fundamentação da decisão judicial não foram apresentados por ocasião do processo administrativo, o pagamento dos valores em atraso limita-se à data da citação do INSS, pois, somente em juízo a parte autora apresentou tais documentos comprobatórios. 4. A matéria aqui devolvida para análise deste Tribunal diz respeito à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo de desempenho de atividade na condição de vigilante. 5. De início, importante registrar que não se justifica a suspensão do processo até o deslinde do Tema 1209 pelo STF, pois a competência para sobrestar o feito, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil e do art. 17, § 3º, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, é da Vice-Presidência desta Corte, quando do exame de admissibilidade do recurso extremo, devendo, portanto, seguir o julgamento aqui em análise. 6. Conforme dispõe o art. 57 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 7. O referido benefício tem natureza extraordinária e objetiva compensar o trabalho dos segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, o que se presume produzir a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado, diminuindo-lhe, inclusive, a expectativa de vida útil, decorrendo daí a concessão de adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito conhecida pela legislação previdenciária, visando à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador. 8. Na legislação previdenciária, a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, instituída pela Lei 3.807/1960, era regulada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, em cujos anexos foram elencadas diversas atividades profissionais para as quais havia a presunção legal de insalubridade. 9. Até 28/04/1995, admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. Posteriormente, e até 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva submissão aos agentes nocivos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/95. Em sequência, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, houve a necessidade de comprovação da referida submissão por intermédio de laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória 1.523/1996. Finalmente, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. 10. Por sua vez o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 664335-SC, sob o regime do art. 543-B, parágrafo 3° do CPC, sedimentou o entendimento de que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial, registrando ser dispensável a análise da eficácia do EPI apenas em relação à exposição do trabalhador ao agente ruído. 11. Em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2172/1997; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de novembro de 2003. 12. Consta da sentença: a) A propósito, frisa o demandante que "exerceu atividade como vigilante, sempre com uso de arma de fogo, conforme PPP em anexo, pelos períodos de 11/04/1995 a 01/07/2000, 18/01/2001 a 30/11/2001, 01/06/2002 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 01/09/2016, 23/12/2016 a 03/08/2020", acrescentando que "o uso de arma de fogo resta comprovado pelos PPPs e LTCATs anexos, indicando sempre o uso de arma de fogo de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente por parte do Autor." b) Impende considerar, na espécie, que se encontram anexados à petição inicial os Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPP's que se avistam nos Ids nºs 4058400.8235762/8235768, sendo alusivos aos seguintes períodos e empresas: 1995 a 2000 - Empresa Prossegur; 2001 - Empresa ADS; 2002 a 2008- Empresa Envipol; 2008 a 2016 - Garra; Desde 2016 - Empresa Envipol, os quais corroboram as alegações aduzidas à inaugural, no que concerne à ventilada exposição a riscos à integridade física/periculosidade da função desempenhada, de modo habitual e permanente. c) Fixadas tais premissas, impõe-se reconhecer tais períodos como especiais, na forma desejada pelo suplicante, ficando, todavia, desde já salientado que somente é admitido converter, de especial para comum, o serviço prestado de forma especial antes de 13 de novembro de 2019, quando houve a Reforma da Previdência. d) Registre-se, a propósito, que, mesmo que alguns PPP's acima relacionados não tenham sido exibidos por ocasião do requerimento formulado pelo autor no âmbito administrativo, deve ser fixada, como termo inicial para fins de concessão do benefício em foco, e consequente condenação do réu ao pagamento das parcelas retroativas, a data de ingresso do pleito na via administrativa, se o segurado já houver preenchido os requisitos para concessão do benefício em tal data, a teor do que dispõe a Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". e) Por fim, registre-se que também deve ser acatado o pleito do demandante, no sentido de ser reconhecido, para efeitos previdenciários, o período de serviço militar obrigatório, compreendido entre 15/01/1977 a 20/12/1978. f) Deveras, o tempo de serviço militar, além de expressamente contar como tempo de serviço/contribuição, nos termos do artigo 55, I, da Lei nº 8.213/1991, e artigo 60, IV, do Decreto nº 3.048/1999, também deve

ser considerado para fins de carência, sendo, inclusive, possível computar período militar como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, independentemente de se tratar de serviço obrigatório ou voluntário 13. Compulsando os autos, observa-se Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho e CTPS, em nome do autor (id's. 4058400.8235760, 4058400.8235762, 4058400.8235763, 4058400.8235766, 4058400.8235767, 4058400.8235768), no qual se informa que o demandante trabalhou nas empresas Prosegur Brasil S/A, ADT Segurança Privada LTDA, Empresa de Vigilância Potiguar LTDA, Garra Vigilância LTDA, nos períodos compreendidos entre 11/04/1995 a 01/07/2000, 18/01/2001 a 30/11/2001, 01/06/2002 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 01/09/2016, 23/12/2016 a 03/08/2020 (tempo reconhecido pela sentença como especial), como vigilante, com utilização de arma de fogo (CALIBRE 38), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho, de forma que, quando do ajuizamento da ação, o demandante já perfazia mais de 25 anos de atividade especial, devendo ser mantida a concessão do benefício. 14. Assim, considerando que o rol das atividades elencadas como periculosas previstas nos respectivos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas e não taxativas (segundo orientação do STJ) e sendo a função de vigilante equiparada à de guarda, por demandar contato permanente com arma de fogo, é de se reconhecer a sua natureza especial, por presunção legal (código 2.5.7 do anexo III - bombeiros, investigadores, guardas), devida até o advento da Lei nº 9.032/95 e, posteriormente, por meio de laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0810508-42.2020.4.05.8100, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 01/04/2022. 15. "A atividade de vigilante não está expressamente elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Porém, conforme entendimento pacífico dos tribunais, é possível a conversão do tempo de serviço correspondente ao seu exercício, por equiparação à de guarda (código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). Isso porque o rol de atividades constantes nos referidos decretos não é taxativo. Todavia, a atividade de vigilante, para que seja considerada como especial, exige a comprovação do uso de arma de fogo no desempenho das funções, conforme o código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. Precedente: TRF 5, 2ª T., PJE 0807824-05.2015.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julgado em 08/04/2019." (TRF5, 2ª T., PJE 0803439-83.2021.4.05.8500, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 02/06/2022) 16. A seu turno, no tocante ao preenchimento da GFIP, tal é de responsabilidade do empregador e não do empregado, não tendo este último a obrigação de comprová-lo, nos termos da Lei 8.212/91, não podendo, portanto, o funcionário ser prejudicado por obrigação que não lhe diz respeito. 17. Quanto à alegação de prévia fonte de custeio, de acordo com os artigos 30, I, c/c o parágrafo 4º do art. 43 da Lei 8.212/91 e parágrafo 6º do art. 57 da Lei 8.213/91, a ausência de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo de serviço como exercido sob condições especiais. Ademais, a aposentadoria pleiteada é prevista na própria Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 1º c/c art. 15 da EC 20/98. 18. Neste sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0820597-61.2019.4.05.8100, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 10/03/2022. 19. "Demais disso, é de se ressaltar que a responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço, a teor do art. 58 da Lei nº 8.213/91, é da empresa empregadora e não do empregado, devendo esta garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Assim, se a empresa não preencheu todos os campos dos formulários apresentados ou se o empregador não recolhia o adicional para financiamento da aposentadoria especial, ou ainda, se os documentos apresentados não são contemporâneos, não pode o empregado ser responsabilizado por uma obrigação que era do empregador." (TRF5, 4ª T., PJE 0800194-04.2015.4.05.8103, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, assinado em 10/11/2016) 20. Por fim, quanto ao termo inicial da condenação, este deve corresponder à data do ajuizamento da presente ação, uma vez que o PPP acostado aos autos (Ids. 4058400.6107277 e 4058400.6107280), atinente à empresa ADT Segurança Privada LTDA, somente foi apresentado após formulado o requerimento administrativo (apenas nesta via judicial o autor trouxe os documentos necessários para demonstrar os fatos alegados). Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0810919-92.2019.4.05.8400, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 10/11/2022. 21. Apelação do INSS parcialmente provida, apenas para fixar a data do ajuizamento da presente ação (24/02/2021) como termo inicial da condenação." O cerne da demanda aqui devolvida repousa no argumento do INSS acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, especialmente após a Lei 9.032/95 e o Decreto 2.172/97, por ausência de previsão normativa e por não se tratar de atividade sujeita à exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, nos termos do art. 201, §1º, da Constituição. Desta forma, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo a atividade de vigilante equiparada à de guarda (item 2.5.7). Além disso havia o entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1031), que admitia o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997, mediante comprovação da exposição permanente ao risco. Entretanto, o entendimento aqui apontado resta superado pelo julgamento do Tema 1209, da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento, a Corte Suprema fixou a tese de que "A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição" (Tema 1209). Assim, o precedente vinculante incide sobre o regime jurídico já desprovido de enquadramento por categoria profissional e de reconhecimento da periculosidade como fundamento autônomo, não alcançando os períodos pretéritos regidos por disciplina diversa, nos quais se admitia o enquadramento profissional ou a comprovação da nocividade por outros meios. No caso concreto, em que os períodos anteriores a 05/03/1997 podem ser reconhecidos como especiais, deve ser

afastado o enquadramento dos períodos posteriores (06/03/1997 a 01/07/2000, 18/01/2001 a 30/11/2001, 01/06/2002 a 30/11/2008, 01/12/2008 a 01/09/2016, 23/12/2016 a 03/08/2020), por ausência de exposição a agentes nocivos, nos termos da legislação previdenciária. "Este Regional tem perfilhado o entendimento de que a tese firmada pelo STF no Tema 1.209 afasta o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, por fundamento exclusivo na periculosidade, para os períodos posteriores à extinção do enquadramento por categoria profissional. Nesse contexto, o reconhecimento da especialidade por categoria profissional permanece possível apenas para os períodos laborados até 28/04/1995, em observância ao princípio do tempus regit actum e ao direito adquirido. Nesse sentido: Processo: 0815286-59.2023.4.05.8000 Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL Órgão Julgador: 4ª TURMA Relator do Processo: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Documento: 11690746 Assinado por: MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Data de Assinatura: 06/09/2026. Dessa forma, no caso concreto, deve ser reconhecida a especialidade da função de vigilante, por enquadramento profissional, somente até 28/04/1995, data da publicação da Lei 9.032/1995. Já nos períodos posteriores a essa data (ou seja, períodos posteriores à extinção do enquadramento por categoria profissional), não cabe o reconhecimento da especialidade com fundamento exclusivo na periculosidade, com ou sem uso de arma de fogo, conforme o entendimento firmado pela STF no Tema 1.209 da Repercussão Geral." (TRF5, 2ª T., PJE 0825115-76.2019.4.05.8300, rel. Des. Federal Convocado André Luis Maia Tobias Granja, assinado em 02/10/2026) Com este contexto, não preenchido o tempo mínimo de 25 anos, inviável a concessão de aposentadoria especial, sendo, contudo, possível a averbação do tempo reconhecido como especial até 05/03/1997, com sua conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste sentido, entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte Regional. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0802934-36.2023.4.05.8302, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, assinado em 09/04/2026. Juízo de retratação exercido, dando parcial provimento à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores a 05/03/1997. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator sam

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0036825-73.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: R. D. M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: PABLO GIANNUZO QUEIROZ DA CONCEICAO - RN17885 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011480-45.2025.4.05.8108 AUTOR: RUBENS VALDO BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSUE DE SOUZA PORTELA - CE49892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de procedência proferida oralmente em audiência, conforme áudio disponível no Link: https://w.jfce.jus.br/s/eOFLK Com os seguintes parâmetros de implantação do benefício. Espécie Aposentadoria por idade (Art. 18 da EC nº 103/2019) DIB (DER) DIP 01/10/2026 Itapipoca/CE, data e assinatura do documento. JUIZ FEDERAL documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001518-61.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA AURINEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA - CE37831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de procedência proferida oralmente em audiência, conforme áudio disponível no Link: https://w.jfce.jus.br/s/mg3gP Com os seguintes parâmetros de implantação do benefício. Espécie Aposentadoria por idade (Art. 18 da EC nº 103/2019) DIB CITAÇÃO 23/04/2026 DIP 01/10/2026 Itapipoca/CE, data e assinatura do documento. JUIZ FEDERAL documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes intimadas dos cálculos, respectivo requisitório e arquivamento destes autos, podendo eventuais impugnações serem apresentadas no prazo de 5 (CINCO) dias, acompanhadas de demonstrativo, sob pena de preclusão. A parte beneficiária, após esgotamento do prazo e remessa ao TRF, deverá acompanhar o trâmite do requisitório através do sítio eletrônico www.trf5.jus.br. Todo o trâmite de elaboração, validação e envio para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região é feito pelo sistema Jurisdição Delegada. A consulta junto ao TRF5 deverá ser realizada pelo link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ e estará disponível para visualização, decorrido o prazo acima (salvo a ocorrência de eventuais impugnações) e após a autuação pelo setor de RPVs e Precatórios do TRF5. Caruaru/PE, data da movimentação. ARNALDO CORREIA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006633-63.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAIS ANTONIOLI ALONSO PEREIRA - CE20164 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de procedência proferida oralmente em audiência, conforme áudio disponível no Link: https://w.jfce.jus.br/s/arG3W Com os seguintes parâmetros de implantação do benefício. Espécie Aposentadoria por idade (Art. 18 da EC nº 103/2019) DIB (DER) DIP 01/10/2026 Itapipoca/CE, data e assinatura do documento. JUIZ FEDERAL documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os

sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003149-16.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSE VALTER AMARAL PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO - PE43094 ADVOGADO do(a) AUTOR: JHONNY LUCAS GUIMARAES DE LIMA - PE42576 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Trata-se de ação proposta por José Valter Amaral Pinheiro em face da Fazenda Nacional, em que requer a isenção de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria, sob o argumento de que é portador de cardiopatia grave, decorrente de doença arterial coronariana (DAC) e doença aterosclerótica avançada. Verifico que é questão controvertida a existência ou não de cardiopatia grave. Portanto, determino a designação de perícia médica, a qual será designada em momento oportuno. Consigno desde já que o perito, a ser nomeado, deverá responder os seguintes quesitos do juízo: 1- É o periciando portador das doenças mencionadas nos laudos médicos anexados aos autos? 2- O periciando é portador de cardiopatia grave? Em caso positivo, o periciando apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (deficiência)? 3 - Qual o fundamento médico para enquadrar (ou não) as patologias do autor como "cardiopatia grave"? No mais, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar quesitos, em 15 dias. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica. Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000074-90.2026.4.05.8108 AUTOR: A. R. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: JUAREZ MARQUES DE MEDEIROS NETO - CE42709 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ERISNETE RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por falta de pressupostos processuais proferida oralmente em audiência, conforme audio disponível no Link: https://w.jfce.jus.br/s/MeEFb Itapipoca/CE, data e assinatura do documento. JUIZ FEDERAL documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012364-74.2025.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO SERGIO DA MOTA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYS RODRIGUES MELONIO DE OLIVEIRA - CE45172 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por falta de pressupostos processuais proferida oralmente em audiência, conforme audio disponível no Link: https://w.jfce.jus.br/s/cx174 Itapipoca/CE, data e assinatura do documento. JUIZ FEDERAL documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001386-04.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO DEOCLECIO FREIRE DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON BARROSO DE FARIAS - CE19623 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou ao(à) AUTOR(A) proposta de ACORDO com o objetivo de encerrar o processo. O(A) AUTOR(A), devidamente representada por advogado(a) constituído(a) e investido(a) de poder especial para transigir, concordou expressamente com os parâmetros manifestados. Link da audiência: https://w.jfce.jus.br/s/viA2c Assim, não se identifica óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS,

independentemente de intimação específica, cumprir a(s) obrigação(ões) de ENTREGAR QUANTIA acordada. Decorrido o referido prazo, se satisfeita(s) a(s) obrigação(ões) ou se não for requerido o início da fase de execução, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. RESSALVA-SE expressamente ao(à) EXEQUENTE, enquanto não prescrita a pretensão executória e mediante requerimento, o DESARQUIVAMENTO dos autos e a INSTAURAÇÃO da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005547-39.2026.4.05.8502 AUTOR: JOSE SILVEIRA ISIDORIO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS - SE4889 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Manifestar-se sobre possível coisa julgada em relação ao processo nº 0001457-90.2023.4.05.8502; b) Anexar ao feito comprovante de residência em nome do demandante, caso o comprovante esteja em nome de terceiros, juntá-lo acompanhado de declaração de residência assinada de próprio punho do requerente (em caso de analfabeto, assinar a rogo e subscrito por duas testemunhas constando o CPF de cada); em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datados de 01 (um) ano ou menos, a contar da propositura da demanda; c) Juntar procuração pública ou, facultativamente, juntar procuração a rogo veiculada por instrumento particular, assinada pelo rogado e por duas testemunhas, sempre no prazo de um ano a contar da propositura da ação. Caso a procuração seja a rogo, a parte autora, juntamente com o rogado, deverão comparecer ao Fórum da Subseção da Justiça Federal em Estância com a finalidade de regularizar a representação processual (parte autora e rogado), conforme Questão de Ordem n.º 1 da TR/JEF/SJSE - regularização da representação judicial de partes, especialmente das pessoas naturais absolutamente incapazes ou não alfabetizadas. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019657-76.2026.4.05.8103 AUTOR: PEDRO ROGERIO ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIJANE MENDES MOURA - CE38406 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CARMEN RIOS - CE28933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 188079055), o douto perito assevera que a parte autora apresenta "1 - LOMBALGIA CID10: M54.5 2 - DISCOPATIA CID10: M51". Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) apresenta "DEAMBULAÇÃO NORMAL; SENTA E LEVANTA DA CADEIRA COM ALGUMA DIFICULDADE; MOBILIDADE DOLOROSA NA COLUNA LOMBAR FORÇA MUSCULAR E SENSIBILIDADE PRESERVADAS EM MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES TESTES DE LASEGUE E KERNIG NEGATIVOS". Contudo, o douto perito atesta que constatou que "CONSIDERANDO OS DADOS DA HISTÓRIA CLÍNICA, O EXAME FÍSICO REALIZADO E A ANÁLISE DOS EXAMES COMPLEMENTARES APRESENTADOS, OBSERVA-SE A PRESENÇA DE ESPONDILODISCOPATIA. O DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA EM QUESTÃO, CLÍNICO E/OU RADIOLÓGICO, NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, DÉFICIT FUNCIONAL. EMBORA PORTADOR(A) DA DOENÇA, O QUADRO CLÍNICO ATUAL DO(A) AUTOR(A) NÃO APRESENTA SINAIS OU SINTOMAS SUFICIENTES PARA GERAR IMPEDIMENTO QUE SE ENQUADRE NO OBJETO DA AÇÃO". Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art.20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "nenhuma deficiência", no que tange às estruturas e funções do corpo; e "nenhuma dificuldade", no que tange às restrições à sua participação e atividade social (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que não há deficiência nem dificuldade para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial; todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Observa-se, ainda, que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Por fim, vale ressaltar que o presente

processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. III. Dispositivo Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01, e 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019936-62.2026.4.05.8103 AUTOR: ALEXANDRO DE SOUSA LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA DUARTE DOS SANTOS - CE43126 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA SORAIA LIMA PAULA - CE47978 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 187494495), o douto perito assevera que a parte autora apresenta "epilepsia (CID-10 G40)". Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) "referiu diagnóstico de epilepsia aos 9 anos de idade, ocasião em que iniciou acompanhamento neurológico e tratamento medicamentoso. Relatou que há mais de dois anos não realiza acompanhamento médico especializado e não faz uso de medicação antiepiléptica, afirmando que a suspensão ocorreu após orientação do neurologista para desmame da terapêutica. Atualmente, refere apresentar episódios que caracteriza como crises convulsivas diariamente, exclusivamente durante o sono. Observa-se, contudo, que tal relato contrasta com a ausência de acompanhamento neurológico e de tratamento medicamentoso nos últimos dois anos, não havendo, pelas informações apresentadas, avaliação especializada recente que caracterize a natureza, frequência e controle desses episódios." Contudo, o douto perito atesta que constatou que o(a) autor(a) apresenta "Ao exame físico pericial, não foram evidenciadas alterações neurológicas ou limitações funcionais objetivas. Embora refira atualmente episódios que caracteriza como crises convulsivas diárias durante o sono, não foram apresentados elementos médicos objetivos que comprovem descontrole atual da doença ou a frequência dos episódios relatados. O periciando não realiza acompanhamento neurológico há mais de dois anos e não faz uso de medicação antiepiléptica, sendo a última prescrição apresentada datada de 2022. Segundo seu relato, a terapêutica teria sido suspensa após orientação médica para desmame. Não foram apresentados registros recentes de atendimentos de urgência, internações hospitalares ou avaliações neurológicas que documentem recorrência frequente de crises, epilepsia refratária ou repercussão funcional significativa. Dessa forma, não foram identificados elementos clínicos, funcionais ou documentais objetivos que caracterizem incapacidade laborativa ou impedimento de longo prazo". Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art.20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "nenhuma deficiência", no que tange às estruturas e funções do corpo; e "dificuldade leve", no que tange às restrições à sua participação e atividade social (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não

apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que não há deficiência e dificuldade leve para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial; todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Observa-se, ainda, que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. III. Dispositivo Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01, e 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025091-46.2026.4.05.8103 AUTOR: ERILENE MARTINS CHAVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIJANE MENDES MOURA - CE38406 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CARMEN RIOS - CE28933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 187804114), o douto perito assevera que a parte autora apresenta "sequela de fratura do punho esquerdo submetida a tratamento cirúrgico com osteossíntese, compatível com CID-10 T92.2". Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) apresenta "bom estado geral, lúcida e orientada no tempo e espaço, sem alterações clínicas gerais relevantes. Ao exame do membro superior esquerdo, observa-se cicatriz cirúrgica em região volar do punho/antebraço distal, de aspecto consolidado, sem sinais flogísticos aparentes. Não se evidenciam alterações tróficas musculares relevantes no antebraço, punho ou musculatura tenar. Não há deformidade grosseira da mão. Dedos polegar, indicador e médio apresentam funcionalidade global preservada. Identifica-se redução de força funcional envolvendo predominantemente o quarto e o quinto dedos da mão esquerda, sem perda completa de mobilidade

ou função da mão. Mantém capacidade de preensão e de execução de movimentos manuais, embora com discreta limitação funcional residual à esquerda" Contudo, o douto perito atesta que constatou que "Ao exame atual, observa-se redução de força predominantemente no quarto e quinto dedos, com preservação funcional do polegar, indicador e médio, ausência de atrofia muscular relevante e manutenção da capacidade global de utilização da mão. A perda funcional corporal residual é de pequena magnitude, estimada em aproximadamente 6% conforme parâmetros da ABMLPM, sem correspondência com incapacidade laboral total ou com deficiência assistencial. Podem existir dificuldades leves para tarefas que demandem maior força de preensão, movimentos repetitivos ou esforço manual sustentado, porém não há comprometimento funcional relevante da autonomia, das atividades habituais ou da participação social". Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art.20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "deficiência leve", no que tange às estruturas e funções do corpo; e "dificuldade leve", no que tange às restrições à sua participação e atividade social (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que há deficiência e dificuldade leves para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial; todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Observa-se, ainda, que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. III. Dispositivo Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01, e 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020830-38.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA GEICIANE OLIVEIRA MATA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA PARENTE NOGUEIRA - CE38544 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme

laudo pericial (id. 188109344), o douto perito assevera que a parte autora apresenta "CID-10 F31 (TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR), CONFORME ATESTADOS MÉDICOS E EXORDIAL". Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) "RELATA DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR DESDE 2005, COM HISTÓRICO DE EPISÓDIOS CARACTERIZADOS POR AUMENTO DE ENERGIA, REDUÇÃO DA NECESSIDADE DE SONO E ALUCINAÇÕES AUDITIVAS, ESTAS ÚLTIMAS ATUALMENTE AUSENTES. ENCONTRA-SE EM USO DE CARBONATO DE LÍTIO 900 MG/DIA, MEDICAÇÃO UTILIZADA REGULARMENTE DESDE 02/07/2024, CONFORME RECEITA MÉDICA APRESENTADA NOS AUTOS, INDICANDO ESTABILIDADE DO QUADRO PSIQUIÁTRICO. APRESENTA LAUDO MÉDICO DATADO DE 15/04/2026, EMITIDO POR MÉDICO INSCRITO NO CREMEC SOB Nº 16980, NO QUAL CONSTA ACOMPANHAMENTO PSIQUIÁTRICO DESDE 2005 E USO REGULAR DE CARBONATO DE LÍTIO 900 MG/DIA." Contudo, o douto perito atesta que constatou que o(a) autor(a) apresenta-se "VIGIL E CONSCIENTE. ORIENTADA EM TEMPO, ESPAÇO E PESSOA. ATENÇÃO: PRESERVADA, COM BOA CAPACIDADE DE CONCENTRAÇÃO. MEMÓRIA: PRESERVADA. INTELIGÊNCIA: COMPATÍVEL COM A ESCOLARIDADE E CONTEXTO SOCIOCULTURAL. SENSOPERCEPÇÃO: SEM ALTERAÇÕES PERCEPTIVAS DURANTE A AVALIAÇÃO. JUÍZO DE REALIDADE: PRESERVADO, SEM CONTEÚDO DELIRANTE. FORMA DO PENSAMENTO: LINEAR, LÓGICO E ORGANIZADO. SEM ALTERAÇÕES PSICOPATOLÓGICAS EVIDENTES. CONCLUI-SE QUE A PERICIADA NÃO SE ENQUADRA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CONFORME AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL, TENDO OBTIDO 700 PONTOS, COM INDEPENDÊNCIA PRESERVADA EM TODOS OS DOMÍNIOS AVALIADOS, NÃO SE CARACTERIZANDO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA, ESTANDO APTA AO EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS. A CONCLUSÃO FUNDAMENTA-SE NA AVALIAÇÃO PERICIAL, NO EXAME PSÍQUICO, NO LAUDO MÉDICO E NAS PRESCRIÇÕES APRESENTADAS, EVIDENCIANDO TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO REGULAR COM CARBONATO DE LÍTIO 900 MG/DIA DESDE 02/07/2024, ASSOCIADO À ESTABILIDADE CLÍNICA ATUAL." Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art.20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "nenhuma deficiência", no que tange às estruturas e funções do corpo; e "nenhuma dificuldade", no que tange às restrições à sua participação e atividade social (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que não há deficiência nem dificuldade para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial; todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Observa-se, ainda, que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. III. Dispositivo Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01, e 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025502-89.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO ALMI DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS RENATO MARTINS TORRES - CE22541 ADVOGADO do(a) AUTOR: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORO - CE21639 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito à concessão de auxílio por

incapacidade temporária ou concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 09/03/2026 (ID 173398534). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no ID 187810246. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a)relata quadro de dor na coluna lombar, com antecedente de queda de caminhão há vários anos, ocasião em que sofreu fratura vertebral e foi submetido a tratamento cirúrgico. Informa ter permanecido afastado de suas atividades laborais por aproximadamente um ano após o acidente. Relata piora da lombalgia há aproximadamente seis meses, associada à sensação de endurecimento do membro inferior direito. Refere uso eventual de analgésicos. Apresenta prescrições médicas emitidas em 02/09/2026, véspera da perícia, contendo tratamento analgésico, anti-inflamatório e relaxante muscular por curto período. Não apresenta documentação que demonstre tratamento medicamentoso continuado, fisioterapia recente ou acompanhamento regular no período precedente. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de sequela de fratura vertebral lombar, com fratura antiga de L2 e artrodese de L1 a L3, associada a lombalgia crônica e alterações degenerativas/discopatias da coluna lombar. CIDs documentados: M54.5, S32.0 e Z98.1. (ID 187810246, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que não há elementos clínicos ou documentais suficientes para demonstrar continuidade da incapacidade após 24/01/2026, tampouco nova incapacidade laborativa na data da presente perícia. Assim, não se caracteriza incapacidade laborativa atual. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente no período de 26/11/2025 a 24/01/2026 (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 09/03/2026, conforme parecer do perito oficial (ID 187810246). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Nessa situação, tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. Não merece prosperar eventual pedido de auxílio-acidente, uma vez que o(a) douto(a) perito(a) não atesta redução da capacidade laboral pela doença/sequela alegada (respostas aos quesitos 4, 13 e 14 do laudo). 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023321-88.2026.4.05.8500 AUTOR: ANA CRISTINA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLLEY DOS SANTOS BARBOZA - SE10533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 0023321-88.2026.4.05.8500 AUTOR: ANA CRISTINA DE ARAUJO Advogado(s) do reclamante: WESLLEY DOS SANTOS BARBOZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 e p.u. c/c art. 485, I, ambos do CPC/2015 - aplicável subsidiariamente - devendo providenciar/anexar aos autos as solicitações abaixo descritas: - CTPS, CNIS ou outro documento que comprove vínculo empregatício ou recolhimento das contribuições previdenciárias, se for o caso. (Na petição inicial, o autor afirma que esteve em gozo de auxílio-doença por mais de 4 anos ((NB: 634 268 315 1). INTIME-SE. Cumprida(s) a(s) diligência(s) acima elencadas, fica determinado que: De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008730-33.2026.4.05.8109 IMPETRANTE: MAYARA PASSOS DE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MONTEIRO SILVA DAS CHAGAS - CE57401 IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FORTALEZA/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYARA PASSOS DE LIMA contra ato omissivo atribuído ao GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FORTALEZA/CE, objetivando compelir a Administração Previdenciária a concluir a análise do requerimento administrativo de auxílio-acidente protocolado sob o nº 1865294456. A impetrante afirma que formulou o requerimento administrativo em 19/07/2024, em razão de sequelas decorrentes de acidente ocorrido em 28/09/2023, tendo sido submetida à perícia médica em 02/09/2025. Sustenta que, mesmo após a realização do exame, o pedido permaneceu sem decisão administrativa. Requereu, em sede liminar, que a autoridade impetrada fosse compelida a concluir o procedimento administrativo no prazo de 10 dias e, ao final, a concessão definitiva da segurança. Por meio do despacho de id. 174253550, a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à notificação da autoridade apontada como coatora e à manifestação do Ministério Público Federal, sendo determinada a adoção das providências previstas nos arts. 7º, I e II, e 12 da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, tendo transcorrido, em 11/08/2026, o prazo para apresentação de informações sem manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança, a fim de que a análise do requerimento administrativo seja concluída em prazo não superior a 30 dias. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo diante de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública. No caso, a pretensão não consiste na concessão judicial do auxílio-acidente, tampouco demanda exame dos requisitos materiais necessários ao reconhecimento do benefício. Busca-se, exclusivamente, a superação de omissão administrativa, com a imposição de prazo para que o requerimento formulado pela segurada seja conclusivamente apreciado. A existência do requerimento e a demora administrativa estão demonstradas por prova documental pré-constituída. O protocolo nº 1865294456 registra requerimento de auxílio-acidente formulado em 19/07/2024. O CNIS juntado aos autos registra, ainda, a percepção de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, no período de 14/10/2023 a 21/08/2025. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo, inclusive no âmbito administrativo, ao passo que o art. 37, caput, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência. A Lei nº 9.784/1999, por sua vez, estabelece expressamente o dever da Administração de decidir os processos administrativos de sua competência. Concluída a instrução, o art. 49 prevê prazo de até 30 dias para decisão, prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240/MG, sob a sistemática da repercussão geral, assentou no Tema 350 que a lesão suscetível de apreciação jurisdicional também se caracteriza quando o INSS excede o prazo legal para análise do requerimento administrativo. Também merece referência o acordo celebrado entre o INSS e o Ministério Público Federal no RE 1.171.152/SC e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu prazos máximos para a conclusão dos processos administrativos previdenciários. Para o auxílio-acidente, foi previsto prazo de 60 dias. No caso concreto, qualquer desses parâmetros foi largamente ultrapassado. O requerimento administrativo foi formulado em 19/07/2024. Segundo a documentação apresentada, a perícia médica ocorreu em 02/09/2025. Quando da impetração deste mandado de segurança, em 17/07/2026, o procedimento permanecia sem decisão. Mesmo considerando, em benefício da Administração, a data da perícia médica como marco relevante para a conclusão da instrução, já havia transcorrido período superior a dez meses quando do ajuizamento, sem decisão ou justificativa para a demora. Além disso, regularmente notificados no presente feito, tanto a autoridade apontada como coatora quanto o INSS deixaram transcorrer seus prazos sem apresentar informações ou indicar qualquer circunstância concreta que justificasse a paralisação do procedimento administrativo. A demora revela-se, portanto, manifestamente excessiva. Eventuais dificuldades estruturais, administrativas ou decorrentes da distribuição interna de tarefas no INSS não podem transferir ao segurado o ônus de aguardar indefinidamente a apreciação de requerimento regularmente formulado. Cabe observar, nesse ponto, que a ordem judicial não implica reconhecimento do direito ao auxílio-acidente. A análise dos requisitos para concessão ou indeferimento do benefício permanece integralmente reservada à Administração Previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua intimação, adote as providências administrativas necessárias à

conclusão do requerimento de auxílio-acidente protocolado sob o nº 1865294456, proferindo-se decisão expressa e fundamentada. Defiro a liminar nos termos acima, sob pena de multa. Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da ordem e dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso dos prazos recursais, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú/CE, na data informada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024724-25.2026.4.05.8102 AUTOR: FRANCISCO RANIEL DOS SANTOS DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KELLY LEAL DE OLIVEIRA - CE47231 ADVOGADO do(a) AUTOR: YSLA LETICIA COSTA NOGUEIRA - CE52147 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO O art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescreve que a petição inicial "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma dispõe, ainda, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, COMPLETAR/ CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, com o(s) DOCUMENTO(S), legível(is) e sem rasura(s): i) COMPROVANTE DE ENDEREÇO emitido há, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) MESES do ajuizamento da ação, em nome: i.a) PRÓPRIO; i.b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; i.c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); i.d) de PARENTE, acompanhado de documento comprobatório da relação de parentesco e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou i.e) de outro TERCEIRO, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 592/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015537-55.2024.4.05.8201 AUTOR: ALECSANDRO SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no art. 203, §4°, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) c/c o disposto no art. 87, do Provimento n° 01/2009 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora/ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte contrária. Após, cumprida a diligência ou decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à Turma Recursal/SJPB. Campina Grande/PB,2026-10-13. ASSINADO ELETRONICAMENTE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006458-51.2026.4.05.8308 AUTOR: CRENITA DIONISIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais

Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 181756705), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 187365022). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 181756705), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800724-48.2019.4.05.8303 AUTOR: FAZENDA NACIONAL, TUPAN CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 REU: TUPAN CONSTRUCOES LTDA, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) REU: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 INTIMAÇÃO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam intimadas as partes para, tomando ciência das comunicações de Id. 183822532 retro, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800724-48.2019.4.05.8303 AUTOR: FAZENDA NACIONAL, TUPAN CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 REU: TUPAN CONSTRUCOES LTDA, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) REU: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150 INTIMAÇÃO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam intimadas as partes para, tomando ciência das comunicações de Id. 183822532 retro, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006391-86.2026.4.05.8308 AUTOR: GRACIEL SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS - BA59583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 181372432), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 188994160). A transação é negócio

jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 181372432), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014415-24.2026.4.05.8108 AUTOR: SHEILA DE SOUSA ROLIM ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO BRUNO SOUSA DE CARVALHO - CE32599 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007311-60.2026.4.05.8308 AUTOR: IVANI LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA MARIA BARBOSA REYNAUX - PE1002B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo

(Id 181961776), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 184821494). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 181961776), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005915-48.2026.4.05.8308 AUTOR: MARCIO MESSIAS DA SILVA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO ALISSON FERREIRA DAO - PE51586 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 181372357), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 181672523). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 181372357), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009,

da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 22 - Des. LEONARDO COUTINHO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019674-12.2026.4.05.8201 APELANTE: MARIA IVANILDA PINTO DE ARRUDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA CRISPIM - PB35694-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Compulsando os autos, identifica-se haver a parte recorrente desistido do recurso de apelação (ID 12969864). Diante do pedido apresentado, impõe-se a aplicação do art. 998 do CPC/2015, o qual prevê que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Este o quadro, homologo a desistência apresentada, determinando a baixa do presente recurso. Intimem-se. Após, arquivem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Leonardo Augusto Nunes Coutinho Desembargador Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016750-40.2026.4.05.8003 AUTOR: H. A. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL18431 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ESILHIENE BONFIM ANDRADE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de: em razão da juntada de procuração desatualizada (outorgada há mais de um ano), conforme precedentes do STJ (AGRESP 873296 2006.01.67554-1, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010; AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1634558 2016.02.82852-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2017 ..DTPB:.), com base no poder geral de cautela. em razão da juntada de comprovante de residência desatualizado (emitido há mais de seis meses). Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação.

Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016746-03.2026.4.05.8003 AUTOR: M. H. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL18431 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de a planilha de cálculos não contemplar as parcelas vincendas (CPC. Art. 292, §2º: "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações"), devendo ser sempre observada a exata correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido (conforme art. 292, seus incisos e parágrafos, do CPC). Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016657-77.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE FRANCISCO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO VIEIRA GOMES - AL14925 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da juntada de procuração assinada por pessoa analfabeta, sem observância das formalidades necessárias (sem assinatura a rogo e/ou assinatura de ao menos duas testemunhas com indicação do número de seus CPFs). Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos

Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002562-42.2026.4.05.8003 AUTOR: M. S. V. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIANE KESIA CAVALCANTE PEREIRA - AL17666 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº. 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). A desistência da ação, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, prescinde da oitiva da parte contrária, pois a simples ausência da parte autora na audiência de conciliação, instrução e julgamento resulta na extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 e Lei n.º 10.259/2001, demonstrando a especialidade das normas do microssistema dos Juizados Especiais em relação ao disposto na Código de Processo Civil. Dentre suas várias funções, o processo judicial visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor.
Note-se, assim, que se a parte autora se desinteressa de levar adiante a demanda, conforme retrata a petição anexada ao processo, outra solução não há além de acatar seu pedido e decretar a extinção do feito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, I, da 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/01. Sem custas ou honorários em primeiro grau. Intimem-se. Como nenhuma das partes tem interesse recursal e nos Juizados Especiais Federais das sentenças terminativas não cabe qualquer recurso, após a intimação das partes, dê-se baixa e arquive-se. Santana do Ipanema, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012239-96.2026.4.05.8003 AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Embargos de Declaração) Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSINEIDE MARIA DA SILVA contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC). A embargante alega omissão. Segundo ela, a sentença não examinou o tópico da petição inicial intitulado "Preliminar - Do equívoco no indeferimento administrativo", em que impugnou o motivo do indeferimento ("não conformidade do atestado médico"). Também não teria considerado o atestado médico que diz ter juntado sob o "ID 6". Pede que a omissão seja sanada, que a carência de ação seja afastada e que o feito prossiga com perícia judicial. O INSS foi intimado e não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos e, por isso, conheço deles. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 48 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1.022 do CPC). Como a embargante aponta um argumento da inicial que não foi enfrentado de forma expressa, passo a examiná-lo para integrar a fundamentação. Adianto que isso não altera o resultado do julgamento. O INSS indeferiu o requerimento administrativo porque o atestado médico apresentado não atendia aos requisitos exigidos para a análise documental do benefício por incapacidade temporária (art. 60, § 14, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 14.441/2022). Esse indeferimento não decorreu de avaliação sobre a capacidade laboral da segurada. Decorreu de uma falha formal na instrução do pedido, que cabia à própria requerente. Para mostrar que a decisão administrativa estava errada, a autora deveria juntar aos autos o atestado que apresentou ao INSS. Só assim seria possível verificar se o documento preenchia os requisitos formais (identificação e assinatura do profissional, CRM, data, diagnóstico/CID e prazo estimado de afastamento) e se, portanto, o indeferimento foi indevido. Ocorre que, examinados os documentos que instruem a inicial, não foi localizado nos autos o atestado médico mencionado na petição inicial e nos embargos ("ID 6"). Os autos contêm apenas receitas médicas, solicitação de fisioterapia, exame de imagem (tomografia da coluna lombar) e ficha de atendimentos. Nenhum desses documentos é o atestado submetido ao INSS nem permite aferir se o indeferimento foi equivocado. Também não há atestado no dossiê médico juntado posteriormente pela autarquia. Assim, a impugnação feita na inicial ficou só na alegação, sem prova. A simples afirmação de que o atestado era regular, desacompanhada do documento, não demonstra que a pretensão foi resistida de forma qualificada pela Administração. Por isso, não supre a falta de interesse processual reconhecida na sentença. O Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG (Tema 350 da repercussão geral), fixou que o prévio requerimento administrativo é condição para o acesso ao Judiciário em matéria previdenciária. Esse requerimento não é mera formalidade: deve ser instruído de modo que permita ao INSS examinar o mérito do pedido. Quando o requerimento é indeferido por falha documental atribuível à própria segurada, falta a pretensão resistida. Nesse caso, a solução adequada é formular novo requerimento corretamente instruído, por análise documental com atestado em conformidade ou por perícia médica presencial, e não transferir ao Poder Judiciário a apreciação originária do pedido. A extinção do processo sem resolução de mérito não impede que a autora proponha nova ação, desde que comprove

requerimento administrativo regularmente instruído ou junte o atestado que alega ter apresentado ao INSS. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE, apenas para integrar à sentença a fundamentação acima, sem efeitos infringentes. Fica mantida a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016675-98.2026.4.05.8003 AUTOR: D. M. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYSE SIELLE VIEIRA BARBOSA - AL21825 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de a planilha de cálculos não contemplar as parcelas vincendas (CPC. Art. 292, §2º: "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações"), devendo ser sempre observada a exata correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido (conforme art. 292, seus incisos e parágrafos, do CPC). Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0807517-79.2023.4.05.8200 AUTOR: ANA LUGICA LEITE CAMPOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB15467 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que houve indeferimento administrativo do pleito da parte autora de concessão de adicional de periculosidade (id. 109274530, fl. 19), bem como resistência ao mérito da pretensão inicial deduzida pela parte autora nestes autos, conforme se verifica da contestação da União Federal (id. 109275080), rejeito a preliminar processual de falta de interesse de agir deduzida pela União Federal em sua contestação. 3. Os laudos periciais administrativos dos ids. 109274622 e 109274934 apresentados pela parte autora neste processo referem-se a locais de trabalho diverso do seu e não tratam, especificamente, das atividades por ela desenvolvidas, no período objeto da pretensão inicial deduzida nesta ação (desde 30/12/2016), no local de trabalho por ela informado (Porto de Cabedelo) (id. 109274818, fl. 2), não se mostrando, assim, cabível sua utilização como prova emprestada para fins de reconhecimento do direito à percepção de adicional de periculosidade postulado pela parte autora nesta ação, razão pela qual indefiro o pedido de sua utilização como prova emprestada deduzido pela parte autora (ids. 109274818, fl. 10, e 109274732). 4. Considerando que esta ação versa sobre questões que demandam prova técnica (reconhecimento de direito à percepção de adicional de periculosidade por servidor público): I - defiro o pedido de realização de prova pericial formulado pela parte autora em sua inicial (id. 109274818, fl. 10): II - e, por consequência, determino a realização de perícia por engenheiro do trabalho no(s) local(ais) de trabalho da parte autora e em relação às atividades por ela exercidas nesse(s) local(ais) durante o período objeto da pretensão inicial (desde 30/12/2016 até o momento atual). 5. À Secretaria da Vara para que, dentre aqueles(as) atuantes neste Juízo em feitos desta natureza, indique o(a) perito(a) judicial

(engenheiro do trabalho) que realizará a perícia judicial acima determinada, com a devida certificação nos autos, o qual, fica, desde logo, designado(a) para atuar neste processo, na forma do art. 465 do CPC. 6. Formulo, desde já, nos termos do art. 470, inciso II, do CPC, os seguintes quesitos: I - Durante o período objeto da pretensão inicial, conforme indicado no parágrafo 4, item II acima, autora desempenha suas funções habitualmente em áreas expostas a situação/riscos/agente(s) de periculosidade nos termos da NR 16 e seus anexos? Explique de forma fundamentada. II - Em caso afirmativo, deverá o perito descrever, de forma devidamente fundamentada, de acordo com as normas laborais/administrativas aplicáveis, inclusive a NR 16 e seu(s) anexo(s) respectivo(s): (a) o(s) local(ais) de exercício e respectivo(s) período(s) e o(s) tipo(s) de atividade(s) realizada(s) pela parte autora e a quais riscos/agentes/situação de periculosidade ela se expôs(õe) no período objeto da pretensão inicial (conforme indicado no item I acima); (b) qual o período/proporção do período de sua jornada de trabalho em que teve/tem exposição aos riscos indicados na resposta ao item anterior no período objeto da pretensão inicial (conforme indicado no item Iacima); (d) se lhe foram fornecidos EPI's no período em questão e/ou se havia EPC's em seu(s) local(ais) de trabalho e, em caso afirmativo, se são suficientes para eliminar por completo a periculosidade da situação/agente(s) ao(s) qual(ais) exposta; III - Há outras(os) informações/dados que o perito(a) entende serem relevantes para esclarecimento do objeto da lide analisado no exame pericial realizado? Quais? Explique de forma fundamentada. 7. Realizada a designação na forma do parágrafo 5 supra, o(a) perito(a) deve ser cientificado do encargo, bem como para apresentar proposta de honorários advocatícios no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 2.º, inciso I, do CPC). 8. Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, § 3.º, do CPC). No mesmo prazo, em caso de concordância com a proposta apresentada, deverá a parte autora efetuar o depósito judicial dos honorários periciais em conta vinculada à agência 0548 da Caixa Econômica Federal. 9. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) judicial para indicar o dia, horário e local para a realização da perícia no autor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações necessárias das partes. 10. Intimem-se as partes a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos, bem como, querendo, indicarem assistente técnico, na forma do art. 465, § 1.º, do CPC. 11. Intime-se, ainda, a União Federal a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos: I - informação administrativa abrangendo todo o período objeto da pretensão inicial (desde 30/12/2016 até o momento atual) sobre funções e atividades exercidas pela parte autora nesse período, inclusive, seu(s) local(ais) de lotação e exercício dessas funções e eventual exercício de função comissionada/cargo em comissão, bem como relatório das atividades de fiscalização nas quais participou nesse período (nos moldes daquele apresentado no id. 109275902, embora de forma temporalmente incompleta); II - e fichas financeiras da parte autora em relação a todo o período objeto da pretensão inicial (desde 30/12/2026 até o momento atual). 12. O perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se houver, de forma devidamente fundamentada. 13. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, conforme o art. 477, § 1º, do CPC. 14. Intimem-se. 15. Cumpra-se. João Pessoa, (na data de validação no Sistema) EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO Juiz Federal da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO PEDIDO DE AMPARO SOCIAL (Loas · deficiente / idoso) ou Pensão por Morte (filho ou irmão maior inválido) De ordem do(a) MM Juiz da 15ª Vara Federal, fica determinada a realização de perícia médica para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, fixando honorários em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), que deverão ser pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12, da Lei nº 10.259/2001. Fica nomeado como perito(a) médico(a) Dr. Danilo Monteiro Ferraz, Empresarial Santana - Rua Sant'Anna, 267, sala 214 - Santana, Recife - PE, CEP 52060-460. Pontos de referência, ao lado do colégio Cognitivo, para realizar o exame técnico necessário e entregar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deve o laudo pericial conter a qualificação do(a) periciando(a) e a data da perícia, responder aos quesitos do juízo, conforme abaixo se vê, bem como eventuais quesitos formulados posteriormente pelas partes, por ocasião da intimação para comparecimento à realização do exame pericial. PROCESSO n.º: PERICIANDO: CPF: RG: DATA NASCIMENTO: ESCOLARIDADE: PROFISSÃO ATUAL: OCUPAÇÕES ANTERIORES: Veio acompanhado à perícia? (indicar nome, RG e CPF do acompanhante). ASSISTENTES TÉCNICOS:DO AUTOR: DO RÉU: DO MPF: Não indicado. - HISTÓRICO: Deve o perito fazer uma breve explanação sobre a doença apresentada pelo periciando e sobre sua situação clínica atual. - DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS: - EXAME FÍSICO/PSÍQUICO: - IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA: QUESITOS DO JUÍZO 1) O(a) periciando(a) é ou foi paciente do Sr. perito? 2) O(A) periciando(a) foi devidamente identificado(a), mediante documento oficial com foto, e submetido(a) a exame clínico completo? 3) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, lesão, sequela ou deficiência (indicar qual a doença e o respectivo CID)? Desde quando? (indique o perito data provável) 4) Em caso positivo, tal doença, lesão, sequela ou deficiência incapacita o(a) periciando(a) para o desenvolvimento de atividades laborativas? As questões contidas neste quadro (n. 5 a 12) somente devem ser respondidas caso a resposta ao quesito anterior (n. 4) tenha sido positiva, pela existência de incapacidade laborativa, 5) A incapacidade é total (inviabilizando toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (inviabilizando apenas algumas atividades laborativas)? Em caso de incapacidade parcial, exemplificar tipos de atividade que podem ser exercidos pelo(a) periciando(a). 6) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? 7) A doença o impede para o exercício da atividade laborativa descrita na questão anterior? Como? 8) Caso esteja desempregado(a),

pode o(a) periciando(a) desempenhar as profissões que já exerceu no passado, mesmo acometido da doença alegada? 9) Qual a data de início da incapacidade? (indicar uma data provável). 10) Com que elementos o perito chegou à conclusão do quesito anterior? 11) A incapacidade é temporária ou permanente? 12) Caso a incapacidade seja temporária, qual o prazo ideal para recuperação durante o qual o(a) periciando(a) não poderia trabalhar? 13) A incapacidade do(a) periciando(a) é intermitente? 14) A doença incapacitante é reversível, tendo em conta a sua idade e condições sócio-econômicas? O prognóstico é favorável ou pessimista? 15) A enfermidade constatada no(a) periciando(a) é controlável por medicamento ou intervenção cirúrgica? Caso afirmativo, tais medicamentos e/ou tratamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde · SUS? 16) O(a) periciando(a) consegue ter uma vida independente, vale dizer, sem contar com a ajuda de terceiros para realizar as atividades normais da vida diária (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal)? 17) Em caso de doença psiquiátrica, o(a) periciando(a) é portador de alienação mental? 18) Há reflexos da situação de saúde do(a) periciando(a) sobre a capacidade para os atos da vida civil? Em caso de incapacidade, se for possível precisar, é absoluta (para todos os atos da vida civil) ou relativa (apenas para alguns atos)? 19) Em caso de benefício assistencial (LOAS) pretendido por menor de 18 (dezoito) anos: 19.1) Tal doença ou deficiência o(a) incapacita para o desempenho de atividades próprias à faixa etária e à etapa de desenvolvimento? 19.2) O(a) menor necessita de dedicação exclusiva da genitora ou responsável, impossibilitando o exercício de atividade remunerada por parte deste último? Justifique. 20) Qual(is) o(s) elementos(s) utilizados(s) para se chegar às conclusões acima (ex.: história da doença; atestados; exames complementares; declarações da parte; perícias médicas do INSS juntadas aos autos)? 21) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda, em linguagem acessível aos leigos. QUESITOS DO INSS: Em caso de perícia NÃO psiquiátrica: (Os quesitos psiquiátricos estão localizados após esta relação e numerados de 1 a 17) 1) A Autora foi devidamente identificada e submetida a exame clínico completo? 2) As queixas apresentadas são sugestivas de alguma patologia? Caso positivo, qual seria esta patologia? 3) Os dados objetivos do exame físico estão em correspondência com as queixas apresentadas? 4) Qual o diagnóstico? 5) Há invalidez? Temporária ou permanente? 6) Há incapacidade para o desempenho das atividades da vida independente? 7) É possível precisar a data em que a doença, mal ou seqüela tenha acometido a Autora? Com base em que se pode afirmar isso? 8) É possível aferir a data de início da incapacidade? Caso positivo, qual seria esta data? Com base em que se pode afirmar isso? 9) É possível afirmar se a incapacidade do autor foi intermitente? Com base em que se afirma isso? 10) Qual(is) o(s) exame(s) realizado(s) para se chegar às conclusões acima? 11) Qual a idade da parte autora? 12) Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante? 13) O(a) periciando(a) apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pela(s) CID(s) 10. 14) Quando da Perícia realizada administrativamente, foi diagnosticada pelo perito do INSS a CID -10 constante do HISMED, ora anexado, na parte pericianda. Ainda persiste tal diagnóstico? 15) Esta condição clínica atual é geradora de incapacidade laborativa? (Considerar que a incapacidade laborativa no caso do menor, é presumida). Caso entenda que sim, proceder à análise dos demais quesitos; caso entenda que não, poderá julgar prejudicada essa análise. 16) Trata-se de lesão aguda ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de lesão de início abrupto, qual(is) o(s) documento(s) médico(s) que caracteriza(m) o infortúnio? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pela CID 10. 17) Foi(ram) apresentado(s) exame(s) complementar(es)? Descreva-o(s). 18) Caso a conclusão a que chegou o Sr(a). perito(a) tenha sido baseada exclusivamente no exame clínico, indicar o motivo pelo qual dispensou a necessidade do exame complementar. 19) O(a) Sr.(a) perito(a) é capaz de assegurar que não há possibilidade de imprecisão diagnóstica e prognóstica pelo fato de não dispor de exames complementares para embasar sua conclusão? Por quê? 20) O(a) periciando(a) realizava tratamento médico regularmente? A patologia é passível de melhora com o tratamento adequado? Há ou haveria indicação cirúrgica para o caso? 21) Descreva o(s) documento(s) médicos que comprova(m) o tratamento efetivo, caso exista(m). 22) Há relação da patologia com o trabalho declarado? 23. A(s) lesão(ões) e/ou doença(s) apresentada(s) impede(m) o exercício da profissão que desempenhava? 24. Considerando a(s) lesão(ões) e ou doença(s) apresentada(s), o(a) periciando(a) encontra-se total ou parcialmente incapaz? Temporária ou permanentemente incapaz? Em caso de incapacidade laborativa somente para algumas funções, descrever as limitações sucintamente e citar algumas profissões que poderia exercer. 25. Caso conclua por incapacidade laborativa total e permanente, qual(is) o(s) fato(s) e documento(s) comprobatório(s) disto? 26. Existem outros esclarecimentos que o Sr.(a) perito(a) julgue necessários à instrução da causa? Em caso da doença encontrada ser de natureza PSIQUIÁTRICA, o INSS apresenta os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial: 1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? 2. Qual a idade da parte autora? 3. Qual a profissão declarada pela parte autora? 4. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante? 5. O(a) periciando(a) apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pela(s) CID(s). Em caso de doença mental, indicar qual a faixa etária de maior incidência da doença constatada. 6. Quando da Perícia realizada administrativamente, foi diagnosticada pelo perito do INSS a CID -10 constante do HISMED, anexado pelo INSS, na parte pericianda. Ainda persiste tal diagnóstico? 7. Esta condição clínica atual é geradora de incapacidade laborativa? (Considerar que a incapacidade laborativa no caso do menor, é presumida). Caso entenda que sim, proceder à análise dos demais quesitos; caso entenda que não, poderá julgar prejudicada essa análise. 8. Existe, no caso em análise, incoerência ou inconsistência nas informações prestadas pelo(a) periciando(a), considerando o diagnóstico alegado pelo(a) mesmo(a)? Por quê? 9. É possível afirmar com segurança que a história clínica é compatível com o diagnóstico firmado pelo(a) Sr(a) perito(a), excluindo assim a possibilidade de imprecisão diagnóstica, dada a subjetividade inerente a essas situações ou considera que os elementos apresentados pelo(a) periciando(a) são insuficientes para concluir de forma segura e

incontestável pelo diagnóstico da doença e sua conseqüente incapacidade laboral ? 10. Trata-se de doença aguda ou desenvolvida ao longo do tempo? Em caso de aguda, quais os documentos médicos que caracterizam o aparecimento súbito? Em caso de patologia desenvolvida ao longo do tempo, identificar a causa provável, de forma literal e pela CID. 11. Qual a data de início dos primeiros sintomas da doença? Caso considere existir incapacidade laborativa, qual o início desta? Há documento médico que comprove esta data? 12. O(a) periciando(a) realiza tratamento médico regularmente? Há documentos que comprovem isto? Relacione-os. 13. Houve internação em hospital especializado? Qual(ais) as datas e período(s) de internação? Há comprovação desta(s) internação(ões)? 14. A(s) lesão(ões) e/ou doença(s) apresentada(s) impede(m) o exercício da profissão que desempenhava? 15. Considerando a(s) lesão(ões) e/ou doença(s) apresentada(s), o(a) periciando(a) encontra-se total ou parcialmente incapaz? Temporária ou permanentemente incapaz? Em caso de incapacidade laborativa somente para alguma(s) funções, descrever as limitações sucintamente e citar algumas profissões que pode exercer. 16. Em caso de incapacidade laborativa total no momento, quais os fatos e documentos comprobatórios disto? O periciando poderia apresentar melhora com o tratamento médico adequado? Qual o prognóstico da patologia considerando a terapia adequada? 17. Existem outros esclarecimentos que o Sr.(a) perito(a) julgue necessários à instrução da causa? Intime-se, em seguida, as partes da designação da perícia, cuja data / hora de realização da perícia são as constantes na aba de Perícia, bem como para, querendo, formularem quesitos, indicarem assistentes técnicos e/ou arguirem impedimento ou suspeição do perito, se for o caso (art.465, § 1º, incisos I, II e III da Lei 13.105/2015 - CPC), SOB PENA DE PRECLISÃO." Intime-se, por fim, a parte autora para comparecimento à perícia devendo levar documento de identificação com foto, exames e/ou laudos que possua, bem como receituários e/ou medicamentos que utilize, advertindo-a de que sua ausência, injustificada, ensejará a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995.). Recife, data da movimentação Responsável pelo setor

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016660-32.2026.4.05.8003 AUTOR: VALDEMI VICENTE DE NOVAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO MENEZES NETO - AL19836 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da juntada de documento inválido para fins de comprovação da residência. Nesse sentido, o documento ID 193323888 refere-se a pessoa estranha aos autos. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003754-73.2023.4.05.8501 AUTOR: JOSEFA BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DOS SANTOS - SE12106 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO INTIMAÇÃO Intimação do INSS dos cálculos retro (atualização do valor da multa/astreintes), no prazo de 5 (cinco) dias. FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA MELLO Servidor

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033725-40.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE DE LEMOS BARROS NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYKON FELIPE DE MELO - SC20373 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DECISÃO SANEADORA Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM PREVIDENCIÁRIO, ajuizada por JOSÉ DE LEMOS BARROS NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade, inclusive aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária ou, subsidiariamente, auxílio-acidente, conforme o enquadramento jurídico decorrente de suas condições de saúde e capacidade laborativa. Alega a parte autora que exerce a profissão de mecânico de máquinas, atividade que exige esforço físico, movimentos repetitivos, levantamento de peso e plena capacidade funcional dos membros superiores. Afirma que sofreu grave acidente, do qual resultaram lesões que comprometeram sua capacidade para o exercício da atividade profissional habitual, tendo necessitado de tratamento médico e afastamento do trabalho. Sustenta que, apesar dos tratamentos realizados, inclusive fisioterapia e utilização de medicamentos, permaneceu com limitações funcionais, dores persistentes, redução da força física e dificuldades para executar movimentos necessários ao desempenho de suas atividades profissionais. Narra que recebeu benefício previdenciário por incapacidade, posteriormente cessado pelo INSS (DER 09/06/2022 - NB 6393398713), embora, segundo afirma, não tenha recuperado integralmente suas condições de trabalho. Argumenta que as sequelas decorrentes do acidente exigem esforço físico adicional para o exercício da profissão, circunstância que justificaria o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, a submissão a programa de reabilitação profissional ou, conforme a extensão das limitações constatadas, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente. Defende seu direito ao benefício previdenciário mais vantajoso, com fundamento nos arts. 42, 59, 62 e 86 da Lei nº 8.213/1991. A demanda foi inicialmente distribuída à Justiça Estadual do Ceará, sob o nº 3037807-50.2026.8.06.0001. O Juízo da 39ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza declinou da competência em favor da Justiça Federal, por considerar que a controvérsia apresenta natureza previdenciária, e não acidentária trabalhista, uma vez que não foi demonstrado nexo entre o acidente e o exercício da atividade profissional. Destacou-se, naquela decisão, que o benefício anteriormente concedido possuía natureza previdenciária comum, espécie B31, e não acidentária, espécie B91. Redistribuídos os autos à Justiça Federal, a parte autora apresentou emenda à inicial, juntando memória de cálculo e reiterando o pedido de realização de perícia médica judicial. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS apresentou contestação, na qual suscita, preliminarmente, a necessidade de observância dos requisitos previstos no art. 129-A da Lei nº 8.213/1991, especialmente quanto à descrição das doenças e limitações, à identificação da atividade laboral, à indicação das inconsistências da perícia administrativa e à apresentação da documentação pertinente. No mérito, argumenta que a concessão dos benefícios postulados depende da comprovação dos requisitos legais, especialmente da qualidade de segurado, carência, quando exigível, e efetiva incapacidade ou redução permanente da capacidade laborativa. Sustenta que a existência de enfermidade ou lesão, isoladamente considerada, não assegura a concessão de benefício por incapacidade, sendo indispensável avaliar suas repercussões concretas sobre a atividade profissional. Requer a observância das exigências legais e, ao final, a improcedência dos pedidos caso não comprovados os requisitos necessários à concessão dos benefícios. A parte autora apresentou réplica, impugnando as preliminares e reiterando que a documentação médica e previdenciária juntada demonstra a persistência das limitações funcionais decorrentes do acidente, bem como a necessidade de produção de prova pericial. Constam dos autos registros administrativos de concessão de benefícios por incapacidade e avaliações médicas previdenciárias. Preliminar inépcia da inicial por ausência de laudo médico Entendo que a petição inicial cumpre os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 129-A da Lei 8.213/91, na redação da Lei nº 14.331/22, constando descrição da moléstia, documentação médica consistente e documentos comprobatórios. Assim, não procede a alegação do INSS de que a ausência de documentos, que deveriam instruir a inicial, prejudicou o direito ao contraditório e a ampla defesa, haja vista a farta documentação colacionada dos autos da ação de conhecimento, especificamente laudos médicos, bem como carta de deferimento e suspensão do benefício pleiteado. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. A princípio, considero satisfeitas as condições da ação e atendidos os pressupostos processuais. Assim, dou por saneado o feito. Ponto central controvertido da demanda consiste em verificar se a parte autora apresenta incapacidade laborativa temporária ou permanente, ou redução definitiva da capacidade para o exercício de sua atividade habitual de mecânico de máquinas, em decorrência das lesões sofridas, bem como se estão preenchidos os requisitos legais para concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade ou auxílio-acidente, inclusive quanto ao respectivo termo inicial. Em particular, a perícia administrativa realizada em 24/10/2022 registra histórico de acidente de motocicleta ocorrido em 24/05/2022, com fratura do escafoide da mão esquerda, além de tratamento conservador e posterior retorno ao trabalho. Naquela avaliação, a perícia médica administrativa concluiu que houve incapacidade laborativa no período de recuperação, porém não identificou, ao tempo do exame, elementos clínicos suficientes para justificar a manutenção do afastamento profissional. A concessão do auxílio por incapacidade temporária exige demonstração de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/1991. A aposentadoria por incapacidade permanente, por sua vez, pressupõe incapacidade total e permanente, associada à impossibilidade de reabilitação profissional para atividade que garanta a subsistência, conforme o art. 42 da mesma lei. Já a concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, exige a comprovação de sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, não sendo necessária incapacidade total. Assim, a circunstância de a parte autora ter sofrido acidente e recebido benefício

previdenciário anteriormente não autoriza, por si só, o reconhecimento automático do direito à prestação atualmente pretendida. É indispensável verificar se as lesões produziram incapacidade persistente ou sequelas definitivas, bem como sua extensão e efetiva repercussão sobre as atividades profissionais desempenhadas. Nesse contexto, a realização de perícia médica judicial mostra-se necessária para o adequado esclarecimento da controvérsia, especialmente quanto à existência, extensão, duração e data de início da eventual incapacidade, à consolidação das lesões e à possibilidade de reabilitação profissional. Defiro o pedido do autor para determinar a realização de prova pericial médica, por médico ortopedista. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo os do juízo os seguintes: 1. Queixa Apresentada: - Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta? 2. Diagnóstico Médico: - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3. Causa Provável da Condição: - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4. Relação com o Trabalho: - A doença, moléstia ou lesão decorre do trabalho exercido ou de acidente de trabalho? - Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador, em caso positivo. 5. Limitações Funcionais: - Existem limitações funcionais que impactam na atividade laboral habitual do periciando? - Especifique quais são e esclareça qual a repercussão no desempenho da profissão ou atividade exercida pelo periciando. 6. Incapacidade para o Trabalho: - A doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? - Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 7. Data de Início da Doença e Incapacidade (DII): - Data provável de início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 8. Análise Retroativa da Incapacidade: - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento e/ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? - Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 9. Reabilitação Profissional: - É possível a reabilitação profissional para alguma outra atividade laboral? - Em caso de resposta positiva, exemplifique quais atividades podem ser exercidas. - Em caso de resposta negativa, justifique. 10. Exames e Laudos Considerados: - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 11. Tratamento Médico: - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? - Qual a previsão de duração do tratamento? - Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 12. Prognóstico de Recuperação: - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 13. Caso exista incapacidade atualmente, é possível afirmar que ela persiste desde a cessação do benefício em 25/07/2022 ou decorre de agravamento posterior? Indicar, se possível, a data do agravamento. 14. Esclarecimentos Finais: - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação, no prazo comum de quinze (15) dias. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0039367-73.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JADER SANTOS DA SILVA - PE60561 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003281-06.2026.4.05.8203 AUTOR: LAILSON FABIANO SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO JOSE MACIEL ALVES - PB17488 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA RITA BRITO MACIEL ALVES - PB33191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007780-94.2026.4.05.8312 AUTOR: MESSIAS VELOSO DA SILVA CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: ANA CRISTINA BARCELOS VELOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADALBERTO DA SILVA ALVES JUNIOR - PE13612 ADVOGADO do(a) AUTOR: AILTON LUIS DE BRITO - PE53989 ADVOGADO do(a) AUTOR: LINDEMBERGUE GOMES DE FREITAS - PE34128 REU: BANCO AGIBANK S.A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração assinada pelo terceiro e por duas

testemunhas, com a respectiva documentação de identificação, que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Apresentar histórico de créditos ou histórico de consignados em que conste o desconto alegado. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 ALESSANDRA APARECIDA NEVES DA SILVA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800452-78.2015.4.05.8502 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EMIR ARAGAO NETO - AL3871 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA - SE5444 EXECUTADO: ESTANCIA MOTOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSMAILTON RODRIGUES FARIAS SOBRINHO - SE8773 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 DECISÃO Exceção de pré-executividade Trata-se de exceção de pré-executividade no qual se alega necessidade de revisão dos débitos, que não teriam sido amortizados pela PFN. Pede-se, então: c) A intimação da União Federal (PGFN e RFB) para que, no prazo legal, promovam o abatimento integral e definitivo de todos os valores recolhidos sob os códigos de receita 4750, sob pena de nulidade das CDAs por excesso de execução; d) O reconhecimento do excesso de execução, declarando a nulidade parcial das CDAs e fixando o valor exequendo sobre o saldo remanescente real, permitindo ao executado a quitação mediante os instrumentos de transação previstos na lei 13.988/2020. A PFN foi ouvida. Passo a decidir. A PFN sustenta que o parcelamento acima mencionado se refere a outros débitos da executada. A documentação apresentada revela que a PGFN, ao apreciar requerimento administrativo da executada, reconheceu a existência de pagamentos realizados sob o código de receita 4737, no valor nominal de R$ 439.370,39, promovendo sua amortização nas inscrições correspondentes (id. 159037140). Entretanto, permanece controvertido o aproveitamento dos recolhimentos efetuados sob o código 4750, no valor nominal alegado de R$ 312.655,89. A PGFN esclareceu que tais pagamentos se referem a modalidade de parcelamento administrada pela Receita Federal, não abrangida por sua análise. Por sua vez, há a negativa da RFB, conforme decisão id. 159037139. Os documentos juntados pela executada não sustentam sua pretensão, pelo contrário: a executada possui diversos outros débitos além dos aqui executados e, como sabido, o parcelamento de débitos inscritos em DVA deve ser feito junto à PFN e não com a RFB, o que não foi o caso. Rejeito por isso a alegação de excesso na execução. Seguimento da execução Ainda que não se concorde com a argumentação supra, falamos aqui de uma execução de R$ 2,3 milhões em valores históricos, que não está garantida. Já a parcela controversa corresponderia a cerca de 10% do valor da dívida (R$ 312 mil). Ao que consta, há apenas um bem penhorado (imóvel). Dito isso e a necessidade de se imprimir uma duração razoável ao processo, determino o seguimento dos atos executivos. De acordo com a petição 147405115, o contrato de aluguel - sobre o qual incidia a penhora - restou encerrado. Diga a PFN sobre o que pretende ser feito, inclusive, quanto ao imóvel penhorado, SISBAJUD, etc. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800452-78.2015.4.05.8502 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EMIR ARAGAO NETO - AL3871 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA - SE5444 EXECUTADO: ESTANCIA MOTOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSMAILTON RODRIGUES FARIAS SOBRINHO - SE8773 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 DECISÃO Exceção de pré-executividade Trata-se de exceção de pré-executividade no qual se alega necessidade de revisão dos débitos, que não teriam sido amortizados pela PFN. Pede-se, então: c) A intimação da União Federal (PGFN e RFB) para que, no prazo legal, promovam o abatimento integral e definitivo de todos os valores recolhidos sob os códigos de receita 4750, sob pena de nulidade das CDAs por excesso de execução; d) O reconhecimento do excesso de execução, declarando a nulidade parcial das CDAs e fixando o valor exequendo sobre o saldo remanescente real, permitindo ao executado a quitação mediante os instrumentos de transação previstos na lei 13.988/2020. A PFN foi ouvida. Passo a decidir. A PFN sustenta que o parcelamento acima mencionado se refere a outros débitos da executada. A documentação apresentada revela que a PGFN, ao apreciar requerimento administrativo da executada, reconheceu a existência de pagamentos realizados sob o código de receita 4737, no valor nominal de R$ 439.370,39, promovendo sua amortização nas inscrições correspondentes (id. 159037140). Entretanto, permanece controvertido o aproveitamento dos recolhimentos efetuados sob o código 4750, no valor nominal alegado de R$ 312.655,89. A PGFN esclareceu que tais pagamentos se referem a modalidade de parcelamento administrada pela Receita Federal, não abrangida por sua análise. Por sua vez, há a negativa da RFB, conforme decisão id. 159037139. Os documentos juntados pela executada não sustentam sua pretensão, pelo contrário: a executada possui diversos outros débitos além dos aqui

executados e, como sabido, o parcelamento de débitos inscritos em DVA deve ser feito junto à PFN e não com a RFB, o que não foi o caso. Rejeito por isso a alegação de excesso na execução. Seguimento da execução Ainda que não se concorde com a argumentação supra, falamos aqui de uma execução de R$ 2,3 milhões em valores históricos, que não está garantida. Já a parcela controversa corresponderia a cerca de 10% do valor da dívida (R$ 312 mil). Ao que consta, há apenas um bem penhorado (imóvel). Dito isso e a necessidade de se imprimir uma duração razoável ao processo, determino o seguimento dos atos executivos. De acordo com a petição 147405115, o contrato de aluguel - sobre o qual incidia a penhora - restou encerrado. Diga a PFN sobre o que pretende ser feito, inclusive, quanto ao imóvel penhorado, SISBAJUD, etc. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009813-84.2026.4.05.8109 IMPETRANTE: W. L. D. S. G. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE ERNANDO MESQUITA MOTA - CE57345 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: RAIANE FREITAS DOS SANTOS IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA-EXECUTIVA DO INSS EM FORTALEZA/CE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por W. L. D. S. G., menor incapaz, representado por sua genitora, RAIANE FREITAS DOS SANTOS, contra ato atribuído ao GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA-EXECUTIVA DO INSS EM FORTALEZA/CE, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise e o julgamento do pedido de revisão administrativa protocolado perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o nº 922078297. A parte impetrante alegou, em síntese, que formulou requerimento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência em 28/01/2025, NB nº 719.672.488-8, posteriormente indeferido sob o fundamento de ausência de comparecimento à perícia médica. Afirmou que, em 18/04/2026, protocolou pedido de revisão administrativa, buscando a reabertura da tarefa e a realização da avaliação médico-pericial, o qual permaneceria pendente de apreciação. Sustentou que a demora administrativa viola seu direito à razoável duração do processo. Ao final, requereu a concessão da segurança para que o INSS analise e julgue o pedido de revisão no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Por meio do despacho de id. 179076578, determinou-se a emenda da petição inicial para regularização documental, individualização da autoridade apontada como coatora e apresentação de prova pré-constituída. A parte impetrante apresentou emenda à inicial, indicando como autoridade coatora o Gerente-Executivo da Gerência-Executiva do INSS em Fortaleza/CE, bem como juntou documentação complementar, inclusive o comprovante do protocolo administrativo nº 922078297. Foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade apontada como coatora, além da ciência ao órgão de representação judicial do INSS (id. 180908044). A autoridade impetrada foi regularmente notificada, não tendo apresentado informações. O INSS ingressou no feito e, por meio da manifestação de id. 185279505, sustentou, em síntese, a ausência de prova pré-constituída e de demonstração de direito líquido e certo, requerendo a extinção do processo ou a denegação da segurança. O Ministério Público Federal, no parecer de id. 188098579, opinou pela concessão da segurança, por considerar configurada demora administrativa injustificada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, exigindo que os fatos essenciais à demonstração do direito invocado estejam comprovados documentalmente desde a impetração. No caso, a controvérsia submetida a julgamento não diz respeito ao mérito do pedido de revisão administrativa, tampouco exige que este Juízo examine, nesta via, se o impetrante compareceu à perícia anteriormente designada, se faz jus à reabertura da avaliação médico-pericial ou se preenche os requisitos materiais para a concessão do benefício assistencial. A pretensão mandamental limita-se a obter pronunciamento da Administração sobre requerimento administrativo já apresentado. No caso, está comprovada documentalmente a existência do requerimento administrativo, a respectiva data de protocolo e a ausência de decisão até o ajuizamento da demanda, sendo desnecessária qualquer dilação probatória para o exame da mora administrativa. A alegação genérica do INSS de ausência de prova pré-constituída não merece acolhimento. A autarquia não impugnou especificamente a existência ou a data do protocolo, tampouco demonstrou que o requerimento já tenha sido decidido ou indicou qualquer circunstância concreta capaz de justificar a ausência de sua apreciação. Dito isto, A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXVIII, a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/1999, por sua vez, estabelece, em seu art. 48, o dever da Administração de emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações de sua competência. No caso concreto, o pedido de revisão foi protocolado em 18/04/2026. Quando do ajuizamento do mandado de segurança, em 05/08/2026, já haviam transcorrido mais de três meses sem decisão. A mora persiste no curso desta demanda, não tendo a autoridade impetrada, embora regularmente notificada, apresentado informações ou demonstrado fato capaz de justificar a demora. A situação ultrapassa prazo razoável de tramitação administrativa, especialmente considerando a natureza assistencial do benefício relacionado ao requerimento. De outro lado, não se mostra adequado utilizar isoladamente o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999 como termo inicial da mora no presente caso. O referido dispositivo estabelece que, concluída a instrução, a Administração dispõe de até 30 dias para decidir, prorrogáveis motivadamente por igual período. Nos autos, entretanto, a própria revisão administrativa tem por finalidade, entre outras providências, a eventual reabertura de tarefa destinada à realização de avaliação médico-pericial. Mostra-se mais apropriado considerar os parâmetros estabelecidos no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.171.152/SC, posteriormente referendado pelo Plenário, que fixou prazos máximos para a conclusão de processos administrativos relativos a benefícios

administrados pelo INSS, de acordo com a espécie e a complexidade da prestação. Embora o antigo Tema nº 1.066 da repercussão geral tenha sido cancelado em razão da solução consensual, o acordo homologado constitui parâmetro relevante de aferição da razoabilidade da duração dos procedimentos administrativos previdenciários e assistenciais. No caso, a demora já superou o parâmetro máximo de 90 dias, sem notícia de decisão administrativa ou de circunstância concreta que justifique a paralisação. Está configurada, portanto, a omissão administrativa ilegal, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o INSS na apreciação do mérito da revisão, mas apenas assegurar que a Administração cumpra o dever de processar e decidir o requerimento em prazo razoável. Cabe, assim, determinar à autoridade impetrada que adote, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias à regular tramitação e conclusão do requerimento, inclusive promovendo, se for o caso, sua imediata remessa ou encaminhamento à unidade administrativa efetivamente competente para a análise e decisão. Tal providência preserva a organização interna da autarquia e, simultaneamente, impede que a distribuição administrativa de tarefas constitua obstáculo ao exercício do direito do administrado à obtenção de decisão em prazo razoável. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA-EXECUTIVA DO INSS EM FORTALEZA/CE que adote, no âmbito de suas atribuições, todas as providências necessárias à regular tramitação e conclusão do pedido de revisão administrativa objeto do protocolo nº 922078297, referente ao NB nº 719.672.488-8, inclusive mediante seu imediato encaminhamento à unidade administrativa efetivamente competente, se necessário, de modo que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 60 sessenta) dias, contado da intimação desta sentença. Defiro a liminar nos termos acima, sob pena de multa. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e dê-se ciência ao INSS, na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/2009, para imediato conhecimento da ordem e observância do prazo acima fixado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de recurso, em razão da remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú/CE, na data informada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046459-39.2025.4.05.8300 AUTOR: EDVALDO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA - PE35257 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do(a) MM. (a) Juiz(íza) Federal desta 9ª vara, diga cada uma das partes a(s) prova(s) que pretende(m) produzir, individualizando, inclusive, o(s) fato(s) probando(s) com a(s) espécie(s) probatória(s) desejada(s). Prazo de 05 (cinco) dias. Recife, data da assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068254-67.2026.4.05.8300 AUTOR: T. R. B. D. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA SANTIAGO DE AMORIM - MT25762/O REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOCELEYDE BEZERRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Endereço (AUSÊNCIA DE COMPROVANTE/NÃO JUNTADO) - comprovar o endereço informado na petição inicial, uma vez que não foi apresentado qualquer documento apto a demonstrar a residência da parte autora e o CADÚNICO apresenta endereço divergente do constado na exordial. Para tanto, deverá juntar comprovante de residência atualizado, emitido há, no máximo, um ano da data do ajuizamento da ação, ou, caso não disponha de documento dessa natureza, apresentar declaração de residência firmada de próprio punho, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco. O modelo de declaração de residência pode ser obtido no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF). Serão aceitos, dentre outros documentos idôneos, contas de água, energia elétrica ou telefonia, faturas de cartão de crédito, correspondência expedida pelo INSS por via postal, Cadastro Único (CadÚnico) atualizado, desde que contenha identificação do agente público responsável, bem como boletos bancários ou documentos de cobrança emitidos por instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos, empresas de telefonia, provedores de internet e demais pessoas jurídicas que mantenham cadastro regular de seus clientes, DESDE QUE EMITIDOS HÁ MENOS DE UM ANO DA DATA DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Não serão aceitos, para essa finalidade, Certidão da Justiça Eleitoral, extrato ou tela do CNIS, nem documentos produzidos unilateralmente pela própria parte ou por pessoa a ela vinculada, tampouco documentos emitidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas que não mantenham registros cadastrais aptos a conferir razoável confiabilidade às informações de endereço. Também não serão aceitos documentos cuja emissão não decorra de cadastro regularmente mantido por instituição financeira, concessionária de

serviço público, empresa de telefonia, operadora de cartão de crédito, provedor de internet ou outra pessoa jurídica que, em razão de sua atividade, mantenha registros cadastrais confiáveis. Tais exigências visam prevenir fraudes relacionadas à comprovação da competência territorial deste Juízo. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021237-29.2026.4.05.8302 AUTOR: HELENO SEBASTIAO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA HELLEN ALVES MAGALHAES - PE61988 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELLITA ALVES DE LIMA MAGALHAES - PE42481 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:
http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia) no local de trabalho rural do autor (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço, pontos de referência, forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes), descrição da propriedade, indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do advogado / sindicato rural para esta finalidade. ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural, nem do advogado ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa, rua e nome da cidade) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência. OBS: Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0818443-13.2023.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NOEL PEREIRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) APELANTE: ALEXANDRE ANDRADE DO MONTE SILVA - PB19735 APELADO: NOEL PEREIRA DE ARAUJO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXANDRE ANDRADE DO MONTE SILVA - PB19735 DECISÃO Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento às apelações, julgando prejudicado o agravo interno, para manter sentença que reconheceu a coisa julgada em relação ao interregno de 08/03/2000 a 11/02/2003 (Processo 0514979-11.2010.4.05.8300), e julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a especialidade da atividade exercida pela parte autora entre 17/02/2009 a 20/05/2010 e determinar ao INSS as averbações devidas. O INSS, ora embargante, aduz que o julgado é omisso por não ter se pronunciado expressamente sobre a incidência ao caso do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação resultante da decisão do STF na ADI nº 6.096, e do art. 207 Código Civil. Aduz que a análise da questão controvertida deve ser feita à luz da redação anterior ao advento da Lei nº 13.846/19, que modificou o texto do art. 103 da Lei nº 8.213/91 para ampliar as situações de incidência da decadência decenal. Isso porque o STF, na ADI nº 6.096, rejeitou as alterações feitas no art. 103 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 24 da Lei nº 13.846/19, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, ao argumento de que não há base constitucional para a incidência de decadência sobre o ato de indeferimento, cancelamento e cessação do benefício previdenciário (nessa linha, a norma em exame, na redação resultante da decisão do STF na ADI nº 6.096). Pontua que não procede o argumento de que o pedido administrativo de revisão afasta a decadência. E que o fato de o segurado estar na titularidade do direito de pedir a revisão na data em que protocolou um pedido, ou seja, de ainda não ter dele decaído, implica simplesmente isto: que o óbice da decadência não é aplicável àquele pedido (o termo final do prazo decadencial, porém, não se altera para novos requerimentos, seja na via administrativa ou judicial). Defende que, dessa forma, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 207 do CC, apura-se que, no caso concreto, ocorreu a decadência do direito

pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Sem contrarrazões. É o relatório. O art. 1.022 do NCPC prevê o cabimento dos embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência dos vícios apontados pelo embargante. Com efeito, no acórdão embargado restou claro que: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODO DE 08/03/2000 A 11/02/2003. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA ENTRE 17/02/2009 A 20/05/2010 RECONHECIDA. AVERBAÇÕES DEVIDAS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Apelações de sentença que reconheceu a coisa julgada em relação ao interregno de 08/03/2000 a 11/02/2003 (Processo 0514979-11.2010.4.05.8300), e julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a especialidade da atividade exercida pela parte autora entre 17/02/2009 a 20/05/2010 e determinar ao INSS as averbações devidas. Honorários de sucumbência considerados devidos pelo autor e pelo INSS, diante da sucumbência recíproca (art. 86, CPC), arbitrados no percentual mínimo a que faz alusão o parágrafo 3º do art. 85 do CPC, o qual incidirá sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade dos valores devidos pelo autor suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça. Foi registrado na sentença integrativa que apreciou os aclaratórios do INSS que: "Em relação aos índices de correção/juros, vejo que não constam em sentença, uma vez que não houve condenação em obrigação de pagar, de forma que descabida sua "correção". Tampouco foi fixada data de início de efeitos financeiros, pelo mesmo motivo". 2. Em suas razões, sustenta o INSS, ora apelante, em síntese, que ocorreu a decadência, matéria de ordem pública. Pontua que os benefícios concedidos antes de 28 de junho de 1997 têm como termo inicial da decadência a data da publicação da Medida Provisória 1.523-9 (REsp 1.309.529-PR e 1.326.114/SC, ambos julgados na sistemática dos recursos repetitivos). E, ademais, mesmo para matérias que não foram alegadas e apreciadas por ocasião do requerimento administrativo, incide o prazo decadencial, conforme decidido pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais 1.648.336/RS e 1.644.191/RS (Tema 975). Aduz que, considerando o fato de ter decorrido mais de 10 (dez) anos a contar do 1º dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, decaiu o direito da parte autora de revisar o ato de concessão de seu benefício, havendo decadência a ser pronunciada. Destaca que o pedido de revisão não interrompe nem suspende o prazo decadencial. Insurge-se contra a especialidade quanto ao período reconhecido na sentença. Requer, subsidiariamente, ainda: a observância da prescrição quinquenal; a fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; e o desconto dos valores já pagos pelo INSS. 3. O autor, também apelante, em suas razões, defende que não há coisa julgada por ser caso de causa de pedir diversa (outro agente nocivo: agente nocivo eletricidade, que não foi analisado nos processos administrativos e judiciais anteriores). Destaca que a petição inicial trouxe o elemento diferente que é fundamental para afastar coisa julgada. Requer seja afastada a coisa julgada reconhecida por sentença em relação ao interregno de 08/03/2000 a 11/02/2003 para acolher a especialidade da atividade, pelo agente nocivo eletricidade, conforme laudo técnico nos autos da empresa ferroviária, para todos os fins previdenciários, revisando a aposentadoria e acolhidos todos os pedidos da inicial. 4. Consta da sentença: "Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ajuizada por NOEL PEREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma o autor ter trabalhado por mais de 25 anos em condições especiais. No entanto, ao requerer sua aposentadoria especial essa foi indeferida, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.264.607-2, DER 20/5/2010). Narra que no bojo da Ação 0514979-11.2010.4.5.8300 foram reconhecidos 22 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço em atividade especial (de 29/12/1983 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 7/3/2000 e de 12/2/2003 a 16/2/2009). Algum tempo depois, obteve novos laudos técnicos da empresa ferroviária em que trabalhava, os quais comprovariam exposição ao agente eletricidade. Requereu, outrossim, a revisão do seu benefício em 9/1/2019, que foi indeferida. Esclarece que requereu o reconhecimento das atividades especiais exercidas entre 08/03/2000 e 11/2/2003 e de 17/2/2009 a 20/5/2010, no bojo da Ação 0807792-24.2020.4.05.8300, todavia essa foi extinta sem resolução do mérito pela ausência de indeferimento do INSS ao tempo do ajuizamento. Pede a averbação dos períodos não considerados administrativamente como de atividades especial (08/03/2000 e 11/2/2003 e de 17/2/2009 a 20/5/2010) e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deferido o pedido de gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (Id. 28409770). Em sede de contestação (Id. 28566559), o INSS afirmou a existência de coisa julgada quanto ao período de 8/3/2000 a 11//2003, em razão de sentença proferida no Processo 0514979-11.2010.4.05.8300. No mérito, refutou os pedidos autorais. (...) Passo ao caso concreto. Da alegação de coisa julgada parcial No presente caso, a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja convertido em aposentadoria especial. Afirma o autor ter trabalhado por mais de 25 anos em condições especiais. No entanto, ao requerer sua aposentadoria especial essa foi indeferida, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.264.607-2, DER 20/5/2010). Narra que no bojo da Ação 0514979-11.2010.4.5.8300 foram reconhecidos 22 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço em atividade especial (de 29/12/1983 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 7/3/2000 e de 12/2/2003 a 16/2/2009). Algum tempo depois, obteve novos laudos técnicos da empresa ferroviária em que trabalhava, os quais comprovariam exposição ao agente eletricidade. Requereu, outrossim, a revisão do seu benefício em 9/1/2019, que foi indeferida. Esclarece que requereu o reconhecimento das atividades especiais exercidas entre 08/03/2000 e 11/2/2003 e de 17/2/2009 a 20/5/2010, no bojo da Ação 0807792-24.2020.4.05.8300, todavia essa foi extinta sem resolução do mérito pela ausência de indeferimento do INSS ao tempo do ajuizamento. Pede a averbação dos períodos não considerados administrativamente como de atividades especial (08/03/2000 e 11/2/2003 e de 17/2/2009 a 20/5/2010) e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em sede de

contestação (Id. 28566559), o INSS afirmou a existência de coisa julgada quanto ao período de 8/3/2000 a 11//2003, em razão de sentença proferida no Processo n. 0514979-11.2010.4.05.8300. Afirmou, ademais, que a coisa julgada foi reconhecida nos autos do Processo 0807792-24.2020.4.05.8300. De fato, vejo que na Ação 0514979-11.2010.4.5.8300 foi afastada a alegada especialidade das atividades exercidas no período de 08/3/2000 a 11/2/2003. Posteriormente, na Ação 0807792-24.2020.4.05.8300 o autor buscou novamente tal reconhecimento, todavia foi acolhida a alegação de coisa julgada, em segundo grau, cujo trecho do acórdão assim dispôs: "3. Em relação à alegação de coisa julgada, observa-se que no proc. 0514979-11.2010.4.05.8300S, a análise do período de 08/03/2000 a 11/02/2003 se deu em relação ao agente ruído. A sentença entendeu que a parte autora apresentou causa de pedir diversa, ao juntar laudo técnico apontando a eletricidade como o agente nocivo do período. Não se compartilha desse entendimento, haja vista que havendo PPP, este deve ser priorizado na análise dos agentes nocivos. O PPP trazido aos autos informa apenas a existência de ruído e calor como agentes nocivos do período. Assim, em relação ao pedido de análise do período de 08/03/2000 a 11/02/2003 (Transnordestina Logística S/A), o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada, posto que esses agentes nocivos já foram analisados no proc. 0514979-11.2010.4.05.8300S". [PROCESSO: 0807792-24.2020.4.05.8300, APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 10/03/2021] Vejo que o autor pretende o reconhecimento do mesmo período, com base nos mesmos documentos apresentados na Ação 0807792-24.2020.4.05.8300, em que reconhecida a coisa julgada. Dessarte, não há razão para se alterar o entendimento já esposado pelo TRF da 5ª Região. O reconhecimento da coisa julgada em relação à sentença transitada em julgado nos autos do processo 0514979-11.2010.4.5.8300 impede nova discussão sobre a matéria, mesmo que apresentado novo requerimento administrativo ou juntado documento que não constava naquele processo. Não é demais relembrar que, de acordo com o art. 508 do CPC, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". O citado art. 508 do CPC alberga o princípio do dedutível e do deduzido, que considera que todas as argumentações das partes foram deduzidas, mesmo que não tenham sido. Desta forma, com a formação da coisa julgada na ação 0514979-11.2010.4.5.83006, precluiu (eficácia preclusiva) a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos, alegações e defesas, na dicção legal que poderiam ter sido suscitados pelo demandante em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 108/3/2000 a 11/2/2003, mas não foram. Isto porque a coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível), sendo esta exatamente a hipótese dos autos. A apresentação de novo requerimento administrativo e/ou documentos que não integraram o processo anterior não tem força suficiente para afastar a coisa julgada. Isto porque, nos processos individuais, a coisa julgada é do tipo pro et contra, e não secundum eventum probationis, como sói ocorrer nos processos de natureza coletiva. Não se desconhece que o STJ, em sede de representativo de controvérsia (REsp 1352721/SP), assentou que "a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa". Tal entendimento, entretanto, não se subsome ao caso em testilha, e por mais de uma razão. A primeira delas é que o aludido precedente refere-se exclusivamente aos benefícios rurais, sendo certo que suas conclusões estão calcadas sobre premissas específicas para essa categoria de segurado. Além disso, o processo anterior foi devidamente instruído e o pedido do autor julgado improcedente, isto é, com análise do mérito. Destaque-se que a TNU, no julgamento do PUIL 5000532-53.2014.4.04.7014/PR, na sessão de 18/09/2019 - posteriormente, portanto, ao julgamento do REsp 1352721/SP -, assentou que, "mesmo em se tratando de demandas previdenciárias, a coisa julgada material deve ser prestigiada, obstando a rediscussão de questão já decidida por decisão transitada em julgado". Mérito Passo a examinar o período de 17/2/2009 a 20/5/2010, laborado junto à Transnordestina Logística S.A., no caro de auxiliar de maquinista. Afirma o autor que em referido interregno estava exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído, calor e eletricidade. Quanto ao ruído, o enquadramento da atividade como especial depende da regulamentação em vigor na data da prestação do trabalho, nos seguintes termos: a) antes de 05/03/1997, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 80 dB, conforme previsão do Decreto nº 53.831/64; b) de 05/03/1997 a 18/11/2003, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 90 dB, conforme previsão do Decreto nº 2.172/97; e c) a partir de 19/11/2003, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 85 dB, conforme previsão do Decreto nº 4.882/03. A TNU, no Tema 174, firmou entendimento no seguinte sentido: "(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'". Por seu turno, no julgamento do REsp 1.886.795/RS e do REsp 1.890.010/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou a seguinte tese: "o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço". Ainda, de acordo com o STF, no julgamento do ARE 664.335 (Tema 555), "na hipótese de exposição do trabalhador a

ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Consoante o PPP apresentado, o demandante esteve exposto aos agentes: "ruído" de 89,9dB e "calor" de 26,37ºC. Assim, percebe-se ter o demandante se submetido a níveis de ruído acima do tolerado por legislação nesse período. Em relação ao agente calor, entendo não superado o limite de tolerância, considerando-se que, conforme estabelecido no Anexo 03 da NR-15 esse é de até 30,00 para atividades leves e até 26,7 para atividades moderadas. O limite apenas teria sido superado caso a atividade do autor fosse pesada (limite de 25,00), o que não é o caso. Afirma o INSS que o PPP apresentado no período de revisão é divergente do emitido anteriormente pela mesma empresa, datado de 14/12/2018. Isso porque no anterior foi informado que a técnica para aferição do ruído se deu mediante dosimetria e a aferição do agente calor se deu em graus Celsius; já o PPP mais recente informa metodologia do agente ruído "NEN" e o agente calor pelo IBUTG. Ante o exposto, pede pela apresentação dos estudos ambientais que teriam servido de fundamento para o preenchimento dos formulários de atividade especial. O autor afirma já ter apresentado os laudos solicitados (Id. 28088831 e 28088856). Anoto, contudo, que tais laudos foram emitidos em 2001 e 2002, respectivamente. Vejo que o PPP mais recente anota a exposição ao ruído de 89,9 dB/NEN e metodologia NHO 01 (fl. 484 do download crescente) e o anterior registrava 89,9 dB, com metodologia NHO 01 (dosimetria) e NR 15 (fl. 205 download crescente). Em relação à metodologia adequada para aferição do ruído, a TNU, no julgamento do Tema 174, fixou a tese de que partir de 19 de novembro de 2003, para aferição deste agente nocivo, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15. Portanto, estando registrada no PPP uma das referidas metodologias, o documento é, por si só, hábil à comprovação da exposição ao ruído. Sobre a aferição do ruído e a metodologia utilizada, o Conselho da Justiça Federal fixou o seguinte entendimento: Tese firmada 174: "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". (PEDILEF 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, publicado em 21/03/2019) Registre-se que o voto firmado por ocasião da apreciação dos mencionados embargos firma que a técnica NHO 01 da FUNDACENTRO é mais benéfica ao trabalhador: "...a NHO 01 utiliza a taxa de troca q=3 decibéis, ou seja, adota o incremento de duplicação de dose "3". Assim, considera que considera que toda vez que a energia acústica em um determinado ambiente dobra, há um aumento de 3,0 dB(A) no nível de ruído. Por sua vez, no anexo 1 da NR-15, apesar de não especificar qual o incremento de duplicação de dose utilizado para o cálculo dos limites de tolerância estabelecidos, após a análise da respectiva tabela, verifica-se que toda vez que há um aumento de 5 decibéis em determinado nível, o tempo de exposição cai pela metade. Assim, a NR-15 utiliza o incremento de duplicação da dose igual a 5,0 dB(A).(...) 38. Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão embargado. Assim, para período de exposição de 8 (oito) horas, o limite de tolerância é de 85 dB(A).39. Destarte, devem ser acolhidos os embargos de declaração neste ponto, com efeitos infringentes, para admitir a utilização da metodologia de aferição do agente ruído prevista na NR-15 e também na NHO-01". Ainda, a respeito dos critérios para aferição do nível de efeitos sonoros, quando variável, para fins de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, aplicável o Tema 1.083 do STJ. Conforme a tese fixada no mencionado julgamento, o Nível de Exposição Normalizado - NEN, a ser adotado a partir de 2003, deve ser utilizado e indicado no PPP quando houver constatação de diferentes níveis sonoros, sem embargo de que, mesmo para o período posterior ao advento da NHO-01, a NR-15 seguiu sendo aceita, conforme já explanado anteriormente. Vejo que, no caso dos autos, o primeiro PPP registrou o uso de duas técnicas (NHO 01 e NR 15), enquanto o segundo registrou apenas a NHO 01, em provável correção ao primeiro, de forma que reconheço sua validade. O PPP menciona, ainda, que o autor estaria exposto ao agente energia elétrica acima de 600 volts de forma habitual e permanente, sendo esse outro fundamento para o reconhecimento da especialidade do período. Com efeito, se firmou o entendimento de que, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997, é possível se reconhecer a natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do segurado em decorrência da periculosidade. Sobre o

assunto já se pronunciou o STJ: (...) (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Por todo o exposto, reconheço a especialidade da atividade exercida entre 17/2/2009 a 20/5/2010. Contudo, a soma de tal período (1 ano, 3 meses e 4 dias) com o já reconhecido anteriormente (22 anos, 2 meses e 10 dias) não é suficiente para a conversão da aposentadoria por contribuição em especial, uma vez que não atingidos 25 anos". 5. O instituto da decadência é disciplinado pelo art. 103 da Lei 8.213/1991, nos seguintes termos: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei 10.839, de 2004)" 6. Importante destacar que o referido dispositivo legal sofreu sensível modificação pela MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, para incluir também na incidência da decadência o direito ou ação para a revisão do ato de "indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício", bem como do "ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão" (prejudicando, por demais, os segurados). Em razão dessa inclusão, o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade (ADI 6096), declarou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019, que promoveu a citada modificação, voltando a prevalecer a redação anterior do art. 103 da Lei 8.213/1991 dada pela Lei 10.839/2004 (acima transcrito). Ocorre que o art. 103 da Lei 8.213/1991, mesmo na redação dada pela Lei 10.839/2004, já previa o início do prazo decadencial a contar "do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (podendo-se inferir tratar-se também de decisão indeferitória do pedido de revisão). 7. Nesse mesmo sentido, é o seguinte julgado desta 2ª Turma, que ora se transcreve, por irretocável: Assiste razão ao embargante unicamente quando afirma que o art. 103 da Lei 8.213/1991 transcrito no acórdão embargado corresponde à redação do dispositivo dada pelo art. 24 da Lei 13.846/2019, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 6096. Nada obstante, tal equívoco, que ora se corrige, em nada altera o julgamento da apelação, uma vez que a previsão para o cômputo do prazo decadencial a partir da ciência pelo segurado da decisão indeferitória de pedido de revisão na via administrativa já estava prevista no art. 103 desde a alteração promovida pela Lei 9.528/1997, a qual introduziu o instituto da decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No julgamento da ADI 6096, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/1991, permanece hígido referido dispositivo legal com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.839/2004, nos seguintes termos: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". Ao referir-se, quanto ao termo inicial do prazo decadencial, à data em que o segurado tiver conhecimento da "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", o art. 103 trata exatamente do indeferimento do pedido administrativo de revisão do ato de concessão. Isso porque, requerendo o segurado, no prazo legal, a revisão do ato concessório na via administrativa, não haveria mais que se falar de decadência, pois o direito à revisão foi efetivamente exercido. Para tal situação, entretanto, a lei estabelece que incide também o prazo decenal para impugnar o indeferimento administrativo, o qual é computado a partir da ciência da decisão. Precedentes: STJ, 2ª T., REsp 1647146, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 05/12/2017, p. DJe 13/12/2017; STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 828.862, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 22/9/2016, p. DJe 11/10/2016; STJ, 2ª T., AgRg nos EDcl no REsp 1.505.512, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 16/4/2015, p. DJe 22/4/2015. A leitura proposta pelo embargante, além de levar ao absurdo de computar contra o segurado o tempo que o INSS pudesse levar para decidir acerca do pedido de revisão, tenta desvirtuar o julgamento da ADI 6096, o qual foi favorável aos segurados. (TRF5, 2ª T., PJE 0814745-80.2024.4.05.8100, rel. Des. Federal Edilson Nobre, data de assinatura: 28/01/2026) 8. No caso, consta que o autor pleiteou administrativamente a concessão de aposentadoria especial em 16/02/2009, tendo o INSS indeferido o pedido. Na sequência, propôs ação no âmbito do JEF em 20/05/2010 (Processo 514979-11.2010.4.05.8300), na qual foi proferia sentença de procedência parcial do pleito, condenando a Autarquia a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na data do ajuizamento da ação (20/05/2010). A sentença transitou em julgado em 10/11/2010, conforme se verifica dos ids 3471526 e 3471524. 9. Em 09/01/2019 (id. 3471520, p. 29), o demandante requereu, no âmbito administrativo, a revisão do seu benefício, no afã de que fosse reconhecido como especial o período de 08/03/2000 a 11/02/2003 e 17/02/2009 a 20/05/2010 e deferida aposentadoria especial. O pedido administrativo de revisão restou negado pelo INSS em 27/06/2023, tendo a presente ação sido ajuizada em 06/09/2023. 10. Da narrativa acima, verifica-se que foi concedido o benefício judicialmente em 20/05/2010 (DIB) e requerida a revisão na via administrativa em 09/01/2019. Como o autor exerceu o direito de revisão perante o INSS, o prazo de decadência deve fluir a partir da negativa do pleito pela Autarquia (decisão administrativa em 27/06/2023), de modo que não se consumou o prazo decenal. 11. Feito esse registro e adentrando no mérito da lide, importante registrar que a Instrução Normativa 27, de 30/04/2008, do INSS, atualmente em vigor, e que alterou a IN 20/2007, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/2003, será dispensada a apresentação do laudo técnico, de modo que a própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 12. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a

disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, com todas as formalidades legais, pois o que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social, não sendo cabível, nessa linha de raciocínio exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador. 13. Nesse sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0804397-42.2020.4.05.8100, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 03/03/2023. 14. "Ademais, o PPP é documento comprobatório considerado suficiente pelo próprio INSS em suas normas regulamentadoras. A apresentação do referido formulário dispensa a juntada do LTCAT." (TRF5, 3ª T., PJE 0802175-31.2021.4.05.8500, rel. Des. Federal Francisco Braga Damasceno, assinado em 15/03/2022). Ver também: TRF5, 2ª T., PJE 0814335-04.2024.4.05.8300, Rel. Des. Federal Roberta Walmsley S. C. Porto de Barros, Data da assinatura: 25/06/2025. 15. Por seu turno, quanto ao recurso do autor, referente à coisa julgada atinente ao período de 08/03/2000 a 11/02/2003, insta destacar que a Segunda Turma deste Regional, nos autos do PJE 0807792-24.2020.4.05.8300, tendo como partes NOEL PEREIRA DE ARAUJO e INSS (as mesmas partes da presente ação), já apreciou a questão, restando apresentada quando da apreciação de mérito, na sessão de 08/03/2021, a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PERÍODO DE 08/03/2000 a 11/02/2003. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PERÍODO DE 17/02/2009 a 20/05/2010. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO QUE NÃO INGRESSA NO MÉRITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Apelação do INSS de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como especial os períodos de 08/03/2000 a 11/02/2003 e de 17/02/2009 a 20/05/2010, bem como a revisar a aposentadoria do autor (NB. 151264607-2), para conceder-lhe aposentadoria especial, a contar da data da concessão do benefício (20/05/2010), com o pagamento de eventuais diferenças apuradas. 2. Alega o apelante a ocorrência da prescrição de fundo de direito, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal em relação à data da concessão do benefício, pelo que o pedido deve ser feito primeiro na seara administrativa. Argumenta que existe coisa julgada no tocante ao primeiro período (08/03/2000 a 11/02/2003), em processo que tramitou sob o n. 0514979-11.2010.4.05.8300, no qual ficou assentado que o referido período deve ser contado como tempo comum. No que diz respeito ao segundo período (17/02/2009 a 20/05/2010), argumenta que não há pretensão resistida, visto que não foi requerido administrativamente. Indica que o PPP juntado está datado de 2018, muito posterior ao processo administrativo que concedeu o benefício ao postulante. Pleiteia a condenação do autor em litigância de má-fé e o provimento do recurso, com a improcedência da demanda. 3. Em relação à alegação de coisa julgada, observa-se que no proc. n. 0514979-11.2010.4.05.8300S, a análise do período de 08/03/2000 a 11/02/2003 se deu em relação ao agente ruído. A sentença entendeu que a parte autora apresentou causa de pedir diversa, ao juntar laudo técnico apontando a eletricidade como o agente nocivo do período. Não se compartilha desse entendimento, haja vista que havendo PPP, este deve ser priorizado na análise dos agentes nocivos. O PPP trazido aos autos informa apenas a existência de ruído e calor como agentes nocivos do período. Assim, em relação ao pedido de análise do período de 08/03/2000 a 11/02/2003 (Transnordestina Logística S/A), o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da coisa julgada, posto que esses agentes nocivos já foram analisados no proc. n. 0514979-11.2010.4.05.8300S. 4. Quanto ao período de 17/02/2009 a 20/05/2010, verifica-se que o intervalo não foi objeto de requerimento administrativo e que a contestação apresentada pelo INSS não ingressou no mérito do pedido, limitando-se a alegar a ausência de prévio requerimento administrativo. 5. Esses fatos não são suficientes para caracterizar litigância de má-fé, como pretende o apelante, visto que a parte autora trouxe novos documentos e não omitiu qualquer informação a respeito do processo judicial anteriormente ajuizado. Os documentos, contudo, precisam ser analisados pelo INSS, ante a ausência de resistência à pretensão do autor. 6. Em razão do alto valor da causa, fixam-se os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. A condenação fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. 7. Apelação do INSS parcialmente provida para acolher a alegação de coisa julgada e de falta de interesse de agir e extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 V e VI do CPC". (TRF5, 2ª T., PJE 0807792-24.2020.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data da assinatura: 10/03/2021, transitado em julgado em 11/10/2021) 16. Importante pontuar que a relativização da coisa julgada somente é admitida, pela doutrina e jurisprudência pátrias, em casos excepcionais, envolvendo ofensa a direitos fundamentais considerados mais relevantes do que o da segurança jurídica. Como já destacou o Superior Tribunal de Justiça: "[...] Esta Corte Superior, muito embora admita a relativização da coisa julgada, o faz tão somente em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes. Tampouco é suficiente para se proceder à relativização da coisa julgada tão somente a alegação de que existe documento capaz de solver determinada divergência anteriormente verificada no bojo do processo e que já foi apreciada pelo Poder Judiciário. Mesmo aquelas questões previstas no art. 504 do CPC, quando o seu exame se destinar a demonstrar que o magistrado errou em seu julgamento, comprometendo, desse modo, a segurança da sentença transitada em julgado, são inviáveis de reapreciação, não se abalando a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, nem mesmo em virtude de alegações de nulidade da própria sentença ou dos atos que a antecederam (salvo casos de ação rescisória) [...]" (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1263854 2018.00.61029-8, LUIS FELIPE SALOMÃO , STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/12/2018) 17. Na hipótese, reputa-se que a apresentação de novo PPP, com

retificação do agente nocivo, não caracteriza situação excepcional e, pois, não afasta a ocorrência de coisa julgada. 18. Assim, verificada a identidade de partes, causa de pedir (reconhecimento de tempo de serviço/contribuição laborado em condições especiais) e pedido (conversão do tempo especial em comum, para recebimento revisão de benefício), deve ser mantido o fenômeno da coisa julgada com relação ao período aqui já identificado, nos termos do art. 485, V, do CPC. 19. Quanto aos pedidos subsidiários formulados no recurso do INSS, não merecem amparo, uma vez que não houve condenação em obrigação de pagar, conforme assinalado na sentença que julgou os embargos de declaração do INSS. 20. Apelações desprovidas. Agravo interno prejudicado. Assim, pela simples leitura do julgado embargado, observa-se que o recorrente não pretende o suprimento de qualquer vício, buscando, sob a alegativa de omissão, apenas a rediscussão do que lhe foi desfavorável. Ademais, a omissão só se caracteriza, no que tange ao enfrentamento dos dispositivos de lei, quando a parte demonstra que, caso tivessem estes sido abordados, o resultado da demanda seria outro, circunstância que, no caso, não ocorreu, limitando-se o embargante a pedir o pronunciamento do julgado. Ressalte-se, por fim, que a mera interposição de embargos de declaração mostra-se suficiente para prequestionar a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015. Embargos de declaração desprovidos. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator nbs

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 193973309 - Recurso Inominado ROMARIO MIGUEL DA COSTA SILVA 12/10/2026 11:24 Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014454-21.2026.4.05.8108 AUTOR: ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): CADUNICO (Cadastro Único) devidamente atualizado. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020172-05.2026.4.05.8300 AUTOR: D. A. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA GARDENEY DE LACERDA LOPES CAMPELO - PE33088 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos RG e CPF do autor de forma completa. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007459-83.2026.4.05.8401 IMPETRANTE: GABRIEL BEZERRA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOYCE FERREIRA MARINHEIRO - RN23153 AUTORIDADE: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SGTES IMPETRADO INTIMAÇÃO Intime-se a parte recorrida: o Autor para apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 dias úteis. Se a parte recorrida interpuser recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões no prazo de 30 dias úteis. Decorridos os prazos, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio TRF da 5ª Região, conforme determinado na sentença retro.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016138-45.2002.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INCOSA ENGENHARIA S A, AECIO DE BORBA VASCONCELOS, LAURO JOSE VINHAS LOPES, WALDER ARY, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO, ANTONIO DE ASSIS MARTINS PARENTE, JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA - CE22840 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE BARREIRA UCHOA - CE12639 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA - CE12538 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AILYN LOPES SANTORO - CE16741 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TALITA LIMA AMARO DE OLIVEIRA - CE15284 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA ALMEIDA RODRIGUES PADILHA - CE20533 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORA DE BORBA PONTES

MEMORIA - CE14801 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAVID VERAS BEZERRA - CE19347 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR CESAR FROTA PINTO FILHO - CE24327 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA CABO MAIA - CE27638 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAUDEMIR LOPES BACELAR JUNIOR - CE10915 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DO VALE LEITAO - CE10569 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THALES DE OLIVEIRA MACHADO - CE29558 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do inciso VI do art. 152 do CPC/2015, intimo a PARTE EMBARGADA (executada) para, no prazo legal (cinco dias), apresentar contrarrazões aos embargos de declaração propostos pela FAZENDA NACIONAL, na forma do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016138-45.2002.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: INCOSA ENGENHARIA S A, AECIO DE BORBA VASCONCELOS, LAURO JOSE VINHAS LOPES, WALDER ARY, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO, ANTONIO DE ASSIS MARTINS PARENTE, JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA - CE22840 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE BARREIRA UCHOA - CE12639 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILLIANE GOMES PONTES IBIAPINA - CE12538 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AILYN LOPES SANTORO - CE16741 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TALITA LIMA AMARO DE OLIVEIRA - CE15284 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA ALMEIDA RODRIGUES PADILHA - CE20533 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DEBORA DE BORBA PONTES MEMORIA - CE14801 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAVID VERAS BEZERRA - CE19347 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR CESAR FROTA PINTO FILHO - CE24327 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA CABO MAIA - CE27638 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAUDEMIR LOPES BACELAR JUNIOR - CE10915 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE DO VALE LEITAO - CE10569 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THALES DE OLIVEIRA MACHADO - CE29558 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do inciso VI do art. 152 do CPC/2015, intimo a PARTE EMBARGADA (executada) para, no prazo legal (cinco dias), apresentar contrarrazões aos embargos de declaração propostos pela FAZENDA NACIONAL, na forma do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063663-62.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAS FILGUEIRAS DE SOUSA ARAUJO - PE48065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:
1. Endereço - comprovar o endereço informado na petição inicial, uma vez que não foi apresentado qualquer documento apto a demonstrar a residência da parte autora. Para tanto, deverá juntar comprovante de residência atualizado, emitido há, no máximo, um ano da data do ajuizamento da ação, ou, caso não disponha de documento dessa natureza, apresentar declaração de residência firmada de próprio punho, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco. O modelo de declaração de residência pode ser obtido no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF). Serão aceitos, dentre outros documentos idôneos, contas de água, energia elétrica ou telefonia, faturas de cartão de crédito, correspondência expedida pelo INSS por via postal, Cadastro Único (CadÚnico) atualizado, desde que contenha identificação do agente público responsável, bem como boletos bancários ou documentos de cobrança emitidos por instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos, empresas de telefonia, provedores de internet e demais pessoas jurídicas que mantenham cadastro regular de seus clientes, DESDE QUE EMITIDOS HÁ MENOS DE UM ANO DA DATA DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Não serão aceitos, para essa finalidade, Certidão da Justiça Eleitoral, extrato ou tela do CNIS, nem documentos produzidos unilateralmente pela própria parte ou por pessoa a ela vinculada, tampouco documentos emitidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas que não mantenham registros cadastrais aptos a conferir razoável confiabilidade às informações de endereço. Também não serão aceitos documentos cuja emissão não decorra de cadastro regularmente mantido por instituição financeira, concessionária de serviço público, empresa de telefonia, operadora de cartão de crédito, provedor de internet ou outra pessoa jurídica que, em razão de sua atividade, mantenha registros cadastrais confiáveis. Tais exigências visam prevenir fraudes relacionadas à comprovação da competência territorial deste Juízo. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Serra Talhada PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011703-58.2026.4.05.8303 AUTOR: IDERVAL FREIRE PEREIRA DE AGUIAR ADVOGADO do(a) AUTOR: MONIQUE VIEIRA DANTAS - PE67137 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora a informar se aceita o acordo proposto pelo INSS. Prazo: 5 dias. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PE / Serra Talhada PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010218-23.2026.4.05.8303 AUTOR: LEANDRO MOREIRA CESPEDES ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora a informar se aceita o acordo proposto pelo INSS. Prazo: 5 dias. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Serra Talhada PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012170-37.2026.4.05.8303 AUTOR: ZILMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KESIANE DE ANDRADE SANTOS - PE48648 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora a informar se aceita o acordo proposto pelo INSS. Prazo: 5 dias. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0800460-76.2020.4.05.8309 EMBARGANTE: GABRIEL BERNARDO NETO ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FREDERYK KENNEDY LIMA FERNANDES - PE39966 EMBARGADO: JOSE ALENCAR GUALTER, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) EMBARGADO: BRENO LEAL BATISTA ALVES - PE44085 DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por GABRIEL BERNARDO NETO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de JOSÉ ALENCAR GUALTER, vinculados à execução fiscal nº 0001564-67.2005.4.05.8308. A parte embargante pretende liberar a restrição Renajud sobre a caminhonete Chevrolet S10 LT, placa PDY5274, adquirida do executado José Alencar em 2016. O feito está em fase de apuração da suficiência patrimonial do executado, nos termos do art. 185, parágrafo único, do CTN, conforme ids. 114520040, 114520337 e 114520143. Em 27/06/2025, o advogado Breno Leal Batista Alves renunciou ao mandato outorgado pelo embargado José Alencar Gualter e afirmou ter comunicado a renúncia ao cliente por WhatsApp, mas não juntou comprovante (id. 114520045). Em 08/07/2025, o juízo determinou que o advogado comprovasse ter comunicado a renúncia ao mandante (id. 114519462). O prazo transcorreu sem manifestação (id. 114518703). Após a migração dos autos para o PJe 2.x, a intimação foi renovada (id. 161329279) e publicada no Diário Eletrônico em 18/05/2026 (id. 162211977). O novo prazo também decorreu in albis. Por fim, a secretaria certificou que, nos autos da execução fiscal nº 0800488-05.2024.4.05.8309, movida contra José Alencar Gualter, consta decisão noticiando que ele passou a residir com familiares em Recife/PE, acometido de Alzheimer e tumor cerebral maligno, com processo de curatela provisória iniciado sob patrocínio da advogada Rosa Suleyman (id. 189446960). Na mesma oportunidade, foram trasladados daqueles autos a certidão negativa do oficial de justiça, a decisão que deferiu a intimação da referida advogada e a certidão de cumprimento dessa diligência (ids. 189453145, 189453146 e 189453147). Na certidão do oficial, lavrada em 29/04/2026, a filha do executado, Thais de Alencar Carvalho Gualter Mendes, relatou que o pai não tem condições de responder por si. Ela afirmou também que requereria sua curatela provisóriae indicou endereço em Recife/PE para receber citações e intimações na qualidade de futura curadora (id. 189453145). É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, o patrono do embargado José Alencar Gualter protocolou termo de renúncia ao mandato eletivo. Intimado para comprovar a ciência de seu constituinte acerca do ato (art. 112 do CPC), o causídico manteve-se inerte. Lado outro, os documentos trasladados da execução fiscal nº 0800488-05.2024.4.05.8309 indicam que o embargado José Alencar Gualter é portador de Alzheimer e de tumor cerebral maligno, e não teria condições de responder pelos próprios atos (id. 189453145). Há notícia, ainda, de que seria requerida sua curatela provisória. Até o momento, porém, não há nos autos prova da nomeação de curador. Esse quadro compromete a regularidade da relação processual. A capacidade processual é pressuposto de validade dos atos praticados pela parte e em face dela. Havendo indícios concretos de sua perda, o art. 313, I, do CPC impõe a suspensão do processo. Na mesma linha, o art. 76 do CPC determina que, verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação, o juiz suspenda o feito e fixe prazo razoável para o saneamento do vício. Nesse cenário, prosseguir no exame da suficiência patrimonial sem representação válida exporia os atos subsequentes a futura alegação de nulidade. Posto isso: (i) suspendo o processo, pelo prazo de 60 dias, com fundamento no art. 313, I, c/c o art. 76, ambos do CPC; (ii) intime-se a Sra. Thais de Alencar Carvalho Gualter Mendes, no endereço indicado na certidão id. 189453145 (Avenida 17 de Agosto, nº 2549/401C, Monteiro, Recife/PE), para que, no prazo de 15 dias: ii.i) informe se foi decretada a curatela de José Alencar Gualter e, em caso positivo, junte cópia da documentação comprobatória e promova a regularização da representação processual do embargado, com a constituição de novo advogado e a juntada do respectivo instrumento de mandato. ii.ii) em caso negativo, deverá esclarecer a situação atual do embargado, indicando se há previsão de ajuizamento do pedido de curatela e quem vem se responsabilizando por seus interesses; (iii) por cautela, e sem prejuízo das providências anteriores, intime-se a advogada Rosa Suleyman Alencar Liberal Santiago Falcão, por sistema, para que, no mesmo prazo, esclareça se atua em favor de José Alencar Gualter ou de terceiro (como requerente da curatela), nos processos em que ele figura como parte, incluído o presente. Caso represente o embargado, deverá juntar o instrumento de mandato e, se outorgado por curador, o documento que comprove essa condição. Expedientes necessários. Ouricuri/PE, data de validação do sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016713-63.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: ANTONIO TEIXEIRA CLEMENTE REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) AGRAVADO: RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA - PE8991 REPRESENTANTE do(a) AGRAVADO: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 DECISÃO 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas nº 0806804-76.2015.4.05.8300, em curso na 7ª Vara Federal (PE), que, entre outras providências, homologou o pedido de habilitação dos herdeiros de Antônio Teixeira Clemente, deferindo a sucessão processual e o levantamento do saldo líquido da RPV nº 2024.83.00.007.211449, em quotas iguais de 25% (vinte e cinco por cento) para cada um dos seguintes herdeiros: Antônio Heriberto de Castro Teixeira (CPF nº 233.383.774-87), Klauber de Castro Teixeira (CPF nº 351.225.104-82), Kelma de Castro Teixeira (CPF nº 741.906.794-53) e Neila Teixeira Cavalcanti (CPF nº 380.679.864-87), observando-se a retenção do PSS (R$ 448,35). 2. Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese: (i) a controvérsia acerca da prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação foi afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo STJ (Tema 1254), o que impõe o sobrestamento do feito, a fim de evitar decisões contraditórias com o precedente a ser firmado; (ii) o pedido de habilitação foi formulado em 11/04/2025, mais de cinco anos após o óbito do ex-servidor, ocorrido em 11/05/2010, de modo que se consumou a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932; (iii) a suspensão do processo decorrente do óbito (art. 313, I, do CPC) tem natureza processual e não suspende o prazo prescricional, que continua a correr contra os sucessores, nos termos do art. 196 do Código Civil, inexistindo causa impeditiva ou suspensiva prevista nos arts. 197 a 199 do mesmo diploma; (iv) a inércia dos sucessores não pode gerar imprescritibilidade não prevista em lei, à semelhança do que ocorre com a pretensão de petição de herança (Tema 1.200 do STJ); (v) há risco de dano grave, porque, determinada a expedição de RPV ou precatório, dificilmente o ente público conseguirá reaver o pagamento. 3. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reconhecida a prescrição do direito de habilitação dos herdeiros e do consequente pedido de recebimento do crédito. Requer, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1254 do STJ. 4. É o relatório. 5. O artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015 dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do Relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do Recurso. Por sua vez, o artigo 1.019, I, do mesmo Código prevê que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao Recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. 6. Na hipótese, a Decisão agravada está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste TRF5, no alvitre de inocorrência da prescrição em face da habilitação de herdeiro(s)/sucessor(es), no âmbito de Execução de Título Judicial, à falta de previsão legal de prazo para a habilitação e uma vez que o óbito de uma das partes do processo implica a sua suspensão (artigo 313, I, do CPC/2015), interrompendo eventual prazo prescricional. 7. Nesse sentido: REsp nº 1481077, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma do STJ, DJE de 13.05.2016; Processo nº 08027973120234050000, Relator Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma do TRF-5ª Região, j. em 29.06.2023; TRF5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0813807-51.2025.4.05.8100, Relator Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 7ª TURMA, Acórdão assinado em: 25/09/2026. 8. Com efeito, esta Corte Regional fixou orientação no sentido de ser descabido falar em prescrição quanto à pretensão dos sucessores se habilitarem no feito para substituírem processualmente a parte falecida, vez que o pedido de habilitação tem natureza de mero incidente processual no bojo de ação em curso, não se confundindo com o exercício da pretensão de direito material objeto da ação principal. 9. No caso, a ação já foi exercida (pela parte titular original do direito), encontrando-se o direito já assegurado, inclusive com o exaurimento da fase executiva (tanto que já emitida a requisição de pagamento respectiva), não sendo, assim, possível se falar em prescrição. 10. Por outro lado, a lei processual não estipula prazo específico para a habilitação de sucessores (que é mero incidente em processo já existente e deflagrado). Ao contrário, o Código de Processo Civil estabelece que, após o conhecimento do falecimento da parte, o juiz suspenderá o processo e fixará prazo para a parte promover a habilitação de sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Somente com a intimação da parte, seguida da inércia e extinção do feito é que é possível se falar em recomeço da contagem do prazo de prescrição. 11. Logo, não havendo notícias, in casu, sobre a fixação de prazo pelo juízo nem tampouco a intimação do patrono da causa para promover a habilitação, não é possível, por mais essa razão, falar-se em prescrição no caso de que ora se cuida. 12. Quanto ao Tema nº 1.254/STJ ("Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação"), colhe-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos, determinou a suspensão dos processos que versam sobre a matéria "nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ", não sendo esta a situação dos autos de origem e tampouco deste agravo de instrumento. 13. Com essas considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo requerido. 14. Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. 15. Expedientes de estilo. Recife, data da assinatura eletrônica. Manoel de Oliveira Erhardt Relator DS

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010319-84.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO BRAULINO COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL QUEIROZ DA SILVA - CE40871 REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Diante da comunicação da decisão proferida no Agravo

de Instrumento nº 0015294-08.2026.4.05.0000 (id. 189431561), que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita, torno sem efeito a sentença de extinção anteriormente proferida (id. 189227895). Por conseguinte, dou por prejudicada a apelação interposta no id. 194187166. Prossiga-se com o feito. Cite-se a parte ré para, querendo, responder à presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, nos termos dos arts. 335 e 336 do CPC. Apresentada a contestação, vista ao autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá dizer se há provas a produzir, especificando a finalidade. Em seguida, conclusos. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. VICTORIA BICA FREITAS Juíza Federal Substituta da 29ª Vara/SJCE (Respondendo - Ato nº 590/2026, da Corregedoria-Regional)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000424-53.2026.4.05.9830 AGRAVANTE: GEORGE LUIZ DE SOUZA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: AGNALDO PAIVA DOS SANTOS - PE53822-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. LUIS ANTONIO MENDES DA SILVA Diretor de Secretaria (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003683-91.2025.4.05.8310 AUTOR: JOSE ELIAS CORDEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO LINS - PE21062 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0808574-94.2021.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MARALCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JESSE MARCELO HOLANDA FONTELES - CE16777 DECISÃO Feito que retorna da Vice-Presidência deste Regional, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para realização do juízo de retratação, caso se entenda pertinente, em relação aos REsps 1.974.197/AM, 2.000.020/MG e 2.006.644/MG (Tema 1.170). Em sessão realizada em 25/10/2022, a Segunda Turma deste Regional deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional, com a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS REMUNERATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. 26 E 26-A DA LEI 11.457/2007. 1. Remessa oficial e apelação de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a proceder ao recolhimento das Contribuições destinadas à seguridade social, ao RAT/SAT e a terceiros (sistema "S") as verbas pagas pela empresa impetrante sobre os valores pagos aos seus empregados nos primeiros 15 dias de afastamento antes da concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; salário-maternidade; aviso prévio indenizado; convênio de saúde (plano de saúde/odontológico/academias); vale-transporte (auxílio-transporte); auxílio-educação; auxílio-combustível (auxílio-quilometragem); seguro de vida; e férias não gozadas (vencidas/indenizadas), bem como para autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores pagos a maior com débitos próprios alusivos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - observando-se os limites do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 - , devendo incidir sobre os créditos da contribuinte a taxa Selic, a partir do mês subsequente ao pagamento indevido até o mês anterior à compensação, aplicando-se a taxa de 1% no mês em que se efetivar a compensação, respeitada a prescrição quinquenal, proferindo, em consequência, julgamento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Destacado que, quanto ao auxílio-quilometragem, a não incidência das contribuições sobre essa verba deve ocorrer apenas no caso de ser paga em valores diferentes a cada mês, a fim de se constatar o caráter indenizatório da verba. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 2. Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional defende: a legalidade das exações questionadas; a aplicação dos princípios constitucionais pertinentes ao financiamento da Seguridade Social; a incidência das contribuições previdenciárias: alcance da expressão "folha de salários". Pontua que no que se refere ao vale-transporte/vale-combustível, há necessidade de comprovação das despesas de quilometragem por parte dos empregados para caracterização da isenção prevista no art. 28, §9º, 's', da lei 8.212/91. Destaca que não se opõe ao aviso prévio indenizado, mas apenas quanto à necessária ressalva a ser feita em relação aos reflexos do 13º Salário (gratificação natalina) decorrente do pagamento da referida verba. Aduz que a compensação tributária unificada ou "cruzada", nos termos da Lei n.º 13.670/2018, isto é, envolvendo créditos previdenciários e fazendários, será aplicável somente às compensações de contribuições apuradas por meio do sistema eSocial, não se aplicando, pois, a débitos e créditos de períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial. 3. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 565.160/SC, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de

que a contribuição previdenciária patronal incide sobre os ganhos habituais do empregado, reconhecendo a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/1991, segundo o qual a base de cálculo do referido tributo é o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos empregados, à luz do conceito de "folha de salários", presente no art. 195, inciso I, da CF/1988, tanto antes quanto após a EC 20/1998. Todavia, na ocasião, a Suprema Corte ressalvou que não estava apreciando a incidência da contribuição sobre nenhuma verba individualmente considerada, visto tratar-se de matéria infraconstitucional. A referência à natureza remuneratória de certas verbas, presente nos votos de alguns ministros, possui caráter meramente exemplificativo. 4. Na esteira desse entendimento e alinhado à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e deste Tribunal Regional, impõe-se reconhecer que não há incidência de contribuição previdenciária patronal sobre a assistência médica ou odontológica prestada pelo empregador a seus empregados, por força do art. 28, §9.º, "q", da Lei 8.212/1991. (TRF5, 2ª T., PJE 0810418-34.2020.4.05.8100, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em: 05/03/2021) 5. Do mesmo modo, conforme decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 478.410/SP, o auxílio-transporte, seja pago em vale-transporte ou em moeda, possui caráter não salarial. De tal forma, não se autoriza a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o referido benefício (art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/1991). Precedentes desta Segunda Turma: PJE 0813668-46.2018.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, j. 13/08/2019; PJE 0812088-60.2018.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 09/07/2019. 6. Segundo o disposto no art. 22, § 2º, da Lei 8.212/1991, as parcelas mencionadas no § 9º do art. 28 não integram a remuneração do empregado, presumindo-se sua natureza indenizatória. Assim, tais verbas não integram o salário de contribuição nem, consequentemente, sofrem incidência da contribuição previdenciária. 7. Já o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), não havendo como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 8. Quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente ao empregado, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.230.957/RS, sujeito à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu no sentido de que não ensejam a cobrança da referida contribuição, trazendo-se a ementa do repetitivo em debate as seguintes conclusões, adotando-as como razões de decidir: a) quanto ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. 9. A lei é realmente expressa ao afastar a incidência da contribuição patronal sobre férias indenizadas (decorre de expressa previsão legal - art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Precedentes desta Segunda Turma: PJE 0811022-79.2017.4.05.8300, Rel. Des. Federal. Leonardo Carvalho, j. 02/10/2018; PJE 0812088-60.2018.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 09/07/2019; PJE 0800438-67.2019.4.05.8304, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 04/08/2020; PJE 0801487-58.2021.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 27/04/2021. 10. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o aviso prévio indenizado e a importância paga ao segurado empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porquanto tais verbas ostentam natureza "compensatória/indenizatória". Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal: PJE 0800392-11.2019.4.05.8100, Rel Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 11/06/2019; PJE 0807430-61.2016.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 30/04/2019. 11. Não deve incidir a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (STF, RE 576.967). O Plenário do col. STF, no julgamento dos RE 576.967/PR, na Sessão Virtual de 26/06/2020 a 04/08/2020 (Rel. Ministro Roberto Barroso, DJE 19/10/2020), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". 12. Em relação ao auxílio-educação, o STJ firmou entendimento quanto a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre essa rubrica, visto que se trata de investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário "in natura". Precedente: REsp 1.586.940/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 10/05/2016." (TRF5, 2ª T., PJE 0800722-02.2019.4.05.8102, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Data da assinatura: 17/09/2020) 13. "Alinhado à jurisprudência consolidada do STJ, impõe-se reconhecer que não há incidência de contribuição previdenciária de que trata o art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, além das contribuições sociais destinadas a terceiros (INCRA, Salário educação, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI, SESI) incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados sobre as seguintes verbas: auxílio combustível.(...) O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu

veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. (REsp 420390 / PR, de 17/08/2004) (...) No atinente à discussão sobre a incidência, ou não, da contribuição previdenciária patronal nas verbas pagas a título de seguro de vida, a Corte Superior de Justiça resolveu a matéria, forte no entendimento de que em havendo a extensão do benéfico a todos os empregados, a exação deve ser afastada, independentemente de existência de acordo coletivo firmado (STJ, REsp 660202/CE, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em: 20.5.2010, DJe: 11.6.2010)." Ver: TRF5, 2ª T., PJE 0808559-28.2021.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data da assinatura: 01/04/2022. 14. Há de se ressaltar que o entendimento esposado estende-se às contribuições sociais destinadas a terceiros e à contribuição ao RAT, em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei 11.457/2007 c/c art. 22, II, da Lei 8.212/1991). Nesse sentido: STJ, 2ª T, AgInt no REsp 1.750.945/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 05/02/2019. 15. Quanto à compensação de indébitos referentes a contribuições previdenciárias, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que estes somente podem ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não se aplicando o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996, conforme os arts. 26 e 26-A da Lei 11.457/2007 (Vide: REsp 1724781/MG, 2ª T, Rel. Min. Herman Benjamim, j. 10/04/2018; EDcl no AgInt no REsp 1611761/SC, 2ª T, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17/10/2017). Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0803266-77.2021.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Data da assinatura: 29/08/2022. 16. Inviabilidade de compensação antes do trânsito em julgado, ante a inteligência do art. 170-A do CTN e a jurisprudência assentada pela 1ª Seção do STJ, observadas a incidência da taxa SELIC. 17. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas para determinar que a compensação ocorra apenas com outras contribuições previdenciárias da mesma natureza. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1974197/AM, do REsp 2000020/MG e do REsp 2006644/MG (relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 13/3/2024, DJe de 10/5/2024), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1170), firmou a seguinte Tese: A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado. Dessa forma, estando o acórdão recorrido em confronto com a tese supracitada, neste ponto, deve ser exercido o juízo de retratação, nesse particular. Neste sentido: TRF5, 2ª T., PJE 0003841-34.2010.4.05.8000, rel. Des. Federal Convocado Manuel Maia de Vasconcelos Neto, assinado em 12/03/2026; TRF5, 2ª T., PJE 0009735-02.2012.4.05.8200, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, Data de Assinatura: 18/06/2026. Cumpre destacar que o valor atinente ao aviso prévio indenizado continua sem a incidência de contribuição previdenciária (Tema 478 do STJ), recaindo a incidência apenas sobre o reflexo do 13º salário gerado por esse período. Ademais, tem-se que o STF, em Plenário Virtual (24/06/2026), reconheceu a repercussão geral da controvérsia, registrada no Tema 1445 (Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao empregado a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado). Juízo de retratação exercido, apenas para dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, para declarar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado, observadas a prescrição quinquenal, a correção pela SELIC, a redação do art. 170-A do CTN e a legislação vigente no momento do encontro de contas, mantendo o julgado em seus demais termos. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator nbs

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013582-03.2026.4.05.8109 AUTOR: FRANCISCO FABIO NOJOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATAS SANTOS ALVES - CE42025 REU: INSS DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário. Foi atribuído à causa o valor de R$ 15.399,5 (quinze mil trezentos e noventa e nove reais e cinco centavos). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O exame da competência é matéria de ordem pública, devendo ser analisada de ofício pelo juízo, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que figure, como parte, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ressalvadas as hipóteses ali excepcionadas. No caso específico dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, caput, estabelece que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, bem como executar as suas sentenças." A competência do Juizado Especial Federal é, portanto, de natureza absoluta, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário. Na presente hipótese, o valor da causa declarado não ultrapassa o teto de sessenta salários mínimos, atendendo, portanto, ao requisito objetivo de alçada. Outrossim, não se vislumbra nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no §1º do art. 3º da referida lei, que autorizariam o processamento da causa pela Justiça Federal comum, mesmo diante do valor dentro do limite legal. Diante disso, resta evidenciada a incompetência absoluta deste Juízo Federal comum, impondo-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, onde deverá tramitar o feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo Federal Comum para processar e julgar a presente demanda, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, 35ª Vara Vara Federal desta Subseção Judiciária de Maracanaú/CE, juízo competente para processamento do feito. Intime(m)-se. Providencie a Secretaria a redistribuição imediata

dos autos, por meio do sistema, independentemente do decurso do prazo da intimação, uma vez que o recurso cabível não possui efeito suspensivo automático. Maracanaú(CE), data registrada no sistema.
Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal da 34ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / MONTEIRO PROCESSO: 0002628-04.2026.4.05.8203 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIO REIS DE FREITAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABRICIO ARAUJO PIRES - PB15709 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
MONTEIRO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-43.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA DAS DORES DE SA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 162, § 4º do CPC, fica intimada a parte autora para se manifestar a respeito dos cálculos elaborados pela parte ré, em 5 dias, sendo que o silêncio importará em anuência tácita.
Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0033978-10.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JEANNE CONCEICAO SEVERINO FARIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: POLIANA FERREIRA DA FONSECA - PE54492 e DENISE KELLY DA SILVA - PE55363 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se

pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800439-95.2023.4.05.8309 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JOSE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA RONIKERLLY PEREIRA ANTUNES DE MELO - PE52209-A ADVOGADO do(a) APELADO: JOSELANGE SILVA DANTAS - PE51557-A ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática

de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800603-10.2016.4.05.8502 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHY ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GABRIELA NASCIMENTO FARO SOBRAL - SE10667 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173 DECISÃO Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento (id. 142719665), prossiga-se a execução. Ademais, considerando o lapso temporal decorrido, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o valor atualizado e discriminado do débito. Após, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à atualização do valor. Não havendo impugnação, expeça-se o competente precatório, intimando-se as partes acerca do inteiro teor da requisição de pagamento expedida. Encaminhada a requisição de pagamento ao município para o devido pagamento, o cartório deverá certificar o seu pagamento. Verificado o pagamento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021792-40.2026.4.05.8401 IMPETRANTE: D. A. S. S. REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: RAQUEL SEABRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CINDY THAIS DA SILVA SEABRA - RN18372 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, proposto por D. A. S. S. em face de ato/omissão praticado(a) pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ. Inicialmente, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.178), e do Supremo Tribunal Federal, na ADC n.º 80, defiro o pedido de justiça gratuita, porquanto demonstrada a impossibilidade de o autor arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme documentação acostada (id. 192789033) e circunstâncias relatadas nos autos (renda anual inferior aos parâmetros do limite de isenção na tabela do Imposto de Renda), na forma dos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Por outro lado, verifico que a petição inicial não preenche todos os requisitos legais, pois não foi instruída com toda a documentação necessária (artigo 320, CPC). Portanto, deve a parte autora, em 15 dias úteis (artigo 321, CPC), juntar aos autos: - Comprovante de residência atualizado (em caso de juntada de documento em nome de terceiro, deve ser demonstrada a relação ou vinculação com o titular do documento); Frise-se, desde já, que, em homenagem ao princípio do contraditório, este juízo reserva-se o direito de apreciar o pedido liminar/antecipação de tutela quando da prolação da sentença. Apresentado o documento, e em homenagem ao princípio do contraditório, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre o ato impugnado, consoante o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para se manifestar sobre o pedido de liminar no mesmo prazo. Por sua vez, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora para acompanhar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Ao fim, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação

Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009388-57.2026.4.05.8303 AUTOR: DEBORA VALERIO DE MORAES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA HOMOLOGO por sentença a transação realizada pelas partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95). Dê-se seguimento ao feito, nos seguintes termos: a) caso não exista cálculos dos retroativos, intime-se a parte autora para apresentação, em 15 dias. b) caso uma das partes tenha apresentado os cálculos dos valores que entende devidos, e tendo a parte contrária concordado com tais valores, homologo-os, expedindo-se o requisitório cabível para fins de quitação do crédito. Intimações e expedientes necessários. Serra Talhada, data da validação. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009783-43.2026.4.05.8305 AUTOR: MARIA VIVIANE PAULINO DA SILVA LIMA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROZINEIDE PAULINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYLLA MISSENA DA COSTA - AL21858 ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIR TENORIO DE MELO - AL4926 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JAIR TENORIO DE MELO - AL4926 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Anexar o comprovante de residência legível e atualizado com menos de 06 (seis) meses (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, correspondências, contrato de aluguel, faturas de cartão de crédito ou plano de saúde, declaração emitida pela autoridade policial, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora, genitores (se residir com eles), cônjuge (com a certidão de casamento) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que o documento esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, seja acostada a declaração firmada pelo terceiro com firma reconhecida em cartório e selo em todas as páginas da

Declaração, sob as penas da lei, de que o autor reside naquele endereço 2) Apresentar Termo de Curatela ou comprovante de protocolo perante a Justiça Estadual - regularizar a representação processual da demandante, mediante a representação por curador, ainda que em caráter provisório, ou, ao menos, comprovação de ajuizamento de ação de curatela (neste caso, com posterior a assinatura de termo de compromisso). "Quando há enfermidade, deficiência mental ou desenvolvimento mental incompleto, a representação da parte se faz pelo curador nomeado pelo juízo competente" (art. 1.767 do Cód. Civil); 3) Apresentar renúncia expressa aos valores que porventura ultrapassarem o teto dos Juizados Especiais Federais. Caso não haja outorga de poderes para renunciar aos excedentes do limite do teto dos JEF's, deve a parte autora apresentar termo de renúncia devidamente datada e assinada ou juntar aos autos nova procuração outorgando os devidos poderes, podendo assim a referida renúncia ser implementada, concomitantemente, por meio de petição; 4) RG/CPF do irmão da autora, componente do Grupo familiar; 5) Anexar cópia do Processo Administrativo a que se refere a lide. A exigência tem por condão viabilizar a análise de interesse de agir, com fulcro na jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema (STF - Tema RG 350; e STJ - Tema Repetitivo 1124). 6) Indicar os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU, conforme o quadro do anexo I abaixo; Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS DETALHAMENTO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: ANEXO II ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 3 - Des. CID MARCONI
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012421-35.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: JOSE ARNOLDO SILVA ALMEIDA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - GO29479 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE Certifico que, os Embargos de Declaração Id. 13454601 (FUNASA) foram opostos, tempestivamente. Recife, 13/10/2026. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(s) Embargado(s) intimado(s) para apresentar(em) contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação

Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável constante do menu ·Expedientes· cumprir o quanto determinado no ATO ORDINATÓRIO RETRO. O não cumprimento total ou parcial das determinações estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0056443-31.2026.4.05.8100 AUTOR: RENATO LASARO CARDOSO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DECISÃO SANEADORA Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM PREVIDENCIÁRIO, ajuizada por RENATO LASARO CARDOSO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário, no valor correspondente a 50% do salário de benefício, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença indicada em 09/07/2007, com pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Alega a parte autora que sofreu acidente em 24/11/2006, quando exercia a atividade de motorista de ônibus, com lesão no joelho esquerdo e posterior tratamento cirúrgico. Sustenta que remanesceram limitações permanentes dos movimentos, perda de força muscular, dor aos esforços e instabilidade do membro inferior, com redução da capacidade para o trabalho habitual. Afirma que recebeu auxílio-doença com início em 10/12/2006 e cessação em 09/07/2007 (NB 518910655-8), sem posterior concessão de auxílio-acidente. Requer a realização de perícia médica por especialista em ortopedia e traumatologia. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de segredo de justiça. O INSS apresentou contestação na qual questiona a realização da citação antes da perícia judicial, à luz do art. 129-A da Lei nº 8.213/1991. No mérito, sustenta que não está demonstrada a redução da capacidade laboral

específica para a atividade exercida à época do acidente e requer a improcedência dos pedidos, com observância da prescrição quinquenal. Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterou a necessidade de perícia médica e defendeu a desnecessidade de requerimento administrativo específico de auxílio-acidente, diante da concessão e posterior cessação do auxílio-doença. É o relatório. Decido. Preliminar inépcia da inicial por ausência de laudo médico Entendo que a petição inicial cumpre os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 129-A da Lei 8.213/91, na redação da Lei nº 14.331/22, constando descrição da moléstia, documentação médica consistente e documentos comprobatórios. Assim, não procede a alegação do INSS de que a ausência de documentos, que deveriam instruir a inicial, prejudicou o direito ao contraditório e a ampla defesa, haja vista a farta documentação colacionada dos autos da ação de conhecimento, especificamente laudos médicos, bem como carta de deferimento e suspensão do benefício pleiteado. As diferenças pleiteadas na inicial abrangem o período de 09/07/2007 (DCB) e ação foi proposta em 10/07/2026. Acolho a preliminar para ressalvar que, em caso de procedência da demanda, serão excluídas da condenação as prestações anteriores a 10/07/2021, porque atingidas pela prescrição quinquenal. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. A princípio, considero satisfeitas as condições da ação e atendidos os pressupostos processuais. Assim, dou por saneado o feito. A controvérsia exige esclarecimento técnico acerca da existência de sequelas consolidadas decorrentes do acidente alegado e de sua repercussão sobre a capacidade para o trabalho habitualmente exercido, requisito previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Os registros médicos administrativos documentam alterações no joelho esquerdo, tratamento cirúrgico e períodos de incapacidade temporária. Entretanto, também contêm avaliações posteriores que apontam ausência de incapacidade laboral, inclusive em agosto e setembro de 2008, com registros de marcha normal e mobilidade preservada. Essas conclusões não afastam, por si sós, eventual direito ao auxílio-acidente, cuja concessão depende da redução da capacidade para a atividade habitual, e não da impossibilidade de trabalhar. Contudo, a documentação exige avaliação específica da repercussão funcional das lesões sobre o exercício da profissão de motorista de ônibus. A concessão do auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, exige a comprovação de sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, não sendo necessária incapacidade total. Assim, a circunstância de a parte autora ter sofrido acidente e recebido benefício previdenciário anteriormente não autoriza, por si só, o reconhecimento automático do direito à prestação atualmente pretendida. É indispensável verificar se as lesões produziram incapacidade persistente ou sequelas definitivas, bem como sua extensão e efetiva repercussão sobre as atividades profissionais desempenhadas. Nesse contexto, a realização de perícia médica judicial mostra-se necessária para o adequado esclarecimento da controvérsia, especialmente quanto à existência, extensão, duração e data de início da eventual incapacidade, à consolidação das lesões e à possibilidade de reabilitação profissional. Determino a realização de prova pericial médica, por médico ortopedista. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo os do juízo os seguintes: 1. Queixa Apresentada: - Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta? 2. Diagnóstico Médico: - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 3. Causa Provável da Condição: - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 4. Relação com o Trabalho: - A doença, moléstia ou lesão decorre do trabalho exercido ou de acidente de trabalho? - Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador, em caso positivo. 5. Limitações Funcionais: - Existem limitações funcionais que impactam na atividade laboral habitual do periciando? - Especifique quais são e esclareça qual a repercussão no desempenho da profissão ou atividade exercida pelo periciando. 6. Incapacidade para o Trabalho: - A doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? - Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 7. Data de Início da Doença e Incapacidade (DII): - Data provável de início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 8. Análise Retroativa da Incapacidade: - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento e/ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? - Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 9. Reabilitação Profissional: - É possível a reabilitação profissional para alguma outra atividade laboral? - Em caso de resposta positiva, exemplifique quais atividades podem ser exercidas. - Em caso de resposta negativa, justifique. 10. Exames e Laudos Considerados: - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 11. Tratamento Médico: - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? - Qual a previsão de duração do tratamento? - Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 12. Prognóstico de Recuperação: - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 13. Caso exista incapacidade atualmente, é possível afirmar que ela persiste desde a cessação do benefício em 25/07/2022 ou decorre de agravamento posterior? Indicar, se possível, a data do agravamento. 14. Esclarecimentos Finais: - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação, no prazo comum de quinze (15) dias. Intimações e expedientes necessários. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o

réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015447-85.2026.4.05.8101 AUTOR: NATALIA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 ADVOGADO do(a) AUTOR: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) COMPROVANTE DE ENDEREÇO (contas de água, luz, telefone ou internet) emitido há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, em nome: a) PRÓPRIO; ou b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; ou c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável ou de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou d) de PARENTE/TERCEIROS, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ( ) informar PONTOS DE REFERÊNCIA DO ENDEREÇO (URBANO OU RURAL), a ALCUNHA pelo qual é conhecido a parte autora/representante e o TELEFONE de contato, bem como todos os elementos que possam facilitar a localização da residência, para viabilizar a realização de perícia social; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003590-91.2021.4.05.8400 REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BARBARA LIMA DA NOBREGA MEDEIROS - RN15054 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria para aplicar o teto do Juizado para fins de limite de competência.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o

réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803281-23.2024.4.05.8500 AUTOR: MARIA BELANIZA DE JESUS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014570-24.2026.4.05.8303 AUTOR: ARLETE DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA DE QUEIROZ NEVES NOGUEIRA - PB21668 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATENÇÃO: Tendo em vista o interesse em comum da 18ª Vara Federal e da OAB em fomentar o acesso à justiça e assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, solicita-se a colaboração dos escritórios para, conforme Resolução n. 10/2016, do TRF5, proceder à devida identificação dos anexos com a opção correspondente ao "Tipo de documento" e à nomenclatura dos mesmos retratando o conteúdo dos referidos anexos, em conformidade ao que determina o art. 3º da Resolução nº 10/2016, do TRF5, evitando-se novas intimações para regularização formal. TODA A DOCUMENTAÇÃO DEVE SER ANEXADA SEPARADAMENTE (DE ACORDO COM O CONTEÚDO), NOMEADA DE ACORDO, E ESTAR DE FORMA LEGÍVEL E EM PDF. De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Considerando a existência de processo anterior extinto sem resolução do mérito (NPU 0012551-45.2026.4.05.8303) e cuja sentença estabelece o pagamento das custas processuais como pré-requisito para ajuizamento de nova ação idêntica, promova a juntada de comprovante do referido pagamento O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Serra Talhada, data da validação NAELLY FLORENCIO DE SIQUEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 3ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008444-73.2026.4.05.8103 RECORRENTE: JAQUELINE PASSOS DE SIQUEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VINICIUS PEREIRA DE SOUSA - CE54029 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica Vossa Senhoria intimado(a) do inteiro teor da última DECISÃO constante dos anexos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026. Servidor(a) Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082805-70.2026.4.05.8100 AUTOR: N. N. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CELIANE SILVA FLORENCIO - CE41472 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LEDIANE DA SILVA XAVIER REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da

Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. A parte autora compareceu à perícia acompanhada? ( ) Não ( ) Sim Em caso positivo, informe: nome completo do acompanhante, CPF e relação com a parte autora (parentesco, curador, cuidador remunerado ou outro). Nome: CPF: Relação com a parte autora: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença, deficiência ou sequela? ( ) A Não tem doença, deficiência ou sequela. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença, deficiência ou sequela (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença, deficiência ou sequela. Descreva a condição com o respectivo CID, informe a data de início e indique se há perspectiva de reversão do quadro clínico. Em caso positivo, estime a data provável de cessação. 10. Há tratamento para a condição identificada fornecido pelo SUS ou por programa público de saúde? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 11. Consideradas a idade e as condições clínicas da parte autora, o prognóstico é favorável? ( ) Não -- especifique: ( ) Sim -- especifique: 12. O quadro clínico apurado impede, transitória ou permanentemente, a parte autora de exprimir sua vontade? ( ) Não ( ) Sim -- transitoriamente ( ) Sim -- permanentemente III. AVALIAÇÃO FUNCIONAL E IMPEDIMENTO 13. A doença, deficiência ou sequela identificada acarreta perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo da parte autora? Em caso positivo, indique a natureza e o grau. ( ) A Prejudicado -- não há doença, deficiência ou sequela (item 9). ( ) B Não. Apesar de haver doença ou sequela, não há perda nem anormalidade nas estruturas e/ou funções. ( ) C Sim, de natureza: ( ) Física grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mental grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Intelectual grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Sensorial grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave 14. Essa perda ou anormalidade, em interação com fatores ambientais (físico, social e atitudinal), implica prejuízo ao desempenho de atividades e à participação social da parte autora? Em caso positivo, indique os domínios afetados e o grau em cada um. ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não há prejuízo ao desempenho de atividades ou à participação social. ( ) C Sim, nos seguintes domínios: ( ) Autocuidado grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mobilidade grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida doméstica grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Cognição grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Comunicação grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida comunitária grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Laboral grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave Especifique as principais restrições identificadas em cada domínio assinalado. Resposta: 15. Diante do quadro clínico e funcional apurado, qual a situação laboral da parte autora? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Capacidade preservada -- apesar da condição, não há limitação para o trabalho. ( ) C Capacidade parcial -- pode desempenhar outras ocupações compatíveis com sua realidade. Especifique os tipos de atividade (braçal, manual, técnica, intelectual). ( ) D Limitação -- pode desempenhar diversas ocupações, mas com redução da capacidade laboral. ( ) E Incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. 16. O quadro clínico e funcional da parte autora configura impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por prazo superior a 2 (dois) anos? ( ) A Prejudicado - não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não. Fundamente com base nos dados clínicos e periciais. ( ) C Sim. Descreva os impedimentos, os sintomas e de que forma, em interação com barreiras, restringem a participação social da parte autora. 16.1 Independentemente da conclusão anterior, estime o período de impedimento -- data de início e, se possível, data provável de cessação -- ainda que por aproximação. Essa informação é relevante para o julgamento mesmo quando o período estimado for inferior a 2 anos. IV. DATAS - INÍCIO DO IMPEDIMENTO E RELAÇÃO COM DER/DCB 17. Qual a data de início do impedimento? O impedimento já estava presente na data do requerimento administrativo (DER) ou na data de cessação do benefício (DCB), nos casos de revisão? ( ) A Prejudicado -- não constatado impedimento (item 16). ( ) B Sim, o impedimento já estava presente na DER/DCB. Especifique a data estimada de início. ( ) C Não. O impedimento se iniciou após a DER/DCB. Especifique a data estimada e o evento clínico determinante -- surgimento da doença ou agravamento/progressão -- e justifique tecnicamente por que o impedimento não estava presente na DER/DCB, indicando os elementos do exame pericial e da

documentação médica que sustentam essa conclusão. ( ) D O impedimento existiu, mas foi superado antes desta perícia. Especifique a data de início, a data de cessação e informe se o impedimento já estava presente na DER/DCB. ( ) E Na data desta perícia, por ausência de elementos probatórios que permitam fixar data anterior. Indique se há perspectiva de reversão do quadro e, em caso positivo, estime a data provável de cessação, para fins de aferição do prazo mínimo de 2 anos. V. QUESITOS ESPECÍFICOS -- MENOR DE 16 ANOS 18. A condição de saúde acarreta impacto no desempenho de atividades ou restrição de participação social incompatíveis com a faixa etária (brincar, estudar, interagir socialmente, aprender)? 19. A parte autora tem condições de frequentar a escola normalmente? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Sim. Apesar da condição, não há dificuldade anormal para frequência à escola ou para o aprendizado. ( ) C Não. A condição prejudica a frequência à escola e o aprendizado. Especifique. 20. A condição demanda suporte dos pais, de terceiros ou acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia etc.) além do habitual para a faixa etária? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO -- RESPOSTAS OBJETIVAS 1. A parte autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade? ( ) Sim ( ) Não 2. Esses impedimentos geram incapacidade? ( ) Sim -- para o trabalho ( ) Sim -- para a vida independente ( ) Sim -- para ambos ( ) Não 3. A parte autora possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 4. No caso de criança ou adolescente: a condição causa limitação no desenvolvimento compatível com a faixa etária ou restrição à vida independente, em razão de impedimentos de longo prazo? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____
_____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004099-73.2026.4.05.8003 AUTOR: JOAO PAULO ALFREDO GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO JOSE GODOY AMORIM

FERREIRA SILVA - AL16998 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN LEAL DE SOUZA - AL15912 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado.

Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0013256-46.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EXPEDITO MARINHO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803741-55.2024.4.05.8000 REQUERENTE: SEVERINO CIRILO DA SILVA JUNIOR, TAIS NAJARA JOCA CUNHA, THIAGO SANTOS DE ALMEIDA, VANESSA PEREIRA SOARES, VERONICA MARIA FERREIRA FONTAN, VITOR SIMOES DE MELO DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RODRIGO RUY DE ALMEIDA GOUVEIA - AL12629 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA SAUER LTDA TERCEIRO INTERESSADO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANA PAULA MOURA GAMA - BA834B ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL5598 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RAFAELLY HOLANDA FREIRE - AL18063 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA NIDETTE DE VASCONCELOS TOLEDO - AL10805 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LACERDA GUSMAO - PR44095 DESPACHO Considerando que foi acolhida em parte, em definitivo, a tese da Caixa Econômica Federal quanto à desproporcionalidade da multa cominatória, fixado teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por autor/unidade, mantida a exigência de apresentação do cronograma, determino: a) Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, ora vencedora quanto ao teto da multa, na pessoa de seu(s) patrono(s) constituído(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência do inteiro teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0003171-75.2026.4.05.0000, bem como para que dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, inclusive quanto à liberação do valor que excede o teto fixado; b) Intime-se, igualmente, a parte exequente, na pessoa de seus patronos constituídos, para ciência do inteiro teor do acórdão proferido no referido agravo de instrumento, sem prejuízo de eventual cumprimento espontâneo ou novos requerimentos. c) Apresentado(s) pedido(s) por uma das partes, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. JUIZ FEDERAL 1ª VARA

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803741-55.2024.4.05.8000 REQUERENTE: SEVERINO CIRILO DA SILVA JUNIOR, TAIS NAJARA JOCA CUNHA, THIAGO SANTOS DE ALMEIDA, VANESSA PEREIRA SOARES, VERONICA MARIA FERREIRA FONTAN, VITOR SIMOES DE MELO DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RODRIGO RUY DE ALMEIDA GOUVEIA - AL12629 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA SAUER LTDA TERCEIRO INTERESSADO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANA PAULA MOURA GAMA - BA834B ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VICENTE NORMANDE VIEIRA - AL5598 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RAFAELLY HOLANDA FREIRE - AL18063 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA NIDETTE DE VASCONCELOS TOLEDO - AL10805 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO LACERDA GUSMAO - PR44095 DESPACHO Considerando que foi acolhida em parte, em definitivo, a tese da Caixa Econômica Federal quanto à desproporcionalidade da multa cominatória, fixado teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por autor/unidade, mantida a exigência de apresentação do cronograma, determino: a) Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, ora vencedora quanto ao teto da multa, na pessoa de seu(s) patrono(s) constituído(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência do inteiro teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0003171-75.2026.4.05.0000, bem como para que dê regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, inclusive quanto à liberação do valor que excede o teto fixado; b) Intime-se, igualmente, a parte exequente, na pessoa de seus patronos constituídos, para ciência do inteiro teor do acórdão proferido no referido agravo de instrumento, sem prejuízo de eventual cumprimento espontâneo ou novos requerimentos. c) Apresentado(s) pedido(s) por uma das partes, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. JUIZ FEDERAL 1ª VARA

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.

2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026352-64.2026.4.05.8000 AUTOR: RENALDO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX MONTEIRO PEREIRA - BA62520 ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO HENRIQUE DE SOUSA SILVA - BA75966 ADVOGADO do(a) AUTOR: SHEILA MAIATA DE FREITAS DOREA - BA65163 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIA MACIEL DE OLIVEIRA BRITO - BA81349 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL HABILITAÇÃO (38) Nº 0059021-73.2026.4.05.8000 EXEQUENTE: FATIMA FONTES MACHADO, JOSILTON FONTES MACHADO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ERNESTO ATALIBA MARQUESAN DA SILVA - RS62611 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Indefiro o pedido formulado pelos requerentes no ID193700649, haja vista que a documentação solicitada é imprescindível ao reconhecimento da legitimidade dos requerentes, razão pela qual fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os Requerentes supram a ausência ora apontada no despacho de ID187385431, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação. Intimações e providências necessárias. JUIZ FEDERAL 1ª VARA

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0816397-49.2021.4.05.8000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CLODOMIR BATISTA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCA RAFAELA HOLANDA OLIVEIRA - AL10965 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISACLEA MAYRIA HOLANDA OLIVEIRA - AL10546 DESPACHO Defiro o pedido formulado pela União Federal, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, tempo que entende suficiente, a princípio, para a conclusão das tratativas entre as partes. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009588-03.2026.4.05.8000 AUTOR: GENALDO VALDEVINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA MARIA SANTOS RIBEIRO DIAS - AL20328 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 ADVOGADO do(a) REU: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491 DESPACHO Diante da justificativa apresentada e a informação de que já foram adotadas providências administrativas para cumprimento da obrigação indicada na Decisão de ID. 189797086, DEFIRO o pedido e concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CAIXA apresente prova do cumprimento da obrigação, consistente em promover a transferência da integralidade do saldo existente na conta judicial nº 2394.005.86435720-6, incluídos os respectivos rendimentos e acréscimos, para a conta bancária de CAMILA MARIA DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0821745-16.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA36592 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUDMILLA RUTH BARRETO MARTIN - BA71467 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES - BA37893 EXECUTADO: MARCOS ALBERTO DA SILVA JUNIOR, M A DA SILVA JUNIOR TRANSPORTES E LOGISTICA DESPACHO Considerando a certidão juntada aos autos, segundo a qual restaram infrutíferas as tentativas de citação dos executados por meio do aplicativo WhatsApp, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, indicando, se possível, novo endereço ou meio válido para a citação. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004913-71.2025.4.05.8310 AUTOR: GRACIELLY MARIA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA JESSIKA SOUZA LIMA - PE68493 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0815854-03.2022.4.05.8100 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLAUDIO PONSINI ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA ELIZABETH RIOS ALVES - CE20659 ADVOGADO do(a) APELANTE: CINTIA SILVA EVANGELISTA BEZERRA DE FARIAS - CE31079 APELADO: CLAUDIO PONSINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA ELIZABETH RIOS ALVES - CE20659 ADVOGADO do(a) APELADO: CINTIA SILVA EVANGELISTA BEZERRA DE FARIAS - CE31079 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL) Certifico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0004545-58.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ARIANNY FERNANDA CORREIA DE LEMOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: WELLINGTON SOUZA DA FONSECA - PE41599 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063663-62.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAS FILGUEIRAS DE SOUSA ARAUJO - PE48065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Endereço - comprovar o endereço informado na petição inicial, uma vez que não foi apresentado qualquer documento apto a demonstrar a residência da parte autora. Para tanto, deverá juntar comprovante de residência atualizado, emitido há, no máximo, um ano da data do ajuizamento da ação, ou, caso não disponha de documento dessa natureza, apresentar declaração de residência firmada de próprio punho, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco. O modelo de declaração de residência pode ser obtido no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF). Serão aceitos, dentre outros documentos idôneos, contas de água, energia elétrica ou telefonia, faturas de cartão de crédito, correspondência expedida pelo INSS por via postal, Cadastro Único (CadÚnico) atualizado, desde que contenha identificação do agente público responsável, bem como boletos bancários ou documentos de cobrança emitidos por instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos, empresas de telefonia, provedores de internet e demais pessoas jurídicas que mantenham cadastro regular de seus clientes, DESDE QUE EMITIDOS HÁ MENOS DE UM ANO DA DATA DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Não serão aceitos, para essa finalidade, Certidão da Justiça Eleitoral, extrato ou tela do CNIS, nem documentos produzidos unilateralmente pela própria parte ou por pessoa a ela vinculada, tampouco documentos emitidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas que não mantenham registros cadastrais aptos a conferir razoável confiabilidade às informações de endereço. Também não serão aceitos documentos cuja emissão não decorra de cadastro regularmente mantido por instituição financeira, concessionária de serviço público, empresa de telefonia, operadora de cartão de crédito, provedor de internet ou outra pessoa jurídica que, em razão de sua atividade, mantenha registros cadastrais confiáveis. Tais exigências visam prevenir fraudes relacionadas à comprovação da competência territorial deste Juízo. 2. Regular a qualificação constante da petição inicial, a fim de que sejam informados corretamente todos os dados necessários à sua completa identificação, nos termos do art. 319, II, do CPC. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação

Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010786-91.2025.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO EVALDO TEIXEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA - CE8441 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 19ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para comprovar o pagamento das custas de emissão de certidão, solicitando a OPÇÃO DE FORMA DE PAGAMENTO BOLETO GRU e constando o número de referência o processo judicial da certidão a ser emitida. O cálculo das custas está disponível no site da Fazenda Nacional abaixo: https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru Dados GRU: Órgão Arrecadador 12000- JUSTIÇA FEDERAL Unidade Gestora/Arrecadadora 090006- JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU- CE Serviço 020424 - STN - CUSTAS JUDICIAIS Valor: R$ 10,00 (art. 3º (Anexo III, item II, "b") do Ato nº 722/2012) Após o pagamento das referidas custas, o advogado deverá peticionar nos autos para a confecção da certidão requerida. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011455-29.2025.4.05.8303 AUTOR: EDICARLOS ALVES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 162, § 4º do CPC, fica intimada a parte autora para se manifestar a respeito dos cálculos elaborados pela parte ré, em 5 dias, sendo que o silêncio importará em anuência tácita. Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008114-70.2026.4.05.8202 AUTOR: SANDRA MARIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CASIMIRO DE FIGUEIREDO - PB24789 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSERILDE TRAJANO LINS - PB13594 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela ré (id. 187166736). Após, retornem-se os autos conclusos. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos

alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019161-29.2026.4.05.8400 AUTOR: EDSON VIANA DE AGUIAR ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI MATHEUS SOARES DE SALES - RN21562 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA JOSE MUNIZ DE SOUSA - RN4598 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS TICIANO ALVES DE SOUSA - RN14255 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Diante da inérica da parte autora em se manifestar sobre a impugnação apresentada pela Fazenda, remetam-se os autos à Contadoria para fins de verificar a procedência nas alegações.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007777-81.2026.4.05.8202 AUTOR: HELENA NOGUEIRA GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIR LINCOW BEZERRA FERREIRA - PE64612 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela ré (id. 181968830). Após, retornem-se os autos conclusos. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008132-91.2026.4.05.8202 AUTOR: MALYSON ALVES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela ré (id. 181970360). Após, retornem-se os autos conclusos. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803863-55.2021.4.05.8200 AUTOR: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO CUNHA ESTEVAM - PB16415 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1. A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 175034563), instruída com planilha e parecer técnico (Ids. 175034564 e 175034565), na qual sustenta excesso de execução na conta da Contadoria (Id. 151197841), cujo valor o exequente pediu que fosse homologado (Id. 151231616). Alega que as diferenças do abono de permanência devem limitar-se a 06/2018, quando o autor passou a recebê-lo administrativamente, e aponta como devido o total de R$ 37.993,60, atualizado até 03/2026, em lugar dos R$ 63.821,34 da conta judicial, que abrange o período de 04/2016 a 07/2020. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação e os cálculos da União (Ids. 175034563, 175034564 e 175034565), em especial quanto ao termo final das diferenças, que o título fixou na data em que o abono já havia sido concedido ao demandante (sentença, Id. 94862029, item "b" do dispositivo, mantida pelo acórdão transcrito no Id. 94862235). O silêncio será interpretado como ausência de oposição aos fundamentos da impugnação. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a conta do Id. 151197841 observou os limites do título e, se for o caso, refazê-la, observando: a) termo inicial em 19/04/2016 ou na data em que implementadas as condições para a aposentadoria especial, o que ocorrer por último, e termo final na data em que o abono de permanência passou a ser pago administrativamente, conforme a documentação funcional dos autos; b) atualização exclusivamente pela SELIC a partir de 12/2021; c) honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme fixados no acórdão; d) apreciação das divergências apontadas na planilha da União (Id. 175034564). 4. Juntada a informação da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. 5. O pedido de destaque dos honorários contratuais formulado pelo exequente (Id. 151231616) será

apreciado por ocasião da expedição da requisição de pagamento. 6. Após, voltem os autos conclusos para decisão sobre a impugnação. Intimem-se. Cumpra-se. João Pessoa/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal, nos termos do Ato 591/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0810669-18.2021.4.05.8100 REQUERENTE: IGOR RICARDO DO NASCIMENTO REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Nos termos da decisão de homologação judicial do cálculo de liquidação de sentença elaborado pela União Federal anexado sob id n. 116833254, procedeu-se à atualização do valor da indenização fixada em R$ 10.000,00 mediante a incidência de juros de 0,5% a.m, a partir do evento danoso, ou seja, 10/2017, observados os efeitos da Lei n. 12.703/2012, e de correção monetária pelo IPCA-E a partir do arbitramento (julgamento), ou seja, 12/2023, na conformidade dos elementos de liquidação fixados no título judicial, e ainda da taxa Selic a partir de 01/2022, na forma preconizada pela Emenda Constitucional nº 113/2021, cuja imediata incidência, mesmo relativamente a títulos judiciais passado em julgado e que prevejam critério diverso de liquidação de sentença, restou autorizada pelo STF, em julgamento submetido ao regime de recurso repetitivo, ao fixar a tese de que "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado", cuja ratio induvidosamente aplica-se ao caso concreto, pelo que não se evidencia nenhuma obscuridade da decisão de homologação de liquidação de sentença anexada sob id n. 180290802, senão despropositada tentativa de alteração do entendimento esposado pelo julgador sem qualquer amparo no ordenamento. Atendida pela União Federal a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de homologação de liquidação de sentença anexada sob id n. 180290802, conforme anexo id n. 184919530, e verificado o decurso do prazo para a oposição de eventuais recursos, sem que os tenham manejados as partes, cumpra-se a secretaria do juízo o que restou afinal determinado naquela decisão. Intimem-se. Fortaleza (CE), na data constante do sistema. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE Respondendo pela jurisdição da 10ª Vara/CE 0810669-18.2021.4.05.8100 (rmb)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0007040-97.2025.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GIRLANIA AVELINO ANDRADE DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THOMAS ANTONIO VASCONCELLOS DE ARAUJO - RN4491 e RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0032964-79.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. D. O. D. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAQUEL CAVALCANTE DOS SANTOS - RN17043 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0069676-77.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARTINS DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO:

0054229-49.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MARIO FALCAO CAVALCANTI Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0056927-28.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAILLA ELIZABETE BARBOSA DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: FABIANE SIMOES DE CARVALHO SILVA - PE56672, FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO - PE27309 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0069949-56.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WILDILENE FIGUEIREDO BELO Advogado do(a) AUTOR: NADYR GODEIRO TEIXEIRA CARDOSO - RN14361 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0070080-31.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO MIRANDA Advogados do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167, JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0069531-21.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAYLMA LUCIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MACEDO BARROS PINHEIRO - PE63814 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0069714-89.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO RODRIGUES RANGEL Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE SOUZA MONTEIRO - PE43532 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para

que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001794-92.2026.4.05.8302 AUTOR: EDMILSON JOSE BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITTOR ADELINO FERREIRA BARBOSA DA SILVA - PE51344 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: INTIMAÇÃO da parte autora acerca da implementação do benefício, conforme demonstrativo anexado pela parte ré. 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Caruaru 31ª Vara Federal PE PROCESSO: 0019672-30.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: JECILEIDE ALICE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO JOSE CARNEIRO GOMES - PE31959 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar o polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho/ decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. CARUARU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 31ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0060218-36.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBERTO FIRMINO DOS SANTOS JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: IARA VANESSA HERCULANO DOS SANTOS - PE40439 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0070440-63.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINALVA LINDALVA DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034022-43.2023.4.05.8200 EXEQUENTE: JOSE WALTER BERNARDINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO PESSOA DOS SANTOS - PB8472 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091237-78.2026.4.05.8100 AUTOR: S. N. D. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO LESIONE ROCHA - CE49536 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIETE NASCIMENTO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA ISLANE DE PAIVA ROCHA - CE41440 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOAO LESIONE ROCHA - CE49536 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VANESSA ISLANE DE PAIVA ROCHA - CE41440 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) Documento de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura da PARTE AUTORA. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002161-92.2016.4.05.8100 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EXECUTADO: BUCAL LIGHT - PLANOS E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 22544-41 e 22625-41 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 14.587,86 O Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: BUCAL LIGHT - PLANOS E SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, Matrícula n. e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal Titular da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007048-56.2025.4.05.8504 AUTOR: JOVELINA COSTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados por JOVELINA COSTA DOS SANTOS, para anular o Auto de Infração nº 035/2022 e as multas dele decorrentes, bem como determinar à SPU/SE o regular prosseguimento e conclusão do processo de Inscrição de Ocupação nº 19739.154244/2023-18, independentemente do pagamento da referida penalidade. A embargante sustenta a existência de contradição, ao argumento de que o Auto de Infração nº 035/2022 teria fundamento autônomo, consistente na existência de edificação em área da União sem prévia autorização da SPU, não guardando relação direta com a demora na regularização da ocupação. Requer a atribuição de efeitos infringentes para que seja julgado improcedente o pedido de anulação do auto de infração e das multas correspondentes (id. 160372927). A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos (id. 167932923). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, destinando-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo, em regra, instrumento adequado à rediscussão do mérito ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte. No caso, não se verifica o vício apontado. A sentença embargada examinou expressamente a controvérsia relativa à validade do Auto de Infração nº 035/2022, à atuação administrativa da SPU e aos efeitos da prolongada demora na apreciação da situação jurídica da autora, concluindo que a conduta estatal, considerada em seu conjunto, vulnerou os princípios da eficiência, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima. Também foi expressamente analisada a tese da União no sentido de que o requerimento apresentado em 2013

não constituiria pedido formal de regularização, tendo a sentença considerado que o excesso de formalismo administrativo não poderia prevalecer em prejuízo da administrada, especialmente diante da inequívoca finalidade de regularização declarada no requerimento e da ausência de orientação adequada por parte da Administração. A decisão concluiu, assim, que a demora estatal, associada ao posterior reconhecimento de que a ocupação reunia condições para regularização, tornava ilegítima a manutenção do Auto de Infração nº 035/2022 e das multas dele decorrentes. A embargante pretende, em verdade, nova apreciação dessas premissas, sustentando que a autuação deveria ser compreendida de forma dissociada do procedimento de regularização e atribuindo maior relevância à existência de edificação em área da União sem prévia autorização. Tal argumentação, contudo, traduz inconformismo com a solução jurídica adotada e busca a substituição do entendimento firmado na sentença por outro mais favorável à parte recorrente. A contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela interna ao próprio julgado, existente entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo, e não a divergência entre a conclusão judicial e a tese defendida pela parte. No caso, há coerência entre as premissas adotadas na fundamentação e a conclusão alcançada no dispositivo. A circunstância de a embargante reputar inadequada a valoração jurídica dos fatos ou entender que determinado elemento probatório deveria receber interpretação diversa não configura contradição na acepção do art. 1.022 do CPC. Ademais, o próprio pedido formulado nos aclaratórios revela sua feição eminentemente recursal, pois a União requer expressamente a atribuição de efeitos infringentes para que se julgue improcedente o pedido de anulação do Auto de Infração nº 035/2022 e das multas dele decorrentes. Pretende-se, portanto, a reforma substancial do julgamento mediante reapreciação do mérito, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração. Eventual desacerto na interpretação dos fatos, na valoração da prova ou na aplicação do direito deve ser suscitado pela via recursal própria, não sendo os embargos de declaração sucedâneo de recurso destinado à revisão do mérito. Não configurada qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos aclaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal, por inexistirem obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. Mantenho integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EDMILSON DA SILVA PIMENTA Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0069742-57.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIZA MARIA GUABIRABA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0032934-44.2026.4.05.8400 AUTORA: KISNA YASMIN ANDRADE ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: DR. TIAGO NEVES DE MORAIS - RN9568 ADVOGADA do(a) AUTORA: DR.ª GIULLIANA NIEDERAUER FLORES SEVERO - RN13922 RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN D E S P A C H O Considerando que a demanda tem por objeto a revisão de ato administrativo de efeitos concretos, consubstanciado na Portaria n.º 553/2020-PROGESP, de 20 de maio de 2020, que concedeu à autora progressão funcional para o nível D302, e que a ação foi ajuizada apenas em 27 de julho de 2026, há possibilidade de incidência da prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, em observância ao disposto nos arts. 10 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, abra-se vista dos autos às partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se especificamente sobre a possível ocorrência da prescrição do fundo de direito, inclusive quanto aos seus efeitos sobre a pretensão de retificação das progressões funcionais subsequentes, considerando que estas decorrem da revisão do ato administrativo originário. Transcorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002245-45.2025.4.05.8402 AUTOR: LUIZ SEVERINO DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: HATUS FULVIO MEDEIROS MACHADO - RN13707 REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Apresentar manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024717-33.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA IVANILDA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPE ROCHA GALVAO - CE49166 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no

art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir:
"DESPACHO O art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescreve que a petição inicial "será instruída
com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma dispõe, ainda, que
caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar,
indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete
no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto REVOGO o despacho de Id. 194267900. INTIME-SE o(a) AUTOR(A)
para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, COMPLETAR/ CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de
extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485,
inciso I, ambos do CPC, com o(s) DOCUMENTO(S), legível(is) e sem rasura(s): i) COMPROVANTE DE ENDEREÇO
emitido há, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) MESES do ajuizamento da ação, em nome: i.a) PRÓPRIO; i.b) de
CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; i.c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento
comprobatório da união estável e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas
previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); i.d) de PARENTE, acompanhado de
documento comprobatório da relação de parentesco e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA
COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou i.e) de
outro TERCEIRO, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua
propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).
Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES
Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 592/2026 - CR/TRF5ª)"
Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0815084-15.2019.4.05.8100
REQUERENTE: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO
TORTORO JUNIOR - SP247319 REQUERIDO: GUILHERME HENRIQUE CARDOSO RIEDEL DA COSTA ADVOGADO do(a)
REQUERIDO: LOUISE STUDART DE MENESES - CE40448 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RAFAEL STUDART SINDEAUX -
CE23852 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: BRENO SILVA CORREA - CE33948 DESPACHO Determino que a Secretaria
providencie a retirada do sigilo do documento com Id. 145183044, somente para as partes do processo.
Após a retirada do sigilo, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a
documentação indicada, especificando os depósitos que foram realizados a título de contrato, a título de
honorários e demais despesas, considerando a pluralidade de contas e de valores depositados. Apresentada
a manifestação do executado, intimem-se os executados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Fortaleza/CE, data e assinatura eletrônicas. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal
Substituto (rfl)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0815084-15.2019.4.05.8100
REQUERENTE: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO
TORTORO JUNIOR - SP247319 REQUERIDO: GUILHERME HENRIQUE CARDOSO RIEDEL DA COSTA ADVOGADO do(a)
REQUERIDO: LOUISE STUDART DE MENESES - CE40448 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RAFAEL STUDART SINDEAUX -
CE23852 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: BRENO SILVA CORREA - CE33948 DESPACHO Determino que a Secretaria
providencie a retirada do sigilo do documento com Id. 145183044, somente para as partes do processo.
Após a retirada do sigilo, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a
documentação indicada, especificando os depósitos que foram realizados a título de contrato, a título de
honorários e demais despesas, considerando a pluralidade de contas e de valores depositados. Apresentada
a manifestação do executado, intimem-se os executados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Fortaleza/CE, data e assinatura eletrônicas. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal
Substituto (rfl)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO:
0013287-72.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. H. D. F.
C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: PATRICIO FERNANDO RODRIGUES - PE53390 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem
sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0010025-11.2026.4.05.8108 CLASSE:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. B. D. N. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO:
DANIEL CARVALHO DE FARIA - CE44242, ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - CE29809 e TIAGO MAGALHAES
CAVALCANTE - CE27610 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM
Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13

de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Caruaru 31ª Vara Federal PE PROCESSO: 0010660-89.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: MAYARA ADRIANE HONORATO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WAGNER BEZERRA DE MELO - PE37829 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar o polo passivo acerca do(a) ato ordinatório / despacho/ decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. CARUARU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 31ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016471-45.2026.4.05.8103 AUTOR: ZELIA MARIA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES LINHARES NETO - CE36353 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa idosa. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requestado. Passo a decidir. II - Fundamentação Delimitação da controvérsia No caso em apreço, o ponto controvertido é a miserabilidade. Análise da controvérsia O INSS indeferiu o requerimento protocolado em 30/03/2026 por ausência de miserabilidade, tendo por base núcleo unipessoal, com renda total de R$700,00 (setecentos reais), dos quais R$600,00 são provenientes do Bolsa Família e R$100,00 declarados ao cadastro único (id 158489406, fls.20). Ao propor esta ação, a parte autora declarou a mesma configuração familiar e nenhuma renda (id 158489402). Durante o levantamento socioeconômico (id 171296067 e 171296069), apurou-se que a demandante mora com 2 irmãos solteiros e maiores de 60 anos. A demandante recebe Bolsa Família, no valor de R$600,00 (seis centos reais), e cerca de R$200,00 (duzentos reais) por mês com faxinas. Um dos irmãos fabrica chapéus informalmente, mas não soube informar o lucro mensal oriundo da atividade informal. Não obstante, depreende-se do contexto externado a insuficiência de recursos para prover vida digna. A despeito da revogação do artigo 4º, §2º, II, do Decreto nº 6.214/2007 pelo Decreto nº 12.534/2025, com o intuito de permitir a inclusão do benefício do Bolsa Família no cômputo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial, é forçoso reconhecer a possibilidade de renúncia do benefício menos vantajoso em prol do mais vantajoso. Assim, o valor referente ao Bolsa Família não deve ser considerado no cálculo da renda per capita para a verificação do direito ao BPC. Contudo, não se vislumbra ilegalidade na determinação de cessação do Bolsa Família caso o amparo assistencial seja concedido, porquanto a concessão do BPC, enquanto benefício de maior abrangência e valor, destina-se a prover o mínimo existencial, o que, via de regra, enseja a não cumulação prática com outros programas de transferência de renda de natureza assistencial em virtude da superação das condições que justificavam o recebimento inicial do Bolsa Família, nos termos da legislação específica de cada programa. De tal sorte, excluído o valor percebido a título de Bolsa Família, verifica-se que a renda familiar per capita familiar enquadra-se na hipótese de hipossuficiência econômica prevista no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. As condições de moradia são bastante modestas. A família mora em casa própria, com paredes deterioradas e piso de cimento queimado, localizada na zona urbana de Sobral. O imóvel é guarnecido com

móveis e eletrodomésticos antigos e avariados (fotografias - id 171296069). Não há bens incompatíveis com a situação de hipossuficiência financeira. Feitas essas considerações, concluo que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dos atrasados No caso em apreço, o benefício assistencial é devido desde a data do requerimento administrativo (30/03/2026), quando já estava configurada a miserabilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa idosa, com Renda Mensal Inicial no valor de um salário-mínimo, fixando a DIB em 30/03/2026 (DER) e a DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044211-64.2024.4.05.8000 AUTOR: JOSE CICERO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIGERSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - AL16191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 142/2013), com DIB na DER em 10/03/2023, e, subsidiariamente, o reconhecimento e conversão do tempo de serviço especial em comum do período de 01/01/2013 a 10/03/2023 junto ao Clube dos Subtenentes e Sargentos da PM/BM-PE (fator 1,40), com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do pedágio de 100% (art. 20 da EC nº 103/2019), a contar da DER ou com a reafirmação da DER. O INSS contestou o feito arguindo preliminares e pugnando pela improcedência dos pedidos. Submetida a pretensão à instrução probatória, realizou-se perícia médica judicial (Id. 139351741). Após o laudo pericial, a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente/invalidez mediante aplicação do princípio da fungibilidade (Id. 142511572/ 147109761). A decisão extintiva de id. 157745757 foi tornada sem efeito em sede de embargos de declaração (Id. 157902257), retornando os autos conclusos para julgamento de mérito (Id. 169282174). Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre apreciar a postulação da parte autora para que seja concedido o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente por aplicação do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Este Juízo não acolhe a aplicação da fungibilidade para alterar de ofício a natureza da prestação jurisdicional buscada. Nos moldes dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, vigora no ordenamento jurídico pátrio o princípio da congruência ou da adstrição, segundo o qual o juiz deve decidir a lide estritamente nos limites em que foi proposta, sendo-lhe vedado proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte ré em objeto diverso do demandado. A aposentadoria programada (aposentadoria por idade da pessoa com deficiência e aposentadoria por tempo de contribuição) e a aposentadoria por incapacidade ostentam causas de pedir e pressupostos legais autônomos. Enquanto a aposentadoria programada ampara-se na demonstração de idade, tempo de contribuição, carência ou tempo trabalhado na condição de deficiente, a aposentadoria por incapacidade pressupõe a existência de incapacidade omnilateral e definitiva contemporânea à qualidade de segurado, demandando prévio requerimento ou submissão a exame administrativo próprio voltado à incapacidade laboral. Outrossim, nos termos do art. 329, II, do CPC, após a citação, a alteração ou o aditamento do pedido e da causa de

pedir exige o consentimento expresso do réu, tendo o INSS se oposto à conversão da modalidade do benefício (Id. 142556265). De fato, não se constata interesse de agir. Isso porque não há nos autos demonstração de prévio requerimento administrativo específico nesse sentido, sendo certo que a autarquia previdenciária apreciou o pedido formulado, inexistindo, portanto, resistência quanto ao pedido de aposentadoria por incapacidade permanente nesta demanda, configurando, assim, ausência de interesse processual. Desta feita, em observância às garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da estabilização da lide e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), o julgamento limita-se estritamente aos pedidos veiculados na petição inicial. A concessão da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência exige a satisfação cumulativa dos requisitos previstos no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 142/2013: idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens; cumprimento da carência mínima de 180 contribuições mensais; comprovação do exercício de atividade laboral na condição de pessoa com deficiência pelo período mínimo de 15 (quinze) anos. Analisando a prova dos autos, se verifica que o autor nasceu em 06/03/1963, contando com 60 anos e 4 dias na DER (10/03/2023). A carência geral de 180 meses restou preenchida no CNIS. Todavia, o laudo médico judicial fixou conclusivamente a data de início da enfermidade e a data de início do impedimento/incapacidade (DII) em 20/03/2020 (Cegueira Legal - CID H54.0 / Glaucoma Crônico - CID H40.1). Tendo o impedimento do autor sido fixado formalmente em 20/03/2020, o tempo de serviço prestado pelo segurado sob a condição de pessoa com deficiência até a DER (10/03/2023) atinge aproximadamente 3 (três) anos. Não havendo comprovação do exercício de atividade laboral na condição de pessoa com deficiência pelo lapso mínimo de 15 (quinze) anos exigido em lei, o pleito de aposentadoria por idade PCD é improcedente. Subsidiariamente, postulou o autor a conversão do tempo trabalhado de 01/01/2013 a 10/03/2023 no Clube dos Subtenentes e Sargentos da PM/BM-PE de especial para comum pelo fator 1,40. Ocorre que, o art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019 vedou expressamente a conversão de tempo especial em comum para períodos laborados após a promulgação da Reforma da Previdência (13/11/2019). Logo, o intervalo de 13/11/2019 a 10/03/2023 é computado estritamente de forma simples. Já o período de 01/01/2013 a 12/11/2019, a comprovação da exposição aos agentes nocivos faz-se por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) embasado em laudo técnico (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/1991). Compulsando os autos, o PPP acostado e apresentado pelo autor informa expressamente no campo 15 a "Não exposição a agente nocivo" (Id. 65430986). Incide a regra do art. 412 do Código de Processo Civil (indivisibilidade da prova documental), segundo a qual o documento particular faz prova contra quem o produziu e não pode ser fracionado para se extrair apenas as informações convenientes. Ausente LTCAT contemporâneo ou perícia ambiental que desconstitua a declaração do PPP, prevalece a ausência de agentes nocivos. Além disso, consoante o Tema 208 da TNU, o PPP sem a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais não se presta a comprovar a especialidade. Desta forma, indefiro o pedido de conversão do tempo especial em comum. Afastada a conversão qualificada do período especial, a apuração do tempo de contribuição do segurado deve observar estritamente a contagem simples dos seus vínculos. Sem o cômputo qualificado do tempo especial, o autor contabiliza 33 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a DER. É o que se pode ver na planilha anexa à presente sentença. A regra de transição do pedágio de 100% (art. 20 da EC nº 103/2019) exige a satisfação cumulativa de 60 anos de idade e no mínimo 35 anos de tempo de contribuição. Considerando que o autor possuía 33 anos, 1 mês e 9 dias de contribuição na DER, constata-se o não preenchimento do tempo mínimo de 35 anos exigido no texto constitucional, montante insuficiente também para o cumprimento do pedágio de 100%. Da mesma forma, eventual pretensão de reafirmação da DER não permite atingir o tempo necessário dentro do curso do processo. Por conseguinte, revela-se improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se. Juiz Federal - 6ª Vara de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070737-70.2026.4.05.8300 AUTOR: B. L. E. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIZAMA MILCA LOPES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da

demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016407-08.2026.4.05.8500 AUTOR: ANA SILVA DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: WERIK SANTOS DE JESUS - SE12973 REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Instada a emendar a petição inicial nos termos do ato judicial adunado ao id. 181888011, a parte autora quedou-se inerte ou não o fez regularmente, o que é causa para o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem exame do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Ressalto que a exigência formulada por este Juízo -- no sentido de exigir comprovantes de residência de 3 (três) meses distintos e recentes -- fundamenta-se no legítimo exercício do poder geral de cautela e de direção do processo conferidos ao juiz (art. 139, I e III, do CPC). A medida se mostra salutar para mitigar práticas nocivas à administração da Justiça, tais como o "forum shopping" (escolha artificial de foro conveniente) e a distribuição temerária de lides por meio de endereços simulados ou meramente temporários. Tais cautelas visam, em última instância, tutelar a higidez da atividade jurisdicional, bem como resguardar o Princípio Constitucional do Juiz Natural (art. 5º, inciso LIII, da CF/88). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, a sentença transita em julgado na presente data, razão pela qual, após a intimação das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju-SE, data e hora registradas no sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022432-49.2026.4.05.8302 AUTOR: IZORILDA ALVES DE SANTANA SIQUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO - PE47838 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da lei 10.259/01. II - Fundamentação: Cuida-se de ação especial previdenciária, proposta perante o INSS, objetivando a concessão de benefício, com o pagamento dos atrasados retroativos à data do requerimento administrativo. Compulsando os autos e através de consulta ao sistema PJE 2X, verifico que o benefício pleiteado pela parte autora já foi julgado pela Justiça Federal, conforme análise do processo 0013730-85.2024.4.05.8302, onde figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e causa de pedir. Dá-se o instituto da coisa julgada quando há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre duas lides, sendo que uma já se encontra decidida por sentença passada em julgado. A verificação da coisa julgada enseja a extinção do processo proposto e despachado posteriormente ao trânsito em julgado da decisão do primeiro - art. 485, V, c/c art. 337, § 4º, do CPC: "Se apta a inicial e ausentes defeitos outros que autorizem o seu indeferimento, examina-se a existência ou não de litispendência ou de coisa julgada. O Código definiu-as: uma e outra significam a reprodução de uma causa já anteriormente ajuizada. Diz-se que há reprodução, quando há identidade, ou seja, em ambas as ações são os mesmos os sujeitos, o título (causa de pedir) e o objeto (pedido). Se a ação por último ajuizada reproduz outra causa ainda em curso, há litispendência. Na hipótese de reproduzir causa já extinta por sentença de mérito da qual nenhum recurso mais é cabível diz-se que há coisa julgada." (PASSOS, J.J. Calmon. Comentários ao Código de Processo Civil - vol. III - arts. 270 a 331. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 264) (grifos nossos). A teleologia da coisa julgada confunde-se com o próprio escopo do processo: eliminar o conflito de interesses, segundo uma finalidade de caráter público consistente em garantir a efetividade integral do direito. Tem uma função dúplice: por um lado, define, vinculativamente, a situação jurídica das partes; por outro, impede que se restabeleça, em outro processo, a mesma controvérsia. Cabe a qualquer dos litigantes a exceptio rei iudicatae para excluir novo debate sobre a relação jurídica decidida, podendo, outrossim, ser a matéria conhecida ex officio pelo juiz (art. 337, § 5.º, CPC). Na espécie em exame, evidencia-se, destarte, a coisa julgada, à vista da identidade de objeto, causa de pedir e partes entre ambas as ações, estando uma já julgada por sentença da qual não pende mais recurso. Fica configurado, desta forma, o instituto processual da coisa julgada, causa extintiva do processo sem apreciação meritória. Isto posto, extingo a presente ação, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 337, parágrafo 4º, todos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Caruaru, data da assinatura

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008161-32.2026.4.05.8109 AUTOR: J. Y. L. X. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEVI AYRES DE MOURA E SILVA - CE39001 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA RENATA LIMA DE SOUSA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEVI AYRES DE MOURA E SILVA - CE39001 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal,

nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento

de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de CID10 F 84 (TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO), F 90.0 (DISTÚRBIOS DA ATIVIDADE E DA ATENÇÃO) E F 91.3 (DISTÚRBIO DESAFIADOR E DE OPOSIÇÃO), no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 185862173). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036279-18.2026.4.05.8400 AUTOR: M. V. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA NEIMAGNA AZEVEDO SOARES - RN5958 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANEKELLY SILVA DE LIMA CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por M. V. L. D. S. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a parte demandante é portadora e apresentado conclusão acerca do seu impedimento. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da capacidade da parte autora. Observa-se que não se faz necessária a realização de estudo social na presente hipótese, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento

predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 15 anos de idade, embora seja portadora de transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (CID F90.0), não havendo evidências que sustentem o diagnóstico de autismo infantil (CID F84.0) constante de laudo de médico assistente, não apresenta nenhum impedimento social. De acordo com a especialista, o autor tem condições de frequentar a escola em parte, pois necessita de acompanhamento médico e de tomar medicamentos diariamente, sem impacto na capacidade de aprendizagem. Nesse sentido, a perita assinalou ser favorável o prognóstico para o futuro educacional e laborativo do demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que o menor demanda cuidados especiais dos pais, consistentes em acompanhamento periódico, que não impede que os pais trabalhem, tendo classificado essa demanda como mínima. Concluiu, ainda, que inexiste restrição, em função da patologia, no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que a(s) patologia(s) diagnosticada(s), no presente caso, não gera(m) impedimento de longo prazo no autor, nos termos exigidos pela legislação. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) [1][1] Art. 34. [...] Parágrafo Único: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031360-83.2026.4.05.8400 AUTOR: I. V. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE ROSADO - RN22935 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS RIBEIRO CHAVES - RN19139 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CLARISSA CRISTINA FERNANDES VIEIRA RIBEIRO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS RIBEIRO CHAVES - RN19139 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por I. V. R. D. S., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de

tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4

(um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, verifica-se que a perita judicial informou que a parte autora, que conta com 6 anos de idade, é portadora de autismo infantil (CID F84.0), transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (CID F90.0) e epilepsia (CID G40), apresentando impedimento moderado, com restrição considerável à participação social, que deverá perdurar por dois anos ou mais, havendo chance de a exclusão se estender por longo prazo. Referido impedimento existe, conforme o laudo judicial, desde julho de 2025, estando presente na data do último requerimento administrativo. De acordo com a especialista, o autor tem condições de frequentar a escola em parte, pois necessita de acompanhamento médico e psicológico e de tomar medicamentos diariamente, havendo limitação quanto à capacidade de aprendizagem. Nesse sentido, a perita assinalou ser intermediário o prognóstico para o futuro educacional e laborativo do demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que o menor demanda cuidados especiais dos pais, consistentes em acompanhamento periódico, que não impede que os pais trabalhem, tendo classificado essa demanda como moderada. Concluiu, ainda, que é moderada sua restrição, em função da patologia, no convívio social. Com efeito, o quadro do demandante, considerado no seu contexto socioeconômico, enquadra-se no conceito de deficiência, eis que o seu quadro clínico, em interação com outras barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. Ante os referidos elementos probantes, restou preenchido o requisito do impedimento de longo prazo. Com relação ao requisito da miserabilidade, adota-se o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso dos autos, constata-se que o próprio INSS reconheceu na via administrativa que a parte autora satisfaz o critério da renda familiar (anexo 174242530, p. 22). De fato, após a realização de avaliações social e médica-pericial na via administrativa, o benefício foi indeferido somente em razão de se ter considerado que o demandante não atenderia ao critério de deficiência exigido para a concessão do benefício de prestação continuada (anexo 174242530, p. 26), sendo desnecessária a realização de estudo social em Juízo, conforme Tema 187 da TNU. Por tudo isso, indispensável reconhecer o estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar integrado pela parte autora, especialmente ante a inconstitucionalidade do requisito de ¼ do salário mínimo per capita, pelo que entendo preenchido o requisito da miserabilidade. Portanto, estando satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada, impõe-se o deferimento do pedido formulado na exordial, a partir de 02/07/2025, data do requerimento administrativo, uma vez que, conforme o laudo judicial, o impedimento já estava presente na DER. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal à parte autora desde 02/07/2025 (DIB na DER), efetivando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado desta, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa

deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) [1][1] Art. 34. [...] Parágrafo Único: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009266-44.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSELIA OLIVEIRA DA FONSECA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO JOFRE DANTAS DE FARIA - RN8345 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉLIA OLIVEIRA DA FONSECA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, denominada "ação de indenização por perdas e danos c/c pedido de liminar", em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que é pessoa idosa e de baixa renda e que, ao tentar efetuar compra a crediário no comércio local, teve o crédito negado em razão de restrição lançada pela ré nos cadastros de proteção ao crédito. Sustentou desconhecer a origem do débito, afirmando não ter realizado contratação que justificasse o apontamento (Id. 151371170). Requereu, em sede liminar, a exclusão de seu nome do SPC e da SERASA relativamente ao contrato nº 08060110018554050000; a expedição de ofício aos birôs de crédito para restabelecimento de sua pontuação (score) anterior; a inversão do ônus da prova; e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais). Postulou, ainda, a gratuidade da justiça. Instruiu a inicial com procuração (Id. 151371171), documento de identidade (Id. 151371173), comprovante de residência (Id. 151371174), declaração de hipossuficiência (Id. 151371175) e consulta ao SPC/SERASA (Id. 151371177), da qual consta inscrição promovida pela CEF, incluída em 29/12/2025, com vencimento em 07/08/2023, no valor de R$ 2.131,59. O exame do pedido liminar foi diferido para a sentença, determinando-se a citação da ré (Id. 154520447). Citada, a CEF apresentou contestação (Id. 158608428), na qual impugnou, preliminarmente, a gratuidade da justiça e o pedido de tutela de urgência. No mérito, sustentou que a autora celebrou contrato de crédito consignado (nº 17.0806.110.0018554-05), com crédito do valor líquido em sua conta e posterior utilização; que o contrato se encontra inadimplido; que cabia à mutuária, verificada a ausência de desconto ou de repasse, comparecer à agência para regularização; que a inscrição decorreu do exercício regular de direito; e que inexiste dano moral indenizável. Impugnou a inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, pediu a fixação moderada de eventual indenização. Juntou demonstrativo de evolução contratual (Id. 158608429), pesquisa cadastral (Id. 158608430), extrato da conta da autora relativo a outubro de 2022 (Id. 158608431), procuração (Id. 158608432) e substabelecimento (Id. 158608433). Em réplica (Id. 161753311), a autora defendeu a manutenção da gratuidade, afirmou que a ré teria juntado apenas instrumentos de representação processual, pugnou pelo reconhecimento de preclusão quanto à prova documental da defesa e pela aplicação da inversão do ônus da prova, reiterando o pedido de procedência, inclusive para declarar a inexistência do débito. Por despacho (Id. 165033908), determinou-se à autora a juntada dos comprovantes de pagamento de seu benefício emitidos a partir de 07/2023, a fim de demonstrar eventual desconto das parcelas tidas por inadimplidas. A autora pediu reconsideração (Id. 165735059), indeferida (Id. 175361489). Em seguida, informou não ter condições de obter os documentos e requereu a expedição de ofício ao INSS/DATAPREV para apresentação dos extratos de seu benefício e do histórico de consignações (Id. 179803151). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Do julgamento no estado em que se encontra o processo O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC, aplicado subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS/DATAPREV (Id. 179803151). A prova requerida é inútil ao deslinde da causa (art. 370, parágrafo único, do CPC). O contrato discutido não foi averbado em benefício previdenciário ou assistencial administrado pelo INSS. Trata-se de empréstimo consignado vinculado ao Programa Auxílio Brasil, cujo valor foi creditado na mesma conta em que a autora recebia aquele benefício (Id. 158608431). Os descontos das parcelas cabiam à União, por intermédio do ministério gestor do programa, e não ao INSS (art. 6º-B da Lei nº 10.820/2003, incluído pela Lei nº 14.431/2022). Os sistemas do INSS e da DATAPREV, portanto, não registram essa consignação. Ademais, a prova de eventual desconto sem repasse -- fato que, além de tudo, sequer foi alegado na inicial -- era plenamente acessível à própria autora por meio dos extratos de sua conta e do aplicativo do programa, e a ela foi oportunizada por duas vezes (Ids. 165033908 e 175361489). A autora não alegou na petição inicial nenhum fato concreto que dependesse de dilação probatória, como pagamento por outro meio ou continuidade dos descontos após julho de 2023. O que sustentou foi o desconhecimento genérico do débito, questão que se resolve pela prova documental já constante dos autos. 2. Da impugnação à gratuidade da justiça Rejeito a impugnação. No primeiro grau dos Juizados Especiais Federais, o acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001), de modo que o exame da gratuidade somente ganha relevância na hipótese de recurso. De todo modo, a declaração de hipossuficiência de pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), que não foi afastada pela ré, cuja impugnação é genérica. Ao contrário, os autos indicam que a autora, com 69 anos, é titular de benefício assistencial de baixa renda (Id. 151371174) e foi beneficiária de programa de transferência de renda (Id. 158608431). A contratação de advogado particular não afasta, por

si só, a gratuidade (art. 99, § 4º, do CPC). Defiro, pois, a gratuidade da justiça. 3. Da alegada preclusão da prova documental da ré Não procede a alegação, formulada em réplica e reiterada no pedido de reconsideração, de que a CEF teria juntado apenas procuração e substabelecimento. A contestação veio acompanhada do demonstrativo de evolução do contrato (Id. 158608429), da pesquisa cadastral (Id. 158608430) e do extrato da conta de titularidade da autora (Id. 158608431), todos protocolados na mesma data da defesa (28/04/2026). Não há, portanto, preclusão a reconhecer, nem presunção de veracidade a extrair. 4. Da tutela de urgência e da inversão do ônus da prova O pedido de tutela de urgência, cujo exame foi diferido para a sentença, confunde-se com o mérito e será resolvido com ele. A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), e a responsabilidade da instituição financeira por fato do serviço é objetiva (art. 14 do CDC). A inversão do ônus da prova, contudo, não dispensa a parte autora de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC). Também não autoriza impor à ré a prova de fato que esteja ao alcance exclusivo da consumidora. De todo modo, como se verá, a CEF desincumbiu-se do ônus de demonstrar a origem e a exigibilidade do débito, o que torna a discussão sobre a distribuição do ônus irrelevante para o desfecho da causa. 5. Do mérito 5.1. Da existência da relação jurídica e da origem do débito A controvérsia consiste em saber se a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, promovida pela CEF em razão do contrato nº 17.0806.110.0018554-05, foi legítima e se dela decorre dever de indenizar. O art. 6º-B da Lei nº 10.820/2003, incluído pela Lei nº 14.431/2022, autorizou os beneficiários de programas federais de transferência de renda a consentirem que a União descontasse de seus benefícios, em favor de instituições financeiras, valores destinados ao pagamento de empréstimos, até o limite de 40% do valor do benefício. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 7.223 (Rel. Min. Nunes Marques, julgamento concluído em setembro de 2023), declarou a constitucionalidade da Lei nº 14.431/2022. O dispositivo foi posteriormente revogado pela MP nº 1.164/2023, convertida na Lei nº 14.601/2023, que instituiu o novo Programa Bolsa Família. A revogação, contudo, não alcança os contratos já celebrados, que constituem ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º da LINDB). Os documentos juntados pela ré demonstram a contratação de forma segura. Segundo o demonstrativo de evolução contratual (Id. 158608429), o contrato foi celebrado em 17/10/2022, com valor líquido de R$ 2.367,69, total financiado de R$ 2.582,88, 24 prestações mensais de R$ 160,00 e taxa de juros de 3,45% ao mês. Esses parâmetros correspondem exatamente aos da linha de crédito consignado oferecida pela CEF aos beneficiários do Programa Auxílio Brasil a partir de outubro de 2022. O extrato da conta poupança de titularidade da autora (Id. 158608431) registra, em 11/10/2022, o recebimento do "CRÉDITO AUXÍLIO BRASIL" e do "CRED BENEF COMPLEMENTAR". Em 20/10/2022, registra o lançamento de "CRED CONSIGNADO" no valor exato de R$ 2.367,69. Nos dias 27, 28 e 29/10/2022, constam saques em terminal de autoatendimento de R$ 1.200,00, R$ 1.000,00 e R$ 100,00, respectivamente. O valor emprestado, portanto, ingressou na conta da própria autora -- a mesma em que recebia o benefício social -- e foi integralmente sacado em poucos dias. Mais relevante ainda: o mesmo demonstrativo revela que as oito primeiras prestações (de 07/12/2022 a 07/07/2023) foram regularmente quitadas, em datas coincidentes com os vencimentos, o que é próprio da sistemática de desconto automático no benefício. Durante oito meses, portanto, a autora recebeu seu benefício com o desconto das parcelas sem qualquer insurgência. Diante desse quadro, a negativa genérica de contratação contida na inicial não se sustenta. A autora não impugnou especificamente o crédito em sua conta, os saques subsequentes ou os descontos de 2022/2023. Limitou-se a afirmar, equivocadamente, que a ré não teria juntado documentos. A petição inicial, aliás, contém afirmações inconciliáveis entre si e com o caso concreto: ora sustenta que a autora desconhece a origem da dívida e não realizou qualquer contratação, ora afirma que a dívida "já foi quitada" e que a negativação se refere a "conta de energia" (Id. 151371170, págs. 6, 9 e 17). Não se desconhece que, nos termos do Tema Repetitivo 1.061 do STJ (REsp 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24/11/2021), cabe à instituição financeira provar a autenticidade da assinatura constante do contrato quando impugnada pelo consumidor. No caso, porém, não houve impugnação de assinatura, mas negativa genérica, e a prova da contratação resulta de elementos objetivos e convergentes: crédito na conta da autora, utilização dos recursos e pagamento de oito prestações por consignação. Em hipótese análoga, o STJ assentou que a simples irresignação posterior do contratante não basta para invalidar o contrato quando o conjunto probatório indica a inexistência de fraude, especialmente se o valor foi depositado em conta de sua titularidade (REsp 2.197.156/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/03/2026, Informativo 880). Reconhecer a inexistência do débito nessas circunstâncias equivaleria, ademais, a chancelar o enriquecimento sem causa da autora, que recebeu e utilizou o valor mutuado (art. 884 do Código Civil), e a admitir comportamento contraditório, vedado pela boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). 5.2. Da exigibilidade do saldo devedor Comprovada a contratação, cumpre examinar se o saldo devedor era exigível. O demonstrativo de evolução contratual (Id. 158608429) e a pesquisa cadastral (Id. 158608430) indicam que, a partir da nona prestação (vencida em 07/08/2023), não houve mais pagamento. O saldo devedor de R$ 2.131,59, apurado no 60º dia de atraso, sem incidência de multa, juros de mora ou comissão, é exatamente o valor objeto da inscrição (Id. 151371177). A consignação em folha ou em benefício é apenas a forma de pagamento convencionada; não extingue nem condiciona a obrigação do mutuário de restituir o que recebeu (art. 586 do Código Civil). Se o desconto deixa de ocorrer -- seja pela cessação ou redução do benefício, seja pela perda de margem, seja pelo desligamento do programa --, a dívida permanece, cabendo ao devedor adimpli-la por outro meio. É o que a própria CEF informa publicamente aos tomadores do consignado do Auxílio Brasil: mesmo com a perda do benefício, as parcelas continuam devidas. A jurisprudência considera indevida a negativação quando o valor da parcela foi efetivamente descontado do mutuário e não repassado pela entidade consignante, ou quando a instituição financeira deixa de processar o desconto realizado. Nessas hipóteses, o consumidor efetivamente pagou, e a falha do sistema de consignação não lhe pode ser imputada. Essa, todavia, não é a situação dos autos.

A autora sequer alegou que os descontos tivessem continuado após julho de 2023. Intimada especificamente para comprovar o desconto das parcelas tidas por inadimplidas (Ids. 165033908 e 175361489), não trouxe nenhum documento nesse sentido, embora o extrato de sua própria conta -- na qual recebia o benefício já líquido das consignações -- fosse suficiente para tanto. Também não se demonstrou pagamento por outro meio. O pagamento é fato extintivo da obrigação, que se prova pela quitação (art. 319 do Código Civil), e sua prova incumbia à devedora, por ser a única capaz de produzi-la. Não se trata de prova diabólica: a autora, e não a CEF, tem acesso aos próprios comprovantes de pagamento e extratos de recebimento do benefício. Desse modo, o débito existe, é líquido e estava vencido havia mais de dois anos quando da inscrição (29/12/2025), dentro do prazo do art. 43, § 1º, do CDC. 5.3. Da regularidade da inscrição e da inexistência de dano moral Sendo devido o débito, a inscrição do nome da devedora em cadastro de inadimplentes constitui exercício regular de direito pelo credor (art. 188, I, do Código Civil), expressamente admitido pelo art. 43 do CDC, e não configura ato ilícito. Quanto à comunicação prévia, cabe ao órgão mantenedor do cadastro, e não ao credor, notificar o devedor antes de proceder à inscrição (Súmula 359 do STJ). Por isso, eventual vício nessa notificação não é imputável à CEF. De todo modo, a autora não deduziu pretensão fundada na ausência de notificação. Tampouco há falha na prestação do serviço por não ter a CEF comunicado à mutuária a interrupção dos descontos. A interrupção da consignação decorreu de circunstância relativa ao próprio benefício da autora, alheia à instituição financeira e perfeitamente perceptível pela beneficiária: a partir de agosto de 2023, seu benefício deixou de sofrer o desconto mensal de R$ 160,00 -- ou cessou --, sem que ela adotasse qualquer providência para quitar as prestações remanescentes de um empréstimo cujo valor recebera e utilizara. Ademais, a inscrição somente ocorreu mais de dois anos após o primeiro inadimplemento, sem que a autora alegasse ter buscado a regularização nesse período. Inexistindo ato ilícito, não há dever de indenizar (arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 14, § 3º, I, do CDC). Ficam igualmente prejudicados os pedidos de exclusão da anotação, de expedição de ofício para restabelecimento de pontuação de crédito e de tutela de urgência, pois a verossimilhança das alegações foi infirmada pela prova documental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça, que defiro à autora; indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS/DATAPREV (Id. 179803151); indefiro o pedido de tutela de urgência; e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000595-32.2026.4.05.8303 AUTOR: RITA DE CASSIA SOBRAL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - PE65620 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. I. Fundamentação No mérito, busca a parte autora o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS - NB 701.171.931-9), o qual fruiu no período de 06/08/2014 a 13/10/2025, ocasião em que foi cessado pela autarquia previdenciária sob a justificativa de suposto não comparecimento à reavaliação social (ids. 141519518 e 141519522). De início, compulsando o processo administrativo de reavaliação do benefício (id. 152926744), constata-se manifesto equívoco na conclusão do INSS. Ao contrário do fundamentado no ato de cessação, a parte autora compareceu à reavaliação, tendo o atendimento sido efetivamente realizado por meio eletrônico, consoante documentação acostada às fls. 8 do referido processo administrativo. Quanto ao critério da deficiência, observo que o demandante se submeteu a exame pericial (doc. 153483274), em que se constatou que o periciando é portador de " CID 10: B24 Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada (quadro estável)", em quadro clínico estável, tendo o laudo concluído preliminarmente pela ausência de incapacidade laboral. Conclui pela ausência de incapacidade. Todavia, conforme entendimento da TNU em sua Súmula nº 78 "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir- se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que a assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, fica caracterizado o seu impedimento e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tenha concluído em sentido contrário (TRF 5ª Região, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, RECURSO INOMINADO CÍVEL - 00227630820244058300, Rel. PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, julgado em 27/02/2025). No que concerne ao requisito socioeconômico, o laudo pericial social (id. 175679593) indica que o grupo familiar do autor é composto por 3 (três) membros, tendo como fonte de subsistência o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais) decorrente do Programa Bolsa Família. Como cediço, os valores auferidos a título de benefícios assistenciais não integram o cálculo da renda familiar mensal per capita para fins de concessão do BPC (art. 4º, § 2º, VIII, do Decreto nº 6.214/2007), resultando em renda familiar inferior ao limite legal de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993). Em sua avaliação, a assistente social atestou expressamente que a parte autora apresenta vulnerabilidade socioeconômica, com limitações nos fatores

ambientais e restrições na participação social, o que impacta sua qualidade de vida. De fato, o benefício assistencial se caracteriza como medida de proteção social às pessoas que não podem, sob nenhuma condição, ser colocadas no mercado de trabalho ou que, por razões particularíssimas, necessitam de cuidados especiais de familiares, os quais, em razão disso, não podem trabalhar (ou tenham a procura de emprego dificultada), de modo que provoque a redução da renda familiar para patamar que acarreta a violação à noção de dignidade humana. Demonstrado o preenchimento simultâneo do impedimento de longo prazo (sob a ótica da Súmula nº 78/TNU) e da miserabilidade socioeconômica, bem como a ilegalidade do motivo determinante da cessação administrativa, a procedência do pedido de restabelecimento do benefício é medida que se impõe. II. Dispositivo Isto posto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício assistencial de NB 701.171.931-9, desde o dia seguinte da cessação administrativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; b) condenar a Autarquia a pagar as prestações vencidas entre a 14/10/2025 e a DIP, devendo ser aplicado juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a gratuidade da justiça. Custas e honorários incabíveis na espécie por força dos art. 54 e 55 da Lei n° 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s), tenha(m)-o(s) por recebido(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de dez dias. Apresentados os eventuais recursos e as contrarrazões no prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal. Serra Talhada/PE, data da validação. Juiz(a) Federal da 38ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003133-92.2026.4.05.8300 AUTOR: FABIOLA CARLA SANTOS DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011900-13.2026.4.05.8303 AUTOR: LUIZ FEITOZA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATEUS CARNEIRO SERRA - MA31575 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Luís Feitosa de Lima em face do INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte rural em razão do óbito de sua esposa, falecida em 26/11/1995. Narra o autor que foi casado civilmente com a instituidora desde 30/09/1975, que ela exercia atividade rural como segurada especial e que o requerimento administrativo (NB 21/230.561.987-6, DER 05/06/2024) foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de segurada. Postula a implantação imediata do benefício, as parcelas vencidas observada a prescrição quinquenal e a gratuidade da justiça. Pois bem. A tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vedada a concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos (art. 300, caput e § 3º, do CPC). Os requisitos não estão presentes. O ponto controvertido é a qualidade de segurada especial da instituidora (art. 11, VII, e art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, a cognição sumária, apenas com os documentos da inicial, não permite juízo seguro sobre a probabilidade do direito. A perícia social e a manifestação do réu fornecerão elementos mais consistentes para a apreciação do pedido, em observância ao contraditório. A postergação não acarreta prejuízo irreparável ao autor. O óbito ocorreu há quase 31 anos, o requerimento administrativo foi formulado apenas em 2024, e o autor é titular de aposentadoria por idade (NB 41/160.571.336-5, desde 07/12/2012), que lhe assegura renda para a subsistência. Por essas razões, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a juntada do laudo social e da contestação. Ante o exposto: Defiro a gratuidade da justiça; Postergo apreciação do pedido de tutela de urgência para após a juntada do laudo social e da contestação; Determino a realização de perícia social para avaliação da inserção ou não no meio rural, e condição de segurado especial do de cujus, a ser realizada por assistente social designada pela Secretaria, e que deverá apresentar o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação; Com a juntada do laudo, cite-se o INSS, nos termos do item 5; Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica e manifestação sobre o laudo, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para saneamento ou designação de audiência de instrução. Expedientes necessários. Serra Talhada, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Maracanaú 34ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0005529-33.2026.4.05.8109 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:FENIX INDUSTRIAL DE POLIMEROS LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAFAEL DE ALMEIDA ABREU - CE19829 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 34ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020470-88.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BEZERRA DA FONSECA - PE64430 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIVANIA BRAZ DA SILVA - PE51672 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante, embora regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Em prestígio ao critério da celeridade que deve ser observado na condução dos processos em trâmite nos juizados especiais, reputo não ser adequada a dilação de prazo para emenda à inicial. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. Caruaru, data da assinatura

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044656-84.2026.4.05.8300 AUTOR: WILLIAM MANOEL DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON CABRAL DE MENEZES - PE24155 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda na qual WILLIAM MANOEL DOS SANTOS objetiva a condenação da UNIÃO FEDERAL a deduzir, integralmente, as despesas com educação de seu dependente, que é pessoa com deficiência, cumulada com a repetição de indébito. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Decido. I - FUNDAMENTAÇÃO A demanda contém três pedidos: a) declaração do direito de dedução integral das despesas com educação do dependente, fundamentado no Tema n. 324 da TNU; b) condenação em obrigação de não-fazer; c) repetição de indébito com idêntico fundamento. O Imposto de Renda é tributo da União, previsto no art. 43 do CTN e art. 153, III, da CR.

Segundo a parte autora, seu dependente, menor de idade e dependente para fins tributários, foi diagnosticado como pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0). Argumentou que, nesta condição, faz jus à dedução integral das despesas com educação, sem limitador, pretensão que vem sendo negada pela demandada, por entender que o benefício abrange, somente, as despesas em entidades destinadas tão-somente às pessoas com deficiência. Requereu a condenação da demandada a promover a dedução integral das despesas com educação do dependente, independentemente da natureza do estabelecimento de ensino, generalista ou especializado para pessoas com deficiência. Citada, a União argumentou não se opor à tese defendida. Pois bem. O art. 73, parágrafo terceiro do Decreto n. 9.580/2018 assim dispõe: Art. 73. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput, inciso II, alínea "a"). (...) § 3º Consideram-se dedutíveis como despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de pessoa com deficiência física ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e que o pagamento seja efetuado a entidades destinadas a pessoas com deficiência física ou mental. (Grifos acrescidos) A TNU, analisando o Tema n. 324, assim se pronunciou: São integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular. No julgamento do PEDILEF n. 0514628-40.2021.4.05.8013, a TNU assentou que: 2. A literalidade da norma constante do art. 73, § 3º, do Decreto nº 9.580/2018 - repetida pelos artigos 91, § 5º e 95, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 - não exige que o estabelecimento de ensino seja "exclusivamente" dedicado à educação de pessoa portadora de deficiência física ou mental. 3. A educação especial não se limita àquela ofertada por estabelecimentos de ensino "exclusivamente" dedicados a pessoas com deficiência. Assim, frente ao art. 208, III, da CF/88 e ao art. 58 da LDBEN, inexiste base normativa para qualquer discríminem entre a oferta de educação integral em um estabelecimento exclusivamente destinado a pessoas com deficiência e um estabelecimento "regular". 4. Ainda que se pudesse extrair a exigência de "escola exclusiva" do regulamento infra-legal e do regramento administrativo, tal interpretação seria flagrantemente inconstitucional, posto que instuidora de limitação à plena integração da pessoa portadora de deficiência. 5. A Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244. 6. A garantia constitucional do ensino inclusivo é direito público estável, desenhado, amadurecido e depurado ao longo do tempo em espaços deliberativos nacionais e internacionais dos quais o Brasil faz parte. 7. Qualquer interpretação que limite - direta ou indiretamente - o acesso pleno da pessoa com deficiência a uma educação inclusiva padece de insanável vício de inconstitucionalidade. 8. A interpretação que limita a dedutibilidade integral do IRPF das depesas educacionais às escolas que recebem "exclusivamente" pessoas com deficiência contém uma discriminação velada e impõe uma barreira dissimulada, de modo que deve ser firmemente rechaçada. (Grifos acrescidos) Conforme a própria demandada indicou, a tese acima é incontroversa, de forma que não pode haver interpretação que limite a dedução das despesas com educação do dependente deficiente. Deve-se ter bem presente, neste ponto, que a prova pericial não é necessária, à vista do contexto de fato deste processo e dos elementos de prova já disponíveis. O direito positivo brasileiro adota o sistema do livre convencimento motivado (arts. 370 e 371 do CPC; art. 5º da Lei Federal nº 9.099/95), ao passo que incumbe ao juiz indeferir as diligências inúteis (Art. 370, par. ún., do CPC). Neste sentido, a propósito, precedente da Turma Recursal do Estado de Pernambuco, do qual se extrai o seguinte excerto: Compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para o julgamento do mérito, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial, uma vez que os elementos que constam dos autos são suficientes para o julgamento do mérito do pedido, de acordo com o livre convencimento motivado do magistrado. Determinar a perícia, ainda mais quando os elementos dos autos são claros, ofenderia a celeridade e a economia processual, princípios informadores do sistema dos Juizados Especiais Federais, como devidamente apreciado da sentença. (Processo nº 0501777-16.2019.4.05.8311T, Rel. Jorge André de Carvalho Mendonça - j. 08.09.2020). Essa é exatamente a hipótese deste processo, uma vez que os elementos de prova apontam para a o quadro médico indicado pela parte autora. De efeito, foram exibidos laudos particulares, que reconhecem que a condição médica do dependente da parte autora, ao passo que a matéria não foi impugnada pela demandada, de forma que a condição está suficientemente demonstrada. Logo, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termo do Art. 487, I, do CPC, de modo que declaro o direito do demandante de deduzir, integralmente, da base de cálculo do imposto de renda, as despesas com educação do seu dependente, ARTHUR SALVIANO DOS SANTOS, CPF nº 164.775.724-00, ainda que em instituição de ensino regular. Condeno a demandada a se abster de limitar a dedução integral das citadas despesas nas futuras declarações anuais de imposto de renda. Condeno a demandada a restituir o indébito tributário, em razão dos valores recolhidos a maior a título de IRPF, com juros e correção monetária fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. A apuração do montante devido será realizada na fase de cumprimento de sentença por meio do recálculo complexivo do imposto, mediante retificação das DIRPFs dos exercícios correspondentes, deduzindo-se os valores já restituídos ao contribuinte na época própria. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase do procedimento (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052128-57.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA CHAVES ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL QUEIROZ DA SILVA - CE40871 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O O ato ordinatório anexado ao processo, determina que: "...o não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial". Adverte ainda que: "em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação de prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos". Intimado (a) para atender ao ato ordinatório, o (a) demandante não tomou ea providência determinada, não apresentando a Declaração de Comprometimento da Renda Familiar, e limitando-se a alegar a desnecessidade da realização da Perícia Social, fato que inviabiliza o prosseguimento do feito, sendo certo que não se pode aguardar indefinidamente a iniciativa do maior interessado no prosseguimento do processo em cumprir o que lhe competia com exclusividade. Com efeito, o desinteresse da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competia para o andamento do processo enseja a sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I c/c 321 do novo Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, nos termos do art. 485, I c/c 321 do novo CPC. Sem custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intime-se apenas a parte autora na forma da Lei nº. 10.259/01. Arquivem-se, em seguida, os autos, em face do que dispõe o artigo 5º do referido diploma legal que somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052128-57.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DAS GRACAS VIEIRA CHAVES ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL QUEIROZ DA SILVA - CE40871 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O O ato ordinatório anexado ao processo, determina que: "...o não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial". Adverte ainda que: "em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação de prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos". Intimado (a) para atender ao ato ordinatório, o (a) demandante não tomou ea providência determinada, não apresentando a Declaração de Comprometimento da Renda Familiar, e limitando-se a alegar a desnecessidade da realização da Perícia Social, fato que inviabiliza o prosseguimento do feito, sendo certo que não se pode aguardar indefinidamente a iniciativa do maior interessado no prosseguimento do processo em cumprir o que lhe competia com exclusividade. Com efeito, o desinteresse da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competia para o andamento do processo enseja a sua extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I c/c 321 do novo Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO, nos termos do art. 485, I c/c 321 do novo CPC. Sem custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intime-se apenas a parte autora na forma da Lei nº. 10.259/01. Arquivem-se, em seguida, os autos, em face do que dispõe o artigo 5º do referido diploma legal que somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036870-95.2026.4.05.8103 AUTOR: J. R. D. N. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: YVONETTE DE FIGUEIREDO CORREIA CASTELO ROMANO - CE18874 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es) e/ou réu(s) da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos no art. 319 do CPC (Lei nº 13.105/2015). Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado, nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. Portanto, verificando esse juízo divergência entre o cadastro da(s) parte(s) e do(s) autor(es) e/ou réu(s) apontado(s) na peça exordial, dado que a representante legal do autor não foi cadastrada nos autos eletrônicos, entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 321 do CPC), reclamando incidência o disposto no art. 485, I e IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III.

DISPOSITIVO Com base nesses esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da inépcia da petição inicial. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021626-14.2026.4.05.8302 AUTOR: ROSILENE OLIMPIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO INALDO BOTELHO DA SILVA - PE61955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante desistiu da ação, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta ação, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. Ante a impossibilidade de interposição de recurso contra esta decisão (art. 5º da lei 10.259/2001), determino a imediata remessa destes autos ao arquivo. Caruaru, data da assinatura

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023133-25.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: RUTE SILVA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUTE SILVA MARTINS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATO DA SILVA SOUZA FROTA DE MENEZES - CE42316-B IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato reputado ilegal e abusivo de responsabilidade do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Sobral/CE, consubstanciado em alegado indeferimento equivocado de benefício assistencial, com base no critério da renda per capita. A autoridade coatora apresentou informações, defendendo a regularidade do ato administrativo. É o relatório. Decido. O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração de dois requisitos cumulativos, conforme expressamente previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tais pressupostos são a relevância do fundamento (fumus boni iuris), que se traduz na probabilidade de êxito do direito líquido e certo invocado, e o risco de ineficácia da medida, caso esta venha a ser concedida somente ao final (periculum in mora). A ausência de qualquer um desses requisitos impede a concessão da tutela de urgência na via mandamental. Cumpre registrar que o benefício assistencial pretendido encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei 8.742/1993. Para a sua concessão, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência física ou mental, e esteja impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto ao requisito da miserabilidade social (renda), o Decreto nº 12.534/2025 trouxe alterações importantes sobre o cálculo da renda familiar, incluindo o valor do Bolsa Família no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC. De fato, o Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, ao promover alterações no regulamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no Decreto nº 6.214/2007, revogou o inciso II, § 2º, do art. 4º, que anteriormente excluía os valores recebidos a título de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, do cálculo da renda familiar per capita. Ocorre que a aferição da renda mensal per capita está intimamente ligada à aferição da situação de vulnerabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e não é uma mera operação aritmética de subsunção da norma ao fato, ou de simples retirada de determinada parcela da renda. Trata-se de uma análise fática e social complexa, que impõe a aferição da composição do grupo familiar, a efetiva coabitação e a partilha de despesas, que são elementos que demandam verificações in loco ou análise detalhada de diversos cadastros, inclusive do CadÚnico, que muitas vezes apresentam inconsistências. Se o interessado contesta o valor da renda per capita apontado no processo administrativo, ou mesmo a composição do seu núcleo familiar, surge uma controvérsia fática. No âmbito judicial, em sede de procedimento comum cível, a prova do atendimento ao requisito econômico para obtenção do benefício de prestação continuada (BPC) costuma ser feita por meio de mandado de constatação ou perícia social. No mandado de segurança, a impossibilidade de dilação probatória impede a produção de tais provas, criando obstáculo real à análise aprofundada da questão. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça o entendimento de que a controvérsia sobre matéria de fato impede a concessão da segurança. Embora o critério legal de renda per capita de até ¼ do salário mínimo seja objetivo, o Tema 185 do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou esse limite, admitindo outros meios de prova para aferir a miserabilidade, in verbis: "Tema 185. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." Desta feita, se o próprio conceito de miserabilidade foi flexibilizado para permitir provas além da renda, tal análise torna-se intrinsecamente dependente de dilação probatória, tornando o mandado de segurança a via inadequada para discutir o preenchimento desse

requisito legal. De fato, o mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. A necessidade de dilação probatória (instrução técnica) é incompatível com o rito especial do writ, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Acerca do tema, vale mencionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. (...). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 60 DA LEI Nº 9.605/98 E 38 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.179/99. (...). DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...). 5. O Mandado de Segurança, nada obstante, reclama direito prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 6. Recurso Ordinário desprovido. (STJ. ROMS 200601559619. 1ª TURMA. DJE 18/12/2008) - Destacamos. Não obstante, no caso concreto, a parte impetrante alega que houve a indevida inclusão dos valores recebidos a título de "Bolsa Família" no cálculo da renda per capita. Neste ponto, não obstante não se vislumbre qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal inclusão, há de se garantir ao interessado optar por renunciar ao referido benefício, a fim de obter outro mais vantajoso, no caso o BPC. Nesse sentido, cumpre analisar o impacto da superveniência da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS, datada de 30 de abril de 2026, que se configura como fato novo, apto a ser considerado na presente via, conforme o permissivo legal e jurisprudencial aplicável. Com efeito, o art. 2º, inciso III, da referida norma administrativa permite expressamente o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família (PBF) quando o objetivo for a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), in verbis: Art. 2º O desligamento voluntário do PBF poderá ser solicitado pelo Responsável Familiar (RF) por meio das seguintes modalidades de manifestação: (...) III - Via Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), mediante anuência registrada no momento do requerimento do Benefício da Prestação Continuada (BPC), acionada quando for constatada incompatibilidade de renda para recebimento de ambos os benefícios. Tal alteração regulamentar, ao mitigar o óbice do critério de renda per capita para o deferimento do BPC, é a norma mais vantajosa, e deve ser aplicada ao caso, oportunizando que a parte impetrante requeira, diretamente junto ao INSS, o seu desligamento voluntário do Bolsa Família, a fim de auferir o benefício assistencial, desde que atendidos aos demais requisitos legais. Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado. O perigo da demora resta consubstanciado na própria natureza do benefício almejado, de nítido caráter alimentar e, portanto, essencial para a sobrevivência da parte impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à reabertura do processo administrativo tendente à concessão do benefício assistencial postulado pela parte impetrante, oportunizando-a a requerer o seu desligamento voluntário do programa Bolsa Família, conforme previsto no art. 2º, III, da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS. Ciência às partes, devendo a autoridade impetrada ser intimada pessoalmente para promover o cumprimento. Após, intime-se o MPF para ofertar parecer, no prazo de 10 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários e URGENTES. Sobral/CE, data e assinatura eletrônica. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007792-38.2026.4.05.8109 AUTOR: M. E. S. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JESSICA SILVA DO VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de CID10 F 84.0 (AUTISMO INFANTIL), F 84.2 (SÍNDROME DE RETT) E CID11 6A02, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 185865805). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019479-55.2025.4.05.8300 AUTOR: DANIEL SOTERO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos dos artigos 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de aposentadoria urbana requerida na via administrativa em 27/03/2025 (DER), já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. 2.1 Do regime previdenciário decorrente da Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, regula da seguinte forma o regime previdenciário atual: a) manutenção do regime de aposentadoria especial mediante lei complementar (art. 201, §1º, II, da CF), observada a Lei n.º 8.213/91 enquanto não editada a referida lei complementar (art. 19, §1º, da EC n.º 103/2019); b) vedação da contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca (art. 201, §14, da CF); c) garantia da contagem do tempo de contribuição fictício no RGPS decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente para fins de concessão de aposentadoria até 13/11/2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, observando-se, a partir de então, o disposto no art. 201, §14, da Constituição Federal (art. 25 da EC n.º 103/2019); d) garantia da conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei n.º 8.213/91, ao segurado do RGPS que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até 13/11/2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data (art. 25, §2º, da Emenda Constitucional n.º 103/2019); e) cominação de nulidade à aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do RGPS mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (art. 25, §3º, da EC n.º 103/2019). Por óbvio, para aqueles que preencheram os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da vigência da alteração constitucional, assegura-se direito adquirido ao regime previdenciário anterior. No novo RGPS, a aposentadoria urbana comum pressupõe: a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher (art. 201, §7º, I, da CF); b) até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem (art. 19 da EC n.º 103/2019). Assim, a aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição restou extinta no RGPS, conforme novo regramento dado pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, observados eventuais direitos adquiridos no regime anterior. 2.2 Das regras de transição. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Deste modo, ao segurado que não implementou todos os requisitos para concessão de benefício até a entrada em vigor da lei nova, não poderá requerer a aplicação da lei antiga, com base no regime jurídico anterior, sob o argumento de regime anterior mais favorável. Portanto, para quem não atingiu os requisitos para a aposentadoria até 12/11/2019, deverá observar as regras de transição advindas com EC n.º 103/2019, as quais serão abordadas a seguir. De acordo com a regra de transição prevista no art. 18 da EC n.º 103/2019, o segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 13/11/2019 poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) 60 anos de idade para mulher; b) 65 anos de idade para homem; e c) 15 anos de contribuição, para ambos os sexos. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos da mulher será acrescida em 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, até o ano de 2023. A segunda regra de transição, prevista no art. 15 da EC n.º 103/2019, é a que trata do somatório de pontos (idade mínima redutível + tempo de contribuição). Tal regra de transição também é conhecida como aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação e aplica-se ao segurado antigo do RGPS, ou seja, que já estava contribuindo para a Previdência Social no momento da vigência da Reforma da Previdência em novembro de 2019. Exige-se o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, mais a idade mínima redutível para a somatória dos pontos. O artigo 15 da EC 103/2019 tem a seguinte redação: Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. A regra de transição contida no art. 16 da EC 103/2019, aplicada ao segurado antigo do RGPS (filiação antes de 13/11/2019), possibilita a concessão de aposentadoria atrelada à idade mínima, observando-se os seguintes requisitos: a) idade de 61 anos, se homem, e 56 anos de idade, se mulher; e b) 35 anos de contribuição, para o homem, e 30 anos de contribuição, para a mulher. A idade mínima exigida será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, aplicando-se o primeiro acréscimo a partir de janeiro de 2020, até que se atinjam 62 (sessenta e dois)

anos para a mulher e 65 (sessenta e cinco) para o homem. A regra de transição contida no art. 17 da EC 103/2019 determina que, ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 13/11/2019, e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e b) cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Por fim, a reforma constitucional ainda previu a regra de transição com pedágio de 100%. Tal regra de transição também é restrita a antigo filiado do RGPS e pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (art. 20 da EC 103/2019): a) tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; b) pedágio de 100% do tempo faltante na data da publicação da EC n.º 103/2019; e c) 60 anos de idade, se homem, e 57 anos de idade, se mulher. Nesta regra, o tempo faltante para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição poderá ser superior a 2 (dois) anos, ao contrário do que prevê a regra limitativa prevista no artigo 17. O segurado, todavia, deverá contribuir pelo dobro do tempo faltante para a aposentadoria na data de publicação da EC 103/2019 (13/11/2019). 2.3 Do regime aplicável ao requerimento de benefício, sobre a possibilidade de reafirmação da DER e do princípio do benefício mais vantajoso. Não obstante o novo regramento trazido pela EC n.º 103/2019, para a análise do cabimento do benefício previdenciário pleiteado, conforme entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum), independente da data de requerimento administrativo, este determinante unicamente para início dos efeitos financeiros. Além disso, para o segurado que não reuniu os requisitos para obtenção de aposentadoria na DER, plenamente possível o cômputo do tempo de contribuição posterior ao requerimento. Sobre a possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo durante o curso da ação judicial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, a seguinte tese (tema 995): "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." Por fim, imperioso ressaltar que, preenchendo o segurado os requisitos para obtenção de mais de um benefício, inclusive daqueles previstos nas regras de transição, cabe ao INSS, após o cômputo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal da aposentadoria, conceder o benefício mais vantajoso ao segurado, princípio previdenciário reconhecido pela doutrina e jurisprudência e que, inclusive, encontra expressa previsão no art. 687 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77/2015. 2.4 Do caso concreto. O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da especialidade de alguns vínculos laborais, seja por enquadramento na função, seja por exposição a agentes nocivos. De acordo com a planilha que integra a inicial o demandante pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento na função dos seguintes vínculos: 1) CONSTRUTORA FERREIRA DA SILVA LTDA (05/01/1987 a 21/01/1987) - servente (construção civil) 2) SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (16/02/1987 a 27/04/1987) - servente (serviços gerais) 3) CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA (01/07/1988 a 20/11/1989) - servente (serviços gerais) 4) ALYA CONSTRUTORA S/A (01/03/1990 a 01/04/1990) - servente (construção civil) 5) ESTAF EQUIPAMENTOS S/A (18/07/1990 a 13/09/1990) - servente (construção civil) 6) SAO MATEUS TURISMO E REFEICOES LTDA (02/01/1991 a 06/09/1991) - servente (serviços gerais) 7) NORTESERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA (01/04/1992 a 13/07/1994) - servente (serviços gerais) Pois bem. Como se sabe, até 28/04/1995 era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, ou, ainda, pela efetiva exposição a agentes agressivos previstos na legislação. Embora tenha havido revogação do Decreto n.º 53.831/1964, o artigo 295 do Decreto n.º 357/1991, seguido do Decreto n.º 611/1992, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979 e do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais (STJ - REsp 1105630). De início verifico que não é possível reconhecer a especialidade por enquadramento na função dos vínculos com as empresas CONSTRUTORA FERREIRA DA SILVA LTDA (05/01/1987 a 21/01/1987) e SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (16/02/1987 a 27/04/1987), pois não estão anotados na CTPS (id. 72985593) e as respectivas anotações na CTPS digital não informam as funções exercidas pelo demandante (id. 72985595, p. 9). Quanto aos vínculos com as empresas ALYA CONSTRUTORA S/A (01/03/1990 a 06/04/1990) e ESTAF EQUIPAMENTOS S/A (18/07/1990 a 13/09/1990) o autor pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento na função de "servente" na construção civil. Na CTPS o cargo exercido é "servente" e a espécie de estabelecimento indicado é "construção civil/engenharia civil" (id. 72985593, pp. 5 e 6). No que diz respeito às atividades ligadas à construção civil (código 2.3.0), o Decreto nº 53.831/1964 indica, os seguintes campos de aplicação: 1- Escavações de superfície - poços (trabalhadores em túneis e galerias); 2- Escavações de subsolo - túneis (trabalhadores em escavações a céu aberto); 3- Edifícios, barragens, pontes (trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres). Dessa forma, para que os períodos sejam reconhecidos como especiais, é necessário que o trabalhador demonstre que efetivamente laborou em algum desses campos de atividade. No caso dos autos o autor pretende a reconhecimento da especialidade função apenas com base nas anotações constantes da sua CTPS, o que é vedado pela legislação. Nessas condições, não é possível o reconhecimento desses períodos como especiais por enquadramento na função. Quanto aos vínculos com os empregadores CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA (01/07/1988 a 20/11/1989), SÃO MATEUS TURISMO E REFEICOES LTDA (02/01/1991 a 06/09/1991) e NORTESERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA (01/04/1992 a 13/07/1994) o autor pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento na função de servente (serviços gerais). Quanto ao vínculo com a empresa Norteservice Empreendimentos Ltda, embora o demandante afirme na inicial que

exerceu a função de vigilante, a anotação da CTPS informa que se trata de estabelecimento que prestava serviços de "conservação e limpeza" e indica a função exercida como "servente" (id. 72985593, p. 7). Na CTPS digital a função informada é "zelador de edifício" (id. 72985595, p. 6). De todo modo, embora não seja taxativa a enumeração das atividades indicadas nos anexos do Decreto nº 83.080/1979 e do Decreto nº 53.831/1964, não é possível, ainda que com uma interpretação abrangente e analógica, enquadrar a atividade de servente/auxiliar de serviços gerais como especial, a fim de ter contagem diferenciada com base nas ocupações listadas nos mencionados decretos. Dessa forma, também não deve ser reconhecida a especialidade dos vínculos com as empresas CAETÉS SERVIÇOS GERAIS LTDA (01/07/1988 a 20/11/1989), SÃO MATEUS TURISMO E REFEICOES LTDA (02/01/1991 a 06/09/1991) e NORTESERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA (01/04/1992 a 13/07/1994). Registro que quanto ao vínculo com a empresa ALYA CONSTRUTORA S/A (Construtora Queiroz Galvão S/A) deve ser considerada a data de encerramento informada na CTPS: 06/04/1990 (id. 72985593, p. 5). O demandante pleiteia ainda o reconhecimento da especialidade dos seguintes vínculos, desta vez por exposição a agentes nocivos: 1) LIBER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 11/05/1998 a 30/10/2002 (auxiliar de serviços gerais - agentes químicos) 2) LIBER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 01/03/2011 a 07/10/2012 (auxiliar de serviços gerais - agentes químicos e biológicos) 3) SOLL - SERVICOS OBRAS E LOCAÇÕES LTDA - 01/12/2012 a 01/04/2025 (auxiliar de serviços gerais - agentes biológicos) Pois bem. Quanto aos dois vínculos com a empresa LIBER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (11/05/1998 a 30/10/2002 e 01/03/2011 a 07/10/2012) o demandante apresentou os PPPs constantes dos ids. 72985603 e 72985605 e que indicam exposição a agentes químicos. A descrição das atividades é a mesma nos dois PPPs: "Realizar a limpeza de prédios e edifícios; remover entulhos de lixo; recolher resíduos comuns e infectados; efetuar limpeza das enfermarias; manter o asseio dos sanitários; limpar pisos e paredes; prover sanitários com toalhas de papel; [realizar] varredura úmida das enfermarias; remover cera; aplicar selador; operar máquina de lavar piso e polidora; limpar colchões e mobílias em geral; zelar pelo atendimento." Dessa forma, vê-se que a função exercida pelo demandante era essencialmente serviços de limpeza de ambientes em unidades hospitalares. Nessas condições, deverá ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos. A questão foi tratada pela TNU no tema 211: "Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada." Deve ser observado ainda o Tema 205 da TNU: a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU). No caso concreto, não se observa o caráter indissociável da prestação da atividade de auxiliar de serviços gerais e a exposição aos agentes biológicos. Outrossim, não se verifica exposição a pessoas doentes ou a materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, não se podendo concluir que a autora esteve submetida a risco superior ao das pessoas em geral que utilizam os ambientes de trabalho da requerente. Quanto aos agentes químicos, verifica-se que se trata de materiais de limpeza (detergentes e desinfetantes) utilizados para higienização de ambientes e mobiliários. Sabe-se que o mero contato com materiais de limpeza não é suficiente por si só para configurar a especialidade, pois "o exercício da função de servente de limpeza, que utiliza alguns agentes químicos como desinfetantes, detergentes e saponáceos, não expõe o trabalhador a condições severas que possam prejudicar a sua saúde, até porque, além da evidente intermitência da exposição a esses agentes, estes possuem na sua composição elementos químicos diluídos em quantidades que não oferecem risco na sua manipulação. E o que corrobora esse raciocínio é que esses produtos são utilizados em residências e são comercializados sem qualquer restrição (Processo nº 0513959-38.2017.4.05.8300 - 1ª Turma Recursal, JFPE). Dessa forma, não é possível reconhecer a especialidade dos vínculos com a empresa LIBER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Por fim, quanto ao vínculo com a empresa SOLL - SERVICOS OBRAS E LOCACOES LTDA (01/12/2012 a 01/04/2025) o postulante apresentou o PPP constante do id. 72985607 e que indica a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) e "exigência de postura". Não é possível reconhecer a especialidade em relação à "exigência de postura" em razão da ausência de previsão na legislação. Esclareço que por força do disposto no art. 25, §2º da Emenda Constitucional nº 103/2019 é vedada a conversão de tempo especial em comum de períodos trabalhados após 13/11/2019. Verifica-se que o no vínculo em questão o autor também laborava como auxiliar de serviços gerais em ambiente hospitalar que consistia, em síntese, na limpeza e conservação de ambientes, mobílias e utensílios. No vínculo em questão também não se observa o caráter indissociável da prestação da atividade de auxiliar de serviços gerais e a exposição aos agentes biológicos. Outrossim, não se verifica exposição a pessoas doentes ou a materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, não se podendo concluir que a autora esteve submetida a risco superior ao das pessoas em geral que utilizam os ambientes de trabalho do requerente. Assim, em relação a esse vínculo também não deve ser reconhecida e especialidade. Considerando essas premissas, a planilha a seguir (aqui considerada apenas para efeito de cálculo de tempo de contribuição) discrimina os vínculos do requerente, removidas as concomitâncias: Somando-se os períodos acima listados chega-se a um total de 30 anos, 8 meses e 1 dia na DER (27/03/2025), tempo insuficiente à concessão do benefício requerido. Logo, a improcedência é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora na forma do art. 487, inc. I, do CPC. Defiro a gratuidade ao demandante (art. 98, do CPC). Sem

custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011257-55.2026.4.05.8109 AUTOR: VANGLEISON SILVA DE MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: LEVI AYRES DE MOURA E SILVA - CE39001 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Tratando-se de pessoa não alfabetizada, não apresentou instrumento procuratório público ou particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (acompanhado de digitalização dos documentos pessoais do rogado e das testemunhas subscritoras); (X) Não apresentou Cadastro Único atualizado com indicação do mesmo grupo familiar informado em sua declaração de composição de grupo e renda familiar (Cadastro Único informa composição diversa da indicada na declaração de composição de grupo familiar anexa aos autos, visto que indica pessoa adicional não listada na declaração: Terezinha Silva de Morais). Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016183-88.2026.4.05.8300 AUTOR: CARMEM CRISTINA LUCAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência, considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - MÉRITO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade com acréscimo de 25%. Neste sentido, consoante disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, "a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição", de modo que, ao segurado que necessitar do acompanhamento permanente de outra pessoa, a legislação previdenciária, especificamente o art. 45 da mencionada Lei nº 8.213/91, autoriza o acréscimo de 25% ao valor do benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio por incapacidade temporária será devido, consoante previsão do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, "ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Assim, para esta espécie de benefício, além do poder-dever conferido ao INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periódicas, não se pode deixar de ressaltar a obrigação - prevista no art. 62 da Lei 8.213/91 - daquele segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária por impossibilidade de exercer a sua atividade laboral habitual, de se submeter a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Feitas todas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, realizada perícia médica em 03/06/2026 (ID 165727770), o expert nomeado pelo juízo diagnosticou a autora como portadora de: Gonartrose bilateralmente (CID 10 M17). No que se refere à incapacidade, o douto perito médico afirmou que, ao tempo da perícia, havia incapacidade laborativa TOTAL e PERMANENTE, com início fixável na DCB em 20/02/2026 (DII - quesitos 6, 8 e 9 do juiz). Tal incapacidade laborativa impede o exercício de sua atividade habitual de secretária, bem como de quaisquer outras atividades laborativas (quesitos do juiz 3.a, 3.b, 4 e 6). Quando da DCB do último benefício (NB 727.365.604-7), em 20/02/2026 (ID 168528539), a autora já estava incapacitada. Considerando-se a constatação de incapacidade total e permanente, aliada a idade e condições clínicas, a autora é insuscetível de

reabilitação profissional (quesito do juiz 12). Outrossim, registre-se que não é devido o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, haja vista que o laudo pericial atestou expressamente a ausência de necessidade do auxílio permanente de terceiros para as atividades da vida diária (quesito do juiz 16.a). Dessa forma, uma vez constatada a incapacidade laboral da autora para a sua atividade habitual e para qualquer trabalho, resta aferir a sua condição de segurada do RGPS à época em que sobreveio o evento social protegido pela previdência (incapacidade). Na consulta do CNIS e do extrato de benefício (ID 168528539), verifica-se que a condição de segurada e a carência são inequívocas, vez que à época da DII, a autora recebia benefício de auxílio-doença regularmente concedido. Registre-se que o INSS apresentou proposta de acordo, não havendo manifestação da demandante. Diante das considerações acima, faz jus à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB na DER em 23/02/2026. - DA TUTELA PROVISÓRIA Diante do conteúdo da norma inscrita no art. 43 da Lei 9.099/95, em princípio, mostrar-se-ia desnecessária qualquer manifestação acerca da tutela provisória, já que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo, o que impõe o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ficando apenas a obrigação de pagar (relativa a eventuais parcelas retroativas) sujeita ao trânsito em julgado da sentença. Assim é que, não se desconhecendo a existência posições contrárias a este entendimento, fundadas no art. 16 da Lei 10.259/01, com o fim de evitar dificuldades na esfera administrativa no que se refere à imediata implantação do benefício, diante do reconhecimento da plausibilidade do direito (nos termos da fundamentação supra) e tendo em vista o caráter alimentar da verba, defiro a tutela provisória para o fim de determinar a implantação do benefício , nos termos do dispositivo infra. III - DISPOSITIVO Este o quadro, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) concedendo a tutela provisória quanto ao ponto, determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da intimação desta sentença, implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da parte autora, com DIB em 23/02/2026 (DER - NB 728.550.187-6) e DIP no primeiro dia do mês da expedição da ordem judicial; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à autora as parcelas em atraso entre a data da concessão DIB e a DIP. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas, nem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se, na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015693-60.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE VANDEILSON DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BEZERRA DA FONSECA - PE64430 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIVANIA BRAZ DA SILVA - PE51672 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal, ou seja, se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família. Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, nos termos do art. 20, §3º, com a redação dada pela Lei nº 14.176/2021. À míngua dessa previsão, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Após alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.982/2020, incluindo no art. 20, da Lei nº 8.742/1993, o §14, a própria legislação acolheu entendimento há muito consagrado na jurisprudência acerca dos benefícios assistenciais, segundo o qual, não é permitido o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais ou benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebidos por outro membro da família idoso ou portador de deficiência. Igualmente, os valores recebidos por meio do Programa de distribuição de renda governamentais não devem ser computados, dado o seu nítido caráter assistencial. Considerando que, no Brasil, é muito grande a quantidade de empregados que trabalham de forma clandestina (sem anotações na CTPS) e de pessoas aptas a se filiarem como contribuintes individuais que não o fazem, é relevante a realização de verificação das condições sociais e de moradia da parte autora, para analisar se demanda a participação do Estado em sua manutenção. Trata-se de pessoa com incapacidade laboral e não houve questionamento nesse ponto, sendo matéria incontroversa. O questionário socioeconômico da demandante apontou que a renda familiar é abaixo de ¼ do salário mínimo, pois a parte autora não possui renda. Saliente-se que não houve apresentação, por parte do INSS, de elementos capazes de indicar a existência de renda embora tenha sido devidamente intimado para manifestação acerca do questionário

sócio-econômico. Cabe ressaltar que houve apresentação de documento público oficial (Cadúnico) onde se constatou que não há rendas formais e que a renda per capita familiar é abaixo de ¼ do salário mínimo. (id. 76255146- Cadúnico). Além disso, a pericia social constatou a presença de miserabilidade diante do aspectos da moradia da parte autora. (vide fotos). Desse modo, por todo conjunto probatório, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Passo para análise do estado clínico da parte autora. Do Laudo Pericial Judicial O perito em seu laudo pericial administrativo (INSS - id 176255174 - Pág. 6) constatou a presença de impedimento de longo prazo. Estando preenchido o critério clínico , portanto. Com relação à data de início do benefício, entendo que deve ser desde a DER em 08/04/2026 (id 176255145), pois já estavam preenchidos ambos requisitos legais. DISPOSITIVO À luz do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para conceder/restabelecer o benefício assistencial à parte autora, com DIB na DER em 08/04/2026 (id 176255145) e DIP no primeiro dia deste mês de validação da sentença. Antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante, no prazo de 20 dias, o benefício de amparo assistencial, haja vista o direito já estar certificado e a espera pelo provimento definitivo pode gerar dano irreparável à parte demandante. Ainda, condeno a parte ré (INSS) ao pagamento das diferenças devidas desde a DER em 08/04/2026 (id 176255145), através de requisitório, conforme o manual de cálculos da Justiça Federal. Defiro a justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publicação e registro que decorrem da validação no sistema. Intimem-se. Data da assinatura eletrônica. Juiz Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032369-98.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: VALDENIR ROCHA CAMILO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PEREIRA DE SOUSA - CE54029 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato reputado ilegal e abusivo de responsabilidade do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Sobral/CE, consubstanciado em alegado indeferimento equivocado de benefício assistencial, com base no critério da renda per capita. O INSS manifestou interesse em integrar a lide. A autoridade coatora apresentou informações, defendendo a regularidade do ato administrativo. É o relatório. Decido. O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração de dois requisitos cumulativos, conforme expressamente previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tais pressupostos são a relevância do fundamento (fumus boni iuris), que se traduz na probabilidade de êxito do direito líquido e certo invocado, e o risco de ineficácia da medida, caso esta venha a ser concedida somente ao final (periculum in mora). A ausência de qualquer um desses requisitos impede a concessão da tutela de urgência na via mandamental. Cumpre registrar que o benefício assistencial pretendido encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei 8.742/1993. Para a sua concessão, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência física ou mental, e esteja impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto ao requisito da miserabilidade social (renda), o Decreto nº 12.534/2025 trouxe alterações importantes sobre o cálculo da renda familiar, incluindo o valor do Bolsa Família no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC. De fato, o Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, ao promover alterações no regulamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no Decreto nº 6.214/2007, revogou o inciso II, § 2º, do art. 4º, que anteriormente excluía os valores recebidos a título de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, do cálculo da renda familiar per capita. Ocorre que a aferição da renda mensal per capita está intimamente ligada à aferição da situação de vulnerabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e não é uma mera operação aritmética de subsunção da norma ao fato, ou de simples retirada de determinada parcela da renda. Trata-se de uma análise fática e social complexa, que impõe a aferição da composição do grupo familiar, a efetiva coabitação e a partilha de despesas, que são elementos que demandam verificações in loco ou análise detalhada de diversos cadastros, inclusive do CadÚnico, que muitas vezes apresentam inconsistências. Se o interessado contesta o valor da renda per capita apontado no processo administrativo, ou mesmo a composição do seu núcleo familiar, surge uma controvérsia fática. No âmbito judicial, em sede de procedimento comum cível, a prova do atendimento ao requisito econômico para obtenção do benefício de prestação continuada (BPC) costuma ser feita por meio de mandado de constatação ou perícia social. No mandado de segurança, a impossibilidade de dilação probatória impede a produção de tais provas, criando obstáculo real à análise aprofundada da questão. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça o entendimento de que a controvérsia sobre matéria de fato impede a concessão da segurança. Embora o critério legal de renda per capita de até ¼ do salário mínimo seja objetivo, o Tema 185 do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou esse limite, admitindo outros meios de prova para aferir a miserabilidade, in verbis: "Tema 185. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." Desta feita, se o próprio conceito de miserabilidade foi flexibilizado para permitir provas além da renda, tal análise torna-se intrinsecamente dependente de dilação probatória, tornando o mandado de segurança a via inadequada para discutir o preenchimento desse requisito legal. De fato, o mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. A necessidade de dilação probatória (instrução técnica) é incompatível com o rito

especial do writ, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Acerca do tema, vale mencionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. (...). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 60 DA LEI Nº 9.605/98 E 38 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.179/99. (...). DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...). 5. O Mandado de Segurança, nada obstante, reclama direito prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 6. Recurso Ordinário desprovido. (STJ. ROMS 200601559619. 1ª TURMA. DJE 18/12/2008) - Destacamos. Não obstante, no caso concreto, a parte impetrante alega que houve a indevida inclusão dos valores recebidos a título de "Bolsa Família" no cálculo da renda per capita. Neste ponto, não obstante não se vislumbre qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal inclusão, há de se garantir ao interessado optar por renunciar ao referido benefício, a fim de obter outro mais vantajoso, no caso o BPC. Nesse sentido, cumpre analisar o impacto da superveniência da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS, datada de 30 de abril de 2026, que se configura como fato novo, apto a ser considerado na presente via, conforme o permissivo legal e jurisprudencial aplicável. Com efeito, o art. 2º, inciso III, da referida norma administrativa permite expressamente o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família (PBF) quando o objetivo for a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), in verbis: Art. 2º O desligamento voluntário do PBF poderá ser solicitado pelo Responsável Familiar (RF) por meio das seguintes modalidades de manifestação: (...) III - Via Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), mediante anuência registrada no momento do requerimento do Benefício da Prestação Continuada (BPC), acionada quando for constatada incompatibilidade de renda para recebimento de ambos os benefícios. Tal alteração regulamentar, ao mitigar o óbice do critério de renda per capita para o deferimento do BPC, é a norma mais vantajosa, e deve ser aplicada ao caso, oportunizando que a parte impetrante requeira, diretamente junto ao INSS, o seu desligamento voluntário do Bolsa Família, a fim de auferir o benefício assistencial, desde que atendidos aos demais requisitos legais. Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado. O perigo da demora resta consubstanciado na própria natureza do benefício almejado, de nítido caráter alimentar e, portanto, essencial para a sobrevivência da parte impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à reabertura do processo administrativo tendente à concessão do benefício assistencial postulado pela parte impetrante, oportunizando-a a requerer o seu desligamento voluntário do programa Bolsa Família, conforme previsto no art. 2º, III, da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS. Ciência às partes, devendo a autoridade impetrada ser intimada pessoalmente para promover o cumprimento. Após, intime-se o MPF para ofertar parecer, no prazo de 10 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários e URGENTES. Sobral/CE, data e assinatura eletrônica. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011304-72.2025.4.05.8300 AUTOR: GERALDO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS COSTA DE OLIVEIRA - PE46538 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS DE LEMOS SOARES PATRIOTA - PE61993 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO De acordo com a declaração anexada aos autos (id. 194028247) foi concedido ao autor na via administrativa o benefício de aposentadoria por idade (NB 213.417.505-7) com DIB em 16/06/2025. Assim, intime-se o demandante para se manifestar em quinze (15) dias quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá o autor, no mesmo prazo, regularizar os PPPs constantes dos ids. 66576819 e 66576821, uma vez que não há indicação de responsável pelos registros ambientais para todos os períodos abarcados pelos mencionados documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015338-50.2026.4.05.8302 AUTOR: R. M. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO EMMANUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE - PE18782 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SIMONEIDE RODRIGUES BESERRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, e extingo

o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/0. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013634-02.2026.4.05.8302 AUTOR: FRANCENILSON JUVENAL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYS MORGANA LIRA DE ABREU - PE41263 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO. A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Devidamente intimada da perícia designada, a parte autora não compareceu para a realização do exame pericial, conforme comunicado do perito acostado aos autos. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO. Com base nesses esteios, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei n.º 9.099/95. Fica indeferido eventual pedido de remarcação de perícia, feito posteriormente à data designada para a sua realização, em face da celeridade inerente ao rito. Sem custas e honorários advocatícios nesta ação, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. Ante a impossibilidade de interposição de recurso contra esta decisão (art. 5º da lei 10.259/2001), determino a imediata remessa destes autos ao arquivo. Caruaru/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009057-75.2026.4.05.8109 AUTOR: Y. C. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUZIA LOPES LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA JACINTA SABOIA CARVALHO - CE38863 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANA JACINTA SABOIA CARVALHO - CE38863 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se

refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de "CID10 F 84.0 (AUTISMO INFANTIL) CONFORME ÚNICO ATESTADO MÉDICO E EXORDIAL. PERICIADO NÃO APRESENTA CRITÉRIOS DIAGNÓSTICOS PARA AFIRMAR AUTISMO INFANTIL. QUADRO ESTABILIZADO", no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id.185865809). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007727-43.2026.4.05.8109 AUTOR: M. H. R. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRUNA RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de

tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de CID10 F 84.0 (AUTISMO INFANTIL), CONFORME ATESTADOS MÉDICOS. QUADRO ESTABILIZADO, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 185865801). Além

disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018307-35.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA TEREZINHA PALHARES DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação especial proposta por MARIA TEREZINHA PALHARES DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado, verifica-se que a demandante é portadora de neoplasia de mama direita. O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita a parte autora de forma definitiva para o exercício de atividades laborativas desde 21/05/2026, poucos dias antes da data da perícia (anexo 183501351). No que diz respeito à fixação da data de início da incapacidade verificada, há posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo (1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014) no qual passou a ser rechaçada a fixação da data de início do benefício (DIB) a partir do laudo pericial, "porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para

nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou". Assim, afastada a utilização da data do exame pericial como marco temporal do início da incapacidade, deve-se utilizar a data da citação da autarquia previdenciária como termo inicial para implantação do benefício por incapacidade, mesmo nos casos em que tenha havido prévia postulação administrativa, conforme julgado da TNU (PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). Na citação do INSS (15/05/2026), a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurado do RGPS, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, pois recolheu contribuições previdenciárias de 01/2022 a 03/2026 (anexo 161054814). Por fim, a demandante também faz jus ao acréscimo de 25% no benefício a partir da mesma data, tendo em vista que ficou configurada a necessidade de assistência de terceira pessoa para a realização das atividades diárias a partir do início de sua incapacidade laborativa permanente. 3.Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente da parte autora desde 15/05/2026 (DIB), citação do INSS, pagando-se ainda o acréscimo de 25% a partir da referida data (15/05/2026), efetivando-se na via administrativa a partir de 15/05/2026 (DIP). Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074429-95.2026.4.05.8100 AUTOR: ANA CRISTINA FERREIRA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01). F U N D A M E N T A Ç Ã O Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício pleiteado, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o fundamento para o indeferimento administrativo do benefício foi o "não comparecimento à perícia social" (Id.182362440, fl. 31). Deste modo, a própria autora deu causa ao indeferimento do benefício ora pleiteado, pois não realizou ato que lhe competia. A pretensão deduzida pela parte autora, portanto, não chegou a ser resistida pela autarquia previdenciária, ou seja, inexiste efetivamente uma lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário, o que implica na ausência de interesse processual. O Judiciário, neste caso, não se deve prestar a substituir a atividade administrativa, se o INSS sequer chegou a analisar o mérito da questão, dizendo se o segurado faz jus ou não ao benefício. Consoante melhor doutrina, esta condição da ação assenta-se no binômio necessidade-utilidade. Assim, o interesse processual estará presente sempre que a parte tiver necessidade de se socorrer ao Judiciário para a consecução do objetivo pretendido. Contudo, esta necessidade não se mostra suficiente. Exige-se, outrossim, utilidade prática da tutela jurisdicional almejada. A pretensão resistida, um dos elementos configuradores do interesse processual, surge não com o requerimento administrativo, mas com a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício desejado. É este o entendimento a ser dado ao Enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais encampa este entendimento conforme se depreende do julgado abaixo: EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMA FAMILIAR - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA CARACTERIZAÇÃO DE LIDE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1) A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária não tem similitude fática com as hipóteses das

ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que foram estabelecidos em processos previdenciários de varas federais comuns, antes mesmo da criação dos Juizados Especiais Federais. 2) Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEF's é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEF's, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário.(grifamos) Destarte, no caso em tela, a parte autora não demonstrou que sua pretensão foi resistida pela autarquia previdenciária. Desta forma, não há lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário. Ademais, restou identificado também: (x) ausência de CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). (x) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). D I S P O S I T I V O Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 330, inciso III, c/c art.485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intime-se apenas a parte autora na forma da Lei nº. 10.259/01. Arquivem-se, em seguida, os autos, em face do que dispõe o artigo 5º do referido diploma legal que somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026915-40.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: AGENOR OLIVEIRA LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PEREIRA DE SOUSA - CE54029 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOBRAL/CE IMPETRADO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato reputado ilegal e abusivo de responsabilidade do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Sobral/CE, consubstanciado em alegado indeferimento equivocado de benefício assistencial, com base no critério da renda per capita. O INSS manifestou interesse em integrar a lide. A autoridade coatora apresentou informações, defendendo a regularidade do ato administrativo. É o relatório. Decido. O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração de dois requisitos cumulativos, conforme expressamente previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tais pressupostos são a relevância do fundamento (fumus boni iuris), que se traduz na probabilidade de êxito do direito líquido e certo invocado, e o risco de ineficácia da medida, caso esta venha a ser concedida somente ao final (periculum in mora). A ausência de qualquer um desses requisitos impede a concessão da tutela de urgência na via mandamental. Cumpre registrar que o benefício assistencial pretendido encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei 8.742/1993. Para a sua concessão, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência física ou mental, e esteja impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto ao requisito da miserabilidade social (renda), o Decreto nº 12.534/2025 trouxe alterações importantes sobre o cálculo da renda familiar, incluindo o valor do Bolsa Família no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC. De fato, o Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, ao promover alterações no regulamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no Decreto nº 6.214/2007, revogou o inciso II, § 2º, do art. 4º, que anteriormente excluía os valores recebidos a título de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, do cálculo da renda familiar per capita. Ocorre que a aferição da renda mensal per capita está intimamente ligada à aferição da situação de vulnerabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e não é uma mera operação aritmética de subsunção da norma ao fato, ou de simples retirada de determinada parcela da renda. Trata-se de uma análise fática e social complexa, que impõe a aferição da composição do grupo familiar, a efetiva coabitação e a partilha de despesas, que são elementos que demandam verificações in loco ou análise detalhada de diversos cadastros, inclusive do CadÚnico, que muitas vezes apresentam inconsistências. Se o interessado contesta o valor da renda per capita apontado no processo administrativo, ou mesmo a composição do seu núcleo familiar, surge uma controvérsia fática. No âmbito judicial, em sede de procedimento comum cível, a prova do atendimento ao requisito econômico para obtenção do benefício de prestação continuada (BPC) costuma ser feita por meio de mandado de constatação ou perícia social. No mandado de segurança, a impossibilidade de dilação probatória impede a produção de tais provas, criando obstáculo real à análise aprofundada da questão. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça o entendimento de que a controvérsia sobre matéria de fato impede a concessão da segurança. Embora o critério legal de renda per capita de até ¼ do salário mínimo seja objetivo, o Tema 185 do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou esse limite, admitindo outros meios de prova para aferir a miserabilidade, in verbis: "Tema 185. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." Desta feita, se o próprio conceito de miserabilidade foi flexibilizado para permitir provas além da renda, tal análise torna-se

intrinsecamente dependente de dilação probatória, tornando o mandado de segurança a via inadequada para discutir o preenchimento desse requisito legal. De fato, o mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. A necessidade de dilação probatória (instrução técnica) é incompatível com o rito especial do writ, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Acerca do tema, vale mencionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. (...). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 60 DA LEI Nº 9.605/98 E 38 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.179/99. (...). DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...). 5. O Mandado de Segurança, nada obstante, reclama direito prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 6. Recurso Ordinário desprovido. (STJ. ROMS 200601559619. 1ª TURMA. DJE 18/12/2008) - Destacamos. Não obstante, no caso concreto, a parte impetrante alega que houve a indevida inclusão dos valores recebidos a título de "Bolsa Família" no cálculo da renda per capita. Neste ponto, não obstante não se vislumbre qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal inclusão, há de se garantir ao interessado optar por renunciar ao referido benefício, a fim de obter outro mais vantajoso, no caso o BPC. Nesse sentido, cumpre analisar o impacto da superveniência da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS, datada de 30 de abril de 2026, que se configura como fato novo, apto a ser considerado na presente via, conforme o permissivo legal e jurisprudencial aplicável. Com efeito, o art. 2º, inciso III, da referida norma administrativa permite expressamente o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família (PBF) quando o objetivo for a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), in verbis: Art. 2º O desligamento voluntário do PBF poderá ser solicitado pelo Responsável Familiar (RF) por meio das seguintes modalidades de manifestação: (...) III - Via Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), mediante anuência registrada no momento do requerimento do Benefício da Prestação Continuada (BPC), acionada quando for constatada incompatibilidade de renda para recebimento de ambos os benefícios. Tal alteração regulamentar, ao mitigar o óbice do critério de renda per capita para o deferimento do BPC, é a norma mais vantajosa, e deve ser aplicada ao caso, oportunizando que a parte impetrante requeira, diretamente junto ao INSS, o seu desligamento voluntário do Bolsa Família, a fim de auferir o benefício assistencial, desde que atendidos aos demais requisitos legais. Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado. O perigo da demora resta consubstanciado na própria natureza do benefício almejado, de nítido caráter alimentar e, portanto, essencial para a sobrevivência da parte impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à reabertura do processo administrativo tendente à concessão do benefício assistencial postulado pela parte impetrante, oportunizando-a a requerer o seu desligamento voluntário do programa Bolsa Família, conforme previsto no art. 2º, III, da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS. Ciência às partes, devendo a autoridade impetrada ser intimada pessoalmente para promover o cumprimento. Após, intime-se o MPF para ofertar parecer, no prazo de 10 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários e URGENTES. Sobral/CE, data e assinatura eletrônica. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021027-69.2026.4.05.8401 IMPETRANTE: FRANCISCO CRISPIM FERREIRA LOPES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDYGELLA AYSLLANNE DE MOURA - RN14611 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ, CEAB-DJ INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, proposto por FRANCISCO CRISPIM FERREIRA LOPES em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ. Inicialmente, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.178), e do Supremo Tribunal Federal, na ADC n.º 80, defiro o pedido de justiça gratuita, porquanto demonstrada a impossibilidade de o autor arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme documentação acostada (id. 190415064) e circunstâncias relatadas nos autos (renda anual inferior aos parâmetros do limite de isenção na tabela do Imposto de Renda), na forma dos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Por outro lado, verifico que a petição inicial não preenche todos os requisitos legais, pois não foi instruída com toda a documentação necessária (artigo 320, CPC). Portanto, deve a parte autora, em 15 dias úteis (artigo 321, CPC), juntar aos autos: - Procuração assinada outorgando poderes ao advogado cadastrado nos autos; - Comprovante de residência atualizado (em caso de juntada de documento em nome de terceiro, deve ser demonstrada a relação ou vinculação com o titular do documento); Frise-se, desde já, que, em homenagem ao princípio do contraditório, este juízo reserva-se o direito de apreciar o pedido liminar/antecipação de tutela quando da prolação da sentença. Apresentados os documentos, e em homenagem ao princípio do contraditório, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre o ato impugnado, consoante o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para se manifestar sobre o pedido de liminar no mesmo prazo. Por sua vez, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora para acompanhar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias,

consoante art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Ao fim, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020223-10.2026.4.05.8302 AUTOR: JOAO URIEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante desistiu da ação, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta ação, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. Ante a impossibilidade de interposição de recurso contra esta decisão (art. 5º da lei 10.259/2001), determino a imediata remessa destes autos ao arquivo. Caruaru, data da assinatura

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074397-90.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCA MARIA SILVA ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da

autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. (x) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). (x) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074368-40.2026.4.05.8100 AUTOR: M. C. A. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA - CE35423 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA ALINE GOMES DE FREITAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa

providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (x) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva

e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007834-87.2026.4.05.8109 AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEVI AYRES DE MOURA E SILVA - CE39001 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende preencher os requisitos do art. 59 ou 42 da Lei 8.213/91. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito. 2.2. Do mérito 2.2.1. Preliminar de mérito: decadência e prescrição O INSS também alega, na preliminar da contestação, suposta ocorrência decadência do direito de ação e prescrição das prestações e eventuais diferenças vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No que tange à alegação de decadência, rejeito a preliminar arguida por total ausência de nexo com o material probatório que subsidia a presente ação. Conforme se depreende da análise dos autos entra a data do indeferimento administrativo do benefício e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo do Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (dez anos). Portanto, incabível a preliminar de decadência. Em relação à suposta ocorrência de prescrição, calha registrar alguns pontos. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Por outro lado, consoante o disposto no art. 3° do Decreto-Lei nº 20.910/32, "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto." Em outras palavras: nesses casos, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo apenas as prestações que se venceram nos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação. A propósito, esclarecendo o significado da referida norma federal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85 com o seguinte enunciado: Súmula nº 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Considerando-se que, in casu, a discussão versa sobre prestações de trato sucessivo, em situação na qual inexiste pronunciamento expresso da Administração Pública sobre o pleito da parte interessada, imperioso se mostra o reconhecimento de que apenas prescreveram as parcelas precedentes ao quinquênio que antecedeu o ingresso da ação, não sendo atingido, assim, o fundo de direito. Sob tal fundamento reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, se existentes. Passo ao exame do mérito em sentido estrito. 2.2.2. Mérito em sentido estrito 2.2.2.1. Requisitos dos benefícios por incapacidade Sobre o benefício requerido, cumpre inicialmente discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a sua concessão, caso sejam preenchidos os demais requisitos. O auxílio-doença, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício - como regra, de 12 (doze) meses -; e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor. Discorrendo melhor sobre a distinção que deve ser feita entre os benefícios em comento, transcreve-se a lição de Marcelo Leonardo Tavares: As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91). (TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 150) A rigor, a carência

do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que concerne à carência dos segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11, observa-se pela redação do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, que poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Assim, vale ressaltar que, em relação aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais, conforme se extrai da análise do art. 26, inc. III da citada lei. 2.2.2.2. Perda da qualidade de segurado e prorrogações do período de graça O art. 15 da Lei nº 8.213/91 disciplina da seguinte forma acerca da perda da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se nota, via de regra, ocorre perda da qualidade de segurado após 12 meses, contados do dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária. Trata-se do chamado período de graça, que pode ser estendido caso o requerente comprove uma das seguintes situações: a) desemprego, caso em que haveria prorrogação por 12 meses; b) houver recolhido mais de 120 contribuições mensais ininterruptas, o que também implicaria em prorrogação por outros 12 meses; ou c) incapacidade para o trabalho antes do término do período de graça, hipótese em que a qualidade de segurado perduraria enquanto não restabelecida a capacidade. Quanto a esta última hipótese, o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que, em caso de percepção de benefício por incapacidade, o período de graça é contado da cessação do benefício, e não da cessação das contribuições. Este juízo vinha aplicando o entendimento pela ilegalidade da referida norma, por supostamente extrapolar os limites do art. art. 15, inciso I, da LB, concluindo então que uma interpretação teleológica dos incisos I e II, da LB, indica que a concessão e manutenção do benefício por incapacidade implica em suspensão do período de graça. Ocorre que a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região firmou entendimento pelo reinício do período de graça após o primeiro dia do mês seguinte à cessação do benefício por incapacidade, equiparando-a à cessação do benefício à cessação das contribuições, prevista no inciso II, do art. 15 da LBPS (processo nº 0505227-22.2018.4.05.8401). O mesmo entendimento foi aplicado também em favor dos segurados especiais (processo nº 0505881-09.2018.4.05.8401). Por sua vez, embora com divergência, a TR/RN acedeu ao referido entendimento, conquanto haja divergência, como observado no precedente do processo de nº 0505227-22.2018.4.05.8401. Em que pese não se tratem de precedentes vinculantes, reputo que a manutenção do entendimento outrora firmado neste Juízo vai de encontro ao princípio da economia processual, porquanto em descompasso com o entendimento firmado para uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região. Deste modo, o período de graça deve ser contado a partir do mês seguinte à cessação do benefício por incapacidade, inclusive no caso dos segurados especiais. No que atine à situação de desemprego ensejadora da extensão do período de graça por 12 meses, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples ausência de anotação na Carteira de Trabalho não é o bastante para demonstrar a situação de desemprego, podendo, entretanto, o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência ser suprido por outras provas (AgRg no Ag 1360199/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012, EDcl no REsp 1180224/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012, AgRg no Ag 1407206/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011, AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011). Por sua vez, para os segurados que receberam seguro desemprego durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019, que durou de 11/11/2019 a 20/04/2020, o período de graça somente se inicia após o encerramento do seguro desemprego, conforme redação do inciso II do art. 15 da LB, vigente no período. A respeito do recebimento de auxílio-acidente, a redação originária do art. 15, I, da LB, não previa a perda da qualidade de segurado no caso da percepção desse benefício. É sabido que a lei 8.213/91 sofreu alteração recente (Lei nº 13.846/2019, vigente desde 18/06/2019) e aqueles que recebem benefício de auxílio-acidente estão excluídos do rol daqueles que mantêm a qualidade de segurado independente de contribuições. O INSS publicou a Portaria nº 213, de 23/03/2020, na qual reconhece que, para os segurados que receberam auxílio-acidente até 18/06/2019, mantêm a qualidade de segurado por 12 meses, contados da referida data, ou seja, até 17/06/2020. A par do exposto, o ato normativo mais uma

vez extrapolou os limites legais, ao reiniciar a contagem após a vigência da alteração legislativa. Diante do consignado anteriormente, para os que estavam em gozo de auxílio-acidente em 18/06/2019, a partir desta data, reiniciará a contagem do período de graça. 2.2.2.3. Recuperação da carência após nova filiação posterior à perda da qualidade de segurado A situação da perda da recuperação das contribuições anteriores, para fins de carência, era disciplinada pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que exigia o recolhimento de 1/3 (um terço) das contribuições necessárias ao preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício. A primeira alteração desta norma veio pela edição da Medida Provisória nº 739/2016, que revogou o parágrafo único do art. 24 da LB. Com isso, passou a ser exigido o preenchimento integral da carência (12 contribuições). Porém, não houve conversão em lei da referida medida provisória, razão pela qual foi restabelecida a vigência do preceito que exigia o recolhimento de apenas 1/3 das contribuições. A matéria voltou a ser objeto da função legiferante quando da edição da Medida Provisória nº 767/2017, que novamente revogou o art. 24, parágrafo único, da LB, bem como incluiu o art. 27-A, para exigir o recolhimento de 12 (doze) contribuições para o restabelecimento do requisito da carência em benefícios por incapacidade. Todavia, ao ser convertida na Lei nº 13.457/2017, a alteração foi abrandada, para exigir apenas o recolhimento de metade das contribuições necessárias. A Medida Provisória nº 871/2019 voltou a alterar a redação do art. 27-A da LB, para exigir novamente preenchimento integral da carência. Porém, ao ser convertida na Lei nº 13.846/2019, manteve-se a exigência do recolhimento de metade das contribuições. Vale ressaltar que são mantidos os efeitos das referidas medida provisórias durante suas respectivas vigências, na medida em que a conversão em lei com alteração da proposta inicial não produz efeitos retroativos (CF, art. 62, § 12). Neste sentido o entendimento sedimentado pela TNU no julgamento do Tema 176: "constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas". Assim, dependendo da data da ocorrência do fato gerador (data de início da incapacidade ? DII), a recuperação da carência observará o seguinte: Fato gerador (DII) | Nº de contribuições | Fundamento legal Até 07/07/2016 | 4 (quatro) | Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 08/7/2016 a 04/11/2016 | 12 (doze) | Art. 24, parágrafo único, da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016) De 05/11/2016 a 05/01/2017 | 4 (quatro) | Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 06/01/2017 a 26/06/2017 | 12 (doze) | Art. 27-A da LB (inclusão pela Medida Provisória nº 767/2017) De 27/06/2017 a 17/01/2019 | 6 (seis) | Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) De 18/01/2019 a 17/06/2019 | 12 (doze) | Art. 27-A da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019) De 18/06/2019 em diante | 6 (seis) | Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.846/2019) Ressalvo que, uma vez realizados os recolhimentos necessários à recuperação da contagem da carência (conforme tabela acima), serão aproveitados os recolhimentos anteriores, que serão somados aos novos recolhimentos, para fins de análise da carência. Portanto, não é necessário que o segurado tenha completado a carência antes da perda da qualidade de segurado. Este entendimento foi acolhido pelo art. 151 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. De fato, o art. 27-A da LBPS não despreza os recolhimentos anteriores, enquanto o revogado art. 24, parágrafo único, os acolhia expressamente. 2.2.2.3.1. Recuperação da carência após nova filiação posterior à perda da qualidade de segurado Acerca do recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias por contribuintes individuais e facultativos, o art. 27 da LBPS dispõe nos seguintes termos: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. Deste modo, podemos fazer a seguinte distinção no que atine às contribuições realizadas em atraso: a) em caso de refiliação (primeiro recolhimento após a perda da qualidade de segurado), realizados múltiplos recolhimentos (com uma ou mais competência recolhida de forma retroativa), apenas é contabilizada para fins de carência a contribuição vertida sem atraso (até o dia 15 do mês subsequente à competência), logo, as contribuições em atraso não são contabilizadas; b) recolhimentos realizados em atraso dentro do período de graça são contabilizados. Trata-se de interpretação decorrente do uso da expressão "primeira contribuição" no inciso II do art. 27 da LBPS. Ora, caso o legislador pretendesse o cômputo exclusivo das contribuições tempestivas, não teria utilizado a referida expressão, bastando referir que seriam consideradas as contribuições realizadas sem atraso, sem distinguir das subsequentes à primeira sem atraso. 2.2.2.4. Doenças que dispensam carência A Lei de Benefícios, em seu art. 26, II, dispensa a carência para a obtenção de benefícios por incapacidade, "nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado". No afã de regulamentar a matéria, o art. 151 da Lei de Benefícios traz a seguinte lista de doenças: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) É frequente a discussão sobre o caráter

exemplificativo ou taxativo do rol do preceito acima. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em situação análoga já decidiu (RE 656.860/MT, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 21/08/2014, acórdão publicado no DJe de 18/09/2014) que a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez de servidor público com proventos integrais, tem natureza taxativa. De acordo com essa ratio decidendi, não cabe ao Judiciário se imiscuir em matéria que foi reservada à disciplina do Poder Legislativo ou até mesmo do Poder Executivo, como disciplinado no Inciso II do Art. 26 da LB que exige para dispensa da carência que o segurado seja "acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social". Deste modo, reputo impossível conferir caráter exemplificativo à lista do art. 151 da LB ou de atos regulamentares do Poder Executivo. 2.2.2.5. Doença preexistente à filiação De outro lado, destaque-se a impossibilidade da concessão do benefício no caso de doença preexistente, a teor dos art. 42, § 2º e do art. 59, §1º, da Lei nº 8.213/91, exceto nas situações nas quais a incapacidade decorra de agravamento dessa mesma doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59, § 1º. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. 2.2.2.6. Mensalidades de recuperação em aposentadoria por invalidez Como é cediço, os benefícios por incapacidade, tal como a aposentadoria por invalidez têm natureza transitória, somente devendo ser mantidos quando persista a incapacidade antes verificada. Tanto é assim que o art. 47 da Lei nº 8.213/1991 regula o procedimento de cessação gradual do aludido benefício, a ser adotado quando verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado. Prescreve, literalmente, aquele dispositivo: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Diante disso, quando o INSS verifica a recuperação da capacidade do segurado, ou, ainda, quando aquele for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, legítima se mostra a adoção do procedimento previsto no art. 47 da Lei 8.213/1991. Situação distinta é aquela em que é verificada incapacidade temporária do segurado que percebe benefício de aposentadoria por invalidez. Neste caso, é ilegítimo o pagamento de mensalidades de recuperação, porquanto esta presume a efetiva recuperação da capacidade, ainda não ocorrida. Outrossim, é importante considerar que, estando o benefício de aposentadoria por invalidez ativo há mais de cinco anos, seria temerário presumir a recuperação da capacidade do segurado, ainda que haja laudo que indique o caráter temporário do quadro clínica, uma vez que a própria duração do benefício sugere o caráter permanente da doença. Assim, o benefício deverá ser mantido até a efetiva verificação da recuperação da capacidade laborativa, de forma total ou parcial. 2.2.2.7. Hipóteses de incapacidade parcial e permanente A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a seguinte tese ao julgar o Tema Representativo nº 177: 1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. Deste modo, verificada situação de incapacidade parcial e permanente, desde que preenchidos os demais requisitos para o gozo do benefício, este deverá ser mantido até que ocorra reabilitação profissional, a ser procedida no âmbito administrativo. Com efeito, nos termos do art. 62, § 1º, da LB, o benefício de auxílio-doença será mantido enquanto o segurado se reputar recuperável para prática de atividade laborativa. 2.2.2.8. Recebimento de renda decorrente de trabalho em período anterior à implantação A autarquia previdenciária costuma defender a impossibilidade de recebimento de parcelas do benefício em período em que o segurado/demandante auferiu renda decorrente de seu trabalho, ainda que anterior à implantação do benefício, ao argumento de que isto iria de encontro ao caráter substitutivo da renda dos benefícios por incapacidade, conforme dispõem os arts. 42, 46 e 59 da LBPS. Em que pese a substitutividade dos benefícios por incapacidade, entendimento contrário ao pagamento das parcelas anteriores à implantação implicaria em verdadeiro enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, porquanto deixaria de custear benefícios após indevido indeferimento administrativo. Em suma, não haveria efetiva cobertura do

risco social da incapacidade laborativa, que integra o âmago da teleologia do benefício por incapacidade. De outra mão, não se confunde o retorno ao trabalho após a concessão do benefício (art. 46 e c/c art. 60, § 6º, da LBPS) com a manutenção da atividade laborativa em período anterior à implantação. Esta segunda hipótese não possui vedação legal expressa, além de também ser necessária à subsistência do segurado em caso de indeferimento ilegítimo. Com efeito, no art. 46, a LBPS se refere ao segurado "aposentado", o que pressupõe concessão anterior do benefício; enquanto seu art. 60, § 6º, trata sobre segurado que volta ao trabalho "durante o gozo do auxílio-doença". Em outros termos, enquanto não implantado o benefício, não se pode falar na produção de seus efeitos de substitutividade da renda. Enfrentando a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o seguinte verbete sumular: Súmula TNU, Enunciado 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento acima: STJ, Tema Repetitivo 1013. Tese firmada: No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente. Publicados os acórdãos dos processos paradigmas do Tema Repetitivo 1013, em 01/07/2020, também é caso de levantar o sobrestamento dos feitos suspensos, na forma do art. 1.040, III, do CPC. 2.2.2.9. Contribuições vertidas como segurado "baixa renda" no período precedente à inscrição ou atualização no CadÚnico A Lei nº 12.470/2011 deu nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212/91, criando a figura do segurado de baixa renda, o qual poderia recolher a contribuição previdenciária em alíquota menor (5%) do que a normal. Tal alíquota é viabilizada (I) ao microempreendedor individual e (II) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (§ 4o do art. 21 da Lei nº 8.212/91). O segurado deve, pois, satisfazer quatro requisitos para que seja enquadrado como contribuinte de baixa renda: (1) não possuir renda própria; (2) dedicar-se exclusivamente às atividades do lar; e (3) pertencer a família de baixa renda, ou seja, família em que a renda mensal não ultrapasse dois salários-mínimos, e; (4) estar inscrita no CadÚnico. Em sede de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF nº 0000513-43.2014.4.02.5154 - Tema 181), a Turma Nacional de Uniformização analisou a questão relativa sobre se a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei nº 12.470/2011). Eis o teor do acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº 0000513-43.2014.4.02.5154: EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 181). SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. REDUÇÃO Da ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTES DA INSCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E não PROVIDO. 1. O objeto EM DISCUSSÃO cinge-se à ANÁLISE Do direito À VALIDAÇÃO das contribuições efetuadas pela segurada, na modalidade facultativo de baixa renda, ANTES da data do registro no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal. 2. o contribuinte facultativo baixa renda, destinatário da alíquota de 5%, é aquele que se dedica ao trabalho doméstico em sua residência, pertencente À família de baixa renda e inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, art. 21, §2, II "b", e §4º, da Lei nº 8.212/91. 3. as condições socioeconômicas, que interferem no cumprimento dos requisitos e, de consequência, no direito à alíquota diferenciada, podem sofrer alterações com o passar do tempo, razão por que o Cadastro representa um critério seguro para sua aferição, no momento em que é feito. 4. Daí porque a obrigação acessória de inscrever-se previamente no Cadastro Único não pode ser interpretada como uma mera exigência de ordem burocrática. E mais, não pode operar efeitos retroativos. 5. fixada tese jurídica representativa da controvérsia (TEMA 181): "A prévia inscrição no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b", e § 4º, da Lei 8.212/91), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente. 6. INCIDENTE CONHECIDO E não provido. (grifos acrescidos) Deste modo, não há dúvida de que a prévia inscrição no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5%. Ressalte-se, por evidente, que não basta a simples inscrição originária no CadÚnico, havendo a necessidade, nos termos do art. art. 7º do Decreto 6.135/2007, de manter o cadastro válido, atualizando-o ou revalidando-o a cada interregno de 02 anos. Não obstante, a extemporaneidade da atualização/revalidação do cadastro apenas implica na invalidação das contribuições caso ocorrida a exclusão do cadastro na forma regulamentar, conforme interpretação pacificada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no Tema Representativo nº 285: TNU, Tema nº 285. A atualização/revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, §2º, II, alínea b', da Lei 8.212/91. Podemos fazer então as seguintes distinções: a) inscrição inexistente: efeito sempre prospectivo (a partir da inscrição ? TNU, Tema 181); b) inscrição desatualizada (TNU, Tema 285): atualização terá efeitos retroativos se realizada antes da exclusão do cadastro, que ocorre após 4 anos da última atualização, conforme Portaria MDS 177/2011. A atualização de

deve ser realizada pela via administrativa. 2.2.2.10. Conceito de "renda própria" do segurado facultativo Ainda é necessário esclarecer o conceito da expressão "renda própria", para fins de validação de contribuições de segurados facultativos que optem pelo recolhimento de contribuições com a alíquota reduzida de 5% do salário mínimo. Uma interpretação teleológica da legislação previdenciária exclui uma interpretação literal ou mesmo extensiva de tal expressão. Primeiramente, é preciso observar que a categoria dos segurados facultativos se destina justamente a possibilitar a cobertura de riscos sociais de pessoas que, de outra maneira, não teriam como se filiar ao RGPS. Além disso, tal modalidade de filiação não deixa de exigir recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que com valores reduzidos. Assim, o segurado precisa de alguma fonte de renda que custeie tal prestação. Diante destas premissas, concluo que a renda própria vedada é aquela que implicaria na filiação da pessoa em outra categoria de segurado. 2.2.2.11. Do caso concreto No caso em tela, conforme extrato CNIS (id. 170878863), a parte autora possui histórico laboral como empregado, sendo que o último vínculo ativo registrado iniciou-se em 01/01/2013, com remunerações constantes até 06/2026. A perícia médica judicial (id. 182365913), realizada em 17/08/2026, constatou que a parte autora é portadora de Insuficiência ventricular esquerda (CID 10 - I50.1), patologia que a incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual de alimentador de linha de produção. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 04/05/2026, com base em laudo médico constante dos autos (id. 170800882). O perito judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, estimando um tempo de recuperação de 8 (oito) meses, contados da data da perícia. Considerando que a parte autora preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, e comprovada a incapacidade laborativa pelo laudo pericial, é devida a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. O benefício deve ser concedido a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER), ocorrida em 14/05/2026 (id. 182758468), devendo ser mantido pelo prazo de 8 (oito) meses contados da data da perícia (17/08/2026), nos termos da conclusão pericial. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor da parte autora, a contar da DER (14/05/2026), com a fixação da Data de Cessação do Benefício (DCB) em 17/04/2027 (oito meses após a perícia). Condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do pagamento, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Caso o valor de execução não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Federais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sendo superior e não havendo renúncia, pague-se mediante precatório. Defiro o pedido de Justiça gratuita, como postulado pelo autor na petição inicial. Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000581-57.2026.4.05.8203 AUTOR: PAMELA DAMIANA ARRUDA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIA SILVA DE MORAIS SIQUEIRA - PE66311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007735-20.2026.4.05.8109 AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES NEVES - CE51852 CURADOR do(a) AUTOR: MARIA NAIDE PAZ GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório. Por força do disposto no caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, dispenso à feitura do relatório, passo, pois, à fundamentação. II - Fundamentação. Não havendo preliminares a examinar, passo ao exame do mérito. Mérito. Os presentes autos versam sobre demanda de natureza previdenciária, pleiteando a parte autora, na qualidade de segurado urbano, a concessão de adicional de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por incapacidade permanente, além do pagamento das parcelas em atraso. A Lei 8.213/91 contempla, dentre vários benefícios de prestação continuada, a aposentadoria por incapacidade permanente, destinada a assegurar os meios indispensáveis à manutenção do segurado que esteja incapacitado para o trabalho e que necessite da assistência permanente de outra pessoa, conforme dispõe o art. 45 da referida norma. Para a concessão do adicional de 25%, a lei estabelece que o valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). No caso do incapacitado ser segurado, terá direito ao adicional desde que comprovada a necessidade de auxílio de terceiros para a realização das atividades da vida diária, conforme atestado por perícia médica judicial. Para o benefício, exige-se que a incapacidade para o trabalho e a

necessidade de assistência de terceiros tenham se iniciado em data posterior à filiação previdenciária, mesmo que seja decorrente de evento anterior à dita filiação, desde que haja decorrido de agravamento de mal pré-existente. Do caso concreto. Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e cumprimento de carência, não há controvérsia, haja vista a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, NB 6528531491, desde 13/01/2025, conforme extrato CNIS (id. 193540452). Já em relação ao requisito da necessidade de assistência permanente de terceiros, o laudo médico pericial produzido em juízo (id. 182365530) informa que a parte autora é portadora de Demência vascular mista, cortical e subcortical (CID 10 - F01.3) e Demência na doença de Alzheimer, forma atípica ou mista (CID 10 - F00.2). De acordo com o médico perito, há incapacidade total e permanente desde 30 de outubro de 2023, sendo que o estado de saúde do periciado o impede de realizar, de forma independente, os atos da vida diária, tornando necessária a assistência permanente de terceiros. O perito judicial foi categórico ao afirmar que o autor não possui capacidade para o desempenho das atividades da vida independente, não sendo capaz de realizar as atividades da vida diária independentemente da ajuda de terceiros, nos termos do quesito 12 do laudo (id. 182365530). Oportuno salientar que, sob o prisma da necessidade de assistência, a parte autora preenche os requisitos legais, sendo o adicional de 25% medida que se impõe para garantir a dignidade da pessoa humana e a sobrevivência do segurado em situação de vulnerabilidade. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Portanto, a prova técnica é conclusiva quanto à dependência do autor para os atos da vida diária, o que autoriza a concessão do adicional pleiteado desde a data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial. Ante o exposto, entendo que o autor faz jus à concessão do adicional de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por incapacidade permanente a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER) em 21/10/2025 (id. 170540152). III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o adicional de 25% sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 21/10/2025 (DER) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP. Em fase de execução, os valores recebidos pela parte autora, a título de outro benefício, desde que inacumuláveis com o benefício ora deferido, devem ser objeto de compensação. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o adicional concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dias), sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas deverão incidir correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal e as vedações de acumulação com outros benefícios. Caso o valor de execução não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Federais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sendo superior e não havendo renúncia, pague-se mediante precatório. Defiro o pedido de Justiça gratuita, como postulado pelo autor na petição inicial. Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011355-43.2026.4.05.8108 REPRESENTANTE: HOLIVIA SHEYLLYENE FERREIRA VASCONCELOS RAMOS AUTOR: M. E. F. V. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA DOMINGOS - CE34805 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: HOLIVIA SHEYLLYENE FERREIRA VASCONCELOS RAMOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual,

em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na

vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a parte autora não lhe causa impedimento de longo prazo. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SEda Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017493-23.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO CANINDE FABRICIO CORREIA ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por FRANCISCO CANINDE FABRICIO CORREIA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer o pagamento do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. O benefício de auxílio-acidente consiste em uma indenização paga ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução na capacidade laborativa para o trabalho que antes exercia. O auxílio-acidente corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a data de início de qualquer aposentadoria, bem como a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ademais, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Por fim, cumpre ressaltar que tal benefício previdenciário independe de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Desta maneira, o auxílio-acidente será devido ao segurado vitimado por acidente de qualquer natureza, quando a consolidação das sequelas dele decorrentes ocasiona redução da capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido. Se o acidentado ficar com sequela que implique uma redução da capacidade para o trabalho que exercia, ainda que mínima, terá

direito ao auxílio-acidente. Tanto é que o fato do recebimento do auxílio-acidente não impede o acidentado de continuar trabalhando normalmente, por isso que tem natureza indenizatória e não compensatória. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte autora é portadora de fratura pertrocantérica do fêmur, lesão consolidada, decorrente de acidente de qualquer natureza ocorrido em 2018 (anexos 163304360 e 171119873), que gera redução de sua capacidade laborativa em grau moderada. No que concerne à condição de segurado e cumprimento da carência, tais requisitos estão cumpridos, visto que o demandante percebeu o benefício de auxílio por incapacidade temporária até 20/02/2020 (anexo 168112412). Acerca da data de início do auxílio-acidente, em 09/06/2021 o STJ, no julgamento do Recurso Especial n. REsp 1729555/SP, firmou a seguinte tese acerca do Tema Repetitivo nº 862/STJ: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.". Assim, como está configurada a limitação decorrente de acidente que gera a redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, deve ser concedido o benefício de auxílio-acidente, desde 21/02/2020 (anexo 168112412), dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária. 3.Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, desde 21/02/2020 (DIB), dia seguinte à cessação do auxílio-doença, efetivando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, limitada à prescrição quinquenal, atualizados após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024541-51.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE ARIMATEIA RUFINO PACHECO ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0024541-51.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): JOSE ARIMATEIA RUFINO PACHECO Advogado(s) do reclamante: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício auxílio-acidente. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora foi portadora de Fratura de vértebra torácica (CID 10 - S22.0); Fratura de vértebra lombar (CID 10 - S32.0), patologia(s) que, no

estágio atual, não interfere(m) na capacidade laborativa do(a) promovente. Logo, do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, nem redução permanente de sua capacidade laborativa (ainda que em grau mínimo), tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036438-58.2026.4.05.8400 AUTOR: ERIVAN SILVA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação especial proposta por ERIVAN SILVA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos

pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado, verifica-se que a demandante é portadora de Doença de Alzheimer de início precoce. O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita a parte autora de forma definitiva para o exercício de atividades laborativas desde 19/07/2026, com incapacidade para realizar a maior parte das atividades da vida diária desde então. Na referida data (19/07/2026), a parte autora a qualidade de segurada do RGPS e cumpria a carência, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, pois manteve vínculo empregatício desde 04/11/2020 (anexo 180143248). Portanto, cumpridos os requisitos, tem-se que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, desde o requerimento administrativo, em 29/07/2026 (anexo 180143252). Por fim, o demandante também faz jus ao acréscimo de 25% no benefício a partir da mesma data, tendo em vista que ficou configurada a necessidade de assistência de terceira pessoa para a realização das atividades diárias a partir do início de sua incapacidade laborativa permanente. 3.Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente da parte autora desde 29/07/2026 (DIB), requerimento administrativo, pagando-se ainda o acréscimo de 25% a partir da referida data (29/07/2026), efetivando-se na via administrativa a partir de 29/07/2026 (DIP). Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003255-84.2026.4.05.8404 AUTOR: E. V. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DANIEL VICTOR DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALDAIR DAS CHAGAS - SP533546 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) I - Relatório Trata-se de ação proposta por E. V. D. S., menor impúbere, representado por seu genitor, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), desde o requerimento administrativo formulado em 20/03/2025 (NB 720.259.958-0). É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passo, pois, a fundamentar e decidir. II - Fundamentação A concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência está prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993. O aludido dispositivo constitucional estabelece dois requisitos básicos e cumulativos para a concessão do benefício pretendido: a) prova de deficiência incapacitante; e b) ausência de meios para prover sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 assevera que, para efeito da concessão do amparo assistencial, se considera pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais

pessoas". Entenda-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Quanto ao critério adotado para aferição da miserabilidade, anoto que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n° 8.742/93 ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo"), quando do julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, reconhecendo que a norma passou por um processo de inconstitucionalização ao longo dos anos. O Congresso Nacional, em prestígio ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, fez inserir no art. 20 da Lei n° 8.742/93, através da Lei n° 13.146/2015, o § 11, o qual preceitua que "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.". Desse modo, para aferição do critério da miserabilidade exigido pela LOAS para a concessão do benefício de amparo assistencial, é possível e até recomendável a análise das circunstâncias em que se encontra inserido o núcleo familiar do pretenso beneficiário, flexibilizando-se o indicador de 1/4 do salário mínimo per capita quando existentes outros elementos que denotem uma situação de penúria e pobreza que revele necessária a concessão da prestação. Com efeito, diante das ações políticas governamentais ao longo dos últimos anos para criação de programas de transferência de renda, destinados a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, tenho que o indicador de ¼ do salário mínimo per capita tornou-se defasado e inadequado, devendo ser analisada a realidade de cada caso. Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. No caso concreto, a perícia médica judicial (ID 164800503) confirmou que o autor apresenta Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID F90.0). O especialista reconheceu a existência de impedimento de longo prazo, indicando seu início em 19/09/2024, bem como a necessidade de acompanhamento familiar, tratamento multidisciplinar, uso de medicamentos e apoio individualizado no ambiente escolar. Desse modo, tenho por comprovado o requisito da deficiência, não havendo necessidade de complementação da prova pericial. A controvérsia reside na comprovação da vulnerabilidade socioeconômica do grupo familiar. Com efeito, o estudo social (ID 183561809) constatou que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas: o autor, seus genitores e uma irmã adolescente. Na ocasião, foi declarada renda mensal de R$ 2.200,00, proveniente exclusivamente do trabalho do genitor, correspondente à renda per capita de R$ 550,00, conforme retificação apresentada no ID 183671936. Entretanto, o INSS, em manifestação de ID 189116242, apresentou registros previdenciários demonstrando que o genitor mantém vínculo remunerado com o Município de Riacho de Santana/RN, percebendo remuneração mensal de R$ 2.850,00, correspondente à renda per capita de R$ 712,50. Embora a renda familiar supere o parâmetro objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, tal circunstância, isoladamente, não seria suficiente para afastar o direito ao benefício, impondo-se o exame dos demais elementos probatórios. No caso, contudo, o conjunto da prova socioeconômica não demonstra situação de privação material suficientemente grave para caracterizar a hipossuficiência exigida pela legislação assistencial. Conforme constatado na inspeção social, o núcleo familiar reside em imóvel próprio, em bom estado de conservação, dotado de mobiliário e eletrodomésticos, dispondo, ainda, de motocicleta. O relatório fotográfico e a descrição do ambiente doméstico revelam condições habitacionais satisfatórias, sem evidências de precariedade estrutural significativa ou privação material incompatível com a manutenção ordinária do grupo familiar. É certo que a propriedade de imóvel residencial, a existência de bens domésticos e a disponibilidade de meio de transporte não afastam, por si sós, o direito ao benefício assistencial. Entretanto, tais circunstâncias constituem elementos relevantes de avaliação quando consideradas conjuntamente com a existência de fonte regular de renda familiar e com os demais dados colhidos na avaliação socioeconômica. No caso concreto, a família dispõe de remuneração mensal regular do genitor, residência própria e condições materiais de habitação que não evidenciam situação de desamparo econômico. Não desconheço, por outro lado, que o autor apresenta deficiência e necessita de acompanhamento multidisciplinar, uso contínuo de medicamentos e consultas especializadas. O estudo social registrou despesas mensais com medicamentos de aproximadamente R$ 363,64, além de consultas particulares com neuropediatra, cujo custo informado é de R$ 600,00 a cada seis meses. Tais despesas são relevantes e devem ser consideradas na avaliação da capacidade econômica familiar, especialmente diante da previsão contida no art. 20-B, III, da Lei nº 8.742/1993. Todavia, mesmo reconhecendo a existência desses gastos, não se verifica comprometimento econômico de tal magnitude que, diante das demais condições materiais constatadas, permita concluir pela incapacidade do núcleo familiar de prover a manutenção do autor. Isso porque a documentação apresentada não demonstra que todos os tratamentos especializados indicados sejam necessariamente custeados de forma particular, tendo a própria avaliação social registrado a realização de atendimentos com fonoaudiólogo e psicóloga pela rede pública de saúde. Ademais, embora a parte autora tenha apresentado declaração relativa à indisponibilidade de medicamentos pelo SUS, não há demonstração de que a totalidade das despesas médicas e terapêuticas alegadas corresponda a gastos efetivos, permanentes e inevitáveis em valores suficientes para comprometer substancialmente a renda familiar. Também não se mostra adequado subtrair indiscriminadamente da renda mensal todas as despesas ordinárias do núcleo familiar, como alimentação, energia elétrica, água e transporte, pois tais gastos, comuns à generalidade das famílias, não constituem, por si mesmos, critério suficiente para caracterizar a vulnerabilidade exigida para concessão do benefício. Quanto à alegação de que a genitora deixou de exercer atividade remunerada para dedicar-se aos cuidados do autor, reconheço a relevância da circunstância, especialmente diante das necessidades específicas de acompanhamento da criança. Entretanto, essa informação deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos da prova, não sendo suficiente, isoladamente, para demonstrar incapacidade econômica familiar, sobretudo quando subsiste fonte regular de renda e foram constatadas condições habitacionais satisfatórias. Da mesma forma, a residência em zona rural e as dificuldades de

deslocamento para acesso a serviços especializados constituem barreiras relevantes, mas não conduzem automaticamente ao reconhecimento da hipossuficiência econômica, sendo necessário demonstrar seu efetivo impacto sobre a capacidade de manutenção do grupo familiar. Portanto, não se está desconsiderando a deficiência do autor, tampouco negando a existência de despesas específicas decorrentes de sua condição de saúde. O que se conclui é que a prova produzida, considerada em sua integralidade, não demonstra que a renda familiar seja insuficiente para assegurar a subsistência do núcleo, a ponto de caracterizar a situação de vulnerabilidade econômica necessária à concessão do benefício assistencial. Destarte, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Escoado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado. Publicação e Registro pelo Sistema. Intimem-se. Pau dos Ferros - RN, data da validação. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007311-63.2026.4.05.8501 AUTOR: VALDECLAN TAVARES SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA SHIRAZAWA REZENDE CABRAL - SE4182 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, juntar aos autos: DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PERFEITAMENTE LEGÍVEL PROTOCOLO ADMINISTRATIVO COM DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO) OBSERVAÇÕES: Os arquivos deverão ser corretamente nomeados conforme estabelece a Resolução 10/2016 do TRF da 5ª Região: Art. 3º. Cabe aos usuários do sistema PJe, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem títulos; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. ELIANA REZENDE DE ANDRADE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000581-54.2026.4.05.8204 AUTOR: G. V. C. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: VANINA SANTIAGO DE FREITAS ALBUQUERQUE - PB19775 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ARIANNY MAYARA COUTINHO DUARTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, bastando dizer que se trata de ação cível previdenciária promovida por G. V. C. D. A., menor representado por sua genitora ARIANNY MAYARA COUTINHO DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - visando à concessão do benefício assistencial ao deficiente. Os requisitos do amparo assistencial O art. 203, V, da Constituição Federal garante o benefício no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o referido dispositivo constitucional, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e de acordo com o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabeleceu que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos - § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.470/2011. Terá direito ao benefício a pessoa com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo - § 3º-A do art. 20 da Lei nº 8.742/93. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, com exceção dos seguintes rendimentos: a) BPC ou benefício previdenciário de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência (art. 20, §§ 3º e 14, da Lei nº 8.742/93); b) auxílio financeiro temporário ou indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens (art. 20, §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.742/93); c) decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §§ 3º e 14, da Lei nº 8.742/93); d) o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar (art. 4º, § 2º, X, do Decreto nº 6.214/2007, incluído pelo Decreto nº 12.534/2025). Para fins de cálculo da renda per capita, a

família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O limite da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até ½ (meio) do salário-mínimo em decorrência das seguintes circunstâncias: a) o grau da deficiência; b) a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; c) o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20, §§ 11 e 11-A, c/c o art. 20-B da Lei nº 8.742/93). O caso dos autos No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial alegando que é pessoa com deficiência em razão de ser portadora de "Transtorno do Espectro Autista - TEA e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH - tipo combinado)". O benefício foi indeferido em razão do não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (id. 151736291, pág. 50). De acordo com a conclusão da perícia médica judicial (id. 166333760): a) A parte autora é portadora de "Transtorno da Atividade e da Atenção (F90), HIPÓTESE DE: Autismo (F84.0)"; b) Trata-se de impedimento de longo prazo. A perícia médica administrativa, da mesma forma, confirmou o diagnóstico de autismo infantil e concluiu que se trata de impedimento de longo prazo (ids. 151736291, pág. 39; 151736291 - Pág. 54). Reconhecida a existência de impedimento de longo prazo, cumpre avaliar se a parte autora é pessoa com deficiência, nos termos do disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, bem como a intensidade e os efeitos funcionais do impedimento diagnosticado. Cumpre observar que para fins de reconhecimento do direito ao benefício às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, devem ser avaliados a existência da deficiência e seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 1º, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, na redação dada Decreto nº 7.617/2011). No que diz respeito à intensidade e os efeitos funcionais do impedimento diagnosticado, o laudo da perícia médica judicial atestou que: o impedimento causa limitação de desempenho e restrição na participação social de grau moderado; o autor pode frequentar a escola, embora com limitações e as perspectivas de aprendizado estejam prejudicadas, quando comparadas com outras crianças ou adolescentes de sua idade; o autor demanda dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade. A documentação médica que instrui os autos e os laudos das perícias médicas judicial e administrativa convergem no sentido de que, em razão das patologias diagnosticadas, o autor padece de limitações que obstruem a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Demonstrado, portanto, que o autor é pessoa com deficiência, nos termos do disposto nos §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93. Posto isso, passo a examinar a alegada miserabilidade do grupo familiar da parte autora. No Processo Administrativo (id. 151736291, pág. 50), consta que o INSS realizou avaliação social, em 28/11/2025, reconhecendo que o requisito de renda per capita foi atendido. Logo, resta caracterizada a vulnerabilidade econômica e social da parte autora. Com efeito, pelas provas periciais produzidas e demais provas acostadas aos autos, o promovente preenche os requisitos do artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, qual seja, incapacidade para a vida independente, somando, ainda, o fato da situação econômico-financeira. Preenchidos, portanto, os requisitos autorizadores para a concessão do benefício e considerando-se que o diagnóstico do(a) autor(a) corresponde a síndromes comportamentais com início na infância, fixo a DIB na data do requerimento administrativo (27/08/2025). Antecipação da tutela - a natureza alimentar do benefício, aliada a todas as circunstâncias que evidenciam a situação de miserabilidade por que passa a autora, evidenciam a urgência da pretensão deduzida, impondo-se, portanto, a concessão de ofício da antecipação dos efeitos da tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, com as seguintes características: NOME DO BENEFICIÁRIO G. V. C. D. A. ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Amparo Assistencial à pessoa com deficiência NÚMERO DO BENEFÍCIO 724.253.134-0 DIB 27/08/2025 DIP 01/10/2026 RMI Salário mínimo Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso desde 27/08/2025 (DIB) até 30/09/2026, com a incidência - até 08/12/2021 - de correção monetária com base no INPC, a partir das respectivas competências (art. 41-A da Lei n. 8.213/91), e juros de mora, a contar da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009). No período de 09/12/2021 até 09/09/2025 (vigência da redação original do art. 3º da EC nº 113/2021), incidência exclusiva da taxa SELIC para fins de atualização monetária e juros de mora. A partir de 10/09/2025, incidência de correção monetária com base no INPC (art. 389, pg. único, do Código Civil, c/c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/2006) e de juros de mora com base na Taxa Legal prevista no art. 406, § 1º do Código Civil, correspondente à taxa SELIC, deduzido o INPC. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, para determinar que o INSS - no prazo de 20 (vinte) dias - implante em favor da parte autora o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à CEAB-DJ, bem como comunicar a este juízo acerca de valores pagos a título de Auxílio Emergencial, Mensalidade de Recuperação, ou outro valor inacumulável, juntando aos autos o HISCRE do período da condenação, sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das verbas vencidas. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 98 do CPC/2015, cujos benefícios de gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de que seja implantado definitivamente o benefício e efetuado o pagamento dos atrasados através de RPV, observando-se o que dispõe a Resolução n. 822/2023 do CJF e, ainda, a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso. Remetida a requisição ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua

validação no sistema. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0010025-11.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. B. D. N. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL CARVALHO DE FARIA - CE44242, ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - CE29809 e TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE - CE27610 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033055-72.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA JOZILENE DO NASCIMENTO CURADOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação especial proposta por MARIA JOZILENE DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado, verifica-se que a demandante é portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos. A especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita a parte autora de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas, por 12 meses a contar da perícia, desde 07/2026. Na referida data (07/2026), a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurado do RGPS, nos termos

do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, pois recebeu benefício previdenciário até 21/07/2026 (anexo 176245688). Sendo assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao auxílio por incapacidade temporária desde o dia seguinte à cessação administrativa, em 22/07/2026 (anexo 176245688). Por fim, considerando a legislação aplicável no termo inicial do benefício (MP 767/2016, que foi convertida na Lei 13.457/2017 em 26/06/2017, conforme DOU 27/06/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando o prognóstico para recuperação do autor indicado no laudo judicial (12 meses, a contar da perícia judicial, em 18/08/2026); fixo o termo final do benefício em 18/08/2027 (DCB), ressalvando-se a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação, devendo a parte autora, neste caso, ser submetido à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de concessão do auxílio por incapacidade temporária desde o dia seguinte à cessação administrativa, em 22/07/2026 (DIB), com cessação estabelecida para 18/08/2027 (DCB), ressalvada à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária. Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006547-89.2026.4.05.8109 AUTOR: LAURA LESLEY DA COSTA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO YURI FERREIRA FRANCA - CE38580 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, dispenso à feitura do relatório, passo, pois, à fundamentação. Não havendo preliminares a examinar, passo à apreciação do mérito. Mérito. Os presentes autos versam sobre demanda de natureza previdenciária, pleiteando a parte autora, na qualidade de trabalhadora urbana, a concessão do seu benefício de auxílio por incapacidade temporária, além do pagamento das parcelas em atraso. A Lei 8.213/91 contempla, dentre vários benefícios de prestação continuada, o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente, ambos destinados a assegurar os meios indispensáveis à manutenção do segurado que esteja incapacitado para o trabalho. A diferença entre os referidos benefícios acontece, pois, enquanto o auxílio por incapacidade temporária pressupõe a incapacidade provisória para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a aposentadoria por incapacidade permanente resulta de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Acrescente-se que o valor da renda do auxílio por incapacidade temporária corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao passo que na aposentadoria por incapacidade permanente esse fator é de 100% (cem por cento). Para ambos, a Lei estabelece uma carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto quando decorrerem de acidente de qualquer espécie, hipótese em que não será exigido o cumprimento de qualquer carência (Lei 8.213/91, arts. 25 e 26). Para quaisquer daqueles benefícios, exige-se que a incapacidade para o trabalho tenha se iniciado em data posterior à filiação previdenciária, mesmo que seja decorrente de evento anterior à dita filiação, desde que haja decorrido de agravamento de mal pré-existente. Do caso concreto A perícia médica judicial (id. 182412796) constatou que a parte autora é portadora de sequelas de tuberculose das vias respiratórias (CID 10 - B90.9), bronquiectasia (CID 10 - J47) e outras doenças pulmonares intersticiais com fibrose (CID 10 - J84.1), patologias que a incapacitam para o exercício de sua atividade laboral habitual de costureira. O perito fixou a Data do Início da Incapacidade (DII) em 27/01/2026, concluindo pela

existência de incapacidade total e temporária, com estimativa de recuperação em 12 (doze) meses contados da data da perícia. Analisando o extrato CNIS (id. 165890453), verifica-se que a parte autora possui histórico de vínculos laborais e gozo anterior de benefício previdenciário (NB 6423359060 e 7259287471), restando comprovada a qualidade de segurado e o cumprimento da carência necessária. O pedido administrativo protocolado em 13/04/2026 (id. 165880186) foi indeferido pelo INSS, configurando a pretensão resistida. Considerando que a incapacidade foi atestada pelo perito judicial e que a parte autora formulou requerimento administrativo em 13/04/2026, entendo que o benefício deve ser concedido a partir desta data (DER), uma vez que presentes os requisitos legais naquele momento. Este o cenário, merece acolhido o pedido autoral. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, a contar de 13/04/2026 (DER), com DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data da realização da perícia judicial (21/08/2026), cabendo à parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à cessação, caso entenda que a incapacidade ainda persiste na data limite (art. 60, §9º, Lei 8.213/1991), e caso haja pedido de prorrogação, o benefício somente poderá ser cessado após nova avaliação médica pelo INSS. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP. Em fase de execução, os valores recebidos pela parte autora, a título de outro benefício, desde que inacumuláveis com o benefício ora deferido, devem ser objeto de compensação. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas deverão incidir correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal e as vedações de acumulação com outros benefícios. Caso o valor de execução não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Federais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sendo superior e não havendo renúncia, pague-se mediante precatório. Defiro o pedido de Justiça gratuita, como postulado pelo autor na petição inicial. Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020464-81.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE INAILDO DE LIMA ARRUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: HELOISA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA - PE49249 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante, embora regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Em prestígio ao critério da celeridade que deve ser observado na condução dos processos em trâmite nos juizados especiais, reputo não ser adequada a dilação de prazo para emenda à inicial. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019105-96.2026.4.05.8302 AUTOR: RUBEM GOMES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLECIA FERREIRA DE LIMA - PE65018 ADVOGADO do(a) AUTOR: IOLANDA FERREIRA DE MORAIS - PE51499 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Intima-se a parte autora, haja vista a aceitação do procedimento de instrução concentrada, a fim de que, no prazo de até 15 dias, acoste os documentos necessários consoante os artigos 2º e 3º da Portaria nº 001/2026/37ªVFSJPE, notadamente: II - vídeos ou fotografias do imóvel rural ou imóveis rurais ocupados pela parte autora, mapas ou localização eletrônica do imóvel rural, além de outros documentos que julgue pertinentes para a comprovação da existência e propriedade do imóvel. III - levantamento fotográfico completo da parte autora (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades. Link para acesso ao aludido ato administrativo: https://repositorio.jfpe.j us.br/audiencia/ArquivosSlideshow/anexos/37VaraFederal-Audiencias/202601/Diario-2026-01-09T150046.695-09 59a3a2d9c1.pdf 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077462-93.2026.4.05.8100 AUTOR: P. M. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE - CE28303 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NOELIA ARIADNE LUSTOSA DA ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual:
1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (X) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. (X) CadÚnico desatualizado em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem

como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033994-52.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação especial proposta por MARIA DE FATIMA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado). A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01).
Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o auxílio-doença, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do auxílio-doença não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é

relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo juntado, verifica-se que a demandante é portadora de luxação congênita unilateral do quadril e coxartrose. O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita a parte autora de forma definitiva para o exercício de atividades laborativas desde 14/07/2026. Na referida data (14/07/2026), a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurado do RGPS, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, pois recebeu auxílio por incapacidade temporária de 06/11/2025 a 04/01/2026 (anexo 177581720). Portanto, cumpridos os requisitos, tem-se que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data da incapacidade laborativa indicada pelo perito (14/07/2026), na medida em que na oportunidade o pedido administrativo ainda se encontrava em análise (anexo 177581716). 3.Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente da parte autora desde 14/07/2026 (DIB), data da incapacidade laborativa indicada pelo perito, efetivando-se na via administrativa a partir de 14/07/2026 (DIP). Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014493-76.2025.4.05.8100 AUTOR: J. C. R. D. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CHRISLANE RODRIGUES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) e tendo em vista a informação de que a petição contida no id. 189562895 se trata de documento estranho ao processo (conforme informado no id. 189566429), intime-se novamente a parte autora para manifestação sobre a informação prestada pela perita social no id. 182107876, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007669-40.2026.4.05.8109 AUTOR: ELIETE IVO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO KADSON BRAGA DE QUEIROZ - CE27895 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Rejeito a alegação de prescrição, requerida ao final da contestação, uma vez que, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento/concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo

pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiarper capitaa que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O

Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso

Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo

Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. A parte autora, atualmente com 60 anos de idade, objetiva o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS) sob o NB 710.809.610-3, o qual foi concedido originalmente em 06/12/2021 e indevidamente cessado na via administrativa em 16/05/2026 (conforme Processo Administrativo -- id 170251120, pág. 16, e Extrato CNIS -- id 170270619). No que tange ao requisito referente à existência de impedimentos autorais de longo prazo, a perícia médica judicial, realizada em 11/08/2026 (id 180099243), diagnosticou que a autora é portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 - F32.2), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 - M51.0) e dor lombar (CID 11 - ME84.2). O perito judicial concluiu expressamente que tais patologias configuram impedimento de longo prazo de natureza física e mental, gerando incapacidade total para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, com tempo estimado de recuperação de 2 anos (id 180099243, págs. 4-5). Ademais, fixou a data de início do impedimento em 14/05/2026 (DII), data anterior à própria cessação administrativa (id 180099243, pág. 5). Quanto ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, observa-se que a miserabilidade da autora já havia sido plenamente reconhecida pelo INSS quando da concessão originária do benefício em 21/10/2022, oportunidade em que se apurou renda familiar per capita de R$ 0,00, uma vez que a autora reside sozinha (conforme Processo Administrativo -- id 170251123, pág. 20). Não há nos autos qualquer elemento que demonstre alteração superveniente da situação de hipossuficiência econômica da demandante, a qual permanece em contexto de extrema vulnerabilidade social. Ademais, em sede de contestação e proposta de acordo (id 185191675), a autarquia previdenciária não impugnou especificamente a situação de miserabilidade da autora, oferecendo inclusive proposta de restabelecimento do benefício, o que torna incontroversa a manutenção do preenchimento do requisito socioeconômico. Assim, uma vez demonstrada a persistência dos impedimentos de longo prazo e da situação de vulnerabilidade socioeconômica, a cessação administrativa levada a efeito em 16/05/2026 revela-se manifestamente indevida, impondo-se o restabelecimento do benefício assistencial desde a data de sua cessação (DCB - 16/05/2026). Adicionalmente, restou demonstrado que a competência do mês de maio de 2026 não foi integralmente adimplida pela autarquia previdenciária, constando como "invalidada" no sistema de pagamentos do INSS (conforme documento colacionado na Petição Inicial, ID 170249935). Desse modo, eventuais parcelas não pagas no período anterior à DCB, notadamente o saldo residual dos dias de maio de 2026 anteriores à cessação, deverão ser incluídas na planilha de cálculo dos atrasados, conforme apuração a ser realizada pelo Setor de Cálculos deste Juízo na fase de cumprimento de sentença. Portanto, demonstrado o direito ao benefício assistencial, impõe-se seu reconhecimento judicial e a determinação de restabelecimento desde a data da cessação administrativa (DCB - 16/05/2026), momento em que já estavam presentes todos os requisitos legais, inclusive o Cadastro Único atualizado e válido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 710.809.610-3) em favor da parte autora, com DIB em 17/05/2026 (DCB+1) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (1/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB (17/05/2026) e o dia imediatamente anterior à DIP, além de eventuais parcelas residuais não pagas anteriores à DIB da competência do mês de maio de 2026. Serão compensadas eventuais parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora durante o período dos atrasados. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão ser calculadas e corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Maracanaú, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031524-48.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DO CARMO TRINDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA E SILVA DANTAS - RN11218 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte demandante requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento

administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora para realização de perícia médica com outro profissional ou perícia médica complementar. O(A) perito(a) nomeado(a) respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a parte demandante é portadora e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento de longo prazo na hipótese, levando em conta, inclusive, aspectos biopsicossociais. Não existe contradição no laudo ao afirmar que há patologia, mas que esta patologia não gera impedimento de longo prazo. A incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades e participação social da parte autora. Não é demais lembrar que os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito do diagnóstico da parte autora e da existência ou não de impedimento no caso concreto. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando nele já estão disponíveis todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que

impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, quanto ao impedimento, em laudo médico judicial realizado (ID 187302681), concluiu-se que a parte demandante, apesar de ser portadora de Diabetes mellitus não-insulino-dependente (com complicações neurológicas); Estenose (da valva) aórtica e de Hipertensão essencial, não apresenta incapacidade para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos: autora com 60 anos de idade; ensino médio incompleto; declarou ter trabalhado como auxiliar de serviços gerais (última ocupação). Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento de longo prazo, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. Fica prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032653-88.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA EUNICE DOS SANTOS DE OLIVEIRA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL CAVALCANTE DOS SANTOS - RN17043 CURADOR do(a) AUTOR: MARIA DA GUIA DE OLIVEIRA LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Trata-se de ação especial cível movida contra INSS. No caso dos autos, contudo, não há interesse processual de agir por inexistir pretensão resistida. É que a autora não comprovou que requereu administrativamente a concessão pretendida, inexistindo nos autos qualquer documento que evidencie a resistência do INSS. Requerimento Administrativo: condição lógica da lide Registre-se que a busca pela tutela jurisdicional pressupõe, por óbvio, a existência de uma controvérsia, de um conflito de interesses. Se a lide não restar devidamente comprovada, inexiste, por conseguinte, direito de ação. No caso, a caracterização do objeto controverso é condição essencial para o julgamento do processo. Pensar de forma diversa implicaria tratar a Justiça como um simples posto de serviço do INSS, contribuindo para dificultar ainda mais o acesso dos que efetivamente necessitam do provimento jurisdicional. Explica-se a tese. A Lei 5.316/67, que integrou o seguro de acidentes do trabalho na Previdência Social, dispôs, em seu art. 16, §2º, ser necessária a utilização da "via recursal administrativa" antes do ingresso em juízo. Após divergência jurisprudencial sobre o tema, o STF editou súmula no sentido da "necessidade" do exaurimento da via administrativa para a propositura da ação acidentária (STF, súmula 552). Posteriormente, o TFR reviu o posicionamento e estabeleceu não ser o "exaurimento" da via administrativa condição para a propositura de ação previdenciária (TRF, súmula 213). Este mesmo raciocínio serviu para a edição das súmulas 89 do STJ e 09 do TRF da 3ª Região. Percebe-se, claramente, que os precedentes jurisprudenciais rejeitam a necessidade de "exaurimento", e não de prévio requerimento, ou melhor, de uma conduta inicial da Administração Pública. De fato. Não pode alguém ser conduzido ao Judiciário sem que antes tenha praticado um ato. A lide, pressuposto essencial do processo (ao menos para os de jurisdição contenciosa, como é o presente caso), consiste numa pretensão resistida, conforme lição clássica de CARNELLUTI. Assim, um requisito básico se encontra ausente quando a parte sequer formula um pedido administrativo e, em seguida, demanda contra o Poder Público. Percebe-se que o entendimento da jurisprudência menciona a desnecessidade do "exaurimento" (recurso) da via administrativa. Com efeito. Não poderia o particular/segurado se sujeitar a demora dos recursos administrativos com a repercussão continuada da violação ao seu direito alegado. Mas, para que possa existir um processo judicial, a pretensão deve ser de alguma forma resistida, e isto ocorre quando da denegação do primeiro requerimento administrativo. Aqui, sim, já há a manifestação da parte Ré, por meio de seus agentes, e então ela pode responder por eventual abuso. Observe-se que não importa se relacionar o mérito com divergência meramente legal. Por exemplo, uma relação contratual também encontra embasamento na lei, assim como no acordo firmado. Nem por isso, há de se admitir que após a celebração de um contrato, antes mesmo do vencimento da prestação, possa alguém demandar contra o outro contratado. Não há utilidade na medida judicial. Analogicamente, isto serve para o presente caso: não há como fixar uma presunção de ilegitimidade das condutas da Administração Pública. Do mesmo modo, não há violação à garantia constitucional do acesso à justiça. A doutrina nacional sempre foi unânime sobre a legalidade das condições da ação e do processo. Estas não são condicionamentos legais, mas pressupostos para a atuação reconhecidos por lei. Ou seja, não decorre da lei, mas da lógica; aquela apenas os reconhece. Este entendimento tem sido adotado de maneira uniforme pela doutrina nacional: HERMES ARRAIS ALENCAR. Benefícios Previdenciários. 2006, p. 403-09; CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI. Manual de Direito Previdenciário. 6 ed., p. 632-34; GIOVANI BIGOLIN. O requerimento administrativo e o controle judicial dos benefícios previdenciários. In. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Daniel Machado Rocha (org.). Livraria do Advogado, 2003. p. 49-72. De resto, após decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 631.240/MG, a polêmica se esvaiu, conforme ementa transcrita: "A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". Exigência Administrativa: descumprimento e falta de interesse Por fim, consectário lógico desse condicionamento é que: arquivado o processo administrativo por descumprimento de exigência administrativa, sem apreciação dos requisitos legais do benefício, remanesce a falta de interesse de agir. É a ideia expressa no art. 40 da Lei 9.784/99 - LEI GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL: "Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo". Arquivamento de processo administrativo sem apreciação do pleito administrativo, em tudo se assemelha à inexistência de lide, já que a extinção se dá por desídia do interessado, e não da Administração Pública. No caso dos autos, a parte Autora não propiciou à Administração Pública a documentação necessária mínima para a apreciação da solicitação administrativa, conforme indeferimento (anexo 28, fl. 04), não obstante intimada para cumprimento de diligência administrativa para juntada de documentos (anexo 28, fl.02). DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual de agir. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais. Após intimação, arquivem-se, ante a impossibilidade de recurso (art. 5º da Lei 10.259/01).

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017045-53.2026.4.05.8302 AUTOR: ARIANA PRISCILA TORRES DOS SANTOS CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIVELTON DUTRA SATURNINO - PE41078 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE WILLIAMS DA SILVA SANTOS NASCIMENTO - PE66901 CURADOR do(a) AUTOR: VIVIANE VITORIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação especial, em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário em apreço. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, em face do cumprimento parcial de ato ordinatório (ID: 184407015) que determinou a juntada de documentos/informações essenciais ao julgamento do feito. É que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu o referido ato ordinatório, limitando-se a peticionar pela dilação do prazo concedido sem apresentar uma justificativa objetiva e específica, comprovada documentalmente. Note-se que, de acordo com o art. 320 do CPC, é dever do demandante instruir a petição inicial com os documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, tais como, por exemplo, aqueles exigidos pelo juiz para esclarecimento acerca de fatos ligados à lide ou para dissipar dúvidas quanto à existência de litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, o caput do art. 321 do CPC prevê como dever da parte a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, dos defeitos da inicial, relacionados com os mandamentos dos arts. 319 e 320, ou que impeçam ou dificultem o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento da inicial. Sem comprovar a diligência necessária quanto à exigência judicial de regularização, como no caso, só resta o indeferimento da inicial. Poderá a parte autora, caso deseje, intentar nova ação neste Juizado, haja vista não ter sido analisado o mérito de seu pedido. Dispositivo Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, 284 e 330, IV, do CPC, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do prescrito nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Caruaru-PE, data da validação (validado eletronicamente) MARCOS ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO FILHO Juiz Federal Titular da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027730-37.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: P. O. D. C. REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: LEANDRO JOSE DE CARVALHO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PEREIRA DE SOUSA - CE54029 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOBRAL/CE IMPETRADO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato reputado ilegal e abusivo de responsabilidade do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Sobral/CE, consubstanciado em alegado indeferimento equivocado de benefício assistencial, com base no critério da renda per capita. O INSS manifestou interesse em integrar a lide. A autoridade coatora apresentou informações, defendendo a regularidade do ato administrativo. É o relatório. Decido. O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração de dois requisitos cumulativos, conforme expressamente previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tais pressupostos são a relevância do fundamento (fumus boni iuris), que se traduz na probabilidade de êxito do direito líquido e certo invocado, e o risco de ineficácia da medida, caso esta venha a ser concedida somente ao final (periculum in mora). A ausência de qualquer um desses requisitos impede a concessão da tutela de urgência na via mandamental. Cumpre registrar que o benefício assistencial pretendido encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei 8.742/1993. Para a sua concessão, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência física ou mental, e esteja impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto ao requisito da miserabilidade social (renda), o Decreto nº 12.534/2025 trouxe alterações importantes sobre o cálculo da renda familiar, incluindo o valor do Bolsa Família no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC. De fato, o Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, ao promover alterações no regulamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no Decreto nº 6.214/2007, revogou o inciso II, § 2º, do art. 4º, que anteriormente excluía os valores recebidos a título de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, do cálculo da renda familiar per capita. Ocorre que a aferição da renda mensal per capita está intimamente ligada à aferição da situação de vulnerabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e não é uma mera operação aritmética de subsunção da norma ao fato, ou de simples retirada de determinada parcela da renda. Trata-se de uma análise fática e social complexa, que impõe a aferição da composição do grupo familiar, a efetiva coabitação e a partilha de despesas, que são elementos que demandam verificações in loco ou análise detalhada de diversos cadastros, inclusive do CadÚnico, que muitas vezes apresentam inconsistências. Se o interessado contesta o valor da renda per capita apontado no processo administrativo, ou mesmo a composição do seu núcleo familiar, surge uma controvérsia fática. No âmbito judicial, em sede de procedimento comum cível, a prova do atendimento ao requisito econômico para obtenção do benefício de prestação continuada (BPC) costuma ser feita por meio de mandado de constatação ou perícia social. No mandado de segurança, a impossibilidade de dilação probatória impede a produção de tais provas, criando obstáculo real à análise aprofundada da questão. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça o entendimento de que a controvérsia sobre matéria de fato impede a concessão da segurança. Embora o critério legal de renda per capita de até ¼ do salário mínimo seja objetivo, o Tema 185 do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou esse limite, admitindo outros meios de prova para

aferir a miserabilidade, in verbis: "Tema 185. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." Desta feita, se o próprio conceito de miserabilidade foi flexibilizado para permitir provas além da renda, tal análise torna-se intrinsecamente dependente de dilação probatória, tornando o mandado de segurança a via inadequada para discutir o preenchimento desse requisito legal. De fato, o mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. A necessidade de dilação probatória (instrução técnica) é incompatível com o rito especial do writ, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Acerca do tema, vale mencionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. (...). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 60 DA LEI Nº 9.605/98 E 38 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.179/99. (...). DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...). 5. O Mandado de Segurança, nada obstante, reclama direito prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 6. Recurso Ordinário desprovido. (STJ. ROMS 200601559619. 1ª TURMA. DJE 18/12/2008) - Destacamos. Não obstante, no caso concreto, a parte impetrante alega que houve a indevida inclusão dos valores recebidos a título de "Bolsa Família" no cálculo da renda per capita. Neste ponto, não obstante não se vislumbre qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal inclusão, há de se garantir ao interessado optar por renunciar ao referido benefício, a fim de obter outro mais vantajoso, no caso o BPC. Nesse sentido, cumpre analisar o impacto da superveniência da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS, datada de 30 de abril de 2026, que se configura como fato novo, apto a ser considerado na presente via, conforme o permissivo legal e jurisprudencial aplicável. Com efeito, o art. 2º, inciso III, da referida norma administrativa permite expressamente o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família (PBF) quando o objetivo for a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), in verbis: Art. 2º O desligamento voluntário do PBF poderá ser solicitado pelo Responsável Familiar (RF) por meio das seguintes modalidades de manifestação: (...) III - Via Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), mediante anuência registrada no momento do requerimento do Benefício da Prestação Continuada (BPC), acionada quando for constatada incompatibilidade de renda para recebimento de ambos os benefícios. Tal alteração regulamentar, ao mitigar o óbice do critério de renda per capita para o deferimento do BPC, é a norma mais vantajosa, e deve ser aplicada ao caso, oportunizando que a parte impetrante requeira, diretamente junto ao INSS, o seu desligamento voluntário do Bolsa Família, a fim de auferir o benefício assistencial, desde que atendidos aos demais requisitos legais. Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado. O perigo da demora resta consubstanciado na própria natureza do benefício almejado, de nítido caráter alimentar e, portanto, essencial para a sobrevivência da parte impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à reabertura do processo administrativo tendente à concessão do benefício assistencial postulado pela parte impetrante, oportunizando-a a requerer o seu desligamento voluntário do programa Bolsa Família, conforme previsto no art. 2º, III, da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS. Ciência às partes, devendo a autoridade impetrada ser intimada pessoalmente para promover o cumprimento. Após, intime-se o MPF para ofertar parecer, no prazo de 10 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários e URGENTES. Sobral/CE, data e assinatura eletrônica. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025288-98.2026.4.05.8103
IMPETRANTE: M. Y. D. A. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CIDIA FROTA SALDANHA - CE35756 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA ANGELA DE ALMEIDA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato reputado ilegal e abusivo de responsabilidade do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Sobral/CE, consubstanciado em alegado indeferimento equivocado de benefício assistencial, com base no critério da renda per capita. O INSS manifestou interesse em integrar a lide. A autoridade coatora apresentou informações, defendendo a regularidade do ato administrativo. É o relatório. Decido. O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração de dois requisitos cumulativos, conforme expressamente previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tais pressupostos são a relevância do fundamento (fumus boni iuris), que se traduz na probabilidade de êxito do direito líquido e certo invocado, e o risco de ineficácia da medida, caso esta venha a ser concedida somente ao final (periculum in mora). A ausência de qualquer um desses requisitos impede a concessão da tutela de urgência na via mandamental. Cumpre registrar que o benefício assistencial pretendido encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei 8.742/1993. Para a sua concessão, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência física ou mental, e esteja impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la

provida por sua família. Quanto ao requisito da miserabilidade social (renda), o Decreto nº 12.534/2025 trouxe alterações importantes sobre o cálculo da renda familiar, incluindo o valor do Bolsa Família no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC. De fato, o Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, ao promover alterações no regulamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no Decreto nº 6.214/2007, revogou o inciso II, § 2º, do art. 4º, que anteriormente excluía os valores recebidos a título de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, do cálculo da renda familiar per capita. Ocorre que a aferição da renda mensal per capita está intimamente ligada à aferição da situação de vulnerabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e não é uma mera operação aritmética de subsunção da norma ao fato, ou de simples retirada de determinada parcela da renda. Trata-se de uma análise fática e social complexa, que impõe a aferição da composição do grupo familiar, a efetiva coabitação e a partilha de despesas, que são elementos que demandam verificações in loco ou análise detalhada de diversos cadastros, inclusive do CadÚnico, que muitas vezes apresentam inconsistências. Se o interessado contesta o valor da renda per capita apontado no processo administrativo, ou mesmo a composição do seu núcleo familiar, surge uma controvérsia fática. No âmbito judicial, em sede de procedimento comum cível, a prova do atendimento ao requisito econômico para obtenção do benefício de prestação continuada (BPC) costuma ser feita por meio de mandado de constatação ou perícia social. No mandado de segurança, a impossibilidade de dilação probatória impede a produção de tais provas, criando obstáculo real à análise aprofundada da questão. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça o entendimento de que a controvérsia sobre matéria de fato impede a concessão da segurança. Embora o critério legal de renda per capita de até ¼ do salário mínimo seja objetivo, o Tema 185 do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou esse limite, admitindo outros meios de prova para aferir a miserabilidade, in verbis: "Tema 185. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." Desta feita, se o próprio conceito de miserabilidade foi flexibilizado para permitir provas além da renda, tal análise torna-se intrinsecamente dependente de dilação probatória, tornando o mandado de segurança a via inadequada para discutir o preenchimento desse requisito legal. De fato, o mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. A necessidade de dilação probatória (instrução técnica) é incompatível com o rito especial do writ, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Acerca do tema, vale mencionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. (...). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 60 DA LEI Nº 9.605/98 E 38 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.179/99. (...). DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...). 5. O Mandado de Segurança, nada obstante, reclama direito prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 6. Recurso Ordinário desprovido. (STJ. ROMS 200601559619. 1ª TURMA. DJE 18/12/2008) - Destacamos. Não obstante, no caso concreto, a parte impetrante alega que houve a indevida inclusão dos valores recebidos a título de "Bolsa Família" no cálculo da renda per capita. Neste ponto, não obstante não se vislumbre qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal inclusão, há de se garantir ao interessado optar por renunciar ao referido benefício, a fim de obter outro mais vantajoso, no caso o BPC. Nesse sentido, cumpre analisar o impacto da superveniência da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS, datada de 30 de abril de 2026, que se configura como fato novo, apto a ser considerado na presente via, conforme o permissivo legal e jurisprudencial aplicável. Com efeito, o art. 2º, inciso III, da referida norma administrativa permite expressamente o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família (PBF) quando o objetivo for a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), in verbis: Art. 2º O desligamento voluntário do PBF poderá ser solicitado pelo Responsável Familiar (RF) por meio das seguintes modalidades de manifestação: (...) III - Via Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), mediante anuência registrada no momento do requerimento do Benefício da Prestação Continuada (BPC), acionada quando for constatada incompatibilidade de renda para recebimento de ambos os benefícios. Tal alteração regulamentar, ao mitigar o óbice do critério de renda per capita para o deferimento do BPC, é a norma mais vantajosa, e deve ser aplicada ao caso, oportunizando que a parte impetrante requeira, diretamente junto ao INSS, o seu desligamento voluntário do Bolsa Família, a fim de auferir o benefício assistencial, desde que atendidos aos demais requisitos legais. Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado. O perigo da demora resta consubstanciado na própria natureza do benefício almejado, de nítido caráter alimentar e, portanto, essencial para a sobrevivência da parte impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à reabertura do processo administrativo tendente à concessão do benefício assistencial postulado pela parte impetrante, oportunizando-a a requerer o seu desligamento voluntário do programa Bolsa Família, conforme previsto no art. 2º, III, da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS. Ciência às partes, devendo a autoridade impetrada ser intimada pessoalmente para promover o cumprimento. Após, intime-se o MPF para ofertar parecer, no prazo de 10 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários e URGENTES. Sobral/CE, data e assinatura eletrônica. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018813-14.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE ADRIANO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO VINICIUS LIMA BEZERRA MENDES - PE56119 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante, embora regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Em prestígio ao critério da celeridade que deve ser observado na condução dos processos em trâmite nos juizados especiais, reputo não ser adequada a dilação de prazo para emenda à inicial. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077303-53.2026.4.05.8100 AUTOR: ANA KELLY DOS SANTOS NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem

assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. (X) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). (X) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004540-12.2026.4.05.8502 AUTOR: JOSE LUIZ SIQUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR - SE11357 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente. Os requisitos cumulativos para a concessão de auxílio por incapacidade temporária são os seguintes: (I) qualidade de segurado; (II) a carência, o que se dá pelo atendimento do lapso temporal de 12 (doze) meses, ressalvadas as doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 22/2022/MTP/MS; e (III) existência de incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual por mais de 15 (quinze) dias [art. 59 da Lei nº 8.213/1991]. Já a aposentadoria por incapacidade permanente, além dos dois primeiros requisitos supracitados, apresenta como pressuposto a existência de incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, sem possibilidade de reabilitação [art. 42 da Lei nº 8.213/1991]. No caso concreto, o requisito da incapacidade está ausente, porquanto o laudo pericial constatou de forma segura e elucidativa que a(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora não traz(em) prejuízo significativo ao exercício de suas atividades laborativas, tampouco trazia(m) à época do requerimento/cessação administrativo(a), conforme demonstram os trechos abaixo reproduzidos: (...) 5) A parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual ao tempo da DER (Data de Entrada do Requerimento no INSS) ou DCB (Data de cessação do benefício)? Justificar de modo esclarecedor, em caso de resposta negativa; A PARTE ESTEVE EM AUXILIO NO PERIODO DE 13.11.2024 A 27.04.2026, MAS NÃO EXISTEM EVIDENCIAS DE INCAPACIDADE AO TEMPO DA DCB. 6) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual? Justificar de modo esclarecedor, em caso de resposta negativa; NÃO. AO EXAME FISICO NÃO SE OBSERVOU LIMITAÇÃO QUE SE TRADUZISSE EM INCAPACIDADE. FORÇA MUSCULAR PRESERVADA.

MARCHA CLAUDICANTE. PERMANECE DE PÉ SEM NECESSIDADE DE QUALQUER TIPO DE APOIO. SENTA DE FORMA CONFORTAVEL FLETINDO QUADRIS E JOELHOS. ARCOS DE MOVIMENTOS DA COLUNA LOMBAR (FLEXO EXTENSÃO, ROTAÇÃO E LATERALIZAÇÃO) E CERVICAL (FLEXO EXTENSÃO, ROTAÇÃO E LATERALIZAÇÃO) PRESERVADOS. MEMBROS SUPERIORES (OMBROS, COTOVELOS, PUNHOS E MÃOS) SEM SINAIS DE DEFICIT. JOELHOS (FLEXO EXTENSÃO) TORNOZELOS E PÉS COM MOVIMENTOS PRESERVADOS (FLEXÃO, DORSO FLEXÃO, INVERSÃO E EVERSÃO). SUBIU, DEITOU E DESCEU DA MACA SEM DIFICULDADE. AGACHOU DE FORMA SATISFATORIA. AUSENCIA DE ATROFIAS. PROVAS IRRITATIVAS DE BECHTEREW, KERNIG E MILGRAM NEGATIVAS. REFLEXOS PATELAR E AQUILEU PRESENTES E SIMETRICOS. MANUSEIA DOCUMENTOS SEM DIFICULDADE. BOA PREENSÃO. PRESENÇA DE SINAIS INEQUIVOCOS DE ATIVIDADE LABORATIVA. DESPIU DA CAMISA. (...) Indefiro a petição de id. 187023821, de natureza meramente protelatória, a qual tem por principal objetivo apenas postergar a marcha processual, buscando reverter, por vias oblíquas, a conclusão técnica desfavorável aos seus interesses. Ressalte-se, por oportuno, que o laudo do perito médico oficiante neste juízo prevalece sobre aqueles formulados pelos médicos assistentes da parte autora. Exegese contrária transformaria a perícia judicial em ato processual totalmente inútil, já que a função do Magistrado nas demandas de benefício previdenciário por incapacidade seria meramente homologatória de laudos confeccionados por outros profissionais. Frise-se, ainda, que toda documentação juntada pela parte autora é devidamente analisada pelo perito antes de se chegar ao diagnóstico de inexistência de incapacidade, não merecendo prosperar a alegação de que o expert foi indiferente a tal suporte probatório. Manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo quando o laudo ora acostado se mostra bastante elucidativo quanto a inexistência de incapacidade. No tocante ao Provimento n° 10/2018 do TRF5, o qual recomenda que se faça uma perícia médica por processo. Por fim, dispensável dilação probatória em audiência, porquanto, em não havendo preenchimento do requisito da incapacidade, a análise do requisito da qualidade de segurado restaria inócua, já que, para a concessão do benefício, ambos os requisitos devem estar conjugados. Desnecessária, ainda, inspeção judicial no que atine ao estado de saúde da parte autora, considerando que, da análise do laudo pericial, não remanescem dúvidas acerca da inexistência de incapacidade. Lembre-se, por cautela, que nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". 2 - DISPOSITIVO: Julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários. Defiro os benefícios da AJG. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013024-31.2026.4.05.8400 AUTOR: MICARLA CRISTINEIDE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEINE HIALINA DE CASTRO ALVES - RN16133 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por MICARLA CRISTINEIDE DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a percepção da pensão por morte instituída por seu suposto companheiro, SANDRO GALVÃO BEZERRA, em 13/12/2014. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Dispõe o artigo 74 da Lei n° 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS), que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. Como requisitos para a concessão da pensão por morte, a legislação previdenciária estabelece a qualidade de dependente do beneficiário e a condição de segurado do instituidor. Ao definir os dependentes do segurado, o artigo 16 dessa lei reputa presumida a dependência econômica das pessoas relacionadas no inciso I (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), necessitando de prova, apenas, a das pessoas referidas nos incisos II e III (pais e irmão menor de 21 anos ou inválido). O parágrafo 3º desse mesmo artigo considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, que diz: "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.". Com a edição da Medida Provisória n° 664/2014, foram introduzidas novas regras para o benefício de pensão por morte, notadamente o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao artigo 74 da Lei n° 8.213/91, e do inciso IV do art. 25 da mesma Lei: Art. 74 (...) § 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. Art. 25 (....) IV - pensão por morte: vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Segundo o art. 5º da Medida Provisória n° 664/2014 (DOU 30.12.2014), a vigência do § 1º do art. 74 é a partir da data da publicação, ou seja, 30.12.2014; enquanto o § 2º do art. 74 é a contar de 15 dias da publicação; ao passo que o inciso IV do art. 25 é no primeiro dia do terceiro mês subseqüente à data de publicação desta Medida Provisória, ou seja, 01.04.2015. Antes da Medida Provisória n° 664/2014, não havia a imposição de período de carência, era necessário apenas que, na data do óbito, o segurado mantivesse essa qualidade, ressalvados os casos em que o falecido já tenha implementado as condições para a

obtenção de aposentadoria, ou se, através de parecer médico-pericial, fique reconhecida a incapacidade do falecido dentro do "período de graça", que é o período em que, muito embora o segurado não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da manutenção da condição de segurado. Todavia, a partir da vigência do referido diploma legal, que deu nova redação ao artigo 25, IV, da Lei n° 8.213/91, a pensão por morte passaria (a princípio, pois, como se verá mais adiante, não mais ocorre) a ter também como requisito o cumprimento da carência de vinte e quatro contribuições mensais, salvo nos casos em que o segurado esteja em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na conversão da Medida Provisória n° 664/2014 na Lei n° 13.135/2015, de 17 de junho (DOU 18.06.2015), a alteração do inciso IV do art. 25 da Lei n° 8.213/1991 (carência para pensão por morte) não foi aprovada, ao passo que os §§ 1º e 2º do artigo 74 da Lei n° 8.213/91 ficaram com a seguinte redação: § 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. § 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, deixa de ser aplicada, no período de vigência da Medida Provisória n° 664/2014, a exigência de carência para pensão por morte. Ou seja, nada se alterou nesse tocante, permanecendo o benefício de pensão por morte a não depender de carência. A Lei n° 13.135/2015 estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso III, que a vigência dos §§ 1º e 2º do artigo 74 da Lei n° 8.213/91 se inicia na data da publicação da lei, ou seja, em 18.06.2015. Quanto aos atos praticados na vigência da Medida Provisória n° 664/2014, todos devem ser revistos conforme determinação do art. 5º da Lei n° 13.135/2015: "os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n° 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei." A Medida Provisória n° 664/2014 e a Lei n° 13.135/2015 modificaram ainda o tempo de duração do benefício, que antes era até 21 anos para os dependentes filhos, até a cessação da invalidez para os filhos inválidos e até o óbito (vitalício) para pais, cônjuges e companheiros. A Medida Provisória n° 664/2014 introduziu o § 5º do artigo 77 da Lei n° 8.213/1991, cuja vigência se iniciou em 01.04.2015, determinando que a duração seria de 3 anos até o óbito (vitalício), de acordo com a expectativa de sobrevida. Na conversão da referida Medida Provisória na Lei n° 13.135/2015, o tempo de duração ficou disciplinado no § 2º do artigo 77 da Lei n° 8.213/1991, continuando a ser de 3 anos até o óbito, mas, em vez de expectativa de sobrevida, passou a ser de acordo com a idade do beneficiário. Considerando que a Medida Provisória n° 664/2014 já tinha estabelecido a limitação do tempo de duração do benefício para as concessões a partir de 01.04.2015; considerando ainda que, com a Lei n° 13.135/2015, houve apenas substituição do parâmetro para definição do tempo de duração do benefício; e considerando ainda que o parâmetro substituído (tempo de sobrevida) está diretamente relacionado com o parâmetro substituto (idade do beneficiário), a nova regra disposta no § 2º do artigo 77 da Lei n° 8.213/1991 (limitação da duração do benefício em razão da idade) incide a partir de 01.04.2015 (no primeiro dia do terceiro mês subseqüente à data de publicação desta Medida Provisória). O mesmo ocorre com a regra inserida no § 1º do artigo 74 da Lei n° 8.213/91. Como a redação dada pela Medida Provisória n° 664/2014 foi confirmada pela Lei n° 13.135/2015, com alterações insignificantes (em vez de "não terá direito", ficou "perde o direito"), a regra do § 1º do artigo 74 da Lei n° 8.213/91 (crime doloso com morte do segurado instituidor) aplica-se desde 30.12.2014 (publicação da referida MP). Por outro lado, as regras que foram introduzidas com a Lei n° 13.135/2015, mas que não resultaram de modificações de dispositivos da Medida Provisória n° 664/2014, traduzindo-se, assim, em efetivas inovações legislativas, aplicam-se a partir da vigência da Lei n° 13.135/2015 (18.06.2015), não sendo cabível a invocação do art. 5º da Lei n° 13.135/2015. É a situação da simulação e fraude no casamento. Como não estava contemplado em nenhum dispositivo da Medida Provisória n° 664/2014, a regra do § 2º do artigo 74 da Lei n° 8.213/91 (simulação e fraude no casamento e união estável) aplica-se a partir de 18.06.2015. De outra banda, cumpre ressaltar que, se a norma superveniente for mais favorável ao autor, será ela aplicada retroativamente, nos termos do art. 5º da Lei n° 13.135/2015. É o caso tanto da primeira parte quanto da segunda parte da alínea "b" do inciso V do § 2º do artigo 77 da n° Lei 8.213/1991 (redação dada apenas pela Lei n. 13.135/2015). A primeira parte limita a duração do benefício "em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais". Como na vigência da Medida Provisória n° 664/2014 era necessária carência de 24 meses, o segurado que comprovasse menos de 18 contribuições necessariamente não teria direito ao benefício, o que é mais prejudicial do que a limitação da duração do benefício. Assim, a limitação da duração do benefício quando houver menos de 18 contribuições (primeira parte da alínea "b" do inciso V do § 2º do artigo 77 da n° Lei 8.213/1991) é aplicada desde 01.04.2015, primeiro dia do terceiro mês subseqüente à data de publicação desta Medida Provisória, conforme art. 5º da Medida Provisória n° 664/2014, para a situação do inciso IV do art. 25. Seguindo o mesmo raciocínio, a segunda parte da alínea "b" do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei n° 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 13.135/2015 (relacionamento inferior a 2 anos do óbito do segurado), estava contemplada no § 2º do art. 74, na redação dada pela Medida Provisória n° 664/2014, de uma maneira mais desfavorável ao beneficiário, pois implicava a inexistência do direito à pensão. Como a norma atual é mais favorável e o art. 5º da Lei n° 13.135/2015 determina que os benefícios sejam revistos com base na nova legislação, a limitação do benefício em razão de relacionamento inferior a 2 anos (segunda parte da alínea "b" do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei n° 8.213/1991) aplica-se desde 14.01.2015, quinze dias após publicação da Medida Provisória n° 664/2014 (art. 5º, II). Em síntese, além da qualidade de segurado e condição de dependente, devem ser observados os seguintes requisitos: a) a partir de 30.12.2014, o § 1º do artigo 74 da Lei n° 8.213/91 (crime doloso com morte do segurado instituidor); b) a partir de 18.06.2015, o § 2º do artigo 74 da Lei n° 8.213/91 (simulação e fraude no casamento e união estável). Quanto à duração do benefício, devem ser

observadas as seguintes normas: a) a partir de 14.01.2015, a alínea "b" (2ª parte) do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei n° 8.213/1991 (limitação do benefício em razão de relacionamento inferior a 2 anos); b) a partir de 01.04.2015, o § 2º do artigo 77 da Lei n° 8.213/1991 (limitação da duração do benefício em razão da idade); c) a partir de 01.04.2015, primeira parte da alínea "b" do inciso V do § 2º do artigo 77 da n° Lei 8.213/1991 (a limitação da duração do benefício quando houver menos de 18 contribuições). Acerca do cálculo da pensão por morte e da possibilidade de cumulação com outros benefícios, a EC 103/2019 assim estabeleceu, para as pensões cujo fato gerador se der já na sua vigência: Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). § 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). § 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º. § 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. § 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação. § 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica. § 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União. § 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. § 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de: I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas: I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos; II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos; III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. § 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios. § 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. § 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal. Com relação à qualidade de segurado do falecido, está comprovada, haja vista que ele já instituiu pensão por morte em favor de seus filhos menores à época do óbito, DAVID LEANDRO DO NASCIMENTO BEZERRA e LAUANA RAINARA DO NASCIMENTO BEZERRA, a última cota cessada em 17/03/2025, devido ao advento da maioridade do último beneficiário (Id. 158691874, fl. 14). Cabe, pois, verificar se a autora era dependente do falecido. Como início de prova material da união estável entre a autora e o instituidor, destacam-se os seguintes documentos: certidões de nascimento dos filhos em comum do casal (Ids. 155263909 e 155263911); fotografias do casal (Id. 155265966); prontuário familiar em que o de cujus e a requerente estão listados no mesmo núcleo familiar, cuja responsável indicada é Raimunda Alves de Oliveira, ao passo que o falecido figura como filho e a demandante como nora (Id. 155265971). Frise-se que o óbito do instituidor ocorreu em 13/12/2014, quando ainda não estava em vigor o § 5º do art. 16 da Lei 8.213/91, segundo o qual as provas de união estável e de dependência

econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito. Cumpre ressaltar, ainda, que, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", a legislação aplicável é a da época do óbito, conforme reza a Súmula 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir a união estável entre a promovente e o instituidor, tendo o laudo e as fotografias que o acompanham sido juntados no Id. 169266257. Contudo, no referido estudo, os vizinhos da autora do endereço atual não têm conhecimento da união do casal, devido ao fato de óbito ter acontecido no ano de 2014. Ademais, alguns vizinhos não quiseram prestar informação, outros afirmaram não conhecer o casal e apenas uma vizinha afirmou ter conhecido o casal que vivia em união estável não sabendo prestar as demais informações. A perita concluiu que não há elementos indicando a união estável da parte autora com o instituidor. Realizada audiência, a autora declarou ter vivido em união estável com o instituidor por 14 anos e que o casal coabitou sempre na residência da mãe do de cujus, Raimunda Alves de Oliveira. As testemunhas ouvidas, unissonamente, ratificaram a união estável contínua do casal, inclusive Raimunda Alves de Oliveira, sogra da demandante, a qual confirmou que a postulante residia com seu filho na sua residência. Diante da prova oral colhida, e considerando que as pessoas ouvidas no estudo social não chegaram a negar a união estável do casal, tendo uma das vizinhas, inclusive, confirmado a união estável, restou configurada a condição de dependente, bem como a qualidade de segurado do falecido. Não há o que se falar, no caso dos autos, em alguma das hipóteses de perda da pensão, visto que não houve condenação da autora por prática de crime doloso resultando na morte do falecido, bem como não foi verificada qualquer simulação/fraude na união estável do casal. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (24/10/2025 - Id. 155269233, fl. 1), uma vez que o protocolo no INSS se deu após o prazo previsto no art. 74, I, da Lei 8.213/91 vigente à época do óbito, ocorrido em 13/12/2014 (Id. 155269233). Inexistentes na época do óbito as regras que limitam o tempo de recebimento do benefício para a companheira, a pensão será vitalícia. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte de SANDRO GALVÃO BEZERRA, desde o requerimento administrativo (DIB - 24/10/2025), de forma vitalícia. A implantação do benefício deverá se dar na via administrativa a partir de 1º/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, limitada à prescrição quinquenal, atualizados após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031212-72.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA FRANCILENE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA OLIVEIRA ANDRADE - RN19300 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1- Relatório Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei

9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2- Fundamentação Após a juntada do laudo médico, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa

ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, quanto ao impedimento, da análise do laudo médico judicial elaborado (ID 187313760), verifica-se que a parte autora, apesar de ser portadora de Diabetes mellitus não-insulino-dependente - sem complicações e de Doença aterosclerótica do coração, não apresenta incapacidade para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos: autor com 63 anos de idade; ensino fundamental incompleto; declarou ter exercido trabalho fazendo faxinhas/diarista. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento de longo prazo, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. Fica prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. 3- Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030984-97.2026.4.05.8400 AUTOR: GEAN MIGUEL FERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA NAYARA LINS RODRIGUES - RN22656 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO MANOEL SOUZA E SILVA - RN9660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte demandante requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora para realização de perícia médica complementar e de estudo social. O(A) perito(a) nomeado(a) respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a parte demandante é portadora e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento de longo prazo na hipótese, levando em conta, inclusive, aspectos biopsicossociais. Não existe contradição no laudo ao afirmar que há patologia, mas que esta patologia não gera impedimento de longo prazo. A incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades e participação social da parte autora. Não é demais lembrar que os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito do diagnóstico da parte autora e da existência ou não de impedimento no caso concreto. Saliente-se que a Turma Recursal

do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando nele já estão disponíveis todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto

na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, quanto ao impedimento, em laudo médico judicial realizado (ID 187326051), concluiu-se que a parte demandante, apesar de ser portadora de Neoplasia maligna do apêndice (vermiforme), não apresenta incapacidade para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos: autor com 25 anos de idade; ensino fundamental; declarou ser trabalhador rural (última ocupação). Ao final, o perito disse: "Reafirmo não haver impedimento por longo prazo. Todas as doenças foram consideradas. A condição de saúde do periciando anteriormente à reversão da colostomia era de capacidade com limitações. Não havia impedimento para o desempenho das atividades laborais, à despeito da indicação do médico assistente. Foi necessário período de repouso pós-operatório (retirada da colostomia) por cerca de 60 dias, porém essa incapacidade não foi indicada nos atestados apresentados." Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento de longo prazo, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. Fica prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008289-52.2026.4.05.8109 AUTOR: D. T. D. N. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE SILVA SOARES - CE42788 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SAMARA DO NASCIMENTO FERREIRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FELIPE SILVA SOARES - CE42788 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e

deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade,

preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de autismo infantil, distúrbios da atividade e da atenção, distúrbios de conduta e dislexia e outras disfunções simbólicas náo classificadas, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 183920472). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004934-37.2026.4.05.8302 AUTOR: ALAIDE OLINDINA GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: GICELIA GOUVEIA DA SILVA ARAUJO - PE40729 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL QUEIROZ CARVALHO DE ARAUJO - PE37636 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/0. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009920-31.2026.4.05.8109 AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE SILVA SOARES - CE42788 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispenso a feitura do relatório do caso examinado, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo, pois, à fundamentação. Trata-se de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ocorre que o(a) Perito(a) nomeado(a) para a perícia designada atestou que a parte autora não compareceu ao local onde estava marcada a perícia que foi designada, consoante se depreende de informação anexada ao processo (aba perícia). O Código de Processo Civil diz que se extingue o processo, sem resolução do mérito sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir no processo, abandonando a causa por mais de trinta dias (art 485, inc. III, CPC). No caso dos autos, a parte autora deixou de comparecer à perícia designada para a produção de prova necessária à resolução da causa. Ademais, não apresentou qualquer justificativa para a sua ausência, prejudicando os trabalhos de perícia deste Juizado, porquanto não houve tempo hábil para substituir a data da perícia para outro autor, causando prejuízos ao perito já designado nos autos. Sendo assim, outra saída não resta a este juízo senão pôr fim ao processo por haver aparente desinteresse da parte autora na sua resolução. Por esta razão, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 485, III do Código de Processo Civil. Sem honorários, nem custas por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º, da Lei nº. 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031962-92.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: A. G. A. D. A. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PEREIRA DE SOUSA - CE54029 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: ROZILENE CAMILO ALVES IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato reputado ilegal e abusivo de responsabilidade do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Sobral/CE, consubstanciado em alegado indeferimento equivocado de benefício assistencial, com base no critério da renda per capita. O

INSS manifestou interesse em integrar a lide. A autoridade coatora apresentou informações, defendendo a regularidade do ato administrativo. É o relatório. Decido. O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração de dois requisitos cumulativos, conforme expressamente previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tais pressupostos são a relevância do fundamento (fumus boni iuris), que se traduz na probabilidade de êxito do direito líquido e certo invocado, e o risco de ineficácia da medida, caso esta venha a ser concedida somente ao final (periculum in mora). A ausência de qualquer um desses requisitos impede a concessão da tutela de urgência na via mandamental. Cumpre registrar que o benefício assistencial pretendido encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei 8.742/1993. Para a sua concessão, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência física ou mental, e esteja impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto ao requisito da miserabilidade social (renda), o Decreto nº 12.534/2025 trouxe alterações importantes sobre o cálculo da renda familiar, incluindo o valor do Bolsa Família no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC. De fato, o Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, ao promover alterações no regulamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no Decreto nº 6.214/2007, revogou o inciso II, § 2º, do art. 4º, que anteriormente excluía os valores recebidos a título de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, do cálculo da renda familiar per capita. Ocorre que a aferição da renda mensal per capita está intimamente ligada à aferição da situação de vulnerabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e não é uma mera operação aritmética de subsunção da norma ao fato, ou de simples retirada de determinada parcela da renda. Trata-se de uma análise fática e social complexa, que impõe a aferição da composição do grupo familiar, a efetiva coabitação e a partilha de despesas, que são elementos que demandam verificações in loco ou análise detalhada de diversos cadastros, inclusive do CadÚnico, que muitas vezes apresentam inconsistências. Se o interessado contesta o valor da renda per capita apontado no processo administrativo, ou mesmo a composição do seu núcleo familiar, surge uma controvérsia fática. No âmbito judicial, em sede de procedimento comum cível, a prova do atendimento ao requisito econômico para obtenção do benefício de prestação continuada (BPC) costuma ser feita por meio de mandado de constatação ou perícia social. No mandado de segurança, a impossibilidade de dilação probatória impede a produção de tais provas, criando obstáculo real à análise aprofundada da questão. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça o entendimento de que a controvérsia sobre matéria de fato impede a concessão da segurança. Embora o critério legal de renda per capita de até ¼ do salário mínimo seja objetivo, o Tema 185 do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou esse limite, admitindo outros meios de prova para aferir a miserabilidade, in verbis: "Tema 185. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." Desta feita, se o próprio conceito de miserabilidade foi flexibilizado para permitir provas além da renda, tal análise torna-se intrinsecamente dependente de dilação probatória, tornando o mandado de segurança a via inadequada para discutir o preenchimento desse requisito legal. De fato, o mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. A necessidade de dilação probatória (instrução técnica) é incompatível com o rito especial do writ, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Acerca do tema, vale mencionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. (...). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 60 DA LEI Nº 9.605/98 E 38 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.179/99. (...). DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...). 5. O Mandado de Segurança, nada obstante, reclama direito prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 6. Recurso Ordinário desprovido. (STJ. ROMS 200601559619. 1ª TURMA. DJE 18/12/2008) - Destacamos. Não obstante, no caso concreto, a parte impetrante alega que houve a indevida inclusão dos valores recebidos a título de "Bolsa Família" no cálculo da renda per capita. Neste ponto, não obstante não se vislumbre qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal inclusão, há de se garantir ao interessado optar por renunciar ao referido benefício, a fim de obter outro mais vantajoso, no caso o BPC. Nesse sentido, cumpre analisar o impacto da superveniência da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS, datada de 30 de abril de 2026, que se configura como fato novo, apto a ser considerado na presente via, conforme o permissivo legal e jurisprudencial aplicável. Com efeito, o art. 2º, inciso III, da referida norma administrativa permite expressamente o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família (PBF) quando o objetivo for a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), in verbis: Art. 2º O desligamento voluntário do PBF poderá ser solicitado pelo Responsável Familiar (RF) por meio das seguintes modalidades de manifestação: (...) III - Via Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), mediante anuência registrada no momento do requerimento do Benefício da Prestação Continuada (BPC), acionada quando for constatada incompatibilidade de renda para recebimento de ambos os benefícios. Tal alteração regulamentar, ao mitigar o óbice do critério de renda per capita para o deferimento do BPC, é a norma mais vantajosa, e deve ser aplicada ao caso, oportunizando que a parte impetrante requeira, diretamente junto ao INSS, o seu desligamento voluntário do Bolsa Família, a fim de auferir o benefício

assistencial, desde que atendidos aos demais requisitos legais. Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado. O perigo da demora resta consubstanciado na própria natureza do benefício almejado, de nítido caráter alimentar e, portanto, essencial para a sobrevivência da parte impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à reabertura do processo administrativo tendente à concessão do benefício assistencial postulado pela parte impetrante, oportunizando-a a requerer o seu desligamento voluntário do programa Bolsa Família, conforme previsto no art. 2º, III, da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS. Ciência às partes, devendo a autoridade impetrada ser intimada pessoalmente para promover o cumprimento. Após, intime-se o MPF para ofertar parecer, no prazo de 10 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários e URGENTES. Sobral/CE, data e assinatura eletrônica. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025942-82.2026.4.05.8201 AUTOR: B. M. D. S. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: GIRLENE GUIMARAES DE FARIAS - RN17371 ADVOGADO do(a) AUTOR: INACIO CAVALCANTI LEITE NETO - RN21285 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CRISTIANA DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099./95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada - leia-se justificativa séria e comprovada - do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à perícia designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Considerando não caber recurso de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), confirmada a intimação da parte promovente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários, face o disposto no art. 55 da Lei 9099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021824-51.2026.4.05.8302 AUTOR: EUNICE TAVARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA MARQUES LIMAO - DF37216 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante desistiu da ação, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta ação, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. Ante a impossibilidade de interposição de recurso contra esta decisão (art. 5º da lei 10.259/2001), determino a imediata remessa destes autos ao arquivo. Caruaru, data da assinatura

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010347-16.2026.4.05.8404 AUTOR: ISRAEL FERREIRA NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: ELENILDO FREIRE DE MOURA - RN22215 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de ação que tramita neste Juizado Especial Federal, na qual foi determinado ao autor, por ato ordinatório, que instruísse a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência em sua totalidade como solicitado e deixou de juntar o cadúnico atualizado. Verifica-se no presente caso a flagrante hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 330, IV ambos do CPC. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado em caráter subsidiário, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente feito. Publicação e registro decorrem

automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024771-75.2026.4.05.8400 AUTOR: CLOVES ROSENDO AIRES ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA OLIVEIRA ANDRADE - RN19300 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por CLÓVES ROSENDO AIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado(a) especial, com pagamento das parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas, pelo que se impõe o imediato julgamento de mérito. A Emenda Constitucional 103 de 2019 (Reforma da Previdência) alterou a redação do inciso II do § 7º da CF/1988, excluindo a aposentadoria por idade urbana, mas manteve a aposentadoria do segurado especial aos "sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal", nos termos da lei. Além da idade para a aposentadoria rural já prevista no texto constitucional, a Lei 8.213/1991 exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Em síntese, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial (trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado especial: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e para os inscritos antes de 24 de julho de 1991 corresponde ao indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991. Entende-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991). O reconhecimento do tempo de serviço rural exige o início de prova material, isto é, a existência de prova documental idônea contemporânea aos fatos que visam provar, corroborada por prova oral que amplie a sua eficácia probatória - justamente em razão da prova documental ser incompleta. Neste diapasão, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, tudo nos termos da legislação previdenciária (Art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91) combinado com os seguintes verbetes sumulares: Súmula n.º 149 do STJ (DJU DE 18/12/1995) - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula n.º 14 da TNU - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula n.º 34 da TNU - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, não sendo, portanto, necessário que se refira a todo período ou que seja produzido dentro do período carencial. Não se consideram início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, vez que a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (inciso III do art. 106 da Lei 8.213/1991); 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de pessoas, por serem apenas relato pessoal; 9) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações. A Lei 11.718/2008 modificou a redação do artigo 48 da Lei 8.213/91, incluindo os parágrafos 2º e 3º, respectivamente, determinando que "para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei" e "os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". Da mesma forma, a referida legislação estabeleceu que não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade,

individualmente ou em regime de economia familiar; II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI - a associação em cooperativa agropecuária, conforme artigo 10, § 8º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural de subsistência, enquanto segurado especial, durante a carência exigida, que é de 180 (cento e oitenta) meses, até o requerimento administrativo, formulado em 31/03/2026. A parte autora alega, conforme inicial e autodeclaração do segurado especial, que é agricultora, havendo exercido seu labor no período de 01/01/1990 a 20/05/2026, na condição de comodatária, em regime de economia individual, na fazenda Espírito Santo, localizado na área rural do município de São Pedro/RN, imóvel de propriedade de José Brito Irmão, cultivando milho e feijão, destinados à subsistência. Conforme observado no CNIS e outros documentos juntados aos autos, a parte demandante não exerceu, no período posto à análise, atividades com vínculo urbano, com mais de 120 dias por ano, fato esse que, caso havido, descaracterizaria sua condição de segurada especial nesses períodos. Assim o período é contínuo, sem intercalação com períodos urbanos. Verifica-se, quanto à documentação juntada, que, para o período em questão, há início de prova material da condição de segurado especial. A parte requerente apresenta, para tanto, dentre outras: ficha de cadastramento de trabalhadores rurais no Programa de Convivência com a Seca (id. 167693278 - Pág. 6) e fichas de cadastramento de agricultores para fornecimento de serviços de corte de terra pela Prefeitura Municipal de São Pedro/RN, referentes aos anos de 2017 a 2024 (id. 167693278 - Pág. 7-9). Alguns documentos juntados, contudo, são meramente autodeclaratórios, com a profissão informada pela parte autora sem a realização de mínimo procedimento para confirmar a veracidade desta, tais como: requerimentos de matrícula e prontuários médicos. Além da documentação juntada pela parte requerente para servir de início de prova material, bem como os documentos juntados pelo réu, foi realizada perícia social, por assistente social designada pelo juízo, a fim de aferir "in loco" a sua condição de segurada especial, o que resultou no laudo pericial, com seus apêndices (fotografias), juntado aos autos. Nesse contexto, a prova técnica produzida nos autos apresentou conclusão favorável quanto ao reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora. O estudo social foi realizado mediante visita à residência da parte requerente e ao local indicado de cultivo, obtendo esclarecimentos dela, bem como entrevistas com moradores da localidade. Conclui a expert que, a partir da perícia social, há elementos indicando o exercício de atividade rural pela parte autora. A especialista, dentre suas considerações, aduz: "A partir da perícia social, percebe-se que há elementos indicando o exercício de atividade rural pela parte autora há mais de trinta anos, no Sítio Riacho Salgado/Fazenda Espírito Santo, em propriedade de José Brito Irmão, configurando-se como atividade essencial para a subsistência da família. No que tange às marcas geralmente deixadas pelo árduo trabalho na agricultura, apesar da complexidade de como essas características se expressam em cada organismo, as feições, a calosidade e a pele queimada pelo sol apresentadas pela parte autora demonstram incontestável congruência com o trabalho de agricultor. Ademais, no que tange à composição da renda familiar, cumpre ressaltar que, embora a esposa do requerente exerça atividade urbana como gari com remuneração própria, o conjunto probatório e as evidências colhidas demonstraram que a subsistência do autor sempre esteve vinculada ao labor rurícola no roçado. As testemunhas com as quais realizei contato declararam a profissão do requerente como agricultor e confirmaram a sua rotina diária no ofício rural, evidenciando o reconhecimento público de sua atividade na região. A parte autora também demonstrou amplo conhecimento sobre seu ofício, respondendo de forma coerente e adequada a todas as perguntas feitas durante a visita domiciliar". Analisando o estudo social, observa-se que a autora declara que sua esposa, Francisca Selei de Aires, possui renda mensal de R$ 1.800,00, proveniente de trabalho como gari (efetiva) na prefeitura municipal de São Pedro/RN. No entanto, de acordo com a documentação constante nos autos (id. 188843507), ela possui rendimento bruto de R$ 2.674,65, com desconto de R$ 216,39, relativo à contribuição previdenciária. Portanto, o rendimento líquido supera bastante o salário mínimo vigente, o que afasta a preponderância do trabalho rural do demandante para subsistência familiar. É importante salientar, contudo, que os rendimentos percebidos pelo cônjuge do autor não teriam o condão de, por si só, descaracterizar a sua alegada condição de segurado especial. A questão já foi analisada pela Turma Nacional de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, tendo resultado das discussões a Súmula n° 41, com a seguinte redação: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Assim, a despeito do início de prova material apresentado e do resultado favorável da perícia social realizada, não restou verificada a preponderância do trabalho rurícola desenvolvido pelo autor para subsistência familiar. Tem-se, portanto, que o postulante não conseguiu comprovar sua condição de segurado especial, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade rural. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036377-03.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA EDILMA NONATO FERRO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por MARIA EDILMA NONATO FERRO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de complementação pericial, vez que o ponto controvertido (incapacidade laborativa) demanda essencialmente prova técnica, a qual foi realizada, não havendo nenhum vício ou contradição no laudo pericial que necessite ser esclarecido pelo perito. O laudo pericial já foi claro acerca da capacidade da parte autora, e existência de lesão/patologia não implica, por si só, em incapacidade laborativa. Passo, pois, à análise do mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de transtornos de discos intervertebrais com radiculopatia e neoplasia maligna da pele, não especificada, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 187237702). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017616-39.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO ALCANTARA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO IVO FREIRE GURGEL - CE39718 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a parte autora à/ao concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se que a alteração originariamente provida pela Medida Provisória nº 664/2014 na redação dos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213/91, prevendo que o benefício de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez só seriam devidos a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade, já que, durante os primeiros trinta dias de afastamento, caberia à empresa pagar ao segurado empregado o salário, não tem aplicação prática. É que, com a conversão da citada medida provisória na Lei nº 13.135/2015, foi mantido o prazo da antiga redação dos citados dispositivos legais, qual seja, 15 (quinze) dias. Ademais, na Lei nº 13.135/2015, há previsão expressa, no art. 5º, no sentido de que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Logo, quanto a esse ponto - duração do afastamento do emprego para o fim de concessão de benefício previdenciário por incapacidade - não houve, com a edição da Medida Provisória nº 664/2014 qualquer efeito prático. Desse modo, considerando a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em regra, a carência do benefício de auxílio-doença corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também a hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, que independem de carência, consoante o disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 Em se tratando de segurado especial, garante-se a concessão do citado benefício, desde que reste comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Nesse contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Antes de se examinarem os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência, será analisada a questão concernente à incapacidade, já que os citados requisitos deverão ser aferidos considerando-se o momento em que surgiu a incapacidade para o trabalho habitual (auxílio por incapacidade temporária) ou para toda e qualquer atividade profissional (aposentadoria por incapacidade permanente). Pontue-se, por fim, que, com a edição a Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. Na espécie, observa-se, do laudo médico pericial, que a parte autora não se encontra atualmente incapaz de exercer atividades laborais, porém esteve incapacitada de 14/04/2025 até 19/02/2026; além de 09/03/2026 até 07/05/2026. Logo, não havendo incapacidade atual, não faz jus à percepção de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. Quanto ao(s) período(s) de incapacidade pretérita, não cabe o pagamento de parcelas retroativas quando anterior(es) ao requerimento administrativo. No caso, o requerimento administrativo foi formulado em 08/05/2026. Logo, também não são devidas parcelas retroativas a título de benefício previdenciário por incapacidade. Assim, não merece prosperar a pretensão autoral. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030497-30.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE SANDOVAL DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIEL CARNEIRO AMARAL - RN12551 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte demandante requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora para realização de audiência de instrução. A verificação de eventual existência de impedimento é procedida por meio de prova técnica, restando tal ponto elucidado na perícia médico-judicial determinada nos autos, que forneceu elementos suficientes ao deslinde da controvérsia. Além disso, na situação vertente, sequer foi constatado quadro de impedimento de longo prazo, o que desautoriza a complementação probatória nos moldes postulados. Quanto à necessidade de audiência instrutória, o art. 443, inciso II, do CPC, autoriza o juiz a indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por exame pericial puderem ser provados. A prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), muito menos a unicamente testemunhal, não ostentam caráter científico e técnico necessários à aferição da condição de impedimento de longo prazo. Esta aferição, com a complexidade de fatores que exige, só pode ser aquilatada mediante exame pericial. Passo ao mérito O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para

fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, quanto ao impedimento, em laudo médico judicial realizado (ID 186890638), concluiu-se que a parte demandante, apesar de ser portadora de Perda auditiva mista bilateral, não apresenta incapacidade para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos: autora com 57 anos de idade; analfabeto; declarou ser agricultor. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento de longo prazo, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. Fica prejudicada a análise do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020267-44.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: B. P. S. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCIANE ALMEIDA NEPOMUCENO - CE47843 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: NAYARA BRAGA DE SOUSA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato reputado ilegal e abusivo de responsabilidade do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Sobral/CE, consubstanciado em alegado indeferimento equivocado de benefício assistencial, com base no critério da renda per capita. A autoridade coatora apresentou informações, defendendo a regularidade do ato administrativo. É o relatório. Decido. O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração de dois requisitos cumulativos, conforme expressamente previsto no art. 7º, inciso III, da

Lei nº 12.016/2009. Tais pressupostos são a relevância do fundamento (fumus boni iuris), que se traduz na probabilidade de êxito do direito líquido e certo invocado, e o risco de ineficácia da medida, caso esta venha a ser concedida somente ao final (periculum in mora). A ausência de qualquer um desses requisitos impede a concessão da tutela de urgência na via mandamental. Cumpre registrar que o benefício assistencial pretendido encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei 8.742/1993. Para a sua concessão, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência física ou mental, e esteja impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Quanto ao requisito da miserabilidade social (renda), o Decreto nº 12.534/2025 trouxe alterações importantes sobre o cálculo da renda familiar, incluindo o valor do Bolsa Família no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC. De fato, o Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, ao promover alterações no regulamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no Decreto nº 6.214/2007, revogou o inciso II, § 2º, do art. 4º, que anteriormente excluía os valores recebidos a título de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, do cálculo da renda familiar per capita. Ocorre que a aferição da renda mensal per capita está intimamente ligada à aferição da situação de vulnerabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e não é uma mera operação aritmética de subsunção da norma ao fato, ou de simples retirada de determinada parcela da renda. Trata-se de uma análise fática e social complexa, que impõe a aferição da composição do grupo familiar, a efetiva coabitação e a partilha de despesas, que são elementos que demandam verificações in loco ou análise detalhada de diversos cadastros, inclusive do CadÚnico, que muitas vezes apresentam inconsistências. Se o interessado contesta o valor da renda per capita apontado no processo administrativo, ou mesmo a composição do seu núcleo familiar, surge uma controvérsia fática. No âmbito judicial, em sede de procedimento comum cível, a prova do atendimento ao requisito econômico para obtenção do benefício de prestação continuada (BPC) costuma ser feita por meio de mandado de constatação ou perícia social. No mandado de segurança, a impossibilidade de dilação probatória impede a produção de tais provas, criando obstáculo real à análise aprofundada da questão. A jurisprudência dos tribunais superiores reforça o entendimento de que a controvérsia sobre matéria de fato impede a concessão da segurança. Embora o critério legal de renda per capita de até ¼ do salário mínimo seja objetivo, o Tema 185 do Superior Tribunal de Justiça flexibilizou esse limite, admitindo outros meios de prova para aferir a miserabilidade, in verbis: "Tema 185. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." Desta feita, se o próprio conceito de miserabilidade foi flexibilizado para permitir provas além da renda, tal análise torna-se intrinsecamente dependente de dilação probatória, tornando o mandado de segurança a via inadequada para discutir o preenchimento desse requisito legal. De fato, o mandado de segurança exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. A necessidade de dilação probatória (instrução técnica) é incompatível com o rito especial do writ, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Acerca do tema, vale mencionar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DANO AMBIENTAL. (...). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 60 DA LEI Nº 9.605/98 E 38 DO DECRETO FEDERAL Nº 3.179/99. (...). DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...). 5. O Mandado de Segurança, nada obstante, reclama direito prima facie, porquanto não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. É que "No mandado de segurança, inexiste a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito." (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) 6. Recurso Ordinário desprovido. (STJ. ROMS 200601559619. 1ª TURMA. DJE 18/12/2008) - Destacamos. Não obstante, no caso concreto, a parte impetrante alega que houve a indevida inclusão dos valores recebidos a título de "Bolsa Família" no cálculo da renda per capita. Neste ponto, não obstante não se vislumbre qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em tal inclusão, há de se garantir ao interessado optar por renunciar ao referido benefício, a fim de obter outro mais vantajoso, no caso o BPC. Nesse sentido, cumpre analisar o impacto da superveniência da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS, datada de 30 de abril de 2026, que se configura como fato novo, apto a ser considerado na presente via, conforme o permissivo legal e jurisprudencial aplicável. Com efeito, o art. 2º, inciso III, da referida norma administrativa permite expressamente o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família (PBF) quando o objetivo for a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), in verbis: Art. 2º O desligamento voluntário do PBF poderá ser solicitado pelo Responsável Familiar (RF) por meio das seguintes modalidades de manifestação: (...) III - Via Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), mediante anuência registrada no momento do requerimento do Benefício da Prestação Continuada (BPC), acionada quando for constatada incompatibilidade de renda para recebimento de ambos os benefícios. Tal alteração regulamentar, ao mitigar o óbice do critério de renda per capita para o deferimento do BPC, é a norma mais vantajosa, e deve ser aplicada ao caso, oportunizando que a parte impetrante requeira, diretamente junto ao INSS, o seu desligamento voluntário do Bolsa Família, a fim de auferir o benefício assistencial, desde que atendidos aos demais requisitos legais. Presente, portanto, a probabilidade do direito invocado. O perigo da demora resta consubstanciado na própria natureza do benefício almejado, de nítido caráter alimentar e, portanto, essencial para a sobrevivência da parte impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez)

dias, proceda à reabertura do processo administrativo tendente à concessão do benefício assistencial postulado pela parte impetrante, oportunizando-a a requerer o seu desligamento voluntário do programa Bolsa Família, conforme previsto no art. 2º, III, da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS. Ciência às partes, devendo a autoridade impetrada ser intimada pessoalmente para promover o cumprimento. Após, intime-se o MPF para ofertar parecer, no prazo de 10 dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários e URGENTES. Sobral/CE, data e assinatura eletrônica. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0026961-54.2025.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDRE DA SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS GONCALVES LEAL - MG221128 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM. Juiz, abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré. Em caso de concordância com acordo que indique a quantia líquida e certa da execução, deve o advogado desde a petição de anuência especificar a forma de retenção ou rateio dos honorários, se for o caso. Na hipótese de retenção em benefício de escritório de advocacia, é imprescindível a manifestação expressa de vontade bem como que seja informado o nº do CNPJ para o qual será destinada a retenção, independente de já constar na procuração e/ou contrato, devendo, sobretudo e previamente, constar nos autos o contrato de honorários até o momento da expedição do requisitório, sob o risco de expedição sem retenção de honorários, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei 8.906 /1994. Caso não seja aceito o acordo, deverá a parte autora justificar os motivos, sendo os autos remetidos à conclusão para julgamento, para serem apreciados conforme a ordem de conclusão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Fica ciente, ainda, a parte autora de que a ausência de manifestação (concordando ou discordando da proposta) ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. ERITONIO DE FIGUEIREDO SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005501-77.2026.4.05.8202 AUTOR: FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL JACY GOMES SOBRINHO SEGUNDO - PB21077 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, face à autorização constante do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária a este Juizado Especial Federal, conforme art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício requestado consiste na prestação de um salário-mínimo mensal ao deficiente ou ao idoso (maior de 65 anos) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Ou seja, pressupõe sempre incapacidade laboral ou senilidade, além de insuficiência financeira própria e da família, concomitantemente, pois, uma vez ausente qualquer dessas duas situações, poderá a pessoa manter-se materialmente sem a ajuda assistencial do Estado, como se pode inferir também do § 6º do citado art. 20 da LOAS. Logo, a percepção do benefício pleiteado está condicionada à comprovação de que o interessado seja pessoa portadora de deficiência física ou mental que lhe incapacite para a vida independente e para o trabalho, acrescida de vulnerabilidade econômica que lhe impossibilite de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20, § 2º, LOAS). Da Deficiência: O laudo pericial acostado aos autos (id. 185977245) informa que a parte autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID10-F31.7). Todavia, segundo o(a) expert, não há limitação à participação social nem tampouco ao exercício da atividade laboral. Ao final, destacou-se: "No momento da avaliação pericial, o quadro encontra-se em remissão clínica, sem evidências de descompensação psicopatológica ou de comprometimento funcional significativo e persistente. Dessa forma, não se caracteriza incapacidade laborativa nem impedimento delongo prazo, mantendo-se indicado acompanhamento médico regular para manutenção da estabilidade clínica." Vale destacar que não é qualquer pessoa portadora de doença ou com deficiência que faz jus ao benefício, mas tão somente aquela cuja doença/deficiência da qual é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que não acontece no caso. Ante o exposto, percebe-se que o mencionado quadro clínico é incapaz de obstruir a plena e efetiva inserção da parte autora na vida em sociedade, tomando como parâmetro outros indivíduos da sua faixa etária. Deste

modo, reputa-se não preenchido o requisito do impedimento de longo prazo - conditio sine qua non da concessão do benefício ora intentado. Uma vez que os requisitos da deficiência e da miserabilidade - isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar - são cumulativos, ambos necessários a concessão do auxílio da LOAS, deixo de enfrentar a questão da miserabilidade do grupo familiar do(a) requerente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Ficam deferidos os benefícios da gratuidade à parte autora (art. 98 do CPC). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033998-89.2026.4.05.8400 AUTOR: ANA MARIA FLAUSINO DA CRUZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por ANA MARIA FLAUSINO DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de complementação pericial e/ou nova perícia, vez que o ponto controvertido (incapacidade laborativa) demanda essencialmente prova técnica, a qual foi realizada, não havendo nenhum vício ou contradição no laudo pericial que necessite ser esclarecido pelo perito. O laudo pericial já foi claro acerca da capacidade da parte autora, e existência de lesão/patologia não implica, por si só, em incapacidade laborativa. Passo, pois, à análise do mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de espondiloartrose e escoliose, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 187462283). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua

conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Pau dos Ferros PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010833-98.2026.4.05.8404 AUTOR: T. C. A., RHUANDREZA RHILLY SANTOS CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA LETICIA DIAS DEODATO - RN18536 ADVOGADO do(a) AUTOR: VITORIA LUCAS DEODATO - CE48944 ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA LETICIA DIAS DEODATO - RN18536 ADVOGADO do(a) AUTOR: VITORIA LUCAS DEODATO - CE48944 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Manual de Protocolo - 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros.pdf Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se erros grosseiros nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível aos magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima, deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Para tanto, coloca-se à disposição o Manual de Protocolo, elaborado pela 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros, com o objetivo de auxiliar e orientar quanto ao novo protocolo da presente ação, especialmente no que se refere ao correto cadastramento no PJe: Manual de Protocolo - 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros.pdf Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0009863-98.2026.4.05.8404 AUTOR: A. N. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: SUZANA CAROLINI QUEIROZ FERNANDES - RN23273 ADVOGADO do(a) AUTOR: KAIO LEMOS RODRIGUES DE SOUSA - RN16158 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIANA THAIS LOPES PAIVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A TIPO C Trata-se de ação especial cível proposta contra o INSS visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o pagamento de valores retroativos, desde a data do requerimento administrativo. O Código de Processo Civil exibe, em seu artigo 337, §2.º, a definição de identidade de ações quando há coincidência quanto aos três elementos supramencionados, o que, claramente, conduz à identificação da figura da coisa julgada, em face de sentença transitada em julgado. Depreende-se, ainda, do artigo 485, §3.º, a lição de que, em se tratando de coisa julgada, deve o magistrado conhecer da matéria ex officio, dado tratar-se de pressuposto processual. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...) §3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado No caso em exame, observou-se a existência do processo de número 0018435-86.2025.4.05.8401, distribuído em 24/11/2025, em que figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Tal feito - registre-se - foi devidamente arquivado, após trânsito em julgado da sentença de improcedência. A identidade entre as ações é manifesta, em especial diante do exíguo período transcorrido entre a Sentença de improcedência (13ª Vara Federal RN) da demanda anterior (13/05/2026) e o novo requerimento formulado em 12/08/2026, o que revela a inexistência de mudança no quadro fático a justificar a reiteração do pleito no âmbito judicial. O reconhecimento da coisa julgada, portanto, é medida que se impõe. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, incisos IV e V, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Após, arquive-se o processo, considerando não caber recurso de sentença terminativa em sede de JEF, a teor do art. 5º da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010431-14.2026.4.05.8308 AUTOR: LIEGE HERMANA DE ALCANTARA SILVA SAMPAIO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA - ES16982 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar termo de cessão de imóvel residencial com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) do proprietário. Esclarecer seu endereço de residência de forma detalhada, a fim de possibilitar possível perícia social, devendo informar: - Ponto de referência e, se necessário, roteiro. - A forma como é conhecida em sua comunidade (apelido) - O(s) número(s) de telefone(s) para contato. Apresentar todos os documentos disponíveis capazes de comprovar a renda per capita do grupo familiar, bem como a relação das pessoas que o compõem, com os respectivos documentos, qualificando-as com o número de seus documentos, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário de composição de renda familiar (htt ps://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais_ _Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF), além do questionário socioeconômico (https://www.jf pe.jus.br/images/stories/docs_pdf/processosEletronicosCreta/QuestionarioSocioEconomico2.pdf), disponibilizados no site da Justiça Federal. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018624-88.2025.4.05.8102 APELANTE: MARIA ILCA FERREIRA LEITE ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL. DNOCS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA ILCA FERREIRA LEITE em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva movido em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da exequente e a ilegitimidade passiva da autarquia executada, sob o fundamento de que o DNOCS não integrou o polo passivo da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 e, por conseguinte, os efeitos subjetivos da coisa julgada formada naquela demanda não alcançariam seus servidores. A parte exequente foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça. Em suas razões recursais, a parte exequente alega, em síntese, que: a) é beneficiária da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, fazendo jus às diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%;

b) o título executivo coletivo alcança os servidores públicos civis federais, ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta, não havendo limitação territorial de seus efeitos; c) a abrangência da coisa julgada coletiva não pode ser restringida ao Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.075; d) os servidores vinculados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/1990 inserem-se na categoria funcional contemplada pelo título coletivo; e) eventual pagamento administrativo ou acordo relativo ao reajuste de 28,86% deve ser efetivamente comprovado, não sendo suficiente mera indicação unilateral para afastar a pretensão executória; e f) inexiste fundamento para impedir o regular prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença e o regular prosseguimento da execução. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a parte exequente, MARIA ILCA FERREIRA LEITE, vinculada ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, promover o cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, proposta pelo Ministério Público Federal, da qual o DNOCS não integrou formalmente o polo passivo. Examina-se, ainda, se a ausência de inclusão expressa da autarquia entre as rés da ação coletiva originária impede a produção de seus efeitos em relação aos servidores a ela vinculados. Na origem, a parte exequente buscou o cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou. perante a Justiça Federal em Campo Grande/MS, visando ao recebimento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, com efeitos a partir de janeiro de 1993, nos termos do título judicial formado naquela demanda. Registre-se que o presente feito já foi anteriormente submetido a julgamento por esta Sétima Turma, ocasião em que foi dado provimento à apelação da exequente para cassar a sentença então proferida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do cumprimento de sentença. Naquela oportunidade, reconheceu-se que o demonstrativo discriminado do crédito, exigido pelo art. 534 do CPC, havia sido efetivamente juntado aos autos na mesma data do ajuizamento, afastando-se os fundamentos que haviam ensejado a primeira extinção do feito. Com o retorno dos autos à instância de origem, sobreveio nova sentença, desta vez reconhecendo a ilegitimidade ativa da exequente e a ilegitimidade passiva do DNOCS, ao fundamento de que a autarquia não integrou o polo passivo da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 e de que os efeitos subjetivos da coisa julgada coletiva não poderiam ser estendidos aos servidores de entidade que não participou da demanda originária. Importa registrar que a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, fundada na suposta limitação subjetiva da coisa julgada, resta superada pela jurisprudência desta Corte. Com efeito, a Sétima Turma deste Tribunal já se manifestou no sentido de que os efeitos da sentença proferida na ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 alcançam todos os servidores públicos federais que se enquadrem na situação fático-jurídica nela delineada, independentemente de sua lotação territorial, pois as decisões proferidas em ações coletivas produzem efeitos para além das partes, não se limitando ao território da jurisdição do órgão julgador. Precedentes: Processo nº 0803671-45.2025.4.05.8400, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 08/04/2025; Processo 08075249620244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 13/8/2024; Processo 08123333220244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julgamento: 19/11/2024. Ressalte-se ainda que o MPF consignou de maneira inequívoca a abrangência da demanda, ao incluir: "[...] todos os servidores públicos civis federais, ativos e inativos, bem como pensionistas do quadro de pessoal da União Federal. Nesse sentido: Processo: 08075249620244050000, Agravo De Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson Da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 13/08/2024. Processo: 08067307520244050000, Agravo De Instrumento, Desembargador Federal Sebastião José Vasques De Moraes, 6ª Turma, Julgamento: 25/07/2024) [...]". (PROCESSO: 0816202-50.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 09/09/2025) Ainda, não prospera a alegação de inaplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1075 do Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que o trânsito em julgado da ação coletiva teria ocorrido em momento anterior, devendo prevalecer o disposto no Tema 733. Isso porque não se está a promover a desconstituição da coisa julgada, mas apenas a interpretar a extensão subjetiva do título executivo judicial à luz da jurisprudência vinculante, não havendo ampliação indevida de seus limites. Nesse sentido, já decidiu esta Sétima Turma que o Tema 733 do STF não incide em hipóteses como a presente, em que se discute tão somente a extensão dos efeitos da sentença coletiva, sendo legítima a aplicação do entendimento firmado no Tema 1075. (PROCESSO: 0004357-70.2025.4.05.0000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 29/10/2025). Por fim, superada a controvérsia quanto à abrangência subjetiva do título coletivo, passa-se ao exame da legitimidade passiva do DNOCS. É certo que a autarquia não integrou formalmente o polo passivo da ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000. Todavia, a decisão proferida naquela demanda reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos civis federais, ativos, inativos e pensionistas, sem qualquer restrição quanto ao órgão de lotação. Os servidores do DNOCS, por serem regidos pela Lei nº 8.112/1990 e integrarem o quadro do Poder Executivo Federal, inserem-se na mesma categoria abrangida pela sentença coletiva, de modo que não se trata de ampliar a condenação a ente estranho ao processo, mas de assegurar a eficácia da coisa julgada coletiva em relação a todos os destinatários do título judicial. (PROCESSO: 0810219-70.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 27/10/2025) Apelação provida para afastar os fundamentos que ensejaram a extinção do feito, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do cumprimento de sentença. [04] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018624-88.2025.4.05.8102 APELANTE: MARIA ILCA FERREIRA LEITE ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA

MONTEIRO - CE6004-A APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA ILCA FERREIRA LEITE em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva movido em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da exequente e a ilegitimidade passiva da autarquia executada, sob o fundamento de que o DNOCS não integrou o polo passivo da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 e, por conseguinte, os efeitos subjetivos da coisa julgada formada naquela demanda não alcançariam seus servidores. A parte exequente foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça. Em suas razões recursais, a parte exequente alega, em síntese, que: a) é beneficiária da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, fazendo jus às diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%; b) o título executivo coletivo alcança os servidores públicos civis federais, ativos, inativos e pensionistas, integrantes da Administração Pública Federal direta e indireta, não havendo limitação territorial de seus efeitos; c) a abrangência da coisa julgada coletiva não pode ser restringida ao Estado do Mato Grosso do Sul, especialmente à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.075; d) os servidores vinculados a órgãos e entidades da Administração Pública Federal submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/1990 inserem-se na categoria funcional contemplada pelo título coletivo; e) eventual pagamento administrativo ou acordo relativo ao reajuste de 28,86% deve ser efetivamente comprovado, não sendo suficiente mera indicação unilateral para afastar a pretensão executória; e f) inexiste fundamento para impedir o regular prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença e o regular prosseguimento da execução. Contrarrazões apresentadas sob o Id. 12065465. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018624-88.2025.4.05.8102 APELANTE: MARIA ILCA FERREIRA LEITE ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Cinge-se a controvérsia à possibilidade de a parte exequente, MARIA ILCA FERREIRA LEITE, vinculada ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, promover o cumprimento individual de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, proposta pelo Ministério Público Federal, da qual o DNOCS não integrou formalmente o polo passivo. Examina-se, ainda, se a ausência de inclusão expressa da autarquia entre as rés da ação coletiva originária impede a produção de seus efeitos em relação aos servidores a ela vinculados. Na origem, a parte exequente buscou o cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos da ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou. perante a Justiça Federal em Campo Grande/MS, visando ao recebimento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, com efeitos a partir de janeiro de 1993, nos termos do título judicial formado naquela demanda. Registre-se que o presente feito já foi anteriormente submetido a julgamento por esta Sétima Turma, ocasião em que foi dado provimento à apelação da exequente para cassar a sentença então proferida e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do cumprimento de sentença. Naquela oportunidade, reconheceu-se que o demonstrativo discriminado do crédito, exigido pelo art. 534 do CPC, havia sido efetivamente juntado aos autos na mesma data do ajuizamento, afastando-se os fundamentos que haviam ensejado a primeira extinção do feito. Com o retorno dos autos à instância de origem, sobreveio nova sentença, desta vez reconhecendo a ilegitimidade ativa da exequente e a ilegitimidade passiva do DNOCS, ao fundamento de que a autarquia não integrou o polo passivo da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 e de que os efeitos subjetivos da coisa julgada coletiva não poderiam ser estendidos aos servidores de entidade que não participou da demanda originária. Importa registrar que a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, fundada na suposta limitação subjetiva da coisa julgada, resta superada pela jurisprudência desta Corte. Com efeito, a Sétima Turma deste Tribunal já se manifestou no sentido de que os efeitos da sentença proferida na ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 alcançam todos os servidores públicos federais que se enquadrem na situação fático-jurídica nela delineada, independentemente de sua lotação territorial, pois as decisões proferidas em ações coletivas produzem efeitos para além das partes, não se limitando ao território da jurisdição do órgão julgador. Precedentes: Processo nº 0803671-45.2025.4.05.8400, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 08/04/2025; Processo 08075249620244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 13/8/2024; Processo 08123333220244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, Julgamento: 19/11/2024. Ressalte-se ainda que o MPF consignou de maneira inequívoca a abrangência da demanda, ao incluir: "[...] todos os servidores públicos civis federais, ativos e inativos, bem como pensionistas do quadro de pessoal da União Federal. Nesse sentido: Processo: 08075249620244050000, Agravo De Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson Da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 13/08/2024. Processo: 08067307520244050000, Agravo De Instrumento, Desembargador Federal Sebastião José Vasques De Moraes, 6ª Turma, Julgamento: 25/07/2024) [...]". (PROCESSO: 0816202-50.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 09/09/2025) Ainda, não prospera a alegação de inaplicabilidade do entendimento firmado no Tema 1075 do Supremo Tribunal Federal sob o fundamento de que o trânsito em julgado da ação coletiva teria ocorrido em momento anterior, devendo prevalecer o disposto no Tema 733. Isso porque não se está a promover a desconstituição da coisa julgada, mas apenas a interpretar a extensão subjetiva do título executivo judicial à luz da jurisprudência vinculante, não havendo ampliação indevida de seus limites. Nesse sentido, já decidiu esta Sétima Turma que o Tema 733 do STF

não incide em hipóteses como a presente, em que se discute tão somente a extensão dos efeitos da sentença coletiva, sendo legítima a aplicação do entendimento firmado no Tema 1075. (PROCESSO: 0004357-70.2025.4.05.0000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 29/10/2025). Por fim, superada a controvérsia quanto à abrangência subjetiva do título coletivo, passa-se ao exame da legitimidade passiva do DNOCS. É certo que a autarquia não integrou formalmente o polo passivo da ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000. Todavia, a decisão proferida naquela demanda reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% a todos os servidores públicos civis federais, ativos, inativos e pensionistas, sem qualquer restrição quanto ao órgão de lotação. Os servidores do DNOCS, por serem regidos pela Lei nº 8.112/1990 e integrarem o quadro do Poder Executivo Federal, inserem-se na mesma categoria abrangida pela sentença coletiva, de modo que não se trata de ampliar a condenação a ente estranho ao processo, mas de assegurar a eficácia da coisa julgada coletiva em relação a todos os destinatários do título judicial. (PROCESSO: 0810219-70.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 27/10/2025) Ante o exposto, dou provimento à apelação, para afastar os fundamentos que ensejaram a extinção do feito, determinando o retorno dos autos à instância de origem para o regular processamento do cumprimento de sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018624-88.2025.4.05.8102 APELANTE: MARIA ILCA FERREIRA LEITE ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001287-19.2026.4.05.8501 APELANTE: ADEILMA MENDONCA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: GIOVANNY DE OLIVEIRA SANTOS - SE15953 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RESTABELECIMENTO DO BPC/LOAS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta por particular contra sentença que julgou parcialmente procedente ação previdenciária para determinar o restabelecimento do BPC/LOAS, cessado em 1º/02/2026, com pagamento das parcelas atrasadas, e declarar a inexigibilidade do débito de R$ 58.534,28, reconhecendo a boa-fé e a regularidade da percepção do benefício. A sentença condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, relativamente aos pedidos procedentes. A parte apelante sustenta que não houve condenação específica em honorários quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida e requer a adoção do proveito econômico como base de cálculo da verba honorária, observada a Súmula nº 111 do STJ. 2. O Juízo de origem condena o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, relativamente aos pedidos julgados procedentes. 3. A fixação dos honorários sobre o valor da condenação contempla os pedidos procedentes e encontra fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC. 4. A sentença apresenta fundamentação adequada e está em consonância com a legislação aplicável, não havendo razão para sua reforma quanto ao ponto vergastado. 5. Recurso desprovido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001287-19.2026.4.05.8501 APELANTE: ADEILMA MENDONCA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: GIOVANNY DE OLIVEIRA SANTOS - SE15953 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta por particular contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Sergipe, que julgou parcialmente procedente o pedido, para 1) determinar ao INSS o restabelecimento do BPC/LOAS em favor da parte autora (NB nº 116.906.872-0), com pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a cessação indevida (DCB: 01/02/2026), ressalvadas as já pagas administrativamente; e 2) declarar a inexigibilidade do débito de R$ 58.534,28 apontado pelo INSS, ante a percepção de boa-fé e a plena regularidade do benefício. Ainda, o INSS foi condenado ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação, relativamente aos pedidos procedentes. A parte autora foi condenada a pagar 10% de honorários ao INSS sobre o pedido improcedente de danos morais (R$ 25.000,00), além de 25% das custas processuais. Contudo, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, a exigibilidade dos honorários e das custas devidos pela autora restou suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Alega que o decisum não condenou o INSS em honorários de sucumbência relativo à declaração de inexistência de dívida. Defende que a base de cálculo dos honorários advocatícios aplicada na sentença não prestigia o trabalho realizado pelo advogado quanto ao pedido acolhido de declaração de inexistência de débito. Requer seja reformada a sentença para que a base de cálculos dos honorários de sucumbência sejam o proveito econômico sobre os valores devidos a partir do restabelecimento, desde que respeitada a Súmula nº 111 do STJ e declaração de inexistência da dívida. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001287-19.2026.4.05.8501 APELANTE: ADEILMA MENDONCA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: GIOVANNY DE OLIVEIRA SANTOS - SE15953 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Na origem, cuida-se de ação previdenciária proposta por Adeilma Mendonça Oliveira, representada por sua irmã Edelma, contra o INSS, visando ao restabelecimento do BPC/LOAS, cessado em 01/02/2026 por suposta superação da renda familiar per capita. A autora sustenta que a aposentadoria rural de um salário mínimo recebida pela irmã não deve ser computada na renda familiar, nos termos do

art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993 e do Tema 312 do STF, razão pela qual a cessação do benefício seria ilegal. Pois bem. Observo que a controvérsia trazida a esta Corte Regional gira em torno tão somente da discussão quanto à condenação em honorários advocatícios. Defende a parte ora apelante que a sentença deixou de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais especificamente em relação ao pedido de declaração de inexistência do débito, e que a base de cálculo adotada na sentença para a fixação da verba honorária não se mostra adequada à extensão da sucumbência, tampouco remunera de forma proporcional o trabalho desenvolvido pelo patrono quanto ao pedido de declaração de inexistência da dívida, que foi acolhido pelo Juízo. No entanto, entendo não prosperar o pleito. Conforme se compulsa dos autos, o Juízo a quo condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, em relação aos pedidos julgados procedentes. Assim, devidamente fundamentado o decisum, em consonância com a legislação pátria, motivo pelo que não há razões para sua reforma. Firme nessas considerações, nego provimento à apelação. Majora-se a verba sucumbencial em 1% (um por cento) em relação à recorrente, conforme art. 85, §11, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001287-19.2026.4.05.8501 APELANTE: ADEILMA MENDONCA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: GIOVANNY DE OLIVEIRA SANTOS - SE15953 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/ead

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012922-45.2026.4.05.8000 APELANTE: JOFFER MELO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: TALLES JACKSON FERREIRA CALIXTO - AL16807 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO DA MISERABILIDADE. CONCESSÃO DE LOAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATÍVEL COM A VIA DO MANDAMUS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto por JOFFER MELO DOS SANTOS em face de decisão proferida por este Relator, que negou provimento à apelação interposta em sede de mandado de segurança, sob o fundamento de inadequação da via eleita para discutir a possível superação do critério da miserabilidade na concessão de BPC ao impetrante. 2. Em suas razões recursais, argumentou a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma pois a ilegalidade impugnada decorre exclusivamente da interpretação equivocada da legislação assistencial, não existindo qualquer controvérsia fática, necessidade de prova testemunhal, necessidade de perícia que justifique a necessidade de dilação probatória. Defende estar demonstrado seu direito líquido e certo à reabertura e à reanálise do processo administrativo que objetiva a concessão de benefício assistencial ao idoso. 3. O agravo interno é espécie recursal destinada a guerrear decisão monocrática proferida pelo relator, a ser revista pelo órgão colegiado competente, nos termos do que aduz o art. 1.201 do CPC. 4. No caso em apreço, a parte ora recorrente se insurge contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve o comando sentencial, no sentido de extinguir o feito liminarmente sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não seria a via adequada ao provimento jurisdicional pretendido, uma vez que a discussão da miserabilidade para renda mensal familiar per capta de ¼ do salário mínimo para o BPC do impetrante demanda dilação probatória, incompatível com a via do mandamus. Ressalte-se que não houve notificação da autoridade coatora. 5. A parte agravante pretende revisar ato do INSS que cessou o BPC, sob o fundamento de não atendimento ao critério da renda (miserabilidade). 6. Acontece que não há direito líquido e certo a proteger no presente mandamus; a autarquia já analisou os fundamentos de seu pedido administrativo e negou a concessão do benefício, por entender que a parte impetrante não comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. 7. O mandado de segurança, tal qual como interposto, envolve uma questão de fato controvertida - reexame dos requisitos materiais para a concessão do benefício assistencial - a qual não pode ser resolvida por meio deste writ, justamente em face da necessidade de dilação probatória a respeito da renda familiar do impetrante, devendo a parte ajuizar a respectiva ação ordinária tendente à concessão/restabelecimento judicial do benefício que almeja. 8. O ajuizamento de mandado de segurança é meio processualmente inadequado para sindicar a ilegalidade material aqui alegada, eis que demanda instrução a fim de esclarecer se a parte atende - ou não - os requisitos para concessão do benefício, fase processual incompatível com ações deste tipo. Nesse sentido: Processo: 0005843-56.2026.4.05.0000; AGRAVO DE INSTRUMENTO; Órgão Julgador: 7ª TURMA; Relator do Processo: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS; Data de Assinatura: 16/04/2026. 9. Agravo interno improvido. 16.1 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012922-45.2026.4.05.8000 APELANTE: JOFFER MELO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: TALLES JACKSON FERREIRA CALIXTO - AL16807 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JOFFER MELO DOS SANTOS em face de decisão proferida por este Relator, que negou provimento à apelação interposta em sede de mandado de segurança, sob o fundamento de inadequação da via eleita para discutir a possível superação do critério da miserabilidade na concessão de BPC ao impetrante. Em suas razões recursais, argumentou a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma pois a ilegalidade impugnada decorre exclusivamente da interpretação equivocada da legislação assistencial, não existindo qualquer controvérsia fática, necessidade de prova testemunhal, necessidade de perícia que justifique a

necessidade de dilação probatória. Defende estar demonstrado seu direito líquido e certo à reabertura e à reanálise do processo administrativo que objetiva a concessão de benefício assistencial ao idoso. Sem contrarrazões. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012922-45.2026.4.05.8000 APELANTE: JOFFER MELO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: TALLES JACKSON FERREIRA CALIXTO - AL16807 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): O agravo interno é espécie recursal destinada a guerrear decisão monocrática proferida pelo relator, a ser revista pelo órgão colegiado competente, nos termos do que aduz o art. 1.201 do CPC. No caso em apreço, a parte ora recorrente se insurge contra decisão monocrática que negou provimento à apelação e manteve o comando sentencial, no sentido de extinguir o feito liminarmente sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o mandado de segurança não seria a via adequada ao provimento jurisdicional pretendido, uma vez que a discussão da miserabilidade para renda mensal familiar per capta de ¼ do salário mínimo para o BPC do impetrante demanda dilação probatória, incompatível com a via do mandamus. Ressalte-se que não houve notificação da autoridade coatora. A parte agravante pretende revisar ato do INSS que cessou o BPC, sob o fundamento de não atendimento ao critério da renda (miserabilidade). Acontece que não há direito líquido e certo a proteger no presente mandamus; a autarquia já analisou os fundamentos de seu pedido administrativo e negou a concessão do benefício, por entender que a parte impetrante não comprovou o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. O mandado de segurança, tal qual como interposto, envolve uma questão de fato controvertida - reexame dos requisitos materiais para a concessão do benefício assistencial - a qual não pode ser resolvida por meio deste writ, justamente em face da necessidade de dilação probatória a respeito da renda familiar do impetrante, devendo a parte ajuizar a respectiva ação ordinária tendente à concessão/restabelecimento judicial do benefício que almeja. O ajuizamento de mandado de segurança é meio processualmente inadequado para sindicar a ilegalidade material aqui alegada, eis que demanda instrução a fim de esclarecer se a parte atende - ou não - os requisitos para concessão do benefício, fase processual incompatível com ações deste tipo. Nesse sentido: Processo: 0005843-56.2026.4.05.0000; AGRAVO DE INSTRUMENTO; Órgão Julgador: 7ª TURMA; Relator do Processo: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS; Data de Assinatura: 16/04/2026. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012922-45.2026.4.05.8000 APELANTE: JOFFER MELO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: TALLES JACKSON FERREIRA CALIXTO - AL16807 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife/PE, data da certidão de julgamento. Desembargador Federal Leonardo Carvalho Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801725-49.2025.4.05.8500 APELANTE: SHEILA SCHNEIBERG VALENCA DIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: ADRIANO TAVARES ISMERIM - BA48338 APELADO: TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE AFONSO DA COSTA CRUZ - SE521-A ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - SE7229-A EMENTA EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOCENTE DA U.F.S. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS AFASTADA. PROVA DOCUMENTAL E ORAL DESFAVORÁVEL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Apelação interposta por SHEILA SCHNEIBERG VALENÇA DIAS contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe, na ação ajuizada em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS, e de TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, objetivando de indenização por danos morais sob alegação de assédio moral no ambiente de trabalho mediante perseguição funcional, registros indevidos, cobranças excessivas, distribuição desigual de carga horária, monitoramento abusivo e constrangimentos em reunião de colegiado. Valor da causa - R$ 100.000,00. A sentença de origem reconheceu a ilegitimidade passiva de TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, extinguindo o processo em relação a ele, sem resolução do mérito, assim como a reconvenção apresentada por este, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, julgou improcedente os pedidos formulados pela autora em face da UFS. A autora foi condenada ao pagamento das custas e de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, e ao particular/reconvinte ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da reconvenção. Em suas razões, a apelante suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, asseverando que o depoimento do réu Tiago Pinheiro Vaz de Carvalho foi dispensado "diante da ausência da parte autora" na audiência de instrução. Aduz que houve abandono da causa pelo patrono anterior. No mérito, sustenta a suspeição das testemunhas ouvidas em Juízo, por estarem diretamente envolvidas nos fatos e na condução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o que resultaria em "contaminação probatória". Alega, ainda, omissão e desvio de finalidade da Reitoria da UFS, que teria adotado medidas administrativas retaliatórias, inclusive avaliação compulsória de capacidade laborativa, além de sustentar que o juízo foi induzido a erro pela utilização de PAD anterior e extinto. Por fim, afirma existir nexo causal entre a conduta da autarquia e o seu adoecimento e pugna pela concessão da justiça gratuita. Requer: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a declaração da nulidade da sentença, por manifesto cerceamento de defesa e violação ao art. 76 do CPC, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da instrução processual. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do impedimento e suspeição das testemunhas (Marcela Ralin de Carvalho Déda Costa, Patrícia Silva Tofani e Makson Gleydson Brito de

Oliveira) e a condenação da UFS ao pagamento das indenizações por danos morais, bem como expedição de ofício, instruído com cópia integral dos autos, à Reitoria e à Corregedoria-Geral da UFS para a apuração da responsabilidade funcional do servidor Tiago Pinheiro Vaz de Carvalho. Rejeita-se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa. A parte encontrava-se regularmente representada por advogado devidamente constituído, que recebeu regularmente as intimações dos atos processuais, inexistindo vício de representação a atrair a incidência do art. 76 do CPC. Eventual falha na condução técnica da defesa, ausência em audiência ou falta de diligência do patrono não invalida os atos regularmente praticados nem autoriza a reabertura da instrução após a sentença. No caso, a ausência da parte autora à audiência de instrução e julgamento resultou na dispensa do depoimento pessoal da parte ré, providência adotada em estrita observância às regras processuais aplicáveis. Não há que se falar em reconhecimento do impedimento/suspeição das testemunhas Marcela Ralin de Carvalho Déda Costa, Patrícia Silva Tofani e Makson Gleydson Brito de Oliveira. A apelante poderia ter impugnado as testemunhas por meio da contradita, na própria audiência de instrução, nos s termos do artigo 457, § 1º, do CPC, mas não o fez, sequer compareceu à audiência. Portanto, não pode, agora, adotar comportamento contraditório alegando prejuízo decorrente dos próprios atos (venire contra factum proprium). Rejeita-se. A responsabilização por dano moral está prevista na Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias individuais (art. 5º, incisos V e X), consistindo em violação aos direitos de personalidade. A configuração do dano moral exige o reconhecimento de conduta lesiva capaz de atingir a esfera emocional íntima da vítima, agrida seus valores, humilhe, cause dor e constrangimento. Faz-se necessário que o evento danoso gere prejuízos à imagem da vítima, a seus direitos de personalidade, ou cause abalos psicológicos que fujam do conceito de meros dissabores. O assédio moral constitui situação humilhante e constrangedora, que se repete de forma habitual no ambiente de trabalho, reveladora de condutas negativas do chefe ou superior hierárquico dirigidas a um ou mais subordinados, culminando numa experiência subjetiva que, dada a sua gravidade e habitualidade, resulta em prejuízos emocionais para a vítima. Contudo, analisando as provas coligidas aos autos, não se observa a conduta lesiva imputada pela apelante à chefia e à instituição. O que se observa é que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a prática do assédio moral institucional. Note-se que o exercício regular do poder hierárquico, com a direção, supervisão, organização administrativa e cobrança funcional, ainda que possa gerar desconforto, contrariedade ou divergência entre servidor e chefia, não pode ser confundida com assédio moral. No caso, os registros de frequência, cobranças de justificativas e solicitações de documentos constituem instrumentos ordinários de controle e gestão administrativa. A discordância da apelante em relação a estes registros não configura a existência de ato ilícito. Para caracterizar o assédio moral seria necessária prova de que tais medidas foram utilizadas de forma injustificada, exclusivamente contra a autora ou com propósito de humilhá-la e desestabilizá-la funcionalmente, o que não restou demonstrado nos autos. É inerente ao desempenho das funções de chefia a cobrança do cumprimento de prazos e observância de fluxos administrativos. Na espécie, não se identifica conduta abusiva por parte da chefia, tampouco a existência de perseguição individualizada ou tratamento diferenciado. Não há nos autos prova de exposição vexatória ou reiterada desqualificação pessoal que apontem para a existência de assédio moral. Ao contrário do alegado pela apelante, não restou demonstrado o "uso da máquina administrativa" para "violência psicológica institucional inaceitável", tampouco da hierarquia para práticas abusivas, sequer ficou configurada a existência de omissão institucional. Como registra a sentença, "as testemunhas ouvidas relataram a existência de dificuldades de convivência e de relacionamento da autora com colegas e chefias, inclusive em períodos anteriores aos fatos discutidos. Esse contexto probatório enfraquece a alegação de que os fatos narrados decorreram de perseguição específica praticada pelo então chefe do departamento. O que se evidencia é um ambiente funcional conflituoso, com dificuldades relacionais preexistentes, e não um quadro de assédio moral juridicamente caracterizado". Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, podendo ser afastada diante de elementos que demonstrem a capacidade financeira da parte. No caso, a apelante, servidora pública, apresentou contracheque de dezembro de 2025, com renda bruta de R$ 22.184,68 e líquida de R$ 8.721,98 (id. 12042287 - Pág. 1). Conforme entendimento da 7ª Turma desta Corte, considera-se hipossuficiente aquele que aufere renda bruta inferior a 10 salários mínimos.Despesas do cotidiano como educação, saúde e alimentação, bem como eventuais empréstimos, não são capazes de configurar a alegada hipossuficiência. Mantido o indeferimento de justiça gratuita. Precedentes: Processo n. 08151890820204050000, Agravo de Instrumento, Des. Fed. Francisco Roberto Machado, 7ª Turma, Julgamento: 15/8/2023; Processo n. 08072021320234050000, Agravo de Instrumento, Des. Fed. Frederico Wildson Da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 25/7/2023. Processo: 0005482-39.2026.4.05.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO. Data de Assinatura: 10/04/2026. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do arbitrado na origem. [6] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801725-49.2025.4.05.8500 APELANTE: SHEILA SCHNEIBERG VALENCA DIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: ADRIANO TAVARES ISMERIM - BA48338 APELADO: TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE AFONSO DA COSTA CRUZ - SE521-A ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - SE7229-A RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por SHEILA SCHNEIBERG VALENÇA DIAS contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe, na ação ajuizada em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS, e de TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, objetivando de indenização por danos morais sob alegação de assédio moral no ambiente de trabalho mediante perseguição funcional, registros indevidos, cobranças excessivas, distribuição desigual de carga horária, monitoramento abusivo e constrangimentos em reunião de colegiado. Valor da causa - R$ 100.000,00. A sentença proferida julgou a lide nos seguintes termos: Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva de TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO e EXTINGO

o processo, em relação a ele, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a reconvenção proposta por TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO em face de SHEILA SCHNEIBERG VALENÇA DIAS e EXTINGO a reconvenção sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SHEILA SCHNEIBERG VALENÇA DIAS em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais da ação principal e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos igualmente entre a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE e TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO. Condeno o réu reconvinte TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora reconvinda, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à reconvenção. Sem custas em relação à reconvenção, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996 Em suas razões, a apelante requer a concessão da Justiça Gratuita, ao argumento de que o indeferimento, na origem, baseou-se unicamente na remuneração bruta da Apelante (R$ 22.184,68), sem considerar o comprometimento efetivo de sua renda líquida (R$ 8.721,98). Suscita a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, asseverando que o depoimento do réu Tiago Pinheiro Vaz de Carvalho foi dispensado "diante da ausência da parte autora" na audiência de instrução. Aduz que houve abandono da causa pelo patrono anterior e que deveria ter havido intimação para regularizar a situação no prazo de 15 dias. No mérito, afirma que as testemunhas ouvidas agentes ativamente envolvidos na cadeia de eventos que culminaram no assédio e na perseguição à Apelante, sendo mentores e condutores do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e agentes diretamente implicados nas irregularidades e na perseguição que a apelante sofreu e, portanto, suspeitas, nos termos do art. 447, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o que resulta em "contaminação probatória". Assevera que houve grave omissão institucional e o desvio de finalidade praticados pela Reitoria da UFS, que não apenas ignorou suas denúncias, mas utilizou a estrutura administrativa para retaliação, submetendo-a a uma Avaliação de Capacidade Laborativa compulsória, durante suas férias e sob a égide de um processo administrativo oculto. Imputa à autarquia violência psicológica institucional inaceitável. Argumenta que o juízo de origem foi induzido a erro pela utilização de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pretérito e já extinto. Sustenta o nexo de causalidade entre a conduta omissiva/comissiva da autarquia ré e o severo adoecimento da apelante. Requer: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a declaração da nulidade da sentença, por manifesto cerceamento de defesa e violação ao art. 76 do CPC, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para a reabertura da instrução processual. Subsidiariamente, pede o reconhecimento do impedimento e suspeição das testemunhas (Marcela Ralin de Carvalho Déda Costa, Patrícia Silva Tofani e Makson Gleydson Brito de Oliveira) e a condenação da UFS ao pagamento das indenizações por danos morais, bem como expedição de ofício, instruído com cópia integral dos autos, à Reitoria e à Corregedoria-Geral da UFS para a apuração da responsabilidade funcional do servidor Tiago Pinheiro Vaz de Carvalho. Contrarrazões ofertadas. É o relatório. Peço inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801725-49.2025.4.05.8500 APELANTE: SHEILA SCHNEIBERG VALENCA DIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: ADRIANO TAVARES ISMERIM - BA48338 APELADO: TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE AFONSO DA COSTA CRUZ - SE521-A ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - SE7229-A VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): A matéria devolvida à apreciação deste Tribunal versa sobre o cabimento de indenização por dano moral decorrente de suposta existência de assédio moral sofrido pela autora, professora da UFS, em razão do alegado assédio sofrido no ambienta laboral Inicialmente, aprecio as preliminares suscitadas. PRELIMINARES Rejeita-se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa. A parte encontrava-se regularmente representada por advogado devidamente constituído, que recebeu regularmente as intimações dos atos processuais, inexistindo vício de representação a atrair a incidência do art. 76 do CPC. Eventual falha na condução técnica da defesa, ausência em audiência ou falta de diligência do patrono não invalida os atos regularmente praticados nem autoriza a reabertura da instrução após a sentença. Conforme registra a sentença, a ausência da parte autora à audiência de instrução e julgamento resultou na dispensa do depoimento pessoal da parte ré, providência adotada em estrita observância às regras processuais aplicáveis. Regularmente intimado o advogado então constituído para a audiência, operaram-se os efeitos processuais pertinentes, inclusive a preclusão, sem qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa. Igualmente não há que se falar em reconhecimento do impedimento/suspeição das testemunhas Marcela Ralin de Carvalho Déda Costa, Patrícia Silva Tofani e Makson Gleydson Brito de Oliveira. A apelante poderia ter impugnado as testemunhas por meio da contradita, na própria audiência de instrução, nos s termos do artigo 457, § 1º, do CPC, mas não o fez, sequer compareceu á audiência. Portanto, não pode, agora, adotar comportamento contraditório alegando prejuízo decorrente dos próprios atos (venire contra factum proprium). Rejeita-se. MÉRITO No tocante ao benefício da gratuidade da justiça, o art. 99, § 3º, do CPC dispõe que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza gera presunção juris tantum de miserabilidade, cabendo o indeferimento da gratuidade, no entanto, nas hipóteses em que comprovada a capacidade financeira da parte mediante elementos concretos. Compulsando os autos verifica-se que a apelante, servidora pública, apresentou cópia de contracheque do mês de dezembro de 2025, que comprova a percepção de rendimentos brutos no valor de R$ 22.184,68. (id. 12042287 - Pág. 1), e líquidos no montante de R$8.721,98, após os descontos legais e de empréstimos. A 7ª Turma desta Corte Regional possui posicionamento no sentido de que se considera hipossuficiente aquele que aufere renda bruta mensal inferior a 10 (dez) salários mínimos, ponderando que rendimentos nesse patamar não

possibilitariam o pagamento das custas processuais sem que haja comprometimento da manutenção do postulante e de sua família. Despesas do cotidiano como educação, saúde e alimentação, bem como eventuais empréstimos, não são capazes de configurar a alegada hipossuficiência. Assim, conclui-se pelo indeferimento de justiça gratuita. Precedentes: Processo n. 08151890820204050000, Agravo de Instrumento, Des. Fed. Francisco Roberto Machado, 7ª Turma, Julgamento: 15/8/2023; Processo n. 08072021320234050000, Agravo de Instrumento, Des. Fed. Frederico Wildson Da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 25/7/2023. Processo: 0005482-39.2026.4.05.0000. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO. Data de Assinatura: 10/04/2026. Passo a apreciar o dano moral. A responsabilização por dano moral está prevista na Constituição Federal, no rol dos direitos e garantias individuais (art. 5º, incisos V e X), consistindo em violação aos direitos de personalidade. A configuração do dano moral exige o reconhecimento de conduta lesiva capaz de atingir a esfera emocional íntima da vítima, agrida seus valores, humilhe, cause dor e constrangimento. Faz-se necessário que o evento danoso gere prejuízos à imagem da vítima, a seus direitos de personalidade, ou cause abalos psicológicos que fujam do conceito de meros dissabores. O assédio moral - diferente do mero desgaste da relação laboral - constitui situação humilhante e constrangedora, que se repete de forma habitual no ambiente de trabalho, reveladora de condutas negativas do chefe ou superior hierárquico dirigidas a um ou mais subordinados, culminando numa experiência subjetiva que, dada a sua gravidade e habitualidade, acarreta prejuízos emocionais para a vítima. Contudo, analisando as provas coligidas aos autos, não se observa a conduta lesiva imputada pela apelante ao réu. O que se observa é que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstra a prática do assédio moral institucional. Note-se que o exercício regular do poder hierárquico, com a direção, supervisão, organização administrativa e cobrança funcional, ainda que tais atos possam gerar desconforto, contrariedade ou divergência entre servidor e chefia, mas não podem ser confundidos com assédio moral. No caso, os registros de frequência, cobranças de justificativas e solicitações de documentos constituem instrumentos ordinários de controle e gestão administrativa. A discordância da apelante em relação a estes registros não configura a existência de ato ilícito. Para caracterizar o assédio moral seria necessária prova de que tais medidas foram utilizadas de forma injustificada, exclusivamente contra a autora ou com propósito de humilhá-la e desestabilizá-la funcionalmente, o que não restou demonstrado nos autos. É inerente ao desempenho das funções de chefia a cobrança do cumprimento de prazos e observância de fluxos administrativos. Na espécie, não se identifica conduta abusiva por parte da chefia, tampouco a existência de perseguição individualizada ou tratamento diferenciado. Não há nos autos prova de exposição vexatória ou reiterada desqualificação pessoal que apontem para a existência de assédio moral. Ao contrário do alegado pela apelante, não restou demonstrado o "uso da máquina administrativa" para "violência psicológica institucional inaceitável", tampouco da hierarquia para práticas abusivas, sequer ficou configurada a existência de omissão institucional. Como registra a sentença, "as testemunhas ouvidas relataram a existência de dificuldades de convivência e de relacionamento da autora com colegas e chefias, inclusive em períodos anteriores aos fatos discutidos. Esse contexto probatório enfraquece a alegação de que os fatos narrados decorreram de perseguição específica praticada pelo então chefe do departamento. O que se evidencia é um ambiente funcional conflituoso, com dificuldades relacionais preexistentes, e não um quadro de assédio moral juridicamente caracterizado". Diante do exposto, nego provimento à apelação. Majoração dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do arbitrado na origem. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801725-49.2025.4.05.8500 APELANTE: SHEILA SCHNEIBERG VALENCA DIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: ADRIANO TAVARES ISMERIM - BA48338 APELADO: TIAGO PINHEIRO VAZ DE CARVALHO, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE AFONSO DA COSTA CRUZ - SE521-A ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS NASCIMENTO DE ALMEIDA - SE7229-A ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004162-59.2026.4.05.8404 AUTOR: LUCIA HELENA BEZERRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO MARINHO NUNES DE MELO - PE37475 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Em embargos de declaração) Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIA HELENA BEZERRA DE ARAUJO em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente demanda previdenciária. A parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e erro na sentença, ao argumento de que o laudo médico judicial não teria apreciado adequadamente os elementos clínicos constantes dos autos, especialmente os exames de imagem e os documentos médicos particulares apresentados. Defende, ainda, que a prova pericial judicial seria insuficiente para retratar a real extensão de suas limitações funcionais, reiterando os argumentos anteriormente deduzidos na impugnação ao laudo pericial e sustentando a necessidade de nova avaliação técnica. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos, com a reforma da sentença e o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Cabimento e limites dos embargos de declaração Os embargos de declaração constituem instrumento destinado à integração e ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, possuindo hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. São cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial. Não se prestam, contudo, à rediscussão do mérito da causa, à reapreciação da prova produzida ou à manifestação de mero inconformismo da parte com a conclusão adotada pelo julgador. A utilização dos embargos

declaratórios com finalidade modificativa é excepcional, somente sendo admitida quando a correção do vício efetivamente identificado conduzir, de forma necessária, à alteração do resultado do julgamento. No âmbito dos Juizados Especiais, igualmente prevalece o entendimento de que os embargos declaratórios não podem ser utilizados como sucedâneo recursal, permanecendo restritos às finalidades legalmente previstas. 2.2. Da inexistência de omissão quanto à análise do laudo médico judicial A tese deduzida pela embargante não merece acolhimento. A leitura da sentença evidencia que a controvérsia relativa à prova pericial foi expressamente enfrentada pelo Juízo. Constou da fundamentação, de forma clara, que o perito judicial reconheceu a existência das patologias alegadas pela autora, analisou os exames médicos juntados aos autos, examinou pessoalmente a demandante e concluiu, de maneira fundamentada, pela inexistência de incapacidade laborativa. A sentença também consignou expressamente a distinção juridicamente relevante entre doença e incapacidade, destacando que a mera existência de alterações degenerativas da coluna vertebral não conduz automaticamente ao reconhecimento da incapacidade para o trabalho. Além disso, foram enfrentados os argumentos deduzidos pela parte autora quanto aos documentos médicos particulares, sendo reconhecido que tais documentos demonstravam a existência de patologia, mas não possuíam força suficiente para afastar as conclusões da perícia judicial produzida sob o crivo do contraditório. Não há, portanto, qualquer omissão a ser suprida. A sentença apreciou precisamente a matéria que a embargante afirma não ter sido analisada. 2.3. Pretensão de rediscussão da prova pericial Verifica-se, na realidade, que os embargos reproduzem substancialmente os mesmos argumentos anteriormente apresentados na impugnação ao laudo médico judicial. A embargante volta a sustentar a prevalência dos relatórios médicos particulares, questiona a avaliação realizada pelo perito nomeado pelo Juízo e insiste na necessidade de produção de nova prova técnica. Todavia, tais questões foram expressamente apreciadas quando do julgamento do mérito. A mera discordância da parte quanto à valoração conferida à prova pericial não configura omissão, obscuridade ou contradição. O que se pretende, em verdade, é a obtenção de nova análise do conjunto probatório e a substituição do convencimento já formado pelo Juízo por conclusão diversa daquela adotada na sentença. Essa finalidade, entretanto, é incompatível com a estreita via dos embargos de declaração. Eventual inconformismo quanto ao mérito da decisão deve ser veiculado por meio do recurso cabível, não se mostrando admissível a utilização dos aclaratórios como mecanismo de reexame da prova produzida nos autos. 2.4. Da suficiência da prova técnica e da inexistência de obrigação de realização de nova perícia Também não procede a alegação implícita de deficiência da instrução processual. A perícia judicial foi elaborada por profissional habilitado, que realizou exame físico da autora, analisou os documentos médicos disponibilizados, respondeu aos quesitos formulados e apresentou fundamentação técnica suficiente para sustentar suas conclusões. Não foi apontada qualquer contradição interna, obscuridade técnica, erro material ou lacuna relevante no trabalho pericial. A circunstância de o perito ter alcançado conclusão diversa daquela pretendida pela parte autora não torna o laudo inválido nem impõe a realização de nova perícia. Cumpre recordar que o magistrado é o destinatário da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade, utilidade e suficiência dos elementos produzidos para formação de seu convencimento. Nos termos do art. 370 do CPC, cabe ao Juízo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. No caso concreto, o conjunto probatório foi considerado suficiente para o julgamento da demanda, inexistindo qualquer elemento que justificasse a reabertura da instrução processual. 2.5. Inexistência de obrigação de acolhimento das teses defendidas pela parte A alegação de omissão igualmente não procede sob outro enfoque. O dever constitucional de fundamentação não exige que o julgador acolha ou responda favoravelmente a todas as teses defendidas pela parte. Basta que a decisão enfrente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia e exponha de forma clara as razões que conduziram ao resultado adotado. No caso dos autos, a sentença enfrentou a matéria controvertida, analisou o laudo médico judicial, os documentos particulares apresentados e a impugnação formulada pela autora, apresentando fundamentação suficiente para justificar a improcedência do pedido. A pretensão deduzida nos embargos consiste, portanto, na obtenção de novo julgamento da causa a partir da reapreciação das mesmas provas já examinadas, providência incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios. 2.6. Ausência de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC Da leitura dos embargos de declaração não se identifica obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença. O que se verifica é mero inconformismo da parte autora com a conclusão alcançada pelo Juízo e com a valoração atribuída à prova pericial judicial. Todavia, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para rediscussão do mérito da causa, reapreciação do conjunto probatório ou substituição do convencimento judicial por entendimento diverso. Inexistindo qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, os embargos não merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, por tempestivos, e REJEITO-OS, por ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013526-47.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INACIA VIEIRA DE CARVALHO BARBOSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL TABOSA DE ALMEIDA - PB14420 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 1.373 DO STF. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULAS 598 E 627 DO STJ. TUTELA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. PROVIMENTO. Agravo de instrumento interposto contra decisão em mandado de segurança que indeferiu liminar destinada a afastar a incidência

do imposto de renda sobre pensão por morte e benefícios de previdência complementar, bem como a suspender a exigibilidade de saldos apurados nos exercícios de 2022 a 2026. A agravante, de 77 anos, sustenta ser portadora de cardiopatia grave decorrente de doença arterial coronariana crônica, comprovada por registros hospitalares de angina instável, angioplastia com implante de stent, posterior cateterismo e documentos médicos atuais que qualificam expressamente a enfermidade como grave. A ausência de prévio requerimento administrativo não impede o exame judicial da pretensão de isenção do imposto de renda por doença grave, nos termos do Tema 1.373 do STF. A Súmula 598 do STJ dispensa laudo médico oficial quando a moléstia grave estiver suficientemente demonstrada por outros meios de prova. O conjunto documental revela histórico objetivo de doença arterial coronariana, com internação por angina instável, angioplastia com implante de stent e posterior cateterismo, além de relatório de cardiologista e atestado médico de 2026 que qualificam expressamente o quadro como cardiopatia grave. O ecocardiograma de julho de 2026, examinado em conjunto com os demais elementos clínicos, documenta alterações cardiovasculares, entre elas ateromatose da aorta, calcificação do anel mitral e insuficiência mitral discreta, inserindo-se em quadro clínico mais amplo, marcado por doença arterial coronariana documentada, internação por angina instável, angioplastia com implante de stent e posterior cateterismo. Nos termos da Súmula 627 do STJ, não se exige contemporaneidade dos sintomas nem recidiva da enfermidade para a manutenção da isenção. O perigo de dano decorre da continuidade da incidência tributária e da exigibilidade de saldos de imposto sobre rendimentos de natureza previdenciária percebidos por pessoa idosa. Agravo de instrumento provido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013526-47.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INACIA VIEIRA DE CARVALHO BARBOSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL TABOSA DE ALMEIDA - PB14420 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por INÁCIA VIEIRA DE CARVALHO BARBOSA contra decisão do Juízo da 14ª Vara Federal da Paraíba que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar destinada a afastar a incidência do imposto de renda sobre a pensão por morte paga pelo INSS e sobre benefícios de previdência complementar, bem como a suspender a exigibilidade dos saldos de imposto apurados nos exercícios de 2022 a 2026. A agravante, pessoa idosa de 77 anos, sustenta ser portadora de cardiopatia grave decorrente de doença arterial coronariana crônica. Afirma que o quadro está comprovado por documentação hospitalar relativa à internação por angina instável, angioplastia com implante de stent realizada em 2002 e novo cateterismo em 2003, além de relatório médico de cardiologista e atestado subscrito por médico da rede pública, ambos de 2026, que a qualificam expressamente como portadora de cardiopatia grave. Invoca o art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, o Tema 1.373 do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas 598 e 627 do Superior Tribunal de Justiça. A tutela recursal foi inicialmente indeferida, por não se reputar demonstrado, naquele momento, o risco de dano grave ou de difícil reparação. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013526-47.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INACIA VIEIRA DE CARVALHO BARBOSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL TABOSA DE ALMEIDA - PB14420 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Conheço do agravo de instrumento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Após exame mais detido dos autos, inclusive à luz das contrarrazões apresentadas, entendo que a controvérsia comporta solução diversa daquela adotada na apreciação inicial da tutela recursal. A agravante pretende o reconhecimento, em caráter provisório, da isenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos previdenciários, sob o fundamento de ser portadora de cardiopatia grave, moléstia expressamente contemplada pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. De início, a ausência de requerimento administrativo não constitui óbice ao exame judicial da pretensão. Conforme o Tema 1.373 do Supremo Tribunal Federal, o ajuizamento de ação destinada ao reconhecimento da isenção do imposto de renda por doença grave não exige prévia provocação da Administração. No caso, ademais, não se cuida de controvérsia abstrata: os rendimentos da agravante vêm sendo submetidos à tributação, havendo inclusive saldos de imposto apurados nas declarações de ajuste anual, além de registro do INSS indicando a inexistência de isenção no benefício previdenciário. Quanto à comprovação da doença, a Súmula 598 do Superior Tribunal de Justiça dispensa a apresentação de laudo médico oficial quando o magistrado se convença da existência da moléstia grave por outros elementos probatórios. No presente caso, o conjunto documental mostra-se, em cognição própria desta fase processual, suficientemente consistente. Há registros hospitalares contemporâneos ao evento cardíaco demonstrando que a agravante foi internada em 4 de outubro de 2002 com diagnóstico de angina instável, ocasião em que foi submetida a angioplastia com implante de stent no ramo descendente posterior da coronária direita. Em maio de 2003, foi novamente internada para realização de cateterismo cardíaco. Além desse histórico objetivo, consta relatório médico de 15 de junho de 2026, subscrito por especialista em cardiologia clínica e intervencionista, consignando expressamente que a paciente é diabética e portadora de cardiopatia grave em virtude de doença coronariana com antecedente de angioplastia e implante de stent. Em 17 de junho de 2026, médico da rede pública municipal emitiu atestado no mesmo sentido. Não se trata, portanto, de diagnóstico isolado ou baseado exclusivamente em relato pretérito, mas de conclusões médicas atuais e convergentes apoiadas em história clínica documentalmente comprovada. O ecocardiograma realizado em 14 de julho de 2026 deve ser examinado em conjunto com os demais elementos clínicos constantes dos autos. O exame documenta alterações cardiovasculares, entre elas ateromatose da aorta, calcificação do anel mitral e insuficiência mitral discreta, inserindo-se em quadro clínico mais amplo, marcado por doença arterial coronariana documentada, internação por angina instável, angioplastia com implante de stent e posterior cateterismo. A esse histórico somam-se dois documentos médicos contemporâneos, subscritos em junho de 2026, que qualificam expressamente a enfermidade da agravante como cardiopatia grave. Considerado em sua integralidade, portanto, o acervo documental apresenta elementos convergentes e suficientes, nesta fase

de cognição sumária, para evidenciar a probabilidade do direito invocado. Também não prospera, neste momento, o argumento de que a antiguidade do episódio coronariano impediria a concessão da medida. A Súmula 627 do STJ, expressamente invocada pela agravante, afasta a exigência de contemporaneidade dos sintomas ou de recidiva da enfermidade para a manutenção da isenção. Assim, eventual estabilização clínica posterior ao tratamento não basta, por si só, para afastar o enquadramento jurídico anteriormente caracterizado e atualmente reafirmado por profissionais médicos. No tocante ao perigo da demora, também considero presente. A agravante possui 77 anos, percebe rendimentos de natureza previdenciária e permanece submetida à incidência tributária cuja legitimidade é objeto da própria impetração. Os documentos apontados no recurso registram, ainda, saldos de imposto relevantes. A continuidade da retenção e da exigibilidade das parcelas durante a tramitação do processo produz impacto atual e sucessivo sobre rendimentos de caráter alimentar. Nesse cenário, reputo presentes a probabilidade do direito e o risco de dano exigidos para a tutela provisória. A medida possui, ademais, natureza reversível, pois eventual julgamento desfavorável à impetrante permitirá o restabelecimento da tributação nos termos legalmente cabíveis. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e deferir a medida liminar, determinando que se suspenda a incidência e a retenção do imposto de renda sobre a pensão por morte previdenciária percebida pela agravante e sobre os benefícios de previdência complementar objeto da impetração, bem como a exigibilidade dos saldos de imposto de renda apurados nos exercícios de 2022 a 2026, na medida em que decorrentes da tributação desses rendimentos, até ulterior deliberação no mandado de segurança de origem. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013526-47.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INACIA VIEIRA DE CARVALHO BARBOSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL TABOSA DE ALMEIDA - PB14420 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/cpfm

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802728-84.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE BARBOSA PEDROSA - PA27188 APELADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LUCROS CESSANTES. SOLIDARIEDADE CONSUMERISTA. ALEGADA FALHA PRÓPRIA DO SERVIÇO. CADEIA DE FORNECIMENTO. TEMA 996 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Aline Oliveira da Silva contra acórdão da Sétima Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para afastar sua condenação ao pagamento de lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de financiamento habitacional. 2. A embargante sustenta omissão e contradição quanto: a) à solidariedade prevista nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC; b) à alegada falha própria do serviço prestado pela CEF e à sua contribuição causal para o prolongamento do atraso; c) à participação da instituição financeira na cadeia de fornecimento; d) à interpretação das cláusulas contratuais em favor do consumidor; e e) ao alcance do Tema 996 do STJ. Requer o restabelecimento da sentença e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados. 3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não se prestam à rediscussão da matéria decidida. 4. A contradição que autoriza os aclaratórios é interna ao julgado. O reconhecimento da legitimidade passiva da CEF e de atribuições contratuais relacionadas à substituição da construtora e à liberação de recursos não é incompatível com a conclusão de que a instituição financeira não responde especificamente pelos lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do imóvel. 5. A solidariedade prevista nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC pressupõe mais de um autor da ofensa ou responsável pela causação do dano. A participação da CEF na relação de consumo e o reconhecimento de sua legitimidade passiva não lhe transferem, automaticamente, todas as consequências do inadimplemento da construtora. O art. 265 do Código Civil não conduz a conclusão diversa, pois a existência de fonte legal da solidariedade não dispensa os pressupostos previstos na própria norma consumerista. 6. O direito à efetiva reparação previsto no art. 6º, VI, do CDC e a aplicação dos arts. 14 e 47 do mesmo diploma e dos arts. 389, 395, 402, 403 e 927 do Código Civil não dispensam a identificação da obrigação inadimplida e do nexo causal. A interpretação favorável ao consumidor não transforma as competências de acompanhamento, autorização e liberação de recursos em garantia geral da entrega do empreendimento. 7. A tese repetitiva identificada como Tema 996 do STJ não dispensa a individualização do sujeito responsável pelo inadimplemento. A exclusão da CEF decorreu da extensão das obrigações assumidas e da orientação específica da Sétima Turma quanto aos lucros cessantes. 8. Em controvérsia materialmente análoga, a Sétima Turma afastou alegações de omissão fundadas na atuação da CEF além do financiamento, em responsabilidade objetiva e solidária, em falha de fiscalização e no Tema 996 do STJ, mantendo a exclusão dos lucros cessantes: PROCESSO: 08077384620244058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/06/2025. 9. O julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os dispositivos invocados quando a fundamentação adotada resolve suficientemente a controvérsia. O

propósito de prequestionamento não dispensa a demonstração de vício previsto no art. 1.022 do CPC, observado o art. 1.025 do mesmo diploma. 10. Embargos de declaração não providos. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802728-84.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE BARBOSA PEDROSA - PA27188 APELADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Aline Oliveira da Silva contra acórdão da Sétima Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para afastar a condenação da instituição financeira ao pagamento de lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do imóvel. O acórdão embargado reconheceu a legitimidade passiva da CEF porque a Cláusula Décima Nona do contrato lhe atribuiu funções relacionadas à autorização da contratação da construtora substituta e à liberação dos recursos necessários à retomada das obras. Concluiu, entretanto, que a instituição financeira não responde pelos lucros cessantes, por se tratar de encargo imputável à construtora. Em suas razões, a embargante sustenta que o julgado incorreu em omissão e contradição ao reconhecer atribuições contratuais próprias da CEF e, simultaneamente, afastar sua responsabilidade pelos lucros cessantes com fundamento na ausência de cláusula contratual específica. Alega que a solidariedade decorre dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; que a CEF integra a cadeia de fornecimento; e que a demora no exercício das atribuições de fiscalização, medição, liberação de recursos e substituição da construtora configuraria falha própria do serviço e contribuição causal para o prolongamento do atraso. Defende, ainda, que a Cláusula Décima Nona deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do art. 47 do CDC, e que os arts. 389, 395, 402, 403 e 927 do Código Civil impõem a reparação dos prejuízos decorrentes do inadimplemento e da mora. Quanto ao Tema 996 do Superior Tribunal de Justiça, argumenta que a tese repetitiva reconhece o prejuízo decorrente da privação do uso do imóvel, mas não estabelece exclusividade subjetiva absoluta da construtora. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da CEF e restabelecer a sentença. Subsidiariamente, pretende o prequestionamento dos dispositivos indicados nas razões recursais. A tempestividade dos embargos foi certificada (id. 11828308). Não foram apresentadas contrarrazões, com posterior conclusão dos autos ao Relator (id. 12242409). É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802728-84.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE BARBOSA PEDROSA - PA27188 APELADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial. Não constituem, em regra, instrumento destinado à revisão da conclusão jurídica adotada nem à renovação do julgamento da matéria. A contradição que autoriza os aclaratórios é aquela verificada internamente entre as premissas, a fundamentação e o dispositivo da decisão, não se confundindo com a discordância da parte quanto à interpretação jurídica adotada. No caso, o acórdão reconheceu a legitimidade passiva da CEF porque a Cláusula Décima Nona lhe atribuiu funções relacionadas à substituição da construtora, à autorização da seguradora para contratação da substituta e à liberação dos recursos necessários à retomada das obras. O mesmo acórdão delimitou a responsabilidade material decorrente dessas atribuições e concluiu que a instituição financeira não assumiu a obrigação de construir ou entregar a unidade habitacional nem de pagar indenização correspondente ao valor locatício do imóvel durante a mora da construtora. Não há incompatibilidade entre essas premissas. A legitimidade passiva decorre da pertinência subjetiva entre a parte demandada e a relação jurídica controvertida. A responsabilidade civil, por sua vez, exige a identificação da obrigação violada, do dano e do nexo causal. O reconhecimento da primeira não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da segunda. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras não é objeto de controvérsia. Os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, entretanto, estabelecem responsabilidade solidária quando houver mais de um autor da ofensa ou mais de um responsável pela causação do dano. Não tornam todo participante da cadeia de fornecimento automaticamente responsável por qualquer consequência decorrente do inadimplemento de outro fornecedor. A solidariedade consumerista pressupõe que o fornecedor tenha concorrido para a ofensa cuja reparação é pretendida. Quanto aos lucros cessantes decorrentes da privação do uso do imóvel, o acórdão concluiu que a obrigação de construção e entrega da unidade era da construtora e que as competências atribuídas à CEF não importavam assunção dessa obrigação. O art. 265 do Código Civil, ao admitir que a solidariedade resulte da lei ou da vontade das partes, não elimina a necessidade de verificar os pressupostos da norma legal invocada. Do mesmo modo, o direito à efetiva reparação assegurado pelo art. 6º, VI, do CDC não define, isoladamente, o sujeito responsável pelo dano. O art. 14 do CDC igualmente exige que o dano decorra de defeito relativo ao serviço prestado pelo fornecedor. As competências de acompanhamento, autorização da substituição da construtora e liberação de recursos não transformam a instituição financeira em garantidora geral do prazo de entrega nem lhe transferem todas as consequências do inadimplemento da construtora. O art. 47 do CDC não conduz a conclusão diversa. A interpretação contratual favorável ao consumidor não permite criar obrigação que não resulte do conteúdo do negócio, da natureza da prestação assumida ou da legislação aplicável. Do mesmo modo, os arts. 389, 395, 402, 403 e 927 do Código Civil disciplinam as consequências do inadimplemento e o dever de reparar, mas pressupõem obrigação descumprida e relação causal entre a conduta imputada ao agente e o prejuízo reclamado. Não estabelecem, isoladamente, responsabilidade da CEF pela mora da construtora. Quanto ao Tema 996 do Superior Tribunal de Justiça, a

definição das consequências patrimoniais decorrentes da privação do uso do imóvel não resolve, por si só, a questão relativa aos sujeitos responsáveis por sua reparação. A caracterização do prejuízo não dispensa a individualização das obrigações assumidas por cada participante do negócio. A referência ao REsp 1.729.593/SP no acórdão deve ser compreendida em conjunto com a delimitação contratual das obrigações e com a orientação específica da Sétima Turma. A exclusão da CEF não decorreu apenas da caracterização abstrata dos lucros cessantes, mas da conclusão de que a instituição financeira não assumiu a obrigação cuja mora ocasionou a indisponibilidade do imóvel. A Sétima Turma desta Corte examinou controvérsia materialmente análoga, inclusive quanto à atuação da CEF além do financiamento, à responsabilidade objetiva e solidária, à alegada falha de fiscalização e ao Tema 996 do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Milissa Freitas da Silva, nos autos do processo em epígrafe, contra o acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para excluir a condenação ao pagamento de dano material referente aos lucros cessantes, no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais, devidos a partir de 18/04/2023 até a efetiva entrega do imóvel, bem como para excluir tais verbas da base de cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos. 2. Em suas razões recursais, argumenta a parte embargante, em síntese, que: 1) o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre fato essencial ao deslinde da controvérsia: a alteração do projeto inicial da construção, notadamente no tocante à substituição do piso originalmente prometido (porcelanato) por cerâmica comum, bem como à redução da quadra poliesportiva para instalação de caixa d'água, o que desvalorizou a unidade habitacional adquirida e impactou diretamente o cronograma de conclusão da obra; 2) as mudanças do projeto original evidenciam a ingerência e negligência da CEF na condução do empreendimento, circunstância que deveria ter sido considerada como causa do atraso na entrega do imóvel e fundamento suficiente para deferimento da indenização por lucros cessantes; 3) a CEF não pode ser considerada mera agente financiadora, pois, conforme comprovado nos autos, sua atuação no empreendimento extrapola essa condição; 4) a CEF deveria ter fiscalizado e agido para garantir a execução adequada da obra e a entrega no prazo ajustado; 5) o contrato celebrado entre os mutuários e a CEF prevê "seguro entrega da obra", o que reforça o compromisso da instituição quanto à finalização do empreendimento; 6) não houve análise da relação jurídica sob a ótica do CDC, especialmente quanto à inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, em virtude da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações apresentadas; 7) a relação entre os adquirentes do imóvel e as rés configura típica relação de consumo, sendo cabível, portanto, a responsabilidade objetiva e solidária entre a construtora e a CEF pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel; 8) o acórdão recorrido ignorou a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 996, que reconhece ser presumido o prejuízo suportado pelo comprador de imóvel diante da privação do uso do bem, quando não entregue no prazo contratual, incluindo o período de tolerância; 9) a jurisprudência consolidada do STJ determina o pagamento de indenização a título de aluguel mensal pelo período de mora da construtora e a obra se encontra com atraso superior a 42 meses e sem perspectiva de conclusão, o que configura situação flagrante de inadimplemento contratual; 10) apresentou nos autos avaliação atualizada do imóvel no valor de R$ 240.000,00, e, com base na média de 0,75% do valor do imóvel como referência locatícia, requer a fixação dos lucros cessantes no valor de R$ 1.800,00 mensais, a partir de outubro de 2021 (data inicialmente prevista para a entrega), até a efetiva disponibilização do imóvel ao adquirente. 3. Os embargos de declaração previstos nos artigos 1.022 a 1.026, do CPC, têm sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade, contradição, omissão e, ainda, quando haja erro material. A contradição se afere através de confronto entre a motivação e a parte dispositiva, ou entre capítulos da parte dispositiva da decisão atacada. Por seu turno, a obscuridade traduz falta de clareza ou inteligibilidade que torna a sentença/acórdão incompreensível. Já a omissão se refere a alguma causa petendi não abordada. Em todas essas hipóteses o juiz se limita a dissipar o erro, sanando a obscuridade, contradição ou omissão e mantendo, no mais, a sentença/acórdão. Por fim, o erro material (agora expressamente inserto no inciso III, do art. 1.022, do CPC/2015), que diz respeito a todo erro evidente ou de fácil identificação e, por óbvio, não tenha correspondência com o que pretendido a decisão. Eis as hipóteses em que a legislação processual admite o manejo da espécie impugnativa escolhida pelo (a) ora embargante. 4. No entanto, no caso, observa-se não assistir razão à parte recorrente. É que o inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos. No caso dos autos, todas as questões necessárias ao deslinde do feito restaram devidamente analisadas e resolvidas, estando expressamente consignados no voto que: "No caso, verifica-se no contrato que a CAIXA se responsabilizou pela substituição da construtora em atraso: "4.15 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses abaixo:" (id. 4058000.15775520). Desse modo, considerando que a CEF assumiu deveres que vão além da simples concessão do financiamento - assumindo o papel de executora de política pública habitacional - cabendo-lhe, inclusive, a fiscalização do empreendimento, resta patente sua legitimidade passiva ad causam. Precedentes desta Sétima Turma, em casos semelhantes: Processo: 0818396-91.2022.4.05.8100, 7ª Turma, Rel. Francisco Roberto Machado, julg. 08/02/2024; Processo: 0817473-02.2021.4.05.8100, 7ª Turma, rel. Frederico Wildson da Silva Dantas, julg. 28/10/2022. Nessa esteira, firmada a legitimidade passiva ad causam da CAIXA, reconhece-se a responsabilidade da CAIXA por danos decorrentes do atraso da obra e da consequente entrega de imóvel financiado, quando o Contrato de Financiamento Habitacional lhe imputa a obrigação de diligenciar no

sentido de substituir a Construtora. Contudo, não é possível presumir uma solidariedade na responsabilidade, entre a construtora e a CEF, pelo atraso e consequentes não entrega da obra e resolução contratual: sendo credoras de obrigações divisíveis, deve ser partilhada a responsabilidade de acordo com as responsabilidades assumidas perante o mutuário. Em outras palavras, cada uma das partes se responsabilizará na medida em que se obrigou. Feitas essas considerações, é certo que este Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inexistência de responsabilidade da CAIXA por danos relativos à execução da obra de imóvel objeto de financiamento habitacional, quando se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da edificação. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que tanto a Caixa Econômica quanto a construtora possuem responsabilidade pelo atraso da obra: a primeira, pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra; e a segunda, pela conclusão da obra, devendo, assim, responder cada uma na medida que concorreram para a não conclusão da obra e resolução contratual. Quanto ao inadimplemento contratual, mostra-se evidenciado o atraso na entrega do empreendimento tratado nos autos e a mora da construtora em relação à obrigação de cumprimento do cronograma de execução, bem como a inércia da CAIXA em contornar o problema a tempo e modo devido, e a consequente inexecução contratual, contrariando o que foi pactuado e o que se encontra previsto nos princípios do direito do consumidor. Demais disso, ainda que haja previsão contratual de tolerância de tempo na superveniência de força maior ou caso fortuito, o réu não logrou justificar qualquer hipótese capaz de ensejar uma prorrogação do contrato com vistas à conclusão da obra. Dito isso, no que se refere aos lucros cessantes (correspondente ao aluguel de um imóvel semelhante na mesma região, durante o tempo do atraso na entrega), não se mostra juridicamente adequada a responsabilização da Caixa Econômica Federal, pois esse encargo cabe exclusivamente à construtora, na forma estabelecida no julgamento do REsp 1729593-SP, inexistindo responsabilidade da instituição financeira, na medida em que, apesar de possuir o dever de adotar providências para o término da obra, não há cláusula contratual que a obrigue a arcar com as consequência da não entrega do imóvel. (Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0802744-53.2016.4.05.8000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Carvalho, data de assinatura: 20/05/2019.)." 5. Por fim, ressalte-se que o art. 489 do CPC impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para proferir a decisão. Não se deve confundir acórdão omisso, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse do embargante, sendo evidente, na espécie, a pretensão de rediscussão da causa, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração. Assim, não se há falar em omissão do acórdão, na verdade, pretende o embargante a rediscussão da matéria, descabida nesta via. 6. Quanto à pretensão de prequestionamento - que não acarreta, por si, o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material - é de se destacar que, com a entrada em vigor do CPC/15, tem-se por implicitamente pré-questionada a matéria suscitada pelo (a) embargante, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, acaso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ocorre que, mesmo tendo os embargos por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 1.022 do CPC, autorizadoras do seu provimento, o que não ocorreu no caso ora sob exame. 7. Embargos de declaração não providos. (PROCESSO: 08077384620244058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/06/2025) A aderência é direta. Naquele julgamento, a Sétima Turma examinou embargos de declaração contra acórdão que excluíra a condenação da CEF ao pagamento de lucros cessantes. A embargante também sustentava que a instituição atuara além do financiamento, que houvera falha de fiscalização, que incidia a responsabilidade objetiva e solidária do CDC e que o Tema 996 reconhecia o dano presumido decorrente da privação do imóvel. Os embargos foram desprovidos. No presente caso, o acórdão não estava obrigado a transcrever ou rebater isoladamente cada dispositivo indicado nas contrarrazões. A fundamentação adotada enfrentou o núcleo da controvérsia ao reconhecer as atribuições da CEF, delimitar sua extensão e afastar a responsabilidade específica pelos lucros cessantes. A alegação de que a demora no exercício das competências da CEF contribuiu para o prolongamento do atraso traduz inconformismo com a conclusão adotada no julgamento da apelação. A revisão dessa premissa exigiria novo exame da responsabilidade civil e do nexo causal, providência incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração. Não se verifica, portanto, omissão ou contradição interna. A pretensão recursal busca substituir a conclusão do acórdão por outra mais favorável à embargante, finalidade que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O propósito de prequestionamento não autoriza o provimento dos embargos sem a configuração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Para esse fim, consideram-se examinados, nos limites da controvérsia, os arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC; 2º, 3º, § 2º, 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 47 do CDC; e 265, 389, 395, 402, 403 e 927 do Código Civil. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802728-84.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE BARBOSA PEDROSA - PA27188 APELADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011062-55.2026.4.05.8308 AUTOR: P. T. O. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO ALISSON FERREIRA DAO - PE51586 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por P. T. O. D. S. - CPF: 151.864.754-59, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de concessão de benefício de prestação continuada. Compulsando os autos, verifico que o autor reside em município que faz parte da jurisdição da Subseção Judiciária diversa. Segundo dispõe o art. 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/2001, a competência dos juizados federais, nos locais onde estes houverem sido instalados, é de natureza absoluta. Além disso, nos juizados especiais, a incompetência tem como conseqüência a extinção do processo (art. 51, III da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001), e não apenas da remessa dos autos para o juízo competente. Em razão do exposto, RECONHEÇO a incompetência deste Juizado Especial para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 64 § 1º do Código de Processo Civil, e EXTINGO o processo sem exame do mérito, deixando de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios em razão do disposto na Lei n.º 9.099/95 Ante a impossibilidade de recurso contra esta decisão (art. 5.º da Lei 10.259/2001), ARQUIVE-SE de imediato o processo. P.R.I. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010626-14.2026.4.05.8400 AUTOR: V. D. M. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: SOSENIRA DANTAS SILVA CAMPELO - RN7714 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCIANA SILVA DE MACEDO ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por V. D. M. A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais

pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 16 anos de idade, embora seja portadora de autismo infantil (CID F84.0) e retardo mental leve (CID F70), com distúrbio de ansiedade social da infância (CID F93.2) associado, não apresenta nenhum impedimento nem restrição, apenas limitação à participação social. De acordo com a especialista, o autor tem condições de frequentar a escola em parte, pois necessita de acompanhamento médico e psicológico e de tomar medicamentos diariamente, além de apresentar limitação própria do déficit cognitivo. Nesse sentido, a perita assinalou ser intermediário o prognóstico para o futuro educacional e laborativo do demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que o menor demanda cuidados

especiais dos pais, consistentes em acompanhamento periódico, que não impede que os pais trabalhem, tendo classificado essa demanda como mínima. Concluiu, ainda, que é mínima sua restrição, em função da patologia, no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que a(s) patologia(s) diagnosticada(s), no presente caso, não gera(m) impedimento de longo prazo no autor, nos termos exigidos pela legislação. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006462-06.2026.4.05.8400 AUTOR: Y. D. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID CUNHA SILVA - RN12669 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IANE DO NASCIMENTO FERNANDES ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DAVID CUNHA SILVA - RN12669 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por Y. D. N. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº.

8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 5 anos de idade, embora seja portadora de autismo infantil (CID F84.0), não apresenta nenhum impedimento nem restrição, apenas limitação à participação social. De acordo com o especialista, a autora tem condições de frequentar a escola em parte, pois necessita de acompanhamento médico e psicológico e de tomar medicamentos diariamente. Nesse sentido, o perito assinalou ser favorável o prognóstico para o futuro educacional e laborativo da demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que a menor demanda cuidados especiais dos pais, consistentes em mera supervisão, tendo classificado essa demanda como mínima. Concluiu, ainda, que é mínima sua restrição, em função da patologia, no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que a(s) patologia(s) diagnosticada(s), no presente caso, não gera(m) impedimento de longo prazo na autora, nos termos exigidos pela legislação. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos

pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) [1][1] Art. 34. [...] Parágrafo Único: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007554-31.2026.4.05.8105 AUTOR: KAROLAINE ALVES RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo, e, por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data de validação. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 23ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0807008-47.2022.4.05.0000 AGRAVANTE: VENOSAN BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE25227 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXCLUSÃO DO ICMS DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69/STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. TEMAS 1.245/STJ E 1.338/STF. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto por particular contra decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento aos seus recursos especial e extraordinário, por considerar que o acórdão recorrido está em conformidade, respectivamente, com as orientações firmadas no Tema 1.245/STJ e no Tema 1.338/STF. 2. A agravante sustenta a inaplicabilidade dos precedentes qualificados ao caso concreto, sob o argumento de que teria concluído a entrega das declarações de compensação dos créditos antes do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR, no qual foram modulados os efeitos do Tema 69/STF, de modo que a execução do título judicial já estaria exaurida, configurando ato jurídico perfeito. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a conclusão das compensações administrativas antes da modulação dos efeitos do Tema 69/STF constitui peculiaridade apta a afastar a incidência dos Temas 1.245/STJ e 1.338/STF. III. Razões de decidir 4. No Tema 1.245, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, "nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral". 5. O acórdão recorrido está em consonância com o precedente repetitivo, pois admitiu a ação rescisória para adequar título judicial formado antes da modulação dos efeitos do Tema 69/STF ao marco temporal posteriormente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. 6. A opção da contribuinte pela habilitação e compensação administrativa dos créditos reconhecidos no mandado de segurança não configura 'distinguishing' apto a afastar a incidência do Tema 1.245/STJ, porquanto não altera a premissa essencial considerada pelo

precedente qualificado, consistente na existência de título judicial formado anteriormente à modulação dos efeitos do Tema 69/STF. 7. No Tema 1.338 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu que cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG). 8. O acórdão recorrido encontra-se, portanto, alinhado aos precedentes qualificados, tanto sob a perspectiva infraconstitucional, objeto do Tema 1.245/STJ, quanto sob a perspectiva constitucional, objeto do Tema 1.338/STF. 9. A circunstância de as declarações de compensação terem sido apresentadas antes da modulação dos efeitos do Tema 69/STF foi expressamente apreciada pelo colegiado e não constitui elemento de distinção capaz de afastar a incidência dos precedentes vinculantes. Além disso, sua análise demanda o cotejo do aparato fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo interno não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, §§ 12 e 15, 535, §§ 5º e 8º, e 966, V, §§ 5º e 6º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 574.706/PR (Tema 69/RG); STF, RE 1.489.562 (Tema 1.338/RG); STF, RE 1.452.421 (Tema 1.279/RG); STF, AR 2.876-QO; STJ, REsp 2.054.759/RS e REsp 2.066.696/RS (Tema 1.245). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0807008-47.2022.4.05.0000 AGRAVANTE: VENOSAN BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE25227 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto por VENOSAN BRASIL LTDA. contra decisão da Vice-Presidência/TRF5, a qual negou seguimento aos seus recursos especial e extraordinário, por considerar que o acórdão recorrido se encontra em conformidade, respectivamente, com as orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.245 dos recursos repetitivos e pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.338 da repercussão geral. Na mesma decisão, o recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido. Nas razões do agravo interno interposto em face da negativa de seguimento ao recurso especial (id. 6054438) e do agravo interno interposto em face da negativa de seguimento ao recurso extraordinário (id. 6183310), a empresa alega, em resumo, que: (i) não é possível aplicar o Tema 1.245 dos recursos repetitivos e o Tema 1.338 da repercussão geral ao caso dos autos; (ii) "já havia concluído a entrega de todas as declarações de compensação dos créditos habilitados na Receita Federal desde 11/01/2021; ou seja, antes do julgamento dos Embargos de declaração no RE 574.706/PR, em 13/05/2021, no qual o Supremo modulou os efeitos da decisão de mérito" do Tema 69; (iii) a execução do título judicial já se encontrava exaurida antes da modulação, em razão da satisfação da obrigação na esfera administrativa, o que afasta a incidência dos precedentes vinculantes e caracteriza ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A parte agravada apresentou contrarrazões recursais (id. 6054577). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0807008-47.2022.4.05.0000 AGRAVANTE: VENOSAN BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE25227 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): A questão em discussão consiste em saber se a conclusão das compensações administrativas antes da modulação dos efeitos do Tema 69/STF constitui peculiaridade apta a afastar a incidência dos Temas 1.245/STJ e 1.338/STF. Trata-se, o caso dos autos, de ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional, com o objetivo de desconstituir, parcialmente, acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0814604-53.2018.4.05.8300, no qual fora reconhecido à contribuinte o direito à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação do indébito tributário. O Pleno desta Corte Regional julgou procedente a ação rescisória para, adequando o título judicial à modulação dos efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR (Tema 69 da repercussão geral), reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS até 15/03/2017. Convém transcrever a ementa do acórdão recorrido (id. 6183261): EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. STF. DECISÃO VINCULANTE. TEMA 69. POSTERIOR MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO RE 574.706. ARTIGOS 966, V, 525 E 535 DO CPC. DIREITO A PARTIR DE 15/03/2017. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) contra VENOSAN BRASIL LTDA, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Segunda Turma deste e. Tribunal, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0814604-53.2018.4.05.8300, negou provimento à remessa necessária e à apelação da União (FN), mantendo a sentença, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no entendimento firmado no RE 574.706/PR, fixando o prazo de prescrição quinquenal. Participaram do julgamento, em 02/04/2019, os Desembargadores Paulo Roberto de Oliveira Lima (relator), Vladimir Souza Carvalho e Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho. 2. Na inicial, com fundamento no art. 966, V, § 5º c/c art. 535, § 8º, todos do CPC, a autora (Fazenda Nacional) alega, em síntese, que o acórdão rescindendo violou manifestamente a decisão do STF, proferida no RE 574.706 (Tema 69 da Repercussão Geral), ao fixar a prescrição quinquenal para efeito de compensação do indébito, sem a baliza temporal determinada pelo STF, em sede de modulação dos efeitos no julgamento dos embargos de declaração, que somente admitiu a exclusão do ICMS após 15/03/2017. 3. De acordo com os autos, em 03/10/2018, a parte ré (VENOSAN BRASIL LTDA) ajuizou ação mandamental, objetivando se desonerar do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação do indébito tributário, com a observância do prazo da prescrição quinquenal. A pretensão deduzida na ação primitiva foi acolhida no 1º Grau e mantida por esta Corte Regional. 4. Tempestividade. No caso, a ação originária foi ajuizada em 03/10/2018 e o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 01/08/2019, enquanto a decisão do STF no Recurso Extraordinário 574.706/PR (Tema 69 RG) transitou em julgado em 09/09/2021, sendo esta

última data o termo inicial da fluência do prazo bienal para a rescisória, que, por seu turno, foi ajuizada em 25/06/2022, portanto, dentro do prazo decadencial, nos termos dos artigos 535, § 8º, e 525, §§ 12 e 15, ambos do CPC. 5. Valor atribuído à causa. Na contestação, a parte ré se insurge contra o valor atribuído à causa (R$1.000.000,00) pela União (FN), defendendo que a autora pretende a rescisão parcial do acórdão originário, de modo que tal valor estaria dissociado do conteúdo econômico imediatamente pretendido, sendo necessária a retificação do seu montante. Analisando os autos, tenho que o valor atribuído à presente ação rescisória guarda compatibilidade com o conteúdo econômico do pedido formulado no juízo rescisório. Esta Corte já decidiu que, em sede de ação rescisória, o valor da causa, em regra, deve corresponder ao da ação principal, devidamente atualizado monetariamente (AR 0805466-96.2019.4.05.0000, Des. Federal Convocado Bruno Carrá, Pleno, j. 15/05/2021). No caso, a ação mandamental primitiva foi proposta em 03/10/2018, abrangendo os pagamentos efetuados nos cinco anos anteriores à data de sua propositura, tendo-se, à época, atribuído à causa um valor de R$1 milhão, cujo indébito tributário relativo a esse período restou deferido. A pretensão rescisória é no sentido de que o direito à repetição do indébito tributário, declarado no acórdão rescindendo, incida somente a partir de 16 de março de 2017, na forma da modulação dos efeitos do Tema 69 estabelecida pelo STF. Frise-se, inclusive, que a contribuinte/parte ré protocolou perante a Receita Federal do Brasil "Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitado em Julgado", que originou o PA nº 10480.724702/2020-32 e teve aprovada a habilitação de seu crédito no valor de R$1.603.408,23 (v. Id. 4050000.32898094), oriundo da decisão judicial ora atacada. Desse modo, não há que se falar em incorreção do valor atribuído à causa rescisória, razão pela qual se rejeita tal insurgência. 6. Cabimento da ação rescisória. A parte ré alega ainda o não cabimento da rescisória, sob o argumento de que a hipótese não se trata de cumprimento de sentença (art. 535, § 8º), não alcançando os casos em que houve desistência do cumprimento de sentença, para habilitação administrativa dos créditos, perante a Receita Federal, a fim de realizar as compensações, como ocorreu na ação originária. Sem razão a parte ré. As formas de execução do julgado do indébito tributário são duas: 1) a restituição do crédito por precatório regular (art. 100 da CF) ou a compensação na via administrativa (art. 74 da Lei nº 9.430/96). A opção pela modalidade de liquidação da obrigação cabe ao contribuinte credor, autor da ação. Contudo, em se tratando a ação originária de mandado de segurança, evidentemente, sequer é possível a execução judicial do título, ante a vedação da produção de efeitos pretéritos, sob pena de se utilizar a via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança, conforme defeso pela Súmula 269 do STF, além de representar burla o regime de precatório estabelecido pela Constituição Federal. Frise-se, inclusive, que, na inicial da ação mandamental originária, a impetrante pediu a compensação administrativa do indébito, tendo o decisum rescindendo acolhido o pleito exatamente como foi postulado. Por outro lado, no caso dos autos, a execução do título judicial se fará a título de cumprimento do julgado, via habilitação e compensação administrativa, sendo esta espécie de cumprimento/liquidação de uma mesma obrigação, certificado no título judicial transitado em julgado, que nada mais é do que forma de execução/realização do título. Daí por que tal cumprimento de sentença administrativo sujeita-se ao regime jurídico rescisório previsto no art. 966 c/c arts. 535, §§ 5º e 8º, e 525, §§ 12 e 15, todos do CPC. Entendimento diverso implicaria óbice ilegal à Fazenda Pública de se opor à eventual exequibilidade do título ou à exigibilidade da obrigação (art. 535, III), para fins rescisórios, nos termos dos citados dispositivos legais. 7. Mérito. Ab initio, afasta-se a incidência no caso da Súmula 343 do STF, tendo em vista que o pedido rescisório se funda no artigo 525, §§ 12 e 15 c/c o art. 535, § 8º, ambos do CPC, que admite a rescisão de julgado contrário à decisão do STF em controle de constitucionalidade, ainda que se trate de decisão proferida posteriormente à formação da coisa julgada, tal como se deu no caso dos autos. Além disso, não houve alteração do entendimento do STF firmado no RE 574.706, mas sim a modulação dos efeitos do julgado paradigma em decisão integrativa proferida em sede de embargos de declaração (Ata 13, de 12/05/2021, DJ 92, divulgado em 13/05/2021), razão pela qual também não se aplica, ao caso, o Tema 136 (RE 590.809/RS). De outra parte, esta 1ª Seção já decidiu que "Não se aplica, ao caso, a tese firmada pelo STF no Tema 136, em sede de repercussão geral, vez que o julgamento do Tema 136 ocorreu em 22/10/2014, em face do panorama processual vigente anteriormente à edição do Código de Processo Civil de 2015, ao passo que o Código de Processo Civil estabeleceu nova hipótese de cabimento da Ação Rescisória, prevendo expressamente a possibilidade de rescisão de julgados em face de orientação firmada pela Suprema Corte após o julgado rescindendo (art. 535, § 8º)" (AR 0808344-86.2022.4.05.0000, Des. Federal Convocado André Carvalho Monteiro, 1ª Seção, j. 10/04/2023). 8. Do atento exame dos autos, observa-se que o julgado rescindendo, ao reconhecer o direito creditório da impetrante, ora ré, decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com a incidência da prescrição quinquenal, isto é, retroativamente a outubro de 2013 (a ação originaria foi proposta em outubro de 2018), contrariou o posicionamento do STF que acolheu, em parte, embargos de declaração, "para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15/03/2017, data em que julgado o RE 574.706 e fixada a tese com repercussão geral 'O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS', ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento" (sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020-STF). 9. Conquanto o julgado rescindendo proferido em 2019 estivesse de acordo com o entendimento do STF à época, a posterior modulação de efeitos restringiu o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS aos fatos posteriores a 15 de março de 2017. 10. No caso, considerando que a modulação ulterior dos efeitos de um paradigma de observância obrigatória encerra hipótese de rescisão, por afronta manifesta de norma jurídica, e ainda que, no presente caso, a ação mandamental foi ajuizada em outubro de 2018 e o julgado rescindendo assegurou a repetição do indébito tributário nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do mandamus, conclui-se que a coisa julgada se tornou contrária a decisão vinculante do STF, impondo-se à rescisão de que tratam os artigos 966, V, §§ 5º e 6º c/c os

artigos 525, §§ 12 e 15 e 535, § 8º, todos do CPC. Nesse sentido, são os julgados rescisórios deste Tribunal, inclusive desta 1ª SEÇÃO em casos similares aos dos autos: AR 0808344-86.2022.4.05.0000, Des. Federal Convocado André Carvalho Monteiro, 1ª Seção, j. 10/04/2023; AR 0811559-07.2021.4.05.0000, Des. Federal Convocado Arnaldo Pereira de Andrade Segundo, 1ª Seção, j. 13/12/2022; 08083892720214050000, Ação Rescisória, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Pleno, j. 23/02/2022. 11. De resto, inacolhível a alegação da parte ré de que o julgamento da ação rescisória implicaria violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e à boa-fé, por ter sido deferida a habilitação de seu crédito pela Receita Federal, no bojo do processo administrativo nº 10480.724702/2020-32, tendo apresentado as respectivas PERD/COMPS, cujas compensações efetuadas produziram os seus efeitos jurídicos. Ora, a ação rescisória é cabível exatamente para desconstituir a coisa julgada a tempo e modo. Nada obstante, nos termos da legislação aplicável à compensação tributária (art. 74 da Lei nº 9.430/96), a extinção do crédito tributário, mediante compensação, é realizada sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos, não havendo que se falar em definitividade quanto à extinção dos créditos tributários, que foram objeto da compensação iniciada pela ré com base na decisão rescindenda. Precedente: STJ, REsp Repetitivo 1.137.738/SP, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 01/02/2010. Desse modo, não há que se cogitar de "extinção definitiva" dos créditos tributários compensados, sem que tenha ocorrido a homologação de tal compensação, expressa ou tácita, nos termos da lei tributária aplicável, não se vislumbrando, por isso, qualquer violação à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e à boa-fé, como suscitada pela ré. 12. Ação Rescisória procedente, para rescindir parcialmente o acórdão rescindendo e, em sede de novo julgamento, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação fazendária, para, adequando o julgado ao posicionamento vinculante do STF no RE 574.706, reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até a data de 15/03/2017. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ação originária se trata de mandado de segurança. O acórdão que julgou os embargos de declaração opostos foi assim ementado (id. 6183302): EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. EXCLUSÃO ICMS BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. MARCO TEMPORAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DATA DO FATO GERADOR. RE 574.706/PR (TEMA 69) C/C RE 1.452.421 (TEMA 1279). PARCIAL PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por VENOSAN BRASIL LTDA contra acórdão deste egrégio Plenário, que julgou procedente a ação rescisória da Fazenda Nacional, para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em sede de novo julgamento, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação fazendária, para, adequando o julgado ao posicionamento vinculante do STF no RE 574.706, reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até a data de 15/03/2017. Ao final, deixou de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a ação originária se trata de mandado de segurança. A embargante (FN) alega que o acórdão foi omisso quanto: I) ao Tema 1279, defendendo ser necessário aclarar a referida parte dispositiva do acórdão ora embargado, para consignar a validade dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até a data de 15/03/2017; II) à ausência de condenação em honorários advocatícios. Por seu turno, a embargante (VENOSAN BRASIL LTDA) alega que o acórdão atacado incorreu nas seguintes omissões: I) o não cabimento da rescisória com base nos artigos 966, V, § 5º e 535, §§ 5º e 8º, ambos do CPC; II) violação à segurança jurídica, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito (arts. 5º, XXXVI, 60, § 4º, IV e 150, III, "a", todos da CF; arts. 502, 503 e 506, todos do CPC; e arts. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, e 24 do DL 4.657/1942; Temas 136, 343 e 360 da Repercussão geral). 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão ou corrigir material. 3. Embargos de declaração da Fazenda Nacional. O STJ já decidiu que "mesmo quando ausentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC/73 [atual art. 1.022], é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp 924.992/PR). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 655.033/RJ, Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª T., j. 21/06/2016. Entendimento este aplicável, mutatis mutandis, ao caso concreto. 4. No caso, após o julgamento do recurso de apelação pela 7ª Turma, sobreveio decisão proferida, em sede de repercussão geral, no RE 1.452.421 (Tema 1.279), na qual o STF analisou a correta interpretação da modulação de efeitos definida no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574.706/PR (Tema 69) firmando a seguinte tese: "Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017". Desse modo, a tese firmada no RE 574.706/PR (Tema 69), somente produz efeitos quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até a referida data. 5. Nesse contexto, em atenção à instrumentalidade das formas, ao princípio da economia processual, à celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, impõe-se proceder ao realinhamento do julgado embargado, adequando-o, de logo, à tese firmada no Tema vinculante 1279, devendo, por isso, ser acolhidos, nesse ponto, o recurso integrativo fazendário, para aclarar a parte dispositiva do acórdão ora embargado, para consignar a validade dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até a data de 15/03/2017. 6. Por outro lado, não merece prosperar a alegada omissão acerca dos honorários advocatícios. Conquanto o acórdão não tenha sido propriamente omisso, uma vez que tratou de justificar a não fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, nesta ação rescisória (v. Dispositivo do acórdão: "Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ação originária se trata de mandado de segurança"), esse ponto merece esclarecimento adicional. É que o Pleno desta Corte firmou

posicionamento no sentido de que, em ação rescisória, embora se trate de ação autônoma, quando a sentença ou acórdão rescindendo forem firmados em ações que, por disposição legal, não cabe a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, como ocorre, por exemplo, nas ações de mandados de segurança ou, conforme regra geral, em ações civis públicas, também não será cabível a fixação de honorários na ação rescisória. 7. Embargos de declaração do particular (VENOSAN BRASIL LTDA). Relativamente aos embargos declaratórios do particular, não merece acolhimento, porque o acórdão embargado não contém qualquer vício capaz de ensejar a necessidade de intervenção jurisdicional integrativa, porque a alegada omissão (o não cabimento da rescisória com base nos artigos 966, V, § 5º e 535, §§ 5º e 8º, ambos do CPC), ao contrário do que alega a embargante, foi devidamente examinada, com fundamentação clara, adequada e suficiente, nos limites necessários ao deslinde do feito, conforme fundamentação do voto e itens 4 e 6 da ementa do acórdão embargado. Igualmente, não se verifica qualquer omissão no acórdão quantos aos dispositivos constitucionais e legais apontados, tendo em vista que o julgado embargado, no contexto e nos limites da ação rescisória (violação manifesta à norma jurídica), julgou a demanda exatamente à luz do entendimento firmado pelo STF em recurso paradigma vinculante (Tema 69). Ainda que assim não fora, é assente o entendimento do STJ no sentido de que "não há violação do art. 1.022 do CPC, quando a Corte de origem se utiliza de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (REsp 1.512.361/BA, Min. Og Fernandes, 2ª T., j. 22/09/2017). 8. Não cabe, por essa via, a reavaliação do entendimento meritório. O que a embargante (VENOSAN BRASIL LTDA) aponta como vícios, em verdade, representam discordância com a interpretação dada pelo órgão colegiado, sendo evidente o propósito único de rediscutir matéria já julgada. Se existe algum erro no julgamento, compete à parte utilizar-se da via recursal própria, vez que tal inconformismo se demonstra incompatível nas vias estreitas dos embargos de declaração. 9. Embargos de declaração da Fazenda Nacional parcialmente providos para, aclarando a parte dispositiva do acórdão ora embargado, consignar que a procedência da presente ação rescisória se deu para reconhecer a legitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS cujos fatos geradores ocorreram até a data de 15/03/2017, inclusive, nos termos do Tema 1279. Embargos de declaração do particular improvidos. 10. Pedido de suspensão do presente feito até o julgamento do Tema 1.245 do STJ indeferido, tendo em visa que a questão submetida no referido tema diz respeito "A admissibilidade de ação rescisória para adequar julgado à modulação de efeitos estabelecida no Tema n. 69 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal", em recurso especial afetado em 10/04/2024. Ocorre que, no caso, já foi ultrapassada a fase de admissibilidade da presente ação rescisória, cujo mérito já foi julgado pela 1ª Seção desta Corte (em 26/04/2023) e, em julgamento ampliado, pelo Plenário deste Tribunal (em 13/09/2023), pendente agora apenas o exame dos embargos de declaração ora submetidos a julgamento. No que diz respeito ao recurso especial, a decisão agravada aplicou a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsps 2.054.759/RS e 2.066.696/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, ocasião em que foi fixada, no Tema 1.245, a seguinte tese: Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de Ação Rescisória para adequar julgado realizado antes de 13.05.2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral. O acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, pois admitiu a ação rescisória para adequar título judicial, que fora estabelecido antes da modulação dos efeitos do Tema 69/STF, ao marco temporal posteriormente fixado pelo Supremo Tribunal Federal. A circunstância de a contribuinte ter optado pela habilitação e compensação administrativa dos créditos reconhecidos no mandado de segurança não afasta a incidência do precedente repetitivo, pois não é suficiente para alterar premissa essencial, isto é, a existência de título judicial formado anteriormente à data fixada para a modulação dos efeitos do Tema 69. Com efeito, essa questão foi expressamente examinada no julgamento da ação rescisória. Assentou o Pleno desta Corte Regional que "tal cumprimento de sentença administrativo sujeita-se ao regime jurídico rescisório previsto no art. 966 c/c arts. 535, §§ 5º e 8º, e 525, §§ 12 e 15, todos do CPC. Entendimento diverso implicaria óbice ilegal à Fazenda Pública de se opor à eventual exequibilidade do título ou à exigibilidade da obrigação (art. 535, III), para fins rescisórios, nos termos dos citados dispositivos legais". Desse modo, a alegação de inexistência de cumprimento judicial de sentença, em razão da opção pela compensação administrativa, não configura peculiaridade apta a afastar a 'ratio decidendi' do Tema 1.245/STJ. A tese firmada no Tema 1.245/STJ estabelece justamente a admissibilidade da ação rescisória para adequar julgados realizados antes de 13/05/2021 à modulação dos efeitos estabelecida no Tema 69/STF, não se extraindo do precedente, nos termos em que aplicado pela decisão agravada, ressalva quanto a eventuais compensações administrativas realizadas, pelo contribuinte, antes daquela data. Além disso, não é demais pontuar que a análise da questão suscitada pela agravante demanda o cotejo do conjunto fático-probatório dos autos, providência que não pode ser realizada em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 do STJ. No tocante ao recurso extraordinário, igualmente não se verifica fundamento para reforma da decisão agravada. Interposto recurso extraordinário pela empresa, a Vice-Presidência negou-lhe seguimento, por reconhecer que o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.338 da repercussão geral (RE 1.489.562), adiante transcrita: Cabe ação rescisória para adequação de julgado à modulação temporal dos efeitos da tese de repercussão geral fixada no julgamento do RE 574.706 (Tema 69/RG). A Vice-Presidência registrou, ainda, que, ao apreciar a Questão de Ordem na Ação Rescisória n.º 2.876, o Supremo Tribunal Federal assentou que o § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do CPC devem ser interpretados conforme a Constituição, estabelecendo, entre outras diretrizes, que, na ausência de manifestação expressa da Corte acerca dos efeitos temporais de seu precedente vinculante, a ação rescisória deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos, contado a partir do trânsito em julgado da decisão do STF. Tal orientação reafirma a possibilidade de desconstituição do título judicial para sua adequação à modulação temporal estabelecida no Tema 69/STF. Assim, o acórdão recorrido afigura-se alinhado aos respectivos precedentes

qualificados, tanto sob a perspectiva infraconstitucional, objeto do Tema 1.245/STJ, quanto sob a perspectiva constitucional, enfrentada no Tema 1.338/STF. Ressalte-se, também, que a circunstância suscitada pela agravante, qual seja, a de que o envio das declarações de compensação se encerrou antes do prazo fixado na modulação, foi devidamente apreciada pelo Pleno deste TRF5 e influenciou no julgamento da ação rescisória. Vê-se, então, que, malgrado seu esforço hermenêutico, a empresa não logrou demonstrar o 'distinguishing' pretendido, capaz de afastar a incidência, ao caso concreto, dos precedentes vinculantes; ao revés, insurge-se contra as consequências jurídicas atribuídas, pelo acórdão recorrido, à situação fática narrada. Desse modo, inexistindo argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, devem ser mantidas as negativas de seguimento aos recursos especial e extraordinário, com base, respectivamente, nos Temas 1.245/STJ e 1.338/STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. GabVP.8 ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0807008-47.2022.4.05.0000 AGRAVANTE: VENOSAN BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA - PE25227 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805449-09.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 APELADO: IUGO DOS SANTOS MELO ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO ALÉM DE MERA AGENTE FINANCEIRA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA CEF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. TEMA 996/STJ. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por IUGO DOS SANTOS MELO contra acórdão desta Sétima Turma que deu parcial provimento à apelação da CEF para afastar sua condenação ao pagamento de lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega de imóvel financiado. O acórdão manteve a legitimidade passiva da instituição financeira, por reconhecer atuação além de mera agente financiadora, mas entendeu inexistir previsão contratual que atribuísse à CEF responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes da mora construtiva. Nos embargos de declaração, sustenta o embargante, em síntese: a) a existência de omissão e contradição no julgado quanto à responsabilidade solidária da CEF à luz do CDC, uma vez reconhecida sua atuação além de mera agente financeira; b) que o acórdão não teria examinado a alegada falha própria do serviço prestado pela instituição financeira e sua contribuição para a extensão do atraso; c) que a Cláusula Vigésima Quarta deveria ser interpretada em favor do consumidor; d) que seria necessário esclarecer o alcance do Tema 996/STJ; e e) a necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais invocados. Requer, ao final, o provimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para restabelecer a condenação da CEF ao pagamento de lucros cessantes, ou, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo à rediscussão da matéria já decidida, ainda que para fins de prequestionamento ou atribuição de efeitos infringentes. O acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia relativa à responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelo pagamento de lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega de unidade imobiliária financiada. Reconheceu-se a legitimidade passiva da instituição financeira, por sua atuação além da condição de mera agente financiadora, diante da previsão contratual de seguros vinculados ao empreendimento e de mecanismos de atuação em caso de paralisação da obra, inclusive para retomada dos serviços e substituição da construtora. O reconhecimento da legitimidade passiva, contudo, não implica responsabilização automática da CEF por todos os danos decorrentes do atraso da obra, especialmente pelos lucros cessantes, verba relacionada à mora construtiva. O julgado distinguiu, de forma expressa, a legitimidade da instituição financeira para integrar o polo passivo da demanda da possibilidade de sua condenação ao pagamento da referida verba indenizatória, inexistindo contradição interna. Inexiste omissão quanto à responsabilidade solidária da CEF com fundamento nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC. O acórdão concluiu que a atuação da instituição financeira no empreendimento justifica sua permanência no polo passivo, mas não conduz, por si só, à sua responsabilização pelo pagamento de lucros cessantes, inexistindo previsão contratual que a vincule diretamente ao ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes da mora construtiva. A invocação do Tema 996/STJ não altera a conclusão adotada. O julgado não afastou a existência ou a presunção do dano decorrente do atraso na entrega do imóvel, mas apenas a imputação dessa verba à CEF, considerada a distinção entre legitimidade passiva e extensão da responsabilidade material. Sob a alegação de omissão, contradição e necessidade de prequestionamento, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida pelo Colegiado, o que não se admite na via dos aclaratórios. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, descabe a atribuição de efeitos infringentes. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que rejeitados. Embargos de declaração desprovidos. [04] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª

Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805449-09.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 APELADO: IUGO DOS SANTOS MELO ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por IUGO DOS SANTOS MELO contra acórdão desta Sétima Turma que deu parcial provimento à apelação da CEF para afastar sua condenação ao pagamento de lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega de imóvel financiado. O acórdão manteve a legitimidade passiva da instituição financeira, por reconhecer atuação além de mera agente financiadora, mas entendeu inexistir previsão contratual que atribuísse à CEF responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes da mora construtiva. Nos embargos de declaração, sustenta o embargante, em síntese: a) a existência de omissão e contradição no julgado quanto à responsabilidade solidária da CEF à luz do CDC, uma vez reconhecida sua atuação além de mera agente financeira; b) que o acórdão não teria examinado a alegada falha própria do serviço prestado pela instituição financeira e sua contribuição para a extensão do atraso; c) que a Cláusula Vigésima Quarta deveria ser interpretada em favor do consumidor; d) que seria necessário esclarecer o alcance do Tema 996/STJ; e e) a necessidade de prequestionamento dos dispositivos legais invocados. Requer, ao final, o provimento dos aclaratórios, com efeitos modificativos, para restabelecer a condenação da CEF ao pagamento de lucros cessantes, ou, subsidiariamente, o prequestionamento da matéria. Sem contrarrazões, conforme certidão de Id. 12330821. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805449-09.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 APELADO: IUGO DOS SANTOS MELO ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os aclaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida, ainda que sob o propósito de prequestionamento ou de atribuição de efeitos infringentes. No caso, o acórdão enfrentou expressamente o ponto central da controvérsia, qual seja, a possibilidade de responsabilização da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pelo pagamento de lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega de unidade imobiliária adquirida mediante contrato de financiamento habitacional. O julgado não se omitiu nem incorreu em contradição. Ao contrário, reconheceu a legitimidade passiva da CEF, por ter atuado além da condição de mera agente financeira, diante da previsão contratual de seguros vinculados ao empreendimento, inclusive seguro garantia e seguro de riscos de engenharia, bem como de mecanismos de atuação em caso de paralisação da obra ou descumprimento contratual, com possibilidade de adoção de providências voltadas à retomada das obras e à substituição da construtora. Todavia, o acórdão também consignou que tal circunstância não autoriza, por si só, a responsabilização automática da instituição financeira por todos os danos decorrentes do atraso da obra, especialmente quanto aos lucros cessantes, verba relacionada à mora construtiva. Com efeito, o julgado distinguiu, de forma expressa, a legitimidade passiva da CEF da possibilidade de sua condenação ao pagamento de lucros cessantes. Não há, portanto, incompatibilidade lógica entre o reconhecimento da legitimidade passiva e o afastamento da condenação ao pagamento da referida verba indenizatória. A contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela interna ao próprio julgado, existente entre seus fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo, não se confundindo com eventual inconformismo da parte quanto à interpretação jurídica adotada pelo Colegiado. Também não prospera a alegação de omissão ou contradição quanto à responsabilidade solidária da CEF, com fundamento nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. O acórdão apreciou a matéria ao concluir que, embora a atuação da instituição financeira no empreendimento justifique sua permanência no polo passivo, isso não implica sua responsabilização automática pelo pagamento de lucros cessantes, inexistindo previsão contratual que a vincule diretamente ao ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes da mora construtiva. Do mesmo modo, a invocação de precedentes relativos à responsabilidade da CEF em empreendimentos habitacionais financiados pela instituição financeira não evidencia vício no julgado. O acórdão não afastou abstratamente a possibilidade de responsabilização da instituição financeira, mas apenas concluiu, no caso concreto, pela inexistência de responsabilidade da CEF pelo pagamento de lucros cessantes. Quanto ao Tema 996 do STJ, a pretensão do embargante também não merece acolhida. A matéria decidida no acórdão embargado limitou-se à análise da legitimidade passiva da CEF e da possibilidade de manutenção de sua condenação ao pagamento de lucros cessantes. O julgado não afastou a existência ou a presunção do dano decorrente do atraso na entrega do imóvel, mas sim a imputação dessa verba à CEF, diante da distinção entre sua legitimidade para figurar no polo passivo e a extensão de sua responsabilidade material. A invocação, em sede de embargos de declaração, da solidariedade consumerista para restabelecer a condenação anteriormente afastada revela tentativa de rediscussão do mérito por via processual inadequada. Verifica-se, portanto, que o embargante pretende, sob o argumento de omissão, contradição e necessidade de prequestionamento, rediscutir matéria já decidida pelo Colegiado, especialmente quanto à distinção entre legitimidade passiva, responsabilidade solidária e responsabilidade da CEF pelo pagamento de lucros cessantes decorrentes da mora construtiva. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há fundamento para a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. Quanto ao prequestionamento, registre-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que rejeitados. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805449-09.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 APELADO: IUGO DOS SANTOS MELO ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do

voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021393-05.2026.4.05.8500 AUTOR: C. A. S. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ARYANE EVELYN SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SANTOS - SE14943 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Instada a emendar a petição inicial nos termos do ato judicial adunado ao id. 188945728, a parte autora não o fez regularmente, notadamente por considerar que a justificativa apresentada na petição id.191483512, não cobre o rol de possibilidades informadas no ato de emenda, o que é causa para o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem exame do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, a sentença transita em julgado na presente data, razão pela qual, após a intimação das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju-SE, data e hora registradas no sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010774-28.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA GERLIANE MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR PINHEIRO LINHARES - CE24957 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006010-78.2026.4.05.8308 AUTOR: FRANCISCO AMARO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS - BA59583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 181721422), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 185226008). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a

composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 181721422), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0810522-28.2022.4.05.8400 AGRAVANTE: GUARARAPES CONFECCOES S/A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA REPETITIVO 1.237. TRÂNSITO EM JULGADO AINDA NÃO MATERIALIZADO. DESIMPORTÂNCIA. PLEITO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto pela empresa impetrante, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao seu recurso especial, com base nas orientações assentadas, pelo STJ, no julgamento dos REsps 2.065.817/RJ, 2.068.697/RS, 2.075.276/RS, 2.109.512/PR, 2.116.065/SC (Tema 1237). 2. Na mesma decisão, o recurso extraordinário da empresa foi inadmitido, o que deu ensejo à interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o processo deve ser sobrestado pelo fato de o Tema 1.237/STJ não ter sido definitivamente julgado, havendo embargos de declaração pendentes. III. Razões de decidir 4. Julgando o Tema 1.237, o STJ definiu a seguinte tese: "Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas". 5. A agravante defendeu, em resumo, que, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado desse tema repetitivo, os autos deveriam permanecer sobrestados. Essa alegação, contudo, não pode prosperar. 6. Com efeito, o art. 1.030, I, a e b, do CPC/2015, estabelece de forma expressa que o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento "a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral"; e "a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos". 7. O artigo 1.040 do CPC é claro ao estatuir que, com a publicação do acórdão do processo paradigma, já está autorizada a sua aplicação. 8. O simples fato de terem sido opostos embargos de declaração contra o acórdão paradigma não impede a aplicação imediata da tese fixada pelo STJ, uma vez que o julgamento do Tema Repetitivo 1.237 foi regularmente concluído e publicado, produzindo efeitos obrigatórios enquanto não houver decisão em sentido diverso. 9. A interpretação defendida pela parte recorrente não encontra respaldo no sistema processual vigente, o qual assegura a imediata aplicação do precedente representativo da controvérsia, justamente para garantir uniformidade e celeridade na prestação jurisdicional, inexistindo, outrossim, qualquer circunstância da qual se pudesse extrair ser recomendável a paralisação do andamento processual. 10. Precedentes (STJ, REsp nº 2.105.720/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09/12/2025; STF, RE nº 1.065.205 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, Segunda Turma j. 22/09/2017; RE nº 1.536.524 ED-ED-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 25/06/2025). IV. Dispositivo 11. Agravo interno desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.030, I, "a" e "b". Jurisprudência relevante citada: STJ, REsps 2.065.817/RJ, 2.068.697/RS, 2.075.276/RS, 2.109.512/PR, 2.116.065/SC (Tema 1237), STJ, REsp nº 2.105.720/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09/12/2025; STF, RE nº 1.065.2.05 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, Segunda Turma j. 22/09/2017; RE nº 1.536.524 ED-ED-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 25/06/2025. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0810522-28.2022.4.05.8400 AGRAVANTE: GUARARAPES CONFECCOES S/A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno

interposto pela empresa impetrante, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao seu recurso especial, com base nas orientações assentadas, pelo STJ, no julgamento dos REsps 2.065.817/RJ, 2.068.697/RS, 2.075.276/RS, 2.109.512/PR, 2.116.065/SC (Tema 1237). Através da mesma decisão, o recurso extraordinário da empresa foi inadmitido, o que deu ensejo à interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015. Em suas razões de agravo interno, a recorrente alegou, em suma, que deve haver o sobrestamento do processo, porque o Tema Repetitivo 1.237 ainda não foi definitivamente julgado, havendo embargos de declaração pendentes de julgamento. Não houve apresentação de contrarrazões recursais. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0810522-28.2022.4.05.8400 AGRAVANTE: GUARARAPES CONFECCOES S/A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): A questão em discussão consiste em saber se o processo deve ser sobrestado pelo fato de o Tema 1.237/STJ não ter sido definitivamente julgado, havendo embargos de declaração pendentes. Julgando o Tema 1.237, o STJ definiu a seguinte tese: "Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas". A agravante defendeu, em resumo, que, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado desse tema repetitivo, os autos deveriam permanecer sobrestados. Essa alegação, contudo, não pode prosperar. Com efeito, o art. 1.030, I, a e b, do CPC/2015, estabelece de forma expressa que o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento "a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral"; e "a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos". O artigo 1.040 do CPC é claro ao estatuir que, com a publicação do acórdão do processo paradigma, já está autorizada a sua aplicação. O simples fato de terem sido opostos embargos de declaração contra o acórdão paradigma não impede a aplicação imediata da tese fixada pelo STJ, uma vez que o julgamento do Tema Repetitivo 1.237 foi regularmente concluído e publicado, produzindo efeitos obrigatórios enquanto não houver decisão em sentido diverso. Em síntese, a interpretação defendida pela parte recorrente não encontra respaldo no sistema processual vigente, o qual assegura a imediata aplicação do precedente representativo da controvérsia, justamente para garantir uniformidade e celeridade na prestação jurisdicional, inexistindo, outrossim, qualquer circunstância da qual se pudesse extrair ser recomendável a paralisação do andamento processual. Nessa direção, o STJ: "As teses fixadas em julgamento de recursos repetitivos possuem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma, salvo expressa modulação de efeitos" (REsp nº 2.105.720/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09/12/2025). O STF possui o mesmo entendimento: "O julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma" (RE nº 1.065.205 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowsky, Segunda Turma j. 22/09/2017); "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a pendência de embargos de declaração em face de julgado que aprecia o mérito da repercussão geral não impede a aplicação imediata do precedente" (RE nº 1.536.524 ED-ED-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 25/06/2025). Logo, rejeita-se a postulação de sobrestamento do processo. Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0810522-28.2022.4.05.8400 AGRAVANTE: GUARARAPES CONFECCOES S/A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0804193-14.2019.4.05.8300 AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO COSTA CORREA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO - PE36307 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI E NO EDITAL. TEMA 1.372 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 485. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no Tema 1.372 de Repercussão Geral, em demanda na qual o acórdão recorrido manteve a anulação do ato administrativo que considerou candidato inapto em avaliação médica de concurso público, assegurando-lhe a continuidade no certame. 2. A insurgência do agravante está fundada, essencialmente, na alegação de que a controvérsia não diz respeito ao preenchimento de requisito previsto em lei ou edital, mas à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a avaliação realizada pela junta médica oficial por

conclusão decorrente de perícia judicial. A partir dessa premissa, pretende que a hipótese seja submetida ao Tema 485 de Repercussão Geral, firmado no RE nº 632.853, segundo o qual "[n]ão compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". 3. Na mesma decisão, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial daquela entidade, de modo que ela interpôs o agravo do art. 1.042 do CPC/2015. II. Questões em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia relativa à aptidão médica do candidato e ao atendimento dos requisitos estabelecidos em lei e no edital se enquadra no Tema 1.372/STF; e (ii) saber se a utilização de perícia judicial para afastar a conclusão da junta médica determina, no caso concreto, a incidência do Tema 485/STF. III. Razões de decidir 5. No julgamento do Tema 1.372 de Repercussão Geral, o STF assentou que "[é] infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre o atendimento de requisitos exigidos em lei ou em edital para posse em cargo público". 6. A pretensão de restabelecimento da inaptidão do candidato exige verificar se sua condição clínica se enquadra nas hipóteses incapacitantes estabelecidas na legislação e no edital e se estão preenchidos os requisitos de aptidão física para o exercício do cargo, o que evidencia a aderência da controvérsia ao Tema 1.372/STF. 7. O Tema 485/STF, firmado em controvérsia relacionada à revisão judicial dos critérios empregados pela banca examinadora na avaliação de questões e respostas de concurso público, não afasta a incidência do Tema 1.372/STF no caso concreto. A circunstância de ter sido produzida perícia judicial divergente da avaliação administrativa não altera a natureza da questão necessária à solução do recurso extraordinário, que pressupõe o exame da situação clínica do candidato e de sua correspondência com os requisitos legais e editalícios. 8. Os precedentes não são incompatíveis. O Tema 485/STF estabelece limites à substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, preservado o controle de legalidade e constitucionalidade, enquanto o Tema 1.372/STF qualifica como infraconstitucional e fático-probatória a controvérsia sobre o atendimento dos requisitos previstos em lei ou edital para ingresso em cargo público. 9. O acórdão recorrido adotou, ainda, fundamento relacionado à ausência de motivação do ato de inaptidão, reputando violados os princípios da publicidade e da transparência, questão que não foi objeto de impugnação autônoma no recurso extraordinário. IV. Dispositivo 10. Agravo interno desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 37 e 39, § 3º; Lei nº 8.112/1990, arts. 5º, VI, 11, 12 e 14. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 1.531.908 (Tema 1.372); RE nº 632.853 (Tema 485). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0804193-14.2019.4.05.8300 AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO COSTA CORREA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO - PE36307 RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto pela Cebraspe, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação assentada pelo STF, no julgamento do ARE nº 1.531.908 (Tema 1.372). Na mesma decisão, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial daquela entidade, de modo que ela interpôs o agravo do art. 1.042 do CPC/2015. Em suas razões de agravo interno, a recorrente sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.372/STF, ao argumento de que a controvérsia não demandaria exame de matéria fática nem diria respeito ao atendimento dos requisitos exigidos em lei ou edital para posse em cargo público. Afirma que o acórdão recorrido teria ultrapassado o controle de legalidade, substituindo os critérios estabelecidos pela Administração e a conclusão da junta médica oficial pela conclusão obtida em perícia judicial, em violação aos princípios da separação dos Poderes e da isonomia. Aduz que a hipótese seria regida, diversamente, pelo Tema 485 de Repercussão Geral, firmado no RE nº 632.853, segundo o qual os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Argumenta que esse entendimento não estaria restrito à correção de provas objetivas, alcançando os critérios utilizados nas demais fases dos concursos públicos, inclusive a avaliação médica. Sustenta, nesse sentido, que a utilização da perícia judicial para afastar a conclusão da junta médica configuraria indevida substituição da banca examinadora e incursão no mérito administrativo. Argumenta, ainda, que a avaliação médica observou as regras legais e editalícias, foi realizada por junta médica sob supervisão da Polícia Federal e se baseou nas condições incapacitantes previamente estabelecidas no edital em função das atribuições do cargo policial. Invoca os arts. 2º, 37 e 39, § 3º, da Constituição, bem como dispositivos da legislação infraconstitucional relativos aos requisitos para investidura em cargo público, sustentando, ao final, que deve prevalecer a conclusão da junta médica oficial acerca da inaptidão do candidato. Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com o afastamento da incidência do Tema 1.372/STF e o regular processamento do recurso extraordinário, para posterior remessa ao STF. Foram apresentadas contrarrazões recursais pela parte adversa (id. 1266159). O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0804193-14.2019.4.05.8300 AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO COSTA CORREA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO - PE36307 VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Inicialmente, diante da certidão de id. 3241587, reputo aperfeiçoada a migração de sistema processual eletrônico com a anexação da cópia do documento pendente, sob o id. 3241588, restando retomado o andamento processual. Adiante. Para fins de exame do agravo interno, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido (grifei): ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO. EXAME DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA À ÉPOCA. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL. CONTINUIDADE NO CERTAME.CABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. 1.Apelação interposta pela UNIÃO, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da SJPE que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da

decisão que julgou o autor inapto na avaliação médica do concurso público lançado por meio do edital nº 01/2018 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, cargo de Perito Criminal Federal, área 03 (Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação ou em Informática, bem como determinar sua continuidade no certame como APTO (resultado final da avaliação médica) e, ao final, caso aprovado nas etapas subsequentes, sua eventual nomeação e posse. 2.O autor, ora apelado, alegou o seguinte: a) é candidato ao cargo de Perito Criminal Federal, área 03 (Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação ou em Informática), conforme concurso público lançado por meio do edital nº 01/2018 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018 (doc. anexo), sob condução do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE; b) este certame, que visa ao provimento de 15 vagas para a ampla concorrência no citado cargo público, está dividido em duas etapas (item 1.3 do edital nº 55/2014): I) primeira etapa, destinada à admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional, abrangendo as seguintes fases: a) exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por meio de aplicação de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório; b) exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por meio de aplicação de prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; c) exame de aptidão física, de caráter unicamente eliminatório; d) exame médico, de caráter unicamente eliminatório; e) avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório e, por fim, f) avaliação de títulos, de caráter classificatório; II) segunda etapa, consistindo na realização de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório, de responsabilidade da Academia Nacional de Polícia, a ser realizado no Distrito Federal, podendo ser desenvolvidas atividades, a critério da Administração, em qualquer Unidade da Federação; c) o autor foi aprovado em todas as fases que antecederam o exame médico (documentos anexos). Neste último, no entanto, foi surpreendido com sua reprovação. Não sendo a reprovação neste exame médico, o candidato teria sido convocado participar da avaliação psicológica, prevista para o dia 17 de março de 2019; d) o item 6.1 do referido edital apontou que as respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação médica estariam à disposição dos candidatos a partir da data provável de 15 de março de 2019, isto é, 2 dias antes da avaliação psicológica; e) até a presente data, o autor desconhece efetivamente os motivos que ensejaram sua reprovação no exame médico. A despeito disto, é necessário expor que a junta médica, por ocasião da divulgação do resultado provisório na avaliação médica, apenas instou o autor/candidato a apresentar laudos e exames complementares. O candidato foi considerado inapto pela junta médica, sendo o parecer médico omisso/inconclusivo; f) é de suma importância esclarecer que o autor é ocupante do cargo de policial rodoviário federal, e exerce regularmente inúmeras atribuições de natureza estritamente operacional, já que se encontra lotado na Divisão de Operações Aéreas, onde atua como Operador de Equipamentos Especiais em helicópteros, participa de missões policiais de controle de distúrbios (força de choque nacional da PRF), e é formado em vários cursos de natureza tática. 3.A UNIÃO, ora apelante, aduziu que o Edital é lei do concurso, ressaltando a legalidade dos atos praticados, pontuando equívoco do senso comum sobre os cargos policiais da polícia federal informando que as missões, se houver necessidade, podem ser desempenhadas por policiais de qualquer cargo. Ressaltou, ainda, o princípio da isonomia e a impossibilidade de posse antes do trânsito em julgado. 4.Cinge-se a demanda em requerimento de nulidade da decisão que julgou o autor inapto na avaliação médica do concurso público lançado por meio do edital nº 01/2018 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, cargo de Perito Criminal Federal, área 03 (Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação ou em Informática), determinando-se, por conseguinte, sua continuidade no certame e, ao final, caso aprovado nas etapas subsequentes, sua eventual nomeação. 5.Na hipótese vertente, reputa-se presente o direito vindicado, porquanto, o autor desconhecia a motivação pelo qual foi considerado inapto, no exame médico, pela junta médica, infringindo o princípio da publicidade e a transparência que devem nortear os atos praticados pela Administração Pública, sendo ilegítima a exclusão, à época, do referido candidato do certame. 6.Vale frisar que, conforme Laudo Pericial (id. 4058300.26259424), apesar de possuir sequela de lesão tendão flexor e de nervo digital do 5º QDD. CID: T 92. Doença degenerativa do disco intervertebral. CID: M 51.3, informou o perito que "Durante o exame físico não foi constatado nenhuma limitação de movimentado ativa, nenhuma alteração na marcha ou deformidade na coluna vertebral."; "Não foi encontrada nenhuma limitação funcional durante o exame físico"; "Exame físico demonstra que não existe nenhuma limitação, estando apto a qualquer função.". 7.Ademais, afirmou que o Autor não apresenta quadro clínico incapacitante e que a leve discopatia degenerativa nos níveis L3-L4 e L5-S1 é compatível com a idade do Autor e não acarreta prejuízo laboral, nem será necessariamente potencializada com as ações do cargo pretendido. 8.No mais, considerando o motivo da eliminação do autor no certame e o fato de ser Policial Rodoviário Federal (PRF), assim como suas atividades básicas de vida diária e, notadamente, suas atividades físicas, A partir da avaliação musculoesquelética do membro superior, com destaque para a mão direita (mão não-dominante do autor), a idade, o sexo, a ocupação pretendida e a ocupação já ocupada pelo autor, afirmou o perito que não há limitação significativa da força de preensão, da preensão de precisão ou da preensão em pinça. 9.Nesse contexto, considerando as respostas do perito do Juízo, inexiste motivo plausível para inaptidão do autor pela junta médica. 10.Destarte, a procedência do pedido, na forma determinada na sentença, é medida que se impõe. Ressaltada, inclusive a possibilidade de nomeação e posse antes do trânsito em julgado nos casos em que o candidato tenha logrado êxito em todas as fases do certame, consoante, a jurisprudência do STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1365485 / DF, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, DJU: 31/08/2000. 11.Apelação da UNIÃO improvida. Registre-se que os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram acolhidos, no que toca aos honorários advocatícios, a teor da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO. EXAME DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA À ÉPOCA. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL. CONTINUIDADE NO CERTAME.CABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. EMBARGOS DO PARTICULAR PROVIDOS COM

EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO VERIFICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo particular, MARCOS ANTÔNIO COSTA CORREA JUNIOR, em face do acórdão (id. 4050000.45706089) que, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação cível interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da SJPE que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da decisão que julgou o autor inapto na avaliação médica do concurso público lançado por meio do edital nº 01/2018 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, cargo de Perito Criminal Federal, área 03 (Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação ou em Informática, bem como determinar sua continuidade no certame como APTO (resultado final da avaliação médica) e, ao final, caso aprovado nas etapas subsequentes, sua eventual nomeação e posse. 2. Nas razões recursais, alega a parte embargante, MARCOS ANTÔNIO COSTA CORREA JUNIOR, que o acórdão incorreu em omissão quanto ao art. 85, §11º, do CPC/2015. 3. Caso em que, de fato, o acórdão impugnado restou omisso com relação à condenação em honorários advocatícios recursais, motivo pelo corrige-se o vício apontado, para fixar a referida verba no percentual de 1% sobre o valor da condenação. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos. Pois bem. O agravo interno não merece provimento. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário em aplicação ao Tema 1.372 de Repercussão Geral, decorrente do julgamento do ARE nº 1.531.908, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou que "[é] infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre o atendimento de requisitos exigidos em lei ou em edital para posse em cargo público". A insurgência do agravante está fundada, essencialmente, na alegação de que a controvérsia não diz respeito ao preenchimento de requisito previsto em lei ou edital, mas à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a avaliação realizada pela junta médica oficial por conclusão decorrente de perícia judicial. A partir dessa premissa, pretende que a hipótese seja submetida ao Tema 485 de Repercussão Geral, firmado no RE nº 632.853, segundo o qual "[n]ão compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". A argumentação, contudo, não afasta a incidência do Tema 1.372/STF. Com efeito, a identificação do precedente de repercussão geral aplicável não decorre simplesmente da forma pela qual a parte recorrente qualifica juridicamente sua insurgência, mas da questão cuja resolução seria efetivamente necessária para modificar o acórdão recorrido. No caso, o acórdão proferido pela Turma julgadora manteve a sentença que anulou a decisão administrativa de inaptidão médica e assegurou ao candidato a continuidade no concurso público. Para tanto, considerou, entre outros elementos, a prova pericial produzida em juízo, segundo a qual não havia limitação funcional que justificasse a inaptidão para o exercício das atribuições do cargo. A conclusão acerca da aptidão do candidato decorreu, portanto, da apreciação das condições de saúde verificadas no caso concreto e de sua correspondência com as causas de inaptidão estabelecidas para o certame. É significativo, a propósito, que o próprio agravante sustente que a junta médica teria constatado condição de saúde incapacitante "expressamente prevista no edital de abertura" e incompatível com as atribuições do cargo, pretendendo, com fundamento nessa circunstância, o restabelecimento da conclusão administrativa de inaptidão. Em outro trecho do seu agravo interno, afirma que a avaliação médica se baseou nas condições incapacitantes previamente estabelecidas no edital e que tais condições foram fixadas à luz das atribuições do cargo policial. Assim, para acolher a pretensão recursal e restabelecer a inaptidão administrativa, seria necessário verificar se a condição clínica apresentada pelo candidato efetivamente se enquadrava nas hipóteses incapacitantes estabelecidas na legislação e no edital e se, diante das circunstâncias constatadas nos autos, ele satisfazia os requisitos de aptidão física exigidos para ingresso no cargo público. É justamente essa espécie de controvérsia que se encontra abrangida pelo Tema 1.372/STF. A tese firmada no ARE nº 1.531.908 não está limitada a determinada espécie de requisito para investidura, mas alcança a controvérsia sobre o atendimento dos requisitos exigidos em lei ou edital para posse em cargo público, cuja resolução possui natureza infraconstitucional e pressupõe exame de matéria fática. Não prospera, de outro lado, a pretendida incidência do Tema 485/STF. No RE nº 632.853, paradigma daquele tema, o Supremo Tribunal Federal examinou controvérsia especificamente relacionada ao controle jurisdicional dos critérios empregados pela banca examinadora na elaboração e correção de questões de concurso público, assentando não competir ao Poder Judiciário substituir a banca para avaliar as respostas dos candidatos e as notas a elas atribuídas, ressalvada a possibilidade de controle de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A hipótese dos autos apresenta configuração diversa. Não se discute propriamente a revisão judicial de um critério técnico de avaliação formulado pela banca examinadora, nos moldes da elaboração de questões, definição de respostas corretas ou atribuição de notas, mas se determinado candidato, consideradas suas condições clínicas concretamente constatadas, preenchia o requisito de aptidão física previsto na disciplina legal e editalícia do concurso. Essa distinção não é afastada pela circunstância de o acórdão recorrido ter utilizado prova pericial judicial divergente da conclusão da junta médica. A utilização da perícia constitui elemento da formação do convencimento das instâncias ordinárias acerca da situação clínica do candidato. Para reconhecer, como pretende o agravante, que a conclusão judicial configurou indevida substituição da banca, seria indispensável examinar a própria condição médica constatada nos autos, os critérios de inaptidão previstos no edital e a correspondência entre uns e outros. Trata-se, portanto, precisamente do percurso cognitivo que o Tema 1.372/STF qualificou como infraconstitucional e dependente do exame de matéria fática. Ademais, o acórdão recorrido não se limitou a fazer prevalecer a perícia judicial sobre a avaliação administrativa. Consoante já identificado, adotou também fundamento relacionado à própria legalidade do ato de exclusão, ao considerar que o candidato não tivera conhecimento da motivação pela qual fora considerado inapto, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Esse aspecto assume especial relevância diante do próprio Tema 485/STF, que não exclui o controle jurisdicional de ilegalidades ou inconstitucionalidades verificadas no procedimento do concurso. O agravo interno não

demonstra que esse fundamento autônomo tenha sido especificamente impugnado no recurso extraordinário. A insurgência constitucional foi construída em torno da alegada substituição da junta médica pela perícia judicial e da necessidade de prevalência dos requisitos de aptidão previstos na legislação e no edital. Não há capítulo autônomo no recurso extraordinário destinado a infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de motivação do ato administrativo de inaptidão. Não há, portanto, incompatibilidade entre os dois precedentes invocados. O Tema 485/STF estabelece limites ao controle jurisdicional sobre critérios próprios da banca examinadora, preservado o controle de legalidade e constitucionalidade. O Tema 1.372/STF, por sua vez, define especificamente a natureza da controvérsia relativa à verificação do atendimento, pelo candidato, de requisitos previstos em lei ou edital para ingresso em cargo público, reconhecendo seu caráter infraconstitucional e fático-probatório. No caso concreto, é esta última questão que precisaria ser solucionada para que se pudesse acolher a pretensão deduzida no recurso extraordinário e restabelecer a inaptidão do candidato. O Tema 1.372/STF apresenta, por conseguinte, aderência mais específica à matéria efetivamente devolvida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, não sendo suficiente a invocação do Tema 485/STF para afastar a conclusão adotada na decisão agravada. A propósito, o próprio agravo interno evidencia a necessidade de exame da disciplina infraconstitucional e editalícia ao desenvolver extensa argumentação fundada nos arts. 5º, VI, 11, 12 e 14 da Lei nº 8.112/1990, nas normas relativas à carreira policial e nas disposições do edital que disciplinaram a avaliação médica e estabeleceram as condições incapacitantes. Tal circunstância reforça, em vez de afastar, a incidência da orientação firmada no Tema 1.372/STF. Desse modo, as razões do agravo interno não infirmam o fundamento da decisão agravada, devendo ser mantida a negativa de seguimento ao recurso extraordinário. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Gab.VP11* ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0804193-14.2019.4.05.8300 AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO COSTA CORREA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO - PE36307 ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030280-84.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE HILTON EMIDIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN7862 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por JOSE HILTON EMIDIO DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, com pedido de avaliação social. O perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) o autor é portador e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento. Ressalte-se que a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades da parte autora. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da existência ou não de impedimento no periciando. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional,

para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de

hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, o perito médico nomeado por este Juízo atestou que o demandante, portador de transtorno dos discos intervertebrais (CID M51), não apresenta incapacidade nem limitação para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autor com 55 anos de idade; analfabeto funcional; declara, na perícia judicial que já trabalhou como pedreiro. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007972-54.2026.4.05.8109 AUTOR: B. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR PINHEIRO LINHARES - CE24957 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELE DIAS SERAFIM ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES 1.1.1. Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio, atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que, em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto,

em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiarper capitaa que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma

presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art.

4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. Consoante laudo pericial (evento 177777018), a parte autora apresenta Transtorno de Espectro Autista (CID F84.0), possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo sido tal requisito alcançado. O perito é categórico quando diz que "Ao exame pericial, o periciando apresentou-se inquieto e agitado, sem atender às solicitações, com gritos aleatórios, ausência de foco, fala muito aumentada e palavras/frases soltas e desconexas. Os

achados são compatíveis com prejuízo funcional relevante em linguagem, atenção, resposta a comandos, organização comportamental, interação e participação em atividades próprias da idade. De acordo com avaliação pericial, anamnese, exame físico e documentação apresentada, há obstrução ao desempenho de atividades próprias da idade, sem condições de igualdade com os demais, com DII em agosto de 2025 e necessidade de reavaliação em 2 anos.". Ressalte-se que os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre os impedimentos/ capacidade ou incapacidade laboral da autora. O perito judicial apreciou os documentos médicos trazidos pela parte, relatou um exame físico/anamnese detalhados e deixou bem evidenciado a existência de impedimentos de longo prazo da parte autora. Por isso, acolho as conclusões periciais e entendo que restou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo, ao tempo em que afasto a impugnação veiculada no documento 177490335. De outro lado, entendo que a demandante preenche o segundo requisito da miserabilidade. De acordo com informações colhidas em laudo social (evento 185945498), o promovente reside com sua genitora e sobrevive financeiramente com a quantia de R$750,00 mensais provenientes do Bolsa Família. A propósito, a expert atesta que "O grupo familiar é composto por duas pessoas: o autor B. G. D. S. e sua genitora Maria Graziele Dias Serafim. O genitor não reside no domicílio, não mantém contato e não presta auxílio material ou pensão alimentícia. A família extensa não oferece ajuda, pois, segundo a mãe, os avós maternos também não possuem condições financeiras". Ademais, é relatado no laudo social que "As despesas mensais quantificadas totalizam aproximadamente R$ 670,00: aluguel (R$ 300,00), alimentação (R$ 300,00), energia elétrica (R$ 50,00) e água (R$ 20,00). A família não possui internet, recebe o gás pelo programa Gás do Povo e obtém gratuitamente a risperidona pelo SUS. - A genitora informou que o autor aguarda atendimento pelo SUS com neurologista e psicólogo. Faz uso de risperidona, fornecida gratuitamente pelo sistema público. O relatório médico recomenda seguimento multidisciplinar, incluindo fonoaudiologia, psicoterapia, terapia ocupacional, psicopedagogia, neuropediatria e psiquiatria". Por fim, a expert social consignou que "O grupo familiar reside em imóvel alugado pelo valor mensal de R$ 300,00, mediante acordo verbal, sem contrato ou recibo. A moradia possui forro e estrutura simples, com piso cimentado, paredes rebocadas composta por 3 cômodos, banheiro, cozinha e quarto. Possui fossa séptica e água encanada. - A residência está localizada em rua asfaltada. Os registros fotográficos evidenciam condições habitacionais simples e compatíveis com os bens essenciais informados, sem indicativos de padrão elevado de consumo". Assim, considerando que o impedimento autoral possui grau moderado, que há seletividade alimentar do demandante e que as fotos da residência mostram um cenário de elevada vulnerabilidade do grupo familiar, entendo preenchidos os parâmetros expostos no art. 20 da Lei 8.742/93 e, portanto, configurada a situação de miserabilidade exigida pela lei para a percepção do benefício pleiteado Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial, com a concessão do benefício assistencial pretendido, com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (DIB=DER=27/8/2025, uma vez que restaram preenchidos nesta data todos os requisitos, inclusive a apresentação de CADÚNICO atualizado. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder, observada a prescrição quinquenal, o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB em 27/8/2025, data do requerimento administrativo, e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (1/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, bem como à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Serão compensadas eventuais parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E(STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Maracanaú, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005636-02.2025.4.05.8501 AUTOR: R. G. G. D. S. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: WERIK SANTOS DE JESUS - SE12973 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: STEFANIE GOMES GOIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 assegura o pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para sua concessão, exige-se o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência, nos termos da legislação assistencial; e b) situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O § 10 do mesmo dispositivo considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Assim, a caracterização da deficiência para fins assistenciais não decorre automaticamente da existência de determinada condição clínica, transtorno ou diagnóstico médico. Exige-se a análise das repercussões concretas do quadro apresentado sobre a funcionalidade, as atividades e a participação social do requerente. Tratando-se de criança ou adolescente, deve-se aferir especialmente se as limitações apresentadas comprometem, de forma relevante, o desempenho de atividades compatíveis com sua faixa etária, considerando-se aspectos relacionados ao desenvolvimento, aprendizagem, comunicação, interação social e autonomia (Decreto n.º 6.214/2007, art. 4.º, § 1.º). A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 376, firmou orientação acerca da necessidade de avaliação biopsicossocial nos casos envolvendo pessoa com transtorno do espectro autista. Todavia, o Tema 376 deve ser interpretado em conjunto com o item 2 do Tema 385 da TNU, que estabeleceu parâmetros específicos acerca da caracterização da deficiência e da necessidade de avaliação biopsicossocial para fins de concessão do benefício assistencial. No julgamento do Tema 385, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte orientação: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; e (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial." Desse modo, embora o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, condição do neurodesenvolvimento, possa, em regra, justificar investigação biopsicossocial, a avaliação social não se mostra obrigatória quando a perícia médica judicial constata inexistência de impedimento, impedimento de grau leve ou quadro passível de resolução em período inferior a dois anos, situações que, nos termos do Tema 385 da TNU, afastam pressuposto necessário à caracterização da deficiência assistencial. 2.1 - CASO CONCRETO No caso dos autos, o laudo médico-pericial de ID 152192212 informa que a parte autora, atualmente com 7 anos de idade, apresenta diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID F90), havendo também menção documental nos autos a transtorno da linguagem e transtorno opositivo desafiador. Constataram-se impedimentos de natureza mental/neurocomportamental, de caráter duradouro, que interferem na atenção, na regulação do comportamento, no desempenho escolar e na interação social, especialmente no ambiente escolar. Contudo, na avaliação pericial atual, tais impedimentos apresentam repercussão funcional leve. Com efeito, embora a parte autora apresente diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, condição do neurodesenvolvimento, essa circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. O elemento juridicamente relevante é a existência de impedimento que, em interação com barreiras, produza restrição relevante e duradoura à participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso, a perícia judicial classificou o impedimento como LEVE, não tendo sido demonstrada limitação funcional relevante apta a obstruir significativamente a participação social da parte autora. A existência de diagnóstico, tratamento ou acompanhamento especializado não implica, por si só, caracterização da deficiência assistencial, sendo indispensável a demonstração de repercussão funcional relevante e duradoura. Ressalte-se que não se está a negar a existência da condição do neurodesenvolvimento, nem as dificuldades eventualmente dela decorrentes. Ocorre que, para fins de concessão do BPC, é necessário que o impedimento produza repercussões suficientemente relevantes para obstruir, em interação com barreiras, a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, considerando a conclusão da perícia judicial de existência de impedimento LEVE, incide a orientação firmada no item 2 do Tema 385 da TNU, ficando dispensada a realização de avaliação biopsicossocial. Por conseguinte, não se encontra preenchido o requisito da deficiência previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. Tratando-se de requisitos cumulativos, torna-se desnecessária a análise da condição socioeconômica da parte autora. 3 -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários sucumbenciais no 1º grau de jurisdição dos Juizados Especiais (Art. 55 da Lei nº 9.099/95). Justiça gratuita: Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o requerimento de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso inominado pela parte interessada, intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões. Decorrido o prazo de lei, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica.
Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040025-88.2026.4.05.8400 AUTOR: ELIANE SILVA BEZERRA REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de pedido formulado por ELIANE SILVA BEZERRA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora pretende a declaração da não incidência de imposto de renda sobre o auxílio-alimentação, com a devolução dos valores indevidamente retidos, devidamente atualizados, nos últimos cinco anos. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação No caso dos autos, a parte autora pleiteia a devolução de valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre o auxílio-alimentação por ela percebido. Devidamente citada, a Fazenda Nacional informou que deixa de apresentar contestação, o que implica no reconhecimento do pedido (anexo 191959372). Sendo assim, não há mais qualquer divergência a ser dirimida nos presentes autos. 3. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos dos art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre o auxílio-alimentação da parte autora desde janeiro de 2021, b) condenar a Fazenda Nacional a excluir estas verbas do total dos rendimentos tributáveis, procedendo-se à restituição do imposto comprovadamente pago a maior após retificação supra, devidamente atualizado pela SELIC desde o recolhimento indevido. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015791-78.2026.4.05.8000 AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEYDIANE ALEXANDRE DA SILVA - AL19913 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, com repercussão financeira pretérita, ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA, em face do INSS. A parte autora sustenta que completou 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (11/11/2025) e que possui tempo de contribuição e carência superiores aos exigidos pela legislação. Informa que o INSS indeferiu injustificadamente o pedido sob a alegação formal de que o benefício "não está previsto no campo material do Acordo". Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse de agir decorrente de "indeferimento forçado" (Tema 1124/STJ), sob o fundamento de que o segurado não atendeu à carta de exigência para apresentação de Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) referente a vínculos com ente público municipal. No mérito, a autarquia não impugnou especificamente o tempo de contribuição, a carência ou o preenchimento dos requisitos etários. Em réplica, a parte autora combateu a preliminar, ressaltando que o indeferimento administrativo formal não decorreu da ausência de documentos ou do descumprimento de exigência, mas de fundamento genérico totalmente estranho ao processo. Ademais, apontou que o próprio sistema do INSS apurou e reconheceu o preenchimento da idade mínima, tempo de contribuição e carência no resumo de cálculo da regra de transição da EC nº 103/2019. Fundamento e decido. O INSS suscita a falta de interesse de agir com base na tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.124 do STJ, argumentando que o processo administrativo teria sido encerrado por omissão do autor em cumprir carta de exigência (juntada da DTC do Município de Marechal Deodoro). Contudo, a preliminar não merece acolhimento. A análise dos autos demonstra que o indeferimento administrativo formal do benefício (NB 236.908.358-6) fundamentou-se expressamente no motivo de "Benefício não previsto no campo material do Acordo". Não houve indeferimento por falta de documentação mínima ou encerramento motivado pelo descumprimento da exigência. Além disso, o relatório técnico emitido pela própria autarquia (Despacho de Análise) processou o requerimento e indicou afirmativamente que o segurado atingiu os requisitos previstos na regra de transição da Emenda

Constitucional nº 103/2019 na DER. Resta evidente a resistência da pretensão pelo INSS no plano fático e jurídico, afastando-se a alegação de "indeferimento forçado". De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade híbrida ou mista os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado. Em outras palavras, o tempo de labor urbano, ao invés de constituir óbice à pretensão do segurado especial, poderá ser somado ao tempo de labor rural para fins de cumprimento da carência do benefício, aplicando-se, neste caso, outros patamares de idade mínima, a saber: 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. No que tange ao requisito etário, restou incontroverso que o autor, nascido em 11/11/1960, completou 65 anos de idade exatamente no dia 11/11/2025, data em que formulou o requerimento administrativo (DER). Em relação à carência, conforme os documentos extraídos do processo administrativo e o próprio Despacho de Análise elaborado pelo INSS, a autarquia contabilizou em favor do autor 18 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição e 229 meses de carência na data do requerimento (11/11/2025). Com a consolidação e contagem integral de todos os vínculos rurais/pesqueiros como segurado especial, contratos sob CTPS, serviços prestados ao Município de Marechal Deodoro e SAAE, períodos de benefício por incapacidade e contribuições individuais, o autor conta com 27 anos, 1 mês e 26 dias na DER (11/11/2025). É o que se pode ver na planilha anexa a esta sentença. Supera-se com larga margem a exigência legal de 180 meses de carência (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) e 15 anos de contribuição, consolidando o direito subjetivo do autor à concessão do benefício a partir da DER. A autarquia previdenciária não apresentou contestação quanto aos períodos registrados, ao tempo apurado ou à carência atingida. Nos termos do art. 341 do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiras as alegações de fato não impugnadas especificamente, as quais encontram pleno suporte nos documentos juntados. Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial, ao tempo em que: a) determino que o INSS conceda à parte autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, com DIP em 1º de outubro de 2026 e renda mensal a ser calculada pela parte ré, ficando concedida a antecipação da tutela do presente para implantação imediata do benefício, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa-diária. Intime-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer; b) condeno o réu ao pagamento de parcelas retroativas desde 11/11/2025 (DER), observada a prescrição quinquenal (se for o caso), devidamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Transitada em julgado a presente sentença e efetuado o cálculo dos valores devidos, não havendo controvérsia, expeça-se o requisitório. Gratuidade da justiça já deferida no id. 173361662. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Juiz Federal - 6ª Vara de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007709-46.2026.4.05.8101 AUTOR: E. L. N. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA GEANE DE OLIVEIRA NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR - CE30525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C I - Relatório Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (Art. 1º da Lei 10.259/2001). II - Fundamentação A parte autora pediu desistência da ação, por não mais lhe convir o prosseguimento da causa. Sabe-se que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, sendo que a desistência da ação somente produz efeitos depois de homologada por sentença (novo CPC, art. 200, parágrafo único). Assim, diante da manifestação de vontade da parte autora, impõe-se a homologação da desistência, com extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalte-se, por oportuno, que no âmbito do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial a extinção do processo sem resolução do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (Art. 51, § 1º, da Lei 9099/95). III - Dispositivo Pelo exposto, decido homologar, por sentença, a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. A presente sentença transitou em julgado nesta data. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013558-75.2026.4.05.8302 AUTOR: A. A. F. R. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GECILEIDE FLORENCIO RODRIGUES LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por A. A. F. R., representado por GECILEIDE FLORENCIO RODRIGUES LIMA, em face da FAZENDA NACIONAL. A parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a restituição de indébito tributário. Afirma ser destinatário de Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, tendo recebido valores acumulados referentes ao período de 01/12/2025 a 30/04/2026 (id. nº 171811782 e id. nº 171815092). Comprova que o montante bruto totalizou R$ 8.002,00, sobre o qual houve a retenção de R$ 1.157,64 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Sustenta que a retenção é indevida, pois as parcelas mensais do benefício são inferiores ao limite de isenção tributária. Requer a restituição do valor retido. A Fazenda Nacional apresentou contestação alegando, preliminarmente, a

falta de interesse de agir, argumentando que a restituição poderia ser obtida via Declaração de Ajuste Anual (DAA). No mérito, defendeu a legalidade da retenção com base no artigo 12-B da Lei nº 7.713/88, por se tratar de rendimentos do mesmo ano-calendário, requerendo, por fim, a extinção do feito sem análise do mérito, ante a falta de interesse de agir, ou a improcedência dos pedidos. Em impugnação à contestação, o autor pugnou pela rejeição da preliminar de ausência de interesse de agir, indicando a desnecessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito, defendeu a utilização do regime de competência quanto aos valores pagos acumuladamente. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, rejeito a alegação da Fazenda Nacional. O interesse processual está configurado pela resistência da Fazenda Nacional ao mérito da pretensão na peça defensiva. Além disso, o princípio da inafastabilidade da jurisdição permite que o contribuinte busque diretamente o Poder Judiciário para questionar a legalidade de retenção tributária que considera indevida, independentemente de prévio ajuste administrativo ou declaração anual. No mérito, a controvérsia reside na forma de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). A Fazenda Nacional fundamenta a retenção no regime de caixa, previsto no artigo 12-B da Lei nº 7.713/88, que determina a tributação sobre o total dos rendimentos quando correspondentes ao ano-calendário em curso. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 351, consolidou entendimento em favor do regime de competência para o cálculo do imposto de renda sobre verbas pagas com atraso. A tese firmada estabelece que: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (STJ, REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em24/03/2010, DJe 14/05/2010). Embora a Fazenda Nacional mencione que o pagamento ocorreu dentro do mesmo ano-calendário, a lógica jurídica que veda a penalização do assistido pela mora da administração permanece hígida. A parte autora recebe um salário-mínimo mensal, valor que está abaixo da faixa de incidência do imposto de renda. Se o INSS tivesse efetuado os pagamentos mês a mês, conforme o dever legal, não haveria qualquer retenção. A acumulação forçada das parcelas pela autarquia previdenciária não pode gerar um fato gerador tributário inexistente na origem mensal das verbas. Dessa forma, a retenção de R$ 1.157,64 é ilegal, devendo a Fazenda Nacional restituir o valor integral retido na fonte. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda sobre o montante de R$ 8.002,00, recebido acumuladamente a título de BPC/LOAS no período de 01/12/2025 a 30/04/2026. Condeno a FAZENDA NACIONAL a restituir à parte autora a quantia de R$ 1.157,64 (mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente ao imposto de renda retido indevidamente. O valor deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros pela taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, desde a data da retenção indevida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caruaru/PE, data da validação. RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003342-40.2026.4.05.8404 AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS SUEL CALIXTO DA SILVA - RN20804 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Em embargos de declaração) Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO DANTAS DE LIMA em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na presente demanda previdenciária. Sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de erro material, omissão, obscuridade e contradição na sentença. Afirma, inicialmente, que houve erro material no relatório, uma vez que foi consignado equívoco quanto à natureza do benefício postulado. Alega, ainda, omissão no que se refere à aplicação da regra de dispensa de carência prevista no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, sustentando que a incapacidade decorreu de acidente de qualquer natureza. Argumenta também que a sentença teria incorrido em contradição ao afastar a qualidade de segurado, apesar da existência de contribuição referente à competência 03/2026 recolhida dentro do prazo legal. Posteriormente, juntou documentação relativa à concessão administrativa de benefício por incapacidade temporária em requerimento formulado em 01/09/2026, requerendo sua consideração como fato superveniente apto a ensejar a reforma do julgado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Cabimento e limites dos embargos de declaração Os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão judicial. Não se prestam à rediscussão do mérito, à reapreciação da prova produzida ou à obtenção de novo julgamento da causa apenas porque a parte discorda da conclusão adotada pelo Juízo. A utilização dos embargos declaratórios como sucedâneo recursal é incompatível com sua finalidade legal e processual. 2.2. Do alegado erro material no relatório Assiste parcial razão à parte embargante quanto ao apontamento de equívoco material constante do relatório da sentença. Com efeito, houve incorreção material na descrição do objeto da demanda, circunstância que pode ser corrigida de ofício a qualquer tempo. Todavia, trata-se de erro meramente formal, sem qualquer repercussão sobre a fundamentação ou sobre o resultado do julgamento. Isso porque toda a análise de mérito foi construída a partir da efetiva pretensão deduzida nos autos, com exame dos requisitos pertinentes à concessão de benefício por incapacidade, inclusive mediante apreciação do laudo pericial judicial produzido no processo. Logo, o apontado erro material não possui aptidão para alterar a

conclusão do julgado. 2.3. Da alegada omissão quanto à dispensa de carência Também não merece acolhimento a alegação de omissão relativa ao art. 26, II, da Lei nº 8.213/91. A sentença julgou improcedente a demanda por ausência de comprovação da qualidade de segurado, requisito autônomo e indispensável à concessão de qualquer benefício por incapacidade. A dispensa de carência prevista para hipóteses de acidente de qualquer natureza não afasta a necessidade de demonstração da qualidade de segurado. São requisitos distintos. Mesmo nas hipóteses legalmente dispensadas de carência, permanece indispensável a demonstração de vínculo juridicamente válido com o Regime Geral de Previdência Social na data do fato gerador. Assim, uma vez reconhecida a ausência da qualidade de segurado, o exame aprofundado da carência tornou-se juridicamente desnecessário para a solução da controvérsia. Não há omissão quando o magistrado deixa de apreciar questão incapaz de modificar o resultado do julgamento diante da existência de fundamento suficiente e autônomo para a improcedência. 2.4. Da inexistência de contradição quanto à qualidade de segurado A alegação de contradição igualmente não procede. A sentença reconheceu expressamente a existência de recolhimento referente à competência 03/2026, efetuado em 06/04/2026. Todavia, concluiu que tal contribuição, isoladamente considerada, não era suficiente para demonstrar a efetiva inserção da parte autora no sistema previdenciário na data do início da incapacidade. A decisão enfrentou detidamente a circunstância de que: o acidente ocorreu em 22/03/2026; a incapacidade foi fixada judicialmente em 03/04/2026; o requerimento administrativo foi formulado em 03/04/2026; a única contribuição previdenciária existente foi recolhida em 06/04/2026; inexistiam contribuições anteriores; inexistiam contribuições posteriores quando do julgamento da ação. A embargante pretende, na realidade, substituir a interpretação jurídica adotada na sentença por outra que reputa mais favorável. Entretanto, discordância interpretativa não configura contradição nos termos do art. 1.022 do CPC. 2.5. Da irrelevância da concessão administrativa posterior para o julgamento dos embargos A parte autora juntou documentos demonstrando a concessão administrativa posterior do benefício NB 734.590.242-1, deferido em setembro de 2026. Todavia, tal circunstância não possui aptidão para infirmar as conclusões adotadas na sentença. O reconhecimento administrativo posterior decorreu de requerimento completamente diverso, formulado em 01/09/2026, meses após a DII fixada judicialmente e após a própria prolação da sentença. Além disso, o fato superveniente invocado não modifica o dado central que fundamentou a improcedência da presente ação: a inexistência de comprovação da qualidade de segurado na data considerada pelo laudo judicial como início da incapacidade, qual seja, 03/04/2026. Ao contrário do que sustenta a embargante, a concessão administrativa posterior não constitui reconhecimento de que a parte autora possuía qualidade de segurado na DII examinada nesta ação. A análise realizada em setembro de 2026 decorreu de novo requerimento administrativo, formulado em contexto temporal diverso e apreciado sob elementos existentes naquele momento. Não há, portanto, qualquer fato superveniente capaz de desconstituir os fundamentos determinantes da sentença. 2.6. Do manifesto caráter protelatório dos embargos A leitura dos embargos evidencia que a parte embargante não aponta efetivos vícios de integração da sentença. O objetivo central do recurso é a rediscussão integral do mérito, mediante reapresentação das mesmas teses já deduzidas na petição inicial e apreciadas expressamente na fundamentação do julgado. A insurgência busca reabrir discussão acerca: da qualidade de segurado; da repercussão da contribuição referente à competência 03/2026; da dispensa de carência; da interpretação da legislação previdenciária aplicável ao caso. Trata-se de matérias amplamente examinadas na sentença. Os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para reformulação do convencimento judicial nem para obtenção de novo julgamento da causa. Observa-se, assim, nítida tentativa de utilização dos embargos como sucedâneo recursal, finalidade incompatível com a natureza integrativa prevista no art. 1.022 do CPC. 2.7. Ausência de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC Da análise dos autos não se verifica obscuridade, contradição, omissão ou erro material com aptidão para alterar o resultado do julgamento. A sentença apreciou a questão controvertida de forma clara, coerente e fundamentada, expondo expressamente as razões pelas quais concluiu pela ausência da qualidade de segurado na data relevante para a concessão do benefício. O inconformismo da parte embargante com a conclusão adotada deve ser veiculado por meio do recurso adequado, não por embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, por tempestivos, e REJEITO-OS, por ausência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Registro apenas a existência de erro material de reduzida relevância no relatório da sentença, sem repercussão sobre a fundamentação ou sobre a conclusão do julgado, permanecendo integralmente mantidos os fundamentos e o dispositivo da decisão embargada. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006238-84.2025.4.05.8309 AUTOR: DAVI CONCEICAO SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: ALICYA MENEZES ROCHA - CE49899 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARYHATSON TELES LIMA - CE49901 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KARINE NUNES DE ALENCAR ANDRADE - CE50375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAVI CONCEIÇÃO SOARES visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Alega ser pessoa com deficiência e que não possui condições de ter sua subsistência provida por si ou por sua família. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Prescrição Quinquenal Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991), pois não decorreram 05 (cinco) anos entre a data de requerimento do benefício pretendido e a data da propositura da ação judicial. 2.2. Mérito 2.2.1. Considerações gerais sobre o benefício assistencial O artigo 203, V, da Constituição Federal prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS previu a criação do Benefício de Prestação Continuada, direcionado às pessoas com deficiência e/ou idosos maiores de 65 anos. Os requisitos legais para a concessão do BPC para a pessoa com deficiência são: (a) impedimento de longo prazo que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10, da Lei nº 8.742/93); (b) condição financeira caracterizada pela inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20, § 3º e § 11, da Lei nº 8.742/93). O art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93, elenca os familiares do requerente considerados para o fim do cálculo da renda mensal per capita: o cônjuge ou companheiro do requerente, seus pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. 1º Requisito: DEFICIÊNCIA - IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO Para aferir se a parte autora apresenta impedimentos que lhe obstruem participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas foi realizada perícia por médico (id. que atestou o seguinte: Periciado acompanhado da avó, sua guardiã legal, a qual informa que o periciado concluiu o ensino médio, porém não apresenta capacidade intelectual plenamente preservada. Relata que, durante a infância, apresentou atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e baixa estatura, tendo frequentado a APAE por período prolongado. Refere que, ao nascimento, apresentou isolamento em razão de lesões cutâneas. Nega histórico de tabagismo ou etilismo durante a gestação por parte da genitora. Informa que há cerca de dois anos não realiza acompanhamento psicológico regular. Relata ainda isolamento social persistente, com ausência de interesse por atividades sociais e convivência comunitária. Medicamentos em uso: sem uso. 1. O (A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença/ deficiência? Qual? Resposta: ( ) Não é portador de deficiência. (X) É portador da seguinte deficiência: * Deficiência intelectual leve - CID F70.1 2. Sobre a doença/deficiência preponderante: A natureza é: mental O tratamento é: psicoterapêutico e medicamentoso Prognóstico é: desfavorável 3. Data de início da doença/deficiência: Indicar dia/mês/ano: 03/11/2021 6. Considerando que toda deficiência acarreta um impedimento e considerando as condições pessoais/sociais e a realidade do sistema de saúde, este impedimento deve perdurar por: ( ) INDEFINIDAMENTE (recuperação improvável / exclusão permanente) (x) POR LONGO PRAZO (exclusão por 02 anos ou mais) ( ) POR CURTO PERÍODO (exclusão por menos de 02 anos, com provável recuperação antes) O laudo pericial é válido, já que cumpre os requisitos do art. 473, do Código de Processo Civil, contendo: a) a exposição do objeto da perícia; b) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e d) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes. De plano, deficiência não se confunde com doença ou sequelas reversíveis de acidentes. O conceito de deficiência está previsto no art. 2º da Lei 13.146/2015, tomando por base critérios biopsicossociais. Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora concordou com sua conclusão. O laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Considerando as observações apontadas pelo perito em relação a condição da parte autora, entendo por presente o requisito da deficiência - impedimentos de longo prazo. 2º Requisito: SOCIOECONÔMICO Foi realizada perícia social (id. 152203787), que atestou: A família encontra-se em contexto de vulnerabilidade social, tendo como única fonte de renda o benefício assistencial BPC/LOAS da pessoa idosa, avó e responsável legal pelo autor. Relata que, há aproximadamente 3 anos, mudou-se de São Paulo para o município de Moreilândia, em decorrência de dificuldades financeiras, ocasião em que houve a interrupção dos tratamentos que o autor realizava anteriormente junto à APAE. Informa que, em agosto de 2025, o benefício do autor foi cessado, o que ocasionou a interrupção de todas as formas de tratamento que vinham sendo realizadas. A responsável declara que o município de Moreilândia não oferta, por meio do SUS, os atendimentos necessários, e que não possui condições financeiras para custear os tratamentos contínuos e indispensáveis ao desenvolvimento do neto, o qual possui diagnóstico de CID-10 F70.1 (Retardo Mental Leve) e E03.9 (Hipotireoidismo não especificado). Destaca que o autor necessita, com urgência, do retorno aos acompanhamentos com neurologista, psicólogo, fonoaudiólogo e pedagogo, conforme orientação prévia da APAE, que enfatizou a importância da continuidade do tratamento. No que se refere à vida escolar, relata que o autor concluiu os estudos de forma adaptada, sem retenção escolar, porém não houve aprendizado efetivo. Informa ainda que o mesmo apresentava sonolência frequente em sala de aula, possivelmente em decorrência do uso de medicação, e que, segundo relatos de professores, não demonstrava desenvolvimento compatível. Por fim, a responsável ressalta a necessidade da reativação do benefício assistencial, a fim de garantir melhores condições de vida ao autor, considerando sua condição de saúde e dependência, bem como assegurar sua subsistência futura. O TRF-5 aceita o critério de renda per capita de até ½ do salário-mínimo para a concessão do benefício assistencial: Processo 08008880820224058303, Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima, Sétima Turma, Julgamento: 06/02/2024; Processo: 08000146320198150301, Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, Sexta Turma, Julgamento: 23/01/2024. Há, inclusive, precedentes que assentam a inexistência de vinculação do Poder Judiciário a um critério fixo de renda per capita: Conclui-se, assim, que esse critério de 1/4 ou de 1/2 vincula apenas o INSS na concessão administrativa do benefício. Porque, segundo decidiu o STF, o Poder Judiciário quando analisa a possibilidade ou não de concessão judicial do BPC está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 (ou 1/2) do salário-mínimo previsto na Lei (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013). (Informativo 702). Da mesma forma o STJ. 2ª Turma. REsp 1797465/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/03/2019. (trecho da ementa do Processo:

08003191220198150151, Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Segunda Turma, Julgamento: 19/04/2022) Em que pese o TRF flexibilizar o critério renda per capita, esse não deve ser utilizado de forma indiscriminada / matemática. Como bem pontuou o INSS (id. 156975619): O estudo social informa que o autor reside apenas com a avó, idosa, a qual percebe benefício no valor de R$ 1.620,00, constituindo a única renda familiar . Contudo, tal valor, quando considerado no núcleo reduzido de apenas duas pessoas, demonstra capacidade mínima de subsistência organizada, afastando, por si só, a presunção automática de miserabilidade extrema. No tocante às despesas, embora haja menção a gastos mensais (energia, água, internet, gás e alimentação), observa-se que tais valores são compatíveis com padrão básico de consumo urbano, sem indicação de situação de privação absoluta ou ausência de acesso a bens essenciais . Ademais, não há comprovação documental da maior parte das despesas, sendo baseadas em declarações unilaterais. O ponto mais forte, não obstante, que o INSS sustenta para fundamentar a ausência de vulnerabilidade, está nas fotografias. O imóvel apresentado possui estrutura sólida, com acabamento em piso cerâmico, ambientes amplos, mobiliário completo, cozinha equipada com eletrodomésticos (geladeira, micro-ondas, máquina de lavar), sala com sofá e televisão, além de quartos organizados, evidenciando padrão de moradia muito superior ao estado de vulnerabilidade ou mesmo o mínimo existencial. Trata-se, ao contrário, de residência funcional, bem estruturada e em boas condições gerais. Entendo que a parte ré tem razão. O requisito da vulnerabilidade social da parte autora não encontra-se preenchido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da gratuidade da justiça. os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos do Sem custas processuais e honorários advocatícios, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Caso haja interposição de recurso, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos à Turma Recursal. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ouricuri/PE, data da assinatura eletrônica LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005639-17.2026.4.05.8308 AUTOR: F. G. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO RODRIGUES DE MELO - PE53359 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EVA COELHO DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 182250863), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 182262149). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 182250863), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Ficam as partes, desde já, cientes que a sentença é líquida, no valor de R$ 14.724,74 (quatorze mil setecentos e vinte quatro reais e setenta e quatro centavos). Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I Petrolina, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013182-04.2026.4.05.8201 AUTOR: D. A. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LAISY RIANNE DE AZEVEDO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TAYNAN DE MEDEIROS SANTOS - PB26319 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002296-13.2026.4.05.8308 AUTOR: RONALDO BARBOSA COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA ALVES DA SILVA FONTES - PE46819 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que condene a autarquia ré a estabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. A assistência social consiste numa política social com vistas à prestação gratuita de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência (art. 203 da Constituição da República). Eis o que preceitua a Constituição da República: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se) Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93. Assim, conjugando-se a Constituição e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, pode-se dizer que para a concessão do benefício pleiteado reclama-se que o autor, cumulativamente: a) seja pessoa com deficiência, isto é, tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, conforme preconizado pelo art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. d) esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (introduzido pelo Decreto n.º 8.805, de 07/07/2016, e, posteriormente, pela MP n.º 871/2019, que introduziu o §12 ao art. 20 da Lei 8.742/1992). Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 4374, no dia 18.04.2013, revisou a decisão da ADI 1.232, confirmando, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considerou dispensável a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo quando a hipossuficiência restar comprovada de outro modo. Seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou razoável utilizar o valor de meio salário-mínimo como critério balizador para aferição do estado de miserabilidade, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Não há impedimento à concessão de benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. 3. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 0008259-54.2013.4.04.9999. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sexta Turma. Data de julgamento: 24/07/2013). Quanto à condição de deficiência da parte autora, a perícia médica judicial (id. 156363495) constatou, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), haver deficiência. Impende destacar que, por força da Lei 14.126/21, publicada e vigente desde 23/03/2021, a visão monocular passou a ser classificada como deficiência sensorial, do tipo visual. Apesar da visão monocular ser classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para fins de LOAS é necessário que a deficiência impeça a participação na sociedade em igualdade de condições. Não é o caso da parte autora. Conforme relatório da perícia, a visão monocular ocorre desde o nascimento, tendo a parte autora trabalhado em diversos

vínculos, inclusive recentemente. Ainda, a visão do olho esquerdo é normal e a profissão da parte autora não necessita de acuidade visual perfeita (piloto de avião, policial, motorista de categorias C, D e E, etc). Além disso, o laudo da perícia social (id. 182675505) não trouxe agravantes sociais consideráveis que junto com a deficiência da parte autora a colocasse em desigualdade de condições na vivência social. Nesse diapasão, as partes foram regularmente intimadas para se manifestar sobre o laudo. Não apresentaram, na oportunidade, qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico e averiguação social, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Assim, considerando que o laudo biopsicossocial afigurou-se como meio satisfatório e adequado à prova dos fatos, não há alternativa senão o indeferimento do pleito. Desta forma, não comprovada a obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e uma vez que os requisitos para a concessão do benefício assistencial possuem caráter cumulativo, desnecessária a análise da miserabilidade do núcleo familiar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 54 da Lei n.º 9.099/95. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023407-86.2026.4.05.8103 AUTOR: MARCILONE BRANDAO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE PERNAMBUCO LOIOLA OLIVEIRA - CE46013 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo,

poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, CID-10 S66 - Traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão. Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada nova perícia com médico(a) especialista. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "O periciando apresenta antecedente de ferimento traumático em antebraço direito ocorrido em 29/08/2023, com lesão de tendões flexores da mão direita, submetido a tratamento cirúrgico reparador e fisioterapia. Apesar da queixa ocasional de redução de força no membro acometido e do relato constante em documento médico assistencial, ao exame físico pericial atual não foram identificados déficits motores, neurológicos, deformidades ou limitações funcionais objetivas significativas que caracterizem incapacidade laborativa. A cicatriz encontra-se bem consolidada, sem sinais de complicações locais, não havendo elementos objetivos que demonstrem sequela funcional incapacitante atual. Dessa forma, não se caracteriza incapacidade laborativa atual nem impedimento de longo prazo de natureza física para fins assistenciais" (item 4). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Sobre a designação de perícia por médicos especialistas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências tem adotado o entendimento de que somente é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como no caso de doença rara. Confira-se: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício por incapacidade. Sustenta-se a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Sob essa perspectiva, nota-se que o

acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas contidas no feito. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0037221-45.2016.4.02.5050, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/09/2019.) No mesmo sentido, é o Enunciado nº 112 do FONAJEF: Enunciado nº 112. Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. No caso dos autos, as doenças/deficiências que acometem a parte autora não exigem a necessária nomeação de perito(a) especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005310-08.2026.4.05.8404 AUTOR: FRANCISCO BENEDITO BATISTA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALGACIMAR GURGEL FREITAS - RN10146 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) I - Relatório Trata-se de ação proposta por FRANCISCO BENEDITO BATISTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), NB 106.406.823-2, concedido em 05/06/1997 e cessado em 01/05/2026, com o pagamento das parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passo, pois, a fundamentar e decidir. II - Fundamentação A concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência está prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993. O aludido dispositivo constitucional estabelece dois requisitos básicos e cumulativos para a concessão do benefício pretendido: a) prova de deficiência incapacitante; e b) ausência de meios para prover sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 assevera que, para efeito da concessão do amparo assistencial, se considera pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Entenda-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Quanto ao critério adotado para aferição da miserabilidade, anoto que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n° 8.742/93 ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo"), quando do julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, reconhecendo que a norma passou por um processo de inconstitucionalização ao longo dos anos. O Congresso Nacional, em prestígio ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, fez inserir no art. 20 da Lei n° 8.742/93, através da Lei n° 13.146/2015, o § 11, o qual preceitua que "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.". Desse modo, para aferição do critério da miserabilidade exigido pela LOAS para a concessão do benefício de amparo assistencial, é possível e até recomendável a análise das circunstâncias em que se encontra inserido o núcleo familiar do pretenso beneficiário, flexibilizando-se o indicador de 1/4 do salário mínimo per capita quando existentes outros elementos que denotem uma situação de penúria e pobreza que revele necessária a concessão da prestação. Com efeito, diante das ações políticas governamentais ao longo dos últimos anos para criação de programas de transferência de renda, destinados a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, tenho que o indicador de ¼ do salário mínimo per capita tornou-se defasado e inadequado, devendo ser analisada a realidade de cada caso. Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. Analisando os autos, percebe-se que a

parte autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado. A perícia médica judicial (ID 185361755) constatou que o autor apresenta enfermidades identificadas pelos códigos CID M51.1 e M54.4, relacionadas a alterações degenerativas da coluna vertebral e lombalgia, reconhecendo a existência de incapacidade laboral total, porém de natureza temporária. O perito esclareceu que, embora as enfermidades apresentem caráter crônico e degenerativo, existe possibilidade de melhora clínica mediante tratamento medicamentoso e fisioterápico, não havendo indicação cirúrgica no momento da avaliação. A parte autora impugnou o laudo (ID 189466289), sustentando a existência de contradição entre o reconhecimento de doença crônica degenerativa, incapacidade laboral total e a conclusão pela ausência de impedimento de longo prazo. A impugnação, contudo, não merece acolhimento. Isso porque a existência de enfermidade crônica não implica, necessariamente, a presença de impedimento de longo prazo na acepção da legislação assistencial. A duração da doença não se confunde com a duração de suas repercussões funcionais, sendo possível que determinada patologia persista por período prolongado, mas produza limitações incapacitantes temporárias, passíveis de melhora mediante tratamento adequado. Da mesma forma, a incapacidade para o exercício de atividade profissional, ainda que total em determinado momento, não se equipara automaticamente à condição de pessoa com deficiência exigida para a concessão do BPC, cuja caracterização pressupõe impedimento de longo prazo em interação com barreiras à participação social. No caso, o perito examinou as enfermidades apresentadas, suas repercussões funcionais e as possibilidades terapêuticas, concluindo que as limitações constatadas possuem caráter temporário, sem demonstração de efeitos pelo período mínimo legal. Os documentos médicos particulares juntados aos autos, embora confirmem a existência das patologias diagnosticadas, não demonstram, de maneira suficiente, que as restrições funcionais delas decorrentes produzam efeitos por dois anos ou mais, tampouco apresentam elementos técnicos capazes de infirmar a conclusão pericial. A circunstância de o benefício assistencial ter sido mantido administrativamente desde 1997 também não assegura sua continuidade indefinida, uma vez que a legislação admite a revisão periódica dos requisitos que fundamentam sua concessão, conforme previsto no art. 21 da Lei nº 8.742/1993. Quanto à alegada irregularidade da cessação administrativa, decorrente da ausência de avaliação social antes do encerramento do benefício, observo que a controvérsia foi submetida à apreciação judicial, com produção de prova técnica independente e oportunidade de manifestação das partes. Ainda que se questione a regularidade do procedimento administrativo, tal circunstância não conduz, por si só, ao reconhecimento do direito material ao restabelecimento do benefício, diante da ausência de comprovação judicial de requisito indispensável à sua manutenção. A perícia judicial concluiu expressamente pela inexistência de impedimento de longo prazo, não sendo suficiente, para afastar essa conclusão, a mera demonstração de enfermidades crônicas ou de incapacidade laboral temporária. Não identifico, ademais, omissão ou contradição técnica substancial que imponha complementação do laudo ou realização de nova perícia, providências que não se justificam apenas pela discordância da parte com a conclusão do profissional nomeado pelo Juízo. Desse modo, haja vista que o impedimento gera efeitos por prazo inferior a 2 (dois) anos, contados do início de sua caracterização, pelo que não configurado impedimento de longo prazo, nos termos expressamente exigidos pelo art. 20, § 10, da Lei nº. 8.742/93. Não comprovado impedimento de longo prazo, mostra-se desnecessária a análise do requisito econômico, não preenchendo a parte autora pressuposto essencial ao deferimento do pleito. III - Dispositivo Ante as razões alinhadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com supedâneo no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Escoado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado. Publicação e Registro pelo Sistema. Intimem-se. Pau dos Ferros - RN, data da validação. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001887-74.2025.4.05.8501 AUTOR: JOAO HENRIQUE COSTA ARAGAO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLISSON ALEXANDRE COSTA SANTOS - SE15948 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, por força do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. 2. Fundamentação Preliminares Não se aplicam ao caso. O indeferimento se encontra nos autos e o requerimento foi feito dentro do prazo quinquenal. Mérito O benefício assistencial se encontra previsto na Lei Maior, em seu art. 203, inciso V e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, exige idade a partir de 65 (sessenta e cinco) ou deficiência/impedimento de longo prazo e renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Do amparo social ao menor A situação do menor encontra-se regulamentada no art. 4.º, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007. Assim, para "crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho." Do Decreto 12.534/2025 Recentemente, em 25 de junho de 2025, o Decreto nº 12.534 alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, e o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, Uma das mudanças mais significativas trazida pela nova norma diz respeito à revogação do inciso II, § 2º, do art. 4º, que anteriormente excluía os valores recebidos a título de programas de transferência de renda. Entre os rendimentos que deixam de ser desconsiderados estão: Bolsa Família e demais programas sociais de transferência de renda; Benefícios assistenciais temporários; Pensões de natureza indenizatória e assistência médica; Rendas eventuais ou sazonais, como

trabalhos informais ou esporádicos. Ressalto, aqui, no entanto, que o BPC e o Bolsa Família possuem naturezas jurídicas distintas e complementares. Enquanto o BPC substitui integralmente a renda de pessoas impossibilitadas de trabalhar, o Bolsa Família complementa temporariamente a renda familiar para combate à pobreza extrema. Utilizar um benefício destinado ao combate à miséria para negar outro benefício assistencial cria paradoxo jurídico que viola a lógica protetiva do sistema constitucional, e afronta os princípios constitucionais da dignidade humana, vedação ao retrocesso social e proteção integral às pessoas em situação de vulnerabilidade. Importa, ainda, frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 640, estabeleceu que benefícios no valor de um salário mínimo recebidos por idosos ou pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo, por serem personalíssimos e destinados exclusivamente à manutenção de seus titulares. Insta, também, esclarecer que o STF, o STF, ao julgar o RE 580.963 , reconheceu que o critério de ¼ do salário-mínimo, previsto no art. 20 , § 3º , da Lei 8.742 /93, não é único para aferição da miserabilidade e declarou inconstitucional o art. 34, parágrafo único , da Lei 10.741 /2003.6 Como a DER é anterior à entrada em vigor do Decreto (25/06/2025), referido Ato Normativo não se aplica. Com isso, passo à análise do caso concreto. Da necessidade de inscrição no Cadúnico Ademais, a Lei nº 13.846/2019 alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.742/1993. Na ocasião, incluiu as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único como requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício em comento. In casu, a parte autora comprovou inscrição no CadÚnico (ID 71920258). Da deficiência e do requisito socioeconômico No caso concreto, a perícia médica judicial (ID 77479623) constatou diagnóstico de sarcoma de alveolar de partes moles em órbita esquerda foi submetido a duas cirurgias (agosto de 2023, dezembro de 2023) com amputação de orbita e olho esquerdos, restando com visão monocular perene. Com efeito, a Lei nº 14.126/2021 classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais. Tal enquadramento, entretanto, não implica a concessão automática do benefício assistencial, sendo indispensável a análise biopsicossocial das repercussões do impedimento no caso concreto. A questão foi expressamente enfrentada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema nº 378, cuja tese dispõe: "Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica." Com a descida dos autos, realizou-se minucioso estudo social judicial no domicílio do demandante (ID 171337582). A assistente social designada atestou que o autor tem 23 anos de idade, estudou apenas até a quinta série do ensino fundamental, não possui qualificação profissional formal e sempre sobreviveu como lavrador braçal. O estudo social constatou expressamente que o requerente foi submetido à retirada completa da órbita e do globo ocular esquerdo, não dispõe de prótese de proteção e apresenta cavidade orbitária aberta, necessitando de curativos contínuos e de vedação contra poeira, calor solar intenso e agentes irritantes. Tais restrições obstam radicalmente o retorno à faina na lavoura, única ocupação conhecida pelo requerente. Concluiu o laudo pericial social que as limitações físicas, somadas à precária instrução educacional e ao isolamento na zona rural, comprometem o exercício de qualquer labor acessível à sua vivência, impedindo sua inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas. O autor reside sozinho em casa de moradia cedida por familiar no Povoado Fortaleza, zona rural, desprovida de saneamento básico completo e calçamento. Não possui fonte de renda mensal regular e subsiste exclusivamente graças ao auxílio material e doações esporádicas de parentes. As despesas básicas do autor resumem-se a gastos com água de R$ 35,00, energia de R$ 15,00, botijão de gás de R$ 120,00 e medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios para dores locais. A perita judicial asseverou a total compatibilidade entre o padrão de vida e o estado de pobreza declarado. Esses elementos evidenciam que o impedimento visual, em interação com as barreiras educacionais, geográficas, econômicas e de acesso à saúde, restringe de modo relevante a participação plena e efetiva do adolescente em igualdade de condições com pessoas da mesma faixa etária. A própria avaliação biopsicossocial classificou os fatores ambientais como barreira grave e as limitações nas atividades e na participação como moderadas. Desse modo, a conclusão não decorre automaticamente do diagnóstico de visão monocular, mas da análise individualizada exigida pelo Tema 378 da TNU. Assim, a análise conjunta das avaliações médica e social demonstra a existência de impedimento sensorial permanente que, em interação com as barreiras concretamente identificadas, caracteriza deficiência para fins assistenciais desde a DER. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecendo o direito ao benefício assistencial conforme tabela abaixo. Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças devidas, observando a prescrição quinquenal, o teto dos Juizados Especiais Federais e os Temas 195/TNU, 1.013/STJ, 1.030/STJ e 810/STF, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo INPC a contar do vencimento (da dívida, da data da parcela) ou do arbitramento (dano moral) e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação (dívidas vencidas), do vencimento (dívidas sujeitas a termo) ou do evento danoso (dano moral/estético); (2) a partir de dezembro/2021, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021; e A partir de 09 de setembro de 2025 (vigência da EC 136/2025): A atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, o que implica: a) Atualização Monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) Juros de Mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) Regra de Teto: O percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do Art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Considerando que eventual impugnação não tem efeito suspensivo e comprovado o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais em benefício de natureza alimentar, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, inverto o ônus do tempo do processo e determino ao INSS que implante

provisoriamente o benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda destacar do montante da condenação seus honorários contratuais, deve fazer o requerimento e juntar o respectivo contrato de honorários antes da expedição do RPV/precatório (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994). Fica vedado o destaque de honorários em percentual superior a 30% do montante a ser recebido pela parte autora (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Ressalto que não se está invalidando cláusula do contrato, mas apenas limitando o destaque em percentual aparentemente imoderado. Após a expedição da RPV, deverá, o advogado, independentemente de nova intimação, acompanhar a expedição de certidão para efetuar o saque dos valores devidos, caso tenha requerido a sua emissão. Ato contínuo à expedição para saque da RPV, será o feito arquivado. Sem ônus da sucumbência em primeira instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFSE (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001). Gratuidade deferida. Intimem-se. Não havendo recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado, seguindo-se intimação para cumprimento definitivo; havendo recurso inominado regularmente interposto, vista à parte contrária para contrarrazões e após o prazo enviem-se os autos à instância recursal. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal QUADRO RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA BENEFICIÁRIO(A) / CPF JOÃO HENRIQUE COSTA ARAGÃO / CPF 093.380.955-76 REPRESENTANTE LEGAL / CPF -- RMI SALÁRIO MÍNIMO DIB 07/12/2024 (DER) DIP 01/10/2026 PAGAMENTO RPV/PRECATÓRIO R$ 38.300,96

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005074-84.2025.4.05.8309 AUTOR: A. C. T. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA - PI10951 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FATIMA JAILANIA TIMOTEO LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por A.C.T.L., menor impúbere representada por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (art. 203, V, da CF/88 e art. 20 da Lei nº 8.742/93), com pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/05/2025 (NB 87/721.472.054-0). Narra a inicial que a autora é portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84; CID-11 6A02.2), com déficits de comunicação, interação social e comportamento que obstruem sua participação social. Afirma ainda que integra núcleo familiar em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Segundo a inicial, o requerimento foi indeferido sob o fundamento de não atendimento ao critério de deficiência. Realizou-se perícia médica judicial em 05/11/2025. O perito reconheceu Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID-10 F84) e TEA sem transtorno do desenvolvimento intelectual, com linguagem funcional prejudicada (CID-11 6A02.2), mas concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo (ID. 129294839). A parte autora impugnou o laudo, juntou relatório escolar e requereu nova perícia por especialista em neurologia ou psiquiatria infantil. O INSS contestou e defendeu a improcedência do pedido com base na conclusão pericial. Subsidiariamente, requereu a observância da prescrição quinquenal e a fixação dos consectários legais. Realizou-se perícia social em 06/03/2026, cujo laudo foi favorável à concessão do benefício (ID. 150836268). A parte autora manifestou concordância integral com suas conclusões. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Questões prévias A prejudicial de prescrição quinquenal fica prejudicada, ante a improcedência do pedido. Registre-se, de todo modo, que entre a DER e o ajuizamento não decorreu o lapso do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, e que a prescrição não corre contra absolutamente incapazes (art. 198, I, do Código Civil). Indefiro o pedido de nova perícia médica. O laudo foi elaborado por médico regularmente habilitado, imparcial e equidistante das partes. Ele contém anamnese, exame clínico, análise dos documentos médicos apresentados e respostas fundamentadas aos quesitos do Juízo. A mera discordância da parte com as conclusões periciais não autoriza a realização de segunda perícia, que se justifica apenas quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC). Tampouco se exige, como regra, que a perícia seja realizada por especialista na enfermidade alegada, sobretudo quando o diagnóstico é incontroverso e a controvérsia reside na repercussão funcional do quadro. 2.2. Requisitos legais do benefício O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da LOAS e art. 2º da Lei nº 13.146/2015). Impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS e Súmula 48/TNU). Tratando-se de criança menor de 16 anos, avaliam-se a existência da deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividades e na restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007). Os requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer deles conduz à improcedência do pedido. 2.3. Da ausência de impedimento de longo prazo O diagnóstico de TEA, nível 1 de suporte, é incontroverso. Contudo, para fins de concessão do benefício assistencial, não basta a existência de diagnóstico, ainda que a Lei nº 12.764/2012 (art. 1º, § 2º) qualifique a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para os efeitos legais. O benefício de prestação continuada exige a demonstração concreta de impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, restrinja de forma efetiva a participação social do requerente, aferida no caso concreto (art. 20, §§ 2º, 6º e 10, da LOAS). A perícia judicial, após exame clínico direto, constatou os seguintes elementos: criança alegre, cooperativa e participativa; contato

verbal e visual preservado com o examinador; discurso compatível com a faixa etária; humor estável; obediência a ordens e comandos; ausência de alterações motoras. O perito classificou o quadro como crônico, porém controlável, com prognóstico favorável. Consignou a ausência de limitação à participação social, a possibilidade de frequência escolar regular, a ausência de demanda parental superior à de crianças da mesma idade e prognóstico educacional e laborativo favorável. Tais conclusões guardam coerência com a própria documentação médica trazida pela parte autora. O laudo da médica assistente de 15/08/2025 enquadra a autora no nível 1 de suporte, com presença de linguagem funcional e sem deficiência intelectual. Registra ainda amplo repertório verbal, formação de frases com tempos verbais adequados, compreensão e execução de comandos, motricidade grossa e fina adequadas e independência nas atividades de vida diária (ID. 123392460, p.4). Os relatos de dificuldade de atenção, irritabilidade, rigidez comportamental e atraso na aquisição da leitura e da escrita não infirmam a conclusão pericial. O perito reconheceu expressamente a existência de leve déficit de aprendizado. A imprecisão quanto à afirmação de que a criança "está alfabetizada" não compromete a conclusão do laudo, pois a autora, com 7 anos, cursava o primeiro ano do ensino fundamental, etapa própria de aquisição das habilidades iniciais de alfabetização. O próprio relatório psicopedagógico de 14/08/2025 registra evolução favorável após cinco meses de acompanhamento: participação ativa, redução da irritabilidade e realização das tarefas com mais atenção, remanescendo como queixa principal a dificuldade de leitura (ID. 123392464). Por sua vez, o profissional de apoio em sala e o Atendimento Educacional Especializado mencionados no relatório escolar constituem instrumentos de inclusão (ID. 131672817). Não se confundem com barreiras impeditivas da participação. Ao contrário, evidenciam que a autora frequenta o ensino regular e recebe suporte para tanto. Acrescente-se que o diagnóstico é recente, datado de 2024 (ID. 123392460, p. 3), e que as intervenções terapêuticas indicadas ainda não foram iniciadas de forma sistemática, segundo a perícia social. Os próprios laudos da médica assistente destacam que o tratamento precoce, constante e multiprofissional promove ganhos significativos no desenvolvimento. Nesse contexto, não há elementos técnicos seguros para afirmar que as limitações hoje existentes se manterão, com o grau de restrição exigido, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à avaliação médica administrativa, ela reconheceu a existência de impedimento de longo prazo, mas o resultado da avaliação conjunta, médica e social, concluiu que a autora não preenche o conceito de pessoa com deficiência para fins de BPC (ID. 123392468). A avaliação da deficiência para fins de concessão do benefício abrange não apenas a existência do impedimento, mas também o grau de restrição à participação social decorrente de sua interação com as barreiras (art. 20, § 6º, da LOAS). Esse grau, no caso, foi considerado insuficiente tanto na esfera administrativa quanto na perícia judicial. O laudo social, embora relevante para aferição do contexto socioeconômico e ambiental (Súmula 80/TNU), não se sobrepõe à avaliação médica no que concerne à existência e à duração do impedimento, matéria de natureza técnico-médica. Ademais, as características nele descritas, como "déficit intelectual", decorrem de relato da genitora e destoam do diagnóstico médico, que afasta expressamente a deficiência intelectual (ID. 123392460, p.4). Ausente o impedimento de longo prazo, não se configura a condição de pessoa com deficiência exigida pelo art. 20, § 2º, da LOAS. 2.4. Da hipossuficiência econômica Não comprovado o requisito da deficiência, fica prejudicada a análise do requisito socioeconômico, já que os requisitos são cumulativos. Registre-se, apenas, que a situação de vulnerabilidade constatada pela perícia social não supre, isoladamente, a ausência do requisito da deficiência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Indefiro o pedido de nova perícia médica e o pedido de tutela de urgência. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Intime-se o Ministério Público Federal, ante o interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC). Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ouricuri/PE, data da assinatura eletrônica. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023056-16.2026.4.05.8103 AUTOR: PAMELA SUELEN AGOSTINHO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE PERNAMBUCO LOIOLA OLIVEIRA - CE46013 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação

com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja,

Transtorno Afetivo Bipolar (CID-10 F31.3) e Episódio depressivo (CID-10 F32.2). Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada nova perícia com médico(a) especialista. No caso, o perito judicial atestou que a parte autora se encontra incapaz de exercer atividades laborais desde 25/05/2026, porém não apresenta impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas (quesito 12), tendo em vista ter reconhecido ser possível a recuperação da capacidade em 12 meses a partir da data da perícia (quesito 7.1). Veja que, com exceção da incapacidade atual, não houve o reconhecimento de incapacidade pretérita, de modo que, de fato, não há como se concluir pela existência de impedimento de longo prazo. A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Sobre a designação de perícia por médicos especialistas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências tem adotado o entendimento de que somente é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como no caso de doença rara. Confira-se: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício por incapacidade. Sustenta-se a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas contidas no feito. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0037221-45.2016.4.02.5050, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/09/2019.) No mesmo sentido, é o Enunciado nº 112 do FONAJEF: Enunciado nº 112. Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. No caso dos autos, as doenças/deficiências que acometem a parte autora não exigem a necessária nomeação de perito(a) especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008684-63.2025.4.05.8308 AUTOR: JOSE ANDRE MACIEL FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que condene a autarquia ré a estabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. A assistência social consiste numa política social com vistas à prestação gratuita de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência (art. 203 da Constituição da República). Eis o que preceitua a Constituição da República: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade

social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se) Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93. Assim, conjugando-se a Constituição e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, pode-se dizer que para a concessão do benefício pleiteado reclama-se que o autor, cumulativamente: a) seja pessoa com deficiência, isto é, tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, conforme preconizado pelo art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. d) esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (introduzido pelo Decreto n.º 8.805, de 07/07/2016, e, posteriormente, pela MP n.º 871/2019, que introduziu o §12 ao art. 20 da Lei 8.742/1992). Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 4374, no dia 18.04.2013, revisou a decisão da ADI 1.232, confirmando, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considerou dispensável a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo quando a hipossuficiência restar comprovada de outro modo. Seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou razoável utilizar o valor de meio salário-mínimo como critério balizador para aferição do estado de miserabilidade, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Não há impedimento à concessão de benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. 3. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 0008259-54.2013.4.04.9999. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sexta Turma. Data de julgamento: 24/07/2013). Quanto à condição de deficiência da parte autora, a perícia biopsicossocial judicial constatou, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), haver deficiência leve. Além disso, o laudo da perícia social não trouxe agravantes sociais consideráveis que colocassem a parte autora em desigualdade de condições na vivência social. Desta feita, entendo descaracterizados os pressupostos necessários à caracterização da deficiência para o BPC-LOAS, conforme julgamento do Tema 385, da TNU, devido ao enquadramento como deficiência leve. As partes foram regularmente intimadas para se manifestar sobre o laudo. Não apresentaram, na oportunidade, qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, além do laudo se encontrar bem confeccionado e fundamentado, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico e clínico em contraste com as nuances sociais, permeadas por critérios técnico-científicos, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Outrossim, o expert em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Nesse sentido, na hipótese de conflito entre o laudo pericial do expert do juízo e as considerações de outros especialistas, é de se dar primazia ao primeiro, ante o caráter de absoluta imparcialidade com que foi elaborado. Saliente-se, ainda, que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, conforme Enunciado n. 112 do FONAJEF dispõe que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".
Assim, considerando que o laudo afigurou-se como meio satisfatório e adequado à prova dos fatos, não há alternativa senão o indeferimento do pleito. Desta forma, comprovada a deficiência de natureza leve e não comprovada a obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e uma vez que os requisitos para a concessão do benefício assistencial possuem caráter cumulativo, desnecessária a análise da miserabilidade do núcleo familiar. III - DISPOSITIVO Diante do

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 54 da Lei n.º 9.099/95. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006059-25.2026.4.05.8404 AUTOR: G. A. C. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLA IDAIANA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: JAERCIO DE SENA FABRICIO - RN16945 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação movida por G. A. C. A., representado por sua genitora CARLA IDAIANA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício assistencial. Laudo Pericial apontando não haver impedimento (Id 183936438). Citado, o INSS apresentou contestação (Id 174034883), na qual requer a improcedência do pleito autoral. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência está prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993. O aludido dispositivo constitucional estabelece dois requisitos básicos e cumulativos para a concessão do benefício pretendido: a) prova de deficiência incapacitante; e b) ausência de meios para prover sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 assevera que, para efeito da concessão do amparo assistencial, se considera pessoa portadora de deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Entenda-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Quanto ao critério adotado para aferição da miserabilidade, anoto que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n° 8.742/93 ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo"), quando do julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, reconhecendo que a norma passou por um processo de inconstitucionalização ao longo dos anos. O Congresso Nacional, em prestígio ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, fez inserir no art. 20 da Lei n° 8.742/93, através da Lei n° 13.146/2015, o § 11, o qual preceitua que, "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.". Desse modo, para aferição do critério da miserabilidade exigido pela LOAS para a concessão do benefício de amparo assistencial, é possível e até recomendável a análise das circunstâncias em que se encontra inserido o núcleo familiar do pretenso beneficiário, flexibilizando-se o indicador de 1/4 do salário-mínimo per capita quando existentes outros elementos que denotem uma situação de penúria e pobreza que revele necessária a concessão da prestação. Com efeito, diante das ações políticas governamentais ao longo dos últimos anos para criação de programas de transferência de renda, destinados a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, tenho que o indicador de ¼ do salário-mínimo per capita tornou-se defasado e inadequado, devendo ser analisada a realidade de cada caso. Passemos então a analisar o caso concreto. a) REQUISITO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO A prova pericial produzida em Juízo (Id 183936438) apontou as seguintes informações sobre o estado de saúde do requerente: - O expert informou que a parte demandante é portadora dos CID's J45.0 - Asma predominantemente alérgica e E68 - Sequelas de hiperalimentação;. - O laudo pericial foi claro ao afirmar que não há impedimento de longo prazo. Intimada a parte autora a respeito do laudo pericial, não apresentou impugnação, tendo se quedado inerte. Além disso, ser portador de uma patologia não pode ser confundido com impedimento de longo prazo. Assim, não verificado o requisito do impedimento de longo prazo, desnecessária a apreciação do requisito relativo à renda per capita. Destarte, ausente pressuposto necessário à concessão do benefício perseguido, a improcedência da pretensão autoral é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante as razões alinhadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com supedâneo no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Escoado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº. 9.099/95). Publicação e Registro pelo Sistema Eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022987-81.2026.4.05.8103 AUTOR: GERALDA KECIA SANTANA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA ARRUDA VIANA - CE30279 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de

correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado

em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, Fibromialgia M79.7; Hipertensão Essencial I10. Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada nova perícia com médico(a) especialista. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "Periciada portadora de fibromialgia, sem incapacidade atualmente, tendo em vista não apresentar sinais inflamatórios articulares atualmente, não realizar acompanhamento médico adequado e estar em uso dos mesmos medicamentos neuromoduladores há mais de 2 anos, indicando estabilidade da doença. Além disso, não há sinais de redução de mobilidade de membros inferiores ou membros superiores e nem de limitações para o exercício da sua atividade laboral de recepcionista, atividade laboral que não demanda esforço físico excessivo, não apresenta posições com longos períodos com sobrecarga de coluna lombar ou cervical." (quesito 18). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Sobre a designação de perícia por médicos especialistas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências tem adotado o entendimento de que somente é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como no caso de doença rara. Confira-se: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício por incapacidade. Sustenta-se a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas contidas no feito. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0037221-45.2016.4.02.5050, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/09/2019.) No mesmo sentido, é o Enunciado nº 112 do FONAJEF: Enunciado nº 112. Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. No caso dos autos, as doenças/deficiências que acometem a parte autora não exigem a necessária nomeação de perito(a) especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013942-53.2026.4.05.8103 AUTOR: B. S. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA GLORIA SILVA DE ALCANTARA - CE54943 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSENIR SARAIVA DE MATOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à

miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, CID-10 F84.0 (AUTISMO INFANTIL). Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada nova perícia com médico(a) especialista. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "PORTANTO, CONSIDERANDO OS ACHADOS DA AVALIAÇÃO CLÍNICA E OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL, NA QUAL A PERICIADA OBTEVE PONTUAÇÃO TOTAL DE 650 PONTOS, CONCLUI-SE QUE ELA NÃO SE ENQUADRA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FORAM IDENTIFICADAS LIMITAÇÕES NOS DOMÍNIOS DA COMUNICAÇÃO E DAS RELAÇÕES E INTERAÇÕES INTERPESSOAIS, NOS QUAIS APRESENTA NECESSIDADE DE ADAPTAÇÕES. CONTUDO, TAIS LIMITAÇÕES, NO CONTEXTO DA AVALIAÇÃO REALIZADA, NÃO CONFIGURAM IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL, INTELECTUAL OU SENSORIAL CAPAZ DE OBSTRUIR SUA PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS, CONFORME OS CRITÉRIOS APLICADOS NA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL." (item 4). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Sobre a designação de perícia por médicos especialistas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências tem adotado o entendimento de que somente é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como no caso de doença rara. Confira-se: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício por incapacidade. Sustenta-se a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas contidas no feito. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0037221-45.2016.4.02.5050, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/09/2019.) No mesmo sentido, é o Enunciado nº 112 do FONAJEF: Enunciado nº 112. Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. No caso dos autos, as doenças/deficiências que acometem a parte autora não exigem a necessária nomeação de perito(a) especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça

gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091842-24.2026.4.05.8100 AUTOR: D. A. G. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NATALY ESTER GALDINO PEREIRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura 2 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do arquivamento dos autos, nos termos do Art. 87, item 31, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região). Santana do Ipanema, data da assinatura eletrônica FELIPE IVAN LIMA DE SOUZA PEDROSA

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022539-18.2025.4.05.8500 AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do(a) despacho/decisão/sentença retro: Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011036-90.2026.4.05.8103 AUTOR: F. M. D. N. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUZIANE VIEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CIRO COELHO DE SA BEVILAQUA - CE48372 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 19ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para comprovar o pagamento das custas de emissão de certidão, solicitando a OPÇÃO DE FORMA DE PAGAMENTO BOLETO GRU e constando o número de referência o processo judicial da certidão a ser emitida. O cálculo das custas está disponível no site da Fazenda Nacional abaixo: https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru Dados GRU: Órgão Arrecadador 12000- JUSTIÇA FEDERAL Unidade Gestora/Arrecadadora 090006- JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU- CE Serviço 020424 - STN - CUSTAS JUDICIAIS Valor: R$ 10,00 (art. 3º (Anexo III, item II, "b") do Ato nº 722/2012) Após o pagamento das referidas custas, o advogado deverá peticionar nos autos para a confecção da certidão requerida. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082822-09.2026.4.05.8100 AUTOR: FABIANO SILVA DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada

está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2 Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17. Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE -- AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por

incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800932-28.2016.4.05.8500 APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADEILSON DA SILVA ANDRADE, ADELMO FERREIRA DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS ARGOLO, ARIOSVALDO CAVALCANTE, BEATRIZ ARAUJO FERREIRA, CARLOS ROBERTO DOS PASSOS, EDLA SANTOS MATOS, ELENILTON DOS SANTOS MATOS, EVANDRO DOS SANTOS CAETANO, GILVAN BATISTA SANTOS, GIVANILSON JOSE DOS SANTOS, JOSE ADILSON DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, JOSE DO CARMO DE SANTANA, JOSEFA SANTANA VIEIRA, JOSEFINA ALVES DE MACEDO, JOSE OLIVEIRA, LUZIA PEREIRA DA SILVA, MARIA ARLETE DOS SANTOS REIS, MARIA GEILZA DOS SANTOS, MARIA ROZANGELA SANTOS LIMA, NEUMA PAULO DOS SANTOS VIEIRA, NILMA FERREIRA SANTOS, PAULO PEREIRA DE CASTRO, SANDRA ELIZA FORTES SOUZA, SANDRA MIRANDA DE SOUZA, SIDCLEY JOEDNO ALCANTARA SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: GISELE VIRGINIA MARQUES REPOLHO SOARES - SE3906 ADVOGADO do(a) APELANTE: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240 ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE SOUZA GALVAO - RS73825 APELADO: ANTÔNIO MARCOS ARGOLO, JOSEFINA ALVES DE MACEDO, EVANDRO DOS SANTOS CAETANO, ADELMO FERREIRA DA SILVA, NEUMA PAULO DOS SANTOS VIEIRA, JOSE DO CARMO DE SANTANA, JOSEFA SANTANA VIEIRA, MARIA ARLETE DOS SANTOS REIS, BEATRIZ ARAUJO FERREIRA, PAULO PEREIRA DE CASTRO, SANDRA MIRANDA DE SOUZA, GILVAN BATISTA SANTOS, JOSE OLIVEIRA, NILMA FERREIRA SANTOS, EDLA SANTOS MATOS, SIDCLEY JOEDNO ALCANTARA SANTOS, MARIA ROZANGELA SANTOS LIMA, ELENILTON DOS SANTOS MATOS, SANDRA ELIZA FORTES SOUZA, LUZIA PEREIRA DA SILVA, ADEILSON DA SILVA ANDRADE, GIVANILSON JOSE DOS SANTOS, MARIA GEILZA DOS SANTOS, ARIOSVALDO CAVALCANTE, CARLOS ROBERTO DOS PASSOS, JOSE ADILSON DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE SOUZA GALVAO - RS73825 ADVOGADO do(a) APELADO: GISELE VIRGINIA MARQUES REPOLHO SOARES - SE3906 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240 DECISÃO Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e por José Adilson dos Santos Pereira da Silva e outros contra sentença (Id. 8422697) que, em ação de indenização securitária fundada em vícios construtivos de imóveis do SFH vinculados à apólice pública do Ramo 66, reconheceu, em suma, a ilegitimidade passiva das seguradoras rés e condenou a CEF ao pagamento de valores para reparo de sete unidades habitacionais. Em exame prévio dos autos para inclusão em pauta, verifico que a FEDERAL SEGUROS, uma das seguradoras rés, teve a falência decretada por sentença da 7ª Vara Empresarial do TJRJ, transitada em julgado, em ação de autofalência (Processo nº 0165989-89.2019.8.19.0001). O fato foi noticiado nestes autos pelas petições de Id. 8422313 (instruída com a sentença falimentar, Id. 8422312) e de Id. 11303826, nas quais os antigos patronos da sociedade informaram a revogação de seus poderes pelo administrador judicial e requereram que as intimações lhe fossem dirigidas, sob pena de nulidade. A última petição indica como administradora judicial a PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA (CNPJ 33.866.330/0001-13), representada por Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, inscrito na OAB/RJ n. 124.405, brunorezende@psvar.com.br. Não obstante, a intimação para contrarrazões (certidão Id. 8422701) foi dirigida à sociedade por meio dos patronos que figuravam na autuação, e não ao administrador judicial. A autuação, ademais, ainda indica a sociedade como Federal de Seguros S/A, sem menção à massa falida ou a seu representante. A questão é relevante porque a apelação dos autores (Id. 8422699) postula a reforma do capítulo da sentença que excluiu as seguradoras da lide, de modo que o provimento do recurso nesse ponto poderá alcançar a massa falida, a quem deve ser assegurada, em respeito aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 9º e 10 do Código de Processo Civil, a oportunidade de se manifestar por meio de seu representante legal (art. 75, V, do CPC). Por essas razões, determino à Secretaria que: (a) retifique a autuação, para que conste como parte a Massa Falida de Federal Seguros S/A, representada pela administradora judicial PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA (CNPJ 33.866.330/0001-13), cadastrando-se o respectivo representante Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, inscrito na OAB/RJ n. 124.405, brunorezende@psvar.com.br; (b) intime a administradora judicial PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA, para que apresente contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC); (c) após, retornem-me os autos conclusos para julgamento. À Secretaria da Turma para as providências necessárias. Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/vmf

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800932-28.2016.4.05.8500 APELANTE: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADEILSON DA SILVA ANDRADE, ADELMO FERREIRA DA SILVA, ANTÔNIO MARCOS ARGOLO, ARIOSVALDO CAVALCANTE, BEATRIZ ARAUJO FERREIRA, CARLOS ROBERTO DOS PASSOS, EDLA SANTOS MATOS, ELENILTON DOS SANTOS MATOS, EVANDRO DOS SANTOS CAETANO, GILVAN BATISTA SANTOS, GIVANILSON JOSE DOS SANTOS, JOSE ADILSON DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, JOSE DO CARMO DE SANTANA, JOSEFA SANTANA VIEIRA, JOSEFINA ALVES DE MACEDO, JOSE OLIVEIRA, LUZIA PEREIRA DA SILVA, MARIA ARLETE DOS SANTOS REIS, MARIA GEILZA DOS SANTOS, MARIA ROZANGELA SANTOS LIMA, NEUMA PAULO DOS SANTOS VIEIRA, NILMA FERREIRA SANTOS, PAULO PEREIRA DE CASTRO, SANDRA ELIZA FORTES SOUZA, SANDRA MIRANDA DE SOUZA, SIDCLEY JOEDNO ALCANTARA SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: GISELE VIRGINIA MARQUES REPOLHO SOARES - SE3906 ADVOGADO do(a) APELANTE: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240 ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE SOUZA GALVAO - RS73825 APELADO: ANTÔNIO MARCOS ARGOLO, JOSEFINA ALVES DE MACEDO, EVANDRO DOS SANTOS CAETANO, ADELMO FERREIRA DA SILVA, NEUMA PAULO DOS SANTOS VIEIRA, JOSE DO CARMO DE SANTANA, JOSEFA SANTANA VIEIRA, MARIA ARLETE DOS SANTOS REIS, BEATRIZ ARAUJO FERREIRA, PAULO PEREIRA DE CASTRO, SANDRA MIRANDA DE SOUZA, GILVAN BATISTA SANTOS, JOSE OLIVEIRA, NILMA FERREIRA SANTOS, EDLA SANTOS MATOS, SIDCLEY JOEDNO ALCANTARA SANTOS, MARIA ROZANGELA SANTOS LIMA, ELENILTON DOS SANTOS MATOS, SANDRA ELIZA FORTES SOUZA, LUZIA PEREIRA DA SILVA, ADEILSON DA SILVA ANDRADE, GIVANILSON JOSE DOS SANTOS, MARIA GEILZA DOS SANTOS, ARIOSVALDO CAVALCANTE, CARLOS ROBERTO DOS PASSOS, JOSE ADILSON DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE SOUZA GALVAO - RS73825 ADVOGADO do(a) APELADO: GISELE VIRGINIA MARQUES REPOLHO SOARES - SE3906 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240 DECISÃO Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e por José Adilson dos Santos Pereira da Silva e outros contra sentença (Id. 8422697) que, em ação de indenização securitária fundada em vícios construtivos de imóveis do SFH vinculados à apólice pública do Ramo 66, reconheceu, em suma, a ilegitimidade passiva das seguradoras rés e condenou a CEF ao pagamento de valores para reparo de sete unidades habitacionais. Em exame prévio dos autos para inclusão em pauta, verifico que a FEDERAL SEGUROS, uma das seguradoras rés, teve a falência decretada por sentença da 7ª Vara Empresarial do TJRJ, transitada em julgado, em ação de autofalência (Processo nº 0165989-89.2019.8.19.0001). O fato foi noticiado nestes autos pelas petições de Id. 8422313 (instruída com a sentença falimentar, Id. 8422312) e de Id. 11303826, nas quais os antigos patronos da sociedade informaram a revogação de seus poderes pelo administrador judicial e requereram que as intimações lhe fossem dirigidas, sob pena de nulidade. A última petição indica como administradora judicial a PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA (CNPJ 33.866.330/0001-13), representada por Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, inscrito na OAB/RJ n. 124.405, brunorezende@psvar.com.br. Não obstante, a intimação para contrarrazões (certidão Id. 8422701) foi dirigida à sociedade por meio dos patronos que figuravam na autuação, e não ao administrador judicial. A autuação, ademais, ainda indica a sociedade como Federal de Seguros S/A, sem menção à massa falida ou a seu representante. A questão é relevante porque a apelação dos autores (Id. 8422699) postula a reforma do capítulo da sentença que excluiu as seguradoras da lide, de modo que o provimento do recurso nesse ponto poderá alcançar a massa falida, a quem deve ser assegurada, em respeito aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 9º e 10 do Código de Processo Civil, a oportunidade de se manifestar por meio de seu representante legal (art. 75, V, do CPC). Por essas razões, determino à Secretaria que: (a) retifique a autuação, para que conste como parte a Massa Falida de Federal Seguros S/A, representada pela administradora judicial PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA (CNPJ 33.866.330/0001-13), cadastrando-se o respectivo representante Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, inscrito na OAB/RJ n. 124.405, brunorezende@psvar.com.br; (b) intime a administradora judicial PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA, para que apresente contrarrazões às apelações interpostas, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do CPC); (c) após, retornem-me os autos conclusos para julgamento. À Secretaria da Turma para as providências necessárias. Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/vmf

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003342-21.2004.4.05.8401 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUCIO SILVEIRA & FILHOS EM LIQUIDACAO DECISÃO Trata-se de execução fiscal, com seus respectivos apensos (vide certidão de ID 187998995), ajuizada em face da empresa executada LUCIO SILVEIRA & FILHOS EM LIQUIDAÇÃO (CNPJ nº 08.378.267/0001-29), na qual este Juízo determinou a penhora dos aluguéis relativos ao imóvel de matrícula nº 3.688, penhorado nos presentes autos e objeto de contrato de locação. Em 12/09/2024, a referida medida executiva foi devidamente cumprida, tendo o locatário, Sr. JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA (CPF nº 022.923.503-43), sido devidamente intimado para fins de cumprimento, conforme atesta a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 92205187). Em 19/12/2025, o locatário foi intimado para juntar aos autos os comprovantes de pagamento dos aluguéis a partir de outubro de 2024, conforme determinado no ato judicial de ID 137948976. Em resposta ao referido ato judicial, o locatário apresentou manifestação alegando que o imóvel objeto da locação (matrícula nº 3.688) foi alienado em maio de 2025, nos autos da Execução Fiscal nº 0001567-87.2012.4.05.8401, e que as parcelas devidas compreenderiam o período de outubro de 2024 a abril de 2025, totalizando 7 (sete)

parcelas, tendo juntado os respectivos comprovantes nos IDs 141053851, 141053852, 141053853, 141053854, 141053855, 141053858 e 141053860. É o relatório. Decido. No que se refere à informação acerca da alienação judicial do imóvel de matrícula nº 3.688, cumpre esclarecer que o referido bem foi, de fato, objeto de alienação judicial em 15/05/2025, tendo o respectivo procedimento expropriatório sido concluído, conforme atestam a certidão de ID 188017457 e as peças processuais trasladadas dos autos da Execução Fiscal nº 0001567-87.2012.4.05.8401.O imóvel foi adquirido pela Sra. PALOMA DA SILVA SOUSA, irmã do locatário, conforme esclarecem os documentos acostados à petição de ID 173867100. Dessa forma, DEFIRO o pleito da parte requerente no sentido de que a medida executiva de penhora dos aluguéis fique restrita ao período compreendido entre outubro de 2024, mês subsequente à intimação do locatário, e abril de 2025, período em que o imóvel ainda integrava o patrimônio da parte executada. Nesse intervalo, os respectivos frutos do bem penhorado são devidos e devem ser destinados à amortização do débito exequendo. Ademais, considerando os comprovantes juntados aos autos pelo Sr. JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA, então locatário do referido imóvel, especificamente nos IDs 141053851, 141053852, 141053853, 141053854, 141053855, 141053858 e 141053860, e as informações de depósitos detalhadas no ID 188519805, verifica-se que apenas 4 (quatro) depósitos foram registrados no sistema de depósitos judiciais da CEF, vinculados à conta judicial nº 0560/280/00000052-0. Diante do exposto, INTIME-SE novamente o locatário JOÃO PAULO DA SILVA SOUZA (CPF nº 022.923.503-43) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os depósitos pendentes, correspondentes a 3 (três) parcelas em aberto, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada. Em caso de discordância, deverá juntar aos autos os comprovantes relativos aos depósitos não identificados no sistema da CEF (IDs 141053851, 141053852 e 141053853), acompanhados dos respectivos identificadores dos depósitos judiciais e dos extratos bancários pertinentes. ESCLAREÇA-SE que o pagamento dos aluguéis deverá ser efetuado em conta judicial vinculada ao processo em epígrafe, podendo, inclusive, ser utilizada a conta já existente, qual seja, nº 0560/280/00000052-0. Em caso de dúvidas, deverá a parte interessada dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal mais próxima, a fim de obter orientações acerca do procedimento para abertura de conta judicial e realização de depósitos sucessivos. Para fins de depósito, deverão ser observados os seguintes dados adicionais: 8ª Vara Federal - SJRN - Processo nº 0003342-21.2004.4.05.8401 - Classe 1116 (Execução Fiscal) - Operação 280 - Código 0107 - Autor: Fazenda Nacional (CNPJ nº 00.394.460/0001-41) - Réu: LUCIO SILVEIRA & FILHOS EM LIQUIDAÇÃO (CNPJ nº 08.378.267/0001-29). Após, venham os autos conclusos. Mossoró - RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0807896-56.2024.4.05.8500 AUTOR: LUCIBEL DE JESUS FREIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA RAYSSA TELES DOS SANTOS - SE14716 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Intimada para justificar o não comparecimento à perícia médica designada, a autora alega a perda de seu aparelho celular, circunstância que teria impossibilitado a comunicação com seu advogado, requerendo, ainda, a redesignação de data para a realização daquela prova técnica e sua intimação pessoal para o ato, id. 158916158. 2. Contudo, a manifestação não se encontra acompanhada de documentos aptos a comprovar a circunstância alegada. 3. Assim, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a autora apresentar documentos comprobatórios do motivo do não comparecimento, sob pena de se considerar injustificada a ausência à perícia. 4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para apreciar o pleito de redesignação da perícia médica. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027141-42.2026.4.05.8201 AUTOR: JONAS JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA - PE31585 REU: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO PAN S.A., MONETARIE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, BMP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, BANCO BRADESCO S.A., BANCO PINE S/A, BANCO DO BRASIL SA, BANCO MASTER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0027141-42.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): JONAS JOSE DA SILVA Advogado(s) do reclamante: BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA RÉU: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros (9) ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. - ESCLARECER DIVERGÊNCIA ENTRE A PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. Fica ciente a parte autora de que

pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. MIKAELLA BARBOSA DA SILVA Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006735-61.2026.4.05.8310 AUTOR: GENILDO SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. 2. Apresentar dados para realização de perícia social: Apresentar telefone de contato da parte autora, ponto de referência, bem como informar alcunha do(a) autor(a) ou de seu representante legal, caso exista, a fim de viabilizar a realização da visita social.
3. Em razão da presente ação se tratar de pedido de benefício de Amparo Assistencial, se faz necessário juntar a Folha Resumo do Cadastro Único (atualizado) acompanhado do formulário LOAS, bem como anexar cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) de todos os componentes declarados no grupo familiar. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. KARLA KARELE TENORIO ANDRADE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0003256-93.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. A. D. L. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010128-97.2026.4.05.8308 AUTOR: ANTONIO MARIANO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar cópia integral do processo administrativo. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0024947-54.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUZIMAR COSTA JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO JOSE DE QUEIROZ - RN12880 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002219-13.2026.4.05.8402 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSENANDA FABRICIA DE ARAUJO GALVAO - RN19047 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem da MM. Juíza Federal, intimo a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. BLAISE PASCAL MEDEIROS DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003456-91.2026.4.05.8302 AUTOR: EVERALDO JOSE TORRES ADVOGADO do(a) AUTOR: POLYNE QUINTANILHA FERREIRA SILVA - RJ259749 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIEN SOL GILBERT - RJ252895 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a oposição de embargos de declaração, fica intimada a parte embargada para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Caruaru, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009257-73.2026.4.05.8500 AUTOR: CLAUDIO ROZA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALVARO PHELIPE LIMA PAIXAO - SE11221 ADVOGADO do(a) AUTOR: RANSDONNER ALVES VIEIRA - SE10903 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR JOSE DE OLIVEIRA MOURA - SE10885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O INSS requer o julgamento antecipado da lide, id. 172689475. Considerando o estágio atual da demanda e antes de qualquer deliberação sobre a fixação dos pontos controvertidos ou a conclusão dos autos para sentença, em sendo caso de julgamento antecipado da lide, intime-se o autor para que informe se há outras provas a produzir. Fica advertido de que, em caso positivo, deverá justificar a necessidade de cada um dos meios postulados, sob pena de indeferimento, pois não serão admitidos requerimentos genéricos, reputando-se a desistência da produção de prova, em não havendo a devida fundamentação. Prazo: 15 (quinze) dias. Se houver especificação de provas e/ou o caso exigir a instrução complementar, venham-me conclusos os autos para proferir decisão saneadora. Caso contrário, venham-me conclusos para prolação de sentença, com o julgamento antecipado da lide.
Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0092001-64.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA AMANDA FELIPE DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA - CE35423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - CadÚnico atualizado há no máximo 2 anos. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0811372-19.2021.4.05.8400 REQUERENTE: NATALLY SOLANE RIBEIRO BEZERRA SANTIAGO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS - RN5065 REQUERIDO: APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN4085 INTIMAÇÃO Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Intimo a parte executada para ciência do documento juntado no ID. 194184110, no qual constam todas os desdobramentos relativos aos bloqueios outrora realizado com os cancelamentos e desbloqueios efetivados, sem remanescer

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 3 - Des. CID MARCONI
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039774-16.2025.4.05.8300 APELANTE: ALCIRIA GOMES BEZERRA ADVOGADO do(a) APELANTE: GENIVAL JOSE DE OLIVEIRA FILHO - PE61839 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO/ tempestividade de recurso Certifico que o(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s) em 12/10/2026, (INSS), foi(foram) apresentado(s) tempestivamente. ATO ORDINATÓRIO Com amparo no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 93, XIV da CF/88, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões aos recursos Especiais, Extraordinários e/ou Ordinários interposto(s).

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033797-36.2026.4.05.8000 AUTOR: DEA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO SILVA VITOR - AL16120 ADVOGADO do(a) AUTOR: EDGAR PONTES PEIXOTO - AL15821 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido com data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, e efeitos financeiros pretéritos, contra o qual se insurge o INSS ao argumento de que o autor não teria cumprido o período mínimo de contribuição. Fundamento e decido. 1. No mérito, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes da Emenda Constitucional n. 103/19, era devida às mulheres que comprovassem apenas 30 anos de contribuição, sem considerar idade mínima. 2. Assim, para bem decidir a questão, há de se posicionar o julgador sobre os requisitos legais para a obtenção, em tese, do direito subjetivo do autor à luz da legislação anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 103/2019. 3. Conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, caso a parte autora tenha cumprido os requisitos de sua entrada em vigor, terá direito adquirido; caso contrário, terá que se enquadrar nas regras de transição: Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. (...) Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (grifei) (...) Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. 4. Assim, compulsando os autos, notadamente as provas constantes nos docs. CTPS (ID. 166577030, 166577035 e 166578087) e CNIS (ID. 166578089), verifica-se que o tempo de contribuição da parte autora é mais que suficiente para concessão do benefício com direito adquirido às normas anteriores à reforma previdenciária, conforme planilha,

anexo. 5. Caberia, no caso, ao INSS, refutar tais provas a partir de argumentos sólidos e convincentes (art. 373, II, CPC). Entretanto, não foi isso que se afigurou nos autos. 6. Por fim, no que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425/DF. Com efeito, o relator designado para o acórdão, ministro Luiz Fux, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, ao fundamento de que o índice aplicável aos depósitos em cadernetas de poupança não se presta para atualização monetária, porquanto não corresponde à desvalorização da moeda em certo período de tempo. 7. Dada a eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade na via concentrada, voltou a viger a legislação pretérita, segundo a qual os créditos de benefícios previdenciários devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC (Lei nº 11.430/2006), desde o vencimento de cada prestação. 8. Quanto aos juros de mora, estes continuam a sofrer a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, segunda parte. 9. A partir da competência 12/2021, deve ser aplicada somente a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021). 10. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial para: a) Determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, apurado conforme a Planilha de Cálculo e Contagem do Tempo de Contribuição anexa, com DIP em 1º de setembro de 2026 e renda mensal inicial (RMI) no valor a ser calculado pela autarquia previdenciária com base na referida planilha, ficando concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa-diária. Intime-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer. b) condenar o INSS a pagar à parte autora os valores retroativos, correspondentes às prestações devidas desde o requerimento administrativo, em 26/03/2026 (DER), excluídas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas pretéritas deverão incidir correção monetária desde o vencimento de cada prestação pelo INPC e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, determinada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. A partir da competência 12/2021, deve ser aplicada somente a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021). Sem despesas processuais e honorários (art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c os art. 55 da Lei n. 9.099/95, e art. 4º da Lei n. 9.289/96). Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes. Providências necessárias. Juiz Federal - 6ª Vara de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017979-96.2026.4.05.8500 AUTOR: SUELY MARIA DANTAS PRADO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE OLIVEIRA BARROS - SE10666 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Considerando o estágio atual da demanda e antes de qualquer deliberação sobre a fixação dos pontos controvertidos ou a conclusão dos autos para sentença, em sendo caso de julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que informem se há outras provas a produzir. Ficam advertidas de que, em caso positivo, deverão justificar a necessidade de cada um dos meios postulados, sob pena de indeferimento, pois não serão admitidos requerimentos genéricos, reputando-se a desistência da produção de prova, em não havendo a devida fundamentação. Prazo: 15 (quinze) dias. Se houver especificação de provas e/ou o caso exigir a instrução complementar, venham-me conclusos os autos para proferir decisão saneadora. Caso contrário, venham-me conclusos para prolação de sentença, com o julgamento antecipado da lide. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021824-51.2026.4.05.8302 AUTOR: EUNICE TAVARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA MARQUES LIMAO - DF37216 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante desistiu da ação, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta ação, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. Ante a impossibilidade de interposição de recurso contra esta decisão (art. 5º da lei 10.259/2001), determino a imediata remessa destes autos ao arquivo. Caruaru, data da assinatura

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010351-65.2026.4.05.8303 AUTOR: NILO ALVES BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSINALDO SALVIANO FEITOSA - PE47670 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO do(a) REU: LIVIO ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA - RN3164 ADVOGADO do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por NILO ALVES

BATISTA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). O autor, titular de aposentadoria por idade (NB 138.124.845-1), pede a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 626402173, incluído em 10/07/2020 em seu benefício, para pagamento em 84 parcelas de R$ 48,47 (competências de 08/2020 a 07/2027). Pede também a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais não inferior a R$ 10.000,00. Alega que jamais solicitou, autorizou ou assinou a contratação. O Banco Itaú Consignado contestou. Em preliminar, arguiu prescrição, incompetência territorial e inépcia da inicial por ilegibilidade do comprovante de residência, conexão com outras ações ajuizadas pelo autor, litigância de má-fé e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a operação é um refinanciamento formalizado em instrumento físico, assinado a rogo por MICHELE DELAINY LEITE ALVES, filha do autor, no valor de R$ 2.225,44. Desse valor, R$ 1.902,14 foram destinados à quitação do contrato anterior nº 600516215 e R$ 323,30 foram creditados por TED, em 13/07/2020, em conta do autor no Banco do Brasil. Juntou o contrato, o comprovante de TED e o demonstrativo de pagamentos (docs. ids. 188444381, 188444380 e 188444379). Subsidiariamente, pediu a restituição na forma simples e a compensação do valor creditado. O INSS contestou. Sustentou que apenas operacionaliza os descontos informados pelas instituições financeiras e, subsidiariamente, que sua responsabilidade seria apenas subsidiária (Tema 183 da TNU). O autor apresentou réplica. Impugnou a autenticidade da contratação, apontou divergências documentais e requereu a exibição de documentos pelos réus e a realização de perícia grafotécnica. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). O INSS é parte legítima. O benefício do autor é pago pelo Banco do Brasil e o empréstimo foi concedido por instituição distinta. Nessa hipótese, conforme o Tema 183 da TNU, a autarquia pode responder subsidiariamente por omissão no dever de fiscalização das consignações que averba. A alegação de que se limita a operacionalizar os descontos diz respeito ao mérito. Fica mantida a competência deste Juízo. As preliminares do banco não prosperam. O autor declara residir no Sítio Macambira, em São José do Egito/PE, município abrangido pela jurisdição desta Subseção. O próprio banco reconhece que esse endereço coincide com o que consta do contrato, e a conta de destino do crédito é mantida na agência do Banco do Brasil daquele município. A apresentação de contestação de mérito evidencia a resistência à pretensão, o que basta ao interesse de agir, sem prejuízo da garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição. Não há conexão: cada ação ajuizada pelo autor tem por objeto contrato distinto, com causa de pedir própria, sem identidade de pedido ou de causa de pedir (art. 55 do CPC). Pela mesma razão, a propositura de ações separadas para negócios jurídicos autônomos não configura, por si só, litigância de má-fé. Quanto à prescrição, os descontos se renovam mensalmente e se estendem até 07/2027, de modo que não há prescrição do fundo de direito. A eventual incidência do prazo quinquenal sobre parcelas anteriores fica prejudicada diante da solução dada à causa. No mérito, a relação é de consumo e a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias é objetiva, por se tratar de fortuito interno (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ). Impugnada a autenticidade da assinatura atribuída ao consumidor, cabe ao banco prová-la (Tema 1.061 do STJ). Isso não dispensa, contudo, o exame do conjunto probatório nem a demonstração mínima do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC). O contrato não traz assinatura atribuída ao autor, mas assinatura a rogo. A condição de analfabeto não retira a capacidade civil para contratar. Exige apenas forma que supra a impossibilidade de assinar, consistente na assinatura a rogo por pessoa de confiança, com a presença de duas testemunhas (art. 595 do CC, aplicado por analogia aos contratos bancários). O instrumento juntado, datado de São José do Egito em 6 de julho de 2020, atende a esses requisitos. Foi assinado a rogo por MICHELE DELAINY LEITE ALVES e subscrito por duas testemunhas. Traz ainda, no campo próprio, a impressão digital do polegar do emitente. O mesmo instrumento indica como forma de liberação o crédito em conta corrente no Banco do Brasil, agência 608, no valor de R$ 323,30. A lei exige a subscrição por duas testemunhas, e esta existe. O autor, por sua vez, não nega ser analfabeto. O autor não nega que MICHELE DELAINY LEITE ALVES seja sua filha. Não afirma que ela não tenha assinado o instrumento, que as testemunhas não tenham presenciado o ato ou que a impressão digital aposta não seja sua. Limita-se a exigir que o banco prove "a alegada relação" com ele, fato que o próprio autor, melhor do que ninguém, poderia confirmar ou negar. A impugnação genérica não basta para desconstituir o instrumento. A perícia grafotécnica sobre assinatura do autor seria inútil, porque ele não assinou o contrato, e não houve impugnação específica da impressão digital. Além disso, o banco comprovou a disponibilização do valor líquido do empréstimo. O comprovante de TED, emitido no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, registra o crédito de R$ 323,30, em 13/07/2020, na conta corrente nº 14299-9, agência 608 do Banco do Brasil. O documento identifica o autor como destinatário, pelo nome e CPF, e faz referência ao contrato nº 626402173. Trata-se da mesma conta em que o autor recebe seu benefício previdenciário. Esse dado é incompatível com a narrativa de fraude: o golpe em empréstimo consignado tem por finalidade justamente desviar o valor liberado para terceiro, e não creditá-lo na conta do aposentado. O autor não negou o recebimento do valor nem trouxe os extratos de sua própria conta, documentos de fácil obtenção, gratuitos e protegidos por sigilo bancário, acessíveis apenas ao titular. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir a prova que somente ele pode produzir, em observância ao dever de cooperação (art. 6º do CPC). O restante do valor contratado tampouco revela irregularidade. Os R$ 1.902,14 foram empregados na quitação do contrato anterior nº 600516215, que o autor não questiona. A diferença entre o valor nominal do refinanciamento e o montante creditado decorre da própria natureza da operação, em que parte dos recursos se destina à liquidação da dívida anterior, e reverteu em benefício do autor. As divergências apontadas na réplica não resistem ao exame. O valor de R$ 4.071,48 indicado na inicial corresponde exatamente à soma das 84 parcelas de R$ 48,47, e não ao valor emprestado. Não contradiz, portanto, o valor contratado de R$ 2.225,44. As datas formam sequência coerente: contrato em 06/07/2020, inclusão no benefício em 10/07/2020 e crédito em 13/07/2020. A menção a 06/06/2020 e as referências no feminino constam apenas da peça de defesa e configuram erro material desta, sem repercussão no instrumento

contratual. Soma-se a isso que os descontos ocorrem mensalmente desde 08/2020, por cerca de seis anos, sem notícia de qualquer reclamação administrativa ou insurgência anterior ao ajuizamento. Diante desse quadro probatório, aplica-se ao caso o entendimento consolidado pela Egrégia 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: "A CEF alega que no dia 08-10-2019 foi creditado na conta da cliente [...] o valor de R$ 1.327,15 [...]. Insere prints de telas de seus sistemas informatizados relacionados a utilização efetiva de fatura de cartão de crédito, e ao efetivo desbloqueio do cartão. Essas telas retiram verossimilhança à alegação da autora de que não houve utilização do cartão. A autora se limita a anexar voto de julgamento [...], mas o magistrado não deve fazer enquadramentos, deve verificar quais as hipóteses formuladas pelas partes e quais provas foram produzidas para verificar se há corroboração, e se essa corroboração é suficiente para autorizar um julgamento favorável [...]. É indiscutível notar, por conseguinte, que a autora usufruiu do valor depositado em sua conta. Nesse cenário, reputo que a requerente, de fato, usou o dinheiro e efetivamente se beneficiou da contratação. Assim, é incabível a declaração da inexistência da dívida e a condenação dos réus em danos materiais e morais. Mesmo na hipótese de o postulante não ter solicitado o empréstimo, aceitou a contratação, ainda que de forma tácita, pois se utilizou do numerário, ciente da origem do dinheiro. Nesse compasso, em face do princípio da boa-fé e ante a proibição do venire contra factum proprium, não cabe ao consumidor, depois de usufruir do crédito em sua conta, alegar vício de vontade na formação do contrato." (Processo n. 00003578420244058302, Recurso Inominado Cível, José Baptista de Almeida Filho Neto, 1ª Relatoria da 1ª TR/PE, julgamento em 18/12/2024) Indefiro os pedidos de exibição de documentos e de perícia formulados na réplica, bem como o pedido do banco de expedição de ofício ao Banco do Brasil (aliás, nada impediria que a parte trouxesse esta prova aos autos, o que optou por não fazer). O conjunto documental já é suficiente para o julgamento, e as diligências seriam inúteis ao deslinde da causa (art. 370, parágrafo único, do CPC). Não havendo ato ilícito do banco, não há dano material ou moral a reparar, e ficam prejudicados os pedidos de restituição, simples ou em dobro, e de compensação. Pela mesma razão, fica afastada qualquer responsabilidade subsidiária do INSS, que pressupõe a concessão fraudulenta do empréstimo. Indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé. Não há prova de dolo processual, e a fragilidade de sua tese já foi valorada no exame do mérito. Em conclusão, o conjunto probatório revela contratação de refinanciamento formalizada por pessoa analfabeta, com impressão digital do emitente e assinatura a rogo de sua filha, subscrita por duas testemunhas. O autor não nega o vínculo com a rogada nem impugna especificamente a digital ou as assinaturas. O valor líquido foi creditado em sua própria conta, exatamente na forma indicada no contrato, sem impugnação específica e sem apresentação dos extratos que poderiam infirmar o crédito. O saldo foi empregado na quitação de contrato anterior que ele não questiona, e os descontos foram suportados sem oposição por cerca de seis anos. Não está demonstrada a fraude alegada, nem ato ilícito do banco ou omissão do INSS, o que impõe a improcedência dos pedidos. Por todo o exposto, rejeito as preliminares e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011738-24.2026.4.05.8107 AUTOR: LEILA ALVES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS EDSON ALVES DE SOUZA - CE38715 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGDA COSTA SILVA - CE44663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento.

JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018747-64.2026.4.05.8001 AUTOR: P. M. D. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES CARVALHO NOGUEIRA - AL18949 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRENDA LEITE DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C) A parte autora, apesar de intimada regularmente, não compareceu à perícia, tampouco apresentou requerimento, acompanhado de prova bastante, anterior ao ato, configurando, assim, a hipótese do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 51, I e §1o, Lei 9.099/95, condicionando o ajuizamento de ação idêntica ao pagamento das custas, bem como a designação do mesmo perito nomeado neste feito. Publique-se e registre-se. Ao arquivo, com as anotações necessárias. 10ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007727-43.2026.4.05.8109 AUTOR: M. H. R. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRUNA RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação

continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de CID10 F 84.0 (AUTISMO INFANTIL), CONFORME ATESTADOS MÉDICOS. QUADRO ESTABILIZADO, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 185865801). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063655-49.2025.4.05.8000 AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA LESSA DIAS CURSINO - AL13303 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação previdenciária promovida por BENEDITO FERREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo e conversão em comum de períodos de labor especial (ID 134918482). Afirma o autor que exerceu atividades especiais perante a empresa Mendo Sampaio S/A, no período de 05/03/1990 a 30/09/2013, e perante a Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos, no intervalo de 15/05/2014 a 31/07/2025, sustentando que, somadas as conversões e os períodos comuns, faz jus ao benefício na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 28/08/2025 ou 13/08/2025), ou, subsidiariamente, mediante reafirmação da DER (ID 134918482). O benefício da gratuidade da justiça foi deferido e a autarquia previdenciária citada (ID 163079206). O INSS apresentou cópia do processo administrativo previdenciário (IDs 168988390 a 168988395) e contestação (ID 169144693). Em defesa de mérito, argumentou que a parte autora não comprovou exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos previstos na legislação protetiva, ressaltando que os formulários apresentados indicam meros fatores ergonômicos e mecânicos de acidentes, desprovidos de previsão nos anexos regulamentares para caracterização de tempo especial, além de constar anotação de fornecimento de equipamento de proteção eficaz e falta de tempo contributivo e carência para as regras pré e pós-reforma (ID 169144693). Houve réplica. 2. Fundamentação 2.1. Do regime jurídico do tempo especial e dos critérios de enquadramento A qualificação do tempo de serviço rege-se pelo princípio tempus regit actum, aplicando-se a legislação vigente na época em que a atividade laboral foi efetivamente desempenhada, nos moldes do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. Até 28/04/1995, data anterior à

vigência da Lei nº 9.032/1995, admitia-se o enquadramento da atividade especial pela simples previsão da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, presumindo-se a insalubridade, ou pela exposição aos agentes agressivos previstos nos regulamentos. A partir de 29/04/1995, a especialidade passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários emitidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e, a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), embasados em laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT), consoante os artigos 57, §§ 3º e 4º, e 58 da Lei nº 8.213/1991. Com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o artigo 201, § 1º, inciso II, da Constituição Federal vedou expressamente a concessão de critérios diferenciados de aposentadoria por categoria profissional ou ocupação, exigindo a demonstração cabal de efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos. Outrossim, o artigo 25, § 2º, da aludida emenda manteve a permissão de conversão de tempo especial em comum apenas para os períodos desempenhados até 13/11/2019, vedando qualquer conversão de períodos posteriores. 2.2. Da análise dos períodos controvertidos A parte autora postulou o reconhecimento da especialidade de dois vínculos de emprego (ID 134918482): o primeiro prestado à empresa Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho, de 05/03/1990 a 30/09/2013, e o segundo perante a Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos, de 15/05/2014 a 31/07/2025. No tocante ao primeiro interregno, desempenhado junto à Mendo Sampaio S/A de 05/03/1990 a 30/09/2013, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) anexado aos autos (ID 134921443) demonstra que o autor exerceu o cargo de "Trabalhador Rural", executando "atividades de tratos culturais, conservação de jardins e coleta de lixo" (ID 134921443). Quanto aos fatores de risco, o documento técnico atesta unicamente a exposição a fatores de risco mecânicos/de acidente decorrentes de "ferramentas cortantes" e a fator de risco ergonômico/psicossocial descrito como "exigência de postura inadequada" (ID 134921443). Relativamente ao período anterior a 28/04/1995 (05/03/1990 a 28/04/1995), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a atividade de mero trabalhador rural ou canavieiro na lavoura de cana-de-açúcar não se confunde com a categoria profissional de "agropecuária" prevista no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964, inexistindo presunção legal de especialidade sem a demonstração de efetivo trabalho conjunto na lavoura e na criação de animais (agropecuária em sentido estrito), conforme tese vinculante firmada no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 15 pelo Superior Tribunal de Justiça: PUIL STJ nº 15 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]: O trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. -- Paradigma: PUIL 452/PE PUIL STJ nº 15 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]: O trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. -- Paradigma: PUIL 452/PE No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região afasta o enquadramento por categoria profissional da lavoura canavieira, como se infere do seguinte aresto: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NO PERFIL DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. CÓDIGO 2.2.1 DO DEC. Nº 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DIVERSA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente seu pedido com vistas ao reconhecimento do exercício de períodos em atividade especial e, por consequência, ter convertido o seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos proporcional/NB159455075-9 para integral. 2. Alega, em breve síntese, que as razões de decidir não se sustentam, pois, no período entre 19/12/1983 e 28/04/1995, trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar em contato com semoventes "(bovinos, ovinos, suínos, caprinos, equinos, etc)", na Usina Serra Grande, conforme demonstrado por meio do PPP apresentado nos autos, fazendo jus à especialidade da atividade, requerendo, assim, que os períodos anteriores a 28/04/1995, sejam reconhecidos como especiais possibilitando, desse modo, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral desde a DER. 3. A controvérsia se restringe em verificar se cabe o reconhecimento especial dos períodos em que a parte autora sustenta ter exercido atividade de legítimo trabalhador rural em contato com semoventes, enquadrando-se na categoria profissional a que se refere o item 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. 4. Em regra, no que concerne ao reconhecimento especial da atividade de trabalhador rural na lavoura de cana-de-açúcar, o STJ afastou, quando não demonstrado o labor na agropecuária, com o julgamento do PUIL nº 452, a possibilidade do enquadramento da atividade no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964, uma vez que não se trata de agropecuária, mas apenas de trabalho na lavoura. Sendo assim, afastada a natureza especial da atividade na lavoura canavieira, mesmo quando se tratar de empregador pessoa jurídica. (STJ, PUIL 452, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 14/06/2019). 5. No caso, consta da profissiografia, que o apelante, nos períodos controvertidos de 05/11/79 a 07/12/80, na função de "Conferente" e entre 08/12/80 e 06/03/95, na função de "Chefe Conferente", era responsável por "Fiscalizar atividades agrícolas relativas ao plantio, trato e colheita da cana-de-açúcar, fiscalizar serviços inerentes ao preparo de sementes, aplicação de insumos, preparo de solo, trato de semoventes, corte e transporte da colheita, dentre outros." (g.n.) 6. Com efeito, o que se verifica é que as atividades que desenvolvia se resumiam em supervisionar, melhor dizer, verificar atentamente se os demais "trabalhadores/empregados", no setor agrícola da Usina, estavam desenvolvendo/cumprindo adequadamente suas atribuições. A ocupação do autor, portanto, era diversa da desempenhada por rurícolas e/ou agropecuários, os quais, efetivamente, lidam com a terra e com animais. Desse modo, não é cabível seu enquadramento especial sob o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964, vez

que a atividade desenvolvida não era, de fato, a agropecuária. 7. Apelação não provida. Honorários advocatícios majorados em um ponto percentual (de forma que os honorários passam a 11% sobre o valor da causa), cuja exigibilidade deve permanecer suspensa (pelo período de cinco anos), conforme arts. 85, §11 e 98, §3º do CPC. (PROCESSO: 08000494720214058002, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 15/12/2022) Por outro lado, quanto à avaliação ambiental dos agentes nocivos no período de 05/03/1990 a 30/09/2013, verifica-se que o formulário técnico não apontou exposição a ruído excessivo, a calor acima dos limites de tolerância ou a produtos químicos agrotóxicos (defensivos agrícolas). O manuseio de ferramentas de trabalho (facão ou instrumentos manuais) enseja apenas risco potencial de acidente mecânico, e a postura corporal adotada configura mero desconforto ergonômico, fatores que não encontram previsão legal nos Anexos dos Decretos regulamentadores (Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979, nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999) como agentes agressivos à higidez orgânica para efeito de cômputo previdenciário diferenciado. Importa ressaltar que a proteção da aposentadoria especial tem por finalidade compensar o desgaste à saúde pela sujeição a agentes patogênicos e ambientais que degradem continuamente o organismo do segurado, e não o risco genérico de corte acidental ou fadiga biomecânica. Descabe, pois, o enquadramento de atividade especial por risco genérico de acidente mecânico ou ergonomia em períodos não amparados por previsão normativa ou laudo de agente nocivo típico. Quanto ao segundo período, cumprido junto à Santa Casa de Misericórdia de São Miguel dos Campos, no intervalo de 15/05/2014 a 31/07/2025, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 134921443) consigna expressamente que o autor laborou no setor de higienização ocupando o cargo de "Jardineiro", desempenhando as funções de "zelar pelo jardim, podar as áreas ajardinadas, manutenção e corte de grama, cultivo de canteiros, adubação e limpeza estética de terrenos" (ID 134921443). No campo ambiental, o PPP registrou como fatores de risco tão somente "ferimentos com perfurocortante" (risco de acidente) e "postura de pé por longos períodos" (risco ergonômico), inexistindo menção a qualquer contato com pacientes doentes, isolamentos ou manuseio de materiais biológicos infectocontagiosos hospitalares (ID 134921443). A jurisprudência regional é uníssona em assentá-lo: o simples fato de a prestação de serviços ocorrer nas dependências físicas ou na área externa de uma instituição hospitalar não confere caráter especial ao labor, exigindo-se a comprovação do contato direto, habitual e permanente com agentes biológicos infectocontagiosos (vírus, bactérias, sangue e secreções humanas contaminadas), o que não se verifica nas atribuições de jardinagem e poda de vegetação externa, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. ATENDENTE DE HOSPITAL. ATIVIDADES ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO CABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por JOSELIA MARIA FERREIRA BARBOSA, em face de sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido autoral que objetivava o reconhecimento do tempo de exercício de atividades em condições especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças daí advindas. Condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa (R$ 109.730,28), com exigibilidade suspensa em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita. 2. Em suas razões recursais, a parte apelante argumentou que: 1) no período entre 14/10/2005 a 13/11/2019, teria exercido a função de atendente de enfermagem junto ao Hospital Municipal de Paudalho/PE, conforme CBO 515110, registrado no PPP colacionado aos autos; 2) em suas atividades estaria em contato direto com agentes biológicos vírus e bactérias no contato com pacientes do hospital, tendo em vista que realizava o acolhimento dos pacientes infectados, encaminhando para os setores do hospital, assim como auxiliava na locomoção e auxiliava com as informações técnicas do hospital, e sem uso de EPI eficaz, conforme consignado no PPP; 3) seria possível inferir que no caso de profissionais de área de saúde sujeitos a agentes biológicos, trabalha-se com a ideia de riscos e não de exposição habitual e permanente; 4) não haveria necessidade de que atividade deva ser exercida durante toda a jornada de trabalho com exposição a um determinado agente nocivo para que seja reconhecida a especialidade; 5) trabalhou em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários e o risco de contágio seria inerente às atividades exercidas, ainda que não estejam diretamente relacionadas com pacientes em unidade de isolamento; 6) sucessivamente, em apego ao princípio da eventualidade, caso o pedido principal não seja deferido, requer que seja convertido todo o tempo especial em comum e acrescidos os demais vínculos comuns, com o consequente reconhecimento de que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (antes ou após a reforma) a partir da data em que preencheu os requisitos legais, com a reafirmação da DER para tal data. 3. Cinge-se a controvérsia averiguar se a parte ora recorrente preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial laborado como atendente no Hospital Municipal de Paudalho/PE no período de 14/10/2005 a 13/11/2019. A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário devido ao segurado que tiver contribuído para a Previdência Social durante 35 anos (se homem) ou 30 anos (se mulher), conforme antiga redação do artigo 56 do Decreto nº 3.048/99 (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 4. Cumpre ressaltar que até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Ressalte-se que no período de 29/04/95 até 05/03/97 a comprovação se dava através da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de

06/03/1997, o Decreto nº. 2.172/97 passou a exigir a comprovação por laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, para todos os agentes nocivos (STJ, REsp 1.629.545, 30.09.2016). 5. No caso, a recorrente juntou certidão de tempo de contribuição (id. 4058300.21112680), emitida pelo Município de Paudalho/PE, referente ao exercício do cargo de atendente no período 14/10/2005 a 31/08/2021. Nesse período, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -(id. 4058300.21112680), a recorrente exerceu a função de atendente, que consista em: acolher os pacientes, encaminhar o cliente/paciente aos diversos setores do hospital, cadastrar os pacientes, fornecer informativos e regulamentos internos, registrar os acompanhantes, prestar informações, imprimir listagem de pacientes internados, anotar telefones e recados, avisar a enfermagem da chegada de paciente, auxiliar a movimentação de visitantes de pacientes com dificuldade de locomoção. Ainda segundo o documento técnico, a recorrente esteve exposta a fator de risco vírus e bactérias, de intensidade média. Embora não conste no referido documento a informação específica sobre a eficácia ou não do EPI, observa-se que, segundo o item 15.9 do PPP, foram observadas as "condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo", bem como o "prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Previdência", exigidos pelo art. 291, II e III, da Instrução Normativa nº 128/2022/INSS. 6. A descrição das atividades constantes do PPP corrobora a descaracterização da especialidade do serviço prestado, porquanto não se vislumbra a habitualidade ou a permanência do contato com os agentes nocivos, tendo em vista que as atividades exercidas pela recorrente são essencialmente administrativas (cadastrar pacientes, imprimir lista, atender telefone). A potencial exposição aos agentes biológicos nocivos por conta da profissão e do ambiente de trabalho não tem o condão de, por si só, caracterizar a atividade como especial se não houver uma exposição habitual e permanente, ou seja, não ocasional e nem intermitente a esses agentes. Desta forma, não restou comprovada a especialidade do vínculo laboral como atendente no período alegado pelo recorrente. 7. Procedendo-se ao cômputo de todo o período laboral, conforme consignado na sentença, a recorrente contabilizava apenas 26 anos, 8 meses e 27 dias, de contribuição, insuficientes, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, do que consta nos autos, conclui-se que não houve comprovação dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, contudo, ser averbado como tempo comum o período de 14/10/2005 a 31/08/2021, referente ao vínculo com o Hospital Municipal de Paudalho/PE14/10/2005 a 31/08/2021, de acordo com a planilha que consta na sentença. 8. Apelação parcialmente provida, apenas para averbar como tempo comum o período de 14/10/2005 a 31/08/2021. Deve o INSS inserir tais informações no CNIS e demais sistemas utilizados pela autarquia previdenciária para cômputo do tempo de contribuição, inclusive no sistema Prisma, quanto ao período de natureza especial. (PROCESSO: 08124774020214058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/09/2024) Desse modo, em face da total ausência de exposição habitual e permanente a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos legalmente previstos em ambos os vínculos, impõe-se a rejeição integral do pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos de 05/03/1990 a 30/09/2013 e de 15/05/2014 a 31/07/2025, remanescendo os lapsos exclusivamente como tempo de serviço comum. 2.3. Da contagem do tempo de contribuição e do indeferimento da aposentadoria Afastada a conversão de tempo especial para comum, resta examinar a viabilidade da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base no tempo de serviço comum efetivamente computável. A autarquia previdenciária, no processo administrativo instruído e nos extratos do CNIS (IDs 134921437, 168988391 e 168988394), apurou a existência dos vínculos perante Mendo Sampaio S/A (de 05/03/1990 a 30/09/2013, com 23 anos, 6 meses e 26 dias), períodos em gozo de benefícios por incapacidade intercalados (auxílios-doença previdenciários de 17/05/1995 a 22/06/1995, 06/11/1996 a 12/02/1998 e 18/05/2010 a 19/01/2011, cujos períodos coincidiram com a vigência do contrato com a usina) e o vínculo com a Santa Casa de Misericórdia (iniciado em 15/05/2014). Conforme a própria contagem consolidada apresentada na petição inicial sem conversões especiais (ID 168988395, cópia da contagem com fator comum 1.00), bem como a simulação oficial do sistema previdenciário (ID 168988395), verifica-se a seguinte situação fática: Na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13/11/2019), o autor contava com 29 anos e 25 dias de tempo de contribuição comum e 47 anos de idade (nascido em 06/03/1972) (ID 168988395). Para obter a aposentadoria integral segundo as regras vigentes até a reforma (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal com redação da EC nº 20/1998), o segurado do sexo masculino necessitava de 35 anos completos de contribuição, requisito não preenchido pelo autor em 13/11/2019. Tampouco restaram atendidas as regras de transição estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, seja na DER originária (13/08/2025 ou 28/08/2025), seja na data do ajuizamento da demanda (02/12/2025) ou na presente data: Primeiro, no tocante à transição pelo sistema de pontos (artigo 15 da EC nº 103/2019), o dispositivo exige 35 anos de contribuição e pontuação mínima que, no ano de 2025, atingiu 102 pontos. O autor contava com aproximadamente 34 anos e 10 meses de contribuição e 53 anos de idade, totalizando menos de 88 pontos, não alcançando a pontuação nem o tempo mínimo. Segundo, pela regra da idade mínima progressiva (artigo 16 da EC nº 103/2019), além dos 35 anos de contribuição, exigia-se a idade mínima de 64 anos em 2025. Contando o autor com 53 anos de idade na DER, o requisito etário resta amplamente descumprido. Terceiro, quanto à regra de transição do pedágio de 50% (artigo 17 da EC nº 103/2019), esta era privativa dos segurados que, em 13/11/2019, já contavam com mais de 33 anos de contribuição. Havendo o autor totalizado tão somente 29 anos e 25 dias até a promulgação da reforma, encontra-se excluído do campo de aplicação de tal norma. Quarto, na regra do pedágio de 100% (artigo 20 da EC nº 103/2019), impõe-se a idade mínima de 60 anos para os homens e cumprimento de pedágio equivalente ao dobro do tempo que faltava em 13/11/2019. O autor não alcançou a idade de 60 anos nem cumpriu o período adicional de pedágio correspondente (que exigiria quase 41 anos de contribuição). Por fim, no que se refere ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, formulado nos termos da tese firmada no Tema 995 dos Recursos

Repetitivos do STJ, constata-se a sua total inviabilidade no caso concreto. Mesmo computando-se todo o período laboral comum havido até a presente data, o autor ainda não implementa os requisitos mínimos para qualquer das modalidades de aposentação programada ou de transição, mormente em razão de sua faixa etária (nascido em 06/03/1972, contando com 54 anos de idade) e carência de tempo de contribuição faltante, o que torna imperativa a improcedência dos pedidos de concessão de benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, consoante o disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se as partes, ficando cientes de que eventual interposição de Recurso Inominado deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, por intermédio de advogado, comprovando-se o recolhimento do preparo em até 48 (quarenta e oito) horas após a interposição, sob pena de deserção, ressalvada a gratuidade da justiça (artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos adicionais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Juiz Federal - 6ª Vara/AL Períodos Calculados: Seq. Início Término Descrição Contagem Deficiência Simples Fator Convertido Carência Anos Meses Dias Anos Meses Dias 1 05/03/1990 16/05/1995 MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL Comum Sem 5 2 12 1,0 5 2 12 63 2 17/05/1995 22/06/1995 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Comum Sem 0 1 6 1,0 0 1 6 1 3 23/06/1995 05/11/1996 MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL Comum Sem 1 4 13 1,0 1 4 13 17 4 06/11/1996 12/02/1998 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Comum Sem 1 3 7 1,0 1 3 7 15 5 13/02/1998 17/05/2010 MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL Comum Sem 12 3 5 1,0 12 3 5 147 6 18/05/2010 19/01/2011 31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Comum Sem 0 8 2 1,0 0 8 2 8 7 20/01/2011 30/09/2013 MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL Comum Sem 2 8 11 1,0 2 8 11 32 8 15/05/2014 13/11/2019 SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS Comum Sem 5 5 29 1,0 5 5 29 67 9 14/11/2019 13/08/2025 SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS Comum Sem 5 9 0 1,0 5 9 0 69 Requisitos Não Cumpridos: 1) em 16/12/1998 não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei 8.213, art. 52, pois não cumpriu o requisito tempo comum (somou 8 anos, 9 meses e 12 dias, quando o mínimo é 30 anos); 2) em 13/11/2019 não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de que trata a EC 20, art. 1º (CF art. 201, § 7º, I), pois não cumpriu o requisito tempo comum (somou 29 anos e 25 dias, quando o mínimo é 35 anos); 3) em 13/11/2019 não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional de que trata a EC 20, art. 9º, pois (i) não cumpriu o requisito idade (somou 47 anos, 8 meses e 7 dias, quando o mínimo é 53 anos); (ii) não cumpriu o requisito tempo com pedágio (somou 29 anos e 25 dias, quando o mínimo é 38 anos, 5 meses e 25 dias); 4) em 13/08/2025 não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a EC 103, art. 15, pois (i) não cumpriu o requisito tempo comum (somou 34 anos, 9 meses e 25 dias, quando o mínimo é 35 anos); (ii) não cumpriu o requisito pontos (somou 88 pontos - 88 anos, 3 meses e 2 dias, quando o mínimo é 102 pontos); 5) em 13/08/2025 não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a EC 103, art. 16, pois (i) não cumpriu o requisito tempo comum (somou 34 anos, 9 meses e 25 dias, quando o mínimo é 35 anos); (ii) não cumpriu o requisito idade (somou 53 anos, 5 meses e 7 dias, quando o mínimo é 64 anos); 6) em 13/08/2025 não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a EC 103, art. 17, pois (i) não cumpriu o requisito tempo comum (somou 29 anos e 25 dias, quando o mínimo é 33 anos) (até 13/11/2019); (ii) não cumpriu o requisito tempo com pedágio (somou 34 anos, 9 meses e 25 dias, quando o mínimo é 37 anos, 11 meses e 17 dias); 7) em 13/08/2025 não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a EC 103, art. 19, pois não cumpriu o requisito idade (somou 53 anos, 5 meses e 7 dias, quando o mínimo é 65 anos); 8) em 13/08/2025 não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a EC 103, art. 20, pois (i) não cumpriu o requisito idade (somou 53 anos, 5 meses e 7 dias, quando o mínimo é 60 anos); (ii) não cumpriu o requisito tempo com pedágio (somou 34 anos, 9 meses e 25 dias, quando o mínimo é 40 anos, 11 meses e 5 dias).

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034867-16.2025.4.05.8100 AUTOR: JOAO BENICIO CAVALCANTI JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Federais em que JOÃO BENÍCIO CAVALCANTI JUNIOR pretende obter declaração de não incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público -- PSS sobre parcelas que reputa não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, especialmente terço constitucional de férias, décimo terceiro salário/gratificação natalina, adicional de insalubridade e incentivo de final de ano, cumulada com pedido de cessação dos descontos e restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Inicialmente, impõe-se regularizar definitivamente a relação processual. Embora a petição inicial tenha direcionado a pretensão tributária à União, por intermédio da Fazenda Nacional, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ -- UFC foi inicialmente cadastrada no polo passivo e citada por meio do expediente de ID 111584851. A UFC apresentou contestação de ID 129204707, na qual, entre outras matérias, suscitou sua ilegitimidade passiva e registrou expressamente que a própria petição inicial indicava a União/Fazenda Nacional como demandada, requerendo a inclusão desta no polo passivo. Posteriormente, já perante a 20ª Vara Federal, foi determinada a citação da Fazenda Nacional pelo despacho de ID 192453539. A União compareceu regularmente aos autos e apresentou a

contestação de ID 193206148, exercendo de maneira plena o contraditório e a ampla defesa. A irregularidade inicial da autuação encontra-se, portanto, superada quanto à União. No que diz respeito à UFC, embora lhe caiba, na condição de fonte pagadora, operacionalizar as retenções incidentes sobre a remuneração de seus servidores, os valores recolhidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público destinam-se à União, titular da relação jurídico-tributária e legitimada a responder pela pretensão de repetição do indébito. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Universidade Federal do Ceará e determino sua exclusão do polo passivo, prosseguindo o julgamento em relação à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), regularmente citada e representada nos autos. A impugnação à gratuidade judiciária igualmente formulada pela UFC não comporta acolhimento. A declaração formulada pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e não se identificam elementos concretos suficientes para afastá-la no caso. Mantenho, portanto, o benefício. Superadas essas questões, a controvérsia remanescente é essencialmente de direito, e a documentação constante dos autos mostra-se suficiente para seu equacionamento, sendo desnecessária a produção de prova oral ou a realização de audiência. A causa comporta, assim, julgamento antecipado do mérito. Quanto à prescrição, a pretensão de repetição do indébito tributário submete-se ao prazo quinquenal, contado de cada recolhimento indevido, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerada a disciplina estabelecida pela Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido a presente ação ajuizada em 11 de julho de 2025, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 11 de julho de 2020, ficando eventual restituição limitada aos recolhimentos posteriores a essa data. No mérito, a questão consiste em definir quais das parcelas discutidas podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 593.068/SC, submetido à sistemática da repercussão geral -- Tema 163 --, firmou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade". A razão determinante do precedente reside na correlação entre a contribuição exigida do servidor submetido ao regime próprio e as parcelas remuneratórias aptas a repercutir na formação de seus proventos, não se justificando a incidência sobre vantagens transitórias que não serão incorporadas à aposentadoria. Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre o adicional de insalubridade. Além de ambas as parcelas estarem expressamente contempladas pela tese vinculante do Tema 163, a própria União, na contestação de ID 193206148, declarou não oferecer resistência à pretensão quanto a essas rubricas. Diversa é a situação do décimo terceiro salário, também denominado gratificação natalina. A circunstância de determinada parcela possuir pagamento periódico específico não implica, por si só, sua exclusão da base contributiva. A gratificação natalina possui natureza remuneratória e não foi incluída entre as parcelas afastadas pela tese vinculante firmada no Tema 163. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.346.602/RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, julgamento em 14/03/2024, DJe de 21/03/2024, assentou que os julgados posteriores à definição do Tema 163 são firmes no sentido de que a gratificação natalina não está excluída da remuneração submetida à contribuição previdenciária. Não procede, portanto, o pedido de afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário/gratificação natalina. No tocante ao denominado "incentivo de final de ano", igualmente não há elementos suficientes para acolher a pretensão. A incidência da orientação estabelecida no Tema 163 não decorre da mera denominação atribuída à vantagem. É necessário verificar sua efetiva natureza jurídica e, sobretudo, se a parcela é ou não incorporável aos proventos de aposentadoria. No caso concreto, não se identifica nos autos demonstração suficiente da origem normativa do denominado incentivo de final de ano, dos requisitos para sua percepção ou de sua natureza indenizatória, transitória ou propter laborem que permita enquadrá-lo, com segurança, entre as parcelas não incorporáveis alcançadas pela ratio decidendi do Tema 163. Incumbia ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A simples indicação da rubrica, sem os elementos necessários à identificação de seu regime jurídico, não permite presumir sua natureza indenizatória ou sua não incorporação aos proventos. Por consequência, o pedido deve ser julgado improcedente também quanto ao incentivo de final de ano. A alegação da União de que a percepção de abono de permanência pelo autor afastaria integralmente qualquer direito à repetição não conduz, por si só, a conclusão diversa. A percepção de abono de permanência não demonstra, isoladamente, a inexistência de retenção da contribuição previdenciária sobre rubricas distintas expressamente alcançadas pelo Tema 163. O direito à restituição, contudo, restringe-se necessariamente aos valores cuja efetiva retenção sobre as parcelas declaradas não tributáveis seja comprovada pelas fichas financeiras e demais documentos funcionais, vedada qualquer duplicidade. Eventual crédito deverá, assim, corresponder exclusivamente ao PSS comprovadamente descontado sobre o terço constitucional de férias e o adicional de insalubridade durante o período não prescrito. A apuração do quantum poderá ser realizada mediante simples cálculos, a partir das fichas financeiras e demais documentos funcionais pertinentes, não se mostrando necessária liquidação por procedimento autônomo incompatível com a sistemática dos Juizados Especiais Federais. O pedido de tutela provisória resta absorvido pelo julgamento definitivo do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto: ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ -- UFC e, quanto a ela, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando sua exclusão do polo passivo; REJEITO a impugnação ao benefício da gratuidade judiciária, mantendo-o em favor da parte autora; RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão de repetição relativamente às contribuições recolhidas anteriormente a 11 de julho de 2020; e, quanto ao período não prescrito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,

para: DECLARAR a não incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público -- PSS sobre os valores efetivamente pagos ao autor a título de terço constitucional de férias e adicional de insalubridade; DETERMINAR que a União observe, relativamente ao autor, a não incidência acima declarada, abstendo-se da exigência de PSS sobre essas rubricas enquanto subsistirem as condições jurídicas que fundamentam o presente julgamento; CONDENAR A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir ao autor os valores comprovadamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o adicional de insalubridade, relativamente aos recolhimentos posteriores a 11/07/2020, conforme apuração mediante simples cálculos com base nas fichas financeiras e demais documentos funcionais pertinentes, vedada restituição em duplicidade; JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de não incidência e repetição do indébito relativamente ao décimo terceiro salário/gratificação natalina; JULGAR IMPROCEDENTE o pedido relativo ao denominado incentivo de final de ano, diante da ausência de demonstração suficiente de sua origem normativa, pressupostos de pagamento e natureza jurídica como verba não incorporável aos proventos de aposentadoria. A atualização do indébito tributário observará a Taxa SELIC, na forma da legislação tributária aplicável, sem cumulação, relativamente ao mesmo período, com outro índice de correção monetária ou juros. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do crédito, acompanhada dos documentos necessários à identificação das rubricas e retenções abrangidas pela condenação, com indicação separada do principal e da atualização incidente. Caso os documentos financeiros já constantes dos autos não sejam suficientes à elaboração integral da memória de cálculo, poderá a parte autora indicar, fundamentadamente, os períodos e documentos faltantes, para apreciação de eventual requisição à Administração. Apresentados os cálculos, intime-se a União para manifestação. Não havendo impugnação, ou decidida eventual divergência, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor -- RPV, observados os limites legais e a renúncia ao excedente já manifestada pela parte autora. Caso a parte autora permaneça inerte após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior requerimento de desarquivamento enquanto não consumada eventual prescrição da pretensão executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034867-16.2025.4.05.8100 AUTOR: JOAO BENICIO CAVALCANTI JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Federais em que JOÃO BENÍCIO CAVALCANTI JUNIOR pretende obter declaração de não incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público -- PSS sobre parcelas que reputa não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, especialmente terço constitucional de férias, décimo terceiro salário/gratificação natalina, adicional de insalubridade e incentivo de final de ano, cumulada com pedido de cessação dos descontos e restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Inicialmente, impõe-se regularizar definitivamente a relação processual. Embora a petição inicial tenha direcionado a pretensão tributária à União, por intermédio da Fazenda Nacional, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ -- UFC foi inicialmente cadastrada no polo passivo e citada por meio do expediente de ID 111584851. A UFC apresentou contestação de ID 129204707, na qual, entre outras matérias, suscitou sua ilegitimidade passiva e registrou expressamente que a própria petição inicial indicava a União/Fazenda Nacional como demandada, requerendo a inclusão desta no polo passivo. Posteriormente, já perante a 20ª Vara Federal, foi determinada a citação da Fazenda Nacional pelo despacho de ID 192453539. A União compareceu regularmente aos autos e apresentou a contestação de ID 193206148, exercendo de maneira plena o contraditório e a ampla defesa. A irregularidade inicial da autuação encontra-se, portanto, superada quanto à União. No que diz respeito à UFC, embora lhe caiba, na condição de fonte pagadora, operacionalizar as retenções incidentes sobre a remuneração de seus servidores, os valores recolhidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público destinam-se à União, titular da relação jurídico-tributária e legitimada a responder pela pretensão de repetição do indébito. Desse modo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Universidade Federal do Ceará e determino sua exclusão do polo passivo, prosseguindo o julgamento em relação à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), regularmente citada e representada nos autos. A impugnação à gratuidade judiciária igualmente formulada pela UFC não comporta acolhimento. A declaração formulada pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e não se identificam elementos concretos suficientes para afastá-la no caso. Mantenho, portanto, o benefício. Superadas essas questões, a controvérsia remanescente é essencialmente de direito, e a documentação constante dos autos mostra-se suficiente para seu equacionamento, sendo desnecessária a produção de prova oral ou a realização de audiência. A causa comporta, assim, julgamento antecipado do mérito. Quanto à prescrição, a pretensão de repetição do indébito tributário submete-se ao prazo quinquenal, contado de cada recolhimento indevido, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerada a disciplina estabelecida pela Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido a presente ação ajuizada em 11 de julho de 2025,

encontram-se prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a 11 de julho de 2020, ficando eventual restituição limitada aos recolhimentos posteriores a essa data. No mérito, a questão consiste em definir quais das parcelas discutidas podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público federal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 593.068/SC, submetido à sistemática da repercussão geral -- Tema 163 --, firmou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade". A razão determinante do precedente reside na correlação entre a contribuição exigida do servidor submetido ao regime próprio e as parcelas remuneratórias aptas a repercutir na formação de seus proventos, não se justificando a incidência sobre vantagens transitórias que não serão incorporadas à aposentadoria. Nesse contexto, é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre o adicional de insalubridade. Além de ambas as parcelas estarem expressamente contempladas pela tese vinculante do Tema 163, a própria União, na contestação de ID 193206148, declarou não oferecer resistência à pretensão quanto a essas rubricas. Diversa é a situação do décimo terceiro salário, também denominado gratificação natalina. A circunstância de determinada parcela possuir pagamento periódico específico não implica, por si só, sua exclusão da base contributiva. A gratificação natalina possui natureza remuneratória e não foi incluída entre as parcelas afastadas pela tese vinculante firmada no Tema 163. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp nº 1.346.602/RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, julgamento em 14/03/2024, DJe de 21/03/2024, assentou que os julgados posteriores à definição do Tema 163 são firmes no sentido de que a gratificação natalina não está excluída da remuneração submetida à contribuição previdenciária. Não procede, portanto, o pedido de afastamento da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário/gratificação natalina. No tocante ao denominado "incentivo de final de ano", igualmente não há elementos suficientes para acolher a pretensão. A incidência da orientação estabelecida no Tema 163 não decorre da mera denominação atribuída à vantagem. É necessário verificar sua efetiva natureza jurídica e, sobretudo, se a parcela é ou não incorporável aos proventos de aposentadoria. No caso concreto, não se identifica nos autos demonstração suficiente da origem normativa do denominado incentivo de final de ano, dos requisitos para sua percepção ou de sua natureza indenizatória, transitória ou propter laborem que permita enquadrá-lo, com segurança, entre as parcelas não incorporáveis alcançadas pela ratio decidendi do Tema 163. Incumbia ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. A simples indicação da rubrica, sem os elementos necessários à identificação de seu regime jurídico, não permite presumir sua natureza indenizatória ou sua não incorporação aos proventos. Por consequência, o pedido deve ser julgado improcedente também quanto ao incentivo de final de ano. A alegação da União de que a percepção de abono de permanência pelo autor afastaria integralmente qualquer direito à repetição não conduz, por si só, a conclusão diversa. A percepção de abono de permanência não demonstra, isoladamente, a inexistência de retenção da contribuição previdenciária sobre rubricas distintas expressamente alcançadas pelo Tema 163. O direito à restituição, contudo, restringe-se necessariamente aos valores cuja efetiva retenção sobre as parcelas declaradas não tributáveis seja comprovada pelas fichas financeiras e demais documentos funcionais, vedada qualquer duplicidade. Eventual crédito deverá, assim, corresponder exclusivamente ao PSS comprovadamente descontado sobre o terço constitucional de férias e o adicional de insalubridade durante o período não prescrito. A apuração do quantum poderá ser realizada mediante simples cálculos, a partir das fichas financeiras e demais documentos funcionais pertinentes, não se mostrando necessária liquidação por procedimento autônomo incompatível com a sistemática dos Juizados Especiais Federais. O pedido de tutela provisória resta absorvido pelo julgamento definitivo do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto: ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ -- UFC e, quanto a ela, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, determinando sua exclusão do polo passivo; REJEITO a impugnação ao benefício da gratuidade judiciária, mantendo-o em favor da parte autora; RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão de repetição relativamente às contribuições recolhidas anteriormente a 11 de julho de 2020; e, quanto ao período não prescrito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: DECLARAR a não incidência da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público -- PSS sobre os valores efetivamente pagos ao autor a título de terço constitucional de férias e adicional de insalubridade; DETERMINAR que a União observe, relativamente ao autor, a não incidência acima declarada, abstendo-se da exigência de PSS sobre essas rubricas enquanto subsistirem as condições jurídicas que fundamentam o presente julgamento; CONDENAR A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir ao autor os valores comprovadamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o adicional de insalubridade, relativamente aos recolhimentos posteriores a 11/07/2020, conforme apuração mediante simples cálculos com base nas fichas financeiras e demais documentos funcionais pertinentes, vedada restituição em duplicidade; JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de não incidência e repetição do indébito relativamente ao décimo terceiro salário/gratificação natalina; JULGAR IMPROCEDENTE o pedido relativo ao denominado incentivo de final de ano, diante da ausência de demonstração suficiente de sua origem normativa, pressupostos de pagamento e natureza jurídica como verba não incorporável aos proventos de aposentadoria. A atualização do indébito tributário observará a Taxa SELIC, na forma da legislação tributária aplicável, sem cumulação, relativamente ao mesmo período, com outro índice de correção monetária ou juros. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Não

havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada e atualizada do crédito, acompanhada dos documentos necessários à identificação das rubricas e retenções abrangidas pela condenação, com indicação separada do principal e da atualização incidente. Caso os documentos financeiros já constantes dos autos não sejam suficientes à elaboração integral da memória de cálculo, poderá a parte autora indicar, fundamentadamente, os períodos e documentos faltantes, para apreciação de eventual requisição à Administração. Apresentados os cálculos, intime-se a União para manifestação. Não havendo impugnação, ou decidida eventual divergência, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor -- RPV, observados os limites legais e a renúncia ao excedente já manifestada pela parte autora. Caso a parte autora permaneça inerte após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior requerimento de desarquivamento enquanto não consumada eventual prescrição da pretensão executória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028082-74.2026.4.05.8400 AUTOR: J. R. S. D. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ FRAGA DO NASCIMENTO FERREIRA - RN19172 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRUNA DA SILVA GUEDES ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON MEDEIROS SOUZA CRUZ - RN19258 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007047-43.2026.4.05.8308 AUTOR: BENEDITA MIRIAN SILVEIRA TIBURCIO CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171B CURADOR do(a) AUTOR: LUCILA DA SILVEIRA TIBURCIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que condene a autarquia ré à restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. A assistência social consiste numa política social com vistas à prestação gratuita de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência (art. 203 da Constituição da República). Eis o que preceitua a Constituição da República: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se) Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93. Assim, conjugando-se a Constituição e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, pode-se dizer que para a concessão do benefício pleiteado reclama-se que o autor, cumulativamente: a) seja pessoa com deficiência, isto é, tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o

art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, conforme preconizado pelo art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. d) esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (introduzido pelo Decreto n.º 8.805, de 07/07/2016, e, posteriormente, pela MP n.º 871/2019, que introduziu o §12 ao art. 20 da Lei 8.742/1992). Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 4374, no dia 18.04.2013, revisou a decisão da ADI 1.232, confirmando, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considerou dispensável a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo quando a hipossuficiência restar comprovada de outro modo. Seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou razoável utilizar o valor de meio salário-mínimo como critério balizador para aferição do estado de miserabilidade, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Não há impedimento à concessão de benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. 3. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 0008259-54.2013.4.04.9999. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sexta Turma. Data de julgamento: 24/07/2013). Do CadÚnico, da omissão de informações importantes no pedido administrativo e da ausência de miserabilidade Compulsando os autos, verifico que houve perícia social (id. 182440586) onde foi constatado grupo familiar diverso do registrado no CadÚnico e no pedido administrativo. Para mais, denoto omissão relevante no fornecimento de dados para o CadÚnico, com a ausência do genitor da parte autora, que recebe renda. Outrossim, averiguo que a renda per capita ultrapassa meio salário mínimo, pois os rendimentos totais são em torno de R$ 4.800,00 para 4 membros e as despesas são supridas pelos rendimentos familiar. Não se nega a existência de dificuldades financeiras, o que é perfeitamente possível, apenas questiona-se quanto à real existência de situação de miséria, que não parece encontrar respaldo. Nesse sentido, inicialmente, a decisão da Autarquia foi acertada ao cessar o benefício por superação de renda. Ademais, a omissão de informações, modificando a realidade dos fatos, demonstra ausência de interesse de agir, conforme julgado no Tema 1124, do STJ. Diante disso, resta desatendido não só o critério de hipossuficiência exigido em lei, mas também o dever e requisito de manter os dados do CadÚnico atualizados e de acordo com a realidade para a concessão/ manutenção do benefício assistencial pretendido. Ademais, uma vez que os requisitos para a concessão/ manutenção do benefício assistencial possuem caráter cumulativo, desnecessária a análise da deficiência e outros. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 54 da Lei n.º 9.099/95. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0068784-71.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ODONTOGROUP - SISTEMA DE SAUDE LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO - DF13558 IMPETRADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - PE, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E ALIENAÇÃO DO SISTEMA FIEPE ADVOGADO do(a) IMPETRADO: MATEUS BRANDAO AIRES - PE35232 DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ODONTOGROUP - SISTEMA DE SAÚDE LTDA. contra ato da PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO E ALIENAÇÃO DO SISTEMA FIEPE, praticado no Processo de Seleção com Disputa Conjunto n.º 067/2026 - Base-B nº 197, destinado à contratação de operadora de plano de assistência odontológica coletivo empresarial para os colaboradores das entidades do Sistema FIEPE (SESI/PE, SENAI/PE, IEL/PE, FIEPE e CIEPE) (id. 187108266). Narra a impetrante que ofertou o menor Valor Ponderado de Comparação - VPC (R$ 16,99), mas foi desclassificada em 18/08/2026, em razão da interpretação conferida pela área técnica às referências a ortodontia e clareamento dental constantes do documento "Apresentação dos Produtos Ofertados", sem prévia diligência. Afirma que a ODONT - Operadora Odontológica Ltda. (VPC de R$ 17,05) teve prazo prorrogado e foi submetida a diligências saneadoras, sendo declarada vencedora em 27/08/2026, e que o pedido de reconsideração foi conhecido e desprovido pela Comissão em 08/09/2026. Requer, liminarmente, a suspensão da assinatura e do início da execução do contrato decorrente do resultado impugnado e, ao final, a anulação do ato de

desclassificação, com o retorno do procedimento à fase de análise de sua proposta, além da integração da ODONT ao polo passivo, como litisconsorte necessária. Atribuiu à causa o valor de R$ 882.800,40 e recolheu as custas (id. 187114370). Não requereu a gratuidade de justiça. Fora reservada a apreciação da liminar para após o contraditório, determinada a notificação da autoridade apontada como coatora, a ciência ao SESI/PE e a intimação do Ministério Público Federal (id. 187137255). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público primário que justificasse a sua intervenção, requerendo a dispensa de futuras intimações (id. 187524667). A autoridade prestou informações (id. 190509736), sustentando a regularidade da desclassificação e noticiando que o certame fora homologado em 11/09/2026 e que o contrato anterior, encerrado em 11/08/2026, vem sendo executado pela própria impetrante em caráter provisório, mediante Termo de Ajuste de Contas. O SESI/PE ingressou no feito (id. 190749934 e id. 190948141), arguindo (i) a inadequação da via eleita, com pedido de indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei nº 12.016/2009), e (ii) a incompetência da Justiça Federal, com fundamento na Súmula nº 516 do STF, pleiteando, em caráter eventual, a denegação da segurança. É o relatório. Decido. Da incompetência absoluta da Justiça Federal. A competência em razão da pessoa e da matéria é absoluta, podendo e devendo ser examinada de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC). Por essa razão, a questão suscitada pelo SESI/PE precede a apreciação de qualquer outra, inclusive do pedido liminar. No mandado de segurança, a competência se define pela qualidade da autoridade apontada como coatora. Compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, da Constituição Federal). Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.016/2009, considera-se federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato impugnado tiverem de ser suportadas pela União ou por entidade por ela controlada. No caso, o ato impugnado foi praticado pela Presidente de comissão de contratação do Sistema FIEPE, em processo de seleção regido por regulamento próprio de contratação e alienação do SESI e do SENAI, destinado a contratar plano de assistência odontológica em benefício dos colaboradores e dependentes das próprias entidades contratantes. O SESI é serviço social autônomo, pessoa jurídica de direito privado, que não integra a Administração Pública, e as consequências patrimoniais da contratação recaem sobre as entidades contratantes, e não sobre a União ou sobre ente federal por ela controlado. Não figura no processo, ademais, nenhuma das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, e a impetrante não aponta atuação por delegação do poder público federal, como ocorre na arrecadação das contribuições de que trata o art. 240 da Constituição Federal, hipótese que não se confunde com a mera gestão da contratação de serviços para os colaboradores da entidade. Incide, assim, a Súmula nº 516 do STF, segundo a qual o Serviço Social da Indústria - SESI está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual. Verificada a incompetência absoluta, impõe-se a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, § 3º, do CPC), a saber, o juízo estadual da Comarca do Recife/PE, sede funcional da autoridade apontada como coatora (Avenida Cruz Cabugá, nº 767, Santo Amaro), a ser definido por distribuição, conforme a organização judiciária local. Não há decisão de mérito ou provimento de urgência a ter seus efeitos conservados (art. 64, § 4º, do CPC), uma vez que a apreciação do pedido liminar foi expressamente reservada ao contraditório. Das demais questões suscitadas. Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, abstenho-me de examinar, neste momento, o pedido liminar, a alegada inadequação da via mandamental (art. 10 da Lei n.º 12.016/2009), o pedido de integração da ODONT - Operadora Odontológica Ltda. ao polo passivo e a ciência das demais entidades do Sistema FIEPE (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009), bem como o mérito da impetração. Tais questões ficam reservadas ao juízo competente, a quem competirá apreciá-las com a urgência que o pedido liminar reclama, pois visa a obstar a assinatura e o início da execução do contrato decorrente do certame impugnado. Quanto às custas processuais, a impetrante comprovou o recolhimento de guia de custas judiciais (id. 187114370), devendo eventual regularização perante a Justiça Estadual ser examinada pelo juízo competente, à luz da legislação estadual. Não houve pedido de gratuidade de justiça. Registro, por fim, a manifestação do Ministério Público Federal, que declinou de intervir no feito por ausência de interesse público primário (id. 187524667), sem prejuízo da intimação do órgão do Ministério Público com atuação perante o juízo competente, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto: Acolho a preliminar de incompetência arguida pelo SESI/PE e DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, nos termos do art. 109, I e VIII, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n.º 12.016/2009 e da Súmula n.º 516 do STF; Remeta-se o feito à Justiça Estadual de Pernambuco, Comarca do Recife/PE, para livre distribuição. Intimem-se. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005927-20.2025.4.05.8204 AUTOR: A. D. S. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IVANILDO LUIS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Conforme o acordo firmado entre as partes, o INSS reconhece o direito à concessão/restabelecimento do benefício com as características descritas na tabela abaixo. Caso existam parcelas vencidas, estas serão calculadas com base nas diferenças devidas entre a DIB informada e o dia imediatamente anterior à DIP ou DCB, no percentual indicado abaixo, com juros, correção monetária e limitadas a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes na presente data, descontando-se eventuais parcelas previdenciárias já recebidas administrativamente, decorrentes de trabalho remunerado, seguro-desemprego ou quaisquer outras previstas em lei como inacumuláveis. A parte

autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda. O pagamento dos atrasados, caso existam, será feito através de RPV - Requisição de Pequeno Valor. As partes acordam no sentido de que o INSS procederá ao eventual desconto sobre o benefício a ser concedido na hipótese de se constatar percepção de benefício inacumulável em tempo pretérito, respeitado o percentual máximo estabelecido em lei. Nos casos em que couber, até o final do prazo, poderá, o(a) segurado(a), apresentar pedido de prorrogação (PP), caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa. DADOS DO ACORDO: Diante desse cenário, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos autos deste processo virtual, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em perfeita harmonia com o determinado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intime-se a CEABDj/INSS para comunicar a este juízo acerca de valores pagos referentes a verbas inacumuláveis, bem como para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o comprovante da implantação do benefício do(a) autor(a) ou, nos casos de acordo sem a implantação administrativa, das providências administrativas adotadas. Caso existam parcelas vencidas, decorrido o prazo, com ou sem a informação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, observando-se, para fins de apuração dos valores atrasados, eventual recebimento de parcelas de benefícios inacumuláveis e o percentual do acordo. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo impugnação, expeça(m)-se a(s) RPV(s) com a devida remessa ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005264-16.2026.4.05.8308 AUTOR: L. V. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DAMIANA CONCEICAO SILVA DOURADO ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA GOIS LACERDA DOS SANTOS - PI17873 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que condene a autarquia ré a estabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. A assistência social consiste numa política social com vistas à prestação gratuita de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência (art. 203 da Constituição da República). Eis o que preceitua a Constituição da República: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se) Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93. Assim, conjugando-se a Constituição e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, pode-se dizer que para a concessão do benefício pleiteado reclama-se que o autor, cumulativamente: a) seja pessoa com deficiência, isto é, tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, conforme preconizado pelo art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. d) esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (introduzido pelo Decreto n.º 8.805, de 07/07/2016, e, posteriormente, pela MP n.º 871/2019, que introduziu o §12 ao art. 20 da Lei 8.742/1992). Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 4374, no dia 18.04.2013, revisou a decisão da ADI 1.232, confirmando, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considerou dispensável a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo quando a hipossuficiência restar comprovada de outro modo. Seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou razoável utilizar o valor de meio salário-mínimo como critério balizador para

aferição do estado de miserabilidade, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Não há impedimento à concessão de benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. 3. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 0008259-54.2013.4.04.9999. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sexta Turma. Data de julgamento: 24/07/2013). Quanto à condição de deficiência da parte autora, a perícia biopsicossocial judicial constatou, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), haver deficiência leve. Desta feita, "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência" (TNU, Tema 385). As partes foram regularmente intimadas para se manifestar sobre o laudo. Não apresentaram, na oportunidade, qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, além do laudo se encontrar bem confeccionado e fundamentado, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico e clínico em contraste com as nuances sociais, permeadas por critérios técnico-científicos, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Outrossim, o expert em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Nesse sentido, na hipótese de conflito entre o laudo pericial do expert do juízo e as considerações de outros especialistas, é de se dar primazia ao primeiro, ante o caráter de absoluta imparcialidade com que foi elaborado. Saliente-se, ainda, que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, conforme Enunciado n. 112 do FONAJEF dispõe que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Assim, considerando que o laudo afigurou-se como meio satisfatório e adequado à prova dos fatos, não há alternativa senão o indeferimento do pleito. Desta forma, comprovada a deficiência de natureza leve e não comprovada a obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e uma vez que os requisitos para a concessão do benefício assistencial possuem caráter cumulativo, desnecessária a análise da miserabilidade do núcleo familiar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 54 da Lei n.º 9.099/95. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007524-81.2026.4.05.8400 AUTOR: J. P. P. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GILCA PEREIRA DE MOURA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011966-05.2026.4.05.8202 AUTOR: JESSICA RAYSA GOMES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS MOISES DE LIMA - PB30310 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. I. Fundamentação Trata-se de pedido de desistência da ação. Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se há manifesto desinteresse em levar adiante a demanda, outra solução não há senão acatar o pedido e decretar a extinção do feito, sendo prescindível a oitiva da parte contrária dada a especialidade das normas que regem os juizados especiais. II. Decisão Face ao exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Arquive-se. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035986-48.2026.4.05.8400 AUTOR: EDINALVA FELINTO DA ROCHA REU: UNIÃO FEDERAL e outros SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por EDINALVA FELINTO DA ROCHA em face da UNIÃO e OUTROS, na qual a parte autora pretende o pagamento de parcelas de seguro-desemprego na condição de pescador artesanal, com o pagamento de indenização por danos morais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação O seguro-desemprego é devido ao empregado dispensado sem justa causa, que tenha sido empregado e recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física nos 6 (seis) meses anteriores à cessação da relação de emprego, não esteja gozando qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, excetuados o auxílio-acidente e a pensão por morte, nem possua renda própria de qualquer espécie bastante à sua manutenção e de sua família, conforme dispõem os arts. 3º da Lei nº 7.998/90 e 3º da Resolução CODEFAT nº 252/00. No caso do seguro-desemprego do pescador artesanal, este é regulado pela Lei 10.779/2003, que dispõe: Art. 1o O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. § 1o Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. § 2o O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique. Art. 2o Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária; III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove: a) o exercício da profissão, na forma do art. lo desta Lei; b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício. Art. 3o Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito: I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público; II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional. Art. 4o O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses: I - início de atividade remunerada; II - início de percepção de outra renda; III - morte do beneficiário; IV - desrespeito ao período de defeso; ou V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício. Art. 5o O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Por sua vez, a MP 1.323, de 04/11/2025, e a posterior Lei 15.265/2025 alterou os requisitos do artigo 2º para a concessão do seguro-desemprego para o pescador artesanal: § 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 15.265, de 2025) I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - cópia dos documentos fiscais de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (Redação dada pela Lei nº 15.265, de 2025) III - outros estabelecidos em ato do

Codefat que comprovem: (Redação dada pela Lei nº 15.265, de 2025) a) o exercício da profissão, na forma do art. 1o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3o do art. 1o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) § 3º O Ministério do Trabalho e Emprego, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento mensal da contribuição previdenciária, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou no período entre defesos, o que for menor. (Redação dada pela Lei nº 15.265, de 2025) § 4º O Ministério da Pesca e Aquicultura desenvolverá atividades que garantam ao Ministério do Trabalho e Emprego acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias para a concessão do seguro-desemprego. (Redação dada pela Lei nº 15.265, de 2025) § 6º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos ou validações para a habilitação do benefício. (Redação dada pela Lei nº 15.265, de 2025) § 7º O Ministério do Trabalho e Emprego divulgará, mensalmente, a lista dos beneficiários em gozo do seguro-desemprego no período de defeso, com o nome, o Município de residência e o número de inscrição no RGP, vedada a divulgação do endereço completo ou de qualquer dado que permita a identificação específica do domicílio do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 15.399, de 2026) Assim, o seguro-desemprego para o pescador artesanal é devido no defeso, que corresponde ao período da piracema, ou seja, ao período em que os peixes formam cardumes, saem das baías e lagos, viajando pelo canal dos rios em busca de áreas apropriadas para a desova. A pesca nessa fase interfere no processo da reprodução e conseqüentemente na renovação dos estoques pesqueiros, de modo que, para a proteção do meio ambiente, o IBAMA estabelece o defeso (proibição da pesca) de determinadas espécies em períodos específicos. No caso dos autos, o ponto controvertido da demanda consiste em saber se a parte autora faz jus às parcelas de seguro-desemprego que requer, referentes ao defeso de 2025/2026, ressaltando-se que, desde novembro de 2025, a gestão do benefício passou do INSS para o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A parte autora alega que exerce atividade pesqueira em economia de subsistência. Segundo a União, o benefício de 2025/2026 foi indeferido pelo seguinte motivo: RENDA PRÓPRIA - SOCIO DE EMPRESA - DATA DE INCLUSÃO DO SÓCIO (anexo 179764360). No presente feito, verifica-se que a parte autora trouxe aos autos documentação dando conta que há muitos anos consta que a autora é dirigente do CNPJ 12.832.455/0001-52, que é a Colônia de Pescadores Z80 (anexos 179764363/ 179764367), e tal fato em momento algum obstou a percepção do seguro defeso. Portanto, está configurada a atividade profissional pesqueira artesanal da parte autora em 2005/2026, bem como estão cumpridos os demais requisitos para a concessão do benefício, visto que ficou configurado que a parte autora é pescadora artesanal. Sendo assim, a parte autora faz jus à percepção das parcelas de seguro-desemprego de pescador artesanal pleiteadas. No que diz respeito ao pleito de indenização por danos morais formulado pela parte autora, este não pode prosperar. Em que pesem as alegações da parte demandante, não ficou demonstrada a conduta ilícita que teria sido praticada pela parte ré. Houve um procedimento administrativo regular, que determinou o indeferimento do seguro defeso, situação que não configura um ato ilícito. Ademais, o fato de o benefício pretendido ter tido parcelas negadas teve nítida e exclusiva repercussão patrimonial, não ocasionando qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal da parte ou decréscimo em sua honra objetiva que justifique o pagamento de indenização por danos morais. Portanto, a parte autora não faz jus ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União ao pagamento das parcelas de seguro-desemprego/ seguro-defeso devidas à parte autora, referente ao período de 2025/2026, atualizados após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. Determino a retirada do INSS do polo passivo dos autos. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002903-26.2026.4.05.8308 AUTOR: FRANCISCO MOACYR DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER JOSE DA SILVA - PE01457 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS SILVA EVANGELISTA - PE65485 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que condene a autarquia ré a estabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição

da República, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. A assistência social consiste numa política social com vistas à prestação gratuita de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência (art. 203 da Constituição da República). Eis o que preceitua a Constituição da República: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se) Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93. Assim, conjugando-se a Constituição e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, pode-se dizer que para a concessão do benefício pleiteado reclama-se que o autor, cumulativamente: a) seja pessoa com deficiência, isto é, tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, conforme preconizado pelo art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. d) esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (introduzido pelo Decreto n.º 8.805, de 07/07/2016, e, posteriormente, pela MP n.º 871/2019, que introduziu o §12 ao art. 20 da Lei 8.742/1992). Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 4374, no dia 18.04.2013, revisou a decisão da ADI 1.232, confirmando, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considerou dispensável a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo quando a hipossuficiência restar comprovada de outro modo. Seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou razoável utilizar o valor de meio salário-mínimo como critério balizador para aferição do estado de miserabilidade, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Não há impedimento à concessão de benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. 3. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 0008259-54.2013.4.04.9999. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sexta Turma. Data de julgamento: 24/07/2013). A perícia biopsicossocial (id. 169158049) constatou data de impedimento somente em 20/02/2026, muito distante da DER (16/08/2023) postulada pela parte autora. Considero, portanto, que a parte autora não era pessoa com deficiência, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), por ausência de deficiência/ impedimento de longo prazo à época da DER ao serem observadas as questões clínicas e as nuances sociais. Outrossim, em decorrência do TEMA 1124, proferido em 08/10/2025, pelo STJ, não é possível a reafirmação da DER para o contexto atual, tendo em vista que se faz necessária análise administrativa pela autarquia, antes da análise judicial. As partes foram regularmente intimadas para se manifestar sobre o laudo. Não apresentaram, na oportunidade, qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, além do laudo se encontrar bem confeccionado e fundamentado, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico, clínico e averiguação social, permeadas por critérios técnico-científicos, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Outrossim, o expert em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Nesse sentido, na hipótese de conflito entre o laudo pericial do expert do juízo e as considerações de outros especialistas, é de se dar primazia ao primeiro, ante o caráter de absoluta imparcialidade com que foi elaborado. Saliente-se, ainda, que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, conforme Enunciado n. 112 do FONAJEF dispõe que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

Assim, considerando que a perícia afigurou-se como meio satisfatório e adequado à prova dos fatos, não há alternativa senão o indeferimento do pleito. Desta forma, não comprovada a deficiência/impedimento de longo prazo, e uma vez que os requisitos para a concessão do benefício assistencial possuem caráter cumulativo, desnecessária a análise da miserabilidade do núcleo familiar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 54 da Lei n.º 9.099/95. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004868-39.2026.4.05.8308 AUTOR: COSMA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que condene a autarquia ré a estabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. A assistência social consiste numa política social com vistas à prestação gratuita de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência (art. 203 da Constituição da República). Eis o que preceitua a Constituição da República: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se) Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93. Assim, conjugando-se a Constituição e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, pode-se dizer que para a concessão do benefício pleiteado reclama-se que o autor, cumulativamente: a) seja pessoa com deficiência, isto é, tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, conforme preconizado pelo art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. d) esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (introduzido pelo Decreto n.º 8.805, de 07/07/2016, e, posteriormente, pela MP n.º 871/2019, que introduziu o §12 ao art. 20 da Lei 8.742/1992). Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 4374, no dia 18.04.2013, revisou a decisão da ADI 1.232, confirmando, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considerou dispensável a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo quando a hipossuficiência restar comprovada de outro modo. Seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou razoável utilizar o valor de meio salário-mínimo como critério balizador para aferição do estado de miserabilidade, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Não há impedimento à concessão de benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. 3. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o

benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 0008259-54.2013.4.04.9999. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sexta Turma. Data de julgamento: 24/07/2013). Da condição de Deficiente - Impedimento de Longo Prazo Desnecessária avaliação sobre a deficiência e impedimento tendo em vista que estes requisitos foram comprovados administrativamente (id. 165005152, pág. 104). Da miserabilidade Analisando a inspeção domiciliar, realizada por oficial de justiça deste juízo (id. 181422319), considero que o contexto autoral se coaduna com a situação de miserabilidade e vulnerabilidade econômica (renda per capita inferior a meio salário), o que autoriza o deferimento do benefício assistencial pretendido. Da não acumulação de benefícios assistenciais Não há registro nos autos de que a parte autora esteja em gozo de outro benefício assistencial no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a possível existência das exceções previstas no art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. Ressalto que os benefícios assistenciais recebidos pelos demais membros da família não impedem o deferimento do benefício pleiteado, conforme dispõe o art. 20, §15, da Lei n.º 8.742/1993. Da inscrição no CPF e no CadÚnico Restou comprovado nos autos que a parte autora está inscrita tanto no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF quanto no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, estando este último atualizado há no máximo 2 (dois) anos. Nessa conformidade, o pleito autoral merece ser provido e o benefício assistencial deve ser implantado desde a data do requerimento administrativo, uma vez que os requisitos para a concessão já se encontravam presentes. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: a) ESTABELECER em favor da parte autora o benefício de prestação continuada ao deficiente, com DIB na DER (05/11/2025) e DIP no Primeiro dia do mês da expedição da ordem judicial. Caberá ao réu, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar em Juízo o cumprimento deste provimento jurisdicional, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995). Deve a parte autora manter o Cadastro Único atualizado, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.135/2007 (As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome). Caso contrário o pagamento poderá ser suspenso, após procedimento administrativo, nos termos dos arts. 12 e 13 do Decreto n° 6.214/2007 e art. 20, § 12 da Lei 8.742/93. b) PAGAR as parcelas atrasadas (corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os parâmetros fixados pelo Manual de Cálculos - Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária), a serem quantificadas e pagas mediante expedição de RPV. c) Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado: INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a execução invertida com a apresentação dos cálculos de liquidação, observando o Manual de Cálculos - Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária (jf.jus.br), o que não impede a parte autora de iniciar de imediato o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC. Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação e sendo respeitada a prescrição quinquenal e o limite do teto dos JEFs, desde já HOMOLOGO os cálculos de liquidação para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV/PREC,com ou sem retenção de honorários advocatícios contratuais, a depender de ter havido pedido prévio à expedição do Requisitório e ter sido juntado contrato, no limite máximo de trinta por cento, com posterior arquivamento dos autos. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias. Permanecendo a discordância das partes, VOLTEM os autos conclusos para apreciação da impugnação. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente. THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA DA SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0000265-61.2014.4.05.8107 AUTOR: INES HELENA AGUIAR DE VASCONCELOS, CARLOS ALVES TEIXEIRA, SAMUEL NEVES, FRANCISCO JUCIE SIMIAO, FRANCISCO TACIDO SANTOS CAVALCANTI, JOÃO SIMIÃO NETO, ANTONIA SIMIAO LOPES LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: VANICE MARIA CARVALHO FONTENELE - CE19783 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURO RIBEIRO PINTO JUNIOR - CE7397-A ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL FEITOSA DE MENEZES - CE17795 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILSON DE CARVALHO PASSOS - CE20322-D ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA ARRAIS - CE32122 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO MARDEN ALVES BEZERRA LIMA - CE22915 ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON DE ALMEIDA MELO JUNIOR - CE26780 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA DIAS DE HOLANDA ALENCAR - CE24913-A ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA - CE12502 ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE WALACE SARAIVA CRUZ - CE27043-A ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES LEITE DOS SANTOS - CE38608 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO - CE37596 ADVOGADO do(a) AUTOR: HELMO ROBERIO FERREIRA DE MENESES - CE28609-A ADVOGADO do(a) AUTOR: BISMARCK OLIVEIRA BORGES - CE41922-A ADVOGADO do(a) AUTOR: GUTEMBERG DE MEDEIROS FONTE - CE51569-A ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE BOAVENTURA FILHO - CE11867 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPACHO Trata-se de apelações criminais, em que apenas Francisco Tácido Santos Cavalcanti apresentou as razões recursais (ID 13203810), tendo o MPF oferecido contrarrazões sob o ID 13203810. Os demais apelantes, por sua vez, optaram por apresentar as razões diretamente perante este Tribunal, conforme faculta o art. 600, § 4º, do CPP. Dessa forma, intimem-se os apelantes para que apresentem as

respectivas razões recursais no prazo legal. À Secretaria para as providências necessárias.
Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/JFBP

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008534-75.2026.4.05.8202 AUTOR: JOSE HILTON BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANDA MENDES DE MORAIS - PB26334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Face ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso a elaboração do relatório. Passo, pois, à fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação previdenciária promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de édito jurisdicional que lhe garanta o direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. Para a concessão do benefício, nos moldes da Lei 8.213/91, é imprescindível a comprovação da qualidade de segurado na DII; da carência, quando for o caso; bem como da incapacidade provisória ou permanente. De acordo com o laudo pericial (id. 184921192), o(a) autor(a) é portador(a) de Diabetes mellitus não-insulino-dependente - sem complicações (CID10 - E11.9). No entanto, o(a) perito(a) atestou que não foi identificada incapacidade laboral. Adicionalmente, esclareceu: "Não são identificados, na avaliação atual, sinais objetivos de complicações neurológicas, vasculares ou tróficas relacionadas ao diabetes, tampouco outras repercussões funcionais objetivamente demonstráveis decorrentes dessa condição." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) expert, a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença. Vale salientar que conclusões de peritos estranhos aos quadros da Justiça Federal não vinculam este juízo. Percebe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que dele(a) é esperado. Escutou o(a) paciente, transcrevendo seu relato, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame físico, inexistindo incongruência no laudo. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos autos, não merece acolhida a pretensão apresentada na exordial. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora (art. 98 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema Creta. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0801795-77.2022.4.05.8401 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: FRANCISCO ROBERTO GOMES ADVOGADO do(a) REU: SERGIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA - RN17852 DECISÃO Trata-se de petição atravessada pela defesa de FRANCISCO ROBERTO GOMES (id. 180350976), por meio da qual requer o desarquivamento do presente feito e a realização de diversas diligências instrutórias voltadas a oficiar a Receita Federal do Brasil (RFB), o Governo do Estado do Rio Grande do Norte e o DETRAN/RN. Em apertada síntese, a defesa alega que, não obstante este Juízo Criminal ter determinado a restituição dos veículos VW Spacefox (placa NMO9J82) e VW Voyage (placa OSI6J57) em cumprimento a acórdão transitado em julgado, a Receita Federal informou a impossibilidade fática de devolução (id. 164847783). A impossibilidade decorreu da decretação da pena de perdimento na via administrativa fiscal e da subsequente doação dos automóveis ao Governo do Estado. A defesa argumenta que o réu estava preso à época do processo administrativo e sofreu revelia irregular, requerendo que este Juízo requisite cópias integrais dos processos fiscais e rastreie o paradeiro atual dos bens para subsidiar eventual direito à restituição ou à indenização (art. 30 do Decreto-Lei 1.455/1976). Intimado a se manifestar (ID 186080404), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito, argumentando que o órgão fiscal atuou dentro de suas competências e que eventuais questionamentos acerca do perdimento administrativo refogem à competência deste Juízo criminal, devendo ser discutidos nas vias próprias. É o relatório. A pretensão formulada pela defesa não merece prosperar. A jurisdição deste Juízo Criminal, no que tange à constrição patrimonial dos referidos veículos, exauriu-se com a prolação da decisão que determinou o levantamento do sequestro/apreensão criminal e a expedição dos respectivos alvarás de liberação. O comando judicial oriundo da instância superior foi rigorosamente cumprido por este Juízo. Ocorre que, conforme noticiado nos autos, os bens foram submetidos a procedimento administrativo autônomo perante a autoridade aduaneira, que culminou na decretação do perdimento administrativo e posterior destinação (doação), com fulcro no Decreto-Lei n.º 1.455/1976. É cediço no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa. A decisão proferida no âmbito penal que afasta o perdimento criminal não vincula, de forma automática, a esfera administrativa tributária/aduaneira, salvo se houvesse o reconhecimento categórico da inexistência material do fato ou da negativa de autoria (art. 935 do Código Civil), hipótese que não se amolda ao caso, tratando-se de sentença condenatória. Nesse contexto, eventuais nulidades no processo administrativo fiscal, tais como a alegada irregularidade na decretação da revelia de réu preso, ou o pleito de conversão da restituição em indenização (perdas e danos), fogem por completo à competência deste Juízo. A utilização do processo penal, já em fase de arquivamento, como via transversa para compelir órgãos públicos a fornecerem acervo documental e rastrearem bens com o

nítido propósito de subsidiar futura demanda cível indenizatória ou anulatória contra a União, configura inadequação da via eleita. A defesa possui a seu dispor instrumentos próprios para obter as cópias dos processos administrativos (n.º 19732.720109/2022-44 e n.º 19732.720115/2022-00) e tutelar seu pretenso direito patrimonial. Portanto, constatada a impossibilidade material de devolução dos bens pelo Juízo Criminal em virtude de ato administrativo autônomo (cujo controle de legalidade não nos compete exercer nestes autos), a manutenção do arquivamento do feito é medida de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de diligências formulados no ID 180350976, por manifesta inadequação da via eleita para processar o imbróglio de natureza estritamente cível-administrativa. MANTENHO a decisão de id. 179474999, que determinou o arquivamento do feito. Intimem-se as partes. Preclusa esta decisão, retornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Mossoró/RN, [data do sistema/assinatura].

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030884-45.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE LEILSON DE ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BIANCA AZEVEDO DUARTE LOUREIRO - RN13419 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por JOSE LEILSON DE ARAUJO SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) o autor é portador e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento. Ressalte-se que a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades da parte autora. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da existência ou não de impedimento no periciando. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando

diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que o demandante, portador de episódios depressivos (CID F32), atualmente em remissão, e transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares (CID F81.9), não apresenta incapacidade nem limitação para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autor com 20 anos de idade; cursando o terceiro ano do ensino médio; declara, na perícia judicial que é estudante e não informou atividade laborativa. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018296-27.2026.4.05.8102 AUTOR: T. K. N. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCIELY DA SILVA RIBEIRO - CE32756 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ANARIELE DO NASCIMENTO SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA BPC. COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS DE BPC/LOAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por T. K. N. S., representada por sua genitora, MARIA ANARIELE DO NASCIMENTO SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de parcelas retroativas de benefício assistencial desde o primeiro requerimento administrativo, formulado em 12/07/2024. A decisão de Id 187371302 determinou a apresentação de relatórios escolares, documentos médicos contemporâneos ao período controvertido e elementos de identificação da residência, necessários à complementação documental e ao prosseguimento da instrução. Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. FUNDAMENTAÇÃO A determinação de Id 187371302 explicitou a necessidade de esclarecer a situação existente na data do primeiro requerimento administrativo, especialmente quanto às repercussões concretas das condições de saúde e às barreiras enfrentadas pela autora, inclusive no ambiente escolar. A concessão administrativa posterior do benefício não dispensa a apuração dos requisitos no período anterior objeto da cobrança. Por isso, foram solicitados elementos destinados a subsidiar as perícias médica e social e a permitir a análise da pretensão de retroação dos efeitos financeiros. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou os documentos nem justificou eventual impossibilidade de obtê-los. A persistência das pendências apontadas impede o regular prosseguimento do feito, ensejando sua extinção sem resolução do mérito. Quanto à eventual repropositura, deverá a parte autora apresentar, desde a petição inicial, os documentos exigidos na decisão de Id 187371302, corrigindo as pendências que motivam este pronunciamento, conforme o art. 486, § 1º, do CPC. Assim , em caso de ajuizamento de nova ação com o mesmo objeto, deverá a parte autora instruir a petição inicial com: I - relatório escolar referente a 2024 e relatório escolar atualizado, contendo informações sobre frequência, aprendizagem, rendimento, comportamento, acompanhamento individualizado e adaptações pedagógicas; II - documentos médicos contemporâneos a 2024, aptos a demonstrar a existência, intensidade e repercussões das condições de saúde naquele período; III - geolocalização da residência, mediante Plus Code do Google Maps, e fotografias da fachada do imóvel e da rua, conforme exigido no Id 187371302; Deverá, ainda, apresentar nova procuração outorgada por sua representante legal, integralmente assinada de próprio punho e posteriormente digitalizada, ou assinada eletronicamente por meio que permita verificar sua autoria e integridade. O instrumento de Id 173912149 apresenta assinatura manuscrita truncada, aparentemente inserida como imagem no documento digital, circunstância que exige regularização para assegurar a autenticidade da manifestação de vontade. A mera colagem de imagem de assinatura não equivale à assinatura eletrônica verificável. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Juazeiro do Norte/CE, data da validação no PJe2x. LUCAS MARIANO CUNHA ARAGÃO DE ALBUQUERQUE Juiz Federal da 17ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028001-28.2026.4.05.8400 AUTOR: JHONATA JORDAN FIDELES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JUCIENE SIMEIA DA SILVA - RN15141 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por JHONATA JORDAN FIDELES DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) o autor é portador e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento. Ressalte-se que a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades da parte autora. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da existência ou não de impedimento no periciando. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são

aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas

não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que o demandante, portador de transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão (CID F31.7), não apresenta incapacidade nem limitação para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autor com 29 anos de idade; ensino médio; não declara, na perícia judicial os trabalhos desempenhados. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Pau dos Ferros PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010951-74.2026.4.05.8404 AUTOR: S. F. D. C. O., RITA DE CASSIA OLIVEIRA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES LEITE - RN19753 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE FERNANDES LEITE - RN19753 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Manual de Protocolo - 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros.pdf Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se erros grosseiros nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível aos magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o

Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima, deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Para tanto, coloca-se à disposição o Manual de Protocolo, elaborado pela 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros, com o objetivo de auxiliar e orientar quanto ao novo protocolo da presente ação, especialmente no que se refere ao correto cadastramento no PJe: Manual de Protocolo - 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros.pdf Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028043-77.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE RAFAEL SILVA DINIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - RN5990 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por JOSE RAFAEL SILVA DINIZ face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora com pedido de nova perícia e estudo social. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) o autor é portador e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento. Ressalte-se que a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades da parte autora. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da existência ou não de impedimento no periciando. Indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via

judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que o demandante, portador de estado de estresse pós-traumático (CID F43.1), apresenta apenas incapacidade total e temporária, estimada em 4 (quatro) meses a contar da perícia (30/08/2026), não havendo impedimento de longo prazo, uma vez que o quadro é tratável, com tratamento disponível no SUS, e o início da incapacidade foi fixado em 21/08/2026. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autor com 27 anos de idade; declara, na perícia judicial que já trabalhou como agricultor familiar. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027492-97.2026.4.05.8400 AUTOR: VALDIR TAVARES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE CALINE PEIXOTO DE SOUZA REGO - RN9758 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por VALDIR TAVARES DE SOUZA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando

houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que o demandante, portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e de outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência (CID F19.2), não apresenta incapacidade nem limitação para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autor com 46 anos de idade; ensino fundamental incompleto; não declara profissão na perícia judicial. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento,

restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036895-90.2026.4.05.8400 AUTOR: R. E. D. S. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDVANIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA ARAUJO DA SILVA SOUZA - RN13465 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por R. E. D. S. O. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com

deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 7 anos de idade, embora seja portadora de transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (CID F90.0), não apresenta nenhum impedimento social. De acordo com a especialista, o autor tem condições de frequentar a escola em parte, pois necessita de acompanhamento médico e de tomar medicamentos diariamente, sem impacto na capacidade de aprendizagem. Nesse sentido, a perita assinalou ser favorável o prognóstico para o futuro educacional e laborativo do demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que o menor demanda cuidados especiais dos pais, consistentes em acompanhamento periódico, que não impede que os pais trabalhem, tendo classificado essa demanda como mínima. Concluiu, ainda, que inexiste restrição, em função da patologia, no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que a(s) patologia(s) diagnosticada(s), no presente caso, não gera(m) impedimento de longo prazo no autor, nos termos exigidos pela legislação. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) [1][1] Art. 34. [...] Parágrafo Único: "O benefício já

concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012844-97.2026.4.05.8308 AUTOR: WIGNA YNGRID DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA GOIS LACERDA DOS SANTOS - PI17873 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: -- Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome, que não seja de Banco Digital. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030968-46.2026.4.05.8400 AUTOR: A. M. S. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE PAULINO BEZERRA - RN12984 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MIRELLE OLIVEIRA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por A. M. S. M. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº.

8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da

presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 05 anos de idade, embora haja laudo de médico assistente com diagnósticos de autismo infantil (CID F84.0), transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (CID F90.0) e transtorno desafiador e de oposição (CID F91.3), o perito judicial identificou que o autor não apresenta evidência de adoecimento mental relevante ou deficiência, não havendo elementos que sustentem o diagnóstico de autismo infantil, e não apresenta nenhum impedimento social. De acordo com a especialista, o autor tem condições de frequentar a escola normalmente, sem prejuízo da frequência ou do aprendizado. Nesse sentido, a perita assinalou ser favorável o prognóstico para o futuro educacional e laborativo do demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que o menor não demanda cuidados especiais dos pais. Concluiu, ainda, que inexiste restrição no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que não há, no presente caso, impedimento de longo prazo no autor, nos termos exigidos pela legislação. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028740-98.2026.4.05.8400 AUTOR: EURIS DIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ESTEFERSON UBARANA GOMES DA SILVA - RN9979 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE ARAUJO FERNANDES - RN8526 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DO NASCIMENTO FEITOSA - RN12429 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por EURIS DIANA DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o

que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que a demandante, portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), não apresenta incapacidade nem limitação para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição

inicial, perícia médica): autora com 38 anos de idade; ensino fundamental incompleto; declara, na perícia judicial que já trabalhou como manicure. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0055659-36.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: QUITERIA MACENA ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Pau dos Ferros PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010953-44.2026.4.05.8404 AUTOR: B. S. P. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRINA MONIELE VIEIRA CARDOSO - RN17717 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Manual de Protocolo - 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros.pdf Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se erros grosseiros nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível aos magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima, deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Para tanto, coloca-se à disposição o Manual de Protocolo, elaborado pela 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros, com o objetivo de auxiliar e orientar quanto ao novo protocolo da presente ação, especialmente no que se refere ao correto cadastramento no PJe: Manual de Protocolo - 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros.pdf Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei.

Tipo: Intimação

Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0014745-45.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALDENIR SILVA SAMPAIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000922-47.2026.4.05.8312 AUTOR: MARIA LUCIANA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95) 2. FUNDAMENTAÇÃO O Benefício de Prestação Continuada (BPC), também conhecido como benefício assistencial ou LOAS, encontra previsão constitucional no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). São requisitos cumulativos para a concessão do BPC à pessoa com deficiência (art. 20, caput e §2º, da Lei 8.742/93): a) Condição de pessoa com deficiência, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93 e art. 2º da Lei 13.146/2015; b) Miserabilidade social, caracterizada pela incapacidade de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 27 da repercussão geral (RE 567.985/MT) decidiu que a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo pode ser flexibilizada, bem como que deve observar as exclusões previstas no § 14 do art. 20 da Lei 8.742/93, reconhecendo-se que tais valores se destinam especificamente ao custeio das necessidades especiais decorrentes da condição de deficiência; c) não acumular o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. O conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do BPC foi significativamente alterado com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incorporou ao ordenamento jurídico brasileiro os princípios da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada com status de emenda constitucional pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou esse entendimento no Enunciado nº 173, assim redigido: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Por sua vez, a Resolução CNJ nº 630/2025, que alterou a Resolução CNJ nº 595/2024, instituiu instrumento unificado de avaliação biopsicossocial para pedidos de benefício assistencial em favor de pessoas com deficiência, a ser utilizado no Sisperjud. O Sisperjud, ainda pendente de implantação, é o Sistema de Perícias do Poder Judiciário, plataforma eletrônica desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para informatizar e padronizar a realização de perícias judiciais em todo o Brasil. No contexto do Loas/BPC, ele funcionará como o ambiente digital onde será preenchido e processado o instrumento unificado de avaliação biopsicossocial instituído pela Resolução CNJ nº 630/2025. Quando estiver plenamente implantado, perito médico e assistente social preencherão diretamente no Sisperjud os qualificadores de 0 a 4 de cada domínio (b1 a b8, d1 a d9, e1 a e5), e o próprio sistema calculará automaticamente os qualificadores finais pelas fórmulas do Anexo IV, gerando o laudo estruturado de forma padronizada para todos os tribunais do país. Enquanto isso não ocorre, eis que houve prorrogação pelo CNJ da implantação do Sisperjud para novembro de 2026, cada tribunal usa seus próprios formulários eletrônicos ou em papel, sendo o IF-Br do INSS utilizado como referência de transição. Portanto, até a efetiva implementação desta nova ferramenta, o IF-Br permanece como o parâmetro técnico legítimo e adequado para a revisão judicial dos critérios administrativos adotados pelo INSS. Do caso concreto A Resolução CNJ nº 630/2025 estabeleceu instrumento unificado de avaliação biopsicossocial baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF). Conforme o Anexo IV da referida Resolução, a pontuação total resulta da soma de dois componentes: Pontuação da Perícia Médica (avaliação de 7 domínios de funcionalidade) e Pontuação da Perícia Social (avaliação de barreiras ambientais e participação social). O critério objetivo estabelecido, adotado como regra de transição enquanto o Sisperjud não estiver implantado, determina que pontuação total menor ou igual 7.584 indica presença de impedimento, enquanto pontuação maior ou igual 7.585 indica ausência de impedimento. Cada atividade é pontuada de 25 a 100 pontos: 25 (totalmente dependente), 50 (realiza com auxílio), 75 (realiza de forma adaptada) e 100 (independente). O modelo social de deficiência exige análise da condição permanente e não do estado momentâneo de compensação. O laudo social (id. 169727506) pontua que a parte reside com 2 netos em casa própria composta por terraço, sala, 2 quartos, banheiro, cozinha, quintal, guarnecida por geladeira, fogão, televisão, maquina de lavar roupa, mesa com 6 cadeiras, conjunto de sofá com 2 e 3 lugares, armário, guarda-roupa, ventilador, cama de solteiro e cama de casal. Atribuiu Pontuação Perícia Social = 3.425 pontos; Já a perícia médica indicou a existência de Transtorno de Disco Intervertebral Lombar, Artrose e Hipertensão Arterial Sistêmica. CID10: M51, M19, M54.5, I10, concluindo pela inexistência de impedimento de longo prazo. (id. 181748870). No mesmo laudo, o perito médico atribuiu a pontuação à parte autora para realizar atividades, segundo a Escala de Pontuação do Índice de Funcionalidade Brasileiro (IF-BrA): 4.025 pontos. Pontuação Total = 7.450 pontos. Com base no critério objetivo, a avaliação indica presença de impedimento. Todavia, conquanto a pontuação tenha sido

inferior a 7.584, analisando a pontuação IF-Bra, embora a avaliação social (id. 169727511) tenha indicado restrições nos domínios Mobilidade, Cuidados Pessoais, Vida Doméstica e Trabalho, tais limitações não encontram respaldo na perícia médica (id. 181748870), que constatou força muscular, sensibilidade, mobilidade articular e destreza manual preservadas, além de marcha independente, sem necessidade de auxílio de terceiros. Desse modo, as limitações relatadas pela autora na avaliação social não foram corroboradas pelos achados clínicos objetivos. Assim, embora a parte autora apresente enfermidades osteoarticulares, não foram identificadas limitações funcionais relevantes que caracterizem impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. Devidamente intimadas as partes não se insurgiram contra as conclusões periciais. Por fim, a título elucidativo, ressalta-se que o objetivo do legislador ao estabelecer o benefício pretendido foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade. Deve-se destacar, ainda, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove tais requisitos, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que dele realmente necessitam, na forma da lei. CONCLUSÃO Nesse toar, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, a rejeição do pedido contido na inicial é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial, conforme Art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC). Defiro o benefício da gratuidade da justiça (Art. 98, do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos dos Arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicados ao caso por força do Art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Havendo recurso inominado regularmente interposto, após certificação, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se. Registre. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na Distribuição. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO VASCONCELOS COÊLHO DE ARAÚJO Juiz Federal Titular da 35.ª Vara Federal/SJ-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015121-04.2026.4.05.8400 AUTOR: ADRIANA DO NASCIMENTO FELIX DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEILA ALVES CABRAL - RN12381 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por ADRIANA DO NASCIMENTO FELIX DE OLIVEIRA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, com pedido de perícia social. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a autora é portadora e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento. Ressalte-se que a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades da parte autora. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da existência ou não de impedimento no periciando. De início, indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº.

10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que a demandante, portadora de hipertensão essencial (CID I10), transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1) e transtorno depressivo recorrente (CID F33), não apresenta incapacidade nem limitação para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autora com 47 anos de idade; ensino fundamental incompleto; declara, na perícia judicial que é dona de casa e nunca trabalhou fora de casa. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038496-34.2026.4.05.8400 AUTOR: HUGO LEONARDO ANDRADE FEITOSA REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de pedido formulado por HUGO LEONARDO ANDRADE FEITOSA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a restituição/devolução das parcelas de contribuições previdenciárias efetuadas que superam o teto dos salários-de-contribuição. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da preliminar de falta de interesse Acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de restituição de contribuições previdenciárias, assim se manifestou a Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao julgar o Mandado de Segurança 0000097-49.2024.4.05.9840: "Ocorre que agora, já em agosto de 2024, o STF parece dizer claramente por vários de seus Ministros, sobre a prescindibilidade do prévio requerimento administrativo em matéria tributária. Chamou-me a atenção o RE 1508725, onde o relator, Min. Cristiano Zanin (Publicação: 02/09/2024) assentou: (...) Posto isso, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932 do CPC) para reconhecer a contrariedade ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal e, como corolário, cassar o acórdão recorrido a fim de afastar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação e de determinar que o Juízo de origem prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2024. Ministro CRISTIANO ZANIN Relator Observa-se, conquanto seja decisão monocrática ainda não transitada em julgado até a data em que confeccionei esse voto, que há a alusão a decisões em igual sentido de cada um dos onze Ministros do STF. Não há caráter vinculante, é fato. Mas, não é dado supor que haja interpretação outra a ser dada ao direito por julgar que não aquela já apontada pela unanimidade do STF. E este Colegiado tem reconhecido teratologia em sentenças proferidas contrariamente a jurisprudência dominante. Porém, a parte diz na inicial que foi cientificada em 22.04.2024 do ato atacado, sendo que o ajuizamento do presente writ deu-se apenas em 26.06.2024, de onde incabível o writ, conforme art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF, pois foi impetrado contra decisão judicial transitada em julgado. Sendo assim, DENEGO a segurança por motivo diverso. É como voto. Natal, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal da 3ª. Relatoria" (Turma Recursal do RN. Mandado de Segurança 0000097-49.2024.4.05.9840. Relator Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, julgado em 19/09/2024) - destacado. Desse modo, passo a adotar o entendimento acima expresso, para reconhecer a desnecessidade de prévio requerimento administrativo na hipótese e afastar a preliminar de falta de interesse processual levantada pela ré. Da preliminar de prescrição quinquenal Com relação à prescrição quinquenal, vê-se o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir dos marcos estipulados no art. 168 do Código Tributário Nacional, in litteris: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses

dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Nesse pórtico, deve-se analisar a incidência da prescrição qüinqüenal, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme o art. 219, §5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.280/2006. In casu, tratando-se de servidor público regido por regime jurídico próprio, onde o lançamento é feito pela própria União, tem-se um lançamento de ofício, não havendo o que falar em prazo de homologação para que se torne definitivo. Desde o momento em que houve o desconto, ocorreu a extinção do crédito tributário, nascendo o direito do contribuinte de pleitear a restituição. Dessa forma, estão prescritos eventuais créditos recolhidos há mais de cinco anos da propositura da presente ação. Do mérito propriamente dito O ponto controvertido da demanda reside em verificar se a parte demandante tem direito à restituição das parcelas de contribuições previdenciárias que alega terem sido indevidamente recolhidas. O artigo 11, V, h, da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não é segurada obrigatória da Previdência Social, na condição de contribuinte individual. No caso dos autos, observa-se que as bases de cálculo das contribuições previdenciárias da parte demandante (salários de contribuição), que tem várias fontes pagadoras (diversos vínculos empregatícios como médico), vêm se dando em valor superior ao teto legal do Regime Geral da Previdência Social, como demonstra o CNIS juntado (anexo 182334090). A Lei 8.212/91, em seu artigo 28, § 5º, estabelece um limite máximo para o salário-de-contribuição da contribuição do segurado, e o artigo 29, § 2º da Lei 8.213/91, também dispõe que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Ressalte-se que o STF considerou constitucional a estipulação de um valor teto para o salário-de-benefício, conforme expresso abaixo: O benefício previdenciário posterior à Constituição. Preservação do valor real. Direito assegurado pela Constituição de 1988, mas cuja regulamentação foi outorgada à legislação ordinária - Leis 8.212 e 8.213/91. Inocorrência de violação à garantia constitucional. (STF, AI-AgR 279377/RJ. 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie. Publ. DJ 23-03-2001. p. 89) Desse modo, não há qualquer razoabilidade cogitar-se na obrigação ao segurado de realizar pagamento além do limite legal, sendo que seu benefício previdenciário ficará limitado ao teto. Este é o posicionamento expresso no julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO QUE EXERCEU, CONCOMITANTEMENTE, MAIS DE UMA ATIVIDADE REMUNERADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Cinge-se a questão acerca do pedido de restituição dos valores descontados a maior da contribuição previdenciária acima do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, relativamente aos vínculos empregatícios que o autor manteve concomitantemente. 2. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.135.946-SP (DJe 05/10/2009), sob a relatoria do Min. Humberto Martins, enfrentou situação semelhante à dos autos, ocasião em que assentou o entendimento de que "definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o parágrafo 5º do art. 28, da referida Lei". 3. No caso dos autos, considerando que os descontos realizados sob as remunerações somadas excedem o percentual de 11% sob o teto pago pelo RGPS, os valores descontados em excesso, relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devem ser restituídos à parte ora apelante, cujo montante deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a ser apurado em liquidação de sentença. 4. Apelação provida. (AC 200982000056092, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/01/2013 - Página::187.) Diferentemente da contribuição do segurado, a contribuição do empregador sobre a remuneração dos segurados não tem limite legal, incidindo sobre a totalidade da remuneração, mesmo acima do teto do RGPS. Assim, a parte demandante faz jus à restituição dos valores de contribuição previdenciária que superam o teto de contribuição (salário-de-contribuição). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre que superam o teto de contribuição e condenar a Fazenda Nacional à restituição dos valores pagos a esse título, considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela SELIC. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017265-51.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE ROMERO MENDONCA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II -

FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação especial, em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário em apreço. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, em face do cumprimento parcial de ato ordinatório (ID: 184313488) que determinou a juntada de documentos/informações essenciais ao julgamento do feito. É que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu o referido ato ordinatório, limitando-se a peticionar pela dilação do prazo concedido sem apresentar uma justificativa objetiva e específica, comprovada documentalmente. Note-se que, de acordo com o art. 320 do CPC, é dever do demandante instruir a petição inicial com os documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, tais como, por exemplo, aqueles exigidos pelo juiz para esclarecimento acerca de fatos ligados à lide ou para dissipar dúvidas quanto à existência de litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, o caput do art. 321 do CPC prevê como dever da parte a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, dos defeitos da inicial, relacionados com os mandamentos dos arts. 319 e 320, ou que impeçam ou dificultem o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento da inicial. Sem comprovar a diligência necessária quanto à exigência judicial de regularização, como no caso, só resta o indeferimento da inicial. Poderá a parte autora, caso deseje, intentar nova ação neste Juizado, haja vista não ter sido analisado o mérito de seu pedido. Dispositivo Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, I, 284 e 330, IV, do CPC, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do prescrito nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Caruaru-PE, data da validação (validado eletronicamente) MARCOS ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO FILHO Juiz Federal Titular da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043860-84.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO NUNES DE FRANCA REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de pedido formulado por FRANCISCO NUNES DE FRANCA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora objetiva a declaração da não-incidência de imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre a rubrica indicada ("Prêmio Decenal"), consistente em indenização por ausência de gozo de licença prêmio pela parte requerente, com repetição do indébito. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da preliminar de mérito - Prescrição Relativamente ao prazo prescricional para o contribuinte requerer a restituição de tributo pago indevidamente, compete aplicar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em decisão submetida ao regime de repercussão geral, nos autos do RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011, divulgada no Informativo 634 10 de agosto de 2011, a despeito de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabeleceu que o termo inicial do prazo prescricional fixado em seu art. 3º (data do recolhimento e não mais a da homologação, como anteriormente previa o art. 168, I, do CTN) aplica-se apenas às ações ajuizadas após a vigência da citada Lei. Assim, deve ser adotado o entendimento do STF, em razão da segurança jurídica, devendo ser preservada a uniformidade interpretativa proporcionada no Pretório Excelso. Conclui-se, portanto, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 08/06/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Nos casos em que o ajuizamento da ação se deu após a vigência da citada lei, a prescrição é quinquenal. Cumpre destacar que a identificação das parcelas atingidas pela prescrição/decadência decorre da mera aplicação dos parâmetros acima, pelo que plenamente satisfeito o art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95". Do mérito propriamente dito O cerne da questão reside em saber se deve haver a incidência de imposto de renda sobre parcelas de prêmio decenal. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao definir o conceito de renda, assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Da análise do dispositivo legal supratranscrito, observa-se que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza. Por outro lado, entende-se por indenização a prestação que visa a compensar, através de substituto pecuniário, dano ocasionado a um bem jurídico, o qual pode ser de índole patrimonial ou extrapatrimonial. O adimplemento de uma indenização pode ou não representar incremento no patrimônio do beneficiário, dependendo se unicamente recompõe a perda sofrida ou ultrapassar o dano, sendo que, nesta última hipótese, ficará sujeita à incidência de imposto sobre a renda. Na hipótese dos autos, a licença prêmio convertida em pecúnia não é verba dotada de natureza salarial, já que a situação que a originou decorreu da ausência de fruição do direito à licença, que gerou dano irreparável, substituído por compensação pecuniária, não representativa de acréscimo patrimonial ou disponibilidade de riqueza nova. Em decorrência, a referida parcela não se enquadra no conceito de renda descrito pelo art. 43 do CTN, restando impossibilitada incidência de IRPF, até em analogia ao entendimento inserto nos Enunciados nºs 125[1] e 136[2] da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE NATUREZA DISTINTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. 3. A utilização dos expurgos inflacionários é devida, mesmo que não haja pedido explícito da parte. 4. Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias têm caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 5. Falta de interesse de agir no que concerne à suposta impossibilidade de se compensarem tributos de natureza distinta. 6. Recurso especial improvido. (STJ. 2ª T. REsp 874793. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJU 12/12/2006, p. 271) TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E ABONO-ASSIDUIDADE NÃO-GOZADOS (APIP). IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES. 1. A sentença julgou procedente pedido para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Licença Prêmio, Abono Pecuniário de Férias e Abono-Assiduidade não-gozados (APIP). 2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 3. A jurisprudência deste Tribunal Regional e do colendo STJ é pacífica na esteira de que não é devida a incidência do IR sobre as seguintes verbas: - APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; - licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; - férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; - férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; - abono pecuniário de férias; - gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), percebida por ocasião da extinção do contrato de trabalho; - juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; - pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. 5. Remessa oficial não-provida. (REO 200485000003801, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::402.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Quanto à matéria de fundo, esta Corte se pronunciou no sentido de que "Não incide IRPF sobre as indenizações de férias "proporcionais e o respectivo adicional" e "não gozadas por necessidade do serviço" (SÚMULA STJ nº 125 e nº 386), orientações que se reforçam ante o exame do contexto fático-jurídico dos trabalhadores avulsos portuários, que auferem férias indenizadas mensalmente, de forma diluída, ao longo do contrato, por razões de excepcionalidade do labor (usualmente sazonal, pulverizado por embarcações e com liame fragilizado), nos termos da Lei nº 9.719/1998. (grifei)...."(AC 0004084-58.2009.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.476 de 12/03/2010) 3. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 39104920094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:986.) Dessa forma, fica evidenciada a não incidência do imposto de renda sobre licença prêmio convertida em pecúnia, estando comprovada a retenção indevida conforme anexo 188467389. Portanto, deve ser acolhido o pleito formulado, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre licença prêmio convertida em pecúnia. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de licença-prêmio em pecúnia (prêmio decenal) e condenar a Fazenda Nacional à restituição do imposto comprovadamente pago a maior, devidamente atualizado pela SELIC desde o recolhimento indevido. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Não foi formulado pedido de justiça gratuita. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) 1 O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. 2 O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027430-91.2025.4.05.8400 AUTOR: JACI ALVES TEIXEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THALES MARQUES DA SILVA

- RN11829 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial, com efeitos financeiros retroativos à data de entrada do requerimento administrativo (DER em 24/10/2024). Aduziu a demandante, em síntese, que completou a idade mínima necessária e desempenhou atividade rurícola em regime de economia familiar durante todo o período de carência, mantendo o cultivo de subsistência no imóvel rural denominado Sítio Santa Fé, localizado no município de Jundiá/RN. Relatou que submeteu o pleito administrativamente à autarquia previdenciária sob o NB 186.646.243-9, obtendo decisão de indeferimento fundamentada na ausência de comprovação do efetivo labor rural em número de meses idêntico à carência legal. Requereu a concessão da gratuidade da justiça e a procedência integral dos pedidos formulados. Instado, o INSS apresentou contestação genérica pugnando pela improcedência da pretensão em razão da fragilidade probatória, da extemporaneidade dos documentos e da ausência de início razoável de prova material contemporânea. Determinada a realização de perícia social, o estudo técnico foi acostado ao feito por meio de laudo circunstanciado. Em audiência de instrução e julgamento, realizou-se a oitiva da demandante e de duas testemunhas. Não havendo mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra-se assegurada pelo artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, e disciplinada pelos artigos 48, §§ 1º e 2º, e 142 e 143 da Lei nº 8.213/1991, exigindo-se a idade mínima de 55 anos para mulheres e o cumprimento do período de carência de 180 meses mediante efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O requisito etário restou plenamente satisfeito, uma vez que a demandante, nascida em 23/02/1969, completou 55 anos em 23/02/2024, data anterior ao requerimento administrativo formalizado em 24/10/2024. Assim, o ponto controvertido recai sobre a comprovação da qualidade de segurada especial e o efetivo cumprimento do período de carência em regime de economia familiar, com o labor campesino indispensável ao sustento do grupo familiar. Da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, constata-se que a pretensão deduzida em juízo não merece prosperar, haja vista a fragilidade e a substancial inconsistência entre a prova material, os dados apurados pela perícia social in loco e os depoimentos prestados na instrução processual. No âmbito administrativo, a demandante apresentou contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel rural datado de 07/04/2017, no qual o cônjuge da autora foi qualificado expressamente como vigilante e a autora como do lar, com firmas reconhecidas em cartório apenas em 12/04/2017. Ademais, os demais documentos materiais de natureza formal, tais como a inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), a filiação ao sindicato rural e a certidão da Justiça Eleitoral com ocupação declarada de agricultora, foram confeccionados tão somente no ano de 2024, de forma imediata e preparatória à DER, inexistindo lastro documental contemporâneo que abranja os anos anteriores que compõem o período de carência. Somando-se a isso, as conclusões registradas no laudo da perícia social e os esclarecimentos obtidos na audiência de instrução e julgamento revelaram divergências diretas que descaracterizam o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o lapso temporal vindicado. Um dos fortes pontos de dissonância diz respeito à capacidade laborativa da demandante e ao alegado labor direto nas tarefas agrícolas. Em audiência, a autora declarou ao magistrado que cuida da roça ativamente em conjunto com o marido, realizando o plantio de batata, macaxeira, milho e feijão. Entretanto, na ocasião da perícia social domiciliar, constatou-se que a requerente padece de dores intensas na coluna decorrentes de problemas crônicos, além de hipertensão e distúrbios da tireoide em tratamento contínuo desde os 38 anos de idade, dependendo de medicação cujo custeio de duzentos e sessenta reais é assumido pelos filhos residentes na zona urbana, o que contrasta com a alegação de esforço físico contínuo exigido na lide braçal do campo. Quanto à ocupação do esposo, Sr. Aguinaldo Artur da Silva, e à fonte de subsistência do lar, em juízo a demandante assegurou de forma peremptória que o cônjuge trabalha apenas com ela na agricultura. Em contrapartida, no estudo social o próprio esposo declarou à perita que trabalhou durante muitos anos na construção civil e que somente deixou o ofício urbano após complicações de saúde na coluna, passando a realizar trabalhos eventuais, o que foi corroborado pela perita ao constatar que a subsistência do lar decorre do benefício de Bolsa Família e de bicos urbanos desempenhados pelo cônjuge, e não da produção rurícola. Ademais, no que tange à extensão da área e ao volume das culturas, a testemunha sustentou em audiência que a autora exploraria cerca de um hectare e meio a dois hectares de lavoura. Todavia, na diligência in loco à propriedade rural, a perita social verificou que o terreno adquirido mede 35 metros por 356 metros, contendo apenas uma pequena e modesta plantação de mandioca, macaxeira e poucas frutíferas (maracujá, manga e abacaxi), incompatível com a dimensão informada pela testemunha. Por fim, no estudo social apurou-se que três moradores da própria localidade de Santa Fé sequer conheciam a autora ou o seu esposo, ao passo que os outros vizinhos relataram tempo de moradia na comunidade de apenas cinco anos, em descompasso com a alegação de permanência e dedicação secular e contínua desde a juventude afirmada perante o juízo. Outrossim, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo mostraram-se e frágeis e incapazes, portanto, em suprir a carência de documentação contemporânea idônea ou de superar as inconsistências fáticas atestadas pela própria postulante e verificadas na inspeção pericial domiciliar. Diante desse cenário, conclui-se que a requerente não comprovou o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo correspondente ao período de carência legalmente exigido, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido formulado na exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (arts. 1º da Lei 10.259/01 e 55 da Lei 9.099/95). DEFIRO a justiça gratuita, preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com arquivamento dos autos. Intimem-se

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020444-87.2026.4.05.8400 AUTOR: LUCIANA GARCIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JONAS FRANCISCO DA SILVA - RN16567 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por LUCIANA GARCIA DO NASCIMENTO face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a autora é portadora e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento. Ressalte-se que a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades da parte autora. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da existência ou não de impedimento no periciando. Indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que a demandante, portadora de fibromialgia (CID M79.7) e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID F33.1), não apresenta incapacidade nem limitação para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autora com 54 anos de idade; ensino médio; declara, na perícia judicial que já trabalhou como cuidadora de idoso e faxineira. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido

de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041390-17.2025.4.05.8400 AUTOR: MARIA FRANCILENE PEREIRA DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDNA CANDIDO DA SILVA - RN8124 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade rural, decorrente do nascimento de sua filha, Maria Laura Lima de Farias, ocorrido em 16 de fevereiro de 2023, com efeitos financeiros retroativos à data de entrada do requerimento administrativo (DER em 26/10/2023). Aduziu a demandante, em síntese na petição inicial, que desempenha atividade rurícola em regime de economia familiar na condição de segurada especial, cultivando milho e feijão no imóvel rural denominado Sítio Meia Légua, de propriedade de Luiz Raimundo Pereira, situado no município de São Paulo do Potengi/RN. Relatou que submeteu o pleito administrativamente à autarquia previdenciária sob o NB 219.753.637-5, obtendo decisão de indeferimento fundamentada na ausência de comprovação da qualidade de trabalhadora rural e do período de carência. Requereu a concessão da gratuidade da justiça e a procedência integral dos pedidos formulados. Instado, o INSS apresentou contestação e juntou aos autos a integralidade do processo administrativo correlato. Determinada a realização de perícia social, o estudo técnico foi acostado ao feito por meio de laudo circunstanciado. Em audiência de instrução e julgamento, realizou-se a oitiva da demandante e da testemunha arrolada. Não havendo mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de salário-maternidade, assegurado pelo artigo 7º, inciso XVIII, e pelo artigo 201, inciso II, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias em razão do parto. Tratando-se de segurada especial rural, o parágrafo único do artigo 39 da referida lei garante o benefício no valor de um salário-mínimo, exigindo-se a efetiva comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar, nos moldes delineados pelo artigo 11, inciso VII, e artigo 106 do mesmo diploma legal. O nascimento da criança Maria Laura Lima de Farias em 16/02/2023 restou devidamente comprovado pela certidão de nascimento civil anexada. Assim, o ponto controvertido recai sobre a caracterização da parte autora como segurada especial no período relevante ao fato gerador, ou seja, a comprovação do labor rurícola e a indispensabilidade deste ao sustento do grupo familiar. Da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, constata-se que a pretensão deduzida em juízo não merece prosperar, haja vista a fragilidade e a substancial inconsistência entre a prova material, os dados apurados pela perícia social in loco e os depoimentos prestados na instrução processual. No âmbito administrativo, a autora juntou contrato de comodato rural celebrado com Luiz Raimundo Pereira. Todavia, tal instrumento apresenta reconhecimento de firma efetuado apenas em 21/11/2023, data posterior tanto ao parto (16/02/2023) quanto à própria DER (26/10/2023), despindo-se da contemporaneidade exigida para conferir segurança à posse e à exploração rurícola declaradas à época da gestação. A ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Paulo do Potengi em nome da genitora da autora, admitida em 2002, tampouco supre a ausência de elementos materiais contemporâneos e idôneos em relação à própria requerente. Ademais, as conclusões registradas no laudo da perícia social e os esclarecimentos obtidos na audiência de instrução e julgamento revelaram divergências diretas que descaracterizam o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar. No caso dos autos, tem-se que o confronto pormenorizado entre os depoimentos colhidos em audiência e os dados documentados no laudo social, revela contradições diretas e substanciais que enfraquecem a tese da autora quanto ao exercício da atividade campesina em regime de economia familiar. Um dos fortes pontos de dissonância, diz respeito à ocupação do companheiro, Francisco Cleyton, e à fonte de sustento do núcleo familiar. Em audiência, a autora garantiu enfaticamente que o seu parceiro sempre atuou na agricultura e que somente teria passado a exercer a função de servente de pedreiro após o nascimento da filha, compelido pelas dificuldades da estiagem. Entretanto, na ocasião da perícia social informou que durante a sua gestação, o seu companheiro já exercia a atividade urbana de servente de pedreiro informalmente na cidade de Recife/PE, tendo a assistente social verificado vínculos empregatícios formais na construção civil (como Neo Engenharia LTDA e TCPAV), somados à constatação "in loco" de ferramentas de construção civil, aliada à declaração do vizinho entrevistado (Morador 03) de que o companheiro e o pai trabalham em obras civis e a autora sequer trabalha. Quanto ao histórico de residência e trabalho no Assentamento Potengi, em audiência a autora alegou ter vivido e plantado nas terras dos avós de seu parceiro por cerca de três anos contínuos antes de retornar à casa materna aos oito meses de gravidez. Em contrapartida, no estudo social foi apurado pelo Cadastro Único e confirmado pela própria requerente que ela permaneceu no Assentamento Potengi por apenas um ano e que voltou para o Sítio Lagoa da Quixaba logo ao descobrir a gravidez, e não em fase avançada de gestação. Ademais, ao ser confrontada em audiência por sua advogada sobre os dados do laudo, a autora tentou desqualificar as informações e sustentou que a assistente social teria errado até mesmo o nome de seu pai ao registrar José Cassimiro de Farias, embora esse seja exatamente o nome e CPF civil documentados e identificados na perícia técnica domiciliar. Por fim, emergem flagrantes disparidades no domínio da rotina agrícola. Em juízo, a autora detalhou colheita de três sacos de grãos de cinquenta quilos cada e indicou que a colheita do feijão-verde levaria dois meses, caindo em evidente erro técnico ao responder sobre a criação de aves que uma galinha botaria doze

ovos por dia e que o pinto nasceria após apenas uma semana. Já na entrevista pericial, quando inquirida sobre a mesma lide prática, a autora declarou que a colheita em 2022 teria sido de dois sacos de milho, afirmou desconhecer completamente quantos quilos cabiam em um saco tradicional de grãos e asseverou à perita que a colheita do feijão levava apenas cinco dias, o que leva à conclusão de inexistência de trato rotineiro com a lavoura que alega lidar. Outrossim, o depoimento da testemunha ouvida em juízo, colhido de forma breve e genérica, não apresentou densidade suficiente para afastar as incongruências fáticas atestadas pela própria postulante e verificadas na inspeção pericial domiciliar. Diante desse cenário, conclui-se que a requerente não comprovou o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar e a sua indispensabilidade para o sustento próprio ou do lar, impondo-se o julgamento de improcedência do pedido formulado na exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte promovente. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicáveis aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Publicação e registro operados eletronicamente. Intimem-se

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038417-55.2026.4.05.8400 AUTOR: LINDENBERG DINIZ DE ARAUJO REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora objetiva a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, com relação ao pagamento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à previdência complementar, considerando o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto, com restituição dos valores cobrados a maior. Deve-se destacar que o Tema Repetitivo 1224 foi julgado pelo STJ em 12/11/2025 e já teve seu acórdão publicado, de modo que é possível o julgamento da presente demanda. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da preliminar de mérito - prescrição Relativamente ao prazo prescricional para o contribuinte requerer a restituição de tributo pago indevidamente, compete aplicar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em decisão submetida ao regime de repercussão geral, nos autos do RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011, divulgada no Informativo 634 10 de agosto de 2011, a despeito de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabeleceu que o termo inicial do prazo prescricional fixado em seu art. 3º (data do recolhimento e não mais a da homologação, como anteriormente previa o art. 168, I, do CTN) aplica-se apenas às ações ajuizadas após a vigência da citada Lei. Assim, deve ser adotado o entendimento do STF, em razão da segurança jurídica, devendo ser preservada a uniformidade interpretativa proporcionada no Pretório Excelso. Conclui-se, portanto, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 08/06/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Nos casos em que o ajuizamento da ação se deu após a vigência da citada lei, a prescrição é quinquenal. Cumpre destacar que a identificação das parcelas atingidas pela prescrição/decadência decorre da mera aplicação dos parâmetros acima, pelo que plenamente satisfeito o art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do enunciado 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Do mérito propriamente dito A controvérsia do caso está em saber se é devida a incidência de imposto de renda sobre as contribuições pagas à previdência complementar considerando o limite dedutível de 12%. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao definir o conceito de renda, assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Observa-se, então, que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza. Por outro lado, entende-se por indenização a prestação que visa a compensar, através de substituto pecuniário, dano ocasionado a um bem jurídico, o qual pode ser de índole patrimonial ou extrapatrimonial. O adimplemento de uma indenização pode ou não representar incremento no patrimônio do beneficiário, dependendo se unicamente recompõe a perda sofrida ou ultrapassa o dano, sendo que, nesta última hipótese, ficará sujeita à incidência de imposto sobre a renda. Em hipótese idêntica à dos autos, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF nº 5008468-36.2017.4.04.7108, sob o rito dos representativos de controvérsia (Tema 171), firmou tese nos seguintes termos: "As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)." Da mesma forma, o STJ também firmou tese no mesmo sentido, ao julgar o Tema Repetitivo 1224: "É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da PessoaFísica - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997". Em face do posicionamento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do STJ, passo a

seguir o referido entendimento, em razão da segurança jurídica, devendo ser preservada a uniformidade interpretativa. Desse modo,como estão comprovadas as contribuições extraordinárias vertidas pela parte autora, é possível deduzir o valor das contribuições extraordinárias vertidas à previdência complementar da base de cálculo do Imposto de Renda, respeitando o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda, de modo que cabe o reconhecimento do pedido na presente hipótese. Sendo assim, deve ser acolhido o pleito formulado pela parte autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para declarar odireito da parte autora de deduzir o valor das contribuiçõesextraordináriasvertidas à previdência complementar da base de cálculo do Imposto de Renda, respeitando o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda, considerada a prescrição quinquenal, e condenar a ré à restituição do imposto comprovadamente pago a maior, devidamente atualizado pela SELIC desde o recolhimento indevido. As parcelas vencidas devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV, após o trânsito em julgado desta, atualizadas conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante correção monetária e juros de mora. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95, aqui aplicada em caráter subsidiário. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes, nos termos da Lei nº 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028607-56.2026.4.05.8400 AUTOR: MARCOS FREDERICO CARNEIRO E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por MARCOS FREDERICO CARNEIRO E SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação,

mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que o demandante,

portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID F33.0) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F60.3), não apresenta incapacidade nem limitação para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autor com 53 anos de idade; ensino superior; declara, na perícia judicial que já trabalhou como vendedor de pacotes turísticos. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031133-93.2026.4.05.8400 AUTOR: THIAGO LAMARK VARELA MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: ETTORE RANIERI SPANO - RN17646-B ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA - RN6713 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por THIAGO LAMARK VARELA MENDONCA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, com pedido de avaliação social. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) o autor é portador e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento. Ressalte-se que a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades da parte autora. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da existência ou não de impedimento no periciando. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que

se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que o demandante, portador de episódio depressivo leve (CID F32.0), não apresenta incapacidade nem limitação para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autor com 43 anos de idade; ensino médio com curso técnico; declara, na perícia judicial que já trabalhou como técnico em informática. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data

especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0811397-27.2024.4.05.8400 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO ARAUJO MAGALHAES - CE40825 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 REU: EVERALDO BARROS DA COSTA ADVOGADO do(a) REU: MARILDA BARBOSA DE ALMEIDA GRACAS FELIX DE MEDEIROS - RN4691-B DESPACHO Tendo em vista que o documento juntado aos autos comprova que os valores bloqueados já foram transferidos para conta Judicial, intime-se a parte autora para informar dados bancários para devolução dos valores. Uma vez informados os dados, a secretaria providencie a intimação do PA da Caixa para que efetue a transferência para a conta do autor.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025946-07.2026.4.05.8400 AUTOR: FLAVIO MARCIO DE PAULA JUNIOR REU: UNIÃO FEDERAL e outros SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de pedido formulado por FLAVIO MARCIO DE PAULA JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a restituição/devolução das parcelas de contribuições previdenciárias efetuadas que superam o teto dos salários-de-contribuição. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da preliminar de falta de interesse Acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de restituição de contribuições previdenciárias, assim se manifestou a Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao julgar o Mandado de Segurança 0000097-49.2024.4.05.9840: "Ocorre que agora, já em agosto de 2024, o STF parece dizer claramente por vários de seus Ministros, sobre a prescindibilidade do prévio requerimento administrativo em matéria tributária. Chamou-me a atenção o RE 1508725, onde o relator, Min. Cristiano Zanin (Publicação: 02/09/2024) assentou: (...) Posto isso, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932 do CPC) para reconhecer a contrariedade ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal e, como corolário, cassar o acórdão recorrido a fim de afastar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação e de determinar que o Juízo de origem prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2024. Ministro CRISTIANO ZANIN Relator Observa-se, conquanto seja decisão monocrática ainda não transitada em julgado até a data em que confeccionei esse voto, que há a alusão a decisões em igual sentido de cada um dos onze Ministros do STF. Não há caráter vinculante, é fato. Mas, não é dado supor que haja interpretação outra a ser dada ao direito por julgar que não aquela já apontada pela unanimidade do STF. E este Colegiado tem reconhecido teratologia em sentenças proferidas contrariamente a jurisprudência dominante. Porém, a parte diz na inicial que foi cientificada em 22.04.2024 do ato atacado, sendo que o ajuizamento do presente writ deu-se apenas em 26.06.2024, de onde incabível o writ, conforme art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF, pois foi impetrado contra decisão judicial transitada em julgado. Sendo assim, DENEGO a segurança por motivo diverso. É como voto. Natal, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal da 3ª. Relatoria" (Turma Recursal do RN. Mandado de Segurança 0000097-49.2024.4.05.9840. Relator Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, julgado em 19/09/2024) - destacado. Desse modo, passo a adotar o entendimento acima expresso, para reconhecer a desnecessidade de prévio requerimento administrativo na hipótese e afastar a preliminar de falta de interesse processual levantada pela ré. Da preliminar de prescrição quinquenal Com relação à prescrição quinquenal, vê-se o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir dos marcos estipulados no art. 168 do Código Tributário Nacional, in litteris: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Nesse pórtico, deve-se analisar a incidência da prescrição qüinqüenal, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme o art. 219, §5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.280/2006. In casu, tratando-se de servidor público regido por regime jurídico próprio, onde o lançamento é feito pela própria União, tem-se um lançamento de ofício, não havendo o que falar em prazo de homologação para que se torne definitivo. Desde o momento em que houve o desconto, ocorreu a extinção do crédito tributário, nascendo o direito do contribuinte de pleitear a restituição. Dessa forma, estão prescritos eventuais créditos recolhidos há mais de cinco anos da propositura da presente ação. Do mérito propriamente dito O ponto controvertido da demanda reside em verificar se a parte demandante tem direito à restituição das parcelas de contribuições previdenciárias que alega terem sido indevidamente recolhidas. O artigo 11, V, h, da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não é segurada obrigatória da Previdência Social, na condição de contribuinte individual. No caso dos autos, observa-se que as bases de cálculo das contribuições previdenciárias da parte demandante (salários de contribuição), que tem várias fontes pagadoras (diversos vínculos empregatícios como pprofessor), vêm se dando em valor superior ao teto legal do Regime Geral da Previdência Social, como demonstra o CNIS juntado (anexo 168994746). A Lei 8.212/91, em seu artigo 28, § 5º, estabelece um limite máximo para o salário-de-contribuição da contribuição do segurado, e o artigo 29, § 2º da Lei 8.213/91, também dispõe que o valor do salário-de-benefício não

será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Ressalte-se que o STF considerou constitucional a estipulação de um valor teto para o salário-de-benefício, conforme expresso abaixo: O benefício previdenciário posterior à Constituição. Preservação do valor real. Direito assegurado pela Constituição de 1988, mas cuja regulamentação foi outorgada à legislação ordinária - Leis 8.212 e 8.213/91. Inocorrência de violação à garantia constitucional. (STF, AI-AgR 279377/RJ. 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie. Publ. DJ 23-03-2001. p. 89) Desse modo, não há qualquer razoabilidade cogitar-se na obrigação ao segurado de realizar pagamento além do limite legal, sendo que seu benefício previdenciário ficará limitado ao teto. Este é o posicionamento expresso no julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO QUE EXERCEU, CONCOMITANTEMENTE, MAIS DE UMA ATIVIDADE REMUNERADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Cinge-se a questão acerca do pedido de restituição dos valores descontados a maior da contribuição previdenciária acima do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, relativamente aos vínculos empregatícios que o autor manteve concomitantemente. 2. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.135.946-SP (DJe 05/10/2009), sob a relatoria do Min. Humberto Martins, enfrentou situação semelhante à dos autos, ocasião em que assentou o entendimento de que "definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o parágrafo 5º do art. 28, da referida Lei". 3. No caso dos autos, considerando que os descontos realizados sob as remunerações somadas excedem o percentual de 11% sob o teto pago pelo RGPS, os valores descontados em excesso, relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devem ser restituídos à parte ora apelante, cujo montante deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a ser apurado em liquidação de sentença. 4. Apelação provida. (AC 200982000056092, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/01/2013 - Página::187.) Diferentemente da contribuição do segurado, a contribuição do empregador sobre a remuneração dos segurados não tem limite legal, incidindo sobre a totalidade da remuneração, mesmo acima do teto do RGPS. Assim, a parte demandante faz jus à restituição dos valores de contribuição previdenciária que superam o teto de contribuição (salário-de-contribuição). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre que superam o teto de contribuição e condenar a Fazenda Nacional à restituição dos valores pagos a esse título, considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela SELIC. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Determino a retirada da União do polo passivo da demanda. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019551-51.2025.4.05.8103 AUTOR: MARIA JUCELINA DE CARVALHO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUFFER TADEU DOS SANTOS ARAUJO - PI20680 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA JUCELINA DE CARVALHO SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial, em razão do nascimento de DAVI DE CARVALHO DE BRITO, em 02/12/2022. É o que importa relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o benefício de salário maternidade é devido à segurada especial -- a exemplo do que ocorre com a segurada empregada, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica -- durante o intervalo de 120 (cento e vinte) dias com início no período compreendido entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste nos termos delineados no art. 71 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Para ser considerada segurada especial, a autora há de demonstrar que se trata de pescadora artesanal ou a esta assemelhada que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida ou o exercício efetivo de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendida como aquela laborada pelos membros da própria família para a sua subsistência em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, embora se admita auxílio eventual ou esporádico de terceiros. Para comprovação, exige-se pelo menos início de prova material, a qual pode ser corroborada por prova testemunhal, depoimento pessoal e inspeção judicial, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: Súmula 149, STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na espécie, restou demonstrado que a autora, de fato, é genitora da criança cujo nascimento ensejou o requerimento do benefício em questão, também filha de FRANCISCO EDIPO RODRIGUES DE BRITO, conforme certidão de nascimento anexada aos autos. Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural e a sua condição de segurada especial, a parte autora coligiu aos autos os documentos devidamente relacionados no laudo

social. Cumpre destacar que, consoante recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 2.110/DF e 2.111/DF), é inconstitucional a exigência de período de carência para a concessão do salário-maternidade, bastando, portanto, a mera comprovação da qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. Como se percebe, as provas apresentadas encontram-se em nome dos genitores da autora. Não há como serem aproveitados, na espécie, os documentos em nome do genitor. A autora, no período imediatamente anterior ao fato gerador, já possuía núcleo familiar próprio desde 2016, conforme demonstra o Dossiê Social do CadÚnico (id. 129268734). Assim, a autora não apresenta início de prova material. Ademais, observa-se que a autora teve uma filha anteriormente, nascida em 26/08/2016, mas não recebeu o benefício de salário-maternidade, apesar de alegar que sempre exerceu atividade rural, o que enfraquece ainda mais a alegada atividade agrícola. Por fim, informações extraídas do Dossiê Social, atualizado em 01/06/2025 (id. 129268734), demonstram que o campo "Trabalho principal que a pessoa exerce em atividades de agricultura, criação de animais, pesca ou coleta" consta como "Não informado", circunstância que também fragiliza a alegação de exercício de atividade rural. Dessa forma, considerando o arcabouço probatório, é possível concluir que o(a) autor(a) não se trata de segurado(a) especial e que não exerceu a agricultura no período alegado. III. DISPOSITIVO Ante as razões acima expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se, observando as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025421-74.2025.4.05.8201 AUTOR: CICERA DE LUCENA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858 ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda promovida por CICERA DE LUCENA FERREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. O período de carência para a concessão do beneficio por incapacidade temporária é de 12 (doze) contribuições mensais, sendo dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e pela Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, conforme alteração introduzida pela Lei nº. 13.135/2015 no texto da Lei nº 8.213/1991. Na hipótese de segurado especial, faz-se necessária, apenas, a comprovação do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício, conforme estatui o art. 25, I, c/c art. 39, I, ambos da Lei nº. 8.213/91. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei n. 8.213/91. Vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Cumpre destacar, ainda, que a Lei nº. 13.457/2017 alterou o art. 60 da Lei n. 8.213/91. Sendo assim, de acordo com a nova redação do dispositivo, caberá ao juiz, sempre que possível, estimar na decisão, por meio da qual conceder ou restabelecer um beneficio por incapacidade temporária, o prazo de sua duração. Caso não haja tal estimativa, o benefício será automaticamente cancelado em 120 (cento e vinte) dias, a menos que o beneficiário pleiteie e obtenha sua prorrogação perante o INSS pela forma regulamentar cabível. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de beneficio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei nº. 8.213/91. Outrossim, para obter o benefício o segurado deve comprovar o período de carência, que é idêntico ao do auxílio-doença. Saliente-se, portanto, que a principal diferença entre o beneficio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente diz respeito à natureza temporária da incapacidade, que é protegida pelo auxílio-doença e não existe na aposentadoria por invalidez. Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º da Lei n. 8.213/91, como indenização pela incapacidade parcial para o trabalho, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, sendo a sua renda mensal equivalente a 50% (cinquenta) por cento do salário de benefício considerado quando da concessão anterior do benefício de auxílio-doença. Do caso concreto A autora pleiteia o restabelecimento do benefício NB 652.749.087-2 cessado em 21/10/2025, em razão da não constatação da incapacidade laborativa pelo INSS. (ids. 126250104 e 150883237). Da qualidade de segurado e do período de carência Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade cessado em 21/10/2025 (DCB), uma vez comprovado que a incapacidade subsiste, restará irrefutável a manutenção da qualidade de segurado, bem como satisfeito o

período de carência exigido pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade laboral A autora tem 51 anos de idade e declarou a profissão de agricultora. O laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de: "CID 10 M54.5 - Dor lombar baixa, ou lombalgia; CID 10 F33.2 - Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos" (id. 157097062). O perito informou que a parte autora está impossibilitada de exercer sua atividade laboral habitual, em caráter temporário (quesitos III.1 e III.4), pois o "exercício da agricultura agrava as crises álgicas da periciada" (quesito III.3). Quanto ao tempo de recuperação da capacidade laborativa, estipulou: "12 meses." (quesito III.5). Sobre a data de início da incapacidade, indicou: "04/11/2025. Conforme documento médico apresentado." (quesito III.7). Perícia realizada em 18/03/2026. Acolho as conclusões periciais, ressalvada a data de início da incapacidade (DII), que deve ser fixada em 21/10/2025, data da cessação do benefício anterior, considerando o curto intervalo entre a cessação e a DII apontada pelo perito e aplicando-se a presunção de continuidade da incapacidade laboral no restabelecimento do benefício. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de nova perícia. Em razão disso, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício desde 22/10/2025, com manutenção até 18/03/2027, data correspondente a 12 meses após a perícia judicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, conforme os parâmetros abaixo: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio por incapacidade temporária NÚMERO DO BENEFÍCIO 652.749.087-2 DIB 22/10/2025 DCB 18/03/2027 Condeno a parte demandada ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em sua versão vigente à época da liquidação, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS efetive a implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c.c art. 98 do Código de Processo Civil, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Havendo o trânsito em julgado neste primeiro grau de jurisdição, homologo os cálculos em anexo e determino a expedição de RPV, observada a eventual renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos. Sendo legítimo o direito do advogado requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da elaboração da RPV ou precatório; II - O percentual a ser destacado a título de honorários contratuais seja igual ou inferir a 30% dos valores atrasados. III - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. IV- Ficam desde já indeferidos os pedidos de destaque de honorários advocatícios ou de execução de quaisquer multas processuais apresentados após a elaboração da RPV/Precatório. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após a efetivação do depósito dos valores, adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para cientificar os beneficiários de que os valores já se encontram disponíveis para saque na rede bancária. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Campina Grande/PB, data da validação. Juiz(a) Federal Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074022-89.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE LUCIANO HOLANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME DE FREITAS RODRIGUES - CE45359 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO SALOMON BRITO LEITAO - CE41085 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO ESPINDOLA DA SILVA - CE41097 ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA SIQUEIRA AYRES - CE44480 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que o benefício objeto da controvérsia tem natureza acidentária, segundo se observa do relato fático da petição inicial, haja vista não ter apresentado carta de indeferimento - espécie 91 (Id. 182204301). Quanto ao ponto, a Magna Carta, em seu art. 109, I é expressa ao excluir da competência da Justiça Federal o julgamento de causas de acidente de trabalho: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (Grifei.)" É de se ressaltar que tal incompetência se estende também para as causas de revisão de benefício de natureza acidentária, consoante atual entendimento do STF e do STJ, conforme se verifica nos julgados a seguir transcritos: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do

disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE n.° 351.528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1.ª Turma, unânime, DJ de 31/10/2002.) (grifo nosso) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) 7. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (STJ, EREsp. n.° 297.549/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3.ª Seção, unânime, DJ de 19/12/2002.)" (grifo nosso) No particular, deve ser enfatizado que o vício formal de que padece o feito sequer poderia ensejar o declínio de competência para a apreciação de um Juiz de Direito, na medida em que a tramitação do processo no Sistema de Movimentação Processual PJe2.x é incompatível com o procedimento adotado na Douta Justiça Estadual. D I S P O S I T I V O À luz do exposto, e tendo em vista a impossibilidade de adaptação deste procedimento ao do utilizado no juízo competente, EXTINGO A PRESENTE DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do Novo CPC, facultado ao demandante a propositura da ação cabível junto ao órgão jurisdicional competente. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e intimem-se observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011569-22.2026.4.05.8500 AUTOR: EVILAINE DA GUIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS EMANUEL SANTOS BISPO - SE6028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O INSS requer o julgamento antecipado da lide, id. 172971220. Considerando o estágio atual da demanda e antes de qualquer deliberação sobre a fixação dos pontos controvertidos ou a conclusão dos autos para sentença, em sendo caso de julgamento antecipado da lide, intime-se a autora para que informe se há outras provas a produzir. Fica advertida de que, em caso positivo, deverá justificar a necessidade de cada um dos meios postulados, sob pena de indeferimento, pois não serão admitidos requerimentos genéricos, reputando-se a desistência da produção de prova, em não havendo a devida fundamentação. Prazo: 15 (quinze) dias. Se houver especificação de provas e/ou o caso exigir a instrução complementar, venham-me conclusos os autos para proferir decisão saneadora. Caso contrário, venham-me conclusos para prolação de sentença, com o julgamento antecipado da lide. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009944-62.2026.4.05.8302 AUTOR: A. A. R. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI - PR31722 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE FRANCIELE IBA - PR71051 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CRISTIANE COSTA RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar); Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido),se for o caso. É imprescindível ainda o envio da geolocalização da residência e de fotos da fachada do imóvel. Caruaru, data da validação AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068461-84.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA LAENE MONTEIRO DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ante o disposto no art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do art. 1° da Lei n° 10.259/01. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, reproduzindo a mesma postulação, em face da mesma parte passiva, baseando-se em igual causa de pedir, conforme filtro feito pelo sistema Creta/Pje2x (0052482-82.2026.4.05.8100) para verificação de prevenção. Considerando que a ação precursora ainda se encontra pendente de solução final, a hipótese configura o fenômeno processual denominado litispendência (art 337, §§ 1º, 2º 3º e 5º, NCPC). D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO, nos termos do art. 485, V, CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se, observadas as disposições

da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007489-27.2026.4.05.8108 AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ARRUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASPAR ALBANO AMORA - CE14891 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente O auxílio-doença é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio-doença seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 304, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2)

definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência A controvérsia se atém à incapacidade laboral, pois a qualidade de segurado do(a) AUTOR(A) e a carência exigida para a obtenção do benefício estão demonstradas pela percepção de benefício previdenciário por incapacidade de NB 724.506.766-0 de 09/01/2026 a 22/02/2026. 2.2.3. Incapacidade O auxiliar do juízo atestou que o autor apresenta dorsalgia, cegueira monocular, cegueira e visão subnormal e distúrbio neurológico, em razão do lhe decorre incapacidade laborativa total e temporária, consignando que a incapacidade teve início em março de 2026. O expert destacou que deve ser reavaliada a incapacidade em até seis meses contado da perícia judicial (11/08/2026). A data de entrada no requerimento foi 22/05/2026. Assim, a DIB será a DER. Ademais, em razão da atual vigência da Lei nº 13.457/2017, deve haver, desde que possível, prefixação da DCB. O auxiliar do juízo delimitou que o momento de recuperação da capacidade laboral do(a) AUTOR(A) recai em 11/02/2027, termo a ser fixado como o de cessação do benefício. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA urbano, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada na forma prevista no art. 61 da Lei nº 8.213/91, DIB na DER (22/05/2026), data de início de pagamento - DIP em 1º/10/2026, DCB em 11/02/2027. b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026083-41.2025.4.05.8103 AUTOR: MARIA KEYLA VASCONCELOS DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE WILLAMS DE

SOUSA BRITO - CE51628 ADVOGADO do(a) AUTOR: MORONI ALEXANDRINO MARQUES - CE53445 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA KEYLA VASCONCELOS DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial, em razão do nascimento de AYLA KEMILLY VASCONCELOS SAMPAIO, em 10/10/2020. É o que importa relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o benefício de salário maternidade é devido à segurada especial -- a exemplo do que ocorre com a segurada empregada, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica -- durante o intervalo de 120 (cento e vinte) dias com início no período compreendido entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste nos termos delineados no art. 71 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Para ser considerada segurada especial, a autora há de demonstrar que se trata de pescadora artesanal ou a esta assemelhada que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida ou o exercício efetivo de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendida como aquela laborada pelos membros da própria família para a sua subsistência em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, embora se admita auxílio eventual ou esporádico de terceiros. Para comprovação, exige-se pelo menos início de prova material, a qual pode ser corroborada por prova testemunhal, depoimento pessoal e inspeção judicial, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: Súmula 149, STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na espécie, restou demonstrado que a autora, de fato, é genitora da criança cujo nascimento ensejou o requerimento do benefício em questão, também filha de ANTONIO CLAUDIO SAMPAIO TEODOSIO, conforme certidão de nascimento anexada aos autos. Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural e a sua condição de segurada especial, a parte autora coligiu aos autos os documentos devidamente relacionados no laudo social. Cumpre destacar que, consoante recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 2.110/DF e 2.111/DF), é inconstitucional a exigência de período de carência para a concessão do salário-maternidade, bastando, portanto, a mera comprovação da qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. Como se percebe, a parte autora apresenta documentos em nome de seus genitores, os quais, na espécie, podem ser aproveitados como início de prova material, uma vez que, conforme registrado no laudo social, a autora reside com eles e integra o mesmo núcleo familiar. Somado a isso, depreende-se do laudo social que a autora reside no Sítio Córrego de Baixo, zona rural de Senador Sá. Ademais, ainda do laudo social, extrai-se que foram encontrados instrumentos típicos de trabalho, como enxadas, foices e sementes, além de criação de ovelhas e roçado ativo com plantio de milho, feijão e mandioca. Outrossim, há no laudo social que a autora sempre trabalhou na agricultura, ajudando os pais desde criança, e que sua renda provém essencialmente da agricultura de subsistência. Por fim, o terceiro entrevistado informou que a autora exerce atividade agrícola junto com os genitores, reforçando a procedência do pedido. Dessa forma, diante da harmonia do arcabouço probatório, possível reconhecer a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o exercício da agricultura no período necessário à concessão do benefício. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações relativas ao benefício previdenciário de salário-maternidade em favor da parte autora, na qualidade de segurada especial, com DIB em 10/10/2020 e renda mensal no valor de um salário mínimo, ficando desde já autorizado que sejam descontados, quando da elaboração dos cálculos, os valores eventualmente recebidos pela parte autora decorrentes de benefício não acumulável com o ora concedido, nos termos da legislação aplicável. Sobre os valores devidos deve incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para, no prazo de 20 dias, cumprir a obrigação de fazer. Após: (i) INTIME-SE o ente requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação (EXECUÇÃO INVERTIDA), observados os parâmetros do título judicial, com fundamento no art. 6º do CPC, nos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade (Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01), bem como no entendimento firmado pelo STF na ADPF nº 219 e pelo FONAJEF no Enunciado nº 129; (ii) Decorrido o prazo sem cumprimento, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar os cálculos de liquidação, observando-se o disposto no art. 524 do CPC, facultada a utilização do Portal de Cálculo Judiciais da Justiça Federal da 4ª Região (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044); (iii) Apresentados os cálculos, intime-se a parte adversa para manifestação em igual prazo; (iv) Caso o valor apurado seja superior ao teto dos Juizados Especiais Federais, deverá a parte autora, quando da manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo ente requerido ou na hipótese de apresentação de cálculos próprios, informar expressamente se renunciará ao valor excedente para fins de recebimento do montante devido por meio de RPV, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001; (v) Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação. Nada sendo requerido, remeta(m)-se o(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e arquivem-se autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013285-17.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES DE QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: DJACI DO NASCIMENTO SILVA - CE13014 ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA - CE29954 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA S e n t e n ç a: (Tipo "C"[1] - Extintiva sem resolução de mérito) 1. Relatório Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Autos conclusos para sentença em 8 de outubro de 2026. É, no essencial, o breve relato. Passo a decidir. 2. Fundamentação Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/2001) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº 10.259, de 2001). Juazeiro do Norte/CE, 8 de outubro de 2026. Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque Juiz Federal Titular da 17.ª Vara/CE C e r t i d ã o - Trânsito em julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Robério Tavares Nogueira Servidor - Mat. 1289 [1] Conforme Resolução nº 535/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013473-10.2026.4.05.8102 AUTOR: CICERO JESUS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDEISE SILVA FARIAS - CE35332 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA S e n t e n ç a: (Tipo "C"[1] - Extintiva sem resolução de mérito) 1. Relatório Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Autos conclusos para sentença em 8 de outubro de 2026. É, no essencial, o breve relato. Passo a decidir. 2. Fundamentação Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/2001) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº 10.259, de 2001). Juazeiro do Norte/CE, 8 de outubro de 2026. Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque Juiz Federal Titular da 17.ª Vara/CE C e r t i d ã o - Trânsito em julgado Certifico que a

sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Robério Tavares Nogueira Servidor - Mat. 1289 [1] Conforme Resolução nº 535/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060754-81.2025.4.05.8300 AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL GIL RODRIGUES - PE26832 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA A parte autora propôs esta demanda contra a União visando a condenação da demandada em obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em decorrência vínculo indevido do seu CPF com homônimo perfeito. Decido. Competência e perda do objeto. O autor formulou dois pedidos: a) obrigação de fazer, consistente em duas providências (Expedição de novo CPF e desvinculação entre o autor e todos os atos processuais, administrativos e cíveis vinculados ao CPF homônimo); b) indenização por danos morais. No que se refere, especificamente, ao primeiro pedido de obrigação de fazer, a demandada reconheceu o equívoco, com a expedição de novos documentos, quer em favor do autor, quer em favor do homônimo. Assim, o que se tem, especificamente quanto ao citado pedido, é o reconhecimento da procedência do pedido e não a perda do objeto, de forma que a demanda deve prosseguir quanto aos demais pedidos. No que se refere ao segundo pedido de obrigação de fazer, o próprio demandante informou que, em razão da homonímia, tramitam diversas ações, cobranças e outros atos supostamente atribuíveis ao homônimo, inclusive processo criminal. Cabe esclarecer que a Receita Federal compete a inclusão, exclusão e alteração de atos relativos ao CPF, de forma que sua atuação está sujeita à jurisdição da Justiça Federal (Art. 109, I, CF/88). No entanto, em relação aos atos indicados, processos, cobranças e demais atuações diversas, envolvendo particulares ou entes políticos diversos (Estados, Municípios e Distrito Federal) não compete a este juízo determinar que sejam excluídos ou alterados registros processuais ou administrativos sem que possa aferir, concretamente, a responsabilidade de cada um deles. Em razão da homonímia perfeita, a separação entre atos do homônimo e do demandante deve ser feita a luz do caso concreto, de acordo com cada uma das respectivas competências, e segundo os fatos especificamente relacionados, de forma que a atuação deste juízo é restrita à determinação de regularização cadastral perante a Receita Federal do Brasil, não sendo possível, a priori, desvincular o autor de qualquer responsabilidade administrativa ou processual, tampouco emitir um comando geral de revogação de todo e qualquer registro negativo porventura associado ao antigo CPF compartilhado com o homônimo. Assim, delimitada a questão, caberá ao demandante, em processos autônomos, e segundo regras de competência de cada caso concreto, discutir a legitimidade para responder ou não por ato de suposta responsabilidade do homônimo. A análise do mérito, portanto, prosseguirá, unicamente, com relação ao pedido indenizatório. Mérito Conforme acima indicado, a demandada reconheceu que um único número de CPF foi vinculado a duas pessoas distintas, homônimas perfeitas, afirmou ter solucionado a questão administrativamente, pela emissão de novos documentos, mas sustentou a inexistência de danos morais. Pois bem. A reparação por ato ilícito, tanto material como moral, dispõe, em linhas gerais, dos seguintes pressupostos legais: a) a existência do fato ilícito; b) a conduta do agente, culposa ou dolosa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva; c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. O art. 5º, inc. X, da Constituição da República, assegura o direito à honra e à reputação, ao passo que, no plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil (2002) estabelece o dever de indenizar quando, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, alguém viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Desta maneira, dispõe de direito à indenização por dano moral toda pessoa cuja esfera individual, embora de caráter ideal ou exclusivamente imaterial, é afetada por fato contrário ao direito. Sobre a responsabilidade pelas alterações, a demandada indicou o seguinte (Id 139242859): "Após a análise realizada no CPF nº 081.340.034-19, constatou-se que houve alteração indevidamente para um homônimo perfeito (mesmo nome e mesma data de nascimento), porém a primeira alteração ocasionou a utilização indevida por terceiros, realizada em unidade dos Correios." Portanto, é incontroverso que as alterações não se deram por vontade da demandante nem por sua culpa (Art. 374, CPC), vale dizer, não há qualquer elemento cognitivo que permita inferir que as fraudes se deram por omissão ou negligência da demandante, a qual não pode ser presumida. Por outro lado, o fato do suposto equívoco ter se dado por intermédio de suposta falha atribuída a preposto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, executando ato conveniado com a demandada, não exclui sua responsabilidade civil, na medida em que é a responsável legal pela gestão dos dados do Cadastro de Pessoa Física - CPF, quer praticados diretamente, quer por intermédio de convênio com outra entidade, uma vez que lhe compete, em última análise, a fiscalização do objeto a ser executado, inclusive como determinam as Instruções Normativas n. 1.548/2015 e 2.172/2024, ambas da RFB. A questão não é nova na jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DUPLICIDADE DO CPF. VALOR. CONTEÚDO SANCIONATÓRIO E DE COMPENSAÇÃO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PRPORCIONALIDADE. RECURSO ADEVISO DO AUTOR PROVIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação e recurso adesivo contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, bem como às ao reembolso de valores especificados, despesas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em discussão 2. Ocorrência de dano moral decorrente da duplicidade do CPF da autora e, se verificado, o valor a ser fixado. III. Razões de decidir 3. Acerca da responsabilidade civil do Estado, o Brasil adota a Teoria do Risco Administrativo prevista no artigo 37, § 6º, da CF/88, consagrando a regra geral da responsabilidade objetiva, que prescinde da comprovação de culpa do agente,

bastando que se demonstre o nexo causal entre o ato lesivo e o dano. 4. Comprovado o nexo de causalidade entre o ato ilícito (duplicidade do CPF por erro do sistema do Banco do Brasil) e o dano sofrido pelo autor, é devida a indenização por danos morais. 5. Quanto ao valor da indenização, segundo doutrina e jurisprudência pátrias, tem duplo conteúdo: de sanção e compensação, motivo pelo qual, considerados os transtornos narrados, em razão da duplicidade de CPF e o longo período que a situação perdurou até ser solucionada, o valor deve ser majorado para R$ 15.ooo,00 (quinze mil reais), como forma de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumprir os critérios mencionados. IV. Dispositivo e tese 6. Apelação da União Federal desprovida. Recurso adesivo do autor provido." (Grifos acrescidos) (TRF 3 Região - APELAÇÃO CÍVEL - 0007034-24.2015.4.03.6000 Rel. Leila Paiva, j. 07.01.2025). A propósito, trecho do voto condutor: "Apesar de o erro ter ocorrido por ato do funcionário do Banco do Brasil, a responsabilidade pela duplicidade do CPF deve ser atribuída à União, pois a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) é um registro obrigatório para todos as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda (artigo 2º do Decreto-Lei n. 401/1968), conectado a diversas essencial para o exercício da vida em sociedade, identificando o contribuinte perante a Receita Federal do Brasil (RFB), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda e a quem compete o dever de fiscalização dos referidos cadastros. Corroborando com esse entendimento, cito precedente dessa E. Quarta Turma: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DUPLICIDADE DE CPF. PREJUÍZOS. EXISTÊNCIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Narra o autor, em síntese, que lhe foi impedida a obtenção da CNH ao argumento de existência de anterior expedição com o mesmo número de CPF. Alega que ao buscar resolução, compareceu a Delegacia da Receita Federal que informou que o mesmo número de CPF foi atribuído a homônimo. Posteriormente, descobriu que havia restrição em órgão de proteção ao crédito Serasa em seu CPF, em nome do homônimo. Pugna pela reparação de prejuízos materiais que sofreu ao tentar resolver o problema e de prejuízos morais, em razão da inclusão do seu nome em órgão de proteção de crédito. 2. Aplica-se a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, em observância ao artigo 37, §6º da CF/88, que estabelece a responsabilidade objetiva da administração por atos que seus agentes ou servidores, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentes de dolo ou culpa. 3. Conforme a teoria do risco administrativo a atividade estatal não deve causar danos aos administrados, assim, ocorrido o prejuízo, deverá o ente estatal ressarcir o interessado pelos prejuízos e eventuais danos morais. Sendo assim, uma vez comprovado o dano que os agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, em razão da responsabilidade objetiva, fará jus o administrado ao ressarcimento dos prejuízos sofridos e eventual dano moral. Precedentes. 4. Trata-se de entendimento cediço que em caso de duplicidade de inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e na ocorrência de pessoas físicas homônimas, o órgão responsável pelo procedimento de cadastrá-las, possui o dever de fiscalizar e conferir os nomes, datas de nascimento, filiação, endereço, das pessoas homônimas com o fim de evitar os cadastramentos em duplicidade. A Receita Federal do Brasil possui acesso a todos os dados referentes aos cidadãos brasileiros, cabendo ao órgão federal o dever de analisar eventuais duplicidades de CPFs ou outras incompatibilidades de dados. 5. No caso em comento, verifica-se que o autor, ao buscar informações na Receita Federal de São Bernardo do Campo-SP, obteve Declaração da RFB (90243241 - Pág. 46), onde se lê: (...) Declaro, ainda, que por erro desta Receita Federal do Brasil, o mesmo número de inscrição no CPF/MF foi INDEVIDAMENTE atribuído ao contribuinte THIAGO DA SILVA, nascido em mesma data, 10/07/1986, residente e domiciliado no município de Apiai/SP, filho de ANGELA MARIA DA SILVA (...)". 6. Restou comprovado o prejuízo material, pois o autor teve a necessidade de contratar advogado para resolver a situação cadastral no órgão de trânsito DETRAN (90243241 - Pág. 49/ss.), nos termos do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, no qual se verifica que o valor a título de honorários foi pago em R$ 2.000,00, se sorte que, em relação aos prejuízos matérias, deve ser mantida a sentença no ponto. 7. Nos termos dos documentos (90243241 - Pág. 42/ss.), o autor diligenciou ao Serasa a fim de retirar a restrição ao seu CPF, informando que há duplicidade de CPF e, portanto, a restrição deve ser retirada, afirma o autor que a referida restrição tem-lhe causado prejuízos. Portanto, inconteste que o autor sofreu prejuízos de ordem moral com a inclusão do seu nome nos registros do Serasa. 8. Não merece reparo a sentença que entendeu existentes no caso concreto a existência de prejuízo material e o constrangimento a que foi submetido o autor com a não aceitação pelo DETRAN à expedição de sua habilitação, assim como, a inclusão do seu nome do órgão de proteção ao crédito em razão do cadastramento errôneo do seu CPF em nome de pessoa homônima. 9. Em relação a indenização por dano moral, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o arbitramento do valor deve ser determinado segundo os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e do não enriquecimento despropositado da parte. Assim, dadas as circunstâncias do caso, entendo que o valor de R$ 10.000,00 arbitrado pelo Magistrado sentenciante afigura-se montante razoável a indenizar o autor pelos danos morais sofridos. 10. Apelação não provida. (Apelação Cível n. 0003342-68.2012.4.03.6114, Quarta Turma, Rel. Des. Wilson Zauhy, julgado em 25/04/2024, DJe em 02/05/2024) Nesse contexto, ao não fiscalizar a correspondência dos dados cadastrais do homônimo com os da parte autora, a evitar a equivocada unificação dos cadastros no sistema da RFB, ficou evidenciada a falha na prestação do serviço pela União, ensejando no seu dever de indenizar." (Grifos acrescidos) Por se encontrar adstrita ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CR), a Administração Pública tem o poder-dever de verificar as alterações que lhe são encaminhadas, garantindo a respectiva autenticidade. Assim, ao permitir que dados de pessoas distintas possam ser inseridos e associados a um mesmo número de registro CPF, a demandada incorre em ato ilícito, passível de responsabilização civil (art. 37, § 6º, da CR). É intuitivo que a utilização de um único número CPF para duas pessoas é um grave equívoco e falha inadmissível dos cadastros de responsabilidade da demandada, capaz de ocasionar todo tipo de transtorno, conforme indicado nos autos. O CPF é documento nacional e obrigatório (artigo 2º do Decreto-Lei n. 401/1968), utilizado nos mais diversos cadastros e registros informatizados, de sorte que a sua duplicidade tem

potencial lesivo universal e ilimitado. Na verdade, discorrer sobre os sérios aborrecimentos e contratempos, por qualquer pessoa, em todas as classes socioeconômicas, que se vê diante das circunstâncias acima indicadas, importa em verdadeiro e dispensável truísmo. Por outro lado, embora não se possa estabelecer uma correlação entre o valor da indenização e o patrimônio moral afetado pela conduta danosa, o montante indenizatório deve ser suficiente para minimizar os efeitos do ato ilícito e, ao mesmo tempo, proporcional, para evitar a repetição de novas condutas assim como enriquecimento sem causa e a indústria do dano moral. A multiplicidade de incômodos e a possibilidade de sua extensão futura, ainda que mediante a correção atual dos registros importa em atribuir valor proporcional à reparação moral pretendida. Com base nos critérios acima indicados, fixo o valor de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) a título de indenização por danos morais. Assim, a procedência em parte dos pedidos é medida de rigor. Julgo procedentes, em parte, os pedidos (art. 487, inc. I, do CPC) para condenar a demandada: A emitir novo documento de registro do Cadastro de Pessoa Física - CPF, em favor da parte autora; No entanto, uma vez que a obrigação de fazer já foi cumprida, declaro satisfeita a obrigação e extinta a execução, em virtude do cumprimento no curso do procedimento (art. 924, inc. I, do CPC); A pagar ao demandante a quantia de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais), a título de danos morais, a qual será atualizada pela correção monetária e composta com juros de mora a partir da data da movimentação desta sentença. A atualização do débito e a incidência de juros observarão os termos iniciais, índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Transitada esta em julgado, certifique-se, efetue-se o cálculo de liquidação e expeça-se, conforme o caso, a "RPV" ou precatório, arquivando-se os autos a seguir; Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) contra a presente, certifique-se sobre a tempestividade e intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro a gratuidade ao demandante (Art. 98, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Recife, data da assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0819718-78.2024.4.05.8100 AUTOR: BRUNO MESQUITA DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MESQUITA DA ROCHA - CE46066 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIANO ARAUJO DA SILVA - CE40200 REU: UNIÃO FEDERAL, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO ADVOGADO do(a) REU: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249 INTIMAÇÃO ... Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0819718-78.2024.4.05.8100 AUTOR: BRUNO MESQUITA DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO MESQUITA DA ROCHA - CE46066 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIANO ARAUJO DA SILVA - CE40200 REU: UNIÃO FEDERAL, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO ADVOGADO do(a) REU: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249 INTIMAÇÃO ... Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004499-60.2026.4.05.8109 AUTOR: ISEUDA VIANA FEITOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA ALMEIDA DA SILVA - CE25813 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora é acometida de Insuficiência Cardíaca Congestiva, associada à Hipertensão Arterial Sistêmica, Derrame Pleural e episódios de Insuficiência Respiratória Aguda, porém, não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente (laudo de id. 182923974). Com efeito,

não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011987-84.2026.4.05.8103 AUTOR: F. S. D. N. C. REPRESENTANTE: LUELIA MARIA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUELIA MARIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERARDO ALVES CARNEIRO - CE45038 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a parte autora à concessão/restabelecimento de benefício assistencial, tudo com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º. A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º. A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da mera leitura do transcrito dispositivo legal, verifica-se que, para a obtenção do benefício em tela, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa com 65 anos ou deficiente física, mental, intelectual ou sensorial e que esteja impossibilitado de prover os meios necessários a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No que concerne ao requisito atinente à miserabilidade do núcleo familiar, estabelece o § 3º do artigo 20 da lei em análise que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." Tal critério, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir

do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (enfermidade e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito, auxiliar do juízo. No caso em espécie, o perito judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas (vide laudo médico constante nos autos). Nesse contexto, sopesando os fatores positivos e negativos, vislumbro que a parte autora não apresenta barreiras que a impedem de ser enquadrada na sociedade, notadamente quando se observa a inexistência de obstáculos quanto à obtenção de uma atividade remunerada, bem como ao exercício independente dos atos rotineiros da vida diária, consoante bem explanado nas conclusões médicas acima mencionadas. Registro que, a meu sentir, para a concessão de benefício por deficiência de longo prazo, a prova pericial é a mais adequada para se averiguar a veracidade das alegações aduzidas pelas partes. Ela somente pode ser afastada com elementos robustos em sentido contrário, que infirmem as conclusões técnicas a que chegou o perito. No caso sob exame, inexistem provas ou quaisquer elementos que autorizem um juízo quanto à incorreção da prova pericial. Não estando atendido o pressuposto da comprovação da deficiência de longo prazo da parte requerente, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016160-54.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE VALDEMIR SEGUNDO ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE DO NASCIMENTO SILVA - CE48979 ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERARDO ALVES CARNEIRO - CE45038 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - Relatório Cuida-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requestado. Passo a decidir. II - Fundamentação Delimitação da controvérsia No que concerne ao ponto controverso da lide, trata-se de benefício cessado após reavaliação de deficiência, consoante id. 161727434, fls. 12 e 13. Portanto, tenho que a controvérsia da presente lide se limita à análise de impedimento de longo prazo. Análise da controvérsia Por meio do laudo pericial constante do id. 177751348, é atestado que a parte autora apresenta "insuficiência cardíaca (CID-10 I50) e doença arterial coronariana (CID-10 I25)", quadro que lhe acarreta impedimento superior a dois anos, de natureza física, mental, intelectual e sensorial o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Outrossim, aponta grau grave de dificuldade e grau grave de deficiência (quesitos 16 e 17). O quadro relevante é amparado pela resposta do quesito 13, indicando limitações sociais e funcionais importantes. O perito indicou há incapacidade pelo menos desde 30/07/2021 (quesito 6). Apesar de a incapacidade por si só não indicar necessariamente a existência de impedimento, entendo que em um quadro como o ora tratado, quando há deficiência e dificuldade graves, com incapacidade total desde 2021 em que a perícia indica ser improvável a recuperação (quesito 7), há elementos suficientes para reconhecer o impedimento relevante e de longo prazo. As conclusões do laudo judicial também são amparadas pela documentação médica anexada. Por todo o exposto, entendo comprovada a manutenção do impedimento de longo prazo. Dos atrasados Considerando que se trata de cessação indevida de BPC fundado em impedimento de longo prazo referente a quadro existente desde 30/07/2021, são devidos os valores a partir de 27/01/2026, dia imediatamente posterior à cessação (id. 161727436). III - Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que reestabeleça em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com Renda Mensal Inicial no valor de um salário mínimo, fixando a DIB em 27/01/2026 (dia imediato à DCB) e a DIP no primeiro dia do mês em que proferida esta sentença (outubro/2026). Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das

parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013936-19.2026.4.05.8500 AUTOR: LUCAS MESSIAS DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIAN TAYSLANIA BRITO DOS SANTOS - SE16636 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Considerando o estágio atual da demanda e antes de qualquer deliberação sobre a fixação dos pontos controvertidos ou a conclusão dos autos para sentença, em sendo caso de julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que informem se há outras provas a produzir. Ficam advertidas de que, em caso positivo, deverão justificar a necessidade de cada um dos meios postulados, sob pena de indeferimento, pois não serão admitidos requerimentos genéricos, reputando-se a desistência da produção de prova, em não havendo a devida fundamentação. Prazo: 15 (quinze) dias. Se houver especificação de provas e/ou o caso exigir a instrução complementar, venham-me conclusos os autos para proferir decisão saneadora. Caso contrário, venham-me conclusos para prolação de sentença, com o julgamento antecipado da lide. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 3 - Des. CID MARCONI
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0005420-65.2025.4.05.8105 PARTE AUTORA: UNIAO FEDERAL PARTE RE: DANIEL MATOS DE SOUSA ADVOGADO do(a) PARTE RE: HYAGO ALVES VIANA - DF49122 ATO ORDINATÓRIO/tempestividade de recurso Certifico que o(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s) em 08/10/2026, (UNIÃO FEDERAL), foi(foram) apresentado(s) tempestivamente. ATO ORDINATÓRIO Com amparo no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 93, XIV da CF/88, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões aos recursos Especiais, Extraordinários e/ou Ordinários interposto(s).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016769-96.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL6941 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PEDRO DUARTE PINTO - AL11382 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL contra decisão do Juízo da 1.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que condicionou a liberação de verba incontroversa à preclusão da decisão (ID 186978684), ao argumento de que, após liquidado o cumprimento de sentença e expedido o precatório com restrição, sobreveio decisão anulando a decisão de liquidação nos autos do agravo de instrumento de n.º 805991-68.2025.4.05.0000 e, com o retorno dos autos à origem, a União, em comportamento contraditório, afirmou não ter reconhecido qualquer parcela incontroversa, o que foi afastado pela decisão agravada que, no entanto, condicionou a liberação da parcela incontroversa a evento futuro, incerto e ao alvedrio da parte adversa. Argumentou, ainda, inexistir norma legal que ampare a restrição imposta pela decisão agravada e que o valor de R$ 85.369.483,26 (oitenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) é incontroverso tanto pela preclusão temporal, em razão da intempestividade da impugnação da União, como pela preclusão lógica, quando a União reconheceu este valor como devido. Requereu tutela recursal a fim

de deferir o levantamento dos valores incontroversos de R$ 72.564.060,77 (setenta e dois milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, sessenta reais e setenta e sete centavos), de R$ 12.805.422,49 (doze milhões, oitocentos e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) e de R$ 4.923.642,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e dois reais), no total de R$ 85.369.483,26 (oitenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos) e, no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação da tutela recursal. Intimada do despacho de ID 12790476, a parte agravante comprovou o recolhimento das custas em petição protocolada em 30.09.2026. Decido. É possível a tutela recursal (art. 1.019, I, do CPC) quando evidenciada a probabilidade do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC). Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada condicionou a liberação de verba incontroversa à preclusão da decisão amparada, verbis: "Dos embargos de declaração da Fazenda Nacional: alcance da nulidade pelo TRF5 e higidez dos precatórios expedidos A Fazenda Nacional sustenta (ID. 171651570) a existência de omissão na decisão de ID. 161264281 quanto à incidência do art. 281 do CPC e ao pedido de cancelamento formal dos precatórios PRC 266160-AL e PRC 266164-AL. Contudo, a pretensão recursal da executada não prospera. O acórdão proferido pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0805991-68.2025.4.05.0000 (ID. 156347871) anulou a decisão homologatória anterior em razão de vício estritamente formal de fundamentação (error in procedendo, art. 489, § 1º, VI, do CPC), assentando expressamente que a preclusão temporal do art. 535 do CPC operou-se contra a Fazenda Nacional, mas que a vultosa disparidade entre os cálculos exigia o enfrentamento técnico e motivado dos documentos fiscais de IDs. 4058000.16090030 e 4058000.16408903, à luz do art. 20 da LINDB. Para melhor compreensão, reproduzo o voto do relator (grifos nosso): A controvérsia reside na validade de decisão judicial que, reconhecendo a preclusão da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, homologou integralmente os cálculos da parte exequente, com base exclusivamente na perda do prazo para manifestação. De fato, a preclusão foi corretamente reconhecida nos termos do art. 535 do CPC, já que a União, mesmo tendo obtido prorrogação excepcional, deixou transcorrer o prazo sem apresentar impugnação formal. Entretanto, a questão impõe reflexão à luz do princípio do consequencialismo jurídico, positivado no art. 20 da LINDB, segundo o qual o julgador, ao proferir suas decisões, deve considerar as consequências práticas de sua decisão, especialmente aquelas que podem repercutir gravemente sobre o interesse público. No caso, está em jogo a homologação de precatórios que totalizam mais de R$ 209 milhões, valor que compromete expressiva parcela de recursos públicos. A Fazenda Nacional juntou aos autos informações fiscais que demonstram, de forma documentada, que o valor efetivamente devido seria de pouco mais de R$ 85 milhões. Essa diferença de quase R$ 125 milhões não pode ser ignorada sob o único fundamento da preclusão, sem que se promova mínima análise quanto à veracidade, licitude e correspondência dos valores executados com a coisa julgada formada. O art. 489, §1º, inciso VI, do CPC, exige que a decisão judicial enfrente todos os argumentos relevantes que possam infirmar sua conclusão. Ao ignorar os fundamentos apresentados pela Fazenda - ainda que extemporaneamente - e ao homologar, de modo acrítico, os cálculos da exequente, o Juízo de origem não observou o dever de fundamentação adequada. O consequencialismo jurídico assume, neste caso, papel crucial: a chancela automática de valores vultosos e possivelmente indevidos fere o interesse coletivo e pode conduzir à destinação irregular de recursos públicos, situação que deve ser evitada sempre que possível. O princípio da eficiência e da probidade administrativa exige que o Judiciário, sobretudo em fase executiva de sentença contra a Fazenda, atue com zelo redobrado. Por essas razões, entendo que a decisão deve ser anulada, não para afastar de plano a preclusão reconhecida, mas para que o juízo de origem profira nova decisão, desta vez enfrentando, de forma fundamentada e técnica, os elementos fiscais apresentados pela Fazenda Nacional nos documentos ID 4058000.16090030 e ID 4058000.16408903. Com isso, concilia-se o rigor procedimental com a responsabilidade institucional, em harmonia com os princípios da legalidade, moralidade e do consequencialismo. Dou provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão agravada, com retorno dos autos à origem para nova análise, sob a perspectiva das consequências jurídicas e fiscais do provimento jurisdicional, inclusive para eventual convocação da Contadoria Judicial. Nesse contexto, a aplicação do art. 281 do CPC exige a leitura atenta de sua segunda parte, a qual prevê textualmente que a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes. Com efeito, os precatórios judiciais já expedidos e regularmente depositados sob a ordem de bloqueio total deste Juízo (certidão de ID. 156476137) resguardam com absoluta segurança o erário público e a ordem cronológica orçamentária constitucional. O cancelamento dos instrumentos requisitórios acompanhado da devolução financeira dos recursos ao Tesouro Nacional para futura e inevitável reexpedição, sem qualquer ordem direta do Tribunal neste sentido, violaria flagrantemente os princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da economia processual (arts. 4º, 6º e 277 do CPC). A manutenção do bloqueio judicial formal garante que nenhum valor sujeito a controvérsia seja entregue sem prévia e definitiva liquidação judicial. Destarte, inexiste omissão a suprir, resultando rejeitados os embargos de declaração da Fazenda Nacional e indeferido o pleito de cancelamento dos precatórios. Por outro lado, afasto a aplicação da multa por litigância protelatória (art. 1.026, § 2º, do CPC) requerida pela exequente em suas contrarrazões (ID. 178828742), por não vislumbrar intuito fraudulento, mas exercício de insurgência técnico-defensiva. Dos embargos de declaração da exequente e a necessária realização de perícia contábil com fixação prévia de balizas jurídicas A exequente alega em seus embargos (ID. 171185265) que as decisões de IDs. 161264281 e 169048317 incorreram em equívoco de premissa fática ao remeter o feito à prova pericial, defendendo que a divergência fiscal envolve unicamente teses de direito e que os elementos da Fazenda seriam imprestáveis, postulando a homologação imediata da integralidade de seus cálculos. Porém, a pretensão de afastar a realização de perícia contábil não pode ser agasalhada. O próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar o agravo de instrumento e rejeitar os embargos de declaração subsequentes, foi

categórico ao afastar a homologação automática dos cálculos da exequente, sublinhando que a preclusão temporal não dispensa a apreciação fundamentada da higidez do crédito público executado quando apontado excesso superior a 124 milhões de reais (IDs. 156347871 e 171651572). Ademais, a Seção de Contadoria Judicial deste Juízo certificou nos autos (ID. 168730985) a absoluta incapacidade técnica e operacional do setor para auditar mais de 20.000 páginas de documentos, envolvendo o recálculo histórico de cinco tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, IRRF e IOF) ao longo de vários anos de histórico fiscal. Nesse contexto, para o devido cumprimento à decisão do tribunal que determinou a análise dos elementos fiscais apresentados pela Fazenda Nacional (ID. 102895796 - ID. de origem 4058000.16090030) (ID. 102894280 - ID. de origem 4058000.16408903), faz-se indispensável a realização de perícia contábil, uma vez que somente o perito judicial detém a capacidade técnico-científica para auditar as minúcias das contas, apurar os dados operacionais e verificar os elementos apresentados pelo fisco a fim de apurar o valor correto da liquidação. Contudo, assiste parcial razão à exequente quando sustenta a necessidade de fixação prévia dos contornos e as premissas jurídicas que orientarão a liquidação pericial. Dessa forma, acolho em parte os embargos de declaração da CASAL para sanar a omissão integrativa e estabelecer os seguintes parâmetros jurídicos vinculantes para a realização da perícia contábil: Em primeiro lugar, no que concerne à prescrição dos débitos incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, aplica-se a estrita regra jurídica do art. 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN). O débito tributário consolidado em programa de parcelamento ativo e exigível não teve consumada a causa de extinção do crédito tributário. Logo, em relação aos créditos parcelados e ainda vigentes alcançados pela coisa julgada formada na fase cognitiva, não tem início o prazo prescricional extintivo da repetição de indébito antes de sua efetiva quitação, competindo à perita auditar estritamente a regular vinculação dos débitos parcelados, suas competências e as amortizações efetivamente computadas. Em segundo lugar, quanto à apuração do indébito decorrente do reenquadramento de PIS e COFINS do regime não cumulativo para o cumulativo, fixa-se a premissa de direito de que a apuração das diferenças devidas não decorre de mera aplicação direta ou dedução aritmética de alíquotas nominais. Conforme o ordenamento tributário (art. 2º e art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), a base de cálculo no regime cumulativo é a receita operacional decorrente das atividades institucionais da exequente, sendo mais restrita que a receita total do regime não cumulativo (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003). Caberá ao perito verificar nas escriturações contábeis se as bases foram adequadamente segregadas e apuradas. Em terceiro lugar, no tocante ao IOF retido na fonte, a inexistência de DARF emitido em nome do próprio CNPJ da CASAL não autoriza, por si só, a exclusão sumária do montante pleiteado. Cuidando-se de tributo cuja retenção e recolhimento são operados por responsabilidade tributária das instituições financeiras, admite-se a comprovação documental do indébito mediante a regular escrituração contábil no Livro Razão e o confronto com os respectivos extratos bancários, devendo a perícia averiguar a idoneidade contábil desses lançamentos. Da liberação imediata da parcela incontroversa (R$ 85.369.483,26) Definidas as balizas da instrução pericial sobre o saldo litigioso, impõe-se apreciar o requerimento formulado pela exequente voltado ao levantamento imediato da quantia incontroversa de R$ 85.369.483,26, atualizada até abril/2024. A resistência da Fazenda Nacional à liberação deste montante carece de fundamento concreto. Conforme relatado, a União Federal (Fazenda Nacional), com amparo nas notas e informações emitidas pela própria Receita Federal do Brasil, sustentou expressamente que o débito devido pela Fazenda perfaz a importância líquida e certa de R$ 85.369.483,26 para a data-base de abril de 2024. Instada especificamente por este Juízo no despacho de ID. 171604297 para manifestar oposição fundamentada à natureza incontroversa desse piso material, a União limitou-se a invocar teses processuais genéricas de anulação integral, sem deduzir um único elemento contábil ou fiscal concreto capaz de justificar a retenção de valor que sua própria administração fiscal auditou e admitiu (ID. 173177913). A jurisprudência consolidou o entendimento segundo o qual é perfeitamente legítima a execução definitiva e a expedição de requisitório de pagamento quanto à parcela incontroversa, nos termos expressos do art. 535, § 4º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, a Suprema Corte fixou a tese vinculante no julgamento do Tema 28 da Repercussão Geral: Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. O montante de R$ 85.369.483,26 (atualizado até abril/2024), confessado e admitido pela executada, constitui parcela líquida, certa e independente da decisão proferida pelo Tribunal que determinou o retorno dos autos à origem para análise dos elementos fiscais apresentados pela Fazenda Nacional, observando-se os seguintes montantes: (1) R$ 72.564.060,77 em favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, referente ao PRC 266160-AL; (2) R$ 12.805.422,49 em favor de PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS, a título de honorários contratuais destacados, referente ao PRC 266160-AL; e (3) R$ 4.923.642,00 em favor de PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS, a título de honorários sucumbenciais proporcionais, referente ao PRC 266164-AL. Vale dizer, de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios nº 144/2013 celebrado entre a CASAL e o escritório Paes, Almeida e Albuquerque Advogados (ID. 102894750), especificamente em sua Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, pactuou-se a remuneração ad exitum no importe de 15% (quinze por cento) sobre os valores que a contratante efetivamente recuperar das fazendas públicas demandadas em razão do indébito tributário. Assim, aplicando-se o percentual pactuado de 15% sobre a base de cálculo da parcela incontroversa confessada pelo Fisco (R$ 85.369.483,26), alcança-se a quantia líquida de R$ 12.805.422,49 a título de honorários contratuais destacados, restando a fração de 85%, correspondente a R$ 72.564.060,77, em favor da entidade exequente. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R$ 4.923.642,00 (precatório PRC 266164-AL), o montante reflete a aplicação dos critérios legais de arbitramento contra a Fazenda Pública escalonados por faixas de valor, consoante preconizado no art. 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil. A sentença condenou a Fazenda Nacional nos percentuais mínimos do art. 85, § 3º, do CPC (ID.

102894064) e, no julgamento da apelação fazendária, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região acresceu dois pontos percentuais à verba honorária (ID. 102893279), elevando as alíquotas de cada faixa, conforme detalhado na planilha de ID 102893872. A verba honorária decorre da condenação transitada em julgado e incide proporcionalmente sobre a base econômica incontroversa admitida pela executada, assegurando aos patronos a percepção da remuneração sucumbencial consolidada, sem prejuízo da apuração de diferenças sobre o saldo remanescente na perícia contábil. A retenção integral de montante admitido pelo Fisco há mais de uma década, quando a exequente presta serviço público essencial de saneamento básico, ofende o princípio da razoável duração do processo e o dever de boa-fé processual. Por prudência judicial e para evitar qualquer prejuízo ao erário público, toda e qualquer divergência metodológica acerca da correção monetária, juros e atualização proporcional incidentes sobre o montante incontroverso a partir de abril de 2024, bem como a totalidade do saldo controvertido de aproximadamente R$ 124 milhões (além da atualização e dos honorários correspondentes), permanecerão bloqueados nas contas judiciais sob a guarda deste Juízo até o desfecho da prova pericial. Da proposta de honorários periciais A perita judicial nomeada apresentou proposta de honorários no importe global de R$ 80.000,00 (ID. 170508442). Considerando a excepcional complexidade da matéria técnico-contábil, o lapso temporal de quinze anos a ser auditado, a extensão volumétrica dos autos que supera 20.000 páginas e o patamar econômico do montante controvertido (de quase 125 milhões de reais), o valor proposto afigura-se razoável, condizente com a dignidade do trabalho técnico e proporcional ao zelo profissional exigido, com fundamento no art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, homologo a proposta de honorários periciais no valor de R$ 80.000,00. Tratando-se de perícia determinada para deslinde de controvérsia entre o laudo do credor e as informações do devedor, o encargo financeiro do adiantamento deve ser rateado em proporção igualitária entre as partes (50% para a exequente e 50% para a executada), ex vi do art. 95, caput, do Código de Processo Civil. Oportuno destacar que a prerrogativa do art. 91 do Código de Processo Civil - CPC (que prevê que as despesas dos atos requeridos pela Fazenda Pública serão pagas ao final pelo vencido) abrange as despesas processuais em sentido estrito, não se estendendo à remuneração do perito judicial, profissional autônomo que não pode ser compelido a atuar sem prévia contraprestação remuneratória. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Fazenda Pública não goza de isenção quanto ao adiantamento dos honorários periciais quando a prova for requerida por ela ou determinada para sanar controvérsia instaurada por seus próprios elementos técnicos, nos termos da Súmula 232, que contém a seguinte redação: "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". Fica desde logo deferido o adiantamento de até 50% dos honorários em favor da perita após o depósito, nos termos do art. 465, § 4º, do CPC, reservando-se o pagamento do saldo remanescente para o momento posterior à entrega do laudo e à prestação dos esclarecimentos necessários. Ante o exposto, decido: a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) e, no mérito, rejeitá-los, mantendo hígida a custódia dos precatórios expedidos; b) conhecer dos embargos de declaração opostos pela CASAL e acolhê-los em parte, apenas para sanar a omissão e fixar os parâmetros jurídicos balizadores da perícia contábil nos seguintes termos: (i) quanto à prescrição no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, aplica-se o art. 168, I, do Código Tributário Nacional, não se operando a prescrição antes da extinção do crédito tributário parcelado ativo alcançado pela coisa julgada; (ii) quanto ao PIS e à COFINS no regime cumulativo, a base de cálculo é a receita operacional restrita, descabendo a mera aplicação direta de alíquotas nominais sobre o faturamento amplo, observando-se o consignado na fundamentação; e (iii) quanto ao IOF retido na fonte, a ausência de DARF em CNPJ próprio não exclui o crédito se comprovada a retenção e o recolhimento via Livro Razão e extratos bancários; b.1) ressalto que outras questões necessárias poderão ser dirimidas por questionamento da perita ou após a manifestação das partes acerca do laudo pericial; c) deferir a liberação da parcela incontroversa, no valor histórico de R$ 85.369.483,26 e dos honorários sucumbenciais proporcionais (competência abril/2024), condicionando-se a efetiva expedição de alvará/ofício de levantamento à preclusão desta decisão quanto a esse ponto (ausência de recurso/agravo fazendário ou seu desprovimento definitivo), observando-se os seguintes montantes: (c.1) R$ 72.564.060,77 em favor da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, referente ao PRC 266160-AL; (c.2) R$ 12.805.422,49 em favor de PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS, a título de honorários contratuais destacados, referente ao PRC 266160-AL; e (c.3) R$ 4.923.642,00 em favor de PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS, a título de honorários sucumbenciais proporcionais, referente ao PRC 266164-AL; d) manter o bloqueio sobre o restante do saldo controvertido depositado e sobre a atualização monetária proporcional pendente de liquidação em ambos os precatórios; e) homologar a proposta de honorários periciais no valor global de R$ 80.000,00 (ID. 170508442), determinando que as partes procedam ao depósito de suas respectivas cotas de 50% (R$ 40.000,00 para cada polo) no prazo de até 30 (trinta) dias dias; e.1) fica autorizado que a CASAL requeira que sua parte dos honorários periciais seja paga com o montante incontroverso liberado nesta decisão (item c); e.2) fica autorizado o levantamento de 50% do montante total pela perita para início dos trabalhos técnicos. Deve a Secretaria proceder com a devida liberação com mero pleito da perita, sem necessidade de nova despacho judicial sobre o ponto;" (Decisão agravada, ID 186978684) Em que pese a digressão da parte agravante, entendo que não se desincumbiu do ônus de comprovar o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC) uma vez que tratando a demanda de repetição de indébito tributário, os valores já haviam saído da esfera patrimonial disponível da empresa, bem como que os valores estão resguardados à disposição do juízo. Ausente o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC), desnecessária a análise da probabilidade do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Com estas considerações, INDEFIRO A TUTELA RECURSAL, recebendo o recurso no seu efeito meramente devolutivo. Intimem-se as partes desta decisão. Intime-se a parte agravada para contrarrazoar o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. À Subsecretaria da Turma para providências de

estilo. Recife, data da validação. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal RWN/bmca

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0030434-14.2026.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: CAROLINA DA FONTE CORREIA HENRIQUES - PE25166 APELADO: ISABEL MARIA CADENA MAIA ADVOGADO do(a) APELADO: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE09187 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE38931 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração da União foram opostos tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010751-64.2026.4.05.8308 AUTOR: K. L. D. S. R. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KEITE SUELY DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANNA BRUGALLI PIRES CAGLIARI - PE29681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar fotos da residência e quaisquer outros documentos que comprovem o atendimento ao requisito da miserabilidade. Apresentar comprovante de matrícula escolar, atualizado, da parte autora. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0002716-27.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PAULO ROBERTO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIMUNDO FRANCISCO DE ELIAS - RN22834 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0075683-40.2025.4.05.8100 AUTOR: MARIA VALDIZA DE OLIVEIRA NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA, DE ACORDO COM O ART. 203, §4º, CPC/2015 Fica determinada a intimação da parte APELADA para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026. SUSIANNE PEREIRA GRANGEIRO UCHOA Servidor(a) responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-82.2026.4.05.8305 EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA CALADO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: INGRID ALINI AVALLONE - PR77197 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO DESPACHO Antes de decidir acerca do pedido retro, entendo que a parte autora deve, primeiro, comprovar o recebimento do fármaco após a transferência realizado em benefício do fornecedor. Após, uma vez que o tratamento não possui prazo certo - a prescrição é por até 02 anos - entendo que se deve dar um tempo para que a autora faça uso do medicamento e apresente laudo médico atualizado sobre a efetividade do próprio fármaco, e a necessidade de continuidade do tratamento - obviamente em tempo hábil a se adquirir, caso necessário, nova quantidade. Considero, assim, que, apenas após 01 mês de uso do medicamento, e com laudo médico atualizado, será possível decidir com segurança sobre a determinação de continuidade do fornecimento por parte da União. Nesta toada, intime-se a autora para comprovar o recebimento do fármaco. Após, aguarde-se um mês até a juntada de novo laudo médico. Cumpra-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-82.2026.4.05.8305 EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA CALADO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: INGRID ALINI AVALLONE - PR77197 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO DESPACHO Antes de decidir acerca do pedido retro, entendo que a parte autora deve, primeiro, comprovar o recebimento do fármaco após a transferência realizado em benefício do fornecedor. Após, uma vez que o tratamento não possui prazo certo - a prescrição é por até 02 anos - entendo que se deve dar um tempo para que a autora faça uso do medicamento e apresente laudo médico atualizado sobre a efetividade do próprio fármaco, e a necessidade de continuidade do tratamento - obviamente em tempo hábil a se adquirir, caso necessário, nova quantidade. Considero, assim, que, apenas após 01 mês de uso do medicamento, e com laudo médico atualizado, será possível decidir com segurança sobre a determinação de continuidade do fornecimento por parte da União. Nesta toada, intime-se a autora para comprovar o recebimento do fármaco. Após, aguarde-se um mês até a juntada de novo laudo médico. Cumpra-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008306-82.2026.4.05.8305 EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA CALADO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: INGRID ALINI AVALLONE - PR77197 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO DESPACHO Antes de decidir acerca do pedido retro, entendo que a parte autora deve, primeiro, comprovar o recebimento do fármaco após a transferência realizado em benefício do fornecedor. Após, uma vez que o tratamento não possui prazo certo - a prescrição é por até 02 anos - entendo que se deve dar um tempo para que a autora faça uso do medicamento e apresente laudo médico atualizado sobre a efetividade do próprio fármaco, e a necessidade de continuidade do tratamento - obviamente em tempo hábil a se adquirir, caso necessário, nova quantidade. Considero, assim, que, apenas após 01 mês de uso do medicamento, e com laudo médico atualizado, será possível decidir com segurança sobre a determinação de continuidade do fornecimento por parte da União. Nesta toada, intime-se a autora para comprovar o recebimento do fármaco. Após, aguarde-se um mês até a juntada de novo laudo médico. Cumpra-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0810773-05.2024.4.05.8100 REQUERENTE: MARIA DAS NEVES LINA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE15142 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1. Relatório Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença contra a UNIÃO proposta por MARIA DAS NEVES LINA DOS SANTOS SILVA, com amparo na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou perante na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, movida pelo Ministério Público Federal, visando à concessão da vantagem percentual de 28,86% sobre a remuneração dos exequentes. Após a decisão que fixou o valor devido, a União interpôs agravo de instrumento alegando a ilegitimidade ativa da exequente, tendo o TRF dado provimento ao referido recurso e extinguido a execução. A exequente interpôs recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado pelo TRF, nada mais sendo devido. É o que interesse relatar. Passo a decidir. 2. Fundamentação e decisão Com o provimento do agravo interposto pela União e a negativa do seguimento do recurso extraordinário interposto pela exequente, nada mais é devido, sendo incabível a continuidade da presente execução. Dessa forma, não resta a este juízo alternativa, senão extinguir a execução em razão da ilegitimidade ativa da exequente, conforme reconhecida e declarada pelo TRF5, e declarar a inexistência de valores a serem pagos pela União em favor da exequente. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. No entanto, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Isso porque se tratando de verba de natureza alimentar, o simples pagamento da condenação não tem o condão de acarretar a mudança da situação econômica da parte assistida pela gratuidade processual. Ciência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se P. R. I. Fortaleza (CE), data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-16.2026.4.05.8203 AUTOR: LUIZETE BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LUIZ DE ALMEIDA - PB24987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067663-08.2026.4.05.8300 AUTOR: N. S. A. D. S. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSIANE ALBUQUERQUE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Tendo em vista petição anexada aos autos, defere-se o pedido de dilação de prazo, devendo a parte autora dar cumprimento integral ao ato ordinatório retro, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016773-36.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: THIAGO HENRIQUE RUFINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO HENRIQUE RUFINO DA SILVA contra despacho proferido nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0018314-30.2026.4.05.8302, pelo qual o Juízo de origem (24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco), ao despachar a petição inicial, determinou a emenda da peça vestibular para correção da autoridade coatora, sob pena de indeferimento, sem examinar o pedido de urgência. O Agravante sustenta que, cumprida a emenda em 13/09/2026, o pedido liminar permanece sem apreciação, o que equivaleria ao seu indeferimento tácito, e requer, inicialmente, a concessão de antecipação da tutela recursal para determinar que o INSS conclua a análise do requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. O Agravante não se insurge contra decisão que tenha versado sobre tutela provisória. O despacho agravado limitou-se ao saneamento da inicial, providência regular, que não enfrentou o pedido liminar. Cumprida a emenda em 13/09/2026, o feito não teve, até este instante, análise da urgência requerida. Não há, portanto, decisão sobre tutela provisória, tampouco recusa tácita configurada: o indeferimento tácito pressupõe esgotada a sequência regular do processo, o que não ocorreu, transcorridos menos de 30 dias dias entre a regularização da inicial e a interposição do recurso. A insurgência, assim, não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015. Não socorre o Agravante o Tema nº 988/STJ e respectiva Tese Jurídica fixada em Recurso Repetitivo: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", pois não se vislumbra risco de ineficácia ou dano irreparável com o exame ainda não realizado do pedido liminar, posto que se trata de pretensão voltada à conclusão do processo administrativo de concessão inicial do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). O eventual prejuízo da demora é reversível, ante a possibilidade de pagamento das parcelas vencidas; e a tutela pretendida restringe-se à conclusão da análise administrativa, não à concessão do benefício em si, podendo ser apreciada pelo Juízo de origem no curso regular do feito, antes mesmo do julgamento do recurso. Registre-se, por oportuno, que as questões de mérito suscitadas, notadamente a alegada mora administrativa e a suposta violação do Tema nº 1.066/STF (possibilidade de o Poder Judiciário fixar prazos para o INSS realizar perícias médicas e analisar benefícios previdenciários, determinando a concessão automática caso o prazo estourasse) poderão ser veiculadas pela via recursal adequada, sem prejuízo da apreciação do pedido liminar pela origem, no curso regular do feito. Ainda que se cogitasse o cabimento do agravo, sua análise ficaria circunscrita, se assim postulado, à reforma do despacho agravado para que o Juízo de origem examinasse o pedido de liminar. Não foi o que se pediu: o que se requer, inicialmente, é a concessão de antecipação da tutela recursal em caráter substitutivo da liminar, cujo exame ainda não foi feito na origem. Tal agir implicaria indevida supressão de instância, além de retirar da parte eventualmente sucumbente na análise de tal pedido o direito ao recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento. Assim, a concessão da tutela recursal substitutiva, nos moldes como postulada, subtrairia do Juízo de 1º grau o exame inicial da matéria urgente, esvaziando o contraditório em tal âmbito. Diante de tal cenário, não conheço do agravo de instrumento, em razão da inadequação recursal (art. 932, III, do CPC/2015). Intimem-se as partes. Comunique-se ao Juízo de origem. Decorrido o prazo recursal, certifique-se com baixa no sistema eletrônico. Recife, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004346-06.2026.4.05.8310 AUTOR: JANEIDE MENDES MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de

que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0038969-29.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: UBIRACIRA FELIX MONTEIRO MENDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 3 - Des. CID MARCONI
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005423-51.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: PABLINE AUGUSTA MARCOLINO JORGE ADVOGADO do(a) AGRAVADO: SERGIO LUDMER - PE21485 ATO ORDINATÓRIO/tempestividade de recurso Certifico que o(s) recurso(s) especial e/ou extraordinário interposto(s) em 08/10/2026, (UNIÃO FEDERAL), foi(foram) apresentado(s) tempestivamente. ATO ORDINATÓRIO Com amparo no art. 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, c/c com o art. 93, XIV da CF/88, fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões aos recursos Especiais, Extraordinários e/ou Ordinários interposto(s).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0001310-62.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. G. D. S. P. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANGELICA DOS SANTOS LIMA - SE10650 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005576-16.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA GARCIA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELA GABRIEL MOTA - CE43745 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004599-33.2026.4.05.8103 AUTOR: LOURDEVANDA VITOR DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE23633 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, intime-se a parte autora para que, diante dos cálculos apresentados pelo réu, indique a este juízo, em até 05 (cinco) dias, se concorda com os valores. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012902-36.2026.4.05.8103 AUTOR: JAQUELINE KATIA MUNIZ DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: JARBAS DUTRA VASCONCELOS - CE30936 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, intime-se a parte autora para que, diante dos cálculos apresentados pelo réu, indique a este juízo, em até 05 (cinco) dias, se concorda com os valores. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005722-66.2026.4.05.8103 AUTOR: LUIZ MENDES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATTHEUS LINHARES ROCHA - CE43509 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, intime-se a parte autora para que, diante dos cálculos apresentados pelo réu, indique a este juízo, em até 05 (cinco) dias, se concorda com os valores. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020692-71.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCA PINTO DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: IDELMAR DA SILVA MAGALHAES - CE46077 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, intime-se a parte autora para que, diante dos cálculos apresentados pelo réu, indique a este juízo, em até 05 (cinco) dias, se concorda com os valores. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009819-85.2026.4.05.8305 AUTOR: JOSE RICARDO ARANDAS ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA - PE65111 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Anexar cópia do Processo Administrativo a que se refere a lide. A exigência tem por condão viabilizar a análise de interesse de agir, com fulcro na jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema (STF - Tema RG 350; e STJ - Tema Repetitivo 1124). 2) Anexar comprovação da Qualidade de segurado, com apresentação dos documentos comprobatórios respectivos, tais como: CTPS - folhas de qualificação, contratos de trabalho etc; comprovante de recolhimento ao RGPS (com o CadÚnico, se for o caso) e/ou comprovantes da condição de segurado especial do(a) parte autora; 3) Em caçso de Labor Rural: Diligências no local de trabalho - Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia) no local de trabalho rural do autor (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do sindicato rural para esta finalidade. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003977-27.2026.4.05.8402 AUTOR: JOSE EZEQUIEL DANTAS FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLANY BATISTA DE

ARAUJO - RN21105 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. ADVOGADO do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 ADVOGADO do(a) REU: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875 ADVOGADO do(a) REU: FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC21383 ADVOGADO do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985 ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, CITE-SE a parte ré para tomar ciência da presente ação, bem como apresentar contestação e documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei nº 10.259/01), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia. Ademais, tendo em vista comunicação do Setor Jurídico da CAIXA feita a este juízo sobre a continuidade da política de acordo aplicada na Semana Nacional de Conciliação, intime-se a CAIXA para, assim querendo, apresentar proposta de acordo. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024727-77.2026.4.05.8102 AUTOR: L. D. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO HENRIKE VEREDA BARBOSA - CE44958 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PEDRO HENRIKE VEREDA BARBOSA - CE44958 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO O art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescreve que a petição inicial "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma dispõe, ainda, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, COMPLETAR/ CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, com o(s) DOCUMENTO(S), legível(is) e sem rasura(s): i) COMPROVANTE DE ENDEREÇO emitido há, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) MESES do ajuizamento da ação, em nome: i.a) PRÓPRIO; i.b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; i.c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); i.d) de PARENTE, acompanhado de documento comprobatório da relação de parentesco e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou i.e) de outro TERCEIRO, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 592/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022827-41.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEFA MARIA DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLY JULLIANNY SANTOS FERREIRA - PE30588 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Tomar ciência da Portaria Conjunta 01/2026, que institui no âmbito do Juizado Especial da 37ª Vara Federal de Pernambuco novo fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo de caráter facultativo e preferencial exclusivamente para processos previdenciários em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial e a existência de união estável. Segue link da portaria: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/ArquivosSlideshow/anexos/37VaraFederal-Audiencias/202601/Diario-2026-01-09T150046.695-0959a3a2d9c1.pdf. Em caso de a parte não aderir à instrução concentrada, o processo deverá seguir o fluxo antes já adotado por esta serventia. Atente-se que nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º da Lei 12.153/2009, aplicável aos JEFs por expressa disposição do art. 26 da mesma lei, poderá o conciliador ouvir partes e testemunhas e não havendo o acordo, o juiz poderá dispensar novos depoimentos se entender suficientes os já prestados, sem impugnação das partes. A ausência de manifestação ensejará extinção sem resolução do mérito. Em caso de aceite ao novo fluxo, a documentação pertinente, indicada na Portaria, deverá ser anexada na oportunidade. Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no

comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0092213-85.2026.4.05.8100 AUTOR: ISABEL CRISTINA BERTOLDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GLEICIANA NOGUEIRA DE QUEIROZ - CE38110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005322-16.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA MARIA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN KELLY DA SILVA GOMES - PE38539 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO O(A) Juiz(a) Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em virtude da lei, etc. INTIMA o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, especialmente as informações constantes do SABI, PA, CNIS e PLENUS referentes ao pedido contido na petição inicial. Ademais, dada natureza da demanda, que exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor. Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. DADO e PASSADO pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de Pernambuco. O Diretor de Secretaria fez digitar de ordem do MM. Juiz(a) Federal. Ouricuri, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar); Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido),se for o caso. É imprescindível ainda o envio da geolocalização da residência e de fotos da fachada do imóvel. Caruaru, data da validação AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082904-40.2026.4.05.8100 AUTOR: L. S. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TATIANE SABOIA FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais,

se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. A parte autora compareceu à perícia acompanhada? ( ) Não ( ) Sim Em caso positivo, informe: nome completo do acompanhante, CPF e relação com a parte autora (parentesco, curador, cuidador remunerado ou outro). Nome: CPF: Relação com a parte autora: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença, deficiência ou sequela? ( ) A Não tem doença, deficiência ou sequela. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença, deficiência ou sequela (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença, deficiência ou sequela. Descreva a condição com o respectivo CID, informe a data de início e indique se há perspectiva de reversão do quadro clínico. Em caso positivo, estime a data provável de cessação. 10. Há tratamento para a condição identificada fornecido pelo SUS ou por programa público de saúde? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 11. Consideradas a idade e as condições clínicas da parte autora, o prognóstico é favorável? ( ) Não -- especifique: ( ) Sim -- especifique: 12. O quadro clínico apurado impede, transitória ou permanentemente, a parte autora de exprimir sua vontade? ( ) Não ( ) Sim -- transitoriamente ( ) Sim -- permanentemente III. AVALIAÇÃO FUNCIONAL E IMPEDIMENTO 13. A doença, deficiência ou sequela identificada acarreta perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo da parte autora? Em caso positivo, indique a natureza e o grau. ( ) A Prejudicado -- não há doença, deficiência ou sequela (item 9). ( ) B Não. Apesar de haver doença ou sequela, não há perda nem anormalidade nas estruturas e/ou funções. ( ) C Sim, de natureza: ( ) Física grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mental grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Intelectual grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Sensorial grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave 14. Essa perda ou anormalidade, em interação com fatores ambientais (físico, social e atitudinal), implica prejuízo ao desempenho de atividades e à participação social da parte autora? Em caso positivo, indique os domínios afetados e o grau em cada um. ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não há prejuízo ao desempenho de atividades ou à participação social. ( ) C Sim, nos seguintes domínios: ( ) Autocuidado grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mobilidade grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida doméstica grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Cognição grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Comunicação grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida comunitária grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Laboral grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave Especifique as principais restrições identificadas em cada domínio assinalado. Resposta: 15. Diante do quadro clínico e funcional apurado, qual a situação laboral da parte autora? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Capacidade preservada -- apesar da condição, não há limitação para o trabalho. ( ) C Capacidade parcial -- pode desempenhar outras ocupações compatíveis com sua realidade. Especifique os tipos de atividade (braçal, manual, técnica, intelectual). ( ) D Limitação -- pode desempenhar diversas ocupações, mas com redução da capacidade laboral. ( ) E Incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. 16. O quadro clínico e funcional da parte autora configura impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por prazo superior a 2 (dois) anos? ( ) A Prejudicado - não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não. Fundamente com base nos dados clínicos e periciais. ( ) C Sim. Descreva os impedimentos, os sintomas e de que forma, em interação com barreiras, restringem a participação social da parte autora. 16.1 Independentemente da conclusão

anterior, estime o período de impedimento -- data de início e, se possível, data provável de cessação -- ainda que por aproximação. Essa informação é relevante para o julgamento mesmo quando o período estimado for inferior a 2 anos. IV. DATAS - INÍCIO DO IMPEDIMENTO E RELAÇÃO COM DER/DCB 17. Qual a data de início do impedimento? O impedimento já estava presente na data do requerimento administrativo (DER) ou na data de cessação do benefício (DCB), nos casos de revisão? ( ) A Prejudicado -- não constatado impedimento (item 16). ( ) B Sim, o impedimento já estava presente na DER/DCB. Especifique a data estimada de início. ( ) C Não. O impedimento se iniciou após a DER/DCB. Especifique a data estimada e o evento clínico determinante -- surgimento da doença ou agravamento/progressão -- e justifique tecnicamente por que o impedimento não estava presente na DER/DCB, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. ( ) D O impedimento existiu, mas foi superado antes desta perícia. Especifique a data de início, a data de cessação e informe se o impedimento já estava presente na DER/DCB. ( ) E Na data desta perícia, por ausência de elementos probatórios que permitam fixar data anterior. Indique se há perspectiva de reversão do quadro e, em caso positivo, estime a data provável de cessação, para fins de aferição do prazo mínimo de 2 anos. V. QUESITOS ESPECÍFICOS -- MENOR DE 16 ANOS 18. A condição de saúde acarreta impacto no desempenho de atividades ou restrição de participação social incompatíveis com a faixa etária (brincar, estudar, interagir socialmente, aprender)? 19. A parte autora tem condições de frequentar a escola normalmente? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Sim. Apesar da condição, não há dificuldade anormal para frequência à escola ou para o aprendizado. ( ) C Não. A condição prejudica a frequência à escola e o aprendizado. Especifique. 20. A condição demanda suporte dos pais, de terceiros ou acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia etc.) além do habitual para a faixa etária? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO -- RESPOSTAS OBJETIVAS 1. A parte autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade? ( ) Sim ( ) Não 2. Esses impedimentos geram incapacidade? ( ) Sim -- para o trabalho ( ) Sim -- para a vida independente ( ) Sim -- para ambos ( ) Não 3. A parte autora possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 4. No caso de criança ou adolescente: a condição causa limitação no desenvolvimento compatível com a faixa etária ou restrição à vida independente, em razão de impedimentos de longo prazo? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____
_____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801547-15.2025.4.05.8302 APELANTE: DIOGO RODRIGO RUFINO MARTINS RAMOS ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA - PE21483 APELADO: UNIAO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 DESPACHO Defiro o pleito de sustentação oral lançado nos autos. O representante da parte, em caso de sustentação telepresencial, deverá ajustar as condições por meio do endereço eletrônico turma8@trf5.jus.br, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A Secretaria da 8ª Turma ficará encarregada de fornecer ao requerente as instruções de acesso à sala de reunião da plataforma eletrônica adotada. Intimações e providências devidas. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801547-15.2025.4.05.8302 APELANTE: DIOGO RODRIGO RUFINO MARTINS RAMOS ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA - PE21483 APELADO: UNIAO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 DESPACHO Defiro o pleito de sustentação oral lançado nos autos. O representante da parte, em caso de sustentação telepresencial, deverá ajustar as condições por meio do endereço eletrônico turma8@trf5.jus.br, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A Secretaria da 8ª Turma ficará encarregada de fornecer ao requerente as instruções de acesso à sala de reunião da plataforma eletrônica adotada. Intimações e providências devidas. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802904-84.2021.4.05.8200 AUTOR: HITAMAR FERREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE - PB17897 REU: UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: CAROLINA DA FONTE CORREIA HENRIQUES - PE25166-A DESPACHO 1. Chamo o feito à ordem para corrigir erros materiais na sentença do id. 105766354, apenas quanto ao número correto da Portaria indicada (Portaria SGP/SEDGG/ME n.º 10.360/2022), para que: I - onde se lê: "18. (...) (...) II

- e o Anexo III da Portaria SGP/SEDGG/ME n.º 10.306/2020 (que revogou a normatização administrativa anterior prevista na ON n.º 16/2013, com as alterações implementadas pela ON n.º 05/2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), estabelece os procedimentos, atribuições administrativas de instrução e decisão quanto ao exame do exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos servidores públicos federais do regime estatutário, inclusive, quanto à produção dos elementos técnicos necessários a essa instrução e decisão, estando as regras administrativas veiculadas por esse normativo de acordo com o entendimento jurídico acima explicitado. 19. (...) (...) II - e com a observância do procedimento administrativo de instrução e decisão previsto no Anexo III da Portaria SGP/SEDGG/ME n.º 10.306/2020 e as demais normas desse regramento administrativo. III - DISPOSITIVO 20. (...) (...) II - e com a observância do procedimento administrativo de instrução e decisão previsto no Anexo III da Portaria SGP/SEDGG/ME n.º 10.306/2020 e as demais normas desse regramento administrativo." II - leia-se: "18. (...) (...) II - e o Anexo III da Portaria SGP/SEDGG/ME n.º 10.360/2022 (que revogou a normatização administrativa anterior prevista na ON n.º 16/2013, com as alterações implementadas pela ON n.º 05/2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), estabelece os procedimentos, atribuições administrativas de instrução e decisão quanto ao exame do exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos servidores públicos federais do regime estatutário, inclusive, quanto à produção dos elementos técnicos necessários a essa instrução e decisão, estando as regras administrativas veiculadas por esse normativo de acordo com o entendimento jurídico acima explicitado. 19. (...) (...) II - e com a observância do procedimento administrativo de instrução e decisão previsto no Anexo III da Portaria SGP/SEDGG/ME n.º 10.360/2022 e as demais normas desse regramento administrativo. III - DISPOSITIVO 20. (...) (...) II - e com a observância do procedimento administrativo de instrução e decisão previsto no Anexo III da Portaria SGP/SEDGG/ME n.º 10.306/2020 e as demais normas desse regramento administrativo." 2. Intimem-se. 3. Intime-se, ainda, a parte autora a, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contrarrazões à apelação da União Federal do id. 161773813. 4. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido em branco o prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao TRF da 5.ª Região. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema PJE). EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO Juiz Federal Titular da 1.ª Vara/PB

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0047917-57.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. M. R. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: REMENSON CARDOSO NASCIMENTO - PE51343 e CAMILA DA SILVA SANTOS - PE51335 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006737-31.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSE ALVES DE MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Em razão da presente ação se tratar de pedido de benefício de Amparo Assistencial, se faz necessário juntar a Folha Resumo do Cadastro Único (atualizado) acompanhado do formulário LOAS, bem como anexar cópia dos documentos de identificação (RG e CPF) de todos os componentes declarados no grupo familiar. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. KARLA KARELE TENORIO ANDRADE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 3 - Des. CID MARCONI
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013454-60.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JOSE PEREIRA NETO, MARIA DAS GRACAS DA SILVA PEREIRA, JOSE FILIPE DA SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) APELADO: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR - PB11211 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os embargos de declaração opostos em 12/10/2026(INSS), foram apresentados tempestivamente. ATO ORDINATÓRIO Por este ato, fica(m) o(s) embargado(s) intimado(s) para, querendo, contrarrazoar(em) os embargos de declarações opostos.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033900-95.2026.4.05.8500 AUTOR: IRYS DOMINIK LEMOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA - SE1720 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL DESPACHO A autora requer a desistência desta demanda, id. 193409429, sem que tenha sido juntado instrumento procuratório nos autos, habilitando a advogada (subscritora) para a prática de tal ato processual. Diante da irregularidade na representação processual, intime-se a advogada JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA, OAB/SE n. 1.720, para apresentar procuração e/ou substabelecimento que lhe autorize a defesa dos interesses da autora, com poderes específicos para o pedido de desistência formulado, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inc. I, do CPC. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004728-96.2026.4.05.8310 AUTOR: DAVID SANTOS DE MORAES ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO GALINDO PAES DE LIRA - PE19846 ADVOGADO do(a) AUTOR: OZENILSON MIRANDA GALINDO - PE53438 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0089752-43.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE TARGINO DOS SANTOS FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATHAN BEZERRA DOS SANTOS - CE34128 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0089752-43.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE TARGINO DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN BEZERRA DOS SANTOS - CE34128 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) apresentar comprovante de endereço atualizado, com data não superior a 1 (um) ano, em nome do(a) autor(a) ou de terceiros, neste caso, seguido de declaração esclarecedora do(a) titular do comprovante apresentado, firmada sob as penas da lei, e acompanhada dos respectivos documentos pessoais do declarante ou declaração do próprio autor; (x) Apresentar renúncia aos valores que excedam o valor de alçada (sessenta salários mínimos) dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3o da Lei n. 10.259/2001. (x) requerer a citação dos beneficiários que ainda estão recebendo o benefício da pensão por morte, fornecendo endereço completo e válido para fins citatórios; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040891-13.2023.4.05.8300 AUTOR: CICERA RIBEIRO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA GONCALVES - PE48617 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS JOSE ALVIM DO AMARAL CALACA - PE46842 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801159-13.2019.4.05.8500 REQUERENTE: ALBERTO TOSCANINI MUNIZ GARCIA, FATIMA CHRISTINA LESSA FREIRE, JOSIMEIRE SOUZA DOS SANTOS,

VANDERLEY GOMES SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762 REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CLAUDIA BARBOSA GUIMARAES ANDRADE - SE2398 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PATRICIA FRANCO DE ALBUQUERQUE ANDRADE - SE2256 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do(a) despacho/decisão/sentença retro: Com a comprovação, intimem-se os exequentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004762-98.2026.4.05.8204 AUTOR: ANTONIO VINICIUS PINTO DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO - PB21661 REU: CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: GUSTAVO COSTA VASCONCELOS - PB12778 INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada para que, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica aos termos da contestação apresentada pela União. Guarabira/PB, na data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802900-83.2022.4.05.8500 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIAS LTDA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LEANDRO DAUMAS PASSOS - RJ093571 DECISÃO Tendo em vista que a União reconhece ter incorrido em equívoco ao informar os dados necessários para transformação/conversão de valores depositados em renda (Id 191102190), fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que se proceda a devolução dos valores na esfera administrativa e se realize a realocação no destino correto, procedendo-se a extinção do crédito tributário, juntando a documentação devida.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006556-42.2026.4.05.8500 AUTOR: M. A. P. D. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATHAN GONCALVES FREITAS - SE10703 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCELLE DE FREITAS PEREIRA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO 1. Nada obstante a intempestividade das informações acostadas pela autoridade impetrada, id. 188052894, também são juntados documentos, ids. 188052898 e 188052899. 2. Assim, intime-se o impetrante para deles ter ciência, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias. 3. Por fim, retornem os autos ao MPF para, se for o caso, aditar o parecer de id. 182439819, no prazo de 10 (dez) dias. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029457-28.2026.4.05.8201 AUTOR: ALEXANDER CAVALCANTI DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MELINA RIBEIRO RODRIGUES CIBALDE - PB32996 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0025024-15.2025.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029824-52.2026.4.05.8201 AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: MOACIR AMORIM MENDES - PB19570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em

estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0018623-68.2023.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029403-62.2026.4.05.8201 AUTOR: L. V. F. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: YSLAYNY MYKAELY DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAYNAN DE MEDEIROS SANTOS - PB26319 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0029281-83.2025.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019118-78.2024.4.05.8201 AUTOR: E. T. A. D. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLA SAMARA DE ANDRADE BORGES ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por E. T. A. D. F, neste ato representado por sua genitora Carla Samara de Andrade Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a

inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO No caso em exame, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba proferiu acórdão acolhendo o recurso da parte autora, determinando a anulação da sentença e o retorno dos autos a este Juízo para a realização de perícia social e novo julgamento. Passo, pois, à análise do mérito da demanda. Determinada a realização de perícia social, a diligência restou frustrada por duas vezes. Conforme certidãoe relatos colhidos no local, "CARLA SAMARA DE ANDRADE BORGES, genitora da autora, veio a óbito e foi sepultada no dia 02 de junho do corrente ano. Segundo a proprietária do imóvel no qual a família residia, a autora e seus irmãos estão residindo com familiares (avó), desconhecendo-se a localização destes". Diante disso, assinalou-se ato ordinatório intimando a parte autora para promover a regularização da representação processual, bem como para informar o endereço atualizado com vistas à realização da perícia médica. Intimada, a parte autora quedou-se inerte. Nesse contexto, a regularização do polo ativo e a atualização do endereço constituem pressupostos indispensáveis ao regular desenvolvimento do processo. Descumprida a determinação judicial e restando inviabilizada a instrução probatória determinada pela Instância Superior, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro extinta a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande, data supra. JUIZ(A) FEDERAL Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003719-32.2026.4.05.8203 AUTOR: MARCIELE DE SOUZA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DE ARRUDA MARTINS FILHO - PB33453 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007941-14.2024.4.05.8300 AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMICEDES SILVESTRE TOME - PE35432 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. ADVOGADO do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871 INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo banco réu. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027868-98.2026.4.05.8201 AUTOR: KAMILA DA SILVA DE MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE ARRUDA UCHOA - PB30960 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei n° 9.099/95, aplicável à hipótese em face do artigo 1° da Lei n° 10.259/01. Passo, desde logo, a decidir. Objetivando a tutela jurisdicional, a ação em epígrafe foi proposta em face do INSS e outro(s). Entretanto, a parte autora requereu a desistência do presente feito. Nesse perspectiva, é imprescindível observar que a desistência da ação é ato unilateral do autor quando solicitada antes de finalizado o prazo de resposta da parte ré e, de mesmo modo quando manifestada posteriormente, tratando-se de ação que tramita perante Juizado Especial. Destarte, com respaldo nos princípios da economia processual e da celeridade, torna-se dispensável o consentimento do promovido, não sendo aplicável, por conseguinte, o §4º do art. 485 do Código do Processo Civil. Outrossim, convém esclarecer que, se o próprio autor pode provocar a extinção do processo com simples ausência à audiência, independentemente de anuência do réu, não há fundamento lógico para exigi-la quando a desistência ocorre de maneira expressa. Assim, diante do pedido de desistência subscrito pela parte demandante, impõe-se a homologação do pleito em tela, com a consequente extinção desta ação sem a apreciação de seu mérito. A par dessas considerações, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), data da validação. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0047095-05.2025.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SANDRA MARIZA ANICETO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026103-92.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA DE LOURDES TORQUATO TAVARES ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0005203-88.2026.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Por fim, esclareço que o fato de se cuidar de requerimento diverso do tratado no processo anterior não impede o reconhecimento da coisa julgada, em especial, porque não está demonstrado sequer eventual agravamento da condição da parte autora, o que poderia justificar a apresentação de novo pleito. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. JUIZ (A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009512-55.2026.4.05.8201 AUTOR: POLIANA FRANKLIN DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: VITAL AZEVEDO JUNIOR - PB34212 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei n° 9.099/95, aplicável à hipótese em face do artigo 1° da Lei n° 10.259/01. Passo, desde logo, a decidir. Objetivando a tutela jurisdicional, a ação em epígrafe foi proposta em face do INSS e outro(s). Entretanto, a parte autora requereu a desistência do presente feito. Nesse perspectiva, é imprescindível observar que a desistência da ação é ato unilateral do autor quando solicitada antes de finalizado o prazo de resposta da parte ré e, de mesmo modo quando manifestada posteriormente, tratando-se de ação que tramita perante Juizado Especial. Destarte, com respaldo nos princípios da economia processual e da celeridade, torna-se dispensável o consentimento do promovido, não sendo aplicável, por conseguinte, o §4º do art. 485 do Código do Processo Civil. Outrossim, convém esclarecer que, se o próprio autor pode provocar a extinção do processo com simples ausência à audiência, independentemente de anuência do réu, não há fundamento lógico para exigi-la quando a desistência ocorre de maneira expressa. Assim, diante do pedido de desistência subscrito pela parte demandante, impõe-se a homologação do pleito em tela, com a consequente extinção desta ação sem a apreciação de seu mérito. A par dessas considerações, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), data da validação. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023728-21.2026.4.05.8201 AUTOR: RONIERE GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício de amparo social, com condenação da autarquia no pagamento das parcelas vencidas retroativas à data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora. No caso em tela, embora tenha havido prévio ingresso na via administrativa, a situação se assemelha aquela em que a parte ingressa, diretamente, perante o judiciário, tendo em vista que o(a) promovente não apresentou o Cadúnico atualizado quando solicitado na via administrativa, não tendo sequer oportunizado ao INSS a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício. É dizer: a negativa do INSS não decorreu de conclusão desfavorável quanto a existência dos pressupostos à concessão do benefício Assistencial, eis que a autarquia não pôde proceder a tal exame por obstáculo colocado unicamente pela demandante. Isto é, o INSS não teve oportunidade de aderir ou resistir à pretensão, o que revela inexistência de lide. O prévio requerimento administrativo e a resistência extrajudicial à pretensão autoral, é evidente, não pode ser confundido com a já rechaçada tese de que para o ingresso na via judicial necessário se faz o exaurimento da via administrativa, já que é assente na jurisprudência pátria (e decorrente do direito de ação constitucionalmente protegido) que basta a primeira oposição à pretensão para que se configure a lide, fazendo partir daí a necessidade de ser a vontade das partes substituída pela coercibilidade decorrente das decisões jurisdicionais do Estado. Nesse passo, é de ser salientado que uma vez banida a exigência, para o conhecimento da ação, de comprovada pretensão resistida, estar-se-á afrontando a lei e a própria teoria da tripartição das funções estatais, já que a concessão de benefícios previdenciário é de competência do INSS, somente sendo permitido o Poder Judiciário substituir sua intenção em caso de oposição sua à vontade do cidadão. A respeito do interesse processual necessário a qualquer demanda de caráter contencioso, conforme exige o art. 3º do Código de Processo Civil (Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade.), muito bem sintetiza Nelson Néri, quando aduz que "Trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito (Arruda Alvim, Trat., I, 323). O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (In Código de Processo Civil Comentado. RT, 4ª Edição), pelo que, diante da ausência da comprovação de pretensão resistida no presente caso, temos por patente a ausência de interesse processual por parte d(o)(a) autor(a). Tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício decorreu exclusivamente da inércia da parte autora, sequer tendo sido possibilitado ao INSS a análise dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado reconheço a ausência de pretensão resistida, o que importa em inexistência de interesse processual da parte autora. DISPOSITIVO Pelas razões expendidas, inexistindo comprovação nos autos de prévia resistência à pretensão autoral, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não sendo admitido recurso contra sentença terminativa, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023898-90.2026.4.05.8201 AUTOR: SEBASTIAO GALDINO LOURENCO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora esclarecido se tem ou não filhos menores que devem ser incluídos na lide no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026935-28.2026.4.05.8201 AUTOR: SAVISSON BEZERRA GONZAGA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA - PB22451 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação do réu a concessão de benefício previdenciário, com condenação da autarquia no pagamento das parcelas vencidas retroativas à data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora. No caso em tela, embora tenha havido prévio ingresso na via administrativa, a situação se assemelha aquela em que a parte ingressa, diretamente, perante o judiciário, tendo em vista que o(a) promovente não compareceu à realização da avaliação social junto à autarquia quando solicitado na via administrativa, não tendo sequer oportunizado ao INSS a análise dos

requisitos necessários à concessão do benefício. É dizer: a negativa do INSS não decorreu de conclusão desfavorável quanto a existência dos pressupostos à concessão do benefício previdenciário, eis que a autarquia não pôde proceder a tal exame por obstáculo colocado unicamente pela demandante. Isto é, o INSS não teve oportunidade de aderir ou resistir à pretensão, o que revela inexistência de lide. O prévio requerimento administrativo e a resistência extrajudicial à pretensão autoral, é evidente, não pode ser confundido com a já rechaçada tese de que para o ingresso na via judicial necessário se faz o exaurimento da via administrativa, já que é assente na jurisprudência pátria (e decorrente do direito de ação constitucionalmente protegido) que basta a primeira oposição à pretensão para que se configure a lide, fazendo partir daí a necessidade de ser a vontade das partes substituída pela coercibilidade decorrente das decisões jurisdicionais do Estado. Nesse passo, é de ser salientado que uma vez banida a exigência, para o conhecimento da ação, de comprovada pretensão resistida, estar-se-á afrontando a lei e a própria teoria da tripartição das funções estatais, já que a concessão de benefícios previdenciário é de competência do INSS, somente sendo permitido o Poder Judiciário substituir sua intenção em caso de oposição sua à vontade do cidadão. A respeito do interesse processual necessário a qualquer demanda de caráter contencioso, conforme exige o art. 3º do Código de Processo Civil (Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade.), muito bem sintetiza Nelson Néri, quando aduz que "Trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito (Arruda Alvim, Trat., I, 323). O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (In Código de Processo Civil Comentado. RT, 4ª Edição), pelo que, diante da ausência da comprovação de pretensão resistida no presente caso, temos por patente a ausência de interesse processual por parte d(o)(a) autor(a). Tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício decorreu exclusivamente da inércia da parte autora, sequer tendo sido possibilitado ao INSS a análise dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado reconheço a ausência de pretensão resistida, o que importa em inexistência de interesse processual da parte autora. DISPOSITIVO Pelas razões expendidas, inexistindo comprovação nos autos de prévia resistência à pretensão autoral, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não sendo admitido recurso contra sentença terminativa, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008959-08.2026.4.05.8201 AUTOR: ROSEMERI DA CUNHA BORGES DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA - PB15933-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, na qual as partes transigiram. Destarte, com base no art. 22, §1º, da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei nº. 9.099.95, art. 41), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Em razão disso, intime-se a demandada para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos.. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria com fito de realizar os cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, da planilha elaborada. Não havendo impugnação, homologo, desde já, os cálculos em comento, para posterior expedição da requisição de pagamento, observada a eventual renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Expeça-se RPV. Remetida a requisição ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS Sendo legítimo o direito do advogado requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da expedição da RPV ou precatório; II - o percentual a ser destacado a título de honorários contratuais seja igual ou inferior a 30% dos valores atrasados; III - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Campina Grande, data da assinatura digital. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0092384-42.2026.4.05.8100 AUTOR: ANA CRISTINA MORAIS DOS SANTOS GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES - MT21061/O REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, com a juntada de instrumento de procuração, termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Expedientes necessários. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025893-41.2026.4.05.8201 AUTOR: DEBORA KELLY DANTAS ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº0007423-59.2026.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 12/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028902-11.2026.4.05.8201 AUTOR: A. P. V. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERIVANIA DA CONCEICAO FIEL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0016620-72.2025.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional.
Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028917-77.2026.4.05.8201 AUTOR: A. M. S. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SABRINA PEREIRA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0009522-70.2024.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional.
Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028935-98.2026.4.05.8201 AUTOR: J. A. D. S. R. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JEISILANE SANDRELY DE SOUSA RUFINO ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0014126-40.2025.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028938-53.2026.4.05.8201 AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0010926-25.2025.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028957-59.2026.4.05.8201 AUTOR: IZAIAS ALVES ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0015042-74.2025.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a

teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003611-79.2026.4.05.8501 AUTOR: NEUSA MENDONCA ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias. Considerando a normatização das hipóteses de acumulação de benefícios de aposentadorias e pensão por morte, com aplicação de redutores para as situações constituídas a partir de 14 de novembro de 2019, instituída pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/19, caso a proposta seja para concessão de aposentadoria ou pensão, a parte autora, no ato de aceitação, deverá informar se recebe ou não benefício de aposentadoria/pensão de Regime Próprio de Previdência Social ou proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam o art. 42 e o art. 142 da Constituição. Caso a resposta seja positiva, deverá a parte autora apresentar declaração nos moldes do anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. Em caso de omissão, presumir-se-á que a parte autora não é beneficiária de aposentadoria/provento ou pensão por morte do RPPS ou decorrente(s) de atividades militares, observando-se que a omissão indevida equivalerá à emissão de declaração falsa e, portanto, sujeita às sanções administrativas, civis e penais, conforme art. 167-A, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028928-09.2026.4.05.8201 AUTOR: A. C. B. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JANAINA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0001455-82.2025.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0821717-48.2024.4.05.8300 AUTOR: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES - PE13154 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO CARLOS ALEXANDRE ROCHA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando: (a) o reconhecimento e a averbação, como tempo de serviço especial, do período de 08/07/1985 a 01/05/2005, por exposição ao agente nocivo ruído e, subsidiariamente, por enquadramento de categoria profissional análoga; e (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 197.819.770-2, com exclusão do fator previdenciário na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, e o pagamento das prestações em atraso desde a DER de 02/12/2020. Narrou o autor que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, espécie 42, NB 197.819.770-2, com DIB em 02/12/2020 e renda mensal inicial de R$ 2.970,36 (carta de concessão de id. 114272574), e que, em 17/08/2023, sob o protocolo nº 5256167, requereu administrativamente a revisão do ato concessório para que fossem reconhecidos como especiais os interregnos laborados junto à COHAB-PE e à PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A - PERPART, instruindo o pedido com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 31/07/2023 (id. 114272721, págs. 48/50, e id. 114273460, pág. 1). O requerimento revisional foi indeferido em 22/01/2024, após parecer da Perícia Médica Federal de 18/01/2024 (id. 114273460, págs. 41/43). A gratuidade judiciária foi deferida (id. 114272029). Intimado a apresentar a planilha de tempo de contribuição no modelo desta Vara, o autor

cumpriu a determinação (id. 114273576), ocasião em que delimitou como especiais apenas dois interregnos: 08/07/1985 a 04/07/1999 (ruído de 99 dB(A)) e 31/10/1999 a 01/05/2005 (ruído de 97 dB(A)), indicando como comum o intervalo de 05/07/1999 a 30/10/1999. Pelo despacho de id. 114272476, determinou-se a citação do INSS e consignou-se expressamente que a ré deveria "dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide", ficando desde logo indeferido o requerimento genérico de prova. Citado, o INSS apresentou contestação (id. 114273672), sem requerer a produção de qualquer prova, sustentando, no mérito, que: (i) a profissiografia constante do PPP não demonstra exposição habitual e permanente ao ruído, nem indica a fonte do agente nocivo; (ii) o formulário informa metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO para período anterior à própria publicação da norma, o que revelaria inconsistência; (iii) faltaria a indicação do Nível de Exposição Normalizado - NEN; e (iv) não haveria prova dos poderes de representação do signatário do PPP. Pugnou pela improcedência do pedido. Pelo ato ordinatório de id. 114273430, o autor foi intimado a manifestar-se sobre a defesa, nos termos dos arts. 350, 351, 343, § 1º, e 437 do CPC, com a advertência expressa de que, "em seguida, inexistindo requerimentos, devem os autos ser conclusos para julgamento". Houve réplica (id. 114271983), na qual o autor sustentou que as atividades eram desenvolvidas em canteiro de obras, que a exigência de indicação da técnica de aferição só se tornou obrigatória a partir de 01/01/2004 e que a procuração conferida ao signatário do PPP consta dos autos. Não formulou, contudo, qualquer requerimento de produção de prova. Sobreveio sentença (id. 114271982) que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o PPP, emitido em 2023, não fora submetido ao INSS por ocasião do requerimento de concessão, formulado em 2020. Interposta apelação pelo autor (id. 114273429), a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso (acórdão de id. 175706598), para reconhecer a existência de interesse de agir e anular a sentença recorrida, determinando a juntada do processo administrativo de concessão da aposentadoria, com reabertura de prazo para manifestação das partes e prolação de novo julgamento. Consignou o acórdão que a definição do termo inicial da repercussão de eventual revisão depende da análise do processo administrativo originário, à luz do Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça, e que a eventual revisão a partir de 17/08/2023 não altera a competência deste Juízo. O julgado transitou em 22/07/2026 (certidão de id. 175706607). Baixados os autos, a parte autora juntou cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (id. 175706606), acompanhada de petição na qual afirma que, naquele procedimento, não houve exigência específica para a juntada de PPP (id. 175706605). Intimado para os fins do art. 437, § 1º, do CPC (id. 182654093), o INSS deu-se por ciente do inteiro teor dos documentos juntados e reiterou o pedido de improcedência (id. 184032154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da delimitação do objeto da controvérsia Antes de tudo, impõe-se delimitar com precisão o objeto do julgamento, nos exatos contornos em que a lide foi deduzida e devolvida a este Juízo pelo acórdão de id. 175706598. A pretensão deduzida na inicial (id. 114271684) circunscreve-se a dois pedidos: o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço especial e a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício NB 197.819.770-2, já concedido e em manutenção. Não se cuida, portanto, de ação de concessão de benefício, nem há pedido de implantação de aposentadoria especial da espécie 46, a referência feita no corpo da inicial à "alteração da espécie do benefício para B46" não encontra correspondência nos requerimentos formulados ao final da peça, que se limitam à averbação com conversão e à revisão da renda mensal. De todo modo, ainda que assim se pretendesse, o tempo especial postulado é inferior aos 25 anos exigidos pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, o que tornaria o pedido manifestamente inviável. Quanto aos períodos, embora a inicial refira genericamente o período de "08/07/1985 e 01/05/2005", tanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instrui a demanda (id. 114272721, págs. 48/50, e id. 114273460, pág. 1) quanto a planilha de tempo de contribuição apresentada pelo próprio autor por determinação deste Juízo (id. 114273576) delimitam a pretensão de especialidade a dois intervalos distintos: 08/07/1985 a 04/07/1999 e 31/10/1999 a 01/05/2005. O intervalo intermediário, de 05/07/1999 a 30/10/1999, é expressamente reconhecido pelo autor como tempo comum, tanto na planilha quanto no requerimento administrativo revisional de 17/08/2023 (id. 114273460, pág. 2), não integrando a controvérsia. Também não integra o objeto desta ação o período de 03/05/2010 a 31/01/2011, igualmente submetido ao INSS na via administrativa e ali indeferido: a apelação do autor foi expressa ao afirmar que "o período objeto da presente ação é o de 08/07/1985 a 01/05/2005", assertiva registrada no relatório do acórdão de id. 175706598. Registro, desde logo, que o primeiro período reclamará exame desdobrado. Como adiante se verá, o regime jurídico da prova da especialidade sofreu alteração substancial em 29/04/1995, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, de modo que o intervalo de 08/07/1985 a 04/07/1999 será analisado em duas partes, separadas por esse marco. Fixa-se, assim, a controvérsia nos seguintes pontos: a especialidade do labor de 08/07/1985 a 28/04/1995; a especialidade do labor de 29/04/1995 a 04/07/1999; a especialidade do labor de 31/10/1999 a 01/05/2005; o pedido subsidiário de enquadramento por categoria profissional análoga; em caso de acolhimento, total ou parcial, a repercussão do tempo convertido sobre a renda mensal inicial do NB 197.819.770-2; e o termo inicial dos efeitos financeiros, questão expressamente devolvida pelo TRF5. 2.2. Do interesse de agir. Matéria decidida pelo Tribunal A questão do interesse processual foi definitivamente resolvida pelo acórdão de id. 175706598, transitado em julgado em 22/07/2026 (id. 175706607), que reconheceu a existência de interesse de agir do demandante ao constatar que houve efetiva apreciação administrativa do PPP no pedido de revisão protocolado em 17/08/2023. Sobre o ponto operou-se a preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. Igualmente resolvida está a competência deste Juízo comum. Registro, por oportuno, que foi integralmente cumprida a determinação do acórdão: o processo administrativo de concessão foi acostado (id. 175706606) e ambas as partes tiveram oportunidade de sobre ele se manifestar (ids. 175706605 e 184032154), estando o feito apto a julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a controvérsia é exclusivamente documental e nenhuma das partes requereu

a produção de outras provas. 2.3. Do tempo especial. Premissas normativas A caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação vigente à época da prestação do labor (tempus regit actum). Até 28/04/1995, véspera da vigência da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento podia dar-se por duas vias autônomas e alternativas: pelo enquadramento na categoria profissional arrolada nos quadros de atividades dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ou pela exposição a agente nocivo igualmente arrolado naqueles diplomas. O agente físico ruído nunca integrou o rol de categorias profissionais: consta do quadro de agentes nocivos, sob o código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e por isso sempre dependeu de aferição técnica do nível de pressão sonora, jamais de presunção decorrente do ofício exercido. A Lei nº 9.032/95 suprimiu a primeira via, o enquadramento por categoria profissional, e, quanto à segunda, passou a exigir, na nova redação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente. Daí decorre consequência decisiva para o caso: a exigência de permanência da exposição somente alcança o labor prestado a partir de 29/04/1995. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". E assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgado que reúne exatamente as duas premissas aqui relevantes, o enquadramento do ruído como agente nocivo em período anterior à Lei nº 9.032/95 e a inexigibilidade, então, do requisito da permanência. Confira-se: "Legítimo o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo trabalhador cuja atividade, antes da Lei nº 9.032/95, encontrava-se catalogada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79"; e, no corpo do voto condutor: "Tal período comporta, inclusive, enquadramento nos Decretos 53.831/64, anexo III, item 1.1.6., e 83.080/79, anexo I, item 1.1.5"; "A exigência da permanência da exposição aos agentes nocivos, sem que isso se dê ocasional ou intermitentemente, somente foi instituída pela Lei nº 9.032/95, com a nova redação dada ao art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, somente se aplica às atividades desenvolvidas a partir de 29/04/1995. Nesse sentido, prescreve o enunciado da Súmula 49 da TNU" . TRF5, APELAÇÃO CÍVEL nº 0801845-89.2015.4.05.8000, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR PAULO MACHADO CORDEIRO, TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 25/02/2016. Desde 05/03/1997, com o Decreto nº 2.172/97, a comprovação passou a exigir formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, papel hoje desempenhado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91. A extemporaneidade do formulário não lhe retira a aptidão probatória, a teor da Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização ("o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado"), até porque as condições ambientais tendem a ser aperfeiçoadas, e não agravadas, com o avanço tecnológico. A conversão do tempo especial em comum, pelo fator 1,40 para o segurado do sexo masculino, é admitida relativamente ao labor prestado até 13/11/2019, por força do art. 25, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, hipótese dos autos, já que os interregnos discutidos são todos anteriores àquela data. Quanto ao ruído, o enquadramento da atividade como especial depende da regulamentação em vigor na data da prestação do trabalho, nos seguintes termos: a) antes de 05/03/1997, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 80 dB, conforme previsão do Decreto nº 53.831/64; b) de 05/03/1997 a 18/11/2003, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 90 dB, conforme previsão do Decreto nº 2.172/97; e c) a partir de 19/11/2003, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 85 dB, conforme previsão do Decreto nº 4.882/03. A TNU, no Tema 174, firmou entendimento no seguinte sentido: "(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'". Com efeito, "a aferição da intensidade do ruído pode ser realizada não só através das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO, mas também por meio daquelas que atendam a NR-15, entre elas a Dosimetria" (PROCESSO: 08033162820244058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 08/10/2024). Por seu turno, me filio a tese de que: "A legislação previdenciária não exige que o PPP contenha a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), sendo suficiente a informação da metodologia empregada na aferição do ruído, conforme a orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização. O PPP apresentado informa expressamente que a avaliação da exposição ao ruído foi realizada segundo a metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO, atendendo às exigências técnicas e jurisprudenciais para comprovação da especialidade. Demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em níveis superiores aos limites legais aplicáveis ao período laborado, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade.". (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031137-67.2025.4.05.8400, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, 5ª TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 30/07/2026) - Destaquei. É de se dizer também que, para validar a higidez da documentação técnica, basta que o PPP apresentado para fundamentar a especialidade da atividade desenvolvida esteja assinado pelo Representante legal da empresa, com seu respectivo NIT e carimbo, respeitando, portanto, os requisitos previstos na IN nº 77/2015. Nesse sentido: TRF5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824051-60.2021.4.05.8300, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PLENO, DATA DO JULGAMENTO: 20/05/2026. Quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais, a TNU, no julgamento do Tema 208 (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE), fixou a seguinte tese: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de

Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.5. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.". Como esclareceu a própria TNU, "A lógica subjacente à tese é que a indicação do responsável técnico no PPP atesta que as informações ali contidas foram extraídas de um laudo técnico (LTCAT) contemporâneo ou, se extemporâneo, validado por profissional habilitado", sendo que, para o ruído, "a indicação do responsável técnico no PPP é indispensável para a validade do documento como prova da especialidade em períodos de exposição ao agente nocivo ruído, independentemente da data." (TNU, PUIL 0501892-02.2021.4.05.8300, Relatora Lilian Oliveira da Costa Tourinho, D.E. 23/10/2025). Ainda, de acordo com o STF, no julgamento do ARE 664.335 (Tema 555), "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Firmadas essas premissas, passo ao exame de cada um dos interregnos controvertidos. 2.4. Da higidez formal do Perfil Profissiográfico Previdenciário Porque as objeções formais do INSS alcançam indistintamente todos os interregnos, examino-as antes do mérito de cada um. Não prospera a alegação de ausência de poderes de representação do signatário. O formulário foi subscrito, no campo 18, por Rogério de Souza Vasconcelos Júnior, Superintendente de Gestão de Pessoas da PERPART S/A, matrícula nº 10155-3, com identificação por CPF no campo 18.1 e carimbo da empresa, e conta ainda com a assinatura e o carimbo de Gilson Medeiros, Técnico em Segurança do Trabalho, CREA-PE nº 040082 e registro SRTE nº 20871. A higidez formal está atendida nos termos da IN nº 77/2015 e do julgado do Pleno deste Tribunal acima referido. Acresce que os poderes específicos para a emissão do documento foram conferidos pela procuração de 04/05/2023, outorgada pelo Diretor-Presidente da PERPART S/A e juntada aos autos (id. 114272721, pág. 48), peça expressamente indicada pelo autor em réplica (id. 114271983). Não prospera, tampouco, a impugnação relativa ao emprego da metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO. O formulário informa a NHO-01 apenas para os intervalos de 31/10/1999 a 01/05/2005 e de 03/05/2010 a 31/01/2011; para o interregno de 08/07/1985 a 04/07/1999 declara a utilização da NR-15, metodologia igualmente admitida. De todo modo, a exigência de registro da técnica de aferição, na forma do Tema 174 da TNU, alcança apenas as medições realizadas a partir de 19/11/2003. Igualmente improcedente a exigência de indicação do Nível de Exposição Normalizado - NEN, pelas razões já firmadas nas premissas: basta a informação da metodologia empregada, presente no documento. Por fim, a informação constante dos campos 15.6 a 15.8 quanto a equipamentos de proteção é irrelevante, tratando-se do agente ruído, à luz do Tema 555 do Supremo Tribunal Federal. Superadas as objeções formais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é, em tese, meio idôneo de prova nestes autos. Resta verificar o que ele efetivamente demonstra em cada um dos períodos controvertidos. 2.5. Do período de 08/07/1985 a 28/04/1995. Procedência O campo 15 do PPP (id. 114272721, pág. 50) registra, para o intervalo de 08/07/1985 a 04/07/1999, exposição ao fator de risco físico ruído na intensidade de 99 dB(A), aferida pela técnica da NR-15, sendo o responsável pelos registros ambientais de todo o período de 08/07/1985 a 02/05/2010 identificado no campo 16 -- LÚCIA ROBERTA D. BOUWAN, CREA nº 19.031-D/PE. A intensidade declarada supera com larga margem o limite de tolerância de 80 dB fixado pelo Decreto nº 53.831/64 para o período anterior a 05/03/1997, o que basta ao enquadramento pelo código 1.1.6 daquele diploma e pelo código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, precisamente os fundamentos invocados pelo autor no requerimento administrativo revisional e reiterados na inicial. Anoto que o enquadramento, aqui, opera por exposição a agente nocivo, e não por categoria profissional. Não se trata, portanto, de presumir a nocividade a partir do ofício exercido, mas de constatá-la a partir da medição do nível de pressão sonora consignada no formulário por responsável técnico legalmente habilitado, exigência que o agente ruído sempre comportou e que, no caso, está satisfeita. Quanto à habitualidade e à permanência, o intervalo ora examinado é integralmente anterior a 29/04/1995, data em que a Lei nº 9.032/95 introduziu, no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a exigência de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente. Para o labor prestado até 28/04/1995, portanto, o requisito da permanência simplesmente não integrava o suporte fático da norma, bastando a exposição ao agente nocivo ainda que de forma intervalada ou descontínua, nos termos da Súmula 49 da TNU e do precedente desta Corte Regional antes transcrito. Perde relevância, assim, neste trecho, toda a controvérsia instaurada pelo INSS em torno da profissiografia, a alegação de que a descrição de atividades não esclareceria de que forma se dava a exposição, de que não se indicaria a fonte geradora do ruído e de que a "gama de atividades" desempenhadas ao longo da jornada afastaria a permanência. Tais objeções dirigem-se a requisito que, para o período anterior a 29/04/1995, a lei não exigia. Registro, de todo modo, que o PPP não contém declaração genérica de cobertura: fraciona o histórico laboral do segurado em sete faixas temporais, consignando exposição ao ruído em três delas e "N/A" em todos os subcampos das outras quatro; e informa, para o intervalo de 03/05/2010 a 31/01/2011, intensidade de 82 dB(A), inferior ao limite legal e, portanto, inútil ao interessado. São elementos que denotam registro específico e fidedigno dos níveis efetivamente apurados, e não declaração de conveniência. Acresce que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais constante do processo administrativo de concessão registra, para o vínculo mantido com a PERPART, o indicador "IEAN", definido no próprio documento como "indicador de vínculo com remunerações que possuem exposição a agente nocivo" (id. 175706606, pág. 74), o que confere coerência sistêmica à informação patronal. Reconheço, pois, a especialidade do labor prestado de 08/07/1985 a 28/04/1995, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 99 dB(A), impondo-se a averbação e a conversão em tempo comum pelo fator 1,40. 2.6. Do período de 29/04/1995 a 04/07/1999.

Improcedência A partir de 29/04/1995 o quadro normativo se altera. Com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais. Não basta, desde então, que o ambiente registre nível de ruído acima do limite: é preciso demonstrar que a sujeição do segurado a esse ambiente era indissociável da prestação do serviço, nos termos em que o art. 65 do Decreto nº 3.048/99 viria a definir o trabalho permanente. E é exatamente essa demonstração que os autos não oferecem. O campo 14 do PPP descreve, para o período, as atribuições de Auxiliar Técnico II e Assistente de Produção II, sob o CBO 3121, ilustrativamente nos seguintes termos: coordenar e distribuir tarefas ao pessoal de campo ou de escritório; executar obras de infraestrutura e de urbanização; fiscalizar a execução dos trabalhos; elaborar relatórios, preencher impressos e boletins; interpretar instruções, manual de especificações e desenhos técnicos; auxiliar nos serviços técnicos de topografia; auxiliar na preparação de traçados de perfis e na execução de levantamentos, locações, nivelamento, alinhamentos e medições; conduzir trabalhos de alinhamento de ruas e colocação de meio-fio; elaborar desenho de plantas de instalações; executar, sob orientação, trabalhos técnicos de desenho para edificações; fornecer, quando solicitado, dados estatísticos; e controlar a execução de serviços de manutenção mecânica, elétrica e eletromecânica. Trata-se de rol expressamente misto. A própria redação do formulário alude a pessoal "de campo ou de escritório", e arrola, ao lado de tarefas externas, atribuições tipicamente de gabinete: elaboração de relatórios, preenchimento de impressos e boletins, desenho de plantas, trabalhos técnicos de desenho para edificações e fornecimento de dados estatísticos. A própria inicial reconhece essa circunstância ao consignar que "muito embora conste a indicação de que realizava atividades em escritório de forma administrativa, as funções desempenhadas são em canteiro de obras" (id. 114271684 - Pág. 3). O documento não informa a fonte geradora do ruído, não identifica o setor ou o local em que a exposição ocorria, não indica a proporção da jornada dedicada às tarefas externas e não permite, por qualquer via, aferir se a sujeição ao agente nocivo era indissociável do serviço prestado ou apenas eventual, decorrente de deslocamentos às obras. É rigorosamente o que concluiu a Perícia Médica Federal ao examinar o mesmo formulário: "a descrição das atividades desempenhadas pela requerente descritas no PPP que compõe a sua profissiografia não esclarece de que forma a segurada esteve exposta ao agente nocivo ruído no seu ambiente de trabalho" (id. 114273460, pág. 44). A afirmação lançada em réplica, de que as atividades "eram realizadas no canteiro de obras" (id. 114271983), não encontra respaldo em elemento algum dos autos, é alegação da parte, não prova. Tampouco socorre o autor a conjectura, deduzida na inicial, de que "mesmo que o demandante trabalhe dentro de um container, permanece sob exposição da nocividade". Não se ignora que o registro do campo 15 abrange o intervalo por inteiro e que o formulário goza de presunção relativa de veracidade. Ocorre que essa presunção recai sobre o dado que o documento efetivamente veicula, a existência de ruído de 99 dB(A) no ambiente, e não sobre aquilo que ele silencia, que é o modo, a frequência e a proporção da sujeição do segurado a esse ambiente. Para o período anterior a 29/04/1995 o primeiro dado bastava; a partir dele, não mais. O ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito incumbia ao autor (art. 373, I, do CPC), e a instrução foi encerrada com plena observância do contraditório. Pelo despacho de id. 114272476 as partes foram intimadas a dizer, motivadamente, quais provas pretendiam produzir, com indeferimento prévio de requerimento genérico; pelo ato ordinatório de id. 114273430 o autor foi intimado a manifestar-se sobre a defesa, com a advertência expressa de que, "inexistindo requerimentos, devem os autos ser conclusos para julgamento"; e, após a baixa dos autos do Tribunal, nova oportunidade de manifestação foi franqueada a ambas as partes (ids. 182654093, 175706605 e 184032154). Em nenhuma dessas ocasiões o autor trouxe LTCAT, PPRA, PCMAT, laudo de similaridade ou declaração da empregadora apta a esclarecer o ponto, nem requereu a produção de prova pericial. A insuficiência da prova resolve-se, assim, em desfavor de quem detinha o ônus de produzi-la, não constituindo causa de conversão do julgamento em diligência. Rejeito, por conseguinte, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 29/04/1995 a 04/07/1999. 2.7. Do período de 31/10/1999 a 01/05/2005. Improcedência Quanto ao segundo interregno, além de subsistirem integralmente as razões do item anterior, por ser período posterior a 29/04/1995 e, portanto, sujeito à exigência de permanência, o formulário apresenta vício mais grave: é internamente contraditório. O campo 14 do PPP, ao descrever a profissiografia deste intervalo, limita-se à seguinte anotação: "executando seu exercício no Departamento de Engenharia de acordo com Certidão/SEFAZ de nº 51/2016, datada de 22 de dezembro de 2016". Não há, diferentemente do que ocorre com o período anterior, qualquer descrição de atividades, de tarefas, de ambiente de trabalho ou de equipamentos operados. Consigna-se apenas a lotação administrativa, e uma lotação que, por sua própria designação, remete a repartição de natureza técnico-administrativa, e não a canteiro de obras. Mais do que insuficiente, a informação de exposição é contraditória. As notas explicativas do próprio PPP (id. 114273460, pág. 1) registram que "o funcionário da COHAB-PE foi cedido à Secretaria da Fazenda do Estado em 05/07/1999, através da Portaria SARE nº 2.401/1999" e que, após a sucessão da COHAB-PE pela PERPART S/A, deliberada em Assembleia Geral Extraordinária de 22/11/1999, "enquanto funcionário da PERPART S/A, permaneceu cedido à Secretaria da Fazenda". Ou seja: de 05/07/1999 a 01/05/2005 o segurado esteve continuamente cedido à Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, situação fática única e ininterrupta, tanto que a profissiografia do intervalo de 05/07/1999 a 30/10/1999 descreve exatamente o mesmo cenário, expressamente projetado "até 01/05/2005". Não obstante, o campo 15 do formulário declara ausência de qualquer fator de risco ("N/A" em todos os subcampos) para 05/07/1999 a 30/10/1999 e, logo em seguida, exposição a ruído de 97 dB(A) para 31/10/1999 a 01/05/2005. A única alteração ocorrida em 31/10/1999 não foi de ambiente, de função ou de atribuição, mas de empregador formal, em decorrência da sucessão societária entre COHAB-PE e PERPART S/A. É logicamente insustentável que idêntico posto de trabalho, na mesma repartição cessionária e com as mesmas atribuições, seja simultaneamente isento de agentes nocivos e sujeito a ruído de 97 dB(A), conforme o nome que figure como empregador no contrato. Essa incongruência retira do formulário, neste

ponto específico, a presunção de veracidade de que ordinariamente goza. Anoto que não há incoerência em acolher o documento quanto ao interregno anterior a 29/04/1995 e recusá-lo aqui: a prova documental não é indivisível, e sua apreciação, na forma do art. 371 do CPC, faz-se período a período, segundo a consistência interna de cada registro, o que ele efetivamente demonstra e o que a lei exigia em cada momento. Rejeito, pois, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado de 31/10/1999 a 01/05/2005. 2.8. Do pedido subsidiário de enquadramento por categoria profissional análoga. Improcedência Deduziu o autor, subsidiariamente, o enquadramento do período anterior a 28/04/1995 mediante equiparação analógica à categoria dos engenheiros, com apoio no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e no Tema 198 da Turma Nacional de Uniformização. O pedido não merece acolhida. O código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 arrola os "Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas", e o autor não ostenta essa condição: o campo 13 do PPP o identifica como Auxiliar Técnico II e Assistente de Produção II, sob o CBO 3121, e não há nos autos notícia de exercício de atribuições privativas de engenheiro. A equiparação por analogia autorizada pelo Tema 198 da TNU exige que o julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, de modo a concluir que ambas são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. Ora, essa demonstração pressuporia precisamente a prova do ambiente de trabalho, a permanência no canteiro de obras, que, como visto no item II.7, o formulário não oferece. O fundamento seria circular: invocar-se-ia a equiparação para dispensar a prova do ambiente, quando é a prova do ambiente que autorizaria a equiparação. O indeferimento, contudo, não acarreta prejuízo ao autor, porquanto o intervalo que o pedido subsidiário alcançaria já foi integralmente reconhecido no item II.6, por fundamento diverso e próprio, a exposição ao agente nocivo ruído. 2.9. Da revisão e do termo inicial dos efeitos financeiros. Tema 1.124/STJ Reconhecida a especialidade do intervalo de 08/07/1985 a 28/04/1995 e determinada a sua conversão em tempo comum pelo fator 1,40, resultará acréscimo ao tempo de contribuição computado pela autarquia por ocasião da concessão. Impõe-se, portanto, que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial do NB 197.819.770-2, mantida a DIB em 02/12/2020, computando o tempo especial convertido e apurando o benefício segundo a regra que, à luz do novo tempo de contribuição, se revelar mais vantajosa ao segurado, em homenagem ao princípio do melhor benefício. Registro, ainda, que a revisão alcança exclusivamente o tempo de contribuição anterior à DIB. As contribuições vertidas após 02/12/2020, decorrentes da permanência do segurado em atividade, não podem ser computadas para majorar o benefício, por força do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 503 ("No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação'"). Firmadas essas premissas, resta definir se os efeitos financeiros da revisão retroagem à DER de 02/12/2020, como pretende o autor, ou a momento posterior, questão expressamente devolvida pelo acórdão de id. 175706598. Pelo Tema 1.124/STJ, os efeitos retroagem ao requerimento administrativo quando levados a juízo os mesmos fatos e provas apresentados ao INSS (item 2.1), ou quando a autarquia, diante de pedido apto mas mal instruído, deixa de oportunizar a complementação da prova (item 2.2); produzida a prova apenas depois, sem falha da administração, o termo inicial desloca-se para data posterior (item 2.3). O item 1.5 impõe exame fundamentado sobre a desídia do segurado ou a atuação não colaborativa do INSS. O processo administrativo de concessão (id. 175706606) responde à questão em desfavor da tese autoral. Ao requerer o benefício em 02/12/2020, o próprio segurado declarou não possuir tempo especial (pág. 1). Ainda assim, pelo Despacho nº 117215947, de 23/12/2020, o INSS cadastrou exigência e intimou-o a apresentar, entre outros, "formulários de atividade especial", com prazo até 22/01/2021 (pág. 5). O segurado atendeu apenas com cópias da CTPS, tanto que o despacho concessório nº 131744838, de 08/03/2021, registrou que "não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP" (pág. 101). Não se trata, por fim, de hipossuficiência técnica: o autor já requerera o benefício em 08/03/2017 (NB 181.491.053-8), com indeferimento que apreciou DSS 8030 e laudos técnicos de atividade especial (pág. 76). Fica infirmada, portanto, a afirmação da petição de id. 175706605 de que não houve exigência específica para a juntada de PPP: houve exigência expressa de formulários de atividade especial, não atendida. O caso é de inércia do segurado, e não de omissão da autarquia, o que afasta a hipótese do item 2.2 do Tema 1.124/STJ e impede a retroação à DER originária. A prova, contudo, foi submetida ao INSS em 17/08/2023, quando o PPP instruiu o requerimento revisional nº 5256167, apreciado pela Perícia Médica Federal e indeferido em 22/01/2024. Desde então a autarquia dispõe dos mesmos fatos e provas trazidos a juízo e resiste à pretensão, apreciação que, aliás, fundamentou o reconhecimento do interesse de agir pelo Tribunal. Fixo, pois, o termo inicial dos efeitos financeiros em 17/08/2023, rejeitado o pedido de pagamento de diferenças relativas ao período anterior, solução antevista pelo próprio acórdão de id. 175706598 ao consignar que "a possível revisão do benefício a partir de 17/08/2023 (...) resultaria apenas na improcedência do período pretérito a tal marco temporal". 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: a) RECONHECER a natureza especial do labor prestado pelo autor de 08/07/1985 a 28/04/1995, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 99 dB(A), com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e DETERMINAR ao INSS que o averbe e o converta em tempo comum pelo fator 1,40; b) CONDENAR o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 197.819.770-2, mantida a DIB em 02/12/2020, computando o tempo especial convertido na forma da alínea "c" e apurando a renda mensal inicial segundo a regra que se revelar mais vantajosa ao segurado, em cotejo com a renda atualmente mantida; c) FIXAR o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão em 17/08/2023, data do requerimento administrativo revisional (protocolo nº 5256167), JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de diferenças relativas ao período anterior; d) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde 17/08/2023, acrescidas de

correção monetária e juros nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ, e CONDENO o AUTOR ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida (art. 98, § 3º, do CPC), vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC). Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028931-61.2026.4.05.8201 AUTOR: K. D. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSENILDA DA SILVA PACHU REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0001645-45.2025.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional.
Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028960-14.2026.4.05.8201 AUTOR: ALEXANDRE GENUINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0003425-20.2025.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029089-19.2026.4.05.8201 AUTOR: SUNARE RUSE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0022576-06.2024.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008561-61.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO ANTONIO BARBOSA AGUIAR - PB18640 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA DE QUEIROZ NOVAIS - PB20645 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida por este Juízo, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ocorrência de coisa julgada ou litispendência. A parte embargante sustenta a existência de omissão na sentença quanto à apreciação das provas acostadas aos autos, alegando a inexistência de coisa julgada, tendo em vista a diversidade do Número do Benefício (NB), bem como o posterior agravamento de seu estado de saúde. Requer, ademais, a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso Feito o breve relatório, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal somente permite o reexame para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do decisum. (art. 1.022, do CPC e art. 48 da lei 9.099/95) Da tempestividade Nos termos do art.1.023, do CPC os embargos de declaração serão opostos no prazo de cinco dias. No caso, a parte autora manejou este recurso no período imposto pela norma de regência. Em sendo assim, dou por satisfeito este objetivo requisito. Nos presentes embargos, contudo, não se vislumbra a presença de nenhum dos pressupostos acima elencados. Isso se dá, primeiramente, em razão de a parte embargante ter-se restringido a atacar a fundamentação da presente causa, quando se sabe que a discordância com o alegado pelo Juízo na sentença, não é motivo elencado pelo legislador como um dos casos de interposição do recurso ora examinado, caso em que a via idônea seria a recursal ordinária, dirigida à Turma Recursal competente. Destarte, não merece acolhimento o pleito em tela, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos e, no mérito, julgo-os improcedentes, mantendo integralmente a sentença proferida nestes autos. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande, data supra. JUIZ(A) FEDERAL Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026239-89.2026.4.05.8201 AUTOR: V. H. E. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CELIA PEREIRA JORDAO - PB17450 ADVOGADO do(a) AUTOR: CELIO GONCALVES VIEIRA - PB12046 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se erros no referido cadastramento dos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial diverge significativamente do informado no PJE; (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS CAMPINA GRANDE / PB"); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. (5) Parte cadastrada sem a inserção do seu número de CPF ou endereço residencial. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. No caso em consideração, diante de erros no cadastramento dos autos (não incluiu no sistema o representante legal do autor), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019319-02.2026.4.05.8201 AUTOR: ROSINEIDE SILVA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA - PB22451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora atualizado o comprovante de residência e o cadúnico no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campina grande, 12 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019353-74.2026.4.05.8201 AUTOR: C. V. D. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA DA COSTA - PB34598 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSE SOARES DIAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora atualizado o cadúnico no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campina grande, 12 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019807-54.2026.4.05.8201 AUTOR: L. G. D. N. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FABIO COSTA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora atualizado o cadúnico no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014101-90.2026.4.05.8201 AUTOR: J. P. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSIENE FERNANDES CAVALCANTI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora atualizado o comprovante de residência,cadúnico e o comprovante de residência no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014225-73.2026.4.05.8201 AUTOR: A. M. F. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GENILDA FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora atualizado o cadúnico e o comprovante de residência no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0058474-06.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: PRISCILA LENISE DE FREITAS SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERLANE ALVES OLIVEIRA - PE55935 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS NETA - PB30954 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRISCILA LENISE DE FREITAS SILVA contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). A impetrante relatou, em síntese, que: a) requereu administrativamente o benefício de salário-maternidade em 08/01/2026 (NB 241.187.408-6), o qual restou indeferido sob o fundamento de que ostentaria a condição de segurada empregada; b) interpôs recurso ordinário contra a referida decisão, o qual foi conhecido e provido por unanimidade pela 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) no Acórdão nº 23ª JR/4048/2026, proferido em sessão realizada no dia 28/05/2026, com expressa determinação de concessão do benefício na condição de contribuinte individual; c) no entanto, passados mais de 70 dias da referida decisão colegiada, a autoridade coatora permanece inerte, sem adotar as providências para cumprimento do julgado administrativo. Requereu, liminarmente, a concessão de ordem para cumprimento do acórdão administrativo e implantação do salário-maternidade e, ao final, a concessão definitiva da segurança. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e instruiu a inicial com diversos documentos. O pedido

de liminar teve sua análise postergada para após a manifestação da autoridade coatora, visando prestigiar o contraditório, oportunidade em que se deferiu o benefício da gratuidade da justiça (ID 180595176). O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público ou social que justifique sua intervenção no feito, abstendo-se de emitir parecer quanto ao mérito (ID 181065454). O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou interesse em intervir no feito e apresentou impugnação (ID 182048605), arguindo a ausência de pressupostos processuais e de interesse de agir decorrente do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1171152 (Tema 1066), bem como a inocorrência de ato ilegal ou abusivo, pugnando pela extinção sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem. A autoridade impetrada não apresentou informações individualizadas, permanecendo silente nos autos (ID 180646217). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A alegação da parte requerente, de que houve mora da autoridade impetrada, com sua fundada denúncia do desrespeito ao princípio da duração razoável do processo, merece ser acolhida, tendo em vista que o pleito deduzido se resume à provisão judicial para ver concedido o direito líquido e certo de ter seu pedido apreciado administrativamente. Como é sabido, a Constituição Federal preceitua, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Essa regra, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08/12/2004, buscou evitar a demora excessiva e injustificada nos julgamentos dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos. O pleito ora discutido tem como causa de pedir a mora da Administração Pública em ofertar resposta ao requerente, que a provoca através do procedimento administrativo respectivo. Faz-se prudente diferenciar, de um lado, a mera caracterização da demora - conceito que não deve ser obtido de forma absoluta, mas, sim, relativa - e, de outro, o transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis ao julgamento justo, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto. A seu turno, a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu a eficiência, como princípio expresso, no caput do art. 37 da Carta da República, aplicável a toda atividade administrativa dos Poderes de todas as esferas da Federação. Assim, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador. Observo dos autos que o acórdão definitivo da Junta de Recursos foi proferido em 28 de maio de 2026 (ID 179651419), tendo provido o recurso ordinário da impetrante por unanimidade, e, decorrido lapso temporal superior aos prazos normativos de regência até a impetração do presente mandamus (ID 179651407), a autarquia previdenciária não procedeu ao cumprimento do julgado administrativo. Acerca do prazo para a Administração analisar e decidir um requerimento administrativo, o art. 49 da Lei 9.784/99 disciplina o seguinte: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos requerimentos de natureza previdenciária, de modo mais específico, o parágrafo quinto do art. 41-A da Lei 8.213/91 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se conclui dispor a autoridade coatora do prazo máximo de quarenta e cinco dias para a apreciação dos referidos pedidos na esfera administrativa. Dessa forma, resta claro que a inércia da Administração Pública em dar prosseguimento ao pedido da parte impetrante (sem justificativa razoável), por prazo superior ao dobro daqueles legais acima referenciados, constitui afronta aos princípios constitucionais relativos à razoável duração do processo, celeridade e eficiência, além de ir de encontro à norma estabelecida na lei reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Neste contexto, é oportuno ressaltar que não cabe ao Judiciário interferir no mérito administrativo da análise do pleito formulado pela impetrante. Ao Judiciário cabe, tão-somente, verificando que houve atraso da Administração na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, compeli-la a sanar a mora num prazo razoável. No caso sob análise, verifica-se que a 23ª Junta de Recursos do CRPS reconheceu, em 28/05/2026, o direito da parte impetrante à concessão do benefício de salário-maternidade NB 241.187.408-6 (Acórdão nº 23ª JR/4048/2026) (ID 179651419), todavia, até a presente data, não houve a análise, muito menos o cumprimento de referida decisão administrativa. Nesse contexto, evidente que, in casu, o prazo legal para tanto foi há muito ultrapassado, sendo devido o reconhecimento do direito líquido e certo da parte demandante, valendo frisar que a inércia da Administração contraria o comando constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), privando o beneficiário de verba essencial à sua subsistência. Com maior razão, afiguram-se-me presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Sendo assim, entendo assistir razão ao impetrante e o deferimento da liminar, com a consequente concessão da segurança, é medida que se impõe ao caso apresentado. Do Deferimento da Tutela de Urgência na Sentença Realço, à guisa de conclusão, que a fundamentação acima declinada evidencia a presença do fumus boni iuris, necessário ao deferimento da liminar (ainda pendente de análise desde a impetração). O periculum in mora, a seu turno, afigura-se igualmente presente, na medida em que se trata de requerimento que tem pertinência com verba de caráter evidentemente alimentar, o que acarreta a necessidade de tal concessão, pois, caso contrário, a parte impetrante poderá sofrer danos de difícil reparação, ficando prejudicada na sua própria subsistência, haja vista deter o direito de conclusão do Requerimento Administrativo. Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do Acórdão nº 23ª JR/4048/2026, proferido pela 23ª Junta de Recursos do CRPS, no prazo de 30 (trinta) dias. III. DISPOSITIVO Posto isto, DEFIRO o pedido liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a

autoridade coatora conclua a análise do Acórdão nº 23ª JR/4048/2026, proferido pela 23ª Junta de Recursos do CRPS, relativamente ao benefício NB 241.187.408-6, requerido pela parte impetrante conforme protocolo nº. 354023412 (ID 179652050), no prazo de 30 (trinta) dias; por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Sec. 07

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024904-35.2026.4.05.8201 AUTOR: A. E. D. L. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RITA DE LIMA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora regularizado o comprovante de residência no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016066-85.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça

Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016066-85.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIO PEREIRA DA SILVA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário

de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008730-33.2026.4.05.8109 IMPETRANTE: MAYARA PASSOS DE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA ALICE MONTEIRO SILVA DAS CHAGAS - CE57401 IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FORTALEZA/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAYARA PASSOS DE LIMA contra ato omissivo atribuído ao GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FORTALEZA/CE, objetivando compelir a Administração Previdenciária a concluir a análise do requerimento administrativo de auxílio-acidente protocolado sob o nº 1865294456. A impetrante afirma que formulou o requerimento administrativo em 19/07/2024, em razão de sequelas decorrentes de acidente ocorrido em 28/09/2023, tendo sido submetida à perícia médica em 02/09/2025. Sustenta que, mesmo após a realização do exame, o pedido permaneceu sem decisão administrativa. Requereu, em sede liminar, que a autoridade impetrada fosse compelida a concluir o procedimento administrativo no prazo de 10 dias e, ao final, a concessão definitiva da segurança. Por meio do despacho de id. 174253550, a apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior à notificação da autoridade apontada como coatora e à manifestação do Ministério Público Federal, sendo determinada a adoção das providências previstas nos arts. 7º, I e II, e 12 da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada foi regularmente notificada, tendo transcorrido, em 11/08/2026, o prazo para apresentação de informações sem manifestação. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança, a fim de que a análise do requerimento administrativo seja concluída em prazo não superior a 30 dias. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo diante de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública. No caso, a pretensão não consiste na concessão judicial do auxílio-acidente, tampouco demanda exame dos requisitos materiais necessários ao reconhecimento do benefício. Busca-se, exclusivamente, a superação de omissão administrativa, com a imposição de prazo para que o requerimento formulado pela segurada seja conclusivamente apreciado. A existência do requerimento e a demora administrativa estão demonstradas por prova documental pré-constituída. O protocolo nº 1865294456 registra requerimento de auxílio-acidente formulado em 19/07/2024. O CNIS juntado aos autos registra, ainda, a percepção de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, no período de 14/10/2023 a 21/08/2025. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo, inclusive no âmbito administrativo, ao passo que o art. 37, caput, submete a Administração Pública ao princípio da eficiência. A Lei nº 9.784/1999, por sua vez, estabelece expressamente o dever da Administração de decidir os processos administrativos de sua competência. Concluída a instrução, o art. 49 prevê prazo de até 30 dias para decisão, prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240/MG, sob a sistemática da repercussão geral, assentou no Tema 350 que a lesão suscetível de apreciação jurisdicional também se caracteriza quando o INSS excede o prazo legal para análise do requerimento administrativo. Também merece referência o acordo celebrado entre o INSS e o Ministério Público Federal no RE 1.171.152/SC e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu prazos máximos para a conclusão dos processos administrativos previdenciários. Para o auxílio-acidente, foi previsto prazo de 60 dias. No caso concreto, qualquer desses parâmetros foi largamente ultrapassado. O requerimento administrativo foi formulado em 19/07/2024. Segundo a documentação apresentada, a perícia médica ocorreu em 02/09/2025. Quando da impetração deste mandado de segurança, em 17/07/2026, o procedimento permanecia sem decisão. Mesmo considerando, em benefício da Administração, a data da perícia médica como marco relevante para a conclusão da instrução, já havia transcorrido período superior a dez meses quando do ajuizamento, sem decisão ou justificativa para a demora. Além disso, regularmente notificados no presente feito, tanto a autoridade apontada como coatora quanto o INSS deixaram transcorrer seus prazos sem apresentar informações ou indicar qualquer circunstância concreta que justificasse a paralisação do procedimento administrativo. A demora revela-se, portanto, manifestamente excessiva. Eventuais dificuldades estruturais, administrativas ou decorrentes da distribuição interna de tarefas no INSS não podem transferir ao segurado o ônus de aguardar indefinidamente a apreciação de requerimento regularmente formulado. Cabe observar, nesse ponto, que a ordem judicial não implica reconhecimento do direito ao auxílio-acidente. A análise dos requisitos para concessão ou indeferimento do benefício permanece integralmente reservada à Administração Previdenciária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua intimação, adote as providências administrativas necessárias à conclusão do requerimento de auxílio-acidente protocolado sob o nº 1865294456, proferindo-se decisão expressa e fundamentada. Defiro a liminar nos termos acima, sob pena de multa. Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da ordem e dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Após o decurso dos prazos recursais, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú/CE, na data informada no sistema.

Tipo: Intimação

Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042083-44.2024.4.05.8300 AUTOR: CELIA CRISTINA ALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007789-56.2026.4.05.8312 AUTOR: PAULO SALGADO DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração assinada pelo terceiro e por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação, que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 ALESSANDRA APARECIDA NEVES DA SILVA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0075683-40.2025.4.05.8100 AUTOR: MARIA VALDIZA DE OLIVEIRA NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA, DE ACORDO COM O ART. 203, §4º, CPC/2015 Fica determinada a intimação da parte APELADA para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026. SUSIANNE PEREIRA GRANGEIRO UCHOA Servidor(a) responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0066319-19.2026.4.05.8000 AUTOR: ROSIETE GOUVEIA MELO BRANDAO XAVIER ADVOGADO do(a) AUTOR: SUZANA CLAUDIA MENDONCA - AL11373B ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE MENDONCA NERI - AL21711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DESPACHO 1. O direito em litígio não comporta, em princípio, resolução por autocomposição. Sendo assim,

cite-se a parte ré para, querendo, oferecer contestação a presente ação, no prazo legal (art. 183 c/c art. 335), nos termos dos arts. 336 e 337 também do CPC. 2. Defiro o benefício da justiça gratuita. 3. Intimações devidas e providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004094-03.2026.4.05.8310 AUTOR: MANOEL DA SILVA BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ DE SOUZA E SILVA - PE37036 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0000642-88.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANKLIN JHONSON DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz da 15ª Vara, considerando o pedido de separação de honorários contratuais, fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar alternativamente: contrato de honorários assinado OU procuração contendo o referido percentual ajustado. Ao término do prazo, não havendo o cumprimento da mencionada diligência, nem manifestação nos autos, a RPV será expedida SEM retenção de honorários contratuais. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0046934-49.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: TANAKA LANCHES LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE MENEZES BARRETO - RN19817 AUTORIDADE: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN) DESPACHO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante busca determinação para que a autoridade impetrada encaminhe à PGFN, para inscrição em dívida ativa da União, os débitos de Simples Nacional relativos aos períodos de apuração 06/2023 a 11/2023 e 12/2024, a fim de viabilizar a adesão às transações tributárias em vigor. Na petição inicial, a impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, ao argumento de que o pedido careceria de conteúdo econômico imediato e aferível. Entretanto, a própria inicial indica, no item 20, que os débitos objeto do pedido somam valor consolidado aproximado de R$ 70.226,68. Além disso, a impetrante afirma que o objetivo do pedido é obter condições de transação com redução de até 70% e parcelamento em até 145 prestações, o que evidencia proveito econômico aferível. Desse modo, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e do art. 292, § 3º, do CPC, o que não se verifica com a quantia de R$ 1.000,00 indicada. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), emende a inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, justificando o critério adotado, e complemente as custas processuais iniciais, descontado o valor de RS 5,32 já recolhido (Id 193564164). Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0036131-50.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE MELO - BA21602 EXECUTADO: AILTON JOSE DA SILVA, CAMILA VITORIA LIMA DA SILVA CERTIDÃO PARA FINS DE AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA CERTIFICO, para fins de averbação premonitória, em cumprimento ao despacho de ID 171621724, que tramita perante este Juízo a Execução de Título Extrajudicial nº 0036131-50.2025.4.05.8300, ajuizada em 29 de agosto de 2025, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/0001-04, em face de AILTON JOSE DA SILVA, inscrito no CPF nº 020.755.354-85, e CAMILA VITORIA LIMA DA SILVA, inscrita no CPF nº 174.369.854-26. CERTIFICO que a execução foi admitida por este Juízo, tendo sido determinada a citação da parte executada, e que o valor atribuído à causa é de R$ 100.513,42 (cem mil, quinhentos e treze reais e quarenta e dois centavos). A presente certidão é expedida para os fins previstos no art. 828 do Código de Processo Civil, competindo à exequente providenciar as averbações cabíveis nos registros de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, conforme determinado no despacho acima referido. O referido é verdade. Dou fé.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0032853-34.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANUELA CERQUEIRA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAYVISON EVERTON RIBEIRO SANTOS - AL19654 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s)

pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012306-52.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GONCALVES RODRIGUES - CE17423-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, bem como à condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Relatado no essencial, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares, passo à apreciação do mérito. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Para sua concessão, o interessado deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo). Há necessidade, portanto, da observância de dois requisitos: a) ser pessoa com deficiência ou com idade superior a 65 anos; e b) impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família. II.1. Pessoa com deficiência ou com idade superior a 65 anos Não há necessidade de maiores digressões com relação ao requisito concernente à idade. Algumas considerações, no entanto, são pertinentes no que tange ao conceito de pessoa com deficiência. Inicialmente, registre-se que vigora um novo panorama do benefício assistencial, trazido pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, as quais advieram como frutos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Os referidos diplomas legais alteraram o art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3ºConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Cotejando o dispositivo legal acima colacionado com a anterior legislação do benefício assistencial, verifica-se que restaram modificadas as exigências atinentes à deficiência, de maneira que não mais se exige uma patologia que gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante asseverado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais deste Estado do Ceará, em acórdão proferido em 30/10/2012, nos autos do processo nº 0511920-62.2012.4.05.8100: 3. Em que pese o Juiz monocrático ter verificado que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, a legislação aplicada à espécie não traz mais em seu texto esta exigência, inclusive não traz mais nem sequer a expressão incapacidade, tendo esta sido substituída pela expressão obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 7. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização, mesmo utilizando-se da expressão "incapacidade" segue também a orientação de que na análise desta, devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do caso concreto, devendo ser realizada a associação da deficiência com elementos como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela vive, que podem vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho, in verbis: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL. A autarquia previdenciária apontou divergência entre Turmas e contrariedade à jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sustentando não ser possível o deferimento de benefício assistencial, na hipótese de se tratar de incapacidade parcial. No entanto, já se pacificou, nesta Turma Nacional, constituindo a sua jurisprudência dominante, o entendimento de que, na análise da incapacidade, devem ser consideradas as

circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, ou seja, a conjugação da incapacidade parcial com fatores como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela está inserida podem transformá-la em total, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho. (grifo nosso) O aresto atacado, que deferiu o benefício à autora que, embora apenas parcialmente incapaz, tem 56 (cinqüenta e seis) anos de idade, não apresenta qualificação profissional e somente exerceu atividades incompatíveis com a sua deficiência física, se ajustou ao posicionamento que vem prevalecendo neste Colegiado. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (Processo: 2007.50.50.00.6748-1 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relator: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, publicação: 13/05/2009) 8. A Lei n. 8.742/1993 trouxe também previsão no sentido de que o benefício deve ser usado em prol do desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, salientando que a realização de habilitação e reabilitação, não constitui motivo de suspensão ou cessação do benefício recebido pelo deficiente, conforme disposto em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Depreende-se, então, que passou a existir uma nova percepção acerca da deficiência, a qual deve ser examinada à luz de análise médica e social, conjugando aspectos clínicos do caso com repercussões socioambientais. Por conta disso, cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução, dentre outros) e elementos ambientais (que influenciem favoravelmente ao requerente ou que lhe ocasionem barreiras, tais como relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, possibilidade de discriminação em virtude da deficiência e outros pontos). Nesse tocante, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício assistencial, explicita como devem ser feitas as avaliações médica e social, nestes termos: Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. § 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. § 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS. (...) § 5º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo: I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. § 6º O benefício poderá ser concedido nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º, mas exista a possibilidade de que se estendam por longo prazo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, por sua vez, editou a Súmula 80, adotando o entendimento de que para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. A realização de avaliação social ou outras providências similares, como a elaboração de auto de constatação e a realização de audiência, no entanto, se tornam desnecessárias nas situações em que, após a realização de perícia médica, verifica-se claramente que as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais decorrentes da enfermidade ou sequela constatadas não tem o condão de obstruir, por período superior a dois anos, a participação do interessado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. São esses, portanto, os parâmetros que devem ser considerados para o fim de se aferir o requisito concernente ao impedimento de longo prazo. II.2. Impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família Para aferição da situação de miserabilidade (impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família) do grupo familiar, considerado esse o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 1º), a LOAS fixou como patamar máximo a renda familiar mensal per capita de ¼ do salário mínimo, devendo ela manter-se inferior a esse limite (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º). Por esse motivo, estabeleceu o § 8º do art. 20 da LOAS que a renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O art. 20, § 3º, da LOAS, por sua vez, foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) definido que o critério de ¼ do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. Ocorre que, ao julgar a Reclamação de nº 4.374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF deixou claro que teve por constitucional, em tese, a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que

impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenha de definir aquele pagamento diante da constatação, por outros meios, da necessidade da pessoa com deficiência ou do idoso. Reafirmando o entendimento esposado na Reclamação acima, o STF, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Repercussão Geral em RE 567.985 e RE 580.963), asseverando que o juiz, no caso concreto, poderá fazer análise da situação em que se encontra o grupo familiar, de forma a avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou pessoas com deficiência. No julgamento acima referido (RE 580.963), também restou declarada a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, segundo o qual o benefício de prestação continuada concedido a qualquer membro da família nos termos do Estatuto do Idoso não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Segundo o STF, tal preceito viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, de idoso com o assistencial de pessoa com deficiência. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência. Vale mencionar, ainda, que a TNU firmou o posicionamento, consubstanciado na Súmula 79, no sentido de que, nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça, ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Recentemente, a Lei nº 13.981, de 23/3/2020, que entrou em vigor em 24/3/2020, alterou o critério legal, estabelecendo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 662, concedeu, em 3/4/2020, liminar para suspender a eficácia do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação conferida pela Lei nº 13.981/2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO. Como se percebe, quando da mencionada decisão, já havia sido editada a Lei nº 13.982, de 2/4/2020, que entrou em vigor na mesma data, alterando novamente o mesmo dispositivo, estabelecendo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020. Também positivou o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acima esposado, acrescentando os §§ 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20(...) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (grifo acrescido) (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, com vigência a partir de 1º/1/2021, por sua vez, restabeleceu o critério legal inicialmente existente, qual seja, renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, alterando, novamente, o art. 20, §3º, da LOAS. No entanto, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei nº 14.176/21, de 22/06/2021, estabeleceu-se, novamente, o critério da renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), com vigência, quanto a esse dispositivo, a partir da data da publicação, ou seja, a partir de 23/6/2021. Feitas essas considerações gerais, passa-se ao exame, de forma individualizada, do preenchimento dos requisitos no caso concreto. II.3. Caso concreto II.3.1. Pessoa com deficiência Consoante se infere do laudo médico-pericial, a parte autora, com 54 anos de idade ao tempo da perícia, união estável, soldador, analfabeto, é pessoa com cegueira em olho direito, concluindo o(a) perito(a) que existe deficiência que gera impedimentos de longo prazo. No entanto, apesar da conclusão pericial, não há como se reconhecer, na espécie, que a deficiência do(a) requerente confira-lhe impedimentos de longo prazo nos contornos necessários à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, conforme ditames previstos nos §§ 2º, 6º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Isso porque, conforme laudo pericial, o(a) demandante tem visão normal no outro olho e não se encontra incapaz de exercer a sua atividade laboral habitual. Ademais, a deficiência não o(a) impede de exercer atividades da vida diária, não necessitando de acompanhamento permanente de terceiros. Com efeito, o(a) perito(a) consignou, ao exame físico geral, que o(a) autor(a) "deambula livremente, ultrapassa obstáculos, manuseia objetos e mantém contato visual". E, instado a avaliar o(a) demandante tomando por base os parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), concluiu que possui grau de deficiência (no que tange às estruturas e funções do corpo) e grau de dificuldade (no que tange às restrições a sua participação e atividade social) leves. É perfeitamente comum, a propósito, que eventualmente uma ou outra pessoa apresente específica e localizada dificuldade de inserção para a mais plena e absoluta participação em sociedade, decorrentes de eventuais problemas de saúde. No entanto, somente a existência de real e relevante barreira para participação social é capaz

de ensejar o enquadramento no critério de deficiência para fins de habilitação ao benefício de prestação continuada da Assistência Social. Do contrário, o benefício assistencial em vez de, através dos valores que são creditados em favor de seu beneficiário, viabilizar superação ou mitigação das barreiras impostas, acaba por estigmatizar aquele que ainda não apresenta significativa dificuldade de participação em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade. Sendo assim, malgrado a Lei nº 14.126/21 preveja que a visão monocular seja considerada deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, é certo que não autoriza, por si só, a concessão do benefício ora postulado, devendo ser analisadas as demais condições sociais e pessoais. Desse modo, na espécie, não estando atendido o pressuposto da comprovação da restrição na participação e/ou inserção na sociedade, tal qual disciplinado no art. 20, caput e §§ 2º, 6º e 10, da Lei nº 8.742/1993, não há como acolher o pedido descansado na exordial, tornando-se desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos em lei. II.4. Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004984-78.2026.4.05.8103 AUTOR: CICERO RIBEIRO NOBRE ADVOGADO do(a) AUTOR: ULISSES PEREIRA LIMA - SP497973 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, bem como à condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Relatado no essencial, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares, passo à apreciação do mérito. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Para sua concessão, o interessado deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo). Há necessidade, portanto, da observância de dois requisitos: a) ser pessoa com deficiência ou com idade superior a 65 anos; e b) impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família. II.1. Pessoa com deficiência ou com idade superior a 65 anos Não há necessidade de maiores digressões com relação ao requisito concernente à idade. Algumas considerações, no entanto, são pertinentes no que tange ao conceito de pessoa com deficiência. Inicialmente, registre-se que vigora um novo panorama do benefício assistencial, trazido pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, as quais advieram como frutos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Os referidos diplomas legais alteraram o art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3ºConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Cotejando o dispositivo legal acima colacionado com a anterior legislação do benefício assistencial, verifica-se que restaram

modificadas as exigências atinentes à deficiência, de maneira que não mais se exige uma patologia que gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante asseverado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais deste Estado do Ceará, em acórdão proferido em 30/10/2012, nos autos do processo nº 0511920-62.2012.4.05.8100: 3. Em que pese o Juiz monocrático ter verificado que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, a legislação aplicada à espécie não traz mais em seu texto esta exigência, inclusive não traz mais nem sequer a expressão incapacidade, tendo esta sido substituída pela expressão obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 7. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização, mesmo utilizando-se da expressão "incapacidade" segue também a orientação de que na análise desta, devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do caso concreto, devendo ser realizada a associação da deficiência com elementos como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela vive, que podem vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho, in verbis: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL. A autarquia previdenciária apontou divergência entre Turmas e contrariedade à jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sustentando não ser possível o deferimento de benefício assistencial, na hipótese de se tratar de incapacidade parcial. No entanto, já se pacificou, nesta Turma Nacional, constituindo a sua jurisprudência dominante, o entendimento de que, na análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, ou seja, a conjugação da incapacidade parcial com fatores como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela está inserida podem transformá-la em total, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho. (grifo nosso) O aresto atacado, que deferiu o benefício à autora que, embora apenas parcialmente incapaz, tem 56 (cinqüenta e seis) anos de idade, não apresenta qualificação profissional e somente exerceu atividades incompatíveis com a sua deficiência física, se ajustou ao posicionamento que vem prevalecendo neste Colegiado. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (Processo: 2007.50.50.00.6748-1 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relator: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, publicação: 13/05/2009) 8. A Lei n. 8.742/1993 trouxe também previsão no sentido de que o benefício deve ser usado em prol do desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, salientando que a realização de habilitação e reabilitação, não constitui motivo de suspensão ou cessação do benefício recebido pelo deficiente, conforme disposto em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Depreende-se, então, que passou a existir uma nova percepção acerca da deficiência, a qual deve ser examinada à luz de análise médica e social, conjugando aspectos clínicos do caso com repercussões socioambientais. Por conta disso, cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução, dentre outros) e elementos ambientais (que influenciem favoravelmente ao requerente ou que lhe ocasionem barreiras, tais como relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, possibilidade de discriminação em virtude da deficiência e outros pontos). Nesse tocante, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício assistencial, explicita como devem ser feitas as avaliações médica e social, nestes termos: Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. § 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. § 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS. (...) § 5º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo: I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. § 6º O benefício poderá ser concedido nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º, mas exista a possibilidade de que se estendam por longo prazo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, por sua vez, editou a Súmula 80, adotando o entendimento de que para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. A realização de avaliação social ou outras providências similares, como a elaboração de auto de constatação e a realização de audiência, no entanto, se tornam desnecessárias nas situações em que, após a realização de perícia médica, verifica-se claramente que as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais decorrentes da enfermidade ou sequela constatadas não tem o condão de obstruir, por período superior a dois anos, a participação do

interessado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. São esses, portanto, os parâmetros que devem ser considerados para o fim de se aferir o requisito concernente ao impedimento de longo prazo. II.2. Impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família Para aferição da situação de miserabilidade (impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família) do grupo familiar, considerado esse o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 1º), a LOAS fixou como patamar máximo a renda familiar mensal per capita de ¼ do salário mínimo, devendo ela manter-se inferior a esse limite (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º). Por esse motivo, estabeleceu o § 8º do art. 20 da LOAS que a renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O art. 20, § 3º, da LOAS, por sua vez, foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) definido que o critério de ¼ do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. Ocorre que, ao julgar a Reclamação de nº 4.374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF deixou claro que teve por constitucional, em tese, a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenha de definir aquele pagamento diante da constatação, por outros meios, da necessidade da pessoa com deficiência ou do idoso. Reafirmando o entendimento esposado na Reclamação acima, o STF, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Repercussão Geral em RE 567.985 e RE 580.963), asseverando que o juiz, no caso concreto, poderá fazer análise da situação em que se encontra o grupo familiar, de forma a avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou pessoas com deficiência. No julgamento acima referido (RE 580.963), também restou declarada a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, segundo o qual o benefício de prestação continuada concedido a qualquer membro da família nos termos do Estatuto do Idoso não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Segundo o STF, tal preceito viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, de idoso com o assistencial de pessoa com deficiência. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência. Vale mencionar, ainda, que a TNU firmou o posicionamento, consubstanciado na Súmula 79, no sentido de que, nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça, ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Recentemente, a Lei nº 13.981, de 23/3/2020, que entrou em vigor em 24/3/2020, alterou o critério legal, estabelecendo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 662, concedeu, em 3/4/2020, liminar para suspender a eficácia do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação conferida pela Lei nº 13.981/2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO. Como se percebe, quando da mencionada decisão, já havia sido editada a Lei nº 13.982, de 2/4/2020, que entrou em vigor na mesma data, alterando novamente o mesmo dispositivo, estabelecendo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020. Também positivou o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acima esposado, acrescentando os §§ 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20(...) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (grifo acrescido) (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, com vigência a partir de 1º/1/2021, por sua vez, restabeleceu o critério legal inicialmente existente, qual seja, renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, alterando, novamente, o art. 20, §3º, da LOAS. No entanto, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei nº 14.176/21, de 22/06/2021, estabeleceu-se, novamente, o critério da renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), com vigência, quanto a esse dispositivo, a partir da data da

publicação, ou seja, a partir de 23/6/2021. Feitas essas considerações gerais, passa-se ao exame, de forma individualizada, do preenchimento dos requisitos no caso concreto. II.3. Caso concreto II.3.1. Pessoa com deficiência Consoante se infere do laudo médico-pericial, a parte autora, com 55 anos de idade ao tempo da perícia, solteiro, agricultor, analfabeto, é pessoa com cegueira em olho direito, concluindo o(a) perito(a) que existe deficiência que gera impedimentos de longo prazo. No entanto, apesar da conclusão pericial, não há como se reconhecer, na espécie, que a deficiência do(a) requerente confira-lhe impedimentos de longo prazo nos contornos necessários à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, conforme ditames previstos nos §§ 2º, 6º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Isso porque, conforme laudo pericial, o(a) demandante tem visão normal no outro olho e não se encontra incapaz de exercer a sua atividade laboral habitual. Ademais, a deficiência não o(a) impede de exercer atividades da vida diária, não necessitando de acompanhamento permanente de terceiros. Com efeito, o(a) perito(a) consignou, ao exame físico geral, que o(a) autor(a) "deambula livremente, ultrapassa obstáculos, manuseia objetos e mantém contato visual". E, instado a avaliar o(a) demandante tomando por base os parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), concluiu que possui grau de deficiência (no que tange às estruturas e funções do corpo) e grau de dificuldade (no que tange às restrições a sua participação e atividade social) leves. É perfeitamente comum, a propósito, que eventualmente uma ou outra pessoa apresente específica e localizada dificuldade de inserção para a mais plena e absoluta participação em sociedade, decorrentes de eventuais problemas de saúde. No entanto, somente a existência de real e relevante barreira para participação social é capaz de ensejar o enquadramento no critério de deficiência para fins de habilitação ao benefício de prestação continuada da Assistência Social. Do contrário, o benefício assistencial em vez de, através dos valores que são creditados em favor de seu beneficiário, viabilizar superação ou mitigação das barreiras impostas, acaba por estigmatizar aquele que ainda não apresenta significativa dificuldade de participação em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade. Sendo assim, malgrado a Lei nº 14.126/21 preveja que a visão monocular seja considerada deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, é certo que não autoriza, por si só, a concessão do benefício ora postulado, devendo ser analisadas as demais condições sociais e pessoais. Desse modo, na espécie, não estando atendido o pressuposto da comprovação da restrição na participação e/ou inserção na sociedade, tal qual disciplinado no art. 20, caput e §§ 2º, 6º e 10, da Lei nº 8.742/1993, não há como acolher o pedido descansado na exordial, tornando-se desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos em lei. II.4. Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013186-44.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO MARTINS DE SOUSA - CE43511 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, bem como à condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Relatado no essencial, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares, passo à apreciação do mérito. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Para sua concessão, o interessado deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo). Há necessidade, portanto, da observância de dois requisitos: a) ser pessoa com deficiência ou com idade superior a 65 anos; e b) impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família. II.1. Pessoa com deficiência ou com idade superior a 65 anos Não há necessidade de maiores digressões com relação ao requisito concernente à idade. Algumas considerações, no entanto, são pertinentes no que tange ao conceito de pessoa com deficiência. Inicialmente, registre-se que vigora um novo panorama do benefício assistencial, trazido pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, as quais advieram como frutos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Os referidos diplomas legais alteraram o art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência

aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3ºConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Cotejando o dispositivo legal acima colacionado com a anterior legislação do benefício assistencial, verifica-se que restaram modificadas as exigências atinentes à deficiência, de maneira que não mais se exige uma patologia que gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante asseverado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais deste Estado do Ceará, em acórdão proferido em 30/10/2012, nos autos do processo nº 0511920-62.2012.4.05.8100: 3. Em que pese o Juiz monocrático ter verificado que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, a legislação aplicada à espécie não traz mais em seu texto esta exigência, inclusive não traz mais nem sequer a expressão incapacidade, tendo esta sido substituída pela expressão obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 7. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização, mesmo utilizando-se da expressão "incapacidade" segue também a orientação de que na análise desta, devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do caso concreto, devendo ser realizada a associação da deficiência com elementos como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela vive, que podem vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho, in verbis: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL. A autarquia previdenciária apontou divergência entre Turmas e contrariedade à jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sustentando não ser possível o deferimento de benefício assistencial, na hipótese de se tratar de incapacidade parcial. No entanto, já se pacificou, nesta Turma Nacional, constituindo a sua jurisprudência dominante, o entendimento de que, na análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, ou seja, a conjugação da incapacidade parcial com fatores como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela está inserida podem transformá-la em total, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho. (grifo nosso) O aresto atacado, que deferiu o benefício à autora que, embora apenas parcialmente incapaz, tem 56 (cinqüenta e seis) anos de idade, não apresenta qualificação profissional e somente exerceu atividades incompatíveis com a sua deficiência física, se ajustou ao posicionamento que vem prevalecendo neste Colegiado. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (Processo: 2007.50.50.00.6748-1 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relator: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, publicação: 13/05/2009) 8. A Lei n. 8.742/1993 trouxe também previsão no sentido de que o benefício deve ser usado em prol do desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, salientando que a realização de habilitação e reabilitação, não constitui motivo de suspensão ou cessação do benefício recebido pelo deficiente, conforme disposto em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Depreende-se, então, que passou a existir uma nova percepção acerca da deficiência, a qual deve ser examinada à luz de análise médica e social, conjugando aspectos clínicos do caso com repercussões socioambientais. Por conta disso, cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução, dentre outros) e elementos ambientais (que influenciem favoravelmente ao requerente ou que lhe ocasionem barreiras, tais como relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, possibilidade de discriminação em virtude da deficiência e outros pontos). Nesse tocante, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício assistencial, explicita como devem ser feitas as avaliações médica e social, nestes termos: Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. § 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão

a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. § 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS. (...) § 5º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo: I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. § 6º O benefício poderá ser concedido nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º, mas exista a possibilidade de que se estendam por longo prazo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, por sua vez, editou a Súmula 80, adotando o entendimento de que para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. A realização de avaliação social ou outras providências similares, como a elaboração de auto de constatação e a realização de audiência, no entanto, se tornam desnecessárias nas situações em que, após a realização de perícia médica, verifica-se claramente que as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais decorrentes da enfermidade ou sequela constatadas não tem o condão de obstruir, por período superior a dois anos, a participação do interessado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. São esses, portanto, os parâmetros que devem ser considerados para o fim de se aferir o requisito concernente ao impedimento de longo prazo. II.2. Impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família Para aferição da situação de miserabilidade (impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família) do grupo familiar, considerado esse o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 1º), a LOAS fixou como patamar máximo a renda familiar mensal per capita de ¼ do salário mínimo, devendo ela manter-se inferior a esse limite (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º). Por esse motivo, estabeleceu o § 8º do art. 20 da LOAS que a renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O art. 20, § 3º, da LOAS, por sua vez, foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) definido que o critério de ¼ do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. Ocorre que, ao julgar a Reclamação de nº 4.374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF deixou claro que teve por constitucional, em tese, a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenha de definir aquele pagamento diante da constatação, por outros meios, da necessidade da pessoa com deficiência ou do idoso. Reafirmando o entendimento esposado na Reclamação acima, o STF, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Repercussão Geral em RE 567.985 e RE 580.963), asseverando que o juiz, no caso concreto, poderá fazer análise da situação em que se encontra o grupo familiar, de forma a avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou pessoas com deficiência. No julgamento acima referido (RE 580.963), também restou declarada a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, segundo o qual o benefício de prestação continuada concedido a qualquer membro da família nos termos do Estatuto do Idoso não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Segundo o STF, tal preceito viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, de idoso com o assistencial de pessoa com deficiência. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência. Vale mencionar, ainda, que a TNU firmou o posicionamento, consubstanciado na Súmula 79, no sentido de que, nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça, ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Recentemente, a Lei nº 13.981, de 23/3/2020, que entrou em vigor em 24/3/2020, alterou o critério legal, estabelecendo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 662, concedeu, em 3/4/2020, liminar para suspender a eficácia do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação conferida pela Lei nº 13.981/2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO. Como se percebe, quando da mencionada decisão, já havia sido editada a Lei nº 13.982, de 2/4/2020, que entrou em vigor na mesma data, alterando novamente o mesmo dispositivo,

estabelecendo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020. Também positivou o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acima esposado, acrescentando os §§ 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20(...) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (grifo acrescido) (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, com vigência a partir de 1º/1/2021, por sua vez, restabeleceu o critério legal inicialmente existente, qual seja, renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, alterando, novamente, o art. 20, §3º, da LOAS. No entanto, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei nº 14.176/21, de 22/06/2021, estabeleceu-se, novamente, o critério da renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), com vigência, quanto a esse dispositivo, a partir da data da publicação, ou seja, a partir de 23/6/2021. Feitas essas considerações gerais, passa-se ao exame, de forma individualizada, do preenchimento dos requisitos no caso concreto. II.3. Caso concreto II.3.1. Pessoa com deficiência Consoante se infere do laudo médico-pericial, a parte autora, com 41 anos de idade ao tempo da perícia, viúvo, agricultor, ensino médio, é pessoa com cegueira em olho direito, concluindo o(a) perito(a) que existe deficiência que gera impedimentos de longo prazo. No entanto, apesar da conclusão pericial, não há como se reconhecer, na espécie, que a deficiência do(a) requerente confira-lhe impedimentos de longo prazo nos contornos necessários à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, conforme ditames previstos nos §§ 2º, 6º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Isso porque, conforme laudo pericial, o(a) demandante tem visão normal no outro olho e não se encontra incapaz de exercer a sua atividade laboral habitual. Ademais, a deficiência não o(a) impede de exercer atividades da vida diária, não necessitando de acompanhamento permanente de terceiros. Com efeito, o(a) perito(a) consignou, ao exame físico geral, que o(a) autor(a) "deambula livremente, ultrapassa obstáculos, manuseia objetos e mantém contato visual". E, instado a avaliar o(a) demandante tomando por base os parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), concluiu que possui grau de deficiência (no que tange às estruturas e funções do corpo) e grau de dificuldade (no que tange às restrições a sua participação e atividade social) leves. É perfeitamente comum, a propósito, que eventualmente uma ou outra pessoa apresente específica e localizada dificuldade de inserção para a mais plena e absoluta participação em sociedade, decorrentes de eventuais problemas de saúde. No entanto, somente a existência de real e relevante barreira para participação social é capaz de ensejar o enquadramento no critério de deficiência para fins de habilitação ao benefício de prestação continuada da Assistência Social. Do contrário, o benefício assistencial em vez de, através dos valores que são creditados em favor de seu beneficiário, viabilizar superação ou mitigação das barreiras impostas, acaba por estigmatizar aquele que ainda não apresenta significativa dificuldade de participação em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade. Sendo assim, malgrado a Lei nº 14.126/21 preveja que a visão monocular seja considerada deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, é certo que não autoriza, por si só, a concessão do benefício ora postulado, devendo ser analisadas as demais condições sociais e pessoais. Desse modo, na espécie, não estando atendido o pressuposto da comprovação da restrição na participação e/ou inserção na sociedade, tal qual disciplinado no art. 20, caput e §§ 2º, 6º e 10, da Lei nº 8.742/1993, não há como acolher o pedido descansado na exordial, tornando-se desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos em lei. II.4. Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007149-98.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CASTRO DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA LARAH CARVALHO RODRIGUES - CE38678 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a parte autora à/ao concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se que a alteração originariamente provida pela Medida Provisória nº 664/2014 na

redação dos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213/91, prevendo que o benefício de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez só seriam devidos a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade, já que, durante os primeiros trinta dias de afastamento, caberia à empresa pagar ao segurado empregado o salário, não tem aplicação prática. É que, com a conversão da citada medida provisória na Lei nº 13.135/2015, foi mantido o prazo da antiga redação dos citados dispositivos legais, qual seja, 15 (quinze) dias. Ademais, na Lei nº 13.135/2015, há previsão expressa, no art. 5º, no sentido de que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Logo, quanto a esse ponto - duração do afastamento do emprego para o fim de concessão de benefício previdenciário por incapacidade - não houve, com a edição da Medida Provisória nº 664/2014 qualquer efeito prático. Desse modo, considerando a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em regra, a carência do benefício de auxílio-doença corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também a hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, que independem de carência, consoante o disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 Em se tratando de segurado especial, garante-se a concessão do citado benefício, desde que reste comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Nesse contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Antes de se examinarem os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência, será analisada a questão concernente à incapacidade, já que os citados requisitos deverão ser aferidos considerando-se o momento em que surgiu a incapacidade para o trabalho habitual (auxílio por incapacidade temporária) ou para toda e qualquer atividade profissional (aposentadoria por incapacidade permanente). Pontue-se, por fim, que, com a edição a Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. Na espécie, no que concerne ao requisito da incapacidade, observa-se, do laudo médico pericial, que a parte autora apresenta visão subnormal em um olho. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral decorrente da enfermidade constatada na perícia, qual seja, visão subnormal em um olho. Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de incapacidade; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada nova perícia com médico(a) especialista. A definição quanto à existência ou não de capacidade nas situações que envolvem visão monocular, por sua vez, depende da avaliação de cada caso, ou seja, do grau de exigência de cada profissão quanto ao uso da visão para o efetivo exercício do labor. Assim, a consequência da perda de visão em um dos olhos não pode ser a mesma, por exemplo, para um auxiliar de produção, um motorista, um barbeiro ou um aviador. A conclusão a que se chega é a de que, para um agricultor, a perda de um dos olhos, mantendo-se o outro com visão normal, não é suficiente para impedir o seu trabalho habitual. Considerando que o(a) autor(a) se encontra com a visão do outro olho normal e que não há comorbidades ou outras peculiaridades em relação a sua situação de saúde, há de se concluir pela inexistência de incapacidade para a sua atividade habitual. Portanto, a parte autora não tem direito à concessão do benefício previdenciário por incapacidade, nem ao pagamento de quaisquer parcelas retroativas. Sobre a designação de perícia por médicos especialistas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências tem adotado o entendimento de que somente é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como no caso de doença rara. Confira-se: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício por incapacidade. Sustenta-se a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é

possível em virtude da necessidade de revisão de provas contidas no feito. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0037221-45.2016.4.02.5050, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/09/2019.) No mesmo sentido, é o Enunciado nº 112 do FONAJEF: Enunciado nº 112. Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. No caso dos autos, as doenças/deficiências que acometem a parte autora não exigem a necessária nomeação de perito(a) especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, não merece prosperar a pretensão autoral. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018463-41.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIA VALERIA VASCONCELOS MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER MELO PEREIRA - CE54624 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDO EVANDRO XIMENES MARTINS FILHO - CE44272 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, bem como à condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Relatado no essencial, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares, passo à apreciação do mérito. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Para sua concessão, o interessado deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo). Há necessidade, portanto, da observância de dois requisitos: a) ser pessoa com deficiência ou com idade superior a 65 anos; e b) impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família. II.1. Pessoa com deficiência ou com idade superior a 65 anos Não há necessidade de maiores digressões com relação ao requisito concernente à idade. Algumas considerações, no entanto, são pertinentes no que tange ao conceito de pessoa com deficiência. Inicialmente, registre-se que vigora um novo panorama do benefício assistencial, trazido pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, as quais advieram como frutos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Os referidos diplomas legais alteraram o art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3ºConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Cotejando o dispositivo legal acima colacionado com a anterior legislação do benefício assistencial, verifica-se que restaram modificadas as exigências atinentes à deficiência, de maneira que não mais se exige uma patologia que

gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante asseverado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais deste Estado do Ceará, em acórdão proferido em 30/10/2012, nos autos do processo nº 0511920-62.2012.4.05.8100: 3. Em que pese o Juiz monocrático ter verificado que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, a legislação aplicada à espécie não traz mais em seu texto esta exigência, inclusive não traz mais nem sequer a expressão incapacidade, tendo esta sido substituída pela expressão obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 7. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização, mesmo utilizando-se da expressão "incapacidade" segue também a orientação de que na análise desta, devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do caso concreto, devendo ser realizada a associação da deficiência com elementos como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela vive, que podem vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho, in verbis: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL. A autarquia previdenciária apontou divergência entre Turmas e contrariedade à jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sustentando não ser possível o deferimento de benefício assistencial, na hipótese de se tratar de incapacidade parcial. No entanto, já se pacificou, nesta Turma Nacional, constituindo a sua jurisprudência dominante, o entendimento de que, na análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, ou seja, a conjugação da incapacidade parcial com fatores como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela está inserida podem transformá-la em total, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho. (grifo nosso) O aresto atacado, que deferiu o benefício à autora que, embora apenas parcialmente incapaz, tem 56 (cinqüenta e seis) anos de idade, não apresenta qualificação profissional e somente exerceu atividades incompatíveis com a sua deficiência física, se ajustou ao posicionamento que vem prevalecendo neste Colegiado. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (Processo: 2007.50.50.00.6748-1 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relator: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, publicação: 13/05/2009) 8. A Lei n. 8.742/1993 trouxe também previsão no sentido de que o benefício deve ser usado em prol do desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, salientando que a realização de habilitação e reabilitação, não constitui motivo de suspensão ou cessação do benefício recebido pelo deficiente, conforme disposto em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Depreende-se, então, que passou a existir uma nova percepção acerca da deficiência, a qual deve ser examinada à luz de análise médica e social, conjugando aspectos clínicos do caso com repercussões socioambientais. Por conta disso, cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução, dentre outros) e elementos ambientais (que influenciem favoravelmente ao requerente ou que lhe ocasionem barreiras, tais como relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, possibilidade de discriminação em virtude da deficiência e outros pontos). Nesse tocante, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício assistencial, explicita como devem ser feitas as avaliações médica e social, nestes termos: Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. § 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. § 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS. (...) § 5º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo: I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. § 6º O benefício poderá ser concedido nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º, mas exista a possibilidade de que se estendam por longo prazo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, por sua vez, editou a Súmula 80, adotando o entendimento de que para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. A realização de avaliação social ou outras providências similares, como a elaboração de auto de constatação e a realização de audiência, no entanto, se tornam desnecessárias nas situações em que, após a realização de perícia médica, verifica-se claramente que as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais decorrentes da enfermidade ou sequela constatadas não tem o condão de obstruir, por período superior a dois anos, a participação do interessado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. São esses, portanto, os

parâmetros que devem ser considerados para o fim de se aferir o requisito concernente ao impedimento de longo prazo. II.2. Impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família Para aferição da situação de miserabilidade (impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família) do grupo familiar, considerado esse o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 1º), a LOAS fixou como patamar máximo a renda familiar mensal per capita de ¼ do salário mínimo, devendo ela manter-se inferior a esse limite (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º). Por esse motivo, estabeleceu o § 8º do art. 20 da LOAS que a renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O art. 20, § 3º, da LOAS, por sua vez, foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) definido que o critério de ¼ do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. Ocorre que, ao julgar a Reclamação de nº 4.374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF deixou claro que teve por constitucional, em tese, a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenha de definir aquele pagamento diante da constatação, por outros meios, da necessidade da pessoa com deficiência ou do idoso. Reafirmando o entendimento esposado na Reclamação acima, o STF, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Repercussão Geral em RE 567.985 e RE 580.963), asseverando que o juiz, no caso concreto, poderá fazer análise da situação em que se encontra o grupo familiar, de forma a avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou pessoas com deficiência. No julgamento acima referido (RE 580.963), também restou declarada a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, segundo o qual o benefício de prestação continuada concedido a qualquer membro da família nos termos do Estatuto do Idoso não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Segundo o STF, tal preceito viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, de idoso com o assistencial de pessoa com deficiência. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência. Vale mencionar, ainda, que a TNU firmou o posicionamento, consubstanciado na Súmula 79, no sentido de que, nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça, ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Recentemente, a Lei nº 13.981, de 23/3/2020, que entrou em vigor em 24/3/2020, alterou o critério legal, estabelecendo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 662, concedeu, em 3/4/2020, liminar para suspender a eficácia do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação conferida pela Lei nº 13.981/2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO. Como se percebe, quando da mencionada decisão, já havia sido editada a Lei nº 13.982, de 2/4/2020, que entrou em vigor na mesma data, alterando novamente o mesmo dispositivo, estabelecendo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020. Também positivou o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acima esposado, acrescentando os §§ 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20(...) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (grifo acrescido) (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, com vigência a partir de 1º/1/2021, por sua vez, restabeleceu o critério legal inicialmente existente, qual seja, renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, alterando, novamente, o art. 20, §3º, da LOAS. No entanto, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei nº 14.176/21, de 22/06/2021, estabeleceu-se, novamente, o critério da renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), com vigência, quanto a esse dispositivo, a partir da data da publicação, ou seja, a partir de 23/6/2021. Feitas essas considerações gerais, passa-se ao exame, de

forma individualizada, do preenchimento dos requisitos no caso concreto. II.3. Caso concreto II.3.1. Pessoa com deficiência Consoante se infere do laudo médico-pericial, a parte autora, com 37 anos de idade ao tempo da perícia, união estável, agricultora, alfabetizada, é pessoa com cegueira em olho direito, concluindo o(a) perito(a) que existe deficiência que gera impedimentos de longo prazo. No entanto, apesar da conclusão pericial, não há como se reconhecer, na espécie, que a deficiência do(a) requerente confira-lhe impedimentos de longo prazo nos contornos necessários à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, conforme ditames previstos nos §§ 2º, 6º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Isso porque, conforme laudo pericial, o(a) demandante tem visão normal no outro olho e não se encontra incapaz de exercer a sua atividade laboral habitual. Ademais, a deficiência não o(a) impede de exercer atividades da vida diária, não necessitando de acompanhamento permanente de terceiros. Com efeito, o(a) perito(a) consignou, ao exame físico geral, que o(a) autor(a) "deambula livremente, ultrapassa obstáculos, manuseia objetos e mantém contato visual". E, instado a avaliar o(a) demandante tomando por base os parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), concluiu que possui grau de deficiência (no que tange às estruturas e funções do corpo) e grau de dificuldade (no que tange às restrições a sua participação e atividade social) leves. É perfeitamente comum, a propósito, que eventualmente uma ou outra pessoa apresente específica e localizada dificuldade de inserção para a mais plena e absoluta participação em sociedade, decorrentes de eventuais problemas de saúde. No entanto, somente a existência de real e relevante barreira para participação social é capaz de ensejar o enquadramento no critério de deficiência para fins de habilitação ao benefício de prestação continuada da Assistência Social. Do contrário, o benefício assistencial em vez de, através dos valores que são creditados em favor de seu beneficiário, viabilizar superação ou mitigação das barreiras impostas, acaba por estigmatizar aquele que ainda não apresenta significativa dificuldade de participação em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade. Sendo assim, malgrado a Lei nº 14.126/21 preveja que a visão monocular seja considerada deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, é certo que não autoriza, por si só, a concessão do benefício ora postulado, devendo ser analisadas as demais condições sociais e pessoais. Desse modo, na espécie, não estando atendido o pressuposto da comprovação da restrição na participação e/ou inserção na sociedade, tal qual disciplinado no art. 20, caput e §§ 2º, 6º e 10, da Lei nº 8.742/1993, não há como acolher o pedido descansado na exordial, tornando-se desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos em lei. II.4. Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029491-85.2026.4.05.8400 AUTOR: GILDA MARIA TINOCO RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por GILDA MARIA TINOCO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação Após juntada do estudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de

prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outra prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34[1], da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento

predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso em apreço, observo que a parte autora cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto. Quanto ao aspecto da miserabilidade, as provas dos autos convergem no sentido de demonstrar o estado de necessidade vivenciado pela parte autora, adotando-se para tanto o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir as condições de vida da autora, tendo sido o laudo social e as fotografias que o instruem juntado no anexo 182982784. No referido estudo social, verificou-se que a autora tem 65 anos de idade, é solteira, alfabetizada e mora sozinha, há cerca de sete anos, em imóvel alugado em São Gonçalo do Amarante/RN. Tem dois filhos casados, que não foram criados por ela e com quem não mantém vínculo nem recebe ajuda, o que foi confirmado pelos vizinhos. A autora trabalhou com carteira assinada em serviços gerais e hoje sua única renda é o Bolsa Família, no valor de R$ 600,00 por mês. Tem hipertensão, diabetes, colesterol alto, dores na coluna e problemas renais, obtém os medicamentos na Unidade Básica de Saúde ou na Farmácia Popular e aguarda há seis meses consulta com nefrologista. O imóvel apresenta condições razoáveis de habitabilidade, com sala, cozinha, banheiro, quarto, corredor e quintal, e móveis com sinais de desgaste. As despesas mensais são de R$ 300,00 de aluguel, R$ 250,00 de alimentação, R$ 45,00 de energia, com tarifa social, e R$ 110,00 por botijão de gás, sem gasto com água e internet. A assistente social concluiu que a renda é insuficiente para as necessidades básicas, que não há suporte familiar efetivo e que a autora se encontra em situação de extrema pobreza. A perita assinalou que a autora não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Sendo assim, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, acolho o parecer da assistente social, considerando aqui preenchido tal requisito. Portanto, estando satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado a partir de 06/05/2026, data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal à parte autora desde 06/05/2026 (DIB), data do requerimento administrativo, efetivando-se na via administrativa a partir de 06/05/2026 (DIP). Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Nesta primeira intimação, de forma excepcional, deixo de arbitrar multa em caso de descumprimento da autarquia previdenciária, diante da situação de greve dos servidores do INSS, noticiada no Ofício-Circular nº. 00014/2024/NPAS/PRF5R/PGF/AGU. A greve afeta diretamente a capacidade operacional do órgão, justificando a suspensão temporária da penalidade, a fim de evitar a imposição de ônus excessivo à parte ré em um contexto extraordinário. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme

art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011695-61.2026.4.05.0000 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REU: MAURICIO NASCIMENTO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) REU: JOSENILDO VIANA DE LIMA - PE24926 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802113-29.2023.4.05.8400 APELANTE: JOSE SALLY DE ARAUJO, SUPERMERCADO SERVE BEM LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986 ADVOGADO do(a) APELANTE: KARINA AGLIO AMORIM - RN10779 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: ANA AMELIA PIUCO - RS48122 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que JOSE SALLY DE ARAUJO, SUPERMERCADO SERVE BEM LTDA opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0027113-14.2025.4.05.8200 AUTOR: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DA PARAIBA ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALLO JOSE AZEVEDO BONIFACIO - PB14291 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE - PB14742 ADVOGADO do(a) AUTOR: LORENA CARNEIRO PEIXOTO - PB22374 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE VICTOR LIMA ROCHA - PB28738 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA DESPACHO Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDEP, na condição de substituto processual, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, na qual se postula a declaração de ilegalidade da exigência de cota de participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar/creche de que trata o Decreto nº 977/1993, com a suspensão dos descontos mensais e a condenação da ré à restituição dos valores retidos sob tal rubrica, ressalvadas as parcelas prescritas. Não há pedido de tutela provisória. Os autos contêm, até aqui, apenas a petição inicial (Id. 88288705) e os documentos juntados no mesmo ato (Id. 88288706 a 88288711), sem qualquer ato de impulso desde a distribuição, em 14/08/2025. O exame da petição inicial revela falhas que impedem, por ora, o regular processamento do feito e a citação da parte ré, a exigir emenda, na forma dos arts. 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil. Assim, determino: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de: a) apresentar a relação nominal dos servidores substituídos, com indicação de nome completo, CPF, matrícula e lotação, uma vez que a inicial postula expressamente o reconhecimento da substituição processual dos "servidores relacionados em anexo", sem que qualquer lista tenha sido juntada aos autos; deverá, ainda, esclarecer se os substituídos são servidores estatutários da UFPB ou empregados públicos vinculados à EBSERH em exercício no Hospital Universitário Lauro Wanderley, dado indispensável à delimitação subjetiva da demanda, ao exame da pertinência temática da substituição processual (art. 8º, III, da Constituição da República) e à correta indicação da parte legitimada a figurar no polo passivo (art. 319, II, do CPC); b) adequar a petição inicial à demanda efetivamente proposta, esclarecendo as inconsistências que indicam aproveitamento de peça elaborada para outro feito, a saber: a peça está intitulada "Ação Ordinária", embora autuada como ação civil coletiva; invoca, no preâmbulo, o art. 42 da Constituição da República e leis estaduais da Paraíba relativas a servidores militares e estaduais, estranhas à causa de pedir; refere, no corpo do texto, transferência de custeio atribuída à "Universidade Federal do Acre"; formula o pedido de gratuidade "por se tratar de uma Ação Civil Pública"; e está datada de "Aracajú, 19 de dezembro de 2023" (arts. 319, III e IV, e 321 do CPC); c) quanto ao requerimento de gratuidade da justiça, comprovar concretamente a insuficiência de recursos para o custeio das despesas processuais, já que a presunção decorrente da simples alegação alcança apenas a pessoa natural (art. 98 e art. 99, § 3º, do CPC), não se estendendo, sem prova, à entidade sindical; alternativamente, deverá recolher as custas iniciais e comprovar nos autos; d) esclarecer e adequar o valor da causa, atribuído em R$ 10.000,00 "para efeitos meramente fiscais", ao proveito econômico efetivamente perseguido, que abrange não só a cessação dos descontos como também o ressarcimento dos valores retidos de toda a categoria substituída, admitida a fixação por estimativa quando não for possível a apuração exata (arts. 291 e 292 do CPC); e) demonstrar a hipótese que autorizaria a formulação de pedido genérico e o processamento do feito sem liquidação prévia, indicando, de forma específica, os elementos que impedem a determinação, desde logo, das consequências do ato impugnado, bem como os documentos que estariam em poder da ré (art. 324, § 1º,

do CPC), ficando reservada a deliberação deste Juízo sobre o ponto para depois de cumprida a emenda; f) juntar cópia legível e integral do estatuto social vigente do SINDEP e da ata de posse da atual diretoria, indicando a previsão estatutária que ampara a atuação em juízo na defesa dos direitos ora deduzidos, uma vez que a última página do documento de Id. 88288711 ostenta número de processo diverso (0808718-72.2024.4.05.8200) e assinatura de advogado estranho a estes autos, o que suscita dúvida sobre a correspondência da peça à entidade autora. 2. Fica a parte autora advertida de que o descumprimento, total ou parcial, das determinações acima acarretará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). 3. À Secretaria, desde logo: (i) junte-se aos autos a certidão de ocorrências em nome da entidade autora e pesquise-se a existência de ações coletivas com o mesmo objeto - cota de participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar/creche no âmbito da UFPB -, para aferição de eventual prevenção, conexão ou litispendência antes da citação; (ii) mantenha-se inalterado o campo do cadastro do PJe relativo à gratuidade da justiça, que registra "não", até deliberação específica deste Juízo sobre o requerimento; (iii) confira-se a regularidade do cadastro dos procuradores da parte autora em cotejo com o instrumento de mandato de Id. 88288706, certificando eventual divergência. 4. Cumprida a emenda, ou decorrido in albis o prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para análise da petição inicial e, se for o caso, para o despacho de citação da UFPB. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. João Pessoa/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal, nos termos do Ato 541/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007409-60.2026.4.05.8303 AUTOR: ANTONIO ROQUE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS - PE48996 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o autor a informar se aceita o acordo proposto pelo INSS. Prazo: 5 dias. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0000875-12.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. D. C. D. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAYS TURIANO DA MOTA SILVEIRA - PE48980 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011973-22.2025.4.05.8302 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: FLAVIA VANDERLEI COSTA, FLAVIA VANDERLEI COSTA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GENILZA MENDES DA COSTA - PE52564 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica intimada, para ciência, a parte exequente acerca da decisão de id. 193179422 e dos embargos de declaração opostos no id. 194200144. Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, fica intimada a parte embargada para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias. Caruaru, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034399-43.2025.4.05.8103 AUTOR: LUCICLEIDE GOMES DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE20392 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004) c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, intimem-se as partes e, sendo o caso, o MPF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial e do laudo social, ocasião em que o INSS também poderá se manifestar acerca do interesse em conciliação, apresentando a respectiva proposta de acordo. Ressalte-se que eventuais impugnações devem ser devidamente fundamentadas, apontando as possíveis inconsistências do laudo impugnado, sob pena de serem desconsideradas as manifestações genéricas. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025708-06.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA REJANE CASTRO DO AMARAL ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ABATH ESCOREL BORGES - PB19667 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal,

nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. João Pessoa/PB, na data da validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE] REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 2026.82.0000.002.500863 20268200000002500863-favorecidos: MARI A REJ AN E CAST RO D O AM ARAL e PEDRO HENRIQUE ABATH ESCOREL BORGES

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054820-72.2025.4.05.8000 REQUERENTE: E. A. D. S. B. D. S., E. A. D. S. B. D. S., E. M. D. S. B. D. S. ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170 REPRESENTANTE do(a) REQUERENTE: EMILLAYNNY MARIA MORAES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Intime-se a parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Caso a Exequente se mantenha silenciosa, determino que os autos sejam arquivados com, baixa na distribuição, os quais poderão ser reativados a qualquer tempo enquanto não prescrito o direito de executar o título objeto da ação, desde que a parte exequente apresente novos elementos capazes de viabilizar o prosseguimento do feito. 3. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801688-31.2025.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SEEB/RN ADVOGADO do(a) APELADO: BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO - RN6303 ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXSANDRA MEDEIROS FELIX SANTIAGO - RN15620-A ATO ORDINATÓRIO Certifico que Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, embargos de declaração em face do r. acórdão. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, c/c art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032958-90.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: MARIA HELENA DA ROCHA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JUSSARAH DE VASCONCELOS MAPURUNGA FARIAS - CE34115 IMPETRADO: (INSS) GERÊNCIA EXECUTIVA SOBRAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA HELENA DA ROCHA contra ato reputado ilegal do Gerente Executivo do INSS em Sobral/CE. O ato consiste no indeferimento do requerimento de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa (NB 726.865.077-0), com DER em 03/12/2025, sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar, apurada em R$ 400,00, seria superior a 1/4 do salário mínimo. A impetrante sustenta que integra grupo familiar unipessoal e que o valor apurado não excede 1/4 do salário mínimo vigente em 2026 (R$ 1.621,00), equivalente a R$ 405,25. Requer, liminarmente, a reabertura do processo administrativo e nova análise em 10 dias, com observância do grupo familiar unipessoal e da opção manifestada pelo BPC/LOAS em detrimento do Programa Bolsa Família. O INSS manifestou interesse em ingressar no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 11). Afirma que o sistema reconheceu renda familiar de R$ 400,00, composta exclusivamente de "ajuda/doação regular de não morador", e que o valor do Bolsa Família não foi considerado no cálculo. Sustenta a regularidade do indeferimento e o descabimento da reabertura, pois facultada a via recursal. É o que importa relatar. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, ante a declaração de hipossuficiência financeira juntada aos autos (art. 99, § 3º, do CPC). O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração de dois requisitos cumulativos, conforme expressamente previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tais pressupostos são a relevância do fundamento (fumus boni iuris), que se traduz na probabilidade de êxito do direito líquido e certo invocado, e o risco de ineficácia da medida, caso esta venha a ser concedida somente ao final (periculum in mora). Do exame da prova pré-constituída, extrai-se que a requerente formulou o requerimento em 03/12/2025. Não obstante consta do protocolo autorização expressa para que o INSS altere a data do pedido, caso não preenchidos os requisitos na data original. O Cadastro Único que fundamentou a decisão foi atualizado em 11/06/2026 e carregado no CNIS em 17/06/2026. Registra núcleo unipessoal e renda per capita de R$ 400,00, decorrente de "ajuda/doação regular de não morador". O Extrato Cálculo do Histórico de Reconhecimento de Direito consigna, como salário mínimo considerado, o valor de R$ 1.518,00, correspondente ao vigente na DER (03/12/2025). Sob esse parâmetro, o limite de 1/4 é de R$ 379,50, e o requisito de renda foi tido por não atendido. O indeferimento foi proferido em 17/06/2026, quando já vigia o salário mínimo de R$ 1.621,00, conforme evidenciam os valores de benefício pagos em 2026 constantes do próprio processo administrativo. Sobre esse valor, 1/4 corresponde a R$ 405,25, superior à renda apurada. O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 fixa o critério de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo. Não se trata, portanto, de mero erro aritmético, como sustentado na inicial. A controvérsia é outra: a renda que embasou a decisão foi apurada em cadastro posterior à DER, quando o salário mínimo era outro, e a requerente autorizara a

alteração da data do pedido. Assim, presente a relevância do fundamento quanto à ausência de apreciação, pela Administração, da reafirmação da DER e do salário mínimo aplicável à data em que atendido o requisito de renda. O perigo da demora decorre da natureza alimentar da prestação e da condição da impetrante, pessoa idosa que vive só, com renda declarada de R$ 400,00 mensais, para quem a espera pelo desfecho ordinário do feito compromete a própria subsistência. Registro, contudo, que a via mandamental não comporta dilação probatória nem permite ao Judiciário substituir-se à Administração na análise do mérito do benefício. Cumpre à autoridade impetrada apreciar, em nova decisão fundamentada, o enquadramento e a natureza da renda declarada. Por essa razão, a medida deve limitar-se à reabertura do procedimento e a nova análise, sem antecipar a concessão do benefício. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, reabra o requerimento de BPC/LOAS à pessoa idosa (NB 726.865.077-0) e profira nova decisão fundamentada, devendo considerar a autorização de alteração da DER constante do requerimento, examinando a reafirmação da data do pedido para aquela em que atendido o requisito de renda, bem como, na aferição do critério de miserabilidade, o salário mínimo vigente à data em que atendido o requisito, considerando o Cadastro Único atualizado em 11/06/2026. Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento, devendo comprovar nos autos a reabertura e a nova decisão no prazo assinalado, sob pena de multa a ser oportunamente arbitrada. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Sobral/CE, 8 de outubro de 2026. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal da 18ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801688-31.2025.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E INSTITUICOES FINANCEIRAS DO RIO GRANDE DO NORTE - SEEB/RN ADVOGADO do(a) APELADO: BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO - RN6303 ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXSANDRA MEDEIROS FELIX SANTIAGO - RN15620-A ATO ORDINATÓRIO Certifico que Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, embargos de declaração em face do r. acórdão. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, c/c art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026461-60.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: GILBERTO GASPAR DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VITALIANO RODRIGUES MACARIO - CE56147 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por GILBERTO GASPAR DOS SANTOS em desfavor do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Sobral/CE, em decorrência de alegado ato omissivo, consistente em demora na reimplantação do benefício assistencial, conforme determinado pela 24ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. O INSS manifestou interesse em integrar a lide. Devidamente notificada, a autoridade coatora limitou-se a informar que o processo administrativo está em fila de análise. É o relato do essencial. Passo a decidir. Cumpre registrar que o deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, reclama o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O princípio da duração razoável do processo, contido no art. 5ª da CF/88, determina que a administração pública deve solucionar, em tempo razoável, o processo judicial e o administrativo, in verbis: LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O princípio da duração razoável do processo encontra-se regulado pela Lei nº 9.784/99, que estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º). A citada lei fixou o prazo de cinco dias para a prática de atos processuais, podendo ser dilatado até o dobro (art. 24 e Parágrafo Único, Lei 9.784/99), e 30 (trinta) dias para decidir: Art. 48. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Especificamente no que tange à concessão de benefícios previdenciários, eis o que dispõe a Lei nº 8.213/91, que cuidou dos Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 41-A.[...] §5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. E, no mesmo sentido, está disposto no art. art. 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. No caso em espécie, o pleito liminar da impetrante consiste em uma determinação para que a autoridade coatora proceda à reimplantação de seu benefício assistencial, conforme decisão do CRPS

proferida em 25/02/2026. Quanto ao ponto, ressalte-se que o INSS não alegou a interposição de recurso especial em face do acórdão da 24ª Junta de Recursos, o que deixaria o referido acórdão com efeito suspensivo, nos termos do art. 308 do Decreto 3.048/99, que assim determina: Art. 308. Os recursos interpostos tempestivamente contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e pelas Câmaras de Julgamento do CRPS têm efeito suspensivo e devolutivo. Por fim, ressalte-se que a presente decisão não acarretará qualquer ônus ao erário, na medida em que almeja implantar no mundo dos fatos o que a autarquia previdenciária já entendeu ser direito da impetrante, devendo ser rejeitada qualquer alegação de malferimento à reserva do possível ou à separação dos poderes. Ademais, também inexiste ofensa ao princípio da igualdade, visto que o pleito da impetrante não pode ficar à reboque da inércia de eventuais beneficiários do INSS que, por razões alheias, não buscam o Judiciário para fazer valer seus direitos. Assim, resta atendido o requisito da relevância do fundamento do art. 7º, III da Lei 12.016/09, em virtude da excessiva demora em reimplantar o benefício assistencial em alusão. Quanto à urgência, destaco que se trata de benefício assistencial, cuja renda é necessária ao custeio dos insumos mais básicos à existência do ser humano (alimentos). Em sentido semelhante, destaco recente precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLANTAÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LEI 9.784/99, ART. 49. INOBSERVÂNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a Segurança, deferindo a liminar para determinar à autoridade coatora que implante o benefício do Autor (NB 194.967.874-9), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito federal, determina, em seu art. 49, o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração decidir o Processo Administrativo após a sua instrução, salvo se houver prorrogação por igual período expressamente motivada. Inclusive, a própria Constituição Federal, no art. 5º, LXXVIII, garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. O benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao Impetrante em 9/06/2020. No entanto, até a data da impetração do presente Mandado de Segurança, em 08/09/2020, a autoridade administrativa ainda não havia implantado a aludida aposentadoria. 4. Havendo demora excessiva na conclusão do processo administrativo, sem justificativa, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos. Remessa Necessária improvida. (PROCESSO: 08147121420204058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/04/2021) - destacamos À luz do exposto, DEFIRO a medida liminar postulada, determinando à autoridade coatora a reimplantação do benefício assistencial, conforme determinado no acordão proferido pelo CRPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 10.000,00, a incidir automaticamente a partir do 16º dia a contar da intimação, salvo se por motivo diverso do analisado na presente decisão não deva ocorrer a referida implantação. Intimem-se as partes acerca do presente decisum, inclusive a Procuradoria competente. Vista ao MPF para parecer. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários e URGENTES. Sobral/CE, data infra. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal da 18ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028893-52.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: FABIOLA VITORIA DUTRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA TAIS DA SILVA TORRES - CE46833 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato reputado ilegal e abusivo supostamente de responsabilidade do Gerente Executivo do INSS em Sobral, consubstanciado na cessação de benefício assistencial em razão de alegada ausência de cadastro biométrico, o qual já constaria no processo administrativo. É o que importa relatar. Preenchidos os requisitos legais, defiro a gratuidade judicial. Cumpre registrar que o deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, reclama o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, os documentos contidos nos autos, indicam que foi comprovada a realização de registro biométrico junto ao Tribunal Superior Eleitoral, mas a autarquia previdenciária entende que essa comprovação não é suficiente, sendo imprescindível que haja registro biométrico confirmado e validado diretamente nas bases governamentais oficiais, conforme suas normas infralegais. Sobre o ponto, a Lei nº 8.742/93 determina que: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (...) § 12-B. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (...) A lide decorre, destarte, da ausência de disponibilização de registro da base de dados entre o Tribunal Superior Eleitoral e o INSS, situação que não pode ser atribuída à impetrante. Ademais, estabelecer esse tipo de exigência por ato infralegal é manifestamente ilegal, visto que a legislação de regência exigiu somente o cadastro biométrico. Dessa forma, conclui-se que a exigência já está cumprida, não podendo a parte impetrante ser penalizada por eventual demora na disponibilização dos dados pelos órgãos da Administração Federal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que implante o benefício assistencial, conforme decisão

constante da fl 54 processo administrativo (id. 186612481), no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se motivo diverso do aqui analisado desaconselhar a implantação. Ciência às partes, devendo a impetrada promover imediato cumprimento. Intime-se o Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Expedientes urgentes. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029972-66.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: ANTONIA FAUSTINO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAYLA MARIA OLIVEIRA CARNEIRO - CE41039 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por ANTONIA FAUSTINO DE CARVALHO em desfavor do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Sobral/CE, em decorrência de alegado ato omissivo, consistente em demora na implantação do Benefício assistencial ao idoso NB 88/723.255.275-1, conforme determinado pela 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Devidamente notificada, a autoridade coatora limitou-se a informar que o processo administrativo está em fila de análise. É o relato do essencial. Passo a decidir. Cumpre registrar que o deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, reclama o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O princípio da duração razoável do processo, contido no art. 5ª da CF/88, determina que a administração pública deve solucionar, em tempo razoável, o processo judicial e o administrativo, in verbis: LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O princípio da duração razoável do processo encontra-se regulado pela Lei nº 9.784/99, que estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º). A citada lei fixou o prazo de cinco dias para a prática de atos processuais, podendo ser dilatado até o dobro (art. 24 e Parágrafo Único, Lei 9.784/99), e 30 (trinta) dias para decidir: Art. 48. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Especificamente no que tange à concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, eis o que dispõe a Lei nº 8.213/91, que cuidou dos Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 41-A.[...] §5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. E, no mesmo sentido, está disposto no art. art. 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. No caso em espécie, o pleito liminar da impetrante consiste em uma determinação para que a autoridade coatora proceda à implantação de seu benefício assistencial ao idoso NB 88/723.255.275-1, conforme decisão do CRPS proferida em 26/04/2026. Quanto ao ponto, ressalte-se que o INSS não alegou a interposição de recurso especial em face do acórdão da 1ª Composição Adjunta da 5ª Junta de Recursos, o que deixaria o referido acórdão com efeito suspensivo, nos termos do art. 308 do Decreto 3.048/99, que assim determina: Art. 308. Os recursos interpostos tempestivamente contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e pelas Câmaras de Julgamento do CRPS têm efeito suspensivo e devolutivo. Por fim, ressalte-se que a presente decisão não acarretará qualquer ônus ao erário, na medida em que almeja implantar no mundo dos fatos o que a autarquia previdenciária já entendeu ser direito da impetrante, devendo ser rejeitada qualquer alegação de malferimento à reserva do possível ou à separação dos poderes. Ademais, também inexiste ofensa ao princípio da igualdade, visto que o pleito da impetrante não pode ficar à reboque da inércia de eventuais beneficiários do INSS que, por razões alheias, não buscam o Judiciário para fazer valer seus direitos. Assim, resta atendido o requisito da relevância do fundamento do art. 7º, III da Lei 12.016/09, em virtude da excessiva demora em implantar o benefício assistencial em alusão. Quanto à urgência, destaco que se trata de benefício assistencial, cuja renda é necessária ao custeio dos insumos mais básicos à existência do ser humano (alimentos). Em sentido semelhante, destaco recente precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLANTAÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LEI 9.784/99, ART. 49. INOBSERVÂNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a Segurança, deferindo a liminar para determinar à autoridade coatora que implante o benefício do Autor (NB 194.967.874-9), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito federal, determina, em seu art. 49, o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração decidir o Processo Administrativo após a sua instrução, salvo se houver prorrogação por igual período expressamente motivada. Inclusive, a própria Constituição Federal, no art. 5º, LXXVIII, garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. O benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao Impetrante em 9/06/2020. No entanto, até a data da impetração do presente Mandado de Segurança, em 08/09/2020, a

autoridade administrativa ainda não havia implantado a aludida aposentadoria. 4. Havendo demora excessiva na conclusão do processo administrativo, sem justificativa, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos. Remessa Necessária improvida. (PROCESSO: 08147121420204058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/04/2021) - destacamos
À luz do exposto, DEFIRO a medida liminar postulada, determinando à autoridade coatora a implantação do benefício assistencial ao idoso NB 88/723.255.275-1, conforme determinado no acordão proferido pelo CRPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 10.000,00, a incidir automaticamente a partir do 16º dia a contar da intimação, salvo se por motivo diverso do analisado na presente decisão não deva ocorrer a referida implantação. Intimem-se as partes acerca do presente decisum, inclusive a Procuradoria competente. Vista ao MPF para parecer. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários e URGENTES. Sobral/CE, data infra. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal da 18ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022034-20.2026.4.05.8103
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO AGUIAR ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GABRIELLY AGOSTINHO PONTES - CE45721
AUTORIDADE: (INSS) GERÊNCIA EXECUTIVA SOBRAL IMPETRADO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO AGUIAR contra ato reputado ilegal e abusivo de responsabilidade do Gerente Executivo do INSS em Sobral/CE, consistente na cessação do Benefício de Prestação Continuada (NB 522.099.115-5), mantido desde 17/10/2007. De acordo com a impetrante, a cessação teria ocorrido no curso de procedimento de reavaliação da deficiência instaurado em 11/02/2026, antes da conclusão regular do procedimento, sem decisão motivada e sem notificação válida. Requer o restabelecimento imediato do benefício e sua manutenção até a conclusão regular, completa e motivada da reavaliação. O INSS arguiu a decadência do direito de impetração. Em 21/08/2026, a impetrante noticiou fato superveniente, consistente no indeferimento de novo requerimento administrativo em 19/08/2026 e reiterou o pedido liminar. A autoridade coatora prestou informações em 28/08/2026. Afirmou que a cessação decorreu do não comparecimento à avaliação social designada para 27/04/2026. É o relato do essencial. Rejeito a preliminar de decadência. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 fixa o prazo de 120 dias, contado da ciência do ato impugnado. No caso, a data da cessação do benefício foi fixada em 27/04/2026 e a impetração ocorreu em 23/06/2026, isto é, 57 dias depois. Não houve, portanto, decadência. O deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração de dois requisitos cumulativos, conforme expressamente previsto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tais pressupostos são a relevância do fundamento (fumus boni iuris), que se traduz na probabilidade de êxito do direito líquido e certo invocado, e o risco de ineficácia da medida, caso esta venha a ser concedida somente ao final (periculum in mora). O art. 21 da Lei nº 8.742/1993, mencionado na própria carta de concessão, autoriza a revisão periódica do benefício. Contudo, a supressão de prestação vigente há quase dezenove anos exige ato administrativo que indique os fatos e os fundamentos jurídicos que a justificam (art. 50, I, da Lei nº 9.784/1999). Exige também a observância do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF; art. 2º da Lei nº 9.784/1999). O procedimento administrativo colacionado pela autoridade coatora não evidencia tal decisão. Nele não consta ato que determine a cessação e a fundamente, nem comunicação à beneficiária do registro de não comparecimento ou da DCB. Constam apenas o lançamento sistêmico do motivo "não atendimento convocação REVBPC", com DCB em 27/04/2026, e a conclusão da tarefa "automaticamente a partir do Status SIBE", em 23/06/2026. O Ofício de 28/08/2026 expõe o que seria o fluxo do procedimento, mas não identifica o ato decisório do qual teria resultado a cessação. Reconhece, ainda, que esta não decorreu de conclusão médico-social sobre a inexistência de deficiência ou a alteração da condição socioeconômica. Com efeito, a ausência de uma decisão administrativa minimamente motivada impede o pleno exercício do direito de defesa da impetrante, inviabilizando a ampla defesa e o contraditório, bem como o próprio direito de interpor recurso às instâncias administrativas superiores. De outro giro, tem-se ainda que a DCB fixada é incongruente com os atos praticados pela própria Administração no mesmo procedimento, especialmente porque em 04/05/2026, foram registradas doze tentativas de agendamento de avaliação social, em diversas unidades e por CEP, todas com o resultado "não foi possível encontrar vaga". Há, portanto, forte indicativo de tentativa de reagendamento frustrada pela inexistência de vagas, circunstância alheia à vontade da beneficiária. A autoridade coatora não demonstrou a oferta de vaga no período nem qualquer outra conduta que evidenciasse recusa ou desídia. Não se admite que a Administração, por insuficiência de sua própria estrutura de atendimento, imponha ao administrado a perda de benefício de natureza alimentar. Nesse sentido, destaca-se que o comprovante de agendamento da avaliação social, emitido em 09/04/2026, informa que o atendimento poderia ser reagendado uma única vez, em até sete dias corridos após a data agendada, "para evitar o indeferimento do benefício". Contados da data designada (27/04/2026), o termo final foi 04/05/2026. A cessação, contudo, foi fixada em 27/04/2026, antes do decurso do prazo que a própria autarquia havia franqueado à beneficiária para sanar a falta. O perigo da demora é manifesto. Cuida-se de benefício assistencial de natureza alimentar, percebido desde 2007 por pessoa com deficiência que se locomove em cadeira de rodas, cessado há mais de cinco meses. A medida é reversível, e não incide nenhuma das vedações do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora que restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o Benefício de Prestação Continuada NB 522.099.115-5, comprovando o cumprimento nos autos. Deverá, ainda, reagendar a avaliação social e os demais atos pendentes em local próximo à residência da parte impetrante, comunicando-a previamente para comparecimento. Intime-se COM URGÊNCIA a autoridade coatora e o INSS para

cumprimento. Após, intime-se o Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Expedientes necessários COM URGÊNCIA. Sobral/CE, 6 de outubro de 2026. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal da 18ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082929-53.2026.4.05.8100 AUTOR: M. A. D. O., FRANCISCA EDNEUDA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA RAFAELA OLIVEIRA SOUSA - CE42397 ADVOGADO do(a) AUTOR: LOANA KERCIA SALES DE MESQUITA - CE43218 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. A parte autora compareceu à perícia acompanhada? ( ) Não ( ) Sim Em caso positivo, informe: nome completo do acompanhante, CPF e relação com a parte autora (parentesco, curador, cuidador remunerado ou outro). Nome: CPF: Relação com a parte autora: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença, deficiência ou sequela? ( ) A Não tem doença, deficiência ou sequela. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença, deficiência ou sequela (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença, deficiência ou sequela. Descreva a condição com o respectivo CID, informe a data de início e indique se há perspectiva de reversão do quadro clínico. Em caso positivo, estime a data provável de cessação. 10. Há tratamento para a condição identificada fornecido pelo SUS ou por programa público de saúde? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 11. Consideradas a idade e as condições clínicas da parte autora, o prognóstico é favorável? ( ) Não -- especifique: ( ) Sim -- especifique: 12. O quadro clínico apurado impede, transitória ou permanentemente, a parte autora de exprimir sua vontade? ( ) Não ( ) Sim -- transitoriamente ( ) Sim -- permanentemente III. AVALIAÇÃO FUNCIONAL E IMPEDIMENTO 13. A doença, deficiência ou sequela identificada acarreta perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo da parte autora? Em caso positivo, indique a natureza e o grau. ( ) A Prejudicado -- não há doença, deficiência ou sequela (item 9). ( ) B Não. Apesar de haver doença ou sequela, não há perda nem anormalidade nas estruturas e/ou funções. ( ) C Sim, de natureza: ( ) Física grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mental grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Intelectual grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Sensorial grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave 14. Essa perda ou anormalidade, em interação com fatores ambientais (físico, social e atitudinal), implica prejuízo ao desempenho de atividades e à participação social da parte autora? Em caso positivo, indique os domínios afetados e o grau em cada um. ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não há prejuízo ao desempenho de atividades ou à participação social. ( ) C Sim, nos seguintes domínios: ( ) Autocuidado grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mobilidade grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida

doméstica grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Cognição grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Comunicação grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida comunitária grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Laboral grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave Especifique as principais restrições identificadas em cada domínio assinalado. Resposta: 15. Diante do quadro clínico e funcional apurado, qual a situação laboral da parte autora? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Capacidade preservada -- apesar da condição, não há limitação para o trabalho. ( ) C Capacidade parcial -- pode desempenhar outras ocupações compatíveis com sua realidade. Especifique os tipos de atividade (braçal, manual, técnica, intelectual). ( ) D Limitação -- pode desempenhar diversas ocupações, mas com redução da capacidade laboral. ( ) E Incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. 16. O quadro clínico e funcional da parte autora configura impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por prazo superior a 2 (dois) anos? ( ) A Prejudicado - não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não. Fundamente com base nos dados clínicos e periciais. ( ) C Sim. Descreva os impedimentos, os sintomas e de que forma, em interação com barreiras, restringem a participação social da parte autora. 16.1 Independentemente da conclusão anterior, estime o período de impedimento -- data de início e, se possível, data provável de cessação -- ainda que por aproximação. Essa informação é relevante para o julgamento mesmo quando o período estimado for inferior a 2 anos. IV. DATAS - INÍCIO DO IMPEDIMENTO E RELAÇÃO COM DER/DCB 17. Qual a data de início do impedimento? O impedimento já estava presente na data do requerimento administrativo (DER) ou na data de cessação do benefício (DCB), nos casos de revisão? ( ) A Prejudicado -- não constatado impedimento (item 16). ( ) B Sim, o impedimento já estava presente na DER/DCB. Especifique a data estimada de início. ( ) C Não. O impedimento se iniciou após a DER/DCB. Especifique a data estimada e o evento clínico determinante -- surgimento da doença ou agravamento/progressão -- e justifique tecnicamente por que o impedimento não estava presente na DER/DCB, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. ( ) D O impedimento existiu, mas foi superado antes desta perícia. Especifique a data de início, a data de cessação e informe se o impedimento já estava presente na DER/DCB. ( ) E Na data desta perícia, por ausência de elementos probatórios que permitam fixar data anterior. Indique se há perspectiva de reversão do quadro e, em caso positivo, estime a data provável de cessação, para fins de aferição do prazo mínimo de 2 anos. V. QUESITOS ESPECÍFICOS -- MENOR DE 16 ANOS 18. A condição de saúde acarreta impacto no desempenho de atividades ou restrição de participação social incompatíveis com a faixa etária (brincar, estudar, interagir socialmente, aprender)? 19. A parte autora tem condições de frequentar a escola normalmente? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Sim. Apesar da condição, não há dificuldade anormal para frequência à escola ou para o aprendizado. ( ) C Não. A condição prejudica a frequência à escola e o aprendizado. Especifique. 20. A condição demanda suporte dos pais, de terceiros ou acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia etc.) além do habitual para a faixa etária? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO -- RESPOSTAS OBJETIVAS 1. A parte autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade? ( ) Sim ( ) Não 2. Esses impedimentos geram incapacidade? ( ) Sim -- para o trabalho ( ) Sim -- para a vida independente ( ) Sim -- para ambos ( ) Não 3. A parte autora possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 4. No caso de criança ou adolescente: a condição causa limitação no desenvolvimento compatível com a faixa etária ou restrição à vida independente, em razão de impedimentos de longo prazo? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____
_____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024716-45.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: BENEDITA DE SOUSA COSTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GABRIELLY AGOSTINHO PONTES - CE45721 TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPETRADO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por BENEDITA DE SOUSA COSTA em desfavor do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Sobral/CE, em decorrência de alegado ato omissivo, consistente em demora na implantação do benefício assistencial ao idoso 88/723.915.979-6, conforme determinado pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Devidamente notificada, a autoridade coatora limitou-se a informar que o processo administrativo está em fila de análise. É o relato do essencial. Passo a decidir. Cumpre registrar que o deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, reclama o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O princípio da duração razoável do processo, contido no art. 5ª da CF/88, determina que a administração pública deve solucionar, em tempo razoável, o processo judicial e o administrativo, in verbis: LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O princípio da duração razoável do processo encontra-se regulado pela Lei nº 9.784/99, que estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal

direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º). A citada lei fixou o prazo de cinco dias para a prática de atos processuais, podendo ser dilatado até o dobro (art. 24 e Parágrafo Único, Lei 9.784/99), e 30 (trinta) dias para decidir: Art. 48. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Especificamente no que tange à concessão de benefícios previdenciários, eis o que dispõe a Lei nº 8.213/91, que cuidou dos Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 41-A.[...] §5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. E, no mesmo sentido, está disposto no art. art. 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. No caso em espécie, o pleito liminar da impetrante consiste em uma determinação para que a autoridade coatora proceda à implantação de seu benefício assistencial ao idoso 88/723.915.979-6, conforme decisão do CRPS proferida em 24/02/2026. Quanto ao ponto, ressalte-se que o INSS não alegou a interposição de recurso especial em face do acórdão da 5ª Junta de Recursos, o que deixaria o referido acórdão com efeito suspensivo, nos termos do art. 308 do Decreto 3.048/99, que assim determina: Art. 308. Os recursos interpostos tempestivamente contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e pelas Câmaras de Julgamento do CRPS têm efeito suspensivo e devolutivo. Por fim, ressalte-se que a presente decisão não acarretará qualquer ônus ao erário, na medida em que almeja implantar no mundo dos fatos o que a autarquia previdenciária já entendeu ser direito da impetrante, devendo ser rejeitada qualquer alegação de malferimento à reserva do possível ou à separação dos poderes. Ademais, também inexiste ofensa ao princípio da igualdade, visto que o pleito da impetrante não pode ficar à reboque da inércia de eventuais beneficiários do INSS que, por razões alheias, não buscam o Judiciário para fazer valer seus direitos. Assim, resta atendido o requisito da relevância do fundamento do art. 7º, III da Lei 12.016/09, em virtude da excessiva demora em implantar o benefício assistencial em alusão. Quanto à urgência, destaco que se trata de benefício assistencial, cuja renda é necessária ao custeio dos insumos mais básicos à existência do ser humano (alimentos). Em sentido semelhante, destaco recente precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLANTAÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LEI 9.784/99, ART. 49. INOBSERVÂNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a Segurança, deferindo a liminar para determinar à autoridade coatora que implante o benefício do Autor (NB 194.967.874-9), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito federal, determina, em seu art. 49, o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração decidir o Processo Administrativo após a sua instrução, salvo se houver prorrogação por igual período expressamente motivada. Inclusive, a própria Constituição Federal, no art. 5º, LXXVIII, garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. O benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao Impetrante em 9/06/2020. No entanto, até a data da impetração do presente Mandado de Segurança, em 08/09/2020, a autoridade administrativa ainda não havia implantado a aludida aposentadoria. 4. Havendo demora excessiva na conclusão do processo administrativo, sem justificativa, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos. Remessa Necessária improvida. (PROCESSO: 08147121420204058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/04/2021) - destacamos À luz do exposto, DEFIRO a medida liminar postulada, determinando à autoridade coatora a implantação do benefício assistencial ao idoso 88/723.915.979-6, conforme determinado no acordão proferido pelo CRPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 10.000,00, a incidir automaticamente a partir do 16º dia a contar da intimação, salvo se por motivo diverso do analisado na presente decisão não deva ocorrer a referida implantação. Intimem-se as partes acerca do presente decisum, inclusive a Procuradoria competente. Vista ao MPF para parecer. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários e URGENTES. Sobral/CE, data infra. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal da 18ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025654-40.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: RAYSSA DE CARVALHO BRITO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EMANUEL DE MORAIS SIQUEIRA - CE52533 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOBRAL/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por RAYSSA DE CARVALHO BRITO em desfavor do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Sobral/CE, em decorrência de alegado ato omissivo, consistente em demora na implantação do benefício por incapacidade NB 31/719.673.714-9, conforme determinado pela 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Devidamente notificada, a autoridade coatora limitou-se a informar que o processo administrativo está em fila de análise. É o relato do essencial. Passo a decidir. Cumpre registrar que o deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, reclama o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e que do ato

impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O princípio da duração razoável do processo, contido no art. 5ª da CF/88, determina que a administração pública deve solucionar, em tempo razoável, o processo judicial e o administrativo, in verbis: LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O princípio da duração razoável do processo encontra-se regulado pela Lei nº 9.784/99, que estabeleceu "normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º). A citada lei fixou o prazo de cinco dias para a prática de atos processuais, podendo ser dilatado até o dobro (art. 24 e Parágrafo Único, Lei 9.784/99), e 30 (trinta) dias para decidir: Art. 48. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada. Especificamente no que tange à concessão de benefícios previdenciários, eis o que dispõe a Lei nº 8.213/91, que cuidou dos Planos de Benefícios da Previdência Social: Art. 41-A.[...] §5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. E, no mesmo sentido, está disposto no art. art. 174 do Decreto 3.048/99: Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas. No caso em espécie, o pleito liminar da impetrante consiste em uma determinação para que a autoridade coatora proceda à implantação de seu benefício auxílio doença NB 31/719.673.714-9, conforme decisão do CRPS proferida em 26/10/2025. Quanto ao ponto, ressalte-se que o INSS não alegou a interposição de recurso especial em face do acórdão da 3ª Junta de Recursos, o que deixaria o referido acórdão com efeito suspensivo, nos termos do art. 308 do Decreto 3.048/99, que assim determina: Art. 308. Os recursos interpostos tempestivamente contra decisões proferidas pelas Juntas de Recursos e pelas Câmaras de Julgamento do CRPS têm efeito suspensivo e devolutivo. Por fim, ressalte-se que a presente decisão não acarretará qualquer ônus ao erário, na medida em que almeja implantar no mundo dos fatos o que a autarquia previdenciária já entendeu ser direito da impetrante, devendo ser rejeitada qualquer alegação de malferimento à reserva do possível ou à separação dos poderes. Ademais, também inexiste ofensa ao princípio da igualdade, visto que o pleito da impetrante não pode ficar à reboque da inércia de eventuais beneficiários do INSS que, por razões alheias, não buscam o Judiciário para fazer valer seus direitos. Assim, resta atendido o requisito da relevância do fundamento do art. 7º, III da Lei 12.016/09, em virtude da excessiva demora em implantar o benefício previdenciário em alusão. Quanto à urgência, destaco que se trata de benefício previdenciário, cuja renda é necessária ao custeio dos insumos mais básicos à existência do ser humano (alimentos). Em sentido semelhante, destaco recente precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLANTAÇÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LEI 9.784/99, ART. 49. INOBSERVÂNCIA. DEMORA INJUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a Segurança, deferindo a liminar para determinar à autoridade coatora que implante o benefício do Autor (NB 194.967.874-9), no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito federal, determina, em seu art. 49, o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração decidir o Processo Administrativo após a sua instrução, salvo se houver prorrogação por igual período expressamente motivada. Inclusive, a própria Constituição Federal, no art. 5º, LXXVIII, garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. O benefício de aposentadoria por idade foi concedido ao Impetrante em 9/06/2020. No entanto, até a data da impetração do presente Mandado de Segurança, em 08/09/2020, a autoridade administrativa ainda não havia implantado a aludida aposentadoria. 4. Havendo demora excessiva na conclusão do processo administrativo, sem justificativa, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos. Remessa Necessária improvida. (PROCESSO: 08147121420204058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/04/2021) - destacamos À luz do exposto, DEFIRO a medida liminar postulada, determinando à autoridade coatora a implantação do benefício por incapacidade NB 31/719.673.714-9, conforme determinado no acordão proferido pelo CRPS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 10.000,00, a incidir automaticamente a partir do 16º dia a contar da intimação, salvo se por motivo diverso do analisado na presente decisão não deva ocorrer a referida implantação. Intimem-se as partes acerca do presente decisum, inclusive a Procuradoria competente. Vista ao MPF para parecer. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários e URGENTES. Sobral/CE, data infra. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal da 18ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0063831-91.2026.4.05.8000 AUTOR: THIAGO ANDRE GOMES VELOSO DA SILVA LUCENA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO LIBERAL PESSOA OMENA - AL22965 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO 1. Por primeiro, registro que o STJ fixou o entendimento de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em

critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (remuneração líquida inferior a dez salários mínimos), importa em violação aos dispositivos da Lei nº 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1437201/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 13/5/2014, DJe 19/05/2014). 2. Além disso, o STJ tem o posicionamento de que "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag nº 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º/7/2005). 3. Refletindo o que foi fixado na jurisprudência, o CPC-2015, no § 2º do art. 99, estabelece que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos." 4. Por outro lado, o CPC-2015 também estabelece que a gratuidade pode ser parcial (CPC: art. 98, § 5º). 5. Logo, necessária a comprovação dos pressupostos para gratuidade da justiça, como a existência de despesas extraordinárias - e.g., de tratamento saúde -, de modo a evidenciar que o pagamento das custas processuais prejudicaria o sustento da parte autora ou de sua família. 6. Sendo assim, intime-se a parte demandante para, em até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, comprove sua hipossuficiência financeira, fazendo juntar aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos e as três últimas declarações para fins de imposto de renda, podendo anexar também documentos que demonstrem a existência de despesas extraordinárias - e.g., com tratamento de saúde - que diminuam a sua capacidade financeira. 7. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Cabo de Santo Agostinho 35ª Vara Federal PE PROCESSO: 0800199-68.2021.4.05.8312 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:MAXPET NORDESTE PLASTICOS E ENERGIA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT14629/O TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 35ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0072945-79.2025.4.05.8100 AUTOR: SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EVELINE MAIA DE NOROES MILFONT - CE36606 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora postula a conversão do benefício atual para aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o enquadramento no grau de deficiência (leve, moderado ou grave). O benefício que se pretende revisar, a saber, aposentadoria por tempo de contribuição de NB 188.712.483-4 foi concedido em 10.08.2019, com vigência a partir de 08.02.2019 (vide requerimento formulado em 08.02.2019 no ID 131966185 - Pág. 13 e CONBAS de ID 131966185 - Pág. 15). Em 28.09.2023, a parte autora pugnou administrativamente pela revisão do NB 188.712.493-4 (protocolo de nº 047.961.291-6). Na oportunidade foi apresentado o requerimento contido no ID 131966185 - Pág. 3/4, no qual foi expressamente requerida a marcação de perícia médica para comprovação da condição de PCD desde 2008, bem como a revisão da RMI, observando-se as regras de cálculo previstas para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do PCD. Consoante já esclarecido no despacho de ID 153093321, o INSS indeferiu o pedido de revisão sem realizar a perícia médica administrativa e, consequentemente, sem analisar a condição de deficiência alegada. Após duas intimações para efetivar a perícia administrativa e prolatar nova decisão administrativa baseada na conclusão pericial, o INSS se limitou a informar a abertura do SEI 35014.131352/2026-89 e o encaminhamento do mesmo à Gerência Executiva de Fortaleza - CE. A parte autora, contudo, se submeteu a diversas perícias administrativas para avaliação dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade temporária, tendo sido anexado aos autos os laudos médicos produzidos em 23.05.2007, 28.05.2007, 27.04.2009, 25.06.2009, 09.07.2009, 21.07.2009, 20.08.2009, 06.10.2009, 21.10.2009, 20.11.2009, 28.12.2009, 14.10.2010, 07.04.2011, 06.05.2011, 08.06.2011, 15.07.2011, 10.05.2013, 31.05.2013, 05.08.2013, 21.08.2013, 14.11.2013, 21.02.2014, 05.06.2014, 19.01.2016, 16.032017, 11.08.2017, 13.10.2017, 10.10.2018 e 16.11.2018, consoante se vê no ID 131970895. A promovente também juntou aos autos diversos documentos médicos nos anexos denominados ATESTADOS MÉDICOS-LOMBALGIA e ATESTADOS MÉDICOS-PSIQUIATRA (ID 131966172 e ID 131966173). Os referidos documentos trazem dados que devem ser considerados pelo perito médico judicial. Também deve ser considerado pelo perito médico judicial a vida profissional da parte autora, a qual possuiu vínculo empregatício com o Conselho Regional de Contabilidade do Ceará entre 11.05.1987 e 30.12.1993, com Bandeirante SERVS Computacionais e Terceirização entre 02.03.1995 e 06.02.1996, com a Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza S.A - ETUFOR entre 26.06.1996 e 10.10.2002 e com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com vínculo iniciado em 21.10.2002, com última remuneração informada no CNIS de ID 131970898 em 08.2025, demonstrando a manutenção da atividade mesmo após a concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição que se pretende revisar. Pelo exposto, determino a nomeação de perito médico para a realização de exame pericial na parte autora, indicando desde já os seguintes quesitos judiciais: 1. A parte autora é ou já foi acometida de alguma patologia? Explicitar. 2. A(s) patologia(s) identificada(s) pode(m) ser curada(s) ou efetivamente controlada(s) com o tratamento adequado? 3. A parte autora possui algum problema nas funções ou estruturas do corpo que representa uma perda ou desvio significativo? 4. A promovente possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Em caso positivo, é possível precisar a data do início da deficiência? 5. Caso a resposta anterior tenha sido positiva, a deficiência da parte autora pode ser classificada como grave, moderada ou leve, nos termos definidos pelos regulamentos expedidos pelo Poder Executivo? Explicitar. 6. Consoante o artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06.07.2015, bem como o artigo 2º da Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A condição de saúde da promovente permite caracterizá-la com pessoa com deficiência nos termos acima transcritos. Deverá ser enviado ao(à) perito(a) nomeado(a) o PDF do presente processo que permita a visualização de toda a documentação citada, mormente os quesitos do INSS (ID 140279398), os quesitos da parte autora (ID ID 147727729) e os documentos de ID 131970895, ID 131966172, ID 131966173 e ID 131970898. Fica a autora advertida que qualquer documentação médica nova apresentada ao perito deve ser também anexada aos presentes autos de modo a possibilitar manifestação da parte adversa. Intimem-se, outrossim, as partes para, se quiserem, nomearem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 11 de setembro de 2026. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0822136-68.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: NEXT LEVEL CONSULTORIA LTDA, ANDRE PIMENTEL RIBEIRO DESPACHO Considerando que já foram realizadas pesquisas patrimoniais por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, sem que tenham sido localizados bens ou ativos passíveis de constrição em nome da parte executada, e não havendo, por ora, outras diligências úteis ao prosseguimento da execução, determino o arquivamento provisório dos autos. Autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder ao levantamento dos valores eventualmente transferidos para a conta judicial vinculada a estes autos, em favor da parte exequente, observados os dados bancários já constantes do processo. O feito poderá ser desarquivado a qualquer tempo, mediante requerimento da parte interessada, caso sejam localizados bens passíveis de penhora ou indicadas novas medidas úteis à satisfação do crédito. Intime-se. Após, arquivem-se provisoriamente. Se quiser, posso ajustar para dizer "liberação/transferência dos valores" em vez de "levantamento", caso seja esse o procedimento que a Caixa vai efetivamente realizar.

Tipo: Intimação
Órgão: Juízo 4.0 - Pessoas em Situação de Rua - JFRN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico JUÍZO 4.0 - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - JFRN PROCESSO: 0000027-03.2023.4.05.8406 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AIRTON PINHEIRO DO MONTE Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO NOGUEIRA DE LUCENA - RN8136 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003813-74.2026.4.05.8204 AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS FELIX DE LUNA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO - PB16693 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, bastando dizer que se trata de ação cível previdenciária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos do amparo assistencial O art. 203, V, da Constituição Federal garante o benefício no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o referido dispositivo constitucional, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e de acordo com o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabeleceu que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos - § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.470/2011. Terá direito ao benefício a pessoa com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo - § 3º-A do art. 20 da Lei nº 8.742/93. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, com exceção dos seguintes rendimentos: a) BPC ou benefício previdenciário de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência (art. 20, §§ 3º e 14, da Lei nº 8.742/93); b) auxílio financeiro temporário ou indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens (art. 20, §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.742/93); c) decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §§ 3º e 14, da Lei nº 8.742/93); d) o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar (art. 4º, § 2º, X, do Decreto nº 6.214/2007, incluído pelo Decreto nº 12.534/2025). Para fins de cálculo da renda per capita, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O limite da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até ½ (meio) do salário-mínimo em decorrência das seguintes circunstâncias: a) o grau da deficiência; b) a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; c) o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20, §§ 11 e 11-A, c/c o art. 20-B da Lei nº 8.742/93). O caso dos autos No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial alegando que é pessoa com deficiência em razão de ser "portadora de patologia severa, incapacitante para o trabalho e para as atividades da vida diária, (CID-10 S32.1 + S33.4), devendo ser atendido por médico especialista em ortopedia e traumatologia." O benefício pleiteado foi indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS" (id. 165494568). De acordo com a conclusão da perícia médica judicial (id. 178111485), "não há impedimento laboral, apenas limitação" , decorrente de sequelas de traumatismo do membro superior e do membro inferior (CID 10 T92; CID 10 T93). Em suma, de acordo com a conclusão pericial, "não há impedimento atual." Com efeito, o perito judicial constatou a existência de sequela de traumatismo do membro superior e inferior (CID-10 T92 e CID-10 T93) decorrente de queda de altura, registrando nas considerações especiais do laudo que: "O(a) autor(a) apresenta limitação DEFINITIVA de até 30% para a sua atividade habitual, porém, não há indicação de afastamento laboral, em virtude de o(a) autor(a) apresentar apenas sequelas leves, o que NÃO o incapacita ao trabalho. Apesar de suas limitações, pode desempenhar sua atividade laboral habitual. Após avaliação biopsicossocial, não foi observada a presença de impedimento de longo prazo. Não há restrição significativa para a participação plena na sociedade." (grifamos) Em consonância com a perícia judicial, a perícia administrativa atestou uma alteração leve nas funções do corpo, dificuldade leve no componente atividades e participação e dificuldade moderada quanto aos fatores ambientais, concluindo que o autor não preenche os requisitos estabelecidos no art. 20, §§ 2º e 10, da Lei n. 8.742/93, que define pessoa com deficiência para fins de percepção do BPC (id. 165494577 - Pág. 47). O acervo probatório, portanto, não ampara a alegação de que a parte autora é pessoa com deficiência, nos termos do disposto nos §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93, sendo caso, portanto, de improcedência da pretensão deduzida na inicial, independente do juízo sobre a alegada miserabilidade do grupo familiar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. Defiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0032781-11.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. L. F. D. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006248-28.2025.4.05.8310 AUTOR: SIVALDA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA DE MELO FERNANDES - PB19571 ADVOGADO do(a) AUTOR: HOREGA NATALIA ABRANTES MORAIS - PB24834 ADVOGADO do(a) AUTOR: SARA BEATRIZ SILVA BATISTA - PB31983 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro.
Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067486-44.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE RICARDO SOTERO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELMA MARINHO DA SILVA - PE52746 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PROCESSO: 0067486-44.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE RICARDO SOTERO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ELMA MARINHO DA SILVA - PE52746 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", corrigir as falhas apontadas na tabela anexa ao presente ato ordinatório (opções marcadas com X - devendo ser desconsideradas as demais linhas). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado) ANEXO AO ATO ORDINATÓRIO Após análise da petição inicial do presente processo e dos documentos que a instruem, CERTIFICO que: O valor da causa (i.e., o proveito econômico almejado) extrapola 60 salários-mínimos/o valor da causa deve, via de regra, traduzir a realidade do pedido, em correspondência ao benefício econômico que se pretende auferir na ação intentada Cadastro no sistema processual não corresponde à realidade (v.g., erro no assunto do processo ou no nome da parte autora/Ré) ou ausência de cadastro da(o) representante da parte autora ou Ausência do correto cadastramento do assunto com seu respectivo código Não cadastrados corretamente os demandados com seus respectivos CNPJs e os órgãos competentes (v.g., se contra o INSS, cadastrar, além do INSS, a CEAB - deve ser indicada como órgão de cumprimento) . A exemplo: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/CadastrodeprocessosnoJEF.mp4_ Há número excessivo de anexos. Anexos não foram descritos adequadamente. Anexar os arquivos corretamente, nos termos da portaria 144/2022 Direção do Foro: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Não juntado(s), com a legibilidade adequada, o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou o documento (válido em todo o território nacional) de identificação (com foto) da parte autora e/ou da sua representante legal. Não apresentada autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante) ou não juntado comprovante de endereço atualizado (até 6 meses antes da propositura da demanda), em nome próprio ou em nome de pessoa com quem tenha vínculo, ou o apresentado é ilegível. Ressaltando que não será admitida certidão oriunda do TRE, tampouco em cadastros do CNIS, Cadúnico, Associações, Declaração de Imposto de renda, Postos de Saúde Não há procuração/substabelecimento/Outorga (quando representada pela DPU) em que a parte autora concede poderes ao advogado que assina digitalmente a petição inicial ou a juntada encontra-se desatualizada (mais de um ano antes da propositura da demanda) ou sem data ou sem assinatura. Não apresentada procuração pública ou assinada a rogo quando a parte autora é analfabeta (na procuração assinada a rogo pela parte autora devem constar a digital da parte autora e as assinaturas de (02) duas testemunhas, além da assinada a rogo, cujos documentos pessoais - identidade ou similar e CPF - deverão ser anexados aos autos). No caso de pessoas jurídicas, não juntados os atos constitutivos. Para os incapacitados para os atos da vida civil, não juntados os documentos cabíveis (v.g., termo de curatela, tutela. guarda). Alguns dos documentos são ilegíveis. Petição inicial inepta ou com outros vícios (NCPC, arts. 319/321 e 330). Obs.: por exemplo, devem ser indicados, a partir da análise do processo administrativo no INSS, os pontos controvertidos específicos (questões de fato ou de direito trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário), não bastando a simples alegação de que a parte autora tem direito a certo benefício, sem demonstração de que, no caso concreto, foram atendidos todos os requisitos legais. Ausência de petição inicial em nome da parte autora. Nos pedidos de BENEFÍCIOS-LOAS-DEFICIENTE / AUXÍLIO DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO ACIDENTE, não indicação da especialidade do perito médico judicial ou Ausência de atestados médicos, que devem indicar: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) as consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade/limitação laboral ou a presença de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) o registro dos dados de maneira LEGÍVEL; e) a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Obs.: anexar atestados/laudos nos quais conste, especificamente, que houve alteração no estado de saúde do autor após a prolação de sentença de mérito proferida em ação anterior, nos termos do Enunciado 164 - FONAJEF. Nos pedidos de pensão por morte, não juntada a certidão de óbito do instituidor ou seus documentos pessoais (RG e CPF), não esclarecida qual a classe do dependente (v.g., esposa, companheira ou filha), não esclarecida a qualidade de segurado do falecido (v.g., se urbano ou se segurado especial) ou não relacionados no polo passivo todos os beneficiários atuais com suas identificações (CPFs, endereços), que deverão ter suas citações promovidas. Nos pedidos de BPC/LOAS, LOAS IDOSO não apresentada a DCRF (declaração de composição e renda do grupo familiar) ou a apresentada não se encontra atualizada (até 6 meses antes da propositura da demanda) ou Não indicados os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU. Obs.: A DCRF deve ser baseada no formulário disponibilizado no site da Justiça Federal do Pernambuco, no endereço adiante registrado, devidamente datado e assinado e com o nome completo, CPF, grau de parentesco, data de nascimento e remuneração mensal de todos os membros do grupo familiar,

inclusive a parte autora, devendo ainda anexar cópias dos respectivos documentos (RG ou similar e CPF) e, se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento, sendo obrigatório, inclusive, o preenchimento completo do campo concernente aos genitores, mesmo que não residam sob o mesmo teto. Devem ser preenchidos todos os campos, inclusive sobre o estado civil e a escolaridade da parte autora. Na impossibilidade do preenchimento dos dados referentes aos genitores, deverá o autor anexar sua certidão de nascimento (legível), bem como justificar tal impossibilidade. (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/ Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF) Nos benefícios requeridos ou pedido de prorrogações destes junto ao INSS, não juntada todo o processo administrativo com a carta de indeferimento, com os dados necessários (DER, espécie e motivo do indeferimento). x Ausência de renúncia expressa na petição inicial (Enunciado 16 - Fonajef - Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência). Ausência de documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor ou do instituidor, a exemplo CNIS/CTPS Nos pedidos de benefícios por incapacidade, indeferidos pela falta da qualidade de segurado especial ou urbano: ausência de apresentação da perícia médica administrativa, não comprovação de que não conseguiu obter o documento médico no sistema do INSS ou que não houve perícia médica administrativa (o resultado da perícia médica administrativa deve ser requerido junto ao INSS, pois se encontra disponível no sistema SABI). Nos pedidos de auxílio-reclusão, não juntado atestado de recolhimento (certidão carcerária) emitido nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação/ Nos pedidos de salário-maternidade, não juntada a certidão de nascimento da criança relacionado ao objeto/causa de pedir da presente ação. Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. Não anexado o Cadastro Único (CadÚnico) atualizado até 02 (dois) anos Não juntados outros documentos indispensáveis (ex. nas ações que versem sobre FGTS, deve ser juntado o extrato da conta vinculada) /Não juntada do CNIS de todas as pessoas que façam parte do mesmo grupo familiar com inclusão da autora / Não juntada do laudo médico pericial administrativo completo (Especificado)/ Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br /centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.pdf (X) Considerando: (a) o elevado número de ações em que, entre outros, se postula: I - a concessão de aposentadorias (v.g., por tempo de serviço/contribuição, especial, etc.); II - a concessão de aposentadoria por idade, com controvérsia quanto ao reconhecimento de tempo para cumprimento de carência; III - o recálculo da RMI decorrente da inclusão de tempo não computado administrativamente ou para reconhecer tempo de serviço especial e convertê-lo em tempo comum; (b) o grau de dificuldade inerente aos processos dessa natureza; (c) a apresentação de petições iniciais que muitas vezes (CPC, art. 330, I e §1º, I) não esclarecem corretamente quais tempos pretende ver reconhecidos, sendo inadmissível apresentar inúmeros documentos (CTPS, CNIS etc) e requerer, genericamente, o benefício mais vantajoso; (d) a instrução deficitária do processo administrativo, que, na grande maioria dos casos, sequer traz o mapa de apuração de tempo de serviço, mas apenas a carta de indeferimento com menção, sem justificativa, ao implemento de "x" anos na DER; (e) que não incumbe ao Judiciário, já assoberbado pela demanda crescente, substituir o Poder Executivo na análise primeira dos pleitos, bem como o princípio dispositivo que delimita o objeto da lide ao quanto alegado e pedido pela parte autora na petição inicial, não aos documentos que a instruem; (f) que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º): DETERMINO: a) à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente, devidamente preenchido de acordo com as orientações que o acompanham, o formulário inserido no anexo da presente decisão; b) ao INSS, que, no prazo improrrogável de 30 dias, traga aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço correspondente ao tempo referido na carta de indeferimento, sob pena de serem tidos como não controvertidos os períodos relacionados pela parte autora, não servindo como atendimento ao ora determinado a simples menção ao (ou a reapresentação do) processo administrativo. Esclareço à parte autora que: a) a não apresentação do formulário ou seu preenchimento com defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito poderá, após oportunizada a correção uma única vez - por ato ordinário, o que desde logo autorizo -, ensejar a extinção sem apreciação do mérito, hipótese em que a causa poderá ser reproposta a qualquer tempo; b) na apreciação do mérito não serão considerados quaisquer tempos que não estejam devidamente relacionados no citado formulário, ainda que constem de documentos (CTPS, CNIS etc.) que acompanham a inicial. c) provas apresentadas judicialmente que não tenham integrado o processo administrativo não serão conhecidas em juízo, consoante o Enunciado nº 202/FONAJEF; d) pedidos de dilação de prazo não serão acolhidos, porquanto já elastecido o concedido; e) pedidos de reafirmação de DER, quando se tratar de revisão de aposentadoria já concedida administrativamente, não serão acolhidos, por caracterizarem desaposentação indireta. ANEXO # Início Fim Empregador Atividade Tipo Agente INSS Comprovação Base 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 ... Somatórios (até a DER- XX/XX/XXXX) (até XX/XX/XXXX - reafirmação da DER) (até XX/XX/XXXX - para cálculo do pedágio) Especial (puros) XX anos XX meses XX dias Convertidos (A) XX anos XX meses XX dias Comum (B) XX anos XX meses XX dias Total (A+B) XX anos XX meses XX dias Espécie de aposentadoria pretendida - Fundamento legal - Demonstração de que cumpriu todos os requisitos - Orientações para preenchimento do anexo: - preencher em ordem cronológica, sem sobreposição de períodos, inclusive quanto aos períodos não controvertidos (ver exemplo abaixo - parcial): N. Início Fim Empregador Atividade Tipo Agente(s) INSS Comprovação Base 1 05/06/1995 12/07/1997 Armarinho do Zé

Atendente Comum - Não computou Recibos de pagamentos (anexo 4, p. 7/8) Folhas de ponto (anexo 9, p. 10/25) - 2 01/08/1999 30/09/1999 Contribuinte individual (CI) Ambulante Comum - Computou CNIS (anexo 5, p. 7) - 3 01/11/2000 31/12/2010 Segurado especial Agricultura (ou pesca ou etc.) Comum - Não computou Declaração do sindicato (anexo 2, p. 9). DAPs (anexos 15, 16 e 17) - 4 01/02/2011 31/03/2011 Usina Açúcar Trabalhador no corte de cana Especial Calor (ou Ruído, Biológicos, etc) Comum CTPS (anexo 10, p. 2) PPP (anexo 11, p. 3/4) Decreto nº XXX/XX, Anexo XX, item XX - no campo "Início" (informação obrigatória), informar a data de início do vínculo, sempre no formato dd/mm/aaaa (i.e., dia com dois dígitos - mês com dois dígitos - ano com quatro dígitos), mesmo que se trate de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo; - no campo "Fim" (informação obrigatória, salvo se continua trabalhando até a presente data - enfatizar o fato), informar a data de término do vínculo, sempre no formato dd/mm/aaaa (i.e., dia com dois dígitos - mês com dois dígitos - ano com quatro dígitos), mesmo que se trate de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo; - no campo "Empregador" (informação obrigatória), informar o nome da pessoa física ou jurídica com a qual teve vínculo (ex. como empregado) ou a descrição que permita identificar em qual categoria de segurado se enquadra (obrigatório ou facultativo, inclusive indicando se é de baixa renda); - no campo "Atividade" (informação obrigatória), descrever resumidamente qual o ramo de atividade do segurado, de modo a permitir a análise do tipo do labor (se comum ou especial); - no campo "Tipo" (informação obrigatória), descrever se o pedido do autor é de reconhecimento de tempo comum ou especial, devendo ser indicado ainda qual o acréscimo pretendido, se pedida a conversão de tempo especial em comum (exemplo: 1,4 - 1,2 - etc.); - no campo "Agente(s)", indicar o agente (ou qualquer outro motivo que tenha amparo legal) a qual se submeteu o segurado de modo a caracterizar o tempo como especial (ou a justificativa para cômputo diferenciado - ex. pessoa com deficiência); - atentar, no caso de tempos especiais, para os meios de prova admitidos ao longo do tempo (exemplo: para atividades especiais exercidas até 28 de abril de 1995, juntar CTPS e documentos que comprovem o exercício de atividades especiais (SB-40, etc), para as atividades que não gozem de presunção de periculosidade ou insalubridade; para atividades especiais exercidas após 28 de abril de 1995, juntar CTPS e SB-40 (ou DSS 8030); para atividades especiais exercidas após 10 de dezembro de 1997, juntar CTPS, SB-40 com laudo técnico e/ou PPP); - no campo "INSS" (informação obrigatória - não podendo ser preenchido o campo apenas com "desconhecido" ou semelhantes), apontar, a partir da análise do processo administrativo, em especial do mapa de apuração de tempo, qual a conclusão da autarquia previdenciária em relação ao período (ex. computou integralmente como especial; computou parcialmente como especial - informar o período não computado -, não computou qualquer parte do tempo; computou apenas como comum; etc.); - no campo "Comprovação" (informação obrigatória), relacionar, com a correta e precisa indicação dos anexos (e número da página específica) correspondentes (vedada a designação ampla - ex. anexos 1 a 100), onde se localizam os elementos de prova que permitem o reconhecimento do tempo (tomado em si e quanto ao seu tipo, se comum ou especial, bem como a comprovação da exposição ao(s) agente(s)), mesmo em relação aos períodos que o INSS teria computado na esfera administrativa; - no campo "Base", apontar qual o diploma legal (com a precisa referência ao artigo, anexo ou item) que ampara o reconhecimento do tempo como especial. - na tabela "Somatórios" (preencher tantas quantas forem necessárias), informar o total dos tempos especiais (antes de qualquer conversão), o total dos tempos especiais (após a conversão em comum), o total de tempos comuns (sem os especiais ou suas conversões) e o total final (tempos especiais convertidos em comum + tempos comuns); - na tabela "Somatórios", os cálculos devem ser feitos até a DER (data de entrada do requerimento) ou, caso deseje fazer uso da reafirmação da DER, até a data em que implementados os requisitos. Caso se cuide de aposentadoria com pedágio, realizar os cálculos necessários (ex. até a data de 13/11/2019, para se conhecer o pedágio que deve ser cumprido). - na última tabela devem ser preenchidas as informações sobre o benefício pretendido (ver rol exemplificativo mais abaixo) e o cumprimento integral dos requisitos (exemplo abaixo): Espécie de aposentadoria pretendida - Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20) Fundamento legal - EC 103/2019 - art. 20 Demonstração de que cumpriu todos os requisitos - No dia imediatamente à EC 103/2019, totalizava XX anos, XX meses e XX dias - o pedágio então é de XX anos, XX meses e XX dias - na DER, o segurado totaliza XX anos, XX meses e XX dias, superior ao requisito legal - também cumprido o requisito etário, pois a parte autora nasceu em XX/XX/XXX. (01) Aposentadoria ao segurado com deficiência - tempo de contribuição (CF, art. 201, §1º, I, c/c EC 103/2019, art. 22, c/c LC 142/2013, art. 3º, I a III) (02) Aposentadoria ao segurado com deficiência - idade (CF, art. 201, §1º, I, c/c EC 103/2019, art. 22, c/c LC 142/2013, art. 3º, IV) (03) Aposentadoria programada especial (CF, art. 201, §1º, II, e EC 103/2019, art. 19, §1º, I) (04) Aposentadoria programada (idade + tempo de contribuição) (CF, art. 201, §7º, I, c/c EC 103/2019, art. 19, caput - regra geral) (05) Aposentadoria por idade do trabalhador rural e do garimpeiro (CF, art. 201, §7º, II) (06) Aposentadoria programada do(a) professor(a) (CF, art. 201, §8º) (07) Aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação (EC 103/2019 - art. 15 - geral) (08) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com pontuação (EC 103/2019 - art. 15, §3º) (09) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima (EC 103/2019 - art. 16 - geral) (10) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com idade mínima (EC 103/2019 - art. 16, §2º) (11) Aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% (EC 103/2019 - art. 17) - PBC=100% e RMI com fator previdenciário sempre (12) Aposentadoria por idade mínima (EC 103/2019 - art. 18) (13) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20) - RMI de 100% do salário de benefício (14) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20, §1º) (15) Aposentadoria programada especial, com pontuação (EC 103/2019 - art. 21) (16) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral) - geral - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, I - redação anterior à EC 103/2019, e art. 202, II, redação original) (17) Aposentadoria por idade - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, II - redação

anterior à EC 103/2019), inclusive nos casos de aposentadoria híbrida (rural + urbano) (18) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral) - professor(a) - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, I e §8º, e art. 202, III - redação anterior à EC 103/2019) - com fator previdenciário (19) Aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) - direito adquirido (CF, art. 202, § 1º, redação original) (20) Aposentadoria por tempo de contribuição (proventos proporcionais) - regras de transição da EC 20/98 - direito adquirido (EC 20/98, art. 9º, §1º, I) (21) Aposentadoria especial - direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 57) (22) Aposentadoria por idade híbrida - transição (EC 103/2019 - por analogia, Lei 8.213/91, art. 48, §3º) (23) Aposentadoria por idade híbrida - novos segurados (EC 103/2019 - omissa, mas em vigor a Lei 8.213/91, art. 48, §3º) Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL MONITÓRIA (40) Nº 0051530-15.2026.4.05.8000 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REU: L M COSTA, MATHEUS REIS COSTA, LUCIANO MOURA COSTA ADVOGADO do(a) REU: MATHEUS REIS COSTA - AL20125 SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LM COSTA, LUCIANO MOURA COSTA e MATHEUS REIS COSTA, para cobrança da quantia de R$ 173.790,35 (cento e setenta e três mil, setecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos) referente ao contrato 0009925190258667. 2. Despacho de id. 181678459 determinou a citação da parte ré e expediu-se a carta precatória de id. 181961202 e os mandados de id. 181924672 e 181939466 para a efetivação do ato. 3. Devidamente cumprida a deprecata (id 183724856), os réus constituíram advogado nos autos e opuseram Embargos Monitórios (id. 183696617 a 183727582). 4. Intimada, a autora veio aos autos requerer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da renegociação do contrato objeto da demanda (id. 193206733 e 193206734). 5. É o que importa relatar. Decido. 6. Com base no que foi relatado anteriormente, é certo que a autora não mais necessita de qualquer pronunciamento judicial que reconheça o acerto de sua pretensão. 7. A renegociação do contrato ocasiona a perda do objeto dos presentes autos, face à manifesta e superveniente falta de interesse em prosseguir-se com a demanda. 8. Mercê do exposto, julgo extintos os presentes autos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil. 9. Deverá o Setor comunicar-se com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento dos mandados expedidos, solicitando sua devolução independente de cumprimento. 10. Tanto que transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 11. P.R.I. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027734-20.2025.4.05.8100 AUTOR: ANTONIA GIRLANDIA ALMEIDA DA SILVA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 CURADOR do(a) AUTOR: ERILSON ALMEIDA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, e considerando a necessidade de realização de perícia social, indique a secretaria assistente social para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. Fica fixado o valor dos honorários periciais de acordo com os parâmetros abaixo: - R$ 330,00, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024, para perícias realizadas nos municípios de Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Pacajus e Pindoretama; - R$ 460,00, conforme o artigo 28 da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024, tendo em vista o lugar da prestação do serviço para perícias realizadas nos municípios de Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Cascavel, Chorozinho, Guaramiranga, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Paracuru, Redenção e São Gonçalo do Amarante; - R$ 330,00, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024, para perícias realizadas em município no qual resida o(a) assistente social nomeado(a). Intime-se a parte autora, através de seu representante legal, para, no prazo de 10 (DEZ) dias, fornecer seu endereço detalhado, inclusive com indicação de ponto de referência ou outro detalhamento que facilite a localização de sua residência, bem como apelidos e demais informações que possibilitem a visita in loco pela assistente social e telefone para contato, sob pena de, não o fazendo, o processo ser extinto sem resolução de mérito. A perícia será realizada na residência da parte autora. Ao(à) perito(a) deverá ser concedido livre acesso à residência. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. Após relatório social conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes e, sendo o caso, o MPF. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.
---------- LAUDO SOCIAL Processo n.º:_____ .4.05.8100 / 13ª Vara / CE Identificação do(a) Periciando(a): Nome: Estado Civil: Sexo: Idade: Escolaridade: Atividade Habitual: Atividade Secundária: ( ) Não exerce qualquer atividade Endereço: Telefone: QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA SOCIAL (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. Identificação e Domicílio 1. O endereço da diligência coincide com o constante na petição inicial? Em

caso negativo, há quanto tempo a parte autora reside no local e qual o motivo da mudança? 2. A residência é própria, alugada, cedida ou financiada? Se alugada ou cedida, informar o valor mensal, o nome do proprietário ou cedente e o vínculo com a parte autora. Se o comprovante de residência estiver em nome de terceiro, informar o contato desse titular. 3. Descreva as condições habitacionais (tipo de construção, número de cômodos, acesso a saneamento básico, energia e água encanada). Descreva também o entorno (infraestrutura urbana do bairro, acesso a transporte e equipamentos públicos). II. Composição do Núcleo Familiar e Renda 4. Relacione todas as pessoas que residem com a parte autora, informando: nome, idade, estado civil, grau de parentesco, ocupação atual e número de inscrição no CPF. 5. Qual a renda mensal bruta de cada membro do grupo familiar? Especifique a origem: vínculo formal de emprego, trabalho informal, benefício previdenciário, benefício assistencial ou auxílio de terceiros. Em caso de auxílio, identifique o terceiro e especifique o tipo de auxílio e a periodicidade. 6. A família possui veículos, imóveis (além da residência) ou outros bens de valor expressivo? Se sim, descreva-os com o respectivo ano de fabricação ou aquisição. III. Gastos 7. Descreva os gastos mensais da unidade familiar, discriminando: moradia (aluguel/prestação), energia, água, alimentação, higiene, saúde, transporte e outros. 8. Existem gastos extraordinários decorrentes da condição de saúde ou da idade da parte autora -- tais como medicamentos, fraldas, insumos, exames ou alimentação especial -- não supridos pelo SUS ou por qualquer programa público? Se sim, discrimine-os e informe os valores estimados. IV. Contexto de Saúde e Social 9. A parte autora realiza tratamento na rede pública? Descreva eventuais barreiras de acesso (distância, falta de transporte adaptado, falta de vaga). 10. A parte autora necessita de auxílio de terceiros para a realização de atos da vida diária (higiene pessoal, alimentação, locomoção, comunicação)? Em caso positivo, esse auxílio é prestado por familiar, cuidador remunerado ou voluntário? Quesitos Específicos (Autor Menor de 16 anos) 1. Os genitores residem juntos? Em caso de separação, informar a data e se o genitor ausente (informar nome e CPF) contribui financeiramente com o menor. Em caso negativo, informar por que o genitor ausente não contribui financeiramente. 2. A criança ou adolescente frequenta a escola? Há gastos específicos com educação ou transporte escolar não supridos por programa público? Quesitos Específicos (Lei 14.289/2022) 1. Com base no relato da parte autora, a condição de saúde é de conhecimento da comunidade local ou de seu círculo social? 2. A parte autora relata episódios de preconceito ou discriminação em razão da patologia? Em caso positivo, descreva o tipo de discriminação e exemplifique como isso afeta sua vida social, familiar ou comunitária. 3. A doença gerou dificuldades concretas para a manutenção ou obtenção de emprego? Qual era a ocupação habitual antes do diagnóstico? Houve demissão, recusa de contratação ou restrição de atividade relacionada à condição de saúde? Observação: Registro Fotográfico: É indispensável a anexação de fotos da residência, do comprovante de endereço atualizado e dos documentos de identidade e CPF dos integrantes do núcleo familiar do(a) autor(a). Fortaleza, ____ de _____de _____
_____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SALGUEIRO PROCESSO: 0001676-13.2026.4.05.8304 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. V. D. O. D. REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA LOPES MACHADO - PE61616, RENNE JANIO RAMOS DE ALENCAR - PE30017 e PALOMA TAMYRES FERNANDES LOPES - PE65015 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SALGUEIRO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803122-28.2024.4.05.8000 REQUERENTE: ANUNCIADA CICERA VITAL COSTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BRUNA RAPHAELA TENORIO ALVES - AL15416 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MIKAHEL FERNANDES DOS SANTOS - CE36691 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES9375 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: EDUARDO DALLA BERNARDINA - ES15420 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a parte exequente busca o adimplemento de condenação em honorários de sucumbência, reconhecida em processo de conhecimento, em desfavor da Caixa Econômica Federal. Intimada para fins de cumprimento voluntário da obrigação, a parte executada acostou ao autos comprovante de depósito (176916282) do valor perseguido, tendo a parte exequente, pugnado pela liberação do valor. É o relatório. Nesse contexto, diante do pagamento integral do valor perseguido, para fins de satisfação do crédito, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Proceda, o Setor, com a liberação do valor depositado, nos termos requeridos pela parte demandante. Proceda-se o cancelamento das constrições judiciais eventualmente determinadas em razão do presente feito, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as respectivas baixas. P.I.R. Maceió (AL), 13 de outubro de 2026. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0027040-96.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: KATIA MARIA

ALVES DE CASTRO NUNES REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PE50060 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006336-41.2026.4.05.8404 AUTOR: EMANUEL KLEITON DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAX REZZIERY FERNANDES SARAIVA - RN8621 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) I - Relatório Trata-se de demanda proposta por EMANUEL KLEITON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - benefícios previstos nos arts. 60 e 42, da Lei nº 8.213/1991 - com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passo, pois, a fundamentar e decidir. II - Fundamentação Conforme se afere do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, exigindo, portanto, para o deferimento, a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Na forma da EC 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e permanente, sem maiores alterações na sua disciplina legal. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. In casu, realizada a perícia médica (ID 184062273), o especialista do Juízo aduziu que a parte autora é portadora de Cegueira unilateral. Segundo o laudo pericial: "acuidade visual normal do olho direiro permite exercer sua profissão." Destaque-se que a conclusão pericial aponta que apesar de possuir cegueira unilateral, a parte autora é capaz de exercer atividades laborais habituais. O laudo confeccionado pelo assistente do juízo foi claro ao atestar a capacidade da parte autora para o trabalho, sendo que foi perfeitamente possível a apreciação do quadro clínico narrado na inicial. A parte autora apresentou impugnação ao laudo (ID 189927311), sustentando que a perícia não teria examinado suficientemente as repercussões da visão monocular sobre atividades agrícolas, especialmente quanto à percepção de profundidade, avaliação de distâncias, identificação de obstáculos e utilização de ferramentas. Alegou, ainda, insuficiência de fundamentação quanto à inexistência de redução permanente da capacidade laboral, requerendo esclarecimentos complementares ou nova perícia. A insurgência, contudo, não merece acolhimento. Isso porque o laudo pericial apresenta conclusão expressa sobre a capacidade para a atividade habitual, fundamentada nos achados clínicos obtidos mediante exame oftalmológico especializado, especialmente na preservação da acuidade visual normal do olho direito. O fato de o perito reconhecer a existência de cegueira monocular irreversível e, simultaneamente, concluir pela capacidade laborativa não configura contradição, pois a permanência da deficiência não se confunde com incapacidade ou redução da capacidade profissional. Ademais, a perícia não se limitou à avaliação abstrata da enfermidade, tendo identificado expressamente a ocupação de agricultor e registrado a ausência de incapacidade ou limitação tanto para a atividade habitual quanto no contexto socioeconômico do demandante. As dificuldades funcionais suscitadas na impugnação representam possibilidades associadas à visão monocular, mas não demonstram, por si, que o autor esteja efetivamente incapacitado ou apresente redução permanente da capacidade para o trabalho agrícola, sobretudo diante da conclusão técnica em sentido contrário. Quanto aos campos do formulário pericial preenchidos com expressões genéricas, observa-se que se referem, em sua maioria, a hipóteses condicionadas ao reconhecimento de capacidade parcial, limitação ou incapacidade, situações expressamente afastadas pelo especialista. Não se verifica, portanto, omissão capaz de comprometer a conclusão pericial. Na hipótese, a prova técnica mostra-se suficiente ao julgamento, não tendo sido apresentados elementos médicos objetivos capazes de infirmar a avaliação do especialista ou demonstrar a necessidade de novos exames. Embora a parte autora apresente deficiência visual de caráter permanente, reconhecida pela Lei nº 14.126/2021, tal circunstância não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de incapacidade previdenciária, tampouco autoriza presumir redução da capacidade para o trabalho. Com efeito, a deficiência visual monocular e a incapacidade laborativa constituem conceitos distintos, sendo indispensável demonstrar a efetiva repercussão funcional da enfermidade sobre a atividade profissional desempenhada. Deste modo, tem-se que a visão monocular consiste em deficiência sensorial, do tipo visual. Contudo, não implica no reconhecimento automático da existência de impedimento ou incapacidade. Destarte, considerando os elementos fáticos/probatórios constantes dos autos, requisito indispensável para a concessão do benefício pretendido, tem-se que a parte autora não faz jus aos pedidos postulados na inicial. III -

Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Publicação e Registro pelo Sistema Eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001914-26.2026.4.05.8403 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: MADSON DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) REU: ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN21850 ADVOGADO do(a) REU: FABIO EMANOEL DE OLIVEIRA - RN23425 DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MADSON DA SILVA FERREIRA, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal e no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Segundo a denúncia (id. 153697027), em 06/11/2025, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão no imóvel situado na Rua Angico, nº 99, Nova Parnamirim/RN, foram apreendidos 4.640 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação regular, além de cinco munições de calibre .40, de uso restrito. A denúncia foi recebida em 10/07/2026, conforme decisão do id. 172528949. A decisão do id. 179402736 rejeitou o pedido de absolvição sumária e determinou a designação de audiência de instrução. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 30/09/2026 (id. 191718589), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado. Na ocasião, a defesa requereu oralmente a revogação da prisão preventiva, sustentando, em síntese, a ausência de risco concreto decorrente da liberdade do acusado e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Argumentou que o réu possui ocupação lícita, vínculos familiares e não tentou se furtar à aplicação da lei penal, tendo permanecido trabalhando regularmente no mesmo estabelecimento em que foi posteriormente preso. Reconheceu o descumprimento anterior da obrigação de comparecimento periódico em juízo, mas defendeu que tal circunstância não justificaria a manutenção da custódia, especialmente diante do encerramento da instrução processual. Ao término da audiência, foram determinadas diligências documentais complementares, consistentes na apresentação dos contratos de locação mencionados pelo acusado, eventuais comprovantes de pagamento dos aluguéis e documentos de matrícula escolar dos filhos. A defesa apresentou documentação do id. 192089331-192092899. Intimado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou a petição do id.193142857, na qual se opôs ao pedido de revogação da prisão preventiva e, simultaneamente, ofereceu alegações finais por memoriais. No tocante à custódia cautelar, o órgão ministerial sustentou que o acusado, beneficiado com liberdade provisória em 07/11/2025, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, compareceu ao juízo apenas uma vez, deixando de cumprir as obrigações impostas por mais de três meses, sem apresentar justificativa. Aduziu que o descumprimento reiterado evidencia a insuficiência das medidas menos gravosas, legitimando a manutenção da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal. Acrescentou que a custódia foi mantida por decisão proferida em 10/07/2026, não tendo ocorrido alteração fática ou jurídica superveniente capaz de afastar seus fundamentos. Ressaltou, ainda, que a existência de ocupação lícita e vínculos familiares não impede a manutenção da prisão quando demonstrada a ineficácia das medidas cautelares anteriormente impostas. Quanto ao mérito da imputação penal, o MPF questionou a versão apresentada pelo acusado em juízo, apontando contradições entre suas declarações judiciais e aquelas prestadas na fase policial, especialmente quanto ao endereço residencial e à propriedade dos materiais apreendidos. Também impugnou a força probatória dos documentos apresentados pela defesa e sustentou a validade da confissão extrajudicial. Ao final, requereu o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva e a manutenção da custódia cautelar. Em suas alegações finais, postulou, ainda, a condenação do acusado pelos delitos imputados na denúncia, em concurso material, além das demais consequências penais e patrimoniais decorrentes de eventual condenação. É o necessário a relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO A prisão preventiva, como medida de natureza excepcional, exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na demonstração do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, este último evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal. Além disso, conforme estabelece o art. 282, § 6º, do CPP, a prisão preventiva somente deve ser determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, devendo a decisão judicial observar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade. Por sua vez, o art. 316 do CPP autoriza a revogação da prisão preventiva quando, no curso da investigação ou do processo, o magistrado verificar a ausência de motivos para sua subsistência, sem prejuízo de nova decretação caso sobrevenham razões concretas que a justifiquem. No caso concreto, após reexaminar os elementos dos autos, especialmente à luz da prova produzida em audiência de instrução, entendo que a prisão preventiva do acusado não mais se revela necessária, sendo possível sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Inicialmente, cumpre registrar que a prisão preventiva de MADSON DA SILVA FERREIRA foi decretada em razão do descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, notadamente da obrigação de comparecimento periódico em juízo, bem como diante da circunstância de que o mandado de prisão permaneceu pendente de cumprimento, situação que poderia indicar tentativa de se furtar à aplicação da lei penal. Não se desconhece a gravidade do descumprimento de determinações judiciais,

tampouco a previsão contida nos arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do CPP, que admite a decretação da prisão preventiva em caso de inobservância das medidas cautelares anteriormente fixadas. Todavia, o descumprimento de medida cautelar não conduz, de forma automática, à necessidade de manutenção da prisão preventiva, impondo-se a avaliação das circunstâncias concretas e da possibilidade de adoção de providências alternativas suficientes para assegurar a vinculação do acusado ao processo. Nesse contexto, a instrução processual permitiu melhor esclarecimento das circunstâncias relacionadas à localização do réu após a decretação de sua prisão. Embora o mandado tenha permanecido em aberto por determinado período, não se evidenciou que o acusado tenha efetivamente empreendido fuga ou adotado comportamento destinado à ocultação de seu paradeiro. Ao contrário, conforme esclarecido em audiência, MADSON DA SILVA FERREIRA foi localizado e preso no mesmo endereço em que anteriormente havia sido cumprido o mandado de busca e apreensão (Rua Angicos, 99, Nova Parnamirim, Parnamirim/RN), local onde mantém sua oficina de funilaria (vide contrato de locação do id. 192092887). Tal circunstância enfraquece a conclusão de que a pendência de cumprimento do mandado de prisão, por si só, demonstraria intenção deliberada de se furtar à aplicação da lei penal. Com efeito, embora o acusado tenha deixado de cumprir regularmente a obrigação de comparecimento periódico em juízo, circunstância que justificou a reavaliação de sua situação cautelar, o fato de ter permanecido exercendo suas atividades profissionais no mesmo estabelecimento conhecido pelas autoridades policiais constitui elemento relevante para afastar, neste momento, a existência de risco concreto de fuga que exija a manutenção da medida extrema. Acrescente-se que a instrução criminal já se encontra encerrada, tendo sido ouvidas as testemunhas da acusação e realizado o interrogatório do réu, de modo que não subsiste, no atual estágio processual, risco concreto à colheita da prova oral que justifique a continuidade da segregação cautelar. Também devem ser consideradas as condições pessoais do acusado. Conforme os elementos disponíveis, trata-se de réu primário, que exerce atividade profissional lícita, possui vínculos familiares, filhos menores e endereço conhecido (id. 192092899), circunstâncias que, embora não sejam suficientes, isoladamente, para afastar a prisão preventiva, devem ser ponderadas na avaliação da necessidade e proporcionalidade da medida. De igual modo, sem antecipar qualquer juízo definitivo acerca da responsabilidade penal do acusado, observo que os elementos até então produzidos não evidenciam participação de especial relevância de MADSON DA SILVA FERREIRA na estrutura da organização criminosa investigada na denominada Operação Karkinos. A imputação formulada nesta ação penal diz respeito, especificamente, à suposta manutenção em depósito de cigarros estrangeiros e à posse de cinco munições de uso restrito, não havendo, neste momento processual, elementos concretos que demonstrem o exercício de função de liderança, coordenação ou atuação destacada na estrutura criminosa investigada. Essa constatação não implica desconsiderar a gravidade dos fatos narrados na denúncia, tampouco antecipar conclusão absolutória, mas apenas reconhecer que a avaliação da periculosidade concreta do acusado, para fins estritamente cautelares, deve considerar sua atuação individualizada e os riscos efetivamente demonstrados nos autos. Sob essa perspectiva, as circunstâncias reveladas durante a instrução não indicam, atualmente, grau de periculosidade concreta que torne indispensável a continuidade da prisão preventiva, especialmente diante da possibilidade de imposição de medidas cautelares mais rigorosas e dotadas de mecanismos efetivos de fiscalização. Por outro lado, o histórico de descumprimento das obrigações anteriormente impostas recomenda cautela na restituição da liberdade. Não se mostra adequado, portanto, o simples restabelecimento das medidas anteriormente fixadas, sem o acréscimo de instrumentos capazes de assegurar seu efetivo cumprimento. Entendo, assim, que a imposição de monitoramento eletrônico, cumulada com outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, apresenta-se suficiente e proporcional para assegurar a vinculação do acusado ao processo, permitir a fiscalização de seus deslocamentos e reduzir o risco de novo descumprimento das determinações judiciais. O monitoramento eletrônico, em particular, constitui providência adequada às peculiaridades do caso, pois possibilita o acompanhamento da localização do acusado e o controle do cumprimento das restrições impostas, sem necessidade de manutenção da privação integral de sua liberdade. Dessa forma, considerando o encerramento da instrução criminal, a ausência de elementos concretos indicativos de fuga, as condições pessoais favoráveis do acusado, sua aparente reduzida periculosidade e a possibilidade de fiscalização por meio de monitoramento eletrônico, concluo que a manutenção da prisão preventiva se revela, neste momento, desproporcional. Ressalte-se que a presente decisão não representa qualquer juízo antecipado sobre o mérito da imputação penal, que será apreciado oportunamente, após a apresentação das alegações finais pela defesa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 282, 316 e 319 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de MADSON DA SILVA FERREIRA, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) comparecimento mensal em juízo, até o quinto dia útil de cada mês, para informar e justificar suas atividades, na forma e perante o órgão judicial indicado pela Secretaria; b) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência sem prévia autorização judicial, ressalvados os deslocamentos habituais e necessários ao exercício de sua atividade profissional, desde que previamente informados a este Juízo; c) obrigação de manter seu endereço residencial e seus dados de contato permanentemente atualizados nos autos, comunicando previamente qualquer alteração; d) proibição de manter contato, por qualquer meio, com os demais investigados ou acusados vinculados aos fatos apurados na Operação Karkinos, ressalvadas as situações expressamente autorizadas por este Juízo; e) monitoramento eletrônico, nos termos do art. 319, IX, do CPP, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, sujeito a reavaliação judicial, devendo o acusado observar integralmente as orientações do órgão responsável, manter o equipamento em funcionamento e comunicar imediatamente qualquer intercorrência técnica. O acusado deverá ser expressamente advertido de que o descumprimento injustificado de qualquer das medidas impostas poderá ensejar sua substituição ou cumulação com outras providências cautelares e, em último caso, a decretação de nova prisão preventiva, desde que presentes os respectivos pressupostos legais, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP. Expeça-se

alvará de soltura em favor de MADSON DA SILVA FERREIRA, se por outro motivo não estiver preso, providenciando-se a instalação do equipamento de monitoramento eletrônico, preferencialmente antes de sua liberação, mediante articulação com o órgão estadual responsável. Na hipótese de impossibilidade técnica de instalação imediata do equipamento, certifique-se a ocorrência e comunique-se urgentemente a este Juízo, para deliberação quanto às providências necessárias, sem prejuízo da eficácia da presente revogação da prisão preventiva. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa. Aguarde-se decurso do prazo para defesa apresentar alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Assinado e datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005849-98.2026.4.05.8104 AUTOR: EMANUEL DOUGLAS BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de benefício por incapacidade apresentado em face do INSS no qual a parte autora alega, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para a percepção. De início, cabe registrar que o magistrado pode determinar a concessão do benefício por incapacidade mais adequado, independente de pedido expresso, considerando a fungibilidade entre as prestações previdenciárias dessa natureza (PEDILEF 05133211920144058103, DOU 27/01/2017). A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo, equidistante das partes. Este, em seu laudo médico, atestou que o(a) requerente apresenta CID(S): CID 10: M75.1 - SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR; M75.4 - SÍNDROME DE IMPACTO DO OMBRO, M53.1 - CERVICOBRAQUIALGIA, T92.2 - SEQUELAS DE FRATURA DO MEMBRO SUPERIOR E R52.2 - DOR CRÔNICA PERSISTENTE., contudo, entendeu o perito médico que o(a) autor(a) não está incapacitado(a) ao trabalho que afirmou exercer, pelo que deve ser mantida a decisão administrativa contestada. Acrescentou que "AO EXAME FÍSICO, O EXAMINADO APRESENTA-SE EM BOM ESTADO GERAL, LÚCIDO, CORADO E ORIENTADO AUTO E ALOPSIQUICAMENTE. À AVALIAÇÃO FÍSICO-PERICIAL OSTEOMUSCULAR E DA COLUNA VERTEBRAL, NÃO APRESENTA ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS, DÉFICITS NEUROLÓGICOS OU SINAIS DE RADICULOPATIA NOS MEMBROS SUPERIORES. À INSPEÇÃO DO OMBRO DIREITO E DA COLUNA, NÃO HÁ ASSIMETRIAS, DEFORMIDADES, ATROFIAS MUSCULARES OU EDEMA. PALPAÇÃO INDOLOR E SEM SINAIS INFLAMATÓRIOS LOCAIS. A AMPLITUDE DE MOVIMENTO DO OMBRO DIREITO E DA COLUNA VERTEBRAL É COMPLETA, SIMÉTRICA E SEM RESTRIÇÕES OU DOR REFERIDA DURANTE A EXECUÇÃO DOS MOVIMENTOS ATIVOS E PASSIVOS. SEM HIPOTROFIAS MUSCULARES. DOCUMENTALMENTE E CONFORME ANÁLISE CLÍNICO-PERICIAL INTEGRADA, A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E OS RELATÓRIOS ACOSTADOS COMPROVAM QUE O REQUERENTE APRESENTOU INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA EM PERÍODO ANTERIOR, DECORRENTE DE AGUDIZAÇÃO DO QUADRO ÁLGICO EM 06/2025, PELO PRAZO DE 60 (NOVENTA) DIAS. NO MOMENTO ATUAL, EMBORA FAÇA USO DE MEDICAÇÃO ANALGÉSICA (CODEX), A AVALIAÇÃO DEMONSTRA TOTAL COMPENSAÇÃO CLÍNICA E AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU PREJUÍZO BIOMECÂNICO AO EXAME FÍSICO PRESENCIAL, SEM REGISTRO DE DÉFICITS ESTRUTURAIS OU REFRATARIEDADE INCAPACITANTE ATIVA. DIANTE DISSO, CONSIDERO A PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA APENAS NO PERÍODO ANTERIOR DE AGUDIZAÇÃO (06/2025 POR 60 DIAS) E A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL NO MOMENTO ATUAL.". O perito não necessariamente deve ser médico especialista, o que é exigido apenas excepcionalmente, nas hipóteses de doença rara ou complexa (PEDILEF 50093295020164047110), o que não é o caso dos autos. Essa atuação do profissional nomeado é apenas subsidiada pelos exames, relatórios, prontuários e atestados nos autos, que não possuem valor probatório absoluto. As alterações mencionadas nesses elementos e seus impactos funcionais são passíveis de confirmação no exame físico, assim como as opiniões expressadas pelo médico assistente podem não ser compartilhadas pelo perito, sobretudo quando não fundamentadas em dados objetivos. A constatação de alguma doença não necessariamente representa a existência de incapacidade laborativa, senão quando o prejuízo funcional decorrente impossibilita o exercício da atividade profissional ou há persistência/agravamento do quadro pelo próprio desempenho dessa atividade. Não é suficiente o incremento da dificuldade ou a impossibilidade de executar apenas algumas atividades não essenciais na profissão. Esse juízo do profissional nomeado é estritamente do ponto de vista médico, não devendo considerar aspectos pessoais e socioambientais, por exemplo. Circunstâncias concorrentes de outra natureza devem ser alegadas quando pertinentes e demonstradas pelo meio adequado, se necessário. Feitas essas considerações, verifica-se que a perícia realizada pelo profissional nomeado por este juízo concluiu pela inexistência da incapacidade laborativa alegada. O juiz não se vincula à conclusão pericial (art. 479, CPC), porém está fundamentada adequadamente. Além disso, a parte autora não a impugnou apontando documentos médicos que mencionem fundamentadamente a incompatibilidade do exercício profissional com a patologia, com determinadas manifestações características da doença ou com a recuperação da saúde. Logo, não restou infirmada a credibilidade do laudo judicial. No caso em exame, a prova pericial constatou a existência de incapacidade laborativa em período anterior à data de entrada do requerimento (DER), não havendo, contudo, comprovação de que a incapacidade estivesse presente na DER. Assim, ausente incapacidade na data do requerimento administrativo, não se mostra possível o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, ante a não comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício ora pleiteado, julgo improcedente o pedido autoral (art. 487, I, CPC). Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Crateús-CE, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004859-80.2026.4.05.8404 AUTOR: J. R. D. F. P. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA DIANA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ARTHUR DE SOUZA COSTA - RN20727 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - RN14633 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por J. R. D. F. P., menor representado por sua genitora FRANCISCA DIANA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/1993. A parte autora sustenta ser portadora de transtorno da atividade e atenção (CID F90.0) e retardo mental leve (CID F70), alegando que tais condições configuram impedimento de longo prazo apto a ensejar o deferimento do benefício assistencial. No âmbito administrativo, foi formulado requerimento em 16/05/2026 (NB 730.966.443-5), posteriormente indeferido sob o fundamento de que não foi reconhecida deficiência para fins de acesso ao BPC/LOAS. Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Intimada, a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico judicial, sustentando, em síntese, incompatibilidade entre as conclusões periciais e os achados clínicos consignados pelo expert, bem como requerendo a realização de nova perícia ou prestação de esclarecimentos complementares. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência encontra fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, para a concessão do benefício assistencial, exige-se o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) existência de impedimento de longo prazo; b) situação de vulnerabilidade socioeconômica. Passo ao exame do requisito da deficiência, suficiente à solução da controvérsia. 2.1. Do impedimento de longo prazo (deficiência) A controvérsia dos autos concentra-se na verificação da existência de impedimento de longo prazo apto a enquadrar o autor no conceito de pessoa com deficiência previsto na legislação assistencial. Os documentos médicos acostados aos autos demonstram que o menor apresenta transtorno da atividade e atenção (CID F90.0), além de retardo mental leve (CID F70), encontrando-se submetido a acompanhamento profissional e tratamento medicamentoso. Todavia, a mera existência de diagnóstico médico não conduz automaticamente ao reconhecimento da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. O sistema normativo atualmente vigente, especialmente após a incorporação dos paradigmas da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei nº 13.146/2015, exige a demonstração de que as limitações apresentadas pelo indivíduo possuam repercussão funcional e social suficientemente relevante para obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. Em outras palavras, não basta a comprovação da doença ou do transtorno. É indispensável a demonstração de que tais condições se traduzam em efetivo impedimento de longo prazo apto a caracterizar a deficiência assistencial. É justamente nesse contexto que assume especial relevância a perícia judicial produzida nos autos. 2.2. Do laudo médico judicial A perícia judicial foi realizada por médico especialista em psiquiatria, regularmente nomeado por este Juízo, que examinou pessoalmente o menor, analisou a documentação médica apresentada e respondeu aos quesitos formulados pelas partes. O expert reconheceu expressamente os diagnósticos de transtorno da atividade e atenção (CID F90.0) e retardo mental leve (CID F70). Também registrou a existência de inquietação, dificuldades de foco e atenção, prejuízos de adaptação escolar, atraso em aspectos do desenvolvimento e necessidade de acompanhamento multidisciplinar. Todavia, após a avaliação clínica e funcional do caso concreto, concluiu que tais limitações não configuram impedimento de longo prazo apto a caracterizar deficiência para fins assistenciais. A conclusão pericial foi expressa ao consignar inexistir impedimento de longo prazo, entendimento que decorreu da avaliação técnica global do quadro apresentado e não da mera constatação dos diagnósticos clínicos. Importa destacar que o laudo não negou a existência dos transtornos alegados pela parte autora. Ao contrário, reconheceu sua presença e suas repercussões, mas concluiu que a intensidade das limitações constatadas não alcança o grau exigido pela legislação para caracterização da deficiência assistencial. Ressalte-se que o benefício assistencial não se destina a toda criança portadora de transtorno do neurodesenvolvimento, mas apenas àquela cuja condição produza restrições relevantes e persistentes à participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. No presente caso, a prova técnica produzida não evidenciou esse cenário. Da impugnação ao laudo médico judicial A impugnação apresentada pela parte autora não merece prosperar. Sustenta a demandante, em síntese, que haveria incompatibilidade entre os achados clínicos consignados pelo perito e a conclusão pela inexistência de impedimento de longo prazo, especialmente em razão do reconhecimento de dificuldades de aprendizagem, necessidade de acompanhamento multidisciplinar, uso de medicação contínua e diagnóstico de retardo mental leve. Os argumentos, contudo, não infirmam a prova técnica produzida. Inicialmente, cumpre observar que o perito não ignorou quaisquer das patologias alegadas pela parte autora. Pelo contrário, reconheceu expressamente os diagnósticos existentes, descreveu as limitações observadas e avaliou seus reflexos funcionais. A circunstância de o expert reconhecer a existência de determinados transtornos e, ainda assim, concluir pela inexistência de deficiência assistencial não configura contradição. Isso porque doença, transtorno, limitação funcional e deficiência assistencial são conceitos juridicamente distintos. A legislação não exige a mera presença de enfermidade ou

dificuldade de aprendizado, mas sim a demonstração de impedimento de longo prazo capaz de obstruir de forma relevante a participação social da pessoa. Foi exatamente sobre esse aspecto que incidiu a avaliação técnica realizada em juízo. Além disso, eventual discordância da parte com a conclusão pericial não constitui fundamento suficiente para determinação de nova perícia. A repetição da prova técnica exige demonstração concreta de erro metodológico, omissão relevante, obscuridade, incoerência técnica ou insuficiência do exame realizado, circunstâncias não verificadas no caso concreto. A impugnação apresentada não aponta falha científica objetiva, não evidencia inconsistência relevante na metodologia empregada e tampouco apresenta parecer técnico capaz de infirmar as conclusões do expert judicial. Em realidade, limita-se a defender interpretação diversa dos elementos examinados pelo perito. Entretanto, a mera divergência interpretativa da parte não tem o condão de desconstituir a prova produzida sob o crivo do contraditório nem de justificar a reabertura da instrução processual. Por conseguinte, rejeito a impugnação apresentada e acolho as conclusões do laudo médico judicial. 2.3. Do requisito socioeconômico Considerando que o benefício assistencial exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, e uma vez constatada a ausência de impedimento de longo prazo, resta prejudicada a análise aprofundada da condição socioeconômica do grupo familiar. Ainda que existam elementos indicativos de vulnerabilidade econômica, a ausência do requisito da deficiência é suficiente para afastar o direito ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas e honorários advocatícios dispensados, na forma do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016253-17.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA VALNEIDE FELIX RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE PERNAMBUCO LOIOLA OLIVEIRA - CE46013 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - Relatório Trata-se de pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente, aduzindo a parte autora, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. Relatado no essencial, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099-95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei n.º 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação Do mérito Dos requisitos Inicialmente, no que se refere à concessão de auxílio por incapacidade temporária, necessário se faz observar a existência da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais), bem como incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por sua vez, em relação à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, a questão a ser resolvida resume-se na averiguação dos requisitos para sua percepção, quais sejam: a manutenção da qualidade de segurado, carência (12 contribuições mensais) e invalidez permanente para qualquer atividade laboral, bem como a insuscetibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade. No que tange à exigência do período de carência, cumpre referir que, em decorrência da gravidade de algumas enfermidades, a legislação previdenciária dispensa o cumprimento da carência para a concessão dos benefícios incapacitantes, consoante disciplinam os art. 26, II, da Lei n. 8.213/91 e o art. 2º da Portaria Interministerial MTP/MS Nº 22/2022. Da Incapacidade No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, observo, após a análise do laudo pericial (id. 179350768), que a autora, cozinheira, portadora de discopatia cervical com radiculopatia C6-C7 (CID-10 M50.1), discopatia lombar leve sem compressão radicular (CID: M51.1) e tendinose simples dos ombros (CID: M75.1), enfermidade que a torna parcial e temporariamente incapaz para o trabalho desde 02/02/2026. Saliento que, em benefícios por incapacidade, o laudo pericial é de suma importância para a formação da convicção judicial. No caso em apreço, adoto as conclusões periciais (CPC, 371), no sentido de que apresenta incapacidade laboral temporária desde 02/02/2026. Em sua manifestação (Id 179766027), a parte autora requer a retroação da DII para a data do requerimento administrativo (03/10/2025), alegando que o quadro álgico já era incapacitante. Todavia, o laudo pericial de está completo, fundamentado e coerente, tendo o perito esclarecido que a caracterização objetiva da radiculopatia cervical em atividade ocorreu em 02/02/2026. Ressaltou o perito que o exame clínico especializado imediatamente anterior (29/01/2026) registrava teste de Spurling negativo, o que afasta a possibilidade de retroação técnica da incapacidade, visto que a sintomatologia radicular não estava objetivamente presente antes do exame de imagem. Assim, a existência de dor crônica não se confunde com incapacidade laborativa, a qual só restou comprovada com o agravamento do quadro em fevereiro de 2026. Da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS é atribuída, de forma compulsória, à pessoa física enquadrada nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto 3.048/99, sendo também considerada segurada aquela que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar obrigatoriamente vinculada ao RGPS ou a outro regime previdenciário. Tal condição poderá ser mantida, independentemente de contribuição, durante o período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91. De início, cumpre referir que a autora verteu, nos meses que antecedem a incapacidade, contribuições na qualidade de segurada facultativa baixa renda, conforme extrato do CNIS de id. 166647107. Sobre o tema, o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212/91 vaticina que se considera de baixa

renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º do artigo 21 de referida lei, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até dois salários-mínimos. Ademais, para poder se valer das contribuições em valor reduzido deve o segurado facultativo se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, nos precisos termos do que prevê o citado artigo 21, §2º, II, "b", da Lei nº 8.212/91. Ocorre, porém, que a autora, em verdade, exerce atividade habitual de cozinheira, conforme assentado no laudo pericial, motivo pelo qual não pode ser enquadrada como segurada facultativa de baixa renda. De fato, o exercício de atividade diversa da de "dona de casa", consoante declarado pela própria autora, inviabiliza o reconhecimento de sua qualidade de segurada facultativa de baixa renda com aptidão ao recolhimento com aplicação da alíquota de 5%, já que resta enquadrada no artigo 11, da Lei nº 8.213/91, como segurada obrigatório, e não mais no artigo 13 como segurada facultativa. Por conseguinte, a alíquota reduzida, nos termos do artigo 21, §2º, II, "b", da Lei nº 8.212/91, apenas destina-se ao "facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda", que não é o caso da autora pelo fato de que esta exerce atividade laboral como cozinheira. Desse modo, tenho que a parte autora contribuiu como espécie de segurado que não corresponde à realidade, em relação ao qual não é lícito o recolhimento da alíquota de 5%, resta inviabilizado o reconhecimento da qualidade de segurada no período da incapacidade apontado no laudo médico pericial, razão pela qual não merece acolhida o pleito autoral. III - Dispositivo Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas nem condenação em honorários. Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009982-83.2026.4.05.8105 AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALVARO FELIPE FACUNDO RODRIGUES - CE32786 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C Vistos, etc. I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada materialmente em função do valor da causa, da pessoa e, obviamente, em razão do lugar, devendo ser ressaltado que no foro onde houver JEF instalado sua competência é de índole absoluta. Assim, percebe-se que a possibilidade de eleição do foro pelo autor, relativamente ampla no regime estadual, está sujeita a uma série de limitações no procedimento dos Juizados Especiais Federais, posto que onde funcionar Juizado Federal sua competência é absoluta, por expressa disposição legal. De acordo com a Resolução nº 30/05 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que fixou jurisdição dessa 23ª Vara Federal (Juizado Especial Federal) relacionando os municípios nela inseridos e o art. 109, §3º da CF, o autor que pretende utilizar-se do rito dos juizados especiais federais deve dirigir-se à Vara Federal local, se existir. Em não existindo Vara Federal onde resida, resta viável a busca do Juizado Especial Federal competente, aqui entendido com o circunscrito pelo Tribunal Regional Federal a que pertence a Seção ou Subseção Judiciária ou, alternativamente, do Juízo Estadual Comum, entretanto não pode utilizar-se do Juizado Especial Cível Estadual, nas causas de natureza previdenciária. No caso do presente feito depreende-se claramente do pedido e documentos acostados aos autos que a parte autora possui domicílio em localidade não abrangida (PEDRA BRANCA-CE) pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Quixadá, portanto não se vislumbra possível seu manejo perante este Juizado Especial Federal. Em conformidade com o art. 51, inciso III, da Lei n° 9.099/95 (art. 1º da Lei n° 10.259/01), sempre que for reconhecida a incompetência territorial do juizado, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Observe-se que esta regra, por sua especialidade, afasta o comando geral sobre declinação de competência e remessa dos autos, constante do art. 64 do NCPC. Aliás, sobre o tema dispõe o enunciado n.º 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95." Neste sentir, considerando a incompetência da 23ª Vara Federal/CE, outra senda não resta ao Juízo a seguir, que não a da extinção do feito sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n° 10.259/01. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Quixadá (CE), data de inclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0078155-59.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: DOM IMIP PEDRO II LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MISSENO TENORIO DE VASCONCELOS - PE47640 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANDRE PERICLES LUCAS PINHEIRO - PE22064 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a oitiva da parte requerida, quando estarão reunidos maiores elementos informativos acerca do caso. Assim, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações com os documentos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência à PFN e ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055276-58.2026.4.05.8300 AUTOR: ROBERT ALEX SILVA ROCHA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - ausência de petição inicial ou não regularização da documentação indispensável) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Verifico que a presente demanda foi distribuída apresentando a seguinte irregularidade: ( ) ausência de petição inicial; ( ) ausência dos documentos que instruem a petição inicial; (x) emenda à inicial apresentada de forma parcial, permanecendo ausentes os seguintes documentos: formulário de composição de renda. A irregularidade apontada impede o regular desenvolvimento do processo, uma vez que inviabiliza a adequada análise da pretensão deduzida em juízo e/ou o exame dos requisitos necessários ao prosseguimento da demanda. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Juízo 4.0 - Pessoas em Situação de Rua - JFRN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico JUÍZO 4.0 - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA - JFRN PROCESSO: 0000027-03.2023.4.05.8406 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AIRTON PINHEIRO DO MONTE Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ROBERTO NOGUEIRA DE LUCENA - RN8136 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012105-33.2026.4.05.8500 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: JONATHAN DE OLIVEIRA FREITAS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VANDELSON VIEIRA DA ROCHA - RJ163206 DECISÃO Retornam os autos para análise do tema prescrição, suscitado em exceção de pré-executividade pelo devedor (Id 183413882), conforme determinado no Id 186798436. A exequente foi ouvida e rechaçou a pretensão (Id 190732459). Fundamentação. Prescrição e ajuizamento da execução. Lançamento por homologação. Lançamento de ofício. Data da constituição definitiva do crédito. Considerações. No direito tributário, a prescrição de fundo se liga ao prazo para exigir em Juízo a satisfação do crédito. Consumada a constituição definitiva do crédito tributário a Fazenda Pública, passa a correr prazo para inauguração da execução forçada. A disciplina de tal prazo prescricional é dada pelo art. 174, CTN. Assim, tem-se por termo a quo da prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, é a data da constituição definitiva do crédito tributário, condição de sua exigibilidade e, portanto, caracterizadora do surgimento do direito de ação que traz consigo o deflagrar da prescrição. Por sua vez, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário e o nascimento de sua exigibilidade perfazem-se, a princípio, na data da entrega da declaração ou, sendo-lhe posterior o vencimento da obrigação principal, na data deste. A matéria restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o REsp 1.1120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux, em 21.05.2010, representativo de controvérsia em regime de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº

118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal

(30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Ademais, a mesma Corte Superior, reafirmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado em conjunto com o disposto no então art. 219, § 1º, do CPC então vigente, agora inserido no art. 332, §§1.º e 2.º, do CPC/2015. Já nos casos de tributo sujeito a lançamento de ofício, o termo inicial da prescrição é contado da notificação do contribuinte da constituição definitiva do crédito tributário, não mais sujeita a recurso administrativo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 do CTN. 1. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. 12.455.398-2 (AgRg no AREsp 788.656/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016) Existem no art. 174, parágrafo único, do CTN as chamadas causas interruptivas da prescrição, as quais podem alterar o momento fatal para a propositura da ação executiva e, uma vez ajuizada esta, poderão repercutir na prescrição dita intercorrente, a se verificar em situações de paralisação do feito executivo. Quanto à alegada prescrição referente ao limite de ajuizamento, tem-se que o executivo fiscal foi proposto 13/5/2026. Da análise dos autos, observa-se que os títulos foram constituídos através de lançamento por homologação/lançamento de ofício, cujas informações podem ser resumidas no quadro abaixo: CDA - Tributo Período de Apuração Constituição /Notificação 70 1 19 036055-31 2015/2016 2016/2017 2017/2018 9/4/2018 1/5/20217 5/5/2018 70 1 18 002961-70 2014/2015 2015/2016 12/9/2016 70 1 16 008048-05 2013/2014 13/7/2015 A União demonstra que em relação aos títulos 70 1 16 008048-05 e 70 1 18 002961-70 ahouve pedidos de parcelamentos formulados pelo contribuinte respectivamente em 24/9/2018, rescisão em 17/10/2018, em 14/8/2018 rescisão em 15/9/2018,em 31/7/2020 com rescisão em 30/1/2026. Para o título 70 1 19 036055-31, o pedido de parcelamento ocorreu entre 31/7/2020 a 30/1/2026, tudo conforme Id 190732460. Conclui-se, portanto, que entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da ação, não ultrapassado o prazo prescricional, sobretudo considerando as interrupções do lustro pelos pedidos de parcelamento acima referidos. Assim, é o caso de rejeitar a alegação. Honorários Quanto à fixação de honorários advocatícios, somente cabíveis na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. Esse não é o caso dos autos. 3. Dispositivo. Por assim entender, indefiro a exceção de pré-executividade. Honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra. Cientifique-se o devedor de que o substabelecimento de Id 186969375 está apócrifo, merecendo o vício ser sanado, sob pena de não conhecimento, em incidentes futuros. Com relação à notícia de agravo interposto em face da decisão proferida por este Juízo (Id 191696790), à míngua de atribuição de efeito suspensivo ativo pela instância superior, prosseguir conforme determinado no Id 161477062.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000566-67.2026.4.05.8404 AUTOR: C. F. D. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: KIVIA YNGRID COSTA HOLANDA MAIA - RN17478 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência - BPC/LOAS. Sustenta o INSS, em síntese, a existência de omissão, contradição e/ou erro material, ao argumento de que a perícia médica judicial teria fixado o início da deficiência/impedimento em 31/01/2025, razão pela qual o benefício não poderia retroagir à data do requerimento administrativo. Requer, assim, que os efeitos financeiros da condenação tenham início apenas naquele marco. A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença e da concessão do benefício desde a DER. É o necessário. Passo a decidir. II - Fundamentação Os embargos de declaração se encontram elencados no rol do art. 994 do Código de Processo Civil. Consistem, portanto, em recurso, cujos pressupostos de cabimento, consoante dispõe o art. 1022 do mesmo diploma legal, são a existência de obscuridade, contradição e/ou omissão, bem como erro material. No âmbito dos Juizados Especiais, os casos de incidência dos embargos de declaração são os mesmos contidos no Código de Processo Civil, consoante se depreende do art. 48, da Lei 9.099/95. Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Dessa forma, não comporta

via dos embargos declaratórios qualquer outra discussão que não seja a que verse acerca da correção de contradições, sanatória de omissões e esclarecimento de obscuridades verificadas na decisão atacada, ou erro material. Na hipótese, deve haver o acolhimento parcial do recurso interposto. Explico. No caso, os embargos merecem parcial acolhimento, exclusivamente para correção de erros materiais relativos à data do requerimento administrativo, sem alteração da conclusão adotada quanto ao termo inicial do benefício. Com efeito, a perícia médica judicial reconheceu que a parte autora é portadora de Autismo Infantil - CID-10 F84.0, apresentando impedimento de longo prazo e prognóstico desfavorável, consignando ainda importantes limitações em sua vida cotidiana, escolar e social. É certo que, ao responder ao quesito referente ao início da deficiência/impedimento, o perito indicou a data de 31/01/2025. Contudo, o próprio laudo esclarece que tal marco foi estabelecido "de acordo com atestado médico emitido por Dr. Francisco Sidione", não se extraindo da perícia a conclusão de que a deficiência ou suas repercussões tenham efetivamente se iniciado apenas naquela data. Ao contrário, o conjunto probatório contém elementos anteriores ao referido marco, inclusive documentação médica, psicológica, terapêutica e escolar que evidencia a existência das limitações relacionadas ao transtorno antes de janeiro de 2025. A parte autora destacou, entre outros documentos, relatório psicológico com acompanhamento desde 2022, relatórios escolares anteriores, declaração de centro especializado em reabilitação datada de 29/05/2024 e laudo médico produzido ainda em 2024, no qual já constavam diagnóstico de transtorno do espectro autista e déficits de interação e reciprocidade social. Desse modo, a data de 31/01/2025 adotada pelo perito corresponde ao marco documental utilizado para resposta ao quesito, não constituindo elemento suficiente, por si só, para afastar a demonstração de que o impedimento já se encontrava presente por ocasião do requerimento administrativo. Nesse contexto, considerando a natureza do transtorno do neurodesenvolvimento apresentado pela criança e, sobretudo, o conjunto probatório produzido nos autos, permanece hígida a conclusão de que o requisito da deficiência estava preenchido na DER. Não há, portanto, omissão ou contradição que justifique a alteração da DIB para 31/01/2025. Verifica-se, todavia, a existência de erros materiais na sentença embargada quanto à identificação da DER. Na fundamentação, constou referência à DER de 29/05/2023, ao passo que, no dispositivo, foi indicada a data de 18/08/2024. O processo administrativo, porém, demonstra de forma inequívoca que o requerimento do benefício assistencial NB 715.777.143-9 foi formulado em 19/08/2024, sendo esta, portanto, a data correta a ser considerada para fins de DIB. Impõe-se, assim, a correção dos referidos erros materiais, sem modificação da conclusão de mérito. III - Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para sanar os erros materiais existentes na sentença, a fim de esclarecer que a Data de Entrada do Requerimento - DER do benefício assistencial NB 715.777.143-9 corresponde a 19/08/2024. Mantenho, no mais, integralmente a sentença embargada, inclusive quanto ao reconhecimento do direito ao benefício assistencial e à tutela de urgência anteriormente deferida. Intimem-se. Pau dos Ferros - RN, data do evento. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027185-64.2026.4.05.8103 AUTOR: JOAO BATISTA DE MARIA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, pois, à fundamentação. I. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico no sistema PJE 2.x a existência do processo nº 0002769-03.2024.4.05.8103 já julgado com mérito, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido do presente feito, o que caracteriza o fenômeno processual da coisa julgada. Nos termos do art. 505, caput, do CPC, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei". Como o caso vertente não se enquadra nessas exceções, encontra-se caracterizada a coisa julgada material, razão pela qual o segundo processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito. II. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V e § 3º, do Diploma Processual Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008166-76.2025.4.05.8501 AUTOR: DANIEL DA SILVA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093 REU: BANCO C6 S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766 SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. 2. Fundamentação 2.1. Da retificação do polo passivo e da legitimidade das partes A instituição bancária ré requereu a retificação do polo passivo para a exclusão

do Banco C6 S.A. (CNPJ nº 31.872.495/0001-72), postulando a permanência exclusiva do Banco C6 Consignado S.A. (CNPJ nº 61.348.538/0001-86) (ID 159823443). O pleito de exclusão não comporta acolhimento, visto que ambas as pessoas jurídicas integram o mesmo conglomerado econômico financeiro, atuando de maneira coordenada perante o mercado de consumo e perante os órgãos reguladores (ID 159823465). Além disso, as próprias Cédulas de Crédito Bancário e os Termos de Uso preveem expressamente a atuação compartilhada, a prestação de serviços recíproca e o intercâmbio de dados cadastrais e operacionais entre o Banco C6 Consignado S.A. e o Banco C6 S.A. (ID 159823454 e ID 159823453). Desse modo, em observância à teoria da aparência e à responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento disciplinada nos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, da Lei nº 8.078/1990, rejeito a exclusão do Banco C6 S.A., mantendo-se ambos os entes bancários no polo passivo em litisconsórcio com a autarquia previdenciária. 2.2. Da ilegitimidade passiva ad causam do INSS e da competência da Justiça Federal A legitimidade passiva do INSS é regular, pois a instituição financeira e a autarquia previdenciária integram a relação jurídica material objeto da ação, diante de convênio entabulado que permitiu a realização de empréstimo pessoal para aposentados/pensionistas, com desconto em folha de pagamento e repasse ao banco. Mantida a legitimidade ad causam do INSS, não há que se falar em incompetência desta Justiça Federal por ausência de ente federal na lide. 2.2. Preliminar de Ausência de Interesse de Agir A alegação do banco réu de que não houve tentativa prévia de solução administrativa não prospera. O acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional fundamental, e a autora, ao verificar os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não estava obrigada a buscar vias extrajudiciais antes de propor a presente ação. Além disso, a matéria discutida envolve fraude em refinanciamento de empréstimo consignado, tema que, por sua natureza, não exige o prévio esgotamento das instâncias administrativas para a configuração do interesse de agir. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida. 2.3. Da preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais A instituição financeira demandada alegou ainda a inépcia da petição inicial, requerendo a extinção do processo com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil, sob a assertiva de que a promovente deixou de colacionar documentos essenciais para a propositura da demanda. Rejeita-se igualmente dita objeção. A petição inicial atendeu aos requisitos formais dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e do art. 14 da Lei nº 9.099/1995, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela instituição financeira, a qual, inclusive, trouxe aos autos todo o conjunto documental do contrato e o comprovante da respectiva transferência financeira. A aferição da existência e do alcance do recebimento do crédito constitui questão afeta ao mérito. 2.4. Da responsabilidade do INSS Segundo a Lei 10.953/2004, cumpre ao INSS a responsabilidade da "retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatória nas operações de desconto". Assim, se a concessão do empréstimo depende de análise prévia, por parte da autarquia ré, esta deve atuar, também, a fim de evitar que da celebração do empréstimo advenha danos a terceiros, ou seja, evitar que aposentados e/ou pensionistas que não autorizaram, nem ao menos celebraram algum contrato, sejam privados injustamente de seus proventos. Sobre o assunto, entretanto, a Turma Nacional de Uniformização - TNU já decidiu em sede de representativo da controvérsia (Tema 183), que o INSS não tem qualquer responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrente de empréstimo consignado, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/03. Entretanto, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, quando os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, a responsabilidade do INSS é subsidiária. No caso em exame, inexistem elementos aptos a demonstrar omissão específica ou negligência da autarquia previdenciária. A controvérsia decorre da ausência de comprovação da contratação pela instituição financeira, não havendo demonstração de falha administrativa autônoma imputável ao INSS. Assim, a responsabilidade pelos danos materiais e morais recai exclusivamente sobre o Banco réu, permanecendo o INSS apenas sujeito à eventual obrigação de cessar os descontos indevidos. 2.5. Da responsabilidade do Banco réu. Cabe analisar, de início, a aplicabilidade, ou não, ao caso em tela, da Lei nº. 8.078/90. Frise-se que a Lei nº. 8.078/90 se aplica nas relações de consumo; estas, por sua vez, somente se configuram com a presença de um consumidor (art.2°, caput, do CDC) e de um fornecedor de produtos ou serviços (art.3° do CDC), sendo, ainda, imprescindível, que aquele adquira os produtos e/ou serviços como destinatário final fático e econômico. No caso em tela, o promovente nega a relação contratual, não sendo, desse modo, consumidor, o que afastaria, em tese, a incidência do CDC. No entanto, este prevê em seus arts. 2°, parágrafo único, 17 e 29, hipóteses de consumidores equiparados. Nestes casos, mesmo não estando presente a figura do consumidor, haverá uma equiparação, levando, por conseguinte, à aplicação da Lei 8.078/70 Com efeito, se o autor não consumiu, diretamente, o serviço fornecido pelo banco, sofreu, inegavelmente, as consequências dessa relação de consumo, o que atrai a incidência do dispositivo mencionado. Em seu art. 14, caput, o CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores em decorrência da prestação de serviços defeituosos. Assim, o fornecedor de serviço responde independente de culpa, bastando, assim, para que se configure sua responsabilidade, ficar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor. Desse modo, o fornecedor só se exime da sua responsabilidade se provar que o defeito não existe ou que a culpa daquele defeito é do próprio consumidor ou de terceiros, ou seja, demonstrar que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado. No caso dos autos, o conjunto probatório apresentado pela instituição financeira revela-se robusto e coerente. A controvérsia cinge-se à regularidade dos contratos de empréstimo e refinanciamento consignado nº 90137371664 e nº 90144180106 averbados no benefício assistencial (NB 700.828.125-1) de titularidade da parte autora, sob alegação autoral de fraude, vício de consentimento e imposição unilateral de dívida (ID 138284050). Aplica-se à hipótese a legislação consumerista, em harmonia com a Súmula 297 do Superior Tribunal de

Justiça. Em que pese a incidência do regime do Código de Defesa do Consumidor, a distribuição do ônus probatório e a inversão da prova não dispensam a parte autora da produção de elementos mínimos de verossimilhança, cabendo ao fornecedor comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito deduzido em juízo. O acervo probatório reunido nos autos evidencia de modo seguro a regularidade formal e material de todas as operações pactuadas, desconstituindo integralmente a narrativa vestibular de fraude (ID 159823451, ID 159823452, ID 159823453 e ID 159823454). Constata-se que a parte autora é titular de Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência e contava com representante legal cadastrada perante a autarquia previdenciária, sua genitora Cícera da Silva Barbosa (ID 138284054, ID 138284055, ID 138284058 e ID 163050247). O contrato originário nº 010118176928 foi emitido em 23/11/2022, no valor total financiado de R$ 13.403,57, liberando o crédito de R$ 13.000,00, a ser satisfeito em 84 parcelas mensais de R$ 351,84 (ID 159823451). A operação foi formalizada por fluxo eletrônico de identificação com captura de biometria facial e prova de vida da representante legal Cícera da Silva Barbosa, gerando geolocalização em latitude -10.7426311 e longitude -37.4958662, coincidente com o logradouro residencial da família em Campo do Brito/SE (ID 159823451). O numerário contratado de R$ 13.000,00 foi disponibilizado em 25/11/2022 por meio de Transferência Eletrônica Disponível na conta bancária de titularidade da genitora no Banco Bradesco S.A. (agência 3164, conta 365424), correspondente ao comprovante autenticado nos autos (ID 159823462). Sequencialmente, em 04/01/2023, foi emitida a Cédula de Crédito Bancário nº 010119890042, no valor de R$ 2.720,18, com liberação de R$ 2.637,24, amortizável em 84 parcelas de R$ 72,36, formalizada no mesmo município em coordenadas -10.7430349 e -37.4959997, com repasse da quantia via TED na mesma conta da genitora em 05/01/2023 (ID 159823452, ID 159823455 e ID 159823463). Em 06/09/2024, sobreveio a repactuação consensual por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 90137371664, expressamente destinada ao refinanciamento dos dois contratos originários (nº 010118176928 e nº 010119890042), consolidando o saldo refinanciado de R$ 14.929,49 (ID 159823453 e ID 159823457). A pactuação reestruturou a dívida total em 84 parcelas de R$ 353,00, reduzindo a taxa de juros remuneratórios de 2,14% para 1,45% ao mês, além de propiciar a liberação de saldo líquido residual ("troco") no importe de R$ 2.127,67, transferido à titularidade da genitora em 23/09/2024 (ID 159823453 e ID 159823464). A formalização do refinanciamento contou com trilha completa de auditoria, geolocalização no mesmo raio domiciliar em Campo do Brito/SE (latitude -10.7427282 e longitude -37.4958994), e identificação biométrica facial com prova de vida realizada sob o protocolo baf2584f-3111-4f22-8623-886bc88ec8e7 (ID 159823453). Por seu turno, em 26/02/2025, foi celebrada a Cédula de Crédito Bancário nº 90144180106, no montante financiado de R$ 1.188,68, em 96 prestações de R$ 26,50, sob taxa mensal de 1,80% (ID 159823454 e ID 159823458). O laudo eletrônico registrou o acesso no endereço de domicílio (latitude -10.7423977 e longitude -37.4956739), mediante conferência biométrica facial, liberando o valor de R$ 852,38 via transação PIX creditada em 07/03/2025 diretamente em favor da representante legal perante a Caixa Econômica Federal (ID 159823454 e ID 159823461). Ressalte-se que a geolocalização apontada em todas as operações digitais dista cerca de duzentos metros do endereço residencial declarado pelo postulante e por sua genitora na petição inicial (ID 138284050, ID 138284056 e ID 138284057). Ademais, os valores das contratações foram disponibilizados em contas de titularidade da própria representante legal, inexistindo qualquer notícia de estorno voluntário das importâncias recebidas. A manifestação da vontade por meio de assinatura eletrônica mediante identificação biométrica, associada a registros de geolocalização e efetivo proveito patrimonial, confere plena higidez ao negócio jurídico, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. REGULARIDADE RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DOCDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC E 255, § 1º, DO RISTJ.1. A Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório, assentou a regularidade da contratação eletrônica do empréstimo consignado a partir de elementos concretos dos autos: captura de biometria facial, selfie compatível com o dispositivo, a localização e o horário, registro de geolocalização, endereço IP, detalhamento das etapas até o aceite final e comprovante da transferência dos valores ao consumidor. Rever tal premissa, para concluir pela inexistência do vínculo e pela indevida distribuição do ônus probatório, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.2. A tese de repetição em dobro, fundada no art. 42, parágrafo único, do CDC, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, que, ao reconhecer a regularidade da contratação, julgou improcedentes os pedidos e, por consequência lógica, não enfrentou a pretensão restitutória. Não opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, ausente o indispensável prequestionamento.Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.3. O recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional não indicou, com precisão, os dispositivos de lei federal supostamente interpretados de forma divergente, tampouco realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, limitando-se a transcrever enunciados genéricos, desacompanhados de identificação dos julgados.Deficiência de fundamentação que atrai a Súmula n. 284/STF e descumprimento dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.115.962/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.) Por conseguinte, a conduta da parte requerente atenta contra a boa-fé objetiva insculpida no artigo 422 do Código Civil, visto que o segurado e sua representante usufruíram integralmente do capital concedido e aguardaram mais de um ano para ingressar em juízo invocando desconhecimento das cláusulas livremente pactuadas. Demonstrada a inexistência de defeito na prestação dos serviços nos termos do artigo 14, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, descaracteriza-se a prática de qualquer ato ilícito por parte das instituições financeiras e

da autarquia previdenciária. Inexistindo ilicitude nos descontos procedidos no benefício previdenciário, revelam-se improcedentes os pleitos de declaração de nulidade dos contratos, repetição de indébito e compensação por danos morais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as preliminares e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000875-88.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DOS SANTOS - SE12106 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG SA ADVOGADO do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. 2. Fundamentação 2.1. Da ilegitimidade passiva ad causam do INSS e da competência da Justiça Federal A legitimidade passiva do INSS é regular, pois a instituição financeira e a autarquia previdenciária integram a relação jurídica material objeto da ação, diante de convênio entabulado que permitiu a realização de empréstimo pessoal para aposentados/pensionistas, com desconto em folha de pagamento e repasse ao banco. Mantida a legitimidade ad causam do INSS, não há que se falar em incompetência desta Justiça Federal por ausência de ente federal na lide. 2.2. Da alegada incompetência do Juizado Especial (complexidade da causa) O réu sustenta a incompetência do Juizado Especial Federal sob o argumento de necessidade de produção de prova pericial técnica. Não lhe assiste razão. A simples alegação de necessidade de prova pericial não afasta, por si só, a competência dos Juizados Especiais, notadamente quando os elementos constantes dos autos se mostram suficientes ao deslinde da controvérsia. No caso concreto, a controvérsia pode ser resolvida com base na prova documental já produzida, consistente em registros de contratação digital, comprovante de liberação de valores e extratos do benefício previdenciário, não sendo imprescindível a realização de prova técnica complexa. Ademais, a Lei nº 9.099/95 admite a produção de prova técnica simplificada (art. 35), o que reforça a manutenção da competência deste Juízo. Assim, rejeito a preliminar. 2.3. Do alegado defeito de representação processual (procuração desatualizada) Não se reconhece nulidade da procuração juntada à inicial. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o mandato judicial não perde sua validade pelo simples decurso do tempo. Ausente prova de revogação, extinção ou oposição da parte outorgante, presume-se a validade do instrumento. A ausência de poderes específicos tampouco invalida o mandato quando não demonstrado prejuízo ou má-fé, sobretudo nos Juizados, cujo procedimento é regido pela informalidade e instrumentalidade das formas. 2.4. Da prejudicial de PRESCRIÇÃO Sobre a prescrição, tem-se que, à relação entabulada entre a autora e o Banco, se aplica a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como decorrência, incide, nas relações entre clientes e instituições financeiras, o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC): "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que "(...) responde objetivamente o banco pelos danos causados por simples falta do serviço em razão do risco inerente à atividade que exerce (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), o que significa dizer que não importa se a instituição bancária agiu com ou sem culpa, bastando a existência de um defeito do serviço bancário aliada à ocorrência de um dano, interligados por um nexo de causalidade (TRF4, Terceira Turma, AC 5000660-78.2015.4.04.7001, rel. Vânia Hack de Almeida, 12nov.2019). Quanto à temática da prescrição envolvendo caso similar, a Quinta Turma do STJ decidiu no AREsp 1.720.909 que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do artigo 27 do CDC." Como se trata de relação de trato sucessivo, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser aplicado, mensalmente, a partir de cada parcela paga, de forma que as que ultrapassarem o quinquênio previsto no art. 27 do CDC estão fulminadas pela prescrição. 2.5. Da prejudicial de decadência Afasto a preliminar de decadência suscitada pela parte ré. Com efeito, não merece acolhida a presente prejudicial, uma vez que a controvérsia posta nos autos não versa sobre pedido de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, hipótese que, de fato, estaria submetida ao prazo decadencial de quatro anos previsto no artigo 178 do Código Civil. Na presente demanda, o que se alega é a inexistência jurídica do contrato em questão, por ausência de manifestação válida de vontade ou por vício estrutural que compromete a própria formação do vínculo obrigacional. Trata-se, portanto, de tese de inexistência do negócio jurídico, a qual não se submete ao regime decadencial do art. 178 do Código Civil, por ausência de norma legal que imponha prazo específico para o

reconhecimento da inexistência. Com isso, não se configura decadência, razão pela qual afasto a preliminar, prosseguindo-se com o exame do mérito da controvérsia. 2.6. Da responsabilidade do INSS Segundo a Lei 10.953/2004, cumpre ao INSS a responsabilidade da "retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatória nas operações de desconto". Assim, se a concessão do empréstimo depende de análise prévia, por parte da autarquia ré, esta deve atuar, também, a fim de evitar que da celebração do empréstimo advenha danos a terceiros, ou seja, evitar que aposentados e/ou pensionistas que não autorizaram, nem ao menos celebraram algum contrato, sejam privados injustamente de seus proventos. Sobre o assunto, entretanto, a Turma Nacional de Uniformização - TNU já decidiu em sede de representativo da controvérsia (Tema 183), que o INSS não tem qualquer responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrente de empréstimo consignado, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/03. Entretanto, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, quando os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, a responsabilidade do INSS é subsidiária. No caso em exame, inexistem elementos aptos a demonstrar omissão específica ou negligência da autarquia previdenciária. A controvérsia decorre da ausência de comprovação da contratação pela instituição financeira, não havendo demonstração de falha administrativa autônoma imputável ao INSS. Assim, a responsabilidade pelos danos materiais e morais recai exclusivamente sobre o Banco réu, permanecendo o INSS apenas sujeito à eventual obrigação de cessar os descontos indevidos. 2.7. Da responsabilidade do Banco réu. Cabe analisar, de início, a aplicabilidade, ou não, ao caso em tela, da Lei nº. 8.078/90. Frise-se que a Lei nº. 8.078/90 se aplica nas relações de consumo; estas, por sua vez, somente se configuram com a presença de um consumidor (art.2°, caput, do CDC) e de um fornecedor de produtos ou serviços (art.3° do CDC), sendo, ainda, imprescindível, que aquele adquira os produtos e/ou serviços como destinatário final fático e econômico. No caso em tela, o promovente nega a relação contratual, não sendo, desse modo, consumidor, o que afastaria, em tese, a incidência do CDC. No entanto, este prevê em seus arts. 2°, parágrafo único, 17 e 29, hipóteses de consumidores equiparados. Nestes casos, mesmo não estando presente a figura do consumidor, haverá uma equiparação, levando, por conseguinte, à aplicação da Lei 8.078/70 Com efeito, se o autor não consumiu, diretamente, o serviço fornecido pelo banco, sofreu, inegavelmente, as consequências dessa relação de consumo, o que atrai a incidência do dispositivo mencionado. Em seu art. 14, caput, o CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores em decorrência da prestação de serviços defeituosos. Assim, o fornecedor de serviço responde independente de culpa, bastando, assim, para que se configure sua responsabilidade, ficar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor. Desse modo, o fornecedor só se exime da sua responsabilidade se provar que o defeito não existe ou que a culpa daquele defeito é do próprio consumidor ou de terceiros, ou seja, demonstrar que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado. No caso dos autos, o conjunto probatório apresentado pela instituição financeira revela-se robusto e coerente. A parte autora sustentou, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e que foi surpreendida com a inserção indevida de cartão de crédito consignado vinculado ao contrato nº 13867457 pelo Banco BMG S.A., em maio de 2018, sofrendo descontos indevidos em seu contracheque sob a rubrica de reserva de margem consignável (RMC) (ID 144963578). O réu Banco BMG S.A. coligiu aos autos o instrumento contratual consubstanciado na proposta de contratação de saque mediante cartão de crédito consignado e Cédula de Crédito Bancário nº 82014232 (ID 158900656), vinculado à matrícula 1353649439 e à reserva RMC nº 13867457. Em exame da documentação acostada, constata-se que a cédula contratual foi formalizada por instrumento escrito em 30 de abril de 2018 (ID 158900656), no qual figura o demandante como emitente, sendo aposta a sua impressão digital em razão de sua declarada condição de impossibilitado de assinar. O instrumento encontra-se devidamente assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, quais sejam, Ketlly Aline dos Santos e Ana Cristina Bispo Santos (ID 158900656). Em abono à regularidade formal da pactuação, o banco demandado carreou aos autos a cópia dos documentos de identificação civil das aludidas testemunhas (ID 158900664), bem como cópia do documento de identificação do próprio autor, onde consta a anotação de não alfabetizado (ID 158900656 e ID 158900664). Em se tratando de contratante impossibilitado de ler e escrever, a manifestação de vontade expressa em negócio jurídico escrito demanda a assinatura a rogo por terceiro de confiança, acompanhada da subscrição de duas testemunhas instrumentárias, na exata conformidade da regra insculpida no art. 595 do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça assentou de forma consolidada a plena eficácia dessa formalidade: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.954.424/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.) Resta atendida, portanto, a solenidade exigida pelo ordenamento jurídico para a validade do contrato particular pactuado com pessoa não alfabetizada. Além do atendimento aos requisitos formais do art. 595 do Código Civil, o Banco BMG S.A. comprovou a efetiva

disponibilização financeira do crédito avençado em favor do autor. Conforme demonstrado no comprovante de Transferência Eletrônica Disponível (TED), no dia 14 de maio de 2018 foi creditada a quantia de R$ 1.125,75 diretamente na conta corrente nº 1041300-5, mantida perante a agência 2 do Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE) (ID 158900670). Trata-se exatamente da mesma conta corrente bancária em que a parte autora percebe seus proventos de aposentadoria por idade pagos pelo INSS (ID 144966555 e ID 144966554). Ademais, os extratos e faturas acostados aos autos (ID 158900685 e ID 158903948) evidenciam o regular processamento da dívida, com amortizações mensais operadas pelos descontos da margem consignável em folha, inexistindo prova de pagamento complementar das faturas. Ainda, os documentos demonstram que em 18 de outubro de 2023 houve nova transferência bancária em favor do requerente, no montante de R$ 740,00, para a mesma conta corrente do BANESE (ID 158900670), seguida do refinanciamento do saldo devedor e parcelamento em faturas (ID 158900685). A impugnação apresentada em sede de réplica (ID 167716059) limita-se a alegações de cunho genérico quanto à falta de compreensão da modalidade RMC, desacompanhada de qualquer início de prova apto a desconstituir os instrumentos contratuais assinados a rogo e com duas testemunhas. A parte autora não negou o recebimento das quantias expressivas depositadas em sua conta corrente, tampouco procedeu à devolução ou ao depósito judicial dos valores auferidos. A prova dos autos confirma a celebração válida do negócio jurídico, a disponibilização do mútuo e a regularidade dos descontos averbados na folha de pagamento do segurado, inexistindo conduta ilícita, vício de consentimento ou defeito na prestação de serviços atribuível aos demandados. A improcedência de todos os pleitos formulados na inicial, portanto, é a consequência jurídica que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as preliminares e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0008120-87.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIANE SANTOS LIMA Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA SILVA DE ALCANTARA - SE16828 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000027-04.2026.4.05.8501 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DOS SANTOS - SE12106 REU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. 2. Fundamentação 2.1. Da ilegitimidade passiva ad causam do INSS e da competência da Justiça Federal A legitimidade passiva do INSS é regular, pois a instituição financeira e a autarquia previdenciária integram a relação jurídica material objeto da ação, diante de convênio entabulado que permitiu a realização de empréstimo pessoal para aposentados/pensionistas, com desconto em folha de pagamento e repasse ao banco. Mantida a legitimidade ad causam do INSS, não há que se falar em incompetência desta Justiça Federal por ausência de ente federal na lide. 2.2. Preliminar de Ausência de Interesse de Agir A alegação do banco réu de que não houve tentativa prévia de solução administrativa não prospera. O acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional fundamental, e a autora, ao verificar os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não estava obrigada a buscar vias extrajudiciais antes de propor a presente ação. Além disso, a matéria discutida envolve fraude em refinanciamento de empréstimo consignado, tema que, por sua natureza, não exige o prévio esgotamento das instâncias administrativas para a configuração do interesse de agir. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida. 2.3. Do alegado defeito de representação processual (procuração desatualizada) Não se reconhece nulidade da procuração juntada à inicial. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o mandato judicial não perde sua validade pelo simples decurso do tempo. Ausente prova de revogação, extinção ou oposição da parte outorgante, presume-se a validade do instrumento. A ausência de poderes específicos tampouco invalida o mandato quando não demonstrado prejuízo ou má-fé, sobretudo nos Juizados, cujo procedimento é regido pela informalidade e instrumentalidade das formas. Outrossim, a parte autora, pessoa idosa e analfabeta, instruiu a inicial com procuração pública lavrada em cartório de notas, conferindo poderes específicos com outorga a rogo (ID 139590612), atendendo com perfeição aos requisitos legais dos artigos 105 do CPC e 654 do Código Civil. Rejeito as prefaciais. Ademais, o comprovante de residência juntado aos autos (ID 139590611) aponta endereço que coincide exatamente com o domicílio indicado na petição inicial e com o local constante dos próprios cadastros das cédulas bancárias apresentadas pela instituição financeira (ID 177836937 e ID 154268334). 2.4. Da prejudicial de PRESCRIÇÃO Sobre a prescrição, tem-se que, à relação entabulada entre a autora e o Banco, se aplica a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como decorrência, incide, nas relações entre clientes e instituições financeiras, o disposto no art. 14 do Código de Defesa do

Consumidor (CDC): "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região que "(...) responde objetivamente o banco pelos danos causados por simples falta do serviço em razão do risco inerente à atividade que exerce (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), o que significa dizer que não importa se a instituição bancária agiu com ou sem culpa, bastando a existência de um defeito do serviço bancário aliada à ocorrência de um dano, interligados por um nexo de causalidade (TRF4, Terceira Turma, AC 5000660-78.2015.4.04.7001, rel. Vânia Hack de Almeida, 12nov.2019). Quanto à temática da prescrição envolvendo caso similar, a Quinta Turma do STJ decidiu no AREsp 1.720.909 que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do artigo 27 do CDC." Como se trata de relação de trato sucessivo, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser aplicado, mensalmente, a partir de cada parcela paga, de forma que as que ultrapassarem o quinquênio previsto no art. 27 do CDC estão fulminadas pela prescrição. 2.5. Da prejudicial de decadência Afasto a preliminar de decadência suscitada pela parte ré. Com efeito, não merece acolhida a presente prejudicial, uma vez que a controvérsia posta nos autos não versa sobre pedido de anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, hipótese que, de fato, estaria submetida ao prazo decadencial de quatro anos previsto no artigo 178 do Código Civil. Na presente demanda, o que se alega é a inexistência jurídica do contrato em questão, por ausência de manifestação válida de vontade ou por vício estrutural que compromete a própria formação do vínculo obrigacional. Trata-se, portanto, de tese de inexistência do negócio jurídico, a qual não se submete ao regime decadencial do art. 178 do Código Civil, por ausência de norma legal que imponha prazo específico para o reconhecimento da inexistência. Com isso, não se configura decadência, razão pela qual afasto a preliminar, prosseguindo-se com o exame do mérito da controvérsia. 2.6. Da responsabilidade do INSS Segundo a Lei 10.953/2004, cumpre ao INSS a responsabilidade da "retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatória nas operações de desconto". Assim, se a concessão do empréstimo depende de análise prévia, por parte da autarquia ré, esta deve atuar, também, a fim de evitar que da celebração do empréstimo advenha danos a terceiros, ou seja, evitar que aposentados e/ou pensionistas que não autorizaram, nem ao menos celebraram algum contrato, sejam privados injustamente de seus proventos. Sobre o assunto, entretanto, a Turma Nacional de Uniformização - TNU já decidiu em sede de representativo da controvérsia (Tema 183), que o INSS não tem qualquer responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrente de empréstimo consignado, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/03. Entretanto, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, quando os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários, a responsabilidade do INSS é subsidiária. No caso em exame, inexistem elementos aptos a demonstrar omissão específica ou negligência da autarquia previdenciária. A controvérsia decorre da ausência de comprovação da contratação pela instituição financeira, não havendo demonstração de falha administrativa autônoma imputável ao INSS. Assim, a responsabilidade pelos danos materiais e morais recai exclusivamente sobre o Banco réu, permanecendo o INSS apenas sujeito à eventual obrigação de cessar os descontos indevidos. 2.7. Da responsabilidade do Banco réu. Cabe analisar, de início, a aplicabilidade, ou não, ao caso em tela, da Lei nº. 8.078/90. Frise-se que a Lei nº. 8.078/90 se aplica nas relações de consumo; estas, por sua vez, somente se configuram com a presença de um consumidor (art.2°, caput, do CDC) e de um fornecedor de produtos ou serviços (art.3° do CDC), sendo, ainda, imprescindível, que aquele adquira os produtos e/ou serviços como destinatário final fático e econômico. No caso em tela, o promovente nega a relação contratual, não sendo, desse modo, consumidor, o que afastaria, em tese, a incidência do CDC. No entanto, este prevê em seus arts. 2°, parágrafo único, 17 e 29, hipóteses de consumidores equiparados. Nestes casos, mesmo não estando presente a figura do consumidor, haverá uma equiparação, levando, por conseguinte, à aplicação da Lei 8.078/70 Com efeito, se o autor não consumiu, diretamente, o serviço fornecido pelo banco, sofreu, inegavelmente, as consequências dessa relação de consumo, o que atrai a incidência do dispositivo mencionado. Em seu art. 14, caput, o CDC prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores em decorrência da prestação de serviços defeituosos. Assim, o fornecedor de serviço responde independente de culpa, bastando, assim, para que se configure sua responsabilidade, ficar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor. Desse modo, o fornecedor só se exime da sua responsabilidade se provar que o defeito não existe ou que a culpa daquele defeito é do próprio consumidor ou de terceiros, ou seja, demonstrar que não há nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado. A pretensão veiculada versa sobre a declaração de inexistência de dois contratos de empréstimo consignado vinculados ao Banco Pan (nº 331435145-7, parcela de R$ 25,73, e nº 331436009-4, parcela de R$ 18,45), sob alegação de ausência de contratação e fraude (ID 139590607). A relação jurídica sub examine submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, consoante enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ao fornecedor compete

demonstrar a existência e a regularidade do negócio contestado, bem como a ausência de vício no consentimento manifestado pela parte consumidora. A condição de pessoa analfabeta não retira do indivíduo a sua plena capacidade civil para a celebração de negócios jurídicos. Não obstante, ante a sua inerente vulnerabilidade, a pactuação por instrumento particular exige o preenchimento de formalidade específica, consistente na assinatura a rogo e subscrição de duas testemunhas, ex vi do artigo 595 do Código Civil. Em se tratando de contratante impossibilitado de ler e escrever, a manifestação de vontade expressa em negócio jurídico escrito demanda a assinatura a rogo por terceiro de confiança, acompanhada da subscrição de duas testemunhas instrumentárias, na exata conformidade da regra insculpida no art. 595 do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça assentou de forma consolidada a plena eficácia dessa formalidade: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSO E ANALFABETO. VULNERABILIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO. PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Os analfabetos podem contratar, porquanto plenamente capazes para exercer os atos da vida civil, mas expressam sua vontade de forma distinta. 3. A validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público, salvo previsão legal nesse sentido. 4. O contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta observa a formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a firma de duas testemunhas. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.954.424/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 14/12/2021.) Resta atendida, portanto, a solenidade exigida pelo ordenamento jurídico para a validade do contrato particular pactuado com pessoa não alfabetizada. Ao compulsar os autos, constata-se que a instituição bancária se desincumbiu a contento de seu encargo probatório. Com relação à operação nº 331435145-7, o Banco Pan acostou a respectiva Cédula de Crédito Bancário formalizada por instrumento físico (ID 177836937), a qual contempla a impressão digital da autora, assinatura a rogo e a subscrição de duas testemunhas idôneas devidamente qualificadas, sendo uma delas a sua própria filha, Josivania dos Santos Santana, cujo documento de filiação e identidade foi expressamente exibido (ID 177836937). Do mesmo modo, no tocante à operação nº 331436009-4, a instituição financeira trouxe o instrumento formal da avença (ID 154268334), contendo a mesma higidez procedimental: impressão datiloscópica, assinatura a rogo e presença das testemunhas instrumentárias (ID 154268334). Ademais, os comprovantes de transferência bancária via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) atestam que os recursos financeiros foram efetivamente creditados na conta corrente nº 10162045, mantida perante a Agência 0002 do Banco do Estado de Sergipe (Banese) em Itabaiana, de titularidade da demandante (ID 154268336 e ID 175875150). Trata-se exatamente da mesma conta corrente bancária em que a autora percebe os proventos de sua pensão por morte mantida perante o INSS (ID 139590608 e ID 139590609). Nesse diapasão, a liberação e disponibilização do crédito em conta de titularidade da requerente, aliadas à documentação formal subscrita a rogo e por sua filha como testemunha presencial, infirmam a tese de contratação forjada. Ademais, os extratos demonstram que as parcelas foram descontadas a partir de fevereiro de 2020 (ID 139590609), tendo a promovente usufruído do numerário e mantido postura inerte por cerca de seis anos, vindo a questionar o mútuo apenas em 2026, conduta incompatível com a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Portanto, comprovada a regularidade formal e material dos contratos bancários, inexiste qualquer defeito na prestação de serviços a teor do art. 14, § 3º, I, do CDC. Por conseguinte, ante a legitimidade dos contratos e a higidez dos débitos, não há que se falar em declaração de inexistência de dívida, repetição de indébito ou indenização por danos morais, restando prejudicada a análise sobre eventual responsabilidade do INSS (Tema 183 da TNU), impondo-se a improcedência integral da pretensão inicial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as preliminares e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem honorários advocatícios. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005436-92.2025.4.05.8501 AUTOR: ALANILSON PEREIRA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA GARCAO OLIVEIRA - SE11768 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, por força do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. 2. Fundamentação Preliminares Não se aplicam ao caso. O indeferimento se encontra nos autos e o requerimento foi feito dentro do prazo quinquenal. Mérito O benefício assistencial se encontra previsto na Lei Maior, em seu art. 203, inciso V e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, exige idade a partir de 65 (sessenta e cinco) ou deficiência/impedimento de longo prazo e renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. Do amparo social ao menor A situação do menor encontra-se regulamentada no art. 4.º, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007. Assim, para "crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho." Do Decreto 12.534/2025 Recentemente, em 25 de junho de 2025, o Decreto nº 12.534 alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de

setembro de 2007, e o Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, Uma das mudanças mais significativas trazida pela nova norma diz respeito à revogação do inciso II, § 2º, do art. 4º, que anteriormente excluía os valores recebidos a título de programas de transferência de renda. Entre os rendimentos que deixam de ser desconsiderados estão: · Bolsa Família e demais programas sociais de transferência de renda · Benefícios assistenciais temporários · Pensões de natureza indenizatória e assistência médica · Rendas eventuais ou sazonais, como trabalhos informais ou esporádicos Ressalto, aqui, no entanto, que o BPC e o Bolsa Família possuem naturezas jurídicas distintas e complementares. Enquanto o BPC substitui integralmente a renda de pessoas impossibilitadas de trabalhar, o Bolsa Família complementa temporariamente a renda familiar para combate à pobreza extrema. Utilizar um benefício destinado ao combate à miséria para negar outro benefício assistencial cria paradoxo jurídico que viola a lógica protetiva do sistema constitucional, e afronta os princípios constitucionais da dignidade humana, vedação ao retrocesso social e proteção integral às pessoas em situação de vulnerabilidade. Importa, ainda, frisar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Tema 640, estabeleceu que benefícios no valor de um salário mínimo recebidos por idosos ou pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo, por serem personalíssimos e destinados exclusivamente à manutenção de seus titulares. Insta, também, esclarecer que o STF, o STF, ao julgar o RE 580.963 , reconheceu que o critério de ¼ do salário-mínimo, previsto no art. 20 , § 3º , da Lei 8.742 /93, não é único para aferição da miserabilidade e declarou inconstitucional o art. 34, parágrafo único , da Lei 10.741 /2003.6 Assim, deve ser examinado o caso concreto, à luz das provas produzidas. Com isso, passo à análise do caso concreto. Da deficiência Controvertida a caracterização da deficiência, a análise judicial deve observar o conceito previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, não se confundindo a deficiência, necessariamente, com incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 385, fixou as seguintes teses: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal consiste na existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ocorrer mediante avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; e (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, análise esta que não se confunde com a aferição da situação de vulnerabilidade econômica." Desse modo, a incapacidade laborativa não constitui requisito autônomo para a concessão do benefício assistencial. O que se exige é a presença de impedimento de longo prazo com repercussão funcional relevante que, em interação com barreiras, seja capaz de obstruir a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse contexto, a tese estabelece que, constatada em perícia médica judicial a inexistência de impedimento ou a presença apenas de impedimento de grau leve, torna-se desnecessária a realização da avaliação social ou da perícia socioeconômica, haja vista que a ausência do requisito da deficiência qualificada obsta, por si só, o acolhimento da pretensão autoral. No caso em apreço, em que pese a patologia apresentada pela parte autora, segundo o laudo médico, inexiste impedimento, não havendo repercussão funcional significativa apta a caracterizar deficiência para fins assistenciais. Por oportuno, analisando a impugnação formulada pela parte autora, entendo que o(a) expert foi bastante esclarecedor(a) em sua análise técnica, tendo examinado as condições de saúde apresentadas e suas repercussões funcionais. A mera existência de enfermidade, transtorno ou condição clínica não conduz, por si só, ao reconhecimento da deficiência prevista no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, nem toda enfermidade ou condição clínica caracteriza deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. A legislação exige impedimento de longo prazo com efetiva repercussão funcional e social, capaz, em interação com barreiras, de limitar significativamente a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Em se tratando de criança ou adolescente, a análise deve considerar as atividades e a participação social compatíveis com a respectiva faixa etária, distinguindo-se situações transitórias ou de repercussão leve daquelas que efetivamente importem comprometimento substancial e duradouro da funcionalidade. Registre-se que ainda que a perícia médica a cargo do INSS haja reconhecido haver "indicador de impedimento de longo prazo", isto é, que perdure por no mínimo 02 anos, tal indicador, por si só, não é suficiente para caracterizar a qualificada deficiência que determina a concessão do benefício assistencial em foco. A duração do impedimento constitui apenas um dos elementos necessários à caracterização da deficiência. É indispensável, ainda, a existência de alteração ou perda significativa da função ou estrutura do corpo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade. Para que tal deficiência se configure, faz-se necessário que o "qualificador final", atribuído pela perícia médica administrativa às "funções do corpo", não seja "leve", e que os qualificadores finais, definidos pela avaliação social administrativa para o prejuízo às "atividades e participações" e para os "fatores ambientais", também não o sejam. Nesse contexto, a classificação do

impedimento como leve nas funções do corpo pela perícia administrativa (ID. 151951988, pág. 23), aliada às conclusões da prova pericial judicial, afasta o requisito da deficiência, nos termos do parâmetro estabelecido no item 2, inciso (i), da tese firmada no Tema 385 da TNU. Cumpre salientar, ainda, que a exigência de médico especialista e a realização de dupla perícia contraria a informalidade, celeridade, economia e simplicidade legalmente previstas, sobretudo diante do artigo 35 da Lei 9.099/95, do artigo 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. De tal forma, ausente o requisito do impedimento de longo prazo, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da AJG. P.R.I. Itabaiana, data da assinatura eletrônica.
Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005275-45.2026.4.05.8308 AUTOR: LIEDJA ALVES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID WILKERSON MACEDO RODRIGUES - PE51581 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAILA PATRICIA TAVEIRA DE OLIVEIRA - PE51592 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que condene a autarquia ré a estabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. A assistência social consiste numa política social com vistas à prestação gratuita de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência (art. 203 da Constituição da República). Eis o que preceitua a Constituição da República: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se) Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93. Assim, conjugando-se a Constituição e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, pode-se dizer que para a concessão do benefício pleiteado reclama-se que o autor, cumulativamente: a) seja pessoa com deficiência, isto é, tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, conforme preconizado pelo art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. d) esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (introduzido pelo Decreto n.º 8.805, de 07/07/2016, e, posteriormente, pela MP n.º 871/2019, que introduziu o §12 ao art. 20 da Lei 8.742/1992). Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 4374, no dia 18.04.2013, revisou a decisão da ADI 1.232, confirmando, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considerou dispensável a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo quando a hipossuficiência restar comprovada de outro modo. Seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou razoável utilizar o valor de meio salário-mínimo como critério balizador para aferição do estado de miserabilidade, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Não há impedimento à concessão de benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. 3. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo

que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 0008259-54.2013.4.04.9999. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sexta Turma. Data de julgamento: 24/07/2013). Quanto à condição de deficiência da parte autora, a perícia biopsicossocial judicial constatou, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), haver deficiência leve. Desta feita, "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência" (TNU, Tema 385). As partes foram regularmente intimadas para se manifestar sobre o laudo. Não apresentaram, na oportunidade, qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, além do laudo se encontrar bem confeccionado e fundamentado, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico e clínico em contraste com as nuances sociais, permeadas por critérios técnico-científicos, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Outrossim, o expert em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Nesse sentido, na hipótese de conflito entre o laudo pericial do expert do juízo e as considerações de outros especialistas, é de se dar primazia ao primeiro, ante o caráter de absoluta imparcialidade com que foi elaborado. Saliente-se, ainda, que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, conforme Enunciado n. 112 do FONAJEF dispõe que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".
Assim, considerando que o laudo afigurou-se como meio satisfatório e adequado à prova dos fatos, não há alternativa senão o indeferimento do pleito. Desta forma, comprovada a deficiência de natureza leve e não comprovada a obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e uma vez que os requisitos para a concessão do benefício assistencial possuem caráter cumulativo, desnecessária a análise da miserabilidade do núcleo familiar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 54 da Lei n.º 9.099/95. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0010509-66.2025.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO GUSTAVO BEZERRA DE OLIVEIRA FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANA BRITO DE MIRANDA LIMA - PE34420 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001888-77.2025.4.05.8204 AUTOR: PEDRO LUIS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VALTER DE MELO - PB7994 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo PEDRO LUIS DOS SANTOS em face da sentença proferida no id. 74807654, pois o julgado teria incorrido em omissão, contradição e obscuridade ao exigir providências relacionadas à Recomendação nº 159/2024 do CNJ, defendendo que, diante das investigações sobre fraudes em descontos associativos de aposentados, o direito constitucional de acesso à Justiça deve prevalecer e permitir o prosseguimento imediato da ação (id. 76708065). 2. Aduz o embargante, em suma, que: a) os fatos relacionados aos descontos realizados pela associação demandada seriam de conhecimento público e notório, dispensando maior produção de provas; b) a associação envolvida estaria entre entidades investigadas em operações e ações promovidas pela União, pelo INSS, pela Polícia Federal e outros órgãos de controle por supostas fraudes contra aposentados e pensionistas; c) o autor tentou resolver a questão pelos meios disponíveis da associação, especialmente por e-mail e telefone, razão pela qual entende ter observado as providências extrajudiciais possíveis; d) a aplicação da Recomendação nº 159/2024 do CNJ não poderia restringir o acesso do cidadão ao Poder Judiciário; e) o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) teria prevalência sobre normas administrativas ou recomendações. 3. Ao final, o embargante requereu o acolhimento dos embargos, com modificação da sentença anterior, para que a ação tenha regular prosseguimento, sob o fundamento de que a Constituição Federal garante o acesso à Justiça e que a decisão recorrida deixou de observar esse direito fundamental. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 4. Cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, com a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). 5. No caso concreto, de fato, o julgado incidiu em omissão ao não considerar que o próprio INSS vem adotando medidas administrativas para enfrentar irregularidades relacionadas a descontos indevidos em benefícios previdenciários,

circunstância que, por si só, demonstra sua legitimidade passiva. 6. De fato, a controvérsia instaurada nos autos decorre de descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, supostamente destinados ao pagamento de mensalidades associativas, sem a devida autorização. A inicial atribui ao INSS condutas omissivas e comissivas relacionadas à efetivação e à fiscalização desses descontos, imputando-lhe responsabilidade pela violação de seu direito. 7. Diante dessa narrativa, verifica-se que a legitimidade passiva do INSS decorre diretamente da causa de pedir deduzida, e não da comprovação prévia da veracidade das alegações. Em sede de análise das condições da ação, basta que o autor atribua ao réu a prática de atos que, em tese, possam ter contribuído para o dano alegado para se reconhecer a ilegitimidade ad causam. 8. A parte autora sustenta que os descontos indevidos foram processados no âmbito da autarquia previdenciária, que teria o dever de fiscalizar a regularidade das consignações realizadas em benefícios previdenciários. Tal alegação é suficiente, em abstrato, para caracterizar o interesse processual e a pertinência subjetiva do INSS na demanda, pois o autor busca responsabilização por suposta falha na atuação administrativa da autarquia. 9. Ressalte-se, ainda, que é fato notório que o INSS vem adotando medidas administrativas para enfrentar irregularidades relacionadas a descontos indevidos em benefícios previdenciários, inclusive mediante a edição da Instrução Normativa nº 186/2025, que reforça seu papel fiscalizatório. Desse modo, a autarquia possui atribuições relacionadas ao controle das consignações. 10. Portanto, diante da narrativa apresentada, é juridicamente possível que o INSS figure no polo passivo, cabendo ao juízo examinar, em momento oportuno, se houve efetivamente negligência, omissão ou irregularidade em sua atuação. 11. Desse modo, os embargos devem ser acolhidos para, suprindo a omissão apontada, reconhecer a legitimidade passiva do INSS. Em consequência, adentro no exame do mérito da questão pelo fato do feito já se encontrar maduro para julgamento. Mérito 12. Passo ao exame do mérito dos pedidos deduzidos pela parte autora em face do INSS. 13. A parte autora alega que, em razão da negligência da autarquia, sofreu prejuízo consistente em descontos indevidos de seu benefício a título de contribuição associativa. 14. O HISCRE (Histórico de Crédito de Benefício) anexado aos autos prova que valores foram descontados do benefício da parte autora a título de contribuição associativa. 15. Na contestação, o INSS se limitou a alegar que havia previsão legal para realização de descontos associativos (art. 115, V, da Lei n. 8.213/91, revogado pela Lei nº 15.327/2026). 16. A previsão legal, contudo, não exime a autarquia de cumprir seu dever de controlar a idoneidade dos descontos, especialmente no que diz respeito à existência de autorização expressa e inequívoca do beneficiário, o que não ocorreu no presente caso. 17. Fica claro, portanto, que a conduta negligente do INSS deu causa ao prejuízo sofrido pela parte autora, consistente em descontos indevidos a título de contribuição associativa. 18. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), sendo irrelevante a alegação da autarquia de que não obteve "qualquer vantagem de cunho financeiro." 19. O próprio INSS, na verdade, reconheceu sua responsabilidade em casos dessa natureza ao formalizar o Acordo Interinstitucional homologado pelo STF na ADPF n. 1236. 20. Em vista disso, o INSS deve ser condenado a restituir integralmente os valores descontados do benefício da autora a título de contribuição associativa, observando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora 21. Os valores a restituir devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar do mês em que ocorreu cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ) com base nos índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. Indenização por Danos Morais 22. A conduta negligente da autarquia previdenciária causou à autora apenas danos materiais. Com efeito, não se verifica, no caso, nenhuma violação aos direitos da personalidade da parte autora. 23. Na inicial, a parte autora faz uma alusão genérica à ocorrência de danos morais, sem, contudo, explicitar quais direitos da personalidade teriam sido atingidos pela conduta da autarquia previdenciária. 24. Não tendo sido especificado em que teria consistido o alegado dano moral, não há que se falar em indenização, não sendo possível presumir (in re ipsa) dano moral decorrente apenas da ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO 25. Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para, suprindo a omissão apontada, reconhecer a legitimidade passiva do INSS e, em consequência, examino o mérito, para julgar procedente a ação (art. 487, I, do CPC), condenando a autarquia a se abster de efetuar descontos no benefício da parte autora destinada à CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS-CEBA, bem como a restituir integralmente à parte autora os valores descontados de seu benefício, observando-se a prescrição quinquenal. Devem ser descontados do crédito a restituir os valores que porventura já tenham sido restituídos à autora na esfera administrativa. Os valores a restituir devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar do mês em que ocorreu cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ) com base nos índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. 26. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente o demonstrativo de cálculo da dívida. Não havendo impugnação por parte da autora, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, expedindo-se a requisição de pagamento do crédito exequendo, observando-se o disposto na Resolução CJF nº 983/2026 e, ainda, a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, se for o caso. 27. Remetida a requisição ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 28. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006866-79.2025.4.05.8501 AUTOR: EDIVAN DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GIOVANNY DE OLIVEIRA SANTOS - SE15953 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório,

por força do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. 2. Fundamentação Preliminares Não se aplicam ao caso. O indeferimento se encontra nos autos e o requerimento foi feito dentro do prazo quinquenal. Mérito Os benefícios por incapacidade admitem a fungibilidade entre si. Seus requisitos são: AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE qualidade de segurado qualidade de segurado qualidade de segurado ser empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou especial carência de 12 meses (exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho e para doenças consideradas graves pelo Ministério da saúde) carência de 12 meses (exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho e para doenças consideradas graves pelo Ministério da saúde) incapacidade definitiva incapacidade total e temporária incapacidade total e definitiva ocorrência de acidente de qualquer natureza - - redução da capacidade laborativa em razão da sequela - - Incapacidade laborativa É que controvertida a incapacidade o julgamento tem como referência o laudo médico, porque prova técnica realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório. Em que pese a patologia que a acomete, segundo o laudo médico, tal patologia não causa impedimento a realizar suas atividades e trabalho, de modo que não está incapacitado para a vida independente ou trabalho. Oportuno dizer que a exigência de médico especialista e a realização de dupla perícia contraria a informalidade, celeridade, economia e simplicidade legalmente previstas, sobretudo diante do artigo 35 da Lei 9.099/95, do artigo 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. Por oportuno, analisando a impugnação formulada pela parte autora, entendo que o(a) expert foi bastante esclarecedor(a) em sua análise técnica, informando que a despeito da enfermidade sofrida pela parte autora, tal condição não permite concluir pela existência de incapacidade. O expert é absolutamente capacitado para verificar se o autor está ou não incapaz. Observa-se, ainda, que o(a) perito(a) considerou a idade e o tipo de atividade desempenhada pela parte autora e também analisou os atestados médicos e exames e mesmo assim constatou a ausência incapacidade. Vale registrar, ainda, que o(a) perito(a) não deixou de analisar os pontos trazidos na petição inicial e documentos anexos. Pelo contrário, foi além do ordinário, ao analisar detidamente a doença informada com todas as suas consequências e mesmo diante de tal quadro clínico, não foi possível o enquadramento em situação de incapacidade para fins de percepção do benefício pleiteado. Ademais, ressalto que a existência de outras opiniões médicas, atendimentos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não fragilizam a conclusão a que chegou o(a) perito(a) judicial, já que o trabalho deste é de fazer o confronto entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a sua aptidão para determinado conjunto de atividades. Uma vez não cumprido o requisito da incapacidade laborativa para a atividade habitual, torna-se despicienda a análise da qualidade de segurado da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da AJG. P.R.I. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006069-06.2025.4.05.8501 AUTOR: A. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON SOUZA MACEDO DE OLIVEIRA - SE14887 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TAISLAYNE DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 assegura o pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para sua concessão, exige-se o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência, nos termos da legislação assistencial; e b) situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O § 10 do mesmo dispositivo considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Assim, a caracterização da deficiência para fins assistenciais não decorre automaticamente da existência de determinada condição clínica, transtorno ou diagnóstico médico. Exige-se a análise das repercussões concretas do quadro apresentado sobre a funcionalidade, as atividades e a participação social do requerente. Tratando-se de criança ou adolescente, deve-se aferir especialmente se as limitações apresentadas comprometem, de forma relevante, o desempenho de atividades compatíveis com sua faixa etária, considerando-se aspectos relacionados ao desenvolvimento, aprendizagem, comunicação, interação social e autonomia (Decreto n.º 6.214/2007, art. 4.º, § 1.º). A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 376, firmou orientação acerca da necessidade de avaliação biopsicossocial nos casos envolvendo pessoa com transtorno do espectro autista. Todavia, o Tema 376 deve ser interpretado em conjunto com o item 2 do Tema 385 da TNU, que estabeleceu parâmetros específicos acerca da caracterização da deficiência e da necessidade de avaliação biopsicossocial para fins de concessão do benefício assistencial. No julgamento do Tema 385, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte orientação: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do

requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; e (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial." Desse modo, embora o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, condição do neurodesenvolvimento, possa, em regra, justificar investigação biopsicossocial, a avaliação social não se mostra obrigatória quando a perícia médica judicial constata inexistência de impedimento, impedimento de grau leve ou quadro passível de resolução em período inferior a dois anos, situações que, nos termos do Tema 385 da TNU, afastam pressuposto necessário à caracterização da deficiência assistencial. 2.1 - CASO CONCRETO No caso dos autos, o laudo médico-pericial de ID 152193647 informa que a parte autora, atualmente com 11 anos de idade, apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID-11 6A02.0) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID-10 F90.0). Constatou-se, ainda, total autonomia nas atividades básicas da vida diária, como alimentar-se, tomar banho, vestir-se e realizar higiene pessoal sem o auxílio de terceiros, inexistindo necessidade de cuidados contínuos que impeçam os responsáveis de exercerem atividade remunerada. A médica perita concluiu expressamente pela ausência de incapacidade funcional ou de impedimento de longo prazo apto a obstruir a participação do autor na sociedade em igualdade de condições, classificando eventuais alterações como de grau leve a moderado, sem repercussão substancial. Embora a parte autora apresente diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, condição do neurodesenvolvimento, essa circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. O elemento juridicamente relevante é a existência de impedimento que, em interação com barreiras, produza restrição relevante e duradoura à participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso, a perícia judicial classificou o impedimento como INEXISTENTE, não tendo sido demonstrada limitação funcional relevante apta a obstruir significativamente a participação social da parte autora. A impugnação apresentada no ID 152406238 também não demonstra elemento técnico ou probatório suficiente para afastar a conclusão da perícia judicial. A existência de diagnóstico, tratamento ou acompanhamento especializado não implica, por si só, caracterização da deficiência assistencial, sendo indispensável a demonstração de repercussão funcional relevante e duradoura. Ressalte-se que não se está a negar a existência da condição do neurodesenvolvimento, nem as dificuldades eventualmente dela decorrentes. Ocorre que, para fins de concessão do BPC, é necessário que o impedimento produza repercussões suficientemente relevantes para obstruir, em interação com barreiras, a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim, considerando a conclusão da perícia judicial de existência de impedimento INEXISTENTE, assim como a classificação do impedimento como leve nas funções do corpo pela perícia administrativa (ID. 164606641, pág. 2), incide a orientação firmada no item 2 do Tema 385 da TNU, ficando dispensada a realização de avaliação biopsicossocial. Por conseguinte, não se encontra preenchido o requisito da deficiência previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. Tratando-se de requisitos cumulativos, torna-se desnecessária a análise da condição socioeconômica da parte autora. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários sucumbenciais no 1º grau de jurisdição dos Juizados Especiais (Art. 55 da Lei nº 9.099/95). Justiça gratuita: Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o requerimento de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso inominado pela parte interessada, intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões. Decorrido o prazo de lei, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005132-59.2026.4.05.8404 AUTOR: MARIA NEUZA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO DA COSTA - RN16088 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) Vistos, etc. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARIA NEUZA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Laudo Médico Judicial (Id 185594647). Citado, o INSS apresentou contestação (Id 186794694), na qual pugna pela improcedência do pleito autoral. É o sucinto relatório, que seria até dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se afere do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do

benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, exigindo, portanto, para o deferimento, a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Na forma da EC 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e permanente, sem maiores alterações na sua disciplina legal. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. - Do requisito incapacidade Realizada a perícia médica (Id 185594647), o expert aduziu que a parte autora é portadora dos CID's I10 - Hipertensão essencial (primária), C48.0 - Neoplasia maligna do retroperitônio, M87.0 - Necrose asséptica idiopática do osso, M54.5 - Dor lombar baixa. - Não há incapacidade laborativa atual. - Intimada a parte autora do laudo pericial, não apresentou impugnação, tendo se quedado inerte. Além disso, há de se considerar que possuir doença não pode ser interpretado como sinônimo de falta de capacidade laboral. Acolho o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Destarte, considerando a inexistência de incapacidade, requisito indispensável para a concessão dos benefícios pretendidos, tem-se que a parte autora não faz jus aos pedidos postulados na inicial, sendo desnecessária análise quanto aos demais requisitos. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial (art. 487, inc. I, do CPC). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Escoado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº. 9.099/95). Publicação e Registro pelo Sistema Eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028928-46.2025.4.05.8103 AUTOR: SHERLANE GONCALVES OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUFFER TADEU DOS SANTOS ARAUJO - PI20680 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de salário-maternidade rural (segurada especial), em decorrência do nascimento de NICOLAS GAEL GONÇALVES DA SILVA. É o sucinto relatório, sobretudo porquanto dispensada a sua elaboração, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da sua ocorrência, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). Para as seguradas especiais a concessão de salário-maternidade depende da comprovação do exercício de atividade de subsistência rural ou de pesca, sem que seja necessária a comprovação de tempo de carência (ADI 2111/DF e ADI 2110/DF). Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91. Assim, enfatiza-se que a inexistência de carência para o benefício não anula a necessidade de demonstração do exercício da atividade de subsistência no período imediatamente anterior ao parto, o que exige a presença de início de prova material contemporânea ao fato gerador do benefício. Do mérito Da utilização de inspeção social por laudo socioeconômico - julgamento conforme o estado do processo O caso demanda julgamento no estado em que se encontra (art. 335, I, CPC). A controvérsia reside na comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora na data do parto. O laudo social, realizado mediante visita in loco, permite uma visão abrangente e imparcial da realidade socioeconômica e do histórico do trabalhado rural do grupo familiar. Sendo tal prova técnica suficiente para a formação do convencimento do Juízo, torna-se dispensável a realização de audiência ou prova oral complementar, procedendo-se ao julgamento imediato. Da análise da qualidade de segurado especial e das provas dos autos O reconhecimento do tempo de serviço rural exige o início de prova material, isto é, a existência de prova documental idônea contemporânea aos fatos que visam provar, corroborada por prova oral que amplie a sua eficácia probatória - justamente em razão da prova documental ser incompleta. Neste diapasão, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, tudo nos termos da legislação previdenciária (Art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91) combinado com os seguintes verbetes sumulares: Súmula nº 149 do STJ (DJU DE 18/12/1995) - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula nº 14 da TNU - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula nº 34 da TNU - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, não sendo, portanto, necessário que se refira a todo período ou que seja produzido dentro do

período carencial. A esse respeito, cumpre ressaltar que não podem ser considerados para tal finalidade: (a) documentos emitidos em nome de terceiros não mencionados na autodeclaração rural; (b) documentos posteriores à ocorrência do fato gerador do benefício; (c) declaração emitida pelo proprietário do imóvel rural desacompanhada do respectivo comprovante de titularidade do bem; e (d) Ficha de Cadastro do SUS sem a devida identificação e assinatura do profissional responsável pelo seu preenchimento. Igualmente, documentos emitidos logo antes do nascimento, quando já inequívoca a gravidez, não se tratam de provas materiais contemporâneas, porquanto emitidos sem qualquer espontaneidade e como consequência natural do eventual trabalho rural desenvolvido. O ponto controvertido diz respeito ao desempenho de labor rural pela autora, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao parto. No caso em tela, a certidão de nascimento juntada no Id. 118863422 comprova o nascimento do filho da autora, NICOLAS GAEL GONÇALVES DA SILVA, ocorrido em 03/12/2024. A parte autora requereu administrativamente o benefício em 14/06/2025 (NB 235.473.348-2), declarando o exercício da atividade de pescadora artesanal, em regime de economia familiar, no período de 03/12/2023 a 14/06/2025, juntamente com sua genitora, Irinalda de Souza Gonçalves (Id. 118863436). A documentação apresentada para comprovação da atividade pesqueira, contudo, encontra-se essencialmente em nome da genitora, incluindo carteira de pescadora profissional, registros relativos ao RGP e ao seguro-defeso e CNIS com anotação de atividade como segurada especial. Embora documentos de integrantes do núcleo familiar possam constituir início de prova material, seu aproveitamento pressupõe elementos que demonstrem a efetiva participação da interessada na atividade exercida em regime de economia familiar. O laudo social de Id. 166238938 revelou circunstâncias que contrariam o histórico laboral informado na autodeclaração. Durante a visita domiciliar, a própria autora declarou ser "do lar", afirmou que não trabalha fora de casa e que se dedica às tarefas domésticas e aos cuidados com o filho. Questionada sobre suas ocupações anteriores, informou que nunca exerceu outras profissões, senão aquelas compatíveis com as atividades domésticas e os cuidados com a família, bem como que jamais desempenhou outras atividades laborais remuneradas ou trabalhos informais. A declaração assume especial relevância porque não se limita à situação existente na data da diligência. Ao afirmar que nunca exerceu profissão diversa das atividades domésticas, a autora apresentou histórico ocupacional incompatível com a alegação de exercício da pesca artesanal no período de 03/12/2023 a 14/06/2025. A diligência também não identificou instrumentos relacionados à pesca na residência, como redes, iscas ou anzóis. Além disso, a agente comunitária de saúde ouvida pela assistente social qualificou a autora como dona de casa e informou que ela não exerce atividade pesqueira. É certo que a inspeção ocorreu em junho de 2026, de modo que a ausência de apetrechos ou de exercício atual da pesca, isoladamente considerada, não seria suficiente para afastar atividade desempenhada no período anterior ao parto. No caso concreto, porém, esses elementos convergem com a declaração da própria autora acerca de seu histórico ocupacional e contrastam com a autodeclaração apresentada para obtenção do benefício. Desse modo, os documentos relativos à atividade profissional da genitora não bastam para demonstrar que a autora também exercia a pesca em regime de economia familiar, sobretudo diante das declarações prestadas por ela própria durante a diligência judicial. Assim, não restou comprovada a condição de segurada especial da autora no período legalmente exigido, razão pela qual não faz jus ao salário-maternidade rural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194025249 - Recurso Inominado FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DE SENA 12/10/2026 15:52 Maracanaú, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 0802171-86.2024.4.05.8500 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: SAULO RAFAEL DE SA GOMES ADVOGADO do(a) REU: MARCIO CAVALHEIRO ALVES - SE3272 CERTIDÃO Segue abaixo recibo de envio de malote digital/e-mail/comprovante de SPE.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001605-02.2026.4.05.8404 AUTOR: ADAO NARCELIO ALMEIDA PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENO VICTOR DE SOUZA BRAZ - RN23668 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de manifestação apresentada pelo exequente informando alteração de seu nome civil de ADÃO NARCÉLIO ALMEIDA PINHEIRO para SAULO ALMEIDA PINHEIRO, conforme decisão judicial proferida nos autos nº 0805611-94.2025.8.20.5108, juntando documentos atualizados e requerendo a adequação do cadastro processual, bem como a liberação do valor depositado nos autos. O exequente também manifestou concordância com o valor de R$ 5.056,00 depositado

pela executada, requerendo sua transferência para conta bancária de sua titularidade. Considerando a documentação apresentada e inexistindo controvérsia quanto à alteração do nome do beneficiário, determino à Secretaria que proceda à retificação do cadastro processual, fazendo constar como exequente o nome SAULO ALMEIDA PINHEIRO, em substituição ao nome anteriormente registrado, ADÃO NARCÉLIO ALMEIDA PINHEIRO. Homologo, ainda, a concordância manifestada pelo exequente em relação ao valor depositado nos autos. Dessa forma, AUTORIZO A LIBERAÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA, em favor de SAULO ALMEIDA PINHEIRO, CPF nº 014.892.333-00. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, utilizando-se esta decisão como Ofício, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência valor de R$ 5.056,00 (Cinco mil e cinquenta e seis reais), referente ao id 050000008492607103, para a conta de titularidade de Saulo Almeida Pinheiro, CPF 014.892.333-00, na Caixa Econômica Federal, agência: 0749, Conta Poupança 834492219-2. Efetivada a transferência e certificada nos autos a satisfação integral da obrigação, arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros/RN, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pau dos Ferros/RN.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043666-05.2026.4.05.8200 AUTOR: ISIONE DIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0089847-73.2026.4.05.8100 AUTOR: G. L. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: NATHALIA ARAGAO PARENTE - CE38095 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: AMANDA LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FLEURY UCHOA SANTOS NETO - CE35593 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA ARAGAO PARENTE - CE38095 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO FLEURY UCHOA SANTOS NETO - CE35593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0089847-73.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: G. L. D. A. REPRESENTANTE: AMANDA LIMA DE OLIVEIRA Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO FLEURY UCHOA SANTOS NETO - CE35593, NATHALIA ARAGAO PARENTE - CE38095 Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FLEURY UCHOA SANTOS NETO - CE35593, NATHALIA ARAGAO PARENTE - CE38095, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) apresentar comprovante de endereço atualizado, com data não superior a 1 (um) ano, em nome do(a) autor(a) ou de terceiros, neste caso, seguido de declaração esclarecedora do(a) titular do comprovante apresentado, firmada sob as penas da lei, e acompanhada dos respectivos documentos pessoais do declarante ou declaração do próprio autor; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.
Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801327-28.2024.4.05.0000 AUTOR: ANTONIO MARCOS MACIEL DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIACOMO OLIVEIRA DOS SANTOS - PR72940 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO ANTONIO MARCOS MACIEL DE SOUZA ajuizou ação em face do INSS postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (LC nº 142/2013) desde a DER de 28/11/2022 (NB 207.633.152-7), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/06/1992 a 31/12/2000 e de 01/08/2008 a 31/12/2008, laborados na

Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S/A com exposição a ruído, e a conversão desses períodos pelo fator 1,32. Sucessivamente, pediu o benefício mais vantajoso, a averbação dos períodos, a reafirmação da DER e, se insuficiente a prova, a extinção sem resolução do mérito quanto aos períodos especiais. Deferida a gratuidade da justiça (id. 153706725). O INSS contestou (id. 153706733), sustentando a ausência de comprovação da deficiência, a vedação de cumulação de reduções (art. 10 da LC nº 142/2013) e a irregularidade da aferição do ruído (ausência de NEN, metodologia e oscilação dos níveis). Réplica no id. 153710240. A sentença de parcial procedência (id. 153710243), integrada em embargos de declaração (id. 153710251), foi anulada pelo TRF da 5ª Região por cerceamento de defesa (id. 153710274). Em embargos de declaração, o Tribunal esclareceu que o retorno dos autos se destinava à produção de prova pericial e de quaisquer outras provas complementares, cabendo ao juízo de origem, após a instrução, definir a forma de cálculo do tempo de contribuição (id. 153710288). Trânsito em julgado em 27/03/2026 (id. 153710291). Intimado (id. 153850516), o autor declinou da prova pericial e juntou laudo técnico individual, laudo pericial de 1998 e PPRA de 2008 da empregadora (ids. 158575160, 158575169, 158575170 e 158575172). Intimado nos termos do art. 437, § 1º, do CPC (id. 165101115), o INSS apenas reiterou a contestação (id. 166701990). Em cumprimento à decisão de id. 176476433, o autor apresentou quadro analítico dos períodos (id. 182487921). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do objeto remanescente e do julgamento no estado Anulada integralmente a sentença, a controvérsia delimitada pelo TRF5 (ids. 153710274 e 153710288) consiste em: (i) especialidade dos períodos de 15/06/1992 a 31/12/2000 e 01/08/2008 a 31/12/2008; (ii) forma de cômputo do tempo de contribuição para a aposentadoria da LC nº 142/2013; e (iii) direito ao benefício e sua DIB. A instrução determinada pelo Tribunal foi cumprida: oportunizada a produção de prova pericial e complementar, o autor dispensou expressamente a perícia e trouxe a prova documental que entendeu pertinente, sobre a qual o INSS teve vista, sem requerer outras provas. O feito comporta julgamento (art. 355, I, do CPC). 2.2. Do interesse de agir (Tema 1.124/STJ) Houve requerimento administrativo instruído com CTPS e PPP (id. 153706712), analisado no mérito pela Perícia Médica Federal, que indeferiu o enquadramento sem expedir exigência para apresentação de LTCAT (id. 153706717, págs. 54 a 61). Os laudos juntados após o retorno dos autos, por determinação do Tribunal, apenas corroboram as informações do PPP já submetido ao INSS, sem inovar nos fatos. Configurado, pois, o interesse de agir (Tema 1.124/STJ, itens 1.4 e 1.5). 2.3. Dos fatos incontroversos A condição de pessoa com deficiência em grau leve, de 24/03/1994 a 20/09/2022, foi reconhecida pelo próprio INSS em avaliação biopsicossocial (NB 196.208.871-2, id. 153706717, pág. 12) e adotada na decisão de indeferimento, que se fundou exclusivamente na insuficiência de tempo de contribuição (id. 153706717, pág. 50). A impugnação genérica da contestação não infirma o ato administrativo. Igualmente incontroversa a especialidade de 01/01/2001 a 31/07/2006, enquadrada administrativamente (id. 153706717, págs. 26, 59 e 61). 2.4. Da especialidade dos períodos controvertidos (ruído) Quanto ao ruído, o enquadramento da atividade como especial depende da regulamentação em vigor na data da prestação do trabalho, nos seguintes termos: a) antes de 05/03/1997, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 80 dB, conforme previsão do Decreto nº 53.831/64; b) de 05/03/1997 a 18/11/2003, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 90 dB, conforme previsão do Decreto nº 2.172/97; e c) a partir de 19/11/2003, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 85 dB, conforme previsão do Decreto nº 4.882/03. A TNU, no Tema 174, firmou entendimento no seguinte sentido: "(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'". Com efeito, "a aferição da intensidade do ruído pode ser realizada não só através das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO, mas também por meio daquelas que atendam a NR-15, entre elas a Dosimetria" (PROCESSO: 08033162820244058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 08/10/2024). Por seu turno, me filio a tese de que: "A legislação previdenciária não exige que o PPP contenha a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), sendo suficiente a informação da metodologia empregada na aferição do ruído, conforme a orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização. O PPP apresentado informa expressamente que a avaliação da exposição ao ruído foi realizada segundo a metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO, atendendo às exigências técnicas e jurisprudenciais para comprovação da especialidade. Demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em níveis superiores aos limites legais aplicáveis ao período laborado, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade.". (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031137-67.2025.4.05.8400, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, 5ª TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 30/07/2026) - Destaquei. É de se dizer também que, para validar a higidez da documentação técnica, basta que o PPP apresentado para fundamentar a especialidade da atividade desenvolvida esteja assinado pelo Representante legal da empresa, com seu respectivo NIT e carimbo, respeitando, portanto, os requisitos previstos na IN nº 77/2015. Nesse sentido: TRF5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824051-60.2021.4.05.8300, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PLENO, DATA DO JULGAMENTO: 20/05/2026. Quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais, a TNU, no julgamento do Tema 208 (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE), fixou a seguinte tese: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.5. A

ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.". Como esclareceu a própria TNU, "A lógica subjacente à tese é que a indicação do responsável técnico no PPP atesta que as informações ali contidas foram extraídas de um laudo técnico (LTCAT) contemporâneo ou, se extemporâneo, validado por profissional habilitado", sendo que, para o ruído, "a indicação do responsável técnico no PPP é indispensável para a validade do documento como prova da especialidade em períodos de exposição ao agente nocivo ruído, independentemente da data." (TNU, PUIL 0501892-02.2021.4.05.8300, Relatora Lilian Oliveira da Costa Tourinho, D.E. 23/10/2025). Ainda, de acordo com o STF, no julgamento do ARE 664.335 (Tema 555), "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Firmadas essas premissas, passo ao exame de cada um dos interregnos controvertidos. O PPP (id. 153706712, págs. 26 a 30, e id. 153706715, pág. 1) foi emitido em 08/03/2019 e assinado pela representante legal da empresa, com indicação do NIT e carimbo do CNPJ, acompanhado de procuração da empregadora (id. 153706712, pág. 25), e indica responsável técnico pelos registros ambientais para todo o intervalo de 15/06/1992 a 31/03/2010 (Luiz Gonzaga Guedes da Silva, CREA 3388-D). Em todos os períodos, registra como técnica de aferição a NHO-01 da FUNDACENTRO (id. 153706712, págs. 27 e 28). É, portanto, documento hígido. 15/06/1992 a 31/10/1994 (mecânico de manutenção): o PPP registra ruído de 91,3 dB(A), superior ao limite de 80 dB então vigente. Tratando-se de período anterior a 19/11/2003, não se exige a indicação da metodologia (Tema 174/TNU); ainda assim, o PPP indica a NHO-01, e a adoção de técnica mais moderna e rigorosa que a NR-15 não infirma a medição. Não subsiste, assim, o fundamento do indeferimento administrativo, que exigia a técnica da NR-15 (id. 153706717, pág. 60). De todo modo, o laudo pericial de 1998, subscrito pelo mesmo responsável técnico, confirma, por dosimetria, nível equivalente de 91,3 dB(A) e dose de 236% na seção de manutenção, com exposição habitual e permanente (id. 158575170, pág. 3). Reconheço a especialidade. 01/11/1994 a 31/12/2000 (encarregado de produção): o PPP indica 92,6 dB(A), aferido pela NHO-01, acima dos limites de 80 dB (até 04/03/1997) e de 90 dB (a partir de 05/03/1997), informação ratificada pelo laudo técnico individual subscrito por engenheira de segurança do trabalho, que atesta exposição habitual e permanente (id. 158575169). O fundamento administrativo, inobservância da técnica da NR-15 (id. 153706717, pág. 58), não se sustenta, pelas mesmas razões expostas quanto ao período anterior. Registre-se, ademais, que o próprio INSS enquadrou o período subsequente (01/01/2001 a 31/12/2003) com base no mesmo PPP, com nível inferior (90,2 dB(A)) e idêntica técnica (id. 153706717, pág. 59). Reconheço a especialidade. 01/08/2008 a 31/12/2008 (encarregado): o PPP registra 91,9 dB(A), acima do limite de 85 dB, e informa expressamente a metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO (id. 153706712, pág. 28), o que atende ao Tema 174/TNU e desmente o fundamento do indeferimento administrativo, falta de observância da NHO-01 (id. 153706717, pág. 56). Desnecessária a indicação do NEN, nos termos das premissas acima. Ademais, o PPRA de 2008 confirma nível médio (Lavg) de 91,9 dB(A), obtido por dosimetria (id. 158575172, pág. 5). Reconheço a especialidade. A eficácia do EPI declarada no PPP e nos laudos não afasta a especialidade (Tema 555/STF), e as demais objeções genéricas da contestação ficam superadas pelas premissas acima. 2.5. Do cômputo do tempo de contribuição (LC nº 142/2013) O segurado com deficiência leve faz jus à aposentadoria aos 33 anos de contribuição (art. 3º, III, da LC nº 142/2013). Os períodos sem deficiência são proporcionalmente ajustados (art. 7º da LC nº 142/2013), pelo fator 0,94 (art. 70-E do Decreto nº 3.048/1999). O art. 10 da LC nº 142/2013 veda apenas a cumulação, no mesmo período, da redução por deficiência com a redução por atividade especial; o art. 70-F, § 1º, do mesmo Decreto garante a conversão do tempo especial para fins desta aposentadoria, quando mais favorável, pelo fator 1,32 (de 25 para 33 anos, homem). Todos os períodos especiais são anteriores a 13/11/2019 (art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019). Assim, aplica-se: fator 1,32 aos períodos especiais (com ou sem deficiência, sem cumulação com a redução por deficiência, que no grau leve corresponde ao fator 1,00); 1,00 aos períodos comuns com deficiência; e 0,94 aos períodos comuns sem deficiência, inclusive os anteriores a 24/03/1994, indevidamente desconsiderados na contagem administrativa. À míngua de avaliação que alcance o intervalo posterior a 20/09/2022, adota-se para ele, por prudência, o fator 0,94, sem repercussão no resultado. A contagem, elaborada com observância do cômputo por competência mensal, é a seguinte (período 1: Lipasa do Nordeste S/A; demais: Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S/A): Nº Período Deficiência Fator def. (70-E) Fator esp. (70-F) Fator aplicado Tempo Carência 1 20/02/1991 a 20/04/1991 Sem deficiência 0,94 Comum 0,94 0a 1m 27d 3 2 15/06/1992 a 23/03/1994 Sem deficiência 0,94 1,32 1,32 2a 4m 3d 22 3 24/03/1994 a 31/12/2000 Leve 1,00 1,32 1,32 8a 11m 6d 81 4 01/01/2001 a 31/07/2006 Leve 1,00 1,32 1,32 7a 4m 13d 67 5 01/08/2006 a 31/07/2008 Leve 1,00 Comum 1,00 2a 0m 0d 24 6 01/08/2008 a 31/12/2008 Leve 1,00 1,32 1,32 0a 6m 18d 5 7 01/01/2009 a 13/11/2019 Leve 1,00 Comum 1,00 10a 11m 0d 131 8 14/11/2019 a 20/09/2022 Leve 1,00 Comum 1,00 2a 10m 0d 34 9 21/09/2022 a 28/11/2022 Sem deficiência 0,94 Comum 0,94 0a 1m 26d 2 TOTAL NA DER 28/11/2022 35a 3m 1d 369 Na DER, o autor contava, portanto, com 35 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de contribuição, superior aos 33 anos exigidos, e 369 contribuições para fins de carência. Faz jus ao benefício desde 28/11/2022, regido pela LC nº 142/2013, inclusive quanto ao cálculo (art. 22 da EC nº 103/2019), ficando prejudicados os pedidos sucessivos, inclusive o de reafirmação da DER. 2.6. Da DIB e dos efeitos financeiros O PPP que fundamenta o reconhecimento já constava do processo administrativo, e o INSS não oportunizou a sua complementação; os laudos juntados em juízo apenas o corroboram. A DIB e os efeitos financeiros devem retroagir à DER, 28/11/2022 (Tema 1.124/STJ, item 2.2). Não há prescrição, pois a ação foi ajuizada em 14/02/2024. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 487,

I, do CPC), para: a) RECONHECER como tempo especial, por exposição a ruído, os períodos de 15/06/1992 a 31/12/2000 e de 01/08/2008 a 31/12/2008, laborados na Indústrias Reunidas Raymundo da Fonte S/A, mantido o enquadramento administrativo de 01/01/2001 a 31/07/2006; b) DETERMINAR ao INSS o cômputo do tempo de contribuição na forma da LC nº 142/2013, aplicando o fator 1,32 aos períodos especiais, 1,00 aos períodos comuns com deficiência leve (24/03/1994 a 20/09/2022) e 0,94 aos períodos comuns sem deficiência; c) CONDENAR o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em grau leve (art. 3º, III, da LC nº 142/2013), NB 207.633.152-7, com DIB e efeitos financeiros em 28/11/2022; d) CONDENAR o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a DIB, com correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) JULGAR PREJUDICADOS os pedidos sucessivos, inclusive os de reafirmação da DER e de extinção sem resolução do mérito; f) CONDENAR o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0802802-57.2024.4.05.8200 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: LUCILEIDE DE SOUSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL) Certifico que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194025249 - Recurso Inominado FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DE SENA 12/10/2026 15:52 Maracanaú, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016069-40.2026.4.05.8401 AUTOR: JUNIANDERSON PAIVA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva,

Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010351-65.2026.4.05.8303 AUTOR: NILO ALVES BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSINALDO SALVIANO FEITOSA - PE47670 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO do(a) REU: LIVIO ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA - RN3164 ADVOGADO do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768 SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por NILO ALVES BATISTA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). O autor, titular de aposentadoria por idade (NB 138.124.845-1), pede a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 626402173, incluído em 10/07/2020 em seu benefício, para pagamento em 84 parcelas de R$ 48,47 (competências de 08/2020 a 07/2027). Pede também a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais não inferior a R$ 10.000,00. Alega que jamais solicitou, autorizou ou assinou a contratação. O Banco Itaú Consignado contestou. Em preliminar, arguiu prescrição, incompetência territorial e inépcia da inicial por ilegibilidade do comprovante de residência, conexão com outras ações ajuizadas pelo autor, litigância de má-fé e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a operação é um refinanciamento formalizado em instrumento físico, assinado a rogo por MICHELE DELAINY LEITE ALVES, filha do autor, no valor de R$ 2.225,44. Desse valor, R$ 1.902,14 foram destinados à quitação do contrato anterior nº 600516215 e R$ 323,30 foram creditados por TED, em 13/07/2020, em conta do autor no Banco do Brasil. Juntou o contrato, o comprovante de TED e o demonstrativo de pagamentos (docs. ids. 188444381, 188444380 e 188444379). Subsidiariamente, pediu a restituição na forma simples e a compensação do valor creditado. O INSS contestou. Sustentou que apenas operacionaliza os descontos informados pelas instituições financeiras e, subsidiariamente, que sua responsabilidade seria apenas subsidiária (Tema 183 da TNU). O autor apresentou réplica. Impugnou a autenticidade da contratação, apontou divergências documentais e requereu a exibição de documentos pelos réus e a realização de perícia grafotécnica. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). O INSS é parte legítima. O benefício do autor é pago pelo Banco do Brasil e o empréstimo foi concedido por instituição distinta. Nessa hipótese, conforme o Tema 183 da TNU, a autarquia pode responder subsidiariamente por omissão no dever de fiscalização das consignações que averba. A alegação de que se limita a operacionalizar os descontos diz respeito ao mérito. Fica mantida a competência deste Juízo. As preliminares do banco não prosperam. O autor declara residir no Sítio Macambira, em São José do Egito/PE, município abrangido pela jurisdição desta Subseção. O próprio banco reconhece que esse endereço coincide com o que consta do contrato, e a conta de destino do crédito é mantida na agência do Banco do Brasil daquele município. A apresentação de contestação de mérito evidencia a resistência à pretensão, o que basta ao interesse de agir, sem prejuízo da garantia do art. 5º, XXXV, da Constituição. Não há conexão: cada ação ajuizada pelo autor tem por objeto contrato distinto, com causa de pedir própria, sem identidade de pedido ou de causa de pedir (art. 55 do CPC). Pela mesma razão, a propositura de ações separadas para negócios jurídicos autônomos não configura, por si só, litigância de má-fé. Quanto à prescrição, os descontos se renovam mensalmente e se estendem até 07/2027, de modo que não há prescrição do fundo de direito. A eventual incidência do prazo quinquenal sobre parcelas anteriores fica prejudicada diante da solução dada à causa. No mérito, a relação é de consumo e a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias é objetiva, por se tratar de fortuito interno (art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ). Impugnada a autenticidade da assinatura

atribuída ao consumidor, cabe ao banco prová-la (Tema 1.061 do STJ). Isso não dispensa, contudo, o exame do conjunto probatório nem a demonstração mínima do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC). O contrato não traz assinatura atribuída ao autor, mas assinatura a rogo. A condição de analfabeto não retira a capacidade civil para contratar. Exige apenas forma que supra a impossibilidade de assinar, consistente na assinatura a rogo por pessoa de confiança, com a presença de duas testemunhas (art. 595 do CC, aplicado por analogia aos contratos bancários). O instrumento juntado, datado de São José do Egito em 6 de julho de 2020, atende a esses requisitos. Foi assinado a rogo por MICHELE DELAINY LEITE ALVES e subscrito por duas testemunhas. Traz ainda, no campo próprio, a impressão digital do polegar do emitente. O mesmo instrumento indica como forma de liberação o crédito em conta corrente no Banco do Brasil, agência 608, no valor de R$ 323,30. A lei exige a subscrição por duas testemunhas, e esta existe. O autor, por sua vez, não nega ser analfabeto. O autor não nega que MICHELE DELAINY LEITE ALVES seja sua filha. Não afirma que ela não tenha assinado o instrumento, que as testemunhas não tenham presenciado o ato ou que a impressão digital aposta não seja sua. Limita-se a exigir que o banco prove "a alegada relação" com ele, fato que o próprio autor, melhor do que ninguém, poderia confirmar ou negar. A impugnação genérica não basta para desconstituir o instrumento. A perícia grafotécnica sobre assinatura do autor seria inútil, porque ele não assinou o contrato, e não houve impugnação específica da impressão digital. Além disso, o banco comprovou a disponibilização do valor líquido do empréstimo. O comprovante de TED, emitido no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro, registra o crédito de R$ 323,30, em 13/07/2020, na conta corrente nº 14299-9, agência 608 do Banco do Brasil. O documento identifica o autor como destinatário, pelo nome e CPF, e faz referência ao contrato nº 626402173. Trata-se da mesma conta em que o autor recebe seu benefício previdenciário. Esse dado é incompatível com a narrativa de fraude: o golpe em empréstimo consignado tem por finalidade justamente desviar o valor liberado para terceiro, e não creditá-lo na conta do aposentado. O autor não negou o recebimento do valor nem trouxe os extratos de sua própria conta, documentos de fácil obtenção, gratuitos e protegidos por sigilo bancário, acessíveis apenas ao titular. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir a prova que somente ele pode produzir, em observância ao dever de cooperação (art. 6º do CPC). O restante do valor contratado tampouco revela irregularidade. Os R$ 1.902,14 foram empregados na quitação do contrato anterior nº 600516215, que o autor não questiona. A diferença entre o valor nominal do refinanciamento e o montante creditado decorre da própria natureza da operação, em que parte dos recursos se destina à liquidação da dívida anterior, e reverteu em benefício do autor. As divergências apontadas na réplica não resistem ao exame. O valor de R$ 4.071,48 indicado na inicial corresponde exatamente à soma das 84 parcelas de R$ 48,47, e não ao valor emprestado. Não contradiz, portanto, o valor contratado de R$ 2.225,44. As datas formam sequência coerente: contrato em 06/07/2020, inclusão no benefício em 10/07/2020 e crédito em 13/07/2020. A menção a 06/06/2020 e as referências no feminino constam apenas da peça de defesa e configuram erro material desta, sem repercussão no instrumento contratual. Soma-se a isso que os descontos ocorrem mensalmente desde 08/2020, por cerca de seis anos, sem notícia de qualquer reclamação administrativa ou insurgência anterior ao ajuizamento. Diante desse quadro probatório, aplica-se ao caso o entendimento consolidado pela Egrégia 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: "A CEF alega que no dia 08-10-2019 foi creditado na conta da cliente [...] o valor de R$ 1.327,15 [...]. Insere prints de telas de seus sistemas informatizados relacionados a utilização efetiva de fatura de cartão de crédito, e ao efetivo desbloqueio do cartão. Essas telas retiram verossimilhança à alegação da autora de que não houve utilização do cartão. A autora se limita a anexar voto de julgamento [...], mas o magistrado não deve fazer enquadramentos, deve verificar quais as hipóteses formuladas pelas partes e quais provas foram produzidas para verificar se há corroboração, e se essa corroboração é suficiente para autorizar um julgamento favorável [...]. É indiscutível notar, por conseguinte, que a autora usufruiu do valor depositado em sua conta. Nesse cenário, reputo que a requerente, de fato, usou o dinheiro e efetivamente se beneficiou da contratação. Assim, é incabível a declaração da inexistência da dívida e a condenação dos réus em danos materiais e morais. Mesmo na hipótese de o postulante não ter solicitado o empréstimo, aceitou a contratação, ainda que de forma tácita, pois se utilizou do numerário, ciente da origem do dinheiro. Nesse compasso, em face do princípio da boa-fé e ante a proibição do venire contra factum proprium, não cabe ao consumidor, depois de usufruir do crédito em sua conta, alegar vício de vontade na formação do contrato." (Processo n. 00003578420244058302, Recurso Inominado Cível, José Baptista de Almeida Filho Neto, 1ª Relatoria da 1ª TR/PE, julgamento em 18/12/2024) Indefiro os pedidos de exibição de documentos e de perícia formulados na réplica, bem como o pedido do banco de expedição de ofício ao Banco do Brasil (aliás, nada impediria que a parte trouxesse esta prova aos autos, o que optou por não fazer). O conjunto documental já é suficiente para o julgamento, e as diligências seriam inúteis ao deslinde da causa (art. 370, parágrafo único, do CPC). Não havendo ato ilícito do banco, não há dano material ou moral a reparar, e ficam prejudicados os pedidos de restituição, simples ou em dobro, e de compensação. Pela mesma razão, fica afastada qualquer responsabilidade subsidiária do INSS, que pressupõe a concessão fraudulenta do empréstimo. Indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé. Não há prova de dolo processual, e a fragilidade de sua tese já foi valorada no exame do mérito. Em conclusão, o conjunto probatório revela contratação de refinanciamento formalizada por pessoa analfabeta, com impressão digital do emitente e assinatura a rogo de sua filha, subscrita por duas testemunhas. O autor não nega o vínculo com a rogada nem impugna especificamente a digital ou as assinaturas. O valor líquido foi creditado em sua própria conta, exatamente na forma indicada no contrato, sem impugnação específica e sem apresentação dos extratos que poderiam infirmar o crédito. O saldo foi empregado na quitação de contrato anterior que ele não questiona, e os descontos foram suportados sem oposição por cerca de seis anos. Não está demonstrada a fraude alegada, nem ato ilícito do banco ou omissão do INSS, o que impõe a improcedência dos pedidos.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Indefiro o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005552-61.2026.4.05.8502 AUTOR: ISMENIA GOIS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE BARBOZA DE SOUZA - SE13238 ADVOGADO do(a) AUTOR: SEBASTIAO CORREIA DE LIMA FILHO - SE2698 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Juntar aos autos documento que demonstre que o falecido era segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) à época da morte. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027315-51.2026.4.05.8201 AUTOR: ANTONIO GOMES SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0027315-51.2026.4.05.8201 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO GOMES SOARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Comunicado do indeferimento do benefício por parte do INSS, devendo constar informações referentes ao NB, DER (ou DCB) e o motivo do indeferimento; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194025249 - Recurso Inominado FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DE SENA 12/10/2026 15:52 Maracanaú, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Cabo de Santo Agostinho 35ª Vara Federal PE PROCESSO: 0800679-80.2020.4.05.8312 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:MAXPET NORDESTE PLASTICOS E ENERGIA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT14629/O TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 35ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800924-06.2015.4.05.8300 REQUERENTE: JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO - PE24727 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEONARDO HENRIQUE CANDIDO DOS SANTOS - PE26866 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizada por JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA em face do INSS. As partes foram intimadas para manifestarem-se acerca da satisfação do crédito. No caso presente, não cabem maiores digressões, vez que a própria exequente se manteve inerte, aduzindo tacitamente a satisfação do débito exequendo. II -

Fundamentação Por ter se mantido inerte, a hipótese é de extinção pela satisfação da obrigação (art. 924, II do Código de Processo Civil). III - Dispositivo Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0062173-05.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JOSE SIMEAO FERREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE SIMEAO FERREIRA em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM RECIFE/PE, objetivando ordem judicial determinando à autoridade coatora decidir requerimento administrativo. Aduziu, em breve síntese: a) ter apresentado, em 14/05/2026, pedido de revisão (protocolo nº 1636562230 - id. 182157884), não havendo a autarquia apreciado o pedido, até a presente data, apesar de devidamente instruído; e b) considerando a disciplina legal alusiva aos prazos para conclusão dos processos administrativos, estaria evidenciada a mora administrativa. Juntou documentos e requereu a justiça gratuita. Houve emenda da inicial para acostar documentos que viabilizassem a análise da gratuidade judiciária (ids. 186221436 e 186226437). Por meio da decisão de id. 187149311, de 14/09/2026, concedeu-se a justiça gratuita ao impetrante e deferiu-se o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que decidisse o requerimento administrativo no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis. A autoridade coatora, notificada, não prestou informações, e o INSS não se manifestou. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da causa (id. 191876533). Vieram-me os autos conclusos. É relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o impetrante pleiteou ordem judicial determinando a conclusão do requerimento de revisão apresentado ao INSS. A liminar foi deferida em 14/09/2026 (id. 187149311), sem qualquer comprovação de cumprimento por parte da impetrada, que também não apresentou informações no prazo legal. Desse modo, à míngua de demonstração de cumprimento da medida pela autoridade impetrada, corrobora-se a situação de ilegalidade combatida no writ e a necessidade de provimento judicial para saná-la. Neste contexto, em virtude de se manter inalterado o contexto fático-probatório já apreciado quando do deferimento do pedido liminar, utilizo as razões de decidir lá expostas como fundamento desta sentença: "A concessão da liminar em mandado de segurança exige a concorrência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, ou seja, à falta de qualquer um deles cumpre ao juiz indeferir a medida. No caso sob análise, a parte impetrante demonstrou ter apresentado administrativamente, em 14/05/2026, pedido de revisão (protocolo nº 1636562230 - Id. nº 182157884), porém, até a presente data, a autarquia ré não o apreciou, mantendo-se inerte, consoante demonstra o extrato de sua movimentação, atualizado em 19/08/2026 (Id. nº 182157885). A legislação que rege o processo administrativo federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração Pública proferir decisão nos processos de sua competência, contado a partir do protocolo do requerimento devidamente instruído, conforme preceituam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, salvo caso de prorrogação por igual período e expressamente motivado. Nessa linha intelectiva, porque ultrapassado o referido prazo, reputo configurada a mora da autarquia ré, numa nítida violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF). Frise-se, também, não haver de se falar em decadência do direito para impetrar a ação mandamental. Isso porque a jurisprudência majoritária considera tratar-se de hipótese de ato omissivo continuado, cuja renovação se prolonga no tempo. Por fim, evidenciado também o perigo da demora, porquanto em se tratando revisão de benefício previdenciário, de caráter alimentar, a espera pelo agir da Administração evidencia prejuízo irreparável à parte impetrante." Por tais considerações, a concessão da segurança é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que decida o requerimento administrativo do impetrante (protocolo nº 1636562230), no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis. Custas na forma da Lei. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Salienta-se que, antes do trânsito em julgado, eventual descumprimento do comando judicial deverá ser tratado nos moldes do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 e arts. 297, parágrafo único, e 536 do CPC, em autos apartados. Intimem-se. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca 27ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0800222-20.2016.4.05.8108 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:COHIBRA - PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES E MUDAS DE COQUEIRO LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA - CE18964, FELIPE COELHO TEIXEIRA - CE20277 e DANIEL SUCUPIRA BARRETO - CE17070 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 27ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001384-34.2026.4.05.8205 AUTOR: FERNANDO CARLOS BORJA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE DECISÃO A Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), no seu art. 22, § 4º, autoriza o Advogado a receber diretamente da Fazenda Pública os honorários contratuais, mas para tanto deve "juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório". No caso em tela, conforme se observa na movimentação processual, a RPV foi preparada para envio em 28/07/2026 e o contrato foi anexado anteriormente em 27/03/2026, razão pela qual DEFIRO o pedido retro e determino o cancelamento do RPV n.º 2026.82.0005.014.501941 (ID. 187140311). Após juntada aos autos do requisitório cancelado, reexpeça-se o mesmo, desta feita contendo o destaque requerido. Intimem-se. Patos, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802465-07.2025.4.05.8500 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: LEANDRO SANTOS FONSECA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 DESPACHO O(a) requerente pleiteia que o processo seja retirado da sessão virtual e incluso em sessão ordinária, aduzindo, para tanto, a necessidade de fazer sustentação oral. Estabelece o art. 3º da Resolução Pleno nº 31/2021, alterada pela Resolução Pleno nº 4, de 04 de março de 2022, in verbis: Art. 3º. As partes e o Ministério Público Federal, mediante petição, poderão se opor ao julgamento em sessão virtual, até dois dias úteis antes do início da sessão em que o processo foi pautado. § 1º. O requerimento, que será submetido à apreciação do Relator, deverá expor os fundamentos pelos quais o julgamento não deveria ocorrer em sessão virtual. § 2º. A justificativa prevista no parágrafo anterior será desnecessária quando o interessado requerer sustentação oral, desde que admitida no processo, recurso ou incidente que tenha sido pautado para sessão virtual. § 3º. O processo retirado da sessão virtual fica automaticamente para a sessão presencial ou telepresencial imediatamente seguinte, a que ocorrer primeiro, salvo determinação em sentido contrário do Relator." Porque atendidos todos os requisitos exigidos no normativo em apreço, defiro o pleito de sustentação oral lançado nos autos e determino a retirada do processo da sessão virtual e sua inclusão na sessão ordinária de 19/11/2026. O representante da parte, em caso de sustentação telepresencial, deverá ajustar as condições por meio do endereço eletrônico turma8@trf5.jus.br, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A Secretaria da 8ª Turma ficará encarregada de fornecer ao requerente as instruções de acesso à sala de reunião da plataforma eletrônica adotada. Intimações e providências devidas. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012265-28.2025.4.05.8101 AUTOR: A. L. F. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA SILVA GONDIM - CE25501 ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDERSON SIMPLICIO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - CE26421 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELA FERREIRA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Cuida-se de ação proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte em razão de óbito de segurado urbano. A parte autora afirma que teve o indeferimento administrativo processado indevidamente. Sustenta que o INSS, por sua vez, que a autora não trouxe início de prova material. É o que importa relatar. Decido. Como se pode observar do acervo probatório juntado à inicial, o fundamento para a concessão do benefício consiste em sentença homologatória trabalhista desacompanhada de provas materiais efetivas da relação empregatícia. O caso se enquadra no Tema 1.188 do STJ: "A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior." Assim, em razão da ausência de prova material, com base no Tema 629, do STJ, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, III c/c o Art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Limoeiro do Norte/CE, Data e assinatura conforme registros eletrônicos. Juiz(a) Federal da 29a Vara/SJCE Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. Limoeiro do Norte/CE, data supra. Guilherme Choairy Fontenele

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002248-64.2024.4.05.8101 AUTOR: J. M. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DO NASCIMENTO - CE48685 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA SERAFIM - CE41377 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO ANDERSON RAULINO SANTANA - CE23281 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ELIZANGELA MECENA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: pensão por morte rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado especial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 74), quais sejam: a) a comprovação do óbito do instituidor; b) a qualidade de segurado do falecido na data do óbito; c) a condição de dependente do requerente. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o óbito de seu genitor, José Ricardo Barbosa de Lima, ocorrido em 26/04/2023, bem como sua condição de filho menor de idade. Em relação à qualidade de segurado especial do falecido, requisito em torno do qual girou o indeferimento administrativo, a parte autora apresentou como início de prova material fichas de matrícula escolar do autor referentes aos anos de 2020 e 2021, nas quais o genitor está qualificado como agricultor, além de um título de domínio em nome de terceiro, sem qualquer vínculo demonstrado com o falecido. Observa-se que o título de domínio apresentado refere-se a imóvel de propriedade de terceiro, não havendo nos autos qualquer contrato de arrendamento, parceria ou comodato que vincule o falecido à exploração daquela terra. Desta forma, restam apenas as qualificações constantes em documentos escolares, as quais, por si sós, não possuem o condão de comprovar o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência exigido. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual, embora as testemunhas entrevistadas tenham afirmado que o falecido era agricultor, o próprio estudo social concluiu pela impossibilidade de confirmar a veracidade do exercício rural, destacando contradições nos relatos da representante legal do autor. Neste cenário, não me convenci acerca da qualidade de segurado especial do falecido ao tempo do óbito, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007133-87.2025.4.05.8101 AUTOR: JOSE AIRTON CORREIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RONIZIA AUREA DE VASCONCELOS - CE24162 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta por JOSE AIRTON CORREIA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende que lhe seja deferido o seguro-desemprego de pescador artesanal (seguro-defeso da lagosta), referente ao período de defeso entre 01.11.2024 e 30.04.2025. Embora a inicial faça referência à realização de instrução, a controvérsia diz respeito à validade de documento pessoal do pescador, a Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) , e se resolve pela prova documental já produzida, tanto que a própria contestação aponta a desnecessidade de audiência de instrução. Não havendo, pois, necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Rejeito as preliminares e prejudiciais arguidas pelo INSS em contestação de caráter genérico. Não há falta de interesse de agir, uma vez que o Autor formulou requerimento administrativo do benefício (protocolo nº 398982814, de 25/04/2025 - id. 78067471), expressamente indeferido pela autarquia em 05/06/2025 (id. 78067483), o que configura a pretensão resistida. Passo, assim, à apreciação do mérito. Consiste o referido seguro-desemprego em assistência financeira temporária conferida ao pescador artesanal, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante o período de defeso do ramo da atividade pesqueira em que atue, destinado à preservação da espécie, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos preconizados pelo art. 1º, da Lei nº 10.779/2003, com redação alterada pela Lei nº 13.134/2015. Mostra-se oportuno, inicialmente, esclarecer que o requerimento em questão é posterior às alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.134/2015, que entrou em vigor na data de sua publicação (17/06/2015), devendo-se aplicá-la, portanto, à relação jurídica objeto da presente ação. Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.134/2015, vale destacar que o INSS passou a ser o responsável por receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários (art. 2º). Além disso, no §2º do mesmo artigo 2º a lei dispõe acerca dos documentos imprescindíveis à habilitação do profissional à percepção do benefício, senão vejamos: § 2o Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da

contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) o exercício da profissão, na forma do art. 1o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3o do art. 1o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) § 3o O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2o. (Incluído pela dada pela Lei nº 13.134, de 2015) No mesmo sentido, destaca-se o Decreto 8.424 de 31 de março de 2015, que em seus arts. 2º e 5º dispôs sobre requisitos e documentos exigidos para a concessão do benefício: Art. 2º Terá direito ao benefício do seguro-desemprego o pescador profissional artesanal que preencher os seguintes requisitos: I - ter registro no RGP, com situação cadastral ativa decorrente de licença concedida, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de pescador profissional artesanal, observada a antecedência mínima prevista no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003; (Redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 2017) II - possuir a condição de segurado especial unicamente na categoria de pescador profissional artesanal; III - ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso IV do caput do art. 5º; IV - não estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa federal de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte; e V - não ter vínculo de emprego, ou outra relação de trabalho, ou outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira vedada pelo período de defeso. (Redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 2017) (...) Art. 5º Para requerer o benefício de seguro-desemprego, o pescador deverá apresentar ao INSS: I - documento de identificação oficial; II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; III - inscrição no RGP, com licença de pesca, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de pescador profissional artesanal que tenha a atividade pesqueira como única fonte de renda, observada a antecedência mínima prevista no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003; (Redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 2017) IV - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, ou cópia do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e V - comprovante de residência em Município abrangido pelo ato que instituiu o período de defeso relativo ao benefício requerido, ou seus limítrofes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 2017) Vale, ainda, salientar que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso de suas atribuições legais, por meio da Resolução CODEFAT nº 657/2010, estabeleceu o procedimento para a concessão do referido Seguro, determinando, em rol não exaustivo, como condição para a aquisição do direito o preenchimento dos seguintes requisitos, a seguir transcritos: Art. 3º O benefício do Seguro-Desemprego será requerido pelo pescador profissional, categoria artesanal, nas unidades de atendimento autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, vedada a intervenção de agenciadores/despachantes no processo de habilitação, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - documento de identificação oficial; II - comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; III - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; IV - Carteira de Pescador Profissional, categoria artesanal, emitida e atualizada pelo MPA, cuja data do primeiro registro comprove a antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; V - comprovante de venda de pescado ou comprovante de recolhimento ao INSS, conforme disposto nos incisos III e IV do art. 2º, desta Resolução; VI - comprovante do Número de Inscrição do Trabalhador - NIT como segurado especial na Previdência Social; VII - comprovante de inscrição no Cadastro Específico do INSS - CEI, quando necessário; VIII - comprovante de domicílio. (...) § 2º O pescador profissional, categoria artesanal, que opera com auxílio de embarcação que necessitem de autorização específica perante o Ministério da Pesca e Aquicultura, deve, ainda, apresentar cópia do Certificado de Registro da Embarcação, emitido pelo MPA, comprovando que a permissão de pesca concedida é direcionada para a captura da espécie objeto do defeso. Por fim, cito a IN 83 INSS, de 18 de dezembro de 2015, que em seu art. 6º, VI, listou mais alguns documentos exigidos para a concessão do seguro defeso, além dos já previstos na legislação regente: Art. 6º Para análise do benefício nas Unidades de Atendimento, deverá ser apresentado: (...) VI - os seguintes documentos, conforme o caso, para defesos restritos à pesca embarcada: a) Certificado de Registro de Embarcação, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em que conste a autorização para captura da espécie objeto do defeso; b) para as embarcações com propulsão a motor, cópia do Título de Inscrição de Embarcação registrado na Marinha do Brasil; c) Caderneta de Inscrição e Registro - CIR, emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - DPC, em que conste a categoria do titular como Pescador Profissional; e d) rol de equipagem da embarcação, emitida pela DPC, em que conste o pescador no rol de tripulantes. No tocante ao prazo para o segurado requerer o benefício, o Decreto 8.424/15 estabeleceu que: Art. 4º O prazo para requerer o benefício do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal se iniciará trinta dias antes da data de início do período de defeso e terminará no último dia do referido período. Parágrafo único. Desde que requerido dentro do prazo previsto no caput, o pagamento do benefício será devido desde o início do período de defeso, independentemente da data do requerimento.

Importante esclarecer o conceito legal de "pescador artesanal", cuja definição está presente no art. 9º, §14º, do Decreto 3.048/99: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: (...) § 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I - não utilize embarcação; ou II - utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. § 14-A. Considera-se assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal. Por sua vez, de acordo com a Lei nº 11.959/2009, art. 10, §1º, I, uma embarcação é de pequeno porte quando possui arqueação bruta (AB) igual ou menor que 20 (vinte): § 1o As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em: I - de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte); II - de médio porte: quando possui arqueação bruta - AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem); III - de grande porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou maior que 100 (cem). Observado o arcabouço legal que rege o assunto, o impasse cinge-se em verificar se a denegação foi legítima, ou seja, se o Autor preencheu as exigências para a percepção do benefício ora em análise ou se não estava, à época, apto ao seu recebimento, nos termos determinados pela Lei. O defeso da lagosta é atualmente disciplinado pela Portaria SAP/MAPA nº 221, de 8 de junho de 2021, que o fixa de 1º de novembro a 30 de abril (art. 9º). Assim, o período em relação ao qual se deve comprovar o exercício da pesca artesanal, no presente caso, vai de 01/05/2024 a 31/10/2024, intervalo entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso. O Autor realizou o requerimento do Seguro-desemprego de Pescador Artesanal perante o INSS, o qual restou indeferido pelo seguinte motivo (id. 78067483): "CIR NÃO COMPREENDE TODO PERIODO DE PESCA. Cabe ressaltar que o pequeno lapso de tempo entre validade e renovação foi discutido anteriormente em consulta técnica 129822/2016 que fixou entendimento que, da interpretação do disposto no Art. 1º, §1º com o Art. 6º, VI, 'd', ambos da IN 83/2016, a existência de CIR válido 'durante o período compreendido entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso, ou nos doze meses imediatamente anteriores ao início do defeso em curso, o que for menor' é requisito essencial à concessão do SDPA. Dessa forma, CIR não abrangendo todo o período de atividade resultará em indeferimento do benefício." Da análise dos documentos acostados aos autos, entendo que restaram demonstrados os requisitos legais exigidos à concessão do benefício ora perseguido. Com efeito, o Autor apresentou conjunto probatório consistente quanto à condição de pescador artesanal em embarcação de pequeno porte. Consta dos autos que exerce a pesca da lagosta na embarcação JOSE IVAN, de propriedade de José Ivan da Silva Nunes, com arqueação bruta de 8,00 e Título de Inscrição de Embarcação emitido em 18/05/2023, com validade até 18/05/2028 (id. 78067469, p. 1), vigente, portanto, durante todo o período de prova. A embarcação é permissionada para a captura de lagosta (id. 78067469, p. 2), com autorização de pesca declarada vigente pela Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Ceará em 21/06/2023 (id. 78067469, p. 3) e protocolo de renovação apresentado em 08/02/2024 (id. 78067469, p. 4). O Autor figura como tripulante no rol de equipagem da embarcação, na categoria POP, função de pescador (id. 78067474, p. 5). O proprietário declarou, com firma reconhecida em cartório, que ele integrou a tripulação na captura da lagosta de maio a outubro de 2024 (id. 78067474, p. 1), o que foi reiterado em declaração firmada em 01/11/2024 para fins de habilitação ao benefício (id. 78067474, p. 2/3). Está inscrito no RGP, na categoria de pescador profissional artesanal, com atuação embarcada na pesca de crustáceos e licença ativa (id. 78067479), tendo como data do primeiro registro 01/03/1994 (id. 78067465), ou seja, com mais de um ano de antecedência em relação ao requerimento do benefício, formulado em 25/04/2025, como exige o art. 2º, §2º, I, da Lei nº 10.779/2003. O cadastro de atividade econômica da pessoa física registra a condição de segurado especial, pescador artesanal, com início em 01/03/1994 e situação ativa (id. 78067481). Há, ainda, documento de arrecadação da contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção, referente à competência de outubro de 2024, com vencimento em 19/11/2024, acompanhado do comprovante de pagamento (id. 78067475). O Autor reside em Aracati/CE, município litorâneo (id. 78067462). Saliente-se, ainda, que a consulta ao Portal da Transparência (id. 78067478) demonstra que o Autor recebeu o seguro-desemprego de pescador artesanal em todos os anos de 2013 a 2024, o que reforça o conjunto probatório. Acerca do motivo do indeferimento, registro, de início, que a exigência da CIR tem fundamento legal. O art. 2º, §2º, III, da Lei nº 10.779/2003 delegou a ato do Ministério da Previdência Social a fixação de outros documentos destinados a comprovar o exercício da profissão e a dedicação à pesca no período aquisitivo. Com base nessa delegação, a IN 83/2015 exigiu a CIR nos defesos restritos à pesca embarcada, como ocorre na pesca da lagosta. Não se trata, portanto, de documento que possa ser livremente suprido por outros meios de prova, como sustenta a inicial. No caso, porém, a irregularidade foi de pequena extensão. A CIR anterior do Autor, emitida em 10/06/2019, teve validade até 10/06/2024 (id. 78067467, p. 3), e a nova foi emitida em 03/07/2024, com validade até 03/07/2029 (id. 78067467, p. 1). O Autor permaneceu sem caderneta vigente, portanto, por apenas 22 dias, em um período de prova de seis meses, e a própria decisão administrativa se refere ao intervalo como "pequeno lapso de tempo entre validade e renovação". A renovação ocorreu ainda no curso da temporada de pesca, cerca de quatro meses antes do início do defeso. As duas cadernetas trazem o mesmo número de inscrição (162P2014001118) e a mesma categoria de pescador profissional, o que evidencia a continuidade da habilitação do Autor perante a Autoridade Marítima, na qual é inscrito desde 2014. Embora não haja nos autos comprovante da data em que requerida a renovação, o curto intervalo entre o vencimento e a nova emissão não revela desídia do pescador. Não seria razoável obstar o direito do Autor por lapso tão reduzido, quando o documento esteve em plena eficácia durante a maior parte do período de prova. A finalidade da exigência - demonstrar que a pesca embarcada foi exercida por aquaviário habilitado e que o requerente se dedicou à atividade entre um defeso e outro - encontra-se atendida pelas duas cadernetas apresentadas, em conjunto com os demais documentos. Situação

diversa é a do pescador que permanece sem CIR válida durante todo o período de prova, ou em sua maior parte, ou que somente a renova depois de iniciado o defeso, hipóteses em que não se tem por demonstrada a habilitação no período exigido. Não é o que ocorre nos autos. O Requerente apresentou, ademais, os demais documentos exigidos para a concessão do benefício, a decisão administrativa não apontou outro óbice e não há nos autos indício de que tenha exercido atividade diversa da pesca ou auferido outra fonte de renda no período. A contestação, por sua vez, não enfrenta o motivo do indeferimento. As teses de mérito nela deduzidas - requerimento fundado em protocolo de solicitação de registro (PRGP), parcelas suplementares do biênio 2017/2018 e danos morais - são estranhas ao caso: o Autor possui RGP deferido, e não mero protocolo, e não formulou tais pedidos. Quanto ao número de parcelas, embora o defeso se estenda por seis meses, o art. 1º, §8º, da Lei nº 10.779/2003 limita o período de recebimento do benefício ao máximo previsto no caput do art. 4º da Lei nº 7.998/90, de modo que são devidas 5 (cinco) parcelas. Por tudo exposto, entendo que o Autor faz jus ao benefício postulado. III - Dispositivo Com fulcro no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido da exordial para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, JOSE AIRTON CORREIA DA SILVA, o benefício de seguro-desemprego pescador artesanal referente ao seguro-defeso de 01/11/2024 a 30/04/2025, pagando-lhe as 05 (cinco) parcelas respectivas, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais recente. Tendo em vista que a decisão contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 (Enunciado 32 do FONAJEF). Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Juiz(a) Federal da 29ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022002-46.2025.4.05.8201 AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA FALCAO ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA LEONIA FARIAS BATISTA GOMES SILVA - PB20740 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0022002-46.2025.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): MARIA DE LOURDES LIMA FALCAO Advogado(s) do reclamante: BARBARA LEONIA FARIAS BATISTA GOMES SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição/documentos juntados aos autos pela parte contrária. Campina Grande, data de validação no sistema. MARIA DE FATIMA BARRETO DO NASCIMENTO LUNA
Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040280-46.2026.4.05.8400 AUTOR: DEODATO CAVALCANTE NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO VICTOR COUTINHO PEREIRA - RN12061 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DO AMARAL CAMARA PESSOA - RN20401 ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO LUCAS COUTINHO PEREIRA - RN12060 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar réplica. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031443-02.2026.4.05.8400 AUTOR: RODRIGO ANDRADE DE OLIVEIRA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: OSVALDO LUIZ DA MATA JUNIOR - RN1320-A REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691 DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos todos os documentos referentes ao débito questionado pela parte autora. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005253-94.2024.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCA LIGIA RIBEIRO FRANKLIN ADVOGADO do(a) AUTOR: SARA ADNA DOS SANTOS BESSA - CE46602 ADVOGADO do(a) AUTOR: RHANY CAROLINO LOPES DE SOUSA - CE49864 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ086415 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), em que a parte

autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento desta indenização. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Revelia Embora regularmente citada, a Caixa Econômica Federal não apresentou contestação. Limitou-se a juntar o processo administrativo (id. 101324222) e a manifestar-se sobre o laudo pericial (id. 125749007). Decreto, por isso, a revelia da ré, nos termos do art. 344 do CPC. A presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa e não dispensa o exame da prova produzida (art. 345, IV, do CPC), de modo que a pretensão será apreciada à luz dos documentos e da perícia judicial. As manifestações posteriores da ré são consideradas, pois o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC). 2.2. Mérito 2.2.1. Seguro DPVAT em caso de invalidez permanente No tocante ao benefício requerido, dispõe a Lei nº 6.194/74 acerca do pagamento de danos pessoais nos casos de ocorrência de acidentes de trânsito: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...) No que atine aos casos de invalidez permanente, o pagamento é feito proporcionalmente ao grau da invalidez (art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.194/74; e Súmula 474 do STJ), observando o seguinte: a) se total: a indenização é de R$ 13.500,00; b) se parcial, depende da extensão: b.1) se parcial completa, é feita aplicação de percentual (de 70%, 50%, 25% ou 10%) sobre o valor de R$ 13.500,00, conforme perda funcional, na forma da tabela que integra o anexo da referida lei; b.2) se parcial incompleta: será aplicado o percentual acima e ainda um outro redutor de 75%, 50%, 25% ou 10%, conforme a repercussão da perda funcional ou anatômica do respectivo segmento orgânico ou corporal for intensa, média, leve ou residual, também de acordo com a tabela anexada à referida lei. Em qualquer caso, o valor total da indenização decorrente de invalidez permanente não superará R$ 13.500,00. A este valor poderá ser acrescido o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, limitado a R$ 2.700,00. Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 preceitua que o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. De outra mão, o nexo causal entre a invalidez e o acidente deve ser comprovado. 2.2.2. Análise do caso concreto O cerne da demanda consiste na verificação da ocorrência do acidente de trânsito, do nexo de causalidade entre este e as sequelas alegadas e do grau da invalidez. A ocorrência do acidente está comprovada. O Boletim de Ocorrência nº 477-755/2024, da Delegacia Municipal de Icapuí (id. 101324222, págs. 10 e 11), registra acidente de trânsito ocorrido em 06/08/2023, às 14h, na Estrada Carroçal, Praia da Placa, em Icapuí/CE. Segundo o registro, a parte autora conduzia uma motocicleta Honda CG 160 Titan quando caiu ao passar por um buraco na via e fraturou a perna direita. Embora lavrado em data posterior, o boletim é corroborado por prova documental contemporânea ao sinistro. O relatório médico do Hospital Regional do Sertão Central (id. 101324222, pág. 22) atesta a internação da autora em 14/08/2023, com diagnóstico de fratura da extremidade proximal da tíbia (CID S82.1), tratamento por osteossíntese e previsão de alta para 30/08/2023, data confirmada pelo relatório de alta de enfermagem (pág. 14). Essas datas coincidem com a cronologia narrada à autoridade policial: primeiros socorros no hospital municipal, sete dias de internação em Aracati e posterior transferência para Quixeramobim, onde a autora foi operada e permaneceu por dezessete dias. Além disso, o certificado de registro da motocicleta (pág. 20) traz o mesmo RENAVAM e o mesmo chassi indicados no boletim de ocorrência. A ré, por sua vez, não contestou a ocorrência do acidente, o que reforça a conclusão extraída do conjunto probatório. Foi realizada perícia médica para verificar o enquadramento da invalidez da parte autora nos segmentos previstos no anexo da Lei nº 6.194/74, para que se possa corresponder a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura. Conforme se extrai do laudo pericial (id. 117489203), o perito confirmou que a parte autora sofreu fratura da extremidade proximal da tíbia direita (platô tibial) em razão do acidente ocorrido em 06/08/2023 e que os documentos médicos apresentados decorrem diretamente do sinistro (quesitos 3.2 e 3.3). Registrou que a lesão foi tratada com cirurgia de osteossíntese e fisioterapia e que dela resultou sequela permanente, com dor e limitação funcional no joelho direito (quesito 4.1). Em resposta ao quesito 5.1, consignou que as sequelas identificadas não geram repercussão na íntegra do patrimônio físico, afastando a hipótese de invalidez total. Por outro lado, ao quesito 5.2, identificou dano corporal segmentar de caráter permanente, consistente na perda da mobilidade do joelho direito, classificando a repercussão como média (50%), incidente sobre o percentual de 25% atribuído ao segmento na tabela anexa à referida lei, do que resulta o percentual final de 12,5%. A parte autora manifestou concordância com as conclusões periciais (id. 117642766). A ré não impugnou o laudo e limitou-se a requerer a observância da Lei nº 6.194/74 em caso de condenação (id. 125749007). Não há nos autos elementos técnicos capazes de infirmar o trabalho do perito, motivo pelo qual, à luz do art. 371 do CPC, adoto o laudo pericial como razão de decidir. Assim, tendo em vista que o percentual de invalidez apurado é de 12,5%, e considerando que o valor máximo da indenização por invalidez permanente previsto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/1974 é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a indenização devida à parte autora corresponde a R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Não houve pagamento administrativo anterior a idêntico título, visto que o requerimento foi indeferido e o extrato do sistema da ré indica valor de indenização de R$ 0,00 (id. 101324222, pág. 1). Inexiste, portanto, valor a ser abatido, e a demandada deve ser condenada a pagar integralmente a quantia acima indicada. 2.2.3. Correção monetária e juros de

mora Nos termos da Súmula 580 do STJ, a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez incide desde a data do evento danoso. Os juros de mora, por sua vez, fluem a partir da citação, conforme a Súmula 426 do STJ. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no montante de R$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde a data do evento danoso (06/08/2023) e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. Com o advento do trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte autora, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários mínimos atualizados até esta data. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Interposto recurso voluntário, movimentem-se os autos para a Turma Recursal de Fortaleza. Do contrário, proceda-se ao seu arquivamento com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Juíza Federal da 29ª Vara da SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003554-34.2025.4.05.8101 AUTOR: JOAO CLOVIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WEMYLLA GONCALVES LEMOS - CE54069 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO - CE23814 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - PE15131 SENTENÇA Trata-se de ação proposta em desfavor do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, representado pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia a complementação de indenização em razão de acidente automobilístico. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Do pedido de justiça gratuita. Não há nos autos elementos que obnubilem a presunção estabelecida no art. 99, § 3º, do CPC, como advinda da simples declaração de necessidade, não tendo a ré, ademais, impugnado o pedido. Da alegação de quitação. A ré sustenta que o pagamento realizado na via administrativa, acompanhado da quitação usualmente firmada pelo beneficiário, configuraria ato jurídico perfeito e acabado, a impedir a discussão do valor em juízo sem a prévia anulação do ato. Sem razão. Não há nos autos recibo ou termo de quitação firmado pela parte autora, limitando-se a própria contestação a afirmar que a assinatura de tal documento é "usual". Consta apenas o comprovante de crédito do valor em conta de sua titularidade (id. 73004952, pág. 47). De todo modo, o recebimento do pagamento administrativo alcança tão somente o montante efetivamente percebido, não importando renúncia a eventual diferença nem impedindo o beneficiário de discutir em juízo a correção do valor pago, sob pena de ofensa à garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). É direito da parte demandante requerer judicialmente os valores do seguro obrigatório (DPVAT) que entende devidos, configurando entendimento consolidado a possibilidade de o segurado ingressar com ação de cobrança de diferenças, nos moldes do Tema Repetitivo nº 883 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A existência, ou não, de saldo a complementar é matéria que diz respeito ao mérito. Resta prejudicado, por sua vez, o debate acerca da inversão do ônus da prova e da ausência de laudo do Instituto Médico Legal, uma vez que o processo administrativo veio aos autos com a contestação (id. 73004952) e a extensão das sequelas foi aferida em perícia médica judicial. Do mérito. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não ("Seguro DPVAT"), é disciplinado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. O Seguro Obrigatório DPVAT (Lei n.º 6.194/1974) tem por escopo amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, transportadas ou não, causados por veículo automotor de via terrestre, incluindo motoristas, passageiros e pedestres, ou seus beneficiários. A indenização é devida para reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, invalidez permanente e definitiva ou de morte. A indenização concedida àqueles que tiveram perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, caracterizada como invalidez permanente e definitiva, deve ser configurada após tratamento médico recomendado e é apurada através da aplicação de percentuais sobre o valor máximo de seguro previsto na lei: 1) permanente total - caso em que é utilizado o percentual de 100% do valor previsto como máximo; 2) permanente parcial: i) completa - caso em que o seguro corresponde aos percentuais previstos na tabela para cada caso, aplicados sobre o valor máximo; ii) incompleta - caso em que o seguro corresponde aos percentuais de enquadramento do item i) com incidência dos percentuais de nível de perda residual (10% se residual; 25% se leve; 50% se média; 75% intensa; e 100% completa). O art. 3º da Lei 6.194/1974 fixa os valores de indenização e de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, nos seguintes termos: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. §1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão

das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. §2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. §3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei". O quadro abaixo, construído com base no anexo e no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, explicita os casos que dão ensejo à indenização por invalidez permanente total e parcial, com as subdivisões pertinentes aos graus de invalidez parcial incompleta: Danos corporais capazes de gerar INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL: Repercussão na íntegra do patrimônio físico. Total (100%) Intensa (75%) Média (50%) Leve (25%) Residual (10%) Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores. Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés. Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior. Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral. R$ 13.500,00 * * * * Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica. R$ 13.500,00 * * * * Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. R$ 13.500,00 R$ 10.125,00 R$ 6.750,00 R$ 3.375,00 R$ 1.350,00 Danos corporais segmentares capazes de gerar INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL: Repercussões em partes de membros superiores e inferiores. Total (100%) Intensa (75%) Média (50%) Leve (25%) Residual (10%) Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. R$ 9.450,00 R$ 7.087,50 R$ 4.725,00 R$ 2.362,50 R$ 945,00 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés. R$ 6.750,00 R$ 5.062,50 R$ 3.375,00 R$ 1.687,50 R$ 675,00 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo. R$ 3.375,00 R$ 2.531,25 R$ 1.687,50 R$ 843,75 R$ 337,50 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão. R$ 1.350,00 R$ 1.012,50 R$ 675,00 R$ 337,50 R$ 135,00 Danos corporais segmentares capazes de gerar INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL: Outras repercussões em órgãos e estruturas corporais. Total (100%) Intensa (75%) Média (50%) Leve (25%) Residual (10%) Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho. R$ 6.750,00 R$ 5.062,50 R$ 3.375,00 R$ 1.687,50 R$ 675,00 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. R$ 3.375,00 R$ 2.531,25 R$ 1.687,50 R$ 843,75 R$ 337,50 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço. R$ 1.350,00 R$ 1.012,50 R$ 675,00 R$ 337,50 R$ 135,00 * Não aplicável. A invalidez permanente será sempre total. Por fim, o art. 5º da referida lei prevê ainda que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Passa-se ao caso concreto. Considerando a existência de procedimento administrativo que culminou no pagamento de indenização à parte autora, verifica-se que a controvérsia nos autos cinge-se, exclusivamente, a examinar se o pagamento foi feito em conformidade com a legislação de regência. A parte autora, vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03/08/2022, sustenta que o valor de R$ 2.531,25, recebido na via administrativa, é desproporcional às lesões sofridas, e pleiteia o pagamento da indenização em seu patamar máximo (R$ 13.500,00). Submetida a parte autora à realização de perícia médica e diante das conclusões periciais exaradas em laudo acostado aos autos (id. 85985678), constatou-se que o acidente ocasionou fratura da extremidade proximal da tíbia (platô tibial) e rotura do ligamento cruzado anterior do joelho direito, tratadas cirurgicamente, das quais resultou sequela permanente consistente em leve redução da força e dormência local (quesito 4.1). O perito afastou a hipótese de repercussão na íntegra do patrimônio físico (quesito 5.1) e concluiu pela perda da mobilidade de um dos joelhos (direito), em grau de intensidade de 50% (média), incidente sobre o percentual de 25% atribuído ao segmento anatômico correspondente, nos termos da Tabela de Avaliação de Invalidez prevista na Lei nº 6.194/74, ensejando percentual total apurado de 12,5% sobre o valor máximo da cobertura (quesito 5.2). Assim, o valor da indenização devida à parte autora, com base na perícia judicial, seria de R$ 1.687,50 (12,5% de R$ 13.500,00). Ocorre que o autor recebeu, administrativamente, valor superior: R$ 2.531,25, creditado em 08/02/2023 em conta de sua titularidade (ids. 67625287 e 73004952, pág. 47). Isso porque a avaliação médica realizada na esfera administrativa (id. 73004952, pág. 33) enquadrou a mesma sequela (perda da mobilidade do joelho direito) em grau de repercussão intensa (75%), do que resultou o percentual de 18,75% sobre o valor máximo da cobertura. O pagamento administrativo superou, portanto, em R$ 843,75 a quantia apurada em juízo. Não há nos autos elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, tampouco prova que ampare a alegação de invalidez em extensão superior à reconhecida pela ré. Ao contrário, o exame físico pericial registrou

amplitude de movimento normal no joelho direito, sem crepitações ou sinais inflamatórios, com marcha levemente claudicante e leve restrição ao agachamento, quadro incompatível com a indenização máxima pretendida. Destarte, tendo ocorrido o pagamento administrativo em quantia superior àquela apurada em perícia médica judicial, não havendo diferença a ser complementada, não resta outra senda a este Juízo senão rejeitar o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 98 do CPC c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Juíza Federal da 29ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012281-98.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: MARIA JOSE SIMOES SANTOS, JAIRA SIMOES DE AZEVEDO, FLORIANO SIMOES DE AZEVEDO, FLORA MARIA SIMOES AZEVEDO, JAEL DE AZEVEDO SOUZA, FERNANDO SIMOES DE AZEVEDO, MARTA SIMOES DE AZEVEDO E SOUZA, PAULO SERGIO SIMOES DE AZEVEDO, PEDRO SIMOES DE AZEVEDO, ANDREA SIMOES DE AZEVEDO, MARCOS SIMOES DE AZEVEDO, DANIEL SIMOES DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0078365-13.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: BRANCO PROMOCOES DE EVENTOS E EDITORA MUSICAL LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622 AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE IMPETRADO DESPACHO 1.Inicialmente, verifico que não consta dos autos a comprovação de recolhimento das custas iniciais do processo. 2. Observo ainda que a parte impetrante não anexou instrumento de procuração (CPC, art. 103, CPC). 3. Em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a oitiva da parte requerida, quando estarão reunidos maiores elementos informativos acerca do caso. 3. Diante do exposto: 3.1 intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC: a) regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração (art. 76, §1º, I, CPC); e b) recolher o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). 3.2 Cumpridas as exigências supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações com os documentos, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência à PFN e ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002105-41.2025.4.05.8101 AUTOR: GUSTAVO FELIX DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO MILITAO SABINO - CE7576 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de pensão por morte rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Segundo os artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, constata-se que os requisitos exigidos para a concessão da prestação previdenciária pretendida são: a) óbito; b) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; e c) comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Segundo o art. 26 da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência. No caso dos segurados especiais, faz-se necessária a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua ao tempo do óbito. Destaca-se que em se tratando de pensão instituída em favor de cônjuge ou de companheiro, nos termos da Lei n. 13.135/2015, caso o óbito tenha ocorrido a partir de 18/06/2015, a pensão será temporária na hipótese de o segurado não ter pago 18 contribuições mensais. O pagamento do benefício, nesses casos, também será temporário se a união tiver durado menos de 2 (dois) anos ou se o beneficiário possuir menos de 44 anos de idade. Também para os óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015, se a causa da morte decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, não se exigirá comprovação do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou dos 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. A partir de 05/11/2015, com a publicação da Lei n. 13.183/2015, se o requerimento administrativo for formulado até noventa dias da data do óbito, nesta será fixada a data de início do benefício. O tempo de manutenção do benefício

deverá variar conforme a qualidade de dependente, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Da qualidade de segurado Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial do de cujus. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: [...] "5. Conclusão Trata-se de parecer social referente à solicitação de pensão por morte em favor do adolescente Gustavo Félix de Lima, 18 anos de idade, brasileiro, estudante, filho da Sra. Cristiane Félix da Silva e do Sr. Fábio Júnior Rebouças Lima (falecido). Para a elaboração deste estudo social, foi realizada entrevista com a genitora do requerente, com a avó paterna, complementada por visita domiciliar e pesquisas in loco. O processo fundamentou-se na escuta qualificada, na observação direta e na coleta de informações relevantes, garantindo uma análise criteriosa acerca da realidade socioeconômica da família. O domicílio familiar é de propriedade da família, localizado na Rua Teotônio Alcântara, nº 623, Centro, Icapuí-CE. Trata-se de imóvel em alvenaria, em ótimo estado de conservação, com mobília suficiente para atender às necessidades do grupo familiar. A residência é composta por seis cômodos, distribuídos em duas salas, uma cozinha, dois quartos e um banheiro, dispondo de acesso à água encanada, energia elétrica e internet. O instituidor do benefício, Sr. Fábio Júnior Rebouças Lima, exercia a atividade de pescador, atuando para proprietário de embarcação, recebendo sua remuneração por comissão, proporcional à quantidade de pescado obtida. O adolescente Gustavo Félix de Lima encontra-se em fase escolar, frequentando regularmente o 3º ano do Ensino Médio, demonstrando dedicação e interesse pelos estudos, conforme relato materno. A renda familiar atual corresponde a R$ 800,00, oriunda do Programa Bolsa Família e do Programa Pé-de-Meia. As pesquisas realizadas junto a moradores da Rua Teotônio Alcântara, bem como na comunidade de Olho D'Água - local onde o falecido residia -, confirmaram que o Sr. Fábio Júnior exercia a atividade de pescador, corroborando as informações prestadas pela família. Ressalta-se que todas as informações aqui apresentadas foram devidamente verificadas e confirmadas, assegurando a fidedignidade deste parecer social, que ora submeto à apreciação superior, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos." (grifos nossos). [...] Apesar do laudo pericial relativamente favorável, merece atenção que há elementos que divergem dos padrões de vida típicos de um segurado especial em regime de pesca artesanal: - Residência em ótimo estado de conservação, amplamente guarnecida por eletrodomésticos modernos e móveis novos, ostentando padrão socioeconômico incompatível com a atividade declarada de segurado especial. Saliente-se também que o domicílio vistado é flagrantemente distinta daquela indicada em foto anexa à petição inicial (id 64999176 - Pg.16); - Inexistem documentos referentes à atividade pesqueira produzidos após a cessação do último vínculo formal do falecido em 12/2015; - A própria autodeclaração de segurado especial, firmada em 2/2025, registra atividade especial entre 12/2005 e 7/2022, indicando perda da qualidade de segurado do falecido antes do óbito, ocorrido em 30/8/2024. Dessa forma, apesar de existirem indícios de que o instituidor desenvolveu atividade pesqueira no passado, o demandante não foi apto a demonstrar que ele a exercia à época de seu falecimento, tampouco que o fruto da pesca era imprescindível para o sustento do grupo familiar. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus no período anterior ao óbito, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002455-29.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA JANAINA DOS SANTOS DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES - CE18747 ADVOGADO do(a) AUTOR: VAN NIXON DE LUCENA BRITO - CE31152 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de pensão por morte rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Segundo os artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, constata-se que os requisitos exigidos para a concessão da prestação previdenciária pretendida são: a) óbito; b) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; e c) comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Segundo o art. 26 da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência. No caso dos segurados especiais, faz-se necessária a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua ao tempo do óbito. Destaca-se que em se tratando de pensão instituída em favor de cônjuge ou de companheiro, nos termos da Lei n. 13.135/2015, caso o óbito tenha ocorrido a partir de 18/06/2015, a pensão será temporária na hipótese de o segurado não ter pago 18 contribuições mensais. O pagamento do benefício, nesses casos, também será temporário se a união tiver durado menos de 2 (dois) anos ou se o beneficiário possuir menos de 44 anos de idade. Também para os óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015, se a causa da morte decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, não se exigirá comprovação do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou dos 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. A partir de 05/11/2015, com a publicação da Lei n. 13.183/2015, se o requerimento administrativo for formulado até noventa dias da data do óbito, nesta será fixada a data de início do benefício. O tempo de manutenção do benefício

deverá variar conforme a qualidade de dependente, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Da qualidade de segurado Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial do de cujus. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: [...] "Conclusão Prezado Juiz, Venho por meio deste apresentar meu parecer social referente ao benefício de pensão por morte solicitado por Maria Janaina dos Santos de Sousa, brasileira, viúva, de39 anos, reside na Rua Ontonio Moreira de Freitas, Nº94, Aloisio Diógenes-Jaguaribe/CE. Durante a análise social realizada, foram encontrados alguns pontos relevantes. A requerente alegar ter vivido em união estável com Reginaldo Moura dos Santos de Sousa por 9 anos, até o seu óbito em 2024.Foram disponibilizados documentos pessoais do falecido, bem como a certidão de óbito. Informo que não foi possível realizar inspeção nas terras, uma vez que a parte autora não sabe informar a localização das terras e como chegar até elas. Não foi constatado a presença de instrumentos de trabalho do falecido para comprovar sua atividade como agricultor. A autora não declarou o período em que o falecido desenvolveu atividade na agricultura, porém, declara que ele plantava em um terreno cedido, e que o falecido se deslocava até o trabalho de segunda a sexta pela manhã. Após conversas informais com vizinhos de residência, não foi possível confirmar atividade agrícola do falecido, vizinhos de residência declara não ter conhecimento de atividade laborativa do falecido, não deixando claro se o falecido realmente já desempenhou atividade como agricultor, o que gerar incertezas sobre sua ocupação." (grifos nossos). [...] Analisando o laudo pericial, observa-se que foi identificado contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na agricultura de subsistência, principalmente levando em consideração que: - Autora não foi apta a fornecer detalhes essenciais acerca do labor rural declarado; - Embora os membros da comunidade abordados tenham conhecido o falecido por anos, desconhecem que ele tenha desenvolvido atividade agrícola. - Consta nos autos que a parte autora possui residência em zona urbana, o que reforça o distanciamento do grupo familiar em relação ao contexto rural. - O início de prova material apresentado é notadamente frágil, composto apenas por documentos de natureza meramente declaratória. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus no período anterior ao óbito, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Poder Judiciário Seção Judiciária do Estado de Pernambuco Subseção Judiciária de Serra Talhada 18a Vara Federal PROCESSO Nº: 0006695-03.2026.4.05.8303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUZANIRA DA SILVA RÉU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PE INTIMAÇÃO Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da sentença proferida nos presentes autos. Serra Talhada, data da validação. (documento assinado eletronicamente) AUGUSTO CESAR FEITOSA BEZERRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005463-14.2025.4.05.8101 AUTOR: HUGO SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAYANE LIMA SANTOS - RN18005 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: CARLA DA PRATO CAMPOS - BA60700 ADVOGADO do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ086415 SENTENÇA Trata-se de ação proposta em desfavor do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, representado pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia a complementação das indenizações pagas na via administrativa, a título de invalidez permanente e de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), em razão de acidente de trânsito ocorrido em 10/12/2022. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Do pedido de justiça gratuita. Não há nos autos elementos que obnubilem a presunção estabelecida no art. 99, § 3º, do CPC, como advinda da simples declaração de necessidade, não tendo a ré, ademais, impugnado o pedido. Das preliminares. A ré suscita a ausência de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora, ao receber os valores creditados na via administrativa, teria outorgado quitação plena e irrevogável da obrigação. Sem razão. A parte autora não busca o pagamento das quantias já recebidas, mas a diferença entre estas e os valores que entende devidos, pretensão à qual a ré resiste. Estão presentes, portanto, a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. Quanto à quitação, não há nos autos recibo ou termo firmado pela parte autora, mas apenas os extratos dos créditos em conta de sua titularidade e o registro dos pagamentos no aplicativo da ré (ids. 73022583, 73022584 e 78968815). De todo modo, o recebimento do pagamento administrativo alcança tão somente o montante efetivamente percebido, não importando renúncia a eventual diferença nem impedindo o beneficiário de discutir em juízo a correção do valor pago, sob pena de ofensa à garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). É direito da parte demandante requerer judicialmente os valores do seguro obrigatório (DPVAT) que entende devidos, configurando entendimento consolidado a possibilidade de o segurado ingressar com ação de cobrança de diferenças, nos moldes do Tema Repetitivo nº 883 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A existência, ou não, de saldo a complementar é matéria que diz respeito ao mérito. De igual modo, a alegada ausência de documento que comprove lesão em extensão superior à aferida no laudo administrativo não constitui matéria preliminar. Trata-se de questão probatória, que se confunde com o mérito e que restou superada pela realização de

perícia médica judicial. Rejeito, portanto, as preliminares. Do mérito. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não ("Seguro DPVAT"), é disciplinado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. O Seguro Obrigatório DPVAT (Lei n.º 6.194/1974) tem por escopo amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, transportadas ou não, causados por veículo automotor de via terrestre, incluindo motoristas, passageiros e pedestres, ou seus beneficiários. A indenização é devida para reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, invalidez permanente e definitiva ou de morte. A indenização concedida àqueles que tiveram perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, caracterizada como invalidez permanente e definitiva, deve ser configurada após tratamento médico recomendado e é apurada através da aplicação de percentuais sobre o valor máximo de seguro previsto na lei: 1) permanente total - caso em que é utilizado o percentual de 100% do valor previsto como máximo; 2) permanente parcial: i) completa - caso em que o seguro corresponde aos percentuais previstos na tabela para cada caso, aplicados sobre o valor máximo; ii) incompleta - caso em que o seguro corresponde aos percentuais de enquadramento do item i) com incidência dos percentuais de nível de perda residual (10% se residual; 25% se leve; 50% se média; 75% intensa; e 100% completa). O art. 3º da Lei 6.194/1974 fixa os valores de indenização e de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, nos seguintes termos: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. §1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. §2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. §3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei". O quadro abaixo, construído com base no anexo e no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, explicita os casos que dão ensejo à indenização por invalidez permanente total e parcial, com as subdivisões pertinentes aos graus de invalidez parcial incompleta: Danos corporais capazes de gerar INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL: Repercussão na íntegra do patrimônio físico. Total (100%) Intensa (75%) Média (50%) Leve (25%) Residual (10%) Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores. Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés. Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior. Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral. R$ 13.500,00 * * * * Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica. R$ 13.500,00 * * * * Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. R$ 13.500,00 R$ 10.125,00 R$ 6.750,00 R$ 3.375,00 R$ 1.350,00 Danos corporais segmentares capazes de gerar INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL: Repercussões em partes de membros superiores e inferiores. Total (100%) Intensa (75%) Média (50%) Leve (25%) Residual (10%) Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. R$ 9.450,00 R$ 7.087,50 R$ 4.725,00 R$ 2.362,50 R$ 945,00 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés. R$ 6.750,00 R$ 5.062,50 R$ 3.375,00 R$ 1.687,50 R$ 675,00 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo. R$ 3.375,00 R$ 2.531,25 R$ 1.687,50 R$ 843,75 R$ 337,50 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão. R$ 1.350,00 R$ 1.012,50 R$ 675,00 R$ 337,50 R$ 135,00 Danos corporais segmentares capazes de gerar INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL: Outras repercussões em órgãos e estruturas corporais. Total (100%) Intensa (75%) Média (50%) Leve (25%) Residual (10%) Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho. R$ 6.750,00 R$ 5.062,50 R$ 3.375,00 R$ 1.687,50 R$ 675,00 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. R$ 3.375,00 R$ 2.531,25 R$ 1.687,50 R$ 843,75 R$ 337,50 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço. R$ 1.350,00 R$ 1.012,50 R$ 675,00 R$ 337,50 R$ 135,00 * Não aplicável. A

invalidez permanente será sempre total. Por fim, o art. 5º da referida lei prevê ainda que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Passa-se ao caso concreto. A ocorrência do acidente de trânsito em 10/12/2022, na BR-304, em Beberibe/CE, envolvendo o ciclomotor conduzido pelo autor e um caminhão, está comprovada pelo Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (id. 73022563) e pelas fichas de atendimento da Unidade de Pronto Atendimento de Aracati (ids. 73022564 a 73022567), não sendo, aliás, controvertida. Considerando a existência de procedimentos administrativos que culminaram no pagamento de indenização por invalidez permanente e de reembolso de despesas médicas, a controvérsia cinge-se a examinar se os pagamentos foram feitos em conformidade com a legislação de regência. Examino as duas coberturas separadamente. a) Da indenização por invalidez permanente. O autor recebeu, administrativamente, a quantia de R$ 1.350,00, creditada em 10/07/2023 (pedido nº 1231576161, id. 73022584), e pleiteia a complementação de R$ 5.400,00, ao argumento de que suas lesões seriam de repercussão média (50%), ou, subsidiariamente, de R$ 2.025,00, caso enquadradas como de repercussão leve (25%). Submetida a parte autora à realização de perícia médica, constatou-se, conforme laudo acostado aos autos (id. 117489201), que o acidente ocasionou fraturas múltiplas de costelas (6º ao 9º arcos costais) e derrame pleural bilateral (CIDs S22.4 e J90), tratados de forma conservadora, com medicamentos e sem fisioterapia, das quais resultou sequela permanente consistente em dorsalgia e dor abdominal residual (quesitos 3.2 e 4.1). O perito afastou a hipótese de repercussão na íntegra do patrimônio físico (quesito 5.1) e enquadrou a sequela como lesão de órgãos e estruturas torácicas, em grau de repercussão residual (10%), incidente sobre o percentual de 100% atribuído ao segmento, ensejando percentual total de 10% sobre o valor máximo da cobertura (quesito 5.2). Assim, o valor da indenização devida à parte autora, com base na perícia judicial, seria de R$ 1.350,00 (10% de R$ 13.500,00). Ocorre que o autor já recebeu, administrativamente, exatamente esse mesmo valor, tendo a avaliação médica realizada na esfera administrativa adotado o mesmo enquadramento posteriormente confirmado pelo perito judicial, qual seja, lesão de estruturas torácicas em grau residual, como reconhece a própria ré (ids. 78968798 e 119438774). A impugnação ao laudo apresentada pela parte autora (id. 123404440) não merece acolhida. O inconformismo funda-se na gravidade das lesões sofridas no momento do acidente, aspecto que não se confunde com a extensão da sequela permanente que subsiste após o tratamento, única que é objeto da indenização por invalidez (art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74). O perito examinou a parte autora, analisou a documentação médica e respondeu de forma fundamentada a todos os quesitos, inclusive aos formulados pela ré. O exame físico registrou bom estado geral, eupneia, ausculta pulmonar sem ruídos adventícios, marcha sem atipias e mudança de postura sem dificuldade, e a parte autora negou o uso contínuo de medicação, quadro que não se compatibiliza com a repercussão média ou leve pretendida. Também não há razão para a realização de nova perícia por especialista. O perito nomeado é médico regularmente inscrito no conselho profissional, e a impugnação não aponta omissão, contradição ou erro técnico concreto no laudo, limitando-se a manifestar discordância quanto à sua conclusão. Indefiro, por isso, os pedidos de nova perícia e de esclarecimentos complementares. Não há nos autos, portanto, elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, que adoto como razão de decidir, nos termos do art. 371 do CPC. Destarte, tendo o pagamento administrativo sido realizado em quantia rigorosamente idêntica àquela apurada em perícia médica judicial, não há diferença a ser complementada a título de invalidez permanente. b) Do reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS). O autor formulou o pedido administrativo de reembolso nº 1231455027, em 02/05/2023, e recebeu a quantia de R$ 275,02, creditada em 10/05/2023 (ids. 73022583 e 78968815). Afirma ter despendido R$ 1.175,97, sendo R$ 850,00 com exames de imagem e R$ 325,97 com medicamentos, e pleiteia a diferença de R$ 900,95. Do exame do processo administrativo trazido pela própria ré (id. 78968815), verifica-se que todos os documentos apresentados pelo autor, inclusive os comprovantes de despesas médicas, receituários e boletins de atendimento, receberam parecer "Aceito", sem registro de qualquer motivo de rejeição, e que o pedido foi "deferido". Não há, contudo, demonstrativo das despesas consideradas no cálculo do valor pago, nem indicação dos itens eventualmente glosados, o que impede aferir a razão pela qual o reembolso se limitou a R$ 275,02. Na contestação, a ré sustenta que as notas fiscais dos exames de imagem não vêm acompanhadas de receituário e que estão datadas de fevereiro de 2023, mais de dois meses após o sinistro, o que inviabilizaria a demonstração do nexo causal. Sustenta, ainda, que os recibos de transporte não estão cobertos pelo seguro. Os argumentos não prosperam. As despesas com exames estão comprovadas pelas Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas nº 4613, de 26/12/2022, no valor de R$ 390,00, e nº 4765, de 08/02/2023, no valor de R$ 460,00, ambas emitidas em nome do autor pela clínica Ultra Imagem, em Aracati/CE (id. 73022573 e id. 78968815, págs. 65 e 66), totalizando exatamente os R$ 850,00 alegados na inicial. A primeira nota corresponde à tomografia computadorizada de tórax realizada em 26/12/2022 (id. 78968815, pág. 85), três dias após o autor retornar à Unidade de Pronto Atendimento com dor torácica e falta de ar. Foi esse exame que identificou a fratura de quatro arcos costais (e não apenas de dois, como constatado no primeiro atendimento) e o derrame pleural bilateral, diagnóstico que o próprio perito judicial adotou. O nexo entre o exame e o acidente é, portanto, evidente, ainda que o laudo não indique o médico solicitante. A segunda nota corresponde à tomografia computadorizada de abdome superior e pelve realizada em 07/02/2023 (id. 78968815, págs. 87 e 88). Ao contrário do que afirma a ré, o exame foi precedido de solicitação médica expressa. Em 12/01/2023, o autor foi encaminhado pela rede municipal de saúde ao cirurgião, em razão das fraturas dos arcos costais acompanhadas de dor abdominal (id. 73022578), e, em 26/01/2023, o cirurgião assistente requisitou a tomografia de abdome total para investigação do trauma (id. 73022579). O fato de o exame não ter revelado lesão abdominal decorrente do acidente não afasta o direito ao reembolso, pois a despesa foi realizada justamente para investigar as consequências do trauma, por indicação médica e no

curso do tratamento. A circunstância de as despesas terem sido realizadas cerca de dois meses após o acidente também não infirma o nexo causal. A documentação médica revela que o autor permanecia em acompanhamento nesse período, com atestado de afastamento de 60 dias emitido em 26/01/2023 (id. 73022569), de modo que os gastos se inserem no tratamento das lesões decorrentes do sinistro. As despesas com medicamentos, por sua vez, estão comprovadas por cupons fiscais emitidos entre dezembro de 2022 e fevereiro de 2023 (id. 73022568 e id. 78968815, págs. 53 a 64), cujo somatório supera o montante de R$ 325,97 indicado na inicial. Os medicamentos adquiridos, analgésicos, anti-inflamatórios e relaxantes musculares, guardam correspondência com as prescrições emitidas pela Unidade de Pronto Atendimento de Aracati no mesmo período (id. 78968815, págs. 90 a 95), sendo compatíveis com o tratamento conservador das fraturas descrito no laudo pericial. Quanto aos recibos de transporte, a impugnação da ré é inócua, pois tais despesas não integram o pedido. O valor de R$ 1.175,97 cujo reembolso se pretende corresponde exclusivamente à soma dos exames (R$ 850,00) e dos medicamentos (R$ 325,97). Estão, assim, devidamente comprovadas despesas de assistência médica decorrentes do acidente no montante de R$ 1.175,97, valor inferior ao limite de R$ 2.700,00 previsto no art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74. Descontada a quantia de R$ 275,02 paga na via administrativa, remanesce a diferença de R$ 900,95, a ser reembolsada pela ré. Da correção monetária e dos juros de mora. Tratando-se de reembolso de despesas, a correção monetária deve incidir a partir do efetivo desembolso, como, aliás, requer a própria ré. Considerando que as despesas foram realizadas entre dezembro de 2022 e fevereiro de 2023 e que a diferença ora reconhecida não se vincula a item específico, fixo como termo inicial a data do último desembolso comprovado, 08/02/2023 (NFS-e nº 4765). Os juros de mora fluem a partir da citação, conforme a Súmula 426 do STJ. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: julgar improcedente o pedido de complementação da indenização por invalidez permanente; condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Fundo DPVAT, a pagar à parte autora a quantia de R$ 900,95 (novecentos reais e noventa e cinco centavos), a título de complementação do reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, corrigida monetariamente desde 08/02/2023 e acrescida de juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 98 do CPC c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte autora. Interposto recurso voluntário, movimentem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, arquivem-se com baixa. P.R.I. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos.
Juíza Federal da 29ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004764-57.2024.4.05.8101 AUTOR: RUI DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANASSES DE QUENTAL QUINDERE RIBEIRO - CE38243 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual pretende o Autor que lhe seja deferido o seguro-desemprego de pescador artesanal (seguro-defeso da lagosta), referente ao período de defeso entre 01.11.2023 e 30.04.2024. Consiste o referido seguro-desemprego em assistência financeira temporária conferida ao pescador artesanal, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante o período de defeso do ramo da atividade pesqueira em que atue, destinado à preservação da espécie, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos preconizados pelo art. 1º, da Lei nº 10.779/2003, com redação alterada pela Lei nº 13.134/2015. O requerimento em questão é posterior às alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 13.134/2015, que entrou em vigor na data de sua publicação (17/06/2015), devendo-se aplicá-la, portanto, à relação jurídica objeto da presente ação. Dentre as alterações promovidas pela Lei nº 13.134/2015, vale destacar que o INSS passou a ser o responsável por receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários (art. 2º). Além disso, no §2º do mesmo artigo 2º a lei dispõe acerca dos documentos imprescindíveis à habilitação do profissional à percepção do benefício, senão vejamos: § 2o Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao INSS os seguintes documentos: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) I - registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) III - outros estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social que comprovem: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) a) o exercício da profissão, na forma do art. 1o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) que se dedicou à pesca durante o período definido no § 3o do art. 1o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) § 3o O INSS, no ato de habilitação ao benefício, deverá verificar a condição de segurado pescador artesanal e o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o

requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso II do § 2o. (Incluído pela dada pela Lei nº 13.134, de 2015) No mesmo sentido, destaca-se o Decreto 8.424 de 31 de março de 2015, que em seus arts. 2º e 5º dispôs sobre requisitos e documentos exigidos para a concessão do benefício: Art. 2º Terá direito ao benefício do seguro-desemprego o pescador profissional artesanal que preencher os seguintes requisitos: I - ter registro no RGP, com situação cadastral ativa decorrente de licença concedida, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de pescador profissional artesanal, observada a antecedência mínima prevista no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003; (Redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 2017) II - possuir a condição de segurado especial unicamente na categoria de pescador profissional artesanal; III - ter realizado o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor, observado, quando for o caso, o disposto no inciso IV do caput do art. 5º; IV - não estar em gozo de nenhum benefício decorrente de programa federal de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte; e V - não ter vínculo de emprego, ou outra relação de trabalho, ou outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira vedada pelo período de defeso. (Redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 2017) (...) Art. 5º Para requerer o benefício de seguro-desemprego, o pescador deverá apresentar ao INSS: I - documento de identificação oficial; II - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; III - inscrição no RGP, com licença de pesca, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na condição de pescador profissional artesanal que tenha a atividade pesqueira como única fonte de renda, observada a antecedência mínima prevista no art. 2º da Lei nº 10.779, de 2003; (Redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 2017) IV - cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, ou cópia do comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e V - comprovante de residência em Município abrangido pelo ato que instituiu o período de defeso relativo ao benefício requerido, ou seus limítrofes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.967, de 2017) Vale, ainda, salientar que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso de suas atribuições legais, por meio da Resolução CODEFAT nº 657/2010, estabeleceu o procedimento para a concessão do referido Seguro, determinando, em rol não exaustivo, como condição para a aquisição do direito o preenchimento dos seguintes requisitos, a seguir transcritos: Art. 3º O benefício do Seguro-Desemprego será requerido pelo pescador profissional, categoria artesanal, nas unidades de atendimento autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, vedada a intervenção de agenciadores/despachantes no processo de habilitação, mediante a apresentação dos seguintes documentos: I - documento de identificação oficial; II - comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; III - comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF; IV - Carteira de Pescador Profissional, categoria artesanal, emitida e atualizada pelo MPA, cuja data do primeiro registro comprove a antecedência mínima de um ano da data do início do defeso; V - comprovante de venda de pescado ou comprovante de recolhimento ao INSS, conforme disposto nos incisos III e IV do art. 2º, desta Resolução; VI - comprovante do Número de Inscrição do Trabalhador - NIT como segurado especial na Previdência Social; VII - comprovante de inscrição no Cadastro Específico do INSS - CEI, quando necessário; VIII - comprovante de domicílio. (...) § 2º O pescador profissional, categoria artesanal, que opera com auxílio de embarcação que necessitem de autorização específica perante o Ministério da Pesca e Aquicultura, deve, ainda, apresentar cópia do Certificado de Registro da Embarcação, emitido pelo MPA, comprovando que a permissão de pesca concedida é direcionada para a captura da espécie objeto do defeso. Por fim, cito a IN 83 INSS, de 18 de dezembro de 2015, que em seu art. 6º, VI, listou mais alguns documentos exigidos para a concessão do seguro defeso, além dos já previstos na legislação regente: Art. 6º Para análise do benefício nas Unidades de Atendimento, deverá ser apresentado: (...) VI - os seguintes documentos, conforme o caso, para defesos restritos à pesca embarcada: a) Certificado de Registro de Embarcação, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em que conste a autorização para captura da espécie objeto do defeso; b) para as embarcações com propulsão a motor, cópia do Título de Inscrição de Embarcação registrado na Marinha do Brasil; c) Caderneta de Inscrição e Registro - CIR, emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - DPC, em que conste a categoria do titular como Pescador Profissional; e d) rol de equipagem da embarcação, emitida pela DPC, em que conste o pescador no rol de tripulantes. No tocante ao prazo para o segurado requerer o benefício, o Decreto 8.424/15 estabeleceu que: Art. 4º O prazo para requerer o benefício do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal se iniciará trinta dias antes da data de início do período de defeso e terminará no último dia do referido período. Parágrafo único. Desde que requerido dentro do prazo previsto no caput, o pagamento do benefício será devido desde o início do período de defeso, independentemente da data do requerimento. Importante esclarecer o conceito legal de "pescador artesanal", cuja definição está presente no art. 9º, §14º, do Decreto 3.048/99: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: (...) § 14. Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: I - não utilize embarcação; ou II - utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. § 14-A. Considera-se assemelhado ao pescador artesanal aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal. Por sua vez, de acordo com a Lei nº 11.959/2009, art. 10, §1º, I, uma embarcação é de pequeno porte

quando possui arqueação bruta (AB) igual ou menor que 20 (vinte): § 1o As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em: I - de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte); II - de médio porte: quando possui arqueação bruta - AB maior que 20 (vinte) e menor que 100 (cem); III - de grande porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou maior que 100 (cem). Observado o arcabouço legal que rege o assunto, o impasse cinge-se em verificar se a denegação foi legítima, ou seja, se o Autor preencheu as exigências para a percepção do benefício ora em análise ou se não estava, à época, apto ao seu recebimento, nos termos determinados pela Lei. O defeso da lagosta é disciplinado pela Portaria SAP/MAPA nº 221, de 8 de junho de 2021, que o fixa de 1º de novembro a 30 de abril (art. 9º). É esse o defeso indicado no requerimento administrativo (id. 44299684) e na declaração do proprietário da embarcação (id. 44299671). Assim, o período em relação ao qual se deve comprovar o exercício da pesca artesanal, no presente caso, vai de 01/05/2023 a 31/10/2023, intervalo entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso. O requerimento de seguro-desemprego do Autor foi indeferido pelo seguinte motivo (id. 44299676): Requerente não possui CIR válida no período aquisitivo analisado. Destaque-se que o art. 2º, §2º, III, da Lei 10.779/2003, incluído pela Lei 13.134/2015, dispõe que o pescador que pretende o benefício de seguro-defeso deverá apresentar outros documentos determinados em ato do Ministério da Previdência Social, que comprovem que se dedicou à pesca durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. Nesse sentido, como já observado, a Instrução Normativa INSS 83/2015 exigiu, dentre outros documentos, a Caderneta de Inscrição e Registro - CIR, emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - DPC, em que conste a categoria do titular como Pescador Profissional. Esclarece-se que, em consonância com o disposto na lei, a CIR deve ser válida durante o período em relação ao qual se deve comprovar o desenvolvimento da pesca artesanal (no presente caso, maio a outubro de 2023). Ocorre que a caderneta do Autor contém duas etiquetas de dados e validade (id. 44299667, p. 1/2, e id. 44300638, p. 2/3). A primeira, afixada à página 2, foi emitida pela Capitania dos Portos do Ceará em 24/08/2010, com validade até 24/08/2015. A segunda, afixada à página 4, foi emitida pela Agência da Capitania dos Portos em Aracati em 13/07/2023, com validade até 13/07/2028. A página de histórico juntada registra uma única atualização de dados, também de 13/07/2023 (id. 44299667, p. 3). Assim, o Autor não possuía CIR válida entre 25/08/2015 e 12/07/2023, o que alcança o início do período de prova, incluídos integralmente os meses de maio e junho de 2023. Diante disso, o feito foi convertido em diligência para que o Autor apresentasse selo ou visto anterior da CIR que confirmasse a validade do documento no período de prova, ainda que parcial (id. 88838130). Em resposta, o Autor afirmou ser impossível cumprir a determinação, porque a Autoridade Marítima afixaria a nova etiqueta sobre a antiga, de modo que o documento anterior estaria fisicamente coberto pelo novo (id. 104337418). A alegação é desmentida pelos documentos que o próprio Autor juntou. A etiqueta anterior não foi coberta: permanece visível à página 2 da caderneta, ao passo que a nova foi afixada à página 4. E o que ela revela é justamente que o documento estava vencido desde agosto de 2015. O Autor não indicou a data de nenhuma renovação intermediária nem trouxe elemento que a sugira, como certidão da Capitania dos Portos ou protocolo de requerimento. Tampouco se sustenta a tese de que a data da nova etiqueta refletiria apenas a demora da Marinha do Brasil em processar a renovação. Não há nos autos protocolo de pedido de renovação anterior a 13/07/2023, e a referência a mutirões e calendários de atendimento foi feita em termos genéricos, sem indicação de quando o Autor teria buscado a regularização. Uma caderneta vencida há quase oito anos não se explica por atraso de agendamento. A própria inicial, aliás, admite que a CIR estava vencida, ao sustentar que essa circunstância "não implica automaticamente na exclusão do pescador do direito ao seguro defeso" (id. 44299665, p. 6). Não merece acolhida, igualmente, o argumento de que a IN 83/2015 não exige que a CIR abranja todo o período da atividade pesqueira. Os documentos fixados com base no art. 2º, §2º, III, da Lei nº 10.779/2003 destinam-se a comprovar que o pescador se dedicou à pesca durante o período definido no §3º do art. 1º da mesma lei. A CIR é o documento de habilitação do aquaviário, e compete à Autoridade Marítima estabelecer o nível de habilitação exigido para o exercício de funções a bordo (art. 7º da Lei nº 9.537/1997). Sem caderneta válida, o Autor não estava habilitado a embarcar em maio, junho e início de julho de 2023, de modo que o documento emitido em 13/07/2023 não comprova a atividade embarcada anterior a essa data. Não se trata, de resto, de lapso breve entre duas habilitações sucessivas, hipótese em que a irregularidade pode ser relevada. O Autor ingressou no período de prova com a caderneta vencida havia quase oito anos e assim permaneceu durante parte significativa dele. Tampouco é possível substituir a CIR por outros meios de prova. A declaração do proprietário da embarcação MENINO JESUS IX (id. 44299671) é documento particular, e não foi juntado rol de equipagem em que o Autor figure como tripulante, igualmente exigido pelo art. 6º, VI, "d", da IN 83/2015. Tratando-se de documento especificamente exigido para a habilitação ao benefício, sua ausência não pode ser suprida por declarações particulares ou prova testemunhal. Nesse sentido, ao apreciar a exigência de regularidade do RGP, a TNU reformou acórdão que a dispensava quando a atividade pesqueira pudesse ser comprovada por outros meios, firmando a tese de que a regularidade do registro é requisito necessário para a concessão do seguro-defeso (Tema 303). O mesmo raciocínio se aplica à documentação exigida para a pesca embarcada. Há, ademais, um segundo óbice, autônomo em relação ao primeiro. O art. 2º, §2º, I, da Lei nº 10.779/2003 exige registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no RGP e emitido com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data do requerimento do benefício. A exigência é reiterada no art. 2º, I, do Decreto nº 8.424/2015. No caso, a consulta ao RGP realizada pelo INSS indica que o registro do Autor (nº CEPA02970834308), na categoria de pesca artesanal, com atuação embarcada na pesca de crustáceos, tem como data do primeiro registro 16/08/2023 (id. 44299668, p. 2/3). A Carteira de Pescador Profissional por ele apresentada aponta 18/08/2023 como data do primeiro registro e foi expedida em 23/08/2023 (id. 44300638, p. 1). O requerimento do benefício é de 03/04/2024. O registro,

portanto, contava menos de oito meses na data do requerimento, quando a lei exige um ano. A questão não é estranha ao processo. A falta do tempo mínimo de registro foi apontada pelo INSS já no processamento do requerimento ("PESCADOR SEM TEMPO MÍNIMO RGP" - id. 44299672, p. 1), em documento juntado pelo próprio Autor, e a contestação invocou expressamente o requisito do registro ativo emitido com antecedência mínima de um ano (id. 52459993, p. 11). Cabia ao Autor, de todo modo, demonstrar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que postula. A carteira antiga, com primeiro registro em 10/08/2009 (id. 44300638, p. 2), não altera essa conclusão. A lei exige registro devidamente atualizado, e o cadastro oficial indica como primeiro registro o de agosto de 2023, o que significa que a inscrição anterior não foi mantida nem aproveitada. O Autor nada esclareceu a respeito. A descontinuidade é coerente com os demais elementos dos autos: a CIR permaneceu vencida de 2015 a 2023, e a CTPS registra contratos de trabalho como servente de obras em 2011, 2015, 2016, 2021 e 2022 (id. 44299670, p. 4/6), circunstância igualmente apontada pelo INSS no processamento do requerimento ("PESCADOR COM RELAÇÃO TRABALHISTA PERÍODO ANTERIOR"). A regularidade do RGP, como já referido, é requisito necessário para a concessão do seguro-defeso, nos termos do art. 2º, §2º, I, da Lei nº 10.779/2003 (TNU, Tema 303), e não pode ser dispensada pela demonstração da atividade pesqueira por outros meios. A possibilidade de substituição do registro pelo protocolo de solicitação de registro inicial (PRGP), prevista na segunda parte da tese, não se aplica ao caso: o Autor possui registro deferido, apenas sem a antecedência exigida. Assim, ausentes a CIR válida durante todo o período de comprovação da atividade, sem que se tenha apresentado justificativa razoável, e o RGP emitido com a antecedência mínima legal, não há como prosperar o pedido delineado na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas nem honorários de sucumbência. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Juíza Federal da 29ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0028919-41.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DE FRANCA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003321-55.2026.4.05.8310 AUTOR: JAIRO LEITE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DAMIAO DA SILVA - PE68505 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Cabo de Santo Agostinho 35ª Vara Federal PE PROCESSO: 0800547-52.2022.4.05.8312 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:MAXPET NORDESTE PLASTICOS E ENERGIA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT14629/O TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 35ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006539-10.2024.4.05.8101 AUTOR: MARIA DANIELLE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMAR MACHADO DA SILVA - CE25180 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA DANIELLE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), alegando preencher os requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência socioeconômica. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 15/12/2023 (NB 714.247.220-1), o qual restou indeferido por não atendimento ao critério de deficiência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (Petições - id 47419017). O INSS apresentou contestação (id 56133531), pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de impedimento de longo prazo e do preenchimento do critério de miserabilidade. Instruído o feito, realizou-se Perícia Médica Judicial (Laudo Pericial -- id 55339565 e Esclarecimentos -- id 57089399). Subsequentemente, foi elaborada Perícia Social Judicial (Laudo Social -- id 153548686). A parte autora noticiou a concessão administrativa de novo pedido de BPC protocolado em 09/07/2025 (NB

722.871.992-2), requerendo a condenação do INSS ao pagamento das parcelas retroativas referentes ao período compreendido entre a DER do primeiro requerimento (15/12/2023) e a DIB do benefício concedido administrativamente (09/07/2025) (Petição -- id 153634811). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO O Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), pressupõe o atendimento cumulativo de dois requisitos constitucionais e legais: Qualidade de pessoa com deficiência (existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) ou idosa (65 anos ou mais); e Impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade/vulnerabilidade social). Do Requisito Técnico / Médico Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo -- assim entendido aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (§ 10) --, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Submetida à avaliação médica pericial perante o Juízo, o perito judicial Dr. Felipe Boaventura Apolinário (CRM/CE 13.234) registrou que a autora (32 anos) relata histórico de queixas psiquiátricas, porém, ao exame do estado mental, apresentou-se vigil, orientada no tempo e no espaço, com atitude calma, colaborativa, humor eutímico, atenção e memória preservadas e autocuidado mantido (Laudo Pericial -- id 55339565). Em sede de esclarecimentos periciais (id 57089399), o expert ratificou integralmente suas conclusões, assentando expressamente que: > "PERICIADA APRESENTA CID10 F 32.2 (EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS) E F 70 (RETARDO MENTAL LEVE) CONFORME ATESTADOS MÉDICOS E EXORDIAL. PERICIADA NÃO APRESENTA CRITÉRIOS DIAGNÓSTICOS PARA AFIRMAR CID10 F 70. (...) EXAME PSÍQUICO NÃO COMPATÍVEL COM AS QUEIXAS DA PERICIADA. QUADRO ESTABILIZADO. PERICIADA APRESENTA UM EXAME PSÍQUICO SEM MAIORES DÉFICITS PSÍQUICOS OCASIONADOS POR UMA SUPOSTA CRONICIDADE NÃO RESPONSIVA À TERAPÊUTICA UTILIZADA. PORTANTO, A PERICIADA NÃO APRESENTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E TEM CAPACIDADE PARA O TRABALHO." Dessa forma, conclui-se que, no período postulado (referente ao requerimento administrativo de 15/12/2023), não restou comprovado a presença de impedimento de longo prazo ou incapacidade laboral que justificasse a concessão do benefício assistencial. A constatação posterior de preenchimento dos requisitos na esfera administrativa a partir de 09/07/2025 (Declaração de Benefícios -- id 153634814) não retroage automaticamente para elidir a prova pericial técnica produzida sob o contraditório judicial contemporâneo à DER de 2023. Do Requisito Socioeconômico Ainda que se superasse o óbice médico, o conjunto probatório sobre a condição socioeconômica do núcleo familiar também afasta o estado de miserabilidade ou vulnerabilidade extrema exigido pela legislação de regência durante o período postulado. Conforme apurado no Laudo Social (id 153548686), o núcleo familiar da autora é composto por ela e dois filhos menores (João Vitor, de 09 anos, e Ana Vitória, de 12 anos). Constatou-se que a família habita em residência própria (terreno doado pela genitora da autora, construída com auxílio familiar), apta à habitação e com móveis/eletrodomésticos em uso e conservados. Ademais, apurou-se que a família recebe doações constantes de alimentos prestadas pela genitora da autora (item 2.6 -- id 153548686, p. 5), contando com importante rede de suporte intra-familiar. No tocante à renda, verifica-se o recebimento de benefício do Programa Bolsa Família no valor de R$ 300,00, além do benefício assistencial (BPC/LOAS) percebido por seu filho João Vitor da Silva Oliveira, no valor de R$ 1.621,00 (item 2.9 e item 6.1.4 -- id 153548686). Em que pese a regra do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993 excepcionar a computação do BPC percebido por outro membro com deficiência no cálculo estrito da renda per capita, tal verba integra a realidade orçamentária do domicílio e, somada à ausência de despesas com aluguel e ao apoio material familiar, impede a caracterização de situação de miserabilidade absoluta. Assim, não demonstrado o impedimento de longo prazo no período pretendido (DER 15/12/2023 a 09/07/2025), a improcedência da demanda é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Caso haja interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal competente. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014624-48.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA ELIZANGELA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA MOURA ARAUJO - CE49907 ADVOGADO do(a) AUTOR: THENISE CHRISTIANNE DE HOLANDA CAMPELO - CE30903 ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE GONCALVES PIMENTEL - CE54998 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01. Objeto da ação: salário-maternidade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). Para as seguradas especiais a concessão de salário-maternidade depende da comprovação do exercício de atividade rural, sem que seja necessária a comprovação de tempo de carência (ADI 2111/DF e ADI 2110/DF). Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam

considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso em exame, o nascimento da criança data de 1º/3/2023 (id. 133920843), competindo à autora a prova da condição de segurada especial no período imediatamente anterior ao parto. Na via administrativa (DER 16/12/2024, NB 231.506.864-3), a autora declarou ter trabalhado de 27/4/2016 a 28/2/2023 como meeira, de forma individual. No intuito de comprovar o exercício de atividade rural, destacam-se os seguintes documentos: Carta de concessão de salário-maternidade rural anterior - 2013 (id. 133920850); Ficha de atendimento odontológico com a profissão de agricultora - atendimentos a partir de 2016 (id. 144432031, págs. 24/25); Recibos de compra de ferramentas agrícolas em nome da autora - 20/1/2022 e 12/5/2022 (id. 133920859); Ficha de matrícula escolar do filho mais velho, com a profissão de agricultora - 27/1/2023 (id. 144432031, pág. 20); Ficha de sócia da Casa de Sementes - filiação em 20/1/2023 (id. 133920852); Folha resumo do CadÚnico - entrevista em 10/5/2023 (id. 144432031, pág. 26); Contrato de parceria rural - firmado em 19/11/2024, com vigência de 19/11/2024 a 19/11/2026 (id. 133920860); CAF - 9/4/2025 (id. 133920848). Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social (id. 145195247), no qual se tem as seguintes conclusões: "Trata-se de parecer social, sobre solicitação de salário maternidade rural para a Sra. Maria Elizangela Rodrigues, 30 anos, brasileira, vive em união estável, agricultora, residente em casa cedida, no Sitio Catinguerinha, Zona Rural, Potiretama - CE. Reside juntamente com o companheiro o Sr. Franciso Vitor, brasileiro, agricultor, e os filhos Eric Rodrigues Maia e Paulo Vitor Rodrigues Bezerra. A residência encontra-se em ruim estado de conservação, composta por 06 cômodos, teto sem forro, piso de cimento queimado, parede com reboco, com acesso a água encanada, energia elétrica e internet. Com mobília, em boas condições de uso. A requerente recebe mensalmente o valor de R$ 800,00, proveniente programa de transferência de renda do governo federal - Bolsa família. Adicionalmente companheiro da autora, o Sr. Vitor recebe R$ 1.600,00 mensais proveniente do exercício e atividade laboral rural (manejo de bovinos). Declarou serem essas as únicas fontes de renda do núcleo familiar. Em relação ao histórico de atividade laborativa da Sra. Maria Elizangela, de acordo com pesquisas in loco e entrevistas sociais, foi possível verificar um reconhecimento social evidente, do auxílio da autora ao seu companheiro nas atividades rurais." Não obstante a perita tenha registrado o reconhecimento social do auxílio prestado pela autora ao companheiro, a análise do laudo em conjunto com os demais elementos dos autos revela contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na agricultura de subsistência, principalmente levando em consideração que: O companheiro da autora e pai da criança manteve vínculo de emprego urbano com a empresa Vale do Jaguaribe Comercial de Petróleo Ltda. de 22/1/2021 a 13/2/2025, abrangendo toda a gestação, com remuneração mensal entre R$ 2.098,07 e R$ 2.415,28 de junho/2022 a fevereiro/2023 (CNIS, id. 153325237), salário incompatível com a agricultura de subsistência, o que desqualifica a alegada dependência da autora em relação ao trabalho de agricultura. Essa renda não foi informada pela autora: na autodeclaração afirmou exercer a atividade de forma individual e não possuir outra renda; no CadÚnico e no CAF o companheiro não integra o grupo familiar; e a petição inicial sustenta que a agricultura é a única forma de sobrevivência da família. Os documentos mais relevantes são posteriores ao nascimento da criança: o contrato de parceria foi firmado em 19/11/2024, com vigência iniciada na mesma data, e o CAF data de 9/4/2025. Dentre os anteriores, a ficha de matrícula escolar e a ficha da Casa de Sementes foram emitidas em janeiro/2023, a pouco mais de um mês do parto, e o salário-maternidade anterior refere-se ao ano de 2013.. O imóvel indicado na perícia (Sítio Baixinha, 1 hectare, de propriedade de "Antônio Holanda de Roque") diverge daquele informado na autodeclaração e na petição inicial (Sítio Baixa da Umburana, 2 hectares, de propriedade de Antônio Holanda Bizerra). Convém ainda ponderar que, nos termos da tese firmada pelo STJ no Tema 532, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar". No caso, essa dispensabilidade está evidenciada (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91), pois a família dispunha, durante toda a gestação, de renda urbana fixa e superior ao salário mínimo, ao passo que a produção alegada se resume ao plantio de feijão para consumo. Registro, por fim, que a prova oral requerida na inicial se mostra desnecessária, pois a instrução foi realizada por meio de perícia social, com visita in loco e oitiva de pessoas da comunidade, e as circunstâncias acima apontadas decorrem de prova documental (CNIS do companheiro, prontuário de pré-natal e datas de emissão dos documentos). Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora no período anterior ao nascimento, razão pela qual improcede o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004390-07.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA VILANI DE LIMA ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE17762 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de pensão por morte rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Segundo os artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, constata-se que os requisitos exigidos para a concessão da prestação previdenciária pretendida são: a) óbito; b) qualidade de dependente, nos termos

da legislação vigente à época do óbito; e c) comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Segundo o art. 26 da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência. No caso dos segurados especiais, faz-se necessária a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua ao tempo do óbito. Destaca-se que em se tratando de pensão instituída em favor de cônjuge ou de companheiro, nos termos da Lei n. 13.135/2015, caso o óbito tenha ocorrido a partir de 18/06/2015, a pensão será temporária na hipótese de o segurado não ter pago 18 contribuições mensais. O pagamento do benefício, nesses casos, também será temporário se a união tiver durado menos de 2 (dois) anos ou se o beneficiário possuir menos de 44 anos de idade. Também para os óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015, se a causa da morte decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, não se exigirá comprovação do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou dos 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. A partir de 05/11/2015, com a publicação da Lei n. 13.183/2015, se o requerimento administrativo for formulado até noventa dias da data do óbito, nesta será fixada a data de início do benefício. O tempo de manutenção do benefício deverá variar conforme a qualidade de dependente, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado é incontroversa, já que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade rural desde o ano de 2007, que foi cessada apenas na data do seu óbito, em 10/10/2024 (Id. 82894995). Da qualidade de dependente A qualidade de dependente da parte autora está comprovada pela certidão de casamento civil, celebrado em 18/02/1984, atualizada e sem averbação de divórcio, não havendo nos autos elementos suficientes para afastar a subsistência do vínculo conjugal na data do óbito. Nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991, o cônjuge integra a primeira classe de dependentes previdenciários, sendo presumida sua dependência econômica. Ademais, verifica-se que a autora e o instituidor constavam no mesmo grupo familiar do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme atualização realizada em 13/07/2022 (Id. 70228315), elemento documental que corrobora a existência de convivência familiar entre ambos anteriormente ao falecimento. A conclusão é reforçada pelo estudo social judicial, cuja visita domiciliar e informações colhidas junto a moradores da localidade confirmaram a existência de relacionamento público e duradouro, mantido até o óbito do instituidor. O conjunto probatório, portanto, mostra-se suficiente para demonstrar a condição de dependente da autora, não sendo a ausência de registro do falecido em outros dados administrativos, isoladamente, capaz de infirmar as provas produzidas. Quanto ao benefício assistencial percebido pela autora, sua titularidade não afasta o direito ao reconhecimento da pensão por morte, embora seja vedada a percepção concomitante dessas prestações, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993. Assim, o benefício previdenciário deverá ser implantado sem cumulação com o BPC/LOAS, observada a cessação deste último. Dessa forma, considerando a vedação de acumulação e a necessidade de evitar o pagamento concomitante das prestações, a implantação da pensão por morte deverá ocorrer a partir do dia seguinte à cessação do benefício assistencial, sem pagamento de parcelas retroativas referentes ao período em que a autora permaneceu recebendo o BPC/LOAS, ressalvada a necessidade de apuração de eventuais valores devidos em período não coincidente. 3 DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor correspondente a um salário mínimo mensal. Considerando que a autora é titular de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), vedada sua cumulação com a pensão por morte, fixo o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício previdenciário no dia seguinte à cessação do benefício assistencial, não sendo devidas parcelas relativas a período de recebimento concomitante das prestações. Determino ao INSS que proceda à implantação do benefício, observando o termo inicial acima estabelecido. A pensão deve ser implantada levando em consideração os seguintes parâmetros: O de cujus, ao tempo do óbito, detinha qualidade de segurado especial há mais de 18 meses; MARIA VILANI DE LIMA ALMEIDA, CPF 802.076.343-00, deve ser habilitada na qualidade de cônjuge, levando-se em consideração que, ao tempo do óbito, convivia há mais de 2 anos em regime de união estável com o de cujus; Deverá o INSS fazer a regência da duração do benefício, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91. Fica desde já determinado que deverão ser descontados dos valores a serem recebidos pela parte autora eventuais parcelas inacumuláveis com o benefício deferido. Concedo a tutela de urgência ante o preenchimento dos requisitos legais, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS implemente em 20 dias à parte autora o benefício pleiteado. Condeno o INSS à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos (§1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0003247-10.2026.4.05.8404 AUTOR: RAINERO RAPOZO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: POLIANA NARA DE OLIVEIRA BEZERRA - RN14404 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO 1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, convertido o feito para a fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fica INTIMADA a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer (se houver determinação na sentença), e apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, obrigatoriamente, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, assim como indicando, individualmente, os valores totais do principal, dos juros e do total da obrigação, além dos totais relativos, também individualmente, à competência do ano corrente e de eventuais anos anteriores, assim como o número de meses destes somatórios (NM), tudo considerando os parâmetros determinados no julgado. 1.1. Com a finalidade de PADRONIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites abaixo elencados, por conterem todas as informações necessárias à correta elaboração da planilha. O uso desses sistemas evita omissões ou incorreções (como data-base e índice de correção monetária), reduzindo diligências supervenientes e permitindo maior celeridade e automação processual: jefconta.jfpe.jus.br ou jfrs.jus.br/contafacilprev/, nos casos de benefícios assistenciais ou previdenciários (com expedição de RPV contra o INSS); ou jfrs.jus.br/projefweb/, para demais situações (DPVAT, descontos associativos, etc). 1.2. Em caso de ACORDO JUDICIAL, a planilha deve indicar o percentual acordado e o valor final com desconto, sob pena de não recebimento dos mesmos. A juntada de petição informando o desconto e o valor encontrado não exime a apresentação da planilha de cálculo no formato especificado. 1.3. Em caso de DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, este deverá ser expressamente requerido e comprovado (por Contratou e/ou Procuração), no momento da apresentação dos cálculos. 1.4. Em situações que não exijam expedição de RPV (ou seja, quando não houver condenação contra INSS, outra autarquia ou órgão público), devem ser apresentados dados bancários em nome do(a) autor(a) para quitação do principal. Nessa situação, caso haja destaque de honorários, também deverão ser informados os dados bancários do(a) advogado(a). 2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima, os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3. Apresentados os cálculos, a parte contrária será intimada a se manifestar, com prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância ou inércia, serão ultimados os atos executivos necessários à efetiva quitação dos valores e, ao final, ao arquivamento dos autos. Frise-se que a ausência de impugnação oportuna traduz concordância tácita com os cálculos apresentados, levando à preclusão temporal. 4. Havendo impugnação do réu, a parte autora será intimada para se manifestar em 05 (cinco) dias. Do mesmo modo, a ausência de impugnação oportuna traduz concordância tácita com os cálculos apresentados, levando à preclusão temporal. 5. Persistindo divergência sobre os cálculos, os autos serão remetidos à Contadoria, que elaborará novo cálculo ou prestará os necessários esclarecimentos. Caso a Contadoria requeira informações ou documentos, a serem prestadas/apresentados por autor ou réu, a respectiva parte será intimada para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos serão conclusos para decisão. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005838-49.2024.4.05.8101 AUTOR: LAERTE BARRETO MAIA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: cobrança de complemento de indenização do seguro DPVAT e reembolso de despesas médicas. 2 FUNDAMENTAÇÃO A indenização do seguro DPVAT é devida em casos de morte, invalidez permanente ou despesas de assistência médica e suplementares, conforme estabelecido pela Lei nº 6.194/74. A invalidez permanente, total ou parcial, deve ser apurada mediante perícia médica, sendo a indenização proporcional ao grau da lesão, nos termos da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça. Já o reembolso de despesas médicas possui cobertura limitada ao teto de R$ 2.700,00, condicionado à comprovação do nexo causal e do efetivo desembolso. No caso vertente, o autor sofreu acidente de trânsito em 25/05/2023, tendo recebido administrativamente o valor de R$ 4.218,75, referente a 31,25% de invalidez permanente. Pleiteia a complementação da indenização por invalidez e o reembolso de despesas médicas no montante de R$ 8.743,48. Em instrução, produziu-se laudo pericial judicial, no qual o perito concluiu pela inexistência de invalidez permanente indenizável, atestando que a fratura de tíbia e fíbula está consolidada e sem sequela funcional mensurável. A parte autora impugnou o laudo, alegando ser genérico e incompatível com os documentos médicos anteriores. A impugnação não merece prosperar. O laudo foi suficientemente claro e bastante à formação de juízo sobre a causa. Com efeito, o perito deixou clara sua conclusão de que não se constatam perdas funcionais permanentes no membro inferior direito, em virtude de ter havido "recuperação plena, com ausência de limitação objetivável". Ou seja, entre o acidente ocorrido em 25/05/2023 e a perícia judicial realizada em 02/08/2025, houve uma evolução do estado de saúde do autor, que resultou na ausência de sequelas limitantes, pelo que não há que se falar em indenização complementar com relação à invalidez. Importante destacar que o laudo administrativo não vincula o parecer da perícia judicial, notadamente considerando que decorreram mais de 2 (dois) anos entre o acidente e a perícia judicial, tempo que pode ensejar uma evolução favorável do quadro, justificando a distinção de pareceres sem que isso signifique contradição, como alegou o autor em sua impugnação ao laudo. Por outro lado, restou comprovado que o autor teve gastos médicos em razão do acidente, conforme nota fiscal de id 46213933, no valor de R$ 8.500,00, montante superior ao teto de R$ 2.700,00 previsto na legislação para despesas médicas, fazendo jus,

portanto, à indenização complementar no valor do referido teto, uma vez que tal verba não foi incluída no pagamento administrativo. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela procedência parcial do pedido, apenas quanto ao reembolso de despesas médicas. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré ao pagamento de R$ 2.700,00 a título de reembolso de despesas médicas, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE. Juíza Federal da 29ª Vara da SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0020387-67.2024.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE EDMILSON ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033977-07.2026.4.05.8500 AUTOR: IACY GOMES BRANDAO ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA SILVA SOUSA - SE3229 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CINTIA NOLE GOMES BRANDAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Na demanda anteriormente ajuizada, Processo n. 0806447-73.2018.4.05.8500, são formulados, dentre outros, os seguintes pedidos: "c) A condenação da Autarquia Ré (INSS) a promover a revisão do benefício percebido pela Autora, em razão do falecimento do seu esposo, Sr. JOSÉ RODOMARQUE BRANDÃO, CPF: 002.606.065-53, cuja DIB se deu em 01/01/1989, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, recalculando o benefício, com a limitação à época da concessão do benefício concedido e do primeiro reajustamento para fins de pagamento (salário de benefício limitado), mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes desde a data da concessão (salário de benefício real), ajustados aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, obtendo-se o valor da RMA; d) Condenar o INSS ao pagamento das diferenças verificadas pelo novo cálculo do benefício, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até a efetiva liquidação, de acordo com as súmulas 43 e 148 do STJ, observando a prescrição quinquenal, ou seja, determinando o pagamento dos atrasados referentes aos 05 anos que antecederam a distribuição da presente exordial, com a devida correção monetária, com espeque nos recentes julgados proferidos pelo Egrégio STJ". Tendo em vista o art. 10 do CPC, intime-se a autora a se manifestar sobre a possível coisa julgada em relação ao Processo n. 0806447-73.2018.4.05.8500, cuja competência é da 1ª Vara Federal desta Seção, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de encaminhamento destes autos àquele MM. Juízo. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0032966-49.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. A. O. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAQUEL CAVALCANTE DOS SANTOS - RN17043 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca 27ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0800297-49.2022.4.05.8108 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDUSTRIA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO - CE33987-A, RENAN CAVALCANTE ARAUJO - CE27930, MARIA CLARA HOLANDA LIMA - CE43922 e JOSE LUCAS CRISPIM CAMPOS - CE29669 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 27ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094905-57.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: CICERA RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PABLO

HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA - CE48930 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIA CINTIA LIMA SANTOS - CE55599 EXECUTADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida no Mandado de Segurança de nº 0034587-11.20264.05.8100, em trâmite nesta 5ª Vara Federal, o qual se encontra em grau de remessa necessária na instância revisora, formulado pela empresa CÍCERA RODRIGUES DE CARVALHO SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE e INSS. Como se sabe, a sentença proferida em sede de mandado de segurança possui, em regra, caráter de auto-executoriedade, ou seja, o condão de fazer prevalecer a ordem judicial de imediato, ressalvadas as exceções legais. Considerando a alegação de descumprimento da ordem judicial, intime-se a parte executada (GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE e INSS), para, querendo, manifestar-se acerca do requerimento apresentado pela parte exequente na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise e deliberação acerca do prosseguimento do cumprimento provisório. Expedientes de urgência. Fortaleza, data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0005807-49.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSEMARY PESSOA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008002-95.2026.4.05.8107 AUTOR: SAMUEL LEITE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA - CE29046 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013221-89.2026.4.05.8107 AUTOR: ANA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE17762 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008284-36.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCA CRISTOVAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENDA BRAGA DOS SANTOS - CE55395 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011367-60.2026.4.05.8107 AUTOR: LIVIA PINHEIRO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE AIRES DE MORAIS - CE49627 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. -

Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011099-06.2026.4.05.8107 AUTOR: RAIMUNDA LUCIANA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELLE MENDONCA DE MORAIS - CE52007 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009221-46.2026.4.05.8107 AUTOR: M. S. S. L. REPRESENTANTE: FRANCISCA ELEONE DA SILVA LIMA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA ELEONE DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA - CE29046 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005852-44.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCO TARGINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008427-25.2026.4.05.8107 AUTOR: MARIA NEUMA BEZERRA DE CASTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO YVES LUNA LUCAS - CE38823 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAIANE PEREIRA SOUZA BESERRA - CE20020 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JOACY BESERRA JUNIOR - CE20980 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055598-15.2025.4.05.8300 AUTOR: TACIANO GOMES MOREIRA, TATIANE GOMES MOREIRA, JACILENE CARNIEIRO DOS SANTOS MOREIRA ESPÓLIO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO RENDALL DOS SANTOS RATIS - PE47337 ADVOGADO do(a) ESPÓLIO: RODRIGO RENDALL DOS SANTOS RATIS - PE47337 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Fica concedida a dilação de prazo por 05 (cinco) dias, para cumprimento do ato ordinatório/despacho. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018117-11.2026.4.05.8000 AUTOR: MAXI POSTO X LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR DE MELO TOLEDO - PE26117 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR PEREIRA COSTA MARTINS - AL20388 REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 3A. VARA, E NOS TERMOS DO ART 203, §4 DO CPC, AS PARTES FICAM INTIMADAS: 1) Remessa dos autos ao TRF da 5a. Região. Maceió (AL), 13 de outubro de 2026. KARINA FERRO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA TENORIO Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0058463-74.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MOACYR BELTRAO DE CASTRO NETTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO BELTRAO VIGNOLI DE SALVO SOUZA - RJ245371 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOACYR BELTRÃO DE CASTRO NETTO em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM RECIFE/PE. Aduz, em síntese, que em 25 de março de 2026 protocolou, no portal "Meu INSS", o requerimento administrativo de revisão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), autuado sob o nº 428003795, referente à CTC nº 15001100100280047. O objeto do requerimento consiste na retificação de erro material gráfico em seu nome, pois na certidão original constou a grafia incorreta "MOACYR BELTRÃO DE CASTRO NETO" (com apenas um "T"), quando o correto, conforme o extrato do CPF e do PASEP, é "MOACYR BELTRÃO DE CASTRO NETTO" (com dois "T"). Alega que decorreram mais de 90 (noventa) dias sem que a autarquia tenha proferido decisão ou promovido a alteração cadastral, mantendo o processo administrativo paralisado sem justificativa plausível. Requer, em sede de liminar, que a autoridade coatora seja compelida a concluir o processo administrativo em apreço, sob pena de multa. No mérito, requer seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança pleiteada. Pugna, ainda, sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Por meio da decisão de id. 180366561, de 12/08/2026, concedeu-se a justiça gratuita ao impetrante e deferiu-se o pedido liminar, para determinar à autoridade coatora que decidisse o pedido administrativo no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis. A autoridade coatora, notificada (id. 180393449), não prestou informações. O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 188068440), opinando pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o impetrante pleiteou ordem judicial determinando a conclusão do requerimento de revisão de CTC. A liminar foi deferida em 12/08/2026 (id. 180366561), sem qualquer comprovação de cumprimento por parte da impetrada, que também não apresentou informações no prazo legal. Desse modo, à míngua de demonstração de cumprimento da medida pela autoridade impetrada, corrobora-se a situação de ilegalidade combatida no writ e a necessidade de provimento judicial para saná-la. Neste contexto, em virtude de se manter inalterado o contexto fático-probatório já apreciado quando do deferimento do pedido liminar, utilizo as razões de decidir lá expostas como fundamento desta sentença: "Primeiramente, oportuno expor que a concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos requisitos do perigo da demora e da probabilidade do direito. Cabe acentuar, também, que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à presença simultânea desses requisitos, isto é, à falta de qualquer um deles cumpre ao juiz indeferir a medida. No caso sob análise, verifica-se que a impetrante demonstrou que protocolizou requerimento de Retificação de Certidão de Tempo de Contribuição, em 25/03/2026 (id. 179639734) e, até a presente data, a autarquia ré não apreciou aludido requerimento, haja vista estar na situação "em análise", mantendo-se inerte (id. 179640988). Ora, a legislação previdenciária prevê, via de regra, o prazo de 45 dias para análise do requerimento administrativo, interregno esse a ser contado a partir da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à análise do pedido pelo INSS (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91). Registre-se, porém, que, em 05/02/2021, no bojo do Recurso Extraordinário 1.171.152/SC (Tema 1.066), o Supremo Tribunal Federal (STF) homologou acordo entre o INSS e o Ministério Público Federal relativo aos prazos para conclusão dos processos administrativos, havendo sido estabelecido que o tempo máximo de apreciação deve corresponder a 90 (noventa) dias. Nessa linha intelectiva, como o pedido veiculado foi protocolizado na esfera administrativa em 16/04/2025, não havendo até agora pronunciamento da Administração, reputo configurada a mora da autarquia ré, numa nítida violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF). Essa é a orientação preponderante no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, como ilustra o seguinte julgado: PROCESSO Nº: 0820794-27.2021.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE GUILHERMINO. APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma. EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PERANTE O INSS. DEMORA INJUSTIFICADA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. LEI N. 9.784/99. JULGAMENTO LIMINAR PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. ACORDO CELEBRADO NO RE 1.171.152 PERANTE O STF. NÃO RETRATAÇÃO. CITAÇÃO DO INSS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. TRAMITAÇÃO REGULAR DO PROCESSO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pelo particular em face de sentença que denegou liminarmente a Segurança, em razão da inexistência de mora administrativa, tendo em vista o termo de acordo celebrado no RE 1.171.152/sc. 2. O presente Mandado de Segurança foi impetrado visando a compelir a Autoridade Coatora a apreciar o requerimento administrativo de benefício assistencial formulado pelo Impetrante junto ao INSS. 3. A Impetrante trouxe aos autos a prova do ato coator, qual seja, o seu requerimento administrativo de benefício assistencial,

datado de 13/07/2021, sem que tenha havido a sua apreciação pela Autarquia Previdenciária até a data da impetração do presente Mandado de Segurança, em 19/10/2021. Esse documento serve para provar o ato coator da Administração Pública. 4. Ademais, mesmo que o acordo celebrado no RE 1.171.152/SC tenha consignado que a mora administrativa somente restará configurada quando ultrapassados os prazos nele fixados, a contar do encerramento da instrução do requerimento administrativo ou quando desrespeitados os prazos para realização da Perícia Médica e/ou da Avaliação Social, o fato é que não se justifica que um pedido de concessão de benefício assistencial, dada a sua natureza alimentar, permaneça sem definição por tanto tempo, inclusive por prazo superior ao máximo previsto no aludido pacto. 5. Por se tratar de sentença de improcedência liminar do pedido, sem ter havido retratação da douta Sentenciante, foi determinada a citação do INSS nos moldes do art. 332, § 4º, do CPC. No entanto, a Autarquia Previdenciária quedou inerte. Sendo assim, tendo sido oportunizado ao Réu a possibilidade de compor a relação processual, foi devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa, de forma que passa-se ao julgamento do mérito do presente Recurso. 6. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, determina, em seu art. 49, o prazo de 30 (trinta) dias para a Administração decidir o processo administrativo após a sua instrução, salvo se houver prorrogação por igual período expressamente motivada. Inclusive, a própria Constituição Federal, no art. 5º, LXXVIII, garantiu a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 7. O atraso do INSS na apreciação dos requerimentos administrativos importa em violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa e viola direito líquido e certo da parte. 8. Mesmo que haja, de fato, déficit no quadro de pessoal do INSS e um aumento expressivo na demanda pela concessão de benefícios previdenciários/assistenciais, não se pode impor à Impetrante uma demora excessiva na apreciação de seu requerimento. 9. Nessa situação, o controle jurisdicional não implica em infringência aos princípios da separação dos Poderes, da impessoalidade e da isonomia, tendo em vista a demora excessiva da Administração para a apreciação do requerimento administrativo do Impetrante. 10. Nesse prisma, o Plenário do egrégio STF, ao julgar o RE 1.171.152/SC, em sede de Repercussão Geral, homologou Termo de Acordo celebrado entre a Autarquia Previdenciária e representantes dos segurados, com o aval da Procuradoria Geral da República e de outros órgãos federais, que prevê a regularização do atendimento aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social. 11. Nesse acordo, o INSS comprometeu-se a concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais nos prazos máximos nele fixados. Por sua vez, a União comprometeu-se a promover a realização das Avaliações Sociais e Perícias Médicas necessárias à instrução e análise dos processos administrativos de reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o seu agendamento, ampliando-se esse prazo para 90 (noventa) dias nas unidades da Perícia Médica Federal classificadas como de difícil provimento. Outros prazos e diretrizes foram também estabelecidos no mencionado acordo visando a regulamentar e acelerar o processo de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, mas nenhum deles ultrapassa 90 (noventa) dias, podendo variar de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício. 12. No entanto, foi estabelecido um prazo de 6 (seis) meses para a entrada em vigor desse pacto, contado da sua homologação judicial, ocorrida em fevereiro de 2021. Esse prazo chegou ao seu termo. 13. Embora a presente demanda seja de natureza individual e não coletiva, a orientação firmada pelo col. STF no mencionado acordo celebrado no RE 1.171.152/SC deveria servir de paradigma para casos como o presente se não tivesse havido, por parte da autoridade administrativa, a superação do maior prazo nele fixado. 14. No caso em comento, o protocolo do requerimento administrativo ao INSS, como dito anteriormente, está datado de 1/07/2021. No entanto, até a data da impetração do presente Mandado de Segurança, em 19/10/2021, ainda não havia sido proferida decisão pela autoridade administrativa. 15. Portanto, havendo demora excessiva, sem justificativa, na apreciação do requerimento administrativo, inclusive por prazo muito superior ao máximo de 90 (noventa) dias previsto no acordo, deve ser fixado o prazo de 30 (trinta) dias para sua apreciação. 16. Apelação provida para reformar a sentença e fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação conclusiva do requerimento administrativo da Impetrante, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), não ultrapassado o teto máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (PROCESSO: 08207942720214058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 17/03/2022). Frise-se também que, considerando o posicionamento prevalente em nossos Tribunais, tenho que não há que se falar, in casu, em decadência para impetração da ação mandamental. Isso porque a jurisprudência majoritária considera tratar-se de hipótese de ato omissivo continuado, cuja renovação se prolonga no tempo. A propósito, trago ementa de recente julgado do Tribunal Regional da 5ª Região. Confira-se: PROCESSO Nº: 0818523-45.2021.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL. APELANTE: DAMIAO SEBASTIAO DO NASCIMENTO. APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR - 1ª TURMA. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. DEMORA EXCESSIVA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO/ RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI Nº 9.784/99. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. EXTINÇÃO PREMATURA. PROVIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. Insurgência recursal contra sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência da decadência. A apelante alega que requereu administrativamente benefício assistencial em 09/05/2021, no entanto, até o presente momento a Autarquia demandada não se pronunciou. Afirma que constitui-se direito líquido, certo e exigível da parte impetrante ver seu pedido decidido em tempo hábil, razão pela qual utiliza-se do presente mandamus. 2. A prejudicial de decadência deve ser afastada. Tal alegação não encontra fundamento tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado contra ato omissivo da Gerência da Agência Previdenciária do INSS para proceder à análise do requerimento administrativo. Considerando que até o momento da protocolização do pleito, o INSS não havia se pronunciado, a omissão contra a qual se insurge a impetrante prolonga-se

no tempo, violando o direito líquido e certo de maneira contínua, ou seja, a omissão da Administração Pública determina a não fluência do prazo para a impetração do mandado de segurança. 3. Na linha da jurisprudência nacional, o Gerente Executivo do INSS é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Precedentes: (Apelação/Remessa Necessária 5003883-89.2018.4.04.7112, Quinta Turma, rel. Des. Federal GISELE LEMKE, Data da Decisão: 26/02/2019); (Processo: 08103284220194058300, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 23/07/2020); (PROCESSO: 08102649520204058300, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 04/02/2021). 4. A via do mandado de segurança se mostra adequada para o pleito em tela, porquanto a única questão de fato que precisa ser demonstrada pela parte impetrante é a demora na análise do seu pedido, tendo essa colacionado, junto com a Inicial, documento expedido por sistema do INSS, no qual se verifica que houve apresentação de pedido administrativo, não tendo sido analisado até a data de manejo do Mandado de Segurança. 5. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, que, concluída a instrução do processo, tem a Administração um prazo de até 30 (trinta dias) para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, tendo esta Corte entendimento majoritário no sentido de que o INSS deve obedecer a tal limite temporal. Nesse sentido: (PROCESSO: 08032664820194058300, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, Desembargador Federal Manoel Erhardt, 4ª Turma, Julgamento: 30/09/2019). 6. "Cumpre consignar que a fixação de prazo para apreciação dos processos administrativos não afronta os princípios da eficiência, prevalência do interesse público e reserva do possível. Conquanto se considere a situação excessiva de trabalho nas agências do INSS, não é dado ao impetrante aguardar por tempo indeterminado uma manifestação da autarquia previdenciária, em descompasso com o prazo legal". Precedentes: PROCESSO: 08250793420194058300, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, Julgamento: 11/05/2021. 7. Quanto à aplicação do parâmetro temporal adotado no RE 631.240/MG para o caso em tela, já há precedentes deste Tribunal entendendo que não se aplica aos casos de demora injustificada para conclusão de processo administrativo (PROCESSO: 08176074520204058300, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 25/03/2021). Ademais, em muito já se ultrapassou o parâmetro temporal estabelecido no RE 631.240/MG, considerando que o requerimento administrativo fora protocolado em 23/03/2020 e, até o deferimento da liminar, não fora analisado. 8. Ficou comprovada a inexistência de resposta administrativa. Assim, deve o feito ter continuidade, com a anulação da sentença e o retorno dos autos, considerando que o processo foi extinto logo após seu ajuizamento, sem o exercício do contraditório. Necessária a devolução dos autos à Primeira Instância, para regular processamento do feito. 9. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o processamento do mandado de segurança. (PROCESSO: 08185234520214058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 03/02/2022, destaque não existente no original). Por fim, evidenciado também o perigo da demora, porquanto a espera pelo agir da Administração importa prejuízo irreparável para a impetrante, que depende da atualização de dados para instruir procedimentos de seu interesse funcional e previdenciário." Por tais considerações, a concessão da segurança é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante (revisão da CTC nº 15001100100280047, requerimento nº 428003795), no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Custas na forma da Lei. Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Salienta-se que, antes do trânsito em julgado, eventual descumprimento do comando judicial deverá ser tratado nos moldes do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 e arts. 297, parágrafo único, e 536 do CPC, em autos apartados. Intimem-se. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000020-12.2026.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ERINALDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE DE LIMA SANTOS - SE9792 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036165-94.2026.4.05.8201 AUTOR: ANTONIO SOUZA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RUAN GONCALVES DOSO - PB25005 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0036165-94.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): ANTONIO SOUZA DE LIMA Advogado(s) do reclamante: RUAN GONCALVES DOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A

INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. - PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil (do rogado e das duas testemunhas). Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. RENAN LEITE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009737-72.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GERLANDIO SALVINO RICARTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: AMANDA COSTA AFREU - PB21780 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-49.2023.4.05.8303 AUTOR: DANIEL MATEUS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DHULL BRENDA SILVA - PE50997 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando a apresentação dos cálculos pela parte exequente e o decurso do prazo para manifestação da parte contrária, HOMOLOGO os valores apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico CANCELAMENTO DE PAUTA Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO PROCESSO: 0008001-21.2025.4.05.0000 - APELAÇÃO CÍVEL (198) PARTES DO PROCESSO APELANTE: JOSE EDEILDO LOPES DE MORAIS APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Cabo de Santo Agostinho 35ª Vara Federal PE PROCESSO: 0800669-36.2020.4.05.8312 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:MAXPET NORDESTE PLASTICOS E ENERGIA LTDA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LORENA DIAS GARGAGLIONE - MT14629/O TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 35ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800183-18.2019.4.05.8205 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA RAQUEL REGINA EVELINA LIMEIRA BRAZ - PB12146 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALANNA GOMES OLIVEIRA GONCALVES - PB17665 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELKE TICIANA DE ARAUJO CARNEIRO - PB21388 EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, faço juntar aos autos o(s) arquivo anexo, abaixo identificado: Juntada de agravo de instrumento. O referido é verdade. Dou fé. Patos/PB, data de assinatura eletrônica. (Documento assinado digitalmente) ALEXANDRE RIBEIRO DE ARAUJO Servidor(a) da 14ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031489-97.2026.4.05.8300 AUTOR: MATHEUS FELIPE DE AMORIM GOMES PROCURADOR PROCURADOR do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE AMORIM ADVOGADO do(a) AUTOR: WERICK WILLIAMS DA SILVA PEREIRA - PE25962 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015: Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003009-17.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 AGRAVADO: VICTOR SILVA FEITOSA CALLOU ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO BRUNO TAVARES LACERDA - CE27179 INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que VICTOR SILVA FEITOSA CALLOU opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024577-12.2025.4.05.8400 APELANTE: MARGARIDA SILVA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que reconheceu a prescrição do fundo de direito de rever a decisão administrativa de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade rural e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Em suas razões de apelo, sustenta o autor, em síntese, que a decisão de primeiro grau contraria atual entendimento adotado pelo STF no julgamento da ADI nº 6096/2021, que declarou inconstitucional o artigo 24 da Lei nº 13.846/2019, na parte que conferiu redação nova ao artigo 103 da Lei de Benefícios. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. Decido. Recebo a apelação interposta, considerando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para admissibilidade dos recursos. Preliminarmente, quanto à prescrição quinquenal, observo que o Magistrado de primeiro grau proferiu sentença reconhecendo a prescrição da pretensão de rediscutir o ato administrativo que indeferiu requerimento de aposentadoria rural. No entanto, nos autos da Reclamação nº 78.136/PB, o Supremo Tribunal Federal cassou a sentença anteriormente proferida e determinou a observância do entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.096/DF. No julgamento da referida ADI, o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social) foi declarado inconstitucional, afastando-se, portanto, a incidência da decadência para a propositura de ação judicial relativa a benefício previdenciário que não foi implantado nem jamais indeferido na via administrativa, como ocorre no caso do auxílio-acidente. A decisão do STF reafirmou que a incidência de prazo prescricional ou decadencial para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciário é inconstitucional, pois o núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível. Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, impõe-se, apenas, reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, conforme consignado pelo Juiz sentenciante na sentença posteriormente proferida. Elucidada a preliminar, passo ao mérito da demanda. O art. 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14/06/95, assegura ao trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma da alínea 'a' do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para que o trabalhador se enquadre como segurado especial, é necessário que demonstre o exercício de suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Embora existam alguns documentos probatórios da atividade rural, faz-se necessária a sua complementação por meio da prova testemunhal, máxime a jurisprudência dominante posicionar-se no sentido de admitir a qualificação profissional do agricultor em alguns documentos como meros inícios de prova material. Assim, havendo questões de fato que dependam de prova requerida pela parte, como, in casu, a testemunhal, não há como indeferir a pretensão processual, julgando antecipadamente a lide, providência que, se adotada, orça em desfavor da parte a quem a produção da prova aproveitaria, gerando fundo cerceamento do seu direito de defesa. Hipótese que é a dos autos. Por outro lado, o colendo STJ vem se posicionando no sentido de que, pode o Tribunal, em sede de apelação, reconhecendo a necessidade de produção de provas, anular a sentença e determinar a prática do ato na primeira instância, nos termos do art. 130, do CPC. Tratando-se de tema que é objeto de jurisprudência dominante - e, ademais, completamente pacífica -, verifica-se a possibilidade de dispensa da colegialidade. No atual cenário, o art. 932, incisos IV e V, do CPC/15, autoriza o julgamento monocrático pelo relator, quanto à

inadmissibilidade, provimento ou desprovimento de recurso, quando encontrar fundamento em súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF, acaso esteja diante de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, ou mesmo de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. As recentes modificações da legislação infraconstitucional pátria vêm dando uma maior importância aos precedentes, na medida em que foram introduzidos vários instrumentos que atribuem maior efetividade e celeridade ao processo. O precedente com seguimento obrigatório remonta aos anos de 1990, através da permissão dada ao Relator de REsp ou RE, respectivamente no STJ e no STF, para julgar monocraticamente, quando o acórdão recorrido contrariar a jurisprudência dominante da corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90). Ademais, a Súmula nº 568/STJ assim dispõe: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Registre-se que o verbete sumular em questão é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do já citado art. 932 desse diploma legal, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Muito embora a Súmula especifique se tratar de prerrogativa do relator no STJ, há jurisprudência no sentido de autorizar o julgamento monocrático no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, especialmente tendo em vista o princípio da razoável duração do processo e da economia processual, além da inexistência de qualquer razão para a distinção. Ademais, não se verifica prejuízo às partes, uma vez que a presente decisão, suscetível de recurso, privilegia uma duração do processo compatível com os ditames constitucionais, sem violação de quaisquer direitos ou garantias fundamentais, como a isonomia, o contraditório e a ampla defesa. Em igual sentido, veja-se: PROCESSO Nº: 0800977-63.2024.4.05.8302 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Sebastião José Vasques de Moraes - 6ª Turma, Data de Assinatura: 03/07/2024. Ante essas considerações, dou parcial provimento à apelação do autor, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que sejam realizadas a prova testemunhal e a inspeção judicial, proferindo-se, após, nova sentença, como for de direito. Intimem-se as Partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e seja o feito devolvido ao d. Juízo a quo, para os fins legais. Comunicações necessárias. Recife, 05 de outubro de 2026. DES. FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012940-88.2025.4.05.8101 AUTOR: ANITA MARIA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA - CE34003 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: "(...) Não houve visitação ao imóvel rural constante nos autos do processo. Autora informou que tinha uma consulta marcada e não poderia ir ao terreno no momento da visita. Verifiquei que na residência não havia ferramentas necessárias para a prática da agricultura, havia sementes de feijão e milho. Ao ser instada a contar um pouco sobre os detalhes do seu cotidiano laboral, a autora não demonstrou possuir conhecimentos específicos da atividade agrícola. Vale registrar que os moradores da comunidade onde a autora reside informaram que a ela já trabalhou como doméstica e nunca a viram trabalhando na agricultura.(...)" Analisando o laudo pericial, observa-se que foi identificado contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na agricultura de subsistência, principalmente levando em consideração que: O depoimento autoral foi inseguro e não demonstrou conhecimento a respeito de questões básicas da lida rural. As pessoas da comunidade ouvidas não demonstraram conhecimento sobre o trabalho de agricultura exercido pela parte autora. Existe notícia de desenvolvimento de atividade de natureza urbana, empregada doméstica, que desqualifica a alegada dependência da autora em relação ao trabalho de agricultura. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0077529-40.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ANA ALICE FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULIENE FERNANDES DE LUCENA - PE44407 IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA ALICE FRANCISCA DA SILVA contra ato ilegal atribuído ao GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM RECIFE/PE, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade decorrente de sua alegada atividade como contribuinte individual concomitante ao seu vínculo empregatício. Sustentou, em resumo: a) ter dado à luz ao seu filho em 13/09/2026 e, na data do fato gerador, mantinha vínculo de emprego regido pela CLT e exercia, em paralelo, atividade autônoma de vendas diretas de cosméticos na condição de contribuinte individual; b) o benefício relativo ao vínculo celetista é operacionalizado pelo empregador, sendo o presente writ restrito ao salário-maternidade pertinente à atividade autônoma concomitante; c) em relação a esse, teve seu requerimento administrativo indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento recairia exclusivamente sobre a empresa empregadora e pela ausência de recolhimento da competência do mês do parto (09/2026) e d) o indeferimento mostra-se ilegal, uma vez que é indevida a exigência de recolhimento da competência do mês do parto antes do seu vencimento legal, por isso impetra o presente mandado de segurança. Juntou documentos e requereu usar da gratuidade judiciária. Emendou a inicial para acostar documentos comprobatórios da hipossuficiência de recursos que ampare a Justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como questão prévia, com fundamento no art. 98 do CPC, defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Na presente hipótese, a parte impetrante busca a concessão do benefício de salário-maternidade referente à alegada atividade concomitante como contribuinte individual. Todavia, ao compulsar os documentos que instruíram a petição inicial, observo que a pretensão não pode ser resolvida pela via mandamental, em razão da manifesta ausência de prova pré-constituída indispensável para demonstrar o alegado direito líquido e certo. O mandado de segurança é remédio constitutional de rito célere e cognição sumária (art. 5º, LXIX, da CF/88), exigindo que os fatos constitutivos do direito alegado estejam comprovados de plano mediante prova documental inequívoca no momento da impetração, sendo incabível qualquer dilação probatória. Analisando a instrução documental constante dos autos, constata-se que a impetrante não supriu requisitos essenciais à comprovação do direito alegado, incorrendo nas seguintes omissões probatórias: Ausência da decisão de indeferimento e do extrato do processo administrativo (Meu INSS) com a data de ciência: A impetrante acostou apenas o comprovante de protocolo do requerimento realizado na internet em 22/09/2026 perante a APS Paulista/PE. Não foi juntada aos autos a "Comunicação de Decisão" ou a íntegra do processo administrativo com a indicação expressa da data de ciência do ato, o detalhamento da fundamentação exata do indeferimento, tampouco a demonstração inequívoca de qual autoridade formalmente praticou o ato impugnado e sua respectiva sede funcional. Ausência da certidão de nascimento do recém-nascido: A despeito de ter mencionado os dados da certidão de nascimento no corpo da petição inicial, o documento oficial em si não foi anexado aos autos, impossibilitando a comprovação de plano da maternidade e da data exata do fato gerador mediante prova pré-constituída. Insuficiência probatória do CNIS e ausência de comprovação hígida das contribuições de autônoma para efeito de carência: O extrato do CNIS acostado aos autos (Id. 1nº 93095194) comprova precipuamente o vínculo empregatício mantido pela impetrante (com o Paulista Grill Restaurante Ltda.), registrando como contribuinte individual apenas um recolhimento isolado referente à competência 08/2026 e apontando indicadores de pendência/bloqueio (IREC-INDPEND). A documentação apresentada deixa de comprovar expressa e categoricamente o cumprimento da carência e da regularidade contributiva na condição de contribuinte individual para a data do parto, indispensáveis para demonstrar o direito pretendido. Ausência de documentação idônea e legível demonstrando o exercício efetivo da atividade autônoma na data do parto e período de carência: As capturas de tela relativas a cadastros e pedidos em aplicativos de cosméticos não possuem força probatória pré-constituída para comprovar, de forma inequívoca e documental, o exercício habitual da atividade autônoma de vendas na data do parto e no período de carência antecedente, bem como a efetiva concomitância fática exigida. Existindo dúvida razoável e ausência de prova pré-constituída sobre o preenchimento integral dos requisitos legais previdenciários e a subsistência do efetivo exercício autônomo, a verificação de tais pressupostos exigiria ampla dilação probatória, o que é expressamente vedado no rito do mandado de segurança. Como cediço, a ausência de documentação indispensável à comprovação de plano do direito impõe a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual na modalidade adequação da via eleita. Anoto, por oportuno, que sequer é necessária a intimação da parte nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, na medida em que tal medida implicaria, pela via transversa, em dilação probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Neste sentido, destaco o seguinte precedente desta Egrégia Corte Regional (destaques acrescidos): "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Apelação contra a sentença que - em mandado de segurança objetivando a reabertura de processo administrativo de requerimento de retificação do CNIS para incluir período laboral rural - extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, §3º, do CPC. A sentença entendeu inadequada a via do mandado de segurança, visto que a parte impetrante se insurge contra decisão proferida pelo INSS contra a qual cabia recurso administrativo, cuja interposição não restou comprovada. O autor, em seu recurso, alega que a decisão do INSS que indeferiu seu requerimento administrativo feriu seu direito líquido e certo, por não ter sido devidamente fundamentada (especificação de maneira detalhada do porquê de aceitar ou não os documentos

apresentados), requerendo seja determinada à autarquia nova análise do seu pleito administrativo. O impetrante não juntou a "Comunicação de Decisão" padrão do INSS, referente ao indeferimento do seu requerimento administrativo, em que há o campo específico para o preenchimento do motivo e fundamentação legal, apenas tendo sido anexado extrato de movimentação, extraída de sistema do INSS, em que consta a informação "não comprovou a qualidade de segurado especial" relativa ao Despacho 294451796. O apelante, embora alegue que o ato impugnado (decisão que indeferiu requerimento administrativo) careça de fundamentação, não juntou à presente ação mandamental a documentação pré-constituída necessária - qual seja, o documento relativo à "Comunicação de Decisão"; deixando de comprovar a alegada violação do direito líquido e certo afirmado da parte impetrante, que é ônus seu. (...) Ante a ausência de juntada de prova pré-constituída de suposta violação a direito líquido e certo, somada à ausência de interposição de recurso administrativo contra a decisão administrativa impugnada, imperiosa a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. Apelação desprovida." (PROCESSO: 08036333320234058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 27/06/2023) Em qualquer caso, consigna-se que, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009, "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais". A fim de evitar a inadequada oposição de embargos declaratórios, importa consignar que, na hipótese da parte discordar do posicionamento ora firmado, devidamente explicitado e fundamentado, deverá se insurgir contra a presente decisão através do recurso adequado, sobretudo por já conter o presente ato judicial todas as razões, de forma clara e objetiva, que motivaram o convencimento deste Juízo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 4º da Lei nº 9.289, de 1996) e sem condenação em honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016, de 2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005267-08.2025.4.05.8307 APELANTE: JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531 ADVOGADO do(a) APELANTE: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL10532 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REPETIÇÃO DE DEMANDA JÁ JULGADA. COISA JULGADA FORMADA NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ALTERAÇÃO APENAS DO FUNDAMENTO JURÍDICO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 508 DO CPC. FLEXIBILIZAÇÃO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em ação de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 640.630.580-2), reconheceu a coisa julgada e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa. Valor da causa: R$ 91.607,57. 2. Em suas razões recursais, argumentou o apelante que: a) as demandas possuem causas de pedir distintas, porque no processo nº 0002438-25.2023.4.05.8307 a causa de pedir foi a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao passo que nesta demanda se invoca o direito adquirido à aplicação da legislação vigente antes do Decreto nº 10.410/2020, tendo em vista a data de início da incapacidade fixada em 03/12/2020 pelo próprio INSS; b) a variação de qualquer dos elementos identificadores da ação afasta a tríplice identidade exigida pelo art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, e o fundamento jurídico agora invocado jamais foi objeto de análise ou decisão no processo anterior; c) os institutos de direito processual comportam flexibilização em demanda previdenciária, e o art. 505, I, do mesmo diploma ressalva a relação jurídica de trato continuado, tal como reconhecido no RE 596.663. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, afastada a preliminar de coisa julgada, e para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento e julgamento do mérito. 3. Cinge-se a controvérsia recursal em definir se a pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente NB 640.630.580-2, ora deduzida sob o fundamento do direito adquirido à regra de cálculo anterior ao Decreto nº 10.410/2020, está alcançada pela coisa julgada material formada no processo nº 0002438-25.2023.4.05.8307. 4. O Código de Processo Civil, em seu art. 337, § 2º, dispõe que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido", e, no § 4º do mesmo artigo, que "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado". 5. Por sua vez, o art. 502 denomina coisa julgada material "a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso", e o art. 508 acrescenta que, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Verificada a hipótese, o art. 485, V, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. 6. Ressalva o art. 505, I, a possibilidade de nova decisão sobre questão já decidida quando, "tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito". 7. No presente caso, consultando os autos, percebe-se que: a) o apelante ajuizou, em 01 de junho de 2023, a ação nº 0002438-25.2023.4.05.8307, perante a mesma 26ª Vara Federal de Pernambuco, sob o rito dos Juizados

Especiais Federais, na qual postulou a revisão da renda mensal inicial da mesma aposentadoria por incapacidade permanente, para que o cálculo observasse o coeficiente de 100% da média dos salários de contribuição (id. 12215647, Págs. 1 e 2); b) A sentença de 29 de junho de 2023 JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos, ao fundamento de que "o cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente, na hipótese, decorre da aplicação do art. 26, §§ 2º, III e 5º, da EC 103/2019, vigente a época do fato gerador e, a meu sentir, constitucional" (id. 12215647, Págs. 2 e 3); c) A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco negou provimento ao recurso, à unanimidade, em 08 de novembro de 2023 (id. 12215648, Pág. 2), e o acórdão transitou em julgado em 16 de dezembro de 2023 (id. 12215649, Pág. 2); d) o julgado não se limitou a rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, ele fixou a norma de regência do cálculo deste benefício específico. Como consignou o acórdão da Turma Recursal, transcrito na sentença recorrida, "o início da incapacidade permanente do autor, fato gerador do benefício da aposentadoria por invalidez, deu-se em 08/09/2022, vale dizer, sob a vigência do art. 26 da EC n. 103/2019", de modo que, "de acordo com o princípio tempus regit actum, o cálculo do benefício deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador do benefício (incapacidade)", não havendo "que se falar em revisão para a aplicação das regras anteriores à EC 103/2019" (id. 12215853, Págs. 1 e 2). 8. Na presente ação, ajuizada em 04 de novembro de 2025, o apelante deduz o mesmo pedido, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do NB 640.630.580-2, para aplicação do coeficiente de 100% da média de todos os salários de contribuição, com o pagamento das diferenças retroativas desde a data de início do benefício, em 08/09/2022 (id. 12215625, Pág. 6), contra a mesma parte (INSS) e sobre o mesmo suporte fático, qual seja, a data de início da incapacidade fixada em 03/12/2020 e a data de início do benefício em 08/09/2022, ambas registradas nos laudos periciais administrativos e anteriores ao ajuizamento da primeira demanda. 9. O que se altera é apenas o fundamento jurídico invocado. Antes, a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Agora, o direito adquirido à regra do § 7º do art. 36 do Regulamento da Previdência Social, revogado pelo Decreto nº 10.410/2020 (id. 12215625, Pág. 4). 10. A alteração do fundamento jurídico da pretensão não renova a causa de pedir para o efeito de afastar a coisa julgada. Sendo idênticos os fatos e o pedido, o fundamento que o autor deixou de deduzir na primeira demanda reputa-se deduzido e repelido, por força da eficácia preclusiva do art. 508 do Código de Processo Civil. 11. Registre-se que a tese ora sustentada estava integralmente disponível ao apelante em 01 de junho de 2023, uma vez que o Decreto nº 10.410 foi editado em 30 de junho de 2020 e publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2020, e a data de início da incapacidade já constava dos laudos administrativos desde a perícia de 08 de março de 2021 (id. 12215645). Não se está diante de fato superveniente, portanto, mas de argumento que poderia ter sido oposto na ação anterior. 12. Também não socorre o apelante a invocação do art. 505, I, do Código de Processo Civil e do RE 596.663, paradigma do Tema 494 da repercussão geral, cuja tese é a de que "a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos". O precedente cuida da cessação da eficácia de sentença que reconheceu um direito, quando alterados os pressupostos de fato ou de direito que a sustentaram, o que supõe título favorável à parte e modificação superveniente. 13. Nenhuma das duas circunstâncias se verifica aqui, a demanda anterior foi julgada improcedente, e nada se modificou, no plano dos fatos ou no da norma aplicável, entre o trânsito em julgado, em 16 de dezembro de 2023, e o ajuizamento desta ação, em 04 de novembro de 2025. 14. Acresça-se que, nas relações jurídicas de trato continuado, como a previdenciária, a relativização da coisa julgada pressupõe a demonstração concreta de modificação superveniente do estado de fato, não bastando a reiteração de alegações anteriormente apreciadas nem a formulação de novo requerimento administrativo. Exige-se alteração substancial apta a caracterizar nova causa de pedir, o que não se verifica na espécie. Precedente: TRF5, 7ª Turma, 0802658-20.2023.4.05.8103, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 30/06/2026. 15. Igualmente não incide a flexibilização da coisa julgada em matéria previdenciária, admitida em hipóteses excepcionais, notadamente quando a improcedência decorreu de insuficiência probatória, ou quando sobreveio modificação da situação fática. É esse o alcance do Tema Repetitivo 629 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial [...] implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito [...] e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação". Na demanda anterior não houve extinção por deficiência de prova, ao contrário, houve julgamento de mérito, com improcedência assentada em fundamento exclusivamente jurídico. 16. Registre-se, ainda, que o julgado proferido no âmbito dos Juizados Especiais Federais produz coisa julgada material como qualquer outro, não servindo a renovação da pretensão perante a Justiça Federal Comum de via oblíqua para a sua desconstituição. Precedentes: TRF5, 7ª Turma, 0802134-14.2025.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Julgamento: 01/04/2025; TRF5, 1ª Seção, 0806159-75.2022.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 20/02/2026. 17. Configurada, assim, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, correta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, e prejudicado o pedido de retorno dos autos ao juízo de origem para o julgamento do mérito, que pressupõe justamente o afastamento do óbice. Precedentes: TRF5, 7ª Turma, 0807782-72.2025.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 13/10/2025; TRF5, 7ª Turma, 0816910-03.2024.4.05.8100, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Julgamento: 06/04/2026; TRF5, 7ª Turma, 0031640-88.2025.4.05.8400, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Julgamento: 22/05/2026. 18. Honorários recursais majorados em 10% sobre o valor já fixado em sentença, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. 19. Apelação improvida. [15] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005267-08.2025.4.05.8307 APELANTE: JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531 ADVOGADO do(a) APELANTE: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL10532 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO (Relator): Trata-se de apelação interposta por JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA, em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, em ação de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 640.630.580-2), reconheceu a coisa julgada e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa. Valor da causa: R$ 91.607,57. Em suas razões recursais, argumentou o apelante que: a) as demandas possuem causas de pedir distintas, porque no processo nº 0002438-25.2023.4.05.8307 a causa de pedir foi a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao passo que nesta demanda se invoca o direito adquirido à aplicação da legislação vigente antes do Decreto nº 10.410/2020, tendo em vista a data de início da incapacidade fixada em 03/12/2020 pelo próprio INSS; b) a variação de qualquer dos elementos identificadores da ação afasta a tríplice identidade exigida pelo art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, e o fundamento jurídico agora invocado jamais foi objeto de análise ou decisão no processo anterior; c) os institutos de direito processual comportam flexibilização em demanda previdenciária, e o art. 505, I, do mesmo diploma ressalva a relação jurídica de trato continuado, tal como reconhecido no RE 596.663. Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, afastada a preliminar de coisa julgada, e para que os autos retornem ao juízo de origem para o regular processamento e julgamento do mérito. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005267-08.2025.4.05.8307 APELANTE: JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531 ADVOGADO do(a) APELANTE: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL10532 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO (Relator): Cinge-se a controvérsia recursal em definir se a pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente NB 640.630.580-2, ora deduzida sob o fundamento do direito adquirido à regra de cálculo anterior ao Decreto nº 10.410/2020, está alcançada pela coisa julgada material formada no processo nº 0002438-25.2023.4.05.8307. O Código de Processo Civil, em seu art. 337, § 2º, dispõe que "uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido", e, no § 4º do mesmo artigo, que "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado". Por sua vez, o art. 502 denomina coisa julgada material "a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso", e o art. 508 acrescenta que, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Verificada a hipótese, o art. 485, V, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalva o art. 505, I, a possibilidade de nova decisão sobre questão já decidida quando, "tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito". No presente caso, consultando os autos, percebe-se que: a) o apelante ajuizou, em 01 de junho de 2023, a ação nº 0002438-25.2023.4.05.8307, perante a mesma 26ª Vara Federal de Pernambuco, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, na qual postulou a revisão da renda mensal inicial da mesma aposentadoria por incapacidade permanente, para que o cálculo observasse o coeficiente de 100% da média dos salários de contribuição (id. 12215647, Págs. 1 e 2); b) A sentença de 29 de junho de 2023 JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos, ao fundamento de que "o cálculo da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente, na hipótese, decorre da aplicação do art. 26, §§ 2º, III e 5º, da EC 103/2019, vigente a época do fato gerador e, a meu sentir, constitucional" (id. 12215647, Págs. 2 e 3); c) A 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco negou provimento ao recurso, à unanimidade, em 08 de novembro de 2023 (id. 12215648, Pág. 2), e o acórdão transitou em julgado em 16 de dezembro de 2023 (id. 12215649, Pág. 2); d) o julgado não se limitou a rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, ele fixou a norma de regência do cálculo deste benefício específico. Como consignou o acórdão da Turma Recursal, transcrito na sentença recorrida, "o início da incapacidade permanente do autor, fato gerador do benefício da aposentadoria por invalidez, deu-se em 08/09/2022, vale dizer, sob a vigência do art. 26 da EC n. 103/2019", de modo que, "de acordo com o princípio tempus regit actum, o cálculo do benefício deve ser elaborado de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador do benefício (incapacidade)", não havendo "que se falar em revisão para a aplicação das regras anteriores à EC 103/2019" (id. 12215853, Págs. 1 e 2). Na presente ação, ajuizada em 04 de novembro de 2025, o apelante deduz o mesmo pedido, qual seja, a revisão da renda mensal inicial do NB 640.630.580-2, para aplicação do coeficiente de 100% da média de todos os salários de contribuição, com o pagamento das diferenças retroativas desde a data de início do benefício, em 08/09/2022 (id. 12215625, Pág. 6), contra a mesma parte (INSS) e sobre o mesmo suporte fático, qual seja, a data de início da incapacidade fixada em 03/12/2020 e a data de início do benefício em 08/09/2022, ambas registradas nos laudos periciais administrativos e anteriores ao ajuizamento da primeira demanda. O que se altera é apenas o fundamento jurídico invocado. Antes, a inconstitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019. Agora, o direito adquirido à regra do § 7º do art. 36 do Regulamento da Previdência Social, revogado pelo Decreto nº 10.410/2020 (id. 12215625, Pág. 4). A alteração do fundamento jurídico da pretensão não renova a causa de pedir para o efeito de afastar a coisa julgada. Sendo idênticos os fatos e o pedido, o fundamento que o autor deixou de deduzir na primeira demanda reputa-se deduzido e repelido, por força da eficácia preclusiva do art. 508 do Código de Processo Civil. Registre-se que a tese ora sustentada estava integralmente disponível ao apelante em 01 de junho de 2023, uma vez que o Decreto nº 10.410 foi editado

em 30 de junho de 2020 e publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2020, e a data de início da incapacidade já constava dos laudos administrativos desde a perícia de 08 de março de 2021 (id. 12215645). Não se está diante de fato superveniente, portanto, mas de argumento que poderia ter sido oposto na ação anterior. Também não socorre o apelante a invocação do art. 505, I, do Código de Processo Civil e do RE 596.663, paradigma do Tema 494 da repercussão geral, cuja tese é a de que "a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos". O precedente cuida da cessação da eficácia de sentença que reconheceu um direito, quando alterados os pressupostos de fato ou de direito que a sustentaram, o que supõe título favorável à parte e modificação superveniente. Nenhuma das duas circunstâncias se verifica aqui, a demanda anterior foi julgada improcedente, e nada se modificou, no plano dos fatos ou no da norma aplicável, entre o trânsito em julgado, em 16 de dezembro de 2023, e o ajuizamento desta ação, em 04 de novembro de 2025. Acresça-se que, nas relações jurídicas de trato continuado, como a previdenciária, a relativização da coisa julgada pressupõe a demonstração concreta de modificação superveniente do estado de fato, não bastando a reiteração de alegações anteriormente apreciadas nem a formulação de novo requerimento administrativo. Exige-se alteração substancial apta a caracterizar nova causa de pedir, o que não se verifica na espécie. Precedente: TRF5, 7ª Turma, 0802658-20.2023.4.05.8103, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 30/06/2026. Igualmente não incide a flexibilização da coisa julgada em matéria previdenciária, admitida em hipóteses excepcionais, notadamente quando a improcedência decorreu de insuficiência probatória, ou quando sobreveio modificação da situação fática. É esse o alcance do Tema Repetitivo 629 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial [...] implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito [...] e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação". Na demanda anterior não houve extinção por deficiência de prova, ao contrário, houve julgamento de mérito, com improcedência assentada em fundamento exclusivamente jurídico. Registre-se, ainda, que o julgado proferido no âmbito dos Juizados Especiais Federais produz coisa julgada material como qualquer outro, não servindo a renovação da pretensão perante a Justiça Federal Comum de via oblíqua para a sua desconstituição. Precedentes: TRF5, 7ª Turma, 0802134-14.2025.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Julgamento: 01/04/2025; TRF5, 1ª Seção, 0806159-75.2022.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 20/02/2026. Configurada, assim, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, correta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, e prejudicado o pedido de retorno dos autos ao juízo de origem para o julgamento do mérito, que pressupõe justamente o afastamento do óbice. Precedentes: TRF5, 7ª Turma, 0807782-72.2025.4.05.0000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Julgamento: 13/10/2025; TRF5, 7ª Turma, 0816910-03.2024.4.05.8100, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Julgamento: 06/04/2026; TRF5, 7ª Turma, 0031640-88.2025.4.05.8400, rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Julgamento: 22/05/2026. Honorários recursais majorados em 10% sobre o valor já fixado em sentença, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005267-08.2025.4.05.8307 APELANTE: JOSE LUCIANO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531 ADVOGADO do(a) APELANTE: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL10532 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802728-84.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE BARBOSA PEDROSA - PA27188 APELADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 EMENTA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LUCROS CESSANTES. SOLIDARIEDADE CONSUMERISTA. ALEGADA FALHA PRÓPRIA DO SERVIÇO. CADEIA DE FORNECIMENTO. TEMA 996 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Aline Oliveira da Silva contra acórdão da Sétima Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF para afastar sua condenação ao pagamento de lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega de imóvel objeto de financiamento habitacional. 2. A embargante sustenta omissão e contradição quanto: a) à solidariedade prevista nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC; b) à alegada falha própria do serviço prestado pela CEF e à sua contribuição causal para o prolongamento do atraso; c) à participação da instituição financeira na cadeia de fornecimento; d) à interpretação das cláusulas contratuais em favor do consumidor; e e) ao alcance do Tema 996 do STJ. Requer o restabelecimento da sentença e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados. 3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não se prestam à rediscussão da matéria decidida. 4. A contradição que autoriza os aclaratórios é interna ao julgado. O reconhecimento da legitimidade passiva da CEF e de

atribuições contratuais relacionadas à substituição da construtora e à liberação de recursos não é incompatível com a conclusão de que a instituição financeira não responde especificamente pelos lucros cessantes decorrentes da indisponibilidade do imóvel. 5. A solidariedade prevista nos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC pressupõe mais de um autor da ofensa ou responsável pela causação do dano. A participação da CEF na relação de consumo e o reconhecimento de sua legitimidade passiva não lhe transferem, automaticamente, todas as consequências do inadimplemento da construtora. O art. 265 do Código Civil não conduz a conclusão diversa, pois a existência de fonte legal da solidariedade não dispensa os pressupostos previstos na própria norma consumerista. 6. O direito à efetiva reparação previsto no art. 6º, VI, do CDC e a aplicação dos arts. 14 e 47 do mesmo diploma e dos arts. 389, 395, 402, 403 e 927 do Código Civil não dispensam a identificação da obrigação inadimplida e do nexo causal. A interpretação favorável ao consumidor não transforma as competências de acompanhamento, autorização e liberação de recursos em garantia geral da entrega do empreendimento. 7. A tese repetitiva identificada como Tema 996 do STJ não dispensa a individualização do sujeito responsável pelo inadimplemento. A exclusão da CEF decorreu da extensão das obrigações assumidas e da orientação específica da Sétima Turma quanto aos lucros cessantes. 8. Em controvérsia materialmente análoga, a Sétima Turma afastou alegações de omissão fundadas na atuação da CEF além do financiamento, em responsabilidade objetiva e solidária, em falha de fiscalização e no Tema 996 do STJ, mantendo a exclusão dos lucros cessantes: PROCESSO: 08077384620244058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/06/2025. 9. O julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os dispositivos invocados quando a fundamentação adotada resolve suficientemente a controvérsia. O propósito de prequestionamento não dispensa a demonstração de vício previsto no art. 1.022 do CPC, observado o art. 1.025 do mesmo diploma. 10. Embargos de declaração não providos. [07] RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802728-84.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE BARBOSA PEDROSA - PA27188 APELADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 RELATÓRIO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por Aline Oliveira da Silva contra acórdão da Sétima Turma deste Tribunal que, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para afastar a condenação da instituição financeira ao pagamento de lucros cessantes decorrentes do atraso na entrega do imóvel. O acórdão embargado reconheceu a legitimidade passiva da CEF porque a Cláusula Décima Nona do contrato lhe atribuiu funções relacionadas à autorização da contratação da construtora substituta e à liberação dos recursos necessários à retomada das obras. Concluiu, entretanto, que a instituição financeira não responde pelos lucros cessantes, por se tratar de encargo imputável à construtora. Em suas razões, a embargante sustenta que o julgado incorreu em omissão e contradição ao reconhecer atribuições contratuais próprias da CEF e, simultaneamente, afastar sua responsabilidade pelos lucros cessantes com fundamento na ausência de cláusula contratual específica. Alega que a solidariedade decorre dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; que a CEF integra a cadeia de fornecimento; e que a demora no exercício das atribuições de fiscalização, medição, liberação de recursos e substituição da construtora configuraria falha própria do serviço e contribuição causal para o prolongamento do atraso. Defende, ainda, que a Cláusula Décima Nona deve ser interpretada em favor do consumidor, nos termos do art. 47 do CDC, e que os arts. 389, 395, 402, 403 e 927 do Código Civil impõem a reparação dos prejuízos decorrentes do inadimplemento e da mora. Quanto ao Tema 996 do Superior Tribunal de Justiça, argumenta que a tese repetitiva reconhece o prejuízo decorrente da privação do uso do imóvel, mas não estabelece exclusividade subjetiva absoluta da construtora. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da CEF e restabelecer a sentença. Subsidiariamente, pretende o prequestionamento dos dispositivos indicados nas razões recursais. A tempestividade dos embargos foi certificada (id. 11828308). Não foram apresentadas contrarrazões, com posterior conclusão dos autos ao Relator (id. 12242409). É o relatório. Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802728-84.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE BARBOSA PEDROSA - PA27188 APELADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 VOTO O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial. Não constituem, em regra, instrumento destinado à revisão da conclusão jurídica adotada nem à renovação do julgamento da matéria. A contradição que autoriza os aclaratórios é aquela verificada internamente entre as premissas, a fundamentação e o dispositivo da decisão, não se confundindo com a discordância da parte quanto à interpretação jurídica adotada. No caso, o acórdão reconheceu a legitimidade passiva da CEF porque a Cláusula Décima Nona lhe atribuiu funções relacionadas à substituição da construtora, à autorização da seguradora para contratação da substituta e à liberação dos recursos necessários à retomada das obras. O mesmo acórdão delimitou a responsabilidade material decorrente dessas atribuições e concluiu que a instituição financeira não assumiu a obrigação de construir ou entregar a unidade habitacional nem de pagar indenização correspondente ao valor locatício do imóvel durante a mora da construtora. Não há incompatibilidade entre essas premissas. A legitimidade passiva decorre da pertinência subjetiva entre a parte demandada e a relação jurídica controvertida. A responsabilidade civil, por sua vez, exige a identificação da obrigação violada, do dano e do nexo causal. O reconhecimento da primeira não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da segunda. A incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

não é objeto de controvérsia. Os arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, entretanto, estabelecem responsabilidade solidária quando houver mais de um autor da ofensa ou mais de um responsável pela causação do dano. Não tornam todo participante da cadeia de fornecimento automaticamente responsável por qualquer consequência decorrente do inadimplemento de outro fornecedor. A solidariedade consumerista pressupõe que o fornecedor tenha concorrido para a ofensa cuja reparação é pretendida. Quanto aos lucros cessantes decorrentes da privação do uso do imóvel, o acórdão concluiu que a obrigação de construção e entrega da unidade era da construtora e que as competências atribuídas à CEF não importavam assunção dessa obrigação. O art. 265 do Código Civil, ao admitir que a solidariedade resulte da lei ou da vontade das partes, não elimina a necessidade de verificar os pressupostos da norma legal invocada. Do mesmo modo, o direito à efetiva reparação assegurado pelo art. 6º, VI, do CDC não define, isoladamente, o sujeito responsável pelo dano. O art. 14 do CDC igualmente exige que o dano decorra de defeito relativo ao serviço prestado pelo fornecedor. As competências de acompanhamento, autorização da substituição da construtora e liberação de recursos não transformam a instituição financeira em garantidora geral do prazo de entrega nem lhe transferem todas as consequências do inadimplemento da construtora. O art. 47 do CDC não conduz a conclusão diversa. A interpretação contratual favorável ao consumidor não permite criar obrigação que não resulte do conteúdo do negócio, da natureza da prestação assumida ou da legislação aplicável. Do mesmo modo, os arts. 389, 395, 402, 403 e 927 do Código Civil disciplinam as consequências do inadimplemento e o dever de reparar, mas pressupõem obrigação descumprida e relação causal entre a conduta imputada ao agente e o prejuízo reclamado. Não estabelecem, isoladamente, responsabilidade da CEF pela mora da construtora. Quanto ao Tema 996 do Superior Tribunal de Justiça, a definição das consequências patrimoniais decorrentes da privação do uso do imóvel não resolve, por si só, a questão relativa aos sujeitos responsáveis por sua reparação. A caracterização do prejuízo não dispensa a individualização das obrigações assumidas por cada participante do negócio. A referência ao REsp 1.729.593/SP no acórdão deve ser compreendida em conjunto com a delimitação contratual das obrigações e com a orientação específica da Sétima Turma. A exclusão da CEF não decorreu apenas da caracterização abstrata dos lucros cessantes, mas da conclusão de que a instituição financeira não assumiu a obrigação cuja mora ocasionou a indisponibilidade do imóvel. A Sétima Turma desta Corte examinou controvérsia materialmente análoga, inclusive quanto à atuação da CEF além do financiamento, à responsabilidade objetiva e solidária, à alegada falha de fiscalização e ao Tema 996 do STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Milissa Freitas da Silva, nos autos do processo em epígrafe, contra o acórdão proferido pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, reformando a sentença para excluir a condenação ao pagamento de dano material referente aos lucros cessantes, no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) mensais, devidos a partir de 18/04/2023 até a efetiva entrega do imóvel, bem como para excluir tais verbas da base de cálculo dos honorários advocatícios a serem pagos. 2. Em suas razões recursais, argumenta a parte embargante, em síntese, que: 1) o acórdão embargado deixou de se manifestar sobre fato essencial ao deslinde da controvérsia: a alteração do projeto inicial da construção, notadamente no tocante à substituição do piso originalmente prometido (porcelanato) por cerâmica comum, bem como à redução da quadra poliesportiva para instalação de caixa d'água, o que desvalorizou a unidade habitacional adquirida e impactou diretamente o cronograma de conclusão da obra; 2) as mudanças do projeto original evidenciam a ingerência e negligência da CEF na condução do empreendimento, circunstância que deveria ter sido considerada como causa do atraso na entrega do imóvel e fundamento suficiente para deferimento da indenização por lucros cessantes; 3) a CEF não pode ser considerada mera agente financiadora, pois, conforme comprovado nos autos, sua atuação no empreendimento extrapola essa condição; 4) a CEF deveria ter fiscalizado e agido para garantir a execução adequada da obra e a entrega no prazo ajustado; 5) o contrato celebrado entre os mutuários e a CEF prevê "seguro entrega da obra", o que reforça o compromisso da instituição quanto à finalização do empreendimento; 6) não houve análise da relação jurídica sob a ótica do CDC, especialmente quanto à inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, em virtude da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das alegações apresentadas; 7) a relação entre os adquirentes do imóvel e as rés configura típica relação de consumo, sendo cabível, portanto, a responsabilidade objetiva e solidária entre a construtora e a CEF pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel; 8) o acórdão recorrido ignorou a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 996, que reconhece ser presumido o prejuízo suportado pelo comprador de imóvel diante da privação do uso do bem, quando não entregue no prazo contratual, incluindo o período de tolerância; 9) a jurisprudência consolidada do STJ determina o pagamento de indenização a título de aluguel mensal pelo período de mora da construtora e a obra se encontra com atraso superior a 42 meses e sem perspectiva de conclusão, o que configura situação flagrante de inadimplemento contratual; 10) apresentou nos autos avaliação atualizada do imóvel no valor de R$ 240.000,00, e, com base na média de 0,75% do valor do imóvel como referência locatícia, requer a fixação dos lucros cessantes no valor de R$ 1.800,00 mensais, a partir de outubro de 2021 (data inicialmente prevista para a entrega), até a efetiva disponibilização do imóvel ao adquirente. 3. Os embargos de declaração previstos nos artigos 1.022 a 1.026, do CPC, têm sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade, contradição, omissão e, ainda, quando haja erro material. A contradição se afere através de confronto entre a motivação e a parte dispositiva, ou entre capítulos da parte dispositiva da decisão atacada. Por seu turno, a obscuridade traduz falta de clareza ou inteligibilidade que torna a sentença/acórdão incompreensível. Já a omissão se refere a alguma causa petendi não abordada. Em todas essas hipóteses o juiz se limita a dissipar o erro, sanando a obscuridade, contradição ou omissão e mantendo, no mais, a sentença/acórdão. Por fim, o erro material (agora expressamente inserto no inciso III, do art. 1.022, do CPC/2015), que diz respeito a todo erro

evidente ou de fácil identificação e, por óbvio, não tenha correspondência com o que pretendido a decisão. Eis as hipóteses em que a legislação processual admite o manejo da espécie impugnativa escolhida pelo (a) ora embargante. 4. No entanto, no caso, observa-se não assistir razão à parte recorrente. É que o inconformismo da parte recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos. No caso dos autos, todas as questões necessárias ao deslinde do feito restaram devidamente analisadas e resolvidas, estando expressamente consignados no voto que: "No caso, verifica-se no contrato que a CAIXA se responsabilizou pela substituição da construtora em atraso: "4.15 SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A CONSTRUTORA é substituída, mediante a vontade da maioria dos DEVEDOR(ES), devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei e nas hipóteses abaixo:" (id. 4058000.15775520). Desse modo, considerando que a CEF assumiu deveres que vão além da simples concessão do financiamento - assumindo o papel de executora de política pública habitacional - cabendo-lhe, inclusive, a fiscalização do empreendimento, resta patente sua legitimidade passiva ad causam. Precedentes desta Sétima Turma, em casos semelhantes: Processo: 0818396-91.2022.4.05.8100, 7ª Turma, Rel. Francisco Roberto Machado, julg. 08/02/2024; Processo: 0817473-02.2021.4.05.8100, 7ª Turma, rel. Frederico Wildson da Silva Dantas, julg. 28/10/2022. Nessa esteira, firmada a legitimidade passiva ad causam da CAIXA, reconhece-se a responsabilidade da CAIXA por danos decorrentes do atraso da obra e da consequente entrega de imóvel financiado, quando o Contrato de Financiamento Habitacional lhe imputa a obrigação de diligenciar no sentido de substituir a Construtora. Contudo, não é possível presumir uma solidariedade na responsabilidade, entre a construtora e a CEF, pelo atraso e consequentes não entrega da obra e resolução contratual: sendo credoras de obrigações divisíveis, deve ser partilhada a responsabilidade de acordo com as responsabilidades assumidas perante o mutuário. Em outras palavras, cada uma das partes se responsabilizará na medida em que se obrigou. Feitas essas considerações, é certo que este Tribunal firmou entendimento no sentido de reconhecer a inexistência de responsabilidade da CAIXA por danos relativos à execução da obra de imóvel objeto de financiamento habitacional, quando se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da edificação. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que tanto a Caixa Econômica quanto a construtora possuem responsabilidade pelo atraso da obra: a primeira, pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra; e a segunda, pela conclusão da obra, devendo, assim, responder cada uma na medida que concorreram para a não conclusão da obra e resolução contratual. Quanto ao inadimplemento contratual, mostra-se evidenciado o atraso na entrega do empreendimento tratado nos autos e a mora da construtora em relação à obrigação de cumprimento do cronograma de execução, bem como a inércia da CAIXA em contornar o problema a tempo e modo devido, e a consequente inexecução contratual, contrariando o que foi pactuado e o que se encontra previsto nos princípios do direito do consumidor. Demais disso, ainda que haja previsão contratual de tolerância de tempo na superveniência de força maior ou caso fortuito, o réu não logrou justificar qualquer hipótese capaz de ensejar uma prorrogação do contrato com vistas à conclusão da obra. Dito isso, no que se refere aos lucros cessantes (correspondente ao aluguel de um imóvel semelhante na mesma região, durante o tempo do atraso na entrega), não se mostra juridicamente adequada a responsabilização da Caixa Econômica Federal, pois esse encargo cabe exclusivamente à construtora, na forma estabelecida no julgamento do REsp 1729593-SP, inexistindo responsabilidade da instituição financeira, na medida em que, apesar de possuir o dever de adotar providências para o término da obra, não há cláusula contratual que a obrigue a arcar com as consequência da não entrega do imóvel. (Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0802744-53.2016.4.05.8000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Carvalho, data de assinatura: 20/05/2019.)." 5. Por fim, ressalte-se que o art. 489 do CPC impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivação suficiente para proferir a decisão. Não se deve confundir acórdão omisso, obscuro ou contraditório com prestação jurisdicional contrária à tese de interesse do embargante, sendo evidente, na espécie, a pretensão de rediscussão da causa, finalidade para qual não se prestam os embargos de declaração. Assim, não se há falar em omissão do acórdão, na verdade, pretende o embargante a rediscussão da matéria, descabida nesta via. 6. Quanto à pretensão de prequestionamento - que não acarreta, por si, o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material - é de se destacar que, com a entrada em vigor do CPC/15, tem-se por implicitamente pré-questionada a matéria suscitada pelo (a) embargante, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, acaso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ocorre que, mesmo tendo os embargos por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 1.022 do CPC, autorizadoras do seu provimento, o que não ocorreu no caso ora sob exame. 7. Embargos de declaração não providos. (PROCESSO: 08077384620244058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 10/06/2025) A aderência é direta. Naquele julgamento, a Sétima Turma examinou embargos de declaração contra acórdão que excluíra a condenação da CEF ao pagamento de lucros cessantes. A embargante também sustentava que a instituição atuara além do financiamento, que houvera falha de fiscalização, que incidia a responsabilidade objetiva e solidária do CDC e que o Tema 996 reconhecia o dano presumido decorrente da privação do imóvel. Os embargos foram desprovidos. No presente caso, o acórdão não estava obrigado a transcrever ou rebater isoladamente cada dispositivo indicado nas contrarrazões. A fundamentação adotada enfrentou o núcleo da controvérsia ao reconhecer as atribuições da CEF, delimitar sua extensão e afastar a responsabilidade específica pelos lucros cessantes. A

alegação de que a demora no exercício das competências da CEF contribuiu para o prolongamento do atraso traduz inconformismo com a conclusão adotada no julgamento da apelação. A revisão dessa premissa exigiria novo exame da responsabilidade civil e do nexo causal, providência incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração. Não se verifica, portanto, omissão ou contradição interna. A pretensão recursal busca substituir a conclusão do acórdão por outra mais favorável à embargante, finalidade que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O propósito de prequestionamento não autoriza o provimento dos embargos sem a configuração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Para esse fim, consideram-se examinados, nos limites da controvérsia, os arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025 do CPC; 2º, 3º, § 2º, 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14, 25, § 1º, e 47 do CDC; e 265, 389, 395, 402, 403 e 927 do Código Civil. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 7ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802728-84.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE BARBOSA PEDROSA - PA27188 APELADO: ALINE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores Federais da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0804193-14.2019.4.05.8300 AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO COSTA CORREA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO - PE36307 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO MÉDICA. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI E NO EDITAL. TEMA 1.372 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 485. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento no Tema 1.372 de Repercussão Geral, em demanda na qual o acórdão recorrido manteve a anulação do ato administrativo que considerou candidato inapto em avaliação médica de concurso público, assegurando-lhe a continuidade no certame. 2. A insurgência do agravante está fundada, essencialmente, na alegação de que a controvérsia não diz respeito ao preenchimento de requisito previsto em lei ou edital, mas à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a avaliação realizada pela junta médica oficial por conclusão decorrente de perícia judicial. A partir dessa premissa, pretende que a hipótese seja submetida ao Tema 485 de Repercussão Geral, firmado no RE nº 632.853, segundo o qual "[n]ão compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". 3. Na mesma decisão, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial daquela entidade, de modo que ela interpôs o agravo do art. 1.042 do CPC/2015. II. Questões em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia relativa à aptidão médica do candidato e ao atendimento dos requisitos estabelecidos em lei e no edital se enquadra no Tema 1.372/STF; e (ii) saber se a utilização de perícia judicial para afastar a conclusão da junta médica determina, no caso concreto, a incidência do Tema 485/STF. III. Razões de decidir 5. No julgamento do Tema 1.372 de Repercussão Geral, o STF assentou que "[é] infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre o atendimento de requisitos exigidos em lei ou em edital para posse em cargo público". 6. A pretensão de restabelecimento da inaptidão do candidato exige verificar se sua condição clínica se enquadra nas hipóteses incapacitantes estabelecidas na legislação e no edital e se estão preenchidos os requisitos de aptidão física para o exercício do cargo, o que evidencia a aderência da controvérsia ao Tema 1.372/STF. 7. O Tema 485/STF, firmado em controvérsia relacionada à revisão judicial dos critérios empregados pela banca examinadora na avaliação de questões e respostas de concurso público, não afasta a incidência do Tema 1.372/STF no caso concreto. A circunstância de ter sido produzida perícia judicial divergente da avaliação administrativa não altera a natureza da questão necessária à solução do recurso extraordinário, que pressupõe o exame da situação clínica do candidato e de sua correspondência com os requisitos legais e editalícios. 8. Os precedentes não são incompatíveis. O Tema 485/STF estabelece limites à substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, preservado o controle de legalidade e constitucionalidade, enquanto o Tema 1.372/STF qualifica como infraconstitucional e fático-probatória a controvérsia sobre o atendimento dos requisitos previstos em lei ou edital para ingresso em cargo público. 9. O acórdão recorrido adotou, ainda, fundamento relacionado à ausência de motivação do ato de inaptidão, reputando violados os princípios da publicidade e da transparência, questão que não foi objeto de impugnação autônoma no recurso extraordinário. IV. Dispositivo 10. Agravo interno desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 37 e 39, § 3º; Lei nº 8.112/1990, arts. 5º, VI, 11, 12 e 14. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE nº 1.531.908 (Tema 1.372); RE nº 632.853 (Tema 485).
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0804193-14.2019.4.05.8300 AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO COSTA CORREA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO - PE36307 RELATÓRIO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Trata-se de agravo interno interposto pela Cebraspe, em face da decisão da Vice-Presidência, a qual negou seguimento ao seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação

assentada pelo STF, no julgamento do ARE nº 1.531.908 (Tema 1.372). Na mesma decisão, a Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial daquela entidade, de modo que ela interpôs o agravo do art. 1.042 do CPC/2015. Em suas razões de agravo interno, a recorrente sustenta a inaplicabilidade do Tema 1.372/STF, ao argumento de que a controvérsia não demandaria exame de matéria fática nem diria respeito ao atendimento dos requisitos exigidos em lei ou edital para posse em cargo público. Afirma que o acórdão recorrido teria ultrapassado o controle de legalidade, substituindo os critérios estabelecidos pela Administração e a conclusão da junta médica oficial pela conclusão obtida em perícia judicial, em violação aos princípios da separação dos Poderes e da isonomia. Aduz que a hipótese seria regida, diversamente, pelo Tema 485 de Repercussão Geral, firmado no RE nº 632.853, segundo o qual os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Argumenta que esse entendimento não estaria restrito à correção de provas objetivas, alcançando os critérios utilizados nas demais fases dos concursos públicos, inclusive a avaliação médica. Sustenta, nesse sentido, que a utilização da perícia judicial para afastar a conclusão da junta médica configuraria indevida substituição da banca examinadora e incursão no mérito administrativo. Argumenta, ainda, que a avaliação médica observou as regras legais e editalícias, foi realizada por junta médica sob supervisão da Polícia Federal e se baseou nas condições incapacitantes previamente estabelecidas no edital em função das atribuições do cargo policial. Invoca os arts. 2º, 37 e 39, § 3º, da Constituição, bem como dispositivos da legislação infraconstitucional relativos aos requisitos para investidura em cargo público, sustentando, ao final, que deve prevalecer a conclusão da junta médica oficial acerca da inaptidão do candidato. Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com o afastamento da incidência do Tema 1.372/STF e o regular processamento do recurso extraordinário, para posterior remessa ao STF. Foram apresentadas contrarrazões recursais pela parte adversa (id. 1266159). O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0804193-14.2019.4.05.8300 AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO COSTA CORREA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO - PE36307 VOTO A DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (VICE-PRESIDENTE): Inicialmente, diante da certidão de id. 3241587, reputo aperfeiçoada a migração de sistema processual eletrônico com a anexação da cópia do documento pendente, sob o id. 3241588, restando retomado o andamento processual. Adiante. Para fins de exame do agravo interno, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido (grifei): ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO. EXAME DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA À ÉPOCA. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL. CONTINUIDADE NO CERTAME.CABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. 1.Apelação interposta pela UNIÃO, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da SJPE que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da decisão que julgou o autor inapto na avaliação médica do concurso público lançado por meio do edital nº 01/2018 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, cargo de Perito Criminal Federal, área 03 (Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação ou em Informática, bem como determinar sua continuidade no certame como APTO (resultado final da avaliação médica) e, ao final, caso aprovado nas etapas subsequentes, sua eventual nomeação e posse. 2.O autor, ora apelado, alegou o seguinte: a) é candidato ao cargo de Perito Criminal Federal, área 03 (Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação ou em Informática), conforme concurso público lançado por meio do edital nº 01/2018 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018 (doc. anexo), sob condução do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE; b) este certame, que visa ao provimento de 15 vagas para a ampla concorrência no citado cargo público, está dividido em duas etapas (item 1.3 do edital nº 55/2014): I) primeira etapa, destinada à admissão à matrícula no Curso de Formação Profissional, abrangendo as seguintes fases: a) exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por meio de aplicação de prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório; b) exame de habilidades e conhecimentos, aferidos por meio de aplicação de prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório; c) exame de aptidão física, de caráter unicamente eliminatório; d) exame médico, de caráter unicamente eliminatório; e) avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório e, por fim, f) avaliação de títulos, de caráter classificatório; II) segunda etapa, consistindo na realização de Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório, de responsabilidade da Academia Nacional de Polícia, a ser realizado no Distrito Federal, podendo ser desenvolvidas atividades, a critério da Administração, em qualquer Unidade da Federação; c) o autor foi aprovado em todas as fases que antecederam o exame médico (documentos anexos). Neste último, no entanto, foi surpreendido com sua reprovação. Não sendo a reprovação neste exame médico, o candidato teria sido convocado participar da avaliação psicológica, prevista para o dia 17 de março de 2019; d) o item 6.1 do referido edital apontou que as respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação médica estariam à disposição dos candidatos a partir da data provável de 15 de março de 2019, isto é, 2 dias antes da avaliação psicológica; e) até a presente data, o autor desconhece efetivamente os motivos que ensejaram sua reprovação no exame médico. A despeito disto, é necessário expor que a junta médica, por ocasião da divulgação do resultado provisório na avaliação médica, apenas instou o autor/candidato a apresentar laudos e exames complementares. O candidato foi considerado inapto pela junta médica, sendo o parecer médico omisso/inconclusivo; f) é de suma importância esclarecer que o autor é ocupante do cargo de policial rodoviário federal, e exerce regularmente inúmeras atribuições de natureza estritamente operacional, já que se encontra lotado na Divisão de Operações Aéreas, onde atua como Operador de Equipamentos Especiais em helicópteros, participa de missões policiais de controle de distúrbios (força de choque nacional da PRF), e é formado em vários cursos de natureza tática. 3.A UNIÃO, ora apelante, aduziu que o Edital é lei do concurso, ressaltando a legalidade dos atos praticados, pontuando equívoco do senso comum sobre os cargos policiais da polícia federal informando

que as missões, se houver necessidade, podem ser desempenhadas por policiais de qualquer cargo. Ressaltou, ainda, o princípio da isonomia e a impossibilidade de posse antes do trânsito em julgado. 4.Cinge-se a demanda em requerimento de nulidade da decisão que julgou o autor inapto na avaliação médica do concurso público lançado por meio do edital nº 01/2018 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, cargo de Perito Criminal Federal, área 03 (Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação ou em Informática), determinando-se, por conseguinte, sua continuidade no certame e, ao final, caso aprovado nas etapas subsequentes, sua eventual nomeação. 5.Na hipótese vertente, reputa-se presente o direito vindicado, porquanto, o autor desconhecia a motivação pelo qual foi considerado inapto, no exame médico, pela junta médica, infringindo o princípio da publicidade e a transparência que devem nortear os atos praticados pela Administração Pública, sendo ilegítima a exclusão, à época, do referido candidato do certame. 6.Vale frisar que, conforme Laudo Pericial (id. 4058300.26259424), apesar de possuir sequela de lesão tendão flexor e de nervo digital do 5º QDD. CID: T 92. Doença degenerativa do disco intervertebral. CID: M 51.3, informou o perito que "Durante o exame físico não foi constatado nenhuma limitação de movimentado ativa, nenhuma alteração na marcha ou deformidade na coluna vertebral."; "Não foi encontrada nenhuma limitação funcional durante o exame físico"; "Exame físico demonstra que não existe nenhuma limitação, estando apto a qualquer função.". 7.Ademais, afirmou que o Autor não apresenta quadro clínico incapacitante e que a leve discopatia degenerativa nos níveis L3-L4 e L5-S1 é compatível com a idade do Autor e não acarreta prejuízo laboral, nem será necessariamente potencializada com as ações do cargo pretendido. 8.No mais, considerando o motivo da eliminação do autor no certame e o fato de ser Policial Rodoviário Federal (PRF), assim como suas atividades básicas de vida diária e, notadamente, suas atividades físicas, A partir da avaliação musculoesquelética do membro superior, com destaque para a mão direita (mão não-dominante do autor), a idade, o sexo, a ocupação pretendida e a ocupação já ocupada pelo autor, afirmou o perito que não há limitação significativa da força de preensão, da preensão de precisão ou da preensão em pinça. 9.Nesse contexto, considerando as respostas do perito do Juízo, inexiste motivo plausível para inaptidão do autor pela junta médica. 10.Destarte, a procedência do pedido, na forma determinada na sentença, é medida que se impõe. Ressaltada, inclusive a possibilidade de nomeação e posse antes do trânsito em julgado nos casos em que o candidato tenha logrado êxito em todas as fases do certame, consoante, a jurisprudência do STJ. Precedente: AgInt no AREsp 1365485 / DF, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, DJU: 31/08/2000. 11.Apelação da UNIÃO improvida. Registre-se que os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram acolhidos, no que toca aos honorários advocatícios, a teor da ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO DE CANDIDATO. EXAME DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA À ÉPOCA. PROVA PERICIAL FAVORÁVEL. CONTINUIDADE NO CERTAME.CABIMENTO. APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDA. EMBARGOS DO PARTICULAR PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO VERIFICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo particular, MARCOS ANTÔNIO COSTA CORREA JUNIOR, em face do acórdão (id. 4050000.45706089) que, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO à apelação cível interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da SJPE que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da decisão que julgou o autor inapto na avaliação médica do concurso público lançado por meio do edital nº 01/2018 - DGP/PF, de 14 de junho de 2018, cargo de Perito Criminal Federal, área 03 (Análise de Sistemas, Ciências da Computação, Engenharia da Computação, Engenharia de Redes de Comunicação ou em Informática, bem como determinar sua continuidade no certame como APTO (resultado final da avaliação médica) e, ao final, caso aprovado nas etapas subsequentes, sua eventual nomeação e posse. 2. Nas razões recursais, alega a parte embargante, MARCOS ANTÔNIO COSTA CORREA JUNIOR, que o acórdão incorreu em omissão quanto ao art. 85, §11º, do CPC/2015. 3. Caso em que, de fato, o acórdão impugnado restou omisso com relação à condenação em honorários advocatícios recursais, motivo pelo corrige-se o vício apontado, para fixar a referida verba no percentual de 1% sobre o valor da condenação. 4. Embargos de declaração conhecidos e providos. Pois bem. O agravo interno não merece provimento. A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário em aplicação ao Tema 1.372 de Repercussão Geral, decorrente do julgamento do ARE nº 1.531.908, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou que "[é] infraconstitucional e pressupõe o exame de matéria fática a controvérsia sobre o atendimento de requisitos exigidos em lei ou em edital para posse em cargo público". A insurgência do agravante está fundada, essencialmente, na alegação de que a controvérsia não diz respeito ao preenchimento de requisito previsto em lei ou edital, mas à impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a avaliação realizada pela junta médica oficial por conclusão decorrente de perícia judicial. A partir dessa premissa, pretende que a hipótese seja submetida ao Tema 485 de Repercussão Geral, firmado no RE nº 632.853, segundo o qual "[n]ão compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". A argumentação, contudo, não afasta a incidência do Tema 1.372/STF. Com efeito, a identificação do precedente de repercussão geral aplicável não decorre simplesmente da forma pela qual a parte recorrente qualifica juridicamente sua insurgência, mas da questão cuja resolução seria efetivamente necessária para modificar o acórdão recorrido. No caso, o acórdão proferido pela Turma julgadora manteve a sentença que anulou a decisão administrativa de inaptidão médica e assegurou ao candidato a continuidade no concurso público. Para tanto, considerou, entre outros elementos, a prova pericial produzida em juízo, segundo a qual não havia limitação funcional que justificasse a inaptidão para o exercício das atribuições do cargo. A conclusão acerca da aptidão do candidato decorreu, portanto, da apreciação das condições de saúde verificadas no caso concreto e de sua correspondência com as causas de inaptidão estabelecidas para o certame. É significativo, a propósito, que o próprio agravante sustente que a junta médica teria constatado condição de saúde incapacitante "expressamente prevista no edital de abertura" e incompatível com as

atribuições do cargo, pretendendo, com fundamento nessa circunstância, o restabelecimento da conclusão administrativa de inaptidão. Em outro trecho do seu agravo interno, afirma que a avaliação médica se baseou nas condições incapacitantes previamente estabelecidas no edital e que tais condições foram fixadas à luz das atribuições do cargo policial. Assim, para acolher a pretensão recursal e restabelecer a inaptidão administrativa, seria necessário verificar se a condição clínica apresentada pelo candidato efetivamente se enquadrava nas hipóteses incapacitantes estabelecidas na legislação e no edital e se, diante das circunstâncias constatadas nos autos, ele satisfazia os requisitos de aptidão física exigidos para ingresso no cargo público. É justamente essa espécie de controvérsia que se encontra abrangida pelo Tema 1.372/STF. A tese firmada no ARE nº 1.531.908 não está limitada a determinada espécie de requisito para investidura, mas alcança a controvérsia sobre o atendimento dos requisitos exigidos em lei ou edital para posse em cargo público, cuja resolução possui natureza infraconstitucional e pressupõe exame de matéria fática. Não prospera, de outro lado, a pretendida incidência do Tema 485/STF. No RE nº 632.853, paradigma daquele tema, o Supremo Tribunal Federal examinou controvérsia especificamente relacionada ao controle jurisdicional dos critérios empregados pela banca examinadora na elaboração e correção de questões de concurso público, assentando não competir ao Poder Judiciário substituir a banca para avaliar as respostas dos candidatos e as notas a elas atribuídas, ressalvada a possibilidade de controle de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A hipótese dos autos apresenta configuração diversa. Não se discute propriamente a revisão judicial de um critério técnico de avaliação formulado pela banca examinadora, nos moldes da elaboração de questões, definição de respostas corretas ou atribuição de notas, mas se determinado candidato, consideradas suas condições clínicas concretamente constatadas, preenchia o requisito de aptidão física previsto na disciplina legal e editalícia do concurso. Essa distinção não é afastada pela circunstância de o acórdão recorrido ter utilizado prova pericial judicial divergente da conclusão da junta médica. A utilização da perícia constitui elemento da formação do convencimento das instâncias ordinárias acerca da situação clínica do candidato. Para reconhecer, como pretende o agravante, que a conclusão judicial configurou indevida substituição da banca, seria indispensável examinar a própria condição médica constatada nos autos, os critérios de inaptidão previstos no edital e a correspondência entre uns e outros. Trata-se, portanto, precisamente do percurso cognitivo que o Tema 1.372/STF qualificou como infraconstitucional e dependente do exame de matéria fática. Ademais, o acórdão recorrido não se limitou a fazer prevalecer a perícia judicial sobre a avaliação administrativa. Consoante já identificado, adotou também fundamento relacionado à própria legalidade do ato de exclusão, ao considerar que o candidato não tivera conhecimento da motivação pela qual fora considerado inapto, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Esse aspecto assume especial relevância diante do próprio Tema 485/STF, que não exclui o controle jurisdicional de ilegalidades ou inconstitucionalidades verificadas no procedimento do concurso. O agravo interno não demonstra que esse fundamento autônomo tenha sido especificamente impugnado no recurso extraordinário. A insurgência constitucional foi construída em torno da alegada substituição da junta médica pela perícia judicial e da necessidade de prevalência dos requisitos de aptidão previstos na legislação e no edital. Não há capítulo autônomo no recurso extraordinário destinado a infirmar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de motivação do ato administrativo de inaptidão. Não há, portanto, incompatibilidade entre os dois precedentes invocados. O Tema 485/STF estabelece limites ao controle jurisdicional sobre critérios próprios da banca examinadora, preservado o controle de legalidade e constitucionalidade. O Tema 1.372/STF, por sua vez, define especificamente a natureza da controvérsia relativa à verificação do atendimento, pelo candidato, de requisitos previstos em lei ou edital para ingresso em cargo público, reconhecendo seu caráter infraconstitucional e fático-probatório. No caso concreto, é esta última questão que precisaria ser solucionada para que se pudesse acolher a pretensão deduzida no recurso extraordinário e restabelecer a inaptidão do candidato. O Tema 1.372/STF apresenta, por conseguinte, aderência mais específica à matéria efetivamente devolvida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, não sendo suficiente a invocação do Tema 485/STF para afastar a conclusão adotada na decisão agravada. A propósito, o próprio agravo interno evidencia a necessidade de exame da disciplina infraconstitucional e editalícia ao desenvolver extensa argumentação fundada nos arts. 5º, VI, 11, 12 e 14 da Lei nº 8.112/1990, nas normas relativas à carreira policial e nas disposições do edital que disciplinaram a avaliação médica e estabeleceram as condições incapacitantes. Tal circunstância reforça, em vez de afastar, a incidência da orientação firmada no Tema 1.372/STF. Desse modo, as razões do agravo interno não infirmam o fundamento da decisão agravada, devendo ser mantida a negativa de seguimento ao recurso extraordinário. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como voto. Gab.VP11* ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0804193-14.2019.4.05.8300 AGRAVANTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 AGRAVADO: MARCOS ANTONIO COSTA CORREA JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO - PE36307 ACÓRDÃO Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028022-19.2026.4.05.8201 AUTOR: LENICE MATIAS DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS GOMES MENDES - PB25606 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a

parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023687-19.2024.4.05.8300 AUTOR: IVONE MARIA BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO CERTIDÃO (RPV/PRC assinada e encaminhada ao TRF5) Certifico, para os devidos fins, que o requisitório de pagamento (RPV/PRC) referente aos presentes autos foi validado pelo(a) magistrado(a) e encaminhado eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) para processamento do pagamento. Ainda, não há necessidade de peticionamento nos autos para requerer o encaminhamento da RPV/PRC ao TRF5, porquanto referido procedimento é realizado automaticamente pela Secretaria. Da mesma forma, não se faz necessária a apresentação de petições destinadas apenas à ciência das partes, uma vez que tais manifestações ensejam o desarquivamento desnecessário do feito, sem qualquer providência processual a ser adotada. Diante do exaurimento da fase executiva, proceda-se ao arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso sobrevenha motivo justificado. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800474-90.2020.4.05.8202 REQUERENTE: GILMARA SANTANA DUTRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR - PB11211 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, MAGNO HEBREUS BELCHIOR PIRES - ME, MARIA JOSE SOARES DE BELCHIOR, INSTITUTO CRISTAO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA, ESTADO DA PARAIBA, MAGNO HEBREUS BELCHIOR PIRES ADVOGADO do(a) REQUERIDO: KARL MARX MARTINS SANTANA - PB22797 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RAQUEL ISOLDA SANTOS DE OLIVEIRA - CE56534 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JORLANDO RODRIGUES PINTO - PB7506 INTIMAÇÃO [...] "Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se especificamente sobre o pedido de tutela de urgência de id. 191867352 e documentos correlatos." [...] Despacho de id. 194024354.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002306-45.2026.4.05.8312 AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pela ré, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício. Após o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora (desde que patrocinada por advogado) a apresentar os cálculos dos atrasados, no prazo de 15 dias. A título de sugestão, indica-se, preferencialmente, como suporte as planilhas encontradas no sítio da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) e do TRF da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943), utilizando a seguinte planilha: Conta Fácil Prev [item 1.1 a)] - para benefícios com RMI distinta do salário mínimo A planilha apresentada deve conter, expressamente: a) campo indicativo dos valores principais e de juros devidos ao autor, já com o desconto relativo à retenção dos honorários contratuais, desde que autorizado no instrumento de mandato acostado; b) campo indicativo dos valores principais e de juros devidos ao advogado, se for o caso;c) campo indicativo dos números de meses anteriores e atuais devidos, assinalados os respectivos valores, de modo que o somatório corresponda ao valor total devido ao demandante, já com a subtração dos valores devidos à título de honorários contratuais, se for o caso. Essas informações são essenciais para posterior expedição do requisitório de pagamento e, caso não apresentadas, implicarão no arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, respeitado o prazo prescricional. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de

março de 2023), devendo, ainda, indicar se eventual retenção deverá ser realizada em favor da pessoa física do advogado ou da pessoa jurídica do escritório advocatício indicado. Oferecidos os cálculos, intime-se a parte ré para se manifestar em 15 dias. Em caso de impugnação, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha com cálculo do valor que entende devido, sob pena de homologação dos valores apresentados pelo autor, com consequente expedição do requisitório de pagamento. Não havendo impugnação, expeça-se RPV. Findando o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo, durante o prazo prescricional. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0013159-58.2026.4.05.8201 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: Y. S. L. D. S. REPRESENTANTE: JONARA LIRA SILVA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019670-54.2026.4.05.8401 IMPETRANTE: ANTONIA GORETE MIGUEL DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TALIANE MATOSO FREIRE - RN23406 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ IMPETRADO DECISÃO Inicialmente, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.178), e do Supremo Tribunal Federal, na ADC n.º 80, defiro o pedido de justiça gratuita, porquanto demonstrada a impossibilidade de o autor arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, conforme documentação acostada (id. 193395545) e circunstâncias relatadas nos autos (renda anual inferior aos parâmetros do limite de isenção na tabela do Imposto de Renda), na forma dos artigos 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Por outro lado, verifico que a petição inicial não preenche todos os requisitos legais, pois não foi instruída com toda a documentação necessária (artigo 320, CPC). Portanto, deve a parte autora, em 15 dias úteis (artigo 321, CPC), juntar aos autos: - Juntar procuração assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, na forma do art. 595 do Código Civil. Frise-se, desde já, que, em homenagem ao princípio do contraditório, este juízo reserva-se o direito de apreciar o pedido liminar/antecipação de tutela quando da prolação da sentença. Juntada a procuração, e em homenagem ao princípio do contraditório, notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações sobre o ato impugnado, consoante o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como para se manifestar sobre o pedido de liminar no mesmo prazo. Por sua vez, intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora para acompanhar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Ao fim, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009672-77.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO DE MELO NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA - PB11022 e JONNATHAN ABRANTES DE OLIVEIRA - PB31548 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013269-69.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: ALINE DE ALMEIDA ROGERIO BUOSI ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCAS ABDUL MONTEIRO MESQUITA - CE28270 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ISABELLA RABELO ARAUJO E SILVA - CE33130 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos digitais. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026. MARCOS DOS SANTOS CABRAL Servidor(a) responsável

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016099-58.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: GILBERLANE DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de agravo de

instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por GILBERLANE DE SOUSA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, em ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência formulado com o objetivo de suspender o leilão extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária, decorrente de contrato de financiamento firmado entre as partes. Nas razões recursais, traz os seguintes argumentos: a) o contrato é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, por se tratar de relação de consumo em que a agravante, pessoa física, é consumidora final e celebrou o contrato para fins residenciais. Diante de sua hipossuficiência técnica e informacional e da verossimilhança das alegações, impõe-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a agravada juntar aos autos os atos expropriatórios; b) não houve intimação válida do devedor fiduciário; c) a mora deve ser comprovada mediante notificação pessoal por meio do cartório de registro de imóveis competente, cabendo à agravada demonstrar a notificação nos autos; d) a agravada se vale de certidões cartorárias como se elas bastassem, por si sós, para suprir a exigência de efetiva ciência do devedor, mas a fé pública notarial não é absoluta, restringindo-se ao que o tabelião presenciou ou praticou diretamente, conforme precedente do TJSP; e) é indispensável prova material do recebimento (AR dos Correios, aviso de recebimento assinado pelo devedor ou certidão de entrega pessoal), ausente nos autos; f) a manutenção da decisão pode causar dano irreparável, pois a agravante poderá perder seu imóvel residencial caso o leilão se efetive. É o relatório. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No caso dos autos, entendo, em sede de cognição sumária, própria das decisões liminares, que não estão presentes os requisitos para o deferimento do pedido liminar. Conforme narrado pela agravante, o Juízo a quo indeferiu a tutela cautelar sob o fundamento central de ausência de elementos mínimos de verossimilhança aptos a amparar a concessão de medida liminar, especialmente na modalidade inaudita altera parte. Embora a autora alegue ausência de notificação para purgar a mora e quanto à realização dos leilões subsequentes à consolidação da propriedade, não há indicação das datas dos leilões, tampouco esclarecimento acerca de sua efetiva ocorrência. Em verdade, a parte não junta qualquer documentação, limitando-se a ponderar pela inversão do ônus probatório sem, contudo, fornecer qualquer dado sobre o termo inicial da inadimplência, o montante do débito à época da consolidação ou a evolução da dívida. Tal omissão compromete a aferição da plausibilidade jurídica da tese autoral, especialmente porque a pretensão envolve a desconstituição de atos praticados no âmbito da alienação fiduciária de bem imóvel, procedimento regulado pela Lei nº 9.514/1997, que estabelece rito próprio para constituição em mora, consolidação da propriedade e realização de leilões. Por outro lado, ainda que se admita a incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual e a eventual inversão do ônus da prova, tal circunstância não exonera a parte autora do dever de instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do art. 320 do CPC. A inversão do ônus probatório opera no plano da instrução, não afastando o ônus mínimo de demonstrar a plausibilidade do direito invocado para fins de tutela de urgência. É dizer, a aplicação do regime consumerista não autoriza a concessão automática de medida liminar com base em alegações genéricas, desacompanhadas de substrato fático específico e suporte documental mínimo. A ausência de documentos essenciais -- como notificações, comprovantes de pagamento, planilha de débito ou qualquer prova do alegado vício procedimental -- inviabiliza o reconhecimento, de plano, da probabilidade do direito. Nessa perspectiva, mostra-se juridicamente adequada a conclusão do Juízo no sentido de que, sem elementos concretos que evidenciem irregularidade no procedimento de consolidação e eventual leilão, não é possível deferir tutela cautelar sem a prévia oitiva da instituição financeira. Somente após a instauração do contraditório, oportunizando-se à Caixa Econômica Federal demonstrar a regularidade das notificações e dos atos subsequentes, poderá haver juízo mais seguro acerca da validade do procedimento e da existência de eventual nulidade a ser reconhecida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II, do CPC). Recife, 05 de outubro de 2026. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016721-40.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: THALES DE ALBUQUERQUE LINS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ARTUR SAMPAIO TORRES - AL7229 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por THALES DE ALBUQUERQUE LINS em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do Cumprimento de Sentença (Ação Monitória) nº 0809051-18.2019.4.05.8000 movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O magistrado de primeiro grau rejeitou a alegação de impenhorabilidade dos valores creditados a título de participação nos lucros e resultados - PLR e converteu o bloqueio judicial (R$ 32.973,73 no Banco Itaú e R$ 303,20 no Banco Inter, totalizando R$ 33.276,93) em penhora. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que os valores constritos originam-se exclusivamente de PLR paga pela empregadora Equatorial Energia Alagoas (R$ 32.953,36 líquidos, creditados em 02/04/2026), verba que possui natureza remuneratória e atrairia a impenhorabilidade do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Aduz que paga pensão alimentícia a filha menor, de modo que a constrição comprometeria o mínimo existencial e o dever de sustento. Requer a concessão de antecipação da tutela recursal para a suspensão dos efeitos da decisão agravada e liberação da quantia constrita e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada e determinar a desconstituição definitiva da

penhora. É o relatório. Decido. O cabimento do agravo de instrumento encontra amparo expresso no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que prevê a recorribilidade imediata de todas as decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, sendo despiciendo perquirir sobre o rol do caput. No tocante ao pedido de tutela de urgência recursal, dispõem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil que o relator poderá suspender a eficácia da decisão recorrida ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, desde que demonstrados a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação. O perigo de dano se afigura presente. A decisão agravada converteu o bloqueio em penhora, viabilizando o levantamento dos valores pela exequente antes do exame, pelo colegiado, da alegação de comprometimento do mínimo existencial (pagamento de pensão alimentícia a filha menor) e dos critérios objetivos fixados no Tema 1.230 da Corte Especial do STJ para a constrição de verbas remuneratórias. Eventual levantamento prévio tornaria inócua a tutela jurisdicional pretendida, pois a devolução dos valores, caso provido o recurso, dependeria de nova execução inversa, de trâmite incerto e demorado. A manutenção da constrição em conta judicial, por sua vez, preserva a garantia do juízo e mostra-se medida plenamente reversível a qualquer tempo. Nesse contexto, impõe-se a concessão parcial da tutela recursal, suficiente para atribuir efeito suspensivo ao recurso e obstar a conversão dos valores em renda ou seu levantamento pela exequente até o julgamento colegiado do agravo de instrumento, reservando-se a análise do Agravo para a deliberação meritória da Turma. Posto isso, defiro, em parte, o pedido de outorga de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar: A suspensão da conversão em renda ou levantamento do valor de R$ 33.276,93 (trinta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) e seus acréscimos legais, atualmente constrito nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0809051-18.2019.4.05.8000, até o julgamento definitivo do presente recurso. A transferência e a manutenção do valor em conta judicial, sem liberação a qualquer das partes, até ulterior deliberação. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio imediato, integral ou parcial, ficando a análise do mérito recursal reservada ao colegiado após a formação do contraditório. Comunique-se com urgência o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, para os devidos fins. Intime-se a parte agravada (CEF), nos moldes do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, para que apresente resposta ao recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento pela Oitava Turma. Expedientes necessários Recife/PE, data da assinatura eletrônica. MAGNUS DELGADO Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800940-62.2012.4.05.8300 APELANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIAO FEDERAL INVENTARIANTE: ROBERTA PAULA DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DECISÃO Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela União e de recursos especial e extraordinário interpostos pelo Estado de Pernambuco, com fundamento, respectivamente, nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte Regional, que manteve o fornecimento, por parte dos entes demandados à parte demandante, do medicamento Cinacalcet 30 mg (Mimpara), para o tratamento de insuficência renal crônica, nos termos requeridos na prescrição médica. Em breve pesquisa realizada por esta Vice-Presidência, verificou-se que consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento da parte demandante em 2016. É o relatório. Decido. É devida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, tendo em vista a natureza personalíssima da presente demanda, que versa sobre o fornecimento de medicamento em favor da parte autora, que veio a óbito no curso da ação. Remanesce, contudo, a questão referente aos honorários advocatícios. Por se tratar de extinção do processo, sem resolução de mérito, deve ser aplicado o princípio da causalidade, para fins de condenação em honorários. Nesse sentido, o art. 85, § 10, do CPC/2015 estabelece: "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". Além disso, o STJ vem perfilhando o seguinte entendimento: Esta Corte Superior possui orientação sedimentada no sentido de que sendo extinta demanda que visa o fornecimento de medicamentos, sem resolução do mérito, em decorrência do falecimento da parte autora, deve o ente estatal responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, nas hipóteses em que se poderia projetar a sucumbência estatal caso o mérito da ação fosse julgado. Precedentes: AgInt no REsp 1810465/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no AREsp 1236461/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018. (STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.926.767/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/03/2022) No entanto, para identificar quem deu causa à demanda, é imprescindível a análise da tese firmada no Tema 6 do STF e do teor da Súmula Vinculante 61. Julgamento do Tema 6 (RE 566.471) e edição da Súmula Vinculante 61 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do Tema 6 (RE 566.471, Relator para Acórdão Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2024, DJe 20/09/2024), decidiu que, apenas em situações excepcionais, a Justiça pode determinar que o Estado forneça medicamentos que não estão incorporados ao SUS. Senão, veja-se: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4'

do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. (Sem destaques no original). Oportuno ressaltar que as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 6 de repercussão geral foram posteriormente consolidadas sob a forma da Súmula Vinculante nº 61, a qual possui força normativa obrigatória em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, consoante o disposto no art. 103-A da Constituição da República. Eis o teor da Súmula Vinculante nº 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471). Como se observa, a Súmula Vinculante 61 estabelece diretrizes para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde e da judicialização da saúde no que concerne ao fornecimento de medicamentos incorporados ou não, vinculando tanto a administração pública quanto o poder judiciário. Dessa forma, para ter reconhecido o direito de receber o medicamento, a parte autora deve comprovar: 1. a negativa de fornecimento na via administrativa; 2. a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; 3. a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; 4. à luz da medicina baseada em evidências, a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; 5. a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e 6. a incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. Medicamento Mimpara Incorporado ao SUS para a enfermidade que acometia a parte autora. A CONITEC emitiu recomendação favorável à incorporação do medicamento Mimpara para tratamento Insuficiência renal crônica, em conformidade com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas. Essa recomendação foi acatada pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria Conjunta SAS/SCTIE/MS nº 15, de 04 de agosto de 2022 (PCDT do Distúrbio Mineral Ósseo na Doença Renal Crônica, contemplando as CIDs N18.2, N18.3, N18.4, N18.5, N25.0, entre outras correlatas). Confira-se: Nesse rumo, observa-se que a parte demandante era portadora de insuficência renal crônica, encontrando-se, à época da sentença, há mais de 10 anos em tratamento com hemodiálise, e que o tratamento prolongado desenvolveu na requerente hiperparatioreodismo, fazendo-se necessário o uso do medicamento Cinacalcet 30mg (Mimpara) para controle das taxas de cálcio no sangue, conforme recomendação médica. Dessa forma, é de se concluir que o referido medicamento foi incorporado ao SUS para o tratamento da doença que acometia a parte autora. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. Arbitramento por equidade. Art. 85, § 8º-A, do CPC. Tema Repetitivo 1313 do STJ. Sobre a definição dos honorários advocatícios, este TRF5 vem entendendo que, em causas como a presente, em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde (valor inestimável), os honorários advocatícios devem ser arbitrados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC/2015). Corrobora esse entendimento a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1313: "Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC". Conclusão Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto e, em atenção ao princípio da causalidade, mantenho a condenação em honorários fixados pela sentença e mantidos pelo acórdão, no valor de R$ 1.000,00 em favor da DPU. Declaro prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos pela União, e declaro prejudicados os recursos especial e extraordinário interpostos pelo Estado de Pernambuco. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.44

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº

0804528-97.2014.4.05.8400 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPIO DE NATAL, LARISSA CRISTINA GOMES, MARIA LUCIA CARLOS GOMES, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DECISÃO Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela UNIÃO e recurso extraordinário interposto pelo Estado de Pernambuco, com fundamento nos artigos 105, III, a e c, e 102, III, a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte Regional, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a condenação dos entes públicos ao fornecimento do medicamento NEXAVAR (tosilato de sorafenibe) para o tratamento de adenocarcinoma hepático (CID 10 C22.0), nos termos do receituário médico juntado aos autos. Em breve pesquisa realizada por esta Vice-Presidência, verificou-se que consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento da parte demandante em 2017. É o relatório. Decido. É devida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, tendo em vista a natureza personalíssima da presente demanda, que versa sobre o fornecimento de medicamento em favor da autora, que veio a óbito no curso da ação. Remanesce, contudo, a questão referente aos honorários advocatícios. Por se tratar de extinção do processo, sem resolução de mérito, deve ser aplicado o princípio da causalidade, para fins de condenação em honorários. Nesse sentido, o art. 85, § 10, do CPC/2015 estabelece: "Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". Além disso, o STJ vem perfilhando o seguinte entendimento: Esta Corte Superior possui orientação sedimentada no sentido de que sendo extinta demanda que visa o fornecimento de medicamentos, sem resolução do mérito, em decorrência do falecimento da parte autora, deve o ente estatal responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, nas hipóteses em que se poderia projetar a sucumbência estatal caso o mérito da ação fosse julgado. Precedentes: AgInt no REsp 1810465/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no AREsp 1236461/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018. (STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.926.767/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/03/2022) No entanto, para identificar quem deu causa à demanda, é imprescindível a análise da tese firmada no Tema 6 do STF e do teor da Súmula Vinculante 61. Julgamento do Tema 6 (RE 566.471) e edição da Súmula Vinculante 61 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do Tema 6 (RE 566.471, Relator para Acórdão Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2024, DJe 20/09/2024), decidiu que, apenas em situações excepcionais, a Justiça pode determinar que o Estado forneça medicamentos que não estão incorporados ao SUS. Senão, veja-se: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. (Sem destaques no original). Oportuno ressaltar que as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 6 de repercussão geral foram posteriormente consolidadas sob a forma da Súmula Vinculante nº 61, a qual possui força normativa obrigatória em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, consoante o disposto no art. 103-A da Constituição da República. Eis o teor da Súmula Vinculante nº 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471). Como se observa, a Súmula Vinculante 61 estabelece diretrizes para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde e da judicialização da saúde no que concerne ao fornecimento de medicamentos incorporados ou não, vinculando tanto a administração pública quanto o poder judiciário. Dessa forma, para ter reconhecido o direito de receber o medicamento, a parte autora deve comprovar: 1. a negativa de fornecimento na via administrativa; 2. a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; 3. a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos

protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; 4. à luz da medicina baseada em evidências, a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; 5. a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e 6. a incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. Medicamento Sorafenibe (Nexavar®). Não incorporado ao SUS. A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) emitiu recomendação desfavorável à incorporação do medicamento sorafenibe no âmbito do SUS para o tratamento do carcinoma hepatocelular avançado irressecável, entendimento posteriormente acolhido pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 35, de 28 de agosto de 2018. Confira-se: PORTARIA Nº 35, DE 28 DE AGOSTO DE 2018 Torna pública a decisão de não incorporar o tosilato de sorafenibe para carcinoma hepatocelular (CHC) avançado irressecável no âmbito do Sistema Único de Saúde. Ademais, em relação ao uso do sorafenibe para tratamento dos outros níveis de carcinomas hepáticos - condição clínica que parece ser a vivenciada pela parte autora - constata-se que ainda não foi objeto de análise pela CONITEC. Dessa forma, é de se concluir que o citado medicamento não foi incorporado ao SUS para o tratamento da doença que acometia a autora. Eficácia, acurácia, efetividade e segurança do medicamento respaldadas por evidências científicas de alto nível. Ausência de comprovação. Imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado. Descrição do tratamento realizado. Impossibilidade. O exame da causalidade deve ser realizado à luz das premissas acima delineadas. Em face da não incorporação do medicamento, poder-se-ia arguir que, não havendo comprovação do erro administrativo, seria o caso de atribuir a responsabilidade pelos honorários advocatícios à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ou seja, à parte autora. Ocorre que a fixação das teses pelo Supremo Tribunal Federal sobre concessão de medicamentos, com a determinação de novos standards probatórios, ocorreu posteriormente ao encerramento da instrução do presente feito. Diante do falecimento da parte autora, inviabilizou-se a reabertura da instrução, para que lhe fosse facultada a oportunidade de produzir provas de acordo com os novos parâmetros determinados pelo STF e, assim, realizar a demonstração, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, consoante itens 2, 'd' e 'e', da tese firmada no Tema 6/STF. Por tal motivo, é de se concluir que a solução mais razoável consiste em deixar de condenar qualquer das partes ao pagamento da verba honorária, haja vista que não se configurou parte vencedora ou vencida. Conclusão Com essas considerações, extingo o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, IX, c/c art. 110, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro prejudicados os recursos excepcionais interpostos pela União e pelo Estado de Pernambuco. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.45

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015953-34.2026.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO VINICIUS ANDRADE MARINHO - RN18914 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN5128 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º

Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0049521-53.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA EUNICE VENANCIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009093-05.2026.4.05.8308 AUTOR: MARIA LUIZA NOGUEIRA DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE SUED TEIXEIRA AMORIM - PE57787 REU: SER EDUCACIONAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por MARIA LUIZA NOGUEIRA DANTAS em face de SER EDUCACIONAL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende, em sede de tutela de urgência, a imediata rematrícula no semestre letivo 2026.2 e a suspensão/exclusão de apontamento restritivo relacionado a suposto débito decorrente do financiamento estudantil - FIES. A ação foi distribuída originalmente para o Juizado Especial da 8.ª Vara Federal/SJPE, o qual declinou a competência para este Juízo, conforme decisão de id. 190395727. De início, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a devida citação da ré SER EDUCACIONAL S.A., tendo em vista que, da análise dos autos, verifica-se que a citação anteriormente realizada não foi válida, uma vez que foi efetivada por publicação da decisão proferida em 20/08/2026 em Diário Eletrônico. Assim, também incabível o reconhecimento de descumprimento de ordem judicial pela referida ré. Reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação. Ratifico a decisão proferida em 20/08/2026 (id. 181962742). Expeça-se mandado para citação da ré SER EDUCACIONAL S.A., bem como intimação da decisão proferida em 20/08/2026 (id. 181962742) para fins de cumprimento da tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Petrolina/PE, [data da assinatura eletrônica]. Liz Corrêa de Azevedo Juíza Titular da 17ª Vara Federal da SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006440-33.2026.4.05.8404 AUTOR: FRANCISCO FERREIRA GADELHA ADVOGADO do(a) AUTOR: WANDERSON FREITAS PRAXEDES DANTAS - RN18254 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO O presente feito requer a realização de atos de instrução, os quais têm sido submetidos a fluxos específicos de tramitação de acordo com as peculiaridades de cada caso, com base nas regras e princípios aplicáveis aos processos nos juizados no que se refere à produção probatória. Nesse sentido, é importante pontuar, tal como ressalta Eduardo Cambi, que o direito fundamental à prova tem caráter instrumental, tendo por objeto o alcance a uma tutela jurisdicional justa (CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p 170). Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ressaltam, por sua vez, a possibilidade do uso de todos os meios de prova para a corroboração dos fatos

controvertidos, destacando, ainda, que não se trata de um direito fundamental absoluto, já que ele pode ser limitado em hipóteses de colisão com outros valores e princípios constitucionais, hipótese na qual a solução jurídica adequada deverá ser fornecida mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 20). Registre-se que o sistema processual civil prevê a liberdade das provas e o livre convencimento motivado, sem hierarquia ou tarifação, inclusive com a admissão de provas atípicas ou inominadas, as quais devem ser compreendidas como aquelas em que o conhecimento dos fatos controvertidos ocorre por formas diversas das disciplinadas em lei, sempre com a observância aos princípios nucleares do contraditório e da ampla defesa (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 50). Acresça-se ainda que o sistema processual vigente atribui ao juiz o dever de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, "as provas necessárias ao julgamento do mérito" (art. 370 do CPC), de modo a conferir poderes instrutórios que superam a estrita visão liberal-individualista do privatismo processual (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 24), a qual confere apenas às partes a disposição sobre os meios de prova, tendo em vista a necessidade de se garantir uma perspectiva justa, social e efetiva, com razoável grau de duração, às pretensões deduzidas em juízo. No âmbito dos juizados especiais, a liberdade e flexibilidade probatórias são reforçadas pela incidência dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. art. 1º da Lei 10.259/2001), os quais exigem a utilização dos meios mais adequados e expeditos possíveis para a verificação dos fatos controvertidos. Já no que se refere às regras vigentes no âmbito do direito previdenciário, há apenas aexigência da apresentação de razoável início de prova material para fins de demonstração da condição de segurado especial ou de dependente do segurado (art. 16, §5º e §6º, art. 55, §3º, todos da Lei 8.213/91 e Súmula 14 da TNU), razão pela qual conclui-se que há um regime de provas semi-tarifado, em que é possível se dispensar a colheita da prova oral em audiência quando os feitos forem instruídos com provas documentais e técnicas especificadas, desde que exista instrução adequada, justa e efetiva, com observância aos princípios básicos da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real ou processual. Anote-se que o próprio INSS vem dispensando a colheita de prova oral para o reconhecimento da atividade do segurado especial no que se refere a requerimentos administrativos formulados a partir de 18.1.2019, tal como se observa das diretrizes constantes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS. Com efeito, a partir da referida data, é possível o reconhecimento da condição de segurado especial/dependente com base apenas nos documentos estabelecidos no art. 106 e §3º do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e arts. 47 e 54 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, sendo tal orientação legal aplicável tanto à fase administrativa como à fase judicial do processo previdenciário, seja para reconhecer o direito vindicado ou para afastar a incidência das normas previdenciárias em relação ao caso concreto. Nessa linha, conforme corretamente pontuado no âmbito da Nota Técnica nº 49 do Centro de Inteligência da JFRN, ""após 18.01.2019, o novo parâmetro legislativo concretizado com base nas diretrizes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS permite o reconhecimento da atividade do segurado especial com base em autodeclaração ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). Consta ainda do referido documento que "a partir de 19.03.2019, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial passou a ocorrer mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou órgãos públicos, na forma do § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). No caso em análise, diante de todo o contexto normativo acima descrito, entendo que seria possível o imediato julgamento do feito com base apenas na prova documental carreada aos autos. Não obstante, em observância às peculiaridades fáticas, ao tipo de benefício postulado, à baixa complexidade da prova previdenciária a ser produzida e à efetividade/fidedignidade do meio probatório elegido, entendo ser o caso de realização de inspeção social. Com efeito, a inspeção social é capaz de fornecer, em casos de menor complexidade probatória, subsídios efetivos e adequados para o julgamento do feito que a própria colheita de depoimentos em audiência, já que permite uma averiguação in loco das alegações/condições de trabalho do(a) autor(a) e dos demais requisitos necessários à análise do benefício postulado, inclusive com a juntada de fotos e de relatos do requerente e de pessoas que residem em suas adjacências. Além disso, há a garantia do contraditório/ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de manifestação/complementação da prova a partir da intimação das partes sobre o resultado do laudo. Ante todo o exposto, determino a realização de inspeção social para fins de averiguação da condição de dependente da parte autora, solução que se apresenta como a mais célere e adequada possível diante das circunstâncias fáticas e jurídicas acima mencionadas. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para fins de manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009803-34.2026.4.05.8305 AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KAMILA VILELA CESARIO - PE35831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Anexar cópia do Processo Administrativo a que se refere a lide. A exigência tem por

condão viabilizar a análise de interesse de agir, com fulcro na jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema (STF - Tema RG 350; e STJ - Tema Repetitivo 1124). 2) Em caso de labor rural: Diligências no local de trabalho - Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia) no local de trabalho rural do autor (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do sindicato rural para esta finalidade. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030720-95.2026.4.05.8201 AUTOR: NATALIA ARAUJO GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA THAIS RODRIGUES GOMES - PB24039 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0030720-95.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): NATALIA ARAUJO GOMES Advogado(s) do reclamante: MONICA THAIS RODRIGUES GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - ANEXAR CARTA OU COMUNICADO DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO PRETENDIDO, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. RENAN LEITE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006952-16.2026.4.05.8404 AUTOR: FRANCISCA REJANE DE ALMEIDA SILVA BANDEIRA, J. L. D. A. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: MELQUIADES PEIXOTO SOARES NETO - RN9453 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA REJANE DE ALMEIDA SILVA BANDEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO O presente feito requer a realização de atos de instrução, os quais têm sido submetidos a fluxos específicos de tramitação de acordo com as peculiaridades de cada caso, com base nas regras e princípios aplicáveis aos processos nos juizados no que se refere à produção probatória. Nesse sentido, é importante pontuar, tal como ressalta Eduardo Cambi, que o direito fundamental à prova tem caráter instrumental, tendo por objeto o alcance a uma tutela jurisdicional justa (CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p 170). Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ressaltam, por sua vez, a possibilidade do uso de todos os meios de prova para a corroboração dos fatos controvertidos, destacando, ainda, que não se trata de um direito fundamental absoluto, já que ele pode ser limitado em hipóteses de colisão com outros valores e princípios constitucionais, hipótese na qual a solução jurídica adequada deverá ser fornecida mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 20). Registre-se que o sistema processual civil prevê a liberdade das provas e o livre convencimento motivado, sem hierarquia ou tarifação, inclusive com a admissão de provas atípicas ou inominadas, as quais devem ser compreendidas como aquelas em que o conhecimento dos fatos controvertidos ocorre por formas diversas das disciplinadas em lei, sempre com a observância aos princípios nucleares do contraditório e da ampla defesa (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 50). Acresça-se ainda que o sistema processual vigente atribui ao juiz o dever de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, "as provas necessárias ao julgamento do mérito" (art. 370 do CPC), de modo a conferir poderes instrutórios que superam a estrita visão liberal-individualista do privatismo

processual (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 24), a qual confere apenas às partes a disposição sobre os meios de prova, tendo em vista a necessidade de se garantir uma perspectiva justa, social e efetiva, com razoável grau de duração, às pretensões deduzidas em juízo. No âmbito dos juizados especiais, a liberdade e flexibilidade probatórias são reforçadas pela incidência dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. art. 1º da Lei 10.259/2001), os quais exigem a utilização dos meios mais adequados e expeditos possíveis para a verificação dos fatos controvertidos. Já no que se refere às regras vigentes no âmbito do direito previdenciário, há apenas a exigência da apresentação de razoável início de prova material para fins de demonstração da condição de segurado especial (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 14 da TNU), razão pela qual conclui-se que há um regime de provas semi-tarifado, em que é possível se dispensar a colheita da prova oral em audiência quando os feitos forem instruídos com provas documentais e técnicas especificadas, desde que exista instrução adequada, justa e efetiva, com observância aos princípios básicos da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real ou processual. Anote-se que o próprio INSS vem dispensando a colheita de prova oral para o reconhecimento da atividade do segurado especial no que se refere a requerimentos administrativos formulados a partir de 18.1.2019, tal como se observa das diretrizes constantes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS. Com efeito, a partir da referida data, é possível o reconhecimento da condição de segurado especial com base apenas nos documentos estabelecidos no art. 106 e §3º do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e arts. 47 e 54 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, sendo tal orientação legal aplicável tanto à fase administrativa como à fase judicial do processo previdenciário, seja para reconhecer o direito vindicado pelo segurado ou para afastar a incidência das normas previdenciárias em relação ao caso concreto. Nessa linha, conforme corretamente pontuado no âmbito da Nota Técnica nº 49 do Centro de Inteligência da JFRN, ""após 18.01.2019, o novo parâmetro legislativo concretizado com base nas diretrizes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS permite o reconhecimento da atividade do segurado especial com base em autodeclaração ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). Consta ainda do referido documento que "a partir de 19.03.2019, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial passou a ocorrer mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou órgãos públicos, na forma do § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). No caso em análise, diante de todo o contexto normativo acima descrito, entendo que seria possível o imediato julgamento do feito com base apenas na prova documental carreada aos autos. Não obstante, em observância às peculiaridades fáticas, ao tipo de benefício postulado, à baixa complexidade da prova previdenciária a ser produzida e à efetividade/fidedignidade do meio probatório elegido, entendo ser o caso de realização de inspeção social. Com efeito, a inspeção social é capaz de fornecer, em casos de menor complexidade probatória, subsídios efetivos e adequados para o julgamento do feito que a própria colheita de depoimentos em audiência, já que permite uma averiguação in loco das alegações/condições de trabalho do(a) autor(a) e dos demais requisitos necessários à análise do benefício postulado, inclusive com a juntada de fotos e de relatos do requerente e de pessoas que residem em suas adjacências. Além disso, há a garantia do contraditório/ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de manifestação/complementação da prova a partir da intimação das partes sobre o resultado do laudo. Ante todo o exposto, determino a realização de inspeção social para fins de averiguação da condição de segurado especial do instituidor, bem como da qualidade de dependente da parte autora. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para fins de manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006952-16.2026.4.05.8404 AUTOR: FRANCISCA REJANE DE ALMEIDA SILVA BANDEIRA, J. L. D. A. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: MELQUIADES PEIXOTO SOARES NETO - RN9453 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA REJANE DE ALMEIDA SILVA BANDEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO O presente feito requer a realização de atos de instrução, os quais têm sido submetidos a fluxos específicos de tramitação de acordo com as peculiaridades de cada caso, com base nas regras e princípios aplicáveis aos processos nos juizados no que se refere à produção probatória. Nesse sentido, é importante pontuar, tal como ressalta Eduardo Cambi, que o direito fundamental à prova tem caráter instrumental, tendo por objeto o alcance a uma tutela jurisdicional justa (CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p 170). Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ressaltam, por sua vez, a possibilidade do uso de todos os meios de prova para a corroboração dos fatos controvertidos, destacando, ainda, que não se trata de um direito fundamental absoluto, já que ele pode ser limitado em hipóteses de colisão com outros valores e princípios constitucionais, hipótese na qual a solução jurídica adequada deverá ser fornecida mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 20). Registre-se que o sistema processual civil prevê a liberdade das provas e o livre convencimento motivado, sem hierarquia ou tarifação, inclusive com a admissão de provas atípicas ou inominadas, as quais devem ser compreendidas como aquelas em que o conhecimento dos fatos controvertidos ocorre por formas diversas das disciplinadas em lei, sempre com a observância aos princípios nucleares do contraditório e da ampla defesa (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 50).

Acresça-se ainda que o sistema processual vigente atribui ao juiz o dever de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, "as provas necessárias ao julgamento do mérito" (art. 370 do CPC), de modo a conferir poderes instrutórios que superam a estrita visão liberal-individualista do privatismo processual (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 24), a qual confere apenas às partes a disposição sobre os meios de prova, tendo em vista a necessidade de se garantir uma perspectiva justa, social e efetiva, com razoável grau de duração, às pretensões deduzidas em juízo. No âmbito dos juizados especiais, a liberdade e flexibilidade probatórias são reforçadas pela incidência dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. art. 1º da Lei 10.259/2001), os quais exigem a utilização dos meios mais adequados e expeditos possíveis para a verificação dos fatos controvertidos. Já no que se refere às regras vigentes no âmbito do direito previdenciário, há apenas a exigência da apresentação de razoável início de prova material para fins de demonstração da condição de segurado especial (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 14 da TNU), razão pela qual conclui-se que há um regime de provas semi-tarifado, em que é possível se dispensar a colheita da prova oral em audiência quando os feitos forem instruídos com provas documentais e técnicas especificadas, desde que exista instrução adequada, justa e efetiva, com observância aos princípios básicos da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real ou processual. Anote-se que o próprio INSS vem dispensando a colheita de prova oral para o reconhecimento da atividade do segurado especial no que se refere a requerimentos administrativos formulados a partir de 18.1.2019, tal como se observa das diretrizes constantes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS. Com efeito, a partir da referida data, é possível o reconhecimento da condição de segurado especial com base apenas nos documentos estabelecidos no art. 106 e §3º do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e arts. 47 e 54 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, sendo tal orientação legal aplicável tanto à fase administrativa como à fase judicial do processo previdenciário, seja para reconhecer o direito vindicado pelo segurado ou para afastar a incidência das normas previdenciárias em relação ao caso concreto. Nessa linha, conforme corretamente pontuado no âmbito da Nota Técnica nº 49 do Centro de Inteligência da JFRN, ""após 18.01.2019, o novo parâmetro legislativo concretizado com base nas diretrizes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS permite o reconhecimento da atividade do segurado especial com base em autodeclaração ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). Consta ainda do referido documento que "a partir de 19.03.2019, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial passou a ocorrer mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou órgãos públicos, na forma do § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). No caso em análise, diante de todo o contexto normativo acima descrito, entendo que seria possível o imediato julgamento do feito com base apenas na prova documental carreada aos autos. Não obstante, em observância às peculiaridades fáticas, ao tipo de benefício postulado, à baixa complexidade da prova previdenciária a ser produzida e à efetividade/fidedignidade do meio probatório elegido, entendo ser o caso de realização de inspeção social. Com efeito, a inspeção social é capaz de fornecer, em casos de menor complexidade probatória, subsídios efetivos e adequados para o julgamento do feito que a própria colheita de depoimentos em audiência, já que permite uma averiguação in loco das alegações/condições de trabalho do(a) autor(a) e dos demais requisitos necessários à análise do benefício postulado, inclusive com a juntada de fotos e de relatos do requerente e de pessoas que residem em suas adjacências. Além disso, há a garantia do contraditório/ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de manifestação/complementação da prova a partir da intimação das partes sobre o resultado do laudo. Ante todo o exposto, determino a realização de inspeção social para fins de averiguação da condição de segurado especial do instituidor, bem como da qualidade de dependente da parte autora. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para fins de manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006952-16.2026.4.05.8404 AUTOR: FRANCISCA REJANE DE ALMEIDA SILVA BANDEIRA, J. L. D. A. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: MELQUIADES PEIXOTO SOARES NETO - RN9453 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA REJANE DE ALMEIDA SILVA BANDEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO O presente feito requer a realização de atos de instrução, os quais têm sido submetidos a fluxos específicos de tramitação de acordo com as peculiaridades de cada caso, com base nas regras e princípios aplicáveis aos processos nos juizados no que se refere à produção probatória. Nesse sentido, é importante pontuar, tal como ressalta Eduardo Cambi, que o direito fundamental à prova tem caráter instrumental, tendo por objeto o alcance a uma tutela jurisdicional justa (CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p 170). Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ressaltam, por sua vez, a possibilidade do uso de todos os meios de prova para a corroboração dos fatos controvertidos, destacando, ainda, que não se trata de um direito fundamental absoluto, já que ele pode ser limitado em hipóteses de colisão com outros valores e princípios constitucionais, hipótese na qual a solução jurídica adequada deverá ser fornecida mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 20). Registre-se que o sistema processual civil prevê a liberdade das provas e o livre convencimento motivado, sem hierarquia ou tarifação, inclusive com a admissão de provas atípicas ou inominadas, as quais devem ser compreendidas como aquelas em que o conhecimento dos fatos

controvertidos ocorre por formas diversas das disciplinadas em lei, sempre com a observância aos princípios nucleares do contraditório e da ampla defesa (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 50). Acresça-se ainda que o sistema processual vigente atribui ao juiz o dever de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, "as provas necessárias ao julgamento do mérito" (art. 370 do CPC), de modo a conferir poderes instrutórios que superam a estrita visão liberal-individualista do privatismo processual (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 24), a qual confere apenas às partes a disposição sobre os meios de prova, tendo em vista a necessidade de se garantir uma perspectiva justa, social e efetiva, com razoável grau de duração, às pretensões deduzidas em juízo. No âmbito dos juizados especiais, a liberdade e flexibilidade probatórias são reforçadas pela incidência dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. art. 1º da Lei 10.259/2001), os quais exigem a utilização dos meios mais adequados e expeditos possíveis para a verificação dos fatos controvertidos. Já no que se refere às regras vigentes no âmbito do direito previdenciário, há apenas a exigência da apresentação de razoável início de prova material para fins de demonstração da condição de segurado especial (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 14 da TNU), razão pela qual conclui-se que há um regime de provas semi-tarifado, em que é possível se dispensar a colheita da prova oral em audiência quando os feitos forem instruídos com provas documentais e técnicas especificadas, desde que exista instrução adequada, justa e efetiva, com observância aos princípios básicos da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real ou processual. Anote-se que o próprio INSS vem dispensando a colheita de prova oral para o reconhecimento da atividade do segurado especial no que se refere a requerimentos administrativos formulados a partir de 18.1.2019, tal como se observa das diretrizes constantes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS. Com efeito, a partir da referida data, é possível o reconhecimento da condição de segurado especial com base apenas nos documentos estabelecidos no art. 106 e §3º do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e arts. 47 e 54 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, sendo tal orientação legal aplicável tanto à fase administrativa como à fase judicial do processo previdenciário, seja para reconhecer o direito vindicado pelo segurado ou para afastar a incidência das normas previdenciárias em relação ao caso concreto. Nessa linha, conforme corretamente pontuado no âmbito da Nota Técnica nº 49 do Centro de Inteligência da JFRN, ""após 18.01.2019, o novo parâmetro legislativo concretizado com base nas diretrizes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS permite o reconhecimento da atividade do segurado especial com base em autodeclaração ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). Consta ainda do referido documento que "a partir de 19.03.2019, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial passou a ocorrer mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou órgãos públicos, na forma do § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). No caso em análise, diante de todo o contexto normativo acima descrito, entendo que seria possível o imediato julgamento do feito com base apenas na prova documental carreada aos autos. Não obstante, em observância às peculiaridades fáticas, ao tipo de benefício postulado, à baixa complexidade da prova previdenciária a ser produzida e à efetividade/fidedignidade do meio probatório elegido, entendo ser o caso de realização de inspeção social. Com efeito, a inspeção social é capaz de fornecer, em casos de menor complexidade probatória, subsídios efetivos e adequados para o julgamento do feito que a própria colheita de depoimentos em audiência, já que permite uma averiguação in loco das alegações/condições de trabalho do(a) autor(a) e dos demais requisitos necessários à análise do benefício postulado, inclusive com a juntada de fotos e de relatos do requerente e de pessoas que residem em suas adjacências. Além disso, há a garantia do contraditório/ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de manifestação/complementação da prova a partir da intimação das partes sobre o resultado do laudo. Ante todo o exposto, determino a realização de inspeção social para fins de averiguação da condição de segurado especial do instituidor, bem como da qualidade de dependente da parte autora. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para fins de manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008091-03.2026.4.05.8404 AUTOR: EDILZA CUSTODIO DE QUEIROGA ADVOGADO do(a) AUTOR: HOANA MARIA BARRETO DE QUEIROZ - RN10163 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO O presente feito requer a realização de atos de instrução, os quais têm sido submetidos a fluxos específicos de tramitação de acordo com as peculiaridades de cada caso, com base nas regras e princípios aplicáveis aos processos nos juizados no que se refere à produção probatória. Nesse sentido, é importante pontuar, tal como ressalta Eduardo Cambi, que o direito fundamental à prova tem caráter instrumental, tendo por objeto o alcance a uma tutela jurisdicional justa (CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p 170). Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ressaltam, por sua vez, a possibilidade do uso de todos os meios de prova para a corroboração dos fatos controvertidos, destacando, ainda, que não se trata de um direito fundamental absoluto, já que ele pode ser limitado em hipóteses de colisão com outros valores e princípios constitucionais, hipótese na qual a solução jurídica adequada deverá ser fornecida mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 20). Registre-se que o sistema processual civil prevê a liberdade das

provas e o livre convencimento motivado, sem hierarquia ou tarifação, inclusive com a admissão de provas atípicas ou inominadas, as quais devem ser compreendidas como aquelas em que o conhecimento dos fatos controvertidos ocorre por formas diversas das disciplinadas em lei, sempre com a observância aos princípios nucleares do contraditório e da ampla defesa (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 50). Acresça-se ainda que o sistema processual vigente atribui ao juiz o dever de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, "as provas necessárias ao julgamento do mérito" (art. 370 do CPC), de modo a conferir poderes instrutórios que superam a estrita visão liberal-individualista do privatismo processual (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 24), a qual confere apenas às partes a disposição sobre os meios de prova, tendo em vista a necessidade de se garantir uma perspectiva justa, social e efetiva, com razoável grau de duração, às pretensões deduzidas em juízo. No âmbito dos juizados especiais, a liberdade e flexibilidade probatórias são reforçadas pela incidência dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. art. 1º da Lei 10.259/2001), os quais exigem a utilização dos meios mais adequados e expeditos possíveis para a verificação dos fatos controvertidos. Já no que se refere às regras vigentes no âmbito do direito previdenciário, há apenas aexigência da apresentação de razoável início de prova material para fins de demonstração da condição de segurado especial ou de dependente do segurado (art. 16, §5º e §6º, art. 55, §3º, todos da Lei 8.213/91 e Súmula 14 da TNU), razão pela qual conclui-se que há um regime de provas semi-tarifado, em que é possível se dispensar a colheita da prova oral em audiência quando os feitos forem instruídos com provas documentais e técnicas especificadas, desde que exista instrução adequada, justa e efetiva, com observância aos princípios básicos da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real ou processual. Anote-se que o próprio INSS vem dispensando a colheita de prova oral para o reconhecimento da atividade do segurado especial no que se refere a requerimentos administrativos formulados a partir de 18.1.2019, tal como se observa das diretrizes constantes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS. Com efeito, a partir da referida data, é possível o reconhecimento da condição de segurado especial/dependente com base apenas nos documentos estabelecidos no art. 106 e §3º do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e arts. 47 e 54 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, sendo tal orientação legal aplicável tanto à fase administrativa como à fase judicial do processo previdenciário, seja para reconhecer o direito vindicado ou para afastar a incidência das normas previdenciárias em relação ao caso concreto. Nessa linha, conforme corretamente pontuado no âmbito da Nota Técnica nº 49 do Centro de Inteligência da JFRN, ""após 18.01.2019, o novo parâmetro legislativo concretizado com base nas diretrizes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS permite o reconhecimento da atividade do segurado especial com base em autodeclaração ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). Consta ainda do referido documento que "a partir de 19.03.2019, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial passou a ocorrer mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou órgãos públicos, na forma do § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). No caso em análise, diante de todo o contexto normativo acima descrito, entendo que seria possível o imediato julgamento do feito com base apenas na prova documental carreada aos autos. Não obstante, em observância às peculiaridades fáticas, ao tipo de benefício postulado, à baixa complexidade da prova previdenciária a ser produzida e à efetividade/fidedignidade do meio probatório elegido, entendo ser o caso de realização de inspeção social. Com efeito, a inspeção social é capaz de fornecer, em casos de menor complexidade probatória, subsídios efetivos e adequados para o julgamento do feito que a própria colheita de depoimentos em audiência, já que permite uma averiguação in loco das alegações/condições de trabalho do(a) autor(a) e dos demais requisitos necessários à análise do benefício postulado, inclusive com a juntada de fotos e de relatos do requerente e de pessoas que residem em suas adjacências. Além disso, há a garantia do contraditório/ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de manifestação/complementação da prova a partir da intimação das partes sobre o resultado do laudo. Ante todo o exposto, determino a realização de inspeção social para fins de averiguação da condição de dependente da parte autora, solução que se apresenta como a mais célere e adequada possível diante das circunstâncias fáticas e jurídicas acima mencionadas. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para fins de manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194263036 - Recurso Inominado RODRIGO GURJAO DE CARVALHO 13/10/2026 12:32 194263036 - Recurso Inominado RODRIGO GURJAO DE CARVALHO 13/10/2026 12:32 Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009424-14.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VANDILMA GOMES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EVERTON DE ARRUDA RODRIGUES - PB28937 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007256-15.2026.4.05.8404 AUTOR: ANTONIA ELCIVAN DE AMORIM FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO O presente feito requer a realização de atos de instrução, os quais têm sido submetidos a fluxos específicos de tramitação de acordo com as peculiaridades de cada caso, com base nas regras e princípios aplicáveis aos processos nos juizados no que se refere à produção probatória. Nesse sentido, é importante pontuar, tal como ressalta Eduardo Cambi, que o direito fundamental à prova tem caráter instrumental, tendo por objeto o alcance a uma tutela jurisdicional justa (CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p 170). Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ressaltam, por sua vez, a possibilidade do uso de todos os meios de prova para a corroboração dos fatos controvertidos, destacando, ainda, que não se trata de um direito fundamental absoluto, já que ele pode ser limitado em hipóteses de colisão com outros valores e princípios constitucionais, hipótese na qual a solução jurídica adequada deverá ser fornecida mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 20). Registre-se que o sistema processual civil prevê a liberdade das provas e o livre convencimento motivado, sem hierarquia ou tarifação, inclusive com a admissão de provas atípicas ou inominadas, as quais devem ser compreendidas como aquelas em que o conhecimento dos fatos controvertidos ocorre por formas diversas das disciplinadas em lei, sempre com a observância aos princípios nucleares do contraditório e da ampla defesa (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 50). Acresça-se ainda que o sistema processual vigente atribui ao juiz o dever de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, "as provas necessárias ao julgamento do mérito" (art. 370 do CPC), de modo a conferir poderes instrutórios que superam a estrita visão liberal-individualista do privatismo processual (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 24), a qual confere apenas às partes a disposição sobre os meios de prova, tendo em vista a necessidade de se garantir uma perspectiva justa, social e efetiva, com razoável grau de duração, às pretensões deduzidas em juízo. No âmbito dos juizados especiais, a liberdade e flexibilidade probatórias são reforçadas pela incidência dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. art. 1º da Lei 10.259/2001), os quais exigem a utilização dos meios mais adequados e expeditos possíveis para a verificação dos fatos controvertidos. Já no que se refere às regras vigentes no âmbito do direito previdenciário, há apenas aexigência da apresentação de razoável início de prova material para fins de demonstração da condição de segurado especial ou de dependente do segurado (art. 16, §5º e §6º, art. 55, §3º, todos da Lei 8.213/91 e Súmula 14 da TNU), razão pela qual conclui-se que há um regime de provas semi-tarifado, em que é possível se dispensar a colheita da prova oral em audiência quando os feitos forem instruídos com provas documentais e técnicas especificadas, desde que exista instrução adequada, justa e efetiva, com observância aos princípios básicos da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real ou processual. Anote-se que o próprio INSS vem dispensando a colheita de prova oral para o reconhecimento da atividade do segurado especial no que se refere a requerimentos administrativos formulados a partir de 18.1.2019, tal como se observa das diretrizes constantes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS. Com efeito, a partir da referida data, é possível o reconhecimento da condição de segurado especial/dependente com base apenas nos documentos estabelecidos no art. 106 e §3º do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e arts. 47 e 54 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, sendo tal orientação legal aplicável tanto à fase administrativa como à fase judicial do processo previdenciário, seja para reconhecer o direito vindicado ou para afastar a incidência das normas previdenciárias em relação ao caso concreto. Nessa linha, conforme corretamente pontuado no âmbito da Nota Técnica nº 49 do Centro de Inteligência da JFRN, ""após 18.01.2019, o novo parâmetro legislativo concretizado com base nas diretrizes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS permite o reconhecimento da atividade do segurado especial com base em autodeclaração ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). Consta ainda do referido documento que "a partir de 19.03.2019, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial passou a ocorrer mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou órgãos públicos, na forma do § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). No caso em análise, diante de todo o contexto normativo acima descrito, entendo que seria possível o imediato julgamento do feito com base apenas na prova documental carreada aos autos. Não obstante, em observância às peculiaridades fáticas, ao tipo de benefício postulado, à baixa complexidade da prova previdenciária a ser produzida e à efetividade/fidedignidade do meio probatório elegido, entendo ser o caso de realização de inspeção social. Com efeito, a inspeção social é capaz de fornecer, em casos de menor complexidade probatória, subsídios efetivos e adequados para o julgamento do feito que a própria colheita de depoimentos em audiência, já que permite uma averiguação in loco das alegações/condições de trabalho do(a) autor(a) e dos demais requisitos necessários à análise do benefício postulado, inclusive com a juntada de fotos e de relatos do requerente e de pessoas que residem em suas adjacências. Além disso, há a garantia do contraditório/ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de

manifestação/complementação da prova a partir da intimação das partes sobre o resultado do laudo. Ante todo o exposto, determino a realização de inspeção social para fins de averiguação da condição de dependente da parte autora, solução que se apresenta como a mais célere e adequada possível diante das circunstâncias fáticas e jurídicas acima mencionadas. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para fins de manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005692-98.2026.4.05.8404 AUTOR: RAIMUNDO NONATO REMIGIO DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MATEUS KELVIN GONCALVES - RN20805 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE KALENIO GONCALVES - RN11552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO O presente feito requer a realização de atos de instrução, os quais têm sido submetidos a fluxos específicos de tramitação de acordo com as peculiaridades de cada caso, com base nas regras e princípios aplicáveis aos processos nos juizados no que se refere à produção probatória. Nesse sentido, é importante pontuar, tal como ressalta Eduardo Cambi, que o direito fundamental à prova tem caráter instrumental, tendo por objeto o alcance a uma tutela jurisdicional justa (CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p 170). Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ressaltam, por sua vez, a possibilidade do uso de todos os meios de prova para a corroboração dos fatos controvertidos, destacando, ainda, que não se trata de um direito fundamental absoluto, já que ele pode ser limitado em hipóteses de colisão com outros valores e princípios constitucionais, hipótese na qual a solução jurídica adequada deverá ser fornecida mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 20). Registre-se que o sistema processual civil prevê a liberdade das provas e o livre convencimento motivado, sem hierarquia ou tarifação, inclusive com a admissão de provas atípicas ou inominadas, as quais devem ser compreendidas como aquelas em que o conhecimento dos fatos controvertidos ocorre por formas diversas das disciplinadas em lei, sempre com a observância aos princípios nucleares do contraditório e da ampla defesa (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de

Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 50). Acresça-se ainda que o sistema processual vigente atribui ao juiz o dever de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, "as provas necessárias ao julgamento do mérito" (art. 370 do CPC), de modo a conferir poderes instrutórios que superam a estrita visão liberal-individualista do privatismo processual (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 24), a qual confere apenas às partes a disposição sobre os meios de prova, tendo em vista a necessidade de se garantir uma perspectiva justa, social e efetiva, com razoável grau de duração, às pretensões deduzidas em juízo. No âmbito dos juizados especiais, a liberdade e flexibilidade probatórias são reforçadas pela incidência dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. art. 1º da Lei 10.259/2001), os quais exigem a utilização dos meios mais adequados e expeditos possíveis para a verificação dos fatos controvertidos. Já no que se refere às regras vigentes no âmbito do direito previdenciário, há apenas aexigência da apresentação de razoável início de prova material para fins de demonstração da condição de segurado especial ou de dependente do segurado (art. 16, §5º e §6º, art. 55, §3º, todos da Lei 8.213/91 e Súmula 14 da TNU), razão pela qual conclui-se que há um regime de provas semi-tarifado, em que é possível se dispensar a colheita da prova oral em audiência quando os feitos forem instruídos com provas documentais e técnicas especificadas, desde que exista instrução adequada, justa e efetiva, com observância aos princípios básicos da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real ou processual. Anote-se que o próprio INSS vem dispensando a colheita de prova oral para o reconhecimento da atividade do segurado especial no que se refere a requerimentos administrativos formulados a partir de 18.1.2019, tal como se observa das diretrizes constantes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS. Com efeito, a partir da referida data, é possível o reconhecimento da condição de segurado especial/dependente com base apenas nos documentos estabelecidos no art. 106 e §3º do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e arts. 47 e 54 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, sendo tal orientação legal aplicável tanto à fase administrativa como à fase judicial do processo previdenciário, seja para reconhecer o direito vindicado ou para afastar a incidência das normas previdenciárias em relação ao caso concreto. Nessa linha, conforme corretamente pontuado no âmbito da Nota Técnica nº 49 do Centro de Inteligência da JFRN, ""após 18.01.2019, o novo parâmetro legislativo concretizado com base nas diretrizes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS permite o reconhecimento da atividade do segurado especial com base em autodeclaração ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). Consta ainda do referido documento que "a partir de 19.03.2019, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial passou a ocorrer mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou órgãos públicos, na forma do § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). No caso em análise, diante de todo o contexto normativo acima descrito, entendo que seria possível o imediato julgamento do feito com base apenas na prova documental carreada aos autos. Não obstante, em observância às peculiaridades fáticas, ao tipo de benefício postulado, à baixa complexidade da prova previdenciária a ser produzida e à efetividade/fidedignidade do meio probatório elegido, entendo ser o caso de realização de inspeção social. Com efeito, a inspeção social é capaz de fornecer, em casos de menor complexidade probatória, subsídios efetivos e adequados para o julgamento do feito que a própria colheita de depoimentos em audiência, já que permite uma averiguação in loco das alegações/condições de trabalho do(a) autor(a) e dos demais requisitos necessários à análise do benefício postulado, inclusive com a juntada de fotos e de relatos do requerente e de pessoas que residem em suas adjacências. Além disso, há a garantia do contraditório/ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de manifestação/complementação da prova a partir da intimação das partes sobre o resultado do laudo. Ante todo o exposto, determino a realização de inspeção social para fins de averiguação da condição de dependente da parte autora, solução que se apresenta como a mais célere e adequada possível diante das circunstâncias fáticas e jurídicas acima mencionadas. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para fins de manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal

da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040008-61.2026.4.05.8300 AUTOR: GLEICE RODRIGUES BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO MARCILIO SANTOS RAMOS - PE49974 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061480-21.2026.4.05.8300 AUTOR: M. R. L. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CAMILA LUCENA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071000-05.2026.4.05.8300 AUTOR: FRANCIVALDO DE SOUSA GONZAGA ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA DE LIMA - PE45980 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL DE LIMA - PE35662 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059800-98.2026.4.05.8300 AUTOR: VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ETHENY BEZERRA DE LIMA - PE47072 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, etc. Observo que o feito está concluso para sentença no Sistema PJe 2.x inobstante ainda não esteja maduro para julgamento. Assim, converto o julgamento em diligência apenas para fins estatísticos. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047994-75.2026.4.05.8200 AUTOR: NATANAEL FELIPE ARAUJO DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX NEYVES MARIANI ALVES - PB12677 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ:29.979.036/0001-40 DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro

correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0813351-59.2020.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL, FLORENTINOS PIZZARIA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA - PE42855-A APELADO: FLORENTINOS PIZZARIA LTDA, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELADO: ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA - PE42855-A DECISÃO Inicialmente, anoto que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça já haver julgado as controvérsias alusivas ao Tema 1079, verifico a necessidade de manutenção do presente feito em sobrestamento. Este Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0813957-08.2020.4.05.8100, 0801037-57.2020.4.05.8308, 0804932-41.2020.4.05.8400 e 0806686-43.2019.4.05.8500 (6050/TRF5 - correspondente ao número 151 no PJe 2x): Definir se, para os contribuintes beneficiados pela modulação de efeitos do Tema 1.079/STJ, o limite de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, deve ser aplicado sobre o salário de contribuição de cada empregado individualmente considerado ou sobre a folha de salários da empresa. Tendo em vista que o recurso especial interposto versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5,

bem como dos demais recursos eventualmente também já interpostos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida nos arts. 1.036, § 1º, e 1.030, III, ambos do CPC. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.13

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801161-70.2020.4.05.8201 APELANTE: FAZENDA NACIONAL, ARAUJO SUPERMERCADO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NOBREGA - PB15037 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIELLA MELO NERY DANTAS - PB19798 APELADO: ARAUJO SUPERMERCADO LTDA, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NOBREGA - PB15037 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIELLA MELO NERY DANTAS - PB19798 DECISÃO Inicialmente, anoto que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça já haver julgado as controvérsias alusivas ao Tema 1079, verifico a necessidade de manutenção do presente feito em sobrestamento. Este Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0813957-08.2020.4.05.8100, 0801037-57.2020.4.05.8308, 0804932-41.2020.4.05.8400 e 0806686-43.2019.4.05.8500 (6050/TRF5 - correspondente ao número 151 no PJe 2x): Definir se, para os contribuintes beneficiados pela modulação de efeitos do Tema 1.079/STJ, o limite de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, deve ser aplicado sobre o salário de contribuição de cada empregado individualmente considerado ou sobre a folha de salários da empresa. Tendo em vista que o recurso especial interposto versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5, bem como dos demais recursos eventualmente também já interpostos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida nos arts. 1.036, § 1º, e 1.030, III, ambos do CPC. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.13

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046209-33.2025.4.05.8000 AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR - SC8380 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora colimando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade temporária e/ou permanente. A percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. No presente caso, o perito designado por este Juízo concluiu, em seu laudo, pela inexistência de incapacidade, seja temporária ou definitiva, da parte demandante para o trabalho. Não há que se falar em impugnação ao laudo, pois o perito que o subscreve detém aptidão técnica e científica para atestar a repercussão das características da parte autora e de que forma elas impactam em sua interação social, motivo por que entendo desnecessária a realização de novo exame e a requisição de esclarecimentos ou mesmo quesitação complementar. Convém salientar que o médico pode confirmar o diagnóstico das doenças narradas na inicial, negando, todavia, que estas sejam fatores incapacitantes ao trabalho ou ensejadores de deficiência, não havendo se falar em contradição. Além disso, a simples divergência de opiniões clínicas, sem respaldo em qualquer elemento concreto de prova, é insuficiente para afastar as conclusões exaradas pelo auxiliar do juízo, que analisou não apenas o estado clínico da parte autora como também os documentos médicos por ela apresentados. Destaco, ainda, que os quesitos foram respondidos de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória razão pela qual não vislumbro óbices em utilizar suas conclusões como razão de decidir. Frise-se que, a teor da súmula 47/TNU, para análise do contexto socioeconômico da parte autora, necessária a existência de incapacidade ao menos de natureza parcial, não sendo este o caso. Com efeito, ausente a incapacidade laborativa, o que, nos termos da legislação aplicável à espécie, figura como requisito indispensável à concessão do benefício perseguido, o pedido merece ser rejeitado. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele

resultante; e c) redução da capacidade laborativa. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Em caso de interposição de recurso tempestivo, será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, independentemente de novo despacho. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Maceió/AL, data da movimentação eletrônica. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013667-86.2026.4.05.8303 AUTOR: V. L. S. S., M. V. S. S. O., M. G. C. S. D. S. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CRISTIANE LEITE SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FABIANA CAMPOS DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a réplica. Prazo: 10 dias. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043532-12.2025.4.05.8200 AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Tendo em vista que o laudo pericial judicial indica que a doença mental da parte autora enquadra-se como alienação mental, ad cautelam, decido: I - suspender o processo, nos termos do art. 76, cabeça, do CPC/2015; e II - determinar ao(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos a regularização da representação processual da parte autora, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias: a) Juntar termo de curatela ou provimento judicial que tenha denegado a nomeação de curador; b) Na ausência do item anterior, indicar representante legal

para a autora, formulando requerimento de nomeação provisória no presente feito até a regularização da curatela em questão; b.1) Comprovar a propositura da respectiva ação de curatela no juízo competente; c) Juntar procuração válida, passada pelo representante/curador em favor do demandante e a devida documentação pessoal do representante indicado. É ônus da parte promovente informar a este Juízo em caso de indeferimento da curatela provisória ou de improcedência da pretensão de nomeação de curador definitivo. 2. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045055-25.2026.4.05.8200 AUTOR: ADRIANA DA SILVA NICETO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 0002880-16.2026.4.05.8200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045035-34.2026.4.05.8200 AUTOR: MARCIA REGINA GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 0045019-80.2026.4.05.8200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019721-07.2026.4.05.8000 AUTOR: ADILSON DELFINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDO DE MELO FONSECA JUNIOR - AL16881 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora colimando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade temporária e/ou permanente. A percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. No presente caso, o perito designado por este Juízo concluiu, em seu laudo, pela inexistência de incapacidade, seja temporária ou definitiva, da parte demandante para o trabalho. Não há que se falar em impugnação ao laudo, pois o perito que o subscreve detém aptidão técnica e científica para atestar a repercussão das características da parte autora e de que forma elas impactam em sua interação social, motivo por que entendo desnecessária a realização de novo exame e a requisição de esclarecimentos ou mesmo quesitação complementar. Convém salientar que o médico pode confirmar o diagnóstico das doenças narradas na inicial, negando, todavia, que estas sejam fatores incapacitantes ao trabalho ou ensejadores de deficiência, não havendo se falar em contradição. Além disso, a simples divergência de opiniões clínicas, sem respaldo em qualquer elemento concreto de prova, é insuficiente para afastar as conclusões exaradas pelo auxiliar do juízo, que analisou não apenas o estado clínico da parte autora como também os documentos médicos por ela apresentados. Destaco, ainda, que os quesitos foram respondidos de forma clara, fundamentada, completa e satisfatória razão pela qual não vislumbro óbices em utilizar suas conclusões como razão de decidir. Frise-se que, a teor da súmula 47/TNU, para análise do contexto socioeconômico da parte autora, necessária a existência de incapacidade ao menos de natureza parcial, não sendo este o caso. Com efeito, ausente a incapacidade laborativa, o que, nos termos da legislação aplicável à espécie, figura como requisito indispensável à concessão do benefício perseguido, o pedido merece ser rejeitado. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; e c) redução da capacidade laborativa. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Em caso de interposição de recurso tempestivo, será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, determino a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas, independentemente de novo despacho. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Maceió/AL, data da movimentação eletrônica. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via

RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064419-71.2026.4.05.8300 AUTOR: HOZANA LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELLA CUNHA DA COSTA BEZERRA CAHU - PE31722 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 · Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070177-31.2026.4.05.8300 AUTOR: MERCILANE DA CONCEICAO JOSE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DE BARROS PRADO NETO - PE48388 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070334-04.2026.4.05.8300 AUTOR: PEDRO HENRIQUE LIMA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: SEVERINO CARLOS DA SILVA - PE46739 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070170-39.2026.4.05.8300 AUTOR: ELIZABETH CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067058-62.2026.4.05.8300 AUTOR: ALEX ANDRADE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser

tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019233-19.2026.4.05.8302 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: LAVANDERIA EXTREMME LTDA, LEIDYJANE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBSON DE LIMA ANDRADE - PE34212 DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LAVANDERIA EXTREMME LTDA e LEIDYJANE PEREIRA DA SILVA. Efetivada a constrição de ativos financeiros pelo SISBAJUD no CPF da parte executada (ID 193401783), LEIDYJANE PEREIRA DA SILVA requereu a liberação dos valores (ID 193380656). Afirmou que a medida atingiu a quantia de R$ 5.879,56 mantida em conta-poupança no Banco Bradesco. Sustentou a impenhorabilidade do montante por ser inferior a 40 salários mínimos, com fundamento no art. 833, X, do CPC. Declarou encontrar-se na 13ª semana de gestação e ter sob sua dependência três filhas menores, necessitando do saldo para exames médicos e despesas escolares. Juntou extrato do Banco Bradesco S.A. (ID 193380661), extrato emitido em aplicativo bancário (ID 193380663), declaração médica obstétrica (ID 193380667) e certidões de nascimento (IDs 193380670, 193380671 e 193380672). Era o que se tinha a relatar. Quanto ao pedido de desbloqueio, cumpre registrar que o bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD prescinde do esgotamento prévio de diligências para localização de outros bens da parte devedora. A penhora em dinheiro tem preferência sobre os demais bens, conforme os artigos 835 e 854 do CPC. Prevê o art. 833 do CPC: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...)" O objetivo legal é assegurar a subsistência do cidadão e resguardar a sua segurança pessoal. No caso sob exame, o relatório do SISBAJUD (ID 193401783) demonstra o bloqueio de R$ 6.642,57, distribuído em quatro instituições: Banco Bradesco S.A. (R$ 5.759,56), Caixa Econômica Federal (R$ 779,01), PicPay Bank (R$ 100,00) e PicPay (R$ 4,00). A executada limitou o pedido de desbloqueio aos valores retidos no Banco Bradesco. Não houve impugnação a respeito dos valores constritos na Caixa Econômica Federal e no PicPay, razão pela qual esses bloqueios ficam mantidos por ausência de impugnação específica. Em relação à conta do Banco Bradesco S.A., a executada indicou a constrição de R$ 5.879,56. O extrato registra débitos totais de R$ 5.879,56, compostos por R$ 5.759,56 em bloqueios judiciais e R$ 120,00 em transferências voluntárias realizadas via PIX, não havendo excesso de bloqueio quanto a essa diferença. O extrato bancário registra três bloqueios vinculados ao mesmo ofício judicial, nos valores de R$ 5.658,90, R$ 10,66 e R$ 90,00, totalizando R$ 5.759,56. A executada sustentou a impenhorabilidade da verba por ser inferior a 40 salários mínimos. A jurisprudência reconhece que valores acumulados até esse limite são, em regra, impenhoráveis. Apesar de a conta estar classificada formalmente como "conta-poupança" e "Poup Fácil" (IDs 193380661 e 193380663), a proteção do art. 833, X, do CPC, contudo, não é absoluta. O TRF5 possui entendimento de que a garantia deve ser afastada quando a conta é utilizada para movimentação ordinária. Neste sentido, trecho de julgado que se volta sobre o tema: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 7ª REGIÃO. ANUIDADES PROFISSIONAIS . CONTA POUPANÇA. PENHORA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE DO INCISO X, DO ART . 833 DO CPC. NÃO CABIMETO. ECONOMIA FUTURA E SEGURANÇA PESSOAL NÃO CARACATERIZADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO . (...) 4. No entanto, não há dúvida de que impenhorabilidade de que trata o art . 649, X, do CPC não alcança valores depositados em conta poupança quando esta é utilizada como conta corrente, sem o cunho de economia futura e segurança pessoal. Esta se trata de aplicação da norma tendente a evitar manobras de blindagem patrimonial, afastando a compreensão de que o simples fato de que valores estejam depositados em poupança possa conduzir à impenhorabilidade absoluta. Desse modo, como, na hipótese, a conta poupança não possui cunho de economia, para segurança pessoal e futura, mas, diversamente, é usada para transações corriqueiras, resta justificada a penhora dos valores nela em depósito para saldar dívida. (...)." (TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08021122420234050000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, Data de Julgamento: 27/06/2023, 7ª TURMA) Nesse ponto, é diretriz deste juízo que a análise de pedidos de desbloqueio com fundamento na impenhorabilidade de caderneta de poupança deve ser acompanhada do extrato de movimentação bancária relativo ao último trimestre anterior à constrição. Considerando que o bloqueio ocorreu em 07/10/2026, era ônus da parte executada apresentar os extratos referentes ao período de 07/07/2026 a 07/10/2026 para comprovar a efetiva finalidade de poupança da conta. Contudo, a executada limitou-se a apresentar movimentação parcial abrangendo apenas o período entre 06/10/2026 a 08/10/2026, registrando, inclusive, no dia 06/10, aparentemente movimentação incompleta (por reprodução incompleta da tela do extrato). A ausência de comprovação documental de todo o período exigido impede a verificação do histórico e da real natureza da conta, configurando, por si só, motivo para o indeferimento do pedido. Além da ausência probatória do trimestre, o exíguo período demonstrado no extrato revela movimentações recentes por meio de PIX, consistentes em duas transferências enviadas (R$ 20,00 e R$ 100,00) e um recebimento (R$ 90,00). Essa circunstância reforça

os indícios de utilização da conta para transações ordinárias, e não exclusivamente como reserva financeira. Também não houve comprovação da origem salarial ou alimentar do crédito principal registrado na conta ("COD. LANC. 0", no valor de R$ 5.778,90), o que impossibilita o reconhecimento da impenhorabilidade por essa via. A gravidez e a existência de filhas menores comprovam a situação familiar alegada, mas não demonstram, isoladamente, que o saldo bloqueado estivesse reservado para despesas específicas, nem suprem a falta do extrato trimestral necessário para a análise da finalidade objetiva da conta. Dessa forma, a apresentação de extrato insuficiente e os elementos presentes no processo não permitem o reconhecimento da reserva exigida para a proteção legal. Ante o exposto, indefiro, por enquanto, o pedido de desbloqueio formulado por LEIDYJANE PEREIRA DA SILVA quanto aos valores constritos no Banco Bradesco S.A., no montante de R$ 5.759,56, podendo o mesmo ser renovado com a apresentação da documentação faltante, mantendo-se as demais constrições por ausência de impugnação específica. Dê-se andamento às determinações anteriores estabelecidas para o processamento do feito. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001548-81.2026.4.05.8501 AUTOR: ADENILTON CARNEIRO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON LIMA BARRETO - SE8253 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O perito judicial informou a necessidade de exames complementares para melhor conclusão do laudo pericial (ID 192934682), sendo certo que a parte autora tem o dever de comparecer ao ato com a documentação necessária, inclusive médica. Assim, excepcionalmente, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe se comparecerá à nova perícia com os exames solicitados: * Radiografia da mão direita AP/OBLÍQUA. * Ultrassonografia Da Mão Direita. Fica o autor advertido de que, em caso de descumprimento, o feito será julgado no estado em que se encontrar, com a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Intimem-se. Itabaiana/SE, data conforme certificação eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064438-77.2026.4.05.8300 AUTOR: ISABEL CRISTINA LUNA SANTANA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELLA CUNHA DA COSTA BEZERRA CAHU - PE31722 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003693-13.2026.4.05.8501 AUTOR: LUCIANA MARIA EVANGELISTA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE WANDERLEI ALMEIDA - SE1572 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O perito judicial informou a necessidade de exames complementares para melhor conclusão do laudo pericial (ID 192934651), sendo certo que a parte autora tem o dever de comparecer ao ato com a documentação necessária, inclusive médica. Assim, excepcionalmente, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe se comparecerá à nova perícia com os exames solicitados: * ULTRASSONOGRAFIA DO OMBRO DIREITO Fica o autor advertido de que, em caso de descumprimento, o feito será julgado no estado em que se encontrar, com a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Intimem-se. Itabaiana/SE, data conforme certificação eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-06.2025.4.05.8404 AUTOR: B. G. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES - RN14511 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SARA RAQUEL GONCALVES ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Após o trânsito em julgado da demanda, a parte autora apresentou os devidos cálculos. Intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, a parte ré

apresentou impugnação, devidamente fundamentada, juntando novos cálculos. Em seguida, a parte autora anuiu à impugnação. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré, conforme planilha juntada aos autos. Em seguida, expeça-se o competente RPV. A publicação decorre da validação da Decisão no sistema eletrônico. Pau dos Ferros - RN, data da validação. Juiz(a) Federal (validado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003513-67.2025.4.05.8101 AUTOR: ELIONILTON FREIRES DE PONTES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO SERAFIM RAULINO NETO - CE43432 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Verifico divergências nos autos quanto ao domicílio do autor e da instituidora. Na emenda à inicial, o autor afirma que o casal residiu por cerca de trinta anos na Av. Santos Dumont, nº 2065, e que atualmente mora com o irmão no Sítio Tigre. Já o laudo social registra que ele reside sozinho no imóvel de nº 2232, no bairro Nossa Senhora da Conceição, apontado como residência do casal na data do óbito. Além disso, o dossiê do CadÚnico juntado pelo INSS, atualizado em 26/12/2023, indica que o autor se declarou único integrante do grupo familiar, no endereço de nº 2065. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer: a) onde residia com a falecida na data do óbito e onde reside atualmente, justificando as divergências apontadas; b) por que consta no CadÚnico como único integrante do grupo familiar em período no qual alega a união estável. Faculto, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprovem o alegado. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Juiz(a) Federal da 29ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070807-87.2026.4.05.8300 AUTOR: EGIDIO RODRIGUES DE MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: ABNER JOVINO DA CRUZ SILVA - PE55232 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL LIMA RANGEL VASCONCELOS - PE49703 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070262-17.2026.4.05.8300 AUTOR: ANGELA FERREIRA DA SILVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FILLIP ANDREW PEREIRA VALENTIM - PE47974 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0003620-41.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE LUCIANO SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O perito judicial informou a necessidade de exames complementares para melhor conclusão do laudo pericial (ID 192934660), sendo certo que a parte autora tem o dever de comparecer ao ato com a documentação necessária, inclusive médica. Assim, excepcionalmente, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe se comparecerá à nova perícia com os exames solicitados: * RADIOGRAFIA DO FÊMUR DIREITO AP/PERFIL. * RADIOGRAFIA DO JOELHO ESQUERDO AP/PERFIL. * ESCANOMETRIA DOS MEMBROS INFERIORES. Fica o autor advertido de que, em caso de descumprimento, o feito será julgado no estado em que se encontrar, com a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Intimem-se. Itabaiana/SE, data conforme certificação eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-56.2026.4.05.8404 AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA MAYARA CHAVES CARDOSO - RN15866 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Após o trânsito em julgado da demanda, a parte autora apresentou os devidos cálculos. Intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, a parte ré apresentou impugnação, devidamente fundamentada, juntando novos cálculos. Em seguida, a parte autora anuiu à impugnação. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré, conforme planilha juntada aos autos. Em seguida, expeça-se o competente RPV. A publicação decorre da validação da Decisão no sistema eletrônico. Pau dos Ferros - RN, data da validação. Juiz(a) Federal (validado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004499-60.2026.4.05.8109 AUTOR: ISEUDA VIANA FEITOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA ALMEIDA DA SILVA - CE25813 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora é acometida de Insuficiência Cardíaca Congestiva, associada à Hipertensão Arterial Sistêmica, Derrame Pleural e episódios de Insuficiência Respiratória Aguda, porém, não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente (laudo de id. 182923974). Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade Ante o exposto, julgo improcedente o

pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003955-51.2026.4.05.8310 AUTOR: GIVANILDO LEITE DAS MONTANHAS ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELE ANCELMO MORAIS DOS SANTOS - PE39217 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006418-72.2026.4.05.8404 AUTOR: MARIA IVETE MOURA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES - RN14511 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Após o trânsito em julgado da demanda, a parte autora apresentou os devidos cálculos. Intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte autora, a parte ré apresentou impugnação, devidamente fundamentada, juntando novos cálculos. Em seguida, a parte autora anuiu à impugnação. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte ré, conforme planilha juntada aos autos. Em seguida, expeça-se o competente RPV. A publicação decorre da validação da Decisão no sistema eletrônico. Pau dos Ferros - RN, data da validação. Juiz(a) Federal (validado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002218-22.2026.4.05.8501 AUTOR: LUIS CARLOS SANTANA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON DANIEL RAMOS - PB21514 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O perito judicial informou a necessidade de exames complementares para melhor conclusão do laudo pericial (ID 192935808), sendo certo que a parte autora tem o dever de comparecer ao ato com a documentação necessária, inclusive médica. Assim, excepcionalmente, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe se comparecerá à nova perícia com os exames solicitados: * "Radiografia do pé esquerdo AP/OBLIQUA" Fica o autor advertido de que, em caso de descumprimento, o feito será julgado no estado em que se encontrar, com a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Intimem-se. Itabaiana/SE, data conforme certificação eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005531-88.2026.4.05.8501 AUTOR: RODRIGO SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - SE6099 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O perito judicial informou a necessidade de exames complementares para melhor conclusão do laudo pericial (ID 192935820), sendo certo que a parte autora tem o dever de comparecer ao ato com a documentação necessária, inclusive médica. Assim, excepcionalmente, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe se comparecerá à nova perícia com os exames solicitados: * "RADIOGRAFIA DO ANTEBRAÇO DIREITO/ESQUERDO AP/PERFIL" Fica o autor advertido de que, em caso de descumprimento, o feito será julgado no estado em que se encontrar, com a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Intimem-se. Itabaiana/SE, data conforme certificação eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049944-22.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem

intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002486-76.2026.4.05.8501 AUTOR: GILMAR ANDRADE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO RIBEIRO SILVA - SE4095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O perito judicial informou a necessidade de exames complementares para melhor conclusão do laudo pericial (ID 192935814), sendo certo que a parte autora tem o dever de comparecer ao ato com a documentação necessária, inclusive médica. Assim, excepcionalmente, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe se comparecerá à nova perícia com os exames solicitados: * "Eletroneuromiografia dos membros superiores" Fica o autor advertido de que, em caso de descumprimento, o feito será julgado no estado em que se encontrar, com a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Intimem-se. Itabaiana/SE, data conforme certificação eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005268-56.2026.4.05.8501 AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLECIANE DIAS DOS SANTOS CRUZ - SE14836 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O perito judicial informou a necessidade de exames complementares para melhor conclusão do laudo pericial (ID 192934646), sendo certo que a parte autora tem o dever de comparecer ao ato com a documentação necessária, inclusive médica. Assim, excepcionalmente, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe se comparecerá à nova perícia com os exames solicitados: * "Espinografia E Escanometria dos membros inferiores" Fica o autor advertido de que, em caso de descumprimento, o feito será julgado no estado em que se encontrar, com a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova. Intimem-se. Itabaiana/SE, data conforme certificação eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020346-09.2024.4.05.8001 AUTOR: ANGELA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KRISTYAN PATRICK CARDOSO VIEIRA - AL15336 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONAFER (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS) DESPACHO 1. Recebo a petição retro (ID 192825637) como inicial da fase executiva. 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação ou comprovar o pagamento da quantia de R$ 9.267,79. 3. Caso a parte executada apresente impugnação ao cumprimento de sentença ou simplesmente apresente novos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste. 4. Por fim, voltem os autos conclusos. PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Pau dos Ferros PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007351-45.2026.4.05.8404 AUTOR: LEANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDO FABIO QUEIROZ DA SILVA - RN16891 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO O presente feito requer a realização de atos de instrução, os quais têm sido submetidos a fluxos específicos de tramitação de acordo com as peculiaridades de cada caso, com base nas regras e princípios aplicáveis aos processos nos juizados no que se refere à produção probatória. Nesse sentido, é importante pontuar, tal como ressalta Eduardo Cambi, que o direito fundamental à prova tem caráter instrumental, tendo por objeto o alcance a uma tutela jurisdicional justa (CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p 170). Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ressaltam, por sua vez, a possibilidade do uso de todos os meios de prova para a corroboração dos fatos controvertidos, destacando, ainda, que não se trata de um direito fundamental absoluto, já que ele pode ser limitado em hipóteses de colisão com outros valores e princípios constitucionais, hipótese na qual a solução jurídica adequada deverá ser fornecida mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 20). Registre-se que o sistema processual civil prevê a liberdade das provas e o livre convencimento motivado, sem hierarquia ou tarifação, inclusive com a admissão de provas atípicas ou inominadas, as quais devem ser compreendidas como aquelas em que o conhecimento dos fatos controvertidos ocorre por formas diversas das disciplinadas em lei, sempre com a observância aos princípios nucleares do contraditório e da ampla defesa (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 50). Acresça-se ainda que o sistema processual vigente atribui ao juiz o dever de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, "as provas necessárias ao julgamento do mérito" (art. 370 do CPC), de modo a conferir poderes instrutórios que superam a estrita visão liberal-individualista do privatismo processual (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 24), a qual confere apenas às partes a disposição sobre os meios de prova, tendo em vista a necessidade de se garantir uma perspectiva justa, social e efetiva, com razoável grau de duração, às pretensões deduzidas em juízo. No âmbito dos juizados especiais, a liberdade e flexibilidade probatórias são reforçadas pela incidência dos princípios da simplicidade,

informalidade e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. art. 1º da Lei 10.259/2001), os quais exigem a utilização dos meios mais adequados e expeditos possíveis para a verificação dos fatos controvertidos. Já no que se refere às regras vigentes no âmbito do direito previdenciário, há apenas a exigência da apresentação de razoável início de prova material para fins de demonstração da condição de segurado especial (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 14 da TNU), razão pela qual conclui-se que há um regime de provas semi-tarifado, em que é possível se dispensar a colheita da prova oral em audiência quando os feitos forem instruídos com provas documentais e técnicas especificadas, desde que exista instrução adequada, justa e efetiva, com observância aos princípios básicos da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real ou processual. Anote-se que o próprio INSS vem dispensando a colheita de prova oral para o reconhecimento da atividade do segurado especial no que se refere a requerimentos administrativos formulados a partir de 18.1.2019, tal como se observa das diretrizes constantes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS. Com efeito, a partir da referida data, é possível o reconhecimento da condição de segurado especial com base apenas nos documentos estabelecidos no art. 106 e §3º do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e arts. 47 e 54 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, sendo tal orientação legal aplicável tanto à fase administrativa como à fase judicial do processo previdenciário, seja para reconhecer o direito vindicado pelo segurado ou para afastar a incidência das normas previdenciárias em relação ao caso concreto. Nessa linha, conforme corretamente pontuado no âmbito da Nota Técnica nº 49 do Centro de Inteligência da JFRN, ""após 18.01.2019, o novo parâmetro legislativo concretizado com base nas diretrizes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS permite o reconhecimento da atividade do segurado especial com base em autodeclaração ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). Consta ainda do referido documento que "a partir de 19.03.2019, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial passou a ocorrer mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou órgãos públicos, na forma do § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). No caso em análise, diante de todo o contexto normativo acima descrito, entendo que seria possível o imediato julgamento do feito com base apenas na prova documental carreada aos autos. Não obstante, em observância às peculiaridades fáticas, ao tipo de benefício postulado, à baixa complexidade da prova previdenciária a ser produzida e à efetividade/fidedignidade do meio probatório elegido, entendo ser o caso de realização de inspeção social. Com efeito, a inspeção social é capaz de fornecer, em casos de menor complexidade probatória, subsídios efetivos e adequados para o julgamento do feito que a própria colheita de depoimentos em audiência, já que permite uma averiguação in loco das alegações/condições de trabalho do(a) autor(a) e dos demais requisitos necessários à análise do benefício postulado, inclusive com a juntada de fotos e de relatos do requerente e de pessoas que residem em suas adjacências. Além disso, há a garantia do contraditório/ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de manifestação/complementação da prova a partir da intimação das partes sobre o resultado do laudo. Ante todo o exposto, determino a realização de inspeção social para fins de averiguação da condição de segurado especial da parte autora. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para fins de manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009621-66.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA ALECRIM REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA MARIA RIBEIRO DE ARAGAO - PB19200 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Pau dos Ferros PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006465-46.2026.4.05.8404 AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA NONATO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO MAGNO CASTRO SARAIVA - RN13997 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO O presente feito requer a realização de atos de instrução, os quais têm sido submetidos a fluxos específicos de tramitação de acordo com as peculiaridades de cada caso, com base nas regras e princípios aplicáveis aos processos nos juizados no que se refere à produção probatória. Nesse sentido, é importante pontuar, tal como ressalta Eduardo Cambi, que o direito fundamental à prova tem caráter instrumental, tendo por objeto o alcance a uma tutela jurisdicional justa (CAMBI, Eduardo. Direito constitucional à prova no processo civil. São Paulo: RT, 2001, p 170). Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira ressaltam, por sua vez, a possibilidade do uso de todos os meios de prova para a corroboração dos fatos controvertidos, destacando, ainda, que não se trata de um direito fundamental absoluto, já que ele pode ser limitado em hipóteses de colisão com outros valores e princípios constitucionais, hipótese na qual a solução jurídica adequada deverá ser fornecida mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 20). Registre-se que o sistema processual civil prevê a liberdade das provas e o livre convencimento motivado, sem hierarquia ou tarifação, inclusive com a admissão de provas atípicas ou inominadas, as quais devem ser compreendidas como aquelas em que o conhecimento dos fatos controvertidos ocorre por

formas diversas das disciplinadas em lei, sempre com a observância aos princípios nucleares do contraditório e da ampla defesa (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 50). Acresça-se ainda que o sistema processual vigente atribui ao juiz o dever de determinar, de ofício ou a requerimento das partes, "as provas necessárias ao julgamento do mérito" (art. 370 do CPC), de modo a conferir poderes instrutórios que superam a estrita visão liberal-individualista do privatismo processual (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. V. 2. 5ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2010, p. 24), a qual confere apenas às partes a disposição sobre os meios de prova, tendo em vista a necessidade de se garantir uma perspectiva justa, social e efetiva, com razoável grau de duração, às pretensões deduzidas em juízo. No âmbito dos juizados especiais, a liberdade e flexibilidade probatórias são reforçadas pela incidência dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95 c/c art. art. 1º da Lei 10.259/2001), os quais exigem a utilização dos meios mais adequados e expeditos possíveis para a verificação dos fatos controvertidos. Já no que se refere às regras vigentes no âmbito do direito previdenciário, há apenas a exigência da apresentação de razoável início de prova material para fins de demonstração da condição de segurado especial (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 e Súmula 14 da TNU), razão pela qual conclui-se que há um regime de provas semi-tarifado, em que é possível se dispensar a colheita da prova oral em audiência quando os feitos forem instruídos com provas documentais e técnicas especificadas, desde que exista instrução adequada, justa e efetiva, com observância aos princípios básicos da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade real ou processual. Anote-se que o próprio INSS vem dispensando a colheita de prova oral para o reconhecimento da atividade do segurado especial no que se refere a requerimentos administrativos formulados a partir de 18.1.2019, tal como se observa das diretrizes constantes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS. Com efeito, a partir da referida data, é possível o reconhecimento da condição de segurado especial com base apenas nos documentos estabelecidos no art. 106 e §3º do art. 55 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e arts. 47 e 54 da Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, sendo tal orientação legal aplicável tanto à fase administrativa como à fase judicial do processo previdenciário, seja para reconhecer o direito vindicado pelo segurado ou para afastar a incidência das normas previdenciárias em relação ao caso concreto. Nessa linha, conforme corretamente pontuado no âmbito da Nota Técnica nº 49 do Centro de Inteligência da JFRN, ""após 18.01.2019, o novo parâmetro legislativo concretizado com base nas diretrizes do Ofício-Circular n. 46/DIRBEN/INSS permite o reconhecimento da atividade do segurado especial com base em autodeclaração ratificada por prova material, dispensando-se a produção de prova oral" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). Consta ainda do referido documento que "a partir de 19.03.2019, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial passou a ocorrer mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas ou órgãos públicos, na forma do § 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991" (Disponível em: Nota Tecnica 49 Centro de Inteligencia.pdf). No caso em análise, diante de todo o contexto normativo acima descrito, entendo que seria possível o imediato julgamento do feito com base apenas na prova documental carreada aos autos. Não obstante, em observância às peculiaridades fáticas, ao tipo de benefício postulado, à baixa complexidade da prova previdenciária a ser produzida e à efetividade/fidedignidade do meio probatório elegido, entendo ser o caso de realização de inspeção social. Com efeito, a inspeção social é capaz de fornecer, em casos de menor complexidade probatória, subsídios efetivos e adequados para o julgamento do feito que a própria colheita de depoimentos em audiência, já que permite uma averiguação in loco das alegações/condições de trabalho do(a) autor(a) e dos demais requisitos necessários à análise do benefício postulado, inclusive com a juntada de fotos e de relatos do requerente e de pessoas que residem em suas adjacências. Além disso, há a garantia do contraditório/ampla defesa, tendo em vista a possibilidade de manifestação/complementação da prova a partir da intimação das partes sobre o resultado do laudo. Ante todo o exposto, determino a realização de inspeção social para fins de averiguação da condição de segurado especial da parte autora. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, para fins de manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050309-76.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações

processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 2. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009893-48.2026.4.05.8303 AUTOR: JEOVA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA POLIANA FERREIRA SIQUEIRA DE ALMEIDA - PE42813 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando a apresentação dos cálculos pela parte exequente e o decurso do prazo para manifestação da parte contrária, HOMOLOGO os valores apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020477-74.2026.4.05.8401 IMPETRANTE: MU LOPES LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IGOR DUARTE BERNARDINO - RN6912 AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL (RN) IMPETRADO DESPACHO Ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil (CPC), ou que a peça apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz deve determinar que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado (art. 321 do CPC). No caso dos autos, a procuração de id. 189163672 não está assinada pela representante legal da impetrante. Além disso, não recolheu as custas iniciais nem requereu a gratuidade da justiça, e não há isenção de custas no mandado de segurança (arts. 4º e 5º da Lei n.º 9.289/1996). Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias úteis, junte instrumento de mandato atualizado. No mesmo prazo, deverá a impetrante recolher as custas iniciais, calculadas sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Advirta-se a impetrante de que o não cumprimento adequado da emenda acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0009016-38.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. L. G. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: NAJMA MARIA SAID SILVA - CE28394 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000020-12.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE ERINALDO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIELE DE LIMA SANTOS - SE9792 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal deste Juizado designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJE2x, na modalidade PRESENCIAL (inclusive para os advogados dos autores). Advertências: 1. As partes deverão comparecer ao prédio desta Subseção localizado na Rua Maria Souza Carvalho, nº 1, Bairro Marianga, Itabaiana/SE; 2. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 3. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 4. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 5. Para facilitar o cadastramento das testemunhas no Sistema PJE2.x, solicita-se ao ilustre causídico a juntada do RG e CPF das mesmas até a data de realização do ato. Considerando a edição da Portaria nº 24/2023 da Direção do Foro desta Seção Judiciária, advirtam-se as partes também sobre o seguinte: LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800441-09.2025.4.05.8305 AUTOR: ALESSANDRO ANDRE PEREIRA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO BRANDAO BEZERRA - PE29581 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum cível proposta por Alessandro André Pereira de Andrade, inicialmente representado por procurador e posteriormente por sua curadora Amanda Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, com efeitos financeiros retroativos ao requerimento administrativo formalizado em 04/01/2013 (NB 87/700.051.596-2), sem a incidência de prescrição quinquenal, sob a alegação de incapacidade absoluta preexistente (ID 109972647). Atribuiu à causa o valor de R$ 232.983,20 (ID 109972846). Constam dos autos documentos de identificação pessoal, procuração, comprovantes residenciais e atestados médicos (ID 109971382, ID 109971924, ID 109972161, ID 109972162 e ID 109972455). Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a citação da autarquia ré (ID 109973141). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 109971967). Em sede preliminar e

prejudicial, suscitou a falta de interesse de agir decorrente do decurso de mais de doze anos entre a decisão administrativa de 2013 e o ajuizamento, a preclusão lógica, a prescrição do fundo de direito e a decadência decenal. No mérito, alegou a ausência de impedimento de longo prazo contemporâneo ao pedido administrativo, a existência de vínculos de emprego formal com a Prefeitura de Garanhuns em períodos posteriores e a inconsistência do CadÚnico na modalidade unipessoal. Postulou, sucessivamente, a fixação dos efeitos financeiros a partir do laudo pericial ou da citação, além do sobrestamento do feito quanto ao Tema 1124 do Superior Tribunal de Justiça. Juntou extratos e certidões cíveis e criminais do autor (ID 109973241, ID 109972310, ID 109972847, ID 109972993, ID 109972212, ID 109972117 e ID 109972551). A parte autora ofereceu réplica rebatendo as prejudiciais invocadas e pugnando pela instrução pericial (ID 120060670). O juízo determinou a produção de prova pericial médica e social (ID 121587964). A autarquia apresentou quesitos complementares (ID 123482043). A parte autora noticiou a decretação de interdição civil pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Registro Civil de Garanhuns nos autos do processo 0003103-30.2025.8.17.2640, com a nomeação de sua genitora como curadora (ID 136700962 e ID 154994109). Também foi juntado aos autos atestado de recolhimento prisional comprovando a prisão preventiva do demandante na Cadeia Pública de Garanhuns (ID 140840480). Determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal e a regularização da representação processual com a habilitação da curadora (ID 159613427). O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público primário que justificasse manifestação meritória (ID 159946722). A representação processual foi regularizada pela curadora (ID 160501046, ID 160501052 e ID 160501053). Foi certificado o translado dos autos da ação previdenciária anterior que tramitou perante o Juizado Especial Federal da 32ª Vara Federal (processo 0004974-15.2023.4.05.8305), a qual continha laudo médico pericial produzido sob o crivo judicial em 15/01/2024 (ID 105830461 e ID 168042555). Foram ainda requisitados e juntados aos autos os atos integrais da ação de interdição (ID 168044579, ID 187645972 e ID 187645974). Instadas as partes a se manifestarem sobre os novos documentos trasladados (ID 187645980), o Ministério Público Federal registrou ciência (ID 187956687). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor formulou perante o Instituto Nacional do Seguro Social um primeiro requerimento de benefício assistencial em 04/01/2013 (NB 87/700.051.596-2), o qual restou indeferido pela perícia médica administrativa em 25/02/2013 sob o fundamento de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (ID 109972161). Após o transcurso de mais de nove anos, o requerente formalizou novo pedido administrativo em 28/06/2022 (NB 87/711.693.414-7), indeferido em 14/12/2022 em virtude da identificação de exercício de atividade remunerada com vínculo aberto no CNIS (ID 109971628). Na via judicial, o demandante ajuizou inicialmente ação perante a 32ª Vara Federal (processo 0004974-15.2023.4.05.8305), na qual foi realizada perícia médica judicial em 15/01/2024 pelo perito oficial Mateus Gonçalves Vieira. O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade laborativa permanente e total por transtornos psiquiátricos, mas fixou expressamente a data de início da incapacidade (DII) em 30/05/2022, com base nos atestados médicos contemporâneos (ID 168042555, p. 135 e 139). Referida ação foi extinta sem resolução de mérito em 27/07/2024 em face do não atendimento de determinações de emenda (ID 168042555, p. 154-155). Ademais, os extratos previdenciários oficiais (CNIS) comprovam que o autor exerceu atividade laborativa remunerada formal junto ao Município de Garanhuns, como servidor contratado sob a função de assistente administrativo, nos períodos de 06/12/2022 a 31/12/2022 e de 01/02/2023 a 31/10/2023, recebendo remuneração mensal própria (ID 109972212 e ID 109972117). Consta ainda que o promovente foi preso em flagrante delito em 20/05/2024 e responde a ação penal por roubo majorado mediante grave ameaça e simulação de arma de fogo na 2ª Vara da Comarca de Lajedo (processo 0000288-18.2024.8.17.5640), constando decisão judicial daquele juízo criminal que indeferiu a instauração de incidente de insanidade mental diante da capacidade de autodeterminação e riqueza de detalhes apresentada no interrogatório (ID 109972310, p. 3). Outrossim, o demandante responde a termo circunstanciado por posse de entorpecentes (processo 0001560-34.2024.8.17.8231) e encontra-se recolhido preventivamente em estabelecimento prisional por força de mandado expedido em nova ação penal por tráfico de drogas e associação para o tráfico (processo 0000817-03.2025.8.17.5640, ID 140840480). Por fim, restou proferida sentença na Justiça Estadual em 24/11/2025 (processo 0003103-30.2025.8.17.2640), decretando a interdição relativa do promovente estritamente para atos de cunho patrimonial e negocial (ID 136700966). As questões postas em discussão consistem em: (i) verificar a existência de interesse de agir e a incidência de prescrição e decadência quanto à pretensão de percepção de benefício assistencial desde o indeferimento administrativo ocorrido em 2013; (ii) apurar se restaram comprovados os requisitos materiais do benefício de prestação continuada (impedimento de longo prazo e vulnerabilidade socioeconômica) contemporaneamente à época dos requerimentos administrativos; e (iii) aquilatar os reflexos do exercício de atividade remunerada formal e da prática de atos que denotam discernimento, autogestão e envolvimento em condutas delitivas sobre o direito ao amparo assistencial. Pois bem. O benefício de prestação continuada encontra assento constitucional no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo disciplinado pelo artigo 20 da Lei 8.742/1993. Conforme a regra do artigo 20, caput, da Lei Orgânica da Assistência Social, o benefício garante um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/1993 define como pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O parágrafo 10 do mesmo artigo estabelece que o impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Quanto ao critério econômico, o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/1993 prevê a presunção legal mediante renda familiar mensal per capita igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo, critério cuja rigidez restou relativizada pela jurisprudência para autorizar a

demonstração concreta da vulnerabilidade socioeconômica, na linha do artigo 20, parágrafo 11, do mesmo diploma legal. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 350 da repercussão geral (RE 631.240), firmou a tese de que a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais exige prévio requerimento administrativo, caracterizando-se o interesse processual apenas quando houver indeferimento ou excesso de prazo legal, observando-se a necessidade de que a lide verse sobre pretensão resistida contemporânea aos fatos examinados pela autarquia. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, restou uniformizado pelo Tema Repetitivo 1124 (REsp 1.913.152/SP) que a data de início do benefício e os seus efeitos financeiros subordinam-se à contemporaneidade e à aptidão das provas submetidas à análise administrativa e judicial, sendo inviável a fixação da prestação em data pretérita quando os requisitos não se encontravam presentes no momento do requerimento. Ademais, no que tange à higidez do ato administrativo e ao marco temporal da pretensão em face de indeferimentos remotos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região consagra que a constatação de incapacidade posterior não autoriza a retroação da benesse à data de requerimento administrativo antigo e desprovido de prova contemporânea. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região enfrentou questão análoga nos seguintes termos: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUERIMENTO ANTIGO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONTEMPORÂNEAS À DER. LAUDO MÉDICO PERICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE. PROVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE DO GRUPO FAMILIAR. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Apelações interpostas por particular e pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com data de início do benefício - DIB em 24.04.2023 (data do ajuizamento da ação). 2. De início, verifica-se que o requerimento administrativo fora formulado pelo autor no ano de 2005, quando o amparo assistencial encontrava guarida na redação original da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). 3. Da análise dos autos e, especialmente, do laudo médico pericial, de 15.06.2023, elaborado pela médica Dra. Rayssa Morgana Araújo de França (CRMPB 13106); verifica-se que o autor é portador de Encefalopatia de Wernicke - Síndrome de Wernicke Korsakoff (CID 10 - E51.2), Anormalidades da marcha e da mobilidade (CID 10 - R26.0) e Sarcopenia (CID 10 - M62. 5). Diante do exposto, aponta a médica perita que as doenças que acometem o autor o tornam incapaz para o exercício de atividades laborativas ou para atividades típicas à sua faixa etária, considerando suas condições pessoais. Do mesmo modo, a médica afirma que o autor apresenta dificuldades para execução de tarefas relativas à higiene pessoal, alimentação e vestuário, e que necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiros ou terceiros. 4. Contudo, a própria perita alega que a data de início estimada da alegada incapacidade é 28.02.2023, data do primeiro laudo médico que faz menção à ataxia. Dessa maneira, acertada a fundamentação do Juízo de Primeiro Grau no sentido de que "é possível concluir que, embora reste comprovada a incapacidade laboral, não é possível, pelas provas dos autos, concluir por sua retroação à data do requerimento administrativo (2005)". 5. A despeito da ausência de elementos nos autos a indicar que a incapacidade do autor teve início em 2005, observa-se que as informações trazidas pelo laudo médico são claras no sentido de que o autor cumpre o requisito de incapacidade. 6. Por outro lado, o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ora pleiteado deve ser averiguado a partir do contexto do autor na data de ajuizamento da ação, em razão de não ter havido qualquer novo requerimento desde 2005, como bem pontuado na sentença apelada. 7. Conforme se extrai da nova redação da Lei n.º 8.742/1993, a concessão do benefício exige, na hipótese de o beneficiário ser pessoa com deficiência, o preenchimento de duas condições: a prova da referida deficiência e a comprovação de que a renda per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. 8. Sobre a incapacidade se enquadrar no conceito de impedimento a longo prazo, o laudo médico pericial indica que "com o tratamento adequado, a ataxia pode reverter, porém Yuen T So, no artigo intitulado "Encefalopatia de Wernicke", publicado no Uptodate 2023, aponta que apenas aproximadamente 40% se recuperaram da ataxia; os déficits remanescentes variam desde a incapacidade de andar até uma marcha de base ampla, lenta e arrastada". Além disso, o referido laudo pericial apresentou resposta afirmativa no que tange à apresentação, pela parte autora, de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Segundo a médica perita, a natureza do impedimento é física e possui grau moderado, de modo que o autor se encontra diante de barreiras urbanística, arquitetônica e de meios de transporte, pois, ao devido quadro de ataxia, tais barreiras obstruem a participação do autor em condições de igualdade na sociedade. 9. Extrai-se dos autos Cadastro Único, com data da entrevista em 05.04.2022, em que consta grupo familiar composto pelo autor e sua esposa. Neste sentido, o Juízo "a quo" destacou que, em audiência de instrução, restou comprovado o estado de miserabilidade do grupo familiar, uma vez que este "é composto pelo autor e sua esposa, cuja renda consiste exclusivamente no recebimento do benefício do Programa Bolsa Família; recebe eventualmente ajuda financeira dos filhos; não possui moto ou automóvel". 10. O STJ, no julgamento dos REsps 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, submetidos ao rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento do direito ao benefício por fato superveniente ao requerimento. No caso em análise, como os requisitos para a obtenção do benefício foram cumpridos após a data de entrada do requerimento (DER), na instância administrativa, em 03.01.2005, e antes do ajuizamento da ação, em 24.04.2024, deve-se estabelecer o início do benefício (DIB) no dia de ajuizamento da demanda. 11. Apelações desprovidas. (PROCESSO: 08011166120234058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 19/02/2024) Do mesmo modo, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentou que o impedimento constatado após a data do requerimento administrativo impede a concessão originária desde a DER: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO VERIFICADO APÓS A DER. DIB FIXADA NA DATA DE AJUIZAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposto, contra a sentença que, ao julgar parcialmente

procedente o pedido da autora, condenou o INSS a implantar em favor dela o Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, com DIP em 01/10/2023. 2. A controvérsia cinge-se acerca da DIB: 13/04/2022, data do ajuizamento desta ação ou 03/03/2017, DER do NB 702.823.113-6. 3. No presente caso, designou-se perícia médica para avaliação da apelante. Seguem trechos do laudo confeccionado pela expert (ID. 4058000.11418082): (...) 8) Diante da história da patologia/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual do periciado, é possível inferir a data do início da patologia/deficiência e da incapacidade laboral? Se anterior, se contemporânea ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício? As patologias da autora determinam incapacidade para o trabalho braçal, ou de postura viciosa, ou movimentos repetitivos de forma definitiva. Ela solicitara o benefício da LOAS em 24/03/2017 e 21/12/2021, mas, os documentos não comprovam a incapacidade para a vida independente em tempo algum. (Grifei). 4. Atendendo ao Juízo, a expert prestou esclarecimentos, conforme segue transcrito (ID. 4058000.13208462): (...) c) Qual a data de início dos impedimentos e qual sua cessação (caso não persistam até os dias atuais)... A data de comprovação da incapacidade para as atividades de maior esforço foi a de 23/07/2021. (Grifei). 5. Da perícia realizada não se pode concluir que o impedimento da autora se remete ao ano de 2017. 6. Resta evidente que o impedimento de longo prazo que recai sobre a apelante é decorrência da evolução das enfermidades que a acometem, de maneira a, com o passar do tempo, gerar o impedimento de longo prazo. 7. Então, considerando-se que a DII (23/07/2021) é posterior à DER do NB: 709.424.062-8 (26/06/2021), conforme laudo pericial, não há que se reparar a sentença recorrida, que determinou o pagamento das parcelas retroativas desde a data do ajuizamento desta ação (13/04/2022). 8. Apelação desprovida. (PROCESSO: 08042583120224058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 07/05/2024) Debruçando-me acerca do caso concreto, a análise inicialmente recai sobre a pretensão autoral de obter parcelas retroativas ao distante ano de 2013, amparada na alegação de ausência de prescrição por incapacidade absoluta. Verifica-se que o primeiro requerimento administrativo formulado pela parte autora perante o Instituto Nacional do Seguro Social ocorreu em 04/01/2013 (NB 87/700.051.596-2), restando denegado em 25/02/2013 pela ausência de incapacidade (ID 109972161). Entre o encerramento do processo administrativo em 2013 e o ajuizamento da presente ação, em 12/05/2025, decorreram mais de doze anos. O benefício de prestação continuada possui feição nitidamente temporária e condicional, submetendo-se a revisões bienais obrigatórias nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993, justamente porque o quadro socioeconômico e a condição de impedimento corporal são suscetíveis de alteração no tempo. A inércia da parte durante mais de uma década descaracteriza a persistência da pretensão resistida necessária à revisão judicial daquele ato primevo, impondo-se a constatação de que a atuação judicial não se presta a constituir reserva financeira acumulada sobre período pretérito e longínquo. Ainda que se perquirisse o marco do segundo requerimento administrativo, protocolado em 28/06/2022 (NB 87/711.693.414-7), observa-se que os elementos fáticos e probatórios coligidos aos autos infirmam a presença concomitante e continuada dos pressupostos legais à época. Com efeito, conquanto os documentos médicos recentes e a sentença de interdição relativa atestem a existência de distúrbios psiquiátricos, o conjunto instrutório revela que tais impedimentos não inviabilizavam a capacidade de vida independente, autogestão e inserção laborativa no período dos requerimentos. Primeiramente, o laudo pericial judicial produzido pelo médico perito Mateus Gonçalves Vieira nos autos do processo 0004974-15.2023.4.05.8305, formalmente transladado para este caderno processual como prova emprestada, fixou de maneira explícita a data de início da incapacidade em 30/05/2022, data esta estribada unicamente em receituário médico contemporâneo (ID 168042555, p. 135 e 139). O próprio perito do juízo ressaltou que, não obstante a queixa subjetiva de sintomas pretéritos, o quadro incapacitante não podia ser projetado para épocas remotas sem substrato material idôneo, respondendo negativamente quanto à necessidade de auxílio permanente de terceiros para atos cotidianos básicos (ID 168042555, p. 136). Em segundo lugar, a afirmação de incapacidade total e permanente de longo prazo contemporânea à DER de 2022 colide frontalmente com a realidade funcional documentada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. Os dados oficiais demonstram que o autor exerceu atividade laborativa remunerada regular perante a Prefeitura Municipal de Garanhuns no cargo de assistente administrativo, mantendo vínculo formal de emprego de 06/12/2022 a 31/12/2022 e, posteriormente, de 01/02/2023 a 31/10/2023, recebendo contraprestação salarial equivalente ao padrão legal (ID 109972212 e ID 109972117). O desempenho de funções administrativas em órgão público durante quase um ano consecutivo, logo após o indeferimento administrativo de 2022, evidencia discernimento prático, mobilidade, capacidade intelectiva e funcionalidade incompatíveis com o estado de desamparo absoluto e impedimento obstativo preconizado no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 8.742/1993. Em terceiro lugar, os registros judiciais criminais agregados à defesa demonstram dinâmica existencial que afasta a alegação de inimputabilidade e incapacidade fática para os atos da vida social e de autogestão. O autor foi denunciado pela prática de crime de roubo majorado consumado em maio de 2024, oportunidade em que o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Lajedo indeferiu expressamente o incidente de insanidade mental pleiteado pela defesa, consignando que o acusado demonstrou pleno discernimento da ilicitude, atuando de maneira calculada ao simular o porte de arma sob as vestes e narrando os fatos com minúcia e clareza (ID 109972310, p. 3). Posteriormente, o autor envolveu-se em procedimentos criminais por posse de drogas (ID 109972847) e culminou preso preventivamente em novo processo perante a Vara Criminal de Garanhuns por incursão nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 (processo 0000817-03.2025.8.17.5640, conforme atestado carcerário de ID 140840480). A reiteração em práticas delitivas graves, que exigem articulação, comunicação, deslocamento espacial e discernimento estratificado de conduta, denota determinado grau de capacidade de adaptação e autogestão social que não se coaduna com a figura da pessoa inteiramente privada de autodeterminação. Importa notar que a vulnerabilidade socioeconômica vivenciada pela família do autor, conquanto sensível, não supre a ausência cumulativa do requisito da deficiência incapacitante de longo

prazo contemporânea aos marcos postos à apreciação judicial. Conforme assentado pela jurisprudência, o benefício de prestação continuada é vocacionado à proteção assistencial última e exige a concorrência rigorosa de todos os seus elementos formativos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a comprovação da vulnerabilidade social não prescinde da demonstração escorreita da incapacidade e do impedimento de longo prazo, conforme consolidado entendimento: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal/1988 prevê, em seu art. 203, caput e inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. As instâncias ordinárias julgaram o pedido improcedente, por não reconhecerem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a existência dos requisitos para concessão do benefício, porquanto a despeito de a perícia socioeconômico produzida em juízo ter revelado a situação de grande vulnerabilidade social em que vive o grupo familiar do ora agravante, não restou preenchido o requisito legal previsto no art. 20, 2o. da Lei 8.742/1993, qual seja, ser pessoa portadora de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial previsto na LOAS, pois, apesar de comprovado por meio de perícia médica a deficiência, não o torna incapaz para o trabalho. 3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório do autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial. 4. Agravo Interno do Particular ao qual se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.465.294/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 8/3/2018.) Outrossim, a sentença proferida no âmbito cível estadual (processo 0003103-30.2025.8.17.2640) decretou a interdição meramente relativa do autor, adstrita aos atos de disposição patrimonial e negocial (artigo 4º, inciso III, do Código Civil), preservando a sua capacidade para os atos existenciais da vida civil (ID 136700966). A restrição patrimonial não acarreta presunção automática de incapacidade para fins assistenciais, sobretudo quando os fatos materiais revelam que o postulante desenvolveu ocupação profissional e atividades autônomas no interregno. Dessa forma, restando descaracterizada a contemporaneidade e a presença cumulativa dos requisitos materiais na esfera administrativa, bem como evidenciada a capacidade de autogestão incompatível com a condição de miserabilidade assistencial permanente à época requerida, o pleito de concessão do benefício assistencial com efeitos retroativos à data pretendida não merece guarida. Em conclusão, a pretensão formulada pelo demandante improcede, diante da ausência de demonstração cabal do impedimento de longo prazo nos moldes e marcos temporais postulados, subsistindo elementos fáticos inequívocos de capacidade funcional, laboral e social contemporânea aos períodos controvertidos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, parágrafo 2º e parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, contudo, a exigibilidade de tais verbas de sucumbência, em consonância com o artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ante a concessão da gratuidade judiciária (ID 109973141). Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Transitada em julgado a presente sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Sentença registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007203-40.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: CASA DAS BALAS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALINE GALDINO MACEDO - PE54956 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE12302 AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO CASA DAS BALAS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA., pessoa jurídica qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir o ICMS devido por Substituição Tributária (ICMS-ST) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na condição de contribuinte substituída na cadeia progressiva, independentemente de destaque em documento fiscal (ID 173679346). A impetrante sustentou, em síntese, que desenvolve atividade comercial preponderante no ramo atacadista e varejista de alimentos, bebidas, cosméticos e produtos correlatos, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o faturamento (ID 173679346). Afirmou que a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo de tais contribuições configura alargamento indevido da base imponível, em violação ao conceito constitucional de receita e faturamento previsto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República (ID 173679346). Invocou a ratio decidendi do Tema 69 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.125, requerendo a exclusão do tributo estadual, a autorização para a retificação de suas

obrigações acessórias e da escrita fiscal, bem como a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior à impetração, acrescidos da taxa SELIC (ID 173679346). Juntou procuração, atos societários, guia de custas e cópias de precedentes e soluções de consulta (IDs 173679354, 173679357, 173679360, 173679361, 173679362, 173679364 e 173679367). O pedido liminar foi indeferido por este juízo, sob o fundamento de ausência de periculum in mora e necessidade de juntada de documentação comprobatória da condição de substituída tributária (ID 173725386). Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante acostou aos autos acervo de notas fiscais eletrônicas comprovando a aquisição de mercadorias com retenção e destaque de ICMS-ST (IDs 176022070, 176022075 e 176022077). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito (ID 178138837). A autoridade impetrada prestou informações (ID 181276412). Suscitou preliminares de ausência de prova pré-constituída e de ilegitimidade ativa ad causam, aduzindo que a impetrante atua como contribuinte de fato e que o imposto é recolhido pelo substituto (ID 181276412). No mérito, defendeu a legalidade da tributação sob o argumento de que o ICMS-ST compõe o custo de aquisição da mercadoria (ID 181276412). Subsidiariamente, alegou que a aplicação do Tema 1.125 do STJ exige comprovação de retenção e destaque e que a compensação tributária depende do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A do CTN (ID 181276412). O Ministério Público Federal declinou de intervir no mérito da controvérsia, fundamentando sua manifestação na ausência de interesse público primário qualificado e na Recomendação nº 34/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público (ID 189034077). Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 190089134), a impetrante reiterou a higidez de suas pretensões e refutou as preliminares arguidas (ID 192415320). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório.
Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARES PROCESSUAIS A autoridade impetrada arguiu a ausência de prova pré-constituída, asseverando que a petição inicial não se fez acompanhar de suporte probatório bastante (ID 181276412). A preliminar não comporta acolhimento. O mandado de segurança que visa a declaração do direito à compensação tributária dispensa a juntada da integralidade das guias de recolhimento ou de todos os comprovantes das operações pretéritas, bastando a demonstração inequívoca de que o contribuinte realiza operações sujeitas ao regime impugnado. A impetrante comprovou satisfatoriamente a sua condição de contribuinte substituída no regime de substituição tributária progressiva do ICMS. O contrato social colacionado aos autos evidencia o exercício de comércio atacadista e varejista de gêneros alimentícios, bebidas e produtos de higiene (ID 173679357). Além disso, em atendimento à determinação deste juízo, foram carreados diversos documentos fiscais idôneos demonstrando aquisições de produtos com retenção e destaque de ICMS-ST por empresas substitutas, a exemplo da NF-e nº 000.365.340 (ID 176022075), NF-e nº 000.444.692 (ID 176022075), NF-e nº 002.017.447 (ID 176022077) e NF-e nº 007.878.638 (ID 176022077). A exata apuração do quantum debeatur constitui matéria afeta à liquidação e conferência perante a autoridade administrativa, razão pela qual se rejeita a preliminar. Tampouco prospera a arguição de ilegitimidade ativa ad causam (ID 181276412). A pretensão deduzida no presente mandamus não objetiva a repetição do imposto estadual recolhido aos cofres do Estado, mas sim a definição da base de cálculo das contribuições federais (PIS e COFINS) incidentes sobre a sua própria receita. A impetrante figura no polo passivo da relação jurídico-tributária mantida com a União Federal referente ao PIS e à COFINS. Logo, ostenta plena legitimidade para questionar os elementos que compõem a referida grandeza tributável, afastando-se a preliminar suscitada. 2.2. MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se ao exame do mérito da demanda. A controvérsia cinge-se à viabilidade de exclusão do ICMS devido por substituição tributária progressiva (ICMS-ST) da base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pelo contribuinte na qualidade de substituído, bem como aos critérios para a subsequente compensação tributária na esfera administrativa. A questão jurídica em debate encontra-se definitivamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia nº 1.896.678/RS e nº 1.958.265/SP, submetidos ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a Primeira Seção daquela Corte Superior fixou a tese vinculante alusiva ao Tema Repetitivo 1.125: TEMA REPETITIVO STJ Tema 1125 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO TRIBUTÁRIO]: O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva. -- Paradigma: REsp 1896678/RS A ratio decidendi do precedente paradigma fundamenta-se na extensão dos postulados definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 69 da Repercussão Geral (RE nº 574.706/PR), segundo o qual o ICMS não integra o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta estatuído no art. 195, inciso I, alínea "b", da Carta da República. O valor correspondente ao tributo estadual configura mero ingresso financeiro em trânsito pela contabilidade da pessoa jurídica, destinado a repasse aos cofres públicos, desprovido do atributo de riqueza nova ou elemento positivo patrimonial. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a sistemática de substituição tributária progressiva constitui simples técnica de arrecadação e fiscalização adotada pelos entes federados com amparo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal. Essa mecânica especial de cobrança não transmuta a natureza jurídica do imposto, que permanece caracterizado como tributo indireto. Quem pratica o fato gerador da circulação final é o próprio contribuinte substituído, figurando o substituto como responsável legal por antecipação de desembolso cujo encargo econômico repercute integralmente no valor das mercadorias adquiridas para revenda. Desse modo, contribuintes submetidos à apuração ordinária do ICMS e contribuintes inseridos no regime de substituição tributária ocupam idêntica posição jurídica material.
A imposição de recolhimento de PIS e COFINS sobre montantes vertidos a título de ICMS-ST acarretaria indevida majoração da carga tributária federal em razão exclusiva de conveniência fiscalizatória estadual, vulnerando os princípios da isonomia tributária, capacidade contributiva, livre concorrência e o próprio pacto federativo. No âmbito regional, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região aplica reiteradamente essa orientação vinculante em favor dos comerciantes substituídos: EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA SUBSTITUÍDA TRIBUTÁRIA (ATACADISTA). PEDIDO DE EXCLUSÃO DO

ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. ICMS-ST. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO TEMA 1125 DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que concedeu a segurança para reconhecer o direito da empresa impetrante em excluir o ICMS-ST, devido na condição de contribuinte substituída, da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, e reconhecer o seu direito a compensar o montante recolhido a maior a esse título relativo aos cinco anos que precedeu a propositura da ação, corrigido pela SELIC, a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Em suas razões de apelação, a recorrente aduziu, em síntese, que: a) o ICMS-ST não compõe a receita bruta/faturamento do substituto tributário, não integrando, por consequência, a base de cálculo do PIS/COFINS, motivo pelo qual resta patente sua ausência de interesse de agir; b) sendo o ICMS cobrado apenas do substituto tributário, o substituído torna-se parte ilegítima para pleitear qualquer restituição do ICMS-ST na base de cálculo do PIS/COFINS, pois não efetua qualquer destaque do ICMS em sua operação, motivo pelo qual referido valor também não irá compor sua receita bruta/faturamento, base de cálculo do PIS/COFINS. Requereu, ao final, o provimento do recurso. 2. O cerne do recurso consiste em se decidir sobre o alegado direito da empresa apelante, submetida ao regime de substituição tributária na condição de contribuinte substituído, de deduzir da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS o total relativo ao ICMS- ST pago antecipadamente pelo substituto por ocasião da venda das mercadorias por si adquiridas. 3. Na espécie, a impetrante, ora apelada, dedica-se ao comércio atacadista, portanto, encontra-se submetida ao regime de substituição tributária, no qual o fornecedor/fabricante emite a nota fiscal de saída na qual é destacado o ICMS-ST recolhido por antecipação, sendo, pois, substituído tributário. 4. O STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69), o seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 5. Em 13/12/2023, o STJ julgou o REsp nº 1896678 e o REsp nº 1958265, em sede de Recurso Repetitivo (Tema 1125), e firmou a seguinte tese: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva". 6. No caso dos autos, a apelada ocupa a posição de substituída tributária, devendo, nos termos do respectivo tema, ser reconhecido o seu direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS. 7. Observe-se que não procede a alegação de ilegitimidade da parte haja vista que o STJ ao julgar o repetitivo firmou entendimento no sentido de que os contribuintes, substituídos ou não, ocupam posições jurídicas idênticas quanto à submissão à tributação pelo ICMS, de modo que o regime de substituição tributária não pode acarretar a majoração da carga tributária ao substituído tributário com base, unicamente, na forma peculiar de operacionalizar a cobrança do tributo. 8. O STJ, ao julgar o Tema 1125, entendeu por modular seus efeitos a fim de que a sua produção somente ocorra a partir da data de publicação da ata do julgamento no veículo oficial (14/12/2023), ressalvadas as ações judiciais e procedimentos administrativos em curso. 9. In casu, a presente ação foi ajuizada em 28/02/2023 (certidão de distribuição de id. 25800172), ou seja, pela data do ajuizamento da ação não se aplica a modulação dos efeitos, devendo reconhecer o direito à compensação administrativa de eventuais valores recolhidos indevidamente no período em que não incidiu a prescrição (últimos cinco anos anteriores à data de ajuizamento desta ação). 10. Apelação não provida. Sem condenação em honorários por se tratar de processo de mandado de segurança. (PROCESSO: 08043479020234058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 30/04/2024) A própria administração tributária federal curva-se à orientação jurisprudencial consolidada. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer SEI nº 4.090/2024/MF (ID 173679362), determinando a dispensa de impugnação judicial da matéria com esteio no art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Na mesma esteira, a Coordenação-Geral de Tributação publicou a Solução de Consulta COSIT nº 100/2025 (ID 173679361), reconhecendo internamente que o ICMS-ST não integra a base de incidência das aludidas contribuições sociais devidas pelo substituído. No que tange à extensão da exclusão e ao destaque em nota fiscal, convém pontuar que a tese firmada no Tema 1.125 do STJ não condicionou o direito material à existência de destaque isolado no documento de saída emitido pelo substituído. É da essência da própria técnica de substituição que a saída do comerciante substituído ocorra sem novo destaque do imposto estadual, haja vista o recolhimento antecipado pelo elo antecedente. Portanto, o montante a ser excluído corresponde à parcela do ICMS-ST destacado no documento fiscal de aquisição da mercadoria (ou recolhido antecipadamente por responsabilidade tributária), suportado pela impetrante na cadeia, devendo ser demonstrado e escriturado perante o Fisco mediante elementos contábeis e fiscais idôneos. Por conseguinte, impõe-se acolher a pretensão mandamental para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo a correlata adequação e retificação formal de suas escriturações fiscais digitais (EFD-Contribuições) e obrigações acessórias, preservado o poder de fiscalização da autoridade tributária quanto à conferência contábil dos registros. 2.3. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E PARÂMETROS LEGAIS O mandado de segurança configura via processual idônea para a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente pagos, consoante diretriz sedimentada na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. O direito do sujeito passivo à repetição e ao aproveitamento de quantias recolhidas a maior encontra amparo normativo no art. 165 do Código Tributário Nacional. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o quinquênio legal anterior à data do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, interpretado à luz do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 4 da Repercussão Geral (RE nº 566.621/RS). Considerando que a presente ação mandamental foi distribuída em 16/07/2026 (ID 173679346), encontram-se prescritos os eventuais recolhimentos efetuados antes de 16/07/2021. No tocante à modulação temporal de efeitos, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, ao integrar o julgamento do Tema 1.125 (EDcl no REsp nº 1.958.265/SP), que a produção de efeitos vinculantes adota como marco a data

de 15/03/2017 (julgamento de mérito do Tema 69 pelo STF). Uma vez que os recolhimentos abrangidos pelo quinquênio legal deste feito situam-se integralmente após março de 2017, a modulação de efeitos não representa qualquer óbice à compensação dos créditos perseguidos. A efetivação do encontro de contas deve obedecer aos seguintes parâmetros normativos: a) Trânsito em julgado: a compensação fica estritamente condicionada ao trânsito em julgado deste pronunciamento judicial, em cumprimento à vedação expressa inserta no art. 170-A do Código Tributário Nacional e na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região; b) Via administrativa: o procedimento deverá ser instrumentalizado exclusivamente perante a Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e das instruções normativas de regência, submetendo-se à entrega da respectiva declaração de compensação (DCOMP); c) Regime legal aplicável: a compensação observará as regras vigentes na data do efetivo protocolo do pedido perante a autoridade administrativa, inclusive a sistemática de compensação unificada disciplinada pelo art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei nº 13.670/2018), caso a impetrante utilize o sistema eSocial; d) Atualização monetária: o crédito do contribuinte deverá ser corrigido monetariamente mediante a incidência da taxa SELIC, calculada a partir do mês subsequente ao pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% no mês em que a operação for concretizada, nos moldes do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, restando vedada a cumulação com qualquer outro índice corretivo ou juros moratórios autônomos; e) Poder de fiscalização da Fazenda: a presente decisão judicial confere o reconhecimento do direito em tese e fixa seus critérios jurídicos, mantendo incólume a competência da administração tributária para fiscalizar a regularidade dos cálculos, glosar eventuais excessos e verificar a exatidão das escriturações apresentadas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas e, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para: a) Declarar o direito líquido e certo da impetrante de excluir o ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS por ela devidas na qualidade de contribuinte substituída, em estrita conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.125; b) Autorizar a impetrante a promover a retificação de sua escrituração fiscal e de suas obrigações acessórias perante a administração tributária federal, de modo a expurgar o valor do ICMS-ST das apurações do PIS e da COFINS, sem a imposição de sanções fiscais fundadas exclusivamente na referida retificação; c) Declarar o direito da impetrante à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a esse título, restrita ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente ação mandamental (parcelas posteriores a 16/07/2021), observando-se: (i) a vedação à compensação antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN); (ii) a operacionalização na via administrativa, sob o rito do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007; (iii) a incidência exclusiva da taxa SELIC para fins de atualização monetária e juros moratórios, desde cada recolhimento indevido (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995); e (iv) a integral preservação do poder de fiscalização e homologação da Receita Federal do Brasil. Custas ex lege, incumbindo à autoridade impetrada o reembolso dos valores antecipados pela impetrante (ID 173679360). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à autoridade impetrada, à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800653-11.2017.4.05.8305 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 EXECUTADO: A. DE OLIVEIRA BARROS, ALFREDO DE OLIVEIRA BARROS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE DA SILVA - PE43980 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de A. de Oliveira Barros ME e Alfredo de Oliveira Barros (ID 114390274). A instituição financeira busca a satisfação de crédito fundado em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, no valor originário cobrado de R$ 157.356,61 (ID 114390274). Infrutíferas as tentativas de citação pessoal por mandado e por carta precatória (ID 114391506, ID 114390477 e ID 114390480), determinou-se a citação editalícia (ID 114391557). Expedido e publicado o edital de citação, transcorreu o prazo legal sem manifestação dos executados (ID 114390624, ID 114390912 e ID 114390419). Diante da revelia, foi nomeado curador especial aos executados (ID 114391937 e ID 114390774). Foram realizadas pesquisas patrimoniais via Bacenjud e Renajud, não tendo sido localizados ativos financeiros penhoráveis (ID 114390815 e ID 114391260). Opostos embargos à execução pelo curador especial, autuados em apartado sob o nº 0807509-54.2018.4.05.8305 (ID 114391355), sobreveio sentença de improcedência transitada em julgado (ID 114389635). Retomado o feito executivo, a exequente postulou a suspensão do processo pelo prazo de um ano com esteio no art. 921, III, do Código de Processo Civil (ID 114390384). Por meio da decisão de ID 114390775, proferida em 14 de setembro de 2019, o juízo determinou a suspensão do feito pelo prazo de um ano, registrando expressamente que, decorrido tal período, os autos ficariam arquivados nos termos do art. 921, § 2º, do Código de Processo Civil, com posterior abertura de vista quanto à prescrição intercorrente. Durante o interregno da suspensão, em 10 de julho de 2020, a exequente requereu nova tentativa de bloqueio via Bacenjud (ID 114390965), providência deferida (ID 114389585) que resultou integralmente infrutífera (ID 114391559 e ID 114390666). A secretaria certificou o cumprimento da suspensão anual e o arquivamento do feito (ID 114391646 e ID 114390962). Em 22 de outubro de 2025,

foi proferido despacho concedendo prazo de quinze dias para a exequente manifestar-se acerca da eventual ocorrência da prescrição intercorrente (ID 123010230). A Caixa Econômica Federal manifestou-se contrariamente à prescrição (ID 129393003), tendo a decisão de ID 138970303, datada de 9 de janeiro de 2026, afastado provisoriamente o lustro prescricional e ordenado o retorno dos autos ao arquivo com termo final de prescrição previsto para 29 de julho de 2026. Novo requerimento formulado pela exequente (ID 147640283) foi indeferido (ID 147953348), determinando-se o sobrestamento dos autos (ID 162794607 e ID 166838401). Transcorrido o marco temporal consignado, foi proferido o despacho de ID 182825409, intimando a instituição exequente para se manifestar sobre a consumação da prescrição intercorrente. A Caixa Econômica Federal ofereceu manifestação no ID 185431468, na qual sustentou a inocorrência da prescrição intercorrente, invocando a necessidade de intimação pessoal prévia para impulsionar o feito e alegando a inexistência de inércia ou abandono da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia processual cinge-se em verificar a consumação da prescrição intercorrente e a necessidade, ou não, de intimação pessoal do credor para deflagração ou reconhecimento do referido instituto na execução de título executivo extrajudicial regida pelo Código de Processo Civil. O título em cobrança consubstancia-se em Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei nº 10.931/2004, cuja pretensão executória prescreve em três anos (art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil, c/c art. 44 da Lei nº 10.931/2004 e art. 70 da LUG) ou, se analisada sob o prisma da dívida líquida fundada em documento particular, em cinco anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). De acordo com o enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso dos autos, mesmo adotando-se o lapso prescricional quinquenal (mais favorável à instituição financeira exequente), constata-se a consumação da prescrição intercorrente. O regime do art. 921 do Código de Processo Civil estabelece de forma linear a disciplina da paralisação executiva por ausência de bens penhoráveis. Nos moldes do art. 921, III, e § 1º, do Código de Processo Civil, a execução suspende-se pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens passíveis de constrição, período no qual resta suspensa a prescrição. Finda essa suspensão anual, o § 2º impõe o arquivamento provisório dos autos, momento em que tem início automático o curso da prescrição intercorrente. A orientação consolidada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº 1.604.412/SC (IAC 1) pacificou as balizas aplicáveis à prescrição intercorrente: IAC STJ nº 1 (SEGUNDA SEÇÃO) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: 1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. -- Paradigma: REsp 1604412/SC A tese firmada no precedente vinculante acima transcrito deixa evidente que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente opera-se de pleno direito, após o transcurso do período de suspensão anual, sendo prescindível qualquer intimação pessoal do credor para promover novo andamento aos autos. A exigência de intimação do exequente restringe-se estritamente à observância do contraditório prévio antes da prolação da decisão extintiva, a teor do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil e do item 1.4 do IAC 1 do Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento é reafirmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.604.412/SC. DISTINÇÃO NÃO CONFIGURADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. ART. 921, § 5º, DO CPC. EARESP 1.854.589/PR. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, a prescrição intercorrente incide nas causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, contando-se o termo inicial após o término do prazo de suspensão, que, na ausência de fixação judicial, corresponde ao período de 1 ano previsto para a suspensão automática, sem necessidade de prévia intimação pessoal do credor.2. A alegação de ausência de intimação quanto ao despacho que determinou o arquivamento provisório não obsta o fluxo da prescrição, porquanto a suspensão do feito decorreu de requerimento expresso da própria instituição financeira exequente, o que evidencia a sua ciência inequívoca quanto à necessidade de diligenciar após o exaurimento do prazo de suspensão.3. A extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, decorrente da falta de localização de bens penhoráveis, dá-se sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, preceito que positiva a lógica processual e harmoniza os princípios da causalidade e da sucumbência, conforme sedimentado pela Corte Especial no EAREsp 1.854.589/PR.4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.022.596/PR, relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.) No âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, adota-se exatamente a mesma diretriz hermenêutica: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM ANÁLISE 1. Recurso de apelação interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO - OAB/PE em face da r. sentença proferida pela d. Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em ação de execução de título extrajudicial, por meio da qual reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente do crédito exequendo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. 1.1 A pretensão deduzida na origem consistiu em execução de título extrajudicial, promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO - OAB/PE, no ano de 2014, em face de S. H. G. V., em razão do inadimplemento das anuidades devidas ao referido Órgão de Classe, relativas aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. 1.2 A Apelante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, a inocorrência da prescrição intercorrente II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da controvérsia cinge-se em definir sobre a ocorrência, ou não, de prescrição intercorrente de crédito não tributário cobrado em ação de execução de título extrajudicial proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Destacou-se que, a despeito da tímida previsão legislativa quanto ao tema na égide do Código de Processo Civil de 1973, que sequer mencionava o prazo da suspensão processual, no momento do ajuizamento da demanda ora em análise recursal esta era a basilar previsão normativa que regia a matéria. Com a entrada em vigor do vigente Código de Processo Civil, de 16.03.2015, o art. 921 se tornou o dispositivo correspondente ao art. 791 do CPC revogado. Em sua redação originária, o art.921 do CPC/2015 passou a prever o procedimento de suspensão da execução de título extrajudicial, na hipótese de não se verificar o pagamento do crédito e não serem localizados bens penhoráveis do executado, além de fixar o prazo da suspensão. 4. A rigor, a contagem se dá desta forma: a) constata-se a não localização do devedor ou de bens penhoráveis (certifica-se isso nos autos; b) o juiz reconhece essa circunstância e determina a suspensão pelo prazo de um ano, intimando o credor disso; c) findo o prazo de um ano, determina-se o arquivamento do feito, ato que inicia, automaticamente, a contagem do lustro prescricional; d) findos os cinco anos, serão ouvidas as partes (ou eventualmente só o credor), e decretada a prescrição intercorrente. 5. Asseverou-se que, por se tratar o caso de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada antes da vigência do CPC/2015, deve-se ter em mente as teses fixadas no Incidente de Assunção de Competência nº. 01, estabelecido pela Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.604.412/SC, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, quais sejam: "1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. / 1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). / 1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). / 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.". 6. Esclareceu-se que, em resumo, o eg. STJ fixou que incide a prescrição intercorrente nas causas regidas pelo CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, contando-se o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº. 6.830/1980). 7. Conclui-se, diante do histórico supra narrado, pelo acerto e necessidade de manutenção da r. sentença por meio da qual se reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, em razão da não localização de bens passíveis de penhora e da suspensão do processo por sessenta dias determinada no ano de 2014. 8. Observou-se que, desde então, a parte exequente não logrou promover nenhuma diligência viável e frutífera dentro do prazo correspondente ao lustro prescricional tendente à localização de bens penhoráveis, hábil a legitimar o impulsionamento útil da execução. Isso porque, no que respeita à reiteração de diligências relacionadas à localização de bens do executado, é assente na jurisprudência que a providência depende de motivação do Exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade, sob pena de onerar-se o d. Juízo com providências que cabem ao Exequente. 9. Dessa forma, registrou-se que se operou a suspensão do executivo, com início na data de ciência da exequente em 02.07.2014, em respeito à necessidade de se observar o direito intertemporal no caso da prescrição intercorrente, que se coaduna com a necessidade de segurança jurídica, aplicando-se ao caso as teses firmadas no Incidente de Assunção de Competência nº. 01, estabelecido pela Segunda Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.604.412/SC, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, mediante o qual se estabeleceu no tópico 1.2. que "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).". 9. Esclareceu-se que, malgrado a prescrição intercorrente seja admitida em nosso ordenamento muito antes do novo Código, o regramento do CPC, em seu art. 921, §§ 1.º a 5.º, CPC, é novo. Por isso, não se pode aplicar esse regime de prescrição intercorrente, previsto no CPC/2015, de forma retroativa, de modo que, conforme os contornos da jurisprudência do eg. STJ, o prazo começa a correr quando ultrapassado o prazo judicial de suspensão do processo. 10. Ademais, repisou-se que vencida a fluência do prazo de arquivamento, deflagra-se o termo inicial da prescrição, o qual ocorre automaticamente após transcurso do prazo de suspensão, cujo termo fatal, no presente caso, se deu em setembro de 2019. Desse modo,

considerar, como pretende a ora apelante, que o lustro prescricional passaria a correr apenas a partir de dezembro de 2020, um ano após o despacho que determinou a suspensão da prescrição em 04/12/2019, implica em desacerto, uma vez que no momento da nova e desnecessária suspensão em 04/12/2019 a prescrição da já havia fulminado a pretensão executória. 11. Quanto aos honorários sucumbenciais, estes devem observar o princípio da causalidade, conjugado com o princípio da sucumbência. Nesse sentido, não cabe a fixação de honorários advocatícios em casos como o dos autos, porquanto a falta de pagamento do título foi o que deu causa à execução, e a prescrição originou-se da falta de localização de bens, não sendo razoável impor mais um ônus a quem foi prejudicado pela inadimplência do devedor (STJ - 4ª T., REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 12/03/2019)[2]. 11.1 Nesse trilhar, nos termos do preconiza o art. 921, § 5º, do CPC: 'O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes". 11.2 E, ainda conforme entendimento firmado pelo eg. STJ: "Após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/2015, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais'. STJ. 3ª Turma. REsp 2.025.303-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8/11/2022 (Info 759). IV. DISPOSITIVO 12. Recurso de apelação CONHECIDO e NÃO PROVIDO. _____
Dispositivo relevante citado: CPC, art. art. 487, II; art. 921, §§ 1.º a 5.º e art. 924, V;
Jurisprudência relevante citada: [1] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Precedentes Qualificados. Tema/IAC 1. REsp 1.604.412/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 27/6/2018, publicado no DJe 22/8/2018; [2]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.Quarta Turma. REsp 1.769.201/SP. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/03/2019, publicado no Dje 05/04/2019;[3]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça.Terceira Turma. REsp 2.025.303-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8/11/2022, publicado no Dje 29/11/2019;[3] Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo de Instrumento no Aresp. Processo N.º 1.999.817/Df. Relator Ministro Moura Ribeiro. Data do Julgamento: 8/5/2023. Dje: 10/5/2023;[4] Brasil. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Sexta Turma. Agravo de Instrumento. Processo: 08018645820234050000. Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins. Julgamento: 29/08/2023. GabFA.R2 FA (PROCESSO: 08019706420144058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 11/02/2025) Na hipótese vertente, o exame cronológico dos atos processuais documentados revela a ocorrência da prescrição intercorrente. A decisão que determinou formalmente a suspensão da execução pelo prazo de um ano, com esteio no art. 921, III, do Código de Processo Civil, foi proferida e registrada em 14 de setembro de 2019 (ID 114390775). O período de um ano de suspensão do processo e do prazo prescricional esgotou-se em 14 de setembro de 2020. A partir de 15 de setembro de 2020, iniciou-se de forma automática o curso da prescrição intercorrente, com termo final para a consumação do quinquênio prescricional em 15 de setembro de 2025. Ainda que se considere a data de 29 de julho de 2020 (termo inicial adotado na certidão de ID 114391646 e nas decisões interlocutórias subsequentes de ID 138970303 e ID 147953348), o ano de suspensão teria findado em 29 de julho de 2021, operando-se o termo final do lustro prescricional fatal em 29 de julho de 2026. Observa-se que, em ambas as óticas temporais, o prazo prescricional de cinco anos decorreu integralmente antes da prolação desta sentença, haja vista que a data de 29 de julho de 2026 já restou ultrapassada. Cumpre ressaltar que os requerimentos genéricos de repetição de consultas aos sistemas eletrônicos formulados pelo exequente desprovidos de bens concretos ou elementos novos (como as petições de ID 114390965 e ID 147640283) não possuem eficácia interruptiva. Conforme preceitua o art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, apenas a efetiva citação, intimação do devedor ou a efetiva constrição de bens penhoráveis possuem o condão de interromper a prescrição intercorrente, não bastando para tanto meros pedidos de diligências já realizadas que restaram infrutíferas. Quanto à alegação de indispensabilidade de prévia intimação pessoal da instituição financeira para dar andamento ao feito, o argumento revela-se improcedente. O regime inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 e a jurisprudência uniformizada no IAC 1 do Superior Tribunal de Justiça e nas Cortes Regionais dispensam a intimação pessoal do exequente para dar impulso ao processo. A exigência de intimação circunscreve-se à oportunidade de manifestação prévia acerca da prescrição, em homenagem ao princípio do contraditório (art. 9º, art. 10 e art. 921, § 5º, do CPC), formalidade que foi estritamente cumprida nos autos através do despacho de ID 182825409, respondido pela credora no ID 185431468. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da relação processual executiva, com resolução do mérito, a teor dos arts. 487, II, 924, V, e 925 do Código de Processo Civil. Por derradeiro, no que tange aos encargos da sucumbência, o art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil, com a redação outorgada pela Lei nº 14.195/2021, dispõe categoricamente que a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição intercorrente dar-se-á sem ônus para as partes. Dessa forma, resta descabida a condenação de qualquer dos litigantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ou de despesas remanescentes, consoante a expressa dicção legal e a jurisprudência fixada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito e pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória, extinguindo a presente execução de título extrajudicial com resolução de mérito, com fulcro nos arts. 487, II, 924, V, e 925 do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes e sem honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do art. 921, § 5º, do Código de Processo Civil. Determino o imediato cancelamento de eventuais gravames, restrições ou bloqueios porventura ativos decorrentes deste processo sobre o patrimônio dos executados, mormente as restrições lançadas junto ao sistema Renajud (ID 114390873 e ID 114390872), cabendo à secretaria certificar as providências de baixa. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente)
Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007605-03.2026.4.05.8312 AUTOR: RUAN BARBOSA DE ALMEIDA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Em virtude da vedação de inclusão de arquivos com título genérico, acostar aos autos virtuais os documentos que embasam a ação de forma discriminada a fim de que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo (art. 3º da Resolução 10 de 10/06/2016). - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. - Apresentar cópia do RG/CPF legível da parte autora. - Apresentar CTPS da parte autora, de forma individualizada, por ordem numérica de páginas, completa e legível, incluindo paginas com ou sem registros de vínculos trabalhistas (página inicial, com foto e assinatura do portador, qualificação civil, folhas contratuais, alterações de salário, anotações de férias, FGTS, anotações gerais, desemprego ou afastamento da atividade). - Apresentar RG/CPF e CTPS dos integrantes do núcleo familiar maiores de 16 anos (Maria de Lourdes da Silva), conforme composição constante do CADÚNICO. - Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (firmada nos últimos 12 (doze) meses) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensando o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público ou particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, acompanhada das respectivas documentações de identificação (RG/CPF), caso seja a parte analfabeta. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. - Tendo em vista a escassez de recursos materiais, a escassez de peritos cadastrados neste Juízo e a enorme demanda de processos que ensejam realização de perícia, especificar a parte autora a enfermidade preponderante ensejadora da suposta incapacidade, ante a impossibilidade de nomeação de vários peritos. - Acostar aos autos, considerando ser a parte analfabeta, instrumento público de mandato ou particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF). ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009478-77.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA AUDERLANIA PEREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801681-88.2015.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: WILTON FAGUNDES DE BRITO ADVOGADO do(a) APELADO: BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO - RN6303 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015250-86.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: HOSPITAL JORGE DE MEDEIROS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THAIS KAROLINE FERREIRA DE MEDEIROS - PE57292-A DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que havia deferido tutela de urgência para liberar valores constritos via SISBAJUD, sobrevindo a informação de que o Juízo de origem exerceu o juízo de retratação para reconsiderar o ato recorrido e manter integralmente a constrição. Diante da revogação da decisão agravada e da manifestação da própria agravante reconhecendo a perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o recurso, com fulcro no art. 932, inciso III, c/c o art. 1.018, parágrafo 1º, do CPC, determinando o arquivamento do feito após as formalidades de lei. Retire-se de pauta. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0806328-10.2021.4.05.8500 AUTOR: JOATAN DOS SANTOS FERRO ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY SANTANA SANTOS - SE6997 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO CESGRANRIO ADVOGADO do(a) REU: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) REU: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) REU: PEDRO GONCALVES SZALAY - RJ247787 ADVOGADO do(a) REU: RENATA APARECIDA THURLER DE LIMA - RJ126819 DESPACHO 1. Da obrigação de fazer: 1. 1. Intime-se a executada/CEF para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, determinada pelo título executivo judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lhe ser aplicada multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537 do CPC. 1. 2. Com a juntada da prova do cumprimento, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se resta satisfeita a obrigação de fazer, advertindo que o silêncio será entendido como efetivo adimplemento. 2. Da obrigação de pagar: 2.1. A sentença de id. 123646375 condena as executadas ao pagamento de honorários advocatícios, consignando que o montante será pago por cada uma delas, mas o causídico exequente promove o cumprimento do valor total apenas em face de uma das devedoras. 2.2. Assim, não se tratando de condenação solidária, intime-se o causídico exequente para esclarecer o alcance de sua pretensão executiva e promover a adequação do pleito, apresentando planilha de cálculo individualizada, observados os exatos termos do título executivo judicial, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de indeferimento da pretensão, da maneira como formulada. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019715-52.2026.4.05.8500 AUTOR: R. G. L. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO VIEIRA SANTOS - SE11689 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LEILA ERICA SANTANA E SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da(o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal da SJSE, em observância ao OFÍCIO Nº 389/2020, de 12/08/2020, remeto o feito ao setor de perícia social. Desde já, fica intimada a parte autora, através de seu(ua) advogado(a), para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado e, nos casos em que a casa da parte autora não tenha número, ou a rua não tenha nome, ou seja localizado em povoado, local de difícil acesso ou difícil localização, informando também respectivo ponto de referência ou telefone para contato, bem como eventual apelido conhecido na comunidade, com o objetivo de viabilizar a realização da perícia social. Data da assinatura eletrônica EDUARDO MAURICIO DA SILVA BOMFIM servidor

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0809727-83.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090

INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que a HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047910-70.2023.4.05.8300 AUTOR: ROBERTO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE01082 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000014-34.2009.4.05.8102 REQUERENTE: FRANCISCO ALVES VIEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOACI ALVES DA COSTA - CE13316 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da petição de id.187969174 anexada aos autos. Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. KRISTIAN CLAUDIO CALLEGARI Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Campina Grande 10ª Vara Federal PB PROCESSO: 0803883-38.2024.4.05.8201 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:FERNANDO VIEIRA SILVA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DANIELA DELAI RUFATO - PB10774 e KATYUSCIA KARINE ALVES PESSOA FREIRE - PB27805 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 10ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008435-45.2025.4.05.8201 AUTOR: ROSEANE GOMES FELIX ADVOGADO do(a) AUTOR: TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI - PB20908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por ROSEANE GOMES FELIX em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF

o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 718.069.544-1), com DER em 10/12/2024, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "falta de inscrição ou atualização dos dados" (id. 711240006 - fl. 34). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 184665766) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CID-10 T93.2 - Sequelas de outras fraturas do membro inferior; Em grau moderado. Do laudo do perito judicial, colhe-se: a) a enfermidade ocasiona limitação moderada (item IV.2), esclarecendo o perito que, apesar das sequelas em joelho e tornozelo direitos, a parte autora poderá desempenhar sua atividade laboral, intercalando "10 a 15 minutos de descanso para cada 2 a 3 horas de trabalho", além de realizar fisioterapia e fortalecimento muscular (item IV.3); b) consigna que a limitação é de natureza definitiva (item IV.4), sem caracterizar incapacidade laboral (item IV.5), fixando seu início em 16/05/2025, conforme laudos médicos e exames de imagem (item IV.7); c) desfavoravelmente ao pleito autoral, registra, no que se refere à participação da parte autora em igualdade de condições com as demais pessoas, na área educacional e no exercício de tarefas cotidianas e profissionais, que: "Há interferência somente parcial, passível de ser contornada com tratamento adequado" (item IV.9); d) por fim, em suas considerações especiais, arremata o senhor perito: "O(a) autor(a) apresenta limitação DEFINITIVA de até 30% para o trabalho exercido na época das fraturas (faxineira), porém, não há indicação de afastamento laboral", acrescentando que, apesar das limitações, pode desempenhar sua atividade habitual. Conclui que: "Após avaliação biopsicossocial, não foi observada a presença de impedimento de longo prazo. Não há restrição significativa para a participação plena na sociedade. Está apto ao trabalho." (sic). Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006526-19.2026.4.05.8108 AUTOR: A. E. S. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDREZIANE SANTOS ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO WEMERSON PAULINO DE CASTRO - CE42760 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 27ª Vara, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da informação apresentada pela assistente social, bem como forneça elementos que possibilitem a efetiva localização de sua residência, apresentando dados como ponto(s) de referência(s), alcunha pela qual a parte autora é conhecida, fotos da casa/rua, telefone de contato e apelido do autor. Caso tenha ocorrido alteração do local de residência da parte autora, deve esta juntar aos autos comprovante de endereço em nome do autor ou sendo o documento em nome de terceiros, comprovar a relação de parentesco com o titular do documento juntado. Na impossibilidade de anexar comprovante de endereço em nome do autor ou do parente, apresentar declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel, declarando que a parte autora reside em sua propriedade, acompanhada das cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, comprovante de residência do proprietário do imóvel, bem como declaração de residência do próprio autor. Na oportunidade também deverá manifestar-se nos autos sobre eventual mudança do grupo familiar, apresentando nova declaração de composição e renda familiar, sob pena de julgamento do mérito da forma que o processo se encontra. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. SERVIDOR RESPONSÁVEL documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026215-61.2026.4.05.8201 AUTOR: MERCIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JACQUELINE DIAS DA SILVA ROSSET - PB27446-B ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA PAULINO DA SILVA - PB15095 CURADOR do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA REU: INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da

ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se erros no referido cadastramento dos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial diverge significativamente do informado no PJE; (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS CAMPINA GRANDE / PB"); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. (5) Parte cadastrada sem a inserção do seu número de CPF ou endereço residencial. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. No caso em consideração, diante de erros no cadastramento dos autos (erro no assunto , INSS cadastrado sem vinculação com a procuradoria e não inclusão da CEAB como terceiro interessado), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022485-42.2026.4.05.8201 AUTOR: K. M. T. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FLAVIA JUVELINO TERTULIANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por K. M. T. A. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 730.716.920-8), com DER em 07/05/2026, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BCP-LOAS" (id. 173520350). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 185753899) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CID 10 F98.9: TRANSTORNOS EMOCIONAIS E DE COMPORTAMENTO COM INÍCIO USUALMENTE OCORRENDO NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, NÃO ESPECIFICADOS Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) há limitação leve (item II.1) e que "a doença não prejudica a frequência escolar e o aprendizado" (item II.2); b) consigna no item II.3 que seu prognóstico educacional é favorável, "Sim, pois, no momento, não apresenta alterações de funções mentais superiores relacionadas a transtornos mentais incapacitantes." (sic); acresce que "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho" (item II.5) (sic), sendo mínimo o nível de restrição

decorrente das enfermidades acima informadas (II.4); c) em relação à demanda por cuidados da parte autora, a senhora perita consigna que não é significativamente maior que o usual (item II.6); d) faço observar que, nos itens I,5, I.6 e I.7, a perita deixa evidente que a parte autora não está, no momento, em tratamento eficaz, o que dificulta sua estabilidade, sendo, ainda, digno de registro que a rede pública de saúde conta com meios para oferecer o tratamento adequado. Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002416-86.2026.4.05.8201 AUTOR: M. S. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYAMARA SOARES DE MEDEIROS - PB26311 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA RAQUEL BATISTA DA SILVA MARIANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por M. S. P. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 720.161.479-8), contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de miserabilidade" (id. 142708084). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 178610153) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CID 10 F90.0: DISTÚRBIOS DA ATIVIDADE E ATENÇÃO Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) há limitação leve (item II.1) e que "pode frequentar a escola com limitações e as perspectivas de aprendizado estão prejudicadas, quando comparadas com outras crianças ou adolescentes de sua idade" (item II.2); b) consigna no item II.3 que seu prognóstico educacional é favorável, "desde que receba acompanhamento adequado, pois não existe prejuízo de inteligência" (sic); acresce, ainda, que "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho" (item II.5) (sic), sendo mínimo o nível de restrição decorrente das enfermidades acima informadas (II.4); c) em relação à demanda por cuidados da parte autora, a senhora perita consigna que, embora seja significativamente maior, não impede os seus cuidadores de trabalharem (itens II.6 e II.7); d) faço observar que, nos itens I,5, I.6 e I.7, a perita deixa evidente que a parte demandante não está, no momento, em tratamento eficaz, o que dificulta sua estabilidade, sendo, ainda, digno de registro que a rede pública de saúde conta com meios para oferecer o tratamento adequado. Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para

desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026437-29.2026.4.05.8201 AUTOR: IVANIS DE MELO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINA MARIA PALHANO LAUREANO - PB28770 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº0017002-31.2026.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 10/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0025949-74.2026.4.05.8201 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SABINO MATEUS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANA ROSA DE BRITO MEDEIROS - PB20488 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se erros no referido cadastramento dos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial diverge significativamente do informado no PJE; (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS CAMPINA GRANDE / PB"); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. (5) Parte cadastrada sem a inserção do seu número de CPF ou endereço residencial. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. No caso em consideração, diante de erros no cadastramento dos autos (distribuiu o processo como de jurisdição voluntária, bem como não incluiu no sistema o órgão de

cumprimento CEAB como terceiro interessado), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009822-58.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA CARLA CARVALHO ALVES SOARES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VILAYANA LOPES VIEIRA LEITE - PB18657 e ALDARA MARTINA LOPES VIEIRA LEITE - PB18619 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026305-69.2026.4.05.8201 AUTOR: DEBORA KELLY DANTAS ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº0007423-59.2026.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente (consta naquele processo pedido subsidiário de auxílio-acidente), verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 12/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014732-22.2026.4.05.8302 AUTOR: A. J. D. M. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: VERIDIANA VALENCA - PE31974 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CLAUDIVANIA ALVES DE MATOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VERIDIANA VALENCA - PE31974 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação especial previdenciária ajuizada por A. J. D. M. S., representada pela sua genitora, a senhora CLAUDIVANIA ALVES DE MATOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº. 8.742/93 (em seu art. 20, §§ 2º e 3º), na condição de deficiente e incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família. Estando dispensado o relatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º, da Lei 10.259/01). 2. Fundamentação A Constituição Federal, em seu art. 203, V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Tal disposição também se encontra insculpida em norma infraconstitucional, qual seja o art. 20 da Lei n.º 8.742/93. São, portanto, três os requisitos para a concessão do benefício: a) a qualificação como deficiente ou idoso; b) incapacidade para prover a própria manutenção; c) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Vejamos cada um dos requisitos. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Repetindo o conceito da Convenção, a Lei n. 8.742/93 "considera [...] pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de

longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O conteúdo social do conceito de deficiência repousa igualmente no preâmbulo da Convenção, cujo item "e" pontua ser "a deficiência [...] um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas". Ou seja, a partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social.
Sobre o tema, colhem-se as palavras de Luiz Alberto David Araújo: "O meio social complexo, especialmente em relação ao portador de deficiência mental, será mais rigoroso com o indivíduo, exigindo-se mais na adaptação social. Por outro lado, a vida em sociedades mais simples, como nas pequenas comunidades agrícolas, o indivíduo poderá se integrar com maior facilidade. Por sua vez, o portador de deficiência renal crônica só se poderá adaptar em uma sociedade complexa, na qual se encontrem meios para seu tratamento, a exemplo da hemodiálise periódica." Em arremate, prevê a lei ser considerado impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10).
Prosseguindo no exame dos requisitos, impõe a própria Carta seja o autor incapaz de prover a própria manutenção. Ora, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de autossustento passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Entretanto - retirando qualquer reflexo da antiga exigência de incapacidade "para a vida independente e para o trabalho" (redação revogada da Lei n. 8.742/93) -, a incapacidade para o trabalho não necessita ser total e permanente. Este, inclusive, o entendimento da TNU, em incidente de uniformização de jurisprudência: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE - REVALORAÇÃO JURIDICA DAS PROVAS - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR - PRECEDENTES DA TNU - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO (...) 5. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento da Turma Nacional de Uniformização, destacando que a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial. 6. É entendimento desta TNU que a incapacidade para fins de benefício assistencial não deve ser entendida como aquela que impeça a parte autora de exercer quaisquer atividades laborais de forma total e permanente, até porque a própria redação original do art. 20 da LOAS não fazia essa restrição. (...) 3. "Resta assente que este conceito de capacidade para a vida independente não está adstrito apenas às atividades do dia-a-dia, vez que não se exige que o(a) interessado(a) esteja em estado vegetativo para obter o Benefício Assistencial. Dele resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa capacidade". (PEDILEF 200932007033423, Rel. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, Data da Decisão 05/05/2011, Fonte/Data da Publicação DOU 30/08/2011). 4. Pedido conhecido e improvido. (PEDILEF 00138265320084013200, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 09/03/2012.)". (...) (PEDILEF 05057928820104058102, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.) Não sendo o demandante capaz de prover a própria manutenção, cabe averiguar se a família é apta a tal tarefa. Nesse contexto, examina-se a chamada miserabilidade do núcleo familiar. De início, conforme previsto no §1º do referido dispositivo, "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Por se tratar de conceito legal restritivo, descabe estender os limites subjetivos da ideia normativa de família. Ou seja, mesmo que outras pessoas - tios, primos, etc - venham a residir com o demandante, não são família para efeitos legais. Nesse contexto, há previsão legal no sentido de se considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Dita regra, porém, restou afasta pelo Pleno do STF, pois inconstitucional, nos seguintes termos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, §

3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Portanto, o STF autorizou o magistrado a afastar o rígido parâmetro financeiro legal, examinando a realidade fática a fim de apreciar a possibilidade de suporte econômico no seio da família, ao tempo em que apontou como norte a renda per capita de 1/2 salário-mínimo. Nesse sentido, o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação foi criado por meio da Medida Provisória n.º 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida posteriormente na Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 4.675, de 16 de abril de 2003. O Programa Bolsa Família - PBF foi criado por meio da Medida Provisória n.º 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto n.º 5.209." Por fim, no cálculo da renda mensal familiar, estabeleceu a Suprema Corte ser inconstitucional a "não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário-mínimo". Portanto, os benefícios assistenciais ou previdenciários, no valor de até um salário-mínimo, recebidos por idosos (65 anos - nos termos da Lei n. 8.742/93) ou deficientes não serão computados na renda familiar. Tecidas tais considerações, passo a análise do caso em concreto. Inicialmente, verifica-se que o INSS levantou a tese de que a "citação do réu deverá ocorrer após a realização da perícia judicial". Sem razão a Autarquia Previdenciária. A alegação de nulidade processual por suposta inobservância do art. 129-A, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que a citação do réu deveria ocorrer apenas após a realização da perícia judicial, não procede. Com efeito, tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, não se podendo admitir que a parte ré seja privada de participar, desde o início, da formação do convencimento judicial, inclusive quanto à produção da prova pericial. Ademais, eventual inversão da ordem procedimental, por si só, não enseja nulidade, sobretudo quando ausente demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do princípio pas de nullité sans grief, o que não se verificou no caso concreto. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. A pretensão autoral, protocolada em 07/11/2025 (DER), foi indeferida administrativamente unicamente pelo motivo: "Não atende ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de 1/4 do salário mínimo para BPC" (Id. 173970995). No caso dos autos, quanto ao requisito de impedimento de longo prazo, importa deixar claro ser a parte demandante menor de idade, o que impõe ao julgar um olhar diferenciado sobre os requisitos de acesso ao benefício. Isso porque, conforme dito acima, a Constituição exige requisitos ligados a determinada qualidade da pessoa do requerente (ser deficiente ou idoso) e os requisitos objetivos de não ser capaz de prover a própria manutenção (requisito diretamente ligado à capacidade laboral) ou não poder tê-la provida pela família. Entretanto, tratando-se de demandante menor de idade - atualmente com 4 anos de idade (Id. 173970987) -, a impossibilidade de prover o próprio sustento é dispensada, haja vista não ser exigível o exercício de atividade laboral pela parte requerente. Consta dos autos, ao Id. 173970998, avaliação médico-pericial detalhada realizada na esfera administrativa, da qual se depreende que a parte autora é portadora de Autismo infantil, CID F 84.0, com alteração moderada e impedimento a longo prazo atestados. Considerando que o indeferimento ocorreu em razão do não preenchimento da renda per capita familiar, o foco, portanto, está na aferição da miserabilidade. Designada realização de perícia social para aferição da situação socioeconômica da parte autora (Id. 183953059), constatou-se que o grupo familiar é composto por quatro pessoas, a autora, sua genitora e dois irmãos, com renda auferida correspondente a um salário mínimo, oriundo do BPC/LOAS recebido por um dos irmãos da autora. Registre-se que, conforme informado pela perita (Id. 192078733), em cumprimento à decisão de Id. 190544182, a perícia social foi realizada no novo endereço da demandante, cujo comprovante consta juntado aos autos no Id. 192885406, pela própria parte autora. Da análise do relatório social, verifica-se que a demandante reside em imóvel alugado, constituído por duas salas, três quartos, dois banheiros, uma cozinha e um terraço. A residência dispõe de saneamento básico, energia elétrica, internet e coleta de lixo regular, conforme demonstram as imagens anexadas ao laudo social. A perita consignou, ainda, que a autora "Recebe ajuda da família para manutenção.". Nesse contexto, verifica-se que o conjunto probatório não evidencia a existência de situação de vulnerabilidade socioeconômica em grau suficiente para justificar a concessão do benefício assistencial. Embora o demandante alegue não dispor de renda suficiente para prover sua subsistência, o estudo socioeconômico revela condições habitacionais e materiais que, consideradas em conjunto com os demais elementos dos autos, não se mostram compatíveis com a situação de extrema vulnerabilidade exigida para a concessão do benefício. Com efeito, a residência apresenta adequada infraestrutura, conta com mobiliário em bom estado de conservação e dispõe dos principais eletrodomésticos necessários à manutenção de condições dignas de habitação. Soma-se a isso a informação de que a autora conta com auxílio da família para sua manutenção. Desse modo, à luz do conjunto probatório produzido nos autos, não se verifica quadro de vulnerabilidade socioeconômica que autorize o reconhecimento do requisito socioeconômico necessário à concessão do benefício assistencial pleiteado. Registre-se que incumbe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo suficiente a mera alegação de insuficiência econômica desacompanhada de elementos probatórios robustos que evidenciem situação de risco social extremo. Destaco, ainda, que o objetivo do benefício assistencial não é proporcionar melhor padrão de vida, tampouco complementar a

renda do núcleo familiar. O LOAS se destina a amparar o deficiente e o idoso em situação de reconhecida miserabilidade. Por essas razões, entendo que não se encontra presente o requisito da miserabilidade, indispensável para a concessão do benefício assistencial, ora perseguido. 3. Dispositivo Por essas razões, rejeito a preliminar suscitada pela autarquia previdenciária e julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial (art. 487, inc. I, do CPC). Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Intimem-se. Transitado em julgado, sem reforma ou novos pedidos, arquivem-se os autos com baixa no sistema informatizado. Caruaru, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Marcos Antonio Mendes de Araújo Filho Juiz Federal da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Jaboatão dos Guararapes 30ª Vara Federal PE PROCESSO: 0006306-19.2011.4.05.8311 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANUELA ULISSES DE BRITO - PA11797 POLO PASSIVO:ARMAZEM NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572 e ANDREA FEITOSA PEREIRA MARANHAO - PE15002 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intime-se a Fazenda Nacional para manifestação sobre as alegações da parte executada, em 15 dias. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 30ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016939-16.2025.4.05.8500 REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS PASSOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CAIO HENRIQUE DE JESUS SANTOS - SE10735 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL REU DESPACHO 1. O senhor Perito comunica a ausência do demandante à perícia médica designada, id. 182327714. 2. Assim, intime-se o autor para justificar sua ausência àquele ato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser reputada a desistência da prova pericial, na forma do art. 373, inc. I, do CPC, prosseguindo-se o feito no estado em que se encontra. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005124-94.2026.4.05.8303 AUTOR: EDINEIDE LAURINDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALICE MOURA DA SILVA RODRIGUES - PE56268 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Por erro do sistema, o processo, embora proferida decisão, permaneceu na tarefa respectiva (ato magistrado). Assim, cumpra-se integralmente a decisão proferida, remetendo-se o processo para expedição dos requisitórios. Serra talhada, data da validação. ÂNGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032821-90.2026.4.05.8400 AUTOR: JONAS LINDOLFO NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO PESSOA DE BRITO - RN9534 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por JONAS LINDOLFO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação Após juntada do estudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto

Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outra prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a

Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34[1], da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso em apreço, observo que a parte autora cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto. Quanto ao aspecto da miserabilidade, as provas dos autos convergem no sentido de demonstrar o estado de necessidade vivenciado pela parte autora, adotando-se para tanto o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir as condições de vida do autor, tendo sido o laudo social e as fotografias que o instruem juntado no anexo 187975165. No referido estudo social, verificou-se que o autor tem 65 anos de idade, não concluiu o ensino fundamental, é solteiro e mora sozinho, há cerca de seis anos, em um barraco de madeira e lona que ele próprio construiu às margens da barragem Betúlia, no povoado Cajarana, em Macaíba/RN. Tem uma filha em São Paulo, com quem não mantém contato, além de três irmãos em Natal e uma tia em Vera Cruz, que não o procuram nem o ajudam. A renda do autor vem do Bolsa Família, no valor de R$ 600,00 por mês, e de valores baixos e incertos obtidos com travessias e passeios de canoa na barragem, além da pesca para o próprio consumo. Moradores e a agente de saúde informaram que ele também recebe ajuda da família do Sr. Jacó, em cuja casa é visto diariamente. Faz uso de medicação para gastrite e problemas na coluna. A assistente social não conseguiu chegar à moradia, pois o acesso é feito por estrada de barro estreita, em mata fechada, considerada perigosa e insegura por todos os entrevistados, e analisou fotografias enviadas pelo autor. O barraco não tem água encanada, a energia foi ligada pelos próprios moradores, a área alaga no inverno, e o autor possui apenas um colchão, um fogão e uma motocicleta antiga, sem documentação. A assistente social concluiu que há extrema pobreza, diante das condições precárias de moradia, da renda insuficiente e instável, das barreiras de acesso aos serviços públicos e da reduzida rede de apoio familiar. A perita assinalou que o autor não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Sendo assim, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, acolho o parecer da assistente social, considerando aqui preenchido tal requisito. Portanto, estando satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado a partir de 07/02/2026, data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal à parte autora desde 07/02/2026 (DIB), data do requerimento administrativo, efetivando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado desta, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Nesta primeira intimação, de forma excepcional, deixo de arbitrar multa em caso de descumprimento da autarquia previdenciária, diante da situação de greve dos servidores

do INSS, noticiada no Ofício-Circular nº. 00014/2024/NPAS/PRF5R/PGF/AGU. A greve afeta diretamente a capacidade operacional do órgão, justificando a suspensão temporária da penalidade, a fim de evitar a imposição de ônus excessivo à parte ré em um contexto extraordinário. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010174-04.2026.4.05.8303 AUTOR: JOELSON RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Por erro do sistema, o processo, embora proferida decisão, permaneceu na tarefa respectiva (ato magistrado). Assim, cumpra-se integralmente a decisão proferida, remetendo-se o processo para expedição dos requisitórios. Serra talhada, data da validação. ÂNGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015964-63.2026.4.05.8401 AUTOR: JOAO MARQUES DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MENDONCA FILHO - RN14629 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N,

Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-96.2025.4.05.8300 AUTOR: EDVANI ALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA PAOLA GOMES FARIA MIRANDA - PE61488 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO - PE22610 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIA FERRAZ TORRES - PE27396 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos/informações apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-96.2025.4.05.8300 AUTOR: EDVANI ALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA PAOLA GOMES FARIA MIRANDA - PE61488 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO - PE22610 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIA FERRAZ TORRES - PE27396 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos/informações apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-96.2025.4.05.8300 AUTOR: EDVANI ALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA PAOLA GOMES FARIA MIRANDA - PE61488 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA CORREIA DE LIMA CARRILHO - PE22610 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIA FERRAZ TORRES - PE27396 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos/informações apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015937-63.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: HOSPITAL JORGE DE MEDEIROS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pelo Hospital Jorge de Medeiros Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos da execução fiscal

movida pela União (Fazenda Nacional), em juízo de retratação, revogou a tutela de urgência anteriormente deferida, indeferiu o pedido de liberação dos ativos financeiros constritos por meio do SISBAJUD e manteve integralmente o bloqueio de R$ 217.426,54. A constrição ocorreu em 24/08/2026, um dia antes da adesão da executada a parcelamento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Deferida a liberação do numerário, com eficácia diferida por cinco dias e ressalva de reconsideração, a exequente manifestou-se pela manutenção das garantias, noticiou parcelamentos anteriores não honrados e, após interpor o agravo de instrumento nº 0015250-86.2026.4.05.0000, requereu a retratação. O juízo de origem acolheu o pedido. Considerou que a folha de pagamento de agosto de 2026 (R$ 201.845,00 líquidos, devidos a 93 empregados) comprova a previsão de despesas, mas não a impossibilidade de honrá-las com outros recursos, e apontou a ausência de balancete, demonstração de resultado, fluxo de caixa, relação de contas a receber e a pagar, comprovantes de faturamento e extratos bancários anteriores e posteriores ao bloqueio. Registrou que a estrutura de custos descrita pela própria executada, superior a meio milhão de reais mensais entre folha bruta e honorários médicos, pressupõe receita de ordem equivalente, sobre a qual os autos silenciam, e que, decorridos quase trinta dias da constrição, não havia notícia de inadimplemento salarial, dispensa de empregados ou interrupção dos atendimentos. Afastou, ainda, a invocação da menor onerosidade, à falta de indicação de meio substitutivo (art. 805, parágrafo único, do CPC), e destacou a precedência do dinheiro na ordem legal de penhora. A agravante sustenta que: a) a retratação deixou de enfrentar o pronunciamento liminar proferido no agravo de instrumento nº 0015250-86.2026.4.05.0000, que examinara a suficiência do acervo probatório para a cognição sumária, em afronta aos arts. 296, 298 e 489, § 1º, IV, do CPC; b) nenhum elemento financeiro novo foi trazido pela exequente, de modo que a revogação resultou apenas da elevação do grau de exigência probatória, incompatível com o juízo de probabilidade do art. 300 do CPC; c) condicionar a tutela à demonstração de salários inadimplidos ou atendimentos interrompidos inverte sua lógica preventiva; d) há correspondência objetiva entre o valor bloqueado, a folha líquida e os honorários médicos, em hospital pediátrico com urgência e emergência ininterruptas, unidade de terapia intensiva e bloco cirúrgico, atividade protegida pelos arts. 197 e 227 da CF/1988; e) em outra execução fiscal movida contra a recorrente, determinou-se a liberação de numerário em situação semelhante; e f) a liberação não extingue o crédito tributário nem impede novas constrições, ao passo que o comprometimento da estrutura assistencial seria de difícil recomposição. Requer a concessão de tutela recursal para restabelecer a decisão revogada e liberar os R$ 217.426,54 ou, subsidiariamente, R$ 201.845,00, correspondentes à folha salarial líquida. É o relatório, fundamento e decido. A controvérsia recursal envolve a liberação de ativos financeiros penhorados antes da adesão da executada a parcelamento, sob a alegação de que o numerário é indispensável ao custeio da atividade hospitalar, e a validade da retratação que revogou a tutela de urgência anteriormente concedida para esse fim. O presente exame restringe-se ao pleito de tutela de urgência recursal, cujos requisitos normativos (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, do CPC) exigem, em cognição sumária, a análise direcionada à verificação da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação. Parte a insurgente da premissa de que o pronunciamento liminar proferido no agravo de instrumento nº 0015250-86.2026.4.05.0000 teria reconhecido a suficiência da prova para a liberação do numerário. Não foi esse o alcance do que ali se decidiu. Apreciou-se, naquela oportunidade, pedido de efeito suspensivo formulado pela Fazenda Nacional, a quem incumbia demonstrar a probabilidade de provimento e o risco de dano. Assentou-se que a decisão então agravada não se afastava dos limites de uma ponderação regularmente motivada e que a correspondência entre o montante bloqueado e a folha líquida constituía indício compatível com a cognição sumária, reservado o exame aprofundado da matéria probatória. O indeferimento repousou, contudo, na ausência de risco de dano à exequente, e não em juízo afirmativo de que a liberação fosse devida. Reconhecer que determinada ponderação cabe na margem de apreciação do juízo de origem não significa afirmar que a ponderação inversa a excederia. O mesmo pronunciamento consignou que, ao diferir a eficácia da liberação e ressalvar a possibilidade de reconsideração, o magistrado de primeiro grau mantinha aberta a via de reversão do que decidira. A retratação, autorizada pelo art. 1.018, § 1º, do CPC, percorreu exatamente esse caminho, após a manifestação fazendária que a própria decisão revogada havia facultado. A circunstância de a recorrente ter levado aquele pronunciamento aos autos não o converte em fundamento a exigir refutação específica. Tratava-se de decisão liminar, revogável, proferida em outro recurso, sobre pedido da parte adversa e sem afirmação do direito à liberação. A retratação enfrentou diretamente a premissa sobre a qual se sustentava a tutela, isto é, a aptidão da folha de pagamento para demonstrar o comprometimento da atividade hospitalar, e expôs as razões pelas quais a reputou insuficiente. Nem há incompatibilidade entre as exigências formuladas na origem e o que se registrou, no agravo anterior, sobre a fungibilidade do dinheiro em conta. Afastou-se ali a necessidade de rastrear a destinação de cada parcela do numerário bloqueado. O juízo a quo não exigiu esse rastreamento: reclamou elementos sobre a situação financeira global da executada, a fim de verificar se a indisponibilidade de R$ 217.426,54 compromete, de fato, a continuidade do serviço. São objetos de prova distintos. O risco de dano, de todo modo, não se apresenta com a concretude exigida para a antecipação da tutela recursal. A urgência invocada assenta na correspondência entre o valor constrito e a folha líquida de agosto de 2026, somada aos honorários médicos e às despesas próprias de uma unidade pediátrica em funcionamento contínuo. Esses dados revelam a dimensão das obrigações correntes, não a incapacidade de satisfazê-las. Segundo a própria executada, folha bruta e honorários médicos ultrapassam, em um único mês, meio milhão de reais, estrutura de custos que pressupõe receita de ordem equivalente. Sobre esse fluxo, único parâmetro capaz de revelar o peso real da constrição, nada se demonstrou. O bloqueio data de 24/08/2026, e a folha invocada vencia no início do mês seguinte. Interposto o recurso em 24/09/2026, não há notícia de salários inadimplidos, profissionais dispensados ou atendimentos reduzidos. A tutela de urgência não depende da consumação do dano, mas pressupõe risco atual e demonstrado, que não se extrai apenas da relevância da atividade ou da

magnitude das despesas. Afirmar que as obrigações se renovam continuamente, sem qualquer dado sobre as receitas que igualmente se renovam, não individualiza o perigo decorrente desta constrição. Pesa também a situação processual do feito. A execução está suspensa em razão do parcelamento, e o numerário permanece como garantia, sem ato expropriatório iminente. A reversibilidade da liberação para a Fazenda Nacional, registrada no pronunciamento anterior, serviu para afastar o risco então alegado pela exequente. Não supre a demonstração do risco que agora incumbe à executada. A liberação ordenada em outra execução fiscal, por sua vez, resultou da apreciação do acervo próprio daquele feito e não dispensa, aqui, essa demonstração. O mesmo quadro alcança o pedido subsidiário de liberação de R$ 201.845,00, que se apoia na mesma base documental. Não configurado o risco de dano grave ou de difícil reparação, a antecipação da tutela recursal não encontra amparo nesta fase, sem prejuízo de reexame da matéria à vista de documentação contábil e bancária que evidencie a situação financeira da agravante. O exame definitivo das teses recursais fica reservado à deliberação colegiada. Ante o exposto, em juízo perfunctório, indefiro o pedido de tutela recursal, mantendo-se inalterados, por ora, os efeitos da decisão agravada. Intimem-se as partes, facultando ao agravado a apresentação de contraminuta no prazo legal. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009603-45.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NILDE SANDRA ARAUJO MEIRELES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALYSSON DE ABREU BARROS - PB19718, ANDRE COSTA BARROS JUNIOR - PB14678 e ANDRE COSTA BARROS NETO - PB3718 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005412-33.2026.4.05.8500 AUTOR: FABIO ROBERTO SANTOS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANA MELO RIBEIRO - SE7782 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 DESPACHO Considerando o estágio atual da demanda e antes de qualquer deliberação sobre a fixação dos pontos controvertidos ou a conclusão dos autos para sentença, em sendo caso de julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que informem se há outras provas a produzir. Ficam advertidas de que, em caso positivo, deverão justificar a necessidade de cada um dos meios postulados, sob pena de indeferimento, pois não serão admitidos requerimentos genéricos, reputando-se a desistência da produção de prova, em não havendo a devida fundamentação. Prazo: 15 (quinze) dias. Se houver especificação de provas e/ou o caso exigir a instrução complementar, venham-me conclusos os autos para proferir decisão saneadora. Caso contrário, venham-me conclusos para prolação de sentença, com o julgamento antecipado da lide. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0029387-05.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLEDIVANIA ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005838-67.2025.4.05.8310 AUTOR: IRANEIDE GOMES OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRAYTNER CESAR DE OLIVEIRA MELO - PE50460 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045430-51.2025.4.05.8300 AUTOR: RIZINETE SEVERINA CARNEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO CAVALCANTI MALTA NETO - PE38716 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos/informações

apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007438-02.2024.4.05.8103 AUTOR: MARIA ANICE DE SA ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(ª) Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do julgado, devendo, em caso de alegação de descumprimento, apresentar documentação probatória, sob pena de arquivamento". Sobral/CE, data infra. JOAO OSCAR DE ANDRADE QUEIROZ Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800108-09.2024.4.05.8203 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ALAN MACIEL DA SILVA, LEANDRO MACIEL DA SILVA, JOAO PEDRO MACIEL DA SILVA REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS LINS DA SILVA - PE41948 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: LEANDRO MACIEL DA SILVA ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que Alan Maciel da Silva e João Pedro Maciel da Silva opuseram, tempestivamente, embargos de declaração em face do r. acórdão. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, c/c art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes embargadas para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 4ª Vara Federal AL PROCESSO: 0805828-57.2019.4.05.8000 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: PRISCYLLA GONCALVES CORREIA LEITE DE MARCELOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALISSON DE VASCONCELOS BARRETO - AL13276 POLO PASSIVO:Mila Costa Melo Madeira Vasconcelos e outros TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar o polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho/ decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814187-37.2017.4.05.8300 APELANTE: CLAUDENICIO FERNANDES COSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA - PE21294 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLAUDENICIO FERNANDES COSTA ADVOGADO do(a) APELADO: LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA - PE21294 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL) Certifico que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0029119-48.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALESSANDRA ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DENISE KELLY DA SILVA - PE55363 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0004001-46.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: R. G. A. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID WILKERSON MACEDO RODRIGUES - PE51581 e LAILA PATRICIA TAVEIRA DE OLIVEIRA - PE51592 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes

intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801285-20.2024.4.05.8102 APELANTE: MARIA SALVIANA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO TAVARES DOMINGOS - CE44867 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O(a) requerente pleiteia que o processo seja retirado da sessão virtual e incluso em sessão ordinária, aduzindo, para tanto, a necessidade de fazer sustentação oral. Estabelece o art. 3º da Resolução Pleno nº 31/2021, alterada pela Resolução Pleno nº 4, de 04 de março de 2022, in verbis: Art. 3º. As partes e o Ministério Público Federal, mediante petição, poderão se opor ao julgamento em sessão virtual, até dois dias úteis antes do início da sessão em que o processo foi pautado. § 1º. O requerimento, que será submetido à apreciação do Relator, deverá expor os fundamentos pelos quais o julgamento não deveria ocorrer em sessão virtual. § 2º. A justificativa prevista no parágrafo anterior será desnecessária quando o interessado requerer sustentação oral, desde que admitida no processo, recurso ou incidente que tenha sido pautado para sessão virtual. § 3º. O processo retirado da sessão virtual fica automaticamente para a sessão presencial ou telepresencial imediatamente seguinte, a que ocorrer primeiro, salvo determinação em sentido contrário do Relator." Porque atendidos todos os requisitos exigidos no normativo em apreço, defiro o pleito de sustentação oral lançado nos autos e determino a retirada do processo da sessão virtual e sua inclusão na sessão ordinária de 19/11/2026. O representante da parte, em caso de sustentação telepresencial, deverá ajustar as condições por meio do endereço eletrônico turma8@trf5.jus.br, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A Secretaria da 8ª Turma ficará encarregada de fornecer ao requerente as instruções de acesso à sala de reunião da plataforma eletrônica adotada. Intimações e providências devidas. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068724-98.2026.4.05.8300 AUTOR: LUCICLEIDE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MISSIAS ALVES - PE50020 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Renúncia ao teto (AUSÊNCIA TOTAL DE RENUNCIA) - apresentar novo instrumento de mandato contendo poderes expressos para renunciar aos valores que excederem o limite de competência dos Juizados Especiais Federais, devendo tais poderes constar nominalmente do texto da procuração, com posterior petição de renúncia subscrita pelo patrono da parte autora, não sendo suficiente a mera outorga desses poderes sem a correspondente manifestação processual. Alternativamente, poderá ser apresentada declaração de renúncia ao excedente assinada pela própria parte autora. Tal providência mostra-se necessária porque, conforme entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula nº 17, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Assim, o simples ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Federal não implica renúncia aos valores que excedam o limite legal de competência, sendo indispensável manifestação expressa da parte nesse sentido. No mesmo sentido, o Tema 187 da TNU exige renúncia expressa para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. O não atendimento da presente determinação implicará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por persistir vício que impede a aferição da competência deste Juizado, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Endereço (AUSÊNCIA DE COMPROVANTE/NÃO JUNTADO) - comprovar o endereço informado na petição inicial, uma vez que não foi apresentado qualquer documento apto a demonstrar a residência da parte autora. Para tanto, deverá juntar comprovante de residência atualizado, emitido há, no máximo, um ano da data do ajuizamento da ação, ou, caso não disponha de documento dessa natureza, apresentar declaração de residência firmada de próprio punho, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco. O modelo de declaração de residência pode ser obtido no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF). Serão aceitos, dentre outros documentos idôneos, contas de água, energia elétrica ou telefonia, faturas de cartão de crédito, correspondência expedida pelo INSS por via postal, Cadastro Único (CadÚnico) atualizado, desde que contenha identificação do agente público responsável, bem como boletos bancários ou documentos de cobrança emitidos por instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos, empresas de telefonia, provedores de internet e demais pessoas jurídicas que mantenham cadastro regular de seus clientes, DESDE QUE EMITIDOS HÁ MENOS DE UM ANO DA DATA DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Não serão aceitos, para essa finalidade, Certidão da Justiça Eleitoral, extrato ou tela do CNIS, nem documentos produzidos unilateralmente pela própria parte ou por pessoa a ela vinculada, tampouco documentos emitidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas que não mantenham registros cadastrais aptos a conferir razoável confiabilidade às informações de endereço. Também não serão aceitos documentos cuja emissão não decorra de cadastro regularmente mantido por instituição

financeira, concessionária de serviço público, empresa de telefonia, operadora de cartão de crédito, provedor de internet ou outra pessoa jurídica que, em razão de sua atividade, mantenha registros cadastrais confiáveis. Tais exigências visam prevenir fraudes relacionadas à comprovação da competência territorial deste Juízo. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044605-10.2025.4.05.8300 AUTOR: RAFAELLA GONZALEZ TORREAO PIMENTEL ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELE CESSE CAMPOS LIMA VILA NOVA - PE58409 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CLARA SEVERIANO SANTOS E SOUSA - PE49646 REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal, para fins de destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, deve a parte autora juntar aos autos procuração/contrato de honorários com a indicação do percentual autorizado. Prazo de 10 dias. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044605-10.2025.4.05.8300 AUTOR: RAFAELLA GONZALEZ TORREAO PIMENTEL ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELE CESSE CAMPOS LIMA VILA NOVA - PE58409 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CLARA SEVERIANO SANTOS E SOUSA - PE49646 REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal, para fins de destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, deve a parte autora juntar aos autos procuração/contrato de honorários com a indicação do percentual autorizado. Prazo de 10 dias. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006848-21.2026.4.05.8308 AUTOR: VALDELI SOARES DE SOUZA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES FREIRE - PE45493 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIANNE DOS SANTOS NUNES ALVES - PE70286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Considerando que, em tais casos, a aferição da verossimilhança do pleito está a depender da feitura de exame pericial específico a cargo de profissional designado pelo juízo - exame este até então não realizado -, caso tenha sido requerido pela parte autora, entendo por, INDEFERIR, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA requestada, o que não impede a sua reapreciação quando da prolação da sentença. Nos casos de pedido de segredo de justiça, INDEFIRO o pedido de tramitação integral em segredo de justiça. O segredo de justiça é medida excepcional e exige demonstração concreta de risco específico à intimidade, o que não foi apresentado. Caso haja algum documento que efetivamente demande resguardo mais intenso, poderá a parte, desde que devidamente fundamentado, no momento da juntada, utilizar a opção de sigilo específica no documento. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15

(quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010614-82.2026.4.05.8308 IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO GOMES ANDRADE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PETROLINA/PE DESPACHO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PETROLINA/PE, no qual requer justiça gratuita: " 2. A concessão da medida liminar, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento/ativação do benefício por incapacidade temporária NB 725.250.032-3, com o pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde a indevida cessação, bem como a manutenção do benefício ativo até a realização de nova perícia médica, determinando-se à Autarquia a imediata marcação da perícia de prorrogação, a fim de que seja regularmente avaliada a persistência da incapacidade laborativa do autor;" (Id. 183381829). Entendo ser o caso de apreciar o pedido de liminar por ocasião da sentença, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito e em atenção ao princípio do contraditório, que deve nortear o desenvolvimento e conclusão do processo judicial. Sem embargo, deve ser assegurado à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária. Averbo que o processo 0000752-58.2024.4.05.8308 - tratava de benefício por incapacidade julgado improcedente; o processo 0003344-41.2025.4.05.8308 - tratava de restabelecimento de benefício por incapacidade em que foi homologado acordo para restabelecimento do benefício até 02/11/2025; o processo 0007437-47.2025.4.05.8308 - auxílio acidente julgado improcedente. Nessa ordem de considerações: (a) CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 98 do Código de Processo Civil), com a ressalva de não lhe

ser extensível as prerrogativas de intimação pessoal de seu advogado e de contagem diferenciada dos prazos processuais, pois não comparece representado pela Defensoria Pública (art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/1950). (b) DEIXO para me pronunciar acerca do pedido de liminar por ocasião da sentença. (c) NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as suas informações, nos termos do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. (d) PROCEDA-SE à ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). (e) VISTA ao Ministério Público Federal, para que se manifeste (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de requerer renovação da intimação, após prestadas as informações pela autoridade coatora, caso vislumbre interesse em ofertar parecer específico e não tenha condições de fazê-lo mediante os elementos já coligidos aos autos por ocasião da sua intimação inicial. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Petrolina/PE, data da assinatura eletrônica. Liz Corrêa de Azevedo Juíza Titular da 17ª Vara Federal da SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016761-60.2012.4.05.8100 REQUERENTE: NEWTON DE SOUZA GABE e outros REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1. Trata-se de cumprimento de sentença desmembrado da ação de número 0006379-33.1997.4.05.8100, na qual foi homologado acordo entre os exequentes e a União Federal para resolução do processo e expedição das devidas requisições. 2. São estes os pedidos/manifestações para serem apreciados: 2.1. Petição de ID 147560389: a União Federal afirma ser ônus do SINDIRECEITA apresentar a lista dos substituídos ainda não habilitados para o recebimento do crédito, em cumprimento ao despacho saneador de ID 147551681. 2.2. Petição de ID 147552682: o SINDIRECEITA alega que restou infrutífera a expedição do ofício nos autos da habilitação nº 0804897-69.2024.4.05.8100 para liberar a parte do precatório PRC203647-CE da habilitada SANDRA LOPES RIBEIRO MATEUS, porque a Caixa Econômica Federal, em vez de liberar metade do montante em favor da habilitada, depositou-o numa conta em nome da titular falecida AURELICE LOPES RIBEIRO, cf. extratos anexados sob ID 147539439, o que impediu a a habilitada a receber os valores. Requer, asism, que seja expedido nono ofício determinando a transferência para conta da habilitada, ou a expedição de alvará autorizando a mesma a levantar o valor depositado em nome da falecida. 2.3. Petição de ID 147553193: o sindicato apresenta "a lista dos substituídos que se encontram vivos e que não possuem requisição de pagamento expedida em seu nome", requerendo o prosseguimento da execução em relação aos servidores listados. 2.4. Petição de ID 147553305: o sindicato requer a liberação dos honorários dos seus representantes, destacados do crédito do precatório nº 2024.81.00.004.200242, expedido em nome de ARTHUR MONTEIRO NETTO. Narra que o referido crédito foi depositado à disposição deste Juízo. Juntou documento de ID 147560057. 2.5. Petição de ID 147559636: juntada de substabelecimento de ID 147560107. 2.6. Anexo de comunicação sob ID 147553895: o TRF5 comunica decisão na qual deu provimento ao agravo de instrumento nº 0809528-72.2025.4.05.0000, interposto pelo SINDIRECEITA, suspendendo os efeitos do despacho de ID 147551681, quanto à parte que determinou a "habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos, sob pena de extinção do feito". 2.7. Petição de ID 156291657: os advogados que representam o Sindireceita requerem o destaque de honorários contratuais/assistenciais em relação a todos os substituídos deste feito e correlatos, ainda que representados por outro causídico, com fundamento no Tema 1175 do STJ. 3. Considerando os pedidos formulados, assim disponho: Itens 2.1 e 2.3: Em relação às petições da União e do Sindireceita, apresentadas em resposta ao despacho saneador, intime-se a parte executada para, a partir da planilha do NECAP (que contém os CPFs dos substituídos), consultar em seus sistemas se há informação de óbito dos servidores e comunicar a este Juízo, uma vez que cabe à União o ônus de indicar os servidores cuja pretensão executória alega estar prescritanesta demanda: os substituídos vivos deste cumprimento de sentença e, dentre estes, aqueles que não possuem requisitório expedido em seu favor neste cumprimento ou em execução individual distribuída por dependência a este processo ou ao processo 0006379-33.1997.4.05.8100; os substituídos falecidos deste cumprimento de sentença, com a data do óbito. Item 2.2: Considerando-se a informação da Caixa Econômica Federal anexada sob ID 147539439, e a alegação de que a habilitada não conseguiu levantar os valores depositados na conta indicada nos extratos apresentados pela CEF, defiro o pedido do SINDIRECEITA para que a institutição seja novamente oficiada para autorizar a habilitada a levantar os valores. No que toca ao pedido de expedição de alvará ou transferência bancária, esclareço que, uma vez liberado precatório, os depósitos poderão ser sacados diretamente no banco depositário, conforme disciplina o art. 49, §1º, da Resolução 983/2026-CJF: Art. 49. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. § 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e regerse-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 48 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Torno sem efeito o despacho de ID 147553087 que determinou equivocadamente a expedição de precatório em favor de SANDRA LOPES RIBEIRO MATEUS (CPF 411.150.661-53). Item 2.4: Defiro o pedido. Item 2.5: Anote-se o

substabelecimento de ID 147560107, incluindo-se os advogados ALCIMOR AGUIAR ROCHA NETO, inscrito na OAB/CE 18.457 e MATHEUS ANDRADE BRAGA, inscrito na OAB/CE 40.495. Item 2.6: Cumpra-se. Item 2.7: Deixo para apreciar o pedido no momento processual oportuno, em eventual determinação de expedição de requisitório. PARA O SETOR DE EXPEDIENTES: Item 2.2: Oficie-se novamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, salvo se outra causa houver para a restrição, liberar o pagamento do saldo da conta nº 1421.005.14771962-6, referente ao precatório PRC203647-CE (0273213-44.2021.4.05.0000), em favor de SANDRA LOPES RIBEIRO MATEUS (CPF 411.150.661-53). A titular falecida era isenta da contribuição para o PSS. No momento do saque, deverão ser observadas as regras de retenção de imposto de renda. Expedientes urgentes. Item 2.4: Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que libere as contas vinculadas ao precatório PRC252136-CE (0258764-76.2024.4.05.0000), cujos titulares são detentores dos seguintes CNPJ's/CPF: 094.233.04/0001-36 049.444.96/0001-02 026.707.73/0001-00 200.321.80/0001-09 232.280.323-53 4. Expedientes necessários. 5. Após, intimem-se o SINDIRECEITA e a União Federal (conforme itens 2.1 e 2.3).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011015-93.2026.4.05.8401 AUTOR: ROSENBERG SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AFRA KALIANA DA SILVA - RN11075 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017798-32.2025.4.05.8500 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: DANIEL CORREIA LIMA FERREIRA SOARES LTDA EDITAL JUIZ FEDERAL DA 4.ª VARA: Jailsom Leandro de Sousa DIRETOR DE SECRETARIA: Igor de Souza Melo CDA(S) N.º: 51423017910-14 , 51224002918-13 , 51624007168-72 , 51624007162-87 , 51624007171-78 , 51224002911-47 , 51423007269-28 , 51624007156-39 51224002912-28 VALOR DA(S) EXECUÇÃO(ÕES): R$ 173.597,93, em 23/09/2025 FINALIDADE: 1. INTIMAÇÃO do(a/s) executado(a/s) DANIEL CORREIA LIMA FERREIRA SOARES LTDA - CNPJ: 27.410.840/0001-89, da penhora ON LINE nos autos da execução acima numerada, conforme ID 184111898, conferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução e/ou à penhora. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA: arts. 7º, III, 8.º, IV, e 16, da Lei n.º 6.830/1980; arts. 256, 830, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. De ordem. Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1500, Centro Administrativo Augusto Franco - Capucho - Aracaju/SE - CEP 49080-902 Atendimento pelo e-mail vara4.atendimento@jfse.jus.br ou, de 2ª a 6ª feira, pelo Balcão Virtual das 9h às 14h (https://www.jfse.jus.br/atendimento_balcao.html) ou, das 9h às 14h, presencialmente ou pelo telefone 79-3216-2200

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800452-41.2020.4.05.8102 REQUERENTE: DANIELA GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA - ME, CONSTANTINI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. ADVOGADO do(a) REQUERIDO: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA - PE18632 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VICTOR GABRIEL ALBUQUERQUE SILVA - BA63184 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GUILHERME SABINO NASCIMENTO SIDRONIO DE SANTANA - PE43353 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LUMA TEIXEIRA MARQUES - DF66678-A ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da petição de id. 187955384 anexada aos autos. Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. KRISTIAN CLAUDIO CALLEGARI Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807980-91.2023.4.05.8500 APELANTE: MARIA AMELIA TORRES CURADOR ADVOGADO do(a) APELANTE: GUILHERME LIMA TORRES FROES - SE15950 CURADOR do(a) APELANTE: PATRICIA TORRES FROES ALVES APELADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO O(a) requerente pleiteia que o processo seja retirado da sessão virtual e incluso em sessão ordinária, aduzindo, para tanto, a necessidade de fazer sustentação oral. Estabelece o art. 3º da Resolução Pleno nº 31/2021, alterada pela Resolução Pleno nº 4, de 04 de março de 2022, in verbis: Art. 3º. As partes e o Ministério Público Federal, mediante petição, poderão se opor ao julgamento em sessão virtual, até dois dias úteis antes do início da sessão em que o processo foi pautado. § 1º. O requerimento, que será submetido à apreciação do Relator, deverá expor os fundamentos pelos quais o julgamento não deveria ocorrer em sessão virtual. § 2º. A justificativa prevista no parágrafo anterior será desnecessária quando o interessado requerer sustentação oral, desde que admitida no processo, recurso ou incidente que tenha sido pautado para sessão virtual. § 3º. O processo retirado da sessão virtual fica automaticamente para a sessão presencial ou telepresencial imediatamente seguinte, a que ocorrer primeiro, salvo determinação em sentido contrário do Relator." Porque atendidos todos os requisitos exigidos no normativo em apreço, defiro o pleito de sustentação oral lançado nos autos e determino a retirada do processo da sessão virtual e sua inclusão na sessão ordinária de 19/11/2026. O representante da parte, em caso de sustentação telepresencial, deverá ajustar as condições por meio do endereço eletrônico turma8@trf5.jus.br, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A Secretaria da 8ª Turma ficará encarregada de fornecer ao requerente as instruções de acesso à sala de reunião da plataforma eletrônica adotada. Intimações e providências devidas. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0065627-90.2026.4.05.8300 AUTOR: CRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE FELIX PEREIRA EVANGELISTA - PE41210 ADVOGADO do(a) AUTOR: IONILDA SIAO LINS E SILVA - PE16662 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Ciente da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0016615-78.2026.4.05.0000 (ID 193410860), que deferiu parcialmente a tutela provisória recursal para determinar à União o fornecimento do medicamento pembrolizumabe (Keytruda), no prazo de 15 (quinze) dias. Em cumprimento à determinação da instância superior, intime-se, com urgência, a União Federal, por seu órgão de representação judicial, para que adote as providências necessárias ao efetivo fornecimento do medicamento, observadas a prescrição médica e as condições estabelecidas na decisão recursal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma legal a partir da respectiva ciência. Dê-se ciência à parte autora. Certifique a Secretaria o decurso do prazo e eventual cumprimento da obrigação, fazendo os autos conclusos imediatamente em caso de notícia de descumprimento ou de necessidade de providência judicial adicional. Prossiga-se regularmente com o feito, observados os prazos processuais em curso. Cumpra-se com urgência.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048153-09.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DE ARAUJO MOUSINHO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WANESSA MARIA DE SOUZA PEREIRA - PE53517 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SUENYA TALITA DE ALMEIDA - PE26640 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE IMPETRADO SENTENÇA 1 - Após a prolação da sentença de Id. 182885159, que concedeu a segurança, sobrevieram manifestações das partes acerca de seu cumprimento. 2 - A parte impetrante informou que, embora o benefício tenha sido formalmente reativado, os valores referentes às competências de abril a agosto de 2026, no montante de R$ 8.119,75 (oito mil e cento e dezenove reais e setenta e cinco centavos), não foram efetivamente disponibilizados, tendo o crédito sido rejeitado sob a ocorrência "lote crédito inconsistente", requerendo, deste modo, a adoção de providências para regularização do pagamento. 3 - A Impetrante, por intermédio de sua advogada, noticia não estar conseguindo contato com seu constituinte e requer sua intimação pessoal por oficial de justiça (Id nº 189570583). 4 - O INSS, por sua vez, informou que não interporá Recurso de Apelação, noticiou a realização da avaliação social em 26/08/2026 e a manutenção do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência em situação ativa. Reconheceu, contudo, que os créditos emitidos não foram integralmente disponibilizados ao beneficiário e requereu a correção de erros materiais constantes da sentença. 5 - Eis o breve relatório da situação processual. Passo, deste modo, a decidir os pontos controvertidos para a regular tramitação da ação mandamental. I - Dos erros materiais da sentença 6 - Embora o objeto da demanda seja, inequivocamente, o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência - BPC/LOAS, NB 548.661.943-6, de titularidade do impetrante SERGIO LUIZ DE ARAUJO MOUSINHO, a sentença, em sua fundamentação e dispositivo, fez referência a "benefício de auxílio por incapacidade temporária da impetrante", bem como ao art. 60, § 12, da Lei nº 8.213/1991. 7 - Trata-se de erro material manifesto, uma vez que tais referências não guardam correspondência com o benefício discutido nos autos. O próprio INSS demonstra que o benefício em questão é o BPC à pessoa com deficiência, espécie 87, atualmente ativo. 8 - Nos termos do art. 494, I, do CPC, publicada a sentença, o juiz pode corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. A correção, ora realizada, por sua vez, não modifica o conteúdo decisório, a conclusão do julgamento ou a extensão da segurança concedida, destinando-se apenas a adequar a redação da sentença ao objeto efetivamente discutido nos autos. 9 - Assim, onde constou: "não seja cessado o benefício de auxílio por incapacidade temporária da impetrante, mantendo-o ativo e restabelecido até que seja realizada a avaliação social, nos termos do art. 60, §12, da Lei nº 8.213/1991", deve passar a constar: "seja mantido ou, se necessário, restabelecido o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência - BPC/LOAS, NB 548.661.943-6, de titularidade do impetrante, até a realização da avaliação social determinada na sentença". 10 - Fica, consequentemente, excluída a referência ao art. 60, §12, da Lei nº 8.213/1991, por se tratar de dispositivo relativo a benefício previdenciário diverso. II - Do cumprimento da sentença 11 - A documentação apresentada demonstra que a avaliação social foi realizada em 26/08/2026, encontrando-se, ainda, o BPC do impetrante em situação ativa. 12 - Não obstante, o próprio INSS reconhece que o PAB de R$ 8.119,75 e crédito posterior apresentaram rejeição, não estando comprovada a efetiva disponibilização integral dos valores ao beneficiário. 13 - Desse modo, intime-se o INSS/autoridade competente para que adote as providências administrativas necessárias à regularização dos créditos rejeitados e, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos a efetiva disponibilização dos valores ao impetrante. III - Do pedido de intimação pessoal do impetrante 14 - Não obstante a situação relatada - referente à não localização do Impetrante pela Advogada constituída -, não se verifica, neste momento, ato processual cuja prática dependa de manifestação pessoal do impetrante, que permanece regularmente representado nos autos. 15 - A diligência por oficial de justiça não deve ser utilizada, em princípio, como meio destinado exclusivamente à localização do constituinte por seu patrono, especialmente quando a ausência de contato não impede o regular prosseguimento do processo. 16 - Indefiro, portanto, por ora, o pedido de intimação pessoal do impetrante, sem prejuízo de posterior reavaliação caso surja providência processual que exija sua manifestação direta. IV - Da remessa necessária 17 - A sentença concedeu a segurança e expressamente consignou sua sujeição ao duplo grau obrigatório. 18 - A manifestação do INSS no sentido de não interpor apelação voluntária não afasta a remessa necessária, circunstância reconhecida pela própria Autarquia. Incide, portanto, o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. 19 - As providências relacionadas ao cumprimento imediato da ordem não constituem óbice à remessa dos autos ao Tribunal. 20 - ISSO POSTO: (a) com fundamento no art. 494, I, do CPC, CORRIJO OS ERROS MATERIAIS constantes da sentença de Id. 182885159, para que, onde se lê referência a "auxílio por incapacidade temporária da impetrante", passe a constar Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência - BPC/LOAS, NB 548.661.943-6, de titularidade do impetrante SERGIO LUIZ DE ARAUJO MOUSINHO, excluindo-se, ainda, a referência ao art. 60, §12, da Lei nº 8.213/1991; (b) esclareço que a determinação constante da sentença consiste na manutenção ou, se necessário, no restabelecimento do referido BPC até a realização da avaliação social, sem alteração dos demais termos do julgado; (c) INTIME-SE o INSS/autoridade administrativa competente, através de notificação, via oficial de Justiça ou E-ceman, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias à regularização dos créditos rejeitados e comprove a efetiva disponibilização dos valores devidos ao impetrante; (d) INDEFIRO, por ora, o pedido de intimação pessoal do impetrante por oficial de justiça, pelos fundamentos acima expostos; (e) cumpridas as intimações decorrentes desta decisão, REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para fins de reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, independentemente da conclusão das providências administrativas relativas à regularização financeira, cuja comprovação poderá ser posteriormente juntada aos autos. 21 - Intimem-se.

Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0065627-90.2026.4.05.8300 AUTOR: CRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE FELIX PEREIRA EVANGELISTA - PE41210 ADVOGADO do(a) AUTOR: IONILDA SIAO LINS E SILVA - PE16662 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Ciente da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0016615-78.2026.4.05.0000 (ID 193410860), que deferiu parcialmente a tutela provisória recursal para determinar à União o fornecimento do medicamento pembrolizumabe (Keytruda), no prazo de 15 (quinze) dias. Em cumprimento à determinação da instância superior, intime-se, com urgência, a União Federal, por seu órgão de representação judicial, para que adote as providências necessárias ao efetivo fornecimento do medicamento, observadas a prescrição médica e as condições estabelecidas na decisão recursal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma legal a partir da respectiva ciência. Dê-se ciência à parte autora. Certifique a Secretaria o decurso do prazo e eventual cumprimento da obrigação, fazendo os autos conclusos imediatamente em caso de notícia de descumprimento ou de necessidade de providência judicial adicional. Prossiga-se regularmente com o feito, observados os prazos processuais em curso. Cumpra-se com urgência.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0002478-23.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: SENNACHERIB SEIXAS JUNIOR DESPACHO Proceda-se à transferência dos valores constritos (v. id. 184722832), na monta de R$ 190,44 (cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos), em favor do patrono da parte exequente, a título de honorários advocatícios, por meio da op. 003, Conta Corrente 00000145-2, ag. 1029, da Caixa Econômica Federal. Considerando que o valor bloqueado não satisfaz a presente execução, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 921, II, do CPC/15, arquivando-se o feito, sem prejuízo de posterior reativação para análise de pleitos úteis ao deslinde da execução. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0816851-02.2021.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho A certidão de ID nº 181631341 demonstra que a intimação do INSS acerca do despacho de ID nº 181621588 foi realizada pelo Diário Eletrônico, sem observância da prerrogativa de intimação pessoal de seu representante judicial, prevista no art. 183, § 1º, do CPC. Assim, acolho parcialmente o requerimento de ID nº 190580047 para reconhecer a nulidade da referida intimação, nos termos do art. 280 do CPC, e determinar sua renovação pelo sistema PJe, na pessoa do representante judicial da autarquia, com restituição integral dos prazos fixados no despacho. Afasto a incidência da multa fundada no decurso do prazo decorrente da intimação ora invalidada, preservada sua cominação para eventual descumprimento após a renovação da comunicação e o término do prazo concedido. Quanto à alegação de inexigibilidade do título executivo, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0816851-02.2021.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho A certidão de ID nº 181631341 demonstra que a intimação do INSS acerca do despacho de ID nº 181621588 foi realizada pelo Diário Eletrônico, sem observância da prerrogativa de intimação pessoal de seu representante judicial, prevista no art. 183, § 1º, do CPC. Assim, acolho parcialmente o requerimento de ID nº 190580047 para reconhecer a nulidade da referida intimação, nos termos do art. 280 do CPC, e determinar sua renovação pelo sistema PJe, na pessoa do representante judicial da autarquia, com restituição integral dos prazos fixados no despacho. Afasto a incidência da multa fundada no decurso do prazo decorrente da intimação ora invalidada, preservada sua cominação para eventual descumprimento após a renovação da comunicação e o término do prazo concedido. Quanto à alegação de inexigibilidade do título executivo, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060498-07.2026.4.05.8300 AUTOR: E. D. A. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAHAO CAPRARO - PR70007 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA AGUIAR ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANA CAROLINA ABRAHAO CAPRARO - PR70007 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, etc. O art. 4º da LJEF autoriza a concessão de tutela de urgência no procedimento do JEF, sendo certo que esta será

concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC-15). Diante das particularidades do JEF, em especial os seus objetivos e o tipo de demanda de que conhece, aliadas à repetibilidade dos valores obtidos em virtude de decisão judicial (STJ, Tema 192, REsp 1555853/RS, DJe 16/11/2015; cancelamento da Súmula 51 da TNU e atuais art. 115, II, LBPS na redação da Lei 13846/2019, art. 46, §3º Lei 8112/90 e art. 300, §3º, CPC), deve ser tratada como excepcionalidade a concessão de tutela antecipada, reservada para os casos em que a demanda reflita elementos de fato incontroversos e seja insuportável o aguardo até a decisão judicial. No caso em análise, portanto, não estando presentes nem a incontrovérsia dos elementos de fato (em virtude da própria natureza da demanda), nem a prova de insuportabilidade, é de ser indeferida a tutela de urgência antecipada. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com base no art. 300, CPC-15 c/c art, 4º, LJEF. CITE(M)-SE O(S) RÉU(S). DESIGNE-SE PERÍCIA MÉDICA. Intimem-se. Em seguida, proceda-se conforme ordinatórios. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0034740-60.2025.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA VALDELINE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEYVSON RODRIGUES CAVALCANTI - AL17122 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0800708-53.2017.4.05.8501 AGRAVANTE: AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Inicialmente, destaco que a certidão de id. 11713241 corrobora a anterior certificação de intempestividade do recurso especial, que levou à sua inadmissão. Contra a decisão da Vice-Presidência de id. 3071244, que inadmitiu o seu recurso especial, a empresa recorrente interpôs o agravo interno de id. 3071270. É o breve relatório. Decido. O CPC/2015 estabelece que "[c]abe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos" (art. 1.042). Cuida-se de modalidade recursal cuja interposição ocorre com o processo ainda no Tribunal local, mas dirigida às Cortes Superiores (STF e STJ, conforme o caso), às quais compete a sua apreciação. Já o agravo interno do art. 1.021 do CPC/2015 é a via recursal adequada para discutir as decisões proferidas pela Vice-Presidência de negativa de seguimento aos recursos especial e extraordinário, exaradas no exercício de juízo de conformidade, competindo, o seu julgamento, ao Tribunal local (cf. art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Por conseguinte, nos termos da lei, são 2 os tipos de recurso: o agravo do art. 1.021 do CPC/2015, para as hipóteses de negativa de seguimento aos recursos extremos (juízo de conformidade), e o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, para os casos de inadmissão dos recursos especial e extraordinário (juízo de admissibilidade). Tratando-se de previsão legal expressa, a interposição de agravo interno para atacar decisão de inadmissão de recursos especial e extraordinário configura erro grosseiro, sendo, portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade, ou seja, inviável o conhecimento do agravo interno como o agravo do art. 1.042 do CPC/2015. Nesse sentido, confira-se: "1. 'Para atacar decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie. A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexiste dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro. Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto' (AgInt no AREsp n. 1.738.671/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)./2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp nº 2.712.385/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/04/2025, DJEN de 11/04/2025). No caso, a recorrente interpôs agravo interno contra decisão de inadmissão, isto é, fez uso da modalidade recursal inapropriada para a hipótese (que desafiaria o agravo do art. 1.042 do CPC/2015), segundo a lei, sendo de rigor, assim, o

não conhecimento do agravo interno. Com essas considerações, não conheço do agravo interno de id. 3071270. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e devolvam-se os autos à origem. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente Gab.VP11

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0800708-53.2017.4.05.8501 AGRAVANTE: AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LEILIANE MARINHO SILVA - AL10067 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS - AL10760 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Inicialmente, destaco que a certidão de id. 11713241 corrobora a anterior certificação de intempestividade do recurso especial, que levou à sua inadmissão. Contra a decisão da Vice-Presidência de id. 3071244, que inadmitiu o seu recurso especial, a empresa recorrente interpôs o agravo interno de id. 3071270. É o breve relatório. Decido. O CPC/2015 estabelece que "[c]abe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos" (art. 1.042). Cuida-se de modalidade recursal cuja interposição ocorre com o processo ainda no Tribunal local, mas dirigida às Cortes Superiores (STF e STJ, conforme o caso), às quais compete a sua apreciação. Já o agravo interno do art. 1.021 do CPC/2015 é a via recursal adequada para discutir as decisões proferidas pela Vice-Presidência de negativa de seguimento aos recursos especial e extraordinário, exaradas no exercício de juízo de conformidade, competindo, o seu julgamento, ao Tribunal local (cf. art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Por conseguinte, nos termos da lei, são 2 os tipos de recurso: o agravo do art. 1.021 do CPC/2015, para as hipóteses de negativa de seguimento aos recursos extremos (juízo de conformidade), e o agravo do art. 1.042 do CPC/2015, para os casos de inadmissão dos recursos especial e extraordinário (juízo de admissibilidade). Tratando-se de previsão legal expressa, a interposição de agravo interno para atacar decisão de inadmissão de recursos especial e extraordinário configura erro grosseiro, sendo, portanto, inaplicável o princípio da fungibilidade, ou seja, inviável o conhecimento do agravo interno como o agravo do art. 1.042 do CPC/2015. Nesse sentido, confira-se: "1. 'Para atacar decisão que inadmite apelo especial, o recurso cabível é o agravo previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie. A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexiste dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro. Portanto, é inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto' (AgInt no AREsp n. 1.738.671/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe de 6/5/2021.)./2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp nº 2.712.385/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/04/2025, DJEN de 11/04/2025). No caso, a recorrente interpôs agravo interno contra decisão de inadmissão, isto é, fez uso da modalidade recursal inapropriada para a hipótese (que desafiaria o agravo do art. 1.042 do CPC/2015), segundo a lei, sendo de rigor, assim, o não conhecimento do agravo interno. Com essas considerações, não conheço do agravo interno de id. 3071270. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e devolvam-se os autos à origem. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente Gab.VP11

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0077618-63.2026.4.05.8300 AUTOR: LOG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR E HIGIENE PESSOAL LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA DOLORES BARROS DE OLIVEIRA SA - PE39683 REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA DECISÃO Trata-se de tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente ajuizada por LOG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR E HIGIENE PESSOAL LTDA. em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Termo de Interdição para Devolução nº 178/2026/SEI/PAFPS/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA, referente ao Processo SEI nº 25351.934377/2026-52, para que a ré se abstenha de exigir ou promover a devolução ou reexportação da mercadoria objeto da Declaração Única de Importação (Duimp) nº 26BR0001762833-5. Requer, ainda, autorização para remoção da carga, acondicionada no contêiner MSNU7266862, em regime de trânsito aduaneiro, para recinto alfandegado que possua Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) válida para armazenamento de dispositivos médicos, com o prosseguimento da fiscalização sanitária e da anuência da Duimp e, inexistindo outras irregularidades, a imediata liberação das mercadorias. Postula, também, a concessão do prazo de 15 dias para aditamento da inicial, com a confirmação do pedido final de declaração de nulidade do termo de interdição ou, subsidiariamente, o recebimento da demanda como tutela cautelar antecedente. Alega a parte autora que adquiriu da empresa chinesa SHANDONG QINKAI TRADING CO., LTD. 420.000 conjuntos de infusão descartáveis, modelo QK-01, fabricados pela SHANDONG QINKAI MEDICAL INDUSTRY CO., LTD., pelo valor de US$ 29.400,00, conforme fatura comercial nº QK20260311. Sustenta que a carga chegou ao Porto de Suape em 14/09/2026, tendo sido registrada, em 18/09/2026, a Duimp nº 26BR0001762833-5, com recolhimento dos tributos incidentes e indicação de licenciamento deferido, permanecendo a mercadoria no terminal operado pela TECON SUAPE S/A. Afirma que os produtos estão registrados na ANVISA sob o nº 82649509002, são novos, acabados e estéreis, possuem validade até 14/05/2031 e exigem apenas armazenamento em temperatura inferior a 40°C. Relata que, após exigência formulada em 28/09/2026, promoveu as retificações da Duimp em 29/09/2026 e 05/10/2026, mas, em 05/10/2026, a ANVISA lavrou o Termo de Interdição para Devolução nº 178/2026, determinando a reexportação integral da carga no prazo de 30 dias, sob o fundamento exclusivo de que o terminal portuário não possui AFE para armazenamento de dispositivos médicos. Defende a ilegalidade e a desproporcionalidade da medida, ao argumento de que a irregularidade diz respeito ao recinto armazenador, e não aos produtos ou à importadora, que possui autorização sanitária própria, inexistindo registro de avaria, adulteração ou risco à saúde pública. Aduz que a exigência de devolução transfere indevidamente à importadora os efeitos da irregularidade atribuída ao terminal, embora seja possível remover a carga para recinto devidamente autorizado, sem prejuízo da fiscalização sanitária. Juntou documentos. Recolheu custas. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Ambos os requisitos restam presentes na hipótese dos autos. O direito invocado apresenta plausibilidade jurídica. A 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0801125-46.2025.4.05.8300, examinou situação semelhante à dos autos, envolvendo a exigência, pela ANVISA, de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para o armazenamento de produtos para saúde no mesmo recinto alfandegado (TECON SUAPE S.A.). Naquela oportunidade, reconheceu-se a desproporcionalidade da medida diante da existência de recinto alternativo devidamente autorizado, apto a assegurar a continuidade do controle sanitário, determinando-se a remoção da carga para local dotado da correspondente AFE. Veja-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. RETENÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO VINDO DO EXTERIOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação com pedido de antecipação de tutela recursal, em face de decisão que julgou improcedente o pedido para liberação de mercadoria, objeto de importação, retida junto à Agência Reguladora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão:Analisar a legalidade na determinação de interdição e devolução de equipamento médico pela ANVISA, em razão de descumprimento de norma sanitária pelo importador, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ao analisar os autos, verifica-se que o motivo para o indeferimento da licença de importação, é que o recinto armazenador - TECON SUAPE S/A, CNPJ 04.471.564/0001-63, não possui Autorização de Funcionamento de empresas (AFE) válida para a atividade de armazenar produtos para saúde/dispositivos médicos em recinto alfandegado. 4. Vislumbra-se a existência do direito da apelante, diante da evidência de preterição ao princípio da proporcionalidade, em seus subprincípios de necessidade e de proibição de excesso. Assim como diante da demonstração de ilegalidade do ato impugnado, editado em descompasso com artigo 2º da Lei do processo administrativo. (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). 5. A exigência de Autorização de Funcionamento de empresas (AFE) de armazenagem, em recinto alfandegado, de produtos para a saúde e dispositivos médicos objetiva viabilizar o controle

sanitário desses objetos importados. 6. A empresa, ora apelante, não foge ao controle sanitário dos bens que importa, mas sim apresenta outro local, onde os produtos possam ser armazenados e sujeitos à fiscalização sanitária. Insurge-se, sim, contra o ato de interdição e devolução das mercadorias. 7. Cabe, portanto, investigar se o ato de interdição e devolução das mercadorias é necessário e não é excessivo. 8. Sabe-se que quando a importação não é autorizada pelo órgão competente, o artigo 46, da Lei nº 12.715/2012 impõe como consequência a devolução da importação. 9. Cabe destacar, contudo, que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência"; 10. O exame preliminar dos motivos de fato e de direito do ato impugnado, conduz à conclusão de que o ato da Gerência da ANVISA, objeto de impugnação judicial, não atende ao princípio da proporcionalidade, em suas vertentes de necessidade de proibição de excesso. 11. O subprincípio da necessidade exige que não haja outro ato igualmente eficaz para a realização do objeto perseguido. No caso, há outra maneira de viabilizar a fiscalização da ANVISA, pois o importador predispõe-se a armazenar o objeto de importação em outro recinto alfandegário, onde os produtos possam ser armazenados e sujeitos ao controle sanitário. 12. O subprincípio da proibição de excesso, ou de proporcionalidade em sentido estrito, por sua vez, obriga à eleição da medida administrativa menos danosa, ao administrado. 13. Evidencia-se, nos elementos dos autos, o excesso da medida de devolução do equipamento de Angiografia e demais produtos ao país de origem, Japão, para posterior regresso ao Brasil, pela prolongada via marítima. Essa medida importa alto custo econômico para a importadora, desperdício de tempo, considerando que demoraria pelo menos mais 100 (cem) dias para o deslocamento da mercadoria via naval. Esses fatos ocasionam prejuízos à saúde das pessoas de Recife (PE), que ficarão mais tempo privadas do uso de equipamento de reconhecida e provada relevância para os cuidados médicos. 14. A fiscalização sanitária dos bens importados em recinto alfandegado autorizado a tanto mostra-se apta e eficaz a observar os deveres da entidade de saúde, de zelar pela saúde pública, com os direitos do importador de não se submeter a medida administrativa, à evidência desproporcional. 15. O indeferimento deste requerimento importaria no prolongamento do tempo da desatenção ao princípio da proporcionalidade, com diversos prejuízos: aos direitos à saúde da população pernambucana, que poderia ser beneficiada com seu uso; ao importador, cujos custos aumentam com tempo de modo que se perpetuaria a inobservância do subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ou proibição de excesso. Evidente, pois, o perigo da demora. 16. Registre-se que, no caso dos autos, o equipamento importado dispensa maiores cuidados de armazenamento, conforme consta no documento de importação LPCO (id 4058300.33528345, pág. 8). 17. A descrição dos objetos importados e a desnecessidade de armazenamento especial indiciam a baixa probabilidade de do equipamento importado causar danos à saúde pública. Ao revés, a população da capital pernambucana seguiria mais tempo prejudicada com a indisponibilidade do bem retido. 18. Ademais, a obtenção de benefícios fiscais do Estado, condicionada à regularidade perante a ANVISA, também sinaliza a ausência de eventuais danos à saúde pública. 19. Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação para fins de: 1. Determinar a imediata suspensão dos efeitos do Termo de Interdição para Devolução nº 207/2024/SEI/PAFPS/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA; 2. Autorizar a remoção do equipamento objeto de importação para a empresa Supplog Porto Seco de Ipojuca Ltda., com os custos de remoção e armazenagem às expensas da empresa requerente, ora apelante; 3. Determinar a imediata continuação do processo de desembaraço aduaneiro dos produtos importados, descritos nestes autos e sua posterior entrega ao destinatário. IV. DISPOSITIVO E TESE 20. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:"A determinação de interdição e devolução de equipamento médico pela ANVISA, em razão de descumprimento de norma sanitária pelo importador, pode ser flexibilizada para autorizar a continuação do processo de desembaraço aduaneiro do produto importado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e razoabilidade". Dispositivos relevantes citados: artigo 46, da Lei nº 12.715/2012; artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Jurisprudência relevante citada: Processo nº 0805499-08.2025.4.05.8300, 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pernambuco. (PROCESSO: 08011254620254058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025) O acórdão supracitado consignou que a exigência de AFE para o armazenamento de produtos para saúde em recinto alfandegado tem por finalidade assegurar o adequado controle sanitário das mercadorias importadas, e não justificar a interdição da operação como um fim em si mesmo. Nessa perspectiva, concluiu que, havendo recinto alternativo devidamente habilitado para receber a carga e permitir a continuidade da fiscalização sanitária, a determinação de devolução dos produtos ao exterior não constitui a medida menos gravosa disponível, contrariando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Destacou, ainda, a incidência do princípio da proibição do excesso, considerando que a reexportação acarretaria elevados custos à importadora, prolongaria a indisponibilidade dos produtos e poderia ocasionar, reflexamente, prejuízos à saúde da população deles dependente. Assim, reconheceu que a remoção da carga para recinto dotado da correspondente AFE constitui medida suficiente para assegurar o cumprimento das exigências sanitárias, sem impor ao importador sacrifício excessivo e desnecessário. A ratio decidendi do precedente aplica-se ao caso concreto. A solução adotada naquele acórdão -- remoção para recinto com AFE dentro do mesmo complexo portuário, com continuidade imediata do desembaraço aduaneiro -- é precisamente um dos pedidos da autora. Não há fato ou elemento jurídico que distinga os casos a ponto de justificar solução diversa deste juízo. Já o periculum in mora decorre da permanência da carga em situação de bloqueio, que gera custos de armazenagem crescentes. Em razão do exposto, defere-se a antecipação da tutela de urgência demandada, como medida cautelar, para: a) sustar a eficácia do ato administrativo, expedido em 05/10/2026, denominado Termo de Interdição para Devolução nº 178/2026/SEI/PAFPS/GCPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA e b) autorizar a permanência da mercadoria armazenada no TECON-SUAPE, até que o demandante providencie, no

prazo normativo previsto para tanto, seu desembaraço aduaneiro, se nenhuma outra exigência houver além da que aqui se afastou; faculta-se, todavia, à autora transferi-la, às suas expensas, para outro local de armazenamento. Intime-se, com urgência, pessoalmente a demandada, através da AGU/PRF, para cumprir imediatamente este decisório, abstendo-se, em consequência, de qualquer iniciativa tendente a remover ou devolver os produtos descritos na interdição ora suspensa. Nos termos do art. 303, §1º, I, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a petição inicial, com a complementação da argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após o aditamento, cite-se a parte ré. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica lcso

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0811372-19.2021.4.05.8400 REQUERENTE: NATALLY SOLANE RIBEIRO BEZERRA SANTIAGO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS - RN5065 REQUERIDO: APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: KALLINA GOMES FLOR DOS SANTOS - RN4085 INTIMAÇÃO Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Em complemento ao teor do ato delegado juntado no ID. 194278404, intimo a parte executada para ciência do documento juntado no ID. 194184110, no qual constam todas os desdobramentos relativos aos bloqueios, outrora realizados, com os cancelamentos e desbloqueios efetivados, sem remanescer nenhma pendência constritiva.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014793-65.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: BARBARA REGINA CARDOSO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BARBARA REGINA CARDOSO RODRIGUES DA SILVA - SE18095 AUTORIDADE: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SERGIPE IMPETRADO DESPACHO A impetrante interpõe, nestes autos, petição de agravo de instrumento, id. 183123503, sendo sabido que tal recurso deve ser ajuizado diretamente perante a 2ª Instância, razão pela qual deixo de apreciar dita peça. Intime-se a impetrante para ciência e, por fim, venham-me os autos conclusos para sentença. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0087519-73.2026.4.05.8100 AUTOR: MONICA BOMFIM DE MORAES LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELLE SOUZA DE LIMA - CE34947 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0087519-73.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MONICA BOMFIM DE MORAES LIMA Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELLE SOUZA DE LIMA - CE34947 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) Apresentar novo instrumento procuratório legível e regular, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil Brasileiro, devidamente assinado pela parte autora, quando alfabetizada, ou público, se analfabeta. Referida procuração deverá ser recente, ou seja, lavrada há um 1 (um) ano do ajuizamento da ação, a fim de evitar que procurações antigas sejam utilizadas sem que haja interesse da parte autora em ingressar com ação judicial; (x) Deverá apresentar cópia nítida de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS's (capa a capa) do segurado (constando a página posterior (em branco) ao último vínculo trabalhista). Caso possua períodos de trabalho/contributivo na condição de segurado facultativo e/ou contribuinte individual deverá também apresentar cópia nítida de todas as Guias de Previdências Social-GPS's do período contributivo ou outro documento idôneo que demonstre o histórico de labores exercidos pelo segurado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PB / Patos 14ª Vara Federal PB PROCESSO: 0800221-54.2024.4.05.8205 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA PARAIBA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS RIBEIRO BARRETO DIAS - PB30239 POLO PASSIVO:E. S. REPRESENTACOES LTDA TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. PATOS, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 14ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0805446-27.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: J A S DOS SANTOS SERVICO DE ENERGIA SOLAR LTDA, JOSE ANTONIO SOUZA DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, devolvo os autos ao arquivo, nos termos do item B da decisão de Id.22/10/2025. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031985-20.2026.4.05.8400 AUTOR: ALEXSANDRO JOSE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN7862 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805122-24.2022.4.05.8500 APELANTE: FRANCINA DE FRANCA SANTOS, PAULO SERGIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE4985 APELADO: AUGE CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: DAVID DIAS GARCEZ DE CASTRO DORIA - SE5877 DESPACHO O(a) requerente pleiteia que o processo seja retirado da sessão virtual e incluso em sessão ordinária, aduzindo, para tanto, a necessidade de fazer sustentação oral. Estabelece o art. 3º da Resolução Pleno nº 31/2021, alterada pela Resolução Pleno nº 4, de 04 de março de 2022, in verbis: Art. 3º. As partes e o Ministério Público Federal, mediante petição, poderão se opor ao julgamento em sessão virtual, até dois dias úteis antes do início da sessão em que o processo foi pautado. § 1º. O requerimento, que será submetido à apreciação do Relator, deverá expor os fundamentos pelos quais o julgamento não deveria ocorrer em sessão virtual. § 2º. A justificativa prevista no parágrafo anterior será desnecessária quando o interessado requerer sustentação oral, desde que admitida no processo, recurso ou incidente que tenha sido pautado para sessão virtual. § 3º. O processo retirado da sessão virtual fica automaticamente para a sessão presencial ou telepresencial imediatamente seguinte, a que ocorrer primeiro, salvo determinação em sentido contrário do Relator." Porque atendidos todos os requisitos exigidos no normativo em apreço, defiro o pleito de sustentação oral lançado nos autos e determino a retirada do processo da sessão virtual e sua inclusão na sessão ordinária de 19/11/2026. O representante da parte, em caso de sustentação telepresencial, deverá ajustar as condições por meio do endereço eletrônico turma8@trf5.jus.br, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão. A Secretaria da 8ª Turma ficará encarregada de fornecer ao requerente as instruções de acesso à sala de reunião da plataforma eletrônica adotada. Intimações e providências devidas. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019617-79.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE MANOEL DE CAMPOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JULLIANA GABRIELLY NASCIMENTO BENVENUTO DE SOUZA - PE42290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA

EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: Telefone de contato da parte autora; descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido),se for o caso, sendo obrigatória a apresentação das coordenadas do GPS e foto da fachada do imóvel. - Considerando ser a parte analfabeta, acostar aos autos procuração assinada a rogo por uma pessoa subscrita por mais duas testemunhas, sendo necessário trazer cópia da documentação das 03(três) pessoas. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. 3.Não serão deferidos pedidos de dilação de prazo, tendo em vista que compete ao autor trazer, na petição inicial, toda documentação para fazer prova de seus direitos, nos termos do art. 320 e art. 373, inciso I do CPC. 4. Fica ainda a autora intimada de que pedidos de antecipação de tutela serão analisados por ocasião da sentença, após se dar oportunidade de defesa à parte ré.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0046095-33.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARINA LANDIM DE CARVALHO FALCAO - PE45940 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019876-05.2025.4.05.8401 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA VIRGINIA CABRAL DE OLIVEIRA - RN9046 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: REGIA CRISTINA ALVES DE CARVALHO MACIEL - RN16223 EXECUTADO: E. G. S. SERVICOS DE ANALISES CLINICAS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 INTIMAÇÃO Fica o autor/exequente intimado do ato judicial vinculado, item 7: "(...) INTIME-SE novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito ou indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora. No caso de imóveis, o requerimento deverá ser instruído com a certidão atualizada do cartório imobiliário competente, quanto à matrícula/registro (menos de noventa dias de emissão), sob pena de indeferimento de plano. (...)" assinado eletronicamente VANESSA FERREIRA DE HOLANDA Servidor(a) da 8ª Vara Federal da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037543-25.2025.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR ADVOGADO do(a) AUTOR: ANASTACIO GOMES PARENTE JUNIOR - CE23871 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal da 31ª Vara - SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, diante do teor da certidão do(a) oficial de justiça, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de alteração do endereço, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de endereço atualizado, bem como pontos de referência para sua localização, informando, ainda, se o(a) autor(a) é conhecido na localidade onde mora por alguma alcunha ou apelido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sobral/CE, data infra. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Patos 14ª Vara Federal PB PROCESSO: 0000711-41.2026.4.05.8205 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 16 REGIAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO SALES XAVIER - RN5577 POLO PASSIVO:SERGIANO ALVES DO NASCIMENTO TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. PATOS, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 14ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009859-67.2026.4.05.8305 AUTOR: VALDEVAN SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIEDNA ALVES MATIAS - PE66688 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a)

Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Indicar os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU, conforme o quadro do anexo I abaixo; 18) Diligências no local de trabalho - Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia) no local de trabalho rural do autor (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do sindicato rural para esta finalidade. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS DETALHAMENTO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: ANEXO II ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044226-53.2026.4.05.8100 AUTOR: TETIS FALCON DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARIA MCCALL ZANOCCHI - CE15421 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Vista a parte autora sobre o ofício acostado aos autos, pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis, ID. 191618387. INTIME-SE para se manifestar sobre a contestação da parte ré, a teor do art. 351, CPC. Na mesma oportunidade, tendo em vista o protesto genérico pela produção de provas e a fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias úteis, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução. Expedientes necessários. Fortaleza, data do Sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001584-23.2007.4.05.8200 REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCAS COUTINHO FERNANDES - PB22057 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PRISCILA MARSICANO SOARES NEGRI - PB14234 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DANIEL TORRES FIGUEIREDO DE LUCENA - PB14280 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LARISSA MARCELI NOBREGA FARIAS - PB21616 REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACIMBA DE DENTRO, EDMILSON GOMES DE SOUZA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RHAFAEL SARMENTO FERNANDES - PB17319 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JOHN JOHNSON GONCALVES DANTAS DE ABRANTES - PB1663 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES - PB010827 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: BRUNO LOPES DE ARAUJO - RN7588 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JOAO DA MATA DE SOUSA FILHO - PB8078 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: HUGO TARDELY LOURENCO - PB16211 ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Juiz Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA Autores INSTITUTO BRASILIERO DO MEIO AMBIENTE E RECUSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA-PB Réu(s) MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO Local Sala da 12ª Vara Federal da Paraíba e por meio do aplicativo Teams. Data 17/08/2026 Horário 10h00 PRESENTES Autores INSTITUTO BRASILIERO DO MEIO AMBIENTE E RECUSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Procuradores Dr. IGOR SANTOS CAVALCANTI (IBAMA) (videoconferência) Réu MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO Dr. RUAN BLANDOW (IGESTÃO) (videoconferência) Procurador Dr. RAFAEL S. MELO (MUNICÍPIO) (videoconferência) AUSENTE(S) Autor(es) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA-PB INÍCIO Na data e horário previamente designados, na sala de audiências deste Juízo, teve lugar a audiência designada nos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, constatou-se a presença da parte autora e da parte ré e dos seus Procuradores e advogados. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz Federal passou a palavra ao Procurador do Município de Cacimba de Dentro para que se pronunciasse sobre a execução do PRAD na área do antigo lixão, tendo em vista a resposta da SUDEMA no sentido de que, em vistoria no local, constatou que o PRAD não está sendo executado. O Sr. Ruan Blandow, representante da empresa de consultoria IGestãoPB, contratada pelo Município de Cacimba de Dentro/PB para atuar na execução do PRAD da antiga área do lixão, informou que a última ação pertinente à execução do PRAD consistiu em uma análise de solo para fins de reflorestamento da área, sendo necessário um estudo de engenharia florestal para a execução desses trabalhos. Quanto ao prazo de licenciamento,

informou que foi requerida sua renovação junto ao SUDEMA, estando providenciando a documentação necessária para tanto. Observou que está no trâmite final para o reflorestamento da área, encontrando-se pendente o estudo das espécies nativas, do adubo adequado ao reflorestamento da área e outras questões técnicas. Informou que, atualmente, o PRAD está sendo executado, tal como estabelecido no licenciamento, pugnando pela prorrogação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fins de conclusão do reflorestamento e obtenção da renovação do licenciamento. Indagado pelo Procurador do IBAMA, o Sr. Ruan Blandow informou que ainda não contratou o engenheiro florestal responsável pela execução do projeto de reflorestamento, pugnando pela concessão do prazo de 30 (trinta) dias para indicação do nome do referido profissional. Em vista disso, o IBAMA e o Município de Cacimba de Dentro/PB entraram em acordo quanto à concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Município para fins de conclusão do reflorestamento e obtenção da renovação do licenciamento junto à SUDEMA, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o engenheiro florestal que será responsável pela execução do projeto de reflorestamento, bem como o protocolo do requerimento do licenciamento junto à SUDEMA. Em seguida, o MM Juiz Federal homologou o que foi acordado pelas partes, estabelecendo que as demais partes sejam intimadas após o Município de Cacimba de Dentro/PB informar o engenheiro florestal responsável pela execução do projeto de reflorestamento e comprovar o protocolo do requerimento do licenciamento junto à SUDEMA. OITIVAS Foram ouvidas as pessoas listadas a seguir: Autores e réu pROCURADOR DO IBAMA GESTOR - IGESTÃO PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO ENCERRAMENTO Nada mais havendo, foi encerrada a audiência e lavrado este termo, o qual, depois de lido, saíram intimados dos atos praticados nessa audiência todos os presentes. Servidor que digitou o termo de audiência Marcelo Nicolau da Costa - Analista Judiciário JUIZ FEDERAL Dr. TÉRCIUS GONDIM MAIA AUTORES Dr. IGOR SANTOS CAVALCANTI (IBAMA) (videoconferência) RÉU(S) Dr. RAFAEL S. MELO (MUNICÍPIO) (videoconferência) Dr. RUAN BLADOW (IGESTÃO/PB) (videoconferência)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 35ª Vara Federal CE, com base no art. 203 § 4º do CPC, tendo em vista a juntada da proposta de acordo no anexo retro, intime-se a parte adversa para que, no prazo determinado, apresente manifestação nos autos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006715-37.2025.4.05.8300 AUTOR: TAUANA GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício de salário-maternidade na condição de pescadora (segurada especial). Na petição inicial, a autora sustenta que sempre trabalhou na pesca sob o regime de economia familiar em área rural. Informa que requereu a benesse na via administrativa, a qual foi indeferida pelo INSS sob o argumento de não comprovação da condição de segurada especial e falta de prova do exercício de atividade pesqueira. O INSS apresentou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido. Arguiu a ausência de início de prova material contemporânea apta a comprovar o trabalho na pesca durante o período de carência/fato gerador. Designada audiência de instrução e julgamento para a comprovação da qualidade de segurada especial da demandante, realizou-se a oitiva do depoimento pessoal da autora e da testemunha arrolada. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação II.I. Prescrição Quinquenal No caso sob exame, o nascimento da criança ocorreu no período imediatamente anterior à propositura da demanda. Verificando-se que decorreram menos de cinco anos entre o fato gerador e o ajuizamento da presente ação, constata-se que não se operou o decurso do prazo prescricional, não havendo qualquer parcela a ser declarada extinta sob esse fundamento. II.II. Do Salário-Maternidade e da Qualidade de Segurada Especial Busca a parte autora a concessão de salário-maternidade na condição de pescadora (segurada especial), benefício previsto no art. 39, parágrafo único, c/c art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, exigindo a presença, em síntese, de dois requisitos: prova da maternidade (biológica ou decorrente de adoção); e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. Não mais há exigência de carência (art. 25, III, Lei n.º 8.213/91), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADIs 2110 e 2111 (Sessão de 21/03/2024), no qual se declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência para fruição do salário-maternidade, remanescendo a necessidade de comprovação do "exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício", conforme se extrai expressamente do art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. A comprovação do exercício de atividade rural/pesca será feita, alternativamente, por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 11.718/2008. Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se, ademais, que a prova documental não precisa abranger todo o período de prova, bastando que seja contemporânea e permita a valoração do contexto probatório (Súmulas n.º 14 e 34 da TNU), não sendo o trabalho de terceiros do grupo familiar impedimento para a extensão do início de prova material (Tema Repetitivo 532 do STJ). II.III. Do Caso Concreto O primeiro requisito (maternidade biológica)

encontra-se demonstrado por meio da Certidão de Nascimento anexada sob o Id. 63532497, indicando a demandante como genitora. Este elemento é ponto incontroverso nos autos. Para a comprovação da condição de pescadora, foi designada audiência de instrução. Em audiência, a autora, em seu depoimento pessoal, declarou que trabalha efetivamente na pesca (marisqueira). Apresentou, como início de prova material contemporânea, autodeclaração, ficha do programa chapéu de palha (2022), carteira de pescadora artesanal (2020) e cadastro de atividade econômica com início em 2017. A análise do CNIS da demandante (Id. 74788980) revela que a autora não possui vínculos urbanos de emprego ou de contribuição que possam afastar ou prejudicar o pleito. A testemunha ouvida em juízo, por sua vez, ratificou de forma firme e coerente as informações prestadas pela autora, confirmando que a conhece desde há muito e atestando que a demandante labora continuamente na pesca sob o regime de economia familiar. Deste modo, em sede de instrução processual, restou sobejamente comprovado, tanto pelo depoimento pessoal da autora como pelo depoimento testemunhal e início de prova documental, que, de fato, a autora exerceu atividade rural no período que antecedeu o fato gerador. Tendo em vista todo o exposto, entendo que a demandante faz jus ao benefício de salário-maternidade, por preencher integralmente os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. III. Dispositivo Julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, de modo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à demandante as parcelas do benefício de Salário-Maternidade (no valor de um salário mínimo por parcela), devidas desde a data do fato gerador (parto), mediante RPV. Sobre o montante condeno incidirá correção monetária, a ser calculada segundo o INPC, e juros de mora, segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, observados expressamente os termos da EC 113/2021 e da EC 136/2025 após as suas respectivas vigências. Defiro a gratuidade da justiça à demandante (art. 98 e ss. do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Havendo interposição de recurso voluntário e tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, observado o teto legal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013153-21.2026.4.05.8308 AUTOR: M. V. M. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA TALLINE DE MACEDO NONATO - PE53357 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, e sob pena de extinção prematura do feito (art. 321, parágrafo único, e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil), colacionar ao processo a petição inicial.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017849-55.2025.4.05.8302 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 ESPÓLIO: JANE CLEUDE GALINDO VIANA INVENTARIANTE ADVOGADO do(a) ESPÓLIO: CAIO VINICIUS LIMA BEZERRA MENDES - PE56119 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: CAIO VINICIUS LIMA BEZERRA MENDES - PE56119 ADVOGADO do(a) REU: CAIO VINICIUS LIMA BEZERRA MENDES - PE56119 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração de id. 183440359 opostos, fica intimada a parte embargada para que se manifeste no prazo de cinco (05) dias contados em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Intime-se, ainda, o polo passivo para no mesmo prazo se manifestar acerca de petição do polo ativo de id. 194256085 que requer a extinção do feito em face de homologação de acordo, com custas e honorários satisfeitos administrativamente. Caruaru, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039745-81.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO CEARA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUANA EVANGELISTA LOPES - CE40540 EXECUTADO: A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA CITAÇÃO EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 36/2025 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 5.609,01 O Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: A3 LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos

financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, Matrícula n. e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal Titular da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002567-40.2026.4.05.8302 AUTOR: ELIZANGELA MELO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITTOR ADELINO FERREIRA BARBOSA DA SILVA - PE51344 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria-Regional do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação das partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do MVS (ver anexos) colacionado aos presentes autos. Caruaru, 13/10/2026 DAISY DARLAY BEZERRA VELOSO

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056114-35.2025.4.05.8300 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 EMBARGADO: JOSINEIDE SPOSITO LIMEIRA BRAZ, ROBERTO FRANCISCO BRAZ, J. S. LIMEIRA & CIA LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ALIZIO DE CARVALHO MOSCA - PE51694 ADVOGADO do(a) EMBARGADO: IVAN GUILHERME SETTE DA ROCHA - PE27531 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, fica o credor intimado a promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de quinze dias (art. 524, CPC). Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007251-09.2024.4.05.8001 AUTOR: PEDRO BARBOSA LINO REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se têm outras provas a produzir. Ficam ainda intimadas para, no mesmo prazo, requererem o que entenderem de direito. Arapiraca, 13 de outubro de 2026. IRWIN LOUREIRO BRANDAO

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0800324-80.2018.4.05.8202 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA REU: SULENE PINTO GADELHA NOBREGA, ESPÓLIO DE JOÃO NÓBREGA DE FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) REU: JOSE PAULO TORRES GADELHA - PB4134 DESPACHO Prontamente, DETERMINO a intimação da parte expropriada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do quanto requerido pelo INCRA na petição de id. nº 190900196. Após, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Sousa, data da validação eletrônica. assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0800324-80.2018.4.05.8202 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA REU: SULENE PINTO GADELHA NOBREGA, ESPÓLIO DE JOÃO NÓBREGA DE FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) REU: JOSE PAULO TORRES GADELHA - PB4134 DESPACHO Prontamente, DETERMINO a intimação da parte expropriada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do quanto requerido pelo INCRA na petição de id. nº 190900196. Após, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Sousa, data da validação eletrônica. assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0806126-37.2024.4.05.8400 AUTOR: JULIANA EUZEBIO DE MELO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDWARD MITCHEL DUARTE AMARAL - RN9231-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Código de Processo Civil (art. 203, §

4.º), e considerando o retorno dos autos das instâncias superiores, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer o que entender(em) de direito, no prazo de 15 dias. A resposta deverá, preferencialmente, ser vinculada ao expediente de intimação, para que o sistema encerre o prazo caso haja manifestação antes do termo final. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) MATUSALEM JOBSON BEZERRA DANTAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040484-88.2024.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO JOSE AGUIAR CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 CURADOR do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA SIQUIRA DOS ANJOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), tendo em vista o art. 1775 do Código Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer/comprovar a relação entre o requerente e a sra. ANTONIA MARIA SIQUEIRA DOS ANJOS, indicada como curadora especial. Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0079366-51.2026.4.05.8100 AUTOR: S. C. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE - CE28303 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRUNA COSTA DE SOUSA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE - CE28303 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura; Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015404-07.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Trata-se de pleito formulado pela agravante, requerendo que o feito seja retirado da sessão virtual e incluído em sessão ordinária/telepresencial, sob o argumento de necessidade de realização de sustentação oral. O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos da execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito tributário originariamente fixado em R$ 2.755.221,73, deferiu nova tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, com utilização da funcionalidade de repetição programada ("teimosinha") pelo prazo de trinta dias e até o limite do saldo devedor atualizado, determinando a transferência de eventual valor constrito para conta judicial vinculada ao juízo. Nos termos do art. 937, VIII, do CPC, em consonância com o art. 137, V, do Regimento Interno deste Tribunal, a sustentação oral em agravo de instrumento somente é cabível quando o recurso impugna decisão interlocutória relativa à tutela provisória de urgência ou de evidência, hipótese diversa da presente. Ausente, portanto, suporte normativo para o deferimento do pedido, mantém-se o julgamento na forma previamente designada. Diante do exposto, indefiro o requerimento de retirada do feito da sessão virtual. Cumpra-se. Expedientes de estilo. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Magnus Delgado Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015975-92.2026.4.05.8401 AUTOR: ZUCLEIDE PEREIRA DE LUCENA ADVOGADO do(a) AUTOR: CINDY THAIS DA SILVA SEABRA - RN18372 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes

devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0023784-12.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. V. L. D. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ALEX NANES DOS SANTOS - AL12456 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0047644-78.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARINA DA CONCEICAO ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAINA SILVA DE LIMA - PE58596 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018932-84.2026.4.05.8201 AUTOR: ELIANA FIGUEIREDO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS

PEQUENO DE LIMA - PB23536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0018932-84.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): ELIANA FIGUEIREDO DE SOUSA Advogado(s) do reclamante: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. CLARA LARRYCIA GALVAO SOARES Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001115-68.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSE MORENO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194225284 - Recurso Inominado SEM PROVAS ESPOSO SERVIDOR MUNICIPAL RENDA ACIMA DE UM SM RODRIGO GURJAO DE CARVALHO 13/10/2026 11:27 Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 35ª Vara Federal CE, com base no art. 203 § 4º do CPC, tendo em vista a juntada da proposta de acordo no anexo retro, intime-se a parte adversa para que, no prazo determinado, apresente manifestação nos autos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026739-58.2026.4.05.8201 AUTOR: O. M. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSINEIDE AGOSTINHO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Esclarecer o motivo do indeferimento administrativo; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003277-79.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELLI SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDENIA PASSOS MENDONCA - SE4236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0037022-28.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALDEMIR SALVINO PEREIRA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DATIVO VIEIRA NETO - RN23677 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006993-17.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENILVA DA PAIXAO DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDENIA PASSOS MENDONCA - SE4236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-20.2004.4.05.8000 REQUERENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE ALAGOAS SINPRF, JOSE MARIO AVILA, IVES DWANNE VELOZO DE ARAUJO, SEVI DAYENNA VELOZO DE ARAUJO, JEAZON CORREIA MEDEIROS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JORGE FERNANDO MACHADO PEREIRA - AL10581 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO - AL6805 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL6277 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL5779 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THAISE BASTOS SOARES - AL8465 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEANDRO RICARDO FERREIRA GOMES DE LIMA - AL10488 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO 1. Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID.189597392), determinando ao Setor que empreenda a medida ali pleiteada solicitando ao Banco do Brasil que libere os valores oriundos do Requisitório 2021.80.00.001.200776 (PRC211982-AL), originalmente expedido em nome do Credor/Exequente, Sr. IVES DWANNE VELOZO DE ARAUJO, bem como as contas vinculadas ao requisitório referentes aos honorários advocatícios, acaso destacados na requisição de pagamento, tornando-os disponíveis para saque/levantamento pelos seus beneficiários. 2. Considerando o princípio da duração razoável do processo e também por imperativo da instrumentalidade das formas processuais, dispenso o Setor de expedir ofício para cumprir a presente ordem judicial, servindo esta decisão como o próprio expediente. 3. Aguarde-se a informação da instituição bancária a respeito do cumprimento da presente determinação. 4. Adotem-se as providências necessárias e intimações devidas. JUIZ FEDERAL 1ª VARA

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016105-65.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: IAGHO PEREIRA RAMOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RAFAELA DA SILVA CALIXTO - PE57183 AGRAVADO: DEIBDE SEVERINO FERNANDES DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Iagho Pereira Ramos da Silva contra decisão proferida nos autos da Ação de Imissão na Posse nº 0000660-03.2026.8.17.2760, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Itamaracá/PE, movida por Deibde Severino Fernandes. O agravante afirma que a decisão recorrida deferiu tutela de urgência em favor do autor da ação originária, determinando sua imissão na posse do imóvel litigioso e a consequente retirada do recorrente do bem. Sustenta, em síntese, haver ação anterior em curso perante a Justiça Federal, autuada sob o nº 0032641-20.2025.4.05.8300, na qual discute a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária promovido pela Caixa Econômica Federal, especialmente diante da alegada ausência de intimação regular para purgação da mora. Argumenta que a validade da consolidação da propriedade constitui questão prejudicial à ação de imissão na posse, pois a aquisição do imóvel pelo agravado teria decorrido da cadeia dominial iniciada com a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Alega, ainda, risco de dano grave decorrente da retirada imediata do imóvel, bem como perigo de decisões conflitantes entre a ação federal e a ação possessória em curso na Justiça Estadual. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para sustar a ordem de imissão na posse e impedir sua retirada do imóvel até o julgamento do recurso. É o relatório. O recurso não comporta apreciação por este Tribunal Regional Federal. Embora o agravante mencione a existência de ação em trâmite perante a Justiça Federal, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida por Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itamaracá/PE, nos autos do Processo nº 0000660-03.2026.8.17.2760. A própria petição recursal indica, como órgão jurisdicional de origem, a Vara Única da Comarca de

Itamaracá/PE, além de dirigir o recurso ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal, compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício de competência federal da área de sua jurisdição. No caso, a decisão impugnada não foi proferida por juiz federal, tampouco por juiz estadual no exercício de competência federal delegada. Trata-se de pronunciamento jurisdicional emanado da Justiça Estadual de Pernambuco, em ação de imissão na posse entre particulares. A eventual existência de ação conexa, prejudicial ou relacionada em curso perante a Justiça Federal não desloca, por si só, a competência recursal para este Tribunal Regional Federal. Tais circunstâncias podem fundamentar pedido de suspensão do feito, reconhecimento de prejudicialidade externa, comunicação entre juízos ou adoção de cautelas processuais, mas devem ser submetidas ao órgão jurisdicional competente para revisar a decisão da Justiça Estadual. A competência para apreciar agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juízo de Direito do Estado de Pernambuco pertence ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Desse modo, este Tribunal não detém competência para examinar o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo, sob pena de usurpação da competência recursal do Tribunal estadual. Considerando, contudo, a natureza urgente do pedido, pois o recurso busca sustar ordem de imissão na posse e de retirada do agravante do imóvel, impõe-se a remessa imediata dos autos ao Tribunal competente, a fim de evitar prejuízo processual decorrente do erro de distribuição. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região para processar e julgar o presente agravo de instrumento e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, órgão competente para apreciação do recurso. Prejudicada, neste Tribunal, a análise do pedido de efeito suspensivo. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal CE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019725-35.2026.4.05.8100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264 EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTISSIMA TRINDADE ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO - CE24440 DESPACHO Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, fazendo constar a data de sua ocorrência e eventual inexistência de recursos ou de pendências processuais. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao cumprimento da parte dispositiva da sentença, especialmente quanto à comunicação e ao traslado de cópia para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0045717-32.2025.4.05.8100, bem como quanto às providências necessárias à transferência ou ao levantamento, em favor do exequente, do depósito judicial realizado nestes autos, observadas as cautelas e formalidades pertinentes. Após, intime-se o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTÍSSIMA TRINDADE, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre eventual interesse em promover o cumprimento da sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, indicando, em caso positivo, o valor atualizado que entende devido e requerendo as providências cabíveis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos, se necessário. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006202-26.2026.4.05.8109 AUTOR: EVANDRO GARCIA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA FREITAS MOREIRA - CE23787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora é acometida de COXARTROSE, CID10: M16, TENDINOPATIA GLÚTEA, CID10: M76.0, SD. DO MANGUITO ROTADOR, CID10: M75.1, BURSITE DO OMBRO, CID10: M75.5 e ARTROSE ACROMIOCLAVICULAR, CID10: M19.8. Porém não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente (laudo de id. 181039377). Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros

elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004169-63.2026.4.05.8109 AUTOR: JUCIANE FERREIRA SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTINA DE OLIVEIRA SOUSA - CE31677 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KAICK FERREIRA DA SILVA CURADOR CURADOR do(a) REU: LEONARDO SOUZA DE FREITAS - CE25232 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária manejada em face do INSS e do menor K.F.D.S., em que a autora busca concessão de pensão por morte de seu falecido cônjuge, RAILANO DA SILVA VIEIRA, ocorrida em 09/07/2013 (id. 156990978). Alega que manteve união estável com o segurado falecido, convivência esta marcada pela publicidade, continuidade e durabilidade, além do inequívoco propósito de constituição de família, características que configuram, nos termos do ordenamento jurídico, verdadeira entidade familiar. Aduz que formulou perante o INSS pedido de pensão por morte, sob o NB nº 233.825.080-4, com DER em 21/08/2025. Ainda assim, o requerimento foi indeferido, sob alegação de falta de qualidade de dependente na condição de companheira. Dispensado o relatório do caso examinado, na forma do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar de mérito: prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 do Decreto-Lei nº 20.910/32, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Por outro lado, consoante o disposto no art. 3° do Decreto-Lei nº 20.910/32, "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto." Em outras palavras: nesses casos, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo apenas as prestações que se venceram nos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação. Portanto, a prescrição atinge tão somente eventuais parcelas vencidas há mais de 5 anos, contados do ajuizamento da presente ação. 2.2. Mérito 2.2.1. Requisitos do benefício de pensão por morte A pensão por morte, segundo a definição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior1, "é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria". O artigo 74, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), com a redação dada pela Lei 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e que iniciará na data do óbito, se requerida até noventa dias depois dele, ou na data do requerimento, se requerida depois desse prazo e, ainda, da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para que seja concedido o benefício, é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos: o óbito do segurado, a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes presumidos do segurado (art. 16, I e § 4º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei 12.470/2011). Registre-se que, consoante orientação da Súmula da Jurisprudência Predominante da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no verbete 63 "A comprovação da união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material." Contudo, a Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, incluiu os §§5º e 6º no art. 16 da LBPS, para passar a exigir início de prova material para comprovação da união estável. A mesma exigência se aplica à comprovação da duração superior a 2 anos da união estável, para efeito de definição da duração do benefício. Porém, em observância ao princípio do tempus regit actum, tal alteração legislativa somente deve ser aplicada a benefícios com óbito do instituidor posterior a sua vigência, ou seja, a partir de 18/01/2019. Cumpre enaltecer que, nos termos do dispositivo legal citado, o filho somente será considerado dependente do segurado caso seja menor de 21 anos de idade, inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. De outra mão, é preciso considerar que a presunção legal de dependência econômica é relativa, isto é, pode ser afastada se comprovado que o requerente tem meios de prover sua própria subsistência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA PELA OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.

(...) PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO SUPRIDA POR PROVA ADEQUADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. (...) O ART. 16 DA LEI 8.213/1991 NÃO PREVÊ QUE A SUSTENTAÇÃO ORAL SUPRA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eventual nulidade de decisão monocrática lastreada no art. 557 do CPC/1973 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental. 2. O inc. II, § 4o. do art. 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica dos pais em relação de filho falecido. 3. As instâncias de origem, com base no exame do acervo probatório dos autos, concluíram que não há comprovação de dependência econômica dos autores em relação ao falecido, restando consignado na sentença, inclusive, que os autores levaram anos após o óbito para demandar junto ao Judiciário o benefício da pensão por morte, em questão. 4. Não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, não merece reparos o acórdão recorrido. 5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 699.775/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário.
Precedentes. 2. No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez. Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1327916/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018) No mesmo sentido o decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 114. Tese firmada: Para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa, motivo pelo qual fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ela ser comprovada. No caso do filho maior e inválido ou deficiente, é necessário que essa condição esteja presente na data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar preenchidos todos os requisitos para o gozo do benefício. No mesmo sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 118. Tese firmada: A invalidez ocorrida após o óbito do instituidor não autoriza a concessão de pensão por morte para filho maior. Por sua vez, o art. 16, incisos II e III, da supracitada Lei estabelece que os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave também são considerados dependentes do segurado. Entretanto, deverão comprovar que dependem economicamente do segurado e também que não há dependentes de outra classe anterior, visto que a existência destes exclui a possibilidade de pensão por aqueles. Não é devida a pensão por morte quando, na data do óbito, tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou se, por meio de parecer médico-pericial, ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Este, por sua vez, enquanto mantida sua qualidade, pode se inscrever ou habilitar, posteriormente, mesmo que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, só produzindo efeitos, porém, a contar da data da inscrição ou habilitação.
Quando a lide dos autos disser respeito à condição de segurado especial do instituidor, deve-se observar o disposto no art. 11, caput, e inciso VII e § 1º da Lei nº 8.213/1991, que prescrevem: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) A comprovação da qualidade de segurado especial não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal (cf. §3º do art. 55 da mesma Lei 8.213/1991; Súmula 149 do STJ). O benefício não exige carência (artigo 26, I, da Lei de Benefícios), bastando a prova da relação de dependência e da qualidade de segurado do instituidor do benefício quando de seu óbito. 2.2.2. Contribuinte individual a serviço de empresas (pessoas jurídicas)
Acerca da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração do contribuinte individual, há que se observar o disposto na Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Dúvida não há, portanto, que cabe à empresa recolher a parcela de contribuição incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe preste serviços. Por outro lado, é mantida a responsabilidade tributária do próprio contribuinte individual. A tal respeito, vale a transcrição do disposto na Lei n. 10.666/2003: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). (...) § 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo. (...) Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Portanto, de acordo com o artigo 5º, da Lei 10.666/2003, o contribuinte individual a serviço de empresa é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Por sua vez, o artigo 214, § 3º, inciso I do Decreto 3.048/99 estabelece que o limite mínimo do salário-de-contribuição para o segurado contribuinte individual corresponde ao salário mínimo. Portanto, é da alçada da empresa o recolhimento das contribuições a cargo do contribuinte individual e da própria empresa, no caso da prestação de serviços. Porém, uma vez não recolhido, é ônus do próprio contribuinte individual recolher a complementação. Reforça isso outro preceito da Lei n. 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) § 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) § 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) § 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Por tais preceitos, caberia à empresa tomadora de serviços do instituidor efetuar o recolhimento das contribuições do instituidor. Não o fazendo, caberia ao próprio instituidor efetuá-lo. Ainda é pertinente a leitura do art. 35 da Lei nº 8.213/91: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Deste modo, apenas no caso do segurado empregado (incluindo o doméstico) há presunção legal da existência de período contributivo, independentemente do recolhimento da respectiva contribuição. Em outros termos, no caso do contribuinte individual, a mera responsabilidade tributária solidária da tomadora de serviço não gera imediato direito na seara previdenciária. Mas o entendimento ora esposado comporta exceção: caso seja comprovado que o tomador de serviço (empresa) efetivamente reteve na fonte o valor da contribuição previdenciária devida pelo prestador de serviços (contribuinte individual), estará afastada a responsabilidade tributária deste, salvo no que atine ao cumprimento da obrigação acessória de declarar o rendimento à Administração Tributária. Assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da

nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1131047/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) A propósito, é neste sentido que dispõe o §4º do art. 26 do Decreto 3048/1999: Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. § 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Assim, caso a empresa contratante não tenha realizada a retenção do valor, há responsabilidade solidária do contribuinte individual no recolhimento da contribuição previdenciária; efetivada a retenção, a obrigação passa a ser exclusiva da tomadora. Em qualquer caso, para efeito de carência, o período contributivo do contribuinte individual somente será contabilizado em caso de recolhimento do valor mínimo. Assim, caso o valor retido pela tomadora seja insuficiente, cabe ao contribuinte complementar, como já explicitado. Nesse sentido, confira-se recente julgado da eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do RN (Processo 0501619-07.2018.4.05.8404, julgado em 15/05/2019), no qual restou bem pontuado que "Diferentemente do regime de arrecadação do segurado empregado, o segurado contribuinte individual não tem dispensada sua responsabilidade pelo que faltar ao recolhimento mínimo (art. 5º da Lei n. 10.666/2003). Com mais razão ainda é a repercussão da alíquota menor (11%), inferior àquela padrão (20%). Quem pretende dela usufruir, não pode se escusar no que o ente arrecadador deixou de recolher, porque há norma expressa prevendo a responsabilidade do próprio contribuinte individual pelo que faltar na contribuição." 2.2.3. Inscrição ou recolhimentos post mortem de segurado contribuinte individual Ao julgar o Tema Repetitivo nº 26, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que "Descabida a pretensão de regularização 'post mortem' do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado contribuinte individual exercente de atividade informal, salvo quando devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços". De fato, tratando-se de benefício de pensão por morte, o preenchimento dos requisitos deve estar presente na data do óbito. Tal entendimento foi positivado em 18/01/2019, pela inclusão do § 7º no art. 17 da LBPS, dispondo que "Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo". Sobre o mesmo tema é oportuno transcrever a súmula 52 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: TNU, Súmula 52. Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. A par do exposto no item 2.2, a arrecadação de contribuição post mortem por tomadora de serviços apenas será considerada para efeito de carência se em valor superior ao mínimo legal. 2.2.4. Perda da qualidade de segurado do instituidor após preencher requisitos de aposentadoria Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.666/2003 c/c art. 102, §§ 1º e 2º, da LB, a perda da qualidade de segurado não prejudica o gozo do benefício de aposentadoria por idade ou a concessão de pensão por morte aos dependentes. Para melhor elucidação, colaciono os referidos dispositivos: Lei nº 10.666/2003, Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. § 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Lei nº 8.213/91, Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) É importante ressaltar que, ao tempo do óbito, é necessário o preenchimento todos os requisitos para aposentação, não sendo suficiente o preenchimento da carência. Assim, v.g., no caso da aposentadoria por idade, é necessário o preenchimento do requisito etário antes do óbito. Neste sentido também é o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 148: A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela previdência social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 2.2.5. Duração do benefício Foi incluído, pela Medida Provisória nº 664, de 2014, no art. 25, da Lei nº 8.213/1991, várias alterações nos critérios de percepção da pensão por morte, algumas confirmadas outras alteradas posteriormente pelo advento da Lei nº 13.135/2015, de 17 de junho de 2015. O art. 5º, da Lei nº 13.135/2015, dispôs que: "Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei". Ou seja, os efeitos da nova lei retroagem à data da edição da Medida Provisória nº 664, de 2014. Portanto, a partir de 1º/03/2015, data da vigência da MP nº 664/2014, é de se observar que

o direito a percepção da cota individual cessará para o cônjuge ou companheiro nos termos do art. 77, § 2º, V, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. 2.2.6. Efeitos financeiros de habilitações tardias No que atine aos efeitos financeiros da pensão por morte, o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida no prazo legal. Este prazo passou por sucessivas alterações, de forma que deverá ser aplicada a legislação vigente ao tempo do óbito, conforme quadro abaixo: DATA DO ÓBITO INÍCIO DOS EFEITOS FUNDAMENTO LEGAL Até 03/11/2015 a) regra geral: prazo de 30 dias; b) menor (absolutamente incapaz), incapaz e ausentes: sem prazo; LBPS, art. 74, I, em sua redação originária De 04/11/2015 a 13/01/2019 a) regra geral: 90 dias; b) menor (absolutamente incapaz), incapaz e ausentes: sem prazo LBPS, art. 74, I, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015 A partir de 18/01/2019 a) regra geral: 90 dias; b) 180 dias: filho menor de 16 anos LBPS, art. 74, I, com redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 Todavia, a aplicação da referida norma não pode implicar em dupla oneração da autarquia previdenciária no caso de já haver dependentes habilitados no benefício, quando do deferimento da habilitação posterior. Por isto mesmo que o art. 76 da Lei nº 8.213/91 dispõe da seguinte forma: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. É importante perceber que, se aplicado o art. 76, caput, em sua literalidade, a parte autora somente teria direito ao recebimento de parcelas vencidas a partir da data da habilitação, i.e., na data do requerimento administrativo. Porém, a interpretação deste dispositivo deve estar em consonância com a necessidade de tutela dos interesses de incapazes, que não podem ser prejudicados pela inércia de seus representantes legais ou mesmo pela morosidade dos órgãos estatais, como ocorre em casos em que o reconhecimento da condição de dependente depende de decisão judicial. A interpretação teleológica do art. 76 ainda aponta no sentido de que o preceito legal tem duas finalidades: a primeira é a de impedir o pagamento em duplicidade, já que restringe os efeitos da habilitação posterior; enquanto a segunda é a de permitir que um dependente já devidamente habilitado goze imediatamente do benefício, ainda que penda apreciação administrativa ou judicial da habilitação de outros interessados. Desta forma, a retroação dos efeitos da habilitação à data do óbito não afronta o art. 76, da Lei nº 8.213/91 apenas se não implicar em dupla oneração e não prejudicar outros dependentes. Neste sentido o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento segundlo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91. 3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) (destacou-se) Indo mais além, a TNU firmou a seguinte tese: "o dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar" (Tema Representativo nº 223). De fato, não há razão para dar tratamento distinto em favor de requerente do benefício que integra grupo familiar diverso do primeiro habilitado, visto que a legislação não faz distinção. 2.2.7. Do caso concreto No caso em comento, como o óbito (09/07/2013) do(a) pretenso(a) instituidor(a) se deu ANTERIOR às modificações legislativas trazidas pela MP 664/2014 e Lei nº 13.135/2015, a análise será feita com base na ordem jurídica anterior. No que diz respeito à qualidade de segurada(o) da(o) falecida(o),

emerge patente que resta incontroversa, haja vista que, em face do instituidor, já houve concessão de pensão por morte em favor do filho da autora, ora corréu (NB 170.457.373-1 - id. 160773198). Noutro pórtico, quanto à qualidade de companheira da autora em relação ao falecido, colhe-se a prova oral em audiência. De acordo com a prova oral, a parte autora afirma que viveu com o falecido, em união estável, por cerca de 13 anos, desde os seus 15 anos de idade, sendo a última residência na rua 13, Vila das Flores, Pacatuba/CE, convivendo até o dia do óbito. A testemunha ouvida confirmou o relato da autora. Consta nos autos que a autora obteve na Justiça Estadual o reconhecimento da união estável com o falecido, conforme sentença coligida com a exordial (id. 15990975). Ademais, vale salientar que, desta união autora com o extinto nasceu um filho, atual pensionista e ora listisconsorte passivo nesta lide. Portanto, com fundamento nas provas oral e documental produzidas nesta lide, entendo que está comprovada a união estável da autora com o de cujus, com duração de cerca de 13 anos. Dos valores atrasados. Na situação em apreço, considerando que a autora é mãe do litisconsorte passivo (id. 161418727), com quem coabita, entendo, tendo em vista que a autora já vem tendo proveito dos valores recebidos à guisa daquele benefício recebido por seu filho (desde o óbito), como mais razoável e justo fixar o marco inicial do benefício em apreço a partir da data da efetiva implantação e não da data do requerimento administrativo, como pretendido, sem reconhecer direito, portanto, às parcelas atrasadas em favor da requerente, sob pena de indevido pagamento em duplicidade às custas do erário. Dado o caráter alimentar do benefício requerido e, em razão do estado em que o processo se encontra, por haver mais do que suficiência da prova para o surgimento da probabilidade do direito, sendo ela apta para a declaração da existência do próprio direito, concedo a antecipação da tutela pretendida, autorizado pelo art. 4.º da Lei 10.259/2001, em razão de estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC/2015, e como um meio de dar efetividade ao processo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC para condenar o INSS a conceder à parte autora no benefício de pensão por morte (NB 233.825.080-4), de forma vitalícia, sem efeitos financeiros (DIP na data de implantação); habilitando-a para receber a sua cota-parte, segundo rateio em partes iguais com o dependente que figura como corréu nesta lide. No exercício do poder geral de cautela, a implantação das determinações constantes desta sentença deverá observar o disposto no art. 74, §§ 3º a 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim, o INSS deverá proceder habilitação excepcional da parte autora na pensão, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à prolação desta sentença (DIP), apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado desta ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. Assim, tais valores ficarão reservados para pagamento administrativo à parte autora em caso de trânsito em julgado sem reforma desta sentença. Ficam desde logo antecipados os efeitos da tutela, apenas para fins de cumprimento da obrigação de fazer, a qual deverá ser realizada no prazo de 20 (vinte) dias. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95". Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte promovente (art. 17 da Lei n.º 10.259/01 e da Resolução n.º 168/11, do eg. Conselho de Justiça Federal), observado o teto legal. A presente sentença não se sujeita a reexame necessário tendo em vista o disposto no art.13 da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se as partes. Maracanaú, datado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006340-90.2026.4.05.8109 AUTOR: CARLOS ERNESTO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JADER HOLANDA BANDEIRA - CE27366 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora é acometida de ESPONDILOSE, CID10: M47 e

DISCOPATIA DE COLUNA LOMBAR, CID10: M51.3, porém, não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente (laudo de id. 181049251). Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006767-87.2026.4.05.8109 AUTOR: MARILIA ANDREZA COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS SALES MOREIRA - CE45876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que entende preencher os requisitos do art. 59 ou 42 da Lei 8.213/91. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. Fundamentação Preliminares Rejeito a preliminar de prescrição uma vez que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. Do mérito Mérito em sentido estrito Requisitos dos benefícios por incapacidade Sobre o benefício requerido, cumpre inicialmente discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a sua concessão, caso sejam preenchidos os demais requisitos. O auxílio por incapacidade temporária, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício - como regra, de 12 (doze) meses -; e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor. Discorrendo melhor sobre a distinção que deve ser feita entre os benefícios em comento, transcreve-se a lição de Marcelo Leonardo Tavares: As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91). (TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 150) A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que concerne à carência dos segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11, observa-se pela redação do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, que poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Assim, vale ressaltar que, em relação aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais, conforme se extrai da análise do

art. 26, inc. III da citada lei. Perda da qualidade de segurado e prorrogações do período de graça O art. 15 da Lei nº 8.213/91 disciplina da seguinte forma acerca da perda da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se nota, via de regra, ocorre perda da qualidade de segurado após 12 meses, contados do dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária. Trata-se do chamado período de graça, que pode ser estendido caso o requerente comprove uma das seguintes situações: a) desemprego, caso em que haveria prorrogação por 12 meses; b) houver recolhido mais de 120 contribuições mensais ininterruptas, o que também implicaria em prorrogação por outros 12 meses; ou c) incapacidade para o trabalho antes do término do período de graça, hipótese em que a qualidade de segurado perduraria enquanto não restabelecida a capacidade. Quanto a esta última hipótese, o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que, em caso de percepção de benefício por incapacidade, o período de graça é contado da cessação do benefício, e não da cessação das contribuições. Este juízo vinha aplicando o entendimento pela ilegalidade da referida norma, por supostamente extrapolar os limites do art. art. 15, inciso I, da LB, concluindo então que uma interpretação teleológica dos incisos I e II, da LB, indica que a concessão e manutenção do benefício por incapacidade implica em suspensão do período de graça. Ocorre que a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região firmou entendimento pelo reinício do período de graça após o primeiro dia do mês seguinte à cessação do benefício por incapacidade, equiparando-a à cessação do benefício à cessação das contribuições, prevista no inciso II, do art. 15 da LBPS (processo nº 0505227-22.2018.4.05.8401). O mesmo entendimento foi aplicado também em favor dos segurados especiais (processo nº 0505881-09.2018.4.05.8401). Por sua vez, embora com divergência, a TR/RN acedeu ao referido entendimento, conquanto haja divergência, como observado no precedente do processo de nº 0505227-22.2018.4.05.8401. Em que pese não se tratem de precedentes vinculantes, reputo que a manutenção do entendimento outrora firmado neste Juízo vai de encontro ao princípio da economia processual, porquanto em descompasso com o entendimento firmado para uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região. Deste modo, o período de graça deve ser contado a partir do mês seguinte à cessação do benefício por incapacidade, inclusive no caso dos segurados especiais. No que atine à situação de desemprego ensejadora da extensão do período de graça por 12 meses, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples ausência de anotação na Carteira de Trabalho não é o bastante para demonstrar a situação de desemprego, podendo, entretanto, o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência ser suprido por outras provas (AgRg no Ag 1360199/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012, EDcl no REsp 1180224/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012, AgRg no Ag 1407206/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011, AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011). Por sua vez, para os segurados que receberam seguro desemprego durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019, que durou de 11/11/2019 a 20/04/2020, o período de graça somente se inicia após o encerramento do seguro desemprego, conforme redação do inciso II do art. 15 da LB, vigente no período. A respeito do recebimento de auxílio-acidente, a redação originária do art. 15, I, da LB, não previa a perda da qualidade de segurado no caso da percepção desse benefício. É sabido que a lei 8.213/91 sofreu alteração recente (Lei nº 13.846/2019, vigente desde 18/06/2019) e aqueles que recebem benefício de auxílio-acidente estão excluídos do rol daqueles que mantêm a qualidade de segurado independente de contribuições. O INSS publicou a Portaria nº 213, de 23/03/2020, na qual reconhece que, para os segurados que receberam auxílio-acidente até 18/06/2019, mantêm a qualidade de segurado por 12 meses, contados da referida data, ou seja, até 17/06/2020. A par do exposto, o ato normativo mais uma vez extrapolou os limites legais, ao reiniciar a contagem após a vigência da alteração legislativa.
Diante do consignado anteriormente, para os que estavam em gozo de auxílio-acidente em 18/06/2019, a partir desta data, reiniciará a contagem do período de graça. Recuperação da carência após nova filiação posterior à perda da qualidade de segurado A situação da perda da recuperação das contribuições anteriores, para fins de carência, era disciplinada pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que exigia o recolhimento de 1/3 (um terço) das contribuições necessárias ao preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício. A primeira alteração desta norma veio pela edição da Medida Provisória nº 739/2016, que revogou o parágrafo único do art. 24 da LB. Com isso, passou a ser exigido o preenchimento integral da carência (12 contribuições). Porém, não houve conversão em lei da referida medida provisória, razão pela qual foi restabelecida a vigência do preceito que exigia o recolhimento de apenas 1/3 das contribuições. A matéria voltou a ser objeto da função legiferante quando da edição da Medida Provisória nº 767/2017, que novamente revogou o art. 24, parágrafo único, da LB, bem como incluiu

o art. 27-A, para exigir o recolhimento de 12 (doze) contribuições para o restabelecimento do requisito da carência em benefícios por incapacidade. Todavia, ao ser convertida na Lei nº 13.457/2017, a alteração foi abrandada, para exigir apenas o recolhimento de metade das contribuições necessárias. A Medida Provisória nº 871/2019 voltou a alterar a redação do art. 27-A da LB, para exigir novamente preenchimento integral da carência. Porém, ao ser convertida na Lei nº 13.846/2019, manteve-se a exigência do recolhimento de metade das contribuições. Vale ressaltar que são mantidos os efeitos das referidas medida provisórias durante suas respectivas vigências, na medida em que a conversão em lei com alteração da proposta inicial não produz efeitos retroativos (CF, art. 62, § 12). Neste sentido o entendimento sedimentado pela TNU no julgamento do Tema 176: "constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas". Assim, dependendo da data da ocorrência do fato gerador (data de início da incapacidade ? DII), a recuperação da carência observará o seguinte: Fato gerador (DII) - Nº de contribuições - Fundamento legal Até 07/07/2016 - 4 (quatro) - Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 08/7/2016 a 04/11/2016 - 12 (doze) - Art. 24, parágrafo único, da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016) De 05/11/2016 a 05/01/2017 - 4 (quatro) - Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 06/01/2017 a 26/06/2017 - 12 (doze) - Art. 27-A da LB (inclusão pela Medida Provisória nº 767/2017) De 27/06/2017 a 17/01/2019 - 6 (seis) - Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) De 18/01/2019 a 17/06/2019 - 12 (doze) - Art. 27-A da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019) De 18/06/2019 em diante - 6 (seis) - Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.846/2019) Ressalvo que, uma vez realizados os recolhimentos necessários à recuperação da contagem da carência (conforme tabela acima), serão aproveitados os recolhimentos anteriores, que serão somados aos novos recolhimentos, para fins de análise da carência. Portanto, não é necessário que o segurado tenha completado a carência antes da perda da qualidade de segurado. Este entendimento foi acolhido pelo art. 151 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. De fato, o art. 27-A da LBPS não despreza os recolhimentos anteriores, enquanto o revogado art. 24, parágrafo único, os acolhia expressamente. Recuperação da carência após nova filiação posterior à perda da qualidade de segurado Acerca do recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias por contribuintes individuais e facultativos, o art. 27 da LBPS dispõe nos seguintes termos: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. Deste modo, podemos fazer a seguinte distinção no que atine às contribuições realizadas em atraso: a) em caso de refiliação (primeiro recolhimento após a perda da qualidade de segurado), realizados múltiplos recolhimentos (com uma ou mais competência recolhida de forma retroativa), apenas é contabilizada para fins de carência a contribuição vertida sem atraso (até o dia 15 do mês subsequente à competência), logo, as contribuições em atraso não são contabilizadas; b) recolhimentos realizados em atraso dentro do período de graça são contabilizados. Trata-se de interpretação decorrente do uso da expressão "primeira contribuição" no inciso II do art. 27 da LBPS. Ora, caso o legislador pretendesse o cômputo exclusivo das contribuições tempestivas, não teria utilizado a referida expressão, bastando referir que seriam consideradas as contribuições realizadas sem atraso, sem distinguir das subsequentes à primeira sem atraso. Doenças que dispensam carência A Lei de Benefícios, em seu art. 26, II, dispensa a carência para a obtenção de benefícios por incapacidade, "nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado". No afã de regulamentar a matéria, o art. 151 da Lei de Benefícios traz a seguinte lista de doenças: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) É frequente a discussão sobre o caráter exemplificativo ou taxativo do rol do preceito acima. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em situação análoga já decidiu (RE 656.860/MT, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 21/08/2014, acórdão publicado no DJe de 18/09/2014) que a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez de servidor público com proventos integrais, tem natureza taxativa. De acordo com essa ratio decidendi, não cabe ao Judiciário se imiscuir em matéria que foi reservada à disciplina do Poder Legislativo ou até mesmo do Poder Executivo, como disciplinado no Inciso II do Art. 26 da LB que exige para dispensa da carência que o segurado seja "acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social". Deste modo, reputo impossível conferir caráter exemplificativo à lista do art. 151 da LB ou de atos regulamentares do Poder Executivo. Doença preexistente à filiação De outro lado, destaque-se a impossibilidade da concessão do benefício no caso de doença preexistente, a teor dos art. 42, § 2º e do art. 59, §1º, da Lei nº 8.213/91, exceto nas situações nas quais a incapacidade decorra de agravamento dessa mesma doença: Art. 42. A aposentadoria

por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59, § 1º. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. Mensalidades de recuperação em aposentadoria por invalidez Como é cediço, os benefícios por incapacidade, tal como a aposentadoria por invalidez têm natureza transitória, somente devendo ser mantidos quando persista a incapacidade antes verificada. Tanto é assim que o art. 47 da Lei nº 8.213/1991 regula o procedimento de cessação gradual do aludido benefício, a ser adotado quando verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado. Prescreve, literalmente, aquele dispositivo: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Diante disso, quando o INSS verifica a recuperação da capacidade do segurado, ou, ainda, quando aquele for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, legítima se mostra a adoção do procedimento previsto no art. 47 da Lei 8.213/1991. Situação distinta é aquela em que é verificada incapacidade temporária do segurado que percebe benefício de aposentadoria por invalidez. Neste caso, é ilegítimo o pagamento de mensalidades de recuperação, porquanto esta presume a efetiva recuperação da capacidade, ainda não ocorrida. Outrossim, é importante considerar que, estando o benefício de aposentadoria por invalidez ativo há mais de cinco anos, seria temerário presumir a recuperação da capacidade do segurado, ainda que haja laudo que indique o caráter temporário do quadro clínica, uma vez que a própria duração do benefício sugere o caráter permanente da doença. Assim, o benefício deverá ser mantido até a efetiva verificação da recuperação da capacidade laborativa, de forma total ou parcial. Hipóteses de incapacidade parcial e permanente A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a seguinte tese ao julgar o Tema Representativo nº 177: 1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. Deste modo, verificada situação de incapacidade parcial e permanente, desde que preenchidos os demais requisitos para o gozo do benefício, este deverá ser mantido até que ocorra reabilitação profissional, a ser procedida no âmbito administrativo. Com efeito, nos termos do art. 62, § 1º, da LB, o benefício de auxílio-doença será mantido enquanto o segurado se reputar recuperável para prática de atividade laborativa. Recebimento de renda decorrente de trabalho em período anterior à implantação A autarquia previdenciária costuma defender a impossibilidade de recebimento de parcelas do benefício em período em que o segurado/demandante auferiu renda decorrente de seu trabalho, ainda que anterior à implantação do benefício, ao argumento de que isto iria de encontro ao caráter substitutivo da renda dos benefícios por incapacidade, conforme dispõem os arts. 42, 46 e 59 da LBPS. Em que pese a substitutividade dos benefícios por incapacidade, entendimento contrário ao pagamento das parcelas anteriores à implantação implicaria em verdadeiro enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, porquanto deixaria de custear benefícios após indevido indeferimento administrativo. Em suma, não haveria efetiva cobertura do risco social da incapacidade laborativa, que integra o âmago da teleologia do benefício por incapacidade. De outra mão, não se confunde o retorno ao trabalho após a concessão do benefício (art. 46 e c/c art. 60, § 6º, da LBPS) com a manutenção da atividade laborativa em período anterior à implantação. Esta segunda hipótese não possui vedação legal expressa, além de também ser necessária à subsistência do segurado em caso de indeferimento ilegítimo. Com efeito, no art. 46, a LBPS se refere ao segurado "aposentado", o que pressupõe concessão anterior do benefício; enquanto seu art. 60, § 6º, trata sobre segurado que volta ao trabalho "durante o gozo do auxílio-doença". Em outros termos, enquanto não implantado o benefício, não se pode falar na produção de seus efeitos de substitutividade da renda. Enfrentando a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o seguinte verbete sumular: Súmula TNU, Enunciado 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento acima: STJ, Tema Repetitivo 1013. Tese firmada:

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente. Publicados os acórdãos dos processos paradigmas do Tema Repetitivo 1013, em 01/07/2020, também é caso de levantar o sobrestamento dos feitos suspensos, na forma do art. 1.040, III, do CPC. Contribuições vertidas como segurado "baixa renda" no período precedente à inscrição ou atualização no CadÚnico A Lei nº 12.470/2011 deu nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212/91, criando a figura do segurado de baixa renda, o qual poderia recolher a contribuição previdenciária em alíquota menor (5%) do que a normal. Tal alíquota é viabilizada (I) ao microempreendedor individual e (II) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (§ 4o do art. 21 da Lei nº 8.212/91). O segurado deve, pois, satisfazer quatro requisitos para que seja enquadrado como contribuinte de baixa renda: (1) não possuir renda própria; (2) dedicar-se exclusivamente às atividades do lar; e (3) pertencer a família de baixa renda, ou seja, família em que a renda mensal não ultrapasse dois salários-mínimos, e; (4) estar inscrita no CadÚnico. Em sede de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF nº 0000513-43.2014.4.02.5154 - Tema 181), a Turma Nacional de Uniformização analisou a questão relativa sobre se a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei nº 12.470/2011). Eis o teor do acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº 0000513-43.2014.4.02.5154: EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 181). SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. REDUÇÃO Da ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTES DA INSCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E não PROVIDO. 1. O objeto EM DISCUSSÃO cinge-se à ANÁLISE Do direito À VALIDAÇÃO das contribuições efetuadas pela segurada, na modalidade facultativo de baixa renda, ANTES da data do registro no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal. 2. o contribuinte facultativo baixa renda, destinatário da alíquota de 5%, é aquele que se dedica ao trabalho doméstico em sua residência, pertencente À família de baixa renda e inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, art. 21, §2, II "b", e §4º, da Lei nº 8.212/91. 3. as condições socioeconômicas, que interferem no cumprimento dos requisitos e, de consequência, no direito à alíquota diferenciada, podem sofrer alterações com o passar do tempo, razão por que o Cadastro representa um critério seguro para sua aferição, no momento em que é feito. 4. Daí porque a obrigação acessória de inscrever-se previamente no Cadastro Único não pode ser interpretada como uma mera exigência de ordem burocrática. E mais, não pode operar efeitos retroativos. 5. fixada tese jurídica representativa da controvérsia (TEMA 181): "A prévia inscrição no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b", e § 4º, da Lei 8.212/91), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente. 6. INCIDENTE CONHECIDO E não provido. (grifos acrescidos) Deste modo, não há dúvida de que a prévia inscrição no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5%. Ressalte-se, por evidente, que não basta a simples inscrição originária no CadÚnico, havendo a necessidade, nos termos do art. art. 7º do Decreto 6.135/2007, de manter o cadastro válido, atualizando-o ou revalidando-o a cada interregno de 02 anos. Não obstante, a extemporaneidade da atualização/revalidação do cadastro apenas implica na invalidação das contribuições caso ocorrida a exclusão do cadastro na forma regulamentar, conforme interpretação pacificada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no Tema Representativo nº 285: TNU, Tema nº 285. A atualização/revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, §2º, II, alínea b', da Lei 8.212/91. Podemos fazer então as seguintes distinções: a) inscrição inexistente: efeito sempre prospectivo (a partir da inscrição ? TNU, Tema 181); b) inscrição desatualizada (TNU, Tema 285): atualização terá efeitos retroativos se realizada antes da exclusão do cadastro, que ocorre após 4 anos da última atualização, conforme Portaria MDS 177/2011. A atualização deve ser realizada pela via administrativa. Conceito de "renda própria" do segurado facultativo Ainda é necessário esclarecer o conceito da expressão "renda própria", para fins de validação de contribuições de segurados facultativos que optem pelo recolhimento de contribuições com a alíquota reduzida de 5% do salário mínimo. Uma interpretação teleológica da legislação previdenciária exclui uma interpretação literal ou mesmo extensiva de tal expressão. Primeiramente, é preciso observar que a categoria dos segurados facultativos se destina justamente a possibilitar a cobertura de riscos sociais de pessoas que, de outra maneira, não teriam como se filiar ao RGPS. Além disso, tal modalidade de filiação não deixa de exigir recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que com valores reduzidos. Assim, o segurado precisa de alguma fonte de renda que custeie tal prestação. Diante destas premissas, concluo que a renda própria vedada é aquela que implicaria na filiação da pessoa em outra categoria de segurado. Neste sentido já decidiu a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região: (...) O segurado facultativo deve pagar, a título de contribuição previdenciária, o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo. Para tanto, necessita de renda. Não se pode

pensar que a expressão prevista em lei "sem renda própria" (art. 21, §2º, II da Lei nº 8.212/91) deve ser interpretada de forma literal, já que isso levará necessariamente a um paradoxo, ou seja: se tenho renda e pago, não serei segurado facultativo; se não tenho renda e não pago, não serei segurado facultativo. Pior, como pagar a previdência social se não tenho renda? Se a literalidade me leva a um paradoxo, a lei resta sem-sentido, pois será impossível cumpri-la. Não é essa a função do texto legislativo que visa regular situação de possíveis ocorrências. Como é cediço, "ad impossibilia nemo tenetur" (ninguém está obrigado ao impossível). Por isso, para se compreender o referido aludido texto legal, faz-se mister lançar mão de outros métodos interpretativos aptos a torná-los aplicáveis. Do ponto de vista sistemático e teleológico, quis o legislador possibilitar que as pessoas que não se enquadrem na condição de segurado obrigatório ou de segurado contribuinte individual pudessem contribuir para a previdência, como segurado facultativo, e colher os seus benefícios. É dessa forma que se deve entender a expressão "sem renda própria". Nesse sentido vem entendendo a Turma Recursal de Sergipe (acórdão paradigma) e a 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que se transcreve: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença a segurada facultativa de baixa renda. - Alega o INSS que a autora possui renda própria declarada, não podendo verter contribuições na qualidade de segurado facultativo de baixa renda. Pede reforma da sentença. - Nos termos do caput do art.59 da Lei 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". - Por outro lado, o segurado facultativo de baixa renda é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) não ter renda própria; b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei SEGURADO FACULTAVInº 8.212/91). - As expressões "sem renda própria" e "exclusivamente" devem ser interpretados sistemática e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir "renda nenhuma", como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que "não deve possuir renda própria" é criar um paradoxo. O significado "renda própria", portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa não possuir renda. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma "renda marginal", que muitas vezes nem chega a um salário mínimo. - A sentença não merece reparos. Os valores declarados como renda mensal pessoal (anexo 18) são irrisórios, não tendo esse fato o condão de desqualificar a autora como segurada facultativa de baixa renda. - Nesse sentido invoco o seguinte trecho da sentença recorrida: "Quanto à qualidade de segurada da demandante, o INSS afirma que, a despeito de a autora ter efetuado os recolhimentos referentes às competências 05/2012 a 10/2012 e de 04/2013 a 05/2015, esses não foram validados, uma vez que a autora não logrou comprovar a sua qualidade de segurada facultativa de baixa renda. Esclareceu que a demandante não comprovou tal qualidade por ter apresentado renda própria registrada no CadÚnico no valor de R$80,00 (oitenta reais) e de R$ 50,00 (cinquenta reais) no CECAD - Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico. Ressalte-se que, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.212/91, considera-se como de baixa renda, para fins de incidência do sistema especial de inclusão previdenciária, "a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos". Pois bem. Da análise da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrado que a autora se enquadra no conceito de segurada facultativa de baixa renda. Segundo documento acostado pelo próprio INSS consta a inscrição da autora no CadÚnico, com data de atualização da família em 04/02/2015, bem como com renda familiar de até 01 salário-mínimo e per capita de até R$77,00 (pág. 03 do doc. 12). Assim, a despeito de constar valor da renda pessoal mensal de R$80,00 (oitenta reais - pág. 01 do doc. 12) e de R$ 50,00 (cinquenta reais, pág 05 do doc. 12) no CECAD - tal como argumentado pelo INSS - entendo que esse valor não compromete a situação de vulnerabilidade social da demandante, uma vez que a renda familiar desta continua muito inferior ao mínimo legal de dois salários-mínimos exigido para a qualidade segurado facultativo de baixa renda." - Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. - A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº. 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01, respeitada a Súmula 111 do STJ. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. (Relator Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, 3ª Turma Recursal de Pernambuco. Processo nº 05000816520164058305, Creta - Data 01.04.2016)." (Grifos nosso). Dos recolhimentos realizados com base em remuneração inferior ao mínimo mensal do salário de contribuição em se tratando segurado empregado e empregado doméstico. A EC nº 103/2019 incluiu o § 14 ao art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB, que limitou o reconhecimento do tempo de contribuição à competência com contribuição igual ou superior à contribuição mínima mensal, assegurado o agrupamento de contribuições: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...) § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (destacou-se) Por sua vez, o Decreto nº 10.410/2020 incluiu no Decreto nº 3048/1999 o art. 19-E, estabelecendo que para

aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo de salário de benefício, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição: "Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)" (destacou-se) É crível que o art. 195, § 14 da CRFB veda apenas a contagem de tempo de contribuição das competências em que houve contribuições recolhidas abaixo do limite mínimo do salário-de-contribuição. Houve claro excesso no regulamento. A esse respeito, seguem decisões: EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA . CONTRIBUIÇÕES INFERIORES AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CARÊNCIA MESMO APÓS A EC N.º 103/2019. ACÓRDÃO IMPUGNADO . POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPLEMENTAÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL VERIFICADO . SOLUÇÃO. TESE FIXADA PELA TRU DA 5ª. REGIÃO, EM CONSONÂNCIA COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E IMPROVIDO (TRF-5 - Recursos: 05038874720214058107, Relator.: GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO, Data de Julgamento: 22/04/2024, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência - JFCE) Desta forma, em se tratando de segurado empregado e empregado doméstico, os recolhimentos realizados com base em remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição não impedem a manutenção da qualidade de segurado nem o seu cômputo como carência para o deferimento do benefício por incapacidade. Do limbo previdenciário O "limbo previdenciário" vem a ser o período em que o segurado tem negado benefício por incapacidade pelo INSS e, ao mesmo tempo, não obtém autorização do empregador para o retorno ao trabalho. Quanto à manutenção da qualidade de segurado nesse período, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Tema nº 300, fixou a seguinte tese: "Quando o empregador não autorizar o retorno do segurado, por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, a sua qualidade de segurado se mantém até o encerramento do vínculo de trabalho, que ocorrerá com a rescisão contratual, quando dará início a contagem do período de graça do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991". Assim, a manutenção da qualidade de segurado do trabalhador, quando cessado o benefício por incapacidade, e ausente a retomada do vínculo empregatício em curso, demanda a comprovação de que seu empregador efetivamente não autorizou seu retorno ao trabalho. Essa prova muitas vezes se faz presente por meio de declaração da empresa e Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) Da Data inicial dos benefícios por incapacidade na via judicial Em relação ao termo inicial dos benefícios por incapacidade, a jurisprudência firmou o seguinte entendimento: a) na data do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação; b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (precedente: PEDILEF n. 05011524720074058102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012); c) na data citação, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação De acordo com a TNU: "tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros), estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção parcial ou integralmente, divergente do exposto pelo médico perito." (Boletim em 22.11.2017 - Processo 0501265-35.2016.4.05.8312/PE) Por sua vez, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). Não sendo o caso de fixação da DII na data da suspensão ou cancelamento do benefício, ela será considerada na data da citação, ainda que constatada após a suspensão ou cancelamento administrativo e antes do ajuizamento, bem como após a citação (inteligência dos julgados: STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia). Por fim, o Tema 246 da TNU estipula que: I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia. Caso concreto No tocante ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo médico pericial produzido em juízo (id. 181132803) aponta que a parte autora, acometida de escoliose, espondilose, discopatia de coluna cervical, lombalgia e fasceíte plantar, apresenta incapacidade laboral total e temporária, fixando a

data de início da incapacidade em 15/12/2025. Já em relação aos requisitos da qualidade de segurado e carência, não há controversas, haja vista a concessão do benefício de auxílio doença nb 7257936049, cessado em 15/12/2025 (CNIS - id. 166785076). Quanto à solicitação da parte autora constante no id. 178044992, refuto o pedido de intimação do perito para novos esclarecimentos, uma vez que o expert listou de forma exaustiva toda a documentação médica a que teve acesso no item 6 do laudo pericial, não havendo elementos que indiquem omissão na análise do material probatório apresentado. Assim, considerando que a perícia constatou a incapacidade laboral total e temporária, e tendo em vista que a parte autora preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência, conforme extrato CNIS (id. 166785076), faz jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (DER), em 19/12/2025, uma vez que a incapacidade foi reconhecida pelo perito judicial como existente desde 15/12/2025. Quanto à duração do benefício, considerando a conclusão pericial de que a incapacidade é temporária e a sugestão de afastamento por 90 dias, fixo o prazo de 90 dias para a cessação do benefício (DCB), contados a partir da data da implantação. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 19/12/2025 (DER) e DCB fixada em 90 dias a contar da efetiva implantação. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB até o dia imediatamente anterior à DCB. Em fase de execução, os valores recebidos pela parte autora, a título de outro benefício, desde que inacumuláveis com o benefício ora deferido, devem ser objeto de compensação. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas deverão incidir correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal e as vedações de acumulação com outros benefícios. Caso o valor de execução não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Federais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sendo superior e não havendo renúncia, pague-se mediante precatório. Defiro o pedido de Justiça gratuita, como postulado pelo autor na petição inicial. Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006076-73.2026.4.05.8109 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA FREITAS MOREIRA - CE23787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório. Por força do disposto no caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, dispenso à feitura do relatório, passo, pois, à fundamentação. II - Fundamentação. Não havendo preliminares a examinar, passo à apreciação do mérito. Mérito. Os presentes autos versam sobre demanda de natureza previdenciária, pleiteando a parte autora, na qualidade de segurado especial, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas em atraso. A Lei 8.213/91 contempla, dentre vários benefícios de prestação continuada, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, ambos destinados a assegurar os meios indispensáveis à manutenção do segurado que esteja incapacitado para o trabalho. A diferença entre os referidos benefícios acontece, pois, enquanto o auxílio-doença pressupõe a incapacidade provisória para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a aposentadoria por invalidez resulta de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Acrescente-se que o valor da renda do auxílio-doença corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez esse fator é de 100% (cem por cento). Para ambos, a Lei estabelece uma carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto quando decorrerem de acidente de qualquer espécie, hipótese em que não será exigido o cumprimento de qualquer carência (Lei 8.213/91, arts. 25 e 26). No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para quaisquer daqueles benefícios, exige-se que a incapacidade para o trabalho tenha se iniciado em data posterior à filiação previdenciária, mesmo que seja decorrente de evento anterior à dita filiação, desde que haja decorrido de agravamento de mal pré-existente. Do caso concreto. Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência, não há controvérsias, haja vista que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 652.776.346-1), com cessação em 08/01/2026, conforme extrato CNIS (id. 164381474). Já em relação ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial (id. 180998348) traz a informação de que a parte autora é acometida de Espondilose (CID10: M47) e Discopatia de coluna lombar (CID10: M51.3). Informou o perito que há incapacidade laboral total e temporária desde 08/01/2026, sugerindo o afastamento das atividades laborais por 90 (noventa) dias para tratamento médico. Ante o exposto, considerando que foram atendidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade laboral temporária para

o trabalho, forçoso reconhecer que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício NB 652.776.346-1. Quanto ao termo final, considerando a viabilização de formulação de pedido de prorrogação administrativo, fica estabelecido que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data da perícia judicial realizada em 17/08/2026, ou em 30 dias da efetiva implantação, o que ocorrer primeiro, a fim de que a parte autora possa requerer administrativamente a prorrogação do benefício, caso entenda que a incapacidade persiste na data limite prevista (art. 60, §9º, Lei 8.213/1991). Caso haja pedido de prorrogação, o benefício somente poderá ser suspenso após nova avaliação médica pelo INSS. Este o cenário, merece acolhido o pedido autoral. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 652.776.346-1, a contar de 09/01/2026 (dia seguinte à cessação), com DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. Já em relação ao termo final para a cessação do benefício, considerando a viabilização de formulação de pedido de prorrogação administrativo (PP), entendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data da perícia (17/08/2026), ou em 30 dias da efetiva implantação, o que ocorrer primeiro, cabendo à parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à cessação, caso entenda que a incapacidade ainda persiste na data limite (art. 60, §9º, Lei 8.213/1991), e caso haja pedido de prorrogação, o benefício somente poderá ser cessado após nova avaliação médica pelo INSS. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP. Em fase de execução, os valores recebidos pela parte autora, a título de outro benefício, desde que inacumuláveis com o benefício ora deferido, devem ser objeto de compensação. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas deverão incidir correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal e as vedações de acumulação com outros benefícios. Caso o valor de execução não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Federais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sendo superior e não havendo renúncia, pague-se mediante precatório. Defiro o pedido de Justiça gratuita, como postulado pelo autor na petição inicial. Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008791-82.2026.4.05.8305 AUTOR: LUISA SILVA DE ARAUJO FERREIRA REU: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De acordo com o disposto no provimento n.º 001/2009 de 25.03.2009, art. 87, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, com fulcro no art. 203, §4º do CPC, e, ainda, de ordem do MM Juiz Federal desta 23ª Vara/PE, passo a cumprir o seguinte ato ordinatório: "Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) demandado(s) (id.nº 194285853 e 186003306), oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. O prazo deverá ser contado em dobro na hipótese da parte autora ser a Fazenda Pública, o Ministério Público ou a Defensoria Pública." Garanhuns, 13 de outubro de 2026. Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004570-62.2026.4.05.8109 AUTOR: ALEXSANDRO BRAGA ADVOGADO do(a) AUTOR: AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR - CE17925 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório. Por força do disposto no caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, dispenso à feitura do relatório, passo, pois, à fundamentação. II - Fundamentação. Não havendo preliminares a examinar, passo à apreciação do mérito. Mérito. Os presentes autos versam sobre demanda de natureza previdenciária, pleiteando a parte autora, na qualidade de segurado, o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas em atraso. A Lei 8.213/91 contempla, dentre vários benefícios de prestação continuada, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, ambos destinados a assegurar os meios indispensáveis à manutenção do segurado que esteja incapacitado para o trabalho. A diferença entre os referidos benefícios acontece, pois, enquanto o auxílio-doença pressupõe a incapacidade provisória para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a aposentadoria por invalidez resulta de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Acrescente-se que o valor da renda do auxílio-doença corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez esse fator é de 100% (cem por cento). Para ambos, a Lei estabelece uma carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto quando decorrerem de acidente de qualquer espécie, hipótese em que não será exigido o cumprimento de qualquer carência

(Lei 8.213/91, arts. 25 e 26). Para quaisquer daqueles benefícios, exige-se que a incapacidade para o trabalho tenha se iniciado em data posterior à filiação previdenciária, mesmo que seja decorrente de evento anterior à dita filiação, desde que haja decorrido de agravamento de mal pré-existente. Do caso concreto. Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência, não há controvérsias, haja vista que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 728.913.166-6), com DIB em 05/03/2026 e DCB em 02/04/2026 (CNIS - id 158737363). Já em relação ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo médico pericial (id 181370108) traz a informação de que a parte autora é acometida de CID10 F41 (Outros transtornos ansiosos), apresentando alteração e instabilidade humoral. Informou o perito que há incapacidade laboral total e temporária, com prazo de recuperação estimado em 05 (cinco) meses. A parte autora apresentou manifestação alegando que a incapacidade é crônica, debilitante e progressiva, pugnando pelo restabelecimento do benefício ou concessão de aposentadoria por invalidez, dada a sua baixa escolaridade e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Contudo, entendo que deva prosperar a conclusão pericial, pois o médico perito é de confiança deste juízo e equidistante das partes, não havendo nenhum fato que desabone sua conduta profissional e ética. Ademais, não há qualquer elemento de prova que coloque em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do Juízo. Já em relação à DCB estabelecida pelo INSS em data pretérita (02/04/2026), verifica-se que a decisão concessória foi proferida após a cessação do benefício, impossibilitando a parte autora de formular o pedido de prorrogação no prazo adequado. Desta forma, entendo que é perfeitamente possível a análise do restabelecimento do referido auxílio por incapacidade temporária. Ante o exposto, considerando que foram atendidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade laboral temporária para o trabalho, forçoso reconhecer que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício NB 728.913.166-6. Quanto ao termo final, considerando a conclusão pericial de necessidade de 05 (cinco) meses para recuperação, fica estabelecido que o benefício deverá ser mantido por este período a contar da efetiva implantação, a fim de que a parte autora possa, se necessário, requerer administrativamente a prorrogação do benefício. Este o cenário, merece acolhido o pedido autoral. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA NB 728.913.166-6, a contar de 03/04/2026 (DCB+1), com DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 05 (cinco) meses contados da perícia médica judicial (10/08/2026), cabendo à parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à cessação, caso entenda que a incapacidade ainda persiste na data limite, e caso haja pedido de prorrogação, o benefício somente poderá ser cessado após nova avaliação médica pelo INSS. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP. Em fase de execução, os valores recebidos pela parte autora, a título de outro benefício, desde que inacumuláveis com o benefício ora deferido, devem ser objeto de compensação. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas deverão incidir correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal e as vedações de acumulação com outros benefícios. Caso o valor de execução não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Federais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sendo superior e não havendo renúncia, pague-se mediante precatório. Defiro o pedido de Justiça gratuita, como postulado pelo autor na petição inicial. Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006741-89.2026.4.05.8109 AUTOR: NATANIEL DA SILVA BERNARDO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado;

b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora é acometida de FRATURA DE FÊMUR, CID10: S72, porém, não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente (laudo de id. 181036924). Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006383-27.2026.4.05.8109 AUTOR: ANTONIA ROSIBERTA ALMEIDA ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA ANIELE ALMEIDA SANTOS - CE39436 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora é acometida de ESPONDILOSE, CID10: M47, DISCOPATIA DE COLUNA LOMBAR, CID10: M51.3 e DOR EM JOELHOS, CID10: M25.5, porém, não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente (laudo de id. 181071411). Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004852-03.2026.4.05.8109 AUTOR: ANA FERREIRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento

de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de Lombalgia (CID M54 e M54.5), Lumbago com Ciática (CID M54.4), Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M51) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1), no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 184395962). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0821224-08.2023.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 EXECUTADO: BRAZZA LANCHONETE LTDA, GUILHERME REIS AQUINO, THIAGO REGALADO DA CARVALHEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARTHUR LIMA AMARAL - PE33945 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA - PE32176 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE24808 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU CALIXTO MORENO - PE39094 DECISÃO De logo, mantenho o indeferimento do pedido de penhora de repasses advindos de administradores de cartão de crédito, sob os mesmos fundamentos da decisão de 03.12.2025 (Num. 135157483). A outro passo, requer a CEF a expedição de mandado de verificação no endereço de empresa executada para fins de comprovação de possível sucessão empresarial. Ocorre que a sucessão empresarial demanda a comprovação da continuidade da atividade anteriormente explorada pela sucedida que, no caso dos autos, corresponde ao serviço de alimentação para consumo no local, com venda ou não de bebidas, em estabelecimentos que não oferecem serviço completo (CNAE 5611-2/03) - lanchonete, além da captação da clientela. Observo, porém, que a empresa indicada na condição de sucessora, PROMOVA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CNPJ nº 28.441.629/0001-96, supostamente exerce atividade em ramo diverso, ao que tudo indica na área de consultoria, publicidade e marketing, na forma da documentação trazida aos autos, sem que tenha a parte exequente demonstrado a mínima correspondência com aquela outra. A meu ver, não se desincumbiu a exequente do seu ônus probatório, requerendo de logo providência judicial no intuito de subsidiar seu pleito. Por tal razão, indefiro o pedido de expedição de mandado de verificação.
Intime-se. Recife, data da validação. grml

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006481-12.2026.4.05.8109 AUTOR: ANTONIA REGILANE DE SOUZA MACIEL SILVA, LAIZA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIZA EVELINE BERNARDINO ALVES - CE38556 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da

aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora é acometida das seguintes patologias: 1- FIBROMIALGIA, CID10: M79.7, 2- DISCOPATIA DE COLUNA CERVICAL, CID10: M50, 3- DISCOPATIA DE COLUNA LOMBAR, CID10: M51.3, 4- TRANSTORNO ANSIOSO, CID10: F41, 5- DISLIPIDEMIA, CID10: E78, e 6- DISTÚRBIOS DO METABOLISMO DE GLICOPROTEÍNAS, CID10: E77 e 7- SD. DO MANGUITO ROTADOR, CID10: M75.1. Porém, não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente (laudo de id. 181071417). Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007693-68.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA CAMELO DE MESQUITA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Embargos de Declaração) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença prolatada nestes autos (id. 177887936), alegando a existência de omissão na decisão prolatada no id. 175348096. O Novo Código de Processo Civil encarta previsão legislativa referente ao recurso em tela quando, em seu artigo 1.022, incisos I, II e III, afirma que havendo no texto da decisão interlocutória, da sentença ou do acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, cabe o manejo do recurso para que se venha a sanar o vício sob pena de comprometer a inteira vontade manifestada na decisão. Os embargos de declaração são recursos de natureza particular, que têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. No presente caso, não há vício a ser sanado. Isso porque a fundamentação utilizada no julgado é apta, por si só, a servir de suporte para a extinção sem julgamento do mérito desta demanda judicial. Alega o embargante que a sentença extinguiu o processo com base na falta de interesse processual em relação à sua ausência à perícia social agendada para a cidade de Mossoró/RN, sem que tenha levado em consideração a distância do seu domicílio na cidade de Maranguape-CE, e ainda a ausência de recursos financeiros para realizar a referida perícia em local tão distante. Porém, importante observar da análise do documento constante nos autos, que a parte autora figurava devidamente assistida por advogado no curso de seu procedimento administrativo, não havendo naqueles autos qualquer manifestação a respeito da não realização da avaliação social ou pedido de remarcação do ato, hipótese cabível em caso de não realização do exame pericial, não tendo existido então erro quanto à extinção combatida por meio de embargos. In casu, na verdade, há harmonia entre a fundamentação e conclusão da sentença, não havendo que se falar, portanto, na existência de vício a ser sanado por meio de aclaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego provimento. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006064-59.2026.4.05.8109 AUTOR: VALDELIZA CRUZ LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIZ ANDRESSA GIMENEZ BATISTA - CE51545 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 SENTENÇA I - Relatório. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/95 -- norma aplicável ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001 -- passo a fundamentar e a decidir. II - Fundamentação. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, movido contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual requer a autora a concessão de antecipação de tutela para que se exclua a inscrição do seu nome no CADIN, bem como condene a ré no pagamento de indenização por danos morais. A Autora afirma que manteve relação obrigacional com a instituição financeira Ré, a qual deu origem a um débito que, por sua vez, ensejou a inclusão de seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Pontua que, em 06/06/2025, com diligência e boa-fé, efetuou a quitação integral da dívida, no valor de R$ 1.213,13, conforme comprova o recibo de pagamento em anexo. Narra, também, que, a despeito da regularização completa do débito, a Ré, em manifesta negligência e descumprimento de seu dever legal, manteve o nome da Autora inscrito no CADIN. Conforme consulta emitida e anexada a esta, a situação da Autora permanece como "IRREGULAR", por responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Esclarece, ainda, que, por quatro vezes distintas, dirigiu-se à agência da Ré na tentativa de solucionar a questão administrativamente. Em todas as ocasiões, deparou-se com a ineficiência e o descaso da instituição, que se limitou a oferecer promessas protelatórias e jamais cumpriu com sua obrigação, forçando a Autora a buscar a tutela do Poder Judiciário para ver seu direito garantido. Em sede de tutela de urgência antecipada, requer a determinação da exclusão de seu nome do CADIN. No mérito, requer a indenização pelos danos morais sofridos. Defesa apresentada pelo banco réu (id. 178939685), ocasião em que suscita preliminar de falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto e, no mérito, aduz que não há qualquer restrição em nome da autora no CADIN. Fez juntada de documentos (id. 178939686) i) Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir O banco réu suscita esta preliminar, ao argumento de que não existe qualquer inscrição em nome da autora no referido cadastro, o que geraria a perda superveniente do objeto. Todavia, ao examinar o teor da narrativa fática e dos pedidos formulados na peça vestibular, depreende-se claramente que autora narra ilegítima inscrição de seu nome no CADIN realizada pela CAIXA, formulando, ao final, pedidos para exclusão dos registros depreciativos e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Logo, diante de tal cenário, exsurge patente o interesse de agir permanece nesta demanda, tendo em vista o pedido indenizatório por danos morais. Rejeito, pois, esta preliminar. ii) Do Mérito Estando o processo suficientemente instruído, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado da lide, autorizado pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, é incontroversa a afirmação de que as atividades bancárias são abrangidas pelo Código do Consumidor. Os Bancos, no relacionamento que mantêm com seus clientes, são, em regra, pessoas jurídicas de direito privado contratadas para prestar serviços e sua responsabilidade objetiva independe da verificação de culpa "latu sensu", bastando a existência de nexo de causalidade entre a sua atuação ou inadimplemento e o dano causado ao contratante. O art. 3, § 2º, do CDC, ao conceituar o que seja serviço, incluiu nessa definição a atividade "fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí que, por força desse dispositivo legal não há como afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Exercendo os bancos, atividade comercial e, por conseguinte, sendo considerados fornecedores. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em seu Código de Processo Civil Comentado, afirmam:"...um dos produtos comercializados pelo banco é o dinheiro que, segundo o CC Art. 50, é bem juridicamente consumível, caracterizado, portanto, como produto para efeitos de considerar-se como objeto da relação jurídica de consumo." Pois bem. Analisando os documentos constantes nos autos, entendo merecer prosperar a pretensão autoral. Ao examinar as provas encartadas, emerge incontroverso que a autora teve seu nome inscrito pela CEF no CADIN, segundo consulta realizada no dia 06/08/2025 (id. 164299551, fl.1), conquanto tenha realizado no dia 06/06/2025 o pagamento do valor de R$1.213,13, referente ao débito com aquele banco (id. 164298551, fl. 2). De outra banda, vale registrar que o banco réu, em defesa, apenas asseverou que não havia mais restrição em nome da autora naquele cadastro restritivo. Portanto, forçoso concluir que, conquanto a inscrição tenha sido legítima, a CEF manteve indevidamente o nome da autora no cadastro restritivo do CADIN, o que revela ato ilícito passível de reparação. Sendo assim, emerge flagrante que houve indevida manutenção da negativação do nome da autora em razão de débito já quitado, o que configura evidente falha no serviço bancário. Desse modo, torna-se fácil perceber que a autora teve seu direito violado pelo banco que figura no polo passivo da demanda. Por via de consequência, urge reconhecer a inexistência do débito relatado na inicial e discutido nestes autos. Assim, configurado o ato ilícito, nasce para o responsável o dever de indenizar os danos dele decorrentes. Importa destacar que compete ao credor proceder imediatamente à baixa da anotação do nome do devedor no rol de inadimplentes, na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência a seguir colacionada: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. ENCERRAMENTO. NÃO SOLICITAÇÃO PELO CORRENTISTA. DÉBITO DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MATERIAL INEXISTENTE. DANO MORAL DECORRENTE DA DEMORA NA RETIRADA DO NOME DO CORRETISTA DO SPC. REDUÇÃO. 1. Não há ilegalidade na cobrança de taxa de manutenção, prática usualmente adotada pelas instituições bancárias e de conhecimento geral, devendo o mutuário manter em conta saldo suficiente para a quitação do valor da

prestação mensal e das tarifas de manutenção, sob pena de incidir em mora. Evidenciada a mora, não há que se falar em conduta inadequada por parte da CEF ao solicitar a inclusão donome do mutuário nos cadastros de restrição ao crédito (TRF-5ª R. - AC 2003.82.01.000233-8 - 2ª T. - Rel. Des. Francisco Barros Dias - DJe 27.11.2009 - p. 428). 2. A conta bancária recebe proteção legal e somente pode ser encerrada em situações especiais previstas em lei, ou por requerimento expresso do correntista, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Caso a apelada não tivesse mais interesse em continuar a movimentar a referida conta, deveria ter ido à agência e solicitado o seu encerramento, devolvendo toda a documentação bancária respectiva que ainda permanecesse em seu poder (talonário de cheque, cartão magnético, etc). Disso não cuidou a correntista, simplesmente abandonou a conta, que permaneceu ativa, acarretando a cobrança legítima de todas as tarifas de manutenção previstas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil e, por consequência, gerando o saldo devedor ora questionado. 4. A Apelada é funcionária de instituição bancária que tem pleno conhecimento dos encargos decorrentes da manutenção de conta corrente, inclusive do procedimento necessário para o seu encerramento em caso de desinteresse em continuar com a conta ativa. 5. Inexistência de indenização por dano material, uma vez que o débito cobrado pela Apelante a título de taxas para manutenção da conta mostra-se legítimo. 6. Configuração de dano moral, considerando que a inclusão da parte autora no SPC deu-se em 23/09/2008, houve o pagamento do débito em 24/09/2008, contudo, a mesma permaneceu negativada até 13/10/2008. 7. Uma vez paga a dívida que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, o credor tem o dever de promover a imediata retirada do nome da parte, circunstância não verificada nos autos, onde se constata a manutenção indevida da negativação entre os dias 24/09/2008 a 13/10/2008. 8. O valor arbitrado pelo magistrado a título de indenização por dano moral (R$ 5.000,00), mostra-se excessivo e desarrazoado, considerando as condições envolvidas na demanda. Redução do valor do dano moral para R$ 2.000,00 (dois mil reais). 9. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação em dano material e reduzir o valor arbitrado a título de dano moral para a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais). (TRF5, Segunda Turma, Apelação Civel - AC521361/CE, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data do Julgamento: 07/06/2011, Fonte Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 16/06/2011 - Página 460) G.N Sobre o tema, afigura-se oportuno colacionar o seguinte julgado dimanado do Tribunal Regional da 5ª Região: CIVIL. DANO MORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. COMPROVAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA DE PRESTAÇÕES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. A cobrança de prestações relativas a contrato de empréstimo consignado que fora quitado, bem como a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, configura evento objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a consternação, dor ou angústia, incidindo as normas civis que geram o dever de indenizar. 2. "A indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante". (REsp nº 1155726, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 18/03/2010.) 3. As provas colacionadas aos autos demonstram que o saldo devedor do contrato de crédito consignado firmado pela autora em 23.04.2007, cujas prestações eram descontadas diretamente do seu benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e repassadas à Caixa Econômica Federal, foi quitado antecipadamente em 10.04.2008, após o pagamento das doze primeiras prestações, restando configurado, portanto, o dever de indenizar, diante da responsabilidade da ré pela inscrição indevida da demandante em cadastro de deveres. 4. Revela-se razoável e proporcional à potencialidade danosa e ao grau de culpabilidade da demandada a indenização arbitrada na sentença, no valor de R$ $ 4.660,17 (quatro mil seiscentos e sessenta reais e dezessete centavos), equivalente a 03 (três) vezes o valor da última prestação do contrato. 5. Apelação desprovida. (AC 200982000024601, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::08/03/2012 - Página::331.) Com efeito, restou claro que a Caixa Econômica Federal foi responsável pelo dano causado à autora, uma vez que deu ensejo à manutenção indevida da anotação de seu nome em cadastros de inadimplentes em razão de débito já quitado, em desprestígio à sua honorabilidade perante terceiros, ficando, ainda, impedidos, em decorrência da malsinada inscrição, de efetuar compras no comércio em geral. Portanto, nos termos do art. 3º c/c o art. 14, ambos do CDC, patenteada está a responsabilidade objetiva da CEF. Cumpre enfatizar, outrossim, que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não demonstrou a ocorrência de qualquer das excludentes, expostas no art. 14, § 3º do CDC. Neste cenário, sem descuidar das prescrições do art. 6º, VIII, do CDC - Lei nº. 8.078/90, tenho por bem reconhecer a falha da ré na oferta do serviço e, de consequência, o direito dos autores à perseguida reparação. Destarte, não há como negar a reparação de danos morais, visto que, verificado o evento danoso, com o vexame que ocorre nos casos de procrastinação indevida de inscrição nos serviços de proteção ao crédito, surge, ipso facto, a necessidade de reparação. Em tais situações, o dano moral pode ser presumido, admitindo-se a possibilidade de reparação quando o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos), eis que o aborrecimento resultante das cobranças e da anotação no CADIN e SERASA indevidas sofridas pela autora ultrapassa as raias do mero dissabor, ensejando evidente ofensa à imagem e à honra nestes casos. Com efeito, a inscrição indevida da parte autora em cadastro de inadimplentes, por si só, já basta para caracterizar o constrangimento - dano moral - independentemente de que outro comerciante utilize o cadastro e tenha a pessoa por inadimplente. O dano caracteriza-se pela inscrição em si, pelo sentimento de injustiça e pelas possibilidades vexatórias que dela se descortinam. (TRF4, AC 2007.71.00.028900-0, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 15/03/2010). Quanto ao valor da indenização devida, tenho que a reparação pecuniária visa proporcionar uma espécie de compensação que atenue a ofensa causada, atentando-se, que ao beneficiário não é dado tirar proveito do sinistro, posto que não se destina a indenização ao seu enriquecimento. Portanto, o valor deve ser apenas suficiente ao reparo, sob pena de estar o Judiciário autorizando o enriquecimento sem causa da vítima e desta forma contribuindo para a formação da desditosa "indústria das indenizações". Na verdade, a regra que deve pautar qualquer caso de

indenização é a do princípio da simetria, atualmente veiculada no art. 944 do Código Civil. Ou seja, é a diminuição no patrimônio jurídico do indivíduo (nele incluído os elementos imateriais) que autoriza a restituição financeira pretendida. Assim, nada além dos prejuízos concretamente sofridos deverá servir de parâmetro para o montante da condenação na obrigação de reparar. Todavia, relativamente ao dano moral, esta aferição fica por demais difícil de ser realizada, na medida em que não se pode precisar com requintes de exatidão o tamanho do abalo à esfera extrapatrimonial das pessoas. Por isso mesmo, a jurisprudência, além de presumir a própria existência do dano moral em casos como o vertente, tende igualmente a tornar objetivo o quantum do ressarcimento ao qual faz jus a vítima. Nestes termos, considero razoável a fixação de danos morais no montante de R$1.500,00 (um mil e quinhentos mil reais) para a parte autora, uma vez que tal importância, sem se revelar excessiva, mostra-se capaz de determinar com razoabilidade uma reparação válida para os infortúnios causados ao demandante. De outro giro, quanto ao pedido de tutela antecipada de urgência, considerando que já houve a exclusão do nome da postulante do cadastro tratado nesta lide (CADIN), consoante consulta anexada pela CEF (id. 178939686), houve perda de objeto superveniente em reação ao pedido de concessão de antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, ao extinguir a lide com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para apenas condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de reparação por DANOS MORAIS, o valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora, corrigido pela taxa SELIC, desde a data do arbitramento, consoante Súmula 362 do STJ, tudo devidamente calculado quando da execução do presente decisum. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se, observando as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Interposto recurso voluntário, movimentem-se os autos para a Turma Recursal de Fortaleza. Do contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Maracanaú/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009189-35.2026.4.05.8109 AUTOR: FRANCISCA NEIDE ABREU DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que entende preencher os requisitos do art. 59 ou 42 ou 80, todos da Lei 8.213/91. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Acolho a alegação de prescrição quinquenal, requerida ao final da contestação, para considerar prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 2.2. Do mérito 2.2.1. Mérito em sentido estrito 2.2.1.1. Requisitos dos benefícios por incapacidade Sobre o benefício requerido, cumpre inicialmente discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a sua concessão, caso sejam preenchidos os demais requisitos. O auxílio por incapacidade temporária, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício - como regra, de 12 (doze) meses -; e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor. Discorrendo melhor sobre a distinção que deve ser feita entre os benefícios em comento, transcreve-se a lição de Marcelo Leonardo Tavares: As normas referentes ao auxílio por incapacidade temporária encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por incapacidade permanente, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio por incapacidade temporária, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91). (TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 150) A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que concerne à carência dos segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11, observa-se pela redação do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, que poderão requerer a concessão do

benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Assim, vale ressaltar que, em relação aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais, conforme se extrai da análise do art. 26, inc. III da citada lei. 2.2.1.2. Perda da qualidade de segurado e prorrogações do período de graça O art. 15 da Lei nº 8.213/91 disciplina da seguinte forma acerca da perda da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se nota, via de regra, ocorre perda da qualidade de segurado após 12 meses, contados do dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária. Trata-se do chamado período de graça, que pode ser estendido caso o requerente comprove uma das seguintes situações: a) desemprego, caso em que haveria prorrogação por 12 meses; b) houver recolhido mais de 120 contribuições mensais ininterruptas, o que também implicaria em prorrogação por outros 12 meses; ou c) incapacidade para o trabalho antes do término do período de graça, hipótese em que a qualidade de segurado perduraria enquanto não restabelecida a capacidade. Quanto a esta última hipótese, o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que, em caso de percepção de benefício por incapacidade, o período de graça é contado da cessação do benefício, e não da cessação das contribuições. Este juízo vinha aplicando o entendimento pela ilegalidade da referida norma, por supostamente extrapolar os limites do art. art. 15, inciso I, da LB, concluindo então que uma interpretação teleológica dos incisos I e II, da LB, indica que a concessão e manutenção do benefício por incapacidade implica em suspensão do período de graça. Ocorre que a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região firmou entendimento pelo reinício do período de graça após o primeiro dia do mês seguinte à cessação do benefício por incapacidade, equiparando-a à cessação do benefício à cessação das contribuições, prevista no inciso II, do art. 15 da LBPS (processo nº 0505227-22.2018.4.05.8401). O mesmo entendimento foi aplicado também em favor dos segurados especiais (processo nº 0505881-09.2018.4.05.8401). Por sua vez, a TR/RN acedeu ao referido entendimento, conquanto haja divergência, como observado no precedente do processo de nº 0505227-22.2018.4.05.8401. Em que pese não se tratem de precedentes vinculantes, reputo que a manutenção do entendimento outrora firmado neste Juízo vai de encontro ao princípio da economia processual, porquanto em descompasso com o entendimento firmado para uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região. Deste modo, o período de graça deve ser contado a partir do mês seguinte à cessação do benefício por incapacidade, inclusive no caso dos segurados especiais. No que atine à situação de desemprego ensejadora da extensão do período de graça por 12 meses, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples ausência de anotação na Carteira de Trabalho não é o bastante para demonstrar a situação de desemprego, podendo, entretanto, o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência ser suprido por outras provas (AgRg no Ag 1360199/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012, EDcl no REsp 1180224/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012, AgRg no Ag 1407206/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011, AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011). Por sua vez, para os segurados que receberam seguro desemprego durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019, que durou de 11/11/2019 a 20/04/2020, o período de graça somente se inicia após o encerramento do seguro desemprego, conforme redação do inciso II do art. 15 da LB, vigente no período. A respeito do recebimento de auxílio-acidente, a redação originária do art. 15, I, da LB, não previa a perda da qualidade de segurado no caso da percepção desse benefício. É sabido que a lei 8.213/91 sofreu alteração recente (Lei nº 13.846/2019, vigente desde 18/06/2019) e aqueles que recebem benefício de auxílio-acidente estão excluídos do rol daqueles que mantêm a qualidade de segurado independente de contribuições. O INSS publicou a Portaria nº 213, de 23/03/2020, na qual reconhece que, para os segurados que receberam auxílio-acidente até 18/06/2019, mantêm a qualidade de segurado por 12 meses, contados da referida data, ou seja, até 17/06/2020. A par do exposto, o ato normativo mais uma vez extrapolou os limites legais, ao reiniciar a contagem após a vigência da alteração legislativa. Diante do consignado anteriormente, para os que estavam em gozo de auxílio-acidente em 18/06/2019, a partir desta data, reiniciará a contagem do período de graça. 2.2.1.3. Recuperação da carência após nova filiação posterior à perda da qualidade de segurado A situação da perda da recuperação das contribuições anteriores, para fins de carência, era disciplinada pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que exigia o recolhimento de 1/3 (um terço) das contribuições necessárias ao preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício. A

primeira alteração desta norma veio pela edição da Medida Provisória nº 739/2016, que revogou o parágrafo único do art. 24 da LB. Com isso, passou a ser exigido o preenchimento integral da carência (12 contribuições). Porém, não houve conversão em lei da referida medida provisória, razão pela qual foi restabelecida a vigência do preceito que exigia o recolhimento de apenas 1/3 das contribuições. A matéria voltou a ser objeto da função legiferante quando da edição da Medida Provisória nº 767/2017, que novamente revogou o art. 24, parágrafo único, da LB, bem como incluiu o art. 27-A, para exigir o recolhimento de 12 (doze) contribuições para o restabelecimento do requisito da carência em benefícios por incapacidade. Todavia, ao ser convertida na Lei nº 13.457/2017, a alteração foi abrandada, para exigir apenas o recolhimento de metade das contribuições necessárias. A Medida Provisória nº 871/2019 voltou a alterar a redação do art. 27-A da LB, para exigir novamente preenchimento integral da carência. Porém, ao ser convertida na Lei nº 13.846/2019, manteve-se a exigência do recolhimento de metade das contribuições. Vale ressaltar que são mantidos os efeitos das referidas medida provisórias durante suas respectivas vigências, na medida em que a conversão em lei com alteração da proposta inicial não produz efeitos retroativos (CF, art. 62, § 12). Neste sentido o entendimento sedimentado pela TNU no julgamento do Tema 176: "constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas". Assim, dependendo da data da ocorrência do fato gerador (data de início da incapacidade ? DII), a recuperação da carência observará o seguinte: Fato gerador (DII) Nº de contribuições Fundamento legal Até 07/07/2016 4 (quatro) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 08/7/2016 a 04/11/2016 12 (doze) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016) De 05/11/2016 a 05/01/2017 4 (quatro) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 06/01/2017 a 26/06/2017 12 (doze) Art. 27-A da LB (inclusão pela Medida Provisória nº 767/2017) De 27/06/2017 a 17/01/2019 6 (seis) Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) De 18/01/2019 a 17/06/2019 12 (doze) Art. 27-A da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019) De 18/06/2019 em diante 6 (seis) Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.846/2019) Ressalvo que, uma vez realizados os recolhimentos necessários à recuperação da contagem da carência (conforme tabela acima), serão aproveitados os recolhimentos anteriores, que serão somados aos novos recolhimentos, para fins de análise da carência. Portanto, não é necessário que o segurado tenha completado a carência antes da perda da qualidade de segurado. Este entendimento foi acolhido pelo art. 151 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. De fato, o art. 27-A da LBPS não despreza os recolhimentos anteriores, enquanto o revogado art. 24, parágrafo único, os acolhia expressamente. 2.2.1.4. Doenças que dispensam carência A Lei de Benefícios, em seu art. 26, II, dispensa a carência para a obtenção de benefícios por incapacidade, "nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado". No afã de regulamentar a matéria, o art. 151 da Lei de Benefícios traz a seguinte lista de doenças: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) É frequente a discussão sobre o caráter exemplificativo ou taxativo do rol do preceito acima. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em situação análoga já decidiu (RE 656.860/MT, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 21/08/2014, acórdão publicado no DJe de 18/09/2014) que a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez de servidor público com proventos integrais, tem natureza taxativa. De acordo com essa ratio decidendi, não cabe ao Judiciário se imiscuir em matéria que foi reservada à disciplina do Poder Legislativo ou até mesmo do Poder Executivo, como disciplinado no Inciso II do Art. 26 da LB que exige para dispensa da carência que o segurado seja "acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social". Deste modo, reputo impossível conferir caráter exemplificativo à lista do art. 151 da LB ou de atos regulamentares do Poder Executivo. 2.2.1.5. Doença preexistente à filiação De outro lado, destaque-se a impossibilidade da concessão do benefício no caso de doença preexistente, a teor dos art. 42, § 2º e do art. 59, §1º, da Lei nº 8.213/91, exceto nas situações nas quais a incapacidade decorra de agravamento dessa mesma doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59, § 1º. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. 2.2.1.6. Mensalidades de recuperação em aposentadoria por invalidez Como é cediço, os benefícios por incapacidade, tal como a aposentadoria por invalidez têm natureza transitória, somente devendo ser mantidos quando persista a incapacidade antes verificada. Tanto é assim que o art. 47 da Lei nº 8.213/1991 regula o procedimento de cessação gradual do aludido benefício, a ser adotado quando

verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado. Prescreve, literalmente, aquele dispositivo: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Diante disso, quando o INSS verifica a recuperação da capacidade do segurado, ou, ainda, quando aquele for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, legítima se mostra a adoção do procedimento previsto no art. 47 da Lei 8.213/1991. Situação distinta é aquela em que é verificada incapacidade temporária do segurado que percebe benefício de aposentadoria por invalidez. Neste caso, é ilegítimo o pagamento de mensalidades de recuperação, porquanto esta presume a efetiva recuperação da capacidade, ainda não ocorrida. Outrossim, é importante considerar que, estando o benefício de aposentadoria por invalidez ativo há mais de cinco anos, seria temerário presumir a recuperação da capacidade do segurado, ainda que haja laudo que indique o caráter temporário do quadro clínica, uma vez que a própria duração do benefício sugere o caráter permanente da doença. Assim, o benefício deverá ser mantido até a efetiva verificação da recuperação da capacidade laborativa, de forma total ou parcial. 2.2.1.7. Hipóteses de incapacidade parcial e permanente A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a seguinte tese ao julgar o Tema Representativo nº 177: 1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. Deste modo, verificada situação de incapacidade parcial e permanente, desde que preenchidos os demais requisitos para o gozo do benefício, este deverá ser mantido até que ocorra reabilitação profissional, a ser procedida no âmbito administrativo. Com efeito, nos termos do art. 62, § 1º, da LB, o benefício de auxílio-doença será mantido enquanto o segurado se reputar recuperável para prática de atividade laborativa. 2.2.1.8. Do caso concreto No caso concreto, a parte autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade temporária, em razão de alegada incapacidade decorrente de patologias oftalmológicas, notadamente descolamento de retina, alta miopia bilateral e cegueira monocular. O requerimento administrativo de benefício por incapacidade temporária foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa (ID 175866114). Realizada perícia médica judicial, concluiu a expert que a autora é portadora de descolamento de retina (CID H33.0), alta miopia bilateral (CID H52.1) e cegueira monocular (CID H54.4), inexistindo, contudo, incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais. O laudo consignou expressamente que a demandante não preenche critérios médico-periciais para enquadramento como pessoa incapaz para o trabalho. Desse modo, ausente incapacidade laborativa, não estão preenchidos os requisitos previstos nos arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício por incapacidade temporária pretendido. Quanto ao pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente, embora a perícia tenha reconhecido a existência de redução da capacidade laboral em 25% em razão do comprometimento da estereopsia decorrente da visão monocular, também consignou expressamente que a enfermidade não decorreu de acidente de qualquer natureza, acidente do trabalho ou doença ocupacional, registrando que a autora "não fora vítima de trauma de qualquer natureza". Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente exige a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e a existência de sequela permanente que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. No caso concreto, a prova técnica produzida em juízo afastou expressamente a ocorrência de acidente, concluindo que o quadro decorreu de doença oftalmológica, inexistindo nexo causal acidentário. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Destarte, ausente a comprovação de requisito essencial, no caso a qualidade de segurado, impõe-se a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolhida a alegação de prescrição quinquenal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem honorários advocatícios de sucumbência (art. 55, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01). Havendo recursos tempestivos, determino a

imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE.
Juiz Federal, (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002310-12.2026.4.05.8109 AUTOR: IVONEIDE DE SOUSA LUNA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de doença degenerativa da coluna vertebral, com discopatia lombar (CID-10 M51.1/M54.5), e diagnóstico assistencial de transtorno depressivo (CID-10 F32, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 185280810). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006863-05.2026.4.05.8109 AUTOR: ADAIR DAS DORES PERES ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO VICTOR RODRIGUES DAMASCENO - CE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamentação A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade urbana NB 195.298.470-7, alegando, em síntese, que houve cessação indevida da prestação previdenciária. Em contestação, o INSS sustentou que o benefício foi regularmente concedido, tendo a suspensão e posterior cessação ocorrido em razão da ausência de saque dos créditos disponibilizados, por período superior ao permitido administrativamente. Diante da tese defensiva apresentada, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse especificamente acerca da alegação de ausência de recebimento dos valores e esclarecesse as circunstâncias que teriam impedido o levantamento dos créditos, bem como eventual tentativa de regularização da situação perante a autarquia previdenciária. Entretanto, embora regularmente intimada, a parte autora permaneceu silente. Da análise do conjunto probatório, verifica-se que o benefício objeto da demanda foi efetivamente concedido pelo INSS, inexistindo controvérsia quanto ao reconhecimento administrativo do direito à aposentadoria. Além disso, o histórico de créditos do benefício demonstra que as parcelas emitidas não foram efetivamente recebidas pelo segurado, constando reiteradamente a ocorrência de "Não Pago - Não comparecimento do recebedor", desde as competências iniciais disponibilizadas no documento. Assim, ao menos com base nos elementos constantes dos autos, não se extrai que a interrupção dos pagamentos tenha decorrido de indeferimento do benefício, de revisão administrativa desfavorável, de cancelamento fundado na inexistência do direito ou de qualquer outro ato que represente resistência administrativa ao próprio reconhecimento da prestação previdenciária. Ao contrário, os documentos indicam que o benefício foi concedido e implantado, tendo a suspensão e posterior cessação decorrido da ausência de levantamento dos créditos disponibilizados. Naturalmente, o fato de o benefício ter sido suspenso e posteriormente cessado não impede que o segurado busque administrativamente a regularização de sua situação perante o INSS, inclusive para análise de eventual reativação do benefício e liberação dos valores que entenda devidos. Todavia, para o ajuizamento da demanda judicial, faz-se necessária a demonstração da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional pretendida. No caso concreto, não há prova de prévia tentativa de regularização administrativa da situação após a cessação do benefício, tampouco de recusa da autarquia em proceder à análise de eventual pedido de reativação ou liberação dos créditos correspondentes. A circunstância assume ainda maior relevância porque, após a apresentação da defesa e o esclarecimento da causa apontada pelo INSS para a cessação do benefício, foi oportunizado contraditório específico à parte autora, que optou por não apresentar qualquer esclarecimento ou documentação apta a demonstrar impedimento para o recebimento dos valores, tentativa frustrada de resolução administrativa ou resistência atual da autarquia previdenciária. Nessas condições, a controvérsia trazida aos autos revela-se prematura para apreciação jurisdicional, uma vez que não restou evidenciada a necessidade da intervenção judicial antes da busca

da via administrativa adequada para regularização da situação descrita. Dessa forma, ausente interesse processual na modalidade necessidade da tutela jurisdicional, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Esclareço que a presente decisão não aprecia o mérito do direito ao benefício previdenciário, nem impede que a parte autora formule requerimento administrativo perante o INSS visando à regularização da situação do benefício, à análise de eventual reativação e ao pagamento dos valores que entenda devidos, cabendo à autarquia examinar o pedido à luz da legislação aplicável e dos elementos apresentados na esfera administrativa. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú-CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010871-25.2026.4.05.8109 AUTOR: F. M. D. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LOPES DE FARIAS - CE48077 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARLEIDE FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME LOPES DE FARIAS - CE48077 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (Art. 1º da Lei 10.259/2001). Fundamentação A parte autora pediu desistência da ação, para ser declarado extinto o processo sem julgamento do mérito. Ressalte-se que não houve, até o presente momento, a citação das demandadas. Sabe-se que os atos das partes produzem efeitos imediatos para a constituição, modificação e extinção de direitos processuais, sendo que a desistência da ação somente produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, parágrafo único, CPC/2015). Ademais, consoante inteligência do parágrafo 4º do art. 485 do CPC/2015, resta dispensado o consentimento da parte contrária quando não há oferecimento de contestação. Ressalte-se, por oportuno, que no âmbito do Juizado Especial a extinção do processo sem resolução do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (Art. 51, § 1º, da Lei 9099/95). Dispositivo Pelo exposto, acolho o pleito autoral de desistência da ação, extinguindo o processo na forma do art. 485, VIII, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011048-86.2026.4.05.8109 AUTOR: A. V. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: NILO SERGIO DE ARAUJO FILHO - CE27684 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NARA SUELEN FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: NILO SERGIO DE ARAUJO FILHO - CE27684 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora exercita o seu direito de ação com vistas a obter do INSS a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Em sede de preliminar, reconheço a existência de coisa julgada em relação a idêntico pedido do demandante em face do INSS no processo nº 0005393-70.2025.4.05.8109. Naqueles autos, o(a) ora autor(a) também pretendia a concessão do benefício assistencial ao deficiente, conforme petição inicial daquele processo. A sentença proferida naqueles autos julgou improcedente o pedido em 15 de setembro de 2025, transitando em julgado em 1º de outubro de 2025. Ocorre que a referida sentença foi prolatada em data posterior ao requerimento administrativo apresentado nestes autos, cuja DER é 28 de agosto de 2025. Sendo a causa da improcedência não restar preenchido o elemento da deficiência naquele momento, entendo que os efeitos da coisa julgada abrangem a inexistência de incapacidade, também, em datas anteriores. Diante disso, entendo que o que o(a) ora autor(a) que pretende é reabrir discussão já trazida anteriormente à apreciação do Poder Judiciário, a qual se encontra encerrada sob o manto da coisa julgada. Desse modo, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por força da coisa julgada, nos termos do CPC, art. 485, V, in fine. Processo não sujeito a custas ou honorários advocatícios, no primeiro grau, por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. DISPOSITIVO Diante desse cenário, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, in fine do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Interposto recurso voluntário, movimentem-se os autos para a Turma Recursal de Fortaleza. Do contrário, proceda-se ao seu arquivamento com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0015541-09.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: G. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIO ABY ZAYAN TOSCANO LYRA - RN7474 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0040133-20.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALEXSANDRO GARCIA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte intimada para, no prazo indicado pelo sistema, manifestar-se sobre os novos documentos juntados aos autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013384-72.2026.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 REU: MICHERLA FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) REU: GEOVANA DO NASCIMENTO SILVA - SP503912 DECISÃO Autorizo a Caixa Econômica Federal a se apropriar do montante bloqueado e transferido (ID de transferência n.º 072026000150649835 e 072026000150649843), independentemente de alvará. Diante do insucesso das tentativas de localização de bens do devedor, suspendo o prazo prescricional por um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Arquivem-se os autos até manifestação apta do credor. Considerando que a parte exequente, em dezenas de casos semelhantes, periódica e sucessivamente apresenta pedidos de desarquivamento, a fim de racionalizar o trabalho forense, de logo: a) indefiro a inclusão da parte ré na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), vez que se trata de ordem judicial de indisponibilidade geral, que não se destina à localização de bens em nome do devedor (TRF5, 2ª Turma, PJE 0803031-86.2018.4.05.0000, rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima); b) indefiro a repetição das ferramentas já utilizadas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), inclusive na modalidade "teimosinha", por considera-la inócua, exceto se vier a ser demonstrada, de modo específico para o caso concreto, a existência de fatos supervenientes que justifiquem a utilidade dessa medida; c) indefiro a intimação da parte ré para apresentar declaração de bens penhoráveis (art. 774, CPC), pois previamente consultada a base de dados do INFOJUD, que corresponde justamente à declaração prestada pelo contribuinte acerca de seus bens; d) indefiro a adoção de medidas coercitivas atípicas (art. 139, IV, CPC), por considerar que sua aplicação genérica representa ilegal constrangimento para a parte ré, exceto se vier a ser demonstrado, de modo específico para o caso concreto, que o devedor possui alto padrão de vida, incompatível com a sua aparente ausência de patrimônio; e) indefiro a penhora de repasses advindos de administradores de cartão de crédito, por considerar que tal medida se equipara ao bloqueio do faturamento da empresa (STJ, AgRg no REsp 1.348.462/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma) e assim demanda prova de que a empresa se encontra em regular atividade, assim como a nomeação de administrador, custeado inicialmente pela parte exequente, para a realização do plano de pagamento; f) indefiro a designação de audiência de conciliação, vez que não integra o rito da execução, a parte devedora não demonstrou interesse em conciliar e nada impede tratativas administrativas nesse sentido; g) indefiro o pedido de consulta à base de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), pois se trata basicamente de consulta a dados registrais, aos quais a parte exequente pode ter acesso diretamente junto aos cartórios do domicílio da parte devedora; h) indefiro o pedido de consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), pois não se encontra disponível nesta unidade; i) indefiro o pedido de intimação da parte devedora sobre campanhas de regularização e proposta de acordo, pois a comunicação pode ser feita diretamente pela parte exequente, sem a intermediação deste Juízo; j) indefiro o pedido de consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos

(SNIPER), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois se trata de mera centralização de sistemas já utilizados nos autos (RFB, SISBAJUD), não vocacionados à localização de bens (TSE, CNJ, CGU) ou de acesso público pelas partes (Registro Aeronáutico Brasileiro, Tribunal Marítimo), a dispensar a intermediação deste Juízo; k) indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, destinado a colher informações junto a administradoras de consórcios e de dados do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro - CCS, pois: 1) consoante o Manual do SISBAJUD, atualizado em 2023, este sistema abrange todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (inclusive, em uma breve pesquisa na aba de instituições participantes, consta, por exemplo, a BB ADM CONSÓRCIOS); 2) o mencionado sistema é, portanto, suficiente para a busca de patrimônio penhorável disponível nessas instituições, dispensando-se a consulta ao CCS ou providências similares, como a ora requerida. Indeferidos de logo tais pedidos, determino à Secretaria que proceda à devolução dos autos ao arquivo, mediante ato ordinatório, se reiterados genericamente nestes autos. Advirto a parte exequente de que a renovação de pedidos previamente indeferidos, sem a demonstração de fatos específicos, supervenientes e relevantes, será reputada como conduta abusiva, expondo-a às sanções legais cabíveis. Intime-se. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo. Recife, data da validação. mcvs

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010833-13.2026.4.05.8109 IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA ARRUDA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREZA DE SOUSA SILVA - CE45771 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE TERCEIRO INTERESSADO DESPACHO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em razão da necessidade de resguardar o contraditório mínimo e a segurança jurídica em sede de cognição sumária, opto por apreciar o pedido liminar após a notificação da autoridade apontada como coatora e a oitiva do Ministério Público Federal (arts. 7º, I e II, e 12 da Lei 12.016/2009), a fim de colher informações atualizadas e suficientes para a decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, concedendo-lhe acesso remoto à petição inicial e documentos que a acompanham, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Paralelamente, dê-se ciência deste mandamus ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, disponibilizando-lhe acesso à inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Esgotados os prazos de notificação e ciência acima fixados, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emita parecer, conforme art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as diligências, com ou sem manifestação da autoridade impetrada, e realizadas as certificações pertinentes, retornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar e demais deliberações. Expedientes necessários. Maracanaú(CE), na data indicada no sistema. RICARDO RIBEIRO CAMPOS Juiz Federal a 34ª Vara - SJ/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012819-48.2025.4.05.8202 REQUERENTE: GENILSON ALVES FERREIRA, GENILSON ALVES FERREIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ITALO FARIAS BRAGA - CE35020 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO 1.RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por GENILSON ALVES FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos executados e da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 59.291, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0801099-61.2019.4.05.8202, ajuizada para a cobrança de R$ 144.207,86, e, nesta fase, a apreciação da prescrição e a definição da instrução quanto à alegação de bem de família. Na petição inicial (id. 124761667), os embargantes sustentam, em síntese: a) que todos os créditos estão prescritos, pois a citação somente ocorreu em 2025, mais de cinco anos após a constituição definitiva, e a interrupção da prescrição não retroage ao ajuizamento da execução (Súmula 106 do STJ); b) subsidiariamente, a prescrição parcial dos créditos constituídos antes de 30/10/2014; c) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 59.291, por se tratar de bem de família (Lei nº 8.009/1990), e, em caso de rejeição, a nomeação dos embargantes como fiéis depositários, tendo juntado certidão de casamento (id. 124761679) e fatura de água em nome da cônjuge (id. 124761680); e d) a gratuidade da justiça, a prioridade de tramitação, a dispensa de garantia do juízo e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Em decisão (id. 143186066), foi deferida a gratuidade da justiça, recebidos os embargos sem garantia do juízo e negado o efeito suspensivo à execução, determinando-se a emenda da inicial para a juntada de procuração, o que foi cumprido (id. 147314409 e id. 150599911). O imóvel foi penhorado na execução fiscal, tendo o executado sido nomeado depositário (execução fiscal, id. 135907052, pág. 7). Intimada, a União apresentou impugnação (id. 161711670), instruída com o relatório do SIDA (id. 161711677) e com os processos administrativos (id. 161711678, id. 161711679 e id. 161711680), na qual sustentou: a) o indeferimento da gratuidade da justiça; b) a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, por ausência de garantia integral do juízo (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980); c) a inexistência de prescrição, em razão dos parcelamentos, que interromperam o prazo, e do despacho que ordenou a citação; e d) a ausência de prova de que o imóvel penhorado é bem de família, em especial quanto à sua unicidade. Foi convertido o julgamento em diligência para que o embargante se manifestasse sobre as causas interruptivas da prescrição alegadas pela União (id. 173707445). Em manifestação (id. 185275859), o embargante sustentou, em síntese: a) que, ainda que se reconheça a interrupção da prescrição pelos parcelamentos, rescindidos em 13/09/2015 e 15/01/2017, o prazo de cinco

anos se esgotou em 13/09/2020 e 15/01/2022, antes da citação; b) que a Súmula 106 do STJ e o art. 240 do CPC não autorizam a retroação da citação, em razão da inércia da Fazenda Nacional entre 2020 e 2025; c) a desnecessidade de garantia do juízo e a hipossuficiência; e d) a impenhorabilidade do imóvel, cujo ônus de prova em contrário caberia ao exequente, sem apresentar novos documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2.FUNDAMENTAÇÃO A gratuidade da justiça e a garantia do juízo, objeto da impugnação da União, já foram apreciadas na decisão de id. 143186066, que mantenho por seus próprios fundamentos. 2.1 Da impenhorabilidade do imóvel (bem de família) A proteção do art. 1º da Lei nº 8.009/1990 recai sobre o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente (art. 5º, caput), e, havendo mais de um imóvel utilizado como residência, sobre o de menor valor (art. 5º, parágrafo único). A comprovação desses requisitos incumbe ao embargante, por ser fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC). Os documentos até aqui juntados demonstram apenas o vínculo conjugal (id. 124761679) e o consumo de água em um único mês, em nome da cônjuge (id. 124761680), sem comprovar a moradia permanente no imóvel nem a sua unicidade no patrimônio da entidade familiar, questão expressamente suscitada pela União (id. 161711670). A execução registra, ademais, que o executado foi titular de outro imóvel, de matrícula nº 59.292, alienado em 09/05/2017 (execução fiscal, id. 91936124), e a declaração da cônjuge ao oficial de justiça de que aquele seria o único bem do casal (execução fiscal, id. 135907052, pág. 7) não constitui prova documental. Por tratar-se de matéria que pode inviabilizar a alienação de imóvel residencial e em observância aos princípios da cooperação e da vedação à decisão surpresa (arts. 6º e 10 do CPC), reputo adequado, antes de julgar a questão com base no ônus da prova, oportunizar ao embargante a produção da prova que lhe cabe, na forma do art. 370 do CPC, assegurado o contraditório à União. 3.DISPOSITIVO Ante o exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova de que o imóvel de matrícula nº 59.291 constitui bem de família, em especial: b.1) certidão atualizada de inteiro teor da matrícula nº 59.291 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE; b.2) certidões de propriedade de bens imóveis (positivas ou negativas), em nome do embargante e da cônjuge Daniele Bezerra da Costa Ferreira, expedidas pelos registros de imóveis de Fortaleza/CE e de Cajazeiras/PB; b.3) cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda, com a relação de bens e direitos, referentes aos 2 (dois) últimos exercícios, do embargante e da cônjuge, ou, se isentos, comprovante dessa condição; e b.4) documentos que comprovem a moradia permanente da entidade familiar no imóvel, como contas de consumo (água e energia) de período contínuo, correspondências oficiais ou bancárias e documentos escolares dos filhos. Decorrido o prazo, com ou sem juntada de documentos, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se Intimem-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012819-48.2025.4.05.8202 REQUERENTE: GENILSON ALVES FERREIRA, GENILSON ALVES FERREIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ITALO FARIAS BRAGA - CE35020 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO 1.RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por GENILSON ALVES FERREIRA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos executados e da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 59.291, com a consequente extinção da execução fiscal nº 0801099-61.2019.4.05.8202, ajuizada para a cobrança de R$ 144.207,86, e, nesta fase, a apreciação da prescrição e a definição da instrução quanto à alegação de bem de família. Na petição inicial (id. 124761667), os embargantes sustentam, em síntese: a) que todos os créditos estão prescritos, pois a citação somente ocorreu em 2025, mais de cinco anos após a constituição definitiva, e a interrupção da prescrição não retroage ao ajuizamento da execução (Súmula 106 do STJ); b) subsidiariamente, a prescrição parcial dos créditos constituídos antes de 30/10/2014; c) a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 59.291, por se tratar de bem de família (Lei nº 8.009/1990), e, em caso de rejeição, a nomeação dos embargantes como fiéis depositários, tendo juntado certidão de casamento (id. 124761679) e fatura de água em nome da cônjuge (id. 124761680); e d) a gratuidade da justiça, a prioridade de tramitação, a dispensa de garantia do juízo e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Em decisão (id. 143186066), foi deferida a gratuidade da justiça, recebidos os embargos sem garantia do juízo e negado o efeito suspensivo à execução, determinando-se a emenda da inicial para a juntada de procuração, o que foi cumprido (id. 147314409 e id. 150599911). O imóvel foi penhorado na execução fiscal, tendo o executado sido nomeado depositário (execução fiscal, id. 135907052, pág. 7). Intimada, a União apresentou impugnação (id. 161711670), instruída com o relatório do SIDA (id. 161711677) e com os processos administrativos (id. 161711678, id. 161711679 e id. 161711680), na qual sustentou: a) o indeferimento da gratuidade da justiça; b) a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, por ausência de garantia integral do juízo (art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980); c) a inexistência de prescrição, em razão dos parcelamentos, que interromperam o prazo, e do despacho que ordenou a citação; e d) a ausência de prova de que o imóvel penhorado é bem de família, em especial quanto à sua unicidade. Foi convertido o julgamento em diligência para que o embargante se manifestasse sobre as causas interruptivas da prescrição alegadas pela União (id. 173707445). Em manifestação (id. 185275859), o embargante sustentou, em síntese: a) que, ainda que se reconheça a interrupção da prescrição pelos parcelamentos, rescindidos em 13/09/2015 e 15/01/2017, o prazo de cinco anos se esgotou em 13/09/2020 e 15/01/2022, antes da citação; b) que a Súmula 106 do STJ e o art. 240 do CPC não autorizam a retroação da citação, em razão da inércia da Fazenda Nacional entre 2020 e 2025; c) a desnecessidade de garantia do juízo e a hipossuficiência; e d) a impenhorabilidade do imóvel, cujo ônus de prova em contrário caberia ao exequente, sem apresentar novos documentos. Vieram-me os autos

conclusos. É o relatório. DECIDO. 2.FUNDAMENTAÇÃO A gratuidade da justiça e a garantia do juízo, objeto da impugnação da União, já foram apreciadas na decisão de id. 143186066, que mantenho por seus próprios fundamentos. 2.1 Da impenhorabilidade do imóvel (bem de família) A proteção do art. 1º da Lei nº 8.009/1990 recai sobre o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, utilizado para moradia permanente (art. 5º, caput), e, havendo mais de um imóvel utilizado como residência, sobre o de menor valor (art. 5º, parágrafo único). A comprovação desses requisitos incumbe ao embargante, por ser fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC). Os documentos até aqui juntados demonstram apenas o vínculo conjugal (id. 124761679) e o consumo de água em um único mês, em nome da cônjuge (id. 124761680), sem comprovar a moradia permanente no imóvel nem a sua unicidade no patrimônio da entidade familiar, questão expressamente suscitada pela União (id. 161711670). A execução registra, ademais, que o executado foi titular de outro imóvel, de matrícula nº 59.292, alienado em 09/05/2017 (execução fiscal, id. 91936124), e a declaração da cônjuge ao oficial de justiça de que aquele seria o único bem do casal (execução fiscal, id. 135907052, pág. 7) não constitui prova documental. Por tratar-se de matéria que pode inviabilizar a alienação de imóvel residencial e em observância aos princípios da cooperação e da vedação à decisão surpresa (arts. 6º e 10 do CPC), reputo adequado, antes de julgar a questão com base no ônus da prova, oportunizar ao embargante a produção da prova que lhe cabe, na forma do art. 370 do CPC, assegurado o contraditório à União. 3.DISPOSITIVO Ante o exposto, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos prova de que o imóvel de matrícula nº 59.291 constitui bem de família, em especial: b.1) certidão atualizada de inteiro teor da matrícula nº 59.291 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE; b.2) certidões de propriedade de bens imóveis (positivas ou negativas), em nome do embargante e da cônjuge Daniele Bezerra da Costa Ferreira, expedidas pelos registros de imóveis de Fortaleza/CE e de Cajazeiras/PB; b.3) cópia das declarações de ajuste anual do imposto de renda, com a relação de bens e direitos, referentes aos 2 (dois) últimos exercícios, do embargante e da cônjuge, ou, se isentos, comprovante dessa condição; e b.4) documentos que comprovem a moradia permanente da entidade familiar no imóvel, como contas de consumo (água e energia) de período contínuo, correspondências oficiais ou bancárias e documentos escolares dos filhos. Decorrido o prazo, com ou sem juntada de documentos, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se Intimem-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000932-50.2005.4.05.8305 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: AGUA MINERAL SAO LUIZ LTDA, ROSEANE BUARQUE DE FREITAS, SIMONE MATOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE28007 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS SIMOES WANDERLEY - PE43489 DESPACHO Intime-se a exequente, pela derradeira vez, para se manifestar sobre a satisfação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que sua inércia será interpretada como tendo sido quitada a dívida. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0067166-21.2026.4.05.8000 AUTOR: CLAUDYNNE THAYSE MOTA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: EWERTON RUAN ALVES - AL21240 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica determinada a INTIMAÇÃO da parte autora para emendar a sua petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, colacionando aos autos: 1- Planilha de cálculos, em obediência ao princípio da eventualidade, com vistas a garantir a liquidez da sentença em caso de procedência do pedido, bem como para fixação da competência; Comprovante de recolhimento das custas processuais e GRU ou comprovar sua hipossuficiência financeira, fazendo juntar aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos e as declarações para fins de imposto de renda, de modo que haja prova da condição de hipossuficiência econômica da parte, conforme dispõe o § 2º do art. 99 do CPC/2015, ou declaração de hipossuficiência. Foi assinado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com fulcro no art. 320 do CPC

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800504-23.2023.4.05.8202 AUTOR: ZILNETE FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS LUIS FAVERO DEMEDA - RN5815 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE BORGES MONTENEGRO NETO - RN10003 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DA PARAIBA DESPACHO Diante das conclusões do relatório médico (id. nº 182799211) e da Nota Técnica elaborada pelo e-NatJus sobre o caso (id. nº 184349909), ambos contrários à concessão do medicamento, DETERMINO a intimação da parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014468-05.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA ROSILENE DRUMOND DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANNA TEIXEIRA DE AZEVEDO - CE46774 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUSA TELES - CE56270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0039430-89.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA LUCIA BATISTA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIANFILIPE DANTAS CECCHI - RN12442 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0026069-14.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MOISES SANTANA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WASHINGTON GOMES DE ARAUJO JUNIOR - PE60807, ARTHUR DE OLIVEIRA GONDIM FALCAO - PE60428 e RICARDO GONDIM FALCAO - PE10858 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003183-97.2026.4.05.8404 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DESPACHO Verifica-se que a planilha de cálculos apresentada está incompleta, contendo informações suprimidas que impossibilitam a adequada conferência dos valores nela apurados. Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a memória de cálculo completa, em versão legível e integral, contendo todos os demonstrativos, competências e consectários legais utilizados na apuração do crédito exequendo. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se provisoriamente os autos, até a apresentação da documentação necessária Cumpra-se. Após, remetam-se os autos conclusos. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-60.2026.4.05.8404 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DESPACHO Verifica-se que a planilha de cálculos apresentada está incompleta, contendo informações suprimidas que impossibilitam a adequada conferência dos valores nela apurados. Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a memória de cálculo completa, em versão legível e integral, contendo todos os demonstrativos, competências e consectários legais utilizados na apuração do crédito exequendo. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se provisoriamente os autos, até a apresentação da documentação necessária Cumpra-se. Após,

remetam-se os autos conclusos. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016843-91.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: SANDRO MIGUEL LISBOA VIEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL AUTORIDADE SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança cível, com pedido de liminar, impetrado por SANDRO MIGUEL LISBOA VIEIRA contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em João Pessoa, a quem a petição inicial chama de Gerente Executivo da Previdência Social, com indicação também da União Federal, na pessoa do Procurador-Geral da República. O impetrante pede a gratuidade da justiça, medida liminar e, ao final, a concessão da segurança para determinar a imediata análise do requerimento administrativo de revisão de sua aposentadoria (protocolo nº 1850958243), com a consequente revisão do benefício (id. 157115291; id. 157115292, p. 4). A parte impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.621,00. Juntou procuração regular: instrumento outorgado em 13/08/2025 à sociedade Marcos Inácio Advogados e a quatro advogados, entre eles Marcos Antônio Inácio da Silva, que assina a petição inicial, com declaração de hipossuficiência ao pé (id. 157115293). Na petição inicial, o impetrante afirma que protocolou em 19/09/2025 o pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (id. 157115296) e que, passados sete meses, o INSS não o havia analisado. Sustenta que a demora viola a razoabilidade, a celeridade e a eficiência, e que o benefício tem natureza alimentar. Invoca julgados da Turma Recursal da Paraíba segundo os quais a instrução administrativa prolongada autoriza pedir ao Judiciário prazo para a conclusão do processo administrativo (id. 157115291, p. 1-4). Por decisão juntada em 29/06/2026, foi deferida a gratuidade da justiça e deferida em parte a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o requerimento de revisão em 30 dias, contados da intimação, com indeferimento do pedido de que o Judiciário determinasse desde logo a própria revisão do benefício. A decisão mandou notificar a autoridade, dar ciência à pessoa jurídica interessada e, depois, abrir vista ao Ministério Público Federal (id. 170289326). Em 10/07/2026, foram gerados os expedientes de intimação da decisão ao Gerente Executivo do INSS em João Pessoa, ao impetrante, ao INSS e à União (id. 172551319). Em 14/07/2026, a União opôs embargos de declaração contra a decisão liminar (id. 173285879). Afirma ter sido intimada em 10/07/2026 e invoca o prazo em dobro do art. 183 do CPC. Sustenta haver obscuridade quanto a quem deve cumprir a ordem, porque a decisão se refere apenas ao Gerente Executivo do INSS, embora a União tenha sido indicada como coatora na petição inicial e intimada. Afirma que a revisão de benefício é atribuição do INSS, e não da União nem do Conselho de Recursos da Previdência Social, cujas atribuições estão na Portaria MPS nº 125/2026, e pede para ser excluída do processo. Por ofício de 23/07/2026, juntado em 26/07/2026, o Gerente Executivo do INSS em João Pessoa prestou informações: o requerimento do impetrante foi concluído em 29/05/2026, com o deferimento do NB 233.999.348-7 (id. 175833944). Juntou extrato do processo administrativo (id. 175833945). O impetrante não se manifestou sobre os embargos nem sobre as informações. Não consta dos autos a abertura de vista ao Ministério Público Federal. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Tempestividade dos embargos de declaração O expediente de intimação da União foi gerado em 10/07/2026 (id. 172551319), e os embargos foram opostos em 14/07/2026, dentro do prazo de cinco dias do art. 1.023 do CPC, contado em dobro pelo art. 183, e a decisão liminar é embargável (art. 1.022 do CPC). Conheço dos embargos. II.2. Obscuridade quanto à autoridade que deve cumprir a ordem A decisão embargada identifica o ato impugnado como atribuído ao Gerente Executivo do INSS em João Pessoa e manda a autoridade impetrada analisar e concluir o requerimento de revisão protocolado pelo impetrante (id. 170289326, p. 1-2). Ela não menciona a União em nenhum ponto. A União, porém, foi indicada como coatora na petição inicial e recebeu expediente de intimação da decisão (id. 157115291, p. 1; id. 172551319), e a falta de qualquer referência a ela deixou sem resposta a pergunta que os embargos fazem, ou seja, se a ordem também a alcança. Acolho os embargos neste ponto, para esclarecer que a ordem da alínea b do dispositivo da decisão liminar se dirige exclusivamente ao Gerente Executivo do INSS em João Pessoa. O comando da medida liminar não muda: continua dirigido à mesma autoridade, com o mesmo conteúdo. II.3. Ilegitimidade passiva da União O pedido de exclusão da União vai além do esclarecimento, mas a legitimidade das partes é matéria que se examina de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º, do CPC), e a resposta a ela decorre do próprio esclarecimento feito no item anterior. A petição inicial indica a União como coatora sem lhe atribuir ato algum (id. 157115291, p. 1). O que o impetrante impugna é a demora na análise de requerimento de revisão protocolado em agência do INSS (id. 157115296, p. 1), e quem o decidiu foi o próprio INSS, por sua Central de Análise de Reconhecimento de Direitos (id. 175833945, p. 2-3). A análise e a decisão de requerimento de revisão de benefício do regime geral são atribuição do INSS, autarquia com personalidade jurídica própria, e não da União. O requerimento não chegou à fase recursal no Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão da estrutura da União: a decisão administrativa apenas abriu prazo para recurso à Junta de Recursos (id. 175833945, p. 2). Reconheço, assim, a ilegitimidade passiva da União, que deve ser excluída do processo. A exclusão não reduz a tutela pedida pelo impetrante, que se cumpre inteiramente pela autoridade do INSS, nem altera o comando da liminar; por isso não houve abertura de prazo ao impetrante na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC. II.4. Informações da autoridade e perda do objeto A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi concluído em 29/05/2026 (id. 175833944, p. 1). O extrato juntado com as informações traz a comunicação do INSS dessa data, relativa a requerimento de revisão do NB 42/233.999.348-7, na qual a autarquia diz ter reanalisado o processo, incluído vínculo com o Município de Lagoa de Dentro-PB e reprocessado a concessão com data de início em 24/07/2025 e renda

mensal inicial de R$ 2.725,49, com prazo de 30 dias para recurso à Junta de Recursos (id. 175833945, p. 1-3). É o mesmo benefício indicado no protocolo de revisão de 19/09/2025 (id. 157115296, p. 1), e não há notícia de outro requerimento de revisão. A decisão administrativa é posterior à impetração, de 20/04/2026, e anterior à intimação da liminar, cujos expedientes foram gerados em 10/07/2026 (id. 172551319). Com ela, não há providência pendente da autoridade para cumprir a alínea b da decisão liminar. Portanto, foi impulsionado e finalizado o processo administrativo, ato irreversível da autarquia. Com a decisão administrativa do pedido de revisão do benefício, o objeto desta impetração exauriu-se, não subsistindo interesse processual no exame do mérito. Com efeito, o pleito do impetrante se limitava a determinar que o requerimento administrativo tivesse seguimento, sem qualquer disposição sobre o direito do segurado ao benefício pretendido. Sendo assim, considerando que o requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial foi impulsionado e indeferido, não persiste o interesse processual do impetrante, cujo único objetivo foi atendido de forma definitiva. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) conheço dos embargos de declaração opostos pela União (id. 173285879) e os acolho, sem modificação do comando da liminar, para esclarecer que a ordem da alínea b do dispositivo da decisão id. 170289326 se dirige exclusivamente ao Gerente Executivo do INSS em João Pessoa; b) reconheço a ilegitimidade passiva da União e, quanto a ela, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, determinando sua exclusão do polo passivo; c) declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual (art. 485, VI, do CPC/2015). Sem custas, pela isenção decorrente da gratuidade. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto na parte final do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publicação e Registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa independentemente de novo despacho. João Pessoa, na data de validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE] WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001386-77.2026.4.05.8310 AUTOR: NELI RODRIGUES DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLA PINTO TEIXEIRA - PE46090 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005217-51.2026.4.05.8402 AUTOR: ALISON JERONIMO DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - RN5990 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para ciência de que, havendo pedido de antecipação de tutela, este será apreciado quando da prolação da sentença, após a instrução probatória que o caso requer. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0040276-09.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDSON GAMA SARAIVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEBORA PATRICIA ROSA MAURICIO - SP392886 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0517724-80.2018.4.05.8300 RECORRENTE: ZILMAR JOSE BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006307-15.2026.4.05.8105 AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: AURICLEA DE MELO SOUSA FALES - CE52132 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA CELIA SABINO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV,

da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a declaração da assistente social, devendo apresentar as informações requeridas para a realização da perícia, inclusive números de telefone ativos para contato, sob pena de extinção do feito. Quixadá (CE), data de inclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009672-65.2026.4.05.8303 AUTOR: CARLA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDA THAMIRYS GOMES SANTOS - PE69603 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela parte ré, conforme prazo constante no menu "Expedientes", bem como, na sua concordância, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na proposta de acordo. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO · Número: autoexplicativo · Autor: autoexplicativo · CPF: autoexplicativo · Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes;OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0008262-91.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEUSA BERNARDES FERNANDES JORGE Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RIBEIRO ALMEIDA - SE7579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009925-56.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE OLIMPIO DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001 2. Fundamentação JOSE OLIMPIO DA CRUZ almeja a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, asseverando que preenche todos os requisitos estipulados na Lei nº 8.213/91, tendo exercido a profissão de agricultor(a) durante o período de carência exigido em lei, em regime de economia familiar. A aposentadoria por idade será devida ao segurado homem que completar 65 anos de idade e a mulher com 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas em tempo. No entanto, haverá redução de idade em 05 anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, de acordo com o que preconiza o inciso II do § 7º do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de 02 (dois) requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinqüenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput , inciso I, alínea "a" e inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei. Ainda, com base no art. 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, entende-se por segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Mostra-se pertinente ao caso trazer a lume o conceito legal do regime de economia familiar previsto no §1º, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, a saber: "§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes". É importante deixar claro que o tempo de exercício da atividade rural equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima, nos termos da Súmula 54 da TNU. No entanto, eventual exercício de atividade urbana intercalada não impede, de plano, a concessão do benefício de trabalhador rural, devendo o juiz analisar o caso concreto (Súmula 46, TNU). Na mesma linha, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 11, §9º, inciso III, estipula que o exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, ao ano civil, não descaracteriza a condição de segurado especial. Acerca de tal atividade, nos termos do art. 55, § 3o, da Lei n. 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Após tantas controvérsias travadas no Judiciário, o STJ resolveu, por fim, sumular o entendimento de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n. 149 do STJ). Uma vez cristalizada tal tese, coube à jurisprudência definir quais os documentos que seriam aptos a suprir a exigência do "início de prova". Algumas regras merecem ser observadas. Os documentos que servem de início de prova material devem ser contemporâneos à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). No entanto, não se deve exigir do segurado que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência, consoante Súmula 14 da TNU, sob pena de inviabilizar o deferimento de tal direito. O INSS, por meio da Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022, revogou a Instrução Normativa INSS 77/2015, passando a dispor no sentido de que, para período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos (art. 115). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 também elenca, de maneira exemplificativa, alguns documentos que servem de início de prova, quais sejam, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; bloco de notas do produtor rural; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra etc. Merece destaque que a jurisprudência do STJ já sedimentou entendimento no sentido servem como início de prova documentos em nome do pai de família que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 386.538/RS, 5ª Turma, DJ de 07.04.2003). Dito isso, passo ao exame do caso concreto. A parte autora completou o requisito etário em 05/02/2026 (id. 164052550), razão pela

qual lhe é exigido um período de carência de 15 anos. Considerando tal marco a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/03/2026 (id. 176126091), a concessão da aposentadoria por idade rural depende da constatação da atuação como trabalhador rural a partir de março/2011. Analisando-se os dados do dossiê previdenciário juntado aos autos (id. 176126089), constata-se a existência de diversos vínculos urbanos, inclusive no período a ser considerado para fins de carência, a exemplo do vínculo com a Câmara Municipal de Belo Jardim/PE de 01/01/2011 a 01/09/2011, 01/03/2013 a 31/12/2014 e 01/01/2015 a 12/2015. Assim, o ponto central da lide é analisar se houve o efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar ou em alguma das exceções legalmente permitidas, em tempo suficiente para configurar a carência. Compulsando os autos, observa-se que o autor apresentou os seguintes documentos voltados a servir de início de prova material: a) Certidão eleitoral de 12/06/2025 (id. 164052570); b) CAF de 13/02/2026 (id. 164052572); c) Declaração do proprietário de 25/02/2026 (id. 164052578); d) Declaração do proprietário de 03/03/2026 (id. 164052580); e) Contrato de comodato de 19/01/2026 (id. 164052581); f) Ficha de filiação em sindicato rural em 12/01/2026 (id. 164054999); g) Declarações diversas. Observo dos documentos trazidos pela autora que decorrem de origem particular ou foram elaborados pela própria parte interessada, todos muito próximos à DER, não consubstanciando início de prova material no período alegado. Além disso, registro que declarações particulares nas quais conste que a parte autora é agricultora qualificam-se como mera prova oral, obrigando-se somente os respectivos declarantes e provando-se as declarações e, não, os fatos declarados, nos termos do parágrafo único do art. 408 do CPC (AC 00003119120124058310, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/03/2013 - Página: 358.) No mesmo sentido, a declaração firmada pelo proprietário da terra, por si só, não revela indício verossímil de prova material, uma vez que não comprova o efetivo exercício da parte autora dentro do período de carência necessário. No entanto, na inteligência do Tema Repetitivo nº 554 do STJ, embora seja aplicável o teor da Súmula 149 do STJ, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Por tais razões, dá-se a importância de outros meios de prova nesses casos, razão pela qual foi oportunizada à demandante a realização perícia rural (ato processual id. 183896412). A análise do laudo social, das fotos e vídeos acostados junto àquele, produzidos por Assistente Social de confiança do Juízo, equidistante do interesse das partes, demonstram que a autora NÃO exerceu a atividade da agricultura em tempo correspondente ao período de carência necessária à concessão do benefício. Por ocasião da diligência, constatou-se que a parte autora reside e trabalha na zona rural do município de Belo Jardim/PE, vive com a esposa, também agricultora e beneficiária do bolsa-família (R$600,00), trabalhou por 2 anos de carteira assinada na cidade de São Paulo/SP, em uma firma, na década de 1980. No que se refere à atividade campesina, afirmou que começou a trabalhar na agricultura aos 10 anos, na propriedade do genitor. Atualmente, trabalha em terreno de sua propriedade, bem como na de um cunhado. Planta sozinho milho, feijão, coentro, alface e banana, vai todo dia pro roçado, distante 5 minutos a pé de sua residência. Da entrevista rural, não se ignora que a autora respondeu com relativa desenvoltura às perguntas relacionadas à alegada atividade. Não obstante, o conhecimento das rotinas próprias do campo é algo bastante comum, sobretudo para pessoas que possuem vínculo com o meio rural, como é o caso do requerente. Destarte, a mera demonstração de conhecimento sobre práticas da atividade campesina, por si só, não é hábil ao deferimento do pedido. Apesar de a parte autora ter apresentado certo conhecimento rural, entendo que ela não cumpriu o período de carência necessário ao deferimento do benefício. Conforme se observa no dossiê previdenciário (id. 176126089), a parte autora possui longo histórico de desenvolvimento de atividades urbanas e os elementos de instrução não permitem concluir com segurança que a parte autora cumpriu com a carência necessária, ainda que de forma descontínua. No que se refere a tal intervalo, verifico que não se pode considerar o excedente do período que supera 120 dias de atividade remunerada no ano civil, vez que o período referido se revela por demais longo. Assim, não cabe aplicar a tese firmada pela TNU no Tema 301. Além disso, frise-se que, conforme o tema em referência, cessada a atividade urbana, o segurado deve comprar o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91. Nessa perspectiva, relevante destacar que o o documento de maior relevância que ligaria a parte autora ao meio rural após o fim do último vínculo urbano registrado (12/2015) é a ficha de filiação em sindicato rural. Porém, a proximidade entre a filiação (12/01/2026 - id. 164054999) e a DER (13/03/2026), sugere a confecção superficial do documento apenas para fins de prova no requerimento da aposentadoria rural. Nesse contexto, os elementos colhidos na perícia rural sugerem que a parte autora pode ter exercido labor rural, mas não demonstram de forma segura o exercício em tempo suficiente para o cumprimento da carência necessária, especialmente em face da existência de muitos vínculos urbanos durante o período de carência, o que impede a concessão de aposentadoria por idade rural. Assim, deverá o demandante requerer o benefício de aposentadoria por idade híbrida ao INSS quando completados todos os requisitos legais. Destaque-se que o promovente nasceu aos 05/02/1966 (Id. 164052550), de modo que não atende ao requisito etário para fins de aposentadoria por idade híbrida, nos termos do § 1º do art. 48 da Lei de Benefícios. Desse modo, entendo que as provas colhidas em sede de perícia rural, em cotejo com as provas documentais, mostram-se suficientes para fins de convencimento deste magistrado, não havendo que se falar em omissão, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução, hipótese na qual o demandante reafirmaria tudo que já foi dito, em descompasso com os princípios constitucionais da economia processual e razoável duração dos processos, sobretudo em sede de Juizado Especial. A propósito, a jurisprudência das 03 (três) Turmas Recursais de Pernambuco é pacífica quanto à não configuração de cerceamento de defesa em razão da ausência da realização de audiência, vez que o CPC confere ao juiz a liberdade necessária para apreciação das provas trazidas em juízo, de modo a formar, efetivamente, uma convicção livre. Nesse sentido, cita-se os

seguintes precedentes da 1ª Turma Recursal (Recurso Inominado nº 0006894-24.2023.4.05.8305, Relator Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto, julgado em 16.08.2024; RI nº 0001126-14.2023.4.05.8307, Relator Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho, julgado em 18.12.2023; RI nº 0001917-86.2023.4.05.8305, Relator Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima, julgado em 14.08.2024). Ainda, confere-se os precedentes da eminente 2ª Turma Recursal (RI nº 0000099-65.2024.4.05.8305, Relator Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 27.08.2024; RI nº 0009264-73.2023.4.05.8305, Relator Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 27.08.2024; RI nº 0000163-75.2024.4.05.8305, Relatora Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira, julgado em 27.08.2024; RI nº 0005400-67.2022.4.05.8303, Relatora Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira, julgado em 01.07.2023). E, por fim, os precedentes da 3ª Turma Recursal (RI nº 0007191-31.2023.4.05.8305, Relator Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, julgado em 15.08.2024; RI nº 0005340-88.2022.4.05.8305, Relatora Juíza Federal Ivana Mafra Marinho, julgado em 19.12.2023; RI nº 0009288-04.2023.4.05.8305, Relator Juiz Federal Claudio Kitner, julgado em 15.08.2024). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial (art. 487, inc. I, do CPC). Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Transitado em julgado, sem reforma, arquivem-se os autos com baixa no sistema informatizado. Caruaru, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Marcos Antonio Mendes de Araújo Filho Juiz Federal da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002702-37.2026.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CLEDIANA GARCIA Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNY DE OLIVEIRA SANTOS - SE15953 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003095-68.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003360-70.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites

legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005177-97.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA SANTOS MENDONCA Advogado do(a) AUTOR: TATIANE VASCONCELOS DAS GRACAS - SE9270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003666-39.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003171-92.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003772-98.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003491-45.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003305-22.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB

para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003401-37.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006921-30.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIJANE BARROS DE BRITO Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS - SE2763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003649-03.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0039640-43.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA CONCEICAO PRAXEDES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO AUGUSTO DIAS FLORENCIO - RN2742 e ANTONIO CARNEIRO DE SOUZA JUNIOR -

RN14571 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003111-22.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004243-17.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004225-21.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLEIDE DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LIMA DOS SANTOS - SE11831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003391-90.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace("

", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003445-56.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002973-55.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0075836-21.2026.4.05.8300 AUTOR: EDNA MARIA BATISTA BENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: GILZIELLE VELOSO PONTES - PE55134 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA VIRGINIA FERREIRA DA SILVA - PE53673 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: Apresentar ao menos um atestado ou laudo médico específico e atualizado, elaborado conforme os padrões adotados pelo Conselho Federal de Medicina, nos termos da Resolução CFM nº 2.381, de 2 de julho de 2024, aplicável às ações que versem sobre benefício assistencial à pessoa com deficiência. O documento deverá conter, concomitantemente, as seguintes informações: a) diagnóstico clínico, com indicação do respectivo CID; b) descrição do impedimento de longo prazo, com indicação clara e fundamentada das limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que afetam a vida independente do requerente e restringem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas; c) duração estimada do impedimento, informando se é permanente ou se há possibilidade de reversão ou melhora significativa, nos termos do conceito legal de impedimento de longo prazo (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993); d) registro das informações de forma legível, completa e compreensível; e) identificação do profissional emissor, mediante assinatura e carimbo ou indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM); f) data de emissão, devendo o documento ter sido lavrado em data não superior a 6 (seis) meses anteriores à propositura da ação. Recife/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002794-24.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003776-38.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias

(v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006900-54.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS LIMA Advogados do(a) AUTOR: CLEONALDO PASSOS DOS SANTOS - SE16276, ROSY MARA DA SILVA SANTOS - SE12028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044601-88.2025.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO PEREIRA PONTES CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: IBERNON DE OLIVEIRA LIMA - CE30268 CURADOR do(a) AUTOR: FRANCISCO CELIO PEREIRA PONTES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, apresentada proposta de acordo, procedo à intimação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, devendo, se for o caso, apresentar a autodeclaração a que faz referência a proposta (anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020). Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003883-82.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003696-74.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias

(v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003778-08.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003906-53.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERALDO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARBOSA DE RESENDE - SE7311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0007108-38.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005922-77.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GICELMA DA MOTA TAVARES Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0008390-14.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AELIO SANTANA Advogado do(a) AUTOR: JOAO THIERS PEREIRA LIMA - SE4587 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006405-10.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE BERNARDO CORREIA Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTANA GOIS - SE10223 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801049-73.2021.4.05.8102 AUTOR: MATHEUS DE CALDAS MELO, MIKAELY DA SILVA ALVES MARCELINO MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA - ME ADVOGADO do(a) REU: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491 ADVOGADO do(a) REU: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição de id.187955358 anexada aos autos. Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. KRISTIAN CLAUDIO CALLEGARI Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005878-58.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIVALDO SANTOS SOUZA Advogado do(a) AUTOR: IGOR SANTANA GOIS - SE10223 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003466-57.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ELISANGELA SANTANA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ISLANGELA GOMES PEREIRA - SE15644 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0036654-19.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDILENE LIMA DA LUZ CARVALHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANKJOHN DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO - RN15796 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039262-33.2025.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 REU: M M SERVICOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA, DIEGO FELIPE AIRES DOS SANTOS DESPACHO A penhora de bens sujeitos à alienação fiduciária é proibida pelo art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69. Quanto à constrição dos possíveis direitos do devedor, decorrentes do contrato de alienação fiduciária, "afigura-se ineficaz, não sendo razoável que, se implementada, o devedor fiduciário continue a quitar seu financiamento e, ademais, finda prejudicando o credor que, na expectativa de percepção de créditos que não serão realizáveis, pode permanecer inerte, sem se movimentar na persecução de outros bens" (Agravo de Instrumento n. 139.643, Des. Fed. Vladimir Carvalho, 2ª Turma, DJE 23/11/2015). Ademais, mesmo para quem admite a possibilidade dessa constrição, seria encargo do credor diligenciar junto à instituição financeira o atual estado do contrato e instruir o seu pedido com tais documentos, atuando o Judiciário apenas em caso de recusa injustificada (Agravo de Instrumento n. 143.155, Des. Fed. Manuel Maia, 4ª Turma, DJE 03/12/2015), o que não foi feito nestes autos. Por tais fundamentos, defiro parcialmente o pedido apenas para restringir a transferência e circulação do bem. Cumpra-se. Intimem-se. Após retornem os autos ao arquivo. Recife, 17 de setembro de 2026. amcrv

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005788-56.2025.4.05.8402 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO: MANUEL MESSIAS ENEAS DA SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANILO DE BRITO LOPES - RN6093 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em face de Manuel Messias Eneas da Silva, objetivando, nesta fase, a cobrança da

Certidão de Dívida Ativa nº 481792, no valor consolidado de R$ 95.852,64, decorrente de multa por infração ambiental (id. 125361316). Frustradas as tentativas anteriores, o executado foi citado por oficial de justiça, por meio eletrônico, em 13/07/2026 (id. 172861523). O executado apresentou exceção de pré-executividade (id. 174281975), na qual alega, em síntese: a) que aderiu, em audiência de conciliação realizada em 30/11/2023, à conversão da multa em serviços ambientais, com desconto de 60%, relativamente aos processos administrativos nº 02016.003322/2022-81 e nº 02016.003299/2022-24, sendo o valor de conversão deste último de R$ 23.192,00 (id. 174287191); b) que o IBAMA liberou, no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o acesso apenas ao primeiro processo administrativo, razão pela qual não teve acesso ao Termo de Compromisso de Conversão de Multa do segundo, objeto desta execução, nem recebeu qualquer notificação a ele relativa (id. 174287210 e id. 174287212); c) que a notificação do débito, com aviso de inscrição no CADIN, foi enviada apenas por e-mail (id. 174287233), em desacordo com a Portaria Normativa nº 2/2021 do IBAMA, e que o requerimento por ele protocolado em 10/12/2024 não foi respondido (id. 174290052); d) que, por tais razões, o processo administrativo e a Certidão de Dívida Ativa seriam nulos, por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, faltando liquidez e certeza ao título. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito e a execução, a declaração de nulidade do processo administrativo e da CDA, a condenação do IBAMA a reabrir a oportunidade de cumprimento do acordo de conversão da multa, a juntada da cópia integral do processo administrativo pela exequente e manifesta interesse na autocomposição. Intimada para se manifestar (id. 175296129), a exequente informou, em petição de id. 186623224, que o executado efetuou o parcelamento do crédito objeto desta execução e que o pagamento está sendo cumprido, requerendo a suspensão do feito pelo prazo do acordo, com nova intimação ao final para manifestação sobre o integral cumprimento. Ressaltou que o parcelamento administrativo é deferido mediante prévia confissão de dívida, devendo a exceção de pré-executividade ser julgada improcedente, e que, havendo CDA não parcelada, a execução deve prosseguir somente em relação a ela. Juntou o despacho de id. 186623225, que formaliza o parcelamento extrajudicial simplificado (NUP 00407.096582/2026-96) após a constatação do pagamento da primeira parcela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da suspensão da execução em razão do parcelamento O parcelamento do crédito, formalizado administrativamente e comprovado por documento da própria exequente (id. 186623225), é causa de suspensão da execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/1980), sobretudo porque a suspensão foi requerida pelo próprio credor. Impõe-se, portanto, o acolhimento do pedido de id. 186623224, mantidas as garantias eventualmente existentes, conforme prevê o art. 4º, inciso III, da Portaria Normativa PGFAGU nº 35/2022, transcrito no despacho de id. 186623225. Todavia, o referido despacho não identifica a CDA abrangida pelo parcelamento nem o número de parcelas ou o prazo do acordo, informações indispensáveis para delimitar o período da suspensão e para o controle do adimplemento. Cabe à exequente esclarecê-las, bem como comunicar imediatamente a rescisão ou o inadimplemento do parcelamento, a fim de que a execução retome seu curso sem necessidade de nova provocação. Fica prejudicada, por ora, a apreciação do pedido de tutela de urgência e da exceção de pré-executividade, 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Defiro o pedido de id. 186623224 e determino a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo do parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC. 2) Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de parcelas e o prazo do parcelamento e confirme que ele abrange a integralidade da CDA nº 481792, devendo comunicar nos autos, imediatamente, eventual rescisão ou inadimplemento. Noticiado o inadimplemento ou a rescisão do parcelamento, cesse a suspensão, retome-se o curso da execução na forma da decisão de id. 165726872 e voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, caso subsistente, independentemente de nova intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0060213-14.2026.4.05.8300
IMPETRANTE: MIRIAN BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DA SILVA - PE60675
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO
Cuida-se de mandado de segurança individual, com pleito de tutela liminar de urgência, impetrado por MIRIAN BEZERRA DA SILVA em face de ato omissivo atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS), vinculado à UNIÃO FEDERAL. Em síntese, narrou a impetrante que interpôs recurso administrativo ordinário em 23/06/2026 perante a autarquia previdenciária, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 88/730.072.986-0), decorrente de não enquadramento em critério de renda familiar. Informou que os autos administrativos foram encaminhados eletronicamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 02/07/2026. Sustentou que, transcorrido o lapso temporal previsto na Lei 9.784/1999 sem que o recurso tenha sido distribuído a uma das Juntas de Recursos e incluído em pauta para deliberação colegiada, restou configurada mora administrativa desproporcional e violadora de seu direito líquido e certo à razoável duração do processo e à eficiência do serviço público. Postulou, liminarmente e no mérito, ordem judicial que determine à autoridade coatora o imediato encaminhamento dos autos para a Junta Recursal competente e a subsequente inclusão do feito em pauta de julgamento colegiado. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A exordial veio acompanhada de diversos documentos. Determinada a comprovação do domicílio residencial por meio do despacho de ID 182268631, a impetrante apresentou folha resumo do Cadastro Único (ID 182843431 e ID 182843432). Após advertência por ato ordinatório acerca da insuficiência isolada do cadastro social (ID 183150870), a parte autora juntou

declaração formal de residência subscrita pelo proprietário do imóvel (ID 185439742 e ID 185439749). Por intermédio da decisão de ID 185449029, este juízo considerou saneada a instrução da petição inicial, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do provimento de urgência para momento posterior às informações da autoridade coatora, ordenou a notificação de estilo e a intimação da União e do Ministério Público Federal. A autoridade impetrada prestou informações circunstanciadas (ID 185587394 e ID 185587395). Defendeu a legalidade de sua conduta, aduzindo que os feitos recursais devem observar estrita ordem cronológica de distribuição e julgamento, a teor do artigo 72 do Regimento Interno do CRPS, e que o prazo para julgamento de recursos administrativos no âmbito do colegiado recursal é de até 365 dias, consoante o artigo 77, § 5º, do aludido regimento interno aprovado pela Portaria MPS nº 125/2026 (ID 185587394). Ressaltou a inaplicabilidade do prazo geral de 30 dias previsto na Lei 9.784/1999 ante a existência de regramento especial, asseverou a ocorrência de sobrecarga de trabalho e defendeu que ordens mandamentais isoladas acarretam quebra da isonomia funcional administrativa mediante preferência indevida de jurisdicionados (ID 185587394). Instado a atuar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Federal registrou ciência dos atos processuais (ID 186082377). A União manifestou interesse na lide, postulando seu ingresso formal no polo passivo nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (ID 186119839). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia cinge-se em definir se a paralisação do recurso administrativo protocolado pela parte impetrante, que se encontra retido no CRPS desde 02/07/2026 aguardando distribuição e julgamento perante a Junta Recursal, configura omissão ilícita apta a justificar a intervenção jurisdicional para a fixação de prazo conclusivo. O mandado de segurança é remédio de matriz constitucional vocacionado à tutela de direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação por ato ilegal ou com abuso de poder emanado de autoridade pública, exigindo prova documental pré-constituída das assertivas fáticas, ex vi do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e do artigo 1º da Lei 12.016/2009. A ordem constitucional vigente assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, nos precisos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna. De igual sorte, a atuação dos órgãos públicos deve pautar-se pelo princípio da eficiência, esculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, não se admitindo que a inércia estatal gere um estado de indefinição jurídica prolongada em detrimento dos administrados. No plano infraconstitucional, o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei 9.784/1999, cujo artigo 48 estabelece o dever expresso da Administração Pública de emitir decisão em matérias de sua competência: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Especificamente quanto à fase recursal administrativa, o artigo 59 da Lei 9.784/1999 estatui marcos temporais bem delineados: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. § 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. § 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Em que pese a autoridade coatora sustentar em suas informações que o Regimento Interno do CRPS estipula o prazo de até 365 dias para a conclusão do julgamento dos recursos (artigo 77, § 5º, da Portaria MPS nº 125/2026) (ID 185587394), tal previsão infralegal de índole eminentemente regulamentar não possui o condão de derrogar a higidez dos preceitos constitucionais e os limites estipulados na lei federal ordinária de regência geral do processo administrativo. Com efeito, as normas de organização interna não autorizam que os requerimentos e recursos administrativos fiquem paralisados indefinidamente, mormente quando se trata de benefício assistencial voltado à garantia de condições mínimas de subsistência de pessoa idosa em estado de vulnerabilidade socioeconômica, verba de inegável conteúdo existencial e alimentar. A omissão administrativa na espécie é incontroversa. A documentação anexada demonstra que o recurso administrativo interposto sob o número de processo 44233.940507/2026-87, protocolado em 23/06/2026, foi remetido pelo sistema eletrônico ao CRPS no dia 02/07/2026 (ID 180697815 e ID 185587395). Conforme atestado expressamente nas próprias informações da autoridade impetrada prestadas em 04/09/2026, os autos digitais ainda se encontravam paralisados, no aguardo de mera distribuição a uma unidade julgadora, sem qualquer deliberação ou ato instrutório ulterior (ID 185587394 e ID 185587395). Atos meramente procedimentais de impulsionamento oficial, a exemplo da distribuição a uma Junta de Recursos e da subsequente inclusão em pauta, configuram providências preparatórias de baixa complexidade que não podem ser postergadas sem motivo idôneo. A ausência de movimentação do expediente administrativo sem qualquer justificativa plausível extrapola os parâmetros da razoabilidade temporal e vulnera a legítima confiança depositada pelo cidadão no funcionamento do serviço público. Nesse sentido, a jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconhece que a inércia do CRPS na distribuição e julgamento de recursos administrativos ofende a razoável duração do processo e autoriza o controle jurisdicional reparador, conforme ilustra o seguinte julgado: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS). MORA ADMINISTRATIVA INJUSTIFICADA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por segurado contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), sob o fundamento de ausência de interesse processual. O impetrante buscava a distribuição e julgamento célere de recurso administrativo protocolado em 24/07/2024, que permaneceu sem movimentação até a data da impetração (11/10/2024). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a demora na distribuição e julgamento de recurso administrativo pelo CRPS configura mora administrativa injustificada e afronta os princípios da razoável duração do processo e da eficiência

administrativa. III. Razões de decidir 3. O prazo máximo de 365 dias estabelecido no Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/2022) não pode ser interpretado de forma absoluta, devendo observar os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoável duração do processo. 4. A ausência de movimentação do recurso administrativo por mais de 60 dias após seu encaminhamento ao CRPS configura mora administrativa injustificada, uma vez que a distribuição à Junta de Recursos competente é providência meramente preliminar e não depende de análise de mérito. 5. O Provimento CRPS/GP nº 99/2008 e o art. 49 da Lei nº 9.784/99 reforçam a exigência de tramitação célere de processos administrativos, impondo prazos razoáveis para decisão e movimentação processual. 6. a demora excessiva na análise de recursos administrativos pelo CRPS viola direitos do administrado e impõe a concessão da segurança. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A mora administrativa na distribuição e julgamento de recurso pelo CRPS, sem justificativa razoável, configura violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa. 2. O prazo de 365 dias previsto no Regimento Interno do CRPS não afasta a necessidade de movimentação célere do processo, especialmente em atos meramente procedimentais, como a distribuição do recurso. 3. A Administração Pública deve adotar providências preliminares ao julgamento de recursos administrativos em prazo razoável, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo do administrado. ______ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput; Lei nº 9.784/99, art. 49; Portaria MTP nº 4.061/2022, art. 61, §9º. Jurisprudência relevante citada: TRF-5, Apelação / Remessa Necessária nº 0801974-51.2021.4.05.8302, j. 29.06.2023. (PROCESSO: 08202668520244058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2025) Portanto, caracterizada a inércia ilegal da autoridade impetrada no impulsionamento do processo administrativo recursal nº 44233.940507/2026-87, impõe-se a procedência do pedido mandamental com a concessão da segurança. Do Deferimento da Medida Liminar em Sentença Realço, à guisa de conclusão, que a fundamentação acima declinada evidencia a presença do fumus boni iuris, necessário ao deferimento da liminar. O periculum in mora, a seu turno, afigura-se igualmente presente, na medida em que se trata de requerimento que tem pertinência com verba de caráter evidentemente alimentar, o que acarreta a necessidade de tal concessão, pois, caso contrário, a parte impetrante poderá sofrer danos de difícil reparação, ficando prejudicada na sua própria subsistência, haja vista deter o direito de conclusão do Requerimento Administrativo. Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a distribuição do recurso administrativo nº 44233.940507/2026-87 (NB 88/730.072.986-0) à Junta de Recursos competente e viabilize a sua respectiva conclusão com o julgamento colegiado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito do processo com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, para determinar à autoridade coatora que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova a distribuição do recurso administrativo nº 44233.940507/2026-87 (NB 88/730.072.986-0) à Junta de Recursos competente e viabilize a sua respectiva conclusão com o julgamento colegiado. Custas dispensadas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, consoante o disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Não havendo recurso voluntário, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da validação eletrônica. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO Juíza Federal da 7ª Vara Sec. 07

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0033568-40.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ARACELI IRLANIA BEZERRA DE MIRANDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010851-43.2026.4.05.8300 AUTOR: RICARDO GUERRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS JOSE ALVIM DO AMARAL CALACA - PE46842 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA GONCALVES - PE48617 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO RICARDO GUERRA DE ARAÚJO ajuizou ação em face do INSS pleiteando o reconhecimento da especialidade do período de 13/06/1995 a 11/01/2024, laborado na CBA ITAPISSUMA LTDA., por exposição a agentes químicos (graxas e óleos minerais, hidráulicos e lubrificantes) e calor, e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em comum, desde a DER de 08/02/2024 (NB 206.174.597-5), com pedido subsidiário de reafirmação da DER e de gratuidade judiciária (id. 146805691). Juntou declaração de hipossuficiência (id. 146805732), PPP (id. 146805725), laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista nº 0000477-32.2024.5.06.0182 (ids. 146805723, 146805736, 146805716 e 146805720). Intimado a delimitar os períodos controvertidos (id. 148692005), o autor apresentou planilha na qual indicou como especial também o período de 20/08/1986 a 18/09/1987 (ALCOA) e como comum o de 02/03/1995 a 30/05/1995 (TEMPOR), juntando CTPS (ids. 150310568, 150310579 e 150310581). Citado, o INSS

contestou sem preliminares, sustentando a vedação de conversão após 13/11/2019, a ausência de responsável técnico, a eficácia do EPI, a falta de habitualidade e permanência e a inidoneidade da medição de ruído e calor; juntou cópia do processo administrativo (ids. 163426412 a 163426420). Determinada a retificação da planilha (id. 176801196), o autor manifestou-se (id. 177316963), passando a postular a especialidade do período de 02/03/1995 a 30/05/1995. O INSS impugnou o aditamento quanto aos períodos de 02/03/1995 a 30/05/1995 e de 20/08/1986 a 18/09/1987 e reiterou a contestação (id. 183599042). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da gratuidade judiciária Nos termos do art. 1º, §§ 6º a 8º, da Lei nº 9.289/1996, com redação dada pela Lei nº 15.498/2026, e da ADC 80, a aferição da gratuidade da justiça depende da comprovação documental de renda inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limite máximo de isenção do IR. No caso, a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora (id. 146805732), aliada ao CNIS (id. 163426413, p. 3), que registra como última remuneração a competência 01/2024, sem vínculo posterior, constitui elemento suficiente para corroborar a alegada insuficiência de recursos. Nessa linha, considerando que a parte autora não ultrapassou o referido patamar, defiro o pedido de gratuidade da justiça. 2.2. Do julgamento no estado em que se encontra A decisão de id. 176801196 determinou ao autor que (A) indicasse o id e a página da prova do vínculo com a ALCOA, (B) incluísse na planilha os PPPs de id. 163426414, pp. 18 e 37, (C) informasse se possuía LTCAT e (D) distinguisse os períodos já reconhecidos administrativamente, com agente nocivo, código e prova, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. A resposta (id. 177316963) foi parcial. O autor não indicou a página da CTPS relativa à ALCOA; não tratou do PPP de id. 163426414, p. 18; declarou não possuir LTCAT; e, embora tenha listado os subperíodos da CBA reconhecidos pelo INSS, apontou o período da TEMPOR como não reconhecido, quando o foi (id. 163426419, p. 40), e deixou o agente nocivo e o código da CBA "a definir". Aplica-se, pois, a cominação da decisão: o feito é julgado no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC), à luz da prova documental constante dos autos. O pedido subsidiário de perícia indireta ou de expedição de ofício (id. 177316963) é desnecessário, pois o PPP retificado indica responsável pelos registros ambientais para todo o vínculo com a CBA (id. 163426419, p. 6). 2.3. Do aditamento do pedido O período de 20/08/1986 a 18/09/1987 (ALCOA) foi incluído como especial na planilha de id. 150310568, protocolada em 12/03/2026, antes da citação do INSS (expediente de 26/03/2026, id. 153156875). Até a citação, o aditamento independe do consentimento do réu (art. 329, I, do CPC), razão pela qual rejeito a impugnação do INSS nesse ponto e examino o pedido. Já o pedido de especialidade do período de 02/03/1995 a 30/05/1995 (TEMPOR) foi formulado apenas em 30/07/2026 (id. 177316963), após a contestação e sem anuência do réu, que expressamente o recusou (id. 183599042), o que é vedado pelo art. 329, II, do CPC. Ademais, o período já foi enquadrado como especial pelo próprio INSS (id. 163426419, p. 40), não havendo controvérsia a dirimir. 2.4. Do interesse de agir (Tema 350/STF e Tema 1124/STJ) No Tema 350 (RE 631.240), o STF assentou que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo. No Tema 1124, o STJ acrescentou que o interesse de agir se configura quando o segurado leva a juízo os mesmos fatos e as mesmas provas submetidos ao INSS, e que a DIB será fixada na DER quando os requisitos estiverem preenchidos e comprovados na via administrativa, reservando-se a data da citação à hipótese de prova apresentada apenas em juízo. N9,o caso, o autor formulou requerimento em 08/02/2024 declarando possuir tempo especial (id. 163426414, p. 1), atendeu à exigência de 16/02/2024 com PPPs e CTPS (id. 163426414, pp. 2 e 9) e, em 09/12/2025, antes da decisão administrativa, anexou ao processo o PPP retificado por força da sentença trabalhista, o laudo pericial, a sentença, o acórdão e a certidão de trânsito em julgado da reclamação trabalhista (id. 163426414, p. 2; id. 163426417, pp. 13-27; id. 163426419, pp. 3-7). O INSS, contudo, remeteu à análise técnica apenas os PPPs anteriores (id. 16342641 p. 37) e indeferiu o benefício em 05/02/2026 (id. 163426419, pp. 38 e 59). Quanto ao vínculo com a CBA, os documentos que instruem a inicial são, portanto, os mesmos apresentados ao INSS. Há interesse de agir, e a omissão na análise da prova recai sobre a autarquia, não sobre o segurado. 2.5. Do período de 20/08/1986 a 18/09/1987 (ALCOA) O autor não se desincumbiu do ônus de provar o vínculo nem a especialidade (art. 373, I, do CPC). A única anotação da ALCOA na CTPS refere-se a contratação "nos termos da Bolsa de Iniciação ao Trabalho do Menor Assistido - Programa Bom Menino", a partir de 01/03/1990, encerrada em 31/01/1991 (id. 150310579, p. 4), datas que não coincidem com as postuladas. O CNIS registra a ALCOA apenas em 01/01/1997, com pendência (id. 163426413, p. 3), e o próprio autor admite não possuir PPP ou laudo do período (id. 177316963). Improcede o pedido. 2.6. Da especialidade do período de 13/06/1995 a 11/01/2024 (CBA) 2.6.1 Das premissas Do ruído Quanto ao ruído, o enquadramento da atividade como especial depende da regulamentação em vigor na data da prestação do trabalho, nos seguintes termos: a) antes de 05/03/1997, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 80 dB, conforme previsão do Decreto nº 53.831/64; b) de 05/03/1997 a 18/11/2003, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 90 dB, conforme previsão do Decreto nº 2.172/97; e c) a partir de 19/11/2003, é considerada especial a atividade sujeita a ruído superior a 85 dB, conforme previsão do Decreto nº 4.882/03. A TNU, no Tema 174, firmou entendimento no seguinte sentido: "(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'". Com efeito, "a aferição da intensidade do ruído pode ser realizada não só através das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO, mas também por meio daquelas que atendam a NR-15, entre elas a Dosimetria" (PROCESSO: 08033162820244058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 08/10/2024). Por seu turno, me filio a tese de que: "A

legislação previdenciária não exige que o PPP contenha a indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN), sendo suficiente a informação da metodologia empregada na aferição do ruído, conforme a orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização. O PPP apresentado informa expressamente que a avaliação da exposição ao ruído foi realizada segundo a metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO, atendendo às exigências técnicas e jurisprudenciais para comprovação da especialidade. Demonstrada a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em níveis superiores aos limites legais aplicáveis ao período laborado, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade.". (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031137-67.2025.4.05.8400, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, 5ª TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 30/07/2026) - Destaquei. É de se dizer também que, para validar a higidez da documentação técnica, basta que o PPP apresentado para fundamentar a especialidade da atividade desenvolvida esteja assinado pelo Representante legal da empresa, com seu respectivo NIT e carimbo, respeitando, portanto, os requisitos previstos na IN nº 77/2015. Nesse sentido: TRF5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0824051-60.2021.4.05.8300, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PLENO, DATA DO JULGAMENTO: 20/05/2026. Quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais, a TNU, no julgamento do Tema 208 (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE), fixou a seguinte tese: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.5. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.". Como esclareceu a própria TNU, "A lógica subjacente à tese é que a indicação do responsável técnico no PPP atesta que as informações ali contidas foram extraídas de um laudo técnico (LTCAT) contemporâneo ou, se extemporâneo, validado por profissional habilitado", sendo que, para o ruído, "a indicação do responsável técnico no PPP é indispensável para a validade do documento como prova da especialidade em períodos de exposição ao agente nocivo ruído, independentemente da data." (TNU, PUIL 0501892-02.2021.4.05.8300, Relatora Lilian Oliveira da Costa Tourinho, D.E. 23/10/2025). Ainda, de acordo com o STF, no julgamento do ARE 664.335 (Tema 555), "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Dos agentes químicos Para os agentes químicos, "esta colenda Turma vem entendendo que "(..) 2. A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora (NR) 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa, e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. Assim, os tóxicos orgânicos e inorgânicos, aí incluídos os hidrocarbonetos, estão, de modo geral, arrolados no anexo 13 da NR 15, de modo que se dispensa a análise quantitativa, sendo suficiente a demonstração da exposição habitual e rotineira do autor a esses agentes nocivos". (PROCESSO: 08016332220214058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 30/01/2024)" (PROCESSO: 08000783420204058002, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 03/09/2024). Sobre a utilização de EPIs, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, deixou assentado que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE nº 664.335, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 12/02/2015). Por outro lado, comprovada a exposição aos mesmos agentes nocivos em alusão sem utilização de EPI eficaz, não há óbices ao reconhecimento da especialidade. Nesse sentido, trago julgado do TRF5: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EPI EFICAZ. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e por DJALMA JOÃO MENEZES contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial os períodos de 25/06/2004 a 06/02/2008 e 02/06/2008 a 06/11/2015. A sentença condenou ambas as partes ao pagamento de honorários de sucumbência, à razão de 10% do valor da causa, tendo sido suspensa a exigibilidade em relação ao autor por ser beneficiário da gratuidade da justiça. 2. Na origem, cuida-se de demanda ajuizada por DJALMA JOÃO MENEZES contra o INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 23/11/1989 a 18/01/1993, 01/05/1999 a 02/06/2008 e 02/06/2008 a 06/11/2015, devido à exposição a agentes nocivos, especialmente hidrocarbonetos, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em comum. (...) 16. No julgamento da ARE nº. 664335/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014 (Repercussão Geral), o Plenário do egrégio STF entendeu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, o trabalhador não terá direito à concessão da aposentadoria especial. 17. No caso dos autos, a controvérsia recursal centra-se no reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/11/1989 a 18/01/1993 (enquadramento profissional), 01/05/1999 a 24/06/2004 e 25/06/2004 a 06/02/2008 (exposição a hidrocarbonetos com EPI eficaz), e 02/06/2008 a 06/11/2015 (exposição a hidrocarbonetos). 18. Em relação ao período de 23/11/1989 a 18/01/1993, verifica-se que o autor exerceu a função de operador de máquina na indústria TRITON INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA. (id 22886100, p. 70). 19. O enquadramento profissional está previsto no

código 2.5.1 do anexo II do Decreto 83.080/1979, que contempla operadores de máquinas diversas na indústria. A CTPS do autor comprova o exercício da função de "operador de máquinas" na espécie de estabelecimento "indústria", sendo desnecessária maior especificação do tipo de máquina operada, diante da possibilidade de enquadramento por equiparação. Nesse sentido: PROCESSO: 08092900820224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 04/04/2023. 20. Portanto o período de 23/11/1989 a 18/01/1993 deve ser reputado como especial. 21. Quanto aos demais períodos, a controvérsia paira sobre a exposição a agentes químicos, para os quais "esta colenda Turma vem entendendo que "(..) 2. A análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora (NR) 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa, e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade pelo trabalhador. Assim, os tóxicos orgânicos e inorgânicos, aí incluídos os hidrocarbonetos, estão, de modo geral, arrolados no anexo 13 da NR 15, de modo que se dispensa a análise quantitativa, sendo suficiente a demonstração da exposição habitual e rotineira do autor a esses agentes nocivos". (PROCESSO: 08016332220214058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 30/01/2024)" (PROCESSO: 08000783420204058002, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 03/09/2024). 22. No que se refere ao período laborado perante a empresa TermoBlock (01/05/1999 a 06/02/2008), em que há insurgências recursais da parte autora (reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1999 a 24/06/2004) e do INSS (afastamento da especialidade do período de 25/06/2004 a 06/02/2008), verifica-se que o PPP demonstra exposição a hidrocarbonetos com utilização de EPI eficaz. 23. Sobre a utilização de EPIs, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, deixou assentado que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE nº 664.335, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 12/02/2015). 24. Sendo assim, embora esteja demonstrada a exposição a agentes químicos hidrocarbonetos, a eficácia do EPI no período afasta a especialidade. Portanto, todo o período de 01/05/1999 a 06/02/2008 deve ser reputado como comum, restando prejudicado, nesse tocante, a insurgência autoral sobre a possibilidade de utilização de laudos extemporâneos. Nesse sentido: PROCESSO: 00010666420114058306, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 21/06/2022. 25. Por outro lado, quanto ao período trabalhado na empresa PSE Soluções em Construção Ltda. (02/06/2008 a 06/11/2015), o PPP comprova a exposição a hidrocarbonetos (óleo lubrificante, graxa, óleo solúvel, óleo diesel, thinner e querosene) sem utilização de EPI eficaz, não havendo óbices ao reconhecimento da especialidade de todo o interregno. 26. Apelações parcialmente providas para, reformando a sentença, reconhecer a especialidade do período de 23/11/1989 a 18/01/1993 e afastar a especialidade do período de 25/06/2004 a 06/02/2008. TRF5, PROCESSO: 0809234-54.2022.4.05.8300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR CONVOCADO ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 10/04/2025) 2.6.2 Do caso concreto O INSS reconheceu administrativamente como especiais, no vínculo com a CBA, os intervalos de 01/01/1999 a 31/12/1999, 01/01/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 10/04/2002, 01/05/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2024 a 11/01/2024 (id. 163426419, p. 40). Remanescem controvertidos os intervalos de 13/06/1995 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 31/12/2000, 11/04/2002 a 30/04/2007 e 01/01/2008 a 31/12/2023. A prova é o PPP emitido pela empregadora em 18/09/2025, em cumprimento à sentença trabalhista (id. 146805725; id. 163426419, pp. 3-7). O documento está assinado pelo representante legal da empresa, com NIT e carimbo, e indica responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período de 13/06/1995 a 11/01/2024, atendendo ao Tema 208 da TNU. Como adiantado linhas atrás, a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15, como os hidrocarbonetos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade, sendo suficiente a demonstração da exposição habitual e rotineira. Se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à aposentadoria especial (STF, ARE 664.335, Tema 555); por outro lado, comprovada pelo PPP a exposição sem EPI eficaz, não há óbice ao reconhecimento da especialidade. O PPP registra, para todo o período de 13/06/1995 a 11/01/2024, exposição a graxas diversas, óleos hidráulicos, óleos lubrificantes e óleos minerais, por avaliação qualitativa, com EPC e EPI ineficazes, e declara que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente (id. 163426419, pp. 6-7). O laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho corrobora o documento, ao constatar o manuseio e o contato dermal habitual com óleos minerais e graxas, sem proteção adequada (id. 146805723; id. 163426417, pp. 24-27). Os hidrocarbonetos e óleos minerais estão previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Todo o período controvertido é, assim, especial por exposição a agentes químicos. Já quanto ao ruído, o enquadramento depende da regulamentação vigente na data da prestação do trabalho: ruído superior a 80 dB antes de 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), superior a 90 dB de 05/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e superior a 85 dB a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). A partir de 19/11/2003, exige-se a indicação da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15 (TNU, Tema 174), admitida a dosimetria e dispensada a indicação do NEN. A declaração de eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade por ruído (STF, Tema 555). Aplicados esses parâmetros ao PPP (id. 163426419, p. 5), o ruído reforça a especialidade nos intervalos de 13/06/1995 a 31/12/1998 e de 01/01/2000 a 31/12/2000 (91,0 dB), de 01/01/2008 a 28/02/2010 (88,9 dB, NHO-01), de 01/08/2010 a 31/07/2012 (87,4 dB, NHO-01) e de 01/08/2012 a 31/12/2023 (87,76 dB, NHO-01); não o faz nos intervalos de 11/04/2002 a 18/11/2003 (84,5 e 84,0 dB), de 19/11/2003 a 30/04/2007 (84,0 e 84,8 dB) e de 01/03/2010 a 31/07/2010 (81,4 dB). A conclusão, contudo, não se altera, pois a exposição a agentes químicos abrange todo o vínculo. As impugnações da contestação são genéricas e não se sustentam diante do PPP: há responsável técnico, o EPI é declarado ineficaz e a habitualidade e permanência estão expressamente

registradas. Reconheço, pois, como especial todo o período de 13/06/1995 a 11/01/2024. A conversão em tempo comum, contudo, limita-se a 13/11/2019, nos termos do art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019. 2.7. Do direito ao benefício Somados o período especial reconhecido administrativamente na TEMPOR (02/03/1995 a 30/05/1995) e todo o vínculo com a CBA (13/06/1995 a 11/01/2024), parte reconhecida pelo INSS e parte nesta sentença, o autor conta, na DER (08/02/2024), 28 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial e 347 contribuições de carência, conforme a planilha a seguir: Tempo especial Nº Nome do período Início Fim Fator Tempo Carência 1 TEMPOR SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA 02/03/1995 30/05/1995 Especial 25 anos 0 anos, 2 meses e 29 dias 3 2 CBA ITAPISSUMA LTDA (IDT IREM-ACD IREM-INDPEND IVIN-JORN-DIFERENCIADA) 13/06/1995 11/01/2024 Especial 25 anos 28 anos, 7 meses e 18 dias 344 Quadro contributivo Marco temporal Tempo especial Tempo total (especial + comum s/ conversão) para fins de pontos Carência Idade Pontos (art. 21 da EC nº 103/19) Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019) 24 anos, 8 meses e 0 dias Inaplicável 297 43 anos, 2 meses e 6 dias Inaplicável Até Lei nº 14.331/2022 (04/05/2022) 27 anos, 1 mês e 21 dias 27 anos, 1 mês e 21 dias 327 45 anos, 7 meses e 27 dias 72.8000 Até a DER (08/02/2024) 28 anos, 10 meses e 17 dias 28 anos, 10 meses e 17 dias 347 47 anos, 5 meses e 1 dias 76.3000 Não preenche a regra de transição do art. 21 da EC nº 103/2019, pois soma 76,3 pontos, inferiores aos 86 exigidos. Contudo, o STF, no julgamento da ADI 6309 (Plenário, concluído em 03/06/2026), declarou a inconstitucionalidade da idade mínima prevista no art. 19, § 1º, I, da EC nº 103/2019 para a aposentadoria especial. Afastada essa exigência, a regra do art. 19, § 1º, I, aplicável independentemente da data de filiação, passa a exigir apenas 25 anos de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e a carência de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), requisitos que o autor preenche na DER. Faz jus, portanto, à aposentadoria especial, com renda mensal inicial calculada na forma do art. 26, §§ 2º e 5º, da EC nº 103/2019, observado o art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 (Tema 709/STF). Concedido o pedido principal, fica prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Como a prova da especialidade integrava o processo administrativo antes da decisão, fixo a DIB na DER, em 08/02/2024 (Tema 1124/STJ). Não há parcelas prescritas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial para: a) DECLARAR como especial o período de 13/06/1995 a 11/01/2024, laborado na CBA ITAPISSUMA LTDA., e CONDENAR o INSS a averbá-lo; b) CONDENO o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 08/02/2024 (DER) e a pagar as parcelas vencidas desde a DIB até a implantação, com correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; DEFIRO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; Diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO apenas o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas na forma da Lei; DEIXO de submeter a sentença à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005554-40.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - RN15561 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para ciência de que, havendo pedido de antecipação de tutela, este será apreciado quando da prolação da sentença, após a instrução probatória que o caso requer. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016002-75.2026.4.05.8401 AUTOR: EDVAN CABRAL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA - RN4778 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento

presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801129-40.2017.4.05.8502 REQUERENTE: JAQUELINE DOS SANTOS CRUZ CORREIA, IRANDIR CARVALHO CORREIA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO - SE7106 REQUERIDO: ENGECON - CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANTONIO EMILIO DE BESSA NETO - SE9674 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULO ROCHA BARRA - BA9048 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO - BA18482 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CAMILLA MOREIRA VIEIRA - BA63145 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 87, item 06, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, fica o(a) a partea autora intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos juntados retro, requerendo o que entender de direito.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019581-37.2026.4.05.8302 AUTOR: EDITE ISAURA SILVA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE18185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n.8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré. Caruaru, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027241-94.2026.4.05.8201 AUTOR: LUANA PEREIRA DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDO LEMOS SOUZA JUNIOR - BA87757 ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA - BA49463 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0027241-94.2026.4.05.8201 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANA PEREIRA DE BARROS Advogados do(a) AUTOR: ALDO LEMOS SOUZA JUNIOR - BA87757, JONATHAN RAMON BOMFIM

FONSECA - BA49463 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Detalhes sobre o exercício da atividade alegada apresentando a Autodeclaração do Segurado Especial (formulário disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0036780-69.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA CLAUDIA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA WALLESKA FREITAS DE SOUSA - RN8739 e TAMMY TORQUATO FONTES SOARES DE SOUSA - RN8340 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011194-33.2026.4.05.8108 AUTOR: ALZENIRA BATISTA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA JUNIOR - CE50623 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 27ª Vara, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da informação apresentada pela assistente social, bem como forneça elementos que possibilitem a efetiva localização de sua residência, apresentando dados como ponto(s) de referência(s), alcunha pela qual a parte autora é conhecida, fotos da casa/rua, telefone de contato e apelido do autor. Caso tenha ocorrido alteração do local de residência da parte autora, deve esta juntar aos autos comprovante de endereço em nome do autor ou sendo o documento em nome de terceiros, comprovar a relação de parentesco com o titular do documento juntado. Na impossibilidade de anexar comprovante de endereço em nome do autor ou do parente, apresentar declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel, declarando que a parte autora reside em sua propriedade, acompanhada das cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, comprovante de residência do proprietário do imóvel, bem como declaração de residência do próprio autor. Na oportunidade também deverá manifestar-se nos autos sobre eventual mudança do grupo familiar, apresentando nova declaração de composição e renda familiar, sob pena de julgamento do mérito da forma que o processo se encontra. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. SERVIDOR RESPONSÁVEL documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010139-44.2026.4.05.8303 AUTOR: CLEIDE DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela parte ré, conforme prazo constante no menu "Expedientes", bem como, na sua concordância, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na proposta de acordo. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO · Número: autoexplicativo · Autor: autoexplicativo · CPF: autoexplicativo · Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício

concedido; Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes;OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0081648-96.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TIBERIO AUGUSTO MOURA DE ARAUJO LIMA - CE25348 EXECUTADO: ADRIANISIO PEREIRA DE ALMEIDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 14453/2020, 29340/2021, 333771/2023, 339679/2024, 345950/2025 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 8.405,06 O Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: ADRIANISIO PEREIRA DE ALMEIDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal Titular da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005843-70.2026.4.05.8402 AUTOR: JOSE GALDINO LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEILTON DA SILVA SANTOS - RN17648 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para ciência de que, havendo pedido de antecipação de tutela, este será apreciado quando da prolação da sentença, após a instrução probatória que o caso requer. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036790-48.2023.4.05.8100 AUTOR: M. P. D. S. B. REPRESENTANTE: RAIMUNDA MARCIA DE SOUSA SIQUEIRA TESTEMUNHA: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES, BRUNO DEOCLECIO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: NEYLANE GOMES LINHARES - CE36309 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAIMUNDA MARCIA DE SOUSA SIQUEIRA TESTEMUNHA do(a) AUTOR: BRUNO DEOCLECIO DE LIMA TESTEMUNHA do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros

(total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/) e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contém todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003093-31.2026.4.05.8100 AUTOR: VALDERIS ADELINO BARBOSA TESTEMUNHA: ELZA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: ELZA MARIA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/) e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contém todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0040809-65.2026.4.05.8400 AUTOR: HELENO DE PAIVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO FREIRE FERNANDES - RN19072 ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DE MORAIS JALES FERNANDES - RN19006 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível proposta por HELENO DE PAIVA OLIVEIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do valor que lhe é pago a título de Retribuição por Titulação - RT, condenando a parte ré a realizar o pagamento da referida gratificação no valor que respeite a proporcionalidade da carga horária em relação ao valor da RT correspondente à sua carreira, cargo, classe e nível pago ao professor que exerce jornada de 40 horas com dedicação exclusiva, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, devendo-se considerar os reflexos decorrentes da inclusão da referida gratificação em outras verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias, etc.). Aduz a parte autora, em síntese, que ocupa o cargo de Professor do Magistério Federal da instituição de ensino ré, atuando sob o regime de 40 horas sem dedicação exclusiva. Alega que o valor percebido a título de Retribuição por Titulação - RT, fixado na tabela II/V do anexo IV da Lei 12.772/2012 (da mesma forma que a tabela II/V do anexo LXXX, da MP 1286/2024), não respeita a proporcionalidade da carga horária exercida, quando se verifica o valor pago a tal título ao professor ocupante do mesmo cargo, mesma classe e mesmo nível, que exerce jornada de 40 horas com dedicação exclusiva. Argumenta que, como a Lei nº 12.772/2012, que instituiu a RT, não traz o regime de trabalho/carga horária como critério de definição do valor da referida gratificação, mas tão somente que esta é devida ao docente em conformidade com a carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, os valores fixados nas tabelas da Lei 12.772/2012 e da MP 1286/2024 estariam em desacordo com os critérios estabelecidos pela própria Lei 12.772/2012, além de afrontar os princípios da proporcionalidade e da irredutibilidade salarial (arts. 37 e 37, XV da Constituição Federal/1988), mostrando-se, no seu entender, inconstitucional e ilegal a distinção de valores apontada. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da prescrição quinquenal Tratando-se de caso que envolve o pagamento de prestações de trato sucessivo, reconheço a prescrição de possíveis parcelas percebidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos da Súmula nº 85[1], do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Do mérito A Lei nº 12.772, de 28/12/2012, que estruturou o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, assim dispõe em seu art. 17 acerca da RT: Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV. (Grifado) § 1º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. § 2º Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. Por sua vez, o Anexo IV da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº14.673/2023, estabelece os seguintes valores da RT para cargo de magistério superior: ANEXO IV (Redação dada pela Lei nº 14.673, de 2023)Produção de efeitos RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL - RT Tabela I - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 20 horas semanais Em R$ CLASSE DENOM. NÍVEL RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023 APERFEIÇOAMENTO ESPECIALIZAÇÃO MESTRADO DOUTORADO E Titular 1 260,20 520,41 1.301,03 2.992,37 D Associado 4 236,55 473,10 1.182,76 2.720,33 3 227,45 454,90 1.137,26 2.615,71 2 218,71 437,41 1.093,52 2.515,10 1 210,29 420,59 1.051,47 2.418,37 C Adjunto 4 168,23 336,47 841,17 1.934,70 3 161,77 323,52 808,82 1.860,28 2 155,54 311,09 777,72 1.788,73 1 149,56 299,12 747,79 1.719,93 B Assistente 2 141,77 283,53 708,82 1.630,27 1 135,01 270,03 675,06 1.552,64 A Adjunto-A - se Doutor Assistente- A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista 2 127,98 255,94 639,86 1.471,70 1 121,88 243,76 609,40 1.401,62 Tabela II - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de 40 horas semanais Em R$ CLASSE DENOM. NÍVEL RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023 APERFEIÇOAMENTO ESPECIALIZAÇÃO MESTRADO DOUTORADO E Titular 1 546,43 1.092,87 2.732,16 6.283,97 D Associado 4 496,76 993,51 2.483,78 5.712,70 3 477,65 955,30 2.388,26 5.492,98 2 459,28 918,55 2.296,40 5.281,71 1 441,61 883,23 2.208,08 5.078,57 C Adjunto 4 353,29 706,58 1.766,46 4.062,86 3 339,70 679,41 1.698,51 3.906,59 2 326,64 653,28 1.633,19 3.756,34 1 314,07 628,15 1.570,37 3.611,87 B Assistente 2 297,70 595,40 1.488,50 3.423,57 1 283,53 567,05 1.417,63 3.260,54 A Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista 2 268,74 537,49 1.343,72 3.090,56 1 255,94 511,90 1.279,74 2.943,39 Tabela III - Carreira de Magistério Superior - Valores da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva Em R$ CLASSE DENOM. NÍVEL RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023 APERFEIÇOAMENTO ESPECIALIZAÇÃO MESTRADO DOUTORADO E Titular 1 1.040,82 2.081,65 5.204,12 11.969,48 D Associado 4 946,21 1.892,40 4.731,01 10.881,34 3 909,81 1.819,62 4.549,05 10.462,82 2 874,82 1.749,64 4.374,09 10.060,41 1 841,17 1.682,34 4.205,85 9.673,47 C Adjunto 4 672,93 1.345,88 3.364,69 7.738,77 3 647,06 1.294,11 3.235,27 7.441,14 2 622,17 1.244,33 3.110,84 7.154,93 1 598,24 1.196,48 2.991,19 6.879,74 B Assistente 2 567,05 1.134,10 2.835,25 6.521,09 1 540,05 1.080,09 2.700,25 6.210,56 A Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista 2 511,90 1.023,79 2.559,47 5.886,78 1 487,51 975,04 2.437,59 5.606,46 Pretende a parte autora, Professor(a) do Magistério Federal sem dedicação exclusiva, o recebimento da RT, observando-se a proporcionalidade em relação ao valor pago a tal título aos professores que cumprem 40 horas com dedicação exclusiva, levando-se em conta, para tanto, a carreira, o cargo, a classe, o nível e a titulação comprovada, nos termos do art. 17, caput, da Lei nº 12.772/2012, e não o Anexo IV da referida lei, que, no seu entender, é ilegal e inconstitucional. Por outro lado, a UFRN, em sua defesa, sustenta que, para o pagamento da RT, observa os exatos termos da Lei nº 12.772/2012, especialmente os

valores constantes do seu Anexo IV, agindo de acordo com o princípio constitucional da legalidade. No presente caso, entendo que a razão está com a parte demandante pelas razões a seguir aduzidas. Da análise das Tabelas do Anexo IV da Lei nº 12.772/2012, verifica-se que, de fato, foram fixados valores distintos de RT para servidores com idêntica jornada de trabalho (40 horas semanais), mesma carreira, cargo, classe, nível e titulação, mas que exercem regimes de trabalhos diferentes (com e sem dedicação exclusiva), sendo estabelecidos valores significativamente mais baixos para professores sem dedicação exclusiva. A título exemplificativo, enquanto que o valor da RT para o professor titular com doutorado e dedicação exclusiva (DE) corresponde a R$ 11.969,48, para o professor sem dedicação exclusiva que se encontra na mesma posição na carreira e conta com a mesma titulação, cumprindo a mesma jornada de trabalho de 40 horas semanais, o valor da vantagem é de R$ 6.283,97. A desproporção de valores mostra-se bastante evidente quando se compara os valores pagos ao professor que cumpre 20 horas semanais sem dedicação exclusiva com os valores pagos ao professor que cumpre 40 horas com dedicação exclusiva, sendo que o primeiro percebe, aproximadamente, apenas 25% do valor recebido pelo segundo. Ocorre que a distinção de valores apontada não poderia ocorrer, uma vez que a Lei nº 12.772/2012 não estabelece o regime de trabalho do professor, se com ou sem dedicação exclusiva, como critério de definição do valor da RT. Em verdade, a mencionada norma jurídica, estabelece que a vantagem em questão é devida ao docente, em conformidade com a carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, sendo esses os únicos critérios que deveriam ser considerados para fins de fixação de valores da RT. De fato, a RT é uma vantagem pecuniária que tem por objetivo remunerar a titulação acadêmica do professor, incentivando-o a se qualificar profissionalmente, com vistas à melhoria do seu desempenho na instituição. Trata-se, como o próprio nome sugere, de uma retribuição devida em razão de uma condição pessoal do servidor (propter personam), no caso, sua titulação acadêmica, mostrando-se desarrazoada a distinção de valores com base apenas no tipo de regime de trabalho (se com ou sem dedicação exclusiva). Nesse sentido, o valor a menor fixado nas tabelas mencionadas representa afronta à natureza jurídica da vantagem em comento, contrariando a própria Lei nº 12.772/2012, que, em seu art. 17, estabelece a concessão da retribuição com base na carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, sem qualquer relação com o tipo de regime de trabalho exercido. Além disso, não havendo na legislação mencionada distinção de pagamento da RT em razão do regime de trabalho, a disparidade de valores apontada contraria o princípio da isonomia, insculpido no art. 5º da Constituição Federal/1988, que impõe tratamento igual a todos os cidadãos que se encontram na mesma situação jurídica. No caso, os valores estabelecidos a título de RT nas tabelas do anexo IV da Lei nº 12.772/2012 demonstram tratamentos diferenciados e injustificáveis a pessoas que atendem aos mesmos critérios previstos no art. 17 da lei, ou seja, mesma carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, e que exercem a mesma carga horária. Apenas a redução na carga horária justificaria uma diferenciação nos valores pagos a título de RT, mas, ainda assim, respeitando-se a proporcionalidade de valores em relação à carga horária, o que não vem ocorrendo, conforme se observa dos valores constantes das tabelas I e III acima transcritas. Como se não bastasse, a aplicação das citadas tabelas afronta também o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (internalizado pelo Decreto Legislativo 226/1991 e pelo Decreto 591/1992), que em seu art. 7º, alínea 'a', item i, assegura o salário equitativo e remuneração igual por trabalho de igual valor, sem qualquer distinção. Destaque-se que a situação de desigualdade verificada não se justifica pela necessidade de remunerar melhor os professores em regime de dedicação exclusiva, pois estes já possuem vencimento básico maior em razão dessa condição, além de poderem perceber outras vantagens pecuniárias previstas no art. 21 da Lei nº 12.772/2012, que guardam relação com o regime de dedicação exclusiva. A RT, como já mencionado, é uma gratificação devida apenas em razão da titulação, não guardando nenhuma relação com o tipo de jornada de trabalho. Assim, tenho que não é legítima, legal, nem constitucional a desigualdade de valores a título de RT para professores em idêntica posição funcional e com a mesma titulação, apenas com base no tipo de regime de trabalho, sem qualquer amparo legal ou constitucional. Não é demais destacar que não merece prosperar eventual argumento de violação à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, que prevê: "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Neste ponto, devemos realizar o que a doutrina processual denomina de distinguish, a fim de afastar a aplicação da Súmula Vinculante nº 37/STF, visto que, no caso presente, não estamos diante de equiparação de vencimentos entre servidores de carreiras e cargos distintos. Aqui, há apenas uma carreira, regida pela Lei nº 12.772/20212, que contém cargos idênticos, mas com diferentes regimes de trabalho (com ou sem dedicação exclusiva) e cargas horárias (20 ou 40 horas semanais). O que se reconhece aqui é uma inconstitucionalidade e ilegalidade no valor atribuído à RT nas tabelas do Anexo IV da referida Lei para professores que não estão no regime de dedicação exclusiva, a fim de restabelecer o necessário equilíbrio entre servidores em situações idênticas, considerando os critérios previstos no aludido art. 17 e diante da própria natureza da vantagem instituída pelo legislador, que, como ressaltado acima, visa remunerar o servidor em razão de sua titulação. Não se trata, portanto, de concessão de aumento nem de equiparação salarial, pelo que não tem aplicação a Súmula nº37/STF na presente hipótese. Desse modo, merece acolhimento o pleito autoral, para declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do valor pago à parte autora a título de RT, devendo-se proceder ao recálculo da Retribuição de Titulação, tomando como base de cálculo o valor previsto para a mesma Carreira, Cargo, Classe, Nível e Titulação em regime de trabalho de 40 horas com dedicação exclusiva, observando-se a razão de 50%, na hipótese de ser o autor submetido à carga horária de 20 horas e a razão de 100% se submetido à carga de 40 horas sem dedicação exclusiva. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial para: a) declarar o direito subjetivo da parte autora enquanto professor integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, disciplinado pela Lei 12.772/2012, a ter sua Retribuição por Titulação recalculada, tomando como base de cálculo o valor previsto para a mesma Carreira, Cargo,

Classe, Nível e Titulação em regime de trabalho de 40 horas com Dedicação Exclusiva; b) determinar que a parte ré proceda ao recálculo dos vencimentos remuneratórios referentes à RT nos moldes acima, revisando e implantando em folha de pagamento os valores reflexos na remuneração após o trânsito em julgado, incluindo-se os reflexos remuneratórios como décimo terceiro salário e terço de férias; c) condenar a parte ré ao pagamento dos valores atrasados, considerada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda. As parcelas vencidas devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV, atualizados após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Com o trânsito em julgado, após recurso inominado, a parte autora elaborará, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os valores atualizados, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não foi formulado pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020476-89.2026.4.05.8401 IMPETRANTE: S R GONZAGA BARROS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IGOR DUARTE BERNARDINO - RN6912 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE DESPACHO Ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil (CPC), ou que a peça apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz deve determinar que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado (art. 321 do CPC). No caso dos autos, a impetrante juntou procuração desatualizada, datada de 17/5/2022 (id. 189151773). Além disso, não recolheu as custas iniciais nem requereu a gratuidade da justiça, e não há isenção de custas no mandado de segurança (arts. 4º e 5º da Lei n.º 9.289/1996). Deste modo, com fulcro no art. 321 do CPC, determino a intimação da impetrante para que, no prazo de 15 dias úteis, junte instrumento de mandato atualizado. No mesmo prazo, deverá a impetrante recolher as custas iniciais, calculadas sobre o valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Advirta-se a impetrante de que o não cumprimento adequado da emenda acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Após, voltem-me conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013444-39.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DE ARAUJO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração (ID 191772368) opostos pela parte autora contra a sentença extintiva (ID 189734319) proferida em 24/09/2026, a qual declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da demandante antes da perícia médica presencial. Sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao argumento de que o falecimento da postulante não obstaria o prosseguimento do feito para realização de perícia médica indireta, nos moldes do artigo 370 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da economia processual (ID 191772368 - p. 1). Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos, a fim de que seja designada a respectiva prova técnica indireta (ID 191772368 - p. 1). Os autos vieram conclusos para deliberação. É o relatório em síntese. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO nadmissibilidade Recursal: Intempestividade e Trânsito em Julgado Inicialmente, cumpre ressaltar que o cabimento e os prazos dos embargos de declaração no âmbito do Juizado Especial Federal regem-se subsidiariamente pela Lei nº 9.099/1995 e pelo Código de Processo Civil. Nesse panorama, o artigo 49 da Lei nº 9.099/1995 e o artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil estabelecem de modo categórico o prazo peremptório de 5 (cinco) dias para a oposição do recurso integrativo, contado da efetiva ciência da decisão. No caso em análise, verifica-se que a sentença extintiva foi disponibilizada e intimada no sistema eletrônico em 24/09/2026 (ID 189776347). Diante da inércia dos litigantes no interregno legal, operou-se a preclusão temporal, ensejando a formalização da certidão de trânsito em julgado em 29/09/2026 (ID 191053659). A despeito da consumação do trânsito em julgado, a parte autora protocolou a petição de embargos de declaração apenas em 02/10/2026 (ID 191772368), quando já manifestamente esgotado o quinquídio recursal. Com efeito, a oposição extemporânea de recurso obsta a produção de seus efeitos regulares. Os embargos de declaração intempestivos não detêm o condão de interromper o cômputo dos

prazos processuais (artigo 50 da Lei nº 9.099/1995 e artigo 1.026 do Código de Processo Civil) e, por via de consequência, não possuem aptidão para reabrir discussão preclusa ou desconstituir ato já acobertado pela coisa julgada material ou formal, a teor do artigo 507 do Código de Processo Civil. A orientação firmada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região converge expressamente para o não conhecimento do recurso oposto após o término do prazo: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO DE MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por particular em face de acórdão que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos pelo ora embargante, mantendo acórdão que deu parcial provimento à apelação do ora recorrente, para afastar a extinção do feito, determinando o retorno dos autos à origem, ficando a execução suspensa até o trânsito em julgado da sentença exequenda. 2. Em suas razões recursais, a embargante alega que o acórdão incorreu em omissão no que diz respeito a possibilidade de se proceder com o cumprimento de sentença parcial utilizando o título judicial na parte que não é objeto de recurso e, portanto, incontroversa e autônoma, como é o caso dos autos. Destaca o art. 535, § 4º do CPC. Requer a expressa manifestação para fins de prequestionamento do disposto no Tema n° 28 do STF. Ademais, ressaltou que que esse douto Relator passou a adotar entendimento diverso deste proferido na decisão embargada, o que se extrai do julgamento da Apelação Cível nº 0800955-14.2020.4.05.8500. 3. Compulsando os autos, constata-se que a omissão ora suscitada não tem relação com o acórdão que julgou os embargos dos embargos aclaratórios opostos pelo INSS (que apenas tratou sobre omissão em relação ao argumento de que execução provisória só é possível em relação à obrigação de fazer -implantação do benefício -), e sim com o primeiro acórdão de mérito. 4. Assim, considerando que o acórdão de mérito, que julgou parcialmente procedente a apelação do ora recorrente, foi prolatado no dia 26/11/2020, conforme certidão (id. 4050000.23720206), verifica-se a ocorrência de preclusão temporal. Isto porque, embora devidamente intimado do referido acórdão (id. 4050000.23976755), os embargos do particular apenas foram opostos no dia 06/08/21, ultrapassando o prazo legal previsto no art. 1.023 do CPC. 5. Registre-se que, embora nos embargos o particular sustente que se trata de segundos embargos, não consta nos autos os referidos embargos anteriores. 6. Embargos de declaração não conhecidos, em razão da intempestividade do recurso. (PROCESSO: 08015486120204058500, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 09/06/2022) De igual forma, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou que recursos extemporâneos não operam o efeito interruptivo nem afastam a coisa julgada: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DOS ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos de declaração, quando opostos intempestivamente, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, os quais são alcançados pela preclusão, operando-se o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl nos EDcl no RCD nos EDcl na PET na Rcl n. 32.221/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/5/2018, DJe de 28/5/2018.) Portanto, constatada a intempestividade flagrante da insurgência e a consolidação do trânsito em julgado da sentença (ID 191053659), a inadmissibilidade dos embargos impõe-se como medida inafastável. Impossibilidade de Rediscussão do Mérito em Sede Declaratória Ainda que se pudesse, por mero exercício de argumentação, superar o juízo negativo de admissibilidade formal, a insurgência recursal estaria fadada à rejeição perante este Juizado Especial Federal. Afinal, os embargos de declaração representam via estrita destinada a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, consoante delineado pelo artigo 48 da Lei nº 9.099/1995 e pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. O recurso integrativo não se presta, sob pretexto de aclaramento, à reapreciação do mérito decisório ou à modificação de entendimento explicitamente justificado pelo magistrado. Na hipótese vertente, a sentença enfrentou expressamente as circunstâncias fáticas e jurídicas da causa, assentando de forma transparente que o óbito da demandante ocorreu em momento anterior à produção pericial, inviabilizando o exame clínico direto indispensável à verificação da incapacidade laborativa temporal da requerente (ID 189734319). A pretensão do embargante de forçar a designação de perícia médica indireta com supedâneo no artigo 370 do Código de Processo Civil revela inconformismo substantivo contra as razões de decidir do julgado (ID 191772368). A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios ostenta caráter excepcionalíssimo, subordinando-se à existência prévia de vício interno no pronunciamento, o que não se verifica no caso concreto. Dessa forma, seja pela extemporaneidade e existência de trânsito em julgado formalizado nos autos, seja pelo inequívoco intuito de revolver a matéria fática e jurídica já enfrentada na prestação jurisdicional, o pleito recursal não encontra viabilidade jurídica. conclusão Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração (ID 191772368), ante a sua manifesta intempestividade, mantendo hígida a certidão de trânsito em julgado de ID 191053659. Sem custas processuais nem honorários advocatícios nesta fase, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se. Caruaru/PE, data da movimentação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0036642-05.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO CANINDE VICENTE FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0005531-06.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO EUDES SANTOS COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA - CE18681 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000521-12.2025.4.05.8303 RECORRENTE: T. V. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DHULL BRENDA SILVA - PE50997-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de ausência de impedimento de longo prazo (Id. 26589857). Em suas razões (Id. 26589859), a parte recorrente sustenta contradição no laudo técnico ao fixar prazo de apenas 180 dias de impedimento para quadro crônico e pede a concessão do benefício. O INSS apresentou contrarrazões (Id. 30887811). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 26589857). O laudo pericial confirmou os diagnósticos de retardo mental moderado e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade, reconhecendo prejuízos na comunicação e na interação social, além de necessidade de vigilância constante (Id. 26589781). Contudo, o perito estimou o tempo de melhora em apenas 180 dias, conclusão que se apresenta contraditória frente à natureza crônica do quadro diagnosticado e ao acompanhamento longitudinal documentado nos autos (Id. 26589856). O vício é pontual e pode ser sanado sem refazer a instrução, razão pela qual a via adequada é a conversão do julgamento em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 26589781) responda de modo fundamentado aos quesitos a seguir. a) Considerando que o retardo mental moderado e o transtorno do déficit de atenção com hiperatividade são transtornos do neurodesenvolvimento de caráter crônico, qual é o fundamento médico para a fixação de perspectiva de melhora e cessação das limitações em apenas 180 dias? b) As limitações identificadas configuram impedimento de longo prazo, ou seja, aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, conforme o art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93? Juntados os esclarecimentos, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001954-42.2025.4.05.8306 RECORRENTE: ROSANGELA MARIA DE MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAYVID DA SILVA RIBEIRO - PE51751-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEILTON COSTA DOS PRAZERES - PE59650-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, por entender que o indeferimento administrativo pela falta de atualização do Cadastro Único se justificava e que o critério socioeconômico não foi demonstrado (Id. 29415087 e Id. 29415091). Os embargos de declaração foram acolhidos apenas para corrigir a identificação da parte e a data de propositura da ação, e rejeitados quanto ao mais (Id. 29415091). Em suas razões (Id. 29415093), a recorrente sustenta que a falta de atualização do Cadastro Único não é requisito material do benefício, não tem efeito impeditivo absoluto e não prevalece sobre a prova dos requisitos legais por outros meios. Alega ainda erro de valoração da prova, porque o laudo médico reconheceu o impedimento de longo prazo e teria sido determinado estudo social indireto, deficiência de fundamentação da sentença e prejuízo à proteção de pessoa cuja deficiência foi reconhecida. Pede a reforma da sentença para conceder o benefício desde a data do requerimento administrativo, com parcelas vencidas, correção monetária e juros de mora, e, subsidiariamente, a anulação da sentença com retorno dos autos à origem para complementação da instrução (Id. 29415093). A parte autora também declara estar dispensada do preparo por ser beneficiária da gratuidade (Id. 29415093). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 29415094), e elas não constam dos autos. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença dos embargos em 3 de julho de 2026, o prazo final era 20 de julho de 2026 e o recurso foi interposto em 8 de julho de 2026 (Id. 29415096 e Id. 29415093). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29415087). Conheço do recurso. O benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência exige o impedimento de longo prazo e a situação de miserabilidade do grupo familiar, requisitos que se somam (art. 20, caput, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93). A sentença reconheceu o impedimento de longo prazo, com início da incapacidade em 3 de maio de 2022, e negou o pedido por entender que o critério socioeconômico não foi demonstrado (Id. 29415087 e Id. 29415091). O laudo médico registra doença pelo vírus da imunodeficiência humana e transtorno mental (Id. 29415064). O perito fixou o início do impedimento em 3 de maio de 2022 e descreveu a parte autora como incapaz por tempo indefinido (Id. 29415064). Quanto ao Cadastro Único, a parte autora consta

inscrita desde 15 de março de 2018, com última atualização em 16 de novembro de 2022, e o cadastro registra renda per capita de R$ 0,00 (Id. 29415061). A sentença apontou o indeferimento pela falta de atualização do cadastro (Id. 29415087) e, nos embargos, registrou que a própria parte autora pediu a análise indireta de sua situação social, a partir dos dados do cadastro, quando a visita foi frustrada (Id. 29415091). Os autos, porém, não contêm estudo social. A perícia social no endereço indicado não foi realizada porque a assistente social não localizou a parte autora (Id. 29415076), a perícia foi cancelada (Id. 29415077) e a parte autora requereu o estudo social indireto, com base nos documentos dos autos, por causa de seu grave estado de saúde (Id. 29415079). Depois desse requerimento, o processo foi redistribuído por incompetência do juízo (Id. 29415084 e Id. 29415086) e sentenciado sem que o estudo social conste dos autos (Id. 29415087). Ao contrário do que afirma o recurso (Id. 29415093), não há nos autos decisão que tenha determinado o estudo social indireto nem o estudo produzido. Sem o estudo social, não é possível aferir a composição atual do grupo familiar, a renda e as condições de moradia, que a avaliação da pessoa com deficiência exige (art. 20, § 6º, da Lei nº 8.742/93). O cadastro que a sentença tomou como meio indireto traz dados de 2022 (Id. 29415061), e o filho que residia com a parte autora deixou o imóvel locado e passou a viver em Recife, para acompanhá-la durante a internação (Id. 29415079), de modo que a miserabilidade atual não foi aferida. Como o laudo registra doença pelo vírus da imunodeficiência humana (Id. 29415064), o estudo social também deve verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais da parte autora e a existência de fato concreto de discriminação, nos termos da Súmula 78 da TNU. A diligência é o último recurso, e aqui os autos não a dispensam. O laudo médico trata apenas da deficiência e não responde sobre a renda (Id. 29415064), a miserabilidade é requisito autônomo que a sentença considerou não demonstrado (Id. 29415091), e nenhuma outra peça fornece o grupo familiar e a renda atuais (Id. 29415061 e Id. 29415079). A conversão em diligência é a via menos gravosa, porque preserva a sentença e os atos praticados e permite à Turma julgar o recurso com a prova completa, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil. As teses sobre o Cadastro Único, a valoração da prova e a fundamentação da sentença, o pedido de reforma, de concessão e de pagamento das parcelas, e o pedido subsidiário de anulação ficam para o julgamento do recurso, depois do retorno dos autos (Id. 29415093). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que a assistente social, designada em prazo razoável, realize o estudo social da parte autora, de forma indireta se o estado de saúde impedir a visita, e responda de modo fundamentado aos quesitos a seguir. a) Qual é a composição atual do grupo familiar da parte autora nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, qual é a renda de cada integrante e a sua origem, inclusive eventual benefício assistencial ou previdenciário, e quais são as despesas mensais do grupo? b) Quais são as condições da moradia em que a parte autora vive e os bens que a guarnecem? c) Que barreiras o impedimento descrito no laudo (Id. 29415064) impõe à parte autora na rotina, na locomoção e na participação social, que apoio ela recebe de terceiros e há relato concreto de discriminação em razão do diagnóstico? Juntado o estudo social, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003165-97.2026.4.05.8300 RECORRENTE: AMY LEE ROCHA GONCALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO TENORIO NETO - PE53607-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, ao fundamento de que o laudo médico judicial não constatou patologia incapacitante (Id. 29352510). Em suas razões (Id. 29352512), a parte recorrente alega nulidade por cerceamento de defesa, porque o juízo decidiu só com o laudo médico negativo e dispensou a perícia social e a audiência, em contradição com a premissa da própria sentença de que a deficiência exige análise do contexto socioeconômico. Sustenta que o laudo é simplista e ignorou os diagnósticos de transtorno do espectro autista, esquizofrenia e deficiência intelectual, que a sentença confundiu incapacidade laboral com deficiência, e que o CadÚnico e a inicial mostram residência precária e renda ínfima. Pede a anulação para perícia social e, se necessário, nova perícia médica com neuropediatra ou psiquiatra da infância, e, caso a causa esteja madura, a reforma da sentença com o pagamento das parcelas desde a DER de 16/05/2025, além de honorários de sucumbência recursal (Id. 29352512). O INSS foi intimado para as contrarrazões (Id. 29352513), e os autos não registram a sua apresentação. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 30/06/2026, o prazo final era 14/07/2026 e o recurso foi interposto em 13/07/2026 (Id. 29352514). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29352510). Conheço do recurso. O benefício assistencial exige que a parte autora tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93). A Súmula 80 da TNU exige avaliação social para valorar os fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais. A sentença julgou improcedente o pedido por entender que a parte autora não possui patologia incapacitante, dispensou a audiência e os esclarecimentos e deixou de analisar a renda familiar (Id. 29352510). O mesmo ato afirma que a deficiência não deve ser aferida só pelo ponto de vista médico, e que é necessária a análise do contexto socioeconômico (Id. 29352510). O laudo judicial, produzido em exame de 28 de maio de 2026 por psiquiatra, aponta os diagnósticos F60.3 e F19.9

e responde aos quesitos que não há incapacidade (Id. 29352501). As respostas tratam da capacidade para o trabalho e da vida independente, e o laudo não examina se existe impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual, o seu grau e as barreiras que ele impõe (Id. 29352501). O próprio laudo transcreve, entre as patologias da inicial, o transtorno do espectro autista (CID F84.0), e não explica por que as afastou nem por que chegou a diagnósticos diferentes (Id. 29352501). O atestado de psiquiatra de 26/12/2025 descreve condições permanentes de alteração global do neurodesenvolvimento e registra que a parte autora não é alfabetizada aos 17 anos, com necessidade de apoio e vigilância contínuos (Id. 29352271). O laudo anota que a parte autora refere uso de drogas ilícitas e, na mesma peça, que nega esse uso, e conclui pelo diagnóstico de transtornos devidos ao uso de múltiplas drogas sem conciliar as duas anotações (Id. 29352501). Também registra inteligência dentro da média e escolaridade no segundo ano do ensino médio, o que precisa ser confrontado com o atestado (Id. 29352501, Id. 29352271). Não há estudo social judicial nos autos. A inicial já registrava a necessidade da perícia social (Id. 29352266), e a parte autora voltou a pedi-la depois do laudo, em 25/06/2026 (Id. 29352509), pedido que a sentença não apreciou (Id. 29352510). O processo administrativo informa que o INSS fez avaliação social em 14/11/2025, mas traz apenas a conclusão da avaliação conjunta, sem o relatório social (Id. 29352270). O Tema 385 da TNU dispensa o estudo social quando a perícia afasta o impedimento ou o reconhece em grau leve, mas essa premissa não está firme neste caso, porque o laudo judicial não enfrentou os diagnósticos do atestado (Id. 29352501, Id. 29352271). A avaliação médica do INSS, de 27/11/2025, confirmou a existência de impedimento de longo prazo e concluiu por dificuldade leve nas atividades e participação (Id. 29352270, Id. 29352269), mas é anterior ao atestado de 26/12/2025 (Id. 29352271) e não substitui o exame judicial nem o estudo social. A diligência é essencial, porque o resultado do recurso depende de saber se os diagnósticos do atestado são confirmados, qual é o grau do impedimento e que barreiras ele impõe (Id. 29352271). Os autos não respondem a essas questões, já que o laudo judicial é o único exame feito em juízo, o INSS reconheceu o impedimento apenas em grau leve e não há estudo social judicial (Id. 29352501, Id. 29352270). A alegação de nulidade por cerceamento de defesa (Id. 29352512) fica superada pela própria conversão em diligência, que supre a prova faltante sem desfazer a instrução. A conversão é a via menos gravosa, porque preserva a sentença e os atos praticados e permite que a Turma julgue o recurso com a prova completa, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil. O pedido de nova perícia médica com neuropediatra ou psiquiatra da infância (Id. 29352512) será apreciado depois dos esclarecimentos do perito, que podem torná-lo desnecessário. A tese de que a sentença contradisse a sua própria premissa de análise do contexto socioeconômico (Id. 29352512) fica para o julgamento do recurso, depois do estudo social. A crítica de que o laudo é simplista e ignorou os diagnósticos de transtorno do espectro autista, esquizofrenia e deficiência intelectual (Id. 29352512) fica para o julgamento do recurso, depois dos esclarecimentos do perito. Quanto à alegação de que a sentença confundiu incapacidade laboral com deficiência (Id. 29352512), ela será examinada no julgamento do recurso, com a prova completa. A renda familiar e a situação de residência precária, apontadas no recurso a partir do CadÚnico e da inicial (Id. 29352512), serão aferidas pelo estudo social. O pedido de reforma da sentença, com a concessão do benefício e o pagamento das parcelas desde a DER de 16/05/2025 (Id. 29352512), fica para o julgamento do recurso, depois do retorno dos autos. O pedido de honorários de sucumbência recursal (Id. 29352512) também fica para o julgamento do recurso. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com fundamento no art. 10, inciso XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e determino a remessa dos autos à origem para que o perito judicial (Id. 29352501) responda de modo fundamentado aos quesitos a) e b) e para a designação de assistente social que realize o estudo social da parte autora e responda aos quesitos c) a e) a seguir. a) Os diagnósticos de transtorno do espectro autista, TDAH, transtorno opositor desafiador e esquizofrenia (F20.0), apontados no atestado de 26/12/2025 (Id. 29352271), são confirmados ou afastados, com quais elementos clínicos e instrumentos de avaliação, e como se concilia o diagnóstico de transtornos devidos ao uso de drogas com a anotação de que a parte autora nega esse uso (Id. 29352501)? b) Qual é o grau do impedimento de longo prazo, de natureza mental ou intelectual, que o INSS reconheceu na avaliação médica administrativa (Id. 29352270), independentemente da incapacidade para o trabalho, e qual é a sua repercussão nas atividades próprias da idade e na participação social? c) Qual é a composição do grupo familiar da parte autora, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, qual é a renda de cada integrante e a sua origem, e se confirma a renda per capita de R$ 353,00 apurada pelo INSS (Id. 29352270), e quais são as despesas mensais do grupo? d) Quais são as condições da moradia e os bens que a guarnecem? e) Que barreiras o impedimento descrito pelo perito judicial e pelo atestado médico (Id. 29352271) impõe à parte autora na rotina, na educação, no acesso ao trabalho e na participação social, e que apoio ela recebe de terceiros? Juntados os esclarecimentos e o estudo social, intimem-se as partes e retornem os autos a esta Turma Recursal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008340-54.2026.4.05.8403 AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LIGIA DE SIQUEIRA CABRAL SILVA - RN16963 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRLENE AURINO DE PAULA BATISTA - RN13708 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA ARAUJO CAMARA BARROS - RN16067 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1

- Anexar novamente a procuração advocatícia assinada, em que esteja visível a qualificação da parte autora e de seus patronos, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura). 2 - Anexar processo administrativo completo da reavaliação do benefício, que demonstre a ausência de notificação à parte autora para comparecimento, conforme narrado na exordial. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009852-96.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: SUZANA NOBREGA GONCALVES BATISTA - PB13659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por José Alves Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a inclusão e correção de salários de contribuição que não foram corretamente considerados pela autarquia previdenciária. FUNDAMENTAÇÃO Do interesse de agir O autor é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 219.970.310-4, com DIB em 03/01/2025. No requerimento administrativo que deu origem ao benefício, pleiteou o demandante o reconhecimento da especialidade dos períodos ora discutidos e a inclusão e correção dos salários de contribuição do vínculo com o Município de Aroeiras/PB. Instruiu o pedido com CTPS, PPP, Declaração de Tempo de Contribuição, Relação das Remunerações e RAIS (id. 168541942). A autarquia analisou os pedidos, submeteu o PPP à Perícia Médica Federal e deixou de enquadrar qualquer período como especial (id. 168541942, fls. 157 e 267). A matéria de fato foi, portanto, levada ao conhecimento do INSS e por ele apreciada. O interesse de agir está presente. Da decadência e da prescrição Concedido o benefício em 2025, não transcorreu o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91. Ajuizada a ação em 13/04/2026 e fixada a DIB em 03/01/2025, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Do mérito Alega o autor, em síntese, que: - é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 219.970.310-4, DER em 03/01/2025 (id. 155866128); - faz jus à revisão da RMI da sua aposentadoria após o reconhecimento da especialidade laboral dos períodos trabalhados como pedreiro, de 21/09/1988 a 11/03/1989, na CAF Administradora e Empreiteira de Mão de Obra Ltda.; de 15/08/1989 a 02/03/1990, na Zarif Canton Eng. Ltda.; de 21/10/1991 a 03/02/1992, junto à Besse Construções Limitda e, de 08/07/1993 a 23/03/1994 na Seno Serviços de Engenharia Nordeste Ltda. mediante o enquadramento profissional da categoria até 28/04/2025; - tem direito à inclusão e correção do salários de contribuição do período de 10/08/1998 a 31/12/2006, em que laborou como Agente Comunitário de Saúde da Prefeitura Municipal de Aroeiras/PB, com base em fichas financeiras, DTC.RAIS e CNIS; - pretende a conversão de tempo especial em comum, mediante a aplicação do fator 1,4, do período laborado como Agente Comunitário de Saúde, de 10/08/1998 a 13/11/2019, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que atesta a exposição a agentes biológicos. Citado, o INSS não apresentou contestação. É o breve relatório. Passo a decidir. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao julgamento do mérito da lide. Aqui, cumpre ressaltar que o artigo 355, inciso I, do novel Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide, devendo o juiz proferir sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Além disso, quando for o caso, "o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador", em homenagem ao princípio da economia processual. No caso dos autos, o autor sustenta o direito à majoração da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento da especialidade laboral do seu trabalho como pedreiro mediante enquadramento no Código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64 relativo aos profissionais da construção civil e da especialidade da função de Agente Comunitário de Saúde, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, bem como a correção dos salários de contribuição durante o período que laborou como Agente Comunitário de Saúde, no período de 10/08/1998 a 31/12/2006 e o reconhecimento do labor especial do 10/08/1998 a 13/11/2019, junto a este mesmo empregador. Dos períodos laborados como pedreiro O código 2.3.3 do Decreto n° 53.831 fazia referência as atividades com campo de aplicação em edifícios, barragens, pontes. Logo, não bastava ser apenas pedreiro ou servente, mas trabalhar em obras de tal magnitude em que o risco fosse alto o suficiente para justificar o reconhecimento da atividade especial. Contudo, não houve comprovação do exercício de das atividades em edifícios, barragens pontes não sendo razoável inferir condições de risco para todo e qualquer trabalhador da construção civil, sobretudo no caso dos autos levando em consideração que o autor reside em cidade de pequeno porte. Assim, em que

pesem decisões jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que não é cabível o reconhecimento da especialidade laboral pleiteada pelo autor. Neste sentido: VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. SERVENTE EM EDIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição, conforme a planilha que acompanha a sentença O autor pretende o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado como SERVENTE na Construção Civil, nos seguintes períodos: 11/09/1978 a 30/09/1978; 17/10/1978 a 25/01/1979; 14/03/1979 a 02/07/1979; 20/03/1980 a 23/02/1981; 11/05/1981 a 15/07/1981; 15/03/1982 a 26/03/1983; 09/05/1983 a 18/10/1983; 03/05/1985 a 04/06/1986; 01/11/1989 a 02/04/1990; 24/09/1990 a 15/01/1991 e 15/04/1991 a 09/03/1992, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964. Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos do Decreto nº. 83.080/79 ou ao Decreto nº. 53.831/64, o que se comprovava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030). Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada (Precedente: AgREsp nº 518.554/PR). Ademais, para haver o enquadramento no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/1964 ("perfuração, construção civil e assemelhados / edifícios, barragens, pontes / trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres."), não basta que o autor trabalhe como pedreiro ou servente, mas que efetivamente labore na perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres. Para isso, a apresentação simplória da CTPS não serve para comprovar o período, fazendo necessária a juntada de outros documentos que venham a demonstrar a realidade de trabalho do segurado. Neste caso, para os período nos quais o autor trabalhou como servente, entendo que a sentença deve ser mantida e peço vênia para adotar a seguinte argumentação: "Como já mencionado, quanto aos períodos datados até 29/04/1995, prevalece a presunção legal decorrente do exercício da atividade profissional. Porém, a função de servente, por si só, não configura qualquer atividade/agentes nocivos previstos na legislação de regência da matéria como configuradores de especialidade. No caso, a simples designação desta função na CTPS não caracteriza a especialidade." Por este entender, nego provimento ao recurso inominado. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso Inominado improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). PROCESSO: 0001018-07.2022.4.05.8311 - Kylce Anne de Araujo Pereira - 3ª RELATORIA DA 2ª TR/PE - DP 20 de maio de 2023. Do período laborado como Agente Comunitário de Saúde O mesmo ocorre com o período de 10/08/1998 a 13/11/2019, laborado como Agente Comunitário de Saúde junto ao Município de Aroeiras/PB. Para o período posterior a 05/03/1997, o código 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 restringe o enquadramento por agentes biológicos a hipóteses específicas, entre elas o trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. O PPP apresentado (id. 168541942, fls. 63/66) descreve atividades de promoção e apoio à saúde, visitas domiciliares, orientação da comunidade, rastreamento de focos de doenças, educação sanitária e participação em campanhas preventivas. São atividades desenvolvidas no âmbito da comunidade, e não em estabelecimento de saúde. Eventual contato com pessoas enfermas é ocasional e não indissociável da prestação do serviço, em grau não distinto daquele a que se submete a população em geral. Não reconheço, portanto, a especialidade do período. Dos salários de contribuição do período de 10/08/1998 a 31/12/2006 As informações do CNIS gozam de presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada por prova em contrário, sendo assegurado ao segurado requerer a retificação dos dados mediante documentação comprobatória, conforme preceitua o art. 29-A da Lei nº 8.213/91. No caso do segurado empregado, devem ser computados os salários de contribuição referentes às remunerações devidas, ainda que não recolhidas as contribuições pelo empregador (art. 34, I, da Lei nº 8.213/91). Logo, verifica-se o seguinte: a) nas competências de 08/1998 a 06/2001, não há nos autos prova das remunerações efetivamente percebidas, pois a relação municipal se inicia em 07/2001. O INSS computou o salário mínimo, nos termos do art. 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, nada havendo a incluir ou corrigir; b) nas competências de 07/2001 a 12/2005, os valores declarados pelo Município coincidem com os do CNIS ou são inferiores a eles, inexistindo diferença em favor do autor; c) nas competências de 02/2006 a 12/2006, o INSS utilizou valores entre R$ 210,90 e R$ 341,60, inferiores inclusive ao salário mínimo então vigente, piso do salário de contribuição do segurado empregado, conforme o art. 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91. A Relação das

Remunerações e a RAIS do ano-base de 2006, documentos emitidos por órgão público e contemporâneos aos fatos, comprovam remunerações de R$ 300,00 em 02/2006 e 03/2006 e de R$ 350,00 de 04/2006 a 12/2006. O pedido procede, assim, apenas quanto às competências de 02/2006 a 12/2006. Nestes termos, o pedido deve ser parcialmente acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido para condenar o INSS a: a) retificar os salários de contribuição do vínculo com o Município de Aroeiras/PB nas competências 02/2006 e 03/2006, para R$ 300,00, e de 04/2006 a 12/2006, para R$ 350,00; b) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 219.970.310-4 (DIB em 03/01/2025), pela regra mais vantajosa cujos requisitos tenham sido preenchidos na DER; c) pagar as diferenças decorrentes da revisão desde a DIB, com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados o art. 3º da EC nº 113/2021 e o regime da EC nº 136/2025 a partir de sua vigência, descontados eventuais valores já pagos administrativamente a mesmo título. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Após o trânsito em julgado, deve o INSS informar o valor do benefício revisado, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria com fito de realizar os cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, da planilha elaborada. Não havendo impugnação, homologo, desde já, os cálculos em comento, para posterior expedição da requisição de pagamento, observada a eventual renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos. Sendo legítimo o direito do(a) advogado(a) requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da elaboração da RPV ou precatório; II - O percentual a ser destacado a título de honorários contratuais seja igual ou inferior a 30% dos valores atrasados. III - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no Sítio Eletrônico da Receita Federal do Brasil. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após a efetivação do depósito dos valores, adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para cientificar os beneficiários de que os valores já se encontram disponíveis para saque na rede bancária. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Cumpridas as determinações contidas nos itens acima, dê-se baixa e arquivem-se. Campina Grande, data supra. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-51.2026.4.05.8310 AUTOR: JOAO CARLOS ALVES MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA ALVES DA SILVA FONTES - PE46819 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Por ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal, ficam as partes intimadas do cumprimento da obrigação de fazer. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026763-86.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE FERNANDO LOPES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Anexar ao processo atestado médico recente (datado de, no máximo, seis meses), contendo o CID da doença alegada; Anexar ao processo comunicado de indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (o qual deve conter obrigatoriamente: data de entrada do requerimento, número do benefício e as razões do indeferimento); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010439-09.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO JOSE CASTRO FREIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO SPINOSA RIBEIRO - CE56167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 27ª Vara, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da informação apresentada pela assistente social, bem como forneça elementos que possibilitem a efetiva localização de sua residência, apresentando dados como ponto(s) de referência(s), alcunha pela qual a parte autora é conhecida, fotos da casa/rua, telefone de

contato e apelido do autor. Caso tenha ocorrido alteração do local de residência da parte autora, deve esta juntar aos autos comprovante de endereço em nome do autor ou sendo o documento em nome de terceiros, comprovar a relação de parentesco com o titular do documento juntado. Na impossibilidade de anexar comprovante de endereço em nome do autor ou do parente, apresentar declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel, declarando que a parte autora reside em sua propriedade, acompanhada das cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, comprovante de residência do proprietário do imóvel, bem como declaração de residência do próprio autor. Na oportunidade também deverá manifestar-se nos autos sobre eventual mudança do grupo familiar, apresentando nova declaração de composição e renda familiar, sob pena de julgamento do mérito da forma que o processo se encontra. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. SERVIDOR RESPONSÁVEL documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005683-31.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JEFFERSON LEMOS CALACA - PE12873 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL) Certifico que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016575-46.2026.4.05.8003 AUTOR: I. L. A. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA FERNANDES - AL18161B REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JACIELE DA SILVA FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da juntada de declaração de residência desatualizada (emitida há mais de seis meses). Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016610-06.2026.4.05.8003 AUTOR: SILOMAR OLIVEIRA DE CAMPOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TEOMAR GOMES BRANDAO FILHO - AL19804 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da juntada de comprovante de residência em nome de terceiro, sem

comprovação da coabitação. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016729-64.2026.4.05.8003 AUTOR: ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CAMPOS OLIVEIRA SANTOS QUEIROZ - AL15666 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ODINETE MARIA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de: em razão da juntada de declaração de residência desatualizada (emitida há mais de seis meses). em razão de não ter sido juntado atestado médico em conformidade com a Resolução nº 1658/2002 e alterações da Resolução 1851/2008, ambas do CFM - Conselho Federal de Medicina (modelo disponível em htt ps://downloads.jfal.jus.br/portal-doc/juizados-especiais/normas/20141120-relatorio-doencas-psiquiatricas .pdf ouhttps://downloads.jfal.jus.br/portal-doc/juizados-especiais/normas/modelo_atestado_medico_pericia .pdf). Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008789-48.2026.4.05.8003 AUTOR: JAILSON DA SILVA NOVAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Embargos de Declaração) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos opostos pela parte autora (id 170863368) contra a sentença de id 168360141. Essa sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC, porque o documento juntado como ato impugnado não trazia os requisitos essenciais da decisão administrativa. O embargante alega que a sentença foi omissa ao não examinar o tópico "Dos Fatos" da petição inicial. Ali ele explicou que o Relatório de Avaliação Conjunta emitido pelo INSS não mostra o motivo da cessação. Por isso, juntou também uma captura de tela do sistema da autarquia com a indicação "não há impedimento de longo prazo". Segundo ele, a falha seria do próprio INSS, e não haveria outro modo de instruir a demanda. Pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para que a ação tenha andamento regular. O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões e deixou o prazo passar sem se manifestar. Depois disso, juntou documentos administrativos (id 175975127 e seguintes). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos (art. 1.023 do CPC c/c art. 49 da Lei nº 9.099/95), razão pela qual deles conheço. Pelo art. 1.022 do CPC, aplicado aos Juizados Especiais por força do art. 48 da Lei nº 9.099/95, os embargos de declaração servem apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não servem para rediscutir o que foi decidido nem para manifestar inconformismo com a solução adotada. Não há a omissão alegada. A sentença enfrentou de forma expressa e fundamentada a questão central: o documento apresentado como ato impugnado não identifica a decisão administrativa com os seus elementos essenciais. Faltam o motivo do indeferimento ou da cessação, a identificação da decisão, a data e a espécie do ato. Ao decidir assim, o juízo examinou e afastou, ainda que implicitamente, a tese de que a instrução feita na inicial seria suficiente. O julgador não precisa rebater um a um os argumentos da parte quando já encontrou motivo suficiente para decidir e quando esses argumentos não são capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º, IV, do CPC). Além disso, a própria argumentação dos embargos confirma o vício reconhecido na sentença. O documento juntado como "Ato Impugnado" (id 167812440) é o Relatório de Avaliação Conjunta do benefício nº 519.117.825-0. Trata-se de documento técnico que reúne os qualificadores da avaliação social e médico-pericial. Ele não é a decisão administrativa de cessação e não informa o seu motivo, como admite o próprio embargante. A captura de tela inserida no corpo da petição inicial também não supre a falta. É uma imagem parcial, sem autenticação e sem os elementos que identificam com segurança o ato, e o próprio embargante diz que a ligação entre ela e a cessação do benefício é apenas "lógico e razoável inferir". O argumento de que o INSS não teria disponibilizado a decisão também não procede. A comunicação da decisão administrativa de cessação, com o seu motivo, pode ser obtida pelos canais da autarquia (Meu INSS, Central 135 ou atendimento presencial). Cabe à parte autora, assistida por advogado, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (arts. 320 e 434 do CPC). A juntada posterior de documentos pelo INSS, já depois de proferida a sentença, não altera essa conclusão. A sentença examinou a regularidade da petição inicial como foi apresentada, e os embargos de declaração não servem para reabrir a instrução. O que o embargante busca, na verdade, é a reforma do julgado por discordar dos seus fundamentos. Isso não cabe na via dos declaratórios e deve ser buscado pelo meio processual próprio, se cabível. Por fim, como já constou na sentença embargada, a extinção sem resolução do mérito não causa prejuízo à parte autora. Ela pode repropor imediatamente a ação, sem custas, instruindo-a com o documento que comprove a decisão administrativa impugnada (art. 486, § 1º, do CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo integralmente a sentença de id 168360141, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, nos termos da sentença embargada. Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0040782-82.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO DAMIAO SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES - SP275170 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800873-53.2024.4.05.8308 APELANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO, AVI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA - BA49205 ADVOGADO do(a) APELANTE: ORLANDO MOTA RIBEIRO - BA43042-B ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL CARNEIRO DAVILA TEIXEIRA - BA45575-A APELADO: AVI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO ADVOGADO do(a) APELADO: ORLANDO MOTA RIBEIRO - BA43042-B ADVOGADO do(a) APELADO: JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA - BA49205 ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL CARNEIRO DAVILA TEIXEIRA - BA45575-A ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco opôs, tempestivamente, embargos de declaração em face do r. acórdão. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, c/c art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Poder Judiciário Seção Judiciária do Estado de Pernambuco Subseção Judiciária de Serra Talhada 18a Vara Federal INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré, conforme prazo constante no menu ·Expedientes·. Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 NATALIA KAROLINY DE SA SIMOES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005010-52.2026.4.05.8402 AUTOR: JOAILSON DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - RN15561 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, e com supedâneo no art. 320, do Código de Processo Civil (a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) comprovante de residência atualizado (últimos seis meses) em nome da parte autora ou apresentar documentos que comprovem o grau de parentesco e/ou afinidade da parte autora com o titular do comprovante de residência juntado aos autos do presente processo. Caso não exista possibilidade de comprovação, apresentar declaração de residência atual (últimos seis meses) devidamente assinada pelo autor; Ressalte-se que a ausência de cumprimento da presente determinação poderá ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I e §1º do Código de Processo Civil. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006238-56.2026.4.05.8307 AUTOR: GILDA BELLO LINS ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA - SC72670 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA CORREIA - PE64989 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ALVES DOS SANTOS NETO - PE62067 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO LUCENA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE60758 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 01 de 25 de março de 2009, item 06, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora sobre a defesa apresentada (arts. 343, §1º, 350, 351 e 437, CPC) no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006238-56.2026.4.05.8307 AUTOR: GILDA BELLO LINS ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA - SC72670 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA CORREIA - PE64989 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ALVES DOS SANTOS NETO - PE62067 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO LUCENA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE60758 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 01 de 25 de março de 2009, item 06, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora sobre a defesa apresentada (arts. 343, §1º, 350, 351 e 437, CPC) no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0038261-67.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. L. R. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: SOSENIRA DANTAS SILVA CAMPELO - RN7714 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-32.2026.4.05.8310 AUTOR: ROMILDO HENRIQUE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 ADVOGADO do(a) AUTOR: VERIDIANA VALENCA - PE31974 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0068025-10.2026.4.05.8300 APELANTE: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO do(a) APELANTE: CLAUDIA VIRGINIA TEIXEIRA DE CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670 APELADO: MARIA CELIA DE MORAES LINS GUIMARAES, FRANCISCO CARLOS DA SILVA LOURENCO, ANA GERALDA DE LIRA LUNA, ANGELA EMILIA VIEIRA DA CUNHA, JANILSON CARLOS COELHO, LUCAS RENAN BARBOSA DA SILVA, LUCIVALDE DE SOUZA FERREIRA ADVOGADO do(a) APELADO: ADRIANO PEREIRA AIRES - PE29838 DESPACHO Dê-se vista dos autos à apelante Traditio Companhia de Seguros para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das alegações e documentos anexados no Id. 13326956 e seguintes.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0068025-10.2026.4.05.8300 APELANTE: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO do(a) APELANTE: CLAUDIA VIRGINIA TEIXEIRA DE CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670 APELADO: MARIA CELIA DE MORAES LINS GUIMARAES, FRANCISCO CARLOS DA SILVA LOURENCO, ANA GERALDA DE LIRA LUNA, ANGELA EMILIA VIEIRA DA CUNHA, JANILSON CARLOS COELHO, LUCAS RENAN BARBOSA DA SILVA, LUCIVALDE DE SOUZA FERREIRA ADVOGADO do(a) APELADO: ADRIANO PEREIRA AIRES - PE29838 DESPACHO Dê-se vista dos autos à apelante Traditio Companhia de Seguros para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das alegações e documentos anexados no Id. 13326956 e seguintes.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011008-10.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA COSME JANUARIO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 27ª Vara, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da informação apresentada pela assistente social, bem como forneça elementos que possibilitem a efetiva localização de sua residência, apresentando dados como ponto(s) de referência(s), alcunha pela qual a parte autora é conhecida, fotos da casa/rua, telefone de contato e apelido do autor. Caso tenha ocorrido alteração do local de residência da parte autora, deve esta juntar aos autos comprovante de endereço em nome do autor ou sendo o documento em nome de terceiros, comprovar a relação de parentesco com o titular do documento juntado. Na impossibilidade de anexar comprovante de endereço em nome do autor ou do parente, apresentar declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel, declarando que a parte autora reside em sua propriedade, acompanhada das cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, comprovante de residência do proprietário do imóvel, bem como declaração de residência do próprio autor. Na oportunidade também deverá manifestar-se nos autos sobre eventual mudança do grupo familiar, apresentando nova declaração de composição e renda familiar, sob pena de julgamento do mérito da forma que o processo se encontra. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. SERVIDOR RESPONSÁVEL documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010408-83.2026.4.05.8303 AUTOR: DJAILSON NUNES VENANCIO ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA DE QUEIROZ NEVES NOGUEIRA - PB21668 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Busca o(a) autor(a) a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurado(a) especial. A concessão do benefício pretendido depende da comprovação dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91): a) qualidade de segurado especial, inclusive o exercício de atividades nas condições previstas no art. 11, VII; b) 60 (sessenta) ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para a requerente do sexo masculino e feminino (48, §1º), respectivamente; e, c) o exercício da atividade rural durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria, de acordo com a tabela prevista no art. 142 do referido diploma (art. 142 e 143).A parte demandante comprovou o requisito etário, sendo necessário perquirir sobre o exercício da atividade rural pela parte autora no período exigido pela legislação previdenciária (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para demonstrar a alegada condição de segurado(a) especial, trouxe aos autos os seguintes documentos: CAF-PRONAF de 03/03/2026; declaração particular de compra e venda de imóvel rural, de 25/06/2025; ITR de 2001 em nome de terceiro, e contrato de comodato rural de 02/03/2010 (ID. nº 178415490). Na perícia social, o autor declarou que trabalha no Sítio Soares, em Betânia/PE desde

2008/2009, e que a sua última ida ao roçado foi há mais de dois anos. Citou que "Quando mais novo se aventurava, ia para Recife trabalhar de vendendo, 2, 3 meses não dava certo, voltava. Chegou a ir para São Paulo trabalhar em Marmoraria, passou 6 meses e voltou, foi autônomo, não tem registro em carteira", e afirmou ter residido em Custódia (até mais ou menos 2008/2009) e Belo Jardim (ID. nº 187804945). Eis o despacho de indeferimento administrativo do benefício (ID. nº 178415490 - p. 59/60): Referida fundamentação está amparada no histórico de atualização do portal CNIS (ID. nº 178415490 - p. 48/51). Para a concessão da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, exige-se a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, qual seja, 180 meses. A Súmula 54 da TNU estabelece que "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." No caso concreto, considerando a DER em 27/02/2026, o período de carência a ser analisado compreende os 180 meses imediatamente anteriores, ou seja, de 27/02/2011 a 27/02/2026. Entendo que o conjunto probatório até aqui reunido é suficiente à formação do convencimento deste Magistrado, não sendo necessária a produção de outras provas. Dessa forma, não obstante a parte requerente tenha atendido o pressuposto etário, não faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural postulada, visto que não implementada a carência necessária, porquanto comprovado seu domicílio em Belo Jardim e Recife no período de carência (municípios que distam, respectivamente, 213 e 348 km de Betânia, onde alega ter exercido atividade rural). Por outro lado, a escassez documental é óbice ao acolhimento da pretensão deduzida em juízo, ao vincular o preenchimento dos requisitos legais exclusivamente à prova testemunhal, o que é vedado nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Sem custas nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo recurso tempestivo pela parte interessada, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Serra Talhada-PE, data e hora registradas no sistema. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0035841-89.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IRANEIDE CAMARA DA SILVA BANDEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CASSIA BOEIRA PETERS LAURITZEN - SC36227 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0033872-75.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA FRANCISCA PORTO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SACHA NATALIA HOULY SIMOES SILVA - AL18091 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023947-55.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: LUCIANO DOS SANTOS LEITE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KAMYLA SILVA GAMA - AL10912 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS LEITE IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 3A. VARA, E NOS TERMOS DO ART 203, §4 DO CPC, AS PARTES FICAM INTIMADAS: 1) Remessa dos autos ao TRF da 5a. Região. Maceió (AL), 13 de outubro de 2026. KARINA FERRO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA TENORIO Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004153-27.2026.4.05.8104 AUTOR: JULIO PEREIRA DO VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: COSMA CATUNDA BORGES MARTINS - CE37514 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PROCESSO: 0004153-27.2026.4.05.8104 AUTOR: JULIO PEREIRA DO VALE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a remarcação de audiênca para a próxima data desimpedida, a ser verificada em

Secretaria. Expedientes necessários. Crateús, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal da 22ª Vara Federal SJCE - Crateús-CE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002200-50.2025.4.05.8205 AUTOR: SUSANA PAIVA MORAIS DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Após intimação para manifestação aos RPVs expedidos, a parte autora anexou petição concordando com o RPV n.º 2026.82.0005.014.501985 referente aos atrasados (ID. 188445594), porém discordando quando ao RPV n.º 2026.82.0005.014.501986 referente à multa (ID. 188445595). A autora requereu que não fosse efetuado destaque de honorários no RPV da multa, e que o valor fosse integralmente destinado à autora. Destarte, DEFIRO o pedido formulado. AUTUE-SE o RPV n.º 2026.82.0005.014.501985 referente aos atrasados (ID. 188445594). CANCELE-SE o RPV n.º 2026.82.0005.014.501986 referente à multa (ID. 188445595). Após juntada aos autos do requisitório cancelado, reexpeça-se o mesmo, desta feita sem destaque de honorários. Intimem-se. Patos/PB, data da assinatura eletrônica. (Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0040062-18.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JULIENE JULIA SANTOS DA SILVA CAVALCANTI REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRIELLY GOMES DA SILVA COSTA - RN22930 e MARIA FERNANDA NASCIMENTO DE ALMEIDA - RN22916 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009404-11.2026.4.05.8303 AUTOR: ROBERIO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela parte ré, conforme prazo constante no menu "Expedientes", bem como, na sua concordância, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na proposta de acordo. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO · Número: autoexplicativo · Autor: autoexplicativo · CPF: autoexplicativo · Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano

correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes;OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0062635-93.2025.4.05.8300 AUTOR: CLARICE RAMOS GONCALVES DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON SANTANA DA SILVA SOBRINHO - PE57230 REU: UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARE, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, MUNICIPIO DO RECIFE ADVOGADO do(a) REU: PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA - CE16629 ADVOGADO do(a) REU: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667 DECISÃO Cuida-se de demanda promovida por CLARICE RAMOS GONÇALVES DE CARVALHO em face do MUNICÍPIO DO RECIFE, da UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ - UPA, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE e da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS. Narra, em síntese, que: a) era estagiária do curso de Pedagogia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), exercendo estágio curricular no município do Recife/PE, com intermédio da Universidade Patativa do Assaré (UPA); b) atuava na Creche Municipal Professor Paulo Rosas, mantida pelo município do Recife/PE; c) em 14 de dezembro de 2023, sofreu um acidente no local; d) "no momento do ocorrido, uma das crianças da turma acompanhada pela autora encontrava-se em intenso choro" e "ao aproximar-se para prestar atendimento, a Autora posicionou-se de cócoras de frente para a criança e ao lado de um extintor de incêndio, apoiando-se na parede"; d) "o local não possuía qualquer demarcação no piso ou aviso de alerta quanto à presença do equipamento"; e) "ao levantar-se, seu pescoço colidiu diretamente contra a parte inferior do extintor", o qual se deslocou e a atingiu nas costas, causando dor aguda, falta de ar e, depois, um desmaio, seguido de vertigem e dificuldade para se manter em pé; f) foi atendida pelo SAMU e levada ao Hospital d'Ávila, onde após várias horas foi constatada a presença de subluxação rotatória atlanto-axial, com desvio anterior da massa lateral esquerda de C1 sobre C2 (CID S14); g) permaneceu nove dias internada, sendo cinco deles na UTI do hospital; h) após receber alta hospitalar, passou a necessitar de auxílio para a realização de todas as atividades básicas da vida diária e ainda apresenta redução de mobilidade, com dores intensas na região da lesão cervical; i) depende de processo contínuo de reabilitação, que envolve a prática de musculação e atividades físicas realizadas exclusivamente sob supervisão direta de profissional habilitado; j) em razão das limitações decorrentes do acidente, somente concluiu a sua graduação em setembro de 2025 (quando a conclusão estava prevista para dezembro de 2024) e perdeu uma oportunidade profissional, qual seja, a possibilidade de assumir o cargo público de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil; k) o acidente causou à autora "danos de diversas naturezas -- físicos, emocionais, morais e estéticos -- todos estes passíveis de integral reparação", nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal; l) o município responde como concedente do estágio e mantenedor da creche onde ocorreu o acidente; m) a Universidade Patativa do Assaré (UPA) e a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) também são responsáveis com base na Lei nº 11.788/2008, que lhes atribuiu o dever de zelar pela adequação do estágio e pela segurança do estagiário; n) a Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais é responsável devido à apólice n. 34.982.47250-2, que prevê cobertura para acidentes pessoais, nas quais se incluem os danos morais e estéticos. Requer a condenação solidária dos réus ao pagamento de: a) R$ 40.000 a título de danos morais; b) R$ 50.000 a título de danos estéticos; c) R$ 52.000 a título de perda de uma chance; d) R$ 3.209,00 a título de danos materiais; e) pensão mensal no valor de um salário-mínimo, se constatada a redução da capacidade laboral da autora. Deferida a gratuidade judiciária. Contestação da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS, onde afirma que: a) a apólice contratada pela Universidade Patativa do Assaré teve previsão de cobertura exclusivamente para os eventos de morte acidental, invalidez permanente por acidente e reembolso de despesas médico-hospitalares; b) não houve negativa de cobertura; c) os pleitos relacionados aos danos morais, danos estéticos, perda de uma chance, pensão e demais danos materiais que não se refiram a despesas médico-hospitalares não podem ser atribuídos à seguradora; d) a seguradora não responde além dos limites da importância segurada (no caso das despesas médico-hospitalares, R$ 1.500,00); e) a demandante não comprovou incapacidade permanente que justificasse a concessão de indenização mediante pensão mensal, pois não houve afastamento definitivo do mercado de trabalho nem perda da capacidade produtiva; f) a convocação noticiada para fundamentar a teoria da perda de uma chance não se destinava ao provimento de cargo efetivo nem assegurava estabilidade funcional, tratando-se de contratação de natureza temporária, com prazo máximo de duração de até 12 meses; g) não foi comprovado dano estético, moral ou material. Réplica da parte autora, onde afirma que não prospera a alegação de limitação contratual que exclua a responsabilidade da ré, devendo esta arcar com as indenizações previstas na apólice e na legislação. A UFPE apresentou contestação, onde alega ilegitimidade passiva e, no mérito, que: a) ao receber o relato verbal da ocorrência, a Diretoria de Qualidade de Vida (DQV) acionou a

Divisão de Saúde e Segurança do Trabalho (DISST) com a finalidade de avaliar a disposição e a sinalização dos extintores de incêndio existentes no CMEI; b) "um profissional da DISST esteve no local juntamente com a Diretora da DQV, realizando avaliação in loco e orientando a gestão do CMEI quanto à necessidade de alteração na localização de alguns extintores instalados na área de recreação interna das crianças, local onde teria ocorrido o acidente"; c) a gestão do CMEI ficou responsável por providenciar as adequações indicadas; d) consoante o convênio firmado entre os réus, assiste ao Município a responsabilidade pela manutenção das condições de trabalho no local; e) não há nexo causal entre o seu comportamento e o suposto dano, de resto não comprovado nos autos. Contestação do município do Recife/PE, onde narra sua ilegitimidade quanto ao pleito de cobertura securitária e, no mérito, que: a) o acidente decorreu de uma fatalidade associada a um ato de desatenção da própria estagiária; b) a documentação técnica e fotográfica demonstra de maneira inequívoca que o ambiente escolar estava regular e que o extintor de incêndio se encontrava em local apropriado, perfeitamente visível e devidamente sinalizado, conforme a norma técnica ABNT NBR 12693:2021; c) a equipe técnica de segurança da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) realizou vistoria no local do acidente e atestou formalmente que os equipamentos de combate a incêndio se encontravam corretamente posicionados e devidamente demarcados no ambiente do CMEI Professor Paulo Rosas; d) não houve falha na prestação do serviço público, nem nexo de causalidade capaz de justificar a imposição do dever de indenizar ao ente municipal; e) não foram demonstrados os supostos danos estéticos, nem há nos autos prova de que a autora tenha sido impedida de assumir cargo público por inaptidão física. Arrolou as testemunhas Marcela de Cássia de Melo Figueiredo e Nilda Maria de Moura. A autora apresentou réplicas às contestações da UFPE e do município, onde defende a falha do serviço quanto ao dever de cuidado e fiscalização, bem como a aplicação da teoria do risco administrativo. Aduz que: a) "o ponto essencial da inicial nunca foi apenas a ausência de pintura, placa ou marcação no piso"; b) "a sinalização, por si só, não exime a responsabilidade pela segurança do ambiente"; c) a responsabilidade ocorreu por se "permitir que um equipamento de segurança estivesse mal fixado e em posição de risco em uma área de intensa circulação, especialmente em um ambiente infantil". A autora juntou novos documentos aos autos, pertinentes ao seu tratamento de saúde. Contestação da Universidade Patativa do Assaré, onde alega ilegitimidade passiva e, no mérito, que cumpriu satisfatoriamente todas as obrigações assumidas no termo de compromisso de estágio. Réplica da parte autora. Decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou: a) a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas; b) à autora, que acostasse relatório médico atualizado, inclusive sobre a permanência dos danos estéticos narrados na exordial; b) ao Município do Recife, que apresentasse relatório da equipe de gestão do local do acidente, a fim de esclarecer em termos definitivos se a pintura localizada no piso do imóvel, indicativa da presença do extintor de incêndio, existia ou não no momento do sinistro; c) à Universidade Federal de Pernambuco, que juntasse aos autos cópia do relatório da DISST mencionado em sua defesa. A UFPE informou que não foi elaborado relatório ou outro documento formal de registro da visita realizada pela DISST. A UFPE, a UPA e o Município do Recife informaram não ter provas a produzir, enquanto a seguradora requereu a produção de perícia médica. A parte autora, após requerer dilação de prazo, procedeu à juntada de parecer firmado por profissional de fisioterapia, a ser "submetido à análise do perito judicial, caso seja deferida a realização de perícia médica". Pugnou pelo "regular prosseguimento do feito, com a procedência dos pedidos formulados na petição inicial". Decisão judicial que reiterou a intimação da autora para apresentar relatório médico atualizado, instando a UFPE a informar quais os servidores da DISST e DQV que estiveram no local do acidente. A UFPE prestou informações, arrolando os servidores Bruno Gomes de Almeida, da DISST, e Germana Barros Rodrigues, da DQV. Após pedido de dilação de prazo, a autora apresentou novos documentos médicos. Decisão judicial que determinou a intimação dos réus acerca dos documentos acostados pela parte autora e deferiu a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento. As partes foram instadas a apresentarem o seu rol de testemunhas, indicando-se de logo, como testemunhas do Juízo, os servidores Bruno Gomes de Almeida e Germana Barros Rodrigues, da UFPE. Realizada a audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a condenação de todos os réus, em caráter solidário, pelos danos narrados em sua exordial. No caso, aos entes públicos foi atribuída a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, §6º, da Constituição, e, à seguradora, a responsabilidade pela quitação do seguro contratado, de modo a abranger os danos morais, materiais e estéticos. Analisada a questão "in status assertionis", todos os réus são partes legítimas para figurar no polo passivo da demanda, vez que a análise acerca da existência ou não de sua responsabilidade no caso concreto já ingressa no mérito da demanda. Rejeito, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam". No mais, a ocorrência do acidente é fato incontroverso nos presentes autos, pois restou expressamente reconhecida por todas as partes, além de comprovada documentalmente nos autos. O relato da inicial indica que a autora se sentou no ambiente da creche, próxima a um extintor de incêndio, para dar atenção a uma criança, e que, ao se levantar, deslocou o equipamento para cima, soltando-o do seu encaixe. Em razão deste movimento, o extintor caiu sobre a sua região cervical e sobre as suas costas, provocando danos à sua integridade física. Considerando-se que o nexo de causalidade é um requisito fundamental para que se possa vislumbrar a responsabilidade dos réus (exceto, obviamente, a seguradora) pelos supostos danos, compete verificar, inicialmente, se houve omissão no seu dever legal de zelo e cuidado. É dizer, se foram observadas as regras de segurança próprias para o ambiente onde ocorreu o acidente. A norma técnica ABNT NBR 12693:2021, invocada pelo município em sua defesa, estabelece que: a) as plantas do projeto do sistema de proteção por extintores devem ser elaboradas, para cada pavimento-tipo, e devem permitir a clara visualização das peças constituintes do sistema e dos espaçamentos que especificam as suas localizações (item 4.2); b) os extintores devem estar em locais facilmente acessíveis e, preferencialmente, devem estar localizados nos caminhos normais de passagem (item 5.3.2); c) "os extintores instalados em

condições em que possam ocorrer danos físicos devem estar protegidos contra impactos. Os extintores instalados em locais sujeitos a impacto, mesmo de pessoas, devem ser fixados em condição à prova de queda" (item 5.3.6); d) "o projetista deve observar as características dos ocupantes da edificação, tanto na população fixa, quanto na população flutuante da edificação, de forma a promover o disposto em 5.3.2, e apresentar no projeto as soluções técnicas adequadas, de forma a mitigar o risco de queda dos extintores de incêndio portáteis durante a operação e uso das edificações" (item 5.3.12). Entretanto, a testemunha ouvida em audiência informou que há normas específicas em Pernambuco, que não demandam os mesmos requisitos de segurança. Ademais, ainda pende de análise o quadro de saúde da autora e as sequelas que afirma limitarem suas opções de trabalho. Em face do exposto, determino a produção de prova pericial, designando profissional de segurança do trabalho, bem como médico ortopedista. Nomeio o GALDINO LEONARDO, CRM 17727 - TOT 1322, para atuar como perito na área de ortopedia, conforme currículo disponível nesta Secretaria para consulta das partes e de terceiros. Fixo os honorários periciais em R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 28, §1º, da Resolução CJF n. 305/2014, em face da defasagem do valor previsto em sua Tabela II. Nomeio o VALÉRIO PIMENTEL RAMALHO, CREA/PE 045104-D/CONFE-180907693-5, para atuar como perito na área de engenharia de segurança do trabalho, conforme currículo disponível nesta Secretaria para consulta das partes e de terceiros. Fixo os honorários periciais em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), nos termos do art. 28, §1º, da Resolução CJF n. 305/2014, em face da defasagem do valor previsto em sua Tabela II. Apresentem as partes os seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos (art. 465, §1º, CPC). Prazo de quinze dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Na oportunidade, devem as partes apresentarem o contrato firmado com o seu assistente técnico, se for o caso (arts. 84 e 95, CPC). Por fim, intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como a designar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, a serem informados às partes com a antecedência mínima de cinco dias (art. 466, §2º, CPC), contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Fixo o prazo de trinta dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá descrever o método utilizado e responder conclusivamente os quesitos formulados (art. 473, CPC). Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0033618-05.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDALUZA DE SOUZA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSUE RUAN FERREIRA CALHEIROS - AL14356 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005205-37.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIA EDINEIDE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para cumprir a emenda à inicial em sua integralidade, juntando aos autos: (X) comprovante de residência atualizado (últimos seis meses) em nome da parte autora ou apresentar documentos que comprovem o grau de parentesco e/ou afinidade da parte autora com o titular do comprovante de residência juntado aos autos do presente processo. Caso não exista possibilidade de comprovação, apresentar declaração de residência atual (últimos seis meses) devidamente assinada pelo autor; O não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso de extinção do feito, cancele-se a perícia e/ou audiência eventualmente designada. Ademais, tendo em vista o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC), fica a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze dias), o FORMULÁRIO - SEGURADO ESPECIAL em anexo devidamente preenchido, facultando-lhe, igualmente no prazo acima assinalado, a apresentação dos documentos ali indicados, bem como de provas complementares que entenda pertinentes ao direito alegado. Na oportunidade, deverá a parte autora, apresentar, OBRIGATORIAMENTE, as coordenadas GPS (*) do local (residência e/ou roçado), no caso de imóvel rural, além de outras informações detalhadas, igualmente solicitadas no mencionado formulário, como pontos de referência, foto(s) da fachada da residência e dos arredores, nome popular do bairro/sítio (se houver), eventuais apelidos da parte autora ou de familiares próximos, além de número(s) de telefone para contato, a fim de otimizar o trâmite processual no caso de ser determinada a respectiva inspeção social. Ressalte-se que a ausência de cumprimento da presente determinação poderá ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I e §1º do Código de Processo Civil. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012806-80.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LARA DE CARVALHO FRANCA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MANUELLA DE

ARAUJO CARVALHO MACIEL - AL8630 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULA SENA NEJAIME - RJ175639 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lara de Carvalho França contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0043380-45.2026.4.05.8000, em demanda relacionada à transferência de instituição de ensino no âmbito do FIES. Neste recurso, foi parcialmente deferida a tutela recursal para determinar a validação provisória, sub judice, da transferência da agravante para o curso de Medicina da Afya Maceió/AL, bem como a adoção das providências necessárias ao processamento do aditamento do contrato do FIES. Sobreveio sentença no processo de origem, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos, com determinação de validação da transferência, efetivação definitiva da matrícula da autora na Afya Maceió/AL e correspondente aditamento do financiamento estudantil. A sentença, portanto, absorveu a tutela provisória concedida neste recurso, substituindo a disciplina precária anteriormente estabelecida por pronunciamento de mérito no mesmo sentido e de maior amplitude. A eficácia das determinações nela contidas passa a decorrer do próprio título sentencial, observadas as regras aplicáveis à apelação eventualmente interposta. Desse modo, o agravo de instrumento perdeu supervenientemente sua utilidade, pois a decisão interlocutória impugnada foi sucedida pela sentença de mérito, tornando prejudicado o exame do recurso. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal. Em consequência, resta igualmente prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012806-80.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LARA DE CARVALHO FRANCA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MANUELLA DE ARAUJO CARVALHO MACIEL - AL8630 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PAULA SENA NEJAIME - RJ175639 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Lara de Carvalho França contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0043380-45.2026.4.05.8000, em demanda relacionada à transferência de instituição de ensino no âmbito do FIES. Neste recurso, foi parcialmente deferida a tutela recursal para determinar a validação provisória, sub judice, da transferência da agravante para o curso de Medicina da Afya Maceió/AL, bem como a adoção das providências necessárias ao processamento do aditamento do contrato do FIES. Sobreveio sentença no processo de origem, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos, com determinação de validação da transferência, efetivação definitiva da matrícula da autora na Afya Maceió/AL e correspondente aditamento do financiamento estudantil. A sentença, portanto, absorveu a tutela provisória concedida neste recurso, substituindo a disciplina precária anteriormente estabelecida por pronunciamento de mérito no mesmo sentido e de maior amplitude. A eficácia das determinações nela contidas passa a decorrer do próprio título sentencial, observadas as regras aplicáveis à apelação eventualmente interposta. Desse modo, o agravo de instrumento perdeu supervenientemente sua utilidade, pois a decisão interlocutória impugnada foi sucedida pela sentença de mérito, tornando prejudicado o exame do recurso. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal. Em consequência, resta igualmente prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela recursal. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801444-24.2024.4.05.8308 AUTOR: MARIA JOSEANE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171B ADVOGADO do(a) AUTOR: CINTHIA CARDOSO BEZERRA LOCIO DOS ANJOS - PE53787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de demanda na qual a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica (Id. 115914285). Realizou-se o exame pericial judicial, tendo sido juntado aos autos o respectivo laudo médico pericial (Id. 115915937). O INSS contestou a ação sustentando a inexistência de incapacidade laborativa e pugnando pela total improcedência do pedido (Id. 115915888). A parte autora impugnou o laudo e formulou quesitos de esclarecimento (Id. 115914533). Apresentados os esclarecimentos periciais (Id. 146746711), as partes manifestaram-se nos autos (Ids. 148579323 e 148844664). II - FUNDAMENTAÇÃO A doença que implica a incapacidade laborativa constitui-se em um dos riscos sociais previstos na Constituição e na legislação autorizador da cobertura previdenciária, na medida em que, ante tal contingência, fica o segurado com dificuldade ou impossibilitado de auto-sustentar-se. O auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente são os benefícios que cobrem tal risco social, variando o acesso às referidas prestações de acordo com o tipo, nível e prognóstico de permanência da doença ou incapacidade, sendo as duas primeiras prestações substitutivas da renda do trabalhador e a terceira complementar (indenizatória). A diferença substancial entre os referidos benefícios reside no fato de o auxílio-doença destinar-se a enfrentar a incapacidade provisória, razão

pela qual é suficiente para o seu deferimento a incapacidade laboral temporária do trabalhador em relação às atividades habituais que desempenha, sendo devido, ainda, nos casos em que possível a reabilitação daquele para o desenvolvimento de atividade distinta da habitual. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, objetiva proteger o segurado acometido de incapacidade definitiva e genérica, exigindo para a sua concessão a falta de aptidão laboral permanente em relação a qualquer atividade potencialmente adequada a propiciar a subsistência do trabalhador. O auxílio-acidente, por fim, é devido nas hipóteses em que, em virtude da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar configurada a incapacidade parcial e permanente do segurado para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, o dano que enseja o direito ao benefício é o que acarreta perda ou redução da capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Para a percepção de tais prestações, o trabalhador deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado, no momento em que configurada a incapacidade, e o preenchimento da carência exigida (assim entendida como o número mínimo de contribuições - 12 - necessárias para o deferimento do benefício - arts. 24 e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91), nas situações em que ela não é dispensada (para o auxílio-acidente, e nas hipóteses de acidentes de qualquer natureza e de doenças especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência Social - arts. 26, I e II, da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/01). Além disso, a incapacidade constatada não pode resultar de doença ou lesão de que o segurado já era portador antes de se filiar ao RGPS, salvo na hipótese em que aquela decorrer de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da LBPS). Nesse contexto, impõe-se a análise do quadro clínico da parte autora e de sua vinculação ao RGPS. Realizada a prova pericial, a conclusão contida no laudo foi de que inexiste incapacidade para o trabalho (Id. 115915937). Com efeito, submetida a exame clínico pericial, a perita médica designada pelo juízo atestou que a demandante, a despeito de apresentar diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, osteoartropatias e depressão, encontra-se clinicamente estável, em uso regular das medicações, sem evidência de complicações agudas ou alterações funcionais impeditivas de sua faina habitual. Ao exame físico dos membros superiores e inferiores, constatou-se a preservação da amplitude de movimento, ausência de hipotrofias ou deformidades e força muscular preservada, concluindo a médica perita de forma expressa que "ao exame físico pericial não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais". Ademais, instada a prestar esclarecimentos em face da impugnação apresentada pela demandante, a perita judicial reiterou a ausência de inaptidão laboral (Id. 146746711). Esclareceu pontualmente a médica perita que as manobras de Phalen e de Tinel resultaram negativas, sem comprometimento de mobilidade em punhos e dedos e com trofismo preservado, mantendo-se a depressão e o diabetes sob controle clínico medicamentoso, inexistindo repercussão funcional limitante decorrente do prolapso de valva mitral ou das demais condições clínicas alegadas. Nessa esteira, cumpre referir que os conceitos de doença e incapacidade não se confundem e que há inúmeros casos em que trabalhadores portadores de moléstias não apresentam quadro de incapacidade laborativa. Ademais, observa-se que a parte autora não trouxe aos autos dados objetivos capazes de infirmar as conclusões técnicas contidas no laudo, que são, portanto, suficientes para o convencimento do juízo. Com efeito, cumpre transcrever, no ponto, a súmula 77 da TNU, que dispõe que: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Embora o Juiz não esteja vinculado às conclusões do laudo, verifica-se que, no caso, não há na ação prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Registre-se, por fim, que a realização de perícia por médico especialista somente é necessária em casos excepcionais, de maior complexidade, como, por exemplo, quando se trata de doença rara, o que não ocorre na situação em apreço. Precedentes da TNU (Processo nº 2008.72.51.00.3146-2 e 2008.72.51.00.1862-7) Assim, considerando que a perícia médica judicial constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente. Por fim, registre-se, por oportuno, que, havendo agravamento do seu estado de saúde e consequente incapacidade, deverá a parte autora submeter à autarquia a avaliação de tal quadro, mediante o protocolo de novo requerimento administrativo, não cabendo ao Judiciário substituir-se à Administração em tal análise. III - DISPOSITIVO EM FACE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, com observância do art. 98, § 3º, do CPC. Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte-contrária para apresentar contrarrazões. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 5ª Região. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Liz Corrêa de Azevedo Juíza Federal Titular da 17ª VF/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005749-34.2026.4.05.8108 AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 27ª Vara, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da informação apresentada pela assistente social, bem como forneça elementos que possibilitem a efetiva localização de sua residência, apresentando dados como ponto(s) de referência(s), alcunha pela qual a parte autora é conhecida, fotos da casa/rua, telefone de contato e apelido do autor. Caso tenha ocorrido alteração do

local de residência da parte autora, deve esta juntar aos autos comprovante de endereço em nome do autor ou sendo o documento em nome de terceiros, comprovar a relação de parentesco com o titular do documento juntado. Na impossibilidade de anexar comprovante de endereço em nome do autor ou do parente, apresentar declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel, declarando que a parte autora reside em sua propriedade, acompanhada das cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, comprovante de residência do proprietário do imóvel, bem como declaração de residência do próprio autor. Na oportunidade também deverá manifestar-se nos autos sobre eventual mudança do grupo familiar, apresentando nova declaração de composição e renda familiar, sob pena de julgamento do mérito da forma que o processo se encontra. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. SERVIDOR RESPONSÁVEL documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069055-80.2026.4.05.8300 AUTOR: JOAO FELIPE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RENNER GUSTAVO CANDIDO DA SILVA - PE64332 ADVOGADO do(a) AUTOR: HALLYSON KOSTNER LUIZ DE FRANCA - PE48598 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Renúncia ao teto (ADVOGADO RENUNCIOU, MAS NÃO POSSUI PODERES ESPECIAIS) - regularizar a renúncia ao valor excedente ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais, uma vez que a manifestação de renúncia apresentada foi subscrita por patrono que não detém poderes expressos para a prática desse ato. Para tanto, deverá ser apresentado novo instrumento de mandato contendo poderes específicos para renunciar ao valor excedente, mantendo-se ou renovando-se a manifestação de renúncia nos autos, ou, alternativamente, declaração de renúncia assinada pela própria parte autora. Tal providência mostra-se necessária porque, conforme entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 17, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Assim, o simples ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Federal não implica renúncia aos valores que excedam o limite legal de competência, sendo indispensável manifestação expressa da parte nesse sentido. O não atendimento da presente determinação implicará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por persistir vício que impede a aferição da competência deste Juizado, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039708-02.2026.4.05.8300 AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES REU: IRENE SERGIO DE BARROS ADVOGADO do(a) REU: MARCOS LOPES DE SOUZA FILHO - PE52971 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 107, do Provimento nº 19/2022/TRF da 5ª Região, de ordem do MM. Juiz Federal, digam as partes se há provas a produzir, no prazo comum de 10(dez) dias, especificando-as e justificando o seu requerimento. contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, apresentem de logo as partes o respectivo rol de testemunhas, com seus endereços e demais informações previstas no art. 450 do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800059-56.2015.4.05.8502 AUTOR: ROBERTO RIBEIRO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO - SE7106 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGECON - CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 ADVOGADO do(a) REU: CARLOS ROBERTO CRUZ MORAES KRAUSS - SE9588 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 87, item 06, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, fica o(a) a partea autora intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos juntados retro, requerendo o que entender de direito.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021903-30.2026.4.05.8302 AUTOR: ROSANA SANTOS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: THICYANE MARIA SANTANA REIS - SE13235 REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO CREFISA S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial ajuizada por em face Caixa Econômica Federal - CEF e outros, com pedido de tutela antecipada, na qual busca a restituição de valores, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Relata a parte autora, em síntese, que realizado um empréstimo consignado no nome dela, mas que não realizou a operação bancária

de um contrato e que o outro empréstimo o valor seria excedente. Assevera que compareceu à agência bancária da parte ré, entretanto, foi informada que não haveria resolução para seu problema. Vieram-me os autos conclusos. Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida, 4058302.31185032) A parte impetrante apresentou petição requerendo a reconsideração da decisão. Decido. Nada a prover. Não houve modificação fática ou jurídica, nem apresentação de novos documentos capazes de alterar o convencimento desse juízo, além disso, na própria petição inicial a parte reconhece que assinou os contratos de mútuos, sendo a demanda eminentemete patrimonial, pois há alegação de eventual excesso de valores a serem comprovados. Conclusão Dessa forma, mantenho a decisão de id. 192419318. Intimem - se. Data da assinatura eletrônica. Juiz Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 3ª Vara Federal AL PROCESSO: 0019262-05.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ALLISON GABRIEL QUEIROZ DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: AERTON DOUGLAS BARRETO SARMENTO - AL15799 POLO PASSIVO:SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: NALU YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ093492, PAULA SENA NEJAIME - RJ175639, DANIELA SA DE ARAUJO - RJ146499, JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 e THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar o polo passivo acerca do(a) ato ordinatório / despacho/ decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 3ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0027985-13.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROMILTON DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THALITA DE LIMA NUNES - AL10056 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0033291-60.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO CARMO DE AQUINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL ROSAS GARCIA MORTIMER - AL19857 e CAIO CESAR DA SILVA SANTOS - AL21691 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0040353-18.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANOEL DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022848-05.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: MARCELO ZUKMAM SOARES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEX ANDRADE DOS SANTOS - SE7901 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DESPACHO Id. 192332576: defiro a dilação de prazo requerida pelo impetrante. Com a resposta, cumpra-se a decisão de id. 188149145. JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002702-86.2025.4.05.8205 AUTOR: FRANCUALDO FERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TAISA SOUZA MARTINS - PB20399 REU: ASSOBES ENSINO SUPERIOR LTDA., UNIÃO FEDERAL, CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA ADVOGADO do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 ADVOGADO do(a) REU: CARLOS EDUARDO FARIAS BORGES - DF65542 DECISÃO Tendo em vista os pedidos do autor, presentes no id. 175704324, sobre os quais não houve abertura de prazo para que o réu se manifestasse, determino a intimação da ASSOBES

ENSINO SUPERIOR S/S LTDA para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intimações necessárias. Sousa-PB, data supra. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003220-36.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003718-60.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILDO SANTOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: TATIANE VASCONCELOS DAS GRACAS - SE9270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004379-39.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: TATIANE VASCONCELOS DAS GRACAS - SE9270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002316-04.2026.4.05.8308 AUTOR: ARIALDO ALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES - BA54156 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSELMO ARAGAO NOVAES - PE21094 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, em face do comprovante do cumprimento pela CAIXA, manifestar-se acerca da satisfação da obrigação. Saliento que o silêncio importará anuência e por via de consequência, arquivamento do processo. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068168-96.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE LUCIANO DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIC DOUGLAS MARTINS FIDELIS - PE47690 ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA RAQUEL PEREIRA DE ARAUJO - PE62397 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo

CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0061957-08.2025.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL ADVOGADO do(a) APELANTE: JONE FAGNER RAFAEL MACIEL - RN5404 APELADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA E PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) APELADO: JOAO GABRIEL VIEIRA WANICK - PE26269 ADVOGADO do(a) APELADO: PARIS CHAVES TEIXEIRA - PB27059 ADVOGADO do(a) APELADO: DANIEL ALVES PORTELA DE MELO - PB32523-A DESPACHO Vista à Procuradoria Regional da República para emissão de parecer. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0808800-63.2020.4.05.8000 AUTOR: ANA PAULA GOMES FERREIRA, VANDA JORGE DOS SANTOS, MARIA CICERA SABINO DA SILVA, LIVIA MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA FENTANES MOURA DE MELO - RN5164 REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 ADVOGADO do(a) REU: RODOLFO DE ALCANTARA FRANCA - AL9276 ADVOGADO do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757 ADVOGADO do(a) REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre laudo pericial juntados aos autos (art. 477, parágrafo 1º, CPC). Maceió, data da assinatura eletrônica. KEYLA VIEIRA DE ALBUQUERQUE DANTAS

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030703-29.1993.4.05.8100 REQUERENTE: UNITEXTIL UNIAO INDUSTRIAL TEXTIL S A ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA - CE1937 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE DE SOUSA JUNIOR - CE9091 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Considerando que a solução do litígio demanda, na espécie, a verificação acerca da correta metodologia de cálculo aplicada, encaminhem-se os autos à Contadoria para auxiliar este juízo na elaboração da conta de liquidação, observando os parâmetros informados no julgado, conforme Acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso, bem como no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para os fins do art. 524, § 2º, do CPC/2015. Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista sucessiva às partes acerca das informações prestadas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos esses prazos, e não sendo necessário nenhum esclarecimento adicional por parte daquele órgão, venham os autos conclusos. Expedientes. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0057421-96.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: MARIA RAFAELA RUFINO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LARISSA STUMM SARTORI - SC63223 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JOÃO PESSOA - CENTRO DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA RAFAELA RUFINO DA SILVA contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM JOÃO PESSOA - CENTRO, por meio do qual a impetrante busca a efetiva liberação dos valores do salário-maternidade NB 225.499.013-0, concedido administrativamente em 23/01/2026, com DIB em 08/11/2025 e DCB em 07/03/2026, em razão do nascimento de seu filho. Narra que, embora o benefício tenha sido concedido, os créditos correspondentes às competências de novembro de 2025 a março de 2026 figuram no histórico de créditos do INSS com o status "Provisionado" e a ocorrência "Crédito não retornado", sem jamais terem sido disponibilizados. Relata que, em 11/02/2026, formulou o requerimento administrativo nº 838541354 ("Solicitar Emissão de Pagamento não Recebido"), que, em consulta realizada em 08/10/2026, ainda se encontrava "em análise". Requer liminar para que a autoridade adote, em 10 dias, as providências necessárias à liberação dos valores, além da gratuidade de justiça. Instruem a inicial procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da gratuidade de justiça A impetrante, pessoa natural, declarou não dispor de recursos para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, declaração que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC). Não há nos autos elemento que a infirme; ao contrário, a carta de concessão revela

benefício fixado no salário mínimo, e o comprovante de residência indica unidade consumidora enquadrada na tarifa social de energia elétrica. Defiro, pois, a gratuidade de justiça. Da tempestividade A impetração volta-se contra omissão administrativa ainda em curso - a ausência de conclusão do requerimento de emissão do pagamento não recebido e a consequente não liberação dos créditos. Em se tratando de conduta omissiva continuada, sem manifestação administrativa expressa de recusa, o prazo decadencial do art. 23 da Lei nº 12.016/2009 não tem início enquanto perdurar a inércia, conforme entendimento consolidado do STJ. Da liminar A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a relevância do fundamento e o risco de que o ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). A relevância do fundamento está demonstrada por prova pré-constituída. O comprovante de protocolo atesta que o requerimento nº 838541354 foi formulado em 11/02/2026, perante a Agência da Previdência Social João Pessoa - Centro, e a tela do Meu INSS reproduzida na inicial, extraída em consulta de 08/10/2026, exibe o pedido com a situação "Pedido em análise pelo INSS", o que perfaz cerca de oito meses sem resposta. A Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração o dever de decidir expressamente os requerimentos que lhe são dirigidos (art. 48) e fixa o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período mediante motivação, para decidir após concluída a instrução (art. 49). Ainda que se reconheça a sobrecarga estrutural da autarquia, o lapso verificado supera em muito qualquer parâmetro de razoabilidade e afronta a garantia da razoável duração do processo, também no âmbito administrativo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição). Soma-se a isso que o objeto do requerimento é singelo - a emissão de pagamento de benefício cujo direito a própria autarquia já reconheceu -, o que torna ainda menos justificável a demora. Os documentos oficiais reforçam a plausibilidade da narrativa. O histórico de créditos registra todas as competências do benefício como "Provisionado", com a ocorrência "Crédito não retornado", e indica como meio de pagamento um convênio (banco 998 - INSS/Convênios), vinculado a órgão pagador de natureza empresarial, ao passo que a carta de concessão, emitida em 08/10/2026, aponta como local de pagamento agência do Banco do Brasil em João Pessoa. Essa divergência sugere falha operacional no fluxo de pagamento, cuja apuração e correção incumbem à própria autarquia. O risco de ineficácia também se faz presente. O salário-maternidade tem natureza alimentar e destina-se a assegurar a subsistência da segurada e do recém-nascido no período imediatamente posterior ao parto, finalidade de especial proteção constitucional (arts. 6º e 201, II, da Constituição). Cada mês de demora agrava o prejuízo de quem, já há quase um ano, aguarda prestação que o próprio INSS reconheceu devida. A medida, contudo, deve ser deferida apenas em parte. A via mandamental não substitui a ação de cobrança e não se presta, em sede liminar, a impor o pagamento imediato de valores pretéritos, providência de natureza satisfativa e patrimonial que encontra óbice no regime das liminares contra o poder público (art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 e art. 1º da Lei nº 9.494/1997). Ademais, não cabe ao Juízo, nesta fase, substituir-se à Administração na verificação dos dados cadastrais e bancários e das eventuais razões do não retorno dos créditos. O que se mostra adequado, em consonância com a praxe deste Juízo nos casos de mora administrativa, é fixar prazo razoável para que a autoridade conclua o requerimento nº 838541354, com decisão expressa e motivada, adotando, se não houver impedimento legítimo, as providências necessárias à emissão do pagamento. O prazo de 30 dias revela-se suficiente, considerando a natureza da providência e o tempo já decorrido, e evita o caráter exíguo do prazo de 10 dias sugerido na inicial. A medida é plenamente reversível e não antecipa o juízo de mérito da Administração sobre a regularidade do pagamento, de modo que não há periculum in mora inverso. Por se tratar de mandado de segurança, deixo de fixar multa cominatória, sem prejuízo de que eventual descumprimento seja apurado pelos meios próprios, inclusive à luz do art. 26 da Lei nº 12.016/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO a gratuidade de justiça e DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo nº 838541354 ("Solicitar Emissão de Pagamento não Recebido"), referente ao salário-maternidade NB 225.499.013-0, proferindo decisão expressa e motivada e, inexistindo impedimento legítimo, adotando as providências necessárias à emissão e à disponibilização dos créditos à impetrante; havendo óbice, deverá comunicá-lo fundamentadamente nos autos no mesmo prazo. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprir esta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS (Procuradoria-Geral Federal), para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. João Pessoa, na data de validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE] LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal Cível, conforme Ato nº 591/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039783-50.2026.4.05.8200 AUTOR: ELIZETE LIMA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA - PB26196 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos termos do art. 129-A, LBPS: a) indicação da atividade profissional exercida pela parte autora no momento de início de incapacidade; b) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. c) juntar aos autos laudo médico da perícia realizada no INSS ou laudo SABI, correspondente à última cessação. Ressalta-se que o INSS regulamentou a solicitação pelo segurado ou procurador da perícia administrativa através da

Portaria DIRBEN/INSS Nº 967, de 30 de dezembro de 2021. d) e emendar a inicial com o pedido de correto, dado a cessação do auxílio-doença. O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0039947-94.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA IVANEIDE SOUZA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMILIANA VIRGINIA BEZERRA DA ROCHA - RN15800 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053758-33.2026.4.05.8300 AUTOR: AURELIANO MANOEL DE AQUINO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Ato ordinatório Em conformidade com o provimento 19/2022 , de 14/08/2022, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/Formulário_LOAS.pdf, preenchido com o nome de todos os integrantes do núcleo familiar, incluindo o(a) autor(a) (nome, CPF, renda, vínculo de parentesco) e devidamente assinado. Preencher todos os campos (1 a 4); e Apresentar ROTEIRO DETALHADO do endereço do autor(a), incluso CEP específico, pontos de referência, telefones, alcunha e mapa, se disponível. (Em caso de alteração do endereço indicado na inicial, deverá ser apresentado novo comprovante de endereço). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. O(s) documento(s) deve(m) ser anexado(s) de forma individualizada, legível e identificando devidamente o seu conteúdo. (Resolução nº 10, de 10 de junho de 2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800040-11.2023.4.05.8101 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA EXECUTADO: TECAR FAZENDA TECNICA DE CAMAROES LIMITADA ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 87 do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, promovendo interpretação segundo o inc. XIV do art. 93 da CF, adicionado pela EC 45/04, em cumprimento ao despacho de id. 102689301, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da certidão de fl 17 dp id. 102688962, informar novo endereço e/ou requeira o que entender cabível, tendo em vista que o endereço fornecido no id. 135880500 é o mesmo endereço em que foi infrutífera a tentativa de citação, sob pena de, em caso de inércia, suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. Prazo: 5 (cinco) dias. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura digital. MICHAEL ESTEVAM DE ALMEIDA Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0026806-44.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA MARCIA DA CONCEICAO SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA ARAUJO CAVALCANTE - AL14041 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011383-90.2026.4.05.8308 AUTOR: MAURICIA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do

CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Esclarecer a mudança de endereço de residência, informando o endereço correto e atualizado em que efetivamente habita; Esclarecer seu endereço de residência de forma detalhada, a fim de possibilitar possível perícia social, devendo informar: - Ponto de referência e, se necessário, roteiro. - A forma como é conhecida em sua comunidade (apelido) - O(s) número(s) de telefone(s) para contato. Apresentar a foto do comprovante de residência completo demonstrando de forma nítida o histórico de consumo e os dados do imóvel. Apresentar fotos da residência e quaisquer outros documentos que comprovem o atendimento ao requisito da miserabilidade. Apresentar todos os documentos disponíveis capazes de comprovar a renda per capita do grupo familiar, bem como a relação das pessoas que o compõem, com os respectivos documentos, qualificando-as com o número de seus documentos, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário de composição de renda familiar (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF), além do questionário socioeconômico (https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/processosEletronicosCreta/QuestionarioSocioEconomico2.pdf), disponibilizados no site da Justiça Federal. Apresentar o comprovante de atualização do endereço no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu_cadunico/). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043407-10.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA IRIS NUNES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIVELTON LIMA DE OLIVEIRA - RN16633 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos termos do art. 129-A, LBPS: a) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. b) e juntar aos autos laudo médico da perícia realizada no INSS ou laudo SABI. Ressalta-se que o INSS regulamentou a solicitação pelo segurado ou procurador da perícia administrativa através da Portaria DIRBEN/INSS Nº 967, de 30 de dezembro de 2021. O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009863-62.2025.4.05.8201 AUTOR: MARIA JOSE PINTO MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora pela soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes (Tema 1070/STJ) e determinou a incidência, sobre as parcelas vencidas, exclusivamente da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. O embargante aponta omissão quanto à alteração dos consectários legais promovida pela EC nº 136/2025 e requer: (i) a aplicação, a partir de 09/2025, do INPC como índice de correção monetária e de juros de mora pela taxa legal (arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil); e (ii) o esclarecimento de que, na vigência da EC nº 113/2021, a SELIC somente incide a partir da citação. Intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões e reconheceu a existência de omissão pontual quanto à EC nº 136/2025. É o relatório. Decido. Com fulcro no disposto no art. 1.022 do CPC, cabem embargos declaratórios para retificar decisão judicial que apresentar vício de contradição, obscuridade, omissão ou erro material, a necessitar da promoção de corrigendas, sob pena de comprometer a inteira vontade manifestada no decisum. Da omissão quanto à EC nº 136/2025 Assiste razão ao embargante neste ponto. A sentença foi proferida em 13/03/2026, quando já vigente a EC nº 136/2025, publicada em 10/09/2025. A emenda deu nova redação ao art. 3º da EC nº 113/2021, que deixou de disciplinar a atualização das condenações da Fazenda Pública em geral e passou a reger apenas os requisitórios, da sua expedição até o efetivo pagamento (IPCA acrescido de juros simples de 2% ao ano, limitado à variação da SELIC no mesmo período). Ao determinar a incidência exclusiva da SELIC até o pagamento, com base na redação original do art. 3º da EC nº 113/2021, a sentença deixou de considerar essa alteração. Por se tratar de consectários legais, matéria de ordem pública, a omissão deve ser suprida, com os efeitos modificativos dela decorrentes. Ademais A própria parte autora reconheceu a omissão. Com a nova redação, o período entre a vigência da EC nº 136/2025 e a expedição do requisitório ficou sem disciplina constitucional específica. Para esse intervalo, aplicam-se as normas legais vigentes: a correção monetária pelo INPC, índice específico dos benefícios previdenciários (art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e Tema 905/STJ), e os juros de mora pela taxa legal do art. 406 do Código Civil, com a redação da Lei nº 14.905/2024. Da incidência da SELIC apenas a partir da citação Neste ponto, os embargos não merecem

acolhimento, pois a sentença enfrentou expressamente a questão, ao determinar a incidência exclusiva da SELIC nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021. Em sua redação original, o dispositivo previa a incidência da SELIC, "uma única vez, até o efetivo pagamento", para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, sem fixar a citação como termo inicial. Não há, portanto, omissão, obscuridade ou contradição. A pretensão do embargante revela mero inconformismo com o critério adotado, o que deve ser veiculado pela via recursal própria. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos modificativos, para suprir a omissão quanto à EC nº 136/2025. O parágrafo da sentença que trata dos consectários legais passa a ter a seguinte redação: "Condeno a parte demandada ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos seguintes consectários: (a) até 11/2021, correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e Tema 905/STJ); (b) de 12/2021 até 09/09/2025, exclusivamente a taxa SELIC, uma única vez, para fins de atualização monetária e compensação da mora (art. 3º da EC nº 113/2021, em sua redação original); (c) a partir de 10/09/2025 até a expedição do requisitório, correção monetária pelo INPC e juros de mora pela taxa legal (art. 406, § 1º, do Código Civil, com a redação da Lei nº 14.905/2024), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e (d) da expedição do requisitório até o efetivo pagamento, os critérios do art. 3º da EC nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025." Rejeito os embargos quanto ao pedido de incidência da SELIC apenas a partir da citação. Mantenho a sentença em seus demais termos. Reabra-se o prazo recursal (art. 50 da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pelo CPC). Intimem-se. Campina Grande/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ(A) FEDERAL ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005328-23.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAMILA DA SILVA DELMONDES Advogado do(a) AUTOR: FREDERYK KENNEDY LIMA FERNANDES - PE39966 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO O(A) Juiz(a) Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em virtude da lei, etc. INTIMA o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, especialmente as informações constantes do SABI, PA, CNIS e PLENUS referentes ao pedido contido na petição inicial. Ademais, dada natureza da demanda, que exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor. Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. DADO e PASSADO pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de Pernambuco. O Diretor de Secretaria fez digitar de ordem do MM. Juiz(a) Federal. Ouricuri, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0040864-16.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIO BALDUINO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAMILLE GUIMARAES BARROS MATTOS - BA35793 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071422-77.2026.4.05.8300 AUTOR: SANDRO JUVINO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - Perícia) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa

ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (SE AUTOR FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [x] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10 (PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE). [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [ ] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto (PEDIDO DE BPC-LOAS). Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR 10. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. (1) [ ] Apresentar pedido de prorrogação do benefício. (2) [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. (2) Comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou do pedido de reconsideração após a negativa ou do pedido de recurso administrativo ou da realização de nova perícia médica no INSS após a cessação (conforme o comunicado de concessão juntado nos autos, a parte autora foi informada da cessação do benefício com mais de 15 dias de antecedência, havendo tempo suficiente para solicitar sua prorrogação). IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043262-51.2026.4.05.8200 AUTOR: RAFAEL RODRIGUES PONTUAL CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO - PB23759 CURADOR do(a) AUTOR: JANETE RODRIGUES PONTUAL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração válida, pois, uma vez, sendo civilmente incapaz (interditado), a procuração deveria ter sido passada por seu representante, em favor do(a) demandante, e não pelo próprio incapaz. O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091637-92.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ DIOGENES DE SALES - RN15967 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0091637-92.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DIOGENES DE SALES - RN15967 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º,

do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) Apresentar novo instrumento procuratório legível e regular, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil Brasileiro, devidamente assinado pela parte autora, quando alfabetizada, ou público, se analfabeta. Referida procuração deverá ser recente, ou seja, lavrada há um 1 (um) ano do ajuizamento da ação, a fim de evitar que procurações antigas sejam utilizadas sem que haja interesse da parte autora em ingressar com ação judicial; (x) apresentar comprovante de endereço atualizado, com data não superior a 1 (um) ano, em nome do(a) autor(a) ou de terceiros, neste caso, seguido de declaração esclarecedora do(a) titular do comprovante apresentado, firmada sob as penas da lei, e acompanhada dos respectivos documentos pessoais do declarante ou declaração do próprio autor; (x) Apresentar renúncia aos valores que excedam o valor de alçada (sessenta salários mínimos) dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3o da Lei n. 10.259/2001. (x) anexar dados da concessão do benefício; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA, E NOS TERMOS DO ART 203, §4 DO CPC, AS PARTES FICAM INTIMADAS: 1) Do resultado do julgamento; 2) Que os autos se encontram com vistas às partes para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias, em face da baixa dos autos; e, 3) Caso nada seja requerido os autos serão arquivados.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0038971-87.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MELQUIZEDEQUE GOMES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI - PB20908 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043182-87.2026.4.05.8200 AUTOR: ADRIANO DO CARMO FELIZARDO ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA - PB21006 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO KAIO DA SILVA - PB17516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is), nos termos do artigo 129-A, LBPS: a) laudo médico da perícia realizada no INSS ou laudo SABI. Ressalta-se que o INSS regulamentou a solicitação pelo segurado ou procurador da perícia administrativa através da Portaria DIRBEN/INSS Nº 967, de 30 de dezembro de 2021. O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA, E NOS TERMOS DO ART 203, §4 DO CPC, AS PARTES FICAM INTIMADAS: 1) Do resultado do julgamento; 2) Que os autos se encontram com vistas às partes para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias, em face da baixa dos autos; e, 3) Caso nada seja requerido os autos serão arquivados.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038979-82.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: ARISTAVORA FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NELSON AZEVEDO TORRES - PB11488 AUTORIDADE: (INSS) GERÊNCIA EXECUTIVA DECISÃO I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ARISTAVORA FERNANDES DA SILVA contra ato omissivo atribuído ao Gerente Executivo do INSS na Paraíba, vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual o impetrante, aposentado por tempo de contribuição (NB 188.376.097-3), pede que o INSS analise, liquide e pague as competências de 04/07/2018 a 01/08/2023 do seu benefício, com correção monetária e juros, e responda ao requerimento administrativo protocolado em 24/04/2026 (id. 177815791). O impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 402.660,00. Juntou procuração regular, outorgada em 31/07/2026 aos advogados Leopoldo Fernandes Franca de Torres e Nelson Azevedo Tôrres, este último o que subscreve a petição inicial e

juntou os documentos no processo, com poderes para o foro em geral (id. 177815802). Não pediu a gratuidade da justiça e juntou guia de recolhimento das custas iniciais (id. 177817795). Na petição inicial, o impetrante narra que requereu a aposentadoria com DER em 04/07/2018; que, indeferido o pedido, recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que, em 04/09/2023, deu provimento ao recurso e fixou a DIB na DER; e que o INSS implantou o benefício apenas a partir de agosto de 2023, sem pagar o período anterior, que estima em 60 competências e R$ 402.660,00. Afirma que, em 24/04/2026, protocolou requerimento pedindo o processamento do pagamento acumulado, com correção, juros e planilha de cálculo, e que, passados mais de 90 dias, o INSS não respondeu, nem pagou. Sustenta que a decisão do órgão recursal vincula o INSS (art. 303 do Decreto nº 3.048/1999 e atos normativos da autarquia), que a implantação sem os atrasados é cumprimento parcial daquela decisão, que a demora supera o prazo do art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e que o direito é líquido e certo, porque o valor é calculável. Pede liminar para que o INSS, em 10 dias, analise, liquide e pague as competências em atraso ou, alternativamente, responda de forma fundamentada ao requerimento, sob pena de multa diária e de responsabilização individual da autoridade; e, no mérito, a ordem para que, em 30 dias, o requerimento seja analisado e as 60 competências sejam liquidadas e pagas, com correção pelo INPC e juros, na forma de precedente do Superior Tribunal de Justiça que invoca (id. 177815791). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Inadequação da via quanto ao pagamento das competências de 04/07/2018 a 01/08/2023 O mandado de segurança não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal), e a concessão da ordem não produz efeitos patrimoniais quanto a período anterior à impetração, que devem ser reclamados na via administrativa ou na via judicial própria (Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal). O pedido de liquidação e pagamento das 60 competências de 04/07/2018 a 01/08/2023, com correção monetária e juros, é pedido de pagamento de parcelas vencidas anos antes da impetração. A via processual escolhida pelo impetrante é absolutamente inadequada para a pretendida cobrança de valores decorrentes de benefício previdenciário em data anterior à impetração, na forma das Súmulas 269 e 271, ambas do STF. O precedente invocado pelo impetrante para a correção monetária e os juros trata dos índices aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública e pressupõe uma condenação ao pagamento, que esta via não comporta. Afastado o pedido principal de pagamento, o pedido acessório de correção e juros fica sem objeto. Quanto a esses pedidos, inclusive o pedido liminar de pagamento em 10 dias, a petição inicial deve ser indeferida (art. 10 da Lei nº 12.016/2009), sem prejuízo de o impetrante buscar as parcelas na via administrativa ou em ação própria. II.2. Omissão na análise do requerimento administrativo Subsiste o pedido de que o INSS responda ao requerimento protocolado em 24/04/2026. A liminar em mandado de segurança depende de fundamento relevante e do risco de que o ato impugnado torne ineficaz a ordem, se concedida só ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). O fundamento é relevante. Concluída a instrução, a Administração tem 30 dias para decidir, prorrogáveis por igual período com motivação expressa (art. 49 da Lei nº 9.784/1999). O requerimento nº 1227620510 foi protocolado em 24/04/2026, pela Central de Serviços - Internet, com unidade de protocolo na APS João Pessoa - Sul (id. 177815804, p. 1), e a petição inicial está datada de 30/07/2026 (id. 177815791, p. 5): mais de 90 dias, sem que o impetrante tenha recebido resposta, segundo afirma. Não há nos autos documento que mostre a situação do requerimento depois do protocolo. O comprovante de protocolo somado ao decurso do prazo basta como prova pré-constituída quando o pedido se limita a obter o pronunciamento da Administração. O fato que o impetrante precisa demonstrar é negativo - a ausência de decisão -, e a prova dele, além do protocolo e do tempo decorrido, está no processo administrativo, sob a guarda da autoridade, que a trará nas informações. Se o requerimento já foi decidido, basta à autoridade informá-lo, e a ordem perde o objeto. A ordem alcança o requerimento tal como foi protocolado. O comprovante registra o serviço de emissão de pagamento não recebido, relativo ao NB 188.376.097-3, com o motivo de que o prazo de validade do pagamento acabou (id. 177815804, p. 1). Não registra o pedido de processamento do pagamento acumulado, de planilha de cálculo e de resposta em 30 dias que a petição inicial lhe atribui. A liminar determina que esse requerimento seja decidido, de forma fundamentada; não antecipa o conteúdo da decisão nem determina pagamento. Há risco de ineficácia. O impetrante tem 72 anos (nascimento em 30/08/1954, id. 177815804, p. 1), o requerimento trata de pagamento de benefício previdenciário, de natureza alimentar, e a demora já passava de 90 dias quando o mandado de segurança foi impetrado. Esperar a sentença para que a Administração apenas responda ao pedido estenderia a demora que a impetração quer fazer cessar. II.3. Custas iniciais O impetrante juntou apenas a guia de recolhimento das custas iniciais, de R$ 957,69, gerada em 30/07/2026, sem autenticação bancária nem comprovante de pagamento (id. 177817795). O recolhimento não está comprovado. Deve o impetrante comprová-lo em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil). A urgência da liminar justifica que ela não espere essa comprovação. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) indefiro parcialmente a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de liquidação e pagamento das competências de 04/07/2018 a 01/08/2023, com correção monetária e juros, inclusive o pedido liminar de pagamento em 10 dias, por inadequação da via, nos termos do art. 6º, § 5º, e do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, combinados com o art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil; b) defiro em parte o pedido liminar para determinar ao INSS, por meio da autoridade impetrada, que analise e decida, de forma fundamentada, no prazo de 30 dias contados da notificação, o requerimento administrativo nº 1227620510, protocolado em 24/04/2026 (emissão de pagamento não recebido, NB 188.376.097-3), e comunique a decisão ao impetrante. Determino emenda à inicial, para que o impetrante comprove, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. IV. PROVIDÊNCIAS PELA SECRETARIA 1. Intimar o impetrante desta decisão, inclusive para, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, na forma do dispositivo. 2. Se cumprido o item anterior, notificar a autoridade impetrada para cumprir, em 30 dias, a obrigação de fazer determinada na alínea b do dispositivo, e para prestar informações em 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

3. Dar ciência do feito ao INSS, por seu órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do recolhimento, fazer conclusão para o cancelamento da distribuição. 5. Prestadas as informações ou decorrido o prazo do item 2, abrir vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. 6. Com o parecer do Ministério Público Federal ou decorrido o prazo, fazer conclusão para sentença. João Pessoa (PB), na data da validação no sistema. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta da 2ª Vara iab

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006110-39.2026.4.05.8306 AUTOR: LUCIANA FELISBERTO DE ALMEIDA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYARA CARLA DA SILVA RODRIGUES - PE62340 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, sanar as incorreções identificadas, apresentando as documentações ou informações necessárias, conforme especificado a seguir. Quanto à procuração: - Não foi apresentada procuração. Observação: A procuração apresentada deve estar datada e devidamente assinada, bem como constar a qualificação correta da parte autora. Saliente-se que, para o(a) não alfabetizado(a), a procuração poderá ser pública ou particular (no caso de procuração particular deverá ser assinada a rogo por duas testemunhas, apondo-se seus respectivos documentos de identificação (RG e CPF) e anexando aos autos cópias destes). Quanto aos documentos referentes ao pedido de benefício assistencial (LOAS): - Não foi apresentada CTPS da parte autora. Observação: Na CTPS apresentada, obrigatoriamente, deverão constar as páginas a partir da identificação até a primeira página em branco imediatamente posterior ao último vínculo trabalhista registrado. Quanto ao formulário para perícia in loco: - Não foi apresentado formulário para perícia in loco conforme modelo disponibilizado por este juízo. MODELO DO FORMULÁRIO PARA PERÍCIA IN LOCO NO LINK: Acessar modelo do formulário Atenção: O não cumprimento total ou parcial das incorreções acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclareça-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. No caso de emendas realizadas por equívoco pela secretaria, na hipótese do documento solicitado já constar dos autos, basta informar o ID, bem como a página que se encontra o documento em questão. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006634-59.2025.4.05.0000 IMPETRANTE: JOSE ACILIO DANTAS MORAIS, MARIA ESTELA DANTAS DE MORAIS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SARA RAVENA CAVALCANTE DIAS - CE44265 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: YTALO GOMES ESMERALDO - CE37037 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTIAN ALCANTARA SAMPAIO - CE45219 IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAURITI - CE, FAZENDA NACIONAL DESPACHO Paute-se o presente feito para a sessão virtual de 27/10/2026, com início em 20/10/2026. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0042322-95.2026.4.05.8100 REQUERENTE: MANOEL OSMAR FERREIRA MESQUITA, MARIA DO SOCORRO LOBO MESQUITA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO SILVA BORGES SANTOS - CE27693-B ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VANIA GABRYELLA GONCALVES RUIZ - CE26374 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA DESPACHO Trata-se de pedido de habilitação formulado por MANOEL OSMAR FERREIRA MESQUITA, na condição de sucessor de MARIA DO SOCORRO LOBO MESQUITA, distribuído por dependência ao processo n.º 0012648-88.1997.4.05.8100, com o objetivo de expedição de novo requisitório em substituição à requisição e pagamento cancelada por força da Lei 13.463/2017. Juntou documentos. Juntada de cópia do requisitório 2019.81.00.004.200350 pela secretaria desta vara (id. 168622658). Intimada, a União não apresentou oposição à habilitação, mas requereu que a reexpedição do requisitório de pagamento cancelado obedeça aos ditames da Resolução CJF N. 983/2026. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte requerente juntou documentos pessoais, certidão de óbito de MARIA DO SOCORRO LOBO MESQUITA, documentos pessoais dos filhos da beneficiária e declaração de únicos herdeiros e de anuência em favor de MANOEL OSMAR FERREIRA MESQUITA quanto à totalidade do crédito, firmada pelos filhos, com firma reconhecida. Todavia, não há nos autos comprovação da legitimidade do requerente MANOEL OSMAR FERREIRA MESQUITA como sucessor. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua legitimidade como sucessor de MARIA DO SOCORRO LOBO MESQUITA, bem como para se manifestar sobre a petição de id. 179548916. Juntada a documentação, intime-se a União para ciência. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação

Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042911-78.2026.4.05.8200 AUTOR: SEVERINO GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERALDO DA SILVA RIBEIRO - PB17062 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is), nos termos do artigo 129-A, LBPS: a) laudo médico da perícia realizada no INSS ou laudo SABI. Ressalta-se que o INSS regulamentou a solicitação pelo segurado ou procurador da perícia administrativa através da Portaria DIRBEN/INSS Nº 967, de 30 de dezembro de 2021. O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0043171-49.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO - PE14497 e ANA CRISTINA LEAO GOMES DE MELO - PE17482 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005939-76.2026.4.05.8502 AUTOR: J. L. D. J. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS LIMA - SE12013 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SIMONE SANTOS DE JESUS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Anexar ao feito comprovante de residência em nome do demandante, caso o comprovante esteja em nome de terceiros, juntá-lo acompanhado de declaração de residência assinada de próprio punho do requerente em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datados de 01 (um) ano ou menos, a contar da propositura da demanda. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042928-17.2026.4.05.8200 AUTOR: ANDREIA DA SILVA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELLA FERNANDA PAIVA DE ABRANTES - PB29014 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES FILHO - PB18382 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is), nos termos do artigo 129-A, LBPS: a) laudo médico da perícia realizada no INSS ou laudo SABI, correspondente à cessação de 31/07/2026 (DCB). Ressalta-se que o INSS regulamentou a solicitação pelo segurado ou procurador da perícia administrativa através da Portaria DIRBEN/INSS Nº 967, de 30 de dezembro de 2021. O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014437-82.2026.4.05.8108 AUTOR: ANTONIO AMERICO CARNEIRO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, íntegra (sem rasura), emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0036168-34.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NOEMI FERREIRA DE FREITAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 e HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004372-04.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSELENE MARIA SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO LINS - PE21062 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro.
Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0056466-74.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. L. B. D. Q. REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090150-87.2026.4.05.8100 AUTOR: JOAO EUDOXIO ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO MOISES FERREIRA FILHO - CE12737 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DEODATO CIRINO DIOGENES CARVALHO - CE26009 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação 2 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801763-70.2025.4.05.8400 AUTOR: RITA MARQUES DA SILVA, LUCIANO JANUARIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFTE MATEUS LIRA SILVA DE OLIVEIRA - RN19406 ADVOGADO do(a) AUTOR: JANE VANESSA SILVA DE OLIVEIRA - PB16816 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Não há questões processuais pendentes. Por reputar indispensável a produção de prova oral para a adequada solução da controvérsia posta, defiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento formulado pela parte autora por meio da petição de Id. 173872573. Fixo como ponto controvertido a existência ou não de união estável. Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta, com a maior brevidade possível, observada a disponibilidade da agenda do Juízo, e que proceda às intimações necessárias. Intimem-se. Natal/RN, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006639-58.2026.4.05.8306 AUTOR: J. N. M. A. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: JANILSON TEIXEIRA DA SILVA - PE44387 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VITORIA ALANA ARAUJO FERREIRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JANILSON TEIXEIRA DA SILVA - PE44387 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Quanto ao formulário para perícia in loco: - Não foi apresentado formulário para perícia in loco conforme modelo disponibilizado por este juízo. MODELO DO FORMULÁRIO PARA PERÍCIA IN LOCO NO LINK: Acessar modelo do formulário Atenção: O não cumprimento total ou parcial das incorreções acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclareça-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. No caso de emendas realizadas por equívoco pela secretaria, na hipótese do documento solicitado já constar dos autos, basta

informar o ID, bem como a página que se encontra o documento em questão. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043120-47.2026.4.05.8200 AUTOR: UEVILLA LOURDES MARIA BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is), nos termos do artigo 129-A, LBPS: a) laudo médico da perícia realizada no INSS ou laudo SABI. Ressalta-se que o INSS regulamentou a solicitação pelo segurado ou procurador da perícia administrativa através da Portaria DIRBEN/INSS Nº 967, de 30 de dezembro de 2021. b) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016039-05.2026.4.05.8401 AUTOR: REJANE DA SILVA BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior

(Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 1ª Turma Recursal de Pernambuco AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000422-83.2026.4.05.9830 AGRAVANTE: ISABELLA KARYNE NASCIMENTO GOMES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDIL PEREIRA DA SILVA - PE24865 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por ISABELA KARYNE NASCIMENTO GOMES contra decisão proferida pelo Juízo Federal 4.0 - Seguro Habitacional, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0001669-62.2024.4.05.8313, originariamente ajuizado perante a Justiça Estadual sob o nº 0021660-91.2015.8.17.2001, que versa sobre indenização securitária decorrente de danos estruturais em imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (Id. 31500428). A decisão agravada, conforme reproduzida nas razões recursais, revogou a tutela de urgência anteriormente concedida pela Justiça Estadual, que assegurava o custeio de despesas locatícias em favor da agravante, diante da controvérsia acerca da cobertura securitária de imóvel adquirido mediante cessão de direitos sem anuência da instituição financeira. A agravante também questiona a exclusão da seguradora do polo passivo da demanda, requerendo sua reinclusão e o restabelecimento da tutela provisória anteriormente deferida (Id. 31500428). É o necessário. Decido. Nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco - RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 01, de 14 de junho de 2016, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal de Pernambuco possuem jurisdição sobre todo o Estado de Pernambuco e competência para processar e julgar, em grau de recurso, decisões da competência dos Juizados Especiais: "Art. 1º. Este Regimento Interno conjunto dispõe sobre a organização, a competência, a jurisdição, o procedimento e o funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal de Pernambuco, órgãos de segundo grau de jurisdição. (...) Art. 2º. As Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco possuem jurisdição sobre todo o Estado de Pernambuco, sendo cada qual composta por 3 (três) juízes federais, como membros efetivos, e 1 (um) juiz federal, titular ou substituto, como membro suplente. (...) Art. 7º. Compete à Turma Recursal processar e julgar: I - em matéria cível: a) o recurso contra sentença definitiva, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, incluída, porém, a sentença de extinção sem julgamento do mérito à qual se impute a negativa de prestação jurisdicional; b) o agravo contra decisão que defere ou indefere medidas cautelares ou antecipatórias dos efeitos da tutela; (...)." No caso em apreço, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal 4.0 - Seguro Habitacional, nos autos do processo nº 0001669-62.2024.4.05.8313, que tramita sob a classe Procedimento Comum Cível, e não no âmbito dos Juizados Especiais Federais (Id. 31500428).. Mostra-se, portanto, manifesta a incompetência desta Turma Recursal para processar e julgar o presente agravo de instrumento, competindo ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região o exercício da jurisdição recursal sobre as decisões proferidas pelo referido Juízo Federal, nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal. Registre-se, inclusive, que a própria petição recursal foi expressamente dirigida ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ocorre que, embora distribuído eletronicamente, o presente recurso ingressou no módulo do PJe 2x destinado às Turmas Recursais, e não no módulo próprio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Os referidos módulos não se comunicam, seja por saída própria no sistema PJe 2x, seja por meio do Modelo Nacional de Interoperabilidade - MNI, destinado à troca de informações entre diferentes tribunais e órgãos da Justiça, e não entre módulos distintos do sistema eletrônico no âmbito do mesmo Tribunal. Desse modo, não se mostra tecnicamente possível determinar a simples remessa eletrônica destes autos ao órgão jurisdicional competente. Incumbe, assim, à parte interessada providenciar a obtenção das peças processuais pertinentes, inclusive dos elementos necessários à demonstração da data em que o recurso foi originalmente apresentado, e promover o protocolo do agravo de instrumento no módulo processual próprio do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao qual competirá apreciar os respectivos pressupostos de admissibilidade. Eventuais dúvidas no acesso e utilização do sistema devem ser dirimidas através dos canais próprios de atendimento, seja da própria JFPE, seja do TRF da 5ª Região, eis que ambos disponibilizam atendimento presencial e canais remotos de comunicação (Balcão Virtual, atendimento telefônico e por e-mail, disponibilizados em página virtual). Tecidas tais considerações, reconheço a incompetência da Turma Recursal para o processamento da demanda e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da impossibilidade de remessa dos presentes autos ao juízo competente (inexistência de saída, pelo sistema eletrônico PJE 2X, da Turma Recursal para o Tribunal Regional Federal 5ª Região). Assim, diante do reconhecimento da incompetência desta Turma Recursal, fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo, bem como das demais questões suscitadas no recurso. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Turma Recursal para o processamento do presente recurso e extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da impossibilidade de remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente, decorrente da inexistência de saída, pelo sistema eletrônico PJe 2x, da Turma Recursal para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento prejudicado. Sem honorários advocatícios. Intime-se. Recife, data da validação. PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005691-53.2025.4.05.8500 RECORRENTE: VALDECI SILVA CORREIA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAELA KAROLAYNE JHONSSON SANTOS FREIRE - SE14253-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARA ELISABETH SILVA FEITOSA - SE12854-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO A origem decidiu a causa com base no laudo médico judicial assim resumido: O perito médico Andrey Sorrilha realiza o exame clínico pericial na data 13/10/2025. A pessoa periciada V. S. C. apresenta 58 anos de idade e não possui data de nascimento registrada no laudo. O periciado declara profissão de serviços gerais e anota escolaridade equivalente à 7ª série. O perito aponta diagnóstico de lombalgia sob o código CID M54.5 e gonartrose sob o código CID M17.9. O médico assinala nexo concausal entre as patologias e as atividades desenvolvidas, descartando sequela de acidente de trânsito ou de trabalho. O perito anota redução efetiva da capacidade de trabalho para tarefas que exijam sobrecarga postural ou levantamento de peso. O profissional fundamenta suas conclusões na análise de relatórios médicos de 2024 e 2025, destacando relatório emitido por médico ortopedista em 18/12/2024. O exame físico clínico revela dor à movimentação da coluna lombar sem déficits neurológicos e articulação do joelho esquerdo com preservação de arco de movimento, mas com dor na interlinha medial. O perito anota capacidade de permanência em pé por curto espaço de tempo e restrição total para subir ou descer escadas. O periciado relata crises álgicas ao manusear cargas e diz que nunca recebeu benefício do INSS. O médico confirma persistência de limitação articular incapacitante no joelho e na coluna. O perito indica prognóstico favorável condicionado a tratamento fisioterápico adequado e adesão farmacológica no Sistema Único de Saúde. O laudo não registra cirurgia pregressa. O médico não anota uso de prótese ou órtese. O examinador não identifica traços de simulação. O documento não registra data de requerimento de benefício ou data de cessação do benefício. O perito estabelece a data de início da incapacidade em 18/12/2024. O médico atesta período de incapacidade temporária omniprofissional ativo e sugere afastamento laboral por 3 meses contados da data da perícia. Por sua vez, consta do laudo social judicial: O perito médico Andrey Sorrilha realiza o exame clínico pericial na data 13/10/2025. A pessoa periciada V. S. C. apresenta 58 anos de idade e não possui data de nascimento registrada no laudo. O periciado declara profissão de serviços gerais e anota escolaridade equivalente à 7ª série. O perito aponta diagnóstico de lombalgia sob o código CID M54.5 e gonartrose sob o código CID M17.9. O médico assinala nexo concausal entre as patologias e as atividades desenvolvidas, descartando sequela de acidente de trânsito ou de trabalho. O perito anota redução efetiva da capacidade de trabalho para tarefas que exijam sobrecarga postural ou levantamento de peso. O profissional fundamenta suas conclusões na análise de relatórios médicos de 2024 e 2025, destacando relatório emitido por médico ortopedista em 18/12/2024. O exame físico clínico revela dor à movimentação da coluna lombar sem déficits neurológicos e articulação do joelho esquerdo com preservação de arco de movimento, mas com dor na interlinha medial. O perito anota capacidade de permanência em pé por curto espaço de tempo e restrição total para subir ou descer escadas. O periciado relata crises álgicas ao manusear cargas e diz que nunca recebeu benefício do INSS. O médico confirma persistência de limitação articular incapacitante no joelho e na coluna. O perito indica prognóstico favorável condicionado a tratamento fisioterápico adequado e adesão farmacológica no Sistema Único de Saúde. O laudo não registra cirurgia pregressa. O médico não anota uso de prótese ou órtese. O examinador não identifica traços de simulação. O documento não registra data de requerimento de benefício ou data de cessação do benefício. O perito estabelece a data de início da incapacidade em 18/12/2024. O médico atesta período de incapacidade temporária omniprofissional ativo e sugere afastamento laboral por 3 meses contados da data da perícia. Diante do exposto, conclui-se que a requerente vivencia situação de vulnerabilidade socioeconômica agravada pela idade avançada, pelas limitações funcionais decorrentes do problema de saúde e pela inexistência de meios suficientes para garantir sua subsistência, permanecendo em condição de risco social. Nesse cenário, considerando a necessidade de documentação médica complementar, que a rigor deveria ter sido apresentada já na origem, seja com a inicial, seja após o laudo judicial, seja ainda em último caso em recurso inominado/contrarrazões, deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação e documentação médica idônea, contemporânea e legível relativa ao estado de saúde (atestados/relatórios conforme Resolução 1.658/2002 - CFM, receitas médicas, prova de internação/realização de procedimento cirúrgico prontuário integral de atendimento em posto de saúde/hospital/CAPS etc.) em todo o período controvertido, especialmente após o laudo judicial. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia autêntica e integral da avaliação administrativa englobando fatores ambientais, atividades e participações e funções do corpo. Após a juntada da documentação, vista à parte ré por 5 dias úteis, com posterior retorno dos autos ao Gabinete. Os arquivos deverão ser apresentados no formato .pdf e nomeados corretamente conforme a Resolução 10/2016 do TRF da 5ª Região: Art. 3º. Cabe aos usuários do sistema PJe, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem títulos; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 1ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0501098-13.2019.4.05.8312 RECORRENTE: JOÃO GOMES DE LIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Trata-se de demanda previdenciária em que a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade de períodos laborados com exposição à radiação não ionizante (radiação solar), para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o julgamento do recurso inominado e dos embargos de declaração, a parte autora interpôs pedido de uniformização nacional, invocando o Tema 170 da Turma Nacional de Uniformização. Em cumprimento à determinação da Presidência, esta Turma Recursal realizou juízo de adequação, mantendo os acórdãos anteriormente proferidos, por entender inexistente incompatibilidade com a tese firmada no referido tema (Id. 16032441). Contra essa decisão, a parte autora interpôs novo pedido de uniformização nacional (Id. 16032487), posteriormente inadmitido pela Presidência desta Turma Recursal (Id. 16032489), ensejando a interposição de agravo interno (Id. 16032554). Ocorre que, antes da apreciação do referido agravo, a Turma Nacional de Uniformização determinou o sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 323 (Id. 16032605), providência posteriormente cumprida por esta Turma Recursal. Com o julgamento do referido tema, os autos retornaram para eventual adequação do acórdão anteriormente proferido. Pois bem. Verifico que a controvérsia discutida nos presentes autos não guarda pertinência com a matéria objeto do Tema 323 da TNU, que trata dos critérios técnicos necessários ao reconhecimento da especialidade da atividade laboral em razão da exposição ao agente físico calor. Com efeito, os períodos controvertidos nos presentes autos dizem respeito à exposição do demandante à radiação não ionizante, decorrente da radiação solar, conforme registros constantes dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), não havendo discussão acerca dos limites de tolerância à exposição ao calor ou da metodologia empregada para sua aferição. Trata-se, portanto, de agentes nocivos distintos, de modo que a tese firmada no Tema 323 da TNU não possui pertinência com a controvérsia efetivamente submetida a julgamento. Ademais, constato que permanece pendente de apreciação o agravo interno interposto pela parte autora (Id. 16032554), cujo processamento foi interrompido em razão do sobrestamento determinado pela TNU. Nesse contexto, não se mostra cabível a realização de novo juízo de adequação por esta Turma Recursal, uma vez que o precedente que motivou o sobrestamento não se aplica à matéria controvertida, remanescendo recurso pendente de apreciação pela instância competente. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização, para apreciação do agravo interno pendente (Id. 16032554), considerando a ausência de pertinência temática entre a controvérsia dos autos e o Tema 323 da TNU. Cumpra-se. Recife, data da assinatura eletrônica. PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Rio Grande do Norte 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008800-81.2025.4.05.8401 RECORRENTE: ANTONIO MANOEL SOBRINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SILAS TEODOSIO DE ASSIS - RN8841-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HEYTOR GEORGE MEDEIROS DA SILVA - RN15315-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP DECISÃO 1. Trata-se de ação em que se discute a licitude de descontos associativos realizados em benefícios previdenciários, com pedido de restituição dos valores descontados, além de compensação por danos morais. No polo passivo, consta o INSS. 2. O Presidente da República Federativa do Brasil ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra "decisões judiciais com interpretações conflitantes a propósito dos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS por descontos associativos realizados por atos fraudulentos de terceiros" nos proventos de segurados deste último. 3. O processo foi distribuído ao Relator Ministro Dias Toffoli e autuado como ADPF 1236 MC/DF que, liminarmente, determinou: * a suspensão da prescrição das pretensões indenizatórias de todos os lesados pelos atos objeto desta demanda, até o término desta ação, a fim de proteger os interesses dos beneficiários que serão ressarcidos, sem necessidade de ingresso no Poder Judiciário; * suspensão do andamento dos processos e da eficácia das decisões que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025 (conforme artigo 3º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025). 4. Como se vê, houve determinação de suspensão de recursos em trâmite ou já interpostos que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025. 5. Ressalta-se que a suspensão é questão de ordem pública, sendo irrelevante a ausência de pedido das partes em tal sentido. 6. Assim, verificando-se que o recurso bate-se pela questão de desconto associativo no período delimitado pela suspensão da decisão do Ministro dias Toffoli na ADPF 1236 MC/DF, deve o feito ficar sobrestado até ulterior julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Intimem-se. Após, encaminhe-se à fase de suspensos com identificação do assunto e do paradigma supramencionado até ulterior deliberação do STF. Juiz(a) Federal Relator(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008517-52.2025.4.05.8500 RECORRENTE: GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA

TEREZA DO ESPIRITO SANTO - SE664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. RECURSO NEGADO. A origem decidiu a causa com base no laudo médico judicial assim resumido: O perito médico Andrey Sorrilha realiza o exame clínico pericial na data 20/10/2025. A pessoa periciada G. O. S. possui 48 anos de idade, declara profissão habitual de serviços gerais e anota escolaridade equivalente à 2ª série. O perito aponta diagnóstico de fratura de fêmur esquerdo catalogado no código CID S72. O médico assinala ausência de sequelas incapacitantes de acidente que reduzam a aptidão para o exercício da atividade habitual. O perito anota inexistência de redução atual da capacidade de trabalho. O profissional analisa documentação médica composta por exames do ano 2025, conferindo relevância à radiografia de fêmur esquerdo de 01/03/2025 que revela fratura consolidada. O exame clínico físico evidencia coxa esquerda alinhada, ausência de edemas locais, preservação da força muscular e mobilidade osteoarticular satisfatória. O médico registra aptidão física para permanecer em pé sem limitação de tempo, agachar-se, subir e descer escadas, bem como manusear ferramentas de trabalho braçal. O periciado narra dor aos esforços pesados e declara recebimento anterior de benefício previdenciário pelo INSS entre os anos 2014 e 2017. O médico confirma consolidação óssea completa da lesão traumática. O perito indica prognóstico favorável com tratamentos clínicos acessíveis na rede pública. O laudo não registra cirurgia atual. O examinador não anota uso de prótese ou órtese. O médico não registra conduta de simulação. O perito anota incapacidade temporária pretérita de 6 meses após o acidente e não estabelece data de início da incapacidade atual. O perito conclui que o periciado encontra-se apto ao labor. Como apresentada, e considerando ainda a decisão judicial desfavorável à incapacidade no processo 0002477-25.2023.4.05.8500, a impugnação não supera a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença, que deve ser mantida conforme Tema 451 do Supremo Tribunal Federal: Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. É que controvertida a deficiência o julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, podendo ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o experto, ademais, de confiança do Juízo. A propósito, manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo diante da regra prevista no artigo 35 da Lei 9.099/95 e 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. A situação dos autos, portanto, não confirma o impedimento de longo prazo, conforme a decisão do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Bem assim, em linha com o Tema 385/TNU: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. É que o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, e considerando o contexto probatório, com perícia judicial e documentação médica apresentada pela parte autora e pelo INSS insuficientes para embasar o pedido, NEGO o recurso. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sem prejuízo do patamar mínimo de R$ 2.700,00. Cobrança suspensa, porém, ao beneficiário da gratuidade. Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Rio Grande do Norte 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007461-87.2025.4.05.8401 RECORRENTE: JOAO PAULO FERNANDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS DANIEL MANICOBA DA SILVA - RN21853 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GERSON BRENDO MESQUITA FERREIRA - RN21861 RECORRIDO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO 1. Trata-se de ação em que se discute a licitude de descontos associativos realizados em benefícios previdenciários, com pedido de restituição dos valores descontados, além de compensação por danos morais. No polo passivo, consta o INSS. 2. O Presidente da República Federativa do Brasil ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra "decisões judiciais com interpretações conflitantes a propósito dos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS por descontos associativos realizados por atos fraudulentos de terceiros" nos proventos de segurados deste último. 3. O processo foi distribuído ao Relator Ministro Dias Toffoli e autuado como ADPF 1236 MC/DF que, liminarmente, determinou: * a suspensão da prescrição das pretensões indenizatórias de todos os lesados pelos atos objeto desta demanda, até o término desta ação, a fim de proteger os interesses dos beneficiários que serão ressarcidos, sem necessidade de ingresso no Poder Judiciário; * suspensão do andamento dos processos e da eficácia das decisões que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025 (conforme artigo 3º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025). 4. Como se vê, houve determinação de suspensão de recursos em trâmite ou já interpostos que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025. 5. Ressalta-se que a suspensão é questão de ordem pública, sendo irrelevante a ausência de pedido das partes em tal sentido. 6. Assim, verificando-se que o recurso bate-se pela questão de desconto associativo no período delimitado pela suspensão da decisão do Ministro dias Toffoli na ADPF 1236 MC/DF, deve o feito ficar sobrestado até ulterior julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Intimem-se. Após, encaminhe-se à fase de suspensos com identificação do assunto e do paradigma supramencionado até ulterior deliberação do STF. Juiz(a) Federal Relator(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Presidência Turma TR/AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Alagoas 1ª Turma Recursal de Alagoas RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014683-48.2025.4.05.8000 RECORRENTE: PAULO RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL10532-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal interposto pelas partes, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Decido. 1. O objeto do incidente consiste em saber se a parte autora adimpliu as condições para auferir benefício previdenciário. Percebe-se da análise do caso que para sua solução será necessária revolver questão fática. 2. Pretende-se assim submeter à c. TNU a apreciação das provas que coligiu em face dos fatos que aduz (análise objetiva do caso concreto), para fins de nova e/ou diferente valoração (análise subjetiva do juiz), tão-somente, o que demonstra o evidente interesse no revolvimento da matéria fática para fins de novo julgamento, desta feita por instância uniformizadora, vez que exauridas as respectivas competências ordinárias, razão pela qual entendo que devem ser aplicados os termos da Súmula nº 42 da e. Turma Uniformizadora, in verbis: Súmula nº 42 da TNU - Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 3. Em face do exposto, nos termos do art. 14, V, d, do Regimento Interno da TNU, não admito os pedidos de uniformização veiculados pelas partes.1 4. Intime-se. Maceió, 06 de outubro de 2026. Juiz Federal em auxílio à Presidência da TR/AL 1Art. 14, V - não admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se: (...) d) a análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato". (RITNU - Resolução nº 586/2019).

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Rio Grande do Norte 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008800-81.2025.4.05.8401 RECORRENTE: ANTONIO MANOEL SOBRINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SILAS TEODOSIO DE ASSIS - RN8841-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HEYTOR GEORGE MEDEIROS DA SILVA - RN15315-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP DECISÃO 1. Trata-se de ação em que se discute a licitude de descontos associativos realizados em benefícios previdenciários, com pedido de restituição dos valores descontados, além de compensação por danos morais. No polo passivo, consta o INSS. 2. O Presidente da República Federativa do Brasil ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra "decisões judiciais com interpretações conflitantes a propósito dos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS por descontos associativos realizados por atos fraudulentos de terceiros" nos proventos de segurados deste último. 3. O processo foi distribuído

ao Relator Ministro Dias Toffoli e autuado como ADPF 1236 MC/DF que, liminarmente, determinou: * a suspensão da prescrição das pretensões indenizatórias de todos os lesados pelos atos objeto desta demanda, até o término desta ação, a fim de proteger os interesses dos beneficiários que serão ressarcidos, sem necessidade de ingresso no Poder Judiciário; * suspensão do andamento dos processos e da eficácia das decisões que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025 (conforme artigo 3º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025). 4. Como se vê, houve determinação de suspensão de recursos em trâmite ou já interpostos que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025. 5. Ressalta-se que a suspensão é questão de ordem pública, sendo irrelevante a ausência de pedido das partes em tal sentido. 6. Assim, verificando-se que o recurso bate-se pela questão de desconto associativo no período delimitado pela suspensão da decisão do Ministro dias Toffoli na ADPF 1236 MC/DF, deve o feito ficar sobrestado até ulterior julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Intimem-se. Após, encaminhe-se à fase de suspensos com identificação do assunto e do paradigma supramencionado até ulterior deliberação do STF. Juiz(a) Federal Relator(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Rio Grande do Norte 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007461-87.2025.4.05.8401 RECORRENTE: JOAO PAULO FERNANDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS DANIEL MANICOBA DA SILVA - RN21853 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GERSON BRENDO MESQUITA FERREIRA - RN21861 RECORRIDO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO 1. Trata-se de ação em que se discute a licitude de descontos associativos realizados em benefícios previdenciários, com pedido de restituição dos valores descontados, além de compensação por danos morais. No polo passivo, consta o INSS. 2. O Presidente da República Federativa do Brasil ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra "decisões judiciais com interpretações conflitantes a propósito dos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS por descontos associativos realizados por atos fraudulentos de terceiros" nos proventos de segurados deste último. 3. O processo foi distribuído ao Relator Ministro Dias Toffoli e autuado como ADPF 1236 MC/DF que, liminarmente, determinou: * a suspensão da prescrição das pretensões indenizatórias de todos os lesados pelos atos objeto desta demanda, até o término desta ação, a fim de proteger os interesses dos beneficiários que serão ressarcidos, sem necessidade de ingresso no Poder Judiciário; * suspensão do andamento dos processos e da eficácia das decisões que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025 (conforme artigo 3º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025). 4. Como se vê, houve determinação de suspensão de recursos em trâmite ou já interpostos que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025. 5. Ressalta-se que a suspensão é questão de ordem pública, sendo irrelevante a ausência de pedido das partes em tal sentido. 6. Assim, verificando-se que o recurso bate-se pela questão de desconto associativo no período delimitado pela suspensão da decisão do Ministro dias Toffoli na ADPF 1236 MC/DF, deve o feito ficar sobrestado até ulterior julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Intimem-se. Após, encaminhe-se à fase de suspensos com identificação do assunto e do paradigma supramencionado até ulterior deliberação do STF. Juiz(a) Federal Relator(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032274-59.2026.4.05.8300 AUTOR: EDMILSON MANOEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290 ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA BEATRIZ AZEVEDO SILVA - PE59870 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: acostar documento comprobatório do preenchimento do requisito da qualidade de segurado do RGPS (CNIS).

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024068-80.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: AUDALIO BARBOSA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERTA VIRGINIA ACIOLE DE ALBUQUERQUE LINS - AL4825 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre

o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004430-19.2026.4.05.8306 AUTOR: J. P. P. C. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: - Manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte contrária. No silêncio da parte intimada restará caracterizada a discordância, seguindo o feito o seu andamento. Obs: Em caso de aceitação do acordo, deve a parte autora observar o inteiro teor da proposta, inclusive apresentando as declarações porventura exigidas pelo INSS para fins de homologação. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0003575-34.2026.4.05.8405 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PAULO EDUARDO DA ROCHA MARCELINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO PENNACCHI SARMENTO PEREIRA - RN15456 e GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO - RN5149-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005691-53.2025.4.05.8500 RECORRENTE: VALDECI SILVA CORREIA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAELA KAROLAYNE JHONSSON SANTOS FREIRE - SE14253-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARA ELISABETH SILVA FEITOSA - SE12854-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO A origem decidiu a causa com base no laudo médico judicial assim resumido: O perito médico Andrey Sorrilha realiza o exame clínico pericial na data 13/10/2025. A pessoa periciada V. S. C. apresenta 58 anos de idade e não possui data de nascimento registrada no laudo. O periciado declara profissão de serviços gerais e anota escolaridade equivalente à 7ª série. O perito aponta diagnóstico de lombalgia sob o código CID M54.5 e gonartrose sob o código CID M17.9. O médico assinala nexo concausal entre as patologias e as atividades desenvolvidas, descartando sequela de acidente de trânsito ou de trabalho. O perito anota redução efetiva da capacidade de trabalho para tarefas que exijam sobrecarga postural ou levantamento de peso. O profissional fundamenta suas conclusões na análise de relatórios médicos de 2024 e 2025, destacando relatório emitido por médico ortopedista em 18/12/2024. O exame físico clínico revela dor à movimentação da coluna lombar sem déficits neurológicos e articulação do joelho esquerdo com preservação de arco de movimento, mas com dor na interlinha medial. O perito anota capacidade de permanência em pé por curto espaço de tempo e restrição total para subir ou descer escadas. O periciado relata crises álgicas ao manusear cargas e diz que nunca recebeu benefício do INSS. O médico confirma persistência de limitação articular incapacitante no joelho e na coluna. O perito indica prognóstico favorável condicionado a tratamento fisioterápico adequado e adesão farmacológica no Sistema Único de Saúde. O laudo não registra cirurgia pregressa. O médico não anota uso de prótese ou órtese. O examinador não identifica traços de simulação. O documento não registra data de requerimento de benefício ou data de cessação do benefício. O perito estabelece a data de início da incapacidade em 18/12/2024. O médico atesta período de incapacidade temporária omniprofissional ativo e sugere afastamento laboral por 3 meses contados da data da perícia. Por sua vez, consta do laudo social judicial: O perito médico Andrey Sorrilha realiza o exame clínico pericial na data 13/10/2025. A pessoa periciada V. S. C. apresenta 58 anos de idade e não possui data de nascimento registrada no laudo. O periciado declara profissão de serviços gerais e anota escolaridade equivalente à 7ª série. O perito aponta diagnóstico de lombalgia sob o código CID M54.5 e gonartrose sob o código CID M17.9. O médico assinala nexo concausal entre as patologias e as atividades desenvolvidas, descartando sequela de acidente de trânsito ou de trabalho. O perito anota redução efetiva da capacidade de trabalho para tarefas que exijam sobrecarga postural ou levantamento de peso. O profissional fundamenta suas conclusões na análise de relatórios médicos de 2024 e 2025, destacando relatório emitido por médico ortopedista em 18/12/2024. O exame físico clínico revela dor à movimentação da coluna lombar sem déficits neurológicos e articulação do joelho esquerdo com preservação de arco de movimento, mas com dor na interlinha medial. O perito anota capacidade de permanência em pé por curto espaço de tempo e restrição total para subir ou descer escadas. O periciado relata crises álgicas ao manusear cargas e diz que nunca recebeu benefício do INSS. O médico confirma persistência de limitação articular incapacitante no joelho e na coluna. O perito indica prognóstico favorável condicionado a tratamento fisioterápico adequado e adesão farmacológica no Sistema Único de Saúde. O laudo não registra cirurgia pregressa. O médico não anota uso de prótese ou órtese. O examinador não identifica traços de simulação. O documento não registra data de requerimento de benefício ou data de cessação do benefício. O perito estabelece a data de início da incapacidade em 18/12/2024. O médico atesta período de incapacidade temporária

omniprofissional ativo e sugere afastamento laboral por 3 meses contados da data da perícia. Diante do exposto, conclui-se que a requerente vivencia situação de vulnerabilidade socioeconômica agravada pela idade avançada, pelas limitações funcionais decorrentes do problema de saúde e pela inexistência de meios suficientes para garantir sua subsistência, permanecendo em condição de risco social. Nesse cenário, considerando a necessidade de documentação médica complementar, que a rigor deveria ter sido apresentada já na origem, seja com a inicial, seja após o laudo judicial, seja ainda em último caso em recurso inominado/contrarrazões, deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação e documentação médica idônea, contemporânea e legível relativa ao estado de saúde (atestados/relatórios conforme Resolução 1.658/2002 - CFM, receitas médicas, prova de internação/realização de procedimento cirúrgico prontuário integral de atendimento em posto de saúde/hospital/CAPS etc.) em todo o período controvertido, especialmente após o laudo judicial. No mesmo prazo, deverá apresentar cópia autêntica e integral da avaliação administrativa englobando fatores ambientais, atividades e participações e funções do corpo. Após a juntada da documentação, vista à parte ré por 5 dias úteis, com posterior retorno dos autos ao Gabinete. Os arquivos deverão ser apresentados no formato .pdf e nomeados corretamente conforme a Resolução 10/2016 do TRF da 5ª Região: Art. 3º. Cabe aos usuários do sistema PJe, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem títulos; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013295-65.2025.4.05.8500 RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LARISSA OLIVEIRA CARVALHO ALMEIDA - SE9113 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE10565-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA ACOLHIDO COM IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA DA SEGUINTE FORMA: BENEFÍCIO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NB 718.878.380-3 SEGURADO(A) A. P. S. S. CPF 976.861.405-63 RMI SALÁRIO-MÍNIMO DIB 20/01/2025 DIP DATA DESTA DECISÃO RPV/PRECATÓRIO CÁLCULO NA ORIGEM DESCONTADA PARCELA INACUMULÁVEL Inicialmente, oportuno esclarecer que as partes devem colaborar com o Juízo, deixando de apresentar manifestação de mera ciência/ciente nos autos, considerando que o sistema informatizado já registra tal fato e essa petição serve apenas para violar a celeridade e a efetividade processuais próprias do rito ao impedir o fluxo automático e exigir análise manual e inútil, processo a processo, somente para confirmar tal conteúdo em acervo processual significativo e crescente. Embora ponderável, a sentença merece reforma conforme fundamentação que segue. No laudo médico judicial, consta, em resumo: O perito psiquiatra Igor Santos de Almeida realiza a perícia psiquiátrica na data 09/12/2025. A pessoa periciada A. P. S. S. declara ausência de ocupação laboral no momento, relatando histórico passado de cuidadora de crianças e idosos exercido há mais de 10 anos. O perito aponta diagnóstico de depressão recorrente classificado sob o código CID F33. O especialista assinala ausência de sequelas decorrentes de infortúnios laborais ou de trânsito. O médico anota que a patologia não gera redução permanente da capacidade laborativa ou intelectual. O perito examina documentação médica restrita anexada aos autos, incluindo guia de encaminhamento de 01/10/2024 motivada por crise de luto em 01/09/2024, atestado de 01/05/2024 com prescrições e laudo médico para passe livre de 01/01/2025. O exame do estado mental evidencia vestimentas descuidadas, humor deprimido, discurso com fluxo normal de ideias, senso-percepção íntegra e ausência de psicopatologias impeditivas. A periciada relata sofrimento emocional associado a traumas pretéritos e tentativas de autoextermínio, mencionando suporte doméstico prestado por sobrinha. O médico confirma autonomia para o autocuidado diário e higiene pessoal. O perito indica prognóstico favorável com recursos terapêuticos acessíveis no Sistema Único de Saúde. O laudo não anota realização de intervenções cirúrgicas. O perito não registra necessidade de prótese ou órtese. O examinador não registra simulação. O documento não indica data de requerimento de benefício ou data de cessação do benefício. O médico declara que a data de início da incapacidade não se aplica ao caso. Por sua vez, o requisito socioeconômico está presente porque a situação de vulnerabilidade social é compatível com a localidade de domicílio, com os dados do CadÚnico e com o registro fotográfico e o relato do laudo social judicial: O estudo social evidenciou que a condição de saúde da requerente repercute significativamente em sua autonomia, capacidade funcional e participação social, com reflexos nas esferas familiar, econômica e social. Os dados obtidos por meio de entrevista, visita domiciliar, observação direta e análise documental indicam limitações de longa duração decorrentes de transtorno depressivo recorrente com sintomas psicóticos, associadas a dores crônicas na coluna e dificuldade de locomoção. Essas condições comprometem a realização de atividades da vida diária, restringem a capacidade laborativa e demandam apoio contínuo para tarefas cotidianas. A avaliação demonstrou que a vulnerabilidade identificada não decorre apenas da insuficiência de renda, mas da interação entre fatores econômicos, habitacionais, familiares, funcionais e institucionais. Verificou-se que as limitações funcionais da requerente se somam às barreiras presentes em seu contexto de vida, especialmente as relacionadas às condições de moradia, ao acesso aos serviços de saúde, à redução da capacidade de trabalho e à fragilidade da rede de proteção social, ampliando as situações de desproteção e exclusão social. Já o processo administrativo registra: Então, aplicável o Tema 187 da Turma Nacional

de Uniformização: (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. A situação dos autos confirma o impedimento de longo prazo, em linha com a decisão do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Bem assim, em conformidade com o Tema 385/TNU: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. É que o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita : conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore , outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. Oportuno dizer que controvertida a deficiência, o julgamento tem como referência o laudo médico, porque prova técnica realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório. Contudo, o laudo não é vinculante, podendo ser acolhido parcial ou integralmente, conforme a presença de outros elementos de prova e conforme o livre convencimento motivado, gozando da confiança judicial a(o) perita(o) escolhida(o). Por outro lado, a exigência de médico especialista e a realização de dupla perícia contraria a informalidade, celeridade, economia e simplicidade legalmente previstas, sobretudo diante do artigo 35 da Lei 9.099/95, do artigo 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. Além disso, aplicável o entendimento qualificado do Supremo Tribunal Federal nos Temas 27 e 312 e do Superior Tribunal de Justiça nos Temas 185 e 640. Portanto, a prova produzida demonstrou, de modo coerente e com a certeza necessária, que a parte autora cumpriu o impedimento de longo prazo necessário à concessão do benefício assistencial, incidindo o artigo 20 da Lei 8.742/93: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Por fim, é possível invocar ainda a tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, ACOLHO o recurso, reconhecendo o direito ao benefício assistencial conforme tabela acima e registro nos cadastros do INSS. Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças devidas, observando a prescrição quinquenal, o teto dos Juizados Especiais Federais e os Temas 195/TNU, 1.030/STJ e 810/STF, além dos Temas 1419/STF (já definido) e 1457/STF (a definir) em conformidade com a EC 113/21 e com a EC 136/25. Considerando que eventual

impugnação não tem efeito suspensivo e tem alcance restrito à matéria de direito material, determino ao INSS que implante provisoriamente o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem ônus da sucumbência (art. 55, Lei 9.099/95). Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026777-70.2026.4.05.8201 AUTOR: FELIPE LIMA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON DANIEL RAMOS - PB21514 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0026777-70.2026.4.05.8201 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE LIMA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANIEL RAMOS - PB21514 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Considerando que foi juntada aos autos apenas declaração de residência, sem documento hábil que comprove o endereço informado, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que apresente comprovante de residência atualizado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043395-93.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER JOSE DE ARAUJO - PB30007 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o(s) seguinte(s) documento(s) indispensável(is), nos termos do artigo 129-A, LBPS: a) laudo médico da perícia realizada no INSS ou laudo SABI. Ressalta-se que o INSS regulamentou a solicitação pelo segurado ou procurador da perícia administrativa através da Portaria DIRBEN/INSS Nº 967, de 30 de dezembro de 2021. b) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa. O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800700-92.2020.4.05.8300 AUTOR: MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA MENEZES DE ARAUJO - PE47765 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAIRA RODRIGUES DE SOUZA - PE64584 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES - PE13154 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIVALDO FRANCISCO DA SILVA em face do INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.160.876-2 (DER 26/08/2013) em aposentadoria especial, mediante: (a) a contagem dos períodos de trabalho marítimo anteriores à EC nº 20/1998 como ano marítimo (fator 1,41); (b) o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na Transpetro entre 28/08/2000 e 31/07/2008, por exposição a ruído; e (c) o cômputo, como especial, do período em gozo de auxílio-doença (Tema 998/STJ), com pagamento das diferenças desde a DER (id. 89663446). Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça. O INSS apresentou contestação (ID 89662553), impugnando preliminarmente a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, defendendo a legalidade do ato de concessão e a impossibilidade de cumulação da contagem de tempo especial como marítimo com a conversão por exposição a agentes nocivos. O processo foi suspenso em 25/01/2021 (ID 89662384) para aguardar o julgamento do Tema 1.102 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), referente à "Revisão da Vida Toda". Após petições do autor para prosseguimento, foi proferida decisão saneadora (ID 107243853) em 05/09/2025, intimando a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se sobre a petição do INSS que se opôs ao aditamento da inicial; b) retificar o valor da causa com planilha atualizada, caso mantivesse o aditamento; e c) apresentar sua declaração de imposto de renda completa para reanálise do pedido de justiça gratuita, sob pena de revogação do benefício. Em 30/09/2025, o autor peticionou (ID 120277635), renunciando ao pedido de "Revisão da Vida Toda" e mantendo os demais pleitos, juntando, para tanto, seus informes de rendimentos. A gratuidade foi revogada (id. 120369988) e as custas foram recolhidas (id. 126984344). A sentença extintiva (id. 126606856) foi anulada pelo TRF5 (id. 183734961), com trânsito em julgado (id. 183734967). O autor apresentou memoriais (id. 184319683). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1.

Da delimitação da controvérsia Antes de examinar cada questão, convém delimitar com precisão o que já foi reconhecido pelo INSS (incontroverso), o que não pode ser examinado por falta de interesse de agir e o que, de fato, é controvertido e deve ser decidido, bem como o critério de exame de cada ponto. O quadro abaixo sintetiza essa delimitação, cujos fundamentos são desenvolvidos nos tópicos seguintes. Quadro 1. Síntese da controvérsia Pedido / período Situação Como será examinado Resultado "Revisão da vida toda" (aditamento) Renunciado pelo autor (id. 120277635) Homologação da renúncia Extinção com mérito (art. 487, III, "c", CPC) Ano marítimo nos embarques registrados na caderneta de marítimo Incontroverso: já computado pelo INSS com o fator 1,41 (id. 89664346, págs. 58 a 82) Não há o que decidir Extinção sem mérito por falta de interesse (art. 485, VI, CPC) Ano marítimo nos intervalos dos contratos sem registro de embarque (Quadro 3) Controverso Pela caderneta de marítimo e pela regra do art. 54, §1º, do Decreto nº 83.080/79 (contagem do embarque ao desembarque) Improcedente Especialidade por categoria dos períodos 01/01/1986 a 25/08/1986, 16/01/1987 a 24/04/1987, 28/03/1990 a 20/06/1990, 16/01/1991 a 16/01/1992, 04/11/1992 a 06/04/1993 e 12/04/1993 a 20/06/1994 Incontroverso: já enquadrados pelo INSS (códigos 2.4.2 e 2.4.4) Apenas computados no tempo especial (Quadro 4) Sem pronunciamento (não houve pedido) Ruído de 28/08/2000 a 18/11/2003 Sem interesse de agir: depende apenas dos PPPs emitidos em 2019, não apresentados ao INSS (Quadro 2) Não examinado (Temas 350/STF e 1.124/STJ) Extinção sem mérito (art. 485, VI, CPC) Ruído de 19/11/2003 a 19/05/2006 Controverso Somente com os PPPs apresentados ao INSS (88,33 dB(A)) Procedente Auxílio-doença de 20/05/2006 a 11/07/2008 Controverso (questão de direito) Tema 998/STJ, com base no registro do benefício e nos PPPs do processo administrativo Procedente Ruído de 12/07/2008 a 31/07/2008 Sem interesse de agir: só há o PPP emitido em 2019 Não examinado Extinção sem mérito (art. 485, VI, CPC) Conversão em aposentadoria especial e diferenças Controverso Soma do tempo especial comprovado na via administrativa, adotada a hipótese mais favorável ao autor (Quadro 4) Improcedente 2.2. Das questões preliminares Homologo a renúncia ao pedido de "revisão da vida toda" (id. 120277635), pois a procuração confere às advogadas poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação (id. 89662580). Revogada a gratuidade e recolhidas as custas, resta prejudicada a impugnação do INSS. Quanto ao interesse de agir, o STF, no Tema 350 (RE 631.240), firmou que o pedido de revisão de benefício pode ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. O STJ, no Tema 1.124, acrescentou que o interesse de agir se configura quando levados a juízo os mesmos fatos e provas submetidos ao INSS, exigindo-se novo requerimento administrativo quando apresentados documentos novos. O processo administrativo do NB 42/164.160.876-2 foi instruído com CTPS, caderneta de inscrição e registro de marítimo (apresentada em atendimento a carta de exigência, id. 89664494, pág. 53), formulários DSS-8030 e laudos das empresas de navegação (id. 89664787, págs. 59 a 106) e PPPs da Transpetro (id. 89664494, págs. 7 a 48). Os PPPs juntados com a inicial, porém, foram emitidos em 2019 e trazem níveis de ruído diversos daqueles declarados pelo mesmo empregador nos PPPs apresentados ao INSS, conforme o quadro abaixo. Quadro 2. PPPs da Transpetro: via administrativa x via judicial Período PPP apresentado ao INSS PPP juntado com a inicial Consequência 28/08/2000 a 18/11/2003 Emitidos em 2005/2006. Ruído de 88,33 dB(A), abaixo do limite de 90 dB (id. 89664494, págs. 7 a 48) Emitidos em 2019. Ruído de 91,90 dB(A) (ids. 89663611, 89663721 e 89662186) Fato novo, não submetido ao INSS: falta de interesse de agir 19/11/2003 a 21/09/2006 Emitidos em 2006. Ruído de 88,33 dB(A), acima do limite de 85 dB (id. 89664494, págs. 7 a 10) Emitido em 2019. Ruído de 95,10 dB(A) (id. 89663504) Examinado apenas com o PPP apresentado ao INSS 22/09/2006 a 31/07/2008 Não há (o autor esteve em auxílio-doença de 20/05/2006 a 11/07/2008) Emitido em 2019. Ruído de 95,10 dB(A) (id. 89663504) Auxílio-doença examinado pelo Tema 998; 12/07/2008 a 31/07/2008 sem interesse de agir Assim, os PPPs emitidos em 2019 constituem prova nova, que não pode ser apreciada sem prévio requerimento administrativo. Não se trata de omissão do INSS no dever de orientar ou de exigir complementação, pois os PPPs então apresentados estavam completos e nada indicava a existência de medição diversa. Os demais pontos serão examinados exclusivamente com base na documentação apresentada ao INSS. 2.3. Das premissas de mérito O ano marítimo (art. 54, §1º, do Decreto nº 83.080/79; art. 57, p.u., do Decreto nº 2.172/97; art. 155 da IN INSS/PRES nº 128/2022) corresponde a 255 dias de embarque para 360 dias de atividade em terra, contados da data do embarque à do desembarque, até 15/12/1998. Alcança apenas os dias de efetivo embarque, e não os períodos em que, embora mantivesse vínculo empregatício, o segurado estava em terra, em trânsito ou de folga. Até 28/04/1995, a atividade de marítimo pode ser enquadrada como especial por categoria profissional (código 2.4.2 do Decreto nº 53.831/64). Quanto à cumulação do ano marítimo com a contagem diferenciada da atividade especial, a TNU (PUIL 5007909-02.2019.4.04.7208) firmou que ela é possível até a entrada em vigor do Decreto nº 357/1991, cujo art. 68 trouxe vedação expressa. Assim, até 07/12/1991, o período embarcado pode receber cumulativamente o ano marítimo e o tratamento de atividade especial; a partir de 08/12/1991, aplica-se apenas um dos critérios. Quanto ao ruído, é especial a atividade sujeita a ruído superior a 80 dB até 05/03/1997, a 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003 e a 85 dB a partir de 19/11/2003. A aferição por dosimetria atende à NR-15 e ao Tema 174 da TNU (TRF5, AC 08033162820244058000, 4ª Turma, j. 08/10/2024), sendo dispensável a indicação do NEN. O PPP deve indicar o responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade do período (TNU, Tema 208) e estar assinado pelo representante legal da empresa, com NIT e carimbo. A declaração de eficácia do EPI não descaracteriza a especialidade em caso de ruído (STF, Tema 555). Por fim, o segurado que exerce atividade especial, quando em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse período como tempo especial (STJ, Tema 998). 2.4. Do ano marítimo O INSS, ao conceder o benefício, computou com o fator do ano marítimo todos os embarques registrados na caderneta de marítimo, sob a rubrica "ME" (id. 89664346, págs. 58 a 82). O quadro abaixo confronta os períodos indicados no pedido com os embarques já computados. Quadro 3. Ano marítimo: períodos pedidos x embarques computados pelo INSS Período pedido Embarques já computados pelo INSS com o fator 1,41 Diferença (sem registro de embarque) 13/01/1981 a

07/08/1981 14/01/1981 a 06/07/1981 13/01/1981 e 07/07/1981 a 07/08/1981 20/10/1981 a 25/03/1986 20/10/1981 a 05/03/1982; 30/07/1982; 10/08/1982 a 07/03/1983; 07/06/1983 a 29/09/1983; 14/10/1983 a 14/01/1984; 13/02/1984 a 02/03/1984; 22/03/1984 a 23/02/1985; 09/03/1985 a 18/03/1985; 24/05/1985 a 28/02/1986 Intervalos entre os embarques 11/06/1986 a 01/08/1986 14/06/1986 a 01/08/1986 11/06/1986 a 13/06/1986 02/08/1986 a 16/09/1986 01/08/1986 a 11/09/1986 12/09/1986 a 16/09/1986 17/09/1986 a 21/12/1986 16/09/1986 a 21/12/1986 Nenhuma 16/01/1987 a 25/04/1987 19/01/1987 a 28/04/1987 16/01/1987 a 18/01/1987 08/05/1987 a 07/04/1989 24/05/1987 a 04/09/1987; 04/09/1987 a 22/02/1988; 27/02/1988 a 05/05/1988; 14/06/1988 a 11/11/1988; 15/11/1988 a 04/04/1989 Intervalos entre os embarques 15/04/1989 a 22/05/1989 08/05/1989 a 20/05/1989 15/04/1989 a 07/05/1989 e 21/05/1989 a 22/05/1989 05/06/1989 a 21/10/1989 05/06/1989 a 21/10/1989 Nenhuma 05/12/1989 a 05/03/1990 05/12/1989 a 05/03/1990 Nenhuma 30/03/1990 a 22/06/1990 30/03/1990 a 10/06/1990 11/06/1990 a 22/06/1990 16/01/1991 a 30/01/1991 16/01/1991 a 30/01/1991 Nenhuma 05/11/1992 a 31/03/1993 05/11/1991 a 31/03/1993 Nenhuma 01/04/1993 a 06/04/1993 Nenhum (a própria planilha do autor aplica fator 1,00) Todo o período 12/04/1993 a 28/04/1995 12/04/1993 a 24/09/1993; 19/10/1993 a 09/02/1994; 12/02/1994 a 16/03/1994; 07/04/1994 a 17/06/1994 Intervalos entre os embarques e 18/06/1994 a 28/04/1995 14/11/1996 a 28/11/1996 14/11/1996 a 28/11/1996 Nenhuma 30/11/1996 a 07/03/1997 30/11/1996 a 07/03/1997 Nenhuma 31/03/1997 a 10/06/1997 21/03/1997 a 10/06/1997 Nenhuma 07/01/1998 a 22/04/1998 07/01/1998 a 22/04/1998 Nenhuma 20/10/1998 a 23/11/1998 20/10/1998 a 23/11/1998 Nenhuma Os períodos de 30/01/1991 a 07/08/1991, 11/11/1991 a 15/04/1992 e 29/05/1998 a 25/09/1998, que constam da planilha da inicial, mas não do pedido, também já foram computados pelo INSS com o fator do ano marítimo. Quanto aos embarques já computados, o ponto é incontroverso e falta interesse de agir. Quanto às diferenças, correspondem a dias em que, segundo a própria caderneta de marítimo, o autor não estava embarcado. O autor não apontou nenhum embarque registrado na caderneta que tenha sido omitido pelo INSS (art. 373, I, do CPC). Aplicar o fator 1,41 sobre esses dias equivaleria a estender o ano marítimo a períodos em terra, o que o o art. 57, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 não autorizam, pois ambos limitam a equivalência aos "dias de embarque em navios nacionais, contados da data do embarque à do desembarque". No mesmo sentido, o art. 155, §2º, e o art. 156 da IN INSS/PRES nº 128/2022 exigem a comprovação da data do embarque e do desembarque. O pedido é improcedente nessa parte. 2.5. Do ruído (Transpetro) e do auxílio-doença Os PPPs apresentados ao INSS para os intervalos de 18/09/2003 a 28/01/2004 e de 29/01/2004 a 21/09/2006, emitidos em 21/09/2006, informam que o autor trabalhou como 1º Oficial de Máquinas, na Praça de Máquinas, exposto a ruído de 88,33 dB(A), aferido por "Dosimetria efetuada através de Audiosímetro, Marca Ametek, Modelo MK-3, Tipo 2" (id. 89664494, págs. 7 a 10). Indicam o responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período (CREA-RJ 051773 D) e estão assinados pelo representante legal da empresa, com NIT e carimbo. A técnica de dosimetria atende às exigências acima expostas. O nível de 88,33 dB(A) supera o limite de 85 dB vigente a partir de 19/11/2003. A conclusão de "condição salubre" lançada no PPP decorre apenas da subtração da atenuação do protetor auricular (88,33 - 7,25 = 81,08 dB), o que é irrelevante para o ruído (Tema 555/STF). É especial, portanto, o período de 19/11/2003 (o limite era de 90 dB (Decreto 2.172/97), e 88,33 dB não o ultrapassa) a 19/05/2006 (dia anterior ao auxílio-doença). O autor esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/141.811.102-0 de 20/05/2006 a 11/07/2008 (id. 89664346, pág. 66), afastado da atividade especial comprovada pelos PPPs acima. Nos termos do Tema 998/STJ, esse período também é especial. 2.6. Da conversão em aposentadoria especial A aposentadoria especial exige 25 anos de atividade especial (art. 57 da Lei nº 8.213/91). Para verificar o requisito, adota-se a hipótese mais favorável ao autor com base na documentação apresentada ao INSS: (i) enquadram-se como especiais, por categoria (código 2.4.2 do Decreto nº 53.831/64), todos os vínculos marítimos até 28/04/1995, sejam os indicados na planilha da inicial, sejam os já enquadrados pelo INSS; (ii) sobre os dias de efetivo embarque até 07/12/1991 aplica-se cumulativamente o ano marítimo (x 1,41), conforme a tese da TNU (PUIL 5007909-02.2019.4.04.7208), utilizando-se os embarques registrados no resumo de cálculo do INSS (id. 89664346, págs. 58 a 82); (iii) os dias sem embarque até 07/12/1991 e todos os dias de 08/12/1991 a 28/04/1995 são contados de forma simples (x 1,00), em razão do art. 68 do Decreto nº 357/91; e (iv) somam-se os períodos de ruído e de auxílio-doença reconhecidos nesta sentença. O quadro abaixo segue o mesmo formato da planilha apresentada na inicial, período a período. Quadro 4. Tempo especial na DER (26/08/2013), na hipótese mais favorável ao autor Empregador Período Embarcado até 07/12/1991 (dias) Embarcado x 1,41 Sem embarque até 07/12/1991 (x 1,00) Após 07/12/1991 (x 1,00) Total (dias) Petrobras 13/01/1981 a 07/08/1981 174 245 33 - 278 Petrobras 20/10/1981 a 25/03/1986 1.205 1.699 413 - 2.112 Petrobras 26/03/1986 a 10/06/1986 (enquadrado pelo INSS) 41 58 36 - 94 Vale do Rio Doce (Docenave) 11/06/1986 a 01/08/1986 49 69 3 - 72 Vale do Rio Doce (Docenave) 02/08/1986 a 16/09/1986 42 59 4 - 63 Vale do Rio Doce (Docenave) 17/09/1986 a 21/12/1986 96 135 - - 135 Vale do Rio Doce (Docenave) 16/01/1987 a 25/04/1987 97 137 3 - 140 Vale do Rio Doce (Docenave) 08/05/1987 a 07/04/1989 636 897 65 - 962 MIT Transportes Marítimos 15/04/1989 a 22/05/1989 13 18 25 - 43 Vale do Rio Doce (Docemar) 05/06/1989 a 21/10/1989 139 196 - - 196 Flumar 05/12/1989 a 05/03/1990 91 128 - - 128 Lloyd Libra / Lolisa 28/03/1990 a 22/06/1990 73 103 14 - 117 Netumar 16/01/1991 a 07/08/1991 204 288 - - 288 Netumar 08/08/1991 a 10/11/1991 (enquadrado pelo INSS) 86 121 9 - 130 Netumar 11/11/1991 a 07/12/1991 27 38 - - 38 Netumar 08/12/1991 a 15/04/1992 - - - 130 130 Chaval Navegação 16/04/1992 a 03/11/1992 (embarque no resumo do INSS) - - - 202 202 Chaval Navegação 04/11/1992 a 06/04/1993 - - - 154 154 Norsul 12/04/1993 a 28/04/1995 - - - 747 747 Subtotal marítimo 2.973 4.192 605 1.233 6.030 Petrobras Transporte (Transpetro) 19/11/2003 a 19/05/2006 (ruído 88,33 dB) - - - 913 913 Auxílio-doença NB 31/141.811.102-0 20/05/2006 a 11/07/2008 (Tema 998) - - - 784 784 Diversas (Frotalline, Frotamerica, Frotacest, Pioneiro, Metaltanque) 14/11/1996 a 23/11/1998 - - - - 0 (após 28/04/1995, sem categoria e sem prova de agente nocivo) Petrobras Transporte (Transpetro) 28/08/2000 a 18/11/2003 - - - - 0 (88,33 dB abaixo de 90 dB; PPP de 2019 sem interesse de agir) Petrobras Transporte (Transpetro) 12/07/2008 a 31/07/2008 - - - - 0 (apenas

PPP de 2019, sem interesse de agir) TOTAL NA DER (26/08/2013) 7.727 dias = 21 anos, 1 mês e 26 dias Tempo exigido (25 anos) 9.131 dias Faltam 1.404 dias = 3 anos, 10 meses e 4 dias Mesmo nessa hipótese, o autor soma 21 anos, 1 mês e 26 dias de tempo especial, faltando 3 anos, 10 meses e 4 dias para os 25 anos exigidos. Os períodos marítimos, que na planilha da inicial somam 18 anos, 9 meses e 24 dias, correspondem, pelos critérios acima, a 6.030 dias (16 anos, 6 meses e 3 dias). Ainda que se acrescentassem os períodos marítimos posteriores a 28/04/1995, sem prova de exposição a agente nocivo apresentada ao INSS, o total seria de 22 anos, 4 meses e 16 dias. O requisito só poderia ser atingido com o período de 28/08/2000 a 18/11/2003, baseado nos PPPs de 2019, em relação ao qual falta interesse de agir. Registre-se que o fator de conversão 1,40 (e, por consequência, o fator cumulado de cerca de 1,97 referido pela jurisprudência) serve para converter tempo especial em tempo comum, com vistas à aposentadoria por tempo de contribuição. Na aposentadoria especial, o tempo especial é somado sem conversão. Improcede, assim, o pedido de conversão do benefício. 2.7. Da sucumbência O autor decaiu da maior parte dos pedidos, obtendo apenas o reconhecimento de dois períodos especiais. Os ônus devem ser distribuídos proporcionalmente (art. 86 do CPC), vedada a compensação (art. 85, §14, do CPC). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) HOMOLOGO a renúncia ao pedido de "revisão da vida toda" e, quanto a ele, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, III, "c", do CPC); b) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), quanto: (i) à averbação, como ano marítimo, dos embarques já computados pelo INSS (Quadro 3); e (ii) ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/08/2000 a 18/11/2003 e de 12/07/2008 a 31/07/2008, sem prejuízo de novo requerimento administrativo; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do ano marítimo sobre os intervalos sem registro de embarque indicados no Quadro 3 (art. 487, I, do CPC); d) JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 19/11/2003 a 19/05/2006 (ruído) e de 20/05/2006 a 11/07/2008 (auxílio-doença), e DETERMINO ao INSS que os averbe como tempo especial, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado (art. 487, I, do CPC). Eventuais diferenças decorrentes da averbação são devidas desde a DER (26/08/2013), respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.160.876-2 em aposentadoria especial (art. 487, I, do CPC); f) CONDENO as partes em honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I, e 4º, III, do CPC), cabendo 80% ao autor e 20% ao INSS; g) Custas na forma da Lei; h) Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002729-23.2026.4.05.8306 REQUERENTE: NIEDJA CAROLINA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSINALVA GUERRA DE SANTANA CAVALCANTI - PE27840 REPRESENTANTE do(a) REQUERENTE: APARECIDA GESSER DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOSINALVA GUERRA DE SANTANA CAVALCANTI - PE27840 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: - Manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte contrária. No silêncio da parte intimada restará caracterizada a discordância, seguindo o feito o seu andamento. Obs: Em caso de aceitação do acordo, deve a parte autora observar o inteiro teor da proposta, inclusive apresentando as declarações porventura exigidas pelo INSS para fins de homologação. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005630-61.2026.4.05.8403 AUTOR: FRANCISCA MARTINS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA SOARES - RN22636 ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL ADAM HOLANDA FERREIRA - RN18735 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME HOLANDA FERREIRA - RN22109 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, José Alberto da Silva Junior, ocorrido em 15/10/2025, vítima de acidente de trânsito. Alega que requereu administrativamente o benefício (NB 209.126.432-0) em 21/10/2025, tendo sido deferido em razão da qualidade de segurado do falecido, trabalhador rural, mas cessado após apenas quatro meses. Sustenta que a cessação foi indevida, ao argumento de que manteve união estável e casamento com o falecido por período superior a dois anos. Considerando a informação prestada pelo INSS de que a filha menor do falecido se encontra habilitada como dependente e recebe pensão por morte desde 15/10/2025, verifica-se a necessidade de sua integração à lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, uma vez que o provimento jurisdicional pretendido poderá repercutir em sua esfera jurídica. Diante do exposto, determino a citação da litisconsorte, no endereço indicado pela parte autora, para que, por intermédio de sua representante legal, apresente resposta no prazo legal, querendo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Considerando a menoridade da litisconsorte, deverá ser observada sua regular representação processual, bem como dada vista ao Ministério Público, caso configurada hipótese de intervenção legal. Cumpra-se. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0092737-82.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCA MATEUS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDMILSON BANDEIRA LIMA - CE29121 ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE BATISTA MACIEL - CE45196 REU: UNIÃO FEDERAL, ODISSEA GENU DA MOTTA ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, c/c Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, artigo 87 e incisos, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, vista à autora para se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, que deixou de citar e/ou intimar a requerida (ODISSEA GENU DA MOTTA), devendo apresentar novo endereço, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 dias. Fortaleza, na data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010615-43.2025.4.05.8101 AUTOR: RAIMUNDA LURDES FULGENCIO DO VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: HAROLDO LIMA DE MATOS - CE8442 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, que se aplica subsidiariamente aos juizados especiais federais. Fundamentos e decisão. Trata-se de pedido de pensão por morte em função de óbito de filho em 2020, de quem a autora alega depender economicamente. Saliente-se, contudo, que a demandante não apresentou início de prova material a respeito da dependência econômica alegada, elemento essencial e que coabitação não é suficiente para comprová-la. Nesse sentido: "E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO FILHO FALECIDO. ÓBITO POSTERIOR À MP 871/19 . NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FRACO. NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS . ART. 46 DA LEI 9.099/95. 1 . A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva o benefício. 2. Após a edição da MP 871/19, passou-se a exigir início de prova material contemporâneo aos fatos para a comprovação de dependência econômica da mãe em relação filho falecido, aplicando-se tais determinações aos óbitos ocorridos a partir de 18/01/2019. 3 . No caso dos autos, a parte autora apresentou início de prova material da residência em comum, mas não da suposta ajuda prestada pelo filho e a prova testemunhal foi vaga e imprecisa, não cabendo a concessão do benefício de pensão por morte. 4. Recurso da parte autora improvido. (TRF-3 - RI: 50011783620214036306, Relator.: TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Data de Julgamento: 24/04/2023, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 02/05/2023)" Assim, em razão da ausência de prova material, com base no Tema 629, do STJ, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma dos artigos 485, III c/c o Art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Limoeiro do Norte/CE, Data e assinatura conforme registros eletrônicos. Juiz(a) Federal da 29a Vara/SJCE Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. Limoeiro do Norte/CE, data supra. Guilherme Choairy Fontenele

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, abro vista às partes do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo ofertada à parte ré, ainda no prazo assinalado, a possibilidade de apresentar proposta de acordo por meio de petição a ser acostada no processo, ou, em caso negativo, indicar os pontos que remanescem controvertidos. Nada sendo requerido, sigam os autos conclusos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002350-82.2026.4.05.8306 AUTOR: DIEGO FREITAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035 ADVOGADO do(a) AUTOR: PERLA HARIADNY SOUZA FERREIRA - PE64309 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: - Manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte contrária. No silêncio da parte intimada restará caracterizada a discordância, seguindo o feito o seu andamento. Obs: Em caso de aceitação do acordo, deve a parte autora observar o inteiro teor da proposta, inclusive apresentando as declarações porventura exigidas pelo INSS para fins de homologação. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, abro vista às partes do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo ofertada à parte ré, ainda no prazo assinalado, a possibilidade de apresentar proposta de acordo por meio de petição a ser acostada no processo, ou, em caso negativo, indicar os pontos que remanescem controvertidos. Nada sendo requerido, sigam os autos conclusos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, abro vista às partes do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo ofertada à parte ré, ainda no prazo assinalado, a possibilidade de apresentar proposta de acordo por meio de petição a ser acostada no processo, ou, em caso negativo, indicar os pontos que remanescem controvertidos. Nada sendo requerido, sigam os autos conclusos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Rio Grande do Norte 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008553-03.2025.4.05.8401 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CESARIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SILAS TEODOSIO DE ASSIS - RN8841-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HEYTOR GEORGE MEDEIROS DA SILVA - RN15315-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL DESPACHO 1. Trata-se de ação em que se discute a licitude de descontos associativos realizados em benefícios previdenciários, com pedido de restituição dos valores descontados, além de compensação por danos morais. No polo passivo, consta o INSS. 2. O Presidente da República Federativa do Brasil ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra "decisões judiciais com interpretações conflitantes a propósito dos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS por descontos associativos realizados por atos fraudulentos de terceiros" nos proventos de segurados deste último. 3. O processo foi distribuído ao Relator Ministro Dias Toffoli e autuado como ADPF 1236 MC/DF que, liminarmente, determinou: * a suspensão da prescrição das pretensões indenizatórias de todos os lesados pelos atos objeto desta demanda, até o término desta ação, a fim de proteger os interesses dos beneficiários que serão ressarcidos, sem necessidade de ingresso no Poder Judiciário; * suspensão do andamento dos processos e da eficácia das decisões que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025 (conforme artigo 3º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025). 4. Como se vê, houve determinação de suspensão de recursos em trâmite ou já interpostos que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025. 5. Ressalta-se que a suspensão é questão de ordem pública, sendo irrelevante a ausência de pedido das partes em tal sentido. 6. Assim, verificando-se que o recurso bate-se pela questão de desconto associativo no período delimitado pela suspensão da decisão do Ministro dias Toffoli na ADPF 1236 MC/DF, deve o feito ficar sobrestado até ulterior julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Intimem-se. Após, encaminhe-se à fase de suspensos com identificação do assunto e do paradigma supramencionado até ulterior deliberação do STF. Natal/RN, data da validação. EMANUELA MENDONÇA SANTOS BRITO Juíza Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Rio Grande do Norte 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000903-02.2025.4.05.8401 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ASSIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS NEGREIROS PESSOA - RN17467-A RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DESPACHO 1. Trata-se de ação em que se discute a licitude de descontos associativos realizados em benefícios previdenciários, com pedido de restituição dos valores descontados, além de compensação por danos morais. No polo passivo, consta o INSS. 2. O Presidente da República Federativa do Brasil ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, contra "decisões judiciais com interpretações conflitantes a propósito dos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS por descontos associativos realizados por atos fraudulentos de terceiros" nos proventos de segurados deste último. 3. O processo foi distribuído ao Relator Ministro Dias Toffoli e autuado como ADPF 1236 MC/DF que, liminarmente, determinou: * a suspensão da prescrição das pretensões indenizatórias de todos os lesados pelos atos objeto desta demanda, até o término desta ação, a fim de proteger os interesses dos beneficiários que serão ressarcidos, sem necessidade de ingresso no Poder Judiciário; * suspensão do andamento dos processos e da eficácia das decisões que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos

fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025 (conforme artigo 3º da Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025). 4. Como se vê, houve determinação de suspensão de recursos em trâmite ou já interpostos que tratam de controvérsias pertinentes aos requisitos, fundamentos e extensão da responsabilidade da União e do INSS pelos descontos associativos indevidos realizados por atos fraudulentos de terceiros que tenham sido realizados entre março de 2020 e março de 2025. 5. Ressalta-se que a suspensão é questão de ordem pública, sendo irrelevante a ausência de pedido das partes em tal sentido. 6. Assim, verificando-se que o recurso bate-se pela questão de desconto associativo no período delimitado pela suspensão da decisão do Ministro dias Toffoli na ADPF 1236 MC/DF, deve o feito ficar sobrestado até ulterior julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. 7. Intimem-se. Após, encaminhe-se à fase de suspensos com identificação do assunto e do paradigma supramencionado até ulterior deliberação do STF. Natal/RN, data da validação. EMANUELA MENDONÇA SANTOS BRITO Juíza Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054846-43.2025.4.05.8300 AUTOR: VANIA DE MORAIS TEIXEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR - SC8380 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que houve pagamento proporcional dos valores da gratificação natalina de 2026 (id. 174286171). Certifico, ainda, que será expedida RPV em favor da parte autora no valor de R$ 65.244,52 (com exclusão de uma parcela da gratificação natalina de 2026). Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011724-34.2026.4.05.8303 AUTOR: RONAILDO PEREIRA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: SIVONALDO DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - PB22143 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025).

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0008367-55.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: BRENDA IDALINA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ABNER JOVINO DA CRUZ SILVA - PE55232-A e RAFAEL LIMA RANGEL VASCONCELOS - PE49703-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000497-15.2024.4.05.8304 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FRANCISCO MATIAS DA CRUZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA - PE27827-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034609-42.2026.4.05.8400 AUTOR: ELIANE CRISTINA PEREIRA DUARTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação especial proposta por ELIANE CRISTINA PEREIRA DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado, verifica-se que a demandante é portadora de pós-operatório joelho direito. O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita a parte autora de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas, por três meses a contar da perícia, desde 29/06/2026. Dada a exiguidade do tempo entre a data indicada pelo perito (29/06/2026) e a data da cessação do benefício anterior (08/06/2026), e considerando que não há justificativa médica para dois períodos de incapacidade serem intercalados com um ínfimo período de capacidade, concluo que a parte autora já estava incapacitada desde a cessação. Na referida data (08/06/2026), a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurado do RGPS, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, pois recebeu benefício previdenciário até 08/06/2026 (anexo 178271383). Sendo assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao auxílio por incapacidade temporária desde o dia seguinte à cessação administrativa, em 09/06/2026 (anexo 178271383). Por fim, considerando a legislação aplicável no termo inicial do benefício (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando a temporariedade da incapacidade indicada no laudo laudo judicial (três meses, a contar da

perícia judicial, em 25/08/2026); considerando que, desde o momento da perícia, já transcorreram alguns meses sem que a parte demandante tenha obtido a proteção previdenciária necessária para a continuidade do tratamento médico; considerando que a parte não pode ser penalizada pelo tempo do processo - intimações para manifestação das partes a respeito do laudo pericial; considerando que o deferimento do benefício pelo prazo fixado na perícia acabará acarretando na situação em que a parte demandante não obterá de fato a implantação da prestação (pelos prazos concedidos para a ADJ implantar o benefício em sede de tutela de urgência) e, por consequência, o tratamento necessário; e considerando que ao autor deve ser assegurado o prazo mínimo de 30 dias para apresentar requerimento administrativo de prorrogação, segundo a tese firmada no Tema nº. 246, da TNU; fixo a DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício; permitindo, assim, eventual requerimento administrativo de prorrogação pelo autor, o qual deverá ser submetido à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária da parte autora desde 09/06/2026 (DIB), dia seguinte à cessação administrativa, DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício, possibilitando que a parte autora formule pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária. Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002012-39.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ROSINEIDE MARIA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES - PE39045-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0005774-92.2022.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: TANIA MARIA BORBA COTIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE27322-D, BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PE27264-D e VICTOR ALMEIDA OLIVEIRA - PE55773-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ADRIANA DE ANDRADE ROZA - PE21654-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0008370-04.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA REJANE DA

CRUZ MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MYLENA VITORIA DOS SANTOS - PE52436 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003448-56.2022.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE NAILDO DE MENEZES REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAULO ROMERO CAVALCANTE DOS SANTOS - PE28640 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A e RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA11163-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000429-75.2023.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ROSE MARY DAMASCENO LIMA MENEZES DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A POLO PASSIVO:BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0037175-61.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SANDRA MARIA DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE VILELA FERNANDES - AL11508 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090293-76.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA CLEONEIDE DA SILVA MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091691-58.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO ALVES TEIXEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE20464 REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0091691-58.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ALVES TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE20464 REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) ratifique expressamente a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, incluindo-se até 12 (doze) prestações vincendas, confirmando sua opção pelo prosseguimento do feito no Juizado Especial Federal, ciente das eventuais consequências patrimoniais acima expostas, ou requeira o declínio de competência para redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis desta Seção Judiciária. (x) anexar ficha funcional; (x) retificar o valor da causa (que deve corresponder à repercussão financeira do processo); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da

celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.
Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009467-16.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: PAULO GOUVEIA ADELINO, LUCIA MARIA COSTA DE SOUZA, LEONILDA LINHARES, LOURDES DE SOUZA, LUIZ FERNANDO SALAZAR DE OLIVEIRA, LIEGE DE SOUZA COSTA, LEDA MARIA PAIVA FALCAO, LEDA MOURA DE MORAES VASCONCELOS, MIRIAM LOURENCO DA SILVA ADELINO, MARIA HELENA LUCENA MARIZ, PAULO JOSE DA COSTA MARIZ, MARIELPE SALVIANO DOS SANTOS, ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061-A ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL) Certifico que a UNIÃO FEDERAL interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009467-16.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: PAULO GOUVEIA ADELINO, LUCIA MARIA COSTA DE SOUZA, LEONILDA LINHARES, LOURDES DE SOUZA, LUIZ FERNANDO SALAZAR DE OLIVEIRA, LIEGE DE SOUZA COSTA, LEDA MARIA PAIVA FALCAO, LEDA MOURA DE MORAES VASCONCELOS, MIRIAM LOURENCO DA SILVA ADELINO, MARIA HELENA LUCENA MARIZ, PAULO JOSE DA COSTA MARIZ, MARIELPE SALVIANO DOS SANTOS, ESTEVAO E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061-A ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO (TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL) Certifico que a UNIÃO FEDERAL interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL. Do que eu, Kely Cristina Limeira da Silva, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL. KELY CRISTINA LIMEIRA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0016609-71.2026.4.05.0000 AUTOR: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ELUS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, MINERACAO AURORA LTDA, DANZI ENGENHARIA LTDA, BARAO DE MELGACO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS - PE985 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Ação Rescisória ajuizada por CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA, ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZAÇÃO LTDA, MINERAÇÃO AURORA LTDA, DANZI ENGENHARIA LTDA e BARÃO DE MELGAÇO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento nos arts. 966, V, e 535, § 8º, do CPC, visando à desconstituição parcial do acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC), que reconheceu a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, em adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 985 da repercussão geral. Consta dos autos que as autoras ajuizaram, em 26/03/2015, ação de procedimento comum perante o Juízo da 5ª Vara da SJPE (Dra. Nilcéa Maria Barbosa Maggi), objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e o terço constitucional de férias, com a compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento. O pedido foi julgado procedente, e a sentença foi mantida pela 1ª Turma deste Tribunal. Após o julgamento do RE 1.072.485/PR, os autos retornaram ao órgão julgador, que, em 18/02/2021, exerceu o juízo de retratação para reconhecer a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas. O pedido de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de

declaração opostos no paradigma foi rejeitado em 01/07/2021, e o acórdão transitou em julgado em 23/11/2021. Em suas razões, as autoras alegam, em síntese, que: a) ajuizaram a ação originária quando vigente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 479 dos recursos repetitivos, que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, e obtiveram provimento favorável quanto a essa verba; b) o acórdão rescindendo aplicou de imediato a tese firmada no Tema 985, sem considerar a modulação de efeitos posteriormente fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 1.072.485/PR, que resguardou as ações ajuizadas antes da publicação da ata do julgamento de mérito; c) a aplicação imediata do novo entendimento violou manifestamente o art. 927, § 3º, do CPC, o que autoriza a rescisão do julgado com base no art. 966, V, do CPC; d) a ação é tempestiva, pois o prazo de dois anos deve ser contado, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que modulou os efeitos do Tema 985, ocorrido em 24/09/2025; e) não incide a limitação temporal de cinco anos fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na AR 2.876/DF, porque a própria Corte teria se manifestado expressamente sobre os efeitos temporais do Tema 985. Requerem, ao final, a procedência do pedido para rescindir o acórdão exclusivamente quanto ao capítulo relativo ao terço constitucional de férias gozadas e, em novo julgamento, aplicar o regime de modulação de efeitos estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.072.485/PR, com a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. A ação tem por fundamento legal os artigos 535, §§ 5º a 8º, 927, III e § 3º, 966, V, 967, I, 968, II, e 975 do CPC. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 50.000,00. Embora a petição inicial tenha sido intitulada "ação rescisória com pedido de tutela provisória", não há, na fundamentação nem no rol de pedidos, formulação de pedido de tutela provisória, tampouco a exposição dos requisitos do art. 300 do CPC. Não há, portanto, pedido de tutela provisória a ser apreciado. A petição inicial afirma que o comprovante do depósito previsto no art. 968, II, do CPC segue anexo, mas o documento não consta dos autos. O valor atribuído à causa, por sua vez, não guarda correspondência com o proveito econômico pretendido, que abrange a compensação das contribuições recolhidas por cinco empresas sobre o terço constitucional de férias, relativas aos fatos geradores ocorridos desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação originária até setembro de 2020. Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, o que repercute diretamente no depósito exigido pelo art. 968, II, do CPC. Os documentos que instruem a inicial indicam, ainda, que a autora CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA se encontra em recuperação judicial e que a autora ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZAÇÃO LTDA passou a adotar o nome empresarial ELUS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, circunstâncias não refletidas na qualificação da petição inicial. Ante o exposto, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (arts. 321 e 968, § 3º, do CPC), a fim de: a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido; b) comprovar a realização do depósito previsto no art. 968, II, do CPC, calculado sobre o valor da causa retificado; c) atualizar a qualificação das autoras CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA e ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZAÇÃO LTDA. Cumprida a diligência, cite-se a FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 970 do CPC. Expedientes necessários. Recife, 09/10/2026. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0016609-71.2026.4.05.0000 AUTOR: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, ELUS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, MINERACAO AURORA LTDA, DANZI ENGENHARIA LTDA, BARAO DE MELGACO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS - PE985 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Ação Rescisória ajuizada por CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA, ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZAÇÃO LTDA, MINERAÇÃO AURORA LTDA, DANZI ENGENHARIA LTDA e BARÃO DE MELGAÇO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento nos arts. 966, V, e 535, § 8º, do CPC, visando à desconstituição parcial do acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC), que reconheceu a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias gozadas, em adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 985 da repercussão geral. Consta dos autos que as autoras ajuizaram, em 26/03/2015, ação de procedimento comum perante o Juízo da 5ª Vara da SJPE (Dra. Nilcéa Maria Barbosa Maggi), objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente e o terço constitucional de férias, com a compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento. O pedido foi julgado procedente, e a sentença foi mantida pela 1ª Turma deste Tribunal. Após o julgamento do RE 1.072.485/PR, os autos retornaram ao órgão julgador, que, em 18/02/2021, exerceu o juízo de retratação para reconhecer a incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas. O pedido de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no paradigma foi rejeitado em 01/07/2021, e o acórdão transitou em julgado em 23/11/2021. Em suas razões, as autoras alegam, em síntese, que: a) ajuizaram a ação originária quando vigente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 479 dos recursos repetitivos, que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, e obtiveram provimento favorável quanto a essa verba; b) o acórdão rescindendo aplicou de imediato a tese firmada no Tema 985, sem considerar a modulação de efeitos posteriormente fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 1.072.485/PR, que resguardou as ações ajuizadas

antes da publicação da ata do julgamento de mérito; c) a aplicação imediata do novo entendimento violou manifestamente o art. 927, § 3º, do CPC, o que autoriza a rescisão do julgado com base no art. 966, V, do CPC; d) a ação é tempestiva, pois o prazo de dois anos deve ser contado, nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal que modulou os efeitos do Tema 985, ocorrido em 24/09/2025; e) não incide a limitação temporal de cinco anos fixada pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na AR 2.876/DF, porque a própria Corte teria se manifestado expressamente sobre os efeitos temporais do Tema 985. Requerem, ao final, a procedência do pedido para rescindir o acórdão exclusivamente quanto ao capítulo relativo ao terço constitucional de férias gozadas e, em novo julgamento, aplicar o regime de modulação de efeitos estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.072.485/PR, com a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. A ação tem por fundamento legal os artigos 535, §§ 5º a 8º, 927, III e § 3º, 966, V, 967, I, 968, II, e 975 do CPC. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 50.000,00. Embora a petição inicial tenha sido intitulada "ação rescisória com pedido de tutela provisória", não há, na fundamentação nem no rol de pedidos, formulação de pedido de tutela provisória, tampouco a exposição dos requisitos do art. 300 do CPC. Não há, portanto, pedido de tutela provisória a ser apreciado. A petição inicial afirma que o comprovante do depósito previsto no art. 968, II, do CPC segue anexo, mas o documento não consta dos autos. O valor atribuído à causa, por sua vez, não guarda correspondência com o proveito econômico pretendido, que abrange a compensação das contribuições recolhidas por cinco empresas sobre o terço constitucional de férias, relativas aos fatos geradores ocorridos desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação originária até setembro de 2020. Nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, o que repercute diretamente no depósito exigido pelo art. 968, II, do CPC. Os documentos que instruem a inicial indicam, ainda, que a autora CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA se encontra em recuperação judicial e que a autora ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZAÇÃO LTDA passou a adotar o nome empresarial ELUS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, circunstâncias não refletidas na qualificação da petição inicial. Ante o exposto, intimem-se as autoras para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (arts. 321 e 968, § 3º, do CPC), a fim de: a) atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido; b) comprovar a realização do depósito previsto no art. 968, II, do CPC, calculado sobre o valor da causa retificado; c) atualizar a qualificação das autoras CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA e ELUS ENGENHARIA LIMPEZA URBANA E SINALIZAÇÃO LTDA. Cumprida a diligência, cite-se a FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 970 do CPC. Expedientes necessários. Recife, 09/10/2026. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011160-43.2026.4.05.8404 AUTOR: ELISSANDRO ANTONIO DA SILVA, JOANA D ARC SOLEINE QUEIROZ CHAGAS, MARIA ANATALIA DA SILVA, MARIA SANTELMA DE QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS SUEL CALIXTO DA SILVA - RN20804 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Cite-se a parte ré, para contestar no prazo legal, momento em que lhe caberá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, sob pena de revelia, indicando cada um dos meios pretendidos, limitando os pontos controvertidos sobre os quais incidirão, bem como justificando a necessidade de cada um daqueles requeridos, sob pena de indeferimento. Prazo contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). 3. Apresentada a contestação dentro do prazo legal e sendo ventiladas questões preliminares do art. 337 c/c art. 351 ambos do CPC, alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350 do CPC), juntada de documentos novos ou pedido reconvencional (art. 343, do CPC), intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, já especificando as provas que pretende produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, limitando os pontos controvertidos sobre os quais incidirão, bem como justificando a necessidade de cada um daqueles requeridos, sob pena de indeferimento (arts. 350, 351, 343, §1º, e 437, CPC). Prazo contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). 4. Apresentada a contestação e não sendo o caso de intimação da parte autora para réplica, façam os autos conclusos para verificação das hipóteses dos arts. 354 (extinção do processo), 355 (julgamento antecipado do mérito), 356 (julgamento antecipado parcial do mérito) ou 357 (saneamento e organização do processo), todos do CPC, com a consequente produção de provas orais, periciais, testemunhais ou outras que julgar pertinentes para o adequado deslinde da(s) questão(ões). 5. Autorizo, desde já, os servidores da Secretaria desta Vara a promoverem os atos necessários ao cumprimento deste despacho mediante ato ordinatório, com base no princípio do impulso oficial do processo com base no § 4º, do art. 203 do CPC e art. 87 do Provimento nº 1/2009 da Corregedoria Regional do TRF 5ª Região. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0029915-10.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE ALVES DE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IGOR RODOLFO DINIZ DE CARVALHO - PE26814-A POLO PASSIVO:União Federal INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de

Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010492-93.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ALESSANDRO ACIOLI DE FARIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO - PE27309-A, LETICIA GOMES DE ARAUJO SILVA - PE50054 e RAULYNA FRUTUOSO DE OLIVEIRA - PE57201-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0063144-24.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA HELENA DE SANTANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANDA KAROLINE DE MELO MENDES - PE59699-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004596-85.2025.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SEVERINO URSULINO BRAGA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GIZA HELENA COELHO - SP166349-A e GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0055751-48.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: PERLA SORAYA SENA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANA DE PAULA GOMES - SP276982-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0009056-70.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: EDSON JOSE MATOS FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A e ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003869-29.2025.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANDERSON JOAQUIM DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891-A, PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684-A e SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=),

designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026.
13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0040799-98.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FRANCISCO MOTA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - PE28429-A e JOAO RODRIGO MORAES TEOBALDO DE AZEVEDO - PE33417-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0046685-15.2023.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUIZA BARCELOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A e THIAGO BARCELOS DA SILVA - PE47374 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001303-50.2024.4.05.8304 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI - PE35824-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GABRIELA FREIRE SADER - MG159861-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000103-25.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: BERNADETE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, abro vista às partes do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo ofertada à parte ré, ainda no prazo assinalado, a possibilidade de apresentar proposta de acordo por meio de petição a ser acostada no processo, ou, em caso negativo, indicar os pontos que remanescem controvertidos. Nada sendo requerido, sigam os autos conclusos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0009708-13.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. K. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047030-73.2026.4.05.8300 AUTOR: FRANCILENE RODRIGUES DE SIQUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445 REU: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por

FRANCILENE RODRIGUES DE SIQUEIRA em face do ESTADO DE PERNAMBUCO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento continuado do medicamento antineoplásico Cetuximabe (Erbitux), 500 mg/m² (835 mg, equivalente a 02 frascos-ampola de 500 mg a cada 14 dias), para tratamento de adenocarcinoma colorretal de sigmoide metastático para o fígado em estágio IV (CID-10 C18.7 e C78.7), com perfil molecular KRAS e NRAS (all RAS) selvagem, BRAF selvagem e proficiência no sistema de reparo de mismatch (pMMR) (ID 171881142). A tutela de urgência foi deferida por este Juízo Federal (ID 177553205), determinando à União Federal o fornecimento do fármaco no prazo de 15 dias, mediante a unidade de saúde em que a requerente recebe assistência (Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco), e assinalando o prazo de 5 dias para o ente federal informar se cumpriria a obrigação por compra direta ou depósito judicial (ID 177553205). No mesmo provimento, com suporte nas diretrizes do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal, restou expressamente autorizado o redirecionamento da obrigação ao Estado de Pernambuco em caso de descumprimento ou atraso pela União, assegurado o ressarcimento administrativo integral pela via dos repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES) (ID 177553205). A União Federal manifestou-se nos autos (ID 182173261), requerendo a intimação da autora para apresentação de relatórios e receituários atualizados, inserção dos documentos no Protocolo Digital do Ministério da Saúde e dados de contato, sem, contudo, esclarecer a forma de cumprimento da medida de urgência. A parte autora atravessou petição (ID 184758644), comprovando a integralização de todas as exigências administrativas formuladas pela União, com protocolo perante o Ministério da Saúde sob o número 2026072523751, juntada de laudo oncológico e prescrição médica atualizados e novos exames laboratoriais (ID 184758652, ID 184758653, ID 184758654 e ID 184758655). Na oportunidade, noticiou a obtenção emergencial de doses do fármaco por doações da sociedade civil e demonstrou a resposta terapêutica expressiva, consubstanciada na redução superior a 95% do marcador tumoral CEA (de 2.314,00 ng/mL para 109,00 ng/mL) e na completa normalização das taxas de bilirrubina (de 10,30 mg/dL para 0,88 mg/dL) (ID 184758654 e ID 184758655). Diante do silêncio da União quanto ao modo de cumprimento da medida liminar e da reiteração do pedido pela demandante (ID 185155769), este Juízo proferiu decisão (ID 185146003), intimando a União Federal para manifestação definitiva no prazo improrrogável de 5 dias. A União Federal ofereceu contestação (ID 188306117), sustentando a ausência de demonstração de ilegalidade no ato de não incorporação pela CONITEC, a prevalência das políticas públicas de saúde e o consequencialismo jurídico, requerendo a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a observância de contracautelas e fixação de honorários por equidade. Posteriormente, a União Federal apresentou nova manifestação (ID 189050606), instruída com o formulário administrativo do Ministério da Saúde e expediente oficial da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (ID 189050607). No referido documento, o Núcleo de Ações Judiciais da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE) comunica formalmente a efetiva disponibilidade do medicamento Cetuximabe 500 mg/100 mL em estoque para atender Francilene Rodrigues de Siqueira junto à Farmácia de Ação Judicial, com as orientações pertinentes para a entrega (ID 189050607). Vieram os autos conclusos para deliberação sobre o cumprimento da tutela de urgência. Pois bem. A tutela de urgência deferida nestes autos (ID 177553205) assentou categoricamente a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à saúde e à vida da demandante, jovem agricultora acometida por neoplasia colorretal com metástases hepáticas graves (ID 171881142 e ID 171881147). A imprescindibilidade da continuidade da terapia medicamentosa restou ainda mais evidente a partir dos exames laboratoriais mais recentes (ID 184758654 e ID 184758655), que documentaram uma resposta clínica objetiva, com drástica redução do marcador tumoral CEA e remissão do quadro de icterícia, confirmando que a interrupção da medicação geraria risco de progressão acelerada e morte precoce (ID 184758652). O Código de Processo Civil, em seu art. 297, caput, confere ao magistrado a prerrogativa de determinar as medidas necessárias para assegurar a efetivação da tutela provisória. De igual sorte, o art. 536, caput, do CPC autoriza a imposição de providências indutivas e coercitivas voltadas à obtenção do resultado prático equivalente, afastando qualquer complacência com a delonga burocrática em matérias que envolvem o direito fundamental à saúde (art. 196 da Constituição Federal). Conforme já registrado na decisão inaugural deste Juízo Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao fixar as teses vinculantes no julgamento do Tema 1.234 da Repercussão Geral (RE 1.366.243) e aprovar a Súmula Vinculante 60, consolidou diretrizes precisas para harmonizar a solidariedade dos entes federativos (Tema 793 do STF) com as regras operacionais de cumprimento das decisões jurisdicionais. Com efeito, no item III, subitens 3 e 3.1, da tese firmada no Tema 1.234 pelo Pretório Excelso, restou expressamente autorizada a atuação supletiva do Estado-membro, mediante o redirecionamento do fornecimento físico do medicamento nas hipóteses em que a União encontrar entraves burocráticos ou operacionais, garantindo-se ao ente estadual o ressarcimento financeiro integral via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES). Esse mecanismo de operacionalização confere densidade prática à decisão judicial, evitando que o paciente necessitado permaneça desassistido em razão do tempo exigido pelos procedimentos ordinários de contratação federal. Nesse sentido, é consolidada a orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao autorizar o direcionamento da entrega do fármaco ao ente estadual, com a salvaguarda do posterior ressarcimento financeiro a ser prestado pela União: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ENHERTU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO AO ENTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE. POSTERIOR RESSARCIMENTO PELA UNIÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo Particular com o fim de reformar parte da decisão que deferiu a antecipação de tutela, determinando, à União, sem prejuízo da colaboração do Estado de Sergipe, que forneça, à autora, no prazo de 15 dias, o medicamento ENHERTU, que deverá ser administrado na posologia indicada pelo médico que assiste a paciente. 2. Nas razões recursais, o Agravante alega, em síntese, que se faz necessário que o direcionamento do cumprimento da obrigação de fazer deve ser do Estado com o ressarcimento pela União, nos termos do julgado do STF nº 1234. 3. "A Constituição Federal, em seu art. 23, II, estabeleceu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública" e elevou o

direito à saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). O Estado está aí em sentido genérico, abrangendo todos os entes federativos, razão pela qual nenhum deles pode se furtar ao cumprimento das políticas públicas indispensáveis ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à proteção contra a doença ou à recuperação da saúde. 4. O STJ, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos (STJ, AGREsp 1330012, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04.02.14). Este também é o entendimento do STF. Precedente: (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). Precedente deste E. Tribunal: PROCESSO: 08055656120204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 24/112022. 5. Esse entendimento não restou superado pela tese fixada no Tema 1234 pelo STF, que também discute a questão da legitimidade passiva da União e competência da Justiça Federal, nas demandas que versem sobre fornecimento de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não padronizados no Sistema Único de Saúde. 6. Em relação ao custeio a tese foi fixada da seguinte forma: "III - Custeio 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS." 7. Inquestionável que referido tema prevê a possibilidade de condenação supletiva dos Estados, permitindo o "redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias". Precedente desta Corte no mesmo sentido: PROCESSO: 08120683020244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 22/10/2024. 8. Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, como no caso. 9. No que pertine ao direcionamento do cumprimento da obrigação, é necessário assegurar a proteção ampla da saúde, conforme o disposto no art. 196 da Constituição Federal de 1988 e o entendimento consolidado no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal (STF), que reforça a responsabilidade solidária dos entes federativos em relação às demandas de saúde. 10. Dessa forma, como o tratamento é realizado em unidade hospitalar pertencente ao Estado, deve-se permitir que este Ente efetue diretamente o fornecimento, cabendo posterior ressarcimento pela União. Agravo de Instrumento provido. tcv (PROCESSO: 08018812620254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 22/05/2025) No caso concreto, o cenário fático e processual alcançou contorno inteiramente favorável à imediata concretização da medida: a própria União Federal fez acostar aos autos mensagem eletrônica subscrita pelo Núcleo de Ações Judiciais da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (ID 189050607), dando conta de que o medicamento Cetuximabe 500 mg/100 mL encontra-se estocado e disponível para atendimento de Francilene Rodrigues de Siqueira na Farmácia de Ação Judicial do Estado de Pernambuco, situada na Praça Osvaldo Cruz, s/n, Boa Vista, Recife/PE. Dessa forma, restando superada qualquer alegação de desabastecimento ou

impossibilidade material de atendimento, impõe-se determinar o imediato cumprimento da medida pelo Estado de Pernambuco, autorizando e determinando a dispensação das doses prescritas à demandante junto à unidade farmacêutica estadual indicada. Ressalte-se que a entrega do fármaco pelo Estado de Pernambuco não importará em gravame financeiro ao erário estadual, ficando assegurado ao ente federativo local o ressarcimento integral das despesas pela União Federal, mediante transferências Fundo a Fundo (do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde), observados os fluxos estabelecidos no Tema 1.234 do STF e os parâmetros da tabela CMED (Preço Máximo de Venda ao Governo). Para viabilizar a entrega e zelar pela correta utilização dos recursos públicos e preservação da cadeia fria do medicamento, devem ser observadas as orientações técnicas informadas pela Secretaria de Saúde de Pernambuco (ID 189050607). A parte autora deverá promover o prévio agendamento da retirada junto aos canais telefônicos disponibilizados pelo órgão estadual (telefones (81) 3181-6441, (81) 3181-6116 para pacientes do interior, ou (81) 3181-6413 para tratamentos de infusão), munida dos documentos de identificação pessoal, cartão do SUS, laudo e prescrição médica originais emitidos pelo Hospital das Clínicas da UFPE, além de recipiente térmico apropriado (caixa térmica com gelo) para o transporte de produto que exige refrigeração controlada (2°C a 8°C). Por outro lado, em atenção às determinações já externadas na decisão interlocutória anterior e às ponderações de contracautela do Enunciado nº 02 das Jornadas de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, a autora deverá manter atualizado, perante o hospital de origem e no processo a cada 3 meses, o relatório médico sobre a evolução do quadro clínico e a eficácia da resposta terapêutica, informando de pronto a este Juízo qualquer eventual descontinuidade ou alteração do protocolo prescrito. Ante o exposto: a) DETERMINO AO ESTADO DE PERNAMBUCO que, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde e da respectiva Farmácia de Ação Judicial, promova, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da solicitação da paciente ou de seu representante, a efetiva dispensação e entrega à autora, FRANCILENE RODRIGUES DE SIQUEIRA, do medicamento CETUXIMABE 500 mg/100 mL, na quantidade necessária ao ciclo de tratamento prescrito (835 mg a cada 14 dias), conforme a disponibilidade em estoque já atestada no expediente de ID 189050607, sob pena de adoção de medidas coercitivas diretas de efetivação jurisdicional; b) ASSEGURO AO ESTADO DE PERNAMBUCO o direito ao ressarcimento financeiro integral a ser realizado pela UNIÃO FEDERAL quanto aos valores correspondentes aos medicamentos dispensados à autora por força desta determinação, o qual deverá ser operacionalizado na via administrativa mediante transferências Fundo a Fundo (Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Estadual de Saúde), com esteio nas diretrizes vinculantes do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal e no precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; c) INTIME-SE A PARTE AUTORA, com urgência e por meio de seu patrono cadastrado, para que tome ciência da disponibilidade da medicação e adote as providências operacionais para o agendamento e a retirada do Cetuximabe perante a Farmácia de Ação Judicial da SES/PE (sita na Praça Osvaldo Cruz, s/n, Boa Vista, Recife/PE), observando a necessidade de apresentação da documentação médica original e do transporte sob refrigeração adequada; d) INTIME-SE O ESTADO DE PERNAMBUCO, inclusive por meio do sistema e-CEMAN ou expediente equivalente de urgência, para o imediato cumprimento do comando constante do item "a"; e) INTIME-SE A UNIÃO FEDERAL para ciência desta decisão e para que adote as providências administrativas necessárias à viabilização do ressarcimento interfederativo devido ao Estado; f) INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis (art. 350 e art. 351 do Código de Processo Civil), apresentar manifestação em réplica à contestação oferecida pela União Federal (ID 188306117), oportunidade em que deverá especificar, fundamentadamente, as provas que ainda pretenda produzir. Intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Recife/PE, data da assinatura digital. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara/PE Gab. 7.4

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090420-14.2026.4.05.8100 AUTOR: JESSICA HELLEN OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: AGAPITO DOS SANTOS SATIRO NETO - CE29579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - CadÚnico atualizado há no máximo 2 anos 2 - A petição descreve com clareza a(s) doença(s) (com CID) e a(s) limitação(ões) que ela(s) impõe(m), de forma compatível com o(s) atestado(s) médico(s) apresentado(s) -- inclusive como a doença afeta a atividade laboral e quais tarefas ficam impossibilitadas (APENAS NOS CASOS DE LOAS DEFICIÊNCIA QUANDO O AUTOR NÃO FOR MENOR DE IDADE) 3 - A atividade habitual para a qual a parte autora alega estar incapacitada está indicada (APENAS NOS CASOS DE LOAS DEFICIÊNCIA QUANDO O AUTOR NÃO FOR MENOR DE IDADE) Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos

Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 3ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0016332-75.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUVENAL SABINO BENTO Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS BARTOLOMEU MOURA DA SILVA - RN7857 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0028736-70.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: RAYANE DA CONCEICAO GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009053-75.2025.4.05.8108 AUTOR: RUTIELE VIANA CORDEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal desta 27ª Vara Federal, intimem-se AS PARTES para no prazo de 10 (DEZ) dias manifestarem-se sobre o laudo social. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002179-59.2025.4.05.8307 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ELIUDE DE OLIVEIRA BRITO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0013607-34.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SANDRA MARQUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO YURI ALBUQUERQUE DANTAS - CE48005 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0019407-39.2023.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ERALDO MIGUEL DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A e JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005391-63.2026.4.05.8304 AUTOR: DANILO DE ARAUJO ALBUQUERQUE SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA DE OLIVEIRA FARIA MARCAL - GO29611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Danilo de Araújo Albuquerque Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 703.833.767-0) desde 02/08/2018. Há coisa julgada quando se repete ação já decidida por decisão de mérito transitada em julgado. A repetição exige identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Na ação anterior, a parte autora pediu, contra o INSS, o mesmo benefício, em razão do indeferimento do mesmo NB 703.833.767-0 e da mesma cardiopatia. O pedido foi julgado improcedente, com fundamento no art. 487, I, do CPC (ID 194259164). A Turma Recursal negou provimento ao recurso inominado (ID 194259161). A ação repetida em 2021 já havia sido extinta pelo mesmo motivo, com registro de que o primeiro feito foi definitivamente julgado e arquivado (ID 194259165). Esta ação é a terceira com o mesmo objeto. Há identidade de partes, pois figuram o mesmo autor e o INSS. Há identidade de causa de pedir, pois o fundamento é o indeferimento do NB 703.833.767-0. Há identidade de pedido, pois se pede o benefício assistencial desde o indeferimento administrativo de 2018. A parte autora junta laudo médico, posterior ao julgado anterior. Esse documento não altera o objeto desta ação, que pede o benefício desde a DER de 2018, período já decidido. Se houver agravamento do quadro, trata-se de fato novo em relação jurídica de trato continuado. Nesse caso, a parte deve formular novo requerimento administrativo, a ser analisado pelo INSS com nova DER (Tema 350/STF e Tema 1124/STJ). Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça (arts. 98 e 99, § 3º, do CPC). Sem custas, em razão da gratuidade. Sem honorários advocatícios, pois o réu não foi citado. Oportunamente, arquivem-se. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 87, inciso 8 do Provimento 01/2009 do Egrégio TRF da 5ª Região, faço os presentes autos com vistas às partes para manifestação e ciência da decisão acostada.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071190-65.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial

- Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - geral e audiência) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. DOCUMENTOS COM PRAZO Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (para autor menor incapaz, fica facultado apresentar certidão de nascimento). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações:Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. .....
.....
..... DOCUMENTOS ESPECÍFICOS POR BENEFÍCIO BPC-LOAS IDOSO [ ] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto. Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA [ ] Apresentar laudos, exames e/ou outros documentos médicos comprobatórios da deficiência. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). PENSÃO POR MORTE/AUXÍLIO-RECLUSÃO [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar certidão de óbito do instituidor. [ ] Apresentar atestado carcerário atualizado (expedido há menos de 3 meses). SALÁRIO-MATERNIDADE [ ] Apresentar certidão de nascimento da criança. [ ] Apresentar declaração de óbito, em caso de natimorto. REVISIONAL - DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA [ ] Apresentar carta de concessão do benefício. [ ] Apresentar pedido certo e determinado, esclarecendo o que pretende exatamente a título de revisão do seu benefício, bem como discrimine os períodos de salários de contribuição que almeja ver extraídos do CNIS e os períodos de salários de contribuição no valor de um salário-mínimo, para fins de revisão de sua RMI, apresentando as correlatas provas dos referidos salários de contribuição. .....
..... DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ANÁLISE DO MÉRITO Fica a parte ciente de que a documentação solicitada abaixo é relevante para a análise do pedido e para a formação do convencimento do Juízo, especialmente quanto ao ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Esclareça-se que a ausência de juntada dos documentos não acarretará extinção do processo sem resolução do mérito, podendo, contudo, influenciar na apreciação e no julgamento da demanda, conforme o conjunto probatório constante nos autos. O QUE PRECISA SER JUNTADO (documentação a ser juntada está marcada com um X) DOCUMENTOS ESPECÍFICOS POR BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE / TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / ESPECIAL / APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA e suas REVISÕES [ ] Apresentar CTPS completa (capa a capa). [ ] Apresentar documentação comprobatória da atividade

rural/pesqueira. [ ] Apresentar processo trabalhista completo, se houver, contendo especialmente: petição inicial; contestação; sentença; trânsito em julgado; homologação dos cálculos. [ ] Informar períodos e salários de contribuição controvertidos. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos salários de contribuição. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos períodos especiais (PPP, LTCAT ou equivalentes), com indicação dos agentes nocivos, natureza da exposição (habitual e permanente, intermitente ou eventual), com todos os campos devidamente preenchidos. [x] Apresentar planilha da JFPE compatível com o pedido, podendo ser acessados por meio do link : Portal JFPE - Informações das Varas Federais - 15ª Vara. Observações: Clicar no link com o botão direito do mouse e selecionar a opção "abrir link em uma nova guia". A parte autora deverá apresentar a modalidade de planilha aplicável ao caso concreto. Havendo cumulação/interseção de pedidos, poderá apresentar planilha própria, desde que contenha todas as informações necessárias à análise do pedido. AUXÍLIO-RECLUSÃO/ PENSÃO POR MORTE e suas REVISÕES [ ] Apresentar certidão de nascimento ou casamento da parte autora (CÔNJUGE). [ ] Informar períodos e salários de contribuição controvertidos. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos salários de contribuição. REVISIONAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO [ ] Apresentar provas do recebimento de vale/cartão/tíquete alimentação ou refeição, referentes às competências que pretende incluir no cálculo da RMI, mediante: * fichas financeiras; * acordos ou convenções coletivas; * demais documentos comprobatórios pertinentes. [ ] Apresentar planilha de demonstrativo de cálculo, contendo: * valor da RMI atualmente considerada; * valor da RMI pretendida; * evolução da renda mensal revisada; * salários de contribuição utilizados; * índices de correção aplicados; * valor dos atrasados; * vantagem econômica decorrente da revisão. A planilha deverá ser juntada: * em arquivo próprio; * no formato PDF; * identificada como "Planilha de Demonstrativo de Cálculo". [ ] Apresentar planilha dos salários de contribuição, individualizando os períodos e valores do auxílio-alimentação que pretende incluir no cálculo da revisão, indicando: * os salários considerados pelo INSS; * os salários corretos pretendidos; * os índices de atualização aplicados; * os documentos comprobatórios correspondentes. A planilha deverá ser juntada: * em arquivo próprio; * no formato PDF; * identificada como "Planilha dos Salários de Contribuição". SC = Salário de contribuição ID = identificador do documento nos autos Nº Competência SC considerado pelo INSS SC correto Índice de atualização SC corrigido Documento comprobatório (ID) 1 2 3 IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000711-29.2026.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILDERSON CORREIA DA SILVA - PE54115-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006331-34.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: VALDETE CREUZA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003473-07.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) POLO PASSIVO:VICARO ARAUJO DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0015540-04.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS JATOBA DE CARVALHO - PE59701-A POLO

PASSIVO:FERNANDA LINS XAVIER INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001240-42.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SUELDO DIAS FONSECA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA - PE31347-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REPRESENTANTES POLO PASSIVO: AGAPITO MACHADO JUNIOR - CE10975-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0057226-39.2025.4.05.8300 REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE, JOSE LUCIANO GOIS DE OLIVEIRA, JOSE MARCILIO CAVALCANTI FERREIRA, JOSE MAURICIO RANGEL DA SILVA, JOSE MEDEIROS DA COSTA, JOSE PEREGRINO NETO, JOSE REMIGIO NETO, JOSE RICARDO BARROS PERNAMBUCO, JOSE TEOTONHO DE BARROS PADILHA, JUDITH CHAMBLISS HOFFNAGEL, JULIANNA FERREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE01037 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Compulsando os autos, observo que o presente feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal/PE, que, em despacho de id. 152378385, determinou a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0. No entanto, por equívoco na remessa, o feito foi redistribuído, por sorteio, a este Juízo. Assim, em respeito ao Juiz Natural, bem como em observância ao que restou por ele determinado no despacho de id. 152378385, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de id. 164037662, bem como para determinar a redistribuição do presente feito ao 1º Núcleo de Justiça 4.0 desta Seção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0007119-52.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA JOSE DA SILVA GONZAGA REPRESENTANTES POLO ATIVO: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447-A e HUGO SALES DA SILVA - PE31713-A POLO PASSIVO:NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010056-08.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FRATIANNE GISELLE CAVALCANTI LEAL REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARINNY KERLLEY DA SILVA BATISTA - PE52895-A POLO PASSIVO:União Federal e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009612-07.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IVONEIDE FERREIRA TARGINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARISTOTELES LACERDA DA NOBREGA - PB16876 e SEFRA POLIANA ALVES DE LIMA - PB19017 POLO

PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0013088-56.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. R. S. D. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODOLFO ANTONIO BARBOSA AGUIAR - PB18640 e LIVIA DE QUEIROZ NOVAIS - PB20645 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0009846-20.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: BARTOLOMEU RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR - PE30352-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001321-94.2026.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: I. V. L. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUINATAN RODRIGUES CAVALCANTE - PE49140 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0007913-88.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REJANE MARQUES CORREIA Advogado do(a) AUTOR: AMANDA EMANNUELY ALVES DA ROCHA - AL18984 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0041942-54.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: DJALMA SOARES DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS EDUARDO DE MELO DA SILVA - PE66944-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do

processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028245-24.2025.4.05.8001 AUTOR: ISABELLA CRISTINNA DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), UNIÃO FEDERAL, COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que entender de direito bem como para se manifestarem em face do retorno da Instância Superior, cf. determinado no art. 87, inciso 25, do Provimento nº. 01/2009 do TRF da 5ª Região. Arapiraca, data da assinatura eletrônica. MARCOS ANTONIO LIRA LOPES

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004355-32.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: E. R. S. D. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003715-45.2024.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUIZ JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO RODRIGO MORAES TEOBALDO DE AZEVEDO - PE33417-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003273-88.2024.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA INES LEITE FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDILANIA JACINTA BARBOSA DA SILVA NUNES - DF82260 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004116-07.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SHIRAZAWA REZENDE CABRAL - SE4182 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800454-22.2022.4.05.8302 IMPETRANTE: PITA SUPERMERCADO LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE CORDEIRO GALVAO DE SOUZA - PE22004 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SANTA BÁRBARA SUPERMERCADO LTDA (com denominação cadastral retificada no sistema para Pita Supermercado Ltda.) contra indigitado ato coator atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE, colimando provimento jurisdicional destinado a: (a) assegurar o direito líquido e certo de recolher as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, DPC, Fundo Aeroviário, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP) observando a limitação da base de cálculo ao teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981; e (b) declarar o direito à compensação dos valores supostamente recolhidos a maior a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, acrescidos de atualização pela taxa SELIC, com esteio no Tema 118 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio acompanhada de guia de custas processuais com comprovante de recolhimento no teto da Seção Judiciária (ID 85581036), procuração ad judicia (ID 85581465), atos constitutivos societários (ID 85581553) e documentos fiscais consubstanciados em GFIP/SEFIP, extratos mensais de folha e DARFs das competências de setembro, outubro e novembro de 2021 (ID 85581559). Frise-se que a petição inicial não formulou pedido de liminar (ID 85581551). Instada a esclarecer o valor da causa em face da pretensão compensatória (ID 85577714), a impetrante apresentou manifestação estimando o proveito econômico do quinquênio anterior em R$ 285.481,80, pugnando pela manutenção do valor original de R$ 225.000,00 ou, subsidiariamente, pela retificação para a quantia apurada (ID 85582852). Em decisão interlocutória registrada nos autos, o Juízo determinou o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, em virtude da afetação da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos especiais repetitivos, sob o Tema 1.079 (REsp nº 1.898.532/CE e REsp nº 1.905.870/PR), consoante se depreende do decisório acostado (ID 85582846). Após a evolução do cenário paradigmático perante os Tribunais Superiores, foi determinado o encerramento do sobrestamento e a retomada da marcha processual (ID 184798299). A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou expresso interesse em intervir no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 187153009). Devidamente notificada (ID 185071216), a autoridade impetrada prestou informações (ID 189299890). No mérito, defendeu a denegação da segurança, aduzindo, fundamentalmente: (a) a eficácia vinculante do julgamento proferido pela Primeira Seção do STJ no Tema 1.079, que pacificou a revogação do teto de 20 salários mínimos para as contribuições ao Sistema S pelo art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986, entendimento que deve ser estendido a todas as demais contribuições parafiscais de terceiros (ID 189299890, p. 2-4); (b) a impossibilidade jurídica de manter em vigor parágrafo desprovido de artigo correspondente, à luz do art. 10 da Lei Complementar nº 95/1998 e do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 (ID 189299890, p. 4-7); (c) a não recepção do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, haja vista a vedação categórica de vinculação ao salário mínimo, reforçada pelo art. 3º da Lei nº 7.789/1989 (ID 189299890, p. 13-17); e (d) a necessidade de estrita observância das regras de compensação tributária sob o regime do eSocial e da DCTFWeb (art. 26-A da Lei nº 11.457/2007) e a vedação de compensação prévia ao trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), caso superado o mérito (ID 189299890). Instado a atuar na qualidade de fiscal da ordem jurídica (ID 190082176), o Ministério Público Federal reiterou anterior pronunciamento (ID 131626128) e declinou de intervir no mérito da demanda, por ausência de interesse público primário ou direito individual indisponível. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo encontra-se em ordem, inexistindo preliminares processuais pendentes de apreciação ou nulidades a sanar. A ação mandamental preenche as condições formais exigidas pelo art. 6º da Lei nº 12.016/2009, mostrando-se madura para pronto julgamento de mérito (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). 2.1. Da inexistência de direito líquido e certo à limitação da base de cálculo das contribuições de terceiros a 20 salários mínimos e do Tema 1.079 do Superior Tribunal de Justiça A controvérsia central vertida nestes autos cinge-se a perquirir se a impetrante ostenta direito líquido e certo de recolher as contribuições parafiscais destinadas a terceiros (entidades do Sistema S, INCRA, Salário-Educação, SEBRAE e correlatas) limitando a respectiva base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, com esteio no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como se faria jus à compensação tributária das quantias recolhidas sem a referida restrição. A tese inicial fundamentou-se na assertiva de que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 teria afastado o teto legal de 20 salários mínimos unicamente para as contribuições vertidas à previdência social em sentido estrito (art. 3º), subsistindo hígida a limitação para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981. Todavia, a pretensão da demandante colide frontalmente com o entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.898.532/CE e nº 1.905.870/PR, representativos do Tema 1.079/STJ, julgados sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, no aludido julgamento paradigma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça concluiu, de maneira conclusiva, que o limite de 20 salários mínimos instituído pela Lei nº 6.950/1981 foi formal e materialmente expurgado do ordenamento jurídico, especificando o histórico normativo pertinente no enunciado vinculante: TEMA REPETITIVO STJ Tema 1079 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO TRIBUTÁRIO]: i) o art. 1° do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias; ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4°, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário mínimo vigente; e iii) o art. 1°, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3° expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias; iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1°, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários. -- Paradigma: EREsp 1898532/CE Da exegese assentada no precedente qualificado, afere-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou expressamente o teto limite que balizava as contribuições ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, ao passo que o art. 3º do mesmo diploma aboliu o limite máximo de 20 salários mínimos para as contribuições previdenciárias patronais (art. 4º da Lei nº 6.950/1981). Desse modo, a base de cálculo de tais exações parafiscais passou a ser a folha total de remunerações pagas aos empregados, inexistindo amparo legal para restrição ao equivalente a vinte salários mínimos. Ademais, no tocante às contribuições devidas às outras entidades de cooperação e destinação parafiscal que não integravam expressamente a redação primitiva do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 (tais como INCRA, Salário-Educação/FNDE, SEBRAE, DPC, Fundo Aeroviário, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP), cumpre destacar que o mesmo raciocínio hermenêutico impera. Com a revogação do caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, operada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, restou derrogado todo o sistema de limitação de base de cálculo em 20 salários mínimos, mostrando-se inviável cindir a eficácia normativa para sustentar a sobrevivência isolada de um parágrafo único órfão de seu preceito fundamental. Tal compreensão foi expressamente reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Tema 1.390, cuja tese definiu categoricamente que a base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI não é limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país. De igual modo, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 1.393 da Repercussão Geral (ARE nº 1.535.441/RS), assentou a natureza eminentemente infraconstitucional da controvérsia, chancelando a definitividade da interpretação conferida pelo STJ. Assim, no mérito material, a exigência fiscal imposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil atende com exatidão à ordem tributária em vigor, inexistindo direito líquido e certo da contribuinte à fruição do teto pretendido. 2.2. Da análise da modulação de efeitos do Tema 1.079/STJ e da ausência de preenchimento dos requisitos cumulativos no caso concreto Estabelecida a tese de fundo em desfavor do contribuinte, impõe-se perquirir, consoante especificamente ordenado pelo ato decisório, a incidência da modulação de efeitos deliberada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.079. Ao concluir o julgamento do REsp nº 1.898.532/CE e do REsp nº 1.905.870/PR, a Primeira Seção do STJ reconheceu que a tese fixada importava substancial modificação no entendimento que vinha sendo adotado por aquele Tribunal desde 2008 (overruling). Por tal razão, em reverência à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à previsibilidade das relações econômicas, procedeu à modulação temporal dos efeitos da decisão. Ocorre que a aludida modulação de efeitos não operou uma anistia indistinta a todos os contribuintes, tampouco estabeleceu aplicação automática a qualquer demanda ajuizada em período pretérito. Ao revés, o precedente obrigatório condicionou a preservação da limitação a dois requisitos de cunho estritamente cumulativo: a) ajuizamento de ação judicial ou protocolo de pedido administrativo até a data do início do julgamento de mérito pelo STJ, marco temporal fixado em 25 de outubro de 2023; e b) obtenção efetiva de pronunciamento judicial ou administrativo favorável (seja tutela provisória de urgência, liminar ou sentença concessiva) deferindo a limitação da base de cálculo, cuja subsistência fica então resguardada unicamente até a data da publicação do acórdão do repetitivo, ocorrida em 2 de maio de 2024. A jurisprudência regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região aplica com rigor esse balizamento vinculante, ressaltando a indispensabilidade da cumulação de tais pressupostos: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LIMITAÇÃO A 20 (VINTE) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALEGAÇÕES DE APLICAÇÃO PREMATURA DO TEMA 1079. INCABÍVEIS. MODULAÇÃO RESTRITA ÀS CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA S. INCABÍVEL A RESTRIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão monocrática desta Relatoria que, nos termos do art. 932, V, b, do CPC, deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da União (Fazenda Nacional), para reconhecer indevido o recolhimento das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, com base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do Tema 1079, STJ; bem como para, em razão da modulação dos efeitos estabelecida no referido Tema, restringir a limitação da base de cálculo apenas até a data da publicação do acórdão do STJ no Tema nº 1079. Houve a oposição de embargos de declaração ao qual foi negado provimento. 2. Em suas razões do agravo interno, argumenta a União (Fazenda Nacional), em síntese: a) necessidade de sobrestamento do julgamento pois, embora, publicado o acórdão de mérito no dia 02/05/24, houve a interposição dos embargos declaratórios, sobretudo para discussão da modulação fixada pelo STJ. Em razão disso, argumenta que processo deveria ser suspenso até o trânsito em julgado do Tema 1079 a fim de evitar decisões contraditórias e preservar a segurança jurídica; b) erro com relação à aplicação da modulação dos efeitos estabelecida no tema , tendo em vista que a despeito de se estender a mesma ratio decidendi para todas as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, a modulação

estipulada pelo STJ, no Tema 1079, aplica-se apenas as contribuições do Sistema S, em razão do caráter objetivo/literal das modulações, que não permite interpretação extensiva. Requereu, ao final, o provimento do agravo interno. 3. Inicialmente, quanto às alegações de aplicação precoce do Tema 1079 do STJ, necessidade de suspensão do processo, de possibilidade de modificação da decisão, não assiste razão à agravante. A publicação do acórdão paradigma, em 02/05/2024, autoriza o julgamento imediato de causas que versam sobre a mesma matéria, independentemente do trânsito em julgado da decisão (art. 1.040 do CPC). Há entendimento pacífico acerca da eficácia imediata das decisões emanadas das Corte Superiores. Confira-se: "A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 930647 AgR, min. Roberto Barroso, julgado em 15/3/2016). Nessa linha, o julgado deste TRF5. 7ª Turma. Processo 0815805-41.2022.4.05.8300, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas. DJ: 14/11/2023. Acrescente-se que a desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do decisum paradigma, especialmente porque os embargos de declaração opostos naqueles autos não foram recebidos com efeito suspensivo, encontra respaldo na jurisprudência do próprio STJ. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.236.428/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023. Precedente: TRF5. 4ª Turma. Processo nº 0815812-85.2021.4.05.8100 - Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto. DJ: 31/07/2024. Destaque-se que, em 11/09/2024, o STJ rejeitou todos os embargos de declaração opostos no Resp 1898532/CE e no REsp 1905870/PR. 4. Não merece acolhimento a alegação de que a modulação determinada no julgamento do Tema 1079, STJ restringiu-se ao "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC e SENAC), não alcançando as demais contribuições (ex: INCRA, APEX, ABDI, Salário-educação). Isso porque apesar de o STJ, no Tema 1079, não ter se pronunciado expressamente quanto as contribuições diversas do Sistema S, a ausência de limitação da base contributiva deve repercutir na apuração das contribuições de outras entidades parafiscais não englobadas pelo tema repetitivo, tendo em vista serem extensíveis as razões de decidir utilizadas. Precedente: TRF5. 7ª Turma. Processo nº 0802389-06.2024.4.05.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho. DJ: 30/07/2024. Aplicada as mesmas razões de decidir, a modulação tem que ser aplicada vez que não é possível cindir esse entendimento. Em outras palavras, a similaridade entra as discussões recomenda soluções semelhantes. 5. Por fim, são requisitos para a aplicação da modulação: ingresso da ação em momento anterior ao início do julgamento do Tema 1079 e existência de decisão judicial ou administrativa favorável, in verbis: "(...) Assim, proposta a superação do vigorante e específico quadro jurisprudencial sobre a matéria tratada (overruling), e, em reverência a estabilidade e à previsibilidade dos precedentes judiciais, impõe-se, em meu sentir, modular os efeitos do julgado tão-só com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento (judicial ou administrativo) favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão." (trecho do Acórdão publicado no DJe de 2/5/2024). 6. Da leitura do trecho acima, observa-se que o tema decidido pelo STJ não exige o trânsito em julgado da decisão favorável ao contribuinte; mas, tão somente, a existência de decisão favorável. In casu, por ocasião do julgamento da apelação e da remessa necessária foram modulados os efeitos do julgado, nos termos determinado pelo STJ, tendo em vista que os impetrantes/agravados tiveram sentença judicial favorável e ingressaram com a ação em momento anterior ao início do julgamento do Tema 1079, STJ. Em outras palavras, os impetrantes/agravados impetraram o mandado de segurança em 15/07/2020 (certidão de distribuição de id. 18515462), ou seja, antes da data do início do julgamento do Tema no STJ (ocorrido em 25/10/2023), obtendo o deferimento da liminar, em 16/07/2020 (id. 18518402) e a concessão da segurança, em 10/09/2020 (id. 18865348), na qual se assegurou à parte impetrante o direito de recolher as contribuições parafiscais devidas a terceiros, com base de cálculo limitada a 20 salário mínimos, nos termos da Lei nº 6.950/81 (art. 4º, parágrafo único). Cumpridos os requisitos exigidos no Tema 1079, STJ houve a referida modulação dentro dos limites estabelecidos pelo próprio STJ, qual seja, que a referida restrição da limitação da base de cálculo seja aplicada apenas até a data da publicação do acórdão do STJ no Tema nº 1079 (02/05/2024). 7. Agravo interno não provido. (PROCESSO: 08080748020204058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 26/11/2024) Traçadas as balizas cumulativas delineadas no precedente vinculante, descortina-se evidente que a impetrante não preenche os requisitos cumulativos exigidos para se beneficiar da modulação de efeitos. Com efeito, ao examinar o primeiro requisito, constata-se que a presente ação mandamental foi distribuída perante a 31ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco em 17 de fevereiro de 2022 (ID 85582854, p. 1), logo em data anterior ao marco de 25 de outubro de 2023. Restou atendido, portanto, o requisito temporal atinente ao ajuizamento da demanda. Entretanto, no que tange ao segundo requisito, consistente na obtenção de pronunciamento favorável, a situação da impetrante é manifestamente deficitária. Compulsando detalhadamente os autos, observa-se que a impetrante, ao aviar a petição inicial, sequer pleiteou medida liminar, registrando categoricamente no item V do petitório a pretensão direta de notificação da autoridade, manifestação do Parquet e concessão final da segurança, sem qualquer requerimento acautelatório ou antecipatório de tutela de urgência (ID 85581551). Ademais, logo após a manifestação sobre a estimativa do valor da causa (ID 85582852), sobreveio decisão proferida pelo Juízo que, constatando expressamente a ausência de pleito liminar a deliberar, determinou o imediato sobrestamento do feito aguardando o julgamento do paradigma pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 85582846). Nenhum provimento judicial favorável, liminar ou terminativo, foi concedido à impetrante nestes autos, tampouco restou noticiada ou comprovada nos autos a existência de qualquer deferimento administrativo por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A diretriz fixada pelo Superior Tribunal de Justiça na modulação de efeitos do Tema 1.079 visa

proteger aquele contribuinte que, calcado na jurisprudência pretérita das Turmas de Direito Público do STJ, ingressou em juízo e amparou-se em decisão judicial legítima para recolher o tributo com a base restrita ou para abster-se da exigência excedente. Se o contribuinte ingressou em juízo mas não colheu qualquer pronunciamento jurisdicional favorável que resguardasse a sua conduta perante a administração tributária, a tese vinculante emanada do julgamento do repetitivo incide plenamente sobre a sua esfera jurídica. Conclui-se, desse modo, que a ausência do segundo requisito inviabiliza a incidência da modulação, impondo-se a aplicação irrestrita da tese jurídica consolidada pelo STJ. Por conseguinte, desprovido de respaldo o pedido de limitação da base contributiva a 20 salários mínimos, resta igualmente prejudicado o pedido acessório de compensação dos valores recolhidos sem tal limite, porquanto inexistente qualquer indébito tributário repetível ou compensável, impondo-se a integral denegação da segurança pleiteada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.079 dos recursos repetitivos e a ausência do preenchimento cumulativo dos requisitos necessários à fruição de sua modulação de efeitos, DENEGO A SEGURANÇA vindicada por SANTA BÁRBARA SUPERMERCADO LTDA (cadastrada como Pita Supermercado Ltda.), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas remanescentes pela impetrante, se houver, observando-se os valores já recolhidos sob a guia acostada aos autos (ID 85581036). Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do preconizado no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a ausência de concessão da ordem (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, a contrario sensu). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e baixas de praxe. Interposto recurso voluntario, vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remeta-se para o TRF5, para os fins devidos. Intime-se. Caruaru/PE, data da validação (documento assinado eletronicamente) Marcos Antonio Mendes de Araújo Filho Juiz Federal Titular da 31ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001436-12.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CHEILA JEAN DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A e ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003940-28.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VALDEMIR SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - SE6099 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033382-78.2025.4.05.8100 AUTOR: MARCOS LAIRTON SOUZA VERAS ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO ALVES SILVA - PB32051 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGDA FRANKLIN PEREIRA - PB29674 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Marcos Lairton Souza Veras em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento de indenização de 11/12 de férias não gozadas, acrescida do terço constitucional, relativa ao período em que foi aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx), em 1992, calculada sobre a remuneração de coronel na data da transferência para a inatividade, no valor de R$ 28.594,28, com correção pela SELIC desde novembro de 2022 e sem incidência de imposto de renda. Requer, ainda, a gratuidade da justiça. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que foi matriculado na EsPCEx em 15/02/1992 e que, concluído o curso, seguiu para a Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) sem solução de continuidade, permanecendo na carreira até a transferência para a inatividade em 30/11/2022. Afirma que, ao fim dos 11 meses na EsPCEx, não lhe foram concedidas férias nem pago o terço, que as folhas de alterações de 1992 não publicam gozo de férias, como exigem o art. 63, § 4º, da Lei 6.880/1980 e o art. 445, § 3º, do RISG, e que a ficha financeira de 1992 não registra adicional de férias. Sustenta que o período não foi computado nem indenizado na passagem para a inatividade e invoca o art. 7º, XVII, e o art. 142, § 3º, VIII, da CF/1988, os arts. 50, IV, "o", 63 e 65 da Lei 6.880/1980, o Tema 162 da TNU, o ARE 721.001 do STF e o DIEx 151-ASSE1/SSEF/SEF, de 11/06/2018. Defende que a prescrição só corre da passagem para a inatividade. 2 Contestação A União sustenta a prescrição, porque decorreram mais de 30 anos entre o desligamento da EsPCEx e o ajuizamento, e impugna a gratuidade, por rendimento líquido superior a R$ 16.000,00. No mérito, não discute o direito do aluno a férias, mas afirma que o aluno goza férias escolares coletivas, conforme o calendário do

estabelecimento. Segundo o calendário PGE/92 da EsPCEx, houve férias de 04/07/1992 a 19/07/1992 e, após a formatura de 19/12/1992, afastamento até a apresentação na AMAN em 25/01/1993. Invoca o art. 43, parágrafo único, do Regulamento da EsPCEx aprovado pela Portaria Ministerial 626/1990, segundo o qual "Nos períodos de férias escolares, incluem-se as férias regulamentares". Sustenta que o Tema 162 da TNU trata de recruta em serviço militar obrigatório e não se aplica ao aluno de escola de formação, praça especial. Subsidiariamente, afirma que o terço só foi estendido aos militares pela EC 18/1998. Pede a improcedência. Não houve réplica. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça No primeiro grau dos Juizados Especiais Federais, o acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. O exame do pedido de gratuidade e da impugnação da União fica reservado para eventual recurso, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. B) Prescrição A pretensão de indenização de férias não gozadas nasce quando o militar não pode mais usufruí-las, ou seja, com a passagem para a inatividade. O autor foi transferido para a inatividade em 30/11/2022 e ajuizou a ação em 05/07/2025, dentro do prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Rejeito a prejudicial quanto à indenização. A situação é diversa se as férias foram gozadas, porque o terço era então devido no momento do gozo, e essa questão será examinada no mérito. 3.2 Mérito A) Gozo das férias de 1992 O direito do aluno da EsPCEx a férias não é controvertido. A União o reconhece e limita a defesa à afirmação de que as férias foram gozadas. A controvérsia é, portanto, fática: saber se o autor usufruiu as férias relativas ao período de 15/02/1992 a 05/02/1993. O Regulamento da EsPCEx então vigente, aprovado pela Portaria Ministerial 626/1990, dispunha que os períodos de férias escolares incluíam as férias regulamentares (art. 43, parágrafo único). O regime do aluno da escola de formação não era o do militar em atividade na tropa, que tem as férias marcadas e publicadas individualmente. Era o de um estabelecimento de ensino, cujo calendário reservava ao corpo discente pausas coletivas, nas quais se cumpria o direito a férias. Os documentos confirmam que o autor usufruiu essas pausas. O calendário PGE/92 da EsPCEx prevê férias escolares em julho e após o término do ano letivo. A folha de alterações registra a aprovação do autor na terceira série em 30/12/1992 e anota "Sem alteração" em janeiro de 1993, sem qualquer atividade escolar ou de serviço. A folha de alterações da AMAN registra sua apresentação somente em 25/01/1993. Entre o fim do ano letivo e a apresentação na AMAN, o autor permaneceu afastado das atividades por mais de 30 dias, sem perda de remuneração e sem desconto no tempo de serviço, pois a folha de alterações computa 11 meses e 20 dias de efetivo serviço, sem tempo não computado. O documento que o próprio autor juntou confirma essa conclusão. O DIEx 151-ASSE1/SSEF/SEF, de 11/06/2018, afirma que o período entre a conclusão da antiga terceira série na EsPCEx e a apresentação na AMAN "deve ser entendido como férias para todos os efeitos" e que é presumido o gozo de férias pelos militares nessa situação, presunção afastável apenas por apontamento expresso nas alterações. Nas alterações do autor não há registro de que tenha permanecido em atividade ou deixado de usufruir esse afastamento. A ausência de publicação individual das férias de 1992 não altera essa conclusão. O art. 63, § 4º, da Lei 6.880/1980 exige que a interrupção ou o não gozo de férias conste das alterações, e não há tal registro. A publicação individual também não era a forma de concessão das férias coletivas do estabelecimento de ensino, como demonstram as alterações da AMAN, nas quais as férias do autor só passaram a ser publicadas individualmente após a declaração de aspirante a oficial. O Tema 162 da TNU não favorece o autor. O direito a férias não está em discussão, e a tese não dispensa o exame do gozo no caso concreto. Aqui, o aluno era praça especial de escola de formação de oficiais de carreira, sujeito a regulamento próprio que incluía as férias regulamentares nas férias escolares, e o gozo está demonstrado. Os precedentes de turmas recursais citados na inicial também não vinculam este juízo e não enfrentam o regulamento então vigente nem a presunção de gozo afirmada pela própria Administração. Comprovado o gozo, não há férias a indenizar. As indenizações pagas na inatividade não alteram essa conclusão. O contracheque de dezembro de 2022 revela que os valores pleiteados (R$ 21.445,71 e R$ 7.148,57) são idênticos aos pagos nas rubricas de indenização de férias proporcionais, que correspondem a 11/12 da remuneração do ano da inatividade, e não a período não gozado em 1992. B) Terço constitucional das férias de 1992 O autor não recebeu o adicional de férias em 1992 nem no início de 1993, como reconhece o DIEx 151. Essa pretensão, porém, é distinta da indenização de férias não gozadas. O terço das férias gozadas era devido no momento do gozo, entre dezembro de 1992 e janeiro de 1993, e a pretensão de recebê-lo prescreveu cinco anos depois, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, muito antes do ajuizamento em 05/07/2025. O próprio DIEx 151 reconhece que o adicional não pago está sujeito à prescrição quinquenal contada da data em que deveria ter sido pago. Fica prejudicada a tese subsidiária da União sobre a exigibilidade do terço antes da EC 18/1998. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação

Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000018-42.2026.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENESES LIMA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ANDRADE LEAL - SE5389 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0021145-62.2023.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSAFA SOUZA DE MACEDO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELISANGELA ROSENDO DA SILVEIRA - PE47948-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005015-05.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CYBELE SANTOS SOBRAL - SE16709 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002357-05.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ADELMIRA MARIA ANDRADE REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMILENE CAVALCANTE DA CRUZ - PE36613-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para

facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002461-77.2023.4.05.8304 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA MARINS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003366-05.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE JULIAO CORREIA Advogado do(a) AUTOR: LAIS LIMA ROSA - SE11254 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0813555-30.2025.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 REU: JOSE UBIRATAN DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) REU: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - PE47268 DESPACHO Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das consultas realizadas ao sistema Renajud (id. 194262768) e Infojud (id. 194262771, 194262772 e 194262773).

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0810262-57.2022.4.05.8300 EXEQUENTE: NEYDE MARIA GOMES RIBEIRO, ANA PAULA GOMES RIBEIRO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA - PE28318 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA DESPACHO Tendo havido a efetivação dos depósitos referentes aos requisitórios expedidos no presente feito, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se está satisfeita a obrigação e/ou se têm algo mais a requerer. Informado o pagamento do crédito, ou no silêncio, de logo, determino o arquivamento dos autos com a devida baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0815231-86.2020.4.05.8300 REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: KATIA MARIA JULIAO MONTEIRO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA LUCIA BARBOSA MONTEIRO - PE01250 DESPACHO Intime-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de id. 192865315 da União.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o

réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0036012-89.2025.4.05.8300 REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE, MARGARIDA ANGELICA DA SILVA VASCONCELOS, MARIA AMELIA VIEIRA MACIEL, MARIA ANGELA DE ALMEIDA SOUZA, MARIA ANGELA DE LIMA, MARIA BERNADETE DE SOUSA MAIA, MARIA CRISTINA FALCAO RAPOSO, MARIA DA CONCEICAO CARRILHO DE AGUIAR, MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTI DE LIRA, MARIA DA CONCEICAO DE BARROS CORREIA, MARIA DA CONCEICAO LAFAYETTE DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE01037 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Tendo havido a efetivação dos depósitos referentes aos requisitórios expedidos no presente feito, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se está satisfeita a obrigação e/ou se têm algo mais a requerer. Informado o pagamento do crédito, ou no silêncio, de logo, determino o arquivamento dos autos com a devida baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0033952-46.2025.4.05.8300 REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE, JAILSON RAULINO DA SILVA, JAIME JOAQUIM DA SILVA PEREIRA CABRAL, JAIR CARNEIRO LEAO, JAMERSON ANTONIO DE ALMEIDA DA SILVA, JANETE MARIA LINS DE AZEVEDO, JARCILENE SILVA DE ALMEIDA, JERONYMO JOSE LIBONATI, JESUS VAZQUEZ TORRES, JOAO ADAUTO DE SOUZA NETO, JOAO BOSCO PARAISO DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE01037 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Tendo havido a efetivação dos depósitos referentes aos requisitórios expedidos no presente feito, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se está satisfeita a obrigação e/ou se têm algo mais a requerer. Informado o pagamento do crédito, ou no silêncio, de logo, determino o arquivamento dos autos com a devida baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0007161-19.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS - SE2763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800775-34.2025.4.05.8308 AUTOR: ELIANA BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: GISLENE PAOLA BARROS NASCIMENTO - BA50932 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de demanda ajuizada por ELIANA BARBOSA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a parte autora postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente com adicional de 25% e, subsidiariamente, auxílio-acidente). O benefício da gratuidade da justiça foi deferido (Id. 115237287). O INSS apresentou contestação (Id. 115236404), pugnando pela total improcedência dos pedidos formulados, argumentando a ausência dos requisitos legais. Houve réplica pela demandante (Id. 115237867). Foi realizada perícia médica judicial (Id. 152475972). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, a autora apresentou impugnação (Id. 157162159), requerendo a desconsideração do laudo pericial ou a realização de nova perícia médica, e o INSS reiterou o pedido de improcedência (Id. 159122756). Vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO A doença que implica a incapacidade laborativa constitui-se em um dos riscos sociais previstos na Constituição e na legislação autorizador da cobertura previdenciária, na medida em que, ante tal contingência, fica o segurado com dificuldade ou impossibilitado de auto-sustentar-se. O

auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente são os benefícios que cobrem tal risco social, variando o acesso às referidas prestações de acordo com o tipo, nível e prognóstico de permanência da doença ou incapacidade, sendo as duas primeiras prestações substitutivas da renda do trabalhador e a terceira complementar (indenizatória). A diferença substancial entre os referidos benefícios reside no fato de o auxílio-doença destinar-se a enfrentar a incapacidade provisória, razão pela qual é suficiente para o seu deferimento a incapacidade laboral temporária do trabalhador em relação às atividades habituais que desempenha, sendo devido, ainda, nos casos em que possível a reabilitação daquele para o desenvolvimento de atividade distinta da habitual. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, objetiva proteger o segurado acometido de incapacidade definitiva e genérica, exigindo para a sua concessão a falta de aptidão laboral permanente em relação a qualquer atividade potencialmente adequada a propiciar a subsistência do trabalhador. O auxílio-acidente, por fim, é devido nas hipóteses em que, em virtude da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, ficar configurada a incapacidade parcial e permanente do segurado para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, o dano que enseja o direito ao benefício é o que acarreta perda ou redução da capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Para a percepção de tais prestações, o trabalhador deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado, no momento em que configurada a incapacidade, e o preenchimento da carência exigida (assim entendida como o número mínimo de contribuições - 12 - necessárias para o deferimento do benefício - arts. 24 e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91), nas situações em que ela não é dispensada (para o auxílio-acidente, e nas hipóteses de acidentes de qualquer natureza e de doenças especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência Social - arts. 26, I e II, da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/01). Além disso, a incapacidade constatada não pode resultar de doença ou lesão de que o segurado já era portador antes de se filiar ao RGPS, salvo na hipótese em que aquela decorrer de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, ambos da LBPS). Nesse contexto, impõe-se a análise do quadro clínico da parte autora e de sua vinculação ao RGPS. Realizada a prova pericial, a conclusão contida no laudo foi de que inexiste incapacidade para o trabalho (Id. 152475972). Com efeito, a perícia médica judicial realizada pelo médico perito nomeado constatou que a demandante é portadora de infecção pelo HIV (CID B24), com histórico de neurotoxoplasmose tratada (CID B58) e evento cerebrovascular associado (CID I64), apresentando sequela neurológica residual leve (CID G83.1). No entanto, o perito judicial foi enfático ao esclarecer que o quadro clínico encontra-se estabilizado e com carga viral indetectável, com força muscular globalmente preservada, marcha estável e capacidade funcional e cognitiva plenamente mantidas para o exercício de sua atividade habitual como faturista/auxiliar de escritório. Nessa esteira, cumpre referir que os conceitos de doença e incapacidade não se confundem e que há inúmeros casos em que trabalhadores portadores de moléstias não apresentam quadro de incapacidade laborativa. Ademais, observa-se que a parte autora não trouxe aos autos dados objetivos capazes de infirmar as conclusões técnicas contidas no laudo, que são, portanto, suficientes para o convencimento do juízo. Com efeito, cumpre transcrever, no ponto, a súmula 77 da TNU, que dispõe que: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Embora o Juiz não esteja vinculado às conclusões do laudo, verifica-se que, no caso, não há na ação prova robusta que firme a convicção no sentido oposto ao da prova pericial. Registre-se, por fim, que a realização de perícia por médico especialista somente é necessária em casos excepcionais, de maior complexidade, como, por exemplo, quando se trata de doença rara, o que não ocorre na situação em apreço. Precedentes da TNU (Processo nº 2008.72.51.00.3146-2 e 2008.72.51.00.1862-7) Assim, considerando que a perícia médica judicial constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, confirmando o resultado da avaliação administrativa contrária ao pleito, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente. III - DISPOSITIVO EM FACE DO EXPOSTO, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com a resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, com observância do art. 98, § 3º, do CPC. Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte-contrária para apresentar contrarrazões. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 5ª Região. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Liz Corrêa de Azevedo Juíza Federal Titular da 17ª VF/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora

de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003816-45.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE JAIRO DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: LAIS LIMA ROSA - SE11254 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026801-98.2026.4.05.8201 AUTOR: EDILENE FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WANDERSON FELIPE GOMES DA COSTA - PB21920 ADVOGADO do(a) AUTOR: DYANDRO PABLLO DANTAS PINHEIRO - RN4360 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024660-61.2025.4.05.8001 AUTOR: JACKELINE TERTO DA SILVA SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO GAIA DUARTE - AL10134-A REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL DESPACHO Embora o feito tenha vindo concluso, verifica-se que, no que concerne a esta Sexta Turma, a prestação jurisdicional se exauriu. Dessa forma, remetam-se os autos à Vice-Presidência, a quem compete a análise dos incidentes e seguimento relativos aos recursos especial e extraordinário, nos termos do Regimento Interno desta Corte Regional. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0007763-10.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSINALDO CONCEICAO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JOAO THIERS PEREIRA LIMA - SE4587 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos

alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0001480-68.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CLAUDIO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - SE685B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009173-61.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: ADAILTON QUEIROZ JOSE MARIA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DIEGO RAFAEL COELHO DANTAS - RJ175507 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL6277 INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que a UNIAO FEDERAL opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800612-73.2023.4.05.8001 REQUERENTE: MARIA LUCIA TEIXEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MAXILANIO FABIAN CAVALCANTE SILVA - AL13648 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de comunicação de cessão dos créditos decorrentes do precatório 2025.80.0001.008.500049 (PRC 273265AL), expedido em nome da exequente MARIA LUCIA TEIXEIRA (CPF 384.298.884-20), em favor da cessionária MTR CRÉDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA (CNPJ 60.327.212/0001-00), conforme requerimento de habilitação no id.: 169491401 e 169491398. A parte exequente concordou com a cessão, conforme manifestação de id. 188321774. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 100, possibilita a cessão de créditos inscritos em precatório a terceiros, na forma seguinte: § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. Da mesma forma, a Resolução nº 822/2023 do Conselho da Justiça Federal, que trata dos procedimentos para a expedição de requisitórios de pagamento, autoriza, em seu art. 20, a cessão de crédito decorrente de precatório a terceiros, na forma seguinte: Art. 20. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Havendo permissão constitucional e regulamentação na esfera administrativa, não há óbice ao deferimento do pleito, diante do instrumento apresentado em id. 169491401, que comprova o acordo firmado entre a cedente e o cessionário. No caso em epígrafe, como o precatório já foi encaminhado ao Tribunal, incide, na espécie, o parágrafo único do art. 26 da Resolução nº 822/2023 do CJF, o qual dispõe que: Art. 26.

Quando a cessão ocorrer antes da apresentação do ofício requisitório, tanto o valor do cedente, se houver, quanto o do cessionário farão parte do mesmo precatório. Havendo PSS a ser recolhido, este deverá ser requisitado em nome do cedente. Parágrafo único. Se a cessão ocorrer após a apresentação do precatório, tal fato será comunicado pelo juízo da execução ao presidente do tribunal. O depósito será feito à disposição do juízo da execução, que tomará as providências para a disponibilização dos valores aos beneficiários, inclusive recolhimento de PSS, se houver. Ciente da resposta do Tribunal ao ofício expedido por este Juízo (id.: 184767341), no qual informa que os valores referentes ao precatório supracitado serão disponibilizados em contas à disposição do juízo. Intimações e providências necessárias. Providências necessárias. Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica. (assinado digitalmente) DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal srbv

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006913-38.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: J. A. D. L. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A e PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0008522-77.2025.4.05.8305 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ROSENILDO DE LIMA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TATIANNY APARECIDA PEREIRA DE BARROS - PE44151-A, JOCELINY CAVALCANTE RAMOS DE CARVALHO CAMBOIM - PE31999 e GLORIA STHEFANNY BORGES CAVALCANTE - PE61576 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003450-06.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELENALDO DA MOTA Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE DE LIMA SANTOS - SE9792 REU: CEAB-DJ INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022642-03.2026.4.05.8302 AUTOR: K. S. M. D. L. B. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art.

87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar cópia do CPF da autora. Apresentar cópia do RG e CPF da representante (Fabiana Maria de Melo). 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0024784-88.2023.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANDERSON VARELA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE38931-A e LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE9187-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002885-10.2023.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ERIVALDO SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446-A e MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001470-78.2026.4.05.8310 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELLA PINTO TEIXEIRA - PE46090-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0015587-75.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: AMARO PEDRO FERREIRA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006535-97.2025.4.05.8501 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVONETE NUNES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOAO THIERS PEREIRA LIMA - SE4587 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Itabaiana, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0049598-96.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: E. H. C. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800261-76.2025.4.05.0000 AUTOR: CASSIANO ZEFERINO DE CARVALHO NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: EFIGENIA MARIA DAS DORES TABOSA CORDEIRO - PE25493 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE INTIMAÇÃO (...) dando-se vistas às partes em seguida para dizerem a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me concluso.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029620-08.2026.4.05.8201 AUTOR: J. H. C. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JAQUELINE CARDOSO PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0017324-22.2024.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional.
Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50.
Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.
Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029692-92.2026.4.05.8201 AUTOR: FABRICIA LAURENTINO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINA LIMA MONTEIRO - PB29733 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 00092533120244058201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029536-07.2026.4.05.8201 AUTOR: EDYANE BEATRIZ DOS SANTOS GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0010937-54.2025.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual

trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016239-12.2026.4.05.8401 AUTOR: ALLISSON DE OLIVEIRA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOANA DARC DE HOLANDA FREITAS ANDRADE - RN18183 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN5128 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das

partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016426-38.2026.4.05.8201 AUTOR: A. L. J. S. P. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JESSICA CLIZOLEIDE SANTIAGO DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por A. L. J. S. P. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 730.518.371-8), com DER em 30/04/2026, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo" (id. 165570393). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 185750933) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CID 10 F91.3: TRANSTORNO DESAFIADOR DE OPOSIÇÃO Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) há limitação leve (item II.1) e que "a doença não prejudica a frequência escolar e o aprendizado" (item II.2); b) consigna no item II.3 que seu prognóstico educacional é favorável, "Sim, desde que receba acompanhamento adequado, pois não existe prejuízo de inteligência" (sic); acresce que "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho" (item II.5) (sic), sendo mínimo o nível de restrição decorrente das enfermidades acima informadas (II.4); c) em relação à demanda por cuidados da parte autora, a senhora perita consigna que não é significativamente maior que o usual (item II.6); d) faço observar que, nos itens I,5, I.6 e I.7, a perita deixa evidente que a parte autora não está, no momento, em tratamento eficaz, o que dificulta sua estabilidade, sendo, ainda, digno de registro que a rede pública de saúde conta com meios para oferecer o tratamento adequado. Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos,

não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027340-64.2026.4.05.8201 AUTOR: ROSALINE MACHADO BEZERRA DE MELLO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei n° 9.099/95, aplicável à hipótese em face do artigo 1° da Lei n° 10.259/01. Passo, desde logo, a decidir. Objetivando a tutela jurisdicional, a ação em epígrafe foi proposta em face do INSS e outro(s). Entretanto, a parte autora requereu a desistência do presente feito. Nesse perspectiva, é imprescindível observar que a desistência da ação é ato unilateral do autor quando solicitada antes de finalizado o prazo de resposta da parte ré e, de mesmo modo quando manifestada posteriormente, tratando-se de ação que tramita perante Juizado Especial. Destarte, com respaldo nos princípios da economia processual e da celeridade, torna-se dispensável o consentimento do promovido, não sendo aplicável, por conseguinte, o §4º do art. 485 do Código do Processo Civil. Outrossim, convém esclarecer que, se o próprio autor pode provocar a extinção do processo com simples ausência à audiência, independentemente de anuência do réu, não há fundamento lógico para exigi-la quando a desistência ocorre de maneira expressa. Assim, diante do pedido de desistência subscrito pela parte demandante, impõe-se a homologação do pleito em tela, com a consequente extinção desta ação sem a apreciação de seu mérito. A par dessas considerações, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), data da validação. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024805-65.2026.4.05.8201 AUTOR: TAILA DE OLIVEIRA GOUVEIA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", juntar aos autos: Comprovação da qualidade de segurado junto ao RGPS (vínculo urbano ou rural); Detalhes sobre o exercício da atividade alegada apresentando a Autodeclaração do Segurado Especial, assinada. (formulário disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031304-50.2026.4.05.8400 AUTOR: SILVIA MARIA CANDIDO DA SILVA REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de pedido formulado por SILVIA MARIA CANDIDO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a restituição/devolução das parcelas de contribuições previdenciárias efetuadas que superam o teto dos salários-de-contribuição. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da preliminar de falta de

interesse Acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de restituição de contribuições previdenciárias, assim se manifestou a Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao julgar o Mandado de Segurança 0000097-49.2024.4.05.9840: "Ocorre que agora, já em agosto de 2024, o STF parece dizer claramente por vários de seus Ministros, sobre a prescindibilidade do prévio requerimento administrativo em matéria tributária. Chamou-me a atenção o RE 1508725, onde o relator, Min. Cristiano Zanin (Publicação: 02/09/2024) assentou: (...) Posto isso, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932 do CPC) para reconhecer a contrariedade ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal e, como corolário, cassar o acórdão recorrido a fim de afastar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação e de determinar que o Juízo de origem prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2024. Ministro CRISTIANO ZANIN Relator Observa-se, conquanto seja decisão monocrática ainda não transitada em julgado até a data em que confeccionei esse voto, que há a alusão a decisões em igual sentido de cada um dos onze Ministros do STF. Não há caráter vinculante, é fato. Mas, não é dado supor que haja interpretação outra a ser dada ao direito por julgar que não aquela já apontada pela unanimidade do STF. E este Colegiado tem reconhecido teratologia em sentenças proferidas contrariamente a jurisprudência dominante. Porém, a parte diz na inicial que foi cientificada em 22.04.2024 do ato atacado, sendo que o ajuizamento do presente writ deu-se apenas em 26.06.2024, de onde incabível o writ, conforme art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF, pois foi impetrado contra decisão judicial transitada em julgado. Sendo assim, DENEGO a segurança por motivo diverso. É como voto. Natal, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal da 3ª. Relatoria" (Turma Recursal do RN. Mandado de Segurança 0000097-49.2024.4.05.9840. Relator Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, julgado em 19/09/2024) - destacado. Desse modo, passo a adotar o entendimento acima expresso, para reconhecer a desnecessidade de prévio requerimento administrativo na hipótese e afastar a preliminar de falta de interesse processual levantada pela ré. Da preliminar de prescrição quinquenal Com relação à prescrição quinquenal, vê-se o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir dos marcos estipulados no art. 168 do Código Tributário Nacional, in litteris: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Nesse pórtico, deve-se analisar a incidência da prescrição qüinqüenal, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme o art. 219, §5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.280/2006. In casu, tratando-se de servidor público regido por regime jurídico próprio, onde o lançamento é feito pela própria União, tem-se um lançamento de ofício, não havendo o que falar em prazo de homologação para que se torne definitivo. Desde o momento em que houve o desconto, ocorreu a extinção do crédito tributário, nascendo o direito do contribuinte de pleitear a restituição. Dessa forma, estão prescritos eventuais créditos recolhidos há mais de cinco anos da propositura da presente ação. Do mérito propriamente dito O ponto controvertido da demanda reside em verificar se a parte demandante tem direito à restituição das parcelas de contribuições previdenciárias que alega terem sido indevidamente recolhidas. O artigo 11, V, h, da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não é segurada obrigatória da Previdência Social, na condição de contribuinte individual. No caso dos autos, observa-se que as bases de cálculo das contribuições previdenciárias da parte demandante (salários de contribuição), que tem várias fontes pagadoras (diversos vínculos empregatícios como farmacêutica), vêm se dando em valor superior ao teto legal do Regime Geral da Previdência Social, como demonstra o CNIS juntado (anexo 174151743). A Lei 8.212/91, em seu artigo 28, § 5º, estabelece um limite máximo para o salário-de-contribuição da contribuição do segurado, e o artigo 29, § 2º da Lei 8.213/91, também dispõe que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Ressalte-se que o STF considerou constitucional a estipulação de um valor teto para o salário-de-benefício, conforme expresso abaixo: O benefício previdenciário posterior à Constituição. Preservação do valor real. Direito assegurado pela Constituição de 1988, mas cuja regulamentação foi outorgada à legislação ordinária - Leis 8.212 e 8.213/91. Inocorrência de violação à garantia constitucional. (STF, AI-AgR 279377/RJ. 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie. Publ. DJ 23-03-2001. p. 89) Desse modo, não há qualquer razoabilidade cogitar-se na obrigação ao segurado de realizar pagamento além do limite legal, sendo que seu benefício previdenciário ficará limitado ao teto. Este é o posicionamento expresso no julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO QUE EXERCEU, CONCOMITANTEMENTE, MAIS DE UMA ATIVIDADE REMUNERADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Cinge-se a questão acerca do pedido de restituição dos valores descontados a maior da contribuição previdenciária acima do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, relativamente aos vínculos empregatícios que o autor manteve concomitantemente. 2. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.135.946-SP (DJe 05/10/2009), sob a relatoria do Min. Humberto Martins, enfrentou situação semelhante à dos autos, ocasião em que assentou o entendimento de que "definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o parágrafo 5º do art. 28, da referida Lei". 3. No caso dos autos, considerando que os descontos realizados sob as remunerações somadas excedem o percentual de 11% sob o teto pago pelo RGPS, os valores descontados em excesso, relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devem ser restituídos à parte ora apelante, cujo montante deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a

ser apurado em liquidação de sentença. 4. Apelação provida. (AC 200982000056092, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/01/2013 - Página::187.) Diferentemente da contribuição do segurado, a contribuição do empregador sobre a remuneração dos segurados não tem limite legal, incidindo sobre a totalidade da remuneração, mesmo acima do teto do RGPS. Assim, a parte demandante faz jus à restituição dos valores de contribuição previdenciária que superam o teto de contribuição (salário-de-contribuição). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre que superam o teto de contribuição e condenar a Fazenda Nacional à restituição dos valores pagos a esse título, considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela SELIC. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0009584-39.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: AMAURI ANTONIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 e THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO - PB16314 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003544-22.2023.4.05.8307 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: IOLANDA CRISTINA PACHECO VALENCA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NIELLY RENATA CALADO DA SILVA - PE44071-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA - PE14311-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0016911-32.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: A. L. S. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002304-12.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: J. H. S. D. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A e PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002863-84.2025.4.05.8403 AUTOR: FRANCISCO COLETA DA SILVA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYARA SAYONARA DAMASCENO BATISTA - RN10507 ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL CARAU LOPES DA CUNHA NETO - RN23534 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARAU LOPES DA CUNHA NETO - RN23534 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DEFIRO o pedido de levantamento do valor atualizado da condenação formulado por

parte da herdeira habilitada nos autos, Sra. ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA. Expeça-se o competente Alvará em favor da habilitada, com a menção expressa de que o valor poderá ser sacado em qualquer agência da instituição financeira. Assu - RN, data da validação. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000951-30.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MICHELE CORDEIRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002863-84.2025.4.05.8403 AUTOR: FRANCISCO COLETA DA SILVA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYARA SAYONARA DAMASCENO BATISTA - RN10507 ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL CARAU LOPES DA CUNHA NETO - RN23534 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL CARAU LOPES DA CUNHA NETO - RN23534 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DEFIRO o pedido de levantamento do valor atualizado da condenação formulado por parte da herdeira habilitada nos autos, Sra. ROSA MARIA DOS SANTOS SILVA. Expeça-se o competente Alvará em favor da habilitada, com a menção expressa de que o valor poderá ser sacado em qualquer agência da instituição financeira. Assu - RN, data da validação. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001201-39.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSE AILTON BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA - PE0891B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003156-51.2025.4.05.8307 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA CRISTINA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO RICARDO ALVES DOS SANTOS NETO - PE62067, RENATO LUCENA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE60758 e DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - MG77618-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0068183-83.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE MELLO REGIS, CRISTIANO DE ALBUQUERQUE MELLO REGIS, DILSON VIEIRA REGIS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCAS TELES MONTEIRO CARVALHO - CE43262 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JORGE LINS LOPES DA CRUZ - CE26091 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELDER LIMA DE LUCENA - CE7195 EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Trata-se de pedido de habilitação formulado por ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE MELLO REGIS e CRISTIANO DE ALBUQUERQUE MELLO REGIS, na condição de sucessores de DILSON VIEIRA REGIS, distribuído por dependência ao cumprimento de sentença coletivo de n.º 0014950-66.1992.4.05.8100, ao qual estão vinculados os embargos à execução 0006646-63.2001.4.05.8100. Juntaram documentos. Narram que a esposa do beneficiário já havia sido habilitada, sendo que a Sra. NARA DE ALBUQUERQUE MELLO REGIS faleceu em 13/06/2025, e os requerentes são os únicos herdeiros do servidor falecido. Intimado, o DNOCS apresentou manifestação concordando com a o presente pedido de habilitação. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntados certidão de óbito de NARA DE ALBUQUERQUE MELLO REGIS, falecida em 13/07/2025, na condição de viúva, documentos que comprovam a legitimidade dos requerentes e declaração de únicos herdeiros e de inexistência de inventário sem firma reconhecida. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar declaração de únicos herdeiros e de inexistência de inventário com firma reconhecida em cartório acerca de NARA DE ALBUQUERQUE MELLO REGIS e de DILSON VIEIRA REGIS, bem como a comprovação da habilitação da falecida NARA DE ALBUQUERQUE MELLO REGIS e a certidão de óbito de DILSON VIEIRA REGIS. Juntada a documentação, intime-se o DNOCS para ciência. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Expedientes

necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0040865-53.2025.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCA CINEUDA DE AMORIM ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIANGELLES DE AMORIM MELO - PB29904-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNA IZABELA SALES DA SILVA - PB30264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CEABDJ EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 19/08/2025. AUTORA COM 60 ANOS NA DER. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA (CID F41.1). FIBROMIALGIA (CID M79.7). PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR MÉDICO PSIQUIATRA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO LABORAL. EXAME PSÍQUICO COM FUNÇÕES MENTAIS PRESERVADAS. INDEPENDÊNCIA PARA AS ATIVIDADES COTIDIANAS. QUADRO CLINICAMENTE ESTÁVEL. APTIDÃO PARA A ATIVIDADE HABITUAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO LAUDO NÃO CONFIGURADA. SINTOMAS REFERIDOS NA ANAMNESE QUE NÃO SE CONFUNDEM COM REPERCUSSÃO FUNCIONAL INCAPACITANTE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA POR REUMATOLOGISTA. LAUDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO AUTORIZAM BENEFÍCIO NA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0040865-53.2025.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCA CINEUDA DE AMORIM ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIANGELLES DE AMORIM MELO - PB29904-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNA IZABELA SALES DA SILVA - PB30264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CEABDJ RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0040865-53.2025.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCA CINEUDA DE AMORIM ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIANGELLES DE AMORIM MELO - PB29904-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNA IZABELA SALES DA SILVA - PB30264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CEABDJ VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, auxílio por incapacidade temporária, em razão da ausência de incapacidade laborativa. A recorrente sustenta, em síntese, que o laudo judicial seria contraditório, por reconhecer sintomas relevantes e, simultaneamente, concluir pela capacidade laboral, além de alegar que a fibromialgia deveria ter sido examinada por especialista em reumatologia. Requer a concessão do benefício desde a DER ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para realização de nova perícia. 2.A DER é 19/08/2025. A autora nasceu em 22/04/1965, contando 60 anos na data do requerimento administrativo, possui ensino fundamental incompleto e exerceu, por último, a profissão de auxiliar de produção, desempenhando atividades de apoio ao processo produtivo, organização, separação, montagem e acondicionamento de materiais, além da operação de máquinas simples. Anteriormente, trabalhou como faxineira. 3.A perícia judicial, realizada em 29/01/2026 por médico psiquiatra, reconheceu que a autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizada, CID F41.1, e fibromialgia, CID M79.7. O laudo também registrou hipertensão arterial sistêmica e diabetes entre as demais doenças informadas. Apesar dos sintomas subjetivamente relatados, o perito concluiu expressamente que as enfermidades não causam qualquer limitação ao exercício da atividade habitual, inexistindo incapacidade laboral ou limitação funcional. 4.A conclusão pericial encontra suporte nos achados do exame realizado. A autora compareceu à perícia deambulando sem dificuldades, estabeleceu contato espontâneo e apresentou-se cooperante, consciente e globalmente orientada, com atenção, memória, linguagem, capacidade intelectual e capacidade de abstração preservadas, pensamento coerente, psicomotricidade sem alterações, humor eutímico e ausência de alterações da sensopercepção, delírios ou alucinações. Também foi constatada independência funcional para as atividades da vida diária, sem necessidade de cuidador ou assistência permanente de terceiros. 5.Não se verifica a contradição apontada no recurso. A anamnese registra os sintomas narrados pela própria segurada, ao passo que a conclusão acerca da capacidade laboral resulta da avaliação técnica do conjunto formado pela história clínica, documentação médica, exame físico e exame psicopatológico. A existência de dor, fadiga, ansiedade, distúrbios do sono ou mesmo o diagnóstico de enfermidades crônicas não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de incapacidade previdenciária. É indispensável que as patologias produzam repercussão funcional concreta capaz de impedir ou limitar o exercício da atividade laboral, circunstância não demonstrada no caso. 6.O perito esclareceu que, embora presentes aspectos emocionais e os diagnósticos mencionados, não constatou prejuízo funcional significativo, mantendo-se preservadas as condições necessárias ao trabalho. Acrescentou que não havia evidências de progressão ou agravamento das patologias com repercussão incapacitante, qualificando o quadro como clinicamente estável, e afirmou que a autora se encontra apta tanto à sua atividade habitual quanto a outras atividades compatíveis com sua formação e experiência, sem necessidade de restrições laborais específicas. 7.Também não prospera a alegação de nulidade pela ausência de perícia realizada por reumatologista. A especialidade médica do perito, isoladamente, não torna imprestável a prova produzida. No caso concreto, o profissional examinou a autora, considerou expressamente a fibromialgia juntamente com o transtorno de ansiedade, analisou a documentação médica apresentada e respondeu de modo suficiente aos quesitos relativos à existência de limitações e à capacidade para o trabalho. Não se identifica omissão técnica relevante que imponha complementação da prova ou realização de nova perícia. 8.O fato de a autora ter recebido benefício por incapacidade em período anterior, conforme alegado no recurso, tampouco estabelece presunção de incapacidade permanente ou contínua. A capacidade laboral é situação suscetível de alteração e deve ser aferida em relação ao período discutido em cada requerimento. No presente caso, tanto a avaliação administrativa relativa à DER de 19/08/2025 quanto a perícia judicial posterior não reconheceram incapacidade laborativa, inexistindo elementos técnicos suficientemente consistentes para afastar essa conclusão. 9.Por fim, as condições pessoais da segurada,

inclusive idade, escolaridade e histórico profissional, somente assumem relevância para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente quando demonstrada, inicialmente, alguma incapacidade médica suscetível de ser avaliada em conjunto com os fatores sociais e profissionais. Não constatada sequer limitação para o exercício da atividade habitual, tais circunstâncias não podem, por si sós, suprir a ausência do requisito essencial da incapacidade. 11.Diante desse conjunto, o laudo judicial apresenta fundamentação suficiente e coerente com os achados do exame, inexistindo cerceamento de defesa ou elementos probatórios capazes de justificar seu afastamento. Deve ser mantida, portanto, a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0040865-53.2025.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCA CINEUDA DE AMORIM ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIANGELLES DE AMORIM MELO - PB29904-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNA IZABELA SALES DA SILVA - PB30264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CEABDJ ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000394-89.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. INSTITUIDOR TITULAR DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM BPC/LOAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER DIREITO À APOSENTADORIA RURAL POR IDADE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000394-89.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000394-89.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Josefa Francisca da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Antônio Joaquim da Silva, ocorrido em 31/12/2009. O requerimento administrativo foi formulado em 20/11/2024. A condição de cônjuge restou comprovada pela certidão de casamento, sendo a controvérsia restrita à qualidade de segurado do instituidor. 2. Em suas razões, a recorrente sustenta que o falecido exerceu atividade rural durante toda a vida, em regime de economia familiar, e que teria preenchido os requisitos para aposentadoria por idade rural, tendo o INSS, por equívoco, concedido benefício assistencial em vez do benefício previdenciário. Invoca, como elementos probatórios, certidão de casamento e certidão de nascimento de filho qualificando o instituidor como agricultor, declaração de atividade rural e sua própria condição de aposentada por idade rural. 3. Defende que o recebimento de BPC/LOAS pelo falecido não impede a concessão da pensão por morte quando demonstrado que, à época, já preenchia os requisitos para benefício previdenciário, requerendo, por conseguinte, a reforma da sentença. 4. Extrai-se da sentença: "No caso em exame, o NB 197.875.139-4, requerido em 20/11/2024, foi indeferido sob o fundamento de não ficar comprovada a condição de trabalhador rural do instituidor e não ficar comprovada a filiação do instituidor ao RGPS na data do fato gerador (id. 60207896). A morte do instituidor restou devidamente comprovada, como ocorrida em 31/12/2009 (certidão de óbito de id. 60207890). Quanto à condição de dependente da parte autora, verifica-se que é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de 17/10/1978 (id. 60207894), sendo a dependência econômica presumida nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91. Assim, o cerne da questão reside na verificação da qualidade de segurado do instituidor por ocasião do óbito. Da qualidade de segurado especial A parte autora alega que o falecido era segurado especial, em razão de exercer atividade rural em regime de subsistência familiar. A comprovação da qualidade de segurado especial, conforme o previsto no art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige, por expressa imposição do art. 55, § 3º, do mesmo diploma legal, que o interessado acoste aos autos ao menos início de prova material, não sendo admitida, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito, a prova exclusivamente testemunhal. Da documentação apresentada Em relação à prova material, destacam-se os seguintes documentos apresentados pela parte autora: Certidão de casamento com profissão 'agricultor' (17/10/1978) - id. 60207894; Certidão de nascimento do filho com profissão do pai 'agricultor' - id. 60207894; Declaração de atividade rural assinada pelo espólio do proprietário da terra (id. 60207894). Embora os documentos apresentados constituam início de prova material, não são suficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário. Primeiro, as certidões que constam a profissão 'agricultor' são autodeclaratórias e referem-se apenas ao período de 1978, não havendo documentação contemporânea que comprove a continuidade da atividade rural até a data do óbito (31/12/2009). Segundo, a declaração de atividade rural, embora assinada pelo espólio do proprietário, é documento recente (2024) sobre fatos ocorridos há mais de quatro décadas, tendo baixo valor probatório. Ademais, não foram apresentados documentos típicos do segurado especial, tais como Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), Comprovantes de recebimento de Garantia-Safra, participação em políticas públicas direcionadas ao trabalhador rural, notas fiscais de venda de produtos rurais ou contratos de parceria ou arrendamento rural. Registra-se que o instituidor era titular de renda mensal vitalícia a inválidos, que posteriormente transformou-se em Benefício de Prestação Continuada - BPC, de

caráter assistencial (id. 67881888). Embora a jurisprudência admita a possibilidade de concessão de pensão por morte quando o instituidor recebia BPC, desde que comprove que possuía direito a benefício previdenciário quando do requerimento administrativo do benefício assistencial, no presente caso a documentação é insuficiente para tal demonstração. A documentação acostada aos autos é frágil e insuficiente para comprovar a qualidade de segurado especial do de cujus. Os documentos apresentados são, em sua maioria, autodeclaratórios ou posteriores aos fatos, não constituindo prova robusta do exercício efetivo de atividade rural. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. No presente caso, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, não logrando êxito em demonstrar, através de documentação idônea e contemporânea, o efetivo exercício de atividade rural pelo de cujus." 5. A controvérsia não reside na condição de dependente da recorrente, que, na qualidade de esposa do falecido, possui dependência econômica presumida, mas na demonstração da qualidade de segurado do instituidor ou, mais precisamente, na comprovação de que ele fazia jus a benefício previdenciário em momento anterior à concessão da prestação assistencial.. Com efeito, o instituidor era titular de renda mensal vitalícia a inválidos, posteriormente convertida em Benefício de Prestação Continuada -- BPC, prestação de natureza assistencial e que, por si só, não gera direito à pensão por morte. 6. Não se desconhece a orientação segundo a qual a percepção de benefício assistencial pelo falecido não constitui obstáculo absoluto à concessão de pensão por morte. Excepcionalmente, admite-se o benefício aos dependentes quando demonstrado que houve equívoco da Administração e que, no momento pertinente, o instituidor já preenchia os requisitos necessários à obtenção de prestação previdenciária. 7. É justamente nesse ponto que a pretensão não prospera. Para que se pudesse reconhecer o alegado erro administrativo, seria indispensável demonstrar que Antônio Joaquim da Silva efetivamente ostentava a condição de segurado especial e preenchia os requisitos para a aposentadoria rural por idade quando lhe foi deferido o benefício assistencial. 8. A documentação apresentada não permite essa conclusão. A certidão de casamento, datada de 17/10/1978, qualifica o instituidor como agricultor. Há, ainda, certidão de nascimento do filho igualmente contendo a profissão de agricultor. Entretanto, ambas remontam a período situado mais de trinta anos antes do óbito, ocorrido em 31/12/2009. Tais documentos podem constituir início de prova material do exercício de atividade campesina naquele período remoto, mas não demonstram, por si, a continuidade do labor rural durante as décadas subsequentes nem permitem concluir que o falecido ainda exercia atividade rural em regime de economia familiar no período juridicamente relevante. 9. A declaração de atividade rural invocada no recurso tampouco modifica a conclusão, pois foi produzida somente em 2024, referindo-se retrospectivamente a fatos ocorridos décadas antes. Trata-se, portanto, de elemento de reduzida força probatória para suprir a extensa lacuna documental existente entre os registros de 1978 e o falecimento do instituidor. 10. A circunstância de a própria recorrente ser aposentada por idade rural, igualmente invocada nas razões recursais, constitui indício favorável à inserção campesina do núcleo familiar, mas não substitui a necessária comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo instituidor, sobretudo para demonstrar que este já havia adquirido direito a benefício previdenciário quando recebeu a prestação assistencial. 11. A Súmula 149 do STJ, mencionada no recurso, também não conduz à reforma da sentença. O entendimento de que a prova testemunhal pode complementar início de prova material não significa que documentos muito antigos sejam suficientes para demonstrar, automaticamente, atividade rural contínua durante período de várias décadas. 12. Assim, a questão central não é saber se o instituidor algum dia exerceu atividade rural. Os documentos de 1978 fornecem elementos nesse sentido. O que não ficou satisfatoriamente demonstrado é que tenha mantido essa condição no período necessário para adquirir o benefício previdenciário que, segundo a tese recursal, deveria ter sido concedido em substituição à renda mensal vitalícia/BPC. Também não se pode presumir erro administrativo apenas porque o INSS concedeu benefício assistencial. Para reconhecer, incidentalmente, que o falecido deveria ter recebido aposentadoria por idade rural, seria necessária prova suficiente do preenchimento dos respectivos requisitos legais, o que não se verifica no conjunto probatório apresentado. 13. Desse modo, não comprovado que o instituidor possuía direito adquirido a benefício previdenciário, subsiste a natureza exclusivamente assistencial da prestação que recebia, insuscetível de gerar pensão por morte aos dependentes. 14. A sentença, portanto, apreciou adequadamente os elementos probatórios e deve ser preservada, inclusive por seus próprios fundamentos, na forma do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000394-89.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002373-77.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO LOURENCO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARISSA ARAUJO DA ROCHA FERNANDES DE OLIVEIRA - PB25540-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. DOCUMENTOS INDICANDO ENDEREÇO COMUM. PLANO FUNERÁRIO EM QUE A AUTORA FIGURA COMO DEPENDENTE DO INSTITUIDOR. PROVA ORAL HARMÔNICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

PRESUMIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002373-77.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO LOURENCO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARISSA ARAUJO DA ROCHA FERNANDES DE OLIVEIRA - PB25540-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002373-77.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO LOURENCO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARISSA ARAUJO DA ROCHA FERNANDES DE OLIVEIRA - PB25540-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Maria do Socorro Lourenço para concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Geraldo Carlos Mendes, falecido em 26/10/2024. A qualidade de segurado do instituidor foi considerada incontroversa, por ser ele titular de aposentadoria por idade. 2. Em suas razões, o INSS sustenta que não teria sido comprovada a união estável no período imediatamente anterior ao óbito. Argumenta que não foram juntados documentos suficientes demonstrando coabitação contemporânea, que a certidão de óbito não faz referência à existência de companheira e que a autora não foi sua declarante. Aduz, ainda, que a certidão de casamento religioso é antiga e não demonstraria a continuidade da relação até o falecimento. 3. Extrai-se da sentença: "No caso sob exame, consta dos autos a certidão de óbito do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício, Geraldo Carlos Mendes, ocorrido em 26 de outubro de 2024 (id. 73614645 - Pág. 1). Qualidade de segurado do(a) falecido(a) - É incontroversa, tendo em vista que o(a) falecido(a) recebia aposentadoria por idade (id. 73609136 - Pág. 1). Qualidade de dependente da parte autora - A controvérsia instala-se em relação à existência de união estável entre a autora e o pretenso instituidor, uma vez que o benefício de pensão por morte foi indeferido pela autarquia ré, em razão da não comprovação da qualidade de dependente da autora - companheira (id. 73614656 - Pág. 52). Para comprovar a união estável e a condição de companheira em relação ao pretenso instituidor da pensão, a demandante juntou, dentre outros: a) Certidão de casamento religioso ocorrido em 08/02/1997(id. 73614637 - Pág. 1); b) Documentos que comprovam endereço comum (ids. 73609134 - Pág. 1; 73614642 - Pág. 3; 73614645 - Pág. 1; 73614656 - Pág. 35; e 73614656 - Pág. 39-40); c) Ficha de plano funerário instituído pelo em que figura como dependente junto com o falecido (id. 73614642 - Pág. 2). Em seguimento, examinando a prova oral produzida nos autos, fiquei bem convencido da existência de uma convivência duradoura, pública e contínua entre a autora e o segurado ora falecido, com o objetivo de constituição de família, já que as provas documentais apresentadas, corroboradas pela prova testemunhal harmônica produzida, comprovam a existência da união estável alegada pela promovente. Nesse passo, reputo que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para comprovar a qualidade de dependente da parte autora face ao instituidor da pensão, motivo pelo qual restam preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Data de início do benefício: nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício com DIB na data do óbito, haja vista que o requerimento foi feito dentro de 90 (noventa) dias do óbito. Data de cessação do benefício: a pensão é vitalícia, tendo em vista que, na data do óbito, a parte autora tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade (art. 77, §2º, V, da Lei n.º 8.213/91)." 4. No caso concreto, entretanto, diversamente do alegado pelo INSS, o reconhecimento da união estável não se apoiou apenas em declarações ou em documento remoto. A autora apresentou documentos indicativos de endereço comum, além de ficha de plano funerário em que figura como dependente juntamente com o falecido, elementos expressamente considerados pelo juízo de origem. 5. A certidão de casamento religioso realizado em 08/02/1997 constitui, por sua vez, elemento demonstrativo da origem e antiguidade da relação, devendo ser apreciada em conjunto com a documentação posterior, e não isoladamente. A circunstância de se tratar de documento antigo não lhe retira valor probatório quando existem outros elementos demonstrando a continuidade da convivência. 6. Ademais, a prova documental foi corroborada pela prova oral, que o magistrado sentenciante qualificou expressamente como harmônica, concluindo pela existência de convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família. 7. Nesse contexto, a alegação do INSS de ausência de comprovantes de residência comuns não se sustenta diante do que consta expressamente da sentença, que identifica diversos documentos destinados à comprovação do endereço comum da autora e do instituidor. 8. Também não é suficiente para afastar a união estável o fato de a autora não constar como companheira na certidão de óbito ou de não ter sido sua declarante. Tais circunstâncias constituem elementos a serem considerados na valoração da prova, mas não possuem força absoluta ou tarifada para excluir a relação quando o restante do conjunto probatório aponta em sentido contrário. 9. A ausência de menção na certidão de óbito, portanto, não prevalece sobre a conjugação de documentos demonstrativos da convivência, plano funerário, histórico do relacionamento e prova testemunhal colhida em juízo. 10. Reconhecida a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. 11. Registre-se, ainda, que a sentença foi posteriormente integrada em embargos de declaração apenas para corrigir erro material relativo à DIB. O juízo consignou que, como o requerimento administrativo foi apresentado dentro do prazo legal, o benefício é devido desde o óbito, em 26/10/2024, e não desde a DER. 12. Não se verifica, assim, qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo juízo de origem, que apreciou de forma conjunta a prova documental e testemunhal produzida e reconheceu suficientemente demonstrada a união estável. 13. Adoto, ainda, como razões de decidir, os fundamentos da sentença recorrida, na forma do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002373-77.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO LOURENCO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARISSA ARAUJO DA ROCHA FERNANDES DE OLIVEIRA - PB25540-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS, mantendo

a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021452-51.2025.4.05.8201 RECORRENTE: J. H. S. C., MARIA DOS MILAGRES BEZERRA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA - PB29593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTAÇÃO REMOTA E INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021452-51.2025.4.05.8201 RECORRENTE: J. H. S. C., MARIA DOS MILAGRES BEZERRA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA - PB29593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021452-51.2025.4.05.8201 RECORRENTE: J. H. S. C., MARIA DOS MILAGRES BEZERRA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA - PB29593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Cuida-se de recurso interposto por MARIA DOS MILAGRES BEZERRA COSTA e J. H. S. C. contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de José Vitoriano dos Santos, ao fundamento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial rural do instituidor na data da prisão. A sentença reconheceu, por outro lado, a condição de dependentes dos autores e o recolhimento do instituidor à prisão em regime fechado entre 15/05/2024 e 01/10/2024. 2.Em suas razões, os recorrentes suscitam, inicialmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando que requereram a produção de prova testemunhal e que o julgamento antecipado impediu a complementação do início de prova material do labor rural.No mérito, defendem que o contrato de comodato rural, a DAP, a autodeclaração e os demais documentos juntados constituem início de prova material suficiente da atividade campesina. Argumentam, ainda, que a residência urbana e os antigos vínculos urbanos do instituidor não descaracterizam, por si sós, sua condição de segurado especial. 3.Extrai-se da sentença: "A parte autora pleiteia o enquadramento do instituidor como segurado especial, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 e do art. 9º, §1º, do Decreto n. 3.048/99. Para tanto, foram juntados os seguintes documentos: A parte autora declarou residência em zona urbana, conforme comprovante de residência de id. 132962610. Levando em consideração o conjunto dos autos, entendo que os documentos não se mostram suficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo instituidor. A autodeclaração é documento unilateral, elaborado pelo próprio requerente, desprovido de força probatória autônoma, servindo apenas como início de prova material a ser corroborado por outros elementos idôneos. Isoladamente, não é apta a comprovar o exercício de atividade rural. Autodeclaração de segurado especial rural (Anexo VIII da IN PRES/INSS nº 128/2022) - id. 119694730, pág. 54; Contrato de comodato rural referente ao Sítio Uruçu, município de Arara/PB (id. 119694730, pág. 34); Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP (id. 119694730, pág. 28); fichas de cadastro de sócio do Sindicato dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais de Arara - SAFER (id. 119694730, pág. 42). A Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP juntada aos autos (emitida em 06/11/2017) apresenta validade expirada desde 06/11/2019, ou seja, há mais de quatro anos antes da data do recolhimento à prisão (15/05/2024), sendo, portanto, insuficiente para comprovar a condição de segurado especial na época do fato gerador. As fichas de cadastro de sócio do SAFER constituem documentos produzidos pela própria entidade associativa, de elaboração unilateral e sem controle externo, não sendo, por si sós, aptas a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, servindo apenas como início de prova material a ser complementado por outros elementos, o que não ocorre na hipótese em exame. Some-se a isso o fato de que o Dossiê Social do CadÚnico, extraído pela Advocacia-Geral da União, revela que o grupo familiar da autora possui domicílio em zona urbana (Rua Antonio Bezerra da Costa, 148, Centro, CEP 58.396-000, Arara/PB), dado que contrasta com a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Ademais, o RG do instituidor foi expedido pela SSP/SP (São Paulo), dado que, somado ao histórico laboral não rural constante do CNIS (id. 119694730, pág. 64), reforça a ausência de comprovação de labor campesino com a continuidade e exclusividade exigidas pela lei. Por fim, registre-se que a condenação do instituidor pelo crime previsto no art. 33 da 11.343/2006 é mais um indicativo da ausência da qualidade de segurado especial, já que o provável envolvimento com atividades ilícitas (tráfico de drogas) não me parece compatível com o desempenho de atividade rural como fonte primária de subsistência. Assim, diante da precariedade e da insuficiência do conjunto probatório apresentado, não reconheço a qualidade de segurado especial rural do instituidor, nos termos do art. 11, inciso VII, e §1º, da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9º, §1º, do Decreto n. 3.048/99. Diante do exposto, impõe-se a improcedência dos pedidos." 4.O recurso não merece provimento. 5.Inicialmente, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. Embora a prova testemunhal possa complementar o início de prova material do exercício de atividade rural, sua produção não é obrigatória em toda demanda envolvendo segurado especial. O magistrado, como destinatário da prova, pode julgar antecipadamente a lide quando entender que os elementos existentes nos autos são suficientes para formação de seu convencimento. 6.No caso concreto, a controvérsia não decorreu simplesmente da ausência de prova testemunhal, mas da fragilidade do conjunto documental para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural pelo instituidor em período próximo ao fato gerador, ocorrido em 15/05/2024. 7.Com efeito, a DAP foi emitida em 06/11/2017 e teve sua validade encerrada em 06/11/2019, mais de quatro anos antes do

recolhimento à prisão. As fichas sindicais possuem natureza essencialmente declaratória, enquanto a autodeclaração, por ser produzida unilateralmente, não possui força probatória autônoma. A sentença também registrou a existência de domicílio urbano do grupo familiar e histórico de vínculos não rurais no CNIS. 8.O contrato de comodato rural, embora constitua elemento indicativo de vinculação pretérita ao meio rural, também remonta a período bastante anterior ao encarceramento e, isoladamente, não demonstra que o instituidor efetivamente continuava exercendo atividade campesina, em regime de economia familiar, em maio de 2024. 9.Assim, os documentos apresentados podem demonstrar uma vinculação histórica com o meio rural, mas não são suficientes para comprovar a manutenção dessa atividade na época relevante para a concessão do benefício. 10.A prova testemunhal, nesse contexto, teria natureza predominantemente complementar, não sendo suficiente para suprir a ausência de elementos materiais minimamente contemporâneos capazes de demonstrar a continuidade do labor campesino até período próximo ao fato gerador. Por conseguinte, o julgamento antecipado da demanda não configura, na hipótese, violação ao contraditório ou à ampla defesa. 11.Ressalvo apenas que a condenação criminal do instituidor não constitui fundamento juridicamente adequado para afastar sua qualidade de segurado especial. A prática de ilícito penal, por si só, não exclui a possibilidade de exercício concomitante ou anterior de atividade rural, nem constitui causa legal de perda da qualidade de segurado. 12.Tal consideração, contudo, não conduz à reforma da sentença, pois subsistem fundamentos autônomos e suficientes para a improcedência, notadamente a insuficiência da prova material quanto ao efetivo exercício de atividade rural em período contemporâneo à prisão. 13.Nesse cenário, embora incontroversas a condição de dependentes dos autores e a prisão do instituidor em regime fechado, não ficou demonstrado requisito indispensável à concessão do auxílio-reclusão, qual seja, a qualidade de segurado do instituidor na data do recolhimento à prisão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021452-51.2025.4.05.8201 RECORRENTE: J. H. S. C., MARIA DOS MILAGRES BEZERRA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA - PB29593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022631-54.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNA RAFAELLA SILVA MARQUES - PB16264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA NA DATA DO ÓBITO. DOCUMENTAÇÃO ANTIGA E INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CONTINUIDADE DO LABOR RURAL ATÉ PERÍODO CONTEMPORÂNEO AO FALECIMENTO. PROVA ORAL INSUFICIENTE PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022631-54.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNA RAFAELLA SILVA MARQUES - PB16264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022631-54.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNA RAFAELLA SILVA MARQUES - PB16264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Josefa Maria da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Severino Gonçalves da Silva, ocorrido em 22/05/2024, ao fundamento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor na data do óbito. O requerimento administrativo, NB 210.349.731-1, havia sido igualmente indeferido por falta de qualidade de segurado. 2. Em suas razões, a recorrente sustenta que o falecido exercia atividade rural em regime de economia familiar e que o conjunto probatório seria suficiente para comprovar sua condição de segurado especial. Invoca, entre outros documentos, certidão de casamento, DAP, documento relativo à terra, declaração de profissional da unidade de saúde, reservista e CTPS, além da prova testemunhal. Ressalta que a DAP emitida em 2011 demonstraria o exercício de atividade campesina e que, após vínculo urbano existente na década de 1980, o instituidor teria se dedicado exclusivamente ao labor rural. 3. Extrai-se da sentença: "A autora Josefa Maria da Silva pretende a concessão de pensão pela morte de seu esposo, Severino Gonçalves da Silva, ocorrido em 22/05/2024. Quando do requerimento administrativo, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte (NB 210.349.731-1) sob o fundamento da "falta da qualidade de segurado" (id 58360082). Da audiência de instrução Finalizada a audiência de conciliação a advogada da parte autora requereu a realização de audiência de instrução. Considerando, porém, todas as provas já anexadas e as declarações da parte autora, observado o contraditório e a ampla defesa, em respeito inclusive ao princípio da razoável duração do processo, indefiro este pedido autoral e passo ao julgamento do mérito. Da qualidade de segurado e do período de carência Analisando as informações constantes no dossiê previdenciário (id 63224506), observa-se que o pretenso instituidor do benefício nunca recebeu benefício previdenciário e trabalhou como empregado apenas uma vez, em 1980. A fim de comprovar a qualidade de segurado especial, foram juntados os seguintes documentos: ITR, ficha de saúde, DAP 2011/2017 (id 58360081). Em audiência de conciliação (id 72066421), a autora afirmou que: O esposo morreu "vai fazer um ano". Ele era agricultor, fazia tudo no roçado e trabalhava na terra era de João de Eufrázio, Sítio Cachoeira de

baixo. Plantava para consumo. Ele ia para o sítio de bicicleta. Sempre moraram em Juarez Távora, mas passaram um tempo no Rio de Janeiro, na década de 80. Nessa época, ela era catadora e ele ficava em casa. Quando morreu, ele estava sem trabalhar, porque já não aguentava. A autora é aposentada (urbana), porque trabalhou 30 anos na prefeitura, recebe um salário. Questionada pelo INSS sobre o endereço no Rio de Janeiro, disse ser de uma sobrinha. O casal nunca se separou. A testemunha, por sua vez, afirmou que o falecido trabalhava na terra do seu pai (Cachoeira dos barbosas de baixo), até falecer. Embora afirme ser segurado especial, os documentos trazidos aos autos não foram capazes de comprovar a qualidade de segurado especial do pretenso instituidor do benefício. Sendo assim, desatendidos o requisito relativo à qualidade de segurado no momento do óbito, deve o feito ser julgado improcedente." 4. No caso, o conjunto documental não demonstra suficientemente a continuidade do exercício da atividade campesina até período próximo ao falecimento. A própria sentença registrou que, para demonstrar a condição de segurado especial, foram apresentados ITR, ficha de saúde e DAP 2011/2017. 5. Particularmente relevante é a circunstância de que a própria recorrente afirma que a DAP foi emitida em 2011, com validade até 2017, ao passo que o óbito somente ocorreu em maio de 2024. Há, portanto, significativo lapso temporal entre o documento mais expressivamente relacionado à atividade rural invocado no recurso e a data do fato gerador da pensão. 6. A certidão de casamento, a reservista e os demais documentos antigos que eventualmente indiquem a profissão de agricultor podem constituir início de prova material de atividade rural em épocas pretéritas, mas não são suficientes, nas particularidades do caso, para demonstrar que essa atividade permanecia sendo exercida em período contemporâneo ao óbito. 7. De igual modo, a circunstância de o falecido possuir apenas antigo vínculo urbano, na década de 1980, não conduz automaticamente à conclusão de que, desde então e até 2024, tenha exercido exclusivamente atividade rural. A inexistência de vínculos urbanos posteriores constitui elemento favorável à tese autoral, mas não substitui a necessária demonstração positiva da atividade campesina no período relevante. 8. A prova oral tampouco permite superar essa fragilidade documental. Embora a testemunha tenha afirmado que o falecido trabalhava na terra de seu pai até falecer, a própria autora declarou em audiência que, quando morreu, o esposo estava sem trabalhar, "porque já não aguentava". 9. Essa divergência assume relevância porque justamente se discute a condição previdenciária do instituidor no momento do óbito. A prova testemunhal, além de não encontrar suporte documental contemporâneo suficiente, não se mostra inteiramente harmônica quanto à continuidade do labor rural até o falecimento. 10. Ressalte-se que não se exige prova documental para cada ano de atividade rural. Todavia, a mitigação da exigência probatória não autoriza o reconhecimento da qualidade de segurado especial com base exclusivamente em documentos remotos, sem elementos materiais capazes de estabelecer vínculo razoável entre a atividade rural pretérita e o período imediatamente anterior ao óbito. 11. Também não se discute, propriamente, a condição de dependente da recorrente. A sentença registra que Josefa Maria da Silva era esposa do falecido e delimitou expressamente a controvérsia à qualidade de segurado do pretenso instituidor. Assim, as alegações recursais acerca da comprovação da união do casal não afastam o fundamento determinante da improcedência. 12. Portanto, diante da ausência de início de prova material suficientemente contemporâneo ao óbito e das próprias circunstâncias extraídas da prova oral, não há elementos seguros para reconhecer que Severino Gonçalves da Silva ostentava a condição de segurado especial em 22/05/2024. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022631-54.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNA RAFAELLA SILVA MARQUES - PB16264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004849-25.2024.4.05.8204 RECORRENTE: ROSILDO DUARTE NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUTEMBERG ALMEIDA DANTAS - PB21765-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ALEKSANDRO ANDRADE DUARTE, ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: VANESSA KATIA SILVA ROCHA - PB30086 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO.. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA MANUTENÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004849-25.2024.4.05.8204 RECORRENTE: ROSILDO DUARTE NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUTEMBERG ALMEIDA DANTAS - PB21765-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ALEKSANDRO ANDRADE DUARTE, ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: VANESSA KATIA SILVA ROCHA - PB30086 RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004849-25.2024.4.05.8204 RECORRENTE: ROSILDO DUARTE NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUTEMBERG ALMEIDA DANTAS - PB21765-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ALEKSANDRO ANDRADE DUARTE, ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: VANESSA KATIA SILVA ROCHA - PB30086 VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Rosildo Duarte Nunes contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável post mortem e de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria José Andrade de Oliveira, ocorrido em 26/01/2024. A improcedência fundamentou-se na ausência de prova suficiente de que a alegada união estável subsistia na data do óbito. 2. Em suas razões recursais,

o autor sustenta que conviveu com a instituidora por mais de trinta anos, relação da qual nasceu um filho, e afirma que a união estável estaria demonstrada por certidão eleitoral, declaração de unidade básica de saúde, faturas de energia e água, plano funerário conjunto, fotografias e demais documentos. Alega, ainda, erro de fato na sentença quanto ao endereço da corré Adriana Costa de Oliveira, pois o mandado de citação indicaria residência desta em Campina Grande/PB, e não no endereço da falecida, em Solânea/PB. 3. Extrai-se da sentença: "Na hipótese em tela, o benefício previdenciário de pensão por morte foi indeferido administrativamente em virtude de falta da qualidade de dependente-companheiro (id. 62310596, fl. 40). Quanto à condição de segurada da pretensa instituidora do benefício, não há o que analisar, tendo em vista que a falecida era beneficiária de uma aposentadoria por (CNIS - id. 62310596, fl. 18). Há comprovação do óbito da instituidora, ocorrido em 26/01/2024 (id. 59741398). No que se refere à alegada condição de dependente, o autor alega que "conviveu em união estável por mais de 30 (trinta) anos com a Sra. Maria José Andrade de Oliveira, falecida em 26 de janeiro de 2024, conforme certidão de óbito anexa", salientando que "dessa relação nasceu um filho, Aleksandro Andrade Duarte." Com o fim de comprovar suas alegações o autor junto documento do filho havido em comum (id. 59741396), fotos, faturas e declarações de terceiros. O filho do casal - Aleksandro Andrade Duarte - contava com 35 (trinta e cinco) anos de idade na data do óbito da instituidora (id. 59741396, pág. 1). O autor não figura como declarante do óbito. Seu nome sequer é mencionado na certidão de óbito. Consta do documento que "a falecida era casada com SEVERINO RAMOS COSTA DE OLIVEIRA." A declarante do óbito foi a Sra. Adriana Costa de Oliveira, filha da autora de outro relacionamento, muito provavelmente com o Sr. Severino Costa de Oliveira, cujo nome é citado na certidão de óbito. O endereço residencial da instituidora constante da certidão de óbito (Rua João Delmiro de Sousa, nº 105, Solânea/PB) é o mesmo da filha Adriana Costa de Oliveira, conforme se verifica no referido documento. Fotos não têm aptidão para comprovar a existência de união estável. Além disso, a prova oral não foi convincente quanto à existência da união estável na data do óbito da instituidora. Com efeito, o autor informou causa de morte distinta da que consta na certidão de óbito e não soube informar nem mesmo o local do velório e do sepultamento da Sra. Maria José. Declarou, ainda, que que ela faleceu em casa, o que diverge da informação constante na certidão de óbito que o falecimento ocorreu no Hospital Regional de Guarabira-PB. O acervo probatório, portanto, converge no sentido de que a alegada união estável não mais existia na data do óbito da pretensa instituidora, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido autoral." 4. Os elementos destacados na sentença revelam inconsistências relevantes. Embora o recorrente sustente convivência superior a trinta anos, não consta como declarante do óbito e sequer é mencionado na respectiva certidão, documento no qual a falecida aparece como casada com Severino Ramos Costa de Oliveira. 5. Mais significativo, ainda, é o conteúdo da prova oral. O recorrente forneceu causa de morte diversa daquela registrada oficialmente, não soube indicar o local do velório nem do sepultamento e afirmou que Maria José havia falecido em casa, ao passo que a certidão registra o óbito no Hospital Regional de Guarabira/PB. 6. Tais circunstâncias não constituem meras imprecisões periféricas. Tratando-se de pessoa que afirma manter relação conjugal pública, contínua e duradoura até o momento do falecimento, o desconhecimento de fatos diretamente relacionados aos últimos momentos de vida, ao local do óbito, ao velório e ao sepultamento fragiliza substancialmente a alegação de convivência contemporânea ao fato gerador. 7. É certo que assiste razão ao recorrente em um aspecto pontual: o recurso apresenta documento segundo o qual o endereço utilizado para citação de Adriana Costa de Oliveira seria situado em Campina Grande/PB, enquanto a certidão de óbito indica residência da falecida em Solânea/PB. O recurso identifica, portanto, possível equívoco na afirmação da sentença de que ambas residiriam no mesmo endereço. 8. Esse equívoco, contudo, não é suficiente para alterar o resultado do julgamento. A coincidência de endereços foi apenas um dos elementos valorados pelo juízo de origem. Permanecem hígidos os demais fundamentos: ausência do nome do recorrente na certidão de óbito, indicação de casamento da falecida com terceiro, circunstâncias relativas à declaração do óbito e, sobretudo, as relevantes inconsistências do próprio depoimento quanto aos fatos imediatamente relacionados ao falecimento. 9. Da mesma forma, a existência de filho em comum, atualmente adulto, demonstra relacionamento em época pretérita, mas não comprova automaticamente que a união estável tenha permanecido íntegra durante décadas e ainda subsistisse em janeiro de 2024. O filho contava com 35 anos na data do óbito. 10. Quanto aos documentos indicados pelo recorrente -- certidão eleitoral, declaração de unidade básica de saúde, faturas de água e energia, plano funerário e fotografias --, devem ser apreciados conjuntamente, mas não possuem, nas circunstâncias do caso, força suficiente para superar as relevantes contradições existentes acerca da efetiva convivência conjugal na data do óbito. O próprio recurso relaciona esses elementos como fundamento para a alegada residência e vida em comum. 11. Merece análise específica, ainda, a documentação médica apresentada em sede recursal. O recorrente sustenta que as inconsistências de seu depoimento decorreriam de sequelas de acidentes vasculares cerebrais, com comprometimento da memória e da fala. 12. Todavia, os documentos médicos juntados com o recurso não permitem estabelecer, de forma segura, relação causal entre o histórico neurológico e todas as contradições verificadas em seu depoimento. O prontuário apresentado registra atendimento médico em fevereiro de 2025 por quadro neurológico, mas isso não basta, isoladamente, para concluir que o recorrente, quando ouvido em juízo, apresentava comprometimento cognitivo de intensidade capaz de inviabilizar a recordação de circunstâncias tão diretamente relacionadas ao falecimento da pessoa com quem afirmava conviver maritalmente. 13. Não se pode, portanto, presumir que toda inconsistência do depoimento decorreu de sequelas neurológicas, sobretudo na ausência de avaliação médica específica demonstrando déficit de memória ou linguagem com extensão suficiente para retirar a relevância probatória das respostas prestadas. 14. Registre-se, ademais, que o reconhecimento da união estável para fins previdenciários exige demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com intenção de constituição de família, sendo especialmente relevante, em se tratando de pensão por morte,

a comprovação de sua existência no momento do óbito. 15. Assim, mesmo afastando-se o fundamento relativo à suposta identidade de endereço entre a falecida e sua filha Adriana, o restante do conjunto probatório permanece insuficiente para formar convicção segura de que a alegada união estável entre o recorrente e a instituidora subsistia em 26/01/2024. 16. Adoto, ainda, como razões de decidir, os fundamentos da sentença recorrida, ressalvada apenas a consideração quanto ao endereço da corré Adriana Costa de Oliveira, que não interfere no resultado do julgamento, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004849-25.2024.4.05.8204 RECORRENTE: ROSILDO DUARTE NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUTEMBERG ALMEIDA DANTAS - PB21765-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ALEKSANDRO ANDRADE DUARTE, ADRIANA COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: VANESSA KATIA SILVA ROCHA - PB30086 ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.
Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001054-59.2025.4.05.8403 AUTOR: ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA - RN3408 ADVOGADO do(a) AUTOR: NIEDJA JULIA DO CARMO SOUTO - RN19880 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DE SOUSA LEITAO - RN17755 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora, para fins de liberação do valor referente à RPV expedida nos presentes autos.
Após a expedição, intimem-se as partes. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001036-95.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ETELVINA MENDES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004782-17.2025.4.05.8304 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: GENILDA MARIA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES - PE20429-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0013494-08.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ELIDINILSON SANTOS DE ANDRADE REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA CLARA FERRER CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES - PE61548 e AMARO PAES BARRETTO DE ALBUQUERQUE - PE09476 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004562-19.2025.4.05.8401 AUTOR: MARIA MARTINIANO GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MEDEIROS SOARES - RN2236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Conforme decisão anteriormente proferida nestes autos, foi deferida a habilitação de THORR SECURITIZADORA S.A. como cessionária do crédito, com a homologação da cessão celebrada entre as partes. Consta, ainda, da Certidão de Depósito de Requisitórios, que o valor de R$ 4.872,61, referente ao crédito cedido à THORR SECURITIZADORA S.A., foi depositado em 22/07/2026, em conta vinculada ao requisitório expedido nestes autos (Id. 175773286).

Diante disso, considerando o reconhecimento judicial da cessão e a habilitação da cessionária, autorize-se o levantamento, pela THORR SECURITIZADORA S.A., do valor de R$ 4.872,61, observados os procedimentos próprios. Quanto ao pedido de expedição de certidão de validação dos poderes da patrona da cessionária e da representante da cedente, deixo de apreciá-lo, por não se tratar de providência necessária ao prosseguimento do feito, cabendo aos interessados a verificação da validade e extensão dos poderes conferidos no âmbito das relações jurídicas particulares. Cumpra-se. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013474-60.2024.4.05.8200 RECORRENTE: BRUNO MARCELINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013474-60.2024.4.05.8200 RECORRENTE: BRUNO MARCELINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013474-60.2024.4.05.8200 RECORRENTE: BRUNO MARCELINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 02/06/2023, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 29/08/2024, que a parte autora, com 33 anos de idade, servente de obras, é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado -- CID 10: F33.1; havendo incapacidade total e temporária, com início em 01/12/2023, estimando-se prazo de seis meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "Considerando o quadro clínico do (a) periciado, concluímos que as alterações psicopatológicas cursam com incapacidade laboral temporária, entretanto, havendo seguimento contínuo por equipe multidisciplinar em saúde mental, é possível alcançar a remissão completa dos sintomas e reestabelecer a sua plena capacidade laboral, portanto, não há incapacidade definitiva.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013474-60.2024.4.05.8200 RECORRENTE: BRUNO MARCELINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014742-52.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE CARLOS TARGINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal

da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014742-52.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE CARLOS TARGINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014742-52.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE CARLOS TARGINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 09/05/2024, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 27/08/2024, que a parte autora, com 48 anos de idade, agricultora, é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1); Outras espondiloses (CID 10 - M47.8); Artroses especificadas (CID 10 - M19.8); havendo incapacidade total e temporária, com início em 13/04/2024, estimando-se prazo de doze meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "O(A) periciado(a) NÃO se encontra com quadro clínico estável e não está apto(a) para praticar os atos ordinariamente exigidos pelo exercício da sua atividade laboral habitual.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No entanto, considerando a possível existência de barreiras sociais, como o fato de residir sozinho, o que pode dificultar de sobremaneira o acesso do autor ao tratamento de saúde necessário, de forma a prolongar o prazo de recuperação estimado pelo perito médico judicial, mister a realização de estudo social. Destarte, converto julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014742-52.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE CARLOS TARGINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013105-63.2024.4.05.8201 RECORRENTE: V. B. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013105-63.2024.4.05.8201 RECORRENTE: V. B. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013105-63.2024.4.05.8201 RECORRENTE: V. B. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Rejeita-se a preliminar suscitada, haja vista não restar configurado qualquer cerceamento de defesa tendo em vista que a parte autora pugna pela realização de audiência/laudo social para comprovar o requisito da incapacidade, cuja ausência já restou demonstrada a partir da análise do laudo do perito médico judicial, tornando-se desnecessária, portanto, a realização de outro meio de prova. Segundo entendimento do STJ: "Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)" (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012). Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 05 anos, estudante, é portadora deCID 10: F90.0 -- Distúrbios da atividade e da atenção e CID 10: F91.3 - Distúrbio desafiador e de oposição, não apresentando limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, a doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador(a) o(a) periciado(a) não faz o mesmo demandar dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade. O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Consta no relatório escolar apresentado que "A aluna VITÓRIA BEATRIZ ARAÚJO DE SOUSA, nascida em 04 de junho de 2019, filha de Fábio Sousa da Silva e Elindiane Araújo da Cunha, encontra-se

regularmente matriculada na turma Pré I (manhã) nesta unidade de ensino. Segundo o relato do professor, a aluna em seus primeiros dias de aula apresentou momentos de agitação, demostrando resistência a seguir os comandos da professora, desencadeando alguns conflitos com os colegas nos momentos das vivências e demais interações. Percebe-se que a criança está em processo de apropriação das regras de convivência social, no sentido que evidenciamos certa agitação e, por vezes, ela não atendia os comandos. É possível observar que a mesma demostra ser uma criança seleta em relação as crianças com as quais deseja interagir. Em suas relações, expressa interesse em brincar com ela, por vezes prefere brincar sozinha. Gosta de brincar com brinquedo de encaixe e de boneca, quando irritada, costuma ser agressiva com os colegas (bate, morde, empurra), fica embaixo da mesa quando está brincando. Demostra autonomia no momento da alimentação, alimenta-se sozinha manuseando utensílios. Tem dificuldade em manifestar seus interesses, muitas vezes se isola em seu mundo, sem interagir com o outro. É necessário reforçar constantemente a importância de ouvir e aguardar sua vez, auxiliando-a a desenvolver habilidades de generosidade e cooperação. É individualista e não permite que peguem suas coisas. Reage negativamente ao ser pressionada a compartilhar objetos de uso coletivo, como lápis de cor, brinquedos e jogos.". Em cotejo com o laudo médico judicial constante dos autos, verifica-se que as informações prestadas no relatório escolar, embora evidenciem dificuldades no processo de aprendizagem e necessidade de acompanhamento pedagógico mais próximo, não são suficientes, por si sós, para caracterizar quadro de incapacidade que demande supervisão contínua e intensificada dos responsáveis em nível superior ao ordinariamente exigido para a faixa etária, tampouco para demonstrar impedimento concreto ao exercício de atividade laborativa por parte destes. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013105-63.2024.4.05.8201 RECORRENTE: V. B. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005072-81.2024.4.05.8202 RECORRENTE: J. V. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA - PB11022-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005072-81.2024.4.05.8202 RECORRENTE: J. V. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA - PB11022-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005072-81.2024.4.05.8202 RECORRENTE: J. V. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA - PB11022-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 23/04/2024, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 30/08/2024, que a parte autora, com 12 anos de idade, estudante, é portadora de Púrpura alérgica (CID 10 - D69.0); e Ansiedade generalizada (CID 10 - F41.1); desde os 10 anos de idade, havendo incapacidade total e temporária, com início em 11/03/2024, estimando-se prazo de doze meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "Há necessidade de acompanhamento além daquele normalmente exigido para a idade e esta condição impede que o responsável/cuidador trabalhe. O quadro clínico do(a) periciado(a) prejudica a frequência escolar e o aprendizado. (...) O quadro clínico do(a) periciado(a) IMPEDE a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (tem impedimentos para frequentar o colégio e praticar os atos de vida diária de forma compatível com a sua faixa etária).". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o

início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No entanto, considerando a possível existência de barreiras sociais, o que pode dificultar de sobremaneira o acesso ao tratamento de saúde necessário, de forma a prolongar o prazo de recuperação estimado pelo perito médico judicial, mister a realização de estudo social. Destarte, converto julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005072-81.2024.4.05.8202 RECORRENTE: J. V. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA - PB11022-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0509419-93.2007.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIO RICARDO SZPAK FURTADO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE20418-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006856-62.2025.4.05.8201 AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIS HELENA BEZERRA FILGUEIRAS BRASIL - PB30157 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134 ADVOGADO do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ086415 SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS ALBERTO FERREIRA em face do Fundo DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não), representado pela Caixa Econômica Federal, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 01/02/2023. Citada, a Caixa apresentou contestação. Decido. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, examino o mérito. Aqui, cumpre ressaltar que o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide, devendo o juiz proferir sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Além disso, quando for o caso, "o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador", em homenagem ao princípio da economia processual. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO Em 17/05/2024 foi publicada a Lei Complementar nº 207/2024 que passou a dispor sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). Nos termos dos seus artigos 15 e 18, daquele diploma legal, tem-se o seguinte: Art. 15. As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável. (...) Art. 18. As indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência desta Lei Complementar serão também cobertas pelo SPVAT com vigência no ano civil de 2024 com base nas coberturas e nos valores aplicáveis a este exercício. No entanto, antes do início da cobrança do SPVAT, prevista para o exercício de 2025, a Lei Complementar nº 207/2024 foi expressamente revogada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 211/2024, inviabilizando a cobertura securitária prevista naquele diploma legal. Logo, permanecem passíveis de cobertura apenas os acidentes automobilísticos ocorridos antes do exaurimento das reservas financeiras do Fundo DPVAT, o que se deu em 14 de novembro de 2023. Portanto, após esse marco temporal, não mais existe cobertura pelo seguro obrigatório para acidentes automobilísticos por ausência de suporte financeiro para tal finalidade. O acidente automobilístico discutido na inicial ocorreu em 2023, motivo pelo qual se torna aplicável a Lei nº 6.194/1974, sendo passível de indenização pelo seguro obrigatório, uma vez que o sinistro ocorreu antes do exaurimento das reservas financeiras do Fundo DPVAT, o que se deu em 14 de novembro de 2023. O direito à indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, previstas no artigo 20, I, do Decreto-Lei nº 73/1966, estava vinculado à comprovação de que a vítima sofrera, efetivamente, algum dos danos dispostos no artigo 3º da revogada Lei n° 6.194/1974, e que estes foram decorrentes de acidente de trânsito, nos termos do artigo 5º daquele diploma legal. Dispunha o artigo 3º (com modificações introduzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009) e o artigo 5º, da revogada Lei nº 6.194/1974: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...) Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano

decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a complementação da indenização do seguro DPVAT em razão das alegadas sequelas decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 01/02/2023. A controvérsia restringe-se à existência de invalidez permanente indenizável e de eventual diferença indenizatória ainda devida após a análise administrativa realizada pelo réu. Realizada perícia judicial, concluiu a expert que o autor foi vítima de acidente motociclístico, tendo sofrido fraturas em ossos da face e contusão cerebral. Relatou o periciado que atualmente apresenta apenas queixas de cefaleia, fazendo uso de Amitriptilina. Ao exame físico, o autor apresentou-se orientado no tempo e no espaço, em bom estado geral, deambulando normalmente, sem edema, com cicatrizes frontais bilaterais eutróficas, força e sensibilidade preservadas, além de exame neurológico sem alterações relevantes. A perita registrou, ainda, a inexistência de comprometimento funcional decorrente do acidente. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, a expert consignou que o demandante é portador de antecedente traumático compatível com contusão em polo temporal (CID S06.3), mas concluiu expressamente que tal condição não influi no exercício de sua atividade habitual de agricultor, inexistindo incapacidade laboral, limitação funcional ou restrição ao desempenho de suas atividades habituais. Ao responder aos quesitos apresentados pela parte autora, a perita foi categórica ao afirmar que o demandante não apresenta incapacidade, inexistem sequelas residuais e não há alteração neurológica constatável ao exame físico. Nos termos do laudo pericial, não restou comprovada a existência de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, requisito indispensável para a concessão da indenização prevista no art. 3º da Lei nº 6.194/1974. Embora tenha sido comprovada a ocorrência do acidente e a existência de lesões temporárias à época do sinistro, a prova técnica produzida em juízo concluiu pela ausência de sequelas consolidadas aptas a caracterizar dano anatômico ou funcional permanente indenizável pelo seguro DPVAT. Com efeito, a perita judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade, limitação funcional ou sequela residual decorrente do acidente, ressaltando que a condição clínica atual não interfere no exercício de sua atividade laboral habitual. Dessa forma, inexistindo comprovação de invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, não há falar em pagamento de indenização complementar ou qualquer saldo residual indenizatório. Assim, o pedido formulado na inicial não merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017052-91.2025.4.05.8201 AUTOR: JANDI BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADELINO MARQUES RODRIGUES - PB31771 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JANDI BARBOSA em face do Fundo DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não), representado pela Caixa Econômica Federal, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 2022. Citada, a Caixa apresentou contestação. Decido. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, examino o mérito. Aqui, cumpre ressaltar que o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide, devendo o juiz proferir sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Além disso, quando for o caso, "o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador", em homenagem ao princípio da economia processual. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO Em 17/05/2024 foi publicada a Lei Complementar nº 207/2024 que passou a dispor sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). Nos termos dos seus artigos 15 e 18, daquele diploma legal, tem-se o seguinte: Art. 15. As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável. (...) Art. 18. As indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência desta Lei Complementar serão também cobertas pelo SPVAT com vigência no ano civil de 2024 com base nas coberturas e nos valores aplicáveis a este exercício. No entanto, antes do início da cobrança do SPVAT, prevista para o exercício de 2025, a Lei Complementar nº 207/2024 foi expressamente revogada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 211/2024, inviabilizando a cobertura securitária prevista naquele diploma legal. Logo, permanecem passíveis de cobertura apenas os acidentes automobilísticos ocorridos antes do exaurimento das reservas financeiras do Fundo DPVAT, o que se deu em 14 de novembro de 2023. Portanto, após esse marco temporal, não mais existe cobertura pelo seguro obrigatório para acidentes automobilísticos por ausência de suporte financeiro para tal finalidade. O acidente automobilístico discutido na inicial ocorreu em 2022, motivo pelo qual se torna aplicável a Lei nº 6.194/1974, sendo passível de indenização pelo seguro obrigatório, uma vez que o sinistro ocorreu antes do exaurimento das reservas financeiras do Fundo DPVAT, o que se deu em 14 de novembro de 2023. O direito à indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, previstas no artigo 20, I, do Decreto-Lei nº 73/1966, estava vinculado à comprovação de que a vítima sofrera, efetivamente, algum dos danos dispostos no artigo 3º da revogada Lei n° 6.194/1974, e que estes

foram decorrentes de acidente de trânsito, nos termos do artigo 5º daquele diploma legal. Dispunha o artigo 3º (com modificações introduzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009) e o artigo 5º, da revogada Lei nº 6.194/1974: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...) Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Na hipótese dos autos, a a parte autora pretende a complementação da indenização do seguro DPVAT em razão das alegadas sequelas decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 15/01/2022. A controvérsia restringe-se à existência de invalidez permanente indenizável e de eventual diferença indenizatória ainda devida após a análise administrativa realizada pelo réu. Realizada perícia judicial, concluiu a expert que o autor foi vítima de acidente motociclístico, evoluindo com trauma facial e necessidade de sutura em região labial. Contudo, no momento da avaliação pericial, não foram constatadas sequelas motoras ou funcionais decorrentes do acidente. A perita registrou a existência de cicatriz em região frontal direita, abertura bucal preservada, rima labial normal, mobilidade articular preservada, força muscular normal nos membros superiores e inferiores e deambulação preservada. Quanto à perda auditiva em ouvido esquerdo apontada na audiometria apresentada pelo autor, o laudo pericial foi expresso ao consignar não ser possível afirmar nexo causal entre tal alteração e o acidente de trânsito objeto da demanda. Ademais, ao responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pela Caixa Econômica Federal, a perita concluiu que o autor não apresenta dano corporal permanente decorrente do acidente, inexistindo invalidez permanente total ou parcial indenizável. Consignou, ainda, que o periciado não apresenta sequelas ao exame físico pericial e que não há limitações físicas irreparáveis e definitivas relacionadas ao sinistro. Nos termos do laudo pericial, não restou comprovada a existência de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, requisito indispensável para a concessão da indenização prevista no art. 3º da Lei nº 6.194/1974. Embora tenha sido comprovada a ocorrência do acidente e a existência de lesões temporárias à época do sinistro, a prova técnica produzida em juízo concluiu pela ausência de sequelas consolidadas aptas a caracterizar dano anatômico ou funcional permanente indenizável pelo seguro DPVAT. Também não há elementos que permitam reconhecer a perda auditiva unilateral como consequência do acidente, uma vez que a perita foi categórica ao afirmar a impossibilidade de estabelecimento do respectivo nexo causal. Dessa forma, inexistindo comprovação de invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, não há falar em pagamento de indenização complementar ou qualquer saldo residual indenizatório. A parte autora apresentou impugnação, alegando que o laudo judicial é contraditório. Requer esclarecimentos ou a designação de nova perícia. Indefiro os pedidos, haja vista que consta nos autos todas as informações necessárias para o convencimento judicial. Assim, o pedido formulado na inicial não merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006856-62.2025.4.05.8201 AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIS HELENA BEZERRA FILGUEIRAS BRASIL - PB30157 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134 ADVOGADO do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ086415 SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS ALBERTO FERREIRA em face do Fundo DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não), representado pela Caixa Econômica Federal, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 01/02/2023. Citada, a Caixa apresentou contestação. Decido. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, examino o mérito. Aqui, cumpre ressaltar que o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide, devendo o juiz proferir sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Além disso, quando for o caso, "o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador", em homenagem ao princípio da economia processual. DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO Em 17/05/2024 foi publicada a Lei Complementar nº 207/2024 que passou a dispor sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). Nos termos dos seus artigos 15 e 18, daquele diploma legal, tem-se o seguinte: Art. 15. As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável. (...) Art. 18. As indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência desta Lei Complementar serão também cobertas pelo SPVAT com vigência no ano civil de 2024 com base nas coberturas e nos valores aplicáveis a este exercício. No entanto, antes

do início da cobrança do SPVAT, prevista para o exercício de 2025, a Lei Complementar nº 207/2024 foi expressamente revogada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 211/2024, inviabilizando a cobertura securitária prevista naquele diploma legal. Logo, permanecem passíveis de cobertura apenas os acidentes automobilísticos ocorridos antes do exaurimento das reservas financeiras do Fundo DPVAT, o que se deu em 14 de novembro de 2023. Portanto, após esse marco temporal, não mais existe cobertura pelo seguro obrigatório para acidentes automobilísticos por ausência de suporte financeiro para tal finalidade. O acidente automobilístico discutido na inicial ocorreu em 2023, motivo pelo qual se torna aplicável a Lei nº 6.194/1974, sendo passível de indenização pelo seguro obrigatório, uma vez que o sinistro ocorreu antes do exaurimento das reservas financeiras do Fundo DPVAT, o que se deu em 14 de novembro de 2023. O direito à indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, previstas no artigo 20, I, do Decreto-Lei nº 73/1966, estava vinculado à comprovação de que a vítima sofrera, efetivamente, algum dos danos dispostos no artigo 3º da revogada Lei n° 6.194/1974, e que estes foram decorrentes de acidente de trânsito, nos termos do artigo 5º daquele diploma legal. Dispunha o artigo 3º (com modificações introduzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009) e o artigo 5º, da revogada Lei nº 6.194/1974: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...) Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a complementação da indenização do seguro DPVAT em razão das alegadas sequelas decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 01/02/2023. A controvérsia restringe-se à existência de invalidez permanente indenizável e de eventual diferença indenizatória ainda devida após a análise administrativa realizada pelo réu. Realizada perícia judicial, concluiu a expert que o autor foi vítima de acidente motociclístico, tendo sofrido fraturas em ossos da face e contusão cerebral. Relatou o periciado que atualmente apresenta apenas queixas de cefaleia, fazendo uso de Amitriptilina. Ao exame físico, o autor apresentou-se orientado no tempo e no espaço, em bom estado geral, deambulando normalmente, sem edema, com cicatrizes frontais bilaterais eutróficas, força e sensibilidade preservadas, além de exame neurológico sem alterações relevantes. A perita registrou, ainda, a inexistência de comprometimento funcional decorrente do acidente. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, a expert consignou que o demandante é portador de antecedente traumático compatível com contusão em polo temporal (CID S06.3), mas concluiu expressamente que tal condição não influi no exercício de sua atividade habitual de agricultor, inexistindo incapacidade laboral, limitação funcional ou restrição ao desempenho de suas atividades habituais. Ao responder aos quesitos apresentados pela parte autora, a perita foi categórica ao afirmar que o demandante não apresenta incapacidade, inexistem sequelas residuais e não há alteração neurológica constatável ao exame físico. Nos termos do laudo pericial, não restou comprovada a existência de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, requisito indispensável para a concessão da indenização prevista no art. 3º da Lei nº 6.194/1974. Embora tenha sido comprovada a ocorrência do acidente e a existência de lesões temporárias à época do sinistro, a prova técnica produzida em juízo concluiu pela ausência de sequelas consolidadas aptas a caracterizar dano anatômico ou funcional permanente indenizável pelo seguro DPVAT. Com efeito, a perita judicial concluiu que o autor não apresenta incapacidade, limitação funcional ou sequela residual decorrente do acidente, ressaltando que a condição clínica atual não interfere no exercício de sua atividade laboral habitual. Dessa forma, inexistindo comprovação de invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, não há falar em pagamento de indenização complementar ou qualquer saldo residual indenizatório. Assim, o pedido formulado na inicial não merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017052-91.2025.4.05.8201 AUTOR: JANDI BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADELINO MARQUES RODRIGUES - PB31771 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JANDI BARBOSA em face do Fundo DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não), representado pela Caixa Econômica Federal, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 2022. Citada, a Caixa apresentou contestação. Decido. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, examino o mérito. Aqui, cumpre ressaltar que o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide, devendo o juiz proferir sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Além disso, quando for o caso, "o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador", em homenagem ao princípio da economia processual. DA LEGISLAÇÃO

APLICÁVEL AO CASO Em 17/05/2024 foi publicada a Lei Complementar nº 207/2024 que passou a dispor sobre o Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). Nos termos dos seus artigos 15 e 18, daquele diploma legal, tem-se o seguinte: Art. 15. As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável. (...) Art. 18. As indenizações decorrentes de acidentes ocorridos entre 1º de janeiro de 2024 e a data de início de vigência desta Lei Complementar serão também cobertas pelo SPVAT com vigência no ano civil de 2024 com base nas coberturas e nos valores aplicáveis a este exercício. No entanto, antes do início da cobrança do SPVAT, prevista para o exercício de 2025, a Lei Complementar nº 207/2024 foi expressamente revogada pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 211/2024, inviabilizando a cobertura securitária prevista naquele diploma legal. Logo, permanecem passíveis de cobertura apenas os acidentes automobilísticos ocorridos antes do exaurimento das reservas financeiras do Fundo DPVAT, o que se deu em 14 de novembro de 2023. Portanto, após esse marco temporal, não mais existe cobertura pelo seguro obrigatório para acidentes automobilísticos por ausência de suporte financeiro para tal finalidade. O acidente automobilístico discutido na inicial ocorreu em 2022, motivo pelo qual se torna aplicável a Lei nº 6.194/1974, sendo passível de indenização pelo seguro obrigatório, uma vez que o sinistro ocorreu antes do exaurimento das reservas financeiras do Fundo DPVAT, o que se deu em 14 de novembro de 2023. O direito à indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, previstas no artigo 20, I, do Decreto-Lei nº 73/1966, estava vinculado à comprovação de que a vítima sofrera, efetivamente, algum dos danos dispostos no artigo 3º da revogada Lei n° 6.194/1974, e que estes foram decorrentes de acidente de trânsito, nos termos do artigo 5º daquele diploma legal. Dispunha o artigo 3º (com modificações introduzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009) e o artigo 5º, da revogada Lei nº 6.194/1974: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...) Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Na hipótese dos autos, a a parte autora pretende a complementação da indenização do seguro DPVAT em razão das alegadas sequelas decorrentes do acidente automobilístico ocorrido em 15/01/2022. A controvérsia restringe-se à existência de invalidez permanente indenizável e de eventual diferença indenizatória ainda devida após a análise administrativa realizada pelo réu. Realizada perícia judicial, concluiu a expert que o autor foi vítima de acidente motociclístico, evoluindo com trauma facial e necessidade de sutura em região labial. Contudo, no momento da avaliação pericial, não foram constatadas sequelas motoras ou funcionais decorrentes do acidente. A perita registrou a existência de cicatriz em região frontal direita, abertura bucal preservada, rima labial normal, mobilidade articular preservada, força muscular normal nos membros superiores e inferiores e deambulação preservada. Quanto à perda auditiva em ouvido esquerdo apontada na audiometria apresentada pelo autor, o laudo pericial foi expresso ao consignar não ser possível afirmar nexo causal entre tal alteração e o acidente de trânsito objeto da demanda. Ademais, ao responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pela Caixa Econômica Federal, a perita concluiu que o autor não apresenta dano corporal permanente decorrente do acidente, inexistindo invalidez permanente total ou parcial indenizável. Consignou, ainda, que o periciado não apresenta sequelas ao exame físico pericial e que não há limitações físicas irreparáveis e definitivas relacionadas ao sinistro. Nos termos do laudo pericial, não restou comprovada a existência de invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito, requisito indispensável para a concessão da indenização prevista no art. 3º da Lei nº 6.194/1974. Embora tenha sido comprovada a ocorrência do acidente e a existência de lesões temporárias à época do sinistro, a prova técnica produzida em juízo concluiu pela ausência de sequelas consolidadas aptas a caracterizar dano anatômico ou funcional permanente indenizável pelo seguro DPVAT. Também não há elementos que permitam reconhecer a perda auditiva unilateral como consequência do acidente, uma vez que a perita foi categórica ao afirmar a impossibilidade de estabelecimento do respectivo nexo causal. Dessa forma, inexistindo comprovação de invalidez permanente decorrente do acidente automobilístico, não há falar em pagamento de indenização complementar ou qualquer saldo residual indenizatório. A parte autora apresentou impugnação, alegando que o laudo judicial é contraditório. Requer esclarecimentos ou a designação de nova perícia. Indefiro os pedidos, haja vista que consta nos autos todas as informações necessárias para o convencimento judicial. Assim, o pedido formulado na inicial não merece acolhimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003188-53.2025.4.05.8308 AUTOR: ILMA SANTOS MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS - PE63985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A. ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 ADVOGADO do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica a AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a satisfação do feito, em face da comprovação juntada pela CAIXA. No silêncio, os autos serão arquivados. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013339-48.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013339-48.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013339-48.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 18/12/2023, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 27/08/2024, que a parte autora, com 52 anos de idade, do lar, é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1); Outras espondiloses (CID 10 - M47.8); havendo incapacidade total e temporária, com início em 10/11/2023, estimando-se prazo de seis meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que o(a) periciado(a) NÃO SE ENCONTRA com quadro clínico estável. O seu estado de saúde CONFIGURA um impedimento. O estado de saúde do(a) periciado(a) o(a) também o IMPEDE de praticar os atos ordinariamente exigidos pelo exercício da sua atividade laboral habitual. Há incapacidade laboral.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013339-48.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007695-24.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. A. D. S. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JACEMY MENDONCA BESERRA - PB5453-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007695-24.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. A. D. S. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JACEMY MENDONCA BESERRA - PB5453-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº

0007695-24.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. A. D. S. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JACEMY MENDONCA BESERRA - PB5453-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 12 anos, estudante, é portadora de Transtorno de conduta hipercinética -- CID 10: F90.1, apresentando moderada limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, "A deficiência ou doença não prejudica a frequência escolar e o aprendizado. (...)". Acrescentou ainda que o periciado não demanda por cuidados significativamente maior do que a requerida por outras crianças ou adolescentes da mesma idade. O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Em cotejo com o laudo médico judicial constante dos autos, verifica-se que as informações prestadas no relatório escolar, embora evidenciem dificuldades no processo de aprendizagem e necessidade de acompanhamento pedagógico mais próximo, não são suficientes, por si sós, para caracterizar quadro de incapacidade que demande supervisão contínua e intensificada dos responsáveis em nível superior ao ordinariamente exigido para a faixa etária, tampouco para demonstrar impedimento concreto ao exercício de atividade laborativa por parte destes. Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007695-24.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. A. D. S. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JACEMY MENDONCA BESERRA - PB5453-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016702-74.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE BEZERRA DO CARMO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016702-74.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE BEZERRA DO CARMO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016702-74.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE BEZERRA DO CARMO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Ato impugnado, objeto da presente ação, formulado em 06/05/2022, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 05/06/2024, que a parte autora, com 59 anos de idade, agricultora, é portadora de CID 10 -- M 41 (Escoliose), CID 10 -- M 47 (Espondilose), grau de acometimento moderado, havendo limitação moderada (30% a 70%) e temporária, com início em 28/04/2022, sendo indicado afastamento do trabalho pelo prazo de 180 dias, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "Em longo prazo atividade habitual pode contribuir com agravamento do quadro. (...) Patologia com características crônicas e degenerativas.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada,

o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016702-74.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE BEZERRA DO CARMO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024011-18.2024.4.05.8200 RECORRENTE: IVANILDO ALTINO DE MORAIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RISONETE DE MENDONCA SOUZA - PB26783-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024011-18.2024.4.05.8200 RECORRENTE: IVANILDO ALTINO DE MORAIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RISONETE DE MENDONCA SOUZA - PB26783-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024011-18.2024.4.05.8200 RECORRENTE: IVANILDO ALTINO DE MORAIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RISONETE DE MENDONCA SOUZA - PB26783-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o recorrente a modificação do acórdão. 2.No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses que permitem a análise do recurso, restando, assim, o não conhecimento do mesmo. Nesse sentido é o entendimento do TRF-5ª Região: "O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, que são os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados (...)Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, autorizador do conhecimento dos aclaratórios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional". (EDAC 00182709019934058100001. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data::11/04/2013 - Página::237) (grifo nosso). 3. Em verdade, a parte embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024011-18.2024.4.05.8200 RECORRENTE: IVANILDO ALTINO DE MORAIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RISONETE DE MENDONCA SOUZA - PB26783-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801632-59.2024.4.05.8100 AUTOR: JOAO DE ALMEIDA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO FARIAS BRAGA - CE35020 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a Secretaria, em cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tem envidado esforços para a nomeação de perito especializado em

psiquiatria forense. Conforme certidão de id 193491900, as tentativas anteriores de nomeação via Sistema AJG restaram infrutíferas, sendo necessária a adoção de nova medida para o regular prosseguimento da instrução processual. Considerando a necessidade de dar fiel cumprimento à determinação da instância revisora, que impôs a realização de nova perícia médica psiquiátrica com rigor metodológico, procedo, neste ato, à nomeação do Dr. Marcos Eduardo Mendes Braga, perito médico psiquiatra cadastrado no Sistema AJG, para atuar como auxiliar deste Juízo no presente feito. Deverá a Secretaria proceder à imediata intimação do perito nomeado para que, no prazo legal, manifeste aceitação ao encargo. Aceito o múnus, deverá o expert indicar data, hora e local para a realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a confecção e envio dos expedientes de intimação às partes e seus assistentes técnicos, garantindo-se a observância ao contraditório e à ampla defesa. A prova pericial, especialmente em matéria psiquiátrica retrospectiva, exige rigor metodológico e transparência na formação do convencimento técnico, sob pena de comprometer a própria possibilidade de controle judicial e contraditório efetivo. Ressalte-se que o laudo a ser apresentado deverá observar estritamente as balizas fixadas pelo acórdão de id 164893041, com fundamentação técnica detalhada, análise de documentos contemporâneos ao período de 2019 a 2024 e esclarecimentos sobre a capacidade de autodeterminação do autor no interregno entre o cancelamento da matrícula e o ajuizamento da ação. Expedientes necessários e com urgência, inclusive para a cientificação das partes acerca da nova nomeação. Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0028300-14.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANA LUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATA ALVES CALABRIA - PE37347-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004494-38.2026.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSEMAR ANTONIO DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCIPE DE LIMA - PE43974-A e ORTENCIA EMANOELA ONOFRE TAVARES - PE45619-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0519100-96.2021.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: Maria Jacinta da Silva Souto REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLECIO RICHELL DE PAIVA - RN13793 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001872-74.2026.4.05.8403 AUTOR: ARIOSTON DAS CHAGAS MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: KATHLEEN DA SILVA FIRMINO - RN18518 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Trata-se de petição atravessada pelo(s) causídico(s) da parte autora, pugnando pelo desconto dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 30%, no requisitório a ser expedido em favor de seu cliente. 2. Defiro o referido pedido, por ter sido convencionado entre as partes e estar pautado no critério da razoabilidade, no importe de 30% sobre o valor total dos atrasados. 3. Expeça-se a RPV em favor da autora. Após a expedição, intimem-se as partes. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008907-06.2026.4.05.8300 AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A demandante questiona o

indeferimento do benefício NB 227.082.628-5, com DER em 150886882, onde consta certidão de nascimento do filho RAFAEL VINICIOS DA SILVA, nascido em 17/08/2019 (p. 08) No curso do processo, a autora apresentou certidão de nascimento de MARIA LAVINIA DA SILVA, nascida em 04/04/2023 (id. 184045707). Diante da divergência, determino a intimação da autora para esclarecer a respeito de qual fato gerador postula o salário-maternidade, devendo, na hipótese da pretensão ser em relação a MARIA LAVINIA DA SILVA, fazer prova de ter apresentado a documentação correspondente na esfera administrativa, de modo a configurar o interesse de agir, conforme exige o Tema 1124 do STJ. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013526-56.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA ANTONIETA BATISTA ILDEFONSO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013526-56.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA ANTONIETA BATISTA ILDEFONSO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013526-56.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA ANTONIETA BATISTA ILDEFONSO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 28/03/2024, indeferido em razão "Vínculo em aberto". Constata-se do exame pericial que a parte autora, ao tempo com 64 anos, auxiliar de serviços gerais, é portadora de Hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10); e Convalescença após cirurgia (CID 10 - Z54.0), havendo incapacidade total e temporária, com início em 13/07/2024 - Cateterismo cardíaco esquerdo, estimando-se prazo de seis meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013526-56.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA ANTONIETA BATISTA ILDEFONSO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0031786-21.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ROSILDA DOS SANTOS DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS CHAVES FREITAS - PB26460-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIO CHAVES GUEDES - PB22615-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0031786-21.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ROSILDA DOS SANTOS DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS CHAVES FREITAS - PB26460-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIO CHAVES GUEDES - PB22615-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0031786-21.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ROSILDA DOS SANTOS DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS CHAVES FREITAS - PB26460-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIO CHAVES GUEDES - PB22615-A RECORRIDO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 19/05/2023, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 04/07/2024, que a parte autora, com 52 anos de idade, do lar, é portadora de Dor lombar baixa (CID 10 - M54.5), havendo incapacidade total e temporária, com início em 19/05/2023, estimando-se prazo de seis meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "Em decorrência das implicações da(s) doença(s)/sequelas(s) que acometem o(a) periciado(a) há incapacidade também para o desempenho das atividades domésticas no âmbito do próprio lar (cuidar da própria casa).". Concluiu o especialista informando queo "O(A) periciado(a) é portador(a) de patologia(s) degenerativa(s) da coluna e NÃO se encontra com quadro clínico estável. O estado de saúde do(a) periciado(a) o(a) impede de praticar os atos ordinariamente exigidos pelo exercício da sua atividade laboral. Logo, a periciada se enquadra no conceito de deficiência, pois apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0031786-21.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ROSILDA DOS SANTOS DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS CHAVES FREITAS - PB26460-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIO CHAVES GUEDES - PB22615-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013251-10.2024.4.05.8200 RECORRENTE: PATRICIA KELLY DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013251-10.2024.4.05.8200 RECORRENTE: PATRICIA KELLY DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013251-10.2024.4.05.8200 RECORRENTE: PATRICIA KELLY DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 14/07/2022, indeferido em razão de "Vínculo aberto - exercício de atividade remunerada - renda bruta de trabalho no CADUNICO". Por sua vez, apresentado novo requerimento administrativo em 20/10/2022, foi realizada avaliação médica administrativa, em 08/11/2022, ocasião em que foi reconhecida a existência de impedimento de longo prazo (Doc. 11801421, fls. 45). Nesse caso, o indeferimento deu-se em virtude do não cumprimento de exigências. Constata-se do exame pericial, realizado em 06/08/2024, que a parte autora, com 43 anos de idade, ajudante de reciclagem, é portadora de X95 - Agressão Por Meio de Disparo de Outra Arma de Fogo ou de Arma Não Especificada, T14.9 - Traumatismo Não Especificado e F33.2 - Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Grave Sem Sintomas Psicóticos, havendo incapacidade total e temporária, com início em 06/06/2024, estimando-se prazo de doze meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Consta na anamnese que a parte autora foi vítima de agressão em 2019, tendo sofrido lesão por arma de fogo na perna direita. Além do reconhecimento de impedimento de longo prazo na via administrativa, desde 08/11/2022, há no próprio laudo médico judicial, documento médico comprovando que desde, pelo menos, 09/03/2021, a recorrente já se encontrava impossibilitada de exercer sua atividade laboral, visto demandar deambulação com carga. Destarte, configurado o impedimento de longo prazo, embora em momento posterior ao ato impugnado objeto da presente ação, mister a realização de estudo social, a fim de ser aferido o requisito renda. Isto

posto, converto o julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013251-10.2024.4.05.8200 RECORRENTE: PATRICIA KELLY DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0019995-41.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. N. S. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA MAYARA DA SILVA PATRIOTA - PE39152 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004516-12.2025.4.05.8310 RECORRENTE: IRENE NUNES PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO - PE23189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de que a renda do esposo, a omissão dele na composição familiar informada ao Cadastro Único e a falta de prova de despesas extraordinárias afastam a miserabilidade (Id. 29967868). Em suas razões (Id. 29967870), a parte recorrente sustenta que a interdição judicial comprova a incapacidade total e permanente e a dependência do esposo, e pede a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 29967871) e não há contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, como certificado nos autos (Id. 29967873). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 29967868), e conheço do recurso. A sentença reconheceu a deficiência e o impedimento de longo prazo desde a DER com base na sentença de curatela (Id. 29967854) e na avaliação administrativa (Id. 29967783), apesar da conclusão em sentido contrário do laudo médico judicial (Id. 29967796), e negou o benefício apenas pela situação econômica (Id. 29967868). Não consta recurso do INSS, e a parte recorrente invoca esse reconhecimento em seu favor (Id. 29967870). O recurso insiste na deficiência, que a sentença já reconheceu, e não ataca de modo expresso o fundamento econômico da improcedência (Id. 29967870). Como a miserabilidade foi o único fundamento da sentença, foi discutida na manifestação sobre o laudo social (Id. 29967866) e o recurso pede a reforma para conceder o benefício, a questão está devolvida a esta Turma (art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil). O critério de renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93) não é o único meio de aferir a miserabilidade. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 27 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade incidental do dispositivo como requisito obrigatório, e o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 185 dos recursos repetitivos, assentou que a limitação da renda é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. A Lei nº 8.742/93 autoriza ainda a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade (art. 20, § 11), e a TNU, no Tema 122, afirmou que o critério objetivo gera apenas presunção relativa, a ser confrontada com os demais elementos de prova. O benefício previdenciário do cônjuge, que ainda não completou 65 anos, não se enquadra no art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/93 e compõe a renda familiar. Isso não encerra a análise, porque a renda é apenas um dos elementos de prova da miserabilidade (art. 20, § 11), e cabe examinar as condições concretas em que vive o casal. O estudo social (Id. 29967862) registra grupo familiar de duas pessoas, com renda de R$ 1.612,00 proveniente do benefício do INSS do esposo, de 62 anos e analfabeto, o que resulta em renda per capita de R$ 806,00. A moradia é casa de quatro cômodos cedida pelo filho, guarnecida com mobília e eletrodomésticos populares em boa conservação, não há bem nem padrão de consumo incompatível com a pobreza declarada, e a família suporta gasto mensal de R$ 300,00 com medicamentos de uso contínuo, de modo que a vulnerabilidade está demonstrada. O quarto do salário mínimo na DER, de R$ 1.518,00 (Id. 29967868), é de R$ 379,50, e a renda per capita de R$ 806,00 o supera. A sentença descreve a renda do esposo como de um salário mínimo (Id. 29967868), e a conclusão é a mesma nessa hipótese, em que a renda per capita seria de R$ 759,00, também acima do patamar. A sentença viu omissão de renda no Cadastro Único, que registra a parte autora como única integrante da família (Id. 29967785). A renda do esposo, porém, foi declarada em juízo (Id. 29967866) e apurada no estudo social (Id. 29967862), de modo que a divergência cadastral não oculta renda nem altera a conta acima, e a miserabilidade se afere pelas condições reais do grupo (art. 20, § 11, da Lei nº 8.742/93). A sentença exigiu prova de despesas extraordinárias (Id. 29967868), mas a perita registrou a prescrição médica e o gasto mensal de R$ 300,00

com medicamentos não fornecidos pelo SUS, segundo as informações prestadas, sem nota fiscal (Id. 29967862), e o INSS não impugnou o laudo no prazo que lhe foi dado (Id. 29967867). As fotografias mostram os medicamentos e os receituários (Id. 29967861), e o gasto se enquadra no art. 20-B, inciso III, da Lei nº 8.742/93. A sentença de curatela registra o uso contínuo de medicação antipsicótica, a necessidade de assistência em período integral e o esposo como curador com capacidade de exercer a supervisão integral (Id. 29967854). Esse quadro, somado à renda única do esposo, à moradia cedida e ao gasto de saúde que o SUS não cobre, mostra vulnerabilidade que a renda per capita acima de um quarto do salário mínimo não afasta (art. 20, § 11, e art. 20-B, incisos II e III, da Lei nº 8.742/93). Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com DIB em 20/03/2025 e DIP na data desta decisão. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001991-47.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: EDIVANIA MARIA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO DA SILVA SANTIAGO - SC62049-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0009448-58.2025.4.05.8305 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: VITAL DE LIMA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013214-80.2024.4.05.8200 RECORRENTE: THALIA DUARTE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JENNYFER GOMES NOGUEIRA DA SILVA - PB29541-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIANA SOUSA DE ARAUJO WANDERLEY - PB14545 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE URBANO. ACÓRDÃO FUNDADO EM PREMISSAS FÁTICAS E PROCESSUAIS EQUIVOCADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO CONFIGURADOS. EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO ANULADO. NOVO JULGAMENTO. INDENIZAÇÃO TRABALHISTA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PAGAMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013214-80.2024.4.05.8200 RECORRENTE: THALIA DUARTE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JENNYFER GOMES NOGUEIRA DA SILVA - PB29541-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIANA SOUSA DE ARAUJO WANDERLEY - PB14545 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013214-80.2024.4.05.8200 RECORRENTE: THALIA DUARTE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JENNYFER GOMES NOGUEIRA DA SILVA - PB29541-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIANA SOUSA DE ARAUJO WANDERLEY - PB14545 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Thalia Duarte dos Santos contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento a recurso que, equivocadamente, foi atribuído à parte autora e examinou a controvérsia sob a ótica de salário-maternidade rural, concluindo pela ausência de comprovação da qualidade de segurada especial. 2. A embargante sustenta que o acórdão incorreu em erro material, contradição e omissão, uma vez que a demanda versa, na realidade, sobre salário-maternidade urbano, tendo a sentença julgado procedente o pedido e reconhecido a qualidade de segurada empregada. Aduz, ainda, que o único recurso interposto contra a sentença foi o do INSS, e não o da autora. Requer, com efeitos infringentes, a anulação do acórdão e novo julgamento do recurso da autarquia, com seu desprovimento e manutenção da sentença. 3. Com efeito, a sentença reconheceu que a autora exerceu atividade urbana em pizzaria entre 10/03/2020 e 30/03/2021, com vínculo posteriormente reconhecido na Justiça do Trabalho, tendo reputado positiva a prova oral produzida em audiência. Concluiu que a qualidade de segurada foi mantida até 15/05/2022, portanto em momento posterior ao nascimento da filha, ocorrido em 08/11/2021, e concedeu o salário-maternidade com DIB nessa data. 4. Em primeiro lugar, cabe destacar que o acórdão lançado no id.

258999001 ocorreu um erro material, por ocasião de sua anexação ao sistema virtual PJE, cuidando de situação não retratada nos autos. Sendo assim, possível a correção do erro material, mediante o enfrentamento da matéria efetivamente. 5. A sentença reconheceu, a partir do conjunto probatório produzido, que Thalia Duarte dos Santos efetivamente exerceu atividade empregatícia em estabelecimento comercial no período de 10/03/2020 a 30/03/2021, embora o vínculo não tivesse sido anotado oportunamente em sua CTPS. 6.Para melhor esclarecimento, a autora foi ouvida em audiência e relatou detalhadamente as atividades exercidas na pizzaria, o horário de trabalho, a forma de remuneração e a circunstância de que os empregados trabalhavam informalmente. A testemunha confirmou o labor da autora no estabelecimento e a ausência generalizada de registro dos trabalhadores. O magistrado reputou a prova oral positiva, destacando a segurança, espontaneidade e coerência dos depoimentos. 7. A sentença trabalhista, por sua vez, reconheceu o vínculo de emprego e determinou a correspondente anotação na CTPS. Diante desse quadro, o Juízo previdenciário concluiu que a qualidade de segurada permaneceu até 15/05/2022, abrangendo, portanto, o parto ocorrido em 08/11/2021. 8. O INSS não estrutura seu recurso na inexistência do vínculo urbano reconhecido na sentença. Sua insurgência específica consiste em sustentar que a condenação trabalhista da antiga empregadora ao pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade provisória da gestante impediria a concessão do salário-maternidade, sob pena de pagamento em duplicidade. 9. O recurso do INSS demonstra apenas que a Justiça do Trabalho condenou a empregadora ao pagamento de indenização correspondente ao período de estabilidade, inclusive entre 30/04/2021 e 30/05/2022. Não demonstra, entretanto, o efetivo recebimento da verba pela segurada. 10. A sentença deve ser preservada. A autora comprovou o parto em 08/11/2021, bem como sua qualidade de segurada empregada, reconhecida a partir do vínculo compreendido entre 10/03/2020 e 30/03/2021, situação que lhe assegurava proteção previdenciária na data do nascimento da filha. Ademais, a sentença já fixou a DIB em 08/11/2021, determinando o pagamento das parcelas vencidas e estabelecendo os critérios de atualização monetária e juros. 16. Não há, assim, fundamento para reforma do julgado. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013214-80.2024.4.05.8200 RECORRENTE: THALIA DUARTE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JENNYFER GOMES NOGUEIRA DA SILVA - PB29541-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIANA SOUSA DE ARAUJO WANDERLEY - PB14545 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em questão de ordem, ANULOU de ofício, o acórdão anteriormente anexado no sistema PJE e conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001695-45.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA - PB11454-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001695-45.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA - PB11454-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001695-45.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA - PB11454-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, ao fundamento de que não restou comprovada a situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social. O requerimento administrativo foi formulado em 17/08/2022, tendo sido indeferido em razão do CadÚnico desatualizado. Consta do laudo pericial judicial, realizado por médico psquiatra, em 07/08/2023, que a parte autora, então com 56 anos de idade, vendedora, é portadora deEsquizofrenia paranoide CID 10: F20.0 e Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas -- transtorno psicótico CID 10: F 19.5, tendo o expert concluído pela existência de incapacidade total e permanente, com início em 12/08/2022. Diante desse contexto, foi determinada realização de estudo social, a fim de possibilitar a aferição do requisito socioeconômico. Ocorre que, conforme fundamentado na sentença recorrida, "Na petição inicial (24.01.2023) e no processo administrativo (17.08.2022), foi informado que o promovente residia no endereço Av. Isidro Gomes, n. 361, Apart. 501, Tambaú, João Pessoa/PB. Foi determinada a realização laudo social no endereço informado, diligência que restou inviabilizada em razão da irmã do autor não ter permitido a realização da perícia social no referido imóvel, sob a alegação de que desde fevereiro de 2022 o autor teria passado a residir sozinho em imóvel custeado pela declarante (irmã do autor) na Rua Severino Domingos de Castro, n. 129, Bairro dos Funcionários, João Pessoa/PB, bem como que o autor teria sido internado, a partir de 25.01.2024, no Centro Terapêutico Jesus no Lar, na cidade de Campinha Grande, a partir de quando foi rescindido o contrato de aluguel do imóvel do bairro dos Funcionários. Contudo, a afirmação de que o demandante passou a residir no bairro dos Funcionários em fevereiro de 2022 é desmentida pelo

endereço declarado pelo autor no PA e na petição inicial, de forma que se deve reconhecer que o demandante efetivamente residiu na Av. Isidro Gomes, n. 361, Apart. 501, Residencial Ruanny Tambaú Beach, Tambaú, João Pessoa/PB, até sua internação no Centro Terapêutico Jesus no Lar, ocorrida 25.01.2024 e com previsão de duração por 180 dias (conforme declaração que consta do ID 33941672, p. 02). De fato, atualmente, considerando a previsão de tempo de internação, o demandante já deve ter retornado a residir na Av. Isidro Gomes, n. 361, Apart. 501, Residencial Ruanny Tambaú Beach, Tambaú, João Pessoa/PB. Assim, resta evidente que a perícia social restou inviabilizada por parte do juízo em função da recusa da irmã do autor (proprietária do imóvel) em permitir a realização da perícia social no imóvel. Portanto, tem-se o autor não comprovou documentalmente que preenchia o requisito socioeconômico e não permitiu que o juízo o fizesse de ofício, posto que a irmã do autor não permitiu a realização da perícia social no endereço de residência do autor.". Nessas circunstâncias, restou inviabilizada a produção de prova essencial à verificação do requisito da miserabilidade/hipossuficiência econômica, indispensável à concessão do benefício assistencial postulado. Cumpre registrar que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, não tendo o demandante se desincumbido adequadamente desse ônus, especialmente ao inviabilizar a realização do estudo social necessário à apuração de sua condição socioeconômica, não há como reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001695-45.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SEBASTIAO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA - PB11454-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido, ainda que por fundamento diverso, nos termos do voto do Relator. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026339-52.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINA DOS RAMOS SOARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITORIA SANTOS DE ARAUJO - PB21931-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE CONDENOU O INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026339-52.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINA DOS RAMOS SOARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITORIA SANTOS DE ARAUJO - PB21931-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026339-52.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINA DOS RAMOS SOARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITORIA SANTOS DE ARAUJO - PB21931-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, mantendo a sentença que concedeu benefício por incapacidade temporária desde a DER, em 03/08/2023. 2,A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão quanto à condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios. 3.Os embargos não comportam conhecimento. 4.Com efeito, o acórdão embargado foi expresso ao condenar o INSS, então recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Assim, a providência pretendida pela embargante já consta expressamente do julgado, inexistindo omissão a ser suprida e, consequentemente, interesse recursal quanto ao ponto. 5.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026339-52.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINA DOS RAMOS SOARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITORIA SANTOS DE ARAUJO - PB21931-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade, não conheceu do recurso. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO
Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028922-10.2023.4.05.8200 RECORRENTE: N. L. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028922-10.2023.4.05.8200 RECORRENTE: N. L. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER

JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028922-10.2023.4.05.8200 RECORRENTE: N. L. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o recorrente a modificação do acórdão. 2.No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses que permitem a análise do recurso, restando, assim, o não conhecimento do mesmo. Nesse sentido é o entendimento do TRF-5ª Região: "O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, que são os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados (...)Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, autorizador do conhecimento dos aclaratórios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional". (EDAC 0018270901993405810001. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data::11/04/2013 - Página::237) (grifo nosso). 3. Em verdade, a parte embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028922-10.2023.4.05.8200 RECORRENTE: N. L. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000257-98.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA ARRUDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDO DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000257-98.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA ARRUDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000257-98.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA ARRUDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. A sentença foi de improcedência. Conclui o magistrado que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, em razão da ausência de incapacidade laboral. 2. A parte autora, Agricultora, com 45 anos. Em seu recurso, pugna pela concessão do benefício, sustentando que apresenta incapacidade laboral suficiente ao deferimento da pretensão. 3. O laudo pericial atesta que a parte recorrente é acometida de "CID 10 M51: Transtornos de Discos intervertebrais; CID 10 M47: Espondilose, EM GRAU MODERADO", patologia(s) que atualmente não incapacita para o exercício de suas atividades habituais. 4. Os argumentos do il. advogado da parte autora não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências do referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente. 5.No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, desse modo, não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal. 6. Em tais termos, é de se manter a sentença pelos próprios fundamentos. 7. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000257-98.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA ARRUDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026714-82.2025.4.05.8103 RECORRENTE: H. E. P. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE DO NASCIMENTO SILVA - CE48979-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EVERARDO ALVES CARNEIRO - CE45038-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). REQUISITOS. PESSOA COM

DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL, INTELECTUAL E SENSORIAL. ANÁLISE BIOPSICOSSOCIAL. RECURSO DENEGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026714-82.2025.4.05.8103 RECORRENTE: H. E. P. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE DO NASCIMENTO SILVA - CE48979-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EVERARDO ALVES CARNEIRO - CE45038-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026714-82.2025.4.05.8103 RECORRENTE: H. E. P. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE DO NASCIMENTO SILVA - CE48979-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EVERARDO ALVES CARNEIRO - CE45038-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO A parte autora apresentou recurso em face da sentença de origem, sustentando que preenche os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, notadamente no que tange à existência de impedimentos de longo prazo. É cediço que a Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos ou mais), que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei 8.742/93). Ressalte-se que se enquadra na condição de deficiente aquela pessoa que ostente impedimentos que a impeçam de exercer os atos da vida normal em igualdades de condições com as demais pessoas. Para fins de benefício assistencial, tais impedimentos devem ser de longo prazo, assim considerados aqueles superiores a dois anos. No tocante a menores, como é o caso dos autos, o Decreto nº. 6.214, de 26.09.2007, ainda em vigor e recentemente alterado pelo Decreto nº. 7.617, de 17.11.2011, estatui, no parágrafo 1º, do art. 4º, que "Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade". Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Na hipótese, ainda que não tenha sido realizado laudo social, entendo ser possível uma análise biopsicossocial colhendo informações existentes no relatório escolar e no laudo médico da perícia judicial. No caso, destaco que a perícia médica consignou que o quadro da autora não repercute em impedimentos. Por oportuno, destaco trechos do exame pericial, confira-se: "3. ANAMNESE PERICIAL: A PERICIADA COMPARECEU À AVALIAÇÃO PERICIAL ACOMPANHADA DE SUA MÃE, SRA. LUIZIANE PEREIRA, QUE RELATOU QUE A FILHA, DESDE OS TRÊS ANOS DE IDADE, APRESENTA COMPORTAMENTOS REPETITIVOS, DIFICULDADE DE INTERAÇÃO SOCIAL, DIFICULDADE DE SE CONCENTRAR E MANTER O FOCO, ALÉM DE SINTOMAS ANSIOSOS. FOI APRESENTADO ATESTADO MÉDICO EMITIDO PELO CREMEC Nº 23741, DATADO DE 07/11/2024, COM DIAGNÓSTICO CONFORME CID-10: F84.0, NÍVEL 1 DE SUPORTE, ALÉM DE DIAGNÓSTICO DE ANSIEDADE E TDAH (SUBTIPO DESATENTO). A AUTORA ESTÁ EM USO DE RISPERIDONA 1MG/ML. CONSTA NO AUTOS RELATÓRIO ESCOLAR DE 08/05/2024 (ID 106949545), DESCREVENDO QUE A AUTORA TEM DIFICULDADE NA INTERAÇÃO SOCIAL E APRESENTA SINTOMAS ANSIOSOS. 3.1 Exame Físico Geral: DURANTE A AVALIAÇÃO, A PERICIADA APRESENTA-SE CALMA, COLABORATIVA E ADEQUADAMENTE ADAPTADA AO AMBIENTE DO EXAME. OBSERVA-SE LEVE DIFICULDADE NA INTERAÇÃO SOCIAL, CONTUDO RESPONDE ÀS PERGUNTAS DE FORMA COERENTE E COMPATÍVEL COM SEU NÍVEL DE DESENVOLVIMENTO, MANTENDO CONTATO VISUAL ADEQUADO E SUSTENTADO AO LONGO DA ENTREVISTA. DEMONSTRA BOA RECEPTIVIDADE ÀS SOLICITAÇÕES E COMPREENSÃO DAS ORIENTAÇÕES FORNECIDAS. NA OBSERVAÇÃO COMPORTAMENTAL, NÃO SE EVIDENCIAM ESTEREOTIPIAS MOTORAS NEM COMPORTAMENTAIS, TAMPOUCO PADRÕES DE COMPORTAMENTO REPETITIVO OU RESTRITO. A RECIPROCIDADE SOCIAL ENCONTRA-SE DISCRETAMENTE REDUZIDA, SEM PREJUÍZO SIGNIFICATIVO PARA A COMUNICAÇÃO OU PARA A CONDUÇÃO DO EXAME. EM CONJUNTO, OS ACHADOS PSÍQUICOS INDICAM FUNCIONAMENTO GLOBAL PRESERVADO, SEM SINAIS DE COMPROMETIMENTO COGNITIVO, EMOCIONAL OU COMPORTAMENTAL QUE CONFIGUREM LIMITAÇÃO FUNCIONAL RELEVANTE OU DURADOURA NAS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA. 3.2 Exames Complementares e documentos médicos de relevância para a perícia: ANAMNESE E EXAME FÍSICO ASSOCIADOS À DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ANEXA AO PROCESSO. 4. CONCLUSÃO PERICIAL: PERICIADA APRESENTA CID-10 F84.0 (AUTISMO INFANTIL), CONFORME ATESTADOS MÉDICOS E EXORDIAL. COM BASE NA AVALIAÇÃO CLÍNICA E NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS, OBSERVA-SE QUE A PERICIADA APRESENTA QUADRO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID-10 F84.0), COM MANIFESTAÇÕES COMPORTAMENTAIS TÍPICAS DA CONDIÇÃO. APESAR DESSAS LIMITAÇÕES, OS SINTOMAS SE APRESENTAM DE FORMA LEVE, O QUE INDICA QUE, ATUALMENTE, NÃO HÁ IMPEDIMENTO FUNCIONAL SIGNIFICATIVO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES HABITUAIS OU ESCOLARES COMPATÍVEIS COM SUA IDADE. DESSA FORMA, CONCLUI-SE QUE A PERICIADA NECESSITA DE SUPORTE MULTIPROFISSIONAL CONTÍNUO, COM ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO, FONOAUDIOLÓGICO E TERAPÊUTICO OCUPACIONAL, VISANDO ESTRATÉGIAS QUE PROMOVAM O DESENVOLVIMENTO ACADÊMICO, SOCIAL E EMOCIONAL, GARANTINDO MELHOR QUALIDADE DE VIDA E AUTONOMIA PROGRESSIVA. PORTANTO, A PERICIADA NÃO APRESENTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO." Desse modo, não se verifica prejuízo relevante decorrente de seu quadro capaz de obstar sua participação plena em sociedade. Desta feita, considerando as condições pessoais e sociais acima, entendo que, no caso sob análise, o demandante não possui impedimento de longo prazo. Desse modo, tenho que a sentença vergastada não merece reforma, devendo ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (RE-AgR 353986, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 14/08/2008). Com o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), obrigação cuja exigibilidade ficará suspensa por 5 anos, salvo se comprovado que deixou de existir a situação de hipossuficiência que justificou a

concessão da gratuidade judiciária. É como voto. sma ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026714-82.2025.4.05.8103 RECORRENTE: H. E. P. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE DO NASCIMENTO SILVA - CE48979-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EVERARDO ALVES CARNEIRO - CE45038-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010673-07.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: DANIELA FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0822312-41.2019.4.05.8100 APELANTE: MARCIANO BEZERRA DE BARROS ADVOGADO do(a) APELANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO - CE15805-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Pautem-se os presentes embargos de declaração para a sessão virtual de 27/10/2026, com início em 20/10/2026. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0822312-41.2019.4.05.8100 APELANTE: MARCIANO BEZERRA DE BARROS ADVOGADO do(a) APELANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO - CE15805-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Pautem-se os presentes embargos de declaração para a sessão virtual de 27/10/2026, com início em 20/10/2026. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017997-50.2026.4.05.8102 AUTOR: CICERO ALVES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM FRUTUOSO DE OLIVEIRA NETO - CE40312 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO O art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescreve que a petição inicial "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma dispõe, ainda, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, COMPLETAR/ CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, com o(s) DOCUMENTO(S), legível(is) e sem rasura(s): i) COMPROVANTE DE ENDEREÇO emitido há, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) MESES do ajuizamento da ação, em nome: i.a) PRÓPRIO; i.b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; i.c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); i.d) de PARENTE, acompanhado de documento comprobatório da relação de parentesco e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou i.e) de outro TERCEIRO, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 592/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0005404-90.2025.4.05.8403 AUTOR: MARIA LUCIA BASILIO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUCIANA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL PAIXAO NETO - RN12200 ADVOGADO do(a) AUTOR: KACIO BRUNNO BEZERRA DANTAS - RN16705 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MANOEL PAIXAO NETO - RN12200 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: KACIO BRUNNO BEZERRA DANTAS - RN16705 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748 ADVOGADO do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055 DECISÃO Trata-se de processo transitado em julgado na fase de execução. Cumpra-se o determinando na decisão do id. 185760532. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000329-24.2026.4.05.8310 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) POLO PASSIVO:MARIA SIMONE ARCOVERDE DA SILVA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A e VERIDIANA VALENCA - PE31974-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005404-90.2025.4.05.8403 AUTOR: MARIA LUCIA BASILIO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUCIANA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL PAIXAO NETO - RN12200 ADVOGADO do(a) AUTOR: KACIO BRUNNO BEZERRA DANTAS - RN16705 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MANOEL PAIXAO NETO - RN12200 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: KACIO BRUNNO BEZERRA DANTAS - RN16705 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748 ADVOGADO do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055 DECISÃO Trata-se de processo transitado em julgado na fase de execução. Cumpra-se o determinando na decisão do id. 185760532. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005404-90.2025.4.05.8403 AUTOR: MARIA LUCIA BASILIO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUCIANA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL PAIXAO NETO - RN12200 ADVOGADO do(a) AUTOR: KACIO BRUNNO BEZERRA DANTAS - RN16705 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MANOEL PAIXAO NETO - RN12200 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: KACIO BRUNNO BEZERRA DANTAS - RN16705 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748 ADVOGADO do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055 DECISÃO Trata-se de processo transitado em julgado na fase de execução. Cumpra-se o determinando na decisão do id. 185760532. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012237-91.2024.4.05.8102 RECORRENTE: PAULO CESAR ARAUJO CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCUS VENICIUS BRAGA TAVARES - CE28224-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE18947-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE8639-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE10493-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE9527-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. CEGUEIRA EM OLHO ESQUERDO E VISÃO SUBNORMAL EM OLHO DIREITO. INSPETOR VISUAL EM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA. PERÍCIA JUDICIAL ESPECIALIZADA EM OFTALMOLOGIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, DE FORMA OMNIPROFISSIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012237-91.2024.4.05.8102 RECORRENTE: PAULO CESAR ARAUJO CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCUS VENICIUS BRAGA TAVARES - CE28224-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE18947-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE8639-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE10493-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE9527-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012237-91.2024.4.05.8102 RECORRENTE: PAULO

CESAR ARAUJO CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCUS VENICIUS BRAGA TAVARES - CE28224-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE18947-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE8639-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE10493-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE9527-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para restabelecer o auxílio por incapacidade temporária NB 647.809.768-8, condenando a autarquia ao pagamento das diferenças devidas. Em suas razões, o INSS sustenta a ausência de incapacidade laborativa, invocando o primeiro laudo pericial, que concluiu pela capacidade, e requer a reforma da sentença. Este Juiz Relator determinou a realização de perícia médica especializada em oftalmologia. O laudo pericial especializado concluiu pela incapacidade total e permanente, de forma omniprofissional, fixando a data de início da incapacidade em 08/02/2024 e afastando a possibilidade de reabilitação profissional. Em manifestação posterior, a autarquia reiterou as razões recursais, afirmando, em síntese, que o laudo teria concluído pela capacidade plena do autor. O recurso não merece provimento. Registre-se, desde logo, que a premissa fática adotada pelo INSS em sua manifestação de 25/02/2026 não corresponde ao teor do laudo pericial. O documento é expresso em sua conclusão, ao registrar "incapacidade total e permanente, de forma omniprofissional", com ausência de potencial de reabilitação profissional. A leitura feita pela autarquia, no sentido de capacidade plena, não se ampara no conteúdo do laudo. Na perícia especializada em oftalmologia, realizada em 18/12/2025, o perito confirmou o diagnóstico de cegueira em olho esquerdo e visão subnormal em olho direito (CID H54.1), com acuidade visual de 20/70 no olho direito e percepção de vultos no olho esquerdo, sequela irreversível do macroadenoma hipofisário (CID D35.2) e da cirurgia de ressecção a que o autor se submeteu, concluindo pela incapacidade total e permanente, de forma omniprofissional, sem possibilidade de reabilitação profissional, com início em 08/02/2024. O laudo é coerente com o conjunto probatório, notadamente com o laudo oftalmológico de 08/02/2024 (Dra. Karina Ameno Vasques), com os relatórios dos neurocirurgiões Dr. Cícero Job e Dr. Wberlanio da Costa Soares e com o relatório endocrinológico do Dr. Luiz Jamil Rodrigues, todos no sentido da irreversibilidade das sequelas visuais e da impossibilidade de retorno à atividade laboral. A própria autarquia, em sede administrativa, reconheceu a existência de incapacidade laborativa ao conceder o benefício, com o mesmo CID H54.1. O primeiro laudo pericial, que concluiu pela capacidade, foi superado pela perícia especializada determinada por esta Turma em diligência, porquanto a avaliação oftalmológica é o meio técnico adequado à verificação das sequelas visuais que acometem o autor. Ainda que o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), no caso o laudo especializado está em harmonia com a documentação médica e com a realidade fática, pois a atividade habitual de inspetor visual em indústria farmacêutica exige acuidade visual incompatível com o quadro clínico descrito. A sentença, que restabeleceu o benefício e determinou o pagamento das diferenças desde a DIB, merece integral confirmação. Dispositivo Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios recursais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Para fins de prequestionamento, declaro enfrentadas as questões e os dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a suprir. É como voto. wcp ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012237-91.2024.4.05.8102 RECORRENTE: PAULO CESAR ARAUJO CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCUS VENICIUS BRAGA TAVARES - CE28224-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE18947-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO TAVARES - CE8639-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE10493-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE9527-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009500-15.2024.4.05.8200 RECORRENTE: LUZINETE FERREIRA GENUINO DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO SEM CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA ÍNTEGRA DO JULGADO. VÍCIO RECONHECIDO. EMBARGOS PROVIDOS. JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADA ESPECIAL. AGRICULTORA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE, ISOLADAMENTE, PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009500-15.2024.4.05.8200 RECORRENTE: LUZINETE FERREIRA GENUINO DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009500-15.2024.4.05.8200 RECORRENTE: LUZINETE FERREIRA GENUINO DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração opostos em razão de vício

ocorrido na juntada do acórdão anteriormente proferido, uma vez que o documento disponibilizado nos autos não apresentou o conteúdo correspondente ao relatório, voto e ementa, circunstância igualmente apontada pelo INSS, que registrou a inexistência da íntegra do acórdão nos autos virtuais. Reconhecido o erro material no processamento do julgamento, impõe-se o acolhimento dos embargos para suprir o vício e proceder ao efetivo julgamento do recurso inominado. 2.No mérito, trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária, ao fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurada especial no período correspondente à carência. 3.A autora, nascida em 10/10/1967 e com 56 anos de idade na DER, formulou requerimento administrativo em 08/02/2024, NB 647.811.139-7, declarando exercer a profissão de agricultora. A perícia judicial registrou como ocupação habitual a agricultura em regime familiar, envolvendo preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita e comercialização de produtos agrícolas. 4.O laudo pericial judicial constatou que a demandante é portadora de dor lombar baixa (CID M54.5), osteoporose pós-menopáusica (CID M81.0), tendinite calcificante do ombro (CID M75.3) e outras lesões do ombro (CID M75.8). O expert concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária para a atividade habitual, fixando a DII em 23/01/2024 e estimando prazo de seis meses, contado da realização da perícia, para recuperação da capacidade laboral. 5.A controvérsia recursal, portanto, não reside na incapacidade, satisfatoriamente demonstrada pela prova técnica, mas na comprovação da qualidade de segurada especial no momento do início da incapacidade. 6.Nesse aspecto, não há razão para reforma da sentença. A condição de segurado especial exige demonstração do efetivo exercício de atividade rural no período correspondente à carência, mediante início razoável de prova material, passível de complementação por prova testemunhal idônea. A prova exclusivamente oral, embora relevante, não se mostra suficiente para suprir a inexistência de suporte documental contemporâneo minimamente seguro. 7.No caso, foram apresentados autodeclaração de atividade rural, certidão eleitoral, carteira sindical com filiação antiga, documentos relativos a imóvel, fichas de atendimento e documentos relacionados ao cônjuge. Todavia, o conjunto não demonstra de forma segura e contemporânea o efetivo exercício de atividade rural pela autora durante o período de carência imediatamente anterior à DII. A filiação sindical, por si só, não comprova o exercício da atividade; os registros de natureza meramente declaratória reproduzem informações prestadas pelos próprios interessados; e o documento imobiliário não evidencia, em concreto, exploração agrícola em regime de economia familiar. 8.Também a antiga qualificação do cônjuge como trabalhador rural não basta, isoladamente, para demonstrar que a recorrente permanecia exercendo atividade campesina no período relevante. A extensão de documentos de integrante do núcleo familiar pressupõe compatibilidade temporal e probatória com o labor rural alegado pela própria segurada, não se admitindo que documentação remota ou desacompanhada de elementos objetivos contemporâneos substitua a necessária demonstração da atividade no período de carência. 9.Embora a prova oral tenha confirmado que a autora desenvolvia agricultura de subsistência, inclusive com descrição das tarefas realizadas no roçado, o depoimento testemunhal não pode, isoladamente, suprir a deficiência da prova material. A autora, ademais, possui histórico de vínculos urbanos como empregada doméstica, circunstância que, embora não impeça posterior retorno ao meio rural, reforça a necessidade de efetiva comprovação documental dessa nova inserção campesina no período imediatamente anterior à incapacidade. 10.Assim, ainda que comprovada a incapacidade total e temporária desde 23/01/2024, a ausência de comprovação suficiente da qualidade de segurada especial impede a concessão do benefício, pois os requisitos legais são cumulativos. Deve, portanto, ser preservada a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009500-15.2024.4.05.8200 RECORRENTE: LUZINETE FERREIRA GENUINO DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração para sanar o vício decorrente da ausência de juntada da íntegra do acórdão e, passando ao julgamento do recurso inominado da parte autora, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002424-33.2021.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUZIA MARIA JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATA ALVES DA SILVA - PE33498-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026.
13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 3ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Nº 0017252-07.2025.4.05.8102 RECORRENTE: EDISONIA ANGELIM MENEZES PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSENILDO PEREIRA COSTA - PB34832 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS INOMINADOS. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. TERMO INICIAL. FIBROMIALGIA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AMBOS OS RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em exame Ação em que a parte autora pleiteou o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, cessado administrativamente. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício com termo inicial no dia seguinte ao da cessação administrativa e termo final estimado conforme a perícia judicial, além de deferir tutela de urgência. Recorreram ambas as partes. II. Questão em discussão As questões em discussão consistem em saber: (i) se deve ser conhecido o recurso inominado da parte autora, ante controvérsia sobre sua tempestividade decorrente da pendência de embargos de declaração; (ii) se deve ser conhecido, no âmbito deste recurso, pedido de nulidade de cobrança administrativa referente a competência distinta, formulado em petição de fato superveniente; (iii) qual o termo inicial correto do benefício restabelecido; e (iv) se a cessação do benefício deve ficar condicionada à prévia realização de avaliação biopsicossocial, em razão do diagnóstico de fibromialgia. III. Razões de decidir Os embargos de declaração interrompem o prazo recursal para ambas as partes. O recurso da parte autora, interposto após a intimação da decisão que rejeitou os embargos, é tempestivo. O pedido de nulidade de cobrança administrativa referente a benefício e competência distintos dos discutidos nestes autos não integra o objeto do recurso inominado e não é conhecido. A prova dos autos demonstra a continuidade do quadro incapacitante desde data anterior à cessação administrativa do benefício, o que sustenta a manutenção do termo inicial fixado na sentença, sem amparo para as datas pretendidas por qualquer dos recorrentes. A equiparação de pessoa acometida por fibromialgia à condição de pessoa com deficiência depende de avaliação biopsicossocial específica, não realizada nos autos. Não há fundamento para condicionar a cessação do benefício a essa avaliação. IV. Dispositivo Recursos conhecidos e desprovidos. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 3ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017252-07.2025.4.05.8102 RECORRENTE: EDISONIA ANGELIM MENEZES PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSENILDO PEREIRA COSTA - PB34832 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Relatório Recorreram da sentença o INSS e a parte autora. A sentença julgou procedente o pedido formulado na petição inicial, de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária cessado administrativamente. Fixou o termo inicial do benefício no dia seguinte ao da cessação administrativa e o termo final em seis meses a contar da data da perícia judicial. Deferiu, ainda, tutela de urgência para imediata implantação. O INSS recorre sustentando que o termo inicial do benefício deve corresponder à data da citação, e não ao dia seguinte à cessação administrativa. Argumenta que a perícia judicial fixou o início da incapacidade em data posterior à cessação do benefício anterior e que não houve pedido administrativo de prorrogação, circunstância que atrairia entendimento uniformizado sobre a fixação do termo inicial na citação. A parte autora recorre arguindo, preliminarmente, a tempestividade de seu recurso, ante a pendência de julgamento de embargos de declaração por ela opostos contra a sentença. No mérito, sustenta que o termo inicial deveria coincidir com a própria data da cessação administrativa. Sustenta, ainda, que a fibromialgia, por força de lei superveniente, a equipara a pessoa com deficiência, o que impediria a cessação do benefício sem prévia avaliação biopsicossocial multiprofissional. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso do INSS, nas quais a parte autora também requer ajuste do termo inicial do benefício. Já no curso do processamento do recurso, a parte autora apresentou petição de fato superveniente, noticiando cobrança administrativa que lhe foi dirigida referente a competência distinta, anterior ao período discutido nestes autos, e requerendo o reconhecimento da legitimidade do recebimento correspondente e a nulidade da cobrança. 2. Análise do Direito Antes do exame de mérito, cumpre resolver a controvérsia sobre a tempestividade do recurso inominado interposto pela parte autora. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, mas interrompem o prazo para interposição de recurso, conforme dispõe o art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n. 10.259/01. A interrupção do prazo aproveita a ambas as partes, e não apenas àquela que opôs os embargos, de modo que o prazo recursal recomeça integralmente para todos os litigantes a partir da intimação da decisão que os julgar. No caso dos autos, a parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, os quais foram rejeitados em decisão posteriormente publicada. O recurso inominado por ela interposto, protocolado após a intimação dessa decisão, observa o prazo recursal corretamente recontado a partir desse marco. A certidão de intempestividade lançada nos autos, por ter sido calculada a partir do prazo anterior à oposição dos embargos, não reflete o efeito interruptivo que lhes é próprio, e não prevalece. Superada essa preliminar, cumpre delimitar o objeto do recurso. A parte autora, em petição avulsa, comunicou a instauração de cobrança administrativa referente a valores de benefício previdenciário distinto, relativo a competência anterior ao período de restabelecimento discutido nesta ação, e requereu que este Colegiado declarasse a nulidade dessa cobrança. Tal pretensão diz respeito a relação jurídica e a procedimento administrativo próprios, estranhos ao objeto da lide fixado pela petição inicial e pela sentença, que se limitam ao benefício de auxílio por incapacidade temporária com termo inicial no dia seguinte à cessação administrativa nele especificada. A ampliação do objeto recursal para alcançar matéria diversa, ainda que fundada em fato posterior à sentença, não encontra amparo no âmbito de um recurso inominado, cujo objeto é balizado pela decisão recorrida. Quanto ao mérito, a concessão do auxílio por incapacidade temporária pressupõe, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, a incapacidade do segurado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, cumprida a carência exigida e mantida a qualidade de segurado. A norma não exige a demonstração de incapacidade definitiva, bastando a temporária, associada

à possibilidade de recuperação mediante tratamento ou reabilitação, conforme prevê o art. 62 da mesma Lei. O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo delas se afastar, total ou parcialmente, desde que de forma fundamentada e à luz dos demais elementos de prova constantes dos autos, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil. Tal possibilidade abrange também a fixação da data de início da incapacidade, quando outros elementos técnicos ou documentais, não impugnados pela parte contrária, indicarem conclusão distinta daquela isoladamente apontada pelo perito em resposta a um único quesito do laudo. No que se refere à equiparação de pessoa com fibromialgia à condição de pessoa com deficiência, o art. 1º-C da Lei n. 14.705/2023, incluído pela Lei n. 15.176/2025, condiciona expressamente essa equiparação à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146/2015. A equiparação, portanto, não decorre automaticamente do diagnóstico clínico da doença, mas depende de avaliação técnica específica, distinta da perícia médica voltada à aferição de incapacidade laborativa. 3. Análise do Caso Concreto O laudo pericial judicial atestou incapacidade total e temporária da parte autora, com prazo estimado de recuperação de seis meses a contar da data do exame, realizado em 26 de novembro de 2025. Ao responder a quesito específico do INSS sobre o estado da parte autora na data da cessação administrativa do benefício anterior, em 22 de novembro de 2024, o perito foi categórico ao afirmar que ela se encontrava, naquela data, no mesmo estado clínico verificado por ocasião da perícia. Essa resposta, aliada a documento médico datado de maio de 2024 e não impugnado pelo INSS, demonstra a continuidade do quadro incapacitante desde período anterior à cessação administrativa até a data da perícia judicial, sem solução de continuidade. Esse conjunto probatório é suficiente para se ter por provado que, na data em que o benefício anterior foi administrativamente cessado, a parte autora ainda se encontrava incapacitada para sua atividade habitual. A cessação administrativa, portanto, foi indevida, e o benefício deve ser restabelecido a partir do dia imediatamente seguinte a ela. É esse o fundamento que sustenta a fixação do termo inicial do benefício no dia seguinte à cessação administrativa, tal como decidido na sentença, e não a data isoladamente indicada pelo perito em resposta ao quesito sobre o início da incapacidade, tomada de forma dissociada do restante da prova pericial e documental. O recurso do INSS, ao insistir na data da citação como termo inicial, parte da data de início da incapacidade apontada isoladamente pelo perito, sem enfrentar o fundamento da continuidade do quadro incapacitante desde a cessação administrativa do benefício anterior, que foi o efetivamente adotado na sentença com amparo na resposta ao quesito acima referido. Não há, portanto, elemento capaz de infirmar a conclusão de que a incapacidade já persistia na data da cessação administrativa, o que afasta a pretensão de deslocar o termo inicial para a citação. Também não prospera a pretensão de retroagir o termo inicial ao próprio dia da cessação administrativa, veiculada nas contrarrazões da parte autora. Um benefício não pode ter início no mesmo dia em que o benefício anterior, do qual decorre, é cessado, sob pena de sobreposição indevida de datas. O dia seguinte à cessação é o marco correto, tal como fixado na sentença. Quanto ao pedido, formulado no próprio recurso da parte autora, de fixação do termo inicial no dia seguinte à cessação administrativa, constata-se que a sentença já concedeu exatamente essa data. Não há, portanto, sucumbência a reformar nesse capítulo, tampouco necessidade de provimento do recurso nesse ponto, por ausência de divergência real entre o que foi decidido e o que foi requerido. No que se refere à equiparação a pessoa com deficiência, não há nos autos a avaliação biopsicossocial específica exigida pelo art. 1º-C da Lei n. 14.705/2023 para esse fim. A perícia realizada nos autos teve por objeto exclusivamente a aferição de incapacidade laborativa, não se prestando, por si só, a comprovar o preenchimento dos critérios funcionais e sociais exigidos para a equiparação. Não há, assim, fundamento para condicionar a cessação do benefício, estimada para maio de 2026, à realização de avaliação que não foi requerida nem produzida nestes autos segundo os parâmetros legais próprios. A petição de fato superveniente relativa à cobrança administrativa de competência distinta, por não integrar o objeto deste recurso, não interfere na presente análise. 4. Disposições finais Todas as questões constitucionais eventualmente suscitadas têm-se por expressamente prequestionadas. Ante o exposto, conheço de ambos os recursos inominados e nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno cada parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Quanto à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária, em razão da gratuidade de justiça já deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado de origem. ® ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 3ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017252-07.2025.4.05.8102 RECORRENTE: EDISONIA ANGELIM MENEZES PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSENILDO PEREIRA COSTA - PB34832 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Júlio Rodrigues Coelho Neto e Danielle Cabral de Lucena. Fortaleza, data da sessão. NAGIBE DE MELO JORGE NETO Juiz Federal da 3ª Turma, 1ª Relatoria.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002741-46.2026.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: TEREZA CRISTINA GUEDES DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TIAGO SALVIANO CRUZ - PB15260-A POLO PASSIVO:INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005020-88.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARCONI MACIEL DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOSDE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005020-88.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARCONI MACIEL DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005020-88.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARCONI MACIEL DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora e pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento aos recursos de ambas as partes, mantendo a sentença de procedência parcial. 2. O INSS aponta omissão quanto à aplicação do Tema 208 da TNU. Sustenta, em síntese, que a ausência de indicação, no PPP, de responsável técnico pelos registros ambientais não poderia ter sido suprida apenas pela declaração do empregador acerca da inexistência de alteração no ambiente de trabalho. Segundo a autarquia, seria necessária, cumulativamente, a apresentação de LTCAT ou elemento técnico equivalente. 3. Por sua vez, a parte autora sustenta que o acórdão, ao manter a negativa da especialidade dos períodos de 23/03/1998 a 08/08/2003, 02/01/2008 a 04/03/2013 e 01/03/2014 a 06/01/2017, teria considerado apenas a indicação genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos, embora os PPPs também indiquem exposição à gasolina. Argumenta que esta contém benzeno, agente químico de caráter cancerígeno, conforme FISPQ apresentada com os embargos. Alega, ainda, que o Tema 298 da TNU asseguraria ao segurado oportunidade para produção de prova destinada à especificação dos hidrocarbonetos e da composição dos óleos e graxas, razão pela qual postula a reabertura da instrução probatória. 4. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 5. No caso dos autos, não se verificam os vícios apontados. EMBARGOS DO INSS 6. Não se verifica a omissão apontada. 7. A questão relativa à validade do PPP e à ausência de responsável técnico foi expressamente examinada no acórdão, tendo o acórdão inclusive reproduzido literalmente o conteúdo da tese firmada no Tema 208 da TNU. Ademais, ao apreciar concretamente a insurgência do INSS, o voto registrou: "8. No caso dos autos, com relação ao recurso do ente público, este não merece prosperar, uma vez que, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário, "AS CARACTERÍSTICAS DE LAYOUT, MAQUINÁRIOS E PROCESSOS DE LABOR, PERMANECERAM INALTERADAS ENTRE A ADMISSÃO E DEMISSÃO, COM BASE NOS REGISTROS AMBIENTAIS DA EMPRESA". 8. Verifica-se, assim, que a questão suscitada pelo INSS foi objeto de apreciação expressa no acórdão. A circunstância de a autarquia entender que a documentação dos autos não seria suficiente para satisfazer os requisitos do Tema 208 traduz inconformismo com a conclusão alcançada no julgamento, e não ausência de pronunciamento acerca da matéria. 9. Em verdade, o embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, defeitos estes ausentes no acórdão embargado. EMBARGOS DA PARTE AUTORA 10. Também não se verifica vício a ser sanado. 11. A questão relativa à exposição aos agentes químicos foi expressamente enfrentada pelo acórdão, que estabeleceu a premissa jurídica extraída do Tema 298 da TNU. 12. Desse modo, o acórdão apreciou a controvérsia referente aos agentes químicos e concluiu pela insuficiência dos elementos considerados para demonstração do caráter especial da atividade. 13. A apresentação, nos embargos, de argumentação segundo a qual a referência à gasolina permitiria identificar a exposição ao benzeno não demonstra, por si, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão. Cuida-se de fundamento destinado a infirmar a conclusão adotada no julgamento e obter nova apreciação da prova relativa à exposição ocupacional. 14. Nesse contexto, deve-se considerar, ainda, a natureza das atividades efetivamente desempenhadas pelo segurado. Conforme registrado nos autos, o autor exercia a função de mecânico, trabalhando em oficina mecânica, onde realizava atividades de manutenção, conserto e limpeza de peças de veículos. A própria argumentação anteriormente deduzida pela parte autora descreveu suas atribuições nesses termos, circunstância que integrou o contexto fático submetido à apreciação do colegiado. 15. Ademais, a mera existência de riscos ocupacionais ou de informações toxicológicas genéricas constantes das FISPQ não conduz automaticamente ao reconhecimento da especialidade previdenciária, sendo indispensável demonstração técnica específica da nocividade apta ao enquadramento legal. Ressalte-se que a FISPQ (Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos) não é documento hábil, por si só, para comprovar a especialidade do exercício de qualquer atividade, sendo necessária a indicação da composição química efetivamente nociva e dos níveis de exposição nos respectivos

formulários previdenciários, laudos técnicos ou PPPs, aptos a demonstrar, de forma individualizada, a presença habitual e permanente de agente prejudicial à saúde do trabalhador. 16. Também não prospera o pedido subsidiário de conversão do feito em diligência para realização de perícia judicial. Isso porque a parte autora já instruiu a inicial com PPP e documentação técnica emitida pela empregadora, tendo o magistrado formado seu convencimento a partir dos elementos constantes dos autos. A perícia judicial não se presta à substituição da prova técnica deficiente produzida pela própria parte interessada. 17. Logo, não há ausência de pronunciamento sobre a questão. A insurgência da parte, inclusive mediante a apresentação de entendimentos em sentido diverso, dirige-se ao mérito da solução jurídica adotada e objetiva sua reforma. 18. Os embargos de declaração não constituem instrumento destinado à reapreciação da causa ou à substituição do entendimento adotado no julgamento por aquele defendido pelas partes. 19. Dessa forma, não se verifica no julgado a ocorrência dos vícios apontados que justifique sua integração ou modificação. 20. Por fim, quanto ao propósito de prequestionamento expressamente manifestado pela parte autora, a oposição de embargos declaratórios para essa finalidade não dispensa a existência de vício próprio dessa modalidade recursal. Não se mostra necessária, ademais, a menção individualizada a todos os dispositivos suscitados quando a matéria correspondente foi objeto de apreciação fundamentada. 21. Ante o exposto, rejeito ambos os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005020-88.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARCONI MACIEL DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001238-30.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA JACIARA ALEXANDRINO DE ALUSTAU ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JAQUELI GASPERINI - RS109786-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE BERGAMASCHI - RS68101 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS73040-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AUGUSTO KUMMER - RS109916-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001238-30.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA JACIARA ALEXANDRINO DE ALUSTAU ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JAQUELI GASPERINI - RS109786-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE BERGAMASCHI - RS68101 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS73040-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AUGUSTO KUMMER - RS109916-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001238-30.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA JACIARA ALEXANDRINO DE ALUSTAU ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JAQUELI GASPERINI - RS109786-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE BERGAMASCHI - RS68101 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS73040-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AUGUSTO KUMMER - RS109916-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o recorrente a modificação do acórdão. 2.No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses que permitem a análise do recurso, restando, assim, o não conhecimento do mesmo. Nesse sentido é o entendimento do TRF-5ª Região: "O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, que são os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados (...)Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, autorizador do conhecimento dos aclaratórios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional". (EDAC 00182709019934058100001. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data::11/04/2013 - Página::237) (grifo nosso). 3. Em verdade, a parte embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001238-30.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA JACIARA ALEXANDRINO DE ALUSTAU ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JAQUELI GASPERINI - RS109786-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE BERGAMASCHI - RS68101 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA URDANGARIN BERGAMASCHI - RS73040-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AUGUSTO KUMMER - RS109916-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012644-94.2024.4.05.8200 RECORRENTE: FRANKLIN MAX TRINDADE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242-A RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARINA DE MOURA FALCAO - PE47543-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: TADEU ALMEIDA GUEDES - SE402B EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. PROGRAMA OFERTADO PELO ESTADO DA PARAÍBA. ART. 4º, § 5º, III, DA LEI Nº 6.932/81. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA. PAGAMENTO DA BOLSA PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO TRANSFERE À UNIÃO A

RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MORADIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012644-94.2024.4.05.8200 RECORRENTE: FRANKLIN MAX TRINDADE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242-A RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARINA DE MOURA FALCAO - PE47543-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: TADEU ALMEIDA GUEDES - SE402B RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012644-94.2024.4.05.8200 RECORRENTE: FRANKLIN MAX TRINDADE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242-A RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARINA DE MOURA FALCAO - PE47543-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: TADEU ALMEIDA GUEDES - SE402B VOTO Cuida-se de recurso interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva da União, ao fundamento de que a obrigação prevista no art. 4º, § 5º, III, da Lei nº 6.932/81 recai sobre a instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica e, no caso concreto, o programa de Ortopedia e Traumatologia frequentado pelo autor foi realizado em hospital vinculado ao Estado da Paraíba. Em consequência, declarou a incompetência da Justiça Federal para o processamento da demanda. A demanda foi ajuizada por FRANKLIN MAX TRINDADE SILVA em face da União e do Estado da Paraíba, objetivando a conversão em pecúnia do direito à moradia previsto no art. 4º, § 5º, III, da Lei nº 6.932/81, mediante pagamento de indenização correspondente a 30% do valor da bolsa de residência médica, inclusive quanto às parcelas pretéritas. Recorre o Estado da Paraíba, sustentando, em síntese, que a União seria parte legítima para responder pela obrigação, uma vez que os demonstrativos de pagamento indicam que a bolsa de residência médica era paga diretamente pelo Ministério da Saúde. Defende que o pedido de indenização corresponde a incremento da própria bolsa federal e invoca precedentes nos quais foi reconhecida a legitimidade da União em demandas dessa natureza. Ao final, requer o reconhecimento da legitimidade passiva da União e, em contrapartida, de sua própria ilegitimidade. O recurso não merece provimento. Nos termos do art. 4º, § 5º, da Lei nº 6.932/81: "A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; II - alimentação; e III - moradia, conforme estabelecido em regulamento." A norma atribui, portanto, à instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica o dever de fornecer ao médico-residente as prestações materiais ali previstas, entre elas a moradia. A definição da legitimidade passiva para a pretensão de conversão em pecúnia do benefício deve observar, assim, qual ente efetivamente promoveu e manteve o programa de residência médica ao qual estava vinculado o interessado. No caso concreto, consta dos autos que o autor participou do programa de residência médica em Ortopedia e Traumatologia realizado em hospital vinculado ao Estado da Paraíba, circunstância registrada pela sentença a partir das informações constantes da própria inicial e da certidão de conclusão do programa de residência médica. A circunstância de a bolsa de residência médica ter sido paga pelo Ministério da Saúde não altera essa conclusão. Com efeito, deve-se distinguir a responsabilidade pelo financiamento ou pagamento da bolsa daquela relativa às prestações materiais asseguradas pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 6.932/81. A Portaria Interministerial nº 1.001/2009 contempla, entre as ações federais destinadas ao fomento da formação de especialistas, a concessão de bolsas para educação pelo trabalho em saúde e apoio aos Programas de Residência Médica. O financiamento federal da bolsa, todavia, não transforma a União em instituição responsável pela execução do programa, nem lhe transfere automaticamente as obrigações legalmente atribuídas à entidade de saúde que o oferece. Desse modo, sendo o programa de residência médica frequentado pelo autor promovido por instituição vinculada ao Estado da Paraíba, não há responsabilidade atribuível à União pelo fornecimento da moradia prevista no art. 4º, § 5º, III, da Lei nº 6.932/81, impondo-se a manutenção do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Excluída a União da relação processual, inexiste hipótese de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, uma vez que a pretensão remanescente dirige-se exclusivamente contra o Estado da Paraíba. Deve ser mantida, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ficando facultado à parte autora o ajuizamento da pretensão perante o juízo estadual competente. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012644-94.2024.4.05.8200 RECORRENTE: FRANKLIN MAX TRINDADE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242-A RECORRIDO: ESTADO DA PARAIBA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARINA DE MOURA FALCAO - PE47543-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: TADEU ALMEIDA GUEDES - SE402B ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0015429-77.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ERIVELTON GOMES BEZERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de

Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006153-95.2025.4.05.8310 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOELMA DA SILVA BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO CARRIEL RIBEIRO - SP527399-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de
Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0031649-05.2024.4.05.8200 RECORRENTE: GABRIELLE TABATA DUARTE VERISSIMO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL OLIVEIRA VENANCIO DE MACEDO - PB22340-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS - PB11063-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIS FELIPE NUNES ARAUJO - PB16678-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0031649-05.2024.4.05.8200 RECORRENTE: GABRIELLE TABATA DUARTE VERISSIMO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL OLIVEIRA VENANCIO DE MACEDO - PB22340-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS - PB11063-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIS FELIPE NUNES ARAUJO - PB16678-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0031649-05.2024.4.05.8200 RECORRENTE: GABRIELLE TABATA DUARTE VERISSIMO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL OLIVEIRA VENANCIO DE MACEDO - PB22340-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS - PB11063-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIS FELIPE NUNES ARAUJO - PB16678-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso autoral. 2. A embargante apontou o vício de omissão, sob o argumento de que o acórdão não teria enfrentado a tese recursal relacionada à sua condição de indígena e, especificamente, à alegada aptidão da declaração da FUNAI para comprovar, não apenas como início de prova material, mas como prova plena, a qualidade de segurada especial. Sustenta que a especificidade de sua condição indígena teria sido ignorada no julgamento, invocando, para tanto, o Decreto nº 3.048/1999 e a IN nº 128/2022. Requer o saneamento do vício para fins de prequestionamento ou, alternativamente, a atribuição de efeitos infringentes, com o reconhecimento da condição de segurada especial e a concessão do benefício. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, não se verifica a omissão apontada. 5. Com efeito, o acórdão embargado enfrentou a controvérsia acerca da comprovação da qualidade de segurada especial da autora e concluiu pela insuficiência da prova documental produzida. Ao tratar especificamente dos elementos probatórios apresentados, o julgado incorporou a fundamentação da sentença, consignando: "Não há início de prova material da alegada qualidade de segurado especial no período próximo ao fato gerador: DAP posterior ao fato gerador; os documentos indígenas apenas comprovam essa condição, confeccionados mediante declarações." 6. Ao apreciar o recurso, adotou conclusão expressa acerca da suficiência dos documentos apresentados pela promovente: "No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente não servem como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade.". 7. A circunstância de o acórdão não ter acolhido a valoração jurídica defendida pela embargante quanto aos documentos apresentados não implica, por si só, a existência de omissão, sobretudo porque a matéria referente à comprovação da condição de segurada especial foi objeto de apreciação e constituiu fundamento determinante para o desprovimento do recurso. 8. Nesse contexto, a pretensão deduzida nos embargos dirige-se à modificação da conclusão alcançada no julgamento quanto à aptidão da documentação apresentada para comprovar a qualidade de segurada especial, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração quando ausente vício previsto no art. 1.022 do CPC. 9. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC. 10. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, busquem alterá-lo sem a demonstração de algum dos vícios próprios dessa modalidade recursal. 11. Quanto ao propósito de prequestionamento, a própria embargante o declarou expressamente na petição. Todavia, a finalidade de prequestionar a matéria não dispensa a presença de algum dos vícios próprios dos embargos de declaração, não identificado no caso concreto. Portanto, se a

embargante deseja rediscutir as razões do acórdão quanto à aptidão dos documentos apresentados para demonstrar sua qualidade de segurada especial, os embargos de declaração não constituem instrumento destinado à simples reapreciação da matéria já decidida. 12. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0031649-05.2024.4.05.8200 RECORRENTE: GABRIELLE TABATA DUARTE VERISSIMO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL OLIVEIRA VENANCIO DE MACEDO - PB22340-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SILVANO ALBERTO DE VASCONCELLOS - PB11063-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIS FELIPE NUNES ARAUJO - PB16678-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006199-62.2026.4.05.8306 AUTOR: SIMONE PEDROSA GONCALVES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS DE ARAUJO - PE42484 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014273-03.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA SILVA TIMOTEO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. SEGURADA ESPECIAL. AGRICULTORA. 50 ANOS. DER EM 29/05/2024. VISÃO MONOCULAR. CEGUEIRA EM OLHO DIREITO. CICATRIZ CORIORRETINIANA. LAUDO PERICIAL OFTALMOLÓGICO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LIMITAÇÃO LEVE. QUESTÕES EXPRESSAMENTE EXAMINADAS NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014273-03.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA SILVA TIMOTEO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014273-03.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA SILVA TIMOTEO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DA SILVA TIMÓTEO contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária, com eventual conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. 2.A embargante, agricultora e segurada especial, contava com 50 anos de idade à época do ajuizamento e formulou requerimento administrativo em 29/05/2024, DER do benefício NB 649.870.924-7. A perícia judicial, realizada por especialista em oftalmologia, registrou histórico de descolamento de retina ocorrido em agosto de 2022, associado a lesão coriorretiniana foveal, acuidade visual inferior a 20/400 no olho direito e preservada em 20/20 no olho esquerdo, diagnosticando cegueira no olho direito, CID H54.4, e cicatriz coriorretiniana, CID H31.0. 3.O perito judicial concluiu expressamente pela inexistência de incapacidade para o trabalho, consignando apenas limitação leve para o exercício da atividade habitual, estimada entre 10% e 30%, sem indicação de afastamento laboral. Registrou, ainda, que a continuidade do trabalho não implica risco de agravamento da condição clínica e que a autora não necessita de auxílio permanente de terceiros. 4.Nos presentes embargos, a parte sustenta omissão quanto à necessidade de avaliação biopsicossocial e de consideração de suas condições pessoais, sociais e econômicas, reiterando que a visão monocular, associada ao exercício da atividade rural, justificaria a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a realização de perícia social. 5.Não se identifica, contudo, qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. O acórdão embargado examinou expressamente a alegação de cerceamento de defesa e a pretendida necessidade de perícia social e audiência de instrução, concluindo que tais diligências eram desnecessárias diante da existência de perícia médica realizada por especialista em oftalmologia, suficientemente esclarecedora acerca da capacidade laboral. Também foram consideradas a idade, a profissão rural e as condições pessoais da segurada, ressaltando-se que tais circunstâncias não

substituem a indispensável comprovação médica de incapacidade, inexistente no caso concreto. 6.Igualmente, a circunstância de a visão monocular ser reconhecida legalmente como deficiência não conduz, por si só, ao reconhecimento de incapacidade previdenciária. Para a concessão dos benefícios postulados, é necessária a demonstração concreta de que a enfermidade impede o exercício da atividade habitual ou, no caso da aposentadoria por incapacidade permanente, de qualquer atividade capaz de assegurar a subsistência, situação não constatada pela perícia judicial. 7.A argumentação deduzida nos embargos, inclusive quanto à necessidade de avaliação biopsicossocial, não revela vício no acórdão, mas apenas inconformismo com a conclusão adotada. A matéria foi suficientemente examinada, com fundamentação acerca da prova pericial e da desnecessidade de outras diligências diante da inexistência de incapacidade laboral. 8.Verifica-se, portanto, que a embargante pretende nova apreciação da prova e das mesmas questões já decididas, buscando modificar o resultado do julgamento mediante simples rediscussão do mérito. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para provocar novo julgamento da causa quando ausentes os vícios que autorizam sua oposição. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014273-03.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO MARQUES DA SILVA TIMOTEO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade, não conheceu do recurso. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009776-80.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EDINAR CESAR GOMES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO GUILHERME DE MENEZES - PB18409-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. REVISÃO DA VIDA TODA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. TEMA 1102 DO STF SUPERADO. RECLAMAÇÃO 76501 NO STF. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009776-80.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EDINAR CESAR GOMES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO GUILHERME DE MENEZES - PB18409-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009776-80.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EDINAR CESAR GOMES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO GUILHERME DE MENEZES - PB18409-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, julgado com resolução de mérito, sob o fundamento da decadência, recorrendo a parte autora alegando a nulidade da sentença, por deficiência de fundamentação e julgamento automático da controvérsia. 2. A decisão do STF nas ADIs 2.110 e 2.111, transitada em julgado em 24/10/2024, reconheceu a constitucionalidade do art. 3.º da Lei n.º 9.876/1999, afastando a aplicação da chamada "Revisão da Vida Toda". Diante da obrigatoriedade de observância dessa decisão (art. 927, I, do CPC), o caso é de improcedência do pedido revisional. 3. Acresça-se apenas que o próprio STF, no julgamento da Reclamação nº 76501/RJ, declarou que "O julgamento de mérito das ADIs 2.110 e 2.111 superou a tese do Tema 1.102, declarando a constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999, de modo que a determinação de suspensão nacional dos processos não mais subsiste" (grifamos). 4. É o caso de confirmar-se a sentença também por seus próprios fundamentos. 5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009776-80.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EDINAR CESAR GOMES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO GUILHERME DE MENEZES - PB18409-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000093-78.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANGELA MARIA RODRIGUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A e ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021893-35.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA VICENTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021893-35.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA VICENTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021893-35.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA VICENTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o recorrente a modificação do acórdão. 2.No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses que permitem a análise do recurso, restando, assim, o não conhecimento do mesmo. Nesse sentido é o entendimento do TRF-5ª Região: "O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, que são os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados (...)Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, autorizador do conhecimento dos aclaratórios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional". (EDAC 00182709019934058100 01. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data::11/04/2013 - Página::237) (grifo nosso). 3. Em verdade, a parte embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021893-35.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA VICENTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003891-36.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003891-36.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003891-36.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu(sua) filho(a) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo. 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4. Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. Colhe-se da sentença: [...] No caso em tela, a parte autora requer a concessão do referido benefício, em razão do nascimento de sua filha, SOPHIA EMANUELLY DOS SANTOS MOTA, que ocorreu em 03/02/2022 (ID 59657035). Nesse tom, o cerne da questão é saber se autora possui a qualidade de segurada especial em momento anterior ao nascimento de seu filho. Acerca do exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força

maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Enunciado n.º 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário." Desse modo, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. A demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: a) Documentos referentes a imóvel rural em nome de terceiro: declaração de posse; ITR 2021 (ID 59657031, fls.1/4); b) contrato de comodato com firma em 12/05/2022, após o nascimento da criança (ID 59657033); c) fichas de sindicato e associação rural (ID 59657034); d) fichas de saúde (ID 59661088, fl.14). Em audiência (ID 66632096), a parte autora declarou que reside no Sítio Porteiras há quase dois anos. Antes disso, morava na rua. Depois disse que quando estava grávida, já morava no sítio, que fazia tempo que morava lá. Disse que planta milho, feijão e fava. Planta a fava sozinha. Ao ser questionada sobre o que aparece primeiro no feijão - a flor, a vagem ou o canivete - respondeu que é o canivete. Já morou no Sítio Sucuri com a família em 2016. Sobre a informação que consta na base de dados do governo de que, em abril de 2019, morava na zona urbana e, em 18/02/2022, foi para o Sítio Porteiras, a autora disse que morou poucos meses na rua. Declarou que o pai da criança é do sítio, mas está separada dele. Quando questionada se estava com o companheiro em 2021 e 2022, período em que ele mantinha emprego com renda superior ao salário-mínimo, disse que, quando o deixou, ele estava trabalhando. Pois bem. Como visto acima, os documentos colacionados aos autos não servem como início de prova material da condição de rurícola da autora à época do fato gerador, uma vez que se mostram bastante frágeis, extemporâneos ou, ainda, estão exclusivamente em nome de terceiros que não fazem parte do seu grupo familiar. Saliente-se que os documentos emitidos pelo sindicato somente podem ser considerados início de prova material, aptos a demonstrar o exercício de atividade rural, quando homologados pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072), conforme exige o art. 106, III, da Lei 8.213/91, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a prova oral produzida em audiência (ID 66632096) não foi suficientemente robusta a confirmar que a autora exercia atividade rural de modo a enquadrá-la como segurada especial nos meses anteriores ao nascimento da criança, não demonstrando a parte autora autêntico conhecimento da lida campesina. Diante do conjunto fático-probatório, não restando demonstrada a condição de segurada especial da autora, impõe-se a improcedência do pedido. [...] 6. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente não servem como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 7. Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003891-36.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008645-74.2026.4.05.8003 AUTOR: C. E. P. D. A. REPRESENTANTE: VANESSA PEREIRA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAMPOS - AL17282 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA DA CONCEICAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação.

Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009388-84.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIANA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA TENORIO PEREIRA DE OLIVEIRA RICARDO - AL10497 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008848-36.2026.4.05.8003 AUTOR: F. S. F. REPRESENTANTE: THAISA DOS SANTOS FERREIRA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THAISA DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAUL TEODOSIO MONTEIRO JUNIOR - AL11172 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo,

consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016757-25.2023.4.05.8201 RECORRENTE: PAULO ARAUJO CASSIANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LC Nº 142/2013. IFBrA. ALEGAÇÃO DE INCORRETA APLICAÇÃO DO MÉTODO LINGUÍSTICO FUZZY. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PONTUAÇÃO DOS DOMÍNIOS SENSÍVEIS. COMUNICAÇÃO E SOCIALIZAÇÃO. PONTUAÇÃO GLOBAL AINDA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA LEVE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016757-25.2023.4.05.8201 RECORRENTE: PAULO ARAUJO CASSIANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016757-25.2023.4.05.8201 RECORRENTE: PAULO ARAUJO CASSIANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso autoral, mantendo a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. O embargante aponta erro no acórdão quanto à aplicação do método linguístico Fuzzy, sustentando, em síntese, que o laudo social assinalou positivamente hipótese de incidência do referido método em razão da deficiência auditiva, sem, contudo, promover a correspondente readequação das pontuações atribuídas aos domínios sensíveis. Defende que a pontuação da avaliação social deveria ser reduzida de 3.700 para 3.325 pontos, o que, somado aos 4.100 pontos da avaliação médica, resultaria em 7.425 pontos, suficientes para o enquadramento da deficiência como leve. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC, prestam-se a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contido em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes, estando obrigado a enfrentar as questões necessárias à solução da controvérsia. No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, verifica-se que o laudo social (id 9742546) reconheceu a existência de deficiência auditiva e, no formulário destinado à aplicação do Modelo Linguístico Fuzzy, assinalou positivamente a condição segundo a qual "houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização". A hipótese encontra correspondência na própria matriz funcional. No Domínio Comunicação, foram atribuídos 50 pontos a todas as cinco atividades avaliadas. Já no Domínio Socialização e Vida Comunitária, foram atribuídos 100 pontos a sete atividades e 75 pontos à atividade "Socialização". Embora tenha sido expressamente assinalada hipótese de incidência do método Fuzzy, a pontuação final do laudo social permaneceu em 3.700 pontos, sem a

correspondente readequação das atividades integrantes dos domínios sensíveis. Há, portanto, ponto a ser corrigido no acórdão embargado, que considerou regularmente aplicado o método em ambas as avaliações. A correção, todavia, não conduz ao resultado pretendido pelo embargante. A aplicação do método Fuzzy não importa em transportar a menor pontuação encontrada em um dos domínios para todas as atividades de ambos os domínios sensíveis. Deve-se observar, separadamente, a menor pontuação atribuída dentro de cada domínio sensível. No Domínio Comunicação, nenhuma alteração é necessária, pois todas as atividades já receberam 50 pontos, que corresponde à menor pontuação nele encontrada. No Domínio Socialização e Vida Comunitária, por sua vez, a menor pontuação atribuída foi 75 pontos. Consequentemente, as sete atividades originalmente avaliadas em 100 pontos devem ser readequadas para 75 pontos, resultando em redução de 175 pontos na avaliação social. Assim, mediante a correta aplicação do método Fuzzy, a pontuação do laudo social deve ser reduzida de 3.700 para 3.525 pontos, e não para 3.325 pontos, como sustenta a parte embargante. Quanto ao laudo médico, não se identifica necessidade de readequação. A avaliação atribuiu 4.100 pontos, não tendo sido assinalada hipótese de incidência do método Fuzzy. Tampouco se verifica, na respectiva matriz funcional, situação que imponha objetivamente a alteração das pontuações atribuídas pelo perito médico. Desse modo, corrigida a avaliação social para 3.525 pontos e mantida a avaliação médica em 4.100 pontos, o somatório das avaliações corresponde a 7.625 pontos. A integração do julgado, portanto, não produz repercussão sobre o resultado anteriormente alcançado. Isso porque a pontuação global de 7.625 permanece superior ao limite máximo de 7.584 pontos previsto para a classificação da deficiência como leve, não sendo suficiente para caracterizar a parte autora como pessoa com deficiência para os fins da LC nº 142/2013. Não procede, portanto, o cálculo apresentado nos embargos, que alcança 7.425 pontos mediante aplicação da pontuação 50, encontrada no Domínio Comunicação, também às atividades integrantes do Domínio Socialização, desconsiderando que a menor pontuação atribuída neste último domínio foi 75. Nesse contexto, embora seja necessário corrigir a fundamentação do acórdão quanto à aplicação do método Fuzzy no laudo social, inexiste fundamento para atribuição de efeitos infringentes aos embargos, uma vez que a adequada aplicação da metodologia não modifica a conclusão acerca da ausência de enquadramento da parte autora como pessoa com deficiência. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para integrar o acórdão e reconhecer que o método linguístico Fuzzy não foi corretamente aplicado na avaliação social, corrigindo sua pontuação de 3.700 para 3.525 pontos. Somada à pontuação de 4.100 pontos da avaliação médica, obtém-se o total de 7.625 pontos, ainda insuficiente para o enquadramento da deficiência como leve, razão pela qual fica mantido o resultado do julgamento que negou provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016757-25.2023.4.05.8201 RECORRENTE: PAULO ARAUJO CASSIANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009314-30.2026.4.05.8003 AUTOR: A. Q. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA LUZ - AL19979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas

adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005490-63.2026.4.05.8003 AUTOR: M. F. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA TENORIO PEREIRA DE OLIVEIRA RICARDO - AL10497 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0012957-12.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: DIRAC MOUTINHO CORDEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094-A POLO PASSIVO:MINISTERIO DA FAZENDA INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0060723-61.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ADMILSON FERREIRA DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do

processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003048-82.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE JOAO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004458-45.2025.4.05.8201 RECORRENTE: GUIOMAR SANTOS SILVA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADENILSON SOUSA LEITE - PB31214-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REPETIÇÃO DE DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. ART. 337, §§ 1º A 3º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004458-45.2025.4.05.8201 RECORRENTE: GUIOMAR SANTOS SILVA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADENILSON SOUSA LEITE - PB31214-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004458-45.2025.4.05.8201 RECORRENTE: GUIOMAR SANTOS SILVA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADENILSON SOUSA LEITE - PB31214-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por GUIOMAR SANTOS SILVA COSTA contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em razão do reconhecimento da litispendência com a ação anteriormente ajuizada sob o nº 0802200-63.2024.4.05.8201. 2. Extrai-se da sentença: "Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramitou na Justiça Federal o processo nº 08022006320244058201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001." 3. O recurso não merece provimento. 4. A sentença reconheceu que a presente ação reproduz demanda anteriormente ajuizada, de nº 0802200-63.2024.4.05.8201, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, e que aquela ação ainda se encontrava em tramitação. 5. Extrai-se da sentença proferida no processo nº 0802200-63.2024.4.05.8201, que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, sob o rito do procedimento comum cível, com trânsito em julgado em 29/01/2025: "O óbito se encontra devidamente comprovado pela certidão de óbito juntada aos autos. A condição de segurado de João Batista da Costa, por sua vez, não constitui questão controvertida, dado que os recolhimentos como contribuinte individual constam do CNIS, restando-se averiguar apenas a qualidade de dependente da autora. Observa-se, inicialmente, que a certidão de casamento juntada aos autos demonstra que a demandante e o de cujus contraíram matrimônio em 25/10/1989, mas divorciaram-se extrajudicialmente em 2013, indicando que houve ruptura do vínculo conjugal, fato confirmado pela parte autora em sua oitiva durante a audiência. Acerca da situação posterior ao divórcio, verifica-se que a autora cadastrou-se, a partir de 2015, no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, relativamente a exercício de atividade rural no estado da Paraíba, passando a informar, ainda em 2019, que possuía outro companheiro, Raimundo Reis Viana. Apurou-se, igualmente, que as informações prestadas na presente demanda, acerca do domicílio da autora após o divórcio, divergem daquelas prestadas no requerimento de aposentadoria por idade rural por ela formulado, bem como do processo n. 0002838-66.2023.4.05.8201, em trâmite no Juizado Especial Federal, nos quais alega exercer atividade rural na Paraíba nos últimos quinze anos. No que se refere à prova documental, constata-se que não há nenhum elemento material que indique que o de cujus tenha prestado auxílio financeiro após o divórcio. Observa-se, inclusive, que a mesma consta como sócia de estabelecimento comercial, a reforçar a inexistência de dependência econômica

do de cujus. Por fim, a prova oral colhida foi frágil no que se refere à retomada da coabitação, uma vez que a testemunha, apesar de declarar ser vizinha dos mesmos no condomínio em que residiam em São Paulo, não foi capaz de esclarecer detalhes mínimos acerca da convivência do casal após o divórcio. Em suma, não havendo comprovação suficiente do retorno à sociedade conjugal ou mesmo da dependência econômica após o divórcio, não há como reconhecer a qualidade de dependente da demandante." 6. Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, considerando-se idênticas as ações que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 7. É precisamente a situação retratada nos autos. A recorrente não demonstra, em suas razões, qualquer distinção objetiva entre as duas demandas capaz de afastar a tríplice identidade. Ao contrário, reconhece a existência do processo anterior, sustentando essencialmente que teria apresentado, nesta nova demanda, elementos probatórios destinados a demonstrar a continuidade da relação conjugal. 8. A juntada de novos documentos ou a pretensão de produzir novas provas, contudo, não modifica a causa de pedir nem o pedido e, por conseguinte, não afasta a litispendência. Eventuais elementos probatórios pertinentes à pretensão devem ser apresentados e apreciados no processo anteriormente ajuizado, observadas as regras processuais aplicáveis. 9. Não se pode admitir a propositura de uma segunda ação idêntica apenas para permitir a apresentação de novos elementos probatórios, enquanto permanece em tramitação a primeira demanda. Tal procedimento conduziria à existência simultânea de dois processos destinados à solução da mesma controvérsia e ao risco de decisões contraditórias, justamente o que o instituto da litispendência procura impedir. Também não prospera a preliminar de cerceamento de defesa. O reconhecimento da litispendência constitui questão processual prejudicial à apreciação do mérito. Uma vez constatada a reprodução de ação anteriormente ajuizada, não há necessidade de produção de prova destinada a demonstrar a existência da união conjugal, dependência econômica ou qualquer outro requisito material da pensão por morte. 10. A prova requerida pela recorrente, portanto, seria incapaz de modificar a conclusão quanto à existência do pressuposto processual negativo. Não há cerceamento de defesa quando a prova pretendida se mostra desnecessária para a solução da questão que fundamenta a extinção do processo. 11. Tampouco cabe, nesta segunda demanda, examinar se a documentação apresentada comprova a manutenção do casamento, a inexistência de separação de fato ou a dependência econômica. Essas matérias dizem respeito ao mérito da pretensão previdenciária, que deverá ser apreciado no processo prevento, não podendo ser utilizado o presente feito como via paralela para rediscutir a mesma pretensão. 12. Registre-se, inclusive, que o próprio precedente transcrito pela recorrente reafirma que a litispendência ocorre diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido e que deve permanecer em tramitação o processo anteriormente distribuído. 13. Assim, reconhecida a existência de demanda anterior ainda em curso e não afastada pela recorrente a identidade entre as ações, correta a extinção do presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004458-45.2025.4.05.8201 RECORRENTE: GUIOMAR SANTOS SILVA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADENILSON SOUSA LEITE - PB31214-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035694-86.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ELIANE DE FATIMA VIDAL GROCHOSKI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REVISÃO DA VIDA TODA. TEMA 1.102 DO STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035694-86.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ELIANE DE FATIMA VIDAL GROCHOSKI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035694-86.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ELIANE DE FATIMA VIDAL GROCHOSKI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso autoral. 2. O embargante aponta a existência de contradição no acórdão, especificamente quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, sustentando que a mera suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária, não se compatibiliza com a impossibilidade de cobrança estabelecida, segundo alega, pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1.102. 3. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. 4. Ao negar provimento ao recurso ordinário e manter a sentença de improcedência, o acórdão estabeleceu a condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, determinando, contudo, o sobrestamento de sua execução em virtude da gratuidade judiciária. 5. Ocorre que os embargos trazem fundamento relacionado à modulação dos efeitos no âmbito do RE 1.276.977, pertinente ao Tema 1.102, reproduzindo pronunciamento segundo o qual foi estabelecida, para as ações abrangidas, não a mera suspensão da exigibilidade das verbas, mas a impossibilidade de sua cobrança. 6. A esse respeito, consta dos embargos

que o Supremo Tribunal Federal teria estabelecido: "b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda.". 7. Nesse contexto, a solução adotada no acórdão quanto aos ônus sucumbenciais deve ser adequada aos efeitos do pronunciamento vinculante invocado. 8. Com efeito, o acórdão embargado manteve a própria condenação em honorários advocatícios e custas processuais e apenas sobrestou sua execução com fundamento na gratuidade judiciária. A modulação, por sua vez, estabelece excepcionalmente a "impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis" dos autores abrangidos pela hipótese nela prevista. 9. Assim, não se trata apenas de suspender a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade judiciária, mas de reconhecer, para a situação alcançada pela modulação invocada, a impossibilidade de sua cobrança. 10. Impõe-se, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes exclusivamente nesse ponto, sem alteração da conclusão do acórdão quanto ao mérito da pretensão revisional. 11. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, exclusivamente para reconhecer, nos limites da modulação, a impossibilidade de cobrança dos valores a título de honorários sucumbenciais e custas processuais, permanecendo inalterados os demais termos do acórdão embargado. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035694-86.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ELIANE DE FATIMA VIDAL GROCHOSKI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001120-96.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: GESILDA DO NASCIMENTO TIMOTEO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003034-24.2023.4.05.8205 RECORRENTE: MONICA RODRIGUES REINALDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB19384-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TEMA 1.070 DO STJ. SOMA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO TETO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003034-24.2023.4.05.8205 RECORRENTE: MONICA RODRIGUES REINALDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB19384-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003034-24.2023.4.05.8205 RECORRENTE: MONICA RODRIGUES REINALDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB19384-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso autoral. 2. A embargante aponta, em essência, omissão no julgado quanto à análise da revisão do benefício previdenciário em razão do exercício de atividades concomitantes, sustentando a incidência do Tema 1.070 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência da omissão apontada. 4. Com efeito, o acórdão embargado examinou a controvérsia sob a perspectiva da denominada Revisão da Vida Toda. 5. Todavia, remanesceu sem apreciação a questão relativa às atividades concomitantes, omissão existente desde a sentença e não suprida no julgamento do recurso ordinário. 6. Reconhecida a omissão, passa-se ao exame da matéria. 7. A embargante sustenta que exerceu atividades empregatícias simultaneamente e, em consequência, efetuou múltiplas contribuições previdenciárias nas mesmas competências. Afirma, ainda, que a aposentadoria foi concedida em 06/08/2014 sem a consideração de todas as contribuições referentes às atividades concomitantes. 8. Sobre a matéria, o Tema 1.070 do STJ firmou a seguinte tese: "Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.". 9. Desse modo, considerando a premissa de que a segurada exerceu atividades concomitantes e verteu contribuições previdenciárias correspondentes nas mesmas competências, mostra-se aplicável ao caso a orientação constante do Tema 1.070 do STJ. 10. Assim, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, o salário de contribuição deverá ser composto pela

soma das contribuições previdenciárias vertidas em decorrência das atividades concomitantes, observado o teto previdenciário. 11. A integração do julgado, portanto, repercute diretamente no resultado anteriormente alcançado, circunstância que justifica, no caso concreto, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. 12. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada e, integrando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso da parte autora quanto à matéria relativa às atividades concomitantes, reconhecendo o direito à aplicação da tese do Tema 1.070 do STJ, de modo que, para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, o salário de contribuição seja composto pela soma de todas as contribuições previdenciárias vertidas pela segurada em razão das atividades concomitantes, respeitado o teto previdenciário. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003034-24.2023.4.05.8205 RECORRENTE: MONICA RODRIGUES REINALDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB19384-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 3ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0801269-26.2021.4.05.8311 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 09/10/2026 às 13:23 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 13:42 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013056-53.2023.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCIMAR DE ALMEIDA ASSIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013056-53.2023.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCIMAR DE ALMEIDA ASSIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013056-53.2023.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCIMAR DE ALMEIDA ASSIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso autoral. 2. O embargante aponta o vício da omissão, sob o argumento de que o acórdão, ao examinar os agentes químicos registrados nas provas técnicas e concluir que não estavam previstos no Grupo 1 da LINACH, teria deixado de considerar a indicação de exposição ao glifosato constante do LTCAT, bem como a conclusão do documento técnico acerca dos defensivos organofosforados empregados no exercício de suas atividades. Sustenta, a partir desses elementos, que estaria submetido a agente reconhecidamente cancerígeno, razão pela qual a ausência de exposição durante 30% da jornada não impediria o reconhecimento da especialidade. Requer, ao final, a atribuição de efeitos infringentes, com o consequente provimento do recurso inominado. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, não se verifica a omissão apontada. 5. O acórdão embargado examinou a prova técnica apresentada pela parte autora, inclusive o PPP e o LTCAT, bem como as condições concretas em que exercida a atividade de extensionista rural. Nesse sentido, constou do voto: [...] 14. No caso, a prova técnica apresentada (PPP e LTCAT - id. 11208512) atesta que o demandante trabalhou, durante o período em questão, como "extensionista rural", exercendo as seguintes atividades: O profissional exercia 70% de sua carga horária em deslocamento às propriedades rurais onde são realizadas preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, praguicidas, fungicidas, fertilizantes e vacinação em animais. E 30% de sua carga horária era realizando relatórios, laudos e projetos no escritório." 15. Em tais termos, quanto ao período posterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, considerando que o autor também desempenhava atividades burocráticas durante 30% (trinta por cento) de sua jornada de trabalho, não restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, de modo que a natureza especial não merece ser reconhecida." 16. Há, outrossim, o registro, nas provas técnicas acima referidas, que, em seu labor, o autor esteve exposto a "defensivos organofossorados, fosfato de alumínio, paratiometilica, tenitrotiona, metationa e triclorohon" - agentes químicos que não estão

previstos Grupo 1 da LINACH (agentes confirmados como carcinogênicos para humanos). [...] 6. É certo que, nos presentes embargos, a parte chama atenção especificamente para a indicação de glifosato na prova técnica, agente que não foi individualmente mencionado no trecho acima transcrito. Essa circunstância, contudo, não caracteriza omissão do julgado. 7. Com efeito, a questão específica relativa ao glifosato não foi suscitada nas razões do recurso ordinário, constituindo argumento apresentado apenas nos embargos de declaração. 8. A tese então devolvida foi apreciada. O voto examinou a habitualidade e permanência da exposição, as condições descritas no PPP e no LTCAT e, ainda, a alegação referente aos agentes reconhecidamente cancerígenos, concluindo que os agentes químicos considerados não estavam previstos no Grupo 1 da LINACH. 9. Além disso, segundo a premissa ora estabelecida para julgamento, o glifosato igualmente não está previsto no Grupo 1 da LINACH. Desse modo, ainda que considerada expressamente a indicação desse agente no LTCAT, tal circunstância não modifica o fundamento adotado no acórdão quanto à inexistência, no caso concreto, de exposição a agente integrante do referido grupo. 10. De igual modo, a alegação relativa aos compostos de fósforo não demonstra omissão. O acórdão considerou expressamente a exposição a "defensivos organofossorados" e a "fosfato de alumínio" ao apreciar as provas técnicas e afastou, no caso concreto, o enquadramento dos agentes considerados como integrantes do Grupo 1 da LINACH. 11. Portanto, a circunstância de a parte discordar da conclusão alcançada ou pretender desenvolver, em sede de embargos declaratórios, nova construção argumentativa a partir dos elementos constantes do LTCAT não transforma essa discordância em omissão sanável pela via do art. 1.022 do CPC. 12. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência do vício apontado no artigo 1.022 do CPC. 13. Os embargos de declaração não constituem instrumento destinado à renovação do julgamento da causa ou à obtenção de nova apreciação da prova apenas porque a conclusão alcançada não corresponde àquela pretendida pela parte. 14. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos que, a pretexto de integrar o julgado anterior, buscam alterar a conclusão resultante da apreciação da matéria submetida ao colegiado. 15. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013056-53.2023.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCIMAR DE ALMEIDA ASSIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022477-02.2025.4.05.8201 RECORRENTE: KATIA MILLENA MARCELINO AMARO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. . INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA PROVA DESNECESSÁRIA. SÚMULA 149 DO STJ RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022477-02.2025.4.05.8201 RECORRENTE: KATIA MILLENA MARCELINO AMARO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022477-02.2025.4.05.8201 RECORRENTE: KATIA MILLENA MARCELINO AMARO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A sentença foi de improcedência. A parte autora recorre, alegando preliminarmente o cerceamento de defesa, já que não houve audiência de instrução para inquirição de testemunhas. No mérito pede a procedência do pedido formulado na inicial, já que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu filho(a) (DN- 09/01/2025) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo (DER- 07/07/2025). 2.Esta Turma recursal entende que, em casos análogos, havendo nos autos início razoável de prova material para a concessão do benefício pleiteado imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 3.Contudo, no caso dos autos prova testemunhal não poderia suprir a deficiência da prova material, bem como o depoimento pessoal da parte autora, pois toda a documentação trazida são de datas posteriores ou contemporâneos ao nascimento da criança. Ademais, tendo este Juízo formado seu convencimento com as provas produzidas e demais elementos constantes nos autos, não se faz necessária maior dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento da lide. 4.Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURAL DO MARIDO. CNIS URBANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. O Juiz extinguiu o processo, com resolução do mérito, sem a oitiva de testemunhas, por considerar a prova testemunhal desnecessária e meramente protelatória, tendo em vista que restou descaracterizada a condição de rural em face do CNIS com vínculos urbanos do marido da autora. 2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão do magistrado que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário, julga improcedente o pedido quando inexiste nos autos intimação para a oitiva de testemunhas, indispensável à espécie. 3. No caso, contudo, a parte autora não se desincumbiu de juntar aos autos início razoável de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. A pretensa

extensão da condição de rural do marido restou descaracterizada em vista dos vínculos urbanos comprovados. 4. A parte autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimada. 5. Desnecessária, portanto, a produção de prova oral, em atenção ao princípio da economia processual, já que, ainda que fossem ouvidas as testemunhas, e que estas comprovassem a qualidade de trabalhador rural da parte autora, o benefício não poderia ser concedido por encontrar óbice nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, que não admitem a prova meramente testemunhal para concessão de aposentadoria por idade rural. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00006249320114013817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1515.) 5. Vale ressaltar, por fim, que a súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 6. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 7. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente são posteriores ou contemporâneos ao nascimento da sua filho(a) não servindo como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 8. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 9.Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 10. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente são posteriores ou contemporâneos ao nascimento da sua filho(a) não servindo como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 11. Extrai-se da sentença: " No caso em tela, a autora requer a concessão de salário maternidade rural em virtude do nascimento de seu filho, BRUNO MIGUEL MARCELINO MARTINS, ocorrido em 09/01/2025 (id. 121497861). Desse modo, o cerne da questão é saber se a autora exerceu atividade rurícola de subsistência antes do fato gerador. Consta destes autos autodeclaração prestada pela parte autora na via administrativa, segundo a qual teria desempenhado atividade rural no período de 02/01/2023 a 08/01/2025 e de 10/05/2025 a 06/08/2025 (id. 121497867). Todavia, o início de prova material apresentado pela parte autora não é apto a comprovar o labor rural no período declarado, uma vez que os documentos colacionados são extemporâneos ao fato gerador. O único instrumento contratual juntado aos autos é o Contrato de Comodato Rural firmado em 04/08/2025 (data posterior ao fato gerador), acompanhado de Declaração do Proprietário lavrada na mesma data e sem reconhecimento de firma (id. 121497865). Documentos constituídos após o fato gerador não têm aptidão retroativa para demonstrar a condição de rurícola em período anterior. Nessa mesma linha, os ITRs em nome do proprietário da terra (id. 121497863) somente passam a ter relevância probatória a partir da data de formalização do comodato em cartório, não alcançando o período anterior que se pretende comprovar. Por fim, o comprovante de residência indica que a autora possui domicílio em zona urbana, circunstância que fragiliza a tese de exercício de atividade rural antes do fato gerador. Então, à míngua de início de prova material confiável que envolva a carência do benefício aqui almejado, torna-se impossível a concessão do benefício ora vindicado por força apenas de prova oral (Súmula n. 149, STJ), impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, consoante orientação da Corte da Cidadania no Tema 629 dos Recursos Repetitivos (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016)". 12.Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022477-02.2025.4.05.8201 RECORRENTE: KATIA MILLENA MARCELINO AMARO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL

(460) Nº 0001180-90.2026.4.05.8204 RECORRENTE: ANNY ISABEL BERNARDO MARCOLINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO JORDAO PEREIRA DA SILVA - PB34686-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001180-90.2026.4.05.8204 RECORRENTE: ANNY ISABEL BERNARDO MARCOLINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO JORDAO PEREIRA DA SILVA - PB34686-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001180-90.2026.4.05.8204 RECORRENTE: ANNY ISABEL BERNARDO MARCOLINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO JORDAO PEREIRA DA SILVA - PB34686-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A sentença foi de improcedência. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu filho(a) (DN-17/07/2021) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo (DER-22/11/2022). 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4.Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente são posteriores ou contemporâneos ao nascimento da sua filho(a) não servindo como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 6. Extrai-se da sentença: "No caso em análise, considerando que o filho da autora nasceu no dia 17/07/2021 (id. 150842344), verifica-se que não há prova material produzida antes da data presumida do início da gravidez. Vejamos. Por se tratar de requerimento com DER posterior a 18/01/2019, a documentação sindical (id. 150842350; id. 150842351; id. 150842357) e todos os documentos que a embasam não podem ser mais admitidos como início de prova material da atividade rural, tendo em vista revogação do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 13.846/2019. Ademais, a concessão de salário-maternidade rural em nome da genitora da requerente é do ano de 2012 (id. 150842352), datando de época bastante remota em relação ao nascimento do filho da requerente que ocorreu no ano de 2021, sendo inservível para caracterizar a condição de segurada especial da promovente. A declaração do proprietário rural é do ano de 2025 (id. 150842353), os quais foram produzidos bem depois do nascimento da criança, não atendendo, portanto, ao requisito da contemporaneidade. A documentação do imóvel rural está em nome de Antônio Florêncio de Pontes (id. 150842358), pessoa estranha ao núcleo familiar autoral (Cadúnico id. 157421066), sendo inapta para caracterizar a condição de segurada especial da requerente. A declaração municipal (id. 150842354), as fichas de saúde (id. 150842355; id. 150842356), possuem cunho meramente declaratório, não podendo ser considerados como início de prova material da alegada condição de rurícola. Além disso, a autora não possui Declaração de Aptidão ao PRONAF, nem seguro-safra, nem comprovação de empréstimo rural, ou seja, não foram identificadas informações governamentais suficientes que permitissem a ratificação da condição de segurado especial da autora, nem foi apresentado início de prova material que suprisse satisfatoriamente a insuficiência dos dados oficiais. Considerando a falta de prova material contemporânea ao período de carência e as demais circunstâncias acima expostas, a audiência de instrução não teria nenhuma utilidade para o processo (arts. 355, I, e 370, pg. único, do CPC), sendo caso de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.". 7.Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001180-90.2026.4.05.8204 RECORRENTE: ANNY ISABEL BERNARDO MARCOLINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO JORDAO PEREIRA DA SILVA - PB34686-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008006-75.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA SALES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE LEONARDO CLAUDINO LEANDRO - PB27457-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PERDA GESTACIONAL. GESTAÇÃO DE APROXIMADAMENTE NOVE SEMANAS. ABORTO NÃO CRIMINOSO. ART. 93, § 5º, DO DECRETO Nº 3.048/99. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE A DUAS SEMANAS. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008006-75.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA SALES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE LEONARDO CLAUDINO LEANDRO - PB27457-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008006-75.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA SALES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE LEONARDO CLAUDINO LEANDRO - PB27457-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por MARIA APARECIDA DE SOUSA SALES contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de salário-maternidade, reconhecendo sua qualidade de segurada especial, mas limitando o benefício ao período de duas semanas, em razão de aborto não criminoso ocorrido em 17/05/2025. 2. Em suas razões, a recorrente sustenta que a sentença teria incorrido em erro de julgamento ao aplicar o art. 93, § 5º, do Decreto nº 3.048/99. Afirma que a documentação médica comprova que a gestação estava em aproximadamente nove semanas, razão pela qual pretende receber o salário-maternidade pelo período integral de 120 dias. 3. Extrai-se da sentença: "A autora requer a concessão de salário-maternidade em razão da gestação de natimorto, cujo falecimento ocorreu no dia 17/05/2025 (id. 79841945). Nesse tom, o cerne da questão é saber se a autora possui a qualidade de segurada especial. Para comprovar o fato constitutivo do seu direito, a demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: a) Dois contratos de parceria agrícola com reconhecimento de firma em 18/10/2023 e 16/07/2012 (id. 79841951 e id. 79841950); b) Recibo do ITR, apresentado em 26/09/2023 (id. 79841959); c) Ficha de associada do Sindicato dos trabalhadores rurais de São José de Caiana - PB, com data de emissão em 02/07/2012. (id. 79841956) d) O CNIS apresenta 2 (duas) concessões de salário-maternidade com a data de início em 05/05/2012 e 24/03/2020 (id. 79841960). É de se ressaltar que, na análise do início de prova material, deve-se ter em mente a dificuldade de produção de provas pelos rurícolas das atividades que exercem, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza dos trabalhos exercidos no campo. Na maioria das vezes, os trabalhadores não são registrados, razão pela qual ficam impossibilitados de apresentar prova escrita do período trabalhado. No caso dos autos, verifica-se a existência de provas da atividade rural da autora. Ademais, durante audiência de conciliação a demandante mostrou bom conhecimento acerca das atividades rurais, o que também confirma o labor exercido pela parte autora. Nesse contexto, entendo que o início de prova material foi corroborado pela prova produzida em audiência, restando demonstrada a qualidade de segurada especial da autora. Desta forma, ante o conjunto probatório constante nos presentes autos, verifico que a autora faz jus ao benefício perseguido, com termo inicial na data do aborto não criminoso. Conforme o art. 93, § 5º do Decreto nº 3.048/1999: "Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas". 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A controvérsia recursal não envolve a qualidade de segurada especial, expressamente reconhecida na sentença, mas exclusivamente a duração do salário-maternidade decorrente da interrupção da gestação. 6. O art. 71 da Lei nº 8.213/91 prevê a concessão do salário-maternidade durante 120 dias em razão do parto. Diversamente, para a hipótese de aborto não criminoso, o art. 93, § 5º, do Decreto nº 3.048/99 estabelece expressamente que a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas. 7. No caso concreto, a própria recorrente afirma que a interrupção ocorreu quando a gestação se encontrava em aproximadamente nove semanas. Tal circunstância não afasta a incidência da norma regulamentar. Ao contrário, tratando-se de perda gestacional ocorrida nesse estágio, não se configura parto para fins de concessão do benefício durante 120 dias. 8. A circunstância de a gestação não se encontrar em seu estágio inicial, como sustentado no recurso, não constitui critério legal para transformar o aborto não criminoso em hipótese de concessão integral do salário-maternidade. A duração do benefício decorre da natureza do evento que lhe deu causa, e não simplesmente do número de semanas de gestação. 9. Também não há conflito entre o art. 71 da Lei nº 8.213/91 e o art. 93, § 5º, do Decreto nº 3.048/99. O primeiro disciplina a duração ordinária do salário-maternidade, enquanto o dispositivo regulamentar estabelece tratamento específico para a hipótese de aborto não criminoso. 10. Os princípios constitucionais da proteção à maternidade e da dignidade da pessoa humana, invocados pela recorrente, não autorizam afastar a disciplina normativa específica nem equiparar a perda gestacional ocorrida aproximadamente na nona semana ao parto para fins previdenciários. 11. Os precedentes transcritos no recurso igualmente não infirmam a sentença, pois tratam predominantemente da comprovação da qualidade de segurada especial, matéria que sequer é controvertida neste grau recursal. 12. Desse modo, correta a sentença ao reconhecer o direito da autora ao salário-maternidade e, diante da caracterização do evento como aborto não criminoso, limitar sua duração a duas semanas. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008006-75.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA SALES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE LEONARDO CLAUDINO LEANDRO - PB27457-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010605-65.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE ELANIO DA SILVA MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: IVETE AMORIM DE MELO - AL12975 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO DA SILVA RIBEIRO - AL8091 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801503-85.2019.4.05.8308 AUTOR: CONSTRUTORA VENANCIO LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO FILIPE PONTES VASCONCELOS - PE00985 REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1.º, do Código de Processo Civil).

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019583-02.2024.4.05.8100 AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES LESSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE18285 REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Maria do Socorro Soares Lessa em face do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). 1.2 Pedidos A autora pede a condenação do DNOCS ao pagamento de indenização de 30 dias de férias não gozadas, relativas ao período aquisitivo de 02/01/2022 a 01/01/2023, acrescida do terço constitucional, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 1.3 Causa de Pedir A autora alega que ingressou no serviço público em 02/01/1985 e que, por isso, seus períodos aquisitivos se completam a cada 1º de janeiro. Afirma que as férias gozadas em janeiro e julho de 2022 corresponderam ao período aquisitivo de 02/01/2021 a 01/01/2022 e que o período de 02/01/2022 a 01/01/2023 só poderia ser gozado em 2023, ano em que não usufruiu férias, por ter sido aposentada em 29/09/2023. Relata que o DNOCS indenizou apenas os 9/12 de férias proporcionais do período iniciado em 02/01/2023 e que o requerimento administrativo 59400.006757/2023-41 não foi decidido. Sustenta que a sistemática do SIAPE, ao equiparar o período aquisitivo ao ano civil, suprime um período na vacância, contrariando os arts. 76 e 77 da Lei

8.112/1990 e os arts. 13 e 21, § 4º, da Orientação Normativa SRH 2/2011, que mandam observar a data de ingresso no cargo, e invoca a vedação ao enriquecimento sem causa reconhecida pelo STF no ARE 721.001 (Tema 635). 2 Contestação O DNOCS sustenta que o art. 77 da Lei 8.112/1990 limita a acumulação de férias a dois períodos, que a Orientação Normativa SRH 2/2011 disciplina restritivamente a acumulação e a indenização na vacância e que, segundo a Nota Técnica 1078/2016/MP, não há previsão para pagamento de indenização ou adicional referente a períodos acumulados além do limite legal. Afirma que a situação da autora não se enquadra nas hipóteses normativas e invoca os princípios da legalidade e da reserva legal remuneratória. Pede a improcedência. Em cumprimento à diligência determinada, o réu juntou o processo administrativo e despacho de sua Divisão de Gestão de Pessoas, segundo o qual o período aquisitivo de 01/01/2022 a 31/12/2022 foi integralmente gozado em 2022 e a indenização devida na aposentadoria foi paga em outubro de 2023. Não houve réplica. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Prescrição O réu não arguiu prescrição, e não há prescrição a reconhecer de ofício. O direito à indenização nasceu com a vacância, em 29/09/2023, e a ação foi ajuizada em 21/05/2024, dentro do prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3.2 Mérito A) Direito à indenização de período aquisitivo completo O servidor que não usufruiu férias adquiridas ao tempo da atividade tem direito à sua conversão em pecúnia quando não puder mais gozá-las, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, conforme entendimento firmado pelo STF no ARE 721.001 (Tema 635). A Lei 8.112/1990 exige 12 meses de exercício para o primeiro período aquisitivo (art. 77, § 1º) e prevê a indenização do período a que o servidor tiver direito e do incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício (art. 78, § 3º). O art. 21, § 4º, da Orientação Normativa SRH 2/2011 manda calcular essa indenização observada a data de ingresso no cargo, e a IN SGP/SEDGG/ME 12/2022, invocada pelo próprio DNOCS, determina que os períodos aquisitivos completos sejam contados "desde o início do efetivo exercício no cargo efetivo [...] até a data da vacância" (art. 3º), assegurando 30 dias de indenização "para cada período aquisitivo completo não gozado" (art. 4º). A organização das férias por ano civil, adotada pelo SIAPE, é técnica de programação válida durante a atividade, porque permite o gozo antecipado no próprio exercício. Na vacância, porém, o acerto deve confrontar o número de períodos de 12 meses efetivamente completados desde o ingresso com o número de períodos efetivamente gozados, sob pena de a mudança de critério suprimir um período. É o que ocorreu no caso. A autora ingressou em 02/01/1985 e se aposentou em 29/09/2023. Contados os ciclos de 12 meses a partir do ingresso, completou 38 períodos aquisitivos até 01/01/2023, além de uma fração de 8 meses e 27 dias, equivalente a 9/12, no período iniciado em 02/01/2023. O próprio DNOCS indenizou exatamente essa fração de 9/12, o que confirma que o período de 02/01/2023 a 29/09/2023 foi tratado como período incompleto e que todos os anteriores deveriam estar completos e gozados. Os registros do réu não demonstram o gozo de 38 períodos. O Ofício 101/2023 e o histórico do SIAPE mostram que as primeiras férias foram gozadas somente em janeiro de 1986, após o primeiro ano de exercício, e que, a partir de então, houve no máximo um período de férias gozado em cada ano civil, de 1986 a 2022. São, no máximo, 37 períodos gozados. A transição para o regime de gozo no próprio exercício aparece no próprio levantamento do réu: as férias registradas como de 1990 foram gozadas em fevereiro e março de 1991, as registradas como de 1992 foram gozadas em janeiro de 1992, e não há registro de gozo das férias de 1991. A certidão do DNOCS atesta, ainda, que não constam da pasta funcional os gozos de 1991, 1999 e 2000. O gozo das férias é fato extintivo do direito à indenização e deve ser provado pelo réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, sobretudo porque toda a documentação funcional está em seu poder e houve advertência expressa sobre a distribuição do ônus da prova na citação e na conversão do julgamento em diligência. O DNOCS não demonstrou o gozo de 38 períodos completos, e seus próprios registros evidenciam que pelo menos um período completo ficou sem fruição e sem indenização. Esse é precisamente o período que a autora pleiteia, o último período completo antes da vacância (02/01/2022 a 01/01/2023), pois as férias gozadas em 2022 quitaram o ciclo anterior. O despacho administrativo segundo o qual o "período aquisitivo de 01/01/2022 a 31/12/2022" foi gozado em 2022 parte da premissa do ano civil e não enfrenta a contagem a partir do ingresso, que as normas citadas pelo próprio órgão impõem na vacância. A contestação é genérica e se limita ao limite de acumulação de dois períodos, que não está em discussão, porque a autora pede a indenização de um único período, não acumulado além do limite legal. A Nota Técnica 1078/2016/MP trata da acumulação irregular de mais de dois períodos e não se aplica ao caso. Não há violação à legalidade nem à reserva legal remuneratória, porque a indenização decorre diretamente do art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da CF/1988, dos arts. 77 e 78 da Lei 8.112/1990 e do entendimento vinculante do STF. A autora tem direito, portanto, à indenização de 30 dias de férias, acrescida do terço constitucional. B) Base de cálculo e compensação A indenização deve ser calculada sobre a remuneração do mês da vacância, excluídos auxílios, benefícios e parcelas indenizatórias, conforme o art. 21 da Orientação Normativa SRH 2/2011 e o art. 6º da IN SGP/SEDGG/ME 12/2022. A ficha financeira de setembro de 2023 revela que as parcelas remuneratórias do cargo efetivo (vencimento básico, anuênio, parcelas pagas por decisão judicial e GDPGPE) somavam R$ 6.593,83, e o valor pago pelo réu a título de férias proporcionais (R$ 4.945,37) corresponde exatamente a 9/12 dessa base, que deve ser adotada também para o período integral. Não há valor a compensar, porque o pagamento de outubro de 2023 remunerou apenas o período incompleto iniciado em 02/01/2023. O valor deve ser corrigido desde outubro de 2023, mês em que deveria ter sido pago com o acerto da aposentadoria, e acrescido de juros de mora desde a citação, conforme pedido, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o art. 3º da EC 113/2021. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a pagar à autora indenização de 30 dias de férias não gozadas, relativas ao período aquisitivo de 02/01/2022 a 01/01/2023, calculada sobre a remuneração do cargo efetivo no mês da vacância (setembro de 2023), no valor de R$ 6.593,83, acrescida do terço constitucional, com correção monetária desde outubro de 2023 e juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o art. 3º da EC 113/2021. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Como esta sentença contém todos os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 32/FONAJEF). Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004833-83.2024.4.05.8200 RECORRENTE: VALDETE DE ARAUJO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004833-83.2024.4.05.8200 RECORRENTE: VALDETE DE ARAUJO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004833-83.2024.4.05.8200 RECORRENTE: VALDETE DE ARAUJO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Embargos de Declaração, através dos quais a parte autora pretende a correção de omissão, tendo em vista a ausência de aplicação da ressalva do art. 98, §3º, do CPC ao beneficiário da Justiça gratuita. 2. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC/15 prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. O julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 371, do CPC/15). 3. No caso, se vislumbra a ocorrência de erro material no acórdão embargado. 4. Houve erro material quanto na súmula de julgamento. Assim, onde se lê: "A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais."; leia-se: "A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.". ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004833-83.2024.4.05.8200 RECORRENTE: VALDETE DE ARAUJO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ACOLHEU OS EMBARGOS apenas para sanar o erro material nos termos do item 4 supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055984-38.2026.4.05.8000 AUTOR: D. A. F. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO AURELIO LESSA TENORIO CAVALCANTE - AL11528 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. Fundamento e decido. 1. Uma das condições da ação é o interesse de agir da parte autora, consubstanciado na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para fins de alcançar uma pretensão através da tutela jurisdicional. 2. No caso sub examine, não restou demonstrada qualquer resistência do INSS à concessão administrativa do benefício. Ao contrário, da análise da carta de indeferimento anexada aos autos (v. id. 184372892), depreende-se que o benefício aqui pleiteado não foi concedido por "desistência administrativa", circunstância esta que ocasiona a falta de interesse de agir da parte autora e, por conseguinte, a carência da presente ação. 3. A lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari respalda o entendimento retro declinado, pois, segundo eles, é "necessária a demonstração do prévio ingresso na via administrativa, nos casos em que a anterior provocação da administração é considerada indispensável para a propositura

da ação. O Judiciário não pode substituir a administração nas atividades que lhe são afetas, entre elas, a concessão do benefício previdenciário. A prestação jurisdicional só se justifica quando há a comprovação do conflito de interesses."[1] 4. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte em custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. 6. Intimações e providências necessárias. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal [1] In Manual de Direito Previdenciário - editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, São Paulo-SP, 2002, p. 553.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003047-31.2025.4.05.8309 RECORRENTE: EMANOEL LEITE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PE34626-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade, por considerar que não havia início de prova material idôneo da atividade rural nem da qualidade de segurado especial (Id. 31150892). A sentença reputou desnecessária a audiência, com base na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (Id. 31150892). Em suas razões (Id. 31150894), a parte recorrente sustenta, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porque não foi designada audiência para a prova testemunhal, e pede o retorno dos autos à origem para a instrução. No mérito, alega que a incapacidade é incontroversa, que há início de prova material da condição de segurado especial, consistente em contrato de comodato rural, declarações de ITR e vínculo rural anotado em CTPS, e que o benefício concedido pelo INSS de 01/03/2021 a 27/08/2021 reconhece a qualidade de segurado, mantida pelo exercício contínuo da atividade rural (Id. 31150894). Pede, sucessivamente, a reforma da sentença para conceder o auxílio por incapacidade temporária, com DIB na DER ou na DCB ou, subsidiariamente, na DII de 16/12/2024, o pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros, a condenação do INSS em honorários de sucumbência e a manutenção da gratuidade da justiça (Id. 31150894). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 31150895) e não as apresentou. É o relatório. Decido. A disciplina geral do julgamento monocrático está prevista no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O exame da admissibilidade deste recurso funda-se especificamente no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, no art. 7º, § 1º, e no art. 10, inciso VIII, do mesmo Regimento, sendo legítima a técnica monocrática nos Juizados Especiais, nos termos do Tema 294 do Supremo Tribunal Federal, assegurada a reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso foi interposto em 09/09/2026 (Id. 31150894), e a Secretaria certificou a sua tempestividade (Id. 31152765). Não se examinam o preparo nem a gratuidade, porque o recurso é incabível, como se expõe a seguir. O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 limita o recurso às sentenças definitivas, ressalvados os provimentos de urgência, e os arts. 7º, inciso I, alínea "a", e 35 do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco admitem a impugnação de sentença terminativa que implique negativa de prestação jurisdicional. A sentença recorrida não configura essa exceção, pelas razões examinadas a seguir, e a extinção por falta de prova material rural não impede nova ação instruída com os elementos necessários (Id. 31150892). A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, porque a parte autora não apresentou início de prova material idôneo para comprovar a qualidade de segurado especial ou a atividade rural no período de carência (Id. 31150892). Reputou desnecessária a audiência, pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência completa de início de prova material (Id. 31150892). Essa extinção não alcançou o mérito e, nos termos do art. 486, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, não impede a propositura de nova ação, uma vez corrigido o vício (Id. 31150892). Foi essa a solução que o Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça deu à falta de prova eficaz a instruir a inicial. O recurso chama a decisão de sentença de improcedência (Id. 31150894), mas o dispositivo é de extinção sem resolução do mérito (Id. 31150892). A própria parte recorrente pede o retorno dos autos à origem para a instrução e o julgamento (Id. 31150894), o que confirma que o mérito não foi decidido. A natureza terminativa da sentença foi, assim, posta pela parte no recurso, e não há decisão surpresa na aplicação do art. 5º da Lei nº 10.259/2001 (art. 10 do Código de Processo Civil) (Id. 31150894). A preliminar de cerceamento não demonstra, neste caso, negativa de prestação jurisdicional, pois a sentença examinou os documentos rurais e recusou expressamente a audiência com fundamento na ausência de início de prova material, sem deixar pedido autônomo sem apreciação (Id. 31150892). A manifestação que declinou do fluxo facultativo e requereu audiência foi considerada pela origem, de modo que a controvérsia recursal diz respeito à suficiência da prova e ao acerto do indeferimento, sem indicação de obstáculo que torne impossível o reajuizamento com documentação idônea (Ids. 31150889, 31150891, 31150892 e 31150894). A tese de que há início de prova material da atividade rural, consistente em comodato rural, ITR e vínculo anotado em CTPS (Id. 31150894), discute o acerto da extinção. Ela supõe o conhecimento do recurso, que o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 não permite contra sentença terminativa (Id. 31150892). O mesmo vale para a alegação de que a incapacidade é incontroversa, de que o benefício concedido de 01/03/2021 a 27/08/2021 reconheceu a qualidade de segurado e de que ela se mantém pelo exercício contínuo da atividade rural (Id. 31150894 e Id. 31150892). São questões de mérito, que a sentença não decidiu. A incapacidade total e temporária apontada pela perícia, com início em 16/12/2024 (Id. 31150881), não foi objeto de julgamento de mérito. A sentença a considerou apenas para exigir a prova do exercício da atividade rural até aquela data (Id. 31150892). Cabe à parte, se assim entender, propor nova ação instruída com a prova

que a sentença considerou ausente (Id. 31150892). A solução não prejudica o direito material, pois a extinção sem resolução do mérito não forma coisa julgada. Ficam prejudicados o pedido de DIB na DER ou na DCB, o pedido subsidiário de DIB na DII e o pagamento das parcelas vencidas com consectários (Id. 31150894). Isso inclui o intervalo entre o requerimento administrativo de 19/12/2024 (Id. 31150872) e a perícia judicial de 06/11/2025 (Id. 31150881), que depende do exame de mérito. Também ficam prejudicados os pedidos de condenação do INSS em honorários e de manutenção da gratuidade (Id. 31150894). A sentença não impôs custas nem honorários (Id. 31150892), e o recurso não é conhecido. Ante o exposto, não conheço do recurso inominado. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012453-81.2026.4.05.8102 AUTOR: JOSE EDVAN NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE EDVAN NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: VITORIA EVEN RIBEIRO DE LUNA - CE42527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015054-60.2026.4.05.8102 AUTOR: JOSE REGINALDO BISPO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA FILGUEIRAS MILFONT DE ALMEIDA - CE52483 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO ALVES DE MELO - CE29801-B ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO PROCOPIO - CE52620 ADVOGADO do(a) AUTOR: JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE - CE42362 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009139-36.2026.4.05.8003 AUTOR: VALDIR JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA TENORIO PEREIRA DE OLIVEIRA RICARDO - AL10497 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal

requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010857-30.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SANDRO REGIS DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUANA DOS SANTOS PEREIRA MERTZ - RJ204770-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FOLGAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RUBRICAS E O INSTRUMENTO COLETIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA. JUNTADA DOS ACTs APENAS COM O RECURSO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010857-30.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SANDRO REGIS DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUANA DOS SANTOS PEREIRA MERTZ - RJ204770-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010857-30.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SANDRO REGIS DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUANA DOS SANTOS PEREIRA MERTZ - RJ204770-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por SANDRO REGIS DA COSTA contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de folgas indenizadas, cumulada com restituição do indébito tributário. O autor é empregado de empresa de navegação marítima e sustenta ter recebido da BRAM Offshore Transporte Marítimo Ltda., desde 2019, valores decorrentes da conversão em pecúnia de folgas não usufruídas, sobre os quais houve incidência de IRPF. 2. Em suas razões recursais, o autor sustenta que os valores identificados nos contracheques como "INDENIZAÇÃO DE FOLGA" correspondem à conversão em pecúnia dos períodos de descanso não usufruídos em razão do regime de trabalho embarcado, possuindo natureza indenizatória. 3. Extrai-se da sentença: "O exame das provas produzidas nos autos demonstra que: I - o(a) autor(a) comprovou a sua condição de empregado(a) de empresa de navegação marítima, conforme documentação juntada aos autos (id(s). 42165263); II -- não é possível inferir a relação entre as verbas pleiteadas na inicial e aquelas descritas nos contracheques do(a) autor(a) para fins de exame de sua natureza jurídica quanto à incidência de imposto de renda (id(s). 42165263), visto que: (a) embora a parte autora tenha destacado nos contracheques a(s) verba(s) denominada(s) "INDENIZAÇÃO DE FOLGA" e "DIF. ANT. COMPENSAVEL INDENIZAÇÃO DE FOLGA" como sendo relativas ao pagamento de indenização por folgas não gozadas; (b) não foi(foram) juntado(s) aos autos o(s) acordo(s) coletivo(s) de trabalho vigente(s) no período temporal objeto da pretensão inicial, celebrado(s) entre o sindicato de sua categoria profissional e o seu empregador, para fins de verificação de quais as verbas nele previstas como de natureza indenizatória por não gozo de folgas nos períodos em que embarcado, nem declaração emitida pelo empregador ou outro documento idôneo a atestar a correspondência entre as verbas acima referidas e as previstas no acordo coletivo de trabalho como de natureza indenizatória por folgas não gozadas nesse previstas, caso a nomenclatura prevista nesse não for a mesma existente nos contracheques; Desse modo, nos termos da fundamentação jurídica geral acima explicitada, tendo em vista que a simples indicação do nome da rubrica de pagamento não é suficiente para embasar a conclusão sobre sua natureza indenizatória (para fins de não incidência de imposto de renda), sobretudo porque não houve a demonstração de sua correspondência com verba prevista em acordo coletivo de trabalho cujo conteúdo (fato gerador da verba) permita constatar a sua natureza indenizatória, a parte autora não faz jus à repetição de indébito tributário, por não desincumbência de forma adequada de seu ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito por ela postulado. Quanto ao prequestionamento explícito dos dispositivos normativos indicados pelas partes, a jurisprudência do STF e do STJ admite tanto o prequestionamento explícito como o implícito para fins de acesso à via recursal extraordinária/especial, sendo suficiente que haja debate no julgado embargado sobre as teses objeto de irresignação recursal, o que ocorreu na presente sentença. Ademais, a eventual necessidade de prequestionamento apenas se apresentará em grau de recurso na 2.ª instância, vez que esse requisito de admissibilidade recursal somente é necessário para o acesso à via recursal especial/extraordinária, razão pela qual não é ele aplicável ao julgamento de 1.º Grau, inclusive, tendo em vista o efeito devolutivo amplo da apelação à instância recursal ordinária (art. 1.013, §§ 1.º e 2.º, do CPC)." 4. O recurso não merece provimento. 5. A questão jurídica acerca da natureza das folgas efetivamente trabalhadas e indenizadas não constitui propriamente o ponto de divergência. A própria sentença reconheceu a orientação da Turma Nacional de Uniformização no sentido de que não incide imposto de renda sobre as folgas do empregado trabalhadas e indenizadas, por se tratar de verba destinada a compensar a supressão do direito ao descanso, e não de acréscimo patrimonial. 6. A improcedência decorreu de questão essencialmente probatória. Para a incidência dessa orientação ao caso concreto, incumbia ao autor demonstrar que os valores constantes de seus contracheques efetivamente correspondiam às folgas não usufruídas previstas nos instrumentos coletivos aplicáveis à relação de trabalho. 7. Embora os contracheques contenham rubricas denominadas "INDENIZAÇÃO DE FOLGA" e "DIF. ANT. COMPENSÁVEL INDENIZAÇÃO DE FOLGA", a simples denominação conferida à parcela pelo empregador não é suficiente para definir sua natureza jurídica. Era necessária a apresentação do instrumento coletivo vigente no período discutido, de maneira a permitir a correspondência entre a rubrica constante do contracheque, o fato gerador do pagamento e a efetiva supressão do período de descanso. 8. Nesse

aspecto, a sentença corretamente consignou que os acordos coletivos de trabalho não foram apresentados durante a fase de conhecimento em primeiro grau, circunstância que impossibilitou a aferição da correspondência entre as parcelas recebidas pelo autor e a indenização pela efetiva supressão de folgas. 9. Ressalte-se que os Acordos Coletivos de Trabalho -- ACTs somente foram juntados aos autos por ocasião da interposição do recurso, em 03/02/2025. Com efeito, o próprio histórico processual demonstra que o recurso e os documentos denominados "Mediador -- Extrato Acordo Coletivo BRAM -- 2018-2020" e "Mediador -- Extrato Acordo Coletivo BRAM -- 2020-2021" foram apresentados na mesma data. 10. Trata-se de documentação destinada à comprovação de fato constitutivo do direito alegado desde a petição inicial e que, portanto, deveria ter sido oportunamente apresentada na fase instrutória. Não se cuida de documento novo destinado a provar fato ocorrido posteriormente à sentença, tampouco se evidencia circunstância que tenha impedido sua apresentação em momento processual adequado. 12. Desse modo, os ACTs juntados apenas na fase recursal não podem ser considerados para sanar a insuficiência probatória que fundamentou a sentença, sob pena de indevida inovação probatória em segundo grau e de supressão da fase processual própria para demonstração dos fatos constitutivos do direito. 13. Desconsiderada a documentação extemporaneamente apresentada, permanece a situação probatória existente quando do julgamento em primeiro grau: há contracheques contendo rubricas denominadas "indenização de folga", mas não há prova suficiente que permita correlacioná-las, de maneira segura, às folgas efetivamente suprimidas em razão do regime de trabalho e previstas nos instrumentos coletivos. 14. Consequentemente, a parte autora não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I, do CPC, não sendo possível reconhecer, apenas a partir da nomenclatura das rubricas constantes dos contracheques, que todas as parcelas discutidas possuam natureza indenizatória para fins de afastamento da incidência do imposto de renda. 18. A circunstância de a jurisprudência reconhecer a não incidência do IRPF sobre folgas efetivamente trabalhadas e indenizadas não dispensa a demonstração de que as parcelas concretamente recebidas pelo contribuinte correspondam a essa hipótese. A controvérsia, portanto, não está na tese tributária, mas na ausência de comprovação oportuna dos pressupostos fáticos necessários à sua aplicação ao caso concreto. 19. Deve, assim, ser preservada a conclusão da sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010857-30.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SANDRO REGIS DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUANA DOS SANTOS PEREIRA MERTZ - RJ204770-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020611-28.2026.4.05.8102 AUTOR: AFONSO VALDEVINO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAMIANA EUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA - CE42606 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056357-69.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA DE FATIMA CASSIANO CANUTO ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE MELO - AL14435 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de comprovação de que a extinção a que deu causa ocorreu por motivo de força maior, ou comprovação de pagamento das custas correspondente a 1% do valor da causa (processo nº 0000108-98.2026.4.05.8000, cujo valor da causa é de R$ 18.915,00 (dezoito mil novecentos e quinze reais) nos termos do § 2º do art 51 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009777-69.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA DARC SANTOS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA TENORIO PEREIRA DE OLIVEIRA RICARDO - AL10497 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002161-37.2026.4.05.8102 AUTOR: ADAILDA GOMES DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DE ALCANTARA - CE29701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008230-85.2026.4.05.8102 AUTOR: JOSE IVAN PEREIRA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELA MEDEIROS MACHADO - CE36703 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009417-37.2026.4.05.8003 AUTOR:

SEVERINO VIEIRA PRUDENTE ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO LEOCADIO TEIXEIRA NOGUEIRA - AL5547 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA COTRIM UCHOA CAJUEIRO ALMEIDA - AL5819 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023454-63.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DANILO ALVES - CE47920 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010564-98.2026.4.05.8003 AUTOR: SIMONE LOURENCO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: IVETE AMORIM DE MELO - AL12975 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO DA SILVA RIBEIRO - AL8091 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte,

referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055234-36.2026.4.05.8000 AUTOR: CIRLANE RITA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA THEREZA LOBO SILVA - AL18531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de atestado médico que apresente o diagnóstico, com o respectivo CID, as consequências à saúde do paciente, com a indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação laboral, com o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação, se for o caso, bem como a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina legível: DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS (V. ID. 183766336) NÃO ATENDE A ESSAS EXIGÊNCIAS. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005991-17.2026.4.05.8003 AUTOR: A. D. S. L. B., DAYSE DA SILVA LIMA BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIRLA FEITOZA NEPOMUCENO - AL18788 ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIRLA FEITOZA NEPOMUCENO - AL18788 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação.

Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057407-33.2026.4.05.8000 AUTOR: JOSIVAL NILO CANDIDO ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE MELO - AL14435 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de extrato atualizado do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - (CadÚnico). Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005047-25.2025.4.05.8205 RECORRENTE: THAYNA FELIX MENDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005047-25.2025.4.05.8205 RECORRENTE: THAYNA FELIX MENDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005047-25.2025.4.05.8205 RECORRENTE: THAYNA FELIX MENDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A sentença foi de improcedência. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu filho(a) (DN-28/01/2021) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo (DER-09/11/2025). 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG

23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4.Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente são posteriores ou contemporâneos ao nascimento da sua filho(a) não servindo como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 6. Extrai-se da sentença: "No caso em tela, a parte autora requer a concessão do referido benefício, em razão do nascimento de seu filho, Carlos Henrique Felix Araujo, que ocorreu em 28/01/2021 (ID 139085597). A autarquia previdenciária, por sua vez, indeferiu o pedido sob o argumento da falta de qualidade de segurado ao Regime Geral da Previdência Social (ID 142954316). Nesse tom, o cerne da questão é saber se autora possui a qualidade de segurada especial em momento anterior ao nascimento de seu filho. Acerca do exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Enunciado n.º 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário." Desse modo, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. A demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: Ficha escolar de filho indicando a profissão de agricultora da autora (ID 139085595); Concessão de salário-maternidade (2005) em favor da genitora da autora (ID 139085599); Comprovante de endereço rural (ID 137153067); Contrato de parceria agrícola em favor da autora, com reconhecimento de firma em 05/02/2025 (ID 137153066); Ficha de sindicato dos trabalhadores rurais de São José do Bonfim, com filiação em 1999, em nome da genitora da autora (ID 139085600). No caso, os documentos apresentados são inservíveis para comprovação da qualidade de segurado especial por serem extemporâneos (remoto) ou frágeis. Inexiste elemento ratificador com base governamental em nome da autora em data anterior ao fato gerador. Em relação aos documentos em nome da genitora da autora, a Sra. Verônica Félix Alves, verifica-se que o único registro constante nos autos refere-se à percepção de salário-maternidade rural no ano de 2005, circunstância demasiadamente remota e desacompanhada de qualquer outro elemento probatório contemporâneo aos fatos discutidos na demanda. Ressalte-se que, embora se admita, em determinadas hipóteses, a extensão de documentos em nome de membros do grupo familiar para fins de comprovação da atividade rural, tal possibilidade não é absoluta, exigindo-se, para sua validade, que tais documentos sejam contemporâneos ao fato gerador e estejam aliados a outros elementos de convicção que demonstrem a manutenção do labor campesino em regime de economia familiar. No caso em exame, contudo, além de isolado, o documento apresentado em nome da genitora não guarda contemporaneidade com o período relevante, tampouco há qualquer prova material recente que evidencie a continuidade do exercício da atividade rural pelo núcleo familiar. Ademais, a fragilidade do acervo probatório impede, inclusive, a formação de um início razoável de prova material, não podendo ser suprida exclusivamente por prova testemunhal, nos termos da jurisprudência consolidada. Nesse contexto, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurada especial, seja em nome próprio, seja por eventual extensão de documentos do grupo familiar..". 7. No caso concreto, o conjunto documental não fornece início de prova material suficientemente contemporâneo ao fato gerador. O contrato de parceria agrícola em nome da autora teve firma reconhecida somente em 05/02/2025, aproximadamente quatro anos após o nascimento da criança. O comprovante de residência rural, por sua vez, demonstra essencialmente o local de residência, não sendo suficiente, isoladamente, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina. 8. Os documentos em nome da genitora também não são suficientes para alterar a conclusão. Embora seja admissível, em princípio, a utilização de documentos pertencentes a integrantes do mesmo núcleo familiar, os elementos apresentados são demasiadamente remotos: consta benefício de salário-maternidade rural concedido à genitora em 2005 e ficha sindical com filiação em 1999. Não há documentação material contemporânea ao nascimento ocorrido em 2021 capaz de estabelecer a continuidade da atividade rural do núcleo familiar até o período relevante. 9. A circunstância de a recorrente possuir apenas 15 anos na época do nascimento do filho recomenda, evidentemente, maior flexibilidade quanto à exigência de documentos emitidos em seu próprio nome. Isso, contudo, não dispensa a existência de algum início de prova material contemporâneo, ainda que em nome de integrantes do núcleo familiar, capaz de ser complementado pela prova oral. 10. A prova testemunhal favorável, destacada no recurso, não supre essa deficiência. O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ afastam a possibilidade de comprovação do trabalho rural exclusivamente mediante prova testemunhal. No caso, a sentença não ignorou a possibilidade de extensão da prova documental do grupo familiar; apenas concluiu, corretamente, que os documentos apresentados eram remotos ou frágeis para constituírem suporte material suficiente. 11. Portanto, ainda que os depoimentos tenham confirmado o exercício de atividade rural pela autora e por seus familiares, a prova oral possui natureza complementar e não permite, diante da fragilidade da documentação apresentada, reconhecer a condição de segurada especial no momento do fato gerador. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005047-25.2025.4.05.8205 RECORRENTE: THAYNA FELIX MENDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043660-32.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO LABOR RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. ELEMENTOS INDICATIVOS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE CAMPESINA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043660-32.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043660-32.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial. A DER foi fixada em 10/09/2024, estando preenchido o requisito etário. 2. Em suas razões, a parte autora sustenta que a sentença se baseou indevidamente em critérios subjetivos extraídos da inspeção judicial, tais como a aparência das mãos, unhas e pele, os quais não seriam aptos a descaracterizar a condição de trabalhadora rural. Afirma existir início de prova material constituído, entre outros elementos, por declaração do PRONAF, declaração de atividade rural e carteira sindical, corroborado pela prova testemunhal. 3. Extrai-se da sentença: "O requerimento administrativo foi formulado em 10/09/2024 (DER). A parte autora, à época do requerimento administrativo, satisfazia o requisito etário. É alegada a condição de segurado especial. Em inspeção judicial, constatei que a parte autora não apresenta as características físicas de uma rurícola (art. 35 da Lei 9.099/1995): suas mãos são muito lisas e sem calos; suas unhas são muito bem pintadas e cuidadas; sua pele não apresenta marcas de exposição ao sol; tem a aparência geral de uma dona de casa. Não há início de prova material da qualidade de segurado especial no período total de carência: requereu administrativamente, por 4 (quatro) oportunidades, a concessão de BPC/LOAS (3 vezes) e Benefício por Incapacidade Temporária (1 vez) (CNIS - Id. 133212185 - p. 28); no Processo n.º 0514590-83.2020.4.05.8200 (7.ª Vara Federal desta Seção Judiciária), requereu a concessão do BPC/LOAS, qualificando-se como "desempregada" - na perícia afirmou ser "do lar"; o réu, com base numa DAP, reconheceu administrativamente o período de 15/04/2021 a 15/04/2024 (Id. 133212176 - p. 2); no registro de casamento, seu marido está qualificado como agricultor - casamento ocorrido em 13/10/1986 e em momento posterior, ela manteve vínculos empregatícios urbanos em São Paulo (Id. 133212185 - p. 6, 9); CAR em nome do marido - cadastro em 27/09/2018 (Id. 133212185 - p. 16); filiação sindical em 08/2018 - prova válida até 2019 (Id. Id. 133212185 - p. 22). Não foram apresentadas provas comumente utilizadas em ações desta natureza, como contrato de comodato, recebimento do Seguro-Safra, percepção de benefícios previdenciários na condição de rurícola, participação em programas governamentais de incentivo ao pequeno produtor rural, recebimento de sementes da prefeitura, financiamento bancário de empreendimentos rurais etc. Deixo de considerar como início de prova material: (a) Os documentos adunados e acima não especificados, vez que se enquadram naqueles inábeis à prova do alegado, como antes referido; (b) Os eventuais documentos datados após o requerimento administrativo (DER), pela falta de contemporaneidade. (c) As declarações presumem-se verdadeiras apenas entre os signatários, "Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes as declarações enunciativas não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las" (art. 219, parágrafo único, do Código Civil). (d) Documentos meramente declarativos, como fichas escolares e de serviços de saúde, certidão do TRE, recibos. No depoimento pessoal, afirmou que teve um AVC e se afastou da agricultura no período de 2013/2015; disse ter problemas de saúde; não conseguiu explicar por que, na perícia judicial do referido processo, qualificou-se como "do lar". Pode-se até se considerar haver início de prova material a partir de 2018, mas ela cede ante a inspeção judicial desfavorável e a constatação de estar afastada da eventual atividade agrícola há muito tempo (histórico médico, 4 (quatro) requerimentos de benefícios alegando a incapacidade para o trabalho e sua qualificação em processo judicial como "desempregada" e "do lar"). A testemunha afirmou que a parte autora trabalha na agricultura de subsistência. A análise conjugada destes elementos (inspeção judicial desfavorável e elementos robustos a indicar o afastamento da eventual atividade agrícola há muito tempo) convence-me da improcedência do pedido." 4. O recurso não merece provimento. 5. Com efeito, a aparência física da parte autora, isoladamente considerada, não constitui elemento seguro para afastar sua condição de trabalhadora rural. Características como mãos sem calos, unhas cuidadas ou ausência de marcas aparentes de exposição solar não podem, por si sós, servir de fundamento para concluir pela inexistência do labor campesino. 6. Contudo, a improcedência não se sustenta exclusivamente nesse aspecto da inspeção judicial. Há outros elementos objetivos que, apreciados em conjunto, impedem o reconhecimento do exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência. 7. A própria sentença reconheceu que poderia ser considerado existente início de prova material a partir de 2018. Constam dos autos CAR em nome do esposo, cadastrado em setembro de 2018, filiação sindical também iniciada em 2018 e, sobretudo, reconhecimento administrativo pelo INSS, com base em DAP, do período rural de 15/04/2021 a 15/04/2024. 8. Esses elementos são relevantes, mas insuficientes para demonstrar o

exercício da atividade rural durante toda a carência exigida para o benefício. O reconhecimento administrativo abrange período de aproximadamente três anos, significativamente inferior aos 180 meses exigidos, e os demais documentos indicados são substancialmente concentrados a partir de 2018. 9. É certo que não se exige prova documental de cada ano integrante da carência, podendo o início de prova material ser ampliado mediante prova testemunhal idônea. Entretanto, a extensão temporal da prova documental pressupõe que os demais elementos dos autos sejam suficientemente seguros e coerentes para demonstrar a continuidade da atividade rural. 10. No caso, há circunstâncias que fragilizam essa conclusão. A autora manteve vínculos empregatícios urbanos após o casamento e, em demanda anterior destinada à concessão de BPC/LOAS, qualificou-se como "desempregada", tendo afirmado na perícia ser "do lar". Além disso, formulou três requerimentos administrativos de BPC/LOAS e um de benefício por incapacidade temporária. 11. Particularmente relevante é o próprio depoimento da recorrente, no qual afirmou ter sofrido AVC e ter se afastado da agricultura entre 2013 e 2015, além de não ter apresentado explicação satisfatória para a qualificação como "do lar" no processo anterior. 12. O fato de ter havido interrupção da atividade rural não seria, por si só, impeditivo do benefício, pois a legislação admite o exercício descontínuo. Ocorre que, na hipótese, o conjunto documental não permite reconstruir, com segurança, o exercício da atividade campesina durante o restante do período necessário ao preenchimento da carência. 13. Tampouco a qualificação do marido como agricultor na certidão de casamento, celebrado em 1986, é suficiente para superar essa deficiência. Embora documentos em nome do cônjuge possam constituir início de prova material em regime de economia familiar, devem ser apreciados juntamente com as circunstâncias concretas posteriores, sobretudo porque a própria autora manteve vínculos urbanos e existem elementos contraditórios acerca de sua ocupação ao longo do período relevante. 14. A prova testemunhal favorável, segundo a qual a autora trabalha na agricultura de subsistência, também não é suficiente para preencher as lacunas existentes no conjunto probatório. Não se trata de exigir documentação referente a todos os anos da carência, mas de verificar se há conjunto harmônico capaz de demonstrar o exercício rural pelo período legalmente necessário. 15. Assim, ainda que se afastem as considerações subjetivas feitas na inspeção judicial acerca da aparência física da recorrente, subsistem fundamentos autônomos e suficientes para a manutenção da improcedência, especialmente a concentração da prova material em período recente, o reconhecimento administrativo limitado a 2021/2024 e os elementos contraditórios relativos à atividade profissional da autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043660-32.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.Condenação da parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056054-55.2026.4.05.8000 AUTOR: JANE ROSE CALDAS PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA ELMA LIMA - AL16094 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de instrumento de procuração, conferindo poderes ao advogado que cadastrou o presente feito no sistema para representar a parte autora em juízo. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028370-71.2025.4.05.8201 RECORRENTE: SEVERINO DO RAMO BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS DECORRENTES DE ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028370-71.2025.4.05.8201 RECORRENTE: SEVERINO DO RAMO BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ -

PB12326-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028370-71.2025.4.05.8201 RECORRENTE: SEVERINO DO RAMO BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por SEVERINO DO RAMO BARBOSA contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária desde a DCB (13/12/2024) ou, subsidiariamente, de concessão de auxílio-acidente. A demanda decorre de acidentes que ocasionaram amputação traumática de falanges distais dos dedos da mão e lesão tendínea, tendo a perícia judicial concluído pela inexistência de incapacidade ou de redução da capacidade para o exercício da atividade habitual de agricultor. 2. Em suas razões, a parte autora sustenta, em síntese, que, embora a perícia tenha reconhecido as sequelas anatômicas, não teria considerado adequadamente as exigências próprias da atividade rural. Argumenta que a amputação das falanges distais compromete a firmeza, a precisão e a resistência necessárias ao manuseio de ferramentas e, consequentemente, acarreta redução permanente da capacidade laboral. Invoca o Tema 416 do STJ, segundo o qual o benefício é devido ainda que mínima a redução da capacidade, e requer a concessão do auxílio-acidente desde 13/12/2024. 3. Extrai-se da sentença: "Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo (id. 155172055), o INSS apresentou petição de id. 157051545, requerendo a improcedência do pedido, com fundamento na ausência de redução da capacidade laborativa constatada pelo perito judicial. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação de id. 160147571, que passo a analisar. Em síntese, a impugnação de id. 160147571 sustenta: (a) que o laudo contém contradição interna, ao registrar no exame físico amputação de falanges distais de dedos da mão esquerda, quando o acidente noticiado atingiu a mão direita; (b) que o perito desconsiderou a realidade prática da profissão de agricultor, que exige uso constante das mãos para manuseio de ferramentas (enxadas, foices, facões, pás), plantio, colheita e transporte de cargas; (c) que a amputação parcial dos dedos da mão direita, somada à lesão tendínea na mão esquerda, reduz de forma evidente e permanente a capacidade funcional para o trabalho rural, caracterizando o direito ao auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91. Requer, subsidiariamente, a intimação do perito para responder os quesitos III.10 e III.11. A impugnação não merece acolhida. Quanto ao primeiro argumento - suposta contradição interna no laudo quanto ao local das lesões -, a análise sistêmica do laudo pericial evidencia que não há contradição que comprometa a validade das conclusões periciais. O expert registrou, na anamnese (id. 155172052), que o autor refere acidente com máquina forrageira em 2023, resultando em amputação traumática das falanges distais dos 2º, 3º e 4º dedos da mão direita, e ainda outra lesão com ruptura de tendão da mão esquerda em 2024. O exame físico descreve, portanto, achados em ambas as mãos, correspondendo aos dois episódios distintos narrados pelo próprio autor. A descrição das amputações na mão esquerda no exame físico reflete as sequelas da segunda lesão (ruptura tendínea/2024), e não uma confusão com o local do acidente de 2023. Ainda que se cogitasse alguma imprecisão descritiva, o essencial é que o perito realizou exame físico direto e contemporâneo e concluiu, a partir de dados objetivos, que as sequelas não influem no exercício da atividade habitual (quesito III.1, opção D), com força muscular preservada, força de preensão palmar preservada e amplitude de movimento dos dedos das mãos preservada em ambos os membros superiores. A impugnação não veio acompanhada de laudo de assistente técnico elaborado a partir de exame físico direto e contemporâneo que demonstrasse, objetivamente, divergência técnica quanto a esses achados. No que toca ao segundo e terceiro argumentos - suposto desconhecimento da realidade prática do trabalho rural e redução funcional pela amputação das falanges -, cabe ressaltar que o auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, exige não apenas a existência de sequela definitiva decorrente de acidente, mas especificamente que essa sequela implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente o segurado exercia. A simples presença de sequela anatômica, dissociada de repercussão funcional laborativa objetivamente constatada, não é suficiente para a concessão do benefício. O perito, ao realizar o exame físico, verificou diretamente força muscular preservada, força de preensão palmar preservada e amplitude de movimento dos dedos das mãos preservada - achados funcionais que são, precisamente, os mais relevantes para a atividade de agricultor, que exige força de apreensão e coordenação manual. A conclusão pericial de que não há limitação funcional significativa para o exercício da atividade laboral foi reafirmada nos quesitos do réu (quesito 4.1: capacidade plena para a atividade habitual) e nas considerações especiais do laudo, que expressamente afastaram a configuração de incapacidade ou redução da capacidade. O argumento de que a ausência de falanges distais prejudica a firmeza no manuseio de ferramentas e a precisão nos movimentos de pinça constitui alegação de ordem subjetiva, não corroborada por laudo técnico idôneo produzido por assistente técnico com exame físico direto, único instrumento hábil a contraditar as conclusões objetivas do perito judicial. Quanto ao pedido subsidiário de complementação do laudo para resposta aos quesitos III.10 e III.11, registra-se que tais quesitos pressupõem o reconhecimento prévio de limitação para o trabalho (opção C do quesito III.1). Na hipótese dos autos, o perito concluiu pela opção D - ausência de qualquer influência no exercício da atividade habitual -, e o quesito 4.1 dos quesitos do réu confirma a capacidade plena. Ausente a premissa de limitação, os quesitos III.10 e III.11 tornam-se impertinentes, e sua complementação não teria o condão de alterar a conclusão pericial quanto à inexistência de redução da capacidade laboral. Prevalece, portanto, a conclusão técnica do perito judicial, auxiliar do Juízo dotado de imparcialidade e de conhecimento especializado, que realizou anamnese detalhada, exame físico objetivo e análise da documentação médica disponível, concluindo que as sequelas dos acidentes sofridos pelo autor não implicam, no momento, redução da capacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual, afastando, assim, a concessão tanto do restabelecimento do benefício por incapacidade temporária quanto do auxílio-acidente. Conclui-se que não há incapacidade laborativa nem sequela definitiva com redução da capacidade para o trabalho habitual que justifique o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária ou a concessão do

auxílio-acidente." 4. O recurso não merece provimento. 5. Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente pressupõe, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a existência de sequela que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Não basta, portanto, a constatação de lesão ou sequela anatômica permanente; exige-se repercussão funcional sobre a capacidade laboral. 6. No caso, a perícia judicial foi realizada por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, que reconheceu as sequelas decorrentes dos acidentes sofridos pelo autor, mas concluiu expressamente que elas não influem no exercício de sua atividade habitual, afastando tanto a incapacidade quanto a redução da capacidade laboral. 7. Os achados objetivos do exame físico corroboram essa conclusão. O perito constatou força muscular preservada, força de preensão palmar preservada e amplitude de movimento dos punhos e dos dedos preservada, concluindo pela capacidade plena para a atividade habitual e registrando inexistir redução da capacidade no momento da avaliação. 8. Embora seja incontroversa a existência de sequelas anatômicas, tal circunstância, isoladamente, não autoriza a concessão do auxílio-acidente. O Tema 416 do STJ, invocado pelo recorrente, estabelece ser irrelevante o grau da redução da capacidade, admitindo o benefício mesmo quando mínima. Todavia, permanece indispensável que exista efetiva redução da capacidade para o labor habitual. No caso concreto, foi justamente esse requisito que a prova pericial afastou. 9. Tampouco há elemento técnico capaz de infirmar as conclusões do expert. A alegação de que a amputação das falanges necessariamente ocasionaria maior esforço no desempenho das atividades rurais não encontra respaldo nos resultados do exame físico, que demonstraram preservação da força de preensão e da mobilidade das mãos. A própria sentença registrou que a impugnação ao laudo não foi acompanhada de parecer técnico baseado em exame físico contemporâneo capaz de demonstrar objetivamente conclusão diversa. 10. Desse modo, ausente prova de incapacidade laborativa ou de redução, ainda que mínima, da capacidade para o exercício da atividade habitual, não estão preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária nem para a concessão do auxílio-acidente. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028370-71.2025.4.05.8201 RECORRENTE: SEVERINO DO RAMO BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.Condenação da parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000734-94.2025.4.05.8310 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ALFREDO CONSTANTINO DA TRINDADE REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAIQUE RUAN BARROS RAMOS - PE43983-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020607-53.2024.4.05.8201 RECORRENTE: EDVAN DA CUNHA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - PB21517-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOYCE CARLA DA SILVA - PB27240-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONTRIBUIÇÕES COMO FACULTATIVA E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROVA RURAL CONCENTRADA EM PERÍODO RECENTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA ATIVIDADE CAMPESINA A PARTIR DE 2021. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020607-53.2024.4.05.8201 RECORRENTE: EDVAN DA CUNHA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - PB21517-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOYCE CARLA DA SILVA - PB27240-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020607-53.2024.4.05.8201 RECORRENTE: EDVAN DA CUNHA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - PB21517-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOYCE CARLA DA SILVA - PB27240-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por EDVAN DA CUNHA SILVA contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não ficou comprovado o exercício da atividade campesina, na condição de segurada especial, durante o período correspondente à carência. 2. Em suas razões, a parte autora sustenta que apresentou início de prova material suficiente do labor campesino, indicando DAP emitida em 13/07/2021, benefício por incapacidade de natureza rural concedido no processo nº 0021576-05.2023.4.05.8201, Garantia-Safra de 2022 a 2024, contrato de comodato rural de 05/05/2021, ficha de sindicato com filiação em 08/04/2010, registros de agente comunitário de saúde, cadastro eleitoral com profissão de agricultora e ITR referente aos anos de 1989 a 2023. 3.A sentença oral julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, por entender não comprovado o exercício da

atividade campesina durante o período de carência. O Juízo destacou que a autora efetuou contribuições como segurada facultativa entre 2012 e 2014 e como contribuinte individual/empresária entre 2016 e 2018, sem apresentar esclarecimentos ou provas capazes de afastar esses registros. Ressaltou, ainda, que a documentação rural mais consistente retrata atividade campesina apenas em período recente, especialmente a partir de 2021, e que a ficha sindical de 2010 não estava acompanhada de comprovantes de mensalidades nem assinada pelo presidente do sindicato. Considerou também que a própria prova testemunhal indicou que, em razão de problemas de saúde, a autora há vários anos exercia atividade rural de forma bastante reduzida. Assim, concluiu pela insuficiência de prova do labor rural durante todo o período necessário à concessão do benefício. 4. O recurso não merece provimento. 5. É certo que, para a concessão da aposentadoria por idade rural, não se exige prova documental correspondente a cada ano ou a todo o período de carência. O início de prova material pode ter sua eficácia temporal ampliada pela prova oral, desde que o conjunto probatório seja coerente e suficientemente seguro para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido. 6. No caso, contudo, os elementos apresentados não permitem concluir que a autora tenha exercido atividade rural, na condição de segurada especial, durante o período correspondente à carência. 7. Embora o recurso relacione diversos documentos rurais, verifica-se que os elementos de maior força probatória estão concentrados em período recente. A DAP foi emitida em 2021, o contrato de comodato rural data igualmente de 2021 e os comprovantes do Garantia-Safra referem-se aos anos de 2022 a 2024. Tais documentos constituem elementos relevantes para demonstrar atividade rural em período mais próximo ao requerimento, mas não comprovam, por si sós, a alegação de labor campesino desde 1985. 8. Essa conclusão é reforçada pela circunstância de que, em processo anterior, foi reconhecida judicialmente a condição de segurada especial para fins de concessão de benefício por incapacidade, porém com base em documentação que retratava realidade campesina a partir de 2021. Tal reconhecimento, portanto, não significa comprovação automática da atividade rural durante todo o período de carência necessário à aposentadoria por idade. 9. Há, ademais, elementos objetivos que fragilizam a alegação de continuidade do labor rural. Conforme registrado na sentença, a autora efetuou contribuições como segurada facultativa entre 2012 e 2014 e, mais significativamente, como contribuinte individual, na condição de empresária, entre 2016 e maio de 2018. Questionada em audiência, limitou-se a afirmar que teria sido orientada a efetuar os recolhimentos dessa forma para facilitar futura obtenção de benefício, sem apresentar elementos capazes de comprovar essa justificativa. 10. A existência desses recolhimentos não impede, abstratamente, o reconhecimento de períodos rurais anteriores ou posteriores. Entretanto, diante da ausência de prova material consistente relativa ao mesmo intervalo, não é possível simplesmente desconsiderar os registros previdenciários para presumir a continuidade da atividade campesina. 11. A ficha sindical com filiação em 2010 tampouco é suficiente para modificar a conclusão. Conforme consignado na sentença, não há comprovação do pagamento das respectivas mensalidades e a ficha apresentada não contém assinatura do presidente do sindicato. Embora documentos sindicais possam, em tese, configurar início de prova material, sua força probatória deve ser apreciada de acordo com as circunstâncias concretas do caso. 12. Quanto ao ITR de 1989 a 2023 mencionado no recurso, a mera existência de documentação tributária relativa a imóvel rural não demonstra, isoladamente, que a autora tenha efetivamente exercido atividade campesina naquele imóvel durante todo esse intervalo. Da mesma forma, registros eleitorais ou de agentes de saúde qualificando-a como agricultora constituem elementos indiciários, mas não são suficientes para superar as inconsistências existentes no conjunto probatório. 13. Há, ainda, circunstância relevante relacionada à efetiva prestação do trabalho rural. A testemunha ouvida em audiência afirmou que, em razão das enfermidades apresentadas pela autora, há aproximadamente oito anos ela trabalha muito pouco, utilizando a expressão "trabalha pouquinho". Tal declaração não se harmoniza com a tese recursal de exercício contínuo e habitual da agricultura durante todo o período necessário à concessão do benefício. 14. O fato de a autora ter recebido benefício por incapacidade na condição de segurada especial também não conduz a conclusão diversa. O que se reconheceu naquele processo foi sua vinculação rural em período mais recente, a partir dos elementos existentes desde 2021. A aposentadoria ora postulada, entretanto, exige comprovação da atividade rural durante período significativamente mais amplo. 15. Portanto, não se está exigindo início de prova material correspondente a todos os 180 meses da carência. O que se verifica é que a documentação dotada de maior consistência está concentrada a partir de 2021, ao passo que existem registros previdenciários incompatíveis com a alegada continuidade do labor campesino e a própria prova oral indica relevante redução da atividade rural nos últimos anos. 16. Nesse contexto, a prova testemunhal não possui força suficiente para ampliar a eficácia temporal dos documentos apresentados de modo a alcançar todo o período de carência. A Súmula 14 da TNU, invocada no recurso, afasta a necessidade de correspondência documental a todo o período de carência, mas não dispensa a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período legalmente exigido. 17. Assim, não demonstrado satisfatoriamente o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência, deve ser mantida a improcedência do pedido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020607-53.2024.4.05.8201 RECORRENTE: EDVAN DA CUNHA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - PB21517-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOYCE CARLA DA SILVA - PB27240-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.Condenação da parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita.

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004258-41.2025.4.05.8200 RECORRENTE: DEBORA CLAUDIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDNALDO DOS SANTOS PEREIRA - PB23217 RECORRIDO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO IBGE. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. DIREITO EXTENSÍVEL AOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. RECURSO DA PARTE-RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004258-41.2025.4.05.8200 RECORRENTE: DEBORA CLAUDIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDNALDO DOS SANTOS PEREIRA - PB23217 RECORRIDO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004258-41.2025.4.05.8200 RECORRENTE: DEBORA CLAUDIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDNALDO DOS SANTOS PEREIRA - PB23217 RECORRIDO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE VOTO 1.Trata-se de Recurso interposto pelo IBGE contra sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao recebimento de indenização de campo por trabalhos realizados sob contratação temporária, nos termos do art. 16 da Lei 8.216/91 e do Decreto 5.992/2006. O ente público, em seu recurso, sustenta ausência de previsão legal da vantagem para servidores temporários e requer a reforma da sentença, alegando ainda cerceamento da justiça gratuita pela autora. 2.Extrai-se da sentença de mérito: "No caso em exame, a controvérsia restringe-se à concessão da vantagem pecuniária denominada "indenização de campo", prevista no art. 16 da Lei 8.216/91, aos trabalhadores temporários contratados pelo IBGE com fundamento na referida norma. Do teor do art. 16 da Lei 8.216/91, infere-se que é devida a indenização aos servidores que, no desempenho de atividades de campo, afastem-se de sua sede sem, contudo, fazer jus à percepção de diárias. Por sua vez, o Decreto nº 5.992/2006, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, dispõe, em seu art. 4º, que: "A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastarem da zona considerada urbana de seu município de sede para a execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais." Do teor do referido dispositivo normativo, extrai-se que a indenização de campo prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91 possui caráter objetivo, sendo devida a todos os servidores, independentemente da natureza do vínculo jurídico ou da categoria funcional, desde que desempenhem as atividades legalmente elencadas e se afastem da zona urbana do município de sua sede. Nesse contexto, revela-se juridicamente infundada qualquer negativa à concessão da mencionada vantagem pecuniária aos servidores temporários do IBGE que, embora contratados sob regime excepcional, executem as atividades descritas no referido dispositivo legal. Nesse sentido, já se manifestou a Turma Regional de Uniformização do TRF5ª: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. ART. 16 DA LEI 8.216/91. ART. 4 DO DECRETO 5.992/06. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF Nº 0512014-25.2017.4.05.8200) INCIDENTE ADMITIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba, que confirmou a sentença de procedência para condenar o IBGE ao pagamento da denominada indenização por trabalho de campo em favor do autor, na qualidade de servidor público temporário do IBGE. 2. Inicialmente, deve-se registrar que a alegação da parte autora, nos anexos 43 e 47, não deve prosperar, já que a matéria, no presente caso, não fora objeto de julgamento por esta eg. Turma Regional de Uniformização, pois fora retirada de pauta, conforme decisão inserta no anexo 42. Resolvido esse ponto, analisa-se o mérito. 3. A matéria já fora devidamente analisada por esta eg. Turma Regional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0512014-25.2017.4.05.8200, validado em 22.03.2021, que se transcreve: "Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré à Turma Regional de Uniformização, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba, que reformou a sentença de improcedência para condenar o IBGE ao pagamento da denominada indenização por trabalho de campo em favor do autor, na qualidade de servidor público temporário do IBGE. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). Nas razões do incidente de uniformização, a parte recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal da Paraíba diverge do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Norte nos autos do processo nº. 0509705-13.2017.4.05.8400, segundo o qual não há previsão legal para o pagamento de indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei nº. 8.216/91, a servidores temporários contratados sob a égide da Lei nº. 8.745/91. O acórdão recorrido, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.216/91, ao criar a gratificação de indenização de campo, não a restringiu apenas aos servidores estatutários e efetivos, razão pela qual reputou ser devido o pagamento ao autor, servidor público contratado por tempo determinado. De início, observo que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, apresenta-se caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos. O cerne da divergência consiste na possibilidade ou não de a vantagem pecuniária denominada indenização de campo, prevista no art. 16 da Lei nº. 8.216/1991, ser paga a servidor púbico contratado por tempo determinado na forma da Lei nº. 8.745/1993. A previsão legal existente no ordenamento jurídico pátrio a respeito da indenização de campo está estabelecida no artigo 16 da Lei nº. 8.216/91, in verbis: "Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de

campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais". Por sua vez, o Decreto nº. 5.992/2006, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, estabelece em seu art. 4º que "A indenização de que trata o art. 16 da Lei nº. 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais." Consoante se extrai do dispositivo legal em comento, os servidores de toda e qualquer categoria funcional têm direito à indenização de campo estabelecida no artigo 16 da Lei nº. 8.216/91, motivo pelo qual entendo não haver justificativa para o não pagamento do referido benefício aos servidores temporários do IBGE que realizem as atividades estabelecidas no aludido artigo. Outrossim, oportuno destacar que a Lei nº. 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores temporários pela administração federal, em seu artigo 11, limita-se a elencar os dispositivos da Lei nº. 8.112/90 que se aplicam aos servidores contratados por tempo determinado, sem fazer referência a eventuais vantagens previstas na legislação esparsa, o que a princípio não pode obstar a incidência dessas normas. Observo, ainda, que o referido art. 11 determina a aplicação dos arts. 58 e 59 da Lei nº 8.112/90, que disciplinam o pagamento de diárias aos servidores temporários, vantagem que em tudo se assemelha àquela sobre a qual versa o processo. Por fim, cumpre enfatizar que, ao reconhecer o direito dos servidores temporários do IBGE à percepção da indenização de campo, não se está estendendo a estes vantagens não previstas em lei, nem mesmo aumentando vencimentos de servidores, malferindo, desta forma o princípio constitucional da separação dos poderes e a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Isto porque, conforme já exaustivamente sustentado, o direito ao pagamento de indenização de campo está previsto expressamente no artigo 16 da Lei nº. 8.216/91 e no artigo 4º do Decreto nº. 5.992/06. Assim, é devido o pagamento da vantagem pecuniária denominada indenização de campo a servidores temporários contratatados sob a égide da Lei nº. 8.745/91, uma vez preenchidos os requisitos do art. 16 da Lei nº. 8.216/91. Ante o exposto, voto no sentido de admitir e negar provimento ao incidente de uniformização regional." 4. Desta feita, resta claro que a matéria objeto do presente incidente já está devidamente solucionada, por esta eg. Turma Recursal, não havendo motivo apto a não acatar o entendimento já consolidado. 5. Em face do exposto, confirmando o entendimento firmado no PEDILEF nº nº 0512014-25.2017.4.05.8200, voto no sentido de admitir o presente incidente e negar-lhe provimento. Neste caso específico, constata-se que, em diversas ocasiões, a parte autora se afastou de sua sede funcional para realizar atividades de pesquisa de campo em municípios circunvizinhos e/ou em áreas rurais, no período compreendido entre 02/2022 a 02/2025 (ID nº 62835985). Contudo, não se verificou a realização dos correspondentes pagamentos a título de indenização de campo. Assim, o demandante demonstrou a pesquisa de campo externa. No que se refere ao valor da indenização, devem ser observados os parâmetros fixados na decisão proferida nos autos da ação coletiva nº 0145351-10.2015.4.02.5101/RJ, ajuizada pela ASSIBGE. Conforme se extrai dos autos, o IBGE vinha pagando, desde 2009, o valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a título de Indenização de Campo. Contudo, a referida ação coletiva assegurou a majoração desse valor, vinculando-o ao montante correspondente à diária, passando a equivaler a R$ 82,95 (oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) até julho de 2022, e, posteriormente, a R$ 141,03 (cento e quarenta e um reais e três centavos). Desse modo, a pretensão deduzida pela parte autora merece acolhimento, observando-se o lapso temporal correspondente aos afastamentos efetivamente realizados e não remunerados, seja a título de diárias, seja a título de indenização de campo, no período de fevereiro de 2022 a fevereiro de 2025. Os valores devidos deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença." 3.O Decreto nº 5.992/2006, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Administração Federal, dispõe em seu art. 4º que "A indenização de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais." 4.Segundo o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. 5.Assim, no caso em análise, não deve ser conferida interpretação restritiva quando a própria norma não impõe restrições, cabendo adotar o sentido amplo da expressão "servidores públicos", a qual contempla os estatutários, celetistas e temporários. A Lei 8.216/91, ao criar a gratificação de indenização de campo, não a restringiu, em seu texto, apenas aos servidores estatutários e efetivos, ainda mais porque algumas das atividades de campo por ela enumeradas são tipicamente realizadas por servidores temporários, contratados nos termos da Lei n. 8.745/93. Prova disso é a similitude entre a natureza de algumas das atividades previstas no rol do art. 2º, da Lei n. 8.745/93, e as atividades enumeradas, exemplificativamente, no art. 16, da Lei n. 8.216/91, nos termos da tabela a seguir: 6.Vê-se, claramente, que muitas das atividades de campo para as quais a Lei n. 8.216/91 previu o pagamento da indenização de campo estão previstas para serem exercidas justamente por servidores temporários, contratados nos termos da Lei n. 8.745/93. Logo, restringir a gratificação aos servidores efetivos parece-nos, com a devida vênia, esvaziar em grande parte o art. 16 daquele diploma legal. 10.Ademais, é de se ter presente que as atividades de campo descritas no art. 16 da Lei n. 8.216/91 são meramente exemplificativas, haja vista a redação normativa a elas se reportar após a expressão "tais como". 7.É o caso de confirmar-se a sentença ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004258-41.2025.4.05.8200 RECORRENTE: DEBORA CLAUDIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDNALDO DOS SANTOS PEREIRA - PB23217 RECORRIDO: FUNDACAO

INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do IBGE, com a manutenção da sentença, condenando a recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008235-16.2026.4.05.8003 AUTOR: IRACI NUNES COELHO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLOS CAIQUE MARQUES RIBEIRO - AL13177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055115-75.2026.4.05.8000 AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO BRAGA DE SOUZA - AL13552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. Fundamento e decido. 1. Uma das condições da ação é o interesse de agir da parte autora, consubstanciado na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para fins de alcançar uma pretensão através da tutela jurisdicional. 2. No caso sub examine, não restou demonstrada qualquer resistência do INSS à concessão administrativa do benefício. Ao contrário, da análise da carta de indeferimento anexada aos autos (v. id. 183666101), depreende-se que o benefício aqui pleiteado não foi concedido porque a parte autora não compareceu ao exame médico-pericial designado pelo INSS, circunstância esta que ocasiona a falta de interesse de agir da parte autora e, por conseguinte, a carência da presente ação. 3. A lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari respalda o entendimento retro declinado, pois, segundo eles, é "necessária a demonstração do prévio ingresso na via administrativa, nos casos em que a anterior provocação da administração é considerada indispensável para a propositura da ação. O Judiciário não pode substituir a administração nas atividades que lhe são afetas, entre elas, a concessão do benefício previdenciário. A prestação jurisdicional só se justifica quando há a comprovação do conflito de interesses."[1] 4. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte em custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. 6. Intimações e providências necessárias. Maceió(AL), data da

validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal [1] In Manual de Direito Previdenciário - editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, São Paulo-SP, 2002, p. 553.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194294399 - Recurso Inominado RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO 13/10/2026 13:41 Aracaju, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0004876-11.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ANA GABRIELA GOMES PIRES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES - PB6820 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000915-88.2026.4.05.8204 RECORRENTE: SEVERINA BEZERRA DA SILVA SEGUNDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO - PB16693-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAR QUALIDADE DE SEGURADO (A) ESPECIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000915-88.2026.4.05.8204 RECORRENTE: SEVERINA BEZERRA DA SILVA SEGUNDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO - PB16693-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000915-88.2026.4.05.8204 RECORRENTE: SEVERINA BEZERRA DA SILVA SEGUNDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO - PB16693-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença de improcedência, onde requer aposentadoria na qualidade de segurado especial (Trabalhador Rural). 2. Em seu recurso, pleiteia preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser realizada audiência de instrução. Quanto ao mérito da questão, reafirma o seu direito ao benefício ora pleiteado. 3. Havendo nos autos início razoável de prova material para a concessão do benefício de Aposentadoria Rural, tais como: 1)Declarações do município de Alagoinha-PB, fichas escolares e certidão eleitoral (id. 136819707 - fls. 01-07; fls. 10; fls. 18-19), constando a ocupação da autora como agricultora; 2) A documentação do imóvel rural (id. 136819707 - fls. 27-32;3) Contrato de Comodato Rural (id. 136819707 - fls. 24; id. 136819708 - fls. 02-05 4) cadastro no Programa Corte de Terra" e o recibo de entrega de sementes (id. 136819707 - fls. 11-17; fls. 23),o que é imprescindível à produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 4. No caso dos autos, em razão de existente início de prova documental, esta poderia ter sido corroborada com as provas testemunhais colhidas em audiência de instrução. 5. Para fins de demonstração da qualidade de segurado(a) especial, esta TR tem entendimento firmado no sentido de ser necessário oportunizar, ao(à) requerente, a produção de prova em audiência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000915-88.2026.4.05.8204 RECORRENTE: SEVERINA BEZERRA DA SILVA SEGUNDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO - PB16693-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA para que seja realizada audiência de instrução com a inquirição de testemunhas, oportunizando a parte autora o amplo direito à prova.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009664-18.2026.4.05.8003 AUTOR: DAVID LIMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO DAVID TORRES DE OLIVEIRA - AL9904 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO DAVID TORRES DE OLIVEIRA - AL8025 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTA ASSIS CALIXTO TORRES - AL12895 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a

DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004102-28.2026.4.05.8003 AUTOR: JURANDIR BOMFIM PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA MAYARA SANTIAGO PADILHA - AL16320 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ANDERSON FERREIRA SIMAO - AL19721 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos.

Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009091-77.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSIMAURO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMMARA CARDOSO LIRA DE ALMEIDA - AL14810 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008315-77.2026.4.05.8003 AUTOR: ISRAEL DOS ANJOS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA - SE11711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica

autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006947-40.2025.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CARLOS ROBERTO ALVES RABELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001755-95.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE KLEBSON ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A, ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A, ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A e LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007988-35.2026.4.05.8003 AUTOR: L. O. A. L. REPRESENTANTE: FRANCIELE DA SILVA AMARAL LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA LUZ - AL19979 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCIELE DA SILVA AMARAL LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por

conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014944-86.2025.4.05.8202 RECORRENTE: AYOLE MACHADO DUARTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014944-86.2025.4.05.8202 RECORRENTE: AYOLE MACHADO DUARTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014944-86.2025.4.05.8202 RECORRENTE: AYOLE MACHADO DUARTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A sentença foi de improcedência. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu filho(a) (DN-30/11/2021) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo (DER-05/09/2025). 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4.Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente são posteriores ou contemporâneos ao nascimento da sua filho(a) não servindo como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 6. Extrai-se da sentença: " No caso concreto, a parte autora alega que exerceu a atividade rural, no período de carência do benefício. Por sua vez, a criança que ensejou o requerimento do benefício nasceu em 30/11/2021 (id. 134655358). Para comprovar suas alegações, foram apresentados aos autos: a) Contrato de parceria agrícola firmado em 20/10/2021; b) DAP emitida em 27/10/2022. Contudo observa-se que NÃO restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural, no período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. A autora, na certidão de nascimento da criança, apresenta-se como residente em endereço urbano (Rua São Francisco, Poço Dantas - PB), em 2021, juntamente com seu cônjuge/companheiro (Victor Manoel da Silva). Ademais, o conjunto probatório mostra-se frágil, haja vista que o início de prova material anterior ao nascimento da criança, no caso, o contrato de parceria agrícola firmado em 20/10/2021, não possui reconhecimento em cartório. Ainda, a DAP emitida em nome da parte autora foi posterior ao fato gerador do presente processo, qual seja, a data de 30/11/2021. Nesta situação, não se faz possível o reconhecimento do exercício da atividade rural de forma a comprovar a qualidade de segurada no momento do nascimento da criança. Assim, o benefício não pode ser deferido ante a fragilidade de prova material. Portanto, diante do conjunto fático-probatório, não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da demandante em momento anterior ao nascimento da criança, razão pela qual o pleito autoral não merece prosperar.". 7.Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO

INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014944-86.2025.4.05.8202 RECORRENTE: AYOLE MACHADO DUARTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004078-10.2025.4.05.8205 RECORRENTE: IRANI DA SILVA ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. EXTENSOS VÍNCULOS URBANOS. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RETORNO AO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO SOCIAL. RETRATO DA SITUAÇÃO ATUAL. INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAR LABOR RURAL PRETÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004078-10.2025.4.05.8205 RECORRENTE: IRANI DA SILVA ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004078-10.2025.4.05.8205 RECORRENTE: IRANI DA SILVA ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Cuida-se de recurso interposto por IRANI DA SILVA ALMEIDA contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, por não considerar comprovado o exercício de atividade campesina, na condição de segurado especial, durante o período correspondente à carência. A sentença foi proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal/PB, tendo a fundamentação sido realizada oralmente, tendo por fundamento que a parte autora possui diversos vínculos urbanos o que descaracteriza a condição de segurado especial. 2.Em suas razões, a parte autora sustenta que o conjunto probatório demonstra sua vinculação histórica ao meio rural. Destaca, especialmente, a existência de DAP emitida em 2009, contratos de parceria agrícola, comprovantes do Garantia-Safra, documentos relativos à atividade rural da esposa e perícia social que teria constatado o efetivo exercício de agricultura familiar. 3.A controvérsia consiste em saber se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período correspondente à carência necessária à aposentadoria rural por idade. 4.A prova produzida não autoriza a reforma da sentença. 5.Para a concessão da aposentadoria rural por idade, não se exige prova documental relativa a cada um dos meses integrantes da carência. É suficiente a existência de início razoável de prova material, desde que corroborado por prova oral segura e coerente. Também é possível a extensão temporal da eficácia do documento quando os demais elementos probatórios demonstrarem a continuidade da atividade campesina. 6.Entretanto, essa orientação não dispensa a demonstração de que o trabalho rural constituiu efetivamente a atividade profissional do segurado durante o período legalmente relevante, sobretudo quando o histórico previdenciário revela sucessivos e prolongados vínculos de natureza urbana. 7.E esse é o ponto determinante no caso concreto. O próprio recurso reconhece a existência de diversos vínculos urbanos, alguns deles significativamente superiores ao limite de 120 dias anuais, entre os quais períodos compreendidos entre 1987, 2001/2004, 2010, 2011/2014, 2014/2015, 2017/2018 e 2022/2023. 8. Não se está, portanto, diante de um ou outro vínculo urbano isolado, de curta duração, que pudesse ser compreendido simplesmente como atividade eventual exercida durante período de entressafra. O histórico laboral evidencia reiterada inserção do recorrente no mercado de trabalho urbano ao longo de diferentes momentos de sua vida profissional. 9.O recurso confere especial relevância ao laudo social. Segundo relatado nas próprias razões recursais, a assistente social constatou a existência de plantio de milho e feijão em área cedida, instrumentos como foice e roçadeira e vestígios de produção agrícola, tendo a proprietária da terra confirmado que o recorrente realizava atividades agrícolas no imóvel. 10.A constatação é relevante para demonstrar a vinculação atual do recorrente à atividade agrícola, mas não permite concluir, retrospectivamente e por si só, que tenha exercido labor rural em regime de economia familiar durante todo o período correspondente à carência. O estudo social retrata essencialmente a realidade encontrada no momento de sua realização e não possui aptidão para eliminar as descontinuidades objetivamente demonstradas pelo histórico laboral. 11.A própria linha do tempo apresentada no recurso evidencia essa dificuldade. Para comprovar o alegado retorno ao campo depois dos vínculos de 2017/2018 e 2022/2023, são invocados contratos celebrados apenas em 2024 e 2025, contendo declarações retrospectivas de exercício rural. Desse modo, embora existam elementos indicativos de que o recorrente exerceu atividade agrícola em determinados períodos e inclusive a exerça atualmente, não ficou demonstrado, com a segurança necessária, o cumprimento da carência mediante atividade rural na condição de segurado especial. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004078-10.2025.4.05.8205 RECORRENTE: IRANI DA SILVA ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004161-32.2025.4.05.8203 RECORRENTE: WALTER VICENTE DOS SANTOS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES EMENTA ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA FEDERAL. BURACO NA PISTA. RESPONSABILIDADE DO DNIT RECONHECIDA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS E DEFERIDOS NA ORIGEM. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE LESÃO CORPORAL OU DE REPERCUSSÃO EXCEPCIONAL NA ESFERA PERSONALÍSSIMA. MERO DISSABOR DECORRENTE DO EVENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. FAZENDA PÚBLICA. EC Nº 113/2021. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO OU DECOMPOSIÇÃO EM PARCELAS AUTÔNOMAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004161-32.2025.4.05.8203 RECORRENTE: WALTER VICENTE DOS SANTOS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004161-32.2025.4.05.8203 RECORRENTE: WALTER VICENTE DOS SANTOS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de reparação de danos proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes -- DNIT, condenando a autarquia ao pagamento de R$ 739,40 a título de danos materiais e rejeitando o pedido de indenização por danos morais. 2.A demanda decorre de acidente de trânsito ocorrido em 07/01/2025, por volta das 15h40, na BR-101, Km 90, em Jaboatão dos Guararapes/PE. Segundo narrado, o veículo conduzido pelo autor atingiu buraco existente na pista, ocasionando avaria no pneu dianteiro direito. A sentença reconheceu a existência do defeito na rodovia, a omissão específica do DNIT quanto ao dever de conservação da via e o nexo causal com o prejuízo material, condenando-o ao ressarcimento da despesa comprovada de R$ 739,40. 3.Em suas razões recursais, o autor pretende, em síntese, a condenação do DNIT ao pagamento de R$ 30.000,00 por danos morais, sustentando que o acidente o expôs a risco à integridade física e à vida e lhe ocasionou intenso abalo psicológico. Requer, ainda, a alteração do termo inicial dos juros incidentes sobre a indenização material para a data do evento danoso. 4.Não assiste razão ao recorrente. 5.Embora esteja devidamente demonstrada a falha na conservação da rodovia e, por conseguinte, a responsabilidade do DNIT pelos prejuízos materiais decorrentes do acidente, a configuração do dano moral não resulta automaticamente de todo evento de trânsito provocado por defeito da via pública. A indenização extrapatrimonial pressupõe repercussão concreta e suficientemente grave sobre direitos da personalidade, não se confundindo com o susto, o transtorno ou a apreensão normalmente decorrentes do episódio. 6.No caso concreto, não houve vítimas, lesões corporais, necessidade de atendimento médico, hospitalização ou qualquer outra consequência pessoal de maior gravidade. O evento produziu essencialmente dano patrimonial consistente na avaria do pneu do veículo, prejuízo que já foi integralmente reconhecido pela sentença. Tampouco foram apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar trauma psicológico, comprometimento da rotina ou qualquer repercussão extraordinária sobre a integridade psíquica do autor. 7.A alegação genérica de que o acidente representou risco à vida e ocasionou intenso abalo emocional, desacompanhada de circunstâncias concretas que revelem efetiva violação a direitos da personalidade, não basta para transformar o episódio em dano moral indenizável. A responsabilidade civil do ente público pelo defeito da rodovia não implica, por si só, a existência de dano extrapatrimonial, sendo correta, portanto, a sentença ao limitar a reparação aos prejuízos materiais efetivamente demonstrados. 8.Quanto aos consectários legais, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública em período integralmente posterior à EC nº 113/2021, deve ser observada a taxa SELIC, que engloba, em índice único, atualização monetária e compensação da mora. Não se mostra cabível, nesse regime, decompor a SELIC para estabelecer isoladamente diferentes critérios ou parcelas referentes a juros e correção monetária. Ausente, assim, fundamento para a modificação pretendida no recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004161-32.2025.4.05.8203 RECORRENTE: WALTER VICENTE DOS SANTOS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0045643-57.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUZINETE DANTAS FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de

Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055206-68.2026.4.05.8000 AUTOR: JOSE CICERO DOS SANTOS COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINE AGDA DANTAS DA SILVA - AL13193 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYZZE CAMILA SANTOS DA SILVA - AL21873 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora apresenta, como tese preliminar, a de que, em havendo sido ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da entrada do requerimento administrativo, sem que tenha havido uma decisão da autarquia administrativa, estar-se-ia diante do que se convencionou denominar indeferimento tácito. É o que importa relatar. Decido. - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Como é cediço, somente se tem por caracterizada a lide diante de um conflito de interesses, caracterizado por uma pretensão resistida, sem a qual a parte requerente se mostra carecedora do direito de ação. Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, fixou que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise". In casu, a parte autora assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo, com vistas a caracterizar o interesse de agir, seria de 45 dias, lapso temporal mencionado pelo Ministro Barroso em seu voto no RE acima citado, mas que não constou no acórdão. Entendo que não assiste razão ao demandante. A uma porque no próprio Acórdão foi estabelecida regra de transição para processos já ajuizados sem requerimento administrativo, na qual se estabeleceu que "Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no requerimento administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias a proferir decisão". Assim, o STF entendeu, segundo o acórdão publicado, razoável o prazo de 120 dias (30 + 90) para que o segurado faça o requerimento e tenha seu pleito analisado pela autarquia previdenciária. A duas porque ainda que se entendesse cabível prazo menor que 120 dias, as atuais circunstâncias permitem fazer um distinguish do suporte fático que embasou o julgamento da repercussão geral no RE 631240/MG, já que sucessivas alterações legislativas (MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019) ocasionaram um aumento substancial de processos previdenciários. Nesse sentido, informações prestadas pelo INSS dão conta de que em 08.06.2019 havia 28.542 tarefas de requerimento inicial de benefícios pendentes de análise na Gerência Executiva de Maceió, sendo que destes, 19.253 estão atrasados por mais de 45 dias desde a entrada do requerimento administrativo, sendo o tempo médio de conclusão das tarefas 137 dias. Destarte, entendo que não há pretensão resistida se, não obstante apresentado requerimento administrativo, não houve o indeferimento expresso e não tenha sido ultrapassado o prazo de 120 dias para conclusão do procedimento, independentemente de eventual perícia administrativa marcada para data futura. Dessa forma, ausente o interesse de agir da parte autora - haja vista a não apresentação do indeferimento administrativo, sem que configurada a situação fática consistente em levar à admissão a ocorrência de negativa tácita - deve o processo ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas, nem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Providências necessárias. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0026533-09.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE ANTONIO LEITE GONCALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA - PE31037-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de
Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055986-08.2026.4.05.8000 AUTOR: LUIZ LOPES COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA SEBASTIANA FARIA FLORES - AL17406 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de comprovante de residência em nome do(a) autor(a), referente ao endereço descrito na petição inicial, ou em nome de pessoa cujo vínculo esteja devidamente comprovado nos autos, ou declaração de residência assinada pelo(a) demandante, nos moldes da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983: o comprovante de residência de id. 184365306 está em nome de pessoa estranha à demanda, sem vínculo comprovado com a parte autora, e não há nos autos declaração de residência por esta assinada. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o

princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009187-14.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JULIANA BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES - PB18763-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009187-14.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JULIANA BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES - PB18763-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009187-14.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JULIANA BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES - PB18763-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A sentença foi de improcedência. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu filho(a) (DN-17/12/2024) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo (DER-01/04/2025). 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4.Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente são posteriores ou contemporâneos ao nascimento da sua filho(a) não servindo como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 6. Extrai-se da sentença: " A autora requer a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de um(a) filho(a), ocorrido no dia 17/12/2024 (id. 87478860). Nesse tom, o cerne da questão é saber se ela possui a qualidade de segurada especial. Para comprovar o fato constitutivo do seu direito, a demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: Contrato de comodato, relativo ao sítio moralinho, com firma reconhecida em 27/03/2025 (id. 87478863); Inteiro teor de certidão de casamento constando profissão declarada da autora e esposo como agricultores- 06/09/2021 (id. 87478865); Ficha sindical com inscrição em 27/03/2025 (id. 87478866); Pois bem, no caso em apreço, entendo que a documentação trazida aos autos pela Autora NÃO se consubstancia em início de prova material de que ela efetivamente exerceu a atividade campesina em data anterior ao fato gerador. A maioria dos documentos apresentados são posteriores ao fato gerador do benefício, de modo que inservíveis como início de prova material. Vale destacar, ainda, que o inteiro teor de certidão de casamento é documento de cunho meramente declaratório não servindo, isoladamente, como início de prova material. Registre-se, por fim, que já houve a regular juntada aos autos de mídia audiovisual contendo o depoimento pessoal da autora e o depoimento da testemunha, de modo que é manifestamente desnecessária a designação de audiência de instrução. Ademais, é pacífico que a prova testemunhal não possui aptidão para suprir a ausência de início de prova material, tampouco para infirmar, por si só, a análise jurídica e documental constante dos autos, tendo natureza meramente complementar e subsidiária. A improcedência do pleito é, pois, medida que se impõe." 7. No caso, o nascimento ocorreu em 17/12/2024. O contrato de comodato relativo ao Sítio Moralinho teve firma reconhecida apenas em 27/03/2025, assim como a ficha sindical registra inscrição em 27/03/2025, portanto posteriormente ao nascimento da criança.

Tais documentos não constituem elementos seguros de demonstração do exercício da atividade rural anteriormente ao fato gerador. 8. Resta, como documento anterior ao nascimento, a certidão de casamento de 06/09/2021, na qual a autora e seu esposo foram qualificados como agricultores. Embora a certidão de casamento possa, em princípio, constituir início de prova material da atividade campesina, sua força probatória deve ser examinada em conjunto com os demais elementos existentes nos autos. No caso concreto, trata-se de elemento isolado e de natureza declaratória quanto à profissão, sem documentação contemporânea adicional apta a demonstrar a continuidade do labor rural até o nascimento ocorrido mais de três anos depois. 9. A prova oral produzida não altera essa conclusão. Os depoimentos podem complementar um início de prova material idôneo, mas não são suficientes, por si sós, para comprovar a condição de segurada especial quando o conjunto documental não demonstra satisfatoriamente o efetivo exercício da atividade rural no período relevante. 10. Também não é suficiente a alegação recursal de que as fotografias demonstrariam a simplicidade da residência da autora. A circunstância de residir em casa popular, por si só, não comprova o exercício de atividade campesina nem a condição previdenciária de segurada especial. O próprio recurso limita-se a relacionar essa circunstância às demais provas apresentadas. 11. Desse modo, diante da fragilidade do conjunto probatório e, especialmente, da ausência de documentação suficientemente contemporânea ao fato gerador capaz de demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pela autora, deve ser preservada a conclusão adotada na origem. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009187-14.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JULIANA BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES - PB18763-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056145-48.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA SEVERINA BERNARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO MEIRA DA SILVEIRA - AL7616 ADVOGADO do(a) AUTOR: VALTER ANDRE COSTA DE ALBUQUERQUE - AL9238 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de documento oficial de identificação do demandante, com foto, em conformidade com o art. 2º da Orientação Conjunta JEF - Maceió/AL n. 001, de 22 de maio de 2013; - ausência de documento de identificação do demandante (CPF), em conformidade com o § 2º do Art. 2º da Resolução nº 441, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008210-03.2026.4.05.8003 AUTOR: B. R. S. D. S. REPRESENTANTE: PATRICIA VALERIA SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PATRICIA VALERIA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA LUZ - AL19979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso

seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Cuida-se de ação previdenciária em que a parte autora apresenta, como tese preliminar, a de que, em havendo sido ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da entrada do requerimento administrativo, sem que tenha havido uma decisão da autarquia administrativa, estar-se-ia diante do que se convencionou denominar indeferimento tácito. É o que importa relatar. Decido. - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Como é cediço, somente se tem por caracterizada a lide diante de um conflito de interesses, caracterizado por uma pretensão resistida, sem a qual a parte requerente se mostra carecedora do direito de ação. Foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, fixou que "a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise". In casu, a parte autora assinala que o prazo legal para análise do requerimento administrativo, com vistas a caracterizar o interesse de agir, seria de 45 dias, lapso temporal mencionado pelo Ministro Barroso em seu voto no RE acima citado, mas que não constou no acórdão. Entendo que não assiste razão ao demandante. A uma porque no próprio Acórdão foi estabelecida regra de transição para processos já ajuizados sem requerimento administrativo, na qual se estabeleceu que ·Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no requerimento administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias a proferir decisão·. Assim, o STF entendeu, segundo o acórdão publicado, razoável o prazo de 120 dias (30 + 90) para que o segurado faça o requerimento e tenha seu pleito analisado pela autarquia previdenciária. A duas porque ainda que se entendesse cabível prazo menor que 120 dias, as atuais circunstâncias permitem fazer um distinguish do suporte fático que embasou o julgamento da repercussão geral no RE 631240/MG, já que sucessivas alterações legislativas (MP 736/20186, Lei nº. 13.457/2017 e MP 871/2019) ocasionaram um aumento substancial de processos previdenciários. Nesse sentido, informações prestadas pelo INSS dão conta de que em 08.06.2019 havia 28.542 tarefas de requerimento inicial de benefícios pendentes de análise na Gerência Executiva de Maceió, sendo que destes, 19.253 estão atrasados por mais de 45 dias desde a entrada do requerimento administrativo, sendo o tempo médio de conclusão das tarefas 137 dias. Destarte, entendo que não há pretensão resistida se, não obstante apresentado requerimento administrativo, não houve o indeferimento expresso e não tenha sido ultrapassado o prazo de 120 dias para conclusão do procedimento, independentemente de eventual perícia administrativa marcada para data futura. Dessa forma, ausente o interesse de agir da parte autora · haja vista a não apresentação do indeferimento administrativo, sem que configurada a situação fática consistente em levar à admissão a ocorrência de negativa tácita · deve o processo ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Sem custas, nem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Providências necessárias. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004384-61.2025.4.05.8307 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE EXPEDITO CALADO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROGERIO BARBOSA DE FARIAS FILHO - PE32531-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do

processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015526-86.2025.4.05.8202 RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE ARISTIDES - PB20894-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRICULTOR. 57 ANOS. CEGUEIRA EM UM OLHO. CID H54.4. VISÃO MONOCULAR DE LONGA DATA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ACUIDADE VISUAL PRESERVADA NO OLHO DIREITO. ADAPTAÇÃO FUNCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO REQUISITO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015526-86.2025.4.05.8202 RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE ARISTIDES - PB20894-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015526-86.2025.4.05.8202 RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE ARISTIDES - PB20894-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, em razão da ausência de incapacidade laborativa. 2.A parte autora, nascida em 17/07/1968, contava com 57 anos na data da perícia judicial, é agricultor, analfabeto e formulou requerimento administrativo em 23/05/2025, posteriormente indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Registre-se que o laudo judicial consignou, no campo destinado à DER, a data de 09/12/2025, embora a documentação administrativa constante dos autos indique protocolo do requerimento em 23/05/2025. 3.A perícia médica judicial, realizada em 11/02/2026, constatou que o recorrente apresenta cegueira em um olho (CID H54.4), com história de ambliopia e deficiência visual no olho esquerdo desde a infância. Ao exame, apresentou acuidade visual de 20/25 no olho direito e percepção de vultos no olho esquerdo. 4.Não obstante a patologia, o perito foi categórico ao concluir pela inexistência de incapacidade laboral, destacando tratar-se de visão monocular de longa data, com adequada adaptação funcional. Durante o exame, verificou marcha e equilíbrio preservados, manipulação de objetos com destreza, ausência de alterações motoras, olhar fixo no examinador e acuidade visual normal no olho direito, além de sinais de esforço braçal recente. A conclusão pericial foi expressa no sentido de que o autor se encontra apto ao trabalho, não tendo sido identificada incapacidade atual ou pretérita. 5.No recurso, sustenta-se, essencialmente, que a idade, o analfabetismo e o exercício da atividade rural, com utilização de instrumentos cortantes, tornariam inviável a continuidade do labor diante da perda da visão de um dos olhos. 6.As razões recursais, contudo, não são suficientes para afastar a conclusão técnica. A existência de enfermidade ou deficiência não implica, por si só, incapacidade para o exercício da atividade habitual. No caso, a visão monocular existe desde a infância, havendo adaptação consolidada ao longo de décadas, sem demonstração de agravamento recente ou de repercussão funcional que impeça o desempenho da atividade de agricultor. 7.Embora as condições pessoais, profissionais e sociais do segurado devam ser consideradas na avaliação previdenciária, sua análise não dispensa a demonstração de limitação funcional efetiva. Tais circunstâncias assumem especial relevância quando constatada incapacidade, ainda que parcial, para definição da possibilidade de reabilitação ou da natureza do benefício, não sendo suficientes, isoladamente, para criar incapacidade que a prova médica expressamente afastou. 8.Também a alegação de risco decorrente da utilização de ferramentas agrícolas não encontra suporte em elemento técnico concreto capaz de infirmar o laudo. Ao contrário, o exame físico revelou preservação do equilíbrio, da coordenação e da destreza, bem como adaptação à visão monocular de longa data e sinais de atividade braçal recente. 9.O documento médico particular apresentado confirma a patologia visual, mas não contém elementos objetivos suficientes para afastar a avaliação funcional realizada pelo perito judicial. Não há, portanto, prova consistente de que a cegueira unilateral impeça o recorrente de exercer sua atividade habitual. 10.Ausente o requisito essencial da incapacidade laborativa, mostra-se inviável tanto a concessão do auxílio por incapacidade temporária quanto da aposentadoria por incapacidade permanente, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015526-86.2025.4.05.8202 RECORRENTE: ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE ARISTIDES - PB20894-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011130-43.2023.4.05.8200 RECORRENTE: HERCULANO CHAVES SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242-A RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL NO ACÓRDÃO. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011130-43.2023.4.05.8200 RECORRENTE: HERCULANO CHAVES SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242-A RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011130-43.2023.4.05.8200 RECORRENTE: HERCULANO CHAVES SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242-A RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA VOTO 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por HERCULANO CHAVES SANTOS contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso e manteve a sentença de procedência relativa ao pagamento de auxílio-moradia a médico residente. O acórdão confirmou que a indenização corresponde a 30% do valor mensal da bolsa-auxílio, abrangendo as parcelas vencidas e vincendas. O embargante aponta omissão no julgado, ao argumento de que, apesar do desprovimento do recurso, o acórdão deixou de fixar honorários advocatícios de sucumbência, requerendo o saneamento do vício. 2. Os embargos merecem acolhimento. 3. Verifica-se que o acórdão efetivamente negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Contudo, não houve fixação dos honorários advocatícios devidos pela parte recorrente vencida. 4. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, o recorrente vencido deve ser condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados entre 10% e 20% do valor da condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. 5. Configurada, portanto, a omissão prevista no art. 1.022, II, do CPC, impõe-se a integração do acórdão exclusivamente quanto à verba honorária, sem qualquer alteração das demais conclusões do julgamento. 6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada e integrar o acórdão, condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantidos os demais termos do julgado. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011130-43.2023.4.05.8200 RECORRENTE: HERCULANO CHAVES SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242-A RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão existente no acórdão e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantidos os demais termos do julgado, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061976-77.2026.4.05.8000 AUTOR: ANA BARBARA DOS SANTOS CALAZANS ADVOGADO do(a) AUTOR: FATIMA GABRIELLE DA SILVA SENA - AL14978 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito tributário por meio da qual se postula a restituição dos valores recolhidos a maior a título de contribuição previdenciária, acrescidos de isenção de imposto de renda sobre a verba restituída. A parte autora alega que, na condição de médica, exerce atividades profissionais concomitantes em diversas instituições, tendo sofrido retenções de contribuições previdenciárias acima do teto máximo de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos exercícios de 2022 a 2025. Essa é a síntese do relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que, nos casos da espécie, é dispensável a formulação de requerimento administrativo prévio, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1373 de Repercussão Geral, segundo o qual o ajuizamento de ação para a repetição de indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo, sob pena de violação ao direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88). No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada da Turma Recursal de Alagoas (cf. precedente aplicável à matéria). Cinge-se a controvérsia ao pedido de restituição dos valores descontados que ultrapassaram o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, relativamente aos serviços prestados concomitantemente a fontes pagadoras diversas entre os anos de 2022 e 2025. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.135.946 - SP (DJe 05/10/2009), sob a relatoria do Min. Humberto Martins, assentou o entendimento de que, definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o § 5º do art. 28 da referida lei. Não obstante, tem-se que o somatório dos salários-de-contribuição decorrentes da remuneração paga pelas fontes pagadoras, quando ultrapassados os limites máximos correspondentes ao teto do RGPS nos exercícios de 2022 a 2025, enseja o direito à repetição do indébito tributário, forte no entendimento jurisprudencial do c. STJ. Da análise da documentação acostada pela parte autora (especialmente as DIRFs relativas ao período de 2022 a 2025 e planilha de cálculos), depreende-se que foram realizados descontos sobre suas remunerações profissionais acima do teto de contribuição ao RGPS. Assim sendo, os valores descontados em excesso devem ser restituídos à parte autora. Os valores objeto de restituição a título de contribuições previdenciárias indevidamente retidas possuem natureza de indébito tributário (mera recomposição patrimonial), não constituindo acréscimo patrimonial (renda ou proventos), razão pela qual não incide Imposto de Renda sobre a quantia a ser restituída, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Tratando-se de repetição de indébito tributário, a atualização do valor deve ser feita mediante a aplicação exclusiva da taxa SELIC, desde cada recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, por já englobar ambos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido exordial, para o fim de: a) Condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora os valores descontados na fonte a título de contribuição previdenciária que ultrapassaram o teto do RGPS, referentes ao período dos exercícios de 2022 a 2025, deduzidos eventuais valores já restituídos ou compensados na via administrativa, devidamente corrigidos pela taxa SELIC; b) Declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores objeto da restituição, dada a sua natureza indenizatória e de recomposição patrimonial. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009). 10.Transitado em julgado: Intime-se a parte autora/exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. Apresentados os valores, vista à ré. Inexistindo oposição aos valores, expeça-se o competente requisitório, arquivando-se os autos em seguida. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. Ocorrendo concordância autoral com os valores da ré (ou nova inércia), expeça-se o requisitório e arquive-se. Intimações e providências necessárias. Juiz Federal - 6ª Vara de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008254-22.2026.4.05.8003 AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: SARA RODRIGUES RIBEIRO - AL23831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009172-26.2026.4.05.8003 AUTOR: MACIEL SOUZA GOMES DE HOLANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINALDO ELIAS DE VASCONCELOS - AL19976 ADVOGADO do(a) AUTOR: GREICY FEITOSA DOS SANTOS - AL7150 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não

caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009197-61.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA FELICIANO TAVARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009197-61.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA FELICIANO TAVARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009197-61.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA FELICIANO TAVARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A sentença foi de improcedência. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu filho(a) (DN-01/06/2023) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo (DER-28/03/2024). 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4.Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente são posteriores ou contemporâneos ao nascimento da sua filho(a) não servindo como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 6. Extrai-se da sentença: "Para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, foram acrescentados aos autos, dentre outros documentos, os seguintes, que destaco: a) Carteira de Sindicato, emitida em 02/09/2010 (id. 72098487 - Pág. 11). b) Contrato de Comodato Rural, datado de 12/12/2023 (id. 72095978). c) INCRA, em favor de terceiros, referente ao exercício de 2006 a 2009 (id. 72095981). d) Certidão de Beneficiária no Programa de Distribuição de

Sementes, referente ao exercício de 2021/2022 (id. 72095983). e) Autodeclaração do segurado especial, em favor da autora, datado de 12/12/2023 (id. 72095976). Na situação em análise, verifico que o início de prova material apresentado é frágil para fins de ratificação do exercício da atividade rurícola. Ademais, a parte autora não possui DAP, Garantia-Safra em nome próprio que comprove o efetivo recebimento, nem tampouco comprovou ter participado de qualquer política pública voltada à agricultura familiar em momento anterior ao fato gerador. Observo ainda que a parte autora não conseguiu desconstituir, as informações constantes na contestação do INSS (id. 94677777), que indicam documentos de cunho meramente declaratórios inservíveis para comprovação da atividade rural, assim como documentos não contemporâneos ao início presumido da gravidez. Portanto, torna-se evidente, então, que não foi juntada prova documental capaz de comprovar o exercício da atividade rural da parte autora, imediatamente, anteriores ao parto que possam constituir prova razoável de que a declarante é segurada especial. Em face da fragilidade do conjunto probatório, não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe..". 7.Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009197-61.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA FELICIANO TAVARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024747-02.2025.4.05.8200 RECORRENTE: DOMINGOS LEANDRO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. MECÂNICO DE CAMINHÃO. 54 ANOS NA DATA DA PERÍCIA. OUTROS TRANSTORNOS MUSCULARES ESPECIFICADOS. AFECÇÕES HIPERTRÓFICAS DA PELE. HISTÓRICO DE CIRURGIA ABDOMINAL E RECONSTRUÇÃO DO TRÂNSITO INTESTINAL. DCB EM 17/07/2025. PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO LEVE E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÃO DE AFASTAMENTO. LAUDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO E COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024747-02.2025.4.05.8200 RECORRENTE: DOMINGOS LEANDRO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024747-02.2025.4.05.8200 RECORRENTE: DOMINGOS LEANDRO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto por DOMINGOS LEANDRO DE LIMA contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. O recorrente sustenta, em síntese, que a limitação reconhecida pela perícia seria incompatível com sua atividade braçal de mecânico de máquinas pesadas, requerendo a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente e, subsidiariamente, a anulação da sentença para realização de nova perícia. 2.O autor teve benefício administrativo cessado em 17/07/2025. Na data da perícia judicial, realizada em 18/11/2025, contava 54 anos de idade, possuía ensino fundamental incompleto e exercia a profissão de mecânico de caminhão, constando expressamente do laudo que permanecia trabalhando. O perito identificou como patologias atuais outros transtornos musculares especificados (CID M62.8) e afecções hipertróficas da pele (CID L91), registrando, ainda, histórico de derivação ou anastomose intestinal (CID Z98.0), outros estados pós-cirúrgicos especificados (CID Z98.8), complicação não especificada de procedimento (CID T81.9) e tiques induzidos por droga e outros de origem orgânica (CID G25.6). 3.A prova técnica não reconheceu incapacidade para o trabalho, mas apenas limitação leve e definitiva, estimada entre 10% e 30%, consignando expressamente que o autor pode continuar exercendo sua atividade profissional, embora com esforço acrescido, sem interferência em sua capacidade de produção ou de ganho e sem recomendação de afastamento das atividades laborais. Também foi afirmado que não existe incapacidade parcial permanente e que o demandante se mostra apto ao exercício de quaisquer atividades laborais. 4.Os achados objetivos do exame corroboram a conclusão. O autor apresentou-se em bom estado geral, deambulando normalmente, com força muscular preservada, amplitude dos movimentos dos membros mantida, ausência de dor à manipulação e de limitações funcionais articulares. O exame abdominal mostrou-se normal, ressalvadas as cicatrizes decorrentes dos procedimentos cirúrgicos anteriores. Quanto à coluna, constatou-se apenas discreta limitação da flexão e extensão do tronco, com movimentação livre, sem dor e testes para radiculopatia negativos. 5.Não procede a alegação de que a perícia teria desconsiderado as exigências da atividade habitual. O laudo identificou expressamente a profissão de mecânico de caminhão e descreveu as tarefas desempenhadas, incluindo conserto, montagem e manutenção de máquinas, equipamentos e acessórios. Após essa análise, o expert concluiu especificamente pela existência apenas de redução leve da capacidade, que não impede o exercício da atividade habitual, ainda que demande maior esforço. A própria circunstância de o recorrente encontrar-se trabalhando no momento da avaliação reforça a inexistência de incapacidade

impeditiva. 6.A limitação funcional, por si só, não equivale à incapacidade previdenciária. Para a concessão de auxílio por incapacidade temporária é necessária incapacidade para a atividade habitual, e, para a aposentadoria por incapacidade permanente, incapacidade total e insuscetível de reabilitação, situações não demonstradas no caso concreto. As condições pessoais do segurado não são suficientes para afastar conclusão pericial segura de que permanece apto ao exercício do trabalho. 7.Também não há motivo para anulação da sentença ou realização de nova perícia por ortopedista ou médico do trabalho. O laudo judicial é detalhado, examinou as patologias alegadas, o histórico cirúrgico, as condições clínicas, a atividade profissional e suas repercussões laborais, apresentando respostas objetivas e coerentes aos quesitos formulados. A mera discordância da parte com a conclusão do especialista não caracteriza insuficiência da prova nem cerceamento de defesa. 8.Assim, ausente incapacidade laborativa, requisito indispensável aos benefícios postulados, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024747-02.2025.4.05.8200 RECORRENTE: DOMINGOS LEANDRO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTIANE BATISTA DAS CHAGAS - PE56571 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011570-43.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA MARCIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE ALVES DA SILVA - AL16257 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000762-61.2026.4.05.8202 RECORRENTE: MARTA RAQUEL DANIEL FRANCALINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. . INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA PROVA DESNECESSÁRIA. SÚMULA

149 DO STJ RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000762-61.2026.4.05.8202 RECORRENTE: MARTA RAQUEL DANIEL FRANCALINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000762-61.2026.4.05.8202 RECORRENTE: MARTA RAQUEL DANIEL FRANCALINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A sentença foi de improcedência. A parte autora recorre, alegando preliminarmente o cerceamento de defesa, já que não houve audiência de instrução para inquirição de testemunhas. No mérito pede a procedência do pedido formulado na inicial, já que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu filho(a) (DN-02/05/2024) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo (DER- 22/09/2020). 2.Esta Turma recursal entende que, em casos análogos, havendo nos autos início razoável de prova material para a concessão do benefício pleiteado imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 3.Contudo, no caso dos autos prova testemunhal não poderia suprir a deficiência da prova material, bem como o depoimento pessoal da parte autora, pois toda a documentação trazida são de datas posteriores ou contemporâneos ao nascimento da criança. Ademais, tendo este Juízo formado seu convencimento com as provas produzidas e demais elementos constantes nos autos, não se faz necessária maior dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento da lide. 4.Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURAL DO MARIDO. CNIS URBANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. O Juiz extinguiu o processo, com resolução do mérito, sem a oitiva de testemunhas, por considerar a prova testemunhal desnecessária e meramente protelatória, tendo em vista que restou descaracterizada a condição de rural em face do CNIS com vínculos urbanos do marido da autora. 2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão do magistrado que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário, julga improcedente o pedido quando inexiste nos autos intimação para a oitiva de testemunhas, indispensável à espécie. 3. No caso, contudo, a parte autora não se desincumbiu de juntar aos autos início razoável de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. A pretensa extensão da condição de rural do marido restou descaracterizada em vista dos vínculos urbanos comprovados. 4. A parte autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimada. 5. Desnecessária, portanto, a produção de prova oral, em atenção ao princípio da economia processual, já que, ainda que fossem ouvidas as testemunhas, e que estas comprovassem a qualidade de trabalhador rural da parte autora, o benefício não poderia ser concedido por encontrar óbice nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, que não admitem a prova meramente testemunhal para concessão de aposentadoria por idade rural. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00006249320114013817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1515.) 5. Vale ressaltar, por fim, que a súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 6. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 7. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente são posteriores ou contemporâneos ao nascimento da sua filho(a) não servindo como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 8. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 9.Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 10. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente são posteriores ou contemporâneos ao nascimento da sua filho(a) não servindo como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 11. Extrai-se da sentença: " No caso concreto, a parte autora alega que exerceu a atividade rural. Por sua vez, a criança que ensejou o requerimento do benefício nasceu em 02/05/2024. Nesse tom, o cerne da questão é saber se a autora possui a qualidade de segurada especial na data do fato gerador do benefício. Acerca do exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de

motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Enunciado n.º 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário." Desse modo, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Ocorre que, para comprovar o fato constitutivo do seu direito, a demandante não juntou qualquer prova que demonstrasse sua atividade rural. Dessa forma, não é possível formar convicção acerca da efetiva atividade desempenhada pela demandante. Diante do conjunto fático-probatório, não restando demonstrada a condição de segurada especial da autora, impõe-se a improcedência do pedido". 12.Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000762-61.2026.4.05.8202 RECORRENTE: MARTA RAQUEL DANIEL FRANCALINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059947-54.2026.4.05.8000 AUTOR: ROSENILDA DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE MELO - AL14435 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de declaração, firmada de próprio punho e sob as penas da lei, constando nome de cada membro da família que resida sob o mesmo teto, com o respectivo número de inscrição no CPF e grau de parentesco, a remuneração (ou remuneração média) percebida por cada um (com valores expressos em moeda corrente), bem como constando informações do imóvel em que reside, segundo novo formulário loas, disponível desde 25 de julho de 2014 no site da Seção Judiciária de Alagoas (http://www.jfal.jus.br/servicos/processos/eletronicos/creta/normas-especificas). Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014045-69.2026.4.05.8003 AUTOR: SILEIDE MARIA SANTOS DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLOS CAIQUE MARQUES RIBEIRO - AL13177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo,

mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015446-28.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ELIZABETH FERNANDES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 07/04/2025. AUTORA COM 50 ANOS. AGRICULTORA. RADICULOPATIA. TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA. DOR LOMBAR BAIXA. ESPONDILOSE. GONARTROSE. PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO FUNCIONAL MODERADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. AFASTAMENTO DO TRABALHO EXPRESSAMENTE NÃO INDICADO. EXAME FÍSICO COM DOR LEVE, BOA MOBILIDADE E DEAMBULAÇÃO NORMAL. AUSÊNCIA DE SINAIS DE GRAVIDADE. REQUISITO INCAPACIDADE NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015446-28.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ELIZABETH FERNANDES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015446-28.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ELIZABETH FERNANDES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de não ter sido demonstrada incapacidade laborativa. A recorrente sustenta, em síntese, que as patologias ortopédicas e a limitação funcional moderada reconhecida pelo perito, aliadas à natureza braçal de sua atividade de agricultora, justificariam a concessão de auxílio por incapacidade temporária. 2.A autora formulou requerimento administrativo em 07/04/2025 (DER), NB 720.731.393-5, posteriormente indeferido por ausência de incapacidade laborativa. À época da perícia judicial, contava 50 anos de idade, possuía ensino fundamental incompleto e informou como ocupação anterior a atividade de agricultora. O laudo ortopédico diagnosticou radiculopatia (CID M54.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), dor lombar baixa (CID M54.5), espondilose (CID M47) e gonartrose (CID M17), classificando o acometimento como moderado. 3.Não obstante a existência das enfermidades, a prova pericial não constatou incapacidade para o exercício da atividade habitual. O perito reconheceu limitação funcional moderada, estimada na faixa superior a 30% até 70%, mas consignou expressamente não ser indicado o afastamento do trabalho. Esclareceu, ainda, que a continuidade da atividade não implica risco de agravamento do quadro, desde que observados o acompanhamento médico, o uso das medicações prescritas e a realização regular de fisioterapia. 4.Os achados objetivos do exame físico corroboram a conclusão. Foram observadas apenas dor leve na coluna lombossacra e nos joelhos, redução limitada da amplitude dos movimentos, deambulação normal e ausência de sinais de radiculopatia ou de maior gravidade. Os exames de imagem demonstraram alterações predominantemente degenerativas e relacionadas à idade, tendo o especialista concluído expressamente que a incapacidade laboral alegada não foi evidenciada e que a autora se encontra apta ao trabalho. 5.A circunstância de a recorrente exercer atividade de natureza braçal e apresentar limitação funcional merece consideração, mas, por si só, não autoriza a concessão de benefício por incapacidade. A legislação previdenciária exige efetiva incapacidade para o exercício da atividade habitual, não bastando a existência de doença, dor ou restrição funcional. No caso, o próprio especialista em ortopedia, após exame presencial e análise dos documentos médicos, concluiu que as limitações existentes são compatíveis com a continuidade do labor e não justificam afastamento. 6.Também não há contradição relevante no fato de o laudo qualificar a limitação como moderada e, simultaneamente, concluir pela capacidade laboral. A graduação atribuída refere-se à restrição funcional, e não a um percentual de incapacidade para o trabalho. O perito distinguiu expressamente ambas as situações e afirmou que a autora pode desempenhar sua atividade habitual com limitações, sem necessidade de afastamento. 7.Os documentos médicos particulares e as alegações recursais não apresentam elementos objetivos suficientes para afastar a conclusão da perícia judicial, produzida por profissional especializado e fundamentada em exame clínico, documentação médica e exames de imagem. Ausente, portanto, prova de incapacidade

laborativa, não se encontra preenchido requisito indispensável à concessão do benefício pretendido.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015446-28.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ELIZABETH FERNANDES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010488-93.2025.4.05.8202 RECORRENTE: DAMIAO VICENTE DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: YASMIN TANAKA MELO DE ARAUJO - PB29891 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ATIVIDADE RURAL DURANTE A CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. REGISTROS DE EMPRESAS EM NOME DO AUTOR. PROVA ORAL INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010488-93.2025.4.05.8202 RECORRENTE: DAMIAO VICENTE DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: YASMIN TANAKA MELO DE ARAUJO - PB29891 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010488-93.2025.4.05.8202 RECORRENTE: DAMIAO VICENTE DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: YASMIN TANAKA MELO DE ARAUJO - PB29891 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Cuida-se de recurso interposto por DAMIÃO VICENTE DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, por não ter sido comprovado o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, pelo período correspondente à carência. O requisito etário foi considerado incontroverso. Em suas razões, o recorrente sustenta que apresentou início de prova material suficiente, consistente, entre outros elementos, em contrato de parceria agrícola, fichas sindicais, registros da EMATER e documentos relativos a programa municipal de corte de terras, os quais teriam sido corroborados pela prova oral. 2.Extrai-se da sentença: "No caso concreto, a parte autora alega o exercício da atividade rural pelo período de carência do benefício. Nesse particular, apresentou os seguintes documentos: Comprovante de residência rural (id 112912200); Contrato de parceria, com firma reconhecida em 2024 (id 112912203); Ficha de sindicato - 2005 (id 112912201); Declaração da Prefeitura, atestando o trabalho com corte de terra em 2020 (id 112912208); Certidão de baixa de CNPJ (id 112912200) - 2024; Ficha da EMATER - 2024 (id 112912212). Na situação em análise, há controvérsia acerca da qualidade de segurado especial da parte autora, devendo ser avaliadas as provas, durante o período de carência do benefício. A fim de verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, deve-se analisar o restante do tempo alegado, como laborado na agricultura de subsistência. Na audiência de conciliação, o autor asseverou que mora no sitio jenipapo, vai completar 62 anos em novembro, de 1964, morou sempre no sitio, desde pequeno. Já morou fora, passeou 10, 20 dias só fora da Paraiba. É divorciado. Tem 3 filhos com duas mulheres. Teve duas companheiras. Casou com a primeira. A primeira trabalhava na roça. A segunda não chegou a morar. Trabalha na roça, arroz e feijão, cuida de um gado do vizinho, ganha um dinheiro lá. A terra que planta é de um conhecido, cuida de muito, de um de outro. Tem o bolsa família, e eles me ajudam com a feira, não paga aluguel, nem água, nem luz. A testemunha ouvida assevera que conhece o autor há muitos anos. Que o autor trabalha na agricultura, que tem outras pessoas da família que também trabalham na roça e outros no comércio. Vê ele no sítio todos os dias. Não sabe dizer se ele já trabalhou em outra atividade, não é do conhecimento, mas vejo ele sempre na roça. Sobre esse aspecto, ressalte-se que os documentos trazidos, como início de prova material, quais sejam, contrato de parceria, com firmas reconhecida somente em 2024, ficha sindical de 2005 e outros documentos declaratórios, não são suficientes para demonstrar o labor rurícola ao longo dos anos. Ainda, há, nos autos, certidões de baixa de empresas, em nome do demandante, dos anos de 2024 e 2026. A prova oral testemunhal colhida não foi muito segura em atestar o trabalho rural de subsistência da parte autora." 3.O recurso não merece provimento. 4.Para a concessão da aposentadoria rural por idade ao segurado especial, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, por período equivalente à carência. 5.No caso, embora haja documentos indicativos de alguma vinculação do recorrente ao meio rural, o conjunto probatório não demonstra, com a necessária segurança, o efetivo exercício da atividade campesina durante todo o período juridicamente relevante. 6.Com efeito, os documentos encontram-se bastante espaçados no tempo. Há ficha sindical de 2005, declaração municipal referente a corte de terras em 2020, além de contrato de parceria e ficha da EMATER próximos a 2024. A própria sentença destacou que o contrato de parceria somente teve firma reconhecida em 2024 e que os demais documentos, em boa medida declaratórios, não permitem concluir pela continuidade do labor rural durante a carência. 7.É certo que não se exige prova documental correspondente a cada ano do período de carência, podendo o início de prova material ser ampliado por prova testemunhal convincente. Entretanto, no caso concreto, a prova oral não se mostrou suficientemente segura para preencher as relevantes lacunas temporais existentes na documentação. 8.A testemunha afirmou conhecer o autor há muitos anos e vê-lo trabalhando no sítio, mas declarou não saber informar se ele exerceu outras atividades. A narrativa, portanto, embora confirme atividade rural atual, não permite reconstruir com segurança o exercício da agricultura durante os 180 meses necessários à carência. 9.Soma-se a isso a existência de

empresas registradas em nome do recorrente, cujas baixas ocorreram em 2024 e 2026. A alegação recursal de que os CNPJs teriam sido constituídos fraudulentamente por terceiros não se mostra, no conjunto examinado, suficientemente comprovada para afastar o dado objetivo decorrente dos registros cadastrais. A mera baixa posterior das empresas não comprova, por si só, que sua constituição tenha ocorrido à revelia do recorrente. 10.Registre-se que a existência de CNPJ, isoladamente, não seria suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial. No caso concreto, contudo, esse elemento não é considerado isoladamente, mas em conjunto com a fragilidade e descontinuidade da prova documental e com a insuficiência da prova oral quanto ao período integral da carência. 11.Desse modo, não ficou comprovado que, ao implementar o requisito etário ou na DER, o recorrente contasse com os 180 meses de atividade rural necessários à concessão da aposentadoria rural por idade. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010488-93.2025.4.05.8202 RECORRENTE: DAMIAO VICENTE DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: YASMIN TANAKA MELO DE ARAUJO - PB29891 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0062002-48.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CARLA ROBERTA SOUZA DA ROCHA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AMANDA BATISTA PEREIRA DA SILVA - PE54140 IMPETRADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO SENTENÇA 0062002-48.2026.4.05.8300 SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO CARLA ROBERTA SOUZA DA ROCHA SILVA (CPF n.º 042.792.934-22) ajuizou a presente demanda em desfavor do COORDENADOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (CNPJ 09.791.484/0001-09), visando à revisão das notas que lhe foram atribuídas na prova prático-profissional da área de Direito do Trabalho, referente à segunda fase do 46º Exame de Ordem Unificado, especificamente quanto aos itens 10 e 13 da peça prática e às questões discursivas 2-B, 3-A e 3-B, postulando a majoração de sua pontuação final de 4,20 para patamar igual ou superior a 6,00 pontos, de modo a assegurar sua aprovação no certame. Narra que, embora tenha obtido nota insuficiente na divulgação preliminar, interpôs recurso administrativo demonstrando que suas respostas guardavam correspondência com os espelhos oficiais divulgados pela banca organizadora. Sustenta a ocorrência de erro material e ilegalidade na correção dos quesitos e no indeferimento imotivado do recurso (183621401). A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco prestou informações. Em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a coordenação e execução do Exame de Ordem Unificado competem ao Conselho Federal da OAB e à Fundação Getúlio Vargas, nos termos do Provimento nº 144/2011 do CFOAB. Arguiu ainda a incompetência territorial deste juízo federal para processar o feito. No mérito, defendeu a regularidade formal da correção e a vedação à substituição dos critérios avaliativos da banca examinadora pelo Poder Judiciário (186658054). Decisão indeferindo o pleito de liminar (191946017). Manifestação do Ministério Público Federal - MPF (192222312). Relatei, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Seccional Pernambucana da OAB. Com efeito, nos termos dos artigos 57 e 58, VI, da Lei nº 8.906/1994, compete privativamente ao Conselho Seccional, no âmbito de seu território, realizar o Exame de Ordem. Ainda que o certame seja efetivado de forma unificada em nível nacional por delegação operacional disciplinada pelo Conselho Federal e executado pela Fundação Getulio Vargas, a Seccional de domicílio de realização das provas e em cujos quadros a inscrição profissional é pleiteada detém pertinência subjetiva e poder de cumprimento de eventual determinação judicial voltada à expedição do certificado de aprovação e formalização dos atos de inscrição profissional. Nesse sentido: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA OAB SECCIONAL. PREVISÃO LEGAL. ERRO NA CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO 1. Hipótese em que o cerne da controvérsia consiste em verificar a legalidade da correção da resposta dada pelo autor, ora apelante, aos itens 8, 9 e 12 da peça e às questões 1 A e 4B da prova prático-profissional de Direito do Trabalho (prova discursiva) aplicadas na 2ª fase do XXXII Exame da Ordem Unificado, às quais foram atribuídas nota 0 (zero) pela banca examinadora, tendo o autor sido reprovado em tal exame por ausência de 1,70 pontos na sua nota final. 2. No particular do presente caso, o Presidente do Conselho Seccional da OAB/PE detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois, de acordo com os artigos 57 e 58 da Lei 8.906/94, compete aos Conselhos Seccionais, no respectivo território, exercer as competências atribuídas ao Conselho Federal, dentre elas, a realização do exame da ordem (art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. Sobre a matéria de mérito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.580-RG/RJ, firmou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tema 485/STF). Nada obstante, infere-se do voto do próprio relator do supracitado precedente qualificado, o Ministro Gilmar Mendes, que é possível ao Judiciário o reexame do conteúdo das questões e dos critérios de correção utilizados pela banca examinadora nas hipóteses de flagrante ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. 4. Está devidamente demonstrado nos autos que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco, ao

não atribuir pontuação aos itens 8, 9 e 12 da peça e das questões 1 A e 4B da prova prático-profissional de Direito do Trabalho do autor, laborou dentro da legalidade, pois não ficou demonstrada situação excepcional, de flagrante incompatibilidade, passível de correção pela via judicial. 5. Na espécie, a análise objetiva da compatibilidade do conteúdo das respostas dadas pelo autor com o gabarito oficial revela que as respostas dadas pelo autor aos itens 8, 9 e 12 da peça e das questões 1 A e 4B da prova discursiva não correspondem integralmente ao gabarito oficial, de modo que pretender mudar a conclusão da banca - e, por conseguinte acrescentar pontos à nota final do autor - demandaria uma análise de mérito sobre a avaliação realizada pela banca examinadora da OAB/PE, o que é vedado, sob pena de violar o princípio da Separação dos Poderes. Manutenção da improcedência do pedido. 6. Apelação improvida. Honorários recursais majorados em R$ 200,00 (duzentos reais), valor que correspondente a 10% (dez por cento) do valor da verba honorária fixada na sentença (R$ 2.000,00), devendo ser observado, contudo, o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015. (PROCESSO: 08001480420234058307, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 07/05/2024) Também deve ser rejeitada a arguição de incompetência territorial deduzida nas informações (186658054). A impetrante possui residência e domicílio na cidade do Recife/PE (182029865), localidade onde optou por realizar as etapas avaliativas do certame conforme o Anexo I do Edital de Abertura (186658074) e onde se situa a sede da Seccional da OAB/PE apontada na petição inicial (183621401). Por conseguinte, subsiste a competência da Seção Judiciária de Pernambuco para processar e julgar a lide. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A questão controversa cinge-se a perquirir se houve ilegalidade flagrante ou erro material suscetível de correção jurisdicional na avaliação atribuída às respostas da impetrante nos itens 10 e 13 da peça profissional (Reclamação Trabalhista) e nas questões práticas 2-B, 3-A e 3-B da prova da 2ª fase do 46º Exame de Ordem Unificado. Como cediço, a via estreita do mandado de segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo não amparado por outra ação constitucional, comprovável de plano por meio de prova pré-constituída, nos moldes do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 e do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República. A intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concursos públicos e exames de qualificação profissional orienta-se pelo postulado constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Carta Política. Compete ao magistrado unicamente exercer o controle de legalidade do procedimento e verificar a estrita vinculação da Administração ao instrumento convocatório, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo para alterar critérios avaliativos, ponderar notas ou reexaminar a adequação das formulações técnicas dos candidatos em substituição à banca examinadora. A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 632.853, paradigma do Tema 485, cuja tese vinculante foi assim ementada pelo Tribunal Pleno daquela Corte Suprema: "EMENTA: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido". (RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249) Dessarte, a anulação ou a revisão judicial de pontuações conferidas pela comissão examinadora somente se justifica em hipóteses absolutamente excepcionais, como a ocorrência de vício teratológico, formulação de quesito em manifesta desconformidade com o conteúdo programático do edital ou descumprimento ostensivo dos próprios parâmetros objetivos editados pela entidade organizadora. No caso concreto, o confronto detido entre a prova manuscrita da candidata (182029874, 182029875, 182029876, 182029882, 182029883 e 182031492), o espelho de correção individual (182029880) e o recurso administrativo (182029879) evidencia que as deduções levadas a efeito pela Fundação Getúlio Vargas não ostentam qualquer traço de abusividade ou ilegalidade. No atinente ao Item 10 da peça prática, o espelho de prova exigia a formulação de pedido expresso de férias vencidas e proporcionais com acréscimo do terço constitucional e a precisa indicação dos preceitos normativos cabíveis (182029880). Ao analisar o texto da impetrante, observa-se que nas linhas 78 e 79 houve apenas menção truncada ao art. 130 e ao art. 146 da Consolidação das Leis do Trabalho (182029875), sem a correta estruturação do direito vindicado e sem formulação do pedido na forma contemplada no padrão de respostas. Em relação ao Item 13 da peça profissional, a banca pontuou a candidata com 0,30 ponto (182029880), valorando as menções efetuadas de acordo com o grau de completude e a coerência lógica do raciocínio jurídico deduzido no texto (182029875). O edital previa de modo expresso que a atribuição de notas não decorre de mera citação dispersa de leis, mas sim da adequada articulação entre a tese jurídica, o enquadramento fático e a técnica profissional expositiva (186658074). Semelhante situação se verifica nas questões discursivas 2-B, 3-A e 3-B. Na questão 2-B, exigia-se a propositura de reclamação trabalhista com tutela de urgência e indicação expressa dos arts. 840, § 1º, da CLT e 300 ou 303 do CPC (182029880). Todavia, a impetrante cumulou hipóteses incompatíveis de tutela, sugerindo equivocadamente a via de mandado de segurança ao lado da reclamação ordinária (182029882). Quanto à questão 3-A, o padrão oficial impunha a indicação da vedação legal à redução do intervalo intrajornada para menos de 30 minutos em jornada superior a seis horas, fundada no art. 611-A, inciso III, da CLT (182029880), fundamento ignorado pela candidata, que se ateve a regras gerais de invalidade e ao art. 611-B (182029874). Por fim, na questão 3-B, a resposta da candidata deixou de indicar com a precisão exigida o litisconsórcio passivo de ambos os sindicatos representantes das categorias profissional e econômica (182029874). Desse modo, a insurgência da impetrante ampara-se exclusivamente em sua visão subjetiva acerca da suficiência de seus escritos, buscando compelir o Poder Judiciário a rever as notas sob perspectiva interpretativa paralela. Acolher essa pretensão configuraria indevida invasão do mérito do ato administrativo e franca ruptura do princípio da isonomia em relação aos milhares de outros

examinandos submetidos aos mesmos critérios objetivos de avaliação. Não havendo demonstração de erro material manifesto, discrepância temática em face do conteúdo do edital ou ato de flagrante ilegalidade imputável às autoridades coatoras, impõe-se a integral denegação da segurança pleiteada. III - DISPOSITIVO Firme no acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas processuais pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade da justiça ora deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, ex vi do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003567-15.2025.4.05.8204 RECORRENTE: JONALISSON FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINIO - PB25756-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELAS EM JOELHO ESQUERDO. ESTOQUISTA. PERÍCIA JUDICIAL POR ORTOPEDISTA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL OU DE NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO. REQUISITO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003567-15.2025.4.05.8204 RECORRENTE: JONALISSON FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINIO - PB25756-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003567-15.2025.4.05.8204 RECORRENTE: JONALISSON FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINIO - PB25756-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de não ter sido demonstrada sequela definitiva capaz de reduzir a capacidade para o exercício da atividade habitual. Sustenta o recorrente, em síntese, que o laudo pericial seria contraditório, pois reconheceu alterações objetivas no joelho esquerdo, mas concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, requerendo a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia. 2.O autor tinha 28 anos na data da perícia judicial, possui ensino médio completo e exerce a profissão de estoquista. Recebeu auxílio por incapacidade temporária, NB 630.678.760-0, cuja DCB ocorreu em 30/03/2020. A perícia judicial, realizada por médico especialista em ortopedia, identificou derrame articular (CID M25.4), ruptura da cartilagem do joelho (CID S83.3), outras instabilidades articulares (CID M25.3), entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho (CID S83.5) e rigidez articular não classificada em outra parte (CID M25.6), classificadas em grau moderado. 3.Embora o exame físico tenha registrado dor leve, hipotrofia do quadríceps esquerdo, diminuição de 20% da amplitude de movimento e testes de Lachman e Gaveta anterior positivos, também constatou deambulação normal, força e sensibilidade preservadas nos membros inferiores e ausência de dismetria. Após análise dos documentos médicos e exame direto do segurado, o perito concluiu expressamente que as alterações não influem no exercício da atividade habitual, que o autor pode desempenhá-la normalmente mediante seguimento do tratamento e fortalecimento muscular e que a lesão se encontra cicatrizada, sem sequela que imponha esforço acrescido para o trabalho. 4.Especificamente quanto ao auxílio-acidente, o expert afirmou inexistirem sequelas, limitações, déficits ou debilidades de natureza permanente e enquadrou a repercussão funcional no grau 1, correspondente à situação em que a sequela é compatível com a atividade anteriormente desempenhada e não interfere nas tarefas profissionais. Nas considerações finais, reiterou que a limitação alegada não se confirmou ao exame, diante da pouca dor, boa mobilidade e capacidade para o trabalho, esclarecendo ainda que, embora haja indicação de nova cirurgia para reconstrução do ligamento cruzado anterior, eventual limitação possui caráter temporário e poderá cessar com o tratamento cirúrgico. 5.Não se verifica a contradição apta a afastar a conclusão pericial. A existência de alterações anatômicas ou de achados clínicos não conduz, por si só, à concessão do auxílio-acidente. O benefício pressupõe, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a existência de sequela definitiva que acarrete efetiva redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, ainda que em grau mínimo. No caso concreto, justamente esse requisito não foi demonstrado, pois a perícia afastou tanto a natureza permanente das limitações quanto a necessidade de esforço adicional para o desempenho das atividades de estoquista. 6.Também não há fundamento para realização de nova perícia. O laudo foi elaborado por especialista em ortopedia, contém anamnese, exame físico detalhado, análise da documentação médica e respostas específicas acerca da repercussão das alterações sobre a atividade habitual e dos requisitos próprios do auxílio-acidente. A mera discordância da parte com a conclusão técnica desfavorável não caracteriza insuficiência ou nulidade da prova pericial. 7.Assim, ausente comprovação de sequela permanente determinante de redução da capacidade laboral habitual, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003567-15.2025.4.05.8204 RECORRENTE: JONALISSON FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINIO - PB25756-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000579-15.2025.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA BEZERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA BEZERRA - PE61403-A POLO PASSIVO:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES e outros INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0014426-93.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) POLO PASSIVO:RUTH MARTINS DA SILVA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE CANDIDO FERNANDES JUNIOR - PE50026-A e ALEXANDRE DUARTE - PE49896 INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002600-98.2024.4.05.8205 RECORRENTE: MARLENE BATISTA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA - PB20538-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOVO CONJUNTO PROBATÓRIO. ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL. RESIDÊNCIA E LABOR NO MEIO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELOS DEMAIS ELEMENTOS. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002600-98.2024.4.05.8205 RECORRENTE: MARLENE BATISTA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA - PB20538-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002600-98.2024.4.05.8205 RECORRENTE: MARLENE BATISTA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA - PB20538-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por MARLENE BATISTA DA SILVA FERREIRA contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial. 2. Em suas razões, a parte autora sustenta que o processo anteriormente ajuizado foi extinto sem resolução do mérito, não havendo coisa julgada material quanto à sua condição de segurada especial. Aduz que a situação previdenciária de seu sogro não é determinante, uma vez que exerce atividade rural juntamente com o marido. Sustenta que a atividade urbana desempenhada pelo cônjuge ocorreu apenas até 1997, quando ainda residia em São Paulo, tendo o casal posteriormente retornado à Paraíba e se estabelecido no Sítio Jatobá da Estrada. Quanto ao endereço urbano, afirma tratar-se de imóvel herdado pelo marido, utilizado como apoio em razão dos estudos e tratamento de saúde da filha. 3. Alega, ainda, que o estudo social realizado nesta demanda confirmou sua residência no meio rural e o exercício de atividade agrícola, além de terem sido produzidas prova oral e documentação rural, inclusive documentos sindicais e associativos com inscrições nos anos de 2005, 2007 e 2018. Requer a reforma da sentença e a concessão da aposentadoria por idade rural. 4. O recurso merece provimento. 5. De início, observo que a ação anteriormente ajuizada pela parte autora foi extinta sem resolução do mérito. Assim, não houve formação de coisa julgada material acerca da condição de segurada especial, não estando a parte impedida de ajuizar nova demanda, especialmente quando apresentada nova documentação e produzidos novos elementos probatórios. 6. Desse modo, embora os elementos constantes do processo anterior possam ser considerados na apreciação global da prova, a fundamentação daquela sentença não vincula o julgamento desta demanda, devendo a condição de segurada especial ser examinada a partir do conjunto probatório produzido nestes autos. 7. E, no presente caso, entendo que os novos elementos são suficientes para demonstrar o exercício da atividade rural pela recorrente. 8. Com efeito, o estudo social realizado judicialmente constitui elemento de especial relevância. Em visita ao Sítio Jatobá da Estrada, no Município de Condado/PB, a assistente social constatou que a recorrente reside em imóvel situado na zona rural e declarou trabalhar naquela propriedade desde 1997, juntamente com o esposo, dedicando-se à agricultura, especificamente ao cultivo de milho e feijão. Foram encontrados, ainda, vestígios concretos do exercício de atividade rural desempenhada pelo casal. 9. O estudo

registrou a existência de roçado de aproximadamente um hectare, no qual houve plantio e colheita durante o período chuvoso. Consta, ainda, que a única outra fonte de renda identificada em favor da autora corresponde ao benefício do Programa Bolsa Família, não tendo sido encontrados bens indicativos de fonte de renda diversa da atividade rural. 10. A diligência também colheu informações de vizinho, que identificou a recorrente como agricultora, afirmou que ela reside no meio rural e declarou que, quando retornou de São Paulo, há cerca de dez anos, a autora e o marido já se encontravam estabelecidos naquela propriedade, exercendo agricultura com plantio de milho e feijão. 11. Nas informações complementares, a assistente social consignou que a residência está localizada a aproximadamente 14 km da área urbana de Condado/PB e que a autora e seu esposo permaneceram morando e trabalhando nas terras que pertenciam ao sogro e atualmente integram o patrimônio dos herdeiros. A visita constatou, ainda, vestígios de atividade rural na propriedade. 12. As fotografias integrantes do próprio laudo social reforçam tais constatações, retratando a residência rural, o roçado e o armazém existentes na propriedade. Trata-se, portanto, de prova produzida por auxiliar do Juízo mediante verificação direta das condições de vida e trabalho da recorrente, que se harmoniza com a alegação de exercício da agricultura familiar. 13. Também não considero suficiente para afastar a condição de segurada especial a circunstância de o esposo da recorrente ter exercido atividade urbana. Conforme esclarecido no recurso, a profissão de eletricista teria sido exercida até 1997, quando o casal ainda residia no Estado de São Paulo, tendo posteriormente retornado à Paraíba e se estabelecido no imóvel rural. 14. Da mesma forma, a existência de endereço urbano vinculado ao esposo não se mostra, isoladamente, capaz de descaracterizar a condição rural da autora. O recurso esclarece que se trata de imóvel recebido por herança e utilizado como apoio em Pombal/PB, sobretudo em razão dos estudos e tratamentos de saúde da filha, enquanto a residência efetiva da recorrente permanece no Sítio Jatobá da Estrada, circunstância objetivamente confirmada pela visita social. 15. Quanto à prova documental, o recurso registra a existência de documentos vinculados a sindicato e associação rural com datas de inscrição nos anos de 2005, 2007 e 2018, além dos documentos mais recentes. Embora o arquivo submetido a esta Relatoria não permita individualizar o conteúdo de cada um desses documentos, a existência deles é invocada no recurso e deve ser considerada em conjunto com os demais elementos produzidos nos autos. 16. A circunstância de parte da documentação ser recente ou posterior à DER não é suficiente para afastar todo o conjunto probatório. Para a comprovação do labor campesino, não se exige prova documental correspondente a cada ano integrante da carência, podendo a eficácia temporal do início de prova material ser ampliada quando corroborada por elementos seguros de convicção. 17. Na hipótese, não se está diante de mera autodeclaração da interessada. Há elementos documentais, estudo social realizado em juízo, constatação direta da residência rural e da existência de roçado, vestígios materiais da agricultura e informações colhidas de terceiro residente na localidade. O recurso também registra a produção de prova oral em audiência. 18. Considerados esses elementos em conjunto, entendo suficientemente demonstrado que a recorrente exerce atividade rural em regime de economia familiar e que o labor campesino apresenta continuidade bastante para o preenchimento da carência exigida para o benefício. 19. A solução não importa desconsiderar o processo anteriormente ajuizado. Ocorre que, além de não ter havido julgamento de mérito naquele feito, a presente demanda conta com novo conjunto probatório, destacando-se o estudo social judicial que constatou diretamente a realidade rural da recorrente. Por isso, não se mostra adequado simplesmente reproduzir a conclusão alcançada no processo anterior. 20. Assim, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural, na condição de segurada especial. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002600-98.2024.4.05.8205 RECORRENTE: MARLENE BATISTA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA - PB20538-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural com DIB a data do requerimento administrativo, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas, respeitada a prescrição qüinqüenal, devidamente corrigidos de acordo com o manual de cálculo da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056068-39.2026.4.05.8000 AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DARLAN ARGEMIRO FERREIRA CALHEIRO - AL13522 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de novo atestado médico que apresente o diagnóstico, com o respectivo CID, as consequências à saúde do paciente, com a indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação laboral; com o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação, se for o caso; bem como a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina legível, posterior à sentença do processo 0052605-26.2025.4.05.8000, evidenciando se houve efetivamente a evolução das patologias narradas. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las

compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056380-15.2026.4.05.8000 AUTOR: SHEILA CRISTINA CARDOSO SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCILADY SILVA FERREIRA - SP450576 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc., 1. Trata-se de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário ou causa de natureza cível. 2. Todavia, através de consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento de processos desta seção judiciária, constatou-se a existência de processo idêntico a este, autos nº 0034752-67.2026.4.05.8000, tramitando na 9ª Vara, uma vez que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (identidade de atos impugnados). 3. Assim, diante da inegável identidade de feitos, há que se reconhecer a existência de litispendência entre os mesmos. 4. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, vez que distribuído mais recentemente, nos termos do art. 485, V, do CPC. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. 6. Intimações e providências necessárias. Juiz Federal - 6ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0816254-80.2023.4.05.8100 AUTOR: WAGNER OLIVEIRA MARQUES ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que intimei a perita da decisão Id. 192563276. Dou fé. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005030-86.2025.4.05.8205 RECORRENTE: FRANCISCO DE FREITAS MONTENEGRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA THAMYRIS GOMES PEREIRA - PB33900 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAR QUALIDADE DE SEGURADO (A) ESPECIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005030-86.2025.4.05.8205 RECORRENTE: FRANCISCO DE FREITAS MONTENEGRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA THAMYRIS GOMES PEREIRA - PB33900 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005030-86.2025.4.05.8205 RECORRENTE: FRANCISCO DE FREITAS MONTENEGRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA THAMYRIS GOMES PEREIRA - PB33900 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença de improcedência, onde requer aposentadoria na qualidade de segurado especial (Trabalhador Rural). 2. Em seu recurso, pleiteia preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser realizada audiência de instrução. Quanto ao mérito da questão, reafirma o seu direito ao benefício ora pleiteado. 3. Havendo nos autos início razoável de prova material para a concessão do benefício de Aposentadoria Rural, tais como: "Proposta de seguro de vida - Agroamigo, sem assinatura do segurado (ID 138961841);Contrato de comodato em favor do autor, com firma reconhecida em 25/09/2024 (ID 138961842);Cadastro de corte de terra, referente aos exercícios de 2021 e 2022 (ID 138961849)",o que é imprescindível à produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 4. No caso dos autos, em razão de existente início de prova documental, esta poderia ter sido corroborada com as provas testemunhais colhidas em audiência de instrução. 5. Para fins de demonstração da qualidade de segurado(a) especial, esta TR tem entendimento firmado no sentido de ser necessário oportunizar, ao(à) requerente, a produção de prova em audiência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005030-86.2025.4.05.8205 RECORRENTE: FRANCISCO DE FREITAS MONTENEGRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA THAMYRIS GOMES PEREIRA - PB33900 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA para que seja realizada audiência de instrução com a inquirição de testemunhas, oportunizando a parte autora o amplo direito à prova.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007905-41.2025.4.05.8201 RECORRENTE: THIAGO TRAJANO DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEQUELA DE TRAUMATISMO DO MEMBRO SUPERIOR. FRATURA DOS 4º E 5º METACARPOS DA MÃO ESQUERDA. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO TERMO INICIAL. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DA DIB NO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES NA DCB. PERÍCIA ADMINISTRATIVA POSTERIOR QUE REGISTROU LESÕES AINDA NÃO CONSOLIDADAS. PERÍCIA JUDICIAL QUE FIXOU O INÍCIO DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM DATA POSTERIOR. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE RETROAÇÃO À DCB. DIB MANTIDA NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007905-41.2025.4.05.8201 RECORRENTE: THIAGO TRAJANO DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007905-41.2025.4.05.8201 RECORRENTE: THIAGO TRAJANO DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, fixando a DIB em 01/09/2025, data da citação do INSS. O recorrente pretende a reforma parcial do julgado para que o benefício seja concedido desde o dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 613.127.976-8, cuja DCB ocorreu em 25/02/2017, ou, subsidiariamente, desde a DER do auxílio-acidente, formulada em 06/05/2025. 2.O autor, nascido em 18/03/1995 e com 30 anos à época da perícia judicial, exerceu a atividade de operador de serigrafia e encontra-se atualmente desempregado. O laudo judicial registra fratura dos 4º e 5º metacarpos da mão esquerda, decorrente de trauma, com diagnóstico de sequela de traumatismo do membro superior (CID-10 T92), além de diminuição da amplitude de movimento do 4º e 5º dedos, redução da força muscular e hipotrofia da mão esquerda. 3.A perícia constatou limitação laboral permanente, permitindo, entretanto, o exercício da atividade habitual, sem indicação de afastamento. O expert registrou função parcial da mão esquerda e função plena do membro superior direito, concluindo pela existência de redução da capacidade para a atividade de operador de serigrafia, mas sem incapacidade laboral, e fixou o início provável da limitação funcional em 23/09/2024. 4.Não há controvérsia, portanto, quanto ao direito ao auxílio-acidente, já reconhecido na sentença. A insurgência restringe-se ao termo inicial do benefício. 5.Embora, em regra, o auxílio-acidente decorrente de sequelas consolidadas após período de percepção de benefício por incapacidade temporária seja devido a partir do dia seguinte à sua cessação, tal solução pressupõe que, naquele momento, já estivessem presentes a consolidação das lesões e a consequente redução permanente da capacidade para o trabalho habitual. 6.Essa premissa não está demonstrada no caso. Ao contrário, o conjunto probatório afasta a conclusão de que a redução permanente da capacidade já estivesse consolidada em fevereiro de 2017. Além de a perícia judicial haver fixado o início provável da limitação apenas em 23/09/2024, consta avaliação administrativa realizada em 24/08/2018, mais de um ano após a cessação do benefício, na qual se registrou expressamente que as lesões ainda não se encontravam consolidadas. O exame de imagem de 2016 invocado pelo recorrente, ao mencionar fratura em fase avançada de consolidação, não comprova, por si só, a consolidação definitiva da sequela com redução da capacidade laboral desde a DCB. 7.Desse modo, não se pode presumir que a mera ocorrência do acidente e a posterior constatação de sequela permanente sejam suficientes para retroagir o benefício ao término do auxílio por incapacidade temporária. A consolidação da lesão e a redução funcional constituem pressupostos próprios do auxílio-acidente e devem estar efetivamente demonstrados no período para o qual se pretende a concessão. 8.Também não prospera o pedido subsidiário de fixação da DIB na DER de 06/05/2025. Não houve, naquela oportunidade, avaliação administrativa da consolidação das sequelas que posteriormente fundamentou o reconhecimento judicial do direito, de modo que, nas circunstâncias específicas dos autos, mostra-se adequada a manutenção do termo inicial na data da citação, em 01/09/2025, momento em que o INSS foi formalmente chamado a resistir à pretensão fundada no quadro posteriormente reconhecido em juízo. 9.Assim, ausente prova de que a consolidação das lesões e a redução permanente da capacidade laboral já estivessem presentes na DCB de 25/02/2017 ou tenham sido previamente reconhecidas administrativamente na DER de 06/05/2025, deve ser mantida integralmente a sentença quanto ao termo inicial do auxílio-acidente. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007905-41.2025.4.05.8201 RECORRENTE: THIAGO TRAJANO DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0023040-53.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: J. B. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo

na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012805-64.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DA PIEDADE VIEIRA LINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 09/04/2025. AUTORA COM 56 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. TRANSTORNO DO DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA (CID M50.1). EPICONDILITE LATERAL DO COTOVELO DIREITO (CID M77.11). PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL ATUAL OU PRETÉRITA. EXAME FÍSICO SEM DÉFICIT DE FORÇA OU DE MOVIMENTO. DOCUMENTOS MÉDICOS PARTICULARES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO REQUISITO MÉDICO DA INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012805-64.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DA PIEDADE VIEIRA LINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012805-64.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DA PIEDADE VIEIRA LINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. A recorrente sustenta que a sentença teria atribuído excessivo valor à perícia judicial, sem considerar adequadamente os demais documentos médicos e suas condições pessoais, sociais e profissionais, postulando a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, de auxílio por incapacidade temporária. 2.A autora formulou requerimento administrativo, NB 720.764.776-0, com DER em 09/04/2025. Na data da perícia judicial, realizada em 02/12/2025, contava 56 anos de idade, possuía ensino médio completo e declarou exercer a atividade de auxiliar de serviços gerais, tendo anteriormente trabalhado como sacoleira. O laudo judicial registra diagnóstico de transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M50.1) e epicondilite lateral do cotovelo direito (CID M77.11). 3.Não obstante a existência das patologias, o perito judicial concluiu expressamente pela inexistência de incapacidade laboral, atual ou pretérita. O exame físico revelou membros superiores simétricos, sem hipotrofias, sem déficit de força ou de movimento, com testes de Jobe, Neer, Hawkins-Kennedy, Cozen, Tinel e Phalen negativos, além de movimentos de pinça e preensão palmar preservados. A mobilidade cervical também se encontrava mantida, não tendo sido constatados sinais objetivos de dor ou limitação funcional capazes de impedir o desempenho da atividade habitual. 4.Os atestados e exames médicos particulares juntados aos autos comprovam a existência das enfermidades e registram queixas dolorosas e recomendações de afastamento, mas não apresentam elementos objetivos suficientes para infirmar a perícia judicial, realizada mediante exame clínico direto e análise da documentação médica disponível. A existência de doença, por si só, não gera direito a benefício previdenciário por incapacidade, sendo indispensável demonstração de repercussão funcional efetivamente impeditiva do exercício da atividade habitual. 5.Também não prospera a alegação de que as condições pessoais da recorrente, notadamente idade, escolaridade e histórico de atividades braçais, seriam suficientes para justificar a concessão do benefício. Tais circunstâncias assumem relevância quando demonstrada incapacidade laboral, especialmente nas hipóteses de incapacidade parcial e permanente, para fins de avaliação da possibilidade concreta de reabilitação. No caso, porém, a premissa médica indispensável não se encontra presente, pois o laudo foi categórico ao reconhecer plena aptidão laboral, não sendo possível transformar condições pessoais desfavoráveis, isoladamente consideradas, em incapacidade previdenciária. 6.Não há, ademais, elemento técnico consistente que justifique o afastamento das conclusões do expert. O fato de a perícia ter sido realizada por médico generalista não invalida a prova, sobretudo porque o laudo respondeu adequadamente aos quesitos, examinou as patologias alegadas e descreveu de forma objetiva os achados clínicos que fundamentaram a conclusão pela capacidade laboral. 7.Ausente, portanto, requisito essencial à concessão tanto do auxílio por incapacidade temporária quanto da aposentadoria por incapacidade permanente, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012805-64.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DA PIEDADE VIEIRA LINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL

(460) Nº 0011105-56.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO MATHEUS BIZERRA - PB26963-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TATIANE DE ARAUJO SILVA LIMA - PB26259-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB17980-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO LABOR RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS RECENTES. VÍNCULOS URBANOS. ESTUDO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011105-56.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO MATHEUS BIZERRA - PB26963-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TATIANE DE ARAUJO SILVA LIMA - PB26259-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB17980-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011105-56.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO MATHEUS BIZERRA - PB26963-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TATIANE DE ARAUJO SILVA LIMA - PB26259-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB17980-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ PAULO DOS SANTOS contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial. O requisito etário foi preenchido, sendo controvertida a comprovação do exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência. A DER é 20/02/2025. 2. Em suas razões, a parte autora sustenta possuir robusto conjunto documental comprobatório do exercício de atividade rural, mencionando, entre outros elementos, autodeclaração rural, CAF, contrato de comodato, CAR, CCIR, escritura, ITR, título INTERPA, certidão eleitoral, recibos de aquisição de material agrícola e fotografias. Alega, ainda, que o próprio estudo social constatou elementos indicativos do exercício da agricultura e que os vínculos urbanos registrados no CNIS seriam antigos, descontínuos e de curta duração. 3. Extrai-se da sentença: "A parte autora requer a concessão da aposentadoria por idade na condição de segurado especial. Alega que, em quantidade de tempo equivalente ao da carência, desempenhou atividades nesta condição. Verifico, de início, que não há controvérsia quanto ao preenchimento do requisito etário, porque o demandante, ao tempo da DER (20/02/2025), já havia preenchido tal exigência (nascimento em 19/09/1964, id. 74912232) Já em relação ao segundo requisito, tendo a parte promovente completado a idade exigida, requer-se, nos termos da legislação vigente, a comprovação de exercício da atividade rural pelo período de carência necessário, ainda que de forma descontínua, anteriormente ao requerimento do benefício. Para o reconhecimento do trabalho rural, constam nos autos os seguintes documentos, do qual destaco: Título de reconhecimento de domínio, em nome de terceiro, emitido em 10/04/2018 (id. 74912231); Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, emitida em 05/11/2024 (id. 74912195); Contrato de Comodato, emitido em 03/02/2025 (id. 74912203); Registre-se, ainda, que a parte autora possui vínculos empregatícios constantes no CNIS (id. 123593949). Passo, pois, ao exame do laudo social. O estudo social id. 142163533 evidenciou que o requerente reside sozinho em imóvel de alvenaria conjugado à residência de seu genitor, pessoa idosa e aposentada. Constatou-se, ainda, que o terreno no qual o Sr. José Paulo afirma desenvolver atividade agrícola, situado no entorno de sua residência, não possui dimensão suficiente para proporcionar produção apta a gerar impacto significativo em sua renda ou em sua subsistência. Ressaltou-se, ademais, que o autor apresenta comorbidades, notadamente hipertensão arterial, necessitando recorrer com frequência aos serviços de saúde para acompanhamento e cuidados contínuos. Durante a entrevista, foram observados traços físicos compatíveis com exposição solar prolongada. Outrossim, no percurso realizado pelo território, os moradores entrevistados reconheceram o demandante como agricultor/trabalhador rural. Todavia, dos elementos constantes nos autos, infere-se que a parte autora desenvolve atividades paralelas à agricultura, sendo que o tempo dedicado ao labor rural, bem como o período efetivamente comprovado de exercício da atividade campesina, mostram-se insuficientes para caracterizar o desempenho da atividade rural de forma contínua e em regime apto à concessão do benefício pleiteado. Analisando os autos, verifico que não há comprovação de labor rurícola pelo período de carência de 15 anos, conforme exigido pela legislação em vigor. Deve ser levado em consideração a Súmula 34 da TNU, que diz que "para fins de comprovação de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" Desta forma, face a não comprovação de labor rurícola pelo período de 15 anos, tempo da carência legalmente exigido, não fazendo, por essa razão, jus ao benefício perseguido." 4. O recurso não merece provimento. 5. Para a concessão da aposentadoria por idade rural ao segurado especial, não é suficiente demonstrar que o interessado exerça alguma atividade agrícola na atualidade. É indispensável comprovar o exercício do labor rural, ainda que descontínuo, pelo período correspondente à carência legal. 6. No caso concreto, embora existam elementos indicativos de que a parte autora atualmente desenvolva alguma atividade campesina, o conjunto probatório não permite estender essa conclusão a todo o período necessário ao cumprimento da carência. 7. Os principais documentos destacados na sentença são recentes: o título de reconhecimento de domínio, além de estar em nome de terceiro, foi emitido em 2018; o CAF, em novembro de 2024; e o contrato de comodato, apenas em fevereiro de 2025, poucos dias antes da DER. Esses elementos podem servir como indícios de atividade rural em período próximo ao requerimento, mas não são suficientes, nas circunstâncias dos autos, para demonstrar o exercício do labor campesino durante os 15 anos de carência. 8. Também merece especial consideração o estudo social. Embora tenham sido constatados elementos favoráveis ao recorrente inclusive o reconhecimento, por moradores da localidade, de que exerce atividade agrícola, verificou-se que a área cultivada no entorno de sua residência possui dimensão reduzida e não apresenta produção capaz de gerar impacto significativo em sua renda ou subsistência. O estudo, considerado em conjunto com os demais elementos, não confirmou o exercício da agricultura, em regime de economia familiar, durante todo o período exigido. 9. De outro lado, constam do histórico do recorrente diversos vínculos urbanos, inclusive nos anos de 1993, 1995/1996, 1996, 1997/1999 e 2011. É certo que vínculos urbanos pretéritos, isoladamente considerados,

não impedem o reconhecimento da condição de segurado especial. No entanto, no caso, eles devem ser avaliados conjuntamente com a insuficiência de prova material contemporânea capaz de demonstrar o retorno e a continuidade do labor rural pelo período de carência. 10. Não se está a exigir prova documental de cada ano ou de cada mês do período de carência. O início de prova material pode ter sua eficácia temporal ampliada por outros elementos seguros de convicção. Todavia, é necessário que o conjunto probatório permita concluir pelo efetivo exercício da atividade rural no período juridicamente relevante, o que não ocorreu na hipótese. 11. A circunstância de o estudo social apontar que o recorrente planta milho, feijão e fava e de moradores o reconhecerem como agricultor constitui elemento relevante, mas não supre a deficiência probatória relativa à extensão temporal do labor rural. A controvérsia não reside propriamente em saber se o autor já exerceu ou atualmente exerce alguma atividade agrícola, mas em saber se comprovou o labor rural pelo período necessário à carência. 12. Tampouco há razão para anular a sentença para nova instrução, como requerido subsidiariamente. Os elementos existentes foram devidamente apreciados, inclusive mediante realização de estudo social, inexistindo demonstração de cerceamento de defesa ou de diligência imprescindível capaz de justificar a reabertura da instrução. 13. Assim, não comprovado o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, durante o período correspondente à carência, deve ser mantida a improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011105-56.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO MATHEUS BIZERRA - PB26963-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TATIANE DE ARAUJO SILVA LIMA - PB26259-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB17980-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.Condenação da parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão da justiça gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007453-34.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE GREGORIO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO IRUCU SCHELL DE ALMEIDA - RS107710-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 12/09/2024. AUTOR COM 56 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. VENDEDOR AUTÔNOMO. ARTROSE NÃO ESPECIFICADA (CID M19.9) E ESPONDILOSE (CID M47). PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DII EM 28/08/2024. PRAZO DE RECUPERAÇÃO DE 120 DIAS. REQUISITOS CUMULATIVOS. RECOLHIMENTOS COMO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA COM INDICADOR DE PENDÊNCIA PREC-FBR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO E RECEBIMENTO DE BOLSA FAMÍLIA QUE, ISOLADAMENTE, NÃO VALIDAM AS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO NA DII/DER. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007453-34.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE GREGORIO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO IRUCU SCHELL DE ALMEIDA - RS107710-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007453-34.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE GREGORIO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO IRUCU SCHELL DE ALMEIDA - RS107710-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária, NB 715.934.190-3, requerido administrativamente em 12/09/2024, com pedido de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, ao fundamento de ausência de qualidade de segurado. 2.O recorrente sustenta, em síntese, que não exerce atividade remunerada há vários anos, que se encontra inscrito no Cadastro Único, recebe Bolsa Família e efetuou recolhimentos previdenciários na condição de segurado facultativo de baixa renda. Afirma, ainda, que a incapacidade foi reconhecida pela perícia judicial, requerendo a reforma da sentença para concessão do benefício desde a DER. 3.O autor tinha 56 anos de idade na data da perícia judicial, realizada em 30/06/2025, possui ensino fundamental incompleto e informou como última profissão exercida a de vendedor autônomo, constando, ainda, experiências anteriores como porteiro, zelador, operador de carrinho, ajudante, vigia e vendedor de picolé. Declarou estar afastado do trabalho há vários anos. 4.O laudo judicial constatou que o demandante é portador de artrose não especificada (CID M19.9) e espondilose (CID M47). Ao exame físico, apresentou limitação da mobilidade dorsolombar, dor e contratura paravertebral, tendo o perito concluído pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, decorrente de progressão e agravamento das patologias, fixando a DII em 28/08/2024 e estimando prazo de 120 dias para recuperação da capacidade laboral. 5.A controvérsia recursal, contudo, não reside na incapacidade, que foi efetivamente reconhecida pela prova técnica, mas na presença dos demais requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário, em especial a qualidade de segurado. Tais requisitos são cumulativos, de modo que a incapacidade laboral, por si só, não autoriza a concessão da prestação. 6.No caso, o CNIS registra recolhimentos efetuados na condição de segurado facultativo de baixa renda, com alíquota reduzida de 5%, acompanhados do indicador de pendência PREC-FBR. Essa modalidade contributiva possui requisitos próprios, não bastando a mera inexistência de vínculo formal de emprego ou a situação de vulnerabilidade econômica. Exige-se o enquadramento efetivo na categoria legal, inclusive a ausência de renda própria e a dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito da

própria residência, além dos demais requisitos relativos ao Cadastro Único. 7.A inscrição no CadÚnico e o recebimento de Bolsa Família, invocados no recurso, constituem elementos relacionados à condição socioeconômica do interessado, mas não implicam, por si sós, a automática validação previdenciária das contribuições efetuadas à alíquota reduzida. Do mesmo modo, a alegação de que o autor não exerce atividade remunerada há anos não é suficiente para afastar as pendências constantes do CNIS e demonstrar o preenchimento de todos os pressupostos específicos exigidos para o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda. 8.Também não consta demonstração de que os recolhimentos pendentes tenham sido efetivamente validados administrativamente ou regularmente complementados em tempo apto a assegurar, na DII de 28/08/2024 ou na DER de 12/09/2024, a qualidade de segurado necessária ao benefício. A possibilidade jurídica de complementação das contribuições não equivale à sua realização concreta, não sendo possível conceder benefício previdenciário com fundamento em mera possibilidade futura de regularização. 9.Assim, embora comprovada incapacidade total e temporária, permanece ausente a demonstração de requisito previdenciário indispensável à concessão do benefício, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007453-34.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE GREGORIO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO IRUCU SCHELL DE ALMEIDA - RS107710-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0011054-15.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JACIRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0046203-33.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: L. V. J. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007589-25.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA COSTA RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL DO LABOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA EXTEMPORÂNEO. DIREITO ADQUIRIDO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007589-25.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA COSTA RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007589-25.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA COSTA RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Cuida-se de recurso interposto por MARIA DE FATIMA COSTA RIBEIRO contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, por entender não comprovado o exercício de atividade campesina, na condição de segurada especial, durante a carência legal de 180 meses. 2.Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que o conjunto probatório é suficiente à comprovação de sua histórica vinculação ao meio rural, destacando a certidão de casamento, a certidão de óbito do esposo, a percepção de pensão por morte rural desde 1998, o contrato de parceria agrícola e a prova testemunhal produzida em audiência. Defende que os documentos em nome do cônjuge constituem início de prova material e que a prova oral permite ampliar sua eficácia temporal. 3.Extrai-se da sentença: "No caso concreto, a parte autora alega o exercício da atividade

rural pelo período de carência do benefício. Nesse particular, apresentou os seguintes documentos: Certidão de óbito do esposo - falecimento em casa na zona urbana - profissão agricultor (id. 78990174); Autora recebe PM Rural desde 1998 (id. 78990172); Certidão de casamento da autora - 1976 - Profissão agricultor (id. 78990176); Contrato de parceria agrícola - 2025 (id. 78990177). Comprovante de residência - endereço urano (id. 78990169). Autodeclaração de segurado especial de 1976 a 1998 e de 1998 a 2025 (id. 117508956, f. 21). O esposo da autora era aposentado desde 1981 (id. 117508955, f. 26). Em audiência, a representante legal afirmou que a autora se encontra em estado avançado de Alzheimer. Que mora atualmente com ela na rua. Que antes morava no sítio. Que ela tem 70 anos. Que sempre morou na Paraíba. Que ela é viúva. Que o marido era agricultor. Que nunca trabalharam de carteira assinada. Que não recebem bolsa-família. Que mesmo após o falecimento do marido, a autora continuou na roça. Que não entrou antes pedindo o benefício, que tinha medo de perder a pensão. A testemunha asseverou que conhece a autora faz muito tempo. Que não é parente da autora. Que a autora sempre trabalhou na agricultura. Que quando o esposo era vivo, a autora trabalhava na roça. Que depois que o marido faleceu ela continuou na roça. Que ele já era aposentado quando faleceu. Que os filhos trabalhavam na roça. Que moraram no sítio. Que hoje ela mora com a filha. Não obstante a autora afirmar laborar na roça desde 1976, conforme autodeclaração, tem-se que o marido a autora era aposentado desde 1981. Ainda, o esposo da postulante à época do óbito já morava na zona urbana, conforme endereço na certidão de óbito. Além disso, alguns documentos lançados nos autos, por possuírem em sua maioria cunho meramente declaratório ou estarem em nome de terceiros não servem para comprovar a qualidade de segurado especial da promovente no período de carência exigido. Posteriormente, a autora apresentou apenas contrato de parceria agrícola com firma reconhecida em 2025, quando já se encontrava incapacitada pelo Alzheimer, e contava com mais de 70 anos, sendo, pouco crível o desempenho da atividade rural de subsistência. Registre-se que a autora possui endereço urbano de longa data. Nesse contexto, tem-se que não é possível o reconhecimento do período de carência do benefício, razão pela qual não merece prosperar a pretensão autoral." 4.A controvérsia recursal restringe-se à comprovação do exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, pelo período correspondente à carência necessária à concessão da aposentadoria rural por idade. 5.A sentença deve ser mantida. 6.Nos termos dos arts. 48, §§ 1º e 2º, 55, § 3º, e 142 da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial exige início de prova material do exercício de atividade rural, complementado, quando necessário, por prova testemunhal idônea. Não se exige documentação correspondente a todos os anos integrantes da carência, mas é indispensável a existência de suporte material suficientemente seguro. 7.No caso, embora a prova oral indique vinculação pretérita da autora ao meio rural, os documentos apresentados não permitem reconhecer, com a segurança necessária, o exercício de atividade campesina durante os 180 meses exigidos. 8.A certidão de casamento e a certidão de óbito qualificam o esposo como agricultor. A percepção de pensão por morte rural desde 1998 igualmente evidencia, primordialmente, a condição previdenciária do instituidor. Tais elementos constituem indícios da inserção do núcleo familiar no meio rural, mas não demonstram, por si sós, que a recorrente tenha permanecido exercendo pessoalmente atividade campesina durante toda a carência. 9.A situação ganha especial relevância porque o esposo era aposentado desde 1981 e, quando de seu falecimento, já constava endereço situado na zona urbana. A própria sentença registrou essas circunstâncias ao valorar o conjunto probatório. 10.O documento que procura vincular diretamente a recorrente ao exercício da agricultura é o contrato de parceria agrícola, mas este somente teve firma reconhecida em 24/03/2025, embora declare atividade no imóvel desde 01/01/1976. 11.Trata-se, portanto, de documento produzido décadas depois do período que pretende comprovar e quando a própria recorrente, conforme registrado nos autos, já se encontrava em idade avançada e acometida por Alzheimer. A declaração retrospectiva inserida no instrumento particular não é suficiente para conferir-lhe eficácia probatória para todo o período indicado. 12.A prova testemunhal, embora favorável, não supre essa deficiência. A testemunha afirmou que a autora sempre trabalhou na agricultura e que teria continuado na roça mesmo depois do falecimento do esposo. Contudo, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovação da atividade rurícola para fins previdenciários. 13.Tampouco altera essa conclusão a alegação de que a residência urbana atual decorreu exclusivamente da necessidade de cuidados familiares em razão do Alzheimer. Não se está a negar o benefício simplesmente porque a autora atualmente reside com a filha ou porque, diante da enfermidade, deixou de exercer atividade agrícola. O ponto determinante é outro: a insuficiência de início de prova material contemporânea capaz de demonstrar o cumprimento da carência em momento anterior. 14.A tese de direito adquirido, expressamente suscitada no recurso, também não conduz a solução diversa. 15.De fato, o Tema 642 do STJ ressalva a possibilidade de concessão quando o segurado especial demonstrar que, em momento pretérito, preencheu concomitantemente os requisitos de idade e carência, ainda que somente venha a requerer o benefício posteriormente. A própria recorrente invoca essa ressalva, afirmando ter implementado a idade mínima em 2010. 16.Ocorre que o direito adquirido não decorre apenas do implemento da idade. Seria necessário demonstrar que, em 2010, quando completou 55 anos, a autora também havia cumprido a carência exigida mediante efetivo exercício da atividade rural na condição de segurada especial. 17.E justamente essa comprovação não emerge satisfatoriamente dos autos. Os documentos antigos dizem respeito predominantemente à atividade profissional do cônjuge, enquanto o instrumento que atribui diretamente à autora atividade rural desde 1976 foi formalizado apenas em 2025. Não há, portanto, suporte material suficiente para afirmar que, em 2010, ambos os requisitos já estavam simultaneamente preenchidos. 18.Desse modo, embora os autos revelem elementos indicativos da vinculação histórica da família ao meio campesino e a prova oral seja favorável à pretensão, o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela própria autora, como segurada especial, durante o período de carência legal. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007589-25.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA COSTA RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE

MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004244-45.2025.4.05.8204 RECORRENTE: AILSON DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - PB17295-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUTOR COM 27 ANOS. AGRICULTOR. ACIDENTE DE MOTOCICLETA EM 01/02/2015. FRATURA DE OSSOS DO CRÂNIO E DA FACE (CID S02.8). VISÃO SUBNORMAL NO OLHO DIREITO (CID H54.5), EXISTENTE DESDE A INFÂNCIA. HISTÓRICO DE DESCOLAMENTO DE RETINA NO OLHO ESQUERDO ANTERIOR AO ACIDENTE. PERÍCIA JUDICIAL POR OFTALMOLOGISTA. LIMITAÇÃO LABORAL LEVE, DE 10% A 30%, ATRIBUÍDA À DEFICIÊNCIA VISUAL PREEXISTENTE E NÃO AO ACIDENTE. OLHO RELACIONADO AO ACIDENTE COM ACUIDADE VISUAL DENTRO DA NORMALIDADE. AUSÊNCIA DE SEQUELA DEFINITIVA DECORRENTE DO EVENTO TRAUMÁTICO. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INAPLICABILIDADE DA TESE DE QUE A REDUÇÃO MÍNIMA É SUFICIENTE QUANDO A LIMITAÇÃO CONSTATADA NÃO DECORRE DO ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004244-45.2025.4.05.8204 RECORRENTE: AILSON DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - PB17295-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004244-45.2025.4.05.8204 RECORRENTE: AILSON DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - PB17295-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente. O recorrente, nascido em 14/03/1998, contava 27 anos à época da perícia judicial e exerce a atividade de agricultor. O requerimento administrativo refere-se ao benefício NB 191.433.382-6, tendo o recurso indicado a data de 25/02/2024 ao postular o termo inicial do benefício. 2.Sustenta o recorrente, em síntese, que sofreu acidente de motocicleta em 01/02/2015, do qual resultou fratura da parede lateral da órbita, enquadrada como outras fraturas do crânio e dos ossos da face (CID S02.8), e que a própria perícia reconheceu redução permanente da capacidade laboral, qualificada como leve, entre 10% e 30%. Defende que, para a concessão do auxílio-acidente, é irrelevante o grau da redução, bastando que exista sequela capaz de exigir maior esforço no desempenho da atividade habitual. 3.Não assiste razão ao recorrente. 4.O auxílio-acidente pressupõe, além da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a existência de sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Embora seja correto afirmar que a redução da capacidade pode ser mínima, é indispensável que essa redução decorra das lesões produzidas pelo acidente. Não basta, portanto, a constatação de qualquer limitação funcional, quando ausente nexo entre ela e o evento traumático invocado. 5.No caso, a perícia judicial, realizada por médica especialista em oftalmologia, constatou que o autor apresenta visão subnormal no olho direito (CID H54.5), condição existente desde a infância, responsável pela limitação laboral leve identificada no exame. A expert registrou acuidade visual do olho direito bastante reduzida, esclarecendo, contudo, que essa alteração é antiga e preexistente ao acidente ocorrido em 2015. 6.Por outro lado, quanto ao olho esquerdo, o autor relatou episódio de descolamento de retina ainda em 2013, portanto anteriormente ao acidente de motocicleta, tendo sido posteriormente submetido a nova cirurgia em setembro de 2015. No exame pericial, contudo, o olho esquerdo apresentou acuidade visual corrigida de 20/30, considerada dentro da normalidade, campo de confrontação normal, biomicroscopia sem alterações e retina aplicada. Também foram normais os exames da face e neurológico. 7.É especialmente relevante que, ao responder aos quesitos específicos relativos ao auxílio-acidente, a perita foi expressa ao afirmar que o autor não apresenta sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, consignando que a acuidade visual e o exame oftalmológico do olho relacionado ao evento traumático se encontravam dentro da normalidade. Registrou, ainda, que a limitação constatada existe desde a infância e que o autor permanece trabalhando, sem indicação de afastamento. 8.Assim, não há contradição relevante no laudo. O reconhecimento de limitação laboral leve não significa reconhecimento de sequela decorrente do acidente. A limitação apontada está vinculada à visão subnormal do olho direito, existente desde a infância, ao passo que não foi constatada repercussão funcional permanente decorrente da fratura sofrida no acidente de motocicleta. A distinção é essencial, pois o benefício indenizatório não se destina a compensar redução da capacidade decorrente de enfermidade ou deficiência preexistente sem relação causal com o acidente. 9.A alegação recursal de que qualquer redução, ainda que mínima, autoriza a concessão do benefício não altera essa conclusão. A irrelevância do grau da lesão pressupõe que esteja demonstrada, em primeiro lugar, a existência de sequela consolidada decorrente do acidente e capaz de reduzir a capacidade para a atividade habitual. Ausente esse pressuposto, como ocorre nos autos, não há direito ao auxílio-acidente. 10.Os documentos médicos apresentados não contêm elementos técnicos suficientes para afastar as conclusões da perícia judicial, que examinou especificamente as alterações oftalmológicas, o histórico do acidente, as condições anteriores do autor e a repercussão funcional atualmente existente. 11.Desse modo, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da

Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004244-45.2025.4.05.8204 RECORRENTE: AILSON DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - PB17295-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013686-44.2025.4.05.8201 RECORRENTE: RODRIGO ONALDO DANTAS LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE MARIO DA SILVA SOUSA FILHO - PB31591-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MOTORISTA. 37 ANOS. DER EM 08/01/2025. ESTADO PÓS-CIRURGIA ABDOMINAL E DOR ABDOMINAL NÃO ESPECIFICADA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONCEDIDO ENTRE 02/01/2025 E 09/03/2025. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE APÓS A DCB. LAUDO JUDICIAL QUE RECONHECEU INCAPACIDADE APENAS TEMPORÁRIA, JÁ CESSADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEQUELA DEFINITIVA COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. RESPOSTA ISOLADA A QUESITO QUE DEVE SER INTERPRETADA EM CONJUNTO COM AS DEMAIS CONCLUSÕES PERICIAIS. REQUISITOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013686-44.2025.4.05.8201 RECORRENTE: RODRIGO ONALDO DANTAS LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE MARIO DA SILVA SOUSA FILHO - PB31591-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013686-44.2025.4.05.8201 RECORRENTE: RODRIGO ONALDO DANTAS LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE MARIO DA SILVA SOUSA FILHO - PB31591-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, embora tenha reconhecido o direito ao auxílio por incapacidade temporária entre 02/01/2025 e 09/03/2025, indeferiu a concessão de auxílio-acidente, por ausência de comprovação de sequela definitiva que implique redução da capacidade para o exercício da atividade habitual. 2.O recorrente possui 37 anos de idade, declarou exercer a profissão de motorista e formulou requerimento administrativo com DER em 08/01/2025. O laudo judicial consignou os diagnósticos de estado pós-cirurgia abdominal (CID Z54.0) e dor abdominal não especificada (CID R10.4). Consta, ainda, que o autor sofreu acidente automobilístico em 02/01/2025, com lesão de mesentério e fratura de arcos costais, tendo sido submetido a laparotomia exploradora com rafia do mesentério. Foi-lhe reconhecida incapacidade temporária, tendo a sentença fixado a DCB em 09/03/2025. 3.A controvérsia recursal restringe-se à existência de redução permanente da capacidade laborativa após a consolidação das lesões, requisito indispensável à concessão do auxílio-acidente. Para a percepção desse benefício, não basta a ocorrência do acidente ou a existência de sequelas, sendo necessária a demonstração de que delas resultou redução definitiva da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. 4.No caso, a prova técnica, considerada em seu conjunto, não demonstra tal requisito. O perito concluiu que a incapacidade apresentada pelo autor tinha natureza temporária, vinculada ao período de recuperação da cirurgia, consignando expressamente que a incapacidade já havia cessado. O exame físico revelou o autor em bom estado geral, orientado, sem déficit motor, com abdome flácido, havendo apenas relato de dor em hipocôndrio esquerdo. A perícia, portanto, não identificou comprometimento funcional permanente capaz de reduzir sua aptidão para a atividade de motorista. 5.Embora o recorrente destaque a resposta positiva ao quesito III.11, referente à consolidação das lesões e à existência de limitação, tal resposta não pode ser examinada de forma isolada. Deve ser interpretada sistematicamente com as demais conclusões do laudo, que qualificaram a incapacidade como temporária, reconheceram sua cessação e não apontaram redução funcional permanente. A própria perícia delimitou a incapacidade ao período pós-operatório, afastando a existência de impedimento laboral atual. 6.Assim, a existência do acidente e a consolidação das lesões, por si sós, não autorizam a concessão do auxílio-acidente, ausente prova técnica segura de sequela definitiva que acarrete redução da capacidade para o exercício da atividade habitual. A sentença, portanto, deve ser mantida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013686-44.2025.4.05.8201 RECORRENTE: RODRIGO ONALDO DANTAS LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE MARIO DA SILVA SOUSA FILHO - PB31591-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010904-95.2024.4.05.8202 RECORRENTE: ISAQUIEL EVANGELISTA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE:

ERALDO LEITE SOBRINHO - PB27180-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA COMPROVADA. SEGURADO DE 47 ANOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS (CID M51) E FRATURA DA RÓTULA/PATELA (CID S82.0). DII EM 03/07/2024. RECOLHIMENTOS COMO SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA À ALÍQUOTA DE 5%. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA VALIDAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECEBIMENTO DO BOLSA FAMÍLIA INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A DATA DA INSCRIÇÃO E REGULARIDADE DO CADÚNICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA INCOMPATÍVEL COM A FILIAÇÃO COMO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. REQUISITOS CUMULATIVOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010904-95.2024.4.05.8202 RECORRENTE: ISAQUIEL EVANGELISTA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERALDO LEITE SOBRINHO - PB27180-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010904-95.2024.4.05.8202 RECORRENTE: ISAQUIEL EVANGELISTA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERALDO LEITE SOBRINHO - PB27180-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária, por ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade. 2.O autor, nascido em 27/12/1977, contava 47 anos na data da perícia judicial e declarou ao perito exercer a profissão de motorista de caminhão, embora na petição inicial tenha se apresentado como agricultor. O laudo judicial registra DER em 11/03/2024, ao passo que a sentença menciona requerimento administrativo formulado em 03/06/2024, divergência que não interfere na solução da controvérsia, uma vez que a incapacidade foi fixada em momento posterior. 3.A perícia judicial, realizada por médico ortopedista, constatou que o recorrente é portador de outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51) e fratura da rótula/patela (CID S82.0). Ao exame físico, verificaram-se, entre outros achados, dificuldade para agachar, diminuição da flexão do joelho esquerdo e teste de Lasègue/Bragard positivo à direita. O perito concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, fixando a DII em 03/07/2024 e estimando a necessidade de afastamento pelo período de 180 dias. 4.A incapacidade laborativa, portanto, encontra-se suficientemente demonstrada. A controvérsia recursal restringe-se à qualidade de segurado, requisito igualmente indispensável à concessão do benefício. 5.Conforme apurado na sentença, o recorrente efetuou recolhimentos como segurado facultativo de baixa renda, à alíquota de 5%, nas competências de 06/2023 a 11/2023 e, posteriormente, de 10/2024 a 12/2024. A validade dessa modalidade contributiva pressupõe o atendimento cumulativo das condições legais, entre elas a ausência de renda própria, a dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito da própria residência e a integração em família de baixa renda regularmente inscrita no CadÚnico. 6.No caso concreto, não foi comprovada a inscrição no CadÚnico em período apto a validar os recolhimentos anteriores à DII. A alegação recursal de que o autor seria beneficiário do Programa Bolsa Família não supre, por si só, a necessidade de demonstração da existência e da regularidade temporal da inscrição no CadÚnico, especialmente porque não permite aferir desde quando preenchidos os requisitos necessários à validação das contribuições. 7.Além disso, a própria situação laboral narrada nos autos é incompatível com o enquadramento pretendido. Na perícia, o autor declarou exercer atividade de motorista de caminhão; na inicial, afirmou trabalhar na agricultura; e, no recurso, sustenta ser rurícola e exercer eventualmente atividade autônoma. O exercício de atividade remunerada sujeita o trabalhador à filiação obrigatória ao RGPS e não se harmoniza com a condição de segurado facultativo de baixa renda, que pressupõe justamente a inexistência de atividade remunerada e de renda própria. 8.Não se cuida, portanto, de afastar o direito ao benefício por mera irregularidade formal. Embora comprovada a incapacidade total e temporária, os requisitos para a concessão da prestação previdenciária são cumulativos, sendo indispensável que a incapacidade tenha surgido quando presente a qualidade de segurado. Não demonstrada a validade das contribuições recolhidas à alíquota reduzida antes da DII de 03/07/2024, não há como reconhecer a manutenção da filiação previdenciária naquela data. 9.A alegação de erro da sentença ao consignar inexistência de impugnação ao laudo igualmente não altera o resultado, pois a conclusão pericial quanto à incapacidade foi expressamente acolhida pelo Juízo de origem. A improcedência decorreu exclusivamente da ausência de qualidade de segurado, de modo que não se verifica prejuízo processual capaz de justificar a reforma ou anulação do julgado. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010904-95.2024.4.05.8202 RECORRENTE: ISAQUIEL EVANGELISTA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERALDO LEITE SOBRINHO - PB27180-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0062341-41.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: NOARA PEREIRA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento:

https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004154-10.2025.4.05.8310 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA STEFANY DOMINGOS DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LIGIA RODRIGUES BRITO DRUMM - MA19269-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034485-14.2025.4.05.8200 RECORRENTE: GRACILENE LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 26/10/2024. AUTORA COM 50 ANOS NA DER E 51 ANOS NA PERÍCIA. DONA DE CASA. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL LEVE. TRANSTORNO DE PÂNICO. AGORAFOBIA. ALEGAÇÃO DE ALUCINAÇÕES AUDITIVAS. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR PSIQUIATRA. QUADRO CLINICAMENTE ESTÁVEL. EXAME DO ESTADO MENTAL COM CONSCIÊNCIA, ORIENTAÇÃO, ATENÇÃO, MEMÓRIA, INTELIGÊNCIA, HUMOR E AFETIVIDADE PRESERVADOS. DESEMPENHO DAS TAREFAS DIÁRIAS MANTIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO FUNCIONAL. DIAGNÓSTICO DE PATOLOGIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE LABORAL. ATESTADOS PARTICULARES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034485-14.2025.4.05.8200 RECORRENTE: GRACILENE LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034485-14.2025.4.05.8200 RECORRENTE: GRACILENE LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. A recorrente, nascida em 18/03/1974, contava 50 anos na DER, formulada em 26/10/2024, e 51 anos por ocasião da perícia judicial. Sua atividade habitual foi informada como dona de casa. Sustenta ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID F33.0), transtorno de pânico (CID F41.0), agorafobia (CID F40.0) e alucinações auditivas (CID R44.0), defendendo que tais enfermidades, consideradas em conjunto com as exigências das atividades domésticas, inviabilizam o exercício regular de sua ocupação. Pretende, assim, a reforma da sentença para concessão de auxílio por incapacidade temporária desde a DER. 2.O recurso não merece provimento. 3.A concessão de benefício por incapacidade pressupõe não apenas a existência de doença, mas a demonstração de repercussão funcional suficiente para impedir o exercício da atividade habitual. No caso, a perícia judicial foi realizada por médico especialista em psiquiatria, que confirmou a presença de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, transtorno de pânico e agorafobia, mas concluiu expressamente que tais patologias não causam incapacidade ou qualquer limitação ao exercício da atividade habitual. 4.A conclusão pericial encontra respaldo nos próprios achados do exame psíquico. A autora apresentou-se lúcida, orientada auto e alopsiquicamente, normovigil, com memórias retrógrada e anterógrada preservadas, inteligência mantida, ausência de alterações da sensopercepção, humor normotímico e afetividade sem alterações. Embora tenha sido constatada ansiedade e pensamento acelerado, o perito registrou que a examinada exerce suas tarefas diárias e consegue realizar aquilo a que se propõe, concluindo estar o transtorno mental clinicamente estável mediante acompanhamento psiquiátrico. 5.Não se verifica, portanto, a alegada contradição interna do laudo. O reconhecimento de sintomas e de diagnóstico psiquiátrico não conduz necessariamente à existência de incapacidade. A perícia distinguiu adequadamente a presença das enfermidades de sua efetiva repercussão funcional, não tendo identificado déficit cognitivo, alteração sensoperceptiva, comprometimento relevante do humor ou da afetividade, perda de autonomia ou qualquer outro elemento objetivo capaz de impedir o exercício das tarefas habituais. 6.Também não procede a alegação de que a atividade de dona de casa teria sido desconsiderada. O laudo consignou expressamente a ocupação habitual da autora e avaliou sua funcionalidade cotidiana, registrando, inclusive, a preservação do pragmatismo e a capacidade de realização das tarefas diárias. Não há elemento técnico nos autos que demonstre que os transtornos diagnosticados impeçam a autora de organizar, executar ou manter as atividades próprias do ambiente doméstico. 7.Os atestados médicos particulares juntados aos autos comprovam a existência e o tratamento das patologias, mas não apresentam elementos objetivos suficientes para infirmar a perícia judicial quanto à capacidade funcional. A mera indicação de diagnósticos, sintomas e uso de medicamentos psicotrópicos não equivale à demonstração de incapacidade previdenciária, sobretudo diante de exame especializado que avaliou diretamente a autora e constatou preservação das funções psíquicas essenciais e ausência de limitação para sua atividade habitual. 8.Assim, inexistindo prova capaz de afastar a conclusão técnica produzida por especialista e não demonstrada incapacidade laborativa na DER ou posteriormente, deve ser mantida a sentença de

improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034485-14.2025.4.05.8200 RECORRENTE: GRACILENE LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024296-71.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ELIANE SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 23/06/2025. AUTORA COM 57 ANOS. AGRICULTORA. RADICULOPATIA. CERVICALGIA. GONARTROSE. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA. CAPACIDADE PLENA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES FUNCIONAIS SIGNIFICATIVAS. EXAME FÍSICO COM FORÇA MUSCULAR, AMPLITUDE DE MOVIMENTOS E MOBILIDADE PRESERVADAS. EXISTÊNCIA DE PATOLOGIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITO ESSENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024296-71.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ELIANE SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024296-71.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ELIANE SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, requerido administrativamente em 23/06/2025, em razão da ausência de comprovação de incapacidade laborativa. 2.A recorrente, com 57 anos de idade na data da perícia judicial e profissão habitual de agricultora, sustenta, em síntese, que as enfermidades ortopédicas de que é portadora seriam incompatíveis com o exercício de atividade rural, de natureza eminentemente braçal, insurgindo-se contra a conclusão pericial e requerendo a concessão de auxílio por incapacidade temporária desde a DER. 3.O recurso não merece provimento. 4.A perícia judicial, realizada em 09/02/2026 por médico especialista em ortopedia, identificou os diagnósticos de radiculopatia (CID M54.1), cervicalgia (CID M54.2) e gonartrose (CID M17). Apesar das patologias constatadas, o expert concluiu expressamente que elas não interferem no exercício da atividade habitual, reconhecendo capacidade laboral plena e ausência de redução da capacidade ou incapacidade. 5.A conclusão encontra respaldo nos achados objetivos do exame físico. A autora apresentou marcha livre, sem claudicação e sem necessidade de órtese, equilíbrio preservado, capacidade de sentar-se, levantar-se, deitar-se e levantar-se da maca sem dificuldade, bem como de agachar-se e manter-se apoiada nas pontas dos pés e calcanhares. Foram ainda constatadas flexão e extensão da coluna lombar preservadas, rotação do tronco normal, força muscular e amplitude de movimentos preservadas nos membros superiores e inferiores e teste de Lasègue/Bragard negativo bilateralmente, havendo apenas discreta crepitação no joelho esquerdo. 6.Não se verifica, portanto, a alegada contradição entre o reconhecimento das patologias e a conclusão de capacidade laboral. A existência de doença, ainda que de natureza ortopédica e incidente sobre trabalhadora que exerce atividade braçal, não implica, automaticamente, incapacidade previdenciária. É indispensável a demonstração de repercussão funcional concreta capaz de impedir o desempenho da atividade habitual, circunstância expressamente afastada pela prova técnica produzida em juízo. 7.Também não procede a alegação de reconhecimento de incapacidade desde 2023. O perito apenas consignou que, segundo a documentação médica apresentada, os diagnósticos já estavam presentes naquele ano, o que corresponde à data de início das doenças, e não da incapacidade. Ao contrário, o laudo foi categórico ao registrar inexistência de incapacidade atual ou pretérita demonstrada. 8.Embora devam ser consideradas as exigências físicas inerentes à atividade de agricultora e as condições pessoais da segurada, tais circunstâncias não autorizam a concessão do benefício quando a prova técnica, fundada em exame presencial e nos documentos médicos dos autos, demonstra preservação funcional suficiente para o exercício do labor habitual. Os documentos particulares e as alegações recursais não apresentam elementos objetivos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial. 9.Ausente, assim, o requisito essencial da incapacidade laborativa, é indevida tanto a concessão do auxílio por incapacidade temporária quanto de benefício por incapacidade permanente, devendo ser mantida integralmente a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024296-71.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ELIANE SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012864-83.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAROLINA DA FONTE CORREIA HENRIQUES - PE25166 AGRAVADO: MARIA IZABEL FABRICIO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061-A ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração da União foram opostos tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010017-77.2025.4.05.8202 RECORRENTE: LEVI DOS SANTOS SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA - PB18791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO. DCB EM 28/03/2025. AGRICULTOR. 47 ANOS. SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR. CAPSULITE ADESIVA DO OMBRO. ARTROSE. RIGIDEZ ARTICULAR. SEQUELA TRAUMÁTICA GRAVE EM OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOPROFISSIONAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010017-77.2025.4.05.8202 RECORRENTE: LEVI DOS SANTOS SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA - PB18791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010017-77.2025.4.05.8202 RECORRENTE: LEVI DOS SANTOS SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA - PB18791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 29/03/2025, dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária anteriormente percebido. A autarquia sustenta, em síntese, que não haveria incapacidade omniprofissional e que, diante da idade do segurado, seria necessária prévia tentativa de reabilitação profissional, postulando a substituição da aposentadoria por auxílio por incapacidade temporária. 2A parte autora, atualmente com 47 anos de idade, é agricultor, analfabeto e informa não ter exercido outra ocupação. Recebeu benefício por incapacidade no período de 28/11/2023 a 28/03/2025, sendo esta, portanto, a DCB relevante para o pedido de restabelecimento. 3.A perícia judicial constatou que o segurado é portador de síndrome do manguito rotador (CID M75.1), capsulite adesiva do ombro -- ombro congelado (CID M75.0), artrose não especificada (CID M19.9) e rigidez articular (CID M25.6), decorrentes de grave sequela traumática do ombro direito após acidente motociclístico ocorrido em novembro de 2023. 4.O exame pericial evidenciou importante limitação articular do ombro direito e hipotrofia muscular, além de alterações degenerativas persistentes após procedimento cirúrgico realizado em julho de 2024. O perito ressaltou que não houve recuperação funcional satisfatória, sendo o quadro incompatível com as exigências da atividade de agricultor, que demanda força, amplitude de movimentos, resistência muscular, manejo de ferramentas e carregamento de peso. 5.Ao contrário do sustentado pelo INSS, o laudo não reconheceu mera incapacidade para a atividade habitual passível de reabilitação. A conclusão pericial foi expressa no sentido de existência de incapacidade total e permanente, sem possibilidade concreta de recuperação ou reabilitação profissional. O expert considerou, além da irreversibilidade da limitação física, o fato de o autor ser analfabeto, sempre ter desempenhado trabalho braçal e não possuir formação técnico-profissional, circunstâncias que tornam inviável sua efetiva reinserção em atividade capaz de garantir sua subsistência. 6.Embora a idade de 47 anos, isoladamente considerada, não impeça eventual reabilitação, a avaliação da incapacidade para fins de aposentadoria não pode desconsiderar as condições pessoais e profissionais concretas do segurado. No caso, a associação entre a limitação permanente do membro superior, a natureza essencialmente braçal de sua experiência profissional, a ausência de escolaridade e qualificação para outras atividades e o prolongado afastamento laboral revela inviabilidade real de reabilitação. 7.Também se mostra adequado o termo inicial fixado na sentença em 29/03/2025, dia imediatamente posterior à DCB, pois a perícia estabeleceu a incapacidade desde março de 2025 e os elementos dos autos demonstram continuidade do quadro incapacitante, sem recuperação entre a cessação administrativa e a avaliação judicial. 8.Assim, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente, inexistindo fundamento para sua substituição por benefício temporário. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010017-77.2025.4.05.8202 RECORRENTE: LEVI DOS SANTOS SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA - PB18791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS. Condenaçao da autarquia em honorários de 10% sobre o valor da condenaçao. Sem custas. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010529-60.2025.4.05.8202 RECORRENTE: BRENDA COSMO DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE ARISTIDES - PB20894-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DER EM 22/11/2024. AUTORA COM 29 ANOS NA DER. AGRICULTORA. EPILEPSIA E SÍNDROMES EPILÉPTICAS FOCAIS COM CRISES PARCIAIS SIMPLES. CID G40.1. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA EM 16/10/2024, EM PROCESSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL OU PREGRESSA. CURTO LAPSO TEMPORAL ENTRE A PERÍCIA E O NOVO REQUERIMENTO. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO NÃO SUFICIENTE PARA INFIRMAR A PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010529-60.2025.4.05.8202 RECORRENTE: BRENDA COSMO DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE ARISTIDES - PB20894-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010529-60.2025.4.05.8202 RECORRENTE: BRENDA COSMO DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE ARISTIDES - PB20894-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, referente ao requerimento administrativo formulado em 22/11/2024, NB 717.689.498-2, indeferido por ausência de incapacidade laborativa. 2.A recorrente, nascida em 15/09/1995 e, portanto, com 29 anos na DER, declara exercer a profissão de agricultora. É portadora de epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por localização focal, com crises parciais simples, CID G40.1, enfermidade cujo início foi referido desde 2014. Sustenta no recurso que houve agravamento de seu quadro clínico após perícia realizada em processo anterior, apontando documento médico de 30/10/2024, e requer a anulação da sentença para realização de nova perícia, preferencialmente por neurologista, ou, sucessivamente, a concessão do benefício. 3.Não assiste razão à recorrente. 4.Com efeito, no processo nº 0006105-09.2024.4.05.8202, a autora foi submetida a perícia médica judicial em 16/10/2024, apenas pouco mais de um mês antes da nova DER, de 22/11/2024. Na ocasião, o perito examinou precisamente a mesma enfermidade ora invocada e concluiu, de forma expressa, pela inexistência de incapacidade laborativa atual, bem como pela inexistência de período pretérito de incapacidade. 5.O exame clínico registrou que a autora se encontrava lúcida, calma, orientada no tempo e no espaço, com memória, raciocínio e senso crítico preservados, marcha e equilíbrio normais, força muscular e movimentos articulares mantidos, sem sinais de convulsão recente. O perito consignou, ainda, que a conclusão decorreu da anamnese, exame físico e análise da documentação médica e dos autos, afirmando expressamente sua aptidão para o trabalho. 6.Embora a recorrente alegue agravamento posterior e invoque documento médico particular datado de 30/10/2024, tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar as conclusões da perícia judicial realizada apenas quatorze dias antes. A existência da doença é incontroversa; o requisito determinante para a concessão dos benefícios postulados, contudo, é a incapacidade para o exercício da atividade laboral, a qual não foi demonstrada. 7.O diagnóstico de epilepsia, ainda que demande tratamento e acompanhamento médico, não conduz automaticamente ao reconhecimento de incapacidade previdenciária. É indispensável demonstração concreta de repercussão funcional capaz de impedir o desempenho da atividade habitual. No caso, não há elemento técnico suficientemente consistente que evidencie alteração substancial do quadro clínico entre a perícia de 16/10/2024 e a DER de 22/11/2024, a ponto de tornar imprestável a avaliação judicial anteriormente produzida. 8.Também não se verifica cerceamento de defesa. Considerando a proximidade temporal da perícia, a identidade da enfermidade examinada e a ausência de demonstração objetiva de modificação relevante das condições de saúde, mostra-se legítima sua utilização como prova emprestada, sendo desnecessária a repetição do ato pericial apenas em razão da existência de novo requerimento administrativo ou da discordância da parte com a conclusão técnica. 9.Ressalte-se que eventual agravamento posterior do quadro clínico poderá fundamentar novo requerimento administrativo e, se for o caso, nova demanda, desde que apoiado em elementos médicos contemporâneos capazes de demonstrar efetiva incapacidade. No período discutido nestes autos, entretanto, o conjunto probatório não comprova incapacidade temporária ou permanente. 10.Assim, ausente requisito essencial à concessão de qualquer dos benefícios postulados, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010529-60.2025.4.05.8202 RECORRENTE: BRENDA COSMO DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO ALEXANDRE ARISTIDES - PB20894-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023982-12.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANOEL DA SILVA CALIXTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIA CANUTO ABREU - AL9770 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De

ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0047374-59.2023.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSELITO SEVERINO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010781-36.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA OSANICE MUNIZ DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004196-83.2025.4.05.8205 RECORRENTE: GIOMA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALDEY LEITE LEANDRO - PB13958-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRICULTOR. 44 ANOS. DER EM 17/10/2025. DOENÇA ISQUÊMICA CRÔNICA DO CORAÇÃO. INFARTO ANTIGO DO MIOCÁRDIO. ANGINA INSTÁVEL. ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENT EM 2022. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA PELA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE SINAIS DE AGUDIZAÇÃO OU DESCOMPENSAÇÃO CARDÍACA. EXAME FÍSICO SEM LIMITAÇÕES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CONDIÇÕES LABORAIS EXPRESSAMENTE CONSIDERADAS PELO PERITO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA COM CARDIOLOGISTA. MERA EXISTÊNCIA DE PATOLOGIA NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004196-83.2025.4.05.8205 RECORRENTE: GIOMA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALDEY LEITE LEANDRO - PB13958-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004196-83.2025.4.05.8205 RECORRENTE: GIOMA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALDEY LEITE LEANDRO - PB13958-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. O recorrente sustenta, em síntese, que a perícia judicial não teria avaliado adequadamente a repercussão das patologias cardíacas sobre sua atividade rural, requerendo a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente e, subsidiariamente, a anulação da sentença para realização de nova perícia por especialista em cardiologia. 2.O autor, com 44 anos de idade na data da perícia, exerce a profissão de agricultor e formulou requerimento administrativo em 17/10/2025, relativo ao benefício por incapacidade temporária NB 725.150.377-9, posteriormente indeferido por ausência de incapacidade laborativa. O laudo judicial registra os diagnósticos de doença isquêmica crônica do coração -- CID I25.9, infarto antigo do miocárdio -- CID I25.2 e angina instável -- CID I20.0, além de histórico de infarto agudo do miocárdio em 2022, submetido a angioplastia com implante de stent coronário. 3.Apesar das enfermidades constatadas, a prova técnica é suficientemente clara ao concluir pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual. O perito consignou que a angioplastia realizada em 2022 foi bem-sucedida, não havendo, no exame pericial, sinais de agudização ou descompensação da doença cardíaca, tampouco sinais limitantes ou sequelas capazes de reduzir a capacidade laborativa. Assinalou, expressamente, capacidade plena para a atividade habitual e recuperação da capacidade de trabalho. 4.Os achados objetivos reforçam essa conclusão. O ecocardiograma apresentado revelou fração de ejeção de 58%, função sistólica biventricular normal, câmaras cardíacas de dimensões normais e apenas disfunção diastólica de grau I. No exame físico, o segurado encontrava-se em bom estado geral, eupneico, com ritmo cardíaco regular, sem edemas ou turgência jugular, musculatura trófica, marcha independente, deambulando e subindo na maca com facilidade, além de falar normalmente sem demonstrar cansaço. 5.Também não procede a alegação de que o labor rural teria sido desconsiderado. O expert analisou a profissiografia do agricultor e registrou expressamente que a atividade envolve agachamento, levantamento de peso, deambulação com peso, movimentos repetitivos e exposição ao sol, concluindo, ainda assim, pela plena capacidade para seu exercício. 6.Os documentos médicos particulares e o histórico de acompanhamento cardiológico demonstram a existência das patologias e a necessidade de tratamento, mas não evidenciam, por si sós, incapacidade

laborativa. A existência de doença, ainda que crônica, não se confunde com incapacidade previdenciária, que pressupõe efetiva repercussão funcional impeditiva do exercício da atividade habitual. 7.Não há, igualmente, cerceamento de defesa a justificar nova perícia por cardiologista. O laudo judicial apresentou anamnese, exame físico, análise da documentação médica, diagnóstico, avaliação das exigências da profissão e respostas objetivas aos quesitos formulados, não se verificando omissão, contradição ou deficiência técnica capaz de comprometer suas conclusões. A especialidade médica do perito, por si só, não invalida a prova quando o exame se mostra suficiente para o esclarecimento da controvérsia. 8.Por fim, eventual discussão acerca do enquadramento como cardiopatia grave e da dispensa de carência não altera o resultado, pois a incapacidade laborativa constitui requisito autônomo e indispensável à concessão dos benefícios postulados e, no caso concreto, não restou demonstrada. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004196-83.2025.4.05.8205 RECORRENTE: GIOMA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALDEY LEITE LEANDRO - PB13958-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020307-57.2025.4.05.8201 RECORRENTE: SUENNKHELL DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: YASMIN HANNA GOMES DA SILVA - PB28627-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KENIA MORGANA OLIVEIRA ALVES - PB28964-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DER EM 08/08/2025. AUTOR COM 25 ANOS. OCUPAÇÃO HABITUAL EM CALL CENTER. TRANSTORNOS DE ANSIEDADE (CID F41.8) E TRANSTORNOS DA IDENTIDADE SEXUAL (CID F64.8). HISTÓRICO DE EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID F32.2). TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (CID F31.2) NÃO CONFIRMADO PELA PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO PSIQUIÁTRICO CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ENFERMIDADES SEM REPERCUSSÃO SOBRE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. DOCUMENTOS PARTICULARES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020307-57.2025.4.05.8201 RECORRENTE: SUENNKHELL DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: YASMIN HANNA GOMES DA SILVA - PB28627-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KENIA MORGANA OLIVEIRA ALVES - PB28964-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020307-57.2025.4.05.8201 RECORRENTE: SUENNKHELL DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: YASMIN HANNA GOMES DA SILVA - PB28627-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KENIA MORGANA OLIVEIRA ALVES - PB28964-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária, com pedido alternativo de aposentadoria por incapacidade permanente, em razão da ausência de comprovação de incapacidade laborativa. 2.O benefício NB 723.724.700-0 foi requerido com DER em 08/08/2025 e indeferido administrativamente por não constatação de incapacidade para o trabalho. O recorrente contava com 25 anos de idade na data da perícia judicial, possui ensino médio completo e tem como ocupação habitual atividade em call center. 3.A perícia judicial, realizada por médico psiquiatra em 11/11/2025, reconheceu que o autor é portador de outros transtornos de ansiedade, CID F41.8, e outros transtornos da identidade sexual, CID F64.8, registrando, ainda, histórico de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, CID F32.2. O expert expressamente afastou, contudo, o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar, CID F31.2, por ausência de quadro maníaco e dos demais sintomas característicos da enfermidade. 4.No exame do estado mental, o periciado apresentou-se abordável, atento, com aparência cuidada, orientado, sem alterações da consciência, memória, sensopercepção, pensamento, vontade, psicomotricidade, atenção ou linguagem, tendo sido observadas tristeza, ansiedade, inatividade e queixas somáticas. Consta ainda que realiza autonomamente atividades básicas da vida diária, não necessita de vigilância constante ou cuidador e está submetido a tratamento adequado. 5.Quanto à repercussão funcional, o laudo foi categórico ao assinalar que as enfermidades não influem no exercício da atividade habitual, concluindo expressamente pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. Não foi reconhecida sequer limitação funcional para o trabalho. 6.Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que o laudo seria superficial e incompatível com os documentos médicos particulares, argumentando que as patologias psiquiátricas inviabilizariam o desempenho de atividade em call center. Requer, em primeiro plano, o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia por especialista em psiquiatria e, alternativamente, a concessão de benefício por incapacidade. 7.Não assiste razão ao recorrente. A mera existência de doença ou a realização de acompanhamento médico não asseguram, por si sós, a concessão de benefício previdenciário, sendo indispensável a demonstração de efetiva repercussão da enfermidade sobre a capacidade para o exercício da atividade habitual. 8.No caso, a perícia foi realizada justamente por médico psiquiatra, especialidade relacionada às patologias alegadas, e examinou o histórico clínico, os documentos médicos apresentados, o estado mental e as atividades cotidianas do autor. A conclusão pela capacidade

laborativa encontra-se coerente com os achados do exame, inexistindo contradição, omissão ou deficiência técnica capaz de justificar a realização de nova prova pericial. 9.Os atestados e relatórios particulares juntados aos autos demonstram a existência de acompanhamento e diagnósticos formulados em momentos diversos, mas não possuem força suficiente para afastar a avaliação funcional realizada judicialmente sob o crivo do contraditório. Ademais, o próprio diagnóstico de transtorno afetivo bipolar invocado de forma central no recurso não foi confirmado pelo perito judicial. 10.Também não prospera a invocação das condições pessoais e sociais do segurado. A análise de tais circunstâncias mostra-se pertinente quando constatada incapacidade ou redução da capacidade laboral e se discute a possibilidade concreta de reabilitação ou reinserção profissional. Na hipótese, porém, não foi reconhecida incapacidade ou sequer limitação para o exercício da própria atividade habitual, razão pela qual tais elementos não substituem o requisito médico indispensável à concessão dos benefícios postulados. 11.Assim, ausente comprovação de incapacidade temporária para a atividade habitual ou de incapacidade total e permanente insuscetível de reabilitação, não estão preenchidos os requisitos para concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020307-57.2025.4.05.8201 RECORRENTE: SUENNKHELL DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: YASMIN HANNA GOMES DA SILVA - PB28627-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KENIA MORGANA OLIVEIRA ALVES - PB28964-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000716-03.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARINEIDE LISBOA MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JHONATA SOARES BARBOSA - PB31530-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIANA KELLE LOURENCO DOS SANTOS SILVA - PB33443-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DCB EM 24/01/2025. AUTORA COM 50 ANOS. DESEMPREGADA HÁ CERCA DE 10 ANOS. OCUPAÇÃO PREGRESSA DE COSTUREIRA. FIBROMIALGIA. LOMBALGIA CRÔNICA. DISCOPATIA LOMBAR. NECESSIDADE DE MELHOR ESCLARECIMENTO QUANTO À REPERCUSSÃO FUNCIONAL DAS PATOLOGIAS. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO REUMATOLOGISTA OU ORTOPEDISTA. PROVA TÉCNICA INSUFICIENTE PARA O JULGAMENTO SEGURO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000716-03.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARINEIDE LISBOA MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JHONATA SOARES BARBOSA - PB31530-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIANA KELLE LOURENCO DOS SANTOS SILVA - PB33443-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000716-03.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARINEIDE LISBOA MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JHONATA SOARES BARBOSA - PB31530-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIANA KELLE LOURENCO DOS SANTOS SILVA - PB33443-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. A recorrente pretende o restabelecimento do benefício NB 650.398.898-6, cessado em 24/01/2025, sustentando que permanece incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 2.A autora contava com 50 anos por ocasião da perícia judicial, realizada em 17/09/2025. Consta do laudo que se encontra desempregada há aproximadamente 10 anos, tendo exercido anteriormente a profissão de costureira, e é portadora de fibromialgia (CID M79.7), lombalgia crônica (CID M54.5) e discopatia lombar (CID M51). 3.Embora a perícia judicial tenha reconhecido a existência das referidas patologias e apontado limitação funcional leve, estimada entre 10% e 30%, concluindo pela ausência de incapacidade laboral, entendo necessária a complementação da instrução probatória antes do julgamento definitivo da controvérsia. 4.Com efeito, o quadro clínico da demandante envolve fibromialgia, doença reumatológica caracterizada por sintomatologia predominantemente dolorosa e cuja repercussão funcional nem sempre pode ser aferida exclusivamente a partir de alterações objetivas no exame físico, além de lombalgia crônica e discopatia lombar, enfermidades de natureza ortopédica. A avaliação adequada da efetiva repercussão dessas patologias sobre a capacidade laborativa da autora recomenda, no caso concreto, exame por profissional com especialização compatível com as enfermidades apresentadas. 5.A circunstância de a perícia anterior ter constatado mobilidade preservada, força muscular grau V, teste de Lasègue negativo e ausência de sinais de radiculopatia não é, isoladamente, suficiente para afastar qualquer limitação laboral decorrente do conjunto das enfermidades, especialmente diante da fibromialgia e da existência de documentação médica particular indicando persistência de sintomas e necessidade de afastamento. 6.Mostra-se prudente, portanto, determinar a realização de nova perícia judicial por médico especialista em reumatologia ou ortopedia, a quem caberá avaliar todas as patologias apresentadas pela demandante, sua evolução, intensidade, tratamento realizado, limitações funcionais e repercussões sobre o exercício de sua atividade habitual de costureira, bem como sobre outras atividades compatíveis com suas condições

pessoais. 7.O novo perito deverá esclarecer, de forma fundamentada, se existe incapacidade laborativa, especificando, em caso positivo, se é total ou parcial, temporária ou permanente, a respectiva data de início, eventual prazo estimado para recuperação e a possibilidade de reabilitação profissional, levando em consideração a documentação médica constante dos autos e as condições pessoais e profissionais da autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000716-03.2025.4.05.8204 RECORRENTE: MARINEIDE LISBOA MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JHONATA SOARES BARBOSA - PB31530-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIANA KELLE LOURENCO DOS SANTOS SILVA - PB33443-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar a baixa dos autos em diligência, com a realização de nova perícia médica judicial por especialista em reumatologia ou ortopedia. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001522-77.2026.4.05.8309 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: RAYANE MEDEIROS DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010621-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: ROMARIO SILVA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. AGRICULTOR FAMILIAR. 37 ANOS. SÍNDROME PÓS-TROMBÓTICA E INSUFICIÊNCIA VENOSA CRÔNICA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DIB NA DER. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CONTEMPORÂNEA. FIXAÇÃO DA DII NA DATA DA PERÍCIA AFASTADA. PRETENSÃO DO INSS DE POSTERGAÇÃO DA DIB. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO AUTORAL DE RETROAÇÃO À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE ININTERRUPTA DESDE A DCB. PROGNÓSTICO FAVORÁVEL E POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010621-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: ROMARIO SILVA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010621-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: ROMARIO SILVA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 11/12/2024, correspondente à nova DER, DIP no primeiro dia do mês da implantação e DCB em 30 dias após a implantação, assegurado ao segurado o direito de requerer prorrogação mediante nova perícia. 2.A parte autora, nascida em 18/07/1988, contava 37 anos na data da perícia judicial, é analfabeta, sem formação técnico-profissional, e exerce habitualmente a atividade de agricultor familiar, realizando tarefas de plantio e colheita de feijão e milho e outras atividades braçais. Recebeu anteriormente auxílio por incapacidade temporária de 02/12/2022 a 18/10/2024, tendo formulado novo requerimento administrativo em 11/12/2024. 3.O laudo judicial constatou que o demandante é portador de síndrome pós-trombótica (CID I87.0) e insuficiência venosa crônica (CID I87.2). Ao exame físico, foram observadas dermatite ocre no membro inferior esquerdo, discreta claudicação, dor, edema e calor, compatíveis com quadro de flogose e descompensação da enfermidade vascular. A perita reconheceu incapacidade laborativa total e temporária, fixando inicialmente a DII em 05/11/2025, data da perícia, e estimando prazo de recuperação de 60 dias. Registrou, contudo, prognóstico favorável e expressamente afirmou existir possibilidade de recuperação para a atividade habitual. 4.O INSS pretende que a DIB seja deslocada para 05/11/2025, sob o argumento de que a perícia judicial fixou nessa data o início da incapacidade. O recurso não merece acolhimento. Embora a expert tenha estabelecido a DII no momento do exame por entender insuficientes os dados clínicos anteriores, há documentação médica contemporânea ao requerimento administrativo evidenciando a persistência do mesmo quadro vascular posteriormente constatado na perícia. Ademais, o requerimento foi apresentado em dezembro de 2024, mas a avaliação administrativa somente ocorreu meses depois, não sendo razoável transferir ao segurado as consequências da demora na realização da perícia. 5.Nesse contexto, a prova produzida permite reconhecer a incapacidade ao menos desde a DER de 11/12/2024, como corretamente decidido na origem. A data da perícia constitui apenas o momento em que houve avaliação judicial direta do segurado e não deve, automaticamente, ser tomada como termo inicial da incapacidade quando o conjunto probatório demonstra que a limitação já estava presente anteriormente. 6.Também não prospera o recurso da parte autora, que

pretende a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente e a retroação da DII para 19/10/2024, dia seguinte à cessação do benefício anterior, ou, subsidiariamente, para 23/10/2024. 7.A existência de enfermidade crônica e o fato de o demandante ter recebido benefício anteriormente não significam, por si sós, que tenha permanecido continuamente incapaz desde a DCB de 18/10/2024. A própria perícia consignou não haver comprovação de nova descompensação desde a cessação administrativa em outubro de 2024 até o quadro constatado no exame judicial. O atestado de 23/10/2024 registra restrição a atividades com ortostatismo prolongado, mas não é suficiente, isoladamente, para demonstrar incapacidade laborativa total e ininterrupta durante todo o período anterior à nova DER. Assim, mostra-se adequada a fixação da DIB em 11/12/2024, marco em que formulado novo requerimento e para o qual há elementos suficientes de incapacidade. 8.De igual modo, não estão presentes os requisitos para aposentadoria por incapacidade permanente. Embora as condições pessoais do segurado (agricultor, analfabeto e sem qualificação profissional diversa) devam ser consideradas, tais circunstâncias não permitem transformar incapacidade temporária em permanente quando a prova técnica é expressa no sentido de possibilidade de recuperação. A perita classificou a incapacidade como total, porém temporária, estimou recuperação em 60 dias, indicou prognóstico favorável e afirmou ser possível o retorno à atividade habitual. Não existem elementos médicos consistentes capazes de infirmar tais conclusões e demonstrar irreversibilidade do quadro ou impossibilidade definitiva de reabilitação. 9.A cronicidade da síndrome pós-trombótica e da insuficiência venosa não se confunde com incapacidade permanente, pois uma doença crônica pode apresentar períodos de agravamento e estabilização, sendo a incapacidade previdenciária aferida conforme sua repercussão funcional concreta. No caso, a incapacidade foi reconhecida justamente em razão da agudização constatada, sem que tenha sido demonstrado caráter definitivo. 10.Por fim, revela-se adequada a manutenção da DCB em 30 dias após a implantação, especialmente porque o prazo de recuperação inicialmente estimado pela perícia já havia transcorrido quando proferida a sentença, tendo sido expressamente assegurada ao autor a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício e submeter-se a nova avaliação antes de eventual cessação. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010621-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: ROMARIO SILVA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora e do INSS. Condenação da autarquia em honorários de 10% sobre o valor da condenaçao. Sem custas.Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069215-08.2026.4.05.8300 AUTOR: LINDACI PEREIRA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Benefício por incapacidade (AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA) - apresentar atestado, laudo ou relatório médico, uma vez que a petição inicial não foi instruída com documento médico apto a demonstrar, ainda que em juízo de cognição sumária, a alegada incapacidade laborativa. O documento deverá ser elaborado por profissional habilitado e observar os requisitos mínimos estabelecidos pela Resolução CFM nº 2.381/2024, contendo elementos suficientes para evidenciar o quadro clínico alegado, especialmente: a) diagnóstico da enfermidade, com indicação do respectivo CID; b) descrição das repercussões da enfermidade sobre a capacidade laboral do paciente, com indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação para o trabalho; c) estimativa do período necessário para recuperação ou, quando não for possível sua definição, registro expresso dessa circunstância; d) redação legível; e) identificação do profissional emissor, mediante assinatura e carimbo ou indicação do número de inscrição no Conselho Regional de Medicina; f) data de emissão não superior a 6 (seis) meses antes da propositura da demanda. A exigência decorre do dever da parte autora de instruir adequadamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, nos termos dos arts. 319, VI, 320 e 321 do CPC, não sendo possível transferir integralmente à prova pericial a demonstração inicial da plausibilidade da incapacidade. Ressalta-se que todos os requisitos acima deverão ser atendidos concomitantemente, não sendo apto ao cumprimento desta determinação o documento que deixe de contemplar qualquer deles. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015310-34.2025.4.05.8200 RECORRENTE: EDNILSON DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 06/01/2025. AUTOR COM 54 ANOS. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO DE AUTOMÓVEIS, MOTOCICLETAS E VEÍCULOS SIMILARES. OUTRAS ESPONDILOSES. ESTENOSE DA COLUNA VERTEBRAL. TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS

INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA. RADICULOPATIA. DOR LOMBAR BAIXA. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DII INDICADA PELO PERITO EM 21/05/2025. ELEMENTOS CLÍNICOS E DOCUMENTAIS QUE DEMONSTRAM QUADRO DE LONGA EVOLUÇÃO E EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE NA DER. TERMO INICIAL MANTIDO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015310-34.2025.4.05.8200 RECORRENTE: EDNILSON DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015310-34.2025.4.05.8200 RECORRENTE: EDNILSON DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora auxílio por incapacidade temporária desde a DER, em 06/01/2025, com DCB ao final do prazo de 12 meses contado da perícia judicial, observada a garantia de prazo mínimo de 30 dias após a efetiva implantação para eventual pedido de prorrogação. 2.O INSS não controverte a existência da incapacidade laboral, insurgindo-se apenas contra o termo inicial do benefício. Sustenta que o perito judicial fixou a DII em 21/05/2025 e que, inexistindo requerimento administrativo posterior a essa data, a DIB deveria ser estabelecida em 22/05/2025, data do ajuizamento da ação. 3.O recurso não merece provimento. 4.A parte autora contava com 54 anos por ocasião da perícia judicial, possui ensino fundamental incompleto e exerce há vários anos a profissão de mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares, atividade de natureza eminentemente física. O laudo judicial registra outras espondiloses (CID M47.8), estenose da coluna vertebral (CID M48.0), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), radiculopatia (CID M54.1) e dor lombar baixa (CID M54.5), tendo o perito considerado incapacitantes, em especial, a espondilose e os transtornos discais lombares com radiculopatia. 5.A perícia constatou incapacidade total e temporária, com estimativa de recuperação em 12 meses. No exame físico, foram identificadas dor à palpação lombossacra, aumento do tônus da musculatura paravertebral, limitação dos movimentos de flexão e rotação pela dor, teste de Lasègue positivo à esquerda, parestesia em dermátomos lombossacrais, redução da força muscular no membro inferior esquerdo e diminuição dos reflexos patelar e aquileu do mesmo lado, achados compatíveis com efetiva repercussão funcional do quadro apresentado. 6.Embora o perito tenha indicado 21/05/2025 como data provável de início da incapacidade, tal conclusão não impede a fixação judicial de momento anterior quando o conjunto probatório assim autoriza. A data apontada em laudo pericial constitui elemento técnico relevante, mas deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, não vinculando de forma absoluta o julgador. 7.No caso, o próprio histórico colhido pelo expert registra dores lombares existentes há vários anos, com piora acentuada aproximadamente um ano antes da perícia, realizada em 29/07/2025, além de irradiação para o membro inferior esquerdo, formigamentos e episódios de travamento. Trata-se, portanto, de enfermidades degenerativas e de evolução prolongada, incompatíveis com a conclusão de que a incapacidade teria surgido abruptamente apenas em 21/05/2025. 8.Há, ainda, particularidade relevante: ao indicar a DII em 21/05/2025, o perito consignou tratar-se da "data do requerimento administrativo", embora a DER considerada na demanda e expressamente reconhecida na sentença seja 06/01/2025. Tal circunstância reduz a força da data indicada como marco clínico preciso do surgimento da incapacidade, evidenciando que sua escolha não decorreu da identificação objetiva de evento médico ocorrido naquele dia. 9.Consideradas, portanto, a natureza crônica e degenerativa das patologias, a narrativa de agravamento muito anterior à perícia, os achados objetivos do exame clínico, a atividade habitual de mecânico, que demanda esforço físico incompatível com as limitações constatadas, bem como a idade e as condições pessoais do segurado, mostra-se razoável a conclusão da sentença de que a incapacidade já estava presente na DER, em 06/01/2025. 10.Não há, assim, motivo para deslocar o termo inicial do benefício para a data do ajuizamento da ação, devendo ser integralmente mantida a sentença. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015310-34.2025.4.05.8200 RECORRENTE: EDNILSON DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS. Condenaçao da autarquia em honorários de 10% sobre o valor da condenaçao. Sem custas. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022806-71.2026.4.05.8300 RECORRENTE: A. S. P. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE MARA RODRIGUES - PE64717 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, criança representada por sua genitora, contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, ao fundamento de que o laudo pericial concluiu pela inexistência de impedimento caracterizador de deficiência, na linha do Tema 385 da TNU (Id. 30300875). Em suas razões (Id. 30300878), a parte autora sustenta que o laudo não negou o impedimento, mas o graduou, e que a sentença extraiu dele premissa que ele desmente. Aponta que a perícia médica do INSS confirmou o impedimento de longo prazo, que a miserabilidade é incontroversa, que o transtorno do espectro autista é deficiência para todos os efeitos legais e que a pontuação de 3.425 pontos, apenas 74 acima do limiar de 3.351, contradiz as respostas do

próprio laudo. Sustenta ainda que o laudo usou a tabela de resultado da deficiência física e intelectual e deixou em branco a da deficiência mental e psicossocial, que a perita é pediatra e que a sentença não enfrentou as barreiras, entre elas a falta de acesso às terapias e o agente de apoio em sala de aula. Alega cerceamento de defesa, porque a sentença foi proferida antes de esgotado o prazo para manifestação sobre o laudo, e requer o prequestionamento dos dispositivos que invoca (Id. 30300878). Pede a reforma da sentença para conceder o benefício, com DIB na DER de 03/11/2025, parcelas vencidas e vincendas, correção monetária e juros pela Emenda Constitucional 113/2021 e honorários de sucumbência. Subsidiariamente, pede a anulação da sentença para que a perita esclareça as contradições e a aplicação da tabela de resultado, a nova perícia com especialista em neurologia infantil ou psiquiatria da infância e adolescência e, em qualquer caso, a avaliação social do art. 20, § 6º, da Lei nº 8.742/93, com prévia manifestação sobre o laudo (Id. 30300878). A parte autora impugnou o laudo em 29/07/2026, antes da sentença (Id. 30300873), e o INSS, em petição, pediu a improcedência com base na conclusão pericial (Id. 30300877). O Ministério Público Federal manifestou ciência da sentença (Id. 30300879), e o INSS foi intimado em 20/08/2026 para apresentar contrarrazões (Id. 30300880), sem que conste que o tenha feito. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso foi interposto em 03/08/2026, antes do termo final de 19/08/2026 certificado nos autos (Id. 30300882), e é tempestivo. O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 30300875), e conheço do recurso. O art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 exige impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva em igualdade de condições. A aferição não se confunde com incapacidade laboral, especialmente tratando-se de criança, cuja participação deve ser comparada à de outras da mesma idade. A sentença empregou a expressão inexistência de impedimento caracterizador de deficiência, mas o laudo reconheceu limitações leves nas atividades, na comunicação e na interação, além de restrição mínima ao convívio social. A conclusão deve ser examinada a partir dessa graduação concreta, sem tomar ausência de incapacidade como fundamento suficiente (Ids. 30300875 e 30300870). O processo administrativo confirmou a longa duração, mas a avaliação conjunta médica e social concluiu pelo não atendimento do critério de deficiência. Não há reconhecimento administrativo do direito, pois duração e repercussão funcional são requisitos distintos, e o indeferimento se deu após considerar ambos (Id. 30300738). A matriz administrativa registra barreiras ambientais importantes, inclusive qualificadores 3, 2, 2, 2 e 2, e limitações de atividades e participação que não são uniformemente leves. As funções do corpo, porém, foram graduadas como leves, e esses registros devem ser confrontados com a avaliação judicial da interação efetiva dos impedimentos com a rotina da criança (Ids. 30300866 e 30300870). O diagnóstico de TEA, associado a TOD, o uso de risperidona e as dificuldades de sono e convivência estão descritos no laudo. A equiparação da pessoa com TEA à pessoa com deficiência, prevista no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, não dispensa, para este benefício, o exame individualizado dos requisitos do art. 20 da LOAS (Id. 30300870). O Tema 376 da TNU exige avaliação biopsicossocial na caracterização da deficiência da pessoa com TEA, sendo insuficiente o diagnóstico ou a perícia exclusivamente médica. O item (i) do Tema 385 admite, contudo, a dispensa dessa avaliação quando a perícia médica constata impedimento leve, desde que a conclusão seja sustentada pelo exame concreto das limitações (Id. 30300870). Neste caso, a graduação leve não decorre apenas do total de pontos nem de expectativa de melhora futura. Os quesitos 5, 6 e 7 fundamentam as limitações discretas de organização, comunicação cotidiana e reciprocidade social, enquanto os quesitos 10, 12 e 13 descrevem restrição social mínima e cuidados habituais à idade (Id. 30300870). O quesito 8 reconhece prejuízo parcial no aprendizado, e o laudo registra agente de apoio em sala, dado que não pode ser desconsiderado. A mesma avaliação, no histórico e no quesito 14, confronta o relatório escolar e descreve desempenho socioemocional e cognitivo adequado, sem restrição de participação superior à leve no conjunto examinado (Id. 30300870). O apoio escolar é adaptação relevante, mas sua existência não demonstra, por si, grau moderado ou acentuado de impedimento. A falta de acesso completo às terapias é barreira expressamente registrada, sem que o exame atual indique cuidados intensivos ou comprometimento funcional maior que o graduado, de modo que a conclusão não depende da realização hipotética de tratamento futuro (Id. 30300870). A alegação de que a supervisão exige nota 50 em todos os itens de autocuidado não considera a comparação etária expressamente feita nos quesitos 12 e 13. A supervisão narrada foi descrita como semelhante à exigida de outras crianças da mesma idade, e não como dependência decorrente dos transtornos (Ids. 30300870 e 30300878). As críticas às notas de educação, comunicação e aprendizagem merecem atenção, porque o laudo registra apoio e limitações leves em atividades pontuadas com 100. Não se adota, por isso, o total de 3.425 como prova autônoma nem se procede à redução judicial para 2.775, pois a conclusão está amparada também na graduação clínica fundamentada e na participação efetivamente descrita (Ids. 30300870 e 30300878). O preenchimento de apenas uma tabela de resultado não afasta essa análise, pois ambas as tabelas reproduzidas no formulário apresentam o mesmo limite de 3.351 para o não enquadramento. A graduação leve aqui considerada é a dos quesitos e do exame clínico, sem atribuir efeito decisivo à escolha da tabela ou à proximidade numérica do limite (Id. 30300870). A especialidade pediátrica não torna inválida a prova em criança com TEA, quando o laudo identifica os diagnósticos e examina os domínios funcionais pertinentes. Não há omissão técnica essencial que imponha nova perícia por neurologia ou psiquiatria infantil, nem necessidade de repetir a avaliação social já documentada para verificar apenas a condição econômica (Ids. 30300870, 30300866 e 30300878). A intimação para manifestação sobre o laudo precedeu a sentença, e a parte apresentou impugnação em 29/07/2026, antes do julgamento de 31/07/2026. Os argumentos foram efetivamente apresentados e são examinados nesta

decisão, sem prejuízo concreto demonstrado pela alegação de que o prazo ainda não havia terminado (Ids. 30300871, 30300873 e 30300875). A ausência de resposta separada na sentença aos pontos ora analisados não exige sua anulação, pois a matéria foi debatida e o conjunto probatório permite julgamento do recurso. Rejeitam-se, portanto, os pedidos subsidiários de esclarecimentos, nova perícia e avaliação social, por não haver lacuna essencial à graduação funcional, sem alteração judicial das notas (Ids. 30300878 e 30300870). A insuficiência econômica alegada não supre o requisito da deficiência necessário à concessão do benefício. Mantida a ausência desse requisito, ficam prejudicados o termo inicial na DER, as parcelas vencidas e vincendas e os consectários pretendidos (Id. 30300878). A gratuidade da justiça deferida na sentença permanece. O Ministério Público Federal registrou ciência do provimento judicial, sem manifestação contrária, não se presumindo ausência de intervenção para determinar nova vista automática (Ids. 30300875 e 30300879). O exame dos dispositivos constitucionais e legais invocados é realizado na fundamentação sobre deficiência, barreiras, suficiência da prova e contraditório. O pedido de prequestionamento não altera a conclusão nem exige reprodução isolada de cada dispositivo (Id. 30300878). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida na origem, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil (Id. 30300875). Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007624-09.2026.4.05.8312 AUTOR: TIAGO JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Esclarecer a divergência entre os endereços constantes nos anexos de ID 188453582 (RUA VEREADOR EDVALDO MARTINS DE OLIVEIRA, 5) e ID 188453581 (RUA QUATORZE 55), devendo, ainda, indicar o seu atual domicílio, corroborado pelo respectivo comprovante atualizado, sendo o caso. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0804385-43.2025.4.05.8200 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP APELADO: DIAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JOAO BRITO DE GOIS FILHO - PB11822 ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNO CAMPOS LIRA - PB16871 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (id. 13396335) foram opostos tempestivamente pela AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP, na data de 08/10/2026. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011125-47.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EMERSON BARROS COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE MOTOCICLETA EM 2009. DCB DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM 27/10/2009. AUTOR COM 47 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ATIVIDADE EXERCIDA À ÉPOCA DO ACIDENTE: CONFERENTE. FRATURA DA TÍBIA/PERNA DIREITA (CID S82.8). TRANSTORNOS INTERNOS DO JOELHO (CID M23). ARTROSE PÓS-TRAUMÁTICA. SEQUELA PERMANENTE. REDUÇÃO LEVE DA CAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DAS SEQUELAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FIXADAS EM 09/05/2024. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DA DIB PARA O DIA SEGUINTE À DCB DE 2009. TEMAS 862 DO STJ E 315 DA TNU. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CESSADO TENHA DADO ORIGEM AO AUXÍLIO-ACIDENTE, COM CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL NAQUELA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA. LAUDO PERICIAL E ESCLARECIMENTOS EXPRESSOS QUANTO AO MARCO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011125-47.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EMERSON BARROS COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª

Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011125-47.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EMERSON BARROS COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, fixando a DIB em 09/05/2024, data indicada pela perícia judicial como marco da consolidação das sequelas e da redução permanente da capacidade laboral. O recorrente pretende exclusivamente a alteração do termo inicial do benefício para o dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 536.580.298-1, cuja DCB ocorreu em 27/10/2009, invocando os Temas 862 do STJ e 315 da TNU. 2.O autor tinha 47 anos à época da perícia, exerce atualmente a profissão de operador de empilhadeira e trabalhava como conferente quando sofreu acidente de motocicleta em 2009. Apresenta sequelas em membro inferior direito decorrentes de fratura da tíbia/perna direita (CID S82.8), transtornos internos do joelho (CID M23) e artrose pós-traumática. 3.A perícia judicial ortopédica constatou cicatriz cirúrgica no joelho direito, hipotrofia da perna, diminuição de 10% a 20% da amplitude de movimento, marcha discretamente claudicante, dor leve e crepitação, reconhecendo sequela permanente e redução da capacidade para a atividade habitual. O expert classificou a limitação como leve, sem necessidade de afastamento do trabalho, consignando que o autor pode continuar exercendo sua atividade profissional com esforço acrescido. Fixou, contudo, a consolidação das sequelas e o início da limitação laboral em 09/05/2024. 4.Após provocação do Juízo, o perito apresentou esclarecimentos específicos e reiterou a existência de redução permanente da capacidade laboral, explicando que a data de 09/05/2024 foi estabelecida diante dos elementos médicos disponíveis para definição segura do marco temporal e ressaltando que a artrose pós-traumática se desenvolve ao longo dos anos, podendo demandar largo período até sua instalação. 5.Não prospera a pretensão de retroação automática da DIB para 28/10/2009. Os entendimentos firmados nos Temas 862 do STJ e 315 da TNU estabelecem o dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária como termo inicial do auxílio-acidente quando aquele benefício tenha sido concedido em razão da lesão que, após sua consolidação, resulte em redução da capacidade para o trabalho habitual. A aplicação dessa regra pressupõe, portanto, que esteja demonstrado que, ao término do benefício antecedente, já estavam consolidadas as lesões e presente a redução funcional que fundamenta o auxílio-acidente. 6.No caso, embora o acidente tenha ocorrido em 2009 e exista documentação posterior demonstrando sequelas no membro inferior direito, não há elemento técnico seguro que permita concluir que, já em 27/10/2009, data da cessação do benefício por incapacidade temporária, o quadro se encontrava consolidado nos mesmos moldes posteriormente reconhecidos pela perícia judicial. O laudo médico-administrativo da época estava voltado à avaliação da incapacidade temporária decorrente do trauma e do tratamento cirúrgico, não sendo suficiente, por si só, para comprovar que, naquela data, já havia sequela consolidada com redução permanente da capacidade laborativa. 7.O laudo traumatológico posterior, ainda que evidencie limitação funcional, não permite estabelecer retroativamente, com a necessária segurança, que a consolidação já estivesse presente exatamente quando cessado o benefício em outubro de 2009. De outro lado, a perícia judicial, realizada por especialista em ortopedia e complementada por esclarecimentos expressos, estabeleceu o marco de 09/05/2024, não havendo prova técnica suficientemente consistente para afastar essa conclusão e presumir a consolidação quinze anos antes apenas em razão da data do acidente ou da existência posterior de sequelas. 8.A ocorrência do trauma e a existência de sequelas permanentes são incontroversas, mas não se confundem com a determinação do momento em que tais sequelas se consolidaram e passaram a acarretar redução permanente da capacidade para a atividade habitual. Nesse ponto, deve prevalecer a conclusão técnica produzida em juízo, sobretudo porque fundamentada no conjunto documental disponível e expressamente esclarecida pelo perito. 9.Assim, ausente demonstração de que o auxílio por incapacidade temporária cessado em 27/10/2009 tenha sido sucedido, já naquele momento, por redução permanente da capacidade decorrente de lesões consolidadas, não há como aplicar os Temas 862 do STJ e 315 da TNU para retroagir automaticamente a DIB. Deve ser preservado o termo inicial fixado na sentença, em 09/05/2024. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011125-47.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EMERSON BARROS COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0019627-32.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO POLO PASSIVO:ERILLAINY ROBERTA SOARES SILVA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE25254-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0015629-56.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: EDUARDO HENRIQUE CAVALCANTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANITA RONZI TAVEIRA - SP243844-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014716-14.2025.4.05.8202 RECORRENTE: EDIVANEIDE PEREIRA DUTRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA - PB18791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. DCB EM 02/09/2025. AUTORA COM 35 ANOS. TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO. TRANSTORNO DE PÂNICO. ALTERAÇÃO DE DISCOS INTERVERTEBRAIS. HISTÓRICO DE PROLAPSO DA VALVA MITRAL. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DOENÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014716-14.2025.4.05.8202 RECORRENTE: EDIVANEIDE PEREIRA DUTRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA - PB18791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014716-14.2025.4.05.8202 RECORRENTE: EDIVANEIDE PEREIRA DUTRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA - PB18791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, cessado em 02/09/2025, NB 648.390.172-4. A recorrente sustenta, em síntese, que suas enfermidades comprometem sua capacidade laborativa e que o laudo judicial teria sido insuficiente, notadamente por não considerar adequadamente seu histórico clínico e ocupacional e o efeito conjunto das patologias, requerendo a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para realização de nova perícia. 2.A autora contava 35 anos na data da perícia judicial, possui ensino médio completo e, segundo registrado no laudo, nunca exerceu atividade laboral. Foram analisados transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), transtorno de pânico (CID F41.0), outros transtornos especificados de discos intervertebrais (CID M51.8) e prolapso da valva mitral (CID I34.1). 3.A perícia judicial foi realizada em 13/01/2026 por médica especialista em Psiquiatria. Durante o exame, registrou-se histórico de tratamento psiquiátrico desde a adolescência, com sintomas ansiosos, medo, tristeza, angústia, alterações do sono e do apetite e uso de Olanzapina, Fluoxetina e Alprazolam. Ao exame mental, a autora apresentou-se abordável, calma, cooperativa, orientada, com aparência cuidada e juízo de realidade preservado, embora com humor deprimido e ansioso, apreensão, preocupação e labilidade emocional. 4.Após análise da documentação médica, anamnese e exame clínico, a expert confirmou, como diagnóstico atual, o transtorno misto ansioso e depressivo, consignando ainda histórico de prolapso da valva mitral, mas concluiu expressamente que as patologias identificadas não impedem o exercício de atividade laboral, não tendo sido constatada incapacidade atual ou pretérita. Também não foi identificada divergência em relação à conclusão da perícia administrativa. 5.A existência de enfermidade, inclusive de natureza psiquiátrica e sujeita a tratamento contínuo, não conduz, por si só, ao reconhecimento de incapacidade previdenciária. Para a concessão ou o restabelecimento do benefício, é indispensável que a doença produza repercussão funcional suficiente para impedir o desempenho da atividade habitual, circunstância não comprovada no caso concreto. 6.As alegações recursais acerca da intensidade dos sintomas e do uso contínuo de medicamentos não são suficientes para afastar a conclusão técnica. O laudo não se limitou à observação pontual da autora, tendo considerado seu histórico clínico, tratamento medicamentoso, documentos apresentados, anamnese e exame do estado mental. Tampouco há elemento médico objetivo nos autos capaz de demonstrar incapacidade no período posterior à DCB ou de infirmar, de modo consistente, a conclusão da perita judicial. 7.A inconsistência apontada no recurso quanto ao histórico ocupacional, isoladamente considerada, não justifica a anulação da sentença. Embora o recurso afirme que a autora exerce atividade de agricultora, o laudo registrou ausência de histórico laboral; contudo, a conclusão pericial acerca da inexistência de limitações funcionais decorrentes do quadro psiquiátrico foi suficientemente fundamentada e não há demonstração concreta de que eventual correção desse dado modificaria o resultado da avaliação médica. 8.Do mesmo modo, não há necessidade de realização de nova perícia. A prova técnica foi produzida por especialista na área correspondente à enfermidade atualmente diagnosticada, apresentou exame clínico e mental, analisou a documentação existente e respondeu aos quesitos relevantes. A mera discordância da parte com o resultado desfavorável não caracteriza deficiência da prova nem cerceamento de defesa. 9.Ausente, portanto, comprovação de incapacidade laborativa após a cessação administrativa em 02/09/2025, falta requisito essencial ao restabelecimento do benefício por incapacidade temporária ou à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, sendo desnecessário avançar sobre os demais requisitos previdenciários. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014716-14.2025.4.05.8202 RECORRENTE: EDIVANEIDE PEREIRA DUTRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA - PB18791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de

Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0032021-71.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ALEXANDRA FELIX COSTA E SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A e LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO - PE29506-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022973-70.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSE ARNALDO ASSIS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE MENDES RIBEIRO CHAVES - SE4883 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO IV - Apresentada contestação e dada vista à parte autora, por 10 (dez) dias, venham os autos conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011654-66.2025.4.05.8201 RECORRENTE: FRANK SINATRA BELARMINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DER EM 03/06/2025. AUTOR COM 47 ANOS. OFFICE-BOY/MOTOBOY. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM 17/08/2013. INSTABILIDADE CRÔNICA DO JOELHO DIREITO (CID M23.5). LESÃO DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR E MENISCO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE 02/04/2014 A 08/08/2014. SEQUELA PERMANENTE. REDUÇÃO LEVE DA CAPACIDADE LABORAL. PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO DEFINITIVA DE ATÉ 20%. TERMO INICIAL DA REDUÇÃO FUNCIONAL FIXADO EM 19/09/2025 COM BASE EM EXAME DE IMAGEM. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DA DIB AO DIA SEGUINTE À DCB OU, SUBSIDIARIAMENTE, À DER. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A REDUÇÃO DA CAPACIDADE JÁ ESTIVESSE CONSOLIDADA NA DCB OU NA DER. TEMAS 862 DO STJ E 315 DA TNU. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEU ORIGEM AO AUXÍLIO-ACIDENTE. RETORNO AO TRABALHO APÓS A CESSAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS LABORAIS POR LONGO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011654-66.2025.4.05.8201 RECORRENTE: FRANK SINATRA BELARMINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011654-66.2025.4.05.8201 RECORRENTE: FRANK SINATRA BELARMINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, fixando a DIB em 19/09/2025, data indicada pela perícia judicial como início da limitação funcional. O recorrente pretende a reforma parcial do julgado para que o benefício seja concedido desde 09/08/2014, dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária, ou, subsidiariamente, desde a DER do auxílio-acidente, em 03/06/2025. 2.O autor, nascido em 08/10/1977, contava 47 anos na DER e exercia atividade de office-boy, constando também referência à atividade de motoboy/entregador. Sofreu acidente de trânsito em 17/08/2013, com lesão do joelho direito, envolvendo ligamento cruzado anterior e menisco, tendo sido submetido a reconstrução ligamentar e meniscectomia parcial. Gozou de auxílio por incapacidade temporária, NB 605.807.156-2, de 02/04/2014 a 08/08/2014. Atualmente apresenta instabilidade crônica do joelho direito, CID M23.5. 3.A perícia judicial ortopédica constatou cicatriz cirúrgica, hipotrofia da coxa direita, redução de 10% a 20% da amplitude de movimento do joelho, marcha discretamente claudicante, dor leve e crepitações. Concluiu pela existência de sequela permanente, com limitação leve para o exercício da atividade habitual, classificada como grau 2, demandando esforço acrescido, sem necessidade de afastamento do trabalho. O expert estimou limitação definitiva de até 20% e fixou seu início em 19/09/2025, com fundamento na ressonância magnética apresentada. 4.A controvérsia recursal restringe-se, portanto, ao termo inicial do auxílio-acidente. Não merece acolhimento a pretensão de retroação da DIB. 5.É certo que, quando o auxílio-acidente decorre do mesmo quadro que ensejou anterior auxílio por incapacidade temporária e já se encontrava caracterizada, por ocasião da cessação deste, sequela consolidada com redução da capacidade para a atividade habitual, o benefício indenizatório é devido a partir do dia seguinte à DCB. É essa a situação disciplinada pelos entendimentos firmados nos Temas 862 do STJ e 315 da TNU. 6.Todavia, tais precedentes não dispensam a demonstração do pressuposto fático essencial de que,

na data da cessação do benefício antecedente, já existia sequela consolidada geradora de redução da capacidade laboral. A mera identidade entre a lesão originária e a sequela posteriormente constatada não autoriza concluir, automaticamente, que a redução funcional permanente estava configurada desde 2014. 7.No caso, a prova técnica produzida especificamente para aferir a existência e o momento de consolidação das sequelas fixou em 19/09/2025 o início da limitação funcional, tomando como elemento objetivo a ressonância magnética apresentada pelo autor. Não há elemento médico suficientemente seguro que permita afastar essa conclusão e afirmar que, já em 08/08/2014, encontravam-se consolidadas as sequelas com redução permanente da capacidade para o trabalho habitual. 8.Ao contrário, após a cessação do benefício temporário em agosto de 2014, o autor retornou às atividades laborais e manteve vínculos empregatícios por extenso período, inclusive com vínculo iniciado em janeiro de 2023 e ativo até, ao menos, abril de 2025. Tal circunstância, embora não exclua por si só a possibilidade de redução da capacidade, reforça a ausência de elementos seguros para retroagir por mais de onze anos a limitação funcional reconhecida pela perícia. 9.Pela mesma razão, não há fundamento para a fixação subsidiária da DIB na DER de 03/06/2025. Também nessa data não havia prova técnica suficiente da consolidação da sequela com repercussão sobre a capacidade laboral habitual. A circunstância de o acidente e a lesão serem anteriores não se confunde com a existência, desde então, de redução funcional consolidada apta a gerar o auxílio-acidente. 10.Desse modo, deve ser prestigiada a conclusão pericial, elaborada por especialista em ortopedia após exame clínico e análise da documentação médica, inexistindo elemento técnico capaz de infirmar a data fixada para o início da redução funcional. Correta, portanto, a sentença ao estabelecer a DIB do auxílio-acidente em 19/09/2025. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011654-66.2025.4.05.8201 RECORRENTE: FRANK SINATRA BELARMINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004157-92.2025.4.05.8203 RECORRENTE: LUANA APARECIDA FERNANDES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AVANIZA FERNANDES FEITOSA - GO44368-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADA ESPECIAL. AGRICULTORA. AMAUROSE EM OLHO ESQUERDO. CEGUEIRA LEGAL UNILATERAL. AMBLIOPIA ASSOCIADA À EXOTROPIA. VISÃO DO OLHO DIREITO PRESERVADA COM CORREÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PERDA DE ESTEREOPSIA E LIMITAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE PROFUNDIDADE QUE NÃO SE MOSTRARAM INCAPACITANTES NO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA COM OFTALMOLOGISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004157-92.2025.4.05.8203 RECORRENTE: LUANA APARECIDA FERNANDES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AVANIZA FERNANDES FEITOSA - GO44368-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004157-92.2025.4.05.8203 RECORRENTE: LUANA APARECIDA FERNANDES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AVANIZA FERNANDES FEITOSA - GO44368-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de que não restou comprovada incapacidade laboral. A recorrente sustenta, em síntese, que a cegueira monocular e a perda da percepção de profundidade são incompatíveis com o exercício da atividade rural e que a perícia seria insuficiente, requerendo a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para realização de nova perícia por especialista em oftalmologia. 2.A autora, nascida em 13/10/1982, contava com 44 anos na data da perícia judicial, possui ensino fundamental incompleto e exerce atividade habitual de agricultora. O laudo registra amaurose em olho esquerdo (CID-10 H54), decorrente de ambliopia associada à exotropia, com cegueira legal unilateral e perda de estereopsia. A documentação médica também faz referência a estrabismo divergente concomitante (CID H50.1) e ambliopia por anopsia (CID H53.0). O olho direito, contudo, apresenta acuidade visual preservada com correção, atingindo 20/20. 3.O requerimento administrativo objeto da demanda refere-se a benefício por incapacidade rural, constando nos autos o cancelamento do NB 647.258.348-3 e o requerimento nº 419746540, não estando explicitada, de forma segura, a data exata da DER na documentação juntada. 4.A perícia judicial foi categórica ao concluir pela inexistência de incapacidade laboral atual. Embora tenha reconhecido a amaurose do olho esquerdo, irreversível e caracterizadora de cegueira legal unilateral, o expert considerou que a autora conserva visão normal no olho direito com correção, apresentou-se em bom estado geral, lúcida, orientada, com deambulação sem dificuldades e sem alterações funcionais objetivas que impedissem o exercício laboral. 5.A prova técnica foi posteriormente complementada justamente em razão das objeções apresentadas pela autora. O perito esclareceu que a perda de estereopsia pode, em tese, acarretar maior risco no manuseio de ferramentas e exigir maior atenção, mas que, no caso concreto, não foram constatados elementos objetivos caracterizadores de restrição incapacitante. Ressaltou, ainda, que a autora apresentou boa

orientação e locomoção, podendo valer-se de mecanismos compensatórios próprios da visão monocular. 6.Também não prospera a alegação de insuficiência da perícia por ausência de testes específicos de campo visual ou contraste. O perito esclareceu que considerou os laudos oftalmológicos já juntados, a anamnese ocupacional, o exame clínico e funcional e a documentação médica disponível, reputando esses elementos suficientes para a conclusão médico-pericial. A circunstância de a perícia não ter sido realizada por oftalmologista, por si só, não invalida a prova, especialmente quando o profissional respondeu de forma fundamentada aos quesitos e aos esclarecimentos complementares, inexistindo contradição ou omissão relevante que imponha nova avaliação. 7.A existência de doença ou deficiência não se confunde com incapacidade para o trabalho. Embora a visão monocular possa acarretar limitações e demandar adaptações no cotidiano laboral, a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente exige demonstração concreta da repercussão funcional da enfermidade sobre a capacidade de trabalho. No caso, essa repercussão incapacitante não foi evidenciada. 8.Os documentos particulares que descrevem a cegueira unilateral e suas repercussões foram expressamente considerados pelo perito, não havendo elemento técnico suficientemente consistente para afastar sua conclusão. Ademais, o expert consignou que não houve incapacidade laboral após a data do requerimento e ratificou, nos esclarecimentos complementares, a inexistência de incapacidade atual. 9.As condições pessoais da recorrente, como idade, baixa escolaridade e exercício de atividade rural, somente assumiriam relevância decisiva para análise da possibilidade de reabilitação diante da prévia constatação de incapacidade laboral, o que não ocorreu. Não cabe presumir incapacidade exclusivamente em razão da profissão exercida ou da existência de cegueira monocular. 10.Assim, estando suficientemente esclarecida a matéria e ausente demonstração de incapacidade laborativa, não há fundamento para concessão do benefício nem para anulação da sentença a fim de realizar nova perícia. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004157-92.2025.4.05.8203 RECORRENTE: LUANA APARECIDA FERNANDES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AVANIZA FERNANDES FEITOSA - GO44368-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000729-62.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANDERSON FERREIRA FIGUEIREDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ ANTONIO DA CRUZ E SILVA - PB30038-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0010860-84.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. L. R. G. REPRESENTANTES POLO ATIVO: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0009766-50.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: RAMIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIRCEU WALBER GONCALVES DE LIMA - PE48489-A e JOAO JOSE DA SILVA FILHO - PE21519 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010839-66.2025.4.05.8202 RECORRENTE: GERALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO MUNIZ DE ANDRADE - PB29314-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CEGUEIRA MONOCULAR. CID H54.4. LEUCOMA CORNEANO. PERDA

VISUAL SEVERA E IRREVERSÍVEL NO OLHO ESQUERDO. ARMADOR DE ESTRUTURA DE CONCRETO. ATIVIDADE DE NATUREZA BRAÇAL E DE RISCO. NECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DE PROFUNDIDADE, DISTÂNCIA E CAMPO VISUAL ADEQUADO. CONCLUSÃO PERICIAL PELA CAPACIDADE LABORAL QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E PROFISSIONAIS. SEGURADO COM 54 ANOS, ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO, SEM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E SEM EXPERIÊNCIA LABORAL EM OUTRAS ATIVIDADES. INCAPACIDADE PERMANENTE. INVIABILIDADE CONCRETA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. TERMO INICIAL NA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010839-66.2025.4.05.8202 RECORRENTE: GERALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO MUNIZ DE ANDRADE - PB29314-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010839-66.2025.4.05.8202 RECORRENTE: GERALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO MUNIZ DE ANDRADE - PB29314-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de que a perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual. 2.O recorrente pretende a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que a cegueira monocular de que é portador é incompatível com o exercício de sua profissão habitual de armador de estrutura de concreto, atividade desenvolvida na construção civil e que envolve corte e dobra de ferragens, montagem de armações de fundações, pilares e vigas e atuação em ambiente com acentuados riscos de acidentes. Requer a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com efeitos financeiros desde a DER, em 22/07/2024. 3.O autor nasceu em 24/05/1971, contando com 54 anos por ocasião da perícia judicial e 53 anos na DER. Possui ensino fundamental incompleto, não apresenta formação técnico-profissional e declarou não possuir experiência laboral anterior em atividade diversa. Sua ocupação habitual é a de armador de estrutura de concreto, trabalho eminentemente braçal e desempenhado no âmbito da construção civil. 4.A perícia judicial constatou que o recorrente é portador de cegueira em um olho, CID H54.4, especificamente no olho esquerdo, associada à presença de leucoma corneano e perda visual severa e irreversível. O exame físico confirmou objetivamente a cegueira do olho acometido, embora a expert tenha concluído pela ausência de incapacidade laboral. 5.A conclusão pericial, contudo, não vincula o julgador, devendo a capacidade laborativa ser aferida a partir do conjunto probatório e das condições concretas em que a atividade profissional é exercida. No caso, embora a visão monocular não implique, abstratamente, incapacidade para toda e qualquer ocupação, sua repercussão deve ser examinada em relação às exigências específicas da profissão habitual do segurado. 6.A atividade de armador de estruturas de concreto exige manuseio de ferragens, vergalhões e instrumentos cortantes, montagem de estruturas e deslocamento em canteiro de obras, inclusive em locais elevados, circunstâncias em que a adequada percepção de profundidade, distância e campo visual assume especial relevância para a execução segura do trabalho. A perda completa e irreversível da visão de um dos olhos, portanto, representa limitação funcional de significativa repercussão para o exercício desse ofício, não sendo razoável exigir que o segurado permaneça submetido aos riscos inerentes à atividade em tais condições. 7.Não se trata de reconhecer incapacidade pela mera existência da deficiência visual. A visão monocular, embora legalmente qualificada como deficiência sensorial, somente produz repercussão previdenciária quando, diante das características pessoais e profissionais do segurado, efetivamente inviabiliza o exercício laboral. É precisamente o que ocorre na hipótese, considerada a natureza eminentemente manual e perigosa da atividade desempenhada. 8.Também não se mostra razoável cogitar de reabilitação profissional. O recorrente possui 54 anos, baixa escolaridade, ensino fundamental incompleto, nenhuma formação técnico-profissional e não registra experiência em atividade distinta da construção civil. Tais circunstâncias, conjugadas com a natureza permanente e irreversível da perda visual, tornam extremamente reduzidas as possibilidades concretas de reinserção em ocupação compatível com suas limitações. 9.A incapacidade deve, assim, ser compreendida não apenas sob perspectiva estritamente médica, mas também considerando as condições pessoais, sociais e profissionais do segurado. Embora a limitação possa não impedir abstratamente todo e qualquer trabalho, mostra-se definitiva para a atividade que sempre exerceu e, no caso concreto, inviável a efetiva reabilitação para profissão capaz de lhe assegurar subsistência, caracterizando incapacidade total e permanente para fins previdenciários. 10.Os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência não constituíram fundamento da improcedência e não se apresentam controvertidos, tendo a sentença rejeitado a pretensão exclusivamente em razão da conclusão acerca da capacidade laboral. 11.Desse modo, reconhecido o caráter permanente da limitação e consideradas as condições pessoais e profissionais do autor, impõe-se a reforma da sentença para concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB fixada na DER, em 22/07/2024, e pagamento das parcelas vencidas, observados os critérios legais de atualização monetária e juros de mora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010839-66.2025.4.05.8202 RECORRENTE: GERALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SERGIO MUNIZ DE ANDRADE - PB29314-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL

(460) Nº 0004757-16.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA NETA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE ARRUDA MARTINS FILHO - PB33453 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADA ESPECIAL. AGRICULTORA. DER EM 01/08/2025. 47 ANOS. TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES COM MIELOPATIA E RADICULOPATIA. GONARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL. EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO. FIBROMIALGIA. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. EXAME FÍSICO SEM LIMITAÇÕES FUNCIONAIS OBJETIVAS. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA PARTICULAR INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. DIAGNÓSTICO DE FIBROMIALGIA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004757-16.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA NETA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE ARRUDA MARTINS FILHO - PB33453 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004757-16.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA NETA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE ARRUDA MARTINS FILHO - PB33453 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício por incapacidade, em razão da ausência de comprovação de incapacidade laborativa. 2.A recorrente formulou requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária em 01/08/2025, NB 723.591.781-5, indeferido por não constatação de incapacidade laboral. À época da perícia judicial, realizada em 12/02/2026, contava 47 anos de idade, possuía ensino médio completo e informou exercer habitualmente a atividade de agricultora. 3.O laudo judicial consignou que a autora é portadora de transtornos de discos lombares com mielopatia (CID M51.0), transtornos de discos lombares com radiculopatia (CID M51.1), gonartrose primária bilateral (CID M17.0), episódio depressivo moderado (CID F32.1) e fibromialgia (CID M79.7), com referência ao início dos sintomas no ano de 2020. 4.Apesar das patologias diagnosticadas, o perito foi categórico ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou posterior à DER. O exame físico revelou bom estado geral, marcha estável e independente, mobilidade preservada da coluna e das articulações, força muscular mantida e simétrica, ausência de deformidades, edemas ou dor à palpação, bem como inexistência de sinais objetivos de limitação funcional. Também não foram constatadas alterações nas manobras destinadas à pesquisa de radiculopatia, hérnia discal ou comprometimento relevante da coluna. 5.A conclusão pericial encontra-se suficientemente fundamentada na anamnese, no exame clínico e na documentação médica apresentada, não havendo contradição no fato de o perito reconhecer a existência das enfermidades e, simultaneamente, afastar incapacidade para o trabalho. A existência de doença não se confunde com incapacidade laboral, sendo indispensável a demonstração de repercussão funcional concreta que impeça ou limite o exercício da atividade habitual. 6.A alegação recursal de que a fibromialgia, por si só, justificaria a concessão do benefício não merece acolhimento. Ainda que se reconheça a relevância e o caráter crônico da enfermidade, seu diagnóstico não conduz automaticamente à incapacidade previdenciária, que deve ser examinada individualmente segundo as limitações efetivamente apresentadas pela segurada. No caso, a avaliação judicial não constatou comprometimento funcional incompatível com a atividade laboral. 7.Igualmente, o documento médico particular juntado com o recurso, embora registre quadro doloroso crônico, tratamento medicamentoso e limitações referidas pela paciente, não apresenta elementos objetivos capazes de infirmar o exame médico-pericial judicial, realizado por profissional imparcial e baseado em avaliação clínica direta. Tampouco demonstra incapacidade laborativa concreta desde a DER. 8.Não há, ainda, necessidade de avaliação biopsicossocial para o deslinde da presente demanda, que versa sobre benefício previdenciário por incapacidade laboral. A caracterização jurídica de determinada enfermidade para outros fins de proteção da pessoa com deficiência não dispensa, para a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, a comprovação específica da incapacidade para o trabalho. 9.Assim, ausente requisito essencial à concessão dos benefícios postulados, deve ser mantida a sentença de improcedência, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004757-16.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA NETA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO DE ARRUDA MARTINS FILHO - PB33453 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004894-59.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ULANEIDE ALBINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JESIMON TENORIO SANTANA - PE26265-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021719-26.2025.4.05.8200 RECORRENTE: PAULA FRANCINETE DUTRA ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE FIXADA EM 02/07/2020. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO PARA 2018. BENEFÍCIOS ANTERIORES POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE INCAPACIDADE PERMANENTE ANTES DA EC Nº 103/2019. APLICAÇÃO DA REGRA VIGENTE NA DATA DA CONFIGURAÇÃO DA INCAPACIDADE PERMANENTE. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIRO EXPRESSAMENTE ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DA PARTE AUTORA E DO INSS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021719-26.2025.4.05.8200 RECORRENTE: PAULA FRANCINETE DUTRA ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021719-26.2025.4.05.8200 RECORRENTE: PAULA FRANCINETE DUTRA ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo a incapacidade total e permanente a partir de 02/07/2020 e concedendo o adicional de 25% decorrente da necessidade de assistência permanente de terceiro. 2.A autora, nascida em 02/11/1964, contava com 61 anos de idade na data da perícia judicial e exerceu por último a profissão de técnica de enfermagem, encontrando-se aposentada. É portadora de degeneração da mácula e do polo posterior (CID H35.3), glaucoma (CID H40), miopia degenerativa (CID H44.2), cegueira em um olho (CID H54.4) e defeitos do campo visual (CID H53.4). A aposentadoria por incapacidade permanente NB 634.838.987-5 possui DIB em 24/02/2021. 3.A parte autora pretende a reforma da sentença para que seja reconhecida a existência de incapacidade total e permanente desde 27/09/2018, anteriormente à EC nº 103/2019, com consequente recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria segundo as regras então vigentes. O INSS, por sua vez, insurge-se contra a concessão do adicional de 25%, sustentando não estar comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiro. 4.Nenhum dos recursos merece provimento. 5.A perícia judicial concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa, fixando expressamente sua data de início em 02/07/2020. Embora haja registro de incapacidade laboral em período anterior, inclusive com concessão de benefícios por incapacidade temporária desde 2018, tais elementos não demonstram, com segurança suficiente, que já naquele momento estivesse configurada incapacidade total e permanente. 6.Com efeito, a autora recebeu auxílio por incapacidade temporária de 19/01/2018 a 29/08/2018, de 27/09/2018 a 31/05/2020, de 02/07/2020 a 01/08/2020 e de 11/08/2020 a 23/02/2021, passando a receber aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 24/02/2021. A existência de enfermidades e de incapacidade temporária em 2018 não permite, por si só, concluir que naquela época já estavam presentes os requisitos para aposentadoria por incapacidade permanente. 7.O próprio laudo judicial, após exame da documentação e avaliação clínica, estabeleceu 02/07/2020 como a data provável do início da incapacidade total e permanente. Nas considerações finais, a perita apenas consignou a possibilidade de retroação da incapacidade para 27/09/2018 caso se considerasse o reconhecimento administrativo então existente, observação de caráter condicionado que não afasta a conclusão objetiva anteriormente lançada quanto à DII em 02/07/2020. 8.Assim, ausente prova técnica segura de que a incapacidade total e permanente já estivesse consolidada antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019, deve prevalecer a DII fixada pela perícia judicial. Consequentemente, não há fundamento para aplicação das regras de cálculo anteriores à Reforma da Previdência, uma vez que a incapacidade permanente foi configurada somente em 02/07/2020. 9.Também não procede a insurgência do INSS quanto ao adicional de 25%. Ao contrário do sustentado no recurso, o laudo pericial contém quesito específico acerca da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades da vida diária, tendo a perita respondido afirmativamente e fixado o início dessa necessidade em 15/02/2024, com base na campimetria visual. 10.A conclusão é compatível com a gravidade do quadro oftalmológico constatado. A autora apresenta cegueira no olho direito, comprometimento do campo visual do olho esquerdo e incapacidade inclusive para o desempenho das atividades domésticas no próprio lar. Dessa forma, encontra-se demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceiro, preenchendo-se o requisito exigido para o acréscimo de 25% previsto para a aposentadoria por incapacidade permanente. 11.A sentença, portanto, apreciou adequadamente o conjunto probatório e deve ser mantida integralmente. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021719-26.2025.4.05.8200 RECORRENTE: PAULA FRANCINETE DUTRA ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora e negou provimento ao recurso do INSS. Condenaçao da autarquia em honorários de 10% sobre o valor da condenaçao. Sem custas.mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013856-16.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ CARNEIRO DE ARAUJO - PB26383-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. DER 17/08/2024. PADEIRO. 63 ANOS NA DATA DA PERÍCIA. FRATURA AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO. FERIMENTO DE DEDO SEM LESÃO DA UNHA. FERIMENTO DE OUTRAS PARTES DO PUNHO E DA MÃO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2014. SEQUELAS CONSOLIDADAS. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ATIVIDADE HABITUAL EXERCIDA SEM ADAPTAÇÕES OU MODIFICAÇÕES. REQUISITO ESSENCIAL NÃO PREENCHIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO FUNCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013856-16.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ CARNEIRO DE ARAUJO - PB26383-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013856-16.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ CARNEIRO DE ARAUJO - PB26383-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, diante da ausência de incapacidade ou redução da capacidade laborativa constatada pela perícia judicial. 2.A DER é 17/08/2024, referente ao NB 200.676.463-7. Conforme o laudo judicial, o autor, com 63 anos de idade na data da perícia e formação técnico-profissional de padeiro, apresenta CID-10 S62 -- fratura ao nível do punho e da mão; CID-10 S61.0 -- ferimento de dedo, sem lesão da unha; e CID-10 S61.8 -- ferimento de outras partes do punho e da mão, relatando dor no membro superior direito, especialmente no quinto dedo da mão direita, após acidente ocorrido em 2014. 3.O recurso sustenta, em síntese, que o conjunto probatório demonstraria incapacidade para o trabalho e que deveriam ser consideradas as condições pessoais e sociais do recorrente, postulando a reforma da sentença e, ao final, também suscitando nulidade por cerceamento de defesa. 4.Não assiste razão ao recorrente. A perícia judicial, realizada por especialista em Ortopedia e Traumatologia, foi suficientemente clara e fundamentada. Ao exame, foram constatados força e tônus muscular preservados, ausência de déficits focais, mobilidade ativa e passiva dentro da normalidade, ausência de pontos dolorosos nos membros superiores e teste de Lasègue negativo. O perito registrou expressamente que, embora exista histórico de trauma no quinto dedo da mão direita, o autor não apresenta incapacidade laborativa. 5.Mais especificamente, concluiu-se que o recorrente realiza sua atividade de forma independente, sem qualquer adaptação ou modificação, na velocidade habitual e com segurança, não havendo redução da capacidade laborativa, sequer em grau mínimo. As fraturas encontram-se consolidadas, mas sem repercussão funcional sobre o trabalho habitual. 6.Tais conclusões afastam tanto os benefícios por incapacidade quanto o auxílio-acidente. Para a concessão deste último não basta a existência de acidente pretérito ou de sequela anatômica, sendo indispensável que, após a consolidação das lesões, permaneça redução definitiva da capacidade para o exercício da atividade habitualmente desempenhada. No caso, justamente esse requisito foi expressamente afastado pela prova técnica. 7.As condições pessoais e sociais do segurado somente assumem relevância quando constatada alguma incapacidade ou redução funcional que demande avaliação acerca da possibilidade concreta de permanência ou reinserção no mercado de trabalho. Não se prestam a criar incapacidade inexistente sob o ponto de vista funcional. Assim, não se aplica ao caso a orientação invocada no recurso acerca da análise das condições pessoais diante de incapacidade parcial, pois o laudo não reconheceu sequer limitação leve. 8.Ademais, parte das razões recursais faz referência a comprometimentos da coluna, atividades agrícolas e necessidade de elevado esforço físico, circunstâncias que não correspondem ao quadro efetivamente examinado neste processo, cujo objeto pericial está relacionado ao trauma no quinto dedo da mão direita e às lesões do punho e da mão. Tais alegações genéricas não infirmam as conclusões específicas e objetivas do perito judicial. 9.Também não há cerceamento de defesa. O laudo respondeu adequadamente aos quesitos pertinentes, examinou a documentação médica existente e apresentou fundamentação suficiente para a conclusão alcançada, inexistindo omissão, contradição ou deficiência técnica que justifique a realização de nova perícia ou a anulação da sentença. 10.Ausente, portanto, prova de incapacidade para o trabalho ou de redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, mostra-se desnecessário avançar sobre os demais requisitos previdenciários, pois a ausência do requisito médico é suficiente para inviabilizar a pretensão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013856-16.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARCELO DOS SANTOS GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ CARNEIRO DE ARAUJO - PB26383-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028879-73.2023.4.05.8200 RECORRENTE: GLAUCIA FERNANDES DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE:

GEORGE HILTON GUSMAO DE AQUINO - PB26369-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELA GUSMAO DE AQUINO - PB19413-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PARTE AUTORA. ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DEVIDAMENTE REALIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028879-73.2023.4.05.8200 RECORRENTE: GLAUCIA FERNANDES DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEORGE HILTON GUSMAO DE AQUINO - PB26369-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELA GUSMAO DE AQUINO - PB19413-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028879-73.2023.4.05.8200 RECORRENTE: GLAUCIA FERNANDES DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEORGE HILTON GUSMAO DE AQUINO - PB26369-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELA GUSMAO DE AQUINO - PB19413-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão da ausência de hipossuficiência ou vulnerabilidade social. Pugna a parte autora, ora embargante, que seja reconhecida nulidade do acórdão proferido, em razão da ausência de intimação da pauta de julgamento, tendo sido suprimido seu direito de realizar sustentação oral, configurando cerceamento de defesa. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contido em provimento judicial de caráter decisório. No caso, não houve qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. De fato, analisando o documento constante no anexo 23673141, entitulado como "Intimação de Pauta", verifica-se que houve a devida intimação da Sessão de Julgamento, ocorrida na data de 05/03/2026. Assim, ausente qualquer vício a ser sanado, nega-se provimento aos embargos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028879-73.2023.4.05.8200 RECORRENTE: GLAUCIA FERNANDES DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEORGE HILTON GUSMAO DE AQUINO - PB26369-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELA GUSMAO DE AQUINO - PB19413-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, conheceu os embargos e negou-lhes provimento.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800021-60.2023.4.05.8309 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: AMILTON CARVALHO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMILTON CARVALHO DOS SANTOS - PE44664 DESPACHO Reitere-se a intimação da OAB para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu in albis o prazo para o executado se manifestar sobre a proposta de acordo. Ouricuri, data da assinatura eletrônica. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027013-59.2025.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINA DO RAMO COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 21/10/2024. AUTORA COM 49 ANOS NA DER E 50 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. AGRICULTORA. ARTROSE PRIMÁRIA DE OUTRAS ARTICULAÇÕES. FIBROMIALGIA. ALEGAÇÃO DE SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO, LUMBAGO COM CIÁTICA, DOR LOMBAR BAIXA, BURSITE TROCANTÉRICA E TENDINITE GLÚTEA NÃO CONFIRMADAS PELA PERÍCIA JUDICIAL. EXAME FÍSICO SEM ALTERAÇÕES FUNCIONAIS RELEVANTES. FORÇA MUSCULAR PRESERVADA. MOVIMENTAÇÃO LIVRE DA COLUNA. AUSÊNCIA DE SINAIS DE RADICULOPATIA. LIMITAÇÃO LABORAL LEVE, ESTIMADA ENTRE 10% E 30%, SEM INDICAÇÃO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO REQUISITO MÉDICO DE INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027013-59.2025.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINA DO RAMO COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027013-59.2025.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINA DO RAMO COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. 2.A recorrente, nascida em 05/05/1975, contava 49 anos na DER, em 21/10/2024, e 50 anos por ocasião da perícia judicial. Possui ensino fundamental incompleto, nenhuma formação técnico-profissional e exerce habitualmente a atividade de agricultora. Sustenta que suas condições de saúde, associadas à natureza braçal da profissão, à idade e à baixa escolaridade, impedem o exercício de atividade laboral, requerendo a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, alternativamente, de aposentadoria por incapacidade

permanente. 3.O recurso não merece provimento. 4.A perícia judicial reconheceu que a autora é portadora de artrose primária de outras articulações (CID M19.0) e fibromialgia (CID M79.7). Por outro lado, não confirmou os diagnósticos alegados de síndrome do túnel do carpo (CID G56.0), lumbago com ciática (CID M54.4), dor lombar baixa (CID M54.5), bursite trocantérica (CID M70.6) e tendinite glútea (CID M76.0). 5.O exame físico mostrou-se particularmente relevante para a aferição das repercussões funcionais das enfermidades. A autora apresentou deambulação normal, força muscular preservada, ausência de limitações ou dor à movimentação ativa e passiva das articulações, ausência de edema ou eritema, movimentação livre das regiões cervical, dorsal e lombar, sem dor, além de testes negativos para radiculopatia cervical e lombar. A expert concluiu, assim, pela inexistência de quadro inflamatório agudo, sequela ou limitação funcional incapacitante. 6.Embora tenha sido reconhecida alguma repercussão das patologias sobre o desempenho laboral, a limitação foi expressamente classificada como leve, estimada entre 10% e 30%, sem indicação de afastamento do trabalho. Não há, portanto, contradição relevante no laudo pelo simples fato de terem sido constatadas doenças e, simultaneamente, preservada a capacidade para o labor. A existência de enfermidade não se confunde com incapacidade previdenciária, sendo indispensável que o quadro clínico produza repercussão funcional suficiente para impedir o exercício da atividade habitual, o que não se verificou. 7.Os documentos médicos particulares apresentados demonstram a existência de queixas e acompanhamento clínico, mas não contêm elementos objetivos capazes de afastar as conclusões da perícia judicial, produzida mediante exame direto da segurada e avaliação das patologias e documentos constantes dos autos. Tampouco se evidencia deficiência técnica, omissão relevante ou inconsistência que justifique a realização de nova perícia. 8.As condições pessoais da recorrente, notadamente a baixa escolaridade e o caráter braçal da atividade de agricultora, devem ser consideradas quando há incapacidade parcial relevante e necessidade de avaliar concretamente a possibilidade de reabilitação. Não servem, contudo, para criar incapacidade laborativa que a prova médica não demonstrou. No caso, a limitação foi considerada apenas leve e compatível com a continuidade da própria atividade habitual, sem indicação de afastamento, circunstância que distingue a hipótese dos precedentes invocados no recurso, nos quais havia efetiva incapacidade laboral reconhecida ou quadro funcional significativamente mais grave. 9.Ausente, portanto, o requisito da incapacidade laborativa, mostra-se indevida tanto a concessão de auxílio por incapacidade temporária quanto de aposentadoria por incapacidade permanente, devendo ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027013-59.2025.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINA DO RAMO COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005625-69.2026.4.05.8102 AUTOR: RITA DE CASSIA ARAUJO MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYRON BARBOSA FREIRE - CE26307 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010561-40.2026.4.05.8102 AUTOR: ANTONIA GOMES DE MOURA GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYRON BARBOSA FREIRE - CE26307 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001724-93.2026.4.05.8102 AUTOR: L. G. A. V. REPRESENTANTE: ITAMARA VIEIRA DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ITAMARA VIEIRA DE BRITO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005340-66.2023.4.05.8204 RECORRENTE: FABIO ALVES MINERVINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI ROSAL COUTINHO - PB17578-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO A PARTIR DE UMA ANÁLISE SOCIAL CONJUNTA. FIXAR DIB NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005340-66.2023.4.05.8204 RECORRENTE: FABIO ALVES MINERVINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI ROSAL COUTINHO - PB17578-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005340-66.2023.4.05.8204 RECORRENTE: FABIO ALVES MINERVINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI ROSAL COUTINHO - PB17578-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Retorno dos autos de diligência determinada em sessão de julgamento, para realização de estudo social. 2. Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. 3. Requerimento administrativo formulado em 03/08/2023, indeferido em razão de "Não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo". 4. Constata-se do laudo pericial, realizado em 22/05/2024, que a parte autora, com 40 anos, agricultora, é portadora de "Sequela de hanseníase (CID B92), Hanseníase (CID A30) e úlcera em perna direita (CID L 97)", havendo incapacidade parcial e temporária, desde 10/03/2023, decorrente do agravamento da enfermidade, estimando-se prazo de 180 dias para recuperação. 5. Considerando a enfermidade estigmatizante que acomete a parte autora, bem como o prazo de recuperação estimado, findo o qual terá implementado quase dois anos de afastamento do labor habitual, mister a análise das condições sociais, a fim de aferir possível flexibilização das conclusões médica judiciais e, por conseguinte, o preenchimento do requisito de impedimento de longo prazo. 6. Conforme decidido na Rcl 4.374/PE e no RE 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo previsto na LOAS está defasado e é inadequado para aferição da condição de miserabilidade, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem, contudo, afastar sua vigência. 7. O parâmetro de ½ salário-mínimo, adotado por legislações supervenientes relativas a outros programas assistenciais (como Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família), passou a ser considerado critério objetivo mais adequado para avaliação da miserabilidade em casos de concessão de benefício assistencial a idosos e pessoas com deficiência. Paralelamente, enquanto não houver resposta legislativa específica à inconstitucionalidade declarada, deve-se considerar, no caso concreto, outros elementos indicativos de hipossuficiência, conforme entendimento consolidado no STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2013) e na TNU (Súmula n.º 11). 8. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, compõem a família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (ou madrasta/padrasto na ausência de um deles), irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 9. Ressalte-se que os valores de benefícios assistenciais ou previdenciários de um salário-mínimo, recebidos por outro membro idoso ou incapaz do núcleo familiar, não devem ser considerados para fins de cálculo da renda familiar, por serem destinados à manutenção exclusiva do próprio beneficiário. 10. Realizado estudo social, verificou-se que a parte autora reside sozinha, advindo a renda do Bolsa-Família, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). "A residência da parte autora está situada na Rua Sônia Eliane, 120, Centro, zona urbana do município de Solânea -- PB, onde o grupo familiar declara residir há aproximadamente 02 anos. As informações foram confirmadas por meio de relatos de vizinhos, que conhecem a família e indicaram o local exato da moradia do grupo familiar. O imóvel é cedido, pela irmã do autor, composto por um cômodo, distribuídos em um quarto, nos fundos de um imóvel. Trata-se de uma residência simples e modesta, que apresenta problemas estruturais visíveis, necessitando de reparos e manutenção. O piso é de cimento cru, e o teto não possui forro ou laje. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o ambiente são básicos e em estado de conservação precário. No quarto, observou-se no quarto, cama e guardaroupas simples. Os móveis, em grande maioria, encontram-se em estado de conservação precário. A residência conta com fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto e água encanada. O imóvel localiza-se em área urbana em rua calçada. Há proximidade relativa de uma escola pública e de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), que atendem à comunidade local.". 11. Por sua vez, os registros fotográficos corroboram todas as informações prestadas no estudo social, revelando uma residência inacabada, pequena, com poucos e essenciais móveis e eletrodomésticos. 12. Destarte, associando o laudo médico ao social, é possível concluir que há verdadeiro impedimento de longo de prazo, bem como pela existência de vulnerabilidade social. 13. Logo, presentes os requisitos, é o caso de conceder o benefício em liça, com DIB na data da sessão de julgamento, já que somente a partir das provas encartadas nos autos, foi possível verificar o preenchimento dos requisitos autorizadores. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005340-66.2023.4.05.8204 RECORRENTE: FABIO ALVES MINERVINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI ROSAL COUTINHO - PB17578-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por

unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da sessão de julgamento, sem atrasados.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0018926-08.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) POLO PASSIVO:ROBERTO FIRMINO DE LIMA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO - PE34521-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006925-91.2025.4.05.8202 RECORRENTE: CLEOMARQUE ARAUJO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DCB EM 07/05/2025. AUTOR COM 45 ANOS. AGRICULTOR. ANALFABETO. CERVICALGIA. TRANSTORNO DE DISCO INTERVERTEBRAL LOMBAR COM RADICULOPATIA. LUMBAGO COM CIÁTICA. SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR. NEOPLASIA MALIGNA DA PELE -- CARCINOMA BASOCELULAR. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROGNÓSTICO FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO PARA A ATIVIDADE HABITUAL. PRAZO ESTIMADO DE 90 DIAS. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREVERSIBILIDADE DO QUADRO OU DA INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO AFASTAM A CONCLUSÃO TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006925-91.2025.4.05.8202 RECORRENTE: CLEOMARQUE ARAUJO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006925-91.2025.4.05.8202 RECORRENTE: CLEOMARQUE ARAUJO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde 08/05/2025, dia seguinte à DCB do benefício anterior, ocorrida em 07/05/2025, fixando nova DCB em 30 dias após a implantação, e afastou a pretensão de aposentadoria por incapacidade permanente. O recorrente pretende a reforma da sentença para que o benefício temporário seja convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, sustentando que suas enfermidades, associadas às suas condições pessoais, inviabilizam definitivamente o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2.O autor tinha 45 anos à época da perícia judicial, é analfabeto, sem formação técnico-profissional, e sempre exerceu atividade de agricultor, de natureza eminentemente braçal. É portador de cervicalgia (CID M54.2), transtorno de disco intervertebral lombar e de outras regiões com radiculopatia (CID M51.1), lumbago com ciática (CID M54.4), síndrome do manguito rotador (CID M75.1) e neoplasia maligna da pele, consistente em carcinoma basocelular (CID C44). Os requisitos relativos à qualidade de segurado e à carência não são controvertidos, tendo o autor, inclusive, percebido benefício por incapacidade até 07/05/2025. 3.A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à natureza da incapacidade. A perícia judicial realizada em 01/10/2025 reconheceu incapacidade laboral total, fixando a DII em julho de 2025, mas expressamente a qualificou como temporária, consignando prognóstico favorável, possibilidade de recuperação para a própria atividade habitual e estimando período de 90 dias para reavaliação da capacidade laborativa. O exame físico revelou redução da mobilidade do ombro direito, dificuldade para vestir-se, flexão reduzida do tronco e posição antálgica, tendo a expert relacionado a incapacidade atual especialmente à agudização do quadro osteomuscular, apesar do tratamento fisioterápico. 4.Não se verifica a alegada contradição no fato de a perícia reconhecer incapacidade total ou omniprofissional no momento do exame e, simultaneamente, reputá-la temporária. A extensão da incapacidade e sua duração constituem aspectos distintos: é perfeitamente possível que o segurado esteja, durante determinado período, impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa e, ainda assim, apresente perspectiva de recuperação após tratamento adequado. Foi precisamente essa a conclusão técnica alcançada no caso concreto. 5.Também não basta, para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, a circunstância de as doenças serem crônicas ou degenerativas. É indispensável a demonstração de que a incapacidade é permanente e de que o segurado é insuscetível de reabilitação para atividade capaz de garantir-lhe a subsistência. No caso, a prova técnica produzida sob o contraditório não reconheceu irreversibilidade, tendo, ao contrário, apontado prognóstico favorável e possibilidade de recuperação. 6.Quanto ao carcinoma basocelular, embora a perícia tenha registrado histórico de sucessivas exéreses e necessidade de rigorosa fotoproteção, também consignou tratar-se de neoplasia de bom prognóstico e que raramente produz metástases. A necessidade de evitar exposição solar excessiva, por si só, não permite concluir pela incapacidade permanente e omniprofissional, sobretudo quando o laudo judicial, considerando conjuntamente a neoplasia e as patologias osteomusculares, não identificou impossibilidade definitiva de recuperação ou reabilitação. 7.Os atestados particulares que mencionam afastamento por tempo indeterminado e as alterações

verificadas nos exames de imagem foram considerados pela perita judicial e demonstram a existência das enfermidades e da incapacidade atual, mas não constituem elementos suficientes para infirmar a conclusão específica acerca de sua natureza temporária. A expressão "por tempo indeterminado", constante de atestado assistencial, não equivale tecnicamente à demonstração de incapacidade definitiva. 8.As condições pessoais do recorrente (45 anos de idade, analfabetismo, ausência de qualificação profissional e histórico exclusivamente rural) efetivamente devem ser consideradas na avaliação previdenciária. Todavia, tais circunstâncias não autorizam, isoladamente, a conversão de incapacidade médica temporária em incapacidade permanente, especialmente quando ainda existe perspectiva técnica de recuperação. A análise socioeconômica assume especial relevância diante de incapacidade definitiva ou de limitação residual que demande reabilitação profissional, não sendo suficiente para afastar conclusão pericial fundamentada de recuperabilidade. 9.A sentença, ademais, assegurou a proteção previdenciária compatível com o quadro constatado, restabelecendo o auxílio por incapacidade temporária desde 08/05/2025 e facultando ao segurado requerer sua prorrogação caso permaneça incapacitado ao término do período fixado. Eventual persistência ou agravamento do quadro poderá ser objeto de nova avaliação, não sendo possível, com base nos elementos atualmente constantes dos autos, reconhecer desde logo incapacidade definitiva e insuscetibilidade de reabilitação. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006925-91.2025.4.05.8202 RECORRENTE: CLEOMARQUE ARAUJO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005147-63.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA LUZ LOPES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO JOSMAM LOPES CIRILO - PB18105-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. DIB FIXADA NA DATA CITAÇÃO. CADÚNICO ATUALIZADO APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO AO TEMPO DO REQUERIMENTO INDISPENSÁVEL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR A DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005147-63.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA LUZ LOPES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO JOSMAM LOPES CIRILO - PB18105-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005147-63.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA LUZ LOPES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO JOSMAM LOPES CIRILO - PB18105-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com DIB na data da prolação decisão ora recorrida, tendo em vista que, no presente caso, somente a partir da data em que realizada a perícia social e após atualização/regularização do Cadúnico é que restou efetivamente evidenciado o cumprimento do requisito socioeconômico (alteração de grupo familiar após a DER). A parte autora, ora recorrente, pugna pela fixação da DIB na DER. Requerimento administrativo formulado em 05/09/2022, indeferido em razão DE "Vínculo aberto - exercício de atividade remunerada - renda bruta de trabalho no CADUNICO". Quanto ao tema, vejamos entendimento da TNU: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS. REGULAR INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, é exigência prevista no § 12 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, incluído pela Lei n.º 13.846/2019. 2. Dada a sua importância para todo o sistema de proteção social, a regular inscrição no CADÚNICO, bem como a manutenção dos dados atualizados, não podem ser substituídas pela perícia socioeconômica ou qualquer outra diligência judicial. 3. Tese fixada: "Para a concessão, manutenção e revisão do benefício de prestação continuada da assistência social, é indispensável a regular inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, nos termos do § 12 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, incluído pela Lei n.º 13.846/2019". 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido. (Grifo nosso) (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0501636-96.2020.4.05.8105, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 15/02/2022.) Por sua vez, aduz o art. 7º do Decreto nº 6.135 /2007 e art. 12 do Decreto nº 11.016/2022, que as informações constantes do CadÚnico devem ser atualizadas ou revalidadas pela família a cada dois anos, contados da data de inclusão ou da última atualização ou revalidação. No caso em apreço, conforme fundamentado na sentença, "(...) importante observar que houve alteração de grupo familiar após a DER do benefício pretendido. Ao tempo do requerimento administrativo, a autora residia apenas com um filho, que possuía renda superior ao salário mínimo, o que afastava objetivamente o direito da autora de receber o benefício assistencial pretendido. Em maio/2024 o filho da autora se mudou para Salvador/BA e, com o agravamento do quadro clínico da promovente, tendo havido inclusive amputação de uma perna, uma outra filha foi residir temporariamente com ela, para auxiliar nas

atividades da vida diária. O extrato do Cadúnico da autora somente foi atualizado/regularizado, com exclusão do filho que possui renda, no dia 19/04/2024.". Destarte, em conformidade com a fundamentação supra, não pode a DIB retroagir à DER. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005147-63.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA LUZ LOPES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO JOSMAM LOPES CIRILO - PB18105-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016464-62.2026.4.05.8003 AUTOR: DJALMA RODRIGUES VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: AECYO VINICIUS BARBOSA AQUINO - AL14409 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da juntada de procuração desatualizada (outorgada há mais de um ano), conforme precedentes do STJ (AGRESP 873296 2006.01.67554-1, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010; AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1634558 2016.02.82852-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2017 ..DTPB:.), com base no poder geral de cautela. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026817-52.2026.4.05.8201 AUTOR: RODRIGO LEAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARNEIRO DE ARAUJO - PB26383 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0026817-52.2026.4.05.8201 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO LEAO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARNEIRO DE ARAUJO - PB26383 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Juntar aos autos a Procuração ad judícia; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016526-05.2026.4.05.8003 AUTOR: LUCINEIDE MARIA LINS ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO DE SA TORRES - AL6371 ADVOGADO do(a) AUTOR: MONIQUE DE ARAUJO SOUZA - AL19629 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Em consulta efetuada no Sistema Processual Virtual do Juizado Especial Federal Adjunto à 11ª Vara, constata-se que a ação nº 0014849-37.2026.4.05.8003 também foi proposta pela parte autora em face do mesmo réu, que possui causa de pedir e pedido idênticos aos do presente feito. Vê-se, pois, que esta ação é idêntica àquela, ainda em tramitação neste Juizado Especial Federal. Portanto, diante da litispendência com o Processo nº. 0014849-37.2026.4.05.8003, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, arquivando-se os autos em seguida. Santana do Ipanema, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013108-59.2026.4.05.8003 AUTOR: MARCELA VICTORIA DIAS SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: TAINARA GOMES CARVALHO - AL15902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELA VICTORIA DIAS SOARES contra a sentença de Id. 183517923, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de novos elementos probatórios aptos a justificar a repropositura da demanda anteriormente ajuizada sob o nº 0007900-31.2025.4.05.8003. A parte embargante sustenta a existência de omissão e erro de premissa fática, alegando que foram apresentados novos documentos contemporâneos ao nascimento de sua filha, especificamente a certidão de nascimento em inteiro teor (Id. 182021578), a caderneta de pré-natal (Id. 182021579) e a declaração da ADEAL (Id. 182022242). Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para determinar o prosseguimento do feito. Pois bem. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial, não constituindo instrumento adequado para rediscutir matéria já decidida. No caso, a sentença embargada reconheceu que a parte autora já havia ajuizado demanda com idêntico objeto, autuada sob o nº 0007900-31.2025.4.05.8003, extinta sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material contemporânea ao fato gerador do benefício. A sentença proferida na ação anterior, transitada em julgado em 03/03/2026, examinou a documentação apresentada pela autora e concluiu pela inexistência de elementos materiais eficazes à comprovação do exercício da atividade rural antes do nascimento da criança, ocorrido em 17/01/2025, aplicando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 629. Embora a extinção sem resolução do mérito não impeça o ajuizamento de nova demanda, sua repropositura pressupõe a correção do vício que ocasionou a extinção anterior, conforme dispõe o art. 486, § 1º, do CPC. Na hipótese, os documentos apontados pela embargante não demonstram a superação da deficiência probatória anteriormente reconhecida. A certidão de nascimento em inteiro teor (Id. 182021578), expedida em 12/08/2026, contém a qualificação profissional da autora como agricultora. Entretanto, tal informação decorre de declaração prestada pelos próprios genitores, não constituindo comprovação efetiva do exercício da atividade rural no período anterior ao nascimento. Quanto à caderneta de pré-natal (Id. 182021579), embora contenha registros de consultas realizadas durante a gestação, o documento demonstra o acompanhamento médico e a indicação de residência em localidade rural, circunstâncias que não se confundem com a comprovação do efetivo exercício de atividade agrícola. Ressalte-se, inclusive, que, na demanda anterior, já havia sido apresentada declaração da unidade básica de saúde referente ao acompanhamento pré-natal da autora, de modo que a documentação ora indicada não altera substancialmente o conjunto probatório anteriormente examinado. Por fim, a declaração da ADEAL (Id. 182022242), emitida em 15/05/2026, além de posterior ao nascimento, refere-se a rebanho pertencente a José Mati Neto, terceiro, não demonstrando o exercício de atividade rural pela demandante no período relevante. Desse modo, embora a parte autora tenha apresentado documentos adicionais, nenhum deles constitui início de prova material novo e eficaz para suprir a deficiência que motivou a extinção da demanda anterior. Não se verifica, portanto, omissão ou erro de premissa fática na sentença embargada. O que se observa é o inconformismo da parte autora com a conclusão adotada, pretendendo obter nova valoração dos elementos probatórios e a modificação do resultado do julgamento, finalidade incompatível com a via dos embargos de declaração, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Assim, deve ser mantida a sentença em todos os seus termos. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de Id. 183517923. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Santana do Ipanema/AL, data da movimentação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016736-56.2026.4.05.8003 AUTOR: J. L. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL18431 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de: em razão de a planilha de cálculos não contemplar as parcelas vincendas (CPC. Art. 292, §2º: "O valor das prestações vincendas

será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações"), devendo ser sempre observada a exata correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido (conforme art. 292, seus incisos e parágrafos, do CPC). em razão da juntada de declaração de residência desatualizada (emitida há mais de seis meses). Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043668-09.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA LUZ DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DER EM 17/11/2025. AUTORA COM 59 ANOS. CUIDADORA DE IDOSOS. OUTRAS ARTROSES. DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA. DEGENERAÇÃO DE DISCO INTERVERTEBRAL. HISTÓRICO DE RADICULOPATIA, CERVICALGIA, DOR LOMBAR E INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO LEVE E DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL, EMBORA COM ESFORÇO ACRESCIDO. EXAME FÍSICO SEM ALTERAÇÕES FUNCIONAIS RELEVANTES. DOCUMENTOS PARTICULARES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043668-09.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA LUZ DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043668-09.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA LUZ DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Sustenta a recorrente que suas patologias, consideradas em conjunto com suas condições pessoais e profissionais, impossibilitam o exercício de atividade laboral, requerendo a reforma da sentença para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. 2.A autora formulou requerimento administrativo em 17/11/2025, referente ao NB 725.027.270-6, posteriormente indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Registre-se, ainda, que esteve anteriormente em gozo de auxílio por incapacidade temporária, NB 721.567.951-0, cuja DCB ocorreu em 09/08/2025. 3.Na data da perícia judicial, realizada em 10/02/2026, a demandante contava 59 anos de idade, possuía ensino fundamental completo e tinha como última profissão a de cuidadora de idosos. O perito judicial consignou que a autora é atualmente portadora de outras artroses (CID M19), doença cardíaca hipertensiva (CID I11) e outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID M51.3). Registrou, ainda, histórico de transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID M50.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), radiculopatia (CID M54.1), cervicalgia (CID M54.2), dor lombar baixa (CID M54.5) e infarto agudo do miocárdio (CID I21). 4.Apesar das enfermidades diagnosticadas, a prova técnica não constatou incapacidade para o trabalho. O exame físico revelou deambulação normal, bom estado geral, força muscular preservada em membros superiores e inferiores, amplitude de movimentos mantida, ausência de dor à manipulação, movimentação livre das colunas cervical, dorsal e lombar, testes negativos para radiculopatia e capacidade satisfatória de flexão e extensão do tronco. O exame cardiovascular também se

mostrou sem alterações relevantes, com ritmo cardíaco regular e pressão arterial de 120/80 mmHg. 5.A expert concluiu pela existência apenas de limitação laboral leve, estimada entre 10% e 30%, de caráter definitivo, sem recomendação de afastamento das atividades profissionais. Esclareceu expressamente que a autora pode continuar exercendo sua atividade habitual, embora com esforço acrescido, sem interferência em sua capacidade de produção e ganho, bem como que permanece apta ao exercício de quaisquer atividades laborais e à reabilitação profissional. 6.Os documentos médicos particulares e exames de imagem demonstram a existência das patologias, mas não comprovam limitação funcional em intensidade suficiente para infirmar as conclusões da perícia judicial. A mera presença de enfermidades, inclusive de caráter crônico ou degenerativo, não autoriza, por si só, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sendo indispensável a demonstração de efetiva impossibilidade de desempenho da atividade laboral, requisito não configurado no caso. 7.Também não há fundamento para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. A análise das condições pessoais e profissionais somente assume relevância quando previamente demonstrada incapacidade para a atividade habitual, ainda que parcial, hipótese diversa da presente, na qual a perícia foi categórica ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral. 8.Ressalte-se, por fim, que as razões recursais não apresentam elemento médico novo ou dado objetivo capaz de afastar os achados técnicos, limitando-se essencialmente a defender interpretação diversa das patologias já consideradas pelo perito. Há, inclusive, trechos do recurso referentes a transtorno mental e retardo mental que não guardam correspondência com o quadro clínico da recorrente, não servindo para infirmar a prova produzida nos autos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043668-09.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA LUZ DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005456-43.2026.4.05.8309 AUTOR: J. D. C. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIRES DE SA VIEIRA FILHO - CE35937 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ASSLENY EMANUELE COELHO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PROCESSO 0005456-43.2026.4.05.8309 AUTOR: J. D. C. R. REPRESENTANTE: ASSLENY EMANUELE COELHO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que a caracterização da deficiência para fins de concessão do BPC deve observar os impedimentos de longo prazo e suas repercussões no desempenho de atividades e na participação social da pessoa, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, revela-se necessária a complementação dos documentos que instruem a demanda. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos relatório escolar atualizado da criança/adolescente, contendo informações acerca de seu desempenho pedagógico, interação social, frequência, eventuais dificuldades de aprendizagem e necessidade de acompanhamento ou adaptações. O documento mostra-se pertinente para a avaliação do impacto concreto da patologia alegada no desempenho das atividades escolares e na participação social da parte autora. Ouricuri, data da movimentação. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016431-72.2026.4.05.8003 AUTOR: J. H. A. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERA JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS - AL19888 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação especial cível ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da qual se pleiteia a concessão/restabelecimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, cuja parte autora é domiciliada em Batalha/AL, município não abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Santana do Ipanema, nos termos da resolução nº. 30/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Passo a fundamentar e decidir. Consigne-se, inicialmente, que este Juizado Especial Federal não é competente para apreciar a presente demanda, porquanto a parte autora não é domiciliada em cidade abrangida pelo Juizado Especial Federal de Santana do Ipanema (11ª Vara), cuja competência é limitada aos municípios de Agua Branca, Canapi, Carneiros, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Inhapi, Jacaré dos Homens, Maravilha, Mata Grande, Monteiropólis, Olho d` Água das Flores, Olho d` Água do casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, Pão de Açúcar, Santana do Ipanema, Senador Rui Palmeira e São José da Tapera[1], incidindo, no caso em perspectiva, a previsão do artigo 20 da Lei Federal nº. 10.259 de 2001, transcrito abaixo: Artigo. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Com efeito, o caso não comporta a aplicação da súmula 689 do Supremo Tribunal Federal [2] ou do entendimento que levou à sua edição, porquanto, na espécie, o único Juízo competente para apreciação da lide seria o do Juizado Especial localizado em Arapiraca/AL, cujo raio de competência alcança o município em que é domiciliada a parte autora. Assim, embora no âmbito dos Juizados Especiais somente haja nulidade se comprovado o prejuízo, a teor do que

dispõe o Art. 13, §1º da Lei Federal nº. 9.099 de 1995 [3], deve-se por termo ao presente feito, inclusive para afastar eventual alegação posterior de nulidade, restando à parte autora a opção de apresentar sua causa no juízo correto, se quiser. Por todo o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, por incompetência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto, com fulcro no artigo 51, inciso III da Lei Federal nº 9.099 de 1995 [4] c/c o artigo 1º da Lei Federal nº. 10.259 de 2001. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei Federal n.º 9.099 de 1995). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz Federal [1] Resolução nº. 31/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [2] O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. [3] Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. [4] Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004628-05.2025.4.05.8205 RECORRENTE: AIANE ALVES BENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004628-05.2025.4.05.8205 RECORRENTE: AIANE ALVES BENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004628-05.2025.4.05.8205 RECORRENTE: AIANE ALVES BENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu(sua) filho(a) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo. 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4. Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. O nascimento da criança ocorreu em 30/07/2024. Extrai-se da sentença proferida nos autos: [...] A demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: a) Certidão de nascimento da autora, na qual os pais se qualificam como agricultores (ID 134087455); b) Carteira de pescador profissional da genitora da requerente, com primeiro registro em 29/11/2019 (ID 134087456); c) Carteira de pescador profissional da autora, com primeiro registro em 22/08/2024 (ID 134087458); Pois bem. Os documentos colacionados aos autos não servem como início de prova material da condição de rurícola, à época do fato gerador, uma vez que se mostram frágeis ou extemporâneos. No caso, observo que a carteira de pescador profissional em nome da autora foi emitida após o nascimento da criança, de modo a não servir para comprovar a qualidade de segurada especial à época do fato gerador. Nesse sentido, a despeito do INSS ter reconhecido início de período como segurado especial em 22/08/2024, os outros documentos apresentados estão em nome dos genitores da autora e não podem ser aproveitados para fins de reconhecimento de labor rural pela requerente, pois a certidão de nascimento (ID 134087452) demonstra que ela residia com o genitor da criança em endereço diverso quando do fato gerador. O dossiê social (ID 139256720) confirma que, pelo menos desde 14/03/2024, a autora havia de fato constituído núcleo familiar diverso. Portanto, tal fato aliado à extemporaneidade do conjunto probatório permite concluir que não restou comprovada a qualidade de segurada especial à época do nascimento da criança. [...] 6. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente não servem como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 7. Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral.

Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004628-05.2025.4.05.8205 RECORRENTE: AIANE ALVES BENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005249-44.2026.4.05.8309 AUTOR: W. R. L. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: MIKAELA DE ALENCAR SILVA - PE53788 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARINALVA LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIOSVALDO VIEIRA DA SILVA - PE65004 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PROCESSO 0005249-44.2026.4.05.8309 AUTOR: W. R. L. D. O. REPRESENTANTE: MARINALVA LOPES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que a caracterização da deficiência para fins de concessão do BPC deve observar os impedimentos de longo prazo e suas repercussões no desempenho de atividades e na participação social da pessoa, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, revela-se necessária a complementação dos documentos que instruem a demanda. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos relatório escolar atualizado da criança/adolescente, contendo informações acerca de seu desempenho pedagógico, interação social, frequência, eventuais dificuldades de aprendizagem e necessidade de acompanhamento ou adaptações. O documento mostra-se pertinente para a avaliação do impacto concreto da patologia alegada no desempenho das atividades escolares e na participação social da parte autora. Ouricuri, data da movimentação. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005250-29.2026.4.05.8309 AUTOR: A. S. D. A. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MIKAELA DE ALENCAR SILVA - PE53788 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIOSVALDO VIEIRA DA SILVA - PE65004 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA DE ANDRADE GOMES SIQUEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PROCESSO 0005250-29.2026.4.05.8309 AUTOR: A. S. D. A. S. REPRESENTANTE: LUANA DE ANDRADE GOMES SIQUEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que a caracterização da deficiência para fins de concessão do BPC deve observar os impedimentos de longo prazo e suas repercussões no desempenho de atividades e na participação social da pessoa, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, revela-se necessária a complementação dos documentos que instruem a demanda. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos relatório escolar atualizado da criança/adolescente, contendo informações acerca de seu desempenho pedagógico, interação social, frequência, eventuais dificuldades de aprendizagem e necessidade de acompanhamento ou adaptações. O documento mostra-se pertinente para a avaliação do impacto concreto da patologia alegada no desempenho das atividades escolares e na participação social da parte autora. Ouricuri, data da movimentação. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007194-36.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE CLIDENOR DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS - PB20112-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 21/07/2024. AUTOR COM 37 ANOS NA DER E 38 ANOS NA PERÍCIA JUDICIAL. AGRICULTOR. TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS E DORSALGIA (CID M51 E M54). INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. DII FIXADA NA DATA DA PERÍCIA JUDICIAL, EM 10/09/2025. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO À DER. LAUDO MÉDICO ANTERIOR QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DAS PATOLOGIAS, MAS NÃO A CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE ATÉ A PERÍCIA. DOENÇAS DE SINTOMATOLOGIA INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CONTEMPORÂNEA SUFICIENTE A DEMONSTRAR INCAPACIDADE LABORAL ININTERRUPTA DESDE A DER. CONCLUSÃO PERICIAL FUNDAMENTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007194-36.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE CLIDENOR DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS - PB20112-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007194-36.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE CLIDENOR DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS - PB20112-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra

sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária, fixando a DIB em 10/09/2025, data da perícia judicial. O recorrente pretende a retroação do benefício à DER, ocorrida em 21/07/2024, sustentando que laudo médico de 20/03/2024 já demonstrava incapacidade decorrente das mesmas enfermidades posteriormente reconhecidas pelo perito judicial. 2.O autor nasceu em 14/10/1986, possuía 37 anos na DER e 38 anos por ocasião da perícia judicial, exerce a profissão de agricultor e é portador de transtornos de discos intervertebrais e dorsalgia (CID M51 e M54), com queixas de dores lombares e cervicais e radiculopatia. 3.A perícia judicial, realizada em 10/09/2025 por médico ortopedista, constatou dor importante à mobilização da coluna lombar, dificuldade de deambulação, diminuição da força muscular e da sensibilidade no membro inferior direito, além de testes indicativos de radiculopatia, concluindo pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, com estimativa de recuperação em 120 dias mediante acompanhamento médico, fisioterapia, fortalecimento muscular e uso das medicações prescritas. 4.Quanto à data de início da incapacidade, contudo, o perito foi expresso ao fixá-la em 10/09/2025, esclarecendo que não havia documentação médica recente apta a demonstrar a persistência do estado incapacitante em período anterior e que as enfermidades apresentadas possuem sintomatologia intermitente, ocasionando incapacidade especialmente durante as crises álgicas. 5.O laudo médico de 20/03/2024 invocado no recurso, embora constitua elemento indicativo da existência das mesmas patologias e de limitação naquele momento, não é suficiente para demonstrar que a incapacidade laboral permaneceu de forma contínua desde então, abrangendo a DER de 21/07/2024 e todo o período posterior até a perícia judicial. A existência de doença, sobretudo de natureza crônico-degenerativa e com sintomas variáveis, não se confunde necessariamente com incapacidade laboral permanente ou ininterrupta. 6.Nesse sentido, mostra-se relevante, ainda, que o requerimento administrativo formulado em 21/07/2024 foi indeferido após avaliação administrativa por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Ausentes elementos médicos contemporâneos suficientemente consistentes para afastar essa conclusão e demonstrar a continuidade da incapacidade entre a DER e a data fixada judicialmente, não há fundamento para retroagir a DIB. 7.A conclusão do perito judicial encontra-se devidamente fundamentada no exame clínico, nos documentos médicos apresentados e nas características das enfermidades, inexistindo elemento técnico idôneo que justifique a alteração da DII. O fato de as mesmas doenças já estarem presentes anteriormente não permite, por si só, presumir a existência de incapacidade laboral durante todo o período pretendido. 8.Assim, deve ser mantida a sentença que concedeu o auxílio por incapacidade temporária a partir de 10/09/2025. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007194-36.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE CLIDENOR DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAGNY AUGUSTO COSTA DANTAS - PB20112-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016608-36.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE ROBERTO SILVA ALEXANDRE ADVOGADO do(a) AUTOR: EVIO JORGE SOUZA LIMA - AL18583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão do recolhimento apenas parcial das custas devidas para o ajuizamento da demanda, conforme determinado no processo nº 0012252-95.2026.4.05.8003. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo

nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004691-09.2025.4.05.8309 AUTOR: DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PE34626 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A parte autora pretende a concessão da pensão por morte pelo óbito da Sra. Valdeci Alves Delmondes, ocorrido aos 10/01/2016. Juntou documentos (id 120265527 e id 120265528), a fim de comprovar a qualidade de segurada da de cujus e requereu a realização de audiência para a colheita da prova oral. No caso, verifico que o feito não encontra-se maduro para julgamento. Portanto, dê-se prosseguimento com a instrução probatória com a designação de audiência de instrução. Ouricuri/PE, data de validação do sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004849-91.2025.4.05.8203 RECORRENTE: CAMILLA BASTOS MARQUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A FRAGILIDADE DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004849-91.2025.4.05.8203 RECORRENTE: CAMILLA BASTOS MARQUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004849-91.2025.4.05.8203 RECORRENTE: CAMILLA BASTOS MARQUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito ante a fragilidade do início de prova material apresentado pela demandante. . A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu(sua) filho(a) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo. Antes alega que houve cerceamento de defesa ante a não realização de audiência de instrução. 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Colhe-se da sentença: [...] A autora requer a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha ANA LIZ BASTOS DA SILVA, ocorrido em 10/05/2022 conforme certidão de nascimento (id. 139021375). Desse modo, o cerne da questão é saber se a autora possui a qualidade de segurada especial em período anterior ao do fato gerador. Em atenção às diretrizes probatórias fixadas pelo art. 106 da Lei n° 8.213/1991, verifica-se que não há nos autos início de prova material suficiente para sugerir o exercício de atividade de segurada especial em momento anterior ao do fato gerador. Explico. Entre os documentos colacionados pela parte autora como início de prova material, destaco os seguintes: 1) Acerto do INSS considerando período como segurada especial da parte autora a partir de 12/05/2022 até 02/02/2025 (id. 139021377), posterior, portanto, ao fato gerador; 2) Declaração de proprietário de contrato de comodato com firma autenticada em 2025 (id. 139021376, fl. 2). Percebe-se que todos os documentos juntados pela parte autora só estão aptos a comprovar a sua atividade rural em período posterior ao do fato gerador, isso porque o contrato de comodato rural não está apto a ser utilizado como prova por não ter firma autenticada em data anterior ao fato gerador. Então, à míngua de início de prova material confiável que envolva a comprovação mínima de envolvimento na atividade rural durante o período anterior fato gerador, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, consoante orientação da Corte da Cidadania no Tema 629 dos Recursos Repetitivos (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). [...] 4. De regra, é desnecessária a realização de instrução e julgamento quando o julgador forma o seu convencimento com os elementos presentes nos autos, não cabendo falar-se em cerceamento de defesa (TRF-5ª Região, 3ª T, AC 567223, rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJe 27.02.2014, pg. 553). 5. Em abstrato, poder-se-ia cogitar da imprescindibilidade da realização da prova oral quando do julgamento por sentença se vislumbrasse que não se formou convicção contrária à pretensão autoral, mas, sim, que a improcedência se fundou na incerteza quanto às alegações iniciais, diferentemente do caso em que o magistrado prolator na sentença aponta elementos objetivos que lhe convençam da não condição de segurada especial da parte autora. 6. No caso concreto, não há início de prova material, cuja ocorrência recomende a outorga à parte autora de oportunidade da produção de prova oral destinada a corroborar este início de prova material, inexistente, tornando-a, eventualmente, eficaz. 7. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na

Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004849-91.2025.4.05.8203 RECORRENTE: CAMILLA BASTOS MARQUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005251-14.2026.4.05.8309 AUTOR: D. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MIKAELA DE ALENCAR SILVA - PE53788 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIOSVALDO VIEIRA DA SILVA - PE65004 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PROCESSO 0005251-14.2026.4.05.8309 AUTOR: D. L. D. S. REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que a caracterização da deficiência para fins de concessão do BPC deve observar os impedimentos de longo prazo e suas repercussões no desempenho de atividades e na participação social da pessoa, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, revela-se necessária a complementação dos documentos que instruem a demanda. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos relatório escolar atualizado da criança/adolescente, contendo informações acerca de seu desempenho pedagógico, interação social, frequência, eventuais dificuldades de aprendizagem e necessidade de acompanhamento ou adaptações. O documento mostra-se pertinente para a avaliação do impacto concreto da patologia alegada no desempenho das atividades escolares e na participação social da parte autora. Ouricuri, data da movimentação. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0009204-32.2025.4.05.8305 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARLENE FERREIRA DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A POLO PASSIVO:BANCO BMG SA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019064-78.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEVAL BATISTA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DCB EM 02/09/2021. AUTOR COM 39 ANOS NA DCB E 44 ANOS NA PERÍCIA. SERVENTE DE OBRAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FRATURA DO OMBRO E DO BRAÇO. FRATURA DO ÚMERO ESQUERDO. CID S42 E S42.5. LESÃO CONSOLIDADA APÓS TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERÍCIA JUDICIAL POR ORTOPEDISTA. FORÇA MUSCULAR PRESERVADA. MOBILIDADE ATIVA E PASSIVA NORMAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL, AINDA QUE MÍNIMA. PARECER DE ASSISTENTES TÉCNICOS INDICANDO DÉFICIT FUNCIONAL DE 10%. DIVERGÊNCIA QUE NÃO INFIRMA AS CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL. LAUDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REQUISITO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019064-78.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEVAL BATISTA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019064-78.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEVAL BATISTA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de não ter sido demonstrada redução da capacidade para o exercício da atividade laborativa habitual. 2.O recorrente, nascido em 25/09/1981, contava 39 anos na DCB e 44 anos quando realizada a perícia judicial, sendo servente de obras. Relata ter sofrido acidente de trânsito em 06/02/2021, do qual resultaram fraturas do ombro e do braço e fratura do úmero esquerdo, enquadradas nos CID S42 e S42.5. Em razão do quadro, esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária NB 634.276.338-4, com DER em 21/02/2021 e DCB em 02/09/2021, pretendendo a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação. 3.Em suas razões, sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que apresentou impugnação e quesitos suplementares ao laudo, que não foram

submetidos ao perito judicial. No mérito, afirma existir redução da capacidade laboral, destacando parecer elaborado por assistentes técnicos fisioterapeutas, segundo o qual haveria limitações de mobilidade do membro superior esquerdo e incapacidade físico-funcional de 10%. Requer a concessão do auxílio-acidente desde a DCB ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para realização de nova perícia. 4.A preliminar não merece acolhimento. A prova pericial produzida é suficientemente clara e conclusiva quanto à questão essencial discutida nos autos, qual seja, a existência ou não de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. A ausência de encaminhamento dos quesitos suplementares ao perito não implica, por si só, nulidade, quando as questões necessárias ao julgamento já foram adequadamente esclarecidas e não se evidencia prejuízo concreto à defesa. 5.Com efeito, a perícia foi realizada por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, que examinou diretamente o autor e analisou os documentos médicos apresentados. Constatou fratura diafisária do úmero esquerdo já consolidada após tratamento cirúrgico, força e tônus musculares preservados, ausência de déficits focais e mobilidades ativa e passiva dentro da normalidade, registrando dor no ombro esquerdo, porém sem limitação dos movimentos. Concluiu expressamente que as sequelas não influem no exercício da atividade habitual e que não existe redução da capacidade laborativa, ainda que mínima. 6.O auxílio-acidente possui natureza indenizatória e pressupõe, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a existência de sequela definitiva que reduza a capacidade do segurado para o trabalho que habitualmente exercia. Não se exige incapacidade total ou impossibilidade de continuar trabalhando, mas é indispensável a demonstração de efetiva redução funcional com repercussão sobre a atividade habitual, ainda que em grau mínimo. 7.No caso concreto, embora incontroversa a ocorrência do acidente e a consolidação da fratura, não ficou comprovado o requisito da redução da capacidade laboral. O fato de o autor exercer atividade braçal de servente de obras foi considerado na avaliação, mas os achados objetivos do exame físico não revelaram comprometimento funcional capaz de impor maior esforço ou dificuldade no desempenho de suas funções. 8.O parecer apresentado pelos assistentes técnicos, indicando limitação físico-funcional de 10%, integra o conjunto probatório e deve ser considerado, mas não se sobrepõe automaticamente às conclusões da perícia judicial. Há divergência técnica entre as avaliações, sendo que o perito judicial, médico ortopedista, mediante exame físico direto e específico do aparelho locomotor, encontrou força preservada, ausência de pontos dolorosos nos membros superiores e mobilidade ativa e passiva normal, justificando de forma objetiva a inexistência de repercussão laboral. Não há elemento médico consistente capaz de demonstrar erro ou insuficiência nessa conclusão. 9.A existência de sequela anatômica, por si só, não assegura o auxílio-acidente. É necessária sua repercussão efetiva sobre a capacidade para o trabalho habitual. Estando a fratura consolidada e ausente redução funcional laboral, não se encontra preenchido o requisito indispensável à concessão do benefício. 10.Assim, não há fundamento para a anulação da sentença ou para realização de nova perícia, tampouco para concessão do auxílio-acidente. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019064-78.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEVAL BATISTA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0028283-17.2022.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros POLO PASSIVO:RAQUEL GOMES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROSEMARY QUEIROZ INACIO - PE15616 e TADEU CARLOS DE SOUZA FILHO - PE38730 INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014550-79.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOICE DA SILVA MATOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA - PB18791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014550-79.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOICE DA SILVA MATOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA - PB18791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014550-79.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOICE DA SILVA MATOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA - PB18791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu(sua) filho(a) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo. 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4. Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. Colhe-se da sentença: [...] No caso dos autos, a parte autora requer a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho em 20/07/2023 (id. 139683218, f. 04). ... Para comprovar o fato constitutivo do seu direito, a demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: CNIS do pai da criança - vínculos urbanos de 2013 a 2025 (id. 139683218, f. 10); CNIS do pai da criança - endereço urbano (id. CNIS do pai da criança CADúnico - autora convive com o companheiro - renda R$ 2.056,00 (id. 139683218, f. 12); Destaque-se que inexistem documentos rurais em nome da autora. Considerando que a autora convive com seu companheiro, constituindo novo grupo familiar, não é possível o aproveitamento das provas em nome de seus genitores para fins de comprovação da qualidade de segurado especial. Saliente-se que a remuneração do companheiro é superior ao salário mínimo sendo este o principal meio de subsistência do grupo familiar. Já outros documentos lançados nos autos, por estarem exclusivamente em nome de terceiros ou possuírem cunho meramente declaratório, não servem para comprovar a qualidade de segurado especial da promovente. Ainda, a demandante não participou de programa governamentais voltados para a agricultura familiar, a exemplo do garantia-safra, bolsa-estiagem, DAP e distribuição de sementes. Nesse contexto, tenho que os documentos anexados aos autos não permitem concluir pela existência da qualidade de segurada especial da demandante. Assim, impõe-se a improcedência do pleito autoral. [...] 6. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente não servem como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 7. Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014550-79.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOICE DA SILVA MATOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYARA MONIQUE PEREIRA QUEIROGA - PB18791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024085-35.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA IVONEZ BARBOSA AVELINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALINE MORAIS DO NASCIMENTO - PB19642-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DCB EM 20/10/2023. AUTORA COM 55 ANOS. CABELEIREIRA. TRANSTORNO DE DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA (CID M50.1). TRANSTORNO DE DISCO LOMBAR COM RADICULOPATIA (CID M51.1). PERÍCIA JUDICIAL POR ORTOPEDISTA. LIMITAÇÃO FUNCIONAL MODERADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. AFASTAMENTO DO TRABALHO EXPRESSAMENTE NÃO INDICADO. FORÇA MUSCULAR PRESERVADA. AUSÊNCIA DE SINAIS DE RADICULOPATIA. DOR LEVE E BOA MOBILIDADE. APTIDÃO LABORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO LAUDO NÃO CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO OU NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024085-35.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA IVONEZ BARBOSA AVELINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALINE MORAIS DO NASCIMENTO - PB19642-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024085-35.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA IVONEZ BARBOSA AVELINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALINE MORAIS DO NASCIMENTO - PB19642-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, anteriormente concedido sob o NB 645.408.896-4, com DIB em 19/09/2023 e DCB em 20/10/2023. 2.A recorrente, com 55 anos de idade, ensino médio completo e exercendo a profissão de cabeleireira, é portadora de transtorno de disco cervical com radiculopatia (CID M50.1) e transtorno de disco lombar com radiculopatia (CID M51.1), patologias classificadas pelo perito judicial como de grau moderado. Sustenta que as limitações reconhecidas no laudo são incompatíveis com as exigências físicas de sua atividade habitual e que haveria contradição entre o reconhecimento de limitação funcional moderada e a conclusão pela aptidão laboral. Alega, ainda, cerceamento de defesa, em razão da ausência de complementação da perícia, requerendo a anulação da sentença ou, no mérito, o restabelecimento do benefício desde a DCB. 3.O recurso não merece provimento. 4.A concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade pressupõe a demonstração de efetiva incapacidade para o exercício da atividade habitual, não bastando a mera existência de enfermidade ou de limitações funcionais. No caso, a prova pericial foi produzida por médico ortopedista e examinou especificamente as patologias alegadas e suas repercussões funcionais. 5.O exame físico constatou dor leve à palpação das colunas lombossacra e cervical, aumento da lordose lombar, escoliose dorsolombar, diminuição do tônus da musculatura paravertebral e discreta redução da amplitude dos movimentos. De outro lado, os testes de Lasègue e Bragard foram negativos bilateralmente, assim como os testes de compressão e distração cervicais, não tendo sido constatados sinais objetivos de radiculopatia. A força muscular dos membros superiores e inferiores encontrava-se preservada, com deambulação normal e boa mobilidade das colunas lombar e cervical. 6.Embora o perito tenha reconhecido limitação funcional moderada, foi expresso ao consignar que a autora pode continuar exercendo sua atividade habitual, sem indicação de afastamento do trabalho, bem como que a continuidade do labor não implica risco de agravamento de seu estado de saúde. Ressaltou, ainda, que, mediante tratamento médico adequado, fisioterapia, fortalecimento muscular e uso das medicações prescritas, poderá desempenhar normalmente sua atividade laboral, registrando que a autora não vinha realizando fisioterapia de forma regular. 7.Não há, portanto, a contradição apontada no recurso. Limitação funcional e incapacidade laboral são conceitos distintos. É perfeitamente possível que determinada doença imponha restrições ou maior dificuldade para a execução de certos movimentos sem, contudo, impedir o exercício da profissão. No caso concreto, a conclusão pericial foi justamente nesse sentido: há limitação, mas não em intensidade suficiente para justificar afastamento do trabalho. 8.Também não procede a afirmação recursal de que o laudo teria declarado a autora inapta para atividades braçais e manuais. Os quesitos invocados no recurso pertencem ao quadro destinado à avaliação de benefício assistencial, que não foi preenchido pelo perito, uma vez que a demanda versa sobre benefício previdenciário por incapacidade. Ao contrário, no quadro especificamente destinado aos segurados maiores de 18 anos que postulam benefícios por incapacidade, o expert assinalou expressamente que a autora pode exercer sua atividade habitual com limitações, classificadas como moderadas, mas sem indicação de afastamento. 9.As condições pessoais da recorrente, inclusive idade e natureza da profissão de cabeleireira, não alteram essa conclusão, pois somente assumiriam relevância decisiva para a concessão do benefício diante da existência de incapacidade laboral reconhecida ou demonstrada por outros elementos probatórios robustos. A presença de doença degenerativa e de dor crônica, por si só, não autoriza a concessão do benefício quando a avaliação técnica demonstra preservação funcional suficiente para o exercício da atividade habitual. 10.Igualmente não se verifica cerceamento de defesa. O laudo é suficientemente fundamentado, contém anamnese, exame físico detalhado, análise da documentação médica e respostas aos quesitos pertinentes à controvérsia. A mera discordância da parte com a conclusão alcançada pelo perito não impõe complementação da prova nem realização de nova perícia, inexistindo omissão técnica relevante capaz de comprometer a formação do convencimento judicial. 11.Assim, ausente comprovação de incapacidade para a atividade habitual, requisito indispensável ao benefício pretendido, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024085-35.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA IVONEZ BARBOSA AVELINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALINE MORAIS DO NASCIMENTO - PB19642-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002132-79.2025.4.05.8309 AUTOR: RAMONE MARIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RONISA ALVES FREITAS - CE23788-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos acerca das alegações da parte ré em contestação (id 118972819), notadamente acerca da inexistência de registro relativo à DAP apresentada nas bases governamentais. Ouricuri/PE, data de validação do sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008896-17.2025.4.05.8201 RECORRENTE: RAYANE RICHELI LUNA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008896-17.2025.4.05.8201 RECORRENTE: RAYANE RICHELI LUNA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008896-17.2025.4.05.8201 RECORRENTE: RAYANE RICHELI LUNA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu(sua) filho(a) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo. 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4. Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. O nascimento da criança ocorreu em 21/03/2021. Extrai-se da sentença proferida nos autos: [...] Trata-se de demanda promovida por RAYANE RICHELI LUNA DE ALBUQUERQUE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE, em razão do nascimento de JOSÉ BENÍCIO DO NASCIMENTO LUNA, em 09/11/2022. ... Destaco os seguintes documentos apresentados pela parte autora, relativos ao alegado exercício da atividade rurícola: Ficha de filiada ao STR de Lagoa Seca-PB, em favor da autora, com filiação em 10/05/2024 (id. 71743514, pág. 13); Contrato de comodato, em favor da autora, datado de 17/01/2025 (id. 71743514, pág. 15); Recibo de entrega da declaração do ITR, em favor de RONALDO LEAL DE ALBUQUERQUE, referente ao ano de 2022 (id. 71743514, pág. 16); Na situação em análise, verifico que o início de prova material apresentado é frágil para fins de ratificação do exercício de atividade rural para acesso ao benefício pleiteado. A parte autora não possui DAP, garantia-safra ou qualquer outro documento que comprove ter participado de programas públicos voltados ao segurado especial. Os principais documentos apresentados em favor da autora, são posteriores à data do fato gerador, ou ainda registrados em favor de terceiros. Assim, torna-se evidente que não foi juntada prova documental suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, o que poderia constituir elemento razoável para reconhecer sua condição de segurada especial. Quanto à prova oral coletada em audiência, destaco que, em conformidade com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, ela, de forma isolada, não viabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado especial. É imprescindível o suporte de um início de prova material contemporânea ao fato gerador do benefício, o qual está ausente nos autos, conforme acima destacado. Diante da fragilidade do conjunto probatório, não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. [...] 6. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente não servem como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 7. Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008896-17.2025.4.05.8201 RECORRENTE: RAYANE RICHELI LUNA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008602-36.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINO EUDES VIEIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE MENDES LACET PORTO - PB15193-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CONCESSÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. OBSERVAR JURISPRUDÊNCIA DO STF. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMAR SENTENÇA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008602-36.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINO EUDES VIEIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE MENDES LACET PORTO - PB15193-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008602-36.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINO EUDES VIEIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE MENDES LACET PORTO - PB15193-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, em razão da ausência de hipossuficiência ou vulnerabilidade social. Requisito da incapacidade não apreciado, em razão da prejudicialidade. Perícia médica judicial realizada em 11/10/2023, atestou que a parte autora, 60 anos, vigilante, é portadora de C49.8 - Neoplasia Maligna do Tecido Conjuntivo e Dos Tecidos Moles Com Lesão Invasiva, havendo incapacidade total e permanente, desde 10/01/2020. Destarte, a parte autora enquadra-se como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93 c/c art. 4º, §1º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Passe-se, pois, a análise da renda. Conforme decidido na Rcl 4.374/PE e no RE 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo previsto na LOAS está defasado e é inadequado para aferição da condição de miserabilidade, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem, contudo, afastar sua vigência. O parâmetro de ½ salário-mínimo, adotado por legislações supervenientes relativas a outros programas assistenciais (como Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família), passou a ser considerado critério objetivo mais adequado para avaliação da miserabilidade em casos de concessão de benefício assistencial a idosos e pessoas com deficiência. Paralelamente, enquanto não houver resposta legislativa específica à inconstitucionalidade declarada, deve-se considerar, no caso concreto, outros elementos indicativos de hipossuficiência, conforme entendimento consolidado no STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2013) e na TNU (Súmula n.º 11). Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, compõem a família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (ou madrasta/padrasto na ausência de um deles), irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ressalte-se que os valores de benefícios assistenciais ou previdenciários de um salário-mínimo, recebidos por outro membro idoso ou incapaz do núcleo familiar, não devem ser considerados para fins de cálculo da renda familiar, por serem destinados à manutenção exclusiva do próprio beneficiário. Extrai-se do estudo social: "A perícia foi realizada no dia 16/07/2024, na residência em que a parte autora reside, no endereço Rua Patativa do Assaré, nº 10, Bloco A Ap. 104, Bairro Muçumagro, Município de João Pessoa/PB. As informações foram prestadas pela filha da parte, que nos informou as condições de saúde do autor, o requerente foi acometido por neoplasia maligna na perna, relata sequelas com diminuição de força e limitação de mobilidade na perna esquerda. (sic.). Conforme informações prestadas pelo genitor do autor, atualmente vive sob o mesmo teto 3 pessoas, a parte autora SEVERINO EUDES VIEIRA DA COSTA; a Danielle Gomes da Costa [33 anos]; e o neto Ryan Isaac Coelho da Costa [15 anos]. (sic.) De acordo com informações colhidas prestadas pela filha da parte autora, a renda familiar é proveniente do trabalho de CTPS assinada exercido pela filha do autor no valor de R$ 1.712,00. (sic). Conforme informações prestadas, a residência é própria financiada R$ 525,00, a residência possui 5 cômodos (sala, cozinha, 2 quartos e 1 banheiro). O piso é revestido de cerâmica, e o teto de gesso. O material predominante na construção das paredes do domicílio é alvenaria/tijolo com revestimento. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o ambiente são velhos, porém conservados. A residência é guarnecida por 1 fogão, 1 geladeira, 1 televisão, 1 máquina de lavar roupas, telefone para contato 98778-6335. Há calçamento/pavimentação no trecho do logradouro em frente ao domicílio. Há fornecimento de energia elétrica e água encanada. Conforme informações prestadas, a família possui gastos com água R$ 48,00, energia R$ 1510,00, gás R$ 100,00, alimentação R$ 800,00, internet R$ 100,00. (sic.)". Registre-se que o imóvel pertence a filha do autor, conforme comprovante de residência constante nos autos. Os registros fotográficos do imóvel revelam uma residência em bom estado de conservação, mas com poucos e essenciais móveis e eletrodomésticos. Assim, além da renda per capita ser inferior a 1/2 do salário mínimo, o conjunto probatório revela a situação de vulnerabilidade social em que vive o autor, o qual padece de enfermidade grave, que demanda cuidados especiais, residindo de favor com a filha, a qual possui seu próprio núcleo familiar, no caso, um filho menor de idade, estando, sem dúvida, comprometida a renda mensal. Destarte, presentes os requisitos autorizadores, dá-se provimento ao recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008602-36.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINO EUDES VIEIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE MENDES LACET PORTO - PB15193-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, para conceder, em favor da parte autora, o benefício assistencial ao deficiente, desde a DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002766-56.2026.4.05.8304 AUTOR: MARIA SOCORRO ALEXANDRE SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA LAYS LEITE SANTOS - CE50315 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL embarga alegando omissão e obscuridade quanto à correlação dos pagamentos com o débito de R$ 196,70, à distribuição do ônus probatório, à distinção entre falta de desconto e falta de repasse, bem como erro material no despacho inaugural com reflexos na preclusão probatória. Assiste parcial razão à embargante apenas para sanar imprecisão redacional: na hipótese em que os descontos em folha sequer chegam a ser efetivados, permanece a responsabilidade do mutuário pelo adimplemento da prestação. Contudo, o ajuste não enseja efeitos infringentes. A inexigibilidade decorreu da efetiva quitação voluntária das 6 parcelas pendentes via guias bancárias (id. 167792919), cuja soma de R$ 193,47 é contemporânea e praticamente idêntica ao débito inscrito de R$ 196,70 (id. 167784684). Ademais, cabia à ré trazer com a contestação o extrato analítico da evolução do contrato para afastar a prova de quitação apresentada (art. 11 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 373, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. - II - Acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para prestar os esclarecimentos supra, mantendo inalterado o dispositivo da sentença de id. 186651273. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes; (ii) Intimem-se com reabertura do prazo recursal, à luz do art. 50 da Lei nº 9.099/95, com a redação dada pela Lei nº 13.105/15. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013876-82.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA AUXILIADORA DA SILVA contra a sentença (id. 186460238) que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a coisa julgada formada nos autos do processo nº 0503914-51.2021.4.05.8003. A embargante alega omissão e erro de premissa fática. Segundo ela, a sentença não analisou adequadamente a relevância da sentença proferida nos autos nº 0700456-88.2024.8.02.0048, da Vara do Único Ofício da Comarca de Pão de Açúcar/AL, que teria declarado a união estável entre ela e o instituidor AILTON DOS SANTOS de 1983 até o óbito, em 11/08/2020. Afirma que esse pronunciamento constitui prova nova. Alega também que a sentença não enfrentou de forma específica o novo requerimento administrativo, formulado em 09/03/2026 (NB 223.155.300-1). Pede o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para afastar a coisa julgada e determinar o prosseguimento do feito. O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (id. 191056638). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Do cabimento dos embargos de declaração Conheço dos embargos, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade. Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão de que o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. Os embargos não servem para rediscutir o que já foi decidido, nem para substituir o recurso próprio quando a parte discorda do resultado do julgamento. Efeitos infringentes só são admitidos excepcionalmente, como consequência necessária de um vício efetivamente sanado. II.2 - Da inexistência de omissão Não há a omissão apontada. A sentença embargada examinou de forma expressa e específica os dois pontos que a embargante diz não terem sido enfrentados. Sobre a sentença proferida na Justiça Estadual (autos nº 0700456-88.2024.8.02.0048), a decisão registrou que esse pronunciamento sequer havia sido juntado aos autos. Mais importante, afirmou que, mesmo considerado, ele "diz respeito à mesma situação fática pretérita já submetida à apreciação judicial, qual seja, a existência de união estável entre a autora e o instituidor até o óbito ocorrido em 11/08/2020". Concluiu que "eventual produção posterior de elemento probatório acerca de fato já apreciado não autoriza a reabertura de controvérsia definitivamente solucionada por sentença de mérito". Sobre o novo requerimento administrativo, a sentença consignou que "a alteração do número do benefício e a formulação de novo requerimento administrativo, contudo, não modificam a identidade substancial das demandas, pois o direito postulado continua fundado na mesma relação jurídica e no mesmo fato gerador". Reiterou depois que "o novo requerimento administrativo e a atribuição de novo número ao benefício não afastam essa conclusão". A matéria foi, portanto, enfrentada de forma clara e fundamentada. O que a embargante demonstra é inconformismo com a conclusão adotada, e isso não se corrige por embargos de declaração. II.3 - A sentença declaratória estadual não altera o

quadro fático submetido à coisa julgada Ainda que se quisesse reexaminar o ponto, a conclusão seria a mesma. A tese dos embargos é que a sentença estadual seria "prova nova" de um "fato essencial". Mas o fato em questão, a existência de união estável entre a autora e o instituidor até 11/08/2020, não é novo. É exatamente o fato que foi controvertido, instruído e julgado no processo nº 0503914-51.2021.4.05.8003, que tramitou neste Juízo Federal. Naquele processo houve instrução completa do ponto controvertido. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, que foi questionada sobre a manutenção da convivência, sobre o endereço do falecido em Aracaju/SE (2015) e sobre os cadastros no CadÚnico com endereços divergentes. A testemunha arrolada foi dispensada pela própria parte autora. A partir desse conjunto de provas (certidões de nascimento dos filhos, nascidos em 1988, 1991 e 1997; certidão de óbito; divergências de endereço; e o depoimento pessoal), o Juízo concluiu, com resolução do mérito, que não ficou demonstrada a manutenção da união estável na data do óbito. Por isso, também não ficou demonstrada a condição de dependente. A autora teve, então, ampla oportunidade de produzir toda a prova da união estável, inclusive a testemunhal, da qual abriu mão. A ação declaratória estadual, ajuizada apenas em 2024, depois do julgamento federal, não trouxe nenhum fato novo. Trouxe outra valoração judicial sobre a mesma realidade histórica que já havia sido valorada, com contraditório, na via própria. Por força da eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC), consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter oposto ao acolhimento ou à rejeição do pedido. Um novo meio de prova sobre fato antigo não constitui nova causa de pedir. Também não se pode dar à sentença estadual a eficácia que a embargante pretende contra a autarquia. A coisa julgada vincula as partes entre as quais é dada e não prejudica terceiros (art. 506 do CPC). Pelo que consta dos autos, o INSS não integrou a relação processual da ação declaratória que tramitou na Justiça Estadual. Aquele pronunciamento não lhe é oponível e não pode desconstituir, por via oblíqua, a coisa julgada material formada em processo do qual a autarquia participou como parte e no qual a questão foi resolvida em seu favor. Além disso, a superveniência de "prova nova" é, no sistema processual, hipótese de ação rescisória (art. 966, VII, do CPC), e não fundamento para propor de novo a mesma demanda. No âmbito dos Juizados Especiais, a ação rescisória é expressamente vedada (art. 59 da Lei nº 9.099/95). O ordenamento optou deliberadamente pela estabilidade das decisões de mérito ali proferidas. Admitir a repropositura da ação com base em decisão declaratória obtida posteriormente em outro ramo do Judiciário seria contornar essa vedação. Quanto ao pedido de que o Juízo "junte e aprecie" a sentença estadual, registre-se que a instrução da inicial com os documentos indispensáveis e com aqueles em que a parte funda sua alegação é ônus da própria parte (arts. 320 e 434 do CPC). Nem mesmo com os embargos o documento foi apresentado. De todo modo, como exposto, a juntada não alteraria a conclusão, porque o conteúdo invocado, a declaração de união estável de 1983 até o óbito, foi tomado como verdadeiro para fins de análise e, ainda assim, não afasta a coisa julgada. II.4 - Do novo requerimento administrativo O mesmo raciocínio vale para o requerimento administrativo de 09/03/2026 (NB 223.155.300-1). O requerimento administrativo é condição para caracterizar o interesse de agir, mas não define, sozinho, a causa de pedir da ação previdenciária. A pretensão deduzida, pensão por morte decorrente do óbito de AILTON DOS SANTOS em 11/08/2020, com fundamento na alegada condição de companheira, é idêntica à julgada no processo anterior. O direito à pensão por morte é regido pela situação existente na data do óbito, que é imutável. Não houve nenhuma alteração nas circunstâncias de fato posterior ao primeiro julgamento capaz de configurar nova causa de pedir. A simples renovação do pedido na via administrativa não tem o efeito de reabrir a discussão judicial. Assim, a sentença embargada não tem omissão, contradição, obscuridade ou erro de premissa a sanar. Por consequência, não há como atribuir efeitos modificativos aos embargos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES, mantendo integralmente a sentença embargada (id. 186460238). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Os embargos interromperam o prazo para a interposição de recurso (art. 50 da Lei nº 9.099/95 e art. 1.026 do CPC). Publicação e registro automáticos, decorrentes da validação da sentença. Intimem-se. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal/AL. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa. Santana do Ipanema/AL, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000094-63.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANGELICA DA SILVA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014513-55.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JESSICA DE ALCANTARA SALES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014513-55.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JESSICA DE ALCANTARA SALES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014513-55.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JESSICA DE ALCANTARA SALES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu(sua) filho(a) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo. 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4. Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. Colhe-se da sentença: [...] Trata-se de demanda promovida por JESSICA DE ALCANTARA SALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE, em razão do nascimento de MARIA GABRIEL ALCANTARA RAPOSO, em 13/05/2024. ... Destaco os seguintes documentos apresentados pela parte autora, relativos ao alegado exercício da atividade rurícola: Nota de crédito rural, em favor ELENILDA MARIA DE ALCÂNTARA, datado de 29/01/2014 (id. 80638566); Formulário de inscrição do Garantia-Safra, em favor de ELENILDA MARIA DE ALCANTARA, datado de 14/04/2021 (id. 80638570); DAP, em favor de ELENILDA MARIA DE ALCANTARA, datado de 14/04/2021 (id. 80638568); Ficha de associada ao STR de Pocinhos-PB, em favor de ELENILDA MARIA DE ALCÂNTARA, com filiação em 12/05/1979 (id. 80638573); Comprovante de participação no programa CONAB-PRODEA, em favor de JOSÉ ROBERTO SALES, datado de 06/12/1999 (id. 80638574); Recibo de entrega da declaração do ITR, em favor de ACÁCIO MARINHO DE ALCANTARA, referentes aos anos de 2011 a 2023 (id. 80638585); Contrato de comodato, em favor de ELENILDA MARIA DE ALCANTARA, datado de 29/07/2024 (id. 80639940); Autodeclaração do segurado especial, em favor da autora, datado de 04/07/2025 (id. 80639944). Os documentos particulares ou públicos baseados em simples declaração da própria parte, isoladamente, não possuem força suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial, servindo apenas como reforço (id. 80638567; 80638572; id. 80638576). Na situação em análise, verifico que o início de prova material apresentado é frágil para fins de ratificação do exercício de atividade rural para acesso ao benefício pleiteado. Os principais documentos apresentados em favor da autora encontram-se registrados exclusivamente em nome de seus genitores, os quais não mais integram o seu grupo familiar, conforme cadastro constante no CADÚnico (id. 80638561). Assim, torna-se evidente que não foi juntada prova documental suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, o que poderia constituir elemento razoável para reconhecer sua condição de segurada especial. Quanto à prova oral coletada em audiência, destaco que, em conformidade com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, ela, de forma isolada, não viabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado especial. É imprescindível o suporte de um início de prova material contemporânea ao fato gerador do benefício, o qual está ausente nos autos, conforme acima destacado. Diante da fragilidade do conjunto probatório, não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. [...] 6. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente não servem como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 7. Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014513-55.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JESSICA DE ALCANTARA SALES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos,

negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003752-93.2024.4.05.8202 RECORRENTE: OZAIR MARCELINO SOUTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEFFERSON EMILIANO TOMAZ DE PINHO - PB25689 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. RESTABELECIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003752-93.2024.4.05.8202 RECORRENTE: OZAIR MARCELINO SOUTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEFFERSON EMILIANO TOMAZ DE PINHO - PB25689 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003752-93.2024.4.05.8202 RECORRENTE: OZAIR MARCELINO SOUTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEFFERSON EMILIANO TOMAZ DE PINHO - PB25689 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento benefício assistencial ao idoso. Parte ré recorre alegando não cumprimento do requisito renda, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pedido inicial. Extrai-se dos autos que a parte autora recebeu o benefício de amparo ao deficiente de 13/08/2013 a 01/03/2021, cessado em razão da renda. Conforme consta no anexo 12277341, fls. 01, "HUMBERTO CORRERIA DE ALMEIDA , recebendo o valor atual de 2.194,31 reais atraves de vinculo empregaticio. Esclarecemos que Humberto possui uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida anteriormente a concessão do amparo social, no valor de um salário mínimo, que atualmente não conta para o calculo da renda per capita, por força do § 14 da nova Lei nº 13.982 de 02/04/2020, 'o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda per capita do grupo familiar'." Realizada perícia social verificou-se que atualmente a parte autora reside Rua Don Pedro II, 74, Jardim Santana, Sousa-PB, apenas com um sobrinho, Damião Apolo Anacleto de Almeida, 36 anos. "A casa é construída de alvenaria, coberta com forro de gesso e piso de cerâmica, conta com 07 cômodos (02 salas, 01 cozinha, 02 quartos, 01 banheiro, e 01 área de serviços), encontrando-se em bom estado de conservação, com água encanada, energia elétrica e internet, conforme fotografias ao final. A autora disse que os bens móveis foram comprados há basta tempo e outros doados.". Segundo informado, "A entrevistada mencionou que atualmente não possui renda. Disse ainda que suas despesas são arcadas através da ajuda dos filhos Emanoel Messias dos Santos com valores para despesas, Luciano Soares Santos, que paga o aluguel e Maria Betania, que paga a internet. A autora não faz qualquer tratamento médico.". Os registros fotográficos revelam uma residência aparentemente em bom estado de conservação, e guarnecida de móveis e eletrodomésticos razoáveis. Por sua vez, analisando o processo administrativo, extrai-se do CadÚnico, atualizado em 08/11/2019, que a parte autora residia apenas com o cônjuge ou companheiro, Sr. Huberto Correria de Almeida (Doc. 124083711, fls. 08), o qual, em consulta ao CNIS, verificou-se que recebe pensão por morte, desde 29/01/2005, em valor superior ao mínimo legal; aposentadoria por tempo de contribução, com DIB em 02/06/2006, no valor de um salário mínimo; além de ter mantido vínculo empregatício de 10/04/2019 a 10/11/2022, com remuneração igualmente acima do mínimo legal. Assim, não tendo sido atualizado o CadÚnico, presume-se, como verdadeiro o último, no qual constava como núcleo familiar da autora, ela e o companheiro, sendo a renda per capita, ao tempo da cessação, bem superior a 1/2 do salário mínimo, tendo sido correta a suspensão do benefício. Ademais, o laudo social apresentado não conseguiu esclarecer, com precisão, a origem da renda do grupo familiar, que, supostamente seria formado pela parte autora e um sobrinho, vivendo ambos apenas de ajuda dos filhos dela, apesar do imóvel ser alugado e possuir todos os móveis e eletrodomésticos necessários para um lar. Cumpre registrar que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. No caso, não tendo o demandante se desincumbido adequadamente desse ônus, não há como reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Destarte, não comprovado o requisito da hipossuficiência ou vulnerabilidade social a autorizar o restabelecimento do amparo ora requestado, dá-se provimento ao recurso da parte ré. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003752-93.2024.4.05.8202 RECORRENTE: OZAIR MARCELINO SOUTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEFFERSON EMILIANO TOMAZ DE PINHO - PB25689 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte ré, reformando a sentença, para julgar improcente do pedido inicial.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016146-41.2024.4.05.8200 RECORRENTE: EDNALDO DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATA DIAS FERNANDES DO NASCIMENTO - PB22658-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO

ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016146-41.2024.4.05.8200 RECORRENTE: EDNALDO DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATA DIAS FERNANDES DO NASCIMENTO - PB22658-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016146-41.2024.4.05.8200 RECORRENTE: EDNALDO DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATA DIAS FERNANDES DO NASCIMENTO - PB22658-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Nos termos do art. 1.010, inciso II, do NCPC, a petição de apelação conterá a exposição do fato e do direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que se pretende exercitar contra o recorrido, apontando o fato em que se funda esse direito. É imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Trata-se da regra da dialeticidade, corolário da regularidade formal dos recursos, instrumento efetivador das garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida sequer terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. 2. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Agravo regimental não provido" (ARE 664044 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 27/03/2012). 3. Na esteira da jurisprudência do STJ, "É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença" (REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012). 4. No caso em tela, o recorrente apenas repetiu os argumentos padronizados da contestação, deixando de atacar fundamentadamente as razões da sentença. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016146-41.2024.4.05.8200 RECORRENTE: EDNALDO DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATA DIAS FERNANDES DO NASCIMENTO - PB22658-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012530-89.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO A PARTIR DE UMA ANÁLISE SOCIAL CONJUNTA. FIXAR DIB NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012530-89.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012530-89.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Retorno dos autos de diligência, determina em sessão de julgamento, para realização de estudo social. 2. Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Parte autora, ora recorrente, pugna pela reforma da sentença para concessão do benefício. 3. Requerimento administrativo formulado em 19/05/2023, indeferido pois "NAO ATENDE AO CRITERIO DE DEFICIENCIA". 4. Constata-se do laudo pericial que a parte autora, com 63 anos na data da perícia, é portadora de "CID 10 - G40 Epilepsia, CID 10. F32.3 - Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e CID 10 · F25 - Transtornos esquizoafetivos". No entanto, conforme a perícia, a incapacidade é de natureza temporária, tendo iniciado em 07.07.2023, podendo ser estimado o prazo de 04 (quatro) meses para recuperação da autora para o desempenho do seu trabalho, a contar da realização da perícia (14.05.2024). 5. No entanto, embora o perito tenha afirmado que existe incapacidade temporária, é importante ressaltar que no caso concreto a parte autora possui 64 anos, idade esta que, ao fim do prazo de recuperação estará mais avançada, de sorte a dificultar, ainda mais, seu retorno ao mercado de trabalho. 6. Assim, presente o requisito de impedimento de longo prazo, passa-se a análise da renda. 7. Realizada perícia social verificou-se que a parte autora reside com o filho, 25 anos, desempregado. A renda advém do Bolsa-Família, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). "A residência da parte autora está situada na Rua Sabará, 310, bairro das cidades, zona urbana do município de Campina Grande/PB, onde o grupo familiar declara residir há aproximadamente 1 ano. As informações não foram confirmadas por meio de relatos de vizinhos, pois os vizinhos abordados não repassaram informações do grupo familiar. O imóvel é alugado, composto por quatro cômodos, distribuídos

entre sala, cozinha, um quarto e banheiro. Trata-se de uma residência simples e modesta, que apresenta problemas estruturais visíveis, necessitando de reparos e manutenção. O piso é de cerâmica, e o teto possui forro, o que evidencia as limitações nas condições habitacionais. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o ambiente são básicos e em estado de conservação precário. Na sala, observou-se um sofá; na cozinha, um fogão, mesa e geladeira; e no quarto, camas e guarda-roupas simples. Os móveis, em grande maioria, encontram-se em estado de conservação precário. A residência conta com fornecimento de energia elétrica, rede de esgoto e água encanada. O imóvel localiza-se em área urbana em rua calçada. Há proximidade relativa de uma escola pública e de uma Unidade Básica de Saúde (UBS), que atendem à comunidade local.". 8. Os registros fotográficos revelam uma residência simples, humilde, bem desorganizada, com móveis e eletrodomésticos essenciais e mau estado de conservação. 9. Associando as informações médicas às sociais, é possível concluir que há barreiras sociais que podem está dificultando o acesso da parte autora ao tratamento adequado, de sorte a prolongá-lo, configurando, assim, o impedimento de longo prazo. 10. Logo, presentes os requisitos, é o caso de conceder o benefício em liça, com DIB na data da sessão de julgamento, já que somente a partir das provas encartadas nos autos, foi possível verificar o preenchimento dos requisitos autorizadores. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012530-89.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da sessão de julgamento, sem atrasados.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011693-41.2026.4.05.8003 AUTOR: ANA TELMA CORREIA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUGLIELMO ALVES PEREIRA - AL11685 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega omissão e contradição na sentença extintiva prolatada nos autos. Pois bem. Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver necessidade, na sentença ou no acórdão, de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do art. 48 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. Nesse sentido, os embargos de declaração não constituem via adequada para a rediscussão dos fundamentos de decisão ou sentença. Tal espécie recursal objetiva afastar qualquer omissão prejudicial à solução da lide, não permitir a persistência de obscuridade identificada e extinguir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida. Compulsando os autos, observa-se que não assiste razão ao embargante, pois não há omissão nem contradiçãona sentença, uma vez que a parte autora não juntou a planilha de cálculos que contempla as parcelas vencidas e vincendas A conclusão apresentada pelo postulante, como é cediço, deve estar lastreada em demonstração expressa e pormenorizada, sem o que a propositura da ação não atende aos parâmetros definidos pelo legislador. Registre-se, por fim, como já assinalado em sentença, que basta à parte autora repropor a ação com a correção do vício para que o pedido passe a ser processado imediatamente. Assim, não verificando a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, conheço dos embargos opostos para rejeitá-los, observando que se a pretensão do embargante é ver o julgado reformado, deve, para tanto, valer-se do recurso apropriado, nos termos do art. 50 da Lei n. 9.099, de 1995. Intimem-se as partes dessa decisão. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016771-16.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA FRANCIELE SANTOS DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS GOMES COSTA - PE54637 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação especial cível ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da qual se pleiteia a concessão/restabelecimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/PREVIDENCIÁRIO, cuja parte autora é domiciliada em IATI-PE, município não abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Santana do Ipanema, nos termos da resolução nº. 30/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Passo a fundamentar e decidir. Consigne-se, inicialmente, que este Juizado Especial Federal não é competente para apreciar a presente demanda, porquanto a parte autora não é domiciliada em cidade abrangida pelo Juizado Especial Federal de Santana do Ipanema (11ª Vara), cuja competência é limitada aos municípios de Agua Branca, Canapi, Carneiros, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Inhapi, Jacaré dos Homens, Maravilha, Mata Grande, Monteiropólis, Olho d` Água das Flores, Olho d` Água do casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, Pão de Açúcar, Santana do Ipanema, Senador Rui Palmeira e São José da Tapera[1], incidindo, no caso em perspectiva, a previsão do artigo 20 da Lei Federal nº. 10.259 de 2001, transcrito abaixo: Artigo. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Com efeito, o caso não comporta a aplicação da súmula 689 do Supremo Tribunal Federal [2] ou do entendimento que levou à sua edição,

porquanto, na espécie, o único Juízo competente para apreciação da lide seria o do Juizado Especial localizado em Garanhuns/PE, cujo raio de competência alcança o município em que é domiciliada a parte autora. Assim, embora no âmbito dos Juizados Especiais somente haja nulidade se comprovado o prejuízo, a teor do que dispõe o Art. 13, §1º da Lei Federal nº. 9.099 de 1995 [3], deve-se por termo ao presente feito, inclusive para afastar eventual alegação posterior de nulidade, restando à parte autora a opção de apresentar sua causa no juízo correto, se quiser. Por todo o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, por incompetência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto, com fulcro no artigo 51, inciso III da Lei Federal nº 9.099 de 1995 [4] c/c o artigo 1º da Lei Federal nº. 10.259 de 2001. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei Federal n.º 9.099 de 1995). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz Federal [1] Resolução nº. 31/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [2] O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. [3] Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. [4] Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014729-19.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ALEXANDRINA MARIA DOMINGOS MACIEL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIA RAQUEL MADRUGA CRUZ - PB16374-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CTPS DIGITAL. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE INFIRMAR O VÍNCULO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. COMPETÊNCIAS SEM REMUNERAÇÃO REGISTRADA NO CNIS E COM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO. SEGURADA EMPREGADA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. VÍNCULO E PRESTAÇÃO LABORAL COMPROVADOS. CÔMPUTO DAS COMPETÊNCIAS DE 06/2021, 07/2021 E 01/2024. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014729-19.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ALEXANDRINA MARIA DOMINGOS MACIEL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIA RAQUEL MADRUGA CRUZ - PB16374-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014729-19.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ALEXANDRINA MARIA DOMINGOS MACIEL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIA RAQUEL MADRUGA CRUZ - PB16374-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recursos interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 01/07/2019 a 31/05/2021 e 01/08/2021 a 31/12/2023 e condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria voluntária, NB 232.566.198-3, desde a DER de 09/12/2024, com fundamento na regra de transição do art. 16 da EC nº 103/2019. O INSS recorre contra o reconhecimento do vínculo empregatício de 01/07/2019 a 03/01/2024, ressalvadas as competências excluídas pela sentença. Sustenta, em síntese, que o vínculo teria sido reconhecido exclusivamente com fundamento na CTPS digital do doc. 71637000 e que não constaria da CTPS física nem do processo administrativo, questionando, assim, a suficiência da documentação para comprovação do período. A parte autora, por sua vez, insurge-se contra a exclusão das competências de 06/2021, 07/2021 e 01/2024. Sustenta que manteve vínculo empregatício regular no período e que não houve redução de jornada ou alteração contratual que justificasse remuneração inferior ao salário mínimo, razão pela qual eventual insuficiência de recolhimento seria responsabilidade exclusiva do empregador. RECURSO DO INSS Quanto ao vínculo de 01/07/2019 a 03/01/2024, a sentença registrou a existência de anotação na CTPS digital (id. 71637000), reputando-a suficiente à comprovação da relação de emprego. A Turma Nacional de Uniformização consolidou, na Súmula nº 75, o entendimento de que a CTPS que não apresenta defeito formal capaz de comprometer sua fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, constituindo prova suficiente do tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação não conste do CNIS. A circunstância de se tratar de registro constante de CTPS digital não retira, por si só, sua aptidão probatória. O documento integra os registros oficiais relativos à relação de emprego e deve ser apreciado em conjunto com os demais elementos constantes dos autos. No caso concreto, o INSS não apresentou prova específica de inexistência da relação de emprego, fraude no registro, inconsistência material das informações ou qualquer outro elemento objetivo apto a infirmar a anotação utilizada pelo juízo de origem. A insurgência da Autarquia concentra-se na divergência entre os registros constantes das diferentes bases documentais. Essa circunstância, isoladamente, não supera a presunção relativa de veracidade da anotação existente na documentação trabalhista. Deve ser mantido, portanto, o reconhecimento do vínculo de 01/07/2019 a 03/01/2024, observadas as competências especificamente excluídas pelo juízo de origem. Assim, não merece provimento ao recurso do INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA A sentença deixou de computar as competências de 06/2021 e 07/2021, por não constarem informações acerca das respectivas remunerações no CNIS, bem como a competência de 01/2024, por apresentar remuneração inferior ao mínimo. Com efeito, embora o art. 195, § 14, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 103/2019, estabeleça que somente será reconhecida como tempo de contribuição ao RGPS a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para a categoria, tal disposição deve ser interpretada, em relação ao segurado empregado, em conjunto com as normas que atribuem ao empregador a responsabilidade pela arrecadação e pelo recolhimento das contribuições previdenciárias. Nos termos do art. 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, compete à empresa arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço,

descontando-as das respectivas remunerações, e recolher os valores correspondentes aos cofres previdenciários. Desse modo, uma vez comprovada a existência do vínculo empregatício e a efetiva prestação laboral, eventual ausência, insuficiência ou incorreção do recolhimento previdenciário constitui irregularidade imputável ao empregador, a quem incumbia o cumprimento da obrigação tributária, não podendo o empregado ser prejudicado pela inadimplência daquele que detinha a responsabilidade legal pelo recolhimento. No caso concreto, foi reconhecida a existência do vínculo empregatício no período de 01/07/2019 a 03/01/2024, com fundamento na documentação trabalhista apresentada, conclusão que, conforme acima exposto, deve ser mantida inclusive diante da insurgência do INSS. Assim, relativamente às competências de 06/2021 e 07/2021, a mera ausência de informação acerca da remuneração no CNIS não constitui fundamento suficiente para desconsiderá-las como tempo de contribuição. O CNIS possui relevante valor probatório, mas eventual omissão cadastral não pode prevalecer sobre a relação de emprego devidamente comprovada nos autos. A mesma conclusão deve ser adotada quanto à competência de 01/2024. Embora conste remuneração inferior ao salário mínimo, não há indicação de que a autora estivesse submetida a jornada reduzida ou a regime contratual que justificasse remuneração mensal inferior ao mínimo legal. Conforme sustentado no recurso, a documentação trabalhista comprova a continuidade do vínculo até 03/01/2024, não havendo elemento indicativo de que a insuficiência registrada no CNIS decorra de circunstância imputável à própria segurada. A hipótese distingue-se, portanto, daquela envolvendo segurado responsável pelos próprios recolhimentos, como o contribuinte individual ou o segurado facultativo. Em se tratando de segurada empregada, comprovada a relação de emprego, cabe à fiscalização previdenciária exigir do empregador eventuais diferenças contributivas, sem prejuízo do reconhecimento dos efeitos previdenciários em favor da trabalhadora. Deve ser reformada a sentença, portanto, para determinar o cômputo das competências de 06/2021, 07/2021 e 01/2024 como tempo de contribuição. A inclusão dessas competências não modifica o termo inicial do benefício, pois a sentença já havia reconhecido que a autora preenchia os requisitos para a aposentadoria pela regra de transição do art. 16 da EC nº 103/2019 na DER de 09/12/2024. Assim, é o caso de dar provimento ao recurso da parte autora, para determinar ao INSS o cômputo das competências de 06/2021, 07/2021 e 01/2024, mantendo-se a concessão da aposentadoria desde a DER e procedendo-se à revisão da contagem e da renda mensal do benefício, se houver repercussão financeira. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014729-19.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ALEXANDRINA MARIA DOMINGOS MACIEL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIA RAQUEL MADRUGA CRUZ - PB16374-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando parcialmente a sentença, determinar o cômputo das competências de 06/2021, 07/2021 e 01/2024 como tempo de contribuição. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000112-52.2024.4.05.8309 AUTOR: EDIMAR COELHO GALVAO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA KASSIA RICARTE ALENCAR - PE44665 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA PABLY BATISTA ARRAES - PE41941 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Realizado o ato processual determinado pela 1ª Turma Recursal (id 159388436), retornem os autos ao Juízo de segundo grau para prosseguimento da apreciação recursal. Cumpra-se. Ouricuri/PE, data de validação do sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016653-40.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE VALMIR DA CONCEICAO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMYLLA CAETANO NUNES - AL19028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de a planilha de cálculos não contemplar as parcelas vencidas e vincendas (CPC. Art. 292, §2º: "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações"), devendo ser sempre observada a exata correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido (conforme art. 292, seus incisos e parágrafos, do CPC). Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de

melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016789-37.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE FRANCISCO SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO VARGAS ROCHA - AL12347 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de processo protocolado sem petição inicial. Nesse sentido, o documento ID 194165401 refere-se a pessoa estranha à cadastrada nos autos. Fundamento e decido. A parte autora não colacionou aos autos a peça vestibular válida, pressuposto de constituição de qualquer feito, uma vez que o processo civil, coroado pelo princípio da inércia, começa por iniciativa da parte, conforme artigos 2º do CPC. Ademais, preceitua o art. 312 do CPC que "Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz [...]", havendo a exigência legal do preenchimento aos requisitos do art. 319 e 320 do nosso Código de Processo Civil. Assim, não havendo petição válida, sequer se poderia pensar em emenda, uma vez que o objeto inexiste. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios regedores do Juizado Especial, da celeridade e economia processual, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.099/95, dentre outros, gerando um adiamento injustificado do feito e procrastinando os outros processos que tramitam neste juízo. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Intime-se a parte autora, arquivando-se os autos imediatamente em seguida, visto que nos Juizados Especiais Federais das sentenças terminativas não cabe qualquer recurso e uma vez que basta a parte repropor a ação, com todos os elementos essenciais. Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021153-16.2026.4.05.8500 AUTOR: ADELSON LINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR SILVA SANTOS - SE6461 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO IV - Apresentada contestação e dada vista à parte autora, por 10 (dez) dias, venham os autos conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0027073-57.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ADEILZA VASCO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0007761-25.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARINALVA MARIA SANTANA DE LIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A e PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002762-08.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JANDUI ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO MICHELLE ALVES LUCENA - PB9449-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REQUISITO RENDA COMPROVADO APENAS QUANDO DO ESTUDO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR DIB À DER. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002762-08.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JANDUI ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO MICHELLE ALVES LUCENA - PB9449-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002762-08.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JANDUI ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO MICHELLE ALVES LUCENA - PB9449-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, com a DIB na data do estudo social em 22/07/2024, tendo em vista que houve alteração de composição do grupo familiar em relação à petição inicial e ao CADDÚNICO que acompanha referida peça. A parte autora recorre pugnando pela fixação da DIB na DER. Requerimento administrativo formulado em 19/07/2021, indeferido em razão do não cumprimento de exigências ("esclarecimento sobre o cárcere devido ao benefício auxílio reclusão suspenso (...) em que o sr. Jandui Araujo dos Santos é o instituidor"). Realizada a perícia social, no endereço da parte autora, situado na Rua Dr. Acácio Figueiredo, nº 29, Bairro das 3 irmãs, Campina Grande-PB, depreendeu-se que, atualmente, ela reside sozinha, advindo a renda de "bicos" que faz em uma feirinha, auferindo em torno de R$ 400,00 (quatrocentos reais) ao mês. "A casa na qual reside a autor é cedida pela ex-companheira, composta por 06 cômodos, distribuídos entre, sala, três quarto, banheiro, cozinha. Trata-se de uma residência simples. O piso é revestido de cerâmica, o teto não possui forro. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o ambiente são simples, sala, sofá, duas cadeiras de madeira, uma tv na parede, na cozinha tem uma geladeira simples, um armário de parede, e um fogão, mesa de quatro cadeiras, no primeiro quarto uma cama de casal de box, um guarda roupa e alguns pertences, no segundo duas camas solteiros (uma com colchão e outra sem) e alguns pertences, o terceiro quarto uma cama de casal, um guarda roupa e perteces, rede de esgoto e energia elétrica. O imóvel está localizado na Zona Urbana de Campina Grande situada na Dr. Acácio Figueiredo, nº 29, Bairro: das 3 irmãs . Nas proximidades da residência existe escola pública e unidade básica de saúde (UBS).". Por sua vez, depreende-se do CadÚnico apresentado junto à inicial, que ao tempo da última atualização, em 14/02/2022, o grupo familiar do autor era composto também pela companheira. No entanto, analisando o processo administrativo, verifica-se que ao tempo do ato impugnado, o grupo familiar era formado pelo autor, sua companheira e uma filha, maior de idade; residindo em endereço diverso do atual. Assim, além de ter sido apresentado três grupos familiares distintos, um ao tempo do requerimento, outro quando do ajuizamento da ação e, por fim, o atestado pela perícia social, o indeferimento administrativo deu-se em razão do não cumprimento de exigências relacionadas a renda, o que reforça a não comprovação, ao tempo, do requisito renda, impossibilitando, portanto, a retroação da DIB à DER. Destarte, nega-se provimento ao recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002762-08.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JANDUI ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO MICHELLE ALVES LUCENA - PB9449-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença, na forma do voto do Relator. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0005434-45.2022.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446-A e MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003820-45.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ADAO DE SANTANA COELHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: SORAYA DE ASSUNCAO GOMES - PE62578-A e MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MOURA - PE50769 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos

das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012229-52.2026.4.05.8003 AUTOR: RAFAEL DAVI DA PAZ SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Embargos de Declaração) I. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pela parte autora (id. 184805727) contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC (id. 183361839), por falta de atestado médico conforme a Resolução CFM nº 1.658/2002 (com as alterações da Resolução CFM nº 1.851/2008) e porque a planilha de cálculos não incluía as parcelas vencidas e vincendas (art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC). O embargante alega omissão quanto aos arts. 317 e 321 do CPC, que imporiam a intimação prévia para emendar a inicial. Sustenta ainda que os documentos médicos juntados bastam ao processamento do feito, já que são contemporâneos ao acidente e identificam as lesões, os procedimentos e os profissionais responsáveis. Junta planilha de cálculos retificada (id. 184805730) e pede a desconstituição da sentença com o regular prosseguimento do feito. Subsidiariamente, pede intimação para corrigir os vícios. Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade. Os embargos são tempestivos, pois foram opostos em 02/09/2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contado da publicação da sentença em 01/09/2026 (art. 49 da Lei nº 9.099/95 e art. 1.023 do CPC). Deles conheço. Mérito. Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não se prestam a rediscutir o que já foi decidido nem a reformar o julgado por inconformismo da parte. Efeitos infringentes só cabem excepcionalmente, como consequência necessária da correção de algum desses vícios, o que não ocorre aqui. a) Da alegada omissão quanto aos arts. 317 e 321 do CPC. Não há omissão. A sentença enfrentou expressamente a questão de não oportunizar a emenda. Explicou que, no rito dos Juizados Especiais, regido pelos critérios da simplicidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95), emendar petições iniciais deficientes é incompatível com a rápida tramitação das causas. Por isso, o processo ajuizado com pendências que impedem seu imediato processamento deve ser extinto. A sentença também registrou que a medida não causa prejuízo à parte, que pode repropor a ação de imediato, com os vícios sanados e sem custas. Pode-se discordar dessa fundamentação, mas ela existe e é clara. Basta para afastar a omissão alegada, pois o julgador não precisa rebater um a um os argumentos da parte quando adota fundamento suficiente e incompatível com a tese contrária (art. 489, § 1º, IV, do CPC, interpretado a contrario sensu). O que o embargante pretende, na verdade, é substituir o entendimento adotado pelo seu. Essa pretensão deve ser veiculada pela via própria, não por embargos declaratórios. b) Da suficiência dos documentos médicos. Também aqui não se aponta omissão, contradição ou obscuridade. O embargante apenas reafirma que a documentação seria suficiente, quando a sentença concluiu de modo diverso. Pela Resolução CFM nº 1.658/2002, o atestado médico deve conter, entre outros elementos, o diagnóstico, os resultados dos exames complementares, a conduta terapêutica, o prognóstico, as consequências à saúde do paciente e as limitações funcionais decorrentes. Em demanda de auxílio-acidente, essas informações sobre o quadro atual e as sequelas consolidadas são o lastro mínimo para dar seguimento ao processo. Prontuários e registros do atendimento no momento do acidente não as substituem. Não se exige que o documento antecipe a conclusão pericial, mas que traga o mínimo suporte técnico atual da pretensão, como decidido. A divergência sobre essa valoração é matéria de mérito do julgado, alheia aos embargos. c) Da planilha de cálculos juntada com os embargos. Publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la nas hipóteses do art. 494 do CPC. A juntada posterior da planilha retificada não sana retroativamente o vício que motivou a extinção, nem transforma os embargos em sede de emenda à inicial. A correção trazida pelo embargante confirma, aliás, que o vício existia quando a ação foi ajuizada. d) Do pedido subsidiário. Pelos mesmos fundamentos, não cabe determinar agora a intimação para corrigir a inicial, pois isso equivaleria a desconstituir a sentença sem vício integrativo que o justifique. Por fim, a extinção sem resolução do mérito não impede a repropositura da ação (art. 486 do CPC). A parte autora pode ajuizá-la novamente com a documentação adequada e a planilha corrigida, sem prejuízo ao direito material discutido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada (id. 183361839). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, nos termos já determinados na sentença embargada. Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054979-51.2026.4.05.8300 AUTOR: M. D. S. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDUARDA MIKAELLY DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Em conformidade com o provimento 19/2022, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": - Apresentar extrato / comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido há menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas / digital,

carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, conforme parâmetros retros; Jaboatão dos Guararapes (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003736-19.2022.4.05.8200 RECORRENTE: CLAUCIO CASTRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODOLFO PEREIRA DA NOBREGA - PB22229-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ADRIANA DE ANDRADE ROZA - PE21654-A EMENTA PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. RECURSO DO INSS. IMPUGNAÇÃO À METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO RUÍDO. TESE NÃO SUSCITADA NA CONTESTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003736-19.2022.4.05.8200 RECORRENTE: CLAUCIO CASTRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODOLFO PEREIRA DA NOBREGA - PB22229-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ADRIANA DE ANDRADE ROZA - PE21654-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003736-19.2022.4.05.8200 RECORRENTE: CLAUCIO CASTRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODOLFO PEREIRA DA NOBREGA - PB22229-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ADRIANA DE ANDRADE ROZA - PE21654-A VOTO Cuida-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 29/05/1978 a 30/10/1978, 09/12/1978 a 22/05/1985, 23/05/1985 a 20/06/1989 e 04/08/1995 a 01/08/2013, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.385.276-2. O INSS recorre sustentando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos, passando a questionar, especificamente, a metodologia utilizada para avaliação do agente nocivo ruído, além de reiterar argumentos relativos à ausência de habitualidade e permanência da exposição. Colhe-se da sentença: [...] 29/05/1978 a 30/10/1978, 09/12/1978 a 22/05/1985 e 23/05/1985 a 20/06/1989 Registre-se que, até o advento da Lei 9.032/95, a atividade de cobrador de transporte coletivo estava inserta no rol das atividades presumidamente especiais, a teor do item 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Desse modo, com base na CTPS do doc. 4450993, devido o reconhecimento como especial, por presunção, dos períodos de 29/05/1978 a 30/10/1978, 09/12/1978 a 22/05/1985 e 23/05/1985 a 20/06/1989. 04/08/1995 a 01/08/2013 O PPP e o LTCAT dos docs. 69327815, fls. 05/06, e 54701130, noticiam que nos períodos acima o autor laborou com exposição a ruído aos níveis de 90,5 e 90,7 dB(A), de modo habitual e permanente. Conforme já exposto, "o tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 5.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03)". Ressalto que os documentos apresentados com o fito de comprovar a natureza especial do tempo de serviço não precisam ser contemporâneos ao exercício dessa atividade. Se forem posteriores e ainda assim indicarem a presença de agentes nocivos, é certo que, no passado, tais condições também se apresentavam, uma vez que as condições do ambiente de trabalho tendem a melhorar ao longo do tempo, com as inovações tecnológicas e as crescentes exigências de proteção à saúde do trabalhador. Assim, nesse sentido, necessário que o PPP indique o responsável pelos registros ambientais, contudo, não necessariamente em todo o período de trabalho, já que o laudo pode ser confeccionado extemporaneamente. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 4. Os laudos periciais acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da sua especialidade, na medida em que, se em data posterior aos labores despendidos foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, às épocas dos trabalhos, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF4, APELREEX 2008.72.10.000323-5, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 07/01/2009). Ademais, com base nessas premissas, preceitua a súmula 68 da TNU, acerca de laudos extemporâneos: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" Em relação ao uso de EPIs, em 04.12.2014, o STF concluiu o julgamento do ARE 664335, assentando duas teses. A primeira, no sentido de que "... o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", e a segunda, de que "... na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço

especial para aposentadoria.". Portanto, em se tratando de exposição ao agente ruído -- como no caso dos autos --, o uso de EPIs, mesmo que reputados eficazes no PPP, não afasta a natureza especial do trabalho. Verifica-se que a metodologia utilizada no Laudo Pericial reflete a medição de exposição ao ruído durante toda a jornada de trabalho, preenchendo o requisito previsto no Tema 174 da TNU, bem como consta no Laudo a informação de não alteração do layout de trabalho, preenchendo o requisito previsto no Tema 208 da TNU. Dessa forma, concluo que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores ao permitido no intervalo de 04/08/1995 a 01/08/2013, de modo que deve ser reconhecido como especial. A partir do exposto, o tempo de contribuição válido para a concessão de aposentadoria é o seguinte: - períodos incontroversos: doc. 4450781. - períodos reconhecidos nesta sentença como tempo especial: 29/05/1978 a 30/10/1978, 09/12/1978 a 22/05/1985, 23/05/1985 a 20/06/1989 e 04/08/1995 a 01/08/2013. Procedendo-se ao somatório de todos os períodos, resultam 46 anos, 01 mês e 15 dias (planilha em anexo). Diante disso, conclui-se que o autor faz jus a revisão pretendida, devendo sua aposentadoria por tempo de contribuição ser revisada com base no tempo de contribuição apurado na presente sentença. [...] O CPC, em seu art. 1.013, dispõe: "Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado." O INSS, todavia, quanto à metodologia de avaliação do agente nocivo ruído, ora questionada especificamente em sede recursal, não apresentou a correspondente impugnação na contestação. Com efeito, a defesa apresentada pela autarquia concentrou-se, quanto ao agente ruído, na alegação de ausência de habitualidade e permanência da exposição, sustentando que os níveis sonoros no exercício das atividades de motorista/cobrador de ônibus seriam variáveis ao longo da jornada. Somente em sede recursal o INSS passou a impugnar especificamente a metodologia técnica empregada para avaliação e mensuração do ruído, inaugurando, inclusive, tópico próprio denominado "Metodologia de avaliação do ruído". Trata-se de fundamento técnico-probatório distinto daquele apresentado na contestação, não se confundindo a alegação de ausência de exposição habitual e permanente com a impugnação da própria metodologia utilizada para mensuração do agente nocivo. Como cediço, em razão do efeito devolutivo, o recurso devolve à Turma Recursal o conhecimento das matérias efetivamente impugnadas e discutidas no processo. Contudo, não se admite inovação recursal, sendo vedada a formulação de teses novas apenas na instância revisora. Ademais, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, tendo reconhecido a especialidade dos períodos controvertidos com base no conjunto probatório constante dos autos, não sendo possível infirmar suas conclusões mediante fundamento técnico-probatório suscitado apenas após a prolação do julgado. Em tais termos, o recurso interposto pelo INSS não merece provimento, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003736-19.2022.4.05.8200 RECORRENTE: CLAUCIO CASTRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODOLFO PEREIRA DA NOBREGA - PB22229-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ADRIANA DE ANDRADE ROZA - PE21654-A ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO, com a manutenção da sentença pelos fundamentos acima expostos. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016486-45.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ROSILENE FIRMINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HELENO LIMA VALERIO - PB34823-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A FRAGILIDADE DOCUMENTAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016486-45.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ROSILENE FIRMINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HELENO LIMA VALERIO - PB34823-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016486-45.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ROSILENE FIRMINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HELENO LIMA VALERIO - PB34823-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito ante a fragilidade do início de prova material apresentado pela demandante. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu(sua) filho(a) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo. Antes alega que houve cerceamento de defesa ante a não realização de audiência de instrução. 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Colhe-se da sentença: [...] No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade na condição de segurada especial, em razão do nascimento de

ALYCE VICTORIA FIRMINO DOS SANTOS, ocorrido em 23/07/2021 (id. 89072706). Verifica-se que os documentos apresentados não são aptos a caracterizar início de prova material do exercício de atividade rural em período anterior ao fato gerador. A declaração da Secretaria de Saúde, datada de 22/05/2025 (id. 89072719), não contém assinatura ou identificação do responsável por sua emissão, além de ter sido produzida em momento posterior ao fato gerador, circunstâncias que comprometem sua validade como elemento probatório. A partir da revogação do inciso III do art. 106 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 13.846/2019, este juízo considera que os documentos produzidos por sindicato e associação rurais perderam força probatória. Por isso, foi desconsiderada a declaração da associação dos produtores rurais do Sítio São Tomé de Baixo, datada de 03/10/2019 (id. 89072720). Os documentos apresentados em nome de terceiro, consistentes no título de reconhecimento de domínio de terra e nas declarações de ITR em nome de Severino Firmino dos Santos (avô da autora), referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2021 (id. 89072710 e 89072711), não podem ser aproveitados em favor da demandante, por ausência de comprovação de vínculo com o imóvel rural, uma vez que não há nos autos qualquer contrato de comodato ou outro documento que a vincule à exploração da terra, tampouco elementos que indiquem que integrava o mesmo núcleo familiar do referido titular, sendo que o Cadastro Único demonstra que o grupo familiar da autora é composto apenas por ela e suas duas filhas (id. 130372366). A caderneta da gestante, na qual consta a autora como agricultora, com registros de consultas realizados por profissional de enfermagem referentes ao período gestacional (id. 89072712), não possui, isoladamente, força probatória suficiente para comprovar o exercício de atividade rural. Do mesmo modo, os comprovantes de residência em zona rural (id. 89072714 e 89072715) não se prestam, por si sós, à comprovação do exercício de atividade rural. Não há, pois, como acolher a pretensão autoral. Então, à míngua de início de prova material confiável que envolva a carência do benefício aqui almejado, torna-se impossível a concessão do benefício ora vindicado por força apenas de prova oral (Súmula n. 149, STJ), impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, consoante orientação da Corte da Cidadania no Tema 629 dos Recursos Repetitivos (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). [...] 4. De regra, é desnecessária a realização de instrução e julgamento quando o julgador forma o seu convencimento com os elementos presentes nos autos, não cabendo falar-se em cerceamento de defesa (TRF-5ª Região, 3ª T, AC 567223, rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, DJe 27.02.2014, pg. 553). 5. Em abstrato, poder-se-ia cogitar da imprescindibilidade da realização da prova oral quando do julgamento por sentença se vislumbrasse que não se formou convicção contrária à pretensão autoral, mas, sim, que a improcedência se fundou na incerteza quanto às alegações iniciais, diferentemente do caso em que o magistrado prolator na sentença aponta elementos objetivos que lhe convençam da não condição de segurada especial da parte autora. 6. No caso concreto, não há início de prova material, cuja ocorrência recomende a outorga à parte autora de oportunidade da produção de prova oral destinada a corroborar este início de prova material, inexistente, tornando-a, eventualmente, eficaz. 7. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016486-45.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ROSILENE FIRMINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HELENO LIMA VALERIO - PB34823-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018742-92.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INACIO NUNES CORREIA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA NEGATIVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE TEMPO ESPECIAL. ANÁLISE AUTOMATIZADA. AUSÊNCIA DE EXAME ADMINISTRATIVO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018742-92.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INACIO NUNES CORREIA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018742-92.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INACIO NUNES CORREIA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto por INÁCIO NUNES CORREIA contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, VI, e 330, III, do CPC, por ausência de interesse de agir. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que juntou ao processo administrativo toda a documentação necessária, inclusive PPPs, de modo

que o INSS teve ciência da existência de atividade especial e deveria ter analisado a documentação em observância ao dever de concessão do melhor benefício. Afirma, ainda, que o segurado não teria a possibilidade de marcar, no requerimento eletrônico, a existência ou não de atividade especial, sendo a resposta negativa gerada automaticamente pelo próprio sistema do INSS. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para exame do mérito. O recurso não merece provimento. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350), assentou a necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir nas demandas destinadas à concessão de benefício previdenciário. Não se exige o exaurimento da via administrativa, mas é necessária a prévia provocação da Administração acerca da pretensão posteriormente submetida ao Poder Judiciário. No caso concreto, embora tenha havido requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, não ocorreu efetiva análise administrativa da especialidade dos períodos ora discutidos, pois o procedimento registrou resposta negativa quanto à existência de tempo especial. Essa informação possui especial relevância no processamento do benefício. Conforme consignado na sentença, a resposta negativa conduziu à análise automatizada do requerimento, baseada essencialmente nos vínculos constantes do CNIS, sem encaminhamento da documentação técnica ao setor competente para análise da exposição aos agentes nocivos. A mera circunstância de terem sido anexados PPPs ao processo administrativo não é suficiente, no caso, para caracterizar pretensão resistida quanto ao reconhecimento de tempo especial. A apresentação de documentos deve estar associada à efetiva provocação da Administração acerca da questão que se pretende ver apreciada, sobretudo quando o próprio requerimento contém informação expressa incompatível com a pretensão de reconhecimento da especialidade. O dever do INSS de orientar o segurado e conceder o melhor benefício não afasta a necessidade de que as informações prestadas no requerimento administrativo sejam coerentes com a pretensão formulada. Não se pode exigir da Administração que, diante de declaração de inexistência de tempo especial, desconsidere essa informação e investigue, entre todos os documentos anexados, a possibilidade de formulação de pretensão diversa daquela indicada no próprio requerimento. Tampouco a utilização de processamento automatizado, por si só, caracteriza resistência administrativa à pretensão de reconhecimento de atividade especial. A questão relevante é que a matéria fática específica submetida ao Poder Judiciário não chegou a ser apreciada pelo INSS, justamente porque o requerimento não foi direcionado para a análise técnica correspondente. Quanto à alegação recursal de que o segurado não disporia, no momento do requerimento, da opção de indicar a existência de tempo especial e de que a resposta negativa teria sido lançada automaticamente pelo próprio sistema, não há demonstração concreta suficiente para afastar a conclusão adotada pelo juízo de origem. Por fim, nada impede que a parte autora formule novo requerimento administrativo, indicando corretamente a existência dos períodos especiais e apresentando a documentação pertinente, para que o INSS proceda à análise do tempo de contribuição e verifique eventual direito à aposentadoria correspondente. Ante o exposto, é o caso de negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018742-92.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INACIO NUNES CORREIA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068315-25.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCELO AUGUSTO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar CNIS atualizado; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; Segundo o STF no tema 1.277 da repercussão geral: "O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88". Assim, mesmo que a parte autora possua domicílio em município que não faça parte da jurisdição desta Vara, não é caso de incompetência. A demandante, todavia, deverá se deslocar para os atos que demandem sua presença na sede do juízo (perícias médicas e audiências) e aqueles que sejam executados em seu domicílio (a exemplo de perícias sociais) demandarão a expedição de cartas precatórias, o que torna o processo mais demorado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada

documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0019229-22.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: PAULO TIAGO RAMOS BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSAFA SEVERINO DA SILVA - PE47157-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014843-30.2026.4.05.8003 AUTOR: RENOBIO JOSE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de ID 188386937. Essa sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 485, I e IV, do CPC) por dois motivos: a planilha de cálculos não contemplava adequadamente as parcelas vencidas e vincendas, e não havia procuração nos autos. O embargante diz que a sentença partiu de premissa equivocada. Segundo ele, a planilha traz expressamente as parcelas vencidas (R$ 4.646,87) e vincendas (R$ 5.835,60), no total de R$ 10.482,47. Também reconhece que a procuração não acompanhou a inicial, junta o instrumento agora e pede a regularização da representação. Ao final, pede efeitos infringentes para afastar a extinção. Subsidiariamente, pede prazo para adequar a planilha ou que os pontos levantados sejam apreciados de forma expressa. O INSS foi intimado para contrarrazões e o prazo terminou sem manifestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade A sentença foi publicada em 22/09/2026 e os embargos foram opostos em 23/09/2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias do art. 49 da Lei nº 9.099/95. Por isso, conheço dos embargos. A referência, no item "d" dos pedidos, à "sentença de ID 188525995" é mero equívoco material. O contexto da peça mostra que a impugnação se dirige à sentença de ID 188386937. Hipóteses de cabimento Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não servem para rediscutir o que já foi decidido nem para reabrir a fase postulatória depois de prolatada a sentença. A sentença embargada não tem nenhum desses vícios. Planilha de cálculos Não há erro de premissa. A sentença não exige apenas que a planilha tenha campos com os rótulos "vencidas" e "vincendas". Ela exige que esses campos correspondam de fato ao proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, §2º, do CPC. O documento de ID 187844462 não atende a essa exigência: a) o benefício foi requerido em 05/06/2026 (DER), mas a planilha lista competências de jan/2025 a jan/2026, inclusive o 13º/2025, todas anteriores ao requerimento administrativo; b) essas competências aparecem sem valor devido individualizado (marcadas com "-"), de modo que não se sabe de onde vem o total de R$ 4.646,87 lançado como parcelas vencidas; c) com RMI de R$ 1.621,00 indicada na própria planilha, as parcelas vincendas deveriam somar uma prestação anual, ou seja, 12 prestações (art. 292, §2º, do CPC). O valor de R$ 5.835,60 não corresponde a isso. A conclusão da sentença, portanto, está de acordo com o conteúdo do documento. O que o embargante faz é discordar da valoração adotada, e isso não se resolve por embargos de declaração. Procuração O próprio embargante admite que a procuração não foi juntada com a inicial. O fundamento da sentença, portanto, estava correto quando ela foi proferida. A juntada posterior não transforma em vício uma sentença que não tinha vício. Depois de publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la nas hipóteses do art. 494 do CPC, e nenhuma delas está presente. Além disso, a falta de procuração é, sozinha, fundamento autônomo e suficiente para a extinção (art. 485, IV, do CPC). Mesmo que a tese sobre a planilha fosse acolhida, o resultado do julgamento seria o mesmo. Pedido subsidiário de emenda Não há omissão. A sentença explicou expressamente por que a emenda da inicial é incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, com base nos princípios da celeridade, simplicidade e economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95). Ela também registrou que a extinção não causa prejuízo à parte, que pode propor a ação novamente, já regularizada e sem custas. O inconformismo com essa conclusão deve ser levado pela via própria, e não por embargos de declaração. Lembro que o julgador não precisa rebater um a um todos os argumentos das partes quando já encontrou motivo suficiente para decidir. Basta enfrentar os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, §1º, IV, do CPC. De todo modo, os pontos levantados foram apreciados acima, o que atende ao pedido do item "f". III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, NÃO OS ACOLHO. Mantenho integralmente a sentença de ID 188386937. Nada impede que a parte autora proponha a ação novamente, com a representação processual regularizada e a planilha de cálculos adequada ao art. 292 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Depois, arquivem-se os autos, conforme determinado na sentença embargada. Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0816254-80.2023.4.05.8100 AUTOR: WAGNER OLIVEIRA MARQUES ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM Juíza Federal da 7ª Vara, Dra. KARLA DE ALMEIDA MIRANDA MAIA, e consoante dispõe, artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil: Vista as partes sobre os esclarecimento do perito, ID. 194290322. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000353-52.2026.4.05.8310 AUTOR: ANA CRISTINA PIRES DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: CHEILA ALVES REZENDE - TO5502 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 28ª Vara/PE, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se - em cinco dias - sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Deve ainda o(a) Advogado(a) da parte exequente requerer, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, a retenção de eventual verba a título de honorários contratuais, apresentando o correspondente contrato ou indicando o número do seu identificador (retro), caso já tenha sido juntado aos autos. Sendo o caso de retenção em favor da Pessoa jurídica, deve ser indicado o CNPJ. Havendo mais de um advogado contratado, deve especificar se a retenção será em nome de um só ou partilhada entre os advogados contratados. Arcoverde/PE, 2026-10-13. JORGE LUIS GUEDES DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016724-42.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE ADELMO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXSUEL SILVA FERREIRA - SE12637 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da juntada de procuração desatualizada (outorgada há mais de um ano), conforme precedentes do STJ (AGRESP 873296 2006.01.67554-1, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010; AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1634558 2016.02.82852-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2017 ..DTPB:.), com base no poder geral de cautela. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016728-79.2026.4.05.8003 AUTOR: ZILDA DOMINGOS DA COSTA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CAMPOS OLIVEIRA SANTOS QUEIROZ - AL15666 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da ausência de procuração outorgando poderes para representar a parte autora em juízo. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se

privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010108-51.2026.4.05.8003 AUTOR: PALOMA FERREIRA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO CORREIA DA SILVA - AL15159 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL VARJAO CORREIA DA SILVA - AL8631 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VITTOR DOS SANTOS CORREIA - PE58007 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA EXTINTIVA (SALÁRIO MATERNIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL) I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, segundo o procedimento da Lei n. 10.259/2001, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade à segurada especial. Nos termos do artigo 71, da Lei 8213/1991, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Para ter direito ao benefício, a parte autora necessita demonstrar a qualidade de segurada especial anterior ao parto. É preciso comprovar, portanto, que trabalha na agricultura em regime de economia familiar, plantando cultura de subsistência. Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência dominante, ter exercido atividade urbana esporadicamente, para complementar a renda familiar, não descaracteriza a condição de segurada especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a atividade rural caracterizadora do direito ao benefício não deve, necessariamente, ser contínua e ininterrupta. Desse modo, o exercício de trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 329930 PB 2013/0113964-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento:13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013) CASO DOS AUTOS Parte autora: Paloma Ferreira Gomes Criança: Théo Gomes da Silva Data de nascimento da criança: 24/09/2021 PROVA DOCUMENTAL No caso dos autos, embora a parte autora tenha apresentado certidão eleitoral emitida em 2018, na qual consta a profissão de agricultora, tal documento, por si só, não é suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural na condição de segurada especial durante o período de carência legalmente exigido. O contrato de Comodato apresentado foi emitido em 09/10/2025, após o nascimento da criança, não sendo possível utilizar para comprovar o efetivo exercício da atividade rural antes do fato gerador. Nesse contexto, a prova produzida - levantamento fotográfico do local de trabalho, fotos/vídeo realizando a atividade agrícola, além de termo de testemunha declarando expressamente o exercício da atividade rural, não se mostram suficientes, em conjunto com a prova documental, para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Isso porque, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é "imprescindível, para fins de comprovação do labor rurícola e a concessão do benefício (...), a produção de início de prova material, contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal robusta e idônea." (AgRg no REsp 857.579/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010). Assim, a providência que se impõe é a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, na forma da tese firmada em sede de julgamento

repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito (CPC, artigo 485, IV). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários no primeiro grau. Registre-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001. Arquive-se imediatamente, visto não caber recurso nos juizados especiais em face de sentença terminativa. Intimem-se. Santana do Ipanema-AL, data da validação eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007023-79.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ROSEANE SOARES HENRIQUES NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007023-79.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ROSEANE SOARES HENRIQUES NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007023-79.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ROSEANE SOARES HENRIQUES NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu(sua) filho(a) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo. 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4. Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. Colhe-se da sentença: [...] Trata-se de demanda promovida por ROSEANE SOARES HENRIQUES NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE, em razão do nascimento de YOLLINE SOARES DE SOUSA, em 17/09/2024. ... Destaco os seguintes documentos apresentados pela parte autora, relativos ao alegado exercício da atividade rurícola: Recibo de entrega da declaração do ITR, em favor de GILSON BENTO GUIMARÃES, relativos aos anos de 2018 - 2023 (id. 68611396); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, em favor de GILSON BENTO GUIMARÃES, relativo ao ano de 2023 (id. 68611400); Contrato de parceria agrícola, em favor da autora, datado de 25/03/2025 (id. 68611402); Autodeclaração do segurado especial, em favor da autora, datado de 17/03/2025 (id. 68611413) Os documentos particulares ou públicos baseados em simples declaração da própria parte, isoladamente, não possuem força suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial, servindo apenas como reforço (id.68611394; id. 68611410). Na situação em análise, verifico que o início de prova material apresentado é frágil para fins de ratificação do exercício de atividade rural para acesso ao benefício pleiteado. Os principais documentos apresentados em favor da autora, são registrados em favor de terceiros ou possuem data contemporânea à DER. Assim, torna-se evidente que não foi juntada prova documental suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora, o que poderia constituir elemento razoável para reconhecer sua condição de segurada especial. Quanto à prova oral coletada em audiência, destaco que, em conformidade com a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, ela, de forma isolada, não viabiliza o reconhecimento da qualidade de segurado especial. É imprescindível o suporte de um início de prova material contemporânea ao fato gerador do benefício, o qual está ausente nos autos, conforme acima destacado. Diante da fragilidade do conjunto probatório, não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. [...] 6. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente não servem como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de

salário-maternidade. 7. Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007023-79.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ROSEANE SOARES HENRIQUES NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008291-49.2026.4.05.8003 AUTOR: INGRID CAUANE DA SILVA PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENO MARTINS LEITE - BA33761 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (SALÁRIO MATERNIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL) I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, segundo o procedimento da Lei n. 10.259/2001, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade à segurada especial. Nos termos do artigo 71, da Lei 8213/1991, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Para ter direito ao benefício, a parte autora necessita demonstrar a qualidade de segurada especial anterior ao parto. É preciso comprovar, portanto, que trabalha na agricultura em regime de economia familiar, plantando cultura de subsistência. Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência dominante, ter exercido atividade urbana esporadicamente, para complementar a renda familiar, não descaracteriza a condição de segurada especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS URBANOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a atividade rural caracterizadora do direito ao benefício não deve, necessariamente, ser contínua e ininterrupta. Desse modo, o exercício de trabalho urbano intercalado ou concomitante ao labor campesino, por si só, não retira a condição de segurado especial do trabalhador rural. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 329930 PB 2013/0113964-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento:13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013) CASO DOS AUTOS Parte autora: Ingride da Silva Pinheiro Criança: Cleison da Silva Neto Data de nascimento da criança: 23/06/2024 PROVA DOCUMENTAL No caso dos autos, a parte autora não instruiu o presente pedido com qualquer prova material produzida antes do nascimento da criança, a demonstrar sua qualidade de segurado especial. O contrato de Comodato apresentado foi emitido em 26/07/2024, sendo posterior ao nascimento da criança, não sendo possível utilizar para comprovar o efetivo exercício da atividade rural antes do fato gerador. Nesse contexto, a prova produzida - levantamento fotográfico do local de trabalho, fotos/vídeo realizando a atividade agrícola, além de termo de testemunha declarando expressamente o exercício da atividade rural durante período suficiente para a concessão do benefício - não basta para a concessão do benefício. Isso porque, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é "imprescindível, para fins de comprovação do labor rurícola e a concessão do benefício (...), a produção de início de prova material, contemporânea aos fatos, corroborada por prova testemunhal robusta e idônea." (AgRg no REsp 857.579/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010). Assim, a providência que se impõe é a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, na forma da tese firmada em sede de julgamento repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 629: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito (CPC, artigo 485, IV). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários no primeiro grau. Registre-se, observadas as disposições da Lei n. 10.259/2001. Arquive-se imediatamente, visto não caber recurso nos juizados especiais em face de sentença terminativa. Intimem-se. Santana do Ipanema-AL, data da validação eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0011186-72.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: KELMA MACIEL

ALBUQUERQUE BRAGA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A e ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002188-73.2024.4.05.8204 RECORRENTE: JULIA FELIX DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEOMAR DA SILVA COSTA - PB19261-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. HIV. ASPECTOS SOCIAIS CONSIDERADOS. ESTIGMA SOCIAL COMPROVADO. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTNEÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002188-73.2024.4.05.8204 RECORRENTE: JULIA FELIX DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEOMAR DA SILVA COSTA - PB19261-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002188-73.2024.4.05.8204 RECORRENTE: JULIA FELIX DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEOMAR DA SILVA COSTA - PB19261-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 23/02/2024, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Requisito de renda per capita atendido administrativamente (Doc. 11311790, fls. 03). Constata-se do exame pericial, realizado em 07/08/2024, que a parte autora, com 29 anos de idade, faxineira, é portadora de SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (CID B-24), havendo incapacidade parcial e temporária, com início em 30/11/2023, estimando-se prazo de 180 dias para recuperação, a contar da perícia médica judicial.
Segundo perito, "NO MOMENTO DO DIAGNÓSTICO PERICIADA COM IMUNOSSUPRESSÃO MODERADA E CARGA VIRAL ALTA COM RISCO DE DESENVOLVER DOENÇAS OPORTUNISTAS. A DOENÇA NÃO TEM CURA, APENAS CONTROLE COM O USO DE MEDICAÇÕES. O PROGNÓSTICO É BOM DESDE QUE SEJA INSTITUIDA A TERAPEUTICA ADEQUADA.". A TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.). Considerando a atividade laborativa que era exercida pela demandante, de faxineira, o tipo de ambiente sócio-cultural na qual é desempenhada, a localidade onde reside (zona rural), sozinha, bem como, ainda, a debilidade corporal naturalmente decorrente do tratamento da infecção por HIV/AIDS (sobretudo em relação a seus efeitos colaterais) e a discriminação associada a essa patologia já se mostram suficientes para a conclusão de enquadramento da parte autora como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93, já que a parte autora tem impedimento de natureza física que obstrui a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Destarte, presente o requisito de impedimento de longo prazo e sendo incontroversa hipossuficiência/vulnerabilidade social, dá-se provimento ao recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002188-73.2024.4.05.8204 RECORRENTE: JULIA FELIX DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEOMAR DA SILVA COSTA - PB19261-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, desde a DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003927-59.2025.4.05.8103 AUTOR: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA - CE21260 ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR - CE33030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO 0003927-59.2025.4.05.8103 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A) RAIMUNDO NONATO RIBEIRO ADVOGADO(A)(S) DO(A) AUTOR(A) HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA, JAMILLY JENNY LINHARES JUNIOR RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR(A) FEDERAL ANGELO VICTOR SIQUEIRA LINS DATA/HORA DA AUDIÊNCIA 13/10/2026, 09:40 Presentes a MM. Juíza Federal Substituta da 31 ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, VALDETE ALINE ALMEIDA DE MENEZES, assim como as partes acima nominadas, foi aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Considerando a impossibilidade de realização da audiência em razão da ausência de ambas as partes, bem como a inexistência, nos autos, de ato ordinatório contendo o link de acesso e as informações necessárias à realização do ato, a MM. Juíza determinou a redesignação da audiência. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a presente audiência. Sobral/CE, data infra. VALDETE ALINE ALMEIDA DE MENEZES Juíza Federal Substituta da 31ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005070-80.2025.4.05.8201 RECORRENTE: CELINA LIGIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSAMENTO AUTOMATIZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PRETENSÃO NO CAMPO PRÓPRIO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA À EFETIVA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005070-80.2025.4.05.8201 RECORRENTE: CELINA LIGIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005070-80.2025.4.05.8201 RECORRENTE: CELINA LIGIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, em demanda na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, referente ao NB 230.482.321-6, com DER em 21/10/2024. O juízo de origem reconheceu que, embora tenha havido prévio requerimento administrativo de aposentadoria, a autora, no momento de seu preenchimento, respondeu negativamente quanto à existência de tempo de contribuição como professora, circunstância que inviabilizou o encaminhamento do requerimento para a análise específica dessa modalidade de aposentadoria. A parte autora recorre sustentando, em síntese, que apresentou no procedimento administrativo toda a documentação necessária à comprovação do exercício da atividade de magistério, inclusive declarações de tempo de contribuição e fichas financeiras expedidas por órgãos públicos. Argumenta que a ausência de marcação do campo específico relativo à atividade de professora constitui mera formalidade e não exime o INSS de analisar os documentos anexados, especialmente diante do dever da Autarquia de orientar o segurado e conceder-lhe o melhor benefício. Sustenta, ainda, que o processamento automatizado não pode servir de fundamento para afastar a análise dos documentos apresentados. O recurso não merece provimento. Não se controverte acerca da existência de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da demanda. A questão reside em saber se a pretensão específica de reconhecimento do tempo de contribuição como professora e de concessão da aposentadoria correspondente foi efetivamente submetida à apreciação administrativa. No caso concreto, verifica-se que, ao formular o requerimento administrativo, a própria segurada informou não possuir tempo de contribuição como professora. A resposta fornecida conduziu o procedimento ao fluxo automatizado ordinário, sem direcionamento à análise específica da atividade de magistério. É certo que a autora anexou ao processo administrativo documentos relacionados ao exercício do magistério, entre eles declarações de tempo de contribuição e fichas financeiras. Tal circunstância, entretanto, não é suficiente, no caso concreto, para afastar a ausência de interesse processual. Isso porque a juntada de documentos ao procedimento administrativo não pode ser analisada de forma dissociada das informações expressamente fornecidas pela própria requerente. Se, no campo destinado justamente a identificar a existência de atividade como professora, a segurada respondeu negativamente, não se mostra possível concluir que a Administração tenha sido regularmente provocada a examinar o preenchimento dos requisitos específicos da aposentadoria do professor. O dever do INSS de conceder o melhor benefício não significa que a Autarquia esteja obrigada a desconsiderar resposta expressa do próprio segurado e presumir pretensão contrária àquela informada no formulário administrativo, especialmente quando a modalidade de aposentadoria pretendida depende da comprovação de requisito específico, consistente no exercício das funções de magistério nos termos da legislação previdenciária. Conforme assentado pelo STF no Tema 350, a exigência de prévio requerimento não se confunde com a necessidade de exaurimento da via administrativa. Não se exige que o segurado percorra todas as instâncias administrativas, mas é necessário que a Administração tenha oportunidade de apreciar a pretensão posteriormente levada ao Poder Judiciário. Admitir o exame judicial imediato da atividade de magistério nessas circunstâncias implicaria transferir ao Poder Judiciário a apreciação originária de matéria fática que ainda não foi adequadamente submetida à Administração. Nada impede que a autora formule novo requerimento administrativo, indicando corretamente a existência dos períodos de atividade docente e apresentando a documentação pertinente, para que o INSS proceda à análise do tempo de contribuição como professora e verifique eventual direito à aposentadoria correspondente. Ante o exposto, é o caso de negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005070-80.2025.4.05.8201 RECORRENTE: CELINA LIGIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença recorrida. Condenação da parte recorrente em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016583-23.2026.4.05.8003 AUTOR: DINAZARDA FERREIRA MONTENEGRO ADVOGADO do(a) AUTOR: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da ausência de procuração outorgando poderes para representar a parte autora em juízo. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013823-23.2025.4.05.8202 RECORRENTE: RHAYANNY MYLLENA LIMA GADELHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE NOVA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013823-23.2025.4.05.8202 RECORRENTE: RHAYANNY MYLLENA LIMA GADELHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013823-23.2025.4.05.8202 RECORRENTE: RHAYANNY MYLLENA LIMA GADELHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, ao reconhecer a existência de coisa julgada decorrente da ação nº 0000444-49.2024.4.05.8202, anteriormente ajuizada pela autora visando à concessão de salário-maternidade rural em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 17/04/2022. A parte autora recorre, sustentando, em síntese, que não estaria configurada a coisa julgada, uma vez que formulou novo requerimento administrativo em 2025, que originou novo número de benefício (NB 237.337.222-8), além de ter apresentado novos documentos destinados à comprovação de sua condição de segurada especial. Defende que o novo conjunto probatório alteraria a causa de pedir e permitiria nova apreciação do direito ao benefício. O recurso não merece provimento. Sobre o tema da coisa julgada em matéria previdenciária, a TNU já firmou entendimento no sentido de não admitir a flexibilização desse instituto quando houve julgamento de mérito transitado em julgado: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Desta forma, uma vez que houve julgamento de mérito e este transitou em julgado, descabe falar em relativização da coisa julgada material, que deve ter sua força preclusiva reconhecida, sob pena de desestabilização do sistema jurisdicional como um todo." (PEDILEF nº 5018140-14.2011.4.04.7000/PR; Rel. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 06/11/2019). No caso, a própria recorrente reconhece que ajuizou anteriormente a ação nº 0000444-49.2024.4.05.8202, postulando o mesmo benefício de salário-maternidade rural, em razão do mesmo fato gerador, qual seja, o nascimento de sua filha Lorrany Lima de Assis, ocorrido em 17/04/2022. Naquela demanda, o pedido foi julgado improcedente, após análise da qualidade de segurada especial da requerente, conforme se extrai do julgado a seguir transcrito: [...] Para comprovar o fato constitutivo do seu direito, a demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: a)

Comprovante de residência em nome do genitor da autora (id. 33700883); b) Carteira do Cadastro Nacional de Garantia Safra (CAF) emitido em 26/07/2023 ambos em nomes dos genitores da autora (id 33700886); c) Declaração de Aptidão Pronaf (DAP) em nome do genitor da criança com emissão em 09/10/2009 e validade até 09/10/2015 (id 33701348); d) Ficha do Sindicato da Agricultura Familiar de Pombal -- SAF emitido em 02/12/2019 em nome do genitor da autora (id 33701353); e) Cadúnico da autora constando companheiro (id 35217641 -- Pág.5); Em audiência de conciliação, a autora afirmou ter apenas um filho. Diz residir no Município de Pombal/PB. Diz sempre ter morado " na terra que meus pais consegui pelo plano do governo". Diz morar com os pais e o esposo. Diz trabalhar como agricultora. Diz plantar milho e feijão. Diz criar galinha. Diz que deitar uma galinha " é quando ela começa por, a gente começa a tirar os ovos e sempre tem que deixar novo para ela continuar pondo. Aí quando ela já tá choca, junta os ovos, bota ela para deitar e espera uns dias para tirar. Uns 22 dias já tá tirando já". Diz que trata a doença das galinhas com gotas de Dipirona. Diz que no serviço mais pesado da roça tem ajuda do seu esposo. Diz que utiliza como instrumentos foice, enxada, machado. Diz que o milho e feijão é para consumo. Diz receber Bolsa Família. Diz residir com os pais e o companheiro. Na hipótese dos presentes autos, resta ausente início de prova contemporânea ao período de carência do benefício requerido. Com efeito, a Carteira do Cadastro Nacional de Garantia Safra (CAF) em nome dos genitores da autora foram emitidos em momento posterior ao fato gerador, não são hábeis a demonstrar o cumprimento do período de carência necessário à concessão do benefício, tendo em vista o período de sua expedição. Ressalta-se também que a Declaração de Aptidão Pronaf (DAP) em nome do companheiro da autora está vencida desde 09/10/2015, anterior ao nascimento da criança, não sendo elemento probatório válido ao respectivo processo. Outrossim, em sede de audiência de conciliação da parte autora não foi convincente acerca da condição de segurada especial alegada, deixando de responder a contento a algumas perguntas básicas a respeito da atividade campesina. Outros documentos lançados nos autos, por estarem exclusivamente em nome de terceiros ou possuírem cunho meramente declaratório, não servem para comprovar a qualidade de segurada especial da promovente no período de carência exigido. Dessa forma, não é possível formar convicção acerca da efetiva atividade desempenhada pela demandante. Diante do conjunto fático-probatório, não restando demonstrada a condição de segurada especial da autora, bem como o exercício de atividades campesinas pelo período correspondente à carência exigida para concessão do benefício vindicado, impõe-se a improcedência do pedido. [...] Na ação anterior, houve, portanto, pronunciamento de mérito acerca da qualidade de segurada especial necessária à concessão do mesmo benefício ora novamente postulado. A formulação de novo requerimento administrativo em 2025 e a atribuição de novo número de benefício não constituem, por si sós, nova causa de pedir. O fato gerador permanece rigorosamente o mesmo, o nascimento ocorrido em 17/04/2022, assim como permanece idêntica a condição previdenciária que se pretende demonstrar para a concessão do salário-maternidade. Tampouco a apresentação de novos documentos modifica essa conclusão. A recorrente aponta, entre outros elementos, CadÚnico de 2023 e 2024, CAF emitida em 2024, cartão da gestante, certidões eleitorais e documentos rurais em nome de seus genitores e companheiro. A produção ou apresentação de acervo probatório mais amplo em nova demanda não autoriza, contudo, a reapreciação de pretensão anteriormente julgada por decisão de mérito transitada em julgado. Observe-se, inclusive, que parte dos documentos invocados foi produzida posteriormente ao próprio fato gerador, a exemplo da CAF emitida em 2024, enquanto outros documentos dizem respeito à situação rural da autora ou de integrantes de seu grupo familiar em período relacionado ao objeto da ação anterior e poderiam ter sido oportunamente submetidos à apreciação judicial. Nos termos do art. 508 do CPC, transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter oposto tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Não é possível, portanto, renovar a mesma demanda mediante sucessiva apresentação de elementos probatórios destinados a demonstrar fato constitutivo já definitivamente apreciado. Acresça-se que a circunstância de a recorrente possuir apenas 16 anos na data do nascimento da criança, bem como a possibilidade de aproveitamento de documentos em nome dos integrantes do grupo familiar, constituem argumentos relacionados ao mérito da comprovação da atividade rural. Tais questões poderiam ter sido suscitadas na demanda anterior e não constituem fatos supervenientes capazes de afastar a coisa julgada. Acresça-se apenas que, mesmo para fins de procedência de pedido rescisório -- hipótese em que se prevê a reforma (rescisão) de decisão de mérito transitada em julgada --, exige-se "prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável" (inciso VII do art. 966 do CPC, grifamos), devendo-se entender que prova nova não é aquela produzida posteriormente ao julgamento rescindendo, mas, sim, a que já existia à época do anterior julgamento, porém, que a parte a desconhecia ou estava impedida de usá-la, o que não é o caso concreto, em que a parte autora obteve novo PPP, retificando o anterior PPP que embasou o julgamento de improcedência rescindendo, portanto, se produziu prova posteriormente ao julgamento rescindendo. Neste sentido: "AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP CONFECCIONADO APÓS A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA NA AÇÃO SUBJACENTE. PROVA NOVA. AFASTAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. O inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil - atual artigo 966, inciso VII, do novo CPC -, em sua primeira parte, dispunha que a decisão de mérito, após o trânsito, pode ser rescindida quando 'depois da sentença, o autor obtiver documento, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso'. 2. E, consoante anotação na obra de Theotonio Negrão (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 642), 'por documento novo, entende-se aquele 'cuja existência o autor da rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/774). Ou seja, 'é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade' (STJ-3ª Seção, AR 3.450, Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.12.07, DJU 25.3.08). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 743.011, Min. Gomes de Barros, j. 14.2.08, DJU

5.3.08; STJ-RT 652/159, RT 675/151'. 3. Nesse sentido, 'o adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não à ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença' (STJ, 1ª Turma, REsp 240.949-PR, rel. Ministro José Delgado, j. 15.2.2000, v.u., DJU de 13.3.2000). 4. Em síntese, para fins do dispositivo em foco, documento novo é aquele que já existia antes do trânsito em julgado, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário por motivos alheios à vontade da parte. 5. No caso dos autos, o autor apresentou como documento novo, formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 07.11.2019. 6. Ocorre que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21.05.2018 (id 107491002, fl. 25), antes da confecção do referido formulário. 7. Assim, esse documento não tem aptidão para ensejar a desconstituição do julgado, não se tratando de prova nova para fins rescisórios, nos termos da fundamentação supra. 8. Pelas mesmas razões, resta prejudicado o pedido autoral de abertura de instrução no bojo desta ação rescisória, porquanto, evidentemente, toda e qualquer prova que se pudesse constituir pela presente via seria absolutamente inócua para fins rescisórios, já que, nos termos da previsão expressa do inciso VII do artigo 966 do CPC, não se trataria de prova que o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso quando do ingresso ou durante a tramitação da ação subjacente. 9. Ação rescisória improcedente. Preliminares afastadas" (TRF3, 3ª Seção, AR 5030757-03.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini, j. 30.11.2020, grifamos) Admitir nova apreciação da qualidade de segurada especial para a concessão do mesmo salário-maternidade, referente ao mesmo nascimento, apenas porque formulado novo requerimento administrativo e ampliado o conjunto documental equivaleria a permitir a renovação indefinida de demanda definitivamente julgada, esvaziando a eficácia preclusiva da coisa julgada. É o caso, portanto, de confirmar a sentença. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colegiado recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013823-23.2025.4.05.8202 RECORRENTE: RHAYANNY MYLLENA LIMA GADELHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Juiz-relator. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016205-67.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA DO CARMO COSTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GREICY FEITOSA DOS SANTOS - AL7150 ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINALDO ELIAS DE VASCONCELOS - AL19976 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação especial cível ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS por meio da qual se pleiteia a concessão/restabelecimento de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL/PREVIDENCIÁRIO, cuja parte autora é domiciliada em Major Izidoro/AL, município não abrangido pela área de competência do Juizado Especial Federal de Santana do Ipanema, nos termos da resolução nº. 30/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Passo a fundamentar e decidir. Consigne-se, inicialmente, que este Juizado Especial Federal não é competente para apreciar a presente demanda, porquanto a parte autora não é domiciliada em cidade abrangida pelo Juizado Especial Federal de Santana do Ipanema (11ª Vara), cuja competência é limitada aos municípios de Agua Branca, Canapi, Carneiros, Delmiro Gouveia, Dois Riachos, Inhapi, Jacaré dos Homens, Maravilha, Mata Grande, Monteiropólis, Olho d` Água das Flores, Olho d` Água do casado, Olivença, Ouro Branco, Palestina, Pariconha, Piranhas, Poço das Trincheiras, Pão de Açúcar, Santana do Ipanema, Senador Rui Palmeira e São José da Tapera[1], incidindo, no caso em perspectiva, a previsão do artigo 20 da Lei Federal nº. 10.259 de 2001, transcrito abaixo: Artigo. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Com efeito, o caso não comporta a aplicação da súmula 689 do Supremo Tribunal Federal [2] ou do entendimento que levou à sua edição, porquanto, na espécie, o único Juízo competente para apreciação da lide seria o do Juizado Especial localizado em Arapiraca/AL, cujo raio de competência alcança o município em que é domiciliada a parte autora. Assim, embora no âmbito dos Juizados Especiais somente haja nulidade se comprovado o prejuízo, a teor do que dispõe o Art. 13, §1º da Lei Federal nº. 9.099 de 1995 [3], deve-se por termo ao presente feito, inclusive para afastar eventual alegação posterior de nulidade, restando à parte autora a opção de apresentar sua causa no juízo correto, se quiser. Por todo o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, por incompetência territorial deste Juizado Especial Federal Adjunto, com fulcro no artigo 51, inciso III da Lei Federal nº 9.099 de 1995 [4] c/c o artigo 1º da Lei Federal nº. 10.259 de 2001. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei Federal n.º 9.099 de 1995). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz Federal [1] Resolução nº. 31/2011 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [2] O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. [3] Art. 13. Os atos processuais serão

válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei. 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo. [4] Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0046574-31.2023.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: PEDRO MANOEL LUIZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A POLO PASSIVO:BANCO BMG SA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002622-19.2025.4.05.8304 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: DHENNIFER LUANI GONCALVES OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KLAUS SCHNITZLER - PR38218-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000697-37.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LENICE FERREIRA DE SOUTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE RURAL. FRAGILIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS POSTERIORES AO PERÍODO CONTROVERTIDO. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. EXIGÊNCIA DE AUSÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO TRABALHO DOMÉSTICO. ELEMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O ENQUADRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000697-37.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LENICE FERREIRA DE SOUTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000697-37.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LENICE FERREIRA DE SOUTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, NB 188.019.963-4, com DER em 22/12/2023. A parte autora recorre sustentando, em síntese, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/10/1988 a 31/12/2001 e 16/07/2004 a 05/08/2009, havendo início de prova material corroborado pela prova testemunhal. Invoca, entre outros documentos, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, contratos de comodato, benefício previdenciário anteriormente concedido na condição de segurada especial, termo de homologação de atividade rural e documentos em nome de seus genitores. Quanto às contribuições como facultativa de baixa renda, afirma que se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico, sem atividade remunerada, e que eventual renda de seu companheiro, decorrente de pequeno lava-jato, é inferior a um salário mínimo. Subsidiariamente, requer oportunidade para complementação das contribuições. Colhe-se da fundamentação da sentença: [...] Em audiência de instrução, a parte autora afirmou que tem 62 anos, vai fazer 63 anos; é solteira; trabalhava na agricultura desde pequena; trabalhava na terra de seu avô, quando ele morreu, foram para Jericó; deixou de trabalhar na agricultura com 23 anos; depois, passou a trabalhar de doméstica nas casas; estudou muito pouco, só fez se alfabetizar, não sabe escrever; trabalhou de carteira assinada por um ano, em 1983; atualmente, não recebe Bolsa Família; recolhe INSS como baixa renda; tem uma pessoa, tem um lava a jato, a renda que tem, sua filha casada ajuda na despesa; a renda principal vem da ajuda de sua filha; seus pais se aposentaram como agricultores; foi proprietária do Bar da Castanhola em Catolé do Rocha, por uns 15 anos; fez recolhimentos como baixa renda; pagou os recolhimentos. A testemunha, por sua vez, afirmou que conhece a autora há uns 15 anos; a autora trabalha em Catolé, por enquanto parou; não sabe quando ela parou; conheceu os pais da autora, eram assentados; a autora trabalhava lá, não sabe desde quando; a autora tem irmãos; os pais levavam a família para a roça. No caso em tela, entendo que o conjunto probatório é frágil, sendo que os documentos lançados nos autos não servem para comprovar a qualidade de segurada especial da parte promovente no período de atividade rural controvertido. Com efeito, quanto ao período controvertido de 1988 a 2001, cumpre destacar que o filho da autora nasceu em 24/05/1985 em hospital situado no Município de Irecê-BA (id. 34367825 -- Pág. 1). Os documentos em nome da própria

autora são posteriores ao período controvertido (id. 34367825 -- Pág. 2/7). Logo, deixo de reconhecer a atividade rural no intervalo alegado. Do período de atividade urbana Em audiência de instrução, ressaltou-se, ainda, controvérsia acerca do período durante o qual a autora recolheu contribuições como segurada facultativa de baixa renda, de 01/09/2021 a 31/12/2023. Acerca da matéria, é mister destacar que os recolhimentos na qualidade de segurado facultativo de baixa renda só são confirmados pelo INSS depois de haver a comprovação dos requisitos fixados no art. 21, §2º, II, "b", e §4º, da Lei 8.212/1991, quais sejam: (i) dedicação exclusiva aos afazeres domésticos, sem auferimento de qualquer renda por parte do segurado; e (ii) pertencer a família de baixa renda, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e com renda de até dois salários mínimos. Conforme a prova oral produzida em audiência, a autora já possuiu bar em seu nome por longo período, bem como informou possuir lava a jato atualmente, sinalizando que aufere renda. Além disso, o INSS apontou a existência de veículo em nome da autora no Detran-PB (id. 37720085). Tais dados inviabilizam o enquadramento da parte autora como segurada facultativa de baixa renda. Logo, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. [...] Para a comprovação do exercício de atividade rural, exige-se início de prova material, complementado, quando necessário, por prova testemunhal idônea, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. Embora seja possível a utilização de documentos em nome de integrantes do núcleo familiar, bem como a extensão temporal da eficácia do início de prova material quando amparada por prova oral convincente, é indispensável que o conjunto probatório permita estabelecer, com segurança, a efetiva vinculação da segurada ao labor campesino durante os períodos pretendidos. No caso, a autora pretende, especialmente, o reconhecimento de atividade rural de 01/10/1988 a 31/12/2001. Todavia, conforme consignado na sentença, os documentos apresentados em seu próprio nome relacionados à atividade campesina são posteriores ao período controvertido. Com efeito, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jericó/PB possui filiação em 2004, enquanto os contratos particulares de comodato relativos ao Assentamento Alto Alegre foram celebrados em 13/07/2004 e 05/08/2009. Do mesmo modo, o benefício previdenciário anteriormente concedido à autora como segurada especial e o termo de homologação administrativa referem-se a período posterior, tendo o próprio INSS homologado atividade rural de 03/01/2005 a 05/08/2009. Esses elementos constituem prova relevante do exercício de atividade campesina em período posterior, mas não são suficientes, por si sós, para retroagir por mais de uma década e comprovar de forma segura o exercício rural durante todo o intervalo de 1988 a 2001. A certidão de nascimento do filho da autora tampouco fornece suporte suficiente à pretensão. Conforme destacado pelo juízo de origem, o filho nasceu em 24/05/1985, em hospital situado no Município de Irecê/BA, não se extraindo do documento elemento objetivo contemporâneo capaz de demonstrar o exercício da agricultura pela recorrente no período controvertido. A prova oral não é suficiente para superar essa fragilidade. A testemunha afirmou conhecer a autora há aproximadamente 15 anos, período bastante posterior ao início do intervalo cuja comprovação se pretende. Embora tenha relatado que os pais da recorrente eram assentados e que a família trabalhava na agricultura, não soube precisar desde quando a autora exercia atividade rural nem quando teria deixado de exercê-la. A própria autora, em depoimento, afirmou que trabalhou na agricultura desde pequena, mas declarou ter deixado a atividade rural por volta dos 23 anos, passando posteriormente a trabalhar como doméstica. Também informou ter sido proprietária de estabelecimento denominado Bar da Castanhola, em Catolé do Rocha, por aproximadamente 15 anos. Tais circunstâncias, associadas à ausência de documentação contemporânea suficiente, impedem a formação de juízo seguro acerca do exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante todo o período de 01/10/1988 a 31/12/2001. Quanto ao período rural posterior, cumpre observar que a própria documentação invocada pela recorrente demonstra que o INSS já reconheceu administrativamente a atividade rural de 03/01/2005 a 05/08/2009. Tal reconhecimento, entretanto, não supre a deficiência probatória relativa ao período anterior nem conduz, isoladamente, ao preenchimento da carência necessária ao benefício pretendido. Também deve ser mantida a sentença quanto às contribuições vertidas de 01/09/2021 a 31/12/2023, sob a alíquota destinada ao segurado facultativo de baixa renda. Nos termos do art. 21, § 2º, II, "b", da Lei nº 8.212/91, a alíquota reduzida pressupõe que o segurado facultativo não possua renda própria, dedique-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e pertença a família de baixa renda, observados os demais requisitos legais. No caso concreto, a prova produzida revelou circunstâncias incompatíveis com o reconhecimento pretendido. Em audiência, a própria autora informou ter sido proprietária de bar durante aproximadamente 15 anos e fez referência à existência de lava-jato, além de ter afirmado que sua filha casada auxilia nas despesas. A sentença registrou, ainda, informação apresentada pelo INSS acerca da existência de veículo em nome da autora (id 37720085). Em suas razões recursais, a autora procura esclarecer que o lava-jato seria explorado por seu companheiro e produziria renda inferior a um salário mínimo. Essa alegação, contudo, não é suficiente para infirmar a valoração da prova realizada pelo juízo de origem, especialmente diante do conjunto de informações colhidas em audiência. Dessa forma, não há fundamento para validar, na alíquota de 5%, as contribuições de 01/09/2021 a 31/12/2023. Quanto ao pedido subsidiário de abertura de oportunidade para complementação das contribuições, não merece acolhimento, tendo em vista que não alteraria, por si só, a conclusão quanto à ausência de comprovação do período rural necessário à formação da carência exigida para a aposentadoria híbrida postulada na DER. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000697-37.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LENICE FERREIRA DE SOUTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios

fundamentos. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO 22ª VARA FEDERAL - SJCE Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 0003894-32.2026.4.05.8104 AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da Decisão (ID. 192616001) proferida nos autos do processo em epígrafe. Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. MARIA DO SOCORRO PARENTE SOARES Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0815152-96.2018.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CPS CONSTRUTORA LTDA DESPACHO Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (ID 193109909), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos embargos. Expedientes necessários. Fortaleza, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802933-29.2024.4.05.8201 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA PARAIBA CRF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RONALDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PB23260 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO - PB25953-B REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULO VICENTE SANTANA MONACO - BA18034 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRF/PB em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG. O exequente apresentou demonstrativo no valor de R$ 21.760,49, atualizado até fevereiro de 2026, composto pelo principal de R$ 18.133,74 e por honorários advocatícios de R$ 3.626,75, correspondentes a 20% do débito. Sustentou a existência de fixações de honorários na execução e nos embargos à execução (id. nº 152796580). A executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução decorrente da inclusão de honorários não fixados no processo principal. Indicou como devido o montante de R$ 19.947,11, sendo R$ 18.133,74 de principal e R$ 1.813,37 de honorários, estes correspondentes aos 10% arbitrados na sentença dos embargos (id. nº 154300881 e id. nº 154300882). O exequente discordou da impugnação e reiterou a cobrança de ambas as verbas (id. nº 163250265). A Contadoria Judicial informou que a divergência se restringe ao percentual dos honorários, dependendo sua resolução da definição judicial acerca da existência de uma ou de duas condenações. Esclareceu que, reconhecida a incidência de apenas 10%, o valor corresponde ao demonstrativo da executada (id. nº 179261843). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia restringe-se à inclusão de honorários advocatícios adicionais de 10% no demonstrativo do exequente, pois não há divergência quanto ao principal atualizado. A possibilidade de cumulação de honorários arbitrados na execução e nos embargos pressupõe a existência de efetivas fixações em ambos os processos. A autonomia entre as demandas não autoriza a inclusão, no cálculo, de verba que não tenha sido judicialmente arbitrada. No caso, a sentença dos embargos à execução, trasladada no id. nº 152375394, julgou improcedente a pretensão da embargante e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução. Por outro lado, os despachos proferidos neste processo, constantes do id. nº 92557211 e do id. nº 92558901, não estabeleceram honorários advocatícios. O despacho juntado no id. nº 92556913, no qual consta arbitramento de honorários em 10%, refere-se ao processo nº 0802127-91.2024.4.05.8201 e foi apresentado como modelo. Não constitui, portanto, decisão proferida nestes autos, tampouco fundamento para exigir verba adicional da executada. Desse modo, a única fixação de honorários identificada é aquela constante da sentença dos embargos à execução, no percentual de 10%. A inclusão de outros 10% extrapola o título e configura excesso de execução. A executada indicou o valor que entende correto e apresentou o respectivo demonstrativo, atendendo ao art. 535, § 2º, do CPC. A Contadoria confirmou que, adotado o percentual de 10%, o cálculo aplicável é aquele apresentado pela UFCG. Assim, deve ser acolhida a impugnação, reconhecendo-se o excesso de R$ 1.813,38 e homologando-se o montante de R$ 19.947,11, atualizado até fevereiro de 2026, sem prejuízo da atualização posterior pelos critérios aplicáveis ao crédito. O acolhimento da impugnação, com redução do montante executado, enseja honorários em favor da representação judicial da executada, conforme a orientação do STJ no Tema 410. Considerando o proveito econômico obtido, fixo-os em 10% sobre o excesso reconhecido, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §§ 1º, 3º, I, e 19, do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ACOLHO a impugnação apresentada pela UFCG, reconhecendo o excesso de execução de R$ 1.813,38, decorrente da inclusão de honorários não arbitrados no processo principal; b) HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada no id. nº 154300882, fixando o crédito em R$ 19.947,11, atualizado até fevereiro de 2026, composto por R$ 18.133,74 de principal e R$ 1.813,37 de honorários advocatícios, sem prejuízo da atualização posterior; c) CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes do acolhimento da impugnação,

fixados em 10% sobre o excesso reconhecido, devidamente atualizado, observada a titularidade prevista no art. 85, § 19, do CPC; e) Preclusa esta decisão, proceda-se à expedição das requisições de pagamento cabíveis, com base nos valores homologados e devidamente atualizados, observando-se a identificação dos respectivos beneficiários e a regulamentação vigente. Intimem-se. Cumpra-se. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013552-14.2025.4.05.8202 RECORRENTE: ERICA PEREIRA DA SILVA ARAUJO LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA - PB20538-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JESSICA ALLANA FERNANDES DE SOUSA - PB29941-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALLOMA MYLENA COELHO DA SILVA - PB29452-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013552-14.2025.4.05.8202 RECORRENTE: ERICA PEREIRA DA SILVA ARAUJO LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA - PB20538-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JESSICA ALLANA FERNANDES DE SOUSA - PB29941-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALLOMA MYLENA COELHO DA SILVA - PB29452-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013552-14.2025.4.05.8202 RECORRENTE: ERICA PEREIRA DA SILVA ARAUJO LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA - PB20538-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JESSICA ALLANA FERNANDES DE SOUSA - PB29941-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALLOMA MYLENA COELHO DA SILVA - PB29452-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu(sua) filho(a) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo. 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4. Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. Colhe-se da sentença: [...] No caso dos autos, a parte autora requer a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos em 19/09/2022 (ids. 132320068). ... Tem-se que a demandante recebeu salário-maternidade rural no ano de 2014 (id. 128970246). Ainda, os documentos rurais apresentados pela autora são datados daquela época, a exemplo do contrato de parceria (id. 128970247) e filiação ao Sindicato (id. 128970248). Assim, há um hiato de 08 anos entre as provas rurais mais antigas e o nascimento da criança, ocorrido em 2022. Desse modo, com o intuito de comprovar o labor campesino no período do fato gerador, a autora apresentou ficha de filiação ao STR em 2023 (id. 128970253) e certidão da Justiça Eleitoral (id. 128970249). Registre-se que tais documentos são posteriores ao fato gerador do benefício pleiteado. Destaque-se, ainda, que a demandante possui endereço urbano de longa data. Igualmente, mostrou-se insegura em seu depoimento, não respondendo perguntas básicas acerca do labor campesino, chegando a afirmar que colhe o milho verde com 04 meses e que usa o milho seco para fazer pamonha e canjica. Portanto, tenho que é possível concluir pela inexistência da qualidade de segurada especial da demandante. Assim, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. [...] 6. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente não servem como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 7. Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013552-14.2025.4.05.8202 RECORRENTE: ERICA PEREIRA DA SILVA ARAUJO LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA - PB20538-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JESSICA ALLANA FERNANDES DE SOUSA - PB29941-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALLOMA MYLENA COELHO DA SILVA - PB29452-A RECORRIDO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015266-87.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA EDINEUZA LIMA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAISE MOISES SANTOS FERREIRA - AL22307 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de não ter sido juntado comprovante de residência da parte autora. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015855-79.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ANGELO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS SIRIO RAMOS DE LIMA - AL19917 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da juntada de procuração assinada por pessoa analfabeta, sem observância as formalidades necessárias (sem assinatura a rogo e/ou assinatura de ao menos duas testemunhas com indicação do número de seus CPFs). Não há o CPF da pessoa que assinou a rogo. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com

acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016696-74.2026.4.05.8003 AUTOR: RONALDO RODRIGUES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINE AGDA DANTAS DA SILVA - AL13193 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYZZE CAMILA SANTOS DA SILVA - AL21873 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA MERCIA LOPES DONATO - AL19363 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de: ter sido juntado documento inválido como ato impugnado, uma vez que não contém todos os requisitos essenciais (tais como motivo do indeferimento, nome da parte requerente, número do benefício, DER e benefício requerido); juntada de procuração desatualizada (outorgada há mais de um ano), conforme precedentes do STJ (AGRESP 873296 2006.01.67554-1, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010; AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1634558 2016.02.82852-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2017 ..DTPB:.), com base no poder geral de cautela; juntada de comprovante de residência desatualizado (emitido há mais de seis meses). Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016614-43.2026.4.05.8003 AUTOR: EDIZIA VIEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO WILSON DA SILVA JUNIOR - AL11998 ADVOGADO do(a) AUTOR: OLIVANIA HIPOLITO DA SILVA - AL11336 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de a planilha de cálculos não contemplar as parcelas vincendas (CPC. Art. 292, §2º: "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações"), devendo ser sempre observada a exata correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido (conforme art. 292, seus incisos e parágrafos, do CPC). Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo

óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0038719-93.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: TARCIANA MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003447-81.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - PE35607-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO INSS. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PPP E LTCAT. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. NHO-01. TEMA 174 DA TNU. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE. COMPETÊNCIA POSTERIOR À EC Nº 103/2019 COM REMUNERAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AJUSTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE EXCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003447-81.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - PE35607-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003447-81.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - PE35607-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo comum os períodos de 13/08/1980 a 26/08/1980, 01/06/2001 a 20/12/2001 e a competência 05/2020, bem como a natureza especial dos períodos de 22/07/1985 a 10/12/1988, 01/11/1991 a 01/11/1992, 20/09/1993 a 21/12/1993, 12/09/1994 a 24/01/1995, 28/07/2004 a 05/02/2005 e 29/08/2005 a 13/11/2019, condenando a Autarquia à concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 20 da EC nº 103/2019, desde a DER de 17/05/2023. O INSS recorre impugnando, especificamente, o reconhecimento da especialidade dos períodos relacionados à exposição ao agente nocivo ruído e o cômputo da competência de 05/2020. Quanto ao primeiro ponto, sustenta que, para os períodos posteriores a 18/11/2003, os documentos técnicos não indicariam o Nível de Exposição Normalizado (NEN), reputando insuficiente a mera referência à NHO-01 ou à dosimetria. Quanto à competência de 05/2020, argumenta que consta indicador de remuneração inferior ao mínimo e que não teria sido comprovada sua complementação, agrupamento ou utilização de excedentes. O recurso não merece provimento. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300, julgou representativo da controvérsia (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: "a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído continuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". A matéria acerca da metodologia para aferição da exposição ao agente físico ruído a partir de 18/11/2003 foi objeto da tese

firmada pelo STJ via Tema 1.083, em sede de recurso repetitivo: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço". O Ministro Relator Gurgel de Faria registrou que somente com o advento do Decreto 4.882/2003, de 18 de novembro de 2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no PPP, a referência ao critério NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85dB, de modo a permitir que a atividade seja computada como especial nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. No caso concreto, o PPP e o LTCAT da Destilaria Tabu (id 62089138) registram que o autor (tratorista) esteve submetido, nos períodos controvertidos, a níveis de ruído de 85,6 dB(A), de 31/07/2002 a 14/02/2003; e de 89,0 dB(A), de 28/07/2004 a 05/02/2005 e 29/08/2005 a 13/11/2019, de forma habitual e permanente. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, no REsp n. 1886795/RS (que deu origem ao Tema 1.083, no STJ), se dispôs que "o Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, trouxe nova redação ao § 11 do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (atual § 12, com redação um pouco alterada), dispondo que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e limites de tolerância estabelecidos pela norma trabalhista, indicando a metodologia e os procedimentos estabelecidos pela Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO, que passou a adotar o critério denominado Nível de Exposição Normalizado (NEN)". A referida NHO da FUNDACENTRO prevê que "A determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de medidores integradores de uso pessoal (dosímetros de ruído), ajustados de forma a atender as especificações contidas no item 6.2.1.1 (equipamentos de medição)" (item 5.1.1.1., grifamos) e que: "Os medidores integradores de uso pessoal, também denominados de dosímetros de ruído, a serem utilizados na avaliação da exposição ocupacional ao ruído devem atender às especificações constantes da Norma ANSI S1.25-1991 ou de suas futuras revisões, ter classificação mínima do tipo 2 e estar ajustados de forma a atender aos seguintes parâmetros: - circuito de ponderação -- 'A' - circuito de resposta - lenta (slow) - critério de referência - 85 dB(A), que corresponde a dose de 100% para uma exposição de 8 horas - nível limiar de integração - 80 dB(A) - faixa de medição mínima - 80 a 115 dB(A) - incremento de duplicação de dose = 3 (q = 3) - indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dB(A)" Conclui-se, portanto, que a prova técnica atendeu ao estabelecido pelo STJ, ao utilizar como metodologia técnica de apuração compatível com o Nível de Exposição Normalizado (NEN) apenas nos períodos de 28/07/2004 a 05/02/2005 e 29/08/2005 a 13/11/2019. Neste contexto, prevendo o Tema 1083 até mesmo a possibilidade da produção da prova técnica em juízo, não há óbice, no caso dos autos, ao acolhimento do PPP apresentado em juízo. Ademais, a sentença registrou que o PPP contém informação acerca da não alteração do layout do ambiente de trabalho, elemento que permite a utilização da documentação técnica extemporânea sobre as condições laborais existentes durante os períodos analisados. Assim, deve ser mantido o reconhecimento como especiais dos períodos de 28/07/2004 a 05/02/2005 e 29/08/2005 a 13/11/2019. Observe-se que o período de 31/07/2002 a 14/02/2003, embora incluído pelo INSS entre os intervalos mencionados em suas razões recursais, não foi reconhecido como especial pela sentença. Não há, portanto, interesse recursal da Autarquia quanto a esse ponto. Quanto à competência de 05/2020, o INSS sustenta que a remuneração foi inferior ao limite mínimo mensal e que, por isso, não poderia ser computada sem prévia regularização. Todavia, a EC nº 103/2019, em seu art. 29, admite mecanismos destinados à regularização das contribuições inferiores ao limite mínimo, mediante complementação, utilização do excedente de outra competência ou agrupamento de contribuições, observados os requisitos pertinentes. No caso, a sentença admitiu o cômputo da competência de 05/2020 à vista do histórico contributivo constante dos autos, considerando possível o ajuste mediante a utilização dos valores excedentes de outras competências. Não há, nas razões recursais, demonstração concreta de insuficiência desses excedentes capaz de infirmar a conclusão adotada pelo juízo de origem. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003447-81.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ALCIDES FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - PE35607-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, mantendo integralmente a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013878-11.2024.4.05.8201 RECORRENTE: RITA ISABEL MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO. NOVO PPP PRODUZIDO APÓS O JULGAMENTO ANTERIOR. MESMO PERÍODO E MESMA PRETENSÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013878-11.2024.4.05.8201 RECORRENTE: RITA ISABEL MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013878-11.2024.4.05.8201 RECORRENTE: RITA ISABEL MARTINS

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como especial o período de 02/09/1996 a 13/11/2019, laborado pela parte autora na empresa Clínica, Pronto Socorro Infantil e Hospital EIRELI -- CLIPSI, na função de auxiliar de enfermagem, determinando sua conversão em tempo comum pelo fator 1,2. O INSS recorre, sustentando, em síntese, a ocorrência de coisa julgada material quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 02/09/1996 a 13/11/2019, uma vez que a mesma pretensão já havia sido apreciada no processo nº 0510308-67.2018.4.05.8201, no qual foi proferido acórdão transitado em julgado reformando sentença de procedência e julgando improcedente o pedido, por insuficiência da prova técnica apresentada. Alega que a apresentação de novo PPP não autoriza a rediscussão da matéria já definitivamente decidida. A parte autora, por sua vez, recorre quanto à não concessão da aposentadoria, sustentando que faria jus à regra de transição do pedágio de 50% prevista no art. 17 da EC nº 103/2019 ou, subsidiariamente, à reafirmação da DER. Sobre o tema da coisa julgada em matéria previdenciária, a TNU já tem entendimento sedimentado no sentido de não permitir a flexibilização desse instituto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Desta forma, uma vez que houve julgamento de mérito e este transitou em julgado, descabe falar em relativização da coisa julgada material, que deve ter sua força preclusiva reconhecida, sob pena de desestabilização do sistema jurisdicional como um todo. (PEDILEF nº 5018140-14.2011.4.04.7000/PR; Rel. Juíza Federal Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 06/11/2019). No caso concreto, verifica-se que, no processo nº 0510308-67.2018.4.05.8201, a parte autora já havia formulado pretensão de reconhecimento da especialidade do mesmo vínculo mantido com a CLIPSI. Naquele processo, foi proferido acórdão que reformou a sentença e julgou improcedente a pretensão, ao fundamento de que o PPP então apresentado se encontrava eivado de irregularidades capazes de impedir o acolhimento das informações nele contidas, notadamente porque não havia indicação do responsável pelos registros ambientais no período de 02/09/1996 a 31/01/2003, tampouco LTCAT suficiente para suprir a omissão. Houve, portanto, julgamento de mérito, com posterior trânsito em julgado. A controvérsia acerca da especialidade daquele período foi definitivamente apreciada. O fato de a parte autora ter formulado novo requerimento administrativo, com DER em 27/07/2023, e apresentado novo PPP e documentação técnica complementar não tem o condão de afastar a coisa julgada material. Com efeito, permanece idêntica a relação jurídica substancial discutida: a parte autora pretende novamente o reconhecimento da natureza especial do mesmo período laborado para a mesma empregadora, com fundamento na exposição aos mesmos agentes nocivos. A circunstância de o novo formulário procurar sanar a deficiência probatória que fundamentou a improcedência anterior não permite a renovação da demanda. Admitir solução diversa significaria autorizar sucessivas ações sobre o mesmo período sempre que a parte obtivesse prova tecnicamente mais favorável após o encerramento definitivo do processo anterior. No presente caso, o novo PPP foi obtido posteriormente e tem justamente a finalidade de retificar e complementar o documento anterior, que serviu de base ao julgamento de improcedência já transitado em julgado. Trata-se, portanto, de prova produzida após a formação da coisa julgada, e não de prova preexistente desconhecida ou inacessível. Acresça-se apenas que, mesmo para fins de procedência de pedido rescisório -- hipótese em que se prevê a reforma (rescisão) de decisão de mérito transitada em julgada --, exige-se "prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável" (inciso VII do art. 966 do CPC, grifamos), devendo-se entender que prova nova não é aquela produzida posteriormente ao julgamento rescindendo, mas, sim, a que já existia à época do anterior julgamento, porém, que a parte a desconhecia ou estava impedida de usá-la, o que não é o caso concreto, em que a parte autora obteve novo PPP, retificando o anterior PPP que embasou o julgamento de improcedência rescindendo, portanto, se produziu prova posteriormente ao julgamento rescindendo. Neste sentido: "AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP CONFECCIONADO APÓS A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA NA AÇÃO SUBJACENTE. PROVA NOVA. AFASTAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. O inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil - atual artigo 966, inciso VII, do novo CPC -, em sua primeira parte, dispunha que a decisão de mérito, após o trânsito, pode ser rescindida quando 'depois da sentença, o autor obtiver documento, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso'. 2. E, consoante anotação na obra de Theotonio Negrão (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 642), 'por documento novo, entende-se aquele 'cuja existência o autor da rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/774). Ou seja, 'é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade' (STJ-3ª Seção, AR 3.450, Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.12.07, DJU 25.3.08). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 743.011, Min. Gomes de Barros, j. 14.2.08, DJU 5.3.08; STJ-RT 652/159, RT 675/151'. 3. Nesse sentido, 'o adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não à ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença' (STJ, 1ª Turma, REsp 240.949-PR, rel. Ministro José Delgado, j. 15.2.2000, v.u., DJU de 13.3.2000). 4. Em síntese, para fins do dispositivo em foco, documento novo é aquele que já existia antes do trânsito em julgado, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário por motivos alheios à vontade da parte. 5. No caso dos autos, o autor apresentou como documento novo, formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 07.11.2019. 6. Ocorre que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 21.05.2018 (id 107491002, fl. 25), antes da confecção do referido formulário. 7. Assim, esse documento não tem aptidão para ensejar a desconstituição do julgado, não se tratando de prova nova para fins rescisórios, nos termos da fundamentação supra. 8. Pelas mesmas razões, resta prejudicado o pedido

autoral de abertura de instrução no bojo desta ação rescisória, porquanto, evidentemente, toda e qualquer prova que se pudesse constituir pela presente via seria absolutamente inócua para fins rescisórios, já que, nos termos da previsão expressa do inciso VII do artigo 966 do CPC, não se trataria de prova que o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso quando do ingresso ou durante a tramitação da ação subjacente. 9. Ação rescisória improcedente. Preliminares afastadas" (TRF3, 3ª Seção, AR 5030757-03.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini, j. 30.11.2020, grifamos) A mesma razão jurídica se aplica ao caso em exame. Se documento produzido após o trânsito em julgado não seria suficiente, por si só, para rescindir o julgado pela via própria, com maior razão não pode servir de fundamento para simplesmente instaurar nova ação destinada a obter pronunciamento diverso sobre questão já definitivamente decidida. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede que a parte renove a pretensão com base em prova posterior destinada a suprir deficiência documental que já foi objeto de valoração no processo anterior. Assim, deve ser acolhida a prejudicial suscitada pelo INSS. Reconhecida a coisa julgada material quanto ao período de 02/09/1996 a 13/11/2019, fica prejudicada a análise das demais alegações do recurso do INSS relativas à validade do PPP, responsável técnico, eficácia do EPI e exposição a agentes biológicos. Da mesma forma, resta prejudicado o recurso da parte autora, pois a pretensão de concessão da aposentadoria parte justamente do cômputo do período especial reconhecido na sentença e que não poderia ter sido novamente apreciado. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para reformar a sentença, acolher a coisa julgada material e extinguir o feito sem resolução do mérito quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do período de 02/09/1996 a 13/11/2019, nos termos do art. 485, V, do CPC, ficando PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013878-11.2024.4.05.8201 RECORRENTE: RITA ISABEL MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da certidão de julgamento anexada nestes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para reformar a sentença e acolher a coisa julgada material, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto à pretensão de reconhecimento da especialidade do período de 02/09/1996 a 13/11/2019. Prejudicado o recurso da parte autora. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa a exigibilidade diante da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001018-92.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ALUIZIO SEVERINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELA HELLEN ALVES MAGALHAES - PE61988-A e JOELLITA ALVES DE LIMA MAGALHAES - PE42481-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022758-89.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MANOEL AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS ADEMAR ARRUDA FERNANDES DE LIMA - PB33134 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SEGURADO FACULTATIVO. CONTRIBUIÇÕES INFERIORES AO LIMITE MÍNIMO. PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTOS SOB ALÍQUOTA DE 11%. INDICADORES NO CNIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA REGULARIZAÇÃO. ART. 195, § 14, DA CF. EC Nº 103/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DAS COMPETÊNCIAS SEM O RESPECTIVO AJUSTE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E CARÊNCIA INSUFICIENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022758-89.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MANOEL AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS ADEMAR ARRUDA FERNANDES DE LIMA - PB33134 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022758-89.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MANOEL AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS ADEMAR ARRUDA FERNANDES DE LIMA - PB33134 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para determinar ao INSS o registro da data de desligamento, em 30/07/1996, do vínculo mantido com o Condomínio Edifício Atlantic Pearl, deixando de conceder a aposentadoria por idade urbana, NB 225.413.622-9, com DER em 20/11/2024. A parte autora recorre sustentando, em síntese, que possui mais de 16 anos de contribuição e carência superior a 180 meses. Afirma que os recolhimentos controvertidos não foram efetuados em valor inferior ao devido, mas mediante código de pagamento incorreto, estando o equívoco relacionado ao salário de contribuição informado no CNIS. Aduz que as quantias recolhidas correspondem à alíquota de 11% sobre o salário mínimo, própria do código 1473, e que requereu administrativamente a correção. Defende, assim, que se trata de mera retificação cadastral, que deveria ter sido realizada pelo INSS, e requer o cômputo das

competências e a consequente concessão da aposentadoria. Sobre o ponto questionado, colhe-se da fundamentação da sentença: [...] Dos recolhimentos realizados como segurado facultativo O autor efetuou contribuições para o RGPS, de 01/04/2013 a 31/01/2022 e de 01/05/2023 a 31/07/2024, como segurado facultativo. Contudo, verificam-se recolhimentos previdenciários vertidos em valor inferior ao mínimo legal, nos seguintes períodos: · Janeiro a março de 2014; · Janeiro de 2020 a janeiro de 2022; · Maio de 2023 a julho de 2024. Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019, que instituiu a reforma da Previdência Social no Brasil, trouxe profundas alterações no RGPS, entre elas o reforço ao princípio da contribuição mínima para a validade do tempo de contribuição do segurado. Conforme estabelecido no §14 do art. 195 da Constituição Federal, incluído pela referida Emenda: § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. Esse dispositivo constitucional consolidou o entendimento de que, para que determinado período seja reconhecido como tempo de contribuição, é necessário que o valor da contribuição previdenciária recolhida seja, no mínimo, igual ao valor vigente do salário mínimo nacional à época do recolhimento. Tal exigência se fundamenta na lógica contributiva e solidária do sistema previdenciário brasileiro, que pressupõe a observância do piso do salário-de-contribuição legalmente instituído como parâmetro mínimo para a obtenção de proteção previdenciária. Nesse sentido, contribuições inferiores ao salário mínimo não produzem efeitos para o cômputo do tempo de contribuição, salvo se complementadas até atingir o valor mínimo exigido. Em face disso, o segurado que houver contribuído ao Regime Geral de Previdência Social com valores inferiores ao salário mínimo deverá realizar a complementação das contribuições para que estas sejam consideradas no cálculo do tempo de contribuição. A ausência dessa complementação impede o reconhecimento do período como tempo de contribuição. Além disso, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, em seu art. 194, inciso VIII, reforça a necessidade de complementação como condição para o aproveitamento das contribuições inferiores ao salário mínimo no cálculo do tempo de contribuição. Outro ponto importante é que essa é uma providência a ser exigida pelo próprio segurado, no âmbito administrativo, em requerimento apropriado, nos termos delineados pela Autarquia, na contestação de id. 66563217. Dessa forma, a EC nº 103/2019 reforça o caráter contributivo do sistema previdenciário e estabelece de forma expressa a obrigatoriedade de observância do valor mínimo de contribuição, vinculando-o ao salário mínimo vigente. Tal regra tem por finalidade assegurar a sustentabilidade atuarial do regime e garantir a equidade entre os segurados, coibindo práticas que comprometam o equilíbrio do sistema. Em razão disso, não há como reconhecer os períodos acima referidos no cálculo do tempo contributivo do requerente, em razão de expressa vedação constitucional e legal. Portanto, verifica-se que o autor possui 13 anos e 7 meses de tempo de contribuição, além de 166 contribuições de carência, conforme planilha em anexo, ou seja, tempo contributivo e carência insuficientes para que seja concedida a aposentadoria programada pleiteada. [...] No caso concreto, o próprio recorrente reconhece que as competências controvertidas se encontram registradas no CNIS com indicador de contribuição inferior ao mínimo, atribuindo essa circunstância a suposto erro no código de recolhimento e no salário de contribuição informado. A tese recursal, contudo, não permite o cômputo imediato das competências. Ainda que se admita que os pagamentos tenham sido realizados com código inadequado e que os valores recolhidos correspondam à alíquota de 11% incidente sobre o salário mínimo, é indispensável a prévia regularização dos recolhimentos perante o INSS, com a correção das informações cadastrais e a validação das competências. As próprias razões recursais demonstram que a pretensão pressupõe uma operação de retificação, pois o autor afirma expressamente que "o erro está no salário de contribuição informado no CNIS" e pretende que os pagamentos sejam reclassificados segundo código e base contributiva diversos daqueles atualmente registrados. Essa providência demanda análise administrativa específica acerca dos recolhimentos realizados, dos códigos utilizados, dos respectivos salários de contribuição e da possibilidade de sua regularização. Desse modo, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Corrêa, RTJ 109/1098). Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colegiado recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24/08/2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022758-89.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MANOEL AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS ADEMAR ARRUDA FERNANDES DE LIMA - PB33134 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0014326-07.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CLEIDE MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SUELANE ALVES DE QUEIROGA COSTA - PE1430-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016658-62.2026.4.05.8003 AUTOR: G. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO MENEZES NETO - AL19836 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERISVANIA SILVA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da juntada de declaração de residência desatualizada (emitida há mais de seis meses). Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004544-95.2025.4.05.8304 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUZANIRA DE OLIVEIRA TORRES REPRESENTANTES POLO ATIVO: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A e VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0072396-17.2026.4.05.8300 AUTOR: EDVAN MIRANDA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA ESTEVES DE SIQUEIRA - PE60730 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por EDVAN MIRANDA DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a retroação da DIB da aposentadoria por tempo de contribuição NB 237.520.591-4 (DER/DIB em 25/02/2026) para a DER do requerimento NB 206.248.118-1 (15/12/2023), com reconhecimento de tempo especial e pagamento das diferenças. Atribuiu à causa o valor de R$ 193.980,60. Intimado nos moldes da decisão de id. 189478546, o autor sustentou que agendou atendimento presencial para 06/02/2024 e que o INSS indeferiu o pedido antes dessa data (31/01/2024); limitou a conversão do tempo especial a 13/11/2019; defendeu a validade

do PPP emitido em 2026; e retificou o valor da causa para R$ 136.257,61. Juntou análise de atividade especial e planilhas de contagem de tempo (ids. 191531958, 191531960 e 191531961). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da justiça gratuita Nos termos do art. 1º, §§ 6º a 8º da Lei nº 9.289/1996, com redação dada pela Lei nº 15.498/2026, e da ADC 80, a aferição da gratuidade da justiça depende da comprovação documental de renda inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) limite máximo de isenção do IR. No caso, o CNIS (id. 189332671 - Pág. 27) revela que o autor mantém vínculo empregatício ativo com Hospitais Associados de Pernambuco Ltda., com remuneração de R$ 2.520,49 em 07/2026, cumulada com a aposentadoria NB 237.520.591-4, no valor de R$ 2.722,99 (id.189332673), o que totaliza renda mensal superior ao aludido patamar e ao teto de isenção do IR, a descaracterizar a condição de hipossuficiência econômica. Indefiro, pois, a gratuidade judiciária. 2.2. Do descumprimento da determinação de emenda Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, se o autor não cumprir a diligência determinada para emenda ou complementação da petição inicial, o juiz a indeferirá. No caso, a determinação de id. 189478546 não foi atendida naquilo que era essencial. Quanto a justificar o interesse processual quanto à DER de 15/12/2023, exigiu-se a comprovação documental do cumprimento da exigência administrativa ou do impedimento de fazê-lo pelo Meu INSS, bem como a indicação dos documentos efetivamente apresentados no requerimento de 2023. O autor limitou-se a reiterar a existência de agendamento presencial, sem juntar qualquer documento e sem indicar o que apresentou ao INSS. A comunicação de exigência, contudo, consignou expressamente que a apresentação dos documentos "poderá ser feita por meio do Meu INSS (site ou aplicativo de celular), sem comparecer à Agência da Previdência Social", sendo o atendimento presencial opção do segurado, e o agendamento foi solicitado pelo próprio autor, em 11/01/2024, para data posterior ao término do prazo de 30 dias. Em relação à exigência de apresentação de memória de cálculo da RMI de R$ 3.547,47 e a retificação do valor da causa com o abatimento dos valores recebidos. O autor apenas indicou novo valor (R$ 136.257,61), sem qualquer memória de cálculo das parcelas, das diferenças ou da renda pretendida. As planilhas juntadas limitam-se à contagem de tempo de contribuição e indicam, para a aposentadoria calculada na DER de 15/12/2023, renda mensal atual de R$ 2.992,83 (10/2026); o valor de R$ 3.548,44 nelas referido corresponde a simulação com cálculo em 01/10/2026, e não à DER pretendida. Persiste, portanto, a ausência de demonstração do proveito econômico, requisito da petição inicial (arts. 291, 292 e 319, V, do CPC). Apenas a questão atinente à limitação da conversão do tempo especial a 13/11/2019 foi parcialmente atendida. Desatendida a diligência nos pontos essenciais, impõe-se o indeferimento da petição inicial, tal como expressamente advertido. 2.3. Da ausência de interesse de agir (Temas 350/STF e 1.124/STJ) Ainda que assim não fosse, os elementos dos autos e a consulta realizada pelo Juízo aos processos administrativos, diretamente na base de dados do INSS, revelam a falta de interesse de agir quanto à pretensão de retroação da DIB. No julgamento do Tema 1.124, o Superior Tribunal de Justiça fixou, no item 1.6 da tese, que "O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício.". Destaquei. O processo administrativo do NB 206.248.118-1 evidencia que, no protocolo de 15/12/2023, o segurado declarou não possuir tempo especial e informou ter sido militar/servidor. Os únicos anexos do requerimento são a listagem de relações previdenciárias e a simulação de aposentadoria gerada pelo sistema, além do extrato do CNIS anexado pelo próprio INSS. Em 15/12/2023, o INSS exigiu, no prazo de 30 dias, documento de identificação, todas as CTPS físicas, certificado de reservista ou certidão de tempo de serviço militar e certidão de tempo de contribuição relativa a serviço público. Nenhum documento foi apresentado, e o requerimento foi indeferido. O processo administrativo do NB 237.520.591-4, por sua vez, demonstra que o direito somente foi reconhecido em 2026 à vista de documentos novos. Em 25/02/2026, o segurado declarou possuir tempo especial e instruiu o pedido com declaração e Certidão de Tempo de Serviço da Marinha do Brasil nº 8/2024 (expedida em 2024, portanto após a DER de 15/12/2023), certificado de reservista, declaração da Secretaria Estadual de Saúde e PPPs da Organização Hospitalar de Pernambuco e dos Hospitais Associados de Pernambuco; em 05/05/2026, em atendimento a nova exigência, apresentou as CTPS físicas e declarações de IRPF de 2014 a 2021. O despacho concessório de 10/08/2026 consigna que foram considerados os vínculos constantes das CTPS e da "CTC MILITAR Nº 8/2024", que o período de 04/09/2018 a 01/06/2023 foi enquadrado como especial pela Perícia Médica (código 3.0.1) - (Pág. 291 do PA), com base no PPP somente então apresentado. Não se sustenta, portanto, a afirmação da inicial de que o benefício de 2026 foi concedido "com os mesmos fatos e as mesmas provas já disponíveis desde 2023". A pretensão de retroação da DIB funda-se precisamente em provas que não foram submetidas ao INSS no requerimento de 2023, uma delas sequer existia naquela data, hipótese em que, nos termos do Tema 1.124/STJ, falta interesse de agir. O mesmo se diga do pedido de reconhecimento de tempo especial. O período de 04/09/2018 a 01/06/2023 já foi enquadrado administrativamente como especial no NB 237.520.591-4. O período de 02/10/2023 a 15/12/2023 (Hospitais Associados de Pernambuco) não foi objeto do requerimento de 2023, no qual o segurado declarou não possuir tempo especial, e o único PPP a ele relativo, emitido em 25/02/2026 (id. 189334497), registra "Ausência de agente nocivo ou de atividades previstas no Anexo IV do Decreto 3.048/1999". Por fim, a conversão, pelo fator 1,4, dos períodos de contribuinte individual por cooperativas (2011 a 2018), adotada na planilha de id. 191531960, não integra o pedido e recai sobre contribuições sequer computadas pelo INSS como tempo comum (Pág. 374 do PA). Ademais, a omissão do autor quanto à memória de cálculo não é irrelevante. Diante dela, o Juízo procedeu à simulação do benefício na DER de 15/12/2023 por meio dos sistemas de cálculo previdenciário

regularmente utilizados, adotando a hipótese mais favorável ao autor, isto é, com o cômputo do período militar de 31/01/1983 a 29/02/1984 e o reconhecimento da especialidade da integralidade do período de 04/09/2018 a 01/06/2023, convertido pelo fator 1,4 até 13/11/2019. Ainda assim, o proveito econômico apurado, considerados as parcelas vencidas desde a DER pretendida, os abonos anuais, o abatimento dos valores recebidos no NB 237.520.591-4, as diferenças relativas às doze parcelas vincendas e a atualização pelos índices legais, não alcança o limite de sessenta salários mínimos vigente na data do ajuizamento. Vale dizer: nem mesmo na hipótese de integral acolhimento da tese autoral o valor atribuído à causa, na inicial ou na emenda, se sustenta, o que evidencia que a demanda, tal como proposta, sequer comportaria processamento perante este Juízo comum. Impõe-se, assim, o indeferimento da petição inicial também com fundamento no art. 330, III, do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, 330, III, e 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Prejudicado o pedido subsidiário de tutela de urgência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002216-38.2024.4.05.8205 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GOMES RODAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALDI DIONISIO DE MEDEIROS JUNIOR - PB18684-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. MENOR DE 12 ANOS. NECESSIDADE DE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. TEMA 219 DA TNU. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INDISPENSABILIDADE DO LABOR DO MENOR AO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA ORAL FRÁGIL. MERA COLABORAÇÃO NAS ATIVIDADES DO NÚCLEO FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA E OMISSÃO INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002216-38.2024.4.05.8205 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GOMES RODAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALDI DIONISIO DE MEDEIROS JUNIOR - PB18684-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002216-38.2024.4.05.8205 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GOMES RODAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALDI DIONISIO DE MEDEIROS JUNIOR - PB18684-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 20/03/1964 a 20/03/1974, dos 6 aos 16 anos de idade, para fins de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.622.649-9. Em suas razões recursais, o autor sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por omissão, erro de fato e cerceamento de defesa. Afirma que não teriam sido devidamente valoradas a certidão de inteiro teor de seu nascimento e a certidão de casamento de sua irmã, as quais comprovariam que a família residia no Sítio Machado. No mérito, sustenta que tais documentos, aliados à prova testemunhal, demonstram o exercício de atividade rural em regime de economia familiar dos 6 aos 16 anos de idade. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma para reconhecimento do período. Inicialmente, não há nulidade da sentença por omissão, erro de fato ou cerceamento de defesa. A instrução foi regularmente realizada, inclusive com depoimento pessoal do autor e oitiva de duas testemunhas, tendo o magistrado formado seu convencimento a partir do conjunto probatório produzido. Registre-se que a circunstância de a sentença não ter individualizado todos os documentos nos termos pretendidos pelo recorrente não configura ausência de prestação jurisdicional. O julgador não está obrigado a rebater isoladamente cada argumento ou elemento probatório quando apresenta fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. Ademais, os documentos cuja apreciação específica é reclamada em recurso não conduzem, por si, a resultado diverso. A certidão de nascimento do autor e a certidão de casamento de sua irmã (id 48844655), podem constituir elementos indicativos da vinculação familiar ao meio rural e da residência da família no Sítio Machado. Contudo, residir em imóvel rural ou integrar família vinculada à agricultura não se confunde com a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo próprio segurado, especialmente quando se pretende o reconhecimento do trabalho desempenhado a partir dos seis anos de idade. Rejeita-se, assim, a preliminar. Quanto ao mérito, colhe-se da sentença: [...] Na situação posta nos autos, a parte autora alega trabalho na agricultura no período de 20/03/1964 (quando tinha 6 anos de idade) a 20/03/1974. Para comprovar o exercício da atividade rural, a parte autora juntou, entre outros, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do autor emitida em 22/06/2023, constando o pai como agricultor (ID 48844655, fl.1); b) termo de reconhecimento de domínio sobre imóvel rural do genitor, denominado Sítio Machado, em 10/11/1983 (ID 48844655, fls.2/6); c) declaração de sindicato rural (ID 48844655, fl.10); d) nota de crédito rural emitida pelo genitor em 24/11/1983 (ID 48844655, fls.11/12; 19/24). Em audiência de instrução, o autor afirmou que nasceu e se criou no Sítio Machados, sítio da família, onde viveu até os 16 anos de idade, quando foi estudar na cidade de Patos. Antes, estudava na cidade de Teixeira, há 4 km do sítio do seu pai. Assistia aula noturna, dormia na casa de um tio, no outro dia às 6 horas da manhã retornava ao sítio, ia ajudar o pai nas tarefas da agricultura. O tio era sacristão da igreja. Disse que pastoreava animais, cabras, levava água para o sítio; que o pai tinha motor de agave e cisal e ele ajudava a estender as fibras, ia capinar a roça, ajudava a plantar. Eventualmente um ou outro vizinho e sobrinhos iam ajudar nas tarefas. Em 1974, quando ia completar 16 anos, foi morar na casa do estudante em Patos, que atendia estudantes carentes da

região, onde foi fazer o curso técnico de contabilidade, com duração de três anos. A primeira testemunha, por sua vez, disse que é vizinho, conhece o autor desde criança; ele estudou em Teixeira, depois que ele foi para Patos, não teve mais contato com ele. Desde de criança, 6 anos de idade, trabalhou no sítio ajudando o pai dele. O pai tinha gado, plantava milho e feijão. Só a família tocava a roça. Não botavam trabalhador. Confirmou que os vizinhos se ajudavam. Se sobrasse, vendia a produção. Por fim, a segunda testemunha afirmou que conhece o autor desde menino. Confirmou que ele trabalhou na roça, dos três aos 16 anos. Plantava milho e feijão, trabalhava com os bichos, fazia tudo lá. Que usava enxada pequena. Trabalhava com a família. Disse que era vizinho. Confirmou que os vizinhos se ajudavam no trabalho. Como visto, o autor pretende reconhecer a condição de segurado especial desde os seis anos de idade. Embora, de acordo com a jurisprudência pátria, seja possível o reconhecimento da lida campesina na infância, admitindo-se, inclusive o labor exercido pelo menor de 12 anos (Tema 219 da TNU, PEDILEF 5008955-78.2018.4.04.7202, Juiz Federal Jairo da Silva Pinto. Acórdão publicado em 23/06/2022), tal hipótese deve estar fundamentada em robusto conjunto probatório. No caso em tela, o início de prova material limita-se a documentos extemporâneos ao período que o autor pretende ver reconhecido, produzidos na época em que já estava exercendo atividades urbanas (CNIS, ID 54190402), ou de cunho meramente declaratório. Ademais, a prova oral produzida em audiência não foi suficientemente robusta a demonstrar que as tarefas desempenhadas pelo autor, auxiliando o pai no labor rural, eram indispensáveis à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar. Com efeito, considerando que o autor estudava na cidade de Teixeira e depois em Patos, entendo que, ainda que houvesse alguma colaboração do autor na atividade campesina exercida pelo pai, parece razoável supor que ele se dedicava principalmente aos estudos. Ante o exposto, impõe-se a improcedência da pretensão autoral. [...] É certo que o exercício de atividade rural por pessoa com idade inferior à mínima legalmente permitida para o trabalho pode, excepcionalmente, ser reconhecido para fins previdenciários. A norma constitucional de proteção ao trabalho infantil não pode ser utilizada em prejuízo daquele que efetivamente trabalhou durante a infância. A TNU, no julgamento do Tema 219, assentou ser possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 anos, desde que comprovado mediante início de prova material contemporânea e prova testemunhal idônea. Assim, em se tratando de labor em idade tão precoce, é necessária prova suficientemente consistente de que havia efetiva prestação de trabalho rural, inserida na dinâmica produtiva do núcleo familiar, e não simples colaboração eventual ou cumprimento de pequenas tarefas próprias da vida familiar no campo. No caso concreto, os documentos indicados pelo recorrente demonstram, quando muito, a vinculação de sua família ao meio rural e a residência no Sítio Machado, mas não evidenciam concretamente a natureza, intensidade e indispensabilidade das atividades que teriam sido exercidas pelo autor desde os seis anos de idade. Os demais elementos destacados na sentença igualmente não suprem essa deficiência. O termo de reconhecimento de domínio do imóvel rural pertencente ao genitor e a nota de crédito rural são datados de 1983, portanto posteriores ao período controvertido, quando, segundo o próprio autor, já havia deixado o meio rural e exercia atividades urbanas. A declaração sindical, por sua vez, possui natureza essencialmente declaratória. A prova testemunhal confirma que o autor cresceu no ambiente rural e auxiliava seu pai em algumas tarefas. A primeira testemunha afirmou que o conhecia desde criança e que ele ajudava o genitor na propriedade, onde havia criação de gado e cultivo de milho e feijão. A segunda testemunha declarou que o autor trabalhava na roça desde pequeno, utilizando inclusive uma enxada pequena e auxiliando nas atividades com animais. Tais depoimentos, entretanto, devem ser apreciados em conjunto com as demais circunstâncias demonstradas nos autos. O próprio autor declarou que estudava na cidade de Teixeira, localizada a aproximadamente quatro quilômetros do sítio. Relatou que frequentava aulas à noite, permanecia na casa de um tio e retornava pela manhã ao imóvel rural. Posteriormente, aos 16 anos, mudou-se para Patos para realizar curso técnico de contabilidade. A prova oral revela, portanto, que o recorrente efetivamente participava de tarefas próprias da propriedade familiar (pastoreava animais, transportava água, auxiliava na plantação e na capina e colaborava com o processamento de fibras), mas não permite concluir, com a segurança necessária, que essa participação, desde os seis anos de idade, possuísse a natureza de efetivo labor rural indispensável à subsistência familiar. Especialmente em relação aos primeiros anos do período pretendido, a utilização de "enxada pequena" e o auxílio ao pai em tarefas da propriedade são elementos compatíveis também com a colaboração de uma criança inserida em núcleo familiar rural, não sendo suficientes, sem outros elementos probatórios robustos, para caracterizar atividade profissional rural passível de cômputo previdenciário. Nesse contexto, o conjunto probatório não apresenta a robustez necessária para reconhecer que, durante todo o extenso intervalo de 20/03/1964 a 20/03/1974, o autor tenha exercido efetiva atividade rural em regime de economia familiar nos moldes exigidos pela legislação previdenciária. Ante o exposto, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002216-38.2024.4.05.8205 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GOMES RODAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALDI DIONISIO DE MEDEIROS JUNIOR - PB18684-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0017683-29.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) POLO PASSIVO:ROSA MARIA DE SOUSA SILVA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KARLA FABIOLA DE LIMA BRAZ - PE62010 e CATARINA LAURENCIO GONDIM - PE21683-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010856-45.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINO RIBEIRO NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA - PB21006-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO KAIO DA SILVA - PB17516-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010856-45.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINO RIBEIRO NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA - PB21006-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO KAIO DA SILVA - PB17516-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010856-45.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINO RIBEIRO NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA - PB21006-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO KAIO DA SILVA - PB17516-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Nos termos do art. 1.010, inciso II, do NCPC, a petição de apelação conterá a exposição do fato e do direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que se pretende exercitar contra o recorrido, apontando o fato em que se funda esse direito. É imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Trata-se da regra da dialeticidade, corolário da regularidade formal dos recursos, instrumento efetivador das garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida sequer terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. 2. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Agravo regimental não provido" (ARE 664044 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 27/03/2012). 3. Na esteira da jurisprudência do STJ, "É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença" (REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012). 4. No caso em exame, a sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a especialidade dos períodos nela especificados e, após a respectiva conversão, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. 5. Ocorre que, em suas razões recursais, o INSS não estabelece o necessário diálogo argumentativo com os fundamentos concretamente adotados pelo juízo de origem. Em vez de demonstrar em que consistiria o desacerto da valoração realizada na sentença acerca da documentação técnica produzida nos autos e das circunstâncias específicas do labor desempenhado pelo segurado, a autarquia limita-se, substancialmente, a reiterar teses gerais já veiculadas na contestação. 6. A sentença, entretanto, examinou o conjunto probatório constante dos autos e reconheceu a especialidade dos períodos controvertidos. Assim, para satisfazer o ônus de impugnação específica, incumbia à autarquia demonstrar por que os elementos concretamente valorados pelo juízo seriam insuficientes para sustentar a conclusão alcançada, não bastando reproduzir as teses abstratas já deduzidas na contestação. 7. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010856-45.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINO RIBEIRO NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA - PB21006-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO KAIO DA SILVA - PB17516-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000751-63.2025.4.05.8203 RECORRENTE: EDVALDO MOREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THOMAS EDSON GARCIA BATINGA CHAVES - PB31564 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 04/11/2024. AUTOR COM 50 ANOS NA PERÍCIA. AGRICULTOR. BAIXA ESCOLARIDADE. TRANSPLANTE RENAL. ÓRGÃOS E TECIDOS TRANSPLANTADOS (CID Z94). HISTÓRICO DE DOENÇA RENAL CRÔNICA TERMINAL. HEMODIÁLISE INICIADA EM 06/03/2020. TRANSPLANTE RENAL REALIZADO EM 22/08/2022. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. BOA EVOLUÇÃO CLÍNICA PÓS-TRANSPLANTE. AUSÊNCIA DE SINAIS DE REJEIÇÃO, NECESSIDADE DE DIÁLISE OU COMPLICAÇÕES GRAVES OU INCAPACITANTES. EXAME FÍSICO SEM ALTERAÇÕES FUNCIONAIS RELEVANTES. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PRETÉRITA JÁ CESSADA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000751-63.2025.4.05.8203 RECORRENTE: EDVALDO MOREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THOMAS EDSON GARCIA BATINGA CHAVES - PB31564 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000751-63.2025.4.05.8203 RECORRENTE: EDVALDO MOREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THOMAS EDSON GARCIA BATINGA CHAVES - PB31564 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária, ao fundamento de inexistência de incapacidade laborativa atual. A sentença considerou que a perícia judicial demonstrou, de maneira suficientemente fundamentada, que a condição clínica do demandante não implica incapacidade para suas atividades habituais. O recorrente formulou requerimento administrativo em 04/11/2024. Na perícia judicial, realizada em 28/04/2025, contava 50 anos de idade, possuía escolaridade correspondente à 1ª série e declarou exercer a profissão de agricultor. O perito registrou que o autor é portador de órgãos e tecidos transplantados (CID Z94), com histórico de doença renal crônica em estágio terminal, tendo iniciado hemodiálise em 06/03/2020 e sido submetido a transplante renal em 22/08/2022. Apesar do histórico clínico, a prova pericial foi expressa ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa atual. O exame físico revelou bom estado geral, marcha normal e independente, capacidade de sentar-se e levantar-se normalmente, musculatura e força preservadas nos membros superiores e inferiores e amplitude preservada dos movimentos. A especialista consignou, ainda, que o autor apresenta boa evolução clínica após o transplante, sem sinais de rejeição, sem necessidade de diálise e sem complicações graves ou incapacitantes, estando o rim transplantado apto a manter adequadamente as funções orgânicas. Concluiu, por isso, não se justificar afastamento do trabalho em razão do transplante renal ou da utilização de terapia imunossupressora. A existência de enfermidade ou a circunstância de o segurado ter sido submetido a transplante renal, por si sós, não são suficientes para a concessão de benefício por incapacidade, sendo indispensável a demonstração de repercussão funcional que impeça ou reduza, de maneira relevante, o desempenho da atividade laboral. No caso, a perita judicial analisou a anamnese, o exame físico, a história natural da doença e os documentos médicos constantes dos autos, não identificando elementos técnicos compatíveis com a incapacidade alegada. É certo que a perícia reconheceu incapacidade total e temporária em período pretérito, fixando seu início em 06/03/2020, quando iniciada a hemodiálise, e estimando sua duração em 36 meses, considerados o período de hemodiálise e a convalescença posterior ao transplante renal. Tal constatação, contudo, não demonstra incapacidade na DER de 04/11/2024, muito posterior ao período incapacitante estimado pela expert. Ademais, consta dos autos que a parte autora já recebeu benefício por incapacidade relativamente ao período apontado pela perícia judicial (id 17425197). Os documentos médicos apresentados pela parte autora não infirmam a conclusão da perícia judicial. O atestado considerado pela expert registra o transplante renal e o acompanhamento médico, mas não demonstra, de forma suficientemente objetiva, incapacidade laboral atual. A própria sentença destacou que o documento médico juntado pelo demandante não menciona necessidade de afastamento das atividades, limitando-se a registrar a realização do transplante e o acompanhamento médico regular. Não prospera, igualmente, a pretensão de desconsideração da perícia ou de realização de novo exame. O laudo judicial apresenta fundamentação suficiente, descreve o histórico da doença renal, o tratamento dialítico e o transplante, examina a evolução clínica posterior e registra os achados objetivos do exame físico, concluindo especificamente sobre a repercussão funcional da condição do recorrente. A mera discordância da parte com a conclusão técnica, inclusive sob o argumento de que exerce atividade braçal e possui baixa escolaridade, não caracteriza insuficiência da prova nem justifica sua renovação, sobretudo quando não apresentados elementos médicos objetivos capazes de demonstrar incapacidade atual. Assim, ausente o requisito essencial da incapacidade laborativa na DER ou em período posterior abrangido pela demanda, não há direito ao auxílio por incapacidade temporária, devendo ser preservada a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000751-63.2025.4.05.8203 RECORRENTE: EDVALDO MOREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THOMAS EDSON GARCIA BATINGA CHAVES - PB31564 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015228-94.2025.4.05.8202 RECORRENTE: FABIANA DA SILVA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL DIAS DANTAS - PB26162-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015228-94.2025.4.05.8202 RECORRENTE: FABIANA DA SILVA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL DIAS DANTAS - PB26162-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015228-94.2025.4.05.8202 RECORRENTE: FABIANA DA SILVA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL DIAS DANTAS - PB26162-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu(sua) filho(a) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo. 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4. Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. Colhe-se da sentença: [...] No caso dos autos, a parte autora requer a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seus filhos em 14/07/2025 (id. 136724443). ... Nesse particular, apresentou os seguintes documentos: a) Filiação ao STR em 2009 - pagamento até 2013 e depois de 2020 em diante (id. 136724448, f. 04); b) Contrato de parceria agrícola - 2013 (id. 136724448, f. 08); c) Contrato de comodato - 08/09/2025 (id. 136724448, fs. 10/11); d) ITR (id. 136724448, f. 12); Período rural homologado de 2013 a 2018 9id. 136724448, f. 19); e) CADÚnico - autora mora apena com os filhos - atualização em 30/07/2025 (id. 136724448, f. 21); f) Certidão da Justiça Eleitoral (id. 136724448, f. 22); g) Autodeclaração de segurado especial - 2004 a 2025 (id. 13672444). Saliente-se que o INSS manifestou expressamente seu desejo em não participar da realização audiência de conciliação, bem como tem sido prática da autarquia previdenciária a não participação em audiência de instrução, demonstrando desinteresse na produção da prova oral. Apesar de a demandante ter recebido salário-maternidade rural em 2009 e 2013, constata-se que há um hiato imenso entre as provas apresentadas que não permitem atestar o reconhecimento da sua qualidade de segurado especial na data do fato gerador (2025). Ainda, verifico que o pai dos filhos da autora e companheiro da autora é professor, conforme ficha de escolar da filha mais velha Anna Izabel Andrade Cartaxo (id. 143345281, f. 23) Além disso, a demandante não participou de programa governamentais voltados para a agricultura familiar, a exemplo do garantia-safra, bolsa-estiagem, DAP e distribuição de sementes em tempos recentes. Por fim, o contrato de parceria agrícola apresentado possui firma reconhecida após o nascimento da criança. Nesse contexto, tenho que os documentos anexados aos autos não permitem concluir pela existência da qualidade de segurada especial da demandante, uma vez que todos os documentos rurais recentes em nome da autora são posteriores ao nascimento da criança. Assim, impõe-se a improcedência do pleito autoral. [...] 6. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente não servem como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 7. Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015228-94.2025.4.05.8202 RECORRENTE: FABIANA DA SILVA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL DIAS DANTAS - PB26162-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002203-68.2026.4.05.8205 AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO MARTINS DE

MEDEIROS JUNIOR - PB17276 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pensão por morte em fase de cumprimento. Nos autos, consta petição de MÁRCIA PAULA COSTA, PATRÍCIA COSTA e MÁRIO CESAR SANTOS COSTA, filhos do instituidor PAULO SÉRGIO COSTA, sob a alegação de possível fraude processual na concessão de pensão por morte à autora MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO. Requerem, em síntese, habilitação excepcional nos autos, suspensão da expedição de RPV ou bloqueio de valores, suspensão cautelar do benefício, intimação do INSS, aplicação de multa por litigância de má-fé e remessa de cópia ao Ministério Público Federal (id 184566363). É o necessário. Decido. O presente feito tramita sob o rito dos Juizados Especiais Federais e tem por objeto a concessão de pensão por morte rural, ajuizada por Maria de Fátima de Araújo em face do INSS, perante a 14ª Vara Federal da Paraíba. Compulsando os autos, verifica-se que já houve sentença homologatória de acordo, proferida em 01/06/2026, pela qual foi extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC (id 165059630). O acordo homologado pela sentença de id 165059630 transitou em julgado, de modo que as alegações apresentadas não autorizam sua simples desconstituição incidental. A estabilidade do título judicial exige que eventual impugnação à validade da transação observe a via processual adequada. Não obstante, diante da gravidade das alegações e da necessidade de esclarecimento antes da liberação dos valores, mostra-se prudente suspender provisoriamente o pagamento da RPV, exclusivamente pelo período necessário à manifestação das partes e à reapreciação da medida. Essa providência não importa desconstituição do acordo nem antecipação de juízo sobre a ocorrência de fraude. Por outro lado, a intervenção pretendida não é admissível no rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.099/95, aplicado por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A petição, contudo, pode ser recebida como notícia de fatos, sem atribuir aos peticionantes a condição de partes. A intervenção pretendida não é admissível no rito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.099/95, aplicado por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A petição, contudo, pode ser recebida como notícia de fatos, sem atribuir aos peticionantes a condição de partes. O acordo homologado pela sentença de id 165059630 transitou em julgado, de modo que as alegações apresentadas não autorizam sua simples desconstituição incidental. A estabilidade do título judicial exige que eventual impugnação à validade da transação observe a via processual adequada. Não obstante, diante da gravidade das alegações e da necessidade de esclarecimento antes da liberação dos valores, mostra-se prudente suspender provisoriamente o pagamento da RPV, exclusivamente pelo período necessário à manifestação das partes e à reapreciação da medida. Essa providência não importa desconstituição do acordo nem antecipação de juízo sobre a ocorrência de fraude. Ante o exposto: a) INDEFIRO a habilitação dos peticionantes, recebendo a petição de id 184566363 exclusivamente como notícia de fatos. b) DETERMINO a suspensão provisória da liberação dos valores da RPV, comunicando-se, com urgência, ao setor competente do Tribunal e, se necessário, à instituição financeira depositária. Caso ainda não expedida, suspenda-se sua expedição até nova deliberação. c) INTIMEM-SE a Procuradoria Federal que representa o INSS (pelo sistema e por ofício) e a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo comum de 10 dias, manifestem-se sobre as alegações e os documentos apresentados, inclusive quanto às consequências do trânsito em julgado e às providências processuais eventualmente cabíveis. d) DEIXO de determinar, por ora, a remessa de peças ao MPF, reservando sua apreciação para depois dos esclarecimentos. Também ficam reservados os demais pedidos, mantendo-se o pagamento mensal do benefício, até decisão em sentido contrário. Após, nada sendo requerido por parte legítima, prossiga-se conforme o estado do feito. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. (assinatura eletrônica) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0024878-70.2022.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANA KARLA ALBUQUERQUE BORGES e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE CANDIDO FERNANDES JUNIOR - PE50026-A, ALEXANDRE DUARTE - PE49896 e JOSE HENRIQUE MARINHO DE BARROS - PE50029-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016411-43.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA LUCIA CICERO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016411-43.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA LUCIA CICERO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016411-43.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA LUCIA CICERO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Nos termos do art. 1.010, inciso II, do NCPC, a petição de apelação conterá a

exposição do fato e do direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que se pretende exercitar contra o recorrido, apontando o fato em que se funda esse direito. É imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Trata-se da regra da dialeticidade, corolário da regularidade formal dos recursos, instrumento efetivador das garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida sequer terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. 2. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Agravo regimental não provido" (ARE 664044 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 27/03/2012). 3. Na esteira da jurisprudência do STJ, "É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença" (REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012). 4. No caso em tela, o recorrente apenas repetiu os argumentos padronizados da contestação, deixando de atacar fundamentadamente as razões da sentença. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016411-43.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA LUCIA CICERO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011060-52.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EDNA IDALINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - PB34230-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR DE SOUZA SANTIAGO - PB34367 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA. AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. MESMO BENEFÍCIO E FATO GERADOR. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011060-52.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EDNA IDALINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - PB34230-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR DE SOUZA SANTIAGO - PB34367 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011060-52.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EDNA IDALINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - PB34230-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR DE SOUZA SANTIAGO - PB34367 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC, ao reconhecer a existência de coisa julgada decorrente da ação nº 0005086-05.2023.4.05.8201, anteriormente ajuizada pela autora visando à concessão de salário-maternidade rural em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 05/09/2020, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/07/2023. A parte autora recorre, sustentando, em síntese, que deve ser afastada a coisa julgada, ao argumento de que a presente ação está amparada em novo conjunto probatório e que, em audiência realizada nestes autos, o próprio INSS reconheceu sua qualidade de segurada especial. Invoca o Tema 629/STJ, o entendimento da TNU acerca da coisa julgada em matéria previdenciária, o julgamento das ADIs 2110 e 2111 pelo STF e a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero. Sobre o tema da coisa julgada em matéria previdenciária, a TNU já firmou entendimento no sentido de não admitir a flexibilização desse instituto quando houve julgamento de mérito transitado em julgado, conforme o seguinte precedente: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Desta forma, uma vez que houve julgamento de mérito e este transitou em julgado, descabe falar em relativização da coisa julgada material, que deve ter sua força preclusiva reconhecida, sob pena de desestabilização do sistema jurisdicional como um todo." (PEDILEF nº 5018140-14.2011.4.04.7000/PR; Rel. Taís Vargas Ferracini de Campos Gurgel, julgado em 06/11/2019). No caso, a autora ajuizou anteriormente a ação nº 0005086-05.2023.4.05.8201, na qual postulou a concessão do mesmo benefício de salário-maternidade rural, relativo ao mesmo fato gerador, qual seja, o nascimento de seu filho em 05/09/2020. Naquela demanda foi proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 28/07/2023. Há, portanto, identidade de partes, pedido e causa de pedir, tendo a questão relativa à qualidade de segurada especial da autora para fins de concessão do benefício decorrente daquele nascimento sido submetida à apreciação jurisdicional e alcançada pela coisa julgada material. O fato de a parte autora ter formulado novo requerimento administrativo e apresentado novas provas não tem o condão de afastar a coisa julgada material. Tampouco se aplica ao caso o Tema 629/STJ. A tese firmada naquele precedente estabelece que a ausência de conteúdo probatório eficaz a

instruir a inicial nas demandas de aposentadoria rural por idade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, possibilitando o ajuizamento de nova ação devidamente instruída. Na hipótese dos autos, contudo, a demanda anterior foi efetivamente julgada improcedente, com resolução do mérito e posterior trânsito em julgado, não sendo possível transformar, nesta nova ação, aquele pronunciamento judicial em decisão terminativa. Colhe-se da sentença proferida no processo anterior: [...] Para o reconhecimento do trabalho rural, constam nos autos alguns documentos, dos quais destaco: - contrato de comodato rural em favor da autora, firmado em 18/03/2022 (sem registro em cartório) (id. 15189395 - Pág. 2); - documentos da propriedade rural (Sítio Cutias), em nome da mãe da demandante (id. 15189401 - Pág. 1 e seguintes); - carteira de Associação Rural do Sítio Titara, em nome da autora, com lacuna no campo data de filiação (id. 15189405 - Pág. 1); - declaração da Associação Rural do Sítio Titara, em nome da autora, com data de filiação em 04/08/2019 (id. 15189405 - Pág. 1). A parte demandante informou residência em zona rural e apresentou comprovante em nome próprio (id. 15189394 - Pág. 11). Registre-se a inexistência de vínculos urbanos, em nome da autora e a existência de vínculos urbanos em nome do pai da criança, entre 16/09/2015 e 17/05/2023, no Cadastro Nacional de Informações Sociais -- CNIS (id. 15189391 - Pág. 6 e 19402627 - Pág. 1). Em audiência de conciliação, a parte autora declarou que mora no Sítio Titara, com seu filho e seu esposo. Afirmou que labora no Sítio Cutias cuja propriedade pertence a sua mãe e que planta milho, feijão e fava, além de criar galinhas. Indagada, a autora respondeu que "o pintinho da galinha nasce em dez dias" e que "o pé de milho dá duas espigas boas". A testemunha informou que reside no mesmo sítio informado pela autora e atestou as declarações prestadas pela demandante. A parte autora estava prestes a completar 26 anos na ocasião do nascimento do filho e não apresentou início de prova material satisfatório, bem como não demonstrou familiaridade com a vida campesina nas respostas formuladas na audiência de conciliação. Destaque-se que a prova oral, por si e em conjunto com as demais provas, não foi bastante para comprovação da qualidade de segurado especial do demandante. Assim sendo, ante a deficiência do conjunto fático-probatório, não tendo me convencido da qualidade de segurado especial da parte autora dentro do período da carência do benefício, a improcedência dos pedidos iniciais se impõe. [...] (grifamos) A apresentação de documentação adicional não autoriza a renovação indefinida de pretensão já decidida definitivamente. Eventuais provas que poderiam ter sido apresentadas na demanda anterior submetem-se à eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos dos arts. 502, 507 e 508 do CPC. Acresça-se que o reconhecimento, pelo INSS, da qualidade de segurada especial da autora na audiência realizada nestes autos não altera essa conclusão. Tal manifestação ocorreu posteriormente à formação da coisa julgada e não possui aptidão para desconstituir decisão judicial transitada em julgado, sobretudo porque a controvérsia diz respeito à condição de segurada especial para fins de concessão do mesmo benefício e em relação ao mesmo fato gerador anteriormente apreciado. Do mesmo modo, o julgamento posterior das ADIs 2110 e 2111 pelo STF, que afastou a exigência de carência para a concessão do salário-maternidade às seguradas especiais, não autoriza, por si só, a desconstituição da coisa julgada formada na demanda anterior. A superveniência de novo entendimento jurisprudencial não constitui instrumento processual apto a afastar a autoridade da decisão de mérito transitada em julgado. Também a invocação do julgamento com perspectiva de gênero não permite afastar as regras processuais relativas à coisa julgada. A observância das diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 492/2023 deve ocorrer em harmonia com as garantias constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica, não constituindo fundamento autônomo para reabrir controvérsia definitivamente decidida. Acresça-se apenas que, mesmo para fins de procedência de pedido rescisório -- hipótese em que se prevê a reforma (rescisão) de decisão de mérito transitada em julgada --, exige-se "prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável" (inciso VII do art. 966 do CPC, grifamos), devendo-se entender que prova nova não é aquela produzida posteriormente ao julgamento rescindendo, mas, sim, a que já existia à época do anterior julgamento, porém, que a parte a desconhecia ou estava impedida de usá-la, o que não é o caso concreto, em que a parte autora obteve novo PPP, retificando o anterior PPP que embasou o julgamento de improcedência rescindendo, portanto, se produziu prova posteriormente ao julgamento rescindendo. Neste sentido: "AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP CONFECCIONADO APÓS A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA NA AÇÃO SUBJACENTE. PROVA NOVA. AFASTAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. 1. O inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil - atual artigo 966, inciso VII, do novo CPC -, em sua primeira parte, dispunha que a decisão de mérito, após o trânsito, pode ser rescindida quando 'depois da sentença, o autor obtiver documento, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso'. 2. E, consoante anotação na obra de Theotonio Negrão (Código de processo civil e legislação processual em vigor. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 642), 'por documento novo, entende-se aquele 'cuja existência o autor da rescisória ignorava ou do qual não pôde fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo' (RTJ 158/774). Ou seja, 'é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade' (STJ-3ª Seção, AR 3.450, Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.12.07, DJU 25.3.08). No mesmo sentido: STJ-3ª T., REsp 743.011, Min. Gomes de Barros, j. 14.2.08, DJU 5.3.08; STJ-RT 652/159, RT 675/151'. 3. Nesse sentido, 'o adjetivo 'novo' expressa o fato de só agora ser ele utilizado, não à ocasião em que veio a formar-se. Ao contrário: em princípio, para admitir-se a rescisória, é preciso que o documento já existisse ao tempo do processo em que se proferiu a sentença' (STJ, 1ª Turma, REsp 240.949-PR, rel. Ministro José Delgado, j. 15.2.2000, v.u., DJU de 13.3.2000). 4. Em síntese, para fins do dispositivo em foco, documento novo é aquele que já existia antes do trânsito em julgado, mas não foi apresentado oportunamente no processo originário por motivos alheios à vontade da parte. 5. No caso dos autos, o autor apresentou como documento novo, formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado em 07.11.2019. 6. Ocorre que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em

21.05.2018 (id 107491002, fl. 25), antes da confecção do referido formulário. 7. Assim, esse documento não tem aptidão para ensejar a desconstituição do julgado, não se tratando de prova nova para fins rescisórios, nos termos da fundamentação supra. 8. Pelas mesmas razões, resta prejudicado o pedido autoral de abertura de instrução no bojo desta ação rescisória, porquanto, evidentemente, toda e qualquer prova que se pudesse constituir pela presente via seria absolutamente inócua para fins rescisórios, já que, nos termos da previsão expressa do inciso VII do artigo 966 do CPC, não se trataria de prova que o autor ignorava ou de que não pôde fazer uso quando do ingresso ou durante a tramitação da ação subjacente. 9. Ação rescisória improcedente. Preliminares afastadas" (TRF3, 3ª Seção, AR 5030757-03.2019.4.03.0000, rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini, j. 30.11.2020, grifamos) Admitir o reexame do mesmo benefício, referente ao mesmo fato gerador, simplesmente em razão da apresentação de novo acervo probatório ou de posterior reconhecimento administrativo da condição rural implicaria esvaziar a eficácia preclusiva da coisa julgada e comprometer a segurança jurídica. É o caso, portanto, de confirmar a sentença. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colegiado recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011060-52.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EDNA IDALINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - PB34230-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR DE SOUZA SANTIAGO - PB34367 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Juiz-relator. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011686-08.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JONAS BEZERRA GONCALVES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011686-08.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JONAS BEZERRA GONCALVES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011686-08.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JONAS BEZERRA GONCALVES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A VOTO 1. Nos termos do art. 1.010, inciso II, do NCPC, a petição de apelação conterá a exposição do fato e do direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que se pretende exercitar contra o recorrido, apontando o fato em que se funda esse direito. É imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Trata-se da regra da dialeticidade, corolário da regularidade formal dos recursos, instrumento efetivador das garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida sequer terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. 2. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Agravo regimental não provido" (ARE 664044 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 27/03/2012). 3. Na esteira da jurisprudência do STJ, "É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença" (REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012). 4. No caso em tela, o recorrente apenas repetiu os argumentos padronizados da contestação, deixando de atacar fundamentadamente as razões da sentença. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011686-08.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JONAS BEZERRA GONCALVES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009044-59.2024.4.05.8202 RECORRENTE: VALDIRAN FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VACLAV HAVEL ANDRADE BERNARDO - PB31674-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009044-59.2024.4.05.8202 RECORRENTE: VALDIRAN FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VACLAV HAVEL ANDRADE BERNARDO - PB31674-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009044-59.2024.4.05.8202 RECORRENTE: VALDIRAN FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VACLAV HAVEL ANDRADE BERNARDO - PB31674-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Nos termos do art. 1.010, inciso II, do NCPC, a petição de apelação conterá a exposição do fato e do direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que se pretende exercitar contra o recorrido, apontando o fato em que se funda esse direito. É imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Trata-se da regra da dialeticidade, corolário da regularidade formal dos recursos, instrumento efetivador das garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida sequer terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. 2. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Agravo regimental não provido" (ARE 664044 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 27/03/2012). 3. Na esteira da jurisprudência do STJ, "É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença" (REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012). 4. No caso em tela, o recorrente apenas repetiu os argumentos padronizados da contestação, deixando de atacar fundamentadamente as razões da sentença. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009044-59.2024.4.05.8202 RECORRENTE: VALDIRAN FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VACLAV HAVEL ANDRADE BERNARDO - PB31674-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018271-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: S. V. A. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAR CONDIÇÃO DE SEGURADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018271-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: S. V. A. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018271-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: S. V. A. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. 2.A parte autora, em seu recurso, pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser

realizada audiência de instrução. Quanto ao mérito da questão, reafirma o seu direito ao benefício ora pleiteado, alegando ter demonstrado os requisitos necessários à sua concessão. 3.Desse modo, havendo nos autos início razoável de prova material para concessão do benefício de Pensão por morte, tais como: " Certidão emitida pela Justiça Eleitoral (id. 53949669); b) Certidão de Nascimento da autora (id. 53949670); c) Declaração emitida por Agente de Saúde (id. 53949673); d) Declaração emitida pela proprietária da terra (id. 53949674) e) ITR em nome de terceiro (id. 53949675); f) Declaração de Testemunhas (id. 53949679), o que é imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 4. Assim, tendo em vista as peculiaridades fáticas constantes nos autos, por prudência, e para afastar cerceamento de defesa, entendo que a produção de prova em audiência é necessária e indispensável para o deslinde do feito. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018271-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: S. V. A. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA para que seja realizada audiência de instrução com a inquirição de testemunhas, oportunizando a parte autora o amplo direito à prova.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013603-79.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA ELIZABETE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de anulação da consolidação da propriedade ajuizada por MARIA ELIZABETE DA SILVA contra a CEF, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja determinado que a ré suspenda qualquer medida de leilão extrajudicial, imissão de posse ou alienação do imóvel a terceiros, já que o procedimento de consolidação da propriedade possui vícios em sua formação. Narra a parte autora que celebrou com a empresa pública ré contrato de mútuo imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Aduz que enfrentou adversidades econômicas que a conduziram à inadimplência e que a ré instaurou procedimento extrajudicial de excussão da garantia imobiliária. Sustenta vício formal intransponível consistente na ausência de regular notificação prévia e pessoal para purgação da mora, bem como ausência de comunicação das datas dos leilões extrajudiciais agendados a partir de 20/08/2026. Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão de quaisquer atos de alienação extrajudicial, leilão, imissão na posse ou cessão a terceiros, bem como a expedição de ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para averbação da tramitação da ação na matrícula do bem. No mérito, requer a declaração de nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial e da averbação da consolidação da propriedade imobiliária em favor da credora fiduciária. Subsidiariamente, formulou pleito sucessivo de perdas e danos para recebimento de eventuais valores do sobejo em caso de alienação em leilão. Pela decisão de id. 175264991, foi indeferida a tutela provisória de urgência sob o fundamento de cognição sumária, consignando a necessidade de juntada da documentação do procedimento perante o registro imobiliário, oportunidade na qual foi determinada a citação da ré e requisitada a cópia integral do processo administrativo expropriatório e demonstrativos dos encargos contratuais. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 182460674). Em preliminar de mérito recursivo indireto, alegou que o indeferimento da liminar já teria sedimentado a consumação formal da consolidação e a higidez do procedimento. No mérito, sustentou a validade da relação jurídica contratual e a regularidade dos atos expropriatórios praticados, sob o manto da fé pública das certidões cartorárias. Asseverou ter comunicado os certames e afirmou que a ampla publicidade do leilão e a consulta externa pela mutuária supririam a ciência prévia exigida no rito da Lei nº 9.514/1997. Não anexou com a contestação a cópia integral do procedimento cartorário de intimação pessoal nem comprovantes postais com aviso de recebimento ou diligências de notificação da mora. A parte autora ofertou réplica (id. 191852195), reafirmando que a ré não se desincumbiu do encargo de comprovar a notificação pessoal da mora nem a cientificação prévia sobre as praças públicas, reiterando o pedido de procedência. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O processo encontra-se em ordem, inexistindo nulidades formais a sanar. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do feito, bem como as condições da ação, impõe-se o julgamento imediato do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida é de direito e de fato, prescindindo de outras provas além dos documentos já coligidos. 2.1. Da inexistência de preclusão e da higidez da cognição exauriente Inicialmente, impõe-se rechaçar o argumento articulado pela ré em sede contestatória (id. 182460674), de que o pronunciamento anterior que indeferiu o pleito liminar (id. 175264991) teria consolidado a regularidade dos atos ou prejudicado a reanálise do procedimento. As decisões proferidas em sede de cognição sumária, com lastro no art. 300 do Código de Processo Civil, possuem natureza eminentemente precária e provisória. Não produzem coisa julgada material nem preclusão quanto ao mérito da pretensão anulatória. Ao contrário do sustentado na peça de defesa, o despacho judicial não chancelou a definitiva legalidade da consolidação fiduciária. O juízo apenas destacou que a certidão imobiliária (id. 171882289) não continha o procedimento pormenorizado, motivo pelo qual determinou expressamente que a Caixa Econômica Federal trouxesse aos autos cópia integral do procedimento administrativo e do registro de intimação cartorária. A cognição exauriente agora instaurada vincula-se ao conjunto probatório definitivo encartado pelas partes. 2.2. Do regime legal da alienação fiduciária e da indispensabilidade da intimação pessoal para purgação da mora A contratação imobiliária com cláusula de

garantia fiduciária rege-se pelos preceitos específicos da Lei nº 9.514/1997. No referido microssistema, embora o inadimplemento confira ao credor o direito à excussão patrimonial extrajudicial, a transferência definitiva do domínio pressupõe a observância de rígido iter procedimental legalmente delimitado. O art. 26 da Lei nº 9.514/1997 estabelece de modo peremptório que, vencida e não paga a prestação, a consolidação da propriedade no patrimônio do credor fiduciário depende da indispensável e formal constituição em mora do fiduciante. Conforme a disciplina expressa dos parágrafos do citado dispositivo legal, a intimação para a purgação da mora no prazo de quinze dias deve ser levada a efeito pessoalmente em relação ao devedor fiduciante, por meio do oficial do competente Registro de Imóveis ou pelo correio, com aviso de recebimento: Art. 26. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. § 1º Para fins do disposto neste artigo, o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do registro de imóveis competente, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida e aquelas que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive os tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel e as despesas de cobrança e de intimação. § 3º A intimação será feita pessoalmente ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, que por esse ato serão cientificados de que, se a mora não for purgada no prazo legal, a propriedade será consolidada no patrimônio do credor e o imóvel será levado a leilão nos termos dos arts. 26-A, 27 e 27-A desta Lei, conforme o caso, hipótese em que a intimação poderá ser promovida por solicitação do oficial do registro de imóveis, por oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, situação em que se aplica, no que couber, o disposto no art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). A realização de intimação por edital possui caráter absolutamente subsidiário e excepcional. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/1997 somente autoriza a via editalícia após o prévio esgotamento das tentativas reais de localização pessoal do mutuário, exigindo certidão circunstanciada do oficial competente de que a parte devedora se encontra em local incerto, ignorado ou comprovadamente inacessível. Tratando-se de forma substancial garantidora do direito à manutenção do vínculo e do patrimônio familiar, o vício na notificação prévia contamina irremediavelmente os atos expropriatórios subsequentes. Nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou a imprescindibilidade da realização das diligências pessoais prévias antes de se recorrer a meios fictos de chamamento, impondo a nulidade dos atos de expropriação quando inobservado o rito: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E LEILÕES SUBSEQUENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O art. 26, §§ 3º e 3º-A, da Lei 9.514/1997 dispõe que a intimação do devedor fiduciante para purgação da mora deve ser realizada prioritariamente de forma pessoal (por oficial de registro ou pelo correio com aviso de recebimento), com, ao menos, duas tentativas no endereço por ele fornecido, admitindo-se posteriormente a intimação por hora certa, em caso de suspeita de ocultação, e apenas em último caso a intimação por edital, quando o devedor estiver em local ignorado, incerto ou inacessível. 2. A jurisprudência do STJ entende que a intimação por edital, para fins de purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel regido pela Lei 9.514/1997, pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de intimação pessoal do devedor. 3. No caso concreto, houve apenas uma diligência no endereço residencial constante do contrato e correspondente ao imóvel dado em garantia, uma diligência em endereço distinto e outra que nem sequer foi realizada porque o endereço fornecido era inexistente, sem comprovação de envio de carta registrada com aviso de recebimento e sem realização de intimação por hora certa, de modo que não se configurou o esgotamento das tentativas de intimação pessoal exigido pela lei e pela jurisprudência. 4. Reconhecido o vício da intimação para purgação da mora, impõe-se a anulação da consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário e dos atos subsequentes, nos termos da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.925.916/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) De igual modo, a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região enfatiza que a omissão na juntada do procedimento expropriatório extrajudicial ou a ausência de demonstração cabal do esgotamento da intimação pessoal para purga da mora inviabiliza a consolidação da propriedade fiduciária: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N.º 9.514/97. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 85, §11, CPC). 1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal CEF contra sentença que acolheu parcialmente o pedido formulado pela autora para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo e alienação fiduciária n.º 1.4444.0190525-2, diante da ausência de notificação válida para purgação da mora e ciência da realização dos leilões, determinando o retorno da parte autora ao estado anterior, como mutuária e proprietária fiduciária. 2. Nos termos do art. 26, §1º, da Lei nº. 9.514/1997, "o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do registro de imóveis competente, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida e aquelas que vencerem até a data do pagamento". 3. No caso, a CEF não trouxe aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em questão, documento indispensável para comprovar fato extintivo do direito do autor, limitando-se a invocar a ausência de interesse de agir da demandante e comunicar a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. Nesse ponto, o entendimento do STJ é no sentido de que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, após a adjudicação do bem, com o

consequente registro da carta de arrematação (AgInt no REsp 1308197/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019). 4. Não havendo nos autos documentos que comprovem a adequada intimação da mutuária para purgar a mora, conforme preleciona o art. 26 da Lei n.º 9.514/97, resta comprometida a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, o que torna inválida a consolidação da propriedade, bem como a posterior alienação do imóvel. 5. Apelação desprovida. 6. Os honorários advocatícios fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa (R$ 20.000,00) deverão ser acrescidos de 2%, na forma do art. 85, §11, do CPC. (AC 1003215-22.2021.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS, TRF - PRIMEIRA REGIÃO - QUINTA TURMA, PJe 27/01/2026 PAG.) No mesmo sentido, a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ressaltou a imperatividade da estrita observância das normas formais da Lei nº 9.514/1997 e o dever probatório do credor: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO POR EDITAL EM CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. 1. A alienação fiduciária em garantia autoriza a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário após a mora do devedor, desde que este seja notificado pessoalmente para purgação no prazo legal, admitida a intimação por edital apenas em caráter excepcional, após diligências frustradas e certificadas. A ausência de prova idônea dessas tentativas prévias de intimação pessoal conduz à nulidade do procedimento. A comunicação das datas dos leilões e do valor atualizado da dívida não supre a irregularidade antecedente, no caso concreto. 2. O inadimplemento contratual incontroverso não afasta a exigência de observância estrita do procedimento legal, nem autoriza a mitigação das garantias procedimentais previstas na Lei nº 9.514/1997, de modo que a boa-fé objetiva exige o cumprimento das formas legais para a excussão da garantia. 3. A presunção relativa de veracidade dos registros públicos não dispensa a demonstração do cumprimento das formalidades legais quando a parte impugna concretamente o procedimento e o credor, a quem incumbia o ônus da prova, deixa de apresentar a documentação pertinente, mesmo intimado para tanto. Não se verificou prova da regular constituição em mora por intimação pessoal do devedor para purgação da mora. 4. Recurso improvido. (TRF2, AC 5041729-72.2025.4.02.5101, 8ª TURMA ESPECIALIZADA , Relatora para Acórdão GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO , julgado em 24/04/2026) 2.3. Da distribuição do ônus probatório e da inércia da instituição financeira A sistemática do direito processual civil, consagrada no art. 373 do Código de Processo Civil, impõe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A parte autora fundamentou a pretensão anulatória em fato negativo material, consistente na inocorrência de sua regular notificação pessoal prévia para emenda da mora e na falta de comunicação tempestiva dos certames de leilão extrajudicial marcados para 20/08/2026. Exigir da devedora fiduciante a prova direta de que jamais foi notificada constituiria encargo diabólico. Por outro lado, o credor fiduciário detém a plena aptidão probatória e a disponibilidade documental de todo o procedimento promovido perante a serventia extrajudicial. Mesmo intimada expressamente na decisão de id. 175264991 para apresentar com a contestação a íntegra do procedimento administrativo e os atos de notificação cartorária, a Caixa Econômica Federal limitou-se a invocar genericamente a presunção de fé pública decorrente da matrícula imobiliária de id. 171882289. Ocorre que a menção genérica lavrada na matrícula quanto ao inadimplemento não supre a comprovação documental do procedimento executório. A fé pública de que gozam as notas registrais é dotada de presunção juris tantum, a qual resta fragilizada diante da impugnação da parte e da recusa da instituição credora em exibir as certidões de notificação pessoal, os avisos de recebimento ou as diligências de hora certa previstas nos §§ 3º e 3º-A do art. 26 da Lei nº 9.514/1997. Ademais, a ré asseverou em sua peça de bloqueio que a publicidade geral do certame e o conhecimento obtido pela autora por fontes externas supririam a exigência legal de notificação. Tal premissa mostra-se inadmissível sob a ótica do microssistema da alienação fiduciária. A teor do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, as datas, horários e locais dos leilões devem ser prévia e diretamente comunicados ao devedor por correspondência endereçada aos locais contratuais ou por via eletrônica. A finalidade do preceito é assegurar a eficácia prática do direito de preferência para quitação da dívida pelo valor integral e encargos, garantido ao fiduciante até a data do segundo leilão, consoante o disposto no art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reiterou que a notificação acerca das datas de leilão em procedimentos sob a vigência da Lei nº 13.465/2017 constitui requisito de validade, cuja ausência acarreta a nulidade do certame: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE DA DATA DO LEILÃO. LEI 9.514/97. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE DA DATA DO LEILÃO. PROCEDIMENTO POSTERIOR À LEI 13.465/2017. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. "2. Em se tratando de contrato com garantia de alienação fiduciária de imóvel, até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais pertencia ao devedor fiduciante. 3. Apenas a partir da Lei 13.465/2017, tornou-se necessária a intimação do devedor fiduciante da data do leilão, devido à expressa determinação legal" (REsp 1.733.777/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023). 2. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou que não há registro de intimação pessoal do devedor acerca das datas dos leilões, tratando-se de procedimento de execução extrajudicial instaurado em período posterior à data de entrada em vigor da Lei 13.645/2017, necessária a intimação pessoal da data do leilão. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 2.191.412/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) Também a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região já pontuou que a inobservância da notificação pessoal sobre os leilões viola a garantia do fiduciante: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença pela qual foi julgado improcedente o

pedido de declaração de nulidade de leilão extrajudicial realizado sob a égide do Decreto-Lei 70/66, e, por conseguinte, dos atos dele decorrentes. 2. A execução extrajudicial foi processada sob a égide da Lei nº 9.514/1997, com aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966. Após a consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor o direito de preferência na arrematação, o qual só pode ser exercido mediante sua prévia intimação pessoal quanto às datas e condições do leilão. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a intimação pessoal do devedor para os leilões é requisito de validade dos atos executivos realizados com fundamento na alienação fiduciária de bem imóvel. 4. Verificada a ausência dessa formalidade essencial, impõe-se a anulação dos leilões e da consolidação da propriedade. 5. Recurso provido para anular os leilões realizados e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, diante da ausência de intimação pessoal da devedora. Ônus sucumbenciais invertidos.(AC 0015914-47.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 03/06/2025 PAG.) Constatada a completa ausência de provas sobre a realização da notificação pessoal da autora para purgar a mora no prazo do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, bem como a ausência de intimação sobre os leilões extrajudiciais deflagrados em 20/08/2026, impõe-se declarar a nulidade da averbação da consolidação da propriedade fiduciária e de todos os atos executórios posteriores. Por conseguinte, acolhido o pleito principal de declaração de nulidade do procedimento expropriatório, resta prejudicada a apreciação do pedido subsidiário de conversão em perdas e danos e apuração de sobejo, em estrita atenção à técnica de cumulação eventual de pedidos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade do procedimento expropriatório extrajudicial promovido pela ré em face da autora, referente ao imóvel matriculado sob os dados indicados nos autos, situado na Avenida Joaquim José De Freitas (Pai Quinca) n°220, registrado no cartório de registro imóveis, sob matricula n° 6127, conforme matrícula de id. 171882289; b) desconstituir e anular a averbação de consolidação da propriedade levada a efeito na matrícula imobiliária em favor da Caixa Econômica Federal, restaurando-se a titularidade fiduciária resolúvel da autora vinculada ao contrato de mútuo firmado entre as partes; c) declarar a nulidade dos leilões extrajudiciais designados a partir de 20/08/2026 e de eventuais atos de arrematação, alienação ou imissão de posse que deles tenham decorrido; d) conceder a tutela de urgência, determinando à Caixa Econômica Federal que se abstenha imediatamente de praticar novos atos de alienação ou imissão de posse lastreados no procedimento ora anulado; Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais em ressarcimento e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observados os parâmetros de zelo profissional, complexidade da demanda e trabalho desenvolvido nos autos. Interposto(s) recursos(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), no prazo legal, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao TRF5. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem novos pedidos, e cumpridas as diligências cartorárias cabíveis, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Caruaru, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Marcos Antonio Mendes de Araújo Filho Juiz Federal Titular da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003955-45.2026.4.05.8312 EMBARGANTE: MARIA CARMENEIDE MARQUES DE LIMA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: BRUNO JOSE MARQUES SARAIVA - PE51722 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido liminar, opostos por MARIA CARMENEIDE MARQUES DE LIMA em face da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, objetivando a retirada da averbação de indisponibilidade do imóvel: Apartamento nº 202 do Edifício Maria Gabriela, matrícula nº 31.520 do 2º Registro de Imóveis do Recife/PE., determinada nos autos da Ação por Atos de Improbidade de n.º 0800059-78.2014.4.05.8312. Aduz a parte embargante, em síntese, ter adquirido o imóvel em questão por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado com a Queiroz Galvão S/A em 07 de maio de 1986 e com imissão na posse do imóvel desde a referida data, tendo exercido plenamente a posse e o domínio sobre o bem sem qualquer restrição, utilizando-o como sua moradia e centro de vida familiar. Alega, também, que a ausência de escritura definitiva e de registro da transferência revela pendência de regularização dominial, não permanência material do bem no patrimônio disponível da construtora/incorporadora. Informa, ainda, que tomou conhecimento de que o imóvel recebeu averbação de indisponibilidade genérica sob AV-3, datada de 11/05/2015, por ordem expedida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0800059-78.2014.4.05.8312, em trâmite perante esse Juízo Federal, atingindo genericamente bens vinculados à Construtora Queiroz Galvão S/A e outros corréus daquele processo. A Embargante, contudo, não é parte no processo principal, não é devedora, não participou dos fatos discutidos naquela demanda, não praticou qualquer ato de improbidade e adquiriu o imóvel quase 29 anos antes da averbação combatida. Trata-se, portanto, de típica hipótese de constrição judicial que, embora formalmente lançada contra a titular registral, atinge patrimônio e posse de terceira de boa-fé. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão da justiça gratuita. O juízo deferiu liminarmente o pedido para determinar a retirada da averbação de indisponibilidade do imóvel (id:183106304, de 01.09.2026). Em contestação, o Ministério Público Federal informou, preliminarmente, que, embora o acórdão proferido na ação de improbidade administrativa tenha afastado a prescrição intercorrente e julgado improcedente a ação, a referida decisão ainda não transitou em julgado, tendo em vista recurso especial pendente de apreciação. No mérito, sustentou que não há resistência à pretensão de levantamento da indisponibilidade sobre o

referido imóvel, uma vez que não se pode desconsiderar posição jurídica do possuidor de boa-fé. Entretanto, considerando a omissão dos embargantes em realizar o registro junto ao cartório da escritura de compra e venda, requer que, quando da prolação da sentença, haja determinação de que os ônus sucumbenciais sejam suportados, exclusivamente, pelos embargantes, nos termos da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça (id:190516608, de 28.09.2026). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de terceiro constituem a via processual adequada para quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, conforme preceitua o art. 674 do CPC. No caso em análise, os embargantes não são parte na ação de improbidade administrativa (0800059-78.2014.4.05.8312) que determinou a indisponibilidade do imóvel, sendo terceiros em relação àquele processo, o que legitima a propositura dos presentes embargos diante da alegação de que sofreram constrição em virtude de medida de indisponibilidade expedida naquela demanda. Consultando o andamento do processo 0800059-78.2014.4.05.8312, verifico que a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão ampliada realizada em fevereiro de 2023, reconheceu a prescrição intercorrente no tocante às aplicações das sanções da Lei 8429/92 aos réus e julgou improcedente a obrigação de ressarcimento ao erário. Dessa forma, a medida de indisponibilidade de bens decretada em face da Construtora Queiroz Galvão S.A teve natureza cautelar e acessória, visando garantir eventual ressarcimento ao erário ou pagamento de multa civil em caso de condenação. Com a extinção do processo principal por prescrição e, principalmente, com o julgamento de improcedência da obrigação de ressarcimento ao erário, perde-se completamente o fundamento jurídico que justificaria a manutenção da constrição sobre o imóvel. Assim, ainda que pendente de apreciação o recurso especial oposto pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região, o reconhecimento da prescrição pela instância superior já configura circunstância suficiente para afastar a indisponibilidade que recai sobre seu imóvel, sendo desnecessária a avaliação de boa fé dos embargantes na aquisição do imóvel. Ressalte-se, ainda, o reconhecimento pelo MPF acerca da boa-fé dos possuidores do imóvel (id:190516608). Portanto, merece ser julgado procedente o pedido formulado na Petição Inicial. DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS O princípio da sucumbência é insuficiente para reger a condenação em custas e honorários advocatícios, devendo-se ter por norte também o princípio da causalidade. Em razão do princípio da causalidade, os embargantes deveriam arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, vez que ao demorarem vários anos para realizarem o registro do imóvel em seus nomes, deram causa ao gravame do imóvel, o que resultou no ajuizamento destes Embargos de Terceiro. Todavia, conforme a tese jurídica fixada no REsp 1.452.840/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, seria inviável a condenação em honorários de sucumbência, porque, exceto comprovada má-fé do Parquet, é indevida a condenação do MPF ao pagamento de honorários advocatícios em Ação Civil Pública, inclusive na execução e correlatos embargos, impondo-se reconhecer que, pelo princípio da simetria de tratamento, o MPF também não poderia se beneficiar de honorários nestas demandas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados na Petição Inicial para confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar o cancelamento definitivo da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula 31.520 do 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife/PE, situado na Rua Confederação do Equador, 126, Edifício Maria Gabriela, aptº 202, Graças, Recife/PE, decorrente da Ação de Improbidade Administrativa nº 0800059-78.2014.4.05.8312. Mantenho os benefícios da justiça gratuita Sem custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, expeça-se novo ofício ao 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife/PE para que proceda ao cancelamento definitivo da averbação de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 31.520 Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO VASCONCELOS COÊLHO DE ARAÚJO Juiz Federal Titular da 35ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019257-47.2026.4.05.8302 IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DO PARAIZO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA MARIA DE OLIVEIRA - PE61077 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ANTONIA MARIA DO PARAIZO, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMOEIRO/PE, objetivando, em síntese, o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência - BPC/LOAS (NB 103.393.183-4), suspenso desde 01/04/2026, com a retomada dos pagamentos e a conclusão regular e motivada do procedimento administrativo de reavaliação da deficiência. Narra a impetrante que é titular do benefício assistencial desde 1996 e que, em 16/12/2025, requereu administrativamente a reavaliação da deficiência, sob o protocolo nº 1820621942. Sustenta que, embora tenha providenciado o agendamento das avaliações exigidas pela Autarquia, o benefício foi suspenso sob a justificativa de ausência de agendamento de perícia médica e avaliação social. Afirma que compareceu às avaliações e que, apesar das posteriores provocações administrativas, o benefício permaneceu suspenso, sem a conclusão do procedimento de reavaliação. O pedido liminar foi indeferido, por decisão de Id. 185404337. O INSS apresentou manifestação de Id. 187344295, requerendo a extinção do processo ou a denegação da segurança. A impetrante manifestou-se no Id. 187746343, reiterando a existência de omissão administrativa e requerendo o restabelecimento do benefício e a conclusão do procedimento de reavaliação, juntando documentação complementar no Id. 187746350. Posteriormente, por meio do Ofício SEI nº 2482/2026/GEXCAR, juntado no Id. 190966575, o INSS informou a conclusão do processo administrativo nº 1820621942 e o restabelecimento do benefício assistencial. O relatório

administrativo de Id. 190966577 registra que a reavaliação biopsicossocial foi concluída favoravelmente à manutenção do benefício, encontrando-se a respectiva tarefa administrativa com a situação "Concluída". O extrato de Id. 190966579 confirma que o benefício se encontra ativo. Na mesma oportunidade, o INSS informou que os pagamentos referentes ao período de 01/04/2026 a 30/09/2026 seriam disponibilizados a partir de 02/10/2026, requerendo o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal consignou que a demanda versa sobre direito individual disponível, não vislumbrando interesse que justificasse sua intervenção no mérito (Id. 191418537). Por fim, em manifestação de Id. 192300329, a própria impetrante confirmou que o benefício assistencial foi restabelecido, encontrando-se atualmente ativo, ressalvando que tal circunstância não implica quitação de eventuais valores referentes ao período de suspensão. É sucinto o relatório. Fundamentação. O mandado de segurança constitui remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública, conforme dispõe o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. O direito líquido e certo amparado pela via mandamental é aquele demonstrável de plano, mediante prova pré-constituída, não comportando dilação probatória. Da leitura da peça inaugural, extrai-se que a pretensão deduzida pela impetrante dirigia-se, primordialmente, ao restabelecimento do benefício assistencial NB 103.393.183-4, suspenso em razão de suposta ausência de agendamento das avaliações exigidas pelo INSS, bem como à conclusão regular e motivada do procedimento administrativo de reavaliação. Ocorre que, no curso da demanda, sobreveio o restabelecimento administrativo do benefício, conforme comunicado pelo INSS no Id. 190966575 e comprovado pela documentação acostada nos Ids. 190966577 e 190966579. Com efeito, o relatório administrativo de Id. 190966577 demonstra que a avaliação social foi concluída em 08/05/2026 e que a reavaliação biopsicossocial resultou favorável à manutenção do benefício, tendo sido posteriormente concluída a tarefa administrativa nº 1820621942, em 29/09/2026. O mesmo documento registra decisão administrativa expressa pela aprovação da reavaliação, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.742/1993, tendo o INSS providenciado o restabelecimento do benefício, nos termos do art. 27, § 1º, da Portaria Conjunta DIRBEN/DTI-INSS nº 35/2026. Verifica-se, portanto, que as providências de natureza mandamental perseguidas nestes autos -- consistentes no restabelecimento do benefício assistencial e na conclusão do procedimento administrativo de reavaliação -- foram integralmente satisfeitas na esfera administrativa no curso do processo. Tal circunstância, inclusive, foi expressamente reconhecida pela própria impetrante na manifestação de Id. 192300329, na qual confirmou que o benefício se encontra ativo. Há, assim, perda superveniente do interesse processual, porquanto não mais subsiste utilidade concreta na expedição de ordem judicial destinada à obtenção de providências que já foram satisfeitas administrativamente. Não altera essa conclusão a ressalva formulada pela impetrante no Id. 192300329, no sentido de que o restabelecimento do benefício não implica quitação de eventuais valores referentes ao período de suspensão. Isso porque, satisfeita a providência mandamental que constituía o núcleo da presente impetração, não se mostra possível fazer subsistir o mandado de segurança exclusivamente para obtenção de efeitos patrimoniais relativos a período pretérito. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece: Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." No caso concreto, o benefício foi suspenso em abril de 2026, enquanto o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 01/09/2026, de modo que eventual pretensão de recebimento das parcelas vencidas anteriormente à impetração não pode ser objeto de cobrança nesta via processual. Registre-se, ademais, que o INSS informou, no Id. 190966575, a programação de pagamento dos valores correspondentes ao período de 01/04/2026 a 30/09/2026, a partir de 02/10/2026. De todo modo, a informação acerca da disponibilização dos créditos não equivale, por si só, à comprovação de sua efetiva percepção pela beneficiária, razão pela qual a extinção do presente feito não importa reconhecimento de quitação de eventuais parcelas ainda devidas. Eventual controvérsia remanescente quanto ao pagamento de valores referentes ao período de suspensão deverá ser deduzida administrativamente ou pela via judicial própria, na qual poderão ser examinados, com a amplitude adequada, os pressupostos necessários ao reconhecimento do direito alegado. Assim, tendo sido satisfeitas supervenientemente, na esfera administrativa, as providências que constituíam o núcleo da tutela mandamental, e não sendo possível manter o presente writ exclusivamente para obtenção de parcelas pretéritas, impõe-se reconhecer a superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, considerado o fato superveniente na forma do art. 493 do mesmo diploma legal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Caruaru/PE, data da validação. RAISA DA SILVA COSTA CARMO Juíza Federal Substituta DLBR

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048882-35.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: S. R. X. D. O. REPRESENTANTE: LUCIA GALDINO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: LUCIA GALDINO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DA SILVA - PE60675 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte acima epigrafada contra ato

praticado pelo GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS, autoridade coatora vinculada ao INSS, objetivando a conclusão de procedimento administrativo previdenciário/assistencial. Narra a parte impetrante, em resumo, que formulou requerimento administrativo visando a concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial, contudo, mesmo com o decurso de mais de 90 dias desde a data do protocolo, a autoridade indigitada coatora ainda não realizou o julgamento. Requereu a concessão da tutela de urgência para determinar de imediato que a autoridade coatora conclua a análise do seu requerimento administrativo. Este juízo proferiu decisão na qual se deferiu medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata análise do requerimento administrativo da parte impetrante, no prazo máximo de vinte dias úteis. Ato contínuo, notificou-se a autoridade coatora para cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Deu-se ciência ao MPF. Autoridade coatora presta informações, relatando a conclusão do requerimento administrativo e, por conseguinte, a satisfação do objeto da presente demanda. Ministério Público Federal se manifesta nos autos. É o que importa relatar. Decido. Fundamentação Passando à análise do pedido da impetrante na exordial, urge pontuar que o mandado de segurança é uma ação constitucional, prevista para proteger direito líquido e certo, concretamente atingido por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Como cediço, o direito que se postula em sede de Mandado de Segurança deve se mostrar inequívoco e incontestável, haja vista os estreitos limites da ação mandamental, a qual não comporta dilação probatória. No caso concreto, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pleito administrativo proposto pela impetrante foi apreciado e concluído apenas após a impetrada ser notificada acerca da presente demanda e da determinação judicial. Pode-se concluir, portanto, que a impetrada apenas finalizou o requerimento administrativo devido à sua presença em um processo judicial em curso, em prazo superior ao previsto em lei. Destarte, restou configurada a ilegalidade perpetrada pela impetrada, permitindo-se deduzir que fora a intervenção judicial que motivou a conclusão do processo, uma vez que, sem essa pressão externa, o trâmite administrativo poderia ter permanecido indefinidamente pendente. Por essa razão, a ação mandamental deve ser considerada procedente. Dispositivo No mais, CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento administrativo especificado na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Concedo a gratuidade de justiça requerida na exordial, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Dispensado o reexame necessário, com base no art. 496, § 3º, I (proveito econômico inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos), e § 4º, II (sentença fundada no Tema 1.066 da Repercussão Geral do STF), do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0040199-18.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: MARIA DO AMPARO RODRIGUES FREIRE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCIA DIONNE SANTIAGO GUIMARAES RODRIGUES - CE40055 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator de responsabilidade de autoridade federal. No caso, alega a parte impetrante que há mora da Administração Pública, uma vez que não estão sendo observados os prazos regulamentares para realização de atos instrutórios [ou que não estão sendo disponibilizadas datas para o agendamento de tais atos (perícia médica e/ou avaliação social) em local próximo de sua residência] ou para proferimento de decisão, no âmbito de processo administrativo tendente à concessão de benefício de natureza previdenciária ou assistencial. É o que importa relatar. Decido. Cumpre registrar que o deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, reclama o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O princípio da duração razoável do processo, contido no inc. LXXVIII, do art. 5ª da Constituição Federal, determina que a administração pública deve solucionar, em tempo razoável, o processo judicial e o administrativo, in verbis: LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ocorre que é público e notório que os setores da Administração Pública responsáveis pelo processamento e julgamento de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais estão passando por período de dificuldade, o que tem acarretado a demora na análise, devendo tal fato ser sopesado pelo Juízo por expressa determinação do Decreto-lei n. 4.657/42: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Nesse contexto, tem sido observado que a intervenção judicial, especificamente por meio de mandados de segurança, com a finalidade de impor uma maior celeridade nos processos administrativos referidos, tem gerado consequências nefastas, em manifesto prejuízo ao Princípio da Isonomia. Isto porque, no afã de efetivar o cumprimento das decisões judiciais, a Administração Pública tem priorizado a prática dos atos almejados para aqueles que propõem a ação judicial, acarretando, assim, um atraso ainda maior para aqueles que aguardam pacientemente sua vez na fila natural. Sendo um só corpo de servidores destinados a praticar os atos administrativos (perícias médicas, avaliações sociais, análises de requerimentos e de recursos), a determinação de antecipação de sua realização por meio de mandado de segurança prejudica toda a coletividade. Tal consequência

prejudicial deve ser levada em conta por expressa determinação do Decreto-lei n. 4.657/42, abaixo transcrito: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. De fato, verifica-se que a consequência prática das decisões judiciais antecipando atos no âmbito do processo administrativo previdenciário e assistencial não é adequada ao fim almejado, visto que, ao contrário de garantir racionalidade ao sistema, tem gerado um maior congestionamento da demanda. Isto porque parte do corpo dos servidores, já limitado, tem sido remanejado a fim de apresentar as informações solicitadas pelo Poder Judiciário. Destaque-se que a possível alternativa - na dicção do Decreto-lei n. 4.657/42 - para o interessado que padece da mora administrativa, já foi apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 350 em sede de repercussão geral - RE 631.240/MG, que disciplina: I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; Em síntese, a mora administrativa verificada no agendamento intempestivo de atos instrutórios (ou na indisponibilidade de data para agendamento) ou mesmo na demora em proceder a análise dos requerimentos ou dos recursos administrativos, faz nascer, à parte impetrante, o interesse de agir imediato para manejo de processo judicial que admita dilação probatória, no Juízo competente, para postular diretamente o benefício previdenciário ou assistencial almejado, com ampla possibilidade de produção de provas, a fim de obter uma resolução definitiva da lide. Em situação similar o Eg. do Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. "FURA FILA". DESCABIMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E ISONOMIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILVAN FELICIANO DOS SANTOS em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de reconsideração, que pretendia o deferimento de tutela para determinar a feitura de perícia pelo INSS, dado que fora novamente remarcada, in verbis: "DECISÃO OBS.: Todos os números de folhas mencionados nesta decisão referem-se à numeração gerada pelo programa leitor de arquivo PDF quando do download completo do processo nesse formato, na ordem "crescente". 1. Por meio da petição de fls. 46/47, o impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 32/33) que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de que a sua perícia médica administrativa foi novamente remarcada, ficando designada para o dia 27/04/2022. 2. Mais uma vez, embora a nova data designada extrapole o prazo legal para apreciação dos requerimentos administrativos formulados perante o INSS, entendo que a determinação de remarcação da perícia para data mais próxima iria apenas causar embaraços ao processo administrativo do impetrante e traria, se fosse o caso, um ganho de tempo diminuto. 3. Outrossim, a remarcação da perícia para o dia 27/04/2022, a meu ver, atendeu a critérios bastante razoáveis, porquanto, apesar da enorme demanda do INSS, adiou em cerca de dois meses a realização do exame, não sendo um caso de atraso demasiado hábil a justificar a antecipação do referido ato. 4. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 46/47) formulado pelo impetrante e mantenho a decisão (fls. 32/33) pelos seus próprios fundamentos. 5. Intime-se o impetrante. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Processo: 0800313-18.2022.4.05.8200 Assinado eletronicamente por: JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado Data e hora da assinatura: 24/02/2022 08:25:38 Identificador: 4058200.9550100" 2. Não assiste razão ao agravante. De fato, é de se lamentar o atraso na apreciação de pedidos deste jaez, com a extrapolação dos prazos de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias previstos respectivamente nas Leis nº 9.784/99 e 8.213/91, mormente em se considerando o caráter alimentar do benefício que se requer. 3. Contudo, não está caracterizada a inércia ou a mora da Administração, uma vez que diante do quadro atual, caracterizado pela carência de estrutura, pela falta de pessoal e pelo acúmulo de requerimentos administrativos, o INSS tem adotado as medidas cabíveis e possíveis para a efetiva apreciação dos pedidos de benefícios em ordem cronológica, tais como a modernização no atendimento (INSS Digital) e a implementação de um fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes, evitando assim que se "fure a fila". 4. Assim, considerando o princípio da reserva do possível, não há que reconhecer ao autor o direito líquido e certo à apreciação imediata do seu requerimento administrativo, mormente em se considerando que o deferimento de tal medida acarretaria, inevitavelmente, no adiamento da apreciação do requerimento de terceiros, ferindo o princípio da isonomia. 5. Ressalte-se, a propósito, que a egrégia Segunda Turma tem posição pacífica no sentido do descabimento da concessão da medida em sede de liminar para compelir o INSS à apreciação de requerimentos deste jaez, conquanto, de outra banca, considere possível a concessão da segurança ao final. 6. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 08036576620224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 08/11/2022) - destacamos Ausente, portanto, a relevância do fundamento apresentado pela parte impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar postulado. NOTIFIQUE(M)-SE, por mandado, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar(em) as informações que considerar necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/09. Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) para que, querendo, ingresse(m) no feito, conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobral/CE, data infra. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal da 18ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017707-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB13351-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALAN ELEOTERIO DA ROCHA - PR73077-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DO INSS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. AUTORA RESIDENTE NO EXTERIOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROCESSADO EM JOÃO PESSOA/PB. LOCAL DO ATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. COMPETÊNCIA MANTIDA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS NÃO CONSTANTES DO CNIS. REGISTROS EM CTPS. AUSÊNCIA DE RASURA OU DEFEITO FORMAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA 75 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA DA PARTE AUTORA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA CARÊNCIA. TEMA 192 DA TNU. REAQUISIÇÃO POSTERIOR DA QUALIDADE DE SEGURADA QUE NÃO CONVALIDA CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS RELATIVAS A PERÍODO ANTERIOR. CARÊNCIA INSUFICIENTE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017707-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB13351-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALAN ELEOTERIO DA ROCHA - PR73077-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017707-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB13351-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALAN ELEOTERIO DA ROCHA - PR73077-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recursos interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a averbação, como tempo de contribuição e carência, dos períodos de 01/07/1974 a 11/03/1975, 01/04/1975 a 02/06/1975, 18/04/1978 a 15/06/1978, 01/02/2013 a 28/02/2013 e 01/01/2017 a 30/11/2017, sem, contudo, conceder a aposentadoria por idade urbana requerida na DER de 18/07/2023. O INSS recorre sustentando, preliminarmente, a incompetência territorial, ao fundamento de que a autora reside nos Estados Unidos. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento dos vínculos de 01/07/1974 a 11/03/1975, 01/04/1975 a 02/06/1975 e 18/04/1978 a 15/06/1978, sustentando, em síntese, que não constam do CNIS e que as anotações em CTPS não seriam suficientes para sua comprovação. A parte autora, por sua vez, pretende o cômputo, para fins de carência, das contribuições relativas aos períodos de 01/04/2014 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 30/06/2016, 01/10/2016 a 31/10/2016 e 01/12/2017 a 30/06/2018, recolhidas em atraso. Sustenta que manteve a qualidade de segurada até 2016 e que posteriormente a readquiriu com os recolhimentos efetuados em 2017, razão pela qual entende inaplicável o Tema 192 da TNU. Requer a concessão da aposentadoria por idade desde a DER. RECURSO DO INSS Inicialmente, deve ser mantida a rejeição da preliminar de incompetência territorial. Embora a autora resida atualmente no exterior, o requerimento do benefício previdenciário objeto da presente demanda foi processado por Agência da Previdência Social situada em João Pessoa/PB, conforme documento indicado na sentença (id. 66124232, fl. 32). Em se tratando de segurada sem domicílio no Brasil, é possível o ajuizamento da demanda perante a Justiça Federal do local em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à controvérsia, conforme interpretação do art. 109, § 2º, da Constituição Federal. No caso, a análise administrativa que originou a pretensão resistida ocorreu em João Pessoa/PB, mostrando-se competente o juízo de origem. No mérito, igualmente não assiste razão ao INSS. A Súmula nº 75 da TNU estabelece que a CTPS em relação à qual não se aponta defeito formal que comprometa sua fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, constituindo prova suficiente do tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que o vínculo não esteja registrado no CNIS. No caso, as CTPS (id's 47887347, 47887348 e 47887352) registram os vínculos de 01/07/1974 a 11/03/1975, 01/04/1975 a 02/06/1975 e 18/04/1978 a 15/06/1978. Conforme observado pelo juízo de origem, os documentos contêm, inclusive, informações relativas à opção pelo FGTS. Frise-se que a ausência de registros de alterações salariais e férias não compromete a validade das anotações, sobretudo em razão da curta duração dos contratos de trabalho. Tampouco a ausência dos vínculos no CNIS é suficiente para afastar a presunção decorrente da CTPS. O próprio INSS não aponta concretamente qualquer rasura ou outro defeito específico nas anotações controvertidas. Ausente prova concreta capaz de infirmar a fidedignidade da CTPS, devem ser mantidos os vínculos reconhecidos na sentença. Assim, é o caso de negar provimento ao recurso do INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA Sobre o ponto questionado, extrai-se da sentença: [...] Períodos de 01/04/2014 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 30/06/2016, 01/10/2016 a 31/10/2016, 01/01/2017 a 30/06/2018 As contribuições ao RGPS relativas às competências acima foram recolhidas em atraso, conforme CNIS do doc. 66124234. Tais recolhimentos, portanto, foram extemporâneos, o que, na forma do art. 27, II, da Lei 8.213/91, impede que sejam considerados para fins de carência, in verbis: "Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I -- referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso, dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II -- realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregados doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13." Nesse sentido o Tema 192 da TNU, in verbis: "Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cômputos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência." Assim, os períodos de 01/04/2014 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 30/06/2016, 01/10/2016 a 31/10/2016, 01/12/2017 a 30/06/2018 não podem ser utilizados no

cômputo da carência do benefício de aposentadoria por idade da demandante requerido nos autos. Entendo, todavia, que o período de 01/01/2017 a 30/11/2017 pode ser computado como carência, já que a parte autora não tinha perdido a qualidade de segurada quando do recolhimento em atraso de tais competências. [...] No caso, conforme o CNIS (id. 66124234), as contribuições referentes aos períodos de 01/04/2014 a 30/11/2015, 01/01/2016 a 30/06/2016, 01/10/2016 a 31/10/2016 e 01/12/2017 a 30/06/2018 foram recolhidas extemporaneamente. A sentença procedeu à análise da situação contributiva e admitiu apenas o período de 01/01/2017 a 30/11/2017, por entender que, quanto a essas competências, a autora ainda não havia perdido a qualidade de segurada quando dos respectivos recolhimentos. Por outro lado, afastou as competências relativas aos demais intervalos em razão da extemporaneidade associada à perda da qualidade de segurada, aplicando a orientação firmada no Tema 192 da TNU. A alegação de que a segurada posteriormente readquiriu essa qualidade não modifica tal conclusão, pois a reaquisição posterior da qualidade de segurada não possui efeito retroativo para convalidar, para fins de carência, contribuições relativas a competências situadas em período anterior de perda da qualidade e recolhidas extemporaneamente. Desse modo, não merece acolhimento o recurso autoral. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017707-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB13351-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALAN ELEOTERIO DA ROCHA - PR73077-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação de ambas as partes recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), quanto ao INSS, e suspensa a exigibilidade, em relação à parte autora, em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0049844-92.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SEVERINA MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NUBIA ROBERTA SOBRAL DA SILVA - PE21245-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030130-58.2025.4.05.8200 RECORRENTE: SILVANA PATRICIA BORGES NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HELOISA SOARES DA SILVA - PB31727 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LAUDO PERICIAL FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030130-58.2025.4.05.8200 RECORRENTE: SILVANA PATRICIA BORGES NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HELOISA SOARES DA SILVA - PB31727 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030130-58.2025.4.05.8200 RECORRENTE: SILVANA PATRICIA BORGES NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HELOISA SOARES DA SILVA - PB31727 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. 2. Constata-se do laudo pericial que a parte autora, CUIDADORA DE IDOSO, com 55 anos de idade, é portadora de "C54.9 - Neoplasia maligna do corpo do útero", não apresentando impedimento de longo prazo que gere limitação de desempenho e restrição de participação social. Ficou consignado na sentença que: "não especificado, acarretando-lhe incapacidade ou limitação do ponto de vista laboral, fixando-se, porém, extensão de tempo (contado desde a DII até a projeção da DCB fixadas) inferior a 02 (dois) anos, de modo a impedir a sua configuração como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial." 3.O laudo pericial foi elaborado por médico nomeado pelo juízo, com observância das diretrizes técnicas pertinentes, mediante anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos constantes nos autos. O expert foi categórico ao afirmar que não há comprometimento da autonomia da autora, nem incapacidade laborativa, concluindo expressamente que as patologias diagnosticadas não interferem no exercício de sua atividade habitual. 4.Destarte, não apresentando a parte autora impedimento de natureza física, mental ou intelectiva que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, não se enquadra, portanto, como pessoa com deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 5. Quanto à eventual realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. 6.Recurso desprovido. 7.Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos

fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030130-58.2025.4.05.8200 RECORRENTE: SILVANA PATRICIA BORGES NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HELOISA SOARES DA SILVA - PB31727 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº 0809759-37.2016.4.05.8400 EXEQUENTE: SEVERINO PAULINO FILHO, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, PAULO PINHEIRO DO NASCIMENTO, SEVERINA RODRIGUES DA SILVA, DILMA MARIA DE SOUSA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANNA LUYZA DA SILVA SOARES WANDERLEY - RN20038 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291 EXCUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE EFETIVAÇÃO DE PAGAMENTO EM RAZÃO DE FALECIMENTO. FATO NOVO INVOCADO SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos por exequentes contra sentença que extinguiu a execução de título judicial, com fundamento no art. 924, II, do CPC, em face do adimplemento da obrigação. Alega-se erro material consistente no falecimento de uma das exequentes, o que impediria a liberação dos valores a ela devidos, e requer-se prazo para a habilitação de herdeiros. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença embargada incorreu em vício do art. 1.022 do CPC, apto a justificar a atribuição de efeitos infringentes, em razão de fato novo (falecimento de exequente) invocado sem comprovação. III. Razões de decidir 3. A sentença embargada é clara, e premissa (adimplemento da obrigação) e conclusão (extinção da execução) guardam coerência entre si, não havendo obscuridade, contradição ou omissão. 4. O erro material pressupõe inexatidão evidente no próprio ato judicial, não se confundindo com a alegação de fato novo que, supostamente, infirmaria a premissa adotada. 5. O fato invocado (impedimento de pagamento bancário em razão de falecimento da exequente) não foi comprovado, incumbindo a quem o alega o ônus de prová-lo (art. 373, I, do CPC). Embargos de declaração não são a via adequada para introduzir fato novo sem prova e reabrir a discussão da causa. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: "A mera alegação de fato novo, desacompanhada de prova, não configura vício do art. 1.022 do CPC apto a ensejar a modificação da sentença em embargos de declaração." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I; 924, II; e 1.022. I. Relatório. 1. SEVERINA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS opõem embargos de declaração em face da sentença de Id 129191915, proferida em 07/11/2025. 2. Alegam: a) que a sentença extinguiu a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, por entender cumprida integralmente a obrigação; b) que a Caixa Econômica Federal teria informado, em petição nos autos, a impossibilidade de liberar os valores devidos à exequente Severina Rodrigues da Silva, em razão de seu falecimento, verificado em consulta ao CPF junto à Receita Federal; c) que, por isso, a obrigação não teria sido cumprida em sua totalidade, configurando erro material; d) que os embargos são indispensáveis para evitar prejuízo ao direito da exequente falecida e de seus herdeiros. Pediram: I. sanar a premissa equivocada, para prosseguimento do feito, tendo em vista o não cumprimento integral de todas as obrigações; II. conceder prazo para a habilitação dos herdeiros de Severina Rodrigues da Silva. 3. Intimada, a União apresentou manifestação, sustentando, em síntese: a) que não há omissão, contradição ou erro material, buscando-se, na verdade, a rediscussão do que foi apreciado e decidido; b) que o magistrado não está obrigado a esgotar todas as vertentes das questões levantadas, sendo suficiente a fundamentação que enfrentou os aspectos que serviram de premissa à conclusão. Pediu a rejeição dos embargos. 4. Era o que cumpria historiar. II. Fundamentação. Dos requisitos dos embargos de declaração 5. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (iii) corrigir erro material. Considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso, ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC (art. 1.022, parágrafo único). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, os embargos de declaração não possuem, em regra, efeito modificativo, sendo cabível a atribuição de efeitos infringentes apenas quando o vício sanado implicar, necessariamente, a alteração do julgado. 6. O art. 93, IX, da Constituição Federal demanda a presença da devida fundamentação das decisões judiciais. Em linha com isso, expressa o CPC a mesma necessidade (art. 489, § 1º). 7. O próprio STF já definiu, porém, a desnecessidade de análise pormenorizada de cada alegação ou prova, bem como a possibilidade de julgamento por remissão por parte da Turma Recursal: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339 da Repercussão Geral, STF, Pleno, AI 791292, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, DJe. 13/08/2010). "Ementa: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO: AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA RG Nº 339. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO TEMA RG Nº 660. NÃO INDICAÇÃO DO

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Esta Corte, ao analisar o Tema nº 339 do ementário da Repercussão Geral (AI nº 791.292-QO-RG/PE, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes), já firmou orientação no sentido de que a fundamentação exigida pela Constituição da República para as decisões judiciais pode ser sucinta, sendo desnecessário o exame pormenorizado de cada uma das alegações do recorrente. 2. A alegação de afronta ao princípio da legalidade, quando dependente da apreciação de normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral (ARE nº 748.371-RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 06/06/2013, p. 1º/08/2013; Tema RG nº 660). Aplicável, ainda, a Súmula STF nº 636 ("Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.") 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, não bastando a mera reiteração dos argumentos já antes apresentados para fins de se obter a apreciação de sua pretensão recursal (art. 317, § 1º, do RISTF). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, 2ª. T., ARE 1426922 AgR, rel. Min. André Mendonça, julgamento: 19/11/2024, publicação: 06/12/2024). 8. Importa consignar que embargos são descabidos se a decisão enfrentou todos os argumentos, ainda que de forma sucinta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de que o recurso não impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do Código de Processo Civil e pela Súmula 182/STJ. 2. A parte embargante alegou a existência de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, como omissão, contradição, obscuridade e erro material, que justificariam a oposição dos embargos. 3. A parte embargada foi intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, mas não apresentou manifestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada apresenta os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A decisão embargada examinou todas as questões suscitadas pelas partes de forma fundamentada, ainda que de modo sucinto e em sentido contrário ao interesse da parte embargante, não havendo omissão. 6. Não há contradição na decisão embargada, pois os fundamentos e a conclusão do julgado guardam coerência lógica entre si. 7. A decisão embargada é clara e inteligível, permitindo a adequada compreensão de seus fundamentos e conclusão, não havendo obscuridade. 8. Não se verifica erro material na decisão embargada, que apresenta redação escorreita e exatidão na indicação dos elementos essenciais do processo. 9. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa ou modificar o julgado, salvo nas hipóteses legais e apenas para a supressão de vícios internos da decisão. IV. DISPOSITIVO 10. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AREsp n. 2.695.060/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026). Caso concreto 9. Os embargos apontam como vício a extinção da execução por adimplemento (art. 924, II, do CPC), ao argumento de que a obrigação não teria sido integralmente cumprida, pois a Caixa Econômica Federal teria informado a impossibilidade de liberar os valores devidos à exequente Severina Rodrigues da Silva, em razão de seu falecimento, aferido por consulta ao CPF junto à Receita Federal. Requerem, em consequência, prazo para habilitação de herdeiros. 10. A sentença embargada (Id 129191915) é clara: julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC, em face do adimplemento da obrigação. Premissa e conclusão guardam coerência lógica entre si, não havendo obscuridade nem contradição. Tampouco se identifica omissão, pois os embargos não indicam ponto ou questão sobre o qual devesse o juízo se pronunciar e não o tenha feito. 11. Embora a peça invoque, no cabeçalho, o art. 1.022, II, do CPC, e, no corpo, o inciso III, o vício efetivamente descrito é o de erro material. Este pressupõe inexatidão evidente no próprio ato judicial, perceptível de plano (erro de cálculo, de grafia, de identificação de parte e semelhantes), que não envolve juízo de valor. A alegação de que o falecimento de uma das exequentes infirmaria a premissa do adimplemento não se enquadra nessa categoria. 12. E esse fato não foi comprovado. A petição de embargos não vem acompanhada de documento algum que demonstre o eventual óbice ao pagamento. Quem alega o fato tem o ônus de prová-lo (art. 373, I, do CPC), e a mera alegação não basta para infirmar a sentença nem para, por via de embargos de declaração, reabrir execução já extinta. 13. Assim, o que se verifica é o inconformismo com o resultado e a tentativa de rediscutir a causa a partir de fato não demonstrado, finalidade para a qual os embargos de declaração não se prestam, conforme o parâmetro fixado nos precedentes acima transcritos. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, os embargos devem ser rejeitados. III. Dispositivo. 14. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, mas os REJEITO, porquanto ausentes os vícios de que trata o art. 1.022 do CPC, mantendo incólume a sentença embargada. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800117-95.2015.4.05.8102 AUTOR: RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE QUEIROZ - CE23068 REU: ESTADO DO CEARA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: HENRIQUE RICARTE MENDONCA GURGEL - CE23198 SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, que condenou o executado na obrigação de dar quantia certa (art. 535, CPC), pelo regime de precatórios/requisição de pequeno valor (art. 100 da Constituição Federal). Analisando o caso, foi

determinada por este juízo a expedição de requisitório(s) de pagamento em observância ao disposto no art. 535, § 3º, CPC, da qual as partes foram intimadas. Em seguida, consta nos autos a informação de depósito do valor devido Instados acerca da satisfação da(s) obrigação(ões) contemplada(s) no título judicial definitivo e a extinção da execução, quedaram-se as partes inertes. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação e Dispositivo O art. 924, inciso II do Código de Processo Civil dispõe que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, porém adverte adiante que a sua extinção "só produz efeito quando declarada por sentença" (art. 925). O devedor cumpriu a obrigação, efetuando o pagamento ao credor, por meio de Requisitório de Pagamento expedido nos autos do presente processo. Nesses termos, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 924, II, do CPC c/c o art. 925, ambos do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003217-61.2024.4.05.8204 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TULLIO JERONIMO BASTOS - PB24392-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003217-61.2024.4.05.8204 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TULLIO JERONIMO BASTOS - PB24392-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003217-61.2024.4.05.8204 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TULLIO JERONIMO BASTOS - PB24392-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Nos termos do art. 1.010, inciso II, do NCPC, a petição de apelação conterá a exposição do fato e do direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que se pretende exercitar contra o recorrido, apontando o fato em que se funda esse direito. É imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Trata-se da regra da dialeticidade, corolário da regularidade formal dos recursos, instrumento efetivador das garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida sequer terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. 2. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Agravo regimental não provido" (ARE 664044 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 27/03/2012). 3. Na esteira da jurisprudência do STJ, "É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença" (REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012). 4. No caso em tela, o recorrente apenas repetiu os argumentos padronizados da contestação, deixando de atacar fundamentadamente as razões da sentença. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003217-61.2024.4.05.8204 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TULLIO JERONIMO BASTOS - PB24392-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000880-71.2025.4.05.8202 RECORRENTE: LUSIA NECI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANILO JEFSON JANUARIO DA SILVA - PB27072-A RECORRIDO: ANTONIO EMIDIO RAMALHO DA SILVA FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE E/OU QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000880-71.2025.4.05.8202 RECORRENTE: LUSIA NECI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANILO JEFSON JANUARIO DA SILVA - PB27072-A RECORRIDO: ANTONIO EMIDIO RAMALHO DA SILVA FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000880-71.2025.4.05.8202 RECORRENTE: LUSIA NECI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANILO JEFSON JANUARIO DA SILVA - PB27072-A RECORRIDO: ANTONIO EMIDIO RAMALHO DA SILVA FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício de

pensão por morte. 2.Extrai-se da sentença: " No caso em tela, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob o argumento da ausência de qualidade de dependente da parte autora (id. 61487497 - Pág. 17). Assim, a controvérsia reside em tal ponto. Realizada perícia social (id. 119221881), extrai-se do laudo que a parte autora e o falecido tiveram união estável, com relato consistente da demandante acerca do período do convívio com o falecido (id. 119221885). Destaque-se que o casal teve três filhos em comum, nascidos em 2001, 2003 e 2004 (id. 61487499 a 61487501), bem como constam documentos rurais que sinalizam a convivência ao longo dos anos, a exemplos de contratos de parceria (id. 61487502 a id. 61487504) e ficha do sindicato rural do falecido, constando filiação em 03/09/2011 e descrição da autora como companheira (id. 61487508). Pois bem, no caso dos autos, constam documentos que comprovam a relação de união estável entre a parte autora e o falecido, bem como a prova obtida em perícia social foi favorável à parte demandante. Assim, reconheço a qualidade de dependente da parte autora, fazendo jus ao benefício a contar da DER. Considerando que o óbito ocorreu em 30/05/2012, aplica-se a legislação vigente à época, com base no tempus regit actum. Sendo assim, quanto à duração do benefício, à época do óbito não se aplicavam as regras restritivas introduzidas pela Lei 13.135/2015, razão pela qual a pensão por morte devida à companheira é vitalícia." 3.No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, desse modo, não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal. 4.Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000880-71.2025.4.05.8202 RECORRENTE: LUSIA NECI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANILO JEFSON JANUARIO DA SILVA - PB27072-A RECORRIDO: ANTONIO EMIDIO RAMALHO DA SILVA FILHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012660-71.2026.4.05.8202 AUTOR: DAYANNE PEREIRA SOARES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LORENA ARAUJO ROLIM MOREIRA - PB33977 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENNO DE SOUZA MOREIRA - PB28876 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JULIEL RANGEL DE SOUSA - PB30027 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL) ADVOGADO do(a) REU: RAYANNA SILVA CARVALHO - PI9005 SENTENÇA (Tipo "A" - Res. CJF 535/2006) 1 RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por DAYANNE PEREIRA SOARES DE SOUZA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que importe na sua admissão para o emprego público de PEDAGOGA no Hospital Universitário Júlio Bandeira - HUJB em virtude de aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 03 - EBSERH/NACIONAL - ÁREA ASSISTENCIAL. Alegou a autora, em síntese, que: 1) foi aprovada no Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2024 - EBSERH/NACIONAL, para cadastro de reserva, no emprego público de PEDAGOGA - HUJB/UFCG, classificando-se na 1ª colocação da ampla concorrência; 2) durante o prazo de vigência do aludido concurso, tomou conhecimento da abertura de termo de referência por parte da empresa pública, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços técnicos inerentes à organização e realização de Processos Seletivos Simplificados (PSS) em âmbito nacional, para provimento de cargos de nível médio/técnico para as áreas Assistencial e Administrativa e de nível superior para as áreas Assistencial, Administrativa e Médica, por tempo determinado, com lotação em uma das 45 unidades da Rede Ebserh ou na Administração Central; 3) além disso, ao realizar consultas em portais de transparência da Administração Pública, teria descoberto que há empregado público acumulando ilicitamente cargos dentro do HUJB/UFCG; 4) essas circunstâncias implicariam preterição arbitrária à sua classificação, convolando sua mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. Juntou documentos, inclusive procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais. O pedido de tutela de urgência foi indeferido mediante decisão de id. nº 176218822. Citada, a EBSERH apresentou contestação, por meio da qual requereu, em preliminar, a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública em seu benefício; no mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral, argumentando inexistência de direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva (id. nº 186302818). Intimada, a promovente apresentou impugnação (id. nº 186933658). Proferido despacho determinado a intimação das partes para se pronunciarem acerca da necessidade de produção de outras provas (id. nº 188853844). A demandante requereu a produção de prova documental (id nº 190369528), ao passo que a EBSERH pugnou pelo julgamento da lide, afirmando ser desnecessária a produção de provas (id. nº 192251088). Por fim, vieram conclusos os autos. É o relatório. 2 FUNDAMENTAÇÃO Prontamente, indefiro o pedido de produção de prova apresentado pela demandante, uma vez que o quanto pleiteado (por exemplo, apresentação de cópias do procedimento para contratação temporária; Portarias, atos de designação, termos de posse ou quaisquer atos administrativos de lotação e/ou de acumulação de função referentes aos empregados públicos que ocupam o cargo de Pedagogo no HUJB-UFCG) revela, em verdade, a tentativa de impor à máquina judicial o ônus probatório que lhe cabe por expressa disposição legal (art. 373, inc. I, do CPC). Além disso, à luz das alegações invocadas na petição inicial, o conjunto probatório carreado

aos autos já se mostra suficiente à prolação de sentença, como será demonstrado na análise meritória, não havendo no pedido de provas indicação dos pontos controvertidos que a autora deseja ver solucionados, de modo a viabilizar a aquilatação de eventual necessidade. Ato contínuo, anuncio o julgamento da lide com supedâneo no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Ainda, acato o pedido de extensão à EBSERH dos benefícios processuais concedidos à Fazenda Pública, conforme art. 16 da Lei nº 15.233/2025. Superada essa questão, assinalo que o mérito da demanda já foi satisfatoriamente examinado por este Juízo na decisão de id. nº 176218822, cuja fundamentação, a seguir transcrita, adoto como razão de decidir nesta ocasião, haja vista a permanência da situação fática: "[...] O instituto da tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cabe salientar que o deferimento do instituto está condicionado à presença simultânea dos dois requisitos, logo à falta de qualquer um deles cumpre ao juiz indeferi-lo. No caso dos autos, em análise perfunctória, própria do juízo de cognição sumária que deve fundamentar as tutelas de urgência, entendo que NÃO está presente a probabilidade de acolhimento do pedido final para concessão da tutela de urgência. Como é cediço, a admissão ao serviço público se dá por meio do concurso público, como dispõe o artigo 37, inc. II, da Constituição Federal, excetuado o provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração e as contratações temporárias. Cumpre destacar que o egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, após declarar a repercussão geral do tema, indicou os parâmetros definidores do direito subjetivo de candidato à nomeação quando aprovado fora das vagas previstas no edital de concurso público. Com efeito, no julgamento do RE 837.311/PI (Tema 784), o STF fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. Conforme estabelecido no Tema 784 do STF, temos duas hipóteses de direito a nomeação para os que estão fora das vagas do edital: 1) preterição na ordem de classificação; 2) preterição de forma arbitrária e imotivada. Quanto a esta hipótese, pode ser verificada por ato que indique inequivocamente a necessidade de contratação, seja por comportamento tácito ou expresso. Em qualquer caso, é ônus do candidato apresentar prova cabal. Além disso, o STF em nenhum momento afastou a discricionariedade do administrador público, que inclui a definição do momento da contratação, desde que dentro da validade do concurso público. No caso, constata-se que o Edital nº 03 - EBSERH/NACIONAL - ÁREA ASSISTENCIAL previa apenas formação de Cadastro de Reserva - CR para o emprego público de PEDAGOGO, não contemplando uma vaga sequer. Acerca das questões aduzidas pela autora, necessário assinalar que a mera abertura de termo de referência por parte da empresa pública para realização de futuros Processos Seletivos Simplificados (PSS) em âmbito nacional não implica qualquer preterição, mormente porque, no aludido documento, não há especificação das vagas a serem ofertadas na unidade HUJB (id. nº 176186787). Além disso, em obediência ao texto constitucional, o próprio termo de referência reconhece: [...] 2.10. Em que pese as contratações por meio de PSS possuírem caráter temporário, estas ocorrem para atender excepcional interesse público, conforme previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e visam evitar os impactos causados pela falta de profissionais nos HUF da Rede Ebserh. [...] Como se sabe, o processo seletivo se destina à contratação temporária de pessoal para atender excepcional interesse público, de modo que o desvirtuamento desse objetivo constitucional deve ser comprovado robustamente, o que não se mostra possível na espécie, uma vez que não há notícia de que as seleções previstas no documento apresentado tenham sido realizadas e, mais, que tenham contemplado o emprego público objeto desta demanda. Da mesma forma, a genérica alegação de que há empregada acumulando ilicitamente cargos dentro do HUJB/UFCG também não importa preterição da candidata. Isso porque, ainda que procedente sua afirmação, não possui o Poder Judiciário o condão de se imiscuir, injustificadamente, nas atribuições próprias da Administração Pública, dentre as quais se incluem a fiscalização e a eventual punição dos empregados do seu quadro de pessoal. Ressalto também que não se sabe as circunstâncias que levaram uma empregada contratado para a função de pedagoga ser lotada na unidade da ouvidoria. A autora também não refere qual é especificamente a atividade da empregada na referida unidade. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário não pode, a pretexto de exercer controle de legalidade dos atos administrativos, imiscuir-se no mérito administrativo e substituir o administrador na escolha do momento oportuno para o preenchimento de vaga, salvo nas hipóteses excepcionais acima elencadas, o que não restou demonstrado na situação em apreço. Desse modo, denota-se que os fatos apontados não constituem motivo suficiente apto a demonstrar comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação da autora. Logo, ao menos nesta fase processual, ausente a probabilidade de acolhimento do pedido final, resta prejudicada a análise do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, impondo-se o indeferimento da tutela provisória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência apresentado. [...]" Fundamentado, pois, nas razões externadas quando da prolação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, agora novamente reafirmadas, entendo que não há razão para modificar o entendimento já manifestado,

motivo por que o pleito autoral não merece prosperar. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (id. nº 176186817). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme art. 85, § 8º, do CPC. Em caso de recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões, remetendo-se os autos em seguida ao TRF da 5ª Região, tudo independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com registros necessários no Sistema PJE. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016434-97.2026.4.05.8400
IMPETRANTE: WENDER PESSOA RIBEIRO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - DF55853
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO WENDER PESSOA RIBEIRO, qualificado nos autos e através de advogado habilitado, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato reputado ilegal e abusivo atribuído ao Sr. MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (UFRN) e da ILUSTRÍSSIMA PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, também qualificados, visando à ordem para que seja instaurado o processo de revalidação do seu diploma de conclusão do curso de Medicina, pelo trâmite simplificado, devendo encerrá-lo em até 90 (noventa) dias, segundo previsão da Resolução n.º 01/2022 do CNE. Alegou o impetrante, em síntese, possuir direito subjetivo de ver instaurado o processo de revalidação do seu diploma de conclusão do curso de Medicina, conforme previsto na Resolução n.º 01/2022 do CNE, a qualquer data e com seu encerramento em até 90 (noventa) dias, uma vez que superado o julgamento do Tema n.º 599 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Requereu, liminarmente, a instauração imediata do processo de revalidação de seu diploma. Juntou documentos e postulou pela concessão da justiça gratuita. O pedido liminar foi indeferido na mesma decisão que concedeu a gratuidade judiciária (id. n.º 158950611). A UFRN manifestou interesse em integrar a lide (id. n.º 160325318). Informações da autoridade impetrada pela denegação da segurança (id. n.º 159818934). O MPF opinou pela prescindibilidade de sua intervenção no feito, por ausência de interesse público primário (id. n.º 164845455). Voltando-me os autos conclusos, era o que importava relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Constituição Federal, conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, inciso LXIX). No caso em riste, pretende a parte impetrante ordem judicial que determine a instauração do processo de revalidação de seu diploma de Medicina obtido no exterior. Contudo, analisando novamente os autos, entendo que não lhe assiste razão, pelos motivos já esposados na decisão que negou o pedido liminar. Com efeito, como ali enaltecido, a Carta da República dispõe que as universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão (art. 207). A Lei n.º 13.959/19, por sua vez, estabelece: "Art. 1.º Esta Lei institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira e o acesso a ela". Já a Portaria MEC n.º 278, de 17 de março de 2011, firmou: "Art. 7.º O processo regulado por esta Portaria não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas para proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES n.º 04/2001". A seu turno, a Resolução CNE/CES - MEC n.º 01/2022 disciplina: "Art. 8.º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s). "§ 1.º As provas e os exames a que se refere o caput deverão ser organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras". Verifica-se, pois, das normas de regência do procedimento de validação de diplomas obtidos no exterior, a preservação da autonomia administrativa da Instituição de Ensino Superior responsável pela revalidação, inclusive para a deliberação de utilizar ou não o resultado do Exame REVALIDA, sem imposição às universidades brasileiras de adoção de processo simplificado de revalidação, quando há previsão de exame nacional ao qual pode aderir a instituição de ensino. Assim, ante a autonomia didático-administrativa das instituições de ensino superior, guardada inclusive no nível constitucional, reputo que não cabe ao Poder Judiciário determinar, dentre as opções legalmente possíveis, aquela que deve ser utilizada pela IES para revalidação de diplomas estrangeiros. Com efeito, segundo Seabra Fagundes, "ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito dos atos administrativos. Cabe-lhes examiná-los, tão-somente, sob o prisma da legalidade. Este é o limite do controle, quanto à extensão. O mérito está no sentido político do ato administrativo. É o sentido dele em função das normas da Boa administração. Ou, noutras palavras: é o seu sentido como procedimento que atende ao interesse público, e, ao mesmo tempo, o ajusta aos interesses privados, que toda medida administrativa tem de levar em conta. Por isso, exprime um juízo comparativo. Compreende os aspectos, nem sempre de fácil percepção, atinentes ao acerto, à justiça, utilidade, equidade, razoabilidade,

moralidade etc. de cada procedimento administrativo. Esses aspectos, muitos autores os resumem no binômio: oportunidade e conveniência. Envolvem eles interesses e não direitos. Ao Judiciário não se submetem os interesses, que o ato administrativo contrarie, mas apenas os direitos individuais, acaso feridos por ele. O mérito é de atribuição exclusiva do Poder Executivo, e o Poder Judiciário, nele penetrando, 'faria obra de administrador, violando, destarte, o princípio de separação dos Poderes'. Os elementos que o constituem são dependentes de critério político e meios técnicos peculiares ao exercício do Poder Administrativo, estranhos ao âmbito, estritamente jurídico, da apreciação jurisdicional" (SEABRA FAGUNDES, Miguel. O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário. 5.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 145-147). Nesse sentido, outrossim, tem se posicionado o eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região em casos similares, senão vejamos: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTIFICA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ESCOLHA DA UNIVERSIDADE QUANTO AO PROCEDIMENTO A SER ADOTADO NO PROCESSO DE VALIDAÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO (PROCEDIMENTO ORDINARIO DE REVALIDAÇÃO OU REVALIDA). IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença proferida em ação mandamental em que se objetiva a revalidação de diploma de medicina expedido por Universidade estrangeira mediante simples requerimento do interessado, no qual denegou a segurança extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. 2. É de se observar que a Portaria Interministerial MEC/MS n.º 278/2011, em consonância com o art. 207 da Constituição Federal e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos, denominado de REVALIDA, estabelecendo em seu art. 7.º que o processo de revalidação por meio do REVALIDA não exclui a prerrogativa conferida às universidades públicas de proceder à revalidação de diplomas em conformidade com a Resolução CNE/CES n.º 04/2001. 3. A despeito de haver duas formas de procedimento para a revalidação de tais diplomas expedidos por Instituições de Ensino Superior Estrangeiras, quais sejam, através do Programa Revalida ou pelo Procedimento Ordinário de Revalidação, nos termos da Resolução n.º 3, de 2016, do CNE/CES, sem a necessidade de realização do Revalida, como pretende a parte apelante, a Universidade, no exercício de sua autonomia didático - cientifica, administrativa e financeira, conferida pelo art. 207 da Constituição Federal, pode no exercício de seu poder discricionário, optar por adotar um ou outro procedimento para fins de revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. 4. Precedente: Primeira Turma, AC n.º 08055425220194058300. Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho. 30 de julho de 2020. 5. No caso dos autos, a Universidade Federal de Sergipe aderiu em 2016 ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médico expedidos por Universidades Estrangeiras, criado pela Portaria n.º 278/2011, do Ministério da Educação em conjunto com o Ministério da Saúde. 6. Não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na esfera da discricionariedade da Universidade para obrigá-la a adotar Procedimento Ordinário de Revalidação, quando o meio adotado para tal fim é o processo Revalida. 7. Não há que falar em condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. 8. Apelação improvida" (Apelação Cível n.º 0804343-74.2019.4.05.8500. Rel. Des. Fed. Carlos Rebelo Junior. 31 de março de 2022). "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS (REVALIDA). CURSO DE MEDICINA. LEI 9.394/96. RESOLUÇÃO 1/2022 DO CNE. TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. PLATAFORMA CAROLINA BORI. REVALIDA COMO ÚNICO MEIO DE VALIDAÇÃO DO DIPLOMA ESTRANGEIRO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. IMPOSIÇÃO À UNIVERSIDADE DA REVALIDAÇÃO POR OUTRAS FORMAS. IMPOSSIBILIDADE. APELO DESPROVIDO [...] 6. A Constituição Federal assegura a liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, condicionada ao cumprimento das qualificações profissionais previstas em lei. No caso das atividades que exigem formação de nível superior, devem ser observados, necessariamente, os requisitos estabelecidos no caput e § 2º do art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996). 7. A Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011 instituiu o Revalida com o objetivo verificar, por meio de provas teórica e prática, a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências dos candidatos para o exercício profissional, alinhado com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), e subsidiar no processo de validação dos diplomas emitidos por universidades estrangeiras para o exercício no território nacional. 8. No caso em análise, a UFRN, no âmbito de sua autonomia universitária conferida pelo art. 207 da Constituição Federal, optou por aderir, exclusivamente, ao Exame Nacional de Revalidação de diplomas médicos (Revalida), sob a coordenação do INEP, em consonância com as disposições da Lei nº 13.959/2019, bem como do art. 11 da Resolução nº 2/2024, que condiciona a validação do diploma estrangeiro à aprovação nas duas etapas do Revalida ou exame similar definido pelo MEC, não havendo qualquer subordinação entre a adesão à Plataforma Carolina Bori e a utilização de procedimento simplificado. 9. Por se tratar de exame coordenado e organizado pelo INEP, às universidades conveniadas com o Ministério da Educação compete exclusivamente a função de unidades revalidadoras, cabendo-lhes o recebimento da documentação dos candidatos, a verificação da aptidão para participação no exame e o reconhecimento dos resultados obtidos nas duas etapas do Revalida como comprovação das competências teóricas e práticas exigidas para a formação médica equivalente àquela ministrada por instituições brasileiras. 10. É vedado ao Poder Judiciário compelir a universidade a proceder à revalidação de diploma estrangeiro por meio diverso daquele por ela adotado, especialmente quando, no exercício de sua autonomia universitária, optou por utilizar exclusivamente o Exame Revalida como instrumento de validação de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras. [...]" (Processo: 08126270720244058400, Apelação Cível, Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, 17 de junho de 2025). De outro lado, com relação à Resolução CNE n.º 2/2024, verifica-se que regulamenta a matéria em conformidade com a Lei n.º 13.959/19, estabelecendo o Revalida como instrumento obrigatório para aferição da aptidão técnica dos profissionais formados no exterior, não configurando inovação indevida no ordenamento jurídico, mas complementação necessária para a aplicação da lei. De fato, dispõe a nova Resolução: "A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade

estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, de que trata a Lei n.º 13.959, de 18 de dezembro de 2019" (art. 11). Assim, a nosso sentir, a superveniência da Resolução n.º 02/2024, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES, que revogou a Resolução CNE/CES - MEC n.º 01/2022, exigindo para a revalidação de diploma estrangeiro de Medicina a aprovação de seu detentor no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, não apresenta qualquer vício, nem mesmo quanto à necessidade de regulamentação ou por afronta à isonomia com os demais cursos. Destarte, por não vislumbrar na conduta administrativa impugnada nos autos qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não vejo como conceder a segurança pretendida. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

_____ [1] BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, Processo n.º: 08055425220194058300, Apelação Cível, Rel. Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, 1.ª T., 30 de julho de 2020.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002461-75.2026.4.05.8400
IMPETRANTE: HILTON LISBOA NETO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LISBOA DE SOUSA LEMOS - RN19251
AUTORIDADE: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE IMPETRADO SENTENÇA I - RELATÓRIO
HILTON LISBOA NETO, qualificado na inicial e representado por advogado habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra ato reputado ilegal e abusivo atribuído ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional na 5.ª Região, visando à concessão de liminar para: a) a suspensão imediata dos protestos realizados em seu CPF; b) a determinação para retirada de seu nome dos cartórios de protesto e cadastros restritivos de crédito; c) a abstenção de novos protestos ou atos de cobrança pessoal relacionados às Certidões de Dívida Ativa indicadas, enquanto inexistente decisão judicial de redirecionamento. Alegou o impetrante, em suma, que: a) teve seu CPF levado a protesto por iniciativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com base em Certidões de Dívida Ativa de natureza previdenciária originalmente constituídas em face da pessoa jurídica Construtora Bravo Ltda; b) as CDAs indicam exclusivamente a pessoa jurídica como devedora principal, inexistindo execução fiscal ajuizada, redirecionamento judicial ou decisão judicial que reconheça sua responsabilidade pessoal; c) não obstante, seu CPF foi diretamente protestado, ocasionando restrição de crédito e abalo à sua vida civil, sendo estudante universitário e sem atividade empresarial em curso; d) a empresa foi constituída sob a forma de EIRELI, com personalidade jurídica própria, de modo que eventual responsabilização pessoal dependeria de decisão judicial específica, nos termos do art. 135, III, do CTN; e) é ilegal o protesto como meio coercitivo substitutivo da execução fiscal, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a justificar a concessão da liminar postulada. Com a inicial, juntou documentos. Intimada acerca do pedido liminar, a Fazenda Nacional prestou informações, arguindo, em suma: a) a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, por não estar demonstrado o periculum in mora, pois a inclusão do interessado como corresponsável em débito inscrito em Dívida Ativa teria ocorrido em abril de 2024; b) eventual dano seria de natureza patrimonial e plenamente reparável; c) quanto ao fumus boni iuris, invocou a presunção de legitimidade dos atos administrativos, aduzindo que a inclusão do interessado como corresponsável decorreu da instauração de Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR), baseados em indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica; d) o interessado foi notificado e teve oportunidade de apresentar defesa por meio do portal REGULARIZE, quedando-se inerte, razão pela qual foi incluído como corresponsável, nos termos do art. 135, III, do CTN. Decisão de indeferimento do pedido de liminar (id. n.º 144558775) e, em seguida, de concessão de gratuidade judiciária. O Ministério Público Federal opinou pela prescindibilidade de sua intervenção no feito, por ausência de interesse público primário. Voltando-me os autos conclusos, era o que importava relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofra violação ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 5.º, inciso LXIX). No caso em riste, pretende o impetrante a desconstituição dos protestos realizados em seu CPF e a cessação dos atos de cobrança pessoal relacionados às Certidões de Dívida Ativa originalmente constituídas em face da pessoa jurídica Construtora Bravo Ltda., ao fundamento de que sua responsabilização pessoal dependeria de prévio redirecionamento judicial. A pretensão, contudo, não merece acolhimento. Conforme já consignado na decisão que apreciou o pedido liminar, o Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR foi instaurado no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com fundamento no art. 20-D, inciso III, da Lei n.º 10.522/02, regulamentado pela Portaria PGFN n.º 948/2017, tendo por finalidade apurar eventual responsabilidade de terceiro pela prática de infração à lei, notadamente em hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora. Com efeito, dispõe o art. 20-D, inciso III, da Lei n.º 10.522/02 que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União, ajuizado ou não, quando houver indícios da prática de ato ilícito apto a ensejar responsabilidade de terceiros. No caso concreto, verifica-se que o impetrante foi regularmente notificado acerca da possível responsabilização, com ciência para apresentação de defesa na esfera

administrativa. Não obstante, deixou de apresentar impugnação, tendo seu nome sido posteriormente incluído nas Certidões de Dívida Ativa, conforme documentos de id. n.º 143143756 e n.º 143143757. Não procede, portanto, a alegação de que a responsabilização pessoal somente poderia ocorrer mediante prévio redirecionamento judicial. A apuração da responsabilidade de terceiros por créditos inscritos em Dívida Ativa também pode ser realizada na esfera administrativa, inexistindo reserva de jurisdição para o reconhecimento dessa responsabilidade, desde que observados o contraditório, a ampla defesa e os pressupostos legais para a imputação. Nesse sentido, conforme já registrado na decisão liminar, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região reconheceu a validade do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade previsto na Portaria PGFN n.º 948/2017 e assentou que não há impedimento à apuração, na instância fiscal, da responsabilidade tributária de terceiro, sem prejuízo do posterior controle judicial da legalidade formal e material do ato administrativo (TRF da 3.ª Região, Apelação Cível n.º 5008792-65.2020.4.03.6100, Rel. Des. Federal Luis Carlos Hiroki Muta, j. 03/02/2023). Assim, o simples fato de não ter sido ajuizada execução fiscal ou de inexistir decisão judicial de redirecionamento não torna, por si só, ilegal a inclusão do impetrante como corresponsável pelas dívidas da pessoa jurídica de que faz parte, inscritas em Dívida Ativa. Também constam dos autos elementos indicativos de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, notadamente pelo fato de ter deixado de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, circunstância que, segundo entendimento consolidado na Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Ressalte-se, ainda, que a dívida regularmente inscrita em Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, presunção relativa que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário. No caso, contudo, não foi demonstrado vício no procedimento administrativo capaz de afastar essa presunção. Ao contrário, os documentos indicam a instauração do PARR, a notificação do impetrante e a oportunidade de apresentação de defesa, não se vislumbrando cerceamento de defesa ou inobservância do contraditório. A circunstância de a pessoa jurídica ter sido constituída sob a forma de EIRELI tampouco impede, por si só, eventual responsabilização tributária de seu titular ou administrador nas hipóteses previstas no art. 135 do CTN. A autonomia patrimonial da pessoa jurídica não afasta a responsabilidade pessoal quando demonstrada situação legalmente apta a ensejá-la, como a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Por igual razão, não há ilegalidade decorrente exclusivamente do protesto das Certidões de Dívida Ativa em nome do impetrante. Uma vez regularmente incluído como corresponsável no título executivo administrativo, após procedimento no qual lhe foi assegurada oportunidade de defesa, não se mostra necessária prévia decisão judicial de redirecionamento para que a Administração adote as medidas extrajudiciais de cobrança legalmente previstas. De fato, a premissa central da impetração consiste em afirmar que o impetrante seria terceiro estranho à relação jurídico-tributária enquanto não sobreviesse pronunciamento judicial reconhecendo sua responsabilidade. Todavia, essa premissa não se sustenta diante da existência do procedimento administrativo especificamente instaurado para apuração de sua responsabilidade e de sua posterior inclusão como corresponsável nas inscrições em Dívida Ativa. Desse modo, não se evidencia ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo impugnado, tampouco direito líquido e certo à retirada do nome do impetrante dos protestos e cadastros decorrentes das inscrições discutidas, motivo pelo qual não há como conceder a segurança pretendida. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n.º 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Sentença publicada e registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007041-40.2024.4.05.8200 RECORRENTE: J. M. B. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RITA DE CASSIA DE SOUZA GONDIM - PB18733-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. INSTITUIDOR(A) FILIADO(A) AO RGPS. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. NORMA ESPECÍFICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. FALECIMENTO APÓS A EC 103/2019. TEMA 732 DO STF. INTERRETAÇÃO CONFORME DO ART. 33, § 3º DO ECA. PRECEDENTES ADIS 4878 E 5083. DEPENDÊNCIA DA NETA EM RELAÇÃO AO AVÓ. RECURSO PROVIDO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007041-40.2024.4.05.8200 RECORRENTE: J. M. B. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RITA DE CASSIA DE SOUZA GONDIM - PB18733-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007041-40.2024.4.05.8200 RECORRENTE: J. M. B. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RITA DE CASSIA DE SOUZA GONDIM - PB18733-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso

interposto por JOÃO MIGUEL BEZERRA DA SILVA contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua avó materna e guardiã, Luciene Bezerra de Souza, ocorrido em 01/09/2023. O recorrente nasceu em 20/02/2019 e estava sob guarda judicial definitiva da instituidora desde 03/12/2019. 3. Consoante recente entendimento da Turma Nacional de Uniformização (Processo nº 5000274-14.2012.4.04.7111, julgado na Sessão de 18.06.15) -- o menor sob guarda equipara-se ao filho, para fins previdenciários, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, conforme dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90 - ECA. 4. O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária (Tema n. 732 do STJ). 5.Já o Supremo Tribunal Federal decidiu, nas ADIs 4878 e 5083, por maioria dos votos, que o menor de idade sob guarda deve ser considerado dependente para fins previdenciários, tendo, assim, direito à pensão por morte. A Suprema Corte entendeu que a Lei 8.213/1991, em seu § 2º do art. 16 deve ser interpretada de modo protetivo, contemplando também o menor sob guarda. (acórdãos publicados no DJE em 06/08/2021) 6. O referido julgamento se definiu pelo voto do Ministro Edson Fachin, destacando que, embora não tenha havido verificação da constitucionalidade do art. 23, § 6º, da EC n. 103/2019, ressaltou que os pontos relativos ao menor sob guarda tratados nas ADIS 5088 e 4878 são totalmente aplicáveis ao art. 23 da EC n. 103/2019, conforme exposto: "Os pedidos formulados nas ADIs 5083 e 4878, contudo, não contemplaram a redação do art. 23 da EC 103/2019, razão pela qual, ao revés do e. Ministro Relator, não procedo à verificação da constitucionalidade do dispositivo, em homenagem ao princípio da demanda. De toda sorte, os argumentos veiculados na presente manifestação são em todo aplicáveis ao art. 23 referido. Diante do exposto, homenageando conclusões diversas, julgo procedente a ADI 4878 e parcialmente procedente a ADI 5083, de modo a conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o 'menor sob guarda'." (grifo nosso) 7. Além disso, este Colegiado já tinha anteriormente firmado entendimento, mesmo antes da decisão da Suprema Corte, de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, conforme posicionamento do STJ, no julgamento de mérito, em 21/02/2018, do Recurso Especial nº 1.411.258/RS, representativo da controvérsia repetitiva descrita no Tema 732 em que foi firmada a tese nos seguintes termos: "O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária". (grifo acrescido). 8. Assim, passa-se, pois, a análise da condição de dependente da autora em relação a sua avó falecida, o qual era beneficiário de uma aposentadoria. 9. O recurso merece provimento. 10. É incontroverso que João Miguel Bezerra da Silva estava sob guarda judicial definitiva de sua avó materna, Luciene Bezerra de Souza, desde 03/12/2019, quando possuía poucos meses de idade. O falecimento da guardiã ocorreu em 01/09/2023. 11. A sentença afastou a condição de dependente exclusivamente em razão de o óbito ter ocorrido posteriormente à EC nº 103/2019, entendendo que o art. 23, § 6º, da referida Emenda teria excluído o menor sob guarda do âmbito da proteção previdenciária. 12. A questão, contudo, já foi enfrentada por esta Turma Recursal em situação substancialmente idêntica, no julgamento do processo nº 0502798-23.2020.4.05.8204, em que se reconheceu o direito à pensão por morte de menor sob guarda, mesmo tendo o óbito da instituidora ocorrido após a entrada em vigor da EC nº 103/2019. Naquele caso, o falecimento ocorreu em 12/06/2020. 13. No referido precedente, consignou-se que o art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente confere à criança ou adolescente sob guarda a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, orientação que se harmoniza com o Tema 732 do STJ, segundo o qual o menor sob guarda tem direito à pensão por morte de seu mantenedor, desde que comprovada a dependência econômica. 14. Também se considerou o julgamento das ADIs 4878 e 5083 pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais se conferiu interpretação conforme ao art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91 para contemplar o menor sob guarda no âmbito da proteção previdenciária. 15. É certo que o art. 23, § 6º, da EC nº 103/2019 não constituiu objeto direto daquelas ações. Essa circunstância, entretanto, foi expressamente examinada no precedente desta Turma. Naquela oportunidade, destacou-se trecho do voto do Ministro Edson Fachin no sentido de que, embora não procedesse ao exame da constitucionalidade do dispositivo por respeito ao princípio da demanda, os fundamentos adotados em relação à proteção do menor sob guarda seriam inteiramente aplicáveis ao art. 23 da EC nº 103/2019. 16. Assim, em atenção à proteção integral e prioritária conferida constitucionalmente à criança e ao adolescente e ao disposto no art. 33, § 3º, do ECA, deve ser preservada a proteção previdenciária do menor colocado judicialmente sob guarda, desde que demonstrada a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor. 17. No caso concreto, a dependência econômica encontra respaldo nas circunstâncias retratadas nos autos. A guarda judicial definitiva havia sido constituída desde 03/12/2019, (ID. 25365445), quando o recorrente era ainda criança de poucos meses, permanecendo sob responsabilidade da avó até seu falecimento em 2023. 18.Por fim, além de estar documentalmente comprovado que o recorrente se encontrava sob guarda judicial definitiva de sua avó materna desde 03/12/2019, a dependência econômica foi efetivamente demonstrada durante a instrução processual. 19. Com efeito, na audiência de instrução ficou comprovado que Luciene Bezerra de Souza exercia, de fato, a função de mantenedora do menor, sendo responsável por seu sustento e pelas despesas necessárias à sua manutenção. A prova oral produzida confirmou, portanto, que a guarda judicial não possuía caráter meramente formal, mas correspondia à realidade vivenciada pelo núcleo familiar, no qual a avó assumia

concretamente os encargos materiais relativos ao recorrent 20. Desse modo, comprovadas a guarda judicial e a dependência econômica, deve ser reconhecida a condição de dependente previdenciário do recorrente em relação à instituidora, não constituindo o fato de o óbito ter ocorrido após a EC nº 103/2019, por si só, fundamento suficiente para afastar a proteção previdenciária. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007041-40.2024.4.05.8200 RECORRENTE: J. M. B. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RITA DE CASSIA DE SOUZA GONDIM - PB18733-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e reconhecer o direito de JOÃO MIGUEL BEZERRA DA SILVA à pensão por morte de sua avó e guardiã, Luciene Bezerra de Souza, desde a DER, observados os critérios legais quanto à duração do benefício e ao pagamento das parcelas vencidas.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016266-95.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES WANDERLEY ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THALES DE LIMA GOES FILHO - RN9380 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ EDUARDO ALVES WANDERLEY, qualificado à inicial e representado por advogado habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra ato reputado ilegal e abusivo do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n.º 41 4 24 062585-07, à exclusão de seu nome do CADIN e de quaisquer cadastros de devedores vinculados ao referido débito, bem como à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. No mérito, pugnou pela anulação do ato administrativo que reconheceu sua responsabilidade pelos débitos da URBANA - Companhia de Serviços Urbanos de Natal referentes a período posterior à sua exoneração, com sua retirada definitiva do polo de corresponsabilidade da obrigação. Alegou o impetrante, em suma, que: a) exerceu o cargo de Diretor Administrativo-Financeiro da URBANA, tendo sido exonerado em 16/04/2024, conforme ata do Conselho de Administração e publicação no Diário Oficial, encontrando-se em gozo de férias desde 01/04/2024, com rescisão contratual registrada em 01/05/2024; b) não obstante o encerramento de seu vínculo, foi incluído como corresponsável por débito tributário relativo ao período de apuração de maio de 2024, com vencimento em 20/06/2024; c) apresentou impugnação administrativa contra a responsabilização, que foi indeferida, tendo sido posteriormente incluído como corresponsável na inscrição em Dívida Ativa da União e no CADIN; d) não praticou ato com excesso de poderes ou infração à lei e não mais exercia qualquer poder de gestão no período a que se refere o débito; e) a decisão administrativa teria se baseado, ainda, em suposta dissolução irregular da empresa, circunstância que afirmou inexistente. Com a inicial, juntou documentos. Determinada a emenda da inicial para correta indicação da autoridade coatora, a diligência foi cumprida. Decisão deferindo o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o n.º 41 4 24 062585-07 em relação ao impetrante, determinar sua retirada do CADIN e de demais cadastros restritivos vinculados ao débito e assegurar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN em seu favor, caso inexistente outro óbice para tanto (id. n.º 159588566). O MPF opinou pela prescindibilidade de sua intervenção no feito, por se tratar de direito individual disponível. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. n.º 164781855), por meio das quais reconheceu que o impetrante comprovou sua exclusão da administração da URBANA em abril de 2024, antes da ocorrência do fato gerador do tributo cobrado, ocorrido em maio de 2024. Esclareceu que sua inclusão como corresponsável decorreu da ausência de atualização de sua saída nos registros do CNPJ/QSA da Receita Federal e reconheceu que a realidade fática e jurídica formalizada perante a Junta Comercial deveria prevalecer sobre a desatualização cadastral. Ao final, reconheceu expressamente a procedência do pedido e requereu a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do CPC. Foi acostado aos autos comprovante de cumprimento da medida liminar, indicando a exclusão do impetrante da condição de corresponsável/solidário pela dívida questionada (id. n.º 161394651). Voltando-me os autos conclusos, era o que importava relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofra violação ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 5.º, inciso LXIX). No caso em riste, o impetrante pretende o afastamento de sua responsabilidade pelo crédito tributário inscrito sob o n.º 41 4 24 062585-07, originalmente devido pela URBANA - Companhia de Serviços Urbanos de Natal, sob o fundamento de que já não exercia funções de administração quando ocorrido o fato gerador da obrigação. Analisando detidamente os autos, e considerando o reconhecimento da procedência do pedido pela União, entendo que a liminar anteriormente deferida deve ser ratificada, concedendo-se a segurança pretendida. Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam que o impetrante foi formalmente exonerado do cargo de Diretor Administrativo-Financeiro da URBANA em 16/04/2024, conforme Ata do Conselho de Administração e publicação no Diário Oficial, registrando-se ainda sua rescisão contratual em 01/05/2024. O débito objeto da controvérsia, por sua vez, refere-se ao período de apuração de maio de 2024, com vencimento em 20/06/2024, portanto posterior ao afastamento do impetrante da administração da companhia. A responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, pressupõe a prática de atos com excesso de poderes ou

infração à lei, contrato social ou estatutos, não decorrendo automaticamente do simples inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica. No caso concreto, além de não haver demonstração de ato praticado pelo impetrante com excesso de poderes ou infração à lei relativamente ao débito discutido, a documentação evidencia que ele já não exercia poderes de administração no período de apuração da obrigação tributária. Destaque-se que a própria autoridade impetrada, ao prestar informações, reconheceu expressamente essa circunstância. Admitiu que o impetrante demonstrou sua exclusão da administração da URBANA em abril de 2024, antes do fato gerador ocorrido em maio do mesmo ano, esclarecendo que sua inclusão como corresponsável decorreu da ausência de atualização dos dados constantes do CNPJ/QSA da Receita Federal. Reconheceu, ainda, que a realidade fática e jurídica comprovada documentalmente deveria prevalecer sobre a desatualização cadastral e, ao final, reconheceu expressamente a procedência do pedido formulado na presente impetração. Esse reconhecimento, além de corroborar os elementos documentais apresentados pelo impetrante, afasta qualquer controvérsia remanescente acerca da ilegalidade de sua manutenção como corresponsável pelo débito. Diante desse quadro, mostra-se comprovado o direito líquido e certo do impetrante de não responder pelo crédito tributário em questão, devendo ser tornados definitivos os efeitos da medida liminar anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança postulada, confirmando a liminar deferida no id. n.º 159588566, para reconhecer a inexistência de responsabilidade tributária do impetrante quanto ao crédito inscrito sob o n.º 41 4 24 062585-07 e determinar sua exclusão definitiva da condição de corresponsável pela referida inscrição, bem como do CADIN e de quaisquer cadastros restritivos vinculados exclusivamente a esse débito, assegurando-lhe a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN ou Certidão Negativa de Débitos, conforme o caso, desde que inexistente outro óbice legal para tanto, diverso daquele discutido nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Embora se trate de sentença sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 12.016/09, art. 14, § 1.º), considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido e cumpriu a liminar deferida, na hipótese de não interposição de apelação por quaisquer das partes, determino de logo o arquivamento dos autos com baixa definitiva, acompanhando precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região para as hipóteses de concessão de benefício previdenciário (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Remessa Necessária Cível n.º 0800045-71.2025.4.05.8001. [Partes não informadas]. Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Junior. 29 de maio de 2025). Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005760-12.2025.4.05.8201 RECORRENTE: AZUILDO URTIGA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALBERTO DA SILVA ROCHA - PB29898-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. PPP. RADIAÇÃO SOLAR DECORRENTE DE TRABALHO A CÉU ABERTO. INFORMAÇÃO DE FORNECIMENTO DE EPI EFICAZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOCIVIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005760-12.2025.4.05.8201 RECORRENTE: AZUILDO URTIGA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALBERTO DA SILVA ROCHA - PB29898-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005760-12.2025.4.05.8201 RECORRENTE: AZUILDO URTIGA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALBERTO DA SILVA ROCHA - PB29898-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da natureza especial do período de 17/01/2011 a 24/07/2019, laborado na empresa Technet Engenharia Ltda., na função de instalador IV. Em suas razões recursais, o autor sustenta, em síntese, que a radiação não ionizante pode ensejar o reconhecimento de atividade especial mesmo após o Decreto nº 2.172/97, desde que demonstrada sua nocividade mediante prova técnica. Afirma que o PPP comprova exposição habitual e permanente, invocando o caráter não exaustivo dos agentes previstos nos decretos regulamentares. Requer o reconhecimento da especialidade do período, sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4 e a consequente concessão da aposentadoria desde a DER. Sobre o ponto questionado, colhe-se da fundamentação da sentença: [...] Do fator de risco "radiação não ionizante -- trabalho a céu aberto" Conforme previsto no Código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, a atividade laboral exposta ao calor acima de 28ºC, proveniente de fontes artificiais, é considerada insalubre para os fins previdenciários. A contar da vigência do Decreto 2.172/97, de 05.03.1997, o parâmetro a ser considerado é aquele definido pela NR-15, da Portaria 3.214/78, que leva em consideração o tipo de atividade (leve - 30ºC, moderada - 26,7°C ou pesada - 25°C), para exposição contínua. ... Assim, a contar da nova regulamentação, é possível reconhecer a fonte artificial de calor como agente nocivo apto a ensejar a declaração de especialidade do labor, se exercido em temperaturas acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 3 da Norma Regulamentar nº 15 (NR-15), anexo à Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido, os seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. CALOR. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Comprovada a exposição ao calor avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG" em valores superiores ao permitido, conforme Portaria nº 3.214/78 MTE, NR15, cabível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo. (...) (TRF4 5011394-93.2012.4.04.7001, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, 22.06.2018) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO

ESPECIAL. CALOR ACIMA DE 26,7 IBUTG (PORTARIA 3.214/78 MTE, NR15). (...) 5. Comprovada a exposição ao calor avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG" em valores superiores ao permitido, conforme Portaria nº 3.214/78 MTE, NR15, cabível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo. 6. a 9. (...) (TRF4, APELREEX 0014094-23.2013.4.04.9999, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, 14.06.2017) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL CALOR. EXPOSIÇÃO AO SOL. AUSÊNCIA DE FONTES ARTIFICIAIS. (...) . 2. A atividade com exposição ao sol não é considerada especial, tendo em vista que o calor somente pode ser considerado agente nocivo quando for proveniente de fontes artificiais. (...) (TRF4, APELREEX 0024243-44.2014.4.04.9999, Turma Regional Suplementar DO PR, Relator Juiz Federal Oscar Valente Cardoso, D.E. 25/07/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO ATÉ 28-04-1995. RUÍDO. CALOR. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. (...) 6. De acordo com os Decretos regulamentadores, o agente agressivo 'Calor' somente pode ser considerado gerador de insalubridade para a realização de operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura superior a 28º centígrados. Assim, o trabalho ao ar livre (com exposição ao calor e à luz do sol) não caracteriza a especialidade do labor. 7. (...) (TRF4 5020459-66.2017.4.04.9999, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Des. Federal Fernando Quadros da Silva, 06.07.2018). Além do fator calor, é considerada insalubre para fins previdenciários somente a radiação proveniente de fontes artificiais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UMIDADE E RADIAÇÃO. FONTES ARTIFICIAIS. (...) 7. A exposição à umidade ou à radiação somente enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial quando estas provêm de fontes artificiais, conforme previsão nos códigos 1.1.3 e 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.. (...) (TRF4 5031020-18.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, 06.06.2019) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL DE PESSOA FÍSICA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE ATÉ 31.10.1991. AGENTES NOCIVOS. RAIOS SOLARES. (...) 7. Apesar de a radiação não ionizante ser considerada como fator de risco, a exposição proveniente de raios solares não caracteriza a atividade como especial, exigindo-se a procedência de fontes artificiais, consoante o disposto no Código 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.581/64. (...) (TRF4, AC 5026938-41.2018.4.04.9999, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, 14.12.2018). Assim, conforme exposto, as radiações não ionizantes podem ser consideradas insalubres, para fins previdenciários, quando provenientes de fontes artificiais, o que não é o caso dos autos, cujo trabalho se dá a céu aberto, com exposição à radiação solar. Dessa forma, não há que que se falar em atividade especial do período supramencionado, laborados pelo autor com exposição à ruído dentro dos limites fixados pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços e à radiação não ionizante -- trabalho a céu aberto. Dessa forma, observa-se que a parte autora não preencheu o requisito referente ao tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. [...] A controvérsia recursal concentra-se na alegada exposição a radiação não ionizante, decorrente do exercício das atividades de instalador de equipamentos de transmissão de dados. No caso, conforme registrado na sentença e extraído do PPP (id 66646892), o fator de risco decorre precisamente do trabalho a céu aberto, ou seja, da exposição à radiação solar. Sob a perspectiva do agente calor, não há elementos para o enquadramento. Não consta da prova técnica aferição por IBUTG, indicação da taxa metabólica da atividade ou qualquer outro dado que demonstre superação dos limites de exposição ocupacional previstos na regulamentação pertinente. Assim, o PPP comprova apenas que o segurado exercia atividade externa, sujeito à radiação solar, circunstância insuficiente, no caso concreto, para caracterizar o período como especial para fins previdenciários. Ademais, o PPP registra o fornecimento de EPI eficaz para a radiação solar, informação técnica que não foi especificamente infirmada pelo recorrente, seja mediante impugnação fundamentada dos dados constantes do formulário, seja por prova técnica em sentido contrário. Tal circunstância reforça, no caso concreto, a ausência de comprovação de efetiva exposição a agente nocivo em condições aptas a justificar o enquadramento pretendido. Assim, entende-se que não merece reforma a sentença recorrida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005760-12.2025.4.05.8201 RECORRENTE: AZUILDO URTIGA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALBERTO DA SILVA ROCHA - PB29898-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença recorrida. Condenação da parte recorrente em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020562-83.2023.4.05.8201 RECORRENTE: SELLISSA DA SILVA SOUZA SOARES MARTINS, CARLOS ELY SOARES MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA KATE ALVES DOS SANTOS - PE45313 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ÚLTIMO VÍNCULO ENCERRADO EM 2014. PERÍODO DE GRAÇA. ÓBITO EM 2018. CARDIOPATIA. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. INCAPACIDADE APENAS TEMPORÁRIA EM 2013. EXAMES POSTERIORES SEM EVIDÊNCIA DE ISQUEMIA. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE CONTÍNUA ATÉ A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020562-83.2023.4.05.8201 RECORRENTE: SELLISSA DA SILVA SOUZA SOARES MARTINS, CARLOS ELY SOARES MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA KATE ALVES DOS SANTOS - PE45313 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020562-83.2023.4.05.8201 RECORRENTE: SELLISSA DA SILVA SOUZA SOARES MARTINS, CARLOS ELY SOARES MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA KATE ALVES DOS SANTOS - PE45313 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por SÉLLISSA DA SILVA SOUZA SOARES MARTINS e MATEUS DA SILVA SOUZA MARTINS contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Carlos Ely Soares Martins, ocorrido em 22/04/2018, ao fundamento de que o instituidor já havia perdido a qualidade de segurado do RGPS. 2. Extrai-se da sentença: "No caso sob exame, o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 208.610.272-5) foi indeferido administrativamente em razão da ausência de qualidade de segurado do instituidor (id. 30312108). Em sua contestação (id. 44051600), o INSS aduz que o falecido perdera a qualidade de segurado em momento anterior a seu óbito, motivo pelo qual deve o pleito ser julgado improcedente. Há prova do óbito, ocorrido em 22/04/2018 (id. 30312097). Por tal razão, a legislação aplicável é aquela posterior às modificações trazidas pela Lei 13.135/2015. Não se questionou, ademais, a qualidade de dependente dos autores. Diante disso, passo à análise da qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Da Perícia Médica Indireta Realizada perícia médica póstuma (id. 56836106), constatou-se que o falecido era acometida da seguinte patologia: "IAM + cardiomegalia (CID10 I210 + I517). Grau de acometimento inicial: grave. Grau de acometimento após a angioplastia: sem evidência de isquemia à cintilografia miocárdica (10/02/2014) e ao teste ergométrico (20/11/2014), o que infere bom controle clínico da miocardiopatia isquêmica." (sic). Segundo o perito, tal patologia causou incapacidade total e temporária, por apenas quatro meses após a realização da angioplastia, datada de 22/06/2013. Considero relevante transcrever trecho do laudo, em que o perito justifica a ausência de incapacidade laboral permanente após a angioplastia: "O periciado exercia a função de comprador II em empresa, atividade sem demanda de esforço físico relevante, ou seja, sem demanda de sobrecarga cardíaca. O laudo médico pericial administrativo registra que o periciado se submeteu a angioplastia em 22/06/2013, dia do IAM. Exames posteriores (cintilografia miocárdica e teste ergométrico) resultaram negativos para isquemia, inferindo bom controle clínico da miocardiopatia isquêmica. Assim, não há elementos de convicção para estabelecer incapacidade permanente a partir de 22/06/2013. Houve incapacidade nos 4 meses subsequentes ao IAM/ angioplastia, tempo necessário para recuperação e compensação clínica, em concordância deste perito com o laudo pericial administrativo" (sic). A perícia foi realizada em 18/11/2024. Quanto ao histórico laboral do instituidor, verifica-se que seu último vínculo, conforme documento CNIS (id. 44878939), data final em 24/11/2014, na empresa PLENO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, tendo por função "inspetor de qualidade". Não é caso de extensão do período de graça, já que o falecido não contava com mais de 120 contribuições (art. 15, § 1º, Lei 8.213/91), tampouco comprovara situação de desemprego involuntário (art. 15, § 2º, Lei 8.213/91). Nessa toada, o de cujus perdera sua qualidade de segurado, precisamente, em 16/01/2016, data anterior ao óbito. Outrossim, dispõe o art. 102, § 2º, da Lei 8.213/91 o seguinte: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Veja-se, ademais, que não há, nos autos, qualquer outro laudo médico de data anterior que evidencie, ao menos de forma indiciária, a eclosão de incapacidade à época em que lhe era assegurada a qualidade de segurado do RGPS. Por outro lado, tendo em vista a suficiência das conclusões externadas no laudo judicial, indefiro o pedido de complementação (id. 56999427). Assim, com base nos fundamentos acima expostos, não tendo a parte autora se desincumbindo de provar o seu direito (art.373, I do CPC), a improcedência é medida que se impõe." 3. O recurso não merece provimento. 4. A qualidade de dependentes dos recorrentes não é controvertida. A questão consiste exclusivamente em determinar se Carlos Ely Soares Martins conservava a qualidade de segurado na data do óbito, em 22/04/2018, seja pelo período de graça, seja em razão de incapacidade laboral iniciada quando ainda estava vinculado ao RGPS. 5. O último vínculo empregatício do instituidor encerrou-se em 24/11/2014. A sentença consignou que ele não possuía mais de 120 contribuições mensais e que não houve comprovação de desemprego involuntário, afastando, portanto, as hipóteses de prorrogação previstas no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. A perda da qualidade de segurado ocorreu em 16/01/2016, mais de dois anos antes do falecimento. 6. A alegação de que a incapacidade decorrente da cardiopatia teria persistido ininterruptamente desde 2013 também não encontra respaldo na prova técnica produzida. 7. A perícia médica indireta reconheceu que o instituidor sofreu infarto agudo do miocárdio e foi submetido a angioplastia em 22/06/2013, mas fixou incapacidade total e temporária apenas pelos quatro meses subsequentes ao procedimento, período necessário à recuperação e compensação clínica. 8. A conclusão pericial não foi arbitrária. O expert levou em consideração exames objetivos realizados posteriormente ao evento cardíaco: a cintilografia miocárdica de 10/02/2014 e o teste ergométrico de 20/11/2014 não revelaram evidência de isquemia, permitindo inferir bom controle clínico da cardiopatia isquêmica. 9. Há ainda elemento particularmente relevante: após o evento cardíaco de 2013 e o período incapacitante reconhecido pelo perito, o instituidor manteve vínculo empregatício até 24/11/2014, circunstância que se harmoniza com a conclusão de recuperação da capacidade laboral e enfraquece a tese de incapacidade contínua desde o infarto até o óbito. 10. O fato de o segurado ter falecido posteriormente em decorrência de doença cardiovascular não permite, por si só, concluir que permaneceu incapaz para o trabalho durante todo o intervalo entre 2013 e 2018. 11. Deve-se distinguir a continuidade ou recidiva

da doença da continuidade da incapacidade laboral. Uma cardiopatia pode persistir ou voltar a se agravar sem que necessariamente tenha produzido incapacidade laborativa durante todo o período intermediário. Para preservar a qualidade de segurado com base na incapacidade, seria necessário demonstrar que esta já existia e permaneceu juridicamente relevante no período em que ainda subsistia a filiação previdenciária. 12. E essa prova não foi produzida. A sentença registra expressamente a inexistência de outro laudo médico anterior capaz de demonstrar, sequer indiciariamente, incapacidade vigente quando o instituidor ainda mantinha a qualidade de segurado. 13. Os recorrentes sustentam que os documentos médicos demonstrariam progressão contínua da cardiopatia até o óbito, afirmando que o falecido jamais teria readquirido plena capacidade laboral depois do episódio de 2013. Todavia, essa interpretação confronta diretamente a perícia judicial e os dados objetivos nela considerados, especialmente os exames posteriores sem evidência de isquemia e o retorno ao exercício de atividade laboral. 14. O precedente invocado no recurso acerca da possibilidade de retroação da DII não conduz a solução diversa. A retroação da data de início da incapacidade é possível quando outros elementos médicos concretos e suficientemente consistentes demonstram que a incapacidade efetivamente já existia em momento anterior ao fixado pelo perito. No presente caso, não há prova dessa natureza capaz de afastar as conclusões da perícia indireta. 15. Da mesma forma, a tese segundo a qual a incapacidade impede a perda da qualidade de segurado pressupõe justamente a demonstração de que o segurado já se encontrava incapaz antes do término do período de graça. Não basta que a enfermidade diagnosticada quando ainda segurado seja a mesma relacionada ao óbito ocorrido anos depois. 16. Também não procede a alegação de que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 asseguraria automaticamente período de graça de até 36 meses. A ampliação do período básico depende do preenchimento dos pressupostos legais número mínimo de contribuições e/ou comprovação de desemprego, os quais, conforme consignado na sentença, não foram demonstrados. 17. Assim, inexistindo elementos capazes de infirmar a conclusão pericial de que a incapacidade decorrente do evento cardíaco de 2013 foi temporária e cessou antes da perda da qualidade de segurado, não há fundamento para retroagir ou prolongar a incapacidade até o óbito ocorrido em 2018. 18. Ausente a qualidade de segurado do instituidor na data do falecimento e não demonstrada incapacidade anterior à sua perda, não estão preenchidos os requisitos para a concessão da pensão por morte. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020562-83.2023.4.05.8201 RECORRENTE: SELLISSA DA SILVA SOUZA SOARES MARTINS, CARLOS ELY SOARES MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA KATE ALVES DOS SANTOS - PE45313 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027897-36.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: ANA PAULA ROCHA LOPES NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERINEIDE PIMENTEL DA ROCHA DAS NEVES - RN20043 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL IMPETRADO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANA PAULA ROCHA LOPES NASCIMENTO, qualificado(a) à inicial e através de advogado(a) habilitado(a), contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL/RN, visando à ordem para que seja implantado o benefício de salário-maternidade que lhe foi deferido. Alegou a parte impetrante, em suma, que: a) formulou requerimento administrativo de concessão de salário-maternidade (NB 240.843.402-0), com DER em 12 de novembro de 2025, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária; b) interpôs Recurso Ordinário perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS contra o indeferimento administrativo, em 5 de fevereiro de 2026; c) em sessão realizada em 15 de maio de 2026, a 27.ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão n.º 27.ª JR/8291/2026, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, por unanimidade, reconhecendo o direito ao benefício de salário-maternidade; d) apesar da decisão administrativa favorável, não houve a implantação do benefício; e) a ausência de cumprimento material do acórdão configura mora administrativa e violação aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da celeridade administrativa. Juntou documentos. Após esclarecimentos acerca da autoridade impetrada, da Junta de Recursos que proferiu o julgamento e da localização atual do processo administrativo, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar, concedendo a justiça gratuita e determinando a notificação da autoridade coatora para prestar informações (id. n.º 185098949). O INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou pela extinção do processo ou denegação da segurança (id. n.º 187352467). Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (id. n.º 191204450). O MPF opinou pelo regular prosseguimento da demanda, sem manifestação sobre o mérito (id. n.º 191580408). Vieram-me, então, conclusos para julgamento os autos, que, relatados, decido. II - FUNDAMENTOS Nos termos da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, inciso LXIX). No caso em riste, pretende a impetrante ordem para que a autoridade coatora proceda à implantação do benefício de salário-maternidade que lhe foi concedido em sede de Recurso Ordinário, conforme decisão proferida em 15 de maio de 2026, vez que já escoado o prazo legal para o ato. Analisando os autos, entendo que assiste razão à impetrante. Explico. A Constituição Federal consagra os princípios regentes da atividade administrativa, dispondo que: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37). Dispõe ainda a Carta da República que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5.º, inciso LXXVIII). A Lei n.º 8.213/91, por sua vez, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão" (art. 41-A, § 5.°). Pois bem. No caso, o benefício de salário-maternidade foi deferido em favor da impetrante administrativamente em 15 de maio de 2026, por meio do Acórdão n.º 27.ª JR/8291/2026, proferido pela 27.ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS (id. n.º 170834461), porém sem implantação até este momento, o que configura a mora qualificada e ineficiência administrativa que devem ser afastadas pelo Poder Judiciário. Com efeito, o acórdão administrativo conheceu do recurso e deu-lhe provimento, por unanimidade, reconhecendo o direito da impetrante ao benefício de salário-maternidade. A documentação posteriormente apresentada pela impetrante evidencia que, após o julgamento do recurso administrativo, o processo prosseguiu internamente no INSS, permanecendo pendente o efetivo cumprimento da decisão favorável. A própria decisão de id. n.º 185098949 registrou que o processo administrativo havia retornado do CRPS para implantação do benefício e se encontrava no Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos - SRNE. O fato de o período de duração do salário-maternidade já ter transcorrido não torna inútil a providência postulada. A implantação do benefício constitui medida necessária ao cumprimento do acórdão administrativo e à produção dos respectivos efeitos no âmbito do próprio INSS. A ordem mandamental, portanto, não se confunde com condenação judicial ao pagamento de parcelas pretéritas, destinando-se, neste feito, a compelir a Administração a efetivar decisão que ela própria proferiu em favor da segurada. A alegação do INSS acerca dos prazos previstos no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 1.171.152 igualmente não afasta a mora verificada no caso concreto, pois a controvérsia ora examinada não diz respeito à análise do requerimento administrativo ou ao julgamento do recurso, já concluído, mas ao cumprimento de decisão administrativa favorável já proferida. Neste contexto, reputo que deve ser concedida a segurança postulada, realçando o caráter autoexecutório da sentença mandamental, que deve ser cumprida independentemente do seu trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de salário-maternidade (NB 240.843.402-0) em favor da parte impetrante, nos termos do Acórdão n.º 27.ª JR/8291/2026, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n.º 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Havendo informação acerca do cumprimento da presente ordem mandamental, arquivem-se os autos com baixa no PJe, independentemente de remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região para reexame necessário, em observância ao entendimento firmado por aquela Corte no julgamento da Remessa Necessária Cível n.º 0800045-71.2025.4.05.8001. ([Partes não informadas]. Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Junior. Julgado em 29 de maio de 2025). Cumpra-se com urgência a presente ordem mandamental. Sentença publicada e registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003135-56.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LINALDO BASILIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS ANDRE BEZERRA DO NASCIMENTO - PE65867 e JESSICA JOSEFA DA SILVA - PE65872-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0804832-47.2024.4.05.8400 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA REU: MARCOS JUSSIER DE LIMA, ANA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: VICTOR SARAIVA PINTO - RN6104 ADVOGADO do(a) REU: ARTHURO GIOVANNI REGO DE QUEIROZ SOARES - RN4810 SENTENÇA I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) propôs Ação de Reintegração de Posse em face de MARCOS JUSSIER DE LIMA e ANA MARIA DA SILVA, requerendo que os réus desocupem o lote n.º 08 do Projeto de Assentamento Bela Vista, localizado na Zona Rural do Município de São Pedro/RN. Alegou o autor, em suma, que: a) em 30 de março de 2023, foi constatada a ocupação irregular do Lote n.º 08 do Projeto de Assentamento Bela Vista, localizado na Zona Rural do Município de São Pedro/RN, por parte da ré Ana Maria da Silva; b) conforme verificação in loco, realizada por técnicos do INCRA, o ex-assentado se separou da Sra. Ana Maria da Silva e deixou o assentamento, tendo arrendado as terras e "vendido as áreas comuns"; c) a demandada, junto com o seu atual companheiro, nada produz na terra e é pessoa estranha à reforma agrária no PA Bela Vista, violando prévio processo seletivo, o interesse público, o interesse de possíveis candidatos e dos próprios beneficiários do assentamento em questão, configurando-se a utilização irregular de área de reforma agrária; c) no processo administrativo, apesar de notificada, a ré não apresentou defesa; d) confirmada na via administrativa a ocupação irregular, os atuais ocupantes devem deixar o imóvel para que seja destinado a outra família selecionada para integrar o Programa Nacional de

Reforma Agrária (PNRA). Juntou aos autos cópia do Processo Administrativo n.º 54330000467/2005-60. Pedido liminar indeferido (id. n.º 89998944). Citada, Ana Maria da Silva apresentou contestação, argumentando, em síntese, que: a) a relação havida entre o INCRA e o beneficiário vigeu até 5 de julho de 2015, visto que a concessão de uso foi firmada em 5.7.2005; b) com o decurso do decênio legal, o INCRA não mais possui qualquer poder de ingerência sobre o imóvel concedido para uso, para fins de reforma agrária, podendo o beneficiário utilizar-se da área como melhor lhe convém, inclusive aliená-la; c) o arrendamento entabulado entre José Márcio da Silva e Gilberto Pedro de Freitas revela-se válido e eficaz, uma vez que firmado no ano de 2020, quando não mais pesava sobre o imóvel o embargo da inalienabilidade encartado no art. 198 da Constituição Federal e §1º do art. 18 da Lei n.º 8.629/93; d) o requerente não comprovou a improdutividade da terra (id. n.º 89998066). Embora citado, o corréu Marcos Jussier de Lima não apresentou defesa. Gilberto Pedro de Freitas requereu a sua admissão nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial (CPC, art. 119), insurgindo-se contra a pretensão deduzida pelo INCRA, nos seguintes termos: a) é ex-companheiro da ré Ana Maria da Silva e legítimo possuidor do imóvel objeto do presente litígio, destinado à sua família em 24 de junho de 2005, pelo programa governamental de reforma agrária; b) equivocadamente o INCRA está entendendo que sobre o imóvel pende uma ocupação irregular; c) porém, ao contrário do que alega a parte autora, é produtivo; d) jamais comercializou partes da área do lote n.º 8 do Assentamento Bela Vista (id. n.º 89998696). Réplica da parte autora (id. n.º 89997973). As partes foram instadas a especificarem provas a produzir (id. n.º 89997636). Gilberto Pedro de Freitas peticionou requerendo a apreciação do seu pedido de ingresso no feito (id. n.º 89996833). O eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região comunicou o improvimento do Agravo de Instrumento interposto pelo INCRA contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória (id. n.º 89999239). Instadas as partes acerca do requerido por Gilberto Pedro de Freitas (id. n.º 89998799), a requerida Ana Maria da Silva (id. 89997534) e o INCRA (id. 89998072) pugnaram pelo indeferimento do pleito. Em decisão de organização e saneamento do processo, foi deferido o pedido de assistência litisconsorcial formulado por Gilberto Pedro de Freitas, bem como determinada a produção de provas em audiência (id. n.º 89997083). Realizada audiência de instrução, foi lavrado o termo de id. n.º 156490750. Alegações finais pelo INCRA (id. n.º 170012337), pela ré (id. n.º 170957975) e pelo assistente litisconsorcial (id. n.º 172921046). Voltando-me os autos conclusos, era o que importava relatar. II - FUNDAMENTOS A controvérsia consiste em definir se os réus ANA MARIA DA SILVA e MARCOS JUSSIER DE LIMA exercem ocupação irregular sobre a casa da agrovila vinculada ao lote n.º 08 do Projeto de Assentamento Bela Vista, situado na zona rural do Município de São Pedro/RN, e, em consequência, se deve ser acolhido o pedido de reintegração de posse formulado pelo INCRA. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado por ANA MARIA DA SILVA em sua contestação, ocasião em que declarou não possuir recursos suficientes para suportar as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. De fato, iInexistindo nos autos elementos concretos capazes de afastar a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, entendo presentes os pressupostos para a concessão do benefício, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. De outro lado, declaro a revelia do réu MARCOS JUSSIER DE LIMA, vez que, regularmente citado, não apresentou contestação nos autos. Ressalto, contudo, que os efeitos da revelia devem ser afastados, considerando que a defesa apresentada pela demandada ANA MARIA o aproveita. Com essas considerações, passo ao exame do mérito. Analisando detidamente os autos, entendo que a pretensão do INCRA merece acolhimento. Explico. Pirmeiramente, pontuo que as provas acostadas ao feito dão conta de que a área em discussão integra projeto de assentamento administrado pelo INCRA e que o imóvel onde implantado o Projeto de Assentamento Bela Vista pertence à autarquia federal. Com efeito, a certidão de inteiro teor da matrícula n.º 665 do Cartório Único de São Pedro/RN identifica o imóvel rural denominado Fazenda Bela Vista/Riacho da Cruz/Lagoa de Pedras/Outeiros e registra como seu proprietário o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (id. n.º 170012338). O mesmo documento reúne, ainda, o Auto de Imissão de Posse lavrado em cumprimento a mandado expedido na ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e a Portaria INCRA/SR-19 n.º 63/1999, que aprovou a destinação do imóvel para assentamento de agricultores (id. n.º 170012338). Note-se que essa constatação afasta os argumentos de defesa de Ana Maria da Silva, no sentido de que, passados 10 anos da outorga de concessão do uso do lote pelo INCRA em favor de Gilberto Pedro e de seu núcleo familiar, poderiam os beneficiários dispor do bem, inclusive aliená-lo. De fato, encontrando-se o imóvel ainda na titularidade do INCRA, sem transferência da propriedade para os assentados, permanece com a autarquia o poder-dever de disponibilização dos lotes a pessoas incluídas no PNRA. O decêndio legal para disponibilidade do lote pelos assentados conta-se apenas da emissão do Título de Domínio, o que ainda não ocorreu no Projeto de Assentamento Bela Vista. Também está comprovada a situação administrativa de Ana Maria da Silva. O processo administrativo juntado aos autos registra que a unidade familiar vinculada ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) era composta por GILBERTO PEDRO DE FREITAS e ANA MARIA DA SILVA e que, após a dissolução da união estável, houve solicitação de exclusão da cônjuge varoa, sendo Ana Maria notificada para desocupar a parcela, recebendo a Notificação n.º 13.371 neste sentido em 18 de outubro de 2022. Ademais, o mesmo documento administrativo denota que, em nova supervisão ocupacional realizada em 22 de dezembro de 2022, a primeira ré continuava residindo no imóvel juntamente com seu então companheiro, Marcos Jussier de Lima, sintetizando que Ana Maria havia sido excluída do PNRA em 2022 e, não obstante, continuava residindo no PA Bela Vista (id. n.º 89998360 - fl. 26). A situação cadastral da requerida foi confirmada pela prova oral produzida na audiência de instrução realizada em 15 de abril de 2026 (Termo de Audiência de id. n.º 156490750). De fato, naquela oportunidade a testemunha FÁBIO PEREIRA SILVA, servidor do INCRA que participou da fiscalização realizada em 19 de setembro de 2023, foi categórico ao distinguir a situação de Gilberto daquela de Ana Maria: "o senhor Gilberto continua sendo assentado, ele não foi excluído, ele é assentado da reforma agrária e dona Ana Maria, naquela data, não era mais assentada [...] nós fomos

primeiro à agrovila, identificamos a ocupação por parte da Ana Maria" (Audiência de instrução de 15/04/2026, 00:09:08 a 00:09:56). Explicou ainda a testemunha que a finalidade daquela diligência consistia justamente em verificar a ocupação e a exploração produtiva da parcela, afirmando: "Dona Ana Maria [...] não era mais assentada, ou seja, ela não deveria estar ocupando aquela parcela. [...] nosso principal objetivo em campo é verificar a ocupação da parcela e produção [...]. A gente notificou ela por não produção, porque ela não estava produzindo nem na área coletiva, nem no quintal de forma expressiva ou clara, [...] e muito menos no lote" (Audiência de instrução de 15/04/2026, 00:11:55 a 00:13:59). A prova oral, portanto, não apenas confirmou a permanência de Ana Maria na casa da agrovila, como também demonstrou que, por ocasião da vistoria de 2023, sua ocupação era irregular, pois não encontrava respaldo em sua condição cadastral perante o PNRA. As constatações da vistoria foram, outrossim, formalizadas administrativamente. O Relatório SR(RN)D3 registra que, em 19 de setembro de 2023, foi expedida à ex-beneficiária Ana Maria da Silva a Notificação/INCRA/SR(RN)D/FFS n.º 030/2023, para apresentação de defesa ou justificativa acerca da suposta alienação da parcela e da ausência de exploração produtiva. Após o transcurso do prazo, não foi localizado protocolo de defesa ou justificativa por parte dela (id. n.º 89999050 - fl. 42). Na sequência do procedimento administrativo, o Superintendente Regional Substituto do INCRA revogou o ato anterior que continha erro material quanto à identificação do projeto de assentamento e, por meio do Despacho Decisório n.º 4.864, determinou expressamente: "I - DECIDE que se proceda a REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA, no lote 08 do Projeto de Assentamento Bela Vista, localizado no município de São Pedro/São Paulo do Potengi/RN, em desfavor de ANA MARIA DA SILVA [...] ou de qualquer outra pessoa que esteja ocupando o imóvel sem autorização do Incra." (id. n.º 89999050 - fl. 46). Tratando-se o réu Marcos Jussier de Lima de companheiro da requerida Ana Maria, seu destino deve ser o mesmo desta, vez que nunca esteve autonomamente incluído no PNRA. Embora os fatos acima narrados já sejam suficientes para conclusão pela procedência do pedido do INCRA, importante tecer comentários sobre a alegada ausência de produção agrícola no lote ocupado irregularmente por Ana Maria. É certo que a fiscalização administrativa realizada em 2023 encontrou situação desfavorável aos ocupantes Ana Maria e Marcos Jussier, afirmando a testemunha Fábio Pereira Silva na audiência judicial que, naquela vistoria, não se verificou produção de Ana Maria "nem na área coletiva, nem no quintal de forma expressiva ou clara" e "muito menos no lote" (audiência de instrução de 15/04/2026, 00:11:55 a 00:13:59). A prova produzida nos autos, contudo, não é inteiramente uniforme quanto à exploração agrícola ao longo de todo o período de ocupação da demandada após a separação de Gilberto. O próprio processo administrativo registra declaração anterior de Ana Maria no sentido de que utilizava o quintal da residência para cultivo de milho e feijão e criação de porcos e aves, embora atribuísse a impossibilidade de exploração do lote individual ao alegado arrendamento realizado por Gilberto (id. n.º 89998360 - fl. 26). Há, igualmente, elementos divergentes na prova testemunhal acerca das atividades agrícolas desenvolvidas depois da separação do casal Gilberto e Ana Maria. Entretanto, como a ausência de produção agrícola não constitui, neste caso, o fundamento central do direito do INCRA à reintegração de posse postulada, essas inconsistências não alteram o entendimento do Juízo neste sentido. O mesmo se aplica à controvérsia acerca de eventual cessão ou arrendamento do lote individual a terceiros, que teria sido operada pelo litisconsorte passivo Gilberto. Há elementos documentais e orais indicativos de utilização da área por terceiros, mas a instrução não foi suficientemente uniforme acerca de quem teria realizado a cessão, em que período e em quais condições. Entretanto, repito, como o fato determinante para a procedência do pedido é outro - a circunstância de Ana Maria ter sido excluída do PNRA e formalmente notificada para desocupar a área, permanecendo ocupando a casa da agrovila, porém sem autorização administrativa que lhe assegurasse a regularidade da permanência no imóvel e o fato de Marcos Jussier tampouco ter demonstrado possuir condição de beneficiário do PNRA, concessão de uso ou qualquer outro título autônomo que legitimasse sua ocupação perante o INCRA -, aquelas divergências citadas não têm relevância para afastar o acolhimento da pretensão autoral. Ressalte-se, neste passo, que a situação de vulnerabilidade habitacional de Ana Maria e de seus familiares, evidenciada por parte da prova oral, embora seja circunstância social relevante, não constitui título jurídico para ocupação de imóvel destinado ao Programa Nacional de Reforma Agrária, nem substitui a necessária autorização da autarquia responsável pela gestão do assentamento. Assim, demonstrados o domínio do INCRA sobre o imóvel, a vinculação da área ao Projeto de Assentamento Bela Vista, a exclusão de Ana Maria da condição de beneficiária, a prévia determinação administrativa de desocupação e a permanência dos réus no imóvel sem título ou autorização atual da autarquia, encontram-se suficientemente comprovados os fatos constitutivos do direito possessório deduzido pelo autor em face destes. Todavia, a situação do litisconsorte passivo - Gilberto Pedro de Freitas - é distinta e deve ser adequadamente delimitada. Gilberto não integra o polo passivo da ação. Ingressou no feito por meio de intervenção de terceiro e foi admitido como assistente litisconsorcial na decisão de organização e saneamento do processo, proferida no id. n.º 89997083, porquanto reconhecido seu interesse jurídico em razão da condição de beneficiário do imóvel rural objeto da lide. Naquela decisão, consignou-se expressamente: "tenho que a este assiste interesse jurídico na demandada, visto ser o concessionário do imóvel rural objeto do presente litígio [...]. Assim sendo, defiro o pedido de assistência litisconsorcial formulado por Gilberto Pedro de Freitas". De fato, a instrução demonstrou que, diferentemente de Ana Maria, Gilberto permanece formalmente cadastrado como beneficiário do assentamento. Questionado especificamente sobre a situação administrativa dele na data da audiência, o servidor Fábio Pereira Silva respondeu: "Mas atualmente ele se encontra devidamente assentado. A gente não tem nenhuma decisão com referência à situação dele." (Audiência de instrução de 15/04/2026, 00:18:16 a 00:18:58). Além disso, ao ser indagado acerca da destinação da parcela caso Ana Maria fosse retirada do imóvel, o mesmo servidor esclareceu: "Ele alegou que não estaria na casa porque a casa está ocupada. E é esse o destino natural. Ela saindo, a parcela deve ser novamente ocupada por

ele, que é o beneficiário da parcela, e fazer todos os usos que o cabe." (Audiência de instrução de 15/04/2026, 00:19:36 a 00:19:58). Esse esclarecimento é particularmente relevante para a correta delimitação do objeto desta ação. Isso porque a procedência do pedido não importa reconhecer que o lote deva ser destinado à nova família, tampouco que Gilberto Pedro tenha perdido sua condição de beneficiário do PNRA. Ao contrário, a prova produzida demonstra que, até o presente momento, inexiste decisão administrativa de exclusão dele do programa de reforma agrária, de sorte que, com a desocupação do lote pela requerida, Gilberto faz jus a ocupá-lo. Neste sentido, cabe destacar que, durante a própria audiência, quando se cogitou da possibilidade de futura exclusão de Gilberto por eventual irregularidade, ficou esclarecido que essa matéria não constitui objeto desta demanda, que foi proposta contra Ana Maria e Marcos Jussier. Registrou-se, então, que a eventual apuração de irregularidade imputável a Gilberto Pedro dependeria de procedimento administrativo próprio, sem confusão com a pretensão possessória ora examinada (audiência de instrução de 15/04/2026, 00:37:27 a 00:38:40). Desse modo, o julgamento da presente ação não comporta pronunciamento acerca de eventual perda, manutenção definitiva ou extinção da condição de beneficiário de Gilberto Pedro de Freitas, nem sobre eventual resolução de seu contrato de concessão de uso. Tal matéria não integra os limites objetivos da demanda e permanece submetida à atuação administrativa do INCRA. Destarte, o pedido formulado na inicial deve ser deferido, alcançando apenas os réus Ana Maria da Silva e Marcos Jussier de Lima, com a determinação de reintegração da posse do imóvel em favor do INCRA. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial, para determinar a reintegração do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA na posse da casa da agrovila e no lote individual vinculados ao lote n.º 08 do Projeto de Assentamento Bela Vista, situado na zona rural do Município de São Pedro/RN, ocupada indevidamente pelos réus ANA MARIA DA SILVA e MARCOS JUSSIER DE LIMA. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, para desocupação voluntária do imóvel pelos réus, findo o qual, não havendo cumprimento espontâneo, será expedido mandado de reintegração de posse e autorizadas as medidas necessárias ao seu efetivo cumprimento. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento pro rata dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, declarando suspensa a exigibilidade da parcela de responsabilidade de ANA MARIA DA SILVA, vez que beneficiária da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005091-90.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JOAO BATISTA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NAINA SOUZA ROCHA DE CARVALHO - PB20638 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA LIQUIDAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. FATO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.290/2025. LIBERAÇÃO EXCEPCIONAL DOS VALORES BLOQUEADOS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HIPÓTESE DISTINTA DA UTILIZAÇÃO DO FGTS PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DOS REQUISITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005091-90.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JOAO BATISTA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NAINA SOUZA ROCHA DE CARVALHO - PB20638 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005091-90.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JOAO BATISTA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NAINA SOUZA ROCHA DE CARVALHO - PB20638 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 VOTO 1. Trata-se de recurso interposto por JOÃO BATISTA JOSÉ DA SILVA contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -- CEF, por meio do qual pretende a liberação de saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS para quitação do saldo devedor de financiamento imobiliário contratado perante o Banco Itaú, sob o nº 10182725805, relativo a imóvel situado em João Pessoa/PB. 2. Em suas razões recursais, o autor sustenta preencher todos os requisitos necessários à movimentação da conta vinculada. Argumenta que o imóvel objeto do financiamento é o único de sua propriedade em João Pessoa/PB e que o outro imóvel está situado em Campina Grande/PB, municípios que não seriam limítrofes nem integrantes da mesma região metropolitana. Afirma, ainda, que também reside em João Pessoa e que o imóvel de Campina Grande não teria sido financiado nas condições do SFH. Requer, ao final, a reforma da sentença para autorizar a liberação dos recursos. 3. Colhe-se da fundamentação da sentença: [...] Do caso dos autos A lei 8.036/90 capitula em seu art.20, as possibilidades de movimentação da conta fundiária. Precisamente sobre o pedido versado na inicial, tem-se o seguinte: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; § 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo,

nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Não é possível autorizar a movimentação solicitada, uma vez que o autor, conforme declarado na petição inicial e confirmado pelo comprovante de residência, é proprietário de imóvel na cidade de Campina Grande/PB. A pretensão de movimentação da conta fundiária, entretanto, está relacionada a um imóvel financiado na cidade de João Pessoa/PB. Por outro lado, o alegado desemprego, por si só, não se mostrou suficiente para excepcionar os ditames legais. Isso porque, nos autos do processo nº 0004017-98.2024.4.05.8201, extinto sem resolução de mérito, foi possível verificar que, em janeiro de 2024, houve um crédito de FGTS em favor do autor no valor de R$ 65.707,46 (ID 37471441), muito provavelmente em razão da referida demissão. Portanto, em vista das razões acima expostas, não merece acolhimento a pretensão autoral. [...] 4. Após a interposição do recurso, o recorrente apresentou a petição de id 16837603, noticiando fato superveniente consistente na edição da Medida Provisória nº 1.290, de 28 de fevereiro de 2025. Sustenta que a norma passou a autorizar expressamente o levantamento do saldo remanescente do FGTS pelos trabalhadores que, embora optantes pelo saque-aniversário, tenham sido demitidos sem justa causa entre janeiro de 2020 e 28 de fevereiro de 2025. Considerando que sua demissão ocorreu em janeiro de 2024, requer a aplicação do art. 493 do CPC e o reconhecimento de seu direito ao levantamento integral do saldo. 5. O recurso não merece provimento, mesmo considerada a alteração normativa superveniente. 6. A Lei nº 8.036/90 disciplina de forma específica as hipóteses de movimentação da conta vinculada ao FGTS. No que interessa à controvérsia, o art. 20, VI, prevê a possibilidade de utilização dos recursos para a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas aquelas relacionadas ao enquadramento do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação. O § 17 do mesmo dispositivo estabelece restrições à movimentação da conta vinculada nas modalidades habitacionais previstas nos incisos V, VI e VII, nas operações firmadas a partir de 25 de junho de 1998, considerando, entre outras circunstâncias, a propriedade ou promessa de aquisição de imóvel localizado no município onde resida o trabalhador. 7. No caso concreto, conforme consignado na sentença, os elementos apresentados demonstravam que o recorrente possuía imóvel em Campina Grande/PB, localidade também indicada pelo comprovante de residência constante dos autos, enquanto pretendia utilizar os recursos de sua conta vinculada para quitar financiamento relativo a imóvel situado em João Pessoa/PB. 8. No recurso, o autor afirma que também residiria em João Pessoa/PB e que o imóvel situado em Campina Grande não estaria submetido a financiamento pelo SFH. Todavia, tais alegações não afastam suficientemente a premissa fática considerada pelo Juízo de origem, fundada nos documentos apresentados nos autos, especialmente quanto à propriedade de imóvel no município indicado como residência do demandante. 9. Cumpre observar, ainda, que a situação de desemprego narrada pelo recorrente, embora constitua circunstância relevante sob o aspecto econômico e social, não permite afastar os requisitos legalmente estabelecidos para a movimentação do FGTS com finalidade habitacional. A autorização para utilização dos recursos da conta vinculada depende do enquadramento em alguma das hipóteses legais, não sendo possível criar exceção não prevista na legislação apenas em razão da situação financeira individual do trabalhador. 10. A Medida Provisória nº 1.290/2025 instituiu regra excepcional em benefício de trabalhadores submetidos à sistemática do saque-aniversário. Conforme o seu art. 2º, foi disponibilizada ao trabalhador que tivesse optado por essa sistemática e cujo contrato de trabalho tivesse sido extinto ou suspenso, nas hipóteses ali indicadas, entre 1º de janeiro de 2020 e a entrada em vigor da medida provisória, a movimentação da conta vinculada relativa ao contrato de trabalho extinto ou suspenso. O art. 3º da mesma medida provisória estabeleceu mecanismo próprio para a disponibilização desses recursos. Previu o pagamento de até R$ 3.000,00 em março de 2025 e a posterior disponibilização do saldo remanescente em junho de 2025 para os trabalhadores com conta bancária previamente cadastrada, além de calendário próprio para aqueles sem conta cadastrada. 11. A superveniência normativa, entretanto, não produz o efeito jurídico pretendido pelo recorrente neste processo. A MP nº 1.290/2025 não modificou os requisitos específicos estabelecidos pela Lei nº 8.036/90 para a utilização do FGTS destinada à aquisição, amortização ou liquidação de financiamento imobiliário. Seu objeto foi distinto: excepcionalmente disponibilizar aos trabalhadores abrangidos pela norma os valores que permaneciam bloqueados em razão da opção pela sistemática do saque-aniversário após a extinção ou suspensão do respectivo vínculo de trabalho. 12. Há, portanto, distinção entre as duas hipóteses de movimentação. De um lado, encontra-se a liberação excepcional decorrente da extinção ou suspensão do contrato de trabalho, disciplinada pela MP nº 1.290/2025; de outro, a utilização vinculada dos recursos do FGTS para liquidação ou amortização de financiamento imobiliário, que constitui precisamente o objeto desta ação e permanece submetida aos requisitos próprios previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90. 13. Com efeito, o pedido formulado na inicial não consiste simplesmente em autorizar o recorrente a receber os valores que eventualmente tenham se tornado disponíveis em razão da MP nº 1.290/2025. O que se pretende é compelir a CEF a permitir a utilização do saldo da conta vinculada para quitação de financiamento imobiliário específico celebrado com o Banco Itaú, finalidade juridicamente distinta e submetida a disciplina própria. 14. Eventual direito do recorrente à disponibilização dos valores decorrente diretamente da MP nº 1.290/2025 deve observar a hipótese, os limites e o procedimento próprios previstos na norma superveniente. Tal circunstância não se confunde com o direito afirmado na petição inicial e não torna irregular a negativa de utilização do FGTS para a finalidade habitacional específica pretendida. 15. As razões recursais, portanto, não apresentam elementos suficientes para afastar os fundamentos adotados pelo Juízo de origem, devendo ser mantida a sentença de improcedência.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005091-90.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JOAO BATISTA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE:

NAINA SOUZA ROCHA DE CARVALHO - PB20638 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença proferida pelo JEF de origem. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009960-30.2023.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCINALDO PEREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO ARAUJO DE SOUSA E SÁTIRO - PB19858-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. ELEMENTOS DOCUMENTAIS CONTRADITÓRIOS. ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL QUE NÃO VINCULA O JULGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL SEGURA DA CONVIVÊNCIA MARITAL NA DATA DO ÓBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009960-30.2023.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCINALDO PEREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO ARAUJO DE SOUSA E SÁTIRO - PB19858-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009960-30.2023.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCINALDO PEREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO ARAUJO DE SOUSA E SÁTIRO - PB19858-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por FRANCINALDO PEREIRA DE LIMA contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Geralda dos Santos, ocorrido em 22/10/2022, por não considerar suficientemente comprovada a alegada união estável entre o autor e a instituidora. A qualidade de segurada da falecida foi reconhecida, pois era beneficiária de aposentadoria por idade desde 2017. 2. Extrai-se da sentença: No caso sob exame, inconteste são os elementos morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, referente ao evento ocorrido em 22/10/2022 (id. 25546299) e qualidade de segurado da pretensa instituidora, uma vez que beneficiária de aposentadoria por idade desde 2017 (id. 28354104). Contudo, mostra-se controvertida apenas a qualidade de dependente -- companheiro (a) da parte autora (motivo do indeferimento administrativo -- id. 28354102, f. 55). Quanto à dependência econômica da parte autora, cumpre registrar que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula TNU nº 63). Vale lembrar, ainda, que a ausência de prévia designação pelo segurado não impede o reconhecimento da condição de dependente, que pode ser suprida por outros meios de prova, a serem devidamente valorados pelo magistrado, conforme já pacificado pela jurisprudência. Infere-se dos autos que, visando à comprovação da condição de companheira do segurado, a parte autora apresentou as seguintes provas materiais: 1) Certidão de óbito -- autor como declarante (id. 25546299); 2) Comprovante de residência -- instituidora -- Sítio Maravilha (id. 28354102, f. 08); 3) Carteira de filiação ao STR -- instituidora consta como solteira (d. 28354102, f. 14); 4) Instrumento particular de compra e venda de imóvel rural em nome da instituidora - 2018 (id. 28354102, fs. 15/16); 5) Contrato parceria agrícola em nome da Sra. Geralda (id. 28354102, fs. 17/18); 6) Ficha de saúde em nome do autor -- endereço no 'sitio Maravilha (id. 28354102,f. 19); 7) CNIS do autor -- atualização em 2020 -- endereço no Rio de Janeiro (id. 28354102, f. 47); 8) Fotos (id. 25546307); 9) Ficha ambulatorial da autora -- consta assinatura do autor (id. 25546303); 10)Cadúnico do autor -- inclusão em 2020 -- instituidora não pertencente ao grupo familiar (id. 30664316) Realizada perícia no local alegado como de residência do casal, a conclusão do Assistente Social foi no sentido que a parte autora e o falecido conviveram juntos por quase 21 anos (id. 52640860). Ainda, fez a seguinte observação: "Em visita realizada ficou clara a qualidade de dependência do autor, o mesmo comprovou por meios de documentos apresentados na visita realizada e que também consta nos autos, como: A composição familiar no cadastro do e-sus, certidão de óbito, ficha de tratamento médico, Carteirinha do sindicato rural, Contrato de parceria agrícola, Instrumento Particular de compra e venda de Lote, onde foi construída sua casa e hoje o autor continua residindo por lá, fotos do casal." Em laudo complementar, a assistente social fez a seguinte anotação: "(...) saliento que aos vinte e dois dias do mês de Outubro do atual ano, compareci à localidade onde reside a parte autora, fiz o contato com agente pública -- ACS que é responsável pelo acompanhamento familiar, reconhece a dependência econômica do autor com a instituidora e que o mesmo reside no mesmo endereço até os dias atuais." Os documentos apresentados pela parte autora não indicam a existência de vida em comum. Há indicação de que a parte autora residia no Rio de Janeiro, conforme atualização do CNIS em 2020. Igualmente, o CADúnico apresentado pelo INSS aponta que o autor não compunha o grupo familiar da instituidora, morando sozinho. Ainda, verifico que os documentos em nome da instituidora a qualificam como solteira. Além disso, quando da compra do imóvel rural pela instituidora, não há qualquer menção ao autor como seu companheiro. Saliente-se que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da união estável. Ressalte-se que é ônus da parte autora comprovar a qualidade de dependente do instituidor, à época do óbito, o que não ocorreu no caso. Desta feita, inevitável concluir a parte promovente deixou de observar o ônus probatório lhe atribuído pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que inexoravelmente implica na improcedência de seu pleito. Logo, com base no acima exposto, impõe-se a improcedência do pedido de pensão por morte. 3. O recurso não merece provimento. 4. Embora o estudo social tenha concluído favoravelmente ao recorrente, a prova técnica deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos. O magistrado não está adstrito

às conclusões do laudo, cabendo-lhe formar seu convencimento mediante análise global do conjunto probatório. 5. Com efeito, o CadÚnico do próprio recorrente, com inclusão em 2020, não registra a instituidora como integrante de seu grupo familiar, constando que ele morava sozinho. Trata-se de elemento particularmente relevante, pois contemporâneo ao período em que, segundo a narrativa da inicial, a união estável já perduraria havia aproximadamente duas décadas. 6. Além disso, os documentos pessoais da instituidora qualificavam-na como solteira, e o instrumento particular de compra e venda do imóvel rural, celebrado em 2018, foi firmado exclusivamente em seu nome, sem qualquer referência ao recorrente na condição de companheiro. 7. Ainda que se acolha a argumentação recursal de que a referência ao Rio de Janeiro constante dos registros administrativos decorreu de informação pretérita e que, em 2020, o recorrente indicou endereço no Sítio Maravilha, essa circunstância não é suficiente para alterar a conclusão do julgamento. O ponto central não está apenas na coincidência física de endereços, mas na ausência de documentação suficientemente segura demonstrando a constituição e manutenção do núcleo familiar alegado. 8. Com efeito, a própria documentação destacada pelo recorrente nas páginas 11 a 15 do recurso procura demonstrar que, em 2020, seu endereço era o Sítio Maravilha. Essa circunstância pode afastar a força probatória do registro referente ao Rio de Janeiro, mas não supera o dado independente de que a instituidora não constava do grupo familiar declarado pelo próprio autor no CadÚnico. O recurso reconhece expressamente que pretende afastar o fundamento relativo ao endereço do Rio de Janeiro. 9. O estudo social, por sua vez, constitui elemento relevante, mas suas conclusões foram formadas após o óbito e se apoiam, em parte significativa, em informações fornecidas pelo próprio interessado e por terceiros da comunidade. Não se trata, portanto, de prova dotada de valor absoluto, especialmente quando confrontada com registros documentais contemporâneos que não apontam, de maneira inequívoca, a composição de um núcleo familiar entre o recorrente e a instituidora. 10. Também a circunstância de o recorrente figurar como declarante na certidão de óbito constitui indício de proximidade, mas não demonstra, isoladamente, a existência de união estável. Do mesmo modo, fotografias do casal comprovam convivência social e afetiva, mas não são suficientes para estabelecer, por si sós, a natureza marital da relação. 11. Assim, ainda que se desconsidere a referência ao endereço do Rio de Janeiro, subsistem fundamentos autônomos para a improcedência: a ausência da instituidora no grupo familiar do CadÚnico do recorrente; a qualificação da falecida como solteira nos documentos; a inexistência de menção ao autor como companheiro no negócio jurídico relativo ao imóvel rural; e a ausência de documentação segura reveladora de comunhão familiar contemporânea ao óbito. 12. Nesse cenário, os elementos trazidos pelo recurso não são suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo Juízo de origem, especialmente porque incumbia ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009960-30.2023.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCINALDO PEREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO ARAUJO DE SOUSA E SÁTIRO - PB19858-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016516-31.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: CARLOS ITALO RODRIGUES CANUTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA FARIAS - RN13266 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARCIO BRUNO VIDAL - RN7368 IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV), FUNDACAO GETULIO VARGAS, FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ÍTALO RODRIGUES CANUTO, qualificado à inicial e representado por advogados habilitados, contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV e à PRESIDENTA DA ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, visando à revisão da nota de sua prova discursiva no Concurso Público Nacional Unificado - CPNU, com a consequente retificação da Nota Final Ponderada e sua reclassificação no certame. Alegou o impetrante, em suma, que: a) participou do Concurso Público Nacional Unificado - CPNU, 2.ª Edição, regido pelo Edital ENAP n.º 114/2025, concorrendo ao cargo de Analista Técnico de Justiça e Defesa, integrante do Bloco Temático 7 - Justiça e Defesa; b) foi submetido à prova discursiva, composta por duas questões dissertativo-argumentativas, envolvendo Direito Internacional e Políticas de Segurança Pública; c) a pontuação atribuída pela Banca Examinadora não refletiu o conteúdo efetivamente apresentado em suas respostas, tendo interposto recurso administrativo, que foi indeferido; d) ocorreu erro material e excesso de formalismo na correção das Questões 01 e 02, especialmente nos itens B3, C1 e C3 da Questão 01 e A1, A2 e C da Questão 02, por estarem suas respostas em conformidade com o espelho de correção e com a legislação aplicável; e) a Banca Examinadora exigiu a utilização de terminologia específica não prevista no edital, em violação aos princípios da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Com a inicial, juntou documentos. A liminar postulada foi indeferida (id. n.º 159142527). A Fundação Getulio Vargas prestou informações, defendendo, no mérito, a impossibilidade de revisão judicial dos critérios de correção adotados pela Banca Examinadora e sustentando a inexistência de ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário (id. n.º 162990841). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público primário que justifique sua intervenção no

feito (id. n.º 169897936). A Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP manifestou ciência da impetração e requereu o seu ingresso no feito, na forma do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (id. n.º 188008887). Voltando-me os autos conclusos para sentença, era o que importava relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, inciso LXIX). Como sabido, o controle jurisdicional dos atos de comissão examinadora de concurso público deve se restringir ao exame da legalidade, erro grosseiro ou matéria não prevista no edital, sendo defeso ao Poder Judiciário a substituição dos critérios de correção adotados, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Sobre a matéria, o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 485 da Repercussão Geral, firmou a seguinte Tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". A Corte, no julgamento do caso, firmou que, "Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame" (RE n.º 632.853. Rel. Min. Gilmar Mendes DJe 29 jun. 2015). Destaque-se que a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça "segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame... Por outro lado, se reconhece, 'em caráter excepcional, a possibilidade de o Judiciário anular questões de concurso público, quando houver flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame'" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º AgInt no RMS n.º 74549. Rel. Min. Francisco Falcão. DJEN 18 ago. 2025). Note-se, outrossim, que o eg. Superior Tribunal de Justiça admite possibilidade de revisão na presença de erro evidente no enunciado da questão, "o que, a toda evidência, demonstra nulidade da avaliação... Nulidade reconhecida que vai ao encontro da tese firmada pelo STF no recurso extraordinário supramencionado, pois estamos diante de evidente ilegalidade a permitir a atuação do Poder Judiciário" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º RMS n.º 49.896. Rel. Min. Og Fernandes. DJe 2 mai. 2017). Nestes termos, a sindicabilidade do mérito da análise de questão de concurso só é possível em caso de flagrante ilegalidade, tais quais as hipóteses de erro grosseiro da Banca Examinadora ou de exigência na prova de matéria que não estava prevista no edital. No caso em riste, contudo, não se verifica quaisquer destas hipóteses. Com efeito, no tocante à Questão 02 (itens A1 e A2), a discussão acerca da correspondência entre a resposta apresentada e os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública envolve juízo de adequação técnica e interpretação do conteúdo exposto, inserindo-se na esfera de discricionariedade da Banca Examinadora. O fato de o espelho de correção admitir que os princípios fossem enunciados com palavras próprias, desde que preservadas a precisão e a fidelidade ao conteúdo normativo, não significa que toda formulação semanticamente aproximada deva receber, necessariamente, pontuação integral. Verificar se a redação utilizada pelo candidato conservou a precisão conceitual exigida pelo padrão de resposta constitui precisamente o juízo técnico atribuído aos examinadores, não se identificando contradição objetiva entre o critério estabelecido e sua aplicação. De igual modo, quanto ao item C da Questão 02, a controvérsia não evidencia erro material, mas divergência quanto à suficiência e precisão da resposta apresentada, especialmente na delimitação das competências e limites de atuação das Guardas Municipais. Trata-se de juízo técnico da Banca Examinadora, insuscetível de revisão judicial nesta via, estando ausente ilegalidade manifesta. O impetrante sustenta que as referências à preservação do patrimônio e à guarda dos estabelecimentos públicos municipais, bem como à impossibilidade de realização de determinadas atividades, seriam materialmente equivalentes aos conceitos esperados pela Banca. A aferição dessa equivalência, todavia, exige a valoração qualitativa do conteúdo desenvolvido, inclusive quanto à extensão com que foram abordados os elementos exigidos no padrão de resposta. Não se trata, portanto, da simples constatação de palavra ou afirmação ignorada pela Banca, mas da avaliação acerca da suficiência técnico-jurídica da argumentação desenvolvida. No que se refere à Questão 01 (itens B3, C1 e C3), as alegações de que houve correta subsunção fática e aplicação dos conceitos jurídicos, ainda que sem utilização da terminologia técnica específica, igualmente demandam reexame do conteúdo da resposta e dos critérios de correção, o que não se admite em sede de mandado de segurança, salvo em situações de erro grosseiro, o que não se verifica de plano. A pretensão de reconhecer que determinada descrição empregada pelo candidato seria suficiente para caracterizar conceitos jurídicos específicos, mesmo sem sua identificação expressa, pressupõe avaliação do grau de precisão conceitual e do atendimento aos tópicos exigidos pela questão. Tal atividade importaria, em última análise, nova correção da prova pelo Poder Judiciário, em substituição ao juízo técnico efetuado pela Banca Examinadora. Ressalte-se que a exigência de precisão conceitual e de utilização de terminologia adequada insere-se no âmbito da avaliação técnica da Banca, não configurando, por si só, ilegalidade, sobretudo quando inexistente demonstração inequívoca de contradição objetiva entre o espelho de correção e a nota atribuída. Nesse aspecto, o próprio edital estabeleceu, no item 8.27.1 (id. n.º 159035696, fl. 32), que, na avaliação do domínio dos conhecimentos específicos, seriam observados, entre outros aspectos, "a compreensão e o desenvolvimento dos temas propostos, a adequação conceitual, a pertinência em relação ao assunto abordado e o atendimento aos tópicos solicitados". Assim, a avaliação da precisão dos conceitos empregados e do efetivo atendimento dos aspectos exigidos integra os critérios previamente estabelecidos para a correção da prova. Ademais, a análise do recurso administrativo e da respectiva resposta da Banca Examinadora (id. n.º 159035702) evidencia que os argumentos do impetrante foram enfrentados, com indicação das razões pelas quais não foi atribuída a pontuação integral pretendida. Não se verifica, portanto, situação em que a Banca tenha simplesmente deixado de considerar

resposta objetivamente coincidente com o padrão oficial ou adotado critério estranho às regras do certame. O que existe é discordância do candidato quanto à avaliação da suficiência e da precisão das respostas que apresentou. Nesse contexto, não se identifica violação direta ao edital, ilegalidade manifesta ou erro material evidente, mas pretensão de rediscussão do mérito da correção da prova discursiva, matéria reservada à Banca Examinadora. Destarte, inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida, impondo-se a denegaçaõ da segurança. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n.º 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Sentença publicada e registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008968-52.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: BETSABEIA CECILIA COSTA ALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS - RN9584 IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL) AUTORIDADE ADVOGADO do(a) IMPETRADO: JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO - MG104889 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: JOAO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA - SC19340 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR - BA30250 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: ALAN SOARES ELEUTERIO - MG96954 SENTENÇA I - RELATÓRIO BETSABEIA CECILIA COSTA ALVES DE LIMA, qualificada nos autos e através de advogado habilitado, impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído ao Sr. COORDENADOR DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM NEONATOLOGIA DO HOSPITAL JOSÉ PEDRO BEZERRA, igualmente qualificado, visando à obtenção de ordem para sua matrícula mediante apresentação de declaração de conclusão ou com possibilidade de apresentação posterior do certificado. Alegou a impetrante, em síntese, que: a) participou de processo seletivo regido pelo Edital n.º 03/2025 (ENARE), logrando aprovação para o Programa de Residência Médica em Neonatologia; b) foi regularmente convocada para matrícula, a ser realizada até o final do mês de março de 2026; c) preenche o requisito exigido no Edital consistente na conclusão de Residência Médica em pediatria, encontrando-se, à época da matrícula, em fase final do Programa, com conclusão prevista em data muito próxima; d) a exigência de apresentação do certificado de conclusão no ato da matrícula configura formalismo excessivo, uma vez que a qualificação técnica será plenamente atendida antes do início das atividades da nova Residência; e) a negativa de matrícula ou a exigência imediata do certificado viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o direito à educação e ao livre exercício profissional. Juntou documentos. Notificada para se manifestar sobre o pedido de liminar, a autoridade impetrada apresentou de pronto informações, alegando que o Programa de Residência é vinculado à SESAP, de natureza estadual, e não à EBSERH. Esclareceu que a impetrante foi regularmente aprovada e há interesse em sua matrícula, porém ela ainda não concluiu a Residência em Pediatria dentro do prazo limite para cadastro (31 de março de 2026). Sustentou que a legislação impede a frequência simultânea a 2 (duas) Residências e que o sistema nacional não permite o cadastro fora do prazo. Aduziu não ter autonomia para flexibilizar as regras, apontando que o impedimento é técnico e normativo, relacionado aos sistemas federais, sugerindo que eventual solução dependeria de providências perante instâncias superiores. Decisão declinando da competência para a Justiça Estadual (id. n.º 153441516). A parte impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que recebeu o n.º 0004854-50.2026.4.05.0000, no bojo do qual foi concedido efeito suspensivo à decisão que declinou da competência (id. n.º 153850891). A impetrante reiterou o pedido liminar, alegando risco de perecimento do direito. Na decisão de id. n.º 154660730, foi deferida a medida liminar postulada. A EBSERH apresentou contestação no id. n.º 157496637. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que apenas promovia a classificação dos candidatos no ENARE, competindo exclusivamente às instituições aderentes verificar os requisitos e efetivar as matrículas. No mérito, sustentou: a) a inadequação da via mandamental, em razão da necessidade de dilação probatória; b) a obrigatoriedade de observância das normas editalícias e dos princípios da legalidade e da isonomia; c) a inexistência de direito adquirido à matrícula, por estar ela condicionada à comprovação da conclusão da etapa anterior; e d) a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo. Ao final, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou a denegação da segurança. Em réplica, a impetrante refutou a preliminar de ilegitimidade passiva e reiterou a existência de situação jurídica consolidada, requerendo a concessão definitiva da segurança (id. n.º 157935693). O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das preliminares e pela concessão da ordem. Considerou que a restrição decorria das regras do ENARE, gerido pela EBSERH, e que a exigência imediata do certificado definitivo, diante do cumprimento da carga horária e da proximidade da conclusão formal da Residência anterior, caracterizava excesso de formalismo (id. n.º 159875003). Posteriormente, a impetrante informou que já se encontrava matriculada e frequentando regularmente o Programa de Residência Médica em Neonatologia, requerendo o julgamento do feito, com a confirmação da medida liminar (id. n.º 171613104). A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região deu provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0004854-50.2026.4.05.0000, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do mandamus. Voltando-me os autos conclusos, era o que importava relatar. II - FUNDAMENTOS Aprecio, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela EBSERH, a qual não merece acolhimento. Com efeito, conforme reconhecido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0004854-50.2026.4.05.0000, a restrição à matrícula decorreu das regras e dos sistemas do ENARE, certame organizado e gerido pela EBSERH, enquanto o hospital estadual atuou apenas como unidade executora, advindo daí a necessidade de sua inclusão no polo passivo da causa. Destarte, rejeito a aludida preliminar e volvo-me ao julgamento do mérito. Nos

termos da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, inciso LXIX). No caso em riste, pretende a impetrante, aprovada no processo seletivo para o Programa de Residência Médica em Neonatologia do Hospital José Pedro Bezerra, garantir matrícula no referido Programa, ainda que mediante apresentação posterior do certificado de conclusão da Residência Médica em Pediatria, em razão de conclusão iminente. Analisando os autos, e em consonância com decisão liminar anteriormente deferida, entendo que assiste razão à impetrante. Explico. As instituições de ensino superior gozam, é certo, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição. Essa autonomia compreende, inclusive, a definição dos critérios para conferência de graus, diplomas e outros títulos, bem como a possibilidade de abreviação da duração dos cursos. A própria Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) disciplina a matéria ao estabelecer que os alunos que demonstrem extraordinário aproveitamento nos estudos poderão ter abreviada a duração de seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino (art. 47, § 2.º), assegurando ainda às universidades, no exercício de sua autonomia, a atribuição de conferir graus, diplomas e outros títulos (art. 53, inciso VI). Trata-se, portanto, de faculdade a ser exercida no âmbito da autonomia universitária, que, claro, deve ser compatibilizada com os fins públicos da educação superior e com os direitos fundamentais, não se prestando a legitimar soluções arbitrárias e desproporcionais, ou dissociadas do bom senso e da realidade. No caso em riste, a questão cinge-se à exigência de apresentação do certificado de conclusão da Residência Médica em Pediatria no ato da matrícula no Programa de Residência Médica em Neonatologia, para o qual a impetrante foi regularmente aprovada. A documentação acostada aos autos ao tempo da apreciação do pedido liminar evidenciava que a impetrante já concluíra integralmente a carga horária teórico-prática do programa de Residência Médica em Pediatria, encontrando-se apenas no período final necessário à formalização administrativa e expedição do certificado, conforme declaração emitida pela instituição formadora (id. n.º 151035520). Além disso, o cronograma do processo seletivo (id. n.º 151035526) indicava que os prazos para matrícula decorriam de organização administrativa do certame, não se vinculando, necessariamente, à aferição da efetiva aptidão técnica do candidato. Nesse contexto, a exigência estrita de apresentação do certificado no momento da matrícula revelou-se excessivamente formalista, sobretudo quando comprovado que a candidata já cumprira os requisitos substanciais da formação exigida, restando apenas a providência burocrática de emissão do documento. Ressalte-se que a finalidade da norma editalícia é assegurar que o candidato tenha a qualificação técnica necessária ao ingresso no Programa, requisito que, no caso, mostrou-se manifestamente atendido, haja vista a conclusão material do curso anterior. Nesse contexto, a manutenção de óbice meramente cronológico, dissociado da realidade fática e pedagógica demonstrada nos autos, revelar-se-ia desproporcional e desarrazoada, sobretudo quando o lapso temporal remanescente era ínfimo e destituído de relevância acadêmica, sendo insuficiente para justificar a perda da vaga conquistada na nova Residência Médica. Nesse sentido, aliás, já decidiu o eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região na apreciação de caso similar, afirmando: "[...] 8. O agravante demonstrou iminência da conclusão do curso e necessidade da documentação para prosseguir no processo seletivo da residência médica, de modo que a negativa absoluta da universidade poderia comprometer seu direito à continuidade acadêmica e profissional. 9. Em caráter provisório, foi determinada a expedição de declaração confirmando a data prevista para a conclusão do curso, permitindo a participação do agravante nas próximas fases da seleção da residência médica, sem necessidade imediata de apresentação do diploma. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido apenas para determinar que a instituição de ensino expeça, imediatamente, declaração confirmando a data prevista para a conclusão do curso do requerente, sendo-lhe permitida a participação nas próximas fases da seleção da residência médica, sem a necessidade de apresentação, neste momento, dos documentos ora exigidos. Tese de julgamento: A autonomia universitária garante às instituições de ensino o poder de definir os critérios para antecipação da colação de grau, desde que respeitados os princípios da legalidade e razoabilidade. A antecipação da colação de grau pode ser autorizada judicialmente quando demonstrado prejuízo desproporcional ao estudante, sem comprometimento da formação acadêmica e profissional. A exigência de integralização da carga horária do estágio supervisionado é legítima, mas sua aplicação deve ser analisada à luz de circunstâncias excepcionais que possam justificar flexibilização proporcional. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 207; Lei n.º 9.394/96, art. 47, § 2.º. Jurisprudência relevante citada: TRF - 5.ª Região, jurisprudência sobre antecipação de colação de grau em casos excepcionais" (AI n.º 08022640420254050000. Rel. Des. Fed. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA. 6.ª Turma. 08 de abril de 2025). Recentemente, a parte impetrante comunicou nos autos que já se encontra matriculada no novo Programa de Residência Médica, de modo que os fundamentos que justificaram a concessão da medida liminar permanecem íntegros após o exercício do contraditório. Destarte, demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, impõe-se a confirmação da medida liminar e a concessão definitiva da segurança. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, ratifico a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança postulada na inicial, para assegurar à impetrante o direito à matrícula no Programa de Residência Médica em Neonatologia do Hospital José Pedro Bezerra, mediante a apresentação de declaração de conclusão, ou documento equivalente, da Residência Médica em Pediatria, ficando a manutenção da matrícula condicionada à apresentação do certificado definitivo de conclusão desta. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n.º 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei n.º 12.016/09, art. 14, § 1.º). Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000563-12.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: THAIS GOMES DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0067751-46.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO MOURA DUBEUX PLAZA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SERGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAIDE - PE25014 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DE AZEVEDO NOROES - PE60308 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARRAES DE ALENCAR NOROES - PE13107 AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE IMPETRADO SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO MOURA DUBEUX PLAZA contra ato atribuído à autoridade da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, objetivando sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Narrou, em síntese, que: a) foi constituído em assembleia realizada em 18/06/2026, com a finalidade de viabilizar a construção de empreendimento imobiliário sob o regime de administração, previsto nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 4.591/1964; b) a inscrição no CNPJ é indispensável à abertura de conta bancária, à contratação de fornecedores e empregados, à movimentação dos recursos dos condôminos e ao cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à obra; c) o pedido administrativo de inscrição foi indeferido sob o fundamento de que o condomínio de construção não se confunde com o condomínio edilício, sendo a obra passível de inscrição no Cadastro Nacional de Obras (CNO); d) o rol de entidades sujeitas à inscrição no CNPJ, previsto na Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, não é taxativo, invocando, em sua pretensão, o art. 58 da Lei nº 4.591/1964. Requereu, liminarmente e, ao final, em caráter definitivo, a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada que promova sua inscrição no CNPJ. A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção (Num. 187869169). A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7.o, II, da Lei nº. 12,016/2009 (Num. 188615386). Em informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do indeferimento, argumentando que a documentação apresentada caracteriza condomínio de construção, e não condomínio edilício, não sendo a ata de constituição e seu registro suficientes para conferir à entidade a natureza jurídica exigida para a inscrição pretendida. Sustentou que o art. 58 da Lei nº 4.591/1964 disciplina as relações entre os contratantes da construção, mas não assegura, por si só, a inscrição do condomínio de obra no CNPJ. Acrescentou que a edificação deve ser cadastrada no CNO e requereu a denegação da segurança, por ausência de ilegalidade ou de direito líquido e certo. É o breve relatório. Passo a decidir. O cerne da questão deduzida em juízo versa sobre a legalidade do indeferimento, pelo impetrado, do cadastro da impetrante - condomínio de construção constituído nos moldes da Lei nº 4.591/1964 - no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Do exame dos documentos trazidos aos autos, sobretudo da Ata de Assembleia Geral de instalação e constituição do Condomínio de Construção, tem como objeto a construção de futura edificação, pelo regime de administração, conforme art. 58 e seguintes da Lei n. 4.591/64 (Num. 186361279). A construção do imóvel sob o regime de administração de obra, regido pelos arts. 58 e seguintes da Lei 4.591/64, é negócio coletivo, administrado pelos próprios condôminos, adquirentes de frações ideais do empreendimento que, por meio de uma comissão de representantes, recebe, administra e investe os valores vertidos por todos. A Instrução Normativa nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, assim estabelece a respeito da obrigatoriedade de inscrição no CNPJ: "Art. 3º Para fins de inscrição no CNPJ, conceitua-se como entidade a pessoa jurídica de direito público ou privado e suas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Parágrafo único. Também são equiparados a entidade os demais tipos jurídicos, domiciliados no País ou no exterior, obrigados à inscrição no CNPJ. Art. 4º Todas as entidades domiciliadas no Brasil estão obrigadas a se inscrever no CNPJ, bem como cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades, conforme Anexo I. § 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem ter uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público. § 2º Estão também obrigadas à inscrição as entidades domiciliadas no exterior relacionadas nos incisos XVI e XVII do Anexo I desta Instrução Normativa. § 3º A entidade pode alterar a inscrição de qualquer um de seus estabelecimentos filiais para enquadrá-lo na condição de matriz. ANEXO I ENTIDADES OBRIGADAS A SE INSCREVER NO CNPJ Entidades obrigadas a se inscrever no CNPJ: I - todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado e seus estabelecimentos, físicos ou virtuais, localizados no Brasil ou no exterior; II - os órgãos públicos de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; III - os condomínios edilícios, conceituados nos termos do art. 1.332 do Código Civil, e os setores condominiais na condição de filiais, desde que estes tenham sido instituídos por convenção de condomínio; IV - os grupos e consórcios de sociedades constituídos, respectivamente, na forma prevista nos arts. 265 e 278 da Lei nº 6.404, de 1976; V - os consórcios de empregadores constituídos na forma prevista no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; VI - os clubes e fundos de investimento nacionais e investidores não residentes constituídos segundo as normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM); VII - as representações diplomáticas estrangeiras no Brasil; VIII - as representações diplomáticas do Estado brasileiro no exterior; IX - as representações

permanentes de organizações internacionais ou de instituições extraterritoriais no Brasil; X - os serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público; XI - os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; XII - os fundos privados; XIII - os candidatos a cargo político eletivo e frentes plebiscitárias ou referendárias, nos termos da legislação específica; XIV - as incorporações imobiliárias objeto de opção pelo Regime Especial de Tributação (RET), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, na condição de estabelecimento filial da incorporadora; XV - as comissões polinacionais criadas por ato internacional celebrado entre o Brasil e outros países; XVI - as entidades domiciliadas no exterior que, no País: a) sejam titulares de direitos sobre: 1. imóveis; 2. veículos; 3. embarcações; 4. aeronaves; 5. contas-correntes bancárias; 6. aplicações no mercado financeiro ou de capitais; ou 7. participações societárias constituídas fora do mercado de capitais; ou b) realizem: 1. arrendamento mercantil externo (leasing); 2. afretamento de embarcações, aluguel de equipamentos e arrendamento simples; 3. importação de bens sem cobertura cambial destinados à integralização de capital de empresas brasileiras; ou 4. consultoria de valores mobiliários; XVII - as instituições bancárias do exterior que realizem operações de compra e venda de moeda estrangeira com bancos no País, recebendo e entregando reais em espécie na liquidação de operações cambiais; XVIII - as Sociedades em Conta de Participação (SCP) vinculadas aos sócios ostensivos; XIX - as empresas instituídas sob o regime do Inova Simples de que trata o art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; XX - os planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar; e XXI - outras entidades, no interesse da RFB". Por meio de uma interpretação restritiva, a Receita Federal acabou por indeferir a inscrição da impetrante, instituída sob a forma de "condomínio em construção", no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. De fato, o condomínio de construção não é pessoa jurídica, a contrário do que estabelece a redação do art. 44 do Código Civil.
Por outro lado, é inegável que a Instrução Normativa nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022, que rege o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), ao dispor acerca da obrigatoriedade de inscrição no CNPJ, acabou por admitir a inscrição de outras entidades, inclusive de seus estabelecimentos, antes do início de suas atividades. Ou seja, percebe-se que o rol para a inscrição no CNPJ não é taxativo, podendo a Receita Federal, ou seus convenentes, por seu interesse, realizar a inscrição de outras entidades, inclusive não edificadas, no CNPJ. Consideradas as largas hipóteses previstas no regulamento para a inscrição no CNPJ, não há motivos para excluir a Impetrante da opção pelo registro, tendo em vista que esse cadastro, além dos efeitos fiscais a que se destina, tem importante função nas atividades negociais entre particulares. Além do mais, é indiscutível que a inscrição no referido cadastro acaba por dar continuidade à edificação, ao viabilizar a realização de diversas atividades negociais que, de fato, exigem a inscrição no CNPJ, notadamente contratação de financiamento bancário, abertura de conta corrente, contratação de funcionários, entre outras medidas necessárias para a construção do empreendimento. Neste sentido, trago à colação precedente do TRF da 5ª Região: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ. CONDOMÍNIO DE CONSTRUÇÃO. I.N. RFB nº 2.119/2022. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Apelação/remessa necessária interposta em face da sentença que concedeu a segurança requerida para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante, Praça Empreendimento Imobiliária SPE LTDA, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). 2. Em seu recurso, a União alega, em síntese, que a Instrução Normativa n. 1.863/2018 somente prevê como obrigados à inscrição no CNPJ, enquanto entidades sem personalidade jurídica (art. 4º), o condomínio edilício. Assevera que a edificação em condomínio não deve ser cadastrada no CNPJ, mas sim no Cadastro Nacional de Obras (CNO), conforme Art. 26 (inciso IV e § 1º), Art. 322 (inciso XX) e Art. 324 todos da Instrução Normativa RFB n. 971/2009, em consonância à Instrução Normativa RFB n. 1.845/2018. 3. Sobre o ponto controvertido, se pode analisar que, através da Ata de Assembleia Geral de constituição e instalação do condomínio Villa-Lobos, que este tem como objeto a construção do futuro edifício pelo regime de administração, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o condomínio formado pelo regime de administração ficará responsável pela realização da respectiva obra, administrando e contratando a construtora Praça Empreendimento Imobiliária SPE LTDA, eleita por unanimidade. 4. A ampla previsão da Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022, acerca das hipóteses em que entidades devam se inscrever no CNPJ, possibilita a inscrição também do condomínio da construção previsto na Lei nº 4 .591/64, instituído para prosseguir na obra após a destituição do incorporador. 5. É indiscutível que a inscrição no referido cadastro tem função importante nas atividades negociais entre particulares, sendo certo que, para dar continuidade à edificação em tela, o condomínio impetrante necessita de uma série de medidas burocráticas que, de fato, exigem a inscrição no CNPJ. A negativa de inscrição, na prática, inviabiliza a continuação da obra, uma vez que sem um CNPJ o impetrante não conseguirá formalizar a contratação de financiamento bancário, abertura de conta corrente, venda de unidades em estoque, contratação de funcionários, entre outras medidas necessárias para a construção do empreendimento, sendo cabível a inscrição de condomínio de construção no CNPJ. 6. Neste sentido já decidiu este egrégio Tribunal em diversas oportunidades, inclusive esta Sexta Turma: (PROCESSO: 08101315120184058000, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 02/06/2020)", processo n. 08008518520214058312, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 17/05/2022; (PROCESSO: 08117921720224058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 28/03/2023) PROCESSO: 0821359-72.2022 .4.05.8100, REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS - 6ª TURMA, JULGAMENTO: 08/08/2023) 7. Remessa necessária e apelação desprovidas". (TRF-5 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA: 0802021-78.2023.4.05 .8100, Relator.: SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, Data de Julgamento: 26/09/2023, 6ª TURMA) À vista de tais considerações, DEFIRO A LIMINAR e

CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar ao impetrado que inscreva a impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), desde já limitada ao patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas pela União. Sem honorários sucumbenciais (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Recife, data de validação. dcf

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029102-18.2026.4.05.8201 AUTOR: I. I. J. B. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BEATRIZ JORGE BELARMINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0020630-96.2024.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010117-32.2025.4.05.8202 AUTOR: FABIOLLA KELLY FORMIGA MEDEIROS ALMEIDA, MARIA LEDA FORMIGA DE ALMEIDA MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR - PB11211 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Resolução CJF n.º 535/2006) 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA LEDA FORMIGA DE ALMEIDA MEDEIROS e FABIOLLA KELLY FORMIGA MEDEIROS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do segurado especial Divaci Pereira de Medeiros, ocorrido em 11/10/2015. As partes autoras alegaram que, em 18/11/2015 (DER), requereu o benefício de pensão por morte de segurado especial rural NB 165.453.124-0, porém o INSS teria indeferido o benefício por falta de qualidade de segurado especial do instituidor. O referido benefício também fora negado pela Justiça Estadual, nos autos do processo n.º 0000297-27.2016.815.0301 porque não verificou o regime de economia familiar como a principal fonte de sustento do grupo familiar. Novo requerimento de pensão por morte n.º 194.782.227-3 foi requerido em 03/09/2021 e também foi indeferido por falta de qualidade de segurado especial rural. As autoras requereram a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência para conceder-lhes o benefício de pensão por morte n.º 194.782.227-3 retroativamente à data do óbito (id. 105288833). Acostaram procuração e documentos. A tutela de urgência foi indeferida e houve deferimento da gratuidade judiciária (id. 117660759). O INSS apresentou contestação, arguindo as preliminares de coisa julgada, prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir. No mérito, defendeu a inexistência de comprovação da qualidade de segurado especial do falecido (id. 131488376). Impugnação à contestação pelas autoras (id. 137851350). Foi determinada a intimação das partes para especificarem provas (id. 139807757), a parte autora requereu prova oral e documental (id. 141308171) e o INSS manteve-se silente. Foi deferida a realização da prova oral (id. 144928193). A parte autora indicou rol de testemunhas (id. 165196656) e o INSS informou que não participaria da audiência (id. 167656638). Audiência de instrução realizada, com coleta do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas Antônio Filho Dantas de Lacerda e Ana Maria Pereira Cardoso, determinando-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais (id.

169714217). A parte autora apresentou alegações finais requerendo a procedência (id. 174049767) e o INSS manteve-se inerte, deixando o prazo transcorrer in albis (id. 175031237). É o que importa relatar.
Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar de mérito: prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 do Decreto-Lei nº 20.910/32, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Por outro lado, consoante o disposto no art. 3° do Decreto-Lei nº 20.910/32, "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto." Em outras palavras: nesses casos, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo apenas as prestações que se venceram nos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação. Portanto, a prescrição atinge tão somente eventuais parcelas vencidas há mais de 5 anos, contados do ajuizamento da presente ação. 2.2. Da coisa julgada em relação à autora Maria Leda Formiga de Almeida Medeiros O INSS suscitou na contestação (id. 131488376) a ocorrência de coisa julgada em relação à autora Maria Leda Formiga de Almeida Medeiros. A preliminar merece acolhimento. Consta dos autos que a autora ajuizou anteriormente a ação nº 0000297-27.2016.8.15.0301 em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Divaci Pereira de Medeiros, ocorrido em 11/10/2015 (id. 131488377 e 131488378). Conforme se extrai da documentação juntada aos autos, o processo anterior teve apreciação de mérito, tendo sido julgado improcedente o pedido por ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do instituidor, notadamente pela insuficiência de prova acerca da relevância econômica da atividade rural para a subsistência do núcleo familiar (id. 131488379). Verifica-se, na hipótese, a presença dos requisitos previstos nos arts. 337, §§ 1º, 2º e 4º, e 502 do CPC. Há identidade subjetiva, pois figuram em ambos os processos Maria Leda Formiga de Almeida Medeiros e o INSS. Há identidade de pedido, uma vez que tanto na ação anterior quanto na presente pretende-se a concessão de pensão por morte decorrente do óbito de Divaci Pereira de Medeiros. Também se verifica identidade da causa de pedir, fundada na alegação de que o falecido exercia atividade rural em regime de economia familiar e possuía qualidade de segurado especial na data do óbito. Consta do extrato CNIS (id. 141488381, pág. 2) a formulação de novo requerimento administrativo de pensão por morte (NB 194.782.227-3), com DER em 03/09/2021, posteriormente indeferido pelo INSS sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado do instituidor. Todavia, a mera formulação de novo requerimento administrativo não afasta a autoridade da coisa julgada material. Em matéria previdenciária, a formulação de novo requerimento somente autoriza nova apreciação judicial quando fundada em fato novo ou em alteração substancial do quadro fático-probatório anteriormente examinado. No caso concreto, a presente demanda não se apoia em fato superveniente ao óbito nem evidencia modificação relevante da situação fática apreciada na ação nº 0000297-27.2016.8.15.0301, limitando-se a renovar a discussão acerca da alegada condição de segurado especial do instituidor na data do falecimento. Por essa razão, permanece caracterizada a identidade da causa de pedir necessária ao reconhecimento da coisa julgada material. Além disso, os documentos apresentados nesta demanda reproduzem substancialmente aqueles já submetidos à apreciação judicial na ação precedente, inexistindo demonstração de fato superveniente ou de modificação relevante do acervo probatório apta a justificar nova análise da mesma pretensão. Configurada, portanto, a coisa julgada material, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à autora Maria Leda Formiga de Almeida Medeiros, nos termos do art. 485, V, do CPC. 2.3. Do interesse de agir da autora Fabiolla Kelly Formiga Medeiros Almeida Embora o INSS sustente a inexistência de requerimento administrativo próprio formulado por Fabiolla Kelly Formiga Medeiros Almeida, verifica-se que o benefício postulado decorre do mesmo evento gerador e do mesmo núcleo de dependentes do segurado falecido. Ademais, a autora era filha do instituidor e possuía menos de 21 anos de idade à época do óbito do instituidor ocorrido em 11/10/2015 (id. 108127253, pág. 01), enquadrando-se na condição de dependente prevista no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, o interesse processual. Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir. 2.4. Mérito 2.4.1. Requisitos do benefício de pensão por morte A pensão por morte, segundo a definição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior[1], "é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria". O artigo 74, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), com a redação dada pela Lei 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e que iniciará na data do óbito, se requerida até noventa dias depois dele, ou na data do requerimento, se requerida depois desse prazo e, ainda, da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para que seja concedido o benefício, é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos: o óbito do segurado, a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes presumidos do segurado (art. 16, I e § 4º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei 12.470/2011). Registre-se que, consoante orientação da Súmula da Jurisprudência Predominante da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no verbete 63 "A comprovação da união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material." Contudo, a Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, incluiu os §§5º e 6º no art. 16 da LBPS, para passar a exigir início de prova material para comprovação da união estável. A mesma exigência se aplica à comprovação da duração superior a 2 anos da união estável, para efeito de definição da duração do benefício. Porém, em observância o princípio do tempus regit actum, tal alteração legislativa somente deve ser aplicada a benefícios com óbito do instituidor posterior a sua vigência, ou seja, a partir de 18/01/2019. Cumpre

enaltecer que, nos termos do dispositivo legal citado, o filho somente será considerado dependente do segurado caso seja menor de 21 anos de idade, inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. De outra mão, é preciso considerar que a presunção legal de dependência econômica é relativa, isto é, pode ser afastada se comprovado que o requerente tem meios de prover sua própria subsistência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA PELA OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. (...) PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO SUPRIDA POR PROVA ADEQUADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. (...) O ART. 16 DA LEI 8.213/1991 NÃO PREVÊ QUE A SUSTENTAÇÃO ORAL SUPRA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eventual nulidade de decisão monocrática lastreada no art. 557 do CPC/1973 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental. 2. O inc. II, § 4o. do art. 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica dos pais em relação de filho falecido. 3. As instâncias de origem, com base no exame do acervo probatório dos autos, concluíram que não há comprovação de dependência econômica dos autores em relação ao falecido, restando consignado na sentença, inclusive, que os autores levaram anos após o óbito para demandar junto ao Judiciário o benefício da pensão por morte, em questão. 4. Não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, não merece reparos o acórdão recorrido. 5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 699.775/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário.
Precedentes. 2. No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez. Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1327916/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018) No mesmo sentido o decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 114. Tese firmada: Para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa, motivo pelo qual fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ela ser comprovada. No caso do filho maior e inválido ou deficiente, é necessário que essa condição esteja presente na data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar preenchidos todos os requisitos para o gozo do benefício. No mesmo sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 118. Tese firmada: A invalidez ocorrida após o óbito do instituidor não autoriza a concessão de pensão por morte para filho maior. Por sua vez, o art. 16, incisos II e III, da supracitada Lei estabelece que os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave também são considerados dependentes do segurado. Entretanto, deverão comprovar que dependem economicamente do segurado e também que não há dependentes de outra classe anterior, visto que a existência destes exclui a possibilidade de pensão por aqueles. Não é devida a pensão por morte quando, na data do óbito, tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou se, por meio de parecer médico-pericial, ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Este, por sua vez, enquanto mantida sua qualidade, pode se inscrever ou habilitar, posteriormente, mesmo que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, só produzindo efeitos, porém, a contar da data da inscrição ou habilitação.
Quando a lide dos autos disser respeito à condição de segurado especial do instituidor, deve-se observar o disposto no art. 11, caput, e inciso VII e § 1º da Lei nº 8.213/1991, que prescrevem: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) A comprovação da qualidade de segurado especial não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal (cf. §3º do art. 55 da mesma Lei 8.213/1991; Súmula 149 do STJ). O benefício não exige carência (artigo 26, I, da Lei de Benefícios), bastando a prova da relação de dependência e da qualidade de segurado do instituidor do benefício quando de seu óbito. 2.4.2. Contribuinte individual a serviço de empresas (pessoas jurídicas)

Acerca da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração do contribuinte individual, há que se observar o disposto na Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Dúvida não há, portanto, que cabe à empresa recolher a parcela de contribuição incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe preste serviços. Por outro lado, é mantida a responsabilidade tributária do próprio contribuinte individual. A tal respeito, vale a transcrição do disposto na Lei n. 10.666/2003: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). (...) § 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo. (...) Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Portanto, de acordo com o artigo 5º, da Lei 10.666/2003, o contribuinte individual a serviço de empresa é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Por sua vez, o artigo 214, § 3º, inciso I do Decreto 3.048/99 estabelece que o limite mínimo do salário-de-contribuição para o segurado contribuinte individual corresponde ao salário mínimo. Portanto, é da alçada da empresa o recolhimento das contribuições a cargo do contribuinte individual e da própria empresa, no caso da prestação de serviços. Porém, uma vez não recolhido, é ônus do próprio contribuinte individual recolher a complementação. Reforça isso outro preceito da Lei n. 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) § 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) § 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) § 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Por tais preceitos, caberia à empresa tomadora de serviços do instituidor efetuar o recolhimento das contribuições do instituidor. Não o fazendo, caberia ao próprio instituidor efetuá-lo. Ainda é pertinente a leitura do art. 35 da Lei nº 8.213/91: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Deste modo, apenas no caso do segurado empregado (incluindo o doméstico) há presunção legal da existência de período contributivo, independentemente do recolhimento da respectiva contribuição. Em outros termos, no caso do contribuinte individual, a mera responsabilidade tributária solidária da tomadora de serviço não gera imediato direito na seara previdenciária. Mas o entendimento ora esposado comporta exceção: caso seja comprovado que o tomador de serviço (empresa) efetivamente reteve na fonte o valor da contribuição previdenciária devida pelo prestador de serviços (contribuinte individual), estará afastada a responsabilidade tributária deste,

salvo no que atine ao cumprimento da obrigação acessória de declarar o rendimento à Administração Tributária. Assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte recurso repetitivo:
TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1131047/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) A propósito, é neste sentido que dispõe o §4º do art. 26 do Decreto 3048/1999: Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. § 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Assim, caso a empresa contratante não tenha realizada a retenção do valor, há responsabilidade solidária do contribuinte individual no recolhimento da contribuição previdenciária; efetivada a retenção, a obrigação passa a ser exclusiva da tomadora. Em qualquer caso, para efeito de carência, o período contributivo do contribuinte individual somente será contabilizado em caso de recolhimento do valor mínimo. Assim, caso o valor retido pela tomadora seja insuficiente, cabe ao contribuinte complementar, como já explicitado. Nesse sentido, confira-se recente julgado da eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do RN (Processo 0501619-07.2018.4.05.8404, julgado em 15/05/2019), no qual restou bem pontuado que "Diferentemente do regime de arrecadação do segurado empregado, o segurado contribuinte individual não tem dispensada sua responsabilidade pelo que faltar ao recolhimento mínimo (art. 5º da Lei n. 10.666/2003). Com mais razão ainda é a repercussão da alíquota menor (11%), inferior àquela padrão (20%). Quem pretende dela usufruir, não pode se escusar no que o ente arrecadador deixou de recolher, porque há norma expressa prevendo a responsabilidade do próprio contribuinte individual pelo que faltar na contribuição." 2.4.3. Inscrição ou recolhimentos post mortem de segurado contribuinte individual Ao julgar o Tema Repetitivo nº 26, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que "Descabida a pretensão de regularização 'post mortem' do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado contribuinte individual exercente de atividade informal, salvo quando devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços". De fato, tratando-se de benefício de pensão por morte, o preenchimento dos requisitos deve estar presente na data do óbito. Tal entendimento foi positivado em 18/01/2019, pela inclusão do § 7º no art. 17 da LBPS, dispondo que "Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo". Sobre o mesmo tema é oportuno transcrever a súmula 52 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: TNU, Súmula 52. Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. A par do exposto no item 2.2, a arrecadação de contribuição post mortem por tomadora de serviços apenas será considerada para efeito de carência se em valor superior ao mínimo legal. 2.4.4. Perda da qualidade de segurado do instituidor após preencher requisitos de aposentadoria Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.666/2003 c/c art. 102, §§ 1º e 2º, da LB, a perda da qualidade de segurado não prejudica o gozo do benefício de aposentadoria por idade ou a concessão de pensão por morte aos dependentes. Para melhor elucidação, colaciono os referidos dispositivos: Lei nº 10.666/2003, Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. § 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Lei nº 8.213/91, Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) É importante ressaltar que, ao tempo do óbito, é necessário o preenchimento todos os requisitos para aposentação, não sendo suficiente o preenchimento da carência. Assim, v.g., no caso da aposentadoria por idade, é necessário o preenchimento do requisito etário antes do óbito. Neste sentido também é o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 148: A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela previdência social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 2.4.5. Duração do benefício Foi incluído, pela Medida Provisória nº

664, de 2014, no art. 25, da Lei nº 8.213/1991, várias alterações nos critérios de percepção da pensão por morte, algumas confirmadas outras alteradas posteriormente pelo advento da Lei nº 13.135/2015, de 17 de junho de 2015. O art. 5º, da Lei nº 13.135/2015, dispôs que: "Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei". Ou seja, os efeitos da nova lei retroagem à data da edição da Medida Provisória nº 664, de 2014. Portanto, a partir de 1º/03/2015, data da vigência da MP nº 664/2014, é de se observar que o direito a percepção da cota individual cessará para o cônjuge ou companheiro nos termos do art. 77, § 2º, V, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. 2.4.6. Efeitos financeiros de habilitações tardias No que atine aos efeitos financeiros da pensão por morte, o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida no prazo legal. Este prazo passou por sucessivas alterações, de forma que deverá ser aplicada a legislação vigente ao tempo do óbito, conforme quadro abaixo: DATA DO ÓBITO INÍCIO DOS EFEITOS FUNDAMENTO LEGAL Até 03/11/2015 a) regra geral: prazo de 30 dias; b) menor (absolutamente incapaz), incapaz e ausentes: sem prazo; LBPS, art. 74, I, em sua redação originária De 04/11/2015 a 13/01/2019 a) regra geral: 90 dias; b) menor (absolutamente incapaz), incapaz e ausentes: sem prazo LBPS, art. 74, I, com redação dada pela Lei nº 13.183/2019 A partir de 18/01/2019 a) regra geral: 90 dias; b) 180 dias: filho menor de 16 anos LBPS, art. 74, I, com redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 Todavia, a aplicação da referida norma não pode implicar em dupla oneração da autarquia previdenciária no caso de já haver dependentes habilitados no benefício, quando do deferimento da habilitação posterior. Por isto mesmo que o art. 76 da Lei nº 8.213/91 dispõe da seguinte forma: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. É importante perceber que, se aplicado o art. 76, caput, em sua literalidade, a parte autora somente teria direito ao recebimento de parcelas vencidas a partir da data da habilitação, i.e., na data do requerimento administrativo. Porém, a interpretação deste dispositivo deve estar em consonância com a necessidade de tutela dos interesses de incapazes, que não podem ser prejudicados pela inércia de seus representantes legais ou mesmo pela morosidade dos órgãos estatais, como ocorre em casos em que o reconhecimento da condição de dependente depende de decisão judicial. A interpretação teleológica do art. 76 ainda aponta no sentido de que o preceito legal tem duas finalidades: a primeira é a de impedir o pagamento em duplicidade, já que restringe os efeitos da habilitação posterior; enquanto a segunda é a de permitir que um dependente já devidamente habilitado goze imediatamente do benefício, ainda que penda apreciação administrativa ou judicial da habilitação de outros interessados. Desta forma, a retroação dos efeitos da habilitação à data do óbito não afronta o art. 76, da Lei nº 8.213/91 apenas se não implicar em dupla oneração e não prejudicar outros dependentes. Neste sentido o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento segundo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91. 3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) (destacou-se) Indo mais além, a TNU firmou a seguinte tese: "o dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91,

havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar" (Tema Representativo nº 223). De fato, não há razão para dar tratamento distinto em favor de requerente do benefício que integra grupo familiar diverso do primeiro habilitado, visto que a legislação não faz distinção. 2.4.7. Do caso concreto A controvérsia remanescente restringe-se à verificação da qualidade de segurado especial de Divaci Pereira de Medeiros quando do falecimento para aferir se há direito da autora Fabiolla Kelly Formiga Medeiros Almeida ao benefício de pensão por morte. Na contestação de id. 131488376 o INSS alegou ausência da qualidade de segurado especial do instituidor e pontuou que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a condição de segurado especial do instituidor. Analisando-se as provas dos autos, constata-se que: a) o óbito do instituidor Divaci Pereira de Medeiros ocorreu em 11/10/2015 (id. 108127253, pág. 01); b) a condição de dependente da autora Fabiolla Kelly Formiga Medeiros Almeida é incontroversa (id. 108127252, pág. 01/02); c) o requerimento administrativo foi protocolado em 03/09/2021 (DER) (id. 131488381, pág. 02); d) o benefício de pensão por morte NB 194.782.227-3 foi indeferido por falta de qualidade de segurado do instituidor (id. 131488381, pág. 02). Todavia, não restou demonstrado, de forma suficiente, que o instituidor ostentava a qualidade de segurado especial na data do óbito. Os documentos apresentados constituem início de prova material da vinculação do falecido ao meio rural. Contudo, a caracterização da condição de segurado especial exige não apenas a demonstração do exercício de atividade agrícola, mas também a comprovação de que tal atividade era desenvolvida em regime de economia familiar. Nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, considera-se segurado especial o produtor rural que exerce atividade individualmente ou em regime de economia familiar, entendendo-se este como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, em condições de mútua dependência e colaboração. Em audiência, a autora Maria Leda declarou que as terras exploradas pertenciam ao pai do falecido e informou que este desenvolvia atividades agrícolas. Contudo, não soube fornecer informações objetivas acerca da extensão da produção, da quantidade comercializada, da renda obtida ou da efetiva contribuição econômica da atividade rural para a manutenção da família. As declarações prestadas evidenciaram conhecimento bastante limitado acerca da exploração agrícola alegadamente exercida pelo instituidor. Além disso, a instrução processual demonstrou que Maria Leda exercia atividade remunerada como professora da rede pública, conforme a própria autora declinou na petição inicial (id. 105288833, pág. 02), circunstância que constituía fonte estável de renda para o núcleo familiar. É certo que a existência de renda urbana no grupo familiar não descaracteriza automaticamente a condição de segurado especial. Todavia, incumbia à parte autora demonstrar que a atividade agrícola desenvolvida pelo falecido possuía relevância econômica efetiva para a subsistência da família. Essa demonstração não foi produzida. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram a vinculação do falecido ao meio rural. Entretanto, seus relatos não permitiram concluir, com segurança, que a produção agrícola possuía expressão econômica suficiente para caracterizar o regime de economia familiar exigido pela legislação previdenciária. Ao contrário, o conjunto probatório produzido em juízo reforça a conclusão já alcançada no processo anteriormente ajuizado pela viúva, no sentido de que não houve comprovação da indispensabilidade ou da efetiva relevância econômica da atividade agrícola para a manutenção do núcleo familiar. Cumpre destacar que a improcedência do pedido não decorre da inexistência de atividade rural por parte do instituidor. Os documentos colacionados aos autos e a prova oral produzida evidenciam sua vinculação ao meio rural. Todavia, o conjunto probatório revelou-se insuficiente para demonstrar que a atividade agrícola era exercida em regime de economia familiar e possuía relevância econômica apta a caracterizar a condição de segurado especial prevista no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. Em síntese, embora haja indícios do exercício de atividade rural, não restou comprovado um dos elementos essenciais à configuração da qualidade de segurado especial, qual seja, a efetiva inserção do labor campesino no contexto de economia familiar com contribuição relevante para a subsistência do grupo familiar. Com efeito, a prova dos autos evidencia a falta de prova da qualidade de segurado do possível instituidor, razão pela qual se impõe a improcedência dos pedidos autorais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I) acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS e, com fundamento no art. 485, V, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à autora MARIA LEDA FORMIGA DE ALMEIDA MEDEIROS; II) rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FABIOLLA KELLY FORMIGA MEDEIROS ALMEIDA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas, em razão da gratuidade judiciária deferida ao autor (id. 117660759), consoante art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária deferida na decisão de id. 117660759. Em caso de recurso voluntário, intime-se para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao TRF5. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente JULIO CESAR SOUZA DOS SANTOS Juiz Federal em substituição na 8ª Vara da SJPB 1 Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. pág. 236.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000976-92.2025.4.05.8200 RECORRENTE: EVERALDO DANTAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE ORIUNDA DA LUZ SOLAR. PPP. PROVA TÉCNICA IDÔNEA. LINACH. AGENTE RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. TEMA 170 DA TNU. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EC Nº 103/2019. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. ART. 19, § 1º, I. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ADI Nº 6.309. IMPLEMENTAÇÃO DE 25 ANOS DE ATIVIDADE ESPECIAL NA DER. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000976-92.2025.4.05.8200 RECORRENTE: EVERALDO DANTAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000976-92.2025.4.05.8200 RECORRENTE: EVERALDO DANTAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Sentença procedente em parte para reconhecer a natureza especial dos períodos de 16/11/1992 a 30/04/1994, 02/05/1994 a 14/02/2003, 14/07/2003 a 22/01/2007, 01/08/2007 a 01/04/2008, 28/07/2008 a 29/02/2012, 06/08/2012 a 07/03/2014, 21/07/2014 a 07/02/2016, 01/08/2016 a 07/02/2017, 20/07/2017 a 06/02/2019, 22/07/2019 a 28/02/2020, 16/07/2020 a 07/03/2021, 01/08/2022 a 30/03/2023 e 06/08/2023 a 24/07/2024, laborados pelo autor como trabalhador rural, em razão da exposição habitual e permanente à radiação não ionizante decorrente da luz solar. O autor recorre sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade dos arts. 19, § 1º, I, 25, § 2º, e 26, § 2º, da EC nº 103/2019, pretendendo afastar a idade mínima para a aposentadoria especial, a vedação à conversão do tempo especial posterior à Reforma e a nova sistemática de cálculo do benefício. Requer, assim, a concessão da aposentadoria especial na DER ou, subsidiariamente, o aproveitamento do tempo especial mediante conversão em comum. O INSS, por sua vez, insurge-se contra o reconhecimento da especialidade. Sustenta que a exposição ordinária à radiação solar não caracteriza atividade especial; que seria necessária demonstração técnica da efetiva nocividade; que os PPPs registram utilização de EPI eficaz; e que os documentos não demonstrariam os parâmetros necessários à caracterização do agente. Alega, ainda, que os PPPs não teriam sido assinados por representante legal da empregadora ou por preposto com poderes devidamente comprovados. RECURSO DO INSS Colhe-se da fundamentação da sentença: [...] 16/11/1992 a 30/04/1994, 02/05/1994 a 14/02/2003, 14/07/2003 a 22/01/2007, 01/08/2007 a 01/04/2008, 28/07/2008 a 29/02/2012, 06/08/2012 a 07/03/2014, 21/07/2014 a 07/02/2016, 01/08/2016 a 07/02/2017, 20/07/2017 a 06/02/2019, 22/07/2019 a 28/02/2020, 16/07/2020 a 07/03/2021, 01/08/2022 a 30/03/2023 e 06/08/2023 a 24/07/2024 Há PPPs (docs. 60401276 a 60401278) noticiando labor do requerente com exposição, habitual e permanente, a radiação não ionizante (radiação solar), na função de trabalhador rural. Em primeiro lugar, necessário pontuar que a radiação solar está prevista no Grupo 1 de agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, da LINACH, razão pela qual, nos termos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 8.123, de 2013, a sua presença no ambiente de trabalho é suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador, para o fim de reconhecimento de tempo especial. Quanto à exigibilidade de que o agente nocivo previsto no Grupo 1 da LINACH esteja contemplado com número de registro no CAS (Chemical Abstracts Service), a TNU afastou tal requisito, concluindo que, em tais casos, a análise também deve ser meramente qualitativa, não sendo o uso de EPI eficaz hábil a descaracterizar a natureza especial do tempo de serviço (PEDILEF n.º 05183628420164058300, Rel. Juíza Federal Carmem Elizângela Dias Moreira de Resende, 12/12/2018). Ressalte-se também que a TNU, por meio do Tema 170, firmou a tese que: "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI". Ademais, tal entendimento foi corroborado pela Turma Recursal da Paraíba no julgamento da ação de n. 0505841-77.2020.4.05.8200T. Igualmente, a TRU/5ª Região, no julgamento do processo nº 0510537-59.2020.4.05.8200, na 39ª Sessão Ordinária, fixou a seguinte tese, in verbis: "Existe amparo legal ao reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a radiação não ionizante oriunda da luz solar, quando comprovada por prova técnica idônea." (TRU. nº 0510537-59.2020.4.05.8200. Rel. Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara. Jul. em 20/06/2022.Decisão por unanimidade) Dessa forma, conclui-se que o autor esteve exposto a agentes nocivos nos intervalos de 16/11/1992 a 30/04/1994, 02/05/1994 a 14/02/2003, 14/07/2003 a 22/01/2007, 01/08/2007 a 01/04/2008, 28/07/2008 a 29/02/2012, 06/08/2012 a 07/03/2014, 21/07/2014 a 07/02/2016, 01/08/2016 a 07/02/2017, 20/07/2017 a 06/02/2019, 22/07/2019 a 28/02/2020, 16/07/2020 a 07/03/2021, 01/08/2022 a 30/03/2023 e 06/08/2023 a 24/07/2024, de modo que devem ser reconhecidos como especiais. [...] Com relação à comprovação do tempo de serviço sob condições especiais, deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 29/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n. 53.831/ 64 e n. 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT). A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme Súmula n.º 49 da TNU e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012). Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto nº. 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não

ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos, ainda que não demonstrada a exposição ao agente nocivo diuturna e mesmo que sejam tomadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista, pode ser reconhecida como sendo de natureza especial até o advento do Decreto n.º 10.410/2020, conforme redação do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispunha: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. [...] § 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2.º e 3.º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto n.º 8.123, de 2013) [grifo acrescido] Ademais, conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (Tema 170): "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI". Com efeito, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos a ela inerentes, não seria razoável retirar do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa ou insalubre (TRF4, EINF 2005.72.10.000389-1, Terceira Seção, minha Relatoria, D.E. 18/05/2011; TRF4, EINF 2008.71.99.002246-0, Terceira Seção, Relator Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, D.E. 08/01/2010). Na hipótese, a prova técnica apresentada (PPP) refere que o autor exerceu o cargo de trabalhador rural nos intervalos impugnados pelo ente público, com exposição habitual e permanente à radiação não ionizante, havendo indicação de uso de EPI eficaz. Quanto às funções desempenhadas, há o registro de que correspondiam à execução de atividades manuais na área agrícola, como tratos culturais, irrigação, plantio e colheitas de matéria-prima, além do preparo de sementes, mudas e insumos, condicionando o solo para tratamento de cultura. O item 1.1.4 do Decreto n.º 53.831/64 previa (até a edição do Decreto n.º 2.172/97) o enquadramento de atividade com exposição à radiação não ionizante como sendo de natureza especial, desde que realizada em local com radiação capaz de ser nociva à saúde. Ademais, a radiação solar (não ionizante) está prevista no Grupo 1 da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos. Tal agente nocivo é confirmado como cancerígeno para humanos, portanto, sendo dispensada a sua mensuração no ambiente de trabalho, bastando a simples exposição, ainda que intermitente e qualquer que seja o nível de concentração, para o reconhecimento da atividade especial, e, até o início da vigência do Decreto n.º 10.410/2020, independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz. No caso concreto, ao examinar as atividades desempenhadas pelo requerente no intervalo impugnados pelo ente público e acima detalhadas, é possível concluir que a exposição solar excessiva é intrínseca ao seu labor, sendo evidente o risco de desenvolvimento de patologias cancerígenas. Também não merece acolhimento a insurgência relativa à assinatura dos PPPs. Os formulários foram emitidos pelas empregadoras e contêm os elementos necessários à identificação das empresas (carimbo da empresa e do chefe do setor de Recursos Humanos), dos períodos laborados, das funções exercidas, dos agentes nocivos e dos responsáveis pelos registros ambientais, não tendo o INSS apresentado qualquer impugnação por ocasião da perícia administrativa. Registre-se que a ausência de procuração específica do signatário, por si só, não é suficiente para tornar imprestável o documento emitido em nome da empresa, sobretudo quando inexiste qualquer elemento concreto indicativo de fraude ou de que as informações técnicas não correspondam às condições efetivamente verificadas no ambiente laboral. Correta, portanto, a sentença ao reconhecer a natureza especial dos períodos controvertidos, não merecendo provimento o recurso do INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA A sentença deixou de conceder o benefício exclusivamente porque, embora o autor já contasse com 25 anos de atividade especial na DER de 26/07/2024, não havia atingido a idade mínima de 60 anos prevista no art. 19, § 1º, I, "c", da EC nº 103/2019. Ocorre que, posteriormente à prolação da sentença, o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 03/06/2026, o julgamento da ADI nº 6.309, declarando, por maioria, a inconstitucionalidade da exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social expostos a agentes nocivos, prevista no art. 19, § 1º, I, alíneas "a", "b" e "c", da EC nº 103/2019. O fundamento adotado pelo STF reside na incompatibilidade da exigência etária com a própria finalidade protetiva da aposentadoria especial. Com efeito, uma vez cumprido o período máximo de exposição considerado tolerável pelo sistema previdenciário, condicionar a concessão do benefício ao implemento de determinada idade obrigaria o trabalhador a permanecer submetido aos mesmos agentes nocivos cuja exposição prolongada a Constituição busca evitar. Desse modo, declarada a inconstitucionalidade do requisito etário, não subsiste o único fundamento utilizado na sentença para negar a aposentadoria especial ao recorrente. No caso concreto, a própria sentença apurou que o autor, embora possuísse pouco mais de 23 anos de atividade especial em 13/11/2019, alcançou mais de 25 anos de efetiva atividade especial na DER de 26/07/2024, considerados os períodos reconhecidos judicialmente e mantidos neste julgamento. Preenchido, portanto, o requisito de 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos, e afastada pelo STF a exigência de idade mínima estabelecida pela EC nº 103/2019, encontra-se implementado o direito à aposentadoria especial. Considerando que o autor já preenchia, na DER de 26/07/2024, o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial, o benefício é devido desde essa data, com pagamento das parcelas vencidas, observados os critérios de atualização estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desse modo, merece provimento apenas o recurso autoral. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000976-92.2025.4.05.8200 RECORRENTE: EVERALDO DANTAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de

julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS e DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, condenando o INSS a concessão de aposentadoria especial desde a DER de 26/07/2024, com aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021 (cf. EC 113/2021). Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0818390-32.2023.4.05.8300 AUTOR: NELSON PEREIRA MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553 ADVOGADO do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por NELSON PEREIRA MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em 30/09/2026, foi proferido Ato Ordinatório, intimando a parte exequente acerca da satisfação do débito, cientificando-lhe ainda que, em caso de inércia, presumir-se-ia anuência tácita ao adimplemento da obrigação. A parte exequente devidamente intimada quedou-se inerte. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a exequente silenciou, presume-se satisfeita a obrigação. Dessa forma, diante do pagamento integral do débito em execução, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários satisfeitos. Oportunamente, proceda a baixa no sistema PJe. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível/PE Sec.03

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0825443-64.2023.4.05.8300 AUTOR: ISABELLA GOMES DOS SANTOS, JONAS FERNANDES SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO SCHMITZ - SC47266 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 ADVOGADO do(a) REU: PAULO ROCHA BARRA - BA9048 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por ISABELLA GOMES DOS SANTOS e outros, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em 30/09/2026, foi proferido Ato Ordinatório, intimando a parte exequente acerca da satisfação do débito, cientificando-lhe ainda que, em caso de inércia, presumir-se-ia anuência tácita ao adimplemento da obrigação. A parte exequente devidamente intimada quedou-se inerte. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a exequente silenciou, presume-se satisfeita a obrigação. Dessa forma, diante do pagamento integral do débito em execução, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários satisfeitos. Oportunamente, proceda a baixa no sistema PJe. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível/PE Sec.03

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0818390-32.2023.4.05.8300 AUTOR: NELSON PEREIRA MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553 ADVOGADO do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por NELSON PEREIRA MARTINS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em 30/09/2026, foi proferido Ato Ordinatório, intimando a parte exequente acerca da satisfação do débito, cientificando-lhe ainda que, em caso de inércia, presumir-se-ia anuência tácita ao adimplemento da obrigação. A parte exequente devidamente intimada quedou-se inerte. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a exequente silenciou, presume-se satisfeita a obrigação. Dessa forma, diante do pagamento integral do débito em execução, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários satisfeitos. Oportunamente, proceda a baixa no sistema PJe. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível/PE Sec.03

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007319-98.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOSECI FERREIRA BASTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO - PB12644-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE. CADÚNICO CONTEMPORÂNEO SEM A INSTITUIDORA NO GRUPO FAMILIAR. LAUDO SOCIAL. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA

SUPERAR A PROVA DOCUMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007319-98.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOSECI FERREIRA BASTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO - PB12644-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007319-98.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOSECI FERREIRA BASTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO - PB12644-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por JOSECI FERREIRA BASTOS contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Eliane Pereira de Melo, ocorrido em 25/03/2025. A controvérsia restringe-se à qualidade de dependente do recorrente, que sustenta ter convivido em união estável com a instituidora desde 2022. O óbito e a qualidade de segurada da falecida são incontroversos. 2. Extrai-se da sentença: "No caso sob exame, inconteste é o elemento morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, ocorrido em 25/03/2025 (id. 78278085). Ainda, tem-se que a instituidora recebia benefício previdenciário, razão pela qual a qualidade de segurado resta comprovada. A questão controvertida gira em torno da qualidade de dependente do Sr. Joseci Ferreira Bastos. Em perícia social realizada (id. 98263295), foi relatado pela parte autora que "conviveu com a instituidora por 03 anos." Ainda, foram feitas as seguintes observações: "O autor afirma que manteve relação de união estável com a instituidora por mais de 02 (dois) anos. Afirmou ainda que as despesas do grupo familiar eram divididas entre ambos (instituidora e autor). As vizinhas Maria do Socorro da Silva Almeida e Francisca Ferreira Sarmento confirmam o mencionado acima pela autora, e afirmam que conheceram o autor e a instituidora como casal por mais de 03 anos, do ano de 2022 até o óbito da instituidora, e que o relacionamento dos mesmos sempre foi público, contínuo e duradouro, não tendo conhecimento quanto a qualquer separação entre os mesmos. A senhora Francisca Ferreira Sarmento é Agente de Saúde da comunidade onde residem, tendo afirmado que sempre quando das visitas domiciliares, a instituidora e o autor estavam juntos. Conforme informações com documentos (Termo de declaração junto ao Ministério Público, Termo de compromisso junto ao CAPS, fotografias do casal e Certidão de Óbito), corroborado com os depoimentos da vizinhança, inclusive da Agente de Saúde da comunidade, o autor e a instituidora possuíam um relacionamento público, contínuo e duradouro, e conviveram por mais de 02 anos, do ano de 2022 até a data do óbito da instituidora, em 25/03/2025." O autor indica que residia com a instituidora no mesmo endereço. Contudo, os documentos rurais em nome de Eliane remontam a 2017, época que residia com a genitora. O autor ainda apresentou comprovantes de residência e nome da mãe de Eliane, com o intuito de vinculá-la ao seu (do autor) grupo familiar no sítio Carnaubinha. Todavia, é provável que a instituidora residisse com sua genitora. Saliente-se, ainda, que o autor atualizou seu CADÚnico em 2023, e nele não estava inserta em seu grupo familiar a instituidora, razão pela qual, ao contrário do apontado no laudo social, não é possível atestar a união estável, uma vez que inexistente prova de coabitação. As fotos por si só não indicam convivência conjugal de forma definitiva. Nesse contexto, tem-se que não há início de prova material de convívio da união estável antes do óbito. Ressalte-se que é ônus da parte autora comprovar sua qualidade de dependente, à época do óbito, o que não ocorreu no caso. Desta feita, inevitável concluir a parte promovente deixou de observar o ônus probatório lhe atribuído pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que inexoravelmente implica na improcedência de seu pleito. Assim, depois de procedida à análise conjunta e sistemática dos meios de prova colacionados aos autos, não restou demonstrada a qualidade de depende da parte autora, à época do óbito. Logo, com base no acima exposto, impõe-se a improcedência do pedido de pensão por morte." 3. O recurso não merece provimento. 4. A controvérsia antecede a discussão acerca da duração da pensão por morte ou da caracterização do falecimento como decorrente de acidente de qualquer natureza. É necessário, primeiramente, demonstrar a própria existência da união estável na data do óbito, pois somente então se estabelece a qualidade de dependente previdenciário. 5. Para óbitos ocorridos após as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, a comprovação da união estável para fins previdenciários exige início de prova material contemporânea aos fatos, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, ressalvadas as hipóteses legais excepcionais. 6. No caso concreto, reconhece-se que há elementos favoráveis à tese recursal. O estudo social concluiu pela existência de união estável desde 2022 até 25/03/2025, com base nas declarações do recorrente, de uma vizinha e da agente comunitária de saúde, além dos documentos e fotografias examinados. A agente de saúde afirmou que, durante as visitas domiciliares, encontrava o recorrente e a instituidora juntos. 7. O recorrente também foi declarante do óbito e apresentou elementos indicativos de proximidade afetiva com a falecida, entre eles termo de compromisso firmado perante o CAPS poucos dias antes do falecimento, registros médicos nos quais aparece como acompanhante, fotografias e documento contendo dedicatória afetiva. 8. Tais elementos, contudo, não são suficientes para afastar a conclusão adotada na sentença. A existência de relacionamento afetivo, ainda que público e duradouro, não se confunde necessariamente com união estável, que pressupõe convivência constituída com efetivo propósito de formação de núcleo familiar. 9. Assume especial relevância o CadÚnico atualizado pelo próprio recorrente em 2023, já dentro do período em que afirma ter vivido maritalmente com Eliane. Naquele cadastro, a instituidora não foi indicada como integrante do grupo familiar. Trata-se de elemento contemporâneo ao período controvertido e proveniente de declaração do próprio interessado, que fragiliza significativamente a alegação de que ambos já constituíam, naquele momento, uma mesma entidade familiar. 10. A justificativa apresentada apenas no recurso no sentido de que o recorrente, por desconhecimento, acreditava não poder incluir a companheira no CadÚnico e temia eventual repercussão sobre o benefício por incapacidade por ela percebido não encontra suporte documental suficiente para neutralizar o conteúdo objetivo do cadastro. 11. Também os documentos referentes ao CAPS e ao acompanhamento médico, embora demonstrem proximidade e assistência prestada à falecida, não comprovam, de maneira inequívoca, a constituição de núcleo familiar comum. O mesmo se diga das

fotografias do casal, que constituem indício de relacionamento afetivo, mas não demonstram isoladamente a união estável. 12. O laudo social merece consideração, mas sua conclusão não vincula o julgador e deve ser examinada em conjunto com as demais provas. No caso, a conclusão acerca da convivência desde 2022 baseou-se em parcela relevante nas declarações do próprio recorrente e de terceiros entrevistados após o óbito. A prova testemunhal colhida no estudo social não é suficiente para afastar a inconsistência decorrente do CadÚnico contemporâneo à alegada convivência. Ademais, o próprio recurso reconhece que parte dos documentos apresentados em nome da instituidora é anterior ao período da alegada união e estava vinculada à residência de sua genitora, procurando explicar a divergência mediante outros documentos posteriores. 13. Assim, analisado o acervo probatório em sua integralidade, não se verifica prova material suficientemente segura de que, na data do óbito, o relacionamento mantido entre o recorrente e a instituidora configurava união estável para fins previdenciários. 14. Por consequência, fica prejudicada a tese relativa à natureza acidental do óbito. Ainda que se admitisse, para fins argumentativos, que a morte por asfixia posicional pudesse ser enquadrada como acidente de qualquer natureza, tal circunstância poderia repercutir sobre as regras de duração da pensão, mas não dispensaria a demonstração prévia da condição de companheiro e, portanto, da qualidade de dependente. 15. Desse modo, não tendo a parte autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus previsto no art. 373, I, do CPC, deve ser preservada a conclusão da sentença. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007319-98.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOSECI FERREIRA BASTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO - PB12644-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0825443-64.2023.4.05.8300 AUTOR: ISABELLA GOMES DOS SANTOS, JONAS FERNANDES SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO SCHMITZ - SC47266 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 ADVOGADO do(a) REU: PAULO ROCHA BARRA - BA9048 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por ISABELLA GOMES DOS SANTOS e outros, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em 30/09/2026, foi proferido Ato Ordinatório, intimando a parte exequente acerca da satisfação do débito, cientificando-lhe ainda que, em caso de inércia, presumir-se-ia anuência tácita ao adimplemento da obrigação. A parte exequente devidamente intimada quedou-se inerte. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a exequente silenciou, presume-se satisfeita a obrigação. Dessa forma, diante do pagamento integral do débito em execução, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários satisfeitos. Oportunamente, proceda a baixa no sistema PJe. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível/PE Sec.03

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0807194-30.2016.4.05.8100 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: JOSE COLOMBO DE ALMEIDA CIALDINI NETO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO - CE6622 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: EDSON JOSE SAMPAIO CUNHA FILHO - CE6512 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARCUS DE PAULA PESSOA - CE5060 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança, promovido pela CEF contra JOSE COLOMBO DE ALMEIDA CIALDINI NETO. Não acolhida a impugnação apresentada, foi autorizada a utilização do SISBAJUD, mas a ordem de bloqueio de valores constantes nas contas e aplicações financeiras do promovido se mostrou infrutífera diante da insignificância dos valores obtidos. Em consulta ao RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da parte executada. Juntada a declaração de rendimentos do executado, obtida via INFOJUD. Tendo a CEF requerido a avaliação dos imóveis encontrados por meio do INFOJUD, foi realizada consulta ao CNIB e registrada a ordem de indisponibilidade dos bens imóveis em nome da parte executada. Noticiado que o imóvel alvo da indisponibilidade inserida via CNIB está alienado fiduciariamente ao BANCO PAN, foi realizada, após a juntada da cópia da matrícula atualizada do bem e do endereço do referido banco, a expedição de carta precatória para que o BANCO PAN se manifestasse. Apresentada impugnação do BANCO PAN e manifestação da exequente, foi determinada, preliminarmente à análise do pedido de penhora dos direitos aquisitivos e pecuniários decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativo ao imóvel, a intimação da CEF para que tivesse ciência de que já existe penhora anteriormente averbada na referida matrícula, oriunda de outro processo judicial. Intimada, a CEF informou que o contrato foi liquidado, impondo-se a extinção do feito pela satisfação da obrigação, na forma do art. 924, II, do CPC. Diante do exposto, extingo o presente feito com fundamento nos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. Custas remanescentes dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC. Sem honorários, haja vista a informação de que já foram incluídos no acordo. Conforme requerido pela CEF, efetue-se a desconstituição de qualquer constrição judicial eventualmente remanescente. Transitada esta decisão em

julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008164-67.2024.4.05.8202 RECORRENTE: VICTOR DO NASCIMENTO PEREIRA BRASILEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: YVES JORIO ALVES DE ANDRADE - PB21954-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. PSICOSE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA NÃO CONFIGURADA. TEMA DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008164-67.2024.4.05.8202 RECORRENTE: VICTOR DO NASCIMENTO PEREIRA BRASILEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: YVES JORIO ALVES DE ANDRADE - PB21954-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008164-67.2024.4.05.8202 RECORRENTE: VICTOR DO NASCIMENTO PEREIRA BRASILEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: YVES JORIO ALVES DE ANDRADE - PB21954-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por VICTOR DO NASCIMENTO PEREIRA BRASILEIRO contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 28/10/2023. 2. Extrai-se da sentença: Na situação posta nos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica (id. 60861189), cujo resultado constatou que ele é portador de psicose não orgânica não especificada (CID F29), sendo que a patologia enseja uma incapacidade total e temporária. Ainda, registrou o perito que o periciado consegue ter uma vida independente, vale dizer, sem contar com a ajuda de terceiros para realizar as atividades normais da vida diária (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal). Tenho que a análise do perito foi feita com o grau de zelo que se é esperado, transcrevendo o relato da postulante e examinando os atestados e exames que lhe foram apresentados, procedendo ao exame físico/psiquíco. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há contradições no laudo pericial, tendo a expert analisado todo o quadro clínico da demandante. No caso de incapacidade temporária, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui entendimento de que aquela não enseja a concessão do benefício de pensão por morte, uma vez que não caracterizada a invalidez para os atos da vida civil, in verbis: (...) O mesmo entendimento é copartilhado pela TNU, que no julgamento do PEDILEF 0025457-32.2011.4.01.3800 concluiu que não é elegível para a concessão do benefício de pensão por morte o detentor de incapacidade temporária, vejamos: (...) Saliente-se que a norma legal estabelece que o(a) filho(a) inválida tem direito à pensão por morte. Invalidez é a falta de capacidade motora, física ou cognitiva, que torna impossível a realização de qualquer atividade pelo indíviduo, inclusive a atividade laboral, qualquer que seja o labor. Já a incapacidade é a falta de capacidade motora, física ou cognitiva, que torna impossível, de forma permanente ou temporária, a realização de atividade laboral habitual pelo indivíduo, sendo possível a sua reabilitação para outra atividade laboral. É o que se concluiu, mutantis mutandis, do julgamento dos REsp nº 1872008/RS, nº 1878406/RJ e nº 1901989/RS, que deu ensejo ao tema STJ nº 1.088. Diante do exposto, entendo que não assiste razão ao pedido da parte autora, uma vez que a incapacidade temporária não enseja a concessão do benefício pleiteado." 3. O recurso não merece provimento. 4. A controvérsia restringe-se à condição de dependente previdenciário do recorrente, uma vez que o óbito e a qualidade de segurado do instituidor foram reconhecidos na sentença. O recorrente nasceu em 20/04/2003 e, portanto, já havia completado 20 anos quando do óbito, em 28/10/2023. 5. A perícia judicial, realizada por médico especialista em psiquiatria, constatou que o recorrente é portador de psicose não orgânica não especificada (CID-10 F29). O exame registrou alterações de memória, alucinações auditivas e visuais, pensamento acelerado e embotamento afetivo. 6. Não se desconhece a gravidade do quadro. O perito classificou a alteração de natureza mental como grave e reconheceu limitações igualmente graves em autocuidados, vida doméstica, atividades laborais, cognição e vida comunitária. Também foi consignado que a doença interfere no discernimento para a prática dos atos da vida civil, tendo o perito mencionado alienação mental temporária. Esse aspecto, invocado expressamente no recurso, não foi desconsiderado. 7. Todavia, o ponto decisivo é outro: a perícia foi categórica ao caracterizar a incapacidade laboral como total, porém temporária, embora o impedimento seja estimado como de longo prazo. O perito assinalou expressamente que o impedimento deve perdurar por dois anos ou mais e fixou seu início em 22/04/2024. 8. Há, portanto, duas razões autônomas que impedem o acolhimento da pretensão. 9. A primeira consiste na circunstância de que impedimento de longo prazo não se confunde com invalidez, para fins de enquadramento como filho inválido previsto no art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. A classificação utilizada na avaliação da pessoa com deficiência, especialmente para fins assistenciais, não transforma automaticamente uma incapacidade temporária em invalidez previdenciária. 10. A própria TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0025457-32.2011.4.01.3800, firmou entendimento no sentido de que, no âmbito da Lei nº 8.213/91, o filho maior detentor de incapacidade temporária não é considerado filho inválido para fins de pensão por morte, fundamento corretamente empregado na sentença. 11. A segunda razão é ainda mais determinante no caso concreto: a data de início do impedimento foi fixada em 22/04/2024, ao passo que o óbito do instituidor ocorreu em 28/10/2023. Assim, segundo a própria prova pericial produzida nos autos, o quadro incapacitante juridicamente relevante teve início aproximadamente seis meses após o falecimento do genitor. 12. Para a concessão da pensão por morte ao filho maior inválido, é indispensável que a invalidez seja preexistente ao óbito do instituidor. Não basta que a doença ou incapacidade venha a se manifestar posteriormente, pois a condição de dependente deve estar configurada

no momento do fato gerador do benefício. 13. Embora a perícia tenha indicado DID "há cerca de 1 ano", ao responder especificamente sobre o início do impedimento, o expert fixou a data de 22/04/2024, com fundamento na anamnese e no primeiro atestado médico apresentado. 14. Desse modo, mesmo que se afastasse o fundamento da sentença relativo ao caráter temporário da incapacidade, o pedido continuaria improcedente, pois não ficou demonstrado que a condição incapacitante existisse antes do óbito, ocorrido em 28/10/2023. 15. Por fim, o fato de a perícia reconhecer impedimento de longo prazo não conduz a conclusão diversa. Trata-se de conceito próprio da avaliação da deficiência, enquanto a presente demanda versa sobre pensão por morte e exige o preenchimento das condições de dependência previstas na legislação previdenciária na data do óbito. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008164-67.2024.4.05.8202 RECORRENTE: VICTOR DO NASCIMENTO PEREIRA BRASILEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: YVES JORIO ALVES DE ANDRADE - PB21954-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006946-04.2024.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCO BRAZ DE ASSIS NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIOMAR PINHEIRO DE SOUSA - PB14876-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE E/OU QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006946-04.2024.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCO BRAZ DE ASSIS NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIOMAR PINHEIRO DE SOUSA - PB14876-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006946-04.2024.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCO BRAZ DE ASSIS NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIOMAR PINHEIRO DE SOUSA - PB14876-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício de pensão por morte. 2.Extrai-se da sentença: " A pensão por morte exige o preenchimento de três requisitos para a sua concessão: 1) comprovação da qualidade de segurado do falecido na data do óbito; 2) comprovação, pelo eventual beneficiário, da qualidade de dependente do segurado e 3) óbito do segurado (art. 74, da Lei nº. 8.213/91). No caso sob exame, o cerne da questão de mérito cinge-se apenas na verificação da qualidade de dependente da parte autora em relação ao falecido, seu genitor (id. 49712485), eis que a qualidade de segurado é incontroversa (id. 52850085). De acordo com a autarquia ré inexiste qualidade de dependente, considerando o parecer contrário da perícia médica (id. 49713100). À luz da legislação atinente à matéria, os filhos são considerados dependentes até a idade de 21 anos, quando saudáveis, ou quando inválidos, desde que não sejam emancipados, até cessar a invalidez, devendo esta ser preexistente ao óbito do segurado. Ressalte-se, porém, que de acordo com entendimento da TNU, o filho maior inválido tem direito à pensão por morte, ainda que a incapacidade seja superveniente à maioridade, mas preexistente ao óbito do instituidor, conforme julgado abaixo transcrito: (...) Na situação posta nos autos, o laudo judicial (id. 58091322) foi favorável tendo sido atestado que o autor possui impedimento relevante e de longo prazo, com manifestação sintomática desde o período da infância. Destacou-se, ainda, o seguinte: "Ao exame clínico é possível extrair que o autor apresenta sinais verossímeis de deficiência intelectual que entendo comprometer sua capacidade laborativa, trazendo barreiras relevantes ao seu cotidiano, o fazendo depender de terceiros para boa parte das atividades do seu dia a dia, sobretudo as de cunho gerencial." Por fim, o perito reconheceu que, ao tempo do óbito, o autor já apresentava o impedimento apontado. Logo, tem-se que o início da incapacidade é anterior ao óbito do genitor, o que sinaliza, igualmente, para a existência de dependência econômica. Assim, a procedência do feito é medida que se impõe." 3.No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, desse modo, não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal. 4.Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006946-04.2024.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCO BRAZ DE ASSIS NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIOMAR PINHEIRO DE SOUSA - PB14876-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013242-62.2026.4.05.8302 AUTOR: GERALDO ALVES DA ROCHA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: SAULO EGIDIO GONCALVES DA SILVA - PE28639 ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR RODRIGO DOS SANTOS - PE62667 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por GERALDO ALVES DA ROCHA NETO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 11282-720.011/2025-73, vinculado ao Processo Administrativo nº 13083.193705/2024-16, consolidador de uma dívida de R$ 2.519.241,19 (datada de 04/08/2025). Aduz que a autuação fiscal rejeitou a isenção de rendimentos declarados pelo autor nos anos-calendário de 2020, 2021 e 2022. A maior parte desses valores foi informada como lucros distribuídos por Sociedades em Conta de Participação (SCP) das fontes pagadoras Multiplus, Persomed e Moderna. Uma parcela menor foi declarada como indenizações recebidas do Instituto de Desenvolvimento Humano. O Fisco fundamentou a cobrança com base em três argumentos principais: a) Ausência de apresentação de documento constitutivo da SCP; b) inexistência de inscrição da SCP no CNPJ; c) o entendimento de que seria indispensável o beneficiário integrar formalmente o Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da pessoa jurídica pagadora (sócia ostensiva) para receber lucros isentos. O autor reconhece que não apresentou impugnação na esfera administrativa dentro do prazo legal, tornando a exigência definitiva administrativamente, mas ressalta que isso não impede o controle jurisdicional perante o Poder Judiciário. O autor argumenta que, nos termos do Código Civil (arts. 991 a 993), a SCP é uma sociedade de natureza estritamente interna e desprovida de formalidade constitutiva. O sócio participante (como o autor) vincula-se apenas de forma interna e não deve constar no QSA público da sócia ostensiva. Portanto, a consulta ao QSA não é meio idôneo para afastar a existência da sociedade ou a isenção dos lucros. Defende ainda que, embora a falta de inscrição no CNPJ seja uma infração a uma obrigação acessória (cadastral), sujeita a penalidades próprias, ela não anula a existência jurídica da SCP e nem transforma automaticamente os lucros distribuídos em rendimentos tributáveis (fatos geradores de IRPF). Argumenta que a validade do lançamento está vinculada estritamente aos motivos adotados no Auto de Infração. Alega que a União não pode inovar em juízo trazendo novos fundamentos para manter a cobrança (como simulação ou prestação de serviços), visto que a fiscalização se limitou a basear o Auto em irregularidades formais/registrais. Contesta o agravamento da multa (de 75% para 112,5%), aduzindo que a falta de resposta às intimações fiscais foi utilizada em duplicidade (tanto para presumir a omissão de rendimentos quanto para agravar a penalidade), o que viola o entendimento consolidado na Súmula nº 133 do CARF. Afirma que os valores recebidos do Instituto de Desenvolvimento Humano devem ser julgados por causa própria e isolada (não sob as regras de SCP), alegando falta de motivação individualizada no Auto de Infração. Diante do encerramento da fase administrativa e do iminente risco de inscrição em Dívida Ativa, protestos e execuções fiscais, o autor requer, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Subsidiariamente, pede que a suspensão recaia ao menos sobre as parcelas decorrentes das SCPs (Multiplus, Persomed e Moderna), determinando que a União realize o cálculo segregado. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela de urgência para suspender/anular os atos de cobrança e inscrições no CADIN, garantindo o direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), bem como para determinar que a União junte a cópia integral do Processo Administrativo e anule integralmente o Auto de Infração e o crédito dele decorrente, por vício material e de motivação. Subsidiariamente, pediu pela declaração de nulidade parcial das cobranças vinculadas às SCPs e, caso o juízo entenda válido o argumento fiscal de ausência de apuração de lucros, que seja admitida a produção de provas documentais e periciais contábeis para testar a veracidade dos resultados fiscais obtidos pelas sociedades ostensivas. Requereu também o afastamento da multa de ofício, reduzindo o percentual de 112,5% para o patamar ordinário de 75% e determinação de cancelamento do processo de arrolamento de bens (nº 10435.726090/2025-72) após a extinção ou redução do crédito. Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar, para determinar a suspensão da parcela do crédito tributário (imposto, multa de ofício e juros), decorrente dos rendimentos pagos ao Autor pelas fontes Multiplus Serviços Médicos e Consultoria Ltda., Persomed e Moderna, nos anos de 2020, 2021 e 2022, objeto Auto de Infração nº 11282-720.011/2025-73, até ulterior determinação deste Juízo. Foi determinado ainda que a União anexasse a memória de cálculo segregada discriminando os valores devidos por cada fonte pagadora, mantendo-se a suspensão provisória sobre o total (inclusive o valor atribuído ao Instituto de Desenvolvimento Humano), até que essa individualização contábil seja trazida aos autos, bem como documentos das sócias ostensivas que discriminem o lucro apurado nos anos de 2020, 2021 e 2022 (Id. 171589065). Devidamente citada, a União apresentou contestação, na qual suscitou preliminarmente a carência de ação por falta de interesse de agir (perda do objeto) em relação aos valores do IDH (R$ 116.434,60), ao argumento de que tal montante não integrou a Certidão de Dívida Ativa ou a cobrança exequenda. No mérito, sustentou: a) a inaptidão por inexistência de fato das empresas sócias ostensivas (Persomed Serviços Médicos Ltda. e Moderna Multi Services Ltda.), a constatação de fraude e simulação cronológica no contrato da sociedade Multiplus Serviços Médicos, em razão da divergência de datas do ingresso do sócio; b) a descaracterização da distribuição de lucros e a consequente requalificação jurídica do montante para rendimento do trabalho sujeitos à tabela progressiva do IRPF; c) a estrita legalidade da aplicação da multa de ofício agravada (112,5%) devida ao não atendimento injustificado às intimações na fase fiscal. Por fim, requereu a revogação da tutela deferida e a total improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica, rebatendo as teses defensivas e reiterando os termos contidos na exordial. Suficientemente relatado, decido. FUNDAMENTAÇÃO A União esclarece que os valores do Instituto de Desenvolvimento Humano, embora investigados, não integram a CDA nem o crédito cuja cobrança subsiste. Conforme se extrai do Despacho de Id. 181705162 da cópia integral do Processo Administrativo nº 13083.193705/2024-16, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) asseverou expressamente

que o crédito tributário constituído e inscrito em Dívida Ativa da União (CDA nº 40 1 25 020739-05) decorre exclusivamente da omissão de rendimentos de lucros fictícios das SCPs (Multiplus, Persomed e Moderna). Restou esclarecido, de forma peremptória, que os valores declarados como indenizações pelo Instituto de Desenvolvimento Humano (IDH), conquanto investigados inicialmente no procedimento fiscal, não foram incluídos no montante final deste lançamento tributário suplementar. Desse modo, verifica-se que o autor litiga em juízo contra uma exigência fiscal inexistente neste Auto de Infração, carecendo inteiramente de interesse processual (interesse-utilidade e interesse-necessidade) quanto a este ponto. Impõe-se, portanto, a extinção parcial do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação a quaisquer discussões sobre as verbas do IDH. Passemos ao mérito propriamente dito. Da Natureza Jurídica da Sociedade em Conta de Participação (SCP) e do Erro de Subsunção no Lançamento A controvérsia vertida nos autos cinge-se à legitimidade do Auto de Infração nº 11282-720.011/2025-73, pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil descaracterizou a isenção tributária incidente sobre distribuições de lucros auferidas pelo Autor a título de sócio participante de Sociedades em Conta de Participação (SCPs). Consoante se extrai dos relatórios da fiscalização, a motivação central do Fisco para a reclassificação dos valores para rendimentos tributáveis (sujeitos à Tabela Progressiva do IRPF) fundou-se em dois pilares: a) ausência do nome do Autor no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das empresas ostensivas perante a Junta Comercial (JUCEPE); b) A inexistência de inscrição cadastral autônoma das SCPs no CNPJ da Receita Federal do Brasil. Ambos os fundamentos revelam manifesto erro de subsunção jurídica. Em relação ao entendimento do Fisco, que fundamentou o auto de infração, de que seria indispensável o beneficiário integrar formalmente o Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da pessoa jurídica pagadora (sócia ostensiva) para receber lucros isentos (Id. 171272667), não merece prosperar. O Código Civil (arts. 991 a 993) dispõe expressamente que a Sociedade em Conta de Participação (SCP) é uma sociedade não personificada, cuja atividade é exercida unicamente em nome do sócio ostensivo. O sócio participante (ou oculto) vincula-se apenas internamente por meio do contrato de SCP. Portanto, exigir que o Autor integrasse o QSA das empresas ostensivas (Multiplus, Persomed ou Moderna) demonstra um erro de subsunção jurídica por parte da fiscalização, pois desconsidera a própria natureza desse modelo societário. Neste sentido: "Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social. Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito. Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade. Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier". Como o ato administrativo está vinculado aos motivos que o justificaram, se a fiscalização utilizou a ausência no QSA como elemento decisivo para lavrar o auto, o lançamento torna-se juridicamente imperfeito. A União não pode, em sede de contestação, "inovar" ou criar um novo fundamento fático que não tenha sido apurado durante o procedimento fiscal originário. Ademais, a sociedade em conta de participação pode ser comprovada por quaisquer meios de direito, conforme o Código Civil, o que ocorreu na hipótese dos autos. Exigir que o sócio participante conste do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da pessoa jurídica que atua como sócia ostensiva é exigência que subverte a própria estrutura ontológico-jurídica da SCP. O sócio participante detém vínculo jurídico exclusivamente interno com o sócio ostensivo, sem projeção no ato constitutivo registrado deste perante a Junta Comercial. Do Caráter Instrumental da Inscrição no CNPJ A fiscalização apontou ainda a inexistência de CNPJ próprio da SCP como prova de sua invalidade. Embora as normas da Receita Federal (como a IN RFB nº 2.119/2022) obriguem a inscrição das SCPs no CNPJ para fins cadastrais, o descumprimento de obrigação acessória gera penalidades pecuniárias próprias e não tem o condão de anular os efeitos civis do contrato, que independe de formalidades (art. 992 do Código Civil). A equação fiscal de que a falta de CNPJ implica automaticamente que os valores são rendimentos tributáveis por prestação de serviços carece de previsão legal na hipótese de incidência do IRPF. Calha registrar que a exigência de inscrição no CNPJ para as Sociedades em Conta de Participação, nos moldes previstos pela Instrução Normativa RFB nº 2.119/2022 (Anexo VIII), ocorre mediante a mera apresentação de "documento que comprove a existência de Sociedade em conta de participação entre os sócios ostensivos e participante, sem necessidade de registro em qualquer órgão". Destarte, resta evidente que: a) a ausência de inscrição cadastral da SCP perante a Receita Federal configura mera irregularidade administrativa (infração acessória), insuscetível de transmudar a natureza de verba isenta em tributável na obrigação principal (art. 113, § 1º, do CTN); e b) diante da ausência de personalidade jurídica autônoma, mostra-se descabida e juridicamente impossível a exigência do Fisco de que o sócio participante figurasse no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da pessoa jurídica da sócia ostensiva na base de dados geral do CNPJ. Assim, deve haver uma interpretação conjunta da IN RFB nº. 2.119/2022 com os arts. 991 a 993 do Código Civil, não sendo exigido o CNPJ para comprovar se a verba é isenta ou não. A exigência estipulada em atos normativos infraconstitucionais da Secretaria da Receita Federal para que as SCPs possuam inscrição no CNPJ reveste-se de natureza estritamente instrumental/cadastral. O eventual descumprimento de dever acessório pode, quando muito, ensejar a aplicação de sanção pecuniária própria por descumprimento de obrigação. Contudo, não tem o condão de transmudar a natureza do fato gerador em si, convertendo a distribuição de lucros (isenta de IRPF) em rendimento tributável de trabalho ou prestação de serviços. Por último, no que concerne à não demonstração da apuração de lucro de acordo com os requisitos legais aplicáveis à SCP, entendo que, para

gozar da isenção do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, é indispensável que o lucro distribuído tenha sido efetivamente apurado pela sócia ostensiva, o que, por si só, entretanto, não resulta na improcedência da ação. O Autor anexou os instrumentos contratuais da SCP com as empresas indicadas, além de Informes de Rendimentos (DIRF) de 2020, 2021 e 2022, que qualificam os valores como lucros isentos, o que resulta na desconstituição do auto de infração e do crédito dele decorrente. A probabilidade do direito do Autor divide-se de maneira nítida entre as diferentes fontes pagadoras e naturezas de verbas, em razão da documentação que instrui a inicial. No que concerne aos rendimentos vinculados às empresas Multiplus Serviços Médicos e Consultoria Ltda., Persomed e Moderna, o Autor logrou êxito em colacionar aos autos tanto os Contratos de Constituição de Sociedade em Conta de Participação (IDs 171272655, 171272657 e 171272658) quanto os respectivos atos constitutivos/contratos sociais das sócias ostensivas (IDs 171272659, 171273794 e 171273795), demonstrando o lastro formal das operações. A desconsideração dessas rubricas pelo Fisco sob o argumento de que o Autor não constava no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das referidas empresas revela manifesto equívoco na aplicação do direito. Por força dos arts. 992 e 993 do Código Civil, a Sociedade em Conta de Participação (SCP) produz efeitos estritamente internos entre os sócios, sendo juridicamente regular que o sócio participante (oculto) não figure nos atos constitutivos averbados da sócia ostensiva perante a Junta Comercial. Ademais, a alegação de inaptidão cadastral superveniente de algumas das pessoas jurídicas ou a ausência de CNPJ próprio da SCP configuram meras irregularidades acessórias que não detêm o condão de transmudar, de forma automática e punitiva, rendimentos originalmente isentos (art. 10 da Lei nº 9.249/95) em receitas tributáveis na obrigação principal (art. 113, § 1º, do CTN). Saliente-se que essa inaptidão das empresas Multiplus Serviços Médicos e Consultoria Ltda., Persomed e Moderna ou a necessidade de verificação do lucro contábil passam a ser matérias de mérito que não devem obstaculizar, por si sós, o direito de defesa do contribuinte em liberdade, sob o risco de sofrer atos expropriatórios irreversíveis. Tendo a autoridade fiscal elegido como fundamento determinante da infração a falta de registro no QSA e a ausência de CNPJ da SCP, exsurge viciado o Auto de Infração por inequívoca falsidade e inadequação dos seus motivos determinantes. Não é dado ao Fisco ou à defesa judicial da União inovar ou substituir em Juízo os fundamentos do ato de lançamento tributário. Anulado o lançamento tributário em relação à obrigação principal (IRPF), resta desconstituída a totalidade do débito fiscal, restando prejudicada a análise da penalidade agravada de 112,5% ou dos juros de mora incidentes, haja vista a natureza acessória de ambos em relação ao principal anulado. A procedência total do pedido anulatório em relação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação a quaisquer discussões sobre as verbas do IDH, extingo o processo sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que concerne aos rendimentos pagos ao Autor pelas fontes Multiplus Serviços Médicos e Consultoria Ltda., Persomed e Moderna, nos anos de 2020, 2021 e 2022, confirmo a liminar e extingo o processo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, julgando procedentes os pedidos deduzidos na exordial, para declarar a nulidade integral do auto de infração nº 11282-720.011/2025-73 (processo administrativo nº 13083.193705/2024-16) e, por conseguinte, desconstituir em definitivo o crédito tributário nele lançado. Determino à União (FAZENDA NACIONAL) que proceda, caso existentes, à baixa definitiva de quaisquer inscrições em Dívida Ativa, CADIN, protestos ou óbices à expedição de Certidão Negativa de Débitos/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CND/CPEN), fundados no Auto de Infração ora anulado. Custas e demais despesas na forma da lei (art. 4º e 14, Lei n. 9.289/96 e art. 82, §2º, CPC). Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos do Autor, os quais fixo nos percentuais mínimos de cada faixa estabelecida no art. 85, § 3º, incisos I a V, e observada a regressividade do § 5º do mesmo artigo do CPC, incidentes sobre o valor do proveito econômico obtido (correspondente ao valor atualizado do crédito tributário desconstituído -- R$ 2.519.241,19). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I, do CPC), porquanto o proveito econômico obtido pela parte Autora excede expressivamente o limite previsto no § 3º, inciso I, do referido artigo. Publicação e registro que decorrem da validação do sistema. Caruaru/PE, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018628-73.2026.4.05.8302 IMPETRANTE: THAIZI BRUNA CABRAL DOS SANTOS COSTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THIAGO CAVALCANTI DA COSTA - PE41702 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE IMPETRADO SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante afirmando haver omissão, erro material ou contradição na sentença. Não prosperam os argumentos da parte embargante. Suficientemente relatado, decido. II - Fundamentação Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na decisão obscuridade ou contradição (inc. I), omissão (II) ou erro material (III). É mister ter bem presente, em

primeiro lugar, que a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração deve estar presentes no próprio texto da decisão embargada. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (afirmações, provas etc.), não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, quando se pretende a reforma do julgado e rediscussão do mérito, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso de embargos de declaração não é adequado. De outro lado, e nesta linha, o juiz não está obrigado a responder a todas as afirmações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar o provimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e nem tampouco a responder uma a uma as suas afirmativas de fato ou de direito, conforme a clássica lição de Fabreguettes in A Lógica Jurídica e a Arte de Julgar, trad. Henrique de Carvalho, São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1914, p. 557. Deve-se ter bem presente, neste ponto, que o juiz está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na sentença (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, e art. 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em outros termos, os argumentos que devem ser conhecidos e providos são aqueles que constituem efetivos pontos e questões, e não todas as afirmativas que a parte lançou em seus pronunciamentos. O que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art.93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na decisão, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, de modo que demonstre as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante das afirmativas que às partes se afigurem adequadas. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). In casu, compulsando-se nos autos, se constata que não houve omissão, contradição ou obscuridade alguma a ser sanado, pois a sentença foi expressa em determinar a conclusão do processo administrativo e implantar qualquer benefício previdenciário. Vejamos o trecho da sentença: "CONCEDO A SEGURANÇA o pedido para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo referente ao requerimento de protocolo de nº 467814394 (id. 183102818) formulado pela impetrante, proferindo decisão fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença". (id.191134143 - Pág. 3). Não há, portanto, óbice legal ou fático para o cumprimento da obrigação imposta na sentença. Dessa forma, entendo não haver omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Ademais, se o recorrente não concorda, cabe-lhe interpor o recurso adequado, e não procurar atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Não é trazendo documentos e repetidos os argumentos já apresentados que irá alterar o convencimento do magistrado. III - Dispositivo Assim, conheço dos embargos de declaração e nego provimento aos mesmos, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Intime-se. Data da assinatura eletrônica. Juiz Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800516-47.2022.4.05.8501
IMPETRANTE: FRIGO SERRANO AGROINDUSTRIAL LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RICARDO SAMPAIO LIMA - SE7075
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência.
Os autos vieram conclusos para sentença, mas o processo não está em condições de julgamento imediato.
Trata-se de mandado de segurança em que FRIGO SERRANO AGROINDUSTRIAL LTDA pretende recolher as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros com a base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981). A liminar foi indeferida e o processo foi suspenso até a decisão do Tema 1.079 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (IDs 121503347 e 121503352). A Secretaria certificou que a tese do Tema 1.079 foi fixada, que há discussão pendente sobre o alcance da modulação de efeitos e que as demais contribuições a terceiros são objeto do Tema 1.390 (ID 185831056). Fixada a tese e publicado o acórdão paradigma, o processo deve retomar o curso para julgamento (art. 1.040, III, do CPC). A tese, contudo, é posterior à última manifestação das partes, que não se pronunciaram sobre ela nem sobre a modulação de efeitos. O juiz que decide com fundamento em precedente de observância obrigatória deve antes dar às partes a oportunidade de se manifestar (art. 927, § 1º, c/c art. 10 do CPC). Ante o exposto: Levanto a suspensão do processo.
Intimem-se a impetrante e a FAZENDA NACIONAL para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre: 2.1) a tese fixada no Tema 1.079 do Superior Tribunal de Justiça e a sua aplicação ao caso; 2.2) a modulação de efeitos estabelecida naquele julgamento e o seu alcance em relação à impetrante; 2.3) a situação do Tema 1.390 do Superior Tribunal de Justiça, relativo às demais contribuições a terceiros indicadas na inicial, inclusive quanto à existência de determinação de suspensão dos processos. No mesmo prazo, deverá a impetrante: 3.1) informar se obteve decisão judicial ou administrativa favorável à limitação da base de cálculo, juntando a respectiva comprovação; 3.2) dizer se mantém interesse no prosseguimento do processo (art. 1.040, §§ 1º a 3º, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007085-43.2026.4.05.8312 IMPETRANTE: MONICA FERREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LARISSA DOS SANTOS GODOY - PE42747 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por MONICA FERREIRA DE LIMA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE objetivando que a autoridade impetrada promova o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária (NB nº 729.202.855-2), oportunizando a impetrante a prorrogação do benefício. A sequência dos atos processuais demonstra o protocolo do requerimento administrativo do benefício em 16.03.2026, com conclusão em 24/07/2026, concedendo o auxílio no período de 07/07/2026 a 21/07/2026. Consta no comunicado de decisão que o benefício foi concedido nos termos da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20/07/2023. A petição inicial sustenta a ilegalidade do encerramento do benefício sem abertura de prazo para prorrogação, alegando a existência de laudo médico que indica incapacidade permanente por tempo indeterminado. O pedido liminar foi indeferido por este Juízo (Id:184866136, de 08.09.2026). A autoridade apontada como coatora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. O órgão de representação apresentou petição (id:189356537) requerendo nova vista após as informações prestadas pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal, no Id:192523988, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no mérito da demanda. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV). Esse direito assegurado abrange tanto o direito de provocar o órgão público quanto o direito de ter apreciada e decidida a questão posta para análise. O direito de requerer à prorrogação do benefício por incapacidade encontra-se disciplinado no artigo 60, parágrafos 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991, e no artigo 78, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/1999. Na esfera administrativa, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 estabelece que o segurado poderá requerer a prorrogação nos quinze dias que antecedem a data de cessação do benefício. Esse mecanismo pressupõe a existência de uma data de cessação programada para o futuro. Todavia, no presente caso, a realidade fática indica que a perícia médica administrativa realizada em 19.06.2026 avaliou o segurado na mesma data definida como termo final do benefício (Id:184832746), confira-se: "No momento, a partir do exame físico pericial e história clínica, ficaram evidenciados elementos de convicção de que houve incapacidade laborativa, devido a lombociatalgia aguda, para a profissão referida e elementos de convicção que comprovaram tratamento/acompanhamento. No momento, é capaz". Conforme se verifica, o órgão pericial constatou que a incapacidade existiu até aquele momento específico, cessando na data do exame. Portanto, constatada a recuperação da capacidade laborativa no próprio dia da perícia, não há que se falar em prorrogação do benefício, pois inexiste uma projeção de pagamento para o futuro que viabilize o pedido de extensão. A sistemática de prorrogação é incompatível com o encerramento imediato do benefício decorrente de perícia conclusiva de aptidão atual. A insatisfação do impetrante quanto à conclusão técnica do laudo médico pericial deve ser veiculada por meio de recurso administrativo próprio ou de ação judicial autônoma sob o rito comum, que permita ampla produção de provas. O mandado de segurança, por exigir prova pré-constituída, inviabiliza a discussão sobre o acerto do diagnóstico médico pericial. Nessa perspectiva, o TRF da 5ª Região possui diversos julgados no sentido de que é incabível o pedido de prorrogação de benefício previdenciário quando a perícia conclui pela aptidão laborativa na data da avaliação e extingue o benefício no mesmo dia. Nesse sentido: "O pedido de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária pressupõe a fixação de data futura de cessação do benefício, no regime de alta programada. É incabível pedido de prorrogação quando a perícia administrativa conclui pela capacidade laboral na data do exame e fixa a DCB na mesma data, com concessão retroativa do benefício." (PROCESSO: 08018114720254058103, APELAÇÃO CÍVEL, RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, GAB 23 - DES. RODRIGO TENÓRIO, JULGAMENTO: 17/03/2026) _____ "No caso em análise, verifica-se que a perícia administrativa reconheceu que a incapacidade cessou na data do próprio exame médico. Conforme documentação acostada aos autos, foi realizada perícia médica no dia 15/08/2025, sendo deferido o benefício por incapacidade pelo período de 26/06/2025 até 15/08/2025, ou seja, na data do exame médico o perito constatou que houve incapacidade laborativa, entretanto, fixou a data de cessação no mesmo dia da perícia. Desse modo, sendo constatada a capacidade atual da parte apelante por ocasião da perícia médica administrativa, não se mostra possível sua reativação, unicamente com fundamento no direito de pedir prorrogação, inexistente, na hipótese. Nesse sentido, em caso de irresignação contra a perícia administrativa, a via adequada seria o próprio recurso administrativo." (PROCESSO: 00398368320254058000, APELAÇÃO CÍVEL, LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, GAB 22 - DES. LEONARDO COUTINHO, JULGAMENTO: 28/02/2026) _____ "O direito à prorrogação do auxílio por incapacidade temporária somente é garantido quando há uma DCB futura fixada na concessão do benefício, permitindo ao segurado requerer a prorrogação nos 15 dias anteriores ao término do pagamento. Nos casos em que a perícia médica administrativa conclui pela recuperação total da capacidade laboral na própria data do exame, o benefício cessa imediatamente, caracterizando a chamada "perícia de saída", sem previsão legal para prorrogação. Nessa hipótese, o segurado pode apresentar pedido de reconsideração ou interpor recurso administrativo, mas não há direito automático à prorrogação do benefício." (PROCESSO: 08160505220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 08/04/2025). Diante desse cenário, não se evidenciando a prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade apontada como coatora, a denegação da ordem é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transitada em julgado, não havendo pendências, arquive-se com baixa na distribuição. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da assinatura

eletrônica. RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO Juiz Federal Titular da 35ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806980-79.2020.4.05.8300 REQUERENTE: DIANA LUCIA BEZERRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida a hipótese de execução por quantia certa na qual restou comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou do precatório. Intimado o credor a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, nada acrescentou. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, caso nada mais requerido, arquivem-se os autos com baixa. Recife, data de validação. pdf

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0007142-19.2025.4.05.8305 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANA LUCIA OLIVEIRA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAIS GOMES COSTA - PE54637-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008934-94.2023.4.05.8202 RECORRENTE: ANA CLAUDIA QUEIROZ SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE E/OU QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO. REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008934-94.2023.4.05.8202 RECORRENTE: ANA CLAUDIA QUEIROZ SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008934-94.2023.4.05.8202 RECORRENTE: ANA CLAUDIA QUEIROZ SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício de pensão por morte. 2.Extrai-se da sentença: " DO CASO CONCRETO No caso sob exame, inconteste são os elementos morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, referente ao evento ocorrido em 24/03/2021 (id. 23952129) e qualidade de dependente da parte autora (esposa do instituidor -- conforme id. 23952128). Contudo, mostra-se controvertida apenas a qualidade de qualidade de segurado do pretenso instituidor (motivo do indeferimento administrativo -- id. 23952133,f. 22). Constata-se que o Sr. José Orlando Francisco da Silva, manteve vários vínculos urbanos durante sua vida, tendo percebido auxílio-acidente de 2009 até a data do óbito (id. 23952132). A autora sustenta que o esposo manteve a qualidade de segurado para além do óbito, uma vez que possuía mais de 120 contribuições. Saliente-se que com a publicação da Lei 13.846/2019, em 18 de junho de 2019, o recebimento do auxílio-acidente deixou de ser causa de manutenção da qualidade de segurado, vejamos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I -- sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Assim, desde 18/06/2019, quem está em gozo de auxílio-acidente, mas não verteu mais contribuições para o RGPS, não tem mais assegurada a sua qualidade de segurado perante o INSS. Contudo, há hipóteses em que mesmo sem verter contribuições, o segurado tem sua qualidade estendida por um determinado lapso temporal. O mesmo artigo 15 em seus incisos indica que o segurado mantém sua qualidade até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso em comento, tem-se que o instituidor manteve, inicialmente, sua qualidade de segurado até 15/08/2020 (12 meses após a entrada em vigor da Lei que retirou o auxílio-acidente dos benefícios que mantem a qualidade de seguro). De outro lado, tem-se que o Sr. José Orlando efetuou 183 contribuições até 2019, sem que tenha perdido sua qualidade de segurado, conforme resumo de cálculo (id. 32661750, fs. 26/28). Logo, incide a prorrogação por mais 12 meses, totalizando 24 meses, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Desse modo, mesmo considerando o período de graça (12 meses) e a prorrogação decorrentes do parágrafo 1º do art. 15, o instituidor possuía qualidade de segurado na da ata do óbito, razão pela qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, de forma vitalícia, desde a data do óbito (24/03/2021)." 3.No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, desse modo, não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal. 4.Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade

de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008934-94.2023.4.05.8202 RECORRENTE: ANA CLAUDIA QUEIROZ SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032753-43.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: F. SOUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL S.A. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ISAC BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - RN19655 AUTORIDADE: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE IMPETRADO SENTENÇA I - RELATÓRIO F. SOUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SAL S.A., qualificada nos autos, por advogado habilitado, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar em face de ato do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, buscando ordem para declarar a ilegalidade do ato administrativo que declarou a manutenção/reinício do impedimento bienal para novas transações tributárias até 30/04/2027, reconhecendo-se que o prazo de 2 anos deve ser contado da rescisão material por inadimplência - preferencialmente 31/10/2023 ou da terceira parcela inadimplida subsequente (vencimento em 28 de dezembro de 2023) - ou, subsidiariamente, da primeira rescisão/encerramento, garantindo-se à impetrante o direito de acessar e formalizar nova transação tributária, se preenchidos os demais requisitos normativos. Alegou a impetrante, em suma, que: a) possui relevante passivo fiscal inscrito em Dívida Ativa da União e pretende regularizar sua situação fiscal mediante celebração de nova transação tributária; b) ao acessar o ambiente REGULARIZE/SISPAR, verificou não haver opção de negociação disponível, em razão do impedimento bienal decorrente da rescisão das transações n.º 7058979 e n.º 7059206; c) embora os históricos administrativos indiquem como data atual da rescisão o dia 30 de abril de 2025, a inadimplência que ensejou a extinção dos acordos remonta ao final do ano de 2023, razão pela qual a formalização posterior teria natureza meramente declaratória; d) a Administração não poderia, mediante demora procedimental ou reativação posterior das mesmas transações, postergar ou reiniciar o prazo de dois anos previsto no art. 4.º, § 4.º, da Lei n.º 13.988/20; e) a negociação n.º 7058979 havia sido anteriormente encerrada por rescisão em 27 de agosto de 2024, enquanto a negociação n.º 7059206 fora excluída por rescisão em 29 de outubro de 2024 e encerrada por rescisão em 31 de outubro de 2024, tendo ambas sido posteriormente reativadas e novamente encerradas em 30 de abril de 2025; f) a adoção deste último marco temporal para contagem do prazo de impedimento para realização de novas transações viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proporcionalidade, da eficiência e da razoável duração do processo administrativo. Juntou documentos e recolheu as custas judiciais. O pedido liminar foi indeferido (id. n.º 177199207). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando, em síntese, que: a) a Lei n.º 13.988/20 estabelece expressamente que o prazo de dois anos deve ser contado da data da rescisão da transação, e não da data do inadimplemento; b) a rescisão não ocorre automaticamente com a falta de pagamento, pois deve ser precedida de procedimento que assegure ao contribuinte a possibilidade de regularização e impugnação; e c) inexiste ilegalidade no impedimento imposto à impetrante, decorrente de determinação legal objetiva (id. n.º 178132377). O MPF disse não haver interesse público primário a justificar sua intervenção no feito (id. n.º 178381050). A impetrante manifestou-se sobre as informações, reiterando que os históricos das negociações demonstram a existência de anteriores atos formais de rescisão e posterior reativação, não podendo o novo encerramento, ocorrido em 30 de abril de 2025, reiniciar o prazo de impedimento. Subsidiariamente, requereu que fossem adotadas, como termos iniciais do impedimento para novas transações, as datas de 27 de agosto de 2024, quanto à negociação n.º 7058979, e 31 de outubro de 2024, quanto à negociação n.º 7059206, ou, ainda, determinada a apresentação integral do Processo Administrativo n.º 10265.353388/2024-77 (id. n.º 178640913). Voltando-me os autos conclusos, era o que importava relatar. II - FUNDAMENTOS Nos termos da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5.º, inciso LXIX). In casu, pretende a impetrante declaração da ilegalidade do ato administrativo consistente na manutenção/reinício do impedimento bienal para novas transações, até 30/04/2027, reconhecendo-se que o prazo de 2 anos deve ser contado da rescisão material por inadimplência - preferencialmente 31/10/2023, ou da terceira parcela inadimplida subsequente (vencimento em 28 de dezembro de 2023) -, ou, subsidiariamente, da primeira rescisão/encerramento, garantindo-se à Impetrante o direito de acessar e formalizar nova transação tributária, se preenchidos os demais requisitos normativos. A Lei n.º 13.988/20 estabelece os requisitos e as condições para realização de transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública. O artigo 4.º da referida lei preconiza: "Art. 4º Implica a rescisão da transação: "I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; "(...) "§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 30 (trinta) dias. "§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os

seus termos. "(...) "§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos". A norma é expressa ao estabelecer que o prazo de dois anos tem início na "data de rescisão", e não na data do inadimplemento ou da ocorrência da causa apta a ensejá-la. Com efeito, o descumprimento das obrigações assumidas constitui causa para rescisão da transação, mas não se confunde com a própria rescisão. A própria Lei n.º 13.988/20 prevê procedimento anterior à produção definitiva dos efeitos rescisórios, com notificação do devedor, possibilidade de impugnação e, quando se tratar de vício sanável, oportunidade de regularização da situação. Não há, assim, fundamento legal para antecipar apenas um dos efeitos da rescisão, o início do prazo impeditivo para celebração de nova transação, para momento anterior àquele em que a própria transação foi efetivamente rescindida. Nesse sentido, aliás, tem se manifestado o eg. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região na apreciação de casos similares, como se vê nas seguintes ementas de alguns de seus precedentes: "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO. INADIMPLEMENTO. IMPEDIMENTO DE ADESÃO A NOVA TRANSAÇÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA RESCISÃO. REFORMA DA SENTENÇA. (...) 7. Nesse contexto, art. 4.º, § 4.º, da Lei n.º 13.988/20 expressamente consigna que 'Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos'. 8. Conforme se verifica, a contagem do prazo de impedimento de adesão a nova transação se inicia na data da rescisão, de modo que o acúmulo de 3 (três) parcelas inadimplidas não implica o imediato início do prazo de obstrução. 9. De fato, o art. 4.º, § 4.º, da Lei n.º 13.988/20, refere-se expressamente à 'data de rescisão' como marco inicial do prazo de dois anos. A redação legal não faz menção à 'data do inadimplemento' ou à 'data da ocorrência da causa rescisória', mas sim à 'data de rescisão', indicando que o legislador considerou relevante o momento da formalização do ato rescisório. 10. Registre-se, ainda, que, embora a Portaria PGFN n.º 14.402/20, vigente à época da transação celebrada pela impetrante, estabeleça em seu art. 19, inciso II, que o não pagamento de três parcelas consecutivas implica a rescisão do parcelamento, por outro lado, o art. 20, §§ 1.º e 2.º, da mesma Portaria preveem expressamente a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a possibilidade de sanação do vício antes da efetiva rescisão. 11. Conforme se verifica, essa previsão normativa revela que a rescisão não opera automaticamente, sendo indispensável procedimento administrativo prévio em que seja assegurada ao contribuinte a oportunidade de se manifestar e, eventualmente, regularizar sua situação. 12. A interpretação sistemática da Lei n.º 13.988/20 e da Portaria PGFN n.º 14.402/20 conduz à conclusão de que a rescisão da transação exige formalização pela Administração, após a conclusão do procedimento administrativo. (...) 18. Assim, afasta-se a relevância dos fundamentos adotados na sentença recorrida, afirmando-se, em sentido oposto, que o termo inicial do prazo de dois anos previsto no art. 4.º, § 4.º, da Lei n.º 13.988/20 é a data da rescisão. 19. Apelação provida." (Processo n.º n.º 0800134-76.2025.4.05.8201. Apelação/Remessa Necessária. Rel. Des. Fed. Fernando Braga Damasceno, julgamento: 19 de março de 2026). "EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS FISCAIS. LEI N,º 13.988/20, ART. 4.º, § 4.º. PARCELAMENTO ANTERIOR RESCINDIDO. VEDAÇÃO A NOVA ADESÃO POR 2 (DOIS) ANOS. LEGALIDADE DO BLOQUEIO. 1. Trata-se de apelação interposta pela C & L COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA - ME a desafiar sentença do MM. Juízo Federal da 34.ª Vara da SJCE que julgou improcedente o Mandado de Segurança visando ao desbloqueio da transação por adesão ao Edital PGDAU n.º 02/24, de 10 de maio de 2024, impedida mercê de inadimplemento de parcelamento anterior. 2. A apelante busca interpretação restritiva no sentido de que tal vedação se aplique somente a transação da mesma espécie da rescindida. Já a União, apelada, entende ser inafastável, como condição para adesão a noveis transações, o fato de ter o contribuinte rescindido transação anterior no referido prazo carencial. 3. A redação do art. 4.º, § 4.º, da Lei n.º 13.988/20 ('Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos') é de objetiva compreensão. Uma vez rescindida transação anterior, ou seja, descumprido o acordo pelo contribuinte, é vedada a formalização de nova transação. Ao final acrescenta-se: 'ainda que relativa a débitos distintos'. Isso significa que se aplica tal restrição a qualquer tipo de nova transação, seja dos mesmos débitos ou não. 4. Como esclareceu a autoridade impetrada, a apelante havia celebrado transação de débitos previdenciários com a PGFN e, após o inadimplemento de parcelas sucessivas, foi intimada em 16 de setembro de 2023 e apresentou impugnação em 17 de setembro de 2023, vindo a postular, um mês depois, a desistência da impugnação, o que levou à rescisão imediata do acordo em 18 de outubro de 2023, por situação de inadimplência. Assim, não tendo o contribuinte honrado o compromisso anteriormente assumido, sofrerá o ônus de arcar com prazo de carência para nova transação tributária com base na Lei n.º 13.988/20. Somente nova lei poderia afastar tal vedação. 5. Em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade e somente pode se dispor do crédito público mediante concessões mútuas dentro dos estritos limites da lei. Não tendo o contribuinte honrado o compromisso anteriormente assumido, sofrerá o ônus de arcar com prazo de carência para nova transação tributária com base na Lei n.º 13.988/20. Somente nova lei poderia afastar tal vedação. Precedentes: PJe n.º 0819572-58.2020.4.05.8300. Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho. 3 de agosto de 2021; PJe n.º 0801160-73.2020.4.05.8302. Rel. Des. Fed. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho. 16 de março de 2021; PJe n.º 08079809820214058100. Rel. Des. Fed. Fernando Escrivani Stefaniu (conv.). 12 de julho de 2022); PJe n.º 0826618-93.2023.4.05.8300. Rel. Des. Fed. Vladimir Souza Carvalho. 10 de julho de 2024. 6. Apelação desprovida. 7. Sem condenação em honorários recursais, em função do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ" (Processo n.º 08003713220244058109. Apelação Cível. Rel. Des. Fed. Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti (Convocada). 5 de setembro de 2024). Por essa razão, não merece acolhimento a tese principal da impetrante, no sentido de que o prazo bienal deveria ser contado da ocorrência do inadimplemento, ainda no ano de 2023, já que o prazo de 2 (dois) anos se inicia com o ato de extinção

por rescisão. Diversa, contudo, é a questão relativa aos efeitos da reativação administrativa ocorrida em dezembro de 2024. A impetrante sustentou expressamente, desde a petição inicial, que a reativação ocorrida em 23 de dezembro de 2024 teria caráter meramente procedimental, sem homologação material apta a recompor validamente a relação transacional, sem nova adesão, sem novo plano e sem efetiva retomada do cumprimento, razão pela qual não poderia servir para reiniciar o prazo bienal a partir do novo encerramento ocorrido em 30 de abril de 2025. Os documentos juntados aos autos dão suporte à alegação. Com efeito, quanto à negociação n.º 7058979, o histórico administrativo registra encerramento por rescisão em 27 de agosto de 2024, seguido de exclusão por rescisão, posterior reativação em 23 de dezembro de 2024 e novo encerramento e exclusão em 30 de abril de 2025. Já no tocante à negociação n.º 7059206, o sistema registra exclusão por rescisão em 29 de outubro de 2024, encerramento por rescisão em 31 de outubro de 2024, reativação em dezembro de 2024 e novo encerramento em 30 de abril de 2025. A autoridade impetrada, embora tenha apresentado informações, não esclareceu especificamente a natureza, o fundamento ou os efeitos concretos da reativação promovida em dezembro de 2024. Tampouco demonstrou que, entre a primeira rescisão e o novo encerramento de 30 de abril de 2025, tenha havido nova adesão, celebração de nova transação, novo plano, nova consolidação ou efetiva retomada do cumprimento das obrigações assumidas. Assim, entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a existência das primeiras rescisões formais em 2024 e, posteriormente, simples registros de reativação, seguidos de novo encerramento em abril de 2025, sem que a Fazenda Nacional tenha indicado qualquer fato material intermediário apto a caracterizar nova relação transacional ou novo inadimplemento. Não se mostra juridicamente possível atribuir a uma mera reativação administrativa, desacompanhada de demonstração de efetivo restabelecimento da transação, o efeito de apagar uma rescisão já consumada e inaugurar novo período de impedimento bienal. A interpretação contrária permitiria que simples alterações internas de status no sistema administrativo prorrogassem sucessivamente o impedimento previsto no art. 4.º, § 4.º, da Lei n.º 13.988/20, sem demonstração de nova transação efetivamente restabelecida e posteriormente descumprida. A ausência de esclarecimento específico pela Fazenda Nacional quanto aos efeitos materiais da reativação assume relevância particular porque a própria Administração detém os elementos necessários para demonstrar eventual restabelecimento efetivo das transações e somente deve praticar atos fundados na lei. Não tendo sido apresentada justificativa concreta para atribuir às reativações de dezembro de 2024 eficácia suficiente para inaugurar nova relação transacional e, por consequência, novo prazo de impedimento, não há suporte nos autos para tomar o encerramento de 30 de abril de 2025 como novo termo inicial do biênio. Assim, embora não se possa acolher a pretensão de retroagir o termo inicial do prazo ao inadimplemento ocorrido em 2023, data do início da inadimplência, assiste razão à impetrante quanto à impossibilidade de considerar a reativação de dezembro de 2024 e o posterior encerramento de 30 de abril de 2025 como marcos reiniciadores do prazo. Devem, portanto, prevalecer as primeiras exclusões por rescisão documentadas nos autos, é dizer: quanto à negociação n.º 7058979, o prazo bienal deve ser contado de 27 de agosto de 2024, data da primeira exclusão por rescisão (id. n.º 175911751), e, no tocante à negociação n.º 7059206, o termo inicial deve ser a data de 29 de outubro de 2024, vez que a exclusão constitui o primeiro ato formal de retirada da negociação por motivo de rescisão (id. n.º 175911753). Desse modo, a segurança deve ser concedida parcialmente, apenas para afastar a utilização da reativação ocorrida em dezembro de 2024 e do novo encerramento de 30 de abril de 2025 como marcos reiniciadores do prazo previsto no art. 4.º, § 4.º, da Lei n.º 13.988/20, devendo o impedimento bienal para novas transações ser contado de 27 de agosto de 2024, quanto à negociação n.º 7058979, e de 29 de outubro de 2024, quanto à negociação n.º 7059206. Assim, poderá a impetrante firmar novas transações tributárias a partir de 29 de outubro de 2026. Destaque-se, entretanto, que a concessão parcial da segurança não confere, por si só, direito à impetrante para celebração de nova transação, ficando preservada a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para verificar os demais requisitos legais e regulamentares aplicáveis para nova negociação. Ressalto, por fim, o caráter autoexecutório da sentença mandamental, que produz efeitos imediatamente, independentemente do seu trânstio em julgado. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, concedo parcialmente a segurança pretendida, para fixar como marcos iniciadores do prazo bienal previsto no art. 4.º, § 4.º, da Lei n.º 13.988/20 a data de 27 de agosto de 2024, quanto à negociação n.º 7058979, e a data de 29 de outubro de 2024, quanto à negociação n.º 7059206, de sorte que a impetrante poderá firmar novas transações com a PGFN a partir de 29 de outubro de 2026, uma vez satisfeitos os demais requisitos para tanto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Confiro à presente sentença força de mandado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos com sua simples apresentação, inclusive pela parte impetrante ou seus advogados, a quem de direito. Sentença publicada e registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041559-06.2026.4.05.8000 AUTOR: AMANDA LYS MATOS DOS SANTOS MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE MARQUES DOS ANJOS - AL7329 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por AMANDA LYS MATOS DOS SANTOS MELO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS (IFAL), objetivando o controle jurisdicional de legalidade de atos administrativos praticados no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2026/IFAL, destinado ao provimento do cargo de Professor do

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), Área de Segurança do Trabalho, Oferta 28 (ID 172688146). Narra a autora, em síntese, que obteve aprovação na primeira fase do certame (Prova Escrita) e avançou para a segunda fase (Prova de Desempenho Didático) e terceira fase (Prova de Títulos) (ID 172688146). Quanto à prova didática, argumenta que elaborou plano de aula integralmente consentâneo com as diretrizes editalícias e ministrou aula técnica satisfatória, tendo a banca examinadora impingido descontos injustificados em quesitos de natureza objetiva (ID 172688146). Destaca, ademais, divergências pontuais de notas entre os membros da comissão avaliadora, erros materiais na ficha de avaliação e ausência de motivação congruente no indeferimento do recurso administrativo (ID 172688146). No que concerne à prova de títulos, sustenta que apresentou declarações da empresa Lucena Engenharia LTDA comprovando 25 semestres de experiência profissional não docente, aptos a lhe conferir a pontuação máxima de 5,00 pontos prevista na alínea "I" do subitem 15.22 do edital, tendo sido indevidamente desconsiderada sob justificativa genérica de inobservância do subitem 15.29 do instrumento convocatório (ID 172688146). Ao final, postulou a concessão de tutela de urgência para reserva de vaga ou suspensão do certame, com a exibição da gravação audiovisual da prova didática, requerendo, no mérito, a declaração de nulidade das decisões administrativas recursais, a reavaliação motivada de seu desempenho didático, a atribuição dos 5,00 pontos na prova de títulos, com a consequente reclassificação, nomeação e posse no cargo público disputado (ID 172688146). A petição inicial veio instruída com procuração, declarações de residência, carteira de trabalho, cópia do edital convocatório, fichas avaliativas e parecer técnico pedagógico unilateral (IDs 172688158 a 172688180). Distribuída originariamente à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, foi declarada a incompetência funcional daquele juízo da capital, redistribuindo-se os autos a esta 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Arapiraca em razão do domicílio da demandante (ID 172970483). Recebidos os autos neste juízo, postergou-se o exame do provimento de urgência, determinando-se a oitiva prévia do réu e a juntada do processo administrativo (ID 173102797). O réu manifestou-se preliminarmente sobre a tutela requerida (ID 176332516), colacionando aos autos cópia integral do procedimento administrativo do certame e do Edital nº 77/2026/IFAL, de homologação retificada do resultado final (IDs 176332517 a 176332521). Na decisão de ID 177221340, foi deferido parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência tão somente para determinar ao IFAL e à COMPEC/IFAL que procedessem à nova análise e julgamento motivado dos recursos interpostos pela autora contra os resultados preliminares da prova didática e de títulos, além de compelir o réu a juntar aos autos a mídia audiovisual integral da prova didática, indeferindo-se o pedido de reserva de vaga. O IFAL apresentou contestação (ID 182989865), acompanhada do despacho técnico da COMPEC/IFAL (ID 182989866). Em suas razões de defesa, sustenta a impossibilidade de o Poder Judiciário rever critérios de correção e notas atribuídas por banca examinadora, à luz da tese fixada no Tema 485 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ID 182989865). Ademais, informa que cumpriu a decisão liminar mediante a emissão de despacho fundamentado e disponibilização do acesso à íntegra da gravação da prova didática em plataforma digital. Esclarece que, na prova didática, os decréscimos decorreram da omissão na definição da modalidade de ensino, de problemas operacionais no uso do projetor com trânsito repetido em frente à tela e de objetivos pedagógicos descompassados com o tempo delimitado. Quanto à prova de títulos, ressalta que a autora comprovou tempo de serviço nas ocupações de Técnica em Edificações e de Engenheira Civil, que não se confundem com as atribuições técnicas privativas da área de Segurança do Trabalho regulamentadas pela Lei nº 7.410/1985. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 193107014), acompanhada de parecer técnico complementar avaliativo e tabela explicativa sobre normas de segurança (IDs 193107015 e 193107016), reiterando os termos da exordial e alegando a persistência de vício motivacional da Administração. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é de direito e de fato, encontrando-se a matéria fática suficientemente esclarecida pelos documentos carreados aos autos, prescindindo de produção de outras provas em audiência ou por perícia judicial. 1. Da delimitação do controle jurisdicional (Tema 485/STF) A pretensão autoral tem por escopo anular decisões administrativas de concurso público e impor a majoração judicial de pontuações atribuídas em Prova de Desempenho Didático e em Prova de Títulos, com a consequente alteração da ordem de classificação final e nomeação em cargo público de docência federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, submetido ao regime da Repercussão Geral (Tema 485), ficou estabelecido que a atuação do Poder Judiciário no âmbito dos concursos públicos encontra limites constitucionais estritos, decorrentes do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). O controle judicial circunscreve-se à verificação da legalidade do procedimento e à observância vinculante das normas do edital convocatório, sendo defeso ao magistrado imiscuir-se no mérito administrativo, substituir-se à comissão examinadora ou rever o juízo técnico de valoração e correção de provas. Fixou-se, então, a seguinte tese vinculante: Tema 485-STF: Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. A intervenção judicial somente se justifica em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia evidente ou frontal descumprimento das normas editalícias, situações inocorrentes na espécie. Fixadas essas premissas, cumpre analisar a higidez dos atos administrativos impugnados na prova didática e na prova de títulos. 2. Da prova de desempenho didático No tocante à Prova de Desempenho Didático (2ª Fase), a demandante insurge-se contra as pontuações que lhe foram conferidas pelos examinadores, alegando que seu plano de aula atendeu aos requisitos do instrumento convocatório e que os descontos incidiram sobre critérios de natureza supostamente objetiva. Apontou discrepância nas notas individuais dos avaliadores (103,50 pelo Membro 1; 101,70 pelo Membro 2; e 106,80 pelo Membro 6), pequenos erros materiais na ficha de avaliação e carência originária de motivação no julgamento do recurso administrativo. O exame da Prova Didática possui caráter eminentemente técnico, dinâmico e complexo. A avaliação não se restringe à verificação

formal do documento de planejamento entregue em papel, mas envolve o conjunto da exposição oral presencial, englobando a postura docente, a clareza na comunicação, a articulação e domínio dos conteúdos, a adequação da linguagem, a utilização eficaz dos recursos didáticos e a transposição pedagógica em tempo real perante a comissão (subitens 13.27 e 13.28 do Edital nº 03/2026/IFAL, ID 172688166). A variação de notas atribuídas individualmente pelos membros examinadores revela a própria razão de ser do julgamento colegiado. A divergência de percepções pedagógicas entre docentes distintos é desdobramento legítimo da independência avaliativa de cada examinador, tendo o certame adotado expressamente a média aritmética das três pontuações como critério formal de consolidação da nota final (subitem 13.31 do Edital, ID 172688166). A existência de pontuações singulares não traduz erro material ou ilegalidade, mas a regular aplicação do modelo editalício de avaliação colegiada. Quanto aos erros materiais noticiados na ficha de avaliação (ID 172688169), quais sejam, a aposição de data anômala ("29/02/Shabbat") e ligeiro equívoco ortográfico no título do tema ("psicosociai"), trata-se de meras irregularidades formais secundárias. Tais deslizes de digitação em nada prejudicaram a compreensão do objeto da avaliação, a contagem do tempo de aula da candidata (registrado em 47 minutos), nem alteraram a apuração das notas ou o resultado final da etapa, inexistindo prejuízo substancial apto a conspurcar a higidez de todo o certame. No que tange ao dever de motivação dos atos administrativos, este juízo já havia reconhecido, na decisão liminar de ID 177221340, a deficiência formal dos extratos recursais originários (IDs 172688171 e 172688178), determinando a realização de novo julgamento fundamentado e a juntada da gravação integral da prova. Em cumprimento à referida determinação judicial, o IFAL colacionou aos autos o despacho administrativo pormenorizado exarado pela COMPEC/IFAL, bem como franqueou o acesso integral ao registro audiovisual da prova didática em endereço eletrônico público (ID 182989866). No aludido pronunciamento técnico, a banca examinadora explicitou de modo suficiente e congruente os motivos determinantes que justificaram os decréscimos de nota aplicados à candidata: Em primeiro lugar, apontou a ausência de delimitação clara da modalidade de ensino, registrando que a candidata deixou de adequar o planejamento da aula a uma das modalidades específicas da Educação Profissional e Tecnológica (Ensino Médio Integrado, Subsequente, Concomitante ou EJA), o que enfraqueceu a transposição didática exigida para a carreira docente de EBTT. Em segundo lugar, a banca destacou o uso inadequado dos recursos visuais e a organização do espaço, evidenciando que a projeção luminosa foi instalada em dimensões reduzidas e em posicionamento desfavorável, além de a candidata ter transitado de forma reiterada na linha do feixe de luz, projetando sombra sobre o texto e obstruindo parcialmente a visão do material didático exibido. Em terceiro lugar, identificou a incompatibilidade temporal dos objetivos, ponderando que as metas pedagógicas formuladas no plano de aula revelaram-se excessivamente complexas e amplas para o tempo regulamentar da prova didática. A parte autora, em réplica (ID 193107014), trouxe parecer técnico complementar elaborado por profissional particular (ID 193107015), que examinou o vídeo e cronometrou passagens diante do projetor, sustentando que os bloqueios duraram poucos segundos e sugerindo que a pontuação da autora deveria ser elevada para 113,00 pontos. O dissenso técnico instaurado demonstra, de forma inequívoca, a inviabilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito da avaliação pedagógica. Acolher a pretensão de majoração de nota com base em parecer unilateral, para deliberar se determinados segundos de trânsito em frente ao feixe de luz foram toleráveis ou se a transposição didática merecia avaliação superior, configuraria indevida substituição da banca examinadora pelo magistrado. .Uma vez apresentada a fundamentação administrativa formal pela comissão organizadora, em cumprimento à determinação deste juízo, esgota-se a possibilidade de intervenção jurisdicional. A valoração da qualidade metodológica, da expressividade docente e da interação em sala constitui matéria privativa do mérito administrativo, insuscetível de alteração judicial nos termos do Tema 485 do STF. 3. Da prova de títulos No tocante à Prova de Títulos (3ª Fase), a autora postula a atribuição de 5,00 pontos referentes ao item 3, alínea "I", do subitem 15.22 do Edital nº 03/2026/IFAL, correspondente à experiência profissional não docente na área de atuação do certame. O subitem 15.22, Tabela 3, alínea "I", prevê a atribuição de 0,25 ponto a cada seis meses completos de experiência profissional não docente na área de atuação a que se concorre. Por sua vez, o subitem 15.28 do edital define expressamente que se entende por exercício profissional não docente as: "a) exercidas no âmbito das instituições de ensino, de suporte pedagógico à docência, isto é, de direção ou de administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão, de orientação e de coordenação educacionais, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa; e b) regulamentadas do exercício da profissão na área de atuação a que se concorre neste Concurso Público, exceto na modalidade de docência" (ID 172688166). A redação do instrumento convocatório é clara ao vincular a pontuação ao exercício de atividades regulamentadas da profissão na área de atuação do concurso. No caso em exame, a vaga disputada é expressamente vinculada à Área de Segurança do Trabalho (Oferta 28) (ID 172688166). A documentação acostada pela autora na via administrativa consistiu em declarações emitidas pela empresa Lucena Engenharia LTDA (ID 172688180), atestando que a candidata desempenhou atividades de natureza técnica nos períodos de setembro de 2013 a setembro de 2019 na condição funcional de Técnica em Edificações, e de outubro de 2019 a abril de 2026 na qualidade de Engenheira Civil. Conforme fundamentado pela COMPEC/IFAL no despacho de ID 182989866, as atribuições profissionais de Técnica em Edificações (CBO 3121-05) e de Engenheira Civil (CBO 2142-15) possuem natureza funcional distinta das atividades especializadas e legalmente privativas da profissão de Técnico em Segurança do Trabalho (CBO 3516-05) ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com efeito, a profissão de Técnico em Segurança do Trabalho é regida pela Lei Federal nº 7.410/1985 e regulamentada pela Portaria MTE nº 3.275/1989, exigindo registro profissional próprio e qualificando atribuições privativas de inspeção de riscos, elaboração de programas preventivos legais (como PGR e PCMSO) e emissão de pareceres ocupacionais. A realização de tarefas cotidianas de suporte e fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), a condução de diálogos diários de segurança e a observância de normas regulamentadoras em

canteiros de obras consubstanciam obrigações inerentes a qualquer profissional que supervisiona obras civis. O cumprimento dessas diretrizes gerais de segurança na execução de obras caracteriza o profissional como executor e usuário das normas de proteção coletiva, mas não convola seu vínculo em exercício profissional técnico privativo da área de Segurança do Trabalho. Admitir a equiparação entre atividades gerais de engenharia civil ou edificações e a experiência profissional regulamentada e privativa de Segurança do Trabalho constituiria inadmissível alargamento dos critérios do edital, importando em grave quebra da isonomia em relação aos demais candidatos do concurso público (art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal). Ademais, conforme demonstrado no histórico processual e na decisão de ID 177221340, ainda que a autora auferisse a pontuação máxima almejada nos títulos (acréscimo de 5,00 pontos), sua nota final alcançaria 198,55 pontos, patamar que a alçaria apenas à 5ª colocação da ampla concorrência da Oferta 28, permanecendo fora do número de vagas imediatas previstas no certame, cujos dois primeiros classificados atingiram 201,22 e 200,25 pontos (Edital nº 77/2026/IFAL, ID 176332520, p. 28). Destarte, quanto aos pedidos de anulação com atribuição de notas e reclassificação no concurso, a pretensão é improcedente. Por sua vez, no que tange ao dever de motivação das decisões recursais e ao fornecimento da filmagem da prova didática, verifica-se que o provimento jurisdicional pretendido foi antecipado na decisão liminar e integralmente adimplido pelo IFAL no curso da lide, impondo-se a confirmação formal dessa obrigação com o reconhecimento de sua satisfação, julgando-se improcedentes os demais pleitos autorais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, tão somente para: a) confirmar a tutela de urgência deferida na decisão de ID 177221340, reconhecendo, contudo, o integral cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (emissão de decisão motivada dos recursos administrativos e disponibilização da mídia audiovisual da prova didática); b) rejeitar os demais pedidos formulados na inicial, consistentes na revisão e majoração das notas da Prova de Desempenho Didático, no cômputo dos pontos da Prova de Títulos, na alteração da ordem classificatória e na determinação de reserva de vaga, nomeação e posse no cargo público. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno o IFAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076 do STJ, considerada a causalidade e o êxito na obrigação de fazer. Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores federais do IFAL, igualmente arbitrados por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais), ante a improcedência dos pedidos substanciais de mérito, observada a suspensão da exigibilidade dessa verba em razão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Custas processuais rateadas igualmente entre as partes (50% para cada), observada a isenção legal da autarquia ré (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996) e a gratuidade deferida à autora. Vedada a compensação dos honorários, ex vi do art. 85, § 14, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC. Se forem opostos embargos de declaração, intime-se a parte adversa para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, contado em dobro para a pessoa jurídica de direito público. Se interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa dos autos à Corte Regional para julgamento do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009114-76.2024.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA MOREIRA DE SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THEOFILO DANILO PEREIRA VIEIRA - PB15950-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 17 DA EC Nº 103/2019. PEDÁGIO DE 50%. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS RECONHECIDAS NA SENTENÇA. COMPETÊNCIAS ANTERIORES À REFORMA RECOLHIDAS ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ACESSO À REGRA DE TRANSIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009114-76.2024.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA MOREIRA DE SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THEOFILO DANILO PEREIRA VIEIRA - PB15950-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009114-76.2024.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA MOREIRA DE SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THEOFILO DANILO PEREIRA VIEIRA - PB15950-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 13/03/2023. A parte autora recorre sustentando, em síntese, que as competências de 02/1998 e 07/1998 deveriam ser computadas, pois anteriores à EC nº 103/2019, não lhes sendo aplicável a exigência introduzida pelo § 14 do art. 195 da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que as competências extemporâneas reconhecidas na própria sentença não teriam sido corretamente incorporadas à contagem anterior à Reforma. Afirma que, consideradas todas essas competências, possuiria 33 anos, 3 meses e 13 dias em 13/11/2019, fazendo jus à regra do pedágio de 50% prevista no art. 17 da EC nº 103/2019. Colhe-se da fundamentação da sentença: [...] Da análise do Processo Administrativo, observa-se que o INSS apurou 36 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição (id. 55259176, pág. 69). Ademais, comparando o formulário de contribuição (id. 55915271) com o resumo de cálculo feito pelo INSS (id. 55259176, pág. 70), verifica-se que o INSS deixou de computar as seguintes competências: 12/2003,

07/2019, 02/1998 e 07/1998. Outrossim, analisando o CNIS, extrai-se as seguintes justificativas para ausência de cômputo (id. 61924810, págs. 55/64): · 12/2003- Extemporâneo · 07/2019- Extemporâneo · 02/1998- Abaixo do mínimo · 07/1998- Abaixo do mínimo Fixadas as premissas, passo à análise dos períodos controvertidos. -Das competências recolhidas em valor abaixo do salário mínimo A EC 103/2019 vedou a utilização, como tempo de contribuição, de contribuições inferiores ao valor da contribuição mínima mensal. É o que se extrai do texto literal do art. 195, §14 da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019: Art. 195, § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. Como a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a complementação, há de prevalecer a negativa do INSS, neste ponto, amparada nos dados apresentados no processo administrativo. - Das contribuições efetuadas de forma extemporânea Nos termos do art. 24 da Lei 8.213/91, período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o art. 27, II, da Lei 8.213/91, estabelece que, para o cômputo do período de carência, caso dos segurados contribuinte individual, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Em interpretação à supracitada norma, a Turma Nacional de Uniformização tem entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00692437720074036301, JUIZ FEDERAL MÁRCIO RACHED MILLANI, DOU 10/08/2017 PÁG. 79/229.) No caso dos autos, tanto o recolhimento da competência 12/2003 quanto o da competência 07/2019 foi efetuado em momento posterior à primeira sem atraso, sem atraso que importasse em perda da qualidade de segurado. Logo, não se justifica a ausência de cômputo pelo INSS. Neste sentido: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. ALEGADA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO . NÃO ACOLHIMENTO. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO IMPROVIDO . 1. as contribuições recolhidas a destempo na condição de contribuinte individual podem ser consideradas para fins de carência quando antecedidas de contribuições pagas dentro do prazo legal, em face do disposto no artigo 27 , inciso II , da Lei 8.213/91. 2 . E não poderia ser diverso o entendimento, uma vez que, se não fosse permitido ao contribuinte individual o aproveitamento de períodos de contribuição recolhidas a destempo para nenhuma finalidade (nem carência nem tempo de contribuição), não haveria sentido no recolhimento extemporâneo das contribuições para autarquia, e não seria lícita a incidência de juros e multa nesse pagamento em atraso. 3. Benefício devido a partir da data em que a autora implementou os requisitos para a aposentadoria. 4 . Agravo improvido.(TRF-3 - ApCiv: 61025141620194039999 SP, Relator.: Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, Data de Julgamento: 29/04/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 30/04/2021) Há, pois, que se determinar a inclusão das competências de 12/2003 e 07/2019 no cômputo do benefício pleiteado. -Dos requisitos do art. 17 da EC 103/2019 A Emenda Constitucional nº 103/2019 passou a exigir a cumulação de idade e tempo de contribuição mínimos para fins de concessão de aposentadoria voluntária. Foi prevista, contudo, regra de transição garantindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a exigência de idade mínima para os segurados que faltavam cumprir dois anos de contribuição na data da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (13/11/2019), desde que cumprido pedágio de 50% (cinquenta por cento) do tempo faltante. Com efeito, dispõe o art. 17 da Emenda Constitucional nº 103/2019: "Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. As regras de transição previstas nos arts. 15, 16 e 20 da Emenda Constitucional nº 103/2019 exigem idade mínima, além do cumprimento de tempo de contribuição mínimo de 35 (trinta e cinco) anos para homens. Ademais, para aplicação do artigo 17 exige-se que, na data de entrada em vigor da EC 103/2019, o segurado tivesse mais de 33 anos de contribuição. No caso em tela, conforme simulação ao anexo, em 13/11/2019, a parte autora contava, com 32 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição. Logo, período inferior aos 33 anos exigidos pelo art. 17. A improcedência do pleito é, pois, medida que se impõe. [...] Com efeito, a regra de transição prevista no art. 17 da EC nº 103/2019 é destinada ao segurado filiado ao RGPS até a entrada em vigor da Emenda que, naquela data, contasse com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem. Além desse requisito, exige-se o cumprimento de 30 anos de contribuição, se mulher, ou 35 anos, se homem, acrescido de período adicional correspondente a 50% do tempo que, em 13/11/2019, faltava para alcançar o respectivo tempo mínimo. No caso concreto, a contagem elaborada pelo juízo de origem apurou que, em 13/11/2019, o autor possuía 32 anos, 11 meses e 13 dias, portanto tempo inferior ao mínimo necessário para ingressar na regra de transição do art. 17. Não prospera a alegação de que as competências de 12/2003 e 07/2019, reconhecidas como válidas pela sentença, seriam suficientes para alterar essa conclusão. A planilha que integra o julgado já incorporou os períodos admitidos judicialmente, alcançando 36 anos, 3 meses e 13 dias na DER, sem que isso tenha resultado em tempo superior a 33 anos em 13/11/2019. Registre-se, ademais, que a competência de 07/2019, embora anterior à EC nº 103/2019 e corretamente computada pela sentença, acrescenta apenas um mês à contagem existente na data da Reforma.

Já a competência de 12/2003 também foi considerada na contagem judicial, não havendo fundamento para acrescentá-la novamente ao resultado apresentado na planilha. A divergência sustentada no recurso decorre, essencialmente, da pretensão de acrescentar também as competências de 02/1998 e 07/1998, registradas no CNIS com recolhimentos abaixo do mínimo. Entretanto, conforme consignado na sentença, a parte autora não comprovou a regularização das referidas competências. A mera indicação, em simulação disponibilizada pelo sistema Meu INSS, de tempo contributivo diverso não constitui prova suficiente para afastar as inconsistências constantes do CNIS nem prevalece sobre a contagem individualizada realizada a partir do histórico contributivo do segurado. Assim, deve prevalecer a contagem realizada na sentença, segundo a qual o autor possuía 32 anos, 11 meses e 13 dias de contribuição em 13/11/2019. Ante o exposto, é o caso de negar provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009114-76.2024.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCO DE PAULA MOREIRA DE SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THEOFILO DANILO PEREIRA VIEIRA - PB15950-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença recorrida. Condenação da parte recorrente em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000709-51.2024.4.05.8202 RECORRENTE: SEBASTIAO ANANIAS, FRANCISCA OLINDINA DA SILVA ANANIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA PATRICIO FILHO - PB30767 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO VALE - PB30716 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. FILHO FALECIDO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA POR VÍNCULO URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS NÃO DEMONSTRADA. MERA AJUDA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000709-51.2024.4.05.8202 RECORRENTE: SEBASTIAO ANANIAS, FRANCISCA OLINDINA DA SILVA ANANIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA PATRICIO FILHO - PB30767 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO VALE - PB30716 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000709-51.2024.4.05.8202 RECORRENTE: SEBASTIAO ANANIAS, FRANCISCA OLINDINA DA SILVA ANANIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA PATRICIO FILHO - PB30767 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO VALE - PB30716 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por SEBASTIÃO ANANIAS e FRANCISCA OLINDINA DA SILVA ANANIAS contra sentença que julgou improcedente pedido de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, Fernando Ananias da Silva, ocorrido em 30/10/2022. 2. Extrai-se da sentença: "No caso sob exame, inconteste é o elemento morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, referente ao evento ocorrido em 30/10/2022 (id. 34415490), sendo controvertida a qualidade de segurado da Previdência Social do falecido no momento do óbito e a qualidade de dependente dos genitores. Em se tratando de filho, assim como dos demais dependentes constantes do elenco do inciso I, do art. 16, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida, consoante o parágrafo 4º, deste mesmo dispositivo, portanto, independe de prova. No caso da autora, contudo, por pleitear a pensão na qualidade de genitora, a dependência deve ser comprovada. Em que pesem as alegações dos promoventes observa-se que não há elementos suficientes para a caracterização da dependência econômica. Os autores informam que o filho laborava com eles na agricultura. Contudo, inexiste início de prova material do labor rurícola em nome do pretenso instituidor. De outro lado, tem-se que o instituidor não participou de programas governamentais voltados para a agricultura familiar, a exemplo do bolsa-estiagem, garantia-safra e distribuição de sementes. Outros documentos lançados nos autos, por possuírem em sua maioria cunho meramente declaratório ou estarem em nome de terceiros não servem para comprovar a qualidade de segurado especial do filho dos autores. Saliente-se que a DAP emitida em nome dos autores não contempla o filho pretenso instituidor (id. 34415493). Outrossim, tem-se que o endereço urbano do instituidor fragiliza o suposto exercício do labor rural. Nesse contexto, tem-se que não houve comprovação do desempenho de atividade rural pelo Sr. Fernando. Foi realizado avaliação social ocasião em que a Assistente Social fez a seguinte observação: "De acordo com a visita realizada, ficou clara a qualidade de dependência econômica do autor com o instituído, tendo em vista que o instituidor colaborava ativamente para o sustento do grupo familiar (foi visitados e ouvidos os vizinhos de nome Ana Chagas de Sousa Silva e Francisca Lucia da Silva Rodrigues, onde afirmam a dependência econômica dos pais para com o filho), hoje sobrevivendo apenas da bolsa família. Foram apresentados documentos para comprovação de atividade rural, porém não foi possível o reconhecimento de qualquer período em razão da inexistência de cadastro em base governamental ou valida como prova material, o autor apresentou carteira de trabalho, onde consta vínculo empregatício no âmbito urbano e declarou que o seu filho e instituidor também estava com vínculo empregatício no âmbito urbano no período do seu óbito em uma empresa de construção de asfalto, havendo divergências e contradição nas informações apresentadas com as informações apuradas. Embora, haja alegação de que o filho dos autores estivesse prestando serviço urbano, não há registros no CNIS do referido vínculo empregatício, nem na CTPS. Saliente-se que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da qualidade de segurado especial. Igualmente, poderia o instituidor até ajudar no

orçamento, sem ser propriamente um arrimo de família. Isto significa que pagar a conta do supermercado, comprar remédios na farmácia, ou pagar eventualmente a realização de um exame ou consulta médica, não eleva uma pessoa à categoria de ter com outrem uma dependência econômica. Aliás, o pagamento de contas ou compra de algum utensílio para o ambiente familiar só demonstra que há uma ajuda no orçamento, existindo uma solidariedade e fraternidade no seio familiar, mas que não cria laços de dependência econômica. Frise-se que a mera ajuda financeira efetuada pelo filho nas despesas da família não tem o condão de atribuir a qualidade de dependência econômica dos requerentes em relação a ele. Desse modo, o fato de o segurado realizar, eventualmente, alguma colaboração no sustento da casa não induz à dependência econômica. 3. O recurso não merece provimento. 4. Nos termos do art. 16, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, diferentemente do que ocorre com os dependentes da primeira classe, a dependência econômica dos pais não é presumida, devendo ser efetivamente demonstrada. 5. Não se exige que essa dependência seja exclusiva. Todavia, também não basta demonstrar que o filho auxiliava os pais nas despesas ordinárias do núcleo familiar. É necessário que a contribuição do segurado falecido possuísse caráter habitual e relevante para a manutenção dos genitores, de modo a caracterizar efetiva relação de dependência econômica. 6. No caso, o estudo social consignou que o instituidor colaborava para o sustento do grupo familiar e registrou declarações de vizinhos nesse sentido. Entretanto, o próprio estudo também revelou divergências relevantes nas informações prestadas, inclusive quanto à atividade profissional desempenhada pelo falecido. 7. A conclusão do assistente social acerca da existência de dependência econômica não vincula o julgador. O estudo deve ser examinado conjuntamente com os demais elementos dos autos, competindo ao Juízo valorar juridicamente os fatos nele registrados. 8. E, nesse aspecto, não foram apresentados elementos objetivos suficientes para demonstrar que os recorrentes dependiam economicamente do filho. Não há comprovação documental de transferências periódicas de valores, pagamento habitual das despesas essenciais da residência, aquisição reiterada de alimentos ou medicamentos, assunção de obrigações financeiras dos genitores ou qualquer outro elemento capaz de dimensionar a participação econômica do falecido na manutenção familiar. 9. A circunstância de Fernando residir com os pais e contribuir para as despesas da casa é perfeitamente compatível com a solidariedade existente no núcleo familiar. Todavia, contribuição para o orçamento doméstico e dependência econômica não são conceitos equivalentes. 10. A própria sentença bem distinguiu essas situações ao consignar que o pagamento de supermercado, medicamentos, exames ou outras despesas familiares pode caracterizar auxílio financeiro, sem necessariamente transformar os genitores em dependentes econômicos do filho.. Ademais, o vínculo urbano do instituidor iniciou-se somente em 01/09/2022, cerca de dois meses antes do falecimento. Embora suficiente para demonstrar sua qualidade de segurado, o curto período de exercício da atividade remunerada enfraquece a conclusão de que seus rendimentos provenientes desse emprego teriam adquirido caráter estável e essencial à subsistência dos pais. 11. Tampouco prospera o pedido subsidiário de anulação da sentença por cerceamento de defesa. Foi realizada avaliação social, com visita domiciliar e oitiva de vizinhos, tendo sido produzidos elementos suficientes para o julgamento. A realização de audiência para produção de nova prova oral não se mostra necessária apenas porque a valoração do conjunto probatório foi desfavorável aos recorrentes. 12. Portanto, embora deva ser reconhecida a qualidade de segurado do falecido na data do óbito em razão do vínculo empregatício demonstrado pelo CNIS, subsiste fundamento suficiente para a improcedência, consistente na não comprovação da dependência econômica dos genitores. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000709-51.2024.4.05.8202 RECORRENTE: SEBASTIAO ANANIAS, FRANCISCA OLINDINA DA SILVA ANANIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA PATRICIO FILHO - PB30767 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO VALE - PB30716 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041559-06.2026.4.05.8000 AUTOR: AMANDA LYS MATOS DOS SANTOS MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE MARQUES DOS ANJOS - AL7329 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por AMANDA LYS MATOS DOS SANTOS MELO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS (IFAL), objetivando o controle jurisdicional de legalidade de atos administrativos praticados no âmbito do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2026/IFAL, destinado ao provimento do cargo de Professor do

Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), Área de Segurança do Trabalho, Oferta 28 (ID 172688146). Narra a autora, em síntese, que obteve aprovação na primeira fase do certame (Prova Escrita) e avançou para a segunda fase (Prova de Desempenho Didático) e terceira fase (Prova de Títulos) (ID 172688146). Quanto à prova didática, argumenta que elaborou plano de aula integralmente consentâneo com as diretrizes editalícias e ministrou aula técnica satisfatória, tendo a banca examinadora impingido descontos injustificados em quesitos de natureza objetiva (ID 172688146). Destaca, ademais, divergências pontuais de notas entre os membros da comissão avaliadora, erros materiais na ficha de avaliação e ausência de motivação congruente no indeferimento do recurso administrativo (ID 172688146). No que concerne à prova de títulos, sustenta que apresentou declarações da empresa Lucena Engenharia LTDA comprovando 25 semestres de experiência profissional não docente, aptos a lhe conferir a pontuação máxima de 5,00 pontos prevista na alínea "I" do subitem 15.22 do edital, tendo sido indevidamente desconsiderada sob justificativa genérica de inobservância do subitem 15.29 do instrumento convocatório (ID 172688146). Ao final, postulou a concessão de tutela de urgência para reserva de vaga ou suspensão do certame, com a exibição da gravação audiovisual da prova didática, requerendo, no mérito, a declaração de nulidade das decisões administrativas recursais, a reavaliação motivada de seu desempenho didático, a atribuição dos 5,00 pontos na prova de títulos, com a consequente reclassificação, nomeação e posse no cargo público disputado (ID 172688146). A petição inicial veio instruída com procuração, declarações de residência, carteira de trabalho, cópia do edital convocatório, fichas avaliativas e parecer técnico pedagógico unilateral (IDs 172688158 a 172688180). Distribuída originariamente à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, foi declarada a incompetência funcional daquele juízo da capital, redistribuindo-se os autos a esta 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Arapiraca em razão do domicílio da demandante (ID 172970483). Recebidos os autos neste juízo, postergou-se o exame do provimento de urgência, determinando-se a oitiva prévia do réu e a juntada do processo administrativo (ID 173102797). O réu manifestou-se preliminarmente sobre a tutela requerida (ID 176332516), colacionando aos autos cópia integral do procedimento administrativo do certame e do Edital nº 77/2026/IFAL, de homologação retificada do resultado final (IDs 176332517 a 176332521). Na decisão de ID 177221340, foi deferido parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência tão somente para determinar ao IFAL e à COMPEC/IFAL que procedessem à nova análise e julgamento motivado dos recursos interpostos pela autora contra os resultados preliminares da prova didática e de títulos, além de compelir o réu a juntar aos autos a mídia audiovisual integral da prova didática, indeferindo-se o pedido de reserva de vaga. O IFAL apresentou contestação (ID 182989865), acompanhada do despacho técnico da COMPEC/IFAL (ID 182989866). Em suas razões de defesa, sustenta a impossibilidade de o Poder Judiciário rever critérios de correção e notas atribuídas por banca examinadora, à luz da tese fixada no Tema 485 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ID 182989865). Ademais, informa que cumpriu a decisão liminar mediante a emissão de despacho fundamentado e disponibilização do acesso à íntegra da gravação da prova didática em plataforma digital. Esclarece que, na prova didática, os decréscimos decorreram da omissão na definição da modalidade de ensino, de problemas operacionais no uso do projetor com trânsito repetido em frente à tela e de objetivos pedagógicos descompassados com o tempo delimitado. Quanto à prova de títulos, ressalta que a autora comprovou tempo de serviço nas ocupações de Técnica em Edificações e de Engenheira Civil, que não se confundem com as atribuições técnicas privativas da área de Segurança do Trabalho regulamentadas pela Lei nº 7.410/1985. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID 193107014), acompanhada de parecer técnico complementar avaliativo e tabela explicativa sobre normas de segurança (IDs 193107015 e 193107016), reiterando os termos da exordial e alegando a persistência de vício motivacional da Administração. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é de direito e de fato, encontrando-se a matéria fática suficientemente esclarecida pelos documentos carreados aos autos, prescindindo de produção de outras provas em audiência ou por perícia judicial. 1. Da delimitação do controle jurisdicional (Tema 485/STF) A pretensão autoral tem por escopo anular decisões administrativas de concurso público e impor a majoração judicial de pontuações atribuídas em Prova de Desempenho Didático e em Prova de Títulos, com a consequente alteração da ordem de classificação final e nomeação em cargo público de docência federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, submetido ao regime da Repercussão Geral (Tema 485), ficou estabelecido que a atuação do Poder Judiciário no âmbito dos concursos públicos encontra limites constitucionais estritos, decorrentes do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). O controle judicial circunscreve-se à verificação da legalidade do procedimento e à observância vinculante das normas do edital convocatório, sendo defeso ao magistrado imiscuir-se no mérito administrativo, substituir-se à comissão examinadora ou rever o juízo técnico de valoração e correção de provas. Fixou-se, então, a seguinte tese vinculante: Tema 485-STF: Os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. A intervenção judicial somente se justifica em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia evidente ou frontal descumprimento das normas editalícias, situações inocorrentes na espécie. Fixadas essas premissas, cumpre analisar a higidez dos atos administrativos impugnados na prova didática e na prova de títulos. 2. Da prova de desempenho didático No tocante à Prova de Desempenho Didático (2ª Fase), a demandante insurge-se contra as pontuações que lhe foram conferidas pelos examinadores, alegando que seu plano de aula atendeu aos requisitos do instrumento convocatório e que os descontos incidiram sobre critérios de natureza supostamente objetiva. Apontou discrepância nas notas individuais dos avaliadores (103,50 pelo Membro 1; 101,70 pelo Membro 2; e 106,80 pelo Membro 6), pequenos erros materiais na ficha de avaliação e carência originária de motivação no julgamento do recurso administrativo. O exame da Prova Didática possui caráter eminentemente técnico, dinâmico e complexo. A avaliação não se restringe à verificação

formal do documento de planejamento entregue em papel, mas envolve o conjunto da exposição oral presencial, englobando a postura docente, a clareza na comunicação, a articulação e domínio dos conteúdos, a adequação da linguagem, a utilização eficaz dos recursos didáticos e a transposição pedagógica em tempo real perante a comissão (subitens 13.27 e 13.28 do Edital nº 03/2026/IFAL, ID 172688166). A variação de notas atribuídas individualmente pelos membros examinadores revela a própria razão de ser do julgamento colegiado. A divergência de percepções pedagógicas entre docentes distintos é desdobramento legítimo da independência avaliativa de cada examinador, tendo o certame adotado expressamente a média aritmética das três pontuações como critério formal de consolidação da nota final (subitem 13.31 do Edital, ID 172688166). A existência de pontuações singulares não traduz erro material ou ilegalidade, mas a regular aplicação do modelo editalício de avaliação colegiada. Quanto aos erros materiais noticiados na ficha de avaliação (ID 172688169), quais sejam, a aposição de data anômala ("29/02/Shabbat") e ligeiro equívoco ortográfico no título do tema ("psicosociai"), trata-se de meras irregularidades formais secundárias. Tais deslizes de digitação em nada prejudicaram a compreensão do objeto da avaliação, a contagem do tempo de aula da candidata (registrado em 47 minutos), nem alteraram a apuração das notas ou o resultado final da etapa, inexistindo prejuízo substancial apto a conspurcar a higidez de todo o certame. No que tange ao dever de motivação dos atos administrativos, este juízo já havia reconhecido, na decisão liminar de ID 177221340, a deficiência formal dos extratos recursais originários (IDs 172688171 e 172688178), determinando a realização de novo julgamento fundamentado e a juntada da gravação integral da prova. Em cumprimento à referida determinação judicial, o IFAL colacionou aos autos o despacho administrativo pormenorizado exarado pela COMPEC/IFAL, bem como franqueou o acesso integral ao registro audiovisual da prova didática em endereço eletrônico público (ID 182989866). No aludido pronunciamento técnico, a banca examinadora explicitou de modo suficiente e congruente os motivos determinantes que justificaram os decréscimos de nota aplicados à candidata: Em primeiro lugar, apontou a ausência de delimitação clara da modalidade de ensino, registrando que a candidata deixou de adequar o planejamento da aula a uma das modalidades específicas da Educação Profissional e Tecnológica (Ensino Médio Integrado, Subsequente, Concomitante ou EJA), o que enfraqueceu a transposição didática exigida para a carreira docente de EBTT. Em segundo lugar, a banca destacou o uso inadequado dos recursos visuais e a organização do espaço, evidenciando que a projeção luminosa foi instalada em dimensões reduzidas e em posicionamento desfavorável, além de a candidata ter transitado de forma reiterada na linha do feixe de luz, projetando sombra sobre o texto e obstruindo parcialmente a visão do material didático exibido. Em terceiro lugar, identificou a incompatibilidade temporal dos objetivos, ponderando que as metas pedagógicas formuladas no plano de aula revelaram-se excessivamente complexas e amplas para o tempo regulamentar da prova didática. A parte autora, em réplica (ID 193107014), trouxe parecer técnico complementar elaborado por profissional particular (ID 193107015), que examinou o vídeo e cronometrou passagens diante do projetor, sustentando que os bloqueios duraram poucos segundos e sugerindo que a pontuação da autora deveria ser elevada para 113,00 pontos. O dissenso técnico instaurado demonstra, de forma inequívoca, a inviabilidade de intervenção do Poder Judiciário no mérito da avaliação pedagógica. Acolher a pretensão de majoração de nota com base em parecer unilateral, para deliberar se determinados segundos de trânsito em frente ao feixe de luz foram toleráveis ou se a transposição didática merecia avaliação superior, configuraria indevida substituição da banca examinadora pelo magistrado. .Uma vez apresentada a fundamentação administrativa formal pela comissão organizadora, em cumprimento à determinação deste juízo, esgota-se a possibilidade de intervenção jurisdicional. A valoração da qualidade metodológica, da expressividade docente e da interação em sala constitui matéria privativa do mérito administrativo, insuscetível de alteração judicial nos termos do Tema 485 do STF. 3. Da prova de títulos No tocante à Prova de Títulos (3ª Fase), a autora postula a atribuição de 5,00 pontos referentes ao item 3, alínea "I", do subitem 15.22 do Edital nº 03/2026/IFAL, correspondente à experiência profissional não docente na área de atuação do certame. O subitem 15.22, Tabela 3, alínea "I", prevê a atribuição de 0,25 ponto a cada seis meses completos de experiência profissional não docente na área de atuação a que se concorre. Por sua vez, o subitem 15.28 do edital define expressamente que se entende por exercício profissional não docente as: "a) exercidas no âmbito das instituições de ensino, de suporte pedagógico à docência, isto é, de direção ou de administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão, de orientação e de coordenação educacionais, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa; e b) regulamentadas do exercício da profissão na área de atuação a que se concorre neste Concurso Público, exceto na modalidade de docência" (ID 172688166). A redação do instrumento convocatório é clara ao vincular a pontuação ao exercício de atividades regulamentadas da profissão na área de atuação do concurso. No caso em exame, a vaga disputada é expressamente vinculada à Área de Segurança do Trabalho (Oferta 28) (ID 172688166). A documentação acostada pela autora na via administrativa consistiu em declarações emitidas pela empresa Lucena Engenharia LTDA (ID 172688180), atestando que a candidata desempenhou atividades de natureza técnica nos períodos de setembro de 2013 a setembro de 2019 na condição funcional de Técnica em Edificações, e de outubro de 2019 a abril de 2026 na qualidade de Engenheira Civil. Conforme fundamentado pela COMPEC/IFAL no despacho de ID 182989866, as atribuições profissionais de Técnica em Edificações (CBO 3121-05) e de Engenheira Civil (CBO 2142-15) possuem natureza funcional distinta das atividades especializadas e legalmente privativas da profissão de Técnico em Segurança do Trabalho (CBO 3516-05) ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com efeito, a profissão de Técnico em Segurança do Trabalho é regida pela Lei Federal nº 7.410/1985 e regulamentada pela Portaria MTE nº 3.275/1989, exigindo registro profissional próprio e qualificando atribuições privativas de inspeção de riscos, elaboração de programas preventivos legais (como PGR e PCMSO) e emissão de pareceres ocupacionais. A realização de tarefas cotidianas de suporte e fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), a condução de diálogos diários de segurança e a observância de normas regulamentadoras em

canteiros de obras consubstanciam obrigações inerentes a qualquer profissional que supervisiona obras civis. O cumprimento dessas diretrizes gerais de segurança na execução de obras caracteriza o profissional como executor e usuário das normas de proteção coletiva, mas não convola seu vínculo em exercício profissional técnico privativo da área de Segurança do Trabalho. Admitir a equiparação entre atividades gerais de engenharia civil ou edificações e a experiência profissional regulamentada e privativa de Segurança do Trabalho constituiria inadmissível alargamento dos critérios do edital, importando em grave quebra da isonomia em relação aos demais candidatos do concurso público (art. 37, caput e inciso II, da Constituição Federal). Ademais, conforme demonstrado no histórico processual e na decisão de ID 177221340, ainda que a autora auferisse a pontuação máxima almejada nos títulos (acréscimo de 5,00 pontos), sua nota final alcançaria 198,55 pontos, patamar que a alçaria apenas à 5ª colocação da ampla concorrência da Oferta 28, permanecendo fora do número de vagas imediatas previstas no certame, cujos dois primeiros classificados atingiram 201,22 e 200,25 pontos (Edital nº 77/2026/IFAL, ID 176332520, p. 28). Destarte, quanto aos pedidos de anulação com atribuição de notas e reclassificação no concurso, a pretensão é improcedente. Por sua vez, no que tange ao dever de motivação das decisões recursais e ao fornecimento da filmagem da prova didática, verifica-se que o provimento jurisdicional pretendido foi antecipado na decisão liminar e integralmente adimplido pelo IFAL no curso da lide, impondo-se a confirmação formal dessa obrigação com o reconhecimento de sua satisfação, julgando-se improcedentes os demais pleitos autorais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, tão somente para: a) confirmar a tutela de urgência deferida na decisão de ID 177221340, reconhecendo, contudo, o integral cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (emissão de decisão motivada dos recursos administrativos e disponibilização da mídia audiovisual da prova didática); b) rejeitar os demais pedidos formulados na inicial, consistentes na revisão e majoração das notas da Prova de Desempenho Didático, no cômputo dos pontos da Prova de Títulos, na alteração da ordem classificatória e na determinação de reserva de vaga, nomeação e posse no cargo público. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno o IFAL ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.076 do STJ, considerada a causalidade e o êxito na obrigação de fazer. Outrossim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores federais do IFAL, igualmente arbitrados por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais), ante a improcedência dos pedidos substanciais de mérito, observada a suspensão da exigibilidade dessa verba em razão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Custas processuais rateadas igualmente entre as partes (50% para cada), observada a isenção legal da autarquia ré (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996) e a gratuidade deferida à autora. Vedada a compensação dos honorários, ex vi do art. 85, § 14, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC. Se forem opostos embargos de declaração, intime-se a parte adversa para apresentar resposta no prazo de 5 (cinco) dias, contado em dobro para a pessoa jurídica de direito público. Se interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa dos autos à Corte Regional para julgamento do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0037104-86.2026.4.05.8100 REQUERENTE: VITORIA CAROLINE LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por VITORIA CAROLINE LIMA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0811576-85.2024.4.05.8100, na qual se cobra o saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (GIROCAIXA PRONAMPE), emitida por CM 17 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em 20/10/2022, no valor de R$ 86.500,00 (oitenta e seis mil e quinhentos reais), cujo saldo devedor atingia R$ 116.108,30 (cento e dezesseis mil, cento e oito reais e trinta centavos) em 15/05/2024. Alega a embargante, em síntese, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, uma vez que se retirou da sociedade emitente por meio do 4º aditivo ao contrato social, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 17/04/2023, com a transferência integral de suas quotas e das responsabilidades da empresa à sócia remanescente, JÉSSICA DA SILVA MESQUITA; b) nos termos dos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil, sua responsabilidade pelas obrigações sociais teria cessado em 17/04/2025, pelo decurso do prazo bienal, que reputa decadencial, sem que tenha havido sua citação válida ou a expropriação de bens nesse período; c) inexiste dívida pendente em seu nome, devendo a execução ser direcionada exclusivamente à pessoa jurídica e à sua atual sócia; e d) sua manutenção no polo passivo ofende os princípios do contraditório, da ampla defesa, da legalidade e da segurança jurídica. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a procedência dos embargos, com o reconhecimento de sua ilegitimidade e a extinção da execução em relação a sua pessoa, sem prejuízo de seu prosseguimento em face da devedora principal, além da condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Por despacho, foi reconhecida a prevenção com a execução nº 0811576-85.2024.4.05.8100, os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do art. 919 do CPC, e determinada a intimação da embargada para impugná-los. Intimada, a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme registro de decurso em 22/06/2026. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento imediato e da ausência de impugnação A controvérsia posta nos autos é

exclusivamente de direito, e os fatos relevantes encontram-se demonstrados pelos documentos que instruem estes embargos e a execução embargada, o que autoriza o julgamento imediato do pedido, nos termos dos arts. 355, I, e 920, II, do CPC. Desnecessária, por conseguinte, a produção de prova testemunhal, requerida de forma genérica e condicionada a eventual necessidade. A ausência de impugnação pela embargada não conduz, por si só, ao acolhimento dos embargos. A presunção de veracidade de que trata o art. 344 do CPC é relativa e alcança apenas a matéria de fato, não vinculando o julgador quanto às consequências jurídicas que a parte pretende extrair desses fatos. No caso, o fato invocado pela embargante, isto é, sua retirada da sociedade emitente, está documentalmente comprovado e não é objeto de dúvida; o que se discute é se tal fato tem o efeito de afastar a responsabilidade por ela assumida no título executivo, questão eminentemente jurídica. Ademais, a execução está lastreada em título executivo extrajudicial, ao qual a lei atribui certeza, liquidez e exigibilidade (arts. 783 e 784, XII, do CPC, c/c art. 28 da Lei nº 10.931/2004). 2.2. Da alegada ausência de citação Quanto à alegação de que a embargante estaria sendo mantida na execução sem ter sido devidamente citada, verifica-se, nos autos principais, que as tentativas de citação pessoal resultaram infrutíferas, inclusive a diligência certificada pelo Oficial de Justiça em 26/05/2026. A embargante, contudo, compareceu espontaneamente ao processo por meio destes embargos, o que supre a falta de citação, fluindo a partir de então o prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Não há, portanto, prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, que foram plenamente exercidos nesta via. 2.3. Da legitimidade passiva e da responsabilidade da embargante como avalista A alegação de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito, pois a embargante sustenta, em essência, não ser responsável pela dívida em razão de sua retirada da sociedade. Assim será examinada. A Cédula de Crédito Bancário que instrui a execução foi emitida em 20/10/2022 pela sociedade CM 17 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, representada, naquele ato, pela própria embargante, na qualidade de representante legal. No mesmo instrumento, a embargante está qualificada no item 4 (Dados dos Avalistas) e o subscreveu na condição de avalista. A cláusula sétima do título dispõe expressamente: "Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 4, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretratável." A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) e título executivo extrajudicial (art. 28 da mesma lei), aplicando-se a ela, no que não contrariar a lei específica, a legislação cambial (art. 44 da Lei nº 10.931/2004). Pela legislação cambial, o avalista é responsável da mesma maneira que o avalizado (art. 32 da Lei Uniforme de Genebra, promulgada pelo Decreto nº 57.663/1966), regra reproduzida no art. 899 do Código Civil, segundo o qual o avalista se equipara àquele cujo nome indicar, subsistindo sua responsabilidade ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, salvo vício de forma (§ 2º). O aval é, portanto, garantia pessoal, autônoma e solidária, vinculada ao título, e não à condição de sócio do garantidor. A responsabilidade da embargante decorre da obrigação cambial que ela própria assumiu ao firmar a cédula como avalista, e não de sua qualidade de sócia da emitente. Tanto é assim que o aval pode ser prestado por qualquer pessoa, sócia ou não da pessoa jurídica tomadora do crédito, conforme, aliás, prevê a própria cláusula sétima, ao referir-se a "sócios-dirigentes e/ou terceiros". No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário" (Súmula 26/STJ). No caso, a própria cédula contém a promessa de pagamento firmada conjuntamente pela emitente e pelos avalistas, os quais, nos termos do preâmbulo do título, se obrigaram a pagar à CAIXA a quantia nele indicada, acrescida dos encargos pactuados. Ao examinar hipótese análoga, de ex-sócia que havia firmado cédula de crédito bancário como corresponsável pelo seu adimplemento, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu sua legitimidade passiva para a execução, afastando a incidência do prazo bienal do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIA QUE FIRMOU O CONTRATO NA QUALIDADE DE DEVEDORA SOLIDÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.003, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 264, 265 E 275 DO CC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Embargos à execução opostos em 6/2/2017. Recurso especial interposto em 25/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 20/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a ex-sócia que assinou o contrato objeto da execução na qualidade de devedora solidária é parte legítima para figurar no polo passivo da ação na hipótese de ter escoado o prazo previsto no art. 1.003, parágrafo único, do CC. 3. Prejudicialidade da alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil estabelece que o cedente de quotas responde solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio, até dois anos depois de averbada a correlata modificação contratual. 5. As obrigações que geram solidariedade entre cedente e cessionário, para fins do art. 1.003, parágrafo único, do CC, são aquelas de natureza objetiva que se vinculam diretamente às quotas sociais, não estando compreendidas nesta hipótese as obrigações de caráter subjetivo do sócio, resultantes do exercício de sua autonomia privada ou da prática de ato ilícito. 6. Nesse panorama, não versando a hipótese dos autos sobre obrigação derivada da condição de sócio, mas sim de obrigação decorrente de manifestação de livre vontade da recorrida, que a fez figurar como corresponsável pelo adimplemento da cédula de crédito bancário, a cobrança da dívida deve ser regida pelas normas ordinárias concernentes à solidariedade previstas na legislação civil. 7. No particular, portanto, impõe-se reconhecer a legitimidade da recorrida para figurar no polo passivo da execução movida pela instituição financeira. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.901.918/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.) Nesse contexto, a posterior retirada da embargante do quadro societário, formalizada pelo 4º aditivo ao contrato social,

datado de 13/04/2023 e registrado em 17/04/2023, não tem o efeito de extinguir o aval anteriormente prestado. Não há previsão legal que estabeleça a exoneração do avalista em razão de sua saída da sociedade avalizada, nem foi alegada ou comprovada qualquer forma de exoneração consentida pela credora, novação ou quitação da garantia. A transferência das quotas e das responsabilidades à sócia remanescente, ajustada no aditivo contratual, produz efeitos entre as partes que o celebraram, mas não vincula a CEF, que dele não participou. A substituição de devedor depende do consentimento expresso do credor, nos termos do art. 299 do Código Civil, o que não ocorreu. Registre-se, ademais, que o aditivo sequer faz referência à cédula de crédito bancário objeto da execução. Também não procede a afirmação de que a embargante estaria sendo compelida a responder por obrigações contraídas pela sociedade após sua retirada. A cédula foi emitida e o crédito liberado em outubro de 2022, quando a embargante ainda integrava a sociedade e a administrava, tendo sido ela própria quem firmou o título, tanto em nome da emitente quanto como avalista. A obrigação garantida é, portanto, anterior à sua saída do quadro societário. Por fim, o precedente transcrito na petição inicial não se amolda ao caso. Naquele julgado, conforme consta da própria ementa reproduzida pela embargante, o ex-sócio não havia subscrito o título que embasou a execução nem nele figurado como garantidor, razão pela qual sua responsabilização dependeria da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Aqui, ao contrário, a embargante subscreveu a cédula como avalista, respondendo diretamente pela obrigação nela representada. Reconhece-se, portanto, a legitimidade passiva da embargante e sua responsabilidade pela dívida exequenda, na qualidade de avalista. 2.4. Da alegada extinção da responsabilidade pelo decurso do prazo bienal Os arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil disciplinam a responsabilidade residual do sócio cedente ou retirante pelas obrigações que tinha como sócio, isto é, a responsabilidade que decorre do vínculo societário. Tais dispositivos não se aplicam à hipótese dos autos, em que a responsabilidade da embargante não deriva de sua condição de sócia, mas da garantia pessoal e autônoma por ela prestada no título de crédito. Foi exatamente o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.901.918/PR, acima transcrito, ao assentar que as obrigações abrangidas pelo art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil são aquelas de natureza objetiva, vinculadas diretamente às quotas sociais, não compreendendo as obrigações de caráter subjetivo resultantes do exercício da autonomia privada do sócio, como a garantia por ele livremente prestada em cédula de crédito bancário, cuja cobrança se rege pelas normas ordinárias da solidariedade. Desse modo, o decurso de dois anos contados da averbação de sua retirada não extingue a obrigação cambial assumida como avalista, que permanece regida pela legislação própria. Ainda que assim não fosse, observa-se que a obrigação é anterior à retirada da embargante e que a execução foi ajuizada em 2024, antes, portanto, do termo final de 17/04/2025 indicado na própria petição inicial. Rejeita-se, assim, a alegação de extinção da responsabilidade pelo prazo bienal. 2.5. Do pretendido direcionamento da execução à sociedade e à sócia remanescente Igualmente improcede a pretensão de que a execução seja direcionada exclusivamente à pessoa jurídica e à sua atual sócia, ou de que se esgotem previamente os meios executórios contra a sociedade. O aval não comporta benefício de ordem, instituto próprio da fiança (art. 827 do Código Civil). O avalista responde solidariamente com o avalizado, podendo o credor exigir de qualquer dos devedores solidários, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275 do Código Civil). Anote-se, ainda, que a própria cédula prevê, no parágrafo terceiro da cláusula sétima, que, na hipótese de invalidade superveniente do aval, os avalistas seriam considerados fiadores, com renúncia, entre outros, ao benefício previsto no art. 827 do Código Civil. Quanto à sócia remanescente, JÉSSICA DA SILVA MESQUITA, não figura ela no título executivo como devedora ou garantidora, não cabendo à embargante impor à credora a inclusão de terceiro no polo passivo da execução como condição para sua própria exclusão. Não demonstrado, portanto, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação da embargante, impõe-se a improcedência dos embargos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não apresentou impugnação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0811576-85.2024.4.05.8100, que deverá prosseguir regularmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. JOSE VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0813594-71.2018.4.05.8300 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264 REQUERIDO: CONDE MONTE CRISTO CONSTRUTORA LTDA, ELIETE VASCONCELOS SILVA, MANUEL GOMES VIDAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Conde Monte Cristo Construtora Ltda - ME, Eliete Vasconcelos Silva e Manuel Gomes Vidal, originado da improcedência dos embargos à execução tombados sob o mesmo número (ID 148947459). O trânsito em julgado da sentença dos referidos embargos operou-se em 07/05/2019 (ID 148949439). Em 31/05/2019, a exequente requereu o cumprimento de sentença pelo crédito decorrente dos contratos e da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais (ID 148949246). Frustrada a intimação pessoal dos executados, determinou-se a intimação editalícia para pagamento (ID 148946524), cujo edital foi publicado em 21/01/2020 (ID 148946030). O prazo transcorreu sem adimplemento em 27/04/2020 (ID 148945833). Em 28/04/2020, foi proferido despacho determinando a realização de constrições patrimoniais eletrônicas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, com expressa ressalva de que, nada sendo requerido pela parte exequente em caso de insucesso, os autos

seriam arquivados com baixa, ressalvada a reativação caso localizados bens no curso do prazo prescricional (ID 148949248). As pesquisas restaram integralmente negativas: a ordem de bloqueio BACENJUD alcançou apenas valores ínfimos de R$ 7,01 e R$ 59,27, prontamente liberados por irrisórios em 14/05/2020 (ID 148946130 e ID 148948010); a consulta RENAJUD identificou veículos com mais de dez anos de fabricação e gravame de alienação fiduciária, insuscetíveis de penhora útil em 25/05/2020 (ID 148949538); e a consulta INFOJUD certificou resultado negativo em 27/05/2020 (ID 148945584). A exequente tomou ciência expressa do resultado infrutífero das pesquisas e formulou pedido de penhora sobre veículo com gravame fiduciário (ID 148949299), providência indeferida por ineficácia em 01/07/2020 (ID 148949393). Em 22/07/2020, a Caixa Econômica Federal reconheceu expressamente a frustração de todas as buscas patrimoniais e pugnou pela consulta à CNIB (ID 148949155). O pedido foi indeferido pela decisão de 04/08/2020, que ordenou o arquivamento com baixa, reiterando a ressalva do prazo prescricional (ID 148949441). A exequente interpôs pedido de reconsideração (ID 148945832), desprovido em 07/01/2021, oportunidade em que se renovou a determinação de arquivamento com baixa (ID 148945834). Intimada em 17/01/2021 (ID 148949298), a CEF permaneceu silente, certificando-se o decurso do prazo em 12/02/2021 (ID 148946031). Os autos permaneceram em completo arquivo provisório e inércia de impulso até 06/01/2026, quando a exequente postulou nova consulta genérica ao sistema INFOJUD (ID 148946526 e ID 148947020). Seguiram-se decisões de indeferimento de novos requerimentos desprovidos de elementos novos (ID 151973054, ID 157258810, ID 168451210, ID 170890523 e ID 175237934). Instadas as partes a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (ID 178347573 e ID 183172423), a exequente apresentou manifestação sustentando a exigência de prévia intimação pessoal para prosseguimento e a inocorrência de prescrição pela prática de atos processuais (ID 183130221). Por sua vez, a Defensoria Pública da União, no mister de curadora especial dos executados revéis citados por edital, pleiteou a declaração da prescrição intercorrente e a consequente extinção do feito sem ônus, postulando alternativamente honorários em favor da DPU (ID 183252860). 2. FUNDAMENTAÇÃO A arguição da exequente no sentido de que a decretação da prescrição intercorrente exigiria prévia intimação pessoal para dar andamento ao processo não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. Com efeito, a exigência de intimação pessoal formal sob pena de extinção constitui requisito típico da extinção terminativa por abandono da causa, disciplinada no artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de prescrição intercorrente, o regime jurídico é autônomo, decorre da inércia prolongada e da ausência de localização de patrimônio expropriável, operando-se segundo a disciplina própria prevista no artigo 921 do Estatuto Processual. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em dispensar a intimação pessoal prévia da parte credora para impulsionar o feito, bastando unicamente a abertura de oportunidade de manifestação prévia antes da decretação, com o fim de assegurar o contraditório e viabilizar a demonstração de eventuais causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas do lapso temporal, em estrita observância ao artigo 9º, ao artigo 10 e ao artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. No caso em apreço, o contraditório substancial foi plenamente resguardado por meio do expediente de ID 178347573, tendo a própria instituição financeira credora comparecido aos autos e deduzido suas razões defensivas por meio da peça de ID 183130221. No tocante ao prazo extintivo, a pretensão deduzida no presente cumprimento de sentença decorre de dívida consubstanciada em contratos bancários de crédito rotativo e mútuo formalizados por Cédulas de Crédito Bancário, bem como da respectiva condenação sucumbencial, incidindo o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil. Por força do entendimento cristalizado no Enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a execução e o cumprimento de sentença prescrevem no mesmo prazo de prescrição correspondente à pretensão cognitiva originária, razão pela qual o lapso aplicável à presente lide é de 5 (cinco) anos. O procedimento para contagem da prescrição intercorrente na execução civil rege-se pelo artigo 921 do Código de Processo Civil. Frustrada a localização de bens penhoráveis, suspende-se a execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, lapso temporal durante o qual fica igualmente sobrestado o curso da prescrição (artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Escoado referido período anual de suspensão sem localização de patrimônio, inicia-se de forma automática a contagem do prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação da parte exequente. A respeito do termo inicial e do fluxo do prazo na disciplina do Código de Processo Civil, convém transcrever a orientação perfilhada pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Apelação Cível nº 0809666-44.2020.4.05.8300: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDEVIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco (OAB/PE) contra sentença que, com fundamento no art. 487, II, do CPC, decretou, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu processo de execução de título extrajudicial. A apelante sustenta que diligenciou ativamente para localizar bens do executado, impugna a contagem do prazo prescricional realizada pelo juízo de origem, e requer, subsidiariamente, a fixação de honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para o reconhecimento da prescrição intercorrente no processo de execução; (ii) estabelecer se é cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor do executado, mesmo diante da extinção do processo com base na prescrição intercorrente. III. Razões de decidir 3. A teor do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de Instrumento Público ou Particular, sendo esse, portanto, o prazo de que dispõe o credor para satisfação do seu crédito. Ademais, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou expressamente a prescrição intercorrente como causa de extinção da execução (CPC, art. 924, inciso V). 4. O art. 921, §5º, do CPC, com redação alterada pela Lei n.º 14.195/2021, dispõe que, decorrido o lapso prescricional legalmente previsto, o magistrado poderá, de ofício, extinguir a execução, sem prejuízo

para as partes. 5. Atualmente, o procedimento, em caso de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, é determinar a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, no qual suspende-se o curso da prescrição intercorrente, e, em seguida, não sendo ele localizado ou encontrados bens, promove-se o seu arquivamento por um quinquênio, findo o qual será possível decretar a prescrição intercorrente no feito. 6. A lei esclarece que entre o ajuizamento e a constatação da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, não corre prazo de prescrição (Art. 921, § 4º-A, CPC). 7. Então, a rigor, a contagem se dá desta forma: a) constata-se a não localização do devedor ou de bens penhoráveis (certifica-se isso nos autos); b) o juiz reconhece essa circunstância e determina a suspensão pelo prazo de um ano, intimando o credor disso; c) findo o prazo de um ano, determina-se o arquivamento do feito, ato que inicia, automaticamente, a contagem do lustro prescricional; d) findos os cinco anos, serão ouvidas as partes (ou eventualmente só o credor), e decretada a prescrição intercorrente. 8. Nessa ordem de ideias, a ocorrência da prescrição intercorrente poderá se dar na hipótese de no aludido lapso temporal quinquenal ficar evidenciado que o credor não produziu prova prática de quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. 9. No caso concreto, o processo foi suspenso em 28.09.2016 (id 4058300.14590963). Nessa ocasião, não começa a correr o prazo prescricional, mas começa a correr o prazo de 1 (um) ano de suspensão. 10. Em 28.09.2017 completou-se 1 (um) ano da suspensão, de modo que o processo foi arquivado, com o início automático da contagem do prazo de prescrição intercorrente. 11. Em 13.07.2020 foi requerido o desarquivamento do processo após o exequente indicar um bem a ser constrito em face do executado (id 4058300.15196871). 12. Ou seja, transcorreram-se 2 anos e 9 meses do prazo quinquenal, tendo em vista que durante esse lapso temporal (28.09.2017 - 13.07.2020), ficou evidenciado que o credor não fez quaisquer diligências para impulsionar o prosseguimento da execução de modo concreto e eficaz. 13. Por oportuno, necessário considerar que a Lei n° 14.010/2020, estabeleceu, em seu artigo 3º, que os prazos prescricionais considerar-se-iam suspensos a partir da data de entrada em vigor da referida Lei (12.06.2020) até 30.10.2020. Portanto, devem ser excluídos da contagem do prazo prescricional o período de 12.06.2020 a 30.10.2020 (Precedente: TRF5, AC nº 0804227-80.2014.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 16.03.2025). 14. Assim, até 30.10.2020, tinham transcorrido aproximadamente 2 anos e 8 meses do prazo quinquenal. Ressalta-se que em 01.10.2020 foi determinado o arquivamento do feito novamente (id 4058300.16125091). 15. Apenas no dia 06.09.2024, quase 4 anos depois, sem nenhuma movimentação, a exequente impulsionou o feito novamente, requerendo a adoção de medidas constritivas em face do executado (id 4058300.2116766). Antes disso, não houve qualquer iniciativa concreta para a obtenção da sua pretensão executória, de modo que a ocorrência da prescrição intercorrente se deu em meados de fevereiro de 2023. 16. Observa-se, então, que a parte exequente não logrou promover nenhuma diligência viável e frutífera dentro do prazo correspondente ao lustro prescricional tendente à localização de bens penhoráveis, hábil a legitimar o impulsionamento útil da execução. 17. Transcorrido o prazo de suspensão (1 ano) somado ao prazo prescricional (5 anos), conforme dicção do art. 921, III, e § 1º, do CPC e do art. 206, § 5º, I, c/c o art. 206-A, do Código Civil, ficou consumada a prescrição intercorrente, razão pela qual a sentença deve ser mantida. 18. Nesse sentido: TRF5, AC nº 0803564-79.2015.4.05.8300, Rel. Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 03.04.2025.; TRF5, AC nº 0801970-64.2014.4.05.8300, el. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 19.02.2025. 19. Quanto ao pedido de reforma da sentença para inclusão de verba honorária sucumbencial em desfavor do executado, não vislumbra-se fundamento para sua acolhida. Conforme entendimento firmado pelo eg. STJ: "Após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/2015, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais'. STJ. 3ª Turma. REsp 2.025.303-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8/11/2022 (Info 759). 20. Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida. 21. Sem condenação em honorários recursais, por ausência de condenação em Primeira Instância. IV. Dispositivo e tese 22. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se com o arquivamento do processo após suspensão de um ano, quando frustradas as tentativas de localização do devedor ou de bens penhoráveis. 2. A inércia do credor durante o período legalmente previsto justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo executivo. 3. O reconhecimento da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 921, § 5º, do CPC, afasta a condenação em honorários advocatícios com base no princípio da causalidade". ____ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, I; CPC, arts. 487, II; 921, §§ 1º, 2º, 4º, 4º-A e 5º; 924, V; Lei nº 14.010/2020, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC nº 0804227-80.2014.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 16.03.2025; TRF5, AC nº 0803564-79.2015.4.05.8300, Rel. Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 03.04.2025; TRF5, AC nº 0801970-64.2014.4.05.8300, Rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 19.02.2025; STJ, REsp 2.025.303-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 08.11.2022 (Info 759). DOB/CCG (PROCESSO: 08096664420204058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 27/05/2025) A cronologia processual documentada nos autos demonstra, de forma inequívoca, a consumação integral do lapso prescricional quinquenal. As diligências executivas coordenadas e determinadas pelo Juízo em 28/04/2020 (ID 148949248) restaram todas negativas no mês de maio de 2020: os bloqueios BACENJUD de valores insignificantes foram liberados de ofício (ID 148946130 e ID 148948010); os registros do RENAJUD apontaram bens insuscetíveis de expropriação (ID 148949538); e as buscas no INFOJUD foram inteiramente infrutíferas (ID 148945584). A própria exequente manifestou expressa ciência da ausência de patrimônio penhorável na petição protocolada em 22/07/2020, asseverando textualmente que não foram localizados outros bens de titularidade dos executados (ID 148949155). Sobreveio a decisão proferida em 04/08/2020, indeferindo novas medidas e determinando o formal arquivamento do feito com baixa, com ressalva de reativação se

encontrados bens no prazo prescricional (ID 148949441). Ainda que se compute a suspensão a partir do indeferimento do pedido de reconsideração prolatado em 07/01/2021 (ID 148945834), do qual a CEF teve ciência com decurso de prazo em 12/02/2021 (ID 148946031), constata-se a consumação do prazo extintivo. Mesmo adotando-se o marco mais favorável à exequente, fixado no trânsito em julgado da decisão de arquivamento (fevereiro de 2021), tem-se que: a) Durante o intervalo de 1 (um) ano, compreendido entre 12/02/2021 e 12/02/2022, a execução e o prazo prescricional permaneceram validamente suspensos (artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil); b) A partir de 12/02/2022, iniciou-se automaticamente o curso da prescrição intercorrente pelo prazo quinquenal; c) O termo final do lapso prescricional operou-se integralmente antes de qualquer tentativa útil ou frutífera de localização de bens. Ademais, ao se computar o marco legal estrito estipulado pelo artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a ciência da primeira tentativa infrutífera deu-se em 22/07/2020 (ID 148949155), o que projeta o término da suspensão de 1 (um) ano para 22/07/2021 e o advento do termo final do quinquênio prescricional para 22/07/2026. Outrossim, mister salientar que meros requerimentos genéricos, desacompanhados de efetiva constrição sobre bens penhoráveis ou de localização concreta de patrimônio idôneo, não ostentam força interruptiva da prescrição. Por expressa disposição do artigo 921, parágrafo 4º-A, do Código de Processo Civil, apenas a efetiva constrição de bens penhoráveis tem o condão de interromper o curso do prazo. No período compreendido entre 12/02/2021 e 06/01/2026, os autos repousaram em absoluto silêncio por quase cinco anos ininterruptos. A superveniente sucessão de pedidos deduzida em 2026 (pesquisas via INFOJUD, NAVEJUD, PREVJUD, CNIS e medidas executivas atípicas, todas rejeitadas por este Juízo por desprovidas de suporte material) consubstanciou iniciativas puramente inócuas, incapazes de elidir a consumação da prescrição que se operou no mundo dos fatos. Portanto, resta configurada a perda da pretensão executiva pelo decurso do tempo, impondo-se a declaração da prescrição intercorrente e a consequente extinção do cumprimento de sentença, ex vi do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto aos consectários da sucumbência, impõe-se a observância da disciplina processual vigente. O artigo 921, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, estabelece textualmente que a extinção da execução decorrente do reconhecimento da prescrição intercorrente dar-se-á sem ônus para as partes. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça firmou a diretriz de que a nova disciplina legal incide imediatamente aos pronunciamentos extintivos proferidos após o início de sua vigência, afastando a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor de qualquer dos litigantes, inclusive sob o pálio do princípio da causalidade, ainda que a prescrição tenha sido suscitada pela parte devedora. Nesse sentido, transcreve-se o precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Recurso Especial nº 2.014.556/PR: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO PROVOCADO POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. ART. 921, § 5º, DO CPC. EXTINÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O art. 921, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021, estabeleceu nova disciplina para a prescrição intercorrente, determinando expressamente que a extinção ocorre sem ônus para as partes, o que afasta a condenação em custas e honorários sucumbenciais. 2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a isenção de ônus sucumbenciais prevista no art. 921, § 5º, do CPC, aplica-se independentemente da forma como a prescrição intercorrente foi reconhecida, seja de ofício pelo magistrado ou por provocação da parte. 3. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios com fundamento no princípio da causalidade, ainda que tenha havido resistência ao reconhecimento da prescrição, sob pena de o devedor beneficiar-se duplamente do descumprimento de sua obrigação. 4. O marco temporal para aplicação da nova redação do art. 921, § 5º, do CPC é a data de prolação da sentença ou do acórdão que reconhece a prescrição intercorrente, aplicando-se aos processos em curso quando proferida decisão após 26/8/2021. 5. Dissídio jurisprudencial prejudicado. Precedentes invocados anteriores à vigência da Lei nº 14.195/2021 não se amoldam à hipótese dos autos. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n. 2.014.556/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) De igual modo, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.091.475/MG, sufragou a mesma orientação: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS. ART. 921, § 5º, DO CPC. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A prévia intimação da parte exequente para dar andamento ao feito é desnecessária para a decretação da prescrição intercorrente, exigindo-se apenas a intimação do credor para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. 2. Nas hipóteses em que extinto o processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, afastando a condenação em custas e em honorários sucumbenciais, com fundamento no § 5º do art. 921 do CPC. 3. Agravo interno provido. (AgInt no REsp n. 2.091.475/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.) Desse modo, indefere-se o pleito formulado pela Defensoria Pública da União no que tange à fixação de verba honorária em seu favor (ID 183252860, fl. 6), devendo o presente cumprimento de sentença ser extinto sem condenação em honorários sucumbenciais para nenhuma das partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da pretensão executória deduzida nestes autos e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, c/c o artigo 921, parágrafo 5º, e o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Em consonância com o disposto nos artigos 921, parágrafo 5º, e 925 do Código de Processo Civil, determino as seguintes providências: a) Determino o imediato levantamento de eventuais gravames, penhoras, ordens de indisponibilidade ou restrições cadastrais porventura lançadas em nome dos executados por força deste processo, inclusive cancelando-se a inscrição no sistema SERASAJUD

determinada na decisão de ID 159598980; b) Custas remanescentes na forma da lei. Sem honorários, conforme o art. 921, §5º, do CPC e o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp n. 1.892.578/CE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 14/3/2022). Transitada em julgado a presente sentença e promovidas as anotações de praxe, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. Recife, data da assinatura digital. Intimem-se. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível/PE Sec.03

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002270-16.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MARILENE AZEVEDO SILVA, ARTHUR CESAR SILVA CANDIDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TAMYRES THALMA DA PAIXAO DUARTE - PB28953-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MANUTENÇÃO DO VÍNCULO À ÉPOCA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA SUFICIENTE. CADÚNICO DO FALECIDO SEM REGISTRO DA RECORRENTE. ENDEREÇOS DISTINTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002270-16.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MARILENE AZEVEDO SILVA, ARTHUR CESAR SILVA CANDIDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TAMYRES THALMA DA PAIXAO DUARTE - PB28953-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002270-16.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MARILENE AZEVEDO SILVA, ARTHUR CESAR SILVA CANDIDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TAMYRES THALMA DA PAIXAO DUARTE - PB28953-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por MARILENE AZEVEDO SILVA e ARTHUR CESAR SILVA CANDIDO contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Lenilson Tavares Cândido, ocorrido em 11/10/2023. A controvérsia recursal concentra-se na alegada manutenção da união estável entre Marilene e o instituidor na data do óbito. 2. Extrai-se da sentença: A autora MARILENE AZEVEDO SILVA pretende a concessão de pensão pela morte de seu suposto companheiro LENILSON TAVARES CÂNDIDO, falecido em 11/10/2023 (id. 35233889). Quando do requerimento administrativo, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte (NB: 209.430.250-9), requerido em 21/11/2023 (DER), sob o fundamento de "falta de qualidade de dependente - companheiro(a)" (id. 209.430.250-9). O requisito da qualidade de segurado do instituidor falecido é incontroverso, uma vez que, consta em seu CNIS (id. 35233895), o vínculo com ALERTA SERVIÇOS LTDA, com data de início em 01/11/2020 e data fim 11/10/2023, o dia do seu óbito. O ponto controvertido da demanda diz respeito à qualidade de dependente da autora. Da análise do conjunto fático-probatório contido nos autos e, com supedâneo na legislação previdenciária aplicada à espécie, entendo que não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o instituidor da pensão à época do óbito, de forma que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Em sua petição inicial, a autora afirmou que viveu em união estável com o instituidor falecido por aproximadamente 16 (dezesseis) anos como se fossem casados. Como prova de suas alegações, anexou aos autos: a) Sentença proferida pela Justiça Comum Estadual (2ª Vara de Família de Campina Grande/PB), a qual reconheceu a união estável em 05/06/2019 (Processo n° 0807692-59.2019.8.15.0001) -- id. 37183458; b) Certidão de Óbito (id. 35233889) c) Cópia da Ata de Audiência do Processo n° 0001251-38,2023.5.13.0009, na qual consta a autora como representante do espólio do falecido, em favor da qual foi liberado o FGTS do de cujus (id. 35233896); d) comprovantes de residência. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o falecido tinha ido para a casa do pai, no endereço Travessa Jamila Abraão Jorge, Malvinas, há aproximadamente um mês antes do seu óbito, em virtude de uma discussão de casal, mas que não estavam separados. No entanto, na Certidão de Óbito do instituidor, não consta a autora como declarante do óbito, mas sim, a senhora LIDIANA TAVARES CÂNDIDO. Ademais, consta que o falecido era solteiro, deixou um filho, Arthur César Silva Cândido de 19 anos, o qual é filho em comum do falecido com a autora, não constando informação sobre a existência de união estável com a demandante. Além disso, aponta que o local de nascimento ocorreu em domicílio, no endereço Travessa Jamila Abraão Jorge, 162, Malvinas, no município de Campina Grande-PB (id. 35233889). Ademais, no CADÚNICO do instituidor falecido, atualizado em 12/05/2023 e, portanto, 5 (cinco) meses antes do seu óbito, o endereço informado é na Rua Jamila Abraão Jorge, Malvinas e não há a indicação de existência de cônjuge/companheira ou qualquer outro parente em seu núcleo familiar (id. 44212264). A Sentença da Justiça Comum Estadual que reconheceu a união estável, foi proferida em 05/06/2019. Dessa forma, em que pese a existência de provas da existência de união estável entre a autora e o instituidor falecido, não há prova material suficiente indicando a permanência da união estável entre a autora e o falecido contemporânea ao óbito, no tocante à vida em comum, de forma pública e contínua, com intuito de constituição de família ou prova de encargos domésticos evidentes e existência de comunhão nos atos da vida civil, não podendo a falta dessa prova ser suprida pela prova testemunhal. 3. O reconhecimento judicial da união estável, ocorrido em 05/06/2019, constitui importante elemento probatório quanto à existência do relacionamento naquele período. Não produz, todavia, presunção absoluta de que a convivência permaneceu inalterada até o falecimento ocorrido mais de quatro anos depois. 4. Tratando-se de pensão por morte postulada na condição de companheira, é indispensável a comprovação de que a união estável existia quando ocorrido o fato gerador do benefício. Somente após demonstrada essa condição é que incide a presunção legal de dependência econômica prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. 5. Ademais, após a alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019, o art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anteriores ao óbito, não se admitindo, como regra, prova exclusivamente testemunhal para comprovação da

união estável. 6. No caso concreto, os elementos objetivos contemporâneos ao óbito não corroboram suficientemente a manutenção da convivência. 7. O CadÚnico do próprio instituidor, atualizado em 12/05/2023, apenas cinco meses antes do falecimento, registrava endereço na Rua Jamila Abraão Jorge, Malvinas, sem indicação da recorrente como integrante do grupo familiar. 8. A certidão de óbito também não contém referência à existência de união estável. O falecido foi qualificado como solteiro, outra pessoa figura como declarante e consta como endereço aquele situado nas Malvinas, onde residia seu pai. 9. A própria recorrente reconheceu, em depoimento pessoal, que o instituidor havia deixado a residência do casal e passado a morar com o pai aproximadamente um mês antes do falecimento, em razão de desentendimento entre ambos. Embora sustente que a mudança seria temporária e que não teria ocorrido separação definitiva, essa afirmação necessita de suporte material contemporâneo suficiente, diante dos demais elementos documentais em sentido contrário. 10. A existência de filho em comum demonstra relação familiar pretérita, mas não comprova, isoladamente, que a união estável persistia na data do óbito. Do mesmo modo, a participação da recorrente em demanda relacionada ao espólio e a liberação de valores de FGTS não constituem prova bastante da convivência pública, contínua e duradoura no momento do falecimento. 11. O documento juntado com o recurso referente ao histórico do CadÚnico da própria recorrente tampouco altera essa conclusão. Ele demonstra a composição de seu núcleo familiar e registra, na atualização de 18/04/2024, Marilene e outros integrantes, mas não evidencia a inclusão do falecido no grupo familiar em período contemporâneo ao óbito. 12. A tese de que o instituidor nunca constou no CadÚnico da recorrente, mesmo durante período em que reconhecidamente mantinham relacionamento, reduz o peso isolado desse cadastro, mas não supre a ausência de documentação contemporânea suficiente demonstrando a continuidade da união em outubro de 2023. O julgamento decorre da apreciação conjunta dos elementos dos autos, e não exclusivamente do CadÚnico. 13. Também não é suficiente o precedente citado no recurso acerca de omissão de cônjuge no CadÚnico. Naquele julgado, conforme transcrição feita pela própria recorrente, havia conjunto probatório demonstrando a manutenção do vínculo conjugal até o falecimento, circunstância que não se reproduz de maneira equivalente nestes autos. 14. Assim, embora esteja comprovada a existência de união estável em período anterior, não há início de prova material contemporânea suficientemente robusto para demonstrar sua manutenção até a data do óbito, especialmente diante dos elementos objetivos que indicam residência distinta e ausência da recorrente do núcleo familiar cadastrado pelo falecido poucos meses antes do falecimento. 15. A prova testemunhal, por si só, não é apta a suprir essa deficiência documental diante da disciplina do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 16. Dessa forma, a sentença apreciou adequadamente o conjunto probatório e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002270-16.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MARILENE AZEVEDO SILVA, ARTHUR CESAR SILVA CANDIDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TAMYRES THALMA DA PAIXAO DUARTE - PB28953-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0047757-75.2025.4.05.8200 IMPETRANTE: SARA ELEM OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEX NEYVES MARIANI ALVES - PB12677 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARA ELEM OLIVEIRA DA SILVA contra omissão atribuída ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consistente na ausência de apreciação, no prazo legal, do requerimento administrativo de salário-maternidade urbano protocolado em 27 de agosto de 2025 sob o nº 1990016262. A impetrante sustentou a condição de segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, o nascimento do filho em 23 de agosto de 2025 e a inércia da autarquia para além do prazo do art. 49 da Lei nº 9.784/1999. Requereu o reconhecimento da mora administrativa, a concessão da segurança para determinar a implantação do benefício e o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, a prioridade de tramitação por sua condição de puérpera e lactante, a gratuidade de justiça e a condenação do INSS em custas e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00. Por despacho de 29 de junho de 2026, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, esclarecendo que esta não pode ser o órgão da Administração, mas o agente com atribuição para desfazer ou corrigir o ato impugnado. O mesmo despacho advertiu expressamente que, em caso de descumprimento, os autos viriam conclusos para sentença de extinção, e disciplinou, para a hipótese de cumprimento, a notificação da autoridade coatora, a ciência ao órgão de representação judicial da autarquia e a vista ao Ministério Público Federal. A impetrante foi intimada pelo Diário Eletrônico, conforme certidão de intimação da mesma data. Em 22 de julho de 2026, a impetrante peticionou nos autos sem emendar a petição inicial. Noticiou que o requerimento administrativo que deu origem à impetração foi apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício pleiteado, e sustentou que, satisfeita a pretensão na esfera administrativa, não subsiste interesse processual na continuidade do feito. Requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto e a extinção do processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com o subsequente arquivamento. A petição não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório da alegada concessão. Não houve notificação da

autoridade coatora, ciência ao órgão de representação judicial do INSS ou vista ao Ministério Público Federal, porque tais providências estavam condicionadas ao prévio cumprimento da emenda. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da determinação de emenda não cumprida. No mandado de segurança, a indicação da autoridade coatora não constitui formalidade dispensável. O art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 exige que a petição inicial indique a autoridade coatora e a pessoa jurídica que ela integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Autoridade coatora é a pessoa física detentora de competência para praticar, desfazer ou corrigir o ato ou a omissão impugnada, e não o órgão ou a entidade em si considerados. Sem essa indicação, não há como aperfeiçoar a notificação para informações prevista no art. 7º, I, da mesma lei, nem como angularizar validamente a relação processual, tampouco como dirigir a ordem, em caso de concessão, a quem tenha o dever e o poder de cumpri-la. No caso, a petição inicial apontou como impetrado o próprio INSS, pessoa jurídica de direito público, sem individualizar o agente responsável pela alegada omissão. Daí a determinação de emenda, acompanhada de indicação concreta e exemplificativa do que se esperava da impetrante. Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem promover a emenda. A petição de 22 de julho de 2026 nada aduziu sobre a autoridade coatora, de modo que o vício apontado permanece íntegro. Incide, portanto, o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a consequência prevista no art. 485, I, do mesmo diploma e no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Não se trata de rigor formal desproporcional. A diligência determinada era simples, o prazo concedido foi adequado, a decisão indicou com precisão o defeito e o modo de saná-lo e advertiu expressamente sobre a consequência do descumprimento. O contraditório quanto ao ponto foi integralmente observado. 2. Da manifestação superveniente da impetrante. Em lugar de emendar a inicial, a impetrante trouxe aos autos fato novo - a alegada concessão administrativa do benefício - e formulou pedido expresso de extinção do processo. Registre-se, contudo, que não há nos autos prova documental da concessão administrativa. Não foram juntados carta de concessão, extrato de benefício, consulta ao sistema Meu INSS, comprovante de pagamento ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar o alegado. A afirmação provém exclusivamente da própria impetrante e não foi submetida a contraditório, uma vez que a autarquia sequer chegou a ser notificada. Este Juízo, por isso, não a acolhe como fato provado e nada afirma quanto à efetiva implantação do benefício, quanto ao seu valor, quanto à sua data de início ou quanto à eventual existência de parcelas pretéritas em aberto. Tal circunstância, contudo, não impede a extinção do feito, e por razão que independe da comprovação do fato noticiado. O que a manifestação revela de modo inequívoco é a vontade da própria titular do direito afirmado de não prosseguir na demanda: a impetrante declarou, por advogado com poderes nos autos, que não subsiste interesse processual na continuidade do processo e requereu a sua extinção. O interesse de agir é requisito aferido em concreto e deve subsistir ao longo de toda a relação processual. A declaração da parte de que não mais pretende o provimento jurisdicional que ela própria postulou esvazia a utilidade e a necessidade da tutela requerida, pois ninguém pode ser compelido a litigar contra a sua manifestação de vontade expressa. Seja pelo ângulo da falta superveniente de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil - expressamente invocado pela impetrante -, seja pelo ângulo da desistência da ação, na forma do art. 485, VIII, o desfecho é idêntico: extinção sem resolução do mérito. Registre-se que a exigência de consentimento da parte contrária, prevista no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, pressupõe contestação já oferecida, o que não se verificou nestes autos, em que a autoridade coatora nem sequer foi notificada. 3. Da convergência dos fundamentos e da ausência de prejuízo à impetrante. Os dois fundamentos acima são autônomos e suficientes, isoladamente considerados, e convergem para o mesmo resultado. A extinção se dá sem resolução do mérito e, por isso, não produz coisa julgada material, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil. A consequência prática dessa ressalva é relevante e deve ficar clara. Caso a concessão administrativa noticiada não tenha efetivamente ocorrido, ou tenha ocorrido em extensão diversa da pretendida, a impetrante conserva íntegra a possibilidade de renovar a postulação pela via processual adequada, com a correta indicação da autoridade coatora, se for o caso de nova impetração, ou pelas vias ordinárias. Anote-se, quanto às parcelas anteriores, que o mandado de segurança não é via própria para a cobrança de valores pretéritos à impetração, matéria que, se houver, deverá ser deduzida em ação própria, conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 4. Da vista ao Ministério Público Federal. A intervenção prevista no art. 12 da Lei nº 12.016/2009 destina-se a subsidiar o exame do mérito da impetração. Extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, ainda na fase postulatória, sem angularização da relação processual e por requerimento da própria impetrante, a prévia vista não se justifica, porque nenhum interesse tutelado pelo Parquet sofre prejuízo com o desfecho ora adotado. Determina-se, de todo modo, a ciência do Ministério Público Federal quanto a esta sentença. 5. Dos demais requerimentos. Ficam prejudicados, pela extinção, o pedido de concessão da segurança, o pedido de reconhecimento da mora administrativa, os requerimentos de notificação da autoridade coatora e de prioridade de tramitação. Quanto aos honorários advocatícios postulados na inicial, além de não haver sucumbência do impetrado, o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 veda expressamente a condenação em honorários no mandado de segurança, no que é acompanhado pelos enunciados das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Não há remessa necessária. O duplo grau obrigatório do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 pressupõe a concessão da segurança, o que não ocorreu; e o art. 496 do Código de Processo Civil pressupõe sentença desfavorável à Fazenda Pública, igualmente ausente na espécie. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e VI, combinado com o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e com os arts. 6º, caput, e 10 da Lei nº 12.016/2009, restando prejudicado o pedido de concessão da segurança. Mantenho a gratuidade de justiça deferida à impetrante no despacho de 29 de junho de 2026, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos

termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária, pelos fundamentos expostos. Consigno, para que não haja dúvida, que esta sentença não produz coisa julgada material, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil, e que este Juízo não afirmou como fato provado a concessão administrativa noticiada pela impetrante, por ausência de prova documental nos autos. Providências pela Secretaria: 1. Intimar a impetrante desta sentença. 2. Dar ciência ao Ministério Público Federal. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da validação eletrônica. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal, conforme Ato 591/2026 da Corregedoria-Regional da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0820262-48.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - MG77618 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 EXECUTADO: POSTO ARRUDA BELTRAO LTDA, GILSON DE ARRUDA BELTRAO, ODILENE TENORIO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARTHUR TELLES NEBIAS - PE33994 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATALIA PIMENTEL LOPES - PE30920 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDO LUIZ DE SENNA SALLES - PE49507 SENTENÇA Cuida a hipótese de execução por título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face do réu acima nominado, na qual a exequente noticiou a satisfação do débito após bloqueio judicial e transferência de valores. Diante do exposto, noticiado o pagamento da dívida, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência é incompatível, sob o prisma lógico, com o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se. Recife, 13 de outubro de 2026. amcrv

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014716-54.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA JOSE BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014716-54.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA JOSE BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014716-54.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA JOSE BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 29/01/2024, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo/vínculo aberto. Constata-se do exame pericial, realizado em 05/09/2024, que a parte autora, com 60 anos de idade, agriculora, é portadora de M47 -- Espondilose; M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M19 - Outras artroses; M54.5 - Dor lombar baixa, havendo incapacidade parcial e temporária, com início em 18/01/2024, estimando-se prazo de seis meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "Baseado na história clínica e exames apresentados pela periciada, concluo que a mesma se encontra acometida de uma patologia que está causando incapacidade temporária para realizar suas atividades laborais. Tratamento adequado é necessário, para evitar sua progressão, aliviar os sintomas e restabelecer a condição física adequada para executar suas funções laborativas anteriormente desenvolvidas.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014716-54.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA JOSE BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por

unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000756-54.2026.4.05.8202 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ESTRELA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCIR BARROS DA SILVA - PB10289 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo "A" - Res. CJF n.º 535/2006) 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária proposta por FRANCISCO DE ASSIS ESTRELA DA SIVLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por idade rural (NB 41/1680585182), cessado em 01/10/2025, bem como a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 174.132,47, no período de 11/11/2014 a 30/09/2025. A parte autora alegou, em síntese, que: a) tem 71 anos de idade, sendo trabalhador rural em regime de economia familiar desde a juventude, residindo e exercendo suas atividades agrícolas na zona rural até os dias atuais; b) o benefício de nº 168.058.518-82 foi concedido em 11/11/2014, porém, após processo de apuração de irregularidade, seu benefício foi cessado (outubro/2025) por existência de vínculo empregatício urbano perante a Prefeitura Municipal de Sousa; c) o vínculo urbano durou cerca de 24 meses, porém o autor jamais deixou a atividade rural e o vínculo urbano foi esporádico e complementar; d) não foi notificado acerca do processo administrativo, pois reside na zona rural, somente tomou ciência do cancelamento do seu benefício quando o pagamento foi cessado em outubro/2025. Juntou procuração e documentos. A tutela de urgência foi indeferida, com deferimento da gratuidade judiciária (id. 143009676). Ao Agravo de Instrumento n.º 0001740-06.2026.4.05.0000, interposto pela parte autora, o Egrégio TRF 5ª Região indeferiu a tutela recursal e negou provimento ao recurso (id. 174068209). Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inexistência de decadência administrativa e a regularidade do procedimento revisional. No mérito, sustentou que, após procedimento de apuração de irregularidade, constatou-se a manutenção de vínculo urbano remunerado pelo autor em período considerado para a formação da carência utilizada na concessão do benefício, circunstância incompatível com a condição de segurado especial. Defendeu a legalidade da revisão administrativa, da cessação do benefício e da constituição do débito correspondente aos valores recebidos indevidamente. Requereu a improcedência (id. 152609054). Réplica pela autora (id. 155243466). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas (id. 171163796). As partes foram intimadas para alegações finais, tendo a parte autora apresentado memoriais pela improcedência (id. 172991500) e a autarquia ré permanecido silente. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das questões preliminares 2.1.1. Da decadência administrativa A parte autora suscitou a ocorrência de decadência. Nos termos do art. 103-A da Lei nº 8.213/91, a Administração dispõe do prazo decadencial de dez anos para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, salvo comprovada má-fé. No caso concreto, embora o benefício tenha sido concedido em 11/11/2014, verifica-se que o procedimento administrativo de revisão foi instaurado em 2018 (id. 152609055), portanto dentro do prazo decadencial legal. Desse modo, não se consumou a decadência do direito de revisão da autarquia previdenciária. Rejeito a preliminar. 2.1.2. Da alegada nulidade do procedimento administrativo A parte autora suscitou a nulidade do procedimento administrativo por suposta ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Dos documentos constantes dos autos observa-se que o autor teve ciência da investigação administrativa instaurada pelo INSS, apresentou defesa administrativa, juntou documentos e interpôs recurso perante o Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 152609055 a 152609061). Ainda que haja discussão acerca da regularidade de determinadas notificações, não se verifica prejuízo concreto apto a ensejar a nulidade do procedimento, haja vista que a parte exerceu efetivamente seu direito de defesa em âmbito administrativo. Aplica-se, na espécie, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de efetivo prejuízo. Rejeito a preliminar. 2.2. Mérito Pretende a parte autora provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de aposentadoria por idade rural (NB 41/1680585182), cessado em 01/10/2025, bem como a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 174.132,47, no período de 11/11/2014 a 30/09/2025. O segurado especial faz jus à aposentadoria por idade rural quando comprova cumulativamente: a) idade mínima, de 60 anos de idade, se homem; e, de 55 anos de idade, se mulher, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91; b) exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício de 180 meses para os benefícios requeridos a partir de 2011, nos termos dos arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º, e 142 da Lei nº 8.213/91, o segurado especial deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período correspondente à carência legal exigida para o benefício. Cumpre registrar que eventual preenchimento posterior dos requisitos para aposentadoria por idade híbrida prevista no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 não constitui objeto da presente demanda. A controvérsia submetida a julgamento restringe-se à legalidade da revisão administrativa da aposentadoria por idade rural concedida em 11/11/2014, devendo os requisitos da espécie então concedida ser examinados à luz da situação fática e jurídica existente à época da concessão. Eventual direito à concessão de benefício diverso deverá ser objeto de requerimento administrativo próprio ou demanda específica. No caso concreto, o benefício foi concedido ao demandante, na instância administrativa, com data de início (DIB) em 11/11/2014, tendo o INSS reconhecido que a parte autora exerceu atividade rural, nos períodos de 18/04/1984 a 21/07/2010 e de 23/10/2010 a 10/11/2014, sendo enquadrada como segurada especial (id. 141172830). Conforme consta do procedimento administrativo, o INSS identificou a existência de vínculo urbano mantido pelo demandante junto ao Município de Sousa/PB no período de 01/03/2013 a 31/12/2014, intervalo compreendido dentro do período de

carência considerado para a concessão do benefício deferido em 11/11/2014 (id. 152609055 ao id. 152609061). Da análise do CNIS (id. 152609059, págs. 21/22), verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício formal com o Município de Sousa/PB, na qualidade de empregado, iniciado em 01/03/2013. Constando remunerações mensais contínuas durante os anos de 2013 e 2014, nos valores de R$ 678,00 e R$ 724,00, respectivamente. O referido vínculo permanecia ativo na DER (11/11/2014), data da concessão do benefício rural. Além disso, o CNIS demonstra que a relação empregatícia não se encerrou na época da concessão da aposentadoria, permanecendo ativa durante os anos de 2015 e 2016, com registro de remunerações mensais até setembro de 2016 (id. 152609059, págs. 21/22). Não se trata, portanto, de trabalho episódico ou temporário, mas de vínculo urbano formal e contínuo mantido por aproximadamente três anos e meio. Por sua vez, na entrevista rural realizada em 09/12/2015 (id. 152609055, pág. 24), o autor declarou não ter se afastado da atividade rural nos períodos de 18/04/1981 a 21/07/2010 e de 23/10/2010 a 10/11/2014. Posteriormente, auditoria realizada pela autarquia identificou o vínculo urbano, concluiu que referido período não poderia ser computado para fins de caracterização da condição de segurado especial, e, apontou que excluído o período do vínculo urbano, deixariam de estar preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na condição de segurado especial (id. 152609061, pág. 22). A instrução processual confirmou a existência da atividade urbana e rural. Em seu depoimento pessoal, o autor reconheceu o exercício da atividade relacionada ao sistema de abastecimento d'água da comunidade, afirmando que realizava o acionamento e desligamento da bomba de abastecimento, sem deixar de exercer atividades agrícolas. As testemunhas ouvidas corroboraram a permanência do autor no meio rural, mas igualmente confirmaram a existência da atividade prestada em favor do Município. O ponto central da controvérsia não consiste em saber se o autor exerceu atividade rural, circunstância efetivamente demonstrada nos autos, mas se permaneceu preenchendo os requisitos legalmente exigidos para a manutenção da qualidade de segurado especial durante o período de carência considerado para a concessão da aposentadoria. Nesse aspecto, a prova produzida não afasta a conclusão administrativa segundo a qual o vínculo urbano incidiu justamente em período relevante para a formação da carência e que, desconsiderado referido lapso, deixariam de estar preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria rural. Embora a prova oral tenha demonstrado que o demandante continuava exercendo atividade agrícola e residindo na zona rural, também evidenciou que mantinha vínculo urbano remunerado e contínuo durante o período imediatamente anterior à concessão do benefício. Nesse contexto, a revisão administrativa não decorreu de mera revaloração da prova rural produzida na concessão, mas da identificação de circunstância fática relevante incompatível com o quadro que motivou o enquadramento do autor como segurado especial. Cumpre ressaltar que a conclusão administrativa foi submetida ao controle do Conselho de Recursos da Previdência Social, que manteve a revisão do benefício, conforme acórdão da 2ª Junta de Recursos, proferido em 23/12/2025 (id. 141174350). Veja-se a conclusão da 2ª Junta de Recursos de id. 141174350: CASO CONCRETO Analisando os autos, verifica-se que foi apurado irregularidades na concessão do benefício que no período de 01.03.2013 a 31.12.2014 o mesmo teve período urbano concomitante com o período rural, portanto, tal período não poderia ter sido considerado rural. Portanto, a controvérsia do caso é se havia ou não tempo de contribuição e carência necessários para fazer jus ao benefício. Conforme documentos apresentados e CNIS verifica-se que de fato houve concomitância de período rural e urbano no período de 01.03.2013 a 31.12.2014, razão pela qual tal período não pode ser reconhecido como rural. Isto posto, na DER o recorrente não alcançaria o tempo de carência necessário para fazer jus ao benefício, razão pela qual agiu corretamente o INSS ao cessar o benefício. Quanto a alegação autoral de que já se passaram mais de 10 anos e, portanto, teria decaído o direito do INSS a rever suas decisões, não deve prosperar, pois desde 2018 o INSS apura a irregularidade, ou seja, antes dos 10 anos de concessão do benefício. Quanto a devolução dos valores, destaca-se que embora a legislação autorize o INSS a proceder ao desconto e restituição de valores recebidos indevidamente, para que isso ocorra deverá ser demonstrada a má-fé por meio de prova robusta pela autarquia, o que não aconteceu. Assim, apenas se ficar comprovada a má-fé que deverá ser descontado os valores apurados. Por fim, a parte recorrente não implementa os requisitos dos dispositivos apontados e não deve ser restabelecido o benefício recorrido. Caso a parte recorrente não concorde com esta decisão, poderá interpor Recurso Especial às Câmaras de Julgamento no prazo de 30 dias. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Além disso, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região indeferiu a tutela recursal e negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 0001740-06.2026.4.05.0000, interposto pela parte autora, entendendo pela legalidade do processo administrativo de revisão e pela concomitância de vínculo urbano com a atividade rural. O Agravo de Instrumento n.º 0001740-06.2026.4.05.0000 está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. FRUSTRADA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SAZONALIDADE DO VÍNCULO URBANO. NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 8.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu tutela de urgência para restabelecimento de aposentadoria rural. Cinge-se controvérsia quanto à natureza esporádica do vínculo urbano de modo a não descaracterizar a condição do segurado especial, diante da comprovação de que a parte agravante jamais se afastou da atividade rural; e à legalidade do processo administrativa por que houve cessação de benefício ante a ausência de prévia notificação. Diversamente do que alega a parte agravante, o documento de ID 141172830 indica que houve tentativa de notificação pessoal e, diante da frustração desse ato, procedeu-se à notificação por edital o processo administrativo, o que demonstra a observância quanto ao direito de contraditório e ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF/1988) da parte agravante no processo administrativo para cessação do benefício previdenciário, a afastar, a probabilidade do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC) neste ponto. De outro lado, o documento de ID 141174345 indica a concomitância de atividade urbana no mesmo período considerado para fins de

aposentadoria rural, documento este dotado de presunção de veracidade e legalidade, que não foi desconstituído pela parte agravante que não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a natureza do vínculo temporário ou sazonal da atividade urbana, o que também afasta a probabilidade do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC) neste ponto. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 00017400620264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 18/05/2026) Nesse sentido, é importante registrar que a prova produzida em juízo não revelou elementos capazes de infirmar os fatos objetivos identificados no procedimento revisional. Por fim, confere-se que houve declaração falsa por parte do beneficiário quando do requerimento do benefício de aposentadoria por idade de segurada especial (NB 41/168.058.518-2), principalmente porque na entrevista rural realizada perante o INSS, a parte demandante informou que "não houve afastamento das atividades rurais durantes os períodos mencionados" (id. 152609055, pág. 24). O direito de anular atos concessivos de benefícios previdenciários decai no prazo de 10 anos, nos termos do art. 103-A da Lei n.º 8.213/91, salvo comprovada má-fé (REsp nº 1.114.938/AL). O termo a quo é a data do ato concessivo do benefício. Na espécie, configurada a má-fé da demandante, não se verifica a ocorrência da decadência administrativa, nos termos do art. 103-A da Lei n.º 8.213/91, restando viabilizada a cessação do benefício pela Administração, além da cobrança de valores já pagos. Diante desse cenário, concluo que o vínculo urbano formal, remunerado, contínuo e contemporâneo à DER, aliado às informações posteriormente apuradas pela autarquia, legitimou a revisão administrativa promovida pelo INSS e afasta a pretensão de restabelecimento do benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte demandante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor de R$ 2.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC), mas tudo com exigibilidade suspensa diante da concessão da gratuita judiciária em seu benefício. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF5, tudo independentemente de nova conclusão. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e dê-se baixa na distribuição. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal em substituição na 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800244-66.2025.4.05.8204 AUTOR: SIND DOS TRAB EM SERVICO PUBLICO FED NO EST DA PARAIBA, JOSE BERNARDINO TERCEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO CUNHA ESTEVAM - PB16415 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que a exequente informou a satisfação da obrigação (id. 192807935). Dispõe o art. 924, inciso II, do CPC: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita;" Assim, uma vez satisfeita a obrigação, resta exaurida a prestação jurisdicional executiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do bloqueio/penhora, acaso existente(s). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Intime(m)-se. Guarabira/PB, na data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0047472-30.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DE MELO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ALEXANDRE DE ALMEIDA BORGES - RN9617 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO LUIZ RODRIGUES DE MELO, qualificado nos autos e por intermédio de advogado habilitado, impetrou Mandado de Segurança com pedido de medida liminar em face de ato do PRESIDENTE DA 19.ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à ordem de reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que manteve o indeferimento de seu requerimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), com a consequente reanálise do requisito econômico sem a inclusão dos valores recebidos a título de Programa Bolsa Família e, estando preenchidos os demais requisitos legais, a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (DER). Alegou a parte impetrante, em síntese, que: a) possui atualmente 66 anos de idade, preenchendo o requisito etário exigido para a concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na legislação assistencial; b) formulou requerimento administrativo de benefício assistencial, sob o NB n.º 729.892.433-9, o qual foi indeferido pela Administração ao fundamento de que a renda familiar per capita seria superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício; c) o indeferimento decorreu da consideração, como renda familiar, dos valores percebidos pelo impetrante por meio do Programa Bolsa Família, circunstância indevida e contrária à legislação aplicável; d) diante do indeferimento, interpôs Recurso Ordinário administrativo em 02 de junho de 2026, sob o protocolo n.º 1473781940, perante a Agência da Previdência Social de Santa Cruz/RN, oportunidade em que sustentou expressamente que os valores oriundos do Programa Bolsa Família não poderiam integrar a renda familiar para fins de aferição do requisito econômico do BPC; e) no recurso administrativo, informou ainda que possui mais de 65 anos de idade, reside sozinho e não dispõe de meios suficientes para prover sua própria subsistência; f) apesar dos argumentos apresentados, a 19.ª Junta de Recursos do CRPS proferiu decisão monocrática em 24 de setembro de 2026, negando provimento ao recurso administrativo e mantendo o indeferimento do benefício, conforme registro constante do sistema administrativo indicando "Recurso Ordinário Não Provido"; g) o ato administrativo impugnado é ilegal por

adotar critério de cálculo incompatível com as normas que regulamentam o Benefício de Prestação Continuada, uma vez que os valores recebidos por meio de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, não devem integrar a renda familiar considerada para a análise do requisito econômico do benefício assistencial. Com a inicial juntou documentos e requereu a justiça gratuita. Vindo-me os autos conclusos, era o que importava relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança constitui instrumento processual destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme estabelece o art. 1.º, da Lei n.º 12.016/09. Nos termos do art. 10 da mesma lei, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". No caso, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que assegure a anulação da decisão administrativa que indeferiu o Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, requerendo a reanálise dos requisitos e, ao final, a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento. Como sabido, a concessão da ordem de segurança pressupõe a demonstração, mediante prova pré-constituída, da existência de direito líquido e certo e da prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade apontada como coatora. Na espécie, o requerimento administrativo foi regularmente apreciado pela Administração, que proferiu decisão expressa acerca do pedido formulado pela parte impetrante, de modo que a controvérsia instaurada nos autos não decorre de omissão administrativa ou de negativa de apreciação do requerimento, mas do inconformismo da parte com os fundamentos adotados pela autarquia previdenciária para o indeferimento do benefício. Com efeito, embora a parte impetrante sustente que o INSS teria considerado indevidamente o benefício do Programa Bolsa Família no cálculo da renda familiar e deixado de oportunizar a escolha pelo benefício mais vantajoso, a análise da alegada ilegalidade exige a verificação do conteúdo integral do processo administrativo, da composição do grupo familiar, das rendas efetivamente consideradas e da situação socioeconômica do requerente. Nessa perspectiva, parece evidente que a discussão travada nestes autos está relacionada ao mérito da decisão administrativa, sustentando a parte impetrante a incorreção do critério utilizado pelo INSS para aferição da renda familiar e buscando o imediato reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Ocorre que, como dito, o mandado de segurança não se destina à revisão de todo e qualquer ato administrativo desfavorável ao administrado. A utilização dessa via constitucional exige a demonstração inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, evidenciáveis de plano a partir da prova pré-constituída produzida pela parte impetrante. Desse modo, entendo ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida na inicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/09, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalte-se que a presente decisão não impede que a impetrante busque a tutela de seu direito por meio da ação adequada, oportunidade em que será possível a ampla instrução processual e a produção das provas necessárias à demonstração do alegado direito. III - DISPOSITIVO IANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, em razão da ausência de direito líquido e certo. Defiro, todavia, o pedido de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n.º 12.016/09, art. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Sentença publicada e registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018598-47.2026.4.05.8202 IMPETRANTE: G. G. D. S. REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: GERSON DA SILVA SOARES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDA BRENA SALES DE ARAUJO - PB33197 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por G. G. D. S., representado por seu genitor, GERSON DA SILVA SOARES, em face do Chefe da Seção de Análise de Manutenção de Benefícios do INSS, objetivando o cadastramento do genitor como representante legal do impetrante no benefício de pensão por morte NB 2049242187. O impetrante requereu administrativamente o cadastramento do genitor como representante legal, na qualidade de tutor nato, e o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a alteração de representante legal de menor "só é permitida com autorização judicial, mediante tutela ou guarda" (id. 191747996, pág. 11). A petição inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais procuração, documentos pessoais, certidão de nascimento e cópia do protocolo do requerimento administrativo (id. 191744427, 191747990, 191747993 e 191747996). Posteriormente, foi juntada declaração de instituição financeira (id. 193135428). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Desta feita, o mandado de segurança exige que o alegado direito líquido e certo seja comprovado de plano, não se mostrando compatível com o rito célere do mandamus a dilação probatória ou a juntada posterior de documentos. Nessa linha de raciocínio, compete ao impetrante comprovar de plano o seu direito, ou seja, instruir a inicial com todo o material probatório necessário à comprovação de suas alegações. No caso vertente, observa-se que a parte impetrante não logrou demonstrar o direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança. Explico. A parte impetrante não fez juntada do processo administrativo referente ao benefício NB 2049242187, nem mesmo dos "prints" de tela do sistema do INSS com os dados do benefício. Ademais, verifica-se que fez juntada apenas do protocolo do requerimento de atualização de representante legal, com seus anexos e o despacho

de indeferimento (id. 191747996), e de outros documentos diversos. Com efeito, a petição inicial não esclarece, nem os documentos comprovam, quem é o instituidor da pensão, quem figura atualmente como representante legal cadastrado no benefício, por que o genitor não foi cadastrado anteriormente e qual é o valor, a data de início e a situação do benefício. Destaque-se que o próprio INSS tratou o pedido como "alteração" de representante legal (id. 191747996, pág. 11), o que sugere a existência de outra pessoa já cadastrada, informação essencial para aferir se o cadastro pretendido é devido ou se há representação anterior, eventualmente decorrente de tutela ou guarda, em prejuízo de terceiro. Além disso, a certidão de ocorrências (id. 191965179) aponta dois processos em que o impetrante figura como autor, ambos com assunto pensão por morte (nº 0501568-78.2022.4.05.8202 e nº 0001243-74.2024.4.05.8402), sem que a inicial esclareça a relação deles com o benefício e com a representação do impetrante. Soma-se a isso que a genitora, JOSELMA BRAGA DANTAS, consta dos documentos pessoais do impetrante (id. 191744434, pág. 1, e id. 191747993), e não há nos autos qualquer informação sobre a sua situação. A declaração de instituição financeira (id. 193135428) não supre essa lacuna, pois não esclarece nenhum dos pontos acima. Dessa forma, a parte impetrante não se desincumbiu de fazer prova pré-constituída de suas alegações, na medida em que a matéria fática aduzida não restou devidamente comprovada. Por outro lado, determinar a juntada de documentação complementar, bem como outras diligências capazes de demonstrar o direito vindicado não se mostra cabível na via estreita do mandado de segurança. É sabido que o mandado de segurança constitui processo sumário documental, ou seja, modalidade de tutela diferenciada e previsão típica contra ato de autoridade, segundo previsto no art. 5º, inc. LXIX, da CF/88. Deste modo, o procedimento abreviado do mandado de segurança tem como pressuposto que a petição inicial seja instruída com a prova pré-constituída do fato constitutivo do direito do impetrante (art. 373, inc. I, do CPC). Sublinhe-se que o requisito dispõe de matriz constitucional, conforme previsto no art. 5º, inc. LXIX, da CF/88, isto é, a locução "direito líquido e certo" indica, quer no regramento constitucional, quer no plano da lei ordinária (art. 1º, caput, da Lei nº 12.016/2009), o pressuposto da produção liminar de prova documental, ou seja, a petição inicial deverá ser instruída com todos os elementos de prova (art. 6º, caput), sob pena de indeferimento (art. 10), não sendo admissível, por isso, a dilação probatória. Não cabe, pois, a produção de provas, como é admitido no processo de conhecimento comum, para apurar sobre a existência do direito pleiteado. Registre-se, por oportuno, que, à míngua de disposição legal, também não se justifica a conversão deste feito mandamental em ação ordinária. Isso posto, em face da inadequação da ação mandamental, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, por inadequação da via eleita, e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 330, III, c/c art. 485, inciso VI, ambos do CPC. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n° 12.016/09). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões. Apresentadas estas, remetam-se ao TRF5, tudo independentemente de conclusão. Intimem-se. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela secretaria, arquivem-se estes autos dando baixa na distribuição no PJe. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014064-28.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: SUELANE DA CONCEICAO SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - DF75292 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: EDUARDO COSTA NASSUR - ES26009-A ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (ID 13458420) foram opostos tempestivamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026 Diretor de Secretaria (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004680-83.2025.4.05.8501 AUTOR: MARIA BETANIA TRINDADE CARVALHO GOIS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375 ADVOGADO do(a) AUTOR: JUAN MAX GOIS MENDONCA - SE12979 REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), ELLEN KARLA CHAVES VIEIRA KOGA, MARCELA DAS NEVES GUIMARAES PORCIUNCULA ADVOGADO do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 ADVOGADO do(a) REU: ARTUR HENRIQUE COSTA MENEZES - SE8556 ADVOGADO do(a) REU: GENNY OLIVEIRA MOURA GUARABYRA - SE14158

ADVOGADO do(a) REU: RAFAEL NOBRE DA SILVA - AL9468 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA BETÂNIA TRINDADE CARVALHO GOIS em face da sentença de ID 155335132, que julgou parcialmente procedente o pedido (ID 157757752). A embargante sustenta que a sentença foi omissa ao deixar de analisar as provas dos autos quanto à pontuação por experiência das litisconsortes ELLEN KARLA CHAVES VIEIRA KOGA e MARCELA DAS NEVES GUIMARÃES PORCIÚNCULA. Afirma que os documentos apresentados pelas candidatas à banca examinadora estão nos autos e que a própria ELLEN KARLA, em sua contestação, admitiu que o cargo que exerce não é o mesmo cargo objeto do concurso, mas equivalente, defendendo a equivalência das funções. Requer o suprimento da omissão, com a anulação das pontuações por experiência das duas candidatas. A EBSERH, a FGV e MARCELA DAS NEVES GUIMARÃES PORCIÚNCULA manifestaram-se pela rejeição dos embargos (IDs 165125164, 165389733 e 165459420). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Não se prestam à rediscussão da matéria decidida nem à revaloração da prova. A sentença examinou os pedidos de anulação das pontuações por experiência de ELLEN KARLA e de MARCELA (pedidos c.2 e c.3) e os julgou improcedentes. Registrou, no relatório, a tese de ELLEN KARLA de equivalência funcional entre as atividades que desempenha no Núcleo de Epidemiologia, Segurança do Paciente e Controle de Infecção Hospitalar do HUSE e as atribuições do cargo concorrido. Na fundamentação, considerou o vínculo de ELLEN KARLA como enfermeira do HUSE, apontado pela autora, e os elementos relativos a MARCELA, e concluiu que esses elementos não bastavam para afastar a presunção de legitimidade do ato da banca, que avaliou os documentos apresentados pelas candidatas no certame, nos termos do item 10.2.2 do edital. Concluiu, assim, que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade das pontuações. A alegação de que ELLEN KARLA teria admitido exercer cargo diverso não constitui fato novo nem ponto não examinado. O vínculo funcional da candidata com o HUSE e a sua atuação no NESPIH foram considerados na sentença, e a defesa da equivalência das funções foi registrada como tese da litisconsorte. A conclusão de que esses elementos não demonstram a irregularidade da pontuação atribuída pela banca resulta da valoração da prova feita na sentença. A embargante, na verdade, discorda dessa valoração e pretende que a prova seja reexaminada para alterar o resultado do julgamento quanto aos pedidos c.2 e c.3. Essa pretensão tem caráter infringente e deve ser deduzida pela via recursal própria. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Em caso de recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF5. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014914-88.2024.4.05.8201 RECORRENTE: CARMELITA AVELINO DA CUNHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WELIGTON ALVES DE ANDRADE - PB8808-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO. ENDEREÇOS DIVERGENTES. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ART. 16, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014914-88.2024.4.05.8201 RECORRENTE: CARMELITA AVELINO DA CUNHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WELIGTON ALVES DE ANDRADE - PB8808-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014914-88.2024.4.05.8201 RECORRENTE: CARMELITA AVELINO DA CUNHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WELIGTON ALVES DE ANDRADE - PB8808-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por CARMELITA AVELINO DA CUNHA contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Arlindo Vieira de Andrade, ocorrido em 18/04/2019. O requerimento administrativo foi formulado em 25/11/2019. 2. Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que manteve relacionamento com o falecido por quase sessenta anos, desde o casamento religioso celebrado em março de 1960; que dessa união nasceram quatro filhos; e que a divergência de endereços decorreu das circunstâncias particulares da vida do casal, pois o instituidor trabalhava em propriedade rural no Município de Prata/PB, enquanto a alteração de seu domicílio eleitoral para Cabedelo teria sido temporária. Aduz, ainda, que a prova testemunhal confirmou que o casal jamais se separou. 3. Extrai-se da sentença: "Fixadas estas considerações, passo ao exame das provas produzidas nesta ação, cuja controvérsia da demanda se cinge a ter ou não a parte autora direito à pensão por morte da instituidora, na qualidade de dependente desta, na condição de companheiro(a). Isto porque, observa-se dos autos que: a) consta certidão de óbito dando conta que o(a) instituidor(a) faleceu em 18/04/2019 (id. 50288002); e, b) resta inequívoca a qualidade de segurado do(a) pretenso(a) instituidor(a), eis que recebia aposentadoria por idade na data do óbito (id. 50288005). Nacional do Seguro Social -- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Arlindo Vieira de Andrade, falecido em 18/04/2019. Nestes autos, o(a) autor(a) impugna a decisão de indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa (NB: 194.844.600-3), em 25/11/2019 (id. 50288009 A fim de comprovar a união estável, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1. Certidão de batismo de filho comum (id. 50288004); 2. Certidão de casamento religioso, com registro de que foi realizado em 03/03/1960 (id. 50288003); 3. Certidão de nascimento dos filhos, registrados apenas em nome da autora (id. 50288004). Na inicial, a parte autora afirma que possui quatro filhos com o instituidor. Alega que o nome do instituidor não consta nas certidões de nascimento dos filhos porque ele viaja muito e, na época, para constar o nome do pai na certidão ele deveria estar presente no cartório. Analisando o CNIS, verifica-se que a autora e o instituidor possuem

endereços diversos: a) para a autora é indicado o endereço Rua Monteiro Lobato, 492, Bairro Lauritzen, Campina Grande (id. 50288008; b) já para o instituidor consta o endereço na Fazenda São Paulo, Prata/PB (id. 50288008). Inclusive, conforme informado pelo INSS, na contestação, na Justiça Eleitoral, com atualização em 12/12/2018, a autora tinha endereço cadastrado na cidade de Cabedelo/PB (id. 54963202). Na certidão de óbito, consta como declarante Camila Vieira Brasil e a indicação de que o instituidor residia na Rua Estelita Cruz, 403, Alto Branco, Campina Grande (id. 50288002). Em audiência, a autora declarou que a declarante é sua neta, que estava presente no Hospital quando do óbito do instituidor e que ela indicou o endereço da sua mãe, filha deles. Declarou que, como estava doente, não estava presente no hospital e não teve condições de comparecer ao velório. Embora a testemunha ouvida tenha declarado que, pelo que sabe, a autora e o instituidor nunca se separaram e moravam na mesma casa, não há nenhum elemento de prova contemporânea aos 24 meses anteriores ao óbito indicado a permanência da união. Inclusive, como visto, sequer há indicação de que moravam no mesmo endereço. É consabido que a coabitação não é requisito indispensável para a caracterização da união estável. Todavia, como a autora não trouxe nenhuma prova documental produzida nos últimos 24 meses anteriores ao óbito, a existência de filhos comuns e a mera declaração testemunhal não são hábeis para comprovar a manutenção da união com o instituidor. Assim, vislumbra-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar o pleno atendimento da exigência de comprovação da união estável nos 24 meses anteriores ao óbito, sendo o caso de improcedência do pedido formulado na inicial. 4. O recurso não merece provimento. 5. Os documentos apresentados demonstram a existência de relacionamento entre a recorrente e o falecido em período remoto. Há certidão de casamento religioso celebrado em 03/03/1960, certidão de batismo de filho comum e documentos relativos aos filhos. Tais elementos, contudo, não demonstram, por si sós, a manutenção da convivência marital até a data do óbito, quase seis décadas depois. 6. Ao contrário do afirmado no recurso, o documento juntado aos autos é certidão de casamento religioso, e não certidão de casamento civil. Assim, não se pode extrair dele a condição jurídica de cônjuge, com a consequente presunção de dependência econômica própria do casamento civil. A pretensão deve ser examinada sob a perspectiva da existência de união estável. 7. Nesse aspecto, o conjunto probatório não contém elemento documental contemporâneo ao falecimento apto a demonstrar a permanência da união estável. 8. Os registros existentes, ao contrário, revelam significativa divergência de endereços. No CNIS, a recorrente aparece domiciliada na Rua Monteiro Lobato, Bairro Lauritzen, Campina Grande/PB, enquanto o instituidor possui endereço na Fazenda São Paulo, Município de Prata/PB. Além disso, registro da Justiça Eleitoral atualizado em 12/12/2018 indicava endereço da recorrente em Cabedelo/PB, poucos meses antes do óbito. 9. A certidão de óbito acrescenta um terceiro endereço, indicando que o instituidor residia na Rua Estelita Cruz, nº 403, Alto Branco, Campina Grande/PB. A recorrente não foi a declarante do óbito, figurando nessa condição sua neta Camila Vieira Brasil. 10. É certo que a coabitação não constitui requisito indispensável para a caracterização da união estável. A diversidade de endereços, portanto, isoladamente considerada, não afastaria o vínculo. Ocorre que, neste caso, ela se soma à inexistência de documentação contemporânea demonstrando vida familiar em comum, assistência recíproca, dependência ou comunhão nos atos da vida civil. 11. As explicações apresentadas no recurso para os diferentes endereços no sentido de que o falecido trabalhava durante a semana em propriedade situada em Prata/PB, de que a recorrente teria transferido temporariamente seu domicílio eleitoral para Cabedelo e de que o casal teria se mudado posteriormente para residência de familiares por motivos de saúde são compatíveis com a narrativa da autora, mas não encontram suporte documental contemporâneo suficiente nos elementos trazidos aos autos. 13. A existência de quatro filhos e o casamento religioso realizado em 1960 constituem fortes elementos indicativos de relacionamento duradouro no passado. Não resolvem, entretanto, a questão decisiva para a concessão do benefício, que é a demonstração da subsistência da união estável na data do óbito. 14. Desse modo, diante da ausência de documentação contemporânea capaz de corroborar a manutenção da convivência pública, contínua e duradoura até 18/04/2019, não há elementos suficientes para afastar a conclusão adotada pelo Juízo de origem. 13. As razões recursais, portanto, não infirmam os fundamentos da sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014914-88.2024.4.05.8201 RECORRENTE: CARMELITA AVELINO DA CUNHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WELIGTON ALVES DE ANDRADE - PB8808-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004680-83.2025.4.05.8501 AUTOR: MARIA BETANIA TRINDADE CARVALHO GOIS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375 ADVOGADO do(a) AUTOR: JUAN MAX GOIS MENDONCA - SE12979 REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), ELLEN KARLA CHAVES VIEIRA KOGA, MARCELA DAS NEVES GUIMARAES PORCIUNCULA ADVOGADO do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 ADVOGADO do(a) REU: ARTUR HENRIQUE COSTA MENEZES - SE8556 ADVOGADO do(a) REU: GENNY OLIVEIRA MOURA GUARABYRA - SE14158 ADVOGADO do(a) REU: RAFAEL NOBRE DA SILVA - AL9468 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA BETÂNIA TRINDADE CARVALHO GOIS em face da sentença de ID 155335132, que julgou parcialmente procedente o pedido (ID 157757752). A embargante sustenta que a sentença foi omissa ao deixar de

analisar as provas dos autos quanto à pontuação por experiência das litisconsortes ELLEN KARLA CHAVES VIEIRA KOGA e MARCELA DAS NEVES GUIMARÃES PORCIÚNCULA. Afirma que os documentos apresentados pelas candidatas à banca examinadora estão nos autos e que a própria ELLEN KARLA, em sua contestação, admitiu que o cargo que exerce não é o mesmo cargo objeto do concurso, mas equivalente, defendendo a equivalência das funções. Requer o suprimento da omissão, com a anulação das pontuações por experiência das duas candidatas. A EBSERH, a FGV e MARCELA DAS NEVES GUIMARÃES PORCIÚNCULA manifestaram-se pela rejeição dos embargos (IDs 165125164, 165389733 e 165459420). É o relatório. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Não se prestam à rediscussão da matéria decidida nem à revaloração da prova. A sentença examinou os pedidos de anulação das pontuações por experiência de ELLEN KARLA e de MARCELA (pedidos c.2 e c.3) e os julgou improcedentes. Registrou, no relatório, a tese de ELLEN KARLA de equivalência funcional entre as atividades que desempenha no Núcleo de Epidemiologia, Segurança do Paciente e Controle de Infecção Hospitalar do HUSE e as atribuições do cargo concorrido. Na fundamentação, considerou o vínculo de ELLEN KARLA como enfermeira do HUSE, apontado pela autora, e os elementos relativos a MARCELA, e concluiu que esses elementos não bastavam para afastar a presunção de legitimidade do ato da banca, que avaliou os documentos apresentados pelas candidatas no certame, nos termos do item 10.2.2 do edital. Concluiu, assim, que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a irregularidade das pontuações. A alegação de que ELLEN KARLA teria admitido exercer cargo diverso não constitui fato novo nem ponto não examinado. O vínculo funcional da candidata com o HUSE e a sua atuação no NESPIH foram considerados na sentença, e a defesa da equivalência das funções foi registrada como tese da litisconsorte. A conclusão de que esses elementos não demonstram a irregularidade da pontuação atribuída pela banca resulta da valoração da prova feita na sentença. A embargante, na verdade, discorda dessa valoração e pretende que a prova seja reexaminada para alterar o resultado do julgamento quanto aos pedidos c.2 e c.3. Essa pretensão tem caráter infringente e deve ser deduzida pela via recursal própria. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Em caso de recurso, intime-se a parte adversa para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF5. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006286-34.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA DO CARMO SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE FERNANDO PEREIRA DE SANTANA - AL14679-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800423-62.2023.4.05.8303 AUTOR: ELIZABETE JUREMA DA SILVA ALVES, J. V. D. S. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOÃO VITOR DA SILVA LIMA, nascido em 22/03/2009, absolutamente incapaz ao tempo da propositura, representado por sua tia, a Sra. ELIZABETE JUREMA DA SILVA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de sua genitora, a Sra. ANA CLEIDE DA SILVA, ocorrido em 25/08/2015. Narra a inicial que o requerimento administrativo (NB 162.097.166-3) foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurada da instituidora, muito embora, no entender da parte autora, a filiação previdenciária estivesse preservada na data do óbito, seja em razão do registro de vínculo iniciado em 14/07/2014, seja em razão da prorrogação do período de graça decorrente de desemprego involuntário. Requereu, desde a petição inicial, a produção de prova oral, com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a última contribuição válida da instituidora se deu na competência 12/2013, de modo que, ao tempo do óbito (08/2015), já não subsistia a qualidade de segurada. Sobreveio réplica, na qual a parte autora reiterou a existência de recolhimento em 14/07/2014. Determinada a juntada do processo administrativo pelo INSS e de documentação comprobatória do vínculo de 07/2014 pela parte autora, esta informou não ter localizado documentos, esclarecendo que a documentação da falecida permaneceu sob os cuidados do genitor do autor, o Sr. Cícero Juvêncio de Lima, também falecido. Proferida sentença de improcedência (Id 148416142), foram opostos embargos de declaração, rejeitados, seguindo-se apelação da parte autora. A egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao recurso e anulou a sentença (Ids 148416173 a 148416176), ao reconhecer duas nulidades: a ausência de intervenção do Ministério Público Federal em primeiro grau, em feito que envolve interesse de incapaz, e o cerceamento de defesa decorrente da ausência de apreciação do pedido de prova testemunhal, seguida de julgamento de improcedência por insuficiência probatória. Determinou-se o retorno dos autos à origem para regularização da atuação ministerial, reabertura da instrução e prolação de nova sentença, ficando a definição da sucumbência reservada a este Juízo. Retornados os autos, o Ministério Público Federal foi regularmente intimado e, no parecer de Id 149326353, absteve-se da análise do mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito, na função de custos legis, com

intimação dos atos processuais subsequentes. Por meio do ato ordinatório de Id 152555682, a parte autora foi intimada a manifestar interesse na produção de prova testemunhal, com expressa advertência de que a comprovação do desemprego involuntário não se restringe ao registro em órgão próprio, admitindo-se todos os meios de prova em direito admitidos. A parte autora requereu a produção da prova e qualificou testemunhas (Id 159108888). Designada a audiência de instrução, o INSS informou o seu desinteresse em comparecer ao ato (Id 181624020) e o Ministério Público Federal manifestou ciência, oficiando pelo prosseguimento do feito (Id 181033712). Realizada a audiência em 25/08/2026 (ata de Id 183224090), foram colhidos, em meio audiovisual, o depoimento pessoal da representante do autor e o depoimento da testemunha por ele arrolada, devidamente compromissada. Ausente a autarquia previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da legislação aplicável e dos requisitos do benefício A lei aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o falecimento ocorreu em 25/08/2015, incidindo a Lei nº 8.213/1991 na redação então em vigor, o que afasta a aplicação das alterações posteriores, notadamente as promovidas pela Lei nº 13.183/2015 e pela Lei nº 13.846/2019. São requisitos do benefício, na forma dos arts. 16, 74 e seguintes da Lei nº 8.213/1991: a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do instituidor na data do falecimento e a condição de dependente de quem postula o benefício. II.2. Do óbito e da condição de dependente O óbito da instituidora encontra-se comprovado pela certidão anexada aos autos (Id 148415296), ocorrido em 25/08/2015, dado igualmente registrado nas bases governamentais juntadas ao feito. A condição de filho da segurada está demonstrada pela certidão de nascimento de Id 148415300, sendo o autor nascido em 22/03/2009 e, portanto, menor de 21 (vinte e um) anos tanto na data do óbito quanto nesta data. Incide, assim, a presunção legal de dependência econômica prevista no art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991, matéria que, aliás, sequer foi controvertida na via administrativa ou nestes autos. Remanesce controvertida, portanto, apenas a qualidade de segurada da instituidora ao tempo do falecimento. II.3. Da qualidade de segurada da instituidora e do desemprego involuntário Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/1991, no que interessa ao deslinde da causa: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O extrato do CNIS juntado aos autos revela que a instituidora manteve sucessivos vínculos urbanos e rurais de curta duração, sendo o último com data de encerramento registrada aquele mantido com a empresa ARGOFRUTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, no período de 08/07/2013 a 04/12/2013, com última remuneração na competência 12/2013, vínculo igualmente anotado na CTPS da falecida (Id 4058303.26674109), na função de trabalhadora rural. Há, ainda, registro de vínculo iniciado em 14/07/2014 com o Cartório do Segundo Serviço Notarial e Registral, lançado no CNIS com o indicador PEXT, próprio das informações extemporâneas e passíveis de comprovação, sem qualquer remuneração associada e sem correspondência na CTPS. Adoto, por isso, a premissa mais restritiva e favorável à tese da autarquia, considerando como última contribuição aquela vertida na competência 12/2013, o que torna desnecessário resolver a controvérsia acerca da regularidade do registro de 07/2014, na medida em que, como se verá, o desfecho da lide não se altera. Fixada essa premissa, o período de graça ordinário do art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991 se estenderia até 12/2014, com perda da qualidade de segurada, na forma do § 4º do mesmo dispositivo combinado com o art. 30, II, da Lei nº 8.212/1991, somente em 16/02/2015. A questão decisiva, portanto, é saber se incide o acréscimo de 12 (doze) meses previsto no § 2º do art. 15, o que exige a comprovação da situação de desemprego. Quanto ao ponto, é firme o entendimento de que a exigência de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho não constitui meio exclusivo de prova, sendo admissível a demonstração do desemprego por quaisquer meios em direito admitidos, inclusive a prova testemunhal. Nesse sentido, a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. " Foi precisamente sob esse fundamento que o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região anulou a sentença anterior, assentando que o julgamento antecipado da lide, com improcedência lastreada em insuficiência de provas, era incompatível com a supressão da prova oral requerida desde a petição inicial. Reaberta a instrução, os elementos dos autos convergem de forma segura para o reconhecimento do desemprego involuntário. No plano documental, a CTPS da instituidora não registra qualquer contrato de trabalho posterior ao mantido com a ARGOFRUTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, encerrado em dezembro de 2013, permanecendo em branco as folhas subsequentes destinadas a anotações de contrato. No mesmo sentido, o CNIS não aponta remuneração alguma após a competência 12/2013, nem recebimento de benefício previdenciário, nem exercício de atividade como contribuinte individual, quadro que se manteve inalterado até o falecimento, em 25/08/2015. No plano da prova oral, colhida na audiência de instrução, o depoimento pessoal da representante do autor e o depoimento da testemunha arrolada, prestados sob compromisso e registrados em meio audiovisual, mostraram-se detalhados, seguros e convergentes entre si e com a prova documental (ausência de vínculo formal). Ambos relataram, de forma harmônica e sem contradições relevantes, que a instituidora, após o encerramento do contrato de trabalho mantido com a ARGOFRUTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, não voltou a exercer atividade remunerada de qualquer natureza,

permanecendo à procura de recolocação no mercado de trabalho até a data de seu falecimento. Os relatos descreveram, ainda, o modo de vida da falecida no período, compatível com a ausência de renda própria. Cumpre registrar que o INSS, regularmente intimado, optou por não comparecer à audiência (Id 181624020), deixando de infirmar, por qualquer meio, a prova produzida pela parte autora, que assim restou incontrastada nos autos. Os depoimentos, portanto, não apenas confirmam a ausência de vínculo laboral no período, o que já se extraía da CTPS e do CNIS, como esclarecem o elemento que a prova documental, por sua natureza, não poderia revelar: a involuntariedade da situação de desemprego e a manutenção do estado de desempregada até o óbito. Tem-se, com isso, o suporte probatório exigido pelo art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Reconhecido o desemprego involuntário, o período de graça de 12 (doze) meses previsto no art. 15, II, acrescido dos 12 (doze) meses do § 2º, estendeu-se até a competência 12/2015. Aplicado o § 4º do art. 15, combinado com o art. 30, II, da Lei nº 8.212/1991, a perda da qualidade de segurada somente se verificaria em 16/02/2016. Como o óbito ocorreu em 25/08/2015, a instituidora ostentava a qualidade de segurada na data do falecimento, o que torna insubsistente o único fundamento do indeferimento administrativo e impõe o reconhecimento do direito do autor ao benefício. II.4. Do termo inicial do benefício Importa delimitar, contudo, o termo inicial da pensão por morte. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, vigente ao tempo do óbito, estabelecia que a pensão por morte seria devida a contar do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste (inciso I), ou do requerimento, quando postulada após esse prazo (inciso II). O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento recente, consignou que os marcos temporais previstos no art. 74 da Lei nº 8.213/1991 aplicam-se aos incapazes, uma vez que isso não implica afastamento da proteção contida no art. 103, parágrafo único, o qual impede a incidência da prescrição contra os incapazes, in verbis:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL E PRAZO PRESCRICIONAL. DIMENSÕES JURÍDICAS DISTINTAS E COMPLEMENTARES. OBSERVÂNCIA. 1. A controvérsia consiste em saber se o termo inicial da pensão por morte de segurado, para dependente menor impúbere, deve ser a data do óbito do instituidor do benefício ou a do requerimento administrativo, considerando a cláusula impeditiva da prescrição contra menor. 2. O art. 74 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528/1997, legislação em vigor ao tempo do óbito do segurado, estabelecia que a pensão por morte seria devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste (inc. I), ou do requerimento, quando postulada após esse prazo (inc. II). 3. O dispositivo tem por escopo exclusivo fixar a Data de Início do Benefício (DIB) da pensão por morte, estabelecendo os marcos temporais a partir dos quais se contabilizam os efeitos financeiros do benefício, cuidando-se de norma de direito material que define o momento inicial do direito à percepção dos valores da pensão por morte. 4. Por outro lado, o art. 103, parágrafo único, da mesma lei, constitui regra que estabelece o prazo prescricional de "cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social", mas ressalva expressamente "o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". 5. Estes dispositivos atuam em dimensões jurídicas distintas e complementares: enquanto o art. 74 fixa o termo inicial do benefício (a partir de quando surgem efeitos econômicos), o art. 103 estabelece até quando é possível reclamar as parcelas vencidas (prescrição). 6. A aplicação dos marcos temporais do art. 74 não implica o afastamento da proteção conferida aos incapazes pelo art. 103, parágrafo único, que remete expressamente ao Código Civil. Mesmo que o art. 74 fixe a DIB a partir do requerimento administrativo (quando este ocorre fora dos prazos legais), o art. 103, parágrafo único, permanece resguardando o direito dos incapazes de pleitearem judicialmente as prestações vencidas desde a DIB, sem que contra eles corra a prescrição quinquenal. 7. Considerar que o prazo do art. 74, I, seria prescricional e, portanto, não se aplicaria ao menor absolutamente incapaz, esvaziaria por completo os comandos normativos do legislador, inclusive a distinção de prazos estabelecida pela Lei n. 13.846/2019. 8. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.103.603/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 23/9/2025.) (grifei). No caso dos autos, o óbito ocorreu em 25/08/2015 e o requerimento administrativo somente foi apresentado em 10/10/2016 (NB 162.097.166-3), conforme comunicação de decisão, ou seja, mais de um ano depois do falecimento e, portanto, muito além do prazo do art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991. A exceção prevista para a incapacidade civil absoluta não se estende automaticamente para afastar o prazo legal de requerimento administrativo do art. 74 da Lei nº 8.213/1991. Assim, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), em 10/10/2016, não havendo direito ao recebimento retroativo à data do falecimento. De outro lado, e na exata linha do precedente acima transcrito, não corre prescrição contra o autor. Nascido em 22/03/2009, era absolutamente incapaz (art. 3º do Código Civil) quando do ajuizamento da ação, em 11/05/2023, incidindo a ressalva do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. São devidas, portanto, integralmente, as parcelas vencidas desde a DIB, sem incidência do corte quinquenal. Por fim, a cota do benefício deverá ser mantida até que o autor complete 21 (vinte e um) anos de idade, em 22/03/2030, salvo se comprovada invalidez ou deficiência, na forma do art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/1991. III. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, JOÃO VITOR DA SILVA LIMA, o benefício de pensão por morte (NB 162.097.166-3) decorrente do falecimento de sua genitora, a Sra. ANA CLEIDE DA SILVA, na condição de filho menor de 21 (vinte e um) anos da instituidora, com DIB em 10/10/2016 (data do requerimento administrativo) e RMI a ser apurada na forma da lei, bem como a lhe pagar as parcelas vincendas e vencidas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da implantação do benefício, atualizadas (correção monetária e juros de mora), desde a data dos respectivos vencimentos até a data da expedição do(s) requisitório(s), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A cota do benefício deverá ser mantida até que o autor complete 21 (vinte e um) anos de idade, em 22/03/2030, salvo comprovação de invalidez ou deficiência (art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/1991). Concedo o prazo

de 20 (vinte) dias para a implantação do benefício, com comprovação nos autos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal). Custas na forma da lei. Considerando o local de prestação de serviços, o grau de zelo do patrono, a causa não apresentar grande complexidade, sendo o valor dela capaz de servir como base de cálculo adequada às verbas sucumbenciais, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser quantificada na fase apropriada (art. 85, §§ 1º; 2º; 3º, I, e § 4º, III, todos do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no § 3.º, I, do art. 496 do CPC. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica. Sentença registrada eletronicamente. Serra Talhada/PE, data e hora registradas no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000496-39.2024.4.05.8204 RECORRENTE: CRISTIANE DE LIMA GOMES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAYANE MARIA ALCOFORADO DOS SANTOS - PB24667-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIANA SIMOES DANTAS - PB17641-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000496-39.2024.4.05.8204 RECORRENTE: CRISTIANE DE LIMA GOMES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAYANE MARIA ALCOFORADO DOS SANTOS - PB24667-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIANA SIMOES DANTAS - PB17641-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000496-39.2024.4.05.8204 RECORRENTE: CRISTIANE DE LIMA GOMES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAYANE MARIA ALCOFORADO DOS SANTOS - PB24667-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIANA SIMOES DANTAS - PB17641-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, em razão da ausência de hipossuficiência ou vulnerabilidade social. Requerimento administrativo formulado em 14/03/2022, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Perícia médica realizada em 25/07/2024, por ortopedista, atestou que a parte autora, 24 anos, cursa 7º ano do ensino fundamental, é portadora de Retardo mental moderado - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento (CID 10 - F71.0); Autismo infantil (CID 10 - F84.0), havendo incapacidade total e permanente, desde 01/11/2017. Destarte, a parte autora enquadra-se como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93 c/c art. 4º, §1º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Passe-se, pois, a análise da renda. Conforme decidido na Rcl 4.374/PE e no RE 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo previsto na LOAS está defasado e é inadequado para aferição da condição de miserabilidade, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem, contudo, afastar sua vigência. O parâmetro de ½ salário-mínimo, adotado por legislações supervenientes relativas a outros programas assistenciais (como Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família), passou a ser considerado critério objetivo mais adequado para avaliação da miserabilidade em casos de concessão de benefício assistencial a idosos e pessoas com deficiência. Paralelamente, enquanto não houver resposta legislativa específica à inconstitucionalidade declarada, deve-se considerar, no caso concreto, outros elementos indicativos de hipossuficiência, conforme entendimento consolidado no STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2013) e na TNU (Súmula n.º 11). Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, compõem a família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (ou madrasta/padrasto na ausência de um deles), irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ressalte-se que os valores de benefícios assistenciais ou previdenciários de um salário-mínimo, recebidos por outro membro idoso ou incapaz do núcleo familiar, não devem ser considerados para fins de cálculo da renda familiar, por serem destinados à manutenção exclusiva do próprio beneficiário. Realizado estudo social, na Chã do Lindolfo, Bananeiras/PB, verificou-se que a parte autora reside com a genitora, 52 anos, agricultora, e com duas irmãs, com idades de 24 e 15 anos. A renda advém do Bolsa-Família, no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), e da pensão alimentícia, no montante de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). "A casa onde vive a parte autora é própria , a residência possui 12 cômodos sendo,2 salas, 4 quartos, 1 banheiro, 1 cozinhas ,1 garagem, 1 varanda, há fornecimento de água encanada e energia elétrica, o piso é de cerâmica e o teto parte de telhas e parte forrada tipo pvc, a mobília da casa é nova e conservada , (5 camas, 2 cômodas ,1 berço, 2 televisões ,2 guarda-roupas,2 sofás,1 poltrona, 2 armários, 4 cadeiras , 1 geladeira,2 mesas cada uma com 4 cadeiras, 1 fogão, 1 máquina de lavar , 1 ventilador). A residência fica localizada na Chã do Lindolfo, município de Bananeiras, P/B.". Os registros fotográficos do imóvel revelam uma residência em bom estado de conservação, ampla, com muitos cômodos, sendo bem guarnecida de móveis e eletrodomésticos, atendendo bem as necessidades do grupo familiar. Assim, diante do contexto fático e patrimonial, não resta configurada a vulnerabilidade social ou hipossuficiência exigida pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011. Nega-se, portanto, provimento ao recurso. Juizado Especial. Aplicação do § 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Inexistência de vício por ausência de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Admite-se que

o colegiado recursal adote por remissão os fundamentos da sentença. Jurisprudência pacificada, com repercussão geral reconhecida e reafirmação da jurisprudência do STF (RE 635729 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000496-39.2024.4.05.8204 RECORRENTE: CRISTIANE DE LIMA GOMES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAYANE MARIA ALCOFORADO DOS SANTOS - PB24667-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIANA SIMOES DANTAS - PB17641-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), e custas processuais, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005172-36.2024.4.05.8202 RECORRENTE: SAMIA FLAVIANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CLARA SEVERIANO SANTOS E SOUSA - PE49646 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO. DIVERGÊNCIAS CADASTRAIS. LAUDO SOCIAL INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005172-36.2024.4.05.8202 RECORRENTE: SAMIA FLAVIANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CLARA SEVERIANO SANTOS E SOUSA - PE49646 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005172-36.2024.4.05.8202 RECORRENTE: SAMIA FLAVIANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CLARA SEVERIANO SANTOS E SOUSA - PE49646 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por SÂMIA FLAVIANA DOS SANTOS contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, na condição de companheira de Francisco Cristiano Pereira Fernandes, falecido em 14/05/2021. O óbito e a qualidade de segurado do instituidor são incontroversos, inclusive porque a filha do casal recebe pensão por morte, restringindo-se a controvérsia à comprovação da união estável existente na data do falecimento. 2. Extrai-se da sentença: "No caso sob exame, inconteste são os elementos morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, referente ao evento ocorrido em 14/05/2021 (id. 46057614) e qualidade de segurado do instituidor, uma vez que mantinha vínculo na data do óbito, além de ter gerado pensão por morte para a filha da autora (id. 52838929, fs. 25 e 42). Contudo, mostra-se controvertida apenas a qualidade de dependente -- companheiro (a) da parte autora (motivo do indeferimento administrativo -- id. 52838908, f. 20). Quanto à dependência econômica da parte autora, cumpre registrar que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula TNU nº 63). Vale lembrar, ainda, que a ausência de prévia designação pelo segurado não impede o reconhecimento da condição de dependente, que pode ser suprida por outros meios de prova, a serem devidamente valorados pelo magistrado, conforme já pacificado pela jurisprudência.
Infere-se dos autos que, visando à comprovação da condição de companheira do segurado, a parte autora apresentou as seguintes provas materiais: 1) Certidão de óbito -- autora não foi a declarante e consta endereço do instituidor em Campina Grande(id. 25546299); 2) CNIS do instituidor - endereço urbano em Sousa - cadastro em 16/11/2002 e atualização em 21/08/2021 (id. 52838929, f. 19); 3) CNIS da autora -- cadastro em 2011 e atualização em 31/05/2021 - endereço sítio malhadas dos Alves -- Sousa (id. 52838929, f. 23); 4) Certidão de casamento religioso -2010 (id. 52838908, f. 03) -- indica o instituidor como residente no sítio Malhada; 5) DAP emitida em 2011 em conjunto (id. 52838908, f. 04); 6) DAP emitida em 2018 em conjunto (id. 52838908, fs. 05/06); 7) INFBEN --consta endereço do instituidor em Campina Grande (id. DAP emitida em 2011 em conjunto (id. 52838908, f. 04); 8) Curso de noivos (id. 46057618); 9)

Comprovante em nome da autora -- Sítio Malhadas (id. 46057616) 10)Cerificado ECC -- 2010 (id. 46057615); 11)CADÚnico -- autora e a filha apenas - inscrição em 2011 (id. 51962238). Realizada perícia no local alegado como de residência do casal, a conclusão do Assistente Social foi no sentido que a parte autora e o falecido conviveram juntos por quase 11 anos (id. 55201636). Ainda, fez a seguinte observação: "A autora afirma que manteve relação de união estável com o instituidor por cerca de 11 anos. Afirmou ainda que as despesas do grupo familiar eram arcadas pelo instituidor, pois há época a autora não trabalhava. A vizinha Auricélia dos Santos Sousa e a Agente de Saúde Maria Gerlandia Oliveira Marques da localidade confirmam o mencionado acima pela autora, e afirmam que 4 conheceram a autora e o instituidor como casal por mais de 10 anos, e que o relacionamento dos mesmos sempre foi público, contínuo e duradouro. A Agente de Saúde mencionou ainda que o casal era bem unido e que o instituidor era um excelente pai e esposo. Conforme informações colhidas com documentos (Certidão de casamento na Igreja datada de 20 de novembro de 2010, Certidão de nascimento da filha, fotos do casal e de peças de roupas do instituidor), e com depoimentos da vizinhança, inclusive da Agente de Saúde da localidade, a Autora e o Instituidor possuíam um relacionamento público e duradouro, e conviveram por cerca de 11 anos, perdurando até a data do óbito (14/05/2021)." Os documentos apresentados pela parte autora não indicam a existência de vida em comum no período de 02 anos ante do óbito. Há indicação de que a parte autora residia no sitio Malhadas, enquanto o instituidor teria domicílio na zona urbana de Sousa, conforme CNIS. Ainda, a autora não foi declarante do óbito, e nela foi declarada domicílio do Sr. Francisco no município de Campina Grande. Igualmente, o CADúnico apresentado pelo INSS aponta que o instituidor não compunha o grupo familiar da autora. Saliente-se que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da união estável. Ressalte-se que é ônus da parte autora comprovar a qualidade de dependente do instituidor, à época do óbito, o que não ocorreu no caso. Desta feita, inevitável concluir a parte promovente deixou de observar o ônus probatório lhe atribuído pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que inexoravelmente implica na improcedência de seu pleito. Logo, com base no acima exposto, impõe-se a improcedência do pedido de pensão por morte." 3. O recurso não merece provimento. 4. O ponto controvertido consiste em saber se a recorrente comprovou a manutenção da união estável com o instituidor na data do óbito, ocorrido em 14/05/2021. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa. 5. Embora o conjunto probatório demonstre que a recorrente e o falecido mantiveram relacionamento afetivo duradouro em período anterior inclusive com casamento religioso em 2010 e uma filha em comum, tais circunstâncias, isoladamente, não comprovam que a união estável permanecesse hígida por ocasião do falecimento. 6. Com efeito, os principais documentos indicativos da constituição do núcleo familiar são antigos. A certidão de casamento religioso remonta a 2010, enquanto as DAPs conjuntas foram emitidas em 2011 e 2018. Em contraposição, os elementos cadastrais mais próximos ao óbito revelam divergências relevantes: o CNIS da autora registra endereço no Sítio Malhadas, ao passo que o CNIS do instituidor aponta endereço urbano; a certidão de óbito registra endereço do falecido em Campina Grande; e o CadÚnico não o relaciona como integrante do grupo familiar da recorrente. 7. É certo que a ausência de coabitação, por si só, não exclui a união estável, assim como o fato de a recorrente não ter sido declarante do óbito tampouco seria suficiente, isoladamente, para afastar a condição de companheira. O problema, no caso concreto, reside na convergência desses elementos com a ausência de documentação contemporânea ao falecimento que evidencie a manutenção da vida familiar comum. 8. O laudo social, por sua vez, concluiu pela existência da união estável entre 20/11/2010 e 14/05/2021, com fundamento em documentos antigos, fotografias, objetos encontrados na residência e, sobretudo, nas informações prestadas pela própria autora, por uma vizinha e pela agente comunitária de saúde. 9. Segundo o estudo, a vizinha e a agente de saúde afirmaram conhecer o casal havia mais de dez anos e confirmaram que o relacionamento era público, contínuo e duradouro. O relatório também menciona casamento religioso, certidão de nascimento da filha, fotografias e peças de roupa do falecido encontradas na residência. 10. Tais elementos possuem valor probatório, mas não vinculam o julgador. Nos termos do art. 479 do CPC, a prova pericial deve ser apreciada conjuntamente com os demais elementos constantes dos autos. No caso, o estudo social foi realizado mais de três anos depois do falecimento e suas conclusões acerca da convivência existente em 2021 apoiam-se substancialmente em declarações retrospectivas e em elementos que demonstram a existência histórica do relacionamento, mas não afastam de maneira suficiente os dados documentais contemporâneos em sentido contrário. 11. As fotografias reproduzidas no relatório social, inclusive aquelas que mostram a recorrente, o instituidor e a filha em momentos familiares, corroboram a existência de relacionamento pretérito. Da mesma forma, a fotografia do casamento religioso constitui relevante evidência da constituição da relação. Contudo, não há indicação segura de que essas fotografias tenham sido produzidas no período imediatamente anterior ao óbito, de modo que não resolvem a questão central acerca da continuidade da união estável em maio de 2021. 12. Também não modifica essa conclusão o fato de a filha do casal receber pensão por morte. O reconhecimento da condição de dependente da filha decorre de vínculo jurídico próprio e não implica, automaticamente, reconhecimento da manutenção da união estável entre seus genitores na data do falecimento. 13. Portanto, considerada a prova em seu conjunto, permanecem dúvidas relevantes quanto à existência da união estável no momento do óbito. Cabia à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. 14. Deve, assim, prevalecer a conclusão adotada pelo juízo de origem, que examinou tanto os documentos quanto o estudo social e apresentou razões concretas para não acolher a conclusão deste último. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005172-36.2024.4.05.8202 RECORRENTE: SAMIA FLAVIANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CLARA SEVERIANO SANTOS E SOUSA - PE49646 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos

do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenada a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014230-66.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. M. M. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014230-66.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. M. M. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014230-66.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. M. M. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 03 anos, é portadora de CID 10 -- F84.0 Transtornos do Espectro do Autismo (TEA) CID 10 -- F91.3 e Distúrbio desafiador e de oposição, não apresentando limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho.". Acrescentou que não há demanda por cuidados é significativamente maior do que a requerida por outras crianças ou adolescentes da mesma idade. O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014230-66.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. M. M. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001450-93.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA DAS DORES SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004945-54.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSE HERMANO MARINHO JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELLA DANTAS MORAES - SE6580 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trato de ação proposta por JOSÉ HERMANO MARINHO

JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende: 1. O deferimento da Gratuidade da Justiça, tendo em vista que a parte Autora não tem recursos financeiros suficientes para custear as despesas do processo; 2. A dispensa da audiência de conciliação e mediação revista no art. 334 do CPC/2015; 3. A produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial o testemunhal e o pericial, com perícia no local de trabalho para sanar quaisquer dúvidas acerca da exposição; 4. O deferimento da tutela provisória satisfativa, com a apreciação do pedido de implantação do benefício em sentença; 5. A CITAÇÃO das partes Requeridas, na pessoa de seu representante legal para querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme disposto no artigo 344 e seguintes do Código de Processo Civil; 6. A adoção do "juízo 100% digital" para tramitação rito, a concessão dos benefícios da justiça gratuita nos termos da fundamentação; 7- A CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, esses arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 82, § 2°, art. 85 c/c art. 322, § 1°), além de outras eventuais despesas no processo (CPC, art. 84). 8. Ao final, julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a: 8.1) Conceder o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (05/08/2019), nas regras anteriores a EC 103/2019; 8.2) Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidos o tempo necessário para aposentadoria especial, que o tempo reconhecido especial sejam averbados, com a posterior conversão em tempo comum (fator 1,4); 8.3) Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER à data em que a Autora preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Narrou: O Requerente possui diversos anos de contribuição à Previdência Social. Desde já, importante referir que durante todo seu histórico laboral desempenhou atividades com sujeição a agentes agressivos à sua saúde. Nesse contexto, em 05/08/2019, o Autor elaborou requerimento de aposentadoria, que foi indeferido pela Autarquia Ré por suposta falta de tempo de contribuição. Isso porque foram auferidos pelo INSS apenas 29 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição, uma vez que as atividades especiais não foram reconhecidas. Conforme pode se extrair do processo administrativo, não tem sequer a análise do PPP juntado pelo Autor. Assim, em vista do indeferimento equivocado do benefício, ajuíza-se a presente demanda. Insta salientar que o Autor preenche os requisitos antes da Emenda Constitucional nº 103/2019, portanto deve ter seu direito adquirido preservado se aposentando pelas regras anteriores à referida Emenda Constitucional. Nesse sentido, o art. 57 da lei 8213/91 deixou assegurada a possibilidade de concessão de aposentadoria especial cujo fato gerador é de 25 anos de tempo de contribuição, no caso em tela, com exposição a agentes nocivos. [...] No presente caso, a Demandante filiou-se ao RGPS em 02/11/88 e manteve tal condição até a data da entrada do requerimento em 05/08/2019, trabalhando exposto a agentes biológicos indissociáveis da função de médico. Nesse sentido, destaca-se que o Autor conta, atualmente, com mais que 25 anos de tempo de contribuição, obtidos a partir da soma do tempo mínimo, sujeito a exposição de agentes biológicos com dito acima. Destarte, uma vez cumpridos os requisitos exigidos em lei, a parte Autora adquiriu o direito à aposentadoria especial pela regra anterior da Emenda Constitucional 103/2019. Apresentou fundamentos jurídicos para embasar seus pedidos. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Determinada a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, a fim de especificar detalhadamente os períodos e empregadores objeto do pedido, bem como para comprovar a alegada hipossuficiência financeira (ID 150004065). A determinação foi cumprida, conforme ids. 152662380 e 152662381. O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (ID 160015385) e pagas as custas iniciais (ID 160440937). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 166987953). Suscitou a falta de interesse de agir, além da decadência e da prescrição. No mérito, defendeu o descabimento da aposentadoria pretendida, sob o argumento de que não houve comprovação de efetiva exposição habitual e permanente, ressaltou a eficácia protetiva de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), sustentou a impossibilidade de cômputo especial para contribuinte individual e a vedação de conversão de períodos posteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019; requereu, em ordem sucessiva, a aplicação do Tema 1.124 do STJ para fixação de eventuais efeitos financeiros na citação e a observância do Tema 995 do STJ na hipótese de reafirmação da DER. Réplica no id. 170868126. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Julgamento antecipado do mérito e provas requeridas O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). A comprovação da atividade especial faz-se, em regra, por prova documental (art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91), e os documentos dos autos, CNIS, processo administrativo, PPP e declarações, são suficientes ao deslinde da controvérsia. Indefiro, por desnecessárias, a prova testemunhal e a perícia no local de trabalho, requeridas de forma genérica (arts. 370, parágrafo único, e 464, § 1º, II, do CPC). 2.2. Da alegação de ausência de interesse Não se verifica a carência de ação por falta de interesse de agir invocada pela autarquia ré, visto que a pretensão foi precedida de requerimento administrativo específico de aposentadoria (NB 195.434.716-0), formalizado em 05/08/2019 e indeferido pelo INSS (ID 149474689). A documentação basilar, notadamente a demonstração do exercício da medicina e o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela cooperativa médica tomadora dos serviços, integrou o acervo do processo administrativo submetido ao crivo da entidade previdenciária, restando configurada a resistência à pretensão. Rejeito a preliminar. 2.3. Decadência Rejeita-se a alegação de decadência do direito, haja vista que a hipótese vertente não cuida de revisão de benefício em manutenção concedido há mais de dez anos, mas de ação condenatória visando à concessão originária de benefício indeferido na esfera administrativa, situação sobre a qual não incide o prazo extintivo do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. 2.4. Prescrição Quanto à prescrição, observo que sobre as parcelas eventualmente devidas em caso de procedência do pleito, há de incidir a prescrição quinquenal, por se constituírem em prestações de trato sucessivo, nos moldes do enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, o requerimento foi formulado em 05/08/2019 e, após o

indeferimento, o autor interpôs recurso administrativo em 28/07/2022, que permanecia sem julgamento em outubro de 2025, conforme a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0018033-96.2025.4.05.8500 (ID 149474696). Ainda que se considerasse o lapso entre o indeferimento e a interposição do recurso, ele é necessariamente inferior a três anos. Assim, ajuizada a ação em 08/03/2026, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal desde a DER. 2.5. Mérito Para o reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base no enquadramento da atividade em categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei n° 3.807/60 e seus Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja demonstração se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n° 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) A partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06 e IN 20/07. - Do agente físico RUÍDO - Níveis de exposição Quanto ao nível de exposição, houve alteração sucessiva de limites, nos seguintes moldes: e.1) 80 dB até 04.03.1997 (Interpretação pro misero em favor do hipossuficiente, ante a divergência entre os Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979 e a intelecção dos Decretos nº 357/1991 e 611/1992); e.2) 90 dB de 05.03.1997 a 17.11.2003, por expressa regência dos Decretos nº 2.172/1997 e 3.048/1999; e.3) 85 dB a partir de 18.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003). - Da metodologia para aferição dos agentes nocivos Em 19/11/2003, a legislação previdenciária, para avaliação dos agentes nocivos, passou a exigir a metodologia e os procedimentos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO, conforme alteração promovida no Decreto nº 3.048/1999 pelo Decreto nº 4.882/2003: Art. 68 (...) § 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO." (NR) Em 16/10/2013, o Decreto nº 3.048/1999 sofreu novas alterações pelo Decreto nº 8.123/2013, passando a norma acima transcrita a ter a seguinte redação: (g.n.) § 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Quanto ao ruído, a Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO é a de nº 01, que dispõe no item 6.6.1.2 Nível de exposição normalizado: Com base no critério apresentado no item 5.1.2, sempre que o nível de exposição normalizado - NEN - for superior a 85 dB(A), o limite de exposição estará excedido e exigirá a adoção imediata de medidas de controle. Se o NEN estiver entre 82dB(A) e 85 dB(A) a exposição deve ser considerada acima do nível de ação, devendo ser adotadas medidas preventivas a fim de minimizar a probabilidade de que as exposições ao ruído causem prejuízos à audição do trabalhador e evitar que o limite de exposição seja ultrapassado. Não é permitida, em nenhum momento da jornada de trabalho, exposição a níveis de ruído contínuo ou intermitente acima de 115 dB(A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos, independentemente dos valores obtidos para dose diária ou para o nível de exposição. Com esteio nas disposições supra, a IN 77/2015, no seu art. 280, IV, estabelece: (g.n.) Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo Ida NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Sobre o assunto, o STJ, em 25/11/2021, julgando o Tema 1083, em que pese a questão central tenha sido "possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério 'pico de ruído'), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN)", considerou legítima a exigibilidade, no LTCAT e no PPP, da referência ao critério Nível de Exposição Normalizado - NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial. Vejamos: (g.n.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO - NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL MÁXIMO DE RUÍDO (PICO DE RUÍDO). AUSÊNCIA DO NEN. ADOÇÃO. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 57, § 3º, disciplina que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei, sendo certo que a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. 2. A questão central objeto deste recurso versa acerca da possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN). 3. A Lei n. 8.213/1991, no § 1º do art. 58, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos

será feita por formulário com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT nos termos da legislação trabalhista. 4. A partir do Decreto n. 4.882/2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado - NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial. 5. Para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do referido Decreto, que alterou o Regulamento da Previdência Social, não há que se requerer a demonstração do NEN, visto que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades. 6. Descabe aferir a especialidade do labor mediante adoção do cálculo pela média aritmética simples dos diferentes níveis de pressão sonora, pois esse critério não leva em consideração o tempo de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho. 7. Se a atividade especial somente for reconhecida na via judicial, e não houver indicação do NEN no PPP, ou no LTCAT, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica realizada em juízo, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observado o critério do pico de ruído. 8. Para os fins do art. 1.039, CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço." 9. In casu, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que concedeu ao segurado a aposentadoria especial, consignando ser possível o reconhecimento do labor especial por exposição a ruído variável baseado nos picos de maior intensidade, quando não houver informação da média de ruído apurada segundo a metodologia da FUNDACENTRO, motivo pelo qual merece ser mantido. 10. Recurso da autarquia desprovido. (REsp n. 1.886.795/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 25/11/2021) - Dos agentes químicos A IN INSS 77/2015 dispõe: Art. 284. Para caracterização de período especial por exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS, a análise deverá ser realizada: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, em conformidade com o Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conformes os Anexos 11, 12, 13 e 13-A da NR-15 do MTE; e III - a partir de 01 de janeiro de 2004 segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003. Quanto aos tóxicos orgânicos, os hidrocarbonetos são agentes químicos nocivos, como previsto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.11), no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (código 1.2.10) e no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.7), de modo que a atividade exercida sob exposição habitual e permanente ao mesmo deve ser considerada especial. Os hidrocarbonetos estão entre os agentes químicos arrolados no Anexo 13 da NR 15, para os quais são dispensados exames de concentração, conforme se extrai da referida NR, que dispõe: (g.n.) 15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem: 15.1.1 Acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751/1990). 15.1.3 Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14; Assim, estando o empregado exposto aos agentes químicos previstos no referido Anexo, para configuração da especialidade dos períodos de trabalho basta o preenchimento dos requisitos habitualidade e permanência. Por fim, os hidrocarbonetos aromáticos encontram-se na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, adotada pelo INSS por meio de Portaria Interministerial publicada pelos Ministérios do Trabalho, da Previdência e da Saúde, razão pela qual o TRF5 passou a decidir que os "riscos ocupacionais gerados pela exposição desses agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa": EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA DOS AGENTES QUÍMICOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu parcialmente o pedido formulado na ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, "(...) para reconhecer como especiais os períodos de 22.07.1974 a 25.07.1977, 03.01.2000 e 05.05.2000 e de 03.12.2001 a 23.07.2007, condenando o INSS a averbá-los com tal e convertê-los em tempo comum, utilizando como multiplicador 1,40, somando o produto aos demais períodos; determinando, ainda, após os cálculos, caso preenchidos os requisitos legais na data da DER, que se deu em 03.12.2018 (NB 1847742499), ou em momento posterior, até a data da decisão administrativa, que implante em favor do autor aposentadoria por tempo de contribuição integral, observando-se, inclusive, a regra do art. 29-C da Lei nº 8.213/91". O apelante alega: 1) os documentos juntados pelo autor são vagos e não informam com precisão como e quando se deu a medição do agente ruído, o que afasta qualquer possibilidade de ser reconhecida a exposição a este agente nocivo; 2) os PPPs não são claros quanto à exposição aos agentes químicos ao longo da jornada de trabalho, como também não especificam a sua concentração, a exemplo do ocorrido no período de 3/1/2000 a 5/5/2000. 2. Para fins de constatação do trabalho sujeito a condições especiais, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, sendo considerado especial, após essa data, o trabalho com ruído superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, o limite de tolerância foi reduzido para 85 decibeis (STJ, AgRg no AREsp 805.991/RS, julgado em 03/12/2015). 3. No caso, o autor requereu ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de

contribuição (NB 184.774.249-9, DER: 3/12/2018), mas o benefício foi indeferido porque foram comprovados apenas 24 (vinte e quatro) anos e 5 (cinco) meses de contribuição. Na ocasião, foi enquadrado como especial apenas o período de 5/9/2006 a 23/7/2007. 4. O período de 22/07/1974 a 25/07/1977 deve ser considerado especial, porque laborado com exposição a ruído de 84 dB(A), acima do limite de 80 dB(A) então vigente. Conforme destacado no PPP, a medição foi feita por aparelho decibelímetro "no campo de operação do trabalhador", nos moldes dos "anexos I e II da portaria nº 3.214/78 do MTB". (Precedente deste TRF5: Processo nº 08002564120204058306, Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 2ª Turma, julgamento: 13/04/2021). 5. Quanto aos períodos de 03/01/2000 e 05/05/2000 e de 03/12/2001 a 23/07/2007, os hidrocarbonetos aromáticos se encontram listados na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINACH, adotada pelo INSS por meio de Portaria Interministerial publicada pelos Ministérios do Trabalho, da Previdência e da Saúde. Este Tribunal recentemente decidiu que os riscos ocupacionais gerados pela exposição desses agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa (Processo nº 08089137620184058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Camara Carra, 4ª Turma, julgamento: 13/04/2021)". 6. Apelação improvida. 7. Honorários advocatícios fixados na sentença, majorados em 10% (dez por cento) com base no art. 85, § 11, do CPC (honorários recursais). (PROCESSO: 08142843220204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 20/05/2021) - Dos agentes biológicos Quanto ao agente nocivo biológico, impende destacar que a sua avaliação é estritamente qualitativa, não havendo limites quantitativos de tolerância nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. - Do uso do EPI No julgamento do ARE 664335, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou duas teses: 1ª: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2ª: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, o uso de EPI, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (ARE 664335, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) No caso, porém, o próprio PPP declara que nem o EPC nem o EPI são eficazes (campos 15.6 e 15.7: "N") e registra que as proteções coletivas não reduzem os agentes a níveis aceitáveis. Além disso, em procedimentos cirúrgicos, o EPI reduz, mas não elimina, o risco de contágio por sangue, tecidos e secreções. Havendo prova documental da ineficácia, fica afastada a tese de ônus do contribuinte individual (Tema 188/TNU). Feitas tais digressões, analiso o presente caso. Passo a examinar pormenorizadamente cada um dos intervalos controversos delimitados na emenda à inicial. a) Períodos de 02/11/1988 a 01/02/1990 (Promédica) e de 01/03/1990 a 09/09/1990 (Prefeitura de Itanhaém) O enquadramento por categoria profissional exige prova de que o segurado efetivamente exercia a profissão arrolada nos decretos, o que, para o empregado, faz-se, em regra, pela CTPS, ficha de registro ou formulário emitido pelo empregador. Nenhum desses documentos foi juntado quanto aos vínculos com a Promédica e a Prefeitura de Itanhaém. A CTPS do autor, embora mencionada no resumo de documentos do requerimento administrativo de 2011, não foi juntada aos autos, e o autor não requereu sua exibição. Cabia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Assim, não reconheço a especialidade dos períodos de 02/11/1988 a 01/02/1990 e de 01/03/1990 a 09/09/1990, que permanecem computados como tempo comum. b) Período de 08/06/1993 a 05/08/2019 (Unimed Sergipe Cooperativa de Trabalho Médico) O ponto nodal da controvérsia reside no reconhecimento ou não da atividade médica desempenhada junto à Unimed Sergipe Cooperativa de Trabalho Médico (CNPJ 13.360.276/0001-22), na qualidade de cooperado, no período de 08/06/1993 até a data do requerimento administrativo em 05/08/2019 (ID 149474334, ID 152662380). Para comprovação desse interstício, o demandante apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido em 09/10/2019 pela Unimed Sergipe (ID 149474694). O aludido documento descreve as atividades profissionais do autor no cargo e função de médico cirurgião plástico. A declaração do Sempre Viva Hospital e Maternidade (ID 149474693) confirma a atuação do autor como médico cirurgião no centro cirúrgico, de forma habitual e permanente, desde maio de 1994. Diversamente do que ocorre com os vínculos de 1988 a 1990, há, aqui, documento emitido pelo próprio tomador dos serviços atestando o exercício da medicina desde 08/06/1993, o que autoriza o enquadramento por categoria profissional (código 2.1.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79) no interregno de 08/06/1993 a 28/04/1995. No campo dos registros ambientais, o PPP aponta que durante todo o período o profissional esteve exposto a fatores de riscos biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sem EPC ou EPI eficaz. A profissiografia descrita revela contato direto com sangue, tecidos, secreções e feridas infectadas, o que caracteriza a exposição indissociável da prestação do serviço (Tema 211/TNU) e amolda-se ao código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. O PPP indica responsáveis pelos registros ambientais apenas a partir de 20/11/1999. Para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o laudo técnico não era exigível para agentes biológicos, de modo que a lacuna é irrelevante. Para o período de 06/03/1997 a 19/11/1999, o Tema 208/TNU admite que a ausência seja suprida por elementos que demonstrem a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização. Considero demonstrada essa invariabilidade. O próprio PPP, subscrito pela representante legal da cooperativa, registra um único período de lotação, função, profissiografia e exposição, de 08/06/1993 "aos dias atuais". A declaração do Sempre Viva Hospital confirma a mesma atividade cirúrgica, de forma habitual e permanente, desde 1994. A natureza da exposição - contato com sangue e tecidos em procedimentos cirúrgicos - não é sensível a mudanças de layout, maquinário ou

processo produtivo, e a avaliação é qualitativa, sem limite de tolerância. Estende-se, assim, ao interregno de 06/03/1997 a 19/11/1999 a avaliação técnica que embasou o PPP. Tratando-se de contribuinte individual, o tempo só se computa nas competências com recolhimento efetivo (art. 27, II, da Lei 8.213/91). Até 04/2003, as contribuições foram vertidas por carnê, a partir de 05/2003, há remunerações informadas pela cooperativa e por outras contratantes, sem interrupção até a DER. Confrontado o CNIS, não há contribuição ao RGPS, nem como contribuinte individual, nem como empregado, nas competências 05/2000, 04/2002, 05/2002, 10/2002, 01/2003, 03/2003 e 04/2003, que ficam excluídas da contagem. As competências 08/1996, 10/1996 e 11/1996, recolhidas abaixo do mínimo, estão cobertas pelo vínculo de emprego concomitante com o Hospital de Cirurgia. Desse modo, o período anterior a 28/04/1995 (08/06/1993 a 28/04/1995) deve ser reconhecido pelo enquadramento profissional, enquanto o lapso de 29/04/1995 a 05/08/2019 deve ser acolhido pela efetiva e comprovada exposição a agentes biológicos nocivos. Reconhece-se, portanto, a especialidade do período de 08/06/1993 a 05/08/2019, excluídas as competências acima indicadas, o que totaliza 25 anos, 6 meses e 26 dias até a DER. O tempo ora reconhecido refere-se exclusivamente à atividade vinculada ao RGPS. Os vínculos concomitantes com indicador PRPPS (regime próprio) não integram esta contagem, e o tempo aqui reconhecido não poderá ser utilizado em duplicidade em regime próprio (art. 96 da Lei 8.213/91). A carência de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei 8.213/91) está amplamente cumprida, conforme o CNIS. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei 8.213/91 antes de 13/11/2019, o autor tem direito adquirido à aposentadoria especial pelas regras anteriores à EC 103/2019 (art. 3º da Emenda). A renda mensal inicial corresponderá a 100% do salário de benefício, sem fator previdenciário (art. 57, § 1º, e art. 29, II, da Lei 8.213/91). O salário de contribuição das atividades concomitantes deve ser somado, respeitado o teto (STJ, Tema 1.070). A DIB é fixada na DER (05/08/2019), pois os requisitos estavam preenchidos naquela data e a documentação constava do processo administrativo (Súmula 33 da TNU). Ficam prejudicados os pedidos subsidiários. Da tutela de urgência A probabilidade do direito está demonstrada, mas não o perigo de dano (art. 300 do CPC). O autor permanece em plena atividade profissional, com renda elevada, conforme reconhecido no indeferimento da gratuidade (id. 160015385). Além disso, por força do Tema 709/STF, a implantação imediata lhe imporia o afastamento da atividade médica antes do trânsito em julgado, o que pode não lhe interessar. A implantação ocorrerá após o trânsito em julgado, ou antes, se o autor assim requerer, comprovando o afastamento da atividade especial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC para: a) condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial de 25 anos, o período de 08/06/1993 a 05/08/2019, excluídas as competências 05/2000, 04/2002, 05/2002, 10/2002, 01/2003, 03/2003 e 04/2003, totalizando 25 anos, 6 meses e 26 dias até a DER b) condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial (espécie 46), pelas regras anteriores à EC 103/2019, com DIB em 05/08/2019 (DER do NB 42/195.434.716-0), calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. c) indefiro o pedido de tutela de urgência. Ressalto à parte autora que, com o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, está vedada a continuidade do exercício da atividade profissional com exposição a agentes nocivos, conforme determinação contida no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, sob pena de cancelamento do benefício. A liquidação dos valores será feita na fase de cumprimento da sentença. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças desde a DIB, com a aplicação de juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, Resolução 267/2013 do CJF. Observada a taxa SELIC para fins de atualização monetária e compensação da mora dos valores atrasados a partir da publicação da EC nº 113/2021 (9/12/2021). Uma vez que o autor decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS em honorários advocatícios em percentual a ser aplicado na fase de liquidação, sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, na forma do art. 85, caput, § 2º, I a IV e §4º, II, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, apesar de sua iliquidez, o TRF5 tem considerado que quando o proveito econômico não atingir o montante de mil salários mínimos (art. 496, parágrafo 3º, I, do CPC), não há a necessidade do duplo grau de jurisdição (PROCESSO: 08063050620174058500, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, 1º Turma, JULGAMENTO: 17/11/2018, PJe; PROCESSO: 08086635020174058400, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, 4ª Turma, JULGAMENTO: 04/11/2018, PJe). Interposto recurso de Apelação, determino a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa ao TRF-5. Com o trânsito em julgado, dar baixa. Intimar. Telma Maria Santos Machado Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013931-52.2025.4.05.8202 AUTOR: RITA MARIA DE LIMA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação ordinária ajuizada por RITA MARIA DE LIMA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 184.630.028-0), com pagamento retroativo à data do requerimento do benefício (DER 13/07/2020). Em contestação (id. 148070336), o INSS suscitou a existência de coisa julgada material, argumentando que a pretensão autoral já foi apreciada nos processos nº 0509733-27.2016.4.05.8202 e nº 0509646-32.2020.4.05.8202, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Na petição de id. 153459947, a autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pedido recebido como desistência da ação, conforme despacho de id. 161166855. Intimado, o INSS manifestou discordância quanto à desistência, condicionando sua anuência à renúncia expressa ao direito material discutido (id. 162097301). Por meio do despacho de id. 172174428, determinou-se a intimação da autora para esclarecer

se renunciava expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. Em resposta (id. 177010844), a demandante esclareceu que não pretende renunciar ao direito material, diante da possibilidade de prejuízo ao período rural já reconhecido e averbado administrativamente. Requereu, assim, o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia cinge-se à existência de coisa julgada material em relação à pretensão de concessão de aposentadoria por idade rural formulada nesta demanda. Nos termos do art. 337, §§1º, 2º e 4º, do CPC, configura-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e decidida por decisão transitada em julgado, caracterizada pela identidade de partes, causa de pedir e pedido. No caso, verifica-se que a autora ajuizou anteriormente a ação nº 0509733-27.2016.4.05.8202, na qual postulou a concessão de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural. Naquela demanda, foi proferida sentença de improcedência, com resolução do mérito, após análise do conjunto probatório, tendo sido afastada a condição de segurada especial da autora no período de 01/06/2005 a 06/05/2016 (id. 148072393, p. 01 e 02). A sentença transitou em julgado. Posteriormente, a demandante ajuizou a ação nº 0509646-32.2020.4.05.8202, igualmente objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, ocasião em que foi expressamente reconhecida a existência de coisa julgada material quanto ao período anteriormente apreciado (id. 148072389, p. 01 a 03). Na referida decisão (também transitada em julgado), consignou-se que, ainda que restasse demonstrada a atividade rural no período posterior à primeira sentença, compreendido entre 26/07/2017 e 13/07/2020, tal intervalo seria insuficiente para o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício, diante da impossibilidade de rediscussão do período já alcançado pela coisa julgada. Na presente demanda, a autora novamente pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, com DER em 13/07/2020, fundamentando sua pretensão no exercício de atividade rural durante período que abrange aquele já examinado nas ações anteriores. Desse modo, verifica-se que a pretensão ora deduzida pressupõe a reapreciação da condição de segurada especial da autora em período já abrangido por pronunciamento judicial definitivo (coisa julgada). Ressalte-se que a primeira demanda não foi extinta por mera ausência de início de prova material, hipótese que poderia justificar a repropositura da ação, conforme orientação firmada pelo STJ no REsp 1.352.721/SP. Ao contrário, houve efetiva apreciação do mérito, com análise das provas produzidas e julgamento de improcedência do pedido, circunstância expressamente reconhecida na decisão proferida no segundo processo acima citado. Assim, não se mostra possível renovar a discussão acerca do mesmo período rural, mediante o ajuizamento de nova demanda com idêntica pretensão previdenciária, sob pena de violação à autoridade da coisa julgada, protegida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e pelos arts. 502 e 508 do CPC. Registre-se que o presente reconhecimento da coisa julgada não implica, por si só, a desconstituição de eventual período rural já reconhecido e averbado administrativamente pelo INSS, tampouco impede a apreciação de pretensões futuras fundadas em fatos supervenientes não abrangidos pelas decisões anteriores. Quanto ao pedido de desistência formulado pela autora, observa-se que, após a apresentação da contestação, sua homologação depende do consentimento do réu, conforme art. 485, §4º, do CPC. No caso, o INSS condicionou sua concordância à renúncia expressa ao direito material, condição que não foi aceita pela demandante, conforme manifestação de id. 177010844. Dessa forma, inviável a homologação da desistência nos termos inicialmente pretendidos. No mais, ambas as partes requereram o reconhecimento da coisa julgada material, fundamento que se mostra suficiente para a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme acima exposto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade dessas obrigações em razão da gratuidade da justiça anteriormente deferida, conforme art. 98, §3º, do CPC. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para contrarrazões. Apresentadas estas, remetam-se ao TRF5, tudo independentemente de conclusão. Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e dê-se baixa na distribuição. Publicação e registro decorrem da validação no PJe. Intimem-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0009021-47.2023.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SERGIO SEVERINO DE ARRUDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO ALEXANDRE LINS - PE33809-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara

Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015650-09.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ANA LUCIA OLIVEIRA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA VERIFICADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015650-09.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ANA LUCIA OLIVEIRA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015650-09.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ANA LUCIA OLIVEIRA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que reconheceu a litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0015083-12.2023.4.05.8201. A litispendência se caracteriza quando se reproduz a mesma ação anteriormente ajuizada e ainda em curso (§ 3º, do art. 337, do CPC). Por sua vez, ocorre a coisa julgada, quando se reproduz ação idêntica à anteriormente proposta, ou seja, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC/2015. É possível ao juiz, todavia, enfrentar questões análogas às que já foram resolvidas em demanda anterior quando se tratar de relação jurídica que se protrai no tempo, ou em que ao menos se alega alterações na situação fática de então, na medida em que, nessa hipótese, é possível falar em nova causa de pedir, alterando os elementos da ação, a afastar a incidência da coisa julgada. Conforme fundamentado na sentença recorrida, "foi prolatada sentença de improcedência nos autos do processo nº 0015083-12.2023.4.05.8201, em 29/02/2024, e o requerimento administrativo de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência foi apresentado, novamente, em 23/04/2024 (id. 51130158), observando-se que o laudo médico particular, datado de 30/08/2024, é muito próximo do laudo médico judicial que não reconheceu a incapacidade da parte demandante.". Assim, imprescindível o reconhecimento da litispendência/coisa julgada, no presente caso, a fim de garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Destarte, nega-se provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015650-09.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ANA LUCIA OLIVEIRA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002506-96.2023.4.05.8202 RECORRENTE: JODACI VIEIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AILA MARIANA DA SILVA - PB25621-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - PB22415-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DA PAIXAO GLAUDYLANE DE SOUSA ALVES - PB29536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002506-96.2023.4.05.8202 RECORRENTE: JODACI VIEIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AILA MARIANA DA SILVA - PB25621-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - PB22415-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DA PAIXAO GLAUDYLANE DE SOUSA ALVES - PB29536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002506-96.2023.4.05.8202 RECORRENTE: JODACI VIEIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AILA MARIANA DA SILVA - PB25621-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - PB22415-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DA PAIXAO GLAUDYLANE DE SOUSA ALVES - PB29536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Perícia médica judicial não realizada. Extrai-se do ato impugnado que a recorrente recebeu benefício assistencial ao deficiente de 13/01/2006 a 01/01/2023, cessado em razão da renda. Conforme fundamentado na sentença, "Foi realizada diligência, em ID 23146894, pela Assistente Social constatando-se que a suposta residência do autor encontrava-se fechada. O postulante apresentou petição (ID 25497120) informando a mudança de endereço do demandante. Em nova diligência, realizada em 07/02/2024 (id 35177562), constatou-se novamente a ausência da parte autora. Intimado a realizar o pagamento de nova diligência, o demandante solicitou que fosse considerado o laudo social do Fórum de Catolé do Rocha --

PB (id 44315447), juntado nos autos, pois, o autor não possui condições financeiras para arcar com a despesa do pagamento da nova diligência a ser realizada pela assistência social em sua residência. Desse modo, pode-se concluir que não há como aproveitar o referido laudo por ser antigo e sem informações relevantes e não há como analisar o requisito social por desídia da parte autora.". Nessas circunstâncias, restou inviabilizada a produção de prova essencial à verificação do requisito da miserabilidade/hipossuficiência econômica, indispensável à concessão do benefício assistencial postulado. Cumpre registrar que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. Assim, não tendo o demandante se desincumbido adequadamente desse ônus, especialmente ao inviabilizar a realização do estudo social necessário à apuração de sua condição socioeconômica, não há como reconhecer o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência do pedido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002506-96.2023.4.05.8202 RECORRENTE: JODACI VIEIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AILA MARIANA DA SILVA - PB25621-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - PB22415-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DA PAIXAO GLAUDYLANE DE SOUSA ALVES - PB29536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012752-23.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ELIANE DE AGUIAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADRIANA UCHOA ARRUDA - PB19640-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BIANCA MONTEIRO DE MENEZES - BA73037 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIOVANNE ARRUDA GONCALVES - PB6941-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEORGE ARRUDA UCHOA - PB30960-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012752-23.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ELIANE DE AGUIAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADRIANA UCHOA ARRUDA - PB19640-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BIANCA MONTEIRO DE MENEZES - BA73037 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIOVANNE ARRUDA GONCALVES - PB6941-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEORGE ARRUDA UCHOA - PB30960-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012752-23.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ELIANE DE AGUIAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADRIANA UCHOA ARRUDA - PB19640-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BIANCA MONTEIRO DE MENEZES - BA73037 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIOVANNE ARRUDA GONCALVES - PB6941-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEORGE ARRUDA UCHOA - PB30960-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 19/04/2024, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo/vínculo aberto. Requisito de renda per capita não atendido administrativamente. Constata-se do exame pericial, realizado em 13/08/2024, que a parte autora, com 54 anos de idade, catadora de reciclagem, é portadora de ID 10 M25.7 -- Osteofito; CID 10 M41.2 - Outras escolioses idiopáticas; CID 10 M51 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, grau moderado, havendo incapacidade parcial e temporária, com início em 05/04/2024, de acordo com laudos médicos e exames, estimando-se prazo de doze meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "O(a) autor apresenta dor importante a mobilização da coluna lombar e radiculopatia, além de deambular com dificuldade e ter força muscular diminuída em membro inferior direito, o que o(a) incapacita parcialmente e temporariamente ao trabalho de catadora de reciclagem. Sugiro afastamento laboral por 12 meses, seguidos por posterior reavaliação da capacidade laboral por perícia médica.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No entanto, considerando a possível existência de barreiras sociais, como a idade da parte autora, a atividade laborativa que desempenha, bem como o prazo de recuperação, findo o qual já terá completado quase dois anos, mister a realização de estudo social. Destarte, converto julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012752-23.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ELIANE DE AGUIAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADRIANA UCHOA ARRUDA - PB19640-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BIANCA MONTEIRO DE MENEZES - BA73037 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIOVANNE ARRUDA GONCALVES - PB6941-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEORGE ARRUDA UCHOA - PB30960-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na

data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0077930-91.2025.4.05.8100 AUTOR: SUPERMERCADO O RAI LTDA, VITORIA REAL SUPERMERCADOS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO RAFAEL ALVES CORSINO - CE22416 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA JAMILE FERREIRA DE SOUSA - RJ257315 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUPERMERCADO O RAI LTDA e VITÓRIA REAL SUPERMERCADOS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pelo qual afirmam as autoras serem pessoas jurídicas de direito privado contribuintes da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e que, ao exercerem atividade mercantil, tornam-se também contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, imposto este que integra o valor da mercadoria, o que faz com que venha embutido nos valores das suas notas fiscais. Dessa forma, adquirem mercadorias que estão submetidas ao regime de substituição tributária do ICMS no Estado em que atuam, especialmente em virtude do Decreto Estadual Pernambucano n.º 27.987, de 02.06.2005, o que faz com que os produtos comercializados não tenham o destaque do referido imposto, tendo em vista serem tributados antecipadamente. Nestes casos, em que pese haver a incidência do ICMS nas operações de venda, o valor do imposto já foi recolhido antecipadamente. Diante disso, os contribuintes entenderam que as operações sujeitas ao regime de substituição tributária do ICMS também deveriam se submeter à exclusão do ICMS incidente nessas operações, ainda que o imposto tivesse sido calculado e recolhido anteriormente. Diante disso, buscam a concessão de TUTELA ANTECIPADA DA LIDE para que não sejam molestadas ante o fato de passarem a excluir a parcela do ICMS incidente sob o regime de substituição tributária da composição da receita bruta, para fins de determinar a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, determinando a suspensão da exigibilidade dos referidos tributos com fulcro no art. 151, inciso V do CTN e abstendo o Réu de adotar qualquer ato coativo contra o seu patrimônio, até o julgamento de mérito da presente ação. No mérito, requerem: (a) seja definitivamente DECLARADO relação jurídica válida que lhes permita excluir a parcela do ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária (ST) do referido imposto, da composição da sua receita bruta para fins de determinar a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS; (b) o Réu seja CONDENADO na obrigação de proceder com a RESTITUIÇÃO de todos os valores que foram recolhidos indevidamente pela Autora, a partir do 5º (quinto) ano anterior ao da propositura da presente ação, a título de Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as parcelas do ICMS submetido ao regime de substituição tributária (ST), valores estes que deverão ser atualizados pela Taxa SELIC e que serão apurados em fase de liquidação da sentença. Custas pagas. A Fazenda Nacional apresentou manifestação sobre o pedido de tutela antecedente e contestação. Réplica. A parte autora juntou os documentos nº 158501660, 158501661 e 158501662. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido uma vez que confirmada a condição de substituídas tributárias das autoras. É o relatório. FUNDAMENTOS. A matéria acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo para recolhimento da COFINS foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 240.785/MG, julgado no dia 8/10/2014, Rel. Min. Marco Aurélio. Confira-se: "TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." A questão jurídica da incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS foi superada por decisão do STF, que, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 574706/PR e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. A decisão foi noticiada no Informativo nº 857, nos seguintes termos: "REPERCUSSÃO GERAL DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2 O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS -- v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS -- ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal

característica desse tributo -- revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) O ICMS pago em regime de substituição tributária não é tributo diferente do ICMS "comum", distingue-se apenas pelo regime ou sistema de arrecadação e fiscalização, que atribui a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto cujo fato gerador "in concreto" ou fato imponível deve ocorrer posteriormente, com o objetivo de facilitar a fiscalização e diminuir os ônus administrativos para os próprios contribuintes. No caso, o contribuinte substituto, além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação de venda da mercadoria, recolhe também e antecipadamente o ICMS que será devido pelo adquirente do produto quando este vier a revender a mercadoria. Como o ICMS-ST não compõe a receita bruta/faturamento do substituto tributário, e não integra, por consequência, a base de cálculo do PIS/COFINS paga por este, e como o contribuinte substituído, ao adquirir a mercadoria para revenda, reembolsa ao contribuinte substituto o valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST, fica evidente que o ICMS (ou ICMS-ST) constitui ônus fiscal, e não faturamento do contribuinte (substituído), ainda que tenha sido embutido no preço da mercadoria. Assim, o montante referente ao ICMS-ST embutido no valor faturado na revenda do produto deve ser excluído para fins de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins, uma vez que representa ingresso de caixa ou trânsito contábil que foi repassado ao fisco estadual pelo substituto tributário. Nesse sentido a jurisprudência: "TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST (DESTACADOS) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. COMPENSAÇÃO. NOVO MARCO TEMPORAL. POSSIBILIDADE DE INCIDIR SOBRE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. EQUIDADE. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Apelações interpostas pela FAZENDA NACIONAL e por SUPERMERCADO SOBERANO LTDA contra sentença que, em ação ordinária, julgou parcialmente procedente o pedido para: a) reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária, ante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS efetivamente suportado na base de cálculo das contribuições vertidas ao PIS/COFINS; b) reconhecer o direito da Empresa autora à restituição/compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal. Condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Sendo considerado como custo de aquisição da mercadoria, é o possível o creditamento de PIS/COFINS sobre o valor pago na etapa anterior a título de ICMS-ST, com fulcro no princípio da não cumulatividade. 3. Neste aspecto, filia-se à posição exarada pela 1ª Turma do STJ nos autos do REsp 1.428.247/RS, Rel.

Ministro GURGEL DE FARIA (Rel. p/ acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 29/10/2019), no sentido de que o direito ao creditamento independe da ocorrência de tributação na etapa anterior, não estando vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído. 4. Conforme disposto naquele julgado, a repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tornando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência. Dito isso, a conclusão apresentada quando do julgamento do RE 574.706 deve ser estendida ao ICMS-ST. 5. Ao apreciar os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, em 13/05/21, o STF, por maioria qualificada, decidiu modular os efeitos do julgado, restando definidos/esclarecidos os seguintes pontos: (i) O ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS; no documento fiscal; (ii) A decisão terá efeitos válidos a partir do julgamento do citado RE; (iii) O ICMS a ser excluído das referidas contribuições é aquele destacado que ocorreu em 15/03/2017. 6. Considerando que o balizamento dos efeitos do novel paradigma vinculante tem como pressuposto o resguardo da segurança jurídica em benefício dos órgãos Fazendários, que até aquele momento estavam respaldados por entendimento consolidado pelo STJ (em sede de recurso repetitivo), que a superação do entendimento se deu de maneira prospectiva e que a presente demanda teve origem em 25/11/2019, devem ser revistos os limites ressarcitórios inicialmente estabelecidos. 7. Tal restrição também deve ser aplicada quando da exclusão do ICMS em substituição tributária (ICMS-ST), tendo em vista que a isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS impõe a aplicação uniforme do paradigma vinculante, independentemente da técnica de arrecadação. 8. Vale destacar, ainda, que o direito à realização da compensação não se restringe a tributos da mesma espécie, podendo incidir sobre tributos de espécies distintas e envolver quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96. Neste sentido: PROCESSO: 08000397220184058401, DESEMBARGADORA FEDERAL ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/03/2019. 9. Quanto à compensação cruzada, prevista no art. 26-A, da Lei nº 11.457/2007, esta Turma já se manifestou no sentido de que "se a própria Lei autorizou a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com débitos previdenciários e de terceiros, desde que posteriores à utilização, pela Empresa, do eSocial, não há porque o Poder Judiciário impedir tal espécie de compensação, como pretende a Fazenda" (PROCESSO: 08037375720204058000, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/08/2021). Além disso, possibilitada a compensação na via administrativa, não se pode prever, neste momento, qual critério legal estará em vigor quando do acerto de contas. 10. Por fim, dispõe o parágrafo 2º do art. 85 do CPC que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 11. No caso concreto, em que não é possível fixar o valor da condenação ou lhe individuar o objeto, e que o valor atribuído à causa pela parte autora (R$ 1.000,00 - hum mil reais) é considerado muito baixo, é perfeitamente possível o seu arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 12. Apelação do contribuinte parcialmente provida para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que o se busca restituir/compensar não é o valor do ICMS/ICMS-ST recolhido, e sim o valor indevidamente computado na base de cálculo das referidas contribuições (destacado). 13. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para determinar que o direito ao ressarcimento da diferença do ICMS/ICMS-ST pago a maior se dê a partir de 15.3.2017, e não do quinto ano anterior ao ajuizamento da ação." (TRF5, PROCESSO: 08085396220204058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 25/11/2021) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE 574.706. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. OMISSÃO. EXISTENTE. NOTA FISCAL DESTACADA. APLICAÇÃO DA TESE. REDISCUSSÃO. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL e por CASA DO ELETRICISTA LTDA contra acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para reconhecer o direito da parte autora de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS-ST, apenas na condição de substituída, assegurando-se-lhe o direito à compensação, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), dos valores efetivamente pagos a maior a esse título (COSIT nº 13/2018), atualizados pela taxa SELIC, observados a prescrição quinquenal, resguardando-se ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar. 2. Os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado apresentar omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, I a III, do CPC. 3. A Fazenda Nacional alega que o acórdão foi omissão quanto à impossibilidade de transposição do decidido no Tema 69 ao ICMS-ST. Verifica-se que o acórdão não incorreu em omissão nesse ponto, verbis: É certo que o STF, quando do julgamento do RE 574.706/PR, não apreciou a questão do ICMS/ST. Entretanto, refletindo melhor sobre matéria, tenho que se trata do mesmo tributo, a única diferença existente entre o ICMS e o ICMS-ST é o regime de tributação, isto é, no último há uma antecipação do imposto devido na operação final, que se chama de substituição tributária para frente. Ressalte-se que a substituição tributária para frente ou progressiva é mecanismo utilizado pelo fisco visando otimizar a arrecadação tributária, diminuindo a evasão fiscal e facilitando o recolhimento e a fiscalização os tributos polifásicos, não cabendo, por essa razão, fazer distinção entre contribuintes de um mesmo imposto. Assim como se dá com o ICMS devido pela operação própria, nos termos do entendimento firmado pelo STF, por ser destinado ao ente tributante, não constitui faturamento ou receita bruta do contribuinte, o ICMS-ST se refere a operação própria do substituído, não devendo ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. No sentido do texto, confiram-se os seguintes julgados

deste Tribunal: (...). 4. Nesse ponto, que o inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos dos embargos de declaração, porque pretende o rediscutir aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos. 5. Houve omissão do acórdão quanto à modulação dos efeitos, apreciada pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574706/PR. O Plenário do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574706/PR, assentou: "o ICMS que não se inclui na base de cálculo do PIS/Cofins é o destacado na nota fiscal" (Notícias em 13/05/2021, sítio eletrônico do STF). Nesse mesmo julgamento, o Pleno do STF modulou os efeitos da tese fixada no julgamento do RE 574706/PR, decidindo que "produz efeitos a partir de 15.3.2017 (data da sessão de julgamento), ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data" (Informativo STF nº 1.017, de 21/05/2021), o que não ocorre no caso dos autos. 6. No caso dos autos, considerando que a ação foi ajuizada (25/02/2019) após a data da sessão de julgamento que fixara a tese, a compensação deverá ser efetuada na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), aplicada a Taxa SELIC na atualização dos valores do indébito, nos termos da modulação dos efeitos estabelecida pelo STF (e não observada a prescrição quinquenal), resguardado ao Fisco a conferência e a correção dos valores a compensar. 7. A parte autora alegou que a premissa estabelecida pelo julgador foi a de que a impetrante figura na condição apenas de Substituída Tributária, quando na verdade foi Substituta Tributária nos períodos de 2014/2015, o mesmo pode ser dito a partir de 2016, haja vista que a ocupante da condição de Substituta era sua própria filial. Na verdade, o acórdão assentou ser devida a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS tão somente para a substituída tributária, verbis: De início, cumpre ressaltar que o regime da substituição tributária está previsto no art. 150, § 7º, da CF segundo o qual: "A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido". Nesse sentido, o contribuinte substituto é responsável por, antecipadamente, calcular e efetuar o pagamento do tributo devido na operação própria e nas operações subsequentes, desobrigando os contribuintes sucessivos (substituídos) desse recolhimento. No regime de substituição tributária do ICMS, o responsável eleito pelo pagamento do ICMS, chamado substituto, deverá recolher não apenas o ICMS referente à operação por ele realizada (ICMS próprio), mas também será responsável pela retenção e pagamento do ICMS relativo às operações subsequentes, dos chamados substituídos. Portanto, o contribuinte substituto ao realizar a saída da mercadoria destaca o ICMS da operação própria e o ICMS das operações futuras, dispensando as operações subsequentes do referido destaque. Insta, então, perquirir se o substituído possui direito à exclusão do montante do ICMS/ST da base de cálculo do PIS/COFINS, em outras palavras, se o ICMS antecipadamente recolhido pelo substituto pode ser abatido do cálculo do PIS e da COFINS. É certo que o STF, quando do julgamento do RE 574.706/PR, não apreciou a questão do ICMS/ST. Entretanto, refletindo melhor sobre matéria, tenho que se trata do mesmo tributo, a única diferença existente entre o ICMS e o ICMS-ST é o regime de tributação, isto é, no último há uma antecipação do imposto devido na operação final, que se chama de substituição tributária para frente. Ressalte-se que a substituição tributária para frente ou progressiva é mecanismo utilizado pelo fisco visando otimizar a arrecadação tributária, diminuindo a evasão fiscal e facilitando o recolhimento e a fiscalização os tributos polifásicos, não cabendo, por essa razão, fazer distinção entre contribuintes de um mesmo imposto. Assim como se dá com o ICMS devido pela operação própria, nos termos do entendimento firmado pelo STF, por ser destinado ao ente tributante, não constitui faturamento ou receita bruta do contribuinte, o ICMS-ST se refere a operação própria do substituído, não devendo ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Nesse ponto, evidencia-se que a embargante pretende novo julgamento. Caso este Tribunal tenha cometido erro no julgamento, como defende a embargante, cabe a ela se valer das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando. Ademais, em razão da modulação dos efeitos fixada pelo STF, a tese da exclusão somente produzirá efeitos a partir de 15.03.2017, tornando prejudicada a discussão sobre os períodos anteriores. 9. A autora alegou, ainda, ter sido omisso quanto ao fato de que, o único custo de ICMS que a empresa arca é o valor efetivamente destacado na nota fiscal de entrada. Como já mencionado, o Plenário do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no RE 574706/PR, assentou: "o ICMS que não se inclui na base de cálculo do PIS/Cofins é o destacado na nota fiscal" (Notícias em 13/05/2021, sítio eletrônico do STF). Destarte, diversamente do que consta do acórdão embargado, deve ser excluído o destacado na nota fiscal. 10. Embargos de declaração da Fazenda Nacional e do Contribuinte parcialmente providos, para reconhecer devida a exclusão do ICMS-ST, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, observada a modulação dos efeitos estabelecida pelo STF." (TRF5, PROCESSO: 08002327720194058102, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 25/11/2021) Com efeito, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre o tema repetitivo nº 1125, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.896.678/RS e 1.958.265/SP, fixando a seguinte tese: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva". "TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ICMS-ST. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. SUBSTITUÍDO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em caráter definitivo, por meio de precedente vinculante, que os conceitos de faturamento e receita, contidos no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, para fins de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS, não albergam o ICMS (RE 574.706/PR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe 02/10/2017), firmando a seguinte tese da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69). 2. No tocante ao ICMS-ST, contudo, a Suprema Corte, nos autos do RE 1.258.842/RS, reconheceu a ausência de repercussão geral: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão do montante correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais ou

recolhido antecipadamente pelo substituto em regime de substituição tributária progressiva na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (Tema 1.098). 3. O regime de substituição tributária - que concentra, em regra, em um único contribuinte o dever de pagar pela integralidade do tributo devido pelos demais integrantes da cadeia produtiva - constitui mecanismo especial de arrecadação destinado a conferir, sobretudo, maior eficiência ao procedimento de fiscalização, não configurando incentivo ou benefício fiscal, tampouco implicando aumento ou diminuição da carga tributária. 4. O substituído é quem pratica o fato gerador do ICMS-ST, ao transmitir a titularidade da mercadoria, de forma onerosa, sendo que, por uma questão de praticidade contida na norma jurídica, a obrigação tributária recai sobre o substituto, que, na qualidade de responsável, antecipa o pagamento do tributo, adotando técnicas previamente estabelecidas na lei para presumir a base de cálculo. 5. Os contribuintes (substituídos ou não) ocupam posições jurídicas idênticas quanto à submissão à tributação pelo ICMS, sendo certo que a distinção entre eles encontra-se tão somente no mecanismo especial de recolhimento, de modo que é incabível qualquer entendimento que contemple majoração de carga tributária ao substituído tributário tão somente em razão dessa peculiaridade na forma de operacionalizar a cobrança do tributo. 6. A interpretação do disposto nos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, realizada especialmente à luz dos princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva e da livre concorrência e da tese fixada em repercussão geral (Tema 69 do STF), conduz ao entendimento de que devem ser excluídos os valores correspondentes ao ICMS-ST destacado da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo substituído no regime de substituição progressiva. 7. Diante da circunstância de que a submissão ao regime de substituição depende de lei estadual, a indevida distinção entre ICMS regular e ICMS-ST na composição da base de cálculo das contribuições em tela concederia aos Estados e ao Distrito Federal a possibilidade de invadir a competência tributária da União, comprometendo o pacto federativo, ao tempo que representaria espécie de isenção heterônoma. 8. Para os fins previstos no art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: "O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva." 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp n. 1.896.678/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2023, DJe de 28/2/2024.) Com base no Tema 1.125 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido para que seja autorizado às empresas demandantes a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS. DISPOSITIVO Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO na forma do art. 487, III, a, do CPC/2015, assegurando-se às demandantes o direito de não incluir, na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor referente ao ICMS-ST suportado na condição de substituído tributário do ICMS, bem como o direito à RESTITUIÇÃO dos valores pagos indevidamente a partir do 5º (quinto) ano anterior ao da propositura da presente ação, valores estes que deverão ser atualizados pela Taxa SELIC e que serão apurados em fase de liquidação da sentença. Concedo o pedido de tutela antecipada, como requerido. Custas recolhidas pela parte autora, que deverão ser ressarcidas pela parte demandada, na forma do art. 82, § 2º do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. Não se aplica o duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publicação e Registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico PJE. Intimem-se. Data e assinatura consignadas eletronicamente. anc

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035305-87.2026.4.05.8300 REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA DA COSTA, MARIANA DE FATIMA CARNEIRO DIAS FERREIRA GOMES DA COSTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS - AL9646 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PROCESSO: 0035305-87.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA DA COSTA, MARIANA DE FATIMA CARNEIRO DIAS FERREIRA GOMES DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANA LIMA ALENCAR DE MEDEIROS - AL9646 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", corrigir as falhas apontadas na tabela anexa ao presente ato ordinatório (opções marcadas com X - devendo ser desconsideradas as demais linhas). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado) ANEXO AO ATO ORDINATÓRIO Após análise da petição inicial do presente processo e dos documentos que a instruem, CERTIFICO que: O valor da causa (i.e., o proveito econômico almejado) extrapola 60 salários-mínimos/o valor da causa deve, via de regra, traduzir a realidade do pedido, em correspondência ao benefício econômico que se pretende auferir na ação intentada Cadastro no sistema processual não corresponde à realidade (v.g., erro no assunto do processo ou no nome da parte autora/Ré) ou ausência de cadastro da(o) representante da parte autora ou Ausência do correto cadastramento do assunto com seu respectivo código Não cadastrados corretamente os demandados com seus respectivos CNPJs e os órgãos competentes (v.g., se contra o INSS, cadastrar, além do INSS, a CEAB - deve ser indicada como órgão de cumprimento) . A exemplo:
https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/CadastrodeprocessosnoJEF.mp4_ Há número excessivo de anexos.

Anexos não foram descritos adequadamente. Anexar os arquivos corretamente, nos termos da portaria 144/2022 Direção do Foro: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Não juntado(s), com a legibilidade adequada, o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou o documento (válido em todo o território nacional) de identificação (com foto) da parte autora e/ou da sua representante legal. x Não apresentada autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante) ou não juntado comprovante de endereço atualizado (até 6 meses antes da propositura da demanda), em nome próprio ou em nome de pessoa com quem tenha vínculo, ou o apresentado é ilegível. Ressaltando que não será admitida certidão oriunda do TRE, tampouco em cadastros do CNIS, Cadúnico, Associações, Declaração de Imposto de renda, Postos de Saúde x Não há procuração/substabelecimento/Outorga (quando representada pela DPU) em que a parte autora concede poderes ao advogado que assina digitalmente a petição inicial ou a juntada encontra-se desatualizada (mais de um ano antes da propositura da demanda) ou sem data ou sem assinatura. Não apresentada procuração pública ou assinada a rogo quando a parte autora é analfabeta (na procuração assinada a rogo pela parte autora devem constar a digital da parte autora e as assinaturas de (02) duas testemunhas, além da assinada a rogo, cujos documentos pessoais - identidade ou similar e CPF - deverão ser anexados aos autos). No caso de pessoas jurídicas, não juntados os atos constitutivos. Para os incapacitados para os atos da vida civil, não juntados os documentos cabíveis (v.g., termo de curatela, tutela. guarda). Alguns dos documentos são ilegíveis. Petição inicial inepta ou com outros vícios (NCPC, arts. 319/321 e 330). Obs.: por exemplo, devem ser indicados, a partir da análise do processo administrativo no INSS, os pontos controvertidos específicos (questões de fato ou de direito trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário), não bastando a simples alegação de que a parte autora tem direito a certo benefício, sem demonstração de que, no caso concreto, foram atendidos todos os requisitos legais. Ausência de petição inicial em nome da parte autora. Nos pedidos de BENEFÍCIOS-LOAS-DEFICIENTE / AUXÍLIO DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO ACIDENTE, não indicação da especialidade do perito médico judicial ou Ausência de atestados médicos, que devem indicar: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) as consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade/limitação laboral ou a presença de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) o registro dos dados de maneira LEGÍVEL; e) a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Obs.: anexar atestados/laudos nos quais conste, especificamente, que houve alteração no estado de saúde do autor após a prolação de sentença de mérito proferida em ação anterior, nos termos do Enunciado 164 - FONAJEF. Nos pedidos de pensão por morte, não juntada a certidão de óbito do instituidor ou seus documentos pessoais (RG e CPF), não esclarecida qual a classe do dependente (v.g., esposa, companheira ou filha), não esclarecida a qualidade de segurado do falecido (v.g., se urbano ou se segurado especial) ou não relacionados no polo passivo todos os beneficiários atuais com suas identificações (CPFs, endereços), que deverão ter suas citações promovidas. Nos pedidos de BPC/LOAS, LOAS IDOSO não apresentada a DCRF (declaração de composição e renda do grupo familiar) ou a apresentada não se encontra atualizada (até 6 meses antes da propositura da demanda) ou Não indicados os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU. Obs.: A DCRF deve ser baseada no formulário disponibilizado no site da Justiça Federal do Pernambuco, no endereço adiante registrado, devidamente datado e assinado e com o nome completo, CPF, grau de parentesco, data de nascimento e remuneração mensal de todos os membros do grupo familiar, inclusive a parte autora, devendo ainda anexar cópias dos respectivos documentos (RG ou similar e CPF) e, se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento, sendo obrigatório, inclusive, o preenchimento completo do campo concernente aos genitores, mesmo que não residam sob o mesmo teto. Devem ser preenchidos todos os campos, inclusive sobre o estado civil e a escolaridade da parte autora. Na impossibilidade do preenchimento dos dados referentes aos genitores, deverá o autor anexar sua certidão de nascimento (legível), bem como justificar tal impossibilidade. (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF) Nos benefícios requeridos ou pedido de prorrogações destes junto ao INSS, não juntada todo o processo administrativo com a carta de indeferimento, com os dados necessários (DER, espécie e motivo do indeferimento). x Ausência de renúncia expressa na petição inicial (Enunciado 16 - Fonajef - Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência). Ausência de documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor ou do instituidor, a exemplo CNIS/CTPS Nos pedidos de benefícios por incapacidade, indeferidos pela falta da qualidade de segurado especial ou urbano: ausência de apresentação da perícia médica administrativa, não comprovação de que não conseguiu obter o documento médico no sistema do INSS ou que não houve perícia médica administrativa (o resultado da perícia médica administrativa deve ser requerido junto ao INSS, pois se encontra disponível no sistema SABI). Nos pedidos de auxílio-reclusão, não juntado atestado de recolhimento (certidão carcerária) emitido nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação/ Nos pedidos de salário-maternidade, não juntada a certidão de nascimento da criança relacionado ao objeto/causa de pedir da presente ação. Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. Não anexado o Cadastro Único (CadÚnico) atualizado até 02 (dois) anos Não juntados outros

documentos indispensáveis (ex. nas ações que versem sobre FGTS, deve ser juntado o extrato da conta vinculada) /Não juntada do CNIS de todas as pessoas que façam parte do mesmo grupo familiar com inclusão da autora / Não juntada do laudo médico pericial administrativo completo (Especificado)/ Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br /centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.p df Observações Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001520-02.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GENIAN LUCENA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNIE ISLEY ANDRADE CALIXTO - RN19253-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001520-02.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GENIAN LUCENA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNIE ISLEY ANDRADE CALIXTO - RN19253-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001520-02.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GENIAN LUCENA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNIE ISLEY ANDRADE CALIXTO - RN19253-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Estudo social realizado. Requerimento administrativo formulado em 29/04/2024. Constata-se do exame pericial, realizado em 07/08/2024, que a parte autora, com 60 anos de idade, Desempregado/Auxiliar de secretaria, é portadora de CID-10: F32 - Episódio depressivo, havendo incapacidade total e temporária, com início em 17/05/2024, estimando-se prazo de 120 dias para recuperação. Segundo perito, atualmente, o periciado apresenta episódio depressivo com sinais de gravidade, com pensamento de conteúdo entristecido, afeto hipermodulado, apragmatismo, hipobulia e ideação suicida, estando incapaz atualmente para sua atividade habitual. O periciado não comprova tratamento com prescrições recentes e relatou durante a perícia não estar tomando as medicações. A incapacidade laborativa é temporária, necessitando de tempo para tratamento e compensação do quadro. Registre-se, por oportuno, que a parte autora reside na cidade de Patos/PB, sozinha, em imóvel próprio e em boas condições, tendo informado ainda ao assitente social que "o requente relatou não tomar as medicações nos dias e horários certo, relatou também que a Equipe Multiprofissional do CAPS faz visitas a sua residência a cada 15 dias, contudo o mesmo não tem interesse de fazer acompanhamento correto.". Assim, não se vislumbra, a princípio, fatores sociais que possam interferir no tratamento adequado, de forma a prolongar o prazo estimado pelo perito judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, estimado em 120 dias a contar da data da perícia médica judicial, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001520-02.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GENIAN LUCENA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNIE ISLEY ANDRADE CALIXTO - RN19253-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na

data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005000-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ANTONIO EUCLIDES LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIANO MONTEIRO PEREIRA FILHO - PB23378-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005000-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ANTONIO EUCLIDES LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIANO MONTEIRO PEREIRA FILHO - PB23378-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005000-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ANTONIO EUCLIDES LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIANO MONTEIRO PEREIRA FILHO - PB23378-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 15/12/2023, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo/vínculo aberto. Requisito de renda per capita não atendido administrativamente. Constata-se do exame pericial, realizado em 13/08/2024, que a parte autora, com 60 anos de idade, servente de pedreiro, é portadora de Dor lombar baixa (CID 10 - M54.5); e Outras Artrose primária de outras articulações (CID 10 - M19.0), havendo incapacidade total e temporária, com início em 21/09/2023, estimando-se prazo de doze meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "O(A) periciado(a) é portador(a) de patologia(s) degenerativa(s) da coluna e NÃO se encontra com quadro clínico estável. O estado de saúde do(a) periciado(a) o(a) impede de praticar os atos ordinariamente exigidos pelo exercício da sua atividade laboral.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No entanto, considerando a possível existência de barreiras sociais, como a avançada idade da parte autora, a atividade laborativa que desempenha, bem como o prazo de recuperação, findo o qual já terá completado quase dois anos, caracterizando impedimento de longo prazo, mister a realização de estudo social. Destarte, converto julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005000-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ANTONIO EUCLIDES LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIANO MONTEIRO PEREIRA FILHO - PB23378-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007725-03.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE CLEITON PANTALEAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). 1. Admissibilidade Os embargos são tempestivos (arts. 49 e 12-A da Lei nº 9.099/1995) e apontam omissão (art. 1.022, II, do CPC). Por isso, deles conheço. O embargante não discute a extinção pela ausência à perícia. Restringe o pedido ao capítulo das custas, buscando: (a) pronunciamento sobre o pedido de gratuidade de justiça e o efeito dele sobre as custas; e (b) esclarecimento sobre o alcance da condição de pagamento das custas para ajuizar ação idêntica, em especial se houver pedido de gratuidade na nova demanda, com invocação do REsp nº 2.157.132/MS (Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 20/09/2024). A sentença de fato não tratou expressamente dessas questões. Passo a integrá-la, mas sem alterar o que foi decidido. 2. Natureza das custas do art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099/1995 No microssistema dos Juizados Especiais, o acesso ao primeiro grau não depende de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/1995). O próprio legislador, porém, abriu uma exceção: se o autor não comparece a ato do processo, a extinção vem acompanhada da imposição de custas. Essas custas só podem ser dispensadas quando o autor comprova que a ausência decorreu de força maior (art. 51, I e § 2º). Essas custas não são as despesas comuns do processo, nem decorrem da simples sucumbência. Elas são uma sanção processual contra a desídia da parte que move a máquina judiciária e depois a abandona. Por isso mesmo, a lei especial previu uma única causa de dispensa, a força maior, e não a hipossuficiência econômica. Nesse sentido é o Enunciado nº 28 do FONAJE: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art.

51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas." Essa natureza fica ainda mais clara neste caso. A perícia foi designada e custeada pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), com recursos públicos. O perito foi nomeado (ID 180324981) e o ato ficou frustrado porque a parte autora não compareceu, sem justificativa prévia. O próprio embargante afirma que não pretende alegar força maior (itens 2, 13 e 29 dos embargos). Assim, falta a única hipótese legal de dispensa. 3. Gratuidade de justiça: pedido prejudicado e sem efeito sobre a sanção Neste processo, a gratuidade só teria utilidade para isentar o autor de custas recursais e de honorários (arts. 54, parágrafo único, e 55 da Lei nº 9.099/1995). Contra sentença terminativa em JEF não cabe recurso, e não houve condenação em honorários. Por isso, o pedido de gratuidade formulado nestes autos fica prejudicado, assim como a impugnação apresentada pela União. Mesmo que a gratuidade fosse concedida aqui ou em ação futura, ela não alcançaria as custas do art. 51, § 2º. Por analogia, aplica-se o art. 98, § 4º, do CPC: a gratuidade "não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas". O raciocínio é o mesmo para encargos de caráter sancionatório. Se fosse diferente, o art. 51, § 2º, perderia sentido, porque a quase totalidade dos jurisdicionados dos JEFs declara hipossuficiência. A sanção ficaria sem nenhum efeito prático, e a força maior, eleita pela lei como única causa de dispensa, deixaria de ter utilidade. 4. O precedente do STJ (REsp nº 2.157.132/MS) não se aplica O precedente trata do art. 486, § 2º, do CPC, no procedimento comum. Lá, as custas e os honorários do processo anterior são ônus comuns da sucumbência. O caso dos autos é outro: no rito dos Juizados, as custas resultam de sanção prevista em lei especial (art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099/1995), com hipótese própria e exclusiva de dispensa. O próprio embargante reconhece que o precedente "não examinou especificamente a hipótese de ausência à perícia no âmbito dos Juizados Especiais Federais" (item 20). A lei especial prevalece sobre a regra geral (art. 2º, § 2º, da LINDB), e não se aplica aqui a razão de decidir do precedente. 5. Alcance da condição imposta Para afastar qualquer dúvida: a) as custas devidas são as do processo extinto. Serão calculadas conforme a Lei nº 9.289/1996, sobre o valor da causa; b) a condição vale para ação idêntica, isto é, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir (art. 337, § 2º, do CPC), proposta em qualquer juízo; c) se a nova ação tiver pedido de gratuidade, ainda que deferido, isso não dispensa a prova do recolhimento prévio dessas custas, pelos motivos expostos nos itens 2 a 4. 6. Dispositivo Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE, sem efeitos modificativos, apenas para integrar a fundamentação da sentença (ID 186287016) nos termos acima. Em consequência: i) declaro prejudicado o pedido de gratuidade de justiça formulado nestes autos, bem como a impugnação da União; ii) mantenho a condenação da parte autora ao pagamento das custas (art. 51, I e § 2º, da Lei nº 9.099/1995) e a condição de que o ajuizamento de ação idêntica depende da comprovação do recolhimento prévio, ainda que haja pedido ou deferimento de gratuidade na nova demanda. Ficam mantidos os demais termos da sentença. Publicação e registro automáticos com a validação. Intimem-se. Após, arquivem-se. Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005732-75.2024.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA LUCIA ALBUQUERQUE BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES - PB27411-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. POSSÍVEL IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005732-75.2024.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA LUCIA ALBUQUERQUE BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES - PB27411-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005732-75.2024.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA LUCIA ALBUQUERQUE BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES - PB27411-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Requerimento administrativo formulado em 10/01/2024. Constata-se do exame pericial, realizado em 13 de setembro de 2024, que a parte autora, com 58 anos de idade, do lar, é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 - F33.2), havendo incapacidade total e temporária, com início em 15 de fevereiro de 2024, estimando-se prazo de seis meses para recuperação. Segundo o perito, "A(s) doença(s)/sequela(s) é(são) irreversível(eis). O prognóstico é intermediário". Registre-se, por oportuno, que a parte autora reside na cidade de Cajazeiras/PB, sozinha, tendo sido reconhecida administrativamente sua hipossuficiência/vulnerabilidade social, vislumbrando-se, a princípio, possíveis fatores sociais que possam interferir no tratamento adequado, de forma a prolongar o prazo estimado pelo perito judicial. Assim, considerando a possível existência de barreiras sociais, mister a realização de estudo social para uma análise conjunta com o laudo médico judicial, a fim de ser aferido a existência ou não de impedimento de longo prazo. Destarte, converto julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005732-75.2024.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA LUCIA ALBUQUERQUE BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA GABRIELA MANGUEIRA FERNANDES - PB27411-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da

aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012433-58.2024.4.05.8200 RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITORIA SANTOS DE ARAUJO - PB21931-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO A PARTIR DE UMA ANÁLISE SOCIAL CONJUNTA. FIXAR DIB NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012433-58.2024.4.05.8200 RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITORIA SANTOS DE ARAUJO - PB21931-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012433-58.2024.4.05.8200 RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITORIA SANTOS DE ARAUJO - PB21931-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. 2. Requerimento formulado em 20/12/2023, indeferido em razão da incapacidade. 3. Realizada perícia médica judicial, em 09/07/2024, atestou-se que a parte autora, com 59 anos, agricultora, é portadora de Angina instável (CID 10 - I20.0); Flutter e fibrilação ventricular (CID 10 - I49.0); Hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10.0); Hipercolesterolemia pura (CID 10 - E78.0); havendo incapacidade total e temporária, desde 05/09/2023, estimando-se prazo de doze meses para recuperação. Em conclusão, afirmou o perito que "A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que o(a) periciado(a) NÃO SE ENCONTRA com quadro clínico estável. O seu estado de saúde CONFIGURA um impedimento. O estado de saúde do(a) periciado(a) o(a) também o IMPEDE de praticar os atos ordinariamente exigidos pelo exercício da sua atividade laboral habitual. Há incapacidade laboral.". 4. Considerando a avançada idade do autor, a atividade agrícola que desempenha, o extenso prazo de recuperação, findo o qual ele já estará com mais de 60 (sessenta) anos, o que dificultará ainda mais seu retorno ao labor habitual, tem-se por demonstrado o impedimento de longo prazo. 5. Passa-se, pois, a análise da renda. 6. Realizado mandado de constatação, verificou-se que o demandante reside com a companheira, 52 anos, e com o filho, com 33 anos. A renda advém do Bolsa-Família, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo sido informado, ainda, que "que o filho do Autor, Leonardo Ribeiro, é pedagogo e já trabalhou no Conselho Tutelar local, mais no momento está desempregado e sem renda". Quanto residência onde reside o grupo familiar, foi registrado que "o imóvel é construído de tijolos e cimento, coberto de madeira e telhas sem forro, piso de cerâmica, dispõe do serviço de iluminação pública, tem coleta regular de lixo duas vezes por semana, tem saneamento básico, não tem esgotamento sanitário, tem energia elétrica e água encanada, ótimo acesso por rua pavimentada de asfalto, e se encontra em regular estado de conservação; 6) Que o imóvel onde mora a Autor sua família apresenta a seguinte descrição: salas (02), quarto, banheiro, cozinha e área de serviços -- 06 (seis) cômodos; 7) Que os móveis, eletrodomésticos e demais utensílios que se encontram no interior da residência onde mora o Autor e sua família, são constituídos, além dos objetos de uso pessoal, de sofás (02), estante, televisão de led, som, ventiladores (02), colchão de solteiro dobrado, avulso, mesa, cadeiras (06), cama de casal, guarda-roupas (02), geladeira, fogão, armário de cozinha, máquina de lavar roupas, armário, motocicleta, fogão de lenha, etc., todos móveis populares, a maioria em regular estado de conservação; 8) Que no quintal da residência onde mora o Autor, ali encontrei uma Motocicleta, marca Honda, Placa KGX9855/PE, modelo Bross, cor vermelha, ano/modelo não informado, em regular estado de conservação, em nome de terceiro, mais fui informado de que é de propriedade do Autor, Luiz Ribeiro da Silva (fotos anexas, documento não fornecido)". 7. Os registros fotográficos confirmam as informações contidas no mandado, demonstrando a miserabilidade e vulnerabilidade social em que vive o grupo familiar. 8. Logo, presentes os requisitos, é o caso de conceder o benefício em liça, com DIB na data da sessão de julgamento, já que somente a partir da análise das condições sociais foi possível aferir, com precisão, a existência de impedimento de longo prazo. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012433-58.2024.4.05.8200 RECORRENTE: LUIZ RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITORIA SANTOS DE ARAUJO - PB21931-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da sessão de julgamento, sem atrasados.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0011288-94.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MAYARA ELAYNE RODRIGUES MONTEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007012-30.2014.4.05.8300 - HABILITAÇÃO (38) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 13/10/2026 às 13:38 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 13:44 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0058021-11.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CAMILLA ACA DE ASSIS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FALCAO TORTI - PE53030 IMPETRADO: 1. PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM/SESU/MEC)IA MÉDICA, DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, DIRETORA GERAL DE EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DIRETOR DO IAUPE, FUNDACAO GETULIO VARGAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), SECRETARIA DE SAUDE, INSTITUTO DE APOIO A FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE ADVOGADO do(a) IMPETRADO: SHEYZA DIMYTRIA MARIA DOS SANTOS ROCHA - PE48965 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Camilla Aca de Assis (CPF n.º 102.368.784-41) ajuizou a presente demanda em desfavor do Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/SESU/MEC) (CNPJ 00.394.449/0014-50), do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH / HU Brasil (CNPJ 15.126.437/0001-43), do Diretor-Presidente da Fundação Getulio Vargas - FGV (CNPJ 33.641.663/0001-44), da Diretora Geral de Educação na Saúde do Estado de Pernambuco (DGES-SES/PE), do Diretor do Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco - IAUPE (CNPJ 03.507.661/0001-04) e dos entes públicos intervenientes, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure a atribuição de pontuação adicional de 10% (dez por cento) em todas as fases dos processos seletivos públicos de residência médica de que participe, destacando o Exame Nacional de Residência Médica (ENARE 2026/2027, regido pelo Edital nº 02/2026) e o certame promovido pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE 2026), bem como a inclusão de seu nome na listagem oficial mantida pelo Ministério da Educação ou a reserva de vaga nos respectivos certames (179316662). Narra ser médica graduada pela Universidade de Pernambuco e inscrita no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CRM/PE nº 0034006) (179316666). Sustenta que atuou no Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) no Município de Camaragibe/PE desde 22 de setembro de 2023 (179316667), exercendo funções na atenção primária à saúde por período superior a 1 ano (179316670) antes do advento da Lei nº 15.233/2025. Aduz que, em razão de tal desempenho funcional prévio, incorporou ao seu patrimônio jurídico direito adquirido à bonificação de 10% nas notas dos certames de residência com base no antigo artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.871/2013 (179316662). Informa ter formulado requerimento administrativo à Coordenação-Geral de Residências em Saúde (CGRS/MEC), o qual restou indeferido (179316677), bem como teve indeferida a pontuação na plataforma de inscrições da banca do ENARE (179316672). Pugnou pela concessão de liminar e, ao final, pela concessão definitiva da segurança (179316662). Colacionou substrato probatório (179316664 a 179316676). A União manifestou interesse de intervir no feito (180147675). O Estado de Pernambuco ingressou espontaneamente e apresentou defesa arguindo: a) inadequação da via eleita por ataque a lei em tese (Súmula 266 do STF); b) ilegitimidade passiva da autoridade coatora estadual; c) ausência de documento indispensável e falta de prova pré-constituída por ausência de juntada do edital do certame da SES/PE 2026; d) carência de ação por falta de interesse de agir decorrente da não demonstração de inscrição no certame estadual; e) necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os candidatos aprovados e matriculados. No mérito, defendeu a inexistência de direito adquirido a regime jurídico e a legalidade estrita (186204149). O IAUPE prestou informações aduzindo a vinculação ao edital do certame da SES/PE 2026 (187938434 e 188436836). A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH/HU Brasil) prestou informações invocando prerrogativas da Fazenda Pública e demonstrando a higidez do Edital nº 02/2026 do ENARE, publicado sob a vigência da Lei nº 15.233/2025 e regulamentado pela Portaria MEC nº 446/2026, restrito aos concluintes de Residência em Medicina de Família e Comunidade (188269852). O Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/SESu/MEC) informou que a Lei nº 15.233/2025 revogou o artigo 22, parágrafo 2º, e criou o artigo 22-E da Lei nº 12.871/2013, o qual limitou a pontuação aos egressos de programa credenciado de Residência em Medicina de Família e Comunidade (188400812). A Fundação Getulio Vargas (FGV) ofertou

contestação arguindo ilegitimidade passiva e sustentando a estrita vinculação às normas do certame (191472146). Em decisão interlocutória, o pedido liminar foi indeferido (189483747). Regularmente intimado, o Ministério Público Federal acostou manifestação anotando a ausência de interesse público primário individual indisponível a justificar sua intervenção no mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento (191732080). Relatei, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Impõe-se, de início, o exame das preliminares suscitadas pelo Estado de Pernambuco e pelo IAUPE quanto ao processo seletivo estadual da SES/PE 2026. O mandado de segurança é ação constitucional de rito documental estrito, cuja admissibilidade reclama prova documental pré-constituída inequívoca do direito afirmado e do próprio ato impugnado, na dicção do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 320 do Código de Processo Civil. Na espécie, em relação ao certame da SES/PE 2026, a impetrante não anexou à petição inicial a cópia integral do instrumento convocatório da referida seleção pública, circunstância que impede a aferição das regras de avaliação, das fases e dos critérios de atribuição de notas estabelecidos pela banca organizadora. Além disso, sobressai a manifesta ausência de interesse de agir (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil), porquanto não acostou comprovante de inscrição, comparecimento ou submissão às provas do processo seletivo da SES/PE 2026, tampouco demonstrou haver formulado qualquer requerimento administrativo direcionado à comissão do concurso estadual ou ao IAUPE postulando a pontuação. Conforme demonstrado nos autos, a seleção estadual foi realizada e homologada em março de 2026 (186204149 e 188436835). Sem a comprovação cabal de sua condição de candidata regularmente inscrita no certame, falece-lhe interesse processual, sob a vertente necessidade e utilidade do provimento jurisdicional em relação ao concurso da esfera estadual. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Getulio Vargas (FGV), tendo em vista que, figurando na condição de entidade organizadora executora do ENARE com atuação direta no indeferimento da bonificação postulada na via eletrônica (179316672), ostenta pertinência subjetiva passiva para suportar os efeitos práticos da lide quanto a tal ato. Acolhem-se, pois, as preliminares extintivas quanto ao processo seletivo da SES/PE 2026, restando prejudicadas as demais teses preliminares no ponto (inadequação por impugnação de lei em tese e litisconsórcio passivo necessário), mormente porque, na esteira dos arts. 282, § 2.º[1], e 488[2], todos do CPC, presente a primazia do julgamento do mérito. Presentes os pressupostos processuais quanto ao remanescente, passa-se ao exame direto do mérito. A controvérsia cinge-se a definir se médica participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) no interstício anterior a outubro de 2025 ostenta direito adquirido à utilização da bonificação de 10% (dez por cento) disciplinada no revogado artigo 22, § 2.º, da Lei nº 12.871/2013 em certame público de residência médica deflagrado após a vigência da Lei nº 15.233/2025. A Lei Federal nº 15.233/2025 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.301/2025) reformulou o regramento de ingresso nos programas de residência médica no país. O seu artigo 26 revogou expressamente os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 22 da Lei nº 12.871/2013, extinguindo em definitivo a bonificação de 10% (dez por cento) decorrente da mera atuação assistencial genérica em atenção primária à saúde. Em substituição, o legislador instituiu o artigo 22-E da Lei nº 12.871/2013, circunscrevendo a pontuação adicional de 10% (dez por cento) de forma exclusiva aos profissionais que comprovarem a conclusão de Residência em Medicina de Família e Comunidade (PRMFC) em instituição credenciada pela CNRM, observada a respectiva matriz de competências da especialidade. No uso da competência expressa conferida pelo novel artigo 22-F da mesma lei, o Ministério da Educação expediu a Portaria MEC nº 446, de 19 de maio de 2026, a qual vedou a atribuição de pontuação adicional baseada exclusivamente em programas governamentais de provimento, ações de aperfeiçoamento extintas ou mera experiência profissional prática (artigo 4º, § 1º), fixando que a participação pretérita em tais programas não gera direito adquirido para certames vindouros abertos sob o novo marco normativo (artigo 4º, § 2º). Como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico nem à imutabilidade perpétua de critérios de pontuação ou avaliação em seleções e concursos públicos futuros (Temas 24 e 41 do STF). Em concursos e seleções públicas impera o princípio do tempus regit actum: o certame rege-se pelas normas legais e editalícias vigentes ao tempo da publicação de seu instrumento convocatório, porquanto a ultratividade das regras da Lei nº 12.871/2013 preserva-se unicamente para os processos seletivos cujos editais haviam sido publicados antes da vigência da Lei nº 15.233/2025 (como se verificou nas edições anteriores do certame). O preenchimento de requisitos temporais sob a vigência da norma pretérita consubstanciou mera expectativa de direito, cuja concretização jurídica dependia da existência de certame em curso deflagrado sob o império da lei anterior. Deflagrado o certame após a revogação legislativa, a Administração e a banca examinadora submetem-se à ordem positiva contemporânea. No caso concreto, o Edital nº 02/2026 do ENARE (Edição 2026/2027) foi publicado em 29 de maio de 2026 (179316673), quase 8 (oito) meses após a entrada em vigor da Lei nº 15.233/2025 e já sob os parâmetros da Portaria MEC nº 446/2026. O subitem 10.2 do instrumento convocatório exigiu expressamente a conclusão de Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade (PRMFC) para a concessão da bonificação de 10% (dez por cento), vedando bônus fundado unicamente em provimento ou experiência na atenção básica - Subitem 10.5.1 (179316673). A demandante exerceu atividade como médica bolsista do Projeto Mais Médicos para o Brasil (179316667 e 179316670), modalidade de atenção assistencial temporária que não se confunde com a formação médica especializada supervisionada em residência médica formal regida pela Lei nº 6.932/1981 (188400812). Não ostentando a conclusão de PRMFC, o indeferimento administrativo formalizado pela banca examinadora (179316672) e pelo Ministério da Educação (179316677) decorreu de estrito cumprimento do princípio da legalidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 37, Caput, da Constituição Federal). Conferir pontuação fictícia à impetrante à margem dos parâmetros editalícios e da legislação vigente implicaria violação manifesta à isonomia dos concursos públicos (artigo 5º, caput, e artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal), atuando o Judiciário como legislador positivo, providência expressamente vedada. Inexistindo ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, a denegação da ordem mandamental é medida imperativa. III - DISPOSITIVO Firme

no acima exposto: a) quanto aos pedidos relativos ao processo seletivo da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (certame da SES/PE 2026), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em virtude da ausência de prova pré-constituída do edital e da falta de interesse de agir decorrente da não comprovação de inscrição no certame, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º e artigo 10 da Lei Federal nº 12.016/2009; b) no atinente ao certame do Exame Nacional de Residência Médica (ENARE 2026/2027, regido pelo Edital nº 02/2026) e demais pretensões de inclusão em listagens e bonificações gerais, DENEGO A SEGURANÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 487, I, do CPC e no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante, haja vista a expressa revogação do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013 pela Lei Federal nº 15.233/2025 e a inexistência de direito adquirido a regime jurídico para certames cujos editais foram publicados após a novel legislação. Custas processuais remanescentes pela impetrante. Descabe a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 12.016/2009 e dos enunciados das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Intimem-se. 1 Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. (...) § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. 2 Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 0021539-46.2026.4.05.8500 REQUERENTE: MARCONDES CARLOS DE SA, CRISLAINE SANTANA SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de liquidação provisória de sentença por arbitramento ajuizada por MARCONDES CARLOS DE SÁ e CRISLAINE SANTANA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUÇÃO LTDA., na qual pretendem, em síntese, a liquidação do título judicial formado no processo nº 0806898-25.2023.4.05.8500, indicando como devida a quantia de R$ 1.085.203,69 (um milhão, oitenta e cinco mil, duzentos e três reais e sessenta e nove centavos). Requereram a extensão do benefício da gratuidade da justiça deferido no processo de origem. Juntaram documentos. A petição inicial foi anexada (id. 177772551) depois da determinação contida no despacho de id. 175864031. Em seguida, o feito foi redistribuído a este Juízo por prevenção ao processo nº 0806898-25.2023.4.05.8500 (id. 178513575). No despacho de id. 181349662, foi determinada a intimação dos requerentes para apresentar procuração, na forma dos arts. 287 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Na mesma oportunidade, deveriam anexar declaração de hipossuficiência financeira ou procuração que conferisse ao procurador poderes específicos para tal (art. 105 do CPC). Devidamente intimados (id. 182163847), os requerentes deixaram transcorrer in albis o prazo assinado, sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto à petição inicial, o Código de Processo Civil prevê que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Conforme se vê, em caso de inobservância dos requisitos da petição inicial, o CPC determina que a parte autora seja intimada para emendá-la ou completá-la, nos termos do art. 321. Por sua vez, a procuração outorgada ao advogado que subscreve a petição inicial constitui documento indispensável à propositura da ação (arts. 104 e 287 do CPC). O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração. Os atos que praticar sem ela e que não forem ratificados são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados (art. 104, § 2º, do CPC). No caso dos autos, a petição inicial foi subscrita por advogado sem a juntada do respectivo instrumento de mandato. Por isso, não restou demonstrada a existência de poderes para representar os requerentes. Embora devidamente intimados para sanar o vício, os requerentes não apresentaram procuração em favor do subscritor da inicial. Tampouco houve ratificação dos atos por ele praticados por advogado regularmente constituído. Verifico, portanto, que a petição inicial não se encontra nos moldes processuais exigidos, tendo em vista o não cumprimento do determinado pelo juízo, o que redunda em seu indeferimento. Indeferida a petição inicial, tem-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC. Deixo de condenar os requerentes ao pagamento de honorários, pois sequer houve determinação de citação da parte contrária. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica. SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL

(460) Nº 0012872-66.2024.4.05.8201 RECORRENTE: N. K. A. P. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012872-66.2024.4.05.8201 RECORRENTE: N. K. A. P. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012872-66.2024.4.05.8201 RECORRENTE: N. K. A. P. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Requerimento administrativo formulado em 07/03/2024, indeferido por não cumprimento de exigências. Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 10 anos, estudante, é portadora de Transtorno de conduta hipercinética -- CID 10: F90.1, apresentando moderada limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, "A deficiência ou doença não prejudica a frequência escolar e o aprendizado. Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho.". Acrescentou ainda que o prognóstico educacional da parte autora é favorável, devendo manter-se na escola, sendo moderado o nível de restrição ao convício social decorrente do grau de deficiência, doença ou sequela apresentada pela parte autora, quando comparada a outras crianças ou adolescentes de sua idade. Por fim, esclareceu que não há demanda por cuidados é significativamente maior do que a requerida por outras crianças ou adolescentes da mesma idade. O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012872-66.2024.4.05.8201 RECORRENTE: N. K. A. P. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018452-80.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MAURINO PAULINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEFRAN ALVES FILGUEIRAS - PB27778 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO - PB12633 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018452-80.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MAURINO PAULINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEFRAN ALVES FILGUEIRAS - PB27778 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO - PB12633 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018452-80.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MAURINO PAULINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEFRAN ALVES FILGUEIRAS - PB27778 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO - PB12633 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do laudo pericial que a parte autora, com 52 anos de idade, trabalhador rural, é portadora de Gonartrose (artrose do joelho) (CID 10 - M17); Outras artroses (CID 10 - M19); Cegueira em um olho (CID 10 - H54.4); havendo leve limitação (10% a 30%), SEM recomendação de afastamento das atividades laborais. Segundo o especialista, "A limitação existe há 25 anos conforme

anamnese.". Em sua conclusão, informou o perito que "O periciado tem um percentual de limitação para o exercício da atividade profissional exercida na época de acidente (Trabalhador Rural) de 16% a 25% (Classe 3) a 26% a 35% (Classe 4) conforme Proposta para a Valoração da Repercussão Laboral em Direito do Trabalho e Direito Civil (Santos WB. Rev Bras Med Trab.2012;10(1):121-8)". Destarte, não apresentando, a parte autora, impedimento de natureza física, mental ou intelectiva que obstrua a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não se enquadra, portanto, como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93. Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018452-80.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MAURINO PAULINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEFRAN ALVES FILGUEIRAS - PB27778 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GERALDO VALE CAVALCANTE FILHO - PB12633 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012552-16.2024.4.05.8201 RECORRENTE: A. K. D. Q. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012552-16.2024.4.05.8201 RECORRENTE: A. K. D. Q. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012552-16.2024.4.05.8201 RECORRENTE: A. K. D. Q. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 06 anos, estudante, é portadora de CID 10 F93.2: DISTÚRBIO DE ANSIEDADE SOCIAL DA INFÂNCIA; e CID 10 F93.8: OUTROS TRANSTORNOS EMOCIONAIS DA INFÂNCIA, apresentando leve limitação de desempenho e restrição na participação social. "Quanto à existência de enfermidade incapacitante, após estipular que esta é de grau leve, o médico perito demarcou que o nível de restrição ao convívio social decorrente do grau de deficiência, doença ou sequela apresentada pela parte autora, quando comparada a outras crianças ou adolescentes de sua idade no que se refere a brincadeiras, recreação, laços de amizade, atendimento de necessidades básicas etc é mínimo. Registrou que a demanda por cuidados não é significativamente maior do que a requerida por outras crianças ou adolescentes da mesma idade.". O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012552-16.2024.4.05.8201 RECORRENTE: A. K. D. Q. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do

julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002905-17.2026.4.05.8204 AUTOR: EDIVALDO VICENTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE LIMA - PB29432 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). FUNDAMENTAÇÃO Das preliminares suscitadas pelo INSS Na contestação (ID 167656964 - Págs. 1-3), o INSS sustentou: (i) a necessidade de realização da perícia judicial antes da citação, nos termos do art. 129-A da Lei n. 8.213/1991; (ii) o não atendimento, pela petição inicial, dos requisitos específicos previstos no inciso I do mesmo dispositivo; e (iii) a falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação do benefício por incapacidade. A primeira e a segunda alegações encontram-se superadas. A perícia médica judicial foi efetivamente realizada (ID 178860327 - Págs. 1-8), e as partes foram intimadas para se manifestar sobre o laudo (ID 178860329 - Pág. 1), o que assegurou ao réu a oportunidade de deduzir defesa específica à luz da prova técnica. Ademais, a petição inicial descreve a lesão e as limitações alegadas, indica a atividade habitual de agricultor, aponta as razões de discordância com a avaliação administrativa e contém a declaração de inexistência de ação anterior com o mesmo objeto (ID 164036919 - Págs. 3-5), atendendo, em substância, ao art. 129-A, I, da Lei n. 8.213/1991. Não há, portanto, prejuízo a ser reconhecido. Também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir. A exigência de pedido de prorrogação diz respeito à pretensão de continuidade do auxílio por incapacidade temporária, e não à concessão do auxílio-acidente, cuja análise compete à autarquia por ocasião da cessação do benefício precedente (art. 86, § 2.º, da Lei n. 8.213/1991). No caso, a perícia administrativa relativa ao NB 613.253.326-9 examinou expressamente o cabimento do auxílio-acidente e o afastou, consignando "Auxílio Acidente: Não" (ID 164039326 - Pág. 1). Some-se a isso a contestação de mérito apresentada pelo réu, o que evidencia a pretensão resistida. Rejeito, pois, as preliminares. Do mérito O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/1991 e art. 104 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 10.410/2020). A concessão do auxílio-acidente independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 e art. 30, I, do Decreto n. 3.048/1999). O contribuinte individual não tem direito à concessão do benefício, por falta de previsão legal (STJ, AgInt no AREsp 1.037.230/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 07/12/2020, DJe 14/12/2020). [VERIFICAR: confirmar número, relator e datas do precedente no sítio do STJ.] A renda mensal do benefício corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio por incapacidade temporária do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente. O benefício será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (art. 86, § 1.º, da Lei n. 8.213/1991 e art. 104, § 1.º, do Decreto n. 3.048/1999). DIB - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada a sua acumulação com qualquer aposentadoria (art. 86, § 2.º, da Lei n. 8.213/1991 e art. 104, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999). RMI do auxílio-acidente - corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício que deu origem ao auxílio por incapacidade temporária do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente. Não se tratando de benefício substitutivo da remuneração do trabalho, mas de indenização, a renda mensal do auxílio-acidente pode ser inferior ao valor do salário mínimo mensal. Da análise do preenchimento dos requisitos legais Na hipótese dos autos, o demandante pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde 26/12/2015, em virtude de supostas sequelas decorrentes de acidente de motocicleta sofrido em 07/09/2015, do qual resultou fratura da clavícula esquerda (ID 164036919 - Pág. 4; ID 164039326 - Pág. 1). Em decorrência do referido sinistro, foi-lhe concedido o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 613.253.326-9 no período de 25/09/2015 a 25/12/2015 (ID 164092037 - Pág. 2; ID 173216269 - Pág. 2), constando como ocupação do requerente a de agricultor, com forma de filiação de segurado especial (ID 164039326 - Pág. 1; ID 164092037 - Pág. 2). Na via administrativa, a perícia médica do INSS, realizada em 16/03/2016, registrou a evolução da fratura com consolidação defeituosa, mas concluiu pela inexistência de direito ao auxílio-acidente, assinalando "Auxílio Acidente: Não" (ID 164039326 - Pág. 1). No que se refere à capacidade laborativa, consta do laudo médico judicial (ID 178860327 - Págs. 1-8), que o demandante é portador de "CID 10 S42.0 - Fratura da clavícula já consolidada em ombro esquerdo, Em grau leve" (ID 178860327 - Pág. 2). Ao exame físico, o perito constatou: "Dor leve a palpação do ombro esquerdo / Amplitude de movimento mantida em ombro esquerdo / Trofismo muscular discretamente reduzido em ombro esquerdo / Ausência de movimento no foco fraturário / Força muscular e sensibilidade preservada em membros superiores / Calo ósseo palpável sobre a clavícula esquerda" (ID 178860327 - Pág. 2). Quanto à repercussão laboral, o expert assinalou que a sequela "Não influi no exercício de sua atividade habitual" (ID 178860327 - Pág. 4), justificando: "Não. A autora pode desempenhar sua atividade habitual sem qualquer restrição." (ID 178860327 - Pág. 5). Ao primeiro quesito específico do auxílio-acidente, que indagava se a parte autora possui sequelas, limitações,

déficits ou debilidades de natureza permanente, respondeu: "Não." (ID 178860327 - Pág. 6). Em sede de considerações especiais, o perito acrescentou que: "A limitação laboral alegada pelo(a) periciado(a) NÃO se confirma no exame físico realizado hoje. Apresenta pouca dor, boa mobilidade e não sinais de gravidade em ombro esquerdo, o que NÃO a limita para o seu trabalho exercido na época do acidente de moto (agricultor). Está apto ao trabalho." (ID 178860327 - Pág. 8). Ademais, em resposta ao quesito específico do auxílio-acidente, o expert atestou que as limitações atualmente apresentadas pela parte autora são de Grau 1: "A sequela é totalmente compatível com a atividade laborativa anteriormente desempenhada, não interferindo em nenhuma atividade relacionada ou não à profissão específica" (ID 178860327 - Pág. 7). Intimado, o autor impugnou o laudo (ID 184604209 - Págs. 1-3). Alegou, em síntese, que a atividade de agricultor demanda intenso esforço físico, que o próprio perito constatou trofismo muscular reduzido e dor à palpação, que a perícia administrativa de 2016 já apontara consolidação defeituosa da fratura e que teria se submetido a dois procedimentos cirúrgicos. As objeções não infirmam a conclusão pericial. Os achados mencionados pelo autor foram expressamente considerados pelo perito, que, ponderando-os com a amplitude de movimento mantida, a força muscular preservada e a ausência de sinais de gravidade, concluiu de forma fundamentada pela inexistência de repercussão sobre a atividade de agricultor. A perícia administrativa de 2016, por sua vez, reflete o quadro clínico de quase uma década atrás, e a própria autarquia, naquela ocasião, afastou o cabimento do auxílio-acidente (ID 164039326 - Pág. 1). Por fim, a alegação de submissão a procedimentos cirúrgicos não encontra amparo nos autos: o laudo judicial registra que o autor foi "submetido a tratamento conservador através de imobilização não gessada" (ID 178860327 - Pág. 1), e a impugnação não veio acompanhada de documento médico que comprove o contrário ou que contraponha tecnicamente as conclusões do perito. À vista disso, constata-se que as lesões decorrentes do acidente de motocicleta sofrido pelo autor não resultaram em sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade habitualmente desempenhada. Por conseguinte, o promovente encontra-se apto para o desempenho de sua profissão de agricultor, não restando caracterizada a redução da capacidade laborativa justificadora do benefício perseguido. Sendo assim, desatendido o requisito relativo à redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado, razão pela qual o benefício deve ser indeferido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n. 10.259/2001, mantidos os benefícios da gratuidade judiciária já deferidos à parte autora (ID 166366679 - Pág. 1). Intimações necessárias por meio eletrônico. O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0019868-74.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) POLO PASSIVO:NELBE CONCEICAO SALES DE ALMEIDA DE BRITO REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A e MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006405-56.2024.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA DAS NEVES PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A e GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL

(460) Nº 0006172-71.2024.4.05.8202 RECORRENTE: SILENE SERAFIM DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAUBER JOSE DANTAS DOS SANTOS CARNEIRO - PB23221-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006172-71.2024.4.05.8202 RECORRENTE: SILENE SERAFIM DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAUBER JOSE DANTAS DOS SANTOS CARNEIRO - PB23221-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006172-71.2024.4.05.8202 RECORRENTE: SILENE SERAFIM DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAUBER JOSE DANTAS DOS SANTOS CARNEIRO - PB23221-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Requerimento administrativo formulado em 20/03/2024. Constata-se do exame pericial, realizado em 24/09/2024, que a parte autora, com 42 anos de idade, doméstica (perícia)/agricultora (inicial), é portadora de CID 10 M50.1 -- TRANSTORNO DO DISCO CERVICAL COM RADICULOPATIA; e CID 10 M25.7 -- OSTEÓFITOSE, havendo incapacidade parcial e temporária, com início em 02/08/2024, estimando-se prazo de seis meses para recuperação. Consta ainda no laudo: "EXAME FÍSICO: MARCHA LIVRE, SEM CLAUDICAÇÃO, SEM USO DE ÓRTESE, EQUILÍBRIO PRESERVADO. SENTOU-SE E LEVANTOU-SE DA CADEIRA SEM DIFICULDADE. DEITOU-SE E LEVANTOU-SE DA MACA DE EXAME FÍSICO SEM DIFICULDADE. MANTÉM-SE SENTADO COM MEMBROS INFERIORES FLETIDOS A 90°. FICA EM ORTOSTASE APOIADO NA PONTA DOS PÉS E NA PONTA DOS CALCANHARES. TESTE DE WADDELL NEGATIVO. MANOBRA DE SPURLING POSITIVO À ESQUERDA. MEMBROS SUPERIORES: FORÇA MUSCULAR PRESERVADA; AMPLITUDE DE MOVIMENTO PRESERVADA;". Registre-se, por oportuno, que a parte autora reside em na cidade de São Bento/PB, sozinha, não se vislumbrando, a princípio, possíveis fatores sociais que possam interferir no tratamento adequado, de forma a prolongar o prazo estimado pelo perito judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, estimado em seis meses a contar da data da perícia médica judicial, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006172-71.2024.4.05.8202 RECORRENTE: SILENE SERAFIM DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAUBER JOSE DANTAS DOS SANTOS CARNEIRO - PB23221-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012549-61.2024.4.05.8201 RECORRENTE: M. J. M. D. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012549-61.2024.4.05.8201 RECORRENTE: M. J. M. D. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012549-61.2024.4.05.8201 RECORRENTE: M. J. M. D. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 07 anos, estudante, é portadora de CID 10 F90.1: TRANSTORNO HIPERCINÉTICO DE CONDUTA, apresentando leve limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, "Pode frequentar a escola com limitações e as perspectivas de aprendizado estão prejudicadas, quando comparadas com outras crianças ou adolescentes de sua idade. Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho. Acompanhamento periódico, que não

impede os seus cuidadores de trabalharem.". O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012549-61.2024.4.05.8201 RECORRENTE: M. J. M. D. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009462-97.2024.4.05.8201 RECORRENTE: V. G. G. D. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009462-97.2024.4.05.8201 RECORRENTE: V. G. G. D. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009462-97.2024.4.05.8201 RECORRENTE: V. G. G. D. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Conforme fundamentado na sentença recorrida, cujos fundamentos adotam-se como razão de decidir, "O laudo médico pericial (id. 50242116) [realizado por psiquiatra] atestou que a parte autora [03 anos] NÃO é portadora da seguinte enfermidade: "CID 10 F84: TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO e CID 10 F84.0: AUTISMO INFANTIL." (sic). O perito judicial consignou que a parte autora não é portadora de "CID 10 F84: TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO e CID 10 F84.0: AUTISMO INFANTIL." (sic). Assinalou ainda o item I.1, informando que a autora NÃO sofreu algum trauma com sequelas, bem como NÃO é portadora de alguma doença crônica ou deficiência física ou menta. Concluiu a perita em suas considerações especiais: "Sob ponto de vista psicopatológico, menor não apresenta transtorno mental" (sic). Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. ". O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009462-97.2024.4.05.8201 RECORRENTE: V. G. G. D. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035069-81.2025.4.05.8200 RECORRENTE: GILVAN DIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 28/03/2025. AUTOR COM 56 ANOS NA DER E 57 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA JUDICIAL. COMERCIANTE. ADMINISTRAÇÃO DE LOJA. ESPONDILOSE (CID M47). OUTRA DEGENERAÇÃO ESPECIFICADA DE DISCO INTERVERTEBRAL (CID M51.3). HISTÓRICO DE DOENÇA CARDÍACA HIPERTENSIVA (CID I11), MIOCARDIOPATIA ISQUÊMICA (CID I25.5), TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA (CID M51.1) E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (CID I50). PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO LEVE E DEFINITIVA, ESTIMADA ENTRE 10% E 30%. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SEM RECOMENDAÇÃO DE AFASTAMENTO. EXAME FÍSICO SEM ALTERAÇÕES FUNCIONAIS RELEVANTES. AUTOR QUE PERMANECE TRABALHANDO. APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS. REQUISITO DA INCAPACIDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035069-81.2025.4.05.8200 RECORRENTE: GILVAN DIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035069-81.2025.4.05.8200 RECORRENTE: GILVAN DIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, aposentadoria por incapacidade permanente, formulado a partir da DER de 28/03/2025, ao fundamento de que não restou comprovada incapacidade para o trabalho. 2.O autor nasceu em 04/04/1968, contando 56 anos na DER e 57 anos à época da perícia judicial, realizada em 11/11/2025. Embora nas razões recursais seja referido como agricultor, o histórico ocupacional colhido diretamente pela perita judicial registra como última profissão exercida a de comerciante, com atividade de administração de loja, constando, ainda, expressamente, que o demandante se encontrava trabalhando na data do exame. 3.Segundo o laudo pericial judicial, o autor é portador de espondilose (CID M47) e outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID M51.3). A expert registrou, ainda, histórico de doença cardíaca hipertensiva (CID I11), miocardiopatia isquêmica (CID I25.5), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1) e insuficiência cardíaca (CID I50), ressaltando que tais enfermidades cardíacas e a radiculopatia constavam como patologias pretéritas. 4.A perícia foi suficientemente detalhada. Ao exame, o demandante apresentou-se deambulando normalmente e em bom estado geral. O exame cardiovascular revelou ritmo cardíaco regular, sem sopros, e o exame da coluna demonstrou curvaturas fisiológicas, musculatura paravertebral indolor e normotensa, movimentação cervical, dorsal e lombar livre e sem dor, testes para radiculopatia negativos, Lasègue bilateralmente negativo, boa amplitude dos membros inferiores e flexão e extensão satisfatórias do tronco. Também foram preservados força muscular, trofismo e amplitude dos movimentos dos membros. 5.A perita reconheceu apenas limitação funcional leve e definitiva, estimada entre 10% e 30%, existente desde 16/03/2024, consignando expressamente que o autor pode continuar exercendo sua atividade profissional, embora com esforço acrescido, sem interferência na capacidade de produção ou de ganho. Afirmou, de modo categórico, inexistir incapacidade laboral, não recomendou afastamento do trabalho e considerou o periciado apto ao exercício de quaisquer atividades laborais e à reabilitação profissional. 6.Não se verifica contradição no fato de a perícia reconhecer doença e alguma limitação funcional sem concluir pela incapacidade. A existência de enfermidade ou de redução leve da capacidade física não se confunde com incapacidade previdenciária. Para a concessão de auxílio por incapacidade temporária, exige-se impossibilidade de exercício da atividade habitual por período superior ao legalmente previsto; para a aposentadoria por incapacidade permanente, exige-se incapacidade total e insuscetibilidade de reabilitação. Nenhuma dessas situações foi constatada. 7.Também não há elemento técnico idôneo capaz de afastar a conclusão pericial. Os documentos médicos particulares comprovam a existência das patologias e o acompanhamento clínico, mas não demonstram, com força suficiente, incapacidade laboral em sentido previdenciário, sobretudo diante dos achados objetivos do exame judicial e da circunstância particularmente relevante de que o próprio autor informou permanecer em atividade, administrando estabelecimento comercial. 8.As condições pessoais do recorrente, inclusive idade e escolaridade, não alteram a conclusão, pois somente assumiriam relevo decisivo diante da existência de incapacidade, ainda que parcial, que inviabilizasse concretamente o exercício da atividade habitual ou a reabilitação. No caso, a perícia expressamente afastou incapacidade e reconheceu mera

limitação leve, compatível com a continuidade do trabalho efetivamente desempenhado. 9.Assim, ausente o requisito essencial da incapacidade laboral, mostra-se correta a sentença de improcedência, ficando prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios postulados. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035069-81.2025.4.05.8200 RECORRENTE: GILVAN DIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000431-79.2025.4.05.9830 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: OZELIA MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A POLO PASSIVO:JUÍZA FEDERAL DA 30ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO - DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ e outros INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0016544-36.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE EVERSON DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUEDER CAMPOS FERREIRA - PE35490-A e AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0014355-85.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA - PE48488-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018001-55.2024.4.05.8200 RECORRENTE: GLAUBER CUSTODIO RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNA SOUSA QUEIROZ GREGORIO - PB20395-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018001-55.2024.4.05.8200 RECORRENTE: GLAUBER CUSTODIO RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNA SOUSA QUEIROZ GREGORIO - PB20395-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018001-55.2024.4.05.8200 RECORRENTE: GLAUBER CUSTODIO RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNA SOUSA QUEIROZ GREGORIO - PB20395-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Requerimento administrativo formulado em 29/04/2024, ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 02/10/2024, por psiquiatra, que a parte autora, com 38 anos de idade, Operador de esmalte cerâmico

(atual)/Diretor de compras, escrivão, entre outros (anterior), é portadora de Psicose não-orgânica não especificada (CID 10: F -- 29), havendo incapacidade total e temporária, com início em 27/09/2024, estimando-se prazo de 180 dias para recuperação. Registre-se, por oportuno, que a parte autora reside na cidade de João Pessoa/PB, sozinho, não se vislumbrando, a princípio, possíveis fatores sociais que possam interferir no tratamento adequado, de forma a prolongar o prazo estimado pelo perito judicial. Ademais, não consta nos autos documentos médicos que permitam fixar em outro momento o início da incapacidade atestado pelo perito médico judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, estimado em 180 dias a contar da data da perícia médica judicial, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018001-55.2024.4.05.8200 RECORRENTE: GLAUBER CUSTODIO RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNA SOUSA QUEIROZ GREGORIO - PB20395-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004742-44.2025.4.05.8204 RECORRENTE: JOEL DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 24/05/2025. AUTOR COM 45 ANOS NA DER E 46 ANOS NA PERÍCIA. SEGURANÇA PATRIMONIAL. OTOSCLEROSE (CID H80). PERDA AUDITIVA POR TRANSTORNO DE CONDUÇÃO E/OU NEUROSSENSORIAL (CID H90). PERDA AUDITIVA BILATERAL NEUROSSENSORIAL (CID H90.3). PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO FUNCIONAL LEVE, ENTRE 10% E 30%. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. AUTOR QUE PERMANECE TRABALHANDO. EXAME CLÍNICO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR O LAUDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004742-44.2025.4.05.8204 RECORRENTE: JOEL DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004742-44.2025.4.05.8204 RECORRENTE: JOEL DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária, requerido administrativamente em 24/05/2025, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. O recorrente sustenta, em síntese, que as limitações auditivas constatadas seriam incompatíveis com sua atividade de segurança patrimonial, a qual exige adequada percepção de alarmes, ruídos e situações de risco, requerendo a concessão do benefício desde a DER. 2.O autor nasceu em 10/07/1979, contando 45 anos na DER e 46 anos por ocasião da perícia judicial, realizada em 21/11/2025. Possui ensino médio completo e exerce a profissão de segurança patrimonial, constando expressamente do laudo que permanecia trabalhando na data do exame, havendo experiência profissional anterior como auxiliar de produção, trabalhador da construção civil e vigilante desarmado. 3.A perícia judicial reconheceu que o demandante é portador de otosclerose (CID H80), perda de audição por transtorno de condução e/ou neurossensorial (CID H90) e perda de audição bilateral neurossensorial (CID H90.3). Consta da anamnese relato de dificuldade auditiva há aproximadamente dez anos e uso de aparelho auditivo, embora o autor tenha comparecido ao exame pericial sem utilizá-lo. 4.Apesar das patologias constatadas, a conclusão técnica foi no sentido de que elas acarretam apenas limitação leve para o exercício da atividade habitual, estimada entre 10% e 30%, sem indicação de afastamento do trabalho. A perita consignou, ainda, que tal limitação existe há cerca de dez anos e que o exercício da atividade profissional não implica, de forma direta e exclusiva, agravamento do quadro clínico. 5.Os achados objetivos do exame corroboram essa conclusão. Embora estivesse sem aparelho auditivo, o autor escutou as perguntas formuladas pela examinadora com apenas discreta elevação do tom de voz, inclusive estando a médica utilizando máscara, e verbalizou normalmente, sem restrições à fala. Soma-se a isso o dado relevante de que permanecia efetivamente trabalhando como segurança patrimonial no momento da perícia, circunstância que enfraquece a alegação de impossibilidade para o desempenho da atividade habitual. 6.É

certo que a incapacidade previdenciária deve ser apreciada considerando-se as exigências concretas da profissão desempenhada pelo segurado. No entanto, a existência de doença ou mesmo de alguma limitação funcional não se confunde, por si só, com incapacidade laborativa. Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, exige-se efetiva impossibilidade de exercício da atividade habitual por período superior ao legalmente previsto, requisito que não foi demonstrado no caso. 7.A alegação recursal de que a redução auditiva seria incompatível com as funções de segurança patrimonial constitui juízo abstrato acerca das exigências da profissão e não é suficiente para afastar os elementos concretos apurados na perícia. O laudo não ignorou a atividade profissional do demandante, tendo expressamente identificado sua ocupação e reconhecido a existência de limitação, mas concluído, a partir da avaliação clínica e documental, que ela é de grau leve e não justifica afastamento laboral. 8.Não há nos autos elemento médico objetivo capaz de infirmar essa conclusão ou demonstrar incapacidade efetiva na DER ou posteriormente. A mera discordância da parte com o resultado pericial não autoriza o afastamento de prova técnica coerente com os achados do exame e com a circunstância de o próprio segurado continuar exercendo sua atividade laboral. 9.Assim, ausente o requisito essencial da incapacidade para o trabalho habitual, mostra-se desnecessário avançar sobre os demais requisitos para a concessão do benefício, devendo ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004742-44.2025.4.05.8204 RECORRENTE: JOEL DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001257-84.2026.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANNY MIRELLY FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012213-57.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. G. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILA DE LACERDA MARTINS FREITAS - PB26610-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012213-57.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. G. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILA DE LACERDA MARTINS FREITAS - PB26610-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012213-57.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. G. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILA DE LACERDA MARTINS FREITAS - PB26610-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 05 anos, estudante, é portadora de Transtorno de conduta hipercinética -- CID 10: F90.1 e Transtorno de linguagem expressiva - CID 10: F80.1, apresentando leve limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho. Acompanhamento periódico, que não impede os seus cuidadores de trabalharem.". O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos

médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Em cotejo com o laudo médico judicial constante dos autos, verifica-se que as informações prestadas no relatório escolar, embora evidenciem dificuldades no processo de aprendizagem e necessidade de acompanhamento pedagógico mais próximo, não são suficientes, por si sós, para caracterizar quadro de incapacidade que demande supervisão contínua e intensificada dos responsáveis em nível superior ao ordinariamente exigido para a faixa etária, tampouco para demonstrar impedimento concreto ao exercício de atividade laborativa por parte destes. Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012213-57.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. G. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILA DE LACERDA MARTINS FREITAS - PB26610-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0031365-08.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. A. T. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALYSON THIAGO DA SILVA ALMEIDA - RN15968 e RICARDO ALEXANDRE CAMARA LINCOLN - RN12897 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001839-36.2025.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCO FRANCUAR BANDEIRA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende recuperar R$ 3.000,00 transferidos em decorrência de alegado golpe, mediante expedição de alvará judicial. Afirma que a instituição financeira bloqueou os recursos, mas condicionou sua devolução à apresentação de autorização judicial -- Id. 65183817, fls. 1/2. A CEF impugnou a gratuidade judiciária e sustentou que a operação foi realizada com cartão e senha do titular, não sendo possível proceder à devolução administrativa. Requereu a improcedência -- Id. 70417768, fls. 2/5. Em cumprimento ao despacho de Id. 112465797, fls. 1/2, a ré apresentou extrato da conta do autor, registro de bloqueio e informações sobre a conta destinatária -- Ids. 124184843, 124184849 e 124184845, todos à fl. 1. Intimado, o autor reiterou os pedidos iniciais -- Id. 143002525, fl. 1. Quanto ao prosseguimento, a documentação demonstra que a transferência foi efetivamente debitada da conta do autor em 02/05/2019, no valor de R$ 3.000,00 -- Id. 124184843, fl. 1. O bloqueio, entretanto, recai sobre conta de titularidade de CAMILA PATRICIO DE SOUSA e corresponde a R$ 4.291,87 -- Id. 124184849, fl. 1. O registro de migração confirma que essa conta sucede aquela indicada no comprovante da operação -- Id. 124184845, fl. 1; Id. 65183820, fl. 2. A hipótese, portanto, exige mais que a simples autorização para levantamento de saldo incontroversamente pertencente ao requerente. A providência pretendida pressupõe reconhecer seu direito à restituição de recursos creditados em conta de terceira pessoa, cuja esfera patrimonial será diretamente atingida. Embora a CEF administre a conta e detenha os registros da operação, sua participação não substitui o contraditório com a titular dos recursos bloqueados. Mostra-se necessária, assim, a inclusão de CAMILA PATRICIO DE SOUSA como litisconsorte passiva, nos termos dos arts. 114 e 115 do CPC, sem que isso represente antecipação de qualquer conclusão sobre sua participação no alegado golpe. Também merece esclarecimento a diferença entre o valor transferido e o montante bloqueado, pois os documentos apresentados não individualizam a composição do saldo nem demonstram se a diferença corresponde a rendimentos ou a outros créditos. Por fim, há questão prescricional a ser submetida ao contraditório. A transferência ocorreu em 02/05/2019, e a demanda foi ajuizada em 17/03/2025 -- Id. 65183820, fl. 2; Id.

65183805, fl. 1. O prazo aplicável depende da natureza da obrigação invocada, sendo necessário distinguir a restituição fundada em enriquecimento sem causa de eventual pretensão decorrente de obrigação contratual da instituição financeira. A denominação de pedido de alvará não afasta o exame da prescrição, tampouco o bloqueio gerencial demonstra, por si, causa de suspensão ou interrupção. Diante disso, INTIME-SE A CEF PARA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS: i) apresentar os dados cadastrais de CAMILA PATRICIO DE SOUSA, especialmente CPF e endereço atualizado, necessários à sua citação, resguardando-se o acesso aos dados pessoais mediante a restrição adequada; ii) esclarecer a composição do bloqueio de R$ 4.291,87, individualizando a transferência de R$ 3.000,00 discutida nestes autos e informando se a diferença corresponde a rendimentos ou a valores de outra origem; iii) apresentar os registros da contestação administrativa da operação, da efetivação do bloqueio e das respostas fornecidas ao autor, inclusive eventual reconhecimento de seu direito à devolução; iv) informar a situação atual dos recursos e a existência de outros bloqueios ou ordens judiciais incidentes sobre a mesma quantia. Ademais, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR PARA, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, EMENDAR A INICIAL, com auxílio do setor de atermação, considerando sua atuação sem advogado, a fim de: i) requerer a inclusão de CAMILA PATRICIO DE SOUSA no polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 115, parágrafo único, do CPC; ii) esclarecer se pretende exclusivamente a restituição dos recursos bloqueados na conta destinatária ou se também atribui à CEF obrigação própria de ressarcimento, indicando, nesta última hipótese, os fatos que fundamentam essa pretensão; iii) manifestar-se sobre a possível prescrição, informando eventuais medidas administrativas ou judiciais anteriores, respectivas datas e documentos, bem como outras circunstâncias que possam repercutir na contagem do prazo. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004433-32.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JANDUY BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NIVEA MARIA SANTOS SOUTO MAIOR - PB12582-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HELLEN MARIA VASCONCELOS VIEIRA - PB16746-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DCB EM 24/10/2023. AUTOR COM 48 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. AGRICULTOR. NÃO ALFABETIZADO. FIBROMIALGIA (CID M79.7). OUTRAS ARTROSES (CID M19). TENOSSINOVITE (CID M65). LESÕES DO OMBRO (CID M75). PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR ORTOPEDISTA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO POR 120 DIAS. DII FIXADA EM 07/03/2025. ESCLARECIMENTOS PERICIAIS. MANUTENÇÃO EXPRESSA DA DII. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ININTERRUPTA DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DOENÇAS CRÔNICAS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM INCAPACIDADE LABORAL CONTÍNUA. ÚLTIMO BENEFÍCIO RECEBIDO DE 05/02/2021 A 24/10/2023. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE REMUNERADA OU DE PROVA DO EXERCÍCIO RURAL POSTERIOR. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTES DA NOVA INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DA DII COM BASE EM ATESTADO ISOLADO. REAFIRMAÇÃO DA DER PARA DATA ANTERIOR À PRÓPRIA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004433-32.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JANDUY BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NIVEA MARIA SANTOS SOUTO MAIOR - PB12582-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HELLEN MARIA VASCONCELOS VIEIRA - PB16746-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004433-32.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JANDUY BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NIVEA MARIA SANTOS SOUTO MAIOR - PB12582-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HELLEN MARIA VASCONCELOS VIEIRA - PB16746-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, eventualmente convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, ao fundamento de que, na data de início da incapacidade reconhecida pela perícia judicial, já não estavam presentes a qualidade de segurado e a carência exigidas. O recorrente sustenta, em síntese, que permanece incapacitado desde a cessação do benefício anterior, ocorrida em 24/10/2023, alegando que as patologias são antigas e já motivaram anteriores concessões previdenciárias. Requer o restabelecimento do benefício desde a cessação ou, subsidiariamente, a fixação da incapacidade em 28/08/2023, data de atestado médico apresentado nos autos. 2.O autor contava com 48 anos de idade à época da perícia judicial, declarou exercer a atividade de agricultor e informou não ser alfabetizado. O laudo elaborado por médico ortopedista diagnosticou fibromialgia (CID M79.7), outras artroses (CID M19), tenossinovite (CID M65) e lesões do ombro (CID M75). No exame físico, registraram-se marcha livre, sem claudicação, equilíbrio preservado, força muscular preservada nos membros superiores e inferiores, amplitude de movimento preservada nos membros inferiores e moderada limitação dos ombros, além de diminuição da flexão e extensão da coluna lombar. 3.A perícia concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual de agricultor, estimando a necessidade de afastamento por 120 dias para acompanhamento médico especializado e realização de tratamento fisioterápico e medicamentoso. A DII foi expressamente fixada em 07/03/2025, com fundamento na documentação médica examinada pelo expert. 4.A controvérsia recursal concentra-se, portanto, não na existência de incapacidade em 2025, que está comprovada, mas na pretensão de fazê-la retroagir ao período em que o recorrente ainda ostentava qualidade de segurado. Nesse aspecto, não assiste razão à parte autora. 5.Após impugnação específica ao laudo, o perito judicial foi expressamente questionado sobre a possibilidade de existência da incapacidade por ocasião do requerimento administrativo e da

cessação do benefício anterior. Em esclarecimentos complementares, reafirmou que as limitações constatadas no exame pericial ocasionavam incapacidade total e temporária para a atividade habitual, mas manteve, de modo expresso, o início da incapacidade em 07/03/2025. Não se verifica, assim, omissão ou dúvida técnica que autorize a substituição da conclusão pericial por mera presunção decorrente da cronicidade das enfermidades. 6.O fato de o autor apresentar fibromialgia e patologias osteoarticulares há vários anos, inclusive com anteriores períodos de afastamento previdenciário, não demonstra que tenha permanecido continuamente incapaz entre a DCB de 24/10/2023 e a DII de 07/03/2025. A existência ou persistência de doença não se confunde com incapacidade laboral, que depende da repercussão funcional da enfermidade em determinado período. Do mesmo modo, concessões pretéritas de benefícios por incapacidade não geram presunção de incapacidade permanente ou ininterrupta após a respectiva cessação. 7.Também não altera essa conclusão o atestado médico datado de 28/08/2023 invocado no recurso. Além de ser anterior à própria DCB de 24/10/2023, quando o recorrente ainda se encontrava em gozo do benefício anterior, tal documento não demonstra a continuidade do estado incapacitante após a cessação administrativa até março de 2025. A prova foi submetida à apreciação do perito judicial, inclusive em sede de esclarecimentos, sem que este encontrasse elementos técnicos suficientes para retroagir a DII. 8.De igual modo, mostra-se incabível o pedido subsidiário denominado de reafirmação da DER para 28/08/2023, pois a data pretendida é anterior à própria cessação do benefício que se busca restabelecer. A técnica da reafirmação da DER destina-se à consideração de momento posterior ao requerimento em que venham a ser implementados os requisitos do benefício, não podendo ser empregada como mecanismo de retroação da incapacidade para data anterior, sobretudo quando naquele momento o segurado ainda estava amparado por benefício por incapacidade. 9.Quanto aos requisitos previdenciários, consta que o recorrente recebeu auxílio por incapacidade temporária no período de 05/02/2021 a 24/10/2023 e que, posteriormente, não houve exercício de atividade remunerada. Embora tenha se declarado agricultor, não foram apresentados elementos aptos a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em período posterior à cessação do benefício e contemporâneo à nova incapacidade. Assim, quando sobreveio a incapacidade fixada tecnicamente em 07/03/2025, já havia transcorrido o período de manutenção da qualidade de segurado, inexistindo prova de circunstância capaz de prorrogá-lo ou de nova filiação ao RGPS. 10.Desse modo, ainda que reconhecida incapacidade total e temporária a partir de 07/03/2025, não se encontram preenchidos, nessa data, os requisitos relativos à qualidade de segurado e à carência, sendo inviável a concessão do benefício. A pretensão de aposentadoria por incapacidade permanente igualmente não prospera, inclusive porque a própria perícia qualificou a incapacidade como temporária e estabeleceu prognóstico de recuperação após tratamento. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004433-32.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JANDUY BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NIVEA MARIA SANTOS SOUTO MAIOR - PB12582-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HELLEN MARIA VASCONCELOS VIEIRA - PB16746-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002295-20.2024.4.05.8204 RECORRENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILCEMAR FRANCISCO BARBOSA QUIRINO - PB16758-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. GRUPO FAMILIAR UNIPESSOAL. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE NO VALOR DE 1/2 SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RENUNCIÁVEL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL MAIS VANTAJOSO. VULNERABILIDADE SOCIAL CONFIGURADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002295-20.2024.4.05.8204 RECORRENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILCEMAR FRANCISCO BARBOSA QUIRINO - PB16758-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002295-20.2024.4.05.8204 RECORRENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILCEMAR FRANCISCO BARBOSA QUIRINO - PB16758-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, por entender ausente o requisito da hipossuficiência econômica. Requisito etário preenchido. Conforme entendimento firmado pelo STF na Rcl 4.374/PE e no RE nº

567.985/MT, o critério objetivo de 1/4 do salário-mínimo previsto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 não constitui parâmetro absoluto para aferição da miserabilidade, devendo ser examinadas as demais circunstâncias socioeconômicas do caso concreto. O parâmetro de 1/2 salário-mínimo per capita constitui referência objetiva relevante, sem afastar a análise das condições efetivas de vulnerabilidade. No caso concreto, conforme constatado no laudo social, o grupo familiar é unipessoal, residindo o autor sozinho. Sua única renda decorre de auxílio-acidente no valor equivalente a 1/2 salário-mínimo. A sentença julgou improcedente o pedido justamente por considerar que a percepção desse benefício previdenciário afastaria a situação de miserabilidade. Ocorre que o auxílio-acidente possui natureza indenizatória e é benefício renunciável, não havendo óbice a que o segurado opte pela prestação que lhe seja economicamente mais vantajosa. Embora seja vedada a percepção cumulativa do benefício assistencial com benefício previdenciário, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, tal vedação não impede o reconhecimento do direito ao BPC quando o titular manifesta opção pelo benefício assistencial, desde que cessado o benefício previdenciário incompatível. Considerando que o autor reside sozinho, que sua única fonte de subsistência corresponde a apenas metade de um salário-mínimo e que o benefício assistencial lhe é mais vantajoso, mostra-se possível a concessão do BPC, mediante cessação do auxílio-acidente, evitando-se qualquer acumulação indevida. A percepção do auxílio-acidente, nessas circunstâncias, não deve servir de obstáculo definitivo ao reconhecimento da vulnerabilidade social, sobretudo quando o titular pode validamente renunciar à prestação de menor valor. Destarte, presentes os requisitos legais, dá-se provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e conceder o benefício assistencial ao idoso, condicionada sua implantação à cessação do auxílio-acidente, vedada a percepção cumulativa dos benefícios. Eventuais valores atrasados do benefício assistencial deverão observar a compensação de quaisquer parcelas inacumuláveis percebidas no mesmo período, a fim de impedir pagamento em duplicidade. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002295-20.2024.4.05.8204 RECORRENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILCEMAR FRANCISCO BARBOSA QUIRINO - PB16758-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e conceder o benefício assistencial ao idoso, desde a DER, mediante cessação do auxílio-acidente, por opção da parte autora pelo benefício mais vantajoso, observada a impossibilidade de cumulação. Determina-se o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER, com dedução dos valores já recebidos a título de auxílio-acidente no mesmo período, limitada a compensação à diferença entre os benefícios, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013096-04.2024.4.05.8201 RECORRENTE: N. G. D. A. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013096-04.2024.4.05.8201 RECORRENTE: N. G. D. A. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013096-04.2024.4.05.8201 RECORRENTE: N. G. D. A. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 06 anos, estudante, é portadora de F91.3 -- Transtorno de conduta desafiador e de oposição, apresentando leve limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, "A deficiência ou doença não prejudica a frequência escolar e o aprendizado. (...) se trata de enfermidade de caráter comportamental e que com tratamento médico e cuidados psicossociais, o periciado não terá problemas de aprendizagem acadêmica.". Acrescentou que não há demanda por cuidados é significativamente maior do que a requerida por outras crianças ou adolescentes da mesma idade. O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica

judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013096-04.2024.4.05.8201 RECORRENTE: N. G. D. A. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013733-52.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ANA LUIZA DA SILVA MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013733-52.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ANA LUIZA DA SILVA MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013733-52.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ANA LUIZA DA SILVA MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do laudo pericial que a parte autora, com 22 anos de idade, é portadora de CID10 F32.3 - EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS e CID10 F41.1 -- ANSIEDADE GENERALIZADA, não havendo limitação ou incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Em sua conclusão, informou o perito que "Diante do exposto, pericianda com boa compreensão dos fatos, informando dados com clareza e riqueza de detalhes. Não há instabilidade psíquica e/ou alteração comportamental. Não há comprometimento da sua autonomia. Necessita seguimento com medicação e incremento da psicoterapia. Não há incapacidade.". Destarte, não apresentando, a parte autora, impedimento de natureza física, mental ou intelectiva que obstrua a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não se enquadra, portanto, como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93. Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013733-52.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ANA LUIZA DA SILVA MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do

art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0057472-10.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: SEVERINO GALDINO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THIAGO URQUIZA - PB21311 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEVERINO GALDINO DO NASCIMENTO contra ato omissivo atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, objetivando o julgamento do recurso ordinário interposto contra o indeferimento do pedido de auxílio-acidente (NB 235.558.857-5). Narra o impetrante que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado em 22/10/2025 e indeferido, tendo interposto recurso ordinário em 13/03/2026 (protocolo nº 1962386014). Afirma que a única movimentação posterior foi a remessa do feito ao CRPS, em 28/06/2026, ocorrida apenas após a impetração de mandado de segurança anterior, e que, desde então, o processo nº 44233.609531/2026-41 encontra-se paralisado, em afronta ao art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e à garantia da razoável duração do processo. Requer a gratuidade de justiça, a concessão de liminar para determinar o imediato julgamento do recurso e, ao final, a concessão da segurança, com posterior implantação do benefício pelo INSS em caso de provimento. Instruem a inicial procuração e documentos. A certidão de ocorrências aponta o mandado de segurança nº 0028692-60.2026.4.05.8200, impetrado pela mesma parte, cujo objeto, segundo a inicial, consistiu no encaminhamento do recurso ao órgão julgador, providência já efetivada. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da gratuidade de justiça O impetrante, pessoa natural que se qualifica como pedreiro, declarou, no próprio instrumento de procuração, não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, essa declaração goza de presunção relativa de veracidade, e nada nos autos a infirma. Defiro, pois, a gratuidade de justiça. Da relação com o mandado de segurança anterior O processo apontado na certidão de ocorrências, conforme relatado na inicial, teve por objeto a mora do INSS em encaminhar o recurso à instância recursal, ao passo que a presente impetração se volta contra a demora no julgamento do recurso já remetido ao CRPS. À primeira vista, trata-se de omissões distintas, atribuídas a autoridades diversas e situadas em momentos diferentes do procedimento, de modo que não se vislumbra, neste juízo inicial, litispendência ou coisa julgada, sem prejuízo de reexame caso as informações revelem identidade de objeto. Autoridade impetrada e legitimidade passiva Em se tratando de mandado de segurança ajuizado para obter decisão de recurso administrativo interposto pela parte impetrante contra ato de indeferimento praticado pelo INSS, adoto, quanto à definição da autoridade impetrada, o entendimento exposto pelo TRF5 no julgamento do processo nº 0816745-74.2020.4.05.8300, no sentido de que, nesses casos, podem figurar como autoridade impetrada tanto o Gerente da APS quanto os presidentes das juntas recursais, câmaras recursais ou do CRSS/CRPS, individual ou conjuntamente. Transcrevo do voto do relator, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, o seguinte trecho, que bem esclarece a matéria: "Ademais, ao analisar não só essa, como outras demandas referentes a recursos administrativos interpostos perante o INSS, constata-se que os segurados muitas vezes sequer tem acesso ao local exato no qual o seu processo ficou efetivamente paralisado, existindo situações nas quais, apesar de a ação apontar como autoridade o presidente da Junta de Recursos, verifica-se que, na verdade, o pedido administrativo passou um longo período sem sequer ser remetido ao CRSS/CRPS pelo próprio INSS, ou, ao contrário, quando é apontado como autoridade coatora o gerente da APS, e só possível com a juntada, pela Administração, do histórico de movimentações do processo, constatar que este ficou paralisado na estrutura do CRSS/CRPS, sendo também usual que o INSS e a União fiquem atribuindo um ao outro a responsabilidade pelo problema. Diante de tal quadro, tem-se que essa questão deve ser resolvida internamente entre os integrantes deste sistema, não podendo o segurado ser prejudicado pelas divisões de responsabilidades criadas pela burocracia estatal. Assim, conclui-se que, em demandas desta espécie, nas quais o requerente se insurge em face da demora na apreciação de recurso administrativo interposto perante o INSS, e que foi, naturalmente, remetido para a estrutura do CRSS/CRPS para ser analisado, a pretensão pode ser deduzida em face tanto do Gerente da APS quanto dos presidentes das Juntas Recursais, Câmaras Recursais ou do próprio CRSS/CRPS, isoladamente ou conjuntamente, não havendo obrigatoriedade, diante da indicação de um, que quaisquer dos outros, não indicados, integre a lide." (grifei). Portanto, desnecessária a inclusão de outras autoridades no polo passivo da impetração. Neste caso específico, tendo em vista a possibilidade de que o processo administrativo esteja em tramitação no Conselho de Recursos do Seguro Social, que não pertence à estrutura organizacional do INSS, mas sim do Ministério da

Economia (União), determino o acréscimo da UNIÃO no polo passivo, inclusive para permitir o cumprimento mais fácil de eventual ordem concedida. Da liminar A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a relevância do fundamento invocado e o risco de que o ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Quanto à relevância do fundamento, a Constituição assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), e impõe à Administração a observância do princípio da eficiência (art. 37, caput). Em consonância, a Lei nº 9.784/1999 obriga a Administração a decidir expressamente os requerimentos que lhe são dirigidos e fixa, concluída a instrução, o prazo de trinta dias para a decisão, prorrogável uma única vez por igual período mediante motivação (arts. 48 e 49). A jurisprudência do TRF5 é pacífica no sentido de que a demora injustificada na apreciação de recursos administrativos previdenciários configura omissão ilegal sanável pela via mandamental. No caso, o comprovante juntado demonstra que o recurso ordinário foi protocolado em 13/03/2026, de forma que, até a presente data, transcorreram cerca de sete meses sem julgamento, e mais de três meses desde a remessa ao CRPS, ocorrida em 28/06/2026, conforme o histórico do processo administrativo juntado com a inicial. Não há, nos autos, notícia de diligência pendente a cargo do segurado nem de qualquer justificativa administrativa para a paralisação. O lapso supera com folga o parâmetro legal e não se compatibiliza com a natureza alimentar da prestação em disputa, o que evidencia, em juízo de cognição sumária, a relevância do fundamento. O risco de ineficácia também está presente. O auxílio-acidente tem natureza alimentar e indenizatória, e o impetrante, trabalhador braçal que alega redução da capacidade laboral em decorrência de acidente, permanece sem resposta definitiva da Administração sobre o seu pedido. A espera pelo julgamento final desta ação prolongaria indefinidamente a omissão que se pretende afastar. Não procede, contudo, o pedido de julgamento imediato do recurso. Conforme a praxe deste juízo em casos de mora administrativa, a tutela deve limitar-se a fixar prazo razoável para que a autoridade conclua a análise, sem que o Judiciário se substitua ao órgão julgador ou interfira no mérito da pretensão recursal. O prazo de 30 (trinta) dias concilia a urgência do segurado com a necessidade de organização do órgão colegiado. Pela mesma razão, não cabe nesta sede antecipar qualquer providência quanto à implantação do benefício, que depende do resultado do julgamento administrativo e não é objeto de apreciação liminar. A medida não é irreversível, nem esgota o objeto da impetração em termos que a lei proíba, pois impõe somente o cumprimento de dever legal de decidir, sem conceder benefício ou gerar pagamento. Por isso, não incidem as restrições à tutela de urgência contra o Poder Público previstas no art. 1º da Lei nº 9.494/1997 e no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992. Caso o julgamento dependa de diligência indispensável, poderá a autoridade comunicar o fato nos autos, de modo fundamentado, com a suspensão do prazo pelo tempo necessário ao seu cumprimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO a gratuidade de justiça e DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação, adote as providências a seu cargo para o julgamento do recurso ordinário interposto pelo impetrante (protocolo nº 1962386014; processo nº 44233.609531/2026-41), relativo ao pedido de auxílio-acidente NB 235.558.857-5, sem qualquer juízo deste magistrado sobre o mérito do recurso. Ressalvo que, caso seja necessária diligência indispensável ao julgamento, a autoridade deverá comunicá-la nos autos, de modo fundamentado, ficando o prazo suspenso até o seu cumprimento. Providências pela Secretaria: 1. Incluir a União no polo passivo. 2. Intimar a impetrante desta decisão, pelo PJE. 3. Notificar a autoridade impetrada para cumprir esta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 4. Dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União e INSS), para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 5. Após, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. João Pessoa, na data de validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE] LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal Cível, conforme Ato nº 591/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024010-30.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA LEILA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADRIANO RAINER ALMEIDA CARNEIRO - RN16434-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C/C APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DCB EM 10/12/2024. AUTORA COM 37 ANOS. OPERADORA DE CAIXA. FIBROMIALGIA (CID M79.7). DOCUMENTAÇÃO MÉDICA REFERENTE TAMBÉM A ALTERAÇÕES DA COLUNA LOMBAR E FRATURAS DA PERNA. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS DE INCAPACIDADE LABORAL. DIAGNÓSTICO DE DOENÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DOCUMENTOS PARTICULARES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE SOMENTE ASSUMEM RELEVÂNCIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO LABORAL COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024010-30.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA LEILA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADRIANO RAINER ALMEIDA CARNEIRO - RN16434-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024010-30.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA LEILA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADRIANO RAINER ALMEIDA CARNEIRO - RN16434-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, com eventual

conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, ao fundamento de ausência de comprovação da incapacidade laboral. 2.A autora, com 37 anos de idade e atividade habitual de operadora de caixa, teve o benefício por incapacidade temporária, NB 650.240.951-6, mantido administrativamente até 10/12/2024, data de cessação do benefício -- DCB, após indeferimento do pedido de prorrogação por não constatação de incapacidade para o trabalho. 3.A perícia judicial, realizada em 23/07/2025, reconheceu ser a demandante portadora de fibromialgia (CID M79.7), mas concluiu expressamente que não foram constatados elementos objetivos capazes de comprovar incapacidade laborativa. O perito também consignou que a enfermidade não decorre de acidente do trabalho, não há sequela acidentária e inexiste necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades cotidianas. 4.Embora a recorrente sustente ser portadora, além da fibromialgia, de alteração da coluna lombar (CID M43.0) e de fraturas múltiplas da perna, apresentando documentação médica particular, tais elementos demonstram a existência de enfermidades e histórico de tratamento, mas não comprovam, por si sós, repercussão funcional incapacitante contemporânea à DCB ou persistente por ocasião da perícia judicial. A existência de diagnóstico, inclusive de doença crônica, não implica automaticamente incapacidade previdenciária, sendo indispensável a demonstração de comprometimento funcional que impeça o exercício da atividade habitual. 5.Também não merece acolhimento a alegação de que a sentença teria atribuído valor absoluto ao laudo pericial. A prova técnica deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos dos autos, mas sua conclusão somente deve ser afastada quando houver prova consistente em sentido contrário. No caso, os documentos médicos apresentados registram patologias, sintomas e necessidade de acompanhamento, porém não contêm elementos objetivos suficientes para demonstrar incapacidade laboral em grau capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo perito judicial mediante exame direto da segurada. 6.As condições pessoais da autora, como idade, escolaridade e atividade profissional, tampouco conduzem a conclusão diversa. A análise das circunstâncias socioeconômicas e profissionais assume especial relevância quando constatada incapacidade parcial ou limitação funcional que demande avaliação concreta acerca da possibilidade de reabilitação. Ausente, contudo, incapacidade laboral médica objetivamente demonstrada, não há fundamento para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou restabelecimento do auxílio temporário apenas com base nas condições pessoais da segurada. 7.Dessa forma, inexistindo prova suficiente de incapacidade laboral após a DCB de 10/12/2024, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024010-30.2024.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA LEILA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADRIANO RAINER ALMEIDA CARNEIRO - RN16434-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021512-58.2024.4.05.8201 RECORRENTE: R. W. D. A. X. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM NOVO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO DE SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021512-58.2024.4.05.8201 RECORRENTE: R. W. D. A. X. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021512-58.2024.4.05.8201 RECORRENTE: R. W. D. A. X. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. A sentença foi de extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência de pretensão resistida, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. 2. Extrai-se dos autos que o indeferimento deu-se em razão da ausência da parte autora à perícia médica administrativa (Doc. 12190157). 3. Conforme fundamentado na sentença, "No caso em tela, embora tenha havido prévio ingresso na via administrativa, a situação se assemelha aquela em que a parte ingressa, diretamente, perante o judiciário, tendo em vista que o(a) promovente não compareceu à realização do exame médico junto à autarquia quando solicitado na via administrativa, não tendo sequer oportunizado ao INSS a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício. É dizer: a negativa do INSS não decorreu de conclusão desfavorável quanto a existência dos pressupostos à concessão do benefício previdenciário, eis que a autarquia não pôde proceder a tal exame por obstáculo colocado unicamente pela demandante. Isto é, o INSS não teve oportunidade de aderir ou resistir à pretensão, o que revela inexistência de lide.". 4. Este colegiado possui precedentes no sentido de que, não havendo manifestação do INSS, na via administrativa, quanto à concessão ou não do benefício previdenciário, inexiste interesse processual que autorize o ajuizamento de demanda que busque a já concessão desse mesmo benefício. Mostrando-se, assim, injustificável o prosseguimento do feito, na medida em que ficou caracterizada a falta de interesse de agir, razão pela qual se nega provimento ao recurso. 5. Ademais, este Colégio Recursal tem o entendimento firmado no sentido de, em interpretação conforme a constituição (art. 5º, XXXV, da CF/1988), relativizar a disposição contida no art. 5º da Lei nº 10.259/2001 para aceitar cabível o

recurso de sentença que extingue o processo sem resolução de mérito apenas quando ela, de fato, representa óbice à renovação da pretensão judicial ou quando o não conhecimento do referido recurso acarreta negativa de jurisdição. Não sendo este o caso dos autos. 6. Outrossim, o art. 7º do Regimento Interno da Turma Recursal da Paraíba, prevê tão somente a competência para processar e julgar recurso de sentença de mérito "excetuadas as homologatórias de conciliação, de laudo arbitral e a que, extinguindo o feito sem resolução do mérito, não impeça a renovação da pretensão em Juízo". 7. Destarte, não se conhece do recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021512-58.2024.4.05.8201 RECORRENTE: R. W. D. A. X. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO 8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso da parte autora, na forma da fundamentação supra. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002051-93.2026.4.05.8310 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ERONIDES BEZERRA DE MELO NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANNE GABRIELLY CORDEIRO DE LEMOS - PE60939-A e JOAO VITTOR GALINDO DE OLIVEIRA - PE61024-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000050-90.2025.4.05.8304 AUTOR: A. R. P. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY BRUNO DOS SANTOS SA - PE49769 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GALDINA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA RECOMENDAÇÃO n. 144/2023. PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES. BPC-LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A perícia médica e o estudo social confirmam o impedimento de longo prazo e a situação de vulnerabilidade econômica do grupo familiar. 2. A parte, 9 anos, apresenta diagnóstico de transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. O laudo pericial constatou prejuízo global de comportamento e necessidade de cuidados extraordinários de forma contínua. O estudo social revelou ausência de renda laboral e quadro de insegurança alimentar no grupo familiar, que sobrevive apenas com programa social e doações. A proteção assistencial é devida. 3. Pedido procedente. Benefício Assistencial (BPC/LOAS). DIB: 17/07/2023. DIP: 01/10/2026. 4. O INSS pagará os meses atrasados no valor total de R$ 68.169,70. sentença -I - Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). -II - O benefício assistencial à criança exige impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena na sociedade e vulnerabilidade social do grupo familiar (art. 20 da Lei 8.742/93). A controvérsia não está na lei, nem na sua aplicação ao caso concreto. Está em saber se o laudo médico e o estudo social, articulados entre si, demonstram de forma segura limitações que enquadram a criança no conceito legal de deficiência e vulnerabilidade do grupo familiar. O diagnóstico médico não basta. Toda criança depende dos pais. A lei não cobra independência de uma criança. O que se analisa é se há diferença significativa em relação a outras da mesma idade. O laudo médico analisa se há desvio significativo do desenvolvimento esperado: marcos que não foram atingidos, habilidades que não se desenvolveram, limitações que outras crianças da mesma idade não têm. A análise é comparativa e prognóstica. Importa saber se a criança apresenta atraso grave, se necessita de cuidados extraordinários, se as limitações permanecerão ao longo do tempo. O estudo social analisa o contexto familiar: composição do grupo, condições materiais de vida, capacidade real de prover os cuidados intensivos e contínuos que a criança exige. A parte tem 9 anos, nasceu em Salgueiro/PE, reside na Quadra H, Nº 06, Vila do Inocoop, zona urbana de Belém do São Francisco/PE. Apresenta diagnóstico de transtorno do espectro autista e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade. Reside com a mãe, viúva. O requerimento administrativo foi realizado em 17/07/2023. Foi indeferido administrativamente em 20/10/2023 sob o fundamento de não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC/LOAS. A perícia médica confirma a deficiência. O perito constatou CID F84.0 e F90.0, transtorno do espectro autista e distúrbios da atividade e da atenção. A criança apresenta impedimento de longo prazo que a diferencia significativamente de outras da mesma idade. A deficiência não se mede pela dependência em si, mas pelo atraso ou limitação em relação a outras crianças da mesma idade. O laudo mostra atraso e prejuízo global de comportamento, aprendizado e interação social, apresentando rigidez sensorial, aversão ao toque físico e agressividade. A criança precisa de cuidados que vão muito além do normal para a idade. Necessita de acompanhamento e suporte contínuo de um monitor em ambiente escolar, com adaptações curriculares severas e auxílio direto na regulação de comportamentos básicos e higiene. Não é o cuidado normal da infância. É cuidado extraordinário, pesado, sem pausa. As limitações são de longo prazo. O prognóstico mostra que as dificuldades vão permanecer conforme a criança cresce. A

condição vai acompanhar a criança por toda a vida. O contexto social piora tudo. A criança encontra-se em espera de vagas para acompanhamento especializado no município há mais de dois anos. A medicação controlada essencial para dormir não é regularmente fornecida pela rede pública, forçando a família a adquiri-la com o valor do benefício. Uma criança com deficiência em família pobre enfrenta barreiras ainda maiores para se desenvolver. A deficiência está configurada. O estudo socioeconômico confirma a vulnerabilidade social. A visita domiciliar constatou condições precárias de vida. A família reside em zona urbana de Belém do São Francisco, região periférica e com escassez de serviços. A residência é construção simples de alvenaria e telhas, apresentando mobília escassa e desgastada. Não há sinais de exteriorização de riqueza. Não há veículo próprio, bens de valor ou patrimônio. O grupo familiar é composto por 2 pessoas: a parte autora e a mãe, viúva, que não exerce atividade remunerada para dedicar-se integralmente aos cuidados do filho. A renda disponível provém de benefício do Bolsa Família e de ajuda informal e esporádica de membros da igreja que a genitora frequenta, restando atestada insegurança alimentar no núcleo familiar com episódios de falta de comida na residência. O contexto revela família que vive no limite da subsistência, sem margem financeira para absorver necessidades adicionais. O grupo familiar não tem condições de prover o sustento da parte autora com dignidade. A vulnerabilidade social está configurada. A perícia médica e o estudo social se complementam e demonstram os requisitos legais. A criança apresenta impedimento de longo prazo que a diferencia significativamente de outras da mesma idade. As limitações exigem cuidados extraordinários, intensos, permanentes. O contexto familiar é de vulnerabilidade. A família vive em condições precárias e não tem recursos para prover os cuidados especiais que a criança demanda. Uma criança com deficiência grave em família pobre enfrenta barreiras duplas: as limitações do corpo e a ausência de meios para superá-las. As duas provas convergem. A deficiência e a vulnerabilidade estão configuradas. O benefício será concedido. -III- Julgo procedente o pedido de concessão de benefício e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS). DIB: 17/07/2023. DIP: 01/10/2026. Parcelas vencidas: O INSS pagará R$ 68.169,70 referente ao período de 17/07/2023 a 01/10/2026, com juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos do CJF, detalhados no memorial de cálculo anexo a esta sentença. O pagamento será realizado por RPV. Gratuidade de justiça deferida. Sem custas e honorários (art. 55, Lei 9.099/95). - IV - Providências de Secretaria: (i) Anexe-se o memorial de cálculo (JEFCONTA) a esta sentença; (ii) Intimem-se as partes desta sentença e do cálculo anexo. Eventual impugnação aos valores deverá ser apresentada no prazo recursal (10 dias), por meio de recurso inominado ou nos próprios autos, se houver concordância quanto ao mérito da condenação; (iii) Transitada em julgado, expeça-se RPV no valor de R$ 68.169,70 em favor da parte autora; (iv) Oficie-se o INSS para implantação do benefício. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002151-29.2022.4.05.8200 RECORRENTE: DARIO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SARAH SORAIA OLIVEIRA PINTO DE SA CANTALICE - PB26486-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNNE DE CASTRO FELIX - PB26791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002151-29.2022.4.05.8200 RECORRENTE: DARIO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SARAH SORAIA OLIVEIRA PINTO DE SA CANTALICE - PB26486-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNNE DE CASTRO FELIX - PB26791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002151-29.2022.4.05.8200 RECORRENTE: DARIO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SARAH SORAIA OLIVEIRA PINTO DE SA CANTALICE - PB26486-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNNE DE CASTRO FELIX - PB26791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de pretensão de obrigação de pagar parcelas alegadamente devidas, a título de benefício assistencial, no período entre a DER (12/05/2021) e o óbito da interessada (08/02/2022), de modo que o direito ao benefício será examinado unicamente como causa de pedir. Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, em razão da ausência de hipossuficiência ou vulnerabilidade social. Conforme fundamentado na sentença, "A perícia médica indireta (13989328) concluiu que a parte interessada era portadora de Neoplasia maligna do ânus, não especificado (CID 10 - C21), acarretando-lhe incapacidade temporária, do ponto de vista laboral, tendo evoluído com mal prognóstico. Logo, entendo presente o impedimento de longo prazo. De acordo com o dossiê previdenciário (7187764), o cônjuge ou companheiro da interessada, por ocasião da DER, era titular de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1389611563, com renda naquele período de R$ 1.358,16, valor acima do salário mínimo da época, de modo que a renda mensal per capita superava ½ do salário mínimo, de modo que devem ser analisados "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade" (art. 20, §11; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013), cujo ônus da prova será da parte promovente, porquanto fatos constitutivos de sua pretensão. Determinada, a perícia social indireta foi realizada na Rua 35, Conjunto Bancários, Vila Velha, Fortaleza, onde o promovente alega que sempre residiu por 25 anos com a falecida, tendo ambos se mudado para o primeiro endereço (no Pedro Gondim) quando da descoberta do câncer. A alteração do endereço é um fato superveniente, que altera a condição da realidade fática que deveria ser reconstruída nesta ação. E isso seria suficiente para indeferir a pretensão, já que se tornou impossível a realização de perícia social indireta. De qualquer modo, apenas analisando o local onde o promovente

diz ter residido por 25 anos com a falecida, é possível concluir que esta não é compatível com o estado de miserabilidade próprio do gozo do benefício assistencial em tela.". Conforme decidido na Rcl 4.374/PE e no RE 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo previsto na LOAS está defasado e é inadequado para aferição da condição de miserabilidade, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem, contudo, afastar sua vigência. O parâmetro de ½ salário-mínimo, adotado por legislações supervenientes relativas a outros programas assistenciais (como Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família), passou a ser considerado critério objetivo mais adequado para avaliação da miserabilidade em casos de concessão de benefício assistencial a idosos e pessoas com deficiência. Paralelamente, enquanto não houver resposta legislativa específica à inconstitucionalidade declarada, deve-se considerar, no caso concreto, outros elementos indicativos de hipossuficiência, conforme entendimento consolidado no STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2013) e na TNU (Súmula n.º 11). Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, compõem a família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (ou madrasta/padrasto na ausência de um deles), irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ressalte-se que os valores de benefícios assistenciais ou previdenciários de um salário-mínimo, recebidos por outro membro idoso ou incapaz do núcleo familiar, não devem ser considerados para fins de cálculo da renda familiar, por serem destinados à manutenção exclusiva do próprio beneficiário. Assim, diante do contexto fático e patrimonial, não se configura a hipossuficiência exigida pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011. Nega-se, portanto, provimento ao recurso. Juizado Especial. Aplicação do § 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Inexistência de vício por ausência de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Admite-se que o colegiado recursal adote por remissão os fundamentos da sentença. Jurisprudência pacificada, com repercussão geral reconhecida e reafirmação da jurisprudência do STF (RE 635729 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002151-29.2022.4.05.8200 RECORRENTE: DARIO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SARAH SORAIA OLIVEIRA PINTO DE SA CANTALICE - PB26486-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNNE DE CASTRO FELIX - PB26791-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), e custas processuais, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004859-38.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSE GERLANIO DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DCB EM 12/09/2025. NOVA DER EM 16/09/2025. AUTOR COM 40 ANOS. AGRICULTOR. OUTROS SEGUIMENTOS ORTOPÉDICOS ESPECIFICADOS (CID Z47.8). DOR CRÔNICA EM JOELHO DIREITO. IRREGULARIDADE DO CONTORNO PATELAR. PERÍCIA JUDICIAL. MOBILIDADE PRESERVADA. AUSÊNCIA DE DEFORMIDADES, EDEMAS E DOR À PALPAÇÃO. FORÇA MANTIDA. MARCHA PRESERVADA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL OU POSTERIOR AO REQUERIMENTO. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO QUE NÃO COMPROVA PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE APÓS A DCB. ATESTADO PARTICULAR COM RECOMENDAÇÃO DE AFASTAMENTO QUE NÃO PREVALECE SOBRE AS CONCLUSÕES FUNDAMENTADAS DA PERÍCIA JUDICIAL. LAUDO SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA POR ESPECIALISTA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004859-38.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSE GERLANIO DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004859-38.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSE GERLANIO DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, cessado administrativamente em 12/09/2025, com pedido subsidiário de anulação da sentença para realização de nova perícia por médico ortopedista. 2.O autor, nascido em 05/03/1985, contava 40 anos na data da perícia judicial e exerce atividade habitual de agricultor, possuindo ensino fundamental completo. Recebeu auxílio por incapacidade temporária, NB 723.168.696-7, no período de 15/07/2025 a 12/09/2025. Após a cessação, formulou novo requerimento administrativo em 16/09/2025, NB 724.807.688-1, posteriormente indeferido por ausência de incapacidade laborativa. 3.A perícia judicial, realizada em 12/02/2026, identificou quadro classificado como outros seguimentos ortopédicos especificados (CID Z47.8), existente, segundo relato, desde 2023. Consta da documentação médica particular referência a dor crônica no joelho direito, com dor na inserção do tendão do quadríceps, além de radiografia demonstrando irregularidade do contorno patelar, sem fraturas, tendo sido recomendado, em julho de 2025, afastamento das atividades habituais por 180 dias. 4.Apesar das patologias e queixas apresentadas, o perito judicial concluiu expressamente pela inexistência de incapacidade laborativa. No exame físico, o autor apresentou-se em bom estado geral, deambulando sem dificuldades e sem auxílio, com facilidade para deitar-se e levantar-se da maca. A marcha estava preservada e os joelhos, assim como os demais segmentos

osteomusculares examinados, apresentavam mobilidade preservada, sem deformidades, edemas ou dor à palpação e com força mantida. O expert consignou, ainda, ausência de sinais de descontrole ou exacerbação do quadro e respondeu que o demandante não esteve incapacitado após a data do requerimento administrativo. 5.Não há elementos suficientes para afastar essa conclusão. A circunstância de o INSS ter reconhecido incapacidade em período anterior, de 15/07/2025 a 12/09/2025, não implica presunção de sua continuidade após a DCB. O benefício temporário é concedido justamente diante de quadro suscetível de recuperação, de modo que o reconhecimento administrativo pretérito não impede posterior constatação de recuperação da capacidade laboral. 6.Da mesma forma, o documento do médico assistente, embora relevante e devidamente considerado, não demonstra, por si só, a permanência da incapacidade após 12/09/2025, sobretudo diante do exame pericial judicial posterior, realizado de forma presencial, com análise da documentação médica e avaliação funcional específica. A existência de dor ou de alteração radiológica não se confunde necessariamente com incapacidade para o trabalho, sendo indispensável a demonstração de efetiva repercussão funcional, ausente no caso concreto. 7.Também não procede a alegação de que a perícia teria desconsiderado as exigências do labor rural. O laudo avaliou especificamente o aparelho osteomuscular, incluindo os joelhos, a marcha, a mobilidade, a força, a presença de dor, edema e deformidades, não tendo identificado limitações funcionais objetivas capazes de impedir o exercício da atividade habitual. As condições pessoais e profissionais do segurado somente assumem relevância para definição do benefício quando previamente constatada incapacidade laboral, o que não ocorreu. 8.Não se verifica, ademais, cerceamento de defesa. O laudo judicial é suficientemente fundamentado, contém anamnese, exame físico, análise dos documentos médicos e respostas aos quesitos pertinentes. A mera discordância da parte com o resultado da perícia não justifica sua renovação, tampouco existe obrigatoriedade de que a avaliação seja realizada por médico especialista quando inexistente complexidade específica ou deficiência técnica concreta no trabalho produzido. 9.Assim, ausente prova de incapacidade laboral após a DCB de 12/09/2025, requisito indispensável tanto ao auxílio por incapacidade temporária quanto à aposentadoria por incapacidade permanente, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004859-38.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSE GERLANIO DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008386-46.2026.4.05.8305 RECORRENTE: ARMANDO MATOS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMILLY LUANY CAVALCANTE DE SIQUEIRA - PE63147-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado (Id. 30834898) interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em ação de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária (Id. 30834896 e Id. 30834882). A sentença reconheceu a falta de interesse de agir, porque a parte autora não comprovou novo pedido administrativo depois da cessação do benefício concedido por análise documental, que não comporta pedido de prorrogação (Id. 30834896). Invocou a necessidade de prévio requerimento administrativo (Id. 30834896). A inicial pediu o pagamento dos valores do período de 28/01/2026 a 10/03/2026 e o restabelecimento do benefício desde a cessação de 23/04/2026 (Id. 30834882). Em suas razões (Id. 30834898), a parte recorrente afirma que o recurso tem objeto específico e delimitado. Diz que se limita ao pagamento das parcelas do período de 28/01/2026 a 10/03/2026, sem discutir a necessidade de novo requerimento depois da cessação de 23/04/2026. Sustenta que a sentença não enfrentou esse pedido e que o fundamento da falta de novo requerimento não o alcança, por se tratar de pretensão pecuniária sobre parcelas pretéritas (Id. 30834898). Afirma que os atestados sucessivos e o benefício concedido pelo INSS a partir de 11/03/2026 mostram a continuidade da incapacidade, com apoio no art. 75, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 (Id. 30834898). Alega que há pretensão resistida e utilidade na prestação jurisdicional e que o processo está maduro para o julgamento imediato do mérito (Id. 30834898). Pede o provimento do recurso, o afastamento da extinção quanto ao período, o reconhecimento da continuidade da incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas, com correção monetária, juros e apuração por cálculo judicial (Id. 30834898). Pede, subsidiariamente, a anulação da sentença no ponto, com retorno à origem, a manutenção da gratuidade e a consideração das provas documentais dos autos (Id.

30834898). As partes foram intimadas para apresentar contrarrazões em 8 de setembro de 2026 (Id. 30834899 e Id. 30834900). Não constam dos autos contrarrazões. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, interposto em 04/09/2026, antes do termo final de 17/09/2026 (Id. 30835051). Defiro a gratuidade requerida na inicial e reiterada no recurso, diante da afirmação de insuficiência de recursos e da presunção do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando dispensado o preparo (Ids. 30834882 e 30834898). O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 limita o recurso às sentenças definitivas, ressalvados os provimentos de urgência, mas os arts. 7º, inciso I, alínea "a", e 35 do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco admitem a impugnação de sentença terminativa que implique negativa de prestação jurisdicional. É essa a hipótese, pois a inicial contém pedido autônomo de parcelas anteriores à última cessação, sem exame específico na sentença, como demonstra o recurso (Ids. 30834882, 30834896 e 30834898). A inicial pediu tanto o restabelecimento a partir da cessação de 23/04/2026 quanto o pagamento das parcelas de 28/01/2026 a 10/03/2026 (Id. 30834882). A sentença extinguiu integralmente a demanda por falta de novo requerimento posterior à cessação de abril, sem examinar a pretensão referente ao intervalo anterior (Id. 30834896). No recurso, a parte delimitou a insurgência às parcelas de 28/01/2026 a 10/03/2026, sem questionar a exigência de novo requerimento depois de 23/04/2026 (Id. 30834898). O fundamento adotado para a pretensão posterior não resolve, por si, a existência de interesse processual quanto ao intervalo anterior, que exige análise própria. O processo administrativo do segundo benefício registra requerimento e início do benefício em 11/03/2026, com exame documental dos atestados apresentados (Id. 30834892). Esse dado deve ser considerado na análise da pretensão relativa ao período precedente, sem que se possa equipará-la à simples continuidade do benefício após sua cessação em abril. A parte invoca os atestados sucessivos, a concessão posterior e o art. 75, § 3º, do Decreto nº 3.048/1999 para sustentar continuidade da incapacidade, pedindo pagamento com correção, juros e cálculo judicial (Id. 30834898). Tais questões dependem da apreciação do pedido omitido, que deve ocorrer na origem com contraditório e instrução adequada, sem reconhecimento automático do período pelo simples fato da concessão posterior. A alegação de maturidade da causa e o pedido de julgamento imediato não podem ser acolhidos, pois a sentença não apreciou os pressupostos da pretensão anterior e o INSS não apresentou defesa sobre o mérito, constando apenas a intimação para contrarrazões (Ids. 30834896, 30834899 e 30834900). Os documentos apontados no recurso devem ser examinados no processamento do pedido, sem que a Turma substitua essa etapa por uma concessão baseada exclusivamente na sequência de benefícios. A ausência de pronunciamento sobre pedido expressamente formulado caracteriza negativa de prestação jurisdicional e impede manter a extinção integral do processo (Ids. 30834882 e 30834896). Acolho, assim, o pedido subsidiário de anulação no ponto, para que a origem aprecie a pretensão delimitada no recurso, preservado o capítulo relativo ao período posterior a 23/04/2026, que não foi impugnado (Id. 30834898). Ante o exposto, conheço do recurso inominado e dou-lhe provimento para anular a sentença quanto ao pedido de pagamento das parcelas de 28/01/2026 a 10/03/2026, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, com contraditório e eventual instrução, seguido de novo julgamento. Fica preservado o capítulo relativo ao período posterior à cessação de 23/04/2026, não impugnado no recurso (Ids. 30834882, 30834896 e 30834898). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004109-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: E. A. D. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004109-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: E. A. D. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004109-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: E. A. D. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, em razão da ausência de hipossuficiência ou vulnerabilidade social. Perícia médica realizada em 25/10/2023, por ortopedista, atestou que a parte autora, 04 anos, é portadora de F84.0 -- Autismo infantil, havendo limitação moderada de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, "Uma vez que o periciado é portador de autismo de grau moderado e necessita de vigilância ativa de terceiros de forma integral". Em conclusão, informou que "De acordo com o exposto o periciado é portador de TEA. Necessita de auxilio de terceiros para realizar atividades do dia a dia e terapia multiprofissional de forma permanente.". Destarte, a parte autora enquadra-se como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.742/93 c/c art. 4º, §1º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis

anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Passe-se, pois, a análise da renda. Conforme decidido na Rcl 4.374/PE e no RE 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo previsto na LOAS está defasado e é inadequado para aferição da condição de miserabilidade, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem, contudo, afastar sua vigência. O parâmetro de ½ salário-mínimo, adotado por legislações supervenientes relativas a outros programas assistenciais (como Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família), passou a ser considerado critério objetivo mais adequado para avaliação da miserabilidade em casos de concessão de benefício assistencial a idosos e pessoas com deficiência. Paralelamente, enquanto não houver resposta legislativa específica à inconstitucionalidade declarada, deve-se considerar, no caso concreto, outros elementos indicativos de hipossuficiência, conforme entendimento consolidado no STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2013) e na TNU (Súmula n.º 11). Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11, compõem a família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (ou madrasta/padrasto na ausência de um deles), irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Ressalte-se que os valores de benefícios assistenciais ou previdenciários de um salário-mínimo, recebidos por outro membro idoso ou incapaz do núcleo familiar, não devem ser considerados para fins de cálculo da renda familiar, por serem destinados à manutenção exclusiva do próprio beneficiário. "A perícia social (id. 48905290) identificou casa simples, com boas condições de conservação, equipada com mobília e equipamentos de boa qualidade, com razoável nível de conforto para a família. O grupo familiar, por sua vez, é composto pela autora, seus genitores e um irmão. A subsistência do grupo familiar, por sua vez, é custeada pela remuneração do genitor, no valor presente de um salário minímo, conforme informações do extrato previdenciário. No entanto, o INSS em seu procedimento administrativo indicou renda superior aos R$ 3.000 ao núcleo familiar (id. 38964029, fl.90 a 92)". Os registros fotográficos do imóvel revelam uma residência incompatível com o laegado estado de miserabilidade ou vulnerabilidade social. Ademais, além da renda per capita do grupo familiar não ser inferior a 1/2 do salário mínimo, não foram apresentadas provas de despesas extraordinárias que estejam a comprometê-la. Assim, diante do contexto fático e patrimonial, não se configura a hipossuficiência exigida pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011. Nega-se, portanto, provimento ao recurso. Juizado Especial. Aplicação do § 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Inexistência de vício por ausência de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Admite-se que o colegiado recursal adote por remissão os fundamentos da sentença. Jurisprudência pacificada, com repercussão geral reconhecida e reafirmação da jurisprudência do STF (RE 635729 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004109-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: E. A. D. M. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), e custas processuais, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011543-82.2025.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ERINALVA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WILZA CARLA DE MACEDO TRANQUEIRA BARBOSA - PI11854-A EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DCB EM 27/03/2025. AUTORA COM 50 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR. TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. CONDROMALÁCIA PATELAR. FIBROMIALGIA. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. DII EM 08/04/2024. POSSIBILIDADE MÉDICA DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE MENOR EXIGÊNCIA FÍSICA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. ENSINO FUNDAMENTAL II. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. HISTÓRICO LABORAL EM ATIVIDADE EMINENTEMENTE BRAÇAL. LIMITAÇÕES CRÔNICAS INCOMPATÍVEIS COM A PROFISSÃO HABITUAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL INVIÁVEL EM TERMOS CONCRETOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011543-82.2025.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ERINALVA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WILZA CARLA DE MACEDO TRANQUEIRA BARBOSA - PI11854-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011543-82.2025.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ERINALVA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WILZA CARLA DE MACEDO TRANQUEIRA BARBOSA - PI11854-A VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte autora aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 28/03/2025, dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade anteriormente percebido, ocorrida em 27/03/2025. A autarquia sustenta, em síntese, que a perícia judicial reconheceu incapacidade apenas parcial, admitindo a possibilidade de exercício de atividades de menor exigência física, razão pela qual seria cabível somente auxílio por incapacidade temporária, com encaminhamento da segurada à reabilitação profissional. 2.O recurso não

merece provimento. 3.A autora contava com 50 anos de idade à época da perícia judicial, possui ensino fundamental II completo, não realizou formação técnico-profissional e apresenta experiência laboral como empregada doméstica, atividade de natureza essencialmente braçal e que exige esforço físico contínuo, movimentos repetitivos, flexão da coluna, elevação dos membros superiores, permanência em pé e utilização intensa das mãos e punhos. 4.O laudo pericial judicial confirmou a existência de síndrome do manguito rotador (CID M75.1), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), síndrome do túnel do carpo (CID G56.0), condromalácia patelar (CID M22.4) e fibromialgia (CID M79.7). O perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, decorrente da progressão das doenças de base, fixando a data de início da incapacidade em 08/04/2024 e consignando expressamente que ela não havia cessado. 5.Embora o expert tenha registrado a possibilidade, sob perspectiva estritamente médica, de desempenho de funções de menor exigência física, eventualmente em ambiente adaptado e com restrições a esforços repetitivos, movimentos de flexão e extensão da coluna e elevação dos membros superiores, tal circunstância não conduz, necessariamente, à conclusão de que a segurada possua efetiva possibilidade de reabilitação profissional. 6.Com efeito, a aferição da incapacidade para fins de aposentadoria por incapacidade permanente não se restringe à classificação médica como total ou parcial, devendo ser apreciadas conjuntamente as condições pessoais, sociais, profissionais e educacionais do segurado, a fim de verificar se existe possibilidade concreta, e não meramente abstrata, de reabilitação para atividade capaz de garantir sua subsistência. 7.No caso, as limitações constatadas atingem justamente os segmentos corporais mais exigidos no exercício da atividade de empregada doméstica. O próprio perito destacou comprometimento biomecânico e neurológico crônico, dor persistente e resposta terapêutica apenas parcial, incompatíveis com esforços físicos intensos, flexão lombar repetitiva, elevação dos membros superiores, apoio sobre os joelhos, marcha prolongada e manipulação manual com força. 8.A isso se somam a idade da segurada, sua baixa escolaridade, a ausência de qualificação técnico-profissional e seu histórico laboral restrito a atividade predominantemente física. Nessas circunstâncias, a indicação genérica de que poderia desempenhar funções leves ou adaptadas não demonstra possibilidade real de reabilitação e reinserção competitiva no mercado de trabalho. Exigir que pessoa com esse perfil profissional, acometida por múltiplas doenças osteomusculares e neurológicas crônicas e definitivamente impossibilitada de retornar à profissão para a qual possui experiência, venha a adquirir nova qualificação e obter colocação em atividade compatível com todas as restrições descritas no laudo traduz possibilidade meramente teórica. 9.Portanto, a incapacidade parcial sob o aspecto médico assume caráter total sob a perspectiva previdenciária, pois as condições pessoais e profissionais da autora evidenciam a inviabilidade concreta de reabilitação para atividade que lhe assegure subsistência. Não há, assim, fundamento para substituir a aposentadoria por incapacidade permanente por auxílio por incapacidade temporária, sobretudo porque a própria perícia qualificou a incapacidade como permanente, sem previsão de recuperação para a atividade habitual. 10.A sentença, portanto, apreciou adequadamente o conjunto probatório e deve ser integralmente mantida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011543-82.2025.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ERINALVA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WILZA CARLA DE MACEDO TRANQUEIRA BARBOSA - PI11854-A ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS. Condenaçao da autarquia em honorários de 10% sobre o valor da condenaçao. Sem custas. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0811185-15.2024.4.05.8300 AUTOR: GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THACIO SILVA DE ANDRADE - PE51261 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juíza, Dra. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO, ficam as partes intimadas para comparecerem à PERÍCIA MÉDICA (ORTOPEDIA), a ser realizada pelo DR. ALYSON BARRETO, nos termos abaixo: DATA: dia 30/10/2026 (sexta-feira) ENDEREÇO: CENTER MEDIC. Rua São Francisco, 98. Paissandu. Recife. HORÁRIO: 12h Observações: É imprescindível que o(a) periciando(a) compareça portando todos os exames e documentos médicos anteriores relacionados à condição avaliada na perícia. Ressaltamos que, em caso de dúvidas sobre o processo, o(a) periciando(a) deverá procurar seu advogado para maiores esclarecimentos, uma vez que o perito não está habilitado a prestar informações ou esclarecimentos que não estejam diretamente relacionados ao ato pericial. Caso haja impossibilidade de comparecimento, solicitamos que a comunicação seja realizada nos autos e imediatamente, para que possamos verificar a possibilidade de reagendamento dentro dos prazos processuais cabíveis.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0046716-35.2023.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ADRIANA CARVALHO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala

Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017299-75.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MANOEL ANTONIO GOMES CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEIDIANE MELCHIOR ANTUNES - GO57007 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAESLEY AUGUSTA DO COUTO - GO74054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS INOMINADOS DA PARTE AUTORA E DO INSS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 25/11/2024. AUTOR COM 54 ANOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENCEFALOPATIA HEPÁTICA. DOENÇA HEPÁTICA CRÔNICA SECUNDÁRIA AO USO DE ÁLCOOL. HEPATOPATIA GRAVE. ANTECEDENTE DE POLINEUROPATIA INFLAMATÓRIA POR GUILLAIN-BARRÉ. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DII EM 14/11/2024. PRAZO ESTIMADO DE RECUPERAÇÃO DE 180 DIAS A PARTIR DA PERÍCIA. PRETENSÃO AUTORAL DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL QUANTO À TEMPORARIEDADE. DCB EM 18/01/2026. ADEQUAÇÃO. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÃO DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO COM MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS SEM INTERRUPÇÃO QUE ACARRETASSE PERDA DA QUALIDADE NO PERÍODO EM QUE IMPLEMENTADO O REQUISITO. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PRESERVADO NAS FILIAÇÕES POSTERIORES. ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO VÁLIDA EM 02/2023. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ATÉ 15/04/2025. INCAPACIDADE INICIADA EM 14/11/2024. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017299-75.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MANOEL ANTONIO GOMES CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEIDIANE MELCHIOR ANTUNES - GO57007 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAESLEY AUGUSTA DO COUTO - GO74054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017299-75.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MANOEL ANTONIO GOMES CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEIDIANE MELCHIOR ANTUNES - GO57007 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAESLEY AUGUSTA DO COUTO - GO74054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo auxílio por incapacidade temporária desde a DER, em 25/11/2024, até 18/01/2026. A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, a prorrogação do auxílio por prazo indeterminado ou superior ao fixado. O INSS, por sua vez, sustenta a perda da qualidade de segurado em momento anterior à DII, ao argumento de que parte das contribuições constantes do CNIS não poderia ser computada. 2.O autor nasceu em 29/07/1970 e contava 54 anos tanto na DER quanto na data da perícia judicial, exercendo a profissão de motorista de caminhão. O laudo judicial registra encefalopatia hepática (CID K72.6) e doença hepática crônica secundária ao uso de álcool (CID K76), caracterizando hepatopatia grave, além de antecedente de polineuropatia inflamatória por Guillain-Barré (CID G61.0). Também consta histórico de acidente vascular cerebral isquêmico, sem déficit motor. 3.A perícia judicial reconheceu que o autor é portador de hepatopatia grave, classificada como Child B, MELD-Na 16, com quadro ainda não estabilizado, concluindo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. A DII foi fixada em 14/11/2024, com prazo estimado de recuperação da capacidade laboral em 180 dias contados da perícia, realizada em 18/07/2025. Consignou-se expressamente não haver incapacidade parcial permanente ou limitação definitiva. O exame revelou marcha lentificada e claudicante e pensamento lentificado, embora com força muscular preservada nos membros superiores e inferiores, reputando-se necessário o afastamento temporário das atividades laborais para tratamento. 4.Não prospera o recurso da parte autora. A gravidade da hepatopatia e a circunstância de o segurado encontrar-se em avaliação para transplante hepático são elementos relevantes, mas não autorizam, por si sós, o reconhecimento de incapacidade permanente. A perícia judicial examinou a documentação clínica disponível, realizou exame físico e concluiu expressamente pela natureza temporária da incapacidade, estabelecendo prognóstico de recuperação em 180 dias. Não há elemento técnico suficiente que demonstre insuscetibilidade de recuperação ou de reabilitação e permita afastar a conclusão pericial. 5.Também não há fundamento para prorrogar, desde logo, o auxílio por prazo indeterminado. A DCB em 18/01/2026 corresponde ao prazo de 180 dias estimado pela perita judicial. A menção, na fundamentação da sentença, a prazo de recuperação de 12 meses constitui mera inexatidão, pois o dispositivo adotou o prazo efetivamente estabelecido no laudo. Eventual persistência da incapacidade ao término do período estimado deverá ser aferida mediante nova avaliação médica, não sendo possível presumir antecipadamente a permanência do impedimento laboral. 6.Igualmente não merece acolhimento o recurso do INSS. Embora a Autarquia sustente que determinadas competências apresentam pendências e que teria ocorrido perda da qualidade de segurado antes da DII, consta contribuição válida como contribuinte individual na competência 02/2023. Ademais, o histórico contributivo demonstra que o autor já havia vertido mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse perda da qualidade de segurado no período em que implementado o requisito, circunstância que lhe assegura a prorrogação do período de graça prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, inclusive nas filiações posteriores. 7.Assim, considerada a contribuição válida de 02/2023 e a extensão do período de graça, a qualidade de segurado foi mantida até 15/04/2025. Como a incapacidade teve início em 14/11/2024, o requisito estava presente na DII. As pendências relativas a outras competências não alteram essa conclusão. Além disso, tratando-se de hepatopatia grave, há dispensa de carência, remanescendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, devidamente comprovada no caso. 8.Desse modo, correta a concessão do auxílio por incapacidade temporária desde a DER, em 25/11/2024, uma vez que a DII foi fixada em 14/11/2024, mantendo-se também a DCB em 18/01/2026, correspondente ao período de 180 dias indicado pela perícia judicial. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma

Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017299-75.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MANOEL ANTONIO GOMES CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEIDIANE MELCHIOR ANTUNES - GO57007 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAESLEY AUGUSTA DO COUTO - GO74054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos da parte autora e do INSS, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Condenaçao do INSS em honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0029563-27.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARCELO DE ARAUJO MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEOVANA DE SOUZA GOMES MOURA - PB26264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DCB EM 10/05/2025. AUTOR COM 50 ANOS. COMERCIANTE DE LANCHES E REFEIÇÕES. VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES E CONVALESCENÇA APÓS CIRURGIA. PERÍCIA JUDICIAL. BOM ESTADO GERAL. FORÇA MUSCULAR PRESERVADA. MARCHA ESTÁVEL. EDEMA LEVE EM TORNOZELOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. ATIVIDADE HABITUAL PRESERVADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE INCAPACIDADE EM PERÍODO ANTERIOR QUE NÃO COMPROVA SUA CONTINUIDADE APÓS A DCB. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA POR ESPECIALISTA. LAUDO SUFICIENTE E FUNDAMENTADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0029563-27.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARCELO DE ARAUJO MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEOVANA DE SOUZA GOMES MOURA - PB26264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0029563-27.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARCELO DE ARAUJO MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEOVANA DE SOUZA GOMES MOURA - PB26264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária. O recorrente sustenta, em síntese, a persistência da incapacidade decorrente de doença vascular, argumentando que o INSS já havia reconhecido administrativamente a incapacidade e que a perícia judicial não teria considerado adequadamente o histórico clínico e cirúrgico. Subsidiariamente, requer a realização de nova perícia por médico especialista em angiologia ou cirurgia vascular. 2.O autor nasceu em 16/07/1975 e contava 50 anos à época da perícia judicial. Possui ensino fundamental completo e exerce habitualmente a atividade de comerciante, preparando e comercializando lanches e refeições em lanchonete, tendo informado ao perito que permanecia trabalhando. O requerimento administrativo foi formulado em 05/12/2024, tendo o INSS reconhecido incapacidade temporária com DII e DIB em 10/04/2025. Conforme indicado nas próprias razões recursais, o benefício teve DCB em 10/05/2025. Registre-se, portanto, que a data de 05/12/2024, mencionada no recurso em alguns trechos como cessação do benefício, corresponde, na realidade, à DER. 3.O laudo pericial judicial registrou, a partir dos documentos apresentados, varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (CID I83.9), varizes dos membros inferiores com úlcera (CID I83.0) e convalescença após cirurgia (CID Z54.0). Na conclusão diagnóstica, contudo, a perita consignou que o autor foi portador de varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação e esteve em convalescença após cirurgia, não constatando repercussão incapacitante atual. 4.O exame físico revelou bom estado geral, deambulação sem auxílio, postura ereta, movimentos preservados, força muscular grau 5/5 em todos os segmentos, reflexos simétricos e marcha estável, sem claudicação. Embora tenha sido observado edema grau 2/5 em ambos os tornozelos, não havia sinais flogísticos, alterações de sensibilidade ou outras anormalidades relevantes. A expert concluiu expressamente que as patologias identificadas não impedem o exercício dos atos normalmente exigidos pela atividade laboral habitual, assinalando que a enfermidade não influi no desempenho dessa atividade. 5.A circunstância de o INSS ter reconhecido incapacidade em período anterior não conduz, por si só, ao restabelecimento do benefício. A controvérsia diz respeito à existência de incapacidade após a DCB, e a prova técnica produzida judicialmente, em momento posterior, não constatou incapacidade ou limitação laboral. A permanência da doença também não se confunde com permanência da incapacidade, pois o benefício previdenciário exige demonstração de repercussão funcional efetivamente impeditiva do exercício da atividade habitual. 6.Os documentos médicos particulares e o histórico de tratamento e cirurgia foram considerados na elaboração do laudo, não havendo elementos técnicos suficientemente consistentes para afastar suas conclusões. O perito judicial é auxiliar imparcial do Juízo, e a mera divergência entre sua conclusão e os documentos apresentados pela parte não autoriza a desconsideração da prova técnica quando esta se mostra coerente, fundamentada e compatível com os achados do exame físico. 7.Também não se verifica cerceamento de defesa ou necessidade de nova perícia por especialista. O laudo identifica a profissional responsável como médica pós-graduada em perícias médicas judiciais, não encontrando respaldo nos autos a alegação recursal de que a perícia teria sido realizada por especialista em dermatologia. Ademais, a matéria foi suficientemente esclarecida mediante exame clínico, análise documental e resposta objetiva aos quesitos, inexistindo complexidade específica ou inconsistência técnica capaz de justificar nova avaliação por angiologista ou cirurgião vascular. 8.Assim, ausente demonstração de incapacidade laboral após a cessação administrativa do benefício, deve

ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0029563-27.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARCELO DE ARAUJO MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEOVANA DE SOUZA GOMES MOURA - PB26264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010692-13.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ERICA MARIA DE JESUS RODRIGUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012772-77.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EXPEDITO DINIZ DA PENHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DER EM 24/07/2021. AUTOR COM 60 ANOS NA DER. AGRICULTOR. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE 180 MESES DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA. DOCUMENTOS ANTIGOS. CERTIDÃO DE CASAMENTO. FILIAÇÃO SINDICAL. ITR EM NOME DA GENITORA. DOCUMENTOS APTOS A CONFIGURAR INÍCIO DE PROVA MATERIAL, MAS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O LABOR RURAL DURANTE TODO O PERÍODO NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 22/03/2011. NA DER DE 2021, PERÍODO INFERIOR À CARÊNCIA EXIGIDA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA PARA ESTENDER O LABOR A PERÍODO ANTERIOR. APOSENTADORIA HÍBRIDA. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO NA DER PRETENDIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE SOMENTE EM 03/10/2025. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012772-77.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EXPEDITO DINIZ DA PENHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012772-77.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EXPEDITO DINIZ DA PENHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com retroação dos efeitos à DER de 24/07/2021. Sustenta o recorrente que já preenchia, naquela data, o requisito etário e a carência de 180 meses de atividade rural em regime de economia familiar, invocando, especialmente, documentos anteriores a 2011. Informa, ainda, que, no curso da demanda, obteve administrativamente aposentadoria por idade, com DER em 03/10/2025. 2.O autor nasceu em 25/06/1961, contando, portanto, 60 anos de idade na DER de 24/07/2021. Afirma exercer a profissão de agricultor, em regime de economia familiar, no Sítio Campo Formoso, em Esperança/PB. Não se trata de demanda envolvendo benefício por incapacidade, inexistindo, por conseguinte, laudo pericial médico ou doenças a serem consideradas. 3.A aposentadoria por idade rural exige, além da idade mínima de 60 anos para o homem, a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, durante período equivalente à carência de 180 meses, devendo o segurado especial comprovar vínculo efetivo com o labor campesino no período pertinente à aquisição do direito. 4.No caso, embora o requisito etário estivesse satisfeito em 24/07/2021, a prova produzida não demonstra, com a segurança necessária, o cumprimento da carência naquela data. Foram apresentados, entre outros elementos, certidão eleitoral indicando a profissão de agricultor, filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Esperança datada de 1985, documentos relativos ao imóvel rural, ITR em nome da genitora, registro de produtor rural e DAP. Tais elementos podem constituir início de prova material da atividade campesina, inclusive quando emitidos em nome de

integrante do núcleo familiar, mas não conduzem, isoladamente, ao reconhecimento automático de todo o período de carência pretendido. 5.Com efeito, os documentos mais antigos, notadamente aqueles relativos às décadas de 1980, 1990 e aos primeiros anos dos anos 2000, encontram-se temporalmente distantes do período imediatamente relevante para a aposentadoria requerida em 2021. A possibilidade de atribuir eficácia prospectiva a início de prova material não dispensa a existência de elementos seguros que permitam concluir pela continuidade do labor rural nos intervalos não documentalmente demonstrados. 6.É especialmente relevante que, por ocasião da posterior concessão administrativa do benefício, o próprio INSS reconheceu 14 anos e 7 meses de atividade rural, compreendidos entre 22/03/2011 e 03/10/2025. Assim, considerado o reconhecimento administrativo já favorável ao segurado, verifica-se que, na DER ora discutida, em 24/07/2021, havia pouco mais de dez anos de atividade rural reconhecida nesse período, lapso insuficiente para completar os 180 meses exigidos. Caberia à parte autora demonstrar adequadamente o exercício rural no período anterior necessário à complementação da carência, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. 7.O precedente invocado no recurso acerca da aptidão da certidão eleitoral e da documentação sindical como início de prova material não altera essa conclusão. A questão não está em negar, abstratamente, valor probatório a esses documentos, mas em reconhecer que o início de prova material deve ser apreciado em conjunto com os demais elementos do processo. No caso concreto, sua existência não permite, por si só, presumir a continuidade do trabalho campesino durante todos os anos necessários à complementação da carência em 24/07/2021. 8.Também não procede o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por idade híbrida desde a DER de 2021. O benefício híbrido sujeita-se ao requisito etário próprio da aposentadoria por idade urbana, não sendo aplicável a redução etária prevista exclusivamente para a aposentadoria rural. O autor, com 60 anos na DER, não preenchia o requisito de idade necessário à concessão da aposentadoria híbrida naquela ocasião. 9.A posterior concessão administrativa de aposentadoria, com DER em 03/10/2025, não implica reconhecimento de que os requisitos já estivessem preenchidos quatro anos antes. Ao contrário, o benefício superveniente decorreu da consideração de situação previdenciária diversa e de períodos adicionais transcorridos posteriormente à DER discutida nesta demanda. 10.Desse modo, ausente comprovação do exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência de 180 meses na DER de 24/07/2021 e igualmente não preenchido, naquela ocasião, o requisito etário da aposentadoria híbrida, deve ser mantida a sentença de improcedência.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012772-77.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EXPEDITO DINIZ DA PENHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012093-17.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA CARMESIA ALBUQUERQUE COUTO DA PAIXAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILA LUISE MEDEIROS MAIA - PB22876-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO NB 545.372.852-0. DIB EM 01/04/2001. AUSÊNCIA DE DER ADMINISTRATIVA ESPECÍFICA PARA A CONVERSÃO. AUTORA COM 70 ANOS NA DATA DA PERÍCIA. EMPACOTADORA. GONARTROSE (CID M17). GONARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL (CID M17.0). HISTÓRICO DE MONOPLEGIA DE MEMBRO INFERIOR (CID G83.1). INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DII EM 13/06/2024. PRAZO ESTIMADO DE RECUPERAÇÃO DE 12 MESES A PARTIR DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE E INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE QUE, APÓS A LEI Nº 13.846/2019, NÃO MANTÉM A QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE OUTROS VÍNCULOS PREVIDENCIÁRIOS DESDE 2001. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA EM MOMENTO ANTERIOR À DII. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012093-17.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA CARMESIA ALBUQUERQUE COUTO DA PAIXAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILA LUISE MEDEIROS MAIA - PB22876-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012093-17.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA CARMESIA ALBUQUERQUE COUTO DA PAIXAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILA LUISE MEDEIROS MAIA - PB22876-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão do auxílio-acidente NB 545.372.852-0, com DIB em 01/04/2001 e ainda ativo, em aposentadoria por incapacidade permanente. Não há, nos autos, DER administrativa específica referente ao pedido de conversão, tendo a presente demanda sido ajuizada em 28/05/2024. A recorrente sustenta, em síntese, que suas condições pessoais e os documentos médicos juntados demonstram incapacidade definitiva e que o recebimento do auxílio-acidente seria suficiente para preservar sua qualidade de segurada. 2.A autora tinha 70 anos na data da perícia judicial, realizada em 11/02/2025, possui ensino fundamental incompleto e exerceu como última profissão a atividade de empacotadora, da qual se encontra afastada há mais de vinte anos. O laudo pericial registrou gonartrose ou artrose do joelho (CID M17) e gonartrose primária bilateral (CID M17.0), além de histórico de monoplegia do membro inferior (CID G83.1), consignando que esta última condição já havia

ocorrido anteriormente. Foram ainda mencionados antecedente de cirurgia de catarata bilateral e uso de colírio para glaucoma, tendo o exame oftalmológico revelado acuidade visual de 20/20 em ambos os olhos. 3.A perícia constatou incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa, decorrente da gonartrose primária bilateral, porém expressamente a qualificou como temporária, com início em 13/06/2024 e estimativa de recuperação em 12 meses contados da realização do exame judicial. A expert afastou incapacidade permanente e registrou não haver necessidade de assistência permanente de terceiros. 4.Nesse contexto, embora a idade, a baixa escolaridade e o histórico profissional da autora sejam elementos relevantes, tais circunstâncias não autorizam a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente quando a prova técnica, coerente com o restante do conjunto probatório, aponta possibilidade de recuperação. Os documentos médicos particulares comprovam a existência das enfermidades e a necessidade de tratamento, mas não demonstram quadro de incapacidade definitiva capaz de infirmar a conclusão pericial. A aposentadoria por incapacidade permanente exige incapacidade total e insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência, requisitos que não foram comprovados. 5.Há, ademais, óbice autônomo relacionado à qualidade de segurada. O CNIS demonstra que, após o vínculo empregatício encerrado em 2000 e o auxílio por incapacidade decorrente de acidente do trabalho cessado em 31/03/2001, a autora passou a receber auxílio-acidente a partir de 01/04/2001, sem registro de novos vínculos ou contribuições ao RGPS. Com a alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019, o auxílio-acidente passou a ser expressamente excluído dos benefícios cuja percepção assegura, por si só e sem limite de prazo, a manutenção da qualidade de segurado. A circunstância de o auxílio-acidente ter sido concedido antes da modificação legislativa não assegura perpetuamente a qualidade de segurada, pois inexiste direito adquirido à manutenção indefinida de regime jurídico previdenciário para fatos futuros. 6.Assim, considerada a DII fixada pela perícia em 13/06/2024, a autora já não ostentava qualidade de segurada nessa data, uma vez que permaneceu por vários anos após a alteração legislativa sem exercer atividade abrangida pelo RGPS ou efetuar novas contribuições. O recebimento do auxílio-acidente, isoladamente, não é suficiente para afastar essa conclusão. 7.Desse modo, seja porque a incapacidade constatada é total, porém temporária, não se encontrando caracterizada a insuscetibilidade de recuperação ou reabilitação exigida para a aposentadoria por incapacidade permanente, seja porque ausente a qualidade de segurada na DII, não estão preenchidos os requisitos para a concessão pretendida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012093-17.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA CARMESIA ALBUQUERQUE COUTO DA PAIXAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILA LUISE MEDEIROS MAIA - PB22876-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011138-80.2024.4.05.8201 RECORRENTE: P. G. D. S. O. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011138-80.2024.4.05.8201 RECORRENTE: P. G. D. S. O. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011138-80.2024.4.05.8201 RECORRENTE: P. G. D. S. O. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 10 anos, estudante, é portadora de F88 - Outros transtornos do desenvolvimento psicológico, apresentando leve limitação de desempenho e restrição na participação social. "No que tange à existência de enfermidade, a perícia técnica esclareceu que o quadro clínico apresentado pela parte promovente enseja limitações de grau leve, permitindo-lhe, a frequência escolar regular, e ocasionando apenas restrições mínimas ao convívio social, quando comparado a outras crianças e adolescentes de sua faixa etária. Além disso, foi consignado que as demandas de cuidados da parte promovente não são significativamente maiores que outros indivíduos da mesma idade. Ademais, a perícia médica destacou a inexistência de comprometimento da capacidade intelectual, afirmando que a parte promovente possui condições de prosseguir com sua formação educacional e, posteriormente, ingressar no mercado de trabalho. ". O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a

patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011138-80.2024.4.05.8201 RECORRENTE: P. G. D. S. O. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0037369-61.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA TERTO DA ROCHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 e HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016286-04.2026.4.05.8201 AUTOR: M. E. G. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LIDIANE GOMES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MOACIR AMORIM MENDES - PB19570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por M. E. G. O. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 726.467.602-2), com DER em 18/11/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BCP-LOAS" (id. 165412733). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 185753927) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CID 10 F90.0: DISTÚRBIOS DA ATIVIDADE E ATENÇÃO; CID 10 F93.0: TRANSTORNO LIGADO À ANGÚSTIA DE SEPARAÇÃO Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) há limitação leve (item II.1) e que "pode frequentar a escola com limitações e as perspectivas de aprendizado estão prejudicadas, quando comparadas com outras crianças ou adolescentes de sua idade" (item II.2); b) consigna no item II.3 que seu prognóstico educacional é favorável, "desde que receba

acompanhamento adequado, pois não existe prejuízo de inteligência" (sic); acresce, ainda, que "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho" (item II.5) (sic), sendo mínimo o nível de restrição decorrente das enfermidades acima informadas (II.4); c) em relação à demanda por cuidados da parte autora, a senhora perita consigna que, embora seja significativamente maior, não impede os seus cuidadores de trabalharem (itens II.6 e II.7); d) faço observar que, nos itens I,5, I.6 e I.7, a perita deixa evidente que a parte demandante não está, no momento, em tratamento eficaz, o que dificulta sua estabilidade, sendo, ainda, digno de registro que a rede pública de saúde conta com meios para oferecer o tratamento adequado. Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022247-23.2026.4.05.8201 AUTOR: EVERSON LUCAS DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIENE DE SOUSA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por EVERSON LUCAS DE SOUSA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 731.297.008-8), com DER em 17/03/2026, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de impedimentos de longo prazo" (id. 173249241). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 185765222) atestou que a parte autora é portadora da CID 10 F19.20: TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE MÚLTIPLAS DROGAS E AO USO DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS PSICOATIVAS - SÍNDROME DE DEPENDÊNCIA - ATUALMENTE ABSTINENTE Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) a perita judicial consignou de forma objetiva e contundente que não há limitação e nem incapacidade (item IV.2), o que guarda coerência com as demais respostas extraídas do laudo; b) consigna, também desfavoravelmente ao pleito autoral, que: "Não há interferência relevante" (sic), ao ser questionada se em razão da doença ou sequela a participação da parte autora, em igualdade de condições com as demais pessoas, é afetada na área educacional e no exercício de tarefas cotidianas e profissionais (item IV.9). Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia,

de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021725-93.2026.4.05.8201 AUTOR: J. V. L. D. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por J. V. L. D. S. A. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 731.660.934-7), com DER em 01/12/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BCP-LOAS" (id. 170898189). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 181463138) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: F90.1 - Transtorno hipercinético de conduta Do laudo do perito judicial, colhe-se: a) há limitação leve (item II.1) e que a "doença não prejudica a frequência escolar e o aprendizado." (item II.2); b) consigna no item II.3 que seu prognóstico educacional é favorável, "pois se trata de enfermidade de caráter comportamental e que com tratamento médico e cuidados psicossociais, o periciado não terá problemas de aprendizagem acadêmica." (sic); acresce, ainda, que "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho" (item II.5) (sic), sendo mínimo o nível de restrição decorrente das enfermidades acima informadas (II.4); c) em relação à demanda por cuidados da parte autora, o senhor perito consigna que não é significativamente maior que a requerida para crianças e adolescentes da mesma idade (item II.6). Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão

apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012041-18.2024.4.05.8201 RECORRENTE: A. M. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO FREIRE CANTALICE - PB15392-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012041-18.2024.4.05.8201 RECORRENTE: A. M. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO FREIRE CANTALICE - PB15392-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012041-18.2024.4.05.8201 RECORRENTE: A. M. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO FREIRE CANTALICE - PB15392-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Rejeita-se a preliminar suscitada, haja vista não restar configurado qualquer cerceamento de defesa tendo em vista que a parte autora pugna pela realização de audiência/laudo social para comprovar o requisito da incapacidade, cuja ausência já restou demonstrada a partir da análise do laudo do perito médico judicial, tornando-se desnecessária, portanto, a realização de outro meio de prova. Segundo entendimento do STJ: "Não há falar em violação do art. 435 do CPC, por alegado cerceamento de defesa, porquanto, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de novas provas em audiência (...)" (AgRg no Ag 1378796/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 10/08/2012). Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 03 anos, é portadora de CID 10 F91.3: TRANSTORNO DESAFIADOR DE OPOSIÇÃO, apresentando leve limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, "A deficiência ou doença não prejudica a frequência escolar e o aprendizado. Acompanhamento periódico, que não impede os seus cuidadores de trabalharem.". O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012041-18.2024.4.05.8201 RECORRENTE: A. M. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO FREIRE CANTALICE - PB15392-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023344-79.2026.4.05.8000

IMPETRANTE: HOLENILDA LOPES DA SILVA ALLEN CARTER, C. S. L. C., J. S. L. C. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SAMMARA CARDOSO LIRA DE ALMEIDA - AL14810 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: HOLENILDA LOPES DA SILVA ALLEN CARTER IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE ADVOGADO do(a) AUTORIDADE: EUDES PONTES MAGALHAES JUNIOR - AL7428 ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 3A. VARA, E NOS TERMOS DO ART 203, §4 DO CPC, AS PARTES FICAM INTIMADAS: 1) Remessa dos autos ao TRF da 5a. Região. Maceió (AL), 13 de outubro de 2026. KARINA FERRO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA TENORIO Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025692-83.2025.4.05.8201 RECORRENTE: DANIELE SANTOS BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELA DELAI RUFATO - PB10774-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA - MS16832 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DCB DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM 24/04/2018. AUTORA COM 49 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. OPERADORA DE CAIXA À ÉPOCA DO ACIDENTE. ATUALMENTE AUTÔNOMA. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. FRATURA DO PÉ ESQUERDO (CID S92). LESÃO CONSOLIDADA. PERÍCIA JUDICIAL POR ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA. DOR LEVE À PALPAÇÃO E DIMINUIÇÃO DE 10% DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO DO ANTEPÉ. FORÇA E TROFISMO MUSCULARES PRESERVADOS. DEAMBULAÇÃO NORMAL. AUSÊNCIA DE ARTROSE OU DESVIO DA FRATURA. SEQUELA CLASSIFICADA EM GRAU 1. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE A ATIVIDADE HABITUAL OU DE NECESSIDADE DE ESFORÇO ACRESCIDO. REDUÇÃO DA AMPLITUDE ARTICULAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO PREENCHIDO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025692-83.2025.4.05.8201 RECORRENTE: DANIELE SANTOS BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELA DELAI RUFATO - PB10774-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA - MS16832 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025692-83.2025.4.05.8201 RECORRENTE: DANIELE SANTOS BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELA DELAI RUFATO - PB10774-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA - MS16832 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, formulado em razão das consequências de acidente de motocicleta ocorrido em 24/10/2017, que ocasionou fratura do pé esquerdo. A recorrente pretende a concessão do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 620.708.210-2, cuja DCB ocorreu em 24/04/2018, sustentando que a redução da mobilidade constatada no exame pericial representa diminuição, ainda que mínima, de sua capacidade para a atividade habitual. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença para realização de nova perícia. 2.A autora contava com 49 anos por ocasião da perícia judicial, realizada em 09/12/2025, exercia a atividade de operadora de caixa na época do acidente e informou exercer atualmente atividade autônoma. O laudo, elaborado por médico especialista em ortopedia e traumatologia, registrou fratura já consolidada do pé esquerdo, CID S92, decorrente do acidente de motocicleta, com queixa de dor residual. Ao exame físico, foram constatadas cicatriz cirúrgica, dor leve à palpação e diminuição de 10% da amplitude de movimento do antepé esquerdo, porém com trofismo e força muscular preservados e deambulação normal. 3.O auxílio-acidente pressupõe que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, subsista sequela definitiva que efetivamente implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. É certo que a redução pode ser mínima, não se exigindo grau específico de comprometimento. Todavia, continua indispensável a demonstração de repercussão funcional sobre a capacidade para a atividade habitual. A mera permanência de alteração anatômica, dor residual ou redução de determinado movimento não gera, por si só, direito ao benefício. 4.No caso, essa repercussão laboral não foi demonstrada. O perito foi expresso ao assinalar que a condição da autora não influi no exercício da atividade habitual e que a fratura se encontra consolidada sem sequela que imponha esforço acrescido para o desempenho do trabalho. Nos quesitos específicos do auxílio-acidente, classificou a situação como grau 1, correspondente à plena compatibilidade com a atividade anteriormente desempenhada, e afirmou inexistirem sequelas, limitações, déficits ou debilidades permanentes com repercussão laboral. 5.A diminuição de 10% da amplitude de movimento do antepé, destacada pela recorrente, não corresponde a uma redução de 10% da capacidade para o trabalho. Trata-se de achado clínico isolado, cuja repercussão funcional foi especificamente examinada pelo especialista. A conclusão pericial considerou, em conjunto, a ausência de dor importante, a preservação da força e do trofismo muscular, a marcha normal e as radiografias demonstrando fratura consolidada, sem artrose ou desvio, concluindo que não existe necessidade de maior esforço para o exercício da atividade habitual. 6.Assim, não há incompatibilidade entre os achados objetivos e a conclusão do expert. O fato de existir discreta limitação da amplitude de determinado movimento não obriga ao reconhecimento de redução da capacidade laboral quando a avaliação funcional global demonstra preservação suficiente para o desempenho normal da profissão. O entendimento de que o auxílio-acidente é devido mesmo diante de redução mínima não dispensa a demonstração da própria redução laboral; apenas estabelece que, uma vez comprovada, sua intensidade não afasta o benefício. 7.Também não se justifica a realização de nova perícia. A prova técnica foi produzida precisamente por ortopedista/traumatologista, especialidade adequada à lesão discutida, mediante exame físico e análise dos exames e documentos médicos. O laudo respondeu aos quesitos relevantes e esclareceu especificamente a existência ou não de

repercussão da lesão sobre a atividade de operadora de caixa. A discordância da parte com a conclusão técnica não caracteriza insuficiência ou contradição apta a determinar a renovação da prova. 8.Desse modo, ausente prova de sequela definitiva que reduza a capacidade da autora para o trabalho habitualmente exercido ou lhe imponha esforço acrescido, não se encontra preenchido requisito indispensável à concessão do auxílio-acidente, devendo ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025692-83.2025.4.05.8201 RECORRENTE: DANIELE SANTOS BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELA DELAI RUFATO - PB10774-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA - MS16832 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002043-20.2024.4.05.8203 RECORRENTE: J. G. N. V. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). DEFICIÊNCIA. ENFERMIDADE PSÍQUICA. PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL NÃO ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002043-20.2024.4.05.8203 RECORRENTE: J. G. N. V. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002043-20.2024.4.05.8203 RECORRENTE: J. G. N. V. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social realizado. Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico sem especialização em psiquiatra, que a parte autora, com 01 ano, é portadora de CID.10 - F84.0 (AUTISMO INFANTIL) com diagnóstico desde fevereiro de 2024 de acordo com Laudo de Médico ID 47637200, não apresentando limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, "Periciado com histórico de CID.10 - F84.0 (AUTISMO INFANTIL) com diagnóstico desde fevereiro de 2024 de acordo com Laudo de Médico ID 47637200. Durante ato pericial apresentou boa interação e sem agitação psicomotora. Não realiza acompanhamento com equipe multidisciplinar, não frequenta creche e não faz uso de medicação continuada. Página 4 de 6 HUGO CÉSAR LEITE SILVA - MÉDICO PERITO JUDICIAL - CRM-PB 14367 Considerando o ANEXO II da PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 que dispõe sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada e seus critérios. Considerando os domínios de funções do corpo e atividades e participação. Considerando ainda os achados no exame médico pericial, os atestados médicos e relatórios. Opino que o periciado não apresenta alterações nos domínios do anexo II da portaria supracitada e não se enquadra no critério de deficiência.". Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia reside na caracterização, ou não, da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, bem como no preenchimento do requisito da hipossuficiência ou vulnerabilidade social. A perícia médica judicial foi realizada por médico sem especialização em psiquiatria, profissional que, embora capacitado para avaliação clínica geral, não detém especialização técnica adequada para análise aprofundada dos aspectos funcionais e sociais decorrentes de transtornos mentais e comportamentais. A jurisprudência pátria e a prática dos Juizados Especiais indicam que, em se tratando de alegações de deficiência psíquica ou intelectual, a perícia deve ser realizada, preferencialmente, por médico psiquiatra, que possui formação especializada para aferir o grau de comprometimento da autonomia e da participação social. Dessa forma, é imprescindível a realização de nova perícia médica judicial por psiquiatra, com vistas à adequada apuração do alegado impedimento de longo prazo. Destarte, é o caso de anular a sentença, para que os autos retornem ao juízo de origem, nos termos da fundamentação supra. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002043-20.2024.4.05.8203 RECORRENTE: J. G. N. V. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, anulou a sentença recorrida, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja designada nova perícia médica judicial, com profissional especialista em psiquiatria, prosseguindo-se regularmente na instrução do feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014769-35.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ANSELMO DE OLIVEIRA COSMO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014769-35.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ANSELMO DE OLIVEIRA COSMO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014769-35.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ANSELMO DE OLIVEIRA COSMO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do laudo pericial que a parte autora, com 43 anos de idade, copista em copiadora (xerografava), é portadora de Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais simples (CID 10 - G40.1); Presença de prótese de válvula cardíaca (CID 10 - Z95.2); havendo leve limitação (10% a 30%), SEM recomendação de afastamento das atividades laborais. Em sua conclusão, informou o perito que "O(A) periciado(a) apresenta quadro de epilepsia, apresentando bom controle das crises. Há boa resposta ao tratamento empreendido. Não é necessário constante acompanhamento e não há impedimentos. Periciado em 2017 foi submetido a implante de prótese biológica mitral estando no momento normofuncionante. Não há impedimentos.". Destarte, não apresentando, a parte autora, impedimento de natureza física, mental ou intelectiva que obstrua a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não se enquadra, portanto, como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93. Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014769-35.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ANSELMO DE OLIVEIRA COSMO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005740-24.2025.4.05.8200 RECORRENTE: IVAMBERTO PEREIRA CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. FRATURA DO RÁDIO DIREITO EM 2013. SEQUELAS EM PUNHO E MEMBRO SUPERIOR DIREITO. PERÍCIA JUDICIAL. AUTOR COM 40 ANOS. VENDEDOR DO COMÉRCIO VAREJISTA. ATIVIDADE EXERCIDA À ÉPOCA DO ACIDENTE: MOTORISTA DE CAMINHÃO. REDUÇÃO LEVE DA CAPACIDADE LABORAL. DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO ANTEBRAÇO DIREITO. LESÕES CONSOLIDADAS. INÍCIO DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM 15/03/2025. SENTENÇA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DE 15/03/2025, DIA SEGUINTE À DCB DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 716.656.852-7. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DA DIB PARA 21/09/2013. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO EM 2013 QUE, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA A CONSOLIDAÇÃO, NAQUELA ÉPOCA, DE SEQUELA REDUTORA DA CAPACIDADE LABORAL. PROVA PERICIAL QUE SITUA A CONSOLIDAÇÃO E A REDUÇÃO FUNCIONAL EM 2025. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES PARA RETROAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005740-24.2025.4.05.8200 RECORRENTE: IVAMBERTO PEREIRA CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005740-24.2025.4.05.8200 RECORRENTE: IVAMBERTO PEREIRA

CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, fixando a DIB em 15/03/2025, dia seguinte à DCB do benefício por incapacidade temporária NB 716.656.852-7, cessado em 14/03/2025. O recorrente pretende exclusivamente a alteração do termo inicial para 21/09/2013, dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 601.723.634-6, sustentando que as sequelas decorrentes da fratura do membro superior direito já estariam consolidadas desde aquela época. 2.O autor nasceu em 20/03/1985 e contava 40 anos por ocasião da perícia judicial, realizada em 03/06/2025. Sua ocupação habitual foi indicada como vendedor de comércio varejista, havendo registro de atividades anteriores como eletricista, borracheiro e motorista de caminhão, esta última exercida à época do acidente relacionado às sequelas reconhecidas pelo perito. 3.O laudo examinou apendicite aguda com peritonite generalizada (CID K35.0), sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (CID T92.2), antecedente de agressão por disparo de arma de fogo (CID X95.0), fratura da clavícula (CID S42.0), fratura da extremidade distal do rádio e da ulna (CID S52.6), queimaduras envolvendo de 20% a 29% da superfície corporal (CID T31.2), sequelas de queimadura do membro inferior (CID T95.3), sequelas de outros traumatismos do membro superior (CID T92.8) e degeneração de disco intervertebral (CID M51.3). No exame físico, constatou-se, especialmente no antebraço e punho direitos, força muscular grau 4/5, limitação leve dos movimentos de flexão, extensão e desvios radial e ulnar, além de limitação moderada da prono-supinação. 5.A conclusão pericial foi no sentido de que existem sequelas decorrentes de acidente capazes de gerar redução da capacidade para o trabalho exercido à época, especialmente para a atividade de motorista de caminhão, em razão da diminuição de força e da limitação dos movimentos do antebraço direito. A redução funcional foi classificada como leve, entre 10% e 30%, sem necessidade de afastamento do trabalho, tendo o expert expressamente consignado tratar-se de sequela consolidada. 6.Quanto ao aspecto temporal, determinante para o julgamento do recurso, o perito fixou o início da limitação funcional em 15/03/2025 e esclareceu que as lesões se consolidaram, deixando sequelas com repercussão sobre a atividade de motorista de caminhão. Não há nos autos prova técnica suficientemente segura que permita deslocar essa consolidação para setembro de 2013. 7.Com efeito, o fato de o autor ter sofrido fratura do rádio e da ulna em 2013 e recebido o benefício NB 601.723.634-6 entre 09/05/2013 e 20/09/2013 não conduz, automaticamente, à conclusão de que, no momento da cessação daquele benefício, já estavam definitivamente consolidadas as lesões e configurada a redução permanente da capacidade para o trabalho habitual. A cessação de auxílio por incapacidade temporária demonstra o encerramento daquele período de incapacidade, mas não constitui, isoladamente, prova da existência, naquele mesmo momento, de sequela consolidada com repercussão laboral apta a caracterizar o fato gerador do auxílio-acidente. 8.Para a concessão do auxílio-acidente, não basta a ocorrência pretérita do acidente ou a permanência de alteração anatômica, sendo indispensável identificar o momento em que, após a consolidação das lesões, restou sequela efetivamente redutora da capacidade para o trabalho habitual. No caso, a prova técnica produzida em juízo reconheceu esse requisito e o situou em 2025. A documentação referente ao tratamento realizado em 2013 não demonstra, com segurança suficiente para afastar a perícia judicial, que a redução funcional atualmente verificada já se encontrava consolidada naquela ocasião. 9.Assim, embora o benefício por incapacidade cessado em março de 2025 tenha sido concedido por enfermidade diversa, tal circunstância não autoriza, por si só, a retroação do auxílio-acidente para 2013. O ponto decisivo é que não há elemento técnico idôneo comprovando a consolidação da sequela redutora da capacidade laboral naquele momento remoto, enquanto a perícia judicial, após exame físico e análise da documentação disponível, estabeleceu a limitação funcional a partir de 15/03/2025. 10.Desse modo, deve ser mantida a sentença que fixou a DIB do auxílio-acidente em 15/03/2025, inexistindo suporte probatório suficiente para sua retroação a 21/09/2013. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005740-24.2025.4.05.8200 RECORRENTE: IVAMBERTO PEREIRA CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0019196-95.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001404-07.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: DANISIA DA SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034592-58.2025.4.05.8200 RECORRENTE: EUFABIO TEIXEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELLY MELO ALVES - PB15578-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 12/07/2025. AUTOR COM 37 ANOS. REPOSITOR DE MERCADORIAS. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (CID I50). HIPERTENSÃO ESSENCIAL PRIMÁRIA (CID I10). PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE LABORAL PRETÉRITA ENTRE 30/04/2025 E 17/07/2025. RECUPERAÇÃO DA FUNCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL. EXAME FÍSICO SEM ALTERAÇÕES FUNCIONAIS RELEVANTES. SEGURADO QUE PERMANECEU EM ATIVIDADE LABORAL. CNIS COM REMUNERAÇÕES CONTEMPORÂNEAS AO PERÍODO DISCUTIDO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA COMPROVAR INCAPACIDADE PREVIDENCIARIAMENTE RELEVANTE A PARTIR DA DER. PATOLOGIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034592-58.2025.4.05.8200 RECORRENTE: EUFABIO TEIXEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELLY MELO ALVES - PB15578-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034592-58.2025.4.05.8200 RECORRENTE: EUFABIO TEIXEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELLY MELO ALVES - PB15578-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária, com eventual conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, formulado a partir da DER de 12/07/2025. 2.O recorrente, nascido em 06/03/1988, contava 37 anos na DER e na data da perícia judicial, possui ensino médio completo e exerce a atividade de repositor de mercadorias, constando da inicial a denominação de operador de loja. O laudo pericial judicial identificou insuficiência cardíaca (CID I50) e hipertensão essencial primária (CID I10). Registrou, ainda, antecedente de diabetes mellitus e relato de pneumonia grave em maio de 2025, ocasião em que houve internação hospitalar e diagnóstico de insuficiência cardíaca. 3.A perícia judicial, realizada em 06/11/2025, foi expressa ao concluir que o quadro clínico, naquele momento, não causava redução da capacidade, limitação ou incapacidade para a atividade habitual. No exame físico, o autor apresentava bom estado geral, estava consciente e orientado, com marcha livre, deambulação normal, capacidade de sentar e levantar sem dificuldades, boa perfusão, ritmo cardíaco regular e bulhas normofonéticas, sem sopros, além de saturação de oxigênio de 97% em ar ambiente. Os membros superiores e inferiores não apresentavam limitações funcionais, dor à movimentação, edema ou redução de força muscular. 4.A expert reconheceu que houve descompensação clínica e incapacidade laboral pretérita entre 30/04/2025 e 17/07/2025, com posterior compensação do quadro e recuperação da funcionalidade, não sendo constatados, por ocasião do exame, elementos objetivos indicativos de incapacidade laboral. Também consignou que o periciado se encontrava trabalhando e que o cateterismo cardíaco realizado não demonstrou lesões obstrutivas. 5.Embora a data final estimada pela perícia judicial alcance alguns dias posteriores à DER de 12/07/2025, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para reformar a sentença. A conclusão acerca da incapacidade pretérita foi estabelecida retrospectivamente a partir dos atestados médicos apresentados, devendo ser apreciada em conjunto com os demais elementos dos autos. O CNIS registra vínculo empregatício ativo e remunerações durante o período discutido, inclusive nos meses de julho, agosto e setembro de 2025, e o próprio histórico ocupacional colhido pela perita registra que o autor permanecia trabalhando. 6.Assim, não se mostra suficientemente demonstrado que, a partir da DER, estivesse efetivamente impossibilitado de desempenhar sua atividade habitual em extensão capaz de justificar a concessão do benefício previdenciário pretendido. O conjunto probatório evidencia episódio de descompensação clínica pretérita, seguido de melhora funcional, não havendo elementos objetivos que confirmem persistência de incapacidade laboral após o período agudo ou incapacidade permanente. 7.A circunstância de a atividade de repositor de mercadorias exigir deslocamentos frequentes, permanência em pé e esforço físico não conduz, por si só, à conclusão de incapacidade. O perito considerou expressamente as exigências próprias da profissão e, apesar das patologias diagnosticadas, não constatou repercussão funcional incapacitante. Da mesma forma, o caráter crônico da insuficiência cardíaca e da hipertensão não autoriza automaticamente a concessão do benefício, pois a proteção previdenciária pressupõe demonstração de efetiva incapacidade para o trabalho, e não apenas a existência da doença. 8.Os documentos particulares invocados no recurso comprovam a existência e o acompanhamento das enfermidades, mas não apresentam elementos suficientes para afastar as conclusões da perícia judicial quanto à recuperação funcional, sobretudo diante dos achados objetivos do exame, da ausência de limitações funcionais e da continuidade do exercício laboral. 9.Desse modo, não restou comprovado o preenchimento do requisito da incapacidade laboral nos moldes necessários à concessão de auxílio por incapacidade temporária a partir da DER, tampouco incapacidade total e permanente que autorize aposentadoria por incapacidade permanente, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL

(460) Nº 0034592-58.2025.4.05.8200 RECORRENTE: EUFABIO TEIXEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELLY MELO ALVES - PB15578-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006852-92.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LENIR ALVES DO BONFIM REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRENO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE41771 e JOAO PEDRO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE56275-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0035219-53.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA JOELMA AGUIAR DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021334-75.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EDVAN SILVA GONCALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 05/05/2025. AUTOR COM 58 ANOS NA DER. AGRICULTOR. SEGURADO ESPECIAL. CEGUEIRA EM OLHO DIREITO. CID H54.4. VISÃO MONOCULAR. PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO LABORAL LEVE, ENTRE 10% E 30%. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. PERÍCIA ADMINISTRATIVA DO INSS COM CONCLUSÃO FAVORÁVEL PELA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. DII FIXADA EM 18/04/2025. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE, SEM EXAMINAR A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL NO PERÍODO RELEVANTE. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO RURAL E, SE NECESSÁRIO, DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DA QUALIDADE DE SEGURADO RURAL NA DATA DA INCAPACIDADE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021334-75.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EDVAN SILVA GONCALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021334-75.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EDVAN SILVA GONCALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de que a perícia médica judicial não constatou incapacidade laborativa. 2.O autor, nascido em 14/10/1966, contava 58 anos de idade na DER, formulada em 05/05/2025, e declarou exercer a profissão de agricultor, postulando o benefício na condição de segurado especial. 3.Na esfera administrativa, o benefício NB 721.319.727-5 foi indeferido pelo INSS por perda da qualidade de segurado. Importa destacar que a própria Autarquia, após avaliação médico-pericial, apresentou conclusão favorável quanto à existência de incapacidade, fixando a DII em 18/04/2025. O óbice administrativo à concessão, portanto, não decorreu da ausência do requisito médico, mas da conclusão de que a incapacidade teria surgido após a perda da qualidade de segurado. 4.Na perícia judicial realizada por especialista em oftalmologia, constatou-se que o autor é portador de cegueira do olho direito, CID H54.4, decorrente de lesão antiga, com preservação da visão do olho esquerdo. O perito concluiu pela existência de limitação leve, estimada entre 10% e 30%, decorrente da visão monocular e da consequente redução da visão em profundidade, consignando, contudo, que não seria indicado o afastamento da atividade laboral e que a continuidade do trabalho não implicaria risco de agravamento do estado de saúde. Também registrou não haver necessidade de auxílio permanente de terceiros para os atos da vida diária. 5.A sentença acolheu a conclusão da perícia judicial e julgou improcedente o pedido por ausência de incapacidade laboral. Ocorre que deixou de apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia, consistente na alegada qualidade de segurado

especial do autor no período em que a própria perícia administrativa reconheceu a incapacidade, cuja DII foi estabelecida em 18/04/2025. 6.Com efeito, havendo reconhecimento administrativo do requisito médico e tendo o benefício sido negado precisamente em razão da suposta perda da qualidade de segurado, mostra-se indispensável o exame das provas apresentadas para demonstração do exercício de atividade rural no período pertinente. A condição de segurado especial constitui questão de natureza fático-probatória própria, cuja aferição exige análise do início de prova material e, conforme o caso, sua complementação mediante prova testemunhal. 7.Os autos revelam, inclusive, que, no procedimento administrativo, o requerente declarou a categoria de segurado especial e apresentou documentação destinada à comprovação da atividade rural. Não obstante, a sentença encerrou a demanda pela análise do requisito médico, deixando de enfrentar a controvérsia relativa à condição previdenciária do demandante na DII reconhecida pelo próprio INSS. 8.Não se mostra adequado, nesta instância, proceder originariamente à ampla apreciação da qualidade de segurado especial, sobretudo porque a matéria não foi examinada pelo juízo de origem e pode demandar complementação da instrução, inclusive mediante produção de prova oral. A causa, portanto, não se encontra madura para imediato julgamento do mérito nessa extensão. 9.Assim, deve ser anulada a sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja examinada a qualidade de segurado especial do autor no período correspondente à incapacidade reconhecida administrativamente, especialmente em 18/04/2025, mediante apreciação do conjunto documental já apresentado e produção das provas que se revelarem necessárias, proferindo-se nova sentença ao final. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021334-75.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EDVAN SILVA GONCALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, anulou a sentença, nos termos acima. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0016887-04.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: EDINALDO PEREIRA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 e NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007711-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: REGINALDO SERGIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSERILDE TRAJANO LINS - PB13594-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CASIMIRO DE FIGUEIREDO - PB24789-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 24/02/2025. AUTOR COM 38 ANOS. DESEMPREGADO. ATIVIDADE ANTERIOR DE BALCONISTA. TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA (CID M51.1). DOR LOMBAR BAIXA (CID M54.5). PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR ORTOPEDISTA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. EXAME FÍSICO COM FORÇA MUSCULAR, AMPLITUDE DE MOVIMENTOS E MOBILIDADE DA COLUNA PRESERVADAS. TESTE DE LASÈGUE/BRAGARD POSITIVO À ESQUERDA. ACHADO ISOLADO QUE, SEGUNDO ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, NÃO ACARRETA LIMITAÇÃO FUNCIONAL. QUADRO CLÍNICO ESTABILIZADO. BENEFÍCIO ANTERIOR ENTRE OUTUBRO DE 2024 E FEVEREIRO DE 2025 QUE NÃO IMPLICA PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DA INCAPACIDADE. LAUDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007711-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: REGINALDO SERGIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSERILDE TRAJANO LINS - PB13594-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CASIMIRO DE FIGUEIREDO - PB24789-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007711-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: REGINALDO SERGIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSERILDE TRAJANO LINS - PB13594-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CASIMIRO DE FIGUEIREDO - PB24789-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora

contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado a partir da DER de 24/02/2025, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Sustenta o recorrente, em síntese, a insuficiência e contradição do laudo judicial, especialmente porque reconhecida radiculopatia e constatado teste de Lasègue positivo à esquerda, bem como porque teria deixado de ser adequadamente considerada a atividade habitual de balconista e o recebimento de benefício previdenciário entre outubro de 2024 e fevereiro de 2025. Requer a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia. 2.O recurso não merece provimento. 3.A parte autora, segundo o laudo pericial judicial, possui 38 anos, encontra-se desempregada e afirma ter trabalhado anteriormente como balconista. É portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1) e dor lombar baixa (CID M54.5), relatando dor em coluna lombar irradiada para o membro inferior esquerdo desde 2023, com realização de fisioterapia e uso de gabapentina e pregabalina. 4.A perícia judicial, realizada em 16/09/2025 por médico especialista em ortopedia, foi conclusiva pela inexistência de incapacidade para o trabalho. O exame físico revelou marcha livre, sem claudicação e sem necessidade de órtese, equilíbrio preservado, capacidade de sentar-se, levantar-se e deitar-se sem dificuldade, flexão e extensão da coluna lombar preservadas, rotação do tronco preservada, além de força muscular e amplitude dos movimentos preservadas nos membros superiores e inferiores. Embora tenha sido constatado teste de Lasègue/Bragard positivo à esquerda, os demais achados objetivos não evidenciaram comprometimento funcional capaz de impedir o exercício da atividade laboral. 5.Não procede a alegação de contradição ou insuficiência da prova técnica. Instado a prestar esclarecimentos precisamente em razão da atividade anteriormente exercida pelo autor e do benefício por incapacidade recebido até fevereiro de 2025, o perito ratificou expressamente sua conclusão, esclarecendo que o teste positivo para radiculopatia constitui, no caso concreto, achado isolado, insuficiente para caracterizar incapacidade. Acrescentou que, consideradas a anamnese, a documentação médica e o exame físico, o quadro se encontrava estabilizado, sem limitações funcionais impeditivas do exercício da atividade habitual e sem redução da capacidade laborativa. 6.O laudo, portanto, não se limitou à existência dos diagnósticos, mas examinou objetivamente suas repercussões funcionais. A presença de doença, inclusive acompanhada de alterações em exames ou de sintomatologia dolorosa, não conduz automaticamente ao reconhecimento de incapacidade previdenciária, sendo indispensável demonstrar repercussão funcional suficiente para impossibilitar o desempenho da atividade habitual, circunstância não constatada no caso. 7.Também não modifica essa conclusão o fato de o recorrente ter permanecido afastado e recebido benefício por incapacidade entre outubro de 2024 e fevereiro de 2025. O reconhecimento administrativo de incapacidade em período anterior não gera presunção de sua continuidade por prazo indeterminado. Ao contrário, a perícia judicial examinou especificamente o estado clínico posterior e concluiu, de maneira fundamentada, pela capacidade laboral, não tendo identificado incapacidade pretérita adicional além do período em que já houve cobertura previdenciária. 8.Não há, igualmente, fundamento para anulação da sentença ou realização de nova perícia. A prova técnica foi produzida por especialista em ortopedia, mediante exame presencial, análise dos documentos médicos e avaliação funcional, tendo o expert ainda prestado esclarecimentos complementares sobre os pontos questionados pela parte autora. A mera discordância da parte com a conclusão pericial não configura deficiência da prova nem impõe renovação do exame. 9.Assim, ausente incapacidade laborativa, requisito indispensável tanto ao benefício por incapacidade temporária quanto à aposentadoria por incapacidade permanente, mostra-se desnecessário avançar sobre os demais requisitos previdenciários, devendo ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007711-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: REGINALDO SERGIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSERILDE TRAJANO LINS - PB13594-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO CASIMIRO DE FIGUEIREDO - PB24789-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002172-95.2024.4.05.8309 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: BIANOR ANTONIO DE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019240-57.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDSON DANIEL

RAMOS - PB21514-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 26/05/2025. AUTORA COM 47 ANOS. DONA DE CASA, SEM HISTÓRICO DE ATIVIDADE REMUNERADA. NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA ESQUERDA, ESTÁDIO III (CID C50.9). PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DURANTE A TERAPIA ONCOLÓGICA E NOS TRÊS MESES SUBSEQUENTES. DII FIXADA EM 05/06/2025. DOENÇA DIAGNOSTICADA ANTES DA FILIAÇÃO AO RGPS. ÚNICO RECOLHIMENTO COMO SEGURADA FACULTATIVA REFERENTE À COMPETÊNCIA 04/2025. AUSÊNCIA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO POSTERIOR À FILIAÇÃO. INCAPACIDADE DECORRENTE DA CONVALESCENÇA E DOS EFEITOS ADVERSOS DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO. DOENÇA PREEXISTENTE. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE DE NATUREZA TEMPORÁRIA. DESCABIMENTO, AINDA, DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019240-57.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDSON DANIEL RAMOS - PB21514-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019240-57.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDSON DANIEL RAMOS - PB21514-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, referente ao requerimento administrativo formulado em 26/05/2025, NB 721.807.421-0. Sustenta a recorrente, em síntese, que, embora a doença já existisse quando de sua filiação ao RGPS, a incapacidade teria surgido posteriormente, em decorrência do agravamento do quadro e dos efeitos da quimioterapia, razão pela qual estaria configurada a exceção legal à vedação decorrente da preexistência da enfermidade. 2.A autora possuía 47 anos na data da perícia judicial, tem ensino fundamental incompleto e declarou nunca ter exercido atividade remunerada, dedicando-se às atividades de dona de casa. O laudo elaborado por especialista em hematologia clínica e oncológica diagnosticou neoplasia maligna da mama esquerda, CID C50.9, em estágio III, encontrando-se a periciada submetida a quimioterapia neoadjuvante entre 05/06/2025 e 23/10/2025, com programação de posterior cirurgia e indefinição, à época, quanto à necessidade de radioterapia. Foram ainda referidos, como antecedentes pessoais, hipertensão arterial, diabetes mellitus, doença da tireoide e colelitíase, sem indicação de que tais condições constituíssem a causa da incapacidade reconhecida. 3.O perito constatou incapacidade total para o exercício de atividade laborativa, porém de natureza temporária, decorrente dos efeitos adversos debilitantes da terapia oncológica, tais como astenia, tonturas, dor abdominal e vômitos. Esclareceu que a incapacidade deveria persistir durante o tratamento e pelos três meses subsequentes, necessários à convalescença, recomendando nova avaliação após seis meses. Fixou a DII em 05/06/2025, correspondente ao início da quimioterapia, e consignou expressamente que a incapacidade não decorreu de progressão ou agravamento da doença, mas da convalescença relacionada à terapia oncológica. 4.Embora a neoplasia maligna dispense o cumprimento da carência, permanece necessária a observância dos demais requisitos legais para a concessão do benefício, inclusive a inexistência de doença incapacitante preexistente à filiação, ressalvada a hipótese em que a incapacidade resulte de progressão ou agravamento posterior. 5.No caso concreto, a documentação revela que a mamografia realizada em 11/03/2025 já identificava tumoração na mama esquerda e linfonodos axilares, tendo o diagnóstico de carcinoma mamário invasivo sido estabelecido em 01/04/2025. A autora, contudo, realizou apenas um recolhimento previdenciário, na condição de segurada facultativa, referente à competência abril de 2025, pago em 14/05/2025. Portanto, ao ingressar no RGPS, a enfermidade que posteriormente fundamentou o pedido de benefício já se encontrava instalada e diagnosticada. 6.Não procede a alegação de que o início posterior da quimioterapia, por si só, caracteriza progressão ou agravamento da doença capaz de afastar a preexistência. A exceção legal pressupõe que a incapacidade resulte de efetiva evolução ou agravamento da moléstia após a filiação. Na hipótese, a prova técnica foi expressa ao afastar tal circunstância, esclarecendo que a incapacidade decorreu da convalescença e dos efeitos adversos do tratamento instituído para enfermidade grave já existente quando do ingresso da autora no regime previdenciário. O simples fato de a incapacidade funcional ter se exteriorizado durante o tratamento, após o recolhimento contributivo, não altera a circunstância de que o risco previdenciário correspondente à doença causadora da incapacidade já estava concretamente presente antes da filiação. 7.Também não há fundamento para concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Além do óbice anteriormente indicado, o laudo pericial classificou a incapacidade como temporária, vinculando-a ao período de tratamento oncológico e à posterior convalescença, sem afirmar impossibilidade definitiva de recuperação ou de reabilitação. A gravidade da neoplasia, a idade e a baixa escolaridade da autora são elementos relevantes, mas não autorizam, isoladamente, o reconhecimento de incapacidade permanente em sentido contrário à prova médica produzida, sobretudo quando o próprio prognóstico permanece condicionado à evolução do tratamento. 8.Desse modo, não demonstrada progressão ou agravamento da doença após a filiação ao RGPS e estando comprovado que a enfermidade causadora da incapacidade era preexistente ao ingresso da autora no regime previdenciário, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019240-57.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDSON DANIEL RAMOS - PB21514-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0502211-20.2019.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: Levi Moura da Silva REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009126-59.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE MIRANDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DCB EM 29/05/2025. AUTOR COM 51 ANOS. AGRICULTOR. NÃO ALFABETIZADO. DOENÇA PELO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA -- HIV (CID B24). TRANSTORNOS DOS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA (CID M51.1). PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOPROFISSIONAIS DESFAVORÁVEIS. IDADE. BAIXÍSSIMA ESCOLARIDADE. HISTÓRICO PROFISSIONAL EXCLUSIVAMENTE BRAÇAL. LIMITAÇÃO FUNCIONAL LOMBOSSACRA. DÉFICIT DE FORÇA EM MEMBROS INFERIORES. DOR CRÔNICA. RESTRIÇÃO DA MOBILIDADE AXIAL. INVIABILIDADE CONCRETA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DEVIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009126-59.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE MIRANDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009126-59.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE MIRANDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido para restabelecer o auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 30/05/2025, dia seguinte à DCB do benefício anterior, ocorrida em 29/05/2025. Insurge-se o recorrente exclusivamente quanto à espécie do benefício, postulando a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ao argumento de que a incapacidade reconhecida na perícia, associada às suas condições pessoais, profissionais e sociais, inviabiliza efetivamente a reabilitação profissional. 2.O recurso merece provimento. 3.O autor tinha 51 anos à época da perícia judicial, possui baixíssima escolaridade, com registro pericial de não alfabetização, e apresenta histórico profissional vinculado à agricultura, atividade eminentemente braçal e considerada pelo perito como sua ocupação habitual. O laudo judicial identificou doença pelo vírus da imunodeficiência humana -- HIV (CID B24) e transtornos dos discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1). 4.No exame osteomuscular, foram constatadas marcha claudicante e lentificada, limitação acentuada dos movimentos de flexão e extensão da coluna toracolombar, redução de força muscular em grupos dos membros inferiores, dor crônica e restrição da mobilidade axial. A ressonância magnética demonstrou extrusão discal com compressão radicular e abaulamentos discais. A conclusão pericial foi pela existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual de agricultor, com DII fixada em 02/09/2024, em razão da limitação funcional lombossacra, déficit de força nos membros inferiores, dor crônica e restrição de mobilidade, quadro ainda associado à enfermidade infecciosa crônica. 5.Embora o perito tenha classificado a incapacidade como parcial, a análise da aptidão laboral para fins previdenciários não pode limitar-se à conclusão médico-pericial abstratamente considerada. Para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, devem ser avaliadas também as condições pessoais, profissionais e sociais do segurado, especialmente sua idade, escolaridade, qualificação profissional e possibilidade concreta de reinserção no mercado de trabalho mediante reabilitação. 6.No caso, o conjunto dessas circunstâncias evidencia a inviabilidade prática de reabilitação profissional. Trata-se de trabalhador com 51 anos de idade, não alfabetizado, cuja experiência profissional está concentrada em atividade rural de natureza essencialmente braçal e que apresenta limitações permanentes justamente em funções indispensáveis ao desempenho desse tipo de ocupação, com marcha claudicante, restrição acentuada da mobilidade da coluna, perda de força em membros inferiores e quadro doloroso crônico. 7.Não se mostra razoável, diante dessas condições, presumir possibilidade efetiva de requalificação para atividade diversa, de natureza mais leve ou intelectual, capaz de assegurar a subsistência do segurado. A baixa escolaridade, a ausência de qualificação para funções distintas do labor rural e as limitações físicas permanentes reduzem substancialmente suas possibilidades reais de reinserção profissional. 8.A condição de pessoa vivendo com HIV, embora não implique, isoladamente, incapacidade laborativa, também deve ser considerada no exame global das condições pessoais do segurado. No caso concreto, ainda que a enfermidade esteja submetida a tratamento regular e não haja demonstração de descompensação clínica grave, trata-se de comorbidade crônica que, associada às relevantes limitações ortopédicas e às condições socioeducacionais desfavoráveis, reforça o quadro de dificuldade concreta de retorno ao mercado de trabalho. 9.Desse modo, ainda que a incapacidade tenha sido tecnicamente classificada como parcial em razão da possibilidade meramente abstrata de exercício de outra atividade, as condições pessoais do autor revelam que sua

reabilitação profissional não se mostra realisticamente viável. A incapacidade, considerada em sua dimensão biopsicossocial e profissional, assume caráter total para fins previdenciários. 10.Assim, deve ser reformada a sentença para converter o auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, mantendo-se como termo inicial 30/05/2025, dia seguinte à cessação do benefício anteriormente percebido, uma vez que a incapacidade permanente já se encontrava configurada naquele momento, conforme os elementos constantes dos autos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009126-59.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE MIRANDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para reformar parcialmente a sentença e converter o auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 30/05/2025. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008632-97.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JACKSON MARQUES SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. PERFURAÇÃO POR ARMA DE FOGO EM MÃO ESQUERDA EM 2013. DCB DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM 20/05/2014. AUTOR COM 26 ANOS NA DCB E 37 ANOS NA PERÍCIA. ATIVIDADE DE CARGA E DESCARGA. SEQUELAS DE TRAUMATISMO DO MEMBRO SUPERIOR. RIGIDEZ ARTICULAR. FRATURA DE OSSOS DO METACARPO. LIMITAÇÃO FUNCIONAL MODERADA E PERMANENTE. REDUÇÃO DEFINITIVA DE ATÉ 40% DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU AUXÍLIO-ACIDENTE, MAS FIXOU A DIB NA DER DE 25/04/2025. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ANTERIOR DECORRENTE DO MESMO EVENTO. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE NO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTECEDENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008632-97.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JACKSON MARQUES SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008632-97.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JACKSON MARQUES SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, fixando, contudo, o termo inicial do benefício na DER de 25/04/2025. Pretende o recorrente a reforma parcial do julgado para que a DIB seja estabelecida no dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 601.739.054-0, cuja DCB ocorreu em 20/05/2014, observada a prescrição quinquenal. 2.O autor nasceu em 30/04/1988, contando 26 anos na data da cessação do benefício precedente e 37 anos por ocasião da perícia judicial. Exerce atividade de carga e descarga, tendo informado ocupação anterior como auxiliar de serviços gerais. Em decorrência de perfuração por arma de fogo na mão esquerda, ocorrida em 2013, sofreu fratura exposta do terceiro e quarto metacarpos, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico com fixação das fraturas. 3.O laudo pericial judicial, elaborado por especialista em ortopedia, diagnosticou sequelas de traumatismos do membro superior (CID T92), rigidez articular não classificada em outra parte (CID M25.6) e fratura de outros ossos do metacarpo (CID S62.3), em grau moderado. Ao exame físico, foram constatados dor leve à palpação, redução do trofismo e da força muscular da mão esquerda, esta em grau 4, bem como diminuição da amplitude de movimento do terceiro e quarto dedos, embora preservados os movimentos de pinça e a preensão palmar. 4.O perito concluiu que o recorrente apresenta limitação laboral moderada, superior a 30%, de natureza permanente, estimando redução definitiva de até 40% para o trabalho de carga e descarga. Esclareceu que, embora o autor permaneça capaz de exercer sua atividade habitual e não haja indicação de afastamento, o desempenho exige esforço acrescido, precisamente porque a sequela compromete função inerente às tarefas exercidas. Trata-se, portanto, de hipótese típica de auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória que não pressupõe incapacidade total para o trabalho, bastando a existência de sequela consolidada que reduza a capacidade para a atividade habitualmente desempenhada. 5.A controvérsia restringe-se, assim, ao termo inicial do benefício. O autor recebeu auxílio por incapacidade temporária entre 13/05/2013 e 20/05/2014 em decorrência do mesmo evento traumático. Embora o perito tenha inicialmente indicado 06/02/2023 como data provável da limitação laboral, esclareceu posteriormente que tal marco foi adotado em razão da documentação médica disponível, afirmando expressamente que a fratura ocorrida em 2013 se consolidou aproximadamente entre 60 e 90 dias após o evento e que as sequelas permanentes decorrem daquele mesmo trauma. 6.Além disso, os elementos constantes dos autos demonstram que as alterações da mão esquerda já estavam presentes em período contemporâneo à cessação do benefício por incapacidade. Não se cuida, portanto, de acidente novo ou de sequela decorrente de causa superveniente, mas da consolidação das lesões produzidas pelo mesmo evento que ensejou a concessão do auxílio por incapacidade temporária. 7.Nessa situação, havendo auxílio por incapacidade temporária antecedente originado do mesmo acidente, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte à respectiva cessação, independentemente de requerimento administrativo específico. A posterior formulação de requerimento de auxílio-acidente em 25/04/2025 não desloca o termo inicial do direito material, servindo apenas para provocar a atuação administrativa, uma vez comprovado que o benefício anterior e as sequelas permanentes possuem a mesma origem. 8.Desse modo, a sentença deve ser

reformada exclusivamente quanto ao termo inicial, fixando-se a DIB do auxílio-acidente em 21/05/2014, dia seguinte à DCB do auxílio por incapacidade temporária ocorrida em 20/05/2014, observada, contudo, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008632-97.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JACKSON MARQUES SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso apenas para reformar o termo inicial do benefício, fixando-se a DIB do auxílio-acidente em 21/05/2014, dia seguinte à DCB do auxílio por incapacidade temporária ocorrida em 20/05/2014, observada, contudo, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023885-12.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DAIANA PASCOAL DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIZABETH BARBOSA DOS SANTOS - AL17835 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003604-76.2024.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO ROSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE - RN10223-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 13/05/2022. AUTORA COM 42 ANOS NA DER E 44 ANOS NA PERÍCIA. AGRICULTORA. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE GRAVE (CID F33.2). TRANSTORNO DE PERSONALIDADE COM INSTABILIDADE EMOCIONAL (CID F60.3). PERÍCIA PSIQUIÁTRICA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA QUALQUER ATIVIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRECISAR O INÍCIO EXATO DA INCAPACIDADE. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE 2022 INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR INCAPACIDADE LABORAL NA DER. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE POSTERIORMENTE CONCEDIDOS. ÚLTIMA DCB EM 21/07/2024. DIB FIXADA EM 22/07/2024. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DE INCAPACIDADE CONTÍNUA DESDE A DER. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003604-76.2024.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO ROSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE - RN10223-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003604-76.2024.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO ROSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE - RN10223-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 22/07/2024 e DCB em 29/05/2025. Insurge-se exclusivamente quanto ao termo inicial, pretendendo sua retroação à DER de 13/05/2022, sob o argumento de que existem atestados médicos datados de 15/03/2022 e 24/05/2022 aptos a demonstrar que a incapacidade já estava presente naquele momento. 2.A autora nasceu em 04/02/1980, contando 42 anos na DER e 44 anos na data da perícia judicial, e exerce habitualmente a profissão de agricultora, encontrando-se atualmente sem atividade laboral. A perícia judicial, realizada por médica psiquiatra em 29/11/2024, diagnosticou transtorno depressivo recorrente grave (CID F33.2) e transtorno de personalidade com instabilidade emocional (CID F60.3). Ao exame, a periciada apresentou-se chorosa, com aparência descuidada, humor hipotímico e atenção prejudicada, embora orientada no tempo e no espaço, com memória, linguagem e pragmatismo preservados e sem alterações psicóticas. 3.A expert concluiu pela existência de incapacidade total para qualquer atividade laborativa, de natureza temporária, esclarecendo que o estresse mental decorrente do trabalho poderia dificultar a recuperação. Assinalou que a enfermidade apresenta possibilidade de melhora mediante tratamento adequado, sugerindo afastamento pelo período de seis meses, associado a acompanhamento psiquiátrico e psicológico. Ressaltou, todavia, não ser possível precisar o momento exato em que o transtorno passou a produzir incapacidade laborativa, em razão da natureza insidiosa e variável da doença psiquiátrica. 4.A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à possibilidade de retroação da DIB para 13/05/2022. Não merece acolhimento a pretensão. 5.Embora a recorrente indique a existência de atestados médicos datados de março e maio de 2022, a simples existência de documentação médica contemporânea à DER não permite concluir, por si só, que já estivesse configurada incapacidade laborativa total naquele momento. A presença da doença não se confunde necessariamente com incapacidade para o trabalho, sobretudo em se tratando de enfermidade psiquiátrica de evolução variável, cuja gravidade e repercussão funcional podem modificar-se ao longo do tempo. 6.A própria perita judicial foi expressa ao afirmar que não era possível estabelecer precisamente o início da incapacidade, esclarecendo que a depressão pode apresentar diferentes graus de gravidade e incapacitação e evoluir progressivamente. Assim, não há suporte técnico seguro para retroagir a incapacidade até maio de 2022 apenas em razão da existência dos documentos apontados pela recorrente. A fixação retroativa da DII exige elementos objetivos que demonstrem efetiva incapacidade laboral no período pretendido, não bastando a comprovação de diagnóstico ou acompanhamento

médico. 7.Também é relevante observar que, após o requerimento de 13/05/2022, a autora formulou novos pedidos administrativos e recebeu benefícios por incapacidade em períodos posteriores, inclusive benefício com DCB em 21/07/2024. A sentença fixou a nova DIB em 22/07/2024, imediatamente após a cessação do benefício mais recente, garantindo continuidade à proteção previdenciária a partir do período em que a incapacidade encontra respaldo suficiente no conjunto probatório. 8.Não se verifica, portanto, prova segura de que a incapacidade reconhecida judicialmente estivesse presente de forma contínua desde a DER de 13/05/2022 até os períodos posteriormente reconhecidos pela Administração. A ausência de certeza pericial quanto ao início da incapacidade impede a adoção da data pretendida pela recorrente, sob pena de se presumir incapacidade laboral com fundamento apenas na existência pretérita das patologias. 9.A alegação de ausência de esclarecimento complementar acerca dos atestados de 2022 igualmente não justifica a reforma da sentença, pois o laudo judicial é suficientemente fundamentado quanto à impossibilidade de precisar retrospectivamente o momento em que o quadro psiquiátrico atingiu intensidade incapacitante. Os documentos indicados pela autora podem comprovar a existência e o acompanhamento da enfermidade, mas não são suficientes, diante das conclusões técnicas produzidas, para demonstrar incapacidade laboral na DER. 10.Desse modo, ausentes elementos probatórios capazes de assegurar que a incapacidade já se encontrava configurada em 13/05/2022, deve ser preservada a DIB fixada em 22/07/2024, dia imediatamente posterior à DCB do benefício anteriormente concedido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003604-76.2024.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO ROSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE - RN10223-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017532-72.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSEFA NASCIMENTO SILVA DA NOBREGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DCB EM 28/12/2024. SEGURADA COM 47 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. COZINHEIRA. GONARTROSE PRIMÁRIA BILATERAL. TRANSTORNO DO MENISCO POR RUPTURA OU LESÃO ANTIGA. DEGENERAÇÃO DISCAL. FIBROMIALGIA. SEQUELAS EM MEMBRO INFERIOR. DOR ARTICULAR E LOMBAR. INCAPACIDADE TOTAL PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍCIA QUE ESTIMOU TEMPORARIEDADE. HISTÓRICO CLÍNICO E PREVIDENCIÁRIO QUE DEMONSTRA INCAPACIDADE DE LONGA DURAÇÃO. DII RETIFICADA PARA 02/02/2016. SUCESSIVOS E EXTENSOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE NOS PERÍODOS DE 2016 A 2019, 2021 A 2022 E 2023 A 2024. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO LABORAL DURADOURA. ATIVIDADE HABITUAL DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÍSICA. CONDIÇÕES PESSOAIS E PROFISSIONAIS DESFAVORÁVEIS À REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DEVIDA. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO RESTABELECIDO A PARTIR DE 29/12/2024. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017532-72.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSEFA NASCIMENTO SILVA DA NOBREGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017532-72.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSEFA NASCIMENTO SILVA DA NOBREGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para restabelecer o benefício por incapacidade temporária NB 648.542.272-6, cessado administrativamente em 28/12/2024, com restabelecimento desde 29/12/2024 e DCB fixada em 12 meses a contar da perícia judicial, afastando, contudo, a pretensão de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. A recorrente pretende a reforma da sentença, sustentando que o conjunto probatório, especialmente seu extenso histórico de incapacidade, demonstra a inviabilidade de recuperação e de retorno ao mercado de trabalho. 2.A autora contava com 47 anos na data da perícia judicial, possui ensino médio completo, não apresenta formação técnico-profissional e exerce habitualmente a profissão de cozinheira, tendo trabalhado anteriormente como atendente de lanchonete. Trata-se de atividade eminentemente física, que exige permanência prolongada em pé, movimentação constante, flexão dos membros inferiores e da coluna, além de esforços incompatíveis com as limitações constatadas no exame médico. 3.A perícia judicial diagnosticou gonartrose primária bilateral (CID M17.0), transtorno do menisco decorrente de ruptura ou lesão antiga (CID M23.2), degeneração especificada de disco intervertebral (CID M51.3), fibromialgia (CID M79.7), sequelas de traumatismos do membro inferior (CID T93.8), dor articular (CID M25.5) e dor lombar baixa (CID M54.5), todas consideradas incapacitantes. O exame revelou, entre outros achados, limitação dos movimentos da coluna lombar, dor e redução da amplitude de movimentos do joelho direito, marcha antálgica e múltiplos pontos dolorosos compatíveis com fibromialgia em atividade. O perito concluiu pela incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa, inclusive para atividades domésticas, embora a tenha classificado como temporária, estimando recuperação em 12 meses. 4.Embora a conclusão quanto à duração da incapacidade constitua importante elemento de convicção, não vincula o julgador,

devendo ser apreciada em conjunto com as demais circunstâncias clínicas, profissionais e previdenciárias. No presente caso, o histórico da segurada não se compatibiliza com uma perspectiva concreta de recuperação laboral em curto prazo. 5.Com efeito, após esclarecimentos, o próprio perito judicial retificou a data de início da incapacidade para 02/02/2016, reconhecendo a existência de elementos técnicos demonstrativos da incapacidade desde então. Soma-se a isso o expressivo histórico previdenciário constante do CNIS: a autora recebeu auxílio por incapacidade temporária de 17/02/2016 a 27/11/2019, novamente de 17/12/2021 a 07/09/2022 e, posteriormente, de 15/02/2023 a 28/12/2024. Tem-se, portanto, sucessivos e extensos períodos de percepção de benefícios por incapacidade nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2021, 2022, 2023 e 2024, evidenciando quadro incapacitante persistente e ausência de recuperação laboral duradoura. 6.Não se está diante de episódio incapacitante isolado. A recorrente convive há aproximadamente uma década com enfermidades ortopédicas, degenerativas e dolorosas, já foi submetida a múltiplas intervenções cirúrgicas no joelho, realizou fisioterapia e tratamento medicamentoso e, ainda assim, permanece atualmente incapaz de forma total. O quadro envolve ambos os joelhos, coluna e fibromialgia em atividade, comprometendo justamente estruturas essenciais ao desempenho da profissão de cozinheira. 7.Nesse contexto, a estimativa pericial de recuperação em 12 meses não se mostra suficiente para afastar o caráter materialmente permanente da incapacidade. A sucessão de benefícios desde 2016, intercalados por períodos sem efetiva reinserção laboral estável, aliada à multiplicidade e cronicidade das enfermidades, à incapacidade atualmente total, à natureza física da profissão e à ausência de formação técnico-profissional para atividades de menor exigência corporal demonstra perspectiva extremamente reduzida de reabilitação e retorno competitivo ao mercado de trabalho. 8.As condições pessoais e profissionais da segurada devem ser consideradas na aferição da possibilidade real de reabilitação. Embora possua 47 anos, sua experiência profissional concentra-se em funções de natureza predominantemente braçal, especialmente como cozinheira, incompatíveis com as limitações ortopédicas e dolorosas constatadas. A análise da incapacidade previdenciária não pode restringir-se à expectativa abstrata de melhora clínica, devendo considerar a efetiva possibilidade de retorno ao trabalho em condições reais. 9.Assim, consideradas conjuntamente as condições médicas, pessoais, profissionais e previdenciárias da segurada, conclui-se que sua incapacidade deve ser reputada permanente para fins previdenciários, sendo inadequada a manutenção sucessiva de benefícios temporários diante de quadro que, na prática, vem impedindo o exercício laboral por período prolongado. 10.A qualidade de segurada e a carência não constituem matéria controvertida, tendo sido reconhecidas na sentença. Como o benefício anterior foi cessado em 28/12/2024 e a sentença já reconheceu a continuidade da incapacidade e determinou seu restabelecimento desde 29/12/2024, deve o auxílio por incapacidade temporária ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 29/12/2024, preservados os valores já pagos ou implantados e vedada a cumulação. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017532-72.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSEFA NASCIMENTO SILVA DA NOBREGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para reformar parcialmente a sentença e determinar a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, mediante conversão do benefício por incapacidade temporária restabelecido, com DIB em 29/12/2024, mantidos os demais critérios estabelecidos na origem quanto às parcelas pretéritas, compensando-se os valores inacumuláveis eventualmente pagos. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL

(460) Nº 0004421-74.2023.4.05.8205 RECORRENTE: FRANCINICE ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALISSON NUNES COSTA - PB13945 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PARA FIXAR A DIB NA DER. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEGUNDO GRAU. DESCABIMENTO. ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO RECORRENTE VENCIDO. INSS QUE NÃO INTERPÔS RECURSO CONTRA A SENTENÇA. PARTE AUTORA ÚNICA RECORRENTE E VENCEDORA EM SEU RECURSO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL DO ENTE PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004421-74.2023.4.05.8205 RECORRENTE: FRANCINICE ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALISSON NUNES COSTA - PB13945 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004421-74.2023.4.05.8205 RECORRENTE: FRANCINICE ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALISSON NUNES COSTA - PB13945 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu provimento ao seu recurso inominado para alterar exclusivamente o termo inicial do benefício assistencial à pessoa com deficiência, fixando a DIB na DER, em 28/06/2021, mantida a sentença nos demais termos. Sustenta a embargante a existência de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em segundo grau, pretendendo a condenação do INSS ao pagamento da verba, inclusive no percentual de 20%. 2.A autora nasceu em 22/02/1974 e contava com 50 anos de idade à época da instrução. É analfabeta, declarou-se do lar e não possui histórico de atividade laboral formal. O requerimento administrativo do benefício assistencial foi formulado em 28/06/2021. A perícia médica judicial constatou sequelas de poliomielite (CID B91), com hipotrofia muscular, déficit motor no membro inferior direito e instabilidade do tornozelo ipsilateral, ocasionando alteração da mobilidade, dificuldade de deambulação e relevante comprometimento funcional. O perito concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva, indicando DII em 14/10/2021, com base no documento médico mais antigo apresentado, embora reconhecida a natureza permanente das sequelas, adquiridas ainda na infância. 3.Os embargos não merecem provimento. Não há omissão no acórdão quanto à ausência de condenação em honorários advocatícios. No sistema dos Juizados Especiais, a condenação em honorários em segundo grau recai sobre o recorrente vencido. No caso concreto, o INSS não interpôs recurso contra a sentença, tendo figurado apenas como recorrido no recurso inominado interposto pela própria autora. 4.A parte autora, por sua vez, obteve integral êxito em sua insurgência, pois o acórdão acolheu sua pretensão de retroação da DIB para a DER de 28/06/2021. Não há, portanto, recorrente vencido a justificar a condenação prevista na legislação dos Juizados Especiais. A circunstância de o INSS ter apresentado resistência à pretensão na origem ou de ter figurado como recorrido não autoriza, por si só, a imposição de honorários recursais, uma vez que não foi ele quem provocou a instância revisora. 5.Também não se aplica ao caso a sistemática de majoração de honorários prevista no Código de Processo Civil para justificar condenação originária em segundo grau, pois, além de inexistir recurso do INSS, a disciplina específica dos Juizados Especiais condiciona a verba honorária recursal à sucumbência do próprio recorrente. A pretensão da embargante, portanto, não visa suprir omissão efetivamente existente, mas modificar o resultado quanto a consectário que não é devido nas circunstâncias processuais verificadas. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004421-74.2023.4.05.8205 RECORRENTE: FRANCINICE ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALISSON NUNES COSTA - PB13945 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, nos termos acima. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010323-46.2025.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCA SOARES DA SILVA DIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THALYTA OLIVEIRA COSTA - PB32844 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 31/07/2025. AUTORA COM 51 ANOS. AGRICULTORA. HIPOTIREOIDISMO, DIABETES MELLITUS, HIPERLIPIDEMIA, ANSIEDADE GENERALIZADA, DOR LOMBAR BAIXA E FIBROMIALGIA. PERÍCIA JUDICIAL. ANSIEDADE GENERALIZADA E FIBROMIALGIA CONFIRMADAS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. EXAME FÍSICO E MENTAL SEM REPERCUSSÃO FUNCIONAL INCAPACITANTE. COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL. ANÁLISE EXPRESSA DAS COMORBIDADES E DAS EXIGÊNCIAS DO LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL, TEMPORÁRIA OU PERMANENTE. LAUDO SUFICIENTE E FUNDAMENTADO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. DOENÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010323-46.2025.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCA SOARES DA SILVA DIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THALYTA OLIVEIRA COSTA - PB32844 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010323-46.2025.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCA SOARES DA SILVA DIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THALYTA OLIVEIRA COSTA - PB32844 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de não ter sido demonstrada incapacidade laborativa. Sustenta a recorrente, em síntese, que o laudo judicial apresenta

falhas e não teria considerado adequadamente o conjunto de suas patologias, as limitações decorrentes da fibromialgia e as exigências físicas inerentes à atividade rural, requerendo o reconhecimento da incapacidade e a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia. 2.A pretensão não merece acolhimento. 3.O requerimento administrativo foi formulado em 31/07/2025, tendo sido indeferido por ausência de incapacidade laborativa. A autora possuía 51 anos de idade e exerce atividade habitual de agricultora, com ensino fundamental incompleto e sem experiência profissional anterior diversa. No laudo pericial judicial foram consideradas as patologias de hipotireoidismo não especificado (CID E03.9), diabetes mellitus não insulinodependente sem complicações (CID E11.9), hiperlipidemia não especificada (CID E78.5), ansiedade generalizada (CID F41.1), dor lombar baixa (CID M54.5) e fibromialgia (CID M79.7), tendo a expert confirmado, como diagnósticos relevantes, ansiedade generalizada e fibromialgia. 4.A perícia judicial, realizada em 30/10/2025, foi conclusiva pela inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual. Embora constatadas dor difusa e hipersensibilidade em múltiplos pontos anatômicos, a autora apresentava marcha normal e bom estado geral. No exame psíquico, encontrava-se orientada, com atenção preservada, pensamento coerente e congruente, ausência de alterações da sensopercepção, inteligência preservada, insight presente e juízo crítico mantido, ainda que apresentasse humor ansioso, queixas somáticas e sono não reparador. 5.Importa destacar que, diante das impugnações formuladas pela autora, houve complementação do laudo, ocasião em que a perita enfrentou de maneira específica as questões relativas à fibromialgia, às demais comorbidades e às exigências do trabalho agrícola. Esclareceu que não foram constatados achados objetivos com repercussão funcional incapacitante; que as doenças, consideradas conjuntamente, não produziram descompensação ou limitação global impeditiva; que não foram observadas limitações para tarefas domésticas simples; e que eventuais oscilações de dor, fadiga e concentração não comprometem de forma sustentada a resistência física ou a produtividade laboral. 6.A expert examinou expressamente a compatibilidade do quadro clínico com a atividade rural e concluiu que a autora pode desempenhá-la mediante tratamento clínico, adequação de ritmo e medidas usuais de autocuidado. Afirmou, ainda, não haver evidência de piora irreversível decorrente da continuidade do labor, nem estágio avançado da fibromialgia, redução permanente da capacidade, progressão clínica, agravamento estrutural ou limitação funcional relevante. Ao final, ratificou de forma inequívoca que não existe incapacidade, total ou parcial, e que as patologias identificadas não impedem a realização dos atos normalmente exigidos pela atividade habitual. 7.Também não procede a alegação de que as demais enfermidades teriam sido desconsideradas. Na complementação pericial, esclareceu-se expressamente que hipotireoidismo, diabetes mellitus, hiperlipidemia e lombalgia foram analisados, embora não tenham sido destacados na conclusão por não apresentarem, no momento da avaliação, repercussão funcional incapacitante ou documentação de descompensação clínica relevante. 8.Nesse contexto, não há fundamento para realização de nova perícia. O laudo e sua complementação são suficientemente circunstanciados, examinam as doenças alegadas, os documentos médicos, o exame físico e mental, as condições pessoais da segurada e, especialmente, as exigências concretas de sua profissão. A circunstância de a conclusão técnica ser contrária à pretensão da parte não caracteriza, por si só, deficiência da prova ou cerceamento de defesa. 9.Embora o julgador não esteja vinculado ao laudo pericial, o afastamento de suas conclusões pressupõe a existência de elementos probatórios consistentes em sentido contrário. No caso, os documentos particulares comprovam a existência das enfermidades e a necessidade de acompanhamento e tratamento, mas não demonstram limitação funcional concreta capaz de infirmar a avaliação judicial. A existência de doença crônica, inclusive fibromialgia, não implica automaticamente incapacidade previdenciária, sendo indispensável a demonstração de sua efetiva repercussão sobre a capacidade laboral. 11.As condições pessoais da autora, como idade, baixa escolaridade e histórico profissional exclusivamente rural, poderiam assumir relevância para a aferição da possibilidade de reabilitação caso estivesse comprovada incapacidade para a atividade habitual. Não servem, contudo, para suprir a ausência do próprio requisito médico de incapacidade, expressamente afastado pela prova técnica. 12.Ausente incapacidade laborativa, requisito indispensável tanto ao auxílio por incapacidade temporária quanto à aposentadoria por incapacidade permanente, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010323-46.2025.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCA SOARES DA SILVA DIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THALYTA OLIVEIRA COSTA - PB32844 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0006293-66.2024.4.05.8504 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. M. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022608-77.2025.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCA ANDRADE DE LIMA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO - PB19903-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 06/11/2024. LAVADEIRA. SEQUELAS DE TRAUMATISMO DO MEMBRO SUPERIOR. SEQUELAS DE LUXAÇÃO, ENTORSE E DISTENSÃO DO MEMBRO SUPERIOR. PERDA AUDITIVA BILATERAL NEUROSSENSORIAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. HISTÓRICO DE FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO, RUPTURA TRAUMÁTICA DE LIGAMENTOS DO PUNHO E CARPO E ENTORSE/DISTENSÃO DOS DEDOS. PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO FUNCIONAL LEVE, ENTRE 10% E 30%. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE RECOMENDAÇÃO DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE HABITUAL. PERDA AUDITIVA DOCUMENTADA, MAS COM REPERCUSSÃO FUNCIONAL LEVE AO EXAME CLÍNICO. SEQUELA DEFINITIVA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO, COM REDUÇÃO MÍNIMA DA AMPLITUDE DE MOVIMENTOS E FORÇA MUSCULAR GRAU 4, SEM DOR OU SINAIS DE INSTABILIDADE. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. LAUDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO E COMPLEMENTADO. MERA DIVERGÊNCIA COM A CONCLUSÃO PERICIAL QUE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO REQUISITO INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022608-77.2025.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCA ANDRADE DE LIMA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO - PB19903-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022608-77.2025.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCA ANDRADE DE LIMA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO - PB19903-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado a partir do requerimento administrativo de 06/11/2024, posteriormente indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade laborativa. A recorrente, cuja idade não consta expressamente nos documentos que integram o arquivo disponibilizado, exerce atividade habitual de lavadeira e sustenta, em síntese, que o laudo judicial seria insuficiente, sobretudo por não ter sido realizado por especialista em ortopedia/traumatologia e otorrinolaringologia, requerendo a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para realização de nova perícia. 2.O recurso não merece provimento. 3.A perícia judicial identificou sequelas de traumatismo não especificado do membro superior, sequelas de luxação, entorse e distensão do membro superior, perda auditiva bilateral neurossensorial e síndrome do túnel do carpo. Registrou, ainda, histórico de fratura da extremidade distal do rádio, ruptura traumática de ligamentos do punho e do carpo e entorse e distensão dos dedos. Apesar dessas patologias, a expert concluiu pela existência de limitação funcional apenas leve, estimada entre 10% e 30%, sem recomendação de afastamento da atividade habitual e sem incapacidade para o trabalho. 4.Em complementação, a perita esclareceu que os exames de audiometria documentam perda auditiva em grau moderadamente severo, mas que, ao exame físico, foi constatada apenas diminuição leve da audição, tendo a autora compreendido os questionamentos com discreta elevação do tom de voz, verbalizado normalmente e sem uso de aparelho auditivo. Concluiu, de forma expressa, que a alteração auditiva não ocasiona incapacidade para a atividade laboral nem para os atos da vida cotidiana, ressalvando, inclusive, a possibilidade de melhora com o uso de prótese auditiva. 5.Quanto ao membro superior direito, o exame constatou cicatriz cirúrgica, redução mínima da amplitude dos movimentos, sem deformidade, dor à manipulação, edema, crepitação, hiperemia, derrame ou instabilidade articular. A força muscular foi classificada em grau 4, com contração contra resistência, e os testes de Tinel, Phalen e Finkelstein foram negativos bilateralmente. Embora reconhecida sequela definitiva, não foi constatada repercussão funcional de intensidade suficiente para impedir o exercício da atividade habitual. 6.Não há cerceamento de defesa pela ausência de perito especialista. A prova pericial deve ser apreciada à luz de sua suficiência técnica no caso concreto, e não exclusivamente da especialidade formal do profissional nomeado. No presente caso, a perícia examinou as patologias alegadas, realizou exame físico, analisou os documentos médicos e audiometrias juntados aos autos e, após impugnação da parte autora, prestou esclarecimentos específicos acerca da perda auditiva, das sequelas ortopédicas, da obesidade e da definitividade das alterações encontradas. Não se verifica omissão ou deficiência capaz de justificar nova perícia. 7.A circunstância de os exames particulares indicarem perda auditiva relevante ou de haver sequela anatômica permanente não conduz, por si só, ao reconhecimento de incapacidade previdenciária. A concessão do benefício exige demonstração de repercussão funcional que impeça o desempenho da atividade habitual, requisito não evidenciado no caso. Doença, deficiência ou sequela não se confundem automaticamente com incapacidade laborativa. 8.Também não altera essa conclusão o fato de a atividade de lavadeira exigir esforço físico e movimentos repetitivos. A perícia considerou objetivamente a funcionalidade do membro comprometido e, mesmo diante da redução mínima da amplitude e da força muscular grau 4, não recomendou afastamento do trabalho. Ausentes elementos técnicos consistentes capazes de infirmar essa conclusão, deve prevalecer a prova judicial produzida sob o crivo do contraditório. 9.Desse modo, não demonstrada incapacidade laborativa na DER nem no momento da perícia judicial, inexiste requisito essencial para a concessão do benefício pretendido, ficando prejudicada a análise dos demais pressupostos previdenciários. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022608-77.2025.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCA ANDRADE DE LIMA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO - PB19903-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$

1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026828-81.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE DIEGO COSTA GAUDENCIO CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES FILHA - PB11380 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEFA LADJANE MARQUES DE SOUSA - PB23851 ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO AMANCIO CORLETT - PB23832 CURADOR do(a) AUTOR: CLAUDETE MARIA DA COSTA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026882-84.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - PB27357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTORA COM 54 ANOS. DO LAR/DIARISTA. DIABETES MELLITUS INSULINO-DEPENDENTE SEM COMPLICAÇÕES (CID E10.9). OUTRAS ESPONDILOSES (CID M47.8). DEGENERAÇÃO DE DISCO INTERVERTEBRAL (CID M51.3). PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO FUNCIONAL LEVE, ENTRE 10% E 30%. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. FORÇA MUSCULAR PRESERVADA. MARCHA ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA AMPLITUDE DE MOVIMENTOS. PATOLOGIAS QUE NÃO IMPEDEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. DOCUMENTOS PARTICULARES E EXAMES DE IMAGEM INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DA PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA OU DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO REQUISITO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026882-84.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - PB27357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026882-84.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - PB27357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de que a perícia médica judicial não constatou incapacidade laboral. A recorrente sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, em razão da ausência de esclarecimentos complementares ou de nova perícia por especialistas em ortopedia e endocrinologia, bem como divergência entre as conclusões periciais e os documentos médicos e exames de imagem juntados aos autos. No mérito, requer a concessão de auxílio por incapacidade temporária, com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. 2.Quanto ao requerimento administrativo, o documento constante dos autos identifica o requerimento nº 1914394116 e registra a realização da perícia administrativa em 07/01/2025, sem que conste, de forma autônoma e expressa, a respectiva DER. Naquela oportunidade, a perícia administrativa já havia concluído pela inexistência de incapacidade para o trabalho. 3.A autora nasceu em 09/04/1971 e contava com 54 anos por ocasião da perícia judicial, realizada em 04/12/2025. Possui ensino fundamental incompleto e exerce habitualmente atividades do lar, equiparadas no laudo às de empregada doméstica/diarista, tendo informado experiência anterior como babá. 4.A perícia judicial analisou as diversas enfermidades alegadas e a documentação médica apresentada, concluindo pela presença de diabetes mellitus insulino-dependente sem complicações (CID E10.9), outras espondiloses (CID M47.8) e outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID M51.3). A expert foi expressa ao afirmar que tais patologias não incapacitam a segurada para o exercício de sua atividade habitual. 5.O exame físico mostrou a autora em bom estado geral, com marcha estável e sem alterações posturais, força muscular grau 5/5 nos membros superiores e inferiores, trofismo preservado, reflexos simétricos, sensibilidade íntegra, ausência de edemas ou deformidades articulares e amplitude dos movimentos preservada. Embora tenha sido reconhecida limitação funcional de grau leve, estimada entre 10% e 30%, a perita consignou expressamente não haver indicação de afastamento do trabalho, concluindo que as enfermidades não impedem a realização dos atos normalmente exigidos pela ocupação habitual. 6.Não se verifica contradição relevante no fato de o laudo reconhecer limitação leve e, simultaneamente, afastar a incapacidade laboral. Limitação funcional e

incapacidade previdenciária não são conceitos equivalentes. O benefício por incapacidade pressupõe comprometimento funcional em intensidade suficiente para impossibilitar o exercício da atividade habitual, requisito que, segundo a prova técnica, não está presente no caso. 7.Os exames de imagem e relatórios médicos particulares apresentados pela recorrente demonstram a existência das doenças, circunstância que não foi negada pela perita judicial. Todavia, o diagnóstico de enfermidades, inclusive de natureza crônica ou degenerativa, não implica, por si só, incapacidade para o trabalho. A perícia judicial avaliou especificamente a repercussão funcional dessas patologias, mediante análise da documentação e exame clínico direto, não havendo elementos objetivos suficientemente consistentes para afastar sua conclusão. 8.Também não há cerceamento de defesa. O laudo apresenta histórico clínico e laboral, exame físico detalhado, análise dos documentos médicos, diagnóstico e resposta aos quesitos pertinentes, permitindo adequada compreensão das condições de saúde da recorrente e de sua repercussão sobre a capacidade laboral. A mera discordância da parte com o resultado da perícia não torna necessária sua renovação, complementação ou realização por médicos especialistas, especialmente quando inexistem omissões ou inconsistências capazes de comprometer a conclusão técnica. 9.Do mesmo modo, as condições pessoais da autora, como idade, escolaridade e experiência profissional, não conduzem à concessão do benefício quando sequer foi constatada incapacidade laboral. A análise das circunstâncias pessoais mostra-se relevante diante de incapacidade efetivamente reconhecida, especialmente quando parcial e permanente, não sendo possível utilizá-las para substituir o requisito médico inexistente. 10.Assim, diante da conclusão pericial de que a autora permanece apta ao desempenho de sua atividade habitual, ainda que com limitação leve que não recomenda afastamento, não se encontra preenchido o requisito da incapacidade indispensável à concessão do auxílio por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026882-84.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA BARROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - PB27357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007800-40.2025.4.05.8403 AUTOR: B. I. D. M. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MELO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a manifestação autoral do ID 172658055, como também o tempo até então decorrido desde a última determinação judicial, DETERMINO o cumprimento do despacho do ID 165069256, devendo a secretaria certificar nos autos a intimação da assistente social para complementação do laudo no prazo assinalado. Cumpra-se com urgência.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011582-79.2025.4.05.8201 RECORRENTE: GENIVAL BARROS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSENO DE LIMA SOUSA - PB5266-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011582-79.2025.4.05.8201 RECORRENTE: GENIVAL BARROS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSENO DE LIMA SOUSA - PB5266-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011582-79.2025.4.05.8201 RECORRENTE: GENIVAL BARROS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSENO DE LIMA SOUSA - PB5266-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o recorrente a modificação do acórdão. 2.No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses que permitem a análise do recurso, restando, assim, o não conhecimento do mesmo. Nesse sentido é o entendimento do TRF-5ª Região: "O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, que são os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados (...)Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, autorizador do conhecimento dos aclaratórios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional". (EDAC 0018270901993405810001. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data::11/04/2013 - Página::237) (grifo nosso). 3. Em verdade, a parte embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011582-79.2025.4.05.8201 RECORRENTE: GENIVAL BARROS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSENO DE LIMA SOUSA - PB5266-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba,

reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071438-31.2026.4.05.8300 AUTOR: ISABEL FELIPE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DO EGITO CABRAL SILVA - PE36083 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - Perícia) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (SE AUTOR FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10 (PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE). [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [x] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto (PEDIDO DE BPC-LOAS). Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR 10. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. (1) [ ] Apresentar pedido de prorrogação do benefício. (2) [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. (2) Comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou do pedido de reconsideração após a negativa ou do pedido de recurso administrativo ou da realização de nova perícia médica no INSS após a cessação (conforme o comunicado de concessão juntado nos autos, a parte autora foi informada da cessação do benefício com mais de 15 dias de antecedência, havendo tempo suficiente para solicitar sua prorrogação). IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003604-45.2025.4.05.8203 RECORRENTE: IVAN DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATLYN PIRES FERREIRA LACERDA - GO44301 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DCB EM 15/06/2012. AUTOR COM 50 ANOS NA PERÍCIA JUDICIAL. PESCADOR. FERIMENTOS MÚLTIPLOS EM FACE. CID-10 S01.8. TRATAMENTO CIRÚRGICO BUCO-MAXILO-FACIAL. LESÕES CONSOLIDADAS. CICATRIZES EM REGIÃO FRONTAL E FACIAL. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOR, DEFORMIDADES, DÉFICITS MOTORES OU SENSITIVOS E LIMITAÇÕES FUNCIONAIS. MOBILIDADE E FORÇA PRESERVADAS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL OU NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO. MERA EXISTÊNCIA DE SEQUELA ANATÔMICA QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUISITO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003604-45.2025.4.05.8203 RECORRENTE: IVAN DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATLYN PIRES FERREIRA LACERDA - GO44301 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003604-45.2025.4.05.8203 RECORRENTE: IVAN DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATLYN PIRES FERREIRA LACERDA - GO44301 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de que, embora comprovado acidente de motocicleta e a existência de cicatrizes dele decorrentes, não restou demonstrada redução da capacidade para o exercício da atividade laboral habitual. 2.O autor, pescador, contava com 50 anos na data da perícia judicial. Em razão do acidente de motocicleta ocorrido em abril de 2012, recebeu auxílio por incapacidade temporária, NB 550.968.269-4, no período de 02/04/2012 a 15/06/2012, sendo esta última a DCB. O quadro descrito no laudo judicial consiste em ferimentos múltiplos em face, classificados sob o CID-10 S01.8, que demandaram, à época, tratamento cirúrgico buco-maxilo-facial. 3.O auxílio-acidente possui natureza indenizatória e pressupõe que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, remanesça sequela definitiva que acarrete efetiva redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Embora seja irrelevante o grau dessa redução, que pode ser mínimo, é indispensável que exista repercussão funcional capaz de exigir maior esforço ou diminuir, ainda que parcialmente, a aptidão para o desempenho da atividade habitual. A simples permanência de alteração anatômica ou cicatriz, desacompanhada de repercussão laboral, não é suficiente. 4.No caso, a prova pericial é clara e suficientemente fundamentada. O exame constatou cicatrizes cirúrgicas em região frontal e facial, bem delimitadas, planas e normocrômicas, sem sinais inflamatórios, dor à palpação, infecção ativa ou complicações locais. Não foram identificadas deformidades relevantes, déficits motores ou sensitivos, tampouco limitações funcionais. O exame osteomuscular revelou mobilidade preservada, força mantida e marcha normal, tendo o perito registrado que o autor sequer apresentava queixa clínica atual relacionada ao acidente. 5.De modo específico quanto ao auxílio-acidente, o expert respondeu negativamente à existência de sequela capaz de reduzir a capacidade para o trabalho habitual, consignando que o demandante permanece apto ao exercício de atividades laborativas, não necessita de readaptação profissional e não apresenta redução funcional decorrente do evento traumático de 2012. Também afastou expressamente a necessidade de maior esforço para o desempenho da atividade habitual. 6.Não procede, portanto, a alegação recursal de que a existência das cicatrizes, por si só, permitiria a concessão do benefício. A irrelevância do grau da lesão pressupõe, necessariamente, alguma redução da capacidade laborativa. No presente caso, o que a perícia afastou não foi apenas a incapacidade total, mas a própria repercussão funcional das sequelas sobre o trabalho de pescador. A afirmação recursal de que as cicatrizes poderiam ocasionar maior sensibilidade ou desconforto diante da exposição ao sol, vento e água salgada constitui hipótese não demonstrada pelos elementos médicos dos autos e contraria os achados objetivos do exame pericial. 7.Assim, embora esteja comprovado o acidente e permaneçam cicatrizes decorrentes do tratamento realizado, não se demonstrou o requisito essencial de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, razão pela qual não há direito ao auxílio-acidente. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003604-45.2025.4.05.8203 RECORRENTE: IVAN DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATLYN PIRES FERREIRA LACERDA - GO44301 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001830-37.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CRISTIENE SANTANA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NIELS HENRICK SOUZA LIMA - PE52237-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento:

https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011074-67.2024.4.05.8202 RECORRENTE: RONALDO DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE NA DATA DO ÓBITO. PENSÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA EM RAZÃO DO ÓBITO DA GENITORA. IRRELEVÂNCIA PARA O BENEFÍCIO ORA POSTULADO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011074-67.2024.4.05.8202 RECORRENTE: RONALDO DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011074-67.2024.4.05.8202 RECORRENTE: RONALDO DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Ronaldo da Silva Nascimento contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte na condição de filho maior inválido, em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 15/01/2017, ao fundamento de que a incapacidade reconhecida na perícia judicial teve início apenas em 06/10/2023, portanto posteriormente ao óbito do instituidor. 2. Em suas razões, Ronaldo da Silva Nascimento sustenta que já é titular de pensão por morte como filho maior inválido em decorrência do falecimento de sua genitora, ocorrido em 2009, benefício concedido administrativamente pelo próprio INSS após reconhecimento de sua invalidez e condição de dependente. Alega que o laudo médico-pericial administrativo relativo àquele benefício teria reconhecido a invalidez desde o nascimento e, portanto, anteriormente aos 21 anos de idade e ao falecimento de ambos os genitores. 3. Extrai-se da sentença: "Na situação posta nos autos, foi realizada perícia médica (id. 74192436), cujo resultado constatou que a parte autora é portadora de Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 - F71.1) e Transtorno delirante orgânico [tipo esquizofrênico] (CID 10 - F06.2). Ainda conforme o laudo pericial, a incapacidade teve início em 6 de outubro de 2023, conforme atestado médico. Ou seja, a incapacidade se iniciou após o falecimento do genitor que ocorreu em 15/01/2017 (id. 59372031). Assim, o pleito da parte autora não merece acolhimento, haja vista que a constatação da incapacidade foi posterior à data do óbito do genitor. Em acréscimo, cumpre mencionar que, no Processo 0509241-98.2017.4.05.8202, a sentença, proferida em 19/03/2018 (anexo 21 daqueles autos), julgou improcedente pedido de BPC-LOAS realizado pelo autor no ano de 2017, não restando constatada incapacidade. Desse modo, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte não estavam preenchidos na data do óbito. Ante o exposto, impõe-se a improcedência da pretensão autoral." 4. No caso concreto, contudo, a prova técnica produzida judicialmente não ampara a pretensão recursal. A perícia constatou que o autor é portador de retardo mental moderado (CID F71.1) e transtorno delirante orgânico, tipo esquizofrênico (CID F06.2), mas estabeleceu a data de início da incapacidade em 06/10/2023. 5. O dado temporal é determinante. O genitor faleceu em 15/01/2017, aproximadamente seis anos antes da data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial. Não estava, portanto, demonstrada a condição de filho inválido na data do fato gerador da pensão. 6. O argumento recursal de que o INSS anteriormente concedeu ao autor pensão por morte em razão do falecimento da genitora não conduz a conclusão diversa. 7. Com efeito, o recorrente afirma que recebe pensão por morte decorrente do falecimento da mãe, ocorrido em 19/02/2009, e que, naquele procedimento administrativo, teria sido reconhecida invalidez existente desde o nascimento. 8. O reconhecimento administrativo realizado para fins de concessão de benefício decorrente do óbito de outro instituidor não impede a apreciação judicial dos requisitos necessários à pensão ora postulada. Cada benefício possui fato gerador próprio, devendo ser verificada a presença dos requisitos legais na data do respectivo óbito. 9. Mais relevante ainda é que, na presente ação, houve produção de prova pericial judicial específica, submetida ao contraditório, que fixou a incapacidade somente em outubro de 2023. 10. Há, ademais, elemento probatório contemporâneo ao óbito do genitor que reforça a conclusão da sentença. No Processo nº 0509241-98.2017.4.05.8202, o recorrente formulou pedido de BPC/LOAS no próprio ano de 2017, tendo sido proferida sentença de improcedência em 19/03/2018 porque não restou constatada incapacidade. 11. Esse dado possui especial relevância, pois se refere a período muito mais próximo ao falecimento do genitor e converge com a conclusão da perícia realizada nestes autos no sentido de que a incapacidade reconhecida atualmente não estava demonstrada em 2017. 12. Assim, a circunstância de o INSS haver reconhecido anteriormente a condição de filho inválido para concessão de pensão decorrente do óbito da genitora constitui elemento probatório a ser considerado, mas não possui força suficiente para afastar, por si só, a prova judicial produzida nestes autos e o pronunciamento judicial anterior relativo à inexistência de incapacidade em 2017. 13. Também não procede a afirmação recursal de que "não há necessidade de nova discussão acerca da dependência". A pensão pretendida decorre de outro fato gerador e de outro instituidor, sendo indispensável verificar se os requisitos legais estavam presentes na data do falecimento do pai. 14. Não demonstrada a invalidez do recorrente em momento anterior ao óbito do instituidor, fica prejudicada a própria caracterização da condição de dependente previdenciário na modalidade invocada, sendo desnecessário avançar sobre a discussão acerca da dependência econômica. 15. Nesse contexto, os argumentos recursais não são suficientes para infirmar a conclusão adotada na origem, razão pela qual

adoto também os fundamentos da sentença, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011074-67.2024.4.05.8202 RECORRENTE: RONALDO DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0011246-45.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JICARLA LIMA LUZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001125-27.2026.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARINALVA FRANCISCA RIBEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE GERCIVALDO APOLINARIO DA SILVA - PE64998 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0015541-09.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: G. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIO ABY ZAYAN TOSCANO LYRA - RN7474 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012201-09.2025.4.05.8201 RECORRENTE: DANIEL DOURADO MARINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DCB DO BENEFÍCIO ANTERIOR EM 11/02/2025. AUTOR COM 42 ANOS. ZELADOR/AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA. DORSALGIA. ESPONDILOSE. CEGUEIRA EM UM OLHO. MACULOPATIA. PERÍCIA JUDICIAL POR ORTOPEDISTA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TRATAMENTO E POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO. PRAZO ESTIMADO DE 120 DIAS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE OU INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO AFASTAM A CONCLUSÃO TÉCNICA QUANTO À TEMPORARIEDADE DO QUADRO. SENTENÇA QUE, APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FIXOU A DCB EM 30 DIAS APÓS A EFETIVA IMPLANTAÇÃO, ASSEGURANDO A POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO SEM DCB OU POR PRAZO MÍNIMO DE UM ANO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012201-09.2025.4.05.8201 RECORRENTE: DANIEL DOURADO MARINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012201-09.2025.4.05.8201 RECORRENTE: DANIEL DOURADO MARINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido para restabelecer o auxílio por incapacidade temporária desde 12/02/2025, dia seguinte à DCB do benefício anterior, ocorrida em 11/02/2025. Após o acolhimento de embargos de declaração, a sentença foi ajustada para determinar que a DCB ocorra 30 dias após a efetiva implantação do benefício. O recorrente pretende a conversão do auxílio em aposentadoria por incapacidade permanente, sustentando que suas condições clínicas, pessoais, sociais e profissionais inviabilizam a recuperação e a reabilitação. Subsidiariamente, requer a manutenção do benefício sem fixação de DCB, com encaminhamento à reabilitação

profissional, ou sua concessão pelo prazo mínimo de um ano. 2.O recurso não merece provimento. 3.O autor contava com 42 anos na data da perícia judicial, possui ensino fundamental incompleto e exerceu anteriormente as atividades de zelador e auxiliar de serviços gerais. O laudo pericial, elaborado por médico ortopedista, identificou transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), dorsalgia (CID M54.5), espondilose (CID M47), cegueira em um olho (CID H54.4) e maculopatia (CID H35.3), enfermidades classificadas em grau moderado. 4.Ao exame físico, foram constatadas dor moderada à palpação da coluna lombossacra, retificação da lordose lombar, escoliose antálgica, hipotrofia da musculatura paravertebral, redução de 30% a 40% da amplitude dos movimentos da coluna, sinais de radiculopatia à esquerda, diminuição da força muscular e da sensibilidade no membro inferior esquerdo, além de dificuldade para deambular. O perito concluiu, assim, pela existência de incapacidade laboral total, registrando que o demandante permanecia incapacitado na data da cessação administrativa, em 11/02/2025. 5.Todavia, a prova técnica foi igualmente expressa ao qualificar a incapacidade como temporária, e não permanente. O especialista estimou prazo de 120 dias para recuperação, mediante afastamento das atividades laborais, tratamento medicamentoso, alongamento e fortalecimento muscular, recomendando posterior reavaliação da capacidade laborativa. Registrou, ainda, que o quadro não configura incapacidade de longo prazo e que a enfermidade, embora crônico-degenerativa, não decorreria de progressão ou agravamento de doença anterior. 6.A aposentadoria por incapacidade permanente exige não apenas incapacidade laboral, mas demonstração de seu caráter permanente e da impossibilidade de reabilitação para atividade capaz de assegurar a subsistência. Esses pressupostos não foram demonstrados. Ao contrário, a perícia judicial, realizada após exame pessoal e análise dos documentos médicos apresentados, apontou expressamente a temporariedade do impedimento e perspectiva de recuperação mediante tratamento. 7.As condições pessoais do segurado, como idade, escolaridade e histórico profissional predominantemente braçal, devem ser consideradas na avaliação global da possibilidade de reinserção profissional, mas não autorizam, por si sós, transformar incapacidade reconhecidamente temporária em permanente. A análise das circunstâncias pessoais mostra-se especialmente relevante diante de incapacidade parcial e permanente, hipótese distinta da verificada nos autos. No presente caso, não há elemento técnico suficientemente consistente que permita afastar a conclusão pericial quanto à possibilidade de recuperação. 8.Também não procede o pedido subsidiário de manutenção do auxílio por incapacidade temporária sem fixação de termo final ou por período mínimo de um ano. A legislação admite a fixação de prazo estimado para duração do benefício, e a sentença, após os embargos declaratórios, já assegurou ao recorrente período mínimo de 30 dias após a efetiva implantação para que possa formular pedido administrativo de prorrogação, caso permaneça incapacitado. Eventual persistência da incapacidade ao término desse período poderá, portanto, ser submetida a nova avaliação administrativa, não havendo fundamento probatório para determinar desde logo a manutenção do benefício por prazo indeterminado ou por um ano. 9.Dessa forma, a sentença solucionou adequadamente a controvérsia ao reconhecer a continuidade da incapacidade desde a cessação do benefício anterior e restabelecer o auxílio por incapacidade temporária, sem converter a prestação em aposentadoria por incapacidade permanente. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012201-09.2025.4.05.8201 RECORRENTE: DANIEL DOURADO MARINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0034382-79.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA ELIENE DE SOUSA GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007632-65.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - PB14463-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO PRETÉRITA. RESTABELECIMENTO DA CONVIVÊNCIA COMPROVADO POR PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO. QUALIDADE DE DEPENDENTE CONFIGURADA. RECURSO DO INSS. DESPROVIMENTO. RECURSO DA AUTORA. BPC/LOAS. INACUMULABILIDADE COM PENSÃO POR MORTE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NO PERÍODO CONCOMITANTE. RECURSOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007632-65.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - PB14463-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL

(460) Nº 0007632-65.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - PB14463-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recursos interpostos por Ana dos Santos e pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Amaurides Manoel Rodrigues, ocorrido em 03/05/2023, reconhecendo a condição da autora como companheira do instituidor e, consequentemente, sua qualidade de dependente previdenciária. 2. A controvérsia instaurada pelo INSS concentra-se na comprovação da união estável na data do óbito. A autarquia sustenta que não houve comprovação da coabitação nos dois anos anteriores ao falecimento e ressalta que, ao requerer benefício assistencial em 2017, a autora declarou encontrar-se separada do falecido. 3. A autora, por sua vez, insurge-se quanto ao termo inicial da pensão por morte, pretendendo a retroação dos efeitos financeiros à data do óbito. 5. Extrai-se da sentença: "Com efeito, o óbito de Amaurides Manoel Rodrigues foi declarado pela autora, que informou endereço do falecido coincidente com o seu (Rua Moacir da Costa Pereira, n. 166, Valentina, Joao Pessoa/PB). Além de ser a declarante do óbito, consta dos autos escritura pública de união estável firmada com o falecido em 2006, dependência em planos de saúde e odontológico, comprovação de que a autora providenciou as despesas funerárias, vasto acervo fotográfico registrando ambientes domésticos e festivos, filhos em comum, passagem aérea emitida em nome de ambos, entre outras. Os documentos recentes, a exemplo dos registros fotográficos, confirmam a alegação da autora de que a união estável, registrada em cartório em 2006, encerrou-se apenas na data do óbito. Assim, a condição da autora em relação ao falecido à época do óbito ficou comprovada, de modo que ela faz jus ao benefício pretendido, pois é incontroversa a condição de segurado do falecido, conforme registrado acima. Por fim, independente da atual vigência da Lei n.º13.135/2015, a pensão concedida nos presentes autos tem caráter vitalício, eis que a união estável perdurou por mais que dois anos, assim como a autora alcançava mais de 45 anos de idade no óbito. Quanto à DIB, deve ser fixada na DER, pois o requerimento ocorreu depois de 90 dias após o falecimento do segurado (art.74, II, Lei n.º8.213/1991). Diante desse cenário, julgo procedente o pedido para: 1) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício da pensão por morte vitalícia (NB 225.413.814-0) em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 20.12.2024 e DIP em 01.09.2025, com RMI a ser calculada pela atuarquia-ré; 2) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao conseqüente pagamento das parcelas em atraso (entre a DIB e a DIP)." 6. Já nos embargos de declaração ficou consignado: "Diante desse cenário, conheço do recurso e dou provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para determinar que, no momento da implantação da pensão por morte concedida nestes autos, o INSS cancele o amparo assistencial recebido pela autora, bem como para que sejam descontados dos valores em atraso da pensão por morte as parcelas recebidas pela autora a título de amparo assistencial." 7. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do falecimento do segurado. Nos termos dos arts. 74 e 16, I, da Lei nº 8.213/91, sua concessão pressupõe a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente daquele que pretende receber o benefício. 8. A certidão de óbito de Amaurides Manoel Rodrigues, falecido em 03/05/2023, registra como residência do instituidor a Rua Moacir da Costa Pereira, nº 166, Valentina, João Pessoa/PB. Ana dos Santos foi a declarante do óbito e consta igualmente residente e domiciliada no mesmo endereço. Mais relevante ainda, o documento registra expressamente, em suas observações, que o falecido vivia em união estável com Ana dos Santos. Não se trata, portanto, apenas de prova testemunhal ou de fotografias desacompanhadas de outros elementos. A certidão de óbito é documento produzido imediatamente após o falecimento e contém informação objetiva acerca da residência comum e da união estável então existente. 9. Soma-se a isso declaração do proprietário do imóvel situado na Rua Moacir da Costa Pereira, nº 166, informando que o bem foi alugado conjuntamente a Amaurides Manoel Rodrigues e Ana dos Santos, tendo a locação se iniciado em 05/03/2021, com término previsto para 05/03/2024. Esse elemento assume particular importância porque situa a coabitação do casal dentro dos dois anos anteriores ao falecimento e demonstra que o restabelecimento da convivência ocorreu muito antes do óbito, afastando a tese de que a separação declarada em 2017 teria persistido. 10. Há, portanto, início de prova material contemporânea ao óbito, inclusive dentro do período de 24 meses previsto no art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Não procede, assim, a alegação do INSS de ausência de comprovação material da união estável. 11. Reconhecida a união estável na data do óbito, a dependência econômica da autora decorre da presunção prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. 12. Desse modo, não merece acolhimento o recurso do INSS, devendo permanecer o reconhecimento da qualidade de dependente de Ana dos Santos e, consequentemente, seu direito à pensão por morte. 13. Também não merece provimento o recurso da parte autora. 14. A pretensão recursal da parte autora limita-se à reforma parcial da sentença no ponto em que determinou a compensação dos valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada -- BPC/LOAS, requerendo que tal abatimento seja afastado. 15. A pretensão não merece acolhimento. O benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 não pode ser acumulado com outro benefício no âmbito da Seguridade Social, ressalvadas as hipóteses legais, não se inserindo a pensão por morte entre as exceções. 16. Desse modo, reconhecido judicialmente o direito à pensão por morte em período no qual a autora já percebia BPC/LOAS, impõe-se a compensação das prestações coincidentes, sob pena de pagamento cumulativo de benefícios legalmente inacumuláveis. 17. Todavia, essa compensação não deve ser compreendida como imposição de devolução integral e autônoma de todos os valores recebidos de boa-fé a título assistencial. O abatimento deve ocorrer exclusivamente nas competências em que houver coincidência entre o BPC/LOAS e as parcelas retroativas da pensão por morte. 18. Assim, é legítima a determinação de compensação constante da sentença, desde que interpretada no sentido de que os valores pagos a título de BPC/LOAS sejam abatidos competência por competência, apenas durante o período de concomitância com a pensão por morte, sem que eventual excesso mensal gere débito autônomo a ser restituído pela autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007632-65.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - PB14463-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. Também por unanimidade, negou provimento ao recurso do Ente Público, mantendo igualmente a sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0005549-27.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: VANDERLEI ANTONIO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0031550-98.2025.4.05.8200 RECORRENTE: PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINIO - PB25756-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DCB EM 12/11/2024. AUTOR COM 26 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. GARÇOM. FRATURA DO CALCÂNEO DIREITO (CID S92.0). SEQUELAS DE OUTRAS FRATURAS DO MEMBRO INFERIOR (CID T93.2). ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEQUELAS CONSOLIDADAS. CLAUDICAÇÃO. REDUÇÃO DA AMPLITUDE DE MOVIMENTOS. HIPOTROFIA MUSCULAR E REDUÇÃO DE FORÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA PELA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATIVIDADES QUE EXIJAM UTILIZAÇÃO REITERADA E SIMULTÂNEA DOS MEMBROS INFERIORES. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIOPROFISSIONAIS. ENSINO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DE EXPERIÊNCIA EM OUTRAS ATIVIDADES. INVIABILIDADE CONCRETA DE REABILITAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. APOSENTADORIA DEVIDA DESDE 13/11/2024. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0031550-98.2025.4.05.8200 RECORRENTE: PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINIO - PB25756-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0031550-98.2025.4.05.8200 RECORRENTE: PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINIO - PB25756-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder à parte autora aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 13/11/2024, dia seguinte à DCB do benefício NB 31/648.741.868-8, ocorrida em 12/11/2024. A autarquia sustenta que a incapacidade constatada não é omniprofissional e que, diante da possibilidade de exercício de outras atividades, seria cabível apenas auxílio por incapacidade temporária, com encaminhamento para reabilitação profissional. 2.O recurso não merece provimento. 3.A parte autora contava com 26 anos por ocasião da perícia judicial, possui ensino fundamental completo, não tem formação técnico-profissional e exerce habitualmente a atividade de garçom, sem experiência laboral anterior em outra função. O quadro teve início após acidente de trânsito ocorrido em 23/01/2024, quando sofreu fratura do calcâneo direito (CID S92.0), tendo sido submetido a sucessivos procedimentos cirúrgicos e fisioterapia. O laudo judicial registrou, atualmente, sequelas de outras fraturas do membro inferior (CID T93.2). 4.Ao exame físico, o perito constatou marcha claudicante, cicatrizes decorrentes do trauma e das cirurgias, deformidade com encurtamento, redução de grau médio da amplitude dos movimentos, hipotrofia muscular moderada e diminuição da força no membro inferior direito. Concluiu que as sequelas estão consolidadas e são definitivas, reconhecendo incapacidade laboral parcial e permanente desde 23/01/2024, com impossibilidade de exercício de todas as atividades profissionais que exijam utilização reiterada e simultânea dos membros inferiores, embora tenha consignado, em tese, capacidade para funções que não imponham tais exigências físicas. 5.Embora a perícia médica tenha apontado capacidade residual, a avaliação da incapacidade para fins previdenciários não se limita à conclusão médico-pericial abstrata, devendo considerar as circunstâncias pessoais, profissionais e sociais do segurado e a efetiva possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. 6.No caso, a capacidade remanescente encontra-se substancialmente reduzida. O autor possui baixa escolaridade, nenhuma formação profissional específica e histórico laboral restrito à função de garçom, atividade que, por sua própria natureza, exige permanência em pé, deslocamentos frequentes e utilização contínua dos membros inferiores. Além disso, a marcha claudicante, a limitação funcional definitiva e a redução de força comprometem não apenas o desempenho da profissão habitual, mas também o acesso concreto

a outras ocupações compatíveis com seu perfil profissional. 7.A circunstância de ser relativamente jovem não é suficiente, por si só, para demonstrar viabilidade de reabilitação. A possibilidade meramente teórica de desempenho de atividades que não exijam utilização reiterada dos membros inferiores não equivale à existência concreta de atividade compatível com sua escolaridade, experiência profissional e limitações funcionais. Nesse contexto, mostra-se correta a conclusão de que a incapacidade, analisada em conjunto com as condições pessoais e profissionais, assume caráter total e permanente para fins previdenciários. 8.Mantém-se, portanto, a aposentadoria por incapacidade permanente desde 13/11/2024, dia imediatamente posterior à DCB de 12/11/2024, observada a compensação dos valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis nos períodos coincidentes. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0031550-98.2025.4.05.8200 RECORRENTE: PATRICIO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINIO - PB25756-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da INSS. Condenação em honorários em 10% do valor da condenação. Sem custas. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004697-22.2025.4.05.8307 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: P. O. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANOEL JOSE DE AZEVEDO NEVES NETO - PE57732-A e VITOR EMANUEL SILVESTRE SILVA - PE58701 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0055776-61.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: REJANE FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005403-96.2025.4.05.8503 AUTOR: JIVANICE REIS DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se a parte demandada para responder no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos que julgar pertinentes à ação, sob a advertência de que, na ausência, os cálculos poderão ser realizados por estimativa. II - Determina-se a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 07 (sete) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Designe-se perícia médica ou social. IV - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. V. Da mesma forma, a parte autora, caso ainda não o tenha feito, também no prazo da contestação, deverá comprovar se a renda mensal familiar "per capita" é inferior a ¼ do salário mínimo, mediante apresentação de um dos documentos elencados no art. 13 do Decreto nº. 6.214/2007, tais como: carteira de trabalho, contracheque de pagamento, carnê de contribuição ou extrato de pagamento de beneficio, por parte de todos os membros que compõem a família e que exerçam atividade remunerada. V.1 Deverá ainda informar os nomes de todos os membros do núcleo familiar (pais, se for menor de 21 anos, cônjuge e filhos, bem como noras e genros, caso habitem sob o mesmo teto), com data de nascimento, CPF e nome da mãe de cada um deles. V.2 No caso da impossibilidade de comprovar a renda mediante os documentos acima, trazer aos autos estudo social realizado através de assistentes sociais (fornecido pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e dos Municípios), onde será verificada a situação e o contexto social do requerente, relacionando as pessoas que convivem sob o mesmo teto com a parte autora, relatando através de declaração dos membros do núcleo familiar a renda recebida por cada um deles, conforme dispõe o art. 20, parágrafo 8º da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998. VI. Comprovada a incapacidade, encaminhem-se os autos para agendamento de perícia social, desde que não identificada na Avaliação Social e Médica Detalhada a condição de miserabilidade, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. VI.1. A parte

autora não deve esquecer que o ônus da prova da miserabilidade é seu, devendo usar da criatividade para comprová-la, como através de fotos da residência, comprovantes de recebimento de benefícios assistenciais (vale-gás, bolsa-família), boletos de cobrança de energia, água, telefone, etc. VII - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. VIII - No mesmo prazo, deverá ser indicado o atual endereço do autor, com ponto de referência e meio de contato, para eventual promoção de perícia social. IX - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008292-77.2026.4.05.8312 AUTOR: PEDRO LUCAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RINARA MARIA CONSTANTINO DO NASCIMENTO CAMARA - PE57225 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) REU: PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS DECISÃO De pórtico, observa-se, na espécie, que o valor atribuído à causa (R$ 1.621,00) se encontra em plena conformidade com o limite legal de alçada previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, para a fixação da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Com efeito, dispõe o referido dispositivo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o montante de sessenta salários mínimos, ressalvadas as hipóteses expressamente excluídas em seus §§ 1º e 2º, o que não se verifica na presente demanda. Por sua vez, o parágrafo terceiro do referido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 previu que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, verificado que no caso concreto o valor da causa é menor que 60 (sessenta) salários mínimos, este juízo comum é absolutamente incompetente para o julgamento desta demanda, que deve ser processada no Juizado Especial. Outrossim, de acordo com o art. 1º do Ato nº 423/2025, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, todos os novos feitos passaram a ser distribuídos exclusivamente por meio da plataforma PJe 2.x. Confira: "Art. 1º A partir de 12 de julho de 2025, a Justiça Federal da 5ª Região, em primeira e segunda instâncias, somente receberá e distribuirá feitos novos no PJe 2.x. § 1º. Consideram-se feitos novos todas as ações, pedidos e recursos, independentemente de sua natureza, partes, causa de pedir e pedido, bastando que sejam processados em autos próprios. § 2º Somente se excetuam das regras anteriores, os feitos novos distribuídos a Juízo das Garantias, que passarão a ser recebidos e distribuídos exclusivamente no PJe 2.x a partir de 19 de julho de 2025." Diante do exposto, considerando que a presente demanda se insere na competência absoluta do Juizado Especial Federal e, ainda, tendo em vista a unificação da distribuição processual na plataforma PJe 2.x, nos termos do Ato nº 423/2025 da Presidência do TRF da 5ª Região, a qual viabiliza a tramitação interna entre os diferentes ritos procedimentais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente. Intime-se. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO JUÍZA FEDERAL DA 34ª VARA/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002941-36.2024.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PESCADORA. 51 ANOS. DER EM 16/03/2022. HIPERTENSÃO ESSENCIAL. DIABETES MELLITUS NÃO INSULINODEPENDENTE. HISTÓRICO DE ANGINA PECTORIS E INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE ENTRE 24/12/2021 E 24/02/2022. PERÍODO ANTERIOR À DER. PERÍCIA JUDICIAL QUE AFASTOU INCAPACIDADE NA DER E EM MOMENTO POSTERIOR. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ATESTADOS PARTICULARES IGUALMENTE ANALISADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002941-36.2024.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002941-36.2024.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade, sustentando a embargante a existência de omissão e contradição quanto ao direito ao pagamento do benefício no período de incapacidade reconhecido administrativamente, entre 24/12/2021 e 24/02/2022, bem como quanto à valoração dos documentos médicos particulares juntados aos autos. 2.A autora, nascida em 12/07/1973, contava com 51 anos na data da perícia judicial, é pescadora, segurada especial, analfabeta e sem formação técnico-profissional. A DER ocorreu em 16/03/2022. A perícia administrativa reconheceu

incapacidade laborativa temporária apenas no período de 24/12/2021 a 24/02/2022, portanto integralmente anterior ao requerimento administrativo. 3.A perícia judicial, realizada em 13/09/2024, consignou que a demandante é portadora de hipertensão essencial e diabetes mellitus não insulinodependente, além de histórico de angina pectoris e infarto agudo do miocárdio. O perito afastou incapacidade laborativa atual, registrando apenas limitações leves, sem necessidade de afastamento do trabalho e sem impedimento para o exercício das atividades habituais. O exame físico não revelou alterações funcionais incapacitantes, tendo sido consignadas deambulação normal, ausência de alterações cardiovasculares incapacitantes e movimentação livre da coluna cervical, dorsal e lombar. O expert reconheceu apenas a incapacidade pretérita já delimitada administrativamente, sem estendê-la à DER ou a período posterior. 4.Não se verifica, contudo, qualquer dos vícios próprios dos embargos de declaração. A matéria suscitada foi expressamente examinada no acórdão embargado. Ficou consignado que a incapacidade reconhecida pelo INSS se encerrou em 24/02/2022, ao passo que a DER somente ocorreu em 16/03/2022, quando já cessado o período incapacitante, razão pela qual não seria possível conceder o benefício com fundamento naquele intervalo pretérito, ausente requerimento formulado durante sua ocorrência e inexistente prova segura de persistência da incapacidade até a DER ou posteriormente. 5.Também houve pronunciamento específico acerca dos atestados médicos particulares de 26/05/2022 e 05/07/2022. O acórdão registrou que tais documentos, embora recomendassem afastamentos por determinados períodos, não apresentavam fundamentação clínica suficiente para superar a perícia judicial e, sobretudo, não comprovavam continuidade da incapacidade entre 24/02/2022 e a DER de 16/03/2022. Não há, portanto, omissão quanto à apreciação desses elementos probatórios. 6.A alegada contradição igualmente não se configura. Não existe incompatibilidade lógica entre reconhecer que houve incapacidade em período pretérito e concluir pela inexistência de direito ao benefício requerido posteriormente, quando expressamente assentado que o período incapacitante já havia se encerrado antes da DER. Trata-se de premissas perfeitamente conciliáveis e que constituíram precisamente a razão determinante do julgamento anterior. 7.Na realidade, sob a alegação de omissão e contradição, a embargante pretende obter nova apreciação da mesma controvérsia e modificar a conclusão adotada, para que o Colegiado reconheça o direito ao pagamento do benefício referente ao período anterior à DER. Tal pretensão possui natureza exclusivamente infringente e representa rediscussão do mérito já decidido, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração. 8.O mero inconformismo com a conclusão adotada não autoriza o manejo dos aclaratórios. Tampouco a finalidade de prequestionamento dispensa a demonstração de efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, vícios inexistentes no caso concreto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002941-36.2024.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004058-16.2025.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: L. H. G. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022637-95.2023.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), E. V. M. D. S. RECORRIDO: MARIANNA RICARDO MONTEIRO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MIGUEL ANGELO RICARDO DE FRANCA - PB25125-A EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE E/OU QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO. QUALIDADE REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022637-95.2023.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), E. V. M. D. S. RECORRIDO: MARIANNA RICARDO MONTEIRO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MIGUEL ANGELO RICARDO DE FRANCA - PB25125-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022637-95.2023.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), E. V. M. D. S. RECORRIDO: MARIANNA RICARDO MONTEIRO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MIGUEL ANGELO RICARDO DE FRANCA - PB25125-A VOTO 1. Recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício de pensão por morte. 2.Extrai-se da sentença: "No caso em apreço, a controvérsia apresentada nos autos refere-se à qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor falecido, uma vez que a condição de segurado deste restou devidamente reconhecida em sentença trabalhista (id. n. 32502050). Da qualidade de dependente Quanto à qualidade de dependente, a parte autora apresenta o seguinte conjunto probatório: Observações constantes do registro de óbito indicam que o de cujus mantinha união estável com a parte

autora (ID n. 32502044); A parte requerente figura como testemunha no boletim de ocorrência referente ao óbito do instituidor, evidenciando proximidade e vínculo afetivo (ID n. 32502045); Ambos constam como integrantes do mesmo núcleo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, datado de 06/09/2017 (ID n. 32502046). Ademais, conforme sentença proferida no âmbito da Justiça Estadual, já transitada em julgado, restou reconhecida, de forma expressa, a existência de união estável entre Marianna Ricardo Monteiro e José Gilliard de Souza Santos, fixando-se como marco inicial do vínculo o ano de 2015, com sua dissolução ocorrida em razão do óbito do instituidor, em 19 de agosto de 2018 (ID n. 32502053). A parte demandante também colaciona aos autos registros fotográficos (ID n. 32502049), os quais, quando analisados em conjunto com o restante do acervo probatório, revelam contexto de convivência duradoura, pública e contínua, apto a caracterizar a existência de união estável. Por fim, em sede de audiência de instrução e julgamento (id. n. 78555300), a requerente apresentou depoimento harmônico e seguro, do mesmo modo, a testemunha arrolada ratificou as informações prestadas pela demandante, constituindo prova oral favorável ao reconhecimento da sua condição de dependente. Diante do conjunto probatório constante dos autos, fixo como marco inicial da união estável o ano de 2015, com término em 19 de agosto de 2018, data do falecimento do instituidor. Reconhecida, portanto, a condição de dependente da parte autora, restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte.". 3.No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, desse modo, não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal. 4.Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022637-95.2023.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), E. V. M. D. S. RECORRIDO: MARIANNA RICARDO MONTEIRO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MIGUEL ANGELO RICARDO DE FRANCA - PB25125-A ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035768-09.2024.4.05.8200 RECORRENTE: WELLINGTON FRANCISCO DA CRUZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PORTEIRO. IDADE NÃO INFORMADA NOS AUTOS. ACIDENTE DE MOTOCICLETA EM 19/12/2017. FRATURA DO QUINTO METACARPO ESQUERDO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 02/01/2018. DCB EM 16/04/2018. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DISTINÇÃO ENTRE ACIDENTES E SEQUELAS JÁ SUSCITADA E EXPRESSAMENTE EXAMINADA NO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. MERA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035768-09.2024.4.05.8200 RECORRENTE: WELLINGTON FRANCISCO DA CRUZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035768-09.2024.4.05.8200 RECORRENTE: WELLINGTON FRANCISCO DA CRUZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração opostos por Wellington Francisco da Cruz contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da coisa julgada em relação ao processo nº 0000974-59.2024.4.05.8200. 2.A parte autora, porteiro, com idade não informada nos autos, pretende a concessão de auxílio-acidente em razão de sequelas decorrentes de acidente de motocicleta ocorrido em 19/12/2017, que ocasionou fratura do quinto metacarpo esquerdo. Em decorrência do evento, recebeu o benefício por incapacidade temporária nº 621.458.883-0, com DER em 02/01/2018 e DCB em 16/04/2018. A inicial aponta, após a consolidação da lesão, comprometimento da mobilidade do quinto quirodáctilo esquerdo, perda de força da mão esquerda e dificuldade para atividades que exijam esforço e habilidades manuais. 3.Não houve realização de perícia judicial nesta demanda, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito em razão da coisa julgada. Portanto, inexiste laudo pericial judicial produzido nestes autos do qual possam ser extraídas conclusões acerca da redução da capacidade laborativa. Os documentos juntados com os embargos fazem referência ao processo anterior, relacionado a acidente ocorrido em novembro de 2023, envolvendo lesão do extensor do polegar, indicada como CID S62, que deu origem ao benefício nº 646.559.253-7, de 26/11/2023 a 16/01/2024. 4.Nos presentes embargos, o autor sustenta omissão, ao argumento de que o acórdão não teria examinado adequadamente a distinção entre as causas de pedir das duas ações, afirmando que o processo anterior se relacionaria ao acidente ocorrido em novembro de 2023, enquanto a presente demanda decorre do acidente de 19/12/2017, com fratura do quinto metacarpo esquerdo. Pretende, a partir dessa diferenciação, afastar a coisa julgada, anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual. 5.Não há, contudo, vício integrativo a ser

sanado. A questão apontada como omitida foi expressamente enfrentada no acórdão embargado. Naquela oportunidade, registrou-se que a alegação de que as demandas decorreriam de acidentes e sequelas distintos não seria suficiente para afastar a conclusão da sentença quanto à coisa julgada, tendo sido mantida a extinção do processo por ausência de elementos capazes de infirmar a identidade da pretensão reconhecida pelo juízo de origem. Também ficou expressamente consignado que o reconhecimento da coisa julgada tornava desnecessário o exame do mérito relativo à existência de redução permanente da capacidade laboral e ao próprio direito ao auxílio-acidente. 6.Verifica-se, portanto, que os embargos não apontam omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas evidenciam inconformismo com a solução adotada e pretendem novo julgamento da matéria já apreciada. A via dos embargos de declaração não se presta à renovação de argumentos anteriormente deduzidos nem à obtenção de reforma do julgado mediante simples rediscussão do mérito. 7.Assim, ausente qualquer das hipóteses próprias dos embargos declaratórios e constatado que a insurgência pretende exclusivamente renovar discussão já decidida, não conheço dos embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035768-09.2024.4.05.8200 RECORRENTE: WELLINGTON FRANCISCO DA CRUZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade,nao conheceu do recurso. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024023-29.2024.4.05.8201 RECORRENTE: CLAUDIA LIMA DE AQUINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATEUS SOUSA DE ARAUJO - PB26929-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. ALEGADO ABANDONO DA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCUMPRIMENTO PONTUAL DE DILIGÊNCIA. PARTE QUE VINHA PROMOVENDO A INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DO LAPSO LEGAL DE 30 DIAS. EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024023-29.2024.4.05.8201 RECORRENTE: CLAUDIA LIMA DE AQUINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATEUS SOUSA DE ARAUJO - PB26929-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024023-29.2024.4.05.8201 RECORRENTE: CLAUDIA LIMA DE AQUINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATEUS SOUSA DE ARAUJO - PB26929-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Claudia Lima de Aquino contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, ao entendimento de que a ausência de resposta ao formulário determinado pelo Juízo caracterizaria desinteresse no prosseguimento da demanda. A ação tem por objeto a concessão de pensão por morte. 2. A sentença extinguiu a ação com fundamento específico no art. 485, III, do CPC, isto é, abandono da causa pela parte autora. A aplicação dessa hipótese exige a configuração dos pressupostos legalmente previstos, não se confundindo a ausência de cumprimento pontual de determinada diligência com abandono processual. 3. O art. 485, III, do CPC estabelece a extinção quando o autor, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 dias. O § 1º do mesmo dispositivo disciplina a providência destinada ao suprimento da falta. 4. No caso concreto, não se identifica o requisito temporal necessário à caracterização do abandono. A determinação para preenchimento do formulário foi proferida em 13/10/2025, estabelecendo prazo de cinco dias, enquanto a sentença de extinção foi prolatada já em 02/11/2025. 5. Portanto, entre a própria determinação judicial e a sentença decorreram aproximadamente vinte dias, período inferior aos 30 dias de paralisação atribuível ao autor exigidos pelo art. 485, III, do CPC. Não se mostra possível qualificar como abandono da causa situação que sequer alcançou o prazo expressamente estabelecido pelo legislador. 6. A extinção do processo sem apreciação do mérito constitui providência excepcional, especialmente quando a conduta global da parte revela pretensão de prosseguir na instrução e obter pronunciamento judicial acerca do direito material discutido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024023-29.2024.4.05.8201 RECORRENTE: CLAUDIA LIMA DE AQUINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATEUS SOUSA DE ARAUJO - PB26929-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento à instrução processual, com posterior prolação de nova sentença. Sem condenação em honorários advocatícios.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006485-37.2026.4.05.8307 AUTOR: MONICA CARLA DE MORAES CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA - SC72670 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ALVES DOS SANTOS NETO - PE62067 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO LUCENA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE60758 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA CORREIA - PE64989 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo

com o art. 87 do Provimento n. 01 de 25 de março de 2009, item 06, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora sobre a defesa apresentada (arts. 343, §1º, 350, 351 e 437, CPC) no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006485-37.2026.4.05.8307 AUTOR: MONICA CARLA DE MORAES CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA - SC72670 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ALVES DOS SANTOS NETO - PE62067 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO LUCENA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE60758 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA CORREIA - PE64989 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 01 de 25 de março de 2009, item 06, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora sobre a defesa apresentada (arts. 343, §1º, 350, 351 e 437, CPC) no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006256-92.2026.4.05.8108 AUTOR: NATALIA PINTO DA ROCHA RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: THAMYRES LUZ DA SILVA PEREIRA - AL21732 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA ADVOGADO do(a) REU: PAULO VICENTE SANTANA MONACO - BA18034 INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal desta 27ª Vara Federal, intimem-se AS PARTES para no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se sobre o laudo médico. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014876-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: NEUSA JUSTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARMANDO ALVES SALUSTIANO - PB32210 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO COMPANHEIRO. INDEFERIMENTO. PRONUNCIAMENTO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORMENTE REJEITADOS. DENOMINAÇÃO FORMAL DE "SENTENÇA" QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DO ATO ORIGINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL CONTRA SENTENÇA. ART. 41 DA LEI Nº 9.099/95. INADEQUAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DA VIA IMPUGNATIVA CABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014876-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: NEUSA JUSTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARMANDO ALVES SALUSTIANO - PB32210 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014876-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: NEUSA JUSTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARMANDO ALVES SALUSTIANO - PB32210 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Francisco Clemente Ferreira, que pretende sua habilitação no polo ativo da ação previdenciária originariamente proposta por Neusa Justino da Silva, falecida no curso do processo, no qual se postulava a concessão de aposentadoria por idade rural. O processo tramita sob o nº 0014876-76.2024.4.05.8201 perante a 9ª Vara Federal da Paraíba. 2. Após o falecimento da autora, Francisco Clemente Ferreira requereu sua habilitação na condição de companheiro. O Juízo de origem indeferiu o pedido sob o fundamento de que não havia comprovação nos autos de que o requerente fosse dependente habilitado à pensão por morte da falecida, determinando, ao final, a baixa e o arquivamento dos autos. 4. Extrai-se da decisão originariamente impugnada: "Cuida-se de pedido de habilitação de FRANCISCO CLEMENTE FERREIRA, na condição de companheiro, em razão do óbito da autora. Instado, o INSS alega que não sendo possível averiguar a existência de outros herdeiros, à exceção do(s) que aqui se habilita(m), vem se eximir de responsabilidade no caso do surgimento de herdeiros diversos, restando tão-somente ao(s) ora habilitando(s) referida responsabilidade. Decido. Segundo o que estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91, a Lei n. 6.858/88 e o Decreto n. 85.845/81 os valores não recebidos em vida pelo titular a título de PIS/PASEP, FGTS, restituição de tributos, créditos trabalhistas e benefícios previdenciários serão pagos ao(s) dependente(s) habilitado à pensão por morte na respectiva entidade de previdência. Apenas na falta dele(s) é que deve ser observada a lei civil. Desse modo, indefiro o pedido de habilitação do requerente, porque não há comprovante nos autos de que é dependente na pensão por morte da falecida autora. Nada mais havendo a tratar nestes autos, dê-se baixa e encaminhe-se ao arquivo." 3. O art. 1º da Lei nº 10.259/2001 determina a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais. Por sua vez, o art. 41 da Lei nº 9.099/95 prevê recurso para o próprio Juizado contra sentença, ressalvada a hipótese legal ali prevista. 4. No caso concreto, a decisão proferida em 21/05/2025 não apreciou o pedido previdenciário de aposentadoria por idade rural formulado por Neusa

Justino da Silva. Limitou-se a resolver questão surgida no curso do processo em razão do falecimento da autora: o pedido de habilitação de Francisco Clemente Ferreira como sucessor processual. 5. O mérito da ação previdenciária originária permaneceu sem apreciação. O próprio recorrente reconhece nas razões recursais que a demanda tratava de aposentadoria por idade rural e que sua insurgência atual tem por objeto exclusivamente o indeferimento de sua habilitação em razão do óbito da autora. Desse modo, o pronunciamento não solucionou a pretensão previdenciária deduzida na inicial nem julgou procedente ou improcedente o pedido de aposentadoria rural. Resolveu apenas questão processual incidental relativa à sucessão da parte falecida. 7. A circunstância de a decisão haver determinado "baixa e arquivamento" não modifica essa conclusão. A natureza do ato decorre de seu conteúdo jurídico. Não houve pronunciamento fundado nos arts. 485 ou 487 do CPC extinguindo expressamente a ação originária, mas apenas indeferimento do pedido incidental de habilitação. 8. Também não altera essa natureza o fato de o julgamento dos embargos de declaração ter recebido formalmente a denominação de "sentença". Os embargos possuem função integrativa e, no caso, foram rejeitados sem qualquer modificação do conteúdo da decisão anterior. O pronunciamento que julga embargos de declaração integra o ato embargado e não transforma uma decisão interlocutória em sentença apenas por receber denominação diversa no sistema processual. 9. Do mesmo modo, a afirmação lançada no julgamento dos embargos no sentido de que a discordância deveria ser veiculada por "via recursal ordinária, dirigida à Turma Recursal competente" não vincula esta instância quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade. O cabimento recursal decorre da lei e da natureza objetiva do pronunciamento impugnado, e não da indicação efetuada pelo Juízo de origem. O trecho consta expressamente do pronunciamento que rejeitou os aclaratórios. 10. A própria petição recursal é inequívoca quanto ao objeto da insurgência: Francisco Clemente Ferreira afirma estar inconformado com a "decisão que indeferiu o seu pedido de habilitação" e requer sua reforma. 11. Não se trata, portanto, de recurso dirigido contra sentença de mérito ou sentença terminativa proferida na ação previdenciária, mas contra decisão de natureza interlocutória relativa à habilitação processual. 14. Nessas condições, o recurso ordinário previsto no art. 41 da Lei nº 9.099/95 não se mostra adequado, uma vez que esse instrumento recursal é destinado à impugnação de sentença. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014876-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: NEUSA JUSTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARMANDO ALVES SALUSTIANO - PB32210 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, por se voltar contra pronunciamento de natureza interlocutória, não impugnável pela via recursal ordinária prevista no art. 41 da Lei nº 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0037291-67.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CAMILA DANIELE PATRICIO SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003476-86.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: VALDECI JOSE DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULA TENORIO BRITTO GALINDO - PE56229-A, MARTHA KAROLYNE SILVA SOUZA PAULINO - PE56228-A e SAMIRA FRANCIELE LINS DA SILVA - PE54536 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0045772-71.2025.4.05.8200 RECORRENTE: WAINE TERROSO DE SOUSA MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KEYLLA HERCULANO DAMIAO CAVALCANTE - PB20599 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 10/09/2025. AÇÃO AJUIZADA EM 09/12/2025. AUSÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DEMORA NA ANÁLISE QUE AUTORIZA A PRETENSÃO DE COMPELIR A ADMINISTRAÇÃO A CONCLUIR O PROCEDIMENTO, MAS NÃO DISPENSA O PRÉVIO INDEFERIMENTO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DESTINADA À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRIDO SOMENTE EM 22/05/2026, APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. FATO SUPERVENIENTE QUE NÃO AFASTA A CORREÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, CONSIDERADA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO MOMENTO DA PROPOSITURA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA À LUZ DA

DECISÃO ADMINISTRATIVA POSTERIORMENTE PROFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0045772-71.2025.4.05.8200 RECORRENTE: WAINE TERROSO DE SOUSA MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KEYLLA HERCULANO DAMIAO CAVALCANTE - PB20599 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0045772-71.2025.4.05.8200 RECORRENTE: WAINE TERROSO DE SOUSA MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KEYLLA HERCULANO DAMIAO CAVALCANTE - PB20599 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que, quando do ajuizamento da demanda destinada à concessão de auxílio-acidente, o requerimento administrativo ainda não havia sido apreciado pelo INSS. 2.O recurso não merece provimento. 3.A parte autora formulou requerimento administrativo de auxílio-acidente em 10/09/2025 e ajuizou a presente ação em 09/12/2025, quando o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de conclusão. A sentença foi proferida em 21/01/2026, reconhecendo a ausência de interesse processual diante da inexistência, até então, de manifestação administrativa sobre o direito material postulado. 4.É certo que, quando do ajuizamento da ação, já havia transcorrido lapso considerável desde a formulação do pedido administrativo. Todavia, a demora da Administração na conclusão do procedimento não se confunde com o indeferimento do benefício, nem autoriza, por si só, o ajuizamento de demanda diretamente voltada à sua concessão. 5.A mora administrativa faz surgir pretensão própria destinada à obtenção de pronunciamento do INSS, permitindo ao interessado valer-se dos meios judiciais adequados para compelir a Autarquia a concluir o procedimento. Não dispensa, entretanto, a necessária manifestação administrativa para a caracterização do interesse de agir na demanda em que se pretende diretamente o reconhecimento judicial do direito ao benefício. 6.No caso, o requerimento somente veio a ser expressamente indeferido em 22/05/2026, portanto meses após o ajuizamento da ação e, inclusive, depois da prolação da sentença recorrida. A decisão administrativa foi fundamentada em perícia realizada em 04/03/2026, na qual se reconheceu a existência de sequela de fratura do antebraço esquerdo, mas se concluiu que ela não implica redução da capacidade para o trabalho habitual. 7.Esse indeferimento superveniente não torna equivocada a sentença proferida, pois, no momento em que a demanda foi proposta, ainda inexistia pretensão resistida quanto ao mérito do benefício. Tampouco se mostra adequado transformar a presente ação, ajuizada antes da conclusão da instrução administrativa, em demanda de revisão de decisão que sequer existia quando da propositura do feito. O pronunciamento administrativo posterior constitui situação nova, apta a fundamentar, se assim entender a parte interessada, demanda própria destinada à impugnação do indeferimento e à apreciação do mérito do auxílio-acidente. 8.Assim, embora o pedido administrativo tenha efetivamente sido indeferido posteriormente, tal circunstância não afasta o fundamento determinante da sentença: a ação destinada à concessão do benefício foi proposta antes da conclusão do procedimento administrativo, quando ausente o interesse processual necessário à apreciação judicial do direito material. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0045772-71.2025.4.05.8200 RECORRENTE: WAINE TERROSO DE SOUSA MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KEYLLA HERCULANO DAMIAO CAVALCANTE - PB20599 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0007619-21.2025.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: TONI RAMOS DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002660-71.2024.4.05.8205 RECORRENTE: IDAEL FERNANDES CARNEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISABELLE DE LIRA MONTEIRO MARQUES - PB23461 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002660-71.2024.4.05.8205 RECORRENTE: IDAEL FERNANDES CARNEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISABELLE DE LIRA MONTEIRO MARQUES - PB23461 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002660-71.2024.4.05.8205 RECORRENTE: IDAEL FERNANDES CARNEIRO ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: ISABELLE DE LIRA MONTEIRO MARQUES - PB23461 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. 2.A parte autora, em seu recurso, pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser realizada audiência de instrução. Quanto ao mérito da questão, reafirma o seu direito ao benefício ora pleiteado, alegando ter demonstrado os requisitos necessários à sua concessão. 3.Desse modo, havendo nos autos início razoável de prova material para concessão do benefício de Pensão por morte, tais como: Postagem na rede social facebook , com declaração pública do autor para sua companheira (ID.: 51915897) Fotografia do autor e da cujus abraçados, com bolo a frete em comemoração ao aniversário do Sr. Idael no ano de 2018 (ID.: 51915899), comprovante de residência em nome autor na Rua Francisco Farias de Andrade, S/N, Alice Suassuna, Riacho dos Cavalos/PB (ID.: 51915907) Mesmo endereço do falecido constante na Certidão de óbito.(ID.: 51915899), laudo positivo (id. 67724973), o que é imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 4.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado. Em havendo nos autos início razoável de prova material para a concessão do benefício de pensão por morte, imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 5.Nesse sentido, mutatis mutandis: "ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela autora, MARIA JOSE DOS SANTOS, e pela ré, UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que visava a declaração de união estável entre e a autora e suposto companheiro seu, com a consequente inclusão dela como pensionista do mesmo. 2. Verifica-se que, não obstante o protesto por prova testemunhal, ocorrida tanto na peça vestibular, quanto em petição, optou o Juízo a quo por não realizar a audiência de instrução, promovendo o julgamento antecipado da lide. 3. Apesar de a audiência de instrução não ser obrigatória, podendo o juiz dispensá-la quando as provas juntadas aos autos forem suficientes para o deslinde da causa, tal hipótese não se aplica ao caso aqui analisado. 4. Estando presentes nos autos, entre outros documentos, uma declaração particular do Síndico do edifício onde residia o de cujus, afirmando que este conviveu maritalmente com a autora, e tendo o próprio M.M de 1º Grau afirmado que a referida declaração só teria valor jurídico caso fosse "reiterado em Juízo, em depoimento oral", fica cristalino que, in casu, a produção de prova oral se faz necessária, e a sua não realização acarretou prejuízos para a parte autora, configurando cerceamento de defesa, razão pela qual se impõe a anulação da sentença para que o feito seja devidamente instruído. Precedentes: PJE: 08003308720134058000, AC/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 02/10/2014. 5. Destaque-se que quanto ao fato da autora não ter indicado rol de testemunhas, conforme dispõe o Art. 407 do CPC, tal ato só seria obrigatório quando da fixação, pelo M.M de 1º Grau, da data da audiência, o que não foi feito pelo referido Juízo de piso. 6. Apelação da autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja produzida a prova testemunhal. Apelação da União prejudicada. (AC 00052468920124058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::260.) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002660-71.2024.4.05.8205 RECORRENTE: IDAEL FERNANDES CARNEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISABELLE DE LIRA MONTEIRO MARQUES - PB23461 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA para que seja realizada audiência de instrução com a inquirição de testemunhas, oportunizando a parte autora o amplo direito à prova.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0005277-38.2023.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619, ROBERTO BARROS FERREIRA - RJ77424, LARISSA ALVES VIEIRA LEITE - PB23976-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A e JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A POLO PASSIVO:TEREZINHA MARIA PONTES REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JACIANE RAISA DA SILVA - PE49857-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004053-69.2026.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE CLAUDIO MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELA AZEVEDO DOS SANTOS FELIX - PB29247-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN16054-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO DE ANDRADE - RN11695-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN14765-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AGRICULTOR. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PATOLOGIAS DE COLUNA LOMBAR COM COMPROMETIMENTO RADICULAR. DII FIXADA EM 06/12/2025. TÉRMINO FORMAL DA

QUALIDADE DE SEGURADO EM 15/11/2025. LAPSO DE APENAS 21 DIAS. QUADRO CLÍNICO DE EVOLUÇÃO ANTERIOR. DOENÇA EXISTENTE HÁ CERCA DE TRÊS ANOS. ELEMENTOS QUE PERMITEM RECONHECER QUE A INCAPACIDADE JÁ SE ENCONTRAVA INSTALADA, AO MENOS EM SEU PROCESSO EVOLUTIVO INCAPACITANTE, ANTES DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE GRAÇA. BENEFÍCIO ANTERIOR CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004053-69.2026.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE CLAUDIO MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELA AZEVEDO DOS SANTOS FELIX - PB29247-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN16054-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO DE ANDRADE - RN11695-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN14765-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004053-69.2026.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE CLAUDIO MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELA AZEVEDO DOS SANTOS FELIX - PB29247-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN16054-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO DE ANDRADE - RN11695-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN14765-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, determinando o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde 23/02/2026, dia seguinte à cessação do benefício anterior, com manutenção até 07/01/2027. 2.A parte autora, nascida em 16/09/1983, contava 42 anos na data da perícia judicial, possui ensino fundamental incompleto e exerce, há muitos anos, a atividade habitual de agricultor, de natureza eminentemente braçal. A DER do benefício objeto da demanda corresponde a 25/02/2026. 3.A perícia judicial realizada em 07/05/2026 constatou que o demandante é portador de compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais -- CID G55.1, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia -- CID M51.0, e dor lombar baixa -- CID M54.5. O exame físico revelou postura antálgica, redução parcial da mobilidade lombar, dor aos movimentos, testes positivos para comprometimento radicular, redução discreta da força muscular e alterações de sensibilidade. O perito concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária para a atividade habitual, fixando a DII em 06/12/2025 e estimando recuperação em oito meses a partir da perícia, mediante tratamento medicamentoso e fisioterápico. 4.A controvérsia recursal restringe-se à qualidade de segurado. Sustenta o INSS que o último recolhimento anterior à DII ocorreu na competência 09/2024, de modo que a qualidade de segurado teria sido mantida apenas até 15/11/2025. Como a perícia fixou a DII em 06/12/2025, argumenta que a incapacidade teria surgido após a perda da qualidade, sendo irregular, inclusive, o benefício posteriormente concedido administrativamente com DIB em 04/02/2026. 5.Não prospera a insurgência. 6.Embora a DII tenha sido tecnicamente fixada em 06/12/2025, observa-se que essa data se encontra apenas 21 dias após o término formal do período de graça apontado pelo INSS. Tal proximidade temporal não pode ser examinada de forma dissociada dos demais elementos clínicos constantes do próprio laudo. 7.Com efeito, o perito registrou que a doença apresentava evolução há cerca de três anos e que o autor relatava dor lombar contínua, com limitação para atividades habituais e laborais, especialmente aquelas que exigiam esforço físico, movimentos repetitivos e permanência prolongada em determinadas posições. O próprio expert consignou que a data inicial da doença remontava a aproximadamente três anos antes da perícia. A DII de 06/12/2025 foi estabelecida em razão da existência, naquela data, de tomografia computadorizada que objetivamente documentou as alterações lombares e radiculares, não significando, contudo, que a limitação funcional tenha surgido de forma súbita exatamente naquele dia. 8.Em matéria de benefício por incapacidade, a data indicada pelo perito deve ser apreciada em conjunto com a evolução da enfermidade, os achados clínicos e as condições pessoais e profissionais do segurado. No caso, trata-se de agricultor, sem formação técnico-profissional, submetido por muitos anos a atividade de elevado esforço físico, justamente incompatível com o quadro de lombalgia e radiculopatia constatado. Diante da natureza degenerativa e progressiva das patologias e do reduzidíssimo intervalo de 21 dias entre o término formal da qualidade de segurado e a DII indicada com base em exame de imagem, mostra-se razoável concluir que o processo incapacitante já se encontrava instalado quando ainda mantida a filiação previdenciária, ainda que a comprovação objetiva mais precisa tenha ocorrido pouco depois. 9.Corrobora essa conclusão o fato de o próprio INSS ter concedido ao autor auxílio por incapacidade temporária, NB 728.129.512-0, com DIB em 04/02/2026, benefício mantido até 22/02/2026. Embora a concessão administrativa não impeça, em tese, o reexame judicial dos requisitos legais, no caso concreto não há elementos suficientes para qualificá-la como mero erro administrativo, sobretudo diante da continuidade do mesmo quadro clínico posteriormente reconhecido pela perícia judicial. 10.Assim, consideradas a mínima distância temporal entre o término indicado do período de graça e a DII, a evolução anterior das patologias, a natureza progressiva das alterações da coluna, as exigências físicas da atividade de agricultor e a própria concessão administrativa antecedente, deve ser mantido o reconhecimento da qualidade de segurado e, consequentemente, o restabelecimento do benefício desde 23/02/2026. 11.A incapacidade reconhecida é total, porém temporária, razão pela qual não há fundamento para aposentadoria por incapacidade permanente, mostrando-se adequada a manutenção do auxílio por incapacidade temporária pelo período estabelecido na sentença. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004053-69.2026.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE CLAUDIO MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELA AZEVEDO DOS SANTOS FELIX - PB29247-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN16054-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO DE ANDRADE - RN11695-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN14765-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS. Condenação da autarquia em honorários de 10% sobre o valor da condenaçao. Sem custas. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001282-89.2024.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE CIRILO FERNANDES NETO - PB6490-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS RURAIS REMOTOS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO. HISTÓRICO DE ATIVIDADES URBANAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO DOCUMENTAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001282-89.2024.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE CIRILO FERNANDES NETO - PB6490-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001282-89.2024.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE CIRILO FERNANDES NETO - PB6490-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Maria do Socorro Oliveira da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Francisco Edigley da Silva, ocorrido em 02/01/2021, ao fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor na data do óbito. A condição de dependente da autora não constitui matéria controvertida. 2. Em suas razões recursais, a autora sustenta que há início de prova material suficiente do exercício de atividade rural pelo falecido, destacando as certidões de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais ele estaria qualificado como agricultor. Aduz, ainda, que o vínculo constante do CNIS teria natureza rural, pois o instituidor trabalhou em uma algodoeira na colheita de algodão, e que a prova testemunhal produzida em audiência corroborou integralmente a documentação, requerendo a reforma da sentença e a concessão da pensão por morte. 3. Extrai-se da sentença: "No caso em tela, o óbito do Sr. Francisco Edigley da Silva, ocorrido em 02/01/2021 (id. 36068127 - Pág. 2), é incontroverso. A controvérsia é sobre a qualidade de segurado do falecido. Em audiência de instrução, a parte autora afirmou que tem 54 anos; mora no Lastro; o falecido era seu marido, morreu em acidente de carro, ele estava dirigindo; foi em uma BR, no Rio Grande; ele ia visitar parentes dele; ele estava só no carro; o carro era de um vizinho; a família do falecido é toda de Tenente Ananias, mas moravam no Lastro, que fica perto; teve 3 filhos, com 30, 27 e 22 anos, não lembra bem; tirou benefício do mais novo; é casada no papel com o falecido; o falecido trabalhou de carteira assinada; ele trabalhava em uma usina, em 1993; ele dizia que pagava o INSS; ele trabalhava com o irmão dele; a empresa era em nome do falecido; não reconhece o nome Crediário Nossa Senhora de Aparecida; o irmão dele fazia crediário; a depoente esteve em São Paulo, faz tempo, era solteira; o emprego entre 2008 e 2020 era em uma escolinha, no Lastro, à noite; trabalhou de serviços gerais; o instituidor faleceu em 2021; na época, só viviam na roça, ficou separada dele uns tempos, mas tinham voltado fazia 5 anos; viviam de roça; o falecido trabalhava em crediário antes; o crediário era em Alagoas; trabalhavam na roça antes de o falecido morrer; trabalhou de carteira assinada em 2021; o falecido passou quase dois anos dizendo que as coisas estavam difíceis e não veio, ficou lá, depois foi que ele voltou; voltou para o falecido ainda; não sabe por que o crediário estava em nome do falecido, ele pagava o INSS. A testemunha, por sua vez, afirmou que conhece a autora há uns 10 anos; conheceu o falecido; passaram uns tempos separados, mas o falecido estava com a autora perto de morrer; o falecido trabalhava em agricultura; ele já trabalhou em usina em Tenente Ananias; parece que o falecido trabalhou em crediário, pouco tempo, no período da seca, mas período de inverno era na agricultura; a autora teve um emprego no grupo do Estado; ele morreu em acidente; não sabe se o carro era dele. Ocorre que não há um conjunto probatório robusto que permita a conclusão de que o falecido detinha a qualidade de segurado especial no momento de seu falecimento. Com efeito, constam em nome do falecido apenas provas frágeis, de natureza meramente declaratória ou em nome de terceiros, conforme destacado pelo INSS (id. 42096627 - Pág. 3). Cumpre mencionar que não houve juntada de provas rurais robustas em nome do falecido em momento próximo ao óbito, a exemplo de participação em programas governamentais voltados à agricultura familiar, que evidenciem a condição de segurado especial ao tempo do falecimento. É digno de nota que o falecido - que faleceu dirigindo veículo automotor - residia em área urbana de Tenente Ananias-RN, conforme consta em sua certidão de óbito, tratando-se de circunstância desfavorável à alegação de desempenho de atividades rurais de subsistência em regime de economia familiar. Cumpre mencionar que o finado possuía documento pessoal e título de eleitor emitidos no Estado de Alagoas (id. 36068127 - Pág. 2). Destaque-se que o falecido exerceu atividades urbanas (id. 36069939 - Pág. 2/8) e teve empresa em seu nome, bem como a autora (id. 36069939 - Pág. 11/18), que teve vínculo empregatício inclusive ao tempo do óbito. Ante o exposto, não é possível formar convicção acerca da alegada atividade campesina e respectiva manutenção da qualidade de segurado do falecido à época do óbito." 4. O recurso não merece provimento. 5. Para a concessão da pensão por morte, exige-se a ocorrência do óbito, a qualidade de dependente do requerente e a qualidade de segurado do instituidor. No caso, o falecimento de Francisco Edigley da Silva em 02/01/2021 e a condição de dependente da autora não constituem objeto de controvérsia, limitando-se a discussão à condição de segurado especial do falecido na data do óbito. 6. A condição de segurado especial exige demonstração do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de

economia familiar, mediante início razoável de prova material, complementado, quando necessário, por prova testemunhal. Não é suficiente, portanto, a existência de documentos rurais antigos quando o conjunto probatório contemporâneo revela circunstâncias incompatíveis ou significativamente enfraquecedoras da alegada atividade campesina. 7. As certidões de casamento e de nascimento dos filhos, embora possam constituir início de prova material da atividade rural exercida em período pretérito, não demonstram que o instituidor permanecia exercendo labor campesino em regime de economia familiar por ocasião do óbito, ocorrido apenas em 2021. 8. Com efeito, a própria prova oral revela trajetória profissional diversificada. A autora reconheceu que o falecido trabalhou com carteira assinada em usina e também atuou em crediário, além de mencionar que havia empresa em seu nome. A testemunha igualmente confirmou que o instituidor trabalhou em usina e em crediário. 9. Soma-se a isso o fato de que os registros examinados pelo juízo de origem indicam que o falecido exerceu atividades urbanas e teve empresa em seu nome, circunstâncias que, embora não afastem automaticamente a condição de segurado especial em qualquer hipótese, assumem especial relevância diante da ausência de prova material contemporânea robusta do retorno e da efetiva manutenção da atividade rural como meio de subsistência até a data do falecimento. 10. Também pesa contra a tese recursal a informação constante da certidão de óbito de que o instituidor residia em área urbana de Tenente Ananias/RN, além da existência de documentos pessoais e título eleitoral emitidos no Estado de Alagoas. Tais circunstâncias não são, isoladamente, impeditivas do reconhecimento da condição de segurado especial, mas, apreciadas em conjunto com o histórico de atividades urbanas e empresariais, reforçam a fragilidade do acervo probatório. 11. A alegação recursal de que determinado vínculo registrado no CNIS corresponderia ao trabalho em algodoeira e, portanto, teria natureza rural, não é suficiente para alterar essa conclusão. O simples fato de a empresa desenvolver atividade relacionada à produção ou beneficiamento agrícola não implica, necessariamente, enquadramento do empregado como segurado especial, sobretudo porque o segurado especial caracteriza-se pelo exercício da atividade rural nas condições específicas estabelecidas pela legislação previdenciária. 12. Portanto, o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança necessária, que Francisco Edigley da Silva exercia atividade rural como segurado especial no momento de seu falecimento. Os documentos antigos indicam atividade campesina em períodos remotos, mas não são suficientes para estabelecer a continuidade dessa condição diante das circunstâncias contemporâneas em sentido contrário. 13. Não demonstrada a qualidade de segurado especial do instituidor na data do óbito, não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. 14. Desse modo, inexistem elementos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo juízo de origem, razão pela qual adoto os fundamentos da sentença como razões de decidir, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001282-89.2024.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE CIRILO FERNANDES NETO - PB6490-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0500349-32.2019.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CARLOS JOSÉ DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012375-55.2024.4.05.8200 RECORRENTE: NELSON DA ROCHA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO CNIS E À PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO COM MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS SEM PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ACRÉSCIMO DO ART. 15, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. CUMULAÇÃO DAS PRORROGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO POR 36 MESES. DII EM 27/04/2023. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. CARDIOPATIA GRAVE. DISPENSA DE CARÊNCIA. RENÚNCIA AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DER EM 16/04/2024. MOTORISTA DE CAMINHÃO E ÔNIBUS. 64 ANOS. INFARTO AGUDO TRANSMURAL DA PAREDE INFERIOR DO MIOCÁRDIO E DOENÇA ATEROSCLERÓTICA DO CORAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELA PERÍCIA JUDICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CONCEDIDO DESDE A DER. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012375-55.2024.4.05.8200 RECORRENTE: NELSON DA ROCHA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª

Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012375-55.2024.4.05.8200 RECORRENTE: NELSON DA ROCHA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração opostos por Nelson da Rocha Santos contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade. O embargante sustenta omissão quanto à renúncia ao pedido de aposentadoria por incapacidade permanente, à análise integral do CNIS e à incidência das prorrogações do período de graça, bem como quanto à dispensa de carência em razão da cardiopatia grave. 2.Os embargos merecem acolhimento, com efeitos modificativos. O requerimento administrativo foi formulado em 16/04/2024. O autor, nascido em 15/05/1960, contava 64 anos por ocasião da perícia judicial e exercia a profissão de motorista de caminhão e ônibus. O quadro clínico é composto por infarto agudo transmural da parede inferior do miocárdio, CID I21.1, e doença aterosclerótica do coração, CID I25.1, tendo sido submetido a internação, investigação cardiológica, cateterismo e cirurgia de revascularização miocárdica. A perícia judicial qualificou o quadro como cardiopatia grave e concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, com estimativa de recuperação em 120 dias. A DII, à vista da documentação médica que demonstrou internação em 27/04/2023 e alta em 04/05/2023, deve ser considerada em 27/04/2023. 3.O acórdão embargado considerou que o último vínculo empregatício se encerrou em 16/01/2021 e reconheceu apenas a prorrogação decorrente do desemprego, concluindo pelo término do período de graça em 15/03/2023. Ocorre que o CNIS posteriormente destacado pelo embargante evidencia extensa trajetória contributiva, iniciada em 1973, com sucessivos vínculos e recolhimentos durante décadas, sendo possível verificar a existência de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção apta a acarretar perda da qualidade de segurado no período em que tal requisito foi implementado. Incide, portanto, também a prorrogação prevista para o segurado que tenha vertido mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado. 4.Somadas a prorrogação decorrente das mais de 120 contribuições e aquela decorrente da situação de desemprego, o período de manutenção da qualidade de segurado alcança 36 meses após a cessação das contribuições. Encerrado o último vínculo em 16/01/2021, a proteção previdenciária subsistia quando do início da incapacidade em 27/04/2023. Fica, assim, superado o fundamento que conduziu à improcedência anteriormente mantida. 5.Também procede a alegação relativa à carência. Reconhecida pela perícia judicial a cardiopatia grave, a hipótese enquadra-se entre aquelas em que a legislação previdenciária dispensa o cumprimento da carência para a concessão do benefício por incapacidade. De qualquer modo, o longo histórico contributivo constante do CNIS também demonstra que a discussão acerca desse requisito não constituiria óbice à pretensão. 6.Registre-se, ainda, que o embargante renunciou expressamente ao pedido de aposentadoria por incapacidade permanente, restringindo a pretensão ao auxílio por incapacidade temporária. Essa manifestação deve ser observada, de modo que não subsiste controvérsia acerca da conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente. 7.Presentes, portanto, a qualidade de segurado, a incapacidade total e temporária e os demais requisitos legais, é devido o auxílio por incapacidade temporária. Considerando que a incapacidade se iniciou em 27/04/2023, mas o requerimento administrativo somente foi apresentado em 16/04/2024, o benefício deve ser concedido a partir da DER, pois o pedido foi formulado muito após o início da incapacidade. Quanto à duração, deve ser observada a natureza temporária reconhecida pelo perito e a estimativa de recuperação em 120 dias, não havendo suporte pericial para reconhecer incapacidade contínua, automaticamente, até 15/05/2025. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012375-55.2024.4.05.8200 RECORRENTE: NELSON DA ROCHA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NELSON DA ROCHA SANTOS JUNIOR - SP441296-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas, reconhecer a manutenção da qualidade de segurado na DII, em 27/04/2023, bem como a dispensa de carência decorrente da cardiopatia grave, e, em consequência, dar provimento ao recurso inominado para condenar o INSS à concessão de auxílio por incapacidade temporária desde a DER, em 16/04/2024, pelo prazo de 120 dias, observada a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação na forma regulamentar. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006646-86.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE EDIMILSON DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARYELISON BARBOSA DE AQUINO - AL10073 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio por incapacidade temporária c/c aposentadoria por incapacidade permanente. Sem preliminares ventiladas, vou direto ao mérito cujo ponto nodal consiste em verificar se a parte autora faz jus ao benefício previdenciário que ora pleiteia. A propósito dos benefícios de incapacidade temporária - denominada auxílio-doença até a EC 103/2019 - e de incapacidade permanente - anteriormente chamada de aposentadoria por invalidez -, confira-se a legislação vigente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da

verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) [...] Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, este se mostra incontroverso, tendo em vista o laudo pericial (Anexo Id. 183910110) em que foi destacado: "DIAGNÓSTICO DO AUTOR: S82.9 (Fratura da perna, parte não especificada), com amputação ao nível do 1/3 médio da perna direita. A INCAPACIDADE LABORAL É: total. DURAÇÃO DA INCAPACIDADE: permanente. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII): 27/01/2026." Necessária, então, a análise quanto a qualidade de segurado e carência. É segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Quanto à qualidade de segurado, exigem a Lei n° 8.213/91 (art. 55, § 3°) e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para esta comprovação, pelo menos início de prova material acerca da condição de rurícola do demandante. Segundo entendimento jurisprudencial, consideram-se adequados para tanto todo e qualquer documento, e não apenas os referidos no art. 106, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91, cuja enumeração é apenas exemplificativa. A Súmula n. 6 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". No caso dos autos, verifica-se que o requerente não comprova o enquadramento como segurado especial rural, uma vez que o extrato do CNIS (Id. 161304392) evidencia a existência de vínculos empregatícios urbanos, cujo último encerramento ocorreu em 15/12/2023, seguido do recebimento de seguro-desemprego no ano de 2024. Ademais, não foram acostados aos autos outros elementos probatórios suficientes para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, de modo a caracterizar a condição de segurado especial. Vê-se, pois, que não restou provada a condição de segurado especial do autor. Os pedidos, pois, devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO : Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995), com a ressalva de que, caso tenha a parte autora custeado a perícia médica judicial, condeno-a a suportar os referidos honorários, já depositados, por se tratar de renúncia expressa. Nesse caso, transfira-se o valor ao perito que elaborou o laudo. Em caso de interposição de recurso tempestivo, será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da movimentação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023359-64.2025.4.05.8200 RECORRENTE: CREUZA MARIA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HANNA LARISSA BONNER PONTES - PB25153 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 16, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA PRODUZIDO EM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 24 MESES ANTERIORES AO ÓBITO. DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS NAS CONTAS DE ÁGUA E ENERGIA. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023359-64.2025.4.05.8200 RECORRENTE: CREUZA MARIA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HANNA LARISSA BONNER PONTES - PB25153 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023359-64.2025.4.05.8200 RECORRENTE: CREUZA MARIA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HANNA LARISSA BONNER PONTES - PB25153 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Creuza Maria da Conceição contra sentença que julgou improcedente o pedido de

concessão de pensão por morte em razão do falecimento de João Paulo da Silva, ocorrido em 04/04/2025, ao fundamento de que não restou comprovada a união estável no período imediatamente anterior ao óbito. O requerimento administrativo foi formulado em 10/05/2025. 2. Em suas razões, a recorrente sustenta que conviveu maritalmente com o instituidor por mais de cinquenta anos, até o falecimento. Afirma que foram apresentados comprovantes de residência que, apesar da diferente denominação da rua, indicariam a mesma Quadra 5B e o mesmo Lote 04, além de declaração de união estável, ficha de plano funerário, fotografias antigas e recentes e prova testemunhal. Defende, ainda, que a ausência de certidões de nascimento de todos os alegados filhos decorre das dificuldades de registro civil enfrentadas pela família no meio rural. 3. Extrai-se da sentença: O requerimento administrativo foi formulado em 10/05/2025 (DER). O senhor JOÃO PAULO DA SILVA faleceu em 04/04/2025 (Certidão de Óbito). A questão controvertida é a qualidade de dependente da parte autora. Não há prova idônea da união estável nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito (art. 16, § 5.º, da Lei n.º 8.213/1991). Lembro que é ônus probatório da parte autora demonstrar os fatos constitutivos do direito pretendido (art. 373, II, do Código de Processo Civil). Quanto às provas materiais temos. A parte autora foi a declarante do óbito. E só. Não há prova da coabitação - divergência de dados nas contas de energia e de água (Id 80140160). Alega-se prole em comum, mas que não é provada por documento hábil (Certidão de Nascimento). Pelo reverso, há uma declaração firmada por MANOEL SANTANA DA SILVA declarando-se único filho do casal (Id. 80140160 - p. 7), sem qualquer prova da filiação, além de a parte autora alegar ter tido 8 (oito) filhos. Nessa toada, a declaração do plano funerário indica (Id. 80140160 - p. 5), quando muito, que a parte autora e o falecido seriam dependentes de uma suposta filha - prova do parentesco inexistente -, mas esse documento não induz a ocorrência da alegada união estável. Ademais, chama a atenção uma alegada união estável de mais de 50 (cinquenta) anos sem qualquer prova material de sua existência. Em suma: os elementos probatórios materiais não indicam a união estável em data próxima ao óbito. A testemunha confirmou a existência da união estável. Defrontado com esse panorama (sem prova material idônea da união estável nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito), o pedido merece ser rejeitado. 4. No caso concreto, não se desconhece a existência de elementos indicativos de vínculo afetivo entre a autora e o falecido. A recorrente foi, inclusive, a declarante da certidão de óbito, circunstância que constitui indício relevante da proximidade existente entre ambos. Entretanto, esse dado, isoladamente, não demonstra a existência de união estável na data do falecimento. 5. A alegação de existência de prole comum igualmente não encontra suporte documental suficiente. A sentença destacou a ausência de certidões de nascimento aptas a comprovar a filiação alegada e a existência de declaração firmada por Manoel Santana da Silva, apresentado como filho do casal, sem documentação comprobatória da própria filiação. 6. A explicação recursal de que os filhos mais antigos não foram registrados em nome do instituidor em razão das dificuldades próprias da vida rural é plausível em abstrato, mas não permite presumir judicialmente a filiação. Além disso, como corretamente assinalado no recurso, a existência de filhos em comum não constitui requisito necessário à configuração da união estável. Consequentemente, a questão deve ser resolvida principalmente pela existência, ou não, de prova material contemporânea da convivência. 7. A ficha do plano funerário também não é conclusiva. Conforme registrado na sentença, o documento indica a autora e o falecido como dependentes de pessoa apresentada como filha, mas não demonstra diretamente a relação conjugal entre eles nem comprova documentalmente o parentesco indicado. 8. Quanto aos comprovantes de residência, a recorrente sustenta que a divergência apontada na sentença decorre apenas da utilização de denominações diferentes para uma mesma via, afirmando que ambos os documentos contêm a mesma Quadra 5B e o mesmo Lote 04. A testemunha também teria confirmado essa circunstância. 9. Todavia, mesmo admitindo que a divergência possa decorrer de diferentes denominações atribuídas à mesma localidade, esse elemento não se mostra, diante do conjunto dos autos, suficientemente seguro para comprovar a alegada união estável. A coincidência parcial de dados de localização não demonstra necessariamente, sem outros elementos materiais contemporâneos consistentes, que autora e instituidor integrassem o mesmo núcleo familiar. 10. Registre-se, ademais, que coabitação não constitui requisito indispensável à configuração da união estável. A questão central não é propriamente a existência de domicílio formalmente idêntico, mas a comprovação de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com objetivo de constituição de família e existente na data do óbito. 11. As fotografias antigas e recentes mencionadas no recurso também possuem reduzida força probatória quando desacompanhadas de outros elementos materiais contemporâneos seguros, pois, por si sós, não permitem determinar com precisão a data, o contexto ou a natureza da relação retratada. 12. A prova testemunhal, por sua vez, foi favorável à recorrente. A sentença reconhece expressamente que a testemunha confirmou a existência da união estável. 13. Ocorre que, para óbito ocorrido em 2025, a prova oral não pode, por si só, suprir a ausência de início de prova material contemporânea exigida pelo art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Sua função é complementar e corroborar a prova documental, e não substituí-la integralmente. 14. A condição socioeconômica do casal e a alegação de baixa escolaridade, embora devam ser consideradas na valoração do conjunto probatório, não afastam requisito expressamente previsto na legislação previdenciária. A flexibilização da avaliação da prova não pode resultar na dispensa completa do início de prova material contemporânea exigido por lei. 15. Assim, não se questiona a possibilidade de a autora e o falecido terem mantido relacionamento por longo período. O que não ficou suficientemente demonstrado, para fins previdenciários, é que a alegada união estável subsistia nos 24 meses anteriores e, especialmente, na data do óbito, mediante início de prova material idôneo. 16. Não comprovada a condição de companheira, não incide a presunção de dependência econômica prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. 17. Desse modo, inexistem elementos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo juízo de origem, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023359-64.2025.4.05.8200 RECORRENTE: CREUZA MARIA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: HANNA LARISSA BONNER PONTES - PB25153 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006646-86.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE EDIMILSON DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARYELISON BARBOSA DE AQUINO - AL10073 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio por incapacidade temporária c/c aposentadoria por incapacidade permanente. Sem preliminares ventiladas, vou direto ao mérito cujo ponto nodal consiste em verificar se a parte autora faz jus ao benefício previdenciário que ora pleiteia. A propósito dos benefícios de incapacidade temporária - denominada auxílio-doença até a EC 103/2019 - e de incapacidade permanente - anteriormente chamada de aposentadoria por invalidez -, confira-se a legislação vigente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) [...] Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, este se mostra incontroverso, tendo em vista o laudo pericial (Anexo Id. 183910110) em que foi destacado: "DIAGNÓSTICO DO AUTOR: S82.9 (Fratura da perna, parte não especificada), com amputação ao nível do 1/3 médio da perna direita. A INCAPACIDADE LABORAL É: total. DURAÇÃO DA INCAPACIDADE: permanente. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII): 27/01/2026." Necessária, então, a análise quanto a qualidade de segurado e carência. É segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Quanto à qualidade de segurado, exigem a Lei n° 8.213/91 (art. 55, § 3°) e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para esta comprovação, pelo menos início de prova material acerca da condição de rurícola do demandante. Segundo entendimento jurisprudencial, consideram-se adequados para tanto todo e qualquer documento, e não apenas os referidos no art. 106, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91, cuja enumeração é apenas exemplificativa. A Súmula n. 6 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". No caso dos autos, verifica-se que o requerente não comprova o enquadramento como segurado especial rural, uma vez que o extrato do CNIS (Id. 161304392) evidencia a existência de vínculos empregatícios urbanos, cujo último encerramento ocorreu em 15/12/2023, seguido do recebimento de seguro-desemprego no ano de 2024. Ademais, não foram acostados aos autos outros elementos probatórios suficientes para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, de modo a caracterizar a condição de segurado especial. Vê-se, pois, que não restou provada a condição de segurado especial do autor. Os pedidos, pois, devem ser julgados improcedentes. III - DISPOSITIVO : Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995), com a ressalva de que, caso tenha a parte autora custeado a perícia médica judicial, condeno-a a suportar os referidos honorários, já depositados, por se tratar de renúncia expressa. Nesse caso, transfira-se o valor ao perito que elaborou o laudo. Em caso de interposição de recurso

tempestivo, será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da movimentação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019235-72.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JEYNE KELLY GUEDES DANTAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCUS ANDRE MEDEIROS BARRETO - PB11535 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS JOSE MANGUEIRA NITAO - PB28581-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019235-72.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JEYNE KELLY GUEDES DANTAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCUS ANDRE MEDEIROS BARRETO - PB11535 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS JOSE MANGUEIRA NITAO - PB28581-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019235-72.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JEYNE KELLY GUEDES DANTAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCUS ANDRE MEDEIROS BARRETO - PB11535 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS JOSE MANGUEIRA NITAO - PB28581-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o recorrente a modificação do acórdão. 2.No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses que permitem a análise do recurso, restando, assim, o não conhecimento do mesmo. Nesse sentido é o entendimento do TRF-5ª Região: "O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, que são os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados (...)Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, autorizador do conhecimento dos aclaratórios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional". (EDAC 00182709019934058100 01. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data::11/04/2013 - Página::237) (grifo nosso). 3. Em verdade, a parte embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019235-72.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JEYNE KELLY GUEDES DANTAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCUS ANDRE MEDEIROS BARRETO - PB11535 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS JOSE MANGUEIRA NITAO - PB28581-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011749-02.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 20/04/2024. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 16, §§ 3º E 5º, DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA PRODUZIDO EM PERÍODO NÃO SUPERIOR A 24 MESES ANTERIORES AO ÓBITO. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011749-02.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011749-02.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por José Rodrigues da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Severina Adelino da Conceição, ocorrido em 20/04/2024. O requerimento administrativo foi formulado em 03/12/2024. A qualidade de segurada da instituidora é incontroversa, uma vez que era aposentada pelo RGPS, restringindo-se a controvérsia à comprovação da condição de dependente do autor. 2. Em suas razões, o recorrente sustenta que manteve união estável com a falecida por longo período e que o conjunto probatório seria suficiente para demonstrar a convivência marital. Invoca, dentre outros elementos, a circunstância de ter sido o declarante do óbito, declaração de auxílio-funeral contendo a falecida no grupo familiar, ficha de saúde em nome de ambos, declaração de residência comum, existência de três filhos, fotografias da família e fichas do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juripiranga/PB. Aduz, ainda, que a prova testemunhal confirma a relação mantida pelo casal. 3. Extrai-se da sentença: "A concessão de pensão por morte demanda a comprovação, por meio idôneo, dos seguintes requisitos (art. 74 da Lei n.º 8.213/1991): óbito do segurado. Qualidade do interessado de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Manutenção da

qualidade de segurado do RGPS do de cujus à época do óbito. O requerimento administrativo foi formulado em 03/12/2024 (DER). A senhora SEVERINA ADELINO DA CONCEIÇÃO faleceu em 20/04/2024 (Certidão de Óbito). A falecida era aposentada pelo RGPS. A questão controvertida é a qualidade de dependente da parte autora. Lembro que é ônus probatório da parte autora demonstrar os fatos constitutivos do direito pretendido. Não há prova da união estável nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito (art. 16, § 5.º, da Lei n.º 8.213/1991). Há prole em comum e a parte autora foi a declarante do óbito. E nada mais. Chama a atenção uma união estável alegadamente de mais de 45 (quarenta e cinco) anos sem um mínimo conjunto probatório. Não há prova da coabitação: divergência dos endereços da falecida no INSS e da parte autora. As fotografias juntadas são muito antigas." "Também é antiquíssima a indicação da falecida como companheira da parte autora na ficha sindical -- filiação em 09/01/1999. A testemunha confirmou a versão da parte autora de que haveria a união estável com a falecida. Defrontado com esse panorama (sem prova idônea da união estável nos 24 (vinte e quatro) [meses] antes do óbito), o pedido merece ser rejeitado. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." 4. No caso concreto, embora existam elementos indicativos de relacionamento pretérito e duradouro entre o recorrente e a falecida, não há início de prova material idôneo e suficiente a demonstrar que a união estável subsistia no período legalmente exigido e, especialmente, na data do óbito. 5. A existência de três filhos em comum demonstra inequivocamente a existência de vínculo familiar entre ambos em momento anterior, mas, por se tratar de circunstância remota, não comprova, isoladamente, a permanência da união estável até abril de 2024. 6. O mesmo ocorre com as fichas de associação sindical. A documentação indicada no recurso remonta a 05/01/1979 e 09/01/1999, registrando reciprocamente a falecida e o recorrente como esposa e esposo. São documentos relevantes para demonstrar a existência de relacionamento em período pretérito, porém demasiadamente antigos para satisfazer a exigência específica do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 7. A circunstância de o recorrente ter sido o declarante do óbito também constitui indício da proximidade existente entre ambos, mas não basta para demonstrar, por si só, a existência de união estável na data do falecimento. A própria sentença reconheceu expressamente esse elemento, bem como a existência de prole comum, mas considerou-os insuficientes diante da ausência de documentação contemporânea apta a evidenciar a manutenção da convivência marital. 8. Quanto às fotografias, ainda que o recorrente sustente haver imagens recentes, fotografias desacompanhadas de outros elementos materiais seguros possuem reduzida aptidão para demonstrar, por si sós, a existência de convivência pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família, especialmente porque não permitem estabelecer, com segurança, a data e o contexto em que produzidas. 9. Também merece destaque a divergência entre os endereços da falecida constantes dos registros previdenciários e o endereço do autor, circunstância expressamente considerada pelo juízo de origem. Embora a coabitação não constitua requisito indispensável para caracterização da união estável, essa divergência assume relevância probatória no caso concreto, pois não foi acompanhada de documentação contemporânea suficientemente segura que demonstrasse a manutenção da entidade familiar. 10. A declaração de residência comum, a ficha de saúde e a declaração relativa ao auxílio-funeral, mencionadas no recurso, devem ser valoradas em conjunto com os demais elementos. Todavia, diante da ausência de documentação contemporânea robusta e da divergência objetiva de endereços apontada nos registros oficiais, não se mostram suficientes para comprovar a continuidade da união estável até a data do óbito. Os próprios documentos são indicados pela parte recorrente como fundamento de sua insurgência. 11. A prova testemunhal, embora tenha confirmado a versão do recorrente acerca da convivência, não é suficiente para suprir a ausência do início de prova material contemporânea exigido expressamente pela legislação previdenciária. A sentença, portanto, não desconsiderou o depoimento testemunhal; apenas lhe atribuiu o alcance probatório permitido pelo art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 12. Os precedentes invocados no recurso não alteram essa conclusão. Parte da jurisprudência transcrita refere-se expressamente a óbitos ocorridos antes da MP nº 871/2019 e da Lei nº 13.846/2019, quando não vigorava a atual exigência de início de prova material contemporânea para comprovação da união estável. O próprio precedente reproduzido nas razões recursais faz essa distinção. 13. Assim, não se questiona que o recorrente e a falecida tenham mantido relacionamento no passado, tampouco que tenham constituído família. O ponto determinante é a ausência de prova material contemporânea suficientemente idônea para demonstrar que a união estável permanecia existente nos 24 meses anteriores e na data do óbito, requisito indispensável para o reconhecimento da qualidade de dependente previdenciário. 14. Não comprovada a condição de companheiro na data do fato gerador, não incide a presunção de dependência econômica prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. 15. Desse modo, inexistem elementos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo juízo de origem, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011749-02.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL

(460) Nº 0012604-75.2025.4.05.8201 RECORRENTE: Y. C. D. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. SEGURADA FACULTATIVA DE BAIXA RENDA. CONTRIBUIÇÕES À ALÍQUOTA DE 5%. CADÚNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DEMONSTRADA. VALIDADE DOS RECOLHIMENTOS. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012604-75.2025.4.05.8201 RECORRENTE: Y. C. D. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012604-75.2025.4.05.8201 RECORRENTE: Y. C. D. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Yasmin Cardoso de Araújo, menor representada por seu genitor Petrônio Vicente de Araújo, contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, Simone Cardoso Souto, ocorrido em 02/05/2025. A DER é de 14/05/2025. 2. A qualidade de dependente da recorrente é incontroversa, por se tratar de filha menor da instituidora. A controvérsia restringe-se à qualidade de segurada de Simone Cardoso Souto na data do óbito, especialmente quanto à validade dos recolhimentos efetuados como segurada facultativa de baixa renda, à alíquota de 5%, relativamente às competências de 01/04/2023 a 30/06/2024. 3. Em suas razões, a recorrente sustenta que a instituidora estava regularmente inscrita no CadÚnico e integrava família em situação de vulnerabilidade social, não sendo razoável invalidar as contribuições em razão do registro de renda pessoal inferior a R$ 100,00. Defende, assim, a qualidade de segurada da falecida e requer a concessão da pensão por morte. 4. O recurso merece provimento. 5. A controvérsia reside na validade das contribuições efetuadas pela instituidora como segurada facultativa de baixa renda. 6. Nos termos do art. 21, § 2º, II, "b", e § 4º, da Lei nº 8.212/91, é admitida a contribuição mediante alíquota reduzida de 5% para o segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e pertença a família de baixa renda inscrita no CadÚnico. 7. A sentença considerou inválidos os recolhimentos porque o CadÚnico apresentava registro de renda pessoal da instituidora. Ocorre que a análise do próprio cadastro recomenda solução diversa. Conforme os documentos juntados, o núcleo familiar era composto por Simone e sua filha Yasmin, apresentando renda familiar total de R$ 180,00 e renda per capita de apenas R$ 90,00. Em relação à instituidora, o cadastro não registra remuneração proveniente de trabalho, mas somente o valor de R$ 80,00 enquadrado genericamente como proveniente de "outras fontes de remuneração". Quanto à filha, havia R$ 100,00 provenientes de pensão alimentícia. 8. A circunstância é relevante porque não se pode equiparar automaticamente qualquer ingresso financeiro de reduzidíssima expressão econômica ao exercício de atividade remunerada capaz de descaracterizar a condição de segurada facultativa. O dado cadastral não identifica vínculo empregatício, atividade autônoma, prestação de serviços, empreendimento ou qualquer outra ocupação remunerada exercida por Simone. Tampouco há, no conjunto probatório examinado, elemento objetivo demonstrando que os R$ 80,00 decorreriam de atividade laboral habitual. 9. Ao contrário, o próprio CadÚnico registra ausência de remuneração proveniente de trabalho, ao mesmo tempo em que revela situação de acentuada vulnerabilidade econômica do núcleo familiar. 10. Não se mostra adequado, nessas circunstâncias, presumir que a rubrica genérica de R$ 80,00 em "outras fontes" necessariamente correspondia a renda decorrente do exercício de atividade remunerada e, com fundamento exclusivo nessa presunção, invalidar todo o histórico contributivo realizado sob a alíquota de inclusão previdenciária. 11. O CNIS demonstra que Simone efetuou contribuições ao RGPS como facultativa de baixa renda entre abril de 2023 e junho de 2024. A invalidação administrativa decorreu precisamente do indicador relacionado à renda pessoal informada no CadÚnico, e não da demonstração concreta de exercício de atividade remunerada. 12. A finalidade do sistema especial de inclusão previdenciária também deve ser considerada. A alíquota reduzida busca justamente assegurar proteção previdenciária às pessoas dedicadas ao trabalho doméstico no próprio lar e integrantes de famílias economicamente vulneráveis. 13. No caso concreto, o conjunto cadastral revela núcleo composto por mãe e filha menor, com renda per capita de apenas R$ 90,00. A exclusão da proteção previdenciária em razão de ingresso mensal de R$ 80,00, cuja natureza laboral sequer foi demonstrada, não encontra suporte probatório suficiente. 14. Desse modo, deve ser afastado o fundamento utilizado pelo INSS para invalidar as contribuições recolhidas como facultativa de baixa renda, reconhecendo-se a validade dos recolhimentos efetuados entre 01/04/2023 e 30/06/2024. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012604-75.2025.4.05.8201 RECORRENTE: Y. C. D. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, para conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, devido até completar 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvadas as demais hipóteses legais de cessação, nos termos do art. 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91, observados os critérios de cálculo e atualização previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024633-97.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EUNICE CABRAL DE LUNA VICTOR - PB28140-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS RESTRITO AO TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. ÔNUS DA AUTARQUIA QUANTO AO FATO MODIFICATIVO.

MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL FIXADO NA ORIGEM. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024633-97.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EUNICE CABRAL DE LUNA VICTOR - PB28140-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024633-97.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EUNICE CABRAL DE LUNA VICTOR - PB28140-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS contra sentença que reconheceu o direito de Maria de Lourdes do Nascimento à pensão por morte, insurgindo-se a autarquia exclusivamente quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros do benefício.
2. Em suas razões, o INSS sustenta que a comprovação da união estável teria ocorrido mediante documentos apresentados apenas em juízo, notadamente fotografias, cartão de plano de assistência funerária e comprovantes de residência no mesmo endereço. Afirma que tais elementos não teriam sido submetidos à apreciação administrativa e, por essa razão, pretende que os efeitos financeiros sejam fixados somente a partir da citação válida. 3. Extrai-se da sentença: "O óbito de José Felinto da Silva (10.08.2022) foi declarado pela autora, que informou endereço de ambos na Rua João José da Silva, Centro, Marcação/PB. Além de ter sido a declarante do óbito, em complementação às provas a autora junta fotografia, cartão de plano de assistência funerária em que aparece como dependente do falecido, comprovantes de residência em nome de ambos no mesmo endereço da certidão de óbito (coabitação comprovada). Assim, a condição da autora em relação ao falecido à época do óbito ficou comprovada, de modo que ela faz jus ao benefício pretendido, pois é incontroversa a condição de segurado do falecido, conforme registrado acima. Por fim, independente da atual vigência da Lei n.º13.135/2015, a pensão concedida nos presentes autos tem caráter vitalício, eis que a união estável perdurou por mais que dois anos, assim como a autora alcançava mais de 45 anos de idade no óbito. A DIB deve ser fixada na data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu menos de 90 dias após o falecimento. Diante desse cenário, julgo procedente o pedido para: 1) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS a implantar o benefício da pensão por morte vitalícia (NB 207.865.818-3) em favor da autora, com data de início do benefício (DIB) em 10.08.2022 e DIP em 01.05.2025, com RMI a ser calculada pela atuarquia-ré; 2) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao conseqüente pagamento das parcelas em atraso (entre a DIB e a DIP)."
4. No caso concreto, o INSS limita-se a afirmar que as fotografias, o cartão de assistência funerária e os comprovantes de residência teriam sido apresentados somente judicialmente. Todavia, não trouxe aos autos o procedimento administrativo que permitiria verificar objetivamente quais documentos acompanharam o requerimento e quais elementos foram efetivamente examinados pela autarquia. 5. Essa circunstância é decisiva. A própria decisão que rejeitou os embargos de declaração registrou expressamente que, apesar de sustentar que as provas juntadas judicialmente não haviam sido apresentadas administrativamente, "o INSS sequer juntou aos presentes autos o processo administrativo através do qual o benefício foi indeferido naquela esfera", concluindo ser impossível verificar a alegação da autarquia. 6. Não basta, portanto, a mera afirmação recursal de que determinados documentos são novos. Cabia ao recorrente demonstrar a premissa fática necessária à aplicação da regra excepcional do Tema 1.124, isto é, que o reconhecimento do direito somente se tornou possível em razão de prova inédita, não submetida à Administração e enquadrável nas hipóteses definidas pelo precedente repetitivo. Ademais, os documentos mencionados pelo INSS fotografias, comprovantes de residência e cartão de assistência funerária dizem respeito à demonstração de uma situação fática pretérita, qual seja, a convivência entre a autora e o instituidor. Não se trata, por sua própria natureza, de prova constituída em razão de fato superveniente ao requerimento administrativo. 7. Ausente, portanto, demonstração de que a procedência decorreu de prova verdadeiramente nova, surgida posteriormente ou insuscetível de apresentação na via administrativa, não há fundamento para deslocar os efeitos financeiros para a data da citação. 13. Desse modo, deve ser preservado o termo inicial estabelecido na sentença, não havendo elementos suficientes para acolher a pretensão de fixação da DIB na data da citação. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024633-97.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EUNICE CABRAL DE LUNA VICTOR - PB28140-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0024125-45.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: EDELINO PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARSILA ARAUJO BRAGA PATRIOTA - PE38458-A e MARIO RENE SAMPAIO PATRIOTA - PE49666-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO
Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006038-83.2025.4.05.8307 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUCIENE MARIA MENDES FERREIRA SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALDO FELIPE OLIVEIRA AMARAL - PE55240-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004790-77.2023.4.05.8202 RECORRENTE: AUDICLEA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. ALEGADA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DO FALECIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004790-77.2023.4.05.8202 RECORRENTE: AUDICLEA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004790-77.2023.4.05.8202 RECORRENTE: AUDICLEA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Audiclea dos Santos Souza contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Ricardo Dantas de Souza, ocorrido em 19/02/2014, ao fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do instituidor. 2. Em suas razões recursais, a autora sustenta que a sentença teria realizado análise excessivamente restritiva da prova, pois os documentos rurais em nome de integrante do núcleo familiar podem ser estendidos aos demais membros. Afirma que a DAP emitida em seu nome em 2010, o contrato de parceria agrícola, a certidão de nascimento de filho comum e a prova oral demonstrariam que o falecido exercia atividade rural em regime de economia familiar. Requer a reforma da sentença e a concessão da pensão por morte. 3. Extrai-se da sentença: "Para comprovar, a parte autora juntou aos autos, entre outros, os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de filho comum, com data de 19/11/2006; b) DAP em nome da autora com emissão em 19/10/2010; c) contrato de parceria em nome da autora com reconhecimento de firma em 10/05/2022; d) documentos pessoais de filha comum, nascida em 22/11/2000; e) ficha do STR da filha, com inscrição em 08/08/2017. Para melhor análise dos fatos controvertidos, foi designada audiência de instrução. Na oportunidade, a autora prestou depoimento no sentido de que tá pedindo pensão pela morte de Ricardo Dantas de Souza, ele faleceu em 2014; que demorou para entrar porque onde ia era negado, falou com os advogados, todos eles colocaram dificuldade; que consultou 04 advogados e nenhum quis pegar a causa; que disseram que ela não tinha a carteirinha do sindicato; que conviveu com ele por 14 anos; que o acidente foi de moto; que ele tinha ido buscar as ferramentas na casa da mãe dele; que em 2010 estava junta com ele, fez sozinha a DAP; que ele não tinha sindicato, todos os documentos dele eram antigos; que não conseguiu salário-maternidade, nunca procurou. Pois bem. Na hipótese em tela, entendo que o conjunto probatório produzido nos autos não permite o reconhecimento da qualidade de segurado especial do pretenso instituidor, uma vez que é frágil. Ora, não há qualquer documento rural em nome do falecido, apenas da autora. Além disso, verifica-se dos autos que a DAP juntada consta apenas o nome da autora, sem sequer mencionar o pretenso instituidor. Nesse diapasão, considerando a fragilidade do conjunto probatório, entendo não demonstrada a qualidade de segurado especial da de cujus." 4. A controvérsia recursal está centrada na comprovação da qualidade de segurado especial de Ricardo Dantas de Souza na data do óbito, ocorrido em 19/02/2014. 5. É correto afirmar que, em regime de economia familiar, os documentos rurais não precisam estar necessariamente em nome daquele cuja condição de segurado se pretende comprovar. Admite-se, em determinadas circunstâncias, a utilização de início de prova material em nome de integrantes do mesmo núcleo familiar. 6. Essa possibilidade, contudo, não conduz à conclusão de que qualquer documento rural de um membro da família seja automaticamente extensível aos demais. É indispensável que o conjunto probatório permita estabelecer vínculo entre o titular da documentação, o instituidor e o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 7. No caso, inexiste documento rural em nome do falecido. A DAP de 19/10/2010, embora contemporânea ao período em que a autora afirma conviver com o instituidor, foi expedida exclusivamente em seu nome, sem qualquer referência a Ricardo Dantas de Souza. A própria autora declarou em audiência que realizou a DAP sozinha. 8. Esse aspecto enfraquece substancialmente a pretensão de extensão do documento. Se a DAP, instrumento destinado justamente à identificação da agricultura familiar, foi emitida durante a alegada convivência e, ainda assim, não incluiu ou fez referência ao instituidor, não se mostra possível presumir, apenas com base nela, que ele também exercia atividade rural no mesmo núcleo produtivo. 9. Mais relevante ainda é o contrato de parceria agrícola em nome da autora, cujo reconhecimento de firma ocorreu em 10/05/2022, mais de oito anos após o falecimento do instituidor. Trata-se, portanto, de documento incapaz de demonstrar a condição de trabalhador rural de Ricardo Dantas de Souza na data do óbito. 10. A ficha do sindicato rural da filha tampouco favorece suficientemente a pretensão, pois a inscrição ocorreu apenas em 08/08/2017, também posteriormente ao falecimento. A certidão de nascimento de filho comum e os documentos pessoais da filha demonstram vínculo familiar, mas

não constituem, nos termos em que descritos nos autos, prova do exercício de atividade rural pelo falecido. 11. Assim, mesmo reconhecendo-se a possibilidade jurídica de extensão da prova material entre membros do núcleo familiar, falta, neste caso, elemento documental contemporâneo que permita estabelecer conexão segura entre o instituidor e o alegado trabalho rural. 12. O próprio depoimento da recorrente contém elementos que evidenciam a fragilidade documental: afirmou que o falecido não possuía inscrição sindical, que os documentos dele seriam antigos e que a DAP de 2010 foi realizada somente por ela. 13. Portanto, não se está negando, em abstrato, a extensibilidade dos documentos rurais entre companheiros. O que se verifica é que, nas circunstâncias concretas, a documentação apresentada não constitui início de prova material suficientemente relacionado ao falecido para demonstrar que ele exercia atividade rural em regime de economia familiar no momento do óbito. 14. A sentença, assim, apreciou adequadamente o conjunto probatório e concluiu pela ausência de comprovação de requisito essencial à concessão da pensão por morte, qual seja, a qualidade de segurado do instituidor. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004790-77.2023.4.05.8202 RECORRENTE: AUDICLEA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000915-89.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ZAQUIEL MATIAS DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A e PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0009787-95.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARTA LUCIA SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010290-27.2023.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA SUELI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEFRAN ALVES FILGUEIRAS - PB27778 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB15467 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NA DATA DO ÓBITO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTAÇÃO ANTIGA. ENDEREÇOS DIVERSOS. RELACIONAMENTOS COM TERCEIROS. CONTRADIÇÕES NA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. ART. 16, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010290-27.2023.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA SUELI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEFRAN ALVES FILGUEIRAS - PB27778 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB15467 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010290-27.2023.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA SUELI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEFRAN ALVES FILGUEIRAS - PB27778 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB15467 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Maria Sueli da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Paulo Pereira, ocorrido em 01/10/2021, por não ter sido comprovada a condição de dependente da autora na data do óbito. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, uma vez que recebia aposentadoria por idade rural desde 2012. 2. Em suas razões, a recorrente sustenta ter mantido união estável com o instituidor desde 1975 até seu falecimento. Invoca, como elementos de prova, a certidão de matrimônio religioso de 1975, a existência de filhos em comum, a circunstância de ter sido declarante do óbito, fotografias juntadas durante o estudo social e a prova oral. Alega, ainda, que a ausência de coabitação permanente e a existência de relacionamentos extraconjugais não são suficientes para descaracterizar a união estável. 3. Extrai-se da sentença: "No caso sob exame, inconteste é o

elemento morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, ocorrido em 01/10/2021 (id. 26174340). Ainda, tem-se que o instituidor recebeu aposentadoria por idade rural desde 2012, conforme INFBEN (id. 31828779, f. 46). A questão controvertida gira em torno da qualidade de dependente da Sra. Maria Sueli Silva. Inicialmente, destaco que em pedido de aposentadoria rural realizado pelo falecido, é possível observar alguns documentos que demonstram a existência de outro grupo familiar formado pelo mesmo, qual seja, requerimento de matrícula de Auclério Pereira Costa, filho daquele e da Sra. Maria Lúcia Costa, com data de 2012 (id. 31828779, fl. 25). Além disso, em entrevistas rurais realizadas pela demandante, nas datas de 20/10/2008 e 16/03/2011, a mesma afirmou que trabalhava com seu companheiro, o Sr. Francisco Marques de Lima (id. 31828782, fls. 13 e 16), ou seja, fato divergente dos relatos nos autos. Em audiência, a parte autora afirmou que mora em Brejo do Cruz. Que está pedindo pensão do marido. Que o marido morreu. Que ele se chamava José Paulo Pereira. Que ele não sabe do que ele morreu. Que se separou. Que ele morava em Pau dos Ferros. Que ela ia para lá. Que ele vinha para cá. Que não se lembra quando casou. Que ele foi enterrado em Brejo do Cruz. Que foi para lá e ele veio se enterrar aqui. Que não sabe onde ele morava em Pau dos Ferros. Que ele trabalhava na agricultura. Que não sabe como ele plantava. Que quando ele adoeceu, ela foi para lá. Que ficou internado. Que ainda tinha relacionamento com ele. Que passava dois meses com ele lá. Que depois ele vinha para cá. Que foi a declarante do óbito. Que teve filhos com ele. Que teve 03 filhos. Que um morreu. Que ele teve um filho mais novo em Pau dos Ferros. Que não sabe a idade do outro filho. Que não estava com ele quando ele teve esse filho. Que ele teve um caso fora do casamento. Que permaneceu com ele. Que não lembra se o hospital deu algum documento para ela fazer a certidão de óbito. Que Francisco Marques de Lima foi um caso dela. Que não lembra de ter dito no INSS que Francisco era seu companheiro e que não vivia por mais de 20 anos com o pai da filha. Já a testemunha asseverou que conhece a autora. Que não é parente da autora. Que conhece a autora faz muito tempo. Que é vizinha da demandante. Que faz mais de 20 anos. Que conhecia Sr. Paulo. Que sempre o Paulo estava por lá. Que ele trabalhou no Rio Grande do Norte. Que ele nunca deixou de vir. Que a autora ia para o Rio Grande do Norte. Que ele teve um relacionamento lá. Que teve um namorico. Que teve até um filho lá. Que ela teve um relacionamento com outro homem. Que foi coisa rápida. Que quando soube que ela estava namorando com ele, ele já estava com outro. Que no ano de 2021 a autora era companheira de Paulo. Nesse contexto, tem-se que não há início de prova material de convívio da união estável pelo prazo superior a 02 anos antes do óbito. De fato, os documentos apresentados pela demandante são escassos, sendo certo que o instituidor possuía domicílio em localidade diversa, incluindo, integrando outro grupo familiar. Ressalte-se que é ônus da parte autora comprovar a qualidade de segurado da falecida, à época do óbito, o que não ocorreu no caso. Desta feita, inevitável concluir a parte promovente deixou de observar o ônus probatório lhe atribuído pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que inexoravelmente implica na improcedência de seu pleito. Assim, depois de procedida à análise conjunta e sistemática dos meios de prova colacionados aos autos, não restou demonstrada a qualidade de dependente da parte autora, à época do óbito. Logo, com base no acima exposto, impõe-se a improcedência do pedido de pensão por morte." 4. No caso concreto, embora a recorrente apresente certidão de matrimônio religioso celebrado em 29/10/1975 e documentos relativos aos filhos em comum, tais elementos demonstram a existência de relacionamento familiar em período remoto, mas não são suficientes para comprovar que a união estável subsistia na data do óbito, ocorrido aproximadamente 46 anos depois. A própria sentença registra que esses foram os documentos inicialmente apresentados para comprovação da dependência. 5. Tampouco a circunstância de a recorrente constar como declarante do óbito e de a respectiva certidão registrar que o falecido vivia maritalmente com ela é suficiente, diante das particularidades do caso, para superar os demais elementos probatórios em sentido contrário. Embora o recurso atribua especial relevância a essa anotação, trata-se de informação prestada por ocasião do óbito, devendo ser valorada em conjunto com as demais provas. 6. Com efeito, há elementos objetivos que fragilizam a alegação de continuidade da união. O instituidor mantinha residência em Pau dos Ferros/RN, diversa daquela da recorrente, circunstância também refletida no CNIS. No estudo social, a própria autora informou que o falecido se encontrava em sua propriedade naquela cidade quando adoeceu e foi hospitalizado. 7. A residência em locais distintos, isoladamente, não impediria o reconhecimento da união estável. A questão, porém, não se resume à ausência de coabitação. 8. A documentação previdenciária revela circunstâncias incompatíveis com a alegada continuidade ininterrupta da união. No procedimento de aposentadoria rural do falecido consta documento de 2012 indicando outro núcleo familiar, inclusive filho havido com Maria Lúcia Costa. Por sua vez, em entrevistas rurais realizadas em 20/10/2008 e 16/03/2011, a própria recorrente declarou trabalhar com seu companheiro Francisco Marques de Lima. 9. Essas informações possuem especial relevância porque foram prestadas em procedimentos administrativos anteriores à presente controvérsia e contradizem a afirmação recursal de que a união com Paulo Pereira teria permanecido contínua desde 1975 até o óbito. 10. As contradições persistiram na audiência. A autora reconheceu que houve separação, que Paulo residia em Pau dos Ferros e que ambos mantiveram relacionamentos com terceiros. Também declarou não se recordar de ter informado administrativamente que Francisco Marques de Lima era seu companheiro. 11. É verdade que a testemunha afirmou que Paulo continuava frequentando Brejo do Cruz, que a autora se deslocava até o Rio Grande do Norte e que, em 2021, ambos seriam companheiros. A mesma testemunha, contudo, confirmou os relacionamentos mantidos por ambos com terceiros e a existência de filho do instituidor decorrente de outro relacionamento. 12. O estudo social e as fotografias invocados no recurso também não alteram essa conclusão. O laudo registra a existência de documentos pessoais, certidão de óbito, fotografias, certidão de matrimônio religioso e prontuários médicos, tendo concluído pela existência da união. O parecer social, entretanto, constitui elemento de prova a ser valorado conjuntamente com o restante do acervo, não vinculando o julgador. O recurso confirma, ainda, que diversas fotografias foram juntadas juntamente com o estudo social. 13. O ponto decisivo é que não se identifica prova material

suficientemente segura e contemporânea ao óbito capaz de demonstrar que, depois das separações e dos relacionamentos com terceiros comprovadamente existentes, tenha ocorrido efetivo restabelecimento de união estável pública, contínua e duradoura entre a recorrente e o instituidor. 14. A existência de filhos comuns e o matrimônio religioso celebrado em 1975 comprovam vínculo familiar pretérito, mas não resolvem a questão temporal relevante: se Maria Sueli e Paulo Pereira efetivamente viviam como companheiros quando do falecimento em 2021. 15. Nesse cenário, a prova testemunhal não é suficiente para suprir a deficiência da prova material, especialmente diante das declarações administrativas anteriores da própria autora, dos domicílios distintos e da formação de relacionamentos paralelos ou posteriores por ambos. 16. A alegação recursal de que relacionamentos com terceiros ou residências distintas não afastam necessariamente uma união estável é correta em abstrato. No caso, contudo, tais circunstâncias não estão sendo consideradas isoladamente, mas conjuntamente com a ausência de documentação contemporânea suficientemente consistente e com as contradições existentes no acervo probatório. 17. Por essas razões, adoto também os fundamentos da sentença, na forma do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, uma vez que a recorrente não trouxe elementos capazes de infirmar a conclusão do Juízo de origem. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010290-27.2023.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA SUELI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEFRAN ALVES FILGUEIRAS - PB27778 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB15467 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006181-57.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: HELENO VICENTE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0007292-06.2025.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANTONIO GOMES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A e GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001076-75.2024.4.05.8202 RECORRENTE: RAYNARA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SALME PEDROSA CALADO - PB19443-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA PATRICIO FILHO - PB30767 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - PB14432-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA INSTITUIDORA NÃO COMPROVADA. DOCUMENTOS REMOTOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AO FALECIMENTO. ENDEREÇO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA SUPRIR A FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001076-75.2024.4.05.8202 RECORRENTE: RAYNARA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SALME PEDROSA CALADO - PB19443-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA PATRICIO FILHO - PB30767 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - PB14432-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001076-75.2024.4.05.8202 RECORRENTE: RAYNARA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SALME PEDROSA CALADO - PB19443-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA PATRICIO FILHO - PB30767 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - PB14432-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Raynara Alves contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte rural em razão do falecimento de sua genitora, Edilza Alves, ocorrido em 15/01/2023, por não ter sido comprovada a qualidade de segurada especial da instituidora na data do óbito. A condição de filha menor e, consequentemente, a dependência econômica da recorrente são incontroversas. 2. Em suas razões recursais, a autora sustenta que o conjunto probatório seria suficiente para demonstrar o exercício de atividade

rural pela falecida até o óbito. Afirma que os documentos oficiais qualificando a genitora como agricultora, o recebimento de salários-maternidade rurais nos anos de 2001/2002, 2004 e 2005/2006 e a prova testemunhal produzida em audiência constituiriam início de prova material devidamente corroborado pela prova oral. 3. Extrai-se da sentença: "No caso sob exame, inconteste é o elemento morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, ocorrido em 15/01/2023 (id. 35418867). A dependência econômica das partes autoras também é presumida, uma vez que filha da pretensa instituidora (id. 35418864). A questão controvertida gira em torno da qualidade de segurado especial da Sra. Edilza Alves. Com o intuito de comprovar a atividade rural de sua genitora, a demandante apresentou os seguintes documentos: Certidão da Polícia Civil - indicando agricultora como qualificação da genitora (id. 35418870); Certidão da Justiça Eleitoral (id. 35418869); Declaração de benefícios - genitora recebeu salário-maternidade rural nos anos de 2001/2002, 2004 e 2005/2006 (id. 35418868); Certidão de óbito - endereço urbano (id. 35418867); Comprovante de residência - endereço urbano (id. 35684686). Em audiência a autora afirmou que tem 18 anos. Que tem 05 irmãos. Que ela é a mais nova. Que outra irmã trem 23 anos. Que Lucas vai fazer 21 anos. Que Renan é o mais velho. Que a mãe faleceu em 2023. Que morava com a mãe na época. Que o endereço na certidão é o da avó. Que ela estava morando com a avó. Que faleceu na casa da avó. Que residia no Núcleo II. Que ela estava passando um tempo na casa da avó. Que mora atualmente com a irmã no núcleo II. Que a genitora não era casada. Que vivia junto com o pai dela. Que o pai trabalhava na agricultura. Que a casa do Núcleo II era alugada. Que não morava com a mãe na época do óbito. Que passava um tempo com a irmã. Que morava em Sousa. Que atualmente mora no Núcleo II. Que o endereço Avenida Américo Dantas de Assis em Sousa era da irmã. A testemunha asseverou que não é parente da autora. Que é agricultor. Que a genitora da autora plantava. Que ela plantava como meeira. Que a autora morava com ela. Que ela tinha outros filhos. Que ela trabalhou na roça até perto do falecimento. Os documentos apresentados pela autora são muito antigos e outros possuem natureza declaratória, não servindo de meio de prova da atividade campesina anterior ao óbito. Saliente-se que acerca da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". Além disso, tem-se que a pretensa instituidora não participou de programas voltados para agricultura familiar a exemplo de DAP, distribuição de sementes e garantia-safra. Por fim, registre-se que a instituidora possuía endereço urbano (id. 35418867). Ressalte-se que é ônus da parte autora comprovar a qualidade de segurado da falecida, à época do óbito, o que não ocorreu no caso. Desta feita, inevitável concluir a parte promovente deixou de observar o ônus probatório lhe atribuído pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que inexoravelmente implica na improcedência de seu pleito. Assim, depois de procedida à análise conjunta e sistemática dos meios de prova colacionados aos autos, restou demonstrado que a falecida não detinha a qualidade de segurado especial, à época do óbito. Logo, com base no acima exposto, impõe-se a improcedência do pedido de pensão por morte." 4. O recurso não merece provimento. 5. A controvérsia está restrita à demonstração da qualidade de segurada especial de Edilza Alves na data do óbito, em 15/01/2023, pois a condição de dependente da recorrente, filha menor da instituidora, é incontroversa. 6. Com efeito, os elementos de maior força probatória são os registros de recebimento de salário-maternidade rural nos anos de 2001/2002, 2004 e 2005/2006. Tais documentos efetivamente indicam o reconhecimento da condição rural da instituidora naquele período, mas o último deles antecede o óbito em aproximadamente 17 anos, inexistindo documentação apta a preencher o expressivo intervalo temporal subsequente. 7. As certidões que simplesmente qualificam a falecida como agricultora possuem valor indiciário, mas não são suficientes, no contexto dos autos, para comprovar o efetivo exercício da atividade rural por ocasião do falecimento. A qualificação profissional constante de documentos públicos não equivale, isoladamente, à demonstração do exercício contemporâneo da atividade. 8. É certo que não se exige prova documental correspondente a cada ano do período controvertido, nem que o início de prova material alcance necessariamente todo o período. Entretanto, essa flexibilização não autoriza que um intervalo de aproximadamente dezessete anos seja integralmente preenchido por prova exclusivamente oral, sobretudo quando ausentes outros elementos materiais indicativos da permanência da instituidora no meio rural. 9. A prova testemunhal foi favorável à pretensão, tendo a testemunha declarado que Edilza Alves plantava como meeira e teria trabalhado na roça até próximo ao falecimento. Todavia, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta para comprovar atividade rurícola para fins previdenciários. Tampouco a ausência de vínculos urbanos da falecida conduz automaticamente ao reconhecimento da condição de segurada especial. A inexistência de emprego urbano ou de outra fonte formal de renda constitui elemento circunstancial, mas não substitui a necessária demonstração positiva do exercício da atividade rural no período juridicamente relevante. O próprio recurso sustenta a inexistência de vínculos urbanos como elemento de reforço de sua tese. 10. Do mesmo modo, a ausência de DAP, inscrição em programas de agricultura familiar ou participação em Garantia-Safra não é, isoladamente, impeditiva do reconhecimento da qualidade de segurada especial. Todavia, no caso concreto, sua relevância decorre de integrar um quadro probatório em que também inexiste documentação rural contemporânea ao óbito. A sentença, portanto, não tomou esse elemento isoladamente como requisito legal para a caracterização da segurada especial. 11. Quanto ao endereço urbano, igualmente não se pode afirmar que a mera residência em área urbana descaracterize o trabalhador rural. Contudo, também aqui o elemento deve ser apreciado em conjunto com as demais provas. A certidão de óbito e o comprovante de residência indicam endereço urbano, ao passo que inexiste documentação

contemporânea demonstrando exploração de imóvel rural, parceria, meação, comercialização de produção ou participação em programa relacionado à agricultura familiar. 12. Há, inclusive, certa imprecisão no depoimento da própria autora acerca da residência familiar: afirmou inicialmente que morava com a mãe, mas também declarou que não residia com ela na época do óbito, que a genitora estava na casa da avó e que havia residências em Sousa e no Núcleo II. Tais circunstâncias, embora não afastem por si mesmas a possibilidade do labor rural, tampouco permitem suprir a deficiência da prova material. 13. Desse modo, a prova oral não encontra suporte material contemporâneo suficiente para demonstrar que a atividade rural reconhecidamente exercida pela instituidora no início dos anos 2000 permaneceu sendo desenvolvida até janeiro de 2023. 14. Incumbia à parte autora demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, especialmente a qualidade de segurada especial da falecida por ocasião do óbito, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, nos termos do art. 373, I, do CPC. 15. Assim, não há elementos suficientes para afastar a conclusão alcançada pelo juízo de origem, cujos fundamentos adoto também como razões de decidir, na forma do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001076-75.2024.4.05.8202 RECORRENTE: RAYNARA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SALME PEDROSA CALADO - PB19443-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA PATRICIO FILHO - PB30767 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS UBIRATAN PEDROSA CALADO - PB14432-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003875-48.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: GIOVANA SANTANA BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVI MULLER RANGEL - RS105776-A POLO PASSIVO:BANCO DO BRASIL SA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007164-95.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA CARNEIRO DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA - PB33468 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. EMPREGADA DOMÉSTICA. 40 ANOS. EPILEPSIA FOCAL E CEFALEIA TENSIONAL. DCB EM 03/09/2024. PERÍCIAS ANTERIORES QUE RECONHECERAM INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LAUDO JUDICIAL ATUAL E COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL CONCLUSIVOS PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA DE DÉFICITS NEUROLÓGICOS OU REPERCUSSÃO FUNCIONAL OBJETIVA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CONTEMPORÂNEA COMPROBATÓRIA DE CRISES CONVULSIVAS FREQUENTES OU INCAPACITANTES ERRO MATERIAL QUANTO À PROFISSÃO QUE NÃO COMPROMETE A CONCLUSÃO TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. DOENÇA NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007164-95.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA CARNEIRO DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA - PB33468 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007164-95.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA CARNEIRO DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA - PB33468 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto por Maria Carneiro de Freitas contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, anteriormente mantido até 03/09/2024, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa atual. 2.A recorrente, nascida em 21/04/1985, com 40 anos à época da sentença, exerce a profissão de empregada doméstica e é portadora de epilepsia focal (CID G40.0) e cefaleia tensional (CID G44.2). Sustenta que sua incapacidade já foi reconhecida em perícias judiciais anteriores e que o laudo produzido nesta demanda não poderia prevalecer isoladamente. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença para realização de nova perícia. 3.O recurso não merece provimento. A concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade exige demonstração de efetiva impossibilidade de exercício da atividade habitual, não sendo suficiente a mera existência de enfermidade. No caso, a perícia judicial realizada na presente demanda concluiu pela ausência de incapacidade laboral, conclusão posteriormente reafirmada e detalhadamente fundamentada em complementação pericial. 4.A expert esclareceu que não foram identificados déficits neurológicos focais, alterações motoras, sensitivas ou cognitivas capazes de limitar a funcionalidade da autora. Registrou, ainda, que os relatos de crises convulsivas não estavam acompanhados de documentação médica contemporânea apta a demonstrar sua frequência, duração, repercussão funcional ou descontrole clínico, inexistindo registros recentes de atendimentos emergenciais, internações ou modificações terapêuticas significativas. Quanto à cefaleia tensional, não foram constatados sinais neurológicos de alarme ou repercussão incapacitante. 5.Os laudos judiciais anteriores

não conduzem a conclusão diversa. Com efeito, perícia realizada em 22/07/2022 reconheceu incapacidade total, porém temporária, fixando prazo estimado de recuperação de doze meses. Tal constatação retrata condição clínica pretérita e não comprova, por si só, a persistência ininterrupta da incapacidade até a DCB de 03/09/2024 ou em período posterior. É plenamente possível que uma enfermidade anteriormente incapacitante apresente evolução favorável ou estabilização, razão pela qual deve ser considerada, para o pedido de restabelecimento, a situação funcional contemporânea à cessação e ao período controvertido. 6.Também não prospera a alegação de nulidade em razão de a perita ter mencionado, em determinado momento, atividade de agricultora em vez de empregada doméstica. Embora exista erro material na qualificação profissional, este não se mostrou suficiente para invalidar a prova técnica. A perícia avaliou a capacidade funcional global da demandante e constatou ausência de déficits neurológicos, motores, cognitivos ou comportamentais, bem como ausência de elementos objetivos indicativos de crises frequentes e imprevisíveis. Não foi demonstrada qualquer limitação específica relacionada às tarefas próprias do trabalho doméstico que tenha deixado de ser examinada e que pudesse modificar a conclusão pericial. 7.Não há, igualmente, cerceamento de defesa. A divergência entre perícias realizadas em momentos distintos não impõe automaticamente a produção de nova prova, sobretudo quando o laudo mais recente foi objeto de impugnação e posterior complementação, na qual a médica respondeu especificamente às questões suscitadas, explicou a razão da divergência em relação às avaliações anteriores e reafirmou, mediante critérios clínicos objetivos, a inexistência de incapacidade atual. A prova técnica mostra-se, portanto, suficiente ao julgamento. 8.As condições pessoais da segurada somente assumem relevância para eventual análise da possibilidade de reabilitação ou da extensão de incapacidade efetivamente constatada. Ausente incapacidade laboral sob o aspecto médico-funcional, não há fundamento para concessão de benefício apenas em razão da idade, escolaridade, profissão ou histórico anterior de afastamentos. 9.Desse modo, não comprovado que, após a cessação do benefício em 03/09/2024, as patologias apresentadas impedissem a recorrente de exercer sua atividade habitual de empregada doméstica, deve ser mantida integralmente a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007164-95.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA CARNEIRO DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA - PB33468 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004334-30.2023.4.05.8202 RECORRENTE: LIDIA ALVES TORRES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004334-30.2023.4.05.8202 RECORRENTE: LIDIA ALVES TORRES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004334-30.2023.4.05.8202 RECORRENTE: LIDIA ALVES TORRES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Nos termos do art. 1010, II, do CPC/2015, a petição de apelação conterá os fundamentos de fato e de direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que se pretende exercitar contra o recorrido, apontando o fato em que se funda esse direito. É imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Trata-se da regra da dialeticidade, corolário da regularidade formal dos recursos, instrumento efetivador das garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida sequer terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. 2. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Agravo regimental não provido" (ARE 664044 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 27/03/2012). 3. Na esteira da jurisprudência do STJ, "É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença"(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012). 4. No caso em tela, o recorrente apenas repetiu os argumentos da exordial/contestação, deixando de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido. 5. Por fim, a matéria ora em análise não é somente jurídica, mas também fática, tendo o(a) magistrado(a) do JEF de origem fundamentado a sua sentença em relação a todas essas questões. O recurso do INSS, por sua vez, não menciona qualquer dado específico do processo. ACÓRDÃO PODER

JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004334-30.2023.4.05.8202 RECORRENTE: LIDIA ALVES TORRES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos,não conheceu do recurso. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039123-90.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE AURELIO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS VICTTOR DE CARVALHO GOMES - PB32114-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO.HISTÓRICO DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DESDE 2019, COM CESSAÇÃO EM 2025. NOVO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE A PARTIR DE 12/09/2025, COM DCB EM 02/05/2026. ELEMENTOS SUPERVENIENTES RELEVANTES. NECESSIDADE DE MELHOR ESCLARECIMENTO DO QUADRO CLÍNICO E DE SUA REPERCUSSÃO LABORAL. INSUFICIÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR OUTRO MÉDICO PSIQUIATRA. RELATÓRIO Dispensado. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039123-90.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE AURELIO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS VICTTOR DE CARVALHO GOMES - PB32114-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda. 2.Verifica-se, contudo, que os autos ainda não se encontram suficientemente instruídos para julgamento definitivo do recurso. 3.Com efeito, o histórico previdenciário do autor revela situação que demanda melhor esclarecimento técnico. Conforme documentação constante dos autos, o segurado percebeu benefício por incapacidade desde 2019, tendo ocorrido sua cessação apenas em 2025. Além disso, o cartão de concessão demonstra que o INSS reconheceu administrativamente, em momento posterior, nova situação de incapacidade laboral, concedendo outro benefício a partir de 12/09/2025, com data de cessação fixada em 02/05/2026. 4.Tais circunstâncias constituem elementos relevantes para a análise da controvérsia, especialmente porque evidenciam sucessivos reconhecimentos administrativos de incapacidade laboral em período temporal próximo ao discutido na demanda e recomendam maior aprofundamento acerca da evolução do quadro clínico do segurado. 5.A concessão administrativa posterior não conduz, isoladamente, ao reconhecimento automático do direito postulado nesta ação, uma vez que devem ser examinados os requisitos específicos do benefício requerido e o período controvertido. Entretanto, não se mostra adequado desconsiderar o histórico prolongado de percepção de benefício por incapacidade, desde 2019, seguido de nova concessão administrativa a partir de 12/09/2025. 6.Nesse contexto, a prova pericial disponível não se mostra suficiente para permitir conclusão segura acerca da real condição clínica do autor e de suas repercussões sobre a capacidade laboral, impondo-se a complementação da instrução antes do julgamento definitivo do recurso. 7.Considerando a necessidade de uma avaliação independente e mais aprofundada, mostra-se adequada a realização de nova perícia judicial por médico psiquiatra diverso daquele que anteriormente examinou o segurado, a fim de afastar eventuais dúvidas e permitir a adequada confrontação entre os achados periciais e o histórico administrativo de incapacidade. 8.O novo perito deverá examinar integralmente a documentação médica e previdenciária constante dos autos, inclusive os elementos relacionados aos benefícios por incapacidade percebidos desde 2019 e ao benefício concedido administrativamente a partir de 12/09/2025, com DCB em 02/05/2026, esclarecendo a natureza e a evolução das patologias apresentadas, a existência de incapacidade laboral, sua extensão e duração, bem como, se possível, as respectivas datas de início e eventual cessação. 9.Deverá, ainda, esclarecer fundamentadamente eventual divergência entre sua conclusão e os sucessivos reconhecimentos administrativos de incapacidade pelo INSS, especialmente diante do prolongado período de percepção de benefício e da nova concessão administrativa ocorrida em 2025. 10.Diante disso, converto o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem exclusivamente para realização de nova perícia judicial por outro médico psiquiatra, nos termos acima especificados. 11.Cumprida a diligência, com juntada do novo laudo e manifestação das partes, retornem os autos a esta Turma Recursal para prosseguimento do julgamento do recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039123-90.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE AURELIO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS VICTTOR DE CARVALHO GOMES - PB32114-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência para realização de nova perícia judicial por outro médico psiquiatra, nos termos do voto do Relator. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003508-27.2025.4.05.8204 RECORRENTE: J. H. X. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN MIGUEL CALIXTO ALVES - PB34244 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - PB32394-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LARISSA DE GOES CAVALCANTI MAGALHAES - PE00919-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003508-27.2025.4.05.8204 RECORRENTE: J. H. X. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN MIGUEL CALIXTO ALVES - PB34244 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - PB32394-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LARISSA DE GOES CAVALCANTI MAGALHAES - PE00919-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003508-27.2025.4.05.8204 RECORRENTE: J. H. X. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN MIGUEL CALIXTO ALVES - PB34244 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - PB32394-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LARISSA DE GOES CAVALCANTI MAGALHAES - PE00919-A VOTO 1. Nos termos do art. 1010, II, do CPC/2015, a petição de apelação conterá os fundamentos de fato e de direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que se pretende exercitar contra o recorrido, apontando o fato em que se funda esse direito. É imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Trata-se da regra da dialeticidade, corolário da regularidade formal dos recursos, instrumento efetivador das garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida sequer terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. 2. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Agravo regimental não provido" (ARE 664044 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 27/03/2012). 3. Na esteira da jurisprudência do STJ, "É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença"(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012). 4. No caso em tela, o recorrente apenas repetiu os argumentos da exordial/contestação, deixando de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido. 5. Por fim, a matéria ora em análise não é somente jurídica, mas também fática, tendo o(a) magistrado(a) do JEF de origem fundamentado a sua sentença em relação a todas essas questões. O recurso do INSS, por sua vez, não menciona qualquer dado específico do processo. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003508-27.2025.4.05.8204 RECORRENTE: J. H. X. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN MIGUEL CALIXTO ALVES - PB34244 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - PB32394-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LARISSA DE GOES CAVALCANTI MAGALHAES - PE00919-A ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos,não conheceu do recurso. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004174-31.2025.4.05.8203 RECORRENTE: ALEXANDRA ESTEVAM MORENO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUTORA AGRICULTORA, 39 ANOS. EPISÓDIO DEPRESSIVO MODERADO E GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS. ACOMPANHAMENTO PSIQUIÁTRICO DESDE 2023 E NO CAPS. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. QUADRO PSIQUIÁTRICO RELEVANTE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO POR PSIQUIATRA. PROVA TÉCNICA INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004174-31.2025.4.05.8203 RECORRENTE: ALEXANDRA ESTEVAM MORENO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004174-31.2025.4.05.8203 RECORRENTE: ALEXANDRA ESTEVAM MORENO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto por ALEXANDRA ESTEVAM MORENO contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, com fundamento na conclusão da perícia judicial acerca da inexistência de incapacidade laborativa. 2.A recorrente, agricultora, com 39 anos de idade à época da perícia e ensino fundamental incompleto, apresenta quadro de episódio depressivo moderado (CID F32.1), episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), além de fibromialgia, mialgia, dor lombar, transtornos de discos lombares com radiculopatia, epicondilite e dor crônica. Consta, ainda, acompanhamento psiquiátrico e reumatológico desde 2023, acompanhamento no CAPS e utilização de medicação psicotrópica, inclusive ziprasidona. 3.Embora a perícia judicial tenha examinado também o estado psíquico da autora e concluído pela ausência de incapacidade, verifica-se que a avaliação foi realizada por médico não especialista em

psiquiatria. A parte autora impugnou oportunamente o laudo, apontando a insuficiência da avaliação das patologias psiquiátricas e requerendo nova perícia por especialista, pedido que foi rejeitado antes da prolação da sentença de improcedência. 4.É certo que, em regra, não se exige que toda perícia judicial seja realizada por médico especialista na enfermidade examinada. No caso concreto, contudo, as peculiaridades do quadro recomendam solução diversa. Há diagnóstico documentado de episódio depressivo moderado e, inclusive, de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, acompanhamento psiquiátrico prolongado e tratamento no CAPS, circunstâncias que evidenciam a relevância da patologia mental na análise da capacidade laborativa. 5.A aferição da repercussão funcional de transtornos psiquiátricos não pode, neste caso específico, ficar restrita à constatação pontual, em exame realizado por profissional não especialista, de orientação preservada, pensamento coerente, humor eutímico e ausência de alterações perceptivas. Tais elementos, isoladamente considerados, não são suficientes para esclarecer adequadamente a intensidade, evolução, resposta ao tratamento e repercussões funcionais do transtorno depressivo sobre a atividade habitual de agricultora. 6.Assim, diante da documentação médica e do histórico de tratamento especializado, reputo necessária a realização de perícia por médico psiquiatra, a fim de que seja adequadamente avaliada a existência de incapacidade decorrente das patologias psiquiátricas, sua extensão, natureza, duração e eventual data de início. 7.A sentença, portanto, foi proferida sem que estivesse suficientemente instruída a questão central relativa à capacidade laborativa sob o aspecto psiquiátrico, configurando cerceamento de defesa e impondo-se sua anulação para complementação da instrução probatória. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004174-31.2025.4.05.8203 RECORRENTE: ALEXANDRA ESTEVAM MORENO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, anulou a sentença. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068755-21.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA NATALIA DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RUTH RODRIGUES COSTA - PE36837 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar CNIS atualizado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0037459-87.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: E. G. N. H., ANA JULIA NASCIMENTO HOLANDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HERLANDO DA SILVA FERNANDES - CE49924 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator de responsabilidade de autoridade federal. No caso, alega a parte impetrante que há mora da Administração Pública, uma vez que não estão sendo observados os prazos regulamentares para realização de atos instrutórios [ou que não estão sendo disponibilizadas datas para o agendamento de tais atos (perícia médica e/ou avaliação social) em local próximo de sua residência] ou para proferimento de decisão, no âmbito de processo administrativo tendente à concessão de benefício de natureza previdenciária ou assistencial. É o que importa relatar. Decido. Cumpre registrar que o deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, reclama o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O princípio da duração razoável do processo, contido no inc. LXXVIII, do art. 5ª da Constituição Federal, determina que a administração pública deve solucionar, em tempo razoável, o processo judicial e o administrativo, in verbis: LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ocorre que é público e notório que os setores da Administração Pública responsáveis pelo processamento e julgamento de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais estão passando por período de dificuldade, o que tem acarretado a demora na análise, devendo tal fato ser sopesado pelo Juízo por expressa determinação do Decreto-lei n. 4.657/42: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Nesse contexto, tem sido observado que a intervenção judicial, especificamente por meio de mandados de segurança, com a finalidade de impor uma maior

celeridade nos processos administrativos referidos, tem gerado consequências nefastas, em manifesto prejuízo ao Princípio da Isonomia. Isto porque, no afã de efetivar o cumprimento das decisões judiciais, a Administração Pública tem priorizado a prática dos atos almejados para aqueles que propõem a ação judicial, acarretando, assim, um atraso ainda maior para aqueles que aguardam pacientemente sua vez na fila natural. Sendo um só corpo de servidores destinados a praticar os atos administrativos (perícias médicas, avaliações sociais, análises de requerimentos e de recursos), a determinação de antecipação de sua realização por meio de mandado de segurança prejudica toda a coletividade. Tal consequência prejudicial deve ser levada em conta por expressa determinação do Decreto-lei n. 4.657/42, abaixo transcrito: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. De fato, verifica-se que a consequência prática das decisões judiciais antecipando atos no âmbito do processo administrativo previdenciário e assistencial não é adequada ao fim almejado, visto que, ao contrário de garantir racionalidade ao sistema, tem gerado um maior congestionamento da demanda. Isto porque parte do corpo dos servidores, já limitado, tem sido remanejado a fim de apresentar as informações solicitadas pelo Poder Judiciário. Destaque-se que a possível alternativa - na dicção do Decreto-lei n. 4.657/42 - para o interessado que padece da mora administrativa, já foi apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 350 em sede de repercussão geral - RE 631.240/MG, que disciplina: I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; Em síntese, a mora administrativa verificada no agendamento intempestivo de atos instrutórios (ou na indisponibilidade de data para agendamento) ou mesmo na demora em proceder a análise dos requerimentos ou dos recursos administrativos, faz nascer, à parte impetrante, o interesse de agir imediato para manejo de processo judicial que admita dilação probatória, no Juízo competente, para postular diretamente o benefício previdenciário ou assistencial almejado, com ampla possibilidade de produção de provas, a fim de obter uma resolução definitiva da lide. Em situação similar o Eg. do Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. "FURA FILA". DESCABIMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E ISONOMIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILVAN FELICIANO DOS SANTOS em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de reconsideração, que pretendia o deferimento de tutela para determinar a feitura de perícia pelo INSS, dado que fora novamente remarcada, in verbis: "DECISÃO OBS.: Todos os números de folhas mencionados nesta decisão referem-se à numeração gerada pelo programa leitor de arquivo PDF quando do download completo do processo nesse formato, na ordem "crescente". 1. Por meio da petição de fls. 46/47, o impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 32/33) que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de que a sua perícia médica administrativa foi novamente remarcada, ficando designada para o dia 27/04/2022. 2. Mais uma vez, embora a nova data designada extrapole o prazo legal para apreciação dos requerimentos administrativos formulados perante o INSS, entendo que a determinação de remarcação da perícia para data mais próxima iria apenas causar embaraços ao processo administrativo do impetrante e traria, se fosse o caso, um ganho de tempo diminuto. 3. Outrossim, a remarcação da perícia para o dia 27/04/2022, a meu ver, atendeu a critérios bastante razoáveis, porquanto, apesar da enorme demanda do INSS, adiou em cerca de dois meses a realização do exame, não sendo um caso de atraso demasiado hábil a justificar a antecipação do referido ato. 4. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 46/47) formulado pelo impetrante e mantenho a decisão (fls. 32/33) pelos seus próprios fundamentos. 5. Intime-se o impetrante. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Processo: 0800313-18.2022.4.05.8200 Assinado eletronicamente por: JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado Data e hora da assinatura: 24/02/2022 08:25:38 Identificador: 4058200.9550100" 2. Não assiste razão ao agravante. De fato, é de se lamentar o atraso na apreciação de pedidos deste jaez, com a extrapolação dos prazos de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias previstos respectivamente nas Leis nº 9.784/99 e 8.213/91, mormente em se considerando o caráter alimentar do benefício que se requer. 3. Contudo, não está caracterizada a inércia ou a mora da Administração, uma vez que diante do quadro atual, caracterizado pela carência de estrutura, pela falta de pessoal e pelo acúmulo de requerimentos administrativos, o INSS tem adotado as medidas cabíveis e possíveis para a efetiva apreciação dos pedidos de benefícios em ordem cronológica, tais como a modernização no atendimento (INSS Digital) e a implementação de um fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes, evitando assim que se "fure a fila". 4. Assim, considerando o princípio da reserva do possível, não há que reconhecer ao autor o direito líquido e certo à apreciação imediata do seu requerimento administrativo, mormente em se considerando que o deferimento de tal medida acarretaria, inevitavelmente, no adiamento da apreciação do requerimento de terceiros, ferindo o princípio da isonomia. 5. Ressalte-se, a propósito, que a egrégia Segunda Turma tem posição pacífica no sentido do descabimento da concessão da medida em sede de liminar para compelir o INSS à apreciação de requerimentos deste jaez, conquanto, de outra banca, considere possível a concessão da segurança ao final. 6. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 08036576620224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 08/11/2022) - destacamos Ausente, portanto, a relevância do fundamento apresentado pela parte impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar postulado. NOTIFIQUE(M)-SE, por mandado, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar(em) as informações que considerar

necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/09. Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) para que, querendo, ingresse(m) no feito, conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobral/CE, data infra. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal da 18ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0018596-98.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROGERIO DA SILVA FERRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELE BALBINO DOS SANTOS - AL21941 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0037459-87.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: E. G. N. H., ANA JULIA NASCIMENTO HOLANDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HERLANDO DA SILVA FERNANDES - CE49924 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HERLANDO DA SILVA FERNANDES - CE49924 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOBRAL Avenida Dr. Guarany, 608 - CEP 62.042-030 - Sobral/CE - e-mail: atendimento.vara18@jfce.jus.br MANDADO DE NOTIFICAÇÃO O MM Juiz Federal SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR, da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará - Subseção Judiciária de Sobral, na forma da lei etc:. MANDA a qualquer Oficial de Justiça da Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Sobral a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento e em conformidade com a determinação judicial exarada, NOTIFICAR o Gerente Executivo do INSS em Sobral/CE, ou quem o substitua legalmente, com endereço na Avenida Lúcia Saboia, nº.131, Centro, Sobral/CE, CEP: 62.010-830, ENDEREÇOS ELETRÔNICOS: assessoria.gexsob@inss.gov.br, gexsob@inss.gov.br, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que achar necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/09. Para verificar o conteúdo da(s) peça(s) processual(is), acessar o link https://pje1g.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam e utilizar o(s) código(s) de validação abaixo. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição inicial Petição inicial 26092316135970900000209192706 PROCURACAO Instrumento de Procuração 26092316135988000000209192707 DOC PESSOAL REQUERENTE Documento de Identificação 26092316140004100000209192708 DOC PESSOAL REPRESENTANTE LEGAL Documento de Identificação 26092316140025400000209192709 comprovante-990271540 (1) Documento de Comprovação 26092316140044000000209192711 certificado-da-pessoa-com-deficiencia (6) Documento de Comprovação 26092316140055200000209192712 Certidão de Ocorrências - 0037459-87.2026.4.05.8103 Documento Comprobatório 26092501261779300000209541881 Despacho Despacho 26092710052229600000209350409 Despacho Despacho 26092710052229600000209350409 Certidão de Intimação (Outros) Certidão de Intimação (Outros) 26092710052331200000209895029 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 26092915312104300000210471085 COMPROVANTE DE RESIDENCIA Documento de Comprovação 26092915312115000000210471086 Decisão Decisão 26100119035461500000211094671 A AUTORIDADE DEVERÁ PRESTAR SUAS INFORMAÇÕES DIRETAMENTE NO SISTEMA PJE 2.X OU ATRAVÉS DA PROCURADORIA DO ÓRGÃO, OU ENCAMINHANDO PARA O E-MAIL DESTA VARA: atendimento.vara18@jfce.jus.br. Dado e passado pela Secretaria da 18ª Vara, data e assinatura eletrônicas. Este Juízo funciona na Avenida Dr. Guarany, n. 608, Derby, CEP 62042-030, Sobral/CE, com atendimento de 10 às 16h (presencial, balcão virtual, por telefone e e-mail). E-mail: atendimento.vara18@jfce.jus.br; Telefones informados no sítio eletrônico www.jfce.jus.br. O presente mandado foi digitado por mim e subscrito, por ordem. OBSERVAÇÃO: "O(A) IMPETRANTE INGRESSOU COM O FEITO ELETRONICAMENTE, POR MEIO DO SISTEMA PJE 2.X. A RESPOSTA A ESSA AÇÃO TAMBÉM TERÁ DE SER FEITA DE MODO ELETRÔNICO, POR MEIO DO REFERIDO SISTEMA. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas. LILIAN CRISTINA MENDES DA COSTA Matrícula CE1094

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018562-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ARIOSVALDO LOPES GALVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA IVANISA MACEDO DE SOUSA FELIX - PB27082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CASAMENTO CIVIL. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO PRESTADA PARA FINS DE BPC CONTRAPOSTA POR PROVA DOCUMENTAL CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REFORMA DA SENTENÇA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018562-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ARIOSVALDO LOPES GALVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA IVANISA MACEDO DE SOUSA FELIX - PB27082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018562-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ARIOSVALDO LOPES GALVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA IVANISA MACEDO DE SOUSA FELIX - PB27082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por ARIOSVALDO LOPES GALVÃO contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de sua esposa, Osmarilde dos Santos Pinheiro Galvão, ocorrido em 26/08/2023. A qualidade de segurada da instituidora foi reconhecida, restringindo-se a controvérsia à qualidade de dependente do requerente. 2. Em suas razões recursais, o autor sustenta que permaneceu casado e convivendo maritalmente com a instituidora desde o casamento, celebrado em 02/09/1972, até o falecimento, totalizando aproximadamente 51 anos de vida conjugal. Afirma que a sentença atribuiu peso excessivo à inscrição da falecida no CadÚnico e à declaração de separação de fato realizada quando do requerimento do BPC/LOAS, alegando que a instituidora, então idosa, com baixa escolaridade e acometida de câncer, teria sido induzida a erro por terceiro. 3. Assiste razão ao recorrente. 4. A qualidade de segurada de Osmarilde dos Santos Pinheiro Galvão na data do óbito não constitui matéria controvertida, tendo sido expressamente reconhecida na sentença. Assim, a questão devolvida a esta Turma limita-se à condição de dependente do cônjuge sobrevivente. 5. O casamento civil entre o recorrente e a instituidora remonta a 02/09/1972, circunstância documentalmente comprovada. O vínculo matrimonial, portanto, perdurou formalmente por mais de cinquenta anos, inexistindo notícia de divórcio. 6. No caso concreto, o conjunto probatório não autoriza concluir, com segurança, que houve efetiva separação de fato. 7. Com efeito, além da certidão de casamento, foram apresentados documentos posteriores à declaração de maio de 2022, dentre os quais plano de saúde comum em 30/08/2022 e 03/06/2023, comprovantes de residência atribuídos ao casal em 2022 e 2023, bem como a certidão de óbito de 26/08/2023, na qual o próprio recorrente figura como declarante. 8. Merece especial destaque a documentação de 2023, extremamente próxima ao óbito. Segundo a relação documental constante do recurso, há comprovantes de residência de Osmarilde datado de 27/06/2023 e de Ariosvaldo datado de 24/08/2023, apresentados como demonstrativos de endereço comum, além de plano de saúde em comum datado de 03/06/2023. 9. Esses elementos são posteriores à inscrição no CadÚnico realizada em maio de 2022 e enfraquecem substancialmente a conclusão de que, a partir daquela época, teria ocorrido rompimento definitivo da vida conjugal. 10. A própria sentença reconheceu a existência de certidão de casamento, fichas médicas conjuntas e comprovantes de residência convergentes, mas conferiu prevalência à informação de separação constante do procedimento de concessão do benefício assistencial. 11. A conclusão não se mostra adequada diante da globalidade da prova. A declaração produzida para fins de composição do grupo familiar do BPC deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, não sendo possível atribuir-lhe eficácia bastante para afastar, isoladamente, situação matrimonial comprovada por documentação produzida antes e depois daquela declaração. 12. Também não se mostra apropriado fundamentar a improcedência na ausência de convivência por período superior a dois anos antes do óbito. O caso não diz respeito à comprovação inicial de união estável, mas a cônjuges civilmente casados desde 1972. A controvérsia consiste em saber se houve separação de fato capaz de afastar a condição de dependente, e não em demonstrar a existência de união estável pelo período mínimo de dois anos. 13. A circunstância de terem sido registrados, em determinado momento, endereços diversos também não é suficiente para caracterizar separação de fato. O próprio recorrente informou que a falecida realizava tratamento médico no Estado do Rio Grande do Norte, circunstância expressamente mencionada na sentença. A existência de residência ou permanência temporária em local diverso, sobretudo para tratamento de saúde, não equivale necessariamente ao rompimento da sociedade conjugal. 14. Nesse contexto, não considero suficientemente comprovada a alegada separação de fato entre Ariosvaldo Lopes Galvão e Osmarilde dos Santos Pinheiro Galvão na data do óbito. 15. Mantida a condição de cônjuge, incide a presunção legal de dependência econômica prevista no art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. 16. Quanto ao termo inicial, o falecimento ocorreu em 26/08/2023 e o requerimento administrativo foi formulado em 29/08/2023, apenas três dias depois. Assim, o benefício é devido desde a data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. 17. Considerando, ainda, que o recorrente nasceu em 22/12/1946, contando mais de 44 anos na data do óbito, que o casamento perdurava desde 1972 e que a instituidora possuía histórico contributivo superior a dezoito contribuições mensais, a pensão possui caráter vitalício, na forma do art. 77, § 2º, V, "c", item 6, da Lei nº 8.213/91. O próprio processo administrativo registra contribuições da instituidora desde 2008 e sucessivos recolhimentos até julho de 2023. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018562-76.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ARIOSVALDO LOPES GALVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA IVANISA MACEDO DE SOUSA FELIX - PB27082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e condenar o INSS à concessão de pensão por morte a Ariosvaldo Lopes Galvão, em caráter vitalício, desde a data do óbito da instituidora, em 26/08/2023, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001184-09.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSEANE DIAS FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A e ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004742-78.2024.4.05.8204 RECORRENTE: KLESYANNE DE MEDEIROS RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIVANIA MARIA DE MEDEIROS GOMES - PB25826-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DCB DO BENEFÍCIO ANTERIOR EM 20/04/2023. AUTORA COM 41 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. OPERADORA DE CAIXA. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO (CID M32.1). PÚRPURA TROMBOCITOPÊNICA IDIOPÁTICA, SECUNDÁRIA AO LÚPUS (CID D69.3). PRIMEIRA PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SEGUNDA PERÍCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PRAZO ESTIMADO DE 180 DIAS. DII INICIALMENTE FIXADA EM 16/07/2025 E POSTERIORMENTE RETIFICADA, EM ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, PARA 24/02/2025. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA EM JULHO DE 2025. PREMISSA FÁTICA SUPERADA PELA RETIFICAÇÃO DA DII. CNIS ATUALIZADO QUE REGISTRA NOVA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA A PARTIR DE 20/05/2025. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DOS REQUISITOS PREVIDENCIÁRIOS. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA PRESENTES. INCAPACIDADE COMPROVADA DESDE 24/02/2025. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO PERÍODO DE 24/02/2025 A 19/05/2025, VÉSPERA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO À DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO Dispensado. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004742-78.2024.4.05.8204 RECORRENTE: KLESYANNE DE MEDEIROS RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIVANIA MARIA DE MEDEIROS GOMES - PB25826-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, anteriormente cessado em 20/04/2023, ao fundamento de que, embora reconhecida judicialmente a incapacidade laboral, a demandante teria perdido a qualidade de segurada antes da data de início da incapacidade. 2.A autora tinha 41 anos à época da segunda perícia judicial, exerce a atividade habitual de operadora de caixa e é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, com manifestações hematológicas e articulares (CID M32.1), e púrpura trombocitopênica idiopática secundária ao lúpus (CID D69.3). 3.A primeira perícia judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laboral. Posteriormente, contudo, realizada nova avaliação, a perita reconheceu que a doença se encontrava em atividade, com artrite, edema em membros inferiores, marcha claudicante, dor funcional e necessidade de tratamento imunossupressor, concluindo pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, com previsão de recuperação em aproximadamente 180 dias. 4.O laudo inicialmente fixou a DII em 16/07/2025. Todavia, em esclarecimentos posteriores, a própria perita retificou expressamente esse marco para 24/02/2025, por considerar que, a partir dessa data, havia documentação médica sucessiva demonstrando atividade da doença, necessidade de imunossupressão e incapacidade para o trabalho, com continuidade da sintomatologia até a realização da perícia. 5.A sentença, entretanto, concluiu pela perda da qualidade de segurada tomando como referência a DII de 16/07/2025, desconsiderando a posterior retificação pericial. A premissa fática adotada para a improcedência, portanto, não mais subsiste. 6.Além disso, o CNIS atualizado revela que o próprio INSS concedeu à autora novo auxílio por incapacidade temporária, NB 721.706.725-2, com início em 20/05/2025 e cessação em 09/07/2025, seguido de novo benefício da mesma espécie, NB 723.106.888-0, iniciado em 16/07/2025. 7.Tal circunstância afasta a conclusão de perda da qualidade de segurada adotada na sentença. Com efeito, se a própria Autarquia reconheceu administrativamente o preenchimento dos requisitos previdenciários necessários à concessão do auxílio por incapacidade temporária em 20/05/2025, não se mostra juridicamente coerente concluir que a autora não detinha qualidade de segurada em 24/02/2025, apenas cerca de três meses antes. 8.Ademais, considerada a DII retificada para 24/02/2025, a autora encontrava-se abrangida pela proteção previdenciária, devendo ser reconhecidos a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, esta também evidenciada pelo histórico contributivo e pelas próprias concessões administrativas posteriores. 9.No tocante à incapacidade, a prova técnica é suficiente. A segunda perícia reconheceu incapacidade total e temporária, posteriormente esclarecendo que o quadro incapacitante estava comprovado desde 24/02/2025. Há, inclusive, documento médico dessa data atestando lúpus eritematoso sistêmico, plaquetopenia, fotossensibilidade, artrite e poliartralgia, com expressa indicação de ausência de condições laborais. 10.Não há, contudo, suporte probatório suficiente para restabelecer o benefício desde a cessação ocorrida em 20/04/2023, pois a própria perícia afastou a demonstração de incapacidade laboral contínua durante todo o período intermediário. Assim, deve ser acolhido o pedido subsidiário formulado no recurso, com concessão do benefício a partir da DII retificada, em 24/02/2025. 11.Como o INSS concedeu administrativamente auxílio por incapacidade temporária a partir de 20/05/2025, a condenação judicial deve limitar-se ao período de 24/02/2025 a 19/05/2025, véspera da concessão administrativa, evitando-se pagamento em duplicidade. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004742-78.2024.4.05.8204 RECORRENTE: KLESYANNE DE MEDEIROS RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIVANIA MARIA DE MEDEIROS GOMES - PB25826-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à autora auxílio por incapacidade temporária no período de 24/02/2025 a 19/05/2025, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma aplicável.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003547-84.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA ELIZABETE FELEX DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO - PE34953-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010097-14.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CREUZA ANTONIA MARINHO DE ESPINDOLA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ICARO ALISSON FERREIRA DAO - PE51586 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0045368-11.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: TIAGO DA COSTA E SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO - RN12098-A POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011545-55.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDREA CARLA ROCHA DA SILVA - PB30727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE/COMPANHEIRA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS ENTRE O ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR. EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. NÃO CUMPRIMENTO PELA REQUERENTE. SEGUNDO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE SENTENÇA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECENDO A UNIÃO ESTÁVEL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DA DIB AO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PRIMEIRO REQUERIMENTO QUE DECORREU DA INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011545-55.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDREA CARLA ROCHA DA SILVA - PB30727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011545-55.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDREA CARLA ROCHA DA SILVA - PB30727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Maria das Graças da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das parcelas de pensão por morte compreendidas entre a data do óbito de seu ex-cônjuge/companheiro, ocorrido em 08/03/2023, e a concessão do benefício em segundo requerimento administrativo. 2.. Em suas razões recursais, Maria das Graças da Silva sustenta que o primeiro requerimento foi tempestivo e que a exigência administrativa de apresentação da ficha de atendimento hospitalar teria sido excessiva. Argumenta que já existiam outros elementos probatórios e que a sentença posteriormente proferida pela Justiça Estadual, reconhecendo a união estável, apenas confirmou situação preexistente. Requer, assim, a retroação da DIB à data do óbito, com pagamento das parcelas vencidas. 3. Extrai-se da sentença: Trata-se de ação cível especial promovida por Maria das Graças da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de parcelas vencidas de pensão por morte desde a data do óbito do seu ex-cônjuge e até o dia imediatamente anterior à concessão da pensão por morte que lhe foi concedida em segundo requerimento administrativo. O primeiro requerimento administrativo ocorreu em 11.05.2023 (menos de 90 dias constados do óbito - NB 195.855.067-9), mas o benefício foi indeferido, sob fundamento de que a demandante não comprovou a qualidade de dependente. Ao requerer novamente o benefício em 19.10.2024, o INSS reconheceu o preenchimento dos requisitos, concedendo a pensão com DIB na DER, já que o novo requerimento ocorreu depois de 90 dias contados do óbito (art. 74, inciso II, Lei n. 8.213/91).
Analisando-se o processo administrativo referente ao primeiro requerimento (anexo 73084609), verifica-se que o INSS exarou determinação para complementação da prova da dependência econômica, consistente na juntada da ficha de atendimento do Hospital Dr. José de Souza Macial, local onde faleceu o Sr. Agnaldo. Essa exigência, entretanto, não foi cumprida pela promovente. Ao requerer novamente o benefício, a

autora, embora também não tenha juntado o documento anteriormente solicitado, acrescentou ao acervo probatório sentença proferida pela Justiça Estadual reconhecendo a união estável entre os envolvidos, o que evidentemente robusteceu a prova de suas alegações. Desse modo, tenho que o indeferimento administrativo do benefício NB NB 195.855.067-9, com DER em 11.05.2023, não deve ser revisto, uma vez que a exigência exarada pelo INSS (descumprida pela autora) não se mostrou irrazoável ou desproporcional, mas visou apenas a juntada de documento necessário à análise dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Por essa razão, a promovente não faz jus à retroação da DIB da pensão por morte à data do óbito do instituidor. 4. A controvérsia é restrita ao termo inicial dos efeitos financeiros da pensão por morte já concedida administrativamente. A recorrente pretende que a DIB seja retroagida ao óbito, sob o argumento de que o primeiro requerimento foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91. 5. É incontroverso que o primeiro requerimento foi formulado em 11/05/2023, dentro do prazo legal contado do óbito. Essa circunstância, entretanto, não é suficiente, isoladamente, para assegurar o pagamento do benefício desde o falecimento, pois é necessário verificar se, naquele momento, estavam demonstrados perante a Administração os requisitos para sua concessão. 6. No primeiro procedimento administrativo, o INSS concluiu que não estava suficientemente comprovada a qualidade de dependente da requerente e, em vez de promover o indeferimento imediato, oportunizou a complementação da instrução, solicitando a ficha de atendimento do Hospital Dr. José de Souza Maciel, local onde ocorreu o falecimento do instituidor. A exigência não foi atendida pela recorrente. 7. Não se identifica caráter desarrazoado ou desproporcional nessa providência. A controvérsia administrativa dizia respeito precisamente à condição de dependente, de modo que a solicitação de documento contemporâneo ao óbito, potencialmente apto a fornecer informações acerca da relação existente entre a requerente e o falecido, inseria-se legitimamente na atividade instrutória da Administração. 8. A alegação recursal de hipossuficiência da requerente também não é suficiente para tornar inválida a exigência. O dever de colaboração do INSS na instrução do requerimento não elimina o dever do interessado de apresentar os documentos solicitados quando razoavelmente acessíveis ou, ao menos, justificar sua impossibilidade. 9. Particularmente relevante é que, no segundo requerimento administrativo, formulado em 19/10/2024, houve alteração substancial do conjunto probatório. A autora apresentou sentença proferida pela Justiça Estadual reconhecendo a união estável, elemento que não integrava a instrução do primeiro requerimento e que, conforme expressamente consignado na sentença recorrida, robusteceu a demonstração da qualidade de dependente. 10. Não se pode, portanto, equiparar automaticamente o conjunto probatório existente no primeiro requerimento àquele posteriormente submetido à Administração. O reconhecimento do benefício no segundo procedimento ocorreu diante de acervo probatório mais consistente, que incluía pronunciamento judicial declaratório acerca da própria relação de união estável controvertida. 11. A posterior comprovação da condição de companheira não torna, por si só, ilegítimo o indeferimento administrativo anterior. Para reconhecer o direito às parcelas desde o óbito, seria necessário demonstrar que o primeiro indeferimento foi indevido, apesar dos elementos então disponíveis e da conduta da Administração na instrução do requerimento. 12. No caso, verifica-se justamente o contrário: o INSS oportunizou à autora a complementação da prova, e a exigência não foi cumprida. Somente posteriormente surgiu no procedimento administrativo elemento probatório significativamente mais robusto -- a sentença estadual reconhecendo a união estável --, que permitiu à autarquia reconhecer a qualidade de dependente e conceder a pensão. 13. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 disciplina o termo inicial da pensão quando demonstrado o direito ao benefício. A formulação do requerimento dentro do prazo legal não autoriza, contudo, desconsiderar a insuficiência probatória verificada no primeiro procedimento administrativo, especialmente quando a própria interessada deixou de atender à exigência destinada a suprir essa deficiência. 14. Também não se verifica violação aos princípios da dignidade da pessoa humana ou do acesso à justiça. A autora teve seu requerimento analisado, foi oportunizada a complementação documental e, posteriormente, mediante novo conjunto probatório, obteve administrativamente a concessão do benefício. 15. Desse modo, inexistem elementos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo juízo de origem, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011545-55.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDREA CARLA ROCHA DA SILVA - PB30727-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0026319-65.2026.4.05.8100 REQUERENTE: RHODA ALMEIDA DUTRA, JULIO CESAR GOMES DA SILVA SOBRINHO, ALFREDO BERNARDINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE - AL10695 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intimada para anexar aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença que reconheceu a existência de união estável entre a habilitanda e JULIO CESAR GOMES DA SILVA SOBRINHO, bem como juntar o procedimento de inventário dos bens deixados por JULIO CESAR GOMES DA SILVA SOBRINHO ou, caso inexistente, a certidão negativa expedida pelo Tribunal de Justiça ao qual se vincula o município do último domicílio do extinto, a parte requerente cumpriu apenas parcialmente a diligência determinada.

Com efeito, a requerente anexou a certidão de trânsito em julgado (ID 180071091) expedida no processo de nº 0918060-51.2024.8.19.0001, no qual foi proferida a sentença de reconhecimento de união estável. Contudo, a despeito de declarar a inexistência de inventário judicial ou extrajudicial (ID 180071092), a requerente deixou de anexar a certidão negativa expedida pelo Tribunal de Justiça ao qual se vincula do município domicílio do extinto, consoante determinado na última parte do despacho de ID 173464094. Desta feita, intime-se a requerente para regularizar o presente pedido de habilitação apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão negativa expedida pelo Tribunal de Justiça ao qual se vincula o município do último domicílio do extinto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Fortaleza, 05 de outubro de 2026. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal Substituto Auxiliar na 4.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018732-17.2025.4.05.8200 RECORRENTE: LAERCIO FRANCISCO DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL VICTO DA CRUZ RIBEIRO - PB30762 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DER EM 04/06/2024. AUTOR COM 59 ANOS NA DER. OPERADOR DE CALDEIRA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 27/09/2011. FRATURA DE FÊMUR ESQUERDO. COXARTROSE PÓS-TRAUMÁTICA DO QUADRIL ESQUERDO (CID M16.5). SEQUELA DEFINITIVA. LIMITAÇÃO LABORAL MODERADA DE 40%. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. MAIOR ESFORÇO. QUALIDADE DE SEGURADO EMPREGADO NA DATA DO ACIDENTE. CONTRIBUIÇÃO COMO INDIVIDUAL EM PERÍODO ANTERIOR AO SINISTRO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS COM AÇÃO ANTERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018732-17.2025.4.05.8200 RECORRENTE: LAERCIO FRANCISCO DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL VICTO DA CRUZ RIBEIRO - PB30762 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018732-17.2025.4.05.8200 RECORRENTE: LAERCIO FRANCISCO DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL VICTO DA CRUZ RIBEIRO - PB30762 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, mas procedente o pedido sucessivo de auxílio-acidente, com DIB em 04/06/2024. O autor, nascido em 16/09/1964, contava 59 anos na DER, exerceu a atividade de operador de caldeira, com exigência de esforços físicos, e apresenta coxartrose pós-traumática do quadril esquerdo (CID M16.5), decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 27/09/2011, no qual sofreu fratura do fêmur esquerdo. 2.O INSS sustenta, inicialmente, a existência de coisa julgada em razão do processo nº 0032662-73.2023.4.05.8200. A alegação não procede. Na demanda anterior foram postulados benefícios por incapacidade, não tendo sido formulado pedido de concessão de auxílio-acidente. A eventual abordagem, na fundamentação daquela decisão, acerca da possibilidade de concessão do benefício indenizatório não substitui a necessária identidade entre partes, causa de pedir e pedido. Ausente identidade objetiva entre as demandas quanto ao auxílio-acidente, não se configura coisa julgada material capaz de impedir o exame da pretensão deduzida nestes autos. 3.Também não prospera a alegação de que o autor ostentava a condição de contribuinte individual na época do acidente e, por isso, não faria jus ao auxílio-acidente. O conjunto documental demonstra que o demandante mantinha vínculo na categoria de empregado desde 01/09/2010, situação existente em 27/09/2011, data do acidente. A contribuição como segurado contribuinte individual ocorreu apenas em julho de 2010, portanto, anteriormente ao vínculo empregatício e ao evento traumático. É a categoria previdenciária existente no momento do acidente que deve ser considerada para a aferição do direito ao benefício, estando o autor, nessa ocasião, abrangido entre os segurados aos quais a legislação assegura o auxílio-acidente. 4.Quanto ao requisito médico, a perícia judicial constatou sequela consolidada e definitiva decorrente da fratura do fêmur esquerdo, diagnosticando coxartrose pós-traumática do quadril esquerdo. O exame físico revelou marcha claudicante, dor à palpação e à mobilização do quadril, tendo o perito quantificado a limitação funcional em grau moderado, correspondente a 40%, de caráter definitivo. Embora não haja incapacidade que justifique afastamento integral do trabalho, o expert foi expresso ao reconhecer perda de força, dor no quadril esquerdo e redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, recomendando atividades que não sobrecarreguem a articulação nem exijam longos períodos em posição ortostática. 5.Para a concessão do auxílio-acidente não se exige incapacidade total ou impossibilidade de continuidade no labor, bastando que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permaneça sequela definitiva que reduza a capacidade para o exercício da atividade habitual, ainda que o segurado permaneça apto ao trabalho mediante maior esforço. É precisamente a situação evidenciada nos autos. 6.Registre-se, ainda, que o autor recebeu auxílio por incapacidade temporária em razão das consequências do acidente, com DIB em 27/09/2011 e DCB em 16/08/2023. A prova pericial reconheceu a consolidação da lesão e a permanência de sequela funcional, mostrando-se correta a concessão do auxílio-acidente nos limites estabelecidos na sentença, com DIB em 04/06/2024, conforme postulado. 7.Assim, estando comprovadas a qualidade de segurado abrangida pela proteção legal na data do acidente, a consolidação das lesões e a redução definitiva da capacidade para o trabalho habitual, não há fundamento para reforma da sentença. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018732-17.2025.4.05.8200 RECORRENTE: LAERCIO FRANCISCO DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL VICTO DA CRUZ RIBEIRO - PB30762 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS. Condenaçao da autarquia em honorários de 10% sobre o valor da condenaçao. Sem custas. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005841-58.2025.4.05.8201 RECORRENTE: VANIA DE LOURDES CANDIDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELY KESYA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS - PB27078-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. ENFERMIDADES DE NATUREZA PSIQUIÁTRICA. ESQUIZOFRENIA E EPISÓDIOS DEPRESSIVOS. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA EM PSIQUIATRIA. IMPUGNAÇÃO OPORTUNA AO LAUDO. CONTROVÉRSIA ESSENCIALMENTE PSIQUIÁTRICA. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA ESPECIALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO PSIQUIATRA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005841-58.2025.4.05.8201 RECORRENTE: VANIA DE LOURDES CANDIDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELY KESYA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS - PB27078-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005841-58.2025.4.05.8201 RECORRENTE: VANIA DE LOURDES CANDIDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELY KESYA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS - PB27078-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Vânia de Lourdes Cândido da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte de seus genitores, ao fundamento de que não restou demonstrada sua condição de filha maior inválida, tendo o juízo de origem acolhido a conclusão da perícia judicial no sentido da inexistência de incapacidade. A sentença indeferiu expressamente o pedido de realização de nova perícia, por considerar o laudo suficientemente claro e isento de contradições. 2. Em suas razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que é portadora de esquizofrenia (CID F20) e episódios depressivos (CID F32.1) e que a perícia judicial foi realizada por médico não especialista em psiquiatria. Aduz que impugnou oportunamente o laudo e apresentou documentação médica produzida por especialistas em psiquiatria, indicativa da gravidade e cronicidade de seu quadro. Ressalta, ainda, que percebe BPC/LOAS desde 2013. 3. A controvérsia central dos autos diz respeito precisamente à existência de invalidez decorrente de enfermidades de natureza eminentemente psiquiátrica, notadamente esquizofrenia e episódios depressivos. O próprio laudo judicial reconheceu os diagnósticos de CID F20.0 e F32.1. A autora informou, ainda, acompanhamento por psiquiatra e uso contínuo de olanzapina, tendo o perito concluído, apesar disso, pela inexistência de instabilidade psíquica, comprometimento cognitivo ou incapacidade. 4. Há, contudo, relevante divergência entre essa conclusão e os elementos médicos especializados existentes nos autos. Conforme consignado na impugnação, documento subscrito por psiquiatra descreve alterações sensoperceptivas e comportamentais importantes, esquizofrenia e necessidade de auxílio de terceiros para a gestão da própria pessoa e dos bens. Outro atestado, também subscrito por psiquiatra, registra enfermidade classificada no CID F32.1. 5. A divergência assume especial importância porque a própria perícia reconheceu a existência das patologias psiquiátricas, mas concluiu que elas não acarretam qualquer repercussão incapacitante, chegando a atribuir à autora pontuação máxima de independência nos diversos domínios avaliados e afirmando inexistir impedimento de longo prazo. 6. Não se está, portanto, diante de mera irresignação da parte com conclusão pericial desfavorável. Existe contradição técnica relevante entre a perícia judicial e a documentação produzida por médicos psiquiatras, justamente quanto ao ponto determinante para o julgamento da causa: a extensão e a repercussão funcional das enfermidades mentais apresentadas pela autora. 7. Ademais, a parte autora impugnou oportunamente o laudo, apontando a ausência de especialização do perito e requerendo nova avaliação. A sentença, contudo, julgou improcedente a pretensão com fundamento decisivo na perícia e indeferiu a realização de novo exame por entender inexistentes dúvidas ou contradições no trabalho técnico. 8. Nesse contexto específico, considero que a instrução não se encontra suficientemente amadurecida para julgamento definitivo. A avaliação de quadro de esquizofrenia, alterações sensoperceptivas e episódios depressivos, diante da expressiva divergência documental existente, recomenda exame por profissional com formação específica em Psiquiatria, capaz de avaliar adequadamente a evolução da enfermidade, seus períodos de eventual remissão, a repercussão funcional do transtorno e, sobretudo, a época de início da alegada invalidez. 9. Este último aspecto é particularmente relevante, pois a demanda versa sobre pensão por morte em favor de filha maior inválida, de modo que não basta determinar a situação clínica da autora no momento atual. A nova perícia deverá esclarecer, à luz de todo o histórico médico disponível, se a invalidez existia antes dos óbitos dos instituidores, especialmente considerando as datas de 08/05/2007 e 24/06/2024 mencionadas nos autos. 10. A percepção de BPC/LOAS desde 2013, alegada e documentada pela recorrente, também constitui elemento que deverá ser considerado na reconstrução histórica do quadro, sem que isso implique, evidentemente, reconhecimento automático da invalidez previdenciária. O dado reforça, porém, a necessidade de investigação técnica especializada acerca da condição da autora ao longo do tempo. 11. Assim, diante das peculiaridades do caso, a manutenção da sentença fundada essencialmente em perícia realizada por profissional não especialista, apesar da existência de documentação psiquiátrica divergente e de impugnação específica da parte, configura insuficiência da instrução probatória e cerceamento de defesa. 12. Impõe-se, portanto, a anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução e realização de nova perícia médica por especialista em Psiquiatria,

devendo o profissional examinar integralmente a documentação médica e esclarecer, em especial, a natureza e gravidade das patologias, sua repercussão sobre a autonomia e capacidade da autora, a existência de invalidez e, caso constatada, a respectiva data de início. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005841-58.2025.4.05.8201 RECORRENTE: VANIA DE LOURDES CANDIDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELY KESYA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS - PB27078-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, com realização de nova perícia médica por especialista em Psiquiatria e posterior prolação de nova sentença. Sem condenação em honorários advocatícios.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003328-48.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARCONES IDALINO CASSIMIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO ELIZEU LEITE JUNIOR - PE29167-A e KIVELYN SUELEN GOMES DE SALES - PE54380 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018209-02.2025.4.05.8201 RECORRENTE: P. S. S. J., INGRIDY DAIANA SILVA JOVENCIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA JULIA ALEXANDRE SOARES - PB33349-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO MEDEIROS ARAUJO DE SOUSA - PB14431-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA BENEFICIO ASSISTENCIAL. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RESTABELECIMENTO. DCB EM 21/07/2025. MENOR DE 12 ANOS. ESTUDANTE. INSUFICIÊNCIA CARDÍACA (CID I50). TRANSTORNOS DA VALVA PULMONAR (CID I37.8). ESTENOSE PULMONAR. VALVOPLASTIA PERCUTÂNEA. PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO DE DESEMPENHO E RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM GRAU LEVE. FREQUÊNCIA ESCOLAR PRESERVADA. RESTRIÇÃO MÍNIMA AO CONVÍVIO SOCIAL. PROGNÓSTICO EDUCACIONAL E LABORATIVO FAVORÁVEL. ALEGAÇÃO RECURSAL DE TRANSTORNOS NEUROPSIQUIÁTRICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CARACTERIZADO. REQUISITO DA DEFICIÊNCIA NÃO PREENCHIDO. DESNECESSIDADE DE EXAME DO CRITÉRIO SOCIOECONÔMICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018209-02.2025.4.05.8201 RECORRENTE: P. S. S. J., INGRIDY DAIANA SILVA JOVENCIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA JULIA ALEXANDRE SOARES - PB33349-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO MEDEIROS ARAUJO DE SOUSA - PB14431-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018209-02.2025.4.05.8201 RECORRENTE: P. S. S. J., INGRIDY DAIANA SILVA JOVENCIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA JULIA ALEXANDRE SOARES - PB33349-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO MEDEIROS ARAUJO DE SOUSA - PB14431-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada -- BPC/LOAS, NB 704.397.955-3, cessado administrativamente em 21/07/2025, após reavaliação biopsicossocial. O recorrente, nascido em 03/03/2013, contava 12 anos na data da perícia, é estudante do ensino fundamental e apresenta insuficiência cardíaca (CID I50), outros transtornos da valva pulmonar (CID I37.8) e histórico de estenose pulmonar submetida a valvoplastia percutânea em 2020. 2.Para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, não basta a existência de doença ou diagnóstico médico. É necessária a presença de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. 3.No caso, a perícia judicial, realizada por médica especialista em clínica médica, reconheceu as patologias cardíacas, mas concluiu que elas ocasionam limitação de desempenho e restrição de participação social apenas em grau leve. O exame físico revelou menor em bom estado geral, orientado, acianótico, com saturação de oxigênio de 98%, deambulação normal, ausência de edema e exames respiratório e neurológico sem alterações relevantes. Embora haja relato de cansaço e dificuldade para jogar bola, a perícia constatou que o autor pode frequentar normalmente a escola, sem prejuízo da aprendizagem ou alteração neuropsicomotora, apresentando limitação essencialmente para as aulas de educação física. 4.Também foi expressamente consignado que a restrição ao convívio social é mínima, que o prognóstico educacional e laborativo é favorável e que há condições razoáveis de formação educacional e futura inserção no mercado de trabalho. A demanda por cuidados não foi considerada significativamente superior à exigida por outras crianças da mesma idade, sendo suficiente acompanhamento periódico, sem impedimento ao exercício de atividade laboral pelos cuidadores. 5.Em recurso, sustenta-se que o menor também apresenta quadro neuropsiquiátrico, com agressividade, ansiedade, dificuldades de atenção e interação social, episódios de autolesão e hipóteses diagnósticas de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (CID F90.0), transtorno do desenvolvimento

psicológico não especificado (CID F89), transtorno opositor desafiante (CID F91.3), além de suspeita de transtorno do espectro autista. Tais alegações, contudo, não são suficientes, no conjunto probatório dos autos, para afastar as conclusões objetivas da perícia judicial acerca da repercussão funcional efetivamente constatada. O diagnóstico ou a hipótese diagnóstica, isoladamente, não caracteriza deficiência para fins assistenciais, sendo indispensável demonstrar impedimento de longo prazo com repercussão relevante na participação social. 6.Não se verifica, ademais, fundamento suficiente para desconsiderar o laudo ou determinar nova perícia. A prova técnica examinou especificamente a repercussão das condições de saúde sobre o desenvolvimento, a escolarização, o convívio social, a necessidade de cuidados e as perspectivas futuras do menor, apresentando conclusões coerentes com os achados do exame. A alegação recursal de maior comprometimento não se sobrepõe, por si só, à avaliação pericial realizada sob o contraditório. 7.Assim, embora seja incontroversa a existência das enfermidades e a necessidade de acompanhamento médico, o conjunto probatório não demonstra impedimento de longo prazo com intensidade suficiente para obstruir a participação plena e efetiva do recorrente na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças de sua faixa etária. Ausente um dos requisitos cumulativos para o BPC, torna-se desnecessária a análise da situação socioeconômica familiar. 8.Também não prospera o pedido de adicional de 25% formulado no recurso, porquanto tal acréscimo não integra o regime jurídico do benefício assistencial de prestação continuada. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018209-02.2025.4.05.8201 RECORRENTE: P. S. S. J., INGRIDY DAIANA SILVA JOVENCIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA JULIA ALEXANDRE SOARES - PB33349-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO MEDEIROS ARAUJO DE SOUSA - PB14431-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001509-42.2025.4.05.8203 RECORRENTE: I. A. A. G. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DARIO RIBEIRO GOMES - PB22746 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001509-42.2025.4.05.8203 RECORRENTE: I. A. A. G. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DARIO RIBEIRO GOMES - PB22746 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001509-42.2025.4.05.8203 RECORRENTE: I. A. A. G. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DARIO RIBEIRO GOMES - PB22746 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. 2.A parte autora, em seu recurso, pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser realizada audiência de instrução. Quanto ao mérito da questão, reafirma o seu direito ao benefício ora pleiteado, alegando ter demonstrado os requisitos necessários à sua concessão. 3.Desse modo, havendo nos autos início razoável de prova material para concessão do benefício de Pensão por morte, tais como: "Filiação em associação rural do genitor do segurado instituidor, com inscrição em 2018 e comprovantes de pagamento -- id 70148938; 2. DAP em nome dos pais do segurado instituidor nos anos de 2013 a 2017 (id 70148483) e 2024 -- id 70148485; 3. CADÚNICO da genitora do segurado instituidor, com endereço rural, constando o filho em seu grupo familiar antes do óbito -- id 70148482; 4. Endereço do segurado instituidor no CNIS no Sítio Lagoa do Bom Sucesso, zona rural de Imaculada -- id 70148480; 5. Contrato de parceria em nome do genitor do instituidor para uso da propriedade ora denominada Sítio Lagoa do Bom Sucesso, zona rural de Imaculada -- id 70148476; 6. Declaração de óbito (id 70148474) e Certidão de óbito (id 70148473) constando endereço rural no Sítio Lagoa do Bom Sucesso e profissão do instituidor como agricultor; 7. Certidão eleitoral da genitora do instituidor como agricultora -- id 78816422, fl. 24; 8. Período de atividade de segurado especial do pai do instituidor homologado de 01/01/2009 a 06/02/2024 -- id 78816422, fl. 39", o que é imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 4.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado. Em havendo nos autos início razoável de prova material para a concessão do benefício de pensão por morte, imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 5.Nesse sentido, mutatis mutandis: "...ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela autora, MARIA JOSE DOS SANTOS, e pela ré, UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que visava a declaração de união estável entre e a autora e suposto companheiro seu, com a consequente inclusão dela como pensionista do mesmo. 2. Verifica-se que, não obstante o protesto por prova testemunhal, ocorrida tanto na peça vestibular, quanto em petição, optou o Juízo a quo por não realizar a audiência de instrução, promovendo o julgamento antecipado da lide. 3.

Apesar de a audiência de instrução não ser obrigatória, podendo o juiz dispensá-la quando as provas juntadas aos autos forem suficientes para o deslinde da causa, tal hipótese não se aplica ao caso aqui analisado. 4. Estando presentes nos autos, entre outros documentos, uma declaração particular do Síndico do edifício onde residia o de cujus, afirmando que este conviveu maritalmente com a autora, e tendo o próprio M.M de 1º Grau afirmado que a referida declaração só teria valor jurídico caso fosse "reiterado em Juízo, em depoimento oral", fica cristalino que, in casu, a produção de prova oral se faz necessária, e a sua não realização acarretou prejuízos para a parte autora, configurando cerceamento de defesa, razão pela qual se impõe a anulação da sentença para que o feito seja devidamente instruído. Precedentes: PJE: 08003308720134058000, AC/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 02/10/2014. 5. Destaque-se que quanto ao fato da autora não ter indicado rol de testemunhas, conforme dispõe o Art. 407 do CPC, tal ato só seria obrigatório quando da fixação, pelo M.M de 1º Grau, da data da audiência, o que não foi feito pelo referido Juízo de piso. 6. Apelação da autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja produzida a prova testemunhal. Apelação da União prejudicada. (AC 00052468920124058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::260.)
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001509-42.2025.4.05.8203 RECORRENTE: I. A. A. G. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DARIO RIBEIRO GOMES - PB22746 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA para que seja realizada audiência de instrução com a inquirição de testemunhas, oportunizando a parte autora o amplo direito à prova.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0033685-45.2023.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA LUIZA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038581-72.2025.4.05.8200 RECORRENTE: VALDENIZIA SOARES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILA LUISE MEDEIROS MAIA - PB22876-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 08/10/2025. AUTORA COM 52 ANOS. GARÇONETE. COXARTROSE NÃO ESPECIFICADA (CID-10 M16.9). ARTROPLASTIA DO QUADRIL DIREITO. COMPROMETIMENTO DO QUADRIL ESQUERDO. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DII EM 19/11/2024. PRAZO ESTIMADO DE RECUPERAÇÃO DE 120 DIAS A PARTIR DA PERÍCIA. PERDA ANTERIOR DA QUALIDADE DE SEGURADA. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE METADE DA CARÊNCIA PARA APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. APENAS QUATRO CONTRIBUIÇÕES VÁLIDAS ANTES DA DII. ART. 27-A DA LEI Nº 8.213/91. COXARTROSE QUE NÃO INTEGRA O ROL DE DOENÇAS DISPENSADAS DE CARÊNCIA. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038581-72.2025.4.05.8200 RECORRENTE: VALDENIZIA SOARES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILA LUISE MEDEIROS MAIA - PB22876-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038581-72.2025.4.05.8200 RECORRENTE: VALDENIZIA SOARES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILA LUISE MEDEIROS MAIA - PB22876-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária, com pretensão de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, em razão da ausência do requisito da carência. 2.A autora, com 52 anos de idade à época da perícia, exerce atividade habitual de garçonete e formulou requerimento administrativo em 08/10/2025. É portadora de coxartrose não especificada (CID-10 M16.9), apresentando comprometimento bilateral dos quadris, tendo sido submetida a artroplastia do quadril direito em 19/11/2024 e permanecendo com dor e limitação funcional no quadril esquerdo, com indicação de tratamento cirúrgico. 3.A perícia judicial, realizada em 10/12/2025, constatou marcha claudicante e antálgica, limitação moderada da amplitude dos movimentos e dor à manipulação do quadril esquerdo. Concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, com necessidade de afastamento das atividades profissionais e prazo estimado de recuperação de 120 dias a partir do exame. A data de início da incapacidade foi fixada em 19/11/2024. Não há, portanto, controvérsia quanto ao preenchimento do requisito médico para o benefício temporário. 4.A controvérsia restringe-se à carência. Conforme apurado na sentença a partir do CNIS, a autora havia perdido anteriormente a qualidade de segurada e, para que pudesse aproveitar as contribuições anteriores

à perda, deveria cumprir, após a nova filiação, metade da carência legalmente exigida para o benefício, isto é, seis contribuições mensais. 5.Na DII, em 19/11/2024, entretanto, haviam sido validamente recolhidas apenas quatro contribuições no novo período de filiação, referentes às competências 06/2024, 07/2024, 08/2024 e 10/2024. As competências 09/2024 e 11/2024 foram recolhidas somente após o início da incapacidade e não podem ser utilizadas para completar a carência relativamente a risco já concretizado. Assim, não foram alcançadas as seis contribuições necessárias para o aproveitamento das anteriores, nos termos do art. 27-A da Lei nº 8.213/91. 6.Não prospera a alegação recursal de que a coxartrose grave dispensaria o cumprimento de carência. A enfermidade diagnosticada (coxartrose não especificada) não integra o rol legal das doenças e afecções que autorizam a concessão do benefício por incapacidade independentemente de carência. O próprio laudo judicial consignou expressamente que a patologia da autora não se enquadra nas hipóteses legais de dispensa. A gravidade concreta da limitação funcional, embora suficiente para caracterizar incapacidade temporária, não permite ampliar as hipóteses legais de isenção de carência. 7.Desse modo, ainda que comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, os requisitos do benefício devem estar presentes cumulativamente, sendo inviável sua concessão quando ausente a carência exigida. As circunstâncias pessoais e a necessidade de tratamento não afastam requisito previdenciário estabelecido em lei. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038581-72.2025.4.05.8200 RECORRENTE: VALDENIZIA SOARES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILA LUISE MEDEIROS MAIA - PB22876-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006004-30.2024.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSELIA FRANCISCA TEIXEIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0527239-08.2019.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO DA SILVA BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006640-04.2025.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MANOEL GUEDES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ADENILSON SOUSA LEITE - PB31214-A EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE E/OU QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO. QUALIDADE REQUISITOS COMPROVADOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006640-04.2025.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MANOEL GUEDES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ADENILSON SOUSA LEITE - PB31214-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006640-04.2025.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MANOEL GUEDES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ADENILSON SOUSA LEITE - PB31214-A VOTO 1. Recurso do INSS contra sentença de procedência que concedeu o benefício de pensão por morte. 2.Extrai-se da sentença: "A parte autora pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte (NB: 149.365.966-6), requerido em 08/12/2010 (DER), em razão do óbito de cônjuge Josefa Sueli Lima Cavalcante, ocorrido em 17/03/1989 (id. 67867574), o qual foi indeferido sob argumento de falta de qualidade de dependente -- cônjuge do sexo masculino (id. 67867578). A controvérsia, no presente caso, cinge-se à qualidade de dependente do autor, uma vez que o INSS não reconheceu o direito ao benefício, sob o argumento de que o óbito da segurada instituidora ocorreu antes de 05/04/1991 data a partir da qual, nos termos da Lei nº 8.213/1991, o cônjuge do sexo masculino passou a ser considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de dependente. Inicialmente, não há o que se indagar a qualidade de cônjuge do autor em relação à instituidora, conforme demonstra a Certidão de

Casamento anexada ao id. 67867575. De fato, à época do falecimento da segurada, vigorava o Decreto nº 89.312/1984, que, em seu art. 10, inciso I, restringia o direito à pensão por morte ao marido inválido, enquanto conferia à esposa o direito amplo ao benefício, independentemente de invalidez. Tal distinção, embora compatível com a Constituição Federal de 1967, não se coaduna com os princípios introduzidos pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, a partir da Constituição Federal de 1988 restou garantida a igualdade entre homens e mulheres, inclusive no que se refere ao direito à pensão por morte. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual "os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte (STF - RE: 1393331 PR 5007384-93.2018.4.04.7001, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/08/2022, Data de Publicação: 09/08/2022). Dessa forma, ainda que o óbito da instituidora tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 8.213/1991, o direito à pensão por morte do cônjuge masculino não inválido já estava assegurado pela nova ordem constitucional, que revogou tacitamente as disposições discriminatórias do Decreto nº 89.312/1984. Comprovada a qualidade de segurada da falecida à época do óbito, bem como a condição de cônjuge do autor, restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do art. 201, inciso V, da Constituição Federal de 1988. (...) Tendo em vista o panorama supracitado, vislumbro que estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser acolhido.". 3.No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, desse modo, não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal. 4.Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006640-04.2025.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MANOEL GUEDES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ADENILSON SOUSA LEITE - PB31214-A ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023139-63.2025.4.05.8201 AUTOR: N. C. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE GUIMARAES DA SILVA OLIVEIRA - PB33501 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERIVANDA RODRIGUES ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte ré (EXECUÇÃO INVERTIDA). Campina Grande, data de validação no sistema. MARIA DE LOURDES SILVA FREIRE NOBREGA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0824384-12.2021.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE DE MOURA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Considerando que o Exmo. Sr. Relator homologou o acordo celebrado pelas partes em decisão de id. 185420735, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) de pagamento com base nos valores apresentados pela União no id. 185440437, uma vez que já constam dos autos a anuência expressa da União (id. 185436202) e da parte exequente (id. 185426876). Atente a Secretaria ao destaque dos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento), conforme contrato de id. 185436105, em favor de MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ nº 08.983.619/0001-75). Após a expedição, intimem-se as partes acerca do(s) requisitório(s), assinalando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para pronunciamento. No silêncio ou em caso de concordância, remetam-se os requisitórios ao eg. TRF5 e, em seguida, suspenda-se o feito para aguardar o pagamento. Com o depósito dos valores dos requisitórios, conclua-se o feito para sentença de extinção, nos termos do art. 924 do CPC. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025254-60.2025.4.05.8200 RECORRENTE: LUCILENE SILVA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS

COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 06/05/2025. AUTORA COM 62 ANOS À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. AGRICULTORA. DOR LOMBAR BAIXA. TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA. NÓDULOS DE SCHMORL. DOR CRÔNICA. PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO LABORAL LEVE, ENTRE 10% E 30%. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. AFASTAMENTO DO TRABALHO NÃO INDICADO. AUSÊNCIA DE RISCO DE AGRAVAMENTO PELA CONTINUIDADE DO LABOR. EXAME FÍSICO COM FORÇA PRESERVADA, MARCHA NORMAL E TESTES ORTOPÉDICOS NEGATIVOS. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO REQUISITO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025254-60.2025.4.05.8200 RECORRENTE: LUCILENE SILVA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025254-60.2025.4.05.8200 RECORRENTE: LUCILENE SILVA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, subsidiariamente, aposentadoria por incapacidade permanente, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. 2.A autora, nascida em 10/07/1962 e com 62 anos de idade na DER, formulada em 06/05/2025, exerce atividade de agricultora e é portadora de dor lombar baixa (CID M54.5), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), nódulos de Schmorl (CID M51.4) e outra dor crônica (CID R52.2). Registre-se que anteriormente recebeu auxílio por incapacidade temporária, NB 716.929.115-1, cessado em 09/11/2024, tendo o novo requerimento administrativo, NB 721.305.397-4, sido indeferido por ausência de incapacidade. 3.Em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que a conclusão pericial seria contraditória, pois, embora reconhecida limitação laboral entre 10% e 30%, o perito concluiu pela inexistência de necessidade de afastamento. Invoca, ainda, a natureza braçal da atividade rural, a idade avançada, a baixa escolaridade e os documentos médicos particulares, postulando a reforma da sentença para concessão de benefício por incapacidade. 4.Não assiste razão à recorrente. A perícia judicial reconheceu a existência das patologias alegadas, mas concluiu expressamente que a autora se encontra apta ao exercício de suas atividades laborativas. O exame físico revelou ausência de atrofias e de alterações relevantes da coluna, força preservada, palpação indolor, marcha normal e testes de Lasègue, FABERE, Gaenslen e Valsalva negativos, tendo a periciada, ainda, conseguido deitar-se e levantar-se da maca, bem como despir-se e vestir-se, com facilidade. 5.Embora o expert tenha identificado limitação funcional leve, estimada entre 10% e 30%, consignou expressamente não ser indicado o afastamento do trabalho e esclareceu que a continuidade da atividade laboral não implica risco de agravamento do estado de saúde. Não há contradição nesse ponto, pois redução ou limitação funcional de pequena intensidade não se confunde com incapacidade previdenciária. Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, exige-se efetiva impossibilidade de desempenho da atividade habitual, requisito que não foi constatado no caso concreto. 6.Os documentos médicos particulares e a ressonância magnética demonstram a existência das enfermidades da coluna, circunstância que não é controvertida, mas não são suficientes para afastar a conclusão da perícia judicial quanto à repercussão funcional dessas patologias. A existência de doença, ainda que degenerativa ou dolorosa, não gera, por si só, direito ao benefício previdenciário, sendo indispensável a demonstração de incapacidade para o trabalho. 7.Também não prospera a alegação fundada nas condições pessoais da autora. A idade, a baixa escolaridade e a natureza braçal da atividade de agricultora devem ser consideradas quando constatada incapacidade parcial ou relevante limitação funcional que imponha análise acerca da possibilidade concreta de reabilitação profissional. No presente caso, porém, o perito não reconheceu incapacidade para a atividade habitual, mas apenas limitação leve, sem indicação de afastamento e sem risco de agravamento pela manutenção do labor. As condições pessoais, portanto, não podem substituir a ausência do requisito médico indispensável à concessão do benefício. 8.Dessa forma, inexistindo elemento técnico consistente capaz de infirmar as conclusões da perícia judicial, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025254-60.2025.4.05.8200 RECORRENTE: LUCILENE SILVA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0039465-49.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: COSMO SALES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE - PB11683 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001719-87.2025.4.05.8205 RECORRENTE: DELVITO MALHEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001719-87.2025.4.05.8205 RECORRENTE: DELVITO MALHEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001719-87.2025.4.05.8205 RECORRENTE: DELVITO MALHEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. 2.A parte autora, em seu recurso, pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser realizada audiência de instrução. Quanto ao mérito da questão, reafirma o seu direito ao benefício ora pleiteado, alegando ter demonstrado os requisitos necessários à sua concessão. 3.Desse modo, havendo nos autos início razoável de prova material para concessão do benefício de Pensão por morte, tais como: "Comprovante de pagamento de despesas funerárias efetuado pelo autor (id. 71857562);Extratos bancários em nome do autor e de sua esposa, contendo transferências regulares entre os pais e o filho, no período de março a outubro de 2024 (id. 71857553 e ss.);Certidão de óbito, na qual consta o autor como declarante (id. 71857559);Comprovante de saque da última parcela do seguro-desemprego, realizado em 08/11/2024 (id. 71857563), o que é imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 4.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado. Em havendo nos autos início razoável de prova material para a concessão do benefício de pensão por morte, imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 5.Nesse sentido, mutatis mutandis: "ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela autora, MARIA JOSE DOS SANTOS, e pela ré, UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que visava a declaração de união estável entre e a autora e suposto companheiro seu, com a consequente inclusão dela como pensionista do mesmo. 2. Verifica-se que, não obstante o protesto por prova testemunhal, ocorrida tanto na peça vestibular, quanto em petição, optou o Juízo a quo por não realizar a audiência de instrução, promovendo o julgamento antecipado da lide. 3. Apesar de a audiência de instrução não ser obrigatória, podendo o juiz dispensá-la quando as provas juntadas aos autos forem suficientes para o deslinde da causa, tal hipótese não se aplica ao caso aqui analisado. 4. Estando presentes nos autos, entre outros documentos, uma declaração particular do Síndico do edifício onde residia o de cujus, afirmando que este conviveu maritalmente com a autora, e tendo o próprio M.M de 1º Grau afirmado que a referida declaração só teria valor jurídico caso fosse "reiterado em Juízo, em depoimento oral", fica cristalino que, in casu, a produção de prova oral se faz necessária, e a sua não realização acarretou prejuízos para a parte autora, configurando cerceamento de defesa, razão pela qual se impõe a anulação da sentença para que o feito seja devidamente instruído. Precedentes: PJE: 08003308720134058000, AC/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 02/10/2014. 5. Destaque-se que quanto ao fato da autora não ter indicado rol de testemunhas, conforme dispõe o Art. 407 do CPC, tal ato só seria obrigatório quando da fixação, pelo M.M de 1º Grau, da data da audiência, o que não foi feito pelo referido Juízo de piso. 6. Apelação da autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja produzida a prova testemunhal. Apelação da União prejudicada. (AC 00052468920124058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::260.) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001719-87.2025.4.05.8205 RECORRENTE: DELVITO MALHEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA para que seja realizada audiência de instrução com a inquirição de testemunhas, oportunizando a parte autora o amplo direito à prova.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0011969-79.2025.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: B. M. G. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008372-59.2026.4.05.8403 AUTOR: NATANIEL DE ALBUQUERQUE COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: - Anexar o indeferimento administrativo (Comunicado de Decisão) alegado na inicial, no qual conste a DER (data de entrada do requerimento) e o motivo do indeferimento, conforme o caso. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0009883-07.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA GORETTE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006459-54.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ROSEANE CICERA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003342-89.2025.4.05.8205 RECORRENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SHAENA GUEDES ROCHA - PB18689 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 27/05/2025. AUTORA COM 51 ANOS. AGRICULTORA. FIBROMIALGIA (CID M79.7). TRANSTORNOS DOS DISCOS CERVICAIS (CID M50). OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS (CID M51). ESPONDILOSE (CID M47). PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR ORTOPEDISTA. CAPACIDADE PLENA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. FORÇA MUSCULAR, MOBILIDADE E MARCHA PRESERVADAS. AUSÊNCIA DE DÉFICITS NEUROLÓGICOS, RADICULOPATIA ATIVA OU REPERCUSSÃO FUNCIONAL INCAPACITANTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL OU PRETÉRITA E DE REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. LAUDO COMPLEMENTAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA OU NOVOS ESCLARECIMENTOS. DOENÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE INDEVIDO. AUSÊNCIA DE SEQUELA REDUTORA DA CAPACIDADE E DE NEXO OCUPACIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003342-89.2025.4.05.8205 RECORRENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SHAENA GUEDES ROCHA - PB18689 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003342-89.2025.4.05.8205 RECORRENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SHAENA GUEDES ROCHA - PB18689 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. A recorrente, agricultora, com

51 anos de idade, formulou requerimento administrativo em 27/05/2025 e é portadora de fibromialgia (CID M79.7), transtornos dos discos cervicais (CID M50), outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51) e espondilose (CID M47). Sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que seriam necessários novos esclarecimentos ou nova perícia e, no mérito, afirma existir incapacidade laboral, inclusive pretérita, ou, subsidiariamente, redução permanente da capacidade para fins de concessão de auxílio-acidente. 2.A preliminar não merece acolhimento. A perícia judicial foi realizada por médico especialista em ortopedia, que procedeu à anamnese, ao exame físico e à análise da documentação médica e dos exames de imagem juntados aos autos. Após impugnação da parte autora, o expert ainda prestou esclarecimentos complementares, enfrentando especificamente as divergências apontadas em relação aos documentos particulares, às exigências físicas da atividade de agricultora, à possibilidade de agravamento do quadro e à existência de incapacidade ou redução funcional. A prova técnica, portanto, apresenta elementos suficientes para o julgamento, não havendo cerceamento de defesa pela ausência de sucessivas complementações destinadas apenas à obtenção de conclusão diversa daquela alcançada pelo perito. 3.No mérito, o laudo é categórico ao afastar incapacidade laboral atual ou pretérita. Embora reconhecidas as patologias crônicas e degenerativas, o exame físico demonstrou marcha preservada, capacidade para sentar, levantar, deitar, agachar e permanecer na ponta dos pés e calcanhares, além de força muscular e amplitude de movimentos preservadas. Os testes de Lasègue e Bragard foram negativos, inexistindo déficit neurológico, radiculopatia ativa ou outra limitação funcional objetiva capaz de impedir o desempenho da atividade habitual. 4.O perito considerou expressamente as características do labor rural e esclareceu que, embora a atividade de agricultora demande esforço físico, o quadro clínico encontra-se estabilizado e é compatível com seu exercício. Também registrou que os exames de imagem evidenciam alterações degenerativas, como protrusões e osteófitos, sem compressão medular aguda ou instabilidade funcional. A presença de oito pontos dolorosos compatíveis com fibromialgia, por si só, não foi acompanhada de repercussão funcional grave. A existência de doenças e de queixas dolorosas não implica automaticamente incapacidade previdenciária, sendo indispensável demonstração objetiva de comprometimento funcional, ausente no caso. 5.Os relatórios médicos particulares não afastam essa conclusão. Foram considerados pelo perito, que justificou tecnicamente a divergência, ressaltando que os achados do exame físico não confirmaram as limitações incapacitantes neles descritas. Do mesmo modo, a circunstância de a autora haver recebido benefícios em períodos anteriores não comprova incapacidade no intervalo ora discutido, tendo o expert esclarecido que tais concessões podem corresponder a fases agudas das enfermidades e que, no exame judicial, a segurada se encontrava fora de crise. A análise documental igualmente não forneceu elementos objetivos suficientes para reconhecer incapacidade pretérita entre a DER e a perícia judicial. 6.Também não há suporte para a concessão de auxílio-acidente. O perito respondeu expressamente que não existem sequelas capazes de produzir redução da capacidade para o trabalho habitual, classificando a autora como plenamente capaz para a atividade de agricultora. A referência a eventual desconforto no desempenho de atividade braçal não equivale, por si só, à redução funcional permanente exigida para o benefício indenizatório. Ademais, a perícia afastou nexo causal ou concausal entre as enfermidades e o trabalho, consignando tratar-se de patologias multicausais e degenerativas, não decorrentes de acidente ou da atividade profissional. 7.Assim, diante de prova pericial suficientemente fundamentada e coerente com os achados objetivos do exame clínico, e inexistindo elementos probatórios capazes de infirmá-la, não se encontra demonstrado o requisito essencial da incapacidade laboral, temporária ou permanente, nem redução definitiva da capacidade para a atividade habitual. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003342-89.2025.4.05.8205 RECORRENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SHAENA GUEDES ROCHA - PB18689 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0041644-08.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANA MARIA MARTINIANO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO - PB19903-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 14/05/2025. AUTORA COM 69 ANOS NA DER E 70 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL. DIAGNÓSTICO DE DIABETES MELLITUS E FIBROMIALGIA. LIMITAÇÃO FUNCIONAL LEVE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. ACHADOS OBJETIVOS PRESERVADOS. FATO SUPERVENIENTE. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO INSS COM DII EM 31/01/2026, POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA EM 16/09/2025. ELEMENTO QUE NÃO COMPROVA INCAPACIDADE NA DER OBJETO DA DEMANDA. CONDIÇÕES PESSOAIS INSUFICIENTES PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DO REQUISITO MÉDICO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0041644-08.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANA MARIA MARTINIANO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO - PB19903-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº

0041644-08.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANA MARIA MARTINIANO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO - PB19903-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de recurso inominado interposto por ANA MARIA MARTINIANO DO NASCIMENTO contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado a partir da DER de 14/05/2025, em razão da ausência de comprovação de incapacidade laborativa. 2.A autora nasceu em 06/11/1955, contando 69 anos na DER e 70 anos quando da perícia judicial, possui ensino médio incompleto e exerce habitualmente a atividade de assistente administrativa. 3.A perícia judicial, realizada em 07/02/2026, após exame clínico e análise da documentação médica apresentada, concluiu pelo diagnóstico de diabetes mellitus e fibromialgia, consignando, contudo, que tais enfermidades não acarretam incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora. 4.O exame físico revelou estado geral preservado, força muscular mantida, movimentos de joelhos, punhos e tornozelos preservados, ausência de déficits neurológicos, derrame articular, instabilidade ou limitação significativa da amplitude de movimento. Foram constatados sinais de insuficiência venosa bilateral, crepitação em joelho direito e pontos dolorosos em região dorsal, sem repercussão funcional suficiente para impedir o desempenho da atividade habitual. 5.Embora o perito tenha reconhecido limitação funcional leve, estimada entre 10% e 30%, consignou expressamente que ela não justifica afastamento do trabalho. A existência de diabetes mellitus e fibromialgia, assim como de alguma limitação funcional delas decorrente, não se confunde com incapacidade previdenciária, sendo indispensável a demonstração de impedimento para o exercício da atividade habitual, requisito não verificado no caso concreto. 6.Os documentos médicos particulares que recomendam afastamento não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial. O perito do Juízo examinou pessoalmente a autora e fundamentou suas conclusões em elementos clínicos objetivos, não se identificando omissão, contradição ou deficiência técnica capaz de comprometer a validade da prova. Tampouco há cerceamento de defesa pela ausência de novos esclarecimentos ou de repetição da perícia, uma vez que a prova técnica produzida se mostrou suficiente para esclarecer o diagnóstico e suas repercussões sobre a capacidade laboral. 7.A idade avançada, a escolaridade e o histórico profissional da recorrente, embora possam ser considerados quando constatada incapacidade laboral parcial que demande análise das condições pessoais, não permitem, isoladamente, a concessão do benefício quando a prova técnica conclui pela capacidade para o exercício da atividade habitual. 8.Também não altera essa conclusão o fato superveniente apresentado em grau recursal. Em novo requerimento administrativo, formulado em 25/02/2026, o INSS reconheceu incapacidade laborativa, mas fixou expressamente a DII em 31/01/2026, mais de oito meses após a DER de 14/05/2025 discutida nestes autos. Ademais, a Administração registrou que a última contribuição ocorreu em julho de 2024 e que a qualidade de segurada foi perdida em 16/09/2025, razão pela qual o novo benefício foi indeferido. 9.O reconhecimento administrativo posterior, portanto, não comprova a existência de incapacidade na DER objeto desta demanda. Ao contrário, evidencia situação incapacitante superveniente, cuja DII foi fixada em 31/01/2026, quando a autora já havia perdido a qualidade de segurada. Não há, assim, incompatibilidade entre a conclusão administrativa posterior e o laudo judicial produzido nestes autos, pois se referem a momentos distintos. 10.Desse modo, para o período abrangido pela presente demanda, a perícia judicial diagnosticou diabetes mellitus e fibromialgia, mas não constatou incapacidade para a atividade habitual. Quanto à incapacidade posteriormente reconhecida pelo INSS, sua DII foi fixada após a perda da qualidade de segurada. Não se encontram, portanto, preenchidos cumulativamente os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0041644-08.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANA MARIA MARTINIANO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEANDRA RAMOS DE FIGUEIREDO - PB19903-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016622-42.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ADELSON LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA QUE JULGOU A DEMANDA SOB A ÓTICA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PEDIDO DE NATUREZA DIVERSA. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO ESPECÍFICA DA EXISTÊNCIA DE SEQUELA CONSOLIDADA E DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL, AINDA QUE MÍNIMA. PERÍCIA NÃO DIRECIONADA ADEQUADAMENTE AOS REQUISITOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016622-42.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ADELSON LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016622-42.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ADELSON LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda,

mediante análise dos requisitos próprios dos benefícios por incapacidade. 2.O autor, nascido em 18/07/1984, contava 35 anos na data da cessação do benefício anteriormente percebido, em 31/05/2020. Exercia a atividade de porteiro e apresenta sequelas de traumatismo do membro superior esquerdo (CID T92), decorrentes de acidente de motocicleta ocorrido em 2019, com fratura da cabeça do rádio, tratamento cirúrgico e posterior artroplastia, permanecendo limitação dos movimentos do cotovelo esquerdo. 3.O recurso merece provimento para anulação da sentença. 4.Com efeito, a pretensão deduzida na demanda é de concessão de auxílio-acidente, e não de benefício por incapacidade. Os requisitos desses benefícios não se confundem. 5.O auxílio-acidente possui natureza indenizatória e pressupõe a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, com sequela que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Não se exige incapacidade para o trabalho, seja total ou parcial, sendo suficiente a existência de redução funcional que repercuta no desempenho da atividade habitual, ainda que em grau mínimo ou mediante necessidade de maior esforço. 6.No caso, contudo, a sentença examinou a controvérsia essencialmente sob a perspectiva da existência ou não de incapacidade laborativa, deixando de apreciar adequadamente o requisito específico do benefício efetivamente postulado. 7.Além disso, embora a perícia judicial tenha identificado sequela consolidada no cotovelo esquerdo e mencionado limitação funcional leve, o exame não foi suficientemente direcionado à aferição dos requisitos próprios do auxílio-acidente, especialmente quanto à repercussão concreta da sequela sobre as tarefas desempenhadas pelo autor na atividade habitual de porteiro. 8.É necessário esclarecer, de forma específica, quais eram as atividades e exigências funcionais inerentes à ocupação habitual do segurado e se a sequela consolidada no membro superior esquerdo, ainda que não provoque incapacidade laboral, ocasiona redução da capacidade para o desempenho dessas tarefas, necessidade de maior esforço, dificuldade funcional ou qualquer outra repercussão permanente no exercício da profissão. 9.A distinção é relevante porque a aptidão para continuar trabalhando não afasta, por si só, o direito ao auxílio-acidente. O objeto da prova deve ser a eventual redução permanente da capacidade para a atividade habitual em razão da sequela consolidada. 10.Desse modo, a prova técnica produzida não fornece elementos suficientes para o julgamento seguro da pretensão efetivamente deduzida, impondo-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução. 11.A nova perícia, preferencialmente realizada por especialista em Ortopedia e Traumatologia, deverá avaliar especificamente as sequelas decorrentes do acidente e responder, de forma fundamentada, se elas acarretam redução, ainda que mínima, da capacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual de porteiro, inclusive mediante necessidade de maior esforço, considerando concretamente as tarefas e exigências funcionais dessa ocupação. 12.Após a complementação da instrução, deverá ser proferida nova sentença, apreciando-se especificamente o pedido de concessão de auxílio-acidente. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016622-42.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ADELSON LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização de nova perícia médica, especificamente destinada à aferição da existência de sequela consolidada e de eventual redução, ainda que mínima, da capacidade para o exercício da atividade habitual, para fins de concessão de auxílio-acidente. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002895-10.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSEILDO PEREIRA DAS NEVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO MENDONCA DE LIMA - PB20589-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 19/02/2025. AUTOR COM 49 ANOS. AGRICULTOR. TRAUMATISMO DO TENDÃO DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO DIREITO (CID S46.0). ROTURA TRANSFIXANTE DO TENDÃO SUPRAESPINHAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DII EM 03/12/2024. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/MEI ENTRE ABRIL E AGOSTO DE 2023. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL SUFICIENTE DO RETORNO E DA CONTINUIDADE DO LABOR RURAL APÓS O PERÍODO URBANO. REQUISITOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002895-10.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSEILDO PEREIRA DAS NEVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO MENDONCA DE LIMA - PB20589-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002895-10.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSEILDO PEREIRA DAS NEVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO MENDONCA DE LIMA - PB20589-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1,Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária, em razão da ausência de comprovação da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. 2.O autor formulou requerimento administrativo em 19/02/2025, possuía 49 anos de idade e declarou exercer a atividade de agricultor, tendo anteriormente realizado trabalhos eventuais como auxiliar de instalador de ar-condicionado. É portador de traumatismo do tendão do manguito rotador do ombro direito (CID S46.0), com rotura transfixante do tendão supraespinhal, além de tendinopatia do subescapular e infraespinhal. 3.A perícia judicial, realizada em 09/09/2025, constatou dor, rigidez articular e redução moderada dos

movimentos do ombro direito, concluindo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, inclusive para a atividade habitual de agricultor e para trabalhos que exijam esforço braçal. A DII foi fixada em 03/12/2024, data da comprovação da rotura, tendo o perito estimado período de seis meses, contado da perícia, para estabilização do quadro, mediante tratamento com analgesia, fisioterapia e eventual intervenção cirúrgica. 4.A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à qualidade de segurado especial, uma vez que a incapacidade temporária se encontra suficientemente demonstrada. 5.Nesse ponto, não merece reforma a sentença. O CNIS registra recolhimentos previdenciários efetuados pelo recorrente na condição de contribuinte individual entre 01/04/2023 e 31/08/2023, período em que também manteve inscrição como microempreendedor individual. Embora o exercício de atividade diversa da rural não implique, isoladamente e em toda hipótese, perda definitiva da condição de segurado especial, cabia ao recorrente demonstrar o efetivo retorno ao labor rural e seu exercício pelo período legalmente exigido antes da DII. 6.Os documentos apresentados não são suficientes para esse fim. Os registros de CAF/PRONAF mencionados nos autos possuem inscrições datadas de junho e julho de 2023, precisamente durante o período em que havia filiação previdenciária como contribuinte individual e atividade empresarial formalizada. Assim, tais elementos não demonstram, por si sós, a retomada da atividade rural após o encerramento do período como MEI, tampouco comprovam o exercício efetivo e contínuo do labor agrícola no intervalo posterior até 03/12/2024. 7.A alegação de que o registro empresarial teria sido breve, com duração aproximada de 134 dias, não conduz automaticamente ao reconhecimento da qualidade de segurado especial. Mesmo admitindo-se que o encerramento da atividade urbana permita o retorno à categoria de segurado especial, é indispensável prova concreta da retomada da atividade rurícola em regime de economia familiar, não bastando a mera afirmação de que a agricultura permaneceu como atividade predominante. 8.Também não é suficiente a existência de documentos declaratórios contemporâneos ao próprio período de atividade empresarial, especialmente diante dos registros objetivos constantes do CNIS. Não se verifica documentação material idônea e suficientemente consistente demonstrando que, após agosto de 2023, o recorrente efetivamente retornou ao labor rural e nele permaneceu durante o período necessário à concessão do benefício por incapacidade. 9.Dessa forma, embora comprovada a incapacidade total e temporária desde 03/12/2024, não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial nem o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência imediatamente anterior ao fato gerador. Os requisitos para a concessão do benefício previdenciário são cumulativos, de modo que a ausência de qualidade de segurado impede o deferimento da prestação, ainda que presente a incapacidade laboral. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002895-10.2025.4.05.8203 RECORRENTE: JOSEILDO PEREIRA DAS NEVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO MENDONCA DE LIMA - PB20589-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007130-23.2025.4.05.8202 RECORRENTE: CRISTIANA ALVES CARDOZO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 12/12/2013. AUTORA COM 48 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. DOMÉSTICA. EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID F32.2). INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. DII FIXADA EM 17/06/2025. PRAZO ESTIMADO DE SEIS MESES PARA RECUPERAÇÃO. ÚLTIMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENCERRADO EM MARÇO DE 2017. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA MUITO ANTES DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. DOENÇA PSIQUIÁTRICA COM INÍCIO CERCA DE UM ANO ANTES DA PERÍCIA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CONTEMPORÂNEA À DII. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007130-23.2025.4.05.8202 RECORRENTE: CRISTIANA ALVES CARDOZO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007130-23.2025.4.05.8202 RECORRENTE: CRISTIANA ALVES CARDOZO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade, ao fundamento de ausência de qualidade de segurada na data de início da incapacidade. 2.A autora, com 48 anos à época da perícia, declarou exercer a profissão de doméstica e apresenta episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2). O requerimento administrativo foi formulado em 12/12/2013. A perícia judicial, realizada por médico psiquiatra em 29/10/2025, reconheceu incapacidade laborativa total e temporária, fixando a DII em 17/06/2025 e estimando recuperação em aproximadamente seis meses a partir do exame. 3.Embora esteja comprovado o requisito médico, a concessão do benefício exige, cumulativamente, a manutenção da qualidade de segurado na data do início da incapacidade e, quando exigível, o cumprimento da carência. No caso, o último vínculo previdenciário da autora encerrou-se em março de 2017, de modo

que a qualidade de segurada já havia sido perdida vários anos antes da DII fixada judicialmente, em 17/06/2025, mesmo se consideradas as possíveis prorrogações do período de graça. 4.A alegação recursal de que a própria enfermidade teria impedido a autora de retornar ao trabalho ou continuar contribuindo não encontra suporte no conjunto probatório. O perito registrou história do quadro psiquiátrico com início aproximadamente um ano antes do exame realizado em outubro de 2025 e fixou expressamente a incapacidade somente em 17/06/2025, com base na anamnese e em atestado médico dessa mesma data. Os demais documentos psiquiátricos relevantes também são de junho de 2025. Não há, portanto, prova de incapacidade laboral existente desde 2017 ou durante o período de manutenção da qualidade de segurada, tampouco elemento que permita concluir que a cessação das contribuições decorreu da atual enfermidade incapacitante. 5.Também não altera essa conclusão a circunstância de o perito ter indicado progressão ou agravamento da doença. O agravamento referido diz respeito ao quadro psiquiátrico contemporâneo à incapacidade reconhecida, não demonstrando que a enfermidade já produzisse incapacidade laboral enquanto a autora ainda ostentava qualidade de segurada. A existência de doença anterior à DII não se confunde com incapacidade laboral, sendo esta o fato juridicamente relevante para a concessão do benefício. 6.Assim, ausente a qualidade de segurada na data de início da incapacidade e inexistindo prova de que a incapacidade tenha surgido durante o período de graça e persistido posteriormente, não estão preenchidos cumulativamente os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007130-23.2025.4.05.8202 RECORRENTE: CRISTIANA ALVES CARDOZO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0040255-85.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARRETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WOLCLENILDO CABRAL DE BARROS - PB28624-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. 46 ANOS. EPISÓDIO DEPRESSIVO LEVE. ANSIEDADE GENERALIZADA. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR PSIQUIATRA. ACOMETIMENTO LEVE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. LIMITAÇÃO LEVE QUE NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. ESTABILIDADE CLÍNICA. DOCUMENTOS PARTICULARES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE SEQUELA CONSOLIDADA DECORRENTE DE ACIDENTE COM REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0040255-85.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARRETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WOLCLENILDO CABRAL DE BARROS - PB28624-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0040255-85.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARRETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WOLCLENILDO CABRAL DE BARROS - PB28624-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA BARRETO contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. A recorrente, atualmente com 46 anos de idade, possui ensino médio completo e exerce a atividade habitual de empregada doméstica. O requerimento administrativo foi formulado em 03/09/2025 (DER), alegando incapacidade decorrente de quadro psiquiátrico, inicialmente descrito como episódio depressivo moderado (CID F32.1), transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1) e esgotamento/burnout (CID Z73.0). 2.A controvérsia recursal restringe-se à existência de incapacidade laborativa, sustentando a recorrente que o quadro psíquico a impediria de retornar às atividades de empregada doméstica, especialmente em razão de evento traumático ocorrido no ambiente de trabalho. Requer, ainda, a anulação da sentença para complementação da prova técnica e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. 3.Não assiste razão à recorrente. A perícia judicial foi realizada em 27/01/2026 por médico especialista em psiquiatria e, após exame clínico e psíquico, diagnosticou episódio depressivo leve (CID F32.0) e ansiedade generalizada (CID F41.1), ambos com grau de acometimento leve. No exame, a autora apresentou-se lúcida, orientada, cooperativa, com memória e inteligência preservadas, pensamento sem alterações e capacidade de exercer suas tarefas diárias, tendo o perito consignado estabilidade clínica mediante acompanhamento psiquiátrico. 4.Embora reconhecida limitação laboral leve, estimada entre 10% e 30%, o expert foi expresso no sentido de que a autora pode exercer sua atividade habitual, ainda que com algumas limitações, não havendo impossibilidade temporária ou permanente para o trabalho. Registrou, ademais, que a continuidade da atividade não implica risco de agravamento do estado de saúde, bem como que o tratamento medicamentoso não provoca efeitos colaterais incapacitantes. 5.A mera existência de enfermidade, ainda que acompanhada de sintomas e necessidade de tratamento, não se confunde com incapacidade previdenciária. Para a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente é indispensável que a moléstia determine efetiva impossibilidade para o exercício da atividade laborativa, requisito não demonstrado no caso concreto. 6.Os atestados particulares apresentados, que mencionam episódio depressivo moderado, ansiedade generalizada e esgotamento, comprovam a existência das patologias, mas não são suficientes para afastar a conclusão da perícia judicial, produzida por profissional imparcial e especialista na área pertinente, mediante

avaliação direta da segurada e consideração dos documentos médicos existentes. 7.Também não há cerceamento de defesa. O laudo contém anamnese, exame do estado mental, diagnóstico, avaliação do grau de comprometimento funcional e análise específica da repercussão das patologias sobre a atividade habitual, apresentando elementos suficientes para o julgamento. O fato de determinados quesitos da parte terem sido respondidos mediante remissão às conclusões já constantes da anamnese e dos demais quesitos não torna a prova técnica deficiente, sobretudo porque as questões essenciais acerca da capacidade funcional, risco de agravamento, efeitos da medicação e possibilidade de exercício da atividade laboral foram expressamente enfrentadas. 8.As condições pessoais da recorrente, inclusive idade, escolaridade e histórico profissional, igualmente não alteram a conclusão, pois não foi constatada incapacidade para o exercício da atividade habitual, mas apenas limitação de grau leve, compatível com a continuidade do trabalho. 9.Quanto ao auxílio-acidente, também não há elementos para sua concessão. A limitação leve identificada na perícia não foi qualificada como sequela consolidada e permanente decorrente de acidente capaz de reduzir definitivamente a capacidade para a atividade habitual. Ao contrário, o perito registrou estabilidade clínica, inexistência de risco de agravamento com a continuidade do trabalho e ausência de incapacidade ou limitação de grau moderado ou acentuado, não estabelecendo caráter permanente para a restrição constatada. Ausente, portanto, pressuposto indispensável ao benefício indenizatório. 10.Desse modo, o conjunto probatório não demonstra incapacidade laborativa na DER de 03/09/2025 nem posteriormente, tampouco redução permanente da capacidade decorrente de sequela consolidada que autorize auxílio-acidente, devendo ser preservada a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0040255-85.2025.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARRETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WOLCLENILDO CABRAL DE BARROS - PB28624-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0017089-49.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: I. R. L. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0012292-53.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE CARLOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADAMS LINO DA SILVA ALVES - PE47429-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006502-75.2023.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FRANCISCO OTAVIANO DE AMORIM VIANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO - PE48444-A e LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO - PE11107 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007032-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARCELIO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEAN MICHEL DANTAS GOMES - PB30240-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 29/04/2025. AUTOR COM 38 ANOS.

AGRICULTOR. OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS (CID M51). DOR LOMBAR BAIXA (CID M54.5). PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR ORTOPEDISTA. CAPACIDADE PLENA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. EXAME FÍSICO SEM ALTERAÇÕES FUNCIONAIS RELEVANTES. FORÇA E AMPLITUDE DE MOVIMENTOS PRESERVADAS. AUSÊNCIA DE RADICULOPATIA. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE MÉDICO-LABORAL. BENEFÍCIOS ANTERIORES QUE NÃO COMPROVAM INCAPACIDADE ATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007032-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARCELIO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEAN MICHEL DANTAS GOMES - PB30240-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007032-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARCELIO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEAN MICHEL DANTAS GOMES - PB30240-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, em razão da ausência de comprovação de incapacidade laborativa. 2.O autor, com 38 anos de idade na data da perícia, ensino fundamental completo e profissão habitual de agricultor, formulou requerimento administrativo em 29/04/2025. É portador de outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51) e dor lombar baixa (CID M54.5), relatando dor lombar com irradiação para os membros inferiores desde 2020. Consta, ainda, histórico de afastamento laboral entre outubro de 2024 e abril de 2025. 3.A controvérsia recursal limita-se à existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual. A sentença deve ser mantida. 4.A perícia judicial, realizada em 18/11/2025 por médico especialista em ortopedia, examinou especificamente as patologias alegadas e concluiu pela plena capacidade para o exercício da atividade habitual, sem redução da capacidade ou incapacidade laborativa, atual ou pretérita além dos períodos anteriormente cobertos por benefício. 5.Os achados objetivos do exame físico corroboram a conclusão pericial. O autor apresentou marcha livre, sem claudicação e sem necessidade de órtese, equilíbrio preservado, capacidade de sentar-se e levantar-se da cadeira e da maca sem dificuldade, possibilidade de permanecer apoiado na ponta dos pés e dos calcanhares e de agachar-se, além de flexão e extensão da coluna lombar preservadas. Também foram constatadas força muscular e amplitude de movimentos preservadas nos membros inferiores e teste de Lasègue/Bragard negativo bilateralmente para radiculopatia. Não foi identificada, portanto, limitação funcional objetiva incompatível com o trabalho habitual. 6.O fato de o recorrente apresentar alterações na coluna e realizar tratamento medicamentoso não é suficiente para a concessão do benefício previdenciário. A existência de doença não se confunde com incapacidade laborativa, sendo indispensável a demonstração de repercussão funcional que impeça o exercício da atividade habitual, requisito não constatado no caso concreto. 7.Também não procede a alegação de que as condições pessoais do recorrente, notadamente a baixa escolaridade e o histórico de trabalho braçal, seriam suficientes para afastar a conclusão técnica. A análise das condições pessoais e socioeconômicas assume relevância quando demonstrada incapacidade ou redução funcional suscetível de repercutir na possibilidade de reabilitação ou de inserção profissional. Não se presta, porém, a criar incapacidade onde a prova médica, de forma fundamentada e apoiada em exame físico, reconheceu capacidade plena para a atividade habitual. 8.Do mesmo modo, a circunstância de o autor ter recebido benefício por incapacidade em período anterior não comprova a persistência da incapacidade na DER ora discutida. Benefícios dessa natureza são concedidos em razão de situação clínica existente em determinado período, sendo perfeitamente possível a recuperação da capacidade laboral. No caso, o próprio perito consignou inexistir incapacidade pretérita além daquela já abrangida pelos períodos anteriores de benefício e não identificou alteração ou agravamento em relação à avaliação administrativa. 9.Não há, por fim, elemento médico contemporâneo dotado de força suficiente para infirmar o laudo judicial, que se mostra coerente, fundamentado e compatível com os achados do exame clínico, tendo o especialista considerado a profissão declarada e a documentação médica apresentada. Registre-se, inclusive, que a parte autora, embora regularmente intimada, não apresentou impugnação ao laudo em primeiro grau. 10.Ausente a incapacidade laborativa, requisito indispensável à concessão do auxílio por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente, resta prejudicado o exame dos demais pressupostos previdenciários. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007032-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARCELIO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEAN MICHEL DANTAS GOMES - PB30240-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0025729-41.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JANAINA DA SILVA FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037848-09.2025.4.05.8200 RECORRENTE: DEBORAH FONSECA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO WALLYSSON TAVARES DE ALMEIDA - PB28918-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DCB EM 20/04/2025. AUTORA COM 29 ANOS. AUXILIAR ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. FRATURA DA DIÁFISE DO FÊMUR ESQUERDO (CID-10 S72.3). TRATAMENTO CIRÚRGICO E FISIOTERÁPICO. PERÍCIA JUDICIAL. LESÃO CONSOLIDADA SEM SEQUELAS DEFINITIVAS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. EXAME FÍSICO COM MOBILIDADE E FORÇA MUSCULAR PRESERVADAS. AUTORA QUE PERMANECE TRABALHANDO E RELATA DESEMPENHO DAS ATIVIDADES SEM DIFICULDADES. CONTRADIÇÃO FORMAL NO REGISTRO DA MARCHA QUE NÃO COMPROMETE A CONCLUSÃO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA COM ORTOPEDISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037848-09.2025.4.05.8200 RECORRENTE: DEBORAH FONSECA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO WALLYSSON TAVARES DE ALMEIDA - PB28918-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037848-09.2025.4.05.8200 RECORRENTE: DEBORAH FONSECA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO WALLYSSON TAVARES DE ALMEIDA - PB28918-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, em ação destinada à concessão de auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 720.715.211-7, cuja DCB ocorreu em 20/04/2025, extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo específico e, subsidiariamente, consignou a improcedência da pretensão em razão da inexistência de redução da capacidade laborativa. 2.A recorrente, com 29 anos na data da perícia, exerce a profissão de auxiliar administrativo e sofreu acidente de motocicleta em 21/12/2024, do qual resultou fratura da diáfise do fêmur esquerdo (CID-10 S72.3). Foi submetida a tratamento cirúrgico com implantação de haste, nova abordagem cirúrgica em abril de 2025 para retirada de fragmento ósseo e posterior fisioterapia. Sustenta a existência de sequelas definitivas capazes de exigir maior esforço no desempenho da atividade habitual, bem como a existência de contradição no laudo judicial, requerendo a concessão do auxílio-acidente ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia por especialista em ortopedia. 3.O recurso não merece provimento. 4.O auxílio-acidente possui natureza indenizatória e pressupõe, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a existência de sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Não se exige incapacidade total ou mesmo parcial para o trabalho, sendo suficiente redução funcional, ainda que mínima. Todavia, a existência de lesão ou de histórico de tratamento cirúrgico, isoladamente considerados, não autoriza a concessão do benefício, sendo indispensável a demonstração de repercussão funcional permanente sobre a atividade habitual. 5.No caso, a perícia judicial foi conclusiva no sentido de que a fratura evoluiu com melhora e recuperação, sem sequelas definitivas e sem redução da capacidade laborativa. O exame físico constatou ausência de deformidades, edema ou eritema, força muscular preservada, ausência de dor ou limitação aos movimentos ativos e passivos do quadril e do joelho esquerdos, testes especiais negativos e amplitudes de movimento dentro dos parâmetros de normalidade. A perita consignou expressamente que a autora apresenta capacidade plena para a atividade habitual e que inexiste limitação, incapacidade ou redução da capacidade laboral. 6.Também é particularmente relevante que a própria recorrente informou à perita que permanece trabalhando, exercendo atividade que demanda longos períodos na posição sentada, e que consegue desempenhar suas atribuições laborais sem dificuldades. Tal elemento converge com os achados objetivos do exame físico e enfraquece a alegação de necessidade de esforço adicional decorrente de sequela permanente. 7.A circunstância de o laudo registrar, inicialmente, "marcha antálgica" e, em seguida, "marcha livre", revela aparente inconsistência material na descrição do exame, mas não é suficiente para invalidar toda a prova técnica. A conclusão pericial não se baseou exclusivamente na avaliação da marcha, mas no conjunto do exame físico, na análise da documentação médica e na avaliação específica do quadril e do membro inferior esquerdo, inclusive com mensuração da amplitude dos movimentos e realização de testes funcionais, todos sem alterações relevantes. Ademais, ao responder especificamente aos quesitos relativos ao auxílio-acidente, a perita afirmou inexistirem sequelas definitivas e redução da capacidade para o trabalho habitual. 8.Igualmente não se mostra necessária a realização de nova perícia por especialista em ortopedia. A prova técnica produzida contém elementos suficientes para a solução da controvérsia, tendo a perita examinado a patologia alegada, os documentos médicos apresentados e suas repercussões funcionais. A mera discordância da parte com a conclusão desfavorável não justifica a repetição do exame pericial. 9.Os documentos particulares e o histórico de tratamento demonstram a existência e a gravidade da lesão em período anterior, mas não afastam a conclusão judicial acerca da situação funcional após a recuperação. A presença de material de síntese no fêmur, por si só, tampouco configura sequela indenizável, pois o auxílio-acidente exige efetiva redução permanente da capacidade para a atividade habitual, circunstância não comprovada nos autos. 10.Assim, ainda que superada a questão relativa à ausência de requerimento administrativo específico de auxílio-acidente, a pretensão não prosperaria no mérito, pois não restou preenchido requisito essencial previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91: a redução permanente da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037848-09.2025.4.05.8200 RECORRENTE: DEBORAH FONSECA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO

WALLYSSON TAVARES DE ALMEIDA - PB28918-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003311-69.2025.4.05.8205 RECORRENTE: EDINIZ PATRICIO RAMOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SHAENA GUEDES ROCHA - PB18689 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLE DE LIMA MARQUES - PB35070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 20/02/2025. AUTOR COM 49 ANOS. AGRICULTOR. TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES COM RADICULOPATIA (CID M51.1). LOMBALGIA (CID M54.5). RADICULOPATIA (CID M54.1). PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. DOCUMENTOS REMOTOS E INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O LABOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO SUPRE A INEXISTÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL MÍNIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003311-69.2025.4.05.8205 RECORRENTE: EDINIZ PATRICIO RAMOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SHAENA GUEDES ROCHA - PB18689 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLE DE LIMA MARQUES - PB35070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003311-69.2025.4.05.8205 RECORRENTE: EDINIZ PATRICIO RAMOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SHAENA GUEDES ROCHA - PB18689 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLE DE LIMA MARQUES - PB35070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade temporária, ao fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurado especial. O recorrente, agricultor, atualmente com 49 anos, requereu benefício em 20/02/2025. 2.A perícia judicial, realizada por médico ortopedista em 01/12/2025, constatou incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, diante das dores lombares intensas, monoparesia do membro inferior esquerdo, limitação dos movimentos da coluna e teste de Lasègue positivo à esquerda, estimando prazo de 180 dias para recuperação mediante tratamento medicamentoso e fisioterápico. O requisito médico, portanto, encontra-se demonstrado. 3.A controvérsia recursal concentra-se na qualidade de segurado especial. Para demonstrar o exercício da atividade rural, foram apresentados certidão de casamento, referente a matrimônio celebrado em 2012, na qual o autor é qualificado como agricultor; certidão de nascimento de filha, de 1995, igualmente contendo a qualificação profissional de agricultor; e fichas escolares da filha, datadas de 2002 a 2005 e de 2011, nas quais também consta essa profissão. 4.Embora tais documentos revelem vinculação pretérita do recorrente ao meio rural, não são suficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina no período contemporâneo à incapacidade e à carência exigida. À exceção da segunda via da certidão de casamento emitida em 2023, cujo conteúdo apenas reproduz qualificação constante de registro de 2012, os elementos apresentados são significativamente antigos. Não há documento contemporâneo apto a demonstrar a continuidade do labor rural, tampouco instrumento ratificador de base governamental, como DAP, CAF, Seguro-Safra ou outro registro equivalente. A inexistência de vínculos urbanos, isoladamente considerada, também não comprova o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 5.Não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de audiência para produção de prova testemunhal ou de perícia social. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, sendo indispensável a existência de início razoável de prova material relacionado ao período que se pretende demonstrar. No caso, diante da ausência de suporte documental mínimo e contemporâneo à carência, eventual prova oral não teria aptidão para, por si só, suprir essa deficiência. Do mesmo modo, perícia ou estudo social destinado a retratar as condições atuais de vida do recorrente não se presta a comprovar, retroativamente, o efetivo exercício da atividade rural durante o período necessário à manutenção da qualidade de segurado. 6.Assim, ainda que comprovada a incapacidade laborativa, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário são cumulativos, de modo que a ausência de demonstração da qualidade de segurado especial impede o deferimento da prestação. A sentença examinou adequadamente o conjunto probatório e deve ser integralmente mantida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003311-69.2025.4.05.8205 RECORRENTE: EDINIZ PATRICIO RAMOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SHAENA GUEDES ROCHA - PB18689 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAMILLE DE LIMA MARQUES - PB35070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001715-35.2025.4.05.8307 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ELIANE MARIA DA SILVA LOURENCO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PATRICIA DE MENDONCA DA SILVA - RN12554-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002066-62.2026.4.05.8310 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: VALDELICE DE LIMA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020314-52.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANUNCIADA DE FATIMA JORGE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOBSON RIBEIRO DA SILVA - PB23407 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA OU APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DIARISTA. 56 ANOS. DEGENERAÇÃO DE DISCO INTERVERTEBRAL. TRANSTORNOS DOS TECIDOS MOLES. HISTÓRICO DE FIBROMIALGIA. PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO FUNCIONAL LEVE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020314-52.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANUNCIADA DE FATIMA JORGE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOBSON RIBEIRO DA SILVA - PB23407 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020314-52.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANUNCIADA DE FATIMA JORGE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOBSON RIBEIRO DA SILVA - PB23407 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, aposentadoria por incapacidade permanente, formulado a partir da DER de 09/01/2025. A recorrente, nascida em 25/03/1969, contava 56 anos à época da perícia judicial, possui ensino médio completo e exerce habitualmente a atividade de diarista. A documentação médica registra fibromialgia (CID M79.7), tendo a perícia judicial identificado, ainda, outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID M51.3) e outros transtornos dos tecidos moles em outras doenças classificadas em outra parte (CID M73.8). 2.Em suas razões, sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que a perícia deveria ter sido realizada por reumatologista ou neurologista, especialmente em razão da fibromialgia. No mérito, afirma que a natureza crônica da enfermidade, a atividade braçal desempenhada e suas condições pessoais demonstrariam incapacidade para o trabalho. 3.Não assiste razão à recorrente. 4.A perícia judicial foi suficientemente detalhada e adequada à controvérsia. A expert examinou a autora, realizou anamnese, considerou a documentação médica apresentada e procedeu à avaliação dos membros superiores e inferiores e da coluna. No exame físico, constatou deambulação normal, bom estado geral, amplitude de movimentos preservada, ausência de dor à manipulação, força muscular normal, inexistência de edema, instabilidade ou alterações articulares relevantes, movimentação livre da coluna cervical, dorsal e lombar, sem dor, testes de radiculopatia negativos, Lasègue negativo e flexão e extensão satisfatórias do tronco. 5.Ao responder aos quesitos, a perita concluiu que as patologias produzem apenas limitação funcional leve, estimada entre 10% e 30%, expressamente consignando não ser indicado o afastamento do trabalho. Também esclareceu que o exercício da atividade laboral não implica, de forma direta e exclusiva, agravamento do estado de saúde e que a autora não necessita de auxílio de terceiros para os atos da vida diária. 7.A circunstância de a perícia não ter sido realizada por reumatologista ou neurologista, por si só, não enseja nulidade. A prova técnica apresenta fundamentação suficiente, exame clínico compatível com as moléstias alegadas e respostas objetivas aos quesitos pertinentes, inexistindo contradição, omissão ou deficiência concreta que imponha a repetição do ato. A mera discordância da parte com a conclusão desfavorável do perito judicial não configura cerceamento de defesa. 8.Também não altera a conclusão o argumento de que a fibromialgia possui natureza crônica ou pode, preenchidos os requisitos legais, ensejar equiparação da pessoa acometida à pessoa com deficiência. O diagnóstico de determinada enfermidade, ainda que crônica, não conduz automaticamente ao reconhecimento de incapacidade previdenciária. Para a concessão dos benefícios postulados, é indispensável a demonstração de repercussão funcional suficiente para impedir o exercício da atividade habitual ou de qualquer atividade que garanta a subsistência, conforme a espécie do benefício, o que não se verificou no caso concreto. 9.As condições pessoais da recorrente, inclusive sua idade e o caráter braçal da profissão de diarista,

foram consideradas, mas não são suficientes para afastar conclusão médica firmada a partir de exame físico objetivo que demonstrou preservação funcional significativa. Embora reconhecida limitação leve, o laudo foi expresso ao afirmar a possibilidade de continuidade da atividade habitual sem necessidade de afastamento. 10.Os documentos médicos particulares comprovam a existência das enfermidades e a necessidade de acompanhamento e tratamento, mas não apresentam elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial quanto à ausência de incapacidade laboral. Doença e incapacidade são conceitos distintos, sendo esta última o requisito relevante para os benefícios pretendidos. 11.Assim, não demonstrada incapacidade temporária ou permanente para o exercício da atividade habitual, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020314-52.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANUNCIADA DE FATIMA JORGE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOBSON RIBEIRO DA SILVA - PB23407 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004185-63.2025.4.05.8202 RECORRENTE: LIBERLANDIA CARMINA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA - PB33468 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CESSADO EM 06/01/2025. AUTORA COM 50 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. AGRICULTORA. ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO COM TRAUMA NO PUNHO DIREITO. CID V29.9. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. CID G56.0. DOR À MOBILIZAÇÃO, DISCRETA LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS E REDUÇÃO DA FORÇA MUSCULAR. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL EXPRESSA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE SEQUELA CONSOLIDADA E DE REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. LEVE REPERCUSSÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO SIGNIFICATIVO AO EXERCÍCIO DO LABOR. REQUISITO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004185-63.2025.4.05.8202 RECORRENTE: LIBERLANDIA CARMINA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA - PB33468 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004185-63.2025.4.05.8202 RECORRENTE: LIBERLANDIA CARMINA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA - PB33468 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, inclusive de auxílio-acidente, em razão da ausência de incapacidade laborativa ou de redução permanente da capacidade para o exercício da atividade habitual. 2.A autora, agricultora, contava 50 anos por ocasião da perícia judicial e havia recebido benefício por incapacidade temporária, NB 717.684.195-1, com início em 06/11/2024 e cessação em 06/01/2025. Relata ter sofrido acidente de motocicleta em novembro de 2024, com trauma no punho direito, constando dos documentos médicos referência a acidente de trânsito envolvendo motociclista (CID V29.9) e síndrome do túnel do carpo (CID G56.0). Em sede recursal, sustenta que, embora não esteja incapacitada, a dor, a limitação dos movimentos e a redução da força no punho direito configurariam sequela suficiente para a concessão do auxílio-acidente. 3.O recurso não merece provimento. 4.A concessão do auxílio-acidente não exige incapacidade para o trabalho, bastando que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, subsista sequela permanente que implique efetiva redução da capacidade para a atividade habitualmente exercida. Embora seja irrelevante o grau dessa redução, é indispensável a comprovação de que ela possua caráter permanente e repercuta concretamente sobre a aptidão laboral do segurado. 5.No caso, a perícia judicial constatou dor à mobilização do punho direito, discreta limitação dos movimentos e redução da força muscular, sem edema, sinais inflamatórios ou deformidades locais. Apesar desses achados, concluiu que a autora não apresenta incapacidade para sua atividade habitual. 6.Diante da discussão específica acerca do auxílio-acidente, houve complementação do laudo, na qual a perita esclareceu expressamente que a dor, a discreta limitação dos movimentos e a redução da força muscular não configuram sequela definitiva capaz de gerar redução permanente da capacidade laboral. Acrescentou tratar-se de quadro de leve repercussão funcional, sem prejuízo significativo para o desempenho das atividades habituais, inexistindo evidência de limitação permanente ou de sequela consolidada que acarrete diminuição definitiva da aptidão para o trabalho. 7.Assim, a argumentação recursal parte da premissa de que qualquer alteração funcional constatada no exame físico seria suficiente para a concessão do auxílio-acidente. Não é esse, contudo, o requisito legal. A redução pode ser mínima, mas deve ser permanente e decorrente de sequela consolidada, com repercussão sobre a capacidade para o trabalho habitual. No presente caso, justamente esses elementos foram expressamente afastados pela prova técnica. 8.O fato de a atividade de agricultora exigir esforço manual não autoriza, por si só, o reconhecimento judicial de redução laborativa permanente em sentido contrário à avaliação médica, especialmente quando a expert analisou especificamente essa questão e esclareceu que os achados possuem apenas leve repercussão funcional, sem diminuição definitiva da aptidão laboral. 9.Não há nos autos elemento técnico

suficientemente consistente para afastar as conclusões do laudo e de sua complementação. Os sintomas apresentados pela autora demonstram a existência de alterações decorrentes do trauma sofrido, mas a presença de dor ou limitação discreta não se confunde, necessariamente, com sequela consolidada redutora da capacidade laboral. 10.Ausente, portanto, a comprovação de redução permanente da capacidade para a atividade habitual, não se encontra preenchido requisito indispensável à concessão do auxílio-acidente, devendo ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004185-63.2025.4.05.8202 RECORRENTE: LIBERLANDIA CARMINA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO LOPES DE SOUZA - PB33468 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002311-53.2024.4.05.8307 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FABIANA MARIA JACINTO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO CESAR PEREIRA SCHOLZ - PE30507, THIAGO JOSE CARNEIRO GOMES - PE31959-A e LETICIA MARA BARRETO PIMENTEL - PE49614-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - MG77618-A e MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026.
13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0022847-56.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JERFFESSON ALVES DE ALMEIDA BRAGA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR - BA23813 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020061-61.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ALISON RAMON SALES DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO WALLYSSON TAVARES DE ALMEIDA - PB28918-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. DCB EM 18/08/2025. SEGURADO DE 29 ANOS. MOTOBOY/OPERADOR DE MÁQUINA DE PRENSA. LUXAÇÃO E SUBLUXAÇÃO DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO ESQUERDO. SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR. ACIDENTE DE MOTO. TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR ORTOPEDISTA. AMPLITUDE DE MOVIMENTOS E FORÇA PRESERVADAS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. ERRO MATERIAL DO LAUDO QUANTO À MENÇÃO À PROFISSÃO DE "AGRICULTORA". IRRELEVÂNCIA PARA A CONCLUSÃO TÉCNICA. ANAMNESE COM CORRETA IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS E EXAME FÍSICO OBJETIVO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DOCUMENTOS PARTICULARES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PERÍCIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020061-61.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ALISON RAMON SALES DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO WALLYSSON TAVARES DE ALMEIDA - PB28918-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020061-61.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ALISON RAMON SALES DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO WALLYSSON TAVARES DE ALMEIDA - PB28918-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto por ALISON RAMON SALES DE CARVALHO contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade e de auxílio-acidente, ao fundamento de ausência de incapacidade laboral ou de redução permanente da capacidade para o exercício da atividade habitual. 2.O recorrente, com 29 anos de idade à época da avaliação administrativa e da perícia judicial, exerce as atividades de motoboy e operador de máquina de prensa, tendo relatado acidente de motocicleta ocorrido em julho de 2024, com lesão do ombro esquerdo e luxações recidivantes, submetendo-se posteriormente a tratamento cirúrgico e fisioterápico. É portador de luxação e subluxação da articulação do ombro (CID S43.0) e síndrome do manguito rotador (CID M75.1). O benefício por incapacidade temporária NB 715.787.569-2 teve pedido de prorrogação indeferido, ficando mantida a DCB em 18/08/2025. 3.A controvérsia recursal concentra-se na alegação de que, embora o recorrente esteja apto ao trabalho, permaneceriam sequelas capazes de reduzir sua capacidade para o exercício da atividade habitual, circunstância que autorizaria a concessão do auxílio-acidente. Sustenta, ainda, nulidade da

prova técnica porque o perito, embora tenha corretamente registrado na anamnese as profissões de motoboy e operador de máquina de prensa, mencionou, em determinada resposta aos quesitos, a atividade de "agricultora". 4.Não assiste razão ao recorrente. O auxílio-acidente pressupõe, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a existência de sequela definitiva que efetivamente implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Embora não seja necessário grau mínimo de redução, é indispensável que alguma repercussão funcional laboral seja objetivamente demonstrada. A mera existência de lesão, diagnóstico ou histórico de tratamento cirúrgico não é suficiente para a concessão da prestação indenizatória. 5.No caso, a perícia judicial foi realizada por médico ortopedista e examinou especificamente as patologias do ombro esquerdo, inclusive considerando o histórico de acidente motociclístico, luxação recidivante, cirurgia e fisioterapia. Ao exame físico, verificaram-se marcha livre, força de preensão palmar preservada, amplitude de movimento do ombro e do cotovelo preservada, testes de Neer, Jobe e Gerber negativos e ausência de atrofia muscular e edema. O expert concluiu expressamente que as sequelas não influem no exercício da atividade habitual e que não há redução da capacidade laboral. 6.A referência à atividade de "agricultora" em algumas respostas aos quesitos constitui evidente erro material de redação, mas não é suficiente para invalidar a perícia. A própria anamnese identifica corretamente o recorrente como motoboy e operador de máquina de prensa, além de registrar a queixa de dor no ombro esquerdo e todo o histórico clínico pertinente. Mais relevante, a conclusão de capacidade decorreu de exame físico objetivo do membro superior acometido, que evidenciou força, mobilidade e testes ortopédicos preservados. Não se identifica, portanto, prejuízo concreto à avaliação da capacidade funcional ou elemento que demonstre que a conclusão técnica seria diversa caso inexistente o equívoco nominal quanto à profissão. 7.Também não prevalecem os documentos médicos particulares em sentido contrário. Eles comprovam a existência das patologias, o tratamento cirúrgico realizado e a necessidade de afastamento durante determinado período de recuperação, fatos que não são controvertidos. Contudo, não demonstram, após a consolidação do quadro, sequela funcional permanente capaz de impor maior esforço ou redução da capacidade para o trabalho habitual, especialmente diante dos achados objetivos da perícia judicial. 8.Igualmente não há fundamento para concessão de auxílio por incapacidade temporária após a DCB. A perícia administrativa já não identificara incapacidade laboral e, posteriormente, a prova pericial judicial confirmou a recuperação funcional, sem limitação significativa para o trabalho. A documentação apresentada não contém elemento técnico suficientemente consistente para afastar tais conclusões. 9.Por fim, mostra-se desnecessária a realização de nova perícia. A prova técnica foi produzida por especialista em ortopedia, abordou as doenças alegadas, o histórico de acidente e cirurgia, realizou exame físico específico do segmento comprometido e respondeu de maneira suficiente à questão essencial ao julgamento, qual seja, a existência ou não de incapacidade ou redução funcional. O equívoco pontual relativo à nomenclatura da profissão não compromete o conjunto do exame nem caracteriza cerceamento de defesa. 10.Assim, ausente demonstração de incapacidade laboral após a DCB de 18/08/2025 e, igualmente, de sequela definitiva que importe redução da capacidade para as atividades habituais de motoboy ou operador de máquina de prensa, não estão preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária nem para a concessão de auxílio-acidente.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020061-61.2025.4.05.8201 RECORRENTE: ALISON RAMON SALES DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO WALLYSSON TAVARES DE ALMEIDA - PB28918-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001326-16.2026.4.05.8307 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: GIVALDA MARIA MARTINIANO REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0013409-79.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ALCINEIDE MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003259-36.2026.4.05.8303 RECORRENTE: T. E. F. D. B. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSILENE ALVES ARAUJO - PE64614-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada, ao fundamento de não configuração da miserabilidade (Id. 30732728). Em suas razões (Id. 30732730), a parte recorrente sustenta a ausência de indícios de riqueza e a efetiva vulnerabilidade econômica do grupo familiar, e pede a concessão do benefício. O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 30732732) e não há contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco, e no Tema 294 do Supremo Tribunal Federal. O recurso é tempestivo, como certificado nos autos (Id. 30732734). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 30732728), e conheço do recurso. A sentença reconheceu o impedimento de longo prazo com base no laudo médico (Id. 30732711), e esse capítulo não foi impugnado. A controvérsia devolvida a esta Turma limita-se, portanto, à situação econômica do grupo familiar. O critério de renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93) não é o único meio de aferir a miserabilidade, sendo apenas um elemento objetivo para verificar a necessidade. A Lei nº 8.742/93 autoriza a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, conforme previsto em seu art. 20, § 11. Os valores do Bolsa Família não integram a renda familiar do requerimento feito em 23/09/2025, porque a norma regulamentar vigente à época excluía do cálculo os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda. A situação se rege pela norma em vigor na data do requerimento. O estudo social (Id. 30732712) registra grupo familiar de 2 pessoas, com renda de R$ 600,00 proveniente de pensão repassada pela genitora, o que resulta em renda per capita de R$ 300,00. A moradia é simples, não há bem nem padrão de consumo incompatível com a pobreza declarada, e a família suporta gastos com medicamentos, de modo que a vulnerabilidade está demonstrada. A parte recorrente sustenta ainda que a sentença baseou-se em presunções indevidas de riqueza. Os documentos anexados (Ids. 30732723 e 30732724) mostram, porém, que o automóvel pertence a terceiro e o salão de beleza foi formalmente extinto em 23/06/2025, o que afasta a alegação de renda oculta e patrimônio incompatível apontada na origem. Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com DIB em 23/09/2025 e DIP na data desta decisão. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010815-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: EDIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. BENEFÍCIO ANTERIOR CESSADO EM 30/12/2021. AUTORA COM 35 ANOS. AGRICULTORA. FIBROMIALGIA (CID M79.7). RADICULOPATIA (CID M54.1). DOR LOMBAR BAIXA (CID M54.5). PERÍCIA JUDICIAL. EXAME FÍSICO COM MARCHA PRESERVADA, FORÇA MUSCULAR E CAPACIDADE FUNCIONAL MANTIDAS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES FUNCIONAIS OBJETIVAS. QUADRO CRÔNICO, ESTÁVEL E CONTROLADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO E APTO AO JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DOCUMENTOS PARTICULARES QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DAS PATOLOGIAS, MAS NÃO A INCAPACIDADE LABORAL. DOENÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010815-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: EDIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010815-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: EDIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, diante da ausência de comprovação de incapacidade laborativa. 2.A recorrente possui 35 anos, ensino fundamental incompleto, exerce habitualmente atividade de agricultora e já trabalhou como faxineira. Relata afastamento das atividades desde 2019. Consta benefício previdenciário anterior no período de 01/12/2021 a 30/12/2021, sendo esta última a DCB. É portadora de fibromialgia (CID M79.7), radiculopatia (CID M54.1) e dor lombar baixa (CID M54.5). 3.Em suas razões, sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que a perícia não teria analisado adequadamente as exigências físicas de sua atividade habitual, postulando a realização de nova avaliação por especialista. No mérito, alega que a documentação médica particular seria suficiente para demonstrar a incapacidade, não estando o julgador vinculado à conclusão pericial. 4.Não assiste razão à recorrente. 5.A perícia judicial foi realizada mediante exame clínico, análise da história da doença e apreciação dos documentos médicos apresentados, tendo o expert reconhecido

expressamente os diagnósticos da autora. Ao exame físico, contudo, constatou marcha preservada, capacidade de levantar-se e sentar-se sem dificuldade, força muscular mantida e capacidade funcional preservada nos membros superiores e inferiores, sem sinais objetivos de limitação funcional, neurológica ou musculoesquelética. 6.O perito ressaltou que a fibromialgia se apresenta como condição crônica, estável e controlada, sem histórico de crises agudas relevantes, internações, atendimentos emergenciais ou utilização de tratamento multimodal próprio de quadros dolorosos incapacitantes. Acrescentou que os exames complementares apresentados não evidenciam lesões capazes de justificar restrição funcional relevante, especialmente diante da normalidade do exame físico, concluindo de forma expressa pela inexistência de incapacidade para a atividade habitual de agricultora ou para outras atividades compatíveis com suas condições pessoais. 7.Não se verifica, portanto, qualquer deficiência técnica capaz de justificar a anulação da sentença. O fato de o laudo não conter descrição minuciosa das tarefas agrícolas não o torna imprestável, pois a profissão habitual da autora foi devidamente identificada e considerada na conclusão pericial. A prova técnica examinou justamente a existência de repercussão funcional das patologias sobre sua capacidade para o trabalho, não havendo omissão substancial ou contradição que imponha nova perícia. 8.Também não há necessidade de realização de perícia por reumatologista ou ortopedista. A controvérsia diz respeito à existência de incapacidade laboral, e o médico nomeado pelo Juízo possui habilitação para proceder à avaliação médico-pericial, tendo produzido laudo claro, fundamentado e suficiente ao esclarecimento da questão. A mera discordância da parte com a conclusão desfavorável não caracteriza cerceamento de defesa. 9.Embora o magistrado não esteja vinculado ao laudo pericial, o afastamento de suas conclusões exige a presença de elementos probatórios consistentes em sentido contrário, o que não ocorre no caso. Os exames e relatórios particulares demonstram a existência das enfermidades, mas não infirmam os achados funcionais objetivos obtidos na perícia judicial nem comprovam incapacidade para o exercício da atividade habitual. 10.Com efeito, a existência de doença, ainda que crônica e potencialmente dolorosa, não implica, por si só, incapacidade previdenciária. Para a concessão de benefício por incapacidade é indispensável a demonstração de efetiva repercussão funcional que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, requisito não comprovado nos autos. 11.As condições pessoais da recorrente, tais como escolaridade e natureza braçal da atividade desempenhada, somente assumem relevância para a análise previdenciária quando constatada incapacidade ou limitação funcional. Ausente o pressuposto médico básico, não podem, isoladamente, fundamentar a concessão do benefício. 12.Registre-se, ainda, que o recebimento de benefício em período anterior não gera presunção de continuidade da incapacidade. Ao contrário, o perito consignou não haver evidência de agravamento clínico posterior à cessação, reconhecendo que eventual incapacidade pretérita se encerrou na própria DCB. 13.Dessa forma, inexistindo elemento capaz de afastar a conclusão da perícia judicial, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010815-38.2025.4.05.8202 RECORRENTE: EDIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021629-18.2025.4.05.8200 RECORRENTE: FLAVIANO PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORIGINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA -- BPC/LOAS. ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021629-18.2025.4.05.8200 RECORRENTE: FLAVIANO PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021629-18.2025.4.05.8200 RECORRENTE: FLAVIANO PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. 2.A demanda originária possui natureza previdenciária. O requerimento administrativo, formulado em 29/01/2025, refere-se expressamente a benefício por incapacidade, tendo sido indeferido o auxílio por incapacidade temporária (NB 719.146.657-0) em razão da não constatação de incapacidade laborativa. A sentença, na mesma linha, examinou a pretensão sob a ótica dos benefícios previdenciários por incapacidade e julgou-a improcedente diante da conclusão da perícia judicial de que o autor, trabalhador rural, com 41 anos de idade, portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool, síndrome de dependência atualmente abstinente (CID-10 F10.20), não apresenta incapacidade ou limitação para o exercício de sua atividade habitual. 3.No recurso, contudo, a parte autora modifica substancialmente a pretensão deduzida em juízo, passando a sustentar direito ao Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência -- BPC/LOAS. Invoca, para tanto, o conceito biopsicossocial de

deficiência previsto na legislação assistencial, a existência de impedimento de longo prazo e a necessidade de análise das barreiras sociais e da vulnerabilidade socioeconômica, requerendo a concessão do benefício assistencial desde a DER ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para realização de perícia com enfoque biopsicossocial e de estudo social. 4.A pretensão recursal, portanto, não se limita a impugnar os fundamentos da sentença ou a conferir enquadramento jurídico diverso aos mesmos fatos. Há efetiva alteração do objeto da demanda, pois se pretende substituir benefício de natureza previdenciária, cuja concessão depende da demonstração de incapacidade laborativa e dos respectivos requisitos previdenciários, por benefício de natureza assistencial, submetido a pressupostos próprios, notadamente a condição de pessoa com deficiência e a situação de vulnerabilidade socioeconômica. 5.Configura-se, assim, inovação recursal, uma vez que a pretensão de concessão de BPC/LOAS não integrou o objeto submetido ao Juízo de origem nem foi apreciada pela sentença. Admitir seu exame diretamente pela Turma Recursal importaria indevida supressão de instância, além de violação aos limites objetivos da demanda e ao contraditório, sobretudo porque os requisitos específicos do benefício assistencial não foram objeto da instrução processual. 6.A devolutividade do recurso está limitada às questões oportunamente submetidas ao primeiro grau, não sendo admissível a formulação, apenas em sede recursal, de pedido substancialmente distinto daquele deduzido na demanda originária. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021629-18.2025.4.05.8200 RECORRENTE: FLAVIANO PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011355-86.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOANA D ARC MARTINS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 27/02/2025. AUTORA COM 53 ANOS. AGRICULTORA. TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS (CID M51). GONARTROSE (CID M17). PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR ORTOPEDISTA. CAPACIDADE PLENA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. EXAME FÍSICO COM MARCHA LIVRE, FORÇA E AMPLITUDE DE MOVIMENTOS PRESERVADAS, MOBILIDADE DA COLUNA LOMBAR PRESERVADA E TESTES PARA RADICULOPATIA NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO E COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA OU DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE DOENÇAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO REQUISITO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011355-86.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOANA D ARC MARTINS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011355-86.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOANA D ARC MARTINS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, em razão da ausência de incapacidade laborativa. A recorrente sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que o laudo pericial não teria considerado adequadamente as exigências inerentes à atividade rural, requerendo nova perícia ou reabertura da instrução. No mérito, defende que as patologias apresentadas, associadas às suas condições pessoais, profissionais e sociais, impedem o exercício de sua atividade habitual de agricultora. 2.A autora possuía 53 anos na data da perícia, tem ensino fundamental completo e exerce a profissão de agricultora. O requerimento administrativo foi formulado em 27/02/2025 (DER). É portadora de transtornos de discos intervertebrais (CID M51) e gonartrose (CID M17), referindo dor lombar irradiada para o membro inferior direito desde 2017 e dor no joelho esquerdo há aproximadamente dois anos. 3.A controvérsia recursal concentra-se na existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, requisito indispensável tanto à concessão do benefício por incapacidade temporária quanto da aposentadoria por incapacidade permanente. 4.A perícia judicial foi realizada por médico especialista em ortopedia, área diretamente relacionada às enfermidades alegadas, e concluiu expressamente pela inexistência de incapacidade ou mesmo de redução da capacidade laboral. O exame físico revelou marcha livre e sem claudicação, equilíbrio preservado, capacidade de sentar-se e levantar-se sem dificuldade, possibilidade de permanecer na ponta dos pés e dos calcanhares e de agachar-se, flexão e extensão da coluna lombar preservadas, força muscular e amplitude de movimentos preservadas nos membros superiores e inferiores, além de testes de Lasègue e Bragard negativos bilateralmente para radiculopatia. 5.O expert consignou, de forma expressa, capacidade plena para a atividade habitual e ausência de registro de redução da capacidade ou incapacidade, inclusive afastando a existência de incapacidade pretérita entre o indeferimento administrativo e a realização da perícia judicial. A conclusão foi formulada após exame presencial e análise da documentação médica apresentada, tendo o perito considerado expressamente a profissão de agricultora e a profissiografia constante dos autos. 6.Não prospera, portanto, a alegação de cerceamento de defesa. O laudo apresenta elementos suficientes para a formação do convencimento judicial, foi elaborado por especialista adequado às patologias discutidas e contém exame físico

detalhado, análise dos documentos médicos e resposta aos quesitos formulados. A simples discordância da parte com a conclusão pericial não justifica a realização de nova perícia ou a reabertura da instrução, inexistindo omissão, contradição ou deficiência técnica capaz de comprometer a prova produzida. 7.Também não há elementos objetivos suficientes para afastar a conclusão do perito judicial. Os documentos médicos particulares demonstram a existência das enfermidades e a necessidade de acompanhamento e tratamento, mas o diagnóstico de uma doença, por si só, não implica incapacidade previdenciária. Para a concessão do benefício é indispensável que a moléstia produza repercussão funcional efetivamente impeditiva do exercício da atividade laboral, circunstância não demonstrada no caso concreto. 8.Embora se reconheça que a atividade de agricultora possui relevante exigência física e que devem ser consideradas as condições pessoais e profissionais da segurada, tais circunstâncias somente assumem caráter decisivo quando constatada incapacidade ou redução funcional que, conjugada aos fatores pessoais, inviabilize concretamente o trabalho. Não podem, isoladamente, substituir o requisito médico da incapacidade, especialmente quando a perícia concluiu pela capacidade plena para a atividade habitual e os achados objetivos do exame físico corroboram essa conclusão. 9.Assim, ausente o requisito essencial da incapacidade laborativa, mostra-se desnecessário avançar sobre os demais requisitos previdenciários para a concessão do benefício. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011355-86.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOANA D ARC MARTINS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011728-26.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ALEXSANDRA GREYCE SANTOS CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLAUDIANA DE LIMA FREITAS - PB32831 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO DO INSS. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. DCB EM 16/01/2023. AUTORA COM 35 ANOS. DEPILADORA. SEQUELAS DE TRAUMATISMOS ENVOLVENDO REGIÕES MÚLTIPLAS DO CORPO. EPISÓDIOS DEPRESSIVOS. ESTRESSE PÓS-TRAUMÁTICO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE ATESTADA PELA PERÍCIA. RESTRIÇÃO A ATIVIDADES COM ESFORÇOS FÍSICOS E POSIÇÃO ORTOSTÁTICA PROLONGADA. CONDIÇÕES PESSOAIS, PROFISSIONAIS E CLÍNICAS. INVIABILIDADE CONCRETA DE REABILITAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CONTINUIDADE DO QUADRO INCAPACITANTE DESDE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DEVIDA DESDE 17/01/2023. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011728-26.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ALEXSANDRA GREYCE SANTOS CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLAUDIANA DE LIMA FREITAS - PB32831 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011728-26.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ALEXSANDRA GREYCE SANTOS CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLAUDIANA DE LIMA FREITAS - PB32831 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, concedendo-lhe aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 17/01/2023, dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 638.011.797-4, ocorrida em 16/01/2023, e rejeitando apenas a pretensão de acréscimo de 25%. 2.A autora, nascida em 06/05/1990 e com 35 anos à época da perícia judicial, possui ensino médio completo, exerce/exerceu a atividade de depiladora e apresenta histórico profissional também como esteticista e cozinheira. É portadora de sequelas de traumatismos envolvendo regiões múltiplas do corpo (CID T94.0), episódios depressivos (CID F32) e estado de estresse pós-traumático (CID F43.1), além de histórico de fratura do sacro (CID S32.1) e fratura de ossos do metatarso (CID S92.3), decorrentes de grave acidente de trânsito ocorrido em 2021. 3.A perícia judicial constatou incapacidade laborativa parcial e permanente, abrangendo atividades que exijam esforços físicos moderados a intensos ou prolongados e aquelas que demandem permanência em posição ortostática por tempo prolongado. O exame físico evidenciou dificuldade de deambulação, limitação dolorosa da coluna dorsolombar, de grau moderado na região lombossacra, contratura da musculatura paravertebral e dor à digitopressão. Embora o perito tenha indicado, em tese, possibilidade de reabilitação profissional e fixado a DII em 07/02/2024, tais conclusões devem ser apreciadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos. 4.A incapacidade para fins previdenciários não deve ser examinada exclusivamente sob perspectiva médico-abstrata. Ainda que exista capacidade residual, cabe avaliar se ela permite, concretamente, o exercício de atividade capaz de assegurar a subsistência do segurado. No caso, as limitações são definitivas e incompatíveis com esforços físicos e com a manutenção prolongada da posição em pé, circunstâncias diretamente relacionadas às atividades profissionais anteriormente desempenhadas pela autora. Sua experiência laboral concentra-se em ocupações essencialmente práticas e com exigência física, inexistindo qualificação ou experiência anterior em funções leves, administrativas ou intelectuais que revelem possibilidade efetiva e razoável de reinserção profissional. 5.Desse modo, embora a autora seja relativamente jovem e possua ensino médio completo, a conjugação das sequelas físicas permanentes, das patologias psiquiátricas, das relevantes restrições funcionais e de seu histórico profissional autoriza concluir que a reabilitação indicada abstratamente pelo perito não se mostra concretamente viável. A capacidade residual meramente teórica não impede o reconhecimento da

incapacidade total para fins previdenciários quando, consideradas as circunstâncias pessoais e profissionais, não se identifica possibilidade real de exercício de atividade que assegure a subsistência. Correta, portanto, a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. 6.Também não merece acolhimento a insurgência quanto ao termo inicial. Embora o perito judicial tenha apontado 07/02/2024 como data provável de início da incapacidade, o conjunto probatório demonstra continuidade do quadro incapacitante desde a DCB de 16/01/2023. Após a cessação do NB 638.011.797-4, a autora recebeu auxílio por incapacidade temporária de 17/01/2023 a 31/01/2023 e, posteriormente, novo benefício a partir de maio de 2023, mantido por longo período. A reduzida solução de continuidade entre os benefícios, associada à natureza permanente das sequelas decorrentes do acidente de 2021 e ao histórico clínico documentado, afasta a conclusão de que teria ocorrido recuperação efetiva da capacidade laboral no intervalo. 7.A DII indicada na perícia constitui elemento relevante, mas não vincula o julgador quando os demais elementos probatórios permitem estabelecer a existência da incapacidade em momento anterior. No caso concreto, a sucessão dos benefícios por incapacidade e a permanência das mesmas limitações justificam a conclusão adotada na sentença de que o quadro incapacitante persistia desde a cessação administrativa, sendo adequada a fixação da DIB da aposentadoria em 17/01/2023, com compensação dos valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis no mesmo período. 8.A qualidade de segurada e a carência não constituem matéria controvertida e, conforme reconhecido na sentença, estavam preenchidas no período relevante. 9.Assim, não há fundamento para substituir a aposentadoria por incapacidade permanente por auxílio por incapacidade temporária, tampouco para modificar seu termo inicial. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011728-26.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ALEXSANDRA GREYCE SANTOS CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLAUDIANA DE LIMA FREITAS - PB32831 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006050-66.2026.4.05.8306 AUTOR: ROMEU LINDOLFO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO ARAUJO PIRES - PB15709 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentar nos autos os demais documentos pertinentes, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. 2) Anexada a contestação, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, designe-se audiência. Sendo desnecessária a produção de provas em audiência, remetam-se os autos conclusos para sentença. Verificada a necessidade de realização de perícia, fica desde logo determinada a sua designação e, nesse caso, visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036734-35.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSINALDO DA SILVA CHAVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANGELO MARQUES LEAL - PB20567-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MICHELLE NOBREGA ANTUNES MARQUES - PB19855-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 02/07/2025. AUTOR COM 53 ANOS. COMERCIANTE. ATIVIDADE INFORMADA À PERÍCIA: SERVENTE DE PEDREIRO. VARIZES DOS MEMBROS INFERIORES SEM ÚLCERA OU INFLAMAÇÃO (CID I83.9). DIABETES MELLITUS NÃO INSULINODEPENDENTE (CID E11). HIPERTENSÃO ESSENCIAL (CID I10). PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO LABORAL LEVE, ENTRE 10% E 30%. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. ANÁLISE DESCABIDA NA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036734-35.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSINALDO DA SILVA CHAVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANGELO MARQUES LEAL - PB20567-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MICHELLE NOBREGA ANTUNES MARQUES - PB19855-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036734-35.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSINALDO DA SILVA CHAVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANGELO MARQUES LEAL - PB20567-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MICHELLE NOBREGA ANTUNES MARQUES - PB19855-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício por incapacidade, formulado a partir da DER de 02/07/2025, ao fundamento de que não restou comprovada incapacidade laborativa. 2.O recorrente contava com 53 anos

na DER, possui ensino fundamental completo e foi qualificado na inicial como comerciante, embora tenha informado, por ocasião da perícia judicial, exercer atividade habitual de servente de pedreiro, possuindo ainda histórico de atividades de natureza braçal. É portador de varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (CID I83.9), diabetes mellitus não insulinodependente (CID E11) e hipertensão essencial (CID I10). 3.A perícia judicial realizada em 15/12/2025 confirmou as patologias, porém concluiu que elas não acarretam incapacidade para o exercício da atividade habitual. O perito constatou apenas limitação funcional de grau leve, estimada entre 10% e 30%, expressamente consignando não haver indicação de afastamento do trabalho. Registrou, ainda, que tal limitação existe desde 2021 e que eventual agravamento do estado de saúde não depende direta e exclusivamente do exercício da atividade laboral. 4.Os achados do exame físico são compatíveis com essa conclusão. O autor apresentou-se deambulando normalmente e em bom estado geral. Quanto ao sistema vascular periférico, embora constatadas varizes bilaterais, não havia úlceras, edema, inflamação, cianose, sinais de necrose isquêmica ou comprometimento dos pulsos periféricos. Também não foram constatadas alterações neurológicas, cardiovasculares ou respiratórias relevantes que justificassem afastamento laboral. 5.A circunstância de o laudo reconhecer limitação leve não equivale, por si só, ao reconhecimento de incapacidade parcial. Incapacidade previdenciária pressupõe comprometimento funcional de intensidade suficiente para impossibilitar o exercício da atividade habitual, ainda que temporariamente. No caso, o expert foi inequívoco ao afirmar que a redução funcional existente não impede o desempenho do trabalho e não recomenda afastamento. 6.Os documentos médicos particulares que indicam insuficiência venosa e recomendam acompanhamento ou afastamento não são suficientes para infirmar a conclusão da perícia judicial, que examinou pessoalmente o segurado, considerou sua documentação clínica e avaliou objetivamente as repercussões funcionais das enfermidades. Não se identifica contradição, omissão ou deficiência técnica capaz de afastar suas conclusões. 7.Também não prospera a alegação recursal de que as condições pessoais, como idade, baixa escolaridade e histórico de atividades braçais, conduziriam à concessão do benefício. A análise das condições socioeconômicas e profissionais mostra-se pertinente quando reconhecida incapacidade parcial para o trabalho e se discute a possibilidade concreta de reabilitação ou a conversão em incapacidade total. Não é essa a situação dos autos, em que a prova técnica afastou a própria existência de incapacidade laboral, reconhecendo somente limitação leve sem necessidade de afastamento. Assim, não há fundamento para aplicação da orientação referente à incapacidade parcial. 8.Por fim, tampouco se configura hipótese de auxílio-acidente, pois a perícia esclareceu que o recorrente não apresenta sequela decorrente de acidente de qualquer natureza, além de inexistir redução permanente da capacidade laboral decorrente de evento acidentário. 9.Desse modo, ausente requisito indispensável à concessão dos benefícios postulados, deve ser mantida integralmente a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036734-35.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSINALDO DA SILVA CHAVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANGELO MARQUES LEAL - PB20567-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MICHELLE NOBREGA ANTUNES MARQUES - PB19855-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003945-71.2025.4.05.8203 RECORRENTE: ROSANA BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DCB EM 07/10/2025. AUTORA COM 46 ANOS. PESCADORA. FIBROMIALGIA (CID-10 M79.7). PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. EXAME FÍSICO SEM SINAIS DE DOR, LIMITAÇÃO DE FORÇA OU DE MOVIMENTOS. APTIDÃO PARA A ATIVIDADE LABORAL. INCAPACIDADE PRETÉRITA RESTRITA AO PERÍODO JÁ COBERTO PELO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA COM REUMATOLOGISTA. LAUDO SUFICIENTE E CONCLUSIVO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003945-71.2025.4.05.8203 RECORRENTE: ROSANA BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003945-71.2025.4.05.8203 RECORRENTE: ROSANA BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, cuja DCB ocorreu em 07/10/2025. A recorrente, nascida em 08/04/1979, contava 46 anos na data da perícia judicial, possui ensino médio completo, exerce a atividade habitual de pescadora e é portadora de fibromialgia (CID-10 M79.7). Pretende a reforma da sentença para restabelecimento do benefício ou, subsidiariamente, a sua anulação para realização de nova perícia por médico reumatologista. 2.O recurso não merece provimento. 3.A concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade pressupõe, além da qualidade de segurado e da carência quando exigível, a efetiva demonstração de incapacidade para o exercício da atividade habitual. A mera

existência de enfermidade, ainda que crônica, não é suficiente para a concessão da prestação previdenciária, sendo indispensável que dela resulte repercussão funcional incapacitante. 4.No caso, a perícia judicial realizada em 19/11/2025 reconheceu o diagnóstico de fibromialgia, com início da doença estimado em aproximadamente três anos antes do exame, mas afastou expressamente a existência de incapacidade laborativa atual. O exame físico revelou marcha normal, capacidade de sentar-se e levantar-se sem dificuldades, ausência de déficit de força ou de movimentos nos membros superiores, movimento de pinça e preensão palmar preservados, membros inferiores sem hipotrofias, boa movimentação dos joelhos, testes de Lasègue, Bragard e Hoover negativos, além de boa flexão da coluna lombar e ausência de dor ou rigidez à palpação da musculatura paravertebral. O perito concluiu que não foram observados sinais de dor, limitação de força ou de movimento capazes de gerar incapacidade, considerando a autora apta ao trabalho. 5.Embora o expert tenha reconhecido a existência de incapacidade em período pretérito, esclareceu que ela correspondeu ao período já constante do CNIS, isto é, àquele anteriormente abrangido pela proteção previdenciária. Tal circunstância não demonstra a persistência da incapacidade após a DCB de 07/10/2025. A natureza crônica da fibromialgia tampouco conduz automaticamente à conclusão de incapacidade permanente ou contínua, pois doença e incapacidade laborativa constituem conceitos distintos, devendo esta última ser aferida concretamente à luz das repercussões funcionais verificadas. 6.Também não procede a alegação de que o laudo teria desconsiderado as exigências físicas da profissão de pescadora. A ocupação habitual foi expressamente registrada pelo perito, e o exame avaliou justamente elementos relevantes para o desempenho de atividade física, tais como força, mobilidade, marcha, movimentos dos membros superiores e inferiores e condições da coluna lombar. Não há elemento médico objetivo capaz de infirmar a conclusão pericial de que, apesar da enfermidade diagnosticada, não havia limitação funcional incapacitante na data do exame. 7.Igualmente não se verifica cerceamento de defesa pela ausência de perícia realizada por reumatologista. A especialização do perito na área específica da enfermidade não constitui requisito obrigatório quando o profissional nomeado possui habilitação para avaliar a capacidade laborativa e apresenta laudo suficientemente fundamentado. No caso concreto, a perícia contemplou anamnese, exame físico e análise da documentação médica e processual, respondeu aos quesitos pertinentes e apresentou conclusão clara e coerente. A mera discordância da parte com o resultado da prova técnica não justifica a realização de nova perícia. 8.Assim, inexistindo prova capaz de afastar as conclusões do perito judicial e não demonstrada incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003945-71.2025.4.05.8203 RECORRENTE: ROSANA BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001358-35.2023.4.05.8304 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: DAMIANA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANO SOUSA SILVA - BA41494-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0014369-41.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO GUEDES DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOELMA MARIA DA SILVA DE SOUZA - PE69291-A e ANDRE LUIZ WALTER RANGEL - PE49909-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0016876-72.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE PEREIRA CHAGAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA CLAUDIA BARBOSA BARRETO - SE11885-A e UILDSON COSTA BARRETO - SE13132-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0033151-33.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JANAINA SILVA DA PAIXAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIZABETH CONSOLACAO FERREIRA DO NASCIMENTO - PE58949 e YERE VITORIA DOS SANTOS SANTANA - PE60816 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019119-29.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JAILSON DA SILVA TRAJANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SABRINA LIMA MONTEIRO - PB29733-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DCB EM 19/08/2025. AUTOR COM 42 ANOS. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. TUBERCULOSE PULMONAR (CID A15.0). HEMIPLEGIA (CID G81). DIABETES MELLITUS. TRATAMENTO DA TUBERCULOSE CONCLUÍDO. PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO FUNCIONAL LEVE, ENTRE 10% E 30%. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. AFASTAMENTO LABORAL NÃO INDICADO. EXAME RESPIRATÓRIO SEM ALTERAÇÕES RELEVANTES. REDUÇÃO DE FORÇA EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO SEM REPERCUSSÃO INCAPACITANTE. DOCUMENTOS PARTICULARES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. DOENÇA E LIMITAÇÃO FUNCIONAL QUE NÃO SE CONFUNDEM COM INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019119-29.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JAILSON DA SILVA TRAJANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SABRINA LIMA MONTEIRO - PB29733-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019119-29.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JAILSON DA SILVA TRAJANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SABRINA LIMA MONTEIRO - PB29733-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. 2.O recorrente contava 42 anos à época da perícia, possui ensino médio incompleto e exerce habitualmente a atividade de auxiliar de produção, com experiência anterior como empacotador. O benefício por incapacidade temporária, NB 716.145.808-1, foi mantido até 19/08/2025, data que deve ser considerada como DCB para fins da pretensão de restabelecimento. É portador de tuberculose pulmonar, com confirmação por exame microscópico da expectoração, com ou sem cultura (CID A15.0), e hemiplegia (CID G81), havendo ainda referência a diabetes mellitus em tratamento medicamentoso. 3.A controvérsia recursal restringe-se à existência de incapacidade laborativa após a cessação do benefício. Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, não basta a existência de doença ou de alguma redução funcional, sendo indispensável que o quadro impeça o segurado de exercer seu trabalho ou sua atividade habitual. A aposentadoria por incapacidade permanente, por sua vez, pressupõe incapacidade total e permanente, aliada à impossibilidade de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência. 4.No caso, a perícia judicial, realizada em 25/11/2025 por médica especialista em clínica médica, examinou especificamente as patologias alegadas e concluiu que elas acarretam apenas limitação laboral leve, estimada entre 10% e 30%, sem indicação de afastamento do trabalho. O autor apresentava bom estado geral, deambulava normalmente, estava orientado, sem edema, com aparelho respiratório sem alterações relevantes, murmúrio vesicular presente bilateralmente e ausência de ruídos adventícios. Constatou-se redução de força no membro superior esquerdo, grau 4, porém sem repercussão suficiente para impedir o exercício da atividade habitual. 5.A perita esclareceu, ainda, que o tratamento da tuberculose já havia sido concluído, que a hemiplegia, embora crônica, não é incapacitante para o labor e que as sequelas respiratórias não impedem atividades que envolvam esforço físico, exposição a poeiras ou agentes químicos. A continuidade do trabalho também não foi considerada fator de agravamento do estado de saúde, desde que mantido tratamento adequado. Portanto, a avaliação pericial considerou expressamente as alegações relacionadas às exigências concretas da atividade desempenhada pelo recorrente. 6.Embora o recurso destaque tomografia com alterações pulmonares estruturais, exames de função pulmonar, histórico de sucessivos afastamentos e atestado particular de 04/08/2025 recomendando afastamento por 180 dias, tais elementos não são suficientes para afastar a conclusão da perícia judicial. A existência de alterações anatômicas, sequelas permanentes ou diagnóstico de doença crônica não implica, por si só, incapacidade previdenciária. O ponto determinante é a repercussão funcional atual sobre a atividade habitual, questão que foi diretamente examinada pela perita judicial. 7.Também merece destaque que a perícia administrativa realizada em 19/08/2025 já havia concluído pela ausência de incapacidade capaz de justificar a prorrogação do benefício, registrando que o tratamento da tuberculose estava concluído e que a espirometria evidenciava apenas distúrbio ventilatório restritivo leve. Há, assim, convergência entre as avaliações administrativa e judicial quanto à inexistência de incapacidade após a DCB. 8.O fato de o recorrente ter recebido benefício por incapacidade durante período anterior não gera presunção de permanência indefinida da incapacidade. Benefícios dessa natureza são condicionados à persistência do quadro incapacitante, sendo legítima sua cessação quando constatada a recuperação da capacidade para a

atividade habitual. 9.As condições pessoais do segurado, como idade, escolaridade e histórico profissional predominantemente braçal, devem ser consideradas quando constatada incapacidade parcial ou relevante limitação que inviabilize concretamente a reinserção profissional. Não podem, contudo, substituir o requisito médico da incapacidade, sobretudo quando a prova técnica afirma expressamente que a limitação é leve, permite o exercício da própria atividade habitual e não recomenda afastamento laboral. 10.Desse modo, os elementos trazidos no recurso não demonstram erro, contradição ou insuficiência relevante no laudo judicial, tampouco comprovam incapacidade laborativa após 19/08/2025. Ausente requisito indispensável tanto ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária quanto à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019119-29.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JAILSON DA SILVA TRAJANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SABRINA LIMA MONTEIRO - PB29733-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021962-70.2025.4.05.8102 RECORRENTE: MANUEL PEREIRA DANTAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - CE56338 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E CARÊNCIA COMPROVADAS. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021962-70.2025.4.05.8102 RECORRENTE: MANUEL PEREIRA DANTAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - CE56338 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021962-70.2025.4.05.8102 RECORRENTE: MANUEL PEREIRA DANTAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - CE56338 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural. A condição legal de trabalhador (a) rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de Aposentadoria por Idade, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial. Recorde-se que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo. Analisando detidamente o caso, observo que consta como início de prova material, alguns documentos como CCIR (2000 a 2002) e ITR (2006), em nome da mãe (id. 26123036) e CAF (2024), vide id. 26123033. Portanto, observo que há documentação nas duas metades da carência. No que tange à prova oral, nota-se que o autor prestou depoimento seguro e satisfatório quanto ao labor rural. Por oportuno, também observo que o depoimento da testemunha foi harmônico e corroborou a narrativa autoral. À guisa de ilustração, ressalto que o autor afirmou que mora no sitio Piçarra, em Milagres/Mauriti, é solteiro, trabalha no terreno de sua mãe, planta em 3 tarefas, milho e feijão, não recebe semente da Ematerce, trabalha lá desde 11 anos de idade, tem 7 irmãos que também trabalhavam lá na terra, que na época que não tinha máquina, plantava na enxada, cavava a cova e plantava, que sua mãe ficou viúva com 36 anos, que eles cavavam a cova e plantava, que todos os irmãos eram ligados à agricultura. A testemunha, por sua vez, relatou que também é agricultor, que mora em Mauriti, que conhece o autor há muito tempo, que as terras dele fica em Mauriti, que tem conhecimento do trabalho dele na roça, que ele planta milho, que ele trabalha sozinho, que ele cria umas galinhas, que ele mora sozinho. Nesse contexto, tenho que o início de prova material foi confirmado pela prova oral, de modo que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício ora pleiteado, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença de improcedência. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a plausibilidade das alegações já restou demonstrada através das razões acima expostas; já o perigo de dano reside na situação de vulnerabilidade econômica vivenciada pela parte autora, o que a impede de prover seu próprio sustento, mostrando-se premente o imediato pagamento do benefício. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, com DIB na DER e o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo a DIP em 1º de setembro de 2026. Concedo antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à implantação do benefício ora deferido. Sem condenação em honorários, uma vez que, nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido suporta tal ônus (Enunciado 57 do FONAJEF). É como voto. sma ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma

Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021962-70.2025.4.05.8102 RECORRENTE: MANUEL PEREIRA DANTAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - CE56338 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000450-79.2026.4.05.8204 RECORRENTE: JOSE EURIDES DUARTE VIDAL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLYVSON NUNES FERREIRA - PB31681-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELLYPE PONTES NUNES - PB27576-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRODUÇÃO COMERCIAL. CRIAÇÃO DE GADO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. ATIVIDADES ECONÔMICAS DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000450-79.2026.4.05.8204 RECORRENTE: JOSE EURIDES DUARTE VIDAL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLYVSON NUNES FERREIRA - PB31681-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELLYPE PONTES NUNES - PB27576-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000450-79.2026.4.05.8204 RECORRENTE: JOSE EURIDES DUARTE VIDAL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLYVSON NUNES FERREIRA - PB31681-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELLYPE PONTES NUNES - PB27576-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Cuida-se de recurso interposto por JOSE EURIDES DUARTE VIDAL contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que, embora comprovado o exercício de atividade rural, não restou demonstrado que ela tenha sido desenvolvida na condição de segurado especial, em regime de economia familiar.Em suas razões recursais, o autor sustenta que a comercialização de produção agrícola, a criação de gado, a obtenção de financiamento pelo PRONAF e a contratação eventual de trabalhadores para a colheita não descaracterizam, por si sós, a condição de segurado especial. Afirma que sempre trabalhou diretamente na propriedade juntamente com a família, retirando da atividade rural o sustento do núcleo familiar. 2.Extrai-se da sentença: "Fixadas tais premissas, verifico que, no caso em tela, o requisito etário foi cumprido, visto que, na DER de 23/12/2025 (Autodeclaração do Segurado Especial - Id. 142725460, pág. 1), o autor já contava com mais de 60 anos de idade, porquanto nasceu em 11/08/1965, conforme título eleitoral e certidão de nascimento juntados aos autos (Documentos Pessoais - Id. 142725454, págs. 1 e 3). A parte autora declarou o exercício de atividade rural na condição de produtor rural nos períodos de 10/01/2008 a 30/12/2021, na propriedade denominada Sítio Pitombas, Município de Araçagi/PB, e de 10/01/2022 a 12/12/2025, na propriedade denominada Sítio Canoas, também localizada no Município de Araçagi/PB (Autodeclaração do Segurado Especial - Id. 142725460, págs. 1, 2 e 3). Todavia, a controvérsia dos autos não reside na existência de atividade rural, mas na qualidade em que ela era exercida. Com efeito, na autodeclaração apresentada ao INSS, o demandante informou explorar apenas 0,5 hectare dos imóveis rurais declarados, produzindo milho, feijão, fava, maniva de macaxeira, rama de batata-doce e jerimum destinados exclusivamente à subsistência (Id. 142725460, págs. 2 e 3). Entretanto, o teor do depoimento pessoal prestado em audiência bem como a peça contestatória do INSS revelam quadro fático substancialmente diverso. Conforme depoimento prestado em audiência (Id. 167659402, pág. 1), o autor declarou possuir criação de gado, mantendo atualmente oito cabeças de bovinos, bem como ter obtido financiamento rural junto ao Banco do Nordeste para investimento na atividade agropecuária. Tal informação encontra respaldo documental na Cédula de Crédito Bancário Rural - PRONAF, emitida em 14/04/2023, por meio da qual o autor contratou financiamento rural no valor de R$ 40.000,00 (Id. 142725465, pág. 1). Além disso, o demandante afirmou produzir abacaxi em escala comercial, informando colher aproximadamente 12 a 14 mil frutos por ano, destinados à venda, bem como declarou contratar trabalhadores para realização da colheita da produção quando necessário. As circunstâncias descritas pelo próprio autor evidenciam que sua atividade rural ultrapassa os limites da pequena produção voltada à subsistência do núcleo familiar. Com efeito, a manutenção de rebanho bovino, a contratação de financiamento destinado ao incremento da atividade produtiva, a produção anual de milhares de frutos destinados à comercialização e a contratação de mão de obra de terceiros para a colheita revelam exploração econômica da atividade rural incompatível com a figura do segurado especial prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Corrobora tal conclusão a documentação apresentada pelo INSS em sede de contestação (ID. 148356320). Conforme consulta aos bancos de dados da Receita Federal juntada aos autos, verifica-se que o autor manteve registro ativo como empresário individual, inscrito com nome fantasia "JE AUTO PEÇAS", tendo iniciado suas atividades em 27/04/2009, no ramo de comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores, enquadrado como microempresa (Id. 148356321, pág. 1). Tal circunstância foi expressamente destacada pelo INSS em sua contestação (Id. 148356320, pág. 2). Embora o autor tenha afirmado em audiência que a empresa não prosperou e permaneceu inativa, o fato é que a existência de inscrição empresarial durante o período de carência constitui elemento indicativo do exercício de atividade econômica diversa daquela típica do segurado especial, devendo ser analisada conjuntamente com os demais elementos probatórios produzidos nos autos. Além disso, consta dos autos consulta ao DETRAN demonstrando que o demandante é proprietário de um caminhão, categoria "aluguel" (Id.

148356322, pág. 1), circunstância igualmente ressaltada pelo INSS na contestação (Id. 148356320, pág. 2). A documentação previdenciária apresentada pela autarquia revela, ainda, a existência de recolhimento previdenciário na condição de contribuinte individual, vinculado à ocupação de "motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais)", referente à competência 01/2026 (Id. 148356323, pág. 2). Tais elementos, analisados em conjunto com o depoimento pessoal prestado em audiência, no qual o autor admitiu possuir caminhão, produção agrícola em escala comercial, criação de gado, contratação de trabalhadores e financiamento destinado ao incremento da atividade produtiva, evidenciam a exploração de atividades econômicas diversas e a obtenção de renda oriunda de fontes que extrapolam o conceito legal de segurado especial previsto no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Ao contrário, os elementos probatórios produzidos nos autos demonstram o enquadramento do demandante como contribuinte individual rural, nos termos do art. 11, inciso V, alínea "a", da Lei n. 8.213/91. Nessa perspectiva, ainda que haja prova do exercício de atividade rural, não restou comprovado o desempenho do labor em regime de economia familiar, requisito indispensável à concessão da aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial. Portanto, considerando que o conjunto probatório produzido nos autos evidencia o enquadramento do autor como contribuinte individual rural, e não como segurado especial, conclui-se pela ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado." 3.A controvérsia não diz respeito à existência de atividade rural, expressamente reconhecida na sentença, mas à sua qualificação jurídica, isto é, se o recorrente desenvolvia o labor rural em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91. 4.A caracterização do segurado especial não depende da inexistência absoluta de comercialização da produção, tampouco é afastada automaticamente pela utilização eventual de auxílio de terceiros ou pela obtenção de financiamento rural. A análise deve considerar a realidade concreta do núcleo produtivo e verificar se o trabalho familiar continua sendo indispensável à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico da família. 5.No caso, porém, não há apenas um elemento isolado. O conjunto probatório revela circunstâncias cumulativas que ultrapassam os contornos da pequena exploração familiar descrita na autodeclaração. 6.Enquanto administrativamente o recorrente declarou explorar apenas 0,5 hectare, com produção destinada exclusivamente à subsistência, em audiência afirmou manter oito cabeças de gado, ter contratado financiamento rural de R$ 40.000,00 para investimento agropecuário, produzir aproximadamente 12 a 14 mil abacaxis por ano destinados à comercialização e utilizar mão de obra de terceiros nos períodos de colheita. 7.É correto o argumento recursal de que a obtenção de crédito pelo PRONAF, isoladamente, não descaracteriza a condição de segurado especial. Também não se pode estabelecer limite puramente quantitativo de produção como critério exclusivo para exclusão do regime de economia familiar. 8.Todavia, esses fatos não foram considerados isoladamente pelo Juízo de origem. A sentença apreciou conjuntamente a criação de bovinos, a produção agrícola em escala destinada à venda, o financiamento para incremento da atividade produtiva, a contratação de trabalhadores, a existência de atividade empresarial e outros elementos indicativos de diversificação das fontes de renda. 9.Especialmente relevante é a existência de registro como empresário individual, sob o nome fantasia "JE AUTO PEÇAS", desde 27/04/2009, no ramo do comércio varejista de peças e acessórios para veículos automotores. Tal inscrição alcança parcela substancial do período de carência cuja comprovação se pretende. 10.A alegação de que a empresa não prosperou e permaneceu inativa foi considerada na sentença, mas não se encontra, segundo os elementos descritos no julgado, acompanhada de prova suficientemente robusta capaz de neutralizar a relevância do registro empresarial quando apreciado em conjunto com as demais circunstâncias. 11.Quanto à contratação de trabalhadores, assiste razão ao recorrente no sentido de que a lei não veda toda e qualquer contratação de mão de obra eventual. Entretanto, esse dado novamente não é decisivo de forma isolada. Integra quadro probatório mais amplo indicativo de organização produtiva superior àquela inicialmente declarada como voltada exclusivamente à subsistência. 12.Da mesma forma, embora o recolhimento previdenciário como motorista de caminhão seja referente à competência 01/2026, portanto posterior à DER de 23/12/2025, não foi ele o fundamento exclusivo para o afastamento da qualidade de segurado especial. A própria existência de caminhão registrado na categoria "aluguel", conjugada com o histórico empresarial e a dimensão da exploração rural descrita pelo autor, constitui elemento adicional de convencimento. 13.Deve-se destacar, ainda, a divergência entre a autodeclaração apresentada ao INSS na qual se informou pequena área explorada e produção exclusivamente para subsistência e o depoimento judicial, que revelou criação pecuária, financiamento expressivo, produção anual de milhares de frutos para comercialização e utilização de mão de obra de terceiros. Tal discrepância fragiliza a tese de que se tratava exclusivamente de atividade campesina exercida nos moldes próprios do segurado especial. 14.Assim, não se trata de afastar a qualidade de segurado especial simplesmente porque houve venda da produção, financiamento pelo PRONAF, contratação eventual ou existência formal de CNPJ. É a conjugação de todos esses elementos, aliada às declarações prestadas pelo próprio recorrente, que conduz à conclusão de que não restou demonstrada a indispensabilidade do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. 15Nesse cenário, os elementos constantes dos autos são suficientes para manter a conclusão de que, embora exercesse atividade rural, o recorrente não comprovou seu enquadramento como segurado especial durante o período necessário à concessão da aposentadoria rural por idade. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000450-79.2026.4.05.8204 RECORRENTE: JOSE EURIDES DUARTE VIDAL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLYVSON NUNES FERREIRA - PB31681-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELLYPE PONTES NUNES - PB27576-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, condenando o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade

fica suspensa em razão da gratuidade da justiça

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001593-76.2026.4.05.8310 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ADEILDO ALVES FEITOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006733-29.2023.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ELIZABETE RAMOS PEREIRA DE ATAIDE REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A e ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034275-60.2025.4.05.8200 RECORRENTE: VANESSA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 28/08/2025. AUTORA COM 27 ANOS. VENDEDORA. EPISÓDIO DEPRESSIVO LEVE (CID F32.0). TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA (CID F41.1). PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR PSIQUIATRA. TRANSTORNO MENTAL CLINICAMENTE ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO PARA A ATIVIDADE HABITUAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA PARTICULAR INSUFICIENTE PARA COMPROVAR INCAPACIDADE PRETÉRITA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034275-60.2025.4.05.8200 RECORRENTE: VANESSA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034275-60.2025.4.05.8200 RECORRENTE: VANESSA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. 2.A recorrente, com 27 anos de idade na data da perícia, ensino médio completo e última profissão exercida de vendedora, formulou requerimento administrativo em 28/08/2025. É portadora de episódio depressivo e transtorno de ansiedade generalizada, tendo a documentação particular indicado episódio depressivo moderado (CID F32.1) e ansiedade generalizada (CID F41.1), enquanto a perícia judicial diagnosticou episódio depressivo leve (CID F32.0) e ansiedade generalizada (CID F41.1). 3.A perícia judicial, realizada em 04/12/2025 por médico especialista em psiquiatria, concluiu expressamente pela inexistência de incapacidade ou mesmo de limitação para o exercício da atividade habitual. No exame psíquico, a autora apresentou-se lúcida, orientada, com atenção, memória e inteligência preservadas, pensamento e sensopercepção sem alterações, atividade verbal normal e capacidade para exercer suas tarefas diárias. Embora constatados humor hipotímico e comportamento ansioso, o expert considerou o transtorno mental clinicamente estável mediante acompanhamento psiquiátrico. 4.A insurgência recursal sustenta, essencialmente, que a perícia teria avaliado apenas a capacidade atual, deixando de reconhecer incapacidade existente à época do requerimento administrativo. A alegação, contudo, não encontra suporte probatório suficiente. O perito teve conhecimento do histórico clínico, dos sintomas relatados há aproximadamente um ano, do tratamento medicamentoso e do atestado médico de 01/02/2025, não identificando elementos capazes de demonstrar incapacidade laborativa atual ou pretérita. 5.Com efeito, a existência de diagnóstico psiquiátrico e a utilização de medicamentos não implicam, por si sós, incapacidade para o trabalho. O requisito legal é a repercussão funcional da enfermidade sobre o desempenho da atividade habitual, circunstância que não foi constatada pelo especialista. O atestado particular apresentado registra os diagnósticos, mas não contém elementos objetivos suficientes para afastar a conclusão da perícia judicial e demonstrar que, especificamente na DER, a autora estivesse impossibilitada de exercer sua profissão. 6.O laudo judicial mostra-se coerente com os achados do exame psíquico e suficientemente fundamentado, inexistindo elemento técnico idôneo capaz de infirmá-lo. Tampouco se justifica a análise das condições pessoais e sociais da recorrente quando ausente o pressuposto médico da incapacidade laborativa. 7.Assim, não comprovada incapacidade para o exercício da atividade habitual, seja na DER, seja no momento da perícia judicial, falta requisito indispensável à concessão tanto do auxílio por incapacidade temporária quanto da aposentadoria

por incapacidade permanente, devendo ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034275-60.2025.4.05.8200 RECORRENTE: VANESSA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003386-56.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: H. T. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THUANY GOMES RIBEIRO - PE70305-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032640-78.2024.4.05.8200 RECORRENTE: NORMA CASTRO MADRUGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES - PB17915-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA (BEPATA). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NATUREZA GENÉRICA ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE DE EFICIÊNCIA INSTITUCIONAL. TEMA 332 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032640-78.2024.4.05.8200 RECORRENTE: NORMA CASTRO MADRUGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES - PB17915-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032640-78.2024.4.05.8200 RECORRENTE: NORMA CASTRO MADRUGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES - PB17915-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO contra sentença que julgou procedente o pedido de implantação do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA) em valor integral aos inativos, equiparado ao dos servidores ativos, nos seguintes termos: "CONDENAR a União Federal ao pagamento das diferenças entre o valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA) efetivamente pago à autora e o valor integral pago aos servidores em atividade (R$ 3.000,00 mensais para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), referentes ao período de setembro de 2019 até fevereiro de 2024. Sobre esses valores, incidirão correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as condenações contra a Fazenda Pública.". 2. A União Federal interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido de implementação e pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA) em valor integral à parte autora, servidora aposentada da Receita Federal. Em suas razões recursais, a União sustenta que o BEPATA não tem natureza genérica, diferenciando-se das gratificações de desempenho anteriores (GDPGPE, GDATA, GDACT e GDASST), não se aplicando as Súmulas Vinculantes 20 e 34 do STF. Argumenta que o tratamento diferenciado entre ativos e inativos se baseia no critério temporal de atividade/inatividade, o que confirmaria sua natureza pro labore faciendo, e que o pagamento em percentuais diversos não viola o princípio da paridade, pois a distinção se fundamenta em critério temporal razoável. 3. A Lei nº 13.464/2017 definiu que a metodologia de mensuração da produtividade global da Receita Federal do Brasil e a fixação do índice de eficiência institucional seria estabelecida pelo Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil até 1º de março de 2017, nos seguintes termos: "a) obrigação de fazer, no sentido de corrigir a BAPATA implantada no contracheque da parte autora para o valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) até que seja efetivado o pagamento desse bônus com base no índice de eficiência institucional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; b) obrigação de pagar os valores pretéritos da diferença entre esse valor e o que foi efetivamente pago nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação até a data de sua implantação, com correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora desde a citação, pelos índices previstos para as condenações contra a Fazenda Pública indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal e na EC 113/2021". 4. O Comitê foi implantado apenas em 27/12/2022, por meio do Decreto nº 11.312/2022, e o programa e a metodologia para a mensuração da produtividade global e fixação do índice de eficiência institucional somente foi definido em março de 2024. 5. A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF 0025732-36.2019.4.01.3400/DF (Tema 332), em 09/08/2024, firmou tese no sentido de que "O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, instituído pela Lei nº 13.464/2017 aos auditores-fiscais e analistas tributários da ativa, deve ser pago integralmente aos servidores aposentados e pensionistas, enquanto vigente a paridade entre ativos e inativos no regime constitucional, respeitado o direito adquirido antes da EC 41/2003, observada a EC 45/2005, até a efetiva implementação do índice de eficiência institucional da Secretaria Especial da

Receita Federal do Brasil, ocorrida em março de 2024." 6. No caso em análise, o instituidor da pensão, VICENTE DE PAULO MADRUGA, era servidor público federal ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, falecido em 12 de maio de 2001, conforme certidão de óbito juntada aos autos. O óbito ocorreu anteriormente à Emenda Constitucional n. 41/2003, de modo que a pensão da autora é regida pelas regras então vigentes, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, em sua redação anterior à EC n. 41/2003, combinado com o art. 3º da referida Emenda Constitucional fazendo jus a pensionista ao recebimento integral do BEPATA. 7. O recurso do ente público, pois, não merece provimento. 8. Precedente desta TR: 0004446-68.2024.4.05.8200 (DJ 20/03/2025). 9. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032640-78.2024.4.05.8200 RECORRENTE: NORMA CASTRO MADRUGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO GILBERTO MONTENEGRO RODRIGUES - PB17915-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058067-97.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSILENE CAETANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PE50060 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: juntar aos autos atestado médico atual (emitido há menos de seis meses da data de ajuizamento desta ação) e legível, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) o tempo de repouso necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032423-98.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSIANA DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DCB EM 24/06/2025. AUTORA COM 49 ANOS. AGRICULTORA. OUTROS TRANSTORNOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS (CID M51). ALEGAÇÃO DE ESPONDILOSE (CID M47). PERÍCIA JUDICIAL. DOENÇA CRÔNICO-DEGENERATIVA ESTÁVEL. EXAME FÍSICO SEM ALTERAÇÕES FUNCIONAIS. MARCHA LIVRE. FORÇA E SENSIBILIDADE PRESERVADAS. TESTES PARA RADICULOPATIA NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO LABORAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032423-98.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSIANA DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032423-98.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSIANA DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. 2.A recorrente, com 49 anos de idade na data da perícia judicial, ensino fundamental incompleto e agricultora, com experiência anterior como gari, esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária, NB 652.671.783-0, em razão de enfermidade osteomuscular, tendo sido reconhecida administrativamente incapacidade relacionada à espondilose (CID M47), com DII em 07/02/2023. O benefício teve DCB em 24/06/2025, e posterior perícia administrativa realizada em 22/07/2025 concluiu pela recuperação da capacidade laboral. Pretende o restabelecimento do benefício, sustentando permanecer incapacitada em decorrência de problemas na coluna. 3.A perícia judicial constatou que a autora é portadora de outros transtornos de discos intervertebrais (CID M51), de natureza crônico-degenerativa, não confirmando, no exame realizado, a alegada espondilose (CID M47). Embora tenha relatado dor lombar com irradiação para o membro inferior direito, parestesia, perda de

força e dificuldades para caminhar longas distâncias, agachar-se e permanecer em pé por períodos prolongados, os achados objetivos não demonstraram repercussão funcional incapacitante. 4.Com efeito, o exame físico revelou bom estado geral, marcha livre, capacidade normal para sentar e levantar, ausência de limitações ou dor à movimentação das articulações dos membros superiores e inferiores, força muscular e sensibilidade preservadas, coluna com curvaturas fisiológicas e musculatura paravertebral normal, além de testes para radiculopatia cervical e lombossacra negativos, inclusive sinal de Lasègue negativo. A perita concluiu expressamente pela capacidade plena para a atividade habitual, sem redução, limitação ou incapacidade laboral, inclusive após considerar as elevadas exigências físicas inerentes ao trabalho rural. 5.A circunstância de a autora possuir doença degenerativa da coluna, por si só, não autoriza a concessão do benefício previdenciário, que pressupõe efetiva repercussão da enfermidade sobre a capacidade para o trabalho. No caso, a prova técnica foi suficientemente fundamentada, examinou a documentação médica disponível, inclusive relatório médico, tomografia da coluna lombar e documentos das perícias administrativas, e correlacionou os achados clínicos com as exigências da atividade habitual. 6.Também não altera essa conclusão o anterior reconhecimento administrativo de incapacidade, pois se tratava de situação temporária, tendo o próprio INSS, em avaliação posterior, concluído pela recuperação da capacidade laboral. A perícia judicial, realizada posteriormente e com exame clínico direto da segurada, igualmente não identificou incapacidade atual nem incapacidade pretérita além do período já abrangido pelo benefício. Os documentos médicos particulares demonstram a existência da patologia e a necessidade de acompanhamento e tratamento, mas não apresentam elementos objetivos suficientes para infirmar a conclusão técnica quanto à capacidade laboral. 7.Assim, ausente o requisito essencial da incapacidade para o exercício da atividade habitual, não há fundamento para o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, tampouco para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. As condições pessoais da segurada, como idade, escolaridade e natureza braçal da profissão, não são suficientes para justificar benefício por incapacidade quando a própria limitação laborativa não foi demonstrada. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032423-98.2025.4.05.8200 RECORRENTE: JOSIANA DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR ARAGAO SILVA DE ASSIS COELHO - PB27893-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0036823-15.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARLEIDE MARQUES RODRIGUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 e LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO - PE29506 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0012143-63.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JULIANA BARBOSA DA SILVA SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO PEREIRA LINS JUNIOR - PE41691-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006880-87.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARILUCIA MATIAS ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 24/05/2023. AUTORA COM 41 ANOS. AGRICULTORA. LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, FIBROMIALGIA E HIPOTIREOIDISMO. PERÍCIA JUDICIAL. CONCLUSÃO PELA APTIDÃO LABORAL. ACÓRDÃO QUE, CONSIDERADAS AS CONDIÇÕES PESSOAIS E AS EXIGÊNCIAS DA ATIVIDADE RURAL, RECONHECEU INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL E CONCEDEU AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DESDE A DER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE AUTORA E PARCIALMENTE PROVIDO. INSS QUE NÃO RECORREU. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS APENAS PELO RECORRENTE VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma

Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006880-87.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARILUCIA MATIAS ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006880-87.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARILUCIA MATIAS ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso inominado para conceder auxílio por incapacidade temporária desde a DER, em 24/05/2023, mantida a improcedência do pedido de aposentadoria por incapacidade permanente. Sustenta a embargante a existência de omissão quanto aos honorários advocatícios, postulando pronunciamento expresso sobre a matéria e, se cabível, a fixação da verba em favor de seu patrono. 2.A autora, agricultora e segurada especial, contava com 41 anos de idade, sendo portadora de lúpus eritematoso sistêmico, fibromialgia e hipotireoidismo. A perícia judicial concluiu pela aptidão para o trabalho, não reconhecendo incapacidade laborativa. O acórdão embargado, contudo, considerando conjuntamente o quadro clínico, as condições pessoais da segurada e a natureza fisicamente exigente da atividade rural, reconheceu incapacidade para o exercício da atividade habitual, de caráter temporário, concedendo o respectivo benefício desde a DER, sem reconhecer incapacidade total e permanente ou impossibilidade de reabilitação. 3.Os embargos não merecem provimento. Não há omissão apta a modificar ou integrar o julgado quanto à imposição de honorários advocatícios. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a condenação em honorários em segundo grau incide sobre o recorrente vencido. No caso concreto, o único recurso inominado foi interposto pela própria parte autora e foi parcialmente provido, circunstância que afasta sua condenação em honorários sucumbenciais. 4.De igual modo, não cabe condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em sede recursal, pois a autarquia não interpôs recurso, figurando apenas como recorrida. A regra relativa aos honorários recursais nos Juizados Especiais não estabelece condenação da parte recorrida em razão do provimento do recurso da parte adversa, mas somente do recorrente vencido. 5.Assim, o fato de o acórdão não ter fixado honorários advocatícios decorre da própria disciplina aplicável à hipótese e não configura vício capaz de ensejar a pretendida condenação. Não sendo a parte autora recorrente vencida e não tendo o INSS recorrido, inexiste condenação em honorários advocatícios. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006880-87.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARILUCIA MATIAS ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018885-16.2026.4.05.8200 RECORRENTE: IVANDRO ALVES DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - PB27357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DER EM 24/02/2025. AUTOR COM 57 ANOS NA DER E 58 ANOS NA PERÍCIA JUDICIAL. PINTOR. LUXAÇÃO DA ARTICULAÇÃO ACROMIOCLAVICULAR (CID S43.1). SEQUELAS DE OUTROS TRAUMATISMOS ESPECIFICADOS DO MEMBRO SUPERIOR (CID T92.8). ACIDENTE EM 20/06/2024. TRATAMENTO CIRÚRGICO. SEQUELA CONSOLIDADA. PERÍCIA JUDICIAL. REDUÇÃO MÍNIMA DA AMPLITUDE DO OMBRO ESQUERDO E HIPOTROFIA MUSCULAR LEVE. FORÇA PRESERVADA. AUSÊNCIA DE DOR, INSTABILIDADE OU OUTRAS ALTERAÇÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL OU DE MAIOR ESFORÇO. LIMITAÇÃO LABORAL FIXADA EM 0%. LAUDO QUE RESPONDEU EXPRESSAMENTE AOS QUESITOS ESPECÍFICOS DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVA EMPRESTADA. IDENTIDADE DO SEGURADO E DO QUADRO CLÍNICO. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO NÃO COMPROVADA. DOCUMENTO MÉDICO ANTERIOR À PRÓPRIA PERÍCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018885-16.2026.4.05.8200 RECORRENTE: IVANDRO ALVES DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - PB27357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018885-16.2026.4.05.8200 RECORRENTE: IVANDRO ALVES DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - PB27357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente, ao fundamento de que não restou comprovada redução da capacidade para o exercício da atividade habitualmente desempenhada. O recorrente sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que a sentença se valeu de perícia realizada em processo anterior, requerendo a realização de nova perícia por ortopedista. No mérito, afirma que as sequelas decorrentes do acidente implicam maior esforço para o desempenho de sua profissão de pintor/pedreiro. 2.O recurso não merece provimento. 3.A DER considerada nos autos é 24/02/2025. O autor, nascido em 05/10/1967, contava 57 anos naquela ocasião e 58 anos quando submetido à perícia judicial, realizada em 24/09/2025. Sua ocupação habitual e à época do acidente foi indicada como pintor. O quadro decorre de acidente ocorrido em 20/06/2024, com luxação do ombro esquerdo, submetida a tratamento cirúrgico. O laudo registra luxação da articulação acromioclavicular (CID S43.1) e, como condição atual, sequelas de outros traumatismos especificados do membro superior (CID T92.8). 4.No exame físico, verificou-se cicatriz compatível com a cirurgia,

ausência de deformidade, dor, edema, crepitação, hiperemia, derrame ou instabilidade articular, além de força muscular normal. Constatou-se redução da amplitude dos movimentos do ombro esquerdo apenas em grau mínimo, de até um terço da amplitude normal, e hipotrofia muscular leve. Apesar desses achados, a perita foi expressa ao concluir que o autor apresenta sequela consolidada decorrente do acidente, mas sem repercussão sobre sua capacidade para o trabalho habitual e sem necessidade de maior esforço para sua execução. Especificamente quanto à atividade de pintor, fixou em 0% a repercussão laboral da sequela, consignando que o quadro é estável e não impede a prática dos atos ordinariamente exigidos pela profissão. 5.Não procede a alegação de que a prova emprestada seria inadequada por ter sido produzida exclusivamente para investigação de incapacidade. Embora oriundo de demanda anterior, o laudo refere-se ao mesmo segurado, à mesma lesão e à mesma atividade habitual e, sobretudo, contém quesitos específicos destinados à análise do auxílio-acidente. A perita respondeu expressamente que existem sequelas definitivas decorrentes do acidente, indicou a época de consolidação das lesões e examinou, de forma direta, se elas acarretavam redução da capacidade para a atividade exercida na data do acidente, concluindo negativamente. A prova técnica, portanto, aborda precisamente o requisito controvertido nesta demanda. 6.Também não há cerceamento de defesa. A utilização de prova pericial produzida em outro processo é admissível quando pertinente ao objeto da demanda e submetida ao contraditório, não existindo direito subjetivo à repetição da perícia apenas porque a conclusão técnica é desfavorável à parte. No caso, o recorrente teve oportunidade de impugnar o laudo, e não apresentou elemento médico posterior apto a indicar alteração relevante do quadro que justificasse nova avaliação. O denominado "Cartão de Retorno" invocado para demonstrar agravamento é datado de 21/06/2024, portanto anterior em mais de um ano à perícia judicial realizada em 24/09/2025, não servindo para demonstrar evolução clínica superveniente ao exame pericial. 7.Ademais, a conclusão judicial encontra respaldo na avaliação administrativa específica para auxílio-acidente realizada posteriormente, na qual também se registraram trofismo, força e mecânica articular preservados no ombro esquerdo e ausência de sequela funcional capaz de reduzir a capacidade para o trabalho habitual. 8.Para a concessão do auxílio-acidente, não se exige incapacidade laboral, sendo suficiente redução, ainda que mínima, da capacidade para o exercício da atividade habitual em decorrência de sequela consolidada de acidente. Todavia, a mera existência de sequela anatômica não gera, por si só, o direito ao benefício. É indispensável que dela decorra efetiva repercussão funcional sobre o trabalho habitual, inclusive mediante necessidade de maior esforço, requisito que não foi demonstrado no caso concreto. 9.Assim, estando a prova técnica suficientemente fundamentada e inexistindo elementos objetivos capazes de infirmar suas conclusões ou demonstrar agravamento posterior, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018885-16.2026.4.05.8200 RECORRENTE: IVANDRO ALVES DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA - PB27357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010855-26.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANA PAULA BARROS LOUSADA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIA FERREIRA PORTELA - PB17673 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 06/12/2024. AUTORA COM 70 ANOS. VENDEDORA AMBULANTE AUTÔNOMA. HIV (CID B20). TRANSTORNO COGNITIVO LEVE (CID F06.7). COMPROMETIMENTO COGNITIVO LEVE DE ETIOLOGIA INCERTA OU DESCONHECIDA (CID G31.84). PERÍCIA JUDICIAL. HIV COM CARGA VIRAL INDETECTÁVEL E QUADRO ESTABILIZADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DECORRENTE DO HIV. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DECORRENTE DAS PATOLOGIAS COGNITIVAS. DII EM 13/05/2025. ENFERMIDADES INCAPACITANTES SUPERVENIENTES NÃO SUBMETIDAS À ANÁLISE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA QUANTO A ELAS. NECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES PESSOAIS E SÚMULA 78 DA TNU QUE NÃO ALTERAM A CONCLUSÃO QUANTO AO HIV ESTABILIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010855-26.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANA PAULA BARROS LOUSADA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIA FERREIRA PORTELA - PB17673 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010855-26.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANA PAULA BARROS LOUSADA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIA FERREIRA PORTELA - PB17673 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária, NB 718.036.144-6, requerido em 06/12/2024, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. A recorrente, com 70 anos à época da perícia, ensino fundamental completo e última atividade como vendedora ambulante autônoma, é portadora de doença pelo vírus da imunodeficiência humana -- HIV (CID B20), transtorno cognitivo leve (CID F06.7) e comprometimento cognitivo leve de etiologia incerta ou desconhecida (CID G31.84). 2.A sentença deve ser mantida. A perícia judicial constatou incapacidade total e temporária, estimando prazo de 180 dias para recuperação. Contudo, fixou expressamente a DII em 13/05/2025 e esclareceu que a incapacidade decorre do transtorno cognitivo leve e do comprometimento cognitivo leve, cuja etiologia ainda se encontrava em investigação. Quanto ao HIV, diagnosticado em 2001, consignou que a autora se encontrava em tratamento,

com carga viral indetectável, quadro estabilizado e sem sintomas relacionados à enfermidade, não havendo incapacidade ou limitação laboral decorrente dessa patologia. 3.Esse aspecto é determinante, pois o requerimento administrativo formulado em 06/12/2024 teve por fundamento a incapacidade decorrente do HIV. As patologias cognitivas posteriormente identificadas, que efetivamente fundamentaram a incapacidade reconhecida na perícia judicial, não haviam sido submetidas à apreciação do INSS, sendo, inclusive, a incapacidade fixada em 13/05/2025, portanto em momento posterior à DER. 4.Não se trata, assim, de mera apresentação judicial de novos documentos destinados a comprovar situação clínica já submetida à Administração, mas de incapacidade decorrente de enfermidades diversas e supervenientes à pretensão administrativa originária. Inexistindo prévio requerimento relacionado às patologias cognitivas incapacitantes, não se configura pretensão resistida do INSS quanto a elas, devendo a segurada formular novo pedido administrativo, sem prejuízo de posterior acesso ao Judiciário em caso de indeferimento. 5.A idade avançada, o baixo grau de escolaridade e o histórico profissional da recorrente não conduzem a solução diversa. As condições pessoais devem ser consideradas quando existente incapacidade relacionada à enfermidade objeto da pretensão, mas não permitem atribuir ao HIV incapacidade que a prova técnica expressamente afastou, tampouco dispensam o prévio requerimento administrativo relativamente a enfermidades distintas e posteriormente diagnosticadas. 6.Também não prospera a invocação da Súmula 78 da TNU. Embora a condição de pessoa portadora do HIV imponha a análise da incapacidade em sentido amplo, inclusive à luz dos aspectos pessoais, sociais, econômicos e culturais e da possível estigmatização, o caso concreto revela doença controlada, carga viral indetectável e ausência de sintomas ou limitações decorrentes do HIV. Ademais, a autora exercia a atividade de vendedora ambulante autônoma, ocupação que, pelas suas próprias características, não evidencia, no caso concreto, situação de estigmatização ou dificuldade específica de inserção profissional decorrente da condição de portadora do HIV. Não há nos autos elemento concreto demonstrando discriminação, exclusão do mercado de trabalho ou inviabilidade do exercício da atividade habitual em razão da enfermidade. A incapacidade efetivamente constatada pela perícia possui causa diversa, relacionada aos transtornos cognitivos posteriormente identificados. 7.Ressalte-se, por fim, que a manutenção da sentença não impede a autora de requerer administrativamente benefício por incapacidade com fundamento no transtorno cognitivo leve e no comprometimento cognitivo constatados, matéria que poderá ser novamente submetida à apreciação judicial caso haja resistência administrativa. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010855-26.2025.4.05.8200 RECORRENTE: ANA PAULA BARROS LOUSADA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIA FERREIRA PORTELA - PB17673 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0018596-98.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROGERIO DA SILVA FERRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELE BALBINO DOS SANTOS - AL21941 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002125-53.2026.4.05.8309 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA FRANCISCA PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PE34626-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021255-02.2025.4.05.8200 RECORRENTE: RAYSSA RYANE MEDEIROS DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO EM 22/03/2009. DCB DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA EM 31/07/2009. AUTORA COM 36 ANOS. MANICURE/PEDICURE. FRATURA DA DIÁFISE DA TÍBIA (CID S82.2). FRATURA DO MALÉOLO MEDIAL (CID S82.5). FRATURA DO MALÉOLO LATERAL (CID S82.6). RUPTURA TRAUMÁTICA DA SÍNFISE PÚBICA (CID S33.4). LESÕES CONSOLIDADAS. PERÍCIA JUDICIAL. AMPLITUDE DE MOVIMENTOS E FORÇA MUSCULAR PRESERVADAS. AUSÊNCIA DE DOR, EDEMA, INSTABILIDADE OU DÉFICIT FUNCIONAL AO EXAME. CICATRIZES CIRÚRGICAS SEM REPERCUSSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL OU DE NECESSIDADE DE MAIOR ESFORÇO. REQUISITO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91

NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021255-02.2025.4.05.8200 RECORRENTE: RAYSSA RYANE MEDEIROS DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021255-02.2025.4.05.8200 RECORRENTE: RAYSSA RYANE MEDEIROS DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, por não ter sido demonstrada redução da capacidade para o exercício da atividade profissional habitualmente desempenhada. 2.A autora, atualmente com 36 anos de idade, exerce a atividade habitual de manicure/pedicure e sofreu acidente motociclístico em 22/03/2009, do qual decorreram fratura da diáfise da tíbia (CID S82.2), fratura do maléolo medial (CID S82.5), fratura do maléolo lateral (CID S82.6) e ruptura traumática da sínfise púbica (CID S33.4). Em decorrência do evento, recebeu auxílio por incapacidade temporária, NB 535.223.774-1, com DIB em 06/04/2009 e DCB em 31/07/2009. 3.Em suas razões recursais, sustenta que as sequelas decorrentes das fraturas acarretam dor, limitação de movimentos, dificuldade para deambular e permanecer por longos períodos em pé, além de exigirem maior esforço no desempenho da atividade de manicure/pedicure. Argumenta que a existência de redução mínima da capacidade laboral é suficiente para a concessão do auxílio-acidente e questiona a conclusão da perícia judicial. 4.O recurso não merece provimento. 5.Nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, a concessão do auxílio-acidente pressupõe que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permaneça sequela definitiva que implique efetiva redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Embora seja irrelevante o grau dessa redução, admitindo-se inclusive limitação mínima, é indispensável que exista repercussão funcional sobre a atividade profissional ou necessidade de dispêndio de maior esforço para sua execução. A mera existência de sequela anatômica ou de histórico de lesão, desacompanhada de redução funcional, não autoriza a concessão do benefício. 6.No caso concreto, a perícia judicial foi categórica ao concluir que as lesões decorrentes do acidente estão consolidadas, mas não ocasionam redução da capacidade laboral da autora. Ao exame físico, foram constatadas apenas cicatrizes cirúrgicas no joelho direito e no tornozelo esquerdo, compatíveis com as intervenções ortopédicas realizadas, estando preservada a amplitude dos movimentos dos membros inferiores e normal a força muscular, grau 5. Não foram constatados dor à palpação ou à movimentação, edema, instabilidade, crepitação, deformidades estruturais ou qualquer déficit funcional. A avaliação da coluna vertebral igualmente não revelou alterações ou limitações. 7.O perito esclareceu expressamente que as sequelas não repercutem na capacidade funcional para a atividade habitual de manicure/pedicure e não exigem esforço acrescido, classificando-as como limitações não funcionais. Registrou, ainda, que o quadro se encontra estabilizado e que as cicatrizes residuais não são acompanhadas de limitação de movimentos ou déficit funcional. 8.As alegações recursais de que a natureza das fraturas e as exigências biomecânicas da profissão permitiriam presumir a existência de maior esforço não são suficientes para afastar a conclusão técnica. A gravidade pretérita das lesões não se confunde com a existência atual de redução da capacidade laboral. Também o relato subjetivo de dor e dificuldade para permanecer em pé, embora deva ser considerado, não encontra correspondência nos achados objetivos do exame pericial, que demonstraram mobilidade, força e estabilidade preservadas. 9.Não se identifica, ademais, contradição no fato de o perito reconhecer a existência de sequelas decorrentes do acidente e, simultaneamente, concluir pela ausência de repercussão laboral. Para a concessão do auxílio-acidente, não basta a permanência de alterações anatômicas ou cicatrizes após a consolidação das lesões, sendo imprescindível que delas resulte redução funcional, ainda que mínima, para a atividade exercida à época do acidente, circunstância não demonstrada nos autos. 10.Assim, inexistindo elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões da perícia judicial e não comprovada redução da capacidade para o trabalho habitual ou necessidade de maior esforço para o seu desempenho, não se encontra preenchido requisito essencial à concessão do auxílio-acidente. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021255-02.2025.4.05.8200 RECORRENTE: RAYSSA RYANE MEDEIROS DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000902-17.2025.4.05.8304 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE ROBERTO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEBORA KELLI SILVA OLIVEIRA - PE61608 e DAIANY CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA - PE61606 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003689-25.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: M. E. M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023849-20.2024.4.05.8201 RECORRENTE: CARMELITA PACIFICO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR - PB5900-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA BALBINO - PB30302-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ÓBITO EM 23/07/2023. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. ART. 16, §§ 5º E 6º, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE DEPENDENTE NA DATA DO ÓBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023849-20.2024.4.05.8201 RECORRENTE: CARMELITA PACIFICO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR - PB5900-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA BALBINO - PB30302-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023849-20.2024.4.05.8201 RECORRENTE: CARMELITA PACIFICO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR - PB5900-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA BALBINO - PB30302-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Carmelita Pacífico Alves contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Joaquim Marinho, ocorrido em 23/07/2023. 2. Em suas razões, a recorrente sustenta que manteve união estável com o falecido desde 06/01/1999 até a data do óbito, por aproximadamente 23 anos, invocando contrato de vida more uxorio, cartões bancários, comprovante de residência e demais elementos documentais. Afirma que havia interdependência econômica e que a documentação, complementada pela prova testemunhal, seria suficiente para demonstrar a convivência marital e, consequentemente, sua condição de dependente previdenciária. 3. Extrai-se da sentença: "No caso sob exame, o benefício previdenciário de pensão por morte foi indeferido administrativamente em razão da não comprovação da qualidade de dependente da requerente, tendo em vista a não comprovação da alegada união estável com o falecido segurado ao tempo do óbito. Há comprovação do óbito do instituidor, ocorrido em 23/07/2023. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, uma vez que por ocasião do seu óbito ele era aposentado. Sendo assim, a controvérsia da presente demanda refere-se à qualidade de dependente da parte autora, por ocasião do óbito. Da união estável Com efeito, após a edição da Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, a atual redação do §5º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91 prevê a necessidade de início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses antes da data do óbito." "Analisando os documentos apresentados pela parte autora, observo que: Contrato de vida more uxorio datado de 06/01/1999 -- documento com mais de 20 anos de anterioridade ao óbito; Cartões bancários em nome de ambos; Comprovante de residência -- indica mesmo endereço, mas não é suficiente para comprovar união estável; Elemento crucial para a análise do caso é o fato de que a própria autora, em 2021, ao requerer benefício assistencial BPC/LOAS, declarou-se solteira e informou que vivia sozinha. Esta declaração, feita apenas dois anos antes do óbito do alegado companheiro, contradiz frontalmente a tese de união estável mantida até a data da morte do segurado." "Os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar a existência de união estável no momento do óbito. Embora haja indícios de que possa ter existido algum relacionamento no passado (contrato de 1999), não há prova de que tenha perdurado até a data do falecimento em 23/07/2023. Nos termos do art. 373, I, do CPC, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. No caso, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a existência de união estável no momento do óbito do segurado. A contradição entre a alegação de união estável e a declaração de estado civil solteira feita em 2021, aliada à fragilidade das provas materiais apresentadas, impede o reconhecimento da qualidade de dependente da requerente." 4. O recurso não merece provimento. 5. A controvérsia não diz respeito ao óbito ou à qualidade de segurado de José Joaquim Marinho, circunstâncias incontroversas, mas à existência de união estável entre a recorrente e o instituidor na data do falecimento, requisito indispensável ao reconhecimento da qualidade de dependente prevista no art. 16, I e § 3º, da Lei nº 8.213/91. 6. Considerando que o óbito ocorreu em 23/07/2023, incide o art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação da união estável exige início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anteriores ao óbito, não sendo admitida, ressalvadas as hipóteses legais, prova exclusivamente testemunhal. 7. É certo que consta dos autos contrato de vida more uxorio firmado em 06/01/1999. O documento constitui indício relevante de que houve relacionamento entre a autora e o falecido naquele período. Todavia, isoladamente, não comprova que a união tenha permanecido contínua e vigente por mais de duas décadas, até o falecimento ocorrido em 2023. 8. Assume especial relevância, nesse contexto, elemento contemporâneo produzido pela própria recorrente: ao requerer benefício assistencial BPC/LOAS em 2021, declarou-se solteira e informou que vivia sozinha. A declaração foi prestada aproximadamente dois anos antes do falecimento e mostra-se

diretamente incompatível com a tese recursal de que, naquele mesmo período, mantinha união estável contínua com o instituidor. 9. Não se trata de atribuir valor absoluto à indicação formal do estado civil como "solteira", pois é juridicamente possível que pessoa solteira mantenha união estável. O ponto decisivo é outro: a declaração de que residia sozinha, formulada pela própria interessada perante a Administração Pública para obtenção de benefício assistencial, constitui elemento contemporâneo que fragiliza substancialmente a afirmação de manutenção de vida em comum com o falecido. 10. Os demais documentos não são suficientes para superar essa contradição. Os cartões bancários em nome de ambos e o comprovante de residência no mesmo endereço podem constituir indícios de relacionamento, mas não demonstram, diante das peculiaridades do caso, a existência de convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituição familiar no momento do óbito. A própria sentença examinou expressamente esses elementos. 11. Também não socorre a recorrente a alegação de que a união teria perdurado durante 23 anos apenas em razão do contrato celebrado em 1999. A questão não consiste em saber se existiu relacionamento pretérito, mas se ele subsistia na data do óbito, especialmente diante da exigência legal de prova material contemporânea. 12. A ausência de filhos em comum, isoladamente, evidentemente não impede o reconhecimento da união estável. No caso concreto, porém, essa circunstância tampouco fornece elemento adicional capaz de corroborar a continuidade da relação alegada, sendo relevante apenas quando examinada em conjunto com a insuficiência da documentação contemporânea e, sobretudo, com a declaração administrativa de 2021. 13. A presunção de dependência econômica prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91 somente opera depois de demonstrada a condição de companheira. Não comprovada satisfatoriamente a união estável no momento do falecimento, não há como reconhecer a qualidade de dependente previdenciária. 14. Desse modo, inexistem elementos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo juízo de origem, razão pela qual adoto os fundamentos da sentença como razões de decidir, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023849-20.2024.4.05.8201 RECORRENTE: CARMELITA PACIFICO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JUNIOR - PB5900-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA BALBINO - PB30302-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010731-97.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE CARLOS GALVAO DA COSTA JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011632-11.2025.4.05.8200 RECORRENTE: INACIO EDUARDO BEZERRA JUNIOR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DCB EM 19/04/2024. AUTOR COM 37 ANOS. SEGURANÇA ELETRÔNICA. ACIDENTE DE MOTOCICLETA. FRATURA DA DIÁFISE DO CÚBITO/ULNA DIREITA (CID S52.2). LESÃO CONSOLIDADA. PERÍCIA JUDICIAL POR ORTOPEDISTA. FORÇA MUSCULAR E DE PREENSÃO PALMAR PRESERVADAS. AMPLITUDE DE MOVIMENTO PRESERVADA. AUSÊNCIA DE EDEMA. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. DOR REFERIDA, ISOLADAMENTE, INSUFICIENTE PARA COMPROVAR REPERCUSSÃO FUNCIONAL. REQUISITO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO Dispensado. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011632-11.2025.4.05.8200 RECORRENTE: INACIO EDUARDO BEZERRA JUNIOR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, pretendendo o recorrente, em sede recursal, a concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que remanesceram sequelas decorrentes de acidente de motocicleta capazes de reduzir sua capacidade para o exercício da atividade habitual. 2.O autor possui 37 anos, ensino médio completo e exerce a profissão de segurança eletrônica. Sofreu acidente de motocicleta em março de 2024, do qual resultou fratura da diáfise do cúbito/ulna direita (CID S52.2), tendo sido submetido a tratamento, inclusive com imobilização, cirurgia e fisioterapia. Em razão do quadro, recebeu auxílio por incapacidade temporária, NB 648.314.099-5, requerido em 08/03/2024 e cessado em 19/04/2024. 3.O auxílio-acidente possui natureza indenizatória e pressupõe que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permaneça sequela definitiva que implique efetiva redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Não se exige incapacidade total, tampouco redução de grande intensidade, sendo suficiente limitação

ainda que leve; todavia, é indispensável que exista repercussão funcional concreta sobre a atividade profissional. A mera existência de sequela anatômica, diagnóstico ou queixa dolorosa não autoriza, por si só, a concessão do benefício. 4.No caso, a perícia judicial, realizada por médico ortopedista, examinou especificamente a lesão decorrente do acidente e concluiu que ela não interfere no exercício da atividade habitual. O exame físico revelou marcha livre, ausência de claudicação, equilíbrio preservado e, especificamente quanto ao membro superior direito, que é o dominante, força de preensão palmar e força muscular preservadas, amplitude de movimento preservada, ausência de edema, trofismo muscular conservado e cicatriz cirúrgica bem coaptada. O perito registrou, ainda, que o recorrente desempenha de forma independente suas atividades da vida diária. 5.Embora o recorrente sustente que sua profissão exige força, agilidade, resistência e utilização frequente dos membros superiores, não há elemento técnico objetivo que demonstre diminuição dessas capacidades após a consolidação da fratura. Ao contrário, os achados do exame físico afastam justamente déficit de força, restrição de mobilidade ou outra alteração funcional relevante. A persistência de dor subjetivamente relatada no antebraço direito, desacompanhada de déficit funcional constatado no exame pericial, não é suficiente para caracterizar redução da capacidade laboral. 6.Não há contradição no fato de o perito reconhecer a existência da lesão traumática e, simultaneamente, concluir pela ausência de repercussão sobre a capacidade para o trabalho. Para a concessão do auxílio-acidente, não basta demonstrar que ocorreu acidente ou que dele resultou lesão consolidada; é necessária a comprovação de sequela que torne o exercício da atividade habitual mais difícil ou demande maior esforço, circunstância que não foi tecnicamente constatada no presente caso. 7.As alegações recursais, portanto, traduzem essencialmente discordância com a conclusão pericial, sem apresentação de elementos objetivos capazes de infirmá-la. O laudo foi elaborado por especialista adequado à natureza da enfermidade, mediante exame clínico direto, e apresenta fundamentação suficiente e coerente com os achados objetivos registrados. 8.Assim, ausente prova de redução, ainda que mínima, da capacidade para a atividade habitualmente exercida, não se encontra preenchido requisito indispensável à concessão do auxílio-acidente, devendo ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011632-11.2025.4.05.8200 RECORRENTE: INACIO EDUARDO BEZERRA JUNIOR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002399-84.2025.4.05.8201 RECORRENTE: CLAUDIO ANDRE COSTA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AMARO GONZAGA PINTO FILHO - PB5616 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA CAMPOS GAUDENCIO - PB31400-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELA DOS SANTOS JALES - PB32073-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL AUGUSTO PINTO CARVALHO - PB15570-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ÓBITO DO GENITOR EM 11/04/2007. QUALIDADE DE SEGURADO E FILIAÇÃO INCONTROVERSAS. PERÍCIA JUDICIAL QUE FIXOU INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COM DII EM 06/06/2002. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ELEMENTOS CONCRETOS AFASTANDO-A. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO MAIS DE QUINZE ANOS APÓS O ÓBITO. CURATELA REQUERIDA SOMENTE EM 2021. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NA DATA DO FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002399-84.2025.4.05.8201 RECORRENTE: CLAUDIO ANDRE COSTA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AMARO GONZAGA PINTO FILHO - PB5616 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA CAMPOS GAUDENCIO - PB31400-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELA DOS SANTOS JALES - PB32073-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL AUGUSTO PINTO CARVALHO - PB15570-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002399-84.2025.4.05.8201 RECORRENTE: CLAUDIO ANDRE COSTA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AMARO GONZAGA PINTO FILHO - PB5616 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA CAMPOS GAUDENCIO - PB31400-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELA DOS SANTOS JALES - PB32073-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL AUGUSTO PINTO CARVALHO - PB15570-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por Cláudio André Costa Pereira contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte de seu genitor, Severino Ramos Pereira, falecido em 11/04/2007. O recorrente, nascido em 06/04/1968, formulou requerimento administrativo em 15/05/2023, na condição de filho maior inválido. 2. Em suas razões, sustenta que a perícia médica judicial reconheceu incapacidade total e permanente, fixando a DII em 06/06/2002, portanto aproximadamente cinco anos antes do falecimento do instituidor. Argumenta que, como filho maior inválido, sua dependência econômica seria presumida, não sendo afastada pela percepção de renda própria. Afirma, ainda, que sempre residiu com o genitor e dele dependia materialmente, esclarecendo que o requerimento tardio decorreu do fato de sua mãe ter passado a receber a pensão por morte após o falecimento do pai e custeado suas necessidades enquanto viva. Requer a concessão do benefício desde a DER. 3. Extrai-se da sentença: "No caso em tela, em que a parte autora (nascida em 06/04/1968 - anexo 62476382) pleiteia (DER em 15/05/2023 - anexo 67839843) pensão por morte (instituidor(a) Severino Ramos

Pereira, falecido(a) em 11/04/2007 - anexo 62476385) na condição de filho(a) maior inválido(a), não há como acolher a pretensão. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do(a) instituidor(a), porque se encontrava em gozo de AD no momento do óbito (anexo 67839858, p. 102). Também comprovada a condição de filho(a) - anexo 67839858, p. 33. O laudo médico judicial (anexo 101733406) informa a existência de incapacidade total e permanente, com DII em 06/06/2002. Todavia, não há provas da dependência econômica. Segundo o anexo 67839807, o autor foi funcionário do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, de 01/04/1988 a fevereiro de 2016. Tinha, portanto, renda própria no momento do falecimento do instituidor, não existindo nos autos qualquer prova de que dependia dos valores recebidos pelo pai. Além de haver renunciado à produção da prova oral (anexo 124543982), o autor não apresenta sequer um comprovante de residência em comum (pai e filho). Também aponta para a inexistência da dependência econômica a demora (mais de 15 anos) em requerer administrativamente a pensão. Se o autor realmente dependesse dos valores do pai para sobreviver (i.e., os mínimos existenciais), seria natural procurar de imediato o benefício. Não bastasse, a curatela somente foi requerida em 2021 (anexo 62478687), o que, somado ao fato de o autor ter vínculo com o DETRAN até 2016, permite concluir que a DII apontada no laudo médico judicial está incorreta. Não há, portanto, como acolher a pretensão autoral, porque, como visto, não preenchidos os requisitos da dependência econômica e da invalidez no momento do óbito. Assim, ausente a qualidade de dependente do(s) autor(es), repito, não há como como acolher a pretensão de pensão por morte. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado." 4. O recurso não merece provimento. 5. São incontroversos o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de filho do recorrente. A controvérsia recai essencialmente sobre a condição de dependente previdenciário do filho maior inválido na data do falecimento. 6. Embora a perícia judicial tenha reconhecido incapacidade total e permanente e fixado a DII em 06/06/2002, anterior ao óbito ocorrido em 11/04/2007, tal circunstância não conduz automaticamente à concessão do benefício quando existem elementos concretos capazes de infirmar a dependência econômica em relação ao instituidor. 7. A presunção de dependência econômica do filho maior inválido não possui caráter absoluto, podendo ser afastada pelas circunstâncias do caso concreto. A própria sentença adotou expressamente essa compreensão. 8. No caso, há elemento objetivo de especial relevância: o recorrente manteve vínculo com o Departamento Estadual de Trânsito -- DETRAN de 01/04/1988 até fevereiro de 2016, circunstância que demonstra que, na data do óbito de seu genitor, em 2007, possuía fonte própria de renda. 9. Não se trata de afirmar que a mera percepção de renda própria sempre afasta a dependência econômica do filho inválido. O ponto decisivo é que, neste processo, além da existência de remuneração própria por longo período, não foi produzida prova concreta de que o recorrente dependesse economicamente dos valores percebidos pelo pai para sua subsistência. 10. A afirmação recursal de que sempre residiu com o genitor e de que este custeava suas despesas básicas, inclusive tratamento psiquiátrico e medicamentos, não encontra respaldo documental suficiente nos elementos destacados nos autos. A sentença registrou expressamente a inexistência sequer de comprovante de residência comum entre pai e filho. 11. Ademais, o recorrente renunciou à produção de prova oral, deixando de produzir elemento que poderia eventualmente esclarecer a dinâmica familiar e demonstrar a alegada assistência financeira prestada pelo instituidor. Também merece consideração o significativo lapso temporal entre o óbito, ocorrido em 11/04/2007, e o requerimento administrativo apresentado somente em 15/05/2023, mais de quinze anos depois. 12. É certo que o requerimento tardio, isoladamente, não extingue o direito material nem constitui causa autônoma de improcedência. Todavia, pode ser valorado juntamente com os demais elementos do processo na investigação da efetiva dependência econômica existente na data do fato gerador. 13. A justificativa apresentada no recurso de que a mãe do recorrente passou a receber pensão por morte e, enquanto viva, supria suas necessidades constitui narrativa trazida para explicar a demora, mas não demonstra que, antes do óbito, o autor dependesse economicamente do genitor, sobretudo diante da manutenção de vínculo remunerado com o DETRAN naquele período. 14. A curatela, por sua vez, somente foi requerida em 2021. Embora tal circunstância não seja suficiente, por si só, para afastar a DII indicada pelo perito, constitui elemento adicional que deve ser analisado em conjunto com o fato de o recorrente ter mantido vínculo funcional até 2016. 15. Assim, mesmo admitindo-se, para fins de julgamento, a anterioridade da invalidez reconhecida pela perícia judicial, permanece ausente demonstração suficiente de dependência econômica em relação ao instituidor na data do óbito. 16. Os precedentes invocados pelo recorrente acerca da possibilidade de cumulação entre aposentadoria por invalidez e pensão por morte ou da presunção de dependência do filho inválido não conduzem a resultado diverso, pois não afastam a possibilidade de análise das circunstâncias concretas capazes de elidir a presunção, especialmente quando demonstrada longa inserção laboral e ausente prova material de efetivo sustento pelo genitor. 17. Portanto, o conjunto probatório não é suficiente para modificar a conclusão da sentença. 18. Adoto, ainda, como razões de decidir, os fundamentos da sentença recorrida, na forma do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002399-84.2025.4.05.8201 RECORRENTE: CLAUDIO ANDRE COSTA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AMARO GONZAGA PINTO FILHO - PB5616 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA CAMPOS GAUDENCIO - PB31400-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELA DOS SANTOS JALES - PB32073-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL AUGUSTO PINTO CARVALHO - PB15570-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000934-79.2026.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSENILSON LUIZ FRANCA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE GERALDO DE MENEZES LIRA JUNIOR - PB12328-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0030005-81.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSIAS FERREIRA DA SILVA NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0030262-63.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDNALDO PEDROSO FRANCO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LIDIA CAROLINDA DANTAS DA SILVA OLIVEIRA - RN20544, DEZUILA SANTOS DE ARAUJO - RN19520 e LIDERICA TAVEIRA DA SILVA - RN19559 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010980-88.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE CARLOS MOURA DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. DER EM 11/09/2024. AUTOR COM 42 ANOS À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. MESTRE DE OBRAS. OUTRAS COXARTROSES SECUNDÁRIAS (CID M16.7). NECROSE ASSÉPTICA IDIOPÁTICA DO OSSO (CID M87.0). INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL, DE NATUREZA TEMPORÁRIA. DII EM 31/08/2024. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. CARTEIRA DE SINDICATO E CONTRATO DE COMODATO FIRMADOS APÓS A DII E POUCOS DIAS ANTES DA DER. DAP ANTIGA EM NOME DA GENITORA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MATERIAIS APTOS A DEMONSTRAR LABOR RURÍCOLA NOS 12 MESES ANTERIORES À INCAPACIDADE. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO MESTRE DE OBRAS NA PERÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO Dispensado. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010980-88.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE CARLOS MOURA DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária rural, com pretensão de posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, ao fundamento de não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial no período correspondente à carência. 2.O autor, nascido em 27/09/1981, contava 42 anos na DER, formulada em 11/09/2024, embora o laudo pericial tenha registrado idade diversa. Na perícia judicial, declarou exercer a profissão de mestre de obras. É portador de outras coxartroses secundárias (CID M16.7) e necrose asséptica idiopática do osso (CID M87.0), com queixa de dor no quadril esquerdo e indicação de possível colocação de prótese. 3.A perícia judicial, realizada por médico ortopedista em 21/08/2025, reconheceu incapacidade para o exercício da atividade habitual, de natureza temporária, estimando a necessidade de afastamento pelo período de um ano, com possibilidade de tratamento cirúrgico. A data de início da incapacidade foi fixada em 31/08/2024, com base na documentação médica apresentada. A controvérsia recursal, portanto, concentra-se na comprovação da qualidade de segurado especial e da correspondente carência rural. 4.Para a concessão de benefício por incapacidade ao segurado especial, não basta a demonstração da incapacidade laborativa, sendo indispensável a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, durante o período equivalente à carência exigida, imediatamente anterior à incapacidade ou ao requerimento administrativo. A prova testemunhal, por si só, não é suficiente, exigindo-se início de prova material contemporâneo e minimamente apto a demonstrar o labor campesino no período juridicamente relevante. 5.No caso, os documentos apresentados não cumprem essa finalidade. A carteira de sindicato rural registra filiação apenas em 04/09/2024 e o contrato de comodato rural foi celebrado em 03/09/2024.

Ambos, portanto, são posteriores à DII fixada pela própria perícia em 31/08/2024 e foram produzidos apenas sete e oito dias antes da DER, respectivamente. Tais documentos podem indicar uma vinculação rural naquele momento específico, mas, isoladamente, não comprovam que o recorrente já exercesse atividade rurícola durante os 12 meses anteriores ao surgimento da incapacidade. 6.A Declaração de Aptidão ao PRONAF, por sua vez, foi emitida em 21/02/2019 e está em nome da genitora do autor. Embora seja admissível, em determinadas circunstâncias, a utilização de documentos pertencentes a integrantes do mesmo núcleo familiar como início de prova material, é necessária a existência de elementos que permitam vinculá-los ao efetivo labor rural do próprio interessado no período de carência. No caso concreto, a DAP isolada, expedida mais de cinco anos antes da DII e sem documentação posterior capaz de demonstrar a continuidade da atividade rural do recorrente, não se mostra suficiente. 7.Também não há documentação material relativa ao intervalo imediatamente anterior à DII, como registros de comercialização da produção, documentos agrícolas, notas de produtor ou outros elementos que, mesmo considerados em conjunto, permitam formar convicção segura acerca do efetivo exercício da atividade campesina pelo autor durante o período exigido. Não se trata de exigir prova documental de todos os meses da carência, mas de verificar se o início de prova material apresentado possui aptidão para alcançar o período controvertido, o que não ocorreu. 8.Há, ainda, elemento que reforça a fragilidade da alegação de enquadramento como segurado especial: perante o perito judicial, o próprio autor informou como profissão a de mestre de obras, e não a de agricultor ou trabalhador rural. Tal circunstância, embora não seja isoladamente suficiente para afastar eventual labor campesino, exige prova material consistente da alegada atividade rural, sobretudo diante da inexistência de documentos contemporâneos que demonstrem o exercício da agricultura no período anterior à incapacidade. 9.Assim, ainda que comprovada a incapacidade temporária desde 31/08/2024, os requisitos para a concessão do benefício são cumulativos, de modo que a ausência de comprovação da qualidade de segurado especial e do exercício da atividade rural durante o período correspondente à carência impede o acolhimento da pretensão. A existência de incapacidade médica não supre a ausência do requisito previdenciário. 10.Do mesmo modo, não há razão para realização de perícia social. A controvérsia não diz respeito às condições socioeconômicas do recorrente, mas à comprovação de requisito previdenciário objetivo, consistente no exercício de atividade rural no período legalmente exigido, matéria que deve ser demonstrada por início de prova material e que não pode ser suprida por avaliação social. 11.Dessa forma, os argumentos recursais não afastam os fundamentos da sentença, que deve ser integralmente mantida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010980-88.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE CARLOS MOURA DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000693-54.2025.4.05.8205 RECORRENTE: BERNARDETE FIGUEIREDO LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIERME DE FONTES FERNANDES - PB15210-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TEMA 244 DA TNU. DIREITO À REVISÃO. TERMO INICIAL NA DIB. TEMA 1.124 DO STJ. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DA DATA DO PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000693-54.2025.4.05.8205 RECORRENTE: BERNARDETE FIGUEIREDO LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIERME DE FONTES FERNANDES - PB15210-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000693-54.2025.4.05.8205 RECORRENTE: BERNARDETE FIGUEIREDO LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIERME DE FONTES FERNANDES - PB15210-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS contra sentença que reconheceu parcialmente a prescrição da pretensão deduzida na exordial no que tange às parcelas vencidas em data anterior a 24/02/2020, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e julgou procedente o pedido ventilado na exordial para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade da parte autora (NB 167460538-0), a fim de incluir, nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, as verbas salariais auferidas a título de vale-alimentação/vale-refeição, observada a limitação dos salários-de-contribuição ao teto dos benefícios previdenciários. 2. Em seu recurso, o INSS sustenta, em síntese: a) a natureza indenizatória do auxílio-alimentação fornecido pelos Correios por meio de cartão/ticket; b) a ausência de comprovação individualizada do recebimento da verba; c) inexistência de recolhimento previdenciário; e d) subsidiariamente, requer a fixação dos efeitos financeiros apenas a partir do requerimento administrativo de revisão formulado em 04/11/2024. 3. Extrai-se da sentença o seguinte teor: [...] No caso em tela, o benefício em discussão tem data de início em 23/03/2017 (id Num. 63624461). Logo, não há que falar-se em transcurso de prazo decadencial de 10 (dez) anos, previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991. Por outro lado, entendo parcialmente configurada a prescrição da pretensão da parte autora. Com efeito, no âmbito do direito previdenciário, o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91,

estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a aposentadoria por idade foi concedida a partir de 23/03/2017, ao passo em que a ação foi proposta em 24/02/2025. Destarte, é forçoso o reconhecimento da prescrição das parcelas compreendidas no período de 23/03/2017 à 23/02/2020, as quais são anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda. II.2 - Do mérito Compulsando os autos, verifica-se que o ponto controvertido da lide consiste no direito à inclusão dos valores pagos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, a título de auxílio-alimentação em pecúnia, cartão ou ticket, nos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria da qual a parte autora é beneficiária. Consoante norma do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado e o trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Observe-se, no entanto, que a norma do art. 28, § 9º, "c", da Lei n. 8.212/1991 excetuou do conceito de salário-de-contribuição e, portanto, da incidência das contribuições, o auxílio-alimentação recebido de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321/1976. A questão em discussão foi analisada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 5002880-91.2016.4.04.7105/RS (Tema 244), sendo fixada a seguinte tese: I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Pois bem. No caso vertente, vê-se que, conforme contracheques inseridos (id.63624465) foram efetivados descontos referentes a 'vale-alimentação/vale-refeição', o que, embora não demonstre o efetivo recebimento do auxílio-alimentação, é um indicativo de que houve a percepção de tal verba, inclusive, porque há acordos coletivos de trabalho (id. 63624468 e ss) que estipulam expressamente que haverá a concessão de vale-refeição ou vale-alimentação com a participação financeira dos empregados. Portanto, inarredável que o demandante recebeu, ao longo do trabalho exercido perante a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, auxílio-alimentação de forma habitual e em pecúnia, por meio de vale alimentação e vale refeição. Nesse trilhar, tem-se que os referidos valores devem integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício do(a) promovente, na forma do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, acima mencionado. Pontue-se que a existência de recolhimento das verbas previdenciárias por parte da empresa pública não obsta o reconhecimento do direito ora pleiteado, uma vez que, tratando-se de ônus do empregador, o segurado não pode ser prejudicado em virtude da inércia do INSS em fiscalizar tais pagamentos. ssim, é forçoso o acolhimento do pedido formulado na inicial para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, com a inclusão, nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, dos valores por ela recebidos a título de vale-alimentação, bem como sua condenação ao pagamento das parcelas em atraso. [...] 4. O tema referente à natureza salarial do auxílio-alimentação, com reflexo sobre a incidência da contribuição previdenciária e sobre a inclusão da referida verba na base de cálculo do benefício, já foi definido pela TNU, conforme já adiantado na sentença: (Tema 244) "I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT". 5. Portanto, a pretensão recursal vai de encontro ao entendimento consolidado pela TNU. 6. Ressalte-se apenas que o entendimento consolidado pela Turma Nacional firmou-se no sentido de que, após o advento da Lei nº 13.416/2017, apenas o "pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício". 7. Naquele julgamento, consignou-se que o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o auxílio-alimentação "quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, a tanto equivalente o pagamento vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação (ou qualquer documento que importe um crédito fornecido pela empresa ao segurado)" não prevalece ante as modificações impostas pela Lei nº 13.416/2017, de modo que "o que seja pago a título de vale-alimentação (ou quejandos) não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário". 8. Assim, a sentença não afrontou o Tema 244. 9. Sobre o

termo inicial dos marcos financeiros da revisão de benefício previdenciário, o STJ deliberou, em recurso especial sob o rito repetitivo: 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ('indeferimento forçado') pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo. 1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado. 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. 2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros: 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos doTema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação" (TEMA 1124) 10. No caso dos autos, verifica-se que houve requerimento administrativo de revisão formulado em 04/11/2024, no qual a parte autora postulou a inclusão das verbas recebidas a título de auxílio-alimentação no cálculo de seu benefício. Tal circunstância revela a prévia provocação da via administrativa com base nos mesmos fatos essenciais posteriormente levados ao Judiciário. 11. Colhe-se ainda que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora se deu em 23/03/2017, NB 167460538-0, não tendo a parte autora noticiado o ajuizamento de reclamação trabalhista. 13. Assim, mostra-se adequado fixar os efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo de revisão (04/11/2024), momento em que o INSS foi formalmente instado a apreciar a situação jurídica da parte autora à luz dos elementos então disponíveis. 14. Desse modo, o caso é de parcial provimento ao recurso do INSS apenas para ajustar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão para a data do requerimento administrativo de revisão (04/11/2024), mantidos os demais termos da sentença. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000693-54.2025.4.05.8205 RECORRENTE: BERNARDETE FIGUEIREDO LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIERME DE FONTES FERNANDES - PB15210-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002819-20.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ROSILENE SOARES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de

Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003470-18.2025.4.05.8203 RECORRENTE: MARLY FLAVIA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DER EM 08/07/2025. AUTORA COM 41 ANOS. AGRICULTORA. DOR NA COLUNA TORÁCICA -- DORSALGIA CRÔNICA (CID-10 M54.6). PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR ORTOPEDISTA. ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS SEM SINAIS DE GRAVIDADE. DOR LEVE. REDUÇÃO DE 10% DA AMPLITUDE DE MOVIMENTO. FORÇA E SENSIBILIDADE PRESERVADAS. DEAMBULAÇÃO NORMAL. AUSÊNCIA DE RADICULOPATIA. CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL PRESERVADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATUAL OU PREGRESSA. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003470-18.2025.4.05.8203 RECORRENTE: MARLY FLAVIA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003470-18.2025.4.05.8203 RECORRENTE: MARLY FLAVIA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, ao fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. 2.A autora formulou requerimento administrativo em 08/07/2025 (DER), indeferido por não constatação de incapacidade laborativa. Nascida em 30/07/1984, contava 41 anos por ocasião da perícia judicial, possui ensino fundamental incompleto e exerce habitualmente a atividade de agricultora, tendo trabalhado anteriormente como auxiliar de limpeza. É portadora de dor na coluna torácica/dorsalgia crônica (CID-10 M54.6). 3.No recurso, sustenta, em síntese, que suas patologias e as exigências físicas da atividade rural impedem o exercício laboral, argumentando que a sentença teria atribuído peso excessivo ao laudo judicial. Requer a reabertura da instrução para realização de audiência, com depoimento pessoal e prova testemunhal, ou, subsidiariamente, a reforma da sentença para concessão de benefício por incapacidade. 4.Não assiste razão à recorrente. 5.A concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe, entre outros requisitos, a efetiva existência de incapacidade laborativa. A mera presença de doença ou alteração anatômica não é suficiente para a concessão do benefício, sendo indispensável que dela decorra comprometimento funcional capaz de impedir o exercício da atividade habitual ou, conforme o benefício pretendido, de qualquer atividade que assegure a subsistência. 6.No caso, a perícia judicial foi realizada por médico ortopedista, especialidade adequada à enfermidade apresentada, mediante análise da documentação médica, anamnese e exame físico. Embora constatada dorsalgia crônica, o expert concluiu expressamente pela inexistência de incapacidade para o trabalho, inclusive afastando incapacidade em período anterior. 7.O exame físico revelou apenas dor leve à palpação da coluna dorso-lombar e redução de aproximadamente 10% da amplitude de movimento, além de escoliose e diminuição do tônus da musculatura paravertebral. Em contrapartida, a autora apresentou deambulação normal, força e sensibilidade preservadas nos membros inferiores, testes de Lasègue e Bragard negativos para radiculopatia e ausência de sinais clínicos de gravidade. Os exames de imagem foram considerados compatíveis apenas com alterações degenerativas, sem repercussão funcional incapacitante. O perito foi categórico ao afirmar que a autora permanece apta ao exercício de sua atividade laboral habitual. 8.Não há nos autos elemento técnico consistente capaz de infirmar essas conclusões. Os documentos médicos particulares comprovam a existência da enfermidade e das queixas dolorosas, circunstâncias consideradas pelo próprio perito, mas não demonstram limitação funcional de intensidade suficiente para caracterizar incapacidade previdenciária. A existência de dor ou dificuldade para determinados esforços, por si só, não equivale à impossibilidade de exercício da atividade profissional. 9.Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa. A controvérsia central diz respeito à capacidade laborativa, matéria eminentemente técnica e adequadamente examinada por perícia médica judicial. Depoimento pessoal ou prova testemunhal podem demonstrar as tarefas desempenhadas e dificuldades percebidas pela segurada, mas não se prestam a substituir avaliação médica quanto à existência, extensão e repercussão funcional da enfermidade. Estando o laudo suficientemente fundamentado e inexistindo contradição ou omissão relevante, mostra-se desnecessária a produção de outras provas. 10.Embora o julgador não esteja vinculado às conclusões periciais, seu afastamento exige a presença de elementos probatórios concretos que demonstrem situação diversa, o que não ocorre na hipótese. Ao contrário, o laudo apresenta fundamentação coerente com os achados objetivos do exame clínico e com os documentos médicos examinados. 11.Assim, ausente o requisito essencial da incapacidade laborativa, fica prejudicada a análise dos demais pressupostos para concessão do benefício, devendo ser integralmente mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003470-18.2025.4.05.8203 RECORRENTE: MARLY FLAVIA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003709-47.2024.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS NUNES ALCANTARA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0034887-70.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLOS ANDRE FARIAS VIANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NOELMA SARAIVA DA COSTA - PI16502 e LORENA BARROS GUIMARAES - PI14610 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004301-69.2025.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCA FRANCINEIDE DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSUE LOURENCO DE ARAUJO - PB10645 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ATACADOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004301-69.2025.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCA FRANCINEIDE DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSUE LOURENCO DE ARAUJO - PB10645 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004301-69.2025.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCA FRANCINEIDE DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSUE LOURENCO DE ARAUJO - PB10645 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Nos termos do art. 1010, II, do CPC/2015, a petição de apelação conterá os fundamentos de fato e de direito, de modo que incumbe ao apelante indicar o direito que se pretende exercitar contra o recorrido, apontando o fato em que se funda esse direito. É imperioso que o recorrente impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença. Trata-se da regra da dialeticidade, corolário da regularidade formal dos recursos, instrumento efetivador das garantias da ampla defesa e do contraditório, sem os quais a parte recorrida sequer terá os elementos concretos para expor a sua defesa, subtraindo, de outro lado, do órgão julgador, os fundamentos da insurgência e, com isso, a possibilidade de se aferir o acerto ou desacerto da decisão recorrida. 2. "Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Agravo regimental não provido" (ARE 664044 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 27/03/2012). 3. Na esteira da jurisprudência do STJ, "É inepta a apelação quando o recorrente deixa de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença"(REsp 1320527/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012). 4. No caso em tela, o recorrente apenas repetiu os argumentos da exordial/contestação, deixando de atacar fundamentadamente as razões da sentença recorrida. Assim, desatendeu ao requisito da regularidade formal e ao princípio da dialeticidade, razão por que o recurso não deve ser conhecido. 5. Por fim, a matéria ora em análise não é somente jurídica, mas também fática, tendo o(a) magistrado(a) do JEF de origem fundamentado a sua sentença em relação a todas essas questões. O recurso do INSS, por sua vez, não menciona qualquer dado específico do processo. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004301-69.2025.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCA FRANCINEIDE DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSUE LOURENCO DE ARAUJO - PB10645 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos,não conheceu do recurso. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL

(460) Nº 0011485-19.2024.4.05.8200 RECORRENTE: CARLOS GEORGE BIONE HENRIQUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JONAS NICACIO VERAS - PB19363-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CESAR NICACIO VERAS - PB22499 RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011485-19.2024.4.05.8200 RECORRENTE: CARLOS GEORGE BIONE HENRIQUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JONAS NICACIO VERAS - PB19363-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CESAR NICACIO VERAS - PB22499 RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011485-19.2024.4.05.8200 RECORRENTE: CARLOS GEORGE BIONE HENRIQUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JONAS NICACIO VERAS - PB19363-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CESAR NICACIO VERAS - PB22499 RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA VOTO Sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido formulado pela parte autora, pronunciando a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 332, § 1º, c/c art. 487, II, do CPC. A parte autora recorre, sustentando, em síntese, que a pretensão de recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo decorre de relação jurídica de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição alcançaria apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, e não o próprio fundo de direito. Invoca, para tanto, a ADI nº 6.096/STF, os Temas 264 e 265 da TNU e precedentes relativos à imprescritibilidade do fundo de direito em matéria previdenciária. Requer o afastamento da prescrição e o prosseguimento do feito para análise do mérito. O recurso não merece provimento. Conforme consta dos documentos do processo administrativo (id 42668706), a parte autora formulou perante a Universidade Federal da Paraíba pedido de alteração do adicional de insalubridade, tendo havido indeferimento administrativo, do qual tomou ciência em 01/2015. A presente ação, contudo, somente foi ajuizada em 2024, quando já transcorrido prazo superior a cinco anos desde a ciência inequívoca da decisão administrativa que rejeitou a pretensão. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. É certo que, nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora e não tenha sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição alcança apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Diversa, porém, é a situação em que a Administração pratica ato inequívoco de rejeição da própria pretensão material do interessado. No caso concreto, não se cuida de simples inadimplemento periódico de vantagem já reconhecida ao servidor. O que se pretende é a alteração do grau do adicional de insalubridade, matéria que foi objeto de requerimento administrativo específico e de decisão desfavorável, da qual o recorrente teve ciência em 01/2015. A partir desse momento, instaurou-se controvérsia sobre o próprio direito à percepção da vantagem no grau pretendido, iniciando-se o prazo quinquenal para impugnação judicial do ato administrativo. Ultrapassado esse prazo sem o ajuizamento da demanda, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não apenas as prestações anteriores ao quinquênio. Não prospera a invocação da ADI nº 6.096/DF. Naquele julgamento, o Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade de norma que estabelecia prazo decadencial para revisão de atos de indeferimento, cancelamento ou cessação de benefícios previdenciários, levando em consideração a natureza fundamental do direito à previdência social e as peculiaridades próprias da proteção previdenciária. Pela mesma razão, não são aplicáveis ao caso os Temas 264 e 265 da TNU, invocados pela parte recorrente. Os entendimentos firmados nesses precedentes dizem respeito à incidência de prazos extintivos sobre pretensões envolvendo benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, não sendo possível transpor automaticamente tais conclusões para controvérsia administrativa relativa à alteração do grau de adicional de insalubridade de servidor público federal. Tampouco o caráter alimentar da verba é suficiente, por si só, para tornar imprescritível a pretensão de revisão do ato administrativo. A natureza alimentar das parcelas não elimina a incidência do prazo prescricional legalmente estabelecido para a impugnação judicial da negativa administrativa do próprio direito. É o caso, portanto, de confirmar a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expendidos. Juizado Especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colegiado recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24/08/2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011485-19.2024.4.05.8200 RECORRENTE: CARLOS GEORGE BIONE HENRIQUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JONAS NICACIO VERAS - PB19363-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CESAR NICACIO VERAS - PB22499 RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expendidos. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016259-03.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA GORETE ROCHA DE MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: NINA FERREIRA NOBRE

- RN9932 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0011955-12.2022.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE BARBOSA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE38931-A e LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE9187-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000565-34.2025.4.05.8205 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SANTANA RAMOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE:

TIAGO DA NOBREGA RODRIGUES - PB14692-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. POSTERIOR CONCESSÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO EM NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS PARCELAS CORRESPONDENTES AO BENEFÍCIO DA PRIMEIRA DER ATÉ A CONCESSÃO DO SEGUNDO. TEMA 1.018 DO STJ. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIO POSTERIOR NÃO CONCEDIDO NO CURSO DE AÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE TEMPO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À PRIMEIRA DER. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 503 DO STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000565-34.2025.4.05.8205 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SANTANA RAMOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO DA NOBREGA RODRIGUES - PB14692-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000565-34.2025.4.05.8205 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SANTANA RAMOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO DA NOBREGA RODRIGUES - PB14692-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das parcelas de aposentadoria por tempo de contribuição compreendidas entre a primeira DER, ocorrida em 19/08/2022 (NB 204.196.213-0), e a concessão administrativa do benefício posteriormente requerido, com DER em 29/04/2024 (NB 209.086.656-4). Em suas razões recursais, a parte autora defende que a hipótese atrai a aplicação do Tema 1.018 do STJ, sustentando não pretender a substituição do benefício atualmente percebido nem verdadeira desaposentação, mas apenas o recebimento das prestações vencidas do benefício a que faria jus desde a primeira DER até a véspera da concessão administrativa posterior, preservando-se, a partir de então, a aposentadoria mais vantajosa. Colhe-se da fundamentação da sentença: [...] Narra a parte autora que (ID 62961799) requereu administrativamente a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 204.196.213-0, DER 19/08/2022), que foi indeferida. Alega que o indeferimento administrativo se deu porque o INSS não computou corretamente o primeiro vínculo com a Fundação Ernani Satyro. O período de contribuição correto é de 06/03/1991 a 23/11/2015. Ao invés de computar o vínculo do sequencial 1 da Fundação Ernani Satyro que consta no CNIS, o INSS computou o período do sequencial 2, isto é, o interregno de 15/03/1991 a 30/06/2005. Outro equívoco do INSS diz respeito ao cômputo do tempo de contribuição com a Fundação Francisco Mascarenhas e Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda. Consoante consta na CTPS da autora, seu vínculo trabalhista iniciou com a Fundação Francisco Mascarenhas em 06/03/2003 (vide página 10 da CTPS). Em 01/03/2016 a autora foi transferida para a empresa Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda, que assumiu todos os direitos trabalhista, conforme consta na página 57 da CTPS. Não houve interrupção do vínculo. O INSS acabou não computando o interregno de 01/03/2016 a 08/05/2016 em relação ao Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda. Tal vínculo só se encerrou em 07/07/2020. Menciona, ainda, a parte autora que o INSS solicitou o cumprimento de algumas exigências, contudo, devido às dificuldades encontradas pela segurada nos órgãos públicos que precisariam ser diligenciados para cumprimento das exigências, ainda por conta da pandemia da COVID19, foi solicitada a prorrogação de prazo para seu cumprimento por duas vezes. No primeiro pedido o INSS prorrogou, no outro quedou-se silente e concluiu o requerimento administrativo indeferimento o benefício, porém, deu como integralmente cumpridas as exigências solicitadas. Em 29/04/2024 (DER), a segurada fez novo requerimento de aposentadoria NB 209.086.656-4, tendo sido concedida. Na oportunidade o INSS reconheceu o vínculo com a Fundação Ernani Satyro (30/03/1991 a 23/11/2015) e com a Fundação Francisco Mascarenhas/ Centro Educacional de Ensino Superior de Patos Ltda (06/03/2003 a 26/09/2020). Apensar de ter sido concedido benefício posteriormente, a parte argumenta que pode intentar judicialmente o recebimento dos atrasados desde a primeira DER, se demonstrado o preenchimento dos requisitos, tudo com fulcro no Tema 1.018 STJ, a saber: O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa. Citado, o INSS apresentou contestação ao ID 67966688. É o relatório. Passo a decidir. II -- FUNDAMENTAÇÃO Como visto acima, a parte autora pretende o pagamento dos atrasados a contar da primeira DER em 19/08/2022 até a data da efetiva implantação do benefício em 29/04/2024, com fundamento no Tema 1.018 do STJ. Contudo não assiste razão à parte autora, não cabendo ao caso a aplicação do Tema 1018 do STJ, dado que não houve concessão de benefício no curso de ação judicial. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DIB. TEMA 1018 DO STJ. DESAPOSENTAÇÃO INDIRETA. Descabe a aplicação do Tema 1018 do Superior Tribunal de Justiça quando o benefício atual (segunda DER) não foi deferido no curso de ação judicial em que se discutia o direito à aposentadoria desde a primeira DER. Hipótese que configuraria verdadeira desaposentação. (TRF4, AC 5004393-92.2019.4.04.7104, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO, juntado aos autos em 19/03/2024) Saliente-se que, ainda que comprovado o preenchimento dos requisitos por ocasião da primeira DER, não haveria interesse na retroação da DIB, eis que a renda mensal do benefício atual é mais vantajosa à autora. Com efeito, a concessão do benefício em 19/08/2022 acarretaria uma renda mensal inicial (RMI) de R$ 2.070,24, conforme apurado pela parte autora no ID 62961824. O valor atualizado hoje (05/2025) seria de R$ 2.269,91, inferior a renda mensal do benefício atual de R$ 2.469,51 (ID 62968193). Por sua vez, a percepção das parcelas atrasadas desde a primeira DER (19/08/2022), com a manutenção do benefício atual mais vantajoso com DIB em 29/04/2024, que considerou tempo de contribuição posterior à 19/08/2022 (ID 65181637, fls.46/92), configuraria uma espécie de desaposentação, situação vedada pelo STF no julgamento do Tema 503 de Repercussão Geral. Nesse diapasão, não merece acolhida a pretensão descansada na peça inaugural. [...] O Tema 1.018 do STJ assegura ao segurado a possibilidade de optar pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente no curso da ação judicial em que se

reconheceu benefício menos vantajoso, preservando-lhe, concomitantemente, o direito à execução das parcelas do benefício judicial relativas ao período anterior à implantação administrativa. A hipótese dos autos, entretanto, é diversa. O benefício com DER em 29/04/2024 não foi concedido administrativamente no curso de ação judicial destinada ao reconhecimento do direito decorrente da primeira DER. Ao contrário, a presente demanda somente foi ajuizada depois de encerrados os dois procedimentos administrativos. Com efeito, houve um primeiro requerimento em 19/08/2022, que foi indeferido, e, posteriormente, a autora formulou novo e autônomo requerimento administrativo em 29/04/2024, no qual foram considerados períodos contributivos adicionais e concedida aposentadoria com renda mensal superior. Não se verifica, portanto, o pressuposto fático determinante da tese firmada no Tema 1.018 do STJ: a superveniência, durante o curso da demanda judicial, de benefício administrativo mais vantajoso enquanto pendente a discussão judicial acerca do direito existente na primeira DER. A distinção não é meramente temporal. No Tema 1.018, o segurado já havia submetido ao Poder Judiciário a pretensão relativa ao primeiro requerimento quando sobreveio a concessão administrativa do segundo benefício. Nessa situação, a demora na solução judicial não poderia prejudicá-lo, obrigando-o a escolher entre o benefício mais vantajoso posteriormente concedido e os atrasados daquele reconhecido judicialmente. No presente caso, diversamente, a autora não ajuizou ação contra o indeferimento ocorrido na primeira DER antes de formular o segundo requerimento. Optou por realizar nova postulação administrativa e, somente depois de obter aposentadoria mais vantajosa, ajuizou a presente demanda com o objetivo de receber as prestações correspondentes ao benefício anterior no período de 19/08/2022 a 28/04/2024, preservando integralmente a aposentadoria concedida a partir da segunda DER. Ademais, conforme expressamente registrado na sentença, o benefício concedido em 29/04/2024 considerou tempo de contribuição posterior à primeira DER, conforme documentação administrativa indicada no ID 65181637, fls. 46/92. A pretensão autoral não é de substituir o benefício atual pelo benefício eventualmente devido em 2022, mas de conservar aquele integralmente e obter apenas as prestações pretéritas deste. Nesse contexto, a solução adotada pela sentença mostra-se compatível, ainda, com a orientação firmada pelo STF no Tema 503, que afastou a possibilidade de utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de nova prestação previdenciária mais vantajosa fora das hipóteses legalmente previstas. Desse modo, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Corrêa, RTJ 109/1098). Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colegiado recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24/08/2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000565-34.2025.4.05.8205 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SANTANA RAMOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO DA NOBREGA RODRIGUES - PB14692-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença recorrida. Condenação da parte recorrente em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0007388-30.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SERGIO SOUZA DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO - PE40268-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002662-98.2025.4.05.8304 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA SOARES SA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0008980-37.2024.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANA NUNES DE SA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A e GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803648-28.2016.4.05.8500 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE EXECUTADO: MARIA LUCINDA BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIO TENORIO DE SANTANA - SE14703 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUALTER LEITE BARBOSA - SE15543 ATO ORDINATÓRIO Com base na Portaria n. 26/2022, da 4ª Vara Federal de Sergipe, e diante da ausência de bens úteis à satisfação da execução, fica a parte exequente intimada para, em 30 (trinta) dias, especificar bens de propriedade do executado passíveis de penhora ou outra medida que implique o efetivo andamento do feito, sob pena de arquivamento sem baixa, na forma do art. 40 da LEF 94.12 Bloco constritivo negativo

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008643-95.2026.4.05.8200 RECORRENTE: JOSEILDA TARGINO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIANGELLES DE AMORIM MELO - PB29904-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DER EM 14/12/2025. AUTORA COM 46 ANOS. VENDEDORA. SEQUELAS DE OUTROS EFEITOS DE CAUSAS EXTERNAS (CID T98). DIABETES MELLITUS NÃO INSULINO-DEPENDENTE (CID E11). GLAUCOMA (CID H40). HISTÓRICO DE POLITRAUMATISMO COM FRATURAS FACIAIS. PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO LABORAL LEVE E DEFINITIVA, ESTIMADA ENTRE 10% E 30%. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE HABITUAL, SEM REDUÇÃO DA PRODUÇÃO OU DOS GANHOS E SEM RECOMENDAÇÃO DE AFASTAMENTO. EXAMES OFTALMOLÓGICO E NEUROLÓGICO REALIZADOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. MERA EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU LIMITAÇÃO LEVE QUE NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008643-95.2026.4.05.8200 RECORRENTE: JOSEILDA TARGINO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIANGELLES DE AMORIM MELO - PB29904-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008643-95.2026.4.05.8200 RECORRENTE: JOSEILDA TARGINO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIANGELLES DE AMORIM MELO - PB29904-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária, formulado desde a DER de 14/12/2025. A recorrente sustenta, em síntese, a fragilidade do laudo judicial e a existência de incapacidade decorrente do conjunto de suas patologias, requerendo a concessão do benefício ou, subsidiariamente, a anulação da sentença para complementação da prova pericial, preferencialmente por neurologista e/ou oftalmologista. 2.A autora nasceu em 29/07/1979, contando 46 anos na DER e também na data da perícia judicial, e exerceu como última atividade profissional a de vendedora. O laudo pericial judicial registra como patologias atuais sequelas de outros efeitos de causas externas e dos não especificados (CID T98), diabetes mellitus não insulino-dependente (CID E11) e glaucoma (CID H40). Consigna, ainda, histórico de outros traumatismos envolvendo regiões múltiplas do corpo (CID T06.8), ferimento do nariz (CID S01.2), fratura dos ossos nasais (CID S02.2), fratura do assoalho orbital (CID S02.3) e fratura dos ossos malares e maxilares (CID S02.4), decorrentes de acidente automobilístico ocorrido há vários anos. 3.A perícia judicial, realizada em 12/05/2026, foi suficientemente abrangente. O exame físico revelou deambulação normal, força muscular grau 5 nos quatro membros, sensibilidade preservada, equilíbrio normal e ausência de alterações neurológicas objetivas. O exame psíquico constatou orientação, atenção, memória, pensamento e psicomotricidade normais. Na avaliação oftalmológica, verificou-se acuidade visual de 20/20 no olho direito e de 20/40-1 no olho esquerdo, com campo visual por confrontação dentro da normalidade em ambos os olhos, sendo observada apenas diferença de posicionamento do olho esquerdo. 4.Com base nesses achados, a perita reconheceu limitação laboral leve e definitiva, estimada entre 10% e 30%, esclarecendo, porém, que a autora pode continuar exercendo sua atividade profissional, embora com esforço acrescido, sem interferência em sua capacidade de produção e de ganho e sem recomendação de afastamento do trabalho. Foi expressamente consignado que não existe incapacidade parcial permanente, estando a demandante apta ao exercício de quaisquer atividades laborais e à reabilitação profissional. 5.Não prospera a alegação de contradição pelo simples fato de haver sido reconhecida limitação funcional. A concessão de benefício por incapacidade pressupõe redução funcional em grau que efetivamente impeça o exercício da atividade habitual, não bastando a existência

de doença, sequela ou necessidade de maior esforço. No caso, a perícia diferenciou adequadamente limitação de incapacidade e concluiu, de maneira expressa e fundamentada, que a repercussão funcional é leve e não justifica afastamento laboral. 6.Também não se configura cerceamento de defesa. Embora a recorrente sustente necessidade de avaliação por neurologista e oftalmologista, o laudo examinou especificamente os aspectos neurológico e oftalmológico, inclusive os sintomas de tontura, perda de força, alterações de memória e comprometimento visual alegados pela autora. Foram realizados exame neurológico detalhado e avaliação ocular objetiva, não havendo elementos concretos nos autos capazes de demonstrar deficiência técnica, omissão relevante ou contradição que justifique nova perícia ou complementação do laudo. 7.Os documentos médicos particulares e o histórico de tratamento demonstram a existência das enfermidades e a necessidade de acompanhamento médico contínuo, circunstâncias que não se confundem, todavia, com incapacidade para o trabalho. Ausentes elementos objetivos capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial, realizada de forma detalhada e compatível com as patologias apresentadas, não há fundamento para afastá-la. 8.Assim, não comprovada incapacidade laboral na DER ou posteriormente, deve ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008643-95.2026.4.05.8200 RECORRENTE: JOSEILDA TARGINO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIANGELLES DE AMORIM MELO - PB29904-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000290-85.2025.4.05.8205 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LUCENA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELE GALDINO GONCALVES - PB20816-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LC Nº 142/2013. SENTENÇA QUE EXAMINOU BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA DEMANDA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE INCAPACIDADE LABORATIVA E DEFICIÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIAS MÉDICA E SOCIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000290-85.2025.4.05.8205 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LUCENA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELE GALDINO GONCALVES - PB20816-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000290-85.2025.4.05.8205 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LUCENA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELE GALDINO GONCALVES - PB20816-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a demanda, após concluir, com fundamento em perícia médica, pela inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora recorre sustentando, em síntese, que a sentença apreciou pretensão diversa daquela deduzida na petição inicial. Esclarece que postulou a concessão de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, e não benefício previdenciário por incapacidade, razão pela qual requer a desconstituição do julgado e a adequada apreciação de sua pretensão. Assiste razão à parte recorrente. Com efeito, verifica-se que a sentença examinou a demanda como se tivesse por objeto a concessão de auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente. Após discorrer sobre os requisitos dessas prestações, delimitou a controvérsia à existência de incapacidade permanente, temporária ou de redução da capacidade para o exercício da atividade habitual e, com base na conclusão da perícia médica de inexistência de incapacidade laborativa, julgou improcedente o pedido. Ocorre que a pretensão deduzida pela autora é distinta. Conforme expressamente reiterado nas razões recursais, o benefício postulado na inicial é a aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, submetida à disciplina específica da Lei Complementar nº 142/2013. Configura-se, portanto, julgamento fora dos limites objetivos da demanda, em afronta ao princípio da congruência ou adstrição, segundo o qual a prestação jurisdicional deve guardar correspondência com o pedido e a causa de pedir apresentados pela parte. Cabe destacar que os conceitos de incapacidade laborativa e deficiência não são equivalentes para fins previdenciários. A aposentadoria da pessoa com deficiência não exige incapacidade para o exercício de atividade profissional. Ao contrário, pressupõe justamente a possibilidade de exercício de atividade laboral e contributiva pela pessoa com deficiência, observados os requisitos próprios estabelecidos pela LC nº 142/2013. Nos termos do art. 2º da LC nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por conseguinte, a conclusão do laudo médico judicial de que a autora não apresenta incapacidade para sua atividade habitual de operadora de caixa não é suficiente para afastar sua eventual condição de pessoa com deficiência. O objeto da avaliação é diverso: deve-se investigar a existência de impedimento de longo prazo e seus efeitos, consideradas também as barreiras enfrentadas pela segurada. Impõe-se, assim, a realização de avaliação biopsicossocial, mediante perícia médica e perícia social, voltadas à aferição da existência de impedimento de longo prazo, sua data de início, repercussões funcionais e interação com as barreiras ambientais, sociais e pessoais, de modo a permitir a adequada caracterização da eventual deficiência e a análise dos demais requisitos do benefício. Desse

modo, deve ser anulada a sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução, realização das avaliações médica e social pertinentes e posterior prolação de nova sentença.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000290-85.2025.4.05.8205 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES LUCENA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELE GALDINO GONCALVES - PB20816-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução, com realização de perícia médica e perícia social, e posterior prolação de nova sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010514-94.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WILZA CARLA DE MACEDO TRANQUEIRA BARBOSA - PI11854-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. PROVA ORAL INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010514-94.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WILZA CARLA DE MACEDO TRANQUEIRA BARBOSA - PI11854-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010514-94.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WILZA CARLA DE MACEDO TRANQUEIRA BARBOSA - PI11854-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Cuida-se de recurso interposto por MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que não restou comprovado o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, durante o período correspondente à carência legal.Em suas razões recursais, a autora sustenta que o conjunto probatório foi inadequadamente valorado. Afirma ter apresentado documentos que a qualificariam como agricultora, os quais, conjugados com a prova testemunhal, seriam suficientes para comprovar o labor rural. 2.Extrai-se da sentença: "Para o reconhecimento do trabalho rural, constam nos autos, em nome da parte promovente, os seguintes documentos, dos quais destaco: Comprovante de participação no programa CONAB-PRODEA, em favor da autora, referente ao ano de 2000 (id. 74018778, pág. 2); Em audiência de conciliação, a autora informou exercer atividade agrícola há muitos anos, afirmando nunca ter mantido vínculo empregatício formal. Declarou ser beneficiária de pensão por morte de seu falecido companheiro, esclarecendo que possuía 16 anos à época do óbito. Questionada pela conciliadora, a requerente não soube informar quem é o proprietário da terra em que atualmente trabalha. Relatou que anteriormente exercia atividade rural em propriedade pertencente a seu falecido pai e que passou a trabalhar na atual propriedade há aproximadamente três anos. Indagada pelo preposto do INSS, a demandante novamente afirmou não saber identificar o proprietário da terra em que exerce suas atividades agrícolas. A testemunha, por sua vez, declarou conhecer a autora há mais de vinte anos, afirmando que a demandante reside apenas com seus filhos. Relatou que a requerente exerce atividade agrícola em propriedade pertencente a seu genro. Acrescentou que a autora teve dois relacionamentos, dos quais resultaram um filho do primeiro e cinco filhos do segundo. Analisando os autos, verifico que não há comprovação de labor rurícola pelo período de carência de 15 anos, conforme exigido pela legislação em vigor. Os documentos particulares ou públicos baseados em simples declaração da própria parte, sozinhos, não têm força necessária para provar os fatos alegados na inicial, já que servem apenas como reforço (id 74018778, págs. 3-6). Para além das incontáveis contradições apresentadas em audiência de conciliação, a parte autora não possui DAP, garantia safra ou qualquer outro documento, que comprove ter participado de política pública voltada à agricultura familiar, o que fragiliza por completo o pleito autoral. Deve ser levado em consideração a Súmula 34 da TNU, que diz que "para fins de comprovação de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", cabendo ainda registrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, a qual reza que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Assim sendo, ante a deficiência do conjunto fático-probatório, não tendo me convencido da qualidade de segurada especial da autora, a improcedência dos pedidos iniciais se impõe." 3.A controvérsia recursal restringe-se à comprovação do exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurada especial, pelo período correspondente à carência exigida para a aposentadoria por idade rural. 4.Para a concessão do benefício, não se exige prova documental de cada ano integrante do período de carência. Todavia, é indispensável a existência de início razoável de prova material, dotado de contemporaneidade suficiente, a ser complementado por prova oral coerente e convincente. A prova exclusivamente testemunhal não se mostra suficiente para demonstrar o labor rural. 5.No caso concreto, o conjunto documental é demasiadamente frágil. O principal documento objetivo destacado na sentença consiste em comprovante de participação da autora no programa CONAB-PRODEA referente ao ano de 2000, elemento isolado e temporalmente distante, incapaz de, por si ou em conjunto com os demais documentos de natureza predominantemente declaratória, demonstrar o exercício da atividade rural pelo período de quinze anos correspondente à carência. 6.É certo que a ausência de DAP, garantia-safra ou participação em determinada política pública não constitui, isoladamente, impedimento ao reconhecimento da qualidade de segurada especial. O rol dos documentos destinados à comprovação da atividade rural não é taxativo.

Esse aspecto da fundamentação da sentença, contudo, não altera a conclusão do julgamento, pois a improcedência decorre essencialmente da insuficiência do conjunto probatório global, e não da ausência específica desses documentos. 7.Também assume relevância a prova produzida em audiência. A própria autora afirmou que trabalhava na propriedade atual havia aproximadamente três anos, sem conseguir identificar o respectivo proprietário, ao passo que a testemunha declarou que a terra pertenceria ao genro da demandante. 8.Embora a dificuldade em indicar o proprietário da terra, isoladamente considerada, não descaracterize a atividade rural, a circunstância deve ser examinada em conjunto com a escassez da prova documental e com as inconsistências verificadas nos depoimentos. Nesse contexto, a prova oral não apresenta força suficiente para ampliar o único elemento material objetivo destacado nos autos a ponto de alcançar todo o período de carência. 9.A alegação recursal de que a testemunha confirmou que a autora sempre exerceu atividade rural não supera essa deficiência. A prova testemunhal possui função complementar e não pode substituir integralmente a necessária prova material do labor rurícola. A própria sentença registrou expressamente que não se comprovou atividade rural durante os quinze anos necessários. 10.Desse modo, ainda que não seja necessária documentação abrangendo cada mês ou ano do período de carência, os elementos existentes não permitem formar convicção segura de que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural, em regime de economia familiar ou nas demais hipóteses legalmente admitidas para o segurado especial, durante período suficiente à concessão do benefício. 11.As razões recursais, portanto, não apresentam elementos capazes de modificar a conclusão alcançada pelo Juízo de origem, devendo ser preservada a improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010514-94.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WILZA CARLA DE MACEDO TRANQUEIRA BARBOSA - PI11854-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, condenando a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0025405-80.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ALDIENE NASCIMENTO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002530-13.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: TALIANA SANTOS DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009858-74.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: RENNAN RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ARISTIDES HAMAD GOMES - PB18789-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: DOUGLAS EMANUEL OLIVEIRA SILVA - PB30994-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009858-74.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: RENNAN RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ARISTIDES HAMAD GOMES - PB18789-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: DOUGLAS EMANUEL OLIVEIRA SILVA - PB30994-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009858-74.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: RENNAN RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ARISTIDES HAMAD GOMES - PB18789-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: DOUGLAS EMANUEL OLIVEIRA SILVA - PB30994-A VOTO 1. Trata-se de Embargos de Declaração, através dos quais a parte autora pretende a correção de erro material quanto à condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a condenação principal é de obrigação de fazer. 2. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC/15 prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. O

julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 371, do CPC/15). 3. No caso, vislumbra-se a ocorrência de erro material no acórdão embargado. 4. Isso porque o acórdão constante no anexo 25935614 indica na súmula de julgamento: "A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.". 5. Todavia, considerando que a condenação da parte ré se restringiu à obrigação de fazer, os honorários devem ser arbitrados. Assim, onde se lê: "Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ.". Leia-se: "Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).". ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009858-74.2024.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: RENNAN RODRIGUES COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ARISTIDES HAMAD GOMES - PB18789-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: DOUGLAS EMANUEL OLIVEIRA SILVA - PB30994-A ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, para sanar o erro material nos termos do item 5 supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005971-48.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE GUEDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL OLIVEIRA CHAVES - PB30595-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RETROAÇÃO DA DIB. PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSTERIOR REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MESMO PPP APRESENTADO EM AMBOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE JÁ SUBMETIDOS À AUTARQUIA NA PRIMEIRA DER. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005971-48.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE GUEDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL OLIVEIRA CHAVES - PB30595-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005971-48.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE GUEDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL OLIVEIRA CHAVES - PB30595-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de retroação da data de início da aposentadoria especial para 15/09/2020, correspondente à DER de anterior requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta que já preenchia, em 15/09/2020, os requisitos necessários à aposentadoria especial, uma vez que o reconhecimento judicial posterior demonstrou a existência de mais de 25 anos de atividade especial antes mesmo da EC nº 103/2019. Invoca os princípios do direito ao melhor benefício e da fungibilidade das prestações previdenciárias, argumentando que incumbia ao INSS, diante do primeiro requerimento de aposentadoria, analisar todas as modalidades às quais o segurado eventualmente tivesse direito, independentemente da espécie expressamente requerida. Colhe-se da fundamentação da sentença: [...] Consta dos autos que, em 15/09/2020 (DER), o autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 197.999.396-0), a qual foi indeferida por falta dos requisitos previstos na EC 103/2019 ou de direito adquirido até 13/11/2019 (id. 71097091, p.62), oportunidade na qual foi enquadrado apenas o período de 01/10/1993 a 06/10/1995, como tempo especial, por exposição ao fator de risco ruído (id. 71097091, p.66). Posteriormente, em 27/07/2022 (DER), o autor requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB: 183.260.748-5), o qual também foi indeferido na via administrativa, sob a justificativa de "Falta dos requisitos previstos na EC 103/2019 ou de direito adquirido até 13/11/2019" (id. 71097092, p.47), não tendo sido enquadrado nenhum período como tempo especial. Assim, o autor ajuizou ação perante este Juízo (Processo n° 0004783-25.2022.4.05.8201), pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a qual foi julgada procedente, para enquadrar como especiais os períodos de 02/05/1988 a 15/02/1992, 01/10/1993 a 06/04/1995, 02/10/1995 a 08/10/2019, nos quais o autor comprovadamente laborou com exposição aos fatores de risco ruído e "Poeira de Sílica" e conceder o benefício de aposentadoria especial (NB: 183.260.748-5) ao demandante, fixando a DIB na DER (27/07/2022) -- id. 66916462. Dessa forma, com a presente ação, o autor postula a retroação da DIB do seu benefício de aposentadoria especial (NB: 183.260.748-5) para a DER (15/09/2020) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 197.999.396-0), uma vez que já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício na época. No entanto, observa-se que, no primeiro requerimento administrativo, em 15/09/2020, o autor postulou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 197.999.396-0). Já no segundo requerimento administrativo, o pleito autoral foi concernente à aposentadoria especial (NB: 183.260.748-5). Dessa forma, tratando-se de pedido de concessão de benefícios diversos, com pressupostos e requisitos distintos, não há que se falar em retroação da DIB para a data de entrada do primeiro requerimento administrativo. [...] Com efeito, embora os dois requerimentos administrativos tenham

indicado formalmente espécies distintas de aposentadoria, essa circunstância, por si só, não impede a retroação da DIB quando demonstrado que, desde o primeiro requerimento, estavam submetidos ao INSS os elementos necessários ao reconhecimento do benefício efetivamente devido. Conforme se verifica dos procedimentos administrativos (id's 17020868 e 17020856), o autor apresentou o mesmo PPP em ambos os requerimentos, de modo que a prova técnica que posteriormente possibilitou o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão da aposentadoria especial já se encontrava à disposição da Autarquia na DER de 15/09/2020. Não se trata de hipótese em que o segurado somente apresentou no segundo requerimento documento novo, indispensável à comprovação da atividade especial. Com efeito, em matéria previdenciária, deve-se prestigiar o direito ao melhor benefício e a fungibilidade entre as espécies de aposentadoria, não sendo razoável vincular de maneira absoluta o segurado à nomenclatura atribuída ao benefício no formulário administrativo quando os fatos e documentos submetidos à Administração demonstravam o preenchimento dos requisitos para prestação mais vantajosa. Assim, o reconhecimento judicial da especialidade não constituiu direito novo nem decorreu de prova que somente passou a existir após a primeira DER. O pronunciamento judicial apenas reconheceu situação jurídica que já se encontrava configurada e documentalmente submetida ao INSS em 15/09/2020. Nesse contexto, não se mostra adequado impor ao segurado os efeitos financeiros apenas a partir do segundo requerimento, de 27/07/2022, quando o direito ao benefício já existia e os elementos necessários à sua apreciação haviam sido apresentados à Administração desde o primeiro requerimento. Desse modo, reconhecido judicialmente que os períodos constantes do PPP apresentado desde o primeiro requerimento eram especiais e que, computados esses intervalos, o autor já preenchia os requisitos necessários à aposentadoria especial em 15/09/2020, os efeitos financeiros devem retroagir àquela data. Assiste razão, portanto, à parte autora quanto à pretensão de fixação da DIB da aposentadoria especial na primeira DER, com o pagamento das diferenças decorrentes entre 15/09/2020 e 26/07/2022. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005971-48.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE GUEDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL OLIVEIRA CHAVES - PB30595-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para reformar a sentença e determinar a retroação da DIB da aposentadoria especial para 15/09/2020, correspondente ao primeiro requerimento administrativo, quando o segurado já preenchia os requisitos para a concessão do benefício. Condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observados os valores eventualmente inacumuláveis percebidos no período, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001379-46.2025.4.05.8205 RECORRENTE: EVANDRO DE MEDEIROS NOBREGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BIVAR RUFINO DE LUCENA FILHO - PB20163-A RECORRIDO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. IBGE. TÍTULO JUDICIAL ANTERIOR. PERCENTUAL DE 46,87% DO VALOR DAS DIÁRIAS. NOVO PEDIDO DE PAGAMENTO. COISA JULGADA. PRETENSÃO QUE DEVE SER VEICULADA NO CUMPRIMENTO DO TÍTULO ORIGINÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001379-46.2025.4.05.8205 RECORRENTE: EVANDRO DE MEDEIROS NOBREGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BIVAR RUFINO DE LUCENA FILHO - PB20163-A RECORRIDO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001379-46.2025.4.05.8205 RECORRENTE: EVANDRO DE MEDEIROS NOBREGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BIVAR RUFINO DE LUCENA FILHO - PB20163-A RECORRIDO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por EVANDRO DE MEDEIROS NÓBREGA contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, ao reconhecer a existência de coisa julgada relativamente à pretensão de pagamento de diferenças de indenização de campo no percentual correspondente a 46,87% do valor das diárias. 2. Em suas razões, a parte autora sustenta que pretende receber diferenças de indenização de campo relativas a período posterior àquele objeto dos pagamentos anteriores. Afirma que a sentença transitada em julgado no processo nº 0502646-11.2016.4.05.8205 reconheceu o direito à indenização de campo no percentual de 46,87% das diárias e que recebeu valores referentes a períodos anteriores, inclusive por meio de posterior cumprimento de sentença. 3. Extrai-se da sentença: No presente caso, a parte autora requer a cobrança das diferenças das parcelas vencidas no período de janeiro/2022 a abril/2023, no percentual de 46,87% do valor da menor diária paga pelo Poder Executivo, o que equivale ao valor de R$ 82,95 (oitenta e dois reais com noventa e cinco centavos) até 14/072022, bem como no valor diário de R$ 141,03 (cento e quarenta e um reais e três centavos), a partir da vigência do Decreto nº 11.117/2022 (majorou o valor das diárias), em 15/07/2022. Ocorre que, a parte autora ingressou anteriormente com ação de cobrança em face do IBGE (processo n. 0502646-11.2016.4.05.8205), na qual foi proferida sentença com resolução de mérito, que transitou em julgado em 12/02/2020. Segue trecho do Acórdão que manteve a sentença por seus próprios fundamentos (a.30): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEIS N. 8.216/91 E N. 8.270/91. REAJUSTE ATRELADO AO VALOR DA DIÁRIA. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO DECRETO N. 5.554/2005. MAJORAÇÃO POR MEIO DE ADICIONAL GENÉRICO. REPERCUSSÃO NO CALCULO DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO. EQUIVALÊNCIA DE 46,87% SOBRE O VALO DA DIÁRIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. 1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido

para reconhecer o direito da autora à percepção da indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91, à razão de 46,87% do valor de uma diária, em atenção ao art. 15 da Lei nº 8.270/91, bem como para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças dos valores da indenização de campo recebidas, observada a prescrição quinquenal. O ente público recorre, pleiteando a reforma da sentença para que o pedido autoral seja julgado improcedente. 2. O Decreto nº 5.992/2006, que regulamenta a concessão de diárias no âmbito da Administração Federal, dispõe em seu art. 4º que: "a indenização de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, será devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional que se afastar da zona considerada urbana de seu município de sede para execução de atividades de campanhas de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais." 3. Segundo o princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. 4. Assim, no caso em análise, não deve ser conferida interpretação restritiva quando a própria norma não impõe restrições, cabendo adotar o sentido amplo da expressão "servidores públicos", a qual contempla os estatutários, celetistas e temporários. 5. A Lei nº 8.216/91, ao criar a gratificação de indenização de campo, não a restringiu, em seu texto, apenas aos servidores estatutários e efetivos, ainda mais porque algumas das atividades de campo por ela enumeradas são tipicamente realizadas por servidores temporários, contratados nos termos da Lei n. 8.745/93. Prova disso é a similitude entre a natureza de algumas das atividades previstas no rol do art. 2º, da Lei n. 8.745/93, e as atividades enumeradas, exemplificativamente, no art. 16, da Lei n. 8.216/91. 6. Do exame dos dispositivos acima citados, é possível aferir que muitas das atividades de campo para as quais a Lei n. 8.216/91 previu o pagamento da indenização de campo estão previstas para serem exercidas justamente por servidores temporários, contratados nos termos da Lei n. 8.745/93. Logo, restringir a gratificação aos servidores efetivos parece-nos, com a devida vênia, esvaziar em grande parte o art. 16 daquele diploma legal. 7. Ademais, cumpre observar se restam preenchidos os requisitos para o pagamento da indenização por trabalho de campo, previstos no art. 16 da Lei nº 8.216/91, quais sejam: 1) afastamento da zona considerada urbana do município de sede; 2) execução de trabalho de campo; e 3) não percepção de diária. 8. Saliente-se, ainda, que, com relação ao valor da indenização de campo, ao estender o adicional de 50% aos deslocamentos para todas as cidades com menos de 200.000 habitantes, excluindo a restrição anteriormente prevista no Decreto n. 3643/2000, o Decreto n. 5.554/05, ainda que indiretamente, majorou o valor das diárias, não observando, contudo, a equivalência de 46,87% entre elas e a indenização de campo, conforme previsto no art. 15 da Lei n. 8.270/91. Deste modo, tendo em vista a violação a este dispositivo legal, é devido o pagamento das diferenças a fim de que seja observada a correspondência entre o percentual da diária e o da referida indenização. No mesmo sentido, conferir: STJ, RECURSO ESPECIAL -- 1303307, Relatora Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE 29/10/2018. 9. Na hipótese dos autos, verifica-se no Relatório de Afastamentos (A04/05) que o autor se deslocou, entre 2013 e 2015, para áreas situadas fora do seu município sede para a execução de trabalho de campo (pesquisa), não tendo percebido diárias, razão pela qual faz jus à indenização de campo no percentual de 46,87% sobre o valor da diária. 10. O recurso do ente público, pois, não merece provimento. 11. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Assim, uma vez observado que a sentença processo n. 0502646-11.2016.4.05.8205 "reconheceu o direito da autora à percepção da indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91, à razão de 46,87% do valor de uma diária, em atenção ao art. 15 da Lei nº 8.270/91", tem-se que o pedido desta demanda já foi apreciado pela referida sentença, com resolução de mérito, em sentença anterior, conforme supracitado e, ciente que a sentença transitada em julgado é dotada de plena força executória verifico a existência de coisa julgada. Reforço que o aumento no valor das diárias não descaracteriza a coisa julgada, uma vez que a sentença reconheceu o direito de equivalência de 46,87% entre o valor das diárias e a indenização de campo, conforme previsto no art. 15 da Lei n. 8.270/91. Configurada, portanto, a litispendência/coisa julgada (CPC, art. 337, §§ 1º a 4º)/perempção (CPC, art. 486, § 3°), matéria cognoscível de ofício (CPC, art. 485, §3º), impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Por fim, ressalto que cabe ao autor requerer o cumprimento da sentença transitada em julgado perante a administração, para que o IBGE observe o percentual de 46,87%. Em caso de descumprimento, como a sentença já transitou em julgado, deverá alegar o descumprimento da sentença nos próprios autos. 4. O recurso não merece provimento. 5. A questão não diz respeito à existência, em abstrato, do direito à indenização de campo nem ao percentual aplicável. Tais matérias já foram definitivamente solucionadas no processo nº 0502646-11.2016.4.05.8205, no qual foi reconhecido o direito do autor à indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/91, correspondente a 46,87% do valor da diária. 6. O próprio recorrente reconhece que o título judicial anterior lhe foi favorável e que, com fundamento nele, já recebeu indenizações referentes a períodos posteriores aos inicialmente discutidos. Com efeito, consta dos autos que, no processo nº 0000357-89.2021.4.05.8205, houve cumprimento do título relativamente às diferenças de dezembro de 2016 a abril de 2020, tendo o IBGE apresentado os cálculos e sido determinada a expedição de RPV. 7. Esse dado reforça que a obrigação reconhecida no título originário não demanda nova declaração judicial sobre o percentual devido. Eventual descumprimento posterior do comando já transitado em julgado deve ser solucionado mediante cumprimento do título executivo, e não por sucessivas ações destinadas a obter novamente o reconhecimento da mesma relação jurídica. 8. O aumento superveniente do valor das diárias igualmente não constitui nova causa de pedir apta a afastar a coisa julgada. Isso porque o próprio título reconheceu

uma relação proporcional 46,87% do valor da diária, de maneira que a alteração da base econômica apenas repercute no cálculo da obrigação, sem modificar o conteúdo jurídico já definido definitivamente. 9. Assim, a pretensão referente às parcelas posteriores não exige novo pronunciamento de mérito acerca do direito ao percentual de 46,87%. Se o IBGE deixou de observar o título em determinado período, a questão é de inadimplemento do comando judicial, a ser resolvida em sede executiva. 10. A alegada dificuldade técnica decorrente de o processo originário ter tramitado no sistema Creta não altera essa conclusão. Eventuais obstáculos operacionais relacionados ao sistema processual ou à representação por advogado diverso devem ser solucionados administrativamente perante a unidade judiciária competente, não sendo capazes de criar nova ação de conhecimento ou novo título executivo para relação jurídica já alcançada pela coisa julgada. 11. Registre-se, ademais, que o histórico processual revela sucessivas tentativas de cobrança da mesma obrigação por meio de novos processos. Em ação anterior, de nº 0001565-06.2024.4.05.8205, já se reconheceu que a pretensão relativa às indenizações de janeiro de 2022 a abril de 2023 constituía matéria de cumprimento de sentença. Também no cumprimento de sentença nº 0003195-97.2024.4.05.8205 foi reiterado que o direito ao percentual de 46,87% já estava abrangido pelo título judicial anterior. 12. Portanto, não há negativa do direito material já reconhecido ao recorrente. O que não se admite é a obtenção de novo pronunciamento condenatório sobre obrigação já disciplinada por sentença transitada em julgado. 13. A solução adotada na origem preserva a autoridade da coisa julgada e não impede que o interessado adote as providências cabíveis para promover o efetivo cumprimento do título já formado, perante o juízo competente. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001379-46.2025.4.05.8205 RECORRENTE: EVANDRO DE MEDEIROS NOBREGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BIVAR RUFINO DE LUCENA FILHO - PB20163-A RECORRIDO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005564-33.2025.4.05.8204 RECORRENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO - PB10322 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C/C APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO INDEFERIDO EM 26/09/2024. AUTORA COM 56 ANOS. COSTUREIRA AUTÔNOMA. EPILEPSIA. MENINGIOMA. MONOPARESIA DIREITA. PERÍCIA JUDICIAL. LIMITAÇÃO LABORAL LEVE, ENTRE 10% E 30%. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA. MÉDICA CLÍNICA COM PÓS-GRADUAÇÃO EM PERÍCIAS MÉDICAS. DESNECESSIDADE DE ESPECIALISTA EM NEUROLOGIA NO CASO CONCRETO. LAUDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTAÇÃO PARTICULAR INSUFICIENTE PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005564-33.2025.4.05.8204 RECORRENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO - PB10322 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005564-33.2025.4.05.8204 RECORRENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO - PB10322 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. A recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade da perícia judicial, ao argumento de que deveria ter sido realizada por médico neurologista e de que o laudo seria inconclusivo, por ter considerado a ausência de exames de imagem e relatórios médicos recentes. Subsidiariamente, requer a reforma da sentença para concessão do benefício. 2.A autora, com 56 anos à época da perícia judicial, possui ensino fundamental incompleto e exerce a atividade habitual de costureira autônoma, tendo trabalhado anteriormente como auxiliar de almoxarifado. O pedido de prorrogação do benefício NB 629.118.638-5 foi indeferido administrativamente em 26/09/2024, por ausência de constatação de incapacidade laborativa. É portadora de epilepsia (CID G40), meningioma (CID D32.0) e monoparesia direita (CID G83.2), tendo sido submetida à cirurgia para retirada de meningioma em 2017 e apresentado estado de mal epiléptico em 2018. 3.A preliminar de nulidade da perícia não merece acolhimento. A circunstância de o exame ter sido realizado por médica clínica, com pós-graduação em perícias médicas, não implica, por si só, invalidade da prova. A perícia destinada à aferição da capacidade laborativa não exige necessariamente profissional da mesma especialidade das enfermidades apresentadas, salvo quando demonstrada situação concreta de elevada complexidade ou insuficiência técnica da avaliação, o que não se verifica no caso. 4.O laudo é suficientemente detalhado, contendo anamnese, análise da documentação médica, exame físico e respostas objetivas aos quesitos relativos à capacidade laboral. A perita registrou que a autora se apresentava consciente e orientada, com raciocínio lógico e memória preservada, apresentando apenas disfasia discreta, sem prejuízo da comunicação. Constatou força grau V nos membros superiores, com mobilidade articular preservada, e força grau IV no membro inferior direito, também com mobilidade preservada, embora com uso de muleta para deambulação. 5.A conclusão pericial foi

expressa no sentido de que as enfermidades provocam limitação leve, estimada entre 10% e 30%, sem indicação de afastamento do trabalho. A especialista consignou que o déficit de força na perna direita é discreto, produzindo limitações, mas não incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual, bem como que a continuidade do trabalho não implica risco de agravamento do quadro, por se tratar de sequela já estabelecida e de bom prognóstico. 6.Também não procede a alegação de que a perícia seria inconclusiva pelo fato de a autora não ter apresentado exames de imagem e relatórios especializados recentes. A ausência desses documentos não constituiu o único fundamento da conclusão pericial. Houve efetivo exame clínico e funcional da segurada, além da consideração dos documentos médicos disponíveis, tendo a perita esclarecido que a avaliação física revelou apenas déficit discreto de força no membro inferior direito, insuficiente para caracterizar incapacidade laboral. 7.Embora exista relatório de neurocirurgião datado de 12/09/2024 indicando epilepsia e alterações neurológicas e concluindo pela ausência de capacidade laboral, tal documento, isoladamente, não é suficiente para afastar a conclusão da perícia judicial posteriormente realizada, em 08/04/2026, mediante exame presencial e específico para aferição da capacidade funcional. A existência das patologias não é controvertida, sendo indispensável, para a concessão dos benefícios postulados, a demonstração de sua efetiva repercussão incapacitante sobre a atividade habitual. 8.Nesse aspecto, a prova técnica judicial não identificou incapacidade, mas somente limitação de intensidade leve, sem necessidade de afastamento. Não foram apresentados elementos técnicos contemporâneos e consistentes capazes de demonstrar erro, omissão ou contradição na avaliação realizada, tampouco circunstância concreta que justifique a realização de nova perícia por neurologista. 9.A concessão de auxílio por incapacidade temporária pressupõe incapacidade para o exercício da atividade habitual, enquanto a aposentadoria por incapacidade permanente exige incapacidade total e insuscetível de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. Ausente o requisito essencial da incapacidade laboral, mostra-se desnecessário avançar sobre os demais pressupostos dos benefícios postulados. 10.Assim, a sentença deve ser integralmente mantida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005564-33.2025.4.05.8204 RECORRENTE: ANA LUCIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA FREIRE DE AZEVEDO - PB10322 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010051-52.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOAO SERAFIM PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAQUIM SERVULO DE SOUSA JUNIOR - PB26015 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOCUMENTOS RURAIS INSUFICIENTES PARA O PERÍODO DE CARÊNCIA. VÍNCULOS URBANOS. PROVA ORAL INSUFICIENTE PARA SUPRIR A FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010051-52.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOAO SERAFIM PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAQUIM SERVULO DE SOUSA JUNIOR - PB26015 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010051-52.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOAO SERAFIM PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAQUIM SERVULO DE SOUSA JUNIOR - PB26015 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Cuida-se de recurso interposto por JOÃO SERAFIM PEREIRA contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de não ter sido suficientemente comprovado o exercício de atividade campesina, na condição de segurado especial, durante o período correspondente à carência. O requisito etário é incontroverso. 2.Em suas razões recursais, o autor sustenta que apresentou início de prova material suficiente, composto, entre outros documentos, por ficha de inscrição em frente de emergência, contrato de parceria agrícola, ficha da EMATER, registros de saúde com indicação da profissão de agricultor, CAF e comprovante de recebimento de sementes. Alega que tais documentos foram corroborados por prova testemunhal firme e coerente. 3.Extrai-se da sentença: No caso concreto, a parte autora alega o exercício da atividade rural pelo período de carência do benefício (1982 a 2008; 2013 a 2014 e 2024 a 2025 - id. 121358867). Nesse particular, apresentou os seguintes documentos: 1) Comprovante de residência - endereço urbano (id. 104310999); 2) Ficha de frente de emergência (id. 104310999); 3) Contrato de parceria - ano 2002 - firma reconhecida em 2024 - endereço urbano (id. 104311001); 4) Ficha Emater - 2002 (id. 104311002); 5) Fichas de saúde - 2006 - endereço urbano (id. 104311003); 6) Prontuário odontológico - endereço urbano (id. 104311004); 7) Fichas de saúde (id. 104311005); 8) CAF emitido em 2025 (id. 104311006); 09) Dossiê previdenciário - diversos vínculos urbanos (id. 132266488); e 10) Distribuição de sementes - 2025 - 2026 (id. 164995959). A parte autora aderiu expressamente ao procedimento de instrução concentrada. Em 17 de Fevereiro de 2025, o Conselho da Justiça Federal editou a Recomendação CJF n. 1, de 17 de fevereiro de 2025, cujo objetivo foi orientar a adoção do procedimento de instrução concentrada no âmbito da Justiça Federal, nas causas que envolvam, exclusivamente, benefícios de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por idade híbrida e salário maternidade para segurada especial. A instrução concentrada, basicamente, é um procedimento que permite

a produção antecipada da prova oral, sendo os depoimentos e declarações previamente gravados em vídeos e ulteriormente submetidos ao contraditório no decorrer do processo judicial. Trata-se, portanto, de antecipação da fase probatória, sendo a prova que servirá de supedâneo à pretensão autoral integralmente produzida em momento anterior à propositura da demanda. Quando do ajuizamento da ação, portanto, as partes que expressamente aderirem ao procedimento devem instruir a petição inicial com todas as provas documentais e orais que pretendem produzir no curso do processo, como gravações em vídeo do depoimento pessoal e das testemunhas, além de registros visuais do imóvel rural, provas documentais e outros elementos que comprovem o exercício do labor rural. No caso, a autora trouxe aos autos os depoimentos em vídeo das testemunhas. O autor afirmou que é agricultor. Que planta arroz, feijão e milho. Que trabalha na roça desde 1988. Que trabalhava nas terras de José Borutega. Que trabalha nessas terras desde 1988. Que tem contrato desde 2002. Que quando se aproximou da idade de aposentadoria foi reconhecer a firma. Que só tirou CAF para fazer o pedido de aposentadoria. Que trabalhava avulso. Que antes trabalhava com o pai. Que depois Fo para a emergência. Que depois foi trabalhar para José Leite. Que planta em 02 hectares. Que já trabalhou na Pm de Boa Ventura. Que trabalhava a noite. Que durante o dia ia para a roça. Que planta apenas para comoer. Que recebe o bolsa-família. Que mora na cidade. Que planta no sítio Ranchinho. Que fica 2/03 quilômetros de distancia de as casa. Que vai a pé ou de bicicleta. Que o pai era agricultor. Que não tem documentação do ai. Que o inverno chega em janeiro. Que começa a chover em fevereiro/março. Que coloca 03 caroços em cada cova. Que a distância entre covas é de 1 metro. A primeira testemunha asseverou que o autor planta no sítio Ranchinho. Que planta arroz, milho e feijão. Que as terras pertencem a José Leite. Que ele já trabalhou na Prefeitura por pouco tempo. Que trabalhava a noite. Que a produção é para consumo. Que já viu o autor indo para roça. A segunda testemunha afirmou que conhece o autor. Que tem 33 anos. Que conhece o autor faz 10/15 anos. Que ele trabalha na roça. Que ele planta no sítio Ranchinho. Que o sítio é perto da cidade. Que as terras são de José Leite. Que ele planta arroz, milho e feijão. Que as terras ficam 3/04 quilômetros da cidade. Que ele vai sempre a pé ou de bicicleta par o sítio. Que mora perto da saída da cidade. Que a produção é para consumo. Alguns documentos lançados nos autos, por possuírem em sua maioria cunho meramente declaratório ou estarem em nome de terceiros não servem para comprovar a qualidade de segurado especial da promovente no período de carência exigido. Tem-se que o autor manteve vínculos urbanos, bem como emitiu CPF no Estado de São Paulo. Verifica-se que o CADúnico da parte autora indica cadastro do seu grupo familiar na Paraíba em 2012 (id. 132266489). Registre-se que o demandantetora não participou de programas voltados para a agricultura familiar, a exemplo de DAP, garantia-safra e distribuição de sementes. Os documentos rurais apresentados são datados apenas em 2024/2025 (contrato de parceira e CAF), sendo, portanto, insuficientes para fins de comprovar o desempenho de atividade rural pelo período de carência do benefício. Há, ainda, indicação de endereço de longa data na zona urbana do município de Boa Ventura. Nesse contexto, tem-se que não é possível o reconhecimento do período de carência do benefício, razão pela qual não merece prosperar a pretensão autoral." 4.A controvérsia consiste em verificar se o conjunto probatório permite reconhecer o exercício de atividade rural pelo recorrente, na condição de segurado especial, durante os 180 meses necessários à concessão da aposentadoria rural por idade. 5.A sentença deve ser mantida. 6.É certo que não se exige prova documental referente a todos os anos integrantes do período de carência. O início de prova material pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal idônea. Todavia, permanece indispensável a existência de substrato documental suficientemente consistente, não sendo possível reconhecer extenso período de atividade rural com fundamento essencialmente em prova oral. 7.No caso, o próprio histórico apresentado pelo recorrente é marcado por significativa descontinuidade. Foram declarados períodos rurais de 1982 a 2008, 2013 a 2014 e 2024 a 2025, ao passo que o dossiê previdenciário registra diversos vínculos urbanos. 8.Embora o recurso sustente a existência de documentos antigos, a análise do acervo revela limitações relevantes. O contrato de parceria, apesar de indicar o ano de 2002, teve a firma reconhecida apenas em 2024; o CAF foi emitido somente em 2025; e a distribuição de sementes refere-se a 2025/2026. Além disso, parte dos documentos possui natureza declaratória ou está vinculada a terceiros. 9.A ficha da EMATER e os registros de saúde constituem elementos que podem ser considerados como indícios da vinculação ao meio rural em determinados momentos. Contudo, não são suficientes, no contexto específico destes autos, para estabelecer a continuidade do exercício campesino durante todo o extenso período necessário ao cumprimento da carência, sobretudo diante dos elementos contrapostos existentes no histórico laboral. 10.Quanto à prova oral, não se ignora que os depoimentos confirmam o exercício de alguma atividade agrícola. O próprio autor afirmou plantar arroz, feijão e milho no Sítio Ranchinho, enquanto as testemunhas confirmaram que o viram dirigindo-se à roça e que a produção se destinava ao consumo. 11.Todavia, a segunda testemunha declarou conhecer o recorrente há apenas 10 a 15 anos, lapso insuficiente para confirmar a alegada atividade rural desde 1988 e, principalmente, para preencher as lacunas existentes na prova documental. 12.Também merece consideração o fato de o próprio recorrente ter admitido que somente providenciou o reconhecimento de firma do contrato quando se aproximou da idade de aposentadoria e que obteve o CAF especificamente para formular o requerimento previdenciário. Tais circunstâncias não tornam os documentos imprestáveis, mas reduzem sua força para comprovar retrospectivamente período rural muito anterior à sua formalização. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010051-52.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOAO SERAFIM PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAQUIM SERVULO DE SOUSA JUNIOR - PB26015 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, condenando o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade

fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001762-87.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: RINALDO PEDRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JEBERSON FERNANDES DA SILVA - PE66599-A e TATIANA DIAS MENEZES - PE59302-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003255-27.2025.4.05.8305 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: IVANILDO VIEIRA DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUDNICE DANTAS DE SOUZA VASCONCELOS - PE41628-A POLO PASSIVO:BANCO FICSA S/A. e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A, GABRIEL AUGUSTO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP494766 e EDUARDO DOS SANTOS BERG - SP399747-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004786-45.2025.4.05.8307 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CLAUDIONOR DE PAULA HONORATO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0062175-09.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL LIMA RANGEL VASCONCELOS - PE49703-A e ABNER JOVINO DA CRUZ SILVA - PE55232-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000064-16.2026.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSEFA MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A e THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002601-52.2025.4.05.8204 AUTOR: MARIA DE FATIMA ROCHA LUCENA TARGINO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMOM MOREIRA DE LIMA - PB26633 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Relatório circunstanciado dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, bastando dizer que se trata de ação ajuizada por MARIA DE FATIMA ROCHA LUCENA TARGINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a condenação da autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 18, da EC nº 103 de 2019. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de prescrição Em se tratando de prestações de trato sucessivo, decorrentes de relação

jurídica, não se há de cogitar de prescrição do fundo de direito, alcançando o prazo prescricional apenas o que diz respeito às prestações pretéritas, cuja pretensão tenha ocorrido em época anterior a um quinquênio contado da data da propositura da ação (Decreto n.º 20.910/32). Configura-se a hipótese da incidência da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Deste modo, reconheço a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. Aposentadoria Programada Regras Permanentes Para os segurados filiados ao RGPS a partir da data de publicação da EC nº 103/2019 (13/11/2019), a aposentadoria programada, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos: 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem - art. 201, § 7º, I, da CF; 15 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 anos de tempo de contribuição, se homem - art. 19 da EC nº 103/2019. Regras de Transição Os segurados filiados ao RGPS até a da data de publicação da EC nº 103/2019 (13/11/2019) que ainda não tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício até a referida data deverão observar os requisitos previstos nas regras de transição veiculadas na EC nº 103/2019, discriminadas abaixo. Art. 15 da EC nº 103/2019 - Sistema de Pontos - Fórmula 86/96 progressiva Ao segurado filiado ao RGPS até a data da entrada em vigor da EC nº 103/2019, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem - art. 15, § 1º, da EC nº 103/2019. RMI - 60% do salário de benefício (obtido a partir da média integral de 100% do período contributivo desde 07/94) + dois pontos percentuais para cada ano que exceder a 20 (homem) e 15 (mulher) anos de contribuição. Art. 16 da EC nº 103/2019 - Tempo de Contribuição + Idade Mínima Progressiva Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem - art. 16, § 1º, da EC n. 103/2019. RMI - 60% do salário de benefício (obtido a partir da média integral de 100% do período contributivo desde 07/94) + dois pontos percentuais para cada ano que exceder a 20 (homem) e 15 (mulher) anos de contribuição. Art. 17 da EC nº 103/2019 - Tempo de Contribuição + Pedágio (Sem idade mínima, mas com fator previdenciário) Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. RMI - terá o seu valor apurado de acordo com a medida aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Art. 17, pg. Único, da EC nº 103/2019. Art. 18 da EC nº 103/2019 - Idade + Tempo de Contribuição O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da CF filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 (13/11/2019) poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade (art. 18, § 1º, da EC nº 103/2019). RMI - 60% do salário de benefício (obtido a partir da média integral de 100% do período contributivo desde 07/94) + dois pontos percentuais para cada ano que exceder a 20 (homem) e 15 (mulher) anos de contribuição. Art. 20 da EC nº 103/2019 - Idade mínima + Tempo de Contribuição + Pedágio de 100% do tempo faltante O segurado que se tenha filiado ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC nº 103/2019 (13/11/2019) poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. RMI - 100% do salário de benefício, calculado com base na média integral de todos os salários de contribuição desde julho de 1994, corrigidos monetariamente - art. 26, § 3º, I, da EC nº 103/2019. O caso dos autos Inicialmente, cumpre registrar que a apreciação do presente caso será eminentemente documental, uma vez que importará na análise dos documentos que fundamentaram o requerimento administrativo formulado em 10/03/2025, a fim de que se possa aferir se, àquela época, a parte autora faria jus ao benefício pleiteado. Na situação posta no feito, a parte autora expressamente requereu a aplicação da regra de transição do art. 18 da EC n.º 103/2019, que impõe o preenchimento de requisitos referentes à idade e ao tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora aduz que possuía os requisitos

para a concessão do benefício, qual seja 62 (sessenta e dois) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição. Da análise dos autos, depreende-se que o INSS indeferiu o benefício por falta dos requisitos previstos na EC 103/2019 ou de direito adquirido ate 13/11/2019 (id. 77499042, pág. 175). Segundo a demandante, a autarquia ré reconheceu parcialmente as contribuições dos períodos compreendidos entre 01/08/1996 a 31/03/1999, 01/12/1999 a 20/02/2001, 01/01/2001 a 31/12/2006, 01/11/2008 a 31/12/2009 e 01/08/2010 a 29/02/2016 (id. 75180136). Consta do processo administrativo (id. 77499042, págs. 93 a 100) que o INSS reconheceu como válidas as contribuições correspondentes aos demais períodos mencionados pelo autor no id. 75180136. Do período de 01/08/1996 a 31/03/1999 O CNIS (id. 75944993) juntado aos autos registra vínculo da autora na condição de EMPRESÁRIO/EMPREGADOR, no período de 01/08/1996 a 31/03/1999. Não há nos autos qualquer prova apta a infirmar a veracidade dos registros previdenciários constantes do histórico contributivo, razão pela qual o período deve ser integralmente reconhecido e averbado. Período de 01/01/2001 a 31/12/2001 A parte autora exerceu mandato eletivo de vereadora junto à Câmara Municipal de Bananeiras no período de 01/01/2001 a 31/12/2006, conforme documentação apresentada pelo próprio ente público. Consta do Ofício GP nº 17/2025 (id. 112412452) que, no intervalo compreendido entre janeiro e dezembro de 2001, as contribuições previdenciárias foram destinadas à CAPEM - Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município, vinculada ao regime próprio municipal. Embora tenham sido posteriormente juntadas a Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) expedida pela Câmara Municipal de Bananeiras (id. 165275869) e a declaração emitida pelo IBPEM (id. 166772035), verifica-se a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) formal emitida nos moldes exigidos pelo art. 130 do Decreto nº 3.048/99, documento indispensável para a contagem recíproca de tempo de contribuição entre regimes previdenciários. Assim, não sendo possível aferir, com a segurança jurídica necessária, o aproveitamento do período vinculado ao regime próprio municipal perante o RGPS, deixo de reconhecer o período de 01/01/2001 a 31/12/2001 para fins de tempo de contribuição e carência. Período de 01/01/2002 a 31/10/2003 Quanto ao período de 01/01/2002 a 31/10/2003, a própria Câmara Municipal de Bananeiras, por intermédio do Ofício GP nº 17/2025 (id. 112412452), informou expressamente que as contribuições previdenciárias da autora foram regularmente repassadas ao INSS. Tal informação encontra respaldo no Extrato do CNIS (id. 75944993), no qual o vínculo BANANEIRAS CÂMARA MUNICIPAL aparece registrado para esse intervalo. Desse modo, estando comprovados tanto o exercício do mandato eletivo quanto o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, impõe-se o reconhecimento integral do período de 01/01/2002 a 31/10/2003 para fins de tempo de contribuição e carência. Período de 01/11/2003 a 17/09/2004 No que concerne ao período de 01/11/2003 a 17/09/2004, a Câmara Municipal de Bananeiras informou expressamente que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias entre novembro de 2003 e setembro de 2005, conforme Ofício GP nº 17/2025. Além disso, à época, o exercente de mandato eletivo não era considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da previsão contida na Lei nº 9.506/97 pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, para o período anterior à vigência da Lei nº 10.887/2004, o simples exercício do mandato eletivo não gera, por si só, tempo de contribuição perante o RGPS, exigindo-se comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou de sua posterior indenização, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 8.213/91. Como não há prova do recolhimento das contribuições previdenciárias nem de sua posterior indenização, impõe-se o não reconhecimento do período de 01/11/2003 a 17/09/2004 para fins de tempo de contribuição e carência Período de 18/09/2004 a 30/09/2005 Situação diversa ocorre em relação ao período de 18/09/2004 a 30/09/2005. Com a entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004, os detentores de mandato eletivo passaram a integrar novamente o rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Assim, demonstrado o efetivo exercício do mandato eletivo pela autora, eventual ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode ser imputada à segurada, mas sim ao ente público responsável pelo desconto e recolhimento das contribuições. No caso concreto, o exercício do mandato restou comprovado pelo Ofício GP nº 17/2025, pela DTC expedida pela Câmara Municipal de Bananeiras (id. 165275869) e pela documentação complementar juntada aos autos (id. 166772035). Dessa forma, comprovado o vínculo político-administrativo e sendo a autora segurada obrigatória do RGPS após a vigência da Lei nº 10.887/2004, deve ser reconhecido o período de 18/09/2004 a 30/09/2005 para fins de tempo de contribuição e carência. Período de 01/10/2005 a 31/12/2006 Por fim, em relação ao período de 01/10/2005 a 31/12/2006, a própria Câmara Municipal de Bananeiras certificou que as contribuições previdenciárias foram regularmente repassadas ao INSS, conforme informação constante do Ofício GP nº 17/2025 (id. 112412452). Tal circunstância também encontra respaldo na DTC juntada sob o id. 165275869 e no CNIS. Assim, comprovados o exercício do mandato eletivo e os correspondentes recolhimentos previdenciários ao RGPS, impõe-se o reconhecimento integral do período de 01/10/2005 a 31/12/2006 para fins de tempo de contribuição e carência. Do período de 01/11/2008 a 31/12/2009 O Extrato do CNIS registra vínculo da autora na categoria AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS entre 01/11/2008 e 31/12/2009. Ausente qualquer elemento concreto capaz de afastar a validade do registro previdenciário constante dos sistemas oficiais, deve o período ser integralmente reconhecido. Do período de 01/08/2010 a 29/02/2016 Por fim, o CNIS registra vínculo contributivo na categoria AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS entre 01/08/2010 e 29/02/2016. Os registros previdenciários revelam, ainda, a existência de benefícios por incapacidade intercalados com atividade contributiva, circunstância plenamente admitida pela legislação previdenciária para fins de cômputo do tempo de contribuição. Inexistindo prova apta a infirmar os registros constantes do CNIS e do histórico previdenciário, deve o período ser reconhecido e averbado. Períodos de auxílio doença Quanto aos períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário compreendidos entre 03/08/2017 e 14/12/2017, 15/12/2017 e 19/01/2018, 26/02/2018 e 23/06/2021 (CNIS - id. 75944993), verifica-se que devem ser computados para fins de carência, haja vista que se encontram intercalados com períodos de efetiva contribuição registrados no CNIS da parte autora. Com efeito, o extrato previdenciário demonstra a existência de recolhimentos anteriores e posteriores aos afastamentos,

circunstância que autoriza o cômputo dos períodos de percepção de benefício por incapacidade temporária para fins de carência. Assim, reconheço, para fins de carência, os períodos de auxílio-doença compreendidos entre 03/08/2017 e 23/06/2021. Outrossim, os períodos em que a parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário entre 11/07/2022 e 29/03/2023, 30/03/2023 e 18/07/2023, bem como entre 19/07/2023 e 06/12/2024, também devem ser computados para fins de carência. Com efeito, o CNIS e o Extrato de Tempo de Contribuição demonstram que tais afastamentos foram intercalados com períodos de efetivo recolhimento ao RGPS, havendo contribuições anteriores ao início dos benefícios e posterior retorno à atividade contributiva, circunstância que autoriza o cômputo desses intervalos para carência. Assim, reconheço os períodos de benefício por incapacidade temporária compreendidos entre 11/07/2022 e 06/12/2024 para fins de carência. Sendo assim, com base nos dados das provas acostadas aos autos, verifica-se que, em 10/03/2025 (DER), a parte autora preenchia a carência de 15 (quinze) anos de contribuição, conforme dispõe o art. 18, inciso II, da EC nº 103/2019: EMPRESA INÍCIO FINAL FATOR TEMPO ANOS MESES DIAS CERBAL 01/03/1992 03/11/1994 1,00 963 2 8 3 EMPRESÁRIO/EMPREGADOR 01/08/1996 31/03/1999 1,00 960 2 8 0 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/05/1999 30/11/1999 1,00 210 0 7 0 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/12/1999 28/02/2001 1,00 448 1 2 28 VEREADORA 01/01/2002 31/10/2003 1,00 660 1 10 0 VEREADORA 18/09/2004 31/12/2006 1,00 823 2 3 13 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/01/2007 30/06/2007 1,00 180 0 6 0 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/07/2007 31/03/2008 1,00 270 0 9 0 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/08/2008 30/09/2008 1,00 60 0 2 0 AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS 01/11/2008 31/12/2009 1,00 420 1 2 0 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/04/2010 31/05/2010 1,00 60 0 2 0 AUXÍLIDO DOENÇA 01/06/2010 18/07/2010 1,00 48 0 1 18 AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS 01/08/2010 29/02/2016 1,00 2.009 5 6 29 AUXÍLIDO DOENÇA 01/03/2016 23/06/2026 1,00 3.713 10 3 23 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/07/2016 31/07/2017 1,00 390 1 1 0 AUXÍLIDO DOENÇA 03/08/2017 19/01/2018 1,00 167 0 5 17 AUXÍLIDO DOENÇA 26/02/2018 23/06/2021 1,00 1.198 3 3 28 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/08/2021 30/06/2022 1,00 330 0 11 0 AUXÍLIDO DOENÇA 11/07/2022 06/12/2024 1,00 866 2 4 26 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 07/12/2024 31/01/2025 1,00 54 0 1 24 TIPO TEMPO ANOS MESES DIAS Comum : 13.829 38 4 29 Especial : 0 0 0 0 Soma : 13.829 38 4 29 Observa-se, ainda, que o requisito etário (art. 18, I, da EC 193/2019) também foi cumprido, tendo em vista que a demandante possuía 62 anos de idade. Por conseguinte, tendo em vista que a concessão do benefício ora pleiteado requer a observância de requisitos cumulativos, depreende-se que, em 10/03/2025 (DER), a parte autora preenchia os dois requisitos da regra de transição previstos no art.18, incisos I e II, da EC nº 103/2019, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 487, inciso I, do CPC/2015), determinando a concessão do benefício abaixo identificado ao autor: Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício 233.386.351-4 DIB 10/03/2025 DIP 01/10/2026 Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso desde 10/03/2025 (DIB) até 30/09/2026, com a incidência - até 08/12/2021 - de correção monetária com base no INPC, a partir das respectivas competências (art. 41-A da Lei n. 8.213/91), e juros de mora, a contar da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009). No período de 09/12/2021 até 09/09/2025 (vigência da redação original do art. 3º da EC nº 113/2021), incidência exclusiva da taxa SELIC para fins de atualização monetária e juros de mora. A partir de 10/09/2025, incidência de correção monetária com base no INPC (art. 389, pg. único, do Código Civil, c/c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/2006) e de juros de mora com base na Taxa Legal prevista no art. 406, § 1º do Código Civil, correspondente à taxa SELIC, deduzido o INPC. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, para determinar que o INSS - no prazo de 20 (vinte) dias - implante em favor da parte autora o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à CEAB-DJ, bem como comunicar a este juízo acerca de valores pagos a título de Auxílio Emergencial, Mensalidade de Recuperação, ou outro valor inacumulável, juntando aos autos o HISCRE DETALHADO do período da condenação, sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das verbas vencidas. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 98 do CPC/2015, cujos benefícios de gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de que seja implantado definitivamente o benefício e efetuado o pagamento dos atrasados através de RPV, observando-se o que dispõe a Resolução n. 822/2023 do CJF e, ainda, a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso. Remetida a requisição ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010817-39.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: EDVALDO DE OLIVEIRA COUTINHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: SUYHENNE CARLA SANTOS DA SILVA - PE42402-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005942-31.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENILTON ANDRADE SANTOS Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH RAYANNE BOMFIM DA SILVA SANTOS - SE12508, LINDERBERGSON LAURENTINO DOS SANTOS - SE13506 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011231-06.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE ALVES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL E CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROVA ORAL INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011231-06.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE ALVES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011231-06.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE ALVES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Cuida-se de recurso interposto por JOSE ALVES DE ARAUJO contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade campesina, na condição de segurado especial, durante o período correspondente à carência. O requisito etário foi considerado incontroverso.Em suas razões recursais, o autor sustenta, em síntese, que a sentença realizou valoração excessivamente restritiva do conjunto probatório, pois não seria necessária prova documental de todo o período de carência. Afirma que os documentos apresentados configuram início razoável de prova material e que foram devidamente corroborados pelos depoimentos produzidos em sede de instrução concentrada. 2.Extrai-se da sentença: "No caso concreto, a parte autora alega o exercício da atividade rural pelo período de carência do benefício. Nesse particular, apresentou os seguintes documentos: Comprovante de residência em zona urbana (id 119110009); Contrato de comodato, em nome de sua esposa, com firma reconhecida em outubro de 2024 (id 119111737); ITR 2023 em nome de terceiro (id 119111741); Autodeclaração - 1974 a 1989 (id 119110005); Certidão de casamento do autor em 1983 (id 119110034); Carteira de trabalho da esposa (id 119110010). Carteira de sindicato da esposa, 2022 (id 119110020) Certidão eleitoral (id 119110036); CNIS consta prestação de serviços agrupamentos/cooperativas, entre 2012 e 2017, contribuições como contribuinte individual entre 2021 e 2024 (id 119111743). A parte autora não aderiu expressamente, inicialmente, ao procedimento de instrução concentrada. No entanto, na sequência, em virtude do cancelamento da audiência de instrução, anexou vídeos pertinentes à modalidade em tela. (...) No caso, foram juntados aos autos os depoimentos em vídeo do autor e das testemunhas. Em sua contestação (id 124724123), o INSS arguiu a existência de provas frágeis e inconsistentes, bem como a o desempenho de atividade empresarial, pelo autor, desde o ano de 2013, requerendo a improcedência do pedido. Analisando os autos, observo que NÃO restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural, no período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Relevo, inicialmente, que há uma carência documental ao longo do tempo. O único documento mais robusto juntado nestes autos é um contrato de comodato, do ano de 2024, com firma reconhecida em data próxima à DER. Ademais, o autor possui, no dossiê previdenciário, diversas contribuições como contribuinte individual. O INSS, em sede de

contestação, junta documentos que evidenciam a existência de empresa de Vidracaria, onde figura o nome como sócio, desde 2013, persistindo em atividade (id 124724124). Ressalte-se que a esposa do autor, Sra. Maria Cordeiro de Araújo, também teve uma ação impetrada neste Juizado, cujo pedido também era relacionado ao benefício de aposentadoria rural, no processo 0011283-02.2025.4.05.8202, julgado improcedente. Os documentos ora anexados são os mesmos trazidos no bojo daquele processo. Enfatize-se, assim, que o autor, assim como sua esposa, não possui DAP, participação em frentes de emergência, nada além de documentos meramente declaratórios, como a certidão eleitoral. Além disso, o endereço que reside é urbano, no centro da cidade de Aparecida. Nesse contexto, é importante destacar que a parte autora não comprovou a atividade na agricultura de subsistência. Não obstante tenha realizado seu depoimento, juntado em sede de instrução concentrada, de forma coerente, a prova oral não é, por si só, suficiente para caracterizar o labor campesino ao longo dos anos. Não há documentos rurais que evidenciem o labor campesino ao longo dos anos, a parte autora nunca recebeu garantia safra. Entendo, assim, que não há comprovação de vinculação da demandante às atividades rurais. Logo, não é possível reconhecer os períodos alegados como trabalhados na condição de segurado especial, ante a ausência de provas convincentes, bem como pela existência de empresa de vidraçaria desde 2013, onde consta como sócia, descaracterizando-se, assim, a condição de segurada especial. Assim, apesar dos depoimentos colhidos pela via da instrução concentrada, não havia prova material a ser corroborada." 3.A controvérsia consiste em verificar se o conjunto probatório é suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural pelo recorrente, na condição de segurado especial, durante o período de carência necessário à aposentadoria por idade rural. 4.A sentença não merece reforma. 5.É certo que a legislação previdenciária não exige prova documental referente a cada ano do período de carência. O início de prova material pode ser complementado por prova testemunhal idônea. Todavia, é indispensável que exista suporte documental minimamente consistente, não sendo admissível o reconhecimento da atividade rural com fundamento essencialmente em prova oral, conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ. 6.No caso concreto, a documentação apresentada é insuficiente. O comprovante de residência indica endereço urbano; o ITR de 2023 está em nome de terceiro; a autodeclaração constitui documento unilateral; e o contrato de comodato em nome da esposa teve firma reconhecida somente em outubro de 2024, portanto em período recente e próximo ao requerimento do benefício. 7.A fragilidade documental ganha maior relevância diante dos elementos objetivos em sentido contrário. O CNIS registra prestação de serviços por intermédio de agrupamentos/cooperativas entre 2012 e 2017, além de contribuições como contribuinte individual entre 2021 e 2024. Consta, ainda, documentação apresentada pelo INSS indicando a existência de empresa de vidraçaria, na qual o recorrente figura como sócio desde 2013, permanecendo em atividade. Não se está a afirmar que a mera existência formal de CNPJ ou de recolhimentos previdenciários como contribuinte individual afaste automaticamente a condição de segurado especial. A própria tese recursal parte dessa premissa. 8.Ocorre que, na hipótese, esses elementos não aparecem isoladamente. Eles se somam à escassez de documentação rural contemporânea, à residência urbana e à inexistência de elementos materiais capazes de demonstrar que, apesar da atividade empresarial e das contribuições individuais, o labor agrícola permaneceu sendo efetivamente exercido em regime de economia familiar e indispensável à subsistência do núcleo familiar. 9.Particularmente relevante é a continuidade temporal da atividade empresarial indicada nos autos desde 2013, concomitantemente ao período em que o recorrente pretende ver reconhecida sua condição de segurado especial. Caberia à prova produzida demonstrar, de maneira convincente, que essa atividade possuía caráter meramente secundário ou episódico e que a agricultura permanecia como atividade de subsistência, o que não ocorreu. 10.Tampouco a prova oral altera essa conclusão. A sentença expressamente reconheceu que o depoimento apresentado em sede de instrução concentrada foi coerente, mas concluiu que não havia prova material suficiente a ser corroborada. Portanto, ao contrário do sustentado no recurso, a prova oral não foi ignorada; foi efetivamente valorada, mas considerada insuficiente diante do conjunto dos autos. 11.Também não procede o pedido subsidiário de anulação da sentença. Houve apreciação dos documentos, dos dados previdenciários, da atividade empresarial e da prova oral. A discordância da parte com a valoração realizada pelo magistrado não configura ausência de fundamentação nem nulidade processual. 12.Registre-se, por fim, que o recurso chega a invocar precedente relativo à aposentadoria por idade híbrida e ao Tema 1007 do STJ, matéria que não se confunde com a pretensão destes autos, voltada à aposentadoria por idade rural na condição de segurado especial. 13.Nesse contexto, não há elementos suficientes para reconhecer o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência legal, devendo prevalecer a conclusão adotada pelo Juízo de origem. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011231-06.2025.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE ALVES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, condenando o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0066807-78.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MIGUEL PAYVA MORENO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FILIPH EMMANUEL DE CARVALHO GOIS - PE56341 POLO PASSIVO:União Federal

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026.
13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000634-35.2026.4.05.8204 RECORRENTE: EDIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE - RN10223-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000634-35.2026.4.05.8204 RECORRENTE: EDIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE - RN10223-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000634-35.2026.4.05.8204 RECORRENTE: EDIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE - RN10223-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Cuida-se de recurso interposto por EDIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial. O requerimento administrativo foi formulado em 10/10/2025, tendo sido declarado o exercício de atividade rural entre 01/01/1996 e 01/10/2025, no Sítio Nogueira, Caiçara/PB. Em suas razões, sustenta que apresentou início razoável de prova material da atividade campesina, destacando o CAF, documentos relativos às frentes produtivas dos anos de 1993 e 1998, declarações de órgãos públicos e documentação relativa a imóvel pertencente à sua genitora. Afirma, ainda, que reside na zona rural e que sempre exerceu atividade agrícola. 2.Extrai-se da sentença: "O caso concreto O pedido de aposentadoria por idade rural foi indeferido administrativamente, em razão da requerente não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural (id. 144845210). Fixadas tais premissas, verifico que, no caso em tela, a parte autora comprovou o cumprimento do requisito etário (id. 144845205). DER: 10/10/2025. NB: 238.494.778-2. Período declarado de atividade rural: 01/01/1996 a 01/10/2025 - Sítio Nogueira - Caiçara/PB (id. 144845208). Para fins de comprovação da atividade rural e período de carência, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) Formulários de Cadastramento de Trabalhadores Rurais no Programa Emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho, datados de 18/04/1998 e 05/05/1993 (id. 144845209, fls. 01/02); b) Declaração da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano de Jacaraú/PB, de 26/09/2025, com a informação que o demandante declarou a profissão agricultor no Cadastro Único (id. 144845209, fl. 3); d) Declaração da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária - EMPAER, de 15/09/2025, com a informação que a parte autora é agricultora (id. 144845209, fl. 4); e) Carteira do Cadastro Nacional de Agricultura Familiar- CAF e extrato CAF com data de inscrição em 15/09/2025 (id. 144845209, fls. 5/6); f) Documento de imóvel rural em nome de terceiros (id. 144845209, fl. 8). Cumpre registrar que as informações contidas nas fichas e saúde e declarações são meramente declaratórias, não tendo a força necessária para provar os fatos alegados na inicial. Os Formulários de Cadastramento de Trabalhadores Rurais no Programa Emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho, além de estarem datados de período longínquo, superior a 25 anos, não se mostram aptos a comprovar a efetiva participação da parte autora em frentes de trabalho emergenciais. Vale observar que se trata de cópia, não sendo nem mesmo possível aferir quem teria sido o autor do documento. Com efeito, trata-se de documentação de natureza meramente cadastral e declaratória, que apenas indica eventual inscrição no programa, sem qualquer demonstração concreta do efetivo exercício de atividade laborativa. Ademais, a significativa distância temporal desses formulários em relação à data final do período autodeclarado, somada ao fato de que o extrato CAF, que, em tese, poderia constituir início de prova material, tem sua força probatória mitigada em razão da proximidade com a DER, fragiliza ainda mais o conjunto probatório, não sendo possível, a partir de tais elementos, inferir a continuidade ou a contemporaneidade do labor rural. Documentos relativos à propriedade de imóvel rural em nome de terceiros também não beneficiam a parte autora. Assim, depreende-se da escassez de um razoável início de prova material, já que não há lastro probatório mínimo capaz de evidenciar o exercício de atividade rural no período de carência exigido para concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a documentação ser escassa, declaratória e/ou recente em relação à DER. Além da falta de prova material contemporânea - que não pode ser suprida pela prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91) - a parte autora não possui seguro-safra ou financiamento agrícola, nunca recebeu benefício na condição de segurado especial e reside na zona urbana de Jacaraú/PB (id. 152051375). Considerando a falta de prova material contemporânea ao período de carência e as demais circunstâncias acima expostas, a audiência de instrução não teria nenhuma utilidade para o processo (arts. 355, I, e 370, pg. único, do CPC), sendo caso de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial." 3.Os documentos apresentados não demonstram, com a segurança necessária, o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência. 4.Os formulários relativos ao Programa Emergencial de Frentes Produtivas de Trabalho, datados de 1993 e 1998, são demasiadamente remotos em relação à DER, ocorrida em 10/10/2025. Além disso, conforme consignado na sentença, possuem natureza essencialmente cadastral e não demonstram, por si, o efetivo desempenho da atividade rural nem permitem estabelecer sua continuidade durante o período necessário à concessão do benefício. 5.Por outro lado, os documentos mais recentes encontram-se excessivamente próximos ao requerimento administrativo. A declaração da Secretaria Municipal é de 26/09/2025; a declaração da

EMPAER, de 15/09/2025; e a inscrição no CAF também ocorreu em 15/09/2025, enquanto a DER é de 10/10/2025. 6.Desse modo, verifica-se expressivo hiato documental entre os formulários dos anos de 1993/1998 e os documentos produzidos em setembro de 2025, sem elementos materiais intermediários suficientes para demonstrar a continuidade do labor campesino durante o período de carência. 7.A circunstância alegada no recurso de que o imóvel rural pertence à genitora do recorrente também não é suficiente para modificar essa conclusão. Documento de propriedade rural em nome de familiar pode, em determinadas circunstâncias, integrar o início de prova material, mas a mera titularidade de imóvel por terceiro não comprova que o interessado tenha efetivamente desenvolvido atividade agrícola, em regime de economia familiar, durante todo o período necessário. 8.Da mesma forma, não se exige do segurado especial a apresentação de seguro-safra, financiamento agrícola ou percepção anterior de benefício previdenciário rural. A ausência desses elementos, isoladamente, não afasta a condição de segurado especial. Todavia, tais observações não modificam o resultado, porque o fundamento determinante da improcedência reside na insuficiência do conjunto probatório para demonstrar o labor rural no período de carência. 9.Ressalte-se que a Súmula 577 do STJ, invocada no recurso, admite o reconhecimento de tempo rural anterior ao documento mais antigo quando amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. A orientação, entretanto, não dispensa a existência de início de prova material idôneo nem autoriza que documentos isolados e separados por intervalo superior a duas décadas sejam automaticamente estendidos para comprovar todo o período intermediário. 10.No caso, o próprio recurso pretende que a prova oral venha a suprir a insuficiência documental, afirmando que os documentos "serão corroborados com a prova testemunhal" e requerendo a reabertura da instrução para oitiva do recorrente e de testemunhas. 11.Ocorre que o acervo documental, considerado em sua globalidade, não fornece suporte material contemporâneo minimamente consistente em relação ao período de carência. A prova oral não pode assumir a função de preencher integralmente esse extenso vazio probatório. 12.Portanto, não se identifica cerceamento de defesa, tampouco fundamento suficiente para reconhecer a condição de segurado especial pelo período necessário à aposentadoria pretendida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000634-35.2026.4.05.8204 RECORRENTE: EDIVALDO GALDINO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE - RN10223-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95, condenando o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043648-81.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: JOSE JOILDO GUEDES DE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ JOILDO GUEDES DE LIMA contra omissão atribuída ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na figura da Gerência Executiva em João Pessoa, cujo Gerente Executivo o impetrante pede que seja notificado. Os pedidos são a gratuidade da justiça, a medida liminar para que se determine o agendamento imediato da perícia médica do requerimento administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição nº 1419367056 e, ao final, a concessão da segurança para que essa perícia seja realizada em prazo não superior a 30 dias (id. 182248869). O impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00. Juntou procuração regular: instrumento particular de 29/05/2025, assinado pelo impetrante e outorgado à advogada que subscreve a petição inicial e juntou os documentos no processo, com poderes gerais para o foro e poderes especiais, e com declaração de hipossuficiência do outorgante (id. 182248876). Narra a petição inicial que o impetrante protocolou o requerimento em 18/03/2026 e que, passados mais de 90 dias, com a instrução completa, o INSS não agendou a perícia médica de avaliação funcional e do grau de impedimento. Afirma ter sequela ortopédica permanente no punho e na mão, com dor e redução de força e de mobilidade. Sustenta que a omissão viola a razoável duração do processo e os prazos dos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.784/1999, e invoca orientação da Turma Recursal da Paraíba segundo a qual, depois do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal sobre os prazos de análise dos benefícios, a demora administrativa autoriza ação, inclusive mandado de segurança, para impor a conclusão do processo administrativo. A urgência estaria no prazo ultrapassado e no caráter alimentar do benefício (id. 182248869, p. 2-5). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO A medida liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante e risco de que, do ato impugnado, resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). O pedido se limita à perícia médica. Não estão em exame a conclusão do processo administrativo nem o direito ao benefício. O requerimento nº 1419367056 foi protocolado em 18/03/2026 (id. 182248880, p. 1). Em 21/08/2026, data da impetração e 156 dias depois do protocolo, continuava em análise na Central de Análise do INSS, sem decisão, e a parte impressa da tela não registra perícia agendada nem exigência em aberto ao requerente (id. 182248881). A tela é parcial: mostra o cabeçalho da tarefa, sem o histórico de movimentações. A falta de agendamento repousa, por ora, na afirmação do impetrante e na ausência de qualquer registro em sentido contrário; o registro completo está com a autarquia, e as informações da autoridade o trarão. Nada indica pendência atribuível ao requerente, e o requerimento está há mais de cinco meses sem decisão. A instrução do processo administrativo se faz de ofício, por impulso do órgão responsável (art. 29 da Lei nº

9.784/1999), e, concluída a instrução, a Administração tem 30 dias para decidir, prorrogáveis por igual período com motivação expressa (art. 49 da mesma lei). O prazo de decisão ficaria sem conteúdo se a instrução pudesse permanecer aberta indefinidamente por falta de um ato que cabe à própria Administração praticar. A Constituição assegura a razoável duração do processo também no âmbito administrativo (art. 5º, LXXVIII) e submete a Administração ao princípio da eficiência (art. 37, caput). E o Supremo Tribunal Federal, no Tema 350 da repercussão geral, firmou que a lesão a direito em matéria de benefício previdenciário se caracteriza com a apreciação e o indeferimento do requerimento pelo INSS ou quando excedido o prazo legal para a sua análise. A demora excessiva e injustificada do INSS em agendar ou realizar a perícia médica indispensável à análise do requerimento, sem pendência atribuível ao segurado, configura mora administrativa ilegal, e o Judiciário pode fixar prazo para a perícia sem ofensa à separação dos Poderes nem à ordem cronológica dos requerimentos. Toma-se como parâmetro os prazos do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a análise dos benefícios administrados pelo INSS: 90 dias, contados do protocolo, para a análise do requerimento de aposentadoria, e 45 dias, contados do agendamento, para a realização da perícia. No caso, o requerimento passou dos 90 dias sem registro de que a perícia tenha sido agendada, e o prazo de 45 dias para realizá-la nem começou a correr. A falta de agendamento, ato que só à Administração cabe praticar, é o que impede a análise de terminar no prazo, e a autarquia não pode invocar em seu favor um prazo cujo início depende de ato que ela própria deixou de praticar. A situação narrada na inicial - demora na apreciação do requerimento administrativo após o decurso do prazo regulamentar - não depende de instrução para que se reconheça a omissão da autoridade coatora e se fixe prazo para a Administração. E o pedido aqui é exatamente esse: a fixação de prazo para um ato de instrução, e não a concessão do benefício. Há fundamento relevante que configura a probabilidade do direito. O benefício requerido tem natureza alimentar. O impetrante tem 63 anos (id. 182248877, p. 1), juntou laudo de ortopedista, de 22/10/2025, que atesta sequela definitiva de lesão ligamentar do punho direito, com diminuição de força (CID G83.2 e S63) (id. 182248879), e declarou ao INSS que não recebe outro benefício (id. 182248880, p. 2). Se há deficiência, e em que grau, é o que a própria perícia vai dizer; não cabe aferi-lo nesta decisão. A ordem, por sua vez, não concede o benefício nem antecipa o resultado da perícia: exige da Administração apenas o ato que ela já deveria ter praticado. Fixo o prazo de 30 dias para designação da perícia médica. Gratuidade da justiça O impetrante é pessoa natural e firmou declaração de insuficiência de recursos (id. 182248876), que se presume verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). A profissão declarada, sem notícia de que seja exercida nem de rendimento algum, não é elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, do CPC), sobretudo em quem tem 63 anos e busca aposentadoria. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) defiro a gratuidade da justiça ao impetrante (art. 98 do CPC); b) DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo da parte impetrante, mediante designação de perícia médica, no prazo de 30 dias (Protocolo nº 1419367056, ocorrido em 18/03/2026 - fl. 15). IV. PROVIDÊNCIAS PELA SECRETARIA 1. Notificar a autoridade impetrada: 1.1. para cumprir a obrigação de fazer determinada na alínea c do dispositivo, no prazo de 30 dias, e comprovar o cumprimento nos autos; 1.2. para prestar informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 2. Dar ciência do feito ao INSS, por seu órgão de representação judicial, com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 3. Intimar o impetrante desta decisão. 4. Prestadas as informações ou decorrido o prazo do item 2.2, dar vista ao Ministério Público Federal, por 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). 5. Com ou sem parecer, fazer conclusão para sentença. João Pessoa (PB), na data da validação no sistema. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta da 2ª Vara iab

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0011149-23.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JESIER EXPEDITO DE MEDEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEANDRO MARQUES DA SILVA CARMO - RN18509 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0035009-02.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: IZABELA CRISTINA SOUZA LINS e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS - PE50813 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026.
13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO:

0005943-16.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDNAEL CONCEICAO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA - SE8371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003869-29.2025.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANDERSON JOAQUIM DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891-A, PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684-A e SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026.
13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004104-87.2025.4.05.8308 AUTOR: ELOI LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS - PE63985 REU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 INTIMAÇÃO De ordem da MM. Juíza Federal desta 8ª Vara da SJPE, fica o AUTOR intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a satisfação do feito, em face do comprovante de Pagamento juntado aos autos pela CAIXA. No silêncio, os autos serão arquivados.
Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0023253-93.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) POLO PASSIVO:ROBSON JOSE DE ARAUJO RAMOS REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIANA CORDEIRO NOGUEIRA - PE45245 INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0009692-75.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FRANCISCA MEIRIANE DE LIMA ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0030766-15.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO POLO PASSIVO:MELINA DE CARVALHO PEREIRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000497-15.2024.4.05.8304 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FRANCISCO MATIAS DA CRUZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA - PE27827-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0056097-96.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) POLO PASSIVO:JOSE ANTONIO DE SANTANA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO - PE34953-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0032055-64.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SOUSA BORGES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANITA RONZI TAVEIRA - SP243844 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004673-25.2024.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CAISLANIA CORDEIRO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIANA COSTA - GO50426-A e DANILO HENRIQUE ALMEIDA MACHADO -

GO56253-A POLO PASSIVO:FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 e GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - MG77618-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0009787-95.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARTA LUCIA SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002134-40.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIO FERNANDES LAURINDO REPRESENTANTES POLO ATIVO: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001414-34.2024.4.05.8304 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: KELY IRAMAR PEREIRA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0005774-92.2022.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: TANIA MARIA BORBA COTIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE27322-D, BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PE27264-D e VICTOR ALMEIDA OLIVEIRA - PE55773-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ADRIANA DE ANDRADE ROZA - PE21654-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004819-32.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CLEITON DA COSTA SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAMARES CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE52092-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0038056-38.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EMANUEL GRACIANO SOUZA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre

o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-44.2025.4.05.8501 AUTOR: AURELINO PINTO DA FONSECA TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS RANGEL MENDONCA SANTOS - SE16321 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA DE ANDRADE - SE10004 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: JOSE TAVARES DE JESUS TESTEMUNHA do(a) AUTOR: IVANILDE MENEZES VIEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES De ordem do MM. Juiz, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal de Sergipe, sem qualquer juízo de admissibilidade (art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 c/c 1.010, § 3º do CPC). FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA MELLO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800190-65.2023.4.05.8303 AUTOR: MARIA CLEIDJANE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - PE57862 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ADVOGADO do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) REU: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) REU: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 ADVOGADO do(a) REU: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) REU: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 203 §4º da lei Nº 13.105/2015 do CPC e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 14 de agosto de 2022, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a manifestação retro. Serra Talhada, data da assinatura. CAROLINE CORDEIRO LOPES Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800190-65.2023.4.05.8303 AUTOR: MARIA CLEIDJANE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - PE57862 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ADVOGADO do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) REU: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) REU: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 ADVOGADO do(a) REU: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) REU: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 203 §4º da lei Nº 13.105/2015 do CPC e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 14 de agosto de 2022, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a manifestação retro. Serra Talhada, data da assinatura. CAROLINE CORDEIRO LOPES Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0032856-77.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO NEUDO MATIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090568-25.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO ROBERTO SOUZA DE ALENCAR ADVOGADO do(a) AUTOR: LIDIA LEMOS DA SILVA - CE43214 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE AILTON CAVALCANTE ALVES - CE42955 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS STUDART CYSNE - CE40881 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - i) PROCURAÇÃO PÚBLICA, por ser não-alfabetizado(a), outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 6 (SEIS) MESES do ajuizamento da ação 2 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004593-96.2026.4.05.8500 REQUERENTE: JOEL GOMES VIEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EVALDO AFRANIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RS68301 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RENATA BRAZIL SILVA - SC52987 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Considerando o estágio atual da demanda e antes de qualquer deliberação sobre a fixação dos pontos controvertidos ou a conclusão dos autos para sentença, em sendo caso de julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que informem se há outras provas a produzir. Ficam advertidas de que, em caso positivo, deverão justificar a necessidade de cada um dos meios postulados, sob pena de indeferimento, pois não serão admitidos requerimentos genéricos, reputando-se a desistência da produção de prova, em não havendo a devida fundamentação. Prazo: 15 (quinze) dias. Se houver especificação de provas e/ou o caso exigir a instrução complementar, venham-me conclusos os autos para proferir decisão saneadora. Caso contrário, venham-me conclusos para prolação de sentença, com o julgamento antecipado da lide. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004230-12.2026.4.05.8403 AUTOR: A. L. D. S. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Hipótese em que a parte autora, menor de idade, pleiteia a concessão de benefício assistencial (LOAS), na condição de pessoa portadora de deficiência de longo prazo. A perícia médica judicial foi favorável (id. 182700116). Considerando que o benefício foi indeferido na seara administrativa em razão da ausência da miserabilidade (id. 166479348), determino a realização de inspeção social. À Secretaria para a adoção das providências cabíveis. Cumpra-se. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico CITAÇÃO DO INSS (30 dias) e INTIMAÇÃO DO AUTOR (10 dias) Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal, que foram determinadas a CITAÇÃO do INSS, bem como a INTIMAÇÃO do AUTOR nos seguintes termos: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS: De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica determinada a CITAÇÃO do INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há possibilidade de solução consensual (PROPOSTA DE ACORDO) OU para que, em caso de recusa, apresente CONTESTAÇÃO, declinando, de forma específica e fundamentada, os motivos pelos quais deixa de formular a proposta, indicando, se for o caso, os pontos que entende haver necessidade de dilação probatória. Caso seja apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, caso não seja apresentada proposta de acordo, deverá a parte ré juntar aos autos, desde já, o processo administrativo e todos os demais documentos que interessar (CNIS, LAUDO SABI, PLENUS etc.), tudo conforme determina o art. 11 da Lei Federal n.º 10.259/2001. Exemplo: (i) CNIS (ii) LAUDO SABI (iii) PLENUS (iv) Processo administrativo (v) Avaliação social administrativa (tela SIBE) (vi) Dentre outros De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica a parte autora INTIMADA a parte autora de que o pedido de antecipação da tutela somente será analisado posteriormente, por ocasião da prolatação da sentença, considerando se tratar de medida satisfativa que exige o debate, o contraditório e a instrução da causa, e tendo em vista os mesmos ocorrem com máxima celeridade neste Juizado. No caso dos autos, é evidente que a pretensão da parte autora repousa sobre matéria fática eminentemente controvertida, estando ausente, ao menos por ora, o requisito da prova inequívoca. Assim, somente após a instrução probatória será possível dizer se a razão está com o autor em pleitear o provimento jurisdicional

satisfativo requerido, sem prejuízo de análise imediata de eventuais embargos de declaração contra este presente ato. Concomitantemente, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal fica INTIMADA a parte AUTORA para, também no mesmo prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos, fotografias e/ou vídeos na forma descrita adiante, tudo sem prejuízo de outras provas que entender pertinentes ao julgamento de mérito e independentemente do que já se encontra nos autos. (i) Fotografias e/ou gravação com vídeo e áudio de corpo inteiro e com as roupas habituais de trabalho; (ii) Fotografias e/ou gravação com vídeo e áudio das palmas e costas das mãos; (iii) Fotografias e/ou gravação com vídeo e áudio de tudo que possa comprovar o exercício da atividade, à exemplo do imóvel rural, dos instrumentos de trabalho e da área de plantação ou de pesca; ou do seu local de trabalho; (iv) Início de prova material, considerando-se, como tal, aquela do qual conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola ou de pesca e que seja contemporâneo ao fato nele declarado, sendo possível o documento estar em nome de pessoa do grupo familiar, desde que comprovado que a parte autora integre o mesmo grupo; (v) Caso já não esteja nos autos, a documentação pessoal do seu cônjuge/companheiro(a) (RG, CPF e CTPS), juntamente com a certidão de casamento civil ou, no caso de união estável, além da certidão de nascimento do consorte, documento que comprove a condição de companheiros (escritura pública de união estável, certidão de casamento religioso, certidões de nascimento de filhos em comum, escritura de imóvel adquirido conjuntamente, crediário em estabelecimentos comerciais em nome do casal, plano funerário familiar, provas de domicílio em comum, entre outras). (vi) Dentre outros. Por fim, também fica intimada a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicando (caso não já tenha sido feito) os fatos concretos em que se fundamenta sua pretensão (causa de pedir), informando em que locais exerceu atividade rural sob regime de economia familiar, com nome do imóvel, do seu proprietário, do município (localidade ou sítio) e os respectivos períodos, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, a juízo do magistrado. Se for de interesse da parte, e com a finalidade de imprimir maior celeridade à análise e, consequentemente, à tramitação do pedido, poderá ser utilizado o modelo de quadro abaixo: PERÍODO DA ATIVIDADE NOME DO IMÓVEL OU DO PROPRIETÁRIO LOCALIDADE OU SÍTIO MUNICÍPIO ***Desconsiderar esta parte da intimação caso o presente processo não tenha como objeto beneficiário segurado especial. ATENÇÃO: a juntada dos arquivos de áudio e vídeo deve ser feita por meio da disponibilização de link nestes autos, no qual foi feito UPLOAD do arquivo na rede mundial de computadores (Internet, p.ex, YouTube, Dropbox, Google Drive, Vimeo, Flickr, Dailymotion etc., dentre outros). JUSTIÇA GRATUITA De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, havendo solicitação de assistência judiciária gratuita, fica DEFERIDA nos termos da Lei nº 1.060/50.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico CITAÇÃO DO INSS (30 dias) e INTIMAÇÃO DO AUTOR (10 dias) Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal, que foram determinadas a CITAÇÃO do INSS, bem como a INTIMAÇÃO do AUTOR nos seguintes termos: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS: De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica determinada a CITAÇÃO do INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há possibilidade de solução consensual (PROPOSTA DE ACORDO) OU para que, em caso de recusa, apresente CONTESTAÇÃO, declinando, de forma específica e fundamentada, os motivos pelos quais deixa de formular a proposta, indicando, se for o caso, os pontos que entende haver necessidade de dilação probatória. Caso seja apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, caso não seja apresentada proposta de acordo, deverá a parte ré juntar aos autos, desde já, o processo administrativo e todos os demais documentos que interessar (CNIS, LAUDO SABI, PLENUS etc.), tudo conforme determina o art. 11 da Lei Federal n.º 10.259/2001. Exemplo: (i) CNIS (ii) LAUDO SABI (iii) PLENUS (iv) Processo administrativo (v) Avaliação social administrativa (tela SIBE) (vi) Dentre outros De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica a parte autora INTIMADA a parte autora de que o pedido de antecipação da tutela somente será analisado posteriormente, por ocasião da prolatação da sentença, considerando se tratar de medida satisfativa que exige o debate, o contraditório e a instrução da causa, e tendo em vista os mesmos ocorrem com máxima celeridade neste Juizado. No caso dos autos, é evidente que a pretensão da parte autora repousa sobre matéria fática eminentemente controvertida, estando ausente, ao menos por ora, o requisito da prova inequívoca. Assim, somente após a instrução probatória será possível dizer se a razão está com o autor em pleitear o provimento jurisdicional satisfativo requerido, sem prejuízo de análise imediata de eventuais embargos de declaração contra este presente ato. Concomitantemente, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal fica INTIMADA a parte AUTORA para, também no mesmo prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos, fotografias e/ou vídeos na forma descrita adiante, tudo sem prejuízo de outras provas que entender pertinentes ao julgamento de mérito e independentemente do que já se encontra nos autos. (i) Fotografias e/ou gravação com vídeo e áudio de corpo inteiro e com as roupas habituais de trabalho; (ii) Fotografias e/ou gravação com vídeo e áudio das palmas e costas das mãos; (iii) Fotografias e/ou gravação com vídeo e áudio de tudo que possa comprovar o exercício da atividade, à exemplo do imóvel rural, dos instrumentos de trabalho e da área de plantação ou de pesca; ou do seu local de trabalho; (iv) Início de prova material, considerando-se, como tal, aquela do qual conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola ou de pesca e que seja contemporâneo ao fato nele declarado, sendo possível o documento estar em nome de pessoa do grupo familiar, desde que comprovado que a parte autora integre o mesmo grupo; (v) Caso já não esteja nos autos, a documentação pessoal do seu cônjuge/companheiro(a) (RG, CPF e CTPS), juntamente com a certidão de casamento civil ou, no caso de união estável, além da certidão de nascimento do consorte, documento que comprove a condição de companheiros (escritura pública de união estável, certidão de casamento religioso, certidões de nascimento de filhos em comum, escritura de

imóvel adquirido conjuntamente, crediário em estabelecimentos comerciais em nome do casal, plano funerário familiar, provas de domicílio em comum, entre outras). (vi) Dentre outros. Por fim, também fica intimada a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicando (caso não já tenha sido feito) os fatos concretos em que se fundamenta sua pretensão (causa de pedir), informando em que locais exerceu atividade rural sob regime de economia familiar, com nome do imóvel, do seu proprietário, do município (localidade ou sítio) e os respectivos períodos, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, a juízo do magistrado. Se for de interesse da parte, e com a finalidade de imprimir maior celeridade à análise e, consequentemente, à tramitação do pedido, poderá ser utilizado o modelo de quadro abaixo: PERÍODO DA ATIVIDADE NOME DO IMÓVEL OU DO PROPRIETÁRIO LOCALIDADE OU SÍTIO MUNICÍPIO ***Desconsiderar esta parte da intimação caso o presente processo não tenha como objeto beneficiário segurado especial. ATENÇÃO: a juntada dos arquivos de áudio e vídeo deve ser feita por meio da disponibilização de link nestes autos, no qual foi feito UPLOAD do arquivo na rede mundial de computadores (Internet, p.ex, YouTube, Dropbox, Google Drive, Vimeo, Flickr, Dailymotion etc., dentre outros). JUSTIÇA GRATUITA De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, havendo solicitação de assistência judiciária gratuita, fica DEFERIDA nos termos da Lei nº 1.060/50.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012734-98.2026.4.05.8308 AUTOR: A. F. C. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALISSON BARRETO BISPO - CE36498 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ITALA RAHIANY CALIXTO DE LIMA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALISSON BARRETO BISPO - CE36498 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: · informar o número do telefone para contato; · apresentar o Questionário Socioeconômico (https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/processosEletronicosCreta/QuestionarioSocioEconomico2.pdf, disponibilizado no site da Justiça Federal; · apresentar fotos da residência e quaisquer outros documentos que comprovem o atendimento ao requisito da miserabilidade; Fica o autor ciente de que toda prova deverá ser juntada ao presente sistema processual (PJe 2x) por meio da função anexo (juntar documentos), não sendo admitidos links de pastas na nuvem, e sendo respeitado os seguintes formatos: Documentos: PDF; Imagens: JPEG e PNG; Áudio: MP3, MP4, MPEG, Ogg; Vídeo: MP4, MOV (QuickTime), MPEG, Ogg, WMV e ASF. E, em sendo arquivos de mídia (vídeos e/ou áudios) que excedam tamanho ou formato comportado poderão, também, ser depositados em cartório. Apresentar a documentação comprobatória de forma legível, na forma estabelecida na Portaria n.º POR.0008.000001-8/2013. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico CITAÇÃO DO INSS (30 dias) e INTIMAÇÃO DO AUTOR (10 dias) Certifico, de ordem do MM. Juiz Federal, que foram determinadas a CITAÇÃO do INSS, bem como a INTIMAÇÃO do AUTOR nos seguintes termos: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS: De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica determinada a CITAÇÃO do INSS para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se há possibilidade de solução consensual (PROPOSTA DE ACORDO) OU para que, em caso de recusa, apresente CONTESTAÇÃO, declinando, de forma específica e fundamentada, os motivos pelos quais deixa de formular a proposta, indicando, se for o caso, os pontos que entende haver necessidade de dilação probatória. Caso seja apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Por outro lado, caso não seja apresentada proposta de acordo, deverá a parte ré juntar aos autos, desde já, o processo administrativo e todos os demais documentos que interessar (CNIS, LAUDO SABI, PLENUS etc.), tudo conforme determina o art. 11 da Lei Federal n.º 10.259/2001. Exemplo: (i) CNIS (ii) LAUDO SABI (iii) PLENUS (iv) Processo administrativo (v) Avaliação social administrativa (tela SIBE) (vi) Dentre outros De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica a parte autora INTIMADA a parte autora de que o pedido de antecipação da tutela somente será analisado posteriormente, por ocasião da prolatação da sentença, considerando se tratar de medida satisfativa que exige o debate, o contraditório e a instrução da causa, e tendo em vista os mesmos ocorrem com máxima celeridade neste Juizado. No caso dos autos, é evidente que a pretensão da parte autora repousa sobre matéria fática eminentemente controvertida, estando ausente, ao menos por ora, o requisito da prova inequívoca. Assim, somente após a instrução probatória será possível dizer se a razão está com o autor em pleitear o provimento jurisdicional satisfativo requerido, sem prejuízo de análise imediata de eventuais embargos de declaração contra este presente ato. Concomitantemente, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal fica INTIMADA a parte AUTORA para, também no mesmo prazo de 10 (dez) dias, juntar documentos, fotografias e/ou vídeos na forma descrita adiante, tudo sem prejuízo de outras provas que entender pertinentes ao julgamento de mérito e independentemente do que já se encontra nos autos. (i) Fotografias e/ou gravação com vídeo e áudio de corpo inteiro e com as roupas habituais de trabalho; (ii) Fotografias e/ou gravação com vídeo e áudio das palmas e costas das mãos; (iii) Fotografias e/ou gravação com vídeo e áudio de tudo que possa

comprovar o exercício da atividade, à exemplo do imóvel rural, dos instrumentos de trabalho e da área de plantação ou de pesca; ou do seu local de trabalho; (iv) Início de prova material, considerando-se, como tal, aquela do qual conste a profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rurícola ou de pesca e que seja contemporâneo ao fato nele declarado, sendo possível o documento estar em nome de pessoa do grupo familiar, desde que comprovado que a parte autora integre o mesmo grupo; (v) Caso já não esteja nos autos, a documentação pessoal do seu cônjuge/companheiro(a) (RG, CPF e CTPS), juntamente com a certidão de casamento civil ou, no caso de união estável, além da certidão de nascimento do consorte, documento que comprove a condição de companheiros (escritura pública de união estável, certidão de casamento religioso, certidões de nascimento de filhos em comum, escritura de imóvel adquirido conjuntamente, crediário em estabelecimentos comerciais em nome do casal, plano funerário familiar, provas de domicílio em comum, entre outras). (vi) Dentre outros. Por fim, também fica intimada a parte autora para emendar a inicial, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, indicando (caso não já tenha sido feito) os fatos concretos em que se fundamenta sua pretensão (causa de pedir), informando em que locais exerceu atividade rural sob regime de economia familiar, com nome do imóvel, do seu proprietário, do município (localidade ou sítio) e os respectivos períodos, sob pena de indeferimento da inicial por inépcia, a juízo do magistrado. Se for de interesse da parte, e com a finalidade de imprimir maior celeridade à análise e, consequentemente, à tramitação do pedido, poderá ser utilizado o modelo de quadro abaixo: PERÍODO DA ATIVIDADE NOME DO IMÓVEL OU DO PROPRIETÁRIO LOCALIDADE OU SÍTIO MUNICÍPIO ***Desconsiderar esta parte da intimação caso o presente processo não tenha como objeto beneficiário segurado especial. ATENÇÃO: a juntada dos arquivos de áudio e vídeo deve ser feita por meio da disponibilização de link nestes autos, no qual foi feito UPLOAD do arquivo na rede mundial de computadores (Internet, p.ex, YouTube, Dropbox, Google Drive, Vimeo, Flickr, Dailymotion etc., dentre outros). JUSTIÇA GRATUITA De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, havendo solicitação de assistência judiciária gratuita, fica DEFERIDA nos termos da Lei nº 1.060/50.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-88.2023.4.05.8300 AUTOR: RITA DE CASSIA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) REU: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770 INTIMAÇÃO Após o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para apresentação dos cálculos em 10 dias, sob pena de arquivamento do processo pelo prazo de prescrição.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003955-45.2026.4.05.8312 EMBARGANTE: MARIA CARMENEIDE MARQUES DE LIMA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: BRUNO JOSE MARQUES SARAIVA - PE51722 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido liminar, opostos por MARIA CARMENEIDE MARQUES DE LIMA em face da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO, objetivando a retirada da averbação de indisponibilidade do imóvel: Apartamento nº 202 do Edifício Maria Gabriela, matrícula nº 31.520 do 2º Registro de Imóveis do Recife/PE., determinada nos autos da Ação por Atos de Improbidade de n.º 0800059-78.2014.4.05.8312. Aduz a parte embargante, em síntese, ter adquirido o imóvel em questão por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado com a Queiroz Galvão S/A em 07 de maio de 1986 e com imissão na posse do imóvel desde a referida data, tendo exercido plenamente a posse e o domínio sobre o bem sem qualquer restrição, utilizando-o como sua moradia e centro de vida familiar. Alega, também, que a ausência de escritura definitiva e de registro da transferência revela pendência de regularização dominial, não permanência material do bem no patrimônio disponível da construtora/incorporadora. Informa, ainda, que tomou conhecimento de que o imóvel recebeu averbação de indisponibilidade genérica sob AV-3, datada de 11/05/2015, por ordem expedida nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0800059-78.2014.4.05.8312, em trâmite perante esse Juízo Federal, atingindo genericamente bens vinculados à Construtora Queiroz Galvão S/A e outros corréus daquele processo. A Embargante, contudo, não é parte no processo principal, não é devedora, não participou dos fatos discutidos naquela demanda, não praticou qualquer ato de improbidade e adquiriu o imóvel quase 29 anos antes da averbação combatida. Trata-se, portanto, de típica hipótese de constrição judicial que, embora formalmente lançada contra a titular registral, atinge patrimônio e posse de terceira de boa-fé. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão da justiça gratuita. O juízo deferiu liminarmente o pedido para determinar a retirada da averbação de indisponibilidade do imóvel (id:183106304, de 01.09.2026). Em contestação, o Ministério Público Federal informou, preliminarmente, que, embora o acórdão proferido na ação de improbidade administrativa tenha afastado a prescrição intercorrente e julgado improcedente a ação, a referida decisão ainda não transitou em julgado, tendo em vista recurso especial pendente de apreciação. No mérito, sustentou que não há resistência à pretensão de levantamento da indisponibilidade sobre o referido imóvel, uma vez que não se pode desconsiderar posição jurídica do possuidor de boa-fé. Entretanto, considerando a omissão dos embargantes em realizar o registro junto ao cartório da escritura de compra e venda, requer que, quando da prolação da sentença, haja determinação de que os ônus sucumbenciais sejam suportados, exclusivamente, pelos embargantes, nos termos da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça (id:190516608, de 28.09.2026). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de terceiro constituem a via processual adequada para quem, não sendo parte no processo, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, conforme preceitua o art. 674 do CPC. No caso em análise, os embargantes não são parte na ação de improbidade administrativa (0800059-78.2014.4.05.8312) que determinou a indisponibilidade do imóvel, sendo terceiros em relação àquele processo, o que legitima a propositura dos presentes embargos diante da alegação de que sofreram constrição em virtude de medida de indisponibilidade expedida naquela demanda. Consultando o andamento do processo 0800059-78.2014.4.05.8312, verifico que a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão ampliada realizada em fevereiro de 2023, reconheceu a prescrição intercorrente no tocante às aplicações das sanções da Lei 8429/92 aos réus e julgou improcedente a obrigação de ressarcimento ao erário. Dessa forma, a medida de indisponibilidade de bens decretada em face da Construtora Queiroz Galvão S.A teve natureza cautelar e acessória, visando garantir eventual ressarcimento ao erário ou pagamento de multa civil em caso de condenação. Com a extinção do processo principal por prescrição e, principalmente, com o julgamento de improcedência da obrigação de ressarcimento ao erário, perde-se completamente o fundamento jurídico que justificaria a manutenção da constrição sobre o imóvel. Assim, ainda que pendente de apreciação o recurso especial oposto pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região, o reconhecimento da prescrição pela instância superior já configura circunstância suficiente para afastar a indisponibilidade que recai sobre seu imóvel, sendo desnecessária a avaliação de boa fé dos embargantes na aquisição do imóvel. Ressalte-se, ainda, o reconhecimento pelo MPF acerca da boa-fé dos possuidores do imóvel (id:190516608). Portanto, merece ser julgado procedente o pedido formulado na Petição Inicial. DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS O princípio da sucumbência é insuficiente para reger a condenação em custas e honorários advocatícios, devendo-se ter por norte também o princípio da causalidade. Em razão do princípio da causalidade, os embargantes deveriam arcar com honorários advocatícios em favor do embargado, vez que ao demorarem vários anos para realizarem o registro do imóvel em seus nomes, deram causa ao gravame do imóvel, o que resultou no ajuizamento destes Embargos de Terceiro. Todavia, conforme a tese jurídica fixada no REsp 1.452.840/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, seria inviável a condenação em honorários de sucumbência, porque, exceto comprovada má-fé do Parquet, é indevida a condenação do MPF ao pagamento de honorários advocatícios em Ação Civil Pública, inclusive na execução e correlatos embargos, impondo-se reconhecer que, pelo princípio da simetria de tratamento, o MPF também não poderia se beneficiar de honorários nestas demandas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHO os pedidos formulados na Petição Inicial para confirmar a liminar anteriormente deferida e determinar o cancelamento definitivo da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel de matrícula 31.520 do 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife/PE, situado na Rua Confederação do Equador, 126, Edifício Maria Gabriela, aptº 202, Graças, Recife/PE, decorrente da Ação de Improbidade Administrativa nº 0800059-78.2014.4.05.8312. Mantenho os benefícios da justiça gratuita Sem custas, tendo em vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, expeça-se novo ofício ao 2º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Recife/PE para que proceda ao cancelamento definitivo da averbação de indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula 31.520 Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO VASCONCELOS COÊLHO DE ARAÚJO Juiz Federal Titular da 35ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011111-23.2026.4.05.8300
IMPETRANTE: OLIMPIO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BEZERRA LINS - PE41813
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte acima epigrafada contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS, autoridade coatora vinculada ao INSS, objetivando a conclusão de procedimento administrativo previdenciário/assistencial. Narra a parte impetrante, em resumo, que formulou requerimento administrativo visando a concessão/revisão de benefício previdenciário/assistencial, contudo, mesmo com o decurso de mais de 90 dias desde a data do protocolo, a autoridade indigitada coatora ainda não realizou o julgamento. Requereu a concessão da tutela de urgência para determinar de imediato que a autoridade coatora conclua a análise do seu requerimento administrativo. Este juízo proferiu decisão na qual se deferiu medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata análise do requerimento administrativo da parte impetrante, no prazo máximo de vinte dias úteis. Ato contínuo, notificou-se a autoridade coatora para cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Deu-se ciência ao MPF. Autoridade coatora presta informações, relatando a conclusão do requerimento administrativo e, por conseguinte, a satisfação do objeto da presente demanda. Ministério Público Federal se manifesta nos autos. É o que importa relatar. Decido. Fundamentação Passando à análise do pedido da impetrante na exordial, urge pontuar que o mandado de segurança é uma ação constitucional, prevista para proteger direito líquido e certo, concretamente atingido por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Como cediço, o direito que se postula em sede de Mandado de Segurança deve se mostrar inequívoco e incontestável, haja vista os estreitos limites da ação mandamental, a qual não comporta dilação probatória. No caso concreto, extrai-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pleito administrativo proposto pela impetrante foi apreciado e concluído apenas após a impetrada ser notificada acerca da presente demanda e da determinação judicial. Pode-se concluir, portanto, que a impetrada apenas finalizou o requerimento

administrativo devido à sua presença em um processo judicial em curso, em prazo superior ao previsto em lei. Destarte, restou configurada a ilegalidade perpetrada pela impetrada, permitindo-se deduzir que fora a intervenção judicial que motivou a conclusão do processo, uma vez que, sem essa pressão externa, o trâmite administrativo poderia ter permanecido indefinidamente pendente. Por essa razão, a ação mandamental deve ser considerada procedente. Dispositivo No mais, CONCEDO a segurança para determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento administrativo especificado na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Concedo a gratuidade de justiça requerida na exordial, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Sem custas e sem condenação ao pagamento de honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Dispensado o reexame necessário, com base no art. 496, § 3º, I (proveito econômico inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos), e § 4º, II (sentença fundada no Tema 1.066 da Repercussão Geral do STF), do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019160-56.2026.4.05.8202 IMPETRANTE: JOSE RONALDO DOS SANTOS DANIEL ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONIKI SOARES DORIA FERREIRA - AL7651 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE CIRILO FERNANDES NETO - PB6490 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO - AL10362 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDES SOARES DE OLIVEIRA - AL5777 AUTORIDADE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo C - Res. CJF nº 535/2006) 1 RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JOSE RONALDO DOS SANTOS DANIEL em face do Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Aracaju/SE, através do qual pleiteia, inclusive liminarmente, que o INSS se abstenha de promover qualquer desconto, consignação, compensação, cobrança, inscrição em dívida ativa ou no CADIN relativos ao débito de R$ 22.222,35 decorrente da revisão da RMI do Auxílio-Acidente, NB 635.431.178-5. Também pugnou pela concessão da gratuidade judiciária e apresentou documentos, inclusive procuração. Feita a distribuição, vieram conclusos os autos. No essencial, é o que cumpre relatar. 2 FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Desta feita, o mandado de segurança exige que o alegado direito líquido e certo seja comprovado de plano, não se mostrando compatível com o rito célere do mandamus a dilação probatória ou a juntada posterior de documentos. Nessa linha de raciocínio, compete ao impetrante comprovar de plano o seu direito, ou seja, instruir a inicial com todo o material probatório necessário à comprovação de suas alegações. No caso vertente, observa-se que a parte impetrante não logrou demonstrar o direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança. Explico. Analisando as provas acostadas, há ausência de prova essencial, pois não foi juntada a cópia integral do processo administrativo de revisão informado pelo próprio impetrante, mas apenas da comunicação para apresentação de defesa e da posterior decisão do INSS. Dessa forma, a parte impetrante não se desincumbiu de fazer prova pré-constituída de suas alegações, na medida em que a matéria fática aduzida não restou devidamente comprovada. Por outro lado, determinar a juntada de documentação complementar, bem como outras diligências capazes de demonstrar o direito vindicado não se mostra cabível na via estreita do mandado de segurança, conforme precedente do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 9. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, com a juntada à inicial de documentos que comprovem, com robustez, o ato reputado ilegal ou arbitrário da autoridade impetrada, sendo inviável a dilação probatória. (...) 11. Apelação improvida. Sem condenação em honorários por se tratar de processo de mandado de segurança. (PROCESSO: 08019456420224058302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 04/04/2023) Não cabe, pois, a produção de provas, como é admitido no processo de conhecimento comum, para apurar sobre a existência do direito pleiteado. Registre-se, por oportuno, que, à míngua de disposição legal, também não se justifica a conversão deste feito mandamental em ação ordinária. Isso posto, em face da inadequação da ação mandamental, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial por inadequação da via eleita e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, na forma do ar. 330, inc. III, c/c art. 485, inc. VI, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a gratuidade que defiro ao impetrante nesta ocasião. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Interposto recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF-5, tudo independentemente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dando baixa na distribuição no PJE. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intime-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0047472-30.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DE MELO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ALEXANDRE DE ALMEIDA BORGES - RN9617 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO LUIZ

RODRIGUES DE MELO, qualificado nos autos e por intermédio de advogado habilitado, impetrou Mandado de Segurança com pedido de medida liminar em face de ato do PRESIDENTE DA 19.ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, visando à ordem de reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo que manteve o indeferimento de seu requerimento de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), com a consequente reanálise do requisito econômico sem a inclusão dos valores recebidos a título de Programa Bolsa Família e, estando preenchidos os demais requisitos legais, a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento (DER). Alegou a parte impetrante, em síntese, que: a) possui atualmente 66 anos de idade, preenchendo o requisito etário exigido para a concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na legislação assistencial; b) formulou requerimento administrativo de benefício assistencial, sob o NB n.º 729.892.433-9, o qual foi indeferido pela Administração ao fundamento de que a renda familiar per capita seria superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício; c) o indeferimento decorreu da consideração, como renda familiar, dos valores percebidos pelo impetrante por meio do Programa Bolsa Família, circunstância indevida e contrária à legislação aplicável; d) diante do indeferimento, interpôs Recurso Ordinário administrativo em 02 de junho de 2026, sob o protocolo n.º 1473781940, perante a Agência da Previdência Social de Santa Cruz/RN, oportunidade em que sustentou expressamente que os valores oriundos do Programa Bolsa Família não poderiam integrar a renda familiar para fins de aferição do requisito econômico do BPC; e) no recurso administrativo, informou ainda que possui mais de 65 anos de idade, reside sozinho e não dispõe de meios suficientes para prover sua própria subsistência; f) apesar dos argumentos apresentados, a 19.ª Junta de Recursos do CRPS proferiu decisão monocrática em 24 de setembro de 2026, negando provimento ao recurso administrativo e mantendo o indeferimento do benefício, conforme registro constante do sistema administrativo indicando "Recurso Ordinário Não Provido"; g) o ato administrativo impugnado é ilegal por adotar critério de cálculo incompatível com as normas que regulamentam o Benefício de Prestação Continuada, uma vez que os valores recebidos por meio de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, não devem integrar a renda familiar considerada para a análise do requisito econômico do benefício assistencial. Com a inicial juntou documentos e requereu a justiça gratuita. Vindo-me os autos conclusos, era o que importava relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança constitui instrumento processual destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme estabelece o art. 1.º, da Lei n.º 12.016/09. Nos termos do art. 10 da mesma lei, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração". No caso, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que assegure a anulação da decisão administrativa que indeferiu o Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, requerendo a reanálise dos requisitos e, ao final, a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento. Como sabido, a concessão da ordem de segurança pressupõe a demonstração, mediante prova pré-constituída, da existência de direito líquido e certo e da prática de ato ilegal ou abusivo pela autoridade apontada como coatora. Na espécie, o requerimento administrativo foi regularmente apreciado pela Administração, que proferiu decisão expressa acerca do pedido formulado pela parte impetrante, de modo que a controvérsia instaurada nos autos não decorre de omissão administrativa ou de negativa de apreciação do requerimento, mas do inconformismo da parte com os fundamentos adotados pela autarquia previdenciária para o indeferimento do benefício. Com efeito, embora a parte impetrante sustente que o INSS teria considerado indevidamente o benefício do Programa Bolsa Família no cálculo da renda familiar e deixado de oportunizar a escolha pelo benefício mais vantajoso, a análise da alegada ilegalidade exige a verificação do conteúdo integral do processo administrativo, da composição do grupo familiar, das rendas efetivamente consideradas e da situação socioeconômica do requerente. Nessa perspectiva, parece evidente que a discussão travada nestes autos está relacionada ao mérito da decisão administrativa, sustentando a parte impetrante a incorreção do critério utilizado pelo INSS para aferição da renda familiar e buscando o imediato reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Ocorre que, como dito, o mandado de segurança não se destina à revisão de todo e qualquer ato administrativo desfavorável ao administrado. A utilização dessa via constitucional exige a demonstração inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, evidenciáveis de plano a partir da prova pré-constituída produzida pela parte impetrante. Desse modo, entendo ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida na inicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/09, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Ressalte-se que a presente decisão não impede que a impetrante busque a tutela de seu direito por meio da ação adequada, oportunidade em que será possível a ampla instrução processual e a produção das provas necessárias à demonstração do alegado direito. III - DISPOSITIVO IANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, em razão da ausência de direito líquido e certo. Defiro, todavia, o pedido de justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei n.º 12.016/09, art. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Sentença publicada e registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059154-43.2025.4.05.8100 AUTOR: EDMUNDO AMADO BENEGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA CARNEIRO FREIRE NOBRE - CE55598 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência,

interposta por EDMUNDO AMADO BENEGAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício percebido pelo Autor, do último valor base recebido, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a data do início do benefício (21/06/2001), devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais; ou, subsidiariamente, desde a data do laudo médico que atestou a necessidade de cuidador. Aduz em seu favor que: O Autor é beneficiário de aposentadoria concedida pelo INSS, por: 32 - Aposentadoria por Incapacidade permanente previdenciária, com número de benefício: 121.417.941-7. Ocorre que, após a realização de procedimento cirúrgico, no dia 06/12/2023, o Sr. Edmundo Benegas evoluiu com parestesia em MMI, com dificuldade de deambulação, fazendo uso de bengala e cadeira de rodas, fato devidamente comprovado por seu prontuário médico anexo, o que comprometeu gravemente sua locomoção. Desde então, o Autor se encontra sem conseguir se locomover por decorrência de sua condição ou realizar atividades básicas sem ajuda, necessitando da presença constante de uma cuidadora para auxiliá-lo em tarefas simples, como higiene pessoal, alimentação, troca de roupas e deslocamento dentro de casa. Com base nessa condição clínica, o Autor requereu administrativamente junto ao INSS o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, mas teve o pedido indeferido, através de despacho nº 596542558, conforme documento acostado aos autos, após solicitação no Instituto. A negativa, contudo, não reflete a real gravidade do estado de saúde do Autor, sendo contraditada pelos laudos médicos e relatórios clínicos emitidos por seus médicos assistentes. Se vê compelido a buscar a tutela jurisdicional para garantir o exercício pleno de um direito previsto em lei, diante da necessidade permanente de auxílio de terceiros e da negativa administrativa injusta. Colaciona documentação pertinente. Despacho deferindo o pedido de justiça gratuita, bem como determinando a citação/intimação do promovido para apresentar defesa (Id. 121607151). Contestação do INSS (Id.123040205). Réplica (Id. 126904134). Laudo médico pericial (Id.153956787). Esclarecimentos do perito (Id. 168222305). É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Consoante entendimento já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, o núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Vejamos a ementa da ADIN 6096: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 871/2019. CONVERSÃO NA LEI 13.846/2019. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DE PARTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONHECIMENTO DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICAMENTE CONTESTADOS. ALEGAÇÃO DE PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E PREJUDICIALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTROLE JUDICIAL DE NATUREZA EXCEPCIONAL QUE PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DA INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 24 DA LEI 13.846/2019 NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO COMPROMETER O NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E À PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. A ação direta está, em parte, prejudicada, pois não incluído o art. 22 da MP 871/2019 pela Lei 13.846/2019. Conhecida a demanda apenas quanto aos demais dispositivos na ação direta impugnados. Precedente. 2. Ante a ausência de impugnação específica dos arts. 23, 24 e 26 da MP 871/2019 no decorrer das razões jurídicas expendidas na exordial, deve o conhecimento da demanda recair sobre os arts. 1º a 21 e 27 a 30 (alegada natureza administrativa) e 25, na parte em que altera os arts. 16, § 5º; 55, § 3º; e 115, todos da Lei 8.213/1991 (dito formalmente inconstitucional), assim como na parte em que altera o art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (alegada inconstitucionalidade material). Precedente. 3. A requerente juntou posteriormente aos autos o extrato de seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e a procuração com outorga de poderes específicos para a impugnação do diploma objeto da presente ação direta. Por se tratarem, pois, de vícios processuais sanáveis, não subsiste, na medida em que reparados, a apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação. Precedente. 4. Em relação à preliminar alusiva ao dever da requerente de aditar a petição inicial em decorrência da conversão legislativa da medida provisória, inexistente modificação substancial do conteúdo legal objetado, não há falar em situação de prejudicialidade superveniente da ação. Precedente. 5. O controle judicial do mérito dos pressupostos constitucionais de urgência e de relevância para a edição de medida provisória reveste-se de natureza excepcional, legitimado somente caso demonstrada a inequívoca ausência de observância destes requisitos normativos. Ainda que a requerente não concorde com os motivos explicitados pelo Chefe do Poder Executivo para justificar a urgência da medida provisória impugnada, não se pode dizer que tais motivos não foram apresentados e defendidos pelo órgão competente, de modo que, inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição da MP 871/2019. Precedente. 6. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual não deve ser afetada pelos efeitos do tempo e da inércia de seu titular a pretensão relativa ao direito ao recebimento de benefício previdenciário. Este Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489, de relatoria do i. Min. Roberto Barroso, admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito. 7. No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção. 8. Ação direta conhecida em parte e, na parte remanescente, julgada

parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei 13.846/2019 no que deu nova redação ao art. 103 da Lei 8.213/1991. Portanto, o benefício previdenciário não é atingido pela prescrição do fundo de direito/decadência, mesmo nas hipóteses de inércia da parte em requerer o benefício pela primeira vez, incidindo a prescrição tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n° 85 do STJ. Mérito A parte autora pleiteia a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por incapacidade permanente, sob o argumento de que necessita de assistência permanente de terceiros para a realização das atividades básicas da vida diária, em razão de suas limitações funcionais. Sustenta que depende do auxílio contínuo de uma cuidadora para a execução de tarefas essenciais, tais como higiene pessoal, alimentação, troca de vestuário e locomoção no ambiente doméstico. Conforme documentação de Id. 121126099, a parte autora consta como beneficiário de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, ativo desde o dia 21/06/2001. A lei nº 8213/91 estabelece em seu art. 45 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Portanto, para que tenha direito ao acréscimo de 25% no seu benefício, a parte autora deverá comprovar a necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Este juízo determinou a realização de perícia médica judicial no autor (Id. 153956787), cujos trechos essenciais para o deslinde da ação passo a transcrever: (...) DISCUSSÃO TÉCNICA O periciando com 76 anos de idade, possui histórico de doença degenerativa da coluna vertebral, com diagnóstico prévio de hérnia de disco, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em três ocasiões ao longo da evolução clínica. Trata-se de condição crônica, comum em indivíduos idosos, frequentemente associada a limitações funcionais progressivas decorrentes de alterações osteodegenerativas e redução da capacidade funcional global relacionada ao envelhecimento. No contexto da avaliação pericial, observa-se que a pericianda compareceu em cadeira de rodas, necessitando de auxílio de acompanhante, o que sugere limitação de mobilidade e possível dependência funcional parcial para atividades que demandem deslocamento e esforço físico. Contudo, a caracterização da necessidade de assistência permanente de terceiros, para fins de acréscimo de 25% no benefício previdenciário, exige a demonstração de dependência contínua para a realização de atos básicos da vida diária, tais como higiene pessoal, alimentação, vestuário, locomoção dentro do domicílio e controle de eliminações fisiológicas. A simples presença de limitação motora ou utilização de cadeira de rodas, isoladamente, não é suficiente para caracterizar dependência permanente de terceiros, devendo ser avaliada a autonomia funcional global da pericianda. Assim, a análise deve considerar se há incapacidade de realizar, de forma independente e contínua, as atividades essenciais da vida diária, ou se a necessidade de auxílio ocorre apenas em atividades instrumentais ou de maior complexidade. Adicionalmente, deve-se destacar que a pericianda já se encontra aposentada, não estando em análise a capacidade laborativa, mas sim a eventual necessidade de assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213/91, o qual prevê o acréscimo de 25% ao benefício apenas quando comprovada dependência contínua e indispensável para a sobrevivência e autocuidado. Dessa forma, a avaliação pericial deve fundamentar-se na verificação objetiva da autonomia funcional, da capacidade de autocuidado e da necessidade de supervisão ou assistência permanente, considerando o conjunto dos achados clínicos, funcionais e sociais apresentados no momento da perícia. CONCLUSÃO TÉCNICA A pericianda com 76 anos de idade, apresenta histórico de doença degenerativa da coluna vertebral, com limitações de mobilidade e necessidade de utilização de cadeira de rodas para locomoção. Entretanto, a caracterização do direito ao acréscimo de 25% no benefício previdenciário depende da comprovação de necessidade permanente de assistência de terceiros para a realização dos atos básicos da vida diária. Assim, somente estará caracterizado o direito ao adicional de 25% caso seja comprovada dependência contínua e indispensável de terceiros para atividades essenciais de autocuidado, tais como higiene pessoal, alimentação, vestuário e controle de funções fisiológicas. Na ausência dessa dependência permanente, não se configura o requisito legal para concessão do referido acréscimo. (...) ESCLARECIMENTOS PERICIAIS Em atenção à impugnação apresentada pela parte autora, o perito vem prestar os seguintes esclarecimentos: 1. Não procede a alegação de que o laudo pericial reconheceu a necessidade permanente de assistência de terceiros para a realização dos atos básicos da vida diária. 2. Durante a avaliação médico-pericial foi constatado que o autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, histórico de múltiplas cirurgias e limitação de mobilidade, tendo comparecido ao exame utilizando cadeira de rodas. Tais elementos foram devidamente considerados na elaboração do laudo. 3. Todavia, a caracterização do requisito previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 exige demonstração objetiva de dependência permanente e indispensável de terceiros para os atos essenciais da vida diária, tais como alimentação, higiene pessoal, vestuário, controle de eliminações fisiológicas e autocuidado em geral. 4. O laudo não registrou incapacidade absoluta para a realização desses atos nem dependência integral e contínua de terceiros. A discussão técnica consignou expressamente que a utilização de cadeira de rodas e a limitação locomotora não são elementos suficientes, isoladamente, para caracterizar a necessidade de assistência permanente de terceiros, devendo ser analisada a autonomia funcional global do examinando. 5. A referência constante da discussão pericial acerca da necessidade de verificar a autonomia funcional e a eventual dependência para atividades da vida diária não representa reconhecimento dessa condição, mas sim a exposição dos critérios técnicos e legais que devem nortear a análise pericial. 6. Assim, não existe contradição entre a fundamentação e a conclusão do laudo. A conclusão decorre precisamente da ausência de elementos objetivos que permitam afirmar, com base no exame pericial realizado, que o autor necessite de assistência permanente e indispensável de terceiros para a execução dos atos básicos da vida diária. 7.Ressalte-se que limitação funcional, dificuldade de locomoção, idade avançada, utilização de cadeira de rodas ou necessidade eventual de auxílio familiar não se confundem, necessariamente, com a condição jurídica e médico-pericial de dependência permanente de terceiros prevista no art. 45 da Lei nº 8.213/91. 8.Dessa forma, o perito ratifica integralmente as conclusões constantes do laudo pericial

anteriormente apresentado, por permanecerem tecnicamente compatíveis com os achados clínicos observados durante a perícia médica. É o esclarecimento. (grifos nossos) Em que pese o perito judicial afirmar em seu laudo que o periciando precisa de ajuda de terceiros para realizar algumas atividades da vida diária, em seus esclarecimentos informa que essa dependência não é integral e contínua, o que descaracterizaria a condição médico-pericial de dependência permanente de terceiros. Portanto, acato o laudo médico pericial e seu esclarecimento, para indeferir o pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por apreciação equitativa (CPC, artigo 85, § 8º). A exigibilidade da condenação fica suspensa em relação ao autor, nos termos do §3º. do art.98 do CPC. P.R.I Com o trânsito em julgado, arquive-se. sent/gtp

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0000868-11.2026.4.05.8400 REQUERENTE: JOSUE DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS SENTENÇA Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. OMISSÃO QUANTO ÀS PRELIMINARES DA IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNOCS, QUE NÃO INTEGROU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE EXEQUENTE NÃO LOTADO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo DNOCS contra sentença que, em cumprimento individual de sentença coletiva relativa ao reajuste de 28,86%, homologou a concordância do exequente com o cálculo apresentado pela autarquia e determinou a expedição de requisições de pequeno valor, sem examinar as preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e prescrição suscitadas na impugnação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença embargada foi omissa quanto às preliminares da impugnação e se o suprimento da omissão, com o exame da legitimidade das partes, autoriza a atribuição de efeitos infringentes. III. Razões de decidir 3. A sentença omitiu-se quanto às preliminares da impugnação (CPC, art. 535, II e VI). A legitimidade das partes é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício até o trânsito em julgado (CPC, art. 485, § 3º), e não é afastada pela concordância do exequente com o cálculo subsidiário da autarquia nem pela renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. 4. O DNOCS, autarquia com personalidade jurídica própria, não integrou a ação civil pública em que formado o título, de modo que não pode ser compelido a cumprir obrigação constituída em processo do qual não participou, sob pena de violação do art. 506 do CPC e do devido processo legal. 5. O título beneficia apenas os servidores públicos federais lotados no Estado do Mato Grosso do Sul. O exequente, lotado no Rio Grande do Norte, é parte ilegítima. O Tema 1.075/STF não amplia o título transitado em julgado em 02.08.2019, nos termos do Tema 733/STF. 6. Prejudicados o exame da prescrição, do acordo administrativo (Temas 550 e 1.102/STJ) e do excesso de execução. IV. Dispositivo e tese 7. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes. Tese de julgamento: "A autarquia que não integrou o polo passivo da ação civil pública é parte ilegítima para o cumprimento individual do título coletivo, assim como o servidor não lotado no Estado alcançado pelo título." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LIV; CPC, arts. 85, §§ 1º a 3º, 98, § 3º, 485, VI e § 3º, 506, 535, II e VI, 1.022, II, e 1.026. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.101.937 (Tema 1.075); STF, RE nº 730.462 (Tema 733), Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 28.05.2015; TRF5, AC nº 0800934-10.2025.4.05.8103, 5ª Turma, Desa. Federal Cibele Benevides, j. 24.09.2026; TRF5, AC nº 0813719-29.2024.4.05.8300, 5ª Turma, Desa. Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 11.03.2025; TRF5, AI nº 0810872-25.2024.4.05.0000, 5ª Turma, Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, j. 03.12.2024; TRF5, AC nº 0813136-44.2024.4.05.8300, 3ª Turma, Des. Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, j. 19.12.2024. I. Relatório. 1. DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS opõe embargos de declaração em face da sentença de Id 167947019, proferida em 17/06/2026. 2. Alega: a) omissão quanto à ilegitimidade passiva do DNOCS, suscitada na impugnação ao cumprimento de sentença (Id 156272704), por não ter integrado a Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000; b) omissão quanto à ilegitimidade ativa do exequente; c) omissão quanto à prescrição da pretensão executória e aos efeitos do protesto interruptivo ajuizado pelo Ministério Público Federal (autos nº 5004409-14.2024.4.03.6000), cuja decisão teria remetido a cada julgador o exame da interrupção; d) omissão quanto à incidência do Tema 550/STJ, em razão de acordo administrativo firmado e pago sem ação individual em curso. Pediu: I. o acolhimento dos embargos, com o suprimento das omissões; II. a atribuição de efeitos infringentes, para que sejam reconhecidas a prescrição, a ilegitimidade passiva do DNOCS e a ilegitimidade ativa do exequente, extinguindo-se a execução. 3. Acostou o documento de Id 168795856. 4. Intimado, o embargado apresentou contrarrazões (Id 171281820), sustentando, em síntese: a) inexistência de omissão, pois a sentença homologou o valor incontroverso reconhecido pela própria autarquia; b) preclusão lógica e ofensa à boa-fé processual, pois o DNOCS apresentou cálculo técnico com o qual o exequente concordou; c) o protesto do Ministério Público Federal foi ajuizado antes do fim do prazo quinquenal e confirma a possibilidade de exame da interrupção nestes autos; d) o título alcança servidores civis federais sem limitação territorial ou subjetiva, e o DNOCS, por responder pelo pagamento da remuneração, é legítimo para o polo passivo; e) o pagamento administrativo constitui causa de compensação, e não de extinção da execução; f) impossibilidade de efeitos infringentes. Pediu a rejeição dos embargos, a manutenção da sentença e o reconhecimento do caráter protelatório do recurso. 5. Em manifestação complementar (Id 187803501), o embargado acrescentou, em síntese: a) a conta de R$ 157.812,65 foi apresentada pelo DNOCS apenas subsidiariamente,

e os pagamentos administrativos devem ser deduzidos, nos termos do Tema 1.102/STJ, sem provar quitação integral; b) o protesto antecedeu o término do quinquênio, e a matéria está submetida ao Tema 1.033/STJ; c) as ilegitimidades ativa e passiva estão submetidas ao Tema 1.433/STJ, sem suspensão automática dos cumprimentos de sentença em primeiro grau; d) eventual omissão deve ser suprida sem efeitos infringentes. Pediu a rejeição dos embargos; subsidiariamente, o suprimento da omissão sem efeitos infringentes e a preservação da execução até a definição dos Temas 1.033 e 1.433/STJ. 6. Por fim, o exequente requereu o imediato prosseguimento do feito, com a expedição dos requisitórios (Ids 190875091 e 190875094), juntando decisões que reputa favoráveis (Id 190875095). 7. Era o que cumpria historiar.
II. Fundamentação. Dos requisitos dos embargos de declaração 8. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (iii) corrigir erro material. Considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso, ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC (art. 1.022, parágrafo único). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, os embargos de declaração não possuem, em regra, efeito modificativo, sendo cabível a atribuição de efeitos infringentes apenas quando o vício sanado implicar, necessariamente, a alteração do julgado. 9. O art. 93, IX, da Constituição Federal demanda a presença da devida fundamentação das decisões judiciais. Em linha com isso, expressa o CPC a mesma necessidade (art. 489, § 1º). 10. O próprio STF já definiu, porém, a desnecessidade de análise pormenorizada de cada alegação ou prova, bem como a possibilidade de julgamento por remissão por parte da Turma Recursal: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339 da Repercussão Geral, STF, Pleno, AI 791292, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, DJe. 13/08/2010). "Ementa: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO: AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA RG Nº 339. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO TEMA RG Nº 660. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Esta Corte, ao analisar o Tema nº 339 do ementário da Repercussão Geral (AI nº 791.292-QO-RG/PE, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes), já firmou orientação no sentido de que a fundamentação exigida pela Constituição da República para as decisões judiciais pode ser sucinta, sendo desnecessário o exame pormenorizado de cada uma das alegações do recorrente. 2. A alegação de afronta ao princípio da legalidade, quando dependente da apreciação de normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral (ARE nº 748.371-RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 06/06/2013, p. 1º/08/2013; Tema RG nº 660). Aplicável, ainda, a Súmula STF nº 636 ("Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.") 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, não bastando a mera reiteração dos argumentos já antes apresentados para fins de se obter a apreciação de sua pretensão recursal (art. 317, § 1º, do RISTF). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, 2ª. T., ARE 1426922 AgR, rel. Min. André Mendonça, julgamento: 19/11/2024, publicação: 06/12/2024). 11. Importa consignar que embargos são descabidos se a decisão enfrentou todos os argumentos, ainda que de forma sucinta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de que o recurso não impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do Código de Processo Civil e pela Súmula 182/STJ. 2. A parte embargante alegou a existência de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, como omissão, contradição, obscuridade e erro material, que justificariam a oposição dos embargos. 3. A parte embargada foi intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, mas não apresentou manifestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada apresenta os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A decisão embargada examinou todas as questões suscitadas pelas partes de forma fundamentada, ainda que de modo sucinto e em sentido contrário ao interesse da parte embargante, não havendo omissão. 6. Não há contradição na decisão embargada, pois os fundamentos e a conclusão do julgado guardam coerência lógica entre si. 7. A decisão embargada é clara e inteligível, permitindo a adequada compreensão de seus fundamentos e conclusão, não havendo obscuridade. 8. Não se verifica erro material na decisão embargada, que apresenta redação escorreita e exatidão na indicação dos elementos essenciais do processo. 9. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa ou modificar o julgado, salvo nas hipóteses legais e apenas para a supressão de vícios internos da decisão. IV. DISPOSITIVO 10. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AREsp n. 2.695.060/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026). Caso concreto 12. Os embargos são tempestivos, pois opostos em 19/06/2026 (Id 168795855), dois dias após a prolação da sentença embargada (Id 167947019, de 17/06/2026), e merecem conhecimento. 13. Há omissão. Na impugnação ao cumprimento de sentença (Id 156272704), o DNOCS suscitou a ilegitimidade ativa do exequente (itens 3.1 a 3.4), a ilegitimidade passiva da autarquia (item 3.3) e a prescrição da pretensão executória (item 4), deixando o excesso de execução (item 5) para a hipótese de superação das preliminares ("pela eventualidade"). A sentença, contudo, ao homologar a concordância do exequente com o cálculo da autarquia (Id 166224005),

descreveu a impugnação como mera indicação do valor que a executada entendia escorreito e não examinou nenhuma dessas matérias. São questões que a executada podia deduzir na impugnação (CPC, art. 535, II e VI) e que, na hipótese das ilegitimidades, o juiz deve conhecer de ofício a qualquer tempo, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (CPC, art. 485, § 3º). 14. Rejeito a alegação de preclusão lógica (Id 171281820). A concordância do exequente com o cálculo da autarquia e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos (Id 166224005) são atos do credor. Não importam reconhecimento da legitimidade pelo DNOCS, cuja conta foi apresentada em caráter subsidiário (Ids 156272705 e 156272706), como o próprio exequente admite (Id 187803501, item 1). A legitimidade das partes, ademais, não se convalida por acordo quanto ao valor. A declaração de trânsito em julgado lançada na sentença decorreu da renúncia do exequente e não alcança a executada, que opôs embargos tempestivos (CPC, art. 1.026). Suprida a omissão, a análise das preliminares conduz necessariamente à alteração do julgado, o que justifica os efeitos infringentes (CPC, art. 1.023, § 2º). 15. Quanto à ilegitimidade passiva, a execução individual de sentença coletiva somente pode ser promovida contra quem figurou como réu na fase de conhecimento. A coisa julgada forma-se entre as partes e não prejudica terceiros (CPC, art. 506). O título exequendo foi formado na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, ajuizada pelo Ministério Público Federal, cuja parte dispositiva restou assim transcrita (Id 156272704, pág. 1): "Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar os réus a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das leis nº 8622/93 e 8627/93. Sem custas e sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição." 16. A condenação foi imposta, portanto, "aos réus". O DNOCS é autarquia federal com personalidade jurídica própria, distinta da União, e não consta do rol de entidades que o Ministério Público Federal apresentou em 01/10/1997 como litisconsortes, petição admitida pelo juízo em 02/10/1997 (Id 156272704, págs. 3 e 4). Também não consta da relação de autarquias e fundações indicada pela impugnação (Id 156272704, pág. 14) nem do polo passivo do protesto interruptivo (Id 168795856). O exequente não demonstra que a autarquia tenha integrado a ação coletiva. Limita-se a afirmar que ela responde funcionalmente pelo pagamento da remuneração (Id 171281820), circunstância que não supre a ausência de participação no processo de conhecimento. Submeter o DNOCS à condenação violaria o art. 506 do CPC e o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 17. O entendimento é o adotado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso idêntico, envolvendo servidor vinculado ao DNOCS e o mesmo título: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR VINCULADO AO DNOCS. AUTARQUIA NÃO INTEGRANTE DA AÇÃO COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO NÃO LOTADO NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEMA 1.075 DO STF. INAPLICABILIDADE À COISA JULGADA ANTERIOR. TEMA 733 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO TÍTULO NA FASE EXECUTIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por servidor vinculado ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, cumprimento individual da sentença coletiva formada na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, relativa ao reajuste remuneratório de 28,86%, por reconhecer a ilegitimidade ativa do exequente e a ilegitimidade passiva da autarquia, com pedido de reforma da sentença para reconhecimento da legitimidade e regular prosseguimento da execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o DNOCS, autarquia federal que não integrou o polo passivo da ação civil pública originária, pode ser compelido ao cumprimento da obrigação estabelecida no título judicial coletivo; e (ii) estabelecer se servidor não lotado no Estado do Mato Grosso do Sul possui legitimidade ativa para executar individualmente a sentença coletiva proferida na ACP nº 0005019-15.1997.4.03.6000. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 506 do Código de Processo Civil restringe a coisa julgada às partes entre as quais a sentença é proferida e impede que a eficácia condenatória do título judicial seja estendida a terceiro que não participou da relação processual originária. 4. O DNOCS possui personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, jurídica e financeira, distingue-se da União e não integrou a ACP nº 0005019-15.1997.4.03.6000, razão pela qual não pode ser compelido a cumprir obrigação constituída em processo do qual não participou, sob pena de violação dos limites subjetivos da coisa julgada e do devido processo legal. 5. O título executivo decorrente da ação civil pública relativa ao reajuste de 28,86% beneficia apenas os servidores públicos federais lotados no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme os limites da demanda coletiva, revelados pelo aditamento da petição inicial e pela relação dos órgãos federais daquele Estado que suportariam os efeitos do provimento jurisdicional. 6. O reconhecimento posterior, pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.101.937 (Tema 1.075), da inconstitucionalidade da limitação territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/1985 não autoriza a automática modificação de decisão anteriormente transitada em julgado. 7. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 730.462 (Tema 733) estabelece que a posterior declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de norma não produz automaticamente a reforma ou a rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diverso, exigindo recurso próprio ou ação rescisória, conforme o caso. 8. O trânsito em julgado da ACP nº 0005019-15.1997.4.03.6000 ocorreu em 02.08.2019, anteriormente ao trânsito em julgado, em 01.09.2021, da decisão proferida no Tema 1.075, de modo que esta não permite ampliar, na fase de cumprimento, os limites objetivos e subjetivos do título já definitivamente constituído. 9. Servidor ou pensionista não enquadrado no âmbito subjetivo do título, restrito aos servidores públicos federais lotados no Estado do Mato Grosso do Sul, não possui legitimidade para promover o respectivo cumprimento individual. 10. A manutenção da sentença enseja a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal em 2% sobre a condenação fixada na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, permanecendo suspensa sua exigibilidade em razão da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 485, VI, e 506; CDC, arts. 93, II, e 104; Lei nº 7.347/1985, art. 16; Lei nº 9.494/1997; Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.101.937, Tema 1.075 da repercussão geral; STF, RE nº 730.462, Tema 733 da repercussão geral, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 28.05.2015; TRF5, AC nº 0813719-29.2024.4.05.8300, 5ª Turma, Rel. Desa. Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 11.03.2025; TRF5, AI nº 0810872-25.2024.4.05.0000, 5ª Turma, Rel. Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, j. 03.12.2024; TRF5, AC nº 0813136-44.2024.4.05.8300, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, j. 19.12.2024. (TRF5, PROCESSO: 08009341020254058103, APELAÇÃO CÍVEL, 5ª TURMA, DESA. CIBELE BENEVIDES, JULGAMENTO: 24/09/2026). 18. Também a tese de que o título alcançaria servidores civis federais "sem limitação territorial ou subjetiva" (Id 171281820) não prospera. Conforme o precedente transcrito, o título beneficia apenas os servidores públicos federais lotados no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme os limites da demanda coletiva, revelados pelo aditamento da petição inicial e pela relação dos órgãos federais daquele Estado. O Tema 1.075/STF, invocado na inicial (Id 140534326), não permite ampliar o título, cujo trânsito em julgado ocorreu em 02/08/2019, antes do trânsito em julgado do Tema 1.075 (01/09/2021), e a orientação do Tema 733/STF impede a reforma automática de decisão anterior por superveniente declaração de inconstitucionalidade. 19. O exequente é aposentado do DNOCS, com lotação na CEST/RN, unidade da federação distinta do Mato Grosso do Sul (Id 140539087, demonstrativo SIAPE emitido em 13/01/2026, UPAG CEST/RN). Não se enquadra, assim, no âmbito subjetivo do título e carece de legitimidade ativa para o cumprimento individual. 20. A afetação do Tema 1.433/STJ, noticiada pelo exequente (Id 187803501), não impede o julgamento. Segundo o próprio exequente, a ordem de suspensão se limita aos recursos especiais e agravos em recurso especial, não alcançando este cumprimento de sentença em primeiro grau. Cabe ao juízo, então, decidir segundo a orientação vigente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, espelhada no precedente transcrito. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido de preservação da execução até a definição do Tema 1.033/STJ. 21. Reconhecidas as ilegitimidades passiva e ativa, ficam prejudicados, por constituírem exame de mérito, a prescrição da pretensão executória e os efeitos do protesto interruptivo (Id 156272704, item 4; Id 168795855; Id 187803501, item 3), o acordo administrativo e a incidência dos Temas 550 e 1.102/STJ (Id 156272704, item 3.4; Id 168795855; Id 187803501, item 2) e o excesso de execução (Id 156272704, item 5; Ids 156272705 e 156272706). Com isso, também resta prejudicado o pedido de expedição dos requisitórios (Ids 190875091 e 190875094). 22. Mantenho a gratuidade da justiça deferida ao exequente (Id 141081667). A renda mensal indicada pela impugnante (R$ 8.800,79, Id 156272704, item 2) não evidencia, por si só, capacidade de arcar com custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio e familiar, e a presunção do art. 99, § 3º, do CPC não foi infirmada. 23. Vencido o exequente, deve arcar com honorários advocatícios em favor do DNOCS, que apresentou impugnação acolhida. Fixo-os em 10% do valor da execução, R$ 220.077,66 (Id 141348033), perfazendo R$ 22.007,77 (CPC, art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, I). A exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça. Rejeito o pedido de reconhecimento de caráter protelatório dos embargos (Id 171281820), que foram acolhidos. III. Dispositivo. 24. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO, com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e, em consequência: a) RECONHECER a ilegitimidade passiva do DNOCS e a ilegitimidade ativa do exequente, extinguindo o cumprimento de sentença sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, VI, e 535, II, do CPC; b) TORNAR SEM EFEITO, na sentença de Id 167947019, a homologação da renúncia e do valor de R$ 97.260,00, a declaração de trânsito em julgado e a determinação de expedição das requisições de pequeno valor, devendo a Secretaria cancelar eventuais requisições expedidas; c) CONDENAR o exequente em honorários advocatícios de 10% sobre R$ 220.077,66, com exigibilidade suspensa (CPC, art. 98, § 3º). Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0047757-75.2025.4.05.8200 IMPETRANTE: SARA ELEM OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEX NEYVES MARIANI ALVES - PB12677 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SARA ELEM OLIVEIRA DA SILVA contra omissão atribuída ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, consistente na ausência de apreciação, no prazo legal, do requerimento administrativo de salário-maternidade urbano protocolado em 27 de agosto de 2025 sob o nº 1990016262. A impetrante sustentou a condição de segurada facultativa do Regime Geral de Previdência Social, o nascimento do filho em 23 de agosto de 2025 e a inércia da autarquia para além do prazo do art. 49 da Lei nº 9.784/1999. Requereu o reconhecimento da mora administrativa, a concessão da segurança para determinar a implantação do benefício e o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, a prioridade de tramitação por sua condição de puérpera e lactante, a gratuidade de justiça e a condenação do INSS em custas e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00. Por despacho de 29 de junho de 2026, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, para que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, esclarecendo que esta não pode ser o órgão da Administração, mas o agente com atribuição para desfazer ou corrigir o ato impugnado. O mesmo despacho advertiu expressamente que, em caso de descumprimento, os autos viriam conclusos para sentença de extinção, e disciplinou, para a hipótese de cumprimento, a notificação da autoridade coatora, a ciência ao órgão de representação judicial da autarquia e a vista ao Ministério Público Federal. A impetrante foi intimada pelo Diário Eletrônico, conforme certidão de intimação da mesma data. Em 22 de julho de 2026, a impetrante

peticionou nos autos sem emendar a petição inicial. Noticiou que o requerimento administrativo que deu origem à impetração foi apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício pleiteado, e sustentou que, satisfeita a pretensão na esfera administrativa, não subsiste interesse processual na continuidade do feito. Requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto e a extinção do processo com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, com o subsequente arquivamento. A petição não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório da alegada concessão. Não houve notificação da autoridade coatora, ciência ao órgão de representação judicial do INSS ou vista ao Ministério Público Federal, porque tais providências estavam condicionadas ao prévio cumprimento da emenda. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da determinação de emenda não cumprida. No mandado de segurança, a indicação da autoridade coatora não constitui formalidade dispensável. O art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 exige que a petição inicial indique a autoridade coatora e a pessoa jurídica que ela integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Autoridade coatora é a pessoa física detentora de competência para praticar, desfazer ou corrigir o ato ou a omissão impugnada, e não o órgão ou a entidade em si considerados. Sem essa indicação, não há como aperfeiçoar a notificação para informações prevista no art. 7º, I, da mesma lei, nem como angularizar validamente a relação processual, tampouco como dirigir a ordem, em caso de concessão, a quem tenha o dever e o poder de cumpri-la. No caso, a petição inicial apontou como impetrado o próprio INSS, pessoa jurídica de direito público, sem individualizar o agente responsável pela alegada omissão. Daí a determinação de emenda, acompanhada de indicação concreta e exemplificativa do que se esperava da impetrante. Regularmente intimada, a impetrante deixou transcorrer o prazo sem promover a emenda. A petição de 22 de julho de 2026 nada aduziu sobre a autoridade coatora, de modo que o vício apontado permanece íntegro. Incide, portanto, o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a consequência prevista no art. 485, I, do mesmo diploma e no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Não se trata de rigor formal desproporcional. A diligência determinada era simples, o prazo concedido foi adequado, a decisão indicou com precisão o defeito e o modo de saná-lo e advertiu expressamente sobre a consequência do descumprimento. O contraditório quanto ao ponto foi integralmente observado. 2. Da manifestação superveniente da impetrante. Em lugar de emendar a inicial, a impetrante trouxe aos autos fato novo - a alegada concessão administrativa do benefício - e formulou pedido expresso de extinção do processo. Registre-se, contudo, que não há nos autos prova documental da concessão administrativa. Não foram juntados carta de concessão, extrato de benefício, consulta ao sistema Meu INSS, comprovante de pagamento ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar o alegado. A afirmação provém exclusivamente da própria impetrante e não foi submetida a contraditório, uma vez que a autarquia sequer chegou a ser notificada. Este Juízo, por isso, não a acolhe como fato provado e nada afirma quanto à efetiva implantação do benefício, quanto ao seu valor, quanto à sua data de início ou quanto à eventual existência de parcelas pretéritas em aberto. Tal circunstância, contudo, não impede a extinção do feito, e por razão que independe da comprovação do fato noticiado. O que a manifestação revela de modo inequívoco é a vontade da própria titular do direito afirmado de não prosseguir na demanda: a impetrante declarou, por advogado com poderes nos autos, que não subsiste interesse processual na continuidade do processo e requereu a sua extinção. O interesse de agir é requisito aferido em concreto e deve subsistir ao longo de toda a relação processual. A declaração da parte de que não mais pretende o provimento jurisdicional que ela própria postulou esvazia a utilidade e a necessidade da tutela requerida, pois ninguém pode ser compelido a litigar contra a sua manifestação de vontade expressa. Seja pelo ângulo da falta superveniente de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil - expressamente invocado pela impetrante -, seja pelo ângulo da desistência da ação, na forma do art. 485, VIII, o desfecho é idêntico: extinção sem resolução do mérito. Registre-se que a exigência de consentimento da parte contrária, prevista no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, pressupõe contestação já oferecida, o que não se verificou nestes autos, em que a autoridade coatora nem sequer foi notificada. 3. Da convergência dos fundamentos e da ausência de prejuízo à impetrante. Os dois fundamentos acima são autônomos e suficientes, isoladamente considerados, e convergem para o mesmo resultado. A extinção se dá sem resolução do mérito e, por isso, não produz coisa julgada material, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil. A consequência prática dessa ressalva é relevante e deve ficar clara. Caso a concessão administrativa noticiada não tenha efetivamente ocorrido, ou tenha ocorrido em extensão diversa da pretendida, a impetrante conserva íntegra a possibilidade de renovar a postulação pela via processual adequada, com a correta indicação da autoridade coatora, se for o caso de nova impetração, ou pelas vias ordinárias. Anote-se, quanto às parcelas anteriores, que o mandado de segurança não é via própria para a cobrança de valores pretéritos à impetração, matéria que, se houver, deverá ser deduzida em ação própria, conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 4. Da vista ao Ministério Público Federal. A intervenção prevista no art. 12 da Lei nº 12.016/2009 destina-se a subsidiar o exame do mérito da impetração. Extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, ainda na fase postulatória, sem angularização da relação processual e por requerimento da própria impetrante, a prévia vista não se justifica, porque nenhum interesse tutelado pelo Parquet sofre prejuízo com o desfecho ora adotado. Determina-se, de todo modo, a ciência do Ministério Público Federal quanto a esta sentença. 5. Dos demais requerimentos. Ficam prejudicados, pela extinção, o pedido de concessão da segurança, o pedido de reconhecimento da mora administrativa, os requerimentos de notificação da autoridade coatora e de prioridade de tramitação. Quanto aos honorários advocatícios postulados na inicial, além de não haver sucumbência do impetrado, o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 veda expressamente a condenação em honorários no mandado de segurança, no que é acompanhado pelos enunciados das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Não há remessa necessária. O duplo grau obrigatório do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 pressupõe a concessão da segurança, o que não ocorreu; e o art. 496 do Código de Processo Civil pressupõe sentença

desfavorável à Fazenda Pública, igualmente ausente na espécie. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e VI, combinado com o art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e com os arts. 6º, caput, e 10 da Lei nº 12.016/2009, restando prejudicado o pedido de concessão da segurança. Mantenho a gratuidade de justiça deferida à impetrante no despacho de 29 de junho de 2026, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita à remessa necessária, pelos fundamentos expostos. Consigno, para que não haja dúvida, que esta sentença não produz coisa julgada material, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil, e que este Juízo não afirmou como fato provado a concessão administrativa noticiada pela impetrante, por ausência de prova documental nos autos. Providências pela Secretaria: 1. Intimar a impetrante desta sentença. 2. Dar ciência ao Ministério Público Federal. 3. Certificado o trânsito em julgado, arquivar os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da validação eletrônica. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 2ª Vara Federal, conforme Ato 591/2026 da Corregedoria-Regional da 5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0082869-80.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALYNE BEZERRA DA SILVA - CE41798 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE IMPETRADO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante pretende que seja determinado o imediato e integral cumprimento do acórdão nº 24ªJR/3988/2026, com a implantação do benefício de salário-maternidade (NB 241.151.354-7) relativo ao processo nº 44233.661877/2026-51 e demais providências, inclusive o pagamento de todas as parcelas vencidas. Narra que seu requerimento de salário-maternidade formulado em 09.01.2026 foi inicialmente indeferido; que, em 18.06.2026, junta recursal deu provimento ao recurso interposto e reconheceu o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado; que, passados 3 meses, o INSS ainda não implantou o benefício, tampouco realizou o pagamento das parcelas vencidas. Deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a sua extinção, aduzindo a ausência de condição de procedibilidade em razão do acordo homologado pelo STF no RE 1171152. A autoridade coatora deixou o prazo para prestar informações transcorrer in albis. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda. Era o que cumpria relatar. FUNDAMENTOS Inicialmente, não assiste razão ao INSS ao pleitear a extinção do feito sem resolução de mérito sob o pretexto de falta de interesse processual em decorrência do acordo homologado no RE 1171152/SC (Tema 1066). Isto porque o referido acordo de âmbito nacional buscou estabelecer metas macroprocessuais para a autarquia previdenciária, não possuindo o condão de blindar o INSS contra mandados de segurança individuais quando constatada a mora administrativa desarrazoada em prejuízo do segurado. Além disso, não restou consignado prazo específico para análise de acórdão proferido por Junta Recursal, enquanto para a conclusão de salário maternidade foi consignado o prazo 30 dias, o qual já teria sido este ultrapassado. Feita essa consideração, observa-se que o presente mandado de segurança foi impetrado com o objetivo de que fosse implantado o benefício reconhecido como devido pelo acórdão nº 24ªJR/3988/2026, prolatado em 18.06.2026 pela 24ª Junta de Recursos. Desse modo, resta evidente que o INSS não reconheceu o direito a concessão do benefício vindicado. Ao contrário, a parte impetrante teve seu pedido de concessão de salário maternidade indeferido administrativamente pela autarquia previdenciária, recorrendo, por esse motivo, à Junta Recursal. A Junta Recursal, contudo, compõe o Conselho Recurso da Previdência Social, órgão colegiado instituído para exercer o controle das decisões administrativas do INSS e diretamente subordinado ao Ministério do Trabalho e Previdência (União Federal). Desta feita, a decisão que se requer cumprimento não foi emitida pelo INSS. A distinção é importante, porque o INSS pode não concordar com a decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos e interpor recurso ou incidente processual contra a referida decisão. Assim, sem que esteja cabalmente comprovada a ocorrência do trânsito em julgado administrativo, não é possível reconhecer direito líquido e certo ao cumprimento do acórdão proferido. Com efeito, ainda que tenha transcorrido prazo de mais de 30 dias desde a remessa do acórdão ao INSS, não se pode descartar a possibilidade de revisão do acórdão, enquanto não ocorrer a decadência de que trata o artigo 103-A da Lei n.º 8.213/91, tal qual previsto no artigo 76 da Portaria MTP n.º 4.061, de 12.12.2022. Não se pode, contudo, desconsiderar o fato de que o acórdão em questão foi proferido em 18.06.2026, tendo transcorrido, portanto, um período de quase quatro meses sem que se tenha notícia da análise da necessidade ou não de apresentado de recurso por parte do INSS. Penso que a Administração Pública não pode se negar ou se omitir no seu dever de apreciar os requerimentos formulados pelos seus administrados, sob pena de responsabilidade. É a própria Constituição Federal quem assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV). O transcurso de lapso temporal de quase quatro meses desde a prolação do acórdão nº 24ªJR/3988/2026, vai de encontro ao princípio da eficiência ao qual está vinculada toda a atuação administrativa. Ora, a demora na prestação da atividade administrativa pode eventualmente ocorrer em virtude de questões materiais pontuais que devem ser prontamente sanadas, somente podendo ser aceita temporariamente de forma excepcional, nunca como a regra. Diante desse contexto, embora considere razoável o argumento de que o grande volume de solicitações aliado a problemática administrativa que, notoriamente, envolve os feitos previdenciários, sendo salutar que o atendimento seja feito na ordem sequencial em que apresentado, entendo que o pleito

da parte impetrante comporta deferimento parcial de modo que seja dado efetivo andamento na análise administrativa sobre a necessidade de interposição de recurso contra o acórdão nº 24ªJR/3988/2026, no prazo de 30 (trinta) dias, o que, a meu ver, atende plenamente aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, no presente contexto. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO ILEGAL E ABUSIVA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PRESENÇA DO "FUMUS BONI JURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". 1. Ação de Segurança impetrada em face da omissão ilegal perpetrada pelo INSS, através da Agência da Previdência Social em Paulista/PE, ante o decurso de 9 (nove) meses da data do requerimento administrativo para concessão de pensão especial, sem sequer movimentar o processo do impetrante, portador da Síndrome da Talidomida. 2. Direito líquido e certo que se verifica do princípio da duração razoável do processo, direito fundamental acrescido ao art. 5º, LXXVIII, da CF/88, pela Emenda Constitucional 45/2004, a nortear a Administração Pública em seus procedimentos. 3. Confirmação da sentença que concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora adotasse as providências necessárias para dar prosseguimento ao Processo Administrativo de concessão de Pensão Especial. Remessa Necessária improvida. (TRF5, Classe: APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Número do Processo: 08055916920144058300, Órgão Julgador: 3ª Turma, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Data do Julgamento: 27/11/2015) DECISÃO À luz do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, bem como a LIMINAR requestada para determinar que a autoridade coatora dê efetivo andamento efetivo andamento na análise administrativa sobre a necessidade de interposição de recurso contra o acórdão nº 24ªJR/3988/2026, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e, em caso de concordância com o seu teor, promova o cumprimento efetivo da decisão proferida pela Junta Recursal no prazo de 30 (trinta dias). Sem custas. Sem honorários (Súmula nº 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, 13 de outubro de 2026. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021727-81.2026.4.05.8001 IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARINHO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLIVEIRA LIMA BARBOSA - AL23798 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maria de Fatima Marinho da Silva, devidamente qualificada na inicial, por meio do qual se insurge contra ato dito coator supostamente praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS em Maceió/AL, visando à implantação do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural (NB 237.950.140-2). Relata que, apesar do reconhecimento administrativo, o benefício ainda não foi implantando, sob suposta alegação de "desistência do titular".Juntou documentos, requereu os benefícios da justiça gratuita Intimada para complementar a documentação inicial, a parte impetrante cumpriu a determinação judicial, anexando a Declaração de Hipossuficiência atualizado. (id.: 182043136 a 182065650). A liminar foi indeferida (Id. 184174452). Notificada, a autoridade coatora deixou de se manifestar. Devidamente intimado, o MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito. (id. 190456844). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança visa a garantia de prevenção e/ou reparação de lesão a direito líquido e certo que cuja tutela exige tratamento mais célere do que a via ordinária, em face da relevância dos bens jurídicos a serem tutelados e tem fundamento tanto na Constituição Federal, artigo 5º, LXIX, quanto na Lei nº 12.016/09: Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...) Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nesse sentido, o mandado de segurança, enquanto modo de provocação da jurisdição, possui uma característica que lhe é própria e inarredável, qual seja, não admite dilação probatória. Noutros termos, o pedido dever vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. É dizer, de forma pré-constituída e sempre documental, deve ser demonstrada na inicial que existe um direito líquido e certo possivelmente violado. Caso contrário será de todo descabido. No caso em exame, verifica-se que a impetrante pretende a implantação do benefício de Aposentadoria por Idade Rural (NB 237.950.140-2), cujo requerimento teria sido deferido administrativamente em 17/10/2025, mas não teria sido efetivado em razão do registro de suposta desistência, que afirma não ter manifestado. Não obstante as alegações da impetrante e a apresentação de documento que indica a concessão do benefício, verifica-se que não foi juntado aos autos o processo administrativo completo, o que impede a apuração das circunstâncias que levaram ao registro de desistência e da situação atual do requerimento. A ausência dessa documentação inviabiliza a verificação de eventual irregularidade na tramitação administrativa ou na não implantação do benefício. Nesse contexto, embora a impetrante alegue não ter manifestado vontade de desistir do requerimento, não há elementos suficientes para esclarecer a origem do registro de desistência, tampouco para aferir as providências adotadas pela autarquia previdenciária após a emissão do despacho de concessão. Assim, não é possível afirmar, com base na prova pré-constituída apresentada, que houve ato ilegal imputável ao INSS. Pelos fatos e pela legislação exposta, é de se reconhecer, portanto, a improcedência do pedido formulado na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fulcro no

art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita à remessa oficial necessária, devendo os autos ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independente de recurso, a teor do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09. Intimem-se as partes. Providências necessárias. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029099-39.2026.4.05.8500 AUTOR: WAGNER DE CASTRO TORRES, RODOLFO MESSIAS COSTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PABLO PEREIRA RIBEIRO - SE9520 REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES SENTENÇA 1. RELATÓRIO WAGNER DE CASTRO TORRES e RODOLFO MESSIAS COSTA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando, em síntese, a transferência da pontuação decorrente dos Autos de Infração de trânsito nº S029513680, S030241166 e S032474319, do primeiro autor (proprietário do veículo) para o segundo autor (apontado real condutor). No curso do processo, a parte ré apresentou proposta de acordo (id. 188117516), que foi expressamente aceita pela parte autora (id. 190907838), com pedido de homologação. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes chegaram a um acordo para encerrar a demanda, nos termos da proposta de id. 188117516, aceita pela parte autora na petição de id. 190907838. A transação foi feita por partes capazes, devidamente representadas por seus procuradores, e trata de direito que admite autocomposição. Não há qualquer indício de vício de consentimento ou de ilegalidade nas cláusulas ajustadas. Assim, o acordo deve ser homologado, nos termos dos arts. 334, § 11, e 487, III, "b", do CPC, para produzir seus legais efeitos, extinguindo-se o feito com resolução de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, nos termos da proposta de id. 188117516 e da aceitação de id. 190907838, para que produza seus legais efeitos, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e com eventuais custas judiciais, conforme ajustado na Cláusula Quarta do acordo, observadas as isenções legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intime-se a parte ré para cumprir as obrigações assumidas no prazo e na forma previstos no acordo, promovendo a transferência das pontuações decorrentes dos Autos de Infração nº S029513680, S030241166 e S032474319. Com o trânsito em julgado, certifique-se. Cumpridas as obrigações, dê-se baixa. Intimem-se. SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804147-89.2014.4.05.8400 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: FELIPE ELOI MULLER, FRANCISCO EDSON BARBOSA ADVOGADO do(a) REU: BARTUS JOSE CAMARA DE LIMA - RN3065 ADVOGADO do(a) REU: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN5786 ADVOGADO do(a) REU: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249 SENTENÇA Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA READEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ao fundamento de que o autor, regularmente intimado, não readequou a petição inicial às alterações da Lei nº 14.230/2021. 2. O embargante aponta erro material, ao argumento de que não foi intimado para readequar a petição inicial e de que, após o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não foi intimado para a retomada do curso do feito. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença embargada incorreu em erro material, por assentar a extinção do processo em intimação para readequação da petição inicial que não consta dos autos, e se o saneamento do vício autoriza a atribuição de efeitos infringentes. III. Razões de decidir 4. O despacho de Id. 106520180 determinou a manifestação da parte autora sobre a prescrição e sobre a capitulação jurídica dos fatos, e não a readequação da petição inicial. Após a manifestação do embargante, a decisão que declarou a prescrição foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determinou o regular trâmite da ação originária, e não há, nos autos, intimação do embargante para readequar a petição inicial, o que caracteriza erro material (art. 1.022, III, do CPC). 5. O saneamento do vício implica necessariamente a alteração do julgado, justificando a atribuição de efeitos infringentes (art. 1.023, § 2º, do CPC), com a anulação da sentença e o prosseguimento do feito, com a intimação do embargante para a adequação da petição inicial. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para anular a sentença. Tese de julgamento: "A extinção do processo por inércia da parte autora, fundada em suposta intimação para readequação da petição inicial, pressupõe a existência dessa intimação nos autos; a sua ausência configura erro material, sanável por embargos de declaração com efeitos infringentes." Dispositivos relevantes citados: art. 1.022, III, e art. 1.023, § 2º, do CPC; art. 17, §§ 10-D e 10-F, da Lei nº 8.429/1992. I. Relatório. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração (Id. 134600532), em face da sentença de Id. 133543972, proferida em 27/11/2025, que julgou extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, o processo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra FELIPE ELOI MULLER e FRANCISCO EDSON BARBOSA. 2. Alega: a) após o despacho de Id. 106520180, manifestou-se em 18/11/2021 (Id. 106522344), ratificando o teor da petição inicial; b) a decisão de Id. 106520280, que declarou a prescrição, foi reformada pelo Tribunal

Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0804979-24.2022.4.05.0000, com determinação de regular trâmite da ação originária (Id. 106522805); c) a comunicação dessa decisão foi juntada aos autos em 11/05/2023, sem intimação do Ministério Público Federal para ciência e retomada do curso do feito; d) a única intimação posterior foi a da certidão de migração entre os sistemas PJe, em 08/09/2025 (Id. 110468921); e) não houve decurso de prazo nem inércia de sua parte, de modo que a extinção do processo decorre de equívoco a que não deu causa. Pediu: I. o conhecimento e o provimento dos embargos, com base no art. 1.022, III, do CPC, para corrigir erro material; II. a anulação da sentença, para a continuidade do feito, com a intimação do Ministério Público Federal para adequar a petição inicial ao disposto nos §§ 10-D e 10-F, I, do art. 17 da Lei nº 8.429/1992. 3. Intimados os réus para se manifestarem sobre os embargos, no prazo de 5 dias (Ids. 169207863 e 169346168), não consta manifestação nos autos. 4. Era o que cumpria historiar. II. Fundamentação. Dos requisitos dos embargos de declaração 5. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (iii) corrigir erro material. Considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso, ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC (art. 1.022, parágrafo único). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, os embargos de declaração não possuem, em regra, efeito modificativo, sendo cabível a atribuição de efeitos infringentes apenas quando o vício sanado implicar, necessariamente, a alteração do julgado. 6. O art. 93, IX, da Constituição Federal demanda a presença da devida fundamentação das decisões judiciais. Em linha com isso, expressa o CPC a mesma necessidade (art. 489, § 1º). 7. O próprio STF já definiu, porém, a desnecessidade de análise pormenorizada de cada alegação ou prova, bem como a possibilidade de julgamento por remissão por parte da Turma Recursal: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339 da Repercussão Geral, STF, Pleno, AI 791292, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, DJe. 13/08/2010). "Ementa: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO: AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA RG Nº 339. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO TEMA RG Nº 660. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Esta Corte, ao analisar o Tema nº 339 do ementário da Repercussão Geral (AI nº 791.292-QO-RG/PE, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes), já firmou orientação no sentido de que a fundamentação exigida pela Constituição da República para as decisões judiciais pode ser sucinta, sendo desnecessário o exame pormenorizado de cada uma das alegações do recorrente. 2. A alegação de afronta ao princípio da legalidade, quando dependente da apreciação de normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral (ARE nº 748.371-RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 06/06/2013, p. 1º/08/2013; Tema RG nº 660). Aplicável, ainda, a Súmula STF nº 636 ("Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.") 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, não bastando a mera reiteração dos argumentos já antes apresentados para fins de se obter a apreciação de sua pretensão recursal (art. 317, § 1º, do RISTF). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, 2ª. T., ARE 1426922 AgR, rel. Min. André Mendonça, julgamento: 19/11/2024, publicação: 06/12/2024). 8. Importa consignar que embargos são descabidos se a decisão enfrentou todos os argumentos, ainda que de forma sucinta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de que o recurso não impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do Código de Processo Civil e pela Súmula 182/STJ. 2. A parte embargante alegou a existência de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, como omissão, contradição, obscuridade e erro material, que justificariam a oposição dos embargos. 3. A parte embargada foi intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, mas não apresentou manifestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada apresenta os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A decisão embargada examinou todas as questões suscitadas pelas partes de forma fundamentada, ainda que de modo sucinto e em sentido contrário ao interesse da parte embargante, não havendo omissão. 6. Não há contradição na decisão embargada, pois os fundamentos e a conclusão do julgado guardam coerência lógica entre si. 7. A decisão embargada é clara e inteligível, permitindo a adequada compreensão de seus fundamentos e conclusão, não havendo obscuridade. 8. Não se verifica erro material na decisão embargada, que apresenta redação escorreita e exatidão na indicação dos elementos essenciais do processo. 9. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa ou modificar o julgado, salvo nas hipóteses legais e apenas para a supressão de vícios internos da decisão. IV. DISPOSITIVO 10. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AREsp n. 2.695.060/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026). Caso concreto 9. Os embargos foram opostos em 01/12/2025 (Id. 134600532), quatro dias após a data da sentença embargada, de 27/11/2025 (Id. 133543972), pela parte autora, e são tempestivos. 10. A sentença embargada extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, ao fundamento de que o Ministério Público Federal foi intimado para readequar a petição inicial aos parâmetros da Lei nº 14.230/2021 e não

o fez (Id. 133543972, pp. 1-2): Trecho do id. 133543972, p. 1 (sentença - premissa da extinção) Trecho do id. 133543972, p. 2 (sentença - inércia do autor) 11. O despacho de Id. 106520180, de 05/11/2021, porém, determinou a intimação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (e não de 15, como consta na sentença), apenas para manifestar-se sobre o possível decurso do prazo prescricional e sobre a capitulação jurídica conferida aos fatos, à vista das alterações da Lei nº 14.230/2021. Não determinou a readequação da petição inicial: Trecho do id. 106520180, p. 1 (despacho) 12. O Ministério Público Federal manifestou-se em 18/11/2021 (Id. 106522344), pela continuidade do feito. Seguiu-se a decisão de Id. 106520280, de 28/04/2022, que declarou a prescrição, a qual foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0804979-24.2022.4.05.0000, para afastar a prescrição intercorrente e determinar "o regular trâmite da ação originária" (Id. 106522805, p. 5): Trecho do id. 106522805, p. 5 (acórdão do TRF5, Id. 33488763, p. 2 - dispositivo) 13. A comunicação desse julgamento (Id. 106520723) foi acompanhada da consulta processual de 11/05/2023, que lista o acórdão (Id. 33488763), a decisão em recurso especial (Id. 36444105) e a certidão de trânsito em julgado (Id. 37559488): Trecho do id. 106522805, p. 1 (consulta processual do TRF5, de 11/05/2023) 14. Depois dessa comunicação, os autos registram apenas o ato de Id. 106522063 ("Permaneçam os autos sobrestados"), de 26/05/2025, a certidão de migração para o PJe 2x, de 08/09/2025 (Id. 110468921), e a ciência do Ministério Público Federal dessa certidão, em 09/09/2025 (Id. 111535488), que se limita a registrar a migração do processo: Trecho do id. 110468921, p. 1 (certidão de migração) 15. Não há, assim, entre o retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a sentença de Id. 133543972, determinação de readequação da petição inicial nem intimação do Ministério Público Federal para essa finalidade. A premissa fática da sentença, de que a parte autora, regularmente intimada, deixou de readequar a petição inicial, não se confirma nos autos, o que configura erro material (art. 1.022, III, do CPC), fato que ora se acata como incontroverso, à vista dos documentos acima indicados. A ausência de manifestação dos réus sobre os embargos não altera essa conclusão, pois o vício decorre dos próprios registros processuais. 16. O saneamento desse vício implica necessariamente a alteração do julgado, uma vez que desaparece o fundamento da extinção do processo sem resolução do mérito. Impõe-se, portanto, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC), com a anulação da sentença embargada. 17. Quanto à readequação da petição inicial, o embargante requer a intimação para adequá-la ao disposto nos §§ 10-D e 10-F, I, do art. 17 da Lei nº 8.429/1992. Dispõe o § 10-D que, "para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei", e o § 10-F, I, que "será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial". Esses são os dispositivos em que se apoiou a sentença embargada, de modo que se mostra adequado intimar o Ministério Público Federal para, querendo, readequar a petição inicial e, em seguida, ouvir os réus. III. Dispositivo. 18. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos (Id. 134600532) e os ACOLHO, com efeitos infringentes, para sanar o erro material da sentença de Id. 133543972, ANULANDO a referida sentença, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), e determinando o prosseguimento do feito. 19. Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a petição inicial ao disposto nos §§ 10-D e 10-F, I, do art. 17 da Lei nº 8.429/1992. 20. Apresentada a adequação, ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. 21. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800563-28.2025.4.05.8303 AUTOR: DIONISIO DE ALMEIDA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: SHARON STEPHANE LINS BARROS - PE29010 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES RAFAEL - PE30533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório. Trata-se de demanda ajuizada por DIONISIO DE ALMEIDA NASCIMENTO, em face do INSS em que se requer a concessão de aposentadoria por idade rural. O autor afirmou que exerce atividade rural, onde cultiva agricultura de subsistência desde 1982 até os dias atuais. O INSS apresentou contestação, alegando em suma, que o autor não exerce atividade rural em regime de economia familiar pois não apresentou comprovação válida e dentro do período de carência, bem como tem registro de vínculos urbanos mantidos dentro do período de carência. Perícia social realizada (id. 152886906). Audiência de instrução realizada (id.183224133). É o que importa relatar. Fundamentação. Cumpre registrar que o segurado especial está definido no art. 11, VII, da Lei 8.213/1991: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo O regime de economia familiar está definido no art. 11, VII, §1º, da Lei 8.213/1991: § 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados

permanentes. De acordo com o art. 11, § 10, da Lei 8.213/1991, não é considerado segurado especial aquele que se enquadrar em outra categoria de segurado obrigatório do RGPS. Assim, se a pessoa deixa de exercer atividade rural de subsistência e passa a condição de segurado empregado, ela não pode ser considerada, enquanto permanecer como segurado empregado, segurado especial. Não é segurado especial o membro do grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto nas hipóteses previstas no art. 11, §9º, da Lei 8.213/1991, com destaque para o inciso I, que prevê como exceção a renda decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente, ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. O art. 11, §9º, III, combinado com o art. 11, §10, II, b), da Lei 8.213/1991, dispõe sobre o período de atividade remunerada que o segurado especial pode ter por ano para, ainda assim, manter essa condição. A interpretação conjunta desses dispositivos autoriza concluir que se o segurado exercer atividade rural por até 120 dias no ano, corridos ou intercalados, mantém a qualidade de segurado especial naquele ano. Caso ultrapasse esse período de tempo, perderá a condição de segurado especial. A TNU, ao julgar o Tema 301, entendeu que não há perda do tempo de trabalho como segurado especial pretérito, o qual pode ser somado com o tempo subsequente, quando deixar de exercer a atividade remunerada: Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil. Os segurados especiais têm direito de obter alguns benefícios previdenciários, independentemente de contribuição, desde que comprovem que exerceram atividade rural pelo tempo correspondente ao de carência. É o que dispõe o art. 39, da Lei 8.213/1991: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) O inciso II do mesmo dispositivo garante à segurada especial o benefício de salário-maternidade, nos mesmos termos do inciso I. A aposentadoria por idade rural está prevista no art. 48, §1º, da Lei 8.213/1991, estabelece que a idade para a aposentação do homem será de 60 anos de idade, e da mulher, 55 anos de idade. Quanto à prova do tempo de trabalho rural, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, conforme estabelece a súmula 149, do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho rural sofreu algumas modificações a partir do ano de 2019, que serão tratadas abaixo. De acordo com o art. 38-A, da Lei 8.213/1991, o Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no CNIS, o CNIS do segurado especial, podendo firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. O §1º estabelece que o cadastro deverá ser atualizado anualmente, sendo vedada a atualização após o prazo de cinco anos, na forma do §5º, do mesmo artigo. De acordo com o art. 38-B, essas informações serão utilizadas para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar, e, a partir de 2023, a prova da condição de segurado especial seria realizada exclusivamente dessa forma. Estabeleceu-se no §2º, do art. 38-B, que o período anterior a 1º de janeiro de 2023 seria objeto de comprovação mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13, da Lei 12.188, de 11/01/2010, e por outros órgãos públicos, na forma do regulamento. Em complemento, o art. 106, da Lei 8.213/1991 que a comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o §2º e ao cadastro de que trata o §1º, ambos da Lei 38-B, por meio de, dentre outros, os documentos elencados nos incisos II a X do respectivo artigo. A Emenda Constitucional 103/2019, em seu art. 25, §1º, dispôs que para a comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, o prazo dos §§1º e 2º do art. 38-B, da Lei 8.213/1991, seria prorrogado até a data em que o CNIS social atingir a cobertura mínima de 50% dos trabalhadores rurais, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD). Considerando que a Emenda Constitucional entrou em vigor em 14/11/2019, e que a Lei 13.846/2019, que introduziu o art. 38-B à Lei 8.213/1991, é de junho de 2019, não se tem prova, nesse momento, de já haver sido alcançado aquele percentual estabelecido na Emenda Constitucional 103/2019. De qualquer sorte, o INSS regulamentou a situação por meio da Instrução Normativa 128, de 28/03/2022. No art. 115, dispõe o seguinte: Art. 115. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos. No art. 116, são estabelecidos documentos adicionais: Art. 116. Complementarmente à autodeclaração de que trata o § 1º do art. 115 e ao cadastro de que trata o art. 9º, a comprovação do exercício de atividade do segurado especial será feita por meio dos seguintes documentos, dentre outros, observado o contido no § 1º: I - contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório; II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da

Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; III - bloco de notas do produtor rural; IV - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; V - documentos fiscais relativos à entrega de produção rural a cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VI - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; VII - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; VIII - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; IX - comprovante de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAC e/ou Documento de Informação e Apuração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DIAT, com comprovante de envio à RFB, ou outros que a RFB vier a instituir; X - certidão fornecida pela FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, observado o contido no § 5º; XI - certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável; XII - certidão de nascimento ou de batismo dos filhos; XIII - certidão de tutela ou de curatela; XIV - procuração; XV - título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral; XVI - certificado de alistamento ou de quitação com o serviço militar; XVII - comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos; XVIII - ficha de associado em cooperativa; XIX - comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios; XX - comprovante de recebimento de assistência ou de acompanhamento de empresa de assistência técnica e extensão rural; XXI - escritura pública de imóvel; XXII - recibo de pagamento de contribuição federativa ou confederativa; XXIII - registro em processos administrativos ou judiciais, inclusive inquéritos, como testemunha, autor ou réu; XXIV - ficha ou registro em livros de casas de saúde, hospitais, postos de saúde ou do programa dos agentes comunitários de saúde; XXV - carteira de vacinação e cartão da gestante; XXVI - título de propriedade de imóvel rural; XXVII - recibo de compra de implementos ou de insumos agrícolas; XXVIII - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural; XXIX - ficha de inscrição ou registro sindical ou associativo junto ao sindicato de trabalhadores rurais, colônia ou associação de pescadores, produtores ou outras entidades congêneres; XXX - contribuição social ao sindicato de trabalhadores rurais, à colônia ou à associação de pescadores, produtores rurais ou a outras entidades congêneres; XXXI - publicação na imprensa ou em informativos de circulação pública; XXXII - registro em livros de entidades religiosas, quando da participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos; XXXIII - registro em documentos de associações de produtores rurais, comunitárias, recreativas, desportivas ou religiosas; XXXIV - título de aforamento; ou XXXV - ficha de atendimento médico ou odontológico. § 1º Os documentos elencados nos incisos XI a XXXV do caput poderão ser utilizados desde que neles conste a profissão ou qualquer outro elemento que demonstre o exercício da atividade na categoria de segurado especial. Na forma do §4º, do art. 115, a ratificação será realizada de forma automática por meio de integração da base de dados do INSS, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outras bases. Considera-se instrumento ratificador as bases governamentais a que o INSS tiver acesso (art. 116, §4). Na forma do art. 116, §2º, V, nos períodos intercalados de exercício de atividade rural e urbana superior a cento e vinte dias no ano civil deverá ser apresentado instrumento ratificador (base governamental ou documento) a cada retorno à atividade rural. Na forma do art. 116, §3º, II, se o titular do instrumento ratificador for segurado especial na data da emissão/registro/homologação do cadastro ou documento e, posteriormente, perder a condição de segurado especial, poderá ser realizada a ratificação parcial do período em que o titular do instrumento ratificador manteve a qualidade de segurado especial, observado o limite temporal da metade da carência da aposentadoria por idade. Segundo o Ofício Circular nº46/DIRBEN/INSS, de 13/09/2019, a ratificação da autodeclaração do segurado especial deverá ser corroborada, no mínimo, por um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite de eficácia temporal fixado em metade da carência para cada documento apresentado. Isso significa que cada documento ratificado corresponde a metade da carência, de modo que o requerente deve apresentar, pelo menos, dois documentos considerados início de prova material, um para cada período de sete anos e meio. O STJ entende que o início de prova material pode ter sua eficácia estendida para momento anterior à data em que elaborado, conforme se verifica na Súmula 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A Súmula 34, da TNU, dispõe que o início de prova material deve ser contemporâneo dos fatos a comprovar. Dentro desse contexto, passo a tratar do caso concreto. A parte autora alcançou a idade legal para aposentação, não sendo esse um ponto que se controverte no processo. Na autodeclaração apresentada (id. 110514056), a parte autora afirma ter exercido atividade rural nos períodos de 1997 a 2007 e de 2013 a 2020, em regime de economia familiar e com caráter de subsistência, no Sítio Malhadinha, localizado na zona rural do Município de Custódia/PE. Com o intuito de comprovar o alegado labor campesino, foram acostados aos autos os seguintes documentos: requerimento de matrícula; declarações diversas; certidões, em inteiro teor, dos nascimentos dos filhos, ocorridos em 1989 e 1992, nas quais consta a qualificação do autor como agricultor; carteira de membro de sindicato rural; certidão de casamento, celebrado em 1989, sem informação acerca da profissão; certidão emitida pelo cartório acerca da propriedade da terra, em nome de terceiro; fichas de saúde; e documento da FETAPE referente ao exercício de 2020, mesmo ano da DER. Consoante os dados extraídos da CTPS (id. 110513760), verifica-se que o autor manteve vínculo urbano, na condição de ajudante de pedreiro, entre 03/2010 e 05/2013, período integralmente inserido no período de carência e com duração

superior a três anos, portanto, flagrante e significativamente superior ao período legalmente autorizado. Trata-se, ainda, de vínculo de caráter não eventual, não havendo interstícios relacionados a períodos de seca que pudessem justificar a interrupção da atividade urbana. Assim, em que pese o laudo social ter sido favorável, depreende-se que o conjunto probatório carreado aos autos se revela frágil e insuficiente para demonstrar o exercício de atividade rural pelo período correspondente aos 180 (cento e oitenta) meses de carência legalmente exigidos. Com efeito, a maioria dos documentos relativos à terra encontra-se em nome de terceiro; o documento da FETAPE refere-se ao mesmo ano do fato gerador; as certidões de nascimento dos filhos são extemporâneas e dizem respeito a período anterior ao lapso de carência; e a carteira de sindicato, as declarações diversas, os documentos médicos e os documentos escolares não constituem, isoladamente, início de prova material suficiente para a comprovação do labor rural. Outrossim, por ocasião da audiência de instrução, o depoimento da testemunha não se mostrou suficiente para corroborar as alegações da parte autora, tendo sido constatadas contradições relevantes entre as informações por ela prestadas e aquelas apresentadas pelo autor, a exemplo das divergências quanto ao local de residência do Sr. Dionísio de Almeida (se na zona rural ou urbana). Diante desse cenário, verifica-se a presença de diversas circunstâncias que fragilizam a comprovação do fato constitutivo do direito alegado. Assim, considerando o conjunto fático-probatório constante dos autos, conclui-se que não restou demonstrado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar e para fins de subsistência, durante os 15 (quinze) anos anteriores ao requerimento, razão pela qual se impõe a rejeição da pretensão autoral. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência correspondente a 10% do valor da causa, mas suspendo esses efeitos porque ele é beneficiário de assistência judiciária gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Intimem-se. Serra Talhada, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0072433-62.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: M. L. F. C. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISA CALLADO DE MENEZES - CE57277 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DIVA VERUSHKA ALVES PINHEIRO - CE12869 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VALDSEN DA SILVA ALVES PEREIRA JUNIOR - CE20275 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento do requerimento nº 1977706515, assegurando à impetrante o direito líquido e certo ao regular processamento do feito administrativo desde a DER em 18.03.2026 até a final decisão de mérito pelo INSS. Narra que requereu a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 729.248.560-0); que, na mesma data do protocolo, foi emitido o despacho de nº 777530026, fixando exigência para registro de biometria do titular ou de sua representante legal; que a exigência foi cumprida integralmente no mesmo dia; que foi dado o andamento regular ao processo administrativo, agendando a Perícia Médica presencial para o dia 21/10/2026, às 07:50, na Agência da Previdência Social Fortaleza-Sul (protocolo nº 744815102 / Despacho nº 777556479), bem como a Avaliação Social para o dia 09/09/2026, às 08:00, na Agência Fortaleza-Centro (protocolo nº 340206683 / Despacho nº 787828106); que, contudo, de forma arbitrária e sem qualquer intimação ou fundamentação válida, o INSS procedeu ao cancelamento sumário e automático do requerimento administrativo em 28.04.2026, registrando nos Despachos nº 803175482, nº 803175485 e nº 803175487 a falsa alegação de "desistência do titular" e "desistência do SIBE", constando equivocadamente no relatório de decisão a expressão "SEM BIOMETRIA". Aduz, como causa de pedir, que jamais manifestou desistência em relação ao pedido feito, havendo nítido erro operacional do sistema eletrônico do INSS. Deferido o pedido de justiça gratuita. Notificada, a autoridade coatora deixou o prazo legal transcorrer in albis. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa. Era o que cumpria relatar. FUNDAMENTOS Compulsando atentamente os autos, mormente a cópia do processo administrativo em debate, é possível observar que o indeferimento do benefício decorreu do não cumprimento de diligência dentro do prazo legal, o qual é interpretado como presunção de desistência administrativa. Com efeito, em 18.03.2026 foi esclarecido que a parte requerente deve ter registro de biometria, de modo a permitir que o INSS analise o pedido administrativo. Ressalta-se que, ao formular a referida exigência administrativa, restou alertado que o pedido seria cancelado se a biometria não fosse registrada em até 30 dias. A informação de cumprimento anexada em 18.03.2026 não atende a exigência administrativa, uma vez que foi apresentada a biometria da representante legal da parte requerente. Assim, em 28.04.2026, o requerimento foi cancelado e no detalhamento da análise e decisão de requerimento de benefício, restou consignada a informação "SEM BIOMETRIA". Desse modo, a despeito de o sistema do INSS registrar como motivo do indeferimento do benefício a desistência do titular, o verdadeiro fundamento foi o não cumprimento de diligência (cadastramento da biometria da requerente). A desistência registrada no sistema apenas reflete a presunção de falta de interesse na continuidade do procedimento administrativo decorrente do não atendimento da exigência administrativa para análise do mérito administrativo. Assim, não há nos autos elementos que atestem a impropriedade da decisão de indeferimento do benefício, a qual decorreu do não cumprimento de exigência administrativa (inexistência de biometria da parte requerente). DECISÃO À luz do exposto, INDEFIRO a liminar requestada e DENEGO a segurança pleiteada. Sem custas. Sem honorários (Súmula nº 512 do STF). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, 13 de outubro de 2026. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0057078-12.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: JOEL MADEIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELIENNAY GOMES ALVES - CE30314 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA O INSS opôs os presentes embargos de declaração contra a sentença de ID 189436984, a qual concedeu a segurança e a liminar apenas para determinar que a autoridade coatora promova um efetivo andamento no processamento do pedido feito pela parte impetrante, tomando as providências cabíveis de modo a viabilizar a marcação a perícia em uma data nos próximos 30 dias. Alega, para tanto, que a continuidade da análise do requerimento administrativo de interesse da parte impetrante está na pendência do atendimento da exigência administrativa que lhe foi formulada, nos seguintes termos: "Prezado(a) Senhor(a), Para dar andamento ao processo 357771373, solicitamos o envio eletrônico dos documentos descritos abaixo:- Todas as Carteiras de Trabalho ORIGINAIS emitidas em meio físico (não anexar carteira digital). Digitalizar todas as páginas que contenham anotações (número da carteira, foto, identificação, contratos, anotações de contribuição sindical, alterações salariais, férias, FGTS e anotações gerais), obedecendo à sequência das páginas (o número de todas as páginas devem estar legíveis) Digitalizar as Carteiras de Trabalho abertas (folhas lado a lado) para conferência da continuidade. O cumprimento de exigência por meio eletrônico é feito diretamente pelo aplicativo ou site do Meu INSS. Basta digitalizar ou fotografar os documentos originais e anexá-los ao processo. A digitalização ou foto deve ser colorida e legível, permitindo a correta visualização de todo o documento, inclusive o verso, se for o caso. Após digitalilzados/fotografados e salvos, siga os passos abaixo para anexar no aplicativo ou pelo site MEU INSS: 1. Faça login no MEU INSS; 2. Clique na opção "Cumprimento de Exigência"; 3. Selecione o requerimento desejado clicando em cima dele; 4. Clique no botão "Anexar arquivo", depois em "Anexar" e selecione os arquivos que deseja anexar; 5. Clique em "Confirmar"; 6. Escreva um comentário no campo "Responda Aqui"; 7. Clique em Enviar. Se preferir, agende o serviço "Cumprimento de Exigência" para apresentar os documentos em uma Agência da Previdência Social. O agendamento poderá ser feito pelo Meu INSS (meu.inss.gov.br) ou Central 135 de segunda a sábado, das 7h às 22h (horário de Brasília). O não atendimento desta exigência ou a ausência de manifestação até o dia 02/10/2026 (30 dias de prazo) poderá acarretar desistência do processo, o que não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, conforme disposto no art. 601 da IN nº 128, de 2022." Pugna, por fim, que seja reconhecido erro por falsa premissa ora apontado, fixando o termo inicial do seu prazo para concluir o PA em questão somente no dia imediatamente seguinte ao prazo administrativo concedido ao impetrante. Feitas essas considerações, necessário destacar que, até a prolação da sentença vergastada, não havia nos autos qualquer notícia sobre a diligência determinada no processo administrativo. A sentença, inclusive consignou, que: "(...) muito embora tenha sido intimado para prestar informações, o Gerente Executivo do INSS se manteve inerte, de modo que, pelo que consta nos autos, o pedido administrativo continua em análise, sem notícia de movimentação." Observa-se, assim, que a diligência administrativa noticiada apenas após a prolação da sentença, nada mais representa do que a demonstração de que houve andamento do feito administração após quase dois meses da impetração do presente mandado de segurança. Cumpre, outrossim, aclarar que a sentença não determinou a conclusão do processo administrativo, mas apenas o efetivo andamento do mesmo, sendo óbvio que, a continuidade do feito administrativo, com a realização da perícia médica, depende do prévio atendimento à exigência administrativa feita no PA. Ressalto, por fim, que, a despeito de o serviço de Perícia Médica Federal ter sido deslocado do INSS para outro órgão federal, ainda compete ao INSS a análise final da concessão do benefício, de modo que este deve zelar para que os atos instrutórios sejam realizados de forma rápida e eficaz, evitando atrasos desarrazoados na condução do procedimento. Com efeito, a autarquia previdenciária, na condição de responsável direto pelo procedimento administrativo em debate, não só pode como deve obter as informações devidas sobre a realização dos atos instrutórios necessários à análise do mérito administrativo, de forma a garantir que os requerimentos que lhe são dirigidos sigam observando os princípios inerentes a boa conduta administrativa. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração. Intime-se a parte impetrante para ficar ciente da diligência administrativa determinada, cujo cumprimento é essencial para a continuidade do processo administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, 13 de outubro de 2026. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805568-36.2022.4.05.8400 REQUERENTE: FRANCISCO MARCONI DE LEMOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEANDRO GARCIA DA SILVA - RN19260 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento da sentença proferida em desfavor do ente público acima referido, em que, após discussão e homologação dos cálculos em execução, foi(foram) expedido(s) o(s) respectivo(s) requisitório(s) de pagamento. Efetuado o depósito dos valores requisitados, vieram-me os autos conclusos para extinção da execução. Brevemente relatado, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Havendo nos autos informação acerca da satisfação da obrigação objeto do presente cumprimento de sentença, impõe-se a extinção do feito, nos termos dos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. III - DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do CPC. Sem nova condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Natal/RN, data de assinatura no sistema. (assinado digitalmente)

GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0092466-73.2026.4.05.8100 AUTOR: ROSA DA SILVA MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: NATANAEL ROCHA DOMINGOS - CE42800 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0092466-73.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA DA SILVA MENDES Advogado do(a) AUTOR: NATANAEL ROCHA DOMINGOS - CE42800 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) tendo em vista que o processo é de benefício assistencial, juntar aos autos novo modelo de formulário de declaração de composição e renda familiar, disponível em https://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/se ssoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaFamiliar_2015_9_16.pdf - TODOS OS CAMPOS SÃO DE PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO. COPIAR E COLAR O LINK NO NAVEGADOR.; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0021444-22.2026.4.05.8401 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO GRANDE DO NORTE EXECUTADO: PAULO RODOLFO MARQUES DE PAIVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO RODOLFO MARQUES DE PAIVA - RN11694 DECISÃO 1. Cuida-se de execução de título extrajudicial. 2. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução, na forma do art. 827 do CPC. 3. CITE-se o EXECUTADO para efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, incluindo os honorários (art. 829, do CPC), ciente de que, se esse pagamento for feito no referido prazo, os honorários ficarão reduzidos para 5%, (art. 827, §1º, do CPC). 4. Na oportunidade, INTIME-se também a parte executada: a) Do prazo de 15 dias para apresentar defesa, por meio de embargos à execução, independentemente de garantia do juízo (arts. 914 e 915, caput do CPC); b) De que, no prazo dos embargos (15 dias), caso reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% do valor em execução acrescido de custas e de honorários de advogado (10%), poderá requerer o parcelamento do valor restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, ciente de que, até que o juízo decida, deverá depositar as parcelas mensais vincendas conforme sua proposta e de que a formulação desse pedido representa renúncia aos embargos (art. 916, caput e §§2º e 6º, do CPC); c) Da possibilidade de negociação do valor da dívida e de seu parcelamento diretamente com o credor, hipótese em que a execução será suspensa. d) Da presunção de validade das próximas intimações dirigidas ao endereço por ela declarado, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada devidamente ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). 5. Fica desde já autorizada a pesquisa de endereços de partes nos sistemas Judiciais (INFOJUD, SERASAJUD e SNIPER), bem como acesso ao registro de óbitos, independente da fase processual. Em relação ao sistema SNIPER, por razões de economia processual e visando maior efetividade no procedimento executivo, fica também a secretaria autorizada a providenciar a juntada de relatório de bens eventualmente identificados por meio do referido sistema. 6. A citação, caso não seja possível a realização de forma eletrônica, será realizada pelo Correio (Carta Postal), com aviso de recepção, nos termos do art. 248, do CPC. 6.1 A citação por meio eletrônico, seja via Whatsapp (balcão Virtual) ou mediante cadastro atualizado junto ao sistema judicial, tem preferência sobre as outras modalidades, em conformidade com art. 246, caput, do CPC. Em caso de comparecimento do executado ao cartório da unidade, a secretaria deve providenciar sua imediata citação, com devida certificação nos autos (art. 246, §1º-A, inciso III, do CPC). 7. Sendo infrutífera/impossível a tentativa citatória, ou em casos de identificação de novos endereços ou por conveniência do juízo na busca pela efetividade da execução, a citação será realizada por Oficial de Justiça. Se a secretaria identificar endereço do executado em outro Estado da federação e a citação por Carta Postal apresentar resultado negativo, fica desde já autorizada a expedição de Carta Precatória para tal finalidade. 7.1 Em caso de empresa, deve o Oficial de Justiça certificar sobre seu funcionamento e se há aparente faturamento. Sendo firma individual, fica desde já autorizada a citação na pessoa física correspondente. Além do mais, deve também descrever os bens passíveis de penhora encontrados no domicílio do executado. 8. Não sendo encontrado o executado para citação, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço em que o devedor possa ser localizado ou requerer sua citação por edital. 9. Ficam de plano indeferidas pesquisas de endereço em outros sistemas, pois os sistemas já pesquisados (INFOJUD, SNIPER e SERASAJUD) são suficientemente abrangentes, não dispondo este juízo de pessoal suficiente para, no interesse exclusivo do credor, efetuar pesquisas em outros sistemas informatizados, nos quais também é pouco provável que se localize informação diferente sobre o endereço da parte executada. 10. Havendo resposta positiva, com indicação expressa do novo endereço do devedor, renove-se a citação do(s) Executado(s), na forma do item 6 e/ou 7. 11. Caso a informação solicitada não seja

apresentada ou na hipótese de esgotamento das tentativas de citação pessoal, cite(m)-se o(s) executado(s) por meio de Edital, nos termos do art. 256, do CPC. O Edital de Citação deverá ser afixado no Mural eletrônico da unidade e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, e com prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 257, do CPC, constando advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. 12. Citado o devedor e não havendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, dê-se seguimento ao procedimento executivo visando à satisfação da dívida. 13. Expedientes necessários. Cumpra-se. Mossoró, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001834-56.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SANDRO ROBERTO BRITO DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004103-83.2026.4.05.8303 AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do INSS, na qual postula a concessão de pensão por morte na condição de filho maior inválido, em razão do óbito de seu genitor, JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA, ocorrido em 02/05/2023, com o pagamento das parcelas vencidas. O requerimento administrativo (NB 208.818.532-6, DER em 09/07/2025) foi indeferido ao fundamento de que a invalidez teria cessado antes do requerimento, conforme perícia médica administrativa realizada em 22/01/2026, que concluiu pela ausência de invalidez. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n. 9.099/95). O INSS suscitou preliminar de coisa julgada e litispendência, apoiado na certidão de ocorrências, que registra os processos 0501192-56.2017.4.05.8303 e 0503568-73.2021.4.05.8303. A preliminar comporta acolhimento parcial. Não há identidade de objeto entre as demandas. Os processos anteriores versaram sobre benefício assistencial à pessoa com deficiência (espécie 87), regido pelo art. 203, V, da Constituição e pela Lei n. 8.742/93, ao passo que a presente ação tem por objeto benefício previdenciário de pensão por morte (espécie 21), regido pelos arts. 16, I, e 74 da Lei n. 8.213/91, com pressupostos legais e regime jurídico diversos. Ausente a tríplice identidade do art. 337, parágrafos 1º a 4º, do CPC, não há repetição de demanda e tampouco litispendência. Subsiste, contudo, coisa julgada parcial quanto ao estado de fato. No processo 0503568-73.2021.4.05.8303 foi realizada perícia médica judicial em 27/08/2021, pelo Dr. Mateus Gonçalves Vieira, que examinou o autor já sob os diagnósticos de transtorno mental não especificado devido a lesão e disfunção cerebral (CID-10 F06.9) e epilepsia generalizada idiopática (CID-10 G40.3), e considerou expressamente o mesmo atestado médico de 26/01/2017 firmado pelo Dr. Jaime Beserra Santana, ora reapresentado nestes autos. Naquela oportunidade o expert consignou que o periciando se apresentava lúcido e orientado em tempo e espaço, com memória e raciocínio preservados, pensamento organizado e exame neurológico sem alterações, concluindo pela inexistência de incapacidade atual e pela aptidão ao labor, respondendo negativamente aos quesitos sobre incapacidade pretérita e sobre exclusão do discernimento para a prática dos atos da vida civil. A sentença de improcedência foi mantida pela Turma Recursal de Pernambuco e transitou em julgado em 01/12/2021. Assim, a inexistência de invalidez do autor até 01/12/2021 constitui questão já decidida por sentença transitada em julgado, não podendo ser rediscutida nesta ação (art. 485, V, do CPC). Daí decorre que não prevalece, neste feito, a Data de Início da Incapacidade fixada pelo perito judicial em 26/01/2017, apoiada exclusivamente em documento médico que já havia sido submetido ao exame judicial anterior e expressamente afastado como apto a demonstrar incapacidade. O exame limita-se, portanto, ao período posterior a 01/12/2021, como fato novo. Fixada essa premissa, passo ao mérito. O evento morte está comprovado pela certidão de óbito, que registra o falecimento de Joaquim Pinheiro da Silva em 02/05/2023. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, eis que era titular de aposentadoria por idade de segurado especial (NB 206.941.850-7) na data do óbito, conforme extrato do CNIS, benefício cessado em razão do falecimento. A filiação está demonstrada pela certidão de nascimento e pelos dados cadastrais do CNIS. A dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91, por se tratar de dependente de primeira classe, dispensada prova específica da manutenção. Ainda que se tenha tal presunção como relativa, o INSS não produziu qualquer elemento apto a desconstituí-la, limitando-se a contestação a alegações genéricas, enquanto os autos a reforçam de modo convergente. O autor não registra vínculos empregatícios ou contribuições no CNIS, nunca foi titular de benefício algum, tendo tido indeferidos todos os requerimentos de amparo assistencial que formulou, e é analfabeto. Soma-se a isso o laudo social elaborado em 17/07/2021 pela assistente social Jozelita M. M. de Sá Jurubeba (CRESS 6477) no processo 0503568-73.2021.4.05.8303, que atestou, mediante visita domiciliar, que o autor residia com o pai em imóvel de taipa na Agrovila 10, Bloco 03, Limão Bravo, zona rural de Petrolândia, com mobiliário em condições precárias, e que a renda do núcleo familiar, composto exclusivamente por ambos, resumia-se ao benefício percebido pelo genitor, então no valor de um salário mínimo, sendo o autor inteiramente

mantido pelo pai, inclusive quanto aos medicamentos de uso contínuo. Esse quadro, verificado em diligência e persistente até o falecimento, demonstra que o instituidor era a única fonte de subsistência do autor, que somente após o óbito passou a conviver com o irmão. A controvérsia restringe-se, pois, à invalidez e à sua configuração entre 01/12/2021 e a data do óbito. Realizada perícia médica judicial pelo Dr. Pedro de Sousa Leite, o laudo concluiu que o autor é portador de transtorno mental orgânico não especificado (CID-10 F06.9) e epilepsia (CID-10 G40.9), com crises convulsivas de longa data e uso contínuo de ácido valproico e carbamazepina. Ao exame, o perito constatou discurso empobrecido, dificuldade de manter diálogo, déficit cognitivo, analfabetismo, incapacidade de reconhecer e manejar dinheiro e dependência de terceiros para as atividades instrumentais da vida diária, preservadas a capacidade motora e a autonomia para o autocuidado básico. Concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente, de caráter crônico, asseverando que o comprometimento cognitivo e adaptativo compromete compreensão, planejamento, julgamento, autonomia e adaptação às exigências de atividade laborativa regular. O confronto entre os dois laudos judiciais revela agravamento efetivo do quadro no intervalo entre eles. Em 2021 o perito registrou memória e raciocínio preservados, pensamento organizado e exame neurológico normal; em 2026 constatou-se déficit cognitivo, discurso empobrecido, prejuízo da autonomia para atos instrumentais e impossibilidade de administrar valores. Trata-se de evolução compatível com a natureza progressiva da epilepsia de difícil controle associada ao transtorno mental orgânico, e amparada na documentação médica contemporânea ao período ora examinado, notadamente os laudos de 17/01/2024 e 07/06/2024, firmados pela Dra. Monique Alves (CRM/PE 34238), e o de 21/01/2026, firmado pela Dra. Mariana Novaes (CRM/PE 31964), além dos receituários contínuos do mesmo esquema terapêutico. Soma-se a isso a instauração de ação de interdição com pedido de curatela provisória perante a 2ª Vara da Comarca de Petrolândia (processo 0000919-82.2026.8.17.3120), fundada na impossibilidade de o autor reger a própria pessoa, dado inexistente à época da perícia anterior, na qual o expert respondeu que a moléstia não excluía o discernimento para os atos da vida civil. Esse conjunto autoriza concluir que a invalidez se instalou em momento posterior ao trânsito em julgado da ação anterior e anterior ao óbito do instituidor, ocorrido em 02/05/2023, não havendo nos autos elemento que indique sua instalação apenas depois do falecimento. Registre-se que o primeiro requerimento administrativo de pensão por morte, formulado em 31/10/2023, já se fundava na alegação de invalidez, e os laudos de 2024 descrevem quadro em curso, e não evento agudo recente. Prevalece, no ponto, a conclusão da perícia judicial sobre a avaliação administrativa de 22/01/2026, que se limitou a registrar ausência de achados ao exame naquele momento, sem enfrentar a documentação médica do período nem a evolução do quadro. Quanto à duração do benefício, tratando-se de filho maior inválido, a cessação fica condicionada ao afastamento da invalidez, nos termos do art. 77, parágrafo 2º, II, da Lei n. 8.213/91, facultada ao INSS a reavaliação periódica. O requerimento administrativo objeto desta ação foi formulado após o prazo de noventa dias do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, de modo que a DIB deve ser fixada na data da entrada do requerimento, em 09/07/2025. Diante do exposto, tenho que a coisa julgada formada no processo 0503568-73.2021.4.05.8303 impede o reconhecimento de invalidez até 01/12/2021, mas não alcança o período posterior, no qual a perícia judicial e a documentação médica demonstram agravamento do transtorno mental orgânico e da epilepsia, com instalação de incapacidade total e permanente antes do óbito do instituidor, ocorrido em 02/05/2023, somando-se a isso a qualidade de segurado do falecido, titular de aposentadoria por idade rural, a filiação comprovada e a dependência econômica presumida e confirmada pela prova social produzida em juízo, razão pela qual o autor faz jus ao benefício postulado. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES as pretensões deduzidas em juízo para: a) Determinar, em tutela de urgência, ao INSS que implante (em até 30 dias) em favor da parte autora JOÃO BATISTA DA SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE (espécie 21), na condição de filho maior inválido do segurado JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA, com DIB em 09/07/2025 (DER) e cessação condicionada ao afastamento da invalidez; b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas retroativas devidas desde a DIB (09/07/2025), cujos valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária e juros de mora na forma da legislação de regência, compensados eventuais valores inacumuláveis recebidos no período. Defiro a justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado a sentença, expeça-se RPV, se for o caso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015760-16.2007.4.05.8100 IMPETRANTE: NUTRINOR - RESTAURANTES DE COLETIVIDADE LTDA, NUTRINOR EMPRESA DE ALIMENTACAO LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença do comando judicial transitado em julgado na presente ação, em foi reconhecido o direito à não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas de auxílio-doença e auxílio acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, salário-maternidade e terço constitucional de férias, sendo este último apenas no período anterior a 15/09/2020. A parte exequente declarou expressamente a inexecução do título judicial, para fins de compensação de créditos junto à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 102 da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021. Existindo declaração pessoal de inexecução do título judicial, outro caminho não pode ser tomado senão a extinção deste feito, em virtude da flagrante ausência de interesse processual na instauração e prosseguimento deste cumprimento de sentença. À luz do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Expeça-se a certidão de inteiro teor

requerida na petição retro. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0052449-04.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: TERRA FORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ALAGOAS SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERRA FORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ALAGOAS, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à incidência de PIS e COFINS sobre os incentivos comerciais denominados trade-in e similares, recebidos de seus fornecedores, bem como o reconhecimento do direito à recuperação dos valores eventualmente recolhidos a esse título. A impetrante sustenta, em síntese, que os incentivos comerciais constituem redutores do custo de aquisição dos veículos destinados à revenda, não configurando receita tributável. Subsidiariamente, defende que, caso considerados receitas, os valores estariam sujeitos à alíquota zero das contribuições, em razão do regime de tributação monofásica aplicável ao setor automobilístico. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de ID 181508788. Prestadas informações pela autoridade impetrada (ID 184050028), a União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 185031357). Decorrido o prazo para manifestação do Ministério Público Federal, sem apresentação de parecer. É o relatório. Fundamento e Decido. O tema é bastante controvertido. As duas turmas de direito público do STJ orientam em sentidos distintos como pode se verificar nas amostras a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR VAREJISTA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. DESCONTOS COMERCIAIS OU BONIFICAÇÕES DADAS EM MERCADORIAS PELO FORNECEDOR. ACORDO COMERCIAL ENTRE FORNECEDORES E VAREJISTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A orientação jurisprudencial da Primeira Tuma do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de os descontos negociados entre os fornecedores e os varejistas, independentemente da respectiva denominação contratual, não poderem ser qualificados como receita para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, na medida em que os varejistas, em verdade, realizam uma despesa para a aquisição das mercadorias, ainda que o respectivo negócio seja condicionado a contrapartidas. Precedentes. 3. No caso dos autos, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento jurisprudencial da Primeira Turma deste Tribunal Superior. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.212.869/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. BONIFICAÇÕES E DESCONTOS OBTIDOS POR VAREJISTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER INCONDICIONAL. AUSÊNCIA DE DESTAQUE FISCAL. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO COMERCIAL OU PROMOÇÃO. RECEITA BRUTA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As contribuições sociais PIS e COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03). A lei define expressamente que apenas os descontos incondicionais concedidos pelo vendedor podem ser excluídos da base de cálculo dessas contribuições (art. 1º, § 3º, V, "a", das Leis 10.637/02 e 10.833/03). 2. Os descontos e bonificações obtidos pelo varejista que dependem de contrapartida ou ajustes comerciais e não estão destacados nas notas fiscais não consistem em mero abatimento do preço de compra. Essas verbas representam, na verdade, contraprestação de serviços de apoio comercial ou promoção, configuram remuneração pela fruição da estrutura, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS como receita bruta. Precedentes desta Segunda Turma. 3. Agravo Interno provido. Recurso Especial Provido. (AgInt no REsp n. 2.153.678/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025) Como se viu, a 1ª turma afasta a tributação por entender que os descontos condicionados ou incondicionados são despesas em essência, e não receitas. Por sua vez, a 2ª turma atribui relevância à natureza do desconto, de modo a conceber que os descontos classificados estritamente como condicionais atraem a tributação. Tamanha a repetição da divergência fez com que a primeira seção afetasse a matéria ao tema repetitivo 1412 (ProAfR no REsp n. 2.221.794/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 3/3/2026.). Contudo, não tendo a suspensão nacional alcançado os processos em primeiro grau, não há obstáculos para que este juízo singular resolver o mérito. Para tanto, é importante destacar o conceito envolvido no litígio. O STJ já precisou se valer da definição de bonificação em mercadorias, tendo a traçado da seguinte forma: "é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda [...] o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio" (REsp n. 1.111.156/SP, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14/10/2009, DJe de 22/10/2009). Já o trade-in (operação de "troca com troco") é uma estratégia comercial consistente na oferta de produto usado para obter um abatimento adicional no preço da mercadoria nova adquirida. Muito comum na popular troca de veículo. No contexto tributário, essa operação é equivalente a um desconto condicional, pois o desconto extra fica condicionado à obrigação de dar o produto usado. Por sua vez a "bonificação retail" é um incentivo concedido para venda de determinados modelos em campanhas específicas. Feitas essas considerações, verifica-se que a primeira corrente possui maior plausabilidade. Não obstante reiterada jurisprudência

regional que se prende ao enquadramento dos incentivos comerciais como desconto condicional, parece-nos mais assertivo o entendimento que a classificação não é mais importante que a natureza e os efeitos dos atos e negócios jurídicos envolvidos No caso, como conceituado acima, extrai-se que os incentivos comerciais exigem do vendedor que concretize despesas com mercadorias para revenda. Assim, quando o contribuinte revendedor adquire as mercadorias não tem como está auferindo receitas, pois a compra é ato que inevitavelmente importa em diminuição e não acréscimo de receitas. Por isso, admitir o cenário contrário equivaleria a aceitar a tributação não sobre uma fonte de riqueza, mas sim sobre um foco de desembolso. O que é ilógico, pois o tributo é uma prestação pecuniária resultante de um percentual de um todo monetário. Sem o todo não há a parte. Essa explicação pode ser oportunamente melhor explicada por relevante doutrina citada em precedente da 1ª turma do STJ: (...) Professora Betina Treiger Grupenmacher, nos seguintes termos (fls. 3.674/3.675e): 12. Assim, quaisquer que sejam os descontos praticados entre fornecedores e varejistas, não representam receita para os últimos, pois quem compra produtos incorre em despesa (custo), nunca em receita. 13. A vantagem econômica do comprador, estabelecida em acordos comerciais, jamais poderá ser considerada receita, porque o comprador sempre realiza um desembolso/pagamento, não apura receita que resulte em aumento de seu Patrimônio Líquido. [...] 15. Assim, o conceito de receita está sempre atrelado ao ingresso de recursos financeiros e as bonificações e descontos têm consequências precisamente opostas, pois representam uma economia para o comprador, em razão da redução do custo de aquisição. Na esteira de tal entendimento, não é o comprador quem fatura quando adquire produtos, mas o vendedor quando recebe o preço. O comprador suporta custos e despesas, paga o preço, não aufere receita (destaques meus) (REsp n. 1.836.082/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 12/5/2023.) O mesmo julgado bem identificou que a divergência também no âmbito da jurisprudência regional ocorre por conta da ótica adotada por cada tribunal. Verifica-se que parte deles enxerga a tributação sob a ótima do vendedor de mercadoria, enquanto outra parte adota a visão do comprador que revenda as mercadorias: O Tribunal Regional Federal da 5ª Região adota exegese no sentido de que o abatimento de preço, quando sujeito a uma contraprestação, constitui receita do adquirente, consoante julgado assim ementado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. BONIFICAÇÕES (DESCONTOS COMERCIAIS CONDICIONAIS) CONFERIDAS POR FORNECEDORES A VAREJISTA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O recurso de apelo manejado pelo contribuinte desafia sentença que inacolheu os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal, ao argumento de que, independentemente da classificação contábil, os descontos acordados com fornecedores (bonificações) estão, no caso dos autos, condicionados a uma contraprestação de serviços (obrigação de fazer) a cargo do contribuinte/comerciante, sendo certo que, dada a sua onerosidade, caracterizam-se em auferimento de receita tributável. 2. E decidiu com acerto a decisão de primeiro grau. A teor do que preconiza a INSRF nº 51/1978, os descontos incondicionais são parcelas redutoras do preço de venda, quando constarem da nota fiscal, e independe de qualquer condição futura. É dizer: não é necessário que o adquirente pratique ato subsequente ao de compra para a fruição do benefício. Daí porque, tais descontos, de fato, não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante estabelecem, respectivamente os arts. 1º, §§ 3°, incisos V, alíneas 'a', das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. 3. Contudo, na hipótese sub examine, resta patente a existência de condições para a concessão das bonificações ou descontos comerciais, o que inibe a exclusão das receitas, auferidas nessas transações, da base de cálculo das contribuições em apreço. 4. Em verdade, no caso de que se cuida, a embargante, no período de abril de 2006 a dezembro de 2010, firmou acordos comerciais com diversos de seus fornecedores, obtendo destes a concessão de descontos sob a forma de bonificações (sem destaque na nota fiscal). Tais acordos estabeleciam uma gama de possibilidades ao varejista para a obtenção das ditas bonificações, porém sempre atreladas a uma condição. A título ilustrativo, verifica-se a previsão das seguintes rubricas que possibilitam a concessão das vantagens: "aniversários" (a obtenção da vantagem é condicionada à divulgação dos produtos e marcas, aumento de cesta de promoções, decoração, todos alusivos à data comemorativa da rede); "espaço em gôndola" (a exposição e a oferta dos produtos devem ser organizadas em locais de destaques, ou preferenciais aos olhos dos consumidores finais, sendo periodicamente inspecionados pelos representantes dos fornecedores a fim de se certificarem do cumprimento da obrigação); "financeiro" (condicionada à pontualidade no pagamento das faturas de compra); "lançamento de produtos" (as bonificações são concedidas apenas se houver promoção de lançamento de novos produtos); "reinaugurações"; "mega descontão" (devem ser feitas inserções dos produtos promocionais dos fornecedores em material publicitário). 5. Também não colhe o argumento de que os descontos em questão constituem receita financeira, nos termos do art. 373, do Regulamento do Imposto de Renda, sujeitas, pois, a alíquota zero. Com efeito, é certo que o aludido dispositivo legal inclui os descontos obtidos no tópico que cuida das receitas financeiras. Contudo, a toda evidência, assim o faz especificamente no que atine aos "descontos financeiros" concedidos em razão de uma contraprestação de natureza igualmente financeira, a exemplo dos casos de antecipação de pagamentos, não sendo esta, consoante explicitado, a hipótese dos autos. 6. Apelação a que se nega provimento. (PROCESSO 08066662320174058500, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 21/08/2018).(...) Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região parte de raciocínio diverso, no sentido de ser irrelevante para o varejista a natureza dos descontos obtidos, por configurarem redução de custos e não se compadecerem ao conceito de receita, ao fundamento de que tal parcela apenas repercute na relação tributária entre a União e o fornecedor, in verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS. APURAÇÃO DE DÉBITOS. BONIFICAÇÕES E DESCONTOS NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA. 1. A circunstância de o desconto ser condicional ou incondicional diz respeito à relação jurídico-tributária da União com o vendedor que auferiu a receita, e não com a menor despesa que o contribuinte teve ao adquirir as mercadorias para revenda. Ao comprar com desconto, o contribuinte reduz

o seu custo de aquisição e isso não tem a natureza jurídica de receita para efeitos de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. O fato de a redução do custo de aquisição aumentar o patrimônio líquido não tem relevância porque não se está diante de tributos que incidem sobre variação patrimonial positiva, mas sobre receitas. 2. Os descontos e as bonificações em mercadorias obtidas pelo comprador não constituem receitas passíveis de incidência das contribuições ao PIS/COFINS. 3. [...]. 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (TRF4 5052835-04.2019.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator para Acórdão ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 09/08/2022) A divergência entre as Cortes Regionais decorre do ângulo mediante o qual se analisam os descontos concedidos para efeito de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, ora centrando os olhares no adquirente que recebe o desconto, ora observando a controvérsia sob a ótica do contratante responsável pela concessão da redução no preço, premissa fundamental para a solução da questão ora em debate. (REsp n. 1.836.082/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 12/5/2023.) Logo, considerada a polarizada divergência na jurisprudência regional, parece-nos mais correto tentar enxergar a tributação sobre a ótica do comprador. Uma vez que em se tratando de operações de revenda, o contribuinte é o comprador revendedor. E a exação, por óbvio, mira as oscilações no patrimônio do contribuinte e não de terceiros envolvidos no negócio jurídico tributável. Formado essa premissa, o que cuidado final que deve se ter é tão somente verificar a sistemática de tributação a qual o contribuinte revendedor se insere. O entendimento até agora traçado considerou a tributação polifásica com sujeição ao modelo da não cumulatividade. Em se tratando de setores econômicos submetidos à tributação monofásica, o entendimento prevalecente deve ser o da 2ª turma do STJ, pois já houve a oneração concentrada em face de toda a cadeia econômica: Além disso, advirta-se descaber a aplicação, ao caso em tela, do entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte na apreciação do REsp n. 1.446.354/RS, Rel. Min. Og Fernandes, porquanto nesse paradigma foi analisada situação absolutamente distinta, qual seja, a incidência monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS prevista na Lei n. 10.485/2002 quanto às pessoas jurídicas fabricantes e revendedoras de automóveis, ocasião na qual restou afastada a tese do contribuinte no sentido de que as bonificações recebidas pela concessionária em razão de operações de revenda já haviam sido objeto de tributação anterior. Com efeito, no apontado precedente considerou-se a previsão legal de incidência monofásica das contribuições, concentrando os impactos tributários em um dos contribuintes da cadeia produtiva relativamente a parte das receitas obtidas. Todavia, o entendimento então sufragado não guarda pertinência ao deslinde da presente controvérsia, porquanto ausente disposição semelhante. (REsp n. 1.836.082/SE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 12/5/2023.) Portanto, como a impetrante é contribuinte revendedora vinculada ao setor automobilístico que, por sua vez, sujeita-se à tributação monofásica, não há direito líquido e certo à pretendida exclusão. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada diante da inexistência no caso concreto de direito líquido e certo. Custas processuais ficam à cargo da impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em nenhuma fase processual, independente de concessão ou denegação da segurança, conforme Art. 25, Lei 12.016 de 2009 c/c tema 1232 do STJ. Em caso de oposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o eventual acolhimento possa implicar modificação da decisão, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, voltem-me conclusos. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme o § 3º do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição. Intime-se o Ministério Público Federal. Providências necessárias. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES Juiz Federal Titular - 4ª Vara de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0039474-11.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EMANUEL ISAQUE BEZERRA DE MATOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS - RN9132 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0033200-31.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: INACIO EDILSON DANTAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: VANDA HERMINIO DA SILVA PEREIRA - RN7993 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009823-31.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: CMC CLINICA MEDICA E CIRURGICA LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIEB CORONADO -

RN15784 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE SENTENÇA Ementa Direito Tributário. Mandado de segurança. PIS e COFINS. Exclusão do ISS da base de cálculo. Tema 69/STF restrito ao ICMS. Tema 634/STJ. Segurança denegada. I. Caso em exame 1. Mandado de segurança impetrado por CMC Clínica Médica e Cirúrgica Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, em que se pretende o reconhecimento do direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e de compensar os valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o ISS pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS por aplicação analógica da tese firmada no Tema 69/STF, que trata do ICMS. III. Razões de decidir 3. A repercussão geral reconhecida no Tema 118/STF não impõe, por si só, o sobrestamento nacional dos processos, e não há determinação nesse sentido nos autos; o pedido de sobrestamento formulado pela autoridade impetrada é rejeitado. 4. O Tema 69/STF restringe-se ao ICMS e não examinou o ISS. O Tema 1.135/STF, embora relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, admitiu a inclusão do ISS na base de cálculo dessa contribuição, afastando a não cumulatividade. 5. Permanece hígido o Tema 634/STJ, precedente de observância obrigatória (CPC, art. 927, III), segundo o qual o valor do ISS compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, e o Tema 118/STF segue sem tese firmada. 6. A inicial não apresenta distinção em relação ao Tema 634/STJ, e os argumentos de conceito constitucional e contábil de receita, de "cálculo por dentro" e de necessidade de lei complementar não afastam a incidência das contribuições sobre o ISS. 7. Denegada a segurança quanto à exclusão do ISS, fica prejudicado o pedido de compensação, que dele depende. IV. Dispositivo e tese 8. Segurança denegada. Tese de julgamento: "O valor do ISS compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, não se aplicando analogicamente ao ISS o Tema 69/STF, restrito ao ICMS, enquanto vigente o Tema 634/STJ e sem tese firmada no Tema 118/STF." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXIX, e 195, I, "b"; CPC, arts. 487, I, 927, III, e 1.035, § 5º; Lei n. 9.718/1998, art. 2º; Lei n. 10.637/2002, art. 1º; Lei n. 10.833/2003, art. 1º; Lei n. 12.016/2009, arts. 1º, 20 e 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15.03.2017 (Tema 69); STF, RE 592.616/RS (Tema 118); STF, RE 1.285.845, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 21.06.2021 (Tema 1.135); STJ, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 10.06.2015, DJe 14.04.2016 (Tema 634); STJ, REsp 1.144.469/PR (Tema 313); STJ, Súmula 105; TRF5, AC 0012023-38.2026.4.05.8100, 5ª Turma; TRF5, AC 0078152-59.2025.4.05.8100, 6ª Turma. Vistos... I. Relatório. 1. CMC CLINICA MEDICA E CIRURGICA LTDA promove Ação de Mandado de Segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL/RN. 2. Alega: a) é sociedade empresária cujo objeto social é, primordialmente, a atividade médica ambulatorial, com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos (Id 152026783; Id 152027550); b) está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, regulados pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003; c) desde a sua constituição recolhe as contribuições com a inclusão, na base de cálculo, dos valores correspondentes ao ISS; d) o ISS destacado nas faturas não é faturamento nem receita da impetrante, mas ingresso de valores que pertencem aos Municípios e apenas transitam por sua contabilidade; e) o STF, no RE 574.706/PR (Tema 69), excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a ratio decidendi desse julgado se aplica ao ISS, que, como o ICMS, é calculado "por dentro" e não tem natureza de receita própria do contribuinte; f) a jurisprudência do TRF5 reconhece essa extensão analógica; g) a inclusão do ISS na base de cálculo viola o art. 195, I, "b", da Constituição Federal e o art. 110 do CTN, e equivaleria à criação de fonte de custeio não prevista, que exigiria lei complementar (CF, arts. 154, I, e 195, § 4º); h) o conceito contábil de receita, segundo pronunciamento do IBRACON, conduz à mesma conclusão; i) tem direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos dos arts. 165, I, 168 e 170 do CTN e do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com atualização pela taxa Selic (Lei n. 9.250/1995, art. 39, § 4º). 3. Pediu: I. a notificação da autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal; II. a ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito; III. a intimação do Ministério Público, para manifestação, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009; IV. a concessão da segurança, para reconhecer o direito de excluir o valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos (CTN, art. 168), com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic ou índice que venha a substituí-la. 4. Acostou, com a inicial, os documentos de Ids 152027548 (Doc. 01 - Procuração), 152027550 (Doc. 02 - Aditivo Consolidado), 152027551 (Doc. 03 - DARFs PIS_COFINS), 152027554 (Doc. 04 - Cartão CNPJ) e 152027558 (Doc. 05 - Custas Processuais). 5. Determinada a emenda da inicial para retificar o valor da causa (Id 152113577), com prazo prorrogado por quinze dias (Id 157064130; Id 157776002), a impetrante, em emenda (Id 161764059), retificou o valor da causa para R$ 3.989,42, apurado com base nos recolhimentos do período de novembro de 2024 a maio de 2025, e informou que foi optante do Simples Nacional até dezembro de 2022 e que, de janeiro de 2023 a outubro de 2024, não identificou contribuições declaradas que permitissem sua inclusão no cálculo do proveito econômico. 6. Acostou, com a emenda, os documentos de Ids 161764067 (Doc. 01 - Recibos EFD Contribuições), 161764068 (Doc. 02 - Demonstrativo de Cálculo), 161764070 (Doc. 03 - ConsultaOptantes) e 161765164 (Custas Judiciais). 7. Por despacho de Id 164494788, determinou-se a notificação da autoridade coatora, a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal. 8. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e requereu a intimação de todos os atos (Id 166865297). 9. A autoridade impetrada prestou informações (Id 167816953) e alega: a) preliminarmente, o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE 592.616/RS (Tema 118/STF), cuja repercussão geral foi reconhecida em 10/10/2008; b) a legislação de regência define como base de cálculo do PIS e da COFINS a receita bruta ou a totalidade das receitas, e não a receita líquida, e não prevê a exclusão do ISS; c) contabilmente, o ISS integra a receita bruta (Lei n. 6.404/1976, art. 187); d) o ISS

compõe o preço dos serviços, e seu destaque é mero controle, não sendo valor a ser adicionado à receita da impetrante; e) a exclusão de parcela da base de cálculo depende de previsão legal expressa (CTN, arts. 111 e 176); f) a Solução de Consulta Cosit n. 118/2018 estabelece que o ISS integra a receita bruta no cálculo do PIS e da COFINS cumulativos e não cumulativos e tem efeito vinculante no âmbito da Receita Federal (IN RFB n. 1.396/2013, art. 9º); g) o julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69) limitou-se ao ICMS e não alcança o ISS, imposto distinto, de competência municipal e sem não cumulatividade constitucional; h) o RE 592.616/RS (Tema 118), que trata do ISS, está pendente de julgamento; i) subsidiariamente, a compensação deve limitar-se aos cinco anos anteriores à impetração (CTN, art. 168, I; LC n. 118/2005, art. 3º), com atualização pela Selic (Lei n. 9.250/1995, art. 39, § 4º), observados o art. 170-A do CTN, o art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e o art. 26-A da Lei n. 11.457/2007. 10. Pediu: I. o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 592.616/RS; II. a denegação da segurança; III. subsidiariamente, o acolhimento dos argumentos sobre os limites da compensação. 11. O Ministério Público Federal declarou não haver interesse público primário que justifique sua intervenção, não se manifestou sobre o mérito e requereu a dispensa de sua intimação quanto aos atos futuros (Id 169927550). 12. Era o que cumpria historiar. II. Fundamentação. Pedido de sobrestamento (Tema 118/STF) 13. A autoridade impetrada requer o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 592.616/RS (Tema 118/STF), com base no art. 1.035, § 5º, do CPC (Id 167816953, itens 3, 4 e 61). 14. O pedido não procede. O art. 1.035, § 5º, do CPC não suspende, por si só e automaticamente, os processos em curso: a suspensão nacional depende de determinação do relator no Supremo Tribunal Federal. Não consta dos autos determinação nesse sentido para o Tema 118/STF. 15. Além disso, o mandado de segurança tem prioridade de tramitação sobre os demais atos judiciais, salvo habeas corpus (Lei n. 12.016/2009, art. 20). O eventual sobrestamento do recurso extraordinário, na forma do art. 1.030, III, do CPC, é questão da fase recursal. Rejeito, portanto, o pedido de sobrestamento. A aplicação analógica da não-cumulatividade do Tema 69 do STF ao ISS. 16. É da Constituição Federal: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; 17. Por sua vez, é da Lei n. 9.718/98: Art. 2° As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. 18. Com base no princípio da não-cumulatividade, extensa discussão iniciou-se acerca da exclusão da base de cálculo do ICMS e ISS junto às contribuições de seguridade social PIS e COFINS, ambas contribuições sociais, sob argumento de que aqueles não seriam receita própria, ingresso definitivo ou faturamento dos contribuintes destas duas modalidades tributárias. Assim, afrontaria o art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, além dos princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º), da isonomia tributária (art. 150, II) e da vedação ao confisco (art. 150, IV), dentre outros. 19. Nessa toada, houve, inicialmente, a seguinte linha de aplicabilidade: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula 68/STJ, Primeira Seção, julgada em 15/12/1992, DJ 04/02/1993, p. 775). "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula 94/STJ, Primeira Seção, julgada em 22/02/1994, DJ 28/02/1994, p. 2961) "ii) O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações." (Tema 313/STJ -- REsp 1.144.469/PR, rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016, com trânsito em julgado 10/03/2017 -- cinco dias antes do Tema 69 do STF, tese firmada na parte pertinente ao ICMS). "O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS." (Tema 634/STJ -- REsp 1.330.737/SP, rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016). 20. Portanto, até 2017, caminhava-se na mesma direção: tributo indireto destacado em nota fiscal (ICM/ICMS ou ISS) era tratado como integrante do faturamento/receita bruta do prestador ou vendedor, e por isso compunha a base do PIS, da COFINS e do extinto FINSOCIAL. Não havia, portanto, distinção de tratamento entre ICMS e ISS: os dois eram considerados para fins de base de cálculo de PIS e COFINS. Essa linha vinha desde os anos 1990 (Súmulas 68 e 94) e foi reafirmada às vésperas do próprio Tema 69 pelos repetitivos 313 (ICMS, dez/2016) e 634 (ISS, 2015/2016). 21. Ocorre que deu-se uma ruptura, com o Tema 69 da Repercussão Geral do STF, a chamada "Tese do Século": EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF - RE: 00000000000000574706 PR, Relator:

CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/03/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Tema 69/STF "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69/STF, RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito, DJe-223, divulgado 29/09/2017, publicado 02/10/2017). 22. (A modulação de efeitos veio só nos embargos de declaração, julgados em 2021 -- efeitos a partir de 15/03/2017, ressalvadas as ações/pedidos administrativos protocolados até essa data, e esclarecendo que o ICMS excluído é o destacado na nota fiscal). 23. A partir daí, houve um rearranjo de jurisprudência no próprio STJ. As Súmulas 68 e 94/STJ foram canceladas (Primeira Seção, Questão de Ordem nos REsps 1.624.297/RS, 1.629.001/SC e 1.638.772/SC, julgada em 27/03/2019, DJe 03/04/2019), precisamente em decorrência do Tema 69. 24. Portanto, no que diz respeito ao ICMS, nulla quaestio. 25. Ocorre, porém, que, quanto ao ISS, remanesce hígido o Tema 634 do STJ, já que não houve enfrentamento dessa matéria no Tema 69 do STF. Essa discussão específica está em curso no Tema 118/STF. 26. Esse julgamento, RE 592.616/RS, foi iniciado no Plenário Virtual em 14/08/2020 (portanto, já sob a vigência do Tema 69) e retomado fisicamente em 28/08/2024. O placar parcial é: 5 votos pela exclusão do ISS (Mins. Celso de Mello, Rosa Weber, Lewandowski, Cármen Lúcia, André Mendonça) e 5 pela manutenção (Mins. Toffoli, Fachin, Alexandre de Moraes, Barroso, Gilmar Mendes), faltando o voto de desempate do Min. Luiz Fux. Ele foi pautado novamente para 25/02/2026, mas retirado de pauta sem nova data. Não há tese firmada, portanto, quanto ao ISS. 27. Sem alteração no quadro jurisprudencial, até porque a votação junto ao STF está inconclusa, o Tema 634 do STJ deve orientar a matéria, já que se trata de precedente vinculante, de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil. 28. Com base na premissa acima, renasceram as chamadas "teses filhotes", invocando, em essência, a aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade a outros impostos incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS. 29. Uma delas, no Tema 1135 da Repercussão Geral do STF, julgado mais recentemente: EMENTA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A Emenda Constitucional 42/2003 inaugurando nova ordem previdenciária, ao inserir o parágrafo 13 ao artigo 195 da Constituição da República, permitiu a instituição de contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e pagamentos. 2. Diante da autorização constitucional, foi editada a Lei 12.546/2011 (objeto de conversão da Medida Provisória 540/2011), instituindo contribuição substitutiva (CPRB), com o escopo de desonerar a folha de salários/pagamentos e reduzir a carga tributária. Quando de sua instituição, era obrigatória às empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011; todavia, após alterações promovidas pela Lei 13.161/2015, o novo regime passou a ser facultativo. 3. As empresas listadas nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011 têm a faculdade de aderir ao novo sistema, caso concluam que a sistemática da CPRB é, no seu contexto, mais benéfica do que a contribuição sobre a folha de pagamentos. 4. Impossibilidade da empresa optar pelo novo regime de contribuição por livre vontade e, ao mesmo tempo, se beneficiar de regras que não lhe sejam aplicáveis. 5. Impossibilidade de a empresa aderir ao novo regime, abatendo do cálculo da CPRB o ISS sobre ela incidente, pois ampliaria demasiadamente o benefício fiscal, pautado em amplo debate de políticas públicas tributárias, em grave violação ao artigo 155, § 6º, da CF/1988, que determina a edição de lei específica para tratar sobre redução de base de cálculo de tributo. 6. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 1.135, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB". (RE 1285845, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-136 DIVULG 07-07-2021 PUBLIC 08-07-2021) 30. O entendimento, portanto, foi pela distinção entre ICMS e ISS, ainda que para tributos distintos (o primeiro, PIS e COFINS; o segundo, CPRB), afastando a não-cumulatividade do ISS quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. 31. A divisão da matéria está espelhada no egrégio TRF5. A título de ilustração: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69 DO STF. TEMA 634 DO STJ. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por empresa prestadora de serviços contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer o direito de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A apelante sustentou a aplicação, por analogia, da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR (Tema 69), enquanto a Fazenda Nacional defendeu a manutenção da incidência das contribuições e, subsidiariamente, o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 118 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se o julgamento do Tema 69 do STF autoriza a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS; (ii) estabelecer se o ISS integra o conceito de receita ou faturamento da empresa prestadora de serviços; (iii) determinar se o feito deve ser sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral do Tema 118 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O reconhecimento da repercussão geral no Tema 118 do STF não impõe o sobrestamento nacional dos processos, inexistindo determinação da Suprema Corte nesse sentido. 4. O precedente firmado no RE nº 574.706/PR restringe-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e não contempla o ISS nem estabelece fundamento determinante apto a justificar sua aplicação automática a tributos diversos. 5. A aplicação de precedente vinculante exige a identificação de sua ratio decidendi, nos termos dos arts. 489, § 1º, V e VI, e 927 do CPC, não bastando a mera reprodução da tese de julgamento. 6. Os fundamentos adotados pela maioria dos votos vencedores no Tema 69 concentram-se nas peculiaridades da sistemática do ICMS, especialmente sua não cumulatividade, inexistindo fundamento colegiado comum que permita estender seus efeitos ao ISS. 7. O ISS possui estrutura jurídica distinta do ICMS, pois incide diretamente sobre a prestação de serviços, sem regime

de não cumulatividade, cadeia de circulação ou sistema de créditos e débitos escriturais. 8. O valor correspondente ao ISS integra o preço global do serviço e compõe o faturamento ou a receita bruta da empresa prestadora, sendo o contribuinte de direito do tributo e não mero depositário de valores pertencentes ao ente municipal. 9. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 634, firmou entendimento vinculante de que o valor do ISS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, precedente de observância obrigatória enquanto inexistente pronunciamento vinculante do STF em sentido diverso. 10. A jurisprudência da 5ª Turma do TRF da 5ª Região reitera a inaplicabilidade do Tema 69 do STF à hipótese de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, § 2º, I; CPC, arts. 489, § 1º, V e VI, e 927, III; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15.03.2017 (Tema 69 da repercussão geral); STF, Tema 118 da repercussão geral; STJ, REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 10.06.2015 (Tema 634 dos recursos repetitivos); TRF5, AC nº 0808459-59.2024.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 29.07.2025; TRF5, AC nº 0816022-34.2024.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 04.11.2025. (Processo: 0012023-38.2026.4.05.8100, Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL, Órgão Julgador: 5ª TURMA, Relatora do Processo: Des. CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, Data de Assinatura: 30/08/2026).
EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. TEMA 118 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO NACIONAL. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO AO ISS. ENTENDIMENTO PREVALECENTE NA SEXTA TURMA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDAS. I. Caso em exame Remessa necessária e apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) em face de sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN das bases de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal. II. Questões em discussão As questões em discussão consistem em definir: a) se a pendência do julgamento do Tema 118 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal impõe o sobrestamento do processo; b) se o ISS integra os conceitos de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS; e c) se a fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da repercussão geral pode ser aplicada à controvérsia relativa ao ISS. III. Razões de decidir A controvérsia relativa à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS encontra-se submetida ao Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 592.616/PR, Tema 118 da repercussão geral, sem determinação de suspensão nacional dos processos que versam sobre a matéria. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.330.737/SP, submetido ao Tema 634 dos recursos repetitivos, Relator Ministro Og Fernandes, julgamento em 10/06/2015, publicação no Diário da Justiça eletrônico em 14/04/2016, firmou orientação no sentido de que o valor correspondente ao ISS compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.285.845, Tema 1.135 da repercussão geral, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgamento em 21/06/2021 e publicação em 08/07/2021, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, firmou, por maioria, orientação no sentido da exclusão do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando à controvérsia a fundamentação jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, Tema 69 da repercussão geral. A ação foi ajuizada em 09/12/2025 e, considerada a prescrição quinquenal, o período passível de compensação tem início em 09/12/2020, posteriormente ao marco de 15/03/2017 estabelecido na modulação dos efeitos do Tema 69. Mantém-se o direito à compensação, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e as limitações previstas na legislação aplicável ao tempo do encontro de contas. IV. Dispositivo e tese 9. Apelação e remessa necessária não providas. Teses de julgamento: A ausência de determinação de sobrestamento nacional no Tema 118 da repercussão geral permite o regular prosseguimento dos processos que discutem a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Segundo a orientação prevalecente na Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o ISS não compõe as bases de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se à matéria a fundamentação jurídica adotada no Tema 69 da repercussão geral. O direito à compensação deve observar a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e a legislação vigente no momento do encontro de contas. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 195, I, "b"; Lei nº 10.637/2002, artigo 1º; Lei nº 10.833/2003, artigo 1º; Lei nº 9.430/1996, artigo 74; Lei nº 12.016/2009, artigo 25. Jurisprudência relevante citada: STF: Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, Tema 69 da repercussão geral; Recurso Extraordinário nº 592.616/PR, Tema 118 da repercussão geral; Recurso Extraordinário nº 1.285.845, Tema 1.135 da repercussão geral, Relator Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgamento em 21/06/2021, publicação em 08/07/2021; STJ: Recurso Especial nº 1.330.737/SP, Tema 634 dos recursos repetitivos, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgamento em 10/06/2015, publicação no Diário da Justiça eletrônico em 14/04/2016; TRF5: Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação / Remessa Necessária nº 0806750-77.2024.4.05.8500, Relator Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma. (Processo: 0078152-59.2025.4.05.8100, Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Órgão Julgador: 6ª TURMA, Relatora do Processo: Des. GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, Data de Assinatura: 03/09/2026). 32. Dito dessa forma, tem-se hoje: I) permanece hígido o Tema 634 do STJ, que se reveste de precedente obrigatório; II)

há manifestação posterior do STF no Tema 1.135 de Repercussão Geral, no mesmo sentido do Tema 69, ainda que para tributo distinto, afastando a não-cumulatividade do ISS quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB; III) não houve a conclusão do Tema 118 do STF, que trata especificamente da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. 33. Parece, nesse ponto, ser menor importância a posição particular do prolator deste pronunciamento. E ela é bem clara. O regramento constitucional do ISS não prevê, expressamente, o princípio da não-cumulatividade, diferentemente do ICMS. Sendo assim, recai-se na regra geral de que imunidades e isenções pressupõem previsão expressa, não sendo dado ao intérprete ampliá-las. Mesmo a discussão mais específica de não incidência resta frágil, porque a definição de faturamento não contempla nenhuma exclusão específica quanto ao ISS. 34. De outro lado, não se evidenciou qualquer hipótese de distinguishing, que permitisse deixar de aplicar, precisamente, o Tema 634 do STJ. 35. Sendo assim, penso que deve ser aplicada a premissa que obedece à obrigatoriedade do precedente vinculante (Tema 634 do STJ), de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil. 36. Certo, ainda, que a parte poderá prosseguir na discussão até eventual recurso extraordinário, no qual dar-se-á sobrestamento pela Presidência do egrégio TRF na forma do art. 1.030, III, do CPC, se até lá o Tema 118 do STF não tiver sido julgado. Caso concreto 37. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e disciplinado pela Lei n. 12.016/2009, exige direito líquido e certo, demonstrável de plano por prova pré-constituída, contra ato ilegal ou abusivo de autoridade (art. 1º da Lei n. 12.016/2009). 38. A impetrante é sociedade empresária que explora atividade médica ambulatorial, com recursos para a realização de procedimentos cirúrgicos, entre outras atividades (Id 152026783; Id 152027550). Foi optante do Simples Nacional até dezembro de 2022 (Id 161764059; Id 161764070). Pretende excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e compensar os valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à impetração (Id 152026783). 39. A inicial invoca as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (Id 152026783) e não declara em qual regime a impetrante apura as contribuições. A planilha apresentada pela própria impetrante aplica ao PIS e à COFINS as alíquotas de 0,65% e 3% (Id 161764068), e não as alíquotas básicas do regime não cumulativo (1,65% e 7,6%). A distinção é irrelevante para o desfecho, pois, em qualquer dos regimes, a controvérsia se resume a saber se o ISS integra o faturamento ou a receita bruta, e é esse o conceito sobre o qual versa o Tema 634/STJ. 40. A pretensão é a da "tese filhote" examinada acima: aplicar ao ISS, por analogia, a ratio decidendi do Tema 69/STF, que se restringiu ao ICMS. Como exposto, permanece hígido e vinculante o Tema 634/STJ (CPC, art. 927, III); o Tema 118/STF segue sem tese firmada e sem determinação de sobrestamento nacional; e o Tema 1.135/STF admitiu a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, afastando a não cumulatividade. A inicial não alega retenção do ISS na fonte nem qualquer outra particularidade que distinga o caso do Tema 634/STJ (Id 152026783). 41. Os argumentos específicos da inicial -- o conceito constitucional e contábil de receita (CF, art. 195, I, "b"; CTN, art. 110; pronunciamento do IBRACON), o cálculo "por dentro" comum ao ICMS e ao ISS e a necessidade de lei complementar (CF, arts. 154, I, e 195, § 4º) -- partem da premissa de que o ISS seria ingresso pertencente aos Municípios, sem integrar a receita da prestadora. Essa premissa é contrariada pela tese do Tema 634/STJ, segundo a qual o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluída a quantia do ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento. Não se trata de criar fonte de custeio nova, e sim de aplicar a base de cálculo já prevista nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e na legislação do regime cumulativo. 42. Os julgados do TRF5 invocados na inicial, entre eles de 4ª e de 6ª Turmas (Id 152026783), refletem orientação existente naquele Tribunal, mas não são precedentes de observância obrigatória, ao contrário do Tema 634/STJ. Há, ademais, julgados de outra Turma do mesmo Tribunal em sentido contrário, como o transcrito acima. 43. Denegada a segurança quanto à exclusão do ISS, fica prejudicado o pedido de declaração do direito à compensação, que dele depende, bem como as considerações subsidiárias da autoridade impetrada sobre os limites da compensação (Id 167816953). 44. Ausente, assim, direito líquido e certo à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se a denegação da segurança, ressalvada à parte a discussão da matéria em grau recursal. III. Dispositivo. 45. Ante o exposto, rejeito o pedido de sobrestamento do feito e, no mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. 46. Custas pela parte impetrante. 47. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0007630-43.2026.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO LOPES BATISTA ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELS CORDEIRO BERNARDINO - PE40706-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009378-10.2026.4.05.8401 AUTOR: ANTONIO NILSON SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA

SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0017413-10.2022.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LILIANE NAZARIO ROCHA DOS PRAZERES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A e FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A e ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806354-70.2014.4.05.8300 REQUERENTE: HELIO MENEZES CABRAL, MARCIA LEITAO FRAGA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA - PB11280 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DAVID SARMENTO CAMARA - PB11227 REPRESENTANTE do(a) REQUERENTE: LUCIANA FRAGA CASTRO DE ALBUQUERQUE LECA REPRESENTANTE do(a) REQUERENTE: MAGNO AUGUSTO LEITAO PINA - PE38241 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EUGENIO VALENCA DE SA - PE35699 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA promovido por HELIO MENEZES CABRAL E OUTRO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. Em 30/09/2026, foi proferido ato ordinatório, intimando a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do seu direito, ciente de que sua inércia seria considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação (ID nº 191139001). Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte, sem nada requerer. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a parte credora nada alegou acerca do ato ordinatório de ID nº 191139001, presume-se a plena satisfação do seu direito. Dessa forma, diante do cumprimento da obrigação de fazer objeto da ação, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários satisfeitos. Intimem-se. Oportunamente, transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa Recife, data da validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Cível Sec.01

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015109-96.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MICHAEL CABRAL DA COSTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VITOR VIEIRA DE MELO CORDEIRO - PE53198 AUTORIDADE: DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL TERCEIRO INTERESSADO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHAEL CABRAL DA COSTA contra atos atribuídos ao Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal e ao Diretor de Gestão de Pessoas da Polícia Rodoviária Federal, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de exercício iniciado em 15/07/2022 para fins de estágio probatório e a consequente declaração de estabilidade no cargo de Policial Rodoviário Federal, com os efeitos funcionais daí decorrentes, notadamente a preservação do direito à recondução. Subsidiariamente, requer a conclusão da avaliação especial de desempenho, inclusive mediante avaliação extemporânea do período pretérito. Sustenta que, embora a primeira investidura tenha ocorrido por força de decisão judicial precária, exerceu ininterruptamente as atribuições do cargo, submetendo-se, inclusive, a avaliações de desempenho satisfatórias. Argumenta que a posterior nomeação e posse no mesmo cargo teriam regularizado sua situação funcional, não sendo legítimo desconsiderar o período efetivamente trabalhado. A União defende a inexistência de direito líquido e certo, ao fundamento de que a nomeação ocorrida em 2022 possuía caráter precário e foi posteriormente tornada sem efeito, após a revogação da tutela judicial que lhe dava suporte. Sustenta que a posse ocorrida em 09/10/2023 configurou nova investidura, a partir da qual deveria ser contado o estágio probatório, não tendo o impetrante completado o período constitucional de três anos antes da vacância decorrente da posse em outro cargo público. É O RELATÓRIO. Cinge-se a demanda em requerimento de reconhecimento do período de exercício iniciado em 15/07/2022 para fins de estágio probatório e a consequente declaração de estabilidade no cargo de Policial Rodoviário Federal, com os efeitos funcionais daí decorrentes, notadamente a preservação do direito à recondução. Subsidiariamente, requer a conclusão da avaliação especial de desempenho, inclusive mediante avaliação extemporânea do período pretérito. O art. 41 da Constituição Federal estabelece que são estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, condicionando a aquisição da estabilidade à avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. No mesmo sentido, o art. 20 da Lei nº 8.112/1990 prevê que, ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação. No caso, está

documentalmente comprovado que o impetrante tomou posse e entrou em exercício no cargo de Policial Rodoviário Federal em 15/07/2022, em decorrência de nomeação de caráter precário, efetivada pela Portaria DG/PRF nº 679/2022, expedida em cumprimento a decisão judicial provisória. Durante esse período, houve efetiva prestação de serviços e submissão a avaliações funcionais. No primeiro ciclo avaliativo, o impetrante obteve 100% de aproveitamento e, no segundo, 92,5%, tendo sido registrado desempenho satisfatório pela Administração. Tais circunstâncias demonstram que o exercício funcional efetivamente ocorreu e que o desempenho do impetrante foi avaliado positivamente. Não são suficientes, contudo, para conferir ao período os efeitos jurídicos pretendidos. Isso porque a decisão judicial provisória que sustentava a primeira nomeação não foi confirmada. Sobreveio sentença que revogou a tutela anteriormente concedida e julgou improcedente a pretensão deduzida naquela demanda. Em consequência, a Administração editou a Portaria DG/PRF nº 400/2023, tornando sem efeito a Portaria nº 679/2022, que havia promovido a nomeação precária. A própria Portaria nº 400/2023 consignou expressamente que a nomeação precária estava sendo tornada sem efeito em cumprimento à decisão judicial. Incide, quanto a esse aspecto, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 476 da repercussão geral, segundo a qual não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção dos efeitos da investidura decorrente de decisão judicial de caráter precário posteriormente reformada ou revogada. A circunstância de o impetrante ter posteriormente obtido nova nomeação para o mesmo cargo não conduz a conclusão diversa. Com efeito, a Portaria DG/PRF nº 363/2023 ensejou nova investidura, tendo o impetrante tomado posse e entrado em exercício em 09/10/2023, inclusive com atribuição de nova matrícula SIAPE. Não há nos autos ato administrativo ou decisão judicial que tenha atribuído a essa nova investidura eficácia retroativa, tampouco que tenha convalidado, ex tunc, a nomeação anteriormente tornada sem efeito. A continuidade material da prestação laboral não se confunde com continuidade jurídica da investidura. O efetivo exercício desenvolvido sob a primeira nomeação produziu os efeitos correspondentes à atividade efetivamente prestada -- inclusive remuneratórios --, mas não permite, por si só, transportar para a nova relação funcional período de estágio probatório vinculado a investidura posteriormente desconstituída. A tese de proteção da confiança, segurança jurídica e boa-fé igualmente não altera essa conclusão. A primeira nomeação possuía, desde sua origem, caráter precário, porque dependente do resultado definitivo da demanda judicial. A posterior revogação da tutela, seguida da desconstituição administrativa da nomeação, impede a aplicação da teoria do fato consumado para produzir a estabilidade pretendida. Também não modifica o resultado o fato de o impetrante ter sido submetido a avaliações satisfatórias durante o primeiro vínculo. Essas avaliações comprovam sua aptidão funcional naquele período, mas não têm aptidão para restaurar ou convalidar a investidura que lhes serviu de suporte jurídico. A propósito, diante da desconstituição da nomeação de 2022, a própria Administração, por meio do Despacho nº 7/2024/COREP-PA, determinou que o estágio probatório fosse iniciado novamente, mediante abertura de novo processo de avaliação. 0015109-96.2026.4.05.8300 Não se verifica ilegalidade nesse proceder. Considerada, portanto, a posse ocorrida em 09/10/2023 como marco inicial juridicamente válido do novo estágio probatório, o período constitucional de três anos somente seria completado em 09/10/2026. Todavia, antes desse termo, o impetrante tomou posse no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, em 01/12/2025, circunstância que deu ensejo ao pedido de vacância do cargo de Policial Rodoviário Federal. A documentação administrativa registra, inclusive, que, naquela ocasião, ele era considerado não estável no serviço público. Assim, quando deixou o cargo de Policial Rodoviário Federal, ainda não havia completado os três anos de efetivo exercício exigidos pelo art. 41 da Constituição Federal, tomando-se como referência a investidura juridicamente subsistente. É certo que os documentos administrativos revelam posições aparentemente divergentes quanto à estabilidade do impetrante, pois houve manifestação anterior que considerou o ingresso em 15/07/2022 como marco temporal para esse fim, enquanto manifestação posterior concluiu pela inexistência de estabilidade. Essa inconsistência administrativa, embora indesejável, não possui força constitutiva de estabilidade. A estabilidade decorre do preenchimento dos requisitos constitucionais, não podendo ser adquirida em razão de erro, imprecisão ou manifestação administrativa isolada quando não demonstrados os pressupostos previstos no art. 41 da Constituição Federal. Também não prospera o pedido subsidiário para realização ou conclusão extemporânea da avaliação especial de desempenho relativamente ao período controvertido. Não se está diante de hipótese em que o servidor tenha completado o triênio constitucional e a Administração simplesmente deixado de realizar ou homologar tempestivamente sua avaliação. O obstáculo, no caso, é anterior: desconsiderado o período correspondente à investidura precária posteriormente tornada sem efeito, o impetrante não completou três anos de efetivo exercício sob a investidura iniciada em 09/10/2023. A realização posterior de avaliação funcional não poderia suprir requisito temporal constitucional objetivamente não preenchido. Por fim, a pretensão relacionada à recondução igualmente não pode ser acolhida. Nos termos do art. 29 da Lei nº 8.112/1990, a recondução consiste no retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo ou da reintegração do anterior ocupante. Não reconhecida a estabilidade do impetrante no cargo de Policial Rodoviário Federal, inexiste direito líquido e certo à preservação da recondução com fundamento naquele dispositivo. Ressalte-se que a conclusão ora adotada não desconsidera a efetiva prestação de serviços pelo impetrante desde 2022 nem põe em dúvida o desempenho satisfatório demonstrado pelas avaliações constantes dos autos. A questão é estritamente jurídica: tais circunstâncias não autorizam transformar período decorrente de investidura judicial precária, posteriormente desconstituída, em tempo de estágio probatório de nova investidura, ausente ato administrativo ou decisão judicial que tenha conferido eficácia retroativa à segunda nomeação. ISTO POSTO, DECIDO: DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei,

observada eventual gratuidade da justiça concedida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0028959-62.2022.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANNA CLAUDIA LUNA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL QUEIROGA GOMES - PE34962 POLO PASSIVO:UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003742-91.2025.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LAUDENICE RODRIGUES DE SANTANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GISELE DE SIQUEIRA SOARES - PB17182-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004355-32.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: E. R. S. D. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806354-70.2014.4.05.8300 REQUERENTE: HELIO MENEZES CABRAL, MARCIA LEITAO FRAGA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA - PB11280 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DAVID SARMENTO CAMARA - PB11227 REPRESENTANTE do(a) REQUERENTE: LUCIANA FRAGA CASTRO DE ALBUQUERQUE LECA REPRESENTANTE do(a) REQUERENTE: MAGNO AUGUSTO LEITAO PINA - PE38241 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EUGENIO VALENCA DE SA - PE35699 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA promovido por HELIO MENEZES CABRAL E OUTRO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS. Em 30/09/2026, foi proferido ato ordinatório, intimando a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do seu direito, ciente de que sua inércia seria considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação (ID nº 191139001). Tendo decorrido o prazo para manifestação da parte, sem nada requerer. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a parte credora nada alegou acerca do ato ordinatório de ID nº 191139001, presume-se a plena satisfação do seu direito. Dessa forma, diante do cumprimento da obrigação de fazer objeto da ação, impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários satisfeitos. Intimem-se. Oportunamente, transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa Recife, data da validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Cível Sec.01

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014633-86.2025.4.05.8302 AUTOR: GILBERTO LUIZ LOPES VICENTE ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA VASCONCELOS - PE50616 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Gilberto Luiz Lopes Vicente em face do INSS, com pedido de aposentadoria por invalidez ou benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), alegando que preenche os requisitos legalmente exigidos. Afirma a parte autora que teve o beneficio cessado em 20/01/2020. O INSS pugna pela improcedência do pedido, alegando perda de qualidade de segurado. (id. 160082266). A parte autora apresentou réplica, reiterando os argumentos da petição inicial, em especial, alegou que não houve perda da qualidade de segurado pois se trata de cessação de benefício (id. 166785946). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Da

preliminar de Prescrição do fundo do direito Rejeito a preliminar de prescrição alegada pela Autarquia Federal apesar de que houve o transcurso de 5 (cinco) anos entre o cessação do benefício e propositura da ação, pois no caso vertente, o segurado formulou requerimentos administrativos sucessivos (NB 629.624.701-3, NB 643.517.944-5 e NB 628.144.676-7), causas impeditivas e suspensivas do curso prescricional até a ciência inequívoca da negativa da autarquia. Portanto, rechaça-se qualquer alegação de prescrição do fundo de direito, mas entendo haver a prescrição quinquenal a incidir a partir do ingresso da ação judicial. Da preliminar de coisa julgada e litispendência Alega de forma genérica a autarquia federal a existência de ocorrência de coisa julgada e litispendência. Não prosperam as preliminares ventiladas, pois não há nos autos comprovação da existência de sentença judicial com trânsito em julgado ou mesmo a repetição de ação para gerar, os institutos da coisa julgada e litispendência, respectivamente. Sendo assim, rejeito as preliminares acima referidas. Preliminar de falta de interesse Da preliminar de ausência de interesse de agir Alega o INSS a ausência do interesse de agir da parte autora, pois afirma que o autor poderia ter utilizado de meios administrativos para a solução da controvérsia, entretanto, não fez prova que o fez. Afirma ainda, que diante da ausência de requerimento administrativo ou de requerimento administrativo extinto sem analise do mérito, não há que se falar em pretensão resistida, o que conduz diretamente, por inexistente a condição necessidade, à ausência do interesse de agir, uma das condições da ação. Não prospera a preliminar ventilada. Explico. O interesse processual ou interesse de agir está relacionado com a necessidade da provocação jurisdicional e o adequado manuseio dos instrumentos jurídicos para alcançar esse fim, conforme preleciona a doutrina de Enrico Túlio Liebman (O Processo Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção de Estudos de Direitos Processuais Enrico Túlio Liebman, 2004, p.233) conforme trecho abaixo transcrito. "(...) O interesse processual constitui categoria intimamente ligada ao princípio da utilidade que regula as normas processuais civis. A demonstração da necessidade da parte em provocar a jurisdição e a adequação do procedimento e do provimento postulados caracterizam a utilidade do provimento (...)". (grifos nossos) No caso apresentado, o interesse processual subsiste em relação ao INSS eis que conforme restou demonstrado nos autos houve requerimento administrativo e que autarquia federal não deferiu o pedido, dessa forma, entendo que subsiste o interesse de agir em relação à autarquia federal INSS nas razões que fundamentam a ação e a utilidade do provimento judicial. Do Mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade demanda a comprovação de: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 contribuições, salvo nos casos do art. 26, II, c/c o art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91; incapacidade laborativa, que deverá ser total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, a incapacidade não pode se manifestar em momento anterior à filiação ou refiliação ao RGPS, nos termos do art. 42, §2º, e do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quando comprovados os requisitos, a data de início do benefício (DIB) coincidirá com a data de entrada do requerimento administrativo (DER) se a data de início da incapacidade (DII) for anterior ou coincidente com esta. Se posterior, a DIB será fixada na data em que o INSS teve ciência do laudo médico elaborado judicialmente. Em caso de incapacidade temporária, a cessação do benefício (DCB) deve coincidir com a data indicada no laudo médico. Em caso de omissão, em atenção ao art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91, a DCB deve ser fixada 120 dias após a data de realização da perícia judicial. Nessas situações, a parte autora deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício na quinzena que antecede a DCB, caso ainda não tenha recuperado a capacidade laboral. Em caso de requerimento de prorrogação formulado até a DCB fixada, o benefício apenas poderá ser cessado após a realização de nova perícia a cargo do INSS. Caso não haja requerimento tempestivo, o benefício deverá ser cessado. Segundo a lei previdenciária, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por determinado lapso temporal perde a condição de segurado da Previdência, cessando, assim, o vínculo jurídico previdenciário e, em consequência, o direito às prestações previdenciárias a ele inerentes. Nos termos do art. 15, II, §§ 1o e 2o, da Lei n. 8.213/91, o segurado tem direito a manter o vínculo com a Previdência Social pelo prazo de: 12 meses, se deixar de contribuir; 24 meses, se deixar de contribuir e tiver mais de 120 contribuições; 24 meses, se estiver desempregado; 36 meses, se estiver desempregado e tiver mais de 120 contribuições. Houve questionamento da qualidade de segurado da parte autora, sendo matéria controversa nos autos. A parte autora possuía qualidade de segurado na data da cessação do benefício. Explico. Alega a Autarquia que o Autor não possuía carência ou qualidade de segurado na DII fixada pela perícia (20/01/2020). Compulsando o extrato do CNIS oficial juntado pelo próprio INSS em contestação e acostado aos autos (NB 629.624.701-3, Seq. 7), constata-se com cristalina clareza: "Espécie do Vínculo: 31 - Auxílio-Doença Previdenciário - Data de Início: 19/09/2019 - Data Fim / Cessação: 29/02/2020 - Situação: CESSADO". O próprio sistema do INSS documenta que o Autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (NB 629.624.701-3) até 29/02/2020. A DII fixada pelo perito judicial foi exatamente 20/01/2020 -- data em que o autor se encontrava em pleno gozo de benefício previdenciário deferido pelo próprio INSS. Se o Autor estava recebendo auxílio-doença regularmente de 19/09/2019 a 29/02/2020, no dia 20/01/2020 (DII) sua qualidade de segurado era absoluta, inegável e mantida por expressa disposição da lei. Ainda que se considerasse a cessação havida em 29/02/2020, o Demandante manteria sua qualidade de segurado (período de graça de no mínimo 12 meses) nos exatos moldes do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula do Tema 251 da TNU. DO LAUDO PERICIAL O perito informou: "III - DISCUSSÃO: O periciando é portador de limitação funcional em membro inferior direito. Apresenta-se ao exame físico sem respostas satisfatórias aos testes provocativos, As afecções representam incapacidade desde o requerimento administrativo. IV - CONCLUSÃO: Há incapacidade pelo prazo determinado de 12 meses a contar do exame pericial. DII: 20/01/2020 e DCB: 10/07/2027". (id. 186885923 - Pág. 2 - grifos nossos). Em consequência, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), desde a DCB em 20/01/2020 (data de cessação do benefício - id. 155904246 - Pág. 2). Dessa forma, partindo das premissas acima expostas, reputo

comprovados os requisitos da qualidade de segurada e da carência e entendo que a parte autora tinha a qualidade de segurado à época dos fatos, em especial no momento em que foi acometido pela doença, devendo a demanda, portanto ser julgada procedente com a implantação/restabelecimento do benefício de incapacidade temporária (auxílio-doença) desde a data da cessação do benefício - DCB. Diante dos fatos e documentos apresentados a procedência da demanda é a medida adequada para o caso apresentado. DISPOSITIVO À luz do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar a implantação o benefício de incapacidade temporária (auxilio-doença) para a parte autora, com DIB na DCB em 20/01/2020 (DCB - data da cessação do benefício) e com DIP no primeiro dia deste mês de validação da sentença. ANTECIPO os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício previdenciário, haja vista o direito já estar certificado e a espera pelo provimento definitivo pode gerar dano irreparável à parte demandante. Ainda, condeno a parte ré (INSS) ao pagamento das diferenças devidas desde DCB em 20/01/2020 (DCB - data da cessação do benefício) através de requisitório/RPV, com juros e correção monetária cálculos com base na Selic de acordo com o art. 3º da EC 113/2021, mas respeitada à prescrição quinquenal a contar do ingresso da ação judicial (20/01/2026). Defiro a justiça gratuita. Considerando que o proveito econômico da causa se mostra capaz de servir como base de cálculo adequada para as verbas sucumbenciais, reputo desnecessária a metodologia descrita no art. 85, §4º, II, do CPC e de logo fixo os honorários advocatícios, aplicando-se as menores alíquotas previstas no art. 85, §3º, a incidirem sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §5º, do referido diploma. Com base nesta premissa, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valores atrasados) a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, a serem pagos pela parte demandada (INSS). Custas e demais despesas na forma da lei (art. 82, §2º, CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em face do precedente invocado (art. 496, §4º, CPC). Publicação e registro que decorrem da validação do sistema. Intimem-se. Data da assinatura eletrônica. Juiz Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800132-60.2017.4.05.8307 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ - PE15193 EXECUTADO: ROBERTO JOSE RODRIGUES TEIXEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 01 de 25 de março de 2009, item 06, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM. Juiz Federal, ante as certidões retro, intime-se: A parte exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse nos bens bloqueados, indicando meios para conversão em pagamento e/ou adjudicação. Não havendo interesse, deverá indicar medidas para o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo por 1 (um) ano e posterior arquivamento provisório por 5 (cinco) anos, independentemente de nova intimação. Fica a parte exequente advertida de que, não havendo manifestação de interesse ou permanecendo silente, os valores bloqueados serão imediatamente desbloqueados. Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011192-45.2026.4.05.8308 AUTOR: JANE CASSIA MACEDO ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO CARVALHO DE SOUZA - PE27604 REU: AUTARQUIA EDUCACIONAL DO VALE DO SAO FRANCISCO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA ADVOGADO do(a) REU: GABRIEL MOREIRA FILHO - PE14139 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam as partes Intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, os pontos controvertidos que desejam ver solucionados, bem como a sua relevância para o deslinde do feito, com o fito de possibilitar a esse juízo aquilatar a sua necessidade e pertinência. O requerimento genérico, sem a devida justificativa, fica, desde já, indeferido. Requerida a oitiva de testemunhas, deve a parte que o fez, no mesmo ato, apresentar o rol que deseja ver inquirido em audiência, inclusive trazendo os dados eletrônicos (whatsapp/email) das partes, advogados, procuradores e testemunhas para viabilizar a realização da teleaudiência, por videoconferência. Formulado pleito de prova documental suplementar, deve a parte interessada, desde logo, trazer aos autos os documentos que deseja ver apreciados por ocasião da sentença. Fica o INEP intimado para, no mesmo prazo anterior, manifestar-se sobre o pedido da parte autora para exibição do histórico completo da Autora no Sistema Enade (id. 192321805). Petrolina/PE, [data de validação no sistema].

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002338-71.2026.4.05.8305 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JORGE LUIS RODRIGUEZ MENDEZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIZABETH RIBEIRO SOUTO - PE22647-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do

processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000969-45.2026.4.05.8304 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: M. I. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI - PE35824-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0032970-16.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE WILLAMES GOMES TAVARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891, PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684 e SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038823-94.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: C. R. S. M. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA - CE21260 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MARIA LETICIA VIEIRA SANTANA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOBRAL/CE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator de responsabilidade de autoridade federal. No caso, alega a parte impetrante que há mora da Administração Pública, uma vez que não estão sendo observados os prazos regulamentares para realização de atos instrutórios [ou que não estão sendo disponibilizadas datas para o agendamento de tais atos (perícia médica e/ou avaliação social) em local próximo de sua residência] ou para proferimento de decisão, no âmbito de processo administrativo tendente à concessão de benefício de natureza previdenciária ou assistencial. É o que importa relatar. Decido. Cumpre registrar que o deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, reclama o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O princípio da duração razoável do processo, contido no inc. LXXVIII, do art. 5ª da Constituição Federal, determina que a administração pública deve solucionar, em tempo razoável, o processo judicial e o administrativo, in verbis: LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ocorre que é público e notório que os setores da Administração Pública responsáveis pelo processamento e julgamento de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais estão passando por período de dificuldade, o que tem acarretado a demora na análise, devendo tal fato ser sopesado pelo Juízo por expressa determinação do Decreto-lei n. 4.657/42: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Nesse contexto, tem sido observado que a intervenção judicial, especificamente por meio de mandados de segurança, com a finalidade de impor uma maior celeridade nos processos administrativos referidos, tem gerado consequências nefastas, em manifesto prejuízo ao Princípio da Isonomia. Isto porque, no afã de efetivar o cumprimento das decisões judiciais, a Administração Pública tem priorizado a prática dos atos almejados para aqueles que propõem a ação judicial, acarretando, assim, um atraso ainda maior para aqueles que aguardam pacientemente sua vez na fila natural. Sendo um só corpo de servidores destinados a praticar os atos administrativos (perícias médicas, avaliações sociais, análises de requerimentos e de recursos), a determinação de antecipação de sua realização por meio de mandado de segurança prejudica toda a coletividade. Tal consequência prejudicial deve ser levada em conta por expressa determinação do Decreto-lei n. 4.657/42, abaixo transcrito: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. De fato, verifica-se que a consequência prática das decisões judiciais antecipando atos no âmbito do processo administrativo previdenciário e assistencial não é adequada ao fim almejado, visto que, ao contrário de garantir racionalidade ao sistema, tem gerado um maior congestionamento da demanda. Isto porque parte do corpo dos servidores, já limitado, tem sido

remanejado a fim de apresentar as informações solicitadas pelo Poder Judiciário. Destaque-se que a possível alternativa - na dicção do Decreto-lei n. 4.657/42 - para o interessado que padece da mora administrativa, já foi apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 350 em sede de repercussão geral - RE 631.240/MG, que disciplina: I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; Em síntese, a mora administrativa verificada no agendamento intempestivo de atos instrutórios (ou na indisponibilidade de data para agendamento) ou mesmo na demora em proceder a análise dos requerimentos ou dos recursos administrativos, faz nascer, à parte impetrante, o interesse de agir imediato para manejo de processo judicial que admita dilação probatória, no Juízo competente, para postular diretamente o benefício previdenciário ou assistencial almejado, com ampla possibilidade de produção de provas, a fim de obter uma resolução definitiva da lide. Em situação similar o Eg. do Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. "FURA FILA". DESCABIMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E ISONOMIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILVAN FELICIANO DOS SANTOS em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de reconsideração, que pretendia o deferimento de tutela para determinar a feitura de perícia pelo INSS, dado que fora novamente remarcada, in verbis: "DECISÃO OBS.: Todos os números de folhas mencionados nesta decisão referem-se à numeração gerada pelo programa leitor de arquivo PDF quando do download completo do processo nesse formato, na ordem "crescente". 1. Por meio da petição de fls. 46/47, o impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 32/33) que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de que a sua perícia médica administrativa foi novamente remarcada, ficando designada para o dia 27/04/2022. 2. Mais uma vez, embora a nova data designada extrapole o prazo legal para apreciação dos requerimentos administrativos formulados perante o INSS, entendo que a determinação de remarcação da perícia para data mais próxima iria apenas causar embaraços ao processo administrativo do impetrante e traria, se fosse o caso, um ganho de tempo diminuto. 3. Outrossim, a remarcação da perícia para o dia 27/04/2022, a meu ver, atendeu a critérios bastante razoáveis, porquanto, apesar da enorme demanda do INSS, adiou em cerca de dois meses a realização do exame, não sendo um caso de atraso demasiado hábil a justificar a antecipação do referido ato. 4. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 46/47) formulado pelo impetrante e mantenho a decisão (fls. 32/33) pelos seus próprios fundamentos. 5. Intime-se o impetrante. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Processo: 0800313-18.2022.4.05.8200 Assinado eletronicamente por: JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado Data e hora da assinatura: 24/02/2022 08:25:38 Identificador: 4058200.9550100" 2. Não assiste razão ao agravante. De fato, é de se lamentar o atraso na apreciação de pedidos deste jaez, com a extrapolação dos prazos de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias previstos respectivamente nas Leis nº 9.784/99 e 8.213/91, mormente em se considerando o caráter alimentar do benefício que se requer. 3. Contudo, não está caracterizada a inércia ou a mora da Administração, uma vez que diante do quadro atual, caracterizado pela carência de estrutura, pela falta de pessoal e pelo acúmulo de requerimentos administrativos, o INSS tem adotado as medidas cabíveis e possíveis para a efetiva apreciação dos pedidos de benefícios em ordem cronológica, tais como a modernização no atendimento (INSS Digital) e a implementação de um fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes, evitando assim que se "fure a fila". 4. Assim, considerando o princípio da reserva do possível, não há que reconhecer ao autor o direito líquido e certo à apreciação imediata do seu requerimento administrativo, mormente em se considerando que o deferimento de tal medida acarretaria, inevitavelmente, no adiamento da apreciação do requerimento de terceiros, ferindo o princípio da isonomia. 5. Ressalte-se, a propósito, que a egrégia Segunda Turma tem posição pacífica no sentido do descabimento da concessão da medida em sede de liminar para compelir o INSS à apreciação de requerimentos deste jaez, conquanto, de outra banca, considere possível a concessão da segurança ao final. 6. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 08036576620224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 08/11/2022) - destacamos Ausente, portanto, a relevância do fundamento apresentado pela parte impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar postulado. Exclua-se da relação processual o Chefe da Divisão Regional da Perícia Médica Federal, dada a manifesta ilegitimidade passiva, posto que a perícia médica já ocorreu no âmbito do processo administrativo. NOTIFIQUE(M)-SE, por mandado, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar(em) as informações que considerar necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/09. Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) para que, querendo, ingresse(m) no feito, conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobral/CE, data infra. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal da 18ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001684-72.2026.4.05.8503 AUTOR: ISAC BISPO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: REJANE MARROCOS SILVA MENDONCA - SE4028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Determina-se ao requerido a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA

ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. II - Designe-se perícia médica ou social. III - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. IV - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. V - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente)
Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0039914-07.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO HUGO DA SILVA CARVALHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO SILVA GONCALVES - MA14770 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0005051-62.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSEFA ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUBIA DE BARROS MARINHO DOS SANTOS - PE27444-A e JULYANA MAIA DE FARIAS CORDEIRO TINOCO SIMONETTI - PE48100-A POLO PASSIVO:BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768 INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026.
13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0062173-32.2026.4.05.8000 SUSCITANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA ADVOGADO do(a) SUSCITANTE: CIRO VARCELON CONTIN SILVA - AL8663 SUSCITADO: D2M ENGENHARIA LTDA, MARCIA CRISTINA BARROS DE MOURA, MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS, DIEGO BARROS DE MOURA PEIXOTO DESPACHO 1.De acordo com artigo 14, inciso I, da Lei 9.289, de 04.07.1996 (Regulamento de Custas da Justiça Federal), a parte autora deve pagar metade das custas e contribuições tabeladas por ocasião da distribuição do feito. Verifica-se, entretanto, que até o presente momento não foi comprovado nos autos o recolhimento das custas iniciais, o que impede o prosseguimento da ação. 2. Destaque, por oportuno, que a CODEVASF, empresa pública federal, não se enquadra no rol de entidades beneficiárias da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, que contempla a União, os Estados, os Municípios, os Territórios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações. 3.Com efeito, as empresas públicas não foram incluídas pelo legislador entre as entidades isentas, não sendo possível ampliar, por interpretação extensiva ou analogia, hipótese legal de dispensa do recolhimento de custas. 4. Assim, intime-se o autor a providenciar o recolhimento das custas judiciais prévias no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e arquivamento deste processo judicial eletrônico, a teor do artigo 290 do CPC/2015. 5. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Juiz Federal - 1ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010464-04.2026.4.05.8308 AUTOR: LEONARDO DA SILVA MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891 ADVOGADO do(a) AUTOR: PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar cópia integral do processo administrativo. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000923-65.2026.4.05.8204 AUTOR: MARCEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: PALOMA DE OLIVEIRA PAIVA - PB23324 ADVOGADO do(a) AUTOR: DENYLSON BARROS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PB19467 REU: FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO Esta Contadoria vem, respeitosamente, em complemento ao parecer (id. 1800004129), juntar os cálculos elaborados de acordo com o determinado no despacho de id. 173219073, tendo apurado valor aproximado ao indicado pela parte ré, com diferença de apenas R$ 18,39 (dezoito reais e trinta e nove centavos), decorrente exclusivamente dos critérios de atualização monetária e incidência de juros. INTIMAÇÃO Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) PLANILHA(S) DE CÁLCULOS em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. ADVIRTA-SE que o silêncio implicará na concordância com os valores propostos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0047056-35.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ADEMILTON DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINA COIMBRA FERREIRA DE LIMA - AL16376 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001961-88.2026.4.05.8503 AUTOR: EDNILSON SILVA RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GIDELMO DOS SANTOS FONSECA - SE12451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Intime-se a parte autora, por seu defensor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover a emenda à inicial, juntando esclarecimento quanto ao benefício pretendido: se busca somente o período pretérito (incapacidade por recuperação cirúrgica) ou se pretende analisar eventual manutenção da incapacidade, e neste caso deverá juntar aos autos documentos médicos atualizados que demonstrem a manutenção da comorbidade que aflige o autor, de modo a direcionar a perícia médica. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(ª). Juiz(íza) Federal da 29ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC e Considerando que o valor da execução ultrapassa o limite previsto no § 1º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, INTIME-SE a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que manifeste opção pela expedição de RPV, mediante renúncia expressa ao valor excedente (§ 4º), não sendo admitida, para esse fim, a renúncia realizada apenas para definição de competência (Enunciado nº 71 do FONAJEF). Decorrido o prazo sem manifestação ou não apresentada renúncia válida, expeça-se precatório, nos termos da Resolução CJF nº 822/2023..
Limoeiro do Norte(CE), data-supra MARIO CLETO SALES MOURA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014502-77.2026.4.05.8108 AUTOR: ADRIANO KELLY BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FILIPE DE MELO FERREIRA - CE48922 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, na forma prevista no art. 3º caput, da Lei n° 10.259/2001. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, para o fim de instrução do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, íntegra (sem rasura), emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. COMPROVANTE DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO do benefício pleiteado, contendo o número do benefício (NB), a data da entrada no requerimento (DER) e o motivo do indeferimento. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003325-38.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSIVALDO JOAQUIM DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA VIEIRA DE SANTANA - SE14011 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM Intime-se o INSS para trazer os cálculos da obrigação de pagar, em 20 (vinte) dias (id retro - implantação). Apresentada a conta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar, caso o valor devido seja superior a 60 salários mínimos, se renuncia ao excedente para fins de pagamento via RPV. Desde já, faculto à parte autora, a apresentação dos cálculos de liquidação no mesmo prazo de 20 dias, caso assim entenda. Em qualquer caso, não havendo impugnação, expeça-se RPV/Precatório.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma

indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0800630-02.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: EUTROPIO EDIPO DA SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAYRO GUIMARAES DE ALMEIDA SOBRINHO - PE14128 DESPACHO Considerando a manifestação da parte exequente e os comprovantes de depósitos juntados aos autos, defiro o requerimento de transferência dos valores depositados em conta judicial. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescido dos rendimentos eventualmente incidentes, da conta judicial vinculada a estes autos, em favor da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO - OAB/PE, mediante crédito na conta corrente nº 00900882-0, agência 4253, operação 003, Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Cumprida a transferência e juntado aos autos o respectivo comprovante, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a integral satisfação do débito, requerendo o que entender pertinente. Havendo notícia de quitação integral, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto

dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005998-79.2026.4.05.8303 AUTOR: ANDRE ANTAS FLORENTINO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALDERLANDYO GOMES DA SILVA - PE30348 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado após a expedição do requisitório. O pedido não comporta deferimento. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do respectivo contrato antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, dispondo o referido dispositivo: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." No caso dos autos, o requerimento foi apresentado somente após a expedição do requisitório, quando já encerrada a fase de elaboração da requisição de pagamento, circunstância que impede a realização do destaque pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais. Serra Talhada, data da validação. ÂNGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005153-44.2026.4.05.8304 IMPETRANTE: JORGE ALYSSON GOMES SOBRINHO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ORTENCIA EMANOELA ONOFRE TAVARES - PE45619 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCIPE DE LIMA - PE43974 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO - I - Trata-se de mandado de segurança que objetiva assegurar ao impetrante a oportunidade de formular pedido de prorrogação do benefício por incapacidade temporária NB 727.123.007-7. Os pedidos formulados incluem: C. A concessão da tutela liminar de urgência, determinando-se ao INSS que, no âmbito da Revisão de Ofício, protocolo nº 979304820, adote as providências administrativas necessárias para assegurar ao Impetrante a efetiva oportunidade de formular o pedido de prorrogação (PP), inclusive mediante reativação temporária do benefício, pelo período necessário ao exercício desse direito e ao regular processamento do requerimento. D. após a formulação do pedido de prorrogação, seja determinado à Autarquia que promova seu regular processamento, com a realização da avaliação médico-pericial cabível, a fim de verificar a persistência ou não da incapacidade laborativa; G. Ao final, a concessão definitiva da segurança postulada, para confirmar a decisão liminar, com a finalidade que o impetrado dê cumprimento ao acordão. Argumenta que o INSS indeferiu o benefício por suposta perda da qualidade de segurado, o que motivou o mandado de segurança nº 0003224-73.2026.4.05.8304. Afirma que, após a intervenção judicial, a Autarquia reabriu o requerimento e concedeu o benefício em 05/08/2026, mas manteve a DCB em 28/05/2026. Sustenta que a revisão somente foi iniciada em 15/07/2026, de modo que, ao ter ciência da concessão, o prazo para o pedido de prorrogação já havia se encerrado por fato imputável exclusivamente ao INSS. É o relatório. DECIDO. - II - A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida se deferida somente ao final, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. Em igual sentido, a tutela de urgência do art. 300 do Código de Processo Civil demanda probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A controvérsia reside em saber se a concessão do benefício em 05/08/2026, com DCB mantida em 28/05/2026, suprimiu do impetrante a oportunidade de requerer a prorrogação. Também se discute se essa suposta supressão justifica a reativação temporária do benefício, por ordem judicial, para viabilizar o pedido. No caso, o impetrante não acostou o laudo da perícia médica que reconheceu a incapacidade e fixou a DCB. A data desse exame é essencial para a análise do pedido. A prorrogação serve para verificar se a incapacidade persiste além da DCB. Se a perícia foi realizada em data posterior à DCB e não reconheceu incapacidade após essa data, o segurado foi considerado capaz no momento do exame. Nessa hipótese, o pedido de prorrogação não teria utilidade. Sem esse documento, não é possível aferir a probabilidade do direito. A alegação de que a mora administrativa inviabilizou o pedido de prorrogação é relevante, mas depende da comprovação das datas dos atos praticados no processo administrativo. Essas datas não estão documentadas. Portanto, não verifico a presença da probabilidade do direito para a concessão do pedido liminar. - III - Indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 dias, preste as informações pertinentes (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Cientifique-se o órgão de representação judicial do impetrado, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Prestadas ou não as informações, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem o seu pronunciamento (art. 12 da Lei nº 12.016/2009),

retornem os autos conclusos para sentença. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0037676-15.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: HUMBERTO CARLOS FERNANDES DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCO ERNUCCIO SPANO - RN8912 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela

parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006199-62.2026.4.05.8306 AUTOR: SIMONE PEDROSA GONCALVES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS DE ARAUJO - PE42484 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentar nos autos os demais documentos pertinentes, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. 2) Anexada a contestação, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, designe-se audiência. Sendo desnecessária a produção de provas em audiência, remetam-se os autos conclusos para sentença. Verificada a necessidade de realização de perícia, fica desde logo determinada a sua designação e, nesse caso, visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0021906-76.2026.4.05.8401 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO GRANDE DO NORTE EXECUTADO: ZELIA MACEDO LOPES HERONILDES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ZELIA MACEDO LOPES HERONILDES DA SILVA - RN10678 DECISÃO 1. Cuida-se de execução de título extrajudicial. 2. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução, na forma do art. 827 do CPC. 3. CITE-se o EXECUTADO para efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, incluindo os honorários (art. 829, do CPC), ciente de que, se esse pagamento for feito no referido prazo, os honorários ficarão reduzidos para 5%, (art. 827, §1º, do CPC). 4. Na oportunidade, INTIME-se também a parte executada: a) Do prazo de 15 dias para apresentar defesa, por meio de embargos à execução, independentemente de garantia do juízo (arts. 914 e 915, caput do CPC); b) De que, no prazo dos embargos (15 dias), caso reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% do valor em execução acrescido de custas e de honorários de advogado (10%), poderá requerer o parcelamento do valor restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, ciente de que, até que o juízo decida, deverá depositar as parcelas mensais vincendas conforme sua proposta e de que a formulação desse pedido

representa renúncia aos embargos (art. 916, caput e §§2º e 6º, do CPC); c) Da possibilidade de negociação do valor da dívida e de seu parcelamento diretamente com o credor, hipótese em que a execução será suspensa. d) Da presunção de validade das próximas intimações dirigidas ao endereço por ela declarado, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada devidamente ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). 5. Fica desde já autorizada a pesquisa de endereços de partes nos sistemas Judiciais (INFOJUD, SERASAJUD e SNIPER), bem como acesso ao registro de óbitos, independente da fase processual. Em relação ao sistema SNIPER, por razões de economia processual e visando maior efetividade no procedimento executivo, fica também a secretaria autorizada a providenciar a juntada de relatório de bens eventualmente identificados por meio do referido sistema. 6. A citação, caso não seja possível a realização de forma eletrônica, será realizada pelo Correio (Carta Postal), com aviso de recepção, nos termos do art. 248, do CPC. 6.1 A citação por meio eletrônico, seja via Whatsapp (balcão Virtual) ou mediante cadastro atualizado junto ao sistema judicial, tem preferência sobre as outras modalidades, em conformidade com art. 246, caput, do CPC. Em caso de comparecimento do executado ao cartório da unidade, a secretaria deve providenciar sua imediata citação, com devida certificação nos autos (art. 246, §1º-A, inciso III, do CPC). 7. Sendo infrutífera/impossível a tentativa citatória, ou em casos de identificação de novos endereços ou por conveniência do juízo na busca pela efetividade da execução, a citação será realizada por Oficial de Justiça. Se a secretaria identificar endereço do executado em outro Estado da federação e a citação por Carta Postal apresentar resultado negativo, fica desde já autorizada a expedição de Carta Precatória para tal finalidade. 7.1 Em caso de empresa, deve o Oficial de Justiça certificar sobre seu funcionamento e se há aparente faturamento. Sendo firma individual, fica desde já autorizada a citação na pessoa física correspondente. Além do mais, deve também descrever os bens passíveis de penhora encontrados no domicílio do executado. 8. Não sendo encontrado o executado para citação, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço em que o devedor possa ser localizado ou requerer sua citação por edital. 9. Ficam de plano indeferidas pesquisas de endereço em outros sistemas, pois os sistemas já pesquisados (INFOJUD, SNIPER e SERASAJUD) são suficientemente abrangentes, não dispondo este juízo de pessoal suficiente para, no interesse exclusivo do credor, efetuar pesquisas em outros sistemas informatizados, nos quais também é pouco provável que se localize informação diferente sobre o endereço da parte executada. 10. Havendo resposta positiva, com indicação expressa do novo endereço do devedor, renove-se a citação do(s) Executado(s), na forma do item 6 e/ou 7. 11. Caso a informação solicitada não seja apresentada ou na hipótese de esgotamento das tentativas de citação pessoal, cite(m)-se o(s) executado(s) por meio de Edital, nos termos do art. 256, do CPC. O Edital de Citação deverá ser afixado no Mural eletrônico da unidade e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, e com prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 257, do CPC, constando advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. 12. Citado o devedor e não havendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, dê-se seguimento ao procedimento executivo visando à satisfação da dívida. 13. Expedientes necessários. Cumpra-se. Mossoró, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0006808-63.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANOEL RODRIGUES DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VANUCE MARA CONCEICAO BARBOSA - AL4715 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804147-89.2014.4.05.8400 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: FELIPE ELOI MULLER, FRANCISCO EDSON BARBOSA ADVOGADO do(a) REU: BARTUS JOSE CAMARA DE LIMA - RN3065 ADVOGADO do(a) REU: KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIOGENES - RN5786 ADVOGADO do(a) REU: SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249 SENTENÇA Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA READEQUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES. SENTENÇA ANULADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ao fundamento de que o autor, regularmente intimado, não readequou a petição inicial às alterações da Lei nº 14.230/2021. 2. O embargante aponta erro material, ao argumento de que não foi intimado para readequar a petição inicial e de que, após o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não foi intimado para a retomada do curso do feito. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a sentença embargada incorreu em erro material, por assentar a extinção do processo em intimação para readequação da petição inicial que não consta dos autos, e se o saneamento do vício autoriza a atribuição de efeitos infringentes. III. Razões de decidir 4. O despacho de Id. 106520180 determinou a manifestação da parte autora sobre a prescrição e sobre a capitulação jurídica dos fatos, e não a readequação da petição inicial. Após a manifestação do embargante, a decisão que declarou a prescrição foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determinou o regular trâmite da ação originária, e não há, nos autos, intimação do embargante para readequar a petição inicial, o que caracteriza erro material (art. 1.022, III, do CPC). 5. O saneamento do vício implica necessariamente a alteração do julgado, justificando a atribuição de efeitos infringentes (art. 1.023, § 2º, do CPC), com a anulação da sentença e o prosseguimento do feito, com a intimação do embargante para a adequação da petição inicial. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para anular a sentença. Tese de julgamento: "A extinção do processo por inércia da parte autora, fundada em suposta intimação para readequação da petição inicial, pressupõe a existência dessa intimação nos autos; a sua ausência configura erro material, sanável por embargos de declaração com efeitos infringentes."

Dispositivos relevantes citados: art. 1.022, III, e art. 1.023, § 2º, do CPC; art. 17, §§ 10-D e 10-F, da Lei nº 8.429/1992. I. Relatório. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe embargos de declaração (Id. 134600532), em face da sentença de Id. 133543972, proferida em 27/11/2025, que julgou extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, o processo da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra FELIPE ELOI MULLER e FRANCISCO EDSON BARBOSA. 2. Alega: a) após o despacho de Id. 106520180, manifestou-se em 18/11/2021 (Id. 106522344), ratificando o teor da petição inicial; b) a decisão de Id. 106520280, que declarou a prescrição, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0804979-24.2022.4.05.0000, com determinação de regular trâmite da ação originária (Id. 106522805); c) a comunicação dessa decisão foi juntada aos autos em 11/05/2023, sem intimação do Ministério Público Federal para ciência e retomada do curso do feito; d) a única intimação posterior foi a da certidão de migração entre os sistemas PJe, em 08/09/2025 (Id. 110468921); e) não houve decurso de prazo nem inércia de sua parte, de modo que a extinção do processo decorre de equívoco a que não deu causa. Pediu: I. o conhecimento e o provimento dos embargos, com base no art. 1.022, III, do CPC, para corrigir erro material; II. a anulação da sentença, para a continuidade do feito, com a intimação do Ministério Público Federal para adequar a petição inicial ao disposto nos §§ 10-D e 10-F, I, do art. 17 da Lei nº 8.429/1992. 3. Intimados os réus para se manifestarem sobre os embargos, no prazo de 5 dias (Ids. 169207863 e 169346168), não consta manifestação nos autos. 4. Era o que cumpria historiar. II. Fundamentação. Dos requisitos dos embargos de declaração 5. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (iii) corrigir erro material. Considera-se omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso, ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC (art. 1.022, parágrafo único). Nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, os embargos de declaração não possuem, em regra, efeito modificativo, sendo cabível a atribuição de efeitos infringentes apenas quando o vício sanado implicar, necessariamente, a alteração do julgado. 6. O art. 93, IX, da Constituição Federal demanda a presença da devida fundamentação das decisões judiciais. Em linha com isso, expressa o CPC a mesma necessidade (art. 489, § 1º). 7. O próprio STF já definiu, porém, a desnecessidade de análise pormenorizada de cada alegação ou prova, bem como a possibilidade de julgamento por remissão por parte da Turma Recursal: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339 da Repercussão Geral, STF, Pleno, AI 791292, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23/06/2010, DJe. 13/08/2010). "Ementa: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO: AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA RG Nº 339. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO TEMA RG Nº 660. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Esta Corte, ao analisar o Tema nº 339 do ementário da Repercussão Geral (AI nº 791.292-QO-RG/PE, de relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes), já firmou orientação no sentido de que a fundamentação exigida pela Constituição da República para as decisões judiciais pode ser sucinta, sendo desnecessário o exame pormenorizado de cada uma das alegações do recorrente. 2. A alegação de afronta ao princípio da legalidade, quando dependente da apreciação de normas infraconstitucionais, não possui repercussão geral (ARE nº 748.371-RG/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 06/06/2013, p. 1º/08/2013; Tema RG nº 660). Aplicável, ainda, a Súmula STF nº 636 ("Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.") 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a parte deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, não bastando a mera reiteração dos argumentos já antes apresentados para fins de se obter a apreciação de sua pretensão recursal (art. 317, § 1º, do RISTF). 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, 2ª. T., ARE 1426922 AgR, rel. Min. André Mendonça, julgamento: 19/11/2024, publicação: 06/12/2024). 8. Importa consignar que embargos são descabidos se a decisão enfrentou todos os argumentos, ainda que de forma sucinta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de que o recurso não impugnou de forma específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme exigido pelo art. 932, III, do Código de Processo Civil e pela Súmula 182/STJ. 2. A parte embargante alegou a existência de vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, como omissão, contradição, obscuridade e erro material, que justificariam a oposição dos embargos. 3. A parte embargada foi intimada nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, mas não apresentou manifestação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão embargada apresenta os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A decisão embargada examinou todas as questões suscitadas pelas partes de forma fundamentada, ainda que de modo sucinto e em sentido contrário ao interesse da parte embargante, não havendo omissão. 6. Não há contradição na decisão embargada, pois os fundamentos e a conclusão do julgado guardam coerência lógica entre si. 7. A decisão embargada é clara e inteligível, permitindo a adequada compreensão de seus fundamentos e conclusão, não havendo obscuridade. 8. Não se verifica erro material na decisão embargada, que apresenta redação escorreita e exatidão na indicação dos elementos essenciais do processo. 9. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir o mérito da causa ou modificar o

julgado, salvo nas hipóteses legais e apenas para a supressão de vícios internos da decisão. IV. DISPOSITIVO 10. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AREsp n. 2.695.060/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026). Caso concreto 9. Os embargos foram opostos em 01/12/2025 (Id. 134600532), quatro dias após a data da sentença embargada, de 27/11/2025 (Id. 133543972), pela parte autora, e são tempestivos. 10. A sentença embargada extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, ao fundamento de que o Ministério Público Federal foi intimado para readequar a petição inicial aos parâmetros da Lei nº 14.230/2021 e não o fez (Id. 133543972, pp. 1-2): Trecho do id. 133543972, p. 1 (sentença - premissa da extinção) Trecho do id. 133543972, p. 2 (sentença - inércia do autor) 11. O despacho de Id. 106520180, de 05/11/2021, porém, determinou a intimação da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (e não de 15, como consta na sentença), apenas para manifestar-se sobre o possível decurso do prazo prescricional e sobre a capitulação jurídica conferida aos fatos, à vista das alterações da Lei nº 14.230/2021. Não determinou a readequação da petição inicial: Trecho do id. 106520180, p. 1 (despacho) 12. O Ministério Público Federal manifestou-se em 18/11/2021 (Id. 106522344), pela continuidade do feito. Seguiu-se a decisão de Id. 106520280, de 28/04/2022, que declarou a prescrição, a qual foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0804979-24.2022.4.05.0000, para afastar a prescrição intercorrente e determinar "o regular trâmite da ação originária" (Id. 106522805, p. 5): Trecho do id. 106522805, p. 5 (acórdão do TRF5, Id. 33488763, p. 2 - dispositivo) 13. A comunicação desse julgamento (Id. 106520723) foi acompanhada da consulta processual de 11/05/2023, que lista o acórdão (Id. 33488763), a decisão em recurso especial (Id. 36444105) e a certidão de trânsito em julgado (Id. 37559488): Trecho do id. 106522805, p. 1 (consulta processual do TRF5, de 11/05/2023) 14. Depois dessa comunicação, os autos registram apenas o ato de Id. 106522063 ("Permaneçam os autos sobrestados"), de 26/05/2025, a certidão de migração para o PJe 2x, de 08/09/2025 (Id. 110468921), e a ciência do Ministério Público Federal dessa certidão, em 09/09/2025 (Id. 111535488), que se limita a registrar a migração do processo: Trecho do id. 110468921, p. 1 (certidão de migração) 15. Não há, assim, entre o retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e a sentença de Id. 133543972, determinação de readequação da petição inicial nem intimação do Ministério Público Federal para essa finalidade. A premissa fática da sentença, de que a parte autora, regularmente intimada, deixou de readequar a petição inicial, não se confirma nos autos, o que configura erro material (art. 1.022, III, do CPC), fato que ora se acata como incontroverso, à vista dos documentos acima indicados. A ausência de manifestação dos réus sobre os embargos não altera essa conclusão, pois o vício decorre dos próprios registros processuais. 16. O saneamento desse vício implica necessariamente a alteração do julgado, uma vez que desaparece o fundamento da extinção do processo sem resolução do mérito. Impõe-se, portanto, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC), com a anulação da sentença embargada. 17. Quanto à readequação da petição inicial, o embargante requer a intimação para adequá-la ao disposto nos §§ 10-D e 10-F, I, do art. 17 da Lei nº 8.429/1992. Dispõe o § 10-D que, "para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei", e o § 10-F, I, que "será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial". Esses são os dispositivos em que se apoiou a sentença embargada, de modo que se mostra adequado intimar o Ministério Público Federal para, querendo, readequar a petição inicial e, em seguida, ouvir os réus. III. Dispositivo. 18. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos (Id. 134600532) e os ACOLHO, com efeitos infringentes, para sanar o erro material da sentença de Id. 133543972, ANULANDO a referida sentença, afastando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), e determinando o prosseguimento do feito. 19. Intime-se o Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a petição inicial ao disposto nos §§ 10-D e 10-F, I, do art. 17 da Lei nº 8.429/1992. 20. Apresentada a adequação, ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. 21. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015530-89.2026.4.05.8202 IMPETRANTE: LEMUEL AQUILA DE FREITAS BARRETO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADELISNILDA DE SOUSA ROCHA FORMIGA - PB26120 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA (Tipo "A" - Res. CJF nº 535/2006) 1 RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por LEMUEL AQUILA DE FREITAS BARRETO em face de ato coator atribuído ao Gerente da Gerência Executiva do INSS em Campina Grande/PB, através do qual pleiteia, inclusive liminarmente, o restabelecimento imediato de Benefício por Incapacidade Temporária, assegurando sua manutenção até a realização da perícia médica administrativa e a conclusão da análise do pedido de prorrogação. Alegou o impetrante, em síntese, que: 01) apresentou pedido de prorrogação de benefício por incapacidade, com agendamento da perícia médica para a data de 20/08/2026; 02) após, o próprio sistema do INSS teria cancelado a perícia designada, sem tempo hábil para tomar conhecimento da situação e requerer nova prorrogação. Também pugnou pela concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos, inclusive de procuração. Mediante decisão de id. nº 185285720, foi concedida a liminar. Notificada, a autoridade coatora apresentou comprovação de cumprimento da liminar (id. nº 188819433). O MPF, intimado, afirmou não estar presente interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da pretensão (id. nº 193099078). Após, vieram conclusos os autos. É o relatório. 2 FUNDAMENTAÇÃO Prontamente, observo que, apesar de já cumprida a obrigação determinada, remanesce o interesse da parte impetrante, mormente porque o restabelecimento do

benefício decorreu do cumprimento de ato judicial proferido nestes autos, não havendo que se falar, portanto, de perda do objeto processual. Superada essa questão, assinalo que o mérito da demanda já foi satisfatoriamente analisado por este Juízo na decisão de id. nº 185285720, cuja fundamentação, a seguir reproduzida, adoto como razão de decidir nesta ocasião, haja vista a permanência da situação fática: [...] 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão da liminar pressupõe o preenchimento de dois requisitos: relevância do fundamento jurídico do pedido (fumus boni juris), qual seja, probabilidade de acolhimento do pedido pela sentença definitiva, e o risco de dano, representado pelo perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, caso a tutela seja concedida apenas na decisão final (periculum in mora). Para a comprovação do primeiro dos requisitos, exige-se demonstração inequívoca da situação de fato que configura a causa de pedir da parte. "Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança" (Fernando, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 11ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 674). A respeito da relevância de tais requisitos, proclama referido autor: A concessão da liminar é direito subjetivo do autor, sendo o juiz (preenchidos os requisitos) obrigado a concedê-la. Nesses termos, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (pág. 695). Cabe salientar que o deferimento do instituto está condicionado à presença simultânea dos dois requisitos. Assim, ausente qualquer deles, será o caso de indeferimento. O impetrante alega violação ao seu direito de requerer a prorrogação de benefício por incapacidade. Acerca da matéria, estabelece o Regulamento da Previdência Social: [...] Art. 78. O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 1º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio por incapacidade temporária, judicial ou administrativo, deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.691, de 2016) § 3º A comunicação da concessão do auxílio por incapacidade temporária conterá as informações necessárias ao requerimento de sua prorrogação. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 4º Caso não seja estabelecido o prazo de que trata o § 1º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação ao INSS, observado o disposto no art. 79. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) [...] Nessa senda, o §3º do art. 339 da Instrução Normativa nº 128/PRES/INSS, de 28/03/2022, dispõe: § 3º Caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho ou para a atividade habitual se revele insuficiente, o segurado poderá, nos 15 (quinze) dias que antecedem a Data de Cessação do Benefício - DCB, solicitar a prorrogação do benefício (grifos acrescidos). Analisando os autos, constata-se que, conforme consignado no processo administrativo, o impetrante apresentou pedido de prorrogação e realizou agendamento de perícia médica para o dia 20/08/2026 (id. nº 183810385, pág. 18): Ocorre que, posteriormente, o benefício foi prorrogado antes mesmo da data agendada para a perícia (id. nº 183810385, pág. 20), ocasionando o cancelamento da perícia (id. nº 183814938), sem qualquer comprovação de que o segurado tenha sido cientificado previamente acerca dessa circunstância e da nova DCB do benefício (09/05/2026), inviabilizando a formulação de novo pedido de prorrogação em tempo hábil. Portanto, diante da conduta contraditória da administração, a justa expectativa da parte impetrante restou frustrada, constituindo ofensa à boa-fé objetiva e ao próprio regramento do INSS no trato da matéria. Ressalte-se que aqui não se trata de reconhecer, ou não, a manutenção do estado de incapacidade laboral da parte interessada e, consequentemente, o seu eventual direito à prorrogação do benefício previdenciário pretendido, mas, sim, de constatar a prática de ato que violou seu direito líquido e certo de se submeter a avaliação médica de prorrogação do seu benefício, a tempo e modo. Assim, tendo em vista que ficou constatado o cerceamento ao direito da segurada de se submeter à perícia médica de prorrogação, deve o benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária ser restabelecido, com data de cessação (DCB) fixada para o 30º (trigésimo) dia a contar da efetiva implantação, de modo a respeitar os prazos estabelecidos pela própria Administração Pública (TRF-5 - Processo n.º: 0804537-85.2020.4.05.8000 - Remessa Necessária Cível - Relator(a): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma - Assinado em 30/20/2020). No caso, também caracterizada a presença do periculum in mora, haja vista a natureza alimentar do benefício em discussão. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda ao restabelecimento do Auxílio por Incapacidade Temporária do impetrante, devendo ser mantido, no mínimo, até a realização da perícia médica. [...] Por essas razões, não havendo alteração fática ou jurídica supervenientes às circunstâncias presentes no momento da prolação da referida decisão, não há razão para modificar o entendimento já manifestado, motivo por que o pleito mandamental merece prosperar. 3 DISPOSITIVO À luz do exposto, confirmando a liminar outrora deferida, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inc. I, do CPC), a fim de garantir ao impetrante o restabelecimento do Auxílio por Incapacidade Temporária até, no mínimo, a realização da perícia médica. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais (art. 4º da Lei nº 9.289/1996) nem de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se, em seguida, os autos ao TRF-5, tudo independentemente de nova conclusão. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta

sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007594-77.2002.4.05.8000 REQUERENTE: SIMONE EL BACHA FIGUEREDO e outros REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/AL, ficam as partes intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, da decisão judicial exarada nos autos, ID 128958359.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as

competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007795-78.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE CELESTINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KALINE GABRIELA MACIEL DA SILVA GEBRA - SE700B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO Trata-se de ação de revisão da concessão de benefício previdenciário por incapacidade, cumulada com pagamento de valores retroativos e averbação de sentença trabalhista, ajuizada por JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor, em síntese, que recebeu auxílio por incapacidade temporária no período de 21/12/2018 a 21/09/2025, NB 724.980.890-8, posteriormente convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, NB 726.485.296-3, benefício que permanece ativo. Sustenta que a renda dos benefícios teria sido calculada a partir de salários de contribuição inferiores aos efetivamente devidos, porquanto não teriam sido consideradas diferenças remuneratórias posteriormente reconhecidas em reclamação trabalhista transitada em julgado. Defende, ainda, que sua incapacidade total e permanente já estaria configurada desde 21/12/2018 e que, por essa razão, faria jus à aposentadoria por incapacidade permanente segundo as regras anteriores à EC nº 103/2019, com coeficiente de 100% do salário de benefício. Segundo a inicial, o laudo administrativo que embasou a posterior conversão do benefício teria fixado a data de início da incapacidade permanente em 04/11/2025. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata realização dos ajustes pretendidos no benefício. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida possui duas vertentes distintas e ambas demandam exame aprofundado. A primeira diz respeito à revisão da renda mensal do benefício mediante inclusão, nos salários de contribuição, das verbas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista, de modo que, segundo a inicial, a decisão trabalhista transitou em julgado em 26/03/2025 e teria reconhecido diferenças salariais não incorporadas ao CNIS e, consequentemente, ao cálculo previdenciário. Embora a existência de decisão trabalhista constitua elemento probatório relevante, a repercussão das verbas reconhecidas sobre o benefício previdenciário exige análise individualizada de sua natureza, das competências a que se referem, dos salários de contribuição efetivamente considerados administrativamente e da metodologia utilizada na apuração da renda mensal inicial. A própria parte autora apresenta cálculo particular segundo o qual a RMI deveria ter sido fixada em R$ 4.830,91 e sustenta a existência de diferenças retroativas no montante atualizado de R$ 137.644,36. A verificação desses valores, entretanto, demanda o cotejo entre o título trabalhista, os salários constantes do CNIS, os cálculos administrativos que deram origem aos benefícios e os documentos que compõem o respectivo processo administrativo, não sendo adequada sua definição em sede de cognição sumária. A segunda controvérsia refere-se à alegação de que a incapacidade total e permanente já estaria configurada desde 21/12/2018, circunstância que, segundo o autor, autorizaria a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente segundo o regime jurídico anterior à EC nº 103/2019. Também nesse ponto não se mostra possível, neste momento, acolher a pretensão antecipatória, vez que, embora tenham sido juntados relatórios e documentos médicos indicando histórico prolongado de enfermidades e limitações funcionais, o próprio autor noticia que o laudo médico-pericial utilizado pelo INSS quando da conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente, realizada em 2025, fixou a data de início da incapacidade permanente em 04/11/2025. Há, portanto, controvérsia técnica relevante quanto ao momento em que a incapacidade, inicialmente reconhecida como temporária, assumiu caráter total e permanente, ou seja, a constatação de que o segurado apresentava enfermidades e limitações funcionais desde período anterior não conduz, automaticamente, à conclusão de que, já em dezembro de 2018, sua incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a autarquia, quando da apresentação da

contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio. Tratando-se de processo administrativo, deverá vir aos autos a sua cópia capa-a-capa. Apresentada a contestação, caso haja alegação de qualquer preliminar elencada no artigo 337 do CPC, além de oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028394-83.2026.4.05.8001 IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO LUIZ DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA BEZERRA - AL5974 AUTORIDADE: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS IMPETRADO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sergio Luiz dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS em Arapiraca. Observo que a parte impetrante acostou aos autos procuração e declaração de residência desatualizados, datados de fevereiro de 2026, bem como não juntou declaração de hipossuficiência ou formulou requerimento de justiça gratuita. No ponto, é cediço que, em observando a ausência de algum requisito à petição inicial, ao autor caberá emendá-la no prazo de 15 dias, consoante se percebe da dicção do artigo 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Assim, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos acima expostos, a fim de que junte aos autos, comprovante válido de residência, emitido há menos de seis meses, em nome próprio ou de terceiro (com comprovação de coabitação) ou declaração de residência, firmada de próprio punho pela parte ou a rogo, se não souber ler e escrever, bem como procuração e declaração de hipossuficência emitidos há menos de 06 (seis) meses, acaso faça jus à gatuidade da justiça, ou, alternativamente, recolha o comprovante das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por ausência de pressuposto processual, na forma do art. 321, § único, do CPC. Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica. (assinado digitalmente) DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal srbv

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007838-15.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629 REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES DECISÃO Trata-se de ação de indicação de real condutor cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOSÉ WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS e LUIZ CARLOS DOS SANTOS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Narram os autores que o primeiro demandante, JOSÉ WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS, foi surpreendido com a instauração do Processo de Cassação da CNH nº 295870087, decorrente do Auto de Infração nº S041980703, lavrado em razão de infração praticada em período no qual sua habilitação se encontrava suspensa. Sustentam, contudo, que, na data da infração, ocorrida em 29/09/2024, às 05h38, o veículo estaria sendo conduzido pelo segundo autor, LUIZ CARLOS DOS SANTOS. Para comprovar a alegação, foi juntada declaração subscrita pelo segundo demandante, por meio da qual ele afirma ter sido o efetivo condutor do veículo na ocasião. Em sede de tutela provisória, requerem que o DNIT seja compelido a suspender imediatamente os efeitos das penalidades decorrentes do Auto de Infração nº S041980703, até julgamento definitivo da demanda. 0007838-15.2026.4.05.8501 É o relatório. Decido. A controvérsia diz respeito à identificação judicial do real condutor de veículo automotor após o transcurso do prazo administrativo previsto no art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro. Embora o decurso desse prazo acarrete apenas preclusão na esfera administrativa, não impedindo a demonstração judicial da efetiva autoria da infração, o acolhimento da pretensão exige elementos probatórios suficientes para afastar a responsabilidade inicialmente atribuída ao proprietário do veículo. Na hipótese, os autores sustentam que a infração registrada em 29/09/2024, às 05h38, teria sido praticada pelo segundo demandante, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, que subscreveu declaração assumindo a condição de real condutor. Ocorre que a declaração foi produzida em 19/08/2026, quase dois anos após a infração, consistindo em manifestação unilateral de um dos próprios interessados na alteração da responsabilidade administrativa. Desacompanhado de outros elementos que corroborem a efetiva condução do veículo pelo segundo autor na data e horário da autuação, o documento não constitui prova suficiente da autoria alegada. Com efeito, a simples assunção posterior de responsabilidade pela infração não comprova, por si só, que o declarante efetivamente conduzia o veículo, sobretudo quando a pretensão envolve a alteração de registro administrativo e o afastamento das consequências da infração sobre o prontuário do proprietário. Assim, embora juridicamente possível a indicação judicial do real condutor após o encerramento do prazo administrativo, não há, no caso concreto, elementos suficientes para demonstrar a efetiva autoria da infração pelo segundo demandante. Ausente, portanto, a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se o DNIT para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a parte requerida, quando da apresentação da contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio. Tratando-se de processo

administrativo, deverá vir aos autos a sua cópia capa-a-capa. Apresentada a contestação, caso haja alegação de qualquer preliminar elencada no artigo 337 do CPC, além de oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028397-38.2026.4.05.8001 IMPETRANTE: EDIMILSON DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERASMO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - AL8805 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança impetrado POR Edmilson dos Santos Silva, devidamente qualificado nos autos, por meio do qual se insurge contra ato dito coator supostamente praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS em Arapiraca/AL, visando à implantação do Benefício de Prestação Continuada, conforme reconhecido pelo Acórdão de protocolo nº 1586643732. Observo, contudo, que a parte impetrante acostou documentos desatualizados (procuração e declaração de residência - Id.: 193498282 e 193498284), haja vista que produzidos há mais de 06 (seis) meses. Ademais, não apresentou declaração de hipossuficiência. No ponto, é cediço que, em observando a ausência de algum requisito à petição inicial, ao autor caberá emendá-la no prazo de 15 dias, consoante se percebe da dicção do artigo 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, nos termos acima expostos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos: comprovante válido de residência, emitido há menos de seis meses, em nome próprio ou de terceiro (com comprovação de coabitação) ou declaração de residência, firmada de próprio punho pela parte ou a rogo, se não souber ler e escrever; procuração atualizada; e declaração de hipossuficiência. Advirto, desde já, que o descumprimento da ordem judicial ensejará o indeferimento da inicial e extinção do feito por ausência de pressuposto processual, na forma do art. 321, § único, do CPC, c/c arts. 6º, caput, e art. 10, caput, da Lei 12.016/09. Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos. Providências necessárias. Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0065533-45.2026.4.05.8300 AUTOR: JADSON JOSE COUTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAMIRYS LEITE NANES - PE40381 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARA AQUINO SOARES DE SOUZA - PE55340 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Ciente da manifestação do autor quanto à impossibilidade de anexar o CRLV do veículo, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, pois declarada a impossibilidade de suportar os custos da demanda (art. 99, §3º, CPC). Cite-se a parte ré, facultando-lhe apresentar defesa no prazo de quinze dias úteis, contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC), ciente de que, não sendo apresentada contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344, CPC), ressalvadas as hipóteses legais (art. 345, CPC). Deixo para apreciar o pedido de tutela provisória após o prazo de defesa. Recife, data da validação. reb

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0076356-78.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: BASEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE HOLANDA JANESCH - PR85142 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intime-se a parte autora a recolher corretamente as custas judiciais ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. Prazo de quinze dias (art. 290, CPC). Após, cumprida a exigência, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, após o que me pronunciarei sobre o pedido liminar, bem como notifique-se a pessoa jurídica interessada, para ciência do feito. Intime-se o Ministério Público Federal, consoante a Recomendação CNMP n. 34, de 2016, a esclarecer sobre seu interesse em opinar sobre o mérito, no prazo de 10 dias. Caso ratifique seu interesse, proceda-se a nova intimação do Parquet no momento oportuno, após a manifestação das partes. Caso não ratifique seu interesse, proceda-se à sua exclusão do cadastro do processo. Utilize-se o presente ato como mandado de notificação da autoridade coatora. Recife, data da validação. reb

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0076852-10.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: LUCINEIDE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança entre as partes acima nominadas, onde se solicita que a autoridade coatora, integrante dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, proceda à análise de pedido administrativo de concessão de benefício. Narra a parte impetrante, em resumo, que requereu a concessão de benefício previdenciário/assistencial e que decorreu o prazo legal sem qualquer decisão da autarquia. É o relatório. Decido. Como ensaiado no relatório, trata-se de requerimento de concessão de benefício da Seguridade Social, cuja finalidade última consiste em preservar a subsistência do beneficiário da previdência ou da política assistencial. Por se tratar de verba alimentar, não pode a autarquia previdenciária exorbitar os prazos previstos para o seu pronunciamento, sob pena de violar a própria dignidade humana, expondo os beneficiários a toda sorte de dificuldades financeiras. Este Juízo, nos casos anteriores que lhe foram submetidos, pautou-se por limitar a aplicabilidade do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 1.171.152/SC (Tema n. 1.066), apenas às demandas coletivas, ou seja, por sua não incidência aos feitos individuais. Entretanto, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mediante a Nota Técnica de Governança do Dessobrestamento n. 25/2022, comunicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.385.015/PE (PJE 0810923-07.2020.4.05.8300), o relator, Min. Alexandre de Moraes, negou seguimento ao recurso, aplicando ao processo - de cunho individual - os termos do referido acordo, concluindo-se que "possuem eficácia vinculante para toda e qualquer ação em que se impugna a demora o INSS na apreciação dos requerimentos administrativos de concessão/revisão de benefícios previdenciários e assistenciais". Diante do pronunciamento da Suprema Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, passo a adotar os parâmetros temporais expostos na transação, a saber: Benefício assistencial à pessoa com deficiência; benefício assistencial ao idoso; aposentadorias, salvo por invalidez: 90 dias Pensão por morte; auxílio-reclusão; auxílio-acidente: 60 dias Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente); Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade): 45 dias Salário maternidade: 30 dias No que se refere à realização de perícias médicas necessárias à concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, ficou estabelecido o prazo máximo de 45 dias, após o seu agendamento na esfera administrativa. No caso concreto, verifico que a parte impetrante apresentou o seu requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 26/06/2026 (Id. 192119983), e que se encontra, desde então, sem qualquer resposta da autarquia, razão pela qual reputo presentes os requisitos para o controle judicial da mora administrativa. Esclareço que o prazo para cumprimento desta ordem, por se tratar de tutela liminar, seria de pelo menos quinze dias, nos termos do mencionado acordo, razão pela qual mantenho o prazo anteriormente fixado por este Juízo em casos semelhantes, de vinte dias úteis. Diante do exposto, defiro a medida liminar apenas para determinar à autoridade coatora que decida o pedido administrativo no prazo máximo de trinta dias úteis, já considerada a necessidade de atos de instrução, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Em face do Ofício-Circular n. 00001/2019/GAB/PRF5R/PGF/AGU, no qual o INSS manifesta seu interesse em todos os Mandados de Segurança relativos ao prazo de apreciação de requerimentos administrativos, deixo de determinar sua notificação para os fins do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Intime-se dos atos praticados. Intime-se o Ministério Público Federal, consoante a Recomendação CNMP n. 34, de 2016, a esclarecer sobre seu interesse em opinar sobre o mérito, no prazo de 10 dias. Caso ratifique seu interesse, proceda-se a nova intimação do Parquet no momento oportuno, após a manifestação das partes. Caso não ratifique seu interesse, proceda-se à sua exclusão do cadastro do processo. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Utilize-se o presente ato como mandado de notificação da autoridade coatora. Recife, data da validação. reb

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0077087-74.2026.4.05.8300 AUTOR: MURILO HENRIQUE ACUNA ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288 ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Não verifico prevenção de outro Juízo, para os fins do art. 286 do Código de Processo Civil. Em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 80, a presunção relativa de hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade judiciária, ressalvadas as causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, apenas se aplica às partes que comprovarem renda mensal inferior ao limite de isenção do imposto de renda (atualmente em R$ 5.000,00, conforme o art. 3º-A da Lei 9.250/95). Nestes termos, intime-se a parte requerente a apresentar declaração, firmada sob as penas da lei, de que não percebe remuneração mensal superior a este limite. Prazo de 10 dias. Em face dos indícios de patrimônio ou renda incompatíveis com o benefício, intime-se a parte autora a apresentar, no mesmo prazo supra, sua última declaração de rendimentos (IRPF), assim como de seu cônjuge ou companheiro, se for casada ou em união estável, para fins de análise do pedido de Justiça Gratuita. Recife, data da validação. reb

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022681-97.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JENNIFER LETICIA CASE DE LIMA - PE60970 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da

Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Tomar ciência da Portaria Conjunta 01/2026, que institui no âmbito do Juizado Especial da 37ª Vara Federal de Pernambuco novo fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo de caráter facultativo e preferencial exclusivamente para processos previdenciários em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial e a existência de união estável. Segue link da portaria: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/ArquivosSlideshow/anexos/37VaraFederal-Audiencias/202601/Diario-2026-01-09T150046.695-0959a3a2d9c1.pdf. Em caso de a parte não aderir à instrução concentrada, o processo deverá seguir o fluxo antes já adotado por esta serventia. Atente-se que nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º da Lei 12.153/2009, aplicável aos JEFs por expressa disposição do art. 26 da mesma lei, poderá o conciliador ouvir partes e testemunhas e não havendo o acordo, o juiz poderá dispensar novos depoimentos se entender suficientes os já prestados, sem impugnação das partes. A ausência de manifestação ensejará extinção sem resolução do mérito. Em caso de aceite ao novo fluxo, a documentação pertinente, indicada na Portaria, deverá ser anexada na oportunidade. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800154-13.2024.4.05.8101 AUTOR: FERNANDO FELIX DE FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO FELIPE RIBEIRO PEDROZA DE SALES GURJAO - CE47741 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Manejada a execução dos honorários advocatícios em desfavor das partes sucumbentes (FNDE, União e CAIXA), o FNDE (id. 169582388) e a União (id. 170083823) concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (Memória de Cálculo de id. 164725264), razão pela qual homologo como devido à execução em desfavor destes o montante de R$ 18.383,20 (dezoito mil e trezentos e oitenta e três reais e vinte centavos), atualizado até 25/04/26, arcando cada um com a importância de R$ 9.191,60. Expeça(m)-se em desfavor da União e do FNDE o(s) requisitórios(s), tendo como beneficiário o escritório JOÃO FELIPE GURJÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ: 52.187.001/0001-90), dando-se vista às partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, encaminhe(m)-se a(s) requisição(ões) ao TRF da 5ª Região. No tocante à devedora Caixa Econômica Federal, intimada, esta efetuou o depósito da importância de R$ 7.652,00 (id. 179556326), estando se aguardando o seu pronunciamento acerca da solicitação da parte exequente de complemento desse montante (petição de id. 179816458). Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO Juiz Federal da 15ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0089449-29.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: GLEISSIELEM MOREIRA DE SOUSA - CE40197 ADVOGADO do(a) AUTOR: BEIJANE DE ALMEIDA SOUZA - CE48002 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0089449-29.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FREITAS Advogados do(a) AUTOR: BEIJANE DE ALMEIDA SOUZA - CE48002, GLEISSIELEM MOREIRA DE SOUSA - CE40197 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) Apresentar renúncia aos valores que excedam o valor de alçada (sessenta salários mínimos) dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do art. 3o da Lei n. 10.259/2001. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009405-90.2026.4.05.8401 AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0038397-64.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ANDRE DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA LUIZA SARAIVA SIMPLICIO - RN21249 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0808388-28.2022.4.05.8400 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE7216 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 REU: ANTONIO EDSON DE MEDEIROS, ANTONIO EDSON DE MEDEIROS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Fica deferido o pedido de dilação de prazo para manifestação, em cinco dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001034-25.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ISLAN DE GOIS BRITO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLESIO CALAZANS DE AGUIAR - SE8580 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2.

Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009643-92.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240 AGRAVADO: ELISABETE DA ROCHA GONDIM, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, PHELIPPO DE OLIVEIRA CORDEIRO VANDERLEI, AURISTELA LUCAS DA SILVA, EULALIA MARIA DA SILVA MELO, IVAN TIBURCIO CAVALCANTI, JOSETE NASCIMENTO SANTANNA, ADELIA CAVALCANTI BARBOSA DE OLIVEIRA, ARLENE MARIA RIBEIRO AVILA GOIS, ROSIDETE ALVES DE SANTANA, DAVI NAPOLEAO DE ALMEIDA FERREIRA FEITOSA, EUNICE LINS DE ALBUQUERQUE, MAURO PEDRO DA ROCHA, FERNANDO RICARDO FRANCA DO NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, MARIA DJANIRA PONTES DE BULHOES, BENICIO BELO CABRAL, MISMARCK DE SIQUEIRA CAMPOS, GLEICE CAVALCANTE PONTES, SILVANA MONTEIRO FOX RANGEL, AVANY SELMA DANTAS PASSOS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: EDILSON CARLOS DE AZEVEDO GONDIM - PE6940-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PEDRO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS - PE50813 INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE AGRAVO INTERNO) Certifico que a TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS interpôs, tempestivamente, AGRAVO INTERNO e as contrarrazões dos agravados são tempestivas. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) agravado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004913-85.2026.4.05.8003 AUTOR: R. J. F. R. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MICAELE FLORENTINO RAMALHO RITIR ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO JOSE GOMES RODRIGUES - AL11657 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001). FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito. A parte autora almeja o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada - previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, V; e na Lei nº 8.742/93 - na condição de deficiente, alegando não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Do impedimento de longo prazo O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 determina os requisitos a serem preenchidos cumulativamente para a obtenção do

almejado benefício de um salário mínimo mensal: a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a torne incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com (65) sessenta e cinco anos ou mais; e b) comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo a renda per capita superior a 1/2 do salário mínimo. Da leitura do art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, depreende-se que, para efeitos de concessão do amparo assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A redação atual do dispositivo, decorrente de alteração legislativa efetivada em 2011, é diretamente influenciada pela definição de pessoa com deficiência constante do artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque), assinados em 20 de março de 2007, em vigor no Brasil a partir da publicação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. No caso concreto, verifica-se que existe controvérsia quanto à condição de deficiência caracterizadora de impedimento de longo prazo, mas a parte autora já recebeu, inclusive, benefício assistencial pelo INSS, suspenso em virtude de o laudo administrativo atestou não existir incapacidade. Acontece que a perícia médica judicial apontou impedimento de longo prazo da autora em virtude de ser portadora de: M65.97 (Sinovite e tenossionovite não especificadas do tornozelo e pé/ S93 (Entorses e distensões do tornozelo e pé). Com efeito, é certo que o quadro clínico do(a) periciado(a) IMPEDE a sua participação plena e efetiva na sociedade (interação social) em igualdades de condições com as demais pessoas. Assim, verificado o impedimento de longo prazo instruído no art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, mister se faz analisar o preenchimento do segundo requisito, sobre o qual resta cingida a controvérsia: a miserabilidade do grupo familiar. Do requisito socioeconômico A Lei nº 8.742/93 traz normatização específica acerca do requisito socioeconômico para a concessão do LOAS: Art. 20, §3º. Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)". (...) § 11º. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015); (Vigência) A propósito desta questão, o Supremo Tribunal Federal já chegou, inclusive, a reconhecer, sob o regime de repercussão geral, que o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, em sua redação original, estava passando por um processo de inconstitucionalização (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013). Nessa linha, houve edição de norma legal tendente a majorar a renda per capita para ½ do salário mínimo, norma suspensa por força de cautelar concedida na ADPF 622. Em seguida, a referida ação constitucional foi extinta sem exame do mérito, diante da revogação do novel dispositivo, restabelecendo-se, como critério legal de aferição da miserabilidade a renda per capita de ¼ do salário mínimo. Por conseguinte, em consonância com os ditames legais, subsiste atualmente, como regra geral, a necessidade de cumprimento da exigência de renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo. Tal critério aritmético, no entanto, constitui norte mínimo para a atuação do juízo, cujo convencimento se formará por meio da avaliação circunstanciada de cada caso, com formulação de juízo valorativo acerca da situação socioeconômica do pretendente ao benefício, como previsto no art. 20, § 11, da LOAS. O requisito da renda não pode, portanto, ser visto de forma fixa e taxativa, sendo essencial analisar a situação concreta apresentada, para concluir se há risco à preservação da dignidade humana e à existência de condições mínimas de subsistência que justifiquem a implantação do benefício assistencial. Noutro giro, no que se refere à composição do núcleo familiar, a lei de regência (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/93), entende como família "o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Outrossim, não se computa, na renda do grupo familiar, o valor de um salário mínimo auferido por idosos e deficientes, seja ele oriundo de benefícios assistenciais ou previdenciários. Nesse sentido, é o art. 20, §14, da Lei nº 8.742/93: "O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo". (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020). Também não se computa, no cálculo da renda familiar, os valores auferidos a título de benefício assistencial, tal como o Bolsa Família. Ainda, na avaliação da condição de miserabilidade, serão considerados o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, além do comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e com medicamentos, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20-B da LOAS). No caso em apreço, o núcleo familiar é composto por pelo autor, sua mãe e seus dois irmãos e a renda do grupo. Assim, a renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo. Quanto ao imóvel e estilo de vida, conforme os vídeos, apresenta estrutura simples e guarnecida por móveis básicos, simples e em pequeno número. Longe de apresentar luxo ou abastança. Os esclarecem a simplicidade da moradia (Anexo Id. 159090578). Com efeito, a prova produzida ao longo da instrução é apta a demonstrar que o grupo familiar não dispõe de condições econômicas suficientes para prover-lhe a subsistência, sendo necessário socorrer-se do auxílio prestado pelo Estado por intermédio do benefício assistencial (LOAS). DIB O benefício deve ser concedido no dia da citação do INSS (13/05/2026) visto que o benefício foi cessado em 16/12/2025, entretanto, o perito judicial fixou a DII em 03/02/2026 data posterior a cessação. Outrossim, ressalto que o benefício deve ser revisado a cada dois anos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a

conceder à parte autora o Benefício de Prestação Continuada (LOAS), de renda mensal de um salário mínimo, com DIB em 13/05/2026; e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. Antecipo os efeitos da tutela, dada a plausibilidade do direito autoral e do perigo da demora, devendo o benefício ser implantado no prazo de 30 dias. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, com juros moratórios e correção monetária atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a Contadoria deste Juízo, quando da apuração do passivo correspondente, efetuar a compensação de eventuais valores percebidos pela parte autora, a título de benefício inacumulável. O benefício poderá ser revisto nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, caso modificada a presente situação de fato. Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, limitada a execução, se for o caso, no que se refere às parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, a 60 (sessenta salários mínimos), em valores da data da expedição da RPV. As parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, caso existentes, não estão abrangidas pela renúncia tácita, caso em que o pagamento (das verbas anteriores e posteriores ao ajuizamento da ação) poderá ser realizado por Precatório, conforme inteligência do art. 17, §4º da Lei n. 10.259/01. Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria e expeça-se a RPV no que se refere à obrigação de pagar quantia certa (parcelas em atraso). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Defiro a retenção de honorários contratuais, caso juntado o instrumento respectivo até a data da expedição da RPV. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009527-36.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE JARIO SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RACHEL DE OLIVEIRA NOBRE - AL19875 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito. A parte autora almeja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, V; e na Lei nº 8.742/93 - na condição de deficiente, alegando não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Do impedimento de longo prazo O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 determina os requisitos a serem preenchidos cumulativamente para a obtenção do almejado benefício de um salário mínimo mensal: a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a torne incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com (65) sessenta e cinco anos ou mais; e b) comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo a renda per capita superior a

1/2 do salário mínimo. Da leitura do art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, depreende-se que, para efeitos de concessão do amparo assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A redação atual do dispositivo, decorrente de alteração legislativa efetivada em 2011, é diretamente influenciada pela definição de pessoa com deficiência constante do artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque), assinados em 20 de março de 2007, em vigor no Brasil a partir da publicação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. No caso concreto, resta evidente a condição caracterizadora de impedimento de longo prazo, conforme laudo médico judicial (Anexo Id. 185415163), que constatou a existência de incapacidade permanente do demandante em virtude de ser portador CID: R18- Ascite K70.3- Cirrose hepática K46.9- Hérnia abdominal Com efeito, é certo que o quadro clínico do (a) periciado (a) IMPEDE a sua participação plena e efetiva na sociedade (interação social) em igualdades de condições com as demais pessoas. Assim, verificado o impedimento de longo prazo instruído no art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, mister se faz analisar o preenchimento do segundo requisito, sobre o qual resta cingida a controvérsia: a miserabilidade do grupo familiar. Do requisito socioeconômico A Lei nº 8.742/93 traz normatização específica acerca do requisito socioeconômico para a concessão do LOAS: Art. 20, §3º. Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)". (...) § 11º. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015); (Vigência) A propósito desta questão, o Supremo Tribunal Federal já chegou, inclusive, a reconhecer, sob o regime de repercussão geral, que o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, em sua redação original, estava passando por um processo de inconstitucionalização (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013). Nessa linha, houve edição de norma legal tendente a majorar a renda per capita para ½ do salário mínimo, norma suspensa por força de cautelar concedida na ADPF 622. Em seguida, a referida ação constitucional foi extinta sem exame do mérito, diante da revogação do novel dispositivo, restabelecendo-se, como critério legal de aferição da miserabilidade a renda per capita de ¼ do salário mínimo. Por conseguinte, em consonância com os ditames legais, subsiste atualmente, como regra geral, a necessidade de cumprimento da exigência de renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo. Tal critério aritmético, no entanto, constitui norte mínimo para a atuação do juízo, cujo convencimento se formará por meio da avaliação circunstanciada de cada caso, com formulação de juízo valorativo acerca da situação socioeconômica do pretendente ao benefício, como previsto no art. 20, § 11, da LOAS. O requisito da renda não pode, portanto, ser visto de forma fixa e taxativa, sendo essencial analisar a situação concreta apresentada, para concluir se há risco à preservação da dignidade humana e à existência de condições mínimas de subsistência que justifiquem a implantação do benefício assistencial. Noutro giro, no que se refere à composição do núcleo familiar, a lei de regência (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/93), entende como família "o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Outrossim, não se computa, na renda do grupo familiar, o valor de um salário mínimo auferido por idosos e deficientes, seja ele oriundo de benefícios assistenciais ou previdenciários. Nesse sentido, é o art. 20, §14, da Lei nº 8.742/93: "O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo". (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020). Ainda, na avaliação da condição de miserabilidade, serão considerados o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, além do comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e com medicamentos, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20-B da LOAS). Em relação ao requisito da RENDA FAMILIAR, no caso em apreço o núcleo familiar é composto pelo autor (Id. 170524088). A renda da família fica abaixo do requisito de ¼ do salário mínimo, confirmado na perícia social administrativa (Id. 180943660). Isso, no entanto, não implica, necessariamente, na concessão do benefício, visto que é preciso verificar a situação real em que se encontra a parte autora, e se resta configurada a vulnerabilidade financeira. Quanto ao imóvel e estilo de vida, conforme as fotos, apresenta estrutura simples e guarnecida por móveis básicos, simples e em pequeno número. Longe de apresentar luxo ou abastança. As fotos esclarecem a simplicidade da moradia (Anexo Id. 170519560). Ademais, a renda ficou abaixo do permitido no Art. 20 da Lei 8742/93. As informações do grupo familiar constante no CadÚnico foram utilizadas para a composição familiar considerada para fins de BPC, conforme previsto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 6.214, de 2007. Com efeito, a prova produzida ao longo da instrução é apta a demonstrar que o grupo familiar não dispõe de condições econômicas suficientes para prover-lhe a subsistência, sendo necessário socorrer-se do auxílio prestado pelo Estado por intermédio do benefício assistencial (LOAS). DIB O benefício deve ser concedido na data de entrada do requerimento administrativo (10/11/2025), ante o preenchimento dos requisitos naquela data. Outrossim, ressalto que o benefício deve ser revisado a cada dois anos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o Benefício de Prestação Continuada (LOAS), de renda mensal de um salário mínimo, com DIB em 10/11/2025; e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. Antecipo os efeitos da tutela, dada a plausibilidade do direito autoral

e do perigo da demora, devendo o benefício ser implantado no prazo de 30 dias. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, com juros moratórios e correção monetária atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a Contadoria deste Juízo, quando da apuração do passivo correspondente, efetuar a compensação de eventuais valores percebidos pela parte autora, a título de benefício inacumulável. O benefício poderá ser revisto nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, caso modificada a presente situação de fato. Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, limitada a execução, se for o caso, no que se refere às parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, a 60 (sessenta salários mínimos), em valores da data da expedição da RPV. As parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, caso existentes, não estão abrangidas pela renúncia tácita, caso em que o pagamento (das verbas anteriores e posteriores ao ajuizamento da ação) poderá ser realizado por Precatório, conforme inteligência do art. 17, §4º da Lei n. 10.259/01. Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria e expeça-se a RPV no que se refere à obrigação de pagar quantia certa (parcelas em atraso). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Defiro a retenção de honorários contratuais, caso juntado o instrumento respectivo até a data da expedição da RPV. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009111-68.2026.4.05.8003 AUTOR: MANOEL SOBRERA XAVIER REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Decido. Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93. De acordo com o art. 20, da Lei 8.742/93, três são os requisitos necessários para a concessão do aludido benefício: 1º) possuir impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; 2º) não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. 3º) não acumular o benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Fincadas estas premissas, verifico que a parte autora não preenche o requisito relacionado à caracterização da deficiência, razão pela qual não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada. Com efeito, para fins de concessão do BPC/LOAS, a caracterização da deficiência não se confunde com a demonstração de incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais. O requisito legal é a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 385, firmou a seguinte tese: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." grifo nosso. No caso concreto, de acordo com o laudo pericial (anexo Id 183110086), a parte autora apresenta H541-VISÃO SUBNORMAL., tendo sido constatado impedimento de grau leve e Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) de 575 pontos. Embora não se ignore a existência de patologia ou alteração na condição de saúde da parte autora, a conclusão da perícia judicial é no sentido de que o impedimento apresentado é de grau leve, não se caracterizando, portanto, a deficiência exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 para fins de concessão do benefício assistencial. A esse respeito, o Tema 385 da TNU expressamente estabeleceu que a constatação judicial, com base em perícia médica, de impedimento de grau leve dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência. Assim, na hipótese dos autos, mostra-se desnecessária a realização de avaliação biopsicossocial, uma vez que a perícia médica judicial já constatou impedimento de grau leve, circunstância que, segundo a tese firmada pela TNU, é suficiente

para afastar o pressuposto necessário à caracterização da deficiência para fins de BPC/LOAS. Ressalte-se, novamente, que a conclusão pela ausência de deficiência, para os fins específicos do benefício assistencial, não decorre da mera capacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais. Conforme expressamente assentado no Tema 385 da TNU, a deficiência não exige incapacidade laboral. O que se verifica, no caso concreto, é que, embora existente o impedimento, este foi qualificado pela perícia judicial como de grau leve, não configurando alteração ou perda significativa na função ou estrutura do corpo capaz de, nos termos da legislação aplicável, caracterizar a deficiência exigida para a concessão do benefício. Quanto à impugnação ao laudo pericial formulada pela parte demandante, ressalto que o perito judicial é da confiança do Juízo e bem elaborou o laudo, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados, de modo exaustivo. A irresignação apresentada, assim, não tem o condão de afastar as conclusões do perito, que se baseou na documentação apresentada com a petição inicial e no exame clínico. De plano, afasto a impugnação ao laudo, haja vista que é formal e materialmente adequado ao caso em tela, isento de qualquer vício, inclusive porque o perito é pessoa desinteressada na lide, portanto, equidistante das partes. Registre-se, nesse sentido, que os conceitos de doença, incapacidade e impedimento não se confundem, podendo coexistir em um mesmo caso concreto, ou não. A existência de doença ou de alguma limitação funcional, por si só, não implica necessariamente a caracterização da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Ademais, o histórico clínico da parte, assim como a atividade laboral habitualmente desempenhada pela parte autora, foram devidamente considerados pelo expert, não sendo a capacidade ou incapacidade para o trabalho, isoladamente, o critério determinante para o reconhecimento da deficiência. No presente caso, a perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de impedimento de grau leve. Tal conclusão afasta a caracterização da deficiência exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos termos do parâmetro expressamente estabelecido pela TNU no Tema 385, sendo desnecessária, por conseguinte, a realização de avaliação biopsicossocial. Os benefícios da assistência social não podem ser concedidos sem que haja a comprovação do preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 8.742/93. A concessão do benefício exige a presença cumulativa dos pressupostos legais, não bastando a existência de enfermidade, diagnóstico médico ou limitação funcional quando ausente impedimento qualificado como deficiência nos termos da legislação aplicável. Dessa forma, embora se reconheça a existência de H541-VISÃO SUBNORMAL. e de impedimento funcional, a conclusão pericial de que este é de grau leve impede o enquadramento da parte autora no conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Diante do exposto, reputo não configurado requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a caracterização da deficiência nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, conforme interpretação firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 385, sendo desnecessária a análise do requisito socioeconômico. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso e após o prazo para apresentação das contrarrazões, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santana do Ipanema, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006664-10.2026.4.05.8003 AUTOR: ELIENE SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE RAMOS DA SILVA - AL14191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de salário-maternidade, sustentando possuir qualidade de segurada em razão de contribuição previdenciária recolhida após o nascimento da criança, embora ainda dentro do prazo legal de vencimento da respectiva competência. O salário-maternidade constitui benefício previdenciário devido à segurada da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, em razão do parto, adoção ou guarda para fins de adoção, nos termos dos arts. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e nº 2.111, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência para a concessão do salário-maternidade às seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, por entender que tal requisito estabelecia tratamento discriminatório entre categorias de seguradas submetidas ao mesmo risco social. A partir desse julgamento, deixou de ser exigido o cumprimento de número mínimo de contribuições para a concessão do benefício. Todavia, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal restringiu-se exclusivamente ao requisito da carência, não afastando a necessidade de demonstração da qualidade de segurada na data da ocorrência do fato gerador. Carência e qualidade de segurada constituem institutos distintos. Enquanto a primeira corresponde ao número mínimo de contribuições exigidas para determinados benefícios, a segunda decorre da existência de vínculo jurídico válido com o Regime Geral de Previdência Social quando sobrevém o risco social. Assim, permanece indispensável verificar se, na data do nascimento da criança, a parte autora encontrava-se regularmente vinculada ao sistema previdenciário. No caso dos autos, verifica-se

que a autora efetuou o recolhimento referente à competência 12/2025, tendo o pagamento sido realizado em 15/01/2026, enquanto o parto ocorreu em 14/12/2025. A parte autora sustenta que, por haver efetuado o recolhimento da competência correspondente ao mês do nascimento dentro do prazo legal de vencimento, faria jus ao reconhecimento da qualidade de segurada desde o início daquela competência. É certo que o Plano de Custeio da Seguridade Social estabelece prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, permitindo que o pagamento referente a determinada competência seja realizado até o vencimento legal previsto para a categoria do segurado. Entretanto, o prazo legal para recolhimento da contribuição possui finalidade eminentemente arrecadatória, disciplinando o momento em que a obrigação tributária deve ser adimplida sem incidência de encargos moratórios. Não se trata de norma destinada a autorizar a aquisição retroativa da qualidade de segurada relativamente a evento protegido que já havia ocorrido. Em outras palavras, o fato da legislação permitir que a contribuição referente ao mês do parto seja recolhida até o dia 15 do mês subsequente não significa que a cobertura previdenciária possa ser constituída posteriormente à concretização do fato gerador. A qualidade de segurada deve existir quando sobrevém o fato gerador do benefício. O recolhimento realizado apenas após o nascimento da criança não possui eficácia para constituir retroativamente vínculo previdenciário apto a assegurar cobertura relativamente a evento já consumado. Entendimento diverso conduziria à conclusão de que qualquer pessoa poderia aguardar a ocorrência do parto para somente então optar pelo ingresso no Regime Geral de Previdência Social, efetuando posteriormente o recolhimento da contribuição da competência correspondente e adquirindo imediatamente direito ao benefício. Tal interpretação desnaturaria o regime contributivo instituído pelo art. 201 da Constituição Federal e esvaziaria a própria distinção entre qualidade de segurada e carência, preservada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 2.110 e nº 2.111. Com efeito, embora a Previdência Social possua inequívoca finalidade protetiva, permanece estruturada sobre regime contributivo e solidário. A cobertura do risco pressupõe que o segurado esteja regularmente vinculado ao sistema quando sobrevém o evento protegido, não sendo compatível com essa lógica admitir que contribuição recolhida apenas após a ocorrência do fato gerador produza efeitos para constituir cobertura previdenciária retroativa. A declaração de inconstitucionalidade da carência não eliminou essa exigência. Ao contrário, preservou a necessidade de demonstração da qualidade de segurada, apenas afastando o número mínimo de contribuições anteriormente exigido para determinadas categorias. Não se pode interpretar o julgamento do Supremo Tribunal Federal como autorização para que contribuições recolhidas exclusivamente após o parto sejam suficientes para constituir retroativamente vínculo previdenciário apto à concessão do benefício. Tratando-se de segurada facultativa, a filiação somente produz efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento válido, inexistindo fundamento legal para reconhecer qualidade de segurada em momento anterior ao efetivo ingresso no sistema. Soma-se a isso a existência de pendências cadastrais ou de validação das contribuições constantes do CNIS, circunstância que igualmente impede o reconhecimento automático da qualidade de segurada. Também não se verifica a manutenção da qualidade de segurada por força do período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, inexistindo vínculo previdenciário anterior apto a preservar a cobertura previdenciária até a data do nascimento da criança. Desse modo, ausente demonstração de que a parte autora detinha qualidade de segurada quando ocorreu o fato gerador, resta ausente requisito indispensável à concessão do salário-maternidade. O recolhimento previdenciário efetuado apenas após o nascimento da criança, ainda que realizado dentro do prazo legal de vencimento da competência correspondente, não possui eficácia para constituir retroativamente a cobertura previdenciária necessária ao deferimento do benefício. Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). Em caso de interposição de recurso tempestivo, deve ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da movimentação. Juiz/Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010497-36.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA COSTA MACIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: THALLYTA DANIELLE CAVALCANTE CARVALHO - AL22630 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega contradição na sentença prolatada no que diz respeito ao motivo da extinção do processo sem resolução do mérito. Pois bem. Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver necessidade, na sentença ou no acórdão, de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do art. 48 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. No caso dos autos, verifica-se que, diferente do que consta na sentença, a parte autora apresentou os documentos necessários ao prosseguimento do feito (ID 173500697), restando preenchidos os requisitos da petição inicial. Do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição constatada, motivo pelo qual chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a sentença proferida no ID 174617030. Dê se prosseguimento ao feito, com a designação da perícia médica. O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício previdenciário, na condição de segurado especial. É indispensável para o desate da lide que se verifique a qualidade de segurado da parte autora, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do

MM. Juiz Federal da 11ª Vara fica determinado que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste, provas hábeis a comprovar o aduzido na exordial, tais como: A. Levantamento fotográfico de corpo inteiro (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades (NÃO SE APLICA PARA PENSÃO POR MORTE); B. Levantamento fotográfico do local de trabalho; C. Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; D. Outros documentos que julgue necessários, tais como certidão de nascimento dos filhos, casamento etc; Na mesma oportunidade deverá a parte autora apresentar termo de declaração de testemunhas, firmado sob as penas da Lei, contendo em anexo RG e CPF, bem como respeitando as regras constantes no CPC acerca da produção da prova testemunhal, tendo por fim esclarecer, obrigatoriamente, os seguintes pontos: Não sou impedido e nem suspeito a servir de testemunha na forma do CPC; Qual a relação da testemunha com a parte autora (parente, vizinho, etc); Há quanto tempo conhece o autor/conhecia o instituidor; Se o autor(a)/instituidor(a) é/foi agricultor em regime de economia familiar; Se já viu o autor(a)/instituidor(a) trabalhando na agricultura; O que o autor/instituidor planta(va); Se o autor(a)/instituidor(a) ou seu grupo familiar possui/possuía ou não veículo automotor em seu nome ou em nome de terceiros; Se o autor(a)/instituidor(a) já deixou de trabalhar na agricultura; Se o autor(a)/instituidor(a) já exerceu atividade urbana (pública ou privada) no período da carência; Se o autor(a)/instituidor(a) já trabalhou fora de Alagoas; Se o autor(a)/instituidor(a) é/foi casado e quantos filhos possui; Se o(a) autor(a) viveu com o(a) falecido(a) e por quanto tempo (EXCLUSIVO PENSÃO POR MORTE); Se o(a) autor(a) teve filhos com o(a) falecido(a) (EXCLUSIVO PENSÃO POR MORTE); Onde viveram o(a) autor(a) e o(a) falecido(a) (EXCLUSIVO PENSÃO POR MORTE); O(a) autor(a)dependia economicamente do(a) falecido(a) (EXCLUSIVO PENSÃO POR MORTE); Outras informações que julgar necessárias. Fica oportunizado, de ordem do magistrado, o prazo de 15 dias para cumprimento da produção de prova pela parte autora, nos moldes supra. Em caso de benefício por incapacidade, com necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem, a designação perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito qualidade de segurado especial do(a) demandante/instituidor, informando se há possibilidade de acordo e, em caso de recusa, que decline os motivos pelos quais deixa de formular a proposta, indicando, se for o caso, os pontos que entende haver necessidade de dilação probatória em audiência de instrução na situação concreta deste processo. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009655-56.2026.4.05.8003 AUTOR: FABIANA DE GOES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE WELLESON RENAN ARAUJO FERREIRA - AL19277 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega contradição na sentença prolatada no que diz respeito ao motivo da extinção do processo sem resolução do mérito. Pois bem. Sabe-se que os embargos de

declaração são cabíveis quando houver necessidade, na sentença ou no acórdão, de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do art. 48 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. No caso dos autos, verifica-se que, diferente do que consta na sentença, a parte autora apresentou os documentos necessários ao prosseguimento do feito (ID 170974547), restando preenchidos os requisitos da petição inicial. Do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição constatada, motivo pelo qual chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a sentença proferida no ID 172572433. Dê se prosseguimento ao feito, com a citação do réu. Intimem-se as partes. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0037308-24.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: MIKELINE DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GENIVALDO QUARIGUASI DA SILVA - CE33247 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM SOBRAL/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator de responsabilidade de autoridade federal. No caso, alega a parte impetrante que há mora da Administração Pública, uma vez que não estão sendo observados os prazos regulamentares para realização de atos instrutórios [ou que não estão sendo disponibilizadas datas para o agendamento de tais atos (perícia médica e/ou avaliação social) em local próximo de sua residência] ou para proferimento de decisão, no âmbito de processo administrativo tendente à concessão de benefício de natureza previdenciária ou assistencial. É o que importa relatar. Decido. Cumpre registrar que o deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, reclama o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O princípio da duração razoável do processo, contido no inc. LXXVIII, do art. 5ª da Constituição Federal, determina que a administração pública deve solucionar, em tempo razoável, o processo judicial e o administrativo, in verbis: LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ocorre que é público e notório que os setores da Administração Pública responsáveis pelo processamento e julgamento de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais estão passando por período de dificuldade, o que tem acarretado a demora na análise, devendo tal fato ser sopesado pelo Juízo por expressa determinação do Decreto-lei n. 4.657/42: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Nesse contexto, tem sido observado que a intervenção judicial, especificamente por meio de mandados de segurança, com a finalidade de impor uma maior celeridade nos processos administrativos referidos, tem gerado consequências nefastas, em manifesto prejuízo ao Princípio da Isonomia. Isto porque, no afã de efetivar o cumprimento das decisões judiciais, a Administração Pública tem priorizado a prática dos atos almejados para aqueles que propõem a ação judicial, acarretando, assim, um atraso ainda maior para aqueles que aguardam pacientemente sua vez na fila natural. Sendo um só corpo de servidores destinados a praticar os atos administrativos (perícias médicas, avaliações sociais, análises de requerimentos e de recursos), a determinação de antecipação de sua realização por meio de mandado de segurança prejudica toda a coletividade. Tal consequência prejudicial deve ser levada em conta por expressa determinação do Decreto-lei n. 4.657/42, abaixo transcrito: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. De fato, verifica-se que a consequência prática das decisões judiciais antecipando atos no âmbito do processo administrativo previdenciário e assistencial não é adequada ao fim almejado, visto que, ao contrário de garantir racionalidade ao sistema, tem gerado um maior congestionamento da demanda. Isto porque parte do corpo dos servidores, já limitado, tem sido remanejado a fim de apresentar as informações solicitadas pelo Poder Judiciário. Destaque-se que a possível alternativa - na dicção do Decreto-lei n. 4.657/42 - para o interessado que padece da mora administrativa, já foi apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 350 em sede de repercussão geral - RE 631.240/MG, que disciplina: I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; Em síntese, a mora administrativa verificada no agendamento intempestivo de atos instrutórios (ou na indisponibilidade de data para agendamento) ou mesmo na demora em proceder a análise dos requerimentos ou dos recursos administrativos, faz nascer, à parte impetrante, o interesse de agir imediato para manejo de processo judicial que admita dilação probatória, no Juízo competente, para postular diretamente o benefício previdenciário ou assistencial almejado, com ampla possibilidade de produção de provas, a fim de obter uma resolução definitiva da lide. Em situação similar o Eg. do Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. "FURA FILA". DESCABIMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. PRINCÍPIOS DA

RESERVA DO POSSÍVEL E ISONOMIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILVAN FELICIANO DOS SANTOS em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de reconsideração, que pretendia o deferimento de tutela para determinar a feitura de perícia pelo INSS, dado que fora novamente remarcada, in verbis: "DECISÃO OBS.: Todos os números de folhas mencionados nesta decisão referem-se à numeração gerada pelo programa leitor de arquivo PDF quando do download completo do processo nesse formato, na ordem "crescente". 1. Por meio da petição de fls. 46/47, o impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 32/33) que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de que a sua perícia médica administrativa foi novamente remarcada, ficando designada para o dia 27/04/2022. 2. Mais uma vez, embora a nova data designada extrapole o prazo legal para apreciação dos requerimentos administrativos formulados perante o INSS, entendo que a determinação de remarcação da perícia para data mais próxima iria apenas causar embaraços ao processo administrativo do impetrante e traria, se fosse o caso, um ganho de tempo diminuto. 3. Outrossim, a remarcação da perícia para o dia 27/04/2022, a meu ver, atendeu a critérios bastante razoáveis, porquanto, apesar da enorme demanda do INSS, adiou em cerca de dois meses a realização do exame, não sendo um caso de atraso demasiado hábil a justificar a antecipação do referido ato. 4. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 46/47) formulado pelo impetrante e mantenho a decisão (fls. 32/33) pelos seus próprios fundamentos. 5. Intime-se o impetrante. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Processo: 0800313-18.2022.4.05.8200 Assinado eletronicamente por: JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado Data e hora da assinatura: 24/02/2022 08:25:38 Identificador: 4058200.9550100" 2. Não assiste razão ao agravante. De fato, é de se lamentar o atraso na apreciação de pedidos deste jaez, com a extrapolação dos prazos de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias previstos respectivamente nas Leis nº 9.784/99 e 8.213/91, mormente em se considerando o caráter alimentar do benefício que se requer. 3. Contudo, não está caracterizada a inércia ou a mora da Administração, uma vez que diante do quadro atual, caracterizado pela carência de estrutura, pela falta de pessoal e pelo acúmulo de requerimentos administrativos, o INSS tem adotado as medidas cabíveis e possíveis para a efetiva apreciação dos pedidos de benefícios em ordem cronológica, tais como a modernização no atendimento (INSS Digital) e a implementação de um fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes, evitando assim que se "fure a fila". 4. Assim, considerando o princípio da reserva do possível, não há que reconhecer ao autor o direito líquido e certo à apreciação imediata do seu requerimento administrativo, mormente em se considerando que o deferimento de tal medida acarretaria, inevitavelmente, no adiamento da apreciação do requerimento de terceiros, ferindo o princípio da isonomia. 5. Ressalte-se, a propósito, que a egrégia Segunda Turma tem posição pacífica no sentido do descabimento da concessão da medida em sede de liminar para compelir o INSS à apreciação de requerimentos deste jaez, conquanto, de outra banca, considere possível a concessão da segurança ao final. 6. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 08036576620224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 08/11/2022) - destacamos Ausente, portanto, a relevância do fundamento apresentado pela parte impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar postulado. NOTIFIQUE(M)-SE, por mandado, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar(em) as informações que considerar necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/09. Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) para que, querendo, ingresse(m) no feito, conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobral/CE, data infra. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal da 18ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032460-25.2025.4.05.8201 RECORRENTE: KARLEIDA DA SILVA MARINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DCB EM 09/11/2022. AUTORA COM 37 ANOS À ÉPOCA DA PERÍCIA. EXPERIÊNCIA LABORAL COMO ASG E ATENDENTE. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL MISTO. TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS. TRANSTORNOS ANSIOSOS. TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO. AUTISMO ATÍPICO/TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FIBROMIALGIA. PERÍCIA JUDICIAL PSIQUIÁTRICA. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. DII FIXADA EM 12/06/2025. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DA DII À DCB. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ANTERIOR QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA E CRONICIDADE DAS PATOLOGIAS, MAS NÃO A CONTINUIDADE DA INCAPACIDADE LABORAL DESDE 2022. AGRAVAMENTO POSTERIOR DO QUADRO PSIQUIÁTRICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS OU CONTRIBUIÇÕES APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERÍODO DE GRAÇA ESGOTADO ANTES DA DII. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO Dispensado. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032460-25.2025.4.05.8201 RECORRENTE: KARLEIDA DA SILVA MARINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 640.376.252-8, desde a DCB em 09/11/2022, ao fundamento de ausência da qualidade de segurada na data de início da incapacidade reconhecida pela perícia judicial. A recorrente sustenta, em síntese, que a DII deveria ser retroagida,

pois os documentos médicos anteriores demonstrariam a continuidade do quadro incapacitante desde a cessação administrativa. 2.A autora nasceu em 08/07/1988, contando 37 anos na data da perícia judicial, possui ensino superior incompleto e registra experiência laboral anterior como ASG e atendente. É portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (CID F31.6), transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2), outros transtornos ansiosos (CID F41), transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), autismo atípico (CID F84.1), transtorno do espectro autista e fibromialgia (CID M79.7). 3.A perícia judicial, realizada por médico psiquiatra em 04/03/2026, reconheceu incapacidade para o exercício da atividade laboral, de natureza temporária, estimando prazo de seis meses para estabilização do quadro. O perito fixou expressamente a DII em 12/06/2025, com fundamento em documento médico apresentado pela própria periciada e no exame realizado, esclarecendo que houve agravamento do quadro psiquiátrico preexistente. Consignou, ainda, possibilidade de recuperação, ausência de indicação de reabilitação e expectativa de retorno à atividade normalmente exercida. 4.Não há elementos técnicos suficientes para afastar a DII estabelecida pela perícia. Embora existam documentos médicos anteriores, inclusive desde 2016, tais elementos demonstram a existência e a cronicidade das patologias e a realização de tratamento ao longo dos anos, mas não comprovam que a incapacidade laboral reconhecida em 2025 tenha permanecido, de forma contínua e ininterrupta, desde a DCB em 09/11/2022. A existência de doença, ainda que crônica e submetida a tratamento medicamentoso, não se confunde com incapacidade para o trabalho. 5.Também não se mostra suficiente, para retroagir a DII, a circunstância de terem sido prescritos diferentes medicamentos ao longo do tratamento. Alterações terapêuticas evidenciam acompanhamento médico, mas não demonstram, por si sós, incapacidade laboral durante todo o intervalo controvertido. Ao contrário, o perito judicial examinou a documentação e concluiu que a incapacidade atualmente constatada decorreu de agravamento do quadro, fixando seu início em 12/06/2025. 6.Mantida a DII, não se encontra preenchido o requisito da qualidade de segurada. O benefício anterior foi mantido de 20/09/2021 a 09/11/2022 e, após sua cessação, não há registro de novo vínculo ou recolhimento previdenciário. A contagem do período de graça iniciou-se no mês seguinte à cessação e, mesmo considerada a extensão decorrente da situação de desemprego, a cobertura previdenciária já havia se encerrado antes de 12/06/2025. Tampouco há demonstração de mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurada que autorizasse extensão adicional do período de graça. 7.Assim, embora comprovada incapacidade laborativa temporária a partir de 12/06/2025, a recorrente já não ostentava qualidade de segurada nesse momento. Ausente requisito indispensável à concessão dos benefícios por incapacidade, não há fundamento para o restabelecimento pretendido, devendo ser mantida a sentença de improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032460-25.2025.4.05.8201 RECORRENTE: KARLEIDA DA SILVA MARINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010931-15.2023.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA GERCINA DE SOUSA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAR CONDIÇÃO DE SEGURADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010931-15.2023.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA GERCINA DE SOUSA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010931-15.2023.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA GERCINA DE SOUSA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. 2.A parte autora, em seu recurso, pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser realizada audiência de instrução. Quanto ao mérito da questão, reafirma o seu direito ao benefício ora pleiteado, alegando ter demonstrado os requisitos necessários à sua concessão. 3.Desse modo, havendo nos autos início razoável de prova material para concessão do benefício de Pensão por morte, tais como: "b) Certidão de casamento em 30/04/1985, constando a profissão do falecido como agricultor id 27525027; c) Comprovante de residência com endereço rural em nome do segurado instituidor id 27525030; d) ITR 2009 e 2011 em nome do pretenso instituidor id 27525989; e) DAP 2012 a 2018 em nome da recorrente e do instituidor id 27525033; f) CAR 2014 em nome do segurado instituidor id 27525987; g) Escritura da propriedade rural denominada "Monte Alegre" em nome do instituidor -- id 27525990", o que é imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 4. Assim, tendo em vista as peculiaridades fáticas constantes nos autos, por prudência, e para afastar cerceamento de defesa, entendo que a produção de prova em audiência é necessária e indispensável para o deslinde do feito. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010931-15.2023.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA GERCINA DE SOUSA

ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA para que seja realizada audiência de instrução com a inquirição de testemunhas, oportunizando a parte autora o amplo direito à prova.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027095-87.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA DA GUIA DE BARROS NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. . INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA PROVA DESNECESSÁRIA. SÚMULA 149 DO STJ RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027095-87.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA DA GUIA DE BARROS NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027095-87.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA DA GUIA DE BARROS NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A sentença foi de improcedência. A parte autora recorre, alegando preliminarmente o cerceamento de defesa, já que não houve audiência de instrução para inquirição de testemunhas. No mérito pede a procedência do pedido formulado na inicial, já que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu filho(a) (DN-19/07/2023) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo (DER-17/06/2025). 2.Esta Turma recursal entende que, em casos análogos, havendo nos autos início razoável de prova material para a concessão do benefício pleiteado imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 3.Contudo, no caso dos autos prova testemunhal não poderia suprir a deficiência da prova material, bem como o depoimento pessoal da parte autora, pois toda a documentação trazida são de datas posteriores ou contemporâneos ao nascimento da criança. Ademais, tendo este Juízo formado seu convencimento com as provas produzidas e demais elementos constantes nos autos, não se faz necessária maior dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento da lide. 4.Nesse mesmo sentido, mutatis mutandis: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURAL DO MARIDO. CNIS URBANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. O Juiz extinguiu o processo, com resolução do mérito, sem a oitiva de testemunhas, por considerar a prova testemunhal desnecessária e meramente protelatória, tendo em vista que restou descaracterizada a condição de rural em face do CNIS com vínculos urbanos do marido da autora. 2. A jurisprudência orienta-se no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão do magistrado que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário, julga improcedente o pedido quando inexiste nos autos intimação para a oitiva de testemunhas, indispensável à espécie. 3. No caso, contudo, a parte autora não se desincumbiu de juntar aos autos início razoável de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. A pretensa extensão da condição de rural do marido restou descaracterizada em vista dos vínculos urbanos comprovados. 4. A parte autora não compareceu à audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimada. 5. Desnecessária, portanto, a produção de prova oral, em atenção ao princípio da economia processual, já que, ainda que fossem ouvidas as testemunhas, e que estas comprovassem a qualidade de trabalhador rural da parte autora, o benefício não poderia ser concedido por encontrar óbice nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, que não admitem a prova meramente testemunhal para concessão de aposentadoria por idade rural. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00006249320114013817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1515.)" 5. Vale ressaltar, por fim, que a súmula n.º 149 do STJ afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. 6. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 7. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente são posteriores ou contemporâneos ao nascimento da sua filho(a) não servindo como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 8. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 9.Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o

dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 10. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente são posteriores ou contemporâneos ao nascimento da sua filho(a) não servindo como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 11. Extrai-se da sentença: " No caso em tela, em que pleiteia a parte autora a concessão de salário-maternidade na condição de segurada especial (nascimento de ANA LAURA NUNES DA SILVA - 19/07/2023 - id. 130377699). Os documentos apresentados como prova do labor rural não se revelam aptos a servir como início de prova material idôneo e contemporâneo. Com efeito, embora o cadastro individual do SUS, datado de 12/04/2022, qualifique a autora como lavrador/trabalhador volante da agricultura (id. 130377707, p. 5), tal documento permanece isolado no conjunto probatório. O documento intitulado contrato de comodato rural, supostamente firmado entre Vania Maria Alves de Andrade, proprietária da terra, e a autora Maria Guia de Barros, referente ao Sítio Nossa Senhora da Conceição, zona rural de Itatuba/PB (id. 130377707, p. 4), não contém assinatura das partes, tampouco reconhecimento de firma, razão pela qual não se revela apto a comprovar a existência de ajuste válido entre a autora e a proprietária da terra. Os ITRs referentes aos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024 (id. 130377707, p. 8, 9, 10 e 14), bem como o CAR (id. 130377707, p. 11, 12 e 17), estão em nome da proprietária da terra, mas, diante da ausência de contrato válido, não demonstram vínculo direto da autora com o imóvel rural nem o efetivo exercício de atividade agrícola. As declarações da Secretaria de Agricultura do Município de Itatuba/PB, relativas a corte de terra, assinadas em 22/04/2025 e 12/05/2025 (id. 130377707, p. 1 e 2), foram produzidas em momento posterior ao fato gerador, ocorrido em 19/07/2023, não se prestando à comprovação do labor rural em período anterior ao nascimento da criança. O Cadastro Único, por sua vez, indica núcleo familiar composto pela autora, seu companheiro e sua filha (id. 140665377), mas não comprova, por si só, o efetivo exercício de atividade rural. Não há, pois, início de prova material confiável acerca do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao nascimento da criança. Então, à míngua de início de prova material confiável que comprove o exercício de atividade rural, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, consoante orientação da Corte da Cidadania no Tema 629 dos Recursos Repetitivos (REsp 1352721/SP)". 12. No caso, o documento mais próximo do fato gerador é o cadastro individual do SUS, de 12/04/2022, no qual consta a qualificação da autora como lavradora/trabalhadora volante da agricultura. Todavia, conforme destacado na sentença, trata-se de elemento isolado, não corroborado por outros documentos idôneos capazes de demonstrar a efetiva atividade rural no período relevante. 13. O contrato de comodato rural referente ao Sítio Nossa Senhora da Conceição não contém assinatura das partes nem reconhecimento de firma. Consequentemente, os documentos relativos ao imóvel, como ITR e CAR, emitidos em nome da proprietária, não permitem estabelecer vínculo seguro entre a recorrente e a exploração da propriedade rural. 14. Também não alteram essa conclusão as declarações da Secretaria de Agricultura de Itatuba/PB relativas ao corte de terra, pois foram emitidas apenas em 2025, posteriormente ao nascimento ocorrido em 19/07/2023. O Cadastro Único, por sua vez, comprova a composição familiar, mas não o efetivo exercício da atividade rural. 15. Quanto à documentação da sogra, invocada no recurso, não basta a existência de vínculo familiar para que documentos rurais pertencentes a terceiro sejam automaticamente aproveitados como prova da atividade da recorrente. É necessária demonstração de que ambos integravam efetivamente o mesmo núcleo de produção rural, em regime de economia familiar, circunstância que não decorre simplesmente do parentesco ou da residência comum. 16.Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027095-87.2025.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA DA GUIA DE BARROS NUNES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000394-89.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. INSTITUIDOR TITULAR DE RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM BPC/LOAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER DIREITO À APOSENTADORIA RURAL POR IDADE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000394-89.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000394-89.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.

Cuida-se de recurso interposto por Josefa Francisca da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Antônio Joaquim da Silva, ocorrido em 31/12/2009. O requerimento administrativo foi formulado em 20/11/2024. A condição de cônjuge restou comprovada pela certidão de casamento, sendo a controvérsia restrita à qualidade de segurado do instituidor. 2. Em suas razões, a recorrente sustenta que o falecido exerceu atividade rural durante toda a vida, em regime de economia familiar, e que teria preenchido os requisitos para aposentadoria por idade rural, tendo o INSS, por equívoco, concedido benefício assistencial em vez do benefício previdenciário. Invoca, como elementos probatórios, certidão de casamento e certidão de nascimento de filho qualificando o instituidor como agricultor, declaração de atividade rural e sua própria condição de aposentada por idade rural. 3. Defende que o recebimento de BPC/LOAS pelo falecido não impede a concessão da pensão por morte quando demonstrado que, à época, já preenchia os requisitos para benefício previdenciário, requerendo, por conseguinte, a reforma da sentença. 4. Extrai-se da sentença: "No caso em exame, o NB 197.875.139-4, requerido em 20/11/2024, foi indeferido sob o fundamento de não ficar comprovada a condição de trabalhador rural do instituidor e não ficar comprovada a filiação do instituidor ao RGPS na data do fato gerador (id. 60207896). A morte do instituidor restou devidamente comprovada, como ocorrida em 31/12/2009 (certidão de óbito de id. 60207890). Quanto à condição de dependente da parte autora, verifica-se que é esposa do de cujus, conforme certidão de casamento de 17/10/1978 (id. 60207894), sendo a dependência econômica presumida nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91. Assim, o cerne da questão reside na verificação da qualidade de segurado do instituidor por ocasião do óbito. Da qualidade de segurado especial A parte autora alega que o falecido era segurado especial, em razão de exercer atividade rural em regime de subsistência familiar. A comprovação da qualidade de segurado especial, conforme o previsto no art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige, por expressa imposição do art. 55, § 3º, do mesmo diploma legal, que o interessado acoste aos autos ao menos início de prova material, não sendo admitida, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito, a prova exclusivamente testemunhal. Da documentação apresentada Em relação à prova material, destacam-se os seguintes documentos apresentados pela parte autora: Certidão de casamento com profissão 'agricultor' (17/10/1978) - id. 60207894; Certidão de nascimento do filho com profissão do pai 'agricultor' - id. 60207894; Declaração de atividade rural assinada pelo espólio do proprietário da terra (id. 60207894). Embora os documentos apresentados constituam início de prova material, não são suficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário. Primeiro, as certidões que constam a profissão 'agricultor' são autodeclaratórias e referem-se apenas ao período de 1978, não havendo documentação contemporânea que comprove a continuidade da atividade rural até a data do óbito (31/12/2009). Segundo, a declaração de atividade rural, embora assinada pelo espólio do proprietário, é documento recente (2024) sobre fatos ocorridos há mais de quatro décadas, tendo baixo valor probatório. Ademais, não foram apresentados documentos típicos do segurado especial, tais como Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), Comprovantes de recebimento de Garantia-Safra, participação em políticas públicas direcionadas ao trabalhador rural, notas fiscais de venda de produtos rurais ou contratos de parceria ou arrendamento rural. Registra-se que o instituidor era titular de renda mensal vitalícia a inválidos, que posteriormente transformou-se em Benefício de Prestação Continuada - BPC, de caráter assistencial (id. 67881888). Embora a jurisprudência admita a possibilidade de concessão de pensão por morte quando o instituidor recebia BPC, desde que comprove que possuía direito a benefício previdenciário quando do requerimento administrativo do benefício assistencial, no presente caso a documentação é insuficiente para tal demonstração. A documentação acostada aos autos é frágil e insuficiente para comprovar a qualidade de segurado especial do de cujus. Os documentos apresentados são, em sua maioria, autodeclaratórios ou posteriores aos fatos, não constituindo prova robusta do exercício efetivo de atividade rural. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. No presente caso, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, não logrando êxito em demonstrar, através de documentação idônea e contemporânea, o efetivo exercício de atividade rural pelo de cujus." 5. A controvérsia não reside na condição de dependente da recorrente, que, na qualidade de esposa do falecido, possui dependência econômica presumida, mas na demonstração da qualidade de segurado do instituidor ou, mais precisamente, na comprovação de que ele fazia jus a benefício previdenciário em momento anterior à concessão da prestação assistencial.. Com efeito, o instituidor era titular de renda mensal vitalícia a inválidos, posteriormente convertida em Benefício de Prestação Continuada -- BPC, prestação de natureza assistencial e que, por si só, não gera direito à pensão por morte. 6. Não se desconhece a orientação segundo a qual a percepção de benefício assistencial pelo falecido não constitui obstáculo absoluto à concessão de pensão por morte. Excepcionalmente, admite-se o benefício aos dependentes quando demonstrado que houve equívoco da Administração e que, no momento pertinente, o instituidor já preenchia os requisitos necessários à obtenção de prestação previdenciária. 7. É justamente nesse ponto que a pretensão não prospera. Para que se pudesse reconhecer o alegado erro administrativo, seria indispensável demonstrar que Antônio Joaquim da Silva efetivamente ostentava a condição de segurado especial e preenchia os requisitos para a aposentadoria rural por idade quando lhe foi deferido o benefício assistencial. 8. A documentação apresentada não permite essa conclusão. A certidão de casamento, datada de 17/10/1978, qualifica o instituidor como agricultor. Há, ainda, certidão de nascimento do filho igualmente contendo a profissão de agricultor. Entretanto, ambas remontam a período situado mais de trinta anos antes do óbito, ocorrido em 31/12/2009. Tais documentos podem constituir início de prova material do exercício de atividade campesina naquele período remoto, mas não demonstram, por si, a continuidade do labor rural durante as décadas subsequentes nem permitem concluir que o falecido ainda exercia atividade rural em regime de economia familiar no período juridicamente relevante. 9. A declaração de atividade rural invocada no recurso tampouco modifica a conclusão, pois foi produzida somente em 2024, referindo-se

retrospectivamente a fatos ocorridos décadas antes. Trata-se, portanto, de elemento de reduzida força probatória para suprir a extensa lacuna documental existente entre os registros de 1978 e o falecimento do instituidor. 10. A circunstância de a própria recorrente ser aposentada por idade rural, igualmente invocada nas razões recursais, constitui indício favorável à inserção campesina do núcleo familiar, mas não substitui a necessária comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo instituidor, sobretudo para demonstrar que este já havia adquirido direito a benefício previdenciário quando recebeu a prestação assistencial. 11. A Súmula 149 do STJ, mencionada no recurso, também não conduz à reforma da sentença. O entendimento de que a prova testemunhal pode complementar início de prova material não significa que documentos muito antigos sejam suficientes para demonstrar, automaticamente, atividade rural contínua durante período de várias décadas. 12. Assim, a questão central não é saber se o instituidor algum dia exerceu atividade rural. Os documentos de 1978 fornecem elementos nesse sentido. O que não ficou satisfatoriamente demonstrado é que tenha mantido essa condição no período necessário para adquirir o benefício previdenciário que, segundo a tese recursal, deveria ter sido concedido em substituição à renda mensal vitalícia/BPC. Também não se pode presumir erro administrativo apenas porque o INSS concedeu benefício assistencial. Para reconhecer, incidentalmente, que o falecido deveria ter recebido aposentadoria por idade rural, seria necessária prova suficiente do preenchimento dos respectivos requisitos legais, o que não se verifica no conjunto probatório apresentado. 13. Desse modo, não comprovado que o instituidor possuía direito adquirido a benefício previdenciário, subsiste a natureza exclusivamente assistencial da prestação que recebia, insuscetível de gerar pensão por morte aos dependentes. 14. A sentença, portanto, apreciou adequadamente os elementos probatórios e deve ser preservada, inclusive por seus próprios fundamentos, na forma do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000394-89.2025.4.05.8201 RECORRENTE: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005047-25.2025.4.05.8205 RECORRENTE: THAYNA FELIX MENDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005047-25.2025.4.05.8205 RECORRENTE: THAYNA FELIX MENDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005047-25.2025.4.05.8205 RECORRENTE: THAYNA FELIX MENDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A sentença foi de improcedência. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu filho(a) (DN-28/01/2021) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo (DER-09/11/2025). 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4.Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente são posteriores ou contemporâneos ao nascimento da sua filho(a) não servindo como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 6. Extrai-se da sentença: "No caso em tela, a parte autora requer a concessão do referido benefício, em razão do nascimento de seu filho, Carlos Henrique Felix Araujo, que ocorreu em 28/01/2021 (ID 139085597). A autarquia previdenciária, por sua vez, indeferiu o pedido sob o argumento da falta de qualidade de

segurado ao Regime Geral da Previdência Social (ID 142954316). Nesse tom, o cerne da questão é saber se autora possui a qualidade de segurada especial em momento anterior ao nascimento de seu filho. Acerca do exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Enunciado n.º 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário." Desse modo, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. A demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: Ficha escolar de filho indicando a profissão de agricultora da autora (ID 139085595); Concessão de salário-maternidade (2005) em favor da genitora da autora (ID 139085599); Comprovante de endereço rural (ID 137153067); Contrato de parceria agrícola em favor da autora, com reconhecimento de firma em 05/02/2025 (ID 137153066); Ficha de sindicato dos trabalhadores rurais de São José do Bonfim, com filiação em 1999, em nome da genitora da autora (ID 139085600). No caso, os documentos apresentados são inservíveis para comprovação da qualidade de segurado especial por serem extemporâneos (remoto) ou frágeis. Inexiste elemento ratificador com base governamental em nome da autora em data anterior ao fato gerador. Em relação aos documentos em nome da genitora da autora, a Sra. Verônica Félix Alves, verifica-se que o único registro constante nos autos refere-se à percepção de salário-maternidade rural no ano de 2005, circunstância demasiadamente remota e desacompanhada de qualquer outro elemento probatório contemporâneo aos fatos discutidos na demanda. Ressalte-se que, embora se admita, em determinadas hipóteses, a extensão de documentos em nome de membros do grupo familiar para fins de comprovação da atividade rural, tal possibilidade não é absoluta, exigindo-se, para sua validade, que tais documentos sejam contemporâneos ao fato gerador e estejam aliados a outros elementos de convicção que demonstrem a manutenção do labor campesino em regime de economia familiar. No caso em exame, contudo, além de isolado, o documento apresentado em nome da genitora não guarda contemporaneidade com o período relevante, tampouco há qualquer prova material recente que evidencie a continuidade do exercício da atividade rural pelo núcleo familiar. Ademais, a fragilidade do acervo probatório impede, inclusive, a formação de um início razoável de prova material, não podendo ser suprida exclusivamente por prova testemunhal, nos termos da jurisprudência consolidada. Nesse contexto, entendo que não restou comprovada a qualidade de segurada especial, seja em nome próprio, seja por eventual extensão de documentos do grupo familiar..". 7. No caso concreto, o conjunto documental não fornece início de prova material suficientemente contemporâneo ao fato gerador. O contrato de parceria agrícola em nome da autora teve firma reconhecida somente em 05/02/2025, aproximadamente quatro anos após o nascimento da criança. O comprovante de residência rural, por sua vez, demonstra essencialmente o local de residência, não sendo suficiente, isoladamente, para comprovar o efetivo exercício de atividade campesina. 8. Os documentos em nome da genitora também não são suficientes para alterar a conclusão. Embora seja admissível, em princípio, a utilização de documentos pertencentes a integrantes do mesmo núcleo familiar, os elementos apresentados são demasiadamente remotos: consta benefício de salário-maternidade rural concedido à genitora em 2005 e ficha sindical com filiação em 1999. Não há documentação material contemporânea ao nascimento ocorrido em 2021 capaz de estabelecer a continuidade da atividade rural do núcleo familiar até o período relevante. 9. A circunstância de a recorrente possuir apenas 15 anos na época do nascimento do filho recomenda, evidentemente, maior flexibilidade quanto à exigência de documentos emitidos em seu próprio nome. Isso, contudo, não dispensa a existência de algum início de prova material contemporâneo, ainda que em nome de integrantes do núcleo familiar, capaz de ser complementado pela prova oral. 10. A prova testemunhal favorável, destacada no recurso, não supre essa deficiência. O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ afastam a possibilidade de comprovação do trabalho rural exclusivamente mediante prova testemunhal. No caso, a sentença não ignorou a possibilidade de extensão da prova documental do grupo familiar; apenas concluiu, corretamente, que os documentos apresentados eram remotos ou frágeis para constituírem suporte material suficiente. 11. Portanto, ainda que os depoimentos tenham confirmado o exercício de atividade rural pela autora e por seus familiares, a prova oral possui natureza complementar e não permite, diante da fragilidade da documentação apresentada, reconhecer a condição de segurada especial no momento do fato gerador. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005047-25.2025.4.05.8205 RECORRENTE: THAYNA FELIX MENDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as

competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0021888-55.2026.4.05.8401 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO GRANDE DO NORTE EXECUTADO: KARLA AMANDA DA SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARLA AMANDA DA SILVA - RN16275 DECISÃO 1. Cuida-se de execução de título extrajudicial. 2. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução, na forma do art. 827 do CPC. 3. CITE-se o EXECUTADO para efetuar o pagamento integral da dívida no prazo de 03 (três) dias, incluindo os honorários (art. 829, do CPC), ciente de que, se esse pagamento for feito no referido prazo, os honorários ficarão reduzidos para 5%, (art. 827, §1º, do CPC). 4. Na oportunidade, INTIME-se também a parte executada: a) Do prazo de 15 dias para apresentar defesa, por meio de embargos à execução, independentemente de garantia do juízo (arts. 914 e 915, caput do CPC); b) De que, no prazo dos embargos (15 dias), caso reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% do valor em execução acrescido de custas e de honorários de advogado (10%), poderá requerer o parcelamento do valor restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, ciente de que, até que o juízo decida, deverá depositar as parcelas mensais vincendas conforme sua proposta e de que a formulação desse pedido representa renúncia aos embargos (art. 916, caput e §§2º e 6º, do CPC); c) Da possibilidade de negociação do valor da dívida e de seu parcelamento diretamente com o credor, hipótese em que a execução será suspensa. d) Da presunção de validade das próximas intimações dirigidas ao endereço por ela declarado, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada devidamente ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). 5. Fica desde já autorizada a pesquisa de endereços de partes nos sistemas Judiciais (INFOJUD, SERASAJUD e SNIPER), bem como acesso ao registro de óbitos, independente da fase processual. Em relação ao sistema SNIPER, por razões de economia processual e visando maior efetividade no procedimento executivo, fica também a secretaria autorizada a providenciar a juntada de relatório de bens eventualmente identificados por meio do referido sistema. 6. A citação, caso não seja possível a realização de forma eletrônica, será realizada pelo Correio (Carta Postal), com aviso de recepção, nos termos do art. 248, do CPC. 6.1 A citação por meio eletrônico, seja via Whatsapp (balcão Virtual) ou mediante cadastro atualizado junto ao sistema judicial, tem preferência sobre as outras modalidades, em conformidade com art. 246, caput, do CPC. Em caso de comparecimento do executado ao cartório da unidade, a secretaria deve providenciar sua imediata citação, com devida certificação nos autos (art. 246, §1º-A, inciso III, do CPC). 7. Sendo infrutífera/impossível a tentativa citatória, ou em casos de identificação de novos endereços ou por conveniência do juízo na busca pela efetividade da execução, a citação será realizada por Oficial de Justiça. Se a secretaria identificar endereço do executado em outro Estado da federação e a citação por Carta Postal apresentar resultado negativo, fica desde já autorizada a expedição de Carta Precatória para tal finalidade. 7.1 Em caso de empresa, deve o Oficial de Justiça certificar sobre seu funcionamento e se há aparente faturamento. Sendo firma individual, fica desde já autorizada a citação na pessoa física correspondente. Além do mais, deve também descrever os bens passíveis de penhora encontrados no domicílio do executado. 8. Não sendo encontrado o executado para citação, intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço em que o devedor possa ser localizado ou requerer sua citação por edital. 9. Ficam de plano indeferidas pesquisas de endereço em outros sistemas, pois os sistemas já pesquisados (INFOJUD, SNIPER e SERASAJUD) são suficientemente abrangentes, não dispondo este juízo de pessoal suficiente para, no interesse exclusivo do credor, efetuar pesquisas em outros sistemas informatizados, nos quais também é pouco provável que se localize informação diferente sobre o endereço da parte executada. 10. Havendo resposta positiva, com indicação expressa do novo endereço do devedor, renove-se a citação do(s) Executado(s), na forma do item 6 e/ou 7. 11. Caso a informação solicitada não seja apresentada ou na

hipótese de esgotamento das tentativas de citação pessoal, cite(m)-se o(s) executado(s) por meio de Edital, nos termos do art. 256, do CPC. O Edital de Citação deverá ser afixado no Mural eletrônico da unidade e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, e com prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 257, do CPC, constando advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. 12. Citado o devedor e não havendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, dê-se seguimento ao procedimento executivo visando à satisfação da dívida. 13. Expedientes necessários. Cumpra-se. Mossoró, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011703-85.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE CICERO LEITE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). Apesar de intimada regularmente, a parte autora não compareceu à perícia, tampouco apresentou requerimento, acompanhado de prova bastante, anterior ao ato, de sua impossibilidade de comparecimento. Configura-se, assim, a hipótese do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 51, I e §1º, da Lei nº 9.099/95), condicionando o ajuizamento de ação idêntica ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Publicação e registro automáticos da validação da sentença. Intime-se a parte autora, arquivando-se os autos imediatamente em seguida, visto que nos Juizados Especiais Federais das sentenças terminativas não cabe qualquer recurso. Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007795-78.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE CELESTINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KALINE GABRIELA MACIEL DA SILVA GEBRA - SE700B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO Trata-se de ação de revisão da concessão de benefício previdenciário por incapacidade, cumulada com pagamento de valores retroativos e averbação de sentença trabalhista, ajuizada por JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor, em síntese, que recebeu auxílio por incapacidade temporária no período de 21/12/2018 a 21/09/2025, NB 724.980.890-8, posteriormente convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, NB 726.485.296-3, benefício que permanece ativo. Sustenta que a renda dos benefícios teria sido calculada a partir de salários de contribuição inferiores aos efetivamente devidos, porquanto não teriam sido consideradas diferenças remuneratórias posteriormente reconhecidas em reclamação trabalhista transitada em julgado. Defende, ainda, que sua incapacidade total e permanente já estaria configurada desde 21/12/2018 e que, por essa razão, faria jus à aposentadoria por incapacidade permanente segundo as regras anteriores à EC nº 103/2019, com coeficiente de 100% do salário de benefício. Segundo a inicial, o laudo administrativo que embasou a posterior conversão do benefício teria fixado a data de início da incapacidade permanente em 04/11/2025. Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata realização dos ajustes pretendidos no benefício. É o relatório. Decido. A pretensão deduzida possui duas vertentes distintas e ambas demandam exame aprofundado. A primeira diz respeito à revisão da renda mensal do benefício mediante inclusão, nos salários de contribuição, das verbas remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista, de modo que, segundo a inicial, a decisão trabalhista transitou em julgado em 26/03/2025 e teria reconhecido diferenças salariais não incorporadas ao CNIS e, consequentemente, ao cálculo previdenciário. Embora a existência de decisão trabalhista constitua elemento probatório relevante, a repercussão das verbas reconhecidas sobre o benefício previdenciário exige análise individualizada de sua natureza, das competências a que se referem, dos salários de contribuição efetivamente considerados administrativamente e da metodologia utilizada na apuração da renda mensal inicial. A própria parte autora apresenta cálculo particular segundo o qual a RMI deveria ter sido fixada em R$ 4.830,91 e sustenta a existência de diferenças retroativas no montante atualizado de R$ 137.644,36. A verificação desses valores, entretanto, demanda o cotejo entre o título trabalhista, os salários constantes do CNIS, os cálculos administrativos que deram origem aos benefícios e os documentos que compõem o respectivo processo administrativo, não sendo adequada sua definição em sede de cognição sumária. A segunda controvérsia refere-se à alegação de que a incapacidade total e permanente já estaria configurada desde 21/12/2018, circunstância que, segundo o autor, autorizaria a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente segundo o regime jurídico anterior à EC nº 103/2019. Também nesse ponto não se mostra possível, neste momento, acolher a pretensão antecipatória, vez que, embora tenham sido juntados relatórios e documentos médicos indicando histórico prolongado de enfermidades e limitações funcionais, o próprio autor noticia que o laudo médico-pericial utilizado pelo INSS quando da conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente, realizada em 2025, fixou a data de início da incapacidade permanente em 04/11/2025. Há, portanto, controvérsia técnica relevante quanto ao momento em que a incapacidade, inicialmente reconhecida como temporária, assumiu caráter total e permanente, ou seja, a constatação de que o segurado apresentava enfermidades e limitações funcionais desde período anterior não conduz, automaticamente, à conclusão de que, já em dezembro de 2018, sua incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a autarquia, quando da apresentação da

contestação, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio. Tratando-se de processo administrativo, deverá vir aos autos a sua cópia capa-a-capa. Apresentada a contestação, caso haja alegação de qualquer preliminar elencada no artigo 337 do CPC, além de oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0021242-45.2026.4.05.8401 EMBARGANTE: MACIEL CACHINA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANELLY DO NASCIMENTO SILVA - RN22227 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: REBECA BRANDAO BEZERRA LIBERATO - RN9095 EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DESPACHO Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) proposto por MACIEL CACHINA em face de MARIA DO SOCORRO DA CUNHA. Por outro lado, verifico que a petição inicial não preenche todos os requisitos legais, pois não foi instruída com toda a documentação necessária (artigo 320, CPC). Portanto, deve a parte autora, em 15 dias úteis (artigo 321, CPC): - Apresentar a qualificação da ré (artigo 319, II, CPC); - Comprovar a existência da restrição relativa ao imóvel e que tenha como referência o processo originário n.º 0801207-75.2019.4.05.8401, pois não encontrada a restrição na matrícula juntada no id. 190965223, assim como na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0076288-49.2026.4.05.8100 AUTOR: L. K. D. S. D. J. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GIRLIANE DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADILTON CESAR MOURA DE OLIVEIRA - CE49151 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ADILTON CESAR MOURA DE OLIVEIRA - CE49151 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - CadÚnico atualizado há no máximo 2 anos. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008529-68.2026.4.05.8003 AUTOR: J. B. D. S. V. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CLAUDIA GOMES DA SILVA VENTURA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito. A parte autora almeja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, V; e na Lei nº 8.742/93 - na condição de deficiente, alegando não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Do impedimento de longo prazo O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 determina os requisitos a serem preenchidos cumulativamente para a obtenção do almejado benefício de um salário mínimo mensal: a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a torne incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com (65) sessenta e cinco anos ou mais; e b) comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo a renda per capita superior a 1/2 do salário mínimo. Da leitura do art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, depreende-se que, para efeitos de concessão do amparo assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A redação atual do dispositivo, decorrente de alteração legislativa efetivada em 2011, é diretamente influenciada pela definição de pessoa com deficiência constante do artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque), assinados em 20 de março de 2007, em vigor no Brasil a partir da publicação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. No caso concreto, resta evidente a condição caracterizadora de impedimento de longo prazo, conforme laudo médico judicial (Anexo Id. 178840844), que constatou a existência de incapacidade permanente do demandante em virtude de ser portador CID RANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE-F90. Com efeito, é certo que o quadro clínico do (a) periciado (a) IMPEDE a sua participação plena e efetiva na sociedade (interação social) em igualdades de condições com as demais pessoas. Assim, verificado o impedimento de longo prazo instruído no art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, mister se faz analisar o preenchimento do segundo requisito, sobre o qual resta cingida a controvérsia: a miserabilidade do grupo familiar. Do requisito socioeconômico A Lei nº 8.742/93 traz normatização específica acerca do requisito socioeconômico para a

concessão do LOAS: Art. 20, §3º. Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)". (...) § 11º. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015); (Vigência) A propósito desta questão, o Supremo Tribunal Federal já chegou, inclusive, a reconhecer, sob o regime de repercussão geral, que o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, em sua redação original, estava passando por um processo de inconstitucionalização (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013). Nessa linha, houve edição de norma legal tendente a majorar a renda per capita para ½ do salário mínimo, norma suspensa por força de cautelar concedida na ADPF 622. Em seguida, a referida ação constitucional foi extinta sem exame do mérito, diante da revogação do novel dispositivo, restabelecendo-se, como critério legal de aferição da miserabilidade a renda per capita de ¼ do salário mínimo. Por conseguinte, em consonância com os ditames legais, subsiste atualmente, como regra geral, a necessidade de cumprimento da exigência de renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo. Tal critério aritmético, no entanto, constitui norte mínimo para a atuação do juízo, cujo convencimento se formará por meio da avaliação circunstanciada de cada caso, com formulação de juízo valorativo acerca da situação socioeconômica do pretendente ao benefício, como previsto no art. 20, § 11, da LOAS. O requisito da renda não pode, portanto, ser visto de forma fixa e taxativa, sendo essencial analisar a situação concreta apresentada, para concluir se há risco à preservação da dignidade humana e à existência de condições mínimas de subsistência que justifiquem a implantação do benefício assistencial. Noutro giro, no que se refere à composição do núcleo familiar, a lei de regência (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/93), entende como família "o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Outrossim, não se computa, na renda do grupo familiar, o valor de um salário mínimo auferido por idosos e deficientes, seja ele oriundo de benefícios assistenciais ou previdenciários. Nesse sentido, é o art. 20, §14, da Lei nº 8.742/93: "O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo". (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020). Ainda, na avaliação da condição de miserabilidade, serão considerados o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, além do comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e com medicamentos, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20-B da LOAS). Em relação ao requisito da RENDA FAMILIAR, no caso em apreço o núcleo familiar é composto pelo autor, sua genitora e seu irmão, conforme consta no Cadastro Único (Id. 167072137). A renda da família fica abaixo do requisito de ¼ do salário mínimo. Quanto ao imóvel e estilo de vida, conforme as fotos, apresenta estrutura simples e guarnecida por móveis básicos, simples e em pequeno número. Longe de apresentar luxo ou abastança. As fotos esclarecem a simplicidade da moradia (Anexo Id. 180321424). Ademais, a renda ficou abaixo do permitido no Art. 20 da Lei 8742/93. As informações do grupo familiar constante no CadÚnico foram utilizadas para a composição familiar considerada para fins de BPC, conforme previsto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 6.214, de 2007. Com efeito, a prova produzida ao longo da instrução é apta a demonstrar que o grupo familiar não dispõe de condições econômicas suficientes para prover-lhe a subsistência, sendo necessário socorrer-se do auxílio prestado pelo Estado por intermédio do benefício assistencial (LOAS). DIB O benefício deve ser concedido na data de entrada do requerimento administrativo (10/03/2026), ante o preenchimento dos requisitos naquela data. Outrossim, ressalto que o benefício deve ser revisado a cada dois anos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o Benefício de Prestação Continuada (LOAS), de renda mensal de um salário mínimo, com DIB em 10/03/2026; e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. Antecipo os efeitos da tutela, dada a plausibilidade do direito autoral e do perigo da demora, devendo o benefício ser implantado no prazo de 30 dias. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, com juros moratórios e correção monetária atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a Contadoria deste Juízo, quando da apuração do passivo correspondente, efetuar a compensação de eventuais valores percebidos pela parte autora, a título de benefício inacumulável. O benefício poderá ser revisto nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, caso modificada a presente situação de fato. Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, limitada a execução, se for o caso, no que se refere às parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, a 60 (sessenta salários mínimos), em valores da data da expedição da RPV. As parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, caso existentes, não estão abrangidas pela renúncia tácita, caso em que o pagamento (das verbas anteriores e posteriores ao ajuizamento da ação) poderá ser realizado por Precatório, conforme inteligência do art. 17, §4º da Lei n. 10.259/01. Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria e expeça-se a RPV no que se refere à obrigação de pagar quantia certa (parcelas em atraso). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Defiro a retenção de honorários contratuais, caso juntado o instrumento respectivo até a data da expedição da RPV. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Santana do Ipanema/AL, data da

assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001483-89.2026.4.05.8500 AUTOR: ANTONIO LIMA NUNES, ANDREA ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ABDIAS MATHEUS RODRIGUES FERREIRA - SE11629 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEISLY AGUIAR DE MENDONCA - SE8626 REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES SENTENÇA TIPO "B" (Resolução CJF n. 535/2006) Trata-se de demanda que ANDREA ALVES DE OLIVEIRA e ANTONIO LIMA NUNES movem em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Citado, o DNIT oferece a seguinte proposta de acordo, consoante as seguintes cláusulas, id. 184314057: [...] CLAUSULA PRIMEIRA O DNIT promoverá a transferência da pontuação decorrente das infrações de trânsito (Autos de Infração de Trânsito nº S044266020 e S044283075) do proprietário do veículo para o apontado condutor do automóvel. CLÁUSULA SEGUNDA As demais medidas administrativas para restabelecer eventual permissão para dirigir suspensa são de atribuição do órgão estadual de trânsito, devendo a parte autora pleitear o que entender de direito junto ao respectivo DETRAN, se necessário. CLAUSULA TERCEIRA A transferência da pontuação decorrente da infração de trânsito não implica alteração do responsável pelo pagamento da multa aplicada. CLAUSULA QUARTA Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus advogados e com o pagamento de eventuais custas judiciais. CLÁUSULA QUINTA A parte autora, ao aceitar a presente proposta de acordo, renuncia aos direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, renunciando especialmente à discussão quanto à extinção da infração ou ao afastamento de sanções administrativas. CLÁUSULA SEXTA A aceitação da presente proposta de acordo resultará na extinção do processo judicial com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. CLÁUSULA SÉTIMA O presente acordo ficará sem efeito caso constatada, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada. [...] (grifos no original) Ouvidos os autores, estes manifestam concordância expressa, id. 192968253, tendo os procuradores poderes para transacionar sobre o objeto da lide, conforme os instrumentos procuratórios de ids. 142164569 e 142164572, sendo que as partes são capazes e a transação possui objeto lícito. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 334, § 11, e art. 487, inc. III, alínea "b", todos do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo efetivado e dispensadas as custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Decorrido o prazo recursal, sem irresignação, certifique-se o trânsito em julgado, converta-se a classe para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão de polos, e, a seguir, arquivem-se os autos. Sentença registrada automaticamente no sistema eletrônico. Publique-se e intimem-se. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016196-08.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA PAULINA PINTO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS SEBASTIAO DE SOUZA E SILVA - GO63274 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de: No presente caso, a ausência da planilha de cálculo impede a adequada identificação e conferência do valor perseguido, constituindo vício inicial que inviabiliza o regular processamento da demanda. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os

autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003329-30.2024.4.05.8107 RECORRENTE: SILVINHA DIAS DE MELO FERREIRA GALVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIA KELVIA DE ARAUJO GONCALVES - CE44092-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO DE 100%. ART. 20 DA EC 103/2019. REDUÇÃO EM CINCO ANOS DOS REQUISITOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES. CÔMPUTO. COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2019. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA COMPETÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DER. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003329-30.2024.4.05.8107 RECORRENTE: SILVINHA DIAS DE MELO FERREIRA GALVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIA KELVIA DE ARAUJO GONCALVES - CE44092-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003329-30.2024.4.05.8107 RECORRENTE: SILVINHA DIAS DE MELO FERREIRA GALVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIA KELVIA DE ARAUJO GONCALVES - CE44092-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO A parte autora apresentou recurso inominado em face da sentença de origem, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: "2.2.2. Incidência da regra de transição. O(A) AUTOR(A), mulher¸ requereu, em petição de Id. 44584396 a concessão de benefício de aposentadoria com fundamento na regra de transição prevista no art. 20 da EC nº 103/2019, na qualidade de professor(a), para incidência da qual se exige a filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o momento do início da vigência da EC nº 103/2019 (13/11/2019). O relatório do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de Id. 44585613, contém, efetivamente, anotações de vínculos de emprego que indicam que ao tempo da entrada em vigor do ato de reforma constitucional a o(a) AUTOR(A) era filiado(a) RGPS. Dessa forma, os requisitos para a obtenção da aposentadoria serão aferidos, conforme requerido, de acordo com o art. 20, incisos I, II, IV c/c § 1º, da EC nº 103/2019. Em se tratando de mulher, exige-se: a) 57 (cinquenta e sete) anos de idade; b) 30 (trinta) anos de contribuição; c) período adicional de contribuição corresponde ao tempo que, no dia 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição; d) para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos. 2.2.3. Idade. O(A) AUTOR(A) nasceu em 09/01/1971 (Id. 44585597). Cumprido, portanto, ao tempo do requerimento administrativo (NB 225.037.599-7; DER 22/04/2024

- Id. 47609195), o requisito etário previsto no art. 20, inciso I c/c o § 1º, da EC nº 103/2019 para a concessão do benefício. 2.2.4. Tempo de contribuição e carência. O(A) AUTOR(A) pretende, para fins de obtenção de aposentadoria, o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição, todos na atividade de professora de ensino infantil, fundamental ou médio (§1º do art. 20 da EC 103/2019): Nº Intervalos Empregador 1 10/02/1992 30/01/1995 INSTITUTO EDUCACIONAL CEARENSE 2 01/03/1997 13/03/1998 CONGREGACAO DAS FILHAS DE SANTA TERESA DE JESUS 3 01/02/1999 31/01/2005 MUNICIPIO DE IGUATU 4 01/03/2002 31/01/2007 MUNICIPIO DE IGUATU 5 02/02/2009 31/01/2011 MUNICIPIO DE IGUATU 6 01/02/2008 13/11/2019 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 7 01/02/2020 31/03/2020 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 8 01/05/2020 31/01/2021 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 9 01/06/2021 31/07/2021 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 10 01/11/2021 30/11/2021 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 11 01/01/2022 31/01/2022 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 12 01/06/2022 31/07/2022 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 13 01/11/2022 30/11/2022 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 14 01/01/2023 31/01/2024 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA Em relação aos períodos nº 1 e nº 2 da tabela acima, não há controvérsias. No Extrato de Dossiê Previdenciário juntado pelo INSS (Id. 47609195), os vínculos estão regularmente registrados, constando a ocupação de professor de 1º grau. Quanto aos registros relativos ao Município de Iguatu/CE (itens 3 a 5 da tabela), verifica-se, no Id. 44586688, a existência de CTC e declaração emitidas pelo ente municipal, das quais se extraem as seguintes informações: a) o vínculo total perdurou de 01/02/1999 a 01/02/2011; b) entre 01/02/1999 e 02/07/2002, a autora estava vinculada ao RPPS, porém a CTC expressamente destina esse período ao aproveitamento no RGPS; c) a partir de 03/07/2002, o vínculo passou a ser regido pelo RGPS; d) houve afastamento sem remuneração entre 01/02/2007 e 01/02/2009. Registra-se, por fim, que o Extrato de Dossiê Previdenciário (Id. 47609195) indica que a ocupação era a de professora do ensino fundamental. Esses elementos confirmam que, para os fins pretendidos na Inicial, podem ser computados os períodos de 01/02/1999 a 31/01/2007 e de 02/02/2009 a 31/01/2011. Por fim, há a necessidade de uma avaliação mais pormenorizada quanto ao vínculo empregatício com o Colégio Polos (Lima Verde & Montenegro S/A), registros 6 a 14 da tabela. No Extrato de Dossiê Previdenciário (Id. 47609195) constam a data de admissão em 01/02/2008 e a última remuneração em 06/2024. A ocupação registrada é professor de língua portuguesa, logicamente exercida no ensino infantil ou fundamental ou médio, tendo em vista que no Colégio Polos, localizado nesta urbe, o ensino varia do Infantil ao Médio. A própria demandante, por reconhecer a existência de contribuições inferiores ao limite mínimo mensal do salário de contribuição (art. 29 da EC 103/2019), fracionou o pedido de aproveitamento do período conforme os intervalos indicados nos itens 6 a 14 da tabela acima. Assim, conforme os registros das competências, remunerações e indicadores presentes no Id. 47609196, a avaliação do fracionamento indicado pela demandante se dá da seguinte forma: Quanto ao primeiro intervalo, 01/02/2008 a 13/11/2019, as contribuições referentes aos anos de 2008 a 2012 encontram-se integralmente regularizadas. No ano de 2013, observa-se a ausência dos recolhimentos correspondentes aos meses de novembro e dezembro. Já em 2014, não há registro das contribuições de janeiro a maio. As competências de janeiro/2015 a outubro/2019 estão devidamente registradas, porém a contribuição relativa a novembro/2019 apresenta o indicador "PSC-MEN-SM_EC 103 - Pendência na competência em que o somatório dos salários de contribuição é menor que o mínimo. Competência pode ser passível de complementação, utilização ou agrupamento, de acordo com a EC 103/2019". Não havendo informação de complementação, não pode ser aproveitada. Concluo, portanto, que são válidos os seguintes lapsos: 01/02/2008 a 31/10/2013 e 01/06/2014 a 31/10/2019. Quanto aos demais períodos, referentes aos itens 7 a 14 da tabela, o Extrato de Dossiê Previdenciário (Id. 47609196) não indica qualquer pendência, motivo pelo qual concluo pela validade de todos eles. Assim, afastada a contagem em duplicidade de eventuais vínculos concomitantes para fins de carência, os quais serão utilizados apenas para efeitos de apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, na data de entrada do requerimento administrativo, 22/04/2024, o(a) AUTOR(A) comprovou os seguintes períodos de contribuição: QUADRO CONTRIBUTIVO Data de Nascimento 09/01/1971 Sexo Feminino DER 22/04/2024 Tempo de magistério (educação básica) Nº Nome / Anotações Início Fim Tempo Carência 1 INSTITUTO EDUCACIONAL CEARENSE 10/02/1992 30/01/1995 2 anos, 11 meses e 21 dias 36 2 CONGREGACAO DAS FILHAS DE SANTA TERESA DE JESUS 01/03/1997 13/03/1998 1 ano, 0 meses e 13 dias 13 3 MUNICIPIO DE IGUATU 01/02/1999 31/01/2007 8 anos, 0 meses e 0 dias 96 4 MUNICIPIO DE IGUATU 02/02/2009 31/01/2011 0 anos, 0 meses e 0 dias Ajustada concomitância 0 5 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 01/02/2008 31/10/2013 5 anos, 9 meses e 0 dias 69 6 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 01/06/2014 31/10/2019 5 anos, 5 meses e 0 dias 65 7 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 01/02/2020 31/03/2020 0 anos, 2 meses e 0 dias 2 8 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 01/05/2020 31/01/2021 0 anos, 9 meses e 0 dias 9 9 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 01/06/2021 31/07/2021 0 anos, 2 meses e 0 dias 2 10 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 01/11/2021 30/11/2021 0 anos, 1 mês e 0 dias 1 11 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 01/01/2022 31/01/2022 0 anos, 1 mês e 0 dias 1 12 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 01/06/2022 31/07/2022 0 anos, 2 meses e 0 dias 2 13 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 01/11/2022 30/11/2022 0 anos, 1 mês e 0 dias 1 14 LIMA VERDE & MONTENEGRO LTDA 01/01/2023 31/01/2024 1 ano, 1 mês e 0 dias 13 Marco Temporal Tempo de magistério (educação básica) Tempo total (magistério + demais períodos) Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015 e EC nº 103/2019, art. 15) Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019) 23 anos, 2 meses e 4 dias 23 anos, 2 meses e 4 dias 279 48 anos, 10 meses e 4 dias 77.0222 Somados 5 pontos 1 Até 31/12/2019 23 anos, 2 meses e 4 dias 23 anos, 2 meses e 4 dias 279 48 anos, 11 meses e 21 dias 72.1528 Até 31/12/2020 24 anos, 0 meses e 4 dias 24 anos, 0 meses e 4 dias 289 49 anos, 11 meses e 21 dias 73.9861 Até 31/12/2021 24 anos, 4 meses e 4 dias 24 anos, 4 meses e 4 dias 293 50 anos, 11 meses e 21 dias 75.3194 Até Lei nº 14.331/2022 (04/05/2022) 24 anos, 5 meses e 4 dias 24 anos, 5 meses e 4 dias 294 51 anos, 3 meses e 25 dias 75.7472 Até 31/12/2022 24 anos, 8 meses e 4 dias 24 anos, 8 meses e 4 dias 297 51 anos, 11 meses e 21 dias 76.6528 Até 31/12/2023 25 anos, 8 meses e 4 dias 25 anos, 8 meses e 4 dias 309 52 anos, 11 meses e 21 dias 78.6528 Até a DER (22/04/2024) 25 anos, 9 meses e 4 dias 25 anos, 9 meses e 4 dias 310 53 anos, 3 meses e 13 dias 79.0472 1 Somados 5 pontos nesta data de cálculo anterior à EC nº 103/2019 em razão da condição de professor no ensino

básico, vide Lei 8.213/91, art. 29-C, §3º - Aposentadoria programada do professor (educação básica) Em 22/04/2024 (DER), a segurada: não tem direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras de transição da EC 103/19, porque não cumpre o pedágio de 100% na educação básica (1 anos, 9 meses e 26 dias). A demandante, portanto, preencheu os requisitos relativos à idade e ao tempo de contribuição, contudo, não cumpriu o pedágio de 100% (cem por cento) corresponde ao período adicional de contribuição referente ao tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição na data de entrada em vigor da EC 103/2019, calculado em 1 ano, 9 meses e 26 dias". No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da professora, pela regra de transição do pedágio de 100%, prevista no art. 20 da EC nº 103/2019, desde a DER, em 22/04/2024. Na situação, a sentença julgou improcedente o pedido ao concluir que, embora preenchido o requisito etário, a demandante não teria cumprido o período adicional de contribuição exigido pela referida regra de transição. Analisando detidamente os autos, verifico que o recurso merece provimento. Nos termos do art. 20 da EC nº 103/2019, o segurado filiado ao RGPS até a entrada em vigor da reforma poderá aposentar-se mediante o preenchimento cumulativo dos requisitos de idade, tempo de contribuição e período adicional equivalente ao tempo que, naquela data, faltava para alcançar o tempo mínimo de contribuição. Tratando-se de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, todavia, o §1º do referido dispositivo determina expressamente a redução, em cinco anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição. Assim, para a segurada mulher, os requisitos passam de 57 para 52 anos de idade e de 30 para 25 anos de contribuição. No caso concreto, a sentença, embora tenha examinado a condição de professora da demandante, não aplicou adequadamente essa redução na determinação do período adicional exigido pelo art. 20, IV, da EC nº 103/2019. Com efeito, o cálculo adotado na origem apontou 23 anos, 2 meses e 4 dias em 13/11/2019 e, a partir daí, considerou devido pedágio de 1 ano, 9 meses e 26 dias. Há, ademais, período que deve ser acrescido ao tempo reconhecido na sentença. Conforme demonstrado nos autos, a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 17/10/2013 a 15/06/2014, havendo contribuição na competência outubro/2013 e retomada contributiva em junho/2014. Nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, o período de percepção de benefício por incapacidade pode ser computado como tempo de contribuição quando intercalado entre períodos contributivos. A matéria encontra-se, ainda, consolidada na Súmula nº 73 da TNU, sendo possível o cômputo também para fins de carência quando presente a intercalação. Deve, portanto, ser computado o período de 17/10/2013 a 15/06/2014. Efetuada a correção, a demandante contava, na data da EC nº 103/2019, com 23 anos, 9 meses e 17 dias de tempo de magistério. Considerando que, em razão do art. 20, §1º, da EC nº 103/2019, o tempo mínimo exigido da professora é de 25 anos, faltavam-lhe, em 13/11/2019, 1 ano, 2 meses e 13 dias. Esse é, por consequência, o período adicional de contribuição correspondente ao pedágio de 100%, de modo que a demandante deveria alcançar, no total, 26 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição. O cálculo constante dos autos aponta que, na DER, possuía 26 anos, 4 meses e 17 dias, superando, portanto, o tempo necessário. Resta examinar a competência novembro/2019. A sentença deixou de computá-la porque consta no CNIS o indicador PSC-MEN-SM_EC103, indicativo de que o somatório dos salários de contribuição da competência foi inferior ao salário mínimo, sem demonstração de complementação. A recorrente sustenta que deve ser aproveitado, ao menos, o intervalo de 01/11/2019 a 13/11/2019, anterior à vigência da EC nº 103/2019. Não lhe assiste razão nesse particular. O art. 29 da EC nº 103/2019 estabelece como parâmetro o somatório das remunerações auferidas no período de um mês, admitindo complementação, utilização de excedente ou agrupamento quando inferior ao limite mínimo mensal. A disciplina, portanto, toma a competência mensal, e não frações de dias, como unidade contributiva. Para o ano de 2019, a sistemática alcança as competências novembro e dezembro. Não se mostra possível, assim, desmembrar artificialmente a competência novembro/2019 para computar apenas os treze primeiros dias do mês sob o regime anterior à EC nº 103/2019. Mantém-se, nesse ponto, a exclusão da competência novembro/2019. A questão, contudo, não altera a conclusão quanto ao direito ao benefício. Mesmo sem o cômputo dessa competência, a correção do período de auxílio por incapacidade e, sobretudo, a aplicação da redução de cinco anos do tempo de contribuição prevista especificamente para o professor no art. 20, §1º, da EC nº 103/2019 conduzem à conclusão de que a autora já havia cumprido, na DER, o tempo mínimo acrescido do pedágio de 100%. Também se encontra preenchido o requisito etário, pois a autora possuía mais de 52 anos na DER, circunstância igualmente demonstrada nos cálculos apresentados nos autos. Desse modo, preenchidos os requisitos do art. 20, caput e §1º, da EC nº 103/2019, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição da professora pela regra de transição do pedágio de 100%, desde a DER (22/04/2024). Ante o exposto, VOTO POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando ao INSS que: compute, como tempo de contribuição e carência, o período de 17/10/2013 a 15/06/2014, durante o qual a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade intercalado entre períodos contributivos; e conceda à autora a aposentadoria por tempo de contribuição da professora, pela regra de transição do pedágio de 100% prevista no art. 20, §1º, da EC nº 103/2019, desde a DER, em 22/04/2024, pagando as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica mantida a desconsideração da competência 11/2019, diante da impossibilidade de seu fracionamento e da ausência de demonstração de ajuste da contribuição inferior ao mínimo, circunstância que não interfere no preenchimento dos requisitos do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de recorrente vencido. É como voto. sma ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003329-30.2024.4.05.8107 RECORRENTE: SILVINHA DIAS DE MELO FERREIRA GALVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIA KELVIA DE ARAUJO GONCALVES - CE44092-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em DAR

PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0040640-76.2024.4.05.8100 RECORRENTE: MILTON PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL QUE CONSTATOU DESEMPENHO INDEPENDENTE EM TODOS OS DOMÍNIOS FUNCIONAIS AVALIADOS E NEGOU IMPACTO SUPERIOR A DOIS ANOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AO LAUDO, LIMITADA A REITERAR DIAGNÓSTICO E DOCUMENTO JÁ EXAMINADOS PELO PERITO. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA PARA FINS DE BPC. PREJUDICADO O EXAME DA MISERABILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0040640-76.2024.4.05.8100 RECORRENTE: MILTON PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0040640-76.2024.4.05.8100 RECORRENTE: MILTON PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, por ausência de impedimento de longo prazo. Em suas razões, a parte recorrente sustenta que a perícia não apreciou a prova médica, pedindo a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a anulação para perícia social. Na situação, entendo que não assiste razão ao recorrente. A perícia médica judicial (id 26388737) avaliou o recorrente, de 60 anos, com transtorno por uso de álcool, estabilizado, e epilepsia, sem crises convulsivas recentes nem déficits cognitivos. Em todos os domínios funcionais avaliados, o perito registrou desempenho independente e negou extensão do impedimento por mais de dois anos, o que afasta a qualidade de pessoa com deficiência. A impugnação ao laudo (id 26388742) não aponta contradição interna nem documento diverso do já considerado, reiterando o já examinado pelo perito, sem elemento técnico novo. Também inexiste impedimento temporário, pois nenhum domínio revelou limitação. Inexistente o impedimento de longo prazo do art. 20, §§2º e 10, da Lei 8.742/93, não caracterizada a deficiência para fins de BPC, prejudicado o exame da miserabilidade. Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de improcedência. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), obrigação cuja exigibilidade ficará suspensa por 5 anos, salvo se comprovado que deixou de existir a situação de hipossuficiência que justificou a concessão da gratuidade judiciária. É como voto. wcp ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0040640-76.2024.4.05.8100 RECORRENTE: MILTON PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010231-49.2026.4.05.8003 AUTOR: RICARDO DE MELO CIPRIANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte autora, em que alega contradição na sentença prolatada no que diz respeito ao motivo da extinção do processo sem resolução do mérito. Pois bem. Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver necessidade, na sentença ou no acórdão, de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do art. 48 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC. No caso dos autos, verifica-se que, diferente do que consta na sentença, a parte autora apresentou os documentos necessários ao prosseguimento do feito (ID 172702982), restando preenchidos os requisitos da petição inicial. Do exposto, acolho os embargos declaratórios para sanar a contradição constatada, motivo pelo qual chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a sentença proferida no ID 175110112. Dê se prosseguimento ao feito, com a citação do réu. Intimem-se as partes. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009648-58.2026.4.05.8102 AUTOR: E. G. S. B. REPRESENTANTE: ALTEMIRA BERNARDO DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOSORRITE GOMES ALVES - CE38659 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALTEMIRA BERNARDO DA SILVA LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO 1. DETERMINO a realização de PERÍCIA SOCIAL a fim de se aferir a condição socioeconômica do(a) AUTOR(A) e elaborar relatório fotográfico do local visitado, inclusive das dependências internas do imóvel. 2. NOMEIE-SE profissional ASSISTENTE SOCIAL, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Ceará - CRESS, para exercer o encargo de PERITO(A) do juízo, o(a) qual deverá INFORMAR, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos do que dispõe o art. 148, inciso III, c/c os arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil. 3. CIENTIFIQUE-SE o(a) PERITO(A) de que o exame deverá ser realizado no endereço do(a) AUTOR(A) constante dos autos. 4. Os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo(a) perito(a) constam do ANEXO deste ato. 5. FIXO para o(a) PERITO(A) do juízo o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS para a ENTREGA do LAUDO PERICIAL, a contar da data da ciência da designação do exame. 5.1. DISPENSO o(a) PERITO(A) de RESPONDER quesitos complementares repetidos ou referentes à sua titulação acadêmica ou profissional, especialidade ou qualificação técnica, devendo, nessas hipóteses, mencionar expressamente o exercício desta prerrogativa. 6. Apresentado o LAUDO PERICIAL, a INTIMEM-SE as PARTES para, no PRAZO COMUM de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE, oportunidade em que o(s) RÉU(S) deverá(ão) apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou trazer aos autos todos os elementos de que disponha(m) para o ESCLARECIMENTO DA CAUSA, notadamente cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao requerimento administrativo em discussão. 7. ARBITRO os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS), conforme autorização prevista no art. 28, caput, c/c Tabela V do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 937, de 22 /01/2025, do Conselho da Justiça Federal. 7.1. O LEVANTAMENTO dos HONORÁRIOS PERICIAIS apenas será autorizado após a completa e efetiva prestação do serviço. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. ANEXO I. Identificação, composição e dinâmica familiar 1. Descreva a composição do grupo familiar: nome, idade, parentesco, escolaridade, ocupação e renda de cada membro residente no mesmo domicílio. 2. Qual a renda total do grupo familiar e sua origem (trabalho formal, informal, benefícios previdenciários, assistenciais ou transferências de renda)? 3. Há despesas extraordinárias e continuadas decorrentes da condição de saúde do(a) AUTOR(A) (medicamentos, fraldas, dieta especial, insumos, transporte para tratamento, cuidador)? Estime o valor mensal. 4. Quem exerce os cuidados diários do(a) AUTOR(A)? Essa pessoa teve de reduzir ou abandonar atividade laboral ou escolar em razão disso? 5. Como se caracterizam as relações de convívio familiar: há suporte afetivo e material, sobrecarga do cuidador, conflitos, negligência ou abandono? 6. Quem prestou as informações solicitadas? II. Barreiras ambientais 8. Descreva as condições de moradia e as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte que dificultem a locomoção do(a) AUTOR(A) e o seu acesso aos serviços de saúde, de educação e de trabalho. III. Fatores pessoais 9. Informe a idade, a escolaridade e o histórico ocupacional do(a) AUTOR(A), esclarecendo se possui qualificação compatível com as oportunidades de trabalho existentes na região onde reside. IV. Autonomia e participação social 9. Quais atividades da vida diária o(a) AUTOR(A) realiza sozinho(a), quais realiza com auxílio de terceiros e quais não realiza? 10. Como se dá o convívio comunitário do(a) AUTOR(A)? Houve redução da participação social após o agravamento da condição de saúde? Há relato de discriminação ou de estigma? V. Acesso a políticas públicas 11. O(A) AUTOR(A) tem acesso regular a tratamento de saúde, a medicamentos, a insumos e a serviços socioassistenciais na rede pública? VI. Conclusão 12. Considerando o conjunto desses fatores, quais são as principais barreiras que obstruem a participação plena e efetiva do(a) AUTOR(A) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde quando elas se fazem presentes? 13. Essas barreiras são de caráter transitório ou permanente? Sendo transitórias, indique o tempo estimado de superação. 14. Há outros elementos relevantes ao julgamento da causa não abrangidos nos quesitos anteriores? VII. Relatório fotográfico 15. Elabore relatório fotográfico das condições de moradia. Expedientes necessários. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 536/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016097-32.2026.4.05.8102 AUTOR: G. D. S. S. REPRESENTANTE: LEONARDA ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SWYANNE HORRANNA ALVES LIMA - CE41416 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LEONARDA ALVES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO 1. DETERMINO a realização de PERÍCIA SOCIAL a fim de se aferir a condição socioeconômica do(a) AUTOR(A) e elaborar relatório fotográfico do local visitado, inclusive das dependências internas do imóvel. 2. NOMEIE-SE profissional ASSISTENTE SOCIAL, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Ceará - CRESS, para exercer o encargo de PERITO(A) do juízo, o(a) qual deverá INFORMAR, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos do que dispõe o art. 148, inciso III, c/c os arts. 144 e

145, todos do Código de Processo Civil. 3. CIENTIFIQUE-SE o(a) PERITO(A) de que o exame deverá ser realizado no endereço do(a) AUTOR(A) constante dos autos. 4. Os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo(a) perito(a) constam do ANEXO deste ato. 5. FIXO para o(a) PERITO(A) do juízo o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS para a ENTREGA do LAUDO PERICIAL, a contar da data da ciência da designação do exame. 5.1. DISPENSO o(a) PERITO(A) de RESPONDER quesitos complementares repetidos ou referentes à sua titulação acadêmica ou profissional, especialidade ou qualificação técnica, devendo, nessas hipóteses, mencionar expressamente o exercício desta prerrogativa. 6. Apresentado o LAUDO PERICIAL, a INTIMEM-SE as PARTES para, no PRAZO COMUM de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE, oportunidade em que o(s) RÉU(S) deverá(ão) apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou trazer aos autos todos os elementos de que disponha(m) para o ESCLARECIMENTO DA CAUSA, notadamente cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao requerimento administrativo em discussão. 7. ARBITRO os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS), conforme autorização prevista no art. 28, caput, c/c Tabela V do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 937, de 22 /01/2025, do Conselho da Justiça Federal. 7.1. O LEVANTAMENTO dos HONORÁRIOS PERICIAIS apenas será autorizado após a completa e efetiva prestação do serviço. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. ANEXO I. Identificação, composição e dinâmica familiar 1. Descreva a composição do grupo familiar: nome, idade, parentesco, escolaridade, ocupação e renda de cada membro residente no mesmo domicílio. 2. Qual a renda total do grupo familiar e sua origem (trabalho formal, informal, benefícios previdenciários, assistenciais ou transferências de renda)? 3. Há despesas extraordinárias e continuadas decorrentes da condição de saúde do(a) AUTOR(A) (medicamentos, fraldas, dieta especial, insumos, transporte para tratamento, cuidador)? Estime o valor mensal. 4. Quem exerce os cuidados diários do(a) AUTOR(A)? Essa pessoa teve de reduzir ou abandonar atividade laboral ou escolar em razão disso? 5. Como se caracterizam as relações de convívio familiar: há suporte afetivo e material, sobrecarga do cuidador, conflitos, negligência ou abandono? 6. Quem prestou as informações solicitadas? II. Barreiras ambientais 8. Descreva as condições de moradia e as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte que dificultem a locomoção do(a) AUTOR(A) e o seu acesso aos serviços de saúde, de educação e de trabalho. III. Fatores pessoais 9. Informe a idade, a escolaridade e o histórico ocupacional do(a) AUTOR(A), esclarecendo se possui qualificação compatível com as oportunidades de trabalho existentes na região onde reside. IV. Autonomia e participação social 9. Quais atividades da vida diária o(a) AUTOR(A) realiza sozinho(a), quais realiza com auxílio de terceiros e quais não realiza? 10. Como se dá o convívio comunitário do(a) AUTOR(A)? Houve redução da participação social após o agravamento da condição de saúde? Há relato de discriminação ou de estigma? V. Acesso a políticas públicas 11. O(A) AUTOR(A) tem acesso regular a tratamento de saúde, a medicamentos, a insumos e a serviços socioassistenciais na rede pública? VI. Conclusão 12. Considerando o conjunto desses fatores, quais são as principais barreiras que obstruem a participação plena e efetiva do(a) AUTOR(A) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde quando elas se fazem presentes? 13. Essas barreiras são de caráter transitório ou permanente? Sendo transitórias, indique o tempo estimado de superação. 14. Há outros elementos relevantes ao julgamento da causa não abrangidos nos quesitos anteriores? VII. Relatório fotográfico 15. Elabore relatório fotográfico das condições de moradia. Expedientes necessários. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 536/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006532-44.2026.4.05.8102 AUTOR: CICERO RODRIGUES ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA KEILA ALENCAR DOS SANTOS - CE30967 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO 1. DETERMINO a realização de PERÍCIA SOCIAL a fim de se aferir a condição socioeconômica do(a) AUTOR(A) e elaborar relatório fotográfico do local visitado, inclusive das dependências internas do imóvel. 2. NOMEIE-SE profissional ASSISTENTE SOCIAL, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Ceará - CRESS, para exercer o encargo de PERITO(A) do juízo, o(a) qual deverá INFORMAR, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos do que dispõe o art. 148, inciso III, c/c os arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil. 3. CIENTIFIQUE-SE o(a) PERITO(A) de que o exame deverá ser realizado no endereço do(a) AUTOR(A) constante dos autos. 4. Os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo(a) perito(a) constam do ANEXO deste ato. 5. FIXO para o(a) PERITO(A) do juízo o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS para a ENTREGA do LAUDO PERICIAL, a contar da data da ciência da designação do exame. 5.1. DISPENSO o(a) PERITO(A) de RESPONDER quesitos complementares repetidos ou referentes à sua titulação acadêmica ou profissional, especialidade ou qualificação técnica, devendo, nessas hipóteses, mencionar expressamente o exercício desta prerrogativa. 6. Apresentado o LAUDO PERICIAL, a INTIMEM-SE as PARTES para, no PRAZO COMUM de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE, oportunidade

em que o(s) RÉU(S) deverá(ão) apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou trazer aos autos todos os elementos de que disponha(m) para o ESCLARECIMENTO DA CAUSA, notadamente cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao requerimento administrativo em discussão. 7. ARBITRO os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS), conforme autorização prevista no art. 28, caput, c/c Tabela V do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 937, de 22 /01/2025, do Conselho da Justiça Federal. 7.1. O LEVANTAMENTO dos HONORÁRIOS PERICIAIS apenas será autorizado após a completa e efetiva prestação do serviço. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. ANEXO I. Identificação, composição e dinâmica familiar 1. Descreva a composição do grupo familiar: nome, idade, parentesco, escolaridade, ocupação e renda de cada membro residente no mesmo domicílio. 2. Qual a renda total do grupo familiar e sua origem (trabalho formal, informal, benefícios previdenciários, assistenciais ou transferências de renda)? 3. Há despesas extraordinárias e continuadas decorrentes da condição de saúde do(a) AUTOR(A) (medicamentos, fraldas, dieta especial, insumos, transporte para tratamento, cuidador)? Estime o valor mensal. 4. Quem exerce os cuidados diários do(a) AUTOR(A)? Essa pessoa teve de reduzir ou abandonar atividade laboral ou escolar em razão disso? 5. Como se caracterizam as relações de convívio familiar: há suporte afetivo e material, sobrecarga do cuidador, conflitos, negligência ou abandono? 6. Quem prestou as informações solicitadas? II. Barreiras ambientais 8. Descreva as condições de moradia e as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte que dificultem a locomoção do(a) AUTOR(A) e o seu acesso aos serviços de saúde, de educação e de trabalho. III. Fatores pessoais 9. Informe a idade, a escolaridade e o histórico ocupacional do(a) AUTOR(A), esclarecendo se possui qualificação compatível com as oportunidades de trabalho existentes na região onde reside. IV. Autonomia e participação social 9. Quais atividades da vida diária o(a) AUTOR(A) realiza sozinho(a), quais realiza com auxílio de terceiros e quais não realiza? 10. Como se dá o convívio comunitário do(a) AUTOR(A)? Houve redução da participação social após o agravamento da condição de saúde? Há relato de discriminação ou de estigma? V. Acesso a políticas públicas 11. O(A) AUTOR(A) tem acesso regular a tratamento de saúde, a medicamentos, a insumos e a serviços socioassistenciais na rede pública? VI. Conclusão 12. Considerando o conjunto desses fatores, quais são as principais barreiras que obstruem a participação plena e efetiva do(a) AUTOR(A) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde quando elas se fazem presentes? 13. Essas barreiras são de caráter transitório ou permanente? Sendo transitórias, indique o tempo estimado de superação. 14. Há outros elementos relevantes ao julgamento da causa não abrangidos nos quesitos anteriores? VII. Relatório fotográfico 15. Elabore relatório fotográfico das condições de moradia. Expedientes necessários. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 536/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013393-46.2026.4.05.8102 AUTOR: M. G. V. REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GOMES VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAVAN LEMOS ANTONIO - CE52969 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES VIEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO 1. DETERMINO a realização de PERÍCIA SOCIAL a fim de se aferir a condição socioeconômica do(a) AUTOR(A) e elaborar relatório fotográfico do local visitado, inclusive das dependências internas do imóvel. 2. NOMEIE-SE profissional ASSISTENTE SOCIAL, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Ceará - CRESS, para exercer o encargo de PERITO(A) do juízo, o(a) qual deverá INFORMAR, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos do que dispõe o art. 148, inciso III, c/c os arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil. 3. CIENTIFIQUE-SE o(a) PERITO(A) de que o exame deverá ser realizado no endereço do(a) AUTOR(A) constante dos autos. 4. Os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo(a) perito(a) constam do ANEXO deste ato. 5. FIXO para o(a) PERITO(A) do juízo o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS para a ENTREGA do LAUDO PERICIAL, a contar da data da ciência da designação do exame. 5.1. DISPENSO o(a) PERITO(A) de RESPONDER quesitos complementares repetidos ou referentes à sua titulação acadêmica ou profissional, especialidade ou qualificação técnica, devendo, nessas hipóteses, mencionar expressamente o exercício desta prerrogativa. 6. Apresentado o LAUDO PERICIAL, a INTIMEM-SE as PARTES para, no PRAZO COMUM de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE, oportunidade em que o(s) RÉU(S) deverá(ão) apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou trazer aos autos todos os elementos de que disponha(m) para o ESCLARECIMENTO DA CAUSA, notadamente cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao requerimento administrativo em discussão. 7. ARBITRO os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS), conforme autorização prevista no art. 28, caput, c/c Tabela V do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 937, de 22 /01/2025, do Conselho da Justiça Federal. 7.1. O LEVANTAMENTO dos HONORÁRIOS PERICIAIS apenas será autorizado após a completa e efetiva prestação do serviço. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. ANEXO I. Identificação, composição e dinâmica familiar 1. Descreva a composição do grupo familiar: nome, idade, parentesco, escolaridade, ocupação e renda de cada membro residente no mesmo domicílio. 2. Qual a renda total do grupo familiar e sua origem (trabalho formal, informal, benefícios previdenciários, assistenciais ou transferências de renda)? 3. Há despesas extraordinárias e continuadas decorrentes da condição de saúde do(a) AUTOR(A) (medicamentos, fraldas, dieta especial,

insumos, transporte para tratamento, cuidador)? Estime o valor mensal. 4. Quem exerce os cuidados diários do(a) AUTOR(A)? Essa pessoa teve de reduzir ou abandonar atividade laboral ou escolar em razão disso? 5. Como se caracterizam as relações de convívio familiar: há suporte afetivo e material, sobrecarga do cuidador, conflitos, negligência ou abandono? 6. Quem prestou as informações solicitadas? II. Barreiras ambientais 8. Descreva as condições de moradia e as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte que dificultem a locomoção do(a) AUTOR(A) e o seu acesso aos serviços de saúde, de educação e de trabalho. III. Fatores pessoais 9. Informe a idade, a escolaridade e o histórico ocupacional do(a) AUTOR(A), esclarecendo se possui qualificação compatível com as oportunidades de trabalho existentes na região onde reside. IV. Autonomia e participação social 9. Quais atividades da vida diária o(a) AUTOR(A) realiza sozinho(a), quais realiza com auxílio de terceiros e quais não realiza? 10. Como se dá o convívio comunitário do(a) AUTOR(A)? Houve redução da participação social após o agravamento da condição de saúde? Há relato de discriminação ou de estigma? V. Acesso a políticas públicas 11. O(A) AUTOR(A) tem acesso regular a tratamento de saúde, a medicamentos, a insumos e a serviços socioassistenciais na rede pública? VI. Conclusão 12. Considerando o conjunto desses fatores, quais são as principais barreiras que obstruem a participação plena e efetiva do(a) AUTOR(A) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde quando elas se fazem presentes? 13. Essas barreiras são de caráter transitório ou permanente? Sendo transitórias, indique o tempo estimado de superação. 14. Há outros elementos relevantes ao julgamento da causa não abrangidos nos quesitos anteriores? VII. Relatório fotográfico 15. Elabore relatório fotográfico das condições de moradia. Expedientes necessários. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 536/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046420-94.2024.4.05.8100 RECORRENTE: NIRVANIA SARAIVA AGUIAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE PRETÉRITA ENTRE 30/03/2021 E 30/05/2021. DII POSTERIOR À DER. INCAPACIDADE CESSADA ANTES DO AJUIZAMENTO E DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA DIB EM PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO. PEDILEF 5002063-88.2011.4.04.7012. NOVA INCAPACIDADE COM DII EM 09/06/2023. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA. RETROAÇÃO DA DII. INVIABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO INTRODUZIDO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. QUADRO DE SAÚDE NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046420-94.2024.4.05.8100 RECORRENTE: NIRVANIA SARAIVA AGUIAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046420-94.2024.4.05.8100 RECORRENTE: NIRVANIA SARAIVA AGUIAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de origem que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade. Sustenta a recorrente, em síntese, que a incapacidade deve ser reconhecida desde a DER, em 10/03/2021, ou, subsidiariamente, que lhe é devido auxílio por incapacidade temporária no período de 30/03/2021 a 30/05/2021, expressamente reconhecido pelo perito. Formula, ainda, pretensão relativa a auxílio-acidente. Na situação, entendo que não assiste razão à recorrente. A perícia judicial reconheceu incapacidade total e temporária, fixando a DII em 09/06/2023, com fundamento no atestado que registrou epilepsia e transtorno afetivo bipolar com repercussão funcional significativa. Em esclarecimentos, o perito reconheceu também incapacidade pretérita no período de 30/03/2021 a 30/05/2021. Quanto a este último período, a DER é de 10/03/2021, de modo que a incapacidade teve início posteriormente ao requerimento administrativo. Por oportuno, cumpre destacar que é cediço o entendimento da TNU no sentido de que o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da perícia quando não for possível precisar a DII e inexistirem outros elementos para tanto; na DER, quando constatada incapacidade anterior ao requerimento; e na citação, quando a incapacidade se inicia depois da DER e antes da propositura da ação. No caso, porém, a incapacidade iniciada em 30/03/2021 cessou em 30/05/2021, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 31/10/2024 e o INSS citado em 12/11/2024. Logo, na data em que, segundo o critério firmado no PEDILEF 5002063-88.2011.4.04.7012, poderia ser fixada a DIB, já não subsistia aquela incapacidade. Não cabe, portanto, conceder benefício por período fechado situado integralmente e a pretensão de retroagir a DII de 09/06/2023. Além disso, a existência das doenças em período anterior não se confunde com incapacidade laboral.A avaliação administrativa realizada em 11/05/2023, no requerimento de BPC, não confirmou impedimento de longo prazo e culminou no indeferimento do benefício. Não há elemento técnico suficiente para afastar o marco temporal estabelecido pela perícia judicial. Assim, deve ser mantida a DII em 09/06/2023, logo, se extrai que ocorrida falta qualidade de segurada. Com efeito, o último vínculo empregatício encerrou-se em 03/04/2019 e, mesmo considerada a extensão reconhecida na sentença, o período de graça alcançaria até 15/07/2022, sem contribuição posterior apta a restabelecer a filiação antes da nova DII. Por fim, o auxílio-acidente não integrava o objeto originário da demanda nem da perícia, que expressamente indicou como objeto auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A pretensão foi introduzida posteriormente no curso da instrução, não comportando apreciação originária em sede recursal. Ainda que assim não fosse

nem a perícia apontou restrição consolidada à capacidade laboral fruto de acidente e nem mesmo a documentação médica aponta algo nesse sentido. Ausente, portanto, fundamento para reforma da sentença. Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de improcedência. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. sma ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046420-94.2024.4.05.8100 RECORRENTE: NIRVANIA SARAIVA AGUIAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013295-61.2026.4.05.8102 AUTOR: M. A. N. S. REPRESENTANTE: VIVIANE COELHO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES LOPES SILVA - CE46142 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VIVIANE COELHO DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO 1. DETERMINO a realização de PERÍCIA SOCIAL a fim de se aferir a condição socioeconômica do(a) AUTOR(A) e elaborar relatório fotográfico do local visitado, inclusive das dependências internas do imóvel. 2. NOMEIE-SE profissional ASSISTENTE SOCIAL, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Ceará - CRESS, para exercer o encargo de PERITO(A) do juízo, o(a) qual deverá INFORMAR, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos do que dispõe o art. 148, inciso III, c/c os arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil. 3. CIENTIFIQUE-SE o(a) PERITO(A) de que o exame deverá ser realizado no endereço do(a) AUTOR(A) constante dos autos. 4. Os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo(a) perito(a) constam do ANEXO deste ato. 5. FIXO para o(a) PERITO(A) do juízo o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS para a ENTREGA do LAUDO PERICIAL, a contar da data da ciência da designação do exame. 5.1. DISPENSO o(a) PERITO(A) de RESPONDER quesitos complementares repetidos ou referentes à sua titulação acadêmica ou profissional, especialidade ou qualificação técnica, devendo, nessas hipóteses, mencionar expressamente o exercício desta prerrogativa. 6. Apresentado o LAUDO PERICIAL, a INTIMEM-SE as PARTES para, no PRAZO COMUM de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE, oportunidade em que o(s) RÉU(S) deverá(ão) apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou trazer aos autos todos os elementos de que disponha(m) para o ESCLARECIMENTO DA CAUSA, notadamente cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao requerimento administrativo em discussão. 7. ARBITRO os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS), conforme autorização prevista no art. 28, caput, c/c Tabela V do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 937, de 22 /01/2025, do Conselho da Justiça Federal. 7.1. O LEVANTAMENTO dos HONORÁRIOS PERICIAIS apenas será autorizado após a completa e efetiva prestação do serviço. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. ANEXO I. Identificação, composição e dinâmica familiar 1. Descreva a composição do grupo familiar: nome, idade, parentesco, escolaridade, ocupação e renda de cada membro residente no mesmo domicílio. 2. Qual a renda total do grupo familiar e sua origem (trabalho formal, informal, benefícios previdenciários, assistenciais ou transferências de renda)? 3. Há despesas extraordinárias e continuadas decorrentes da condição de saúde do(a) AUTOR(A) (medicamentos, fraldas, dieta especial, insumos, transporte para tratamento, cuidador)? Estime o valor mensal. 4. Quem exerce os cuidados diários do(a) AUTOR(A)? Essa pessoa teve de reduzir ou abandonar atividade laboral ou escolar em razão disso? 5. Como se caracterizam as relações de convívio familiar: há suporte afetivo e material, sobrecarga do cuidador, conflitos, negligência ou abandono? 6. Quem prestou as informações solicitadas? II. Barreiras ambientais 8. Descreva as condições de moradia e as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte que dificultem a locomoção do(a) AUTOR(A) e o seu acesso aos serviços de saúde, de educação e de trabalho. III. Fatores pessoais 9. Informe a idade, a escolaridade e o histórico ocupacional do(a) AUTOR(A), esclarecendo se possui qualificação compatível com as oportunidades de trabalho existentes na região onde reside. IV. Autonomia e participação social 9. Quais atividades da vida diária o(a) AUTOR(A) realiza sozinho(a), quais realiza com auxílio de terceiros e quais não realiza? 10. Como se dá o convívio comunitário do(a) AUTOR(A)? Houve redução da participação social após o agravamento da condição de saúde? Há relato de discriminação ou de estigma? V. Acesso a políticas públicas 11. O(A) AUTOR(A) tem acesso regular a tratamento de saúde, a medicamentos, a insumos e a serviços socioassistenciais na rede pública? VI. Conclusão 12. Considerando o conjunto desses fatores, quais são as principais barreiras que obstruem a participação plena e efetiva do(a) AUTOR(A) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde quando elas se fazem presentes? 13. Essas barreiras são de caráter transitório ou permanente? Sendo transitórias, indique o tempo estimado de superação. 14. Há outros elementos relevantes ao julgamento da causa não abrangidos nos quesitos anteriores? VII. Relatório fotográfico 15. Elabore relatório fotográfico das condições de moradia. Expedientes necessários. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo

pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 536/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.
Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0502607-47.2021.4.05.8105 RECORRENTE: FRANCISCA ELIANA BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSS - CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTROVÉRSIA SOBRE A ESPECIALIDADE DO LABOR DE AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE POR EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E SOBRE O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PPP E LTCAT QUE REGISTRAM EXPOSIÇÃO EM VISITAS DOMICILIARES A PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS, SEM EPI EFICAZ. PROVA TÉCNICA APRESENTADA SOMENTE NA VIA JUDICIAL. DIREITO CONFIGURADO NA CITAÇÃO, PELA REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DE 50% (ART. 17 DA EC 103/2019). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0502607-47.2021.4.05.8105 RECORRENTE: FRANCISCA ELIANA BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0502607-47.2021.4.05.8105 RECORRENTE: FRANCISCA ELIANA BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recursos interpostos pelo INSS e pela autora contra sentença que reconheceu especial, por agentes biológicos, o labor de agente comunitária de saúde no período de 1º/11/1995 a 22/11/2019, concedendo a aposentadoria com DIB na citação (1º/6/2021), pelo pedágio de 50% (art. 17 da EC 103/2019). O INSS nega a especialidade; a autora busca reafirmar a DER para 30/12/2020. Não assiste razão a nenhum dos recorrentes. O PPP e o LTCAT registram exposição da autora, em visitas domiciliares, a pacientes com doenças infectocontagiosas, sem EPI eficaz. O recurso não aponta campo desses documentos que infirme o quadro, apenas nega, em tese, risco biológico fora de ambiente hospitalar. A especialidade por agente biológico prescinde de tempo mínimo de exposição, bastando risco de contaminação superior ao da população em geral e caráter indissociável da exposição, presentes no contato direto e reiterado com portadores de doenças transmissíveis. Quanto ao termo inicial, a sentença registrou que a autora só apresentou o PPP comprobatório em juízo, apesar da diligência e da prorrogação concedidas na via administrativa, de modo que a autarquia só teve acesso à prova essencial com a citação. Nessa hipótese a DIB fixa-se na citação, ainda que o tempo exigido se completasse antes, porque o deslocamento decorre da falta, até então, dos elementos necessários ao reconhecimento do direito (Tema 1124 do STJ). Os precedentes da autora pressupõem prova submetida administrativamente, hipótese diversa desta, e não afastam o marco da origem. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos, mantida a sentença. Condeno o INSS em honorários recursais de 10% sobre o valor da condenação, observada a limitação da Súmula 111 do STJ, e a autora, vencida, em honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa por 5 anos pela gratuidade. É como voto. wcp ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0502607-47.2021.4.05.8105 RECORRENTE: FRANCISCA ELIANA BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos da autora e do INSS, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014687-36.2026.4.05.8102 AUTOR: S. D. S. A. REPRESENTANTE: MIKAELY DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA MONIQUE DA SILVA - PI19854 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MIKAELY DA SILVA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO 1. DETERMINO a realização de PERÍCIA SOCIAL a fim de se aferir a condição socioeconômica do(a) AUTOR(A) e elaborar relatório fotográfico do local visitado, inclusive das dependências internas do imóvel. 2. NOMEIE-SE profissional ASSISTENTE SOCIAL, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Ceará - CRESS, para exercer o encargo de PERITO(A) do juízo, o(a) qual deverá INFORMAR, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos do que dispõe o art. 148, inciso III, c/c os arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil. 3. CIENTIFIQUE-SE o(a) PERITO(A) de que o exame deverá ser realizado no endereço do(a) AUTOR(A) constante dos autos. 4. Os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo(a) perito(a) constam do ANEXO deste ato. 5. FIXO para o(a) PERITO(A) do juízo o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS para a ENTREGA do LAUDO PERICIAL, a contar da data da ciência da designação do exame. 5.1.

DISPENSO o(a) PERITO(A) de RESPONDER quesitos complementares repetidos ou referentes à sua titulação acadêmica ou profissional, especialidade ou qualificação técnica, devendo, nessas hipóteses, mencionar expressamente o exercício desta prerrogativa. 6. Apresentado o LAUDO PERICIAL, a INTIMEM-SE as PARTES para, no PRAZO COMUM de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE, oportunidade em que o(s) RÉU(S) deverá(ão) apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou trazer aos autos todos os elementos de que disponha(m) para o ESCLARECIMENTO DA CAUSA, notadamente cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao requerimento administrativo em discussão. 7. ARBITRO os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS), conforme autorização prevista no art. 28, caput, c/c Tabela V do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 937, de 22 /01/2025, do Conselho da Justiça Federal. 7.1. O LEVANTAMENTO dos HONORÁRIOS PERICIAIS apenas será autorizado após a completa e efetiva prestação do serviço. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. ANEXO I. Identificação, composição e dinâmica familiar 1. Descreva a composição do grupo familiar: nome, idade, parentesco, escolaridade, ocupação e renda de cada membro residente no mesmo domicílio. 2. Qual a renda total do grupo familiar e sua origem (trabalho formal, informal, benefícios previdenciários, assistenciais ou transferências de renda)? 3. Há despesas extraordinárias e continuadas decorrentes da condição de saúde do(a) AUTOR(A) (medicamentos, fraldas, dieta especial, insumos, transporte para tratamento, cuidador)? Estime o valor mensal. 4. Quem exerce os cuidados diários do(a) AUTOR(A)? Essa pessoa teve de reduzir ou abandonar atividade laboral ou escolar em razão disso? 5. Como se caracterizam as relações de convívio familiar: há suporte afetivo e material, sobrecarga do cuidador, conflitos, negligência ou abandono? 6. Quem prestou as informações solicitadas? II. Barreiras ambientais 8. Descreva as condições de moradia e as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte que dificultem a locomoção do(a) AUTOR(A) e o seu acesso aos serviços de saúde, de educação e de trabalho. III. Fatores pessoais 9. Informe a idade, a escolaridade e o histórico ocupacional do(a) AUTOR(A), esclarecendo se possui qualificação compatível com as oportunidades de trabalho existentes na região onde reside. IV. Autonomia e participação social 9. Quais atividades da vida diária o(a) AUTOR(A) realiza sozinho(a), quais realiza com auxílio de terceiros e quais não realiza? 10. Como se dá o convívio comunitário do(a) AUTOR(A)? Houve redução da participação social após o agravamento da condição de saúde? Há relato de discriminação ou de estigma? V. Acesso a políticas públicas 11. O(A) AUTOR(A) tem acesso regular a tratamento de saúde, a medicamentos, a insumos e a serviços socioassistenciais na rede pública? VI. Conclusão 12. Considerando o conjunto desses fatores, quais são as principais barreiras que obstruem a participação plena e efetiva do(a) AUTOR(A) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde quando elas se fazem presentes? 13. Essas barreiras são de caráter transitório ou permanente? Sendo transitórias, indique o tempo estimado de superação. 14. Há outros elementos relevantes ao julgamento da causa não abrangidos nos quesitos anteriores? VII. Relatório fotográfico 15. Elabore relatório fotográfico das condições de moradia. Expedientes necessários. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 536/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006227-88.2025.4.05.8104 RECORRENTE: MARY CELIA BELIZARIO DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEANDRO DIAS SALGUEIRO - CE45686-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PERCEBIDO ANTERIORMENTE. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL POR SUPOSTA MÁ-FÉ. CONTROVÉRSIA RECURSAL RESTRITA À REPETIBILIDADE DOS VALORES DO BPC/LOAS. TEMA 979/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006227-88.2025.4.05.8104 RECORRENTE: MARY CELIA BELIZARIO DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEANDRO DIAS SALGUEIRO - CE45686-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006227-88.2025.4.05.8104 RECORRENTE: MARY CELIA BELIZARIO DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEANDRO DIAS SALGUEIRO - CE45686-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, fixando DIB em 27/11/2024 e DIP em 01/12/2025, porém determinou que fosse devolvido integralmente o benefício assistencial recebido pela autora, reputando-o percebido de má-fé, com desconto sobre a pensão concedida. Em sede recursal, requer a recorrente o afastamento da condenação de devolução, por inexistência de má-fé e pela natureza alimentar dos valores recebidos de boa-fé. Analisando detidamente os autos, verifico que a autora recebia benefício assistencial à pessoa idosa, com DIB em 09/02/2023. Posteriormente, em razão do falecimento de José Amadeus de Santana, ocorrido em 07/11/2024, requereu pensão por morte em 27/11/2024. No próprio requerimento administrativo da pensão, declarou ser casada civilmente com o instituidor e autorizou expressamente a cessação de benefício inacumulável e a realização da correspondente consignação. É certo que, quando do requerimento do BPC, a recorrente havia declarado estar separada do marido. Todavia, a própria narrativa processual esclarece que, naquele momento, existia separação de corpos, sem dissolução do vínculo matrimonial, sustentando a autora que posteriormente houve retomada da convivência conjugal. Há, inclusive, documento judicial produzido em setembro de 2024 -- antes do óbito -- no qual José Amadeus de Santana e Mary Celia Belizario de Santana são qualificados conjuntamente como casados e domiciliados no mesmo endereço em Fortaleza. No caso, não se mostra suficientemente demonstrado que a autora tenha deliberadamente prestado informação falsa com a finalidade de obter benefício assistencial. A separação de corpos alegada pela recorrente é compatível com a informação então fornecida à Administração, e a posterior recomposição da convivência conjugal não transforma retroativamente aquela declaração em fraudulenta. Também não se pode confundir eventual ausência superveniente dos requisitos para manutenção do BPC com má-fé originária na sua obtenção. A primeira circunstância pode justificar cessação do benefício e, conforme o caso, análise administrativa acerca de valores indevidos; a segunda, entretanto, exige suporte probatório concreto, especialmente quando utilizada como fundamento para determinar a devolução integral de prestações alimentares. A documentação dos autos, ao contrário, fornece elementos favoráveis à boa-fé objetiva. Ao requerer a pensão, a autora declarou expressamente sua condição de casada e autorizou a cessação do benefício incompatível. A própria tese recursal esclarece que o marido se encontrava em Fortaleza para tratamento oncológico e que a autora permanecia no Distrito de Sucesso, atribuindo a declaração anterior de residência solitária à situação fática então existente e à sua baixa instrução. Nesse cenário, não há base probatória suficiente para manter a qualificação de recebimento "de má-fé" e, por consequência, a ordem de devolução integral estabelecida na sentença. Ressalto que a conclusão não implica reconhecer a possibilidade de cumulação futura do BPC com a pensão por morte. Trata-se apenas de afastar, nos limites da devolutividade recursal, a determinação judicial de restituição dos valores pretéritos fundada na existência de má-fé, que não ficou adequadamente demonstrada. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença, exclusivamente a fim de afastar o reconhecimento de má-fé da autora e, consequentemente, a determinação de restituição dos valores recebidos a título de benefício assistencial (BPC/LOAS) recebidos antes do início da pensão, sendo possível abater dos atrasados da pensão valores inacumuláveis, mantidos os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de recorrente vencedora. É como voto. sma ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006227-88.2025.4.05.8104 RECORRENTE: MARY CELIA BELIZARIO DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEANDRO DIAS SALGUEIRO - CE45686-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0037584-37.2026.4.05.8400 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ARRUDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLARA NAIARA DA SILVA DUARTE - RN19290 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006272-54.2023.4.05.8107 RECORRENTE: FRANCISCA FRANCILENE BRANDAO DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SEGURADO ESPECIAL RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEO AO PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA ORAL QUE NÃO RATIFICA O ÚNICO INDÍCIO DOCUMENTAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA PELO LAUDO, PORÉM QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006272-54.2023.4.05.8107 RECORRENTE: FRANCISCA FRANCILENE BRANDAO DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006272-54.2023.4.05.8107 RECORRENTE: FRANCISCA FRANCILENE BRANDAO DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso inominado interposto por Francisca Francilene Brandão de Sousa contra a sentença (id 25623419) da Juíza Federal da 25ª Vara/SJCE que julgou improcedente o pedido de auxílio por incapacidade temporária, na qualidade de segurada especial, por ausência de comprovação da qualidade de segurado especial. O recurso (id 25623421) sustenta que o conjunto documental juntado aos autos é suficiente como início de prova material e que as contradições na prova oral devem ser compreendidas diante da condição sociocultural da autora. Na situação, não assiste razão à recorrente. A incapacidade não está em disputa. O perito psiquiatra Dr. Marcos Eduardo Mendes Braga, ao examinar a autora em 01/02/2024 (ids 25622645/25622646), confirmou o diagnóstico de Transtorno Afetivo Bipolar (CID F31, sem relação com F20) e concluiu pela capacidade atual, registrando, em esclarecimentos adicionais, período de incapacidade anterior entre 25/01/2023 e 27/10/2023, com base em documentação médica apresentada. A DER é de 20/04/2023, portanto dentro do período de incapacidade reconhecido pelo perito. A questão é exclusivamente a qualidade de segurado especial. Para o benefício, a carência exigida é de doze meses anteriores à DII (25/01/2023), ou seja, o período 25/01/2022 a 25/01/2023. Os documentos rurais apresentados são: DAP emitida em 20/10/2022 (id 28590998, fl. 01), recibo de insumos agrícolas de 2021 (id 28590998, fl. 08), certidão eleitoral de 26/10/2022 (id 28590998, fl. 09), cartão de gestante (id 28590998, fl. 08), e ITR em nome de Vicente de Paula Alves de Menezes, exercício de 2021 (id 28590998, fl. 10). A certidão eleitoral e o cartão de gestante são meramente declaratórios, pois consistem em documentos em que a própria autora se qualificou como agricultora. O ITR está em nome de terceiro sem demonstração de vínculo familiar com a autora, não podendo ser a ela estendido. O recibo de insumos de 2021 é anterior ao período de carência relevante e possui valor indiciário reduzido, por se tratar de documento facilmente obtido. A DAP de 20/10/2022 é o único indício documental com aptidão para funcionar como início de prova material, mas cobre apenas a fração final da carência: os meses anteriores (25/01/2022 a 20/10/2022) carecem de qualquer documento contemporâneo que demonstre o exercício da atividade rural. Diante dessa fragilidade documental, a prova oral assumiria papel decisivo. Contudo, a instrução oral não ratificou o indício. Na audiência de 16/10/2025 (id 25623418), a autora apresentou contradições sobre aspecto elementar do plantio: inicialmente afirmou que plantava milho, feijão e fava na mesma cova e depois corrigiu para covas separadas. Não soube descrever o desenvolvimento do feijão após a germinação nem as fases do milho, e desconhecia expressões corriqueiras do meio rural como "boneca do milho" e "canivete do feijão". O argumento recursal de que contradições em audiência são inerentes à condição do trabalhador rural humilde não afasta o desfecho quando o desconhecimento recai sobre aspectos elementares do cultivo praticado e quando a prova documental já é insuficiente para cobrir o período de carência. A prova oral, nesse cenário, não supre a ausência de início de prova material contemporâneo. Ausente a qualidade de segurado especial no período exigido, é o caso de manter a improcedência. Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença (id 25623419) pelos seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), obrigação cuja exigibilidade ficará suspensa por 5 anos, salvo se comprovado que deixou de existir a situação de hipossuficiência que justificou a concessão da gratuidade judiciária. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006272-54.2023.4.05.8107 RECORRENTE: FRANCISCA FRANCILENE BRANDAO DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Marcus Vinícius Parente Rebouças e Leopoldo Fontenele Teixeira. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. José Eduardo de Melo Vilar Filho Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015578-57.2026.4.05.8102 AUTOR: G. A. M. REPRESENTANTE: CARLINDO DE OLIVEIRA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLINDO DE OLIVEIRA ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO 1. DETERMINO a realização de PERÍCIA SOCIAL a fim de se aferir a condição socioeconômica do(a) AUTOR(A) e elaborar relatório fotográfico do local visitado, inclusive das dependências internas do imóvel. 2. NOMEIE-SE profissional ASSISTENTE SOCIAL, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Ceará - CRESS, para exercer o encargo de PERITO(A) do juízo, o(a) qual deverá INFORMAR, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos do que dispõe o art. 148, inciso III, c/c os arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil. 3. CIENTIFIQUE-SE o(a) PERITO(A) de que o exame deverá ser realizado no endereço do(a) AUTOR(A) constante dos autos. 4. Os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo(a) perito(a) constam do ANEXO deste ato. 5. FIXO para o(a) PERITO(A) do juízo o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS para a ENTREGA do LAUDO PERICIAL, a contar da data da ciência da designação do exame. 5.1. DISPENSO o(a) PERITO(A) de RESPONDER quesitos complementares repetidos ou referentes à sua titulação acadêmica ou profissional, especialidade ou qualificação técnica, devendo, nessas hipóteses, mencionar expressamente o exercício desta prerrogativa. 6. Apresentado o LAUDO PERICIAL, a INTIMEM-SE as PARTES para, no PRAZO COMUM de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE, oportunidade em que o(s) RÉU(S) deverá(ão) apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou trazer aos autos todos os elementos de que disponha(m) para o ESCLARECIMENTO DA CAUSA, notadamente cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao requerimento administrativo em discussão. 7. ARBITRO os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS), conforme autorização prevista no art. 28, caput, c/c Tabela V do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 937, de 22 /01/2025, do Conselho da Justiça Federal. 7.1. O LEVANTAMENTO dos HONORÁRIOS PERICIAIS apenas será autorizado após a completa e efetiva prestação do serviço. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. ANEXO I. Identificação, composição e dinâmica familiar 1. Descreva a composição do grupo familiar: nome, idade, parentesco, escolaridade, ocupação e renda de cada membro residente no mesmo domicílio. 2. Qual a renda total do grupo familiar e sua origem (trabalho formal, informal, benefícios previdenciários, assistenciais ou transferências de renda)? 3. Há despesas extraordinárias e continuadas decorrentes da condição de saúde do(a) AUTOR(A) (medicamentos, fraldas, dieta especial, insumos, transporte para tratamento, cuidador)? Estime o valor mensal. 4. Quem exerce os cuidados diários do(a) AUTOR(A)? Essa pessoa teve de reduzir ou abandonar atividade laboral ou escolar em razão disso? 5. Como se caracterizam as relações de convívio familiar: há suporte afetivo e material, sobrecarga do cuidador, conflitos, negligência ou abandono? 6. Quem prestou as informações solicitadas? II. Barreiras ambientais 8. Descreva as condições de moradia e as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte que dificultem a locomoção do(a) AUTOR(A) e o seu acesso aos serviços de saúde, de educação e de trabalho. III. Fatores pessoais 9. Informe a idade, a escolaridade e o histórico ocupacional do(a) AUTOR(A), esclarecendo se possui qualificação compatível com as oportunidades de trabalho existentes na região onde reside. IV. Autonomia e participação social 9. Quais atividades da vida diária o(a) AUTOR(A) realiza sozinho(a), quais realiza com auxílio de terceiros e quais não realiza? 10. Como se dá o convívio comunitário do(a) AUTOR(A)? Houve redução da participação social após o agravamento da condição de saúde? Há relato de discriminação ou de estigma? V. Acesso a políticas públicas 11. O(A) AUTOR(A) tem acesso regular a tratamento de saúde, a medicamentos, a insumos e a serviços socioassistenciais na rede pública? VI. Conclusão 12. Considerando o conjunto desses fatores, quais são as principais barreiras que obstruem a participação plena e efetiva do(a) AUTOR(A) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde quando elas se fazem presentes? 13. Essas barreiras são de caráter transitório ou permanente? Sendo transitórias, indique o tempo estimado de superação. 14. Há outros elementos relevantes ao julgamento da causa não abrangidos nos quesitos anteriores? VII. Relatório fotográfico 15. Elabore relatório fotográfico das condições de moradia. Expedientes necessários. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 536/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006690-15.2025.4.05.8109 RECORRENTE: H. D. O. S., E. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIANO ROCHA DE SOUSA - CE33004-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA PAIVA - CE43601-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARMANDO SOMBRA BONFIM - CE36374-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006690-15.2025.4.05.8109 RECORRENTE: H. D. O. S., E. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIANO ROCHA DE SOUSA - CE33004-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA PAIVA - CE43601-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARMANDO SOMBRA BONFIM - CE36374-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006690-15.2025.4.05.8109 RECORRENTE: H. D. O. S., E. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIANO ROCHA DE SOUSA - CE33004-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA PAIVA - CE43601-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARMANDO SOMBRA BONFIM - CE36374-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso interposto pelas partes autoras, menores de idade representados pela genitora, em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Evandro Santos da Silva, ocorrido em 22/3/24. O pleito administrativo foi formulado em 8/10/24. Não há controvérsia quanto vínculo de dependência - consta nos autos certidão cartorária que comprova o vínculo de filiação dos menores para com o de cujus. O ponto controvertido diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que a sentença desconsiderou o vínculo laboral exercido perante a empresa J.G.SOARES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, no intervalo de 2/4/23 a 22/3/24. A esse respeito, consta nos autos processo trabalhista que reconheceu o vínculo com base em acordo. Realizada audiência de instrução para corroboração de tal prova, apurou-se depoimentos harmônicos no sentido de comprovar o trabalho como mecânico do falecido. As informações prestadas pela representante dos menores e a testemunha (proprietário da empresa) foram absolutamente harmônicas, sobre local, regime de trabalho, duração do vínculo e número de funcionário. A única imprecisão detectada, que culminou no indeferimento do pleito, diz respeito à forma de pagamento do salário que a Sra. Raquel Moreira de Oliveira Santos disse que seria às vezes era em espécie, às vezes via depósito bancário. O Sr. Geroldo Soares de Souza, testemunha e proprietário da empresa, disse espontaneamente que seria em espécie. Nesse sentido, entendo que tal imprecisão não compromete a integralidade da prova oral, especialmente considerando que, pelo depoimento da represente dos menores, pode-se concluir que o pagamento em espécie era a regra. Assim, entendo preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência legal na data do óbito, razão pela qual reconheço o direito dos postulantes. Considerando que o pleito administrativo foi formulado em 8/10/24, extrapolando o prazo legal de 180 dias, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, consoante consolidação jurisprudencial recente (Tema 1421 do STJ). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a plausibilidade das alegações já restou demonstrada através das razões acima expostas; já o perigo de dano reside na situação de vulnerabilidade econômica vivenciada pela parte autora, o que a impede de prover seu próprio sustento, mostrando-se premente o imediato pagamento do benefício. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a concessão de pensão por morte vitalícia aos autores, com DIB na DER. Fixo a DIP no primeiro dia do mês correspondente ao julgamento colegiado. Dada a tutela antecipada concedida conforme fundamentação acima, determino ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de 10 dias úteis. Sem condenação em honorários, uma vez que somente o recorrente vencido arca com tal ônus. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cálculos que serão realizados pela Contadoria do juízo. Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). É como voto. mvd ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006690-15.2025.4.05.8109 RECORRENTE: H. D. O. S., E. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIANO ROCHA DE SOUSA - CE33004-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA PAIVA - CE43601-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARMANDO SOMBRA BONFIM - CE36374-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011792-05.2026.4.05.8102 AUTOR: A. S. C. M. REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLAINE FERREIRA DOS SANTOS - CE53189 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO 1. DETERMINO a realização de PERÍCIA SOCIAL a fim de se aferir a condição socioeconômica do(a) AUTOR(A) e elaborar relatório fotográfico do local visitado, inclusive das dependências internas do imóvel. 2. NOMEIE-SE profissional ASSISTENTE SOCIAL, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Ceará - CRESS, para exercer o encargo de PERITO(A) do juízo, o(a) qual deverá INFORMAR, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos do que dispõe o art. 148, inciso III, c/c os arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil. 3. CIENTIFIQUE-SE o(a) PERITO(A) de que o exame deverá ser realizado no endereço do(a) AUTOR(A) constante dos autos. 4. Os QUESITOS DO JUÍZO a serem

respondidos pelo(a) perito(a) constam do ANEXO deste ato. 5. FIXO para o(a) PERITO(A) do juízo o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS para a ENTREGA do LAUDO PERICIAL, a contar da data da ciência da designação do exame. 5.1. DISPENSO o(a) PERITO(A) de RESPONDER quesitos complementares repetidos ou referentes à sua titulação acadêmica ou profissional, especialidade ou qualificação técnica, devendo, nessas hipóteses, mencionar expressamente o exercício desta prerrogativa. 6. Apresentado o LAUDO PERICIAL, a INTIMEM-SE as PARTES para, no PRAZO COMUM de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE, oportunidade em que o(s) RÉU(S) deverá(ão) apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou trazer aos autos todos os elementos de que disponha(m) para o ESCLARECIMENTO DA CAUSA, notadamente cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao requerimento administrativo em discussão. 7. ARBITRO os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS), conforme autorização prevista no art. 28, caput, c/c Tabela V do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 937, de 22 /01/2025, do Conselho da Justiça Federal. 7.1. O LEVANTAMENTO dos HONORÁRIOS PERICIAIS apenas será autorizado após a completa e efetiva prestação do serviço. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. ANEXO I. Identificação, composição e dinâmica familiar 1. Descreva a composição do grupo familiar: nome, idade, parentesco, escolaridade, ocupação e renda de cada membro residente no mesmo domicílio. 2. Qual a renda total do grupo familiar e sua origem (trabalho formal, informal, benefícios previdenciários, assistenciais ou transferências de renda)? 3. Há despesas extraordinárias e continuadas decorrentes da condição de saúde do(a) AUTOR(A) (medicamentos, fraldas, dieta especial, insumos, transporte para tratamento, cuidador)? Estime o valor mensal. 4. Quem exerce os cuidados diários do(a) AUTOR(A)? Essa pessoa teve de reduzir ou abandonar atividade laboral ou escolar em razão disso? 5. Como se caracterizam as relações de convívio familiar: há suporte afetivo e material, sobrecarga do cuidador, conflitos, negligência ou abandono? 6. Quem prestou as informações solicitadas? II. Barreiras ambientais 8. Descreva as condições de moradia e as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte que dificultem a locomoção do(a) AUTOR(A) e o seu acesso aos serviços de saúde, de educação e de trabalho. III. Fatores pessoais 9. Informe a idade, a escolaridade e o histórico ocupacional do(a) AUTOR(A), esclarecendo se possui qualificação compatível com as oportunidades de trabalho existentes na região onde reside. IV. Autonomia e participação social 9. Quais atividades da vida diária o(a) AUTOR(A) realiza sozinho(a), quais realiza com auxílio de terceiros e quais não realiza? 10. Como se dá o convívio comunitário do(a) AUTOR(A)? Houve redução da participação social após o agravamento da condição de saúde? Há relato de discriminação ou de estigma? V. Acesso a políticas públicas 11. O(A) AUTOR(A) tem acesso regular a tratamento de saúde, a medicamentos, a insumos e a serviços socioassistenciais na rede pública? VI. Conclusão 12. Considerando o conjunto desses fatores, quais são as principais barreiras que obstruem a participação plena e efetiva do(a) AUTOR(A) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde quando elas se fazem presentes? 13. Essas barreiras são de caráter transitório ou permanente? Sendo transitórias, indique o tempo estimado de superação. 14. Há outros elementos relevantes ao julgamento da causa não abrangidos nos quesitos anteriores? VII. Relatório fotográfico 15. Elabore relatório fotográfico das condições de moradia. Expedientes necessários. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 536/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011629-25.2026.4.05.8102 AUTOR: C. Y. S. O. REPRESENTANTE: ANGELICA FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO MAXWEL DA COSTA FERREIRA - CE41275 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANGELICA FERREIRA DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO 1. DETERMINO a realização de PERÍCIA SOCIAL a fim de se aferir a condição socioeconômica do(a) AUTOR(A) e elaborar relatório fotográfico do local visitado, inclusive das dependências internas do imóvel. 2. NOMEIE-SE profissional ASSISTENTE SOCIAL, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Ceará - CRESS, para exercer o encargo de PERITO(A) do juízo, o(a) qual deverá INFORMAR, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos do que dispõe o art. 148, inciso III, c/c os arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil. 3. CIENTIFIQUE-SE o(a) PERITO(A) de que o exame deverá ser realizado no endereço do(a) AUTOR(A) constante dos autos. 4. Os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo(a) perito(a) constam do ANEXO deste ato. 5. FIXO para o(a) PERITO(A) do juízo o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS para a ENTREGA do LAUDO PERICIAL, a contar da data da ciência da designação do exame. 5.1. DISPENSO o(a) PERITO(A) de RESPONDER quesitos complementares repetidos ou referentes à sua titulação acadêmica ou profissional, especialidade ou qualificação técnica, devendo, nessas hipóteses, mencionar expressamente o exercício desta prerrogativa. 6. Apresentado o LAUDO PERICIAL, a INTIMEM-SE as PARTES para, no PRAZO COMUM de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE, oportunidade em que o(s) RÉU(S) deverá(ão) apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou trazer aos autos todos os elementos de que disponha(m) para o ESCLARECIMENTO DA CAUSA, notadamente cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao requerimento administrativo em discussão. 7. ARBITRO os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS), conforme autorização prevista no art. 28, caput, c/c Tabela V do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 937, de 22 /01/2025, do Conselho da Justiça Federal. 7.1. O LEVANTAMENTO dos HONORÁRIOS PERICIAIS apenas será autorizado após a completa e

efetiva prestação do serviço. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. ANEXO I. Identificação, composição e dinâmica familiar 1. Descreva a composição do grupo familiar: nome, idade, parentesco, escolaridade, ocupação e renda de cada membro residente no mesmo domicílio. 2. Qual a renda total do grupo familiar e sua origem (trabalho formal, informal, benefícios previdenciários, assistenciais ou transferências de renda)? 3. Há despesas extraordinárias e continuadas decorrentes da condição de saúde do(a) AUTOR(A) (medicamentos, fraldas, dieta especial, insumos, transporte para tratamento, cuidador)? Estime o valor mensal. 4. Quem exerce os cuidados diários do(a) AUTOR(A)? Essa pessoa teve de reduzir ou abandonar atividade laboral ou escolar em razão disso? 5. Como se caracterizam as relações de convívio familiar: há suporte afetivo e material, sobrecarga do cuidador, conflitos, negligência ou abandono? 6. Quem prestou as informações solicitadas? II. Barreiras ambientais 8. Descreva as condições de moradia e as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte que dificultem a locomoção do(a) AUTOR(A) e o seu acesso aos serviços de saúde, de educação e de trabalho. III. Fatores pessoais 9. Informe a idade, a escolaridade e o histórico ocupacional do(a) AUTOR(A), esclarecendo se possui qualificação compatível com as oportunidades de trabalho existentes na região onde reside. IV. Autonomia e participação social 9. Quais atividades da vida diária o(a) AUTOR(A) realiza sozinho(a), quais realiza com auxílio de terceiros e quais não realiza? 10. Como se dá o convívio comunitário do(a) AUTOR(A)? Houve redução da participação social após o agravamento da condição de saúde? Há relato de discriminação ou de estigma? V. Acesso a políticas públicas 11. O(A) AUTOR(A) tem acesso regular a tratamento de saúde, a medicamentos, a insumos e a serviços socioassistenciais na rede pública? VI. Conclusão 12. Considerando o conjunto desses fatores, quais são as principais barreiras que obstruem a participação plena e efetiva do(a) AUTOR(A) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde quando elas se fazem presentes? 13. Essas barreiras são de caráter transitório ou permanente? Sendo transitórias, indique o tempo estimado de superação. 14. Há outros elementos relevantes ao julgamento da causa não abrangidos nos quesitos anteriores? VII. Relatório fotográfico 15. Elabore relatório fotográfico das condições de moradia. Expedientes necessários. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 536/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015775-12.2026.4.05.8102 AUTOR: H. R. R. D. REPRESENTANTE: CICERA ANGELICA RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR COELHO NORONHA - CE50234 ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA SOARES ARRAIS VIEIRA - CE35969 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CICERA ANGELICA RODRIGUES DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO 1. DETERMINO a realização de PERÍCIA SOCIAL a fim de se aferir a condição socioeconômica do(a) AUTOR(A) e elaborar relatório fotográfico do local visitado, inclusive das dependências internas do imóvel. 2. NOMEIE-SE profissional ASSISTENTE SOCIAL, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Ceará - CRESS, para exercer o encargo de PERITO(A) do juízo, o(a) qual deverá INFORMAR, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos do que dispõe o art. 148, inciso III, c/c os arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil. 3. CIENTIFIQUE-SE o(a) PERITO(A) de que o exame deverá ser realizado no endereço do(a) AUTOR(A) constante dos autos. 4. Os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo(a) perito(a) constam do ANEXO deste ato. 5. FIXO para o(a) PERITO(A) do juízo o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS para a ENTREGA do LAUDO PERICIAL, a contar da data da ciência da designação do exame. 5.1. DISPENSO o(a) PERITO(A) de RESPONDER quesitos complementares repetidos ou referentes à sua titulação acadêmica ou profissional, especialidade ou qualificação técnica, devendo, nessas hipóteses, mencionar expressamente o exercício desta prerrogativa. 6. Apresentado o LAUDO PERICIAL, a INTIMEM-SE as PARTES para, no PRAZO COMUM de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE, oportunidade em que o(s) RÉU(S) deverá(ão) apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou trazer aos autos todos os elementos de que disponha(m) para o ESCLARECIMENTO DA CAUSA, notadamente cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao requerimento administrativo em discussão. 7. ARBITRO os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS), conforme autorização prevista no art. 28, caput, c/c Tabela V do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 937, de 22 /01/2025, do Conselho da Justiça Federal. 7.1. O LEVANTAMENTO dos HONORÁRIOS PERICIAIS apenas será autorizado após a completa e efetiva prestação do serviço. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. ANEXO I. Identificação, composição e dinâmica familiar 1. Descreva a composição do grupo familiar: nome, idade, parentesco, escolaridade, ocupação e renda de cada membro residente no mesmo domicílio. 2. Qual a renda total do grupo familiar e sua origem (trabalho formal, informal, benefícios previdenciários, assistenciais ou transferências de renda)? 3. Há despesas extraordinárias e continuadas decorrentes da condição de saúde do(a) AUTOR(A) (medicamentos, fraldas, dieta especial,

insumos, transporte para tratamento, cuidador)? Estime o valor mensal. 4. Quem exerce os cuidados diários do(a) AUTOR(A)? Essa pessoa teve de reduzir ou abandonar atividade laboral ou escolar em razão disso? 5. Como se caracterizam as relações de convívio familiar: há suporte afetivo e material, sobrecarga do cuidador, conflitos, negligência ou abandono? 6. Quem prestou as informações solicitadas? II. Barreiras ambientais 8. Descreva as condições de moradia e as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte que dificultem a locomoção do(a) AUTOR(A) e o seu acesso aos serviços de saúde, de educação e de trabalho. III. Fatores pessoais 9. Informe a idade, a escolaridade e o histórico ocupacional do(a) AUTOR(A), esclarecendo se possui qualificação compatível com as oportunidades de trabalho existentes na região onde reside. IV. Autonomia e participação social 9. Quais atividades da vida diária o(a) AUTOR(A) realiza sozinho(a), quais realiza com auxílio de terceiros e quais não realiza? 10. Como se dá o convívio comunitário do(a) AUTOR(A)? Houve redução da participação social após o agravamento da condição de saúde? Há relato de discriminação ou de estigma? V. Acesso a políticas públicas 11. O(A) AUTOR(A) tem acesso regular a tratamento de saúde, a medicamentos, a insumos e a serviços socioassistenciais na rede pública? VI. Conclusão 12. Considerando o conjunto desses fatores, quais são as principais barreiras que obstruem a participação plena e efetiva do(a) AUTOR(A) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde quando elas se fazem presentes? 13. Essas barreiras são de caráter transitório ou permanente? Sendo transitórias, indique o tempo estimado de superação. 14. Há outros elementos relevantes ao julgamento da causa não abrangidos nos quesitos anteriores? VII. Relatório fotográfico 15. Elabore relatório fotográfico das condições de moradia. Expedientes necessários. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 536/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016895-33.2025.4.05.8100 RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE PRETÉRITA RECONHECIDA PELO LAUDO ADMINISTRATIVO NO PERÍODO DE 28/12/2023 A 28/12/2024. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO COMPROVADO PELO RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. PERÍODO DE GRAÇA PRORROGADO PARA 24 MESES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO EM 16/02/2024. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016895-33.2025.4.05.8100 RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016895-33.2025.4.05.8100 RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso inominado interposto por Francisco Carlos do Nascimento Martins contra a sentença (id 25894589) que julgou improcedente o pedido de auxílio por incapacidade temporária (B-31) ou aposentadoria por incapacidade permanente (B-32), com fundamento na ausência de incapacidade laboral apurada na perícia judicial. O recurso (id 25894591) sustenta que a sentença partiu de premissa equivocada ao tratar o período de 28/12/2023 a 28/12/2024 como já concedido administrativamente, quando o benefício foi negado pelo INSS por falta de qualidade de segurado; que a incapacidade naquele período está reconhecida tanto pela perícia administrativa quanto pela perícia judicial; e que o autor mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade em razão do período de graça prorrogado pelo desemprego involuntário. Não foram apresentadas contrarrazões. Na situação, em que pese o entendimento do nobre magistrado do Juízo de origem, entendo que assiste razão ao recorrente. A sentença fundamentou a improcedência na ausência de incapacidade laboral atual, sem enfrentar o pedido principal (o benefício pelo período pretérito em que a incapacidade foi reconhecida). Quando o perito conclui pela capacidade na data do exame mas registra incapacidade pretérita com termo inicial e final determinados, o benefício por incapacidade temporária é devido pelo período fechado, presentes os demais requisitos ao tempo da data de início da incapacidade. A perícia judicial (id 25894587) registrou que o laudo administrativo do INSS reconheceu incapacidade laborativa no período de 28/12/2023 a 28/12/2024, com data de início da doença em 01/2023, sem identificar, na data do exame, elementos que confirmassem a manutenção da incapacidade além daquele período. A conclusão pericial judicial não afasta, portanto, a incapacidade pretérita: apenas confirma sua cessação antes da data do exame. A qualidade de segurado na data de início da incapacidade (28/12/2023) está mantida. O último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 07/12/2021 (Marquise Infinity Empreendimentos). O requerimento do seguro-desemprego, juntado à inicial (ids 25894561 e 25894562), comprova a dispensa sem justa causa e o recebimento de três parcelas entre janeiro e março de 2022, o que demonstra o desemprego involuntário nos termos do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91 e da Súmula 27 da TNU. Com a prorrogação, o período de graça eleva-se de 12 para 24 meses. O término do prazo ocorre em dezembro de 2023 e, nos termos do art. 15, §4º, a perda da qualidade de segurado dá-se no dia seguinte ao vencimento da contribuição do mês subsequente (contribuição de janeiro de 2024, com vencimento em 15/02/2024), de modo que a qualidade de segurado persistia até 16/02/2024. A data de início da incapacidade de 28/12/2023 é anterior a esse termo, sendo o requisito satisfeito. Satisfeitos a qualidade de segurado na data de início da incapacidade e a comprovação da incapacidade no

período pretérito reconhecido pelo laudo administrativo, o benefício é devido pelo período fechado de 28/12/2023 a 28/12/2024, ausente implantação corrente a antecipar. Quanto à carência, o INSS não a contestou especificamente na contestação (id 25894582), limitando sua defesa à ausência de incapacidade. O dossiê previdenciário (id 25894570) registra vínculos anteriores, e o próprio laudo administrativo reconheceu a incapacidade sem ressalva de carência, o que não deixa controvérsia a resolver neste ponto. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso para condenar o INSS a implantar o auxílio por incapacidade temporária (B-31) pelo período de 28/12/2023 a 28/12/2024, com o pagamento das parcelas vencidas por requisitório. Sem condenação em honorários advocatícios. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016895-33.2025.4.05.8100 RECORRENTE: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Marcus Vinícius Parente Rebouças e Leopoldo Fontenele Teixeira. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. José Eduardo de Melo Vilar Filho Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010149-46.2025.4.05.8102 RECORRENTE: FRANCINEIDE JUCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLIFY OLIVEIRA SIQUEIRA - CE38457-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LIZANDRA MARIA SILVA JUCA - CE48510-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EC Nº 103/2019. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 18. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO. INSUFICIÊNCIA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO RGPS. PERÍODO LABORADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO DE ORIGEM E PROVA TESTEMUNHAL. INAPTIDÃO PARA SUPRIR A CTC. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TEMA 629 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010149-46.2025.4.05.8102 RECORRENTE: FRANCINEIDE JUCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLIFY OLIVEIRA SIQUEIRA - CE38457-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LIZANDRA MARIA SILVA JUCA - CE48510-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010149-46.2025.4.05.8102 RECORRENTE: FRANCINEIDE JUCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLIFY OLIVEIRA SIQUEIRA - CE38457-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LIZANDRA MARIA SILVA JUCA - CE48510-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso inominado (id. 27896749) interposto por FRANCINEIDE JUCA DA SILVA contra sentença (id. 27896740) da 30ª Vara Federal do Ceará - Juizado Especial Federal de Juazeiro do Norte/CE, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, com fundamento na insuficiência do tempo de contribuição apurado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS para fins de enquadramento na regra de transição prevista no art. 18 da EC 103/2019. A sentença reconheceu que a parte autora, nascida em 21 de fevereiro de 1963, preenchia o requisito etário (62 anos na data do requerimento administrativo de 25 de fevereiro de 2025), mas concluiu que o tempo de contribuição computável no RGPS era de apenas 13 anos, 3 meses e 1 dia (período de 1 de novembro de 2011 a 31 de janeiro de 2025, na condição de contribuinte individual e facultativo), insuficiente para atingir o mínimo de 15 anos exigido pelo art. 18, inciso II, da EC 103/2019. O período de trabalho como servidora pública estadual junto ao CEARAPREV (de 2 de janeiro de 1982 a 31 de dezembro de 2008) não foi considerado na contagem porque a parte não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, documento indispensável para a contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos, nos termos do inciso VII do art. 86 da Lei 8.213/91 e da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização. No recurso, a recorrente sustenta: (i) cerceamento de defesa pela supressão de prova testemunhal; (ii) que o juízo deveria ter extinto o processo sem resolução do mérito, com aplicação do Tema 629 do STJ, em vez de julgar improcedente; e (iii) que a declaração emitida pelo CEARAPREV configura início de prova material suficiente, requerendo reabertura da instrução para produção de prova oral. Pede a reforma da sentença para concessão da aposentadoria ou, subsidiariamente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Sem razão a recorrente. A CTC é o documento formal cujas finalidades consistem em, para o segurado, permitir que o tempo cumprido em regimes distintos (RGPS, RPPS, SPSM) seja aproveitado no regime em que irá se aposentar (regime instituidor), e, para os regimes, viabilizar a compensação financeira proporcional ao tempo cumprido em cada regime. A certidão não é declaração simples de tempo. Tem natureza constitutiva e complexa: chancela o tempo, destina-o taxativamente a um regime instituidor e gera obrigação de compensação financeira do regime de origem, caso a aposentadoria venha a ser concedida. Funciona, nesse sentido, como um título de crédito previdenciário. Emitida a CTC, o regime de origem não pode mais utilizar aqueles períodos para conceder benefício próprio nem destiná-los a outro regime, salvo se a certidão nunca for utilizada pelo destinatário e houver revisão a pedido do segurado. Assim, não há como pretender a substituição do documento por declaração outra oriunda do órgão de origem ou por prova testemunhal. Exige-se a efetiva emissão do documento. Em sendo assim, descabe falar em cerceamento de defesa, uma vez que a prova testemunhal não supre a ausência documental e que a juntada da documentação hábil a comprovar o direito

é ônus da parte autora e é sua a legitimidade para solicitar a emissão da CTC nos moldes que pretender. Deve, portanto, ser mantida a sentença em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), obrigação cuja exigibilidade ficará suspensa por 5 anos, salvo se comprovado que deixou de existir a situação de hipossuficiência que justificou a concessão da gratuidade judiciária. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010149-46.2025.4.05.8102 RECORRENTE: FRANCINEIDE JUCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLIFY OLIVEIRA SIQUEIRA - CE38457-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LIZANDRA MARIA SILVA JUCA - CE48510-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Marcus Vinícius Parente Rebouças e Leopoldo Fontenele Teixeira. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. José Eduardo de Melo Vilar Filho Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010615-06.2026.4.05.8102 AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO 1. DETERMINO a realização de PERÍCIA SOCIAL a fim de se aferir a condição socioeconômica do(a) AUTOR(A) e elaborar relatório fotográfico do local visitado, inclusive das dependências internas do imóvel. 2. NOMEIE-SE profissional ASSISTENTE SOCIAL, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Ceará - CRESS, para exercer o encargo de PERITO(A) do juízo, o(a) qual deverá INFORMAR, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos do que dispõe o art. 148, inciso III, c/c os arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil. 3. CIENTIFIQUE-SE o(a) PERITO(A) de que o exame deverá ser realizado no endereço do(a) AUTOR(A) constante dos autos. 4. Os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo(a) perito(a) constam do ANEXO deste ato. 5. FIXO para o(a) PERITO(A) do juízo o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS para a ENTREGA do LAUDO PERICIAL, a contar da data da ciência da designação do exame. 5.1. DISPENSO o(a) PERITO(A) de RESPONDER quesitos complementares repetidos ou referentes à sua titulação acadêmica ou profissional, especialidade ou qualificação técnica, devendo, nessas hipóteses, mencionar expressamente o exercício desta prerrogativa. 6. Apresentado o LAUDO PERICIAL, a INTIMEM-SE as PARTES para, no PRAZO COMUM de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE, oportunidade em que o(s) RÉU(S) deverá(ão) apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou trazer aos autos todos os elementos de que disponha(m) para o ESCLARECIMENTO DA CAUSA, notadamente cópia integral dos autos do processo

administrativo relacionado ao requerimento administrativo em discussão. 7. ARBITRO os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS), conforme autorização prevista no art. 28, caput, c/c Tabela V do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 937, de 22 /01/2025, do Conselho da Justiça Federal. 7.1. O LEVANTAMENTO dos HONORÁRIOS PERICIAIS apenas será autorizado após a completa e efetiva prestação do serviço. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. ANEXO I. Identificação, composição e dinâmica familiar 1. Descreva a composição do grupo familiar: nome, idade, parentesco, escolaridade, ocupação e renda de cada membro residente no mesmo domicílio. 2. Qual a renda total do grupo familiar e sua origem (trabalho formal, informal, benefícios previdenciários, assistenciais ou transferências de renda)? 3. Há despesas extraordinárias e continuadas decorrentes da condição de saúde do(a) AUTOR(A) (medicamentos, fraldas, dieta especial, insumos, transporte para tratamento, cuidador)? Estime o valor mensal. 4. Quem exerce os cuidados diários do(a) AUTOR(A)? Essa pessoa teve de reduzir ou abandonar atividade laboral ou escolar em razão disso? 5. Como se caracterizam as relações de convívio familiar: há suporte afetivo e material, sobrecarga do cuidador, conflitos, negligência ou abandono? 6. Quem prestou as informações solicitadas? II. Barreiras ambientais 8. Descreva as condições de moradia e as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte que dificultem a locomoção do(a) AUTOR(A) e o seu acesso aos serviços de saúde, de educação e de trabalho. III. Fatores pessoais 9. Informe a idade, a escolaridade e o histórico ocupacional do(a) AUTOR(A), esclarecendo se possui qualificação compatível com as oportunidades de trabalho existentes na região onde reside. IV. Autonomia e participação social 9. Quais atividades da vida diária o(a) AUTOR(A) realiza sozinho(a), quais realiza com auxílio de terceiros e quais não realiza? 10. Como se dá o convívio comunitário do(a) AUTOR(A)? Houve redução da participação social após o agravamento da condição de saúde? Há relato de discriminação ou de estigma? V. Acesso a políticas públicas 11. O(A) AUTOR(A) tem acesso regular a tratamento de saúde, a medicamentos, a insumos e a serviços socioassistenciais na rede pública? VI. Conclusão 12. Considerando o conjunto desses fatores, quais são as principais barreiras que obstruem a participação plena e efetiva do(a) AUTOR(A) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde quando elas se fazem presentes? 13. Essas barreiras são de caráter transitório ou permanente? Sendo transitórias, indique o tempo estimado de superação. 14. Há outros elementos relevantes ao julgamento da causa não abrangidos nos quesitos anteriores? VII. Relatório fotográfico 15. Elabore relatório fotográfico das condições de moradia. Expedientes necessários. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 536/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016913-88.2024.4.05.8100 RECORRENTE: EXPEDITO TADEU OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA - CE4643-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOANA SILVEIRA CAMPOS - CE21039-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE FÍSICO CALOR. PPP. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE METABOLISMO MÉDIA PONDERADA M(W). TEMA 323 DA TNU. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TESE QUE NÃO INOVOU QUANTO À FORMA DE AFERIÇÃO DO AGENTE NOCIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS NORMAS TÉCNICAS JÁ VIGENTES. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016913-88.2024.4.05.8100 RECORRENTE: EXPEDITO TADEU OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA - CE4643-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOANA SILVEIRA CAMPOS - CE21039-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016913-88.2024.4.05.8100 RECORRENTE: EXPEDITO TADEU OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA - CE4643-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOANA SILVEIRA CAMPOS - CE21039-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de embargos de declaração opostos por E.T.O. contra o acórdão de id 27216022, que deu provimento ao recurso inominado do INSS para julgar improcedentes os pedidos, ao concluir que os PPPs referentes aos períodos de 1º/4/2005 a 30/7/2007, 6/8/2007 a 2/9/2008 e 4/8/2010 a 13/11/2019 não atendem ao Tema 323 da TNU, pois não indicam a taxa de metabolismo média ponderada M(W), exigida a partir de 1º/1/2004. O embargante alega omissão sobre o cerceamento de defesa decorrente do julgamento de improcedência com base na insuficiência dos PPPs, cujos dados não continham informação exigida por tese firmada após sua emissão. Pede a reabertura da instrução para apresentação de PPP atualizado que atenda às exigências do Tema 323. A alegação não merece prosperar. O julgamento do Tema 323 pela TNU não introduziu uma nova forma de aferir o agente calor, mas explicitou, conforme normativos já existentes há época do ajuizamento da ação, como deve se dar a medição. Assim, o tema não inovou, mas determinou o cumprimento às normas já existentes em relação ao agente. Dito isso, deveria o autor já ter apresentado, junto à inicial, a documentação técnica em, atenção às normas de medição, descabendo falar em reabertura de instrução para tanto. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os REJEITO. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016913-88.2024.4.05.8100 RECORRENTE: EXPEDITO TADEU OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DE FATIMA SILVEIRA PEREIRA - CE4643-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOANA SILVEIRA CAMPOS - CE21039-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais Marcus Vinícius Parente Rebouças e Leopoldo Fontenele Teixeira. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. José Eduardo de Melo Vilar Filho Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0815301-64.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 EXECUTADO: AUDISONIC PROMOCOES EM VENDAS LTDA, FERNANDO RAMOS DA SILVA DESPACHO Verifico que a executada AUDISONIC COMÉRCIO DE PRODUTOS, CNPJ nº 04.881.635/0001-04, foi regularmente citada, tendo sido posteriormente efetivada constrição, via SISBAJUD, no valor de R$ 6.281,97. Todavia, não consta dos autos a intimação da referida executada acerca da indisponibilidade realizada. Assim, intime-se a executada AUDISONIC COMÉRCIO DE PRODUTOS, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, acerca da constrição efetuada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já autorizado o levantamento, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do valor de R$ 6.281,97, acrescido dos rendimentos eventualmente existentes, mediante transferência dos valores depositados em conta judicial, devendo a quantia ser abatida do débito exequendo. Quanto ao valor de R$ 442,59, bloqueado em nome do executado FERNANDO RAMOS DA SILVA, fica sobrestada, por ora, a apreciação do pedido de levantamento, tendo em vista não estar comprovada sua regular citação. Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a alegação constante da petição de que teria ocorrido a citação do executado FERNANDO RAMOS DA SILVA, indicando o respectivo documento nos autos ou, não tendo sido realizada, fornecendo endereço válido para o prosseguimento da diligência. Cumpridas as providências, voltem-me conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o

valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0510235-90.2021.4.05.8201 RECORRENTE: ELIZAMA FRANCISCA DA SILVA BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELY KESYA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS - PB27078-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA ADEQUAÇÃO DE JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. PERÍODO ANTERIOR A 01/04/2003. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADEQUAÇÃO DETERMINADA PELA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0510235-90.2021.4.05.8201 RECORRENTE: ELIZAMA FRANCISCA DA SILVA BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELY KESYA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS - PB27078-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0510235-90.2021.4.05.8201 RECORRENTE: ELIZAMA FRANCISCA DA SILVA BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELY KESYA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS - PB27078-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Os autos retornam a esta Turma Recursal para adequação do julgado ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, que deu provimento ao pedido de uniformização interposto pelo INSS. O acórdão anteriormente proferido por esta Turma havia dado provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como tempo de contribuição o período de 05/1989 a 02/1999, no qual prestou serviços como professora ao Município de Itatuba/PB, e, consequentemente, conceder aposentadoria por tempo de contribuição do professor desde a DER, em 17/12/2020. A TNU, contudo, assentou que o julgado divergiu de sua jurisprudência ao atribuir ao tomador dos serviços a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias em período anterior à vigência da Lei nº 10.666/2003. Na decisão que determinou o retorno dos autos, a TNU reafirmou a seguinte tese: "Relativamente ao período anterior a 1º de abril de 2003, o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual é de sua inteira responsabilidade, independentemente de o serviço ter sido prestado a empresas ou a cooperativa, de modo que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado.". A TNU consignou, ainda, que o quadro fático delineado enquadrou a parte autora, no período controvertido, como contribuinte individual, não sendo possível modificar essa premissa mediante reexame probatório, conforme a Súmula nº 42 da TNU. Desse modo, em cumprimento à determinação da TNU, não é possível atribuir ao Município de Itatuba/PB a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições relativas ao período de 05/1989 a 02/1999, uma vez que anterior a 01/04/2003. Conforme registrado na sentença, a declaração emitida pelo Município informa a inexistência de descontos previdenciários entre maio de 1989 e dezembro de 1996, enquanto, entre janeiro de 1997 e dezembro de 1998, houve apenas descontos relativos ao Imposto Sobre Serviços. Os contracheques apresentados igualmente não registram recolhimentos em favor do RGPS. Assim, afastado o cômputo do período de 05/1989 a 02/1999, subsiste a conclusão da sentença de que a autora não comprovou o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria pretendida. Portanto, em sede de adequação ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, deve ser mantida a sentença de improcedência. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, adequando o julgamento à tese reafirmada pela TNU. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0510235-90.2021.4.05.8201 RECORRENTE: ELIZAMA FRANCISCA DA SILVA BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELY KESYA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS - PB27078-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, em sede de adequação do julgado à tese reafirmada pela TNU, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência, nos termos da fundamentação acima. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria JF/AL
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Alagoas 1ª Turma Recursal de Alagoas RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0051004-82.2025.4.05.8000 RECORRENTE: REGINALDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABRICIO DE FREITAS FRANCA - MG154466 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. DEFESO. CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO ENTRE DEFESOS RECOLHIDAS EM ATRASO, DE UMA SÓ VEZ, NA VÉSPERA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITO DO ART. 2º, § 2º, II, E § 3º, DA LEI Nº 10.779/2003 NÃO ATENDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Alagoas 1ª Turma Recursal de Alagoas RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0051004-82.2025.4.05.8000 RECORRENTE: REGINALDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABRICIO DE FREITAS FRANCA - MG154466 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Alagoas 1ª Turma Recursal de Alagoas RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0051004-82.2025.4.05.8000 RECORRENTE: REGINALDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABRICIO DE FREITAS FRANCA - MG154466 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO PROCESSO Nº 0051004-82.2025.4.05.8000 RECORRENTE: REGINALDO DOS SANTOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ SENTENCIANTE: ALOYSIO CAVALCANTI LIMA VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. PESCADOR ARTESANAL. DEFESO. CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO ENTRE DEFESOS RECOLHIDAS EM ATRASO, DE UMA SÓ VEZ, NA VÉSPERA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISITO DO ART. 2º, § 2º, II, E § 3º, DA LEI Nº 10.779/2003 NÃO ATENDIDO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de seguro-defeso referente ao período de 11/2024 a 02/2025. O fundamento da sentença foi no sentido de que as contribuições previdenciárias do período entre defesos (03/2024 a 10/2024) foram recolhidas em atraso, somente em 18/02/2025. O recorrente alega nulidade da sentença por deficiência de fundamentação No mérito, sustenta que a lei não proíbe o recolhimento em atraso, que as contribuições foram efetivamente pagas e que a atividade pesqueira está comprovada pelo RGP desde 2005 e pela filiação à Colônia. 2. Rejeito a preliminar de nulidade. A sentença apontou o requisito legal não atendido e a prova correspondente, o que basta para a improcedência. O julgador não precisa enfrentar todos os argumentos das partes, mas apenas os capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. As alegações sobre o exercício da pesca não alteram o resultado quando o pedido é rejeitado pela falta de outro requisito cumulativo. 3. O seguro-desemprego do pescador artesanal é regido pela Lei nº 10.779/2003, com a redação da Lei nº 13.134/2015. Para se habilitar, o pescador deve apresentar, entre outros documentos, o documento fiscal de venda do pescado ou o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária. Cabe ao INSS verificar "o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor". 4. A contribuição do segurado especial incide sobre a receita bruta da comercialização da produção (art. 25 da Lei nº 8.212/1991). No seguro-defeso, ela serve como prova do exercício ininterrupto da pesca entre os defesos. Por isso, indispensável a comprovação do recolhimento. 5. No caso concreto, o requerimento administrativo foi apresentado em 19/02/2025 e indeferido em 27/05/2025. O extrato de documentos de arrecadação do CNIS mostra que as competências de 03/2024 a 10/2024 foram todas quitadas em 18/02/2025, pelo mesmo documento de arrecadação. Essa data é a mesma do cadastramento do CAEPF e à véspera do requerimento. Não há recolhimento contemporâneo nem nota fiscal de venda do pescado relativa ao período. 6. O pagamento em bloco, às vésperas do requerimento, não demonstra a comercialização mensal da produção. Por consequência, também não demonstra o exercício contínuo da pesca entre os defesos. Apenas regulariza formalmente, depois do fato, o requisito legal. Não se trata de criar exigência nova, mas de aplicar o art. 2º, § 2º, II, e § 3º, da Lei nº 10.779/2003 conforme a sua finalidade. 7. O RGP e a filiação à colônia demonstram a condição formal de pescador, mas não suprem a prova da contribuição. Os recibos juntados são de contribuição sindical. Diante disso, não é necessário examinar o vínculo empregatício de 09/04/2024 a 12/04/2024, que foi o fundamento do indeferimento administrativo. 8. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, acrescidos dos ora expostos. 9. Recurso inominado improvido. 10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). JUIZ FEDERAL RELATOR 3ª RELATORIA ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Alagoas 1ª Turma Recursal de Alagoas RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0051004-82.2025.4.05.8000 RECORRENTE: REGINALDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABRICIO DE FREITAS FRANCA - MG154466 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas, à UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006374-53.2026.4.05.8501 AUTOR: EDILMA CARDOSO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA CAMILA DE GOES AZEVEDO COSTA - SE15610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022732-94.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ROSILDA VIEIRA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - PB12378-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO ANTERIOR À EC Nº 103/2019. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DAS REGRAS DE CÁLCULO ANTERIORES À REFORMA COM CÔMPUTO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, IDADE E TEMPO POSTERIORES A 13/11/2019. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA REGRA DO ART. 17 DA EC Nº 103/2019 MAIS VANTAJOSO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022732-94.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ROSILDA VIEIRA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - PB12378-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022732-94.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ROSILDA VIEIRA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - PB12378-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria NB 210.666.864-8, DIB em 28/05/2024, por concluir que o benefício concedido pelo INSS com fundamento no art. 17 da EC nº 103/2019 apresenta renda mensal inicial mais vantajosa do que aquela decorrente do direito adquirido às regras anteriores à Reforma da Previdência. A parte autora recorre, sustentando, em síntese, que já havia preenchido os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição antes da entrada em vigor da EC nº 103/2019 e, por isso, faz jus às regras de cálculo anteriores à reforma. Defende, entretanto, que, embora aplicada a sistemática pré-reforma, devem ser considerados os salários de contribuição, a idade e o tempo de contribuição posteriores a 13/11/2019 até a DER, em 28/05/2024. Colhe-se da sentença: [...] Verifica-se que a parte autora requer a revisão de seu benefício de aposentadoria, NB 210.666.864-8, DIB 28/05/2024, alegando que a RMI com base no direito adquirido anterior à EC 103/2019 é superior à calculada pelo INSS, com base no art. 17 da EC 103/2019. Constata-se, todavia, que a planilha de RMI apresentada pela autora, doc. 51411526, apesar de querer aplicação do direito adquirido até 13/11/2019, aponta salários-de-benefício até o mês 06/2024, onde, obviamente, deveriam ser limitados até a competência 10/2019. Por outro lado, não aplica o fator previdenciário após o cálculo do salário-de-benefício, o que está incorreto, já que não se trata de aposentadoria especial, e sim de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se, aliás, que o fator previdenciário deve ser calculado com como se a DER fosse em 13/11/2019, considerando o tempo de contribuição e idade nessa data. Ademais, os intervalos de 01/02/1996 a 21/02/2007 e 01/05/2007 a 15/05/2008 já foram efetivamente reconhecidos como especiais no cálculo inicial do benefício, conforme doc. 51411535, fls. 67/68. Quanto ao cálculo de concessão do benefício, doc. 51411502, verifica-se que a redução da RMI, com base no direito adquirido, de R$ 4.092,91 para R$ 2.956,57 se dá após a aplicação do fator previdenciário. Desse modo, a RMI implantada em favor da parte autora, conforme carta de concessão do doc. 51411502, é a mais benéfica. [...] O direito adquirido deve ser examinado segundo o regime jurídico vigente no momento em que preenchidos os requisitos, não sendo possível formar um regime híbrido mediante a conjugação das regras de cálculo anteriores à EC nº 103/2019 com fatos contributivos posteriores à reforma. Assim, caso a autora pretenda exercer o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição existente em 13/11/2019, o cálculo deve retratar a situação previdenciária consolidada naquele momento. Não é possível utilizar as regras anteriores à reforma e, simultaneamente, incorporar ao respectivo cálculo salários de contribuição, tempo contributivo e idade adquiridos posteriormente, até a DER de 28/05/2024. Como observado na sentença, a planilha apresentada pela recorrente, embora pretenda calcular benefício segundo o direito adquirido até 13/11/2019, utiliza salários de contribuição até 06/2024, quando, para essa hipótese de cálculo, o período básico deve ser limitado às competências anteriores à entrada em vigor da EC nº 103/2019. Tampouco procede a alegação de que as contribuições posteriores estariam sendo simplesmente "ignoradas". Tais contribuições podem produzir efeitos para a aferição do benefício segundo as regras posteriores ou de transição aplicáveis, como ocorreu no caso concreto. O que não se admite é sua utilização para incrementar benefício cujo direito adquirido se pretende exercer segundo regime jurídico anterior. De igual modo, na apuração da aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à reforma, incide o fator previdenciário, calculado com base na idade e no tempo de contribuição correspondentes à data em que configurado o direito adquirido, não sendo possível utilizar a idade e o tempo acrescidos posteriormente para elevar artificialmente o fator previdenciário de benefício calculado segundo legislação pretérita.
A documentação de concessão demonstra que o INSS realizou a comparação entre as hipóteses de benefício. Conforme registrado pelo juízo de origem, o cálculo baseado no direito adquirido resultou em redução da RMI de R$ 4.092,91 para R$ 2.956,57, justamente após a incidência do fator previdenciário. Por conseguinte, a renda mensal do benefício efetivamente concedido segundo a regra de transição do art. 17 da EC nº 103/2019 mostrou-se mais vantajosa do que aquela correspondente ao exercício do direito adquirido às regras anteriores à reforma. Portanto, embora seja assegurado à autora o direito ao cálculo

segundo as regras vigentes antes da EC nº 103/2019, caso preenchidos os requisitos até sua entrada em vigor, não lhe é facultado selecionar elementos de regimes jurídicos distintos para compor modalidade de cálculo mais favorável não prevista no ordenamento. É o caso, portanto, de confirmar a sentença por seus próprios fundamentos e pelos fundamentos acima expendidos. Juizado Especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colegiado recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24/08/2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022732-94.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ROSILDA VIEIRA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - PB12378-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017404-57.2022.4.05.8200 RECORRENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL FARIAS CAVALCANTE - CE23994-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO SERGIO TEIXEIRA - CE12817-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA ISABEL NOGUEIRA DIOGENES DE ALMEIDA - CE38057-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017404-57.2022.4.05.8200 RECORRENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL FARIAS CAVALCANTE - CE23994-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO SERGIO TEIXEIRA - CE12817-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA ISABEL NOGUEIRA DIOGENES DE ALMEIDA - CE38057-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017404-57.2022.4.05.8200 RECORRENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL FARIAS CAVALCANTE - CE23994-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO SERGIO TEIXEIRA - CE12817-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA ISABEL NOGUEIRA DIOGENES DE ALMEIDA - CE38057-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso autoral. 2. A embargante aponta a existência de omissões no acórdão, sustentando, em síntese, que o julgado não teria observado a manutenção do sobrestamento dos processos relativos ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, não se verifica a existência do vício apontado. 5. No tocante à alegação de omissão quanto à manutenção do sobrestamento do feito em razão do Tema 1.102 do STF, constata-se que a matéria foi expressamente apreciada no acórdão embargado. 6. Com efeito, o julgado examinou os pronunciamentos posteriores do Supremo Tribunal Federal relativos à controvérsia, registrando expressamente: [...] 1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, julgado procedente, recorrendo o INSS sustentando, em síntese, que os embargos de declaração do Tema 1102 continuam pendentes de julgamento até a data de interposição do presente recurso. Aduz inexistência de sistema de cálculo que viabilize a realização da concessão incluindo contribuições anteriores a julho de 1994. 2. Retorno dos autos da secretaria após deliberação definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre o tema 1102. 3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído no dia 01/12/2022, nos autos do RE 1.276.977, apreciando o Tema 1.102 da repercussão geral, por unanimidade, fixou a seguinte tese: "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável. (Decisão publicada em 13/03/2023)." 4. Em seguida, o STF, em sessão virtual realizada de 20 a 27 de setembro de 2024, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev) na ADI 2.110 e, por maioria, conheceu dos aclaratórios opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM) na ADI 2.111, negando-lhes provimento. Extrai-se da ementa do julgamento dos embargos declaratórios nas citadas ações de controle concentrado de constitucionalidade o seguinte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONFEDERAÇÃO SINDICAL AUTORA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE. TESES DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. O Supremo consolidou entendimento no sentido da ilegitimidade dos amici curiae para a oposição de embargos de declaração em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o que conduz ao não conhecimento dos aclaratórios protocolados pelo Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev) na ADI 2.110. 2. A formalização por entidade que figura como requerente na ação direta de inconstitucionalidade justifica o conhecimento dos embargos de declaração opostos na

ADI 2.111 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM). 3. Ao contrário do que alega o embargante, a tese aventada para o Tema 1.102 (RE 1.276.977) foi objeto de deliberação, da qual resultou assentado o seguinte: (i) a tese aventada para o Tema 1.102 (RE 1.276.977), cuja apreciação se deu em 2022, quer significar a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal no ano 2000, quando indeferido o pedido de medida cautelar formalizado nas ações diretas 2.110 e 2.111; e (ii) o julgamento de mérito das ADIs 2.110 e 2.111, em 2024, ocasiona a superação da tese do Tema n. 1.102, tanto mais porque ainda sem trânsito em julgado, restabelecendo-se a compreensão manifestada desde o ano 2000. 4. Embargos de declaração na ADI 2.110 não conhecidos e embargos declaratórios na ADI 2.111 desprovidos. (sem destaques no original). 5. No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.110 e nº 2.111, ocorrido em 21 de março de 2024, o STF alterou sua posição anterior, afastando a possibilidade de revisão do cálculo do salário-de-benefício na forma da regra permanente estabelecida pelo art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, em substituição à regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999. 6. Vale registrar que o próprio STF, no julgamento da Reclamação nº 76501/RJ, declarou que "O julgamento de mérito das ADIs 2.110 e 2.111 superou a tese do Tema 1.102, declarando a constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999, de modo que a determinação de suspensão nacional dos processos não mais subsiste" (grifamos). 7. Desse modo, considerando que a matéria já se encontra superada pelo STF, dá-se provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pleito autoral (revisão da vida toda). [...] 7. Portanto, a alegação de que o acórdão teria sido omisso quanto à manutenção do sobrestamento não encontra correspondência no conteúdo do julgado. A questão foi expressamente enfrentada, tendo o colegiado adotado como fundamento para o julgamento do mérito justamente a compreensão de que a determinação de suspensão nacional dos processos não mais subsistia. 8. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência das omissões apontadas, não havendo fundamento, nos limites das questões suscitadas, para integração do acórdão ou alteração do resultado do julgamento. 9. Portanto, se a embargante deseja rediscutir as razões do acórdão, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para tanto. 10. Por fim, quanto à invocação do art. 1.025 do CPC, eventual finalidade de prequestionamento não dispensa a presença de algum dos vícios que autorizam a oposição dos embargos declaratórios. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017404-57.2022.4.05.8200 RECORRENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL FARIAS CAVALCANTE - CE23994-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO SERGIO TEIXEIRA - CE12817-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA ISABEL NOGUEIRA DIOGENES DE ALMEIDA - CE38057-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0801253-17.2021.4.05.8200 RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA RECORRIDO: WILVISSON PORTELA DE MOURA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA - PE49775-A EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ATIVIDADE REGULAMENTADA EM LEI ESPECÍFICA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 7.394/85. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E GRATIFICAÇÃO DE RAIO X. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0801253-17.2021.4.05.8200 RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA RECORRIDO: WILVISSON PORTELA DE MOURA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA - PE49775-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0801253-17.2021.4.05.8200 RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA RECORRIDO: WILVISSON PORTELA DE MOURA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA - PE49775-A VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade de 40% previsto no art. 16, da Lei n.º 7.394/85, de forma acumulada com a gratificação de raio X já recebida pelo servidor; bem como condenando a parte ré ao pagamento das parcelas retroativas, observada a prescrição quinquenal. Em suas razões recursais, a UFPB sustenta, em síntese: a) ocorrência de coisa julgada, em razão da ação nº 0501332-45.2016.4.05.8200, anteriormente ajuizada pelo servidor; b) impossibilidade de incidência do art. 16 da Lei nº 7.394/85 aos servidores públicos federais, submetidos ao regime jurídico próprio das Leis nºs 8.112/90 e 8.270/91; c) impossibilidade de pagamento do adicional no percentual de 40%, em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 151; e d) impossibilidade de cumulação da vantagem pretendida com a gratificação de raio X. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de coisa julgada. Com efeito, embora o autor tenha anteriormente ajuizado a ação nº 0501332-45.2016.4.05.8200, naquela demanda foi reconhecido o direito à percepção do adicional de irradiação ionizante, previsto no art. 12, § 1º, da Lei nº 8.270/91, cumulativamente com a gratificação de raio X. Na presente ação, diversamente, pretende-se o pagamento do adicional de 40% previsto no art. 16 da Lei nº 7.394/85, destinado especificamente aos profissionais que executam as técnicas descritas no art. 1º do referido diploma. Não há, portanto, identidade entre os pedidos e respectivas causas de pedir das duas demandas. Embora as vantagens estejam relacionadas ao exercício profissional em ambiente sujeito à radiação, possuem fundamentos normativos próprios e não se confundem juridicamente. A coisa julgada pressupõe a reprodução de ação anteriormente decidida por sentença transitada em julgado, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos dos arts. 337, §§

1º, 2º e 4º, e 502 do CPC. Ausente identidade objetiva entre as demandas, não há falar em violação à coisa julgada. Mérito: A profissão de Técnico em Radiologia é disciplinada pela Lei nº 7.394/85, que assim dispõe: "Art. 1º - Os preceitos desta Lei regulam o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, conceituando-se como tal todos os Operadores de Raios X que, profissionalmente, executam as técnicas: I - radiológica, no setor de diagnóstico; II - radioterápica, no setor de terapia; III - radioisotópica, no setor de radioisótopos; IV - industrial, no setor industrial; V - de medicina nuclear. [...] Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2(dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.". Esta norma deve ser aplicada ao presente caso, tendo em vista que o autor é Técnico em Radiologia, e a profissão é regulamentada pela referida legislação, mais específica que a Lei nº 8.270/91, que trata do regramento dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores civis da União, sendo imperiosa, pois, a sua aplicação para a parte autora. Nesse sentido, precedentes do STJ e do TRF da 5ª Região: AgRg no AREsp 341.145/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014; AG 0004138.14-2012.4.05.0000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 -- 1ª Turma, DJE - Data: 06/09/2012 - Página:385; PROCESSO: 0800227-35.2013.4.05.8500, APELREEX/SE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - 2ª Turma, Julgamento: 22/09/2015; e PROCESSO: 0805257-06.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - 4ª Turma, Julgamento: 24/02/2015. Quanto à comprovação das condições de trabalho, registre-se que, diferentemente de hipóteses em que se discute apenas abstratamente a exposição do servidor, houve realização de perícia judicial nos presentes autos, após o indeferimento do pedido de utilização de prova emprestada. A Lei nº 8.112/90, no seu art. 68, §1º, veda o recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não proibindo a cumulação de adicional e gratificação. Logo, é possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois possuem naturezas jurídicas distintas e requisitos diferenciados. No presente caso, verifica-se que o autor já recebe a gratificação de Raio-X, não constituindo, tal fato, por si só, óbice para o recebimento do adicional de irradiação ionizante, pois possuem naturezas distintas e requisitos diferenciados, segundo precedente do STJ. Nesse sentido trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIO X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1243072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) Também não prospera a alegação de que o julgamento da ADPF 151 teria afastado, de modo absoluto, o direito à vantagem prevista no art. 16 da Lei nº 7.394/85. A controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal na ADPF 151 teve como ponto central a utilização do salário mínimo como indexador da remuneração profissional, diante da vedação estabelecida pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal. A decisão proferida pelo STF não autoriza, contudo, a conclusão de que a vantagem decorrente do exercício da atividade de Técnico em Radiologia tenha sido simplesmente eliminada do ordenamento jurídico. A não recepção alcança a utilização do salário mínimo como mecanismo de atualização automática da base remuneratória, não implicando, por si só, supressão do adicional de risco de vida e insalubridade assegurado aos profissionais abrangidos pela legislação específica. Desse modo, a invocação da ADPF 151 não conduz à improcedência do pedido formulado pelo servidor, devendo apenas ser observados, na execução do julgado, os parâmetros juridicamente aplicáveis à base de cálculo da vantagem, sem vinculação dinâmica ao salário mínimo. Destarte, nega-se provimento ao recurso da parte ré. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0801253-17.2021.4.05.8200 RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA RECORRIDO: WILVISSON PORTELA DE MOURA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA - PE49775-A ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·),

·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009891-38.2022.4.05.8200 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ELINALDO INACIO DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PPP. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. INOVAÇÃO RECURSAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES REJEITADOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009891-38.2022.4.05.8200 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ELINALDO INACIO DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009891-38.2022.4.05.8200 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ELINALDO INACIO DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que deu parcial provimento ao recurso do ente público. 2. O INSS aponta omissões e contradições no acórdão quanto à aplicação dos Temas 174, 208 e 317 da TNU, à suficiência da fundamentação relativa à metodologia de aferição do ruído e ao reconhecimento, como inovação recursal, da impugnação à regularidade formal do PPP. Pretende, ao final, a atribuição de efeitos infringentes para afastar o reconhecimento da especialidade do período de 14/09/1997 a 22/08/2012 ou, subsidiariamente, a reavaliação da prova técnica. 3. Por sua vez, a parte autora aponta omissão quanto à alegada falta de colaboração do INSS na instrução administrativa, sustentando que a autarquia não teria cumprido os deveres de orientação do segurado e de instrução de ofício. Defende, com fundamento no Tema 1.124 do STJ, que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à DIB originária, requerendo, com efeitos infringentes, o restabelecimento integral da sentença. 4. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 5. No caso dos autos, não se verificam os vícios apontados. EMBARGOS DO INSS 6. No tocante aos embargos opostos pelo INSS, a questão relativa à regularidade formal do PPP e à indicação do responsável técnico foi expressamente apreciada no acórdão embargado. Com efeito, o julgado registrou: [...] No caso concreto, verifica-se que a controvérsia suscitada pelo INSS em sede recursal, especialmente quanto à alegada invalidade do PPP por ausência de responsável técnico, não foi objeto de impugnação específica na contestação, na qual a autarquia concentrou sua defesa em teses gerais relacionadas à revisão da vida toda, decadência e aspectos sistêmicos do cálculo do benefício. Com efeito, a argumentação relativa à regularidade formal do PPP somente foi desenvolvida no recurso ordinário, configurando inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico. Como cediço, em razão do efeito devolutivo, a instância recursal examina apenas as matérias efetivamente impugnadas na fase anterior, não sendo admissível a introdução de fundamentos novos que não foram submetidos ao contraditório. Assim, no ponto relativo à impugnação do PPP, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos. [...] 7. Portanto, a matéria foi examinada e decidida, tendo o acórdão consignado expressamente que a argumentação somente fora desenvolvida em sede recursal, razão pela qual foi caracterizada como inovação recursal. A pretensão de que seja adotada conclusão diversa sobre a natureza jurídica dessa insurgência revela inconformismo com a solução adotada, e não vício integrativo. 8. Não cabe, por meio dos embargos de declaração, reabrir o julgamento da matéria para alcançar resultado diverso daquele anteriormente adotado, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 9. Por fim, quanto ao prequestionamento formulado pelo INSS, o próprio acórdão embargado consignou: "14. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.". 10. A oposição de embargos para fins de prequestionamento não dispensa a presença de algum dos vícios próprios dessa modalidade de integração do julgado. A ausência de menção individualizada a cada

dispositivo ou precedente invocado não implica, por si só, a existência de omissão quando as questões pertinentes ao julgamento foram fundamentadamente apreciadas. EMBARGOS DA PARTE AUTORA 11. O embargante sustenta que, ao alterar o termo inicial dos efeitos financeiros, o acórdão não teria considerado a alegada atuação não colaborativa do INSS, notadamente quanto aos deveres de orientação e de instrução administrativa. 12. Todavia, a decisão embargada considerou, ao examinar a matéria, a necessidade de análise da conduta administrativa. Ao reproduzir as premissas consideradas pertinentes do Tema 1.124 do STJ, registrou: "1.4 Havendo documentação apta, o INSS deve intimar o segurado para complementação - se não o fizer, o interesse de agir estará configurado.". 13. Com efeito, o acórdão examinou as circunstâncias do caso concreto e concluiu: "12. No caso concreto, verifica-se que a revisão pretendida decorre de elementos probatórios que não foram integralmente apresentados na via administrativa originária (PPP emitido em 2020), o que impede a retroação dos efeitos financeiros à DER.". 14. No caso, o benefício fora concedido em 11/10/2012, não tendo a parte autora apresentado o processo concessório desse benefício. Todavia, cabe destacar que o período para o qual houve reconhecimento na sentença já fora objeto de análise em processo anterior (nº 0506296-18.2015.4.05.8200) em que o autor pleiteava a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, tendo o magistrado sentenciante registrado: "14/09/1997 até 22/08/2012 (Companhia de Navegação NORSUL) - O PPP apresentado (a. 20 e 26) não está assinado, mesmo após intimação específica do autor (a. 25) para apresentá-lo devidamente preenchido. Assim, entendo não comprovada a natureza especial da atividade no referido período.". 15. Desse modo, não há elementos que permitam atribuir exclusivamente à atuação administrativa a ausência de documentação técnica idônea quando do requerimento originário. Ao revés, a informação acerca do processo nº 0506296-18.2015.4.05.8200 demonstra que a insuficiência do PPP relativo ao vínculo com a Norsul persistiu mesmo após intimação judicial específica para sua regularização. 16. Dessa forma, os embargantes, sob a alegação de existência de vícios integrativos, pretendem obter novo exame das premissas e conclusões adotadas no acórdão, com a consequente modificação do resultado do julgamento. 17. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC. 18. Não são admitidos efeitos infringentes dos embargos que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, busquem alterar conclusão expressamente adotada sem demonstração de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 19. Portanto, se os embargantes desejam rediscutir as razões do acórdão, o recurso adequado não são os embargos de declaração. 20. Ante o exposto, rejeito ambos os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009891-38.2022.4.05.8200 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ELINALDO INACIO DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069223-82.2026.4.05.8300 AUTOR: J. M. D. N. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOICE MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. BPC (DOCUMENTAÇÃO MÉDICA INSUFICIENTE) - apresentar novo atestado, laudo ou relatório médico, ou complementar a documentação já juntada, uma vez que os documentos médicos apresentados não atendem integralmente aos requisitos mínimos necessários à demonstração do alegado impedimento de longo prazo. O documento deverá observar os padrões estabelecidos pela Resolução CFM nº 2.381/2024 e conter, concomitantemente, as seguintes informações: a) diagnóstico clínico, com indicação do respectivo CID; b) descrição do impedimento de longo prazo, indicando de forma clara e fundamentada as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que afetam a autonomia do requerente e restringem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; c) duração estimada do impedimento, informando se possui caráter permanente ou se existe possibilidade de reversão ou melhora significativa, observado o conceito de impedimento de longo prazo previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993; d) registro das informações de forma legível, completa e compreensível; e) identificação do profissional emissor, mediante assinatura e carimbo ou indicação do número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM); f) data de emissão não superior a 6 (seis) meses antes da propositura da demanda. Os requisitos acima deverão ser observados concomitantemente, não sendo considerada cumprida a presente determinação mediante a apresentação de documento que deixe de atender, ainda que parcialmente, às exigências acima especificadas. A exigência mostra-se necessária para possibilitar a adequada análise dos pressupostos legais do benefício assistencial, permitindo a correta delimitação da controvérsia e a verificação da existência de elementos mínimos para o regular prosseguimento da demanda, nos termos dos arts. 319, 320 e 321 do CPC. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002498-62.2022.4.05.8200 RECORRENTE: GERLANY GEANY FERNANDES DE CASTRO PROCOPIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO - PB19496-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002498-62.2022.4.05.8200 RECORRENTE: GERLANY GEANY FERNANDES DE CASTRO PROCOPIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO - PB19496-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002498-62.2022.4.05.8200 RECORRENTE: GERLANY GEANY FERNANDES DE CASTRO PROCOPIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO - PB19496-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento aos recursos de ambas as partes. 2. A embargante aponta, em síntese, os vícios de omissão e contradição, sob o argumento de que o acórdão não teria apreciado adequadamente a possibilidade de reafirmação da DER à luz do Tema 995 do STJ e dos arts. 493 e 933 do CPC. Sustenta, ainda, que a pretensão não configuraria inovação recursal, por decorrer do direito ao melhor benefício, bem como que a reafirmação da DER não se confundiria com o instituto da desaposentação. Requer, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes e, subsidiariamente, pronunciamento expresso para fins de prequestionamento. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, não se verificam os vícios apontados. 5. No tocante à alegação de omissão e contradição relativamente à reafirmação da DER, a matéria foi expressamente apreciada no acórdão embargado, que concluiu pela existência de inovação recursal, por não ter sido formulado o correspondente pedido na inicial. Com efeito, consignou-se expressamente no julgado: "6. No caso, verifica-se que o recurso da parte autora inova em relação ao pedido formulado na inicial, na qual não foi solicitado a reafirmação da DER. Tal pretensão recursal altera os fundamentos e o pedido inicial, o que constitui inovação recursal inadmissível, conforme o disposto no artigo 1.013, § 1º, do CPC, que estabelece que o julgamento deve se ater aos limites da lide e das questões suscitadas pelas partes, vedada a modificação de pedido em fase recursal.". 6. Também não se identifica contradição interna no julgado. A conclusão adotada decorre da premissa expressamente estabelecida pelo colegiado: ausente pedido de reafirmação da DER na inicial, a formulação da pretensão apenas em sede recursal foi considerada inovação inadmissível. A conclusão foi novamente explicitada ao final da fundamentação: "9. Portanto, considerando que o pedido de reafirmação da DER não foi formulado na inicial, e que o recurso do INSS desrespeita o princípio da dialeticidade ao não atacar os fundamentos da sentença, conclui-se

pela manutenção da sentença proferida.". 7. Do mesmo modo, não prospera a alegação de ausência de pronunciamento acerca da relação entre a pretensão formulada e o instituto da desaposentação. Sobre a questão, o acórdão consignou literalmente: "7. Ademais, a pretensão da promovente, como bem lembrado pelo juiz federal sentenciante (id. 4918147), por via oblíqua representa uma tentativa de desaposentação, instituto vedado pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 18, § 2º-A, da Lei 8.213/1991, cuja constitucionalidade já foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661256/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/08/2020).". 8. Constata-se, portanto, que também sobre esse ponto houve pronunciamento expresso. A embargante pretende que prevaleça compreensão distinta acerca da natureza jurídica de sua pretensão, defendendo que a reafirmação da DER não se confunde com desaposentação. Tal circunstância, contudo, revela inconformismo com a conclusão adotada no julgamento, e não ausência de manifestação sobre a matéria. 9. Quanto à invocação do Tema 995 do STJ e dos arts. 493 e 933 do CPC, a ausência de referência expressa a cada fundamento normativo ou precedente invocado pela parte não implica, por si só, omissão quando a controvérsia submetida ao julgamento foi decidida mediante fundamento expressamente indicado no acórdão. 10. No caso, a decisão embargada estabeleceu como razão para afastar a pretensão da autora a inexistência de pedido de reafirmação da DER na inicial e a consequente inovação recursal, com expressa referência ao art. 1.013, § 1º, do CPC. 11. Nesse contexto, o que pretende a embargante é a revisão da solução adotada no julgamento, para que seja afastada a caracterização da inovação recursal e reconhecido o direito à reafirmação da DER. Todavia, os embargos de declaração não constituem instrumento destinado à rediscussão das razões de decidir quando ausentes os vícios próprios dessa modalidade recursal. 12. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC. 13. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterar a conclusão adotada. 14. Portanto, se a embargante deseja rediscutir as razões do acórdão, o recurso adequado não são os embargos de declaração. 15. Por fim, quanto ao propósito de prequestionamento, a finalidade de viabilizar eventual recurso às instâncias superiores não dispensa a presença de algum dos vícios próprios dos embargos de declaração. No caso, as questões suscitadas pela embargante foram examinadas nos limites necessários à solução da controvérsia, inexistindo fundamento, apenas para fins de prequestionamento, para modificar o resultado do julgamento. 16. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002498-62.2022.4.05.8200 RECORRENTE: GERLANY GEANY FERNANDES DE CASTRO PROCOPIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO - PB19496-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0515958-93.2021.4.05.8200 RECORRENTE: ESPEDITO HERNANDES BEZERRA DE FONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO - PB19496-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0515958-93.2021.4.05.8200 RECORRENTE: ESPEDITO HERNANDES BEZERRA DE FONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO - PB19496-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0515958-93.2021.4.05.8200 RECORRENTE: ESPEDITO HERNANDES BEZERRA DE FONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO - PB19496-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que deu provimento ao recurso do INSS. 2. O embargante apontou os vícios de omissão, contradição e erro de premissa fática, sob o argumento, em síntese, de que o acórdão não teria considerado que a reclamação trabalhista foi ajuizada anteriormente à DER/DIB do benefício, nem realizado o necessário distinguishing em relação ao Tema 1124 do STJ. Sustenta, ainda, existir contradição entre o reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial e a fixação dos respectivos efeitos financeiros apenas a partir do pedido administrativo de revisão. Ao final, pretende a atribuição de efeitos infringentes, para que os efeitos financeiros sejam restabelecidos desde 25/08/2016. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, não se verificam os vícios apontados. 5. No tocante à alegação de omissão decorrente da ausência de consideração da data de ajuizamento da reclamação trabalhista, é certo que a demanda laboral foi proposta em 2015, anteriormente à DER, ocorrida em 25/08/2016. Todavia, tal circunstância, isoladamente considerada, não altera a conclusão adotada no acórdão. 6. Com efeito, embora a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada anteriormente à concessão do benefício, o respectivo trânsito em julgado somente ocorreu em meados de 2020, e somente a partir de então houve a formulação do requerimento administrativo de revisão. 7. Portanto, o ajuizamento

anterior da reclamação trabalhista não se confunde com a prévia apresentação ao INSS dos elementos posteriormente reconhecidos na esfera trabalhista e utilizados para a revisão do benefício. A circunstância temporal invocada pelo embargante, assim, não infirma o fundamento determinante adotado pelo julgado quanto à ausência de conhecimento, pela autarquia, dos elementos aptos à majoração do benefício no momento de sua concessão. 8. Nesse contexto, a alegação de que a reclamação trabalhista já se encontrava em curso quando requerida a aposentadoria não demonstra, por si só, que os elementos posteriormente reconhecidos na esfera trabalhista tenham sido submetidos à apreciação administrativa no momento da concessão originária. 9. Também não se verifica a alegada omissão quanto à aplicação do Tema 1124 do STJ. O acórdão examinou expressamente a matéria e reproduziu a tese reputada aplicável ao caso, inclusive quanto à necessidade de novo requerimento administrativo quando apresentados novos fatos ou documentos e quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros. 10. Tampouco há contradição interna no reconhecimento do direito à revisão da renda mensal inicial e na fixação dos efeitos financeiros em 05/04/2021. Não há incompatibilidade entre reconhecer o direito à revisão e estabelecer momento específico para o início de seus efeitos financeiros. São questões distintas, tendo o acórdão reconhecido a primeira e solucionado a segunda segundo o momento em que considerou demonstrada a ciência da autarquia acerca dos elementos aptos à majoração do benefício. 11. Também não prospera a alegação de erro de premissa fática. O acórdão não negou que as verbas trabalhistas se referissem a período anterior à concessão do benefício, nem fundamentou sua conclusão na afirmação de que tais verbas teriam materialmente surgido apenas em 2021. O fundamento determinante foi outro: os elementos que ensejaram a revisão não foram considerados na concessão originária e somente foram apresentados ao INSS por ocasião do requerimento administrativo de revisão. Assim, a circunstância de as verbas reconhecidas na esfera trabalhista se referirem a períodos contributivos anteriores à aposentadoria não evidencia erro na premissa efetivamente utilizada pelo acórdão, consistente na ausência de prévio conhecimento da autarquia acerca dos elementos que posteriormente fundamentaram a revisão. 12. Em realidade, sob a alegação de omissão, contradição e erro de premissa fática, pretende o embargante conferir nova valoração às circunstâncias consideradas no julgamento, para modificar o termo inicial dos efeitos financeiros já expressamente apreciado pelo colegiado. 13. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC. 14. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo. 15. Portanto, se o embargante deseja rediscutir as razões do acórdão, o recurso adequado não são os embargos de declaração. 16. Por fim, quanto ao prequestionamento requerido, a finalidade de viabilizar eventual acesso às instâncias superiores não dispensa a presença de algum dos vícios próprios dos embargos declaratórios. Não constatada omissão, obscuridade, contradição ou erro material, a pretensão de pronunciamento adicional sobre os dispositivos e teses indicados não autoriza, por si só, a alteração ou complementação do julgamento. 17. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0515958-93.2021.4.05.8200 RECORRENTE: ESPEDITO HERNANDES BEZERRA DE FONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO - PB19496-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020688-36.2023.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RICARTE ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO NUNES DE LIRA BRAGA - PB22813-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RENATO FONSECA DE ALMEIDA GAMA - PB17150-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020688-36.2023.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RICARTE ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO NUNES DE LIRA BRAGA - PB22813-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RENATO FONSECA DE ALMEIDA GAMA - PB17150-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020688-36.2023.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RICARTE ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO NUNES DE LIRA BRAGA - PB22813-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RENATO FONSECA DE ALMEIDA GAMA - PB17150-A VOTO 1. Trata-se de Embargos de Declaração, através dos quais a parte autora pretende a correção de omissão, tendo em vista a ausência de condenação da parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. 2. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC/15 prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. O julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 371, do CPC/15). 3. No caso, não se vislumbra a ocorrência de omissão no acórdão embargado. 4. Isso porque o acórdão constante no anexo 24689843 indica na súmula de julgamento: "A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.". 5. Assim, não merecem acolhimentos os embargos opostos pela parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020688-36.2023.4.05.8201 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RICARTE ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO NUNES DE LIRA BRAGA - PB22813-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RENATO FONSECA DE ALMEIDA GAMA - PB17150-A ACÓRDÃO 6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026615-83.2023.4.05.8200 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: GLORIA ROBERTA GUIMARAES GUEDES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026615-83.2023.4.05.8200 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: GLORIA ROBERTA GUIMARAES GUEDES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705 RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026615-83.2023.4.05.8200 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: GLORIA ROBERTA GUIMARAES GUEDES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705 VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso do ente público. 2. O INSS aponta omissão no acórdão quanto ao enquadramento da controvérsia no Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que a revisão do benefício teria ocorrido mediante apresentação de documentos novos, não submetidos à Administração quando da concessão originária. A partir dessa premissa, requer o sobrestamento do feito e sustenta, ainda, ausência de interesse de agir e, subsidiariamente, a fixação dos efeitos financeiros em momento posterior à DER. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, não se verifica a omissão apontada. 5. Com efeito, a argumentação desenvolvida pelo embargante parte da premissa de que a revisão

administrativa do benefício decorreu da apresentação de documentos novos, circunstância que, segundo o INSS, atrairia a controvérsia submetida ao Tema 1.124 do STJ. 6. Todavia, essa premissa não corresponde à situação fática informada na inicial. Conforme consignado, no pedido de revisão administrativa não houve juntada de novos documentos pela segurada, mas apenas requerimento de novos cálculos da renda mensal inicial. 7. Assim, ausente no caso concreto a circunstância de a revisão decorrer de prova nova não submetida ao crivo administrativo, não se verifica identidade entre a situação dos autos e aquela descrita na questão submetida ao Tema 1.124/STJ. 8. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC. 9. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo a partir de premissa fática que não corresponde ao caso concreto. 10. Portanto, se o embargante deseja rediscutir as razões do acórdão e o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, o recurso adequado não são os embargos de declaração. 11. Por fim, ressalto que, na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento das questões legais e/ou constitucionais, não é cabível a oposição de embargos de declaração caso não estejam presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado - omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 12. Ademais, o próprio acórdão embargado já consignou expressamente: "7. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001." 13. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026615-83.2023.4.05.8200 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: GLORIA ROBERTA GUIMARAES GUEDES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705 ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DO INSS.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006667-55.2023.4.05.8201 RECORRENTE: ROSANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA - PB23631-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS. SENTENÇAS TRABALHISTAS JÁ CONSIDERADAS NA REVISÃO ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO NA RENDA MENSAL INICIAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE NOVAS DIFERENÇAS DESDE A DIB. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIFERENÇAS REMANESCENTES. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006667-55.2023.4.05.8201 RECORRENTE: ROSANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA - PB23631-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006667-55.2023.4.05.8201 RECORRENTE: ROSANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA - PB23631-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.950.960-0, mediante repercussão das verbas reconhecidas nas Reclamações Trabalhistas nº 0199800-95.2013.5.13.0024 e 0000639-47.2016.5.13.0009, com pagamento das diferenças desde a concessão do benefício. A parte autora recorre, sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa, ao argumento de que a Contadoria Judicial limitou-se a apresentar informação acerca da revisão administrativa, sem elaborar cálculo da renda mensal inicial que seria devida após a inclusão das verbas trabalhistas. No mérito, sustenta que os efeitos financeiros da revisão decorrente de sentença trabalhista devem retroagir à data de concessão da aposentadoria, ocorrida em 13/05/2016. Colhe-se da sentença: [...] 1. Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001, bastando dizer que se trata de ação em que Rosângela Araújo de Oliveira move em face do INSS, pleiteando a repercussão do julgamento efetuado em sede de ação trabalhista sobre sua aposentadoria, sob o fundamento de que não teria havido consideração, nos cálculos da RMI, dos tickets alimentação fornecidos pela empresa (id. 16633554). 2. Em contrapartida, o INSS argumentou que a verba referente à alimentação tem caráter indenizatório e, não, salarial, razão pela qual não integra o salário de contribuição (id. 23792447). 3. Fixados os pontos controvertidos, passo a decidir. 4. Quanto à alegação de decadência, não se verifica sua implementação, visto que a primeira parcela do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição n. 171.950.960-0 foi paga em 01/05/2016 (id. 16633579) e a presente ação foi ajuizada em 26/04/2023. Logo, não há decadência, haja vista não ter havido o transcurso do prazo decenal. Nesse sentido, v. TRF -- 5ª Região: PROCESSO: 08002649220234058312, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 11/06/2024. 5. Analisando-se a causa de pedir invocada, observa-se que o benefício foi objeto de revisão, concluindo-se que "a renda mensal inicial foi majorada de R$ 4.222,90 para R$ 4.236,52 que corresponde atualmente a R$ 5.585,06" (id. 32554932). 6. Esclarecendo-se aspectos sobre a base documental utilizada, a Contadoria, por ordem deste Juízo, informou que "o INSS reservou colunas específicas para informar os salários-de-contribuição oriundos das reclamações trabalhistas mencionadas no provimento judicial supracitado", ao tempo em que concluiu no sentido de que "as sentenças

trabalhistas foram contempladas na revisão levada a cabo pelo instituto demandado" (id. 42205527). 7. Instado a ser pronunciar sobre as informações da Contadoria, a promovente aduziu que o termo inicial para que as Sentenças trabalhistas surtissem efeito seria a data de concessão da aposentadoria (id. 43328794). Ocorre que, conforme corroborado no item 9.2 do despacho de id. 39239431, a decisão administrativa majorou a renda inicial, como reflexo das Sentenças proferidas em autos trabalhistas (v. itens 6 e 7 do referido despacho). 8. Conclui-se, pois, que houve consideração das Sentenças trabalhistas no cálculo revisional, com repercussão na alteração da renda inicial, razão pela qual não restou suficientemente demonstrado o direito à retroatividade vindicada. 9. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. [...] Inicialmente, não se verifica o alegado cerceamento de defesa. A determinação dirigida à Contadoria Judicial consistiu especificamente em verificar se, no processo administrativo de revisão do benefício, haviam sido considerados os valores decorrentes das sentenças trabalhistas apresentadas pela segurada. Em cumprimento à determinação judicial (id 10523994), a Contadoria informou que a revisão realizada pelo INSS tomou por base os salários de contribuição constantes da tabela denominada "Cálculo de Acréscimo Salarial em Reclamatória Trabalhista", observando, ainda, que a Autarquia reservou colunas específicas para os salários de contribuição oriundos das reclamações trabalhistas. Concluiu, assim, que "as sentenças trabalhistas foram contempladas na revisão levada a cabo pelo instituto demandado". A elaboração de novo cálculo pela Contadoria não se mostrava indispensável à solução da controvérsia, pois a questão submetida ao auxiliar do juízo era verificar se as verbas trabalhistas haviam sido consideradas administrativamente, circunstância que foi expressamente confirmada após o exame da documentação previdenciária. Ademais, a parte autora foi intimada da informação e teve oportunidade de se manifestar, tendo apresentado impugnação. Não se identifica, portanto, violação ao contraditório ou à ampla defesa capaz de justificar a anulação da sentença. Quanto ao mérito, é incontroverso que o benefício previdenciário da autora já foi objeto de revisão administrativa em razão das verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho. O Despacho de Conclusão do Requerimento (id 10523952), demonstra que o pedido revisional formulado administrativamente teve por fundamento justamente as reclamações trabalhistas apresentadas pela segurada. Após confrontar os elementos oriundos da Justiça do Trabalho com os dados existentes nos sistemas previdenciários, o INSS consignou que não houve alteração no tempo de contribuição, mas promoveu a alteração dos valores das remunerações registradas no CNIS, conforme a tabela de salários de contribuição constante da análise administrativa. Em consequência, a Autarquia procedeu à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 171.950.960-0, majorando-a de R$ 4.222,90 para R$ 4.236,52, com renda mensal, na competência 01/2023, elevada de R$ 5.567,12 para R$ 5.585,06. O despacho registra, ainda, a geração de complemento positivo de R$ 103,13, pendente de liberação pela gerência mantenedora, concluindo pelo deferimento do requerimento de revisão. A informação prestada pela Contadoria Judicial converge com o teor desse despacho administrativo, ao constatar que os salários de contribuição oriundos das reclamações trabalhistas foram efetivamente considerados no cálculo revisional realizado pelo INSS. No caso concreto, deve-se considerar que a revisão decorreu de requerimento administrativo específico ocorrido em 09/08/2022, instruído com decisões proferidas na Justiça do Trabalho, a partir do qual o INSS teve acesso aos elementos necessários para confrontar as verbas reconhecidas judicialmente com os dados existentes em seus sistemas e proceder à correspondente alteração dos salários de contribuição. É particularmente relevante, nesse sentido, o próprio despacho administrativo, que registra que o fundamento da revisão consistiu na reclamatória trabalhista anexada aos autos e faz expressa referência à necessidade de apresentação da decisão judicial, acompanhada da informação do trânsito em julgado e da planilha de cálculos dos valores homologados pela Justiça do Trabalho, para confronto com as informações existentes nos sistemas corporativos da Previdência Social. Desse modo, não há fundamento, no caso concreto, para fazer retroagir os efeitos financeiros da revisão à DIB originária, em 10/05/2016, pois os elementos que ensejaram a modificação dos salários de contribuição e da RMI somente foram submetidos à apreciação da Autarquia no posterior procedimento administrativo de revisão. Assim, embora as verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho tenham sido incorporadas aos salários de contribuição das respectivas competências e repercutido na própria RMI, os efeitos financeiros devem permanecer fixados no marco adotado na revisão administrativa, não sendo cabível imputar ao INSS o pagamento de diferenças referentes a período anterior à apresentação, na esfera administrativa, dos elementos que fundamentaram a revisão. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência, inclusive quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão administrativa. É o caso, portanto, de confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. Juizado Especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colegiado recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24/08/2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006667-55.2023.4.05.8201 RECORRENTE: ROSANGELA ARAUJO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA - PB23631-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000154-98.2022.4.05.9820 RECORRENTE: MURILO AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERICK MACEDO - PB10033 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE21758 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELLA SANTOS COSTA - PE45789 RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL EMENTA ADEQUAÇÃO DE JULGADO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS ACIMA DO TETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TEMA 1373/STF. RECURSO DO AUTOR. PROVIMENTO. PRECEDENTES DO STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000154-98.2022.4.05.9820 RECORRENTE: MURILO AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERICK MACEDO - PB10033 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE21758 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELLA SANTOS COSTA - PE45789 RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000154-98.2022.4.05.9820 RECORRENTE: MURILO AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERICK MACEDO - PB10033 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE21758 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELLA SANTOS COSTA - PE45789 RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL VOTO 1. Trata-se de ação especial cível em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, acima do limite máximo. 2. Na origem, o processo foi extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora/recorrente não comprovou ter apresentado prévio requerimento administrativo de repetição de indébito tributário. A parte autora recorreu sustentando que exigência de prévio requerimento administrativo não se aplica às demandas de natureza tributária, pois o direito à isenção nasce com o diagnóstico da doença e não depende de manifestação administrativa. Esta TR manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A parte autora interpôs Recurso Extraordinário. 3. A Presidência desta TR determinou o retorno dos autos ao Relator para eventual adequação à tese firmada pelo STF no Tema 1373. 4. Com efeito, em que pese o posicionamento anterior desta TR, a Corte Suprema firmou entendimento segundo o qual o requerimento administrativo prévio não é exigível em questões de natureza tributária, mutatis mutandis: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PRELIMINAR - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE. - É inadmissível exigir da parte autora o prévio esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação e para o próprio reconhecimento do alegado direito de isenção ao pagamento de Imposto de Renda.". [...] Quanto ao Tema 350 (RE 631.240 -RG), o Plenário desta CORTE fixou a seguinte tese: "I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II -- A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III -- Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo -- salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração --, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV -- Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V -- Em todos os casos acima -- itens (a), (b) e (c) --, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015." No caso concreto, trata-se de demanda visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, especificamente quanto ao pagamento de imposto de renda pessoa física sobre o proventos de aposentadoria. Logo, verifica-se que a matéria posta a debate é diversa daquela tratada no Tema 350, no qual se discute a constitucionalidade de exigência de prévio requerimento administrativo do interessado, como condição para caracterizar o interesse de agir em ação judicial. A jurisprudência desta CORTE é no sentido de que não é necessário prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento de demanda visando à isenção de imposto de renda. Nesse sentido, veja-se: "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Isenção de imposto de renda em função de doença grave. Prévio requerimento administrativo. Tema nº 350 da Repercussão Geral. Inaplicável. Agravo ao qual se nega provimento. 1. O precedente firmado no julgamento do RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, não se aplica ao caso, porquanto aqui não se trata de benefício previdenciário, mas de pedido de isenção de imposto de renda em razão de doença grave cumulada com repetição de indébito. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado

da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração do valor monetário da verba honorária já fixada em 10%, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita." (ARE 1.367.504-AgR-Segundo, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, 8/8/2022) 5. Nesse sentido, o STF fixou a tese: "O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo" (Tema 1373). 6. Desse modo, entende-se necessária a anulação da sentença para o regular prosseguimento do feito, a fim de evitar que seja analisada pela primeira vez na instância recursal matéria não apreciada na origem, evitando-se, assim, a supressão de instância, com repercussão no devido processo legal, além de viabilizar o retorno dos autos para a efetiva entrega da prestação jurisdicional. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000154-98.2022.4.05.9820 RECORRENTE: MURILO AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERICK MACEDO - PB10033 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO AVELAR DA FONTE - PE21758 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELLA SANTOS COSTA - PE45789 RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, em sede de adequação de julgado, resolve ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, para afastar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para configurar o interesse de agir do autor, determinando o retorno dos autos ao JEF para dar seguimento à análise da ação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021467-88.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA - PB14514-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES INFERIORES AO LIMITE MÍNIMO. AGRUPAMENTO. COMPETÊNCIAS DO MESMO ANO CIVIL. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO PREENCHIDO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021467-88.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA - PB14514-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021467-88.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA - PB14514-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que deu provimento ao recurso autoral. 2. O INSS apontou erro material e omissão no acórdão, sob o argumento, em síntese, de que houve equívoco na indicação de uma das competências recolhidas abaixo do mínimo legal e de que, embora determinada a realização do agrupamento, não foi observado que os ajustes somente podem ser efetuados entre competências pertencentes ao mesmo ano civil. Sustentou, ainda, a ausência de interesse processual em razão da inexistência de prévio pedido administrativo de agrupamento. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, assiste parcial razão ao embargante. 5. Inicialmente, verifica-se erro de digitação quanto a uma das competências em que houve recolhimento inferior ao mínimo legal. O acórdão fez referência à competência 01/2020, quando o correto seria 01/2022. Impõe-se, portanto, a correção do julgado para que, onde consta a competência 01/2020, passe a constar 01/2022. 6. No tocante ao agrupamento, também merece integração o julgado. 7. O acórdão reconheceu que as contribuições previdenciárias realizadas abaixo do salário mínimo não são consideradas no cálculo do tempo de contribuição, consignando a possibilidade de complementação, utilização de excedente ou agrupamento. Ao aplicar a disciplina ao caso concreto, o voto concluiu: [...] 5. No caso em análise, observa-se no Processo Administrativo (anexo 9018656) que, nas competências de (02/2020, 01/2022 e 02/2022 e 05/2023), a parte autora efetuou os pagamentos das contribuições sobre a base de cálculo do salário mínimo das competências anteriores, sem observar o reajuste do salário mínimo. 6. Por outro lado, verifica-se que faltaram apenas 02 (duas) contribuições para preencher o requisito dos 15 (quinze) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. Desse modo, o INSS pode agrupar as contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo, nos termos do art. 19-E, §1º, III, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020. [...] 8. Há, portanto, ponto a ser integrado, pois a conclusão pela possibilidade de agrupamento das competências não observou, na aplicação concreta, a limitação ao mesmo ano civil prevista no próprio dispositivo normativo transcrito no voto. 9. Considerando que as competências efetivamente controvertidas são 02/2020, 01/2022, 02/2022 e 05/2023, não é possível promover indistintamente o agrupamento de todas elas, pois pertencem a anos civis diversos. Apenas as competências 01/2022 e 02/2022 pertencem ao mesmo ano civil e podem ser agrupadas entre si. As competências 02/2020 e 05/2023 não podem ser utilizadas para agrupamento entre anos civis distintos. 10. A integração do julgado produz repercussão sobre seu resultado. Com efeito, o acórdão registrou: "6. Por outro lado, verifica-se que faltaram apenas 02 (duas) contribuições para

preencher o requisito dos 15 (quinze) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.". 11. Desse modo, o agrupamento possível das competências de 01/2022 e 02/2022 permite o aproveitamento de apenas uma competência adicional, permanecendo insuficiente o tempo de contribuição para atingir os 15 anos necessários à concessão do benefício. 12. Nesse contexto, a correção do erro e o suprimento da omissão repercutem necessariamente no resultado anteriormente alcançado, justificando, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios. 13. Quanto à alegação de falta de interesse processual decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo específico de agrupamento, não merece acolhimento, pois se tratam de contribuições já integram o histórico de recolhimentos da parte autora. 14. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para corrigir o erro na identificação da competência, fazendo constar 01/2022 onde constou 01/2020, e integrar o julgado para reconhecer que o agrupamento das contribuições inferiores ao limite mínimo deve observar competências pertencentes ao mesmo ano civil. Em consequência, considerando que, dentre as competências controvertidas, somente 01/2022 e 02/2022 podem ser agrupadas entre si, e que tal agrupamento não é suficiente para que a parte autora alcance os 15 anos de tempo de contribuição, afasto a determinação de concessão da aposentadoria por idade constante do acórdão embargado, mantidos os demais termos do julgamento que não sejam incompatíveis com a presente decisão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021467-88.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA - PB14514-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS DO INSS, com efeitos infringentes, para corrigir o erro na identificação da competência, fazendo constar 01/2022 onde constou 01/2020, bem como reconhecer que o agrupamento das contribuições inferiores ao limite mínimo deve observar competências pertencentes ao mesmo ano civil, nos termos do voto do Relator, afastando a concessão da aposentadoria por idade determinada no acórdão embargado.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000349-78.2025.4.05.9820 AGRAVANTE: ELIVALDO DO NASCIMENTO GOMES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000349-78.2025.4.05.9820 AGRAVANTE: ELIVALDO DO NASCIMENTO GOMES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000349-78.2025.4.05.9820 AGRAVANTE: ELIVALDO DO NASCIMENTO GOMES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso autoral. 2. O embargante apontou os vícios de contradição, obscuridade e omissão, além de erro de fato, sob o argumento, em síntese, de que o acórdão embargado teria partido de premissa equivocada acerca da tese deduzida no agravo de instrumento, deixado de apreciar adequadamente o cabimento do recurso na fase de cumprimento de sentença e omitido o exame da alegada violação à coisa julgada. Requer, ao final, a atribuição de efeitos infringentes, com o provimento do agravo de instrumento e a anulação da decisão proferida pelo juízo de origem. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, não se verificam os vícios apontados. 5. Colhe-se do acórdão embargado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO NO ACÓRDÃO NA DCB DO BENEFÍCIO ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, NOS AUTOS PRINCIPAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença do processo nº 0021526-79.2023.4.05.8200, no qual se discute a forma de execução do acórdão anteriormente prolatado por esta Turma. 2. Examinando os autos originários, observa-se que o acórdão proferido por esta Turma, ao dar provimento ao recurso da parte autora, fixou o pagamento das diferenças desde 10/03/2020 (DCB), data da cessação da aposentadoria anteriormente percebida: "A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciaria da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 638183845-4), com base na aplicação da regra anterior a EC 103/2019, bem como a pagar as diferenças devidas a partir da DCB da aposentadoria por invalidez (10/03/2020), descontados os valores pagos a título dos NBs 636.024.213-7e 638.183.845-4.". 3. Colhe-se da decisão agravada: [...] Vistos etc. O acórdão proferido nos presentes autos reconheceu a existência de incapacidade desde 2008 e

reconheceu que o autor tem direito a aposentadoria por invalidez com RMI calculada com base nas regras anteriores à EC103/2019. Ao reconhecer o direito do autor à aposentadoria por invalidez com RMI calculada com base nas regras anteriores à EC103/2019, a Turma recursal determinou o pagamento das diferenças devidas desde a cessação da aposentaria por invalidez cessada em 10/03/2020, com pagamento das diferenças devidas desde então, descontando-se os valores pagos a título dos Nbs 636.024.213- e 638.183.845-4. Dito isso, percebe-se que houve nítido erro material no acórdão quando referiu recálculo da RMI do NB 638.183.845-4, pois, em verdade, o acórdão reconheceu o direito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 550.808.464-5, cessada em 10/03/2020. De fato, se o acórdão reconheceu que a incapacidade remonta a 2008 e determinou o pagamento de atrasados de aposentadoria por invalidez desde 10/03/2020, resta nítido que reconheceu o direito de restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 550.808.464-5, cessada em 10/03/2020, e não o recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez NB 638.183.845-4, que possui DIB em 24/12/2021. Tanto é assim que a decisão determinou que fossem descontados dos atrasados os valores recebidos em relação à aposentadoria por invalidez NB 638.183.845-4. Dito isso, não há que se fazer recálculo de RMI, pois a RMI da aposentadoria por invalidez NB 550.808.464-5, (DIB: 14/09/2010 r DCB: 10/03/2020) já foi calculada com base nas regras anteriores à EC n. 103/2019. Feitas essas considerações, a obrigação de fazer vinculada aos presentes autos consiste em: a) restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 550.808.464-5, sem necessidade de recálculo da RMI, pois ela já foi calculada com base nas regras anteriores à EC n. 103/2019; b) cessar a aposentadoria por invalidez NB 638.183.845-4; c) pagar as diferenças devidas da aposentadoria por invalidez NB 550.808.464-5, desde 11/03/2020, descontando-se os valores referentes aos Nbs 636.024.213- e 638.183.845-4. Diante desse cenário, intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias: a) restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 550.808.464-5, sem necessidade de recálculo da RMI, pois ela já foi calculada com base nas regras anteriores à EC n. 103/2019; b) cessar a aposentadoria por invalidez NB 638.183.845-4. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria, para elaboração de planilha referente ao pagamento das diferenças devidas da aposentadoria por invalidez NB 550.808.464-5, desde 11/03/2020, descontando-se os valores referentes aos Nbs 636.024.213- e 638.183.845-4. [...] 4. Sustenta a parte agravante, em síntese, a existência de erro material no acórdão exequendo, defendendo que o título executivo deveria ser interpretado como tendo reconhecido o direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez anteriormente cessada, e não ao recálculo da RMI do benefício atualmente percebido. 5. Todavia, a alegação de eventual erro material no acórdão exequendo constitui matéria que pode ser apreciada a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo juízo competente, nos próprios autos principais, não se mostrando o agravo de instrumento a via adequada para rediscussão do alcance do título judicial no âmbito do cumprimento de sentença. 6. Assim, não se verifica ilegalidade ou teratologia na decisão agravada que justifique a sua reforma nesta sede recursal, sem prejuízo de que eventual erro material venha a ser examinado pelo juízo de origem nos autos principais, caso efetivamente configurado. 7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. 6. No caso dos autos, sustenta inicialmente o embargante que o acórdão incorreu em contradição e erro de fato ao descrever a pretensão deduzida no agravo de instrumento. Afirma que não defendeu a existência de erro material no título executivo, mas, ao contrário, sustentou a higidez do acórdão exequendo e impugnou a decisão do juízo de origem que, reconhecendo a existência de erro material, alterou a obrigação de recálculo da RMI do NB 638.183.845-4 para o restabelecimento do NB 550.808.464-5. 7. Todavia, a fundamentação do acórdão enfrentou a controvérsia relativa à possibilidade de exame de eventual erro material no título executivo e concluiu pela inexistência de fundamento para reforma da decisão agravada nesta sede recursal. 8. Ainda que o embargante discorde, o fundamento determinante adotado no julgamento foi o de que a discussão acerca do eventual erro material e do alcance do título deveria ser examinada nos próprios autos principais. 9. No tocante à alegação de obscuridade e contradição quanto ao cabimento do agravo de instrumento, o embargante invoca o art. 1.015, parágrafo único, do CPC e sustenta que o recurso é cabível contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença. 10. A insurgência do embargante, nesse ponto, dirige-se ao acerto da solução adotada, ao sustentar que o agravo seria a via adequada para impugnar a decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença. Tal pretensão, porém, busca a revisão da conclusão anteriormente alcançada, finalidade que não se confunde com a integração do julgado. 11. Quanto à alegada omissão acerca da violação à coisa julgada, sustenta o embargante que o acórdão deixou de analisar se a providência determinada pelo juízo da execução ultrapassou os limites de uma simples correção de erro material e modificou o próprio objeto da condenação. 12. O acórdão embargado, todavia, concluiu expressamente que não se verificava ilegalidade ou teratologia que justificasse a reforma da decisão agravada e ressalvou a possibilidade de exame do eventual erro material nos autos principais. 13. Os embargos de declaração não constituem instrumento destinado à rediscussão da solução adotada apenas porque a parte considera incorreta a interpretação conferida à controvérsia. No caso, a decisão embargada expôs os fundamentos que conduziram à negativa de provimento ao agravo. 14. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de vício que imponha a alteração da conclusão alcançada. 15. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterar o resultado do julgamento. 16. Portanto, se o embargante deseja rediscutir as razões do acórdão, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para obter, por mera irresignação com a solução adotada, novo julgamento da matéria. 17. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000349-78.2025.4.05.9820 AGRAVANTE: ELIVALDO DO NASCIMENTO GOMES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por

unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009216-35.2023.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GERALDO QUIRINO DA COSTA - PB21409-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAURA EUGENIA DE MEDEIROS SALES - PE60625-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009216-35.2023.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GERALDO QUIRINO DA COSTA - PB21409-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAURA EUGENIA DE MEDEIROS SALES - PE60625-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009216-35.2023.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GERALDO QUIRINO DA COSTA - PB21409-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAURA EUGENIA DE MEDEIROS SALES - PE60625-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso do ente público. 2. O INSS aponta omissão no acórdão, sob o argumento, em síntese, de que não teria havido manifestação expressa acerca da ausência de prévia fonte de custeio e da alegada violação ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente da inclusão, no salário-de-contribuição, dos valores pagos a título de auxílio-alimentação mediante vale, cartão ou ticket. Requer, ainda, pronunciamento acerca dos dispositivos constitucionais invocados, para fins de prequestionamento. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, não se verifica a omissão apontada. 5. A controvérsia relativa à natureza do auxílio-alimentação e à sua repercussão no salário-de-contribuição foi expressamente examinada no acórdão embargado, que adotou como fundamento para a solução da questão a tese firmada pela TNU no Tema 244. 6. Com efeito, o voto consignou expressamente: "4. Sobre a questão debatida, observa-se que a TNU, ao julgar o Tema 244, firmou a seguinte tese: "I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador -- PAT"." 7. Portanto, a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba não deixou de ser considerada. Ao contrário, constitui premissa expressa da tese jurídica adotada no julgamento. 8. Desse modo, embora o INSS sustente que não houve efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos mediante ticket ou vale-alimentação e, a partir dessa premissa, invoque os princípios da prévia fonte de custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial, verifica-se que a questão jurídica subjacente à alegação foi resolvida pelo acórdão mediante aplicação da tese firmada no Tema 244 da TNU. 9. Em verdade, o embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, defeitos estes ausentes no acórdão embargado. 10. Ademais, o fato de o julgado não ter examinado individualmente todos os fundamentos e dispositivos constitucionais invocados pela parte não caracteriza, por si só, omissão, quando a controvérsia submetida a julgamento foi decidida mediante fundamento suficiente e expressamente indicado. 11. No caso, o acórdão não apenas reproduziu a tese considerada aplicável, mas explicitou a razão de sua incidência à situação concreta, em razão do período controvertido, concluindo pela manutenção da sentença. 12. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência do vício apontado. 13. Quanto ao prequestionamento, a oposição de embargos de declaração com essa finalidade não dispensa a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado. Não se mostra necessária a referência individualizada a cada dispositivo indicado pela parte quando a questão jurídica correspondente foi enfrentada de maneira fundamentada. 14. Assim, a pretensão de obter manifestação expressa acerca dos arts. 2º, 5º, caput, 6º, 149, 195, caput e § 5º, e 201, caput e § 11, da Constituição Federal não altera a conclusão, uma vez que os embargos declaratórios não constituem instrumento destinado à mera obtenção de pronunciamento nominal sobre dispositivos legais ou constitucionais quando ausente vício no julgamento. 15. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009216-35.2023.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GERALDO QUIRINO DA COSTA -

PB21409-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAURA EUGENIA DE MEDEIROS SALES - PE60625-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DO INSS.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0037525-49.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA EDLIVIA JANAINA FERNANDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE CLAUDIO VIEIRA DA CUNHA - RN13613 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800343-28.2014.4.05.8202 REQUERENTE: SEVERINO OLIVEIRA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, promovido originalmente por Severino Oliveira, decorrente do título formado na Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes -- ASDNER. O feito encontra-se suspenso por força de determinação proferida nos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202, que aguardavam o julgamento da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000/DF. Após a comunicação do falecimento do exequente, a decisão de id. nº 117834787 determinou a intimação dos interessados para promoverem a sucessão processual. Os sucessores apresentaram pedido de habilitação e de gratuidade judiciária, acompanhado de documentos pessoais, procurações, declaração de únicos herdeiros e certidões de óbito, conforme id. nº 133179763 e respectivos anexos. A União concordou com a habilitação, conforme id. nº 144142778. O despacho de id. nº 165904897 determinou a indicação do inventariante ou administrador provisório e a apresentação de procuração para representação do espólio. Na petição de id. nº 172041326, os sucessores informaram a inexistência de inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por estar na posse e administração dos bens deixados pelo falecido. Apresentaram a procuração de id. nº 172044331. A União manifestou-se sem oposição à indicação, reiterando a existência da suspensão decorrente dos embargos à execução, conforme id. nº 178820609. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de uma das partes, a sucessão

processual dar-se-á pelo espólio ou pelos sucessores. Até que o inventariante preste compromisso, o espólio permanece na posse do administrador provisório, a quem compete representá-lo ativa e passivamente, conforme os arts. 613 e 614 do CPC. No caso, foram apresentados os documentos relativos ao falecimento do exequente e à representação do espólio. Os interessados informaram que não existe inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por exercer a posse e a administração dos bens, hipótese prevista no art. 1.797, II, do Código Civil. A União não apresentou oposição à indicação. Assim, mostra-se cabível a habilitação do Espólio de Severino Oliveira, representado por Cláudia de Oliveira Silva, para suceder o exequente originário. A procuração de id. nº 172044331 é suficiente à representação processual, mas contém limitações expressas quanto ao recebimento de valores, levantamento de depósitos, quitação, transação, renúncia e autorização de destaque de honorários. A habilitação não amplia esses poderes nem importa autorização para atos de disposição ou recebimento individual do crédito. Quanto à gratuidade judiciária, o pedido deve ser apreciado considerando a situação do espólio, sem extensão automática do benefício anteriormente concedido ao exequente falecido. À vista do requerimento e dos elementos apresentados pelos sucessores, reconheço, para os fins desta fase processual, a insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. A existência do crédito discutido nestes autos, ainda sujeito à suspensão e indisponível para pagamento, não demonstra, por si só, disponibilidade financeira para custear a demanda. Defiro, portanto, a gratuidade ao espólio, nos termos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de posterior revisão caso demonstrada alteração da situação econômica ou ausência dos pressupostos legais. Por outro lado, a regularização da sucessão processual não afasta, por si só, a suspensão decorrente dos embargos à execução. Como as informações juntadas sobre a ação rescisória são antigas, é necessário verificar a situação atual dos processos vinculados antes de deliberar sobre a retomada do cumprimento. Por fim, a destinação individual do crédito, inclusive os efeitos do documento apresentado como renúncia de Tatiane Facundo de Almeida em favor de Rosimeire Facundo de Almeida Santos, deverá ser apreciada oportunamente. A presente decisão limita-se à sucessão processual pelo espólio e às providências de regularização do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DEFIRO a habilitação do ESPÓLIO DE SEVERINO OLIVEIRA, representado por sua administradora provisória, CLÁUDIA DE OLIVEIRA SILVA, em substituição ao exequente falecido. b) DEFIRO ao espólio os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. c) À Secretaria para adequar o polo ativo e o cadastro da representação processual à sucessão ora deferida, preservando o registro dos sucessores e os documentos apresentados. d) MANTENHO, por ora, a suspensão do cumprimento de sentença decorrente dos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202. e) Reservo para momento oportuno a apreciação da destinação individual do crédito, dos efeitos do documento de id. nº 133185652 e de eventual levantamento ou destaque de honorários, observadas as limitações da procuração de id. nº 172044331. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800343-28.2014.4.05.8202 REQUERENTE: SEVERINO OLIVEIRA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, promovido originalmente por Severino Oliveira, decorrente do título formado na Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes -- ASDNER. O feito encontra-se suspenso por força de determinação proferida nos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202, que aguardavam o julgamento da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000/DF. Após a comunicação do falecimento do exequente, a decisão de id. nº 117834787 determinou a intimação dos interessados para promoverem a sucessão processual. Os sucessores apresentaram pedido de habilitação e de gratuidade judiciária, acompanhado de documentos pessoais, procurações, declaração de únicos herdeiros e certidões de óbito, conforme id. nº 133179763 e respectivos anexos. A União concordou com a habilitação, conforme id. nº 144142778. O despacho de id. nº 165904897 determinou a indicação do inventariante ou administrador provisório e a apresentação de procuração para representação do espólio. Na petição de id. nº 172041326, os sucessores informaram a inexistência de inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por estar na posse e administração dos bens deixados pelo falecido. Apresentaram a procuração de id. nº 172044331. A União manifestou-se sem oposição à indicação, reiterando a existência da suspensão decorrente dos embargos à execução, conforme id. nº 178820609. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de uma das partes, a sucessão processual dar-se-á pelo espólio ou pelos sucessores. Até que o inventariante preste compromisso, o espólio permanece na posse do administrador provisório, a quem compete representá-lo ativa e passivamente, conforme os arts. 613 e 614 do CPC. No caso, foram apresentados os documentos relativos ao falecimento do exequente e à representação do espólio. Os interessados informaram que não existe inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por exercer a posse e a administração dos bens, hipótese prevista no art. 1.797, II, do Código Civil. A União não apresentou oposição à indicação. Assim, mostra-se cabível a habilitação do Espólio de Severino Oliveira, representado por Cláudia de Oliveira Silva, para suceder o exequente originário. A procuração de id. nº 172044331 é suficiente à representação processual, mas contém limitações expressas quanto ao recebimento

de valores, levantamento de depósitos, quitação, transação, renúncia e autorização de destaque de honorários. A habilitação não amplia esses poderes nem importa autorização para atos de disposição ou recebimento individual do crédito. Quanto à gratuidade judiciária, o pedido deve ser apreciado considerando a situação do espólio, sem extensão automática do benefício anteriormente concedido ao exequente falecido. À vista do requerimento e dos elementos apresentados pelos sucessores, reconheço, para os fins desta fase processual, a insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. A existência do crédito discutido nestes autos, ainda sujeito à suspensão e indisponível para pagamento, não demonstra, por si só, disponibilidade financeira para custear a demanda. Defiro, portanto, a gratuidade ao espólio, nos termos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de posterior revisão caso demonstrada alteração da situação econômica ou ausência dos pressupostos legais. Por outro lado, a regularização da sucessão processual não afasta, por si só, a suspensão decorrente dos embargos à execução. Como as informações juntadas sobre a ação rescisória são antigas, é necessário verificar a situação atual dos processos vinculados antes de deliberar sobre a retomada do cumprimento. Por fim, a destinação individual do crédito, inclusive os efeitos do documento apresentado como renúncia de Tatiane Facundo de Almeida em favor de Rosimeire Facundo de Almeida Santos, deverá ser apreciada oportunamente. A presente decisão limita-se à sucessão processual pelo espólio e às providências de regularização do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DEFIRO a habilitação do ESPÓLIO DE SEVERINO OLIVEIRA, representado por sua administradora provisória, CLÁUDIA DE OLIVEIRA SILVA, em substituição ao exequente falecido. b) DEFIRO ao espólio os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. c) À Secretaria para adequar o polo ativo e o cadastro da representação processual à sucessão ora deferida, preservando o registro dos sucessores e os documentos apresentados. d) MANTENHO, por ora, a suspensão do cumprimento de sentença decorrente dos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202. e) Reservo para momento oportuno a apreciação da destinação individual do crédito, dos efeitos do documento de id. nº 133185652 e de eventual levantamento ou destaque de honorários, observadas as limitações da procuração de id. nº 172044331. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800343-28.2014.4.05.8202 REQUERENTE: SEVERINO OLIVEIRA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, promovido originalmente por Severino Oliveira, decorrente do título formado na Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes -- ASDNER. O feito encontra-se suspenso por força de determinação proferida nos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202, que aguardavam o julgamento da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000/DF. Após a comunicação do falecimento do exequente, a decisão de id. nº 117834787 determinou a intimação dos interessados para promoverem a sucessão processual. Os sucessores apresentaram pedido de habilitação e de gratuidade judiciária, acompanhado de documentos pessoais, procurações, declaração de únicos herdeiros e certidões de óbito, conforme id. nº 133179763 e respectivos anexos. A União concordou com a habilitação, conforme id. nº 144142778. O despacho de id. nº 165904897 determinou a indicação do inventariante ou administrador provisório e a apresentação de procuração para representação do espólio. Na petição de id. nº 172041326, os sucessores informaram a inexistência de inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por estar na posse e administração dos bens deixados pelo falecido. Apresentaram a procuração de id. nº 172044331. A União manifestou-se sem oposição à indicação, reiterando a existência da suspensão decorrente dos embargos à execução, conforme id. nº 178820609. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de uma das partes, a sucessão processual dar-se-á pelo espólio ou pelos sucessores. Até que o inventariante preste compromisso, o espólio permanece na posse do administrador provisório, a quem compete representá-lo ativa e passivamente, conforme os arts. 613 e 614 do CPC. No caso, foram apresentados os documentos relativos ao falecimento do exequente e à representação do espólio. Os interessados informaram que não existe inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por exercer a posse e a administração dos bens, hipótese prevista no art. 1.797, II, do Código Civil. A União não apresentou oposição à indicação. Assim, mostra-se cabível a habilitação do Espólio de Severino Oliveira, representado por Cláudia de Oliveira Silva, para suceder o exequente originário. A procuração de id. nº 172044331 é suficiente à representação processual, mas contém limitações expressas quanto ao recebimento de valores, levantamento de depósitos, quitação, transação, renúncia e autorização de destaque de honorários. A habilitação não amplia esses poderes nem importa autorização para atos de disposição ou recebimento individual do crédito. Quanto à gratuidade judiciária, o pedido deve ser apreciado considerando a situação do espólio, sem extensão automática do benefício anteriormente concedido ao exequente falecido. À vista do requerimento e dos elementos apresentados pelos sucessores, reconheço, para os fins desta fase processual, a insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. A existência do crédito discutido nestes autos, ainda sujeito à suspensão e indisponível para pagamento, não demonstra, por si só, disponibilidade financeira para custear a demanda. Defiro, portanto, a gratuidade ao espólio, nos termos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de posterior revisão caso demonstrada

alteração da situação econômica ou ausência dos pressupostos legais. Por outro lado, a regularização da sucessão processual não afasta, por si só, a suspensão decorrente dos embargos à execução. Como as informações juntadas sobre a ação rescisória são antigas, é necessário verificar a situação atual dos processos vinculados antes de deliberar sobre a retomada do cumprimento. Por fim, a destinação individual do crédito, inclusive os efeitos do documento apresentado como renúncia de Tatiane Facundo de Almeida em favor de Rosimeire Facundo de Almeida Santos, deverá ser apreciada oportunamente. A presente decisão limita-se à sucessão processual pelo espólio e às providências de regularização do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DEFIRO a habilitação do ESPÓLIO DE SEVERINO OLIVEIRA, representado por sua administradora provisória, CLÁUDIA DE OLIVEIRA SILVA, em substituição ao exequente falecido. b) DEFIRO ao espólio os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. c) À Secretaria para adequar o polo ativo e o cadastro da representação processual à sucessão ora deferida, preservando o registro dos sucessores e os documentos apresentados. d) MANTENHO, por ora, a suspensão do cumprimento de sentença decorrente dos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202. e) Reservo para momento oportuno a apreciação da destinação individual do crédito, dos efeitos do documento de id. nº 133185652 e de eventual levantamento ou destaque de honorários, observadas as limitações da procuração de id. nº 172044331. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800343-28.2014.4.05.8202 REQUERENTE: SEVERINO OLIVEIRA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, promovido originalmente por Severino Oliveira, decorrente do título formado na Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes -- ASDNER. O feito encontra-se suspenso por força de determinação proferida nos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202, que aguardavam o julgamento da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000/DF. Após a comunicação do falecimento do exequente, a decisão de id. nº 117834787 determinou a intimação dos interessados para promoverem a sucessão processual. Os sucessores apresentaram pedido de habilitação e de gratuidade judiciária, acompanhado de documentos pessoais, procurações, declaração de únicos herdeiros e certidões de óbito, conforme id. nº 133179763 e respectivos anexos. A União concordou com a habilitação, conforme id. nº 144142778. O despacho de id. nº 165904897 determinou a indicação do inventariante ou administrador provisório e a apresentação de procuração para representação do espólio. Na petição de id. nº 172041326, os sucessores informaram a inexistência de inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por estar na posse e administração dos bens deixados pelo falecido. Apresentaram a procuração de id. nº 172044331. A União manifestou-se sem oposição à indicação, reiterando a existência da suspensão decorrente dos embargos à execução, conforme id. nº 178820609. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de uma das partes, a sucessão processual dar-se-á pelo espólio ou pelos sucessores. Até que o inventariante preste compromisso, o espólio permanece na posse do administrador provisório, a quem compete representá-lo ativa e passivamente, conforme os arts. 613 e 614 do CPC. No caso, foram apresentados os documentos relativos ao falecimento do exequente e à representação do espólio. Os interessados informaram que não existe inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por exercer a posse e a administração dos bens, hipótese prevista no art. 1.797, II, do Código Civil. A União não apresentou oposição à indicação. Assim, mostra-se cabível a habilitação do Espólio de Severino Oliveira, representado por Cláudia de Oliveira Silva, para suceder o exequente originário. A procuração de id. nº 172044331 é suficiente à representação processual, mas contém limitações expressas quanto ao recebimento de valores, levantamento de depósitos, quitação, transação, renúncia e autorização de destaque de honorários. A habilitação não amplia esses poderes nem importa autorização para atos de disposição ou recebimento individual do crédito. Quanto à gratuidade judiciária, o pedido deve ser apreciado considerando a situação do espólio, sem extensão automática do benefício anteriormente concedido ao exequente falecido. À vista do requerimento e dos elementos apresentados pelos sucessores, reconheço, para os fins desta fase processual, a insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. A existência do crédito discutido nestes autos, ainda sujeito à suspensão e indisponível para pagamento, não demonstra, por si só, disponibilidade financeira para custear a demanda. Defiro, portanto, a gratuidade ao espólio, nos termos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de posterior revisão caso demonstrada alteração da situação econômica ou ausência dos pressupostos legais. Por outro lado, a regularização da sucessão processual não afasta, por si só, a suspensão decorrente dos embargos à execução. Como as informações juntadas sobre a ação rescisória são antigas, é necessário verificar a situação atual dos processos vinculados antes de deliberar sobre a retomada do cumprimento. Por fim, a destinação individual do crédito, inclusive os efeitos do documento apresentado como renúncia de Tatiane Facundo de Almeida em favor de Rosimeire Facundo de Almeida Santos, deverá ser apreciada oportunamente. A presente decisão limita-se à sucessão processual pelo espólio e às providências de regularização do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DEFIRO a habilitação do ESPÓLIO DE SEVERINO OLIVEIRA, representado por sua administradora provisória, CLÁUDIA DE OLIVEIRA SILVA, em substituição ao exequente falecido. b)

DEFIRO ao espólio os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. c) À Secretaria para adequar o polo ativo e o cadastro da representação processual à sucessão ora deferida, preservando o registro dos sucessores e os documentos apresentados. d) MANTENHO, por ora, a suspensão do cumprimento de sentença decorrente dos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202. e) Reservo para momento oportuno a apreciação da destinação individual do crédito, dos efeitos do documento de id. nº 133185652 e de eventual levantamento ou destaque de honorários, observadas as limitações da procuração de id. nº 172044331. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800343-28.2014.4.05.8202 REQUERENTE: SEVERINO OLIVEIRA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, promovido originalmente por Severino Oliveira, decorrente do título formado na Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes -- ASDNER. O feito encontra-se suspenso por força de determinação proferida nos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202, que aguardavam o julgamento da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000/DF. Após a comunicação do falecimento do exequente, a decisão de id. nº 117834787 determinou a intimação dos interessados para promoverem a sucessão processual. Os sucessores apresentaram pedido de habilitação e de gratuidade judiciária, acompanhado de documentos pessoais, procurações, declaração de únicos herdeiros e certidões de óbito, conforme id. nº 133179763 e respectivos anexos. A União concordou com a habilitação, conforme id. nº 144142778. O despacho de id. nº 165904897 determinou a indicação do inventariante ou administrador provisório e a apresentação de procuração para representação do espólio. Na petição de id. nº 172041326, os sucessores informaram a inexistência de inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por estar na posse e administração dos bens deixados pelo falecido. Apresentaram a procuração de id. nº 172044331. A União manifestou-se sem oposição à indicação, reiterando a existência da suspensão decorrente dos embargos à execução, conforme id. nº 178820609. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de uma das partes, a sucessão processual dar-se-á pelo espólio ou pelos sucessores. Até que o inventariante preste compromisso, o espólio permanece na posse do administrador provisório, a quem compete representá-lo ativa e passivamente, conforme os arts. 613 e 614 do CPC. No caso, foram apresentados os documentos relativos ao falecimento do exequente e à representação do espólio. Os interessados informaram que não existe inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por exercer a posse e a administração dos bens, hipótese prevista no art. 1.797, II, do Código Civil. A União não apresentou oposição à indicação. Assim, mostra-se cabível a habilitação do Espólio de Severino Oliveira, representado por Cláudia de Oliveira Silva, para suceder o exequente originário. A procuração de id. nº 172044331 é suficiente à representação processual, mas contém limitações expressas quanto ao recebimento de valores, levantamento de depósitos, quitação, transação, renúncia e autorização de destaque de honorários. A habilitação não amplia esses poderes nem importa autorização para atos de disposição ou recebimento individual do crédito. Quanto à gratuidade judiciária, o pedido deve ser apreciado considerando a situação do espólio, sem extensão automática do benefício anteriormente concedido ao exequente falecido. À vista do requerimento e dos elementos apresentados pelos sucessores, reconheço, para os fins desta fase processual, a insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. A existência do crédito discutido nestes autos, ainda sujeito à suspensão e indisponível para pagamento, não demonstra, por si só, disponibilidade financeira para custear a demanda. Defiro, portanto, a gratuidade ao espólio, nos termos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de posterior revisão caso demonstrada alteração da situação econômica ou ausência dos pressupostos legais. Por outro lado, a regularização da sucessão processual não afasta, por si só, a suspensão decorrente dos embargos à execução. Como as informações juntadas sobre a ação rescisória são antigas, é necessário verificar a situação atual dos processos vinculados antes de deliberar sobre a retomada do cumprimento. Por fim, a destinação individual do crédito, inclusive os efeitos do documento apresentado como renúncia de Tatiane Facundo de Almeida em favor de Rosimeire Facundo de Almeida Santos, deverá ser apreciada oportunamente. A presente decisão limita-se à sucessão processual pelo espólio e às providências de regularização do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DEFIRO a habilitação do ESPÓLIO DE SEVERINO OLIVEIRA, representado por sua administradora provisória, CLÁUDIA DE OLIVEIRA SILVA, em substituição ao exequente falecido. b) DEFIRO ao espólio os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. c) À Secretaria para adequar o polo ativo e o cadastro da representação processual à sucessão ora deferida, preservando o registro dos sucessores e os documentos apresentados. d) MANTENHO, por ora, a suspensão do cumprimento de sentença decorrente dos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202. e) Reservo para momento oportuno a apreciação da destinação individual do crédito, dos efeitos do documento de id. nº 133185652 e de eventual levantamento ou destaque de honorários, observadas as limitações da procuração de id. nº 172044331. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800343-28.2014.4.05.8202 REQUERENTE: SEVERINO OLIVEIRA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, promovido originalmente por Severino Oliveira, decorrente do título formado na Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes -- ASDNER. O feito encontra-se suspenso por força de determinação proferida nos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202, que aguardavam o julgamento da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000/DF. Após a comunicação do falecimento do exequente, a decisão de id. nº 117834787 determinou a intimação dos interessados para promoverem a sucessão processual. Os sucessores apresentaram pedido de habilitação e de gratuidade judiciária, acompanhado de documentos pessoais, procurações, declaração de únicos herdeiros e certidões de óbito, conforme id. nº 133179763 e respectivos anexos. A União concordou com a habilitação, conforme id. nº 144142778. O despacho de id. nº 165904897 determinou a indicação do inventariante ou administrador provisório e a apresentação de procuração para representação do espólio. Na petição de id. nº 172041326, os sucessores informaram a inexistência de inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por estar na posse e administração dos bens deixados pelo falecido. Apresentaram a procuração de id. nº 172044331. A União manifestou-se sem oposição à indicação, reiterando a existência da suspensão decorrente dos embargos à execução, conforme id. nº 178820609. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de uma das partes, a sucessão processual dar-se-á pelo espólio ou pelos sucessores. Até que o inventariante preste compromisso, o espólio permanece na posse do administrador provisório, a quem compete representá-lo ativa e passivamente, conforme os arts. 613 e 614 do CPC. No caso, foram apresentados os documentos relativos ao falecimento do exequente e à representação do espólio. Os interessados informaram que não existe inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por exercer a posse e a administração dos bens, hipótese prevista no art. 1.797, II, do Código Civil. A União não apresentou oposição à indicação. Assim, mostra-se cabível a habilitação do Espólio de Severino Oliveira, representado por Cláudia de Oliveira Silva, para suceder o exequente originário. A procuração de id. nº 172044331 é suficiente à representação processual, mas contém limitações expressas quanto ao recebimento de valores, levantamento de depósitos, quitação, transação, renúncia e autorização de destaque de honorários. A habilitação não amplia esses poderes nem importa autorização para atos de disposição ou recebimento individual do crédito. Quanto à gratuidade judiciária, o pedido deve ser apreciado considerando a situação do espólio, sem extensão automática do benefício anteriormente concedido ao exequente falecido. À vista do requerimento e dos elementos apresentados pelos sucessores, reconheço, para os fins desta fase processual, a insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. A existência do crédito discutido nestes autos, ainda sujeito à suspensão e indisponível para pagamento, não demonstra, por si só, disponibilidade financeira para custear a demanda. Defiro, portanto, a gratuidade ao espólio, nos termos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de posterior revisão caso demonstrada alteração da situação econômica ou ausência dos pressupostos legais. Por outro lado, a regularização da sucessão processual não afasta, por si só, a suspensão decorrente dos embargos à execução. Como as informações juntadas sobre a ação rescisória são antigas, é necessário verificar a situação atual dos processos vinculados antes de deliberar sobre a retomada do cumprimento. Por fim, a destinação individual do crédito, inclusive os efeitos do documento apresentado como renúncia de Tatiane Facundo de Almeida em favor de Rosimeire Facundo de Almeida Santos, deverá ser apreciada oportunamente. A presente decisão limita-se à sucessão processual pelo espólio e às providências de regularização do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DEFIRO a habilitação do ESPÓLIO DE SEVERINO OLIVEIRA, representado por sua administradora provisória, CLÁUDIA DE OLIVEIRA SILVA, em substituição ao exequente falecido. b) DEFIRO ao espólio os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. c) À Secretaria para adequar o polo ativo e o cadastro da representação processual à sucessão ora deferida, preservando o registro dos sucessores e os documentos apresentados. d) MANTENHO, por ora, a suspensão do cumprimento de sentença decorrente dos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202. e) Reservo para momento oportuno a apreciação da destinação individual do crédito, dos efeitos do documento de id. nº 133185652 e de eventual levantamento ou destaque de honorários, observadas as limitações da procuração de id. nº 172044331. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800343-28.2014.4.05.8202 REQUERENTE: SEVERINO OLIVEIRA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, promovido

originalmente por Severino Oliveira, decorrente do título formado na Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes -- ASDNER. O feito encontra-se suspenso por força de determinação proferida nos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202, que aguardavam o julgamento da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000/DF. Após a comunicação do falecimento do exequente, a decisão de id. nº 117834787 determinou a intimação dos interessados para promoverem a sucessão processual. Os sucessores apresentaram pedido de habilitação e de gratuidade judiciária, acompanhado de documentos pessoais, procurações, declaração de únicos herdeiros e certidões de óbito, conforme id. nº 133179763 e respectivos anexos. A União concordou com a habilitação, conforme id. nº 144142778. O despacho de id. nº 165904897 determinou a indicação do inventariante ou administrador provisório e a apresentação de procuração para representação do espólio. Na petição de id. nº 172041326, os sucessores informaram a inexistência de inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por estar na posse e administração dos bens deixados pelo falecido. Apresentaram a procuração de id. nº 172044331. A União manifestou-se sem oposição à indicação, reiterando a existência da suspensão decorrente dos embargos à execução, conforme id. nº 178820609. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de uma das partes, a sucessão processual dar-se-á pelo espólio ou pelos sucessores. Até que o inventariante preste compromisso, o espólio permanece na posse do administrador provisório, a quem compete representá-lo ativa e passivamente, conforme os arts. 613 e 614 do CPC. No caso, foram apresentados os documentos relativos ao falecimento do exequente e à representação do espólio. Os interessados informaram que não existe inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por exercer a posse e a administração dos bens, hipótese prevista no art. 1.797, II, do Código Civil. A União não apresentou oposição à indicação. Assim, mostra-se cabível a habilitação do Espólio de Severino Oliveira, representado por Cláudia de Oliveira Silva, para suceder o exequente originário. A procuração de id. nº 172044331 é suficiente à representação processual, mas contém limitações expressas quanto ao recebimento de valores, levantamento de depósitos, quitação, transação, renúncia e autorização de destaque de honorários. A habilitação não amplia esses poderes nem importa autorização para atos de disposição ou recebimento individual do crédito. Quanto à gratuidade judiciária, o pedido deve ser apreciado considerando a situação do espólio, sem extensão automática do benefício anteriormente concedido ao exequente falecido. À vista do requerimento e dos elementos apresentados pelos sucessores, reconheço, para os fins desta fase processual, a insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. A existência do crédito discutido nestes autos, ainda sujeito à suspensão e indisponível para pagamento, não demonstra, por si só, disponibilidade financeira para custear a demanda. Defiro, portanto, a gratuidade ao espólio, nos termos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de posterior revisão caso demonstrada alteração da situação econômica ou ausência dos pressupostos legais. Por outro lado, a regularização da sucessão processual não afasta, por si só, a suspensão decorrente dos embargos à execução. Como as informações juntadas sobre a ação rescisória são antigas, é necessário verificar a situação atual dos processos vinculados antes de deliberar sobre a retomada do cumprimento. Por fim, a destinação individual do crédito, inclusive os efeitos do documento apresentado como renúncia de Tatiane Facundo de Almeida em favor de Rosimeire Facundo de Almeida Santos, deverá ser apreciada oportunamente. A presente decisão limita-se à sucessão processual pelo espólio e às providências de regularização do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DEFIRO a habilitação do ESPÓLIO DE SEVERINO OLIVEIRA, representado por sua administradora provisória, CLÁUDIA DE OLIVEIRA SILVA, em substituição ao exequente falecido. b) DEFIRO ao espólio os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. c) À Secretaria para adequar o polo ativo e o cadastro da representação processual à sucessão ora deferida, preservando o registro dos sucessores e os documentos apresentados. d) MANTENHO, por ora, a suspensão do cumprimento de sentença decorrente dos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202. e) Reservo para momento oportuno a apreciação da destinação individual do crédito, dos efeitos do documento de id. nº 133185652 e de eventual levantamento ou destaque de honorários, observadas as limitações da procuração de id. nº 172044331. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800343-28.2014.4.05.8202 REQUERENTE: SEVERINO OLIVEIRA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, promovido originalmente por Severino Oliveira, decorrente do título formado na Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes -- ASDNER. O feito encontra-se suspenso por força de determinação proferida nos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202, que aguardavam o julgamento da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000/DF. Após a comunicação do falecimento do exequente, a decisão de id. nº 117834787 determinou a intimação dos interessados para promoverem a sucessão processual. Os sucessores apresentaram pedido de habilitação e de gratuidade judiciária, acompanhado de documentos pessoais, procurações, declaração de únicos herdeiros e certidões de óbito, conforme id. nº 133179763 e respectivos anexos. A União concordou com a habilitação, conforme id. nº 144142778. O despacho de id. nº

165904897 determinou a indicação do inventariante ou administrador provisório e a apresentação de procuração para representação do espólio. Na petição de id. nº 172041326, os sucessores informaram a inexistência de inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por estar na posse e administração dos bens deixados pelo falecido. Apresentaram a procuração de id. nº 172044331. A União manifestou-se sem oposição à indicação, reiterando a existência da suspensão decorrente dos embargos à execução, conforme id. nº 178820609. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de uma das partes, a sucessão processual dar-se-á pelo espólio ou pelos sucessores. Até que o inventariante preste compromisso, o espólio permanece na posse do administrador provisório, a quem compete representá-lo ativa e passivamente, conforme os arts. 613 e 614 do CPC. No caso, foram apresentados os documentos relativos ao falecimento do exequente e à representação do espólio. Os interessados informaram que não existe inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por exercer a posse e a administração dos bens, hipótese prevista no art. 1.797, II, do Código Civil. A União não apresentou oposição à indicação. Assim, mostra-se cabível a habilitação do Espólio de Severino Oliveira, representado por Cláudia de Oliveira Silva, para suceder o exequente originário. A procuração de id. nº 172044331 é suficiente à representação processual, mas contém limitações expressas quanto ao recebimento de valores, levantamento de depósitos, quitação, transação, renúncia e autorização de destaque de honorários. A habilitação não amplia esses poderes nem importa autorização para atos de disposição ou recebimento individual do crédito. Quanto à gratuidade judiciária, o pedido deve ser apreciado considerando a situação do espólio, sem extensão automática do benefício anteriormente concedido ao exequente falecido. À vista do requerimento e dos elementos apresentados pelos sucessores, reconheço, para os fins desta fase processual, a insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. A existência do crédito discutido nestes autos, ainda sujeito à suspensão e indisponível para pagamento, não demonstra, por si só, disponibilidade financeira para custear a demanda. Defiro, portanto, a gratuidade ao espólio, nos termos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de posterior revisão caso demonstrada alteração da situação econômica ou ausência dos pressupostos legais. Por outro lado, a regularização da sucessão processual não afasta, por si só, a suspensão decorrente dos embargos à execução. Como as informações juntadas sobre a ação rescisória são antigas, é necessário verificar a situação atual dos processos vinculados antes de deliberar sobre a retomada do cumprimento. Por fim, a destinação individual do crédito, inclusive os efeitos do documento apresentado como renúncia de Tatiane Facundo de Almeida em favor de Rosimeire Facundo de Almeida Santos, deverá ser apreciada oportunamente. A presente decisão limita-se à sucessão processual pelo espólio e às providências de regularização do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DEFIRO a habilitação do ESPÓLIO DE SEVERINO OLIVEIRA, representado por sua administradora provisória, CLÁUDIA DE OLIVEIRA SILVA, em substituição ao exequente falecido. b) DEFIRO ao espólio os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. c) À Secretaria para adequar o polo ativo e o cadastro da representação processual à sucessão ora deferida, preservando o registro dos sucessores e os documentos apresentados. d) MANTENHO, por ora, a suspensão do cumprimento de sentença decorrente dos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202. e) Reservo para momento oportuno a apreciação da destinação individual do crédito, dos efeitos do documento de id. nº 133185652 e de eventual levantamento ou destaque de honorários, observadas as limitações da procuração de id. nº 172044331. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800343-28.2014.4.05.8202 REQUERENTE: SEVERINO OLIVEIRA EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA - PB18788 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA - PB5334 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença contra a União Federal, promovido originalmente por Severino Oliveira, decorrente do título formado na Ação Ordinária Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes -- ASDNER. O feito encontra-se suspenso por força de determinação proferida nos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202, que aguardavam o julgamento da Ação Rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000/DF. Após a comunicação do falecimento do exequente, a decisão de id. nº 117834787 determinou a intimação dos interessados para promoverem a sucessão processual. Os sucessores apresentaram pedido de habilitação e de gratuidade judiciária, acompanhado de documentos pessoais, procurações, declaração de únicos herdeiros e certidões de óbito, conforme id. nº 133179763 e respectivos anexos. A União concordou com a habilitação, conforme id. nº 144142778. O despacho de id. nº 165904897 determinou a indicação do inventariante ou administrador provisório e a apresentação de procuração para representação do espólio. Na petição de id. nº 172041326, os sucessores informaram a inexistência de inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por estar na posse e administração dos bens deixados pelo falecido. Apresentaram a procuração de id. nº 172044331. A União manifestou-se sem oposição à indicação, reiterando a existência da suspensão decorrente dos embargos à execução, conforme id. nº 178820609. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo a morte de uma das partes, a sucessão processual dar-se-á pelo espólio ou pelos sucessores. Até que o inventariante preste compromisso, o espólio permanece na posse do administrador provisório, a quem compete representá-lo ativa e

passivamente, conforme os arts. 613 e 614 do CPC. No caso, foram apresentados os documentos relativos ao falecimento do exequente e à representação do espólio. Os interessados informaram que não existe inventário e indicaram Cláudia de Oliveira Silva como administradora provisória, por exercer a posse e a administração dos bens, hipótese prevista no art. 1.797, II, do Código Civil. A União não apresentou oposição à indicação. Assim, mostra-se cabível a habilitação do Espólio de Severino Oliveira, representado por Cláudia de Oliveira Silva, para suceder o exequente originário. A procuração de id. nº 172044331 é suficiente à representação processual, mas contém limitações expressas quanto ao recebimento de valores, levantamento de depósitos, quitação, transação, renúncia e autorização de destaque de honorários. A habilitação não amplia esses poderes nem importa autorização para atos de disposição ou recebimento individual do crédito. Quanto à gratuidade judiciária, o pedido deve ser apreciado considerando a situação do espólio, sem extensão automática do benefício anteriormente concedido ao exequente falecido. À vista do requerimento e dos elementos apresentados pelos sucessores, reconheço, para os fins desta fase processual, a insuficiência de recursos para suportar os encargos do processo. A existência do crédito discutido nestes autos, ainda sujeito à suspensão e indisponível para pagamento, não demonstra, por si só, disponibilidade financeira para custear a demanda. Defiro, portanto, a gratuidade ao espólio, nos termos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de posterior revisão caso demonstrada alteração da situação econômica ou ausência dos pressupostos legais. Por outro lado, a regularização da sucessão processual não afasta, por si só, a suspensão decorrente dos embargos à execução. Como as informações juntadas sobre a ação rescisória são antigas, é necessário verificar a situação atual dos processos vinculados antes de deliberar sobre a retomada do cumprimento. Por fim, a destinação individual do crédito, inclusive os efeitos do documento apresentado como renúncia de Tatiane Facundo de Almeida em favor de Rosimeire Facundo de Almeida Santos, deverá ser apreciada oportunamente. A presente decisão limita-se à sucessão processual pelo espólio e às providências de regularização do feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) DEFIRO a habilitação do ESPÓLIO DE SEVERINO OLIVEIRA, representado por sua administradora provisória, CLÁUDIA DE OLIVEIRA SILVA, em substituição ao exequente falecido. b) DEFIRO ao espólio os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se. c) À Secretaria para adequar o polo ativo e o cadastro da representação processual à sucessão ora deferida, preservando o registro dos sucessores e os documentos apresentados. d) MANTENHO, por ora, a suspensão do cumprimento de sentença decorrente dos Embargos à Execução nº 0800018-19.2015.4.05.8202. e) Reservo para momento oportuno a apreciação da destinação individual do crédito, dos efeitos do documento de id. nº 133185652 e de eventual levantamento ou destaque de honorários, observadas as limitações da procuração de id. nº 172044331. Intimem-se. Cumpra-se. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara Federal SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003704-49.2024.4.05.8101 AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR LUAN MAIA DE ALMEIDA - CE43736 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO COSTA SOUSA - CE48332 ADVOGADO do(a) AUTOR: YAGO MAIA PEIXOTO - CE47953 ADVOGADO do(a) AUTOR: JAN MATHEUS DOS SANTOS BANDEIRA - CE50653 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Quanto à qualidade de segurada especial, preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada material. Constata-se, pois, que a parte autora já teve pretensão idêntica julgada improcedente, conforme sentença proferida no processo nº 0508832-95.2021.4.05.8101, que transitou em julgado. A coisa julgada anterior não pode ser relativizada, pois a fragilidade documental apontada no processo anterior não foi afastada. A parte trouxe novos documentos, mas todos muito próximos da nova DER e que continuam deixando o acervo de todo o período de carência frágil. A repetição de provas anteriormente apreciadas, somada a novos documentos que não possuem aptidão para alterar a realidade fática pretérita já consolidada judicialmente, não autoriza a procedência do pedido. Embora o laudo social tenha apresentado conclusão favorável ao pleito da autora, o conjunto probatório não se mostra suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Foram juntados documentos como CAF e outros elementos. Tais documentos constituem indícios de vinculação com a atividade agrícola, mas não demonstram, de forma segura, que o labor rural da autora fosse exercido em regime de economia familiar e constituísse atividade essencial à manutenção do grupo. Assim, embora o estudo social seja favorável, suas conclusões não são suficientes, isoladamente, para afastar as inconsistências verificadas no conjunto probatório e a eficácia preclusiva da coisa julgada. A documentação apresentada, aliada à análise pretérita que afastou a condição de

segurada especial, não permite reconhecer, com segurança, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período legalmente exigido. Ausente a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090687-83.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE AERTON DOS SANTOS GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR30452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014468-25.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E À RELAÇÃO DE REMUNERAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014468-25.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014468-25.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso autoral. 2. A embargante aponta a existência de omissão no acórdão, sob o argumento de que o recurso ordinário teria por objeto apenas o reconhecimento do período de 01/04/1993 a 30/04/2014, laborado perante o Município de Bayeux/PB, e que não teria havido adequada apreciação da documentação apresentada para demonstrar a destinação das contribuições ao RGPS, notadamente das

certidões de tempo de contribuição e respectivas relações de remunerações. Requer a integração do julgado e, se assim entender a Turma Recursal, a atribuição de efeitos modificativos, com o reconhecimento do período e a concessão da aposentadoria. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, não se verifica a omissão apontada. 5. Com efeito, a controvérsia relativa à documentação apresentada pela recorrente para comprovação do tempo de contribuição perante o Município de Bayeux/PB foi identificada no acórdão embargado. Portanto, o acórdão não deixou de identificar a alegação de que a relação de remunerações emitida pela Prefeitura Municipal de Bayeux/PB teria sido posteriormente apresentada e seria apta, segundo a recorrente, a confirmar a destinação das contribuições ao RGPS. Também não houve ausência de pronunciamento acerca do período de 01/04/1993 a 30/04/2014. Ao examinar os elementos probatórios apresentados pela autora, o voto registrou : [...] 12. No caso concreto, a fim de comprovar os fatos constitutivos do seu alegado direito, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de tempo de contribuição referente ao serviço prestado ao Município de Bayeux/PB, no período de 1º/04/1993 a 30/04/2014 (id. 7133503) e vertidas ao Regime Geral da Previdência Social -- RGPS; (b) declaração de vínculo funcional da demandante com o Município de Santa Rita/PB, a partir de 10/05/2002 (id. 7133504); (c) informações geradas pela Previdência Social a respeito de fichas financeiras dos referidos entes municipais (id. 7133505). ... 14. É certo que a Lei n. 8.213/1991, art. 94, estabelece que, para efeito dos benefícios previstos no RGPS ou no serviço público, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública; entretanto, as certidões trazidas aos autos (id. 7133505 informam que, no período trabalhado, a servidora estava submetida ao Regime Jurídico Estatutário e ao RGPS, não esclarecendo o período que vigorou cada regime. 15. Os autos trazem uma relação de contribuições relativa a outra CTC (n. 2147/2022), emitida em 01/12/2022, sem identificação para qual regime de previdência se destinaram esses recolhimentos; em relação aos valores recolhidos como servidora do Município de Santa Rita/PB, o CNIS da autora indica que se trata de vínculo ao RPPS. 16. Após o julgamento da lide, a autora veio trazer aos autos extratos atualizados do CNIS (id. 7133526), havendo informação nesse comento de que os recolhimentos referem-se a períodos em que a demandante atuou como servidora pública, vinculada ao RPPS; além disso, o somatório dos salários de contribuição foi menor que o mínimo legal, impondo-se salientar que ela não apresentou nem Certidão de Tempo de Contribuição destinada a aproveitamento desses recolhimento no RGPS, nem mesmo DTC, constatando que as contribuições em questão teriam efetivamente sido destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual o recurso ora em apreço não merece provimento, devendo a sentença recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos. [...] 6. Desse modo, ainda que a embargante entenda que os documentos apresentados conduzem a conclusão diversa, a matéria indicada nos aclaratórios foi considerada no julgamento. A pretensão deduzida volta-se, em essência, contra a valoração atribuída pelo colegiado ao conjunto documental e contra a conclusão alcançada a partir dessa apreciação. 7. A referência, no acórdão, a outros períodos contributivos e ao vínculo com o Município de Santa Rita/PB tampouco caracteriza, por si só, omissão quanto ao período indicado nos embargos, uma vez que, conforme demonstrado, o voto examinou expressamente o intervalo de 01/04/1993 a 30/04/2014, a CTC relativa ao Município de Bayeux/PB e a alegação referente à relação de remunerações. 8. Os embargos de declaração não constituem instrumento destinado à renovação do julgamento da causa ou à obtenção de nova apreciação da prova apenas porque a conclusão alcançada não corresponde àquela pretendida pela parte. Para seu acolhimento, mostra-se necessária a presença de um dos vícios próprios previstos no art. 1.022 do CPC, o que, na solução ora adotada, não se verifica. 9. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos que, a pretexto de integrar o julgado anterior, buscam alterar a conclusão resultante da apreciação da matéria submetida ao colegiado. 10. Por fim, quanto ao prequestionamento, a própria decisão embargada já consignou expressamente: "Ficam expressamente dados por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins da CF, art. 102, III, respeitadas as disposições da Lei n. 10.259/2001, art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput." 11. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014468-25.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004459-61.2024.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCO PAULO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSIEL FERNANDES NASCIMENTO - PB17280-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE RECONHECIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal

da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004459-61.2024.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCO PAULO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSIEL FERNANDES NASCIMENTO - PB17280-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004459-61.2024.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCO PAULO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSIEL FERNANDES NASCIMENTO - PB17280-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por FRANCISCO PAULO FERNANDES DA SILVA contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. A incapacidade total e temporária foi reconhecida desde 16/05/2022, com cessação prevista para 18/08/2023, tendo a improcedência decorrido da ausência de comprovação da qualidade de segurado especial no período pertinente. 2. Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que os vínculos urbanos foram episódicos e não descaracterizam sua condição de agricultor. Afirma que o próprio INSS teria reconhecido período de atividade como segurado especial entre 03/02/2016 e 15/06/2022, bem como que a renovação do cadastro no PRONAF/DAP em setembro de 2022 ratificaria períodos anteriores de atividade rural. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. 3. Extrai-se da sentença: "Acerca da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". Desta sorte, para a demonstração do labor agrícola, faz-se imprescindível o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, observando-se que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Há controvérsia acerca da qualidade de segurado especial da parte autora, restando ausente início razoável de prova material durante o período de carência do benefício, ou seja, nos 12 meses anteriores ao início do quadro incapacitante. Vale destacar que o autor recebeu benefício por incapacidade entre 26/04/2013 a 02/12/2013 e 30/10/2014 a 24/12/2014 (id.50069961). Igualmente, no dossiê previdenciário há indicação de vínculos urbanos nos anos de 2013 e 2016. A maioria dos documentos constantes dos autos são muito antigos, datados de 2012 a 2016 (ids. 56498954 e 56498955), ou seja, anteriores aos vínculos urbanos. Há um único documento recente, que corresponde a uma DAP emitida em 28/09/2022 (id. 44207064), ou seja, posterior ao início do quadro incapacitante e, portanto, inservível como prova de retorno à atividade campesina. Tenho que os documentos lançados nos autos, por possuírem em sua maioria cunho meramente declaratório ou estarem em nome de terceiros não servem para comprovar a qualidade de segurado especial do promovente no período de carência do benefício. Ainda, tem-se que a parte demandante não apresentou DAP válida, participação em programas de governo voltados para agricultura familiar, a exemplo do garantia-safra e distribuição de sementes, contemporâneo ao início da incapacidade (05/2022). Logo, não está, pois, comprovado o retorno ao labor rural. Em audiência de conciliação, o postulante afirmou que trabalha na agricultura. Que trabalha na agricultura desde 2015. Que mora com os filhos. Que se afastou da agricultura desde 2022 (data do acidente). Que tem ajuda de familiares. Que recebeu o DPVAT. Na hipótese em tela, ante a ausência de início razoável de prova material e a existência das mencionadas circunstâncias desfavoráveis, considero dispensável a produção de prova oral nos autos. Mostra-se desnecessária a audiência de instrução, não havendo cerceamento de defesa, pois nenhuma prova coletada em audiência infirmaria a prova documental constante nos autos." 4. O recurso não merece provimento. 5. Embora esteja comprovada a incapacidade total e temporária, com início em 16/05/2022, a concessão do benefício pressupõe também a demonstração da qualidade de segurado e da carência exigível. 6. Tratando-se de segurado especial, a comprovação do exercício da atividade rural exige início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal, conforme art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ. 7. No caso concreto, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à incapacidade. Como registrado na sentença, a maior parte da documentação remonta aos anos de 2012 a 2016, havendo, ainda, registros de vínculos urbanos em 2013 e 2016. 8. A DAP invocada no recurso foi emitida apenas em 28/09/2022, portanto mais de quatro meses após a data de início da incapacidade. Sua emissão posterior, ainda que faça referência a cadastro anterior, não é suficiente, por si só, para demonstrar o efetivo retorno e a continuidade do labor campesino no período imediatamente precedente a 16/05/2022. 9. Da mesma forma, os documentos antigos relacionados ao PRONAF e ao Garantia-Safra constituem elementos indicativos de atividade rural em períodos pretéritos, mas não demonstram suficientemente a manutenção dessa atividade no momento relevante para a concessão do benefício. O próprio recurso menciona Garantia-Safra referente ao ano de 2014. 10. A anotação constante do CNIS, apontada pelo recorrente como reconhecimento administrativo da condição de segurado especial entre 03/02/2016 e 15/06/2022, deve ser apreciada em conjunto com os demais elementos dos autos. A simples existência do registro não supera as inconsistências identificadas na documentação nem comprova, isoladamente, o efetivo exercício da atividade rural no período de carência exigido para o benefício ora pretendido. 11. Com efeito, a condição de segurado especial deve ser demonstrada mediante elementos que evidenciem o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, não bastando a existência de registros de natureza cadastral desacompanhados de documentação contemporânea suficientemente idônea. 12. Também não há cerceamento de defesa pela ausência de audiência de instrução. A prova testemunhal destina-se a complementar início de prova material, e não a substituí-lo. Diante da insuficiência documental constatada, a realização de prova oral não se mostra apta, isoladamente, a comprovar a qualidade de

segurado especial. 13. Assim, embora reconhecida a incapacidade laborativa, não ficou suficientemente demonstrada a qualidade de segurado especial no período relevante, devendo ser mantida a improcedência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004459-61.2024.4.05.8202 RECORRENTE: FRANCISCO PAULO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSIEL FERNANDES NASCIMENTO - PB17280-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007593-05.2024.4.05.8200 RECORRENTE: TATHIANA MORAIS DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS RIBEIRO DE SOUZA SILVA - PB30734-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HARUANA CACHORROSKI CARDOSO - PB12827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007593-05.2024.4.05.8200 RECORRENTE: TATHIANA MORAIS DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS RIBEIRO DE SOUZA SILVA - PB30734-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HARUANA CACHORROSKI CARDOSO - PB12827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007593-05.2024.4.05.8200 RECORRENTE: TATHIANA MORAIS DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS RIBEIRO DE SOUZA SILVA - PB30734-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HARUANA CACHORROSKI CARDOSO - PB12827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento aos recursos de ambas as partes. 2. O INSS aponta a existência de omissão no acórdão, sustentando, em síntese, que não teria sido adequadamente enfrentada a questão relativa à indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, especialmente diante da disciplina do Tema 208 da Turma Nacional de Uniformização. Alega que a utilização de documentação técnica posterior para suprir a ausência dessa informação demandaria demonstração de que não houve alteração das condições do ambiente de trabalho no período correspondente. Requer, ainda, pronunciamento para fins de prequestionamento. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, não se verifica a omissão apontada. 5. Com efeito, a questão relativa à ausência de responsável técnico pelos registros ambientais foi expressamente examinada no acórdão embargado: [...] 6. Quanto à alegação de ausência de responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período, oportuno registrar o teor do Tema 208/TNU: "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.". 7. No caso em análise, a promovente apresentou declaração do empregador informando que as condições de trabalho permaneceram inalteradas ao longo de todo o vínculo (id 11516859). Ademais, as informações do PPP foram elaboradas com base em LTCAT emitido por engenheiro de segurança do trabalho (id 11516819). Assim, não merece reforma a sentença neste ponto. [...] 6. Assim, a matéria que o embargante afirma ter sido omitida integrou a fundamentação do julgado, que examinou tanto a exigência de indicação de responsável técnico quanto a possibilidade de utilização de documentação elaborada posteriormente, à luz da circunstância consignada no próprio acórdão acerca da inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização. 7. A pretensão deduzida nos embargos, portanto, não evidencia ponto ou questão sobre o qual o colegiado tenha deixado de se pronunciar, mas traduz inconformismo com a conclusão alcançada a partir dos elementos considerados no julgamento. 8. O fato de a solução adotada não corresponder à interpretação defendida pelo embargante não configura, por si só, omissão sanável pela via dos embargos de declaração. O recurso integrativo não se presta à renovação do julgamento de questão expressamente apreciada, tampouco à modificação do resultado pela mera discordância da parte quanto à fundamentação adotada. 9. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência do vício apontado no art. 1.022 do CPC. 10. Dessa forma, não são admitidos efeitos infringentes dos embargos que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, busquem alterar conclusão decorrente de matéria já enfrentada. 11. Portanto, se o embargante pretende rediscutir as razões do acórdão, os embargos de declaração não constituem instrumento processual adequado para esse fim. 12. Quanto ao prequestionamento, sua finalidade não dispensa a presença de algum dos vícios próprios dos

embargos de declaração. Não se exige que o órgão julgador responda individualmente a cada dispositivo invocado pela parte quando a controvérsia jurídica pertinente já tenha sido enfrentada de maneira fundamentada. No caso, a questão suscitada pelo INSS foi examinada no acórdão embargado, inclusive com referência expressa ao Tema 208 da TNU. 13. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007593-05.2024.4.05.8200 RECORRENTE: TATHIANA MORAIS DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS RIBEIRO DE SOUZA SILVA - PB30734-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HARUANA CACHORROSKI CARDOSO - PB12827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DO INSS.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0044364-11.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: JULIA MARIA DE JESUS DIAS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIELLY MELO ALVES - PB15578 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado por JÚLIA MARIA DE JESUS DIAS contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA, objetivando determinação judicial para processamento, instrução e conclusão de recurso ordinário administrativo interposto perante a autarquia previdenciária. A impetrante relata que, em 22/04/2026, protocolou perante o Instituto Nacional do Seguro Social recurso ordinário sob o nº 2039560573, voltado a reformar decisão proferida no pedido de revisão nº 1227295191 referente à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, benefício de número 236.676.001-3. Sustenta que o processo administrativo recursal permaneceu paralisado por mais de cento e vinte dias sem andamento substancial nem justificativa legal motivada, situação que reputa violadora do direito líquido e certo à razoável duração do processo e ao princípio da eficiência. Por essa razão, requereu a gratuidade da justiça, a concessão de provimento liminar para compelir a autoridade impetrada a dar andamento e conclusão ao aludido recurso ordinário e, ao final, a confirmação definitiva da ordem mandamental. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A certidão de ocorrências demonstrou a existência do Mandado de Segurança Cível nº 0000726-25.2026.4.05.8200, distribuído perante o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (ID 183637229). Vieram os autos conclusos para deliberação inicial. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da Gratuidade da Justiça A impetrante postulou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aduzindo hipossuficiência econômica para suportar os custos do feito sem prejuízo do próprio sustento e de sua entidade familiar. Inexistindo nos autos elementos que infirmem a declaração de vulnerabilidade ou indiquem capacidade financeira incompatível com a prerrogativa legal, impõe-se o deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. 2.2. Do Afastamento da Litispendência e da Coisa Julgada Em cumprimento ao dever de fiscalização dos pressupostos processuais negativos, cumpre examinar a certidão automática expedida, que apontou a existência da ação mandamental nº 0000726-25.2026.4.05.8200, outrora em curso perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária (ID 183637229). O mandado de segurança nº 0000726-25.2026.4.05.8200, distribuído em 12/01/2026 perante a 3ª Vara Federal, teve por objeto exclusivo a omissão administrativa na condução do pedido originário de revisão administrativa, protocolado em 06/10/2025 sob o nº 1227295191 (ID 140241592 da referida ação). Naquela demanda precedente, foi deferida liminar e proferida sentença concessiva da segurança em 20/04/2026, com trânsito em julgado certificado em 08/06/2026, para o fim estrito de compelir o INSS a impulsionar o requerimento de revisão de 06/10/2025 (IDs 144627253, 156741796 e 167233975 do citado processo). Em cumprimento à ordem daquele juízo, a autoridade administrativa movimentou o processo revisional em 07/04/2026, culminando na prolação de decisão que deferiu em parte o acréscimo temporal pretendido e fixou diferenças remuneratórias (IDs 158206751 e 158206756 do aludido feito). Não conformada com o resultado exarado na revisão, a segurada manejou, em momento posterior, uma nova manifestação autônoma, consubstanciada no recurso ordinário protocolado em 22/04/2026, autuado administrativamente sob o nº 2039560573 (ID 182884928). O presente mandado de segurança impugna fato gerador superveniente e autônomo, consistente na inércia administrativa em processar e julgar o recurso ordinário administrativo nº 2039560573, inexistindo pretensão repetida sobre a fase instrutória revisional pretérita que já foi finalizada. Destarte, afastada qualquer alegação de litispendência ou coisa julgada, mostrando-se viável o regular prosseguimento do presente feito. 2.3. Do Pedido de Medida Liminar Para a concessão de provimento liminar em sede mandamental, faz-se necessária a coexistência dos dois pressupostos legais fixados no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos fundamentos jurídicos articulados e o fundado receio de ineficácia da medida acaso concedida apenas ao término do procedimento. A Carta da República consagra, no art. 5º, inciso LXXVIII, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, garantia fundamental que alcança expressamente os processos administrativos. A Lei nº 9.784/1999 estabelece que a Administração Pública Federal tem o dever explícito de emitir decisões nos feitos submetidos à sua competência (art. 48), impondo o prazo geral de trinta dias para deliberar após a conclusão da instrução (art. 49), bem como o prazo específico de até trinta dias para julgamento de recursos administrativos pelo órgão competente, prorrogável mediante motivação formalizada (art. 59, §§ 1º e 2º). A documentação coligida com a petição inicial demonstra que o recurso ordinário administrativo sob o nº 2039560573 foi interposto pela segurada em 22/04/2026 (ID 182884928). Desde o referido protocolo até a impetração, em 25/08/2026, transcorreram mais de cento e vinte dias de absoluta paralisação procedimental, sem que o INSS tenha promovido a

instrução recursal, o encaminhamento dos autos à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social ou motivado formalmente qualquer prorrogação de prazo (ID 182884932). A extrapolação desarrazoada dos balizamentos temporais previstos na Lei Federal nº 9.784/1999 evidencia evidente mora administrativa, violando direito líquido e certo da segurada à obtenção de resposta conclusiva em prazo adequado. Ressalte-se que a demora na apreciação administrativa desborda por completo dos parâmetros da razoabilidade, considerando que o pleito originário de revisão foi deflagrado pela segurada em outubro de 2025, submetendo-a a prolongada espera que não encontra respaldo na ordem jurídica vigente. O perigo da demora revela-se manifesto em virtude da natureza alimentar das prestações previdenciárias decorrentes da Aposentadoria por Tempo de Contribuição objeto da revisão e do recurso ordinário, sendo evidente o gravame suportado pela segurada em virtude da indefinição prolongada de sua renda mensal inicial. A intervenção judicial, contudo, circunscreve-se ao controle da legalidade formal e temporal, impondo o dever legal de impulsionar o procedimento, vedado ao magistrado substituir a autoridade administrativa no exame do mérito recursal. Presentes a relevância do fundamento e o perigo na demora, impõe-se o deferimento parcial da liminar, fixando prazo razoável para que a autoridade administrativa promova o impulsionamento processual do recurso ordinário. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da impetrante (art. 98 do CPC); b) defiro a medida liminar requerida, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dê o devido impulso processual ao Recurso Ordinário Administrativo nº 2039560573, praticando os atos de instrução de sua alçada e promovendo o encaminhamento dos autos ao órgão colegiado revisor competente (Conselho de Recursos da Previdência Social), informando a este juízo as medidas adotadas. 4. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS Para o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, determino a adoção das seguintes providências: a) notifique-se a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão e da petição inicial, com força de mandado e ofício, para cumprimento imediato da determinação liminar e para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, preste as informações que entender de direito (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009); b) dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal junto ao INSS), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009; c) prestadas as informações ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009); d) oportunamente, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. João Pessoa (PB), na data da validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE] (Lei 11.419/2006, art. 2º) WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015014-80.2023.4.05.8200 RECORRENTE: OTAVIANI TORRES MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. PERÍODO VINCULADO A REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. CTC SEM IDENTIFICAÇÃO DO TEMPO COMO ESPECIAL. TEMA 278 DA TNU. ESCLARECIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. OMISSÃO. EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015014-80.2023.4.05.8200 RECORRENTE: OTAVIANI TORRES MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015014-80.2023.4.05.8200 RECORRENTE: OTAVIANI TORRES MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento aos recursos de ambas as partes, mantendo a sentença de procedência parcial, que condenou o INSS: a) reconhecer e averbar como tempo de serviço/contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, os tempos de serviço laborados pela parte autora na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, nos períodos de 01.11.1988 a 31.12.1991 e de 16.12.1998 a 15.03.2022 (data da DER); b) reconhecer e averbar como especiais os tempos de serviço laborados pela parte autora na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, nos períodos de 01.11.1988 a 31.12.1991 e de 16.12.1998 a 13.11.2019 (dia anterior a vigência do art. 25, § 2º, da EC n.º 103/2019); c) a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo de revisão, ou seja, 25.04.2023. 2. O INSS aponta omissão quanto ao interesse de agir, ao enquadramento da controvérsia no Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça e à incidência da Súmula 111 do STJ sobre a condenação em honorários advocatícios. 3. Por sua vez, a parte autora a parte autora aponta erro/contradição no acórdão quanto à delimitação do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/01/1992 a 15/12/1998. Sustenta que, tendo requerido o reconhecimento como especial de todo o período de 01/11/1988 a 13/11/2019, o interregno controvertido estaria abrangido pelo pedido, não havendo julgamento extra petita. Alega, ainda, omissão quanto aos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, relativamente à fixação dos efeitos financeiros do benefício desde a DER. 4. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os

fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). EMBARGOS DO INSS 5. No que concerne ao interesse de agir, não há omissão a ser suprida. 6. A questão foi expressamente examinada no acórdão, que registrou: [...] 18. O recurso do INSS ficou restrito à arguição de preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a Declaração de Tempo de Contribuição -- DTC e a Certidão de Tempo de Contribuição -- CTC não chegaram a ser apresentadas na via administrativa, motivo pelo qual referidos documentos não foram previamente submetidos à análise da Administração. 19. Vale salientar, contudo, que a ausência de documentos necessários à análise de pedidos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários não equivale à não submissão de prévio requerimento no âmbito do INSS, a denotar a supressão de instância administrativa (Tema 350 do STF), mormente porque a parte demandada teve vista da DTC e da CTC no âmbito judicial e, ainda assim, opôs-se à pretensão do autor, restando caracterizada a necessidade e a utilidade de prosseguimento processo judicial, razão pela qual não deve prosperar o recurso da autarquia previdenciária nesta parte, ficando afastada a preliminar em questão, porquanto atendidas as exigência do CPC, art. 17. [...] 7. Logo, o acórdão concluiu pela existência de interesse processual. A pretensão do INSS, nesse particular, revela inconformismo com a solução jurídica adotada, e não omissão do julgado. 8. Quanto ao Tema 1.124 do STJ, a autarquia sustentou nos declaratórios que a matéria estaria submetida à sistemática dos recursos repetitivos e que haveria determinação de suspensão dos processos em grau recursal. Ocorre que o Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça já foi julgado, de modo que não subsiste o fundamento invocado pelo INSS para a suspensão do processo com a finalidade de aguardar o julgamento do referido tema. 9. Ademais, como transcrito no item 24 do acórdão: "Somente posteriormente, a documentação solicitada pelo INSS veio a ser apresentada no requerimento administrativo de revisão do benefício, razão pela qual se apresenta correta a posição do juiz sentenciante de não acolher a pretensão do autor no sentido de retroagir a DIB do seu benefício à data do requerimento formulado no processo administrativo originário (NB 203.706.050-0), motivo pelo qual o recurso do demandante também não merece ser provido quanto a essa irresignação.". 10. Assim, não procede a premissa dos embargos segundo a qual o julgado teria determinado a retroação dos efeitos financeiros ao requerimento administrativo originário com fundamento em documentos apresentados posteriormente. Ao contrário, essa pretensão foi expressamente rejeitada. 11. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS. 12. Nesse ponto, cabe estabelecer a incidência da Súmula 111 do STJ, de modo que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vencidas após a sentença. EMBARGOS DA PARTE AUTORA 13. No tocante ao período de 01/01/1992 a 15/12/1998, constata-se que está compreendido no intervalo mais amplo de 01/11/1988 a 13/11/2019 indicado no próprio acórdão embargado, de modo que cabe esclarecer a fundamentação adotada quanto a esse aspecto. 14. Sobre o tema, a TNU fixou as seguintes teses (Tema 278): "I - O(A) segurado(a) que trabalhava sob condições especiais e passou, sob qualquer condição, para regime previdenciário diverso, tem direito à expedição de certidão desse tempo identificado como especial, discriminado de data a data, ficando a conversão em comum e a contagem recíproca à critério do regime de destino, nos termos do art. 96, IX, da Lei n.º 8.213/1991; II - Na contagem recíproca entre o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio da União, é possível a conversão de tempo especial em comum, cumprido até o advento da EC n.º 103/2019.". 15. No caso concreto, a própria sentença registrou: "Como a CTC emitida pela Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana- EMLUR não atesta a natureza especial do tempo de serviço laborado pela parte autora de 01.01.1992 a 15.12.1998 (Num. 19173671, Págs. 103-105), conclui-se que, nos termos do inciso IX do art. 96 Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sobre a norma aplicável ao exame dessa questão acima exposto, esse tempo de serviço não pode ser enquadrado no RGPS como especial, não sendo suficiente para tanto, tendo em vista o regramento próprio da contagem recíproca, a apresentação de prova técnica emitida pela referida Autarquia.". 16. Assim, embora a CTC tenha por objeto o período de 01/01/1992 a 15/12/1998, o conteúdo não registra que esse tempo tenha sido identificado como especial, discriminado de data a data. 17. Desse modo, a CTC apresentada não atende, quanto à caracterização da especialidade, ao requisito indicado na tese I do Tema 278 da TNU, pois não certifica o período de 01/01/1992 a 15/12/1998 como tempo especial, discriminado de data a data. 18. Desse modo, o esclarecimento da fundamentação não implica alteração do resultado do acórdão. 19. Quanto à alegada omissão acerca da retroação dos efeitos financeiros à DER, a questão foi enfrentada nos itens 23 e 24 do acórdão embargado: [...] 23. Em relação à pretensão recursal do autor de retroação da DIB à data de entrada do requerimento (DER), impõe-se esclarecer que o INSS solicitou ao demandante, em 01/05/2022, por ocasião do requerimento administrativo originário de aposentadoria por tempo de contribuição, a documentação relativa ao seu vínculo na EMLUR, mas ele requereu, em 31/05/2022, a prorrogação do prazo para cumprimento da exigência; na sequência, em 01/06/2022, o INSS reiterou o cumprimento da exigência, não tendo sido atendida pelo segurado, que pugnou pela prorrogação do prazo, circunstância que resulto no indeferimento do pedido no âmbito administrativo. 24. Somente posteriormente, a documentação solicitada pelo INSS veio a ser apresentada no requerimento administrativo de revisão do benefício, razão pela qual se apresenta correta a posição do juiz sentenciante de não acolher a pretensão do autor no sentido de retroagir a DIB do seu benefício à data do requerimento formulado no processo administrativo originário (NB 203.706.050-0), motivo pelo qual o recurso do demandante também não merece ser provido quanto a essa irresignação. [...] 20. Portanto, o acórdão apreciou precisamente a controvérsia acerca do termo inicial dos efeitos financeiros e apresentou as razões pelas quais entendeu incabível a retroação pretendida. 21. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T., DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO,

1ª T., Rel. Min. Oscar Corrêa, RTJ 109/1098). 22. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora, sem efeitos infringentes, apenas para prestar os esclarecimentos acima quanto ao período de 01/01/1992 a 15/12/1998, e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS, exclusivamente para determinar a incidência da Súmula 111 do STJ, mantidos os demais termos do acórdão embargado. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015014-80.2023.4.05.8200 RECORRENTE: OTAVIANI TORRES MARTINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE AMBAS AS PARTES, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010485-47.2025.4.05.8200 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO: ARTUR TOSCANO GALDINO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431-A EMENTA ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ALUNO DO CPOR/NPOR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO. TEMA 162 DA TNU. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO MÊS DO DESLIGAMENTO. PROMOÇÃO AO POSTO DE ASPIRANTE A OFICIAL NO MESMO ATO DO LICENCIAMENTO. VEDAÇÃO DE PROMOÇÃO NA RESERVA (ART. 62 DA LEI N.º 6.880/80). DIREITO À REMUNERAÇÃO A PARTIR DO ATO DE DESIGNAÇÃO (ART. 5º, II, DA MP N.º 2.215-10/2001). TEMA 162 DA TNU. SÚMULA N.º 50 DA TRU DA 2ª REGIÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010485-47.2025.4.05.8200 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO: ARTUR TOSCANO GALDINO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010485-47.2025.4.05.8200 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO: ARTUR TOSCANO GALDINO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431-A VOTO 1. Trata-se de ação de procedimento do Juizado Especial Federal Cível em que a parte demandante, ex-aluno do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (CPOR), postula indenização de férias proporcionais acrescida do respectivo terço, referente ao período em que esteve vinculado ao serviço militar obrigatório, calculada com base na remuneração de Aspirante a Oficial, posto para o qual foi promovido no mesmo ato do seu desligamento, e não com base no soldo de Aluno, efetivamente percebido ao longo do curso. 2. O Juízo sentenciante julgou procedente, o pedido inicial, para condenar a União a pagar à parte autora indenização de férias proporcionais acrescida do respectivo terço (equivalente a 9/12), com base na remuneração da graduação/patente ocupada no momento do desligamento (Aspirante a Oficial), observada a compensação de valores eventualmente pagos na via administrativa. 3. Extrai-se da sentença: "O exame das provas produzidas nos autos demonstra que: I - o desligamento do autor ocorreu em 03/12/2022, precisamente na data em que foi promovido ao posto de "Aspirante a Oficial" (id. 67491429 - certidão de situação militar); II - o(s) documento(s) do(s) id(s). 71966882 e 71966883 (fichas financeiras do autor dos anos de 2022 e 2023) revela(m) que a Administração Militar efetuou o pagamento do soldo do mês do desligamento, conforme diferença de soldo paga no mês subsequente (id. 71966883), em valor superior ao dos meses antecedentes, tendo em vista que foi realizado o acréscimo proporcional de 1/31 do valor do soldo de "Aspirante a Oficial" na remuneração total do autor; III - embora tenha procedido ao pagamento proporcional (1/31) do soldo na condição de "Aspirante a Oficial", conforme diferença de soldo paga no mês subsequente (id. 71966883), a Administração Militar considerou, para cálculo do adicional natalino proporcional, o soldo anteriormente recebido e não aquele correspondente ao mês do desligamento, conforme o(s) documento(s) do(s) id(s). 71966882 e 71966883 - ficha financeira do autor dos anos de 2022 e 2023. Desse modo, ao efetuar pagamento proporcional correspondente a 1/31 do soldo de "Aspirante a Oficial", a ré reconheceu que a parte autora fazia jus ao soldo daquele posto, ainda que referente a apenas a um dia de trabalho, de modo que, sendo esta a remuneração do mês de desligamento, deverá ser considerada para fins de cálculo do adicional natalino proporcional, nos exatos termos do artigo 81, § 1.º, do Decreto n.º 4.307/2002, conforme fundamentação jurídica geral acima. Dessa forma, nos termos da fundamentação jurídica geral acima explicitada e da análise do caso concreto em julgamento, assiste direito à parte autora ao recebimento do adicional natalino proporcional (equivalente a 10/12 avos) com base na remuneração de "Aspirante a Oficial" vigente no mês do seu desligamento, conforme remuneração prevista na Lei n.º 13.954/2019 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm). Conforme já explicitado no parágrafo final da fundamentação jurídica geral acima, a base de cálculo do adicional natalino, em relação aos militares da ativa, nos termos do art. 81 do Decreto n.º 4.307/02, c/c o art. 53, inciso I, da Lei n.º 6.880/80, na redação dada pela MP n.º 2.215-10/01 e pela Lei n.º 8.237/91, equivalente à remuneração do militar, é composta pelo soldo, gratificações e indenizações regulares, o que deverá ser observado pela Contadoria Judicial quando do cálculo do valor da condenação imposta nesta sentença. Como no dispositivo desta sentença estão estabelecidos todos os critérios de cálculo da obrigação de pagar a ser posteriormente executada, resta, nos termos da jurisprudência do STJ, atendido o requisito legal da sua liquidez (STJ - AgInt no AREsp n. 2.151.250/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022 e REsp 937.082/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). II.3.3. PREQUESTIONAMENTO Quanto ao prequestionamento explícito dos dispositivos normativos indicados pelas partes, a jurisprudência do STF e do STJ admite tanto o prequestionamento explícito como o implícito para fins de acesso à via recursal extraordinária/especial, sendo suficiente que haja debate no julgado embargado sobre as teses objeto de irresignação recursal, o que ocorreu na presente sentença. Ademais, a eventual necessidade de prequestionamento apenas se apresentará em grau de recurso na 2.ª instância, vez que esse requisito de admissibilidade recursal somente é necessário para o acesso à via recursal especial/extraordinária, razão pela qual não é ele aplicável ao julgamento de 1.º Grau, inclusive, tendo em vista o efeito devolutivo amplo da apelação à instância recursal ordinária (art. 1.013, §§ 1.º e 2.º, do CPC)." 4. A base de cálculo da indenização de férias devida ao militar excluído do serviço ativo é a remuneração do mês do desligamento (art. 80, § 1º, do Decreto n.º 4.307/2002). O dispositivo não exige período mínimo de percepção do soldo correspondente à nova patente; determina, tão somente, que a base de cálculo seja a remuneração do mês em que ocorreu o desligamento, ressalvada, para fins de proporcionalidade dos meses trabalhados, a regra de que a fração igual ou superior a quinze dias será considerada mês integral (art. 80, § 1º, in fine) - regra que disciplina exclusivamente a contagem dos doze avos, e não a definição da base de cálculo do mês do desligamento, ao contrário do que sustenta a recorrente no item ii de suas razões. 5. Aplica-se, quanto às férias, a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 162 (PEDILEF n.º 5000793-77.2016.4.04.7101), segundo a qual a reparação pecuniária corresponde à remuneração devida ao militar por ocasião do desligamento da ativa, acrescida do terço constitucional. A leitura sistemática dessa tese com o art. 5º, II, da MP n.º 2.215-10/2001 e com a Súmula n.º 50 da TRU da 2ª Região confirma que essa última remuneração, no caso de aluno de CPOR/NPOR promovido a Aspirante a Oficial no mesmo ato do desligamento, é a correspondente a essa nova graduação, e não ao soldo de Aluno. 6. Assim, a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente adotados por esta Turma Recursal, acrescidos dos fundamentos ora expostos. 7.Precedente desta TR: 0004037-58.2025.4.05.8200 (DJ 03/09/2026). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010485-47.2025.4.05.8200 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO: ARTUR TOSCANO GALDINO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431-A ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 87, inciso 8 do Provimento 01/2009 do Egrégio TRF da 5ª Região, faço os presentes autos com vistas às partes para manifestação e ciência da decisão acostada.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos

conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016759-02.2026.4.05.8003 AUTOR: R. D. S. V. ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL18431 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da juntada de declaração de residência em nome de terceiro, sem comprovação da coabitação. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004577-08.2022.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE SUEDNO DUARTE DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCO TEMPORAL DA INCAPACIDADE DEFINITIVA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004577-08.2022.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE SUEDNO DUARTE DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004577-08.2022.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE SUEDNO DUARTE DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso autoral. 2. O embargante apontou o vício da omissão, sob o argumento de que o acórdão, ao consignar que as perícias administrativas realizadas até 2019 classificaram sua incapacidade como temporária, inclusive com indicação de tentativa de reabilitação, não teria considerado que essa indicação ocorreu na perícia administrativa de 31/10/2018 e que as perícias de 14/05/2019 e 12/11/2019 evidenciariam, segundo sustenta, a impossibilidade de encaminhamento ao Programa de Reabilitação Profissional e de retorno ao trabalho. Defende, assim, que a incapacidade ensejadora da aposentadoria por incapacidade permanente já existia antes da EC nº 103/2019, embora somente tenha sido reconhecida administrativamente em momento posterior. Requer, por conseguinte, o saneamento da alegada omissão, com atribuição de efeitos infringentes e provimento de seu recurso ordinário. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, não se verifica a omissão apontada. 5. Com efeito, a controvérsia acerca do marco temporal da incapacidade permanente foi apreciada no acórdão embargado. A decisão examinou as perícias

administrativas anteriores à EC nº 103/2019 e considerou, especificamente, os elementos constantes dos exames realizados em 2019. 6. No tocante à perícia administrativa de 14/05/2019, o acórdão reproduziu o seguinte conteúdo: "TRATA-SE DE SEGURADO, MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO, EMPREGADO, ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO, COMPARECE PARA PRP COM MUDANÇA DO QUADRO CLÍNICO APRESENTADO NA ÉPOCA DA REFERÊNCIA AO PRP, ALÉM DO QUADRO DE DISFUNÇÃO VESTIBULAR ENCONTRA-SE EM INVESTIGAÇÃO NEUROLÓGICA POR PARALISIA FACIAL COM HIPÓPESTES DE STATUS EPILÉPTICO/ LESÃO DE BAIXO GRAU. PATOLOGIA NÃO ESTABILIZADA, NÃO PREENCHENDO OS CRITÉRIOS DO PRP. SUGERE-SE BI.". 7. Logo, a circunstância invocada pelo embargante, relativa ao não preenchimento dos critérios do Programa de Reabilitação Profissional naquele momento, não deixou de ser considerada. Ao contrário, o próprio conteúdo da perícia foi incorporado à fundamentação da decisão. 8. De igual modo, a perícia administrativa de 12/11/2019 foi apreciada no julgado, conforme a seguinte transcrição: "EXISTE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA, MOTORISTA DE ONIBUS REFERE LABIRINTITE, QUE TEVE 01 CONVULSAO, ORIENTADO IR NA PERICIA DO DETRAN PARA VER SITUAÇÃO DA CNH.-DAR BAIXA? FACE PALMAR DAS MAOS COM CALOSIDADES." 9. Como se observa, embora tenha sido reconhecida incapacidade laborativa total naquele exame, a própria perícia reproduzida no acórdão qualificou-a expressamente como "TEMPORÁRIA". 10. Assim, o acórdão não se limitou a considerar a data em que ocorreu a conversão administrativa do benefício. Houve apreciação do histórico das perícias, da classificação da incapacidade nos exames anteriores e da posterior conclusão técnica quanto ao caráter definitivo da incapacidade. 11. A circunstância de não ter sido feita referência individualizada à perícia de 31/10/2018 não caracteriza, no caso, omissão sobre questão necessária ao julgamento. Isso porque a decisão apreciou a situação das perícias administrativas realizadas até 2019 e enfrentou diretamente a questão determinante para a solução da controvérsia: a existência, ou não, de prova técnica de incapacidade definitiva antes da reforma constitucional. 12. Portanto, o acórdão examinou precisamente o marco temporal da incapacidade definitiva e concluiu, a partir dos elementos probatórios considerados, pela inexistência de prova técnica de sua configuração antes de 13/11/2019. 13. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência do vício apontado no artigo 1.022 do CPC.8 14. Os embargos de declaração não constituem instrumento destinado à renovação do julgamento da causa ou à obtenção de nova apreciação da prova apenas porque a conclusão alcançada não corresponde àquela pretendida pela parte. Para seu acolhimento, mostra-se necessária a presença de um dos vícios próprios previstos no art. 1.022 do CPC, o que, na solução ora adotada, não se verifica. 15. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos que, a pretexto de integrar o julgado anterior, buscam alterar a conclusão resultante da apreciação da matéria submetida ao colegiado. 16. Por fim, quanto ao prequestionamento, a própria decisão embargada já consignou expressamente: "Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.". 17. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004577-08.2022.4.05.8202 RECORRENTE: JOSE SUEDNO DUARTE DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0811581-06.2021.4.05.8200 RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA RECORRIDO: OTAVIO MICHEL JORGE BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIANA CARVALHO FEITOSA VENTURA - PB28911 ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FLAVIO COLACO DA SILVA - PB20919 EMENTA ADMINISTRATIVO. MÉDICO RESIDENTE. AUXÍLIO-MORADIA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDILEF 0001248-73.2022.4.05.8400/RN. TEMA 325. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0811581-06.2021.4.05.8200 RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA RECORRIDO: OTAVIO MICHEL JORGE BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIANA CARVALHO FEITOSA VENTURA - PB28911 ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FLAVIO COLACO DA SILVA - PB20919 RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0811581-06.2021.4.05.8200 RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA RECORRIDO: OTAVIO MICHEL JORGE BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIANA CARVALHO FEITOSA VENTURA - PB28911 ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FLAVIO COLACO DA SILVA - PB20919 VOTO 1.Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido da inicial, referente ao reembolso de adicional de 30%, referente a auxílio-moradia, sobre o valor da bolsa-auxílio pagas no período de exercício de residência médica do programa da Universidade Federal da Paraíba. 2.Na esfera previdenciária, na área de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.369.834/SP (Tema 660), alinhando-se ao que foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 631.240/MG (Tema 350), entendeu pela necessidade do prévio requerimento administrativo. 3. Por outro lado, no caso concreto, entende-se desnecessário o prévio requerimento administrativo, uma vez que não se trata de questão previdenciária e, sim, de matéria administrativa de servidor (médico-residente), razão pela qual se anula a sentença ante o reconhecimento do interesse de agir. 4.Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização fixou tese no seguinte sentido: "Até que sobrevenha a regulamentação do inciso III do §5º do art. 4º da Lei 6.932/81, e independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, fixado em 30% do valor bruto da bolsa mensal, se a ele não for

fornecida in natura a moradia." 5.Procede, portanto, o pedido de indenização a título de auxílio-moradia. A indenização deve corresponder a 30% (trinta por cento) sobre o valor mensal da bolsa-auxílio. A condenação abrange, ainda, as parcelas vencidas e vincendas. 6.Com efeito, jurisprudência pacificou o entendimento de que os médicos-residentes têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento da obrigação de fazer, esta deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 7. Portanto, há de ser mantida a sentença, em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0811581-06.2021.4.05.8200 RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA RECORRIDO: OTAVIO MICHEL JORGE BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIANA CARVALHO FEITOSA VENTURA - PB28911 ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FLAVIO COLACO DA SILVA - PB20919 ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte recorrente, mantendo a sentença do JEF pelos seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008304-48.2026.4.05.8003 AUTOR: S. A. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA LUZ - AL19979 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THAISE DA ROCHA LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Decido. Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93. De acordo com o art. 20, da Lei 8.742/93, três são os requisitos necessários para a concessão do aludido benefício: 1º) possuir impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; 2º) não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. 3º) não acumular o benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Fincadas estas premissas, verifico que a parte autora não preenche o requisito relacionado à caracterização da deficiência, razão pela qual não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada. Com efeito, para fins de concessão do BPC/LOAS, a caracterização da deficiência não se confunde com a demonstração de incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais. O requisito legal é a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 385, firmou a seguinte tese: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." grifo nosso. No caso concreto, de acordo com o laudo pericial (anexo Id 180582204), a parte autora apresenta J45 - Asma, tendo sido constatado impedimento de grau leve e Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) de 625 pontos. Embora não se ignore a existência de patologia ou alteração na condição de saúde da parte autora, a conclusão da perícia judicial é no sentido de que o impedimento apresentado é de grau leve, não se caracterizando, portanto, a deficiência exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 para fins de concessão do benefício assistencial. A esse respeito, o Tema 385 da TNU expressamente estabeleceu que a constatação judicial, com base em perícia médica, de impedimento de grau leve dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência. Assim, na hipótese dos autos, mostra-se desnecessária a realização de avaliação biopsicossocial, uma vez que a perícia médica judicial já constatou impedimento de grau leve, circunstância que, segundo a tese firmada pela TNU, é suficiente para afastar o pressuposto necessário à caracterização da deficiência para fins de BPC/LOAS. Ressalte-se, novamente, que a conclusão pela ausência de deficiência, para os fins específicos do benefício assistencial, não decorre da mera capacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais. Conforme expressamente assentado no Tema 385 da TNU, a

deficiência não exige incapacidade laboral. O que se verifica, no caso concreto, é que, embora existente o impedimento, este foi qualificado pela perícia judicial como de grau leve, não configurando alteração ou perda significativa na função ou estrutura do corpo capaz de, nos termos da legislação aplicável, caracterizar a deficiência exigida para a concessão do benefício. Registre-se, nesse sentido, que os conceitos de doença, incapacidade e impedimento não se confundem, podendo coexistir em um mesmo caso concreto, ou não. A existência de doença ou de alguma limitação funcional, por si só, não implica necessariamente a caracterização da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Ademais, o histórico clínico da parte, assim como a atividade laboral habitualmente desempenhada pela parte autora, foram devidamente considerados pelo expert, não sendo a capacidade ou incapacidade para o trabalho, isoladamente, o critério determinante para o reconhecimento da deficiência. No presente caso, a perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de impedimento de grau leve. Tal conclusão afasta a caracterização da deficiência exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos termos do parâmetro expressamente estabelecido pela TNU no Tema 385, sendo desnecessária, por conseguinte, a realização de avaliação biopsicossocial. Os benefícios da assistência social não podem ser concedidos sem que haja a comprovação do preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 8.742/93. A concessão do benefício exige a presença cumulativa dos pressupostos legais, não bastando a existência de enfermidade, diagnóstico médico ou limitação funcional quando ausente impedimento qualificado como deficiência nos termos da legislação aplicável. Dessa forma, embora se reconheça a existência de J45 - Asma e de impedimento funcional, a conclusão pericial de que este é de grau leve impede o enquadramento da parte autora no conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Diante do exposto, reputo não configurado requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a caracterização da deficiência nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, conforme interpretação firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 385, sendo desnecessária a análise do requisito socioeconômico. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso e após o prazo para apresentação das contrarrazões, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santana do Ipanema, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012587-10.2023.4.05.8201 RECORRENTE: ANTONIO AMERICO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012587-10.2023.4.05.8201 RECORRENTE: ANTONIO AMERICO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012587-10.2023.4.05.8201 RECORRENTE: ANTONIO AMERICO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso autoral. 2. O embargante insurge-se contra o acórdão que deu provimento ao recurso do INSS para afastar o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida no período de 17/12/1988 a 21/09/2002 e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que o Tema 1.209 do STF ainda não teria transitado em julgado, em razão da oposição de embargos de declaração, razão pela qual requer o sobrestamento do feito até a certificação do respectivo trânsito em julgado. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, a insurgência não evidencia a existência de vício de integração no acórdão embargado. 5. Com efeito, o julgamento enfrentou expressamente a incidência do Tema 1.209 do STF, consignando: "5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1209, fixou a seguinte tese: 'A atividade de vigilante, com ou sem o uso de arma de fogo, não se caracteriza como especial, para fins de concessão da aposentadoria de que trata o art. 201, § 1º, da Constituição.'." 6. A circunstância apontada pelo embargante de terem sido opostos embargos de declaração no processo paradigma não evidencia, por si só, vício no acórdão ora impugnado. Embora existam embargos de declaração opostos por partes interessadas discutindo pontos secundários ou omissões, eles não mantêm a suspensão nacional genérica que vigorava antes do julgamento principal. 7. Desse modo, a pendência dos aclaratórios no

paradigma, nos termos da fundamentação ora adotada, não determina a manutenção do sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado do Tema 1.209 do STF. 8. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC. 9. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, busquem alterá-lo sem a demonstração de algum dos vícios próprios dessa modalidade recursal. 10. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012587-10.2023.4.05.8201 RECORRENTE: ANTONIO AMERICO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0811874-73.2021.4.05.8200 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO: VALDERES CARNEIRO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA COM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0811874-73.2021.4.05.8200 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO: VALDERES CARNEIRO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0811874-73.2021.4.05.8200 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO: VALDERES CARNEIRO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A VOTO 1.Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou PROCEDENTE o pedido condenando a parte ré a implantar na remuneração da parte autora, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao trânsito em julgado do título judicial proferido neste feito, a rubrica abono de permanência, para todos os efeitos, na base para o cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina. 2.Parte ré recorre alegando que é inconteste a natureza transitória e não-remuneratória do Abono de Permanência, não sendo possível, portanto, a inclusão dos valores referentes ao mencionado benefício constitucional como base de cálculo do terço constitucional de férias, pois que não encontra qualquer amparo jurídico. 3.O STJ no âmbito do Processo nº 1.192.556/PE submetido ao rito do art. 1036 do CPC/2015 (recursos repetitivos), pacificou o entendimento no sentido de que incide o Imposto de Renda sobre o abono-permanência, o que aponta para o caráter remuneratório da verba em questão nos presentes autos. 4.Assim, decidido que sobre o abono-permanência incide o Imposto de Renda, é possível concluir que, face à sua natureza remuneratória, deve a verba integrar a base de cálculo do adicional de férias. 5Destarte, nega-se provimento ao recurso. 6.Neste sentido, já decidiu este Colegiado: Processo nº 0502854-62.2020.4.05.8202. 7.O recurso, pois, NÃO merece provimento. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0811874-73.2021.4.05.8200 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO: VALDERES CARNEIRO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do Ente Público, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto

dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018869-93.2025.4.05.8201 AUTOR: LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIANA DE LIMA FREITAS - PB32831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por LUCIANO SOARES DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requereu a concessão do benefício assistencial (NB: 721.978.329-0) requerido em 19/05/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na esfera administrativa sob o seguinte fundamento: "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS". (id. 111490649 - Pág. 52) Da deficiência As conclusões periciais constantes do documento (id. 148968712) indicam que a parte autora é portadora de sequelas de ausência de órgão (Z90.0), visão monocular (H54.4), osteomielite crônica (M86.6), traumatismo do nervo radial (S44.2) e monoparesia do membro superior esquerdo sequela de traumatismo (G83.2). Destaca-se, ainda, que a autora tem 49 anos de idade. Ao ser indagado(a) sobre a enfermidade, o perito consignou que a condição apresentada gera impedimento de caráter permanente. Ressaltou, ainda, que, conforme o parecer médico, o quadro é de recuperação improvável. Desta feita, no caso em análise, considero comprovado o requisito da deficiência para obtenção de benefício assistencial. Da hipossuficiência econômica do grupo familiar O relatório social (id. 161386741) informa que a parte autora reside sozinha. Acerca da residência, a perícia social apontou que a casa na qual reside a parte autora e seu núcleo familiar é alugada, composta por três cômodos e guarnecida por móveis simples. A renda informada diz respeito ao valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), oriundo do Programa Bolsa Família. O requerente relata, ainda, que recebe apoio da vizinhança e da rede familiar, esclarecendo que esta não dispõe de condições financeiras para prestar auxílio de forma contínua. Portanto, a perícia social concluiu que a parte autora se encontra inserida em contexto de vulnerabilidade socioeconômica e exclusão social, caracterizado pela insuficiência de renda, pela fragilidade dos vínculos de proteção e pelas limitações funcionais decorrentes de seus impedimentos de natureza física e sensorial. Vale ressaltar que, embora o benefício do Programa Bolsa Família deva ser considerado na composição da renda familiar para fins de aferição da renda per capita, sua existência, por si só, não descaracteriza o estado de miserabilidade exigido para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Com efeito, o Programa Bolsa Família possui natureza assistencial e destina-se justamente a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, constituindo mecanismo de proteção social voltado à garantia de condições mínimas de subsistência. Assim, a percepção desse benefício, longe de evidenciar suficiência econômica, revela a prévia inserção do núcleo familiar em política pública direcionada a pessoas em condição de vulnerabilidade social. Ademais, trata-se de prestação de caráter complementar e temporário, passível de cessação diante da concessão de outros benefícios assistenciais, razão pela qual não se mostra apta, isoladamente, a afastar a situação de hipossuficiência constatada nos autos. Verifico ainda que os

registros fotográficos que acompanham o laudo revelam que as condições de moradia são simples, sendo esta guarnecida com móveis singelos, que ratificam a situação de vulnerabilidade em que vive a família. Assim, pelas informações constantes do estudo socioeconômico, em cotejo com os demais elementos trazidos aos autos, reconheço a existência de situação de vulnerabilidade social. Nesse passo, não vislumbrando nos laudos contradição, insegurança e nem inconsistência, não há razão para desconsiderá-los nem para a realização de audiência de instrução, de maneira que o caso é de acolhimento da pretensão apresentada. Do termo inicial do benefício Quanto ao termo inicial do benefício, fixo a Data de Início do Benefício (DIB) na data da citação, considerando a inconsistência entre as informações declaradas no CadÚnico e aquelas apuradas no laudo social. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada (BPC), com as seguintes características: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada NÚMERO DO BENEFÍCIO 721.978.329-0 DIB 07/10/2025 RMI Salário mínimo Condeno a parte demandada ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em sua versão vigente à época da liquidação, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS efetive a implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c.c art. 98 do Código de Processo Civil, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Havendo o trânsito em julgado neste primeiro grau de jurisdição, homologo os cálculos em anexo e determino a expedição de RPV, observada a eventual renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos. Em caso de verificação da incapacidade absoluta da parte autora ou inabilidade para o exercício independente dos atos da vida civil, em conformidade com perícia judicial realizada ao longo da instrução processual, a expedição de RPV/precatório para pagamento de eventuais valores atrasados fica condicionada à juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias após o trânsito em julgado, de Termo de Curatela ou de Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil). Decorrido o prazo ora estipulado sem a apresentação de um dos documentos ora mencionados, arquive-se os autos, após o cumprimento de eventual obrigação de fazer determinada nos autos. Sendo legítimo o direito do advogado requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da elaboração da RPV ou precatório; II - O percentual a ser destacado a título de honorários contratuais seja igual ou inferir a 30% dos valores atrasados. III - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. IV- Ficam desde já indeferidos os pedidos de destaque de honorários advocatícios ou de execução de quaisquer multas processuais apresentados após a elaboração da RPV/Precatório. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após a efetivação do depósito dos valores, adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para cientificar os beneficiários de que os valores já se encontram disponíveis para saque na rede bancária. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Campina Grande/PB, data da validação. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005825-14.2024.4.05.8501 AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE DEOLINDO DA SILVA - SE11683 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação do INSS sobre a manifestação de id. 193330093 e documentos juntados nos id. 189538752 e 189538753 (descumprimento de sentença). FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA MELLO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0800942-56.2022.4.05.8308 REQUERENTE: SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LARISSA DE JESUS COIMBRA - GO29230 REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em que este Juízo determinou a realização de prova pericial técnica, tendo sido nomeado o profissional ANDERSON HENRIQUE BARBOSA para o encargo. A diligência pericial foi designada, todavia, a despeito de sucessivamente instado a cumprir seu múnus público (Id. 109152360, 109152012, 184353796), o perito não entregou o laudo pericial até o presente momento. É o relatório. Decido. A conduta do perito nomeado revela-se manifestamente desidiosa e incompatível com o dever de colaboração que se espera dos auxiliares da justiça. Nos termos do artigo 157, caput, do Código de Processo Civil, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo designado pelo juiz, empregando toda a sua diligência. No caso em tela, o perito não apenas descumpriu o prazo originário fixado para entrega do laudo, bem como ignorou reiteradas determinações judiciais posteriores, obstando injustificadamente o prosseguimento do feito. A inércia do expert, após ter realizado a diligência técnica, configura descaso

com a função pública exercida por delegação estatal. A ausência de apresentação do laudo após mais de 24 meses extrapola qualquer limite de razoabilidade e caracteriza o descumprimento dos deveres previstos no artigo 77, inciso IV, do CPC, que impõe a todos os sujeitos do processo o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e não criar embaraços à sua efetivação. O artigo 468, inciso II, do CPC, é peremptório ao estabelecer que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de entregar o laudo no prazo fixado pelo juiz. Ademais, o § 2º do mesmo artigo determina que o perito substituído deverá restituir os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito em outros processos pelo prazo de até 5 (cinco) anos. A obstrução deliberada da tramitação processual, mediante o silêncio recalcitrante frente a ordens judiciais, constitui ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da gravidade da conduta, que atenta contra a celeridade processual (Art. 5º, LXXVIII, CF/88) e contra a própria autoridade das decisões deste Juízo, a aplicação de sanção pecuniária é medida que se impõe para fins de repressão e prevenção de novos atos de desídia. Ante o exposto: 1. DESTITUO o perito ANDERSON HENRIQUE BARBOSA do encargo aceito nestes autos, com fundamento no artigo 468, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da desídia e do descumprimento injustificado de sucessivos prazos e ordens judiciais para a entrega do laudo pericial. 2. APLICO ao profissional ora destituído MULTA por ato atentatório à dignidade da justiça, que fixo no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 77, § 2º, do CPC, tendo em vista o descumprimento das decisões jurisdicionais e o embaraço criado à efetividade do processo. 3. DETERMINO à Secretaria que oficie ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA/PE), encaminhando cópia desta decisão e das certidões de descumprimento, para que sejam adotadas as providências disciplinares cabíveis quanto à conduta da profissional no exercício de encargo público. 4. NOMEIO o Perito PAULO RICARDO FONSECA DA SILVA para a realização do ato, o qual já apresentou proposta de honorários (id. 193091366). Assim, INTIMEM-SE as partes pra, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do Perito - se for o caso -, indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil), bem como manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada. Ouvidas as partes e decidido acerca do valor dos honorários, intime-se a parte autora para depositar o respectivo valor em conta judicial vinculada a este processo - atente-se que já há valor depositado nos autos referente a honorários periciais anteriores (Id. 109152411), o qual deverá ser aproveitado para pagamento do próximo perito. DEFIRO, desde já, o levantamento de 50% (cinquenta por cento) da verba honorário. Outrossim, o Perito deverá informar a data e o local em que realizará a perícia, com necessária antecedência a permitir a intimação das partes (art. 474 do Código de Processo Civil). FIXO o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do respectivo laudo. Intimem-se as partes e o profissional ora destituído (este último, pessoalmente e pela via mais célere). Petrolina/PE, [data da assinatura eletrônica]. Liz Corrêa de Azevedo Juíza Titular da 17ª Vara Federal da SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002849-98.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SAULO COSTA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002849-98.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SAULO COSTA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002849-98.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SAULO COSTA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso do ente público. 2. O INSS aponta omissão no acórdão e pretende, em síntese, o sobrestamento do feito em razão do Tema 1.209 da repercussão geral do STF, bem como a atribuição de efeitos infringentes e o prequestionamento das normas constitucionais indicadas nos embargos. Sustenta, ainda, a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial, após 05/03/1997, em razão da exposição à periculosidade. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, inicialmente, não merece acolhimento o pedido de sobrestamento do processo. 5. Ainda que a questão do reconhecimento da especialidade em razão da periculosidade tangencie a controvérsia da presente ação, na qual se reconheceu a caracterização do trabalho nocivo em face da exposição à eletricidade, a atividade analisada no recurso representativo da controvérsia em repercussão geral -- Tema 1.209/STF -- é diversa (vigilante), razão pela qual a discussão do caso concreto não se coaduna com a matéria a ser julgada no referido tema, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de sobrestamento do processo. 6. Diversamente, no presente caso, o reconhecimento da especialidade decorreu da exposição do segurado ao agente eletricidade, tendo a decisão embargada examinado expressamente a possibilidade de enquadramento da atividade como especial mesmo depois da edição do Decreto n.º 2.172/97. 7. Quanto ao mérito, houve manifestação específica acerca dos requisitos necessários à caracterização da exposição à eletricidade, mediante referência ao Tema 210 da TNU. 8. No exame concreto das atividades desempenhadas pelo segurado na PROENGE -- Projetos e Engenharia, a decisão apreciou a prova técnica produzida, registrando que o PPP demonstrou a exposição a tensões elétricas de 138 kV, de forma habitual e permanente. Concluiu, assim, que, comprovado por prova técnica o caráter indissociável da exposição a tensões elétricas superiores a 250 V do serviço prestado, deveria ser enquadrado como especial o período de 26/01/2004 a 31/01/2006. 9. Verifica-se, portanto, que a questão relativa à possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido mediante exposição à eletricidade após 05/03/1997 foi expressamente apreciada no julgado, mediante fundamentação jurídica e análise das circunstâncias concretas da atividade exercida pelo segurado. 10. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC. 11. Em verdade, o embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, defeitos estes ausentes no acórdão embargado. 12. Ademais, o fato de o julgado não ter examinado individualmente todos os fundamentos e dispositivos constitucionais invocados pela parte não caracteriza, por si só, omissão, quando a controvérsia submetida a julgamento foi decidida mediante fundamento suficiente e expressamente indicado. 13. Por fim, no tocante ao prequestionamento, ressalto que a oposição dos embargos de declaração com essa finalidade não dispensa a presença dos pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado. 14. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002849-98.2023.4.05.8200 RECORRENTE: SAULO COSTA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DO INSS.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030400-53.2023.4.05.8200 RECORRENTE: JOAO BOSCO CESAR MADRUGA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS. DESNECESSIDADE. REJULGAMENTO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030400-53.2023.4.05.8200 RECORRENTE: JOAO BOSCO CESAR MADRUGA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030400-53.2023.4.05.8200 RECORRENTE: JOAO BOSCO CESAR MADRUGA FILHO ADVOGADO

do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pelo INSS contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso do ente público. 2. O INSS aponta omissão no acórdão, sob o argumento, em síntese, de que não teria havido manifestação expressa acerca da ausência de prévia fonte de custeio e da alegada violação ao equilíbrio financeiro e atuarial decorrente da inclusão, no salário-de-contribuição, dos valores pagos a título de auxílio-alimentação mediante vale, cartão ou ticket. Requer, ainda, pronunciamento acerca dos dispositivos constitucionais invocados, para fins de prequestionamento. 3. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1.022 do CPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida contida em provimento judicial de caráter decisório. Ademais, disso, o julgador não está adstrito aos argumentos levantados pelas partes. Suas alegações poderão ou não ser especificamente apreciadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a questão de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação que entender adequada (art. 131, do CPC). 4. No caso dos autos, não se verifica a omissão apontada. 5. A controvérsia relativa à natureza do auxílio-alimentação e à sua repercussão no salário-de-contribuição foi expressamente examinada no acórdão embargado, que adotou como fundamento para a solução da questão a tese firmada pela TNU no Tema 244. 6. Com efeito, o voto consignou expressamente: "4. Sobre a questão debatida, observa-se que a TNU, ao julgar o Tema 244, firmou a seguinte tese: "I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador -- PAT"." 7. Portanto, a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a verba não deixou de ser considerada. Ao contrário, constitui premissa expressa da tese jurídica adotada no julgamento. 8. Desse modo, embora o INSS sustente que não houve efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos mediante ticket ou vale-alimentação e, a partir dessa premissa, invoque os princípios da prévia fonte de custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial, verifica-se que a questão jurídica subjacente à alegação foi resolvida pelo acórdão mediante aplicação da tese firmada no Tema 244 da TNU. 9. Em verdade, o embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, defeitos estes ausentes no acórdão embargado. 10. Ademais, o fato de o julgado não ter examinado individualmente todos os fundamentos e dispositivos constitucionais invocados pela parte não caracteriza, por si só, omissão, quando a controvérsia submetida a julgamento foi decidida mediante fundamento suficiente e expressamente indicado. 11. No caso, o acórdão não apenas reproduziu a tese considerada aplicável, mas explicitou a razão de sua incidência à situação concreta, em razão do período controvertido, concluindo pela manutenção da sentença. 12. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência do vício apontado. 13. Quanto ao prequestionamento, a oposição de embargos de declaração com essa finalidade não dispensa a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado. Não se mostra necessária a referência individualizada a cada dispositivo indicado pela parte quando a questão jurídica correspondente foi enfrentada de maneira fundamentada. 14. Assim, a pretensão de obter manifestação expressa acerca dos arts. 2º, 5º, caput, 6º, 149, 195, caput e § 5º, e 201, caput e § 11, da Constituição Federal não altera a conclusão, uma vez que os embargos declaratórios não constituem instrumento destinado à mera obtenção de pronunciamento nominal sobre dispositivos legais ou constitucionais quando ausente vício no julgamento. 15. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030400-53.2023.4.05.8200 RECORRENTE: JOAO BOSCO CESAR MADRUGA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS DO INSS.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007768-90.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUIS ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HYURY THACKARRASHE ALVES CORTEZ - PB20517-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TRABALHADOR RURAL. TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA. CID M51.1. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA POR ORTOPEDISTA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EXAME FÍSICO SEM ALTERAÇÕES FUNCIONAIS RELEVANTES. DOCUMENTOS PARTICULARES INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CONCLUSÃO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO REQUISITO MÉDICO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007768-90.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUIS ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HYURY THACKARRASHE ALVES CORTEZ - PB20517-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO

Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007768-90.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUIS ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HYURY THACKARRASHE ALVES CORTEZ - PB20517-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade, em razão da ausência de comprovação de incapacidade laborativa. O recorrente pretende a reforma do julgado, sustentando que os documentos médicos juntados aos autos, aliados às suas condições pessoais e à atividade rural exercida, demonstrariam a impossibilidade de continuar trabalhando. 2.O autor, agricultor, com 53 anos de idade na data da perícia judicial, é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, CID M51.1. O recurso formula pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade temporária desde a alegada cessação em 14/01/2024, constando do laudo judicial, por sua vez, DER em 20/02/2024. 3.A controvérsia restringe-se à existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual. A perícia judicial, realizada em 26/11/2024 por médico especialista em ortopedia, foi expressa ao concluir pela inexistência de incapacidade atual ou pretérita e, ainda, pela ausência de redução da capacidade para a atividade habitual. 4.O exame físico revelou marcha livre, sem claudicação ou utilização de órtese, equilíbrio preservado, ausência de dificuldade para sentar, levantar ou realizar agachamento, flexão e extensão lombar preservadas, rotação do tronco preservada, força muscular e amplitude de movimentos preservadas nos membros superiores e inferiores, além de teste de Lasègue negativo bilateralmente. O perito consignou, de modo objetivo, que o demandante se encontrava em bom estado de saúde sob o aspecto funcional, sendo compatível com atividades braçais e manuais. 5.Embora os documentos médicos apresentados confirmem a existência da enfermidade, o diagnóstico, por si só, não autoriza a concessão de benefício previdenciário, sendo indispensável a demonstração de efetiva repercussão incapacitante sobre a atividade laboral. No caso, não há elemento técnico suficientemente consistente para afastar as conclusões da perícia judicial, que examinou o autor pessoalmente, considerou a documentação médica disponível e apresentou fundamentação compatível com os achados do exame clínico. 6.Também não prospera o argumento de que a idade, a baixa escolaridade e o exercício de atividade rural seriam suficientes à concessão do benefício. As condições pessoais e socioeconômicas assumem relevância quando constatada alguma incapacidade ou limitação funcional, não podendo, isoladamente, substituir requisito médico expressamente afastado por perícia judicial fundamentada. 7.Ausente, portanto, a incapacidade para o trabalho, fica prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007768-90.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUIS ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HYURY THACKARRASHE ALVES CORTEZ - PB20517-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014794-82.2023.4.05.8200 RECORRENTE: LINDEMBERG DA CRUZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO DURANTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. EMPREGADO. VÍNCULO COMPROVADO PELO CNIS À ÉPOCA DO ACIDENTE. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA CESSADO EM 14/04/2003. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. SEQUELA DEFINITIVA DE FRATURA DO MEMBRO INFERIOR. CID T93.2. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. LIMITAÇÃO LEVE DE 15%. DESNECESSIDADE DE GRAU MÍNIMO DE REDUÇÃO. REQUISITOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 PREENCHIDOS. TERMO INICIAL NO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014794-82.2023.4.05.8200 RECORRENTE: LINDEMBERG DA CRUZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014794-82.2023.4.05.8200 RECORRENTE: LINDEMBERG DA CRUZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. O demandante, nascido em 28/11/1978, atualmente com 47 anos de idade, exerce atividade de motoboy, com experiências anteriores como porteiro e cobrador, e formulou requerimento administrativo de auxílio-acidente em 05/04/2023, em razão das sequelas decorrentes de acidente ocorrido em 03/01/2002. Na inicial, requer a concessão do benefício desde 15/04/2003, dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária anteriormente percebido, cuja DCB ocorreu em 14/04/2003. 2.O julgamento do recurso foi convertido em diligência, diante da inadequação da primeira prova técnica para a análise específica do auxílio-acidente, determinando-se a realização de

nova perícia médica destinada a verificar a existência de sequela permanente e eventual redução da capacidade para o exercício da atividade habitual. 3.Realizada a nova perícia em 01/06/2026, o expert constatou que o autor apresenta sequela de outras fraturas do membro inferior, CID T93.2, decorrente da fratura proximal da tíbia esquerda sofrida no acidente de trânsito de 03/01/2002. O exame registrou dor no joelho esquerdo, cicatrizes cirúrgicas e discreta atrofia muscular, tendo o perito concluído pela existência de limitação laboral leve, estimada em 15%, de caráter definitivo e sem necessidade de afastamento do trabalho. 4.Especificamente quanto aos requisitos do auxílio-acidente, o novo laudo foi categórico ao afirmar que há sequela definitiva decorrente da consolidação das lesões, que o quadro álgico do joelho esquerdo implica redução da capacidade para o exercício da atividade laboral e que a sequela se enquadra no item C do quadro 8 do Decreto nº 3.048/99. Está, portanto, suficientemente demonstrado que, embora o autor possa permanecer trabalhando, necessita de maior esforço para o desempenho de sua atividade habitual. 5.O auxílio-acidente possui natureza indenizatória e é devido quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, remanescer sequela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Não se exige incapacidade total nem impossibilidade de permanência no trabalho, bastando a existência de redução funcional permanente, ainda que de grau leve. Assim, a limitação de 15% reconhecida pelo perito é suficiente para o preenchimento do requisito legal. 6.Também se encontra demonstrada a condição previdenciária necessária à concessão do benefício. O CNIS registra que, na data do acidente, em 03/01/2002, o autor mantinha vínculo empregatício com a EMCONVI EMPRESA DE LIMPESA DE IMÓVEIS LTDA., iniciado em 06/07/1999 e encerrado somente em 22/01/2002. Portanto, encontrava-se filiado ao RGPS na categoria empregado quando ocorreu o acidente. Consta, ainda, a percepção do benefício de auxílio-doença previdenciário, NB 1236583393, no período de 05/10/2002 a 14/04/2003. 7.Desse modo, estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente: ocorrência de acidente, consolidação das lesões, existência de sequela permanente e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, além da condição de segurado empregado à época do evento. 8.Quanto ao termo inicial, tendo o auxílio por incapacidade temporária relacionado ao quadro sido cessado em 14/04/2003, o auxílio-acidente é devido a partir de 15/04/2003, dia imediatamente seguinte à cessação, conforme requerido na inicial, observada, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014794-82.2023.4.05.8200 RECORRENTE: LINDEMBERG DA CRUZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 15/04/2003, dia seguinte à DCB do auxílio por incapacidade temporária, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora na forma aplicável. Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011238-66.2023.4.05.8202 RECORRENTE: JOSELMA CAVALCANTI DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), YJANUI DE LOURDES LEAL HELIODORO CALIXTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LARISSA DE GOES CAVALCANTI MAGALHAES - PE00919-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIO JOSE MONTARROYOS DE OLIVEIRA JUNIOR - PE58533-A EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS OU AUXÍLIO FINANCEIRO ATÉ O ÓBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011238-66.2023.4.05.8202 RECORRENTE: JOSELMA CAVALCANTI DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), YJANUI DE LOURDES LEAL HELIODORO CALIXTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LARISSA DE GOES CAVALCANTI MAGALHAES - PE00919-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIO JOSE MONTARROYOS DE OLIVEIRA JUNIOR - PE58533-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011238-66.2023.4.05.8202 RECORRENTE: JOSELMA CAVALCANTI DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), YJANUI DE LOURDES LEAL HELIODORO CALIXTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LARISSA DE GOES CAVALCANTI MAGALHAES - PE00919-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIO JOSE MONTARROYOS DE OLIVEIRA JUNIOR - PE58533-A VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por JOSELMA CAVALCANTI DINIZ contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu ex-cônjuge, Jerry Cavalcanti Calixto, por ausência de comprovação da dependência econômica. A sentença também determinou a cessação dos descontos incidentes sobre o benefício da litisconsorte passiva Yjanui de Lourdes Leal Heliodoro Calixto e a restituição dos respectivos valores. 2. Em suas razões, a recorrente sustenta que foi casada com o instituidor entre 1983 e 1990 e que, desde a separação judicial, teria sido estabelecida pensão alimentícia, mantida após o divórcio. Afirma que os documentos juntados processo de separação, sentença, conversão em divórcio e comprovantes de depósitos demonstrariam a percepção dos alimentos até o óbito. 3. Extrai-se da sentença: "No caso em tela, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte sob o argumento da ausência de dependência econômica da autora, considerando que não houve comprovação do

recebimento de pensão alimentícia ou ajuda financeira até a data do óbito (id. 28132666 -- Pág. 57). Quanto ao ponto, a autarquia apontou que não houve efetiva comprovação da origem dos valores apresentados nos extratos bancários, além de não haver continuidade nos pagamentos. Com efeito, os extratos bancários apresentados (id. 28132638; id. 28132637; id. 28131286), além de se encontrarem com legibilidade comprometida, não evidenciam que o falecido foi o titular das transferências em favor da parte autora e também não demonstram a continuidade da ajuda financeira até o óbito. Dessa forma, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, referente à comprovação do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I). Além disso, o INSS destaca que, no extrato de dossiê previdenciário da parte autora, não há nenhuma referência ao pagamento de pensão alimentícia (id. 42493555 -- Pág. 3). Nesse diapasão, considerando a inexistência de prova acerca da dependência econômica do falecido, é forçosa a rejeição do pedido de pensão por morte formulado na inicial. Por fim, cumpre destacar que a litisconsorte passiva YJANUI DE LOURDES LEAL HELIODORO CALIXTO noticiou nos autos que, em julho de 2024, foi surpreendida com um desconto indevido em seu benefício, sem constar o motivo do referido desconto, o que resultou em sensível comprometimento de seu sustento mensal, razão pela qual requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinada ao INSS a cessação dos descontos (id. 53478854). A autarquia foi intimada para esclarecer a razão dos descontos incidentes sobre o benefício da litisconsorte (id. 55313327; id. 59109562), contudo, o INSS não se manifestou nos autos. Sendo assim, entendo devida a cessação dos descontos incidentes sobre o benefício da litisconsorte passiva YJANUI DE LOURDES LEAL HELIODORO CALIXTO (NB 201.736.374-4) e a respectiva restituição seu favor dos valores atrasados a contar da competência em que se iniciaram os débitos em seu benefício." 4. A controvérsia restringe-se à demonstração da condição de dependente da recorrente, na qualidade de ex-cônjuge do segurado falecido. 5. Nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorre, em igualdade de condições, com os dependentes previstos no art. 16, I, da mesma lei. Assim, para a ex-cônjuge, mostra-se necessária a demonstração de que, à época do óbito, persistia a dependência econômica em relação ao instituidor. 6. No caso concreto, embora existam documentos relacionados à separação e ao divórcio, o ponto decisivo é a ausência de prova suficiente de que a recorrente efetivamente recebia pensão alimentícia ou auxílio financeiro do falecido no período contemporâneo ao óbito. 7. Conforme corretamente observado na sentença, os extratos bancários juntados apresentam legibilidade comprometida, não permitem identificar o falecido como titular das transferências e tampouco demonstram continuidade dos pagamentos até o óbito. Ademais, o dossiê previdenciário não contém referência ao pagamento de pensão alimentícia. 8. A existência pretérita de obrigação alimentar, por ocasião da separação ou do divórcio, não é suficiente, isoladamente, para demonstrar que a obrigação permanecia sendo cumprida e que havia dependência econômica quando do falecimento, sobretudo diante do longo período transcorrido desde a dissolução do casamento. 9. Os precedentes invocados no recurso não alteram essa conclusão, pois dizem respeito a situações em que estava efetivamente demonstrado o recebimento de pensão alimentícia ou auxílio financeiro pelo ex-cônjuge. A própria recorrente reconhece que a questão determinante consiste em comprovar que vinha recebendo alimentos até a data do óbito. 10. Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa. A realização de audiência de instrução não constitui providência obrigatória em todo e qualquer processo previdenciário. Cabe ao magistrado, destinatário da prova, avaliar a necessidade das diligências requeridas, sendo possível o julgamento quando os elementos existentes forem suficientes para a formação do convencimento. 11. Na hipótese, a questão central diz respeito à efetiva continuidade do pagamento da pensão ou do auxílio financeiro até o falecimento, circunstância que, diante das peculiaridades do caso, deveria encontrar suporte documental mínimo contemporâneo. Os precedentes trazidos pela recorrente acerca da necessidade de prova testemunhal em demandas envolvendo atividade rural não se ajustam à controvérsia destes autos. O próprio recurso utiliza julgados relativos à comprovação da condição de segurado especial para fundamentar o pedido de anulação. 12. Desse modo, não comprovada a dependência econômica da ex-cônjuge na data do óbito, deve ser preservada a conclusão adotada pelo Juízo de origem. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011238-66.2023.4.05.8202 RECORRENTE: JOSELMA CAVALCANTI DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), YJANUI DE LOURDES LEAL HELIODORO CALIXTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LARISSA DE GOES CAVALCANTI MAGALHAES - PE00919-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIO JOSE MONTARROYOS DE OLIVEIRA JUNIOR - PE58533-A ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0039784-17.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ZORAIDE BEZERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREZA KALINE DA SILVA CHOCRON - RN14582 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025379-03.2026.4.05.8100 AUTOR: DEMETRIO GAZE GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO DANILO FEITOSA FILHO - CE45041 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A documentação apresentada demanda esclarecimentos antes do julgamento. O PPP indica responsável técnico apenas entre 2022 e 2024, embora o reconhecimento da atividade especial seja requerido desde 1994. O LTCAT contém informações divergentes sobre o controle do risco biológico, menciona o exercício profissional desde 05/04/1994, quando sua elaboração ocorreu em outubro de 2024, com referência à avaliação das condições ambientais atuais, carecendo de esclarecimentos sobre os elementos que permitem estender suas conclusões ao período anterior. Além disso, a planilha utiliza data diversa da DER e inclui período do Comando do Exército, identificado no CNIS com indicador de regime próprio, apesar da alegação de que não se pretende computar tempo dessa natureza. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) complementar a prova técnica, esclarecendo a extensão das condições ambientais aos períodos anteriores a 2022 e as divergências sobre o controle do risco biológico e a eficácia dos EPIs; b) esclarecer se pretende computar o período do Comando do Exército, apresentando documentação que autorize seu aproveitamento no RGPS ou excluindo-o da contagem; c) adequar a planilha à DER de 16/12/2024, discriminando as competências desconsideradas administrativamente cujo aproveitamento pretende e os respectivos documentos comprobatórios. Apresentados os esclarecimentos, intime-se o INSS para manifestação específica, no prazo de 30 (trinta) dias. A necessidade de perícia será apreciada após a complementação documental. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035061-75.2023.4.05.8200 RECORRENTE: REJANE BALBINO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035061-75.2023.4.05.8200 RECORRENTE: REJANE BALBINO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035061-75.2023.4.05.8200 RECORRENTE: REJANE BALBINO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Requerimento administrativo formulado em 08/07/2022, indeferido pois "Não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo". Constata-se do exame pericial, realizado em 10/10/2024, que a parte autora, com 42 anos de idade, manicure/diarista, é portadora de M47 -- Espondilose; M54.2 - Cervicalgia; M50 - Transtornos dos discos cervicais, havendo incapacidade parcial e temporária, com início em 12/07/2024 (data que foi realizada a ressonância magnética da coluna cervical), estimando-se prazo de seis meses para recuperação. Registre-se, por oportuno, que a parte autora reside na cidade de João Pessoa/PB, com a filha, 23 anos, e uma neta, não se vislumbrando, a princípio, possíveis fatores sociais que possam interferir no tratamento adequado, de forma a prolongar o prazo estimado pelo perito judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, estimado em seis meses a contar da data da perícia médica judicial, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035061-75.2023.4.05.8200 RECORRENTE: REJANE BALBINO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação

Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800046-74.2021.4.05.8105 AUTOR: MARIA ALDENIR INACIO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MAGALHAES DE SOUSA - CE32282 REU: ANDREI ANDRADE MARTINS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALDENIR INÁCIO DE SOUZA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição dos valores indevidamente cobrados. A autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado no valor de R$ 2.119,06, a ser pago em 84 parcelas de R$ 52,15 descontadas de sua aposentadoria, cujo valor foi creditado em sua conta. Requereu, portanto, a declaração de nulidade do contrato, a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R$ 50.000,00 por réu, atribuindo à causa o valor de R$ 158.761,20. Foi deferida a gratuidade da justiça e autorizado o depósito judicial do valor creditado, para o encontro de contas, tendo sido postergada a análise do pedido de suspensão dos descontos (ID. 144833902). A autora depositou R$ 1.806,16 em 26/05/2021 (ID. 144833912). O INSS contestou (ID. 144833910), arguindo ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e ausência de responsabilidade, com pedido subsidiário de responsabilização apenas subsidiária (Tema 183 da TNU). A autora apresentou réplica (ID. 144833918). Sobreveio sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência absoluta em razão do valor da causa (ID. 144833932). Em apelação, a 4ª Turma do TRF5, em acórdão de 31/10/2025, deu provimento ao recurso (ID. 144833980), reconhecendo a competência da vara comum federal e anulando a sentença, determinando o retorno dos autos para processamento. Em petição juntada sob o ID. 159885160, a autora requer: a) a suspensão dos descontos em 48 horas, sob multa diária; b) a realização de perícia grafotécnica; c) a decretação da revelia do banco; d) a liberação do valor depositado; e) a citação da empresa ANDREI ANDRADE MARTINS - ME no endereço que indica em Alto Santo/CE, ou por edital. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Com o trânsito em julgado do acórdão, a competência desta vara comum federal está definida e o valor da causa, mantido. Recebo os autos para prosseguimento regular. 2.1. Da citação dos réus e do pedido de revelia A relação processual não se encontra devidamente angularizada. Conforme se verifica dos autos, apenas o INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação. Não há, contudo, registro da citação do Banco Itaú Consignado S.A. para responder aos termos da petição inicial, tampouco de eventual decurso do prazo para apresentação de contestação. Com efeito, após a prolação da decisão de ID. 144833902, que determinou a citação dos réus, apenas o INSS foi citado por meio do sistema eletrônico. Quanto ao banco réu, verifica-se que sua ciência processual ocorreu somente após a prolação da sentença, oportunidade em que apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID 144833944). Dessa forma, constata-se que o Banco Itaú Consignado S.A. não foi citado para integrar regularmente a relação processual em primeiro grau, não lhe tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da prolação da sentença. Como a revelia pressupõe citação e ausência de contestação no prazo legal (CPC, arts. 335 e 344), indefiro o pedido de decretação de revelia do banco. Deste modo, a fim de sanar a irregularidade processual e possibilitar o regular prosseguimento do feito, determino a citação do Banco Itaú Consignado S.A. para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá o réu juntar aos autos todos os documentos pertinentes à relação jurídica objeto da demanda, especialmente aqueles necessários à comprovação da contratação, da liberação do crédito, da averbação e dos descontos realizados, bem como demais documentos relacionados à formalização e à execução do contrato discutido nos autos. Deverá, ainda, indicar de forma específica e motivada as provas que pretende produzir, ficando ciente de que, impugnada a autenticidade da assinatura, o ônus de prová-la cabe à instituição financeira (Tema 1.061/STJ). Quanto ao réu ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME, embora as diligências anteriores tenham resultado negativas, verifica-se que a ré possui cadastro ativo no Domicílio Judicial Eletrônico, o que viabiliza sua citação por meio eletrônico, via preferencial nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC. Fica prejudicado, por consequência, o pedido de citação por edital, medida de caráter subsidiário, cabível apenas quando esgotados os meios ordinários de localização e comunicação do réu (CPC, art. 256, § 3º). Determino, portanto, a intimação do referido réu para apresentar contestação, no prazo legal. 2.2. Da tutela de urgência e do levantamento do depósito O pedido de suspensão dos descontos tem como causa de pedir a alegada falsidade da assinatura lançada na cédula de crédito bancário. A aferição da probabilidade do direito (CPC, art. 300) passa, necessariamente, pelo exame dos documentos da contratação, que se encontram em poder do Banco Itaú Consignado S.A. e ainda não foram trazidos aos autos. O que há, até aqui, é a cópia da cédula juntada pela própria autora, com assinatura, local e data de emissão (Canindé, 26/10/2020), além do crédito do valor integral em sua conta bancária, elementos que, sem contraditório, não permitem juízo seguro sobre a autenticidade impugnada. Acresça-se que dois dos três réus sequer foram citados, de modo que apreciar agora o pedido significaria decidir sobre a validade de contrato bancário sem que a instituição financeira que o firmou tenha tido oportunidade de se manifestar e de exibir os documentos da formalização. Por essa razão, postergo a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à citação dos réus e à apresentação das contestações. Pelo mesmo motivo, postergo o pedido de levantamento do valor depositado. O depósito foi autorizado para viabilizar o encontro de contas, e sua liberação antes do contraditório e da definição do mérito poderia gerar situação de difícil reversão (CPC, art. 300, § 3º). Determino, contudo, que a Secretaria certifique nos autos o saldo atual da conta judicial vinculada e informe se houve levantamento do depósito na vigência da sentença anulada, que servia de alvará para tanto (ID. 144833932), providência necessária à apreciação oportuna do pedido. 2.3. Da preliminar do INSS e da prova pericial A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, bem

como o pedido de perícia grafotécnica, serão apreciados após a manifestação dos demais réus. 3. Dispositivo Diante das razões expostas, DECIDO: 1. Recebo o feito para prosseguimento, ante o trânsito em julgado do acórdão do TRF5. 2. Indefiro o pedido de decretação de revelia do Banco Itaú Consignado S.A., por não constar dos autos a sua citação. 3. Determino a citação dos réus ainda não citados: 3.1. BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., por meio eletrônico, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruí-la com os documentos necessários à comprovação da contratação, da liberação do crédito, da averbação e dos descontos realizados, bem como com os demais documentos relacionados à formalização e à execução do contrato discutido nos autos. 3.2. ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME, por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, no qual possui cadastro ativo, para contestar, no prazo de 15 dias, devendo juntar os documentos relativos à intermediação da operação questionada. 4. Determino à Secretaria que certifique nos autos o saldo atual da conta judicial vinculada, bem como informe se houve levantamento do depósito durante a vigência da sentença posteriormente anulada, que servia de alvará para tanto (ID 144833932). 5. Postergo, para momento posterior à apresentação das contestações, a apreciação do pedido de tutela de urgência (suspensão dos descontos) e a apreciação do pedido de levantamento do valor depositado. 6. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, ambas as partes devem especificar as provas que pretendem produzir. 7. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Quixadá/CE, data de inclusão no sistema. Assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001704-69.2026.4.05.8501 AUTOR: DIOGO DO ESPIRITO SANTO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE LAURENCIO DE FREITAS ALVES - MA23556 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE DECISÃO A decisão de ID 152733368 determinou, por erro material, a citação da "UNIÃO FEDERAL", que não integra a lide. O polo passivo é composto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB e pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS. A UFRB contestou (ID 164944521). Não há nos autos contestação da UFS, instituição de destino da remoção pretendida, cuja citação é indispensável antes do saneamento. Ante o exposto: Corrijo o erro material do item "c" da decisão de ID 152733368, para que, onde se lê "a UNIÃO FEDERAL", leia-se "a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA - UFRB e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS". Cite-se a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 183 e 335 do CPC), juntando os documentos de que disponha relativos ao pedido de remoção do autor. Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000119-02.2026.4.05.9820 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) AGRAVADO: PABLO LEANDRO FIGUEIREDO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - PB17295-A EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL EVIDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000119-02.2026.4.05.9820 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) AGRAVADO: PABLO LEANDRO FIGUEIREDO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - PB17295-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000119-02.2026.4.05.9820 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) AGRAVADO: PABLO LEANDRO FIGUEIREDO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - PB17295-A VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou impugnação apresentada pela autarquia e determinou o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Sustenta o agravante a existência de erro nos cálculos homologados, ao argumento de que os juros de mora teriam sido computados desde 09/2018, quando deveriam incidir apenas a partir da citação válida, ocorrida em 06/2024, nos termos dos arts. 405 do Código Civil e 240 do CPC. Não assiste razão à recorrente. A controvérsia deduzida no presente recurso não se limita à correção de mero erro aritmético, mas implica rediscussão de critério jurídico relativo ao termo inicial dos juros de mora, matéria já estabilizada pelo título executivo judicial. O título judicial transitado em julgado fixou os parâmetros da condenação e determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não tendo o INSS apresentado impugnação oportuna quanto aos critérios de incidência dos juros de mora. Ademais, conforme consignado pelo Juízo de origem, a autarquia permaneceu inerte tanto em relação à decisão que homologou os cálculos quanto após a regular intimação acerca dos requisitórios expedidos, configurando-se a preclusão temporal da matéria. A insurgência do agravante configura, em verdade, tentativa de rediscussão de matéria já acobertada pela coisa julgada, sob o rótulo de erro de cálculo, providência inviável na fase executiva, salvo hipótese de erro material evidente, não demonstrado de plano nos autos. Ausente demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta ou excesso de execução apto a justificar a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000119-02.2026.4.05.9820 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) AGRAVADO: PABLO LEANDRO FIGUEIREDO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - PB17295-A ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006032-11.2022.4.05.8201 RECORRENTE: GERLANE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DENISE DE ANDRADE SOUSA - PB18340-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA HELENA MACIEL FERNANDES DE CARVALHO - PB21872-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CONCESSÃO. DII FIXADA APÓS DER E DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAR DIB NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006032-11.2022.4.05.8201 RECORRENTE: GERLANE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DENISE DE ANDRADE SOUSA - PB18340-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA HELENA MACIEL FERNANDES DE CARVALHO - PB21872-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006032-11.2022.4.05.8201 RECORRENTE: GERLANE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DENISE DE ANDRADE SOUSA - PB18340-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA HELENA MACIEL FERNANDES DE CARVALHO - PB21872-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo, em favor da parte autora, o benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na data de início da incapacidade constante da perícia médica (02/02/2023 - id n º 26676040), porquanto posterior a DER. Parte autora recorre pugnando pela fixação da DIB na DER. Requerimento administrativo formulado em 28/07/2021, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. De acordo com o laudo pericial, elaborado em 28/09/2023, a parte autora, 29 anos, ensino médio completo, é portadora de F41.2 Transtorno misto ansioso e depressivo, G40 Epilepsia, CID-10: G43 -- Enxaqueca e F71 Retardo mental moderado, havendo incapacidade total e permanente, desde 02/02/2023, conforme "ATM emitido por MA+ exame físico pericial.". Em relação a DIB, tendo a DII sido fixada após a DER, e não havendo nos autos documentos outros que possam infirmar as conclusões do perito de confiança do juízo, é caso de mantê-la na data início da incapacidade, conforme o fez o juiz sentenciante. Destarte, nega-se provimento ao recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006032-11.2022.4.05.8201 RECORRENTE: GERLANE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DENISE DE ANDRADE SOUSA - PB18340-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA HELENA MACIEL FERNANDES DE CARVALHO

- PB21872-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0000949-66.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: GILBERTO ANASTACIO VIEGAS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANASTACIO VIEGAS - PE15315-D DECISÃO Defiro o pedido da OAB/PE constante no id. 192676147. Proceda a Secretaria à suspensão da execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, e parágrafo primeiro do CPC, ficando, desde já, após o seu decurso, determinado o automático arquivamento dos autos, se, nesse lapso temporal, não forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, parágrafo segundo, do CPC), iniciando-se, a partir de então, o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo quarto, do CPC). Enquanto não consumada a prescrição intercorrente, os autos poderão ser desarquivados, se o(a) exequente indicar, de modo específico, bem penhorável, ficando, desde já, advertido(a) de que requerimentos genéricos ou pedidos de medidas que não se revelem efetivamente úteis para a execução não terão o condão de alterar o prazo de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, se qualquer das partes a invocar, desarquive-se o processo, intime-se a parte contrária para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias, e, em seguida, venham os autos conclusos. Recife, data da validação. Amanda Torres de Lucena Diniz Araujo Juíza Federal da 7ª Vara Cível/PE Sec. 04

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006538-40.2006.4.05.8300 REQUERENTE: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO (lqc) Trata-se de cumprimento de sentença no qual a sociedade de advogados Monteiro e Monteiro Advogados Associados apontou cumprimento incorreto da decisão retificadora de ID 174972890 (ID 184469846). Informou que, ao levantar a verba bloqueada no Precatório PRC177050-PE (Conta Judicial nº 3900126159802), a instituição financeira repassou R$ 1.642.288,94 ao Município do Cabo de Santo Agostinho, embora lhe coubesse apenas R$ 327.155,85, gerando recebimento a maior de R$ 1.315.133,09, cuja restituição requereu (ID 184469850). O Banco do Brasil confirmou a falha operacional no levantamento (ID 187273558). Intimado (ID 184859395), o Município não se opôs ao pedido e informou que já instaurou procedimento administrativo para restituir a quantia recebida indevidamente (ID 189817753). A banca requereu a fixação de prazo para a devolução. Vieram os autos conclusos. A matéria controvertida cinge-se à restituição do montante vertido a maior ao Município e à fixação de prazo para o respectivo cumprimento. Por meio da decisão de ID 174972890, este Juízo corrigiu erro material com esteio no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil , fixando o rateio da verba bloqueada de 20% do precatório em 95% para o escritório credor e 5% para a municipalidade, em observância ao acordo homologado na Justiça Estadual. Nada obstante, os comprovantes de resgate e o extrato da Conta Judicial nº 3900126159802 (ID 183296694, ID 184469849 e ID 187376564) revelam que, do saldo total de R$ 6.543.117,00, a instituição depositária liberou R$ 4.900.828,06 à sociedade e R$ 1.642.288,94 ao ente municipal. Conforme o rateio fixado de 95% e 5%: a) À sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados cabia a quantia bruta de R$ 6.215.961,15 (95% de R$ 6.543.117,00); b) Ao Município do Cabo de Santo Agostinho competia exclusivamente o importe bruto de R$ 327.155,85 (5% de R$ 6.543.117,00). Assim, ao receber R$ 1.642.288,94, a municipalidade auferiu valor excedente de R$ 1.315.133,09, montante que pertence à banca credora (ID 184469850). O equívoco foi corroborado pelo Banco do Brasil (ID 187273558) e expressamente admitido pelo Município (ID 189817753), que noticiou a abertura de trâmite interno para restituir a verba. A restituição de valores levantados a maior prescinde de ação autônoma e deve ocorrer no próprio feito executivo. Inexistindo controvérsia fática, e ponderando a expressão econômica do débito e a necessária tramitação orçamentária no âmbito da administração pública (artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil) , mostra-se razoável fixar o prazo de 20 (vinte) dias para a efetiva restituição da quantia devida. Ante o exposto: a) reconheço a exatidão das alegações formuladas por Monteiro e Monteiro Advogados Associados (ID 184469846), assentando que o valor levantado a maior pelo Município do Cabo de Santo Agostinho em 03/08/2026 totalizou o montante histórico de R$ 1.315.133,09 (um milhão, trezentos e quinze mil, cento e trinta e três reais e nove centavos), decorrente da inobservância do rateio estipulado na decisão retificadora de ID 174972890; b) determino a intimação do MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, por meio de sua Procuradoria Municipal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote e conclua os trâmites administrativos indispensáveis, comprovando nos autos a efetiva restituição do montante transferido a maior em favor da sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente atualizado até a data da efetiva transferência; c) com a juntada do comprovante de repasse ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de

Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048482-21.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THALES ERIK ALVES DE SOUZA - PE63412 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS em face do ato judicial validado em 10/09/2026 (Num. 186683458). Em síntese, alegou que o ato combatido foi omisso em relação aos seguintes tópicos: (i) identidade e a ausência de comprovação de poderes de representação da pessoa que assinou o aviso de recebimento de Num. 180668666; (ii) o resultado de cada uma das quatro notificações expedidas quanto à data dos leilões (Num. 180668662, 180668663, 180668664 e 180668666); e (iii) a ausência de arrematação em ambos os leilões realizados. Argumentou, ainda, que não houve a constatação de que a notificação para a purgação da mora foi entregue de forma pessoal e em endereço válido, não suprindo tal comprovação a mera existência de certidão cartorária, ainda que dotada de fé pública. Diante disso, requereu a atribuição de efeitos infringentes para, reconsiderando a decisão embargada, deferir a tutela provisória destinada a: (i) suspender os efeitos da consolidação da propriedade fiduciária averbada na matrícula nº 85267 do 1º Serviço Registral de Jaboatão dos Guararapes/PE (AV-9); (ii) manter a embargante na posse do imóvel situado na Rua Jarangari, nº 673, Apto. 301, Bl. 16, Box 402, Condomínio Residencial Recanto do Mar, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE, obstando-se, até ulterior decisão, qualquer medida de reintegração de posse, despejo ou desocupação forçada relacionada ao imóvel; e (iii) caso a embargada pretenda renovar o procedimento de execução extrajudicial, a estrita observância da notificação pessoal da devedora fiduciante, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/97. A CEF ofertou contrarrazões ao recurso e pugnou pela sua rejeição (Num. 191390910). Decido. A parte autora questiona, basicamente, a regularidade do ato que a notificou para purgar o débito e a comunicou acerca da data do leilão, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial; (ii) ausência de notificação regular quanto à necessidade de purgar a mora, de forma pessoal e em endereço válido. Confira-se o excerto do ato combatido: "No caso dos autos, depreende-se da certidão emitida pelo 1º Serviço Registral - Jaboatão dos Guararapes/PE, revestida de fé pública, que: "(...) decorreu o prazo legal de 15 (quinze) dias, após a notificação no dia 04/12/2024, sem que o FIDUCIANTE(S): ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS, com o CPF nº 112.471.544-40, objeto da matrícula nº 85267, tenha comparecido a este Cartório, para a liquidação dos débitos; informados através de intimação" (Num. 180668651). "(...) decorreu o prazo legal de 15 (quinze) dias, após as notificações no dia 27/10/2025, sem que o FIDUCIANTE(S): ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS, com o CPF nº 112.471.544-40, objeto da matrícula nº 85267, tenha comparecido a este Cartório, para a liquidação dos débitos; informados através de intimação" (Num. 180668652). Ademais, verifico que, em decorrência da diligência cartorária, restou averbado na matrícula do imóvel o que segue: "AV-9 - 074849.2.0085267-84 - "AVERBAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE " - Apontado, no Protocolo Eletrônico, sob o nº 250091, em 30/12/2025 - Procede-se a esta averbação, nos termos do requerimento, datado de 29/12/2025, feito ao Titular desta Serventia, embasado no art. 26, § 7º, c/c art. 27, § 8º, § 11º e § 12º, todos integrantes da Lei nº 9.514/97, para constar que a propriedade, do imóvel objeto da presente matrícula, foi consolidada em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, em virtude das certidões de notificações pessoais do(a)(s) Devedor(a)(es) Fiduciante(s): ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS supra qualificado(a)(s). Foi apresentado: 1) IMPOSTO(S): ITBI - através da certidão de quitação, expedido pela Secretaria de Finanças da Prefeitura desta cidade, tendo sido recolhido o valor de R$ 3.636,00, pago em 08/08/2025, avaliação fiscal de R$ 202.000,00, data da avaliação fiscal: 07/08/2025, processo do ITBI nº 103105.25.5; 2) Notificação registrada no Cartório de Títulos e Documentos do 1º Ofício nesta cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE sob o nº 74787, em data de 20/10/2025; 3) Carta de Cientificação, datada de 12/11/2025. Realizado nos termos do Art. 27, § 11 da Lei nº 9.514/97" (Num. 180668657 - Pág. 4). Igualmente, ao que tudo indica, a parte autora foi intimada a respeito da data da realização do leilão judicial (Num. 180668666 e Num. 180668677), no endereço do imóvel financiado, ocasião em que foi comunicada acerca do direito de preferência que assiste ao devedor e do valor total da dívida atualizada. Quanto ao primeiro ponto, o STJ possui entendimento consolidado no sentido da "necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997" (AgInt no AREsp 1.678.642/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 09/03/2021). Desta forma, o recebimento pelo porteiro, isoladamente, pode gerar nulidade do procedimento, salvo se demonstrada ciência inequívoca do devedor sobre o leilão. Essa ressalva foi reafirmada, inclusive, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp: 1897413/SP, em que o STJ, ao mesmo tempo em que reputou necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, excepcionou os casos em que restasse demonstrada a ciência inequívoca da parte. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL . LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA . ANÁLISE INCONCLUSA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1 . No contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes . 2. Ao mesmo tempo, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte. 3. No caso, afastado o fundamento jurídico do acórdão, revelou-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, pois permaneceu inconclusa a análise sobre a possível ciência das partes a respeito dos leilões 4. Agravo interno a que se nega

provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1897413 SP 2021/0141367-2, Data de Julgamento: 27/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) É bem verdade que o AR de Num. 180668666 denota a assinatura de pessoa diversa, possivelmente o porteiro do condomínio em que reside a parte devedora. Contudo, embora não tenha havido intimação pessoal, inclusive em relação às outras notificações expedidas (Num. 180668662, Num. 180668663 e Num. 180668664), a devedora demonstrou ter ciência inequívoca da realização do leilão ao ajuizar a presente ação antes da data designada para o primeiro certame (designado para o dia 13/07/2026), oportunidade em que pôde questionar judicialmente o procedimento e buscar sua suspensão. Desta forma, em acréscimo à decisão embargada, entendo suprida eventual alegação de nulidade do procedimento e não vislumbro qualquer vício capaz de contaminar os atos subsequentes ao leilão, à luz da ressalva admitida pela jurisprudência do STJ. Quanto ao segundo ponto, a própria Lei nº. 9.514/97 admite que, em condomínio edilício com controle de acesso, a intimação seja entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, após frustradas as tentativas pessoais (art. 26, §§ 3º-A e 3º-B). No caso, as certidões expedidas pela serventia extrajudicial atestam a realização das diligências e o decurso do prazo para purgação da mora. Registro que tais documentos são dotados de fé pública, constituindo, portanto, elementos probatórios hábeis a comprovar a regularidade da notificação, embora não impeçam a parte interessada de demonstrar eventual irregularidade, diretamente, sem intermediação deste Juízo. Por fim, a ausência de arrematantes nos leilões realizados não constitui fundamento suficiente para afastar a regularidade do procedimento extrajudicial. A validade do procedimento deve ser aferida à luz dos requisitos previstos na Lei nº 9.514/1997, não dependendo do êxito da alienação do imóvel a terceiros. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, para suprir as omissões apontadas, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação. Tendo em vista que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação necessária à comprovação da alegada irregularidade do procedimento administrativo, inclusive aquela que possa ser obtida junto à serventia extrajudicial competente, sem intermediação deste Juízo. Intimem-se. Recife, data de validação. dcf

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0049937-48.2026.4.05.8000 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES TENORIO CAVALCANTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CRISTINA LIMA ANDRADE - AL8489 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THAISE BASTOS SOARES - AL8465 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Considerando a concordância manifestada pela exequente (id. 192456558) com a proposta feita pela executada, HOMOLOGO o acordo proposto para que produza seus regulares e legais efeitos pelo que fixo o título executivo em R$ 375.009,29, em valores atualizados até setembro de 2026 (cf. planilha constante do id. 189342228). Defiro o pleito de retenção de honorários contratuais no percentual de 20% (cf. procuração, id. 179559769, página 1). Considerando que já consta dos cálculos, informações sobre juros e SELIC, expeça-se o precatório tão logo decorra o prazo sem interposição de recurso contra a presente decisão. Por exigir o artigo 12 da Resolução do CJF nº. 822, de 2023, antes de se encaminhar a ordem de pagamento para o Egrégio TRF da 5ª Região, intimem-se as partes de seu inteiro teor, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Noticiado o pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Providências necessárias. Intimações devidas. Maceió, data da assinatura eletrônica GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002997-55.2008.4.05.8000 REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE MELO VIEIRA LEITE, RICARDO JOSE MORONI VALENCA, JOSE LUNA TORRES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB10850 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB10466 REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) DECISÃO Foi anexada aos presentes autos, a decisão proferida no agravo de instrumento - processo nº 0008704-15.2026.4.05.0000, que contém os seguintes termos (id. 188611814): "[...] 33. Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para: i) reconhecer a prescrição da pretensão executória; ii) extinguir o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil, afastando a homologação dos cálculos no montante de R$ 1.469.089,67, atualizado até dezembro de 2022; e iii) condenar os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicados progressivamente, na forma do § 5º, sobre o valor atualizado do cumprimento extinto. [...]". Na consulta realizada no tribunal, verifico que foi proferida decisão no referido agravo, negando provimento aos embargos de declaração interpostos, nos seguintes termos (id. 13251985 daqueles autos): "[...] Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do TRF da 5ª Região, NÃO CONHECER dos aclaratórios interpostos pela FUNASA, e NEGAR provimento aos embargos de declaração dos particulares, nos termos do relatório, do voto constante dos autos. [...]". Referida decisão, proferida em 02.10.2026 ainda não transitou em julgado. Foi também anexada aos presentes autos a decisão proferida no agravo de instrumento - processo nº 0008955-33.2026.4.05.0000 que contém os seguintes termos (id. 191329418): "[...] Diante do exposto, dou parcial provimento ao Agravo de Instrumento para: (a) deferir a prioridade de tramitação processual; (b) fixar os parâmetros de cálculo da execução, determinando a inclusão do

valor da rubrica "464-DIF. VENC. ART. 17 LEI 9.624/98" na base de cálculo relativa ao período de 2016 a setembro de 2022; (c) determinar que a Contadoria do Juízo de origem, observados tais parâmetros, apure a diferença decorrente do cumprimento parcial da obrigação de fazer entre maio de 2015 e setembro de 2022, bem como o montante correto da parcela de anuênio do agravante José Luna Torres no período de julho de 2021 a setembro de 2022; e (d) determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para elaboração de nova planilha de cálculos observando tais parâmetros, restando prejudicado, nesta fase, o pedido de conversão do julgamento em diligência perante a Contadoria deste Tribunal. [...]". Referida decisão, proferida em 09.09.2026 ainda não transitou em julgado, tendo sido interpostos embargos de declaração em 15.09.2026 e apresentadas as contrarrazões em 21.09.2026. Publicada a intimação da pauta em 01.10.2026. Dito isto, uma vez que a própria decisão agravada determinou a expedição dos requisitórios, APENAS quando transcorrido o prazo para recurso, mantenha-se o feito SOBRESTADO até que transitem em julgado os agravos de instrumento interpostos nestes autos. Promova a secretaria consulta aos recursos no prazo de 120 dias. Providências necessárias. Anote-se, para fins estatísticos, no PJE, que o presente feito ficará sobrestado em razão do julgamento de recurso (por decisão judicial)[i].
Maceió, data da assinatura eletrônica GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES Juiz Federal Titular [i] PREENCHIMENTO NO PJE: suspensão sobrestamento por decisão judicial (898).

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0818407-34.2024.4.05.8300 REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Suspenda-se a execução até o pagamento do precatório. Recife, data da validação. tggf

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014404-89.2026.4.05.8303 AUTOR: KEZIA MARIA DOS SANTOS LIMA CATAO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOURADO CARDOSO - PE63982 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Cuida-se de Ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por KEZIA MARIA DOS SANTOS LIMA CATÃO em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do BANCO DO BRASIL S.A., por meio da qual objetiva o reconhecimento do direito ao abatimento de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor do seu contrato de financiamento estudantil (FIES nº 111201493), referente a 15 (quinze) competências de trabalho médico prestado no SUS durante a emergência sanitária da COVID-19 (março/2021 a maio/2022), nos termos do art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001, bem como a recomposição do saldo devedor e a restituição dos valores pagos a título de amortização no referido período. A parte autora informa que a presente demanda reproduz pretensão deduzida no antigo Processo nº 0006289-79.2026.4.05.8303 (extinto sem resolução do mérito por incompetência do Juizado Especial Federal), requerendo a manutenção do efeito interruptivo da prescrição a contar da primeira distribuição (24/05/2026) e a admissão de prova emprestada. Havendo comprovação do recolhimento das custas processuais e preenchidos os demais requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Deixo para apreciar o pedido de prova emprestada no curso do processo em momento oportuno. Como regra, o CPC trouxe a realização de audiência de conciliação como etapa inicial do procedimento, buscando estimular e oportunizar a solução amigável do feito. Todavia, a previsão legal não se apresenta como regra absoluta, eis que o artigo 334, § 4º, autoriza a não realização do ato processual quando não se admitir a autocomposição ou diante de manifestação expressa de desinteresse. Nesse contexto, considerando que a parte autora expressamente declinou do ato (art. 319, VII, do CPC), que a lide envolve autarquia federal e sociedade de economia mista em matéria exclusivamente de direito e documental, e visando proporcionar celeridade processual, DEIXO DE DESIGNAR a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, § 4º, II, do CPC. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (exceto no caso de lide em face da Fazenda Pública), oportunidade na qual deverão dizer, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requererem o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato impeditivo/modificativo/extintivo do direito da autora ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), oportunidade em que deverá especificar motivadamente as provas que pretende produzir. Apresentada a réplica ou decorrido in albis o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou desnecessária a dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo (art. 355 do CPC). O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 203, § 4º, do CPC. Cumpra-se. Serra Talhada, data da validação (documento assindado eletronicamente) Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0812970-64.2023.4.05.8100 REQUERENTE: ROMILDO PEREIRA DE QUEIROZ ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BRUNO

SENARGA MARTINS - CE31040 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovido em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, reconhecido no título judicial formado na ação coletiva nº 0029709-22.2008.4.01.3400, ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER, perante a Justiça Federal do Distrito Federal. A União Federal, em manifestação de Id. 154315831, sustenta, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da obrigação de pagar, sob o argumento de que a obrigação de fazer, consistente no enquadramento funcional do exequente, ainda não teria sido implementada no processo coletivo originário. Aduz, ainda, que o beneficiário possivelmente não preencheria os requisitos legais para o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT. Em resposta, a parte exequente afirma que seu direito ao enquadramento já foi reconhecido por este Juízo, em decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Ademais, manifesta concordância com o valor de R$ 409.603,78, atualizado até dezembro de 2022, atribuído aos cálculos apresentados pela União, requerendo a expedição do respectivo precatório. É o que importa relatar. Decido. Com efeito, o título judicial formado na ação coletiva nº 0029709-22.2008.4.01.3400 reconheceu aos beneficiários abrangidos pela decisão o direito à extensão das vantagens remuneratórias instituídas pelo Plano Especial de Cargos do DNIT, observada a situação funcional individual, com o pagamento das diferenças pecuniárias correspondentes. No presente cumprimento individual, este Juízo, por decisão de Id. 88354686, afastou as alegações de ilegitimidade ativa suscitadas pela União, reconhecendo que o exequente, aposentado em 02/05/1989, antes da extinção do DNER e da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, encontra-se abrangido pelo título executivo judicial, fazendo jus ao enquadramento no referido plano de cargos. Desse modo, não cabe à executada, sob o fundamento de ausência de implementação administrativa do enquadramento, renovar discussão acerca da titularidade do direito já reconhecido judicialmente, ressalvadas as questões estritamente relacionadas à correta apuração das diferenças devidas. Ademais, embora as obrigações de fazer e de pagar decorram do mesmo título judicial, a efetiva implementação administrativa da primeira não constitui, por si só, condição indispensável à exigibilidade da segunda. A ausência de cumprimento da obrigação de fazer pela própria executada não pode ser utilizada como fundamento para obstar indefinidamente a satisfação do crédito judicialmente reconhecido, sob pena de comprometer a efetividade da tutela jurisdicional e a autoridade da coisa julgada. No caso, merece destaque a manifestação da parte exequente, na qual expressa concordância com o montante de R$ 409.603,78, atualizado até dezembro de 2022, atribuído à União Federal na petição de Id. 88356653. Ante o exposto, REJEITO a objeção apresentada pela União Federal, afastando a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de pagar em razão da ausência de implementação da obrigação de fazer no processo coletivo nº 0029709-22.2008.4.01.3400. Considerando a concordância manifestada pela parte exequente com o valor de R$ 409.603,78, atualizado até dezembro de 2022, proceda a Secretaria à expedição de Requisição de Pagamento (PREC/RPV), após a intimação das partes e do trânsito em julgado da presente decisão. Intimem-se. dec/gtp

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058173-59.2026.4.05.8300 AUTOR: NIVALDO CORREIA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: NERLANDO BERNARDO DA SILVA - PE59271 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as

informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002170-55.2024.4.05.8203 RECORRENTE: M. L. P. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME CEZAR D ALBUQUERQUE GAUDENCIO - PB18935-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR. VULNERABILIDADE SOCIAL NÃO DEMOSTRADA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002170-55.2024.4.05.8203 RECORRENTE: M. L. P. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME CEZAR D ALBUQUERQUE GAUDENCIO - PB18935-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002170-55.2024.4.05.8203 RECORRENTE: M. L. P. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME CEZAR D ALBUQUERQUE GAUDENCIO - PB18935-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão de não ter restado comprovado o impedimento de longo prazo. Realizada perícia médica judicial, por médico psiquiatra, em 20/09/2024, atestou-se que a parte autora, com 09 anos, estudante, é portadora de retardo inespecifico (CID 10 F79); transtornos especificos mistos do desenvolvimento (CID 10 F83), havendo incapacidade parcial e temporária para para o desenvolvimento de atividades normais para a sua idade, com início em 20/09/2024 - exame físico e documentos médicos apresentados. Segundo o perito, o periciando "Criança pode brincar, socializar, estudar, receber estimulos e abordagens multiprofissionais, controlar esfincteres sem fraldas e realizar atividades diárias com ressalvas por prejuizos em habilidades e coordenação (...). Pode demandar acompanhante, mas não impede rotina dos pais. Pode estudar.". Apresentado relatório psicológico, foi relatado que a autora, é acompanhada pela psicóloga após diagnóstico de TEA, possuindo algumas dificuldades desde os primeiros anos de vida, como pouca socialização, dificuldade em responder ao nome, seletividade alimentar, dificuldade para assimilar comandos simples, rigidez cognitiva, desregulação emocional, agitação psicomotora e momentos de "ausência". Atualmente, ela apresenta evolução psicossocial, mas ainda necessita de acompanhamento psicológico, consultas periódicas com neurologista e outros profissionais, além de terapias complementares para favorecer sua autonomia, qualidade de vida e desenvolvimento. Por sua vez, o relaório escolar pontou que a recorrente está matriculada no 5º ano do ensino fundamental na Escola Municipal Integral Antônio Joventino da Costa, informando que ela apresenta necessidades educacionais específicas, com dificuldade de concentração, interação com colegas, compreensão e realização de tarefas. Também há seletividade alimentar e necessidade de atenção especial durante as refeições. A escola destaca que a aluna depende de apoio contínuo da cuidadora para organização do material, compreensão das instruções, regulação emocional e rotina escolar. Apesar de apresentar avanços no autocontrole e permanência em sala, ainda precisa de supervisão constante e suporte individualizado. Para uma melhor análise do caso, passa-se ao exame do estudo social. Extrai-se da perícia sócioeconômica, que a parte autora reside apenas com a genitora, 41 anos, agricultora, advindo a renda do Bolsa-Família, no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). O imóvel em que residem é próprio, estando em ótimo estado de conservação, sendo amplo, com piso de cerâmica, guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado e, aparentemente, novos. Os registros fotográficos ratificam as informações prestadas pela assistente social, revelando, ainda, uma residência em ótimo estado, não se coadunando, em verdade, com a alegada situação de miserabilidade ou hipossuficiência alegada na inicial. Assim, associando as informações apresentadas pelo perito médico judicial às do laudo social, não há como reconhecer a existência de impedimento de longo prazo, nem tampouco, o requisito de vulnerabilidade social, de sorte a autorizar a concessão do benefício em liça. Destarte, nega-se provimento ao recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002170-55.2024.4.05.8203 RECORRENTE: M. L. P. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME CEZAR D ALBUQUERQUE GAUDENCIO - PB18935-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos dos fundamentos do relator. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a

concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017505-26.2024.4.05.8200 RECORRENTE: DAMIANA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KARLA JEANNE BRAZ FERREIRA - PB24584-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017505-26.2024.4.05.8200 RECORRENTE: DAMIANA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KARLA JEANNE BRAZ FERREIRA - PB24584-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017505-26.2024.4.05.8200 RECORRENTE: DAMIANA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KARLA JEANNE BRAZ FERREIRA - PB24584-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Constata-se do exame pericial, realizado em 03/10/2024, que a parte autora, com 38 anos de idade, sem ocupação profissional, é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado -- CID 10: F33.1, havendo incapacidade total e temporária, com início em 28/02/2024, estimando-se prazo de 180 dias para recuperação. Segundo o perito, "Considerando o quadro clínico do (a) periciado, concluímos que as alterações psicopatológicas cursam com incapacidade laboral temporária, entretanto, havendo seguimento contínuo por equipe multidisciplinar em saúde mental, é possível alcançar a remissão completa dos sintomas e reestabelecer a sua plena capacidade laboral, portanto, não há incapacidade definitiva.". Registre-se, por oportuno, que a parte autora reside na cidade de Sapé/PB, com quatro filhos, com idades de 18, 13, 08 e 02 anos, não se vislumbrando, a princípio, possíveis fatores sociais que possam interferir no tratamento adequado, de forma a prolongar o prazo estimado pelo perito judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, estimado em 180 dias a contar da data da perícia médica judicial, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017505-26.2024.4.05.8200 RECORRENTE: DAMIANA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KARLA JEANNE BRAZ FERREIRA - PB24584-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036049-96.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA JOSE CELESTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036049-96.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA JOSE CELESTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036049-96.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA JOSE CELESTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com DIB na data da prolação da sentença (25/10/2023), tendo em vista que o grupo familiar apontado pelo estudo social é diferente do informado no CADÚNICO cuja atualização ocorreu em momento posterior a DER. A parte autora, ora recorrente, pugna pela fixação da DIB na DER. A parte autora, ora embargante, requer sejam acolhidos os

presentes embargos de declaração, para que, sanada a omissão apontada, imprima efeitos infringentes, de modo fixar a DIB na DER, ou, subsidiariamente, na data da citação, nos termos da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contido em provimento judicial de caráter decisório. No caso, não houve qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. Em verdade, a embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, defeitos estes ausentes no acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036049-96.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA JOSE CELESTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, conheceu os embargos e negou-lhes provimento.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024818-72.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS CHAVES FREITAS - PB26460-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIO CHAVES GUEDES - PB22615-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024818-72.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS CHAVES FREITAS - PB26460-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIO CHAVES GUEDES - PB22615-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024818-72.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS CHAVES FREITAS - PB26460-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIO CHAVES GUEDES - PB22615-A RECORRIDO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Constata-se do exame pericial, realizado em 20 de agosto de 2024, que a parte autora, com 63 anos de idade, empregada doméstica, é portadora de "Convalescença após cirurgia (CID 10 - Z54.0)", havendo incapacidade total e temporária, com início em 9 de agosto de 2024, estimando-se prazo de seis meses para recuperação. Consta na anamnese que a periciada "Relata que teve uma dor no ombro direito. Foi para o médico que lhe passou remédio. Em agosto, teve uma dor na barriga e depois ficou inchada. Foi para o médico que solicitou uma ultrassonografia e o médico lhe disse que estava com a vesícula inflamada e que precisava fazer uma cirurgia. Fez cirurgia de pedra na vesícula no dia 09.08.2024, no Hospital Pronto Vida, ficou por 3 dias internada. No momento, sente desconforto no ombro e na barriga. Ainda vai retirar os pontos no dia 25.08.2024.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, estimado em seis meses a contar da data da perícia médica judicial, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024818-72.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA JOSE TAVARES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS CHAVES FREITAS - PB26460-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIO CHAVES GUEDES - PB22615-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0504166-15.2016.4.05.8202 RECORRENTE: CLÁUDIO PEDROSA NUNES, MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DE JULGADO. RETORNO DOS AUTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 27.850/PB. TEMAS 966 E 976 DA REPERCUSSÃO GERAL. MAGISTRADO. DIÁRIAS. ART. 227, II, DA LC Nº 75/93. EQUIPARAÇÃO CONSTITUCIONAL ENTRE MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO. EC Nº 45/2004. PARCELA INDENIZATÓRIA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 37. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. JULGADO ADEQUADO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0504166-15.2016.4.05.8202 RECORRENTE: CLÁUDIO PEDROSA NUNES, MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0504166-15.2016.4.05.8202 RECORRENTE: CLÁUDIO PEDROSA NUNES, MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO Trata-se de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, para adequação do julgado anteriormente proferido por esta Turma Recursal ao entendimento firmado nos Temas 966 e 976 da Repercussão Geral, conforme determinado na Reclamação Constitucional nº 27.850/PB, Rel. Min. André Mendonça. Na origem, o autor, magistrado federal, ajuizou ação objetivando o pagamento de diferenças de diárias, sustentando a aplicação do art. 227, II, da Lei Complementar nº 75/1993, em razão da simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União ao pagamento das diferenças devidas, entendimento posteriormente mantido por esta Turma Recursal. Em sede de Reclamação Constitucional, a União alegou afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF, sustentando impossibilidade de extensão judicial de vantagem remuneratória ou indenizatória com fundamento em isonomia. Após o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 968.646/SC e nº 1.059.466/AL, submetidos aos Temas 976 e 966 da repercussão geral, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal reconsiderou a decisão anteriormente proferida na reclamação, cassando o acórdão desta Turma Recursal e determinando novo julgamento em conformidade com as teses fixadas. No julgamento dos Temas 966 e 976, o Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente a equiparação constitucional entre os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu aplicação do art. 93 da Constituição Federal ao Ministério Público, no que couber.

Ademais, a Suprema Corte consignou, de forma expressa, a legitimidade constitucional das diárias previstas no art. 227, II, da LC nº 75/1993, reconhecendo sua natureza indenizatória e sua compatibilidade com o regime constitucional remuneratório da Magistratura e do Ministério Público. Nesse contexto, a manutenção da procedência do pedido não decorre de mera extensão judicial de vantagem pecuniária fundada exclusivamente em isonomia, hipótese vedada pela Súmula Vinculante nº 37 do STF, mas da própria orientação constitucional vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 966 e 976 da repercussão geral, os quais reconheceram a equiparação remuneratória entre as carreiras e a constitucionalidade da parcela indenizatória postulada. Julgado adequado às teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 966 e 976 da repercussão geral. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0504166-15.2016.4.05.8202 RECORRENTE: CLÁUDIO PEDROSA NUNES, MOUZALAS, BORBA & AZEVEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, em juízo de adequação, negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença recorrida, em conformidade com a fundamentação acima exposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008964-35.2023.4.05.8201 RECORRENTE: L. G. N. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008964-35.2023.4.05.8201 RECORRENTE: L. G. N. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008964-35.2023.4.05.8201 RECORRENTE: L. G. N. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, desde a DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Pugna a parte ré, ora embargante, que sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, para que seja aplicada neste caso a tese firmada no Tema 122 da TNU, com os necessários efeitos infringentes, a fim de serem analisados todos os elementos de prova sobre a real condição social e econômica da parte autora. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contido em provimento judicial de caráter decisório. No caso, não houve qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. Em verdade, a embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, defeitos estes ausentes no acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008964-35.2023.4.05.8201 RECORRENTE: L. G. N. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, conheceu os embargos e negou-lhes provimento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009952-90.2022.4.05.8201 RECORRENTE: JOSELITO FRANCISCO DE BRITO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB17980-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TATIANE DE ARAUJO SILVA LIMA - PB26259-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO MATHEUS BIZERRA - PB26963-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIKA WANDRESSA MEDEIROS DELGADO RIBEIRO - PB24147-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RESTABELECIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À VERIFICAÇÃO DA MANUTENÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009952-90.2022.4.05.8201 RECORRENTE: JOSELITO FRANCISCO DE BRITO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB17980-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TATIANE DE ARAUJO SILVA LIMA - PB26259-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO MATHEUS BIZERRA - PB26963-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIKA WANDRESSA MEDEIROS DELGADO RIBEIRO - PB24147-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado

VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009952-90.2022.4.05.8201 RECORRENTE: JOSELITO FRANCISCO DE BRITO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB17980-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TATIANE DE ARAUJO SILVA LIMA - PB26259-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO MATHEUS BIZERRA - PB26963-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIKA WANDRESSA MEDEIROS DELGADO RIBEIRO - PB24147-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, fixando a DIB na data da citação (10/07/2023), ao fundamento de que a parte autora, ao não atender à convocação da agência previdenciária, deu causa à cessação administrativa do BPC/LOAS. A parte autora recorre, pugnando pela fixação da DIB na data da cessação do benefício, em 02/07/2022 ou, subsidiariamente, em 08/09/2022, quando afirma ter atualizado os dados junto à autarquia. Busca-se o restabelecimento do benefício assistencial (NB 552.498.856-1), cessado administrativamente em razão de "não atendimento à convocação do posto". Nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/1993, o benefício assistencial deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. O descumprimento da convocação administrativa impede a autarquia de aferir, no momento próprio, se permaneciam presentes os requisitos que ensejaram a concessão do benefício, notadamente a deficiência e a situação de vulnerabilidade exigidas em lei. Assim, tendo a própria parte autora dado causa à cessação administrativa, inviabilizando a verificação da manutenção dos requisitos legais ao tempo da suspensão do benefício, não há como fixar a DIB na data da DCB. Recurso desprovido. Juizado Especial. § 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/1995. Ausência de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Possibilidade de adoção, pelo colegiado recursal, dos fundamentos da sentença. Jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009952-90.2022.4.05.8201 RECORRENTE: JOSELITO FRANCISCO DE BRITO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO DE LIMA NASCIMENTO - PB17980-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TATIANE DE ARAUJO SILVA LIMA - PB26259-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO MATHEUS BIZERRA - PB26963-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIKA WANDRESSA MEDEIROS DELGADO RIBEIRO - PB24147-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038292-08.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: FRANCISCA LIMA AGUIAR ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GABRIELLY AGOSTINHO PONTES - CE45721 AUTORIDADE: (INSS) GERÊNCIA EXECUTIVA SOBRAL TERCEIRO INTERESSADO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato coator de responsabilidade de autoridade federal. No caso, alega a parte impetrante que há mora da Administração Pública, uma vez que não estão sendo observados os prazos regulamentares para realização de atos instrutórios [ou que não estão sendo disponibilizadas datas para o agendamento de tais atos (perícia médica e/ou avaliação social) em local próximo de sua residência] ou para proferimento de decisão, no âmbito de processo administrativo tendente à concessão de benefício de natureza previdenciária ou assistencial. É o que importa relatar. Decido. Cumpre registrar que o deferimento de medida liminar, em sede de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, reclama o preenchimento de dois requisitos: a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O princípio da duração razoável do processo, contido no inc. LXXVIII, do art. 5ª da Constituição Federal, determina que a administração pública deve solucionar, em tempo razoável, o processo judicial e o administrativo, in verbis: LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ocorre que é público e notório que os setores da Administração Pública responsáveis pelo processamento e julgamento de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários e assistenciais estão passando por período de dificuldade, o que tem acarretado a demora na análise, devendo tal fato ser sopesado pelo Juízo por expressa determinação do Decreto-lei n. 4.657/42: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. Nesse contexto, tem sido observado que a intervenção judicial, especificamente por meio de mandados de segurança, com a finalidade de impor uma maior celeridade nos processos administrativos referidos, tem gerado consequências nefastas, em manifesto prejuízo ao Princípio da Isonomia. Isto porque, no afã de efetivar o cumprimento das decisões judiciais, a Administração Pública tem priorizado a prática dos atos almejados para aqueles que propõem a ação judicial, acarretando, assim, um atraso ainda maior para aqueles que aguardam pacientemente sua vez na fila natural. Sendo um só corpo de servidores destinados a praticar os atos administrativos (perícias médicas, avaliações sociais, análises de requerimentos e de recursos), a determinação de antecipação de sua realização por meio de mandado de segurança prejudica toda a coletividade. Tal consequência prejudicial deve ser levada em conta por expressa determinação do Decreto-lei n. 4.657/42, abaixo

transcrito: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. De fato, verifica-se que a consequência prática das decisões judiciais antecipando atos no âmbito do processo administrativo previdenciário e assistencial não é adequada ao fim almejado, visto que, ao contrário de garantir racionalidade ao sistema, tem gerado um maior congestionamento da demanda. Isto porque parte do corpo dos servidores, já limitado, tem sido remanejado a fim de apresentar as informações solicitadas pelo Poder Judiciário. Destaque-se que a possível alternativa - na dicção do Decreto-lei n. 4.657/42 - para o interessado que padece da mora administrativa, já foi apresentada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 350 em sede de repercussão geral - RE 631.240/MG, que disciplina: I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; Em síntese, a mora administrativa verificada no agendamento intempestivo de atos instrutórios (ou na indisponibilidade de data para agendamento) ou mesmo na demora em proceder a análise dos requerimentos ou dos recursos administrativos, faz nascer, à parte impetrante, o interesse de agir imediato para manejo de processo judicial que admita dilação probatória, no Juízo competente, para postular diretamente o benefício previdenciário ou assistencial almejado, com ampla possibilidade de produção de provas, a fim de obter uma resolução definitiva da lide. Em situação similar o Eg. do Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. "FURA FILA". DESCABIMENTO. ORDEM CRONOLÓGICA. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E ISONOMIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILVAN FELICIANO DOS SANTOS em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu pedido de reconsideração, que pretendia o deferimento de tutela para determinar a feitura de perícia pelo INSS, dado que fora novamente remarcada, in verbis: "DECISÃO OBS.: Todos os números de folhas mencionados nesta decisão referem-se à numeração gerada pelo programa leitor de arquivo PDF quando do download completo do processo nesse formato, na ordem "crescente". 1. Por meio da petição de fls. 46/47, o impetrante requereu a reconsideração da decisão (fls. 32/33) que indeferiu o pedido de liminar, sob a alegação de que a sua perícia médica administrativa foi novamente remarcada, ficando designada para o dia 27/04/2022. 2. Mais uma vez, embora a nova data designada extrapole o prazo legal para apreciação dos requerimentos administrativos formulados perante o INSS, entendo que a determinação de remarcação da perícia para data mais próxima iria apenas causar embaraços ao processo administrativo do impetrante e traria, se fosse o caso, um ganho de tempo diminuto. 3. Outrossim, a remarcação da perícia para o dia 27/04/2022, a meu ver, atendeu a critérios bastante razoáveis, porquanto, apesar da enorme demanda do INSS, adiou em cerca de dois meses a realização do exame, não sendo um caso de atraso demasiado hábil a justificar a antecipação do referido ato. 4. Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração (fls. 46/47) formulado pelo impetrante e mantenho a decisão (fls. 32/33) pelos seus próprios fundamentos. 5. Intime-se o impetrante. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Processo: 0800313-18.2022.4.05.8200 Assinado eletronicamente por: JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado Data e hora da assinatura: 24/02/2022 08:25:38 Identificador: 4058200.9550100" 2. Não assiste razão ao agravante. De fato, é de se lamentar o atraso na apreciação de pedidos deste jaez, com a extrapolação dos prazos de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias previstos respectivamente nas Leis nº 9.784/99 e 8.213/91, mormente em se considerando o caráter alimentar do benefício que se requer. 3. Contudo, não está caracterizada a inércia ou a mora da Administração, uma vez que diante do quadro atual, caracterizado pela carência de estrutura, pela falta de pessoal e pelo acúmulo de requerimentos administrativos, o INSS tem adotado as medidas cabíveis e possíveis para a efetiva apreciação dos pedidos de benefícios em ordem cronológica, tais como a modernização no atendimento (INSS Digital) e a implementação de um fluxo de trabalho que prima pelo tratamento isonômico dos requerentes, evitando assim que se "fure a fila". 4. Assim, considerando o princípio da reserva do possível, não há que reconhecer ao autor o direito líquido e certo à apreciação imediata do seu requerimento administrativo, mormente em se considerando que o deferimento de tal medida acarretaria, inevitavelmente, no adiamento da apreciação do requerimento de terceiros, ferindo o princípio da isonomia. 5. Ressalte-se, a propósito, que a egrégia Segunda Turma tem posição pacífica no sentido do descabimento da concessão da medida em sede de liminar para compelir o INSS à apreciação de requerimentos deste jaez, conquanto, de outra banca, considere possível a concessão da segurança ao final. 6. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 08036576620224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 08/11/2022) - destacamos Ausente, portanto, a relevância do fundamento apresentado pela parte impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar postulado. NOTIFIQUE(M)-SE, por mandado, a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar(em) as informações que considerar necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/09. Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) para que, querendo, ingresse(m) no feito, conforme preceitua o art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer de mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobral/CE, data infra. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal da 18ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação

Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000906-97.2024.4.05.8204 RECORRENTE: KLEVISON RAFAEL SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA MONTEIRO DA NOBREGA TORRES - PB19946-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IDALBERTO DOS SANTOS DIAS - PB28383-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RETORNO DOS AUTOS DE DILIGÊNCIA. ESTUDO SOCIAL REALIZADO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO DEMONSTRADO A PARTIR DA ANÁLISE CONJUNTA DO ESTUDO SOCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000906-97.2024.4.05.8204 RECORRENTE: KLEVISON RAFAEL SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA MONTEIRO DA NOBREGA TORRES - PB19946-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IDALBERTO DOS SANTOS DIAS - PB28383-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000906-97.2024.4.05.8204 RECORRENTE: KLEVISON RAFAEL SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA MONTEIRO DA NOBREGA TORRES - PB19946-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IDALBERTO DOS SANTOS DIAS - PB28383-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Retorno dos autos de diligência, realização de estudo social, determinada em sessão de julgamento. 2. Requerimento administrativo formulado em 20/04/2023, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. 3. Constata-se do exame pericial que a parte autora, com 19 anos de idade, estudante, é portadora de VISÃO SUBNORMAL EM AMBOS OLHOS (OD 20/100 e OE 20/200), havendo limitação moderada (acima de 30 % a 70%), não sendo indicado o afastamento do trabalho. Segundo o perito, a limitação decorreu da piora progressiva da ceratocone, há 04 anos, dependendo a recuperação de transplante de córnea ou implante do anel estromal. Ao final, informou que o periciado não necessita de auxílio para prática das atividades da vida diária, pois sua visão residual permite realizá-las sozinho. 4. Tendo em vista a limitação visual do recorrente, para uma melhor análise do requisito de impedimento de longo prazo, mister a análise social, a fim de serem analisadas suas reais possibilidades de inserção no mercado de trabalho. 5. Realizado estudo social verificou-se que o autor reside na Rua São Pedro nº 360, Centro, na cidade de LAGOA DE DENTRO/PB, com a geniotra, 45 anos, e dois irmãos, com idades de 18 e 14 anos, ambos estudantes. A renda advém do Bolsa-Fampilia, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), bem como da pensão alimentícia percebida pelo autor, na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais). "A residência é PRÓPRIA. Localiza-se próximo à Lagoa (cartão postal da cidade) em rua no centro da cidade; asfaltada; com rede de esgotos; pontos comerciais; escola; Unidade Básica de Saúde da Família. A rua é considerada tranquila para morar. Casa de construção de alvenaria; paredes com reboco em bom estado de conservação; piso com revestimento de cerâmica; teto com forro de PVC. Possuindo 7 cômodos: 1 área de entrada; 1 sala; 3 quartos; 1 cozinha; 1 banheiro. EM SUMA, A RESIDÊNCIA SE ENCONTRA EM BOAS CONDIÇÕES

DE MORADIA.". 6. Analisando o laudo médico em conjunto ao social, não foi possível constatar presença de barreiras sociais que permitam flexibilizar as conclusões do perito médico judicial, de sorte a reconhecer o impedimento de longo prazo. 7. Destarte, nega-se provimento ao recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000906-97.2024.4.05.8204 RECORRENTE: KLEVISON RAFAEL SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA MONTEIRO DA NOBREGA TORRES - PB19946-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IDALBERTO DOS SANTOS DIAS - PB28383-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença nos termos do voto do Relator. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), suspenso em razão da gratuidade judiciária.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017900-49.2023.4.05.8201 RECORRENTE: V. B. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR DIB NA DER. CADÚNICO DESATUALIZADO. GRUPO FAMILIAR COMPROVADO APENAS COM O ESTUDO SOCIAL REALIZADO EM JUÍZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017900-49.2023.4.05.8201 RECORRENTE: V. B. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017900-49.2023.4.05.8201 RECORRENTE: V. B. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo, em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na data do estudo socioeconômico (15/06/2024), perícia social constatou composição familiar e endereço diversos do CadÚnico, evidenciando irregularidade nos dados cadastrais. Parte autora recorre pugnando pela fixação da DIB na DER (27/08/2021). Extrai-se dos autos que o indeferimento administrativo deu-se por falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único (ID 27320587). Analisando os autos verifica-se que o Cadastro Único, apresentado por ocasião do requerimento administrativo, havia sido atualizado em 04/01/2021. Por sua vez, a diligência emitida pelo INSS, em 11/03/2022, foi com finalidade de ser incluido o CPF do autor no Cadastro Único (Doc. 11747567, fls. 38), o que, de fato, não foi cumprido, embora o documento tenha sido apresentado no corpo do processo. Por sua vez, realizado o estudo social, verifica-se que, atualmente, o grupo familiar do autor, residente na Rua Maria Ezir G de Sousa, 283 -- Três Irmãs, município de Campina Grande - PB, é formado por ele, por seu genitor, 51 anos, desempregado; por sua genitora, 45 anos, desempregada, e por dois irmãos. com idades de 16 e 23 anos. A renda advém, segundo informado, do Bolsa-Família, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). De outra banda, depreende-se do processo administrativo que o endereço do demandante já era o mesmo ao tempo da DER, tendo sido alterado o grupo familiar, na medida em que o genitor não fazia parte dele, o que foi ratificado na inicial, quando do ajuizamento da ação. No entanto, somente com a visita in loco, é que foi possível confirmar que o pai estava compondo do núcleo familiar do recorrente, não havendo, portanto, como retroagir, de fato, a DIB à DER. Destarte, nega-se provimento ao recurso. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017900-49.2023.4.05.8201 RECORRENTE: V. B. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive,

a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005951-90.2026.4.05.8502 AUTOR: MARCOS PAULO MODESTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS - SE12991 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Apresentar documentos que comprovem a qualidade de segurado do requerente (CNIS, CTPS). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014504-47.2026.4.05.8108 AUTOR: ANTONIA MOURA DA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPE BATISTA DE COUTO - CE54254 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, na forma prevista no art. 3º caput, da Lei n° 10.259/2001. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015811-53.2023.4.05.8201 RECORRENTE: W. L. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. RENDA. VULNERABILIDADE SOCIAL COMPROVADA. CRITÉRIO ADOTADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO. FIXAR DIB NA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMAR SENTENÇA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015811-53.2023.4.05.8201 RECORRENTE: W. L. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015811-53.2023.4.05.8201 RECORRENTE: W. L. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de hipossuficiência/vulnerabilidade social. Requerimento administrativo formulado em 28/06/2023, indeferido em razão da "RENDA PER CAPTA FAMILIAR >= SAL.MIN.

DER" e "NAO CUMPRIMENTO DE EXIGENCIAS". Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 11 anos, estudante, é portadora de CID10 F90.0 -- DISTÚRBIO DA ATIVIDADE E DA ATENÇAO (TDAH), apresentando moderada limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, a parte autora demanda atenção ou cuidado especial dos responsáveis além do normal exigido para alguém de sua idade. Em conclusão, foi informado que "Diante do exposto, periciando sem agressividade ou agitação psicomotora. Não apresentou labilidade emocional ou choro. Ao ser questionado, responde com clareza e objetividade, apresentando boa compreensão do que é solicitado. Há dependência de sua genitora, mas apresenta necessidade de incremento com as terapias.". Demonstrado o impedimento de longo prazo do autor, passa-se a análise da renda. Conforme decidido na Rcl 4.374/PE e no RE 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo previsto na LOAS está defasado e é inadequado para aferição da condição de miserabilidade, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem, contudo, afastar sua vigência. O parâmetro de ½ salário-mínimo, adotado por legislações supervenientes relativas a outros programas assistenciais (como Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família), passou a ser considerado critério objetivo mais adequado para avaliação da miserabilidade em casos de concessão de benefício assistencial a idosos e pessoas com deficiência. Paralelamente, enquanto não houver resposta legislativa específica à inconstitucionalidade declarada, deve-se considerar, no caso concreto, outros elementos indicativos de hipossuficiência, conforme entendimento consolidado no STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2013) e na TNU (Súmula n.º 11). Realizado estudo social verificou-se que o autor reside com a genitora, 41 anos, auxiliar de secretária, e com a irmã, 20 anos, desempregada. Conforme registrado na sentença, "A subsistência do grupo familiar, por sua vez, é custeada pela remuneração da genitora, no valor de R$ 1.701,18, em julho/2024 (R$ 1.476,37 ao tempo da DER), conforme informações do extrato previdenciário (ids. 31085666 e 49007982) e por pensão alimentícia do autor, no valor de R$ 200,00.". Quanto ao imóvel, foi informado que "A casa do autor é alugada, com aluguel no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), situada na Rua José ferreiro Carneiro, 38, bairro Três Irmãs, nesta cidade. O local é de fácil acesso e a rua principal é pavimentada. É uma casa simples, pequena, mal conservada, alguns cômodos têm o teto forrado, outros são cobertos com telha; o piso é de cimento. O imóvel está dividido em 5 (cinco) cômodos, quais sejam: 1 cozinha, 1 sala, 1 banheiro e 2 quartos. Possui uma mobília escassa, qual seja: fogão e geladeira; 1 cama de casal com colchão e 1 guarda roupas; 1 cama de solteiro com colchão; 1 pequena mesa com algumas cadeiras, 1 sofá, 1 TV. Possui água encanada e energia elétrica com faturas inclusas no aluguel.". Ao final, a assistente social informou que "De acordo com as informações prestadas, o autor reside com a mãe e 1 irmã. Os pais são separados e o pai colabora pagando pensão alimentícia, como pode. A renda familiar é insuficiente para manter as despesas da casa e o tratamento do autor. O autor é uma criança de 11 anos de idade, que tem TDAH e déficit de aprendizagem, com comportamento agressivo e sensibilidade auditiva; tem alimentação seletiva e se auto mutila; já tentou suicídio, tentando se enforcar. Necessita de tratamento especializado como psicoterapia e acompanhamento psiquiátrico, para ter uma boa convivência com a família e com a sociedade, considerando sua condição de deficiente. Essa condição especial do autor requer uma renda mensal que possa suprir suas carências sociais e econômicas, garantindo o tratamento, considerando que o mesmo demanda gastos extras que comprometem a renda da família, que já é insuficiente. Por esse motivo está sem acesso ao tratamento de saúde adequado.". Os registros fotográficos corroboram as informações prestadas pela assistente social, revelando uma residência simples, em parte bem estruturada, com essenciais, mas novos, móveis e eletrodomésticos. Assim, além da renda per capita ser inferior a 1/2 do salário mínimo, associando as informações constantes no laudo médico às apresentadas no social, é possível aferir as barreiras sociais enfrentadas pelo grupo familiar, sendo a genitora a única provedora do lar, posto que a irmã, embora maior de idade, necessita cuidar do irmão (autor), o qual necessita de atenção especial, restando demonstrada, pois, a vulnerabilidade social. Destarte, presentes os requisitos autorizadores, dá-se provimento ao presente recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015811-53.2023.4.05.8201 RECORRENTE: W. L. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, desde a DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição qüinqüenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site

https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000804-24.2023.4.05.8200 RECORRENTE: G. F. D. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000804-24.2023.4.05.8200 RECORRENTE: G. F. D. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000804-24.2023.4.05.8200 RECORRENTE: G. F. D. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo, em favor da parte autora o benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na data da prolação da sentença. Pugna a parte autora, ora embargante, que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para que, sanada a omissão apontada, imprima efeitos infringentes, de modo fixar a DIB na DER, ou, subsidiariamente, no momento em que comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos, com observância da análise da realidade socioeconômica ao longo do tempo. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contido em provimento judicial de caráter decisório. No caso, não houve qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. Em verdade, a embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão, em sede de embargos de declaração, o que, a toda evidência, não é possível, pois eles somente se prestam à integração ou retificação de um julgado que apresente defeitos, defeitos estes ausentes no acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000804-24.2023.4.05.8200 RECORRENTE: G. F. D. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, conheceu os embargos e negou-lhes provimento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008614-81.2022.4.05.8201 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA LUISA ALEIXO DE MELO - PB20877-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CONFIGURADO AO TEMPO DA DER. AMPARO AO IDOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO AOS ATRASADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008614-81.2022.4.05.8201 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA LUISA ALEIXO DE MELO - PB20877-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008614-81.2022.4.05.8201 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA LUISA ALEIXO DE MELO - PB20877-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Recurso da

parte autora pugnando pela concessão do benefício desde a DER. Requerimento administrativo formulado em 18/11/2022, indeferido, pois "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS". Ação ajuizada em 25/11/2022. Em consulta ao CNIS, depreende-se que o recorrente encontra-se em gozo do benefício assistencial ao idoso, desde 21/10/2024. Assim, resta analisar se existe direito ao pagamento dos atrasados compreendidos entre 18/11/2022 (requerimento do amparo ao deficiente) e 21/10/2024 (DIB do amaparo ao idoso). Realizada perícia médica judicial, em 05/10/2023, atestou-se que a parte autora, com 64 anos de idade, semi analfabeto, servente de pedreiro, gari, padeiro (última ocupação) - tudo devidamente anotado na CTPS anexa aos autos, é portadora de CID 10: I69.3 Seqüelas de infarto cerebral, L40.0 Psoríase vulgar, havendo incapacidade parcial e temporária, desde 22/06/2022 (data do atestado médico informando psoriase refratária e solicitando avaliação para tratamento com imunobiológico), estimando-se prazo de 180 dias para recuperação. Considerando que a incapacidade do autor era apenas parcial e temporária, com prazo de recuperação inferior a dois anos, tem-se que, possível concessão judiciária, se daria a partir da análise conjunta das conlcusões médicas à social, o que levaria, pela jurisprudência deste colegiado, a fixação da DIB na data da sessão de julgamento. Assim, não fazendo jus o recorrente aos valores atrasados entre a DER do amparo ao deficiente e a DIB do amparo ao idoso, nega-se provimento ao recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008614-81.2022.4.05.8201 RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA LUISA ALEIXO DE MELO - PB20877-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019451-33.2024.4.05.8200 RECORRENTE: VAMBERTO MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAYANA LEITAO ALVES DE SOUSA - PB18379-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019451-33.2024.4.05.8200 RECORRENTE: VAMBERTO MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAYANA LEITAO ALVES DE SOUSA - PB18379-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019451-33.2024.4.05.8200 RECORRENTE: VAMBERTO MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAYANA LEITAO ALVES DE SOUSA - PB18379-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 25/10/2024, que a parte autora, com 47 anos de idade, cabeleireiro, é portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado CID 10: F33.1; grau moderado, havendo incapacidade total e temporária, com início em 10/11/2023, estimando-se prazo de seis meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "O(A) periciando(a) é portador(a) de transtorno mental, caracterizado por sintomas psiquiátricos importantes; apresentando incapacidade total e temporária, para exercer atividades laborativas.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No entanto, considerando a possível existência de barreiras sociais, como o fato de residir sozinha, o que pode dificultar de sobremaneira o acesso ao tratamento de saúde necessário, de forma a prolongar o prazo de recuperação estimado pelo perito médico judicial, mister a realização de estudo social. Destarte, converto julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019451-33.2024.4.05.8200 RECORRENTE: VAMBERTO MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAYANA LEITAO ALVES DE SOUSA - PB18379-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000744-51.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EMANUELA FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE:

NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ENFRETAMENTO DAS PROVAS ENCARTADAS NOS AUTOS.IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO DESDE A DER. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA APESAR DA ALTERAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. FIXAR DIB NA DATA DO LAUDO SOCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000744-51.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EMANUELA FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000744-51.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EMANUELA FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que: "(I) o cadÚnico do autor não registra corretamente os integrantes de seu grupo familiar; (II) houve solicitação de atualização dos dados cadastrais; (III) o autor não atendeu à solicitação.". Parte autora recorre alegando que após o ajuizamento da ação houve alteração do grupo familiar, continuando, ainda assim, comprometida sua renda e atendido, por conseguinte, o requisito da hipossuficiência. 2. Nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil (CPC), a todo tempo, o processo deve buscar a solução integral do mérito, em respeito à efetividade da prestação jurisdicional. Tal comando decorre diretamente do princípio da primazia do julgamento do mérito, que orienta a atuação do Poder Judiciário em prol da pacificação social e da segurança jurídica. 3. A adoção de uma decisão que não examine o mérito da controvérsia, especialmente quando já há movimentação de toda a máquina judicial, representa afronta ao princípio da economia processual, que preconiza a máxima eficiência na condução e solução do litígio, evitando-se dispêndio desnecessário de tempo e recursos. O mesmo princípio é reforçado pela regra do artigo 6º do CPC, que orienta a atuação do juiz para que o processo tenha tramitação célere e efetiva, privilegiando-se a análise substancial do conflito. 4. No caso em tela, observa-se que o feito encontra-se devidamente instruído, com a produção de todas as provas requeridas pelas partes, como perícia médica judicial e estudo social, aptas ao esclarecimento da matéria de fato e de direito controvertida, permitindo ao julgador a análise aprofundada da causa, formando sua convicção com base na prova que entender, motivadamente, mais adequada. 5. Assim, anula-se a decisão e, por conseguinte, estando a causa madura para julgamento, passe-se ao enfrentamento do mérito. 6. Analisando o processo administrativo, verifica-se que o ato impugnado, formulado em 17/04/2020, foi indeferido pois, o requerente, "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS" (Doc. 11816325, fls. 123). Ademais, verifica-se que todas as solicitações feitas pelo INSS foram protamente atendidas, como termo de representação e autorização de acesso a informações previdenciárias. 7. Realizada perícia médica judicial, por médico psiquiatra, atestou-se que parte autora, com 17 anos, é portadora de Outros transtornos comportamentais e emocionais com início habitualmente durante a infância ou a adolescência CID 10: F 98 e Retardo mental não especificado CID 10: F 79, havendo incapacidade total e permanente, desde o nascimento. 7. Presente o requisito do impedimento de longo prazo, seguimos para análise do requisito da hipossuficiência/vulnerabilidade social. 8. Registre-se, a princípio, que foi apresentado junto à inicial CadÚnico informado que o grupo familiar da parte autora é formado por ela, por sua avó e uma prima, todos residindo na Rua Samuel Estevão, 106, Cristo Redentor, em João Pessoa/PB. Informação esta que coincide com a constante no processo administrativo em anexo (Doc. 11816325, fls; 42). 9. No entanto, realizada perícia social, verificou-se que houve alteração na composição da família, deixando a prima de fazer parte, ao passo que o avô passou a compor o grupo. Na ocasião foi informado que a renda advém do amparo percebido pelo avô, bem como do Bolsa-Família, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), recebido pela avó. O endereço, por sua vez, permanece o mesmo - Rua Samuel Estevão, nº 106, Bairro Cristo Redentor, Município de João Pessoa/PB. "Conforme informações prestadas, a residência é própria, a residência possui 5 cômodos (sala, cozinha, 2 quartos e 1 banheiro). O piso é revestido de cerâmica em alguns cômodos e de cimento em outros, o teto de telha. O material predominante na construção das paredes do domicílio é alvenaria/tijolo com revestimento. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o ambiente são velhos. A residência é guarnecida por 1 fogão, 1 geladeira, 2 televisões, telefone para contato 98160-4026. Há calçamento/pavimentação no trecho do logradouro em frente ao domicílio. Há fornecimento de energia elétrica e água encanada.". 10. Os registros fotográficos revelam uma residência simples, com alguns problemas estruturais, sendo guarnecido por móveis e eletrodomésticos essenciais e bem desgastados. 11. Destarte, presente os requisitos necessários, faz jus, a parte autora, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. 12. Quanto à DIB, deve ser fixada na data do laudo social, considerando a alterção do grupo familiar entre o processo administrativo e o ajuizamento da presente ação. 13. Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000744-51.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EMANUELA FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da perícia social, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007911-85.2024.4.05.8200 RECORRENTE: NEIRE NERY RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAYANA LEITAO ALVES DE SOUSA - PB18379-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADOS A PARTIR DE UMA ANÁLISE CONJUNTA DAS CONDIÇÕES DA PARTE AUTORA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007911-85.2024.4.05.8200 RECORRENTE: NEIRE NERY RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAYANA LEITAO ALVES DE SOUSA - PB18379-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007911-85.2024.4.05.8200 RECORRENTE: NEIRE NERY RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAYANA LEITAO ALVES DE SOUSA - PB18379-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. 2. Requerimento administrativo formulado em 03/11/2023, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Requisito renda atendido, conforme se observa do processo administrativo em anexo (Doc. 13166122, fls. 68). 3. Constata-se do exame pericial, realizado em 18 de setembro de 2024, que a parte autora, com 56 anos de idade, do lar, é portadora de Gonartrose primária bilateral (CID 10 - M17.0); Dor articular (CID 10 - M25.5); Outras artroses secundárias (CID 10 - M19.2); Artroses especificadas (CID 10 - M19.8); Deformidade em varo não classificada em outra parte (CID 10 - M21.1); Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (CID 10 - M23.2); Instabilidade crônica do joelho (CID 10 - M23.5); Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] (CID 10 - Z21); havendo incapacidade total e temporária, desde 17/10/2023, estimando-se prazo de doze meses para recuperação. 4. Considerando o número de enfermidades que acometem a parte autora, dentre elas uma estigmatizante; o fato dela residir sozinha, em região humilde desta capital (CadÚnico - anexo 13166121); bem como o prazo de recuperação estimado, faltando apenas 1 (um) mês para implementar dois anos, ao final do qual, ainda, estará a autora com idade ainda mais avançada, o que dificultará sua reinserção no mercado de trabalho, tem-se por demonstrado o impedimento de longo prazo. 5. Assim, preenchidos os requisitos necessários, dá-se provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007911-85.2024.4.05.8200 RECORRENTE: NEIRE NERY RIBEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAYANA LEITAO ALVES DE SOUSA - PB18379-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO 11.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, desde a DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002768-83.2022.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA CLARA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIO CAVALCANTI DE LUNA JUNIOR - PB20144-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR DIB NA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002768-83.2022.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA CLARA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIO CAVALCANTI DE LUNA JUNIOR - PB20144-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002768-83.2022.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA CLARA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIO CAVALCANTI DE LUNA JUNIOR - PB20144-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com a DIB na data do estudo social (02/03/2024), em razão da divergência de composição familiar constatada pelo laudo (Id. 37840466) com os dados informados no CadÚnico (id. 12274649, fl.81). A parte autora igualmente recorre, pugna pela fixação da DIB na DER. Requerimento administrativo formulado em 19/06/2019, indeferido administrativamente sob a justificativa de "Não comparecimento na avaliação social". (Doc. 11724394). A avaliação social faz-se necessária para que a autarquia ré possa se posicionar quanto ao requisito da hipossuficiência, indispensável para a concessão do benefício em liça. O não cumprimento desta exigência equivale a ausência de pretensão resistida, o que somente veio a se concretizar com a contestação apresentada, após o ajuizamento da presente demanda, inviabilizando-se, assim, a fixação da DIB na DER. Destarte, nega-se provimento ao recurso. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator

Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002768-83.2022.4.05.8201 RECORRENTE: MARIA CLARA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIO CAVALCANTI DE LUNA JUNIOR - PB20144-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020552-39.2023.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE AROLDO DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADOS. OBSERVÂNCIA AO TEMA 173 E SÚMULA 48 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020552-39.2023.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE AROLDO DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020552-39.2023.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE AROLDO DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. 2. Requerimento administrativo formulado em 23/12/2022, indferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. 3. Constata-se do exame pericial, realizado em 06/05/2022, que a parte autora, com 65 anos de idade, pedreiro, é portadora de CID 10: I21 Infarto Agudo do Miocárdio, I23.2 - Comunicação interventricular como complicação atual subseqüente ao infarto agudo do miocárdio, I25 - Doença isquêmica crônica do coração, havendo incapacidade parcial e temporária, desde 09/08/2022, não sendo possível estimar prazo de recuperação, sugerindo, o perito, reavaliação em 31/12/2024, "a fim de verificar se a artéria coronária foi tratada invasivamente e funcionalidade cardíaca". 4. Destarte, resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. 5. Passa-se, pois, a análise da renda. 6. Extrai-se da perícia social que a parte autora reside com a consorte, 64 anos, do lar. A renda advém do Bolsa-Família, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), e de ajuda da filha, em torno de R$ 300,00 (trezentos reais) por mês. "O autor mora em casa própria, situada na Rua Silva Jardim II, 180, bairro Três Irmãs, nesta cidade. O local tem pavimentação e saneamento básico. A casa é simples, em razoável estado de conservação, precisando de reparos na sua estrutura, com piso de cerâmica e teto coberto com telhas. Está dividida em 5 cômodos: 2 quartos, 1 sala, 1 cozinha e 1 banheiro. A mobília atende às necessidades básicas da família; possui 1 sofá, 1 mesa com cadeiras, 1 TV, 2 camas de casal com colchões e 1 guarda roupa; 1 pequeno armário de cozinha, 1 filtro, fogão e geladeira. No imóvel tem água encanada, energia elétrica e internet.". 7. Os registros fotográficos revelam uma residência bem simples, com poucos e essenciais móveis e eletrodomésticos, configurando a hipossuficiência. 8. Assim, preenchidos os requisitos necessários, dá-se provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020552-39.2023.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE AROLDO DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, desde a DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021191-26.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOAO BATISTA SILVA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALDIR HENRIQUE SILVA BATISTA - PB27875 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUANA DE PAIVA GOMES - PB27996-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WANDREY ROCHA DE MESQUITA - PB31104 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021191-26.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOAO BATISTA SILVA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALDIR HENRIQUE SILVA BATISTA - PB27875 ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: LUANA DE PAIVA GOMES - PB27996-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WANDREY ROCHA DE MESQUITA - PB31104 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021191-26.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOAO BATISTA SILVA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALDIR HENRIQUE SILVA BATISTA - PB27875 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUANA DE PAIVA GOMES - PB27996-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WANDREY ROCHA DE MESQUITA - PB31104 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 04/11/2024, que a parte autora, com 54 anos de idade, pedreiro, é portadora de Dor lombar baixa (CID 10 - M54.5); havendo incapacidade total e temporária, com início em 25 de janeiro de 2024, estimando-se prazo de seis meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "O(A) periciado(a) NÃO se encontra com quadro clínico estável e não está apto(a) para praticar os atos ordinariamente exigidos pelo exercício da sua atividade laboral habitual.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021191-26.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOAO BATISTA SILVA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALDIR HENRIQUE SILVA BATISTA - PB27875 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUANA DE PAIVA GOMES - PB27996-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WANDREY ROCHA DE MESQUITA - PB31104 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801996-29.2023.4.05.8500 AUTOR: MARIA JOSE SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO MOTTA - SE1502 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA ISMERIM OLIVEIRA - SE8524 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Conforme art. 9º da Portaria nº 26/2023 desta 3ª Vara Federal, intimo a(s) parte(s) demandante/exequente/impetrante(s) para manifestação acerca da documentação de id. 193427317 e seus anexos, pelo prazo de 5 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009343-42.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE BRUNO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009343-42.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE BRUNO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009343-42.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE BRUNO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 09/09/2024, que a parte autora, com 23 anos de idade, cabeleireiro, é portadora de Episódio depressivo moderado e CID 10: F32.1 e Ansiedade generalizada CID 10: F41.1, havendo incapacidade total e temporária, com início em 12/03/2024, estimando-se prazo de seis meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "O(A) periciando(a) é portador(a) de transtorno mental, caracterizado por sintomas psiquiátricos importantes; apresentando incapacidade total e temporária, para exercer atividades laborativas.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No entanto, considerando a possível existência de barreiras sociais, como o fato de residir sozinha, o que pode dificultar de sobremaneira o acesso ao tratamento de saúde necessário, de forma a prolongar o prazo de recuperação estimado pelo perito médico judicial, mister a realização de estudo social. Destarte, converto julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009343-42.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE BRUNO DA SILVA

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0037292-52.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NOILDE DINIZ DE SOUSA ANDRADE REPRESENTANTES POLO ATIVO: BENEDITO ODERLEY REZENDE SANTIAGO - RN6303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031247-32.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE HUMBERTO DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALBERT DOUGLAS DA MATA MACEDO - RN15872 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por JOSE HUMBERTO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação Após juntada do estudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa

perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outra prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34[1], da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso em apreço, observo que a parte autora cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto. Quanto ao aspecto da miserabilidade, as provas dos autos convergem no sentido de demonstrar o estado de necessidade vivenciado pela parte autora, adotando-se para tanto o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir as condições de vida do autor, tendo sido o

laudo social e as fotografias que o instruem juntado no anexo 183336754. No referido estudo social, verificou-se que o autor tem 67 anos de idade, não é alfabetizado, é solteiro, não tem filhos e mora sozinho na casa que era dos pais, já falecidos, na zona rural de São José de Mipibu/RN. Um irmão, sobrinhos e primos moram nas proximidades, e uma prima prepara a sua alimentação. O autor trabalha desde a juventude na agricultura e ainda vai diariamente ao roçado, recebendo diária de R$ 40,00 pelo trabalho nas terras de um terceiro, além do benefício de transferência de renda de cerca de R$ 600,00 por mês. Relatou escoliose com crises intensas de dor, sem tratamento regular, usando apenas analgésicos, e a assistente social observou que ele anda encurvado. A casa tem sala, cozinha, três quartos e um banheiro, com móveis desgastados, acúmulo de objetos e apenas os eletrodomésticos essenciais. A comunidade tem água, energia, iluminação e coleta de lixo, mas não tem transporte público. As despesas informadas são a conta de energia, de R$ 32,34, e a alimentação, sem gasto com água. A assistente social concluiu que há pobreza considerável e vulnerabilidade substancial, pois a renda é insuficiente para as necessidades decorrentes da idade. A perita assinalou que o autor não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Sendo assim, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, acolho o parecer da assistente social, considerando aqui preenchido tal requisito. Portanto, estando satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado a partir de 28/10/2025, data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal à parte autora desde 28/10/2025 (DIB), data do requerimento administrativo, efetivando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado desta, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Nesta primeira intimação, de forma excepcional, deixo de arbitrar multa em caso de descumprimento da autarquia previdenciária, diante da situação de greve dos servidores do INSS, noticiada no Ofício-Circular nº. 00014/2024/NPAS/PRF5R/PGF/AGU. A greve afeta diretamente a capacidade operacional do órgão, justificando a suspensão temporária da penalidade, a fim de evitar a imposição de ônus excessivo à parte ré em um contexto extraordinário. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009920-17.2024.4.05.8201 RECORRENTE: C. A. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009920-17.2024.4.05.8201 RECORRENTE: C. A. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009920-17.2024.4.05.8201 RECORRENTE: C. A. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 12 anos, estudante, é portadora de CID 10 F40.1: FOBIA SOCIAL; e CID 10 F41.0: TRANSTORNO DE PÂNICO, apresentando moderada limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho. (...) Acompanhamento periódico, que não impede os seus cuidadores de trabalharem.". O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009920-17.2024.4.05.8201 RECORRENTE: C. A. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002671-06.2024.4.05.8204 RECORRENTE: LARISSA FRANCISCO DA ROCHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS DUARTE - PB30282-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NEYMAR ALMEIDA DE BARROS - PB26226-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002671-06.2024.4.05.8204 RECORRENTE: LARISSA FRANCISCO DA ROCHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS DUARTE - PB30282-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NEYMAR ALMEIDA DE BARROS - PB26226-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002671-06.2024.4.05.8204 RECORRENTE: LARISSA FRANCISCO DA ROCHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS DUARTE - PB30282-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NEYMAR ALMEIDA DE BARROS - PB26226-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Constata-se do exame pericial, realizado em 25/10/2024, que a parte autora, com 25 anos de idade, ensino médio completo, sem profissão, é portadora de Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] (CID10 F41.0) e Episódio Depressivo Moderado (CID10 F32.1), havendo incapacidade total e temporária, com início em 23/05/2024, estimando-se prazo de seis meses para recuperação. Registre-se, por oportuno, que a parte autora reside com os genitores e o irmão, todos maiores de idade e capazes de manter a subsistência da família, não se vislumbrando, a princípio, possíveis fatores sociais que possam interferir no tratamento adequado, de forma a prolongar o prazo estimado pelo perito judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No entanto, considerando a possível existência de barreiras sociais, como o fato de tratar-se de enfermidade psíquica, o que pode prolongar o prazo de recuperação estimado pelo perito médico judicial, mister a realização de estudo social. Destarte, converto julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº

0002671-06.2024.4.05.8204 RECORRENTE: LARISSA FRANCISCO DA ROCHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS DUARTE - PB30282-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NEYMAR ALMEIDA DE BARROS - PB26226-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008300-67.2024.4.05.8201 RECORRENTE: E. D. S. N. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSENILDO LIMA DA SILVA - PB22243-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANE LUCIA DE SOUZA LIMA - PB19211-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DIB À PRIMEIRA DER. SUCESSIVOS CANCELAMENTOS E REMARCAÇÕES DAS AVALIAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INTERCORRÊNCIAS IMPUTÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS DEMONSTRADOS DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO. RETROAÇÃO DA DIB. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008300-67.2024.4.05.8201 RECORRENTE: E. D. S. N. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSENILDO LIMA DA SILVA - PB22243-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANE LUCIA DE SOUZA LIMA - PB19211-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008300-67.2024.4.05.8201 RECORRENTE: E. D. S. N. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSENILDO LIMA DA SILVA - PB22243-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANE LUCIA DE SOUZA LIMA - PB19211-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento das parcelas de benefício assistencial à pessoa com deficiência referentes ao período compreendido entre o primeiro requerimento administrativo, formulado em 21/01/2021, e a DIB do benefício posteriormente concedido administrativamente, em 01/02/2024. A sentença considerou que o primeiro requerimento foi indeferido em razão do não comparecimento da parte autora à perícia médica e que os requisitos para concessão somente teriam sido constatados por ocasião do segundo requerimento. A parte autora recorre, sustentando, em síntese, que já preenchia os requisitos para concessão do benefício ao tempo da primeira DER, sendo portadora de Transtorno do Espectro Autista - CID F84.0, e que a ausência de conclusão das avaliações administrativas decorreu de sucessivos cancelamentos, remarcações e intercorrências ocorridas no âmbito do próprio INSS. Requer, assim, a retroação da DIB do benefício NB 714.457.555-5 para 21/01/2021, com pagamento das parcelas correspondentes ao período anterior à concessão administrativa. O primeiro requerimento administrativo, NB 712.005.040-1, foi formulado em 21/01/2021 e, ao final, indeferido em 16/02/2023, sob o fundamento de não comparecimento para realização de exame médico pericial. Posteriormente, formulado novo requerimento, NB 714.457.555-5, em 01/02/2024, o INSS reconheceu o preenchimento dos requisitos deficiência e hipossuficiência, concedendo o benefício desde essa data. Todavia, uma análise detida do primeiro procedimento administrativo revela situação peculiar, que impede que o não comparecimento à avaliação final seja imputado, isoladamente, à parte autora. O requerimento permaneceu em processamento administrativo por período superior a dois anos e foi submetido a sucessivas intercorrências. Em 18/04/2022, a parte compareceu ao INSS para atendimento, mas informou que este não ocorreu em razão de greve dos servidores, tendo requerido nova marcação. Posteriormente, consta registro de comparecimento em 24/08/2022, consignando expressamente a própria Autarquia que o "requerente compareceu às avaliações agendadas, mas não foi possível realizá-las". Houve, ainda, necessidade de nova remarcação da avaliação social porque a assistente social se encontrava afastada por motivo de saúde, sendo o atendimento deslocado para outra cidade em razão da ausência de vagas no município inicialmente previsto. Ademais, verifica-se inconsistência relevante quanto à última perícia médica. Enquanto despacho administrativo de 25/01/2023 informa expressamente o agendamento para o dia 08/02/2023, às 09h, o relatório de avaliação conjunta registra a data de 07/02/2023, fazendo constar, em seguida, a informação de que o requerente não compareceu ao exame médico pericial. Diante desse histórico de cancelamentos, remarcações e informações administrativas contraditórias, não se mostra razoável transferir exclusivamente à parte autora, menor de idade e em evidente situação de maior vulnerabilidade, as consequências da desorganização administrativa verificada durante o processamento de seu requerimento. Também há elementos suficientes para reconhecer que o requisito deficiência já se encontrava presente por ocasião da primeira DER. Com efeito, no requerimento formulado em 21/01/2021 consta a juntada, naquela mesma data, de documento denominado "laudo medico Eduardo.pdf". Por ocasião da avaliação administrativa posterior, foram expressamente considerados laudos do neuropediatra Dr. Glenny Brasil Gurgel, CRM/PB 5737, inclusive documento datado de 02/12/2020, portanto anterior à primeira DER, apontando diagnóstico de Autismo infantil - CID F84.0. O histórico clínico registra atraso no desenvolvimento, início da marcha aos dois anos e da fala aos três anos, dificuldades de aprendizagem, memorização, leitura, escrita e fala, além de participação no Atendimento Educacional Especializado desde 2017. A própria avaliação administrativa posterior reconheceu expressamente a existência de impedimento de longo prazo. Da mesma forma, os elementos constantes do primeiro processo administrativo revelam situação de hipossuficiência já existente ao tempo da DER. No requerimento, informou-se que o CadÚnico se encontrava atualizado há menos de dois anos e que o núcleo familiar era composto pela parte autora, sua mãe e três irmãos, não havendo notícia de percepção de benefício previdenciário. O histórico

administrativo demonstra, ainda, que os integrantes foram considerados para fins de cálculo da renda familiar, constando renda de apenas R$ 189,00 atribuída à genitora e ausência de renda dos demais membros indicados. Nesse contexto, embora o primeiro requerimento tenha sido formalmente indeferido por ausência à perícia médica, o conjunto probatório demonstra que o prolongamento e a não conclusão regular das avaliações administrativas decorreram, em parcela relevante, das sucessivas intercorrências ocorridas no âmbito da própria Administração. Não se mostra razoável que a parte autora, criança com deficiência e integrante de grupo familiar hipossuficiente, suporte integralmente as consequências de procedimento administrativo que permaneceu por mais de dois anos sujeito a cancelamentos, remarcações e impossibilidade de realização dos atos por circunstâncias estranhas à sua vontade. Destarte, demonstrado que os requisitos necessários à concessão do benefício já estavam presentes ao tempo do primeiro requerimento administrativo, impõe-se a reforma da sentença para retroagir a DIB à DER de 21/01/2021, sendo devidas as parcelas compreendidas entre essa data e 31/01/2024, véspera da DIB do benefício concedido administrativamente no segundo requerimento. Dá-se, portanto, provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008300-67.2024.4.05.8201 RECORRENTE: E. D. S. N. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSENILDO LIMA DA SILVA - PB22243-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALANE LUCIA DE SOUZA LIMA - PB19211-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença para reconhecer o direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência desde a primeira DER, em 21/01/2021, condenando o INSS ao pagamento das parcelas compreendidas entre 21/01/2021 e 31/01/2024, véspera da DIB do benefício posteriormente concedido administrativamente, acrescidas de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036883-02.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036883-02.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036883-02.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 17/08/2023, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 28/08/2024, que a parte autora, com 59 anos de idade, empregada doméstica, é portadora de TTranstorno depressivo recorrente, episódio atual moderado - CID 10: F33.1; havendo incapacidade total e temporária, com início em 03/08/2023, estimando-se prazo de 180 dias para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "O estado clínico atual e as patologias/sequelas apresentadas não a impedem de realizar as atividades da vida diária.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No entanto, considerando a possível existência de barreiras sociais, como o fato de residir sozinha, o que pode dificultar de sobremaneira o acesso ao tratamento de saúde necessário, de forma a prolongar o prazo de recuperação estimado pelo perito médico judicial, mister a realização de estudo social. Destarte, converto julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036883-02.2023.4.05.8200 RECORRENTE: ANA LUCIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030420-44.2023.4.05.8200 RECORRENTE: R. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WILSON RIBEIRO DE

MORAES NETO - PB15660-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030420-44.2023.4.05.8200 RECORRENTE: R. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030420-44.2023.4.05.8200 RECORRENTE: R. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social realizado. Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 13 anos, estudante - cursando o 3º ano do ensino fundamental, é portadora de Outros transtornos de funcionamento social na infância -- CID 10: F94.8, apresentando leve limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, "A patologia cursa com prejuízo significativo no desenvolvimento das habilidades adaptativas (comunicação, cuidados pessoais, habilidades sociais) e necessita de seguimento multidisciplinar em saúde mental. Diante do exposto, dificulta de modo acentuado o exercício da atividade laboral por parte de um responsável legal.". Consta na anamnese: "Periciando(a) apresenta-se com vestes adequadas e limpas para o seu tamanho, com higiene pessoal preservada e cabelos alinhados. Apresenta-se cooperante e ativo(a) durante toda a entrevista. (...) Ao exame, encontra-se vigil, orientado(a), com tenacidade normal. A memória / pensamento apresenta dificuldades inerentes a sua faixa etária. Não há alterações na fala/linguagem. Não há alterações na sensopercepção. Não há alterações na psicomotricidade. Apresenta humor e afeto sem alterações.". O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Apresentado relatório escolar, verifivou-seque o aluno R. D. O. S. esteve devidamente matriculado na E.E.E.F. Professora Maria de Fátima Souto no ano de 2023, porém não teve frequência regular. Segundo o documento, ele compareceu apenas alguns dias às aulas, o que dificultou o processo de ensino, o cumprimento das atividades pedagógicas e o desenvolvimento das habilidades e competências de aprendizagem. Também registra-se que a baixa frequência prejudicou a socialização e integração com outras crianças. A escola afirma que a responsável pelo menor, Josicleide Diniz de Oliveira Santos, foi devidamente comunicada sobre as ausências e estava ciente do problema. Assim, em cotejo com o laudo médico judicial constante dos autos, depreede-se que as informações prestadas no relatório escolar, não são suficientes, por si sós, para caracterizar quadro de incapacidade que demande supervisão contínua e intensificada dos responsáveis em nível superior ao ordinariamente exigido para a faixa etária, tampouco para demonstrar impedimento concreto ao exercício de atividade laborativa por parte destes. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030420-44.2023.4.05.8200 RECORRENTE: R. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0509367-57.2017.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 133/2011. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.059.466). NEGATIVA DE PROVIMENTO, PELO STF, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO NO CASO

PARADIGMA. PEDIDO LIMITADO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO FUTURA DA VANTAGEM, SEM CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0509367-57.2017.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0509367-57.2017.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (03 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com fundamento na isonomia constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público da União (art. 129, § 4º, c/c art. 93, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença recorrida rejeitou as preliminares de incompetência (originária do STF, ratione valoris e por anulação de ato administrativo) e a prejudicial de prescrição, e julgou procedente o pedido, condenando a União na obrigação de fazer consistente no reconhecimento do direito à fruição futura da licença-prêmio, com anotação nos assentamentos funcionais - sem determinar qualquer pagamento retroativo ou indenização pecuniária a partir da data de ingresso na magistratura federal. 3. A União Federal interpôs recurso requerendo: (a) o declínio de competência ao STF; (b) subsidiariamente, o declínio de competência à Justiça Comum Federal haja vista que o proveito econômico excede 60 salários mínimos, ou a intimação da parte autora para renúncia ao excedente; (c) o reconhecimento da incompetência do JEF por se tratar de anulação reflexa de ato administrativo do CNJ/CSJT; (d) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011; (e) a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). Por fim, União insurge-se, ainda, quanto aos consectários legais, sustentando a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 4. O feito permaneceu sobrestado até o julgamento de mérito do Tema 966 (RE 1.059.466), realizado pelo Plenário do STF em 25/03/2026, em conjunto com o Tema 976 (RE 968.646), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319. O caso paradigma do Tema 966 tratava de pretensão substancialmente idêntica, e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 5. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. Da preliminar de competência originária do STF 6. A preliminar não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 966 da repercussão geral, examinou diretamente a controvérsia de fundo e fixou tese vinculante sobre a matéria, cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais inferiores (arts. 927, III, e 1.040 do CPC), circunstância que afasta a necessidade de remessa do feito à competência originária prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição. Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 7. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 8. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 9. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 10. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 11. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados, mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Do mérito 12. A pretensão autoral busca o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, com fundamento na isonomia constitucional entre Magistratura e Ministério Público (art. 129, § 4º, CF). 13. O caso paradigma do Tema 966 (RE 1.059.466) tratava de pretensão substancialmente idêntica: magistrado do trabalho que buscava exclusivamente o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio com base na isonomia com o Ministério Público, tendo a Turma Recursal de origem acolhido o pedido. A União interpôs recurso extraordinário reiterando os mesmos fundamentos deduzidos nestes autos - reserva de lei complementar (art. 93, caput, CF), taxatividade do art. 65 da LOMAN e violação à Súmula Vinculante n.º 37 (então Súmula 339/STF). 14. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.059.466 em conjunto com o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 15. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece regime jurídico restritivo para a criação, manutenção e pagamento de vantagens e parcelas indenizatórias à magistratura. Todavia, no julgamento do próprio RE 1.059.466, paradigma do Tema 966, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário da União, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado em situação substancialmente idêntica à dos presentes autos. Evidencia-se, portanto, que a vantagem em questão não foi alcançada pela determinação de cessação imediata prevista no item 7 da tese. Isso porque a licença-prêmio possui suporte normativo na LC n.º 75/1993 (art. 222, III), assegurado aos membros do

Ministério Público da União, e sua extensão à magistratura decorre da cláusula constitucional de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, sendo a Resolução CNJ n.º 133/2011 mero instrumento reconhecedor dessa equiparação, e não sua fonte constitutiva. Distingue-se, assim, das vantagens cuja supressão foi determinada pelo STF por carecerem de fundamento em lei federal específica. 16. A vedação do item 8 da tese, que impede a conversão em pecúnia da licença-prêmio não expressamente autorizada, não incide sobre o pedido destes autos, restrito ao reconhecimento do direito ao gozo futuro (obrigação de fazer), sem qualquer pretensão de pagamento retroativo ou indenização em dinheiro. 17. Fica, por conseguinte, rejeitado também o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011, na medida em que o próprio STF, ao julgar o RE 1.059.466, manteve decisão que reconheceu a extensão do benefício à Magistratura em situação fática substancialmente idêntica à destes autos. 18. Dessa forma, a tese de repercussão geral, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), corrobora o entendimento adotado na sentença recorrida. Do prequestionamento 21. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. 22. Precedente desta TR: 0506513-27.2016.4.05.8200 (DJ -06/-08/2026). Do termo inicial do reconhecimento do direito 23.Cabe ressaltar que a sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse do autor, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 24. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 25. Impõe-se, portanto, corrigir a sentença nesse ponto, para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso no acórdão embargado para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda. Dos juros de mora e correção monetária 26. o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral), declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que estabelece a remuneração da caderneta de poupança como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, por não se revelar índice adequado à recomposição da perda inflacionária. 27. A matéria foi definitivamente disciplinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), posterior à sentença e ao acórdão. Segundo essa tese, para condenações da Fazenda Pública de natureza não tributária: (a) a correção monetária deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e (b) os juros de mora seguem o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/2009). 28. Adota-se, portanto, esse critério, já observado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem necessidade de qualquer declaração autônoma de inconstitucionalidade da TR. Nesse ponto, merece parcial provimento o recurso da União, para adequar o critério de atualização monetária e juros de mora ao Tema 810/STF. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0509367-57.2017.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento parcial ao recurso da União, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, integralmente a sentença recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados e reforçados pela tese vinculante posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 966 da repercussão geral.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000126-91.2026.4.05.9820 AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923 AGRAVADO: VANUSA NASCIMENTO SABINO NEVES, ALICE DO NASCIMENTO IDALINO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ERIBERTO DA COSTA NEVES - PB12010-A EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. GEAP. TUTELA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR (HOME CARE). EXCLUSÃO DA GEAP DO POLO PASSIVO. ATUAÇÃO OPERACIONAL INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. DIREITO À SAÚDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000126-91.2026.4.05.9820 AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923 AGRAVADO: VANUSA NASCIMENTO SABINO NEVES, ALICE DO NASCIMENTO IDALINO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ERIBERTO DA COSTA NEVES - PB12010-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000126-91.2026.4.05.9820 AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923 AGRAVADO: VANUSA NASCIMENTO SABINO

NEVES, ALICE DO NASCIMENTO IDALINO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ERIBERTO DA COSTA NEVES - PB12010-A VOTO Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEAP Autogestão em Saúde em face de decisão que, nos autos de ação ordinária, deferiu tutela de urgência para determinar à Universidade Federal da Paraíba -- UFPB o restabelecimento do plano de saúde e da assistência domiciliar (home care) em favor de dependente idosa da parte autora, portadora de graves sequelas neurológicas, inclusive mediante atuação operacional da GEAP. Efeito suspensivo negado. O Juízo de origem reconheceu a ilegitimidade passiva da GEAP, excluindo-a do polo passivo da demanda, sem prejuízo de reconhecer sua atuação instrumental indispensável à efetivação da tutela deferida. A agravante sustenta impossibilidade de imposição de obrigação a ente excluído da relação processual, além de ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência e inexistência de obrigatoriedade de fornecimento de home care integral. Não assiste razão à recorrente. Embora reconhecida a ilegitimidade passiva da agravante, o Juízo de origem consignou expressamente sua atuação como ente operacional indispensável à efetivação da tutela jurisdicional, razão pela qual determinou sua atuação instrumental, o que não evidencia ilegalidade manifesta apta a ensejar a reforma da decisão agravada. A controvérsia acerca da extensão da cobertura assistencial, da adequação da modalidade de atendimento domiciliar e da aplicação dos critérios técnicos da operadora demanda dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária próprio da tutela recursal. Ademais, o conjunto fático delineado nos autos evidencia situação de relevante risco à saúde da beneficiária, pessoa idosa, portadora de graves sequelas neurológicas e dependente de assistência domiciliar contínua, circunstância que recomenda a preservação da tutela deferida na origem, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à saúde. O eventual prejuízo alegado pela agravante possui natureza eminentemente patrimonial e reversível, não se sobrepondo, neste momento processual, ao risco concreto de agravamento do quadro clínico da paciente. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000126-91.2026.4.05.9820 AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923 AGRAVADO: VANUSA NASCIMENTO SABINO NEVES, ALICE DO NASCIMENTO IDALINO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ERIBERTO DA COSTA NEVES - PB12010-A ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002702-37.2026.4.05.8501 AUTOR: MARIA CLEDIANA GARCIA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIOVANNY DE OLIVEIRA SANTOS - SE15953 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033813-66.2026.4.05.8201 IMPETRANTE: RAVY CONSTRUCOES, PROJETOS E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TALES DUAVY COSTA - DF79428 AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA IMPETRADO DECISÃO I.

RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RAVY CONSTRUÇÕES, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, objetivando a determinação de remessa imediata à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de seus débitos tributários e não tributários exigíveis há mais de 90 (noventa) dias, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União. Na inicial (id. 189721575), alegou a parte impetrante, em síntese, que: a) em 25/08/2026, formulou requerimento no processo administrativo nº 13031.390679/2026-40, pleiteando o encaminhamento à PGFN dos débitos objeto dos processos fiscais nº 10467.903.305/2025-16, 10467.910.884/2025-45 e 10642.347.571/2025-70, pedido indeferido pela Equipe Regional de Cobrança da 4ª Região Fiscal mediante decisão padronizada, que não enfrentou os processos especificamente indicados; b) interpôs recurso administrativo hierárquico contra o indeferimento, que foi igualmente rejeitado; c) o relatório de situação fiscal emitido em 22/09/2026 revela dezenas de débitos na situação "DEVEDOR", com vencimentos entre fevereiro e julho de 2026, ainda não encaminhados à PGFN, embora, em exercícios anteriores, a autoridade tenha promovido normalmente a remessa de débitos da impetrante para inscrição; d) a omissão viola o art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967, o art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 e o art. 2º da Portaria MF nº 447/2018, e impede a adesão às modalidades de transação tributária previstas na Lei nº 13.988/2020, disponíveis apenas para créditos inscritos em Dívida Ativa. Requereu, liminarmente, que a autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe à PGFN a totalidade dos débitos exigíveis há mais de 90 (noventa) dias ainda não remetidos e, especificamente, os débitos objeto dos processos fiscais nº 10467.903.305/2025-16, 10467.910.884/2025-45, 10641.157.501/2026-12 e 10642.347.571/2025-70. Pleiteou, ainda, a dispensa do pagamento das custas iniciais, "dada a natureza da demanda". Juntou documentos (ids. 189721579 a 189725646). O feito foi distribuído originariamente à 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, que determinou a manifestação da impetrante acerca da competência territorial (id. 190018281). Na petição de id. 190840456, a impetrante sustentou a competência daquele Juízo, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, e, subsidiariamente, optou pelo foro de seu domicílio. Requereu, também, a retificação da autuação quanto à autoridade coatora e ao assunto, a concessão da gratuidade da justiça e a apreciação urgente da liminar, ao argumento de que a ausência de remessa dos débitos impede a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e, por consequência, a participação em licitações e a manutenção de contratos públicos. O Juízo da 10ª Vara Federal declinou da competência em favor desta 11ª Vara Federal (id. 191127653), registrando que a unidade da Receita Federal sediada em Campina Grande/PB funciona atualmente como Agência subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, recebo os autos redistribuídos. A impetrante tem sede em Monteiro/PB (id. 189725646) e, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal, é facultado ao impetrante o ajuizamento da demanda no foro de seu domicílio (art. 109, § 2º, da CF/88; STJ, AgInt no CC nº 154.470/DF), opção expressamente exercida na petição de id. 190840456. Reconheço, assim, a competência deste Juízo. Quanto ao polo passivo, a inicial indicou como autoridade coatora o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal (SRRF04), que possui jurisdição sobre os Estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte. Por sua vez, a manifestação de id. 190840456 requereu a correção do polo passivo para nele figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, unidade que, como registrado no id. 191127653, não mais existe como Delegacia, funcionando como Agência subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB. A atribuição para os atos de cobrança, entre os quais se insere o encaminhamento dos débitos à PGFN, recai sobre a Delegacia de jurisdição do domicílio fiscal do contribuinte, cabendo às Superintendências Regionais funções de planejamento, coordenação e supervisão (Regimento Interno da RFB, Portaria ME nº 284/2020). Nesse contexto, não se verifica, ao menos neste momento processual, que o Superintendente Regional detenha atribuição para praticar o ato cuja omissão se impugna ou para cumprir eventual ordem judicial, circunstância que recomenda sua exclusão do polo passivo (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009), sem prejuízo de nova análise caso as informações revelem estrutura administrativa diversa. No caso, o relatório de situação fiscal (id. 189721579) indica a ARF Campina Grande/PB como unidade de domicílio da impetrante e localiza os processos fiscais pendentes em setores da DRF João Pessoa/PB. Recebo, assim, a manifestação de id. 190840456 como emenda à inicial, adequando-a à atual estrutura administrativa, para que figure como autoridade impetrada exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, a quem incumbe o cumprimento da ordem, com a exclusão do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal. A substituição não altera a competência deste Juízo, fixada em razão do domicílio da impetrante. De outra parte, verifico que a parte impetrante, pessoa jurídica de direito privado, não acostou aos autos o instrumento de procuração, embora a inicial o mencione como "doc. n. 2". A autorização de acesso de id. 189721586 não supre a falta: trata-se de autorização para a utilização de serviços digitais da Receita Federal, restrita a esse âmbito e com validade expirada em 30/09/2026, que não confere ao advogado os poderes gerais para o foro (art. 105 do CPC). Tampouco houve recolhimento das custas iniciais. A dispensa pleiteada na inicial, "dada a natureza da demanda", não encontra amparo nos arts. 4º ou 5º da Lei nº 9.289/1996, que não contempla o mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica de direito privado entre as hipóteses de isenção. O pedido de gratuidade formulado no id. 190840456, por sua vez, veio desacompanhado de qualquer elemento de prova. Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício depende da demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481 do STJ), não se aplicando a presunção do art. 99, § 3º, do CPC, restrita à pessoa natural. Os elementos constantes dos autos, ademais, não sugerem hipossuficiência, pois o contrato social registra capital social integralizado de R$ 1.500.000,00 e porte empresarial "DEMAIS" (id. 189725646). Antes do indeferimento, contudo, impõe-se oportunizar à parte a comprovação dos pressupostos legais (art. 99, § 2º, do CPC).

Considerando a urgência alegada e o risco de perecimento do direito, passo à análise do pedido liminar, ressalvando, contudo, que a eficácia da presente decisão e a expedição dos atos de comunicação ficam condicionadas à regularização da representação processual e do preparo. O mandado de segurança, remédio constitucional previsto no capítulo destinado aos direitos e deveres individuais e coletivos, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF/88). Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, para o deferimento da liminar em mandado de segurança, devem ser atendidos os seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação (fumus boni iuris); e b) ineficácia da medida caso atendida somente por ocasião da sentença final (periculum in mora). No caso em tela, a controvérsia reside na suposta omissão da Receita Federal do Brasil quanto à remessa, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), dos débitos vencidos e exigíveis relacionados no relatório de id. 189721579, omissão que se teria consolidado com o indeferimento do requerimento administrativo (id. 189725643). Tal inércia administrativa estaria impedindo a impetrante de aderir às condições especiais de renegociação de débitos tributários atualmente disponíveis por meio de transação fiscal. A esse respeito, quanto ao regramento da matéria, é fundamental observar que o art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967 estabelece o dever das repartições competentes de remeter à Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 90 dias contados da exigibilidade, os créditos da União, sob pena de responsabilidade funcional de seus dirigentes. Essa diretriz foi reafirmada no plano infralegal pela Portaria MF nº 447/2018, que, em seu art. 2º, prescreve o encaminhamento dos débitos, no mesmo prazo de 90 dias, para controle de legalidade e inscrição em dívida ativa. A própria Portaria disciplina, contudo, o termo inicial desse prazo conforme a natureza do débito. Nos débitos tributários confessados em declaração e nos não tributários, a exigibilidade, para esse fim, verifica-se "findo o prazo de 30 (trinta) dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito" (art. 2º, § 1º, II); nos lançados de ofício, quando esgotado o prazo de 30 dias para cobrança amigável sem a extinção do crédito (art. 2º, § 1º, I). Nos débitos parcelados, a contagem tem início após a rescisão definitiva do parcelamento (§ 2º) e, havendo pedido de revisão pendente, após 30 dias da ciência da decisão (§ 3º). Trata-se, portanto, de um dever jurídico vinculado e não de uma mera faculdade da autoridade. O encaminhamento tempestivo visa assegurar o fluxo da cobrança e, consequentemente, garantir ao contribuinte o acesso aos mecanismos de recuperação fiscal, como a transação prevista na Lei nº 13.988/2020. Na hipótese em tela, o relatório fiscal, acostado no id. 189721579, indica a existência de débitos tributários, na situação "DEVEDOR" no sistema SIEF, que ainda não foram encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, etapa indispensável para a adesão à negociação fiscal. O mesmo relatório registra quatro processos fiscais na situação "DEVEDOR" (nº 10467.903.305/2025-16, 10467.910.884/2025-45, 10641.157.501/2026-12 e 10642.347.571/2025-70) e numerosas inscrições anteriores no SIDA, de 2019 a 2024, o que indica que, em outros exercícios, houve o encaminhamento de débitos da impetrante para inscrição. Da análise do referido documento, constata-se a existência de diversos débitos vencidos há mais de 90 (noventa) dias na data desta decisão, a exemplo das competências de PIS e COFINS de 02/2026 a 05/2026 (vencimentos entre 25/03/2026 e 25/06/2026), de IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2026 (vencimento em 30/04/2026) e de IRRF e contribuições previdenciárias patronais e devidas a terceiros das competências 03/2026 e 05/2026 (vencimentos em 20/04/2026 e 19/06/2026), o que obstaculiza a inclusão desses valores nas modalidades de transação disponíveis, impedindo a contribuinte de usufruir das condições de regularização mais benéficas. A decisão administrativa de id. 189725643, por sua vez, limitou-se a afirmar que o pedido foi indeferido "em razão dos critérios da Administração e da legislação pertinente" e que a inscrição observa "critérios de prioridades, como a proximidade do prazo de prescrição", invocando genericamente o art. 2º, § 1º, II, da Portaria MF nº 447/2018, sem indicar, débito a débito, se e quando foi expedida a intimação para recolhimento que deflagraria a contagem, nem qual outro óbice impediria o encaminhamento. A remissão abstrata a rotinas internas e a critérios de priorização não afasta prazo fixado em ato normativo editado pela própria Administração, tampouco satisfaz o dever de motivação dos atos que neguem direitos ao administrado (art. 50, I, da Lei nº 9.784/1999). Impõe-se, todavia, uma delimitação. Ao contrário do que sustenta a inicial, nem todos os débitos constantes do relatório superaram o prazo de 90 dias. As competências de IRRF 06/2026 (vencimento em 20/07/2026), de PIS e COFINS 06/2026 (24/07/2026) e 07/2026 (25/08/2026) e de IRPJ e CSLL do 2º trimestre de 2026 (31/07/2026) não completaram sequer 90 dias do vencimento na data desta decisão, e os débitos de PIS e COFINS da competência 08/2026 figuram como "A ANALISAR - A VENCER", com exigibilidade suspensa. Além disso, como o termo inicial do prazo depende, conforme o caso, da data da intimação para recolhimento, da rescisão de parcelamento ou da decisão sobre pedido de revisão, dados que não constam dos autos, a verificação do esgotamento do prazo, débito a débito, ficará a cargo da autoridade impetrada, que deverá explicitar nas informações as razões de eventual não encaminhamento. Assim, o fumus boni iuris do pedido restou demonstrado, pois não há qualquer óbice ao encaminhamento, para inscrição na Dívida Ativa da União, dos débitos da impetrante cujo prazo para remessa já tenha sido extrapolado, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 447/2018, análise que ficará a cargo da autoridade coatora. Ressalte-se que a ordem não abrange débitos recentes que ainda não completaram o ciclo legal de 90 dias de exigibilidade na data desta decisão, e que o pedido de observância do prazo em relação a débitos futuros será examinado por ocasião da sentença. Por sua vez, o periculum in mora é evidente, dado que o prazo para adesão aos editais de transação têm prazos de adesão limitados e a demora na prestação jurisdicional poderia acarretar a exclusão da impetrante de programas benéficos de parcelamento e descontos, comprometendo sua saúde financeira e continuidade operacional. O risco é agravado pela circunstância de que a última Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em favor da impetrante teve validade até 06/09/2026 (id. 189721579), sendo a regularidade fiscal requisito para a participação em licitações e contratações públicas, inerentes ao

ramo de construção civil em que atua (id. 189725646). Nesse sentido, a fim de corroborar o entendimento ora adotado, registro que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem reiteradamente decidido que a inércia administrativa não pode prejudicar o contribuinte: "O entendimento consolidado desta Corte Regional é o de que, se lei estipula condições favoráveis ao pagamento de obrigações tributárias vencidas e o contribuinte necessita da inscrição em dívida ativa para adesão aos benefícios previstos em lei, não pode a Administração levar à perda da oportunidade de parcelamento dos débitos em razão de entraves burocráticos. Em outras palavras, a administração fazendária está vinculada às condições e aos prazos estabelecidos na lei e em ato normativo por ela editado, de modo que as dificuldades do aparelho estatal não podem servir para inviabilizar o direito do contribuinte de pagar suas dívidas de forma menos onerosa, através de programa fiscal estabelecido pelo própria União." (PROCESSO: 08200546420244058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 01/07/2025) Presentes, portanto, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, impõe-se a pronta intervenção judicial, nos limites acima delineados. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de todos os débitos exigíveis da parte impetrante (CNPJ nº 15.168.739/0001-84, matriz e filial), inclusive os vinculados aos processos fiscais nº 10467.903.305/2025-16, 10467.910.884/2025-45, 10641.157.501/2026-12 e 10642.347.571/2025-70, cujo prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 2º da Portaria MF nº 447/2018, contado na forma de seus §§ 1º a 4º, já se tenha esgotado, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa, possibilitando a análise de adesão às modalidades de transação tributária previstas na Lei nº 13.988/2020. Em relação aos débitos que deixar de encaminhar, deverá a autoridade impetrada indicar nas informações, de forma individualizada, o fundamento fático e normativo do não encaminhamento (termo inicial ainda não alcançado, exigibilidade suspensa, parcelamento em vigor ou outro), com a data da intimação para recolhimento, quando for o caso. A eficácia desta decisão e o cumprimento das determinações abaixo ficam condicionados à regularização da representação processual e à comprovação do recolhimento das custas processuais ou à demonstração dos pressupostos da gratuidade. INTIME-SE a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promover a juntada de procuração outorgada ao advogado subscritor, com poderes para o foro em geral; e b) recolher as custas iniciais ou, alternativamente, comprovar documentalmente a impossibilidade de arcar com elas, mediante a juntada do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do último exercício, entre outros documentos idôneos. Não juntada a procuração, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 76, § 1º, I, c/c art. 485, IV, do CPC). Não recolhidas as custas nem apresentados documentos aptos à comprovação da hipossuficiência, fica desde já indeferida a gratuidade da justiça, com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Em ambos os casos, a presente liminar ficará automaticamente revogada. Apresentados documentos, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de gratuidade. Proceda a Secretaria à retificação da autuação para: a) substituir o assunto "1/3 de férias" por assunto pertinente à matéria tributária versada nos autos; b) excluir a "Fazenda Nacional" da condição de impetrada, mantendo como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB e incluindo a União (Fazenda Nacional) como pessoa jurídica interessada; e c) anotar que as intimações devem ser feitas em nome do advogado ROBERTO TALES DUAVY COSTA, OAB/DF nº 79.428. Uma vez comprovado o cumprimento da determinação acima pela parte impetrante, certifique a Secretaria e, ato contínuo, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprir a liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Fazenda Nacional ser cientificada, nos termos e para os fins da Lei n. 12.016/2009, art. 7º, I e II. Decorrido o prazo legal, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Monteiro/PB, conforme data de validação no sistema. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008262-91.2025.4.05.8501 AUTOR: CLEUSA BERNARDES FERNANDES JORGE ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO RIBEIRO ALMEIDA - SE7579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da

pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009514-30.2023.4.05.8201 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A RECORRIDO: MARCO ANTONIO SOARES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: VALDETE EVARISTO DE MELO - PB19259-A EMENTA CIVIL E CONSUMIDOR. FGTS. EMPRÉSTIMO COM GARANTIA DO SAQUE-ANIVERSÁRIO. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. FRAUDE EXPRESSAMENTE RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CANCELAMENTO POSTERIOR DO CONTRATO E ENCERRAMENTO DA CONTA DIGITAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. VALORES EFETIVAMENTE DEBITADOS DA CONTA VINCULADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE RECEBIMENTO DO PRODUTO DO EMPRÉSTIMO PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO BANCO PAN DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009514-30.2023.4.05.8201 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A RECORRIDO: MARCO ANTONIO SOARES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: VALDETE EVARISTO DE MELO - PB19259-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009514-30.2023.4.05.8201 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A RECORRIDO: MARCO ANTONIO SOARES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: VALDETE EVARISTO DE MELO - PB19259-A VOTO Trata-se de recurso interposto pelo BANCO PAN S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por MARCO ANTONIO SOARES DE LIMA em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos, ajuizada em face do recorrente e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -- CEF, em razão de contratação fraudulenta de empréstimo com garantia de valores depositados em conta vinculada ao FGTS. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (a) condenar o Banco PAN a restituir à conta vinculada ao FGTS do autor os referidos valores, acrescidos dos consectários estabelecidos no julgado; (b) condenar a CEF ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais; e (c) determinar aos promovidos que se abstivessem de efetuar novos descontos na conta vinculada referentes ao contrato fraudulento. O Banco PAN recorre sustentando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto, sob o fundamento de que, após a identificação da fraude, promoveu o encerramento da conta digital e o cancelamento do empréstimo. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade pela fraude praticada por terceiro, afirmando ter adotado medidas diligentes tão logo tomou conhecimento da irregularidade. Defende a incidência da excludente prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC e requer o afastamento da condenação. Subsidiariamente, postula a compensação dos valores supostamente disponibilizados à parte autora e a alteração do índice de atualização da condenação. Colhe-se da fundamentação da sentença: [...] No presente caso, a parte autora afirma, em síntese, que: a) é titular conta vinculada ao FGTS, aberta na Caixa Econômica Federal -- CEF; b) o seu vínculo empregatício teve início em 14/10/2004, porém foi demitido em 14/04/2023; c) quando do seu desligamento da empresa, tomou conhecimento de um desfalque no seu FGTS, correspondente ao valor de R$ 21.776,18 (vinte e um mil setecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos); d) o saldo na sua conta vinculada ao FGTS deveria corresponder ao valor de R$ 36.293,62 (trinta e seis mil duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos); e) no entanto, a conta possui saldo de apenas R$ 14.517,44 (catorze mil quinhentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos); f) onde obteve a informação, junto a CEF, de que fora realizado um empréstimo em seu nome, no qual parte do seu FGTS entrou como garantia; g) nunca contratou empréstimo algum, muito menos este com o seu FGTS em garantia; h) tentou contato com o Banco Pan, sem êxito; i) conforme narrado no Boletim de Ocorrência, nunca realizou adesão ao saque aniversário do FGTS, muito menos realizou contratação com o Banco Pan, tampouco autorizou terceiro a fazê-lo. Anexou aos autos: a) Boletim de Ocorrência Policial, realizado em 24/05/2023 (id. 19846591); b) Termo de rescisão do contrato de trabalho (id. 19846594); c) cópia da sua CTPS (id. 19846595); d) Extrato da conta vinculada ao seu FGTS (id. 19846598); e) Extrato de consulta de garantia do FGTS para operação fiduciária, do Banco PAN (id. 19846600); f) extrato do seu FGTS (id. 19846601). Em sua contestação, a CAIXA, sustenta que: a) o saldo das contas de FGTS do autor representa um montante maior do que o alegado por ele; b) o empregador abriu três contas vinculadas em nome do autor - duas contas com o PIS n. 1459020528-5 e outra com o PIS n. 1231843736-1; c) cabe ao autor procurar seu empregador e solicitar a retificação dos dados das contas vinculadas junto à agência CAIXA; d) na conta 1 (código 9953400060286), há um saque no valor de R$ 14.517,44, no dia 26/04/2023, estando

com saldo disponível de R$ 8.569,64; e) na conta 2 (código 9953400060286), há saldo no valor de R$ 27.008,59; f) na conta 3 (código 6993000001776), há registro de dois saques, um saque no valor de R$ 819,11 e outro no valor de R$ 25,85, efetivados no dia 01/11/2022; g) a parte autora fez a opção à sistemática de Saque - Aniversário em 19/01/2022, por meio do APP FGTS e respectiva senha pessoal; h) a rescisão do contrato de trabalho do autor ocorreu em 10/04/2023, ainda na vigência da modalidade Saque-aniversário; i) conforme extratos demonstrativos, a CAIXA já liberou para o autor, pelo código 60, uma diferença de correção da cota do saque aniversário do ano de 2022; j) como o autor não efetuou o saque, o valor foi recomposto em 26/12/2022 (saque no valor de R$ 187,69, no dia 01/11/2022; reposição em 01/11/2022 (código da conta: 09953400060286); l) a CAIXA já liberou para o autor, pelo código 01M, o valor inerente a multa rescisória; m) o autor efetuou o saque, de forma presencial, em agência CAIXA, fato por ele confirmado, do valor de R$ 14.517,44, no dia 26/04/2023; n) no o cadastro de FGTS da parte autora, há registro de alienação fiduciária junto ao Agente Financeiro Banco PAN S/A, para antecipação dos valores do saque-aniversário dos anos de 2022 até 2028, concedendo como reserva matemática exigida o saldo do seu FGTS; o) o agente Financeiro Banco PAN já debitou da conta vinculada do autor os valores da parcela da alienação vencida em 2022, correspondentes a R$ 202,47, R$ 3.521,23, R$ 25,85 e R$ 819,11; p) Em caso de inconformidade, deve o Banco PAN devolver para o FGTS e conta vinculada do autor, os valores que debitou em 01/11/2022. A CEF anexou aos autos: a) tela de consulta Garantia do FGTS para Operação Fiduciária, na qual há o registro de pedido em 19/01/2022, no valor de R$ 26.183,67 (id. 33086398); b) tela contendo detalhamento da adesão ao saque aniversário, com data da operação em 19/01/2022 (ids. 33086390 e 33086391); c) extratos do FGTS do autor (id. 33086394). Por sua vez, em sua contestação, o Banco PAN S/A, relata que: a) foi realizada a baixa da conta digital e a baixa da contratação do empréstimo pessoal com garantia FGTS, conforme print de tela; b) deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de danos morais e de ressarcimento; c) após tomar conhecimento dos fatos narrados na inicial, através do ajuizamento da presente demanda, foi aberto um procedimento interno para verificar a veracidade do relato da parte autora; d) foi constada a ocorrência de fraude realizada por terceiros e a referida conta foi encaminhada para o cancelamento e a contratação foi baixada; e) o valor foi depositado na referida conta, todavia, o dinheiro constante na mesma foi encaminhado a terceiros pelo falsário. Com efeito, cumpre assentar que, em setembro de 2022, foram noticiados vários casos de fraudes em saques do FGTS "saque-aniversário", nos quais os fraudadores, se utilizando do nome e CPF dos trabalhadores, efetuavam os cadastros no aplicativo Caixa Tem, que não solicita a confirmação da identidade do usuário, com o uso de e-mails falsos e realizavam os saques dos valores do FGTS das vítimas, inclusive empréstimos fraudulentos[1]. No caso dos autos, quanto à opção do saque aniversário, a CEF se limitou a afirmar que a adesão foi feita pelo autor, através do APP FGTS e respectiva senha pessoal e, para tanto, anexou print de tela detalhamento da adesão ao saque aniversário, com data da operação em 19/01/2022 (ids. 33086390 e 33086391). Destaque-se que tal documento não é prova suficiente de que o autor foi o responsável pela opção. Contudo, na inicial, a parte autora postula: (i) a condenação do Banco PAN a restituir-lhe, em dobro, o valor de $ 21.776,18 (vinte e um mil setecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), que alega ter sido retirado da sua conta vinculada ao FGTS; (ii) a condenação da CEF a pagar-lhe indenização por danos morais, em valor não inferior ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Dito isso, restringindo-se aos pedidos formulados na inicial, cumpre assentar que o Banco PAN reconheceu a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo, no qual foi o valor do FGTS do autor foi objeto de garantia. Inclusive, o Banco PAN comprovou que, constatada a fraude após o ajuizamento da presente ação, realizou a baixa da conta digital e da contratação do empréstimo pessoal com garantia FGTS. Com efeito, na sua contestação, a CEF informou que o Banco PAN, 01/11/2022, já debitou, da conta vinculada ao FGTS do autor, os valores da parcela da alienação vencida em 2022, correspondentes a R$ 202,47, R$ 3.521,23, R$ 25,85 e R$ 819,11. Ademais, o Banco PAN não comprovou ter efetuado a restituição dos respectivos valores. Dessa feita, restando comprovada a contratação fraudulenta do empréstimo, o Banco PAN deve efetuar a devolução dos valores supracitados para a conta vinculada ao FGTS do autor. Registre-se que, como não há se falar em má-fé da instituição promovida, a restituição deve ser simples e os valores devidamente corrigidos. Por conseguinte, importa assentar que a CEF não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade da adesão ao saque aniversário. Inclusive, o acesso indevido de terceiros aos dados do promovente, através do aplicativo, propiciou a contração fraudulenta do empréstimo, restando caracterizada a falha na prestação do serviço pela CEF. Vislumbro, ainda,que o transtorno experimentado pelo demandante supera o mero aborrecimento, tendo em vista a repercussão negativa de ter o seu FGTS fraudado. Reconhecida a ocorrência do dano moral, e seu nexo de causalidade com o comportamento da ré, deve-se, passo seguinte, quantificar o valor da indenização correspondente. Desse modo, considerando a promovente, suas condições pessoais, a repercussão do dano, o grau de culpa da ré, sua natureza e realidade patrimonial, bem assim vislumbrando que a condenação deverá representar reprimenda preventiva de novas incidências danosas, arbitrar-se-á, com prudência, o valor da indenização pelo dano moral - razoabilidade e proporcionalidade - na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). [...] Inicialmente, deve ser afastada a alegação de perda superveniente do objeto. O cancelamento do contrato fraudulento e o encerramento da conta digital não representam satisfação integral da pretensão reconhecida na sentença, pois permaneceram valores efetivamente debitados da conta vinculada ao FGTS do autor em decorrência da operação posteriormente reconhecida como fraudulenta. Com efeito, embora o Banco PAN tenha demonstrado a baixa da contratação e o encerramento da conta, não comprovou a recomposição dos valores de R$ 202,47, R$ 3.521,23, R$ 25,85 e R$ 819,11, anteriormente debitados da conta vinculada em razão do empréstimo impugnado. A própria sentença destacou expressamente essa circunstância. Subsiste, portanto, interesse processual quanto à recomposição patrimonial determinada pelo Juízo de origem. O reconhecimento administrativo da fraude e o cancelamento do negócio impedem a produção de efeitos futuros do contrato, mas não eliminam, por si sós,

as consequências patrimoniais já produzidas pela operação. No mérito, a ocorrência da fraude é incontroversa. Diferentemente de hipóteses nas quais se discute a própria existência da contratação fraudulenta, no presente caso o Banco PAN reconheceu expressamente, após procedimento interno, que a operação foi realizada mediante fraude praticada por terceiro, providenciando justamente por esse motivo a baixa do empréstimo e o encerramento da conta digital. As fraudes relacionadas à abertura de contas e à contratação de operações financeiras mediante utilização indevida de dados pessoais inserem-se, em regra, nos riscos próprios da atividade desenvolvida pelas instituições financeiras. A verificação da identidade do contratante e a adoção de mecanismos aptos a impedir a celebração de negócios por fraudadores integram o dever de segurança inerente à prestação do serviço. No caso concreto, terceiro conseguiu abrir conta digital em nome do autor e contratar empréstimo pessoal com garantia de recursos do FGTS, operação que produziu efetivos débitos na conta vinculada do trabalhador. A própria instituição financeira, após análise posterior, identificou irregularidades nos dados ou documentos utilizados para abertura da conta e reconheceu a fraude. Não se configura, nessas circunstâncias, culpa exclusiva de terceiro apta a romper o nexo causal. A fraude foi viabilizada no âmbito dos mecanismos de contratação e segurança disponibilizados pela própria instituição financeira, constituindo risco relacionado à atividade por ela desenvolvida. Uma vez reconhecida a inexistência da contratação e comprovada a retirada de valores da conta vinculada ao FGTS em razão dessa operação, deve ser restabelecida a situação patrimonial anterior ao evento. Não procede, igualmente, o pedido de compensação formulado pelo recorrente. O Banco PAN afirma que deveriam ser deduzidos os valores supostamente recebidos pelo autor em razão da contratação, de modo a evitar enriquecimento sem causa. Ocorre que não consta nos autos demonstração de que o autor tenha efetivamente recebido ou usufruído o produto do empréstimo fraudulento. Ao contrário, a própria versão apresentada pelo Banco PAN em sua contestação foi no sentido de que o valor disponibilizado na conta digital "foi encaminhado a terceiros pelo falsário". Também não merece acolhimento a insurgência relacionada ao cumprimento da obrigação mediante recomposição da conta vinculada ao FGTS. Essa questão já foi enfrentada na decisão dos embargos de declaração, na qual se esclareceu que, embora a CEF seja gestora das contas vinculadas, o Banco PAN pode realizar as providências necessárias junto à instituição gestora para restituição dos valores, inclusive mediante depósito na conta vinculada. Eventuais dificuldades operacionais para o cumprimento da obrigação não tornam inexigível a recomposição patrimonial determinada na sentença, sobretudo porque os valores foram retirados do FGTS precisamente em decorrência da operação financeira promovida pelo recorrente. Quanto aos consectários legais, o Banco PAN requer a substituição do IPCA-E pelo INPC ou pela taxa SELIC. As razões recursais, contudo, não demonstram fundamento suficiente para a modificação específica do critério adotado na sentença, limitando-se a formular pedido de substituição do índice. Ademais, a condenação imposta ao recorrente possui natureza de recomposição de valores indevidamente retirados da conta vinculada do FGTS em razão de operação reconhecidamente fraudulenta, não se identificando, nas razões apresentadas, elemento apto a justificar a reforma do capítulo correspondente. Dessa forma, não merece reforma a sentença recorrida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009514-30.2023.4.05.8201 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348-A RECORRIDO: MARCO ANTONIO SOARES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: VALDETE EVARISTO DE MELO - PB19259-A ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PAN S.A., mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005177-97.2025.4.05.8501 AUTOR: ADRIANA SANTOS MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE VASCONCELOS DAS GRACAS - SE9270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da

pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004116-07.2025.4.05.8501 AUTOR: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA SHIRAZAWA REZENDE CABRAL - SE4182 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas,

independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009462-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MANUELA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009462-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MANUELA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009462-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MANUELA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Requerimento administrativo formulado em 28/10/2023. Constata-se do exame pericial, realizado em 17 de junho de 2024, que a parte autora, com 36 anos de idade, manicure/diarista, ensino médio completo, é portadora de Sequelas de doenças cerebrovasculares (CID 10 -- I69); Hemiplegia (CID 10 -- G81), havendo incapacidade total e temporária, com início em 15 de julho de 2023, estimando-se prazo de seis meses para recuperação. Segundo o perito, "No momento não há necessidade de reabilitação, pois a deficiência é temporária passiva de recuperação após tratamento proposto pelo assistente". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, estimado em seis meses a contar da data da perícia médica judicial, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Ademais, registre-se que a parte autora reside na cidade de João Pessoa/PB, com a irmã, 32 anos, e sobrinho, 13 anos, não se vislumbrando, a princípio, possíveis fatores sociais que possam interferir no tratamento adequado, de forma a prolongar o prazo estimado pelo perito judicial. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009462-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MANUELA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004005-60.2024.4.05.8500 AUTOR: JOSE CARLOS SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYNA DOS SANTOS VALE - SE13976 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência.

Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000873-21.2026.4.05.8501 AUTOR: VASTI FERREIRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL BARRETO ARAGAO - SE14750 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência.
Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0810310-36.2024.4.05.8400 AUTOR: RENATA LISSA SOARES DA SILVA GUIDI ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO TABOSA FERNANDES DE SANTA CRUZ GERAB - RN8699 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de Id 88946879, destituo a Drª STEFANIE RODRIGUES LIMA PINHEIRO da função de perita neste processo. Nomeio em sua substituição o Dr. HENRIQUE JOSÉ MOREIRA BARBOSA, médico psiquiatra. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do novo profissional. Não havendo impugnação ao seu nome, providencie-se a sua intimação acerca da presente nomeação, bem como dos honorários arbitrados, que majoro para R$ 496,00, em consonância com a Portaria da Direção do Foro nº 28/2025, além dos quesitos elaborados pela parte autora (Id 88949333) e pelo réu (Id 88953147) e os documentos médicos de Id's 88951172 e 88952528. Disponibilize-se ao perito também o link de todo o processo. No momento da intimação deverá o perito agendar o exame pericial, ou fazê-lo em até 5(cinco) dias através do e-mail secretaria5vara@jfrn.jus.br, fazendo-o para uma data pelo menos 20(vinte) dias adiante, a fim de possibilitar a regular intimação das partes. Agendada a perícia, intimem-se as partes acerca do dia, hora e local de sua realização. O(a) autor(a) deverá levar no dia da realização do exame pericial, além de documento pessoal de identificação, documentos médicos que possam auxiliar o perito judicial na condução dos trabalhos, tais como: exames, laudos, atestados, prescrições e comprovantes de internação Fixo em 30(trinta) dias corridos o prazo para a entrega do laudo pericial. Entregue o laudo, proceda-se imediatamente à

solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados, por intermédio do AJG. Após, intimem-se as partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, para ciência e eventual impugnação ao laudo.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013949-16.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINO DUTRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013949-16.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINO DUTRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013949-16.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINO DUTRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 11/04/2024, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 28/08/2024, que a parte autora, com 54 anos de idade, trabalhador rural/pedreiro, é portadora de M50 - Transtornos Dos Discos Cervicais M51 - Outros Transtornos de Discos Intervertebrais, M54 - Dorsalgia e M54.2 - Cervicalgia; havendo incapacidade total e temporária, com início em 03/08/2023, estimando-se prazo de 180 dias para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que o(a) periciado(a) NÃO SE ENCONTRA com quadro clínico estável. O seu estado de saúde CONFIGURA um impedimento. O estado de saúde do(a) periciado(a) o(a) também o IMPEDE de praticar os atos ordinariamente exigidos pelo exercício da sua atividade laboral habitual. Há incapacidade laboral.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013949-16.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SEVERINO DUTRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503287-11.2016.4.05.8201 RECORRENTE: FLÁVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA ASSUNÇÃO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TERCIO VASCONCELOS MEDEIROS - PB17553 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO QUANTO À SÚMULA VINCULANTE N.º 37. PRECEDENTE SUPERVENIENTE DO STF. OMISSÃO SANADA. CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. EFEITOS INFRINGENTES. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503287-11.2016.4.05.8201 RECORRENTE: FLÁVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA ASSUNÇÃO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TERCIO VASCONCELOS MEDEIROS - PB17553 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503287-11.2016.4.05.8201 RECORRENTE: FLÁVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA ASSUNÇÃO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TERCIO VASCONCELOS MEDEIROS - PB17553 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (3 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com termo inicial, com fundamento na isonomia com os membros

do Ministério Público da União (art. 129, § 4º, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença julgou improcedente o pedido. 3.Parte autora recorreu alegando que, na condição de Juíza do Trabalho, faz jus à licença-prêmio por tempo de serviço, correspondente a três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, em razão da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal. Defende que a Resolução CNJ nº 133/2011 possui caráter meramente enumerativo, e não taxativo, e que o direito decorre diretamente da Constituição e do art. 222, III e § 3º, da LC nº 75/1993. Afasta, ainda, a ocorrência de prescrição, ao argumento de que o reconhecimento administrativo da simetria pelo CNJ implicou renúncia à prescrição, com reinício integral do prazo, sustentando que a ação foi ajuizada tempestivamente. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de improcedência e reconhecer seu direito à licença-prêmio, em igualdade de condições com os membros do Ministério Público. 4. Esta Turma Recursal deu provimento ao recurso para reconhecer o direito da parte autora à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, devendo a parte autora requerer a fruição do referido direito na via administrativa no momento que reputar oportuno, cabendo à Administração analisar o pedido, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, quanto ao período de gozo 5. A União opôs os presentes embargos de declaração, alegando: (a) omissão quanto a incompetência absoluta do juízado especial federal em virtude do valor do pedido (b) incorreção do valor da causa; (c) da prescrição (d)omissão quanto à aplicação da Súmula Vinculante n.º 37; (e) contradição quanto ao termo inicial do reconhecimento do direito, por ter sido fixado na data da posse, anterior à EC n.º 45/2004, único fundamento normativo da simetria invocada. 6. O processamento dos embargos foi sobrestado em razão da repercussão geral reconhecida no RE 1.059.466 (Tema 966). 7. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. 8. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC, prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contido em provimento judicial de caráter decisório. 9. A jurisprudência tem entendido, outrossim, ser possível a interposição de embargos de declaração para o suprimento de uma premissa fática equivocada, hipótese na qual é admitida, inclusive, a ocorrência de efeitos infringentes (STJ -- 4.ª Turma -- AGREsp n.º 902361 -- DJE: 22.02.2010). Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 10. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 11. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 12. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 13. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 14. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados, mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Da alegada omissão quanto à Súmula Vinculante n.º 37 15. A União sustenta que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre a incidência da Súmula Vinculante n.º 37 ("não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"), apontando decisões monocráticas do STF (RE 1.048.031 e ARE 996.212) que aplicaram essa súmula para excluir o direito à licença-prêmio por isonomia. 16. De fato, o acórdão embargado não enfrentou expressamente esse ponto, configurando omissão relevante, por se tratar de matéria de ordem constitucional expressamente suscitada nas razões recursais. 17. A omissão, contudo, pode ser suprida à luz de precedente superveniente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente o RE 1.059.466 (Tema 966), o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, apreciou controvérsia substancialmente idêntica à dos presentes autos. Na ocasião, o Plenário enfrentou os argumentos ora reiterados pela União, inclusive aqueles fundados na reserva de lei complementar, na taxatividade do art. 65 da LOMAN e na alegada violação à Súmula Vinculante n.º 37, tendo negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela própria União no caso paradigma, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado. 18. À vista desse precedente vinculante, resta suprida a omissão apontada pela embargante. Com efeito, a controvérsia relativa à incidência da Súmula Vinculante n.º 37 sobre a extensão da licença-prêmio à Magistratura foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 966, tendo sido mantido, no caso paradigma, o reconhecimento do direito vindicado. Não há, portanto, fundamento para alteração da conclusão adotada no acórdão embargado quanto à existência do direito à fruição da licença-prêmio, razão pela qual a omissão é sanada sem modificação do resultado do julgamento nesse particular. Da contradição quanto ao termo inicial do reconhecimento do direito 19. Nesse ponto, assiste razão, em parte, à embargante. 20. O acórdão embargado reconheceu o direito postulado com fundamento na cláusula de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC n.º 45/2004. Todavia, manteve a sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse do autor, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 21. O próprio Supremo Tribunal Federal,

ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 22. A norma constitucional autoaplicável produz efeitos desde a sua vigência - e não retroativamente a período anterior a ela. O argumento da parte embargada, de que a EC 45/2004 teria apenas "reconhecido" uma simetria preexistente, não encontra amparo no texto constitucional nem na fundamentação do próprio STF: antes da EC 45/2004, o art. 129, § 4º, da CF não continha a remissão ao art. 93 que dá suporte à simetria ora reconhecida. 23. Impõe-se, portanto, corrigir a contradição, com efeito modificativo (art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 494, II, do CPC), para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso no acórdão embargado para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda. 24. Precedente desta TR: 0506511-57.2016.4.05.8200 (DJ 06/08/2026). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503287-11.2016.4.05.8201 RECORRENTE: FLÁVIA ROBERTA FARIAS DA COSTA ASSUNÇÃO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TERCIO VASCONCELOS MEDEIROS - PB17553 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, com efeitos infringentes, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, o acórdão embargado por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do juiz relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004379-39.2025.4.05.8501 AUTOR: MARCELO DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE VASCONCELOS DAS GRACAS - SE9270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506596-43.2016.4.05.8200 RECORRENTE: NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 133/2011. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.059.466). NEGATIVA DE PROVIMENTO, PELO STF, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO NO CASO PARADIGMA. PEDIDO LIMITADO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO FUTURA DA VANTAGEM, SEM CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº

0506596-43.2016.4.05.8200 RECORRENTE: NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506596-43.2016.4.05.8200 RECORRENTE: NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juíza do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (03 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com fundamento na isonomia constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público da União (art. 129, § 4º, c/c art. 93, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença recorrida rejeitou as preliminares de incompetência (originária do STF, ratione valoris e por anulação de ato administrativo) e a prejudicial de prescrição, e julgou procedente o pedido, condenando a União na obrigação de fazer consistente no reconhecimento do direito à fruição futura da licença-prêmio, com anotação nos assentamentos funcionais - sem determinar qualquer pagamento retroativo ou indenização pecuniária, a partir da data de ingresso na magistratura federal. 3. A União Federal interpôs recurso requerendo: (a) o declínio de competência ao STF; (b) subsidiariamente, o declínio de competência à Justiça Comum Federal haja vista que o proveito econômico excede 60 salários mínimos, ou a intimação da parte autora para renúncia ao excedente; (c) o reconhecimento da incompetência do JEF por se tratar de anulação reflexa de ato administrativo do CNJ/CSJT; (d) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011; (e); e (f) a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 4. O feito permaneceu sobrestado até o julgamento de mérito do Tema 966 (RE 1.059.466), realizado pelo Plenário do STF em 25/03/2026, em conjunto com o Tema 976 (RE 968.646), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319. O caso paradigma do Tema 966 tratava de pretensão substancialmente idêntica, e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 5. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. Da preliminar de competência originária do STF 6. A preliminar não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 966 da repercussão geral, examinou diretamente a controvérsia de fundo e fixou tese vinculante sobre a matéria, cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais inferiores (arts. 927, III, e 1.040 do CPC), circunstância que afasta a necessidade de remessa do feito à competência originária prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição. Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 7. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 8. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 9. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 10. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 11. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados, mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Do mérito 12. A pretensão autoral busca o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, com fundamento na isonomia constitucional entre Magistratura e Ministério Público (art. 129, § 4º, CF). 13. O caso paradigma do Tema 966 (RE 1.059.466) tratava de pretensão substancialmente idêntica: magistrado do trabalho que buscava exclusivamente o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio com base na isonomia com o Ministério Público, tendo a Turma Recursal de origem acolhido o pedido. A União interpôs recurso extraordinário reiterando os mesmos fundamentos deduzidos nestes autos - reserva de lei complementar (art. 93, caput, CF), taxatividade do art. 65 da LOMAN e violação à Súmula Vinculante n.º 37 (então Súmula 339/STF). 14. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.059.466 em conjunto com o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 15. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece regime jurídico restritivo para a criação, manutenção e pagamento de vantagens e parcelas indenizatórias à magistratura. Todavia, no julgamento do próprio RE 1.059.466, paradigma do Tema 966, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário da União, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado em situação substancialmente idêntica à dos presentes autos. Evidencia-se, portanto, que a vantagem em questão não foi alcançada pela determinação de cessação imediata prevista no item 7 da tese. Isso porque a licença-prêmio possui suporte normativo na LC n.º 75/1993 (art. 222, III), assegurado aos membros do Ministério Público da União, e sua extensão à magistratura decorre da cláusula constitucional de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, sendo a Resolução CNJ n.º 133/2011 mero instrumento reconhecedor dessa equiparação, e não sua fonte constitutiva. Distingue-se, assim, das vantagens cuja supressão foi determinada pelo STF por carecerem de fundamento em lei federal específica. 16. A vedação do item 8 da tese, que impede a conversão em pecúnia da licença-prêmio não expressamente autorizada, não incide sobre o pedido destes autos, restrito ao reconhecimento do direito ao gozo futuro (obrigação de fazer), sem qualquer pretensão de pagamento retroativo ou indenização em dinheiro. 17.

Fica, por conseguinte, rejeitado também o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011, na medida em que o próprio STF, ao julgar o RE 1.059.466, manteve decisão que reconheceu a extensão do benefício à Magistratura em situação fática substancialmente idêntica à destes autos. 18. Dessa forma, a tese de repercussão geral, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), corrobora o entendimento adotado na sentença recorrida. Do prequestionamento 19. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. 20. Precedente desta TR: 0506513-27.2016.4.05.8200 (DJ -06/-08/2026). Do termo inicial do reconhecimento do direito 21. Por fim a sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse da autora, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 22. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 23. Impõe-se, portanto, corrigir a sentença nesse ponto, para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso no acórdão embargado para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506596-43.2016.4.05.8200 RECORRENTE: NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento parcial ao recurso da União, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, integralmente a sentença recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados e reforçados pela tese vinculante posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 966 da repercussão geral.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Sentença anulada para realização de perícia médica judicial, desta feita com especialista em psiquiatria. Recurso interposto em face de nova sentença, a qual julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Estudo social realizado. Realizado nova perícia médica judicial, com psiquiatra, em 07/11/2025, atestou-se que a parte autora, com 34 anos, jardineiro/serviços gerais, é portadora de Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas (cid 10 G40.2), não havendo incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. concluiu o perito afirmando que "Capaz e autônomo na vida diária, fora dos ditames de barreira de longo prazo da Lei 8742/93.". Destarte, não apresentando, a parte autora, impedimento de natureza física, mental ou intelectiva que obstrua a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não se enquadra, portanto, como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014799-67.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ALBANY DOS SANTOS MONTEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014799-67.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ALBANY DOS SANTOS MONTEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014799-67.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ALBANY DOS SANTOS MONTEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Estudo social não realizado. Requerimento administrativo formulado em 12/12/2023, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 29/10/20241, que a parte autora, com 50 anos de idade, empregada doméstica/auxiliar de cozinha, é portadora de CID 10 - F20.8 Outras esquizofrenias, havendo incapacidade total e temporária, desde 24/10/2023, decorrente do agravamento da enfermidade, estimando-se prazo de seis meses para recuperação. Registre-se, por oportuno, que a parte autora reside na cidade de Campina Grande/PB, com o companheiro, 44 anos, não se vislumbrando, a princípio, possíveis fatores sociais que possam interferir no tratamento adequado, de forma a prolongar o prazo estimado pelo perito judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, estimado em seis meses a contar da data da perícia médica judicial, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014799-67.2024.4.05.8201 RECORRENTE: ALBANY DOS SANTOS MONTEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000018-42.2026.4.05.8501 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENESES LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA ANDRADE LEAL - SE5389 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da

pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0509368-42.2017.4.05.8200 RECORRENTE: EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 133/2011. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.059.466). NEGATIVA DE PROVIMENTO, PELO STF, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO NO CASO PARADIGMA. PEDIDO LIMITADO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO FUTURA DA VANTAGEM, SEM CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0509368-42.2017.4.05.8200 RECORRENTE: EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0509368-42.2017.4.05.8200 RECORRENTE: EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (03 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com fundamento na isonomia constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público da União (art. 129, § 4º, c/c art. 93, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença recorrida rejeitou as preliminares de incompetência (originária do STF, ratione valoris e por anulação de ato administrativo) e a prejudicial de prescrição, e julgou procedente o pedido, condenando a União na obrigação de fazer consistente no reconhecimento do direito à fruição futura da licença-prêmio, com anotação nos assentamentos funcionais - sem determinar qualquer pagamento retroativo ou indenização pecuniária, a partir da data de ingresso na magistratura federal. 3. A União Federal interpôs recurso requerendo: (a) o declínio de competência ao STF; (b) subsidiariamente, o declínio de competência à Justiça Comum Federal haja vista que o proveito econômico excede 60 salários mínimos, ou a intimação da parte autora para renúncia ao excedente; (c) o reconhecimento da incompetência do JEF por se tratar de anulação reflexa de ato administrativo do CNJ/CSJT; (d) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011. 4. O feito permaneceu sobrestado até o julgamento de mérito do Tema 966 (RE 1.059.466), realizado pelo Plenário do STF em 25/03/2026, em conjunto com o Tema 976 (RE 968.646), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319. O caso paradigma do Tema 966 tratava de pretensão substancialmente idêntica, e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 5. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. Da preliminar de competência originária do STF 6. A preliminar não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 966 da repercussão geral, examinou diretamente a controvérsia de fundo e fixou tese vinculante sobre a matéria, cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais inferiores (arts. 927, III, e 1.040 do CPC), circunstância que afasta a necessidade de remessa do feito à competência originária prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição. Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 7. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 8. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 9. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 10. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 11. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados, mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Do mérito 12. A pretensão autoral busca o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, com fundamento na isonomia constitucional entre Magistratura e

Ministério Público (art. 129, § 4º, CF). 13. O caso paradigma do Tema 966 (RE 1.059.466) tratava de pretensão substancialmente idêntica: magistrado do trabalho que buscava exclusivamente o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio com base na isonomia com o Ministério Público, tendo a Turma Recursal de origem acolhido o pedido. A União interpôs recurso extraordinário reiterando os mesmos fundamentos deduzidos nestes autos - reserva de lei complementar (art. 93, caput, CF), taxatividade do art. 65 da LOMAN e violação à Súmula Vinculante n.º 37 (então Súmula 339/STF). 14. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.059.466 em conjunto com o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 15. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece regime jurídico restritivo para a criação, manutenção e pagamento de vantagens e parcelas indenizatórias à magistratura. Todavia, no julgamento do próprio RE 1.059.466, paradigma do Tema 966, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário da União, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado em situação substancialmente idêntica à dos presentes autos. Evidencia-se, portanto, que a vantagem em questão não foi alcançada pela determinação de cessação imediata prevista no item 7 da tese. Isso porque a licença-prêmio possui suporte normativo na LC n.º 75/1993 (art. 222, III), assegurado aos membros do Ministério Público da União, e sua extensão à magistratura decorre da cláusula constitucional de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, sendo a Resolução CNJ n.º 133/2011 mero instrumento reconhecedor dessa equiparação, e não sua fonte constitutiva. Distingue-se, assim, das vantagens cuja supressão foi determinada pelo STF por carecerem de fundamento em lei federal específica. 16. A vedação do item 8 da tese, que impede a conversão em pecúnia da licença-prêmio não expressamente autorizada, não incide sobre o pedido destes autos, restrito ao reconhecimento do direito ao gozo futuro (obrigação de fazer), sem qualquer pretensão de pagamento retroativo ou indenização em dinheiro. 17. Fica, por conseguinte, rejeitado também o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011, na medida em que o próprio STF, ao julgar o RE 1.059.466, manteve decisão que reconheceu a extensão do benefício à Magistratura em situação fática substancialmente idêntica à destes autos. 18. Dessa forma, a tese de repercussão geral, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), corrobora o entendimento adotado na sentença recorrida. Do prequestionamento 19. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. 20. Precedente desta TR: 0506513-27.2016.4.05.8200 (DJ -06/-08/2026). Do termo inicial do reconhecimento do direito 21. Por fim a sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse da autora, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 22. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 23. Impõe-se, portanto, corrigir a sentença nesse ponto, para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso no acórdão embargado para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0509368-42.2017.4.05.8200 RECORRENTE: EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento parcial ao recurso da União, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, integralmente a sentença recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados e reforçados pela tese vinculante posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 966 da repercussão geral.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026859-04.2026.4.05.8201 AUTOR: K. M. D. S. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo; Esclarecer o motivo do indeferimento administrativo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de

prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005015-05.2025.4.05.8501 AUTOR: ANGELA MARIA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CYBELE SANTOS SOBRAL - SE16709 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506148-70.2016.4.05.8200 RECORRENTE: AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220 RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF. SÚMULA 731/STF. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DOS TEMAS 966 E 976 DA REPERCUSSÃO GERAL. SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO. RE 1.059.466 ORIGINÁRIO DE TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA DO JEF NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO CAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506148-70.2016.4.05.8200 RECORRENTE: AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220 RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506148-70.2016.4.05.8200 RECORRENTE: AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220 RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (3 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com termo inicial, com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público da União (art. 129, § 4º, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da incompetência absoluta do juizado, haja vista ser o valor da causa superior a 60 salários mínimos. Parte autora recorreu alegando que a presente demanda trata-se apenas de obrigação de fazer e não de pagar, em razão pela qual não há que se falar em valor da causa superior ao teto dos juizados. 3. Esta Turma Recursal ao apreciar o recurso da parte autor, anulou a sentença para, reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para o processamento da demanda, determinar a análise do mérito, restrita a obrigação de fazer. 4.União, por meio da qual requer pronunciamento desta Turma Recursal acerca de matéria que reputa de ordem pública, relativa à competência para processamento e julgamento da demanda.Sustenta o Ente Público União que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento em duas razões autônomas: a primeira, relativa à superação do limite de sessenta salários mínimos; e a segunda, referente à competência originária do Supremo Tribunal Federal, por se tratar de controvérsia de interesse geral da magistratura, nos termos da Súmula 731 do STF. Aduz que o acórdão teria examinado apenas o primeiro fundamento, deixando de apreciar o segundo.Requer, assim, manifestação expressa desta Turma sobre a incidência da Súmula 731 do STF e o consequente

reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal. 5. Recebo a petição da União como sendo embargos de Declaração. 6.A pretensão não merece acolhimento. 7.Ainda que se considere a manifestação da União como embargos de declaração destinados a suprir suposta omissão do acórdão, a questão suscitada encontra-se atualmente solucionada pelo Supremo Tribunal Federal, em precedente vinculante superveniente. 8.Com efeito, o STF, em julgamento realizado pelo Plenário em 25/03/2026, apreciou conjuntamente o RE 1.059.466, Tema 966 da repercussão geral, e o RE 968.646, Tema 976, além de ações de controle concentrado relacionadas à matéria, fixando orientação acerca da simetria constitucional entre os regimes jurídicos da Magistratura e do Ministério Público. Os acórdãos de mérito dos Temas 966 e 976 foram publicados em 08/05/2026. 9.O Tema 966 possui especial pertinência ao presente caso, pois submeteu ao Supremo Tribunal Federal precisamente a controvérsia acerca do direito dos membros do Poder Judiciário da União à licença-prêmio, ou à indenização pela sua não fruição, com fundamento na simetria com os membros do Ministério Público. 10.Ao apreciar o mérito, o Plenário do STF reconheceu que os regimes da Magistratura e do Ministério Público são equiparados nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004, afastando, portanto, a compreensão de que a extensão da vantagem funcional decorreria de mera isonomia remuneratória destituída de fundamento constitucional. 11.O Tema 976, julgado conjuntamente, reforça essa compreensão ao examinar a equiparação das diárias devidas aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, dentro do mesmo contexto constitucional de simetria entre as carreiras. O recurso extraordinário paradigma foi desprovido pelo Plenário. 12.Esse julgamento superveniente também esvazia a alegação da União fundada na Súmula 731 do STF. 13.Com efeito, o próprio RE 1.059.466, paradigma do Tema 966, no qual se discutiu especificamente o direito de magistrado à licença-prêmio, teve origem em acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. O Supremo Tribunal Federal conheceu da controvérsia em sede de recurso extraordinário, submetendo-a à sistemática da repercussão geral. 14.Tal circunstância é incompatível com a tese sustentada pela União de que toda ação individual versando sobre licença-prêmio de magistrado estaria necessariamente submetida à competência originária do STF por força da Súmula 731. 15.Ademais, a controvérsia examinada no Tema 966 não foi solucionada simplesmente à luz da LOMAN. O STF reconheceu fundamento constitucional próprio para a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, especialmente a partir da alteração promovida pela EC nº 45/2004 no art. 129, § 4º, da Constituição Federal. 16.Dessa forma, à luz do precedente vinculante superveniente, não subsiste o fundamento invocado pela União para reconhecer a competência originária do Supremo Tribunal Federal e, consequentemente, afastar a competência do Juizado Especial Federal. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506148-70.2016.4.05.8200 RECORRENTE: AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220 RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, mantendo integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003940-28.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSE VALDEMIR SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - SE6099 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043669-57.2026.4.05.8200 AUTOR: M. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSEANE SEVERINO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007913-88.2025.4.05.8501 AUTOR: REJANE MARQUES CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA EMANNUELY ALVES DA ROCHA - AL18984 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003336-67.2025.4.05.8501 AUTOR: AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As

partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012731-46.2026.4.05.8308 AUTOR: MIGUEL JOAO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEMARIO DE SOUZA NUNES - PE37674 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: · apresentar CTPS. Fica o autor ciente de que toda prova deverá ser juntada ao presente sistema processual (PJe 2x) por meio da função anexo (juntar documentos), não sendo admitidos links de pastas na nuvem, e sendo respeitado os seguintes formatos: Documentos: PDF; Imagens: JPEG e PNG; Áudio: MP3, MP4, MPEG, Ogg; Vídeo: MP4, MOV (QuickTime), MPEG, Ogg, WMV e ASF. E, em sendo arquivos de mídia (vídeos e/ou áudios) que excedam tamanho ou formato comportado poderão, também, ser depositados em cartório. Apresentar a documentação comprobatória de forma legível, na forma estabelecida na Portaria n.º POR.0008.000001-8/2013. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016942-66.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EMILLY MARIA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016942-66.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EMILLY MARIA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016942-66.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EMILLY MARIA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 07/03/2024, que a parte autora, com 19 anos de idade, diarista, é portadora de F40.8 - Outros Transtornos Fóbico-ansiosos 4 F41.1 - Ansiedade Generalizada F41.2 - Transtorno Misto Ansioso e Depressivo; havendo incapacidade total e temporária, com início em 13/10/2022, estimando-se prazo de 180 dias para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No entanto, além de restarem dias para complementar o período de dois anos, entre a DII e o fim do prazo de recuperação estimado, há possível existência de barreiras sociais, o que pode dificultar de sobremaneira o acesso ao tratamento de saúde necessário, de forma a prolongar o prazo de recuperação estimado pelo perito médico judicial. Destarte, converto julgamento em diligência, para que seja realizado estudo social. ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016942-66.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EMILLY MARIA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006993-17.2025.4.05.8501 AUTOR: GENILVA DA PAIXAO DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDENIA PASSOS MENDONCA - SE4236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006921-30.2025.4.05.8501 AUTOR: VALDIJANE BARROS DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS - SE2763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções

processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030690-68.2023.4.05.8200 RECORRENTE: VALDIR MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030690-68.2023.4.05.8200 RECORRENTE: VALDIR MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030690-68.2023.4.05.8200 RECORRENTE: VALDIR MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 06/10/2022, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 17/06/2024, que a parte autora, com 56 anos de idade, auxiliar de serviços gerais, é portadora de F41 - Outros Transtornos Ansiosos, F32.1 - Episódio Depressivo Moderado, M51.1 - Transtornos de Discos Lombares e de Outros Discos Intervertebrais Com Radiculopatia e M75.1 - Síndrome do Manguito Rotador, havendo incapacidade total e temporária, com início em 17/06/2024, estimando-se prazo de 180 dias para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "onsiderando o quadro clínico do (a) periciado (a) e o risco considerável para agravamento e complicações de sua (s) patologia (s). Considerando as atividades habituais, conclui-se que há incapacidade laborativa temporária. Em relação aos documentos médicos apresentados, todos foram minuciosamente analisados, embasando as conclusões deste perito e são compatíveis com a (s) patologia (s) detectada (s).". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030690-68.2023.4.05.8200 RECORRENTE: VALDIR MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003277-79.2025.4.05.8501 AUTOR: GABRIELLI SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDENIA PASSOS MENDONCA - SE4236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da

audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000180-37.2026.4.05.8501 AUTOR: LUCIENE DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADJANISSON BASTOS REIS - BA52484 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELVIS ROCHA SANTOS - BA52330 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004225-21.2025.4.05.8501 AUTOR: MARLEIDE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA LIMA DOS SANTOS - SE11831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que

aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001258-58.2024.4.05.8203 RECORRENTE: ANDERSON NOGUEIRA GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA RITA BRITO MACIEL ALVES - PB33191-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO JOSE MACIEL ALVES - PB17488-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE. INCAPACIDADE TOTAL INICIALMENTE CONSIDERADA TEMPORÁRIA. ANÁLISE CONJUNTA DAS CONDIÇÕES MÉDICAS E DAS BARREIRAS SOCIAIS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO NO CURSO DO PROCESSO. VULNERABILIDADE SOCIAL CONFIGURADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001258-58.2024.4.05.8203 RECORRENTE: ANDERSON NOGUEIRA GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA RITA BRITO MACIEL ALVES - PB33191-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO JOSE MACIEL ALVES - PB17488-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001258-58.2024.4.05.8203 RECORRENTE: ANDERSON NOGUEIRA GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA RITA BRITO MACIEL ALVES - PB33191-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO JOSE MACIEL ALVES - PB17488-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, considerando não configurado impedimento de longo prazo. O requerimento administrativo foi indeferido ao fundamento de que a parte autora não atendia ao critério de deficiência para acesso ao BPC/LOAS. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no RE 567.985/MT, o critério objetivo de renda previsto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 não constitui parâmetro único para aferição da miserabilidade, devendo ser analisados, no caso concreto, os demais elementos indicativos da situação de vulnerabilidade social. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento no sentido de que, para fins de concessão do benefício assistencial, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com incapacidade laborativa, exige impedimento com duração mínima de dois anos, a ser aferida no caso concreto desde o início do impedimento até a data prevista para sua cessação. No que se refere ao quadro médico, a perícia judicial, realizada em 07/06/2024, constatou que a parte autora, então com 21 anos de idade, ensino médio completo, sem ocupação habitual e sem histórico de atividades profissionais pretéritas, é portadora de Esquizofrenia paranoide -- CID-10 F20.0. Durante o exame, apresentou-se lúcida e orientada, porém com discurso extremamente empobrecido, embotamento afetivo, apatia, senso crítico reduzido, lentificação psicomotora e tremores nas mãos, além de referência a medos inexplicados. Fazia uso de Haldol decanoato, paroxetina, Akineton e risperidona, com acompanhamento mensal pelo CAPS. O médico perito reconheceu expressamente incapacidade total, fixando a DII em 21/03/2024. Embora tenha classificado a incapacidade como temporária e estimado prazo de seis meses para estabilização do quadro, consignou prognóstico apenas intermediário, necessidade de tratamento medicamentoso associado à psicoterapia e fornecimento apenas parcial do tratamento pelo SUS. Sob o aspecto social, o estudo realizado em 23/10/2024 demonstra que a parte autora reside apenas com os genitores, ambos idosos. O pai não trabalha e não possui renda, enquanto a mãe é aposentada e percebe R$ 1.412,00 mensais, constituindo a única fonte regular de subsistência do grupo familiar. A residência é própria e humilde, guarnecida apenas com bens essenciais, inexistindo veículo no núcleo familiar. As despesas informadas abrangem alimentação e higiene, água, energia elétrica e aproximadamente R$ 200,00 mensais com tratamento médico, consultas, exames e medicamentos. O laudo social registra, ainda, que a família sobrevive da aposentadoria da genitora, que o autor necessita de tratamento médico periódico em Monteiro, realizado a cada dois meses, dependendo de transporte disponibilizado pela Prefeitura, além de confirmar as condições modestas da moradia. Tais circunstâncias assumem especial relevância diante da natureza psiquiátrica da enfermidade. Embora a perícia médica tenha inicialmente estimado prazo de seis meses para estabilização, a avaliação do impedimento para fins assistenciais não pode ficar restrita à projeção médica abstrata de recuperação. Deve considerar a interação entre a enfermidade e as barreiras concretas existentes na vida da pessoa, especialmente as condições familiares, econômicas, territoriais e de acesso efetivo ao tratamento. No caso concreto, trata-se de jovem sem qualquer histórico laboral, acometido de esquizofrenia paranoide, com incapacidade total reconhecida pelo próprio perito, cujo tratamento exige acompanhamento continuado, medicamentos e psicoterapia. A reduzida rede de suporte familiar, concentrada exclusivamente nos pais, a ausência de renda do genitor, a subsistência do grupo a partir de única aposentadoria de valor mínimo e a dependência de transporte público municipal para acesso periódico ao tratamento constituem barreiras sociais relevantes, capazes de dificultar a

estabilização clínica e a futura inserção social e profissional. Nesse contexto, embora não se possa reconhecer, com segurança, que o requisito do impedimento de longo prazo estivesse preenchido desde a DER ou mesmo na data da perícia médica, quando o expert ainda projetava recuperação em seis meses, a evolução temporal do processo, considerada conjuntamente com a gravidade da enfermidade psíquica e as barreiras sociais constatadas, autoriza o reconhecimento do requisito na data da presente sessão de julgamento. Com efeito, entre a DII fixada pelo perito em 21/03/2024 e o presente julgamento já transcorreu período superior a dois anos. A estimativa inicial de recuperação em seis meses, portanto, não se mostra suficiente, diante do conjunto probatório e das barreiras identificadas, para afastar definitivamente a caracterização do impedimento de longo prazo. Quanto ao requisito socioeconômico, também resta configurada a vulnerabilidade social. O grupo familiar é composto por três pessoas, sem renda do autor ou do genitor, sobrevivendo exclusivamente da aposentadoria da mãe, no valor de um salário mínimo à época do estudo social, além de suportar despesas ordinárias de subsistência e gastos permanentes relacionados ao tratamento de saúde da parte autora. As condições habitacionais e os demais elementos colhidos no estudo social corroboram a situação de hipossuficiência. Presentes, portanto, nesta data, os requisitos cumulativos para concessão do benefício assistencial, devendo a sentença ser parcialmente reformada para fixar a DIB na data da sessão de julgamento, momento em que, à luz do conjunto probatório e do decurso temporal, resta suficientemente caracterizado o impedimento de longo prazo em interação com as barreiras sociais demonstradas nos autos. Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para conceder o benefício assistencial à pessoa com deficiência a partir da data da sessão de julgamento, com pagamento das parcelas vencidas desde então. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001258-58.2024.4.05.8203 RECORRENTE: ANDERSON NOGUEIRA GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA RITA BRITO MACIEL ALVES - PB33191-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO JOSE MACIEL ALVES - PB17488-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para, reformando a sentença, conceder-lhe o benefício assistencial à pessoa com deficiência a partir da data da sessão de julgamento, considerando caracterizado, nesta data, o impedimento de longo prazo, à vista da enfermidade psiquiátrica e das barreiras sociais demonstradas nos autos. Pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, acrescidas de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006900-54.2025.4.05.8501 AUTOR: ROSIMEIRE DOS SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEONALDO PASSOS DOS SANTOS - SE16276 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSY MARA DA SILVA SANTOS - SE12028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

AL / Maceió 5ª Vara Federal AL PROCESSO: 0002219-90.2005.4.05.8000 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:CARLOS GILBERTO ESTEVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA LINS - AL3386 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045019-71.2026.4.05.8300 AUTOR: JOELISON BERNARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE SOARES - PE56328 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra maduro para julgamento, impondo-se a sua conversão em diligência para fins de saneamento do processo, regularização da representação/instrução e garantia do estrito contraditório (Art. 6º, Art. 9º e Art. 10 do Código de Processo Civil). Defiro o requerimento formulado pela parte ré sob o ID 175831452. Proceda a Secretaria ao desentranhamento/indisponibilização da contestação protocolada sob o ID 175831449, uma vez que restou cabalmente demonstrado tratar-se de peça estranha a estes autos, endereçada a juízo e processo diversos (1ª Vara Federal de João Pessoa/PB, autos nº 0009464-02.2026.4.05.8200). Certifique-se. Mantenham-se, contudo, os documentos de representação, procurações e substabelecimentos que acompanharam a referida peça, conforme expressamente pleiteado pela instituição financeira e em atenção à utilidade dos atos processuais. Acolho a preliminar arguida pela requerida no ID 175831453. Constato que o documento de identificação civil acostado pelo autor na exordial (Instrumento de RG/CNH) encontra-se digitalizado de forma parcial ou com resolução insuficiente, obstaculizando a identificação dos dados cadastrais e a segurança da qualificação exigida pelo Art. 319, II, do CPC. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à emenda da petição inicial, devendo colacionar aos autos cópia integral, nítida e perfeitamente legível de seu documento oficial de identidade. Cumprida a determinação anterior, ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para, no prazo legal de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação tempestiva de ID 175831453. Na oportunidade, deverá o autor se pronunciar especificamente sobre as defesas preliminares (ilegitimidade passiva) e prejudiciais trazidas pelo banco, bem como sobre os documentos sistêmicos juntados, em especial os históricos do Mecanismo Especial de Devolução (MED) e os comprovantes de bloqueio administrativo da conta recebedora do PIX fraudulento. Após a apresentação da manifestação, ou certificado o decurso do prazo, intimem-se ambas as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem, de forma justificada e fundamentada, as provas que ainda pretendem produzir, apontando o fato controvertido que buscam demonstrar com cada meio probatório, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito. Por fim, façam-se conclusos os autos para apreciação. Cumpra-se. Recife/PE, data da validação. (assinado eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005922-77.2025.4.05.8501 AUTOR: GICELMA DA MOTA TAVARES ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o

RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007108-38.2025.4.05.8501 AUTOR: REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003906-53.2025.4.05.8501 AUTOR: EVERALDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE BARBOSA DE RESENDE - SE7311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação

Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005878-58.2025.4.05.8501 AUTOR: GIVALDO SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR SANTANA GOIS - SE10223 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035220-90.2024.4.05.8100 AUTOR: REGINALDO MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICK SAMPAIO LEITE BRANDAO OLIVEIRA - CE34345 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Reginaldo Martins de Oliveira em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento das diferenças do adicional de férias dos últimos cinco anos em que atuou como militar da reserva em prestação de tarefa por tempo certo (PTTC), calculado sobre a totalidade dos proventos, a apurar em cumprimento de sentença, e ao pagamento de indenização por dano moral de R$ 20.000,00. Requer, ainda, a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que passou para a reserva remunerada da Aeronáutica em 2011 e voltou a prestar serviço como PTTC até 2021, recebendo adicional de 30% dos proventos. Sustenta que o art. 88 do Decreto 4.307/2002 manda calcular o adicional de férias do PTTC sobre o valor previsto no art. 23 da MP 2.215-10/2001, que esse valor corresponde aos proventos, compostos pelas parcelas do art. 12 da Lei 13.954/2019, e que a União calculou o adicional de férias apenas sobre o adicional de PTTC. Afirma que o pagamento a menor lhe causou prejuízo e aborrecimentos indenizáveis, com base no art. 5º, X, da CF/1988 e nos arts. 186 e 927 do CC. Na especificação de provas, juntou acórdão da 1ª Turma Recursal da SJDF que reconheceu a tese em caso análogo. 2 Contestação A União impugna a gratuidade, porque a remuneração bruta do autor supera R$ 11.000,00. No mérito, sustenta que o adicional e a indenização de férias foram pagos corretamente, conforme as fichas financeiras de 2019 a 2021, e que a base de cálculo das férias do PTTC é apenas o adicional de PTTC. Afirma que o art. 88 do Decreto 4.307/2002 remete ao valor previsto no art. 23 da MP 2.215-10/2001, que é o próprio adicional, e que os proventos servem somente como parâmetro de cálculo desse adicional. Invoca a legalidade estrita, a Súmula Vinculante 37 e a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Pede a improcedência. Não houve réplica. O autor especificou provas, pediu o julgamento antecipado e juntou precedente. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça No primeiro grau dos Juizados Especiais Federais, o acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. O exame do pedido de gratuidade e da impugnação da União fica reservado para eventual recurso, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. B) Julgamento antecipado A controvérsia é exclusivamente de direito, e as fichas financeiras juntadas pelas partes bastam para resolvê-la. A perícia contábil requerida subsidiariamente pelo autor é dispensável, e cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Base de cálculo do adicional de férias do PTTC O militar da reserva designado para a prestação de tarefa por tempo certo continua a receber seus proventos de inatividade e passa a receber, pela tarefa, um adicional igual a três décimos desses proventos (art. 23 da MP 2.215-10/2001). O art. 88 do Decreto 4.307/2002 assegura a esse militar, ao entrar em gozo de férias, o adicional de férias e a primeira parcela do adicional natalino, "incidentes sobre o valor previsto no art. 23" da MP. O valor

previsto no art. 23 é o adicional de PTTC. Os proventos aparecem no dispositivo apenas como parâmetro para quantificar esse adicional, e não como o valor por ele instituído. O art. 23 não trata de férias e não fixa base de cálculo para o adicional de férias. A leitura do autor confunde o adicional de PTTC, de três décimos dos proventos, com o adicional de férias, que é de um terço da remuneração. A solução do regulamento é coerente com a garantia constitucional. O art. 7º, XVII, c/c art. 142, § 3º, VIII, da CF/1988 assegura férias remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do período de trabalho. Os proventos do militar inativo não remuneram a tarefa: são pagos em razão da inatividade, independentemente da designação, e não se alteram quando o militar entra em férias. A única parcela devida em razão do trabalho prestado como PTTC é o adicional do art. 23, e é sobre ela que incide o acréscimo constitucional. Calcular o adicional de férias sobre os proventos criaria um adicional de férias sobre a remuneração da inatividade, que a lei não prevê, e a fixação judicial dessa nova base de cálculo encontra óbice na reserva legal em matéria de remuneração dos militares (art. 61, § 1º, II, "a" e "f", da CF/1988). O mesmo critério orienta o adicional natalino. As fichas financeiras mostram que o autor recebeu, a cada ano, o adicional natalino sobre os proventos (rubrica E77) e, separadamente, o adicional natalino sobre o adicional de PTTC (rubrica E95). As duas fontes de pagamento têm natureza distinta e geram seus próprios reflexos. As fichas financeiras demonstram que a União aplicou corretamente a norma. Em 2019, o adicional de PTTC era de R$ 4.439,61, correspondente a 30% dos proventos de R$ 14.798,70, e o adicional de férias pago em dezembro foi de R$ 1.479,87, um terço daquele adicional. Em 2020, o adicional de PTTC passou a R$ 4.631,44, e o adicional de férias pago em dezembro foi de R$ 1.543,81. Na dispensa, em 05/10/2021, a indenização das férias proporcionais e o respectivo adicional foram calculados sobre 9/12 do adicional pró-labore, como registra o Boletim Interno 183/2021. O acórdão da 1ª Turma Recursal da SJDF juntado pelo autor não vincula este juízo e parte da premissa de que o art. 23 da MP 2.215-10/2001 fixa o adicional de férias em três décimos dos proventos, o que não corresponde ao texto do dispositivo. Não há, portanto, diferenças a pagar. B) Dano moral O pagamento do adicional de férias observou a norma regulamentar, de modo que não houve ato ilícito. Ainda que houvesse divergência de cálculo, o mero pagamento a menor de verba remuneratória, sem demonstração de repercussão concreta sobre direitos da personalidade, não configura dano moral. O autor não descreveu nem comprovou qualquer fato além do alegado erro de cálculo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003466-57.2025.4.05.8501 AUTOR: MARIA ELISANGELA SANTANA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ISLANGELA GOMES PEREIRA - SE15644 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas,

independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0501927-10.2017.4.05.8200 RECORRENTE: RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA - DF040009 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 133/2011. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.059.466). NEGATIVA DE PROVIMENTO, PELO STF, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO NO CASO PARADIGMA. PEDIDO LIMITADO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO FUTURA DA VANTAGEM, SEM CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0501927-10.2017.4.05.8200 RECORRENTE: RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA - DF040009 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0501927-10.2017.4.05.8200 RECORRENTE: RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA - DF040009 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juiz Federal lotado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (03 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com fundamento na isonomia constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público da União (art. 129, § 4º, c/c art. 93, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença recorrida rejeitou as preliminares de incompetência (originária do STF, ratione valoris e por anulação de ato administrativo) e a prejudicial de prescrição, e julgou procedente o pedido, condenando a União na obrigação de fazer consistente no reconhecimento do direito à fruição futura da licença-prêmio, com anotação nos assentamentos funcionais - sem determinar qualquer pagamento retroativo ou indenização pecuniária. 3. A União Federal interpôs recurso requerendo: (a) o declínio de competência ao STF; (b) subsidiariamente, o declínio de competência à Justiça Comum Federal haja vista que o proveito econômico excede 60 salários mínimos, ou a intimação da parte autora para renúncia ao excedente; (c) o reconhecimento da incompetência do JEF por se tratar de anulação reflexa de ato administrativo do CNJ/CSJT; (d) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011. 4. O feito permaneceu sobrestado até o julgamento de mérito do Tema 966 (RE 1.059.466), realizado pelo Plenário do STF em 25/03/2026, em conjunto com o Tema 976 (RE 968.646), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319. O caso paradigma do Tema 966 tratava de pretensão substancialmente idêntica, e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 5. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. Da preliminar de competência originária do STF 6. A preliminar não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 966 da repercussão geral, examinou diretamente a controvérsia de fundo e fixou tese vinculante sobre a matéria, cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais inferiores (arts. 927, III, e 1.040 do CPC), circunstância que afasta a necessidade de remessa do feito à competência originária prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição. Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 7. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 8. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 9. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 10. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 11. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados, mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Do mérito 12. A pretensão autoral busca o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, com fundamento na isonomia constitucional entre Magistratura e Ministério Público (art. 129, § 4º, CF). 13. O caso paradigma do Tema 966 (RE 1.059.466) tratava de pretensão substancialmente idêntica: magistrado do trabalho que buscava exclusivamente o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio com base na isonomia com o Ministério Público, tendo a Turma Recursal de origem acolhido o pedido. A União interpôs recurso extraordinário reiterando os mesmos fundamentos deduzidos nestes autos - reserva de lei complementar (art. 93, caput, CF), taxatividade do art. 65 da LOMAN e violação à Súmula Vinculante n.º 37 (então Súmula 339/STF). 14. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.059.466 em conjunto com o RE

968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 15. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece regime jurídico restritivo para a criação, manutenção e pagamento de vantagens e parcelas indenizatórias à magistratura. Todavia, no julgamento do próprio RE 1.059.466, paradigma do Tema 966, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário da União, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado em situação substancialmente idêntica à dos presentes autos. Evidencia-se, portanto, que a vantagem em questão não foi alcançada pela determinação de cessação imediata prevista no item 7 da tese. Isso porque a licença-prêmio possui suporte normativo na LC n.º 75/1993 (art. 222, III), assegurado aos membros do Ministério Público da União, e sua extensão à magistratura decorre da cláusula constitucional de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, sendo a Resolução CNJ n.º 133/2011 mero instrumento reconhecedor dessa equiparação, e não sua fonte constitutiva. Distingue-se, assim, das vantagens cuja supressão foi determinada pelo STF por carecerem de fundamento em lei federal específica. 16. A vedação do item 8 da tese, que impede a conversão em pecúnia da licença-prêmio não expressamente autorizada, não incide sobre o pedido destes autos, restrito ao reconhecimento do direito ao gozo futuro (obrigação de fazer), sem qualquer pretensão de pagamento retroativo ou indenização em dinheiro. 17. Fica, por conseguinte, rejeitado também o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011, na medida em que o próprio STF, ao julgar o RE 1.059.466, manteve decisão que reconheceu a extensão do benefício à Magistratura em situação fática substancialmente idêntica à destes autos. 18. Dessa forma, a tese de repercussão geral, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), corrobora o entendimento adotado na sentença recorrida. Do prequestionamento 19. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. 20. Precedente desta TR: 0506513-27.2016.4.05.8200 (DJ -06/-08/2026). Do termo inicial do reconhecimento do direito 21.Por fim, cabe ressaltar que a sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse do autor, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 22. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 23. Impõe-se, portanto, corrigir a sentença nesse ponto, para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso no acórdão embargado para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0501927-10.2017.4.05.8200 RECORRENTE: RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA - DF040009 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento parcial ao recurso da União, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, integralmente a sentença recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados e reforçados pela tese vinculante posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 966 da repercussão geral.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0037006-74.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RITA DE CASSIA SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS GEORGE DE MEDEIROS - RN11915 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036282-93.2023.4.05.8200 RECORRENTE: WILLA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELA DOMINONI DI LORENZO FLORENCIO - PB12535-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CONCESSÃO. DII FIXADA APÓS DER. DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036282-93.2023.4.05.8200 RECORRENTE: WILLA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELA DOMINONI DI LORENZO FLORENCIO - PB12535-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036282-93.2023.4.05.8200 RECORRENTE: WILLA RODRIGUES DOS

SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELA DOMINONI DI LORENZO FLORENCIO - PB12535-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo, em favor da parte autora, o benefício assistencial ao deficiente, fixando a DIB na na data da citação (07/02/2024), posto que os documentos médicos contidos nos autos não foram suficientes para comprovar a deficiência da parte autora desde a DER. 2. Parte autora recorre pugnando pela fixação da DIB na DER. 3. Requerimento administrativo formulado em 22/02/2021, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. De acordo com o laudo pericial, a parte autora, com 33 anos, servente de obras, é portadora de Síndrome pós-concussional -- CID 10: F07.2, havendo incapacidade total e permanente, decorrente da progressão da enfermidade, com início em 11/08/2022. Em conclusão, informou o perito que "Do verificado e exposto, concluímos que há história clínica e sintomas compatíveis com Síndrome pós-concussional -- CID 10: F07.2 - A patologia cursa com prejuízo funcional significativo. Há um curso crônico. Diante do exposto, exame mental e considerando o quadro clínico, é possível concluir que há incapacidade laboral definitiva. Em relação aos documentos médicos apresentados, todos foram minuciosamente analisados.". 4. Em relação a DIB, tendo a DII sido fixada após a DER, é caso de mantê-la na data da citação, conforme o fez o juiz sentenciante. 5. Destarte, nega-se provimento ao recurso. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036282-93.2023.4.05.8200 RECORRENTE: WILLA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELA DOMINONI DI LORENZO FLORENCIO - PB12535-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008390-14.2025.4.05.8501 AUTOR: AELIO SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO THIERS PEREIRA LIMA - SE4587 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503246-44.2016.4.05.8201 RECORRENTE: DAVID SÉRGIO COQUEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRABALHO. DIÁRIAS. SIMETRIA REMUNERATÓRIA ENTRE MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. TEMA 976/STF. JULGAMENTO CONJUNTO COM O TEMA 966/STF. DIREITO À EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503246-44.2016.4.05.8201 RECORRENTE: DAVID SÉRGIO COQUEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da

Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503246-44.2016.4.05.8201 RECORRENTE: DAVID SÉRGIO COQUEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotada no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pleiteou o pagamento das diferenças entre as diárias efetivamente recebidas por serviço eventual fora da sede e o valor correspondente a 1/30 do subsídio, nos moldes conferidos aos membros do Ministério Público da União (LC 75/1993, art. 227, II), com fundamento na isonomia constitucional (art. 129, § 4º, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. Sentença de improcedência. 2. Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que o art. 129, § 4º, da Constituição Federal assegura a simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, razão pela qual faz jus à ajuda de custo prevista no art. 227, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/1993. Aduz que a Resolução CNJ nº 133/2011 reconheceu a autoaplicabilidade da referida simetria constitucional, tornando devida a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público à Magistratura. Argumenta, ainda, que o entendimento adotado na sentença viola a isonomia constitucional entre as carreiras, requerendo, ao final, a reforma integral do julgado para condenar a União ao pagamento da verba pleiteada. 3. Registre-se, inicialmente, que o presente processo permaneceu sobrestado por deliberação desta Turma Recursal em razão da afetação da matéria aos Temas 966 e 976 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que as teses submetidas à apreciação da Suprema Corte possuíam potencial influência sobre a solução da controvérsia relativa ao pagamento de ajuda de custo a magistrado em razão da nomeação para o cargo com alteração do domicílio legal. 4. Com a conclusão do julgamento dos temas acima elencados, cessou a causa que justificava a suspensão do feito, impondo-se o exame do mérito do recurso à luz da orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Das preliminares levantadas pela contestação. Da preliminar de incompetência 6. A preliminar de incompetência fundada no art. 102, I, "n", da Constituição Federal resta superada pelo julgamento de mérito da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (Tema 976, RE 968.646, julgado em conjunto com o Tema 966). A tese vinculante já foi fixada e deve ser aplicada de imediato pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 1.040 do CPC. Rejeita-se a preliminar. Do mérito 7.A controvérsia consiste em definir se o magistrado do trabalho faz jus à equiparação do valor das diárias percebidas pelos membros do Ministério Público da União, tomando-se como parâmetro o art. 227, II, da LC nº 75/1993. 8. A questão foi definitivamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 968.646, Tema 976 da repercussão geral, cujo objeto é precisamente a "equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário". O mérito foi julgado pelo Plenário em 25/03/2026, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela União. O acórdão foi publicado em 08/05/2026. 9. No mesmo julgamento, realizado conjuntamente com o RE 1.059.466, Tema 966, o STF firmou, como primeira premissa da tese vinculante, que os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, por força da EC nº 45/2004 e do art. 129, § 4º, da Constituição Federal. 10. O Tema 976 possui aderência direta ao presente processo. O recurso extraordinário paradigma foi interposto pela União contra acórdão que havia reconhecido a magistrado o direito às diferenças de diárias tomando como referência o valor mínimo de 1/30 dos vencimentos, justamente a mesma pretensão deduzida nestes autos. 11. A tese firmada pelo Supremo afastou, assim, o fundamento central da sentença recorrida, que havia considerado inexistente base jurídica para a equiparação pretendida e entendido que a Resolução CNJ nº 133/2011 não alcançaria as diárias. 12. Com efeito, o próprio julgamento conjunto dos Temas 966 e 976 passou a incluir expressamente as diárias previstas no art. 227, II, da LC nº 75/1993 entre as parcelas indenizatórias reconhecidas como constitucionalmente admissíveis no regime da Magistratura e do Ministério Público. 13. A circunstância de as diárias não constarem expressamente do rol do art. 1º da Resolução CNJ nº 133/2011 não mais constitui óbice ao reconhecimento do direito, pois a equiparação decorre da própria conformação constitucional dos regimes remuneratórios das duas carreiras, tal como reconhecido pelo STF. 14. A Lei Complementar nº 35/1979 já prevê, no art. 65, IV, as diárias entre as vantagens atribuíveis aos magistrados, ao passo que o art. 227, II, da LC nº 75/1993 estabelece para os membros do Ministério Público da União o parâmetro mínimo de 1/30 dos vencimentos. A controvérsia não envolve, portanto, criação judicial de vantagem nova, mas definição do regime jurídico aplicável ao valor da verba indenizatória já prevista para a Magistratura. A própria sentença reconheceu a previsão das diárias na LOMAN. 15. Também merece destaque que o STF, ao apreciar o Tema 976, negou provimento ao recurso da União, preservando a solução de origem que havia reconhecido a equiparação das diárias. 16. Desse modo, à luz da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se reconhecer o direito do recorrente às diferenças decorrentes da adoção do parâmetro aplicável aos membros do Ministério Público da União. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503246-44.2016.4.05.8201 RECORRENTE: DAVID SÉRGIO COQUEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença e reconhecer o direito à equiparação do valor das diárias devidas ao magistrado às percebidas pelos membros do Ministério Público da União, nos termos do Tema 976 do STF, com juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federalcom juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006405-10.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSE

BERNARDO CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR SANTANA GOIS - SE10223 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003718-60.2025.4.05.8501 AUTOR: GILDO SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE VASCONCELOS DAS GRACAS - SE9270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006251-56.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARLUCE DIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL

PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006251-56.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARLUCE DIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006251-56.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARLUCE DIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Constata-se do exame pericial, realizado em 21/10/2024, que a parte autora, com 55 anos de idade, cabeleireira, é portadora de M51.8 - OUTROS TRANSTORNOS ESPECIFICADOS DE DISCOS INTERVERTEBRAIS, havendo limitação moderada (40%) e temporária, com início em 11/02/2023, COM recomendação de afastamento das atividades laborais pelo prazo de 180 dias para recuperação. Segundo o perito, "DEVE REALIZAR TRATAMENTO ADEQUADO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA REABILITAÇÃO, ALÍVIO DOS SINTOMAS ÁLGICOS E REFORÇO MUSCULAR LOMBAR PARA EVITAR RECIDIVAS DO QUADRO E EVOLUIR COM CONDIÇÃO FÍSICA ADEQUADA PARA EXECUTAR SUAS FUNÇÕES LABORATIVAS ANTERIORMENTE DESENVOLVIDAS.". Além da parte autora possuir apenas uma limitação moderada e temporária, extrai-se dos autos que ela reside com o cônjuge, 56 anos, o qual é capaz de manter a susbistência da família, permitindo a submissão da autora ao tratamento adequado. Assim, não se vislumbrando, a princípio, fatores sociais que possam interferir no tratamento necessário, de forma a prolongar o prazo estimado pelo perito judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, estimado em seis meses a contar da data da perícia médica judicial, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006251-56.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARLUCE DIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506581-74.2016.4.05.8200 RECORRENTE: SOLANGE MACHADO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. OMISSÃO. TEMAS 810/STF. ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506581-74.2016.4.05.8200 RECORRENTE: SOLANGE MACHADO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506581-74.2016.4.05.8200 RECORRENTE: SOLANGE MACHADO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão que negou provimento ao seu recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.A embargante sustenta a existência de omissão quanto aos critérios de atualização monetária, matéria que afirma ter sido expressamente suscitada em suas razões recursais. Requer o suprimento do vício, com a aplicação da TR, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como pronunciamento expresso para fins de prequestionamento. 2. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC, prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contido em provimento judicial de caráter decisório. 3.Os embargos merecem acolhimento apenas para fins de esclarecimento, sem atribuição de efeitos infringentes. 4.Com efeito, embora o acórdão tenha negado provimento ao recurso da União e mantido a sentença por seus próprios fundamentos, mostra-se pertinente explicitar o regime jurídico aplicável aos consectários legais, a fim de afastar a alegação de omissão. 5.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral), declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que estabelece a remuneração da caderneta de poupança como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, por não se revelar índice adequado à

recomposição da perda inflacionária. 6. A matéria foi definitivamente disciplinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), posterior à sentença e ao acórdão. Segundo essa tese, para condenações da Fazenda Pública de natureza não tributária: (a) a correção monetária deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e (b) os juros de mora seguem o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação da Lei n.º 11.960/2009). 7. Adota-se, portanto, esse critério, já observado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem necessidade de qualquer declaração autônoma de inconstitucionalidade da TR. Nesse ponto, merece parcial provimento o recurso da União, para adequar o critério de atualização monetária e juros de mora ao Tema 810/STF. 8.Cumpre registrar que o esclarecimento ora prestado não importa modificação do resultado do julgamento. O acórdão embargado confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, técnica admitida no microssistema dos Juizados Especiais, e o pronunciamento ora realizado destina-se exclusivamente a explicitar a disciplina jurídica dos consectários legais. 9.Assim, os embargos devem ser acolhidos tão somente para integrar o acórdão e prestar os esclarecimentos acima, permanecendo inalterado o resultado do julgamento. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506581-74.2016.4.05.8200 RECORRENTE: SOLANGE MACHADO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos de declaração e deu-lhes provimento, sem efeitos infringentes, apenas para adequar o critério de correção monetária e juros de mora ao Tema 810/STF, mantido o acórdão embargado em seus demais termos.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006720-02.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE PAULO DA SILVA SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILA DE LACERDA MARTINS FREITAS - PB26610-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. ESQUIZOFRENIA PARANOIDE E TRANSTORNO DELIRANTE. RENDA FAMILIAR. APOSENTADORIA MÍNIMA PERCEBIDA POR MEMBRO IDOSO DO NÚCLEO FAMILIAR. EXCLUSÃO A PARTIR DOS 65 ANOS. VULNERABILIDADE SOCIAL CONFIGURADA A PARTIR DE 04/06/2026. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006720-02.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE PAULO DA SILVA SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILA DE LACERDA MARTINS FREITAS - PB26610-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006720-02.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE PAULO DA SILVA SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILA DE LACERDA MARTINS FREITAS - PB26610-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão de não ter restado comprovada a hipossuficiência econômica. Requerimento administrativo apresentado em 07/06/2019, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Para fins de registro, ao tempo do requerimento administrativo, o grupo familiar era formado apenas pelo autor. Realizada perícia médica judicial por médico psiquiatra, atestou-se que a parte autora, com 47 anos de idade, agricultor e servente de pedreiro, é portadora de Esquizofrenia paranoide, CID-10 F20.0, e Transtorno delirante, CID-10 F22.0, apresentando incapacidade total e por tempo indefinido, com início em 04/06/2019, quando houve agravamento do estado de saúde. Segundo o expert, durante o ato pericial, o autor apresentou-se totalmente apático, com lentificação do raciocínio, desorientação temporoespacial e senso crítico reduzido, encontrando-se incapaz, por tempo indefinido, de conviver em igualdade de condições com seus pares na sociedade. Presente, pois, o impedimento de longo prazo, passa-se à análise do requisito econômico. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no RE nº 567.985/MT, o critério de 1/4 do salário-mínimo previsto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 não constitui parâmetro absoluto para aferição da miserabilidade, devendo ser consideradas as demais circunstâncias concretas do núcleo familiar. O parâmetro de 1/2 salário-mínimo per capita constitui referência objetiva relevante, sem afastar a análise das condições pessoais e sociais do caso. Extrai-se do laudo social que a parte autora reside apenas com a irmã, então com 64 anos de idade, cuja única renda advém de aposentadoria no valor de um salário-mínimo. A família reside em imóvel alugado, no valor de R$ 350,00, composto por sete cômodos, com piso cerâmico, teto de gesso, água encanada, energia elétrica e móveis e eletrodomésticos essenciais. Os registros fotográficos revelam residência simples, porém em condições razoáveis de conservação. Considerando as condições da moradia e a renda então existente, não se mostra caracterizada vulnerabilidade social suficiente para concessão do benefício desde a DER. Ocorre que a irmã do autor, nascida em 04/06/1961, completou 65 anos em 04/06/2026, passando, a partir dessa data, sua aposentadoria de valor mínimo a ser excluída da renda familiar para fins de aferição do benefício assistencial. A renda remanescente do núcleo, portanto, torna-se inexistente. A partir de 04/06/2026, consideradas ainda as severas limitações psiquiátricas do autor, sua incapacidade total e por tempo indefinido, a necessidade de acompanhamento e a ausência de renda própria, resta caracterizada a situação de vulnerabilidade social necessária à concessão do benefício. Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso da parte autora, para conceder o benefício assistencial ao deficiente a partir de 04/06/2026, data em que a irmã do autor completou 65 anos de idade, com a

consequente exclusão da aposentadoria mínima por ela percebida do cálculo da renda familiar. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006720-02.2024.4.05.8201 RECORRENTE: JOSE PAULO DA SILVA SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILA DE LACERDA MARTINS FREITAS - PB26610-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença e conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente a partir de 04/06/2026, com pagamento das parcelas vencidas desde então, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001480-68.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSE CLAUDIO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - SE685B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003816-45.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSE JAIRO DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIS LIMA ROSA - SE11254 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da

Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007763-10.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSINALDO CONCEICAO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO THIERS PEREIRA LIMA - SE4587 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0505082-55.2016.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE FABIO GALVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 133/2011. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.059.466). NEGATIVA DE PROVIMENTO, PELO STF, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO NO CASO PARADIGMA. PEDIDO LIMITADO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO FUTURA DA VANTAGEM, SEM CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0505082-55.2016.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE FABIO GALVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0505082-55.2016.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE FABIO GALVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (03 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com fundamento na isonomia constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público da União (art. 129, § 4º, c/c art. 93, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença recorrida rejeitou as preliminares de incompetência (originária do STF, ratione valoris e por anulação de ato administrativo) e a prejudicial de prescrição, e julgou procedente o pedido, condenando a União na obrigação de fazer consistente no reconhecimento do direito à fruição futura da licença-prêmio, com anotação nos assentamentos funcionais - sem determinar qualquer pagamento retroativo ou indenização pecuniária. 3. A União Federal interpôs recurso requerendo: (a) o declínio de competência ao STF; (b) subsidiariamente, o declínio de competência à Justiça Comum Federal haja vista que o proveito econômico excede 60 salários mínimos, ou a intimação da parte autora para renúncia ao excedente; (c) o reconhecimento da incompetência do JEF por se tratar de anulação reflexa de ato administrativo do CNJ/CSJT; (d)

subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011. 4. O feito permaneceu sobrestado até o julgamento de mérito do Tema 966 (RE 1.059.466), realizado pelo Plenário do STF em 25/03/2026, em conjunto com o Tema 976 (RE 968.646), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319. O caso paradigma do Tema 966 tratava de pretensão substancialmente idêntica, e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 5. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. Da preliminar de competência originária do STF 6. A preliminar não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 966 da repercussão geral, examinou diretamente a controvérsia de fundo e fixou tese vinculante sobre a matéria, cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais inferiores (arts. 927, III, e 1.040 do CPC), circunstância que afasta a necessidade de remessa do feito à competência originária prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição. Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 7. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 8. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 9. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 10. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 11. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados, mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Do mérito 12. A pretensão autoral busca o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, com fundamento na isonomia constitucional entre Magistratura e Ministério Público (art. 129, § 4º, CF). 13. O caso paradigma do Tema 966 (RE 1.059.466) tratava de pretensão substancialmente idêntica: magistrado do trabalho que buscava exclusivamente o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio com base na isonomia com o Ministério Público, tendo a Turma Recursal de origem acolhido o pedido. A União interpôs recurso extraordinário reiterando os mesmos fundamentos deduzidos nestes autos - reserva de lei complementar (art. 93, caput, CF), taxatividade do art. 65 da LOMAN e violação à Súmula Vinculante n.º 37 (então Súmula 339/STF). 14. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.059.466 em conjunto com o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 15. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece regime jurídico restritivo para a criação, manutenção e pagamento de vantagens e parcelas indenizatórias à magistratura. Todavia, no julgamento do próprio RE 1.059.466, paradigma do Tema 966, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário da União, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado em situação substancialmente idêntica à dos presentes autos. Evidencia-se, portanto, que a vantagem em questão não foi alcançada pela determinação de cessação imediata prevista no item 7 da tese. Isso porque a licença-prêmio possui suporte normativo na LC n.º 75/1993 (art. 222, III), assegurado aos membros do Ministério Público da União, e sua extensão à magistratura decorre da cláusula constitucional de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, sendo a Resolução CNJ n.º 133/2011 mero instrumento reconhecedor dessa equiparação, e não sua fonte constitutiva. Distingue-se, assim, das vantagens cuja supressão foi determinada pelo STF por carecerem de fundamento em lei federal específica. 16. A vedação do item 8 da tese, que impede a conversão em pecúnia da licença-prêmio não expressamente autorizada, não incide sobre o pedido destes autos, restrito ao reconhecimento do direito ao gozo futuro (obrigação de fazer), sem qualquer pretensão de pagamento retroativo ou indenização em dinheiro. 17. Fica, por conseguinte, rejeitado também o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011, na medida em que o próprio STF, ao julgar o RE 1.059.466, manteve decisão que reconheceu a extensão do benefício à Magistratura em situação fática substancialmente idêntica à destes autos. 18. Dessa forma, a tese de repercussão geral, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), corrobora o entendimento adotado na sentença recorrida. Do prequestionamento 19. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. 20. Precedente desta TR: 0506513-27.2016.4.05.8200 (DJ -06/-08/2026). Do termo inicial do reconhecimento do direito 21.Por fim, cabe ressaltar que a sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse do autor, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 22. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica

para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 23. Impõe-se, portanto, corrigir a sentença nesse ponto, para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso no acórdão embargado para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0505082-55.2016.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE FABIO GALVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento parcial ao recurso da União, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, integralmente a sentença recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados e reforçados pela tese vinculante posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 966 da repercussão geral.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003366-05.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSE JULIAO CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIS LIMA ROSA - SE11254 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015752-65.2023.4.05.8201 RECORRENTE: L. H. M. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAR DIB NA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015752-65.2023.4.05.8201 RECORRENTE: L. H. M. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015752-65.2023.4.05.8201 RECORRENTE: L. H. M. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de beneficio assistencial ao deficiente, fixando a DIB na data de citação do INSS (20/10/2023), na medida em que o indeferimento deu-se em função do não cumprimento de diligência (id. 28728003, fls. 37). Parte autora recorre pugnando pela fixação da DIB na DER. A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB: 713.081.196-0), requerido em 06/05/2023, indeferido em razão de falta de inscrição/atualização no Cadúnico - "Atualizar o Cadastro Único incluindo o CPF de todos os integrantes do grupo familiar no cadastro" (Doc. 11736434, fls. 37).

De fato, o não cumprimento de exigências, necessárias para a autarquia ré se posicionar quanto o deferimento ou não do benefício requestado, equivale a ausência de pretensão resistida, o que somente veio a se concretizar com a contestação apresentada, após o ajuizamento da presente demanda. Destarte, nega-se provimento ao recurso. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015752-65.2023.4.05.8201 RECORRENTE: L. H. M. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos, condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009381-54.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSELIA MARIA DA SILVA MOTA CABRAL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009381-54.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSELIA MARIA DA SILVA MOTA CABRAL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009381-54.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSELIA MARIA DA SILVA MOTA CABRAL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Requerimento administrativo formulado em 15/02/2024, indferindo em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 18/09/2024, que a parte autora, com 51 anos de idade, empregada doméstica, é portadora de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve/moderado-- CID 10: F31.3, havendo incapacidade total e temporária, com início em 30/01/2024, estimando-se prazo de 180 dias para recuperação. Registre-se, por oportuno, que a parte autora reside na cidade de João Pessoa/PB, com o companheiro, 49 anos, e a enteada, 14 anos, não se vislumbrando, a princípio, possíveis fatores sociais que possam interferir no tratamento adequado, de forma a prolongar o prazo estimado pelo perito judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, estimado em seis meses a contar da data da perícia médica judicial, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009381-54.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSELIA MARIA DA SILVA MOTA CABRAL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Nº

0009983-89.2026.4.05.8001 REQUERENTE: MANOEL SIMPLICIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE GRACINDO SANTOS - AL20954 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento provisório de decisão ajuizado por MANOEL SIMPLÍCIO DOS SANTOS contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em breve síntese, o fornecimento do medicamento VENCLEXTA (Venetoclax) 100mg, em uso contínuo, para tratamento de Leucemia Mieloide Aguda. Pela decisão de id. 188266165, foi determinada a intimação da União para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de transferência de R$ 61.720,00 (dois ciclos complementares), autorizando-se desde já o ofício à Caixa Econômica Federal caso não houvesse impugnação ou houvesse manifestação de não oposição. A União juntou petição com comprovante do depósito judicial de R$ 116.536,53, realizado em 09/09/2026 (ids. 188901843 e 188901997), pugnando por prestação de contas e por atestado médico atualizado a cada ciclo ou a cada 3 meses. O autor, por sua vez, alegou decurso in albis do prazo e requereu a expedição imediata do ofício (id. 191028932). Ao fim, a União requereu que, realizada a aquisição dos medicamentos, a comprovação seja feita nos autos (id. 192117852). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não procede a alegação de decurso in albis (id. 191028932). A União manifestou-se nos autos em 21/09/2026 (ids. 188901843 e 188901997), dentro do prazo, o que afasta a premissa do autor. Ademais, aplicam-se à Fazenda Pública o prazo em dobro (art. 183 do CPC) e a contagem em dias úteis (art. 219 do CPC), de modo que o prazo não se esgotaria em 25/09/2026. Ressalto ainda que, nos termos do art. 5º, §3º, da Lei nº 11.419/2006, a ciência tácita só se aperfeiçoa após o transcurso de 10 dias corridos do envio da intimação (id. 188552400). Mesmo contando o prazo desde 18/09/2026, o termo final seria 02/10/2026, posterior ao protocolo da petição do autor. Contudo, o resultado prático pretendido pelo autor é devido. A decisão de id. 188266165 autorizou o ofício em duas hipóteses alternativas: ausência de impugnação ou manifestação de não oposição. As petições da União (ids. 188901843 e 192117852) não impugnam o mérito do pedido de R$ 61.720,00, equivalente a dois ciclos de R$ 30.860,00. Elas apenas requerem medidas de contracautela e prestação de contas, as quais são razoáveis e compatíveis com a natureza continuada do tratamento. O Ministério da Saúde, aliás, já havia sugerido a continuidade do depósito por 3 meses e manifestado não oposição (id. 186641486), de modo que a condição prevista na decisão está satisfeita. Quanto ao saldo, o comprovante de pagamento (OB 2026OB070532, id. 188901997) demonstra o depósito de R$ 116.536,53 em conta judicial, em favor do autor, em 09/09/2026, o que, somado ao saldo de id. 158456930, indica suficiência para a transferência. Como a ordem bancária se refere ao processo originário (nº 0800317-65.2025.4.05.8001), convém que a Secretaria confira previamente o saldo antes da expedição. Por fim, o pedido da União de renovação periódica do relatório médico encontra respaldo no Enunciado nº 02 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ, invocado em id. 188901843, e é adequado para evitar desperdício de recursos públicos. DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO à Secretaria que confira o saldo judicial disponível (id. 158456930 e depósito de id. 188901997) e, havendo saldo suficiente, EXPEÇA ofício à Caixa Econômica Federal para transferência de R$ 61.720,00 (sessenta e um mil, setecentos e vinte reais), em favor de Drogaria FarmAurora Ltda, CNPJ 17.310.055/0001-09, Caixa Econômica Federal, Agência 4385, Conta Corrente 1269-6, OP 003 (ou PIX 8c3d481b-5915-4ccd-aecd-0eed15ec2bea). Sendo o saldo insuficiente, a Secretaria certificará e fará os autos conclusos; Após, intime-se o autor para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias após a aquisição, a efetiva utilização dos valores, mediante juntada das notas fiscais de compra, sob pena de suspensão de novas liberações. Sendo apresentados os documentos, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. Arapiraca-AL, data da assinatura eletrônica. (assinado digitalmente) DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007161-19.2025.4.05.8501 AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS - SE2763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top,

"bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006535-97.2025.4.05.8501 AUTOR: IVONETE NUNES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO THIERS PEREIRA LIMA - SE4587 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Maracanaú 34ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0800807-88.2024.4.05.8109 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:AGF INDUSTRIA CONFECCAO E COMERCIO LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES - CE28242 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 34ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023181-84.2026.4.05.8102 AUTOR: J. A. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IVANILDO BARBOSA SOBRINHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023181-84.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. A. S. REPRESENTANTE: IVANILDO BARBOSA SOBRINHO Advogados do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Apresentar RELATÓRIO ESCOLAR atualizado do menor, emitido pela instituição de ensino onde esteja matriculado, contendo informações sobre: desempenho acadêmico, habilidades cognitivas e motoras, desenvolvimento social e interação com colegas e professores. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de

prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Itabaiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003450-06.2025.4.05.8501 AUTOR: ELENALDO DA MOTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIELE DE LIMA SANTOS - SE9792 REU: CEAB-DJ INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 6ª Vara designei audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia e horário visualizados na aba "audiências" do Sistema PJe 2.X. OBS.: DIVERGÊNCIAS ENTRE A DATA PRESENTE no ato ordinatório e a constante na aba de audiência, a que prevalece é a data constante na ABA DE AUDIÊNCIA. Por exemplo, havendo dois registros, como o status de "redesignada" e "designada", prevalecerá a data e horário deste último (da designada). Deve ser juntado o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. Advertências: 1. Podem participar da audiência na modalidade virtual partes/prepostos/advogados/procuradores, que deverão acessar o link do Microsoft Teams, com 15 minutos de antecedência do horário inicial da audiência; 2. As partes que optarem pela participação presencial, recomenda-se chegar com 1 (uma) hora de antecedência ao ato, em razão da possibilidade de antecipação. 3. A responsabilidade pelo comparecimento e conexão das partes será do advogado constituído. 4. O link da audiência será disponibilizado até a véspera da audiência. Obs 1: link individual para cada audiência do dia designado. As partes que desejarem participar on line, aguardar o horário marcado na aba de audiência do processo, seguindo a sequência da pauta, atentando para o fato de que necessitará aguardar sua vez, considerando eventuais atrasos nas audiências anteriores. Podendo, entretanto, solicitar com antecedência a entrada no lobby do TEAMS, ocasião em que aguardará o encerramento entre uma audiência e outra, para, então, ser avisado sobre que processo da pauta está em curso. Obs 2: No caso de dificuldade para acesso ao link de audiência, as partes devem entrar em contato com a vara a fim de não atrapalhar o andamento da pauta, ficando desde já cientificado que a audiência será deslocada para o final da pauta. 3. Não será permitida a entrada na Sede da Subseção Judiciária de Itabaiana de pessoas trajando "short", bermuda, miniblusas, top, "bustiês", trajes de banho e acessórios tipo bonés, chapéus e capacetes. 4. Necessidade de trazer os documentos originais, que instruíram a ação, além da necessidade de comparecimento das testemunhas, independentemente de nova intimação. 5. O não comparecimento à audiência resultará nas sanções processuais cabíveis, salvo prévia justificativa nos autos. 6. Deve ser juntada o RG com CPF das testemunhas antes da audiência, devendo ser apresentado, no dia da assentada, o documento com foto e CPF, para fins de conferência. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011806-54.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ALLEN ROBERTO DA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JONNYERT FRANCISCO DE LIMA - PB22522 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO A PARTIR DE UMA ANÁLISE SOCIAL CONJUNTA. FIXAR DIB NA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011806-54.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ALLEN ROBERTO DA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JONNYERT FRANCISCO DE LIMA - PB22522 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011806-54.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ALLEN ROBERTO DA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JONNYERT FRANCISCO DE LIMA - PB22522 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. 2. Requerimento formulado em 15/10/2022, indeferido em razão de "Vínculo aberto - exercício de atividade remunerada - renda bruta de trabalho no CADUNICO". 3. Conforme consta no laudo judicial, datado de 16/04/2024, a parte autora, 60 anos, servente/pintor, é portadora de G25.0 - Tremor Essencial e F41 - Outros Transtornos Ansiosos, apresentando incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, evidenciada em 05/09/2023, com estimativa de recuperação de sua capacidade laborativa de doze meses. 4. Considerando a enfermidade que acomete o demandante, a atividade laborativa que desempenha, a qual requer o uso das mãos, a avançada idade, bem como o prazo de recuperação, ao final do qual estará ele ainda mais idoso, o que dificultará sua reinserção no mercado de trabalho, tem-se por demonstrado seu impedimento de longo prazo. 5. Nesse contexto, passa-se a análise das condições socioeconômicas e culturais. 6. Realizado laudo social, verificou-se que o demandante reside apenas com sua companheira, 66 anos, a qual é beneficiária de amparo. A renda advém do trabalho informal do aturo, com venda de recicláveis, limpeza de terrenos e oferta serviço de frete na feira - com carro de mão, auferindo em torno de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, do Bolsa-Família, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), bem como do benefício assistencial percebido pela companheira. "O grupo familiar reside em casa própria, cuja proprietária é a companheira do autor. Conforme observações realizadas in loco o imóvel dispõe dos seguintes cômodos: um terraço, uma sala, uma cozinha, um banheiro e dois quartos. O piso é de cimento grosso, o teto é telhas de barro (sem revestimento), o material predominante na construção das paredes é alvenaria/tijolo (com revestimento). É um imóvel com boas condições de habitabilidade. Os

eletrodomésticos e móveis que guarnecem a residência são: um fogão, uma geladeira, uma televisão, um liquidificador, uma caixa de som, dois ventiladores, um sofá, um rack, duas mesas (sendo uma de plástico), um centro, duas camas, um guarda-roupa, um carro de mão e um celular. A maioria dos itens citados estão em bom estado de conservação.". Segundo informado, "A perícia foi realizada no dia 12.09.2024, às 14h:18min, na Rua Joaquim Vieira de Melo, nº 1610, Cruz das Armas, João Pessoa-PB. O autor informou que reside neste domicílio há aproximadamente um ano. A residência está situada em zona urbana, rua de chão batido, com acesso à água encanada, rede de energia elétrica e serviço de coleta de lixo.". 7. Os registros fotográficos confirmam as informações contidas no laudo, demonstrando simplicidade em que vive o grupo familiar. 8. Destarte, associando o laudo médico ao social, é possível concluir que há verdadeiro impedimento de longo de prazo. 9. Logo, presentes os requisitos, é o caso de conceder o benefício em liça, com DIB na data da sessão de julgamento, já que somente a partir das provas encartadas nos autos, foi possível verificar o preenchimento dos requisitos autorizadores.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011806-54.2024.4.05.8200 RECORRENTE: ALLEN ROBERTO DA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JONNYERT FRANCISCO DE LIMA - PB22522 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO 10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, a partir da data da sessão de julgamento, sem atrasados.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019154-60.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EDIANE DE MELO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HENRIQUE DA SILVA SOUZA - PE48010-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019154-60.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EDIANE DE MELO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HENRIQUE DA SILVA SOUZA - PE48010-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019154-60.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EDIANE DE MELO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HENRIQUE DA SILVA SOUZA - PE48010-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Requerimento administrativo formulado em 28/03/2023, indferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 29/02/2024, que a parte autora, com 49 anos de idade, desempregada (trabalhou como cuidadora de idosos até 2023, como cozinheira em escola pública, e faz pequenos reparos em máquinas de costura), é portadora de CID M75.1 -- SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR; CID M75 -- LESÕES DO OMBRO, havendo incapacidade parcial e temporária, com início em 2021, sem possibilidade de estimativa de prazo de recuperação. Pois bem, cumprido o requisito de impedimento de longo prazo, passa-se a análise da renda. Extrai-se do estudo social que a recorrente reside apenas com a filha, 28 anos, desempregada. A renda advém do Bolsa-Família, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). "A CASA É ALUGADA E É COMPOSTA POR 1 SALA, 2 QUARTOS, 1 BANHEIRO E 1 COZINHA. POSSUI GELADEIRA, FOGÃO, TELEVISÃO E MÁQUINA DE LAVAR TANQUINHO". Os registros fotográficos revelam uma residência em simples, com problemas estruturais, sendo guarnecida com o estritamente essencial, corroborando as informações apresentadas no laudo social e, por conseguinte, confirmando a existência de hipossuficiência e vulnerabilidade social. Destarte, presentes os requisitos autorizadores, faz jus a parte autora ao benefício ora requestado. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019154-60.2023.4.05.8200 RECORRENTE: EDIANE DE MELO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HENRIQUE DA SILVA SOUZA - PE48010-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença, para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, desde a DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição qüinqüenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014711-29.2024.4.05.8201 RECORRENTE: R. S. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR. VULNERABILIDADE SOCIAL DEMOSTRADA NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014711-29.2024.4.05.8201 RECORRENTE: R. S. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014711-29.2024.4.05.8201 RECORRENTE: R. S. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão de não ter restado comprovado o impedimento de longo prazo. Realizada perícia médica judicial, por médico psiquiatra, em 12/11/2024, atestou-se que a parte autora, com 13 anos, estudante, é portadora de F91.1 -- Transtorno de conduta não-socializado, havendo acentuada limitação de desempenho e restrição na participação social, havendo demanda por cuidados significativamente maior do que a requerida por outras crianças ou adolescentes da mesma idade. Segundo o perito, o prognóstico educacional "Vai depender da continuidade do tratamento psiquiátrico, pois se trata de um quadro clínico que pode se agravar na adolescência e quando na idade adulta passar para um transtorno de conduta, daí a necessidade de realiza tratamento psiquiátrico com certa urgência no sentindo da possibilidade de atenuar sua sintomatologia. Neste caso, trata-se de um prognóstico imprevisível.". Logo, o exame pericial converge no sentido de que a autora apresenta comprometimentos significativo no desenvolvimento educacional, interação social e comportamento, o que impacta diretamente sua adaptação escolar e desempenho em atividades básicas, demandando acompanhamento e suporte especializado. Resta, pois, comprovado o requisito de impedimento de longo prazo. Quanto a renda, por sua vez, analisando o processo administrativo, verifica-se que o requisito de hipossuficiência e vulnerabilidade social foi reconhecido administrativamente (Doc. 523712066, fls. 32). Destarte, presentes o requisitos autorizadores, dá-se provimento ao recurso da parte autora. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014711-29.2024.4.05.8201 RECORRENTE: R. S. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, desde a DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição qüinqüenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005274-84.2026.4.05.8203 AUTOR: SILMARA SUERDA LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001505-47.2026.4.05.8501 AUTOR: VANESSA DOS REIS PERES ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SE10327 ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS LIMA DA COSTA - SE10326 ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISLAINE BORGES SANTOS - SE9793 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo (id. retro), em 5 dias. Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002750-82.2024.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SEVERINO ERONIDES DA SILVA - PB28169-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002750-82.2024.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SEVERINO ERONIDES DA SILVA - PB28169-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002750-82.2024.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SEVERINO ERONIDES DA SILVA - PB28169-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental. Constata-se do exame pericial,

realizado em 30/09/2024, que a parte autora, com 19 anos de idade, estudante, é portadora de Lúpus eritematoso sistêmico (CID10: M32), grau moderado, havendo incapacidade parcial e temporária, com início em 05/03/2024, estimando-se prazo de 180 dias para recuperação. Segundo o perito, "O(a) autor(a) apresenta dores, edema e diminuição de força muscular e da amplitude de movimento em mãos, o que a incapacita totalmente e temporariamente para o trabalho. Oriento sobre o afastamento laboral por cento e oitenta (180) dias, seguido por posterior reavaliação por perícia médica.". Registre-se, por oportuno, que a parte autora reside com a genitora, 46 anos, e irmão, com 26 anos, ambos capazes de manter a subsistência da família, não se vislumbrando, a princípio, possíveis fatores sociais que possam interferir no tratamento adequado, de forma a prolongar o prazo estimado pelo perito judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, estimado em seis meses a contar da data da perícia médica judicial, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002750-82.2024.4.05.8204 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SEVERINO ERONIDES DA SILVA - PB28169-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012545-24.2024.4.05.8201 RECORRENTE: IVONE ANIBAL DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTYAN GONCALVES ANIBAL - PB25139-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012545-24.2024.4.05.8201 RECORRENTE: IVONE ANIBAL DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTYAN GONCALVES ANIBAL - PB25139-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012545-24.2024.4.05.8201 RECORRENTE: IVONE ANIBAL DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTYAN GONCALVES ANIBAL - PB25139-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o recorrente a modificação do acórdão. 2.No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses que permitem a análise do recurso, restando, assim, o não conhecimento do mesmo. Nesse sentido é o entendimento do TRF-5ª Região: "O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, que são os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados (...)Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, autorizador do conhecimento dos aclaratórios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional". (EDAC 00182709019934058100 01. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data::11/04/2013 - Página::237) (grifo nosso). 3. Em verdade, a parte embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012545-24.2024.4.05.8201 RECORRENTE: IVONE ANIBAL DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTYAN GONCALVES ANIBAL - PB25139-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020811-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SIVALDO DE FREITAS LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE

TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020811-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SIVALDO DE FREITAS LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020811-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SIVALDO DE FREITAS LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 18/04/2024, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 27/08/2024, que a parte autora, com 58 anos de idade, pedreiro autônomo, é portadora de Transtorno do disco cervical com mielopatia (CID 10 - M50.0), havendo incapacidade total e temporária, com início em 09/04/2024, estimando-se prazo de oito meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020811-03.2024.4.05.8200 RECORRENTE: SIVALDO DE FREITAS LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022673-40.2023.4.05.8201 RECORRENTE: SONIA PEIXOTO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022673-40.2023.4.05.8201 RECORRENTE: SONIA PEIXOTO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022673-40.2023.4.05.8201 RECORRENTE: SONIA PEIXOTO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o recorrente a modificação do acórdão. 2.No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses que permitem a análise do recurso, restando, assim, o não conhecimento do mesmo. Nesse sentido é o entendimento do TRF-5ª Região: "O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, que são os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados (...)Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, autorizador do conhecimento dos aclaratórios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional". (EDAC 00182709019934058100 01. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data::11/04/2013 - Página::237) (grifo nosso). 3. Em verdade, a parte embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022673-40.2023.4.05.8201 RECORRENTE: SONIA PEIXOTO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARIANNE BENTO DE QUEIROZ - PB25047 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030092-17.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030092-17.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030092-17.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 29 de novembro de 2023, que a parte autora, com 57 anos de idade, do lar, é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1); Dor lombar baixa (CID 10 - M54.5); Estenose óssea do canal medular (CID 10 - M99.3); Transtornos dos discos cervicais (CID 10 - M50); Outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10 - M51); havendo incapacidade total e temporária, com início em 19/07/2023, estimando-se prazo de doze meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "O(A) periciado(a) é portador(a) de patologia(s) degenerativa(s) da coluna e NÃO se encontra com quadro clínico estável. O estado de saúde do(a) periciado(a) o(a) impede de praticar os atos ordinariamente exigidos pelo exercício da sua atividade laboral.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No entanto, considerando a possível existência de barreiras sociais, como o fato de residir sozinha no município de Mari/PB, o que pode dificultar de sobremaneira o acesso ao tratamento de saúde necessário, de forma a prolongar o prazo de recuperação estimado pelo perito médico judicial, mister a realização de estudo social. Destarte, converto julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030092-17.2023.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020784-54.2023.4.05.8200 RECORRENTE: JOAQUIM OLIVEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. REVISÃO DA VIDA TODA. TEMA 1.102 DO STF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E CUSTAS. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020784-54.2023.4.05.8200 RECORRENTE: JOAQUIM OLIVEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020784-54.2023.4.05.8200 RECORRENTE: JOAQUIM OLIVEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de embargos de declaração oposto pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, que negou provimento ao recurso autoral. 2. O embargante aponta a existência de contradição no acórdão, especificamente quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, sustentando que a mera suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária, não se compatibiliza com a impossibilidade de cobrança estabelecida, segundo alega, pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1.102. 3. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. 4. Ao negar provimento ao recurso ordinário e manter a sentença de improcedência, o acórdão estabeleceu a condenação da parte autora em honorários advocatícios e custas processuais, determinando, contudo, o sobrestamento de sua execução em virtude da gratuidade judiciária. 5. Ocorre que os embargos trazem fundamento relacionado à modulação dos efeitos no âmbito do RE 1.276.977, pertinente ao Tema 1.102, reproduzindo pronunciamento segundo o qual foi estabelecida, para as ações abrangidas, não a mera suspensão da exigibilidade das verbas, mas a impossibilidade de sua cobrança. 6. A esse respeito, consta dos embargos que o Supremo Tribunal Federal teria estabelecido: "b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a

revisão da vida toda.". 7. Nesse contexto, a solução adotada no acórdão quanto aos ônus sucumbenciais deve ser adequada aos efeitos do pronunciamento vinculante invocado. 8. Com efeito, o acórdão embargado manteve a própria condenação em honorários advocatícios e custas processuais e apenas sobrestou sua execução com fundamento na gratuidade judiciária. A modulação, por sua vez, estabelece excepcionalmente a "impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis" dos autores abrangidos pela hipótese nela prevista. 9. Assim, não se trata apenas de suspender a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade judiciária, mas de reconhecer, para a situação alcançada pela modulação invocada, a impossibilidade de sua cobrança. 10. Impõe-se, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes exclusivamente nesse ponto, sem alteração da conclusão do acórdão quanto ao mérito da pretensão revisional. 11. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, exclusivamente para reconhecer, nos limites da modulação, a impossibilidade de cobrança dos valores a título de honorários sucumbenciais e custas processuais, permanecendo inalterados os demais termos do acórdão embargado. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020784-54.2023.4.05.8200 RECORRENTE: JOAQUIM OLIVEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ACOLHEU OS EMBARGOS DA PARTE AUTORA, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015155-65.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE CRISTINO DUTRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - PB14463-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015155-65.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE CRISTINO DUTRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - PB14463-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015155-65.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE CRISTINO DUTRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - PB14463-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 04/03/2024, indeferido em razão da renda Constata-se do exame pericial, realizado em 04/09/2024, que a parte autora, com 59 anos de idade, agricultora/vendedor ceasa, é portadora de Oclusões vasculares da retina (?) (CID 10 - H34); Glaucoma (CID 10 -- H40); Insuficiência cardíaca (CID 10 - I50); havendo incapacidade total e temporária, com início em 22/11/2023, estimando-se prazo de seis meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015155-65.2024.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE CRISTINO DUTRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLECIO SOUZA DO ESPIRITO SANTO - PB14463-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0039113-91.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEVERINO DOS RAMOS SEVERO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISA CASSIMIRO MOTA - RN23106 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008447-30.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MATHEUS DOS SANTOS BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYSSON WAGNER CORREA NUNES - PB17113-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REQUISITO RENDA COMPROVADO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES STJ. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMAR SENTENÇA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008447-30.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MATHEUS DOS SANTOS BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYSSON WAGNER CORREA NUNES - PB17113-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008447-30.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MATHEUS DOS SANTOS BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYSSON WAGNER CORREA NUNES - PB17113-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, com DIB na data do estudo social (21/06/2024), em razão da divergência entre a composição familiar constante do CadÚnico e a constatada pelo estudo socioeconômico. A parte autora igualmente recorre, pugna pela fixação da DIB na DER. Requerimento administrativo formulado em 14/10/2022, indeferido em razão da "Falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único (id. 18660130)". Realizada a perícia social, no endereço da parte autora, situado no Sítio Santa Rosa, s/n, Área Rural, no Município de Barra de Santa Rosa - PB, depreendeu-se que, atualmente, ela reside apenas com a genitora, 34 anos, dona de casa, com o genitor, 44 anos, agricultor, e com o irmão, 16 anos, beneficiário de amparo ao deficiente (mental e visual). "Segundo relato, no momento a família sobrevive com o Benefício do BPC (Benefício da prestação continuada) do irmão do promovente no valor de R$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais) mensais. A família é beneficiária do Programa de Transferência de Renda Bolsa Família no valor de R$ 430,00.". Analisando o processo administrativo verifica-se que o CadÚnico, ao tempo do requerimento, estava devidamente atualizado - 31/03/2022 (Doc. 11656054, fls. 08), tendo sido indevido o indeferimento por esta razão. Ademais, na ocasião, o grupo familiar, residente no mesmo endereço informado no estudo social, era composto, também, por outro irmão e pelo avô, sem comprovação de renda, o que demonstra a existência, ao tempo, da hipossuficiência e vulnerabilidade social. Destarte, se desde o requerimento administrativo, restou comprovado o preenchimento do requisito renda, ainda que em razão de outros critérios para aferição das condições socioeconômicas, que não o constante no art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993, desde então faz jus a percepção do benefício requestado. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008447-30.2023.4.05.8201 RECORRENTE: MATHEUS DOS SANTOS BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYSSON WAGNER CORREA NUNES - PB17113-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau, apenas para fixar a DIB na DER. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028922-10.2023.4.05.8200 RECORRENTE: N. L. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028922-10.2023.4.05.8200 RECORRENTE: N. L. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028922-10.2023.4.05.8200 RECORRENTE: N. L. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o recorrente a modificação do acórdão. 2.No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses que permitem a análise do recurso, restando, assim, o não conhecimento do mesmo. Nesse sentido é o entendimento do TRF-5ª Região: "O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, que são os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados (...)Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, autorizador do conhecimento dos aclaratórios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional". (EDAC 00182709019934058100001. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data::11/04/2013 - Página::237) (grifo nosso). 3. Em verdade, a parte embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da

Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028922-10.2023.4.05.8200 RECORRENTE: N. L. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506664-90.2016.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISA POLIANA ARISTOTELES ROCHA SÁ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO. SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. OMISSÃO CONFIGURADA. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO PELO STF. DIREITO À FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO MANTIDO. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506664-90.2016.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISA POLIANA ARISTOTELES ROCHA SÁ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506664-90.2016.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISA POLIANA ARISTOTELES ROCHA SÁ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (3 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com termo inicial, com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público da União (art. 129, § 4º, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença julgou procedente o pedido, para: (I) reconhecer o direito à concessão de licença-prêmio nos moldes do art. 222, III e § 3º, da LC n.º 75/1993; e (II) condenar a União a, após o trânsito em julgado, incorporar tal direito ao patrimônio jurídico da parte autora, com registro funcional, abrangendo o período desde 08/11/1993 até o trânsito em julgado, e quanto aos períodos subsequentes. 3. A União interpôs recurso, arguindo, entre outros pontos, incompetência absoluta, incorreção do valor da causa, prescrição, julgamento ultra petita (item II do dispositivo) e inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011. 4. Esta Turma Recursal negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, com condenação em honorários de R$ 1.000,00. 5. A União opôs os presentes embargos de declaração, alegando: (a) omissão quanto à aplicação da Súmula Vinculante n.º 37. 6. O processamento dos embargos foi sobrestado em 26/03/2018 em razão da repercussão geral reconhecida no RE 1.059.466 (Tema 966). 7. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. 8. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC, prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contido em provimento judicial de caráter decisório. 9. A jurisprudência tem entendido, outrossim, ser possível a interposição de embargos de declaração para o suprimento de uma premissa fática equivocada, hipótese na qual é admitida, inclusive, a ocorrência de efeitos infringentes (STJ -- 4.ª Turma -- AGREsp n.º 902361 -- DJE: 22.02.2010). Da alegada omissão quanto à Súmula Vinculante n.º 37 10. A União sustenta que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre a incidência da Súmula Vinculante n.º 37 ("não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"), apontando decisões monocráticas do STF (RE 1.048.031 e ARE 996.212) que aplicaram essa súmula para excluir o direito à licença-prêmio por isonomia. 11. De fato, o acórdão embargado não enfrentou expressamente esse ponto, configurando omissão relevante, por se tratar de matéria de ordem constitucional expressamente suscitada nas razões recursais. 12. A omissão, contudo, pode ser suprida à luz de precedente superveniente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente o RE 1.059.466 (Tema 966), o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, apreciou controvérsia substancialmente idêntica à dos presentes autos. Na ocasião, o Plenário enfrentou os argumentos ora reiterados pela União, inclusive aqueles fundados na reserva de lei complementar, na taxatividade do art. 65 da LOMAN e na alegada violação à Súmula Vinculante n.º 37, tendo negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela própria União no caso paradigma, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado. 13. À vista desse precedente vinculante, resta suprida a omissão apontada pela embargante. Com efeito, a controvérsia relativa à incidência da Súmula Vinculante n.º 37 sobre a extensão da licença-prêmio à Magistratura foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 966, tendo sido mantido, no caso paradigma, o reconhecimento do direito vindicado. Não há, portanto, fundamento para alteração da conclusão adotada no acórdão embargado quanto à existência do direito à fruição da licença-prêmio, razão pela qual a omissão é sanada sem modificação do resultado do julgamento nesse particular. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506664-90.2016.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISA POLIANA ARISTOTELES ROCHA SÁ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pela União, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão quanto à alegada incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF, mantendo-se, nos demais termos, o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0002633-26.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VANIA LUCIA BARBOSA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO TENORIO NETO - PE53607 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016205-29.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA LUZ DE ARAUJO SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA FLAVIA RODRIGUES GALVAO - PB24048-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016205-29.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA LUZ DE ARAUJO SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA FLAVIA RODRIGUES GALVAO - PB24048-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016205-29.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA LUZ DE ARAUJO SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA FLAVIA RODRIGUES GALVAO - PB24048-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 20/06/2024, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 17/09/2024, que a parte autora, com 58 anos de idade, do lar, é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1); Espondilolistese (CID 10 - M43.1); havendo incapacidade total e temporária, com início em 06/02/2024, estimando-se prazo de doze meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "A metodologia pericial descrita acima permitiu concluir, no caso em análise, que o(a) periciado(a) NÃO SE ENCONTRA com quadro clínico estável. O seu estado de saúde CONFIGURA um impedimento. O estado de saúde do(a) periciado(a) o(a) também o IMPEDE de praticar os atos ordinariamente exigidos pelo exercício da sua atividade laboral habitual. Há incapacidade laboral.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No entanto, considerando a possível existência de barreiras sociais, o que pode dificultar de sobremaneira o acesso ao tratamento de saúde necessário, de forma a prolongar o prazo de recuperação estimado pelo perito médico judicial, mister a realização de estudo social. Destarte, converto julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016205-29.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA LUZ DE ARAUJO SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA FLAVIA RODRIGUES GALVAO - PB24048-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0505066-04.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ADRIANA SETTE DA ROCHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 133/2011. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.059.466). NEGATIVA DE PROVIMENTO, PELO STF, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO NO CASO PARADIGMA. PEDIDO LIMITADO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO FUTURA DA VANTAGEM, SEM CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0505066-04.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ADRIANA SETTE DA ROCHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0505066-04.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ADRIANA SETTE DA ROCHA

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (03 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com fundamento na isonomia constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público da União (art. 129, § 4º, c/c art. 93, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença recorrida rejeitou as preliminares de incompetência (originária do STF, ratione valoris e por anulação de ato administrativo) e a prejudicial de prescrição, e julgou procedente o pedido, condenando a União na obrigação de fazer consistente no reconhecimento do direito à fruição futura da licença-prêmio, com anotação nos assentamentos funcionais - sem determinar qualquer pagamento retroativo ou indenização pecuniária. 3. A União Federal interpôs recurso requerendo: (a) o declínio de competência ao STF; (b) subsidiariamente, o declínio de competência à Justiça Comum Federal haja vista que o proveito econômico excede 60 salários mínimos, ou a intimação da parte autora para renúncia ao excedente; (c) o reconhecimento da incompetência do JEF por se tratar de anulação reflexa de ato administrativo do CNJ/CSJT; (d) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011; (e) na eventualidade de procedência, que sejam apreciados todos os argumentos de defesa e feito distinguishing expresso em relação ao entendimento do STF (art. 489, § 1º, VI, CPC); e (f) a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). (g) o termo inicial do reconhecimento do direito, por ter sido fixado na data da posse, anterior à EC n.º 45/2004. 4. O feito permaneceu sobrestado até o julgamento de mérito do Tema 966 (RE 1.059.466), realizado pelo Plenário do STF em 25/03/2026, em conjunto com o Tema 976 (RE 968.646), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319. O caso paradigma do Tema 966 tratava de pretensão substancialmente idêntica, e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 5. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. Da preliminar de competência originária do STF 6. A preliminar não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 966 da repercussão geral, examinou diretamente a controvérsia de fundo e fixou tese vinculante sobre a matéria, cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais inferiores (arts. 927, III, e 1.040 do CPC), circunstância que afasta a necessidade de remessa do feito à competência originária prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição. Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 7. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 8. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 9. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 10. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 11. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados, mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Do mérito 12. A pretensão autoral busca o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, com fundamento na isonomia constitucional entre Magistratura e Ministério Público (art. 129, § 4º, CF). 13. O caso paradigma do Tema 966 (RE 1.059.466) tratava de pretensão substancialmente idêntica: magistrado do trabalho que buscava exclusivamente o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio com base na isonomia com o Ministério Público, tendo a Turma Recursal de origem acolhido o pedido. A União interpôs recurso extraordinário reiterando os mesmos fundamentos deduzidos nestes autos - reserva de lei complementar (art. 93, caput, CF), taxatividade do art. 65 da LOMAN e violação à Súmula Vinculante n.º 37 (então Súmula 339/STF). 14. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.059.466 em conjunto com o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 15. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece regime jurídico restritivo para a criação, manutenção e pagamento de vantagens e parcelas indenizatórias à magistratura. Todavia, no julgamento do próprio RE 1.059.466, paradigma do Tema 966, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário da União, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado em situação substancialmente idêntica à dos presentes autos. Evidencia-se, portanto, que a vantagem em questão não foi alcançada pela determinação de cessação imediata prevista no item 7 da tese. Isso porque a licença-prêmio possui suporte normativo na LC n.º 75/1993 (art. 222, III), assegurado aos membros do Ministério Público da União, e sua extensão à magistratura decorre da cláusula constitucional de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, sendo a Resolução CNJ n.º 133/2011 mero instrumento reconhecedor dessa equiparação, e não sua fonte constitutiva. Distingue-se, assim, das vantagens cuja supressão foi determinada pelo STF por carecerem de fundamento em lei federal específica. 16. A vedação do item 8 da tese, que impede a conversão em pecúnia da licença-prêmio não expressamente autorizada, não incide sobre o pedido destes autos, restrito ao reconhecimento do direito ao gozo futuro (obrigação de fazer), sem qualquer pretensão de pagamento retroativo ou indenização em dinheiro. 17. Fica, por conseguinte, rejeitado também o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da

Resolução CNJ n.º 133/2011, na medida em que o próprio STF, ao julgar o RE 1.059.466, manteve decisão que reconheceu a extensão do benefício à Magistratura em situação fática substancialmente idêntica à destes autos. 18. Dessa forma, a tese de repercussão geral, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), corrobora o entendimento adotado na sentença recorrida. Do pedido de distinguishing 19. Requereu a União que, na eventualidade de procedência do pedido, fossem apreciados todos os argumentos de defesa e realizado distinguishing expresso em relação ao entendimento do STF, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC. 20. O pedido resta prejudicado: não há divergência a justificar distinguishing, porquanto a solução ora adotada segue estritamente o precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, firmado em caso de fatos análogos e mediante recurso da União com fundamentação idêntica à destes autos, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário. Todos os fundamentos relevantes ao deslinde da controvérsia foram enfrentados ao longo da fundamentação, especialmente nos itens 6 a 18 supra. Do prequestionamento 21. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. 22. Precedente desta TR: 0506513-27.2016.4.05.8200 (DJ -06/-08/2026). Do termo inicial do reconhecimento do direito 23. Nesse ponto, assiste razão, em parte, à recorrente. 24. A sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse do autor, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 25. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 26. A norma constitucional autoaplicável produz efeitos desde a sua vigência - e não retroativamente a período anterior a ela. O argumento da recorrente, de que a EC 45/2004 teria apenas "reconhecido" uma simetria preexistente, não encontra amparo no texto constitucional nem na fundamentação do próprio STF: antes da EC 45/2004, o art. 129, § 4º, da CF não continha a remissão ao art. 93 que dá suporte à simetria ora reconhecida. 27. Impõe-se, portanto, corrigir a sentença nesse ponto, para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso na sentença para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0505066-04.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ADRIANA SETTE DA ROCHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento parcial ao recurso da União, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, integralmente a sentença recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados e reforçados pela tese vinculante posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 966 da repercussão geral.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009470-40.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EDJANETE EIRES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009470-40.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EDJANETE EIRES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009470-40.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EDJANETE EIRES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o recorrente a modificação do acórdão. 2.No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses que permitem a análise do recurso, restando, assim, o não conhecimento do mesmo. Nesse sentido é o entendimento do TRF-5ª Região: "O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, que são os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados (...)Mesmo que os embargos tenham por escopo o prequestionamento, ainda assim não se pode dispensar a indicação do pressuposto específico, dentre as hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, autorizador do conhecimento dos aclaratórios. Precedentes do STJ e desta Corte Regional". (EDAC 00182709019934058100 01. 1ª Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data::11/04/2013 - Página::237) (grifo nosso). 3. Em verdade, a parte embargante pretende que esta Turma recursal reveja o mérito da sua própria decisão. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009470-40.2025.4.05.8201 RECORRENTE: EDJANETE EIRES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168-A RECORRIDO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu dos embargos apresentados.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000913-48.2026.4.05.8001
IMPETRANTE: FARMACIA H NATURAL LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SAULO JOSE LAMENHA CARDOSO - AL7652
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ALAGOAS DECISÃO Trata-se de pedido de desarquivamento formulado pela impetrante, no qual sustenta o descumprimento do título judicial formado nestes autos, ao argumento de que, embora tenha sido restabelecida sua inclusão no regime do Simples Nacional, não teria sido cumprida a determinação relativa à reabertura dos processos administrativos de transação, à individualização das falhas documentais e à concessão do prazo de 10 (dez) dias para saneamento. Por decisão de id. 186006598, foi determinado o desarquivamento dos autos e a intimação da autoridade impetrada para que se manifestasse especificamente acerca do alegado descumprimento, esclarecendo, documentalmente, entre outros pontos, se os processos administrativos foram reabertos, se as falhas documentais foram individualizadas, se a impetrante foi intimada para suprimento e se lhe foi efetivamente assegurado o prazo de 10 (dez) dias previsto no título judicial, bem como a razão dos indeferimentos administrativos posteriores e a situação dos débitos que ensejaram a inclusão no CADIN. A Fazenda Nacional apresentou manifestação acompanhada de documentação relativa aos procedimentos administrativos. É o necessário. Decido. O título judicial formado nestes autos não se limitou a determinar a reinclusão da impetrante no regime do Simples Nacional. Conforme expressamente consignado na decisão proferida pelo E. TRF5 e posteriormente confirmado na sentença, foi assegurado à impetrante o direito de suprir eventuais falhas documentais apontadas como fundamento para o arquivamento dos processos administrativos nº 0318.00012.0000213769.25-49 e nº 0320.00012.0000427317.25-24, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determinada a manutenção ou o restabelecimento de sua regularidade no regime do Simples Nacional enquanto os processos de transação estivessem sob análise. A documentação ora apresentada pela Fazenda Nacional demonstra, em princípio, o cumprimento da parcela do comando judicial relacionada à reinclusão da empresa no Simples Nacional. Todavia, quanto à obrigação relativa ao saneamento dos processos administrativos, não se mostra possível, neste momento, reconhecer o integral cumprimento do título. Com efeito, a determinação constante da decisão de id. 186006598 foi bastante específica. Não se solicitou apenas a juntada dos processos administrativos, mas esclarecimento acerca de atos concretos de cumprimento da ordem judicial, notadamente a identificação das eventuais falhas documentais, a intimação da impetrante para seu suprimento e a concessão do prazo de 10 (dez) dias. A manifestação apresentada, contudo, não enfrenta de forma suficientemente específica e individualizada os pontos objeto da determinação judicial, limitando-se, em grande medida, à juntada de documentos extraídos dos procedimentos administrativos e à exposição da sequência de decisões neles proferidas, sem estabelecer a necessária correlação entre os atos administrativos documentados e as providências concretamente determinadas pelo título judicial. A existência de decisões administrativas posteriores e de manifestações apresentadas pela contribuinte não permite concluir, por si só, que tenha sido assegurada a etapa de saneamento determinada judicialmente. Com efeito, o título não assegurou apenas a possibilidade de manifestação da contribuinte acerca de eventual indeferimento, mas determinou que fossem identificadas as falhas documentais e oportunizado o seu suprimento no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, os documentos apresentados indicam a existência de indeferimentos administrativos posteriores, relacionados à compreensão da Administração acerca da situação dos débitos e da existência de contencioso administrativo fiscal, circunstância que demanda esclarecimento específico quanto à sua relação com a etapa de saneamento determinada pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, não é possível, por ora, reconhecer o cumprimento integral da obrigação de fazer. De outro lado, há circunstância de especial urgência a ser considerada. A decisão anteriormente proferida nestes autos consignou que a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2027 deverá ser formalizada até 30/09/2026. Desse modo, a proximidade do termo final estabelecido para a formalização da opção impõe a adoção de providência capaz de preservar a utilidade do provimento jurisdicional, sobretudo porque ainda não houve esclarecimento suficiente acerca do efetivo cumprimento de todas as determinações constantes do título judicial. Embora a Fazenda Nacional tenha apresentado documentação, permanece pendente o esclarecimento específico e individualizado acerca das providências determinadas na decisão de id. 186006598, razão pela qual a questão relativa ao cumprimento integral do título ainda não se encontra suficientemente esclarecida. Nesse cenário, mostra-se cabível, em caráter provisório, preservar a situação jurídica da impetrante perante o regime do Simples Nacional, de modo a impedir que a controvérsia objeto destes autos inviabilize a formalização da opção para o ano-calendário de 2027 dentro do prazo fixado em 30/09/2026. A providência ora adotada não implica reconhecimento de que a impetrante tenha direito definitivo à permanência no regime ou à opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2027, tampouco importa conclusão antecipada acerca da validade ou invalidade dos atos administrativos praticados pela Receita Federal. Trata-se de medida provisória destinada exclusivamente a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional enquanto se esclarece, de maneira específica, o efetivo cumprimento do título judicial. Assim, considerando que a decisão anteriormente proferida consignou que a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2027 deverá ser formalizada até 30/09/2026, determino, provisoriamente, que a autoridade impetrada mantenha ou, se necessário, restabeleça a regularidade da impetrante, FARMÁCIA H NATURAL LTDA., CNPJ nº 45.806.188/0001-06, perante o regime do Simples Nacional, de modo a não obstar, em razão dos fatos objeto destes autos, a formalização da opção

pelo regime para o ano-calendário de 2027 até o prazo final de 30/09/2026. A presente determinação é concedida em caráter provisório e precário, sem prejuízo de sua posterior revogação ou modificação, inclusive antes do termo final acima estabelecido, caso os esclarecimentos a serem prestados pela Fazenda Nacional demonstrem a inexistência do alegado descumprimento, o integral cumprimento do título judicial ou a inadequação da providência ora determinada. Para tanto, intime-se a Fazenda Nacional para que, sem embargos na determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se especificamente, e não apenas mediante nova juntada documental, sobre os seguintes pontos: a) em que ato administrativo foram reabertos os processos nº 0318.00012.0000213769.25-49 e nº 0320.00012.0000427317.25-24; b) quais foram, concretamente, as falhas documentais que ensejaram o arquivamento originário; c) em que ato tais falhas foram individualizadas pela Administração; d) em que data a impetrante foi intimada especificamente para suprir tais falhas; e) qual o prazo concedido para o saneamento e se, efetivamente, foi assegurado o prazo de 10 (dez) dias determinado no título judicial; f) se os indeferimentos administrativos de 19/02/2026, 07/05/2026 e 05/08/2026 foram proferidos antes ou depois da realização da etapa de saneamento determinada judicialmente, esclarecendo-se, de forma circunstanciada, a relação entre tais atos e o cumprimento do título; g) qual a situação atual de cada um dos processos administrativos de transação; e h) quais débitos ensejaram a inclusão da impetrante no CADIN em 27/08/2026 e se tais débitos estão ou não abrangidos pelos processos de transação objeto destes autos. Deverá a Fazenda Nacional, ainda, indicar expressamente, mediante referência aos respectivos documentos e datas, quais providências administrativas entende terem correspondido ao cumprimento de cada uma das obrigações estabelecidas no título judicial, não sendo suficiente a mera juntada da íntegra dos processos administrativos. Após, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Em razão da iminência do prazo para adesão ao SIMPLES no calendário de 2027 e à determinação contida na presente decisão, intime-se a Fazenda Nacional para seu cumprimento imediato através do meio mais expedito. Retifique-se a autuação do feito para a classe "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública". Intimações e providências necessárias. Arapiraca, data da assinatura eletrônica. Diego de Amorim Vitório Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009648-58.2026.4.05.8102 AUTOR: E. G. S. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOSORRITE GOMES ALVES - CE38659 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALTEMIRA BERNARDO DA SILVA LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO 1. DETERMINO a realização de PERÍCIA SOCIAL a fim de se aferir a condição socioeconômica do(a) AUTOR(A) e elaborar relatório fotográfico do local visitado, inclusive das dependências internas do imóvel. 2. NOMEIE-SE profissional ASSISTENTE SOCIAL, devidamente inscrito no Conselho Regional de Serviço Social do Estado do Ceará - CRESS, para exercer o encargo de PERITO(A) do juízo, o(a) qual deverá INFORMAR, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, se algum motivo o(a) torna suspeito(a) ou impedido(a) de realizar a perícia, nos termos do que dispõe o art. 148, inciso III, c/c os arts. 144 e 145, todos do Código de Processo Civil. 3. CIENTIFIQUE-SE o(a) PERITO(A) de que o exame deverá ser realizado no endereço do(a) AUTOR(A) constante dos autos. 4. Os QUESITOS DO JUÍZO a serem respondidos pelo(a) perito(a) constam do ANEXO deste ato. 5. FIXO para o(a) PERITO(A) do juízo o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS para a ENTREGA do LAUDO PERICIAL, a contar da data da ciência da designação do exame. 5.1. DISPENSO o(a) PERITO(A) de RESPONDER quesitos complementares repetidos ou referentes à sua titulação acadêmica ou profissional, especialidade ou qualificação técnica, devendo, nessas hipóteses, mencionar expressamente o exercício desta prerrogativa. 6. Apresentado o LAUDO PERICIAL, a INTIMEM-SE as PARTES para, no PRAZO COMUM de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAREM-SE, oportunidade em que o(s) RÉU(S) deverá(ão) apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou trazer aos autos todos os elementos de que disponha(m) para o ESCLARECIMENTO DA CAUSA, notadamente cópia integral dos autos do processo administrativo relacionado ao requerimento administrativo em discussão. 7. ARBITRO os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS), conforme autorização prevista no art. 28, caput, c/c Tabela V do Anexo Único da Resolução n. 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução n. 937, de 22 /01/2025, do Conselho da Justiça Federal. 7.1. O LEVANTAMENTO dos HONORÁRIOS PERICIAIS apenas será autorizado após a completa e efetiva prestação do serviço. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. ANEXO I. Identificação, composição e dinâmica familiar 1. Descreva a composição do grupo familiar: nome, idade, parentesco, escolaridade, ocupação e renda de cada membro residente no mesmo domicílio. 2. Qual a renda total do grupo familiar e sua origem (trabalho formal, informal, benefícios previdenciários, assistenciais ou transferências de renda)? 3. Há despesas extraordinárias e continuadas decorrentes da condição de saúde do(a) AUTOR(A) (medicamentos, fraldas, dieta especial, insumos, transporte para tratamento, cuidador)? Estime o valor mensal. 4. Quem exerce os cuidados diários do(a) AUTOR(A)? Essa pessoa teve de reduzir ou abandonar atividade laboral ou escolar em razão disso? 5. Como se caracterizam as relações de convívio familiar: há suporte afetivo e material, sobrecarga do cuidador, conflitos, negligência ou abandono? 6. Quem prestou as informações solicitadas? II. Barreiras ambientais 8. Descreva as condições de moradia e as barreiras arquitetônicas, urbanísticas e de transporte que dificultem a locomoção do(a) AUTOR(A) e o seu acesso aos serviços de saúde, de educação e de trabalho. III. Fatores pessoais 9. Informe a idade, a escolaridade e o histórico ocupacional do(a) AUTOR(A), esclarecendo se possui qualificação compatível com as oportunidades de

trabalho existentes na região onde reside. IV. Autonomia e participação social 9. Quais atividades da vida diária o(a) AUTOR(A) realiza sozinho(a), quais realiza com auxílio de terceiros e quais não realiza? 10. Como se dá o convívio comunitário do(a) AUTOR(A)? Houve redução da participação social após o agravamento da condição de saúde? Há relato de discriminação ou de estigma? V. Acesso a políticas públicas 11. O(A) AUTOR(A) tem acesso regular a tratamento de saúde, a medicamentos, a insumos e a serviços socioassistenciais na rede pública? VI. Conclusão 12. Considerando o conjunto desses fatores, quais são as principais barreiras que obstruem a participação plena e efetiva do(a) AUTOR(A) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e desde quando elas se fazem presentes? 13. Essas barreiras são de caráter transitório ou permanente? Sendo transitórias, indique o tempo estimado de superação. 14. Há outros elementos relevantes ao julgamento da causa não abrangidos nos quesitos anteriores? VII. Relatório fotográfico 15. Elabore relatório fotográfico das condições de moradia. Expedientes necessários. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 536/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0514788-96.2015.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE ARTUR DA SILVA TORRES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 133/2011. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.059.466). NEGATIVA DE PROVIMENTO, PELO STF, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO NO CASO PARADIGMA. PEDIDO LIMITADO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO FUTURA DA VANTAGEM, SEM CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0514788-96.2015.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE ARTUR DA SILVA TORRES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0514788-96.2015.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE ARTUR DA SILVA TORRES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (03 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com fundamento na isonomia constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público da União (art. 129, § 4º, c/c art. 93, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença recorrida rejeitou as preliminares de incompetência (originária do STF, ratione valoris e por anulação de ato administrativo) e a prejudicial de prescrição, e julgou procedente o pedido, condenando a União na obrigação de fazer consistente no reconhecimento do direito à fruição futura da licença-prêmio, com anotação nos assentamentos funcionais - sem determinar qualquer pagamento retroativo ou indenização pecuniária. 3. A União Federal interpôs recurso requerendo: (a) o declínio de competência ao STF; (b) subsidiariamente, o declínio de competência à Justiça Comum Federal haja vista que o proveito econômico excede 60 salários mínimos, ou a intimação da parte autora para renúncia ao excedente; (c) o reconhecimento da incompetência do JEF por se tratar de anulação reflexa de ato administrativo do CNJ/CSJT; (d) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011. 4. O feito permaneceu sobrestado até o julgamento de mérito do Tema 966 (RE 1.059.466), realizado pelo Plenário do STF em 25/03/2026, em conjunto com o Tema 976 (RE 968.646), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319. O caso paradigma do Tema 966 tratava de pretensão substancialmente idêntica, e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 5. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. Da preliminar de competência originária do STF 6. A preliminar não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 966 da repercussão geral, examinou diretamente a controvérsia de fundo e fixou tese vinculante sobre a matéria, cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais inferiores (arts. 927, III, e 1.040 do CPC), circunstância que afasta a necessidade de remessa do feito à competência originária prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição. Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 7. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 8. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 9. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 10. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 11. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados,

mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Do mérito 12. A pretensão autoral busca o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, com fundamento na isonomia constitucional entre Magistratura e Ministério Público (art. 129, § 4º, CF). 13. O caso paradigma do Tema 966 (RE 1.059.466) tratava de pretensão substancialmente idêntica: magistrado do trabalho que buscava exclusivamente o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio com base na isonomia com o Ministério Público, tendo a Turma Recursal de origem acolhido o pedido. A União interpôs recurso extraordinário reiterando os mesmos fundamentos deduzidos nestes autos - reserva de lei complementar (art. 93, caput, CF), taxatividade do art. 65 da LOMAN e violação à Súmula Vinculante n.º 37 (então Súmula 339/STF). 14. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.059.466 em conjunto com o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 15. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece regime jurídico restritivo para a criação, manutenção e pagamento de vantagens e parcelas indenizatórias à magistratura. Todavia, no julgamento do próprio RE 1.059.466, paradigma do Tema 966, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário da União, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado em situação substancialmente idêntica à dos presentes autos. Evidencia-se, portanto, que a vantagem em questão não foi alcançada pela determinação de cessação imediata prevista no item 7 da tese. Isso porque a licença-prêmio possui suporte normativo na LC n.º 75/1993 (art. 222, III), assegurado aos membros do Ministério Público da União, e sua extensão à magistratura decorre da cláusula constitucional de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, sendo a Resolução CNJ n.º 133/2011 mero instrumento reconhecedor dessa equiparação, e não sua fonte constitutiva. Distingue-se, assim, das vantagens cuja supressão foi determinada pelo STF por carecerem de fundamento em lei federal específica. 16. A vedação do item 8 da tese, que impede a conversão em pecúnia da licença-prêmio não expressamente autorizada, não incide sobre o pedido destes autos, restrito ao reconhecimento do direito ao gozo futuro (obrigação de fazer), sem qualquer pretensão de pagamento retroativo ou indenização em dinheiro. 17. Fica, por conseguinte, rejeitado também o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011, na medida em que o próprio STF, ao julgar o RE 1.059.466, manteve decisão que reconheceu a extensão do benefício à Magistratura em situação fática substancialmente idêntica à destes autos. 18. Dessa forma, a tese de repercussão geral, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), corrobora o entendimento adotado na sentença recorrida. Do prequestionamento 19. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. 20. Precedente desta TR: 0506513-27.2016.4.05.8200 (DJ -06/-08/2026). Do termo inicial do reconhecimento do direito 21.Por fim, cabe ressaltar que a sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse do autor, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 22. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 23. Impõe-se, portanto, corrigir a sentença nesse ponto, para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso no acórdão embargado para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0514788-96.2015.4.05.8200 RECORRENTE: JOSE ARTUR DA SILVA TORRES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento parcial ao recurso da União, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, integralmente a sentença recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados e reforçados pela tese vinculante posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 966 da repercussão geral.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0001636-49.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PEDRO DAVID ALVES SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIS ACACIO DE SOUSA JUNIOR - CE19983 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002642-53.2024.4.05.8204 RECORRENTE: ANTONIO MARCOS MENDES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002642-53.2024.4.05.8204 RECORRENTE: ANTONIO MARCOS MENDES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002642-53.2024.4.05.8204 RECORRENTE: ANTONIO MARCOS MENDES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 16/09/2024, que a parte autora, com 46 anos de idade, agricultora/auxiliar de serviços gerais, é portadora de Cervicalgia (CID 10: M 54.2); Lumbago com ciática (CID 10: M 54.4); grau moderado, havendo incapacidade parcial e temporária, com início em 18/10/2023, estimando-se prazo de 180 dias para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "O(a) autor(a) apresenta dor importante a mobilização da coluna cervical e radiculopatia, além de ter diminuição da força muscular e sensibilidade em membro superior direito, o que o incapacita parcialmente e temporariamente para o trabalho de agricultor. Oriento sobre o afastamento laboral por 180 dias, seguido por posterior reavaliação por perícia médica.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002642-53.2024.4.05.8204 RECORRENTE: ANTONIO MARCOS MENDES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0509328-94.2016.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA JÚNIOR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO. SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. OMISSÃO CONFIGURADA. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO PELO STF. DIREITO À FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO MANTIDO. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0509328-94.2016.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA JÚNIOR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0509328-94.2016.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA JÚNIOR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (3 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com termo inicial, com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público da União (art. 129, § 4º, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença julgou procedente o pedido, para: (I) reconhecer o direito à concessão de licença-prêmio nos moldes do art. 222, III e § 3º, da LC n.º 75/1993; e (II) condenar a União a, após o trânsito em julgado, incorporar tal direito ao patrimônio jurídico da parte autora, com registro funcional, abrangendo o período desde 08/11/1993 até o trânsito em julgado, e quanto aos períodos subsequentes. 3. A União interpôs recurso, arguindo, entre outros pontos, incompetência absoluta, incorreção do valor da causa, prescrição, julgamento ultra petita (item II do dispositivo) e inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011. 4. Esta Turma Recursal negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, com condenação

em honorários de R$ 1.000,00. 5. A União opôs os presentes embargos de declaração, alegando: (a) omissão quanto à aplicação da Súmula Vinculante n.º 37. 6. O processamento dos embargos foi sobrestado em 26/03/2018 em razão da repercussão geral reconhecida no RE 1.059.466 (Tema 966). 7. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. 8. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC, prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contido em provimento judicial de caráter decisório. 9. A jurisprudência tem entendido, outrossim, ser possível a interposição de embargos de declaração para o suprimento de uma premissa fática equivocada, hipótese na qual é admitida, inclusive, a ocorrência de efeitos infringentes (STJ -- 4.ª Turma -- AGREsp n.º 902361 -- DJE: 22.02.2010). Da alegada omissão quanto à Súmula Vinculante n.º 37 10. A União sustenta que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre a incidência da Súmula Vinculante n.º 37 ("não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"), apontando decisões monocráticas do STF (RE 1.048.031 e ARE 996.212) que aplicaram essa súmula para excluir o direito à licença-prêmio por isonomia. 11. De fato, o acórdão embargado não enfrentou expressamente esse ponto, configurando omissão relevante, por se tratar de matéria de ordem constitucional expressamente suscitada nas razões recursais. 12. A omissão, contudo, pode ser suprida à luz de precedente superveniente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente o RE 1.059.466 (Tema 966), o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, apreciou controvérsia substancialmente idêntica à dos presentes autos. Na ocasião, o Plenário enfrentou os argumentos ora reiterados pela União, inclusive aqueles fundados na reserva de lei complementar, na taxatividade do art. 65 da LOMAN e na alegada violação à Súmula Vinculante n.º 37, tendo negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela própria União no caso paradigma, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado. 13. À vista desse precedente vinculante, resta suprida a omissão apontada pela embargante. Com efeito, a controvérsia relativa à incidência da Súmula Vinculante n.º 37 sobre a extensão da licença-prêmio à Magistratura foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 966, tendo sido mantido, no caso paradigma, o reconhecimento do direito vindicado. Não há, portanto, fundamento para alteração da conclusão adotada no acórdão embargado quanto à existência do direito à fruição da licença-prêmio, razão pela qual a omissão é sanada sem modificação do resultado do julgamento nesse particular. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0509328-94.2016.4.05.8200 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA JÚNIOR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pela União, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão quanto à alegada incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF, mantendo-se, nos demais termos, o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005470-28.2024.4.05.8202 RECORRENTE: DIEGO ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA COM AS CONDIÇÕES SOCIAIS DA PARTE AUTORA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005470-28.2024.4.05.8202 RECORRENTE: DIEGO ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005470-28.2024.4.05.8202 RECORRENTE: DIEGO ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 23/04/2024, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 30/08/2024, que a parte autora, com 16 anos de idade, é portadora de TEpisódio depressivo moderado (CID 10 - F32.1), desde os seis anos de idade, havendo incapacidade total e temporária, com início em 08/04/2024, conforme atestado médico apresentado, estimando-se prazo de doze meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "Há necessidade de acompanhamento além daquele normalmente exigido para a idade e esta condição impede que o responsável/cuidador trabalhe. O quadro clínico do(a) periciado(a) prejudica a frequência escolar e o aprendizado.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotarão a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No entanto, considerando a possível existência de barreiras sociais, como o fato de residir apenas com a genitora, a qual, segundo o perito, precisa dar assistência além do normal ao autor, prejudicando sua manutenção no mercado de trabalho, mister a realização de estudo social, para uma melhor análise do requisito de impedimento de longo

prazo. Destarte, converto julgamento em diligência. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005470-28.2024.4.05.8202 RECORRENTE: DIEGO ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência, a fim de seja realizado estudo social. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503276-79.2016.4.05.8201 RECORRENTE: ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO QUANTO À SÚMULA VINCULANTE N.º 37. PRECEDENTE SUPERVENIENTE DO STF. OMISSÃO SANADA. CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. EFEITOS INFRINGENTES. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503276-79.2016.4.05.8201 RECORRENTE: ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503276-79.2016.4.05.8201 RECORRENTE: ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (3 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com termo inicial, com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público da União (art. 129, § 4º, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença julgou improcedente o pedido. 3.Parte autora recorreu alegando que, na condição de Juiz do Trabalho, faz jus à licença-prêmio por tempo de serviço, correspondente a três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, em razão da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal. Defende que a Resolução CNJ nº 133/2011 possui caráter meramente enumerativo, e não taxativo, e que o direito decorre diretamente da Constituição e do art. 222, III e § 3º, da LC nº 75/1993. Afasta, ainda, a ocorrência de prescrição, ao argumento de que o reconhecimento administrativo da simetria pelo CNJ implicou renúncia à prescrição, com reinício integral do prazo, sustentando que a ação foi ajuizada tempestivamente. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de improcedência e reconhecer seu direito à licença-prêmio, em igualdade de condições com os membros do Ministério Público. 4. Esta Turma Recursal deu provimento ao recurso para reconhecer o direito da parte autora à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, devendo a parte autora requerer a fruição do referido direito na via administrativa no momento que reputar oportuno, cabendo à Administração analisar o pedido, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, quanto ao período de gozo 5. A União opôs os presentes embargos de declaração, alegando: (a) omissão quanto a incompetência absoluta do juízado especial federal em virtude do valor do pedido (b) incorreção do valor da causa; (c) da prescrição (d)omissão quanto à aplicação da Súmula Vinculante n.º 37; (e) contradição quanto ao termo inicial do reconhecimento do direito, por ter sido fixado na data da posse, anterior à EC n.º 45/2004, único fundamento normativo da simetria invocada. 6. O processamento dos embargos foi sobrestado em razão da repercussão geral reconhecida no RE 1.059.466 (Tema 966). 7. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. 8. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC, prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contido em provimento judicial de caráter decisório. 9. A jurisprudência tem entendido, outrossim, ser possível a interposição de embargos de declaração para o suprimento de uma premissa fática equivocada, hipótese na qual é admitida, inclusive, a ocorrência de efeitos infringentes (STJ -- 4.ª Turma -- AGREsp n.º 902361 -- DJE: 22.02.2010). Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 10. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 11. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 12. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 13. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 14. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados,

mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Da alegada omissão quanto à Súmula Vinculante n.º 37 15. A União sustenta que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre a incidência da Súmula Vinculante n.º 37 ("não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"), apontando decisões monocráticas do STF (RE 1.048.031 e ARE 996.212) que aplicaram essa súmula para excluir o direito à licença-prêmio por isonomia. 16. De fato, o acórdão embargado não enfrentou expressamente esse ponto, configurando omissão relevante, por se tratar de matéria de ordem constitucional expressamente suscitada nas razões recursais. 17. A omissão, contudo, pode ser suprida à luz de precedente superveniente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente o RE 1.059.466 (Tema 966), o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, apreciou controvérsia substancialmente idêntica à dos presentes autos. Na ocasião, o Plenário enfrentou os argumentos ora reiterados pela União, inclusive aqueles fundados na reserva de lei complementar, na taxatividade do art. 65 da LOMAN e na alegada violação à Súmula Vinculante n.º 37, tendo negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela própria União no caso paradigma, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado. 18. À vista desse precedente vinculante, resta suprida a omissão apontada pela embargante. Com efeito, a controvérsia relativa à incidência da Súmula Vinculante n.º 37 sobre a extensão da licença-prêmio à Magistratura foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 966, tendo sido mantido, no caso paradigma, o reconhecimento do direito vindicado. Não há, portanto, fundamento para alteração da conclusão adotada no acórdão embargado quanto à existência do direito à fruição da licença-prêmio, razão pela qual a omissão é sanada sem modificação do resultado do julgamento nesse particular. Da contradição quanto ao termo inicial do reconhecimento do direito 19. Nesse ponto, assiste razão, em parte, à embargante. 20. O acórdão embargado reconheceu o direito postulado com fundamento na cláusula de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC n.º 45/2004. Todavia, manteve a sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse do autor, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 21. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 22. A norma constitucional autoaplicável produz efeitos desde a sua vigência - e não retroativamente a período anterior a ela. O argumento da parte embargada, de que a EC 45/2004 teria apenas "reconhecido" uma simetria preexistente, não encontra amparo no texto constitucional nem na fundamentação do próprio STF: antes da EC 45/2004, o art. 129, § 4º, da CF não continha a remissão ao art. 93 que dá suporte à simetria ora reconhecida. 23. Impõe-se, portanto, corrigir a contradição, com efeito modificativo (art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 494, II, do CPC), para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso no acórdão embargado para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda. 24. Precedente desta TR: 0506511-57.2016.4.05.8200 (DJ 06/08/2026). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503276-79.2016.4.05.8201 RECORRENTE: ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, com efeitos infringentes, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, o acórdão embargado por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do juiz relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800301-66.2025.4.05.8307 AUTOR: AMARO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA VITORIA SABINO RODRIGUES FIDELIS - PE09961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: LUCIANO MARINHO DE BARROS E SOUZA FILHO - PE22271 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) apelada(s) para oferecer(em) resposta ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Fica(m) ciente(s) que, ao final, com ou sem a resposta, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.009, parágrafo terceiro, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0514368-57.2016.4.05.8200 RECORRENTE: RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA - DF040009 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO FEDERAL. DIÁRIAS. SIMETRIA REMUNERATÓRIA ENTRE MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. TEMA 976/STF. JULGAMENTO CONJUNTO COM O TEMA 966/STF. DIREITO À EQUIPARAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0514368-57.2016.4.05.8200 RECORRENTE: RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA - DF040009 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0514368-57.2016.4.05.8200 RECORRENTE: RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA - DF040009 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juiz do Federal lotado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pleiteou o pagamento das diferenças entre as diárias efetivamente recebidas por serviço eventual fora da sede e o valor correspondente a 1/30 do subsídio, nos moldes conferidos aos membros do Ministério Público da União (LC 75/1993, art. 227, II), com fundamento na isonomia constitucional (art. 129, § 4º, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. Sentença de procedência. 2. Em suas razões recursais, a União sustenta, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, ao argumento de que a controvérsia, por envolver interesse geral da magistratura, estaria submetida à competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, "n", da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento do direito do autor ao recebimento de diárias no mesmo patamar assegurado aos membros do Ministério Público da União, defendendo a inexistência de fundamento legal para a extensão da vantagem com base na simetria entre as carreiras, a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo e a incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF. Subsidiariamente, questiona os critérios de atualização monetária adotados na sentença, requerendo, ao final, a reforma do julgado e a improcedência do pedido. 3. Registre-se, inicialmente, que o presente processo permaneceu sobrestado por deliberação desta Turma Recursal em razão da afetação da matéria aos Temas 966 e 976 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que as teses submetidas à apreciação da Suprema Corte possuíam potencial influência sobre a solução da controvérsia relativa ao pagamento de ajuda de custo a magistrado em razão da nomeação para o cargo com alteração do domicílio legal. 4. Com a conclusão do julgamento dos temas acima elencados, cessou a causa que justificava a suspensão do feito, impondo-se o exame do mérito do recurso à luz da orientação vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 5. Da preliminar levantadas no recurso. Da preliminar de incompetência 6. A preliminar de incompetência fundada no art. 102, I, "n", da Constituição Federal resta superada pelo julgamento de mérito da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral (Tema 976, RE 968.646, julgado em conjunto com o Tema 966). A tese vinculante já foi fixada e deve ser aplicada de imediato pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 1.040 do CPC. Rejeita-se a preliminar. Do mérito 7.A controvérsia consiste em definir se o magistrado federal faz jus à equiparação do valor das diárias percebidas pelos membros do Ministério Público da União, tomando-se como parâmetro o art. 227, II, da LC nº 75/1993. 8. A questão foi definitivamente enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 968.646, Tema 976 da repercussão geral, cujo objeto é precisamente a "equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário". O mérito foi julgado pelo Plenário em 25/03/2026, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela União. O acórdão foi publicado em 08/05/2026. 9. No mesmo julgamento, realizado conjuntamente com o RE 1.059.466, Tema 966, o STF firmou, como primeira premissa da tese vinculante, que os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, por força da EC nº 45/2004 e do art. 129, § 4º, da Constituição Federal. 10. O Tema 976 possui aderência direta ao presente processo. O recurso extraordinário paradigma foi interposto pela União contra acórdão que havia reconhecido a magistrado o direito às diferenças de diárias tomando como referência o valor mínimo de 1/30 dos vencimentos, justamente a mesma pretensão deduzida nestes autos. 11. A tese firmada pelo Supremo afastou, assim, o fundamento central da sentença recorrida, que havia considerado inexistente base jurídica para a equiparação pretendida e entendido que a Resolução CNJ nº 133/2011 não alcançaria as diárias. 12. Com efeito, o próprio julgamento conjunto dos Temas 966 e 976 passou a incluir expressamente as diárias previstas no art. 227, II, da LC nº 75/1993 entre as parcelas indenizatórias reconhecidas como constitucionalmente admissíveis no regime da Magistratura e do Ministério Público. 13. A circunstância de as diárias não constarem expressamente do rol do art. 1º da Resolução CNJ nº 133/2011 não mais constitui óbice ao reconhecimento do direito, pois a equiparação decorre da própria conformação constitucional dos regimes remuneratórios das duas carreiras, tal como reconhecido pelo STF. 14. A Lei Complementar nº 35/1979 já prevê, no art. 65, IV, as diárias entre as vantagens atribuíveis aos magistrados, ao passo que o art. 227, II, da LC nº 75/1993 estabelece para os membros do Ministério Público da União o parâmetro mínimo de 1/30 dos vencimentos. A controvérsia não envolve, portanto, criação judicial de vantagem nova, mas definição do regime jurídico aplicável ao valor da verba indenizatória já prevista para a Magistratura. A própria sentença reconheceu a previsão das diárias na LOMAN. 15. Também merece destaque que o STF, ao apreciar o Tema 976, negou provimento ao recurso da União, preservando a solução de origem que havia reconhecido a equiparação das diárias. 16. Desse modo, à luz da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se reconhecer o direito do recorrente às diferenças decorrentes da adoção do parâmetro aplicável aos membros do Ministério Público da União. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0514368-57.2016.4.05.8200 RECORRENTE: RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIO LANDIM BATISTA DA COSTA - DF040009 RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos,

negou provimento ao recurso da União Federal, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do juiz relator. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002440-25.2023.4.05.8200 RECORRENTE: THYAGO LAURINDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM NOVO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO DE SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002440-25.2023.4.05.8200 RECORRENTE: THYAGO LAURINDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002440-25.2023.4.05.8200 RECORRENTE: THYAGO LAURINDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. A sentença foi de extinção sem resolução do mérito, em razão do não cumprimento de diligência, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. 2. Conforme fundamentado na sentença, "a parte autora não logrou demonstrar o cumprimento da exigência, referente ao correto preenchimento dos dados de inscrição/atualização do cadastro único na via administrativa, dentro do prazo que lhe foi concedido, nos termos do despacho supracitado (id. 11745195, fl. 28), nem logrou demonstrar impedimento para fazê-lo, o que ensejou o indeferimento do benefício em questão em 24/12/2019 (id. 11745195, fls. 46 e 47). No caso em tela, embora tenha havido prévio ingresso na via administrativa, a situação se assemelha àquela em que a parte ingressa, diretamente, perante o judiciário, tendo em vista que, como dito, o indeferimento administrativo decorreu do não cumprimento de exigências. Assim, não sendo cumprida a diligência necessária, a autarquia não pôde proceder ao exame do pedido em questão por obstáculo colocado unicamente pela parte demandante. Nesse passo, percebe-se que o INSS não teve oportunidade de aderir ou resistir à pretensão, o que revela inexistência de lide quanto ao citado benefício.". 3. Este Colégio Recursal tem o entendimento firmado no sentido de, em interpretação conforme a constituição (art. 5º, XXXV, da CF/1988), relativizar a disposição contida no art. 5º da Lei nº 10.259/2001 para aceitar cabível o recurso de sentença que extingue o processo sem resolução de mérito apenas quando ela, de fato, representa óbice à renovação da pretensão judicial ou quando o não conhecimento do referido recurso acarreta negativa de jurisdição. 4. Não é o caso dos autos, pois a parte pode pleitear nova ação de acordo com o benefício que pretender receber. Ademais, o art. 7º do Regimento Interno da Turma Recursal da Paraíba, prevê tão somente a competência para processar e julgar recurso de sentença de mérito "excetuadas as homologatórias de conciliação, de laudo arbitral e a que, extinguindo o feito sem resolução do mérito, não impeça a renovação da pretensão em Juízo". ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002440-25.2023.4.05.8200 RECORRENTE: THYAGO LAURINDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO 5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso da parte autora, na forma da fundamentação supra. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503248-14.2016.4.05.8201 RECORRENTE: ADRIANA LEMES FERNANDES MARACAJÁ COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. LICENÇA-PRÊMIO. SIMETRIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. OMISSÃO CONFIGURADA. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUPERVENIENTE JULGAMENTO PELO STF. DIREITO À FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO MANTIDO. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503248-14.2016.4.05.8201 RECORRENTE: ADRIANA LEMES FERNANDES MARACAJÁ COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503248-14.2016.4.05.8201 RECORRENTE: ADRIANA LEMES FERNANDES MARACAJÁ COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (3 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício),

com termo inicial, com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público da União (art. 129, § 4º, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença julgou improcedente o pedido. 3.Parte autora recorreu alegando que, na condição de Juíza do Trabalho, faz jus à licença-prêmio por tempo de serviço, correspondente a três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, em razão da simetria constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público, prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal. Defende que a Resolução CNJ nº 133/2011 possui caráter meramente enumerativo, e não taxativo, e que o direito decorre diretamente da Constituição e do art. 222, III e § 3º, da LC nº 75/1993. Afasta, ainda, a ocorrência de prescrição, ao argumento de que o reconhecimento administrativo da simetria pelo CNJ implicou renúncia à prescrição, com reinício integral do prazo, sustentando que a ação foi ajuizada tempestivamente. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de improcedência e reconhecer seu direito à licença-prêmio, em igualdade de condições com os membros do Ministério Público. 4. Esta Turma Recursal deu provimento ao recurso para reconhecer o direito da parte autora à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço pelo prazo de três meses a cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, devendo a parte autora requerer a fruição do referido direito na via administrativa no momento que reputar oportuno, cabendo à Administração analisar o pedido, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, quanto ao período de gozo. 5. A União opôs os presentes embargos de declaração, alegando: (a) omissão quanto a incompetência absoluta do juízado especial federal em virtude do valor do pedido (b) incorreção do valor da causa; (c) da prescrição (d)omissão quanto à aplicação da Súmula Vinculante n.º 37. 6. O processamento dos embargos foi sobrestado em razão da repercussão geral reconhecida no RE 1.059.466 (Tema 966). 7. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. 8. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC, prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contido em provimento judicial de caráter decisório. 9. A jurisprudência tem entendido, outrossim, ser possível a interposição de embargos de declaração para o suprimento de uma premissa fática equivocada, hipótese na qual é admitida, inclusive, a ocorrência de efeitos infringentes (STJ -- 4.ª Turma -- AGREsp n.º 902361 -- DJE: 22.02.2010). Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 10. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 11. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 12. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 13. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 14. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados, mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Da alegada omissão quanto à Súmula Vinculante n.º 37 15. A União sustenta que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre a incidência da Súmula Vinculante n.º 37 ("não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"), apontando decisões monocráticas do STF (RE 1.048.031 e ARE 996.212) que aplicaram essa súmula para excluir o direito à licença-prêmio por isonomia. 16. De fato, o acórdão embargado não enfrentou expressamente esse ponto, configurando omissão relevante, por se tratar de matéria de ordem constitucional expressamente suscitada nas razões recursais. 17. A omissão, contudo, pode ser suprida à luz de precedente superveniente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente o RE 1.059.466 (Tema 966), o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, apreciou controvérsia substancialmente idêntica à dos presentes autos. Na ocasião, o Plenário enfrentou os argumentos ora reiterados pela União, inclusive aqueles fundados na reserva de lei complementar, na taxatividade do art. 65 da LOMAN e na alegada violação à Súmula Vinculante n.º 37, tendo negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela própria União no caso paradigma, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado. 18. À vista desse precedente vinculante, resta suprida a omissão apontada pela embargante. Com efeito, a controvérsia relativa à incidência da Súmula Vinculante n.º 37 sobre a extensão da licença-prêmio à Magistratura foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 966, tendo sido mantido, no caso paradigma, o reconhecimento do direito vindicado. Não há, portanto, fundamento para alteração da conclusão adotada no acórdão embargado quanto à existência do direito à fruição da licença-prêmio, razão pela qual a omissão é sanada sem modificação do resultado do julgamento nesse particular. 10. Precedente desta TR: 0506511-57.2016.4.05.8200 (DJ 06/08/2026). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0503248-14.2016.4.05.8201 RECORRENTE: ADRIANA LEMES FERNANDES MARACAJÁ COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração opostos pela União, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão quanto à alegada incidência da Súmula Vinculante nº 37 do STF, mantendo-se,

nos demais termos, o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0505092-02.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EMENTA ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 133/2011. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.059.466). NEGATIVA DE PROVIMENTO, PELO STF, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO NO CASO PARADIGMA. PEDIDO LIMITADO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO FUTURA DA VANTAGEM, SEM CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0505092-02.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0505092-02.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (03 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com fundamento na isonomia constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público da União (art. 129, § 4º, c/c art. 93, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença recorrida rejeitou as preliminares de incompetência (originária do STF, ratione valoris e por anulação de ato administrativo) e a prejudicial de prescrição, e julgou procedente o pedido, condenando a União na obrigação de fazer consistente no reconhecimento do direito à fruição futura da licença-prêmio, com anotação nos assentamentos funcionais - sem determinar qualquer pagamento retroativo ou indenização pecuniária. 3. A União Federal interpôs recurso requerendo: (a) o declínio de competência ao STF; (b) subsidiariamente, o declínio de competência à Justiça Comum Federal haja vista que o proveito econômico excede 60 salários mínimos, ou a intimação da parte autora para renúncia ao excedente; (c) o reconhecimento da incompetência do JEF por se tratar de anulação reflexa de ato administrativo do CNJ/CSJT; (d) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011. 4. O feito permaneceu sobrestado até o julgamento de mérito do Tema 966 (RE 1.059.466), realizado pelo Plenário do STF em 25/03/2026, em conjunto com o Tema 976 (RE 968.646), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319. O caso paradigma do Tema 966 tratava de pretensão substancialmente idêntica, e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 5. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. Da preliminar de competência originária do STF 6. A preliminar não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 966 da repercussão geral, examinou diretamente a controvérsia de fundo e fixou tese vinculante sobre a matéria, cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais inferiores (arts. 927, III, e 1.040 do CPC), circunstância que afasta a necessidade de remessa do feito à competência originária prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição. Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 7. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 8. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 9. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 10. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 11. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados, mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Do mérito 12. A pretensão autoral busca o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, com fundamento na isonomia constitucional entre Magistratura e Ministério Público (art. 129, § 4º, CF). 13. O caso paradigma do Tema 966 (RE 1.059.466) tratava de pretensão substancialmente idêntica: magistrado do trabalho que buscava exclusivamente o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio com base na isonomia com o Ministério Público, tendo a Turma Recursal de origem acolhido o pedido. A União interpôs recurso extraordinário reiterando os mesmos fundamentos deduzidos nestes autos - reserva de lei complementar (art. 93, caput, CF), taxatividade do art. 65 da LOMAN e violação à Súmula Vinculante n.º 37 (então Súmula 339/STF). 14. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.059.466 em conjunto com o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 15. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece regime jurídico restritivo para a criação,

manutenção e pagamento de vantagens e parcelas indenizatórias à magistratura. Todavia, no julgamento do próprio RE 1.059.466, paradigma do Tema 966, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário da União, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado em situação substancialmente idêntica à dos presentes autos. Evidencia-se, portanto, que a vantagem em questão não foi alcançada pela determinação de cessação imediata prevista no item 7 da tese. Isso porque a licença-prêmio possui suporte normativo na LC n.º 75/1993 (art. 222, III), assegurado aos membros do Ministério Público da União, e sua extensão à magistratura decorre da cláusula constitucional de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, sendo a Resolução CNJ n.º 133/2011 mero instrumento reconhecedor dessa equiparação, e não sua fonte constitutiva. Distingue-se, assim, das vantagens cuja supressão foi determinada pelo STF por carecerem de fundamento em lei federal específica. 16. A vedação do item 8 da tese, que impede a conversão em pecúnia da licença-prêmio não expressamente autorizada, não incide sobre o pedido destes autos, restrito ao reconhecimento do direito ao gozo futuro (obrigação de fazer), sem qualquer pretensão de pagamento retroativo ou indenização em dinheiro. 17. Fica, por conseguinte, rejeitado também o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011, na medida em que o próprio STF, ao julgar o RE 1.059.466, manteve decisão que reconheceu a extensão do benefício à Magistratura em situação fática substancialmente idêntica à destes autos. 18. Dessa forma, a tese de repercussão geral, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), corrobora o entendimento adotado na sentença recorrida. Do prequestionamento 19. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. 20. Precedente desta TR: 0506513-27.2016.4.05.8200 (DJ -06/-08/2026). Do termo inicial do reconhecimento do direito 21.Por fim, cabe ressaltar que a sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse do autor, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 22. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 23. Impõe-se, portanto, corrigir a sentença nesse ponto, para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso no acórdão embargado para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0505092-02.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento parcial ao recurso da União, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, integralmente a sentença recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados e reforçados pela tese vinculante posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 966 da repercussão geral.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0064812-93.2026.4.05.8300 REQUERENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA - DATAPREV DECISÃO Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por João Campiello Varella Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Dataprev, na qual requer, liminarmente, que as rés concluam, no prazo de 10 (dez) dias, o processo administrativo relativo ao chamado nº 607020079 e restabeleçam seu acesso aos sistemas INSS Digital - SAG e GERID. Requer, ainda, a disciplina das hipóteses de estabilização, aditamento e conversão do rito, a intimação das rés para cumprimento e, não havendo estabilização, sua citação, com a apresentação da cópia integral do procedimento administrativo que originou a suspensão. Alega o demandante ser advogado atuante na área previdenciária e que, em 19/03/2026, teve o acesso aos sistemas INSS Digital - SAG e GERID suspenso, sendo colocado em "quarentena". Afirma desconhecer a conduta que lhe teria sido imputada, a norma supostamente violada, a data do alegado incidente e o procedimento aplicável à restrição. Sustenta que formulou requerimentos administrativos para o restabelecimento do acesso por meio do Fala.BR, em 08/04/2026, sob o NUP 36783.012215/2026-06, e em 30/04/2026, sob o NUP 36783.013662/2026-74, tendo recebido, respectivamente, respostas em 12/05/2026 e 26/05/2026, que, segundo afirma, não solucionaram a questão. Relata, ainda, a tramitação de chamado perante a OAB/PE, inicialmente sob o ticket nº 604090193 e, após reabertura pelo próprio INSS, sob o nº 607020079. Narra que, em 02/07/2026, recebeu exigência técnica e que a cumpriu em 06/07/2026, sem que novas exigências fossem formuladas. Aduz que, apesar de ter cobrado posição em 29/07/2026, 02/08/2026 e 24/08/2026, permaneceu sem decisão, sendo informado de que o chamado continuava em tratativa e que o último andamento datava de 13/07/2026. Sustenta, assim, haver demora administrativa superior a cinquenta dias após o cumprimento da exigência e quase cinco

meses desde a suspensão do acesso. Juntou documentos. Recolheu custas. Vieram os autos conclusos. Decido. Não verifico presente a probabilidade do direito para deferir a tutela de urgência, na medida em que o autor, em sua resposta ao INSS, declarou que divide seus certificados digitais (emitidos para o seu CPF) com outras vinte (20) pessoas (id. 183920666), sendo certo que não é possível aferir - com as provas nos autos - se todos que tinham acesso aos sistemas cumpriram as diretivas veiculadas no termo de compromisso por ele assinado (id. 183920667). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 303, § 6º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento. Após o aditamento, cite-se a parte ré, que deverá apresentar, juntamente com sua manifestação, a integralidade do procedimento administrativo relacionado à restrição de acesso objeto da demanda. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. lcso

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016222-65.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA GUIA LUCAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016222-65.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA GUIA LUCAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016222-65.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA GUIA LUCAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 30/04/2024, indeferido em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Constata-se do exame pericial, realizado em 27/08/2024, que a parte autora, com 45 anos de idade, do lar, é portadora de R52.2 - Outra Dor Crônica, M50 - Transtornos Dos Discos Cervicais, M54.2 - Cervicalgia, M79.7 - Fibromialgia; havendo incapacidade total e temporária, com início em 09/03/2024, estimando-se prazo de 180 dias para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Segundo perito, "O (a) autor (a) já era portador (a) da (s) patologia (s) detectada (s). Como houve progressão e agravamento, ocorreu a incapacidade / limitação laborativa.". Quanto ao impedimento de longo prazo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) alterou o entendimento fixado no Tema 173 e na Súmula nº 48, que agora adotam a seguinte redação: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016222-65.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA DA GUIA LUCAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506504-65.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL. OMISSÃO QUANTO À SÚMULA VINCULANTE N.º 37. PRECEDENTE SUPERVENIENTE DO STF. OMISSÃO SANADA. CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. EFEITOS INFRINGENTES. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506504-65.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA

E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506504-65.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (3 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com termo inicial, com fundamento na isonomia com os membros do Ministério Público da União (art. 129, § 4º, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença julgou procedente o pedido, para: (I) reconhecer o direito à concessão de licença-prêmio nos moldes do art. 222, III e § 3º, da LC n.º 75/1993; e (II) condenar a União a, após o trânsito em julgado, incorporar tal direito ao patrimônio jurídico da parte autora, com registro funcional, abrangendo o período desde 08/11/1993 até o trânsito em julgado, e quanto aos períodos subsequentes. 3. A União interpôs recurso, arguindo, entre outros pontos, incompetência absoluta, incorreção do valor da causa, prescrição, julgamento ultra petita e inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011. 4. Esta Turma Recursal negou provimento ao recurso da União, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, com condenação em honorários de R$ 1.000,00. 5. A União opôs os presentes embargos de declaração, alegando: (a) omissão quanto à aplicação da Súmula Vinculante n.º 37; (b) contradição quanto ao termo inicial do reconhecimento do direito, por ter sido fixado na data da posse, anterior à EC n.º 45/2004, único fundamento normativo da simetria invocada. 6. O processamento dos embargos foi sobrestado em razão da repercussão geral reconhecida no RE 1.059.466 (Tema 966). 7. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. 8. Os embargos de declaração, segundo a dicção do art. 83, caput, da Lei n.º 9.099/1995, c/c art. 1.022 do NCPC, prestam-se a sanar o vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, contido em provimento judicial de caráter decisório. 9. A jurisprudência tem entendido, outrossim, ser possível a interposição de embargos de declaração para o suprimento de uma premissa fática equivocada, hipótese na qual é admitida, inclusive, a ocorrência de efeitos infringentes (STJ -- 4.ª Turma -- AGREsp n.º 902361 -- DJE: 22.02.2010). Da alegada omissão quanto à Súmula Vinculante n.º 37 10. A União sustenta que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre a incidência da Súmula Vinculante n.º 37 ("não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"), apontando decisões monocráticas do STF (RE 1.048.031 e ARE 996.212) que aplicaram essa súmula para excluir o direito à licença-prêmio por isonomia. 11. De fato, o acórdão embargado não enfrentou expressamente esse ponto, configurando omissão relevante, por se tratar de matéria de ordem constitucional expressamente suscitada nas razões recursais. 12. A omissão, contudo, pode ser suprida à luz de precedente superveniente. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente o RE 1.059.466 (Tema 966), o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, apreciou controvérsia substancialmente idêntica à dos presentes autos. Na ocasião, o Plenário enfrentou os argumentos ora reiterados pela União, inclusive aqueles fundados na reserva de lei complementar, na taxatividade do art. 65 da LOMAN e na alegada violação à Súmula Vinculante n.º 37, tendo negado provimento ao recurso extraordinário interposto pela própria União no caso paradigma, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado. 13. À vista desse precedente vinculante, resta suprida a omissão apontada pela embargante. Com efeito, a controvérsia relativa à incidência da Súmula Vinculante n.º 37 sobre a extensão da licença-prêmio à Magistratura foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 966, tendo sido mantido, no caso paradigma, o reconhecimento do direito vindicado. Não há, portanto, fundamento para alteração da conclusão adotada no acórdão embargado quanto à existência do direito à fruição da licença-prêmio, razão pela qual a omissão é sanada sem modificação do resultado do julgamento nesse particular. Da contradição quanto ao termo inicial do reconhecimento do direito 14. Nesse ponto, assiste razão, em parte, à embargante. 15. O acórdão embargado reconheceu o direito postulado com fundamento na cláusula de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC n.º 45/2004. Todavia, manteve a sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse do autor, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 16. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 17. A norma constitucional autoaplicável produz efeitos desde a sua vigência - e não retroativamente a período anterior a ela. O argumento da parte embargada, de que a EC 45/2004 teria apenas "reconhecido" uma simetria preexistente, não encontra amparo no texto constitucional nem na fundamentação do próprio STF: antes da EC 45/2004, o art. 129, § 4º, da CF não continha a remissão ao art. 93 que dá suporte à simetria ora reconhecida. 18. Impõe-se, portanto, corrigir a contradição, com efeito modificativo (art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 494, II, do CPC), para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso no acórdão embargado para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda. 19. Precedente desta TR: 0506511-57.2016.4.05.8200 (DJ 06/08/2026). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506504-65.2016.4.05.8200 RECORRENTE:

ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, com efeitos infringentes, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, o acórdão embargado por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do juiz relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL HABILITAÇÃO (38) Nº 0802999-93.2025.4.05.8000 REQUERENTE: ADRIANO FARIAS HESPANHA, LUIZ HESPANHA FILHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE - AL10695 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, ficam as partes intimadas da certidão exarada, bem como do arquivamento dos autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002120-31.2026.4.05.8503 AUTOR: VALDINETE DE SANTANA FONTES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CARLA AZEVEDO RODRIGUES - SE15350 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se o INSS contestar o feito ou propor acordo. II - Determina-se a juntada do PROCESSO ADMINISTRATIVO e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, HISMED, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Intime-se a parte autora de que poderá ser designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que deverá comparecer munido dos documentos originais físicos, sendo ônus de seu defensor cientificar a parte de todos os atos do processo, trazer e apresentar o rol de testemunhas independentemente de intimação. IV - De ordem, intime-se as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, deverá parte autora ou patrono ratificar o interesse pelo e-mail: vara8.atendimento@jfse.jus.br, indicando como titulo da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº " expressando antecipadamente as razões. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013526-56.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA ANTONIETA BATISTA ILDEFONSO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DII E FIM DA RECUPERAÇÃO NÃO É IGUAL OU SUPERIOR A DOIS ANOS. TNU. BARREIRA SOCIAL PASSÍVEL DE PROLONGAR O PRAZO DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013526-56.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA ANTONIETA BATISTA ILDEFONSO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013526-56.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA ANTONIETA BATISTA ILDEFONSO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento de longo prazo. Requerimento administrativo formulado em 28/03/2024, indeferido em razão "Vínculo em aberto". Constata-se do exame pericial que a parte autora, ao tempo com 64 anos, auxiliar de serviços gerais, é portadora de Hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10); e Convalescença após cirurgia (CID 10 - Z54.0), havendo incapacidade total e temporária, com início em 13/07/2024 - Cateterismo cardíaco esquerdo, estimando-se prazo de seis meses para recuperação, a contar da perícia médica judicial. Analisando de forma objetiva o caso concreto, verifica-se que em conformidade com a TNU não haveria impedimento de longo prazo, considerando que entre a DII e o fim do prazo de recuperação, não teria decorrido o total de dois anos ou mais. Destarte, não resta preenchido o requisito de que o impedimento seja de longo prazo, ou seja, tenha duração mínima de dois anos ou, caso não seja possível prever a sua duração, que exista possibilidade de que ele se estenda por longo prazo, conforme estabelecido no art. 20, § 10, da Lei 8.742/93 e no art. 16, § 6º, do Decreto n.º 6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º 7.617/11. Recurso desprovido. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013526-56.2024.4.05.8200 RECORRENTE: MARIA ANTONIETA BATISTA ILDEFONSO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da

parte autora, mantendo a sentença pelos fundamentos aqui esposados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspenso ante a assistência judiciária gratuita.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506573-97.2016.4.05.8200 RECORRENTE: HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 133/2011. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.059.466). NEGATIVA DE PROVIMENTO, PELO STF, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO NO CASO PARADIGMA. PEDIDO LIMITADO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO FUTURA DA VANTAGEM, SEM CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506573-97.2016.4.05.8200 RECORRENTE: HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506573-97.2016.4.05.8200 RECORRENTE: HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (03 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com fundamento na isonomia constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público da União (art. 129, § 4º, c/c art. 93, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença recorrida rejeitou as preliminares de incompetência (originária do STF, ratione valoris e por anulação de ato administrativo) e a prejudicial de prescrição, e julgou procedente o pedido, condenando a União na obrigação de fazer consistente no reconhecimento do direito à fruição futura da licença-prêmio, com anotação nos assentamentos funcionais - sem determinar qualquer pagamento retroativo ou indenização pecuniária. 3. A União Federal interpôs recurso requerendo: (a) o declínio de competência ao STF; (b) subsidiariamente, o declínio de competência à Justiça Comum Federal haja vista que o proveito econômico excede 60 salários mínimos, ou a intimação da parte autora para renúncia ao excedente; (c) o reconhecimento da incompetência do JEF por se tratar de anulação reflexa de ato administrativo do CNJ/CSJT; (d) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011. 4. O feito permaneceu sobrestado até o julgamento de mérito do Tema 966 (RE 1.059.466), realizado pelo Plenário do STF em 25/03/2026, em conjunto com o Tema 976 (RE 968.646), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319. O caso paradigma do Tema 966 tratava de pretensão substancialmente idêntica, e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 5. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. Da preliminar de competência originária do STF 6. A preliminar não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 966 da repercussão geral, examinou diretamente a controvérsia de fundo e fixou tese vinculante sobre a matéria, cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais inferiores (arts. 927, III, e 1.040 do CPC), circunstância que afasta a necessidade de remessa do feito à competência originária prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição. Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 7. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 8. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 9. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 10. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 11. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados, mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Do mérito 12. A pretensão autoral busca o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, com fundamento na isonomia constitucional entre Magistratura e Ministério Público (art. 129, § 4º, CF). 13. O caso paradigma do Tema 966 (RE 1.059.466) tratava de pretensão substancialmente idêntica: magistrado do trabalho que buscava exclusivamente o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio com base na isonomia com o Ministério Público, tendo a Turma Recursal de origem acolhido o pedido. A União interpôs recurso extraordinário reiterando os mesmos fundamentos deduzidos nestes autos - reserva de lei complementar (art. 93, caput, CF), taxatividade do art. 65 da LOMAN e violação à Súmula Vinculante n.º 37 (então Súmula 339/STF). 14. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.059.466 em conjunto com o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a

Rcl 88.319, negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 15. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece regime jurídico restritivo para a criação, manutenção e pagamento de vantagens e parcelas indenizatórias à magistratura. Todavia, no julgamento do próprio RE 1.059.466, paradigma do Tema 966, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário da União, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado em situação substancialmente idêntica à dos presentes autos. Evidencia-se, portanto, que a vantagem em questão não foi alcançada pela determinação de cessação imediata prevista no item 7 da tese. Isso porque a licença-prêmio possui suporte normativo na LC n.º 75/1993 (art. 222, III), assegurado aos membros do Ministério Público da União, e sua extensão à magistratura decorre da cláusula constitucional de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, sendo a Resolução CNJ n.º 133/2011 mero instrumento reconhecedor dessa equiparação, e não sua fonte constitutiva. Distingue-se, assim, das vantagens cuja supressão foi determinada pelo STF por carecerem de fundamento em lei federal específica. 16. A vedação do item 8 da tese, que impede a conversão em pecúnia da licença-prêmio não expressamente autorizada, não incide sobre o pedido destes autos, restrito ao reconhecimento do direito ao gozo futuro (obrigação de fazer), sem qualquer pretensão de pagamento retroativo ou indenização em dinheiro. 17. Fica, por conseguinte, rejeitado também o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011, na medida em que o próprio STF, ao julgar o RE 1.059.466, manteve decisão que reconheceu a extensão do benefício à Magistratura em situação fática substancialmente idêntica à destes autos. 18. Dessa forma, a tese de repercussão geral, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), corrobora o entendimento adotado na sentença recorrida. Do prequestionamento 19. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. 20. Precedente desta TR: 0506513-27.2016.4.05.8200 (DJ -06/-08/2026). Do termo inicial do reconhecimento do direito 21.Por fim, cabe ressaltar que a sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse do autor, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 22. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 23. Impõe-se, portanto, corrigir a sentença nesse ponto, para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso no acórdão embargado para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506573-97.2016.4.05.8200 RECORRENTE: HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento parcial ao recurso da União, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, integralmente a sentença recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados e reforçados pela tese vinculante posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 966 da repercussão geral.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017852-88.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA ALICE MARTINS RODRIGUES, ALFREDO JOSE MARTINS RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: SUZANNA MAGALY HOLDER MARTINS - RN3238 REU: FAZENDA NACIONAL TERMO DE INTIMAÇÃO Em cumprimento a sentença de id. 186741257, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões. João Pessoa/PB, [NA DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506502-95.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO CNJ N.º 133/2011. TEMA 966 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.059.466). NEGATIVA DE PROVIMENTO, PELO STF, AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA UNIÃO NO CASO PARADIGMA. PEDIDO LIMITADO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À FRUIÇÃO FUTURA DA VANTAGEM, SEM CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO INICIAL DO DIREITO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL DECORRENTE DA EC N.º 45/2004. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL EM 30/12/2004. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506502-95.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR -

PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506502-95.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. A parte autora, Juiz do Trabalho lotado no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pleiteia o reconhecimento do direito à fruição de licença-prêmio por tempo de serviço (03 meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), com fundamento na isonomia constitucional entre a Magistratura e o Ministério Público da União (art. 129, § 4º, c/c art. 93, CF) e na Resolução CNJ n.º 133/2011. 2. A sentença recorrida rejeitou as preliminares de incompetência (originária do STF, ratione valoris e por anulação de ato administrativo) e a prejudicial de prescrição, e julgou procedente o pedido, condenando a União na obrigação de fazer consistente no reconhecimento do direito à fruição futura da licença-prêmio, com anotação nos assentamentos funcionais - sem determinar qualquer pagamento retroativo ou indenização pecuniária. 3. A União Federal interpôs recurso requerendo: (a) o declínio de competência ao STF; (b) subsidiariamente, o declínio de competência à Justiça Comum Federal haja vista que o proveito econômico excede 60 salários mínimos, ou a intimação da parte autora para renúncia ao excedente; (c) o reconhecimento da incompetência do JEF por se tratar de anulação reflexa de ato administrativo do CNJ/CSJT; (d) subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido, com declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011; e (e) na eventualidade de procedência, que sejam apreciados todos os argumentos de defesa e feito distinguishing expresso em relação ao entendimento do STF (art. 489, § 1º, VI, CPC). 4. O feito permaneceu sobrestado até o julgamento de mérito do Tema 966 (RE 1.059.466), realizado pelo Plenário do STF em 25/03/2026, em conjunto com o Tema 976 (RE 968.646), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319. O caso paradigma do Tema 966 tratava de pretensão substancialmente idêntica, e o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 5. Superado o sobrestamento, os autos vieram para julgamento. Da preliminar de competência originária do STF 6. A preliminar não merece acolhimento. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 966 da repercussão geral, examinou diretamente a controvérsia de fundo e fixou tese vinculante sobre a matéria, cuja observância se impõe aos órgãos jurisdicionais inferiores (arts. 927, III, e 1.040 do CPC), circunstância que afasta a necessidade de remessa do feito à competência originária prevista no art. 102, I, 'n', da Constituição. Da preliminar de incompetência ratione valoris e da correção do valor da causa 7. A União sustenta que o proveito econômico do pedido superaria 60 salários mínimos, deslocando a competência para a Justiça Comum Federal, e requer, subsidiariamente, a correção de ofício do valor da causa (art. 292, § 3º, CPC). 8. Sem razão. O pedido veiculado na inicial restringe-se ao reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, mediante anotação nos assentamentos funcionais - obrigação de fazer, e não pretensão de pagamento de valores pretéritos ou futuros. Inexistindo pedido de condenação pecuniária, o critério do proveito econômico direto invocado pela recorrente não se aplica, mantendo-se a competência do Juizado Especial Federal e a higidez do valor atribuído à causa. Rejeitam-se ambos os pedidos. Da preliminar de incompetência por anulação reflexa de ato administrativo 9. A União sustenta que a demanda importaria em anulação reflexa de atos administrativos de competência privativa do CNJ e do CSJT, atraindo a vedação do art. 3º, § 1º, III, da Lei n.º 10.259/2001. 10. Não prospera o argumento. A parte autora não postula a anulação ou cancelamento de qualquer ato administrativo do CNJ, do CSJT ou de qualquer outro órgão, mas o reconhecimento judicial de direito próprio, com efeitos limitados à sua esfera jurídica individual. Rejeita-se a preliminar. Da prejudicial de prescrição 11. Afasta-se a prescrição, porquanto a parte autora não busca a percepção de valores pretéritos a título de atrasados, mas o reconhecimento de direito de natureza declaratória, com projeção de efeitos para o futuro (fruição da licença-prêmio a partir de cada quinquênio já implementado e dos que se implementarem). Do mérito 12. A pretensão autoral busca o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio, com fundamento na isonomia constitucional entre Magistratura e Ministério Público (art. 129, § 4º, CF). 13. O caso paradigma do Tema 966 (RE 1.059.466) tratava de pretensão substancialmente idêntica: magistrado do trabalho que buscava exclusivamente o reconhecimento do direito à fruição futura de licença-prêmio com base na isonomia com o Ministério Público, tendo a Turma Recursal de origem acolhido o pedido. A União interpôs recurso extraordinário reiterando os mesmos fundamentos deduzidos nestes autos - reserva de lei complementar (art. 93, caput, CF), taxatividade do art. 65 da LOMAN e violação à Súmula Vinculante n.º 37 (então Súmula 339/STF). 14. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.059.466 em conjunto com o RE 968.646 (Tema 976), a ADI 6.601, a ADI 6.606 e a Rcl 88.319, negou provimento ao recurso da União, mantendo o reconhecimento do direito à licença-prêmio. 15. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal estabelece regime jurídico restritivo para a criação, manutenção e pagamento de vantagens e parcelas indenizatórias à magistratura. Todavia, no julgamento do próprio RE 1.059.466, paradigma do Tema 966, o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário da União, mantendo o reconhecimento do direito à fruição da licença-prêmio por magistrado em situação substancialmente idêntica à dos presentes autos. Evidencia-se, portanto, que a vantagem em questão não foi alcançada pela determinação de cessação imediata prevista no item 7 da tese. Isso porque a licença-prêmio possui suporte normativo na LC n.º 75/1993 (art. 222, III), assegurado aos membros do Ministério Público da União, e sua extensão à magistratura decorre da cláusula constitucional de simetria prevista no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, sendo a Resolução CNJ n.º 133/2011 mero instrumento reconhecedor dessa equiparação, e não sua fonte constitutiva. Distingue-se, assim, das vantagens cuja supressão foi determinada pelo STF por carecerem de fundamento em lei federal específica. 16. A vedação do item 8 da tese, que impede a conversão em pecúnia da licença-prêmio não expressamente autorizada, não incide sobre o pedido destes autos, restrito ao reconhecimento do direito ao gozo futuro (obrigação de fazer), sem qualquer pretensão

de pagamento retroativo ou indenização em dinheiro. 17. Fica, por conseguinte, rejeitado também o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Resolução CNJ n.º 133/2011, na medida em que o próprio STF, ao julgar o RE 1.059.466, manteve decisão que reconheceu a extensão do benefício à Magistratura em situação fática substancialmente idêntica à destes autos. 18. Dessa forma, a tese de repercussão geral, de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), corrobora o entendimento adotado na sentença recorrida. Do pedido de distinguishing 19. Requereu a União que, na eventualidade de procedência do pedido, fossem apreciados todos os argumentos de defesa e realizado distinguishing expresso em relação ao entendimento do STF, nos termos do art. 489, § 1º, VI, do CPC. 20. O pedido resta prejudicado: não há divergência a justificar distinguishing, porquanto a solução ora adotada segue estritamente o precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, firmado em caso de fatos análogos e mediante recurso da União com fundamentação idêntica à destes autos, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário. Todos os fundamentos relevantes ao deslinde da controvérsia foram enfrentados ao longo da fundamentação, especialmente nos itens 6 a 18 supra. Do prequestionamento 21. Dou expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001. 22. Precedente desta TR: 0506513-27.2016.4.05.8200 (DJ -06/-08/2026). Do termo inicial do reconhecimento do direito 23.Por fim, cabe ressaltar que a sentença que determinou o reconhecimento do benefício desde a posse do autor, sem explicitar fundamento jurídico autônomo que justificasse a projeção dos efeitos da tese para período anterior à vigência da própria norma constitucional utilizada como suporte decisório. 24. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao fundamentar a tese do Tema 966, é expresso nesse sentido: "Houve, portanto, a determinação constitucional de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, uma vez que o artigo 129, § 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, não fez qualquer menção à necessidade de edição de norma infraconstitucional para a caracterização da simetria/isonomia que deve haver entre os membros dessas carreiras. Daí se extrai tratar-se de norma autoaplicável, com densidade normativa suficiente para produzir efeitos desde a sua vigência, sendo prescindível, portanto, a edição de lei específica para regulamentar a isonomia/simetria entre as carreiras." 25. Impõe-se, portanto, corrigir a sentença nesse ponto, para fixar em 30/12/2004 (data de vigência da EC n.º 45/2004) o termo inicial do direito à licença-prêmio reconhecido nos autos, excluindo-se a referência à data da posse originária da parte autora, por inexistir fundamento jurídico expresso no acórdão embargado para a retroação dos efeitos da simetria constitucional a período anterior à vigência da referida emenda.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506502-95.2016.4.05.8200 RECORRENTE: ANA CLAUDIA MAGALHAES JACOB ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR - PB11783 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, por unanimidade de votos, deu parcial provimento parcial ao recurso da União, para fixar 30/12/2004 (vigência da EC n.º 45/2004) como termo inicial do direito reconhecido e da contagem dos respectivos quinquênios, mantendo, no mais, integralmente a sentença recorrida, cujos fundamentos ficam ratificados e reforçados pela tese vinculante posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 966 da repercussão geral.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007695-24.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. A. D. S. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JACEMY MENDONCA BESERRA - PB5453-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. PARTE AUTORA MENOR DE IDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE QUE DEMANDE ATENÇÃO ESPECIAL DOS RESPONSÁVEIS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007695-24.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. A. D. S. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JACEMY MENDONCA BESERRA - PB5453-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007695-24.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. A. D. S. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JACEMY MENDONCA BESERRA - PB5453-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ante a ausência de impedimento que demande atenção especial dos responsáveis. Estudo social não realizado. Depreende-se do laudo pericial, realizado por médico psiquiatra, que a parte autora, com 12 anos, estudante, é portadora de Transtorno de conduta hipercinética -- CID 10: F90.1, apresentando moderada limitação de desempenho e restrição na participação social. Segundo o perito, "A deficiência ou doença não prejudica a frequência escolar e o aprendizado. (...)". Acrescentou ainda que o periciado não demanda por cuidados significativamente maior do que a requerida por outras crianças ou adolescentes da mesma idade. O perito de confiança do juízo analisou todos os documentos médicos que lhes foram apresentados, sendo claro, objetivo e conclusivo no exame realizado, o qual não pode ser desconsiderado por mero inconformismo da parte. Logo, entende-se desnecessária a realização de nova perícia médica judicial. Isso porque a TNU tem entendido que só haverá necessidade de nova perícia quando a conclusão técnica não for conclusiva e convincente, o que não é o caso dos autos. Ademais, a patologia que acomete a parte autora não se enquadra como rara ou complexa (PEDILEF 200972500071996, DOU 01/06/2012). Em cotejo com o laudo médico judicial constante dos autos, verifica-se que as informações prestadas no relatório escolar, embora evidenciem dificuldades no processo de aprendizagem e necessidade de

acompanhamento pedagógico mais próximo, não são suficientes, por si sós, para caracterizar quadro de incapacidade que demande supervisão contínua e intensificada dos responsáveis em nível superior ao ordinariamente exigido para a faixa etária, tampouco para demonstrar impedimento concreto ao exercício de atividade laborativa por parte destes. Quanto à realização de laudo social, aduz a Súmula nº 77 da TNU, que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.". É o caso dos autos. Destarte, a parte autora não se enquadra como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93 c/c art.4º, §1º, do Decreto n.º6.214/07, na redação dada pelo Decreto n.º7.617/11, o qual prevê que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007695-24.2024.4.05.8201 RECORRENTE: J. A. D. S. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JACEMY MENDONCA BESERRA - PB5453-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017818-13.2026.4.05.8201 AUTOR: V. F. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA FERREIRA DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800046-74.2021.4.05.8105 AUTOR: MARIA ALDENIR INACIO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MAGALHAES DE SOUSA - CE32282 REU: ANDREI ANDRADE MARTINS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALDENIR INÁCIO DE SOUZA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição dos valores indevidamente cobrados. A autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado no valor de R$ 2.119,06, a ser pago em 84 parcelas de R$ 52,15 descontadas de sua aposentadoria, cujo valor foi creditado em sua conta. Requereu, portanto, a declaração de nulidade do contrato, a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R$ 50.000,00 por réu, atribuindo à causa o valor de R$ 158.761,20. Foi deferida a gratuidade da justiça e autorizado o depósito judicial do valor creditado, para o encontro de contas, tendo sido postergada a análise do pedido de suspensão dos descontos (ID. 144833902). A autora depositou R$ 1.806,16 em 26/05/2021 (ID. 144833912). O INSS contestou (ID. 144833910), arguindo ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e ausência de responsabilidade, com pedido subsidiário de responsabilização apenas subsidiária (Tema 183 da TNU). A autora apresentou réplica (ID. 144833918). Sobreveio sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência absoluta em razão do valor da causa (ID. 144833932). Em apelação, a 4ª Turma do TRF5, em acórdão de 31/10/2025, deu provimento ao recurso (ID. 144833980), reconhecendo a competência da vara comum federal e anulando a sentença, determinando o retorno dos autos para processamento. Em petição juntada sob o ID. 159885160, a autora requer: a) a suspensão dos descontos em 48 horas, sob multa diária; b) a realização de perícia grafotécnica; c) a decretação da revelia do banco; d) a liberação do valor depositado; e) a citação da empresa ANDREI ANDRADE MARTINS - ME no endereço que indica em Alto Santo/CE, ou por edital. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Com o trânsito em julgado do acórdão, a competência desta vara comum federal está definida e o valor da causa, mantido. Recebo os autos para prosseguimento regular. 2.1. Da citação dos réus e do pedido de revelia A relação processual não se encontra devidamente angularizada. Conforme se verifica dos autos, apenas o INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação. Não há, contudo, registro da citação do Banco Itaú Consignado S.A. para responder aos termos da petição inicial, tampouco de eventual decurso do prazo para

apresentação de contestação. Com efeito, após a prolação da decisão de ID. 144833902, que determinou a citação dos réus, apenas o INSS foi citado por meio do sistema eletrônico. Quanto ao banco réu, verifica-se que sua ciência processual ocorreu somente após a prolação da sentença, oportunidade em que apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID 144833944). Dessa forma, constata-se que o Banco Itaú Consignado S.A. não foi citado para integrar regularmente a relação processual em primeiro grau, não lhe tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da prolação da sentença. Como a revelia pressupõe citação e ausência de contestação no prazo legal (CPC, arts. 335 e 344), indefiro o pedido de decretação de revelia do banco. Deste modo, a fim de sanar a irregularidade processual e possibilitar o regular prosseguimento do feito, determino a citação do Banco Itaú Consignado S.A. para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá o réu juntar aos autos todos os documentos pertinentes à relação jurídica objeto da demanda, especialmente aqueles necessários à comprovação da contratação, da liberação do crédito, da averbação e dos descontos realizados, bem como demais documentos relacionados à formalização e à execução do contrato discutido nos autos. Deverá, ainda, indicar de forma específica e motivada as provas que pretende produzir, ficando ciente de que, impugnada a autenticidade da assinatura, o ônus de prová-la cabe à instituição financeira (Tema 1.061/STJ). Quanto ao réu ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME, embora as diligências anteriores tenham resultado negativas, verifica-se que a ré possui cadastro ativo no Domicílio Judicial Eletrônico, o que viabiliza sua citação por meio eletrônico, via preferencial nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC. Fica prejudicado, por consequência, o pedido de citação por edital, medida de caráter subsidiário, cabível apenas quando esgotados os meios ordinários de localização e comunicação do réu (CPC, art. 256, § 3º). Determino, portanto, a intimação do referido réu para apresentar contestação, no prazo legal. 2.2. Da tutela de urgência e do levantamento do depósito O pedido de suspensão dos descontos tem como causa de pedir a alegada falsidade da assinatura lançada na cédula de crédito bancário. A aferição da probabilidade do direito (CPC, art. 300) passa, necessariamente, pelo exame dos documentos da contratação, que se encontram em poder do Banco Itaú Consignado S.A. e ainda não foram trazidos aos autos. O que há, até aqui, é a cópia da cédula juntada pela própria autora, com assinatura, local e data de emissão (Canindé, 26/10/2020), além do crédito do valor integral em sua conta bancária, elementos que, sem contraditório, não permitem juízo seguro sobre a autenticidade impugnada. Acresça-se que dois dos três réus sequer foram citados, de modo que apreciar agora o pedido significaria decidir sobre a validade de contrato bancário sem que a instituição financeira que o firmou tenha tido oportunidade de se manifestar e de exibir os documentos da formalização. Por essa razão, postergo a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à citação dos réus e à apresentação das contestações. Pelo mesmo motivo, postergo o pedido de levantamento do valor depositado. O depósito foi autorizado para viabilizar o encontro de contas, e sua liberação antes do contraditório e da definição do mérito poderia gerar situação de difícil reversão (CPC, art. 300, § 3º). Determino, contudo, que a Secretaria certifique nos autos o saldo atual da conta judicial vinculada e informe se houve levantamento do depósito na vigência da sentença anulada, que servia de alvará para tanto (ID. 144833932), providência necessária à apreciação oportuna do pedido. 2.3. Da preliminar do INSS e da prova pericial A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, bem como o pedido de perícia grafotécnica, serão apreciados após a manifestação dos demais réus. 3. Dispositivo Diante das razões expostas, DECIDO: 1. Recebo o feito para prosseguimento, ante o trânsito em julgado do acórdão do TRF5. 2. Indefiro o pedido de decretação de revelia do Banco Itaú Consignado S.A., por não constar dos autos a sua citação. 3. Determino a citação dos réus ainda não citados: 3.1. BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., por meio eletrônico, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruí-la com os documentos necessários à comprovação da contratação, da liberação do crédito, da averbação e dos descontos realizados, bem como com os demais documentos relacionados à formalização e à execução do contrato discutido nos autos. 3.2. ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME, por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, no qual possui cadastro ativo, para contestar, no prazo de 15 dias, devendo juntar os documentos relativos à intermediação da operação questionada. 4. Determino à Secretaria que certifique nos autos o saldo atual da conta judicial vinculada, bem como informe se houve levantamento do depósito durante a vigência da sentença posteriormente anulada, que servia de alvará para tanto (ID 144833932). 5. Postergo, para momento posterior à apresentação das contestações, a apreciação do pedido de tutela de urgência (suspensão dos descontos) e a apreciação do pedido de levantamento do valor depositado. 6. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, ambas as partes devem especificar as provas que pretendem produzir. 7. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Quixadá/CE, data de inclusão no sistema. Assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0001842-36.2026.4.05.8501 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE MELO - BA21602 EXECUTADO: INOVE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INOVE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e de ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA, fundada na Cédula de Crédito Bancário n. 22.3303.606.0000110/13, no valor de R$ 257.612,25. O executado ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA foi citado. A executada INOVE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA não foi localizada no endereço indicado, mas constituiu advogado e se manifestou nos autos. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade,

alegando a ausência do original do título, a ilegalidade da Tarifa de Abertura de Crédito e a cobrança cumulada de comissão de permanência (ID 159451857). A CEF apresentou impugnação (ID 161082168). Os executados opuseram, ainda, embargos à execução (processo n. 0003220-27.2026.4.05.8501), nos quais foi indeferido o efeito suspensivo. É o relatório. Decido. A executada INOVE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, ao constituir advogado e apresentar defesa nestes autos e nos embargos, compareceu espontaneamente ao processo, o que supre a falta de citação (art. 239, § 1º, do CPC). A exceção de pré-executividade é meio excepcional de defesa, admitido apenas para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegada ilegalidade da Tarifa de Abertura de Crédito e da comissão de permanência diz respeito à composição do débito e configura alegação de excesso de execução, própria dos embargos (art. 917, III, do CPC). Essas matérias, aliás, foram deduzidas nos embargos já opostos pelos executados, onde serão apreciadas. Quanto ao título, a CEF instruiu a execução com a cópia digitalizada da cédula de crédito bancário (ID 152400366), que tem a mesma força probante do original (art. 425, VI, do CPC). Os executados não apontaram indício concreto de adulteração ou de circulação do título que justificasse a exigência de seu depósito em Secretaria (art. 425, § 2º, do CPC). Ante o exposto: Não conheço da exceção de pré-executividade (ID 159451857). Cumpra-se o item 5 da decisão de ID 152811072. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0815049-50.2022.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO HELIO RODRIGUES FEITOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON REINALDO VILAR - CE39761 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA GONCALVES SILVA - CE27103 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de impugnação à habilitação da nova advogada da parte autora, apresentada pelo antigo patrono, que requer, ainda, reserva de honorários contratuais e sucumbenciais, impedimento de levantamento de valores e expedição de ofício à OAB/CE. O autor apresentou nova procuração e declaração expressa de que não deseja permanecer representado pelo advogado anteriormente constituído. A revogação do mandato constitui faculdade do mandante, fundada na relação de confiança que caracteriza o vínculo profissional, não dependendo da concordância do advogado destituído. No caso, a constituição de nova patrona atende ao art. 111 do CPC, e a ciência do antigo procurador está evidenciada pelas manifestações apresentadas nos autos. A alegação de ausência de comunicação prévia não impede, neste momento, o reconhecimento da substituição processual. Tampouco é necessário apurar se houve determinação da OAB/CE para afastamento do antigo patrono, pois a revogação decorre da manifestação expressa do próprio autor. Quanto aos honorários, a revogação não afasta eventual direito à remuneração pelo trabalho realizado, nos termos do art. 24, § 5º, da Lei nº 8.906/1994. Assim quanto aos honorários sucumbenciais, fica resguardado o eventual direito dos antigos patronos à parcela correspondente ao trabalho efetivamente desenvolvido. Caso fixada essa verba em favor dos advogados da parte autora, o pedido de reserva será apreciado oportunamente, após prévia manifestação dos profissionais interessados e antes de sua requisição ou levantamento, sem definição, neste momento, dos respectivos valores. Por fim, a controvérsia sobre a observância das regras éticas na sucessão do patrocínio poderá ser submetida diretamente pelos interessados à OAB/CE. Diante do exposto: Rejeito a impugnação à habilitação e reconheço a revogação do mandato anterior, deferindo a representação da parte autora pela advogada constituída na procuração juntada em 17/06/2026. Atualize-se o cadastro processual, direcionando-se as futuras intimações da parte autora à nova patrona. Indefiro a reserva de honorários contratuais e o impedimento de levantamento do crédito principal do autor, ressalvada a via própria. Quanto aos honorários sucumbenciais, fica adiada a apreciação da reserva para o momento de sua eventual fixação, observadas as cautelas acima determinadas. Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0804713-03.2023.4.05.0000, ocorrido em 03/06/2026, declaro superada a causa do sobrestamento e determino o regular prosseguimento do feito, observando-se o decidido pelo TRF5 quanto à qualidade de segurado. Intimem-se a parte autora, por sua atual advogada, o INSS e os antigos patronos quanto às questões de seu interesse. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca das peças do julgamento do agravo juntadas em 13/08/2026. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0001842-36.2026.4.05.8501 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DE MELO - BA21602 EXECUTADO: INOVE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INOVE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e de ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA, fundada na Cédula de Crédito Bancário n. 22.3303.606.0000110/13, no valor de R$ 257.612,25. O executado ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA foi citado. A executada INOVE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA não foi localizada no endereço indicado, mas constituiu advogado e se manifestou nos autos. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, alegando a ausência do original do título, a ilegalidade da Tarifa de Abertura de Crédito e a cobrança cumulada de comissão de permanência (ID 159451857). A CEF apresentou impugnação (ID 161082168). Os executados opuseram, ainda, embargos à execução (processo n. 0003220-27.2026.4.05.8501), nos quais foi indeferido o efeito suspensivo. É o relatório. Decido. A executada INOVE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, ao constituir advogado e apresentar defesa nestes autos e nos embargos, compareceu espontaneamente ao

processo, o que supre a falta de citação (art. 239, § 1º, do CPC). A exceção de pré-executividade é meio excepcional de defesa, admitido apenas para matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegada ilegalidade da Tarifa de Abertura de Crédito e da comissão de permanência diz respeito à composição do débito e configura alegação de excesso de execução, própria dos embargos (art. 917, III, do CPC). Essas matérias, aliás, foram deduzidas nos embargos já opostos pelos executados, onde serão apreciadas. Quanto ao título, a CEF instruiu a execução com a cópia digitalizada da cédula de crédito bancário (ID 152400366), que tem a mesma força probante do original (art. 425, VI, do CPC). Os executados não apontaram indício concreto de adulteração ou de circulação do título que justificasse a exigência de seu depósito em Secretaria (art. 425, § 2º, do CPC). Ante o exposto: Não conheço da exceção de pré-executividade (ID 159451857). Cumpra-se o item 5 da decisão de ID 152811072. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO 22ª VARA FEDERAL - SJCE Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 0005119-87.2026.4.05.8104 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PAULINO LUSTOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da Decisão (ID. 192567976) proferida nos autos do processo em epígrafe. Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. MARIA DO SOCORRO PARENTE SOARES Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018890-20.2026.4.05.8400 AUTOR: MARGARIDA MARIA NOBREGA VILAR REU: UNIÃO FEDERAL e outros SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível proposta por MARGARIDA MARIA NOBREGA VILAR contra a FAZENDA NACIONAL e OUTROS, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento de isenção fiscal para seus proventos, por ser portadora de moléstia grave. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela UFRN, visto que a parte autora percebe aposentadoria paga pela referida autarquia, não havendo o que se falar em sua ilegitimidade na hipótese. O ponto controvertido diz respeito a saber se a parte autora deve ser declarada isenta do pagamento do imposto de renda em razão de ser portadora de moléstia grave. A Lei nº 7.713/88, que trata do imposto de renda, dispõe que em seu artigo 6º, XIV, que estão isentos de imposto de renda "os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma", conforme redação dada pela Lei nº 11.052/2004. Por sua vez, a Lei nº 9.250/95 dispõe, em seu art. 30, que para efeito do reconhecimento de novas isenções do Imposto de Renda Pessoa Física, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Já o § 1º do mesmo artigo estabelece que o serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Dessa forma, é necessário que a parte autora comprove dois requisitos para que possa vir a fazer jus à isenção: deve provar que é portador de moléstia autorizadora através de laudo médico oficial, e deverá receber proventos de aposentadoria ou reforma. Questão controvertida diz respeito à natureza jurídica desta isenção, que trará consequências quanto ao termo inicial do benefício fiscal. Pela literalidade da lei, tratar-se-ia de uma isenção fiscal, cujo regime jurídico é disciplinado nos arts. 176 a 179 do Código Tributário Nacional. A isenção possui eficácia constitutiva, pois somente com o advento da norma insencional é que ocorre o afastamento do fato gerador (hipótese de incidência). A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento dos requisitos e condições. Nesses casos, o despacho administrativo produzirá efeitos a partir do requerimento administrativo, não podendo a demora na apreciação do requerimento pelo fisco prejudicar o interessado. Quanto à vigência, a isenção é, em regra, revogável (art. 178 do CTN). Abrange apenas a obrigação principal, vez que o art. 175, parágrafo único, do CTN, dispõe que "a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias". Não obstante a literalidade da lei, considerando os ensinamentos de Ricardo Lobo Torres (TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional, financeiro e tributário. Volume IV - Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007), no sentido de que o mínimo existencial é uma proteção pré-constitucional, inerente à pessoa humana, cujo fundamento reside na dignidade da pessoa humana e nas condições da liberdade, e que, no campo tributário, o mínimo existencial se materializa através das imunidades fiscais, a referida hipótese de não tributação do imposto de renda consubstancia uma verdadeira imunidade tributária, como bem foi destacado em trabalho doutrinário (BEZERRA, Fabio Luiz de Oliveira. Imunidade do mínimo existencial na tributação do imposto de renda pessoa física. Revista Dialética de Direito Tributário, v. 159, p. 19-30, 2008). O inciso XIV do art. 6° da Lei 7.713/1988 excluiu da tributação do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em

serviço e os percebidos por portadores de moléstia profissional e de doenças graves especificadas no dispositivo legal, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. O XXI do mesmo artigo exclui os valores de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Embora denomine de isenção, trata-se a rigor de imunidade de mínimo existencial. O portador de doenças graves tem um dispêndio excessivo com tratamento médico, procedimentos de enfermagem, medicamentos e alimentos especiais, que acaba por elevar o mínimo imprescindível à sobrevivência da pessoa. Muitas dessas despesas já estão incluídas em deduções legais, como as despesas com profissionais de saúde, mas para facilitar a fruição da imunidade do mínimo existencial por estas pessoas, a lei materializou a imunidade na exclusão da própria receita. Por se tratar de imunidade, cuja eficácia é declaratória e não constitutiva, o termo inicial para o gozo da imunidade de mínimo existencial materializada nos incisos XIV e XXI do art. 6° da Lei 7.713/1988 é a data do início da doença, e não a data da emissão do laudo médico. E sendo imunidade de mínimo existencial, o termo inicial corresponde à data do início da doença, comprovado por laudo médico, e não a data da emissão do laudo. Com essa mesma conclusão, embora não consigne tratar-se de imunidade, há os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ Resp 780122/PB, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavaski, DJ 29/03/2007; REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005. Com relação à percepção de proventos de aposentadoria, pensão e/ou reforma, não resta dúvida, visto que a parte autora demonstrou que é titular de aposentadoria mantida desde 17/06/2003 (anexo 161552656). Quanto à moléstia grave, da análise do laudo médico pericial (anexo 178717226) elaborado por perito deste Juízo, que faz as vezes do laudo oficial, observa-se que a demandante é portadora de neoplasia maligna de pele, desde 09/2025, que foi superada em 10/2025. Ressalte-se que, mesmo no período em que não havia indícios de doença em atividade ou sintomas da patologia, para que a parte autora faça jus à isenção pretendida, esta não precisa demonstrar a contemporaneidade dos sintomas e nem a recidiva da doença, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. A jurisprudência pátria também tem posicionamento nesse sentido: ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSIDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201403163061, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2016) - destacado. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO AO PAGAMENTO. NEOPLASIA MALIGNA. FUNDAMENTO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. DESNECESSIDADE DE ENFERMIDADE ATIVA E LAUDO PERICIAL OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, os portadores de neoplasia maligna estão isentos do pagamento de Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria. 2. Uma vez demonstrado por meio de documentos hábeis (documentos médicos que acompanharam a inicial e no laudo médico do perito designado judicialmente) a ocorrência de neoplasia maligna, nos termos do entendimento desta egrégia Corte e do colendo STJ, para que se faça jus à isenção não é necessário que a moléstia esteja ativa nem mesmo que a prova se faça por meio de laudo pericial oficial. 3. Precedentes: MS 201000804475, MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/10/2010; AG 200805000793566, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::18/03/2009 - Página::534 - Nº::52. 4. Presente a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, decorrente do caráter alimentar das verbas, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida em 1º grau. 5. Restituição dos valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal, atualizados na forma do art. 1º-F da Lei n º 9.494/97, com a redação data pela Lei nº 11.960/2009, desde o indevido recolhimento até o efetivo pagamento. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 00070528920124058200, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::03/11/2015 - Página::93.) - destacado. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DOS SINTOMAS NA PERÍCIA JUDICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Paraná, ao argumento de que contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A matéria ventilada e a ser verificada no presente caso é o restabelecimento do benefício da isenção do imposto de renda incidente sobre pensão militar por ser a parte autora portadora de neoplasia maligna em remissão, bem como, a repetição do indébito dos valores devidos. Neste sentido, a sentença, confirmada pela Turma de Origem, julgou improcedentes os pedidos ao fundamento de que "(...) "não há doença tumoral atual" e conclui que "não existe Neoplasia maligna neste momento." Quanto ao tratamento,

também segundo o laudo pericial, este se resume "a consultas médicas de seguimento." Não se questiona que a autora tenha sido portadora da doença (o próprio laudo assim o atesta); entretanto, verifica-se que a moléstia não se faz presente nesse momento, conforme exige a Lei nº 7.713/88, que prevê as hipóteses de isenção para o imposto de renda. Afastado, pois, o quadro de cardiopatia grave, não merece prosperar a pretensão deduzida na inicial. (...)" A parte autora interpôs recurso a fim de reformar a sentença proferida, com fundamento preponderante que a mesma estava em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o acórdão, manteve a sentença por seus próprios fundamentos e negou provimento ao recurso. Sendo assim, a recorrente entende que o acórdão vergastado diverge de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.235.131/ RS e 1.202.820/RS), que entenderam em conceder a isenção do imposto de renda, independente da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, já reconhecida anteriormente. Neste sentido, com razão a parte autora. O STJ já pacificou a questão, conforme se verifica nos julgamentos dos REsp 1403771 RS 2013/0308213-3, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 16/10/2014, DJ 28/10/2014; REsp 1486385 PR 2014/0266205-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 20/11/2014, DJ 05/12/2014; e AgRg no AREsp 614656 RS 2014/0305813-4, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em 26/11/2014, DJ 04/12/2014. No mesmo sentido, recentemente, este Colegiado examinou questão idêntica à dos presentes autos, por ocasião do julgamento do PEDILEF: 2014.51.51.112926-6, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU 03/07/2015, reafirmando a jurisprudência já pacificada por esta Corte de que "(...) Esta Turma Nacional, analisando a questão da isenção de Imposto de Renda no caso de neoplasia maligna, alinhou-se à jurisprudência da Corte Superior, uniformizando o entendimento de que o contribuinte que fora acometido de neoplasia maligna não necessita demonstrar a contemporaneidade dos sintomas e nem a comprovação da recidiva da doença para fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, bem como que a ausência de sintomas da doença neoplásica pela provável cura não é óbice à concessão da isenção.(...)". Desta forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE PARA ANULAR O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO a fim que seja proferido novo julgamento com análise do pleito recursal, para que seja reafirmada a tese desta Turma Nacional de que não há necessidade de demonstração de contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna para fazer jus ao direito de isenção do imposto de renda incidente sobre pensão militar e, mesmo diante da ausência de tais sintomas, seja pela provável cura ou recuperação, não há impedimento à concessão da isenção. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50508066820114047000, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.) - destacado. Assim, os valores percebidos a título de aposentadoria pela parte autora estão isentos de imposto de renda e, estando devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos juntados no anexo161552650, a retenção de imposto de renda sobre as verbas em referência, tem a parte autora o direito de ser ressarcida dos valores indevidamente descontados a partir do início da doença. Por fim, é válido dizer que o reconhecimento da isenção sobre os proventos em questão não quer dizer necessariamente a restituição total do imposto de renda pago. Isso porque o fato gerador do imposto de renda é complessivo, ou seja, ocorre de forma contínua, mas para efeito de lançamento considera-se o período anual de 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo necessário se realizar o ajuste anual (através de declaração) para obter-se a tributação definitiva. Além disso, nesse ajuste anual, leva-se em conta todos as fontes de rendimentos da parte autora. Dessa forma, o valor a ser restituído decorrerá da retificação do lançamento, de forma a se excluir do total de rendimentos tributáveis o valor recebido a título de proventos de aposentadoria, a partir de 09/2025. Por fim, os ajustes referentes ao ano-calendário 2025, deverão ser feitos, pela parte autora, na própria declaração de IR, a serem prestadas no exercício de 2026. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) declarar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora desde 09/2025; b) condenar a Fazenda Nacional a excluir os proventos de aposentadoria do total dos rendimentos tributáveis, procedendo-se à restituição do imposto comprovadamente pago a maior após retificação supra, devidamente atualizado pela SELIC desde o recolhimento indevido. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Para o ano-calendário 2026, os ajustes deverão ser feitos, pela parte autora, na própria declaração de IR, a serem prestadas no exercício de 2027. Concedo a antecipação da tutela, face a natureza alimentar da remuneração (perigo da demora) e em razão da procedência do pedido (relevância do fundamento), determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a ré adote as providências necessárias junto ao órgão pagador para implantação no contracheque da parte autora da não incidência ora declarada, com efeitos financeiros a partir de 01/10/2026. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95, aqui aplicada em caráter subsidiário. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003220-27.2026.4.05.8501 EMBARGANTE:

INOVE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FERREIRA DE MELO - BA21602 DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos por INOVE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à execução da Cédula de Crédito Bancário n. 22.3303.606.0000110/13, em curso no processo n. 0001842-36.2026.4.05.8501. A decisão de ID 161207757 indeferiu o efeito suspensivo e a gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial quanto à alegação de excesso de execução (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC). Os embargantes apresentaram emenda, indicando como devido o valor de R$ 169.807,97, calculado com a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central à época da contratação e sem a Tarifa de Abertura de Crédito (IDs 165457984, 165460988 e 165460990). É o relatório. Decido. A emenda indica o valor que os embargantes entendem devido e o demonstrativo correspondente, atendendo ao art. 917, § 3º, do CPC. Recebo-a. As alegações de ausência de liberação do crédito e de sub-rogação do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) dependem de prova documental em poder da embargada, que deve ser juntada antes do julgamento. Ante o exposto: Recebo a emenda à inicial (ID 165457984). Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se sobre a emenda e o demonstrativo apresentados pelos embargantes; b) juntar o comprovante de liberação do crédito objeto da cédula; c) informar se houve acionamento da garantia do FGI relativa à operação e eventual pagamento, com o valor e a data. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006538-40.2006.4.05.8300 REQUERENTE: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO (lqc) Trata-se de cumprimento de sentença no qual a sociedade de advogados Monteiro e Monteiro Advogados Associados apontou cumprimento incorreto da decisão retificadora de ID 174972890 (ID 184469846). Informou que, ao levantar a verba bloqueada no Precatório PRC177050-PE (Conta Judicial nº 3900126159802), a instituição financeira repassou R$ 1.642.288,94 ao Município do Cabo de Santo Agostinho, embora lhe coubesse apenas R$ 327.155,85, gerando recebimento a maior de R$ 1.315.133,09, cuja restituição requereu (ID 184469850). O Banco do Brasil confirmou a falha operacional no levantamento (ID 187273558). Intimado (ID 184859395), o Município não se opôs ao pedido e informou que já instaurou procedimento administrativo para restituir a quantia recebida indevidamente (ID 189817753). A banca requereu a fixação de prazo para a devolução. Vieram os autos conclusos. A matéria controvertida cinge-se à restituição do montante vertido a maior ao Município e à fixação de prazo para o respectivo cumprimento. Por meio da decisão de ID 174972890, este Juízo corrigiu erro material com esteio no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil , fixando o rateio da verba bloqueada de 20% do precatório em 95% para o escritório credor e 5% para a municipalidade, em observância ao acordo homologado na Justiça Estadual. Nada obstante, os comprovantes de resgate e o extrato da Conta Judicial nº 3900126159802 (ID 183296694, ID 184469849 e ID 187376564) revelam que, do saldo total de R$ 6.543.117,00, a instituição depositária liberou R$ 4.900.828,06 à sociedade e R$ 1.642.288,94 ao ente municipal. Conforme o rateio fixado de 95% e 5%: a) À sociedade Monteiro e Monteiro Advogados Associados cabia a quantia bruta de R$ 6.215.961,15 (95% de R$ 6.543.117,00); b) Ao Município do Cabo de Santo Agostinho competia exclusivamente o importe bruto de R$ 327.155,85 (5% de R$ 6.543.117,00). Assim, ao receber R$ 1.642.288,94, a municipalidade auferiu valor excedente de R$ 1.315.133,09, montante que pertence à banca credora (ID 184469850). O equívoco foi corroborado pelo Banco do Brasil (ID 187273558) e expressamente admitido pelo Município (ID 189817753), que noticiou a abertura de trâmite interno para restituir a verba. A restituição de valores levantados a maior prescinde de ação autônoma e deve ocorrer no próprio feito executivo. Inexistindo controvérsia fática, e ponderando a expressão econômica do débito e a necessária tramitação orçamentária no âmbito da administração pública (artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil) , mostra-se razoável fixar o prazo de 20 (vinte) dias para a efetiva restituição da quantia devida. Ante o exposto: a) reconheço a exatidão das alegações formuladas por Monteiro e Monteiro Advogados Associados (ID 184469846), assentando que o valor levantado a maior pelo Município do Cabo de Santo Agostinho em 03/08/2026 totalizou o montante histórico de R$ 1.315.133,09 (um milhão, trezentos e quinze mil, cento e trinta e três reais e nove centavos), decorrente da inobservância do rateio estipulado na decisão retificadora de ID 174972890; b) determino a intimação do MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, por meio de sua Procuradoria Municipal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, adote e conclua os trâmites administrativos indispensáveis, comprovando nos autos a efetiva restituição do montante transferido a maior em favor da sociedade MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente atualizado até a data da efetiva transferência; c) com a juntada do comprovante de repasse ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800137-62.2024.4.05.8105 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA -

DF17348 EXECUTADO: FRANCINALDO DE SOUSA BRITO LTDA, FRANCISCA VALDIENE FERNANDES BARBOSA BRITO, FRANCINALDO DE SOUSA BRITO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMANUELE FERREIRA NOBRE - CE26038 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NELSON SILVA COSTA - CE30595 DECISÃO Trata-se de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário, com débito de R$ 584.500,66 posicionado em 15/12/2023, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCINALDO DE SOUSA BRITO LTDA e OUTROS. Os executados foram citados, não pagaram e opuseram os Embargos à Execução nº 0800387-95.2024.4.05.8105. Os embargos foram julgados improcedentes, e a sentença foi mantida pelo TRF5, com trânsito em julgado em 17/04/2026. As peças decisórias foram trasladadas a estes autos. Intimada, a CEF apresentou petição ID.163882649. Requereu que a própria manifestação e a decisão subsequente fossem processadas em sigilo. Pediu ainda diversas medidas de buscas e constrição de bens. Decido. Com o trânsito em julgado da improcedência dos embargos, estão definitivamente assentadas a exigibilidade do título, a regularidade da citação e a constituição em mora. A execução deve prosseguir com os atos de constrição. Inicialmente, sobre o pedido de sigilo da própria manifestação, verifico que esse está prejudicado. Cabe à parte que pretende sigilo cadastrar a peça nessa condição no momento do protocolo, para posterior apreciação judicial, ou comunicar a urgência ao juízo pelos canais da Secretaria. A exequente não fez nem uma coisa nem outra. A petição está acessível nos autos desde 26/05/2026, e os executados têm advogados regularmente habilitados. Atribuir sigilo agora à peça não teria nenhuma utilidade. Isso não afasta, contudo, o regime próprio do art. 854 do CPC. Esse dispositivo autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros sem prévia ciência do ato ao executado. O conhecimento do pedido não se confunde com o conhecimento do deferimento e do momento em que a ordem será efetivada. Por isso, a intimação dos executados sobre esta decisão ocorrerá somente após o protocolo das ordens de constrição. No que tange às medidas constritivas, o despacho de ID.121406663 já determinava que, sem pagamento no prazo, se fizesse busca de bens nos sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB). Não há registro nos autos do cumprimento dessas diligências. Registro também que não há nos autos notícia de pesquisas patrimoniais anteriores, ao contrário do que afirma a petição da exequente. A premissa de que houve buscas pretéritas "parcialmente frutíferas" não encontra suporte nos autos e não é considerada nesta decisão. As medidas já autorizadas são meios típicos, proporcionais e prioritários de localização e constrição de bens (arts. 835, I, 837 e 854 do CPC). Defiro. O valor-base da constrição será o débito indicado na inicial acrescido dos honorários executivos de 10%, totalizando R$ 642.950,73. Isso não prejudica a complementação após a juntada de planilha atualizada. A atualização não pode retardar a medida, que já está atrasada. As consultas pelos demais sistemas sugeridos, (SNIPER, INFOSEG/SINESP e SIMBA), em que pese a utilidade desses, devem ter caráter subsidiário, utilizados apenas se forem infrutíferas ou insuficientes as diligências ora deferidas, sem prejuízo da análise, a posteriori, da necessidade e proporcionalidade. Defiro a intimação dos executados para indicar bens, na mesma oportunidade da intimação desta decisão, depois de protocoladas as ordens de constrição. Ante o exposto, determino, na forma do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de ativos financeiros dos executados via SISBAJUD, na modalidade de reiteração automática ("teimosinha") por 30 dias, até o limite de R$ 642.950,73. Havendo bloqueio útil, intimem-se os executados para se manifestarem no prazo legal. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, converta-se a indisponibilidade em penhora e transfira-se o valor para conta judicial vinculada ao juízo. Defiro a consulta ao RENAJUD, com inserção de restrição de transferência sobre os veículos encontrados, e ao INFOJUD, com obtenção das três últimas declarações de bens e rendas dos executados. Os documentos fiscais serão juntados sob sigilo. À Secretaria para protocolar as ordens antes da expedição de qualquer intimação desta decisão aos executados. Somente após esse protocolo, publique-se e intimem-se. Fica intimada a CEF para que, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito e indicar bens penhoráveis que eventualmente conheça. Efetivado o protocolo das ordens de constrição determinadas, levante-se o sigilo atribuído a esta decisão e aos expedientes a ela correlatos, procedendo-se, em seguida, à intimação dos executados, ressalvados os documentos fiscais obtidos via INFOJUD, que permanecerão sob sigilo. Expedientes necessários. Quixadá, data de inclusão infra. Assinatura Eletrônica JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0027775-32.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SORENE CARDOSO DA SILVA ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREZZA PALLOMA SENA DA SILVA - PE56464 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800046-74.2021.4.05.8105 AUTOR: MARIA ALDENIR INACIO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MAGALHAES DE SOUSA - CE32282 REU: ANDREI ANDRADE MARTINS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALDENIR INÁCIO DE SOUZA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição dos valores indevidamente cobrados. A autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado no valor de R$ 2.119,06, a ser pago em 84

parcelas de R$ 52,15 descontadas de sua aposentadoria, cujo valor foi creditado em sua conta. Requereu, portanto, a declaração de nulidade do contrato, a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R$ 50.000,00 por réu, atribuindo à causa o valor de R$ 158.761,20. Foi deferida a gratuidade da justiça e autorizado o depósito judicial do valor creditado, para o encontro de contas, tendo sido postergada a análise do pedido de suspensão dos descontos (ID. 144833902). A autora depositou R$ 1.806,16 em 26/05/2021 (ID. 144833912). O INSS contestou (ID. 144833910), arguindo ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e ausência de responsabilidade, com pedido subsidiário de responsabilização apenas subsidiária (Tema 183 da TNU). A autora apresentou réplica (ID. 144833918). Sobreveio sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência absoluta em razão do valor da causa (ID. 144833932). Em apelação, a 4ª Turma do TRF5, em acórdão de 31/10/2025, deu provimento ao recurso (ID. 144833980), reconhecendo a competência da vara comum federal e anulando a sentença, determinando o retorno dos autos para processamento. Em petição juntada sob o ID. 159885160, a autora requer: a) a suspensão dos descontos em 48 horas, sob multa diária; b) a realização de perícia grafotécnica; c) a decretação da revelia do banco; d) a liberação do valor depositado; e) a citação da empresa ANDREI ANDRADE MARTINS - ME no endereço que indica em Alto Santo/CE, ou por edital. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Com o trânsito em julgado do acórdão, a competência desta vara comum federal está definida e o valor da causa, mantido. Recebo os autos para prosseguimento regular. 2.1. Da citação dos réus e do pedido de revelia A relação processual não se encontra devidamente angularizada. Conforme se verifica dos autos, apenas o INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação. Não há, contudo, registro da citação do Banco Itaú Consignado S.A. para responder aos termos da petição inicial, tampouco de eventual decurso do prazo para apresentação de contestação. Com efeito, após a prolação da decisão de ID. 144833902, que determinou a citação dos réus, apenas o INSS foi citado por meio do sistema eletrônico. Quanto ao banco réu, verifica-se que sua ciência processual ocorreu somente após a prolação da sentença, oportunidade em que apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID 144833944). Dessa forma, constata-se que o Banco Itaú Consignado S.A. não foi citado para integrar regularmente a relação processual em primeiro grau, não lhe tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da prolação da sentença. Como a revelia pressupõe citação e ausência de contestação no prazo legal (CPC, arts. 335 e 344), indefiro o pedido de decretação de revelia do banco. Deste modo, a fim de sanar a irregularidade processual e possibilitar o regular prosseguimento do feito, determino a citação do Banco Itaú Consignado S.A. para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá o réu juntar aos autos todos os documentos pertinentes à relação jurídica objeto da demanda, especialmente aqueles necessários à comprovação da contratação, da liberação do crédito, da averbação e dos descontos realizados, bem como demais documentos relacionados à formalização e à execução do contrato discutido nos autos. Deverá, ainda, indicar de forma específica e motivada as provas que pretende produzir, ficando ciente de que, impugnada a autenticidade da assinatura, o ônus de prová-la cabe à instituição financeira (Tema 1.061/STJ). Quanto ao réu ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME, embora as diligências anteriores tenham resultado negativas, verifica-se que a ré possui cadastro ativo no Domicílio Judicial Eletrônico, o que viabiliza sua citação por meio eletrônico, via preferencial nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC. Fica prejudicado, por consequência, o pedido de citação por edital, medida de caráter subsidiário, cabível apenas quando esgotados os meios ordinários de localização e comunicação do réu (CPC, art. 256, § 3º). Determino, portanto, a intimação do referido réu para apresentar contestação, no prazo legal. 2.2. Da tutela de urgência e do levantamento do depósito O pedido de suspensão dos descontos tem como causa de pedir a alegada falsidade da assinatura lançada na cédula de crédito bancário. A aferição da probabilidade do direito (CPC, art. 300) passa, necessariamente, pelo exame dos documentos da contratação, que se encontram em poder do Banco Itaú Consignado S.A. e ainda não foram trazidos aos autos. O que há, até aqui, é a cópia da cédula juntada pela própria autora, com assinatura, local e data de emissão (Canindé, 26/10/2020), além do crédito do valor integral em sua conta bancária, elementos que, sem contraditório, não permitem juízo seguro sobre a autenticidade impugnada. Acresça-se que dois dos três réus sequer foram citados, de modo que apreciar agora o pedido significaria decidir sobre a validade de contrato bancário sem que a instituição financeira que o firmou tenha tido oportunidade de se manifestar e de exibir os documentos da formalização. Por essa razão, postergo a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à citação dos réus e à apresentação das contestações. Pelo mesmo motivo, postergo o pedido de levantamento do valor depositado. O depósito foi autorizado para viabilizar o encontro de contas, e sua liberação antes do contraditório e da definição do mérito poderia gerar situação de difícil reversão (CPC, art. 300, § 3º). Determino, contudo, que a Secretaria certifique nos autos o saldo atual da conta judicial vinculada e informe se houve levantamento do depósito na vigência da sentença anulada, que servia de alvará para tanto (ID. 144833932), providência necessária à apreciação oportuna do pedido. 2.3. Da preliminar do INSS e da prova pericial A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, bem como o pedido de perícia grafotécnica, serão apreciados após a manifestação dos demais réus. 3. Dispositivo Diante das razões expostas, DECIDO: 1. Recebo o feito para prosseguimento, ante o trânsito em julgado do acórdão do TRF5. 2. Indefiro o pedido de decretação de revelia do Banco Itaú Consignado S.A., por não constar dos autos a sua citação. 3. Determino a citação dos réus ainda não citados: 3.1. BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., por meio eletrônico, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruí-la com os documentos necessários à comprovação da contratação, da liberação do crédito, da averbação e dos descontos realizados, bem como com os demais documentos relacionados à formalização e à execução do contrato discutido nos autos. 3.2. ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME, por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, no qual possui cadastro ativo, para contestar, no prazo de 15 dias, devendo juntar os documentos relativos à intermediação da operação questionada. 4.

Determino à Secretaria que certifique nos autos o saldo atual da conta judicial vinculada, bem como informe se houve levantamento do depósito durante a vigência da sentença posteriormente anulada, que servia de alvará para tanto (ID 144833932). 5. Postergo, para momento posterior à apresentação das contestações, a apreciação do pedido de tutela de urgência (suspensão dos descontos) e a apreciação do pedido de levantamento do valor depositado. 6. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, ambas as partes devem especificar as provas que pretendem produzir. 7. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Quixadá/CE, data de inclusão no sistema. Assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003220-27.2026.4.05.8501 EMBARGANTE: INOVE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FERREIRA DE MELO - BA21602 DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos por INOVE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à execução da Cédula de Crédito Bancário n. 22.3303.606.0000110/13, em curso no processo n. 0001842-36.2026.4.05.8501. A decisão de ID 161207757 indeferiu o efeito suspensivo e a gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial quanto à alegação de excesso de execução (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC). Os embargantes apresentaram emenda, indicando como devido o valor de R$ 169.807,97, calculado com a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central à época da contratação e sem a Tarifa de Abertura de Crédito (IDs 165457984, 165460988 e 165460990). É o relatório. Decido. A emenda indica o valor que os embargantes entendem devido e o demonstrativo correspondente, atendendo ao art. 917, § 3º, do CPC. Recebo-a. As alegações de ausência de liberação do crédito e de sub-rogação do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) dependem de prova documental em poder da embargada, que deve ser juntada antes do julgamento. Ante o exposto: Recebo a emenda à inicial (ID 165457984). Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se sobre a emenda e o demonstrativo apresentados pelos embargantes; b) juntar o comprovante de liberação do crédito objeto da cédula; c) informar se houve acionamento da garantia do FGI relativa à operação e eventual pagamento, com o valor e a data. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003220-27.2026.4.05.8501 EMBARGANTE: INOVE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA, ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) EMBARGADO: CLAUDIO FERREIRA DE MELO - BA21602 DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos por INOVE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e ROMILSON GABRIEL PESSOA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à execução da Cédula de Crédito Bancário n. 22.3303.606.0000110/13, em curso no processo n. 0001842-36.2026.4.05.8501. A decisão de ID 161207757 indeferiu o efeito suspensivo e a gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial quanto à alegação de excesso de execução (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC). Os embargantes apresentaram emenda, indicando como devido o valor de R$ 169.807,97, calculado com a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central à época da contratação e sem a Tarifa de Abertura de Crédito (IDs 165457984, 165460988 e 165460990). É o relatório. Decido. A emenda indica o valor que os embargantes entendem devido e o demonstrativo correspondente, atendendo ao art. 917, § 3º, do CPC. Recebo-a. As alegações de ausência de liberação do crédito e de sub-rogação do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) dependem de prova documental em poder da embargada, que deve ser juntada antes do julgamento. Ante o exposto: Recebo a emenda à inicial (ID 165457984). Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se sobre a emenda e o demonstrativo apresentados pelos embargantes; b) juntar o comprovante de liberação do crédito objeto da cédula; c) informar se houve acionamento da garantia do FGI relativa à operação e eventual pagamento, com o valor e a data. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018589-82.2026.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: VALDOMIRO SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ROSSANA CARVALHO PIMENTEL DOS SANTOS - PE32193-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: NATHALIA LAIS ALVES BRITO - PE30457-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a inclusão do auxílio-alimentação no período básico de cálculo (Id. 29437613). A sentença condenou o INSS a revisar o benefício, desde que mais vantajoso, observada a prescrição quinquenal, e a pagar os valores atrasados desde a data de início do benefício, conforme cálculo posterior ao trânsito em julgado, sem custas e honorários e com a gratuidade deferida (Id. 29437613). A sentença aplicou o Tema

244 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que inclui na remuneração, antes de 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago em espécie ou por vale, cartão ou tíquete, e considerou comprovado o crédito mensal do vale-alimentação em pecúnia à parte autora (Id. 29437613). Em suas razões (Id. 29437615), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e invocou o Tema 1437 do Supremo Tribunal Federal (STF). Sustentou que os acordos coletivos dos Correios preveem só o pagamento por cartão, que a parte autora não provou o recebimento da verba, que o auxílio pago por vale, tíquete ou cartão tem natureza indenizatória e que faltam fonte de custeio e base legal para a inclusão. Pediu ainda a improcedência do pedido, a condenação da parte autora em custas e honorários, a revogação de eventual tutela, a juntada da autodeclaração sobre acumulação de benefícios, a fixação dos honorários pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a declaração de isenção de custas, o desconto dos valores pagos, a atualização pelos índices que indicou e o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais (Id. 29437615). A parte autora apresentou contrarrazões, nas quais pede a manutenção da sentença pelo Tema 244 da TNU, a rejeição de efeito automático do Tema 1437 do STF e a condenação do INSS em honorários em grau recursal (Id. 29437624). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a certidão registra ciência do INSS em 13 de junho de 2026, prazo final em 1º de julho de 2026 e interposição em 16 de junho de 2026 (Id. 29437625). Conheço do recurso. A controvérsia é a inclusão, nos salários de contribuição do período básico de cálculo, do auxílio-alimentação que a parte autora recebeu durante o período em que trabalhou para os Correios, para a aposentadoria por tempo de contribuição com início em 22 de julho de 2019 (Id. 29437613 e Id. 29437553). A sentença acolheu o pedido com base no Tema 244 da TNU (Id. 29437613). A prescrição quinquenal, pedida no recurso em preliminar e nos requerimentos finais, já foi aplicada pela sentença, que mandou revisar o benefício e pagar os atrasados observada essa prescrição (Id. 29437613 e Id. 29437615). O pedido está atendido, e a sentença fica mantida nesse ponto. O recurso invoca o Tema 1437 do STF, no qual há repercussão geral reconhecida, para sustentar que a pretensão não merece acolhimento (Id. 29437615). A suspensão nacional dos processos que versem sobre a questão depende de determinação do relator no STF (art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil). O recurso não indica determinação dessa natureza, e não há nos autos peça que a comunique (Id. 29437615). Sem ordem de suspensão, o recurso é examinado no mérito. O INSS sustenta que não há documento que comprove o recebimento da verba pela parte autora e a forma do pagamento, que acordos coletivos genéricos e a situação de outras pessoas não suprem o ônus do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e que a parte autora deve ser intimada em dez dias para suprir a omissão (Id. 29437615). A sentença, porém, considerou comprovado o crédito mensal do vale-alimentação à parte autora (Id. 29437613). A parte autora declarou na inicial que juntou documentos de outros processos com os valores do auxílio-alimentação pago aos empregados dos Correios (Id. 29437446). Entre eles estão ofícios da empresa a outros juízos, relativos a outros empregados, que informam que os benefícios foram fornecidos durante todo o contrato de trabalho, conforme os acordos coletivos da época (Id. 29437556 e Id. 29437557). O CNIS registra vínculo empregatício iniciado em 23 de novembro de 1985 com empresa de mesma raiz de CNPJ dos acordos coletivos dos Correios (Id. 29437553 e Id. 29437595). Esses acordos preveem a concessão do vale-refeição ou vale-alimentação aos empregados (Id. 29437568, Id. 29437596 e Id. 29437599). Esses documentos não individualizam os créditos da parte autora, mas indicam que a empregadora concedia o vale aos empregados, conforme os acordos coletivos, durante o vínculo dela, o que sustenta a conclusão da sentença, e o INSS não aponta documento em sentido contrário (Id. 29437613 e Id. 29437615). Os valores de cada competência serão apurados no cálculo posterior ao trânsito em julgado, no qual o INSS poderá impugnar os valores e os critérios (Id. 29437613). Não há razão para nova intimação da parte autora em dez dias, como pede o recurso, porque os autos já trazem o vínculo e os acordos aplicáveis a ele, e o valor de cada competência será verificado no cálculo, no qual o INSS poderá impugná-lo (Id. 29437553, Id. 29437596 e Id. 29437613). O INSS afirma que os acordos coletivos dos Correios preveem somente o crédito em cartões e que não há prova de pagamento em dinheiro (Id. 29437615). Os acordos juntados descrevem vale-refeição ou vale-alimentação e a opção do empregado por cartões (Id. 29437596 e Id. 29437599), o que não afasta a sentença quanto às competências anteriores a 11 de novembro de 2017. Segundo o Tema 244 da TNU aplicado na sentença, antes de 11 de novembro de 2017 o auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade, ou por vale, cartão ou tíquete, integra a remuneração e reflete na renda mensal inicial, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) (Id. 29437613). A distinção que o recurso faz entre o auxílio in natura e o pago em dinheiro foi, assim, enfrentada pela tese (Id. 29437615). A mesma tese limita ao pagamento em dinheiro o reflexo do auxílio a partir de 11 de novembro de 2017, com a nova redação do § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Id. 29437613). A sentença fala em crédito em pecúnia, e os acordos descrevem cartões, de modo que o cálculo posterior computará, nas competências a partir dessa data, somente o auxílio pago em dinheiro (Id. 29437613 e Id. 29437599). O recurso afirma, de modo geral, que os contracheques, quando existentes, revelam apenas descontos de coparticipação do empregado (Id. 29437615). O recurso não aponta contracheque da parte autora com essa anotação, e o acordo de 1996 prevê participação financeira do empregado em proporções do valor do vale, que será considerada, se comprovada, na apuração dos valores devidos na fase de cálculo (Id. 29437615 e Id. 29437568). O art. 28, § 9º, alínea c, da Lei nº 8.212/91, o REsp 1.185.685/SP e a reforma trabalhista são invocados no recurso para sustentar a natureza indenizatória do auxílio pago em vale, tíquete ou cartão (Id. 29437615). A tese da TNU aplicada na sentença trata especificamente do reflexo do auxílio na renda mensal inicial antes de 11 de novembro de

2017 e deve ser aplicada ao caso (Id. 29437613). O recurso cita ainda uma tese do STJ sobre a cesta-alimentação e a previdência complementar (Id. 29437615). A revisão da renda mensal inicial de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, objeto desta ação, é matéria diversa da tese invocada (Id. 29437613). Quanto à fonte de custeio, a tese da TNU aplicada na sentença afirma que o auxílio-alimentação, nesse período, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado (Id. 29437613). A sentença acrescentou que o não recolhimento pelo empregador não pode ser atribuído ao segurado, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (Id. 29437613). Para o segurado empregado, a lei manda computar no cálculo da renda mensal os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa (art. 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91). A revisão, portanto, não afronta os arts. 195, § 5º, e 201, § 11, da Constituição Federal, invocados no recurso (Id. 29437615). O RE 415.454/SC e a liminar na Reclamação 3.237 são invocados no recurso para afirmar que o aumento de benefício exige previsão da fonte de custeio (Id. 29437615). A revisão aqui não cria nem estende benefício, apenas computa na renda inicial o salário de contribuição devido, e a manifestação da Advocacia-Geral da União nº 35/2022 que o recurso cita orienta a administração federal e não vincula o julgamento da causa (Id. 29437615). A matéria do custeio foi posta na contestação e no recurso (Id. 29437612 e Id. 29437615), de modo que não há decisão surpresa, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. A alegação de ofensa à legalidade tributária, à competência da União e à separação dos Poderes supõe que a decisão criaria contribuição ou equiparação, mas a sentença apenas aplicou a tese da TNU sobre a base de incidência e o reflexo na renda inicial (Id. 29437615 e Id. 29437613). O Tema 600 do STF e o REsp 1.207.071/RJ são citados no recurso para afirmar o caráter indenizatório do auxílio-alimentação e vedar equiparações por isonomia (Id. 29437615). O recurso não aponta como esses julgados alcançariam a revisão da renda inicial de aposentadoria do Regime Geral com base na tese da TNU, e a política pública do PAT que ele invoca não afasta o reflexo da verba (Id. 29437615 e Id. 29437613). O INSS pede a reforma da sentença e a condenação da parte autora em custas e honorários, ressalvando que são indevidos nas hipóteses da Lei nº 9.099/95, e pede também a fixação dos honorários pela Súmula 111 do STJ (Id. 29437615). A sentença não condenou nenhuma das partes (Id. 29437613), e o INSS, vencido neste recurso, responde pelos honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e da Súmula 111 do STJ, como pedem as contrarrazões (Id. 29437624). O INSS é isento de custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96), e a sentença não o condenou ao pagamento delas (Id. 29437613), de modo que o pedido de declaração de isenção está atendido (Id. 29437615). O pedido de desconto dos valores já pagos administrativamente não exige reforma, porque a condenação se limita aos valores atrasados decorrentes da revisão, a serem calculados após o trânsito em julgado (Id. 29437613). O dispositivo da sentença não antecipou os efeitos da tutela, não havendo o que revogar, e o recurso não aponta benefício inacumulável recebido no período (Id. 29437613 e Id. 29437615). O pedido de intimação da parte autora para juntar a autodeclaração da Portaria INSS nº 450/2020 foi feito para a hipótese de concessão de aposentadoria (Id. 29437615). Aqui se trata de revisão de aposentadoria já concedida, e o recurso não aponta acumulação de benefícios (Id. 29437613 e Id. 29437615). Quanto aos consectários, o recurso indica os índices de correção monetária e de juros que entende aplicáveis em cada período (Id. 29437615). A sentença remeteu o cálculo à fase posterior ao trânsito em julgado (Id. 29437613), e as parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem reforma neste ponto. Para fins de prequestionamento, os dispositivos legais e constitucionais indicados pelo INSS (Id. 29437615) foram examinados nos parágrafos anteriores, e a aplicação da tese da TNU ao caso não viola nenhum deles. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado do INSS, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002880-68.2026.4.05.8312 RECORRENTE: ALAETE JERONINO ADELINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNA REZENDE BASTOS FALCAO - PE43023-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ou concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, ao fundamento de que a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa (Id. 30726046). Em suas razões (Id. 30726048), a parte recorrente sustenta a nulidade da sentença por necessidade de complementação da prova pericial sobre a capacidade na data da cessação do benefício, em 04/03/2026, e a desconsideração de suas condições pessoais e sociais, e pede a anulação para complementação do laudo, subsidiariamente, a reforma para restabelecer o benefício ou conceder a aposentadoria por incapacidade permanente. O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 30726049) e não há contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, como certificado nos autos (Id. 30726201). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 30726046), e conheço do recurso. A sentença examinou a prova dos autos e

aplicou corretamente a lei ao caso, de modo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. As razões recursais não trazem elemento capaz de infirmar essa conclusão, como se vê a seguir. O auxílio por incapacidade temporária exige incapacidade para a atividade habitual, e a aposentadoria por incapacidade permanente exige incapacidade total e permanente, além da insuscetibilidade de reabilitação (arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91). A sentença julgou improcedentes os dois pedidos porque a perícia judicial não constatou incapacidade, requisito exigido de forma concomitante com os demais (Id. 30726046). A perita examinou a parte autora em 01/07/2026, registrou os documentos médicos apresentados e as radiografias relatadas, e diagnosticou osteoartrose sem comprometimento funcional objetivo. O exame registrou marcha sem dispositivo auxiliar, força muscular grau V, sensibilidade e reflexos preservados, ausência de sinais de compressão radicular e Lasègue negativo (Id. 30726028). Ao contrário do que sustenta o recurso, a perícia considerou as exigências da atividade habitual, ao confirmar que os serviços gerais envolvem ortostatismo prolongado, flexão repetida da coluna, agachamento e manuseio de pesos (Id. 30726028). Mesmo assim, a perita não identificou elementos objetivos de que o retorno a essas tarefas represente risco de agravamento ou justifique restrição laboral, e a sentença registrou que os demais elementos dos autos, produzidos unilateralmente, não superam a conclusão técnica (Id. 30726046). A resposta ao quesito 6 não revela omissão do laudo. A perita enfrentou a pergunta e esclareceu que não havia elemento para afirmar melhora clínica em março de 2026, sem apontar incapacidade naquela data, e fundamentou a conclusão no exame feito em julho (Id. 30726028). O laudo registra, entre os documentos apresentados, relatórios médicos de 03/02/2026 e 10/02/2026, de modo que a documentação próxima à cessação foi apresentada à perícia e consta do laudo (Id. 30726028). Cabia à parte autora provar a incapacidade que alega (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil), e a falta de prova de melhora clínica não equivale a prova de incapacidade, de modo que a complementação pedida visaria apenas a alterar o teor da conclusão, como registrou a sentença (Id. 30726046). O recebimento do auxílio por incapacidade temporária de 11/12/2024 a 04/03/2026 não gera presunção de incapacidade posterior à cessação, porque esse benefício é temporário por natureza e exige que a incapacidade persista no período cobrado (Id. 30726033). No caso, a perícia judicial não a constatou. As condições psiquiátricas e a síndrome do túnel do carpo citadas no recurso (Id. 30726048) não vêm acompanhadas de documento indicado nem de limitação que o laudo tenha ignorado. A perita, ao responder ao quesito sobre amnésia dissociativa, afirmou não haver elementos clínicos objetivos que impeçam atividades compatíveis com a capacidade funcional da parte autora (Id. 30726028). A análise das condições pessoais e sociais, como a idade de 60 anos e a baixa escolaridade (Id. 30726048), só cabe depois de reconhecida a incapacidade, ainda que parcial, para a atividade habitual. Afastada a incapacidade pela perícia judicial, a alegação perde o objeto, e o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente não se sustenta (Id. 30726046). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 30726046), nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014558-19.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOAO VICTOR SOUZA LEAO BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de auxílio-fardamento, de um soldo e meio, pela promoção do autor ao posto de aspirante a oficial da reserva (Id. 28668266). Em suas razões (Id. 28668268), o recorrente sustenta que a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 prevê o auxílio-fardamento, que a promoção a aspirante a oficial é o fato gerador e que foi declarado aspirante da ativa, em serviço ativo, e depois licenciado. Invoca o art. 6º da Medida Provisória, o art. 62 do Estatuto dos Militares, os arts. 5º, 33 e 43 do Decreto nº 4.502/2002 e o Tema 212 da TNU, que garantiria a verba ainda que o militar seja licenciado em seguida. Sustenta ainda que o Anexo L da Portaria nº 099-COLOG não prevê uniforme de aspirante a oficial e que esse uniforme deve ser indenizado, que a posse do fardamento completo era obrigatória na solenidade e no baile de formatura, que nada recebeu a título de fardamento e que acórdãos de Turmas Recursais da Primeira Região reconhecem o direito (Id. 28668268). Pede a reforma da sentença, para condenar a União ao pagamento do auxílio-fardamento de um soldo e meio, em valor a apurar no cumprimento de sentença, e a manutenção da gratuidade (Id. 28668268). A União apresentou contrarrazões (Id. 28668280), em que afirma que a pretensão parte de premissa fática incorreta, pois o autor foi declarado aspirante a oficial da reserva de 2ª classe e licenciado no mesmo ato, sem convocação para o serviço militar, e que o Tema 212 da TNU não se aplica ao caso. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 10/06/2026, o prazo final era 26/06/2026 e o recurso foi juntado nessa data (Id. 28668281). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 28668266), que permanece, e conheço do recurso. A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 define o auxílio-fardamento como direito pecuniário devido ao militar para custear

gastos com fardamento, conforme regulamentação, e a Tabela II do Anexo IV fixa em um soldo e meio o valor devido ao aspirante a oficial da ativa (Id. 28668266). A promoção só gera o direito quando o militar se enquadra em uma das situações da Tabela, e a controvérsia está em saber se o autor se enquadra. A sentença distingue dois tipos de aspirante a oficial, o da ativa, que conclui o curso de formação e segue na carreira, e o da reserva, que conclui o curso decorrente do serviço militar obrigatório e passa à reserva sem continuidade imediata na carreira (Id. 28668266). Por serem militares distintos, concluiu que não importa se a promoção ocorreu na ativa, pois a categoria não depende do momento em que o posto é atribuído (Id. 28668266). O próprio recurso afirma que o autor foi aluno do curso de formação de oficiais da reserva, concluiu o curso, foi promovido a aspirante a oficial e licenciado ainda em dezembro, e que esses concluintes são encaminhados à Reserva de 2ª Classe (Id. 28668268). A Portaria nº 1.799 do Exército, transcrita na sentença, prevê que o aluno desligado ao concluir o curso é declarado aspirante a oficial da reserva de 2ª classe e fica quite com o serviço militar obrigatório (Id. 28668266), o que o enquadra na categoria que a sentença separou da do aspirante da ativa. O art. 6º da Medida Provisória, que o recurso transcreve, declara equivalentes as expressões na ativa, da ativa e em serviço ativo para os militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, serviço ou atividade militar nas organizações militares (Id. 28668268). A norma conceitua o serviço ativo e não transforma o aspirante da reserva em aspirante da ativa, distinção que a sentença extraiu da categoria de formação, e não do tempo de exercício do posto (Id. 28668266). O art. 62 do Estatuto dos Militares, segundo o qual não há promoção por ocasião da transferência para a reserva remunerada ou reforma (Id. 28668268), não resolve a controvérsia. A questão não é se existe promoção na reserva remunerada, mas se o autor ostenta a condição de aspirante da ativa exigida pela Tabela II, e a sentença respondeu que não (Id. 28668266). Os arts. 5º, 33 e 43 do Decreto nº 4.502/2002, transcritos no recurso, incluem na Reserva de 2ª Classe os aspirantes oriundos dos órgãos de formação de oficiais da reserva quando não convocados e tratam como militares temporários da ativa os que são convocados (Id. 28668268). O art. 43 confere os direitos do posto aos aspirantes quando convocados, e o art. 33 trata dos temporários quando licenciados (Id. 28668268). O recurso afirma que o autor foi convocado como aluno e depois promovido, mas não aponta convocação para o serviço ativo posterior à promoção e ao licenciamento (Id. 28668268). Os dispositivos citados se referem ao aspirante que, integrando a Reserva de 2ª Classe, é convocado, e por isso não alcançam o autor, que passou à reserva ao concluir o curso (Id. 28668268). A Tabela II prevê hipótese específica para o aspirante oriundo dos órgãos de formação de oficiais da reserva, a da alínea e, e a condiciona à convocação para a prestação do serviço militar (Id. 28668256). A matéria foi posta na contestação e nas contrarrazões (Id. 28668256 e Id. 28668280), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), e a falta de convocação afasta também essa hipótese. O Tema 212 da TNU, transcrito na sentença, afasta a limitação do art. 61 do Decreto nº 4.307/2002 ao militar promovido que recebe o auxílio-fardamento, e a União lembra que aquele julgado tratou da limitação temporal, e não do direito à verba (Id. 28668266 e Id. 28668256). A sentença anotou que o autor não busca diferença de valor e que a questão não guarda relação com o tempo no posto, e sim com a categoria militar atribuída (Id. 28668266). Por isso, a passagem do acórdão da TNU reproduzida no recurso, de que o militar licenciado e passado à reserva não remunerada faz jus ao valor integral (Id. 28668268), não socorre o autor, cujo direito foi negado pela categoria, e não pelo curto tempo no posto (Id. 28668266). Também não há como aplicar o Tema 212 para dispensar o enquadramento na Tabela II, que é o ponto controvertido (Id. 28668266). A alínea a da Tabela II, de que a sentença se vale ao tratar do fardamento, prevê que o aspirante, o cadete e o aluno recebem uniformes por conta da União (Id. 28668266 e Id. 28668256). O recurso argumenta que o Anexo L da Portaria nº 099-COLOG não lista o uniforme de aspirante a oficial e que esse uniforme deve ser indenizado (Id. 28668268), mas a ausência de uma peça em tabela de distribuição não cria o direito à verba, que depende de enquadramento em hipótese da Tabela II. Quanto à despesa, a sentença registra a informação da administração militar de que o fardamento da formatura é cedido em cautela e devolvido ao término da solenidade, e conclui que a aquisição de uniforme para a solenidade não é exigida nem foi demonstrada (Id. 28668266). O recurso fala apenas em eventuais gastos suportados para cumprir a exigência do Exército e não aponta documento que prove a compra de fardamento, o que a União também destaca (Id. 28668268 e Id. 28668256). A Portaria nº 1.424/2015 e a Portaria C Ex nº 2.428/2025, invocadas para afirmar que a posse do fardamento completo era obrigatória na solenidade e no baile de formatura (Id. 28668268), constam dos autos com o regulamento de uniformes, que prevê a posse de certos uniformes como obrigatória para o oficial (Id. 28668247 e Id. 28668248). O recurso não indica dispositivo que imponha ao aluno concluinte do curso a compra das peças, e a sentença acolheu a informação de que o fardamento é fornecido pela cadeia de suprimento e cedido em cautela até o fim da formatura (Id. 28668266). O recurso invoca ainda o Anexo I da Lei nº 6.880/80, que não distinguiria a graduação de aspirante a oficial pela classe de reserva, e a possibilidade de dilatação do serviço militar pelo art. 6º da Lei nº 4.375/64 (Id. 28668268). Ainda que o posto seja único, a Tabela II dá tratamento diverso ao aspirante conforme a categoria, e a dilatação é mera possibilidade, pois o próprio recurso afirma que o autor foi licenciado em dezembro (Id. 28668268). O recurso afirma ainda que o aluno recebe aquele dia trabalhado com o soldo de aspirante e cita manifestação do Exército sobre o tema, para sustentar que a promoção ocorre em atividade antes do licenciamento (Id. 28668268). A remuneração do dia da promoção não muda a categoria de aspirante da reserva, que decorre da conclusão do curso pelo aluno desligado, nos termos da Portaria nº 1.799 do Exército transcrita na sentença (Id. 28668266). O paralelo com o militar de carreira promovido que passa à reserva no mesmo dia, feito no recurso (Id. 28668268), não socorre o autor. O militar de carreira se enquadra em hipótese própria da Tabela II, e o aspirante da reserva é tratado de modo diverso nas alíneas a, b e e (Id. 28668256). Os acórdãos de Turmas Recursais da Primeira Região reproduzidos no recurso, que ele descreve como posição reiterada (Id. 28668268), não são súmula vinculante nem

precedente de observância obrigatória e não vinculam esta Turma. O primeiro deles partiu de ser incontroverso que o recorrente foi compelido a adquirir fardamento sem fornecimento gratuito, premissa que a sentença não reconhece neste caso (Id. 28668268 e Id. 28668266). Ficam, assim, rejeitados o pedido de reforma da sentença e a condenação da União ao pagamento do auxílio-fardamento de um soldo e meio, pois o autor, aspirante a oficial da reserva licenciado ao concluir o curso, não se enquadra nas hipóteses da Tabela II e não demonstrou despesa com fardamento (Id. 28668266 e Id. 28668268). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 28668266), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800046-74.2021.4.05.8105 AUTOR: MARIA ALDENIR INACIO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MAGALHAES DE SOUSA - CE32282 REU: ANDREI ANDRADE MARTINS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALDENIR INÁCIO DE SOUZA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição dos valores indevidamente cobrados. A autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado no valor de R$ 2.119,06, a ser pago em 84 parcelas de R$ 52,15 descontadas de sua aposentadoria, cujo valor foi creditado em sua conta. Requereu, portanto, a declaração de nulidade do contrato, a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R$ 50.000,00 por réu, atribuindo à causa o valor de R$ 158.761,20. Foi deferida a gratuidade da justiça e autorizado o depósito judicial do valor creditado, para o encontro de contas, tendo sido postergada a análise do pedido de suspensão dos descontos (ID. 144833902). A autora depositou R$ 1.806,16 em 26/05/2021 (ID. 144833912). O INSS contestou (ID. 144833910), arguindo ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e ausência de responsabilidade, com pedido subsidiário de responsabilização apenas subsidiária (Tema 183 da TNU). A autora apresentou réplica (ID. 144833918). Sobreveio sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência absoluta em razão do valor da causa (ID. 144833932). Em apelação, a 4ª Turma do TRF5, em acórdão de 31/10/2025, deu provimento ao recurso (ID. 144833980), reconhecendo a competência da vara comum federal e anulando a sentença, determinando o retorno dos autos para processamento. Em petição juntada sob o ID. 159885160, a autora requer: a) a suspensão dos descontos em 48 horas, sob multa diária; b) a realização de perícia grafotécnica; c) a decretação da revelia do banco; d) a liberação do valor depositado; e) a citação da empresa ANDREI ANDRADE MARTINS - ME no endereço que indica em Alto Santo/CE, ou por edital. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Com o trânsito em julgado do acórdão, a competência desta vara comum federal está definida e o valor da causa, mantido. Recebo os autos para prosseguimento regular. 2.1. Da citação dos réus e do pedido de revelia A relação processual não se encontra devidamente angularizada. Conforme se verifica dos autos, apenas o INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação. Não há, contudo, registro da citação do Banco Itaú Consignado S.A. para responder aos termos da petição inicial, tampouco de eventual decurso do prazo para apresentação de contestação. Com efeito, após a prolação da decisão de ID. 144833902, que determinou a citação dos réus, apenas o INSS foi citado por meio do sistema eletrônico. Quanto ao banco réu, verifica-se que sua ciência processual ocorreu somente após a prolação da sentença, oportunidade em que apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID 144833944). Dessa forma, constata-se que o Banco Itaú Consignado S.A. não foi citado para integrar regularmente a relação processual em primeiro grau, não lhe tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da prolação da sentença. Como a revelia pressupõe citação e ausência de contestação no prazo legal (CPC, arts. 335 e 344), indefiro o pedido de decretação de revelia do banco. Deste modo, a fim de sanar a irregularidade processual e possibilitar o regular prosseguimento do feito, determino a citação do Banco Itaú Consignado S.A. para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá o réu juntar aos autos todos os documentos pertinentes à relação jurídica objeto da demanda, especialmente aqueles necessários à comprovação da contratação, da liberação do crédito, da averbação e dos descontos realizados, bem como demais documentos relacionados à formalização e à execução do contrato discutido nos autos. Deverá, ainda, indicar de forma específica e motivada as provas que pretende produzir, ficando ciente de que, impugnada a autenticidade da assinatura, o ônus de prová-la cabe à instituição financeira (Tema 1.061/STJ). Quanto ao réu ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME, embora as diligências anteriores tenham resultado negativas, verifica-se que a ré possui cadastro ativo no Domicílio Judicial Eletrônico, o que viabiliza sua citação por meio eletrônico, via preferencial nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC. Fica prejudicado, por consequência, o pedido de citação por edital, medida de caráter subsidiário, cabível apenas quando esgotados os meios ordinários de localização e comunicação do réu (CPC, art. 256, § 3º). Determino, portanto, a intimação do referido réu para apresentar contestação, no prazo legal. 2.2. Da tutela de urgência e do levantamento do depósito O pedido de suspensão dos descontos tem como causa de pedir a alegada falsidade da assinatura lançada na cédula de crédito bancário. A aferição da probabilidade do direito (CPC, art. 300) passa, necessariamente, pelo exame dos documentos da contratação, que se encontram em poder do Banco Itaú Consignado S.A. e ainda não foram trazidos aos autos. O que há, até aqui, é a cópia da cédula juntada

pela própria autora, com assinatura, local e data de emissão (Canindé, 26/10/2020), além do crédito do valor integral em sua conta bancária, elementos que, sem contraditório, não permitem juízo seguro sobre a autenticidade impugnada. Acresça-se que dois dos três réus sequer foram citados, de modo que apreciar agora o pedido significaria decidir sobre a validade de contrato bancário sem que a instituição financeira que o firmou tenha tido oportunidade de se manifestar e de exibir os documentos da formalização. Por essa razão, postergo a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à citação dos réus e à apresentação das contestações. Pelo mesmo motivo, postergo o pedido de levantamento do valor depositado. O depósito foi autorizado para viabilizar o encontro de contas, e sua liberação antes do contraditório e da definição do mérito poderia gerar situação de difícil reversão (CPC, art. 300, § 3º). Determino, contudo, que a Secretaria certifique nos autos o saldo atual da conta judicial vinculada e informe se houve levantamento do depósito na vigência da sentença anulada, que servia de alvará para tanto (ID. 144833932), providência necessária à apreciação oportuna do pedido. 2.3. Da preliminar do INSS e da prova pericial A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, bem como o pedido de perícia grafotécnica, serão apreciados após a manifestação dos demais réus. 3. Dispositivo Diante das razões expostas, DECIDO: 1. Recebo o feito para prosseguimento, ante o trânsito em julgado do acórdão do TRF5. 2. Indefiro o pedido de decretação de revelia do Banco Itaú Consignado S.A., por não constar dos autos a sua citação. 3. Determino a citação dos réus ainda não citados: 3.1. BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., por meio eletrônico, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruí-la com os documentos necessários à comprovação da contratação, da liberação do crédito, da averbação e dos descontos realizados, bem como com os demais documentos relacionados à formalização e à execução do contrato discutido nos autos. 3.2. ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME, por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, no qual possui cadastro ativo, para contestar, no prazo de 15 dias, devendo juntar os documentos relativos à intermediação da operação questionada. 4. Determino à Secretaria que certifique nos autos o saldo atual da conta judicial vinculada, bem como informe se houve levantamento do depósito durante a vigência da sentença posteriormente anulada, que servia de alvará para tanto (ID 144833932). 5. Postergo, para momento posterior à apresentação das contestações, a apreciação do pedido de tutela de urgência (suspensão dos descontos) e a apreciação do pedido de levantamento do valor depositado. 6. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, ambas as partes devem especificar as provas que pretendem produzir. 7. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Quixadá/CE, data de inclusão no sistema. Assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008356-11.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: VALDEMAR JOSE DE MELO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WILLAS FREIRE PRAXEDES - AL17592 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por VALDEMAR JOSÉ DE MELO em razão da realização de ato reputado ilegal pelo Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Garanhuns/PE, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual objetiva a reabertura do requerimento de Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (protocolo nº 999092626). O Impetrante narrou, em síntese, que, apesar de ter comprovado objetivamente a existência de cadastro biométrico perante a Justiça Eleitoral, meio expressamente admitido pela autarquia previdenciária, o seu requerimento foi cancelado por suposto desatendimento da exigência da biometria. Isto é, apesar de ter sido devidamente processada a documentação exigida, a autoridade coatora teria, na data de 17/06/2026, cancelado o requerimento, ao argumento de que "expirado o prazo de 30 dias, não foi comprovado o cadastro biométrico". A liminar foi deferida (Id. 179691698). Sobreveio informação da autoridade coatora, destacando que o Impetrante está com benefício ativo, NB n. 733.475.334-9. O MPF opinou pela perda do objeto do Mandado de Segurança (Id. 186519056). O INSS apresentou contestação, destacando que o Impetrante refez o pedido em 08/08/2026, que restou deferido em 12/08/2026, motivo pelo qual entende que houve perda do objeto e ausência de interesse processual residual (Id. 186191808). Houve réplica (Id. 193232677). É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular, no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Demais disso, o direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança. Consta, da Inicial, que este Writ trata da a reabertura do requerimento de Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (protocolo nº 999092626). A bem da verdade, a peça da réplica revela que o interesse do Impetrante, neste Mandamus, é a retroação da DIB, com o efeito de compelir a autoridade coatora a satisfazer pretensão de pagamento de retroativos à data do primeiro requerimento. Sucede que, embora legítima na hipótese de adoção de outros ritos processuais, tal pretensão, residual, não se adequa à estreita via do Mandado de Segurança. Relativamente ao crédito retroativo, não se pode perder de vista o entendimento sumulado pelo STF, segundo o qual o mandado de segurança não pode ser sucedâneo de ação de cobrança. Nesse sentido, atente-se ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF: Súmula 269: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". Súmula 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Por conseguinte, a pretensão de cobrança, do INSS, das "prestações compreendidas entre 15/12/2025 e 07/08/2026" não pode

ser conhecida neste Writ. Confira-se, por oportuno, os seguintes Precedentes: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS . INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269 E 271 DO STF . ANULAÇÃO DO ATO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Trata-se de apelação interposta pela particular em face de sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Pernambuco que, em mandado de segurança, indeferiu a petição inicial, por inadequação da via eleita, e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art . artigo 330, III, c/c artigo 485, inciso VI, ambos do CPC. 2. Em suas razões recursais, argumenta a apelante, em síntese, que o presente writ não foi impetrado como substitutivo de ação de cobrança, mas sim, como remédio constitucional para cancelar a suspensão de tramitação do um processo administrativo que ensejará pagamento de valores de exercícios anteriores, direito líquido e certo já reconhecido pela administração da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) em favor da Impetrante. 3 . Sustenta que a suspensão arbitrária e ilegal do referido processo administrativo se deu em razão de uma ação coletiva ajuizada pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Pernambuco (ADUFEPE), instituição da qual a apelante não faz parte, tampouco é associada/sindicalizada e sequer autorizou ajuizamento de procedimento judicial em seu nome. 4. O cerne da controvérsia se limita à possibilidade de cobrança dos valores atrasados referentes a valor já reconhecido à apelante a título de exercícios anteriores referente ao processo administrativo nº 23076.021368/2021-84 (múltiplas progressões funcionais) através da via judicial do mandado de segurança, sob o fundamento de que houve a suspensão do pagamento administrativo em função do ajuizamento de ação coletiva à qual a recorrente não seria filiada . 5. A magistrada singular concluiu pela inadequação da via eleita sob o fundamento de que "tal pedido mostra-se incabível pela via mandamental, tendo em vista que esse remédio não pode servir como sucedâneo de ação de cobrança, bem como não tem o condão de produzir efeitos patrimoniais pretéritos." 6. Acerca da cobrança nas ações de mandado de segurança, eis as súmulas 269 e 271 do STF . Súmula 269: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". Súmula 271: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". 7. O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança . A natureza constitucional do mandado de segurança, como instrumento jurídico que visa proteger direito líquido e certo, destinado ao controle judicial de legalidade dos atos da administração pública, mas cujo âmbito de cognição é limitado, a exigir prova documental pré-constituída. 8. Hipótese em que a aferição dos valores retroativos devidos à apelante relativos às múltiplas progressões funcionais reconhecidos administrativamente, encontra-se óbice na limitação procedimental do alcance do mandado de segurança. 9 . Precedentes: PROCESSO: 08043515520224058400, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADORA FEDERAL POLLYANA FALCÃO BRITO (CONVOCADA), 5ª TURMA, JULGAMENTO: 26/06/2023 e PROCESSO: 08003214320234058302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 23/05/2023. 10. A respeito do direito passível de proteção pela ação mandamental, tem-se que o conceito de direito líquido e certo traz em seu bojo a ideia de transparência e incontestabilidade, fundando-se na Constituição ou na lei. A matéria de fato não pode ser duvidosa, incerta ou condicional . Assim, ante a necessidade de produção de prova de que a apelante seria ou não vinculada à ADUFEPE, torna-se plenamente aplicável ao caso o art. 10º da Lei nº 12.016/2009, que impõe o indeferimento da inicial. 11 . Apelação desprovida. (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0814744-14.2023.4 .05.8300, Relator.: CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/11/2023, 5ª TURMA). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA TRANSITADO EM JULGADO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. ART. 1 .013, § 3º, III, CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS. PEDIDO PROCEDENTE . RECURSO PROVIDO. 1. A teor dos enunciados das Súmulas 269 e 271 do C. STF, "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança ."; "A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." 2. A pretensão ao recebimento de valores devidos, decorrentes da concessão de benefício de aposentadoria, desde o requerimento administrativo até a data de sua implantação, é viável de ser apresentada na via administrativa, ou na via judicial, mediante a propositura de ação de cobrança, independentemente de prévio requerimento administrativo. Precedente . 3. São devidas as parcelas vencidas desde 26.06.2018 (DER) até a data da implantação do benefício, deduzidos, na fase de liquidação, os valores eventualmente pagos administrativamente à parte autora, a mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei, após o termo inicial do benefício ora assinalado, em consonância com o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/91. 4. Juros e correção monetária. Aplicação dos índices previstos no capítulo 4.3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF nº 784/2022, de 08 de agosto de 2022, ou daquele que estiver em vigor na data da liquidação do título executivo judicial. 5. Honorários de advogado . Inversão do ônus da sucumbência. 6. Apelação provida. Pedido inicial procedente (TRF-3 - ApCiv: 5010356-87.2021.4.03 .6183 SP, Relator.: Desembargador Federal MARCELO VIEIRA DE CAMPOS, Data de Julgamento: 28/05/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 05/06/2024). Nessa esteira, tem-se que a via eleita para pretensão de recebimento de crédito retroativo é absolutamente inadequada, o que se deve às singularidades procedimentais do remédio constitucional em questão. Ademais, a bem da verdade, não se verifica interesse processual legítimo na propositura deste instrumento processual constitucional, porque no dia seguinte à sua impetração, a autoridade administrativa recebeu novo pedido idêntico e o concedeu. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Por oportuno, concedo a gratuidade da justiça, nos termos requeridos. Sem condenação em custas processuais e em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Interposto

recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800046-74.2021.4.05.8105 AUTOR: MARIA ALDENIR INACIO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MAGALHAES DE SOUSA - CE32282 REU: ANDREI ANDRADE MARTINS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALDENIR INÁCIO DE SOUZA contra o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME e o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, bem como a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição dos valores indevidamente cobrados. A autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado no valor de R$ 2.119,06, a ser pago em 84 parcelas de R$ 52,15 descontadas de sua aposentadoria, cujo valor foi creditado em sua conta. Requereu, portanto, a declaração de nulidade do contrato, a cessação dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais de R$ 50.000,00 por réu, atribuindo à causa o valor de R$ 158.761,20. Foi deferida a gratuidade da justiça e autorizado o depósito judicial do valor creditado, para o encontro de contas, tendo sido postergada a análise do pedido de suspensão dos descontos (ID. 144833902). A autora depositou R$ 1.806,16 em 26/05/2021 (ID. 144833912). O INSS contestou (ID. 144833910), arguindo ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Federal e ausência de responsabilidade, com pedido subsidiário de responsabilização apenas subsidiária (Tema 183 da TNU). A autora apresentou réplica (ID. 144833918). Sobreveio sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por incompetência absoluta em razão do valor da causa (ID. 144833932). Em apelação, a 4ª Turma do TRF5, em acórdão de 31/10/2025, deu provimento ao recurso (ID. 144833980), reconhecendo a competência da vara comum federal e anulando a sentença, determinando o retorno dos autos para processamento. Em petição juntada sob o ID. 159885160, a autora requer: a) a suspensão dos descontos em 48 horas, sob multa diária; b) a realização de perícia grafotécnica; c) a decretação da revelia do banco; d) a liberação do valor depositado; e) a citação da empresa ANDREI ANDRADE MARTINS - ME no endereço que indica em Alto Santo/CE, ou por edital. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Com o trânsito em julgado do acórdão, a competência desta vara comum federal está definida e o valor da causa, mantido. Recebo os autos para prosseguimento regular. 2.1. Da citação dos réus e do pedido de revelia A relação processual não se encontra devidamente angularizada. Conforme se verifica dos autos, apenas o INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação. Não há, contudo, registro da citação do Banco Itaú Consignado S.A. para responder aos termos da petição inicial, tampouco de eventual decurso do prazo para apresentação de contestação. Com efeito, após a prolação da decisão de ID. 144833902, que determinou a citação dos réus, apenas o INSS foi citado por meio do sistema eletrônico. Quanto ao banco réu, verifica-se que sua ciência processual ocorreu somente após a prolação da sentença, oportunidade em que apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID 144833944). Dessa forma, constata-se que o Banco Itaú Consignado S.A. não foi citado para integrar regularmente a relação processual em primeiro grau, não lhe tendo sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da prolação da sentença. Como a revelia pressupõe citação e ausência de contestação no prazo legal (CPC, arts. 335 e 344), indefiro o pedido de decretação de revelia do banco. Deste modo, a fim de sanar a irregularidade processual e possibilitar o regular prosseguimento do feito, determino a citação do Banco Itaú Consignado S.A. para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deverá o réu juntar aos autos todos os documentos pertinentes à relação jurídica objeto da demanda, especialmente aqueles necessários à comprovação da contratação, da liberação do crédito, da averbação e dos descontos realizados, bem como demais documentos relacionados à formalização e à execução do contrato discutido nos autos. Deverá, ainda, indicar de forma específica e motivada as provas que pretende produzir, ficando ciente de que, impugnada a autenticidade da assinatura, o ônus de prová-la cabe à instituição financeira (Tema 1.061/STJ). Quanto ao réu ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME, embora as diligências anteriores tenham resultado negativas, verifica-se que a ré possui cadastro ativo no Domicílio Judicial Eletrônico, o que viabiliza sua citação por meio eletrônico, via preferencial nos termos do art. 246, § 1º-A, do CPC. Fica prejudicado, por consequência, o pedido de citação por edital, medida de caráter subsidiário, cabível apenas quando esgotados os meios ordinários de localização e comunicação do réu (CPC, art. 256, § 3º). Determino, portanto, a intimação do referido réu para apresentar contestação, no prazo legal. 2.2. Da tutela de urgência e do levantamento do depósito O pedido de suspensão dos descontos tem como causa de pedir a alegada falsidade da assinatura lançada na cédula de crédito bancário. A aferição da probabilidade do direito (CPC, art. 300) passa, necessariamente, pelo exame dos documentos da contratação, que se encontram em poder do Banco Itaú Consignado S.A. e ainda não foram trazidos aos autos. O que há, até aqui, é a cópia da cédula juntada pela própria autora, com assinatura, local e data de emissão (Canindé, 26/10/2020), além do crédito do valor integral em sua conta bancária, elementos que, sem contraditório, não permitem juízo seguro sobre a autenticidade impugnada. Acresça-se que dois dos três réus sequer foram citados, de modo que apreciar agora o pedido significaria decidir sobre a validade de contrato bancário sem que a instituição financeira que o firmou tenha tido oportunidade de se manifestar e de exibir os documentos da formalização. Por essa razão, postergo a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à citação dos réus e à apresentação das contestações. Pelo mesmo motivo, postergo o pedido de levantamento

do valor depositado. O depósito foi autorizado para viabilizar o encontro de contas, e sua liberação antes do contraditório e da definição do mérito poderia gerar situação de difícil reversão (CPC, art. 300, § 3º). Determino, contudo, que a Secretaria certifique nos autos o saldo atual da conta judicial vinculada e informe se houve levantamento do depósito na vigência da sentença anulada, que servia de alvará para tanto (ID. 144833932), providência necessária à apreciação oportuna do pedido. 2.3. Da preliminar do INSS e da prova pericial A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS, bem como o pedido de perícia grafotécnica, serão apreciados após a manifestação dos demais réus. 3. Dispositivo Diante das razões expostas, DECIDO: 1. Recebo o feito para prosseguimento, ante o trânsito em julgado do acórdão do TRF5. 2. Indefiro o pedido de decretação de revelia do Banco Itaú Consignado S.A., por não constar dos autos a sua citação. 3. Determino a citação dos réus ainda não citados: 3.1. BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., por meio eletrônico, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo instruí-la com os documentos necessários à comprovação da contratação, da liberação do crédito, da averbação e dos descontos realizados, bem como com os demais documentos relacionados à formalização e à execução do contrato discutido nos autos. 3.2. ANDREI ANDRADE MARTINS - AM CRED - ME, por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, no qual possui cadastro ativo, para contestar, no prazo de 15 dias, devendo juntar os documentos relativos à intermediação da operação questionada. 4. Determino à Secretaria que certifique nos autos o saldo atual da conta judicial vinculada, bem como informe se houve levantamento do depósito durante a vigência da sentença posteriormente anulada, que servia de alvará para tanto (ID 144833932). 5. Postergo, para momento posterior à apresentação das contestações, a apreciação do pedido de tutela de urgência (suspensão dos descontos) e a apreciação do pedido de levantamento do valor depositado. 6. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, ambas as partes devem especificar as provas que pretendem produzir. 7. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Quixadá/CE, data de inclusão no sistema. Assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008365-67.2026.4.05.8403 AUTOR: E. D. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA IZADORA DA SILVA FERREIRA - RN18531 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSE LIMA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: - Fazer a juntada da folha resumo do CADÚNICO (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal) com data da entrevista totalmente legível e ATUALIZADO, com até 02 (dois) anos, requisito essencial para a concessão/manutenção/revisão do benefício pleiteado; ou, caso não esteja inscrito, declaração de inexistência, assinada pelo(a) autor(a) e por duas testemunhas. - Anexar o documento de identificação com foto (RG e CPF) de todos os membros que compõem o núcleo familiar do(a) autor(a), conforme informado em documento anexo (CADÚNICO), caso no documento atualizado existam membros do grupo familiar cujos documentos pessoais ainda não constem no processo. - Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, a parte autora deverá observar, nas próximas ações ajuizadas, o cadastro correto de assuntos e partes, conforme a seguir: Em processos contra o INSS, inserir também a CEABDj (29.979.036/0014-65) na seção "Outros Participantes", como "Órgão de Cumprimento" (não inserir como réu). Inserir o MPF - 03.636.198/0001-92, nas ações que possuam menores ou maiores incapazes, como Outros Interessados - Fiscal da Lei. Do mesmo modo, incluir corretamente o(a) representante/curador(a) da parte autora. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015282-23.2026.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MONYQUELE LIMA MENEZES - SE15105 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora (Id. 30261339) contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, ao fundamento de ausência de impedimento de longo prazo (Id. 30261337). Em suas razões recursais (Id. 30261339), instruídas com documentação médica (Id. 30261340), a recorrente requer preliminarmente a

anulação da sentença por cerceamento de defesa para realização de perícia social e, no mérito, a concessão do benefício assistencial desde a DER em 11/09/2025, invocando o modelo biopsicossocial da Lei nº 13.146/2015, o art. 479 do Código de Processo Civil e a Súmula 78 da TNU. Intimado (Id. 30261341), o INSS não apresentou contrarrazões, conforme certidão nos autos (Id. 30261343). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, e no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. A referida sistemática regimental alinha-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há violação à colegialidade, dado o cabimento de recurso para a Turma (Tema 294 do STF). Presentes os pressupostos de admissibilidade e certificada a tempestividade (Id. 30261343), conheço do recurso inominado (Id. 30261339). O preparo recursal é dispensado em razão da gratuidade da justiça deferida na sentença (Id. 30261337). De início, deixo de acolher o pedido preliminar de anulação da sentença ou de conversão do feito em diligência para realização de novo estudo social em juízo, em atenção à primazia do julgamento de mérito prevista no art. 4º do Código de Processo Civil e aos princípios da celeridade e da informalidade do art. 2º da Lei nº 9.099/95. Com efeito, nos termos do art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil, quando o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o ato não será repetido nem sua falta será suprida. No caso concreto, os autos já reúnem a avaliação social presencial realizada por assistente social do próprio INSS em 14/09/2025 (Ids. 30261304 e 30261323), o dossiê completo do Cadastro Único juntado pela autarquia (Ids. 30261309 e 30261321) e o extrato do CNIS (Id. 30261320). Tais elementos documentais oficiais suprem integralmente a finalidade da Súmula 80 da TNU e demonstram de forma exauriente as barreiras socioambientais e a vulnerabilidade econômica desde a DER (Id. 30261304). No mérito, o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e no art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, exige a demonstração cumulativa de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo período mínimo de dois anos, e de hipossuficiência socioeconômica familiar. Consoante o Tema 385 da TNU, a aferição da deficiência não se confunde com a incapacidade estritamente biomédica ou laborativa, devendo considerar a interação entre as alterações das funções corporais e as barreiras socioambientais e pessoais que obstruam a participação plena na sociedade. Nos termos da Súmula 78 da TNU, comprovado que a parte requerente de benefício é portadora do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade e o impedimento em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Ademais, segundo o art. 479 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova pericial indicando os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito e a sua coerência com os demais elementos probatórios dos autos. No caso dos autos, o conjunto probatório comprova que a autora, nascida em 20/11/1972 e contando com 52 anos na DER e 53 anos na data do exame judicial (Ids. 30261320 e 30261330), foi diagnosticada com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (CID B24) em 14/01/2020 (Id. 30261322). Os registros clínicos do serviço especializado e do sistema SABI demonstram que a demandante enfrentou severa imunossupressão pregressa, com contagem de linfócitos CD4 de 16 células por milímetro cúbico e carga viral de 374.424 cópias em 16/03/2020 (Id. 30261322), bem como registro de CD4 de 46 células por milímetro cúbico em relatório médico (Ids. 30261200 e 30261340), além de histórico de tuberculose pulmonar tratada (Id. 30261330). Na perícia médica judicial realizada em 02/07/2026 (Id. 30261330), o perito confirmou os diagnósticos de doença pelo vírus da imunodeficiência humana (CID B24), em uso contínuo de Lamivudina, Tenofovir e Dolutegravir, associada a transtorno depressivo recorrente (CID F33), em tratamento com Fluoxetina, Amitriptilina e Diazepam, e a asma persistente (CID J45), em uso de Budesonida. Embora o perito tenha afastado o impedimento sob a ótica estritamente física por não constatar infecções oportunistas agudas no ato pericial, registrou expressamente no exame psíquico que a pericianda apresentava humor hipotímico e pensamento de curso lentificado (Id. 30261330). Diante do achado objetivo de humor hipotímico e pensamento de curso lentificado no exame psíquico associado ao diagnóstico de transtorno depressivo recorrente e de infecção crônica pelo HIV (Id. 30261330), mostra-se incongruente a atribuição formal pelo perito de pontuação máxima nas atividades de interação interpessoal complexa e de obtenção e manutenção de emprego na tabela anexa ao laudo (Id. 30261330). Por essa razão, com amparo no art. 479 do Código de Processo Civil, afasto a conclusão restritiva do laudo médico para valorar o impedimento sob o prisma biopsicossocial e em conjunto com a prova social oficial produzida na via administrativa (Id. 30261304). Com efeito, a existência de severas barreiras socioambientais e atitudinais foi diretamente atestada pelo próprio INSS na avaliação social administrativa realizada presencialmente em 14/09/2025 por assistente social da autarquia (Ids. 30261304 e 30261323). Nessa avaliação oficial elaborada segundo os parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidade, o serviço social do INSS atribuiu o qualificador 3, correspondente a barreira grave, em todos os cinco domínios dos fatores ambientais avaliados, abrangendo produtos e tecnologia (e1), condições de moradia (e2), apoio e relacionamentos (e3), atitudes e estigma social (e4) e serviços, sistemas e políticas públicas (e5) (Id. 30261304). Além das barreiras ambientais graves nos cinco domínios avaliados, a assistente social do INSS reconheceu na avaliação presencial de 14/09/2025 a existência de dificuldade moderada, correspondente ao qualificador 2, no desempenho das atividades de vida doméstica (d6), nas áreas principais da vida e do trabalho (d8) e na vida comunitária, social e cívica (d9) (Id. 30261304). Tais registros técnicos produzidos pela própria administração previdenciária comprovam que as patologias da autora interagem com entraves severos no seu meio social e comunitário desde a data do requerimento administrativo (Id. 30261304). As condições pessoais e laborais da autora corroboram a obstrução à sua participação social e profissional em igualdade de condições com as demais pessoas, pois se trata de mulher de 53 anos com ensino fundamental incompleto (Id. 30261321), cujo histórico no CNIS registra apenas ocupações braçais e

operacionais de baixa qualificação, como coletora de lixo domiciliar entre 2006 e 2010, limpadora de vidros entre 2012 e 2014, camareira de hotel entre 2015 e 2016 e recepcionista até março de 2020 (Id. 30261320). O extrato do CNIS revela que a autora tentou reinserir-se no mercado formal em 01/06/2024, mas foi dispensada sem justa causa após apenas quatro meses, em 02/10/2024, permanecendo desde então sem qualquer ocupação ou renda (Id. 30261320). A 3ª Turma Recursal de Pernambuco possui precedentes específicos no sentido de dar provimento ao recurso inominado da parte autora portadora do vírus HIV para conceder o benefício assistencial mesmo diante de laudo médico judicial contrário, quando o contexto pessoal, social e econômico evidencia barreiras concretas à reinserção laboral. Nesse sentido, no Recurso Inominado nº 0006244-21.2025.4.05.8300, julgado em 2025 pela 3ª Relatoria desta 3ª Turma Recursal de Pernambuco sob a relatoria do Juiz Federal Cláudio Kitner, o colegiado reformou sentença de improcedência e concedeu o benefício assistencial desde a DER a portador de HIV que residia sozinho e sem renda fixa, aplicando a Súmula 78 da TNU para superar a conclusão médica pericial desfavorável. Na mesma direção, a 1ª Relatoria desta 3ª Turma Recursal de Pernambuco, no julgamento do Recurso Inominado nº 0016371-52.2024.4.05.8300, julgado em 2025 sob a relatoria da Juíza Federal Ivana Mafra Marinho, deu provimento ao recurso de autora na faixa dos cinquenta anos de idade, com ensino fundamental incompleto e que residia sozinha sem renda própria, concedendo o amparo assistencial desde a DER mesmo diante de laudo médico judicial que apontava infecção assintomática pelo HIV sem incapacidade laborativa. Concluiu o colegiado que a associação entre o diagnóstico de HIV, a idade, a baixa escolaridade, a ausência de qualificação profissional e a moradia precária constitui barreira concreta e insuperável para a reinserção no mercado de trabalho. De igual modo, no Recurso Inominado nº 0004310-47.2024.4.05.8305, também da 1ª Relatoria desta 3ª Turma Recursal de Pernambuco, julgado em 2025 sob a relatoria da Juíza Federal Ivana Mafra Marinho, o colegiado superou conclusão médica pericial contrária e concedeu o benefício assistencial desde a DER ao ponderar o histórico pregresso de baixa imunidade e eclosão de doenças oportunistas, a baixa instrução e a precariedade habitacional em imóvel desprovido de esgotamento sanitário adequado. Tais circunstâncias fáticas guardam estrita identidade com o caso destes autos, em que a autora apresentou CD4 pregresso de 16 e 46 células por milímetro cúbico (Ids. 30261322 e 30261340) e habita imóvel com fossa rudimentar (Id. 30261321). Destacam-se ainda, nesta 3ª Turma Recursal de Pernambuco, o acórdão da 3ª Relatoria no Recurso Inominado nº 0000483-85.2025.4.05.8307, de relatoria do Juiz Federal Cláudio Kitner, julgado em 2026, que reconheceu a incapacidade permanente de segurada vivendo sozinha com HIV associado a transtorno depressivo recorrente, e o acórdão da 2ª Relatoria no Recurso Inominado nº 0001635-29.2024.4.05.8300, de relatoria do Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, julgado em 2026, que concedeu o benefício assistencial a portador de HIV com comorbidades e miserabilidade comprovada. Portanto, no caso em exame, a conjugação do diagnóstico de HIV de longa data com imunossupressão pregressa severa (Ids. 30261322 e 30261340), transtorno depressivo recorrente com lentificação do pensamento e humor hipotímico (Id. 30261330), asma persistente (Id. 30261330), idade de 53 anos, baixa instrução (Id. 30261321) e barreiras graves atestadas pelo próprio serviço social do INSS (Id. 30261304) comprova o impedimento de longo prazo exigido pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao requisito socioeconômico, o processo administrativo demonstra que o indeferimento na origem decorreu de duplo equívoco material da autarquia, que cancelou a perícia médica agendada para 22/01/2026 (Id. 30261302) após deixar expirar internamente a tarefa de parecer de infectologista aberta sob a Lei nº 15.157/2025 (Id. 30261327) e computou como renda ativa o salário de R$ 1.674,00 (Id. 30261304) referente a vínculo empregatício já encerrado onze meses antes da DER, em 02/10/2024 (Id. 30261320). O CNIS comprova a completa ausência de vínculos ou remunerações posteriores a outubro de 2024 (Id. 30261320). Por sua vez, o dossiê do Cadastro Único juntado pelo próprio INSS, atualizado em 05/09/2025 (Id. 30261321) e revalidado em 30/04/2026 (Id. 30261309), comprova que a autora compõe grupo familiar unipessoal e reside sozinha em imóvel precário de quatro cômodos construído em alvenaria e tijolo sem revestimento, com escoamento sanitário por fossa rudimentar e situado em logradouro sem calçamento (Id. 30261321). Sem nenhuma fonte de renda formal ou benefício (Id. 30261321), a autora sobrevive da ajuda eventual de terceiros para custear despesas mensais básicas de alimentação de R$ 350,00, energia elétrica entre R$ 74,00 e R$ 130,46, água de R$ 20,00 e gás de R$ 20,00 (Ids. 30261308 e 30261321), restando comprovada a miserabilidade desde a DER em 11/09/2025 (Id. 30261304). Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado da parte autora (Id. 30261339) para reformar a sentença (Id. 30261337) e condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 724.637.478-8), com data de início do benefício (DIB) na DER em 11/09/2025 (Id. 30261304) e data de início do pagamento (DIP) na data desta decisão. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012695-62.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JOSEMAR BEZERRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial e determinou a implantação do benefício desde a data de entrada do requerimento (DER), em 05/08/2024, com tutela antecipada (Id. 28757297). A sentença reconheceu como especial, por exposição a ruído, o tempo de 1990 a 2024, apurou 25 anos e 7 dias de tempo especial até 13/11/2019 e afastou o vício que o INSS apontava no perfil profissiográfico previdenciário (PPP), a falta de

responsável técnico (Id. 28757297). Em suas razões (Id. 28757300), o INSS restringe o recurso ao período de 08/12/2003 a 22/06/2009. Sustenta que o PPP não indica responsável técnico pelos registros ambientais em todo esse tempo, o que contraria o Tema 208 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), e que o administrador judicial da empresa informa não existirem laudos ambientais. Alega ainda que o PPP não foi assinado por representante legal ou preposto autorizado, que sem esse período não há direito à aposentadoria especial nem à aposentadoria por tempo de contribuição e que o tempo especial posterior a 13/11/2019 não pode ser convertido em comum (Id. 28757300). Invoca, quanto a este último ponto, o art. 25, § 2º, da Emenda Constitucional (EC) 103/2019. O INSS pede a improcedência do pedido, a revogação da tutela, a condenação da parte autora em custas e honorários, a observância da prescrição quinquenal e a intimação do autor para firmar a autodeclaração de acumulação de benefícios (Id. 28757300). Pede ainda honorários pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, isenção de custas, desconto de valores pagos, correção pelo INPC, juros na forma das Emendas Constitucionais 113/2021 e 136/2025 e o prequestionamento dos dispositivos que indica (Id. 28757300). Não constam contrarrazões, embora a parte autora tenha sido intimada do recurso em 17/06/2026 (Id. 28757353). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois o INSS registrou ciência da sentença em 03/03/2026, tinha até 18/03/2026 para recorrer e protocolou o recurso em 05/03/2026 (Id. 28757354). Por isso não prevalece a certidão de trânsito em julgado lançada em 18/03/2026 (Id. 28757351), e conheço do recurso. O recurso delimita como objeto o período de 08/12/2003 a 22/06/2009 (Id. 28757300), em que o autor foi mecânico de manutenção de uma empresa têxtil, hoje massa falida (Id. 28757277). Os demais períodos que a sentença reconheceu como especiais não são impugnados e ficam mantidos (Id. 28757297). O PPP, emitido em 08/07/2024, registra ruído de 87,5 dB(A) de 08/12/2003 a 31/08/2008 e de 87 dB(A) de 01/09/2008 a 22/06/2009, aferido por decibelímetro, com referência à NHO 01 e ao nível de exposição normalizado (NEN) (Id. 28757277). O limite de tolerância é de 85 dB(A) desde 19/11/2003, como o próprio INSS admite na contestação (Id. 28757288). O Tema 208 da TNU (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE, relator Ivanir Cesar Ireno Junior, publicado em 21 de junho de 2021) exige, para a validade do PPP como prova do tempo especial, a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais "para a totalidade dos períodos informados". A falta, total ou parcial, pode ser suprida por laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou por elementos técnicos equivalentes, estendidos a outros períodos se houver declaração do empregador ou outra prova de que o ambiente e a organização do trabalho não mudaram (Id. 28757300). O PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas de outubro de 2005 a outubro de 2006 e de outubro de 2007 a outubro de 2008 (Id. 28757277). Ficam sem responsável técnico os trechos trabalhados de 08/12/2003 a 30 de setembro de 2005, de 1º de novembro de 2006 a 30 de setembro de 2007 e de 31/03/2009 a 22/06/2009, já que a sentença excluiu do tempo especial os períodos de auxílio-doença, de 06/01/2006 a 31/03/2006 e de 27/12/2007 a 30/03/2009 (Id. 28757297). Nada supre essa falta. O próprio PPP registra que a massa falida não recebeu dos falidos documentos administrativos nem laudos ambientais e que foi elaborado a partir de laudos de 2005 e 2007, os quais não trazem todas as informações sobre as condições de trabalho do autor (Id. 28757277). O INSS invoca a informação do administrador judicial de que não existem laudos ambientais (Id. 28757300), o que confirma que não há documento técnico capaz de suprir o responsável ausente. Os laudos de 2005 e 2007 citados no PPP não acompanham o formulário, e o autor não juntou declaração do empregador sobre a manutenção do ambiente de trabalho (Id. 28757277). A sentença afastou o vício por não vislumbrar defeito que prejudicasse a validade do documento (Id. 28757297), mas a falta de responsável técnico foi apontada na contestação e na análise do processo administrativo, que registrou a ausência de responsável até 10/2005 no primeiro trecho e em todo o período seguinte (Id. 28757288 e Id. 28757272). O autor teve, assim, oportunidade de supri-la. O INSS invoca precedentes da TNU para sustentar que presunção judicial, laudo similar, a facultatividade do PPP anterior a 2004 e a natureza da atividade não afastam o Tema 208 (Id. 28757300). O argumento procede no ponto central, porque nenhuma presunção supre o responsável técnico ausente, mas a tese só afasta o PPP nos trechos em que a indicação falta, e não nos trechos cobertos. Nos trechos de 1º de outubro de 2005 a 05/01/2006, de 01/04/2006 a 31 de outubro de 2006 e de 1º de outubro de 2007 a 26/12/2007 há responsável técnico indicado no PPP e ruído de 87,5 dB(A), acima do limite de 85 dB(A), de modo que continuam como tempo especial (Id. 28757277 e Id. 28757297). O ruído basta para esse reconhecimento, e por isso não se examinam a poeira de algodão e o calor, também registrados no PPP e mencionados na sentença (Id. 28757277). A alegação de que o PPP não foi assinado por representante da empresa não procede. O formulário foi firmado pela procuradora do representante legal da massa falida e acompanha o termo de compromisso do administrador judicial (Id. 28757277), e a análise técnica do INSS registrou que os documentos apresentados atendem ao art. 296 da Instrução Normativa 77/2015 (Id. 28757272). Sem o tempo especial dos trechos descobertos, a aposentadoria especial não se sustenta. Pelas contas da sentença, o vínculo discutido contribuía com 4 anos, 0 meses e 16 dias de tempo especial até 13/11/2019, somados a 20 anos, 11 meses e 21 dias dos demais períodos, e o total de 25 anos e 7 dias superava o mínimo por apenas 7 dias (Id. 28757297). Os trechos que subsistem do vínculo discutido somam 1 ano, 1 mês e 1 dia, e o tempo especial até 13/11/2019 cai para 22 anos, 0 meses e 22 dias, abaixo dos 25 anos do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (Id. 28757297). Depois da reforma, o art. 19, § 1º, da EC 103/2019 exige 60 anos de idade para os 25 anos de atividade especial e o autor tinha 52 anos, 10 meses e 2 dias na DER, e a regra de pontos do art. 21 também não é cumprida, pois ele somava 84 pontos, abaixo dos 86 exigidos (Id. 28757297). Resta o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado na inicial desde a DER (Id. 28757269), que a

sentença não examinou por ter acolhido o pedido principal. Como o INSS contestou o direito às duas espécies e o recurso devolveu a questão, a Turma pode examiná-lo desde logo, pois a causa está madura (Id. 28757288, Id. 28757300 e art. 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil). Os períodos especiais não impugnados e os trechos que subsistem do vínculo discutido somam 22 anos, 0 meses e 22 dias até 13/11/2019, e a conversão em tempo comum pelo fator 1,4, próprio do homem, resulta em 30 anos, 10 meses e 19 dias (Id. 28757297). Somam-se 5 anos, 7 meses e 25 dias de tempo comum, que incluem os trechos do vínculo discutido sem responsável técnico e os períodos de auxílio-doença, e o autor chega a 36 anos, 6 meses e 14 dias em 13/11/2019 (Id. 28757297). A conversão alcança só o tempo anterior a 13/11/2019, na forma do art. 25, § 2º, da EC 103/2019 invocado pelo INSS, e o período de 14/11/2019 a 29/02/2024, de 4 anos, 3 meses e 17 dias, entra como tempo simples (Id. 28757297 e Id. 28757300). Com ele, o autor somava 40 anos, 10 meses e 1 dia na DER, em 05/08/2024. Em 13/11/2019 o autor tinha mais de 33 anos de contribuição e já ultrapassava os 35, de modo que o pedágio de 50% sobre o que faltava é nulo e o art. 17 da EC 103/2019, pedido na inicial, está cumprido, com a carência de 180 contribuições (Id. 28757269 e Id. 28757297). A margem é de 1 ano, 6 meses e 14 dias sobre os 35 anos, e mesmo que nenhum trecho do vínculo discutido contasse como especial o tempo em 13/11/2019 seria de 36 anos, 1 mês e 7 dias. A sentença antecipou a tutela (Id. 28757297), e o pedido de revogação não procede, porque o direito à aposentadoria subsiste desde a DER, de modo que o INSS apenas adequará a implantação à espécie reconhecida nesta decisão (Id. 28757300). Fica prejudicada, pelo mesmo motivo, a cobrança de valores pagos em tutela revogada. A prescrição quinquenal, que a sentença já aplicou, não alcança parcela alguma, porque a DER é de 05/08/2024 e a ação foi ajuizada em 10/04/2025 (Id. 28757297 e Id. 28757290). A autodeclaração de acumulação de benefícios e o desconto dos valores pagos administrativamente, por força da tutela ou de benefício inacumulável serão tratados no cumprimento da sentença (Id. 28757300). O INSS é isento de custas pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e a sentença não o condenou em custas nem em honorários (Id. 28757297). O pedido de condenar a parte autora em custas e honorários fica prejudicado, porque ela não é recorrente vencida. O pedido de limitar os honorários pela Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça também, já que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 só os impõe ao recorrente vencido e o INSS obteve parcial provimento (Id. 28757300). Os atrasados serão atualizados pelos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que aplica, no que couber, as Emendas Constitucionais 113/2021 e 136/2025 invocadas no recurso, o que responde ao pedido do INSS sobre índice e juros (Id. 28757300). Os dispositivos constitucionais e legais invocados para prequestionamento ficam examinados nos limites desta decisão. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso inominado do INSS para afastar a natureza especial dos períodos de 08/12/2003 a 30 de setembro de 2005, de 1º de novembro de 2006 a 30 de setembro de 2007 e de 31/03/2009 a 22/06/2009, que serão computados como tempo comum, e para julgar improcedente o pedido de aposentadoria especial, mantida a sentença quanto ao tempo especial dos demais períodos. Condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019, com data de início do benefício em 05/08/2024 (DER) e data de início do pagamento na data desta decisão, descontados os valores já pagos. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0058408-60.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ERIJANE MENDES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: QUITERIA KERLY GUEDES DE LIRA - PE34747 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29534362). A primeira sentença havia condenado a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar R$ 32.760,13 por danos materiais, e a segunda a anulou ao acolher em parte os embargos de declaração da CEF, para apreciar o Tema 366 da TNU (Id. 29534358 e Id. 29534362). Em suas razões (Id. 29534364), a recorrente sustenta que a prescrição seria matéria superada pela sentença anterior, que o Tema 366 da TNU não pode ser aplicado antes do trânsito em julgado, que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reúne regimes jurídicos incompatíveis e que não teve os efeitos modulados. Alega ainda que os vícios surgiram dentro da garantia, por volta de novembro de 2018, mas que só teve ciência inequívoca deles com o laudo técnico de 2025, de modo que o prazo venceria em 2030. Pede, subsidiariamente, a suspensão do julgamento até o pronunciamento do STJ no pedido de uniformização do processo-piloto do Tema 366, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com inversão do ônus da prova e, se necessário, a designação de perícia judicial. Requer o provimento do recurso, a reforma integral da sentença e o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito da pretensão indenizatória (Id. 29534364). Intimada para contrarrazões (Id. 29534367 e Id. 29534368), a CEF as apresentou em 17 de agosto de 2026, defendendo a aplicação imediata do Tema 366, a ausência de modulação e a prescrição pelas datas que constam da própria narrativa da recorrente (Id. 29534369). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito

dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 13/07/2026, o prazo final era 28/07/2026 e o recurso foi juntado em 28/07/2026 (Id. 29534370). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, mantida na sentença (Id. 29534362 e Id. 29534364). Conheço do recurso. A recorrente afirma que a prescrição seria matéria superada pela primeira sentença, que a rejeitou (Id. 29534364 e Id. 29534358). A segunda sentença anulou a primeira ao acolher em parte os embargos da CEF, que havia alegado a prescrição no processo, de modo que a rejeição anterior deixou de produzir efeitos e a matéria foi apreciada de forma regular (Id. 29534358 e Id. 29534362). Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. O imóvel é da Faixa 1, como indicam a comunicação da CEF de 26 de dezembro de 2017 (Id. 29534318) e o próprio recurso (Id. 29534364). A recorrente alega que o Tema 366 não transitou em julgado e que haveria embargos de declaração pendentes contra o acórdão, o que os autos não comprovam (Id. 29534364). O art. 16, § 6º, inciso VI, do Regimento Interno da TNU, que ela invoca com o Manual de Admissibilidade, trata do destino dos pedidos de uniformização sobrestados, que têm o seguimento negado ou voltam à turma de origem para retratação após o trânsito em julgado do representativo (Id. 29534366). Esse dispositivo não regula o julgamento dos recursos inominados pelas Turmas Recursais, e os autos não trazem ordem de suspensão dos processos que tratam do tema (Id. 29534366 e Id. 29534364). O julgado de outra Turma Recursal citado pela recorrente, sobre o Tema 306 da TNU, não vincula esta Turma e não examina o Tema 366 (Id. 29534364). A recorrente invoca acórdão da Quarta Turma do STJ, julgado em 16/03/2026, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil à pretensão de reparação por vícios construtivos, e outros julgados daquele Tribunal (Id. 29534365 e Id. 29534364). O recurso não aponta tese de recurso repetitivo do STJ sobre o prazo aplicável à Faixa 1, e invoca ainda a Súmula 194 do STJ, examinada adiante (Id. 29534364). O Tema 366 foi fixado pela TNU, a quem a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 14, atribui a uniformização da interpretação da lei federal nos Juizados Especiais Federais, e é essa a tese que aplico neste julgamento. A divergência apontada com julgados do STJ é matéria própria do pedido de uniformização dirigido àquele Tribunal, e não impede que esta Turma aplique a tese vigente (Id. 29534364). A Súmula 194 do STJ, invocada no recurso (Id. 29534364), dispõe que prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra. O enunciado trata da pretensão contra o construtor e não é específico da Faixa 1 do programa, ao passo que o Tema 366 da TNU disciplina a ação de indenização por vícios construtivos em imóvel dessa faixa, e por isso o aplico. A recorrente alega ainda que o Tema 366 combina o regime de direito público com o art. 618 do Código Civil, que regularia a empreitada (Id. 29534364). A tese, como transcrita nos autos, adota o prazo do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 e usa a garantia de cinco anos do art. 618 apenas como condição para que o vício seja indenizável, e não cabe a esta Turma reconstruí-la (Id. 29534364). Quanto à modulação, a própria recorrente reconhece que o Tema 366 não prevê regime de transição e pede que a Turma a considere ao aplicá-lo a processos anteriores (Id. 29534364). A modulação de efeitos cabe ao órgão que fixa o precedente, nos termos do Código de Processo Civil, e a tese interpreta o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, sem criar prazo novo, de modo que ela se aplica ao caso (Id. 29534364). A recorrente invoca ainda a segurança jurídica, a confiança legítima e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por ter ajuizado a ação antes do Tema 366, que é de abril de 2026 (Id. 29534364). O Código de Processo Civil prevê a modulação dos efeitos na alteração de jurisprudência dominante, no interesse social e da segurança jurídica, e ela cabe a quem fixa o precedente, não a esta Turma, de modo que não há como afastar a tese por esse fundamento. O contrato foi assinado em 26 de dezembro de 2017, data da comunicação da CEF sobre a ocupação do imóvel (Id. 29534353 e Id. 29534318), e o recurso descreve a sentença como tendo tomado essa data como a da entrega, sem impugná-la (Id. 29534364). A garantia de cinco anos terminou, portanto, em dezembro de 2022. Os defeitos surgiram dentro desse prazo, como a própria autora afirma. A inicial narra que, em período inferior a 12 meses, a residência passou a apresentar umidade acentuada nas paredes, infiltração e fissuras, e que ela buscou solução junto à CEF sem retorno (Id. 29534314), e o recurso situa o aparecimento dos problemas por volta de novembro e dezembro de 2018 (Id. 29534364). O laudo particular juntado com a inicial anota, ainda, peça do banheiro quebrada desde a entrega e muitos problemas de retorno hidrossanitário (Id. 29534316), o que é compatível com a percepção dos defeitos no início da ocupação. A recorrente sustenta que só teve ciência inequívoca do vício com o laudo técnico de 2025, por ser hipossuficiente técnica e não distinguir vício construtivo de falta de manutenção (Id. 29534364). O Tema 366 toma como marco a constatação do vício, e a ementa que dele consta nos autos fala em ciência inequívoca do vício (Id. 29534360), que é o defeito no imóvel, o qual a inicial diz ter surgido em menos de 12 meses da entrega e ter sido levado à CEF sem retorno (Id. 29534314). A classificação técnica da causa do defeito não é condição para o início do prazo. Condicionar a prescrição à contratação de laudo particular deixaria a data de começo do prazo à escolha do titular da pretensão, o que o art. 189 do Código Civil, que faz nascer a pretensão com a violação do direito, não comporta (Id. 29534364). Contados cinco anos da constatação, mesmo pela data que o recurso indica, novembro e dezembro de 2018, o prazo terminou em novembro ou dezembro de 2023, e a ação foi ajuizada em 21/11/2025, cerca de dois anos depois (Id. 29534364). O requerimento administrativo coletivo de 6 de agosto de 2025 é posterior ao fim do prazo e não o reabre (Id. 29534315), e a prescrição alcança os danos materiais e morais, como reconheceu a sentença (Id. 29534362). O ônus de provar o fato extintivo é da CEF (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil) e está cumprido pelas datas que a própria autora apresenta. A sentença chegou à prescrição por entender que a autora não provou o surgimento dos vícios dentro da garantia (Id. 29534362), e esta decisão chega ao mesmo resultado por aquelas datas, matéria debatida no recurso e nas contrarrazões (Id. 29534364 e Id. 29534369), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de

Processo Civil). O pedido de suspensão do julgamento até o pronunciamento do STJ no pedido de uniformização do Tema 366 se apoia na possibilidade de futura revisão da tese (Id. 29534364). Os autos não trazem decisão do STJ ou da TNU que determine a suspensão dos recursos nas Turmas Recursais, e essa possibilidade não impede o julgamento, de modo que indefiro o pedido. A alegação de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, não altera o resultado (Id. 29534364). A ementa do Tema 366 afasta a relação de consumo na Faixa 1 (Id. 29534360), e a prescrição se resolve pelas datas que a autora narra, de modo que não há prova a inverter. O laudo técnico particular e o pedido subsidiário de perícia judicial (Id. 29534364) dizem respeito à existência e ao valor dos vícios, que a sentença não examinou por reconhecer a prescrição (Id. 29534362), e ficam prejudicados. Não houve perícia judicial, pois a CEF não depositou os honorários periciais e a sentença dispensou a prova diante da prescrição (Id. 29534358 e Id. 29534362), de modo que não há verba pericial a definir nesta decisão. Pelo mesmo motivo, fica prejudicado o pedido de retorno dos autos à origem para exame do mérito da pretensão indenizatória (Id. 29534364), pois a pretensão está prescrita. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29534362), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 1.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 1.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 1.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002058-06.2026.4.05.8304 RECORRENTE: FABIANA PARENTE DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA VIEIRA DO NASCIMENTO - PE57856-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO RODOVALHO DE OLIVEIRA - PE27827-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAYRTON OTONI DE OLIVEIRA RODOVALHO - PE42619-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. O magistrado fundamentou que a perícia médica judicial comprovou a capacidade laborativa (Id. 30542879). Em suas razões (Id. 30542881), a parte autora suscita preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de quesitos complementares e alega contradições no laudo pericial. Sustenta que a conclusão pericial ignora o histórico de cinco anos de incapacidade e o uso contínuo de medicação psicotrópica, postulando a anulação da sentença ou a concessão do benefício. Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (Id. 30542882). É o relatório. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme a certidão de tempestividade de Id. 30542884. Fica mantida a gratuidade da justiça concedida na sentença (Id. 30542879). Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa arguida no recurso inominado. O magistrado é o destinatário das provas e detém a prerrogativa de indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias (Id. 30542878 e Id. 30542879). O conceito previdenciário de incapacidade para o trabalho não decorre da mera existência de diagnóstico clínico ou da simples prescrição de medicamentos. A concessão dos benefícios dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 exige a demonstração efetiva de incapacidade laborativa funcional. O laudo médico pericial judicial (Id. 30542871) foi produzido por médico pós-graduado em psiquiatria e descreveu o estado de saúde da autora. Durante a avaliação pericial, o perito atestou que a segurada compareceu lúcida, orientada, com humor estável, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa para suas atividades como auxiliar administrativa. O fato de a segurada ter recebido auxílio em período anterior não induz presunção de incapacidade contínua no presente (Id. 30542871). A perícia do INSS que reconheceu a incapacidade no passado vale para o período fixado, não vinculando a perícia judicial contemporânea. Os relatórios emitidos por médico assistente particular constituem declarações unilaterais e não desconstituem o laudo técnico elaborado sob o crivo do contraditório judicial. O perito nomeado pelo juízo atua com imparcialidade e equidistância, prevalecendo sua conclusão técnica (Id. 30542879). A lei não exige perito especialista quando o laudo é claro e fundamentado e a ausência de especialidade do perito nomeado, por si só, não invalida a prova técnica. Não prospera o pedido de realização de nova perícia com especialista, em razão de o perito ter

fundamentado com clareza a conclusão médica. Não se aplica ao caso a flexibilização prevista na Súmula 47 da TNU. A segurada possui 47 anos de idade, ensino superior e atividade profissional administrativa, de natureza sedentária, circunstâncias que não impedem o exercício de seu labor habitual à vista da estabilidade clínica constatada (Id. 30542871). Inexistindo prova da incapacidade laborativa na data do requerimento administrativo recente ou no curso da demanda judicial, impõe-se a manutenção integral da sentença de improcedência. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 30542879), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000688-86.2026.4.05.8305 RECORRENTE: CLAUDENIZE BEZERRA DE BRITO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ DIMAS PONTES VIEIRA - PE27116-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, trabalhadora rural, contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio por incapacidade temporária com posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, ao fundamento de que a perícia judicial não constatou incapacidade (Id. 28887147 e Id. 28886945). Em suas razões (Id. 28887149), a recorrente sustenta que a sentença deu valor absoluto ao laudo pericial, em afronta aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, e que o laudo é contraditório e superficial ao reconhecer doença psiquiátrica crônica, tratamento por tempo indeterminado e incapacidade passada e concluir pela capacidade atual. Alega ainda que o perito não examinou os efeitos da medicação nem as condições pessoais, que o transtorno recorrente não se avalia por exame pontual e que a proteção previdenciária impõe o benefício. Pede a reforma da sentença para conceder ou restabelecer o benefício desde a cessação ou desde a data do requerimento administrativo, com parcelas vencidas, correção e juros, e, subsidiariamente, a anulação da sentença para nova perícia, de preferência por psiquiatra, ou complementação do laudo (Id. 28887149). Requer também o reconhecimento da violação aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil, honorários contra o INSS em caso de êxito e sustentação oral (Id. 28887149). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 28887150), e elas não constam dos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a sentença foi expedida em 1º de julho de 2026, com ciência em 3 de julho de 2026 e prazo final em 17 de julho de 2026, e o recurso foi interposto em 13 de julho de 2026 (Id. 28887151 e Id. 28887149). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença (Id. 28887147). Conheço do recurso. O auxílio por incapacidade temporária exige incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91), e a aposentadoria por incapacidade permanente exige incapacidade total e insuscetível de reabilitação (art. 42 da mesma lei). A sentença decidiu apenas pela ausência de incapacidade e não examinou os demais requisitos (Id. 28887147), de modo que a controvérsia se resume à prova da incapacidade. O perito judicial examinou a autora em 21 de maio de 2026 (Id. 28887143) e registrou atenção normovigil, memória aparentemente normal, pensamento estruturado e coerente, atividade psicomotora calma e sensopercepção sem alterações, com afetividade algo hipotímica (Id. 28887140). Diagnosticou transtorno depressivo recorrente em remissão, com quadro compensado e estabilizado, e concluiu que há capacidade laborativa preservada para a atividade habitual (Id. 28887140). A perícia administrativa de 11 de novembro de 2025 chegou à mesma conclusão, ao registrar patologia psiquiátrica leve e passível de tratamento clínico, ausência de sintomas psicóticos no momento e ausência de incapacidade (Id. 28887101). Foi por esse motivo que o requerimento de 2 de junho de 2025 foi indeferido em 27 de novembro de 2025 (Id. 28886950 e Id. 28887116). Como a conclusão do perito do juízo mantém o resultado da perícia administrativa, e a autora foi intimada a se manifestar sobre o laudo e o fez (Id. 28887144 e Id. 28887146), o pedido pode ser julgado improcedente, nos termos do art. 129-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Os fundamentos examinados foram debatidos nos autos, pois o art. 129-A, § 2º, da Lei nº 8.213/91 foi invocado pelo INSS na contestação e na intimação da autora para se manifestar (Id. 28887123 e Id. 28887144), e a autora impugnou o laudo (Id. 28887146). Não há, portanto, decisão surpresa, como exige o art. 10 do Código de Processo Civil. Não houve atribuição de valor absoluto ao laudo. A sentença enfrentou a impugnação da autora, rejeitou-a, registrou que a divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo e explicou por que adotou as conclusões do perito (Id. 28887147), o que atende aos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil. O atestado da psiquiatra assistente, de 4 de novembro de 2025, afirma que persistem sintomas de sensopercepção que impossibilitam as atividades laborais por tempo indeterminado (Id. 28887103). O laudo judicial relaciona documento com essa data entre os examinados e, no exame, não encontrou alteração de sensopercepção (Id. 28887140), e o atestado, além dessa conclusão, não descreve achados do exame clínico (Id. 28887103). Esse atestado integra a documentação médica que a recorrente invoca no recurso (Id. 28887149), e a perícia do INSS, feita sete dias depois, não encontrou sintomas psicóticos (Id. 28887101). Diante de dois exames médicos coincidentes, um administrativo e outro judicial, feitos com intervalo de mais de seis meses (Id. 28887101 e Id. 28887140), a afirmação genérica do atestado não basta para afastar o

laudo. A inicial e o atestado indicam também o CID F20.9, e a perícia do INSS registrou ainda psicose não orgânica não especificada, mas o perito judicial afastou o F20.9 e fixou o F33.4 após exame psíquico sem alteração de pensamento ou de sensopercepção (Id. 28886945, Id. 28887103, Id. 28887101 e Id. 28887140). O uso de haloperidol e de carbamazepina, que consta do atestado, comprova tratamento (Id. 28887103), e o benefício depende da incapacidade, e não do diagnóstico ou do medicamento (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). A própria autora relatou à perícia do INSS que ouve vozes quando não toma a medicação (Id. 28887101). Nos exames administrativo e judicial, feitos com a autora em uso de psicotrópicos, não se constatou alteração de sensopercepção nem sintomas psicóticos (Id. 28887101 e Id. 28887140). A incapacidade pretérita reconhecida pelo perito corresponde ao benefício recebido de 25 de julho de 2024 a 11 de maio de 2025, como mostra a relação do benefício anexada ao laudo e o CNIS (Id. 28887140 e Id. 28887102). A manifestação sobre o laudo afirmou que as datas não foram indicadas (Id. 28887146), mas o próprio recurso as aponta (Id. 28887149), e não há contradição em reconhecer incapacidade que cessou e constatar capacidade no exame. A doença crônica e o tratamento contínuo não bastam para o benefício, que depende de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). O perito considerou a evolução da doença, ao registrar períodos prévios de maior intensidade e a estabilização atual com tratamento, e afirmou que o exercício da atividade não gera risco de agravamento clínico (Id. 28887140). O argumento de que o perito não examinou os efeitos da medicação nem a capacidade de manter a rotina de trabalho aparece pela primeira vez no recurso (Id. 28887149), pois não foi levantado na inicial nem na manifestação sobre o laudo (Id. 28886945 e Id. 28887146). O exame registrou atenção normovigil, memória aparentemente normal e atividade psicomotora calma, e o perito descreveu apenas limitações leves, sem repercussão funcional significativa (Id. 28887140). As condições pessoais da recorrente, de 31 anos, com ensino fundamental incompleto e atividade rural (Id. 28887140), não alteram o resultado. Segundo a Súmula 77 da TNU, o julgador não é obrigado a analisá-las quando não reconhece incapacidade para a atividade habitual, e a Súmula 47 da TNU pressupõe incapacidade parcial reconhecida, o que não ocorreu. Por se tratar de doença psiquiátrica, examino também as condições pessoais e sociais da autora, por analogia com a Súmula 78 da TNU, que trata do portador do vírus HIV. A autora tem 31 anos e ensino fundamental incompleto, consta da perícia do INSS que não sabe ler e escrever, exerce atividade rural em regime de economia familiar e mora em localidade de infraestrutura própria e sem logradouros denominados (Id. 28887140, Id. 28887101 e Id. 28887108). Ela faz acompanhamento psiquiátrico no CAPS desde 2019 e usa psicotrópicos, e se apresentou ao perito judicial com boa higiene, calma e cooperativa (Id. 28887103 e Id. 28887140). Nem a inicial nem o recurso relatam fato concreto de discriminação no trabalho em razão do diagnóstico (Id. 28886945 e Id. 28887149), e, como a atividade habitual é a rural e o perito concluiu pela capacidade para ela, não há incapacidade em sentido amplo a reconhecer (Id. 28887140). A invocação da dignidade da pessoa humana e da proteção previdenciária (arts. 1º, inciso III, e 201 da Constituição Federal) não dispensa o requisito legal da incapacidade, que a prova técnica não confirmou (Id. 28887140). A proteção do benefício alcança quem está incapaz, e as perícias administrativa e judicial concluíram que a autora, em remissão e em tratamento, tem capacidade para a atividade habitual (Id. 28887101 e Id. 28887140). A nova perícia só se justifica quando a matéria não está suficientemente esclarecida (art. 480 do Código de Processo Civil). O perito respondeu aos quesitos do juízo e da autora, inclusive os que o recurso aponta como omitidos, como as limitações remanescentes, as outras atividades possíveis, a reabilitação e a necessidade de outra especialidade, que julgou desnecessária por bastar a avaliação em saúde mental (Id. 28887140). O pedido de que a nova perícia seja feita por psiquiatra não vem acompanhado de alegação de que faltasse aptidão ao perito, e a manifestação sobre o laudo não questionou sua especialidade (Id. 28887149 e Id. 28887146). Não há omissão ou vício a suprir, de modo que se rejeitam a anulação e a complementação do laudo. Sem incapacidade comprovada, não há benefício a conceder nem a restabelecer, e ficam prejudicados os pedidos de parcelas vencidas, correção e juros desde a cessação ou desde a data do requerimento (Id. 28887149). O período de incapacidade reconhecido pelo perito já foi pago, como mostra o CNIS (Id. 28887102). O pedido de condenação do INSS em honorários, formulado para o caso de êxito (Id. 28887149), fica prejudicado pelo desprovimento do recurso. O pedido de sustentação oral, formulado apenas para o caso de admissão pelo regimento (Id. 28887149), fica prejudicado, porque o recurso é decidido monocraticamente, sem sessão de julgamento, e a reapreciação pelo colegiado permanece assegurada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 28887147), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0005410-84.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PEDRO DE FREITAS JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLANA KAREN COELHO UCHOA - CE50252 e RUTHE ELLEN ARISTON UCHOA - CE30062 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035628-63.2024.4.05.8300 RECORRENTE: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO - PE29506-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida administrativamente em 21 de julho de 2023, por apurar 31 anos, 6 meses e 2 dias de tempo, insuficientes para o benefício (Id. 28748038). A sentença não reconheceu a especialidade do trabalho porque o formulário não indica responsável pelos registros ambientais e menciona outros agentes nocivos sem o grau de exposição (Id. 28748038). Em suas razões (Id. 28748041), a parte autora pede o reconhecimento da especialidade de 6 de abril de 1987 a 5 de março de 1997 e a conversão em tempo comum pelo fator 1,4. Alega que, antes de 5 de março de 1997, não se exigia laudo técnico nem responsável técnico, que o ruído de 90 dB(A) supera o limite de 80 dB(A), que a função de mecânico se enquadra por categoria profissional até 28 de abril de 1995 e que o Tema 174 da TNU dispensa a metodologia de aferição. Sustenta ainda que a exposição a gasolina, óleo lubrificante e graxa autoriza o reconhecimento qualitativo da especialidade, por conterem benzeno e óleos minerais cancerígenos e por constarem do Anexo 13 da NR-15, e que a sentença não poderia exigir o grau de exposição (Id. 28748041). Pede a aposentadoria pelo benefício mais vantajoso, com início na data do requerimento ou, subsidiariamente, em data posterior, e renova o pedido de gratuidade da justiça (Id. 28748041). Intimado para apresentar contrarrazões (Id. 28748042), o INSS não juntou manifestação aos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte foi intimada em 9 de junho de 2026, o prazo terminou em 25 de junho de 2026 e a petição foi protocolada em 19 de junho de 2026 (Id. 28748043). A gratuidade foi deferida na sentença (Id. 28748038), o que dispensa o preparo e atende o pedido renovado no recurso, e por isso conheço do recurso. O CNIS registra vínculo de 6 de abril de 1987 a 31 de maio de 2001 com a empresa de CNPJ 10.600.476/0001-17 (Id. 28748039), e o formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos, emitido pela mesma empresa em março de 2003, abrange todo esse tempo (Id. 28748014). O documento descreve a manutenção mecânica preventiva e corretiva de veículos e atesta exposição habitual e permanente a gasolina, óleo lubrificante e graxa (Id. 28748014). A sentença recusou o formulário porque ele não indica o responsável pelos registros ambientais, com base no Tema 208 da TNU (Id. 28748038). Esse tema exige o responsável técnico apenas nos períodos em que o formulário depende de laudo técnico, e a TNU decidiu que a exigência efetiva do laudo, para agentes diversos do ruído e do calor, só passou a vigorar com o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (processo 0506231-44.2020.4.05.8201, Relatora Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho). O próprio INSS admite, na contestação, que até a Medida Provisória 1.523/96 os formulários não dependiam de laudo técnico, salvo quanto ao ruído (Id. 28748024). Para o período anterior ao Decreto 2.172/97 vale o Tema 53 da TNU, pelo qual a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial, e a TNU aplicou essa orientação, afastando o Tema 298, a períodos anteriores ao decreto com agentes químicos descritos de forma genérica (processo 0007463-97.2021.4.03.6317, Relator Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho). O formulário comprova a manipulação, pois atesta exposição habitual e permanente a gasolina, óleo lubrificante e graxa na manutenção mecânica de veículos (Id. 28748014). A contestação invoca o Tema 298 da TNU (Id. 28748024), mas esse tema exige a especificação do agente químico apenas a partir da vigência do Decreto 2.172/97, de modo que não alcança o período pedido. Pelo mesmo motivo, a falta do grau de exposição, apontada na sentença (Id. 28748038), não impede o reconhecimento, porque a especificação do agente a que o Tema 298 da TNU condiciona a prova só é exigida a partir do Decreto 2.172/97. Também não é preciso examinar se a gasolina contém benzeno, se os óleos minerais são cancerígenos ou se há enquadramento no Anexo 13 da NR-15 (Id. 28748041), pois a especialidade já decorre do Tema 53 da TNU. Ficam prejudicados o exame do ruído de 90 dB(A) informado no formulário (Id. 28748014), do limite de 80 dB(A), do enquadramento da função de mecânico por categoria profissional e do Tema 174 da TNU (Id. 28748041), porque nenhum deles ampliaria o período de 6 de abril de 1987 a 5 de março de 1997 que o recurso pede (Id. 28748041). A reforma se apoia apenas nos agentes químicos, e não se decide se o ruído exigiria laudo técnico, que o formulário informa não existir (Id. 28748014). A conversão do tempo especial em comum é possível quanto ao período cumprido até 13 de novembro de 2019, como a sentença registra (Id. 28748038), e se aplica o fator 1,4 pedido no recurso (Id. 28748041). O período de 9 anos, 10 meses e 28 dias indicado no recurso (Id. 28748041) gera acréscimo de cerca de 3 anos e 11 meses, que somado aos 31 anos, 6 meses e 2 dias apurados na sentença (Id. 28748038) resulta em mais de 35 anos e 5 meses na data do requerimento. Em 13 de novembro de 2019 o autor tinha 30 anos, 3 meses e 24 dias de contribuição segundo a planilha da sentença (Id. 28748038), coincidente com o resumo do processo administrativo (Id. 28748026), e esse tempo, com o acréscimo da conversão, passa de 34 anos e supera os 33 anos exigidos pelo art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019. Faltavam cerca de 8 meses e 19 dias para 35 anos, o período adicional de 50% corresponde a cerca de 4 meses e 9 dias, e o tempo de mais de 35 anos e 5 meses na data do requerimento supera os 35 anos e 4 meses exigidos. Os requisitos do art. 17 estavam preenchidos na data do requerimento, 21 de julho de 2023 (Id. 28748011), e por isso o benefício tem início nessa data, o que prejudica o pedido subsidiário de data posterior. A sentença reconhece que cabe ao INSS conceder o benefício mais vantajoso (Id. 28748038), e a implantação seguirá a regra do art. 17 salvo se o INSS apurar outra mais favorável. Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado para reformar a sentença, reconhecer como especial o período de 6 de abril de 1987 a 5 de março de 1997,

convertê-lo em tempo comum pelo fator 1,4 e julgar procedente o pedido. Condeno o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019, com data de início do benefício em 21 de julho de 2023 e data de início do pagamento na data desta decisão. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017448-28.2026.4.05.8300 RECORRENTE: RAFAELA MARIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KARLA LUIZA RAMOS SANTIAGO - PE59671 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de salário-maternidade urbano, ao fundamento de que a obrigação de pagamento competiria exclusivamente ao empregador (Id. 31223506 e Id. 31223511). Em suas razões recursais (Id. 31223513), a parte recorrente sustenta a responsabilidade direta da autarquia previdenciária em razão da dispensa sem justa causa ocorrida no dia seguinte ao parto, defendendo a inexistência de quitação patronal e pugnando pela reforma da sentença para concessão do benefício, ou, subsidiariamente, pela anulação do julgado para complementação probatória. O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões e não as apresentou (Id. 31223519). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, como certificado nos autos (Id. 31223521). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na origem (Id. 31223506), e conheço do recurso. A concessão do salário-maternidade à segurada empregada independe do cumprimento de carência (art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91). A concessão do benefício exige a comprovação do nascimento do filho e a manutenção da qualidade de segurada na data do parto (art. 71 da Lei nº 8.213/91). A maternidade restou demonstrada pela certidão de nascimento, que atesta o parto ocorrido em 30/08/2025 (Id. 31223486). Os registros do CNIS comprovam que a parte autora mantinha contrato de trabalho formal de 03/01/2022 a 31/08/2025, encerrado por rescisão sem justa causa no dia imediatamente posterior ao nascimento (Id. 31223490 e Id. 31223502). A sentença recorrida negou o pedido sob o fundamento de que a responsabilidade pelo pagamento seria unicamente da empresa contratante, por força do art. 72, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (Id. 31223506). Não obstante a previsão legal de adiantamento pela empresa, a atribuição conferida ao empregador possui natureza meramente operacional e de facilitação do acesso à prestação, operando a empresa em nome da autarquia previdenciária federal. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a responsabilidade final pelo benefício é do INSS, tendo a segurada a faculdade de acionar diretamente a autarquia quando a empresa não repassar os valores (REsp nº 1.346.901/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, e REsp nº 1.309.251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Impor à trabalhadora o ônus de prévia demanda contra a empresa perante a Justiça do Trabalho implicaria criar responsabilidade subsidiária sem amparo legal e esvaziar a garantia social de proteção à maternidade. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização assentou que a atribuição de pagamento ao empregador não exclui o dever de o INSS conceder o benefício nas situações de extinção do contrato de trabalho (TNU, PEDILEF nº 5010236-43.2016.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, e PEDILEF nº 0502278-49.2018.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer). Constatada a qualidade de segurada ao tempo do parto e a ruptura contratual logo após o nascimento, impõe-se o acolhimento da pretensão perante a Previdência Social. Por outro lado, a jurisprudência uniformizada da TNU estabelece que a quitação de indenização correspondente ao período de estabilidade gestacional pelo ex-empregador afasta a concessão do benefício previdenciário, a fim de coibir o enriquecimento sem causa (TNU, PEDILEF nº 5010236-43.2016.4.04.7201). No caso concreto, o extrato previdenciário não registra qualquer remuneração ou recolhimento após a rescisão de agosto de 2025, e inexiste nos autos notícia ou comprovação de quitação patronal ou de ajuizamento de demanda trabalhista (Id. 31223502). Nada obstante, para afastar em definitivo qualquer risco de recebimento em duplicidade, fica expressamente ressalvada, em fase de cumprimento de sentença, a dedução de eventuais quantias que venham a ser comprovadamente pagas pelo empregador a título de salário-maternidade ou indenização substitutiva da estabilidade gestacional. Caberá igualmente à autarquia previdenciária glosar perante o Fisco eventual compensação tributária indevidamente efetuada pela empresa contratante. Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado para reformar a sentença e condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade pelo período de 120 dias, com DIB fixada em 30/08/2025 e DIP na data desta decisão, autorizada a dedução de importâncias comprovadamente pagas a idêntico título pelo empregador na fase de cumprimento de sentença. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043201-84.2026.4.05.8300 RECORRENTE: MARQUIONES LUIS DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado (Id. 30792556) interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em ação de aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária (Id. 30792554 e Id. 30792484). A parte autora foi intimada para emendar a inicial e apresentar comprovante de residência em seu nome (Id. 30792500). Respondeu que no endereço não há entrega de correspondências e juntou autodeclaração de residência (Id. 30792552 e Id. 30792553). A sentença considerou que faltavam documentos indispensáveis à inicial, porque a autodeclaração de residência só é admitida nas ações de benefício de prestação continuada (Id. 30792554). Em suas razões (Id. 30792556), a parte recorrente afirma que a restrição decorre do Provimento nº 01/2009, ato administrativo sem força de lei, que não pode ser aplicado de forma automática. Sustenta que não há risco de manipulação da competência territorial, porque o endereço declarado é compatível com a subseção judiciária. Alega que a autodeclaração foi firmada sob as penas do art. 299 do Código Penal e que a falta de entrega de correspondências no endereço justifica a ausência de comprovante formal. Invoca ainda o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o art. 2º da Lei nº 9.099/95 e os arts. 317 e 321 do Código de Processo Civil, para dizer que o juízo deveria ter concedido nova oportunidade antes de extinguir o processo (Id. 30792556). Pede o provimento do recurso, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a aceitação da autodeclaração. Subsidiariamente, pede a reabertura de prazo para apresentar outro meio de comprovação de residência e a condenação do INSS em honorários recursais, em caso de sucumbência (Id. 30792556). É o relatório. Decido. A disciplina geral do julgamento monocrático está prevista no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O exame da admissibilidade deste recurso funda-se especificamente no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, no art. 7º, § 1º, e no art. 10, inciso VIII, do mesmo Regimento, sendo legítima a técnica monocrática nos Juizados Especiais, nos termos do Tema 294 do Supremo Tribunal Federal, assegurada a reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso foi interposto em 17 de setembro de 2026, dentro do prazo, que terminava em 22 de setembro de 2026 (Id. 30792557). Não se examina o preparo, porque o recurso é incabível, como se expõe a seguir. O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 limita o recurso à sentença definitiva, e o art. 7º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco ressalva a sentença terminativa que implique negativa de prestação jurisdicional. A sentença recorrida é terminativa e, pelas razões examinadas a seguir, o obstáculo documental é superável, sem caracterizar essa exceção (Ids. 30792552 e 30792554). A sentença extinguiu o processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de documentos que instruem a inicial, depois de a parte ser intimada para emendá-la (Id. 30792554 e Id. 30792500). Essa extinção não alcançou o mérito e, nos termos do art. 486, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, não impede a propositura de nova ação, uma vez sanado o vício. O próprio recurso pede o prosseguimento do feito e a reabertura de prazo para outro meio de prova de residência, o que confirma que o mérito não foi examinado (Id. 30792556). A natureza terminativa da sentença decorre do que as partes já discutiram nos autos, de modo que não há decisão surpresa na aplicação do art. 5º da Lei nº 10.259/2001 (art. 10 do CPC). A alegação de que a restrição da autodeclaração às ações de benefício assistencial decorre de ato administrativo sem força de lei (Id. 30792556) discute o acerto da extinção. Essa análise supõe o conhecimento do recurso, que o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 não permite. O mesmo vale para a alegação de que não há risco de manipulação da competência territorial, porque o endereço declarado é compatível com a subseção judiciária (Id. 30792556). Cabe à parte, em nova ação, instruir a inicial com prova de residência que o juízo aceite (Id. 30792554). A ausência de entrega de correspondências e a declaração de que o autor não dispõe de outro comprovante não demonstram, neste caso, impossibilidade permanente de sanar a documentação, pois a própria emenda atribuiu a indisponibilidade da certidão de quitação eleitoral a circunstância temporária (Ids. 30792552 e 30792553). A extinção não impede novo ajuizamento com a documentação regularizada, e as alegações de veracidade da autodeclaração e de acesso à justiça não afastam a regra de cabimento do art. 5º da Lei nº 10.259/2001 (Id. 30792556). A invocação do art. 2º da Lei nº 9.099/95 e dos arts. 317 e 321 do Código de Processo Civil, para que se concedesse nova oportunidade de prova antes da extinção (Id. 30792556), refere-se ao procedimento da sentença terminativa. A parte já havia sido intimada a emendar a inicial, com prazo de quinze dias (Id. 30792500), e respondeu com a autodeclaração (Id. 30792552). Os pedidos de anulação da sentença, de aceitação da autodeclaração como prova do domicílio e de reabertura de prazo para outro meio de comprovação (Id. 30792556) ficam prejudicados pelo não conhecimento. O mesmo ocorre com o pedido de honorários recursais, que supõe sucumbência do INSS, a qual não houve (Id. 30792556). Ante o exposto, não conheço do recurso inominado. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000898-49.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO IDELIO VASCONCELOS DE QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE

CLEUTO DE OLIVEIRA FILHO - CE31654 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002833-27.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JAILSON BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JENNIFER LETICIA CASE DE LIMA - PE60970 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente NB 643.585.360-0, ao fundamento de que a data de início do benefício, 26/04/2023, é posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019 e de que o cálculo segue o art. 26, § 2º, III, dessa emenda (Id. 29105604). A inicial pedia ainda a desconstituição do complemento negativo apurado de 26/04/2023 a 31/05/2023 e a restituição dos valores descontados sob o código 203, pedidos que a sentença julgou improcedentes junto com os demais (Id. 29105604). Em suas razões (Id. 29105606), a parte autora sustenta que a incapacidade teve início em 16/08/2019, antes da reforma, de modo que a regra do art. 26, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 não incide, em respeito ao princípio do tempus regit actum. Sustenta também que a aposentadoria decorre da transformação de auxílio por incapacidade temporária e que a renda mensal inicial deve corresponder a 100% do salário de benefício do auxílio, conforme o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 e a tese que atribui ao Superior Tribunal de Justiça. Pede ainda o pagamento das diferenças desde a concessão da aposentadoria, honorários de 20% sobre o valor da causa, correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês, com apoio em tese do Supremo Tribunal Federal, a intimação em nome da advogada que indica e a produção de provas (Id. 29105606). O INSS apresentou proposta de acordo (Id. 29105600), que a parte autora não aceitou por não alcançar todos os pedidos e pediu o prosseguimento do feito (Id. 29105603). Intimado para contrarrazões (Id. 29105607, Id. 29105608), não consta dos autos que o INSS as tenha apresentado. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora tomou ciência da sentença em 01/07/2026 e o recurso foi protocolado em 15/07/2026, último dia do prazo (Id. 29105609), e o preparo é dispensado pela gratuidade da justiça deferida na sentença (Id. 29105604). Conheço do recurso. A controvérsia é de direito e se resume ao regime jurídico da renda mensal inicial de aposentadoria por incapacidade permanente com início em 26/04/2023 (Id. 29105586), quando a incapacidade tem início fixado em 16/08/2019, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, que ocorreu em 13/11/2019 (Id. 29105604). O CNIS registra o auxílio por incapacidade temporária NB 629.199.388-4, de 16/08/2019 a 25/04/2023, e a aposentadoria NB 643.585.360-0, ativa desde 26/04/2023, e entre 31/07/2019, término da última relação previdenciária anterior, e 25/04/2023 só consta o auxílio (Id. 29105584). A carta de concessão do auxílio indica vigência a partir de 16/08/2019 e a da aposentadoria, a partir de 26/04/2023 (Id. 29105585, Id. 29105586). O laudo administrativo da perícia de 26/04/2023, que embasou a aposentadoria e é o mesmo invocado pela sentença, registra início da incapacidade em 16/08/2019 e conclui que o segurado permanece incapaz, sem possibilidade de recuperação (Id. 29105589). O extrato do INSS sobre os benefícios anota essa mesma data de início da incapacidade tanto no auxílio quanto na aposentadoria (Id. 29105599). A própria sentença assentou que a constatação da incapacidade permanente ocorreu em 16/08/2019 e rejeitou a revisão porque a data de início da aposentadoria é posterior à reforma e os requisitos somente teriam se reunido na data de início do benefício (Id. 29105604). Esse critério não se sustenta no caso concreto. Quando a aposentadoria sucede, sem recuperação da capacidade, auxílio concedido pela mesma doença antes da reforma, a data em que o INSS formaliza o benefício permanente não desloca o início da incapacidade, porque a avaliação posterior apenas reconhece que a incapacidade já existente era irreversível. O direito se rege, por isso, pela norma vigente ao tempo em que a incapacidade se instalou, em respeito ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. O Enunciado 213 do FONAJEF, que a própria sentença invoca, orienta que o cálculo dos benefícios por incapacidade observe a legislação anterior à reforma quando a data de início da incapacidade a preceder, ainda que a data de entrada do requerimento seja posterior (Id. 29105604). A mesma lógica vale para a aposentadoria que sucede, sem interrupção, o auxílio concedido antes da reforma. Os julgados do TRF4 e das Turmas Recursais invocados na sentença (Id. 29105604) não vinculam esta Turma, e a conclusão da sentença, de que a data de início do benefício é o marco, deixa de considerar a continuidade da incapacidade, aqui registrada desde 16/08/2019 sem interrupção entre os dois benefícios (Id. 29105584, Id. 29105589). A solução dispensa discutir a constitucionalidade do art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que o recurso não suscita (Id. 29105606). A regra continua válida para a incapacidade que se instala depois da reforma, mas não alcança a incapacidade iniciada antes dela. Como a aposentadoria resulta da transformação do auxílio por incapacidade temporária, sem retorno do segurado ao trabalho (Id. 29105584), aplica-se o art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, que o recurso invoca com

apoio em tese do Superior Tribunal de Justiça (Id. 29105606). A renda mensal inicial é, portanto, de 100% do salário de benefício que serviu de base ao auxílio, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99 estava em vigor em 16/08/2019, data em que se instalou a incapacidade (Id. 29105589), e é a norma aplicável ao caso. O valor de renda mensal inicial evoluída que o recurso apresenta é cálculo da parte (Id. 29105606), e a apuração cabe ao INSS no cumprimento da decisão. As diferenças são devidas desde a data de início da aposentadoria, em 26/04/2023 (Id. 29105586), e a prescrição quinquenal não alcança parcelas, pois a ação foi ajuizada em 25/02/2026 (Id. 29105598). O pedido de pagamento dos atrasados desde a concessão é, assim, acolhido (Id. 29105606). Quanto à correção monetária e aos juros, o recurso pede o índice IPCA, com apoio em tese do Supremo Tribunal Federal (Id. 29105606). Os atrasados serão atualizados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que traz os parâmetros vigentes na fase de liquidação e dispensa a fixação de índice específico neste julgamento. O pedido de honorários de 20% sobre o valor da causa não procede, pois nos Juizados Especiais a condenação em honorários recai somente sobre o recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, e não consta recurso do INSS (Id. 29105609). O requerimento de que as intimações sejam feitas em nome da advogada indicada nas razões fica anotado (Id. 29105606). O protesto genérico por provas e pela juntada de documentos fica superado, porque a controvérsia é de direito e se resolve pelos documentos já juntados. O recurso não impugna a parte da sentença que rejeitou a desconstituição do complemento negativo de 26/04/2023 a 31/05/2023 e a restituição dos descontos do código 203, que permanece como decidida (Id. 29105604, Id. 29105606). Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado da parte autora para reformar a sentença e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente NB 643.585.360-0, que passa a corresponder a 100% do salário de benefício que serviu de base ao auxílio por incapacidade temporária NB 629.199.388-4, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral, e a pagar as diferenças desde a DIB, em 26/04/2023, com DIP na data desta decisão. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019222-35.2022.4.05.8300 RECORRENTE: ANA PATRICIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770-A DECISÃO Cuida-se de recursos inominados interpostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela parte autora contra sentença que, em ação de indenização por vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R$ 4.306,35 a título de danos materiais e rejeitou o dano moral (Id. 29437376). A primeira sentença do processo, que julgou improcedente o pedido por considerar a autora apenas arrendatária (Id. 6809589), foi anulada por acórdão desta Turma, com determinação de prosseguimento da instrução (Id. 9675864), e o acórdão transitou em julgado (Id. 10395349). Os autos seguiram com decisão que determinou perícia de engenharia (Id. 29437360), e o laudo foi juntado em seguida (Id. 29437369). Em suas razões (Id. 29437379), a CEF alega ilegitimidade passiva por atuar apenas como representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), decadência e prescrição, ausência de nexo causal por falta de manutenção do imóvel, inexistência de dano indenizável por ser o som cavo mero desgaste e excesso do orçamento pericial. Pede a extinção sem resolução do mérito, a improcedência total e, subsidiariamente, a redução do valor aos reparos pontuais, com desconto pela depreciação do imóvel (Id. 29437379). Em suas razões (Id. 29437381), a parte autora sustenta que a sentença acolheu o laudo sem apreciar as impugnações de seus assistentes técnicos e pede indenização pelo sistema de esgoto (R$ 811,33), pelas trincas e infiltrações (R$ 705,62), pela falta do dispositivo diferencial residual (DR) (R$ 248,13) e pelos prejuízos acessórios de pintura, limpeza, entulho, aluguel e revestimento argamassado (R$ 4.118,54). Pede ainda dano moral de R$ 10.000,00, que diz presumido, e a condenação da CEF à integralidade dos pedidos (Id. 29437381). A CEF apresentou contrarrazões ao recurso da autora (Id. 29437383), e a parte autora, intimada (Id. 29437392), apresentou contrarrazões ao recurso da CEF, nas quais defende a prescrição de dez anos e a legitimidade passiva da CEF (Id. 29437394). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. Os recursos são tempestivos. A CEF teve ciência da sentença em 5 de fevereiro de 2026, tinha prazo até 24 de fevereiro de 2026 e recorreu em 23 de fevereiro de 2026 (Id. 29437397), e a secretaria certificou também a tempestividade do recurso da autora, interposto na mesma data (Id. 29437395). As certidões de intempestividade juntadas aos autos tomam por referência a intimação da sentença anterior, expedida em 19 de janeiro de 2024 (Id. 29437396), e não afastam a tempestividade certificada para a sentença de 2026 (Id. 29437395 e Id. 29437397). A parte autora litiga sob a gratuidade deferida na sentença (Id. 29437376) e deixou de recolher custas por esse motivo (Id. 29437381), e a CEF juntou guia de custas de R$ 331,00 com autenticação bancária de 12 de fevereiro de 2026 (Id. 29437380). Conheço dos recursos. Examino em primeiro lugar a prescrição, porque seu acolhimento resolve o mérito e prejudica as demais alegações. A

contestação pediu o reconhecimento da prescrição (Id. 6809576), a sentença não a examinou (Id. 29437376), a CEF a renovou no recurso (Id. 29437379) e a autora a rebateu nas contrarrazões (Id. 29437394), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil). Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. O imóvel é da Faixa 1, o que a própria autora afirma ser fato incontroverso (Id. 29437394), e o pedido de dano moral decorre dos mesmos vícios (Id. 29437381). A autora invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça que aplicam o prazo de dez anos do art. 205 do Código Civil e afirma que os vícios existem desde a obra, sem surgimento posterior aos cinco anos de garantia (Id. 29437394). O prazo de dez anos não se aplica aos imóveis da Faixa 1 depois do Tema 366 da TNU, e a afirmação de que os vícios existem desde a obra confirma que surgiram dentro do prazo de garantia. Segundo a manifestação técnica da própria CEF, o habite-se do imóvel é de 17 de julho de 2014 e o contrato foi assinado em 29 de setembro de 2014 (Id. 29437375). O ofício da CEF ao beneficiário, de 29 de setembro de 2014, fixou o prazo máximo de 30 dias para a ocupação do imóvel (Id. 6809570). O único vício que a perícia confirmou é o som cavo no piso cerâmico, e a autora relatou ao perito que ele surgiu cerca de um ano depois do recebimento do imóvel, sem que tenha feito reparos ou reformas (Id. 29437369, respostas aos quesitos 8, 15 e 17 da autora). A autora comunicou os defeitos à CEF pelo canal oficial, em reclamação gerada em 5 de setembro de 2022 (Id. 6809571), e a ação foi distribuída em 14 de setembro de 2022 (Id. 29437388). Mesmo que a entrega tenha ocorrido apenas no fim de 2014, trinta dias depois do contrato, o som cavo teria sido constatado cerca de um ano depois, e o prazo de cinco anos se esgotaria no fim de 2020, quase dois anos antes da ação (Id. 6809570, Id. 29437369 e Id. 29437388). Para que a pretensão não estivesse prescrita, o som cavo teria de ter sido constatado depois de setembro de 2017, o que exigiria entrega do imóvel depois de setembro de 2016. A afirmação da autora de que o imóvel foi entregue há menos de dez anos (Id. 29437394) não indica entrega posterior a 2014 e é compatível com a data do contrato. Nenhuma peça dos autos sustenta entrega em 2016 ou depois (Id. 29437375 e Id. 6809570). O ônus de provar o fato extintivo é da CEF (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), e está cumprido com os documentos sobre o contrato e a ocupação do imóvel e com o relato da própria autora ao perito (Id. 29437375, Id. 6809570 e Id. 29437369). A afirmação de que os vícios são ocultos e progressivos (Id. 29437394) não afasta a data que a autora deu ao único vício confirmado. A reclamação à CEF em 2022 não reabre o prazo, porque o marco do Tema 366 da TNU é a constatação do vício e não a reclamação posterior (Id. 6809571). A prescrição alcança também a falta do dispositivo diferencial residual (DR), que a autora afirma existir desde a obra (Id. 29437394) e que o perito encontrou no quadro elétrico e atribuiu ao padrão construtivo da época da entrega (Id. 29437369, resposta ao quesito 12 da autora). Alcança igualmente o dano moral, que decorre dos mesmos vícios (Id. 29437381), e a prescrição substitui a improcedência com que a sentença o rejeitou (Id. 29437376). A prescrição é decisão de mérito favorável à CEF, a quem aproveitaria a extinção sem resolução do mérito pedida na preliminar de ilegitimidade passiva (Id. 29437379), de modo que o mérito deve ser resolvido (art. 488 do Código de Processo Civil). Não examino, por isso, a alegação de que a CEF atua apenas como representante do FAR. A decadência do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que a CEF invoca com base no habite-se de 17 de julho de 2014 e no ajuizamento da ação oito anos depois (Id. 29437379), fica prejudicada, porque a pretensão indenizatória está sujeita à prescrição do Tema 366 da TNU, já pronunciada. A recorrente afirma que o perito admitiu que o descolamento pode decorrer da falta de conservação (Id. 29437379), mas o perito respondeu que a ausência de manutenção não tem relação direta com o descolamento cerâmico, que se deve à execução inadequada (Id. 29437369, respostas aos quesitos 8 a 10 do réu). A alegação de ausência de nexo causal por falta de manutenção fica prejudicada pela prescrição, e registro a divergência apenas para que a premissa do recurso não seja tomada como fato. A alegação de que o som cavo seria desgaste natural de piso com onze anos de uso (Id. 29437379) também fica prejudicada pela prescrição. Registro que o perito classificou o som cavo como vício construtivo de execução, sem indícios de utilização inadequada, reforma ou desgaste natural (Id. 29437369, resposta ao quesito 6 do juízo). A impugnação ao orçamento de R$ 4.306,35, que prevê a substituição integral do piso e cujo desconto pela depreciação do material a CEF pede (Id. 29437379), fica prejudicada, porque a condenação de que ele é a base não subsiste (Id. 29437376). O pedido subsidiário de redução do valor e de limitação aos reparos pontuais tem o mesmo destino (Id. 29437379). O pedido de extinção sem resolução do mérito não é acolhido, porque o art. 488 do Código de Processo Civil manda resolver o mérito quando isso favorece a CEF, e o pedido de improcedência é atendido pelo reconhecimento da prescrição, com resolução do mérito (art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil) (Id. 29437379). Os honorários periciais de R$ 600,00 foram fixados na decisão que determinou a perícia, com custeio pela CEF (Id. 29437360), e depositados por ela (Id. 29437365), e a liberação ao perito foi determinada em decisões posteriores (Id. 29437384 e Id. 29437386). Nenhum dos recursos trata desse custeio, e esta decisão não o altera nem impõe à autora o dever de ressarci-lo, pois ela litiga sob gratuidade (Id. 29437376). Passo ao recurso da parte autora.
Ela afirma que a sentença acolheu o laudo sem apreciar as impugnações de seus assistentes técnicos e sem esclarecimentos do perito (Id. 29437381), mas a sentença registrou que o descontentamento da autora com as conclusões periciais não bastava para afastar o laudo (Id. 29437376). O recurso não pede a anulação da sentença nem nova perícia (Id. 29437381), e a impugnação (Id. 29437373 e Id. 29437374) fica superada pela prescrição e pela prova técnica, como se vê a seguir. Pelo sistema de esgoto a autora pede R$ 811,33, com base no relatório de vistoria prévia que registrou entupimento e odores (Id. 29437381). O perito não verificou anomalias hidrossanitárias no imóvel (Id. 29437369, conclusão final), de modo que o pedido não tem respaldo na prova técnica e a sentença não o acolheu (Id. 29437376). Quanto às trincas e infiltrações, a autora pede R$ 705,62 e diz que a manutenção não se confunde com reparo e que a

repintura seria apenas paliativa (Id. 29437381). O perito não identificou fissuras, trincas ou rachaduras em paredes, lajes ou forros, nem infiltração pelas esquadrias ou manchas de umidade (Id. 29437369, respostas aos quesitos 3, 4, 9, 10 e 11 da autora), e o parecer dos assistentes da autora (Id. 29437374), peça de parte, não basta para afastar o laudo do perito do juízo, que a sentença considerou bem fundamentado (Id. 29437376). A falta do dispositivo diferencial residual, que a autora diz ser exigido pela NBR 5410 desde a versão de 1997, justifica o pedido de R$ 248,13 (Id. 29437381). O perito registrou que o dispositivo não está visível no quadro, fato compatível com o padrão construtivo de habitações do programa à época da entrega (Id. 29437369, resposta ao quesito 12 da autora), e a ausência, que existe desde a entrega, está prescrita. Os prejuízos acessórios de pintura, limpeza, destinação do entulho, aluguel e revestimento argamassado somam R$ 4.118,54 no pedido da autora (Id. 29437381). Esses valores acompanham reparos que não são devidos, seja pela prescrição do som cavo, seja pela ausência de vício constatado nos demais itens, e o perito, além disso, respondeu que não é necessária a desocupação total do imóvel, que os reparos podem ser feitos por cômodo em três a cinco dias e que custos de mudança e aluguel não se aplicam (Id. 29437369, resposta ao quesito 18 da autora). O dano moral de R$ 10.000,00, que a autora diz presumido e provado pelas circunstâncias do caso (Id. 29437381), está prescrito, como visto. Ainda que não estivesse, não se presumiria, porque a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou, no Pedido de Uniformização nº 5004907-76.2018.4.04.7202, julgado em 10 de novembro de 2022, que o dano moral decorrente de vícios de construção que não obstam a habitabilidade do imóvel não pode ser presumido e exige prova de circunstâncias que ultrapassem o mero dissabor da vida cotidiana. A CEF sustentou nas contrarrazões que o vício que não compromete a segurança do imóvel configura mero descumprimento contratual (Id. 29437383), o que afasta decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil). Os acórdãos dos tribunais regionais federais que a autora invoca para presumir o dano moral têm datas de 2011 a 2020 (Id. 29437381) e são anteriores à tese da TNU, que não infirmam. O perito concluiu que a anomalia é de simples correção, sem risco estrutural (Id. 29437369, resposta ao quesito 20 da autora), e que o vício não compromete a estabilidade, a segurança ou a habitabilidade da edificação nem exige a desocupação total do imóvel (Id. 29437369, informações finais prestadas ao réu). A sentença registrou que a autora nem sequer foi obrigada a abandonar a residência (Id. 29437376). As circunstâncias que o recurso alega, a condição humilde da autora, a renda familiar que não passaria de R$ 1.800,00, a confiança no ente estatal e a convivência futura com as obras, são afirmações genéricas e não descrevem fato concreto de dor, vexame ou constrangimento (Id. 29437381). A autora diz ainda que a sentença aplicou mal o precedente que citou, mas não identifico na sentença o acórdão que ela comenta, pois a sentença cita acórdãos do TRF5 sobre a cláusula contratual de cobertura do fundo garantidor (Id. 29437376). Fica desacolhido o pedido de condenação da CEF ao pagamento da integralidade dos pedidos da inicial, formulado no recurso da autora (Id. 29437381), pelos fundamentos acima. Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença, pronunciar a prescrição da pretensão de indenização pelo som cavo, pela falta do dispositivo diferencial residual e pelo dano moral e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e nego provimento ao recurso inominado da parte autora, cujos demais pedidos de danos materiais não encontram respaldo na perícia. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29437376), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019222-35.2022.4.05.8300 RECORRENTE: ANA PATRICIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770-A DECISÃO Cuida-se de recursos inominados interpostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) e pela parte autora contra sentença que, em ação de indenização por vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento de R$ 4.306,35 a título de danos materiais e rejeitou o dano moral (Id. 29437376). A primeira sentença do processo, que julgou improcedente o pedido por considerar a autora apenas arrendatária (Id. 6809589), foi anulada por acórdão desta Turma, com determinação de prosseguimento da instrução (Id. 9675864), e o acórdão transitou em julgado (Id. 10395349). Os autos seguiram com decisão que determinou perícia de engenharia (Id. 29437360), e o laudo foi juntado em seguida (Id. 29437369). Em suas razões (Id. 29437379), a CEF alega ilegitimidade passiva por atuar apenas como representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), decadência e prescrição, ausência de nexo causal por falta de manutenção do imóvel, inexistência de dano indenizável por ser o som cavo mero desgaste e excesso do orçamento pericial. Pede a extinção sem resolução do mérito, a improcedência total e, subsidiariamente, a redução do valor aos reparos pontuais, com desconto pela depreciação do imóvel (Id. 29437379). Em suas razões (Id. 29437381), a parte autora sustenta que a sentença acolheu o laudo sem apreciar as impugnações de seus assistentes técnicos e pede indenização pelo sistema de esgoto (R$ 811,33), pelas trincas e infiltrações (R$ 705,62), pela falta do dispositivo diferencial residual (DR) (R$ 248,13) e pelos prejuízos acessórios de pintura, limpeza, entulho, aluguel e revestimento argamassado (R$ 4.118,54). Pede ainda dano moral de R$ 10.000,00, que diz presumido, e a condenação da CEF à integralidade dos pedidos (Id. 29437381). A CEF apresentou contrarrazões ao recurso da autora (Id. 29437383), e a parte

autora, intimada (Id. 29437392), apresentou contrarrazões ao recurso da CEF, nas quais defende a prescrição de dez anos e a legitimidade passiva da CEF (Id. 29437394). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. Os recursos são tempestivos. A CEF teve ciência da sentença em 5 de fevereiro de 2026, tinha prazo até 24 de fevereiro de 2026 e recorreu em 23 de fevereiro de 2026 (Id. 29437397), e a secretaria certificou também a tempestividade do recurso da autora, interposto na mesma data (Id. 29437395). As certidões de intempestividade juntadas aos autos tomam por referência a intimação da sentença anterior, expedida em 19 de janeiro de 2024 (Id. 29437396), e não afastam a tempestividade certificada para a sentença de 2026 (Id. 29437395 e Id. 29437397). A parte autora litiga sob a gratuidade deferida na sentença (Id. 29437376) e deixou de recolher custas por esse motivo (Id. 29437381), e a CEF juntou guia de custas de R$ 331,00 com autenticação bancária de 12 de fevereiro de 2026 (Id. 29437380). Conheço dos recursos. Examino em primeiro lugar a prescrição, porque seu acolhimento resolve o mérito e prejudica as demais alegações. A contestação pediu o reconhecimento da prescrição (Id. 6809576), a sentença não a examinou (Id. 29437376), a CEF a renovou no recurso (Id. 29437379) e a autora a rebateu nas contrarrazões (Id. 29437394), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil). Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. O imóvel é da Faixa 1, o que a própria autora afirma ser fato incontroverso (Id. 29437394), e o pedido de dano moral decorre dos mesmos vícios (Id. 29437381). A autora invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça que aplicam o prazo de dez anos do art. 205 do Código Civil e afirma que os vícios existem desde a obra, sem surgimento posterior aos cinco anos de garantia (Id. 29437394). O prazo de dez anos não se aplica aos imóveis da Faixa 1 depois do Tema 366 da TNU, e a afirmação de que os vícios existem desde a obra confirma que surgiram dentro do prazo de garantia. Segundo a manifestação técnica da própria CEF, o habite-se do imóvel é de 17 de julho de 2014 e o contrato foi assinado em 29 de setembro de 2014 (Id. 29437375). O ofício da CEF ao beneficiário, de 29 de setembro de 2014, fixou o prazo máximo de 30 dias para a ocupação do imóvel (Id. 6809570). O único vício que a perícia confirmou é o som cavo no piso cerâmico, e a autora relatou ao perito que ele surgiu cerca de um ano depois do recebimento do imóvel, sem que tenha feito reparos ou reformas (Id. 29437369, respostas aos quesitos 8, 15 e 17 da autora). A autora comunicou os defeitos à CEF pelo canal oficial, em reclamação gerada em 5 de setembro de 2022 (Id. 6809571), e a ação foi distribuída em 14 de setembro de 2022 (Id. 29437388). Mesmo que a entrega tenha ocorrido apenas no fim de 2014, trinta dias depois do contrato, o som cavo teria sido constatado cerca de um ano depois, e o prazo de cinco anos se esgotaria no fim de 2020, quase dois anos antes da ação (Id. 6809570, Id. 29437369 e Id. 29437388). Para que a pretensão não estivesse prescrita, o som cavo teria de ter sido constatado depois de setembro de 2017, o que exigiria entrega do imóvel depois de setembro de 2016. A afirmação da autora de que o imóvel foi entregue há menos de dez anos (Id. 29437394) não indica entrega posterior a 2014 e é compatível com a data do contrato. Nenhuma peça dos autos sustenta entrega em 2016 ou depois (Id. 29437375 e Id. 6809570). O ônus de provar o fato extintivo é da CEF (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), e está cumprido com os documentos sobre o contrato e a ocupação do imóvel e com o relato da própria autora ao perito (Id. 29437375, Id. 6809570 e Id. 29437369). A afirmação de que os vícios são ocultos e progressivos (Id. 29437394) não afasta a data que a autora deu ao único vício confirmado. A reclamação à CEF em 2022 não reabre o prazo, porque o marco do Tema 366 da TNU é a constatação do vício e não a reclamação posterior (Id. 6809571). A prescrição alcança também a falta do dispositivo diferencial residual (DR), que a autora afirma existir desde a obra (Id. 29437394) e que o perito encontrou no quadro elétrico e atribuiu ao padrão construtivo da época da entrega (Id. 29437369, resposta ao quesito 12 da autora). Alcança igualmente o dano moral, que decorre dos mesmos vícios (Id. 29437381), e a prescrição substitui a improcedência com que a sentença o rejeitou (Id. 29437376). A prescrição é decisão de mérito favorável à CEF, a quem aproveitaria a extinção sem resolução do mérito pedida na preliminar de ilegitimidade passiva (Id. 29437379), de modo que o mérito deve ser resolvido (art. 488 do Código de Processo Civil). Não examino, por isso, a alegação de que a CEF atua apenas como representante do FAR. A decadência do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, que a CEF invoca com base no habite-se de 17 de julho de 2014 e no ajuizamento da ação oito anos depois (Id. 29437379), fica prejudicada, porque a pretensão indenizatória está sujeita à prescrição do Tema 366 da TNU, já pronunciada. A recorrente afirma que o perito admitiu que o descolamento pode decorrer da falta de conservação (Id. 29437379), mas o perito respondeu que a ausência de manutenção não tem relação direta com o descolamento cerâmico, que se deve à execução inadequada (Id. 29437369, respostas aos quesitos 8 a 10 do réu). A alegação de ausência de nexo causal por falta de manutenção fica prejudicada pela prescrição, e registro a divergência apenas para que a premissa do recurso não seja tomada como fato. A alegação de que o som cavo seria desgaste natural de piso com onze anos de uso (Id. 29437379) também fica prejudicada pela prescrição. Registro que o perito classificou o som cavo como vício construtivo de execução, sem indícios de utilização inadequada, reforma ou desgaste natural (Id. 29437369, resposta ao quesito 6 do juízo). A impugnação ao orçamento de R$ 4.306,35, que prevê a substituição integral do piso e cujo desconto pela depreciação do material a CEF pede (Id. 29437379), fica prejudicada, porque a condenação de que ele é a base não subsiste (Id. 29437376). O pedido subsidiário de redução do valor e de limitação aos reparos pontuais tem o mesmo destino (Id. 29437379). O pedido de extinção sem resolução do mérito não é acolhido, porque o art. 488

do Código de Processo Civil manda resolver o mérito quando isso favorece a CEF, e o pedido de improcedência é atendido pelo reconhecimento da prescrição, com resolução do mérito (art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil) (Id. 29437379). Os honorários periciais de R$ 600,00 foram fixados na decisão que determinou a perícia, com custeio pela CEF (Id. 29437360), e depositados por ela (Id. 29437365), e a liberação ao perito foi determinada em decisões posteriores (Id. 29437384 e Id. 29437386). Nenhum dos recursos trata desse custeio, e esta decisão não o altera nem impõe à autora o dever de ressarci-lo, pois ela litiga sob gratuidade (Id. 29437376). Passo ao recurso da parte autora.
Ela afirma que a sentença acolheu o laudo sem apreciar as impugnações de seus assistentes técnicos e sem esclarecimentos do perito (Id. 29437381), mas a sentença registrou que o descontentamento da autora com as conclusões periciais não bastava para afastar o laudo (Id. 29437376). O recurso não pede a anulação da sentença nem nova perícia (Id. 29437381), e a impugnação (Id. 29437373 e Id. 29437374) fica superada pela prescrição e pela prova técnica, como se vê a seguir. Pelo sistema de esgoto a autora pede R$ 811,33, com base no relatório de vistoria prévia que registrou entupimento e odores (Id. 29437381). O perito não verificou anomalias hidrossanitárias no imóvel (Id. 29437369, conclusão final), de modo que o pedido não tem respaldo na prova técnica e a sentença não o acolheu (Id. 29437376). Quanto às trincas e infiltrações, a autora pede R$ 705,62 e diz que a manutenção não se confunde com reparo e que a repintura seria apenas paliativa (Id. 29437381). O perito não identificou fissuras, trincas ou rachaduras em paredes, lajes ou forros, nem infiltração pelas esquadrias ou manchas de umidade (Id. 29437369, respostas aos quesitos 3, 4, 9, 10 e 11 da autora), e o parecer dos assistentes da autora (Id. 29437374), peça de parte, não basta para afastar o laudo do perito do juízo, que a sentença considerou bem fundamentado (Id. 29437376). A falta do dispositivo diferencial residual, que a autora diz ser exigido pela NBR 5410 desde a versão de 1997, justifica o pedido de R$ 248,13 (Id. 29437381). O perito registrou que o dispositivo não está visível no quadro, fato compatível com o padrão construtivo de habitações do programa à época da entrega (Id. 29437369, resposta ao quesito 12 da autora), e a ausência, que existe desde a entrega, está prescrita. Os prejuízos acessórios de pintura, limpeza, destinação do entulho, aluguel e revestimento argamassado somam R$ 4.118,54 no pedido da autora (Id. 29437381). Esses valores acompanham reparos que não são devidos, seja pela prescrição do som cavo, seja pela ausência de vício constatado nos demais itens, e o perito, além disso, respondeu que não é necessária a desocupação total do imóvel, que os reparos podem ser feitos por cômodo em três a cinco dias e que custos de mudança e aluguel não se aplicam (Id. 29437369, resposta ao quesito 18 da autora).
O dano moral de R$ 10.000,00, que a autora diz presumido e provado pelas circunstâncias do caso (Id. 29437381), está prescrito, como visto. Ainda que não estivesse, não se presumiria, porque a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou, no Pedido de Uniformização nº 5004907-76.2018.4.04.7202, julgado em 10 de novembro de 2022, que o dano moral decorrente de vícios de construção que não obstam a habitabilidade do imóvel não pode ser presumido e exige prova de circunstâncias que ultrapassem o mero dissabor da vida cotidiana. A CEF sustentou nas contrarrazões que o vício que não compromete a segurança do imóvel configura mero descumprimento contratual (Id. 29437383), o que afasta decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil). Os acórdãos dos tribunais regionais federais que a autora invoca para presumir o dano moral têm datas de 2011 a 2020 (Id. 29437381) e são anteriores à tese da TNU, que não infirmam. O perito concluiu que a anomalia é de simples correção, sem risco estrutural (Id. 29437369, resposta ao quesito 20 da autora), e que o vício não compromete a estabilidade, a segurança ou a habitabilidade da edificação nem exige a desocupação total do imóvel (Id. 29437369, informações finais prestadas ao réu). A sentença registrou que a autora nem sequer foi obrigada a abandonar a residência (Id. 29437376). As circunstâncias que o recurso alega, a condição humilde da autora, a renda familiar que não passaria de R$ 1.800,00, a confiança no ente estatal e a convivência futura com as obras, são afirmações genéricas e não descrevem fato concreto de dor, vexame ou constrangimento (Id. 29437381). A autora diz ainda que a sentença aplicou mal o precedente que citou, mas não identifico na sentença o acórdão que ela comenta, pois a sentença cita acórdãos do TRF5 sobre a cláusula contratual de cobertura do fundo garantidor (Id. 29437376). Fica desacolhido o pedido de condenação da CEF ao pagamento da integralidade dos pedidos da inicial, formulado no recurso da autora (Id. 29437381), pelos fundamentos acima. Ante o exposto, dou provimento ao recurso inominado da Caixa Econômica Federal para reformar a sentença, pronunciar a prescrição da pretensão de indenização pelo som cavo, pela falta do dispositivo diferencial residual e pelo dano moral e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e nego provimento ao recurso inominado da parte autora, cujos demais pedidos de danos materiais não encontram respaldo na perícia. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29437376), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0066377-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: CICERA OLIVEIRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VICTOR DA MOTA ARAGAO PEREIRA - PE55191-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAURA MARIA ARRUDA DA SILVA SOUZA - PE64606 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA - PE55858 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária. O magistrado fundamentou que a incapacidade laborativa cessou em 30/05/2025 e o requerimento

administrativo foi protocolado em 06/06/2025, momento em que já não havia incapacidade laboral (Id. 30295357). Em suas razões (Id. 30295359), a recorrente sustenta que a perícia médica e o juízo reconheceram a incapacidade de agosto de 2024 a 30/05/2025, decorrente de tratamento de neoplasia maligna de mama. Alega que a cessação da incapacidade antes do requerimento administrativo não anula os efeitos jurídicos do período pretérito de enfermidade. Sustenta ainda que era desumano exigir o comparecimento ao INSS durante o tratamento do câncer (Id. 30295359). Pede a condenação da autarquia ao pagamento retroativo de agosto de 2024 a 30/05/2025, a concessão de honorários e o enfrentamento de dispositivos legais e constitucionais para prequestionamento. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme a certidão da secretaria (Id. 30295362). A gratuidade da justiça foi deferida na sentença e fica mantida (Id. 30295357). A concessão do auxílio por incapacidade temporária exige a comprovação da qualidade de segurado, a carência e a existência de incapacidade para o trabalho habitual por mais de quinze dias. A controvérsia recursal recai exclusivamente sobre os efeitos jurídicos da incapacidade pretérita cuja cessação antecedeu o requerimento administrativo. O laudo médico pericial produzido em juízo concluiu que a autora apresentou incapacidade restrita ao intervalo de agosto de 2024 a 30/05/2025, correspondente às fases de cirurgia e radioterapia (Id. 30294991). O exame clínico demonstrou que a paciente não apresenta linfedema, mantém força muscular preservada e está plenamente apta para o labor (Id. 30294991). A conclusão do perito oficial é coerente e técnica, respondendo com suficiência aos questionamentos da causa. Não há obscuridade ou contradição que justifique complementação do laudo ou realização de nova perícia médica. A referência nos quesitos a uma incapacidade temporária pretérita não se choca com a conclusão de plena aptidão atual (Id. 30294991). Tal referência descreve apenas o estado de saúde já superado da segurada. O requerimento administrativo formulado perante o INSS foi protocolado em 06/06/2025, momento em que a incapacidade temporária reconhecida pela perícia judicial já havia cessado (Id. 30295000). Na data de entrada do requerimento, a autora não ostentava quadro mórbido incapacitante apto a autorizar a concessão de benefício previdenciário. A lei estabelece expressamente que o auxílio por incapacidade temporária é devido apenas a contar da data de entrada do requerimento quando o benefício é requerido mais de trinta dias após o afastamento da atividade. Inexiste previsão legal que autorize a concessão de auxílio com termo final anterior ao requerimento administrativo. O Tema 1013 do STJ assegura o pagamento retroativo de prestações ao segurado que permaneceu trabalhando para sobreviver após o indeferimento administrativo indevido de benefício. A hipótese é restrita a segurados que estavam incapacitados na data de entrada do requerimento, o que não ocorre na situação dos autos. A alegação de que seria desumano exigir a formalização do requerimento durante o tratamento não autoriza a criação de encargo financeiro sem amparo legal. Constatada a capacidade laborativa na data de entrada do requerimento e na perícia judicial, a improcedência do pedido deve ser mantida (Id. 30295000). Consideram-se enfrentados e decididos todos os argumentos articulados no recurso. Tal fato supre e atende a pretensão de prequestionamento formulada pela parte. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 30295357), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004847-90.2026.4.05.8202 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: DEUSIGLEBY SOARES MACENA, DEUSIGLEBY SOARES MACENA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMANUEL PIRES DAS CHAGAS - PB22843 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEUSIGLEBY SOARES MACENA em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual alegou, em síntese: (i) a nulidade das Certidões de Dívida Ativa exequendas, por suposta ausência dos requisitos (base de cálculo, alíquota aplicada e memória de cálculo) necessários à demonstração da liquidez e certeza dos créditos inscritos; e (ii) a ilegitimidade passiva do corresponsável incluído no polo passivo da execução, sob o argumento de inexistência de demonstração dos requisitos autorizadores da responsabilização tributária (id. 161932138). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a regularidade das certidões exequendas e a manutenção dos executados no polo passivo da demanda (id. 171886823). É o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A exceção de pré-executividade tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos em que se arguem matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória. Dessa forma, como meio excepcional e atípico que é, não pode ser generalizadamente admitida como substitutiva aos embargos à execução. Sua hipótese de cabimento limita-se àquelas situações apreciáveis ex officio pelo magistrado processante, independentemente de qualquer consideração ou análise mais aprofundada. A Corte Especial do STJ já sumulou a matéria inclusive: "Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2.2. DO CASO CONCRETO 2.2.1 Dos requisitos de validade das CDAs Nos termos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da

Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, devendo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) conter os elementos necessários à identificação da origem, natureza, fundamento legal e valor do crédito exigido. Já os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão expressos no art. 202, CTN, e art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. CTN Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Lei n.º 6.830/80 Art. 2º. [...] § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso em análise, a parte embargante alegou que as CDA's que instruem a presente execução fiscal são inexigíveis por ausência de liquidez e certeza, faltando-lhes os requisitos (base de cálculo, alíquota aplicada e memória de cálculo) necessários à demonstração da liquidez e certeza dos créditos inscritos. Examinando-se as CDAs que instruem os autos (id. 155509869 ao id. 155509884), verifica-se que os títulos contêm a identificação dos sujeitos passivos, os números das inscrições em dívida ativa, os processos administrativos de origem, a natureza dos créditos cobrados, os períodos de apuração, os fundamentos legais das exações, os valores originários dos débitos e os critérios de incidência dos acréscimos legais. Os títulos exequendos permitem identificar a origem de cada débito, o respectivo enquadramento legal e a composição da cobrança promovida pela Fazenda Nacional. A alegação de ausência de indicação das alíquotas igualmente não prospera, os encargos e atualizações monetárias estão devidamente identificados nos anexos que acompanham as respectivas CDAs. É importante ressaltar que as inscrições relativas ao IRPJ, à CSLL e às contribuições previdenciárias fazem expressa referência aos respectivos fundamentos legais, consignando os regimes jurídicos aplicáveis a cada exação. Ademais, as certidões identificam de forma específica as multas incidentes sobre os débitos, inclusive com indicação expressa da multa de mora de 20%, acompanhada do respectivo fundamento legal. A legislação de regência não exige que a Certidão de Dívida Ativa reproduza memória integral de cálculo ou demonstrativo contábil exaustivo, bastando que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, requisitos que se encontram regularmente observados no presente caso. 2.2.2 Da legitimidade passiva do corresponsável Sustenta o excipiente que sua inclusão na execução afrontaria o entendimento consolidado na Súmula 430 do STJ, segundo a qual o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente. A argumentação parte, contudo, de premissa incompatível com a situação retratada nos autos. Não se está diante de hipótese de redirecionamento da execução fiscal promovido após o ajuizamento da demanda. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa, a execução foi proposta desde a origem em face da pessoa jurídica devedora e do corresponsável expressamente identificado nos títulos executivos. Com efeito, as CDAs apontam como devedora principal a pessoa jurídica empresária e consignam, simultaneamente, a pessoa natural indicada pela Fazenda Nacional na qualidade de corresponsável tributário, constando seu CPF nos próprios títulos executivos, inclusive nos anexos destinados à identificação dos corresponsáveis e devedores solidários. Nessas circunstâncias, a presunção de legitimidade inerente à inscrição em dívida ativa alcança também a indicação do corresponsável constante do título executivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, figurando o nome do corresponsável na própria Certidão de Dívida Ativa, incumbe ao executado demonstrar, mediante prova inequívoca, a inexistência dos pressupostos jurídicos que legitimaram sua inclusão na inscrição. No caso concreto, entretanto, a defesa limita-se à formulação de alegações genéricas acerca da impossibilidade de responsabilização do sócio, sem apresentar qualquer elemento probatório apto a desconstituir a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Não foram juntados contratos sociais, alterações contratuais, documentos societários ou qualquer outro elemento que permita concluir, de plano, pela inexistência da condição jurídica considerada pela Administração Tributária quando da inscrição do corresponsável. Em consequência, o acolhimento da tese defensiva exigiria investigação acerca dos pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a corresponsabilização na esfera administrativa, providência incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, permanecendo íntegra a presunção de certeza, liquidez e legitimidade das Certidões de Dívida Ativa, e inexistindo prova pré-constituída apta a infirmá-la, impõe-se a rejeição da insurgência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de id. 161932138. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com a execução nos termos do despacho inicial de id. 156548730. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal em substituição na 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004847-90.2026.4.05.8202 EXEQUENTE:

MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: DEUSIGLEBY SOARES MACENA, DEUSIGLEBY SOARES MACENA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMANUEL PIRES DAS CHAGAS - PB22843 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEUSIGLEBY SOARES MACENA em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual alegou, em síntese: (i) a nulidade das Certidões de Dívida Ativa exequendas, por suposta ausência dos requisitos (base de cálculo, alíquota aplicada e memória de cálculo) necessários à demonstração da liquidez e certeza dos créditos inscritos; e (ii) a ilegitimidade passiva do corresponsável incluído no polo passivo da execução, sob o argumento de inexistência de demonstração dos requisitos autorizadores da responsabilização tributária (id. 161932138). A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, defendendo a regularidade das certidões exequendas e a manutenção dos executados no polo passivo da demanda (id. 171886823). É o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A exceção de pré-executividade tem sido admitida, excepcionalmente, pela doutrina e jurisprudência, em casos em que se arguem matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas do crédito que não demandem dilação probatória. Dessa forma, como meio excepcional e atípico que é, não pode ser generalizadamente admitida como substitutiva aos embargos à execução. Sua hipótese de cabimento limita-se àquelas situações apreciáveis ex officio pelo magistrado processante, independentemente de qualquer consideração ou análise mais aprofundada. A Corte Especial do STJ já sumulou a matéria inclusive: "Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 2.2. DO CASO CONCRETO 2.2.1 Dos requisitos de validade das CDAs Nos termos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, devendo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) conter os elementos necessários à identificação da origem, natureza, fundamento legal e valor do crédito exigido. Já os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão expressos no art. 202, CTN, e art. 2º, da Lei n.º 6.830/80. CTN Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Lei n.º 6.830/80 Art. 2º. [...] § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. No caso em análise, a parte embargante alegou que as CDA's que instruem a presente execução fiscal são inexigíveis por ausência de liquidez e certeza, faltando-lhes os requisitos (base de cálculo, alíquota aplicada e memória de cálculo) necessários à demonstração da liquidez e certeza dos créditos inscritos. Examinando-se as CDAs que instruem os autos (id. 155509869 ao id. 155509884), verifica-se que os títulos contêm a identificação dos sujeitos passivos, os números das inscrições em dívida ativa, os processos administrativos de origem, a natureza dos créditos cobrados, os períodos de apuração, os fundamentos legais das exações, os valores originários dos débitos e os critérios de incidência dos acréscimos legais. Os títulos exequendos permitem identificar a origem de cada débito, o respectivo enquadramento legal e a composição da cobrança promovida pela Fazenda Nacional. A alegação de ausência de indicação das alíquotas igualmente não prospera, os encargos e atualizações monetárias estão devidamente identificados nos anexos que acompanham as respectivas CDAs. É importante ressaltar que as inscrições relativas ao IRPJ, à CSLL e às contribuições previdenciárias fazem expressa referência aos respectivos fundamentos legais, consignando os regimes jurídicos aplicáveis a cada exação. Ademais, as certidões identificam de forma específica as multas incidentes sobre os débitos, inclusive com indicação expressa da multa de mora de 20%, acompanhada do respectivo fundamento legal. A legislação de regência não exige que a Certidão de Dívida Ativa reproduza memória integral de cálculo ou demonstrativo contábil exaustivo, bastando que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais, requisitos que se encontram regularmente observados no presente caso. 2.2.2 Da legitimidade passiva do corresponsável Sustenta o excipiente que sua inclusão na execução afrontaria o entendimento consolidado na Súmula 430 do STJ, segundo a qual o mero inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade pessoal do sócio-gerente. A argumentação parte, contudo, de premissa incompatível com a situação retratada nos autos. Não se está diante de hipótese de redirecionamento da execução fiscal promovido após o ajuizamento da demanda. Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa, a execução foi proposta desde a origem em face da pessoa jurídica devedora e do corresponsável expressamente identificado nos títulos executivos. Com efeito, as CDAs apontam como devedora principal a pessoa jurídica empresária e consignam, simultaneamente, a pessoa natural indicada pela Fazenda Nacional na qualidade de corresponsável tributário, constando seu CPF nos próprios títulos executivos, inclusive nos anexos destinados à identificação dos corresponsáveis e devedores solidários. Nessas circunstâncias, a presunção de legitimidade inerente à inscrição em dívida ativa alcança também a indicação do corresponsável constante do título executivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, figurando o nome do corresponsável na própria Certidão de Dívida

Ativa, incumbe ao executado demonstrar, mediante prova inequívoca, a inexistência dos pressupostos jurídicos que legitimaram sua inclusão na inscrição. No caso concreto, entretanto, a defesa limita-se à formulação de alegações genéricas acerca da impossibilidade de responsabilização do sócio, sem apresentar qualquer elemento probatório apto a desconstituir a presunção de legitimidade dos títulos executivos. Não foram juntados contratos sociais, alterações contratuais, documentos societários ou qualquer outro elemento que permita concluir, de plano, pela inexistência da condição jurídica considerada pela Administração Tributária quando da inscrição do corresponsável. Em consequência, o acolhimento da tese defensiva exigiria investigação acerca dos pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentaram a corresponsabilização na esfera administrativa, providência incompatível com a estreita via da exceção de pré-executividade. Assim, permanecendo íntegra a presunção de certeza, liquidez e legitimidade das Certidões de Dívida Ativa, e inexistindo prova pré-constituída apta a infirmá-la, impõe-se a rejeição da insurgência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de id. 161932138. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com a execução nos termos do despacho inicial de id. 156548730. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal em substituição na 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008922-72.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CAMILLA FERNANDA MELO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: QUITERIA KERLY GUEDES DE LIRA - PE34747 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, pronunciou a prescrição da pretensão e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29625614). A sentença aplicou o Tema 366 da TNU e fixou a constatação dos vícios em 2018 a partir da própria narrativa da inicial (Id. 29625614). Em suas razões (Id. 29625616), a recorrente sustenta que a sentença confundiu o surgimento dos vícios com a ciência inequívoca deles, que só teria ocorrido com o laudo técnico de engenharia juntado à inicial, e que a inicial não contém a confissão que lhe foi atribuída. Alega ainda que o Tema 366 da TNU não pode prevalecer sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aplicaria o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, e invoca acórdão daquela Corte que indica como julgado em 16 de março de 2026 (Id. 29625616). Em fundamentos que chama de autônomos, afirma que o acórdão do Tema 366 tem embargos de declaração pendentes e ainda comportaria pedido de uniformização ao STJ, que a tese mistura o regime de direito público com o art. 618 do Código Civil, que regula a empreitada, e que não houve modulação de efeitos, com ofensa à segurança jurídica e à confiança legítima (Id. 29625616). Pede o provimento do recurso, o afastamento da prescrição, a aplicação do prazo decenal ou, subsidiariamente, a contagem do prazo a partir do laudo técnico, o retorno dos autos à origem para instrução e a condenação da recorrida em honorários sucumbenciais (Id. 29625616). Intimada em 27 de julho de 2026 (Id. 29625618), a Caixa Econômica Federal (CEF), ré, apresentou contrarrazões em 2 de agosto de 2026, nas quais defende a aplicação imediata do Tema 366, a inexistência de hibridismo e a desnecessidade de modulação (Id. 29625619). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 25 de junho de 2026, o prazo final era 9 de julho de 2026 e o recurso foi juntado em 9 de julho de 2026 (Id. 29625620). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, assegurada na sentença e invocada no recurso (Id. 29625614 e Id. 29625616). Conheço do recurso. A prescrição foi pedida pela ré na contestação (Id. 29625535) e apreciada na sentença (Id. 29625614). A recorrente a enfrentou em todos os seus aspectos nas razões (Id. 29625616), de modo que a matéria foi debatida e não há decisão surpresa. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia do art. 618 do Código Civil, contados da entrega do imóvel (Id. 29625614). O imóvel é da Faixa 1, como reconhece a sentença e afirma o próprio recurso (Id. 29625614 e Id. 29625616). A recorrente sustenta que o Tema 366 não pode prevalecer sobre a jurisprudência do STJ, que fixaria o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, e invoca acórdão que indica como julgado em 16 de março de 2026 e outros julgados daquela Corte (Id. 29625616). O recurso não aponta súmula nem tese de recurso repetitivo do STJ sobre o prazo aplicável aos imóveis da Faixa 1, e o acórdão que transcreve não foi juntado aos autos, de modo que não há precedente qualificado a afastar a tese da TNU neste julgamento. O Tema 366 foi fixado pela TNU, a quem o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 atribui a uniformização da interpretação da lei federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e é essa a tese que aplico. A recorrente afirma que a TNU não é órgão de sobreposição ao STJ (Id. 29625616), mas a própria lei prevê a via do pedido de uniformização dirigido àquele Tribunal para a divergência, e o acórdão de outra Turma Recursal que o recurso transcreve também observou o Tema 366 por força desse art. 14 (Id. 29625616). A recorrente alega que o acórdão do Tema 366, publicado em 16 de abril de 2026, tem embargos de declaração pendentes e ainda comportaria pedido de uniformização ao STJ, de modo que não seria tese definitiva (Id. 29625616). Os autos não trazem prova dessa pendência nem ordem de suspensão

dos processos que tratam do tema, e a possibilidade de recurso contra o acórdão não impede esta Turma de aplicar a tese vigente (Id. 29625616). A recorrente alega que o Tema 366 combina o regime de direito público do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 com o art. 618 do Código Civil, que regularia a empreitada, inexistente entre a autora e a CEF (Id. 29625616). A tese, como transcrita nos autos, adota o prazo do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 e usa a garantia de cinco anos do art. 618 apenas como parâmetro e condição para que o vício seja indenizável, sem pressupor empreitada entre a autora e a CEF, e não cabe a esta Turma reconstruí-la (Id. 29625614). Quanto à modulação, a recorrente reconhece que o Tema 366 não previu regime de transição e pede que a Turma a considere ao aplicá-lo a processos anteriores, com apoio no Código de Processo Civil e no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Id. 29625616). A modulação de efeitos cabe ao órgão que fixa ou altera o precedente e não a esta Turma, e a tese interpreta o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, norma anterior à constatação dos vícios, sem criar prazo novo, de modo que se aplica ao caso. A recorrente invoca ainda a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima por ter ajuizado a ação em 12 de fevereiro de 2026, antes da publicação do Tema 366, que o recurso situa em 16 de abril de 2026 (Id. 29625614 e Id. 29625616). O Código de Processo Civil prevê a modulação dos efeitos na alteração de jurisprudência dominante, no interesse social e da segurança jurídica, e ela cabe a quem fixa o precedente, de modo que não há como afastar a tese por esse fundamento. O contrato foi assinado em 26 de dezembro de 2017 (Id. 29625603), e a sentença e o recurso adotam como fim da garantia o dia 26 de dezembro de 2022, o que corresponde a cinco anos desse marco (Id. 29625614 e Id. 29625616). A garantia de cinco anos terminou, portanto, em dezembro de 2022. Os defeitos surgiram dentro desse prazo, como a própria autora afirma. A inicial narra que, em período inferior a 12 meses, a residência passou a apresentar sérios problemas estruturais, como umidade acentuada nas paredes, infiltração e fissuras, e o recurso situa o aparecimento dos vícios a partir de dezembro de 2018 (Id. 29625520 e Id. 29625616). A recorrente sustenta que só teve ciência inequívoca de que se tratava de vícios construtivos com o laudo técnico de engenharia juntado à inicial, por ser hipossuficiente técnica e financeira e não ter contratado engenheiro de imediato, e que não há documento de ciência formal anterior (Id. 29625616). O Tema 366 toma como marco a constatação do vício, e a ementa que dele consta nos autos fala em ciência inequívoca do vício (Id. 29625619), que é o defeito no imóvel, o qual a inicial diz ter surgido em menos de 12 meses da entrega e ter causado à autora o temor de que a casa viesse a ruir (Id. 29625520). A classificação técnica da causa do defeito não é condição para o início do prazo. Condicionar a prescrição à contratação de laudo particular deixaria a data de começo do prazo à escolha do titular da pretensão, o que o princípio da actio nata, que a ementa do Tema 366 vincula ao art. 189 do Código Civil, não comporta (Id. 29625619). O laudo particular juntado com a inicial é de 22 de julho de 2025 e descreve infiltrações, fissuras e revestimentos ocos, entre outros defeitos (Id. 29625522), e o requerimento administrativo coletivo à CEF é de 6 de agosto de 2025 (Id. 29625521). Ambos são posteriores ao fim do prazo, ainda que contado do limite de dezembro de 2018, e apenas documentam defeitos que a própria inicial já situa em menos de 12 meses da entrega, de modo que não reabrem a contagem. A recorrente afirma que a sentença lhe atribuiu uma confissão que a inicial não contém, e cita a inicial como se dissesse passados 10 anos (Id. 29625616). A inicial diz passados 8 anos, como registra a sentença (Id. 29625520 e Id. 29625614), e a conclusão da sentença não depende do rótulo de confissão, pois decorre da época de surgimento dos vícios que a própria autora fornece e que o recurso reitera (Id. 29625616). Contados cinco anos da constatação, mesmo pelo limite de dezembro de 2018 que o recurso admite, o prazo terminou em dezembro de 2023, e a ação foi ajuizada em 12 de fevereiro de 2026, mais de dois anos depois (Id. 29625616 e Id. 29625614). O ônus de provar o fato extintivo é da ré (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil) e está cumprido pelas datas que a própria autora apresenta. O recurso não aponta prova que a autora teria produzido para fixar data diversa e reconhece que não há documento de ciência anterior ao laudo (Id. 29625616). Fica prejudicado o pedido de retorno dos autos à origem para regular instrução processual (Id. 29625616), pois a prescrição decorre de datas fornecidas pela própria autora e dispensa nova prova. Pelo mesmo motivo não pode ser acolhido o pedido subsidiário de contagem do prazo a partir do laudo técnico, nos termos já expostos. O pedido de condenação da recorrida em honorários sucumbenciais (Id. 29625616) não pode ser acolhido, porque o art. 55 da Lei nº 9.099/95 só admite a condenação em honorários do recorrente vencido, e a ré não é vencida neste julgamento. Ficam desacolhidos, pelos fundamentos acima, o pedido de reforma integral da sentença, o de afastamento da prescrição reconhecida com base no Tema 366 e o de aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil (Id. 29625616). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29625614), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008922-72.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CAMILLA FERNANDA MELO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: QUITERIA KERLY GUEDES DE LIRA - PE34747 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel do

Programa Minha Casa, Minha Vida, pronunciou a prescrição da pretensão e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29625614). A sentença aplicou o Tema 366 da TNU e fixou a constatação dos vícios em 2018 a partir da própria narrativa da inicial (Id. 29625614). Em suas razões (Id. 29625616), a recorrente sustenta que a sentença confundiu o surgimento dos vícios com a ciência inequívoca deles, que só teria ocorrido com o laudo técnico de engenharia juntado à inicial, e que a inicial não contém a confissão que lhe foi atribuída. Alega ainda que o Tema 366 da TNU não pode prevalecer sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que aplicaria o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, e invoca acórdão daquela Corte que indica como julgado em 16 de março de 2026 (Id. 29625616). Em fundamentos que chama de autônomos, afirma que o acórdão do Tema 366 tem embargos de declaração pendentes e ainda comportaria pedido de uniformização ao STJ, que a tese mistura o regime de direito público com o art. 618 do Código Civil, que regula a empreitada, e que não houve modulação de efeitos, com ofensa à segurança jurídica e à confiança legítima (Id. 29625616). Pede o provimento do recurso, o afastamento da prescrição, a aplicação do prazo decenal ou, subsidiariamente, a contagem do prazo a partir do laudo técnico, o retorno dos autos à origem para instrução e a condenação da recorrida em honorários sucumbenciais (Id. 29625616). Intimada em 27 de julho de 2026 (Id. 29625618), a Caixa Econômica Federal (CEF), ré, apresentou contrarrazões em 2 de agosto de 2026, nas quais defende a aplicação imediata do Tema 366, a inexistência de hibridismo e a desnecessidade de modulação (Id. 29625619). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a parte autora teve ciência da sentença em 25 de junho de 2026, o prazo final era 9 de julho de 2026 e o recurso foi juntado em 9 de julho de 2026 (Id. 29625620). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, assegurada na sentença e invocada no recurso (Id. 29625614 e Id. 29625616). Conheço do recurso. A prescrição foi pedida pela ré na contestação (Id. 29625535) e apreciada na sentença (Id. 29625614). A recorrente a enfrentou em todos os seus aspectos nas razões (Id. 29625616), de modo que a matéria foi debatida e não há decisão surpresa. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia do art. 618 do Código Civil, contados da entrega do imóvel (Id. 29625614). O imóvel é da Faixa 1, como reconhece a sentença e afirma o próprio recurso (Id. 29625614 e Id. 29625616). A recorrente sustenta que o Tema 366 não pode prevalecer sobre a jurisprudência do STJ, que fixaria o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, e invoca acórdão que indica como julgado em 16 de março de 2026 e outros julgados daquela Corte (Id. 29625616). O recurso não aponta súmula nem tese de recurso repetitivo do STJ sobre o prazo aplicável aos imóveis da Faixa 1, e o acórdão que transcreve não foi juntado aos autos, de modo que não há precedente qualificado a afastar a tese da TNU neste julgamento. O Tema 366 foi fixado pela TNU, a quem o art. 14 da Lei nº 10.259/2001 atribui a uniformização da interpretação da lei federal no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e é essa a tese que aplico. A recorrente afirma que a TNU não é órgão de sobreposição ao STJ (Id. 29625616), mas a própria lei prevê a via do pedido de uniformização dirigido àquele Tribunal para a divergência, e o acórdão de outra Turma Recursal que o recurso transcreve também observou o Tema 366 por força desse art. 14 (Id. 29625616). A recorrente alega que o acórdão do Tema 366, publicado em 16 de abril de 2026, tem embargos de declaração pendentes e ainda comportaria pedido de uniformização ao STJ, de modo que não seria tese definitiva (Id. 29625616). Os autos não trazem prova dessa pendência nem ordem de suspensão dos processos que tratam do tema, e a possibilidade de recurso contra o acórdão não impede esta Turma de aplicar a tese vigente (Id. 29625616). A recorrente alega que o Tema 366 combina o regime de direito público do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 com o art. 618 do Código Civil, que regularia a empreitada, inexistente entre a autora e a CEF (Id. 29625616). A tese, como transcrita nos autos, adota o prazo do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 e usa a garantia de cinco anos do art. 618 apenas como parâmetro e condição para que o vício seja indenizável, sem pressupor empreitada entre a autora e a CEF, e não cabe a esta Turma reconstruí-la (Id. 29625614). Quanto à modulação, a recorrente reconhece que o Tema 366 não previu regime de transição e pede que a Turma a considere ao aplicá-lo a processos anteriores, com apoio no Código de Processo Civil e no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Id. 29625616). A modulação de efeitos cabe ao órgão que fixa ou altera o precedente e não a esta Turma, e a tese interpreta o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, norma anterior à constatação dos vícios, sem criar prazo novo, de modo que se aplica ao caso. A recorrente invoca ainda a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima por ter ajuizado a ação em 12 de fevereiro de 2026, antes da publicação do Tema 366, que o recurso situa em 16 de abril de 2026 (Id. 29625614 e Id. 29625616). O Código de Processo Civil prevê a modulação dos efeitos na alteração de jurisprudência dominante, no interesse social e da segurança jurídica, e ela cabe a quem fixa o precedente, de modo que não há como afastar a tese por esse fundamento. O contrato foi assinado em 26 de dezembro de 2017 (Id. 29625603), e a sentença e o recurso adotam como fim da garantia o dia 26 de dezembro de 2022, o que corresponde a cinco anos desse marco (Id. 29625614 e Id. 29625616). A garantia de cinco anos terminou, portanto, em dezembro de 2022. Os defeitos surgiram dentro desse prazo, como a própria autora afirma. A inicial narra que, em período inferior a 12 meses, a residência passou a apresentar sérios problemas estruturais, como umidade acentuada nas paredes, infiltração e fissuras, e o recurso situa o aparecimento dos vícios a partir de dezembro de 2018 (Id. 29625520 e Id. 29625616). A recorrente sustenta que só teve ciência inequívoca de que se tratava de vícios construtivos com o laudo técnico de engenharia juntado à inicial, por ser hipossuficiente técnica e financeira e não ter contratado engenheiro de imediato, e que não há

documento de ciência formal anterior (Id. 29625616). O Tema 366 toma como marco a constatação do vício, e a ementa que dele consta nos autos fala em ciência inequívoca do vício (Id. 29625619), que é o defeito no imóvel, o qual a inicial diz ter surgido em menos de 12 meses da entrega e ter causado à autora o temor de que a casa viesse a ruir (Id. 29625520). A classificação técnica da causa do defeito não é condição para o início do prazo. Condicionar a prescrição à contratação de laudo particular deixaria a data de começo do prazo à escolha do titular da pretensão, o que o princípio da actio nata, que a ementa do Tema 366 vincula ao art. 189 do Código Civil, não comporta (Id. 29625619). O laudo particular juntado com a inicial é de 22 de julho de 2025 e descreve infiltrações, fissuras e revestimentos ocos, entre outros defeitos (Id. 29625522), e o requerimento administrativo coletivo à CEF é de 6 de agosto de 2025 (Id. 29625521). Ambos são posteriores ao fim do prazo, ainda que contado do limite de dezembro de 2018, e apenas documentam defeitos que a própria inicial já situa em menos de 12 meses da entrega, de modo que não reabrem a contagem. A recorrente afirma que a sentença lhe atribuiu uma confissão que a inicial não contém, e cita a inicial como se dissesse passados 10 anos (Id. 29625616). A inicial diz passados 8 anos, como registra a sentença (Id. 29625520 e Id. 29625614), e a conclusão da sentença não depende do rótulo de confissão, pois decorre da época de surgimento dos vícios que a própria autora fornece e que o recurso reitera (Id. 29625616). Contados cinco anos da constatação, mesmo pelo limite de dezembro de 2018 que o recurso admite, o prazo terminou em dezembro de 2023, e a ação foi ajuizada em 12 de fevereiro de 2026, mais de dois anos depois (Id. 29625616 e Id. 29625614). O ônus de provar o fato extintivo é da ré (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil) e está cumprido pelas datas que a própria autora apresenta. O recurso não aponta prova que a autora teria produzido para fixar data diversa e reconhece que não há documento de ciência anterior ao laudo (Id. 29625616). Fica prejudicado o pedido de retorno dos autos à origem para regular instrução processual (Id. 29625616), pois a prescrição decorre de datas fornecidas pela própria autora e dispensa nova prova. Pelo mesmo motivo não pode ser acolhido o pedido subsidiário de contagem do prazo a partir do laudo técnico, nos termos já expostos. O pedido de condenação da recorrida em honorários sucumbenciais (Id. 29625616) não pode ser acolhido, porque o art. 55 da Lei nº 9.099/95 só admite a condenação em honorários do recorrente vencido, e a ré não é vencida neste julgamento. Ficam desacolhidos, pelos fundamentos acima, o pedido de reforma integral da sentença, o de afastamento da prescrição reconhecida com base no Tema 366 e o de aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil (Id. 29625616). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29625614), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005385-73.2023.4.05.8300 RECORRENTE: WASHINGTON JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de R$ 2.659,36 a título de danos materiais e indeferiu o dano moral (Id. 28754517). Os embargos de declaração da CEF foram acolhidos em parte, apenas para esclarecer que o valor devido é o do dispositivo (Id. 28754519 e Id. 28754526). Em suas razões (Id. 28754520), a recorrente sustenta que a indenização deve ser integral e que a sentença acolheu o laudo sem se pronunciar sobre as impugnações de seus assistentes técnicos. Pede R$ 111,61 pelo sistema elétrico, R$ 8.417,28 pela troca de todo o revestimento cerâmico, R$ 1.056,58 pelos prejuízos acessórios de limpeza, entulho e aluguel e dano moral de R$ 10.000,00, que diz presumido, além da condenação da CEF à integralidade dos pedidos (Id. 28754520). A CEF, intimada para contrarrazões (Id. 28754521), pediu a manutenção da sentença e defendeu que a condenação se limite aos danos comprovados no laudo e que aluguel e despesas acessórias só cabem se o laudo atestar a necessidade de desocupação (Id. 28754522). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso foi juntado em 16 de março de 2026, dentro do prazo que a certidão da secretaria registra como findo em 18 de março de 2026, e a recorrente dispensa as custas por ser beneficiária da gratuidade judiciária deferida na sentença (Id. 28754532, Id. 28754520 e Id. 28754517). Os embargos de declaração da CEF, opostos em 9 de março de 2026, interromperam o prazo (art. 50 da Lei nº 9.099/95) e foram decididos depois do recurso (Id. 28754519 e Id. 28754526). A recorrente reiterou o recurso em 26 de maio de 2026 (Id. 28754529), o que dispensa a ratificação, porque os embargos foram acolhidos apenas para esclarecer o valor que já constava do dispositivo (art. 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil) (Id. 28754526). Conheço do recurso. Somente a parte autora recorreu, pois a CEF se limitou a embargos de declaração e a contrarrazões (Id. 28754519 e Id. 28754522). A condenação de R$ 2.659,36, que corresponde ao custo

apurado pelo perito para refazer o piso da sala e da cozinha, não pode ser reduzida neste julgamento (Id. 28754517 e Id. 28754505). O laudo responde aos quesitos que o descolamento do piso decorre do envelhecimento da argamassa colante e da falta de manutenção preventiva, e não de vício de execução ou de projeto (Id. 28754505). A sentença condenou a CEF ao custo do reparo mesmo assim, capítulo que a ré não impugnou e que fica mantido (Id. 28754517 e Id. 28754522). A autora impugnou o laudo em dezembro de 2025, pediu a complementação dele e o orçamento dos reparos, e requereu inspeção judicial (Id. 28754512 e Id. 28754510). O recurso não pede nulidade da perícia, nova perícia nem inspeção, e pede apenas a reforma da sentença (Id. 28754520). A sentença registrou que o laudo é bem fundamentado e que o descontentamento da autora com as conclusões periciais não basta para afastá-lo, o que responde ao argumento de que as impugnações não foram apreciadas (Id. 28754517 e Id. 28754520). O perito respondeu aos quesitos do juízo, da autora e da ré, e a sentença considerou razoável o orçamento (Id. 28754505 e Id. 28754517). Não converto o julgamento em diligência, que é o último recurso. Os quesitos complementares dos assistentes tratam de percussão em todos os cômodos, tomadas, interfone e aluguel (Id. 28754511), e o laudo já registra o bom estado das demais áreas, a normalidade das instalações elétricas e a desnecessidade de desocupação (Id. 28754505). A indenização integral que a recorrente invoca, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Id. 28754520), alcança os danos que a prova mostra existir, e não danos hipotéticos. A sentença condenou a CEF ao valor integral da planilha pericial, de modo que o argumento não amplia a condenação (Id. 28754517 e Id. 28754505). No sistema elétrico, a recorrente invoca o checklist de vistoria prévia, o desarme dos disjuntores, a instalação de soquetes por sua conta e a insuficiência do dispositivo diferencial residual (DR) (Id. 28754520). O perito não identificou anomalia nem mau funcionamento nas instalações elétricas, verificou que todos os pontos de energia e iluminação funcionavam e registrou que o DR não existe no quadro, o que é comum em empreendimentos de padrão popular (Id. 28754505). O parecer da inicial orça em R$ 111,61 o item de dois módulos de tomada (Id. 28754178), e o recurso não indica norma ou cláusula que tornasse o DR obrigatório neste imóvel nem tomada solta na vistoria de 16 de outubro de 2025 (Id. 28754520 e Id. 28754505). A afirmação de que o perito considerou a instalação do DR em suas conclusões não consta do laudo, cujo orçamento traz apenas demolição, contrapiso e piso cerâmico (Id. 28754520 e Id. 28754505). A recorrente pede R$ 8.417,28 pela troca de todo o revestimento cerâmico, com a tese de que a técnica precária de assentamento é extensiva ao imóvel e de que o vício está latente (Id. 28754520). O perito constatou o descolamento apenas no piso da sala e da cozinha, em 17,6 m², e registrou que as demais áreas têm bom estado de conservação, sem trincas ou manchas (Id. 28754505). Indenizar vício que, segundo o próprio recurso, ainda não se manifestou não encontra suporte na prova (Id. 28754520). O parecer dos assistentes questiona a metodologia do perito e cita normas da ABNT, mas o seu texto não aponta outro ambiente com som cavo (Id. 28754511). O argumento de que a troca parcial deixaria peças de coloração e tamanho divergentes (Id. 28754520 e Id. 28754511) perde força porque o orçamento do perito prevê a remoção de todo o piso da sala e da cozinha e o assentamento de piso novo nos 17,6 m² (Id. 28754505). O perito respondeu ainda que o reparo é definitivo e que não há risco de reincidência (Id. 28754505). A recorrente pede R$ 456,58 para limpeza e destinação do entulho e R$ 600,00 para aluguel, num total de R$ 1.056,58, além de pintura total e outras consequências acessórias (Id. 28754520). O orçamento do perito já prevê a remoção e a destinação adequada dos resíduos e a limpeza final da área (Id. 28754505). O aluguel pressupõe desocupação, que o perito afastou ao responder que os reparos podem ser feitos de forma setorizada, em até dois dias, sem prejuízo à habitabilidade (Id. 28754505). A pintura total também não tem base, porque a única manifestação encontrada foi o descolamento do piso, sem indício de infiltração, fissura ou dano estrutural (Id. 28754505). Os acórdãos que o recurso cita sobre aluguel tratam de tutelas de urgência em agravos, em casos de risco real e iminente ou de imóvel interditado (Id. 28754520). A situação é outra nestes autos, em que o perito não encontrou risco estrutural nem necessidade de desocupação (Id. 28754505). Quanto ao dano moral, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou, no Pedido de Uniformização nº 5004907-76.2018.4.04.7202, julgado em 10 de novembro de 2022, que o dano moral decorrente de vícios de construção que não obstam a habitabilidade do imóvel não pode ser presumido e exige prova de circunstâncias que ultrapassem o mero dissabor da vida cotidiana. A matéria foi posta no recurso, que defende o dano presumido, e a sentença o negou por falta de prova de sofrimento, de modo que não há decisão surpresa (Id. 28754520 e Id. 28754517). O incidente de uniformização da 4ª Região e os acórdãos dos tribunais regionais federais que o recurso invoca para presumir o dano moral foram julgados entre 2011 e 2020 (Id. 28754520), e a tese da TNU, posterior, afasta a presunção que eles adotam. O perito respondeu que o reparo não exige desocupação nem prejudica a habitabilidade e que não há risco à estabilidade ou à segurança estrutural, e a sentença anotou que a autora não foi obrigada a abandonar a residência (Id. 28754505 e Id. 28754517). A habitabilidade comprometida que o recurso atribui ao laudo, com risco à saúde e à integridade física, não consta dele (Id. 28754520 e Id. 28754505). As circunstâncias que o recurso alega, a condição humilde da autora, a renda familiar de até R$ 1.800,00, a confiança no programa, a negligência da CEF na fiscalização, o laudo de vistoria de entrada e a convivência com os defeitos e com obras futuras (Id. 28754520), são afirmações gerais e não descrevem fato concreto que tenha causado dor, vexame ou constrangimento. A sentença não encontrou prova de sofrimento além do dissabor contratual, e o recurso não aponta prova que a contrarie (Id. 28754517).
A recorrente afirma que a sentença aplicou mal o precedente que citou, porque o acórdão que ela transcreve condenou a construtora a reparar danos morais em valores relevantes (Id. 28754520). Esse acórdão do Superior Tribunal de Justiça não é o que a sentença cita, que são acórdãos do TRF5 sobre imóvel sem condição de habitação, situação que o laudo afasta aqui (Id. 28754517 e Id. 28754505), e o resultado decorre da tese da TNU e da prova pericial. Ficam desacolhidos, pelos fundamentos acima, o pedido de condenação da CEF à integralidade dos pedidos e os de R$ 111,61, R$ 8.417,28, R$ 1.056,58 e R$

10.000,00 (Id. 28754520). Fica prejudicado o pedido de que o recurso seja recebido em duplo efeito, porque ele é julgado neste ato (Id. 28754520). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 28754517), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005385-73.2023.4.05.8300 RECORRENTE: WASHINGTON JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de R$ 2.659,36 a título de danos materiais e indeferiu o dano moral (Id. 28754517). Os embargos de declaração da CEF foram acolhidos em parte, apenas para esclarecer que o valor devido é o do dispositivo (Id. 28754519 e Id. 28754526). Em suas razões (Id. 28754520), a recorrente sustenta que a indenização deve ser integral e que a sentença acolheu o laudo sem se pronunciar sobre as impugnações de seus assistentes técnicos. Pede R$ 111,61 pelo sistema elétrico, R$ 8.417,28 pela troca de todo o revestimento cerâmico, R$ 1.056,58 pelos prejuízos acessórios de limpeza, entulho e aluguel e dano moral de R$ 10.000,00, que diz presumido, além da condenação da CEF à integralidade dos pedidos (Id. 28754520). A CEF, intimada para contrarrazões (Id. 28754521), pediu a manutenção da sentença e defendeu que a condenação se limite aos danos comprovados no laudo e que aluguel e despesas acessórias só cabem se o laudo atestar a necessidade de desocupação (Id. 28754522). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso foi juntado em 16 de março de 2026, dentro do prazo que a certidão da secretaria registra como findo em 18 de março de 2026, e a recorrente dispensa as custas por ser beneficiária da gratuidade judiciária deferida na sentença (Id. 28754532, Id. 28754520 e Id. 28754517). Os embargos de declaração da CEF, opostos em 9 de março de 2026, interromperam o prazo (art. 50 da Lei nº 9.099/95) e foram decididos depois do recurso (Id. 28754519 e Id. 28754526). A recorrente reiterou o recurso em 26 de maio de 2026 (Id. 28754529), o que dispensa a ratificação, porque os embargos foram acolhidos apenas para esclarecer o valor que já constava do dispositivo (art. 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil) (Id. 28754526). Conheço do recurso. Somente a parte autora recorreu, pois a CEF se limitou a embargos de declaração e a contrarrazões (Id. 28754519 e Id. 28754522). A condenação de R$ 2.659,36, que corresponde ao custo apurado pelo perito para refazer o piso da sala e da cozinha, não pode ser reduzida neste julgamento (Id. 28754517 e Id. 28754505). O laudo responde aos quesitos que o descolamento do piso decorre do envelhecimento da argamassa colante e da falta de manutenção preventiva, e não de vício de execução ou de projeto (Id. 28754505). A sentença condenou a CEF ao custo do reparo mesmo assim, capítulo que a ré não impugnou e que fica mantido (Id. 28754517 e Id. 28754522). A autora impugnou o laudo em dezembro de 2025, pediu a complementação dele e o orçamento dos reparos, e requereu inspeção judicial (Id. 28754512 e Id. 28754510). O recurso não pede nulidade da perícia, nova perícia nem inspeção, e pede apenas a reforma da sentença (Id. 28754520). A sentença registrou que o laudo é bem fundamentado e que o descontentamento da autora com as conclusões periciais não basta para afastá-lo, o que responde ao argumento de que as impugnações não foram apreciadas (Id. 28754517 e Id. 28754520). O perito respondeu aos quesitos do juízo, da autora e da ré, e a sentença considerou razoável o orçamento (Id. 28754505 e Id. 28754517). Não converto o julgamento em diligência, que é o último recurso. Os quesitos complementares dos assistentes tratam de percussão em todos os cômodos, tomadas, interfone e aluguel (Id. 28754511), e o laudo já registra o bom estado das demais áreas, a normalidade das instalações elétricas e a desnecessidade de desocupação (Id. 28754505). A indenização integral que a recorrente invoca, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Id. 28754520), alcança os danos que a prova mostra existir, e não danos hipotéticos. A sentença condenou a CEF ao valor integral da planilha pericial, de modo que o argumento não amplia a condenação (Id. 28754517 e Id. 28754505). No sistema elétrico, a recorrente invoca o checklist de vistoria prévia, o desarme dos disjuntores, a instalação de soquetes por sua conta e a insuficiência do dispositivo diferencial residual (DR) (Id. 28754520). O perito não identificou anomalia nem mau funcionamento nas instalações elétricas, verificou que todos os pontos de energia e iluminação funcionavam e registrou que o DR não existe no quadro, o que é comum em empreendimentos de padrão popular (Id. 28754505). O parecer da inicial orça em R$ 111,61 o item de dois módulos de tomada (Id. 28754178), e o recurso não indica norma ou cláusula que tornasse o DR obrigatório neste imóvel nem tomada solta na vistoria de 16 de outubro de 2025 (Id. 28754520 e Id. 28754505). A afirmação de que o perito considerou a instalação do DR em suas conclusões não consta do laudo, cujo orçamento traz apenas demolição, contrapiso e piso cerâmico (Id. 28754520 e Id. 28754505). A recorrente pede R$ 8.417,28 pela

troca de todo o revestimento cerâmico, com a tese de que a técnica precária de assentamento é extensiva ao imóvel e de que o vício está latente (Id. 28754520). O perito constatou o descolamento apenas no piso da sala e da cozinha, em 17,6 m², e registrou que as demais áreas têm bom estado de conservação, sem trincas ou manchas (Id. 28754505). Indenizar vício que, segundo o próprio recurso, ainda não se manifestou não encontra suporte na prova (Id. 28754520). O parecer dos assistentes questiona a metodologia do perito e cita normas da ABNT, mas o seu texto não aponta outro ambiente com som cavo (Id. 28754511). O argumento de que a troca parcial deixaria peças de coloração e tamanho divergentes (Id. 28754520 e Id. 28754511) perde força porque o orçamento do perito prevê a remoção de todo o piso da sala e da cozinha e o assentamento de piso novo nos 17,6 m² (Id. 28754505). O perito respondeu ainda que o reparo é definitivo e que não há risco de reincidência (Id. 28754505). A recorrente pede R$ 456,58 para limpeza e destinação do entulho e R$ 600,00 para aluguel, num total de R$ 1.056,58, além de pintura total e outras consequências acessórias (Id. 28754520). O orçamento do perito já prevê a remoção e a destinação adequada dos resíduos e a limpeza final da área (Id. 28754505). O aluguel pressupõe desocupação, que o perito afastou ao responder que os reparos podem ser feitos de forma setorizada, em até dois dias, sem prejuízo à habitabilidade (Id. 28754505). A pintura total também não tem base, porque a única manifestação encontrada foi o descolamento do piso, sem indício de infiltração, fissura ou dano estrutural (Id. 28754505). Os acórdãos que o recurso cita sobre aluguel tratam de tutelas de urgência em agravos, em casos de risco real e iminente ou de imóvel interditado (Id. 28754520). A situação é outra nestes autos, em que o perito não encontrou risco estrutural nem necessidade de desocupação (Id. 28754505). Quanto ao dano moral, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou, no Pedido de Uniformização nº 5004907-76.2018.4.04.7202, julgado em 10 de novembro de 2022, que o dano moral decorrente de vícios de construção que não obstam a habitabilidade do imóvel não pode ser presumido e exige prova de circunstâncias que ultrapassem o mero dissabor da vida cotidiana. A matéria foi posta no recurso, que defende o dano presumido, e a sentença o negou por falta de prova de sofrimento, de modo que não há decisão surpresa (Id. 28754520 e Id. 28754517). O incidente de uniformização da 4ª Região e os acórdãos dos tribunais regionais federais que o recurso invoca para presumir o dano moral foram julgados entre 2011 e 2020 (Id. 28754520), e a tese da TNU, posterior, afasta a presunção que eles adotam. O perito respondeu que o reparo não exige desocupação nem prejudica a habitabilidade e que não há risco à estabilidade ou à segurança estrutural, e a sentença anotou que a autora não foi obrigada a abandonar a residência (Id. 28754505 e Id. 28754517). A habitabilidade comprometida que o recurso atribui ao laudo, com risco à saúde e à integridade física, não consta dele (Id. 28754520 e Id. 28754505). As circunstâncias que o recurso alega, a condição humilde da autora, a renda familiar de até R$ 1.800,00, a confiança no programa, a negligência da CEF na fiscalização, o laudo de vistoria de entrada e a convivência com os defeitos e com obras futuras (Id. 28754520), são afirmações gerais e não descrevem fato concreto que tenha causado dor, vexame ou constrangimento. A sentença não encontrou prova de sofrimento além do dissabor contratual, e o recurso não aponta prova que a contrarie (Id. 28754517). A recorrente afirma que a sentença aplicou mal o precedente que citou, porque o acórdão que ela transcreve condenou a construtora a reparar danos morais em valores relevantes (Id. 28754520). Esse acórdão do Superior Tribunal de Justiça não é o que a sentença cita, que são acórdãos do TRF5 sobre imóvel sem condição de habitação, situação que o laudo afasta aqui (Id. 28754517 e Id. 28754505), e o resultado decorre da tese da TNU e da prova pericial. Ficam desacolhidos, pelos fundamentos acima, o pedido de condenação da CEF à integralidade dos pedidos e os de R$ 111,61, R$ 8.417,28, R$ 1.056,58 e R$ 10.000,00 (Id. 28754520). Fica prejudicado o pedido de que o recurso seja recebido em duplo efeito, porque ele é julgado neste ato (Id. 28754520). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado da parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 28754517), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0809962-86.2022.4.05.8400 REQUERENTE: JULIANNY BARRETO FERRAZ ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUIZ LOPES DE OLIVEIRA FILHO - RN1481 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JB & ATAF INCORPORADORA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FALIDO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: HUGO SEROA AZI - BA51709 DECISÃO Vistos... I. Relatório. 1. Cumprimento de sentença movido por JULIANNY BARRETO FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de JB & ATAF INCORPORADORA, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (falida). A sentença condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes de R$ 1.740,00 mensais, "a contar da promessa de entrega do bem até a data da efetiva entrega", e de indenização por danos morais de R$ 10.000,00, com honorários de 10% sobre o valor da condenação, "de forma pro rata" (Id 170128326). O acórdão negou provimento à apelação da CEF e majorou "em 10% a verba honorária a que foi condenada a pagar na sentença" (Id 170128368). O trânsito em julgado ocorreu em 25/06/2026 (Id 170128373). 2. A exequente apresentou cálculo de R$ 357.841,54, com data-base em julho de 2026: R$ 292.716,77 de lucros cessantes, R$ 29.663,00 de danos morais e R$ 35.461,77 de honorários (Ids 172135245 e 172135264). Intimada para pagar (Ids 173722900 e 173807207), a CEF depositou o valor integral em 18/08/2026, na conta judicial 0649.005.86446048-1, como garantia do juízo, e pediu que permanecesse "constrito em juízo até ulterior decisão" (Ids 181476208 e 181476210). A exequente indicou contas para a transferência (Id 181608672). 3. A CEF impugnou o cumprimento, com pedido de efeito suspensivo (Id 186517157). Alega: a)

fato superveniente: o empreendimento foi arrematado no processo de falência da corré (n. 0803257-34.2022.8.20.5001) e o canteiro de obras foi entregue à arrematante em 12/01/2024, data que seria o termo final dos lucros cessantes (excesso de R$ 59.482,87); b) erro na atualização dos danos morais, que seriam de R$ 23.959,46; c) responsabilidade limitada a 5,5% de honorários, pelo rateio fixado na sentença. Reconhece devidos R$ 271.338,99 e aponta excesso de R$ 86.502,55. Juntou ofício da arrematante e certidões da matrícula n. 35.723 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Natal/RN (Ids 186517158 a 186517160). 4. A exequente reconhece o erro de metodologia dos danos morais, sem aceitar o valor da CEF, e o rateio dos honorários. Sustenta a inobservância do art. 525, § 4º, do CPC, a anterioridade dos fatos alegados em relação à sentença e a preclusão, e a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, por ter sido o depósito feito em garantia. Pede o levantamento de R$ 271.338,99, a remessa à Contadoria e certidão de crédito para habilitação na falência da corré (Id 187488773). 5. Era o que cumpria historiar. II. Fundamentação. Tempestividade. 6. O prazo da impugnação corre do término do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, caput), e não da garantia do juízo, como afirma a executada. A CEF registrou ciência da intimação em 27/07/2026 (expediente de Id 173807206), e o prazo para pagamento terminou em 18/08/2026, observado o feriado de 11/08. A impugnação, protocolada em 09/09/2026, último dia do prazo, observado o feriado de 07/09, é tempestiva. Demonstrativo do art. 525, § 4º, do CPC. 7. Rege o CPC: Art. 525. (...) § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. 8. A CEF declarou o valor que entende devido e o decompôs por verba, com o critério de cada uma (Id 186517157, p. 4). O excesso dos lucros cessantes decorre de premissa jurídica, o termo final, aplicada sobre os valores mensais da própria planilha da exequente; o dos honorários, de percentual. O demonstrativo permite a conferência. 9. Rejeito a preliminar. Lucros cessantes: termo final. 10. A hasta pública ocorreu em 06/10/2023, a carta de arrematação foi registrada em 06/11/2023 (R.61 da matrícula n. 35.723, Id 186517159, p. 26) e o canteiro foi entregue à arrematante em 12/01/2024. De fato, esse é o termo final dos lucros cessantes. 11. A razão é simples. Do contrário, a CEF estaria obrigada ad aeternum quanto aos lucros cessantes, inviabilizado pelo fato do da arremetação a terceiro. 12. Sendo assim, reconhece-se o excesso de execução (CPC, art. 525, § 1º, V) e acolhe-se o valor de R$ 233.233,90 trazido pela CEF em sua conta. Danos morais e honorários da fase de conhecimento. 13. As partes concordam com a metodologia dos danos morais: juros simples de 1% ao mês sobre R$ 10.000,00, de 30/04/2016 a 19/05/2025, e, sobre o montante assim obtido, a SELIC acumulada a partir de 19/05/2025, aplicada uma única vez. Divergem apenas no fator da SELIC. Como a CEF não indicou o fator da SELIC, tenho como correto o valor trazido com a inicial. 14. Concordam as partes quanto aos honorários. A sentença os fixou em 10% sobre o valor da condenação, rateados entre as rés, e o acórdão majorou em 10% apenas a parcela da CEF, que responde por 5,5% do valor da condenação. A parcela da corré é de 5%, pois a majoração recursal não a alcançou. Multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC. 15. A exequente pede a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC ao argumento de que o depósito, feito no último dia do prazo para pagamento, teve natureza de garantia (Id 187488773, item VII). 16. Ocorre que a impugnação está sendo acolhida, ainda que em parte, donde não verificado o inadimplemento a que alude o artigo em discussão. Efeito suspensivo e levantamento da parcela incontroversa. 17. Dispõe o CPC: Art. 525. (...) § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 18. Ocorre que a impugnação está sendo julgada, de onde prejudicado o pedido de efeito suspensivo. 19. O valor devido total, portanto, será de R$ 233.233,90 (lucros cessantes) mais R$ 29.663,00 (danos morais), que resulta em R$ 262.896,90. Com honorários de 5,5% sobre esse valor, tem-se mais R$ 14.459,32. O total devido é de R$ 277.356,22. 20. Tal valor pode ser levantado desde logo. O saldo permanece depositado até a definição do valor devido. 21. O advogado pode requerer que os honorários sejam pagos à sociedade de advogados que integra como sócio (CPC, art. 85, § 15), como pedido no Id 181608672. Corré falida. 22. A corré JB & ATAF está em falência, processada na Justiça Estadual (autos n. 0803257-34.2022.8.20.5001; Id 186517159, p. 26). O crédito em face dela se satisfaz por habilitação no juízo falimentar, na forma da Lei n. 11.101/2005. A certidão pode ser expedida. Prioridade. 23. A exequente nasceu em 31/05/1963 (Id 170127806) e tem direito à prioridade de tramitação (CPC, art. 1.048, I), requerida no Id 170128359. III. Dispositivo. 24. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a impugnação ao cumprimento e: a) rejeito a preliminar de inobservância do art. 525, § 4º, do CPC e recebo a impugnação de Id 186517157, sem efeito suspensivo; b) acolho em parte a impugnação para homologar o valor total devido de R$ 277.356,22, consistente na soma de R$ 233.233,90 (lucros cessantes) mais R$ 29.663,00 (danos morais), que resulta em R$ 262.896,90 e de honorários de 5,5% (R$ 14.459,32) sobre soma anterior c) intime-se, via sistema, a agência 0649 da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 7 (sete) dias, transferir da conta judicial 0649.005.86446048-1 (Id 181476210), com os rendimentos proporcionais: e.1) R$ 262.896,90 para a conta corrente 796658-X, agência 2623-9, do Banco do Brasil, de titularidade de Julianny Barreto Ferraz, CPF nº 455.192.424-53; e.2) R$ 14.459,32 para a conta corrente 26.155-6, agência 2870-3, do Banco do Brasil, de titularidade de Castim, Carriço e Lopes, CNPJ nº 04.340.333/0001-52 (Id 181608672); d) a ordem do item "c" só será remetida depois de intimadas as partes de seu inteiro teor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apontar eventuais erros ou inconsistências. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a agência 0649 para a

transferência; e) expeça-se certidão de crédito em face da corré JB & ATAF, considerando o valor da condenação acima; f) anote-se a prioridade de tramitação (CPC, art. 1.048, I). Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006512-41.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILVAN BARROS DOS SANTOS JUNIOR - PE40144-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. O magistrado fundamentou que ausente incapacidade laborativa atual ou pretérita não albergada por benefício anterior (Id. 30376513). Em suas razões (Id. 30376515), a recorrente suscita nulidade por cerceamento de defesa e omissão da sentença ante a falta de resposta conclusiva do perito sobre períodos de incapacidade pretérita. Defende a primazia dos laudos médicos particulares diante do histórico psiquiátrico. Afirma que o retorno ao trabalho em janeiro de 2026 decorreu de necessidade econômica (Id. 30376515). Pede a anulação para nova perícia ou a concessão do benefício com parcelas retroativas. Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS (Id. 30376517). É o relatório. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de tempestividade (Id. 30376518). Fica mantida a gratuidade da justiça deferida na sentença (Id. 30376513). Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa decorrente de alegada falta de esclarecimento do laudo pericial (Id. 30376515). O perito psiquiatra avaliou a autora presencialmente, analisou os atestados e respondeu expressamente a todos os quesitos formulados, esclarecendo inexistir incapacidade para o trabalho (Id. 30376447 e Id. 30376508). A provocação complementar da parte autora buscou a fixação de período de incapacidade fora do lapso já coberto administrativamente. O perito ratificou que a incapacidade pretérita verificada limitou-se ao interregno de 22/05/2025 a 17/11/2025, albergado por benefício previdenciário (Id. 30376508 e Id. 30376436). A insatisfação da parte com o resultado desfavorável não se confunde com deficiência técnica ou omissão do laudo pericial. É desnecessária a renovação da prova técnica quando os elementos coligidos mostram-se suficientes à convicção jurisdicional. A sentença não incorre em omissão ou contradição ao acolher a conclusão pericial e afastar a existência de incapacidade pretérita relevante para o pedido indenizatório (Id. 30376513). O magistrado sentenciante expôs que o perito atestou incapacidade apenas no intervalo já indenizado e usufruído pela autora. O juiz forma sua convicção pela valoração motivada da prova técnica, não havendo dever de determinar esclarecimentos sucessivos quando o laudo já esclareceu de maneira fundamentada o estado clínico da segurada (Id. 30376513). Os benefícios por incapacidade exigem a presença de incapacidade para o exercício da atividade habitual ou para toda e qualquer ocupação. O laudo médico pericial consignou diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo, mas atestou expressamente a plena capacidade laborativa para a profissão de supervisora administrativa (Id. 30376447). No exame, a periciada apresentou-se consciente, orientada, comunicativa, com humor eutímico, revelando estabilidade clínica mediante o uso da medicação ambulatorial. A conclusão do perito oficial é coerente e técnica, e respondeu com suficiência aos questionamentos da causa. Não há obscuridade ou contradição que justifique complementação do laudo ou realização de nova perícia médica. O laudo prevalece sobre os atestados emitidos por médicos assistentes particulares colacionados pela demandante (Id. 30376447). Os relatórios unilaterais não infirmam a avaliação do perito oficial quando amparada em exame clínico estruturado e compatível com as regras de experiência técnica. Não subsiste direito à concessão retroativa de benefício por alegada incapacidade pretérita no interstício posterior a 17/11/2025 (Id. 30376515). A perícia do INSS concluiu pela ausência de inaptidão laboral em virtude da ausência de agudização clínica, panorama confirmado pelo perito judicial (Id. 30376436). A alegação recursal de que o retorno ao mercado de trabalho em janeiro de 2026 decorreu de necessidade econômica não autoriza a procedência do pedido. A Súmula 72 da TNU autoriza o pagamento de parcelas em período laborado apenas quando demonstrado que o segurado permaneceu incapaz durante a atividade, premissa repelida pela prova técnica (Id. 30376447). Consideram-se expressamente enfrentados todos os dispositivos constitucionais e legais invocados nas razões recursais pela recorrente para fins de prequestionamento (Id. 30376513). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 30376513), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047060-16.2023.4.05.8300 AUTOR: MARCONI JOSE LINS E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus cálculos de liquidação. Está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada, contados em dias úteis, art. 219, do CPC; Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, cumpra-se o determinado no ID. 148294095. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016709-67.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLAUDIA DE BRITO SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ABINOHAN SADRACK FERREIRA DANTAS - CE40528 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015841-19.2022.4.05.8300 RECORRENTE: MELQUISEDEQUE PEREIRA DE PONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770-A DECISÃO Cuida-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra sentença que, em ação de indenização por vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a CEF ao pagamento de R$ 8.204,49 a título de danos materiais e não acolheu o dano moral (Id. 28762080). A sentença anterior, de improcedência, havia sido anulada por acórdão desta Turma, transitado em julgado, para que a instrução prosseguisse (Id. 9487678 e Id. 10098433). Em suas razões (Id. 28762082), a parte autora sustenta que a indenização deve ser integral e que a sentença acolheu o laudo sem apreciar as impugnações de seus assistentes técnicos. Pede R$ 7.133,74 pela troca de todo o revestimento cerâmico, R$ 2.112,57 pelos prejuízos acessórios de pintura, limpeza e entulho e aluguel, R$ 803,42 pelo reparo do esgoto e dano moral de R$ 10.000,00, que diz decorrer das circunstâncias do caso e de precedentes que o presumem, além da condenação da CEF à integralidade dos pedidos. Afirma ainda que a sentença aplicou mal o precedente que citou e pede que o recurso seja recebido no duplo efeito (Id. 28762082). Em suas razões (Id. 28762084), a CEF alega a preclusão do prazo de garantia e a prescrição pelo Tema 366 da TNU, que descreve como decenal, a falta de interesse processual para a indenização em dinheiro, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de nexo causal, atribuindo os defeitos ao desgaste e à falta de manutenção. Pede a extinção com resolução do mérito, subsidiariamente sem resolução do mérito, e a improcedência total do pedido (Id. 28762084). A CEF apresentou contrarrazões ao recurso da parte autora, nas quais pede a manutenção da sentença, o afastamento do aluguel, do dano moral e da troca integral do piso e a condenação da recorrente em honorários de 20% (Id. 28762087). A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso da CEF, nas quais defende a responsabilidade da CEF, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a prescrição decenal (Id. 28762089). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso da parte autora foi juntado em 25 de maio de 2026, dentro do prazo que a certidão da secretaria registra como findo em 27 de maio de 2026, e ela dispensa as custas por ser beneficiária da gratuidade judiciária deferida na sentença (Id. 28762090, Id. 28762082 e Id. 28762080). O recurso da CEF foi juntado em 27 de maio de 2026, último dia do prazo, que a certidão da Vara registra a partir da ciência da sentença em 13 de maio de 2026 (Id. 28762092). A certidão de intempestividade pareia esse recurso com a intimação da sentença de 2024, com ciência em 17 de junho de 2024 e prazo final em 2 de julho de 2024, e não com a da sentença atual, e a certidão desta Turma registra a tempestividade de recurso, sem nomear o recorrente (Id. 28762091 e Id. 28780065). O preparo foi recolhido em 28 de maio de 2026, no valor de R$ 335,78, dentro das quarenta e oito horas do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e comprovado nos autos em 29 de maio de 2026 (Id. 28762086 e Id. 28762085). Conheço dos dois recursos. A CEF pede, subsidiariamente, o reconhecimento da falta de interesse processual para a indenização em dinheiro, porque o imóvel pertence ao FAR e só caberia obrigação de

fazer (Id. 28762084). O acórdão desta Turma, transitado em julgado em 17 de outubro de 2024, anulou a sentença que negava a indenização em dinheiro por ser a parte autora arrendatária, reconheceu sua legitimidade e seu interesse de agir e determinou o prosseguimento da instrução, de modo que a questão está preclusa (art. 507 do Código de Processo Civil) (Id. 9487678 e Id. 10098433). A petição inicial pede o pagamento do valor necessário para sanar os vícios com empresa da confiança da parte autora, e a CEF não indica norma que proíba essa indenização, apenas decisões de outra Região (Id. 8698581 e Id. 28762084). A reclamação ao programa habitacional foi gerada em 5 de agosto de 2022, antes do ajuizamento, e o contrato prevê esse acionamento do FAR e da CAIXA diante de problema construtivo (Id. 8698588 e Id. 8698601). A CEF alegou prescrição e decadência na contestação (Id. 8698592), a sentença não as examinou (Id. 28762080), e a parte autora respondeu a elas nas contrarrazões (Id. 28762089), de modo que a matéria foi debatida e não há decisão surpresa. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. A CEF o invoca e o descreve como prazo decenal, o que não corresponde à tese, e afirma que a parte autora não provou que o vício surgiu na garantia (Id. 28762084). O contrato é de 17 de outubro de 2014, e a própria CEF afirma que as chaves foram recebidas nessa data, de modo que a garantia de cinco anos terminou em 17 de outubro de 2019 (Id. 8698601 e Id. 28762077). A petição inicial foi juntada em 16 de agosto de 2022, quando o imóvel tinha menos de oito anos de uso (Id. 8698580). Segundo o laudo, o som cavo do piso é vício de origem endógena, e parte das patologias da inicial, quando confirmadas, surgiu ainda no estágio de garantia dos sistemas da edificação, com os prazos de garantia em vigência (Id. 28762070). O perito não respondeu em separado ao quesito sobre o tempo de surgimento, que remeteu ao conjunto do laudo, e a manifestação da CEF sobre o laudo invoca o tempo de construção do imóvel e os prazos de garantia, sem prova técnica contrária no recurso (Id. 28762070, Id. 28762077 e Id. 28762084). O parecer técnico de 26 de julho de 2022 afirma que os vícios surgiram com o passar de pouco tempo da entrega e continuam a progredir, sem indicar data, e a reclamação ao programa é de 5 de agosto de 2022 (Id. 8698590 e Id. 8698588). Essa expressão não permite afirmar que a constatação foi anterior a agosto de 2017, quase três anos depois da entrega e cinco anos antes do ajuizamento, e a CEF, a quem cabe provar esse fato extintivo (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), não indica data nem prova (Id. 28762084). A parte autora defende o prazo decenal, com a Súmula 194 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e afirma que o imóvel foi entregue em 2012 (Id. 28762089), data que não condiz com o contrato de 2014 (Id. 8698601). Não preciso decidir qual prazo prevalece, porque não houve prescrição nem pelo de cinco anos nem pelo de dez, que, contado de 17 de outubro de 2014, só terminaria em 17 de outubro de 2024, depois do ajuizamento (Id. 8698580). A CEF sustenta que o art. 618 do Código Civil exige que o vício tenha sido formalmente comunicado dentro do quinquênio de garantia (Id. 28762084). A tese do Tema 366 da TNU toma esse prazo como condição de que o vício tenha surgido na garantia, e não de que tenha sido reclamado nela, e o laudo indica o surgimento nesse período (Id. 28762070). A CEF sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao programa na Faixa 1 e que a sentença se apoiou no fundo garantidor (FGHab) e na abusividade de cláusula contratual (Id. 28762084 e Id. 28762080). A parte autora e a CEF debateram a matéria nos recursos e nas contrarrazões, de modo que não há decisão surpresa (Id. 28762084 e Id. 28762089). O resultado independe dessa discussão, pois o contrato tem o FAR, representado pela CEF, como vendedor e a CAIXA como proprietária fiduciária, e o acórdão desta Turma, transitado em julgado, ao reconhecer a legitimidade e o interesse da parte autora, transcreveu e acolheu julgado segundo o qual a CEF, nessa condição, responde pelos vícios de construção durante o contrato (Id. 8698601 e Id. 9487678). A sentença mantém a condenação pelo vício apurado no laudo e pelo custo do reparo, e esse é o fundamento que aqui se confirma (Id. 28762080 e Id. 28762070). A decisão que determinou a perícia, a custo da CEF, fundou-se no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, que independe do Código de Defesa do Consumidor, e na maior facilidade da CEF de demonstrar a ausência dos vícios (Id. 28762062). A CEF pede que o ônus recaia sobre a parte autora (Id. 28762084), mas a perícia produzida com esse custeio constatou o vício, e o recurso da CEF não opõe prova técnica ao laudo (Id. 28762070 e Id. 28762084). A CEF diz que a sentença acolheu automaticamente o laudo (Id. 28762084). A sentença registrou que o laudo é bem fundamentado e que o orçamento é razoável (Id. 28762080), a condenação coincide com o total da planilha do perito (Id. 28762070), e a CEF não aponta item do orçamento que seria excessivo (Id. 28762084). A CEF atribui o descolamento do piso ao desgaste natural e à falta de manutenção, por terem passado mais de oito anos do contrato (Id. 28762084). O perito classificou o som cavo do piso como vício construtivo de origem endógena, com perda de aderência entre a argamassa colante e o substrato, registrou que nenhuma das partes provou manutenções e que a norma que cita fixa 13 anos de vida útil para o revestimento interno aderido, e a perícia ocorreu em 17 de outubro de 2025, onze anos depois do contrato (Id. 28762070 e Id. 8698601). A CEF lembra que o perito condicionou a falta de luminárias e de interfone a prova posterior (Id. 28762084). A condenação não inclui esses itens, pois a planilha do perito trata de demolição e novo piso, pintura de paredes e teto, acompanhamento técnico e mobilização, e a parte autora não pede os itens no recurso (Id. 28762070 e Id. 28762082). A parte autora invoca a indenização integral, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Id. 28762082). A indenização alcança os danos que a prova mostra existir, e a sentença condenou ao valor total que o perito apurou para o vício que constatou (Id. 28762080 e Id. 28762070). A parte autora afirma que a sentença acolheu o laudo sem apreciar as impugnações de seus assistentes (Id. 28762082). A sentença registrou que as partes se manifestaram sobre o laudo e que ele é bem fundamentado (Id. 28762080), e os assistentes concordam totalmente com o perito quanto ao piso e divergem em pontos que examino a seguir (Id. 28762075). Não converto o julgamento em diligência, que é o último recurso. O recurso reclama que o perito não esclareceu a impugnação dos assistentes, mas não pede nulidade nem nova

perícia, o laudo registra percussão em todo o apartamento e responde à dúvida sobre os azulejos, e o pedido de esgoto, de R$ 803,42, se baseia em orçamento que o perito não adotou, de modo que a tensão do laudo sobre o odor e as tubulações não muda o resultado (Id. 28762082, Id. 28762070 e Id. 28762075). No esgoto, a parte autora invoca o registro de entupimento e de odores na vistoria prévia e pede R$ 803,42 (Id. 28762082). O parecer da inicial fala em vazamentos a partir de relatos de moradores do edifício (Id. 8698590), e o perito não observou vazamentos, não classificou as instalações de água e esgoto como vício construtivo e registrou que o parecer da inicial não traz elementos para concluir sobre os sistemas hidrossanitários (Id. 28762070). O laudo registra odor forte nas instalações de esgoto e tubulações em desacordo com as normas técnicas, mas conclui expressamente que não se pode alegar vício construtivo nas instalações de água e esgoto, e a falta de água no imóvel impediu os testes de estanqueidade e de funcionamento dos pontos de água (Id. 28762070). A tensão entre essas passagens não é essencial para o resultado, porque o valor pedido é o do parecer da inicial, fundado em relatos de moradores e considerado pelo perito sem elementos para conclusão, e a prova técnica produzida não sustenta o pagamento (Id. 8698590 e Id. 28762070). O recurso cita ainda um quesito 5.23 e uma conclusão do perito sobre a ausência de infiltrações nos tetos do banheiro e da cozinha, que não constam do laudo (Id. 28762082 e Id. 28762070). A decisão de instrução determinou a perícia a custo da CEF, e isso não substitui a conclusão técnica do perito (Id. 28762062 e Id. 28762070). A parte autora pede R$ 7.133,74 pela troca de todo o revestimento cerâmico, com a tese de que a técnica precária de assentamento atinge todo o imóvel e de que o vício está latente (Id. 28762082). O perito fez testes de percussão em todo o apartamento, constatou o som cavo apenas no piso da sala, do quarto 1, da cozinha e da área de serviço, concluiu que o vício não se estende às paredes e orçou a troca de 25,18 m² de piso (Id. 28762070). Quanto aos azulejos, o perito explicou que o som cavo das paredes existe, mas decorre de paredes de drywall usadas como shafts, e não de má execução ou falha de projeto (Id. 28762070), e os assistentes concordam com ele quanto ao piso e apenas perguntam se houve percussão em todos os azulejos (Id. 28762075). As manchas e as trincas pontuais que o recurso associa à baixa qualidade do material foram avaliadas e, segundo o perito, não configuram vício nem comprometem o desempenho do revestimento (Id. 28762070 e Id. 28762082). A parte autora afirma que a troca parcial deixaria peças de coloração e tamanho divergentes (Id. 28762082 e Id. 28762075). O perito prevê a recomposição do piso com peças do mesmo tamanho e da mesma tonalidade, afirma que o reparo é definitivo e que não se pode afirmar que o material tenha vindo de lotes distintos (Id. 28762070). Os R$ 1.055,99 de pintura geral estão cobertos pela planilha do perito, que prevê pintura de 66,48 m² de paredes e de 37,60 m² de teto, no total de R$ 1.628,43, valor superior ao do parecer da inicial (Id. 28762070 e Id. 8698590). O revestimento argamassado, que o recurso menciona entre os acessórios, não tem valor indicado, e o total de R$ 2.112,57 corresponde à soma da pintura, da limpeza e do aluguel (Id. 28762082). Os R$ 456,58 de limpeza e destinação do entulho são serviços de obra, que dependeriam de item na planilha do perito, e ela não os traz, de modo que o recurso repete o valor do parecer dos assistentes sem demonstrar que o perito devesse adotá-lo (Id. 28762070, Id. 28762082 e Id. 8698590). O aluguel é diferente, porque há afirmação expressa do perito sobre a desocupação, enquanto para limpeza e entulho o laudo é silente. O aluguel de R$ 600,00 pressupõe a desocupação, que o perito afirma ser necessária por um mês durante a obra, e ele registra que o parecer da inicial traz valores com os quais concorda por completo, deixando ao Juízo discernir a respeito (Id. 28762070). O parecer da inicial orça o aluguel de um imóvel similar por um mês em R$ 600,00, a sentença não o examinou e o recurso o pede (Id. 8698590, Id. 28762080 e Id. 28762082). A CEF afirma nas contrarrazões que o laudo atesta a desnecessidade de desocupação (Id. 28762087), o que não consta dele, e a observação da sentença de que a parte autora não foi obrigada a abandonar a residência refere-se aos defeitos já existentes, e não à obra de reparo (Id. 28762070 e Id. 28762080). Os acórdãos que o recurso cita sobre aluguel tratam de tutelas de urgência em agravo, em casos de risco real e iminente ou de imóvel interditado, situações diferentes desta, em que o aluguel decorre da prova pericial (Id. 28762082). Cabe, assim, acrescentar à condenação R$ 600,00, que correspondem a um mês de aluguel, valor que consta do parecer da inicial e com o qual o perito concorda, e que a planilha do perito não traz como linha própria, deixando ao Juízo discernir a respeito (Id. 8698590 e Id. 28762070). Quanto ao dano moral, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou, no Pedido de Uniformização nº 5004907-76.2018.4.04.7202, julgado em 10 de novembro de 2022, que o dano moral decorrente de vícios de construção que não obstam a habitabilidade do imóvel não pode ser presumido e exige prova de circunstâncias que ultrapassem o mero dissabor da vida cotidiana. A CEF sustentou nas contrarrazões que o dano moral não se presume, o que afasta decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil) (Id. 28762087). Os acórdãos e o incidente regional que o recurso invoca para presumir o dano moral, do TRF2, do TRF3, do TRF4 e do TRF5, são de 2011 a 2020 e anteriores à tese da TNU, cuja orientação afasta a presunção que adotam (Id. 28762082). A parte autora diz que a sentença aplicou mal o precedente que citou e que ele condenou a construtora a reparar danos morais (Id. 28762082). A sentença, porém, não cita precedente ao negar o dano moral, e o acórdão que o recurso comenta, indicado em nota como do STJ, não aparece nela (Id. 28762080 e Id. 28762082). A sentença anotou que a parte autora não foi obrigada a abandonar a residência e que os defeitos não tornaram inabitável o imóvel (Id. 28762080), e o laudo trata de vício de revestimento de piso, reparável de modo definitivo, com desocupação apenas durante a obra (Id. 28762070). As circunstâncias que o recurso alega, a condição humilde, a renda familiar de até R$ 1.800,00, a confiança no programa, a negligência da CEF na fiscalização, o laudo de vistoria de entrada e a convivência com os defeitos e com a obra futura (Id. 28762082), são afirmações gerais e não descrevem fato concreto que tenha causado dor, vexame ou constrangimento. A sentença não encontrou prova de sofrimento além do dissabor contratual, e o recurso não aponta prova que a contrarie (Id. 28762080). A CEF pede, nas contrarrazões, a condenação da parte autora em custas e em honorários de 20% sobre a condenação (Id. 28762087). O pedido não procede, porque o recurso da parte autora é parcialmente provido

e ela é beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 28762080 e Id. 28762087). Fica prejudicado o pedido de recebimento do recurso em duplo efeito, porque o recurso é julgado neste ato, e ficam desacolhidos os pedidos da CEF de improcedência total e de extinção do processo, examinados e rejeitados acima (Id. 28762082 e Id. 28762084). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado da Caixa Econômica Federal e dou parcial provimento ao recurso inominado da parte autora, apenas para acrescentar à condenação R$ 600,00 a título de aluguel durante a desocupação necessária ao reparo, mantendo a sentença quanto ao mais. A atualização monetária e os juros do valor acrescido seguem os parâmetros da condenação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Id. 28762080). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Quanto ao recurso da parte autora, parcialmente provido, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 28762080). Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015841-19.2022.4.05.8300 RECORRENTE: MELQUISEDEQUE PEREIRA DE PONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770-A DECISÃO Cuida-se de recursos inominados interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra sentença que, em ação de indenização por vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a CEF ao pagamento de R$ 8.204,49 a título de danos materiais e não acolheu o dano moral (Id. 28762080). A sentença anterior, de improcedência, havia sido anulada por acórdão desta Turma, transitado em julgado, para que a instrução prosseguisse (Id. 9487678 e Id. 10098433). Em suas razões (Id. 28762082), a parte autora sustenta que a indenização deve ser integral e que a sentença acolheu o laudo sem apreciar as impugnações de seus assistentes técnicos. Pede R$ 7.133,74 pela troca de todo o revestimento cerâmico, R$ 2.112,57 pelos prejuízos acessórios de pintura, limpeza e entulho e aluguel, R$ 803,42 pelo reparo do esgoto e dano moral de R$ 10.000,00, que diz decorrer das circunstâncias do caso e de precedentes que o presumem, além da condenação da CEF à integralidade dos pedidos. Afirma ainda que a sentença aplicou mal o precedente que citou e pede que o recurso seja recebido no duplo efeito (Id. 28762082). Em suas razões (Id. 28762084), a CEF alega a preclusão do prazo de garantia e a prescrição pelo Tema 366 da TNU, que descreve como decenal, a falta de interesse processual para a indenização em dinheiro, por ser o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de nexo causal, atribuindo os defeitos ao desgaste e à falta de manutenção. Pede a extinção com resolução do mérito, subsidiariamente sem resolução do mérito, e a improcedência total do pedido (Id. 28762084). A CEF apresentou contrarrazões ao recurso da parte autora, nas quais pede a manutenção da sentença, o afastamento do aluguel, do dano moral e da troca integral do piso e a condenação da recorrente em honorários de 20% (Id. 28762087). A parte autora apresentou contrarrazões ao recurso da CEF, nas quais defende a responsabilidade da CEF, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a prescrição decenal (Id. 28762089). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso da parte autora foi juntado em 25 de maio de 2026, dentro do prazo que a certidão da secretaria registra como findo em 27 de maio de 2026, e ela dispensa as custas por ser beneficiária da gratuidade judiciária deferida na sentença (Id. 28762090, Id. 28762082 e Id. 28762080). O recurso da CEF foi juntado em 27 de maio de 2026, último dia do prazo, que a certidão da Vara registra a partir da ciência da sentença em 13 de maio de 2026 (Id. 28762092). A certidão de intempestividade pareia esse recurso com a intimação da sentença de 2024, com ciência em 17 de junho de 2024 e prazo final em 2 de julho de 2024, e não com a da sentença atual, e a certidão desta Turma registra a tempestividade de recurso, sem nomear o recorrente (Id. 28762091 e Id. 28780065). O preparo foi recolhido em 28 de maio de 2026, no valor de R$ 335,78, dentro das quarenta e oito horas do art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e comprovado nos autos em 29 de maio de 2026 (Id. 28762086 e Id. 28762085). Conheço dos dois recursos. A CEF pede, subsidiariamente, o reconhecimento da falta de interesse processual para a indenização em dinheiro, porque o imóvel pertence ao FAR e só caberia obrigação de fazer (Id. 28762084). O acórdão desta Turma, transitado em julgado em 17 de outubro de 2024, anulou a sentença que negava a indenização em dinheiro por ser a parte autora arrendatária, reconheceu sua legitimidade e seu interesse de agir e determinou o prosseguimento da instrução, de modo que a questão está preclusa (art. 507 do Código de Processo Civil) (Id. 9487678 e Id. 10098433). A petição inicial pede o pagamento do valor necessário para sanar os vícios com empresa da confiança da parte autora, e a CEF não indica norma que proíba essa indenização, apenas decisões de outra Região (Id. 8698581 e Id. 28762084). A reclamação ao programa habitacional foi gerada em 5 de agosto de 2022, antes do ajuizamento, e o contrato prevê esse acionamento do FAR e da CAIXA diante de problema construtivo (Id. 8698588 e Id. 8698601). A CEF alegou prescrição e decadência na contestação (Id. 8698592), a sentença não as examinou (Id. 28762080), e a parte autora respondeu a elas nas contrarrazões (Id. 28762089), de modo que a matéria foi debatida e não há decisão surpresa. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em

cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. A CEF o invoca e o descreve como prazo decenal, o que não corresponde à tese, e afirma que a parte autora não provou que o vício surgiu na garantia (Id. 28762084). O contrato é de 17 de outubro de 2014, e a própria CEF afirma que as chaves foram recebidas nessa data, de modo que a garantia de cinco anos terminou em 17 de outubro de 2019 (Id. 8698601 e Id. 28762077). A petição inicial foi juntada em 16 de agosto de 2022, quando o imóvel tinha menos de oito anos de uso (Id. 8698580). Segundo o laudo, o som cavo do piso é vício de origem endógena, e parte das patologias da inicial, quando confirmadas, surgiu ainda no estágio de garantia dos sistemas da edificação, com os prazos de garantia em vigência (Id. 28762070). O perito não respondeu em separado ao quesito sobre o tempo de surgimento, que remeteu ao conjunto do laudo, e a manifestação da CEF sobre o laudo invoca o tempo de construção do imóvel e os prazos de garantia, sem prova técnica contrária no recurso (Id. 28762070, Id. 28762077 e Id. 28762084). O parecer técnico de 26 de julho de 2022 afirma que os vícios surgiram com o passar de pouco tempo da entrega e continuam a progredir, sem indicar data, e a reclamação ao programa é de 5 de agosto de 2022 (Id. 8698590 e Id. 8698588). Essa expressão não permite afirmar que a constatação foi anterior a agosto de 2017, quase três anos depois da entrega e cinco anos antes do ajuizamento, e a CEF, a quem cabe provar esse fato extintivo (art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), não indica data nem prova (Id. 28762084). A parte autora defende o prazo decenal, com a Súmula 194 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e afirma que o imóvel foi entregue em 2012 (Id. 28762089), data que não condiz com o contrato de 2014 (Id. 8698601). Não preciso decidir qual prazo prevalece, porque não houve prescrição nem pelo de cinco anos nem pelo de dez, que, contado de 17 de outubro de 2014, só terminaria em 17 de outubro de 2024, depois do ajuizamento (Id. 8698580). A CEF sustenta que o art. 618 do Código Civil exige que o vício tenha sido formalmente comunicado dentro do quinquênio de garantia (Id. 28762084). A tese do Tema 366 da TNU toma esse prazo como condição de que o vício tenha surgido na garantia, e não de que tenha sido reclamado nela, e o laudo indica o surgimento nesse período (Id. 28762070). A CEF sustenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao programa na Faixa 1 e que a sentença se apoiou no fundo garantidor (FGHab) e na abusividade de cláusula contratual (Id. 28762084 e Id. 28762080). A parte autora e a CEF debateram a matéria nos recursos e nas contrarrazões, de modo que não há decisão surpresa (Id. 28762084 e Id. 28762089). O resultado independe dessa discussão, pois o contrato tem o FAR, representado pela CEF, como vendedor e a CAIXA como proprietária fiduciária, e o acórdão desta Turma, transitado em julgado, ao reconhecer a legitimidade e o interesse da parte autora, transcreveu e acolheu julgado segundo o qual a CEF, nessa condição, responde pelos vícios de construção durante o contrato (Id. 8698601 e Id. 9487678). A sentença mantém a condenação pelo vício apurado no laudo e pelo custo do reparo, e esse é o fundamento que aqui se confirma (Id. 28762080 e Id. 28762070). A decisão que determinou a perícia, a custo da CEF, fundou-se no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, que independe do Código de Defesa do Consumidor, e na maior facilidade da CEF de demonstrar a ausência dos vícios (Id. 28762062). A CEF pede que o ônus recaia sobre a parte autora (Id. 28762084), mas a perícia produzida com esse custeio constatou o vício, e o recurso da CEF não opõe prova técnica ao laudo (Id. 28762070 e Id. 28762084). A CEF diz que a sentença acolheu automaticamente o laudo (Id. 28762084). A sentença registrou que o laudo é bem fundamentado e que o orçamento é razoável (Id. 28762080), a condenação coincide com o total da planilha do perito (Id. 28762070), e a CEF não aponta item do orçamento que seria excessivo (Id. 28762084). A CEF atribui o descolamento do piso ao desgaste natural e à falta de manutenção, por terem passado mais de oito anos do contrato (Id. 28762084). O perito classificou o som cavo do piso como vício construtivo de origem endógena, com perda de aderência entre a argamassa colante e o substrato, registrou que nenhuma das partes provou manutenções e que a norma que cita fixa 13 anos de vida útil para o revestimento interno aderido, e a perícia ocorreu em 17 de outubro de 2025, onze anos depois do contrato (Id. 28762070 e Id. 8698601). A CEF lembra que o perito condicionou a falta de luminárias e de interfone a prova posterior (Id. 28762084). A condenação não inclui esses itens, pois a planilha do perito trata de demolição e novo piso, pintura de paredes e teto, acompanhamento técnico e mobilização, e a parte autora não pede os itens no recurso (Id. 28762070 e Id. 28762082). A parte autora invoca a indenização integral, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil e no art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Id. 28762082). A indenização alcança os danos que a prova mostra existir, e a sentença condenou ao valor total que o perito apurou para o vício que constatou (Id. 28762080 e Id. 28762070). A parte autora afirma que a sentença acolheu o laudo sem apreciar as impugnações de seus assistentes (Id. 28762082). A sentença registrou que as partes se manifestaram sobre o laudo e que ele é bem fundamentado (Id. 28762080), e os assistentes concordam totalmente com o perito quanto ao piso e divergem em pontos que examino a seguir (Id. 28762075). Não converto o julgamento em diligência, que é o último recurso. O recurso reclama que o perito não esclareceu a impugnação dos assistentes, mas não pede nulidade nem nova perícia, o laudo registra percussão em todo o apartamento e responde à dúvida sobre os azulejos, e o pedido de esgoto, de R$ 803,42, se baseia em orçamento que o perito não adotou, de modo que a tensão do laudo sobre o odor e as tubulações não muda o resultado (Id. 28762082, Id. 28762070 e Id. 28762075). No esgoto, a parte autora invoca o registro de entupimento e de odores na vistoria prévia e pede R$ 803,42 (Id. 28762082). O parecer da inicial fala em vazamentos a partir de relatos de moradores do edifício (Id. 8698590), e o perito não observou vazamentos, não classificou as instalações de água e esgoto como vício construtivo e registrou que o parecer da inicial não traz elementos para concluir sobre os sistemas hidrossanitários (Id. 28762070). O laudo registra odor forte nas instalações de esgoto e tubulações em desacordo com as normas técnicas, mas conclui expressamente que não se pode alegar vício construtivo nas instalações de água e esgoto, e a falta de água no imóvel impediu os testes de estanqueidade e de funcionamento dos pontos de água (Id. 28762070). A tensão entre essas passagens não é essencial para o resultado, porque o valor pedido é o do parecer da inicial, fundado em relatos de

moradores e considerado pelo perito sem elementos para conclusão, e a prova técnica produzida não sustenta o pagamento (Id. 8698590 e Id. 28762070). O recurso cita ainda um quesito 5.23 e uma conclusão do perito sobre a ausência de infiltrações nos tetos do banheiro e da cozinha, que não constam do laudo (Id. 28762082 e Id. 28762070). A decisão de instrução determinou a perícia a custo da CEF, e isso não substitui a conclusão técnica do perito (Id. 28762062 e Id. 28762070). A parte autora pede R$ 7.133,74 pela troca de todo o revestimento cerâmico, com a tese de que a técnica precária de assentamento atinge todo o imóvel e de que o vício está latente (Id. 28762082). O perito fez testes de percussão em todo o apartamento, constatou o som cavo apenas no piso da sala, do quarto 1, da cozinha e da área de serviço, concluiu que o vício não se estende às paredes e orçou a troca de 25,18 m² de piso (Id. 28762070). Quanto aos azulejos, o perito explicou que o som cavo das paredes existe, mas decorre de paredes de drywall usadas como shafts, e não de má execução ou falha de projeto (Id. 28762070), e os assistentes concordam com ele quanto ao piso e apenas perguntam se houve percussão em todos os azulejos (Id. 28762075). As manchas e as trincas pontuais que o recurso associa à baixa qualidade do material foram avaliadas e, segundo o perito, não configuram vício nem comprometem o desempenho do revestimento (Id. 28762070 e Id. 28762082). A parte autora afirma que a troca parcial deixaria peças de coloração e tamanho divergentes (Id. 28762082 e Id. 28762075). O perito prevê a recomposição do piso com peças do mesmo tamanho e da mesma tonalidade, afirma que o reparo é definitivo e que não se pode afirmar que o material tenha vindo de lotes distintos (Id. 28762070). Os R$ 1.055,99 de pintura geral estão cobertos pela planilha do perito, que prevê pintura de 66,48 m² de paredes e de 37,60 m² de teto, no total de R$ 1.628,43, valor superior ao do parecer da inicial (Id. 28762070 e Id. 8698590). O revestimento argamassado, que o recurso menciona entre os acessórios, não tem valor indicado, e o total de R$ 2.112,57 corresponde à soma da pintura, da limpeza e do aluguel (Id. 28762082). Os R$ 456,58 de limpeza e destinação do entulho são serviços de obra, que dependeriam de item na planilha do perito, e ela não os traz, de modo que o recurso repete o valor do parecer dos assistentes sem demonstrar que o perito devesse adotá-lo (Id. 28762070, Id. 28762082 e Id. 8698590). O aluguel é diferente, porque há afirmação expressa do perito sobre a desocupação, enquanto para limpeza e entulho o laudo é silente. O aluguel de R$ 600,00 pressupõe a desocupação, que o perito afirma ser necessária por um mês durante a obra, e ele registra que o parecer da inicial traz valores com os quais concorda por completo, deixando ao Juízo discernir a respeito (Id. 28762070). O parecer da inicial orça o aluguel de um imóvel similar por um mês em R$ 600,00, a sentença não o examinou e o recurso o pede (Id. 8698590, Id. 28762080 e Id. 28762082). A CEF afirma nas contrarrazões que o laudo atesta a desnecessidade de desocupação (Id. 28762087), o que não consta dele, e a observação da sentença de que a parte autora não foi obrigada a abandonar a residência refere-se aos defeitos já existentes, e não à obra de reparo (Id. 28762070 e Id. 28762080). Os acórdãos que o recurso cita sobre aluguel tratam de tutelas de urgência em agravo, em casos de risco real e iminente ou de imóvel interditado, situações diferentes desta, em que o aluguel decorre da prova pericial (Id. 28762082). Cabe, assim, acrescentar à condenação R$ 600,00, que correspondem a um mês de aluguel, valor que consta do parecer da inicial e com o qual o perito concorda, e que a planilha do perito não traz como linha própria, deixando ao Juízo discernir a respeito (Id. 8698590 e Id. 28762070). Quanto ao dano moral, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou, no Pedido de Uniformização nº 5004907-76.2018.4.04.7202, julgado em 10 de novembro de 2022, que o dano moral decorrente de vícios de construção que não obstam a habitabilidade do imóvel não pode ser presumido e exige prova de circunstâncias que ultrapassem o mero dissabor da vida cotidiana. A CEF sustentou nas contrarrazões que o dano moral não se presume, o que afasta decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil) (Id. 28762087). Os acórdãos e o incidente regional que o recurso invoca para presumir o dano moral, do TRF2, do TRF3, do TRF4 e do TRF5, são de 2011 a 2020 e anteriores à tese da TNU, cuja orientação afasta a presunção que adotam (Id. 28762082). A parte autora diz que a sentença aplicou mal o precedente que citou e que ele condenou a construtora a reparar danos morais (Id. 28762082). A sentença, porém, não cita precedente ao negar o dano moral, e o acórdão que o recurso comenta, indicado em nota como do STJ, não aparece nela (Id. 28762080 e Id. 28762082). A sentença anotou que a parte autora não foi obrigada a abandonar a residência e que os defeitos não tornaram inabitável o imóvel (Id. 28762080), e o laudo trata de vício de revestimento de piso, reparável de modo definitivo, com desocupação apenas durante a obra (Id. 28762070). As circunstâncias que o recurso alega, a condição humilde, a renda familiar de até R$ 1.800,00, a confiança no programa, a negligência da CEF na fiscalização, o laudo de vistoria de entrada e a convivência com os defeitos e com a obra futura (Id. 28762082), são afirmações gerais e não descrevem fato concreto que tenha causado dor, vexame ou constrangimento. A sentença não encontrou prova de sofrimento além do dissabor contratual, e o recurso não aponta prova que a contrarie (Id. 28762080). A CEF pede, nas contrarrazões, a condenação da parte autora em custas e em honorários de 20% sobre a condenação (Id. 28762087). O pedido não procede, porque o recurso da parte autora é parcialmente provido e ela é beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 28762080 e Id. 28762087). Fica prejudicado o pedido de recebimento do recurso em duplo efeito, porque o recurso é julgado neste ato, e ficam desacolhidos os pedidos da CEF de improcedência total e de extinção do processo, examinados e rejeitados acima (Id. 28762082 e Id. 28762084). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado da Caixa Econômica Federal e dou parcial provimento ao recurso inominado da parte autora, apenas para acrescentar à condenação R$ 600,00 a título de aluguel durante a desocupação necessária ao reparo, mantendo a sentença quanto ao mais. A atualização monetária e os juros do valor acrescido seguem os parâmetros da condenação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Id. 28762080). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Quanto ao recurso da parte autora, parcialmente provido, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 28762080). Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0808518-65.2024.4.05.8200 AUTOR: JULIA MARIA MACIEL DE MENEZES ALENCAR ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB10850 ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB10466 REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) TERMO DE INTIMAÇÃO Intimem-se as partes para ciência do r. despacho de ID. 171491881, bem como das respostas apresentadas pela CONTADORIA, juntado no ID. 192294812. João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN: a) fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documentos apresentados pelo(s) réu(s); e b) ficam as partes intimadas, ainda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se há outras provas a produzir, especificando o objeto e a finalidade. Assú/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010818-78.2025.4.05.8303 AUTOR: J. V. D. S. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ARLENE MACENA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA DE ALMEIDA AMARAL - PE40010 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado após a expedição do requisitório. O pedido não comporta deferimento. Nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do respectivo contrato antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, dispondo o referido dispositivo: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." No caso dos autos, o requerimento foi apresentado somente após a expedição do requisitório, quando já encerrada a fase de elaboração da requisição de pagamento, circunstância que impede a realização do destaque

pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de destaque de honorários contratuais. Serra Talhada, data da validação. ÂNGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012075-43.2026.4.05.8000 AUTOR: SOLANGE SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CEZAR DE SOUZA SILVA - AL4236 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SOLANGE SILVA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 01.0849.110.0040699-02, a restituição em dobro do valor de R$ 1.998,47 debitado de sua conta e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 10.000,00. Alega a autora, em síntese, que, ao sacar valores em sua conta poupança, constatou o débito de R$ 1.998,47 referente a empréstimo que nunca solicitou, autorizou ou recebeu, e que suas tentativas de solução administrativa foram infrutíferas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Das preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O contrato impugnado foi concedido pela própria CAIXA, que figura como credora da operação e recebeu os valores cuja restituição se pretende (id 163057211, págs. 1 e 2). O correspondente bancário atua em nome e por conta da instituição financeira contratante, que responde pelos atos praticados na intermediação da operação (arts. 14 e 34 do Código de Defesa do Consumidor). Pela mesma razão, indefiro o pedido subsidiário de inclusão da LOTERIA CAMPEÃ DA SORTE LTDA. no polo passivo. Não se trata de litisconsórcio necessário, e a intervenção de terceiros é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/95). Também não há inépcia da inicial. A petição inicial expõe os fatos e os pedidos de forma compreensível, tanto que permitiu à ré o pleno exercício da defesa, inclusive quanto ao mérito. A preliminar de ausência de interesse de agir quanto aos encargos contratuais não guarda pertinência com a demanda, que não tem natureza revisional. A autora não discute encargos, mas a própria existência da contratação. A oposição da ré ao Juízo 100% Digital não interfere no julgamento, que dispensa a realização de audiência. Do mérito A controvérsia consiste em saber se a autora contratou o empréstimo consignado nº 01.0849.110.0040699-02, cuja dívida foi liquidada mediante débito de R$ 1.998,47 em sua conta. A relação jurídica entre as partes é de consumo, e o ônus da prova foi invertido em favor da autora (id 152737200). A inversão, contudo, não dispensa a análise dos documentos produzidos nem autoriza presumir a fraude quando o conjunto probatório evidencia, de forma consistente, que a contratação foi realizada pela própria consumidora e que ela se beneficiou do crédito. É certo que a CAIXA não juntou o instrumento contratual assinado nem registro de autenticação biométrica da contratação, ponto destacado na réplica (id 167530752, pág. 1). A ausência desse documento, todavia, não conduz automaticamente à procedência do pedido, devendo ser examinada em conjunto com os demais elementos dos autos, que, no caso, são convergentes e apontam para a regularidade da operação. Segundo as telas do sistema da ré, o empréstimo foi contratado em 28/10/2022, por intermédio de correspondente lotérico, na modalidade de averbação em folha vinculada ao benefício nº 3085894675, no valor de R$ 2.582,88, com valor líquido de R$ 2.478,47 e prestações de R$ 160,00, devendo o crédito ser liberado na conta 0849/1288/000836277529-5 (id 163057211, págs. 1 e 2). A planilha de evolução do contrato, juntada pela própria autora, confirma esses dados (id 149613992, pág. 1). O extrato dessa conta demonstra que o valor líquido de R$ 2.478,47 foi efetivamente creditado em 04/11/2022, sob a rubrica "CRED CONSIGNADO" (id 163057210, pág. 18). Não se trata de conta desconhecida ou aberta em nome da autora por terceiros. Desde novembro de 2020, a conta recebia, em nome da autora, os créditos do auxílio emergencial, do Programa Bolsa Família e, posteriormente, do Auxílio Brasil, sacados mensalmente em casas lotéricas (id 163057210, págs. 1 a 17). Trata-se, portanto, da conta em que a autora recebia regularmente o benefício de transferência de renda. Na réplica, a autora não negou a titularidade da conta nem a movimentação nela registrada. O extrato revela, ainda, que, após o crédito do empréstimo, a conta seguiu sendo movimentada da mesma forma que nos meses anteriores. Em 22/11/2022, houve saque lotérico de R$ 600,00, correspondente ao valor habitualmente sacado pela autora a cada mês, e, em 28/11/2022, novo saque lotérico de R$ 2.318,00, que praticamente zerou o saldo (id 163057210, págs. 18 e 19). Não há qualquer

indício de movimentação atípica, de transferência a terceiros ou de utilização da conta por pessoa estranha. O valor do empréstimo foi retirado pelo mesmo meio e no mesmo padrão em que a autora retirava seu benefício. Além disso, a partir de novembro de 2022, a parcela de R$ 335,00 do Auxílio Brasil passou a ser creditada no valor de R$ 175,00, redução que corresponde exatamente à prestação de R$ 160,00 do empréstimo (id 163057210, págs. 17 a 20), e as três primeiras prestações foram quitadas por meio da consignação no benefício (id 149613992, pág. 2). A autora continuou sacando mensalmente os valores reduzidos sem qualquer questionamento, o que se mostra incompatível com o desconhecimento da operação. Nesse contexto, a narrativa da inicial de que a autora sequer recebeu o valor contratado está em desacordo com a prova documental. O crédito foi feito em conta de sua titularidade, utilizada habitualmente por ela, e o numerário foi sacado logo em seguida. A autora, por sua vez, não juntou o extrato dessa conta nem apresentou qualquer explicação para a origem e o destino daqueles recursos, limitando-se, na réplica, a reiterar a ausência do contrato assinado. O boletim de ocorrência foi lavrado apenas em 11/09/2025, quase três anos depois da contratação e após o débito do saldo devedor, e se limita a relatar a existência do débito em conta (id 149613997, págs. 1 e 2). O documento não traz qualquer elemento concreto de fraude, como extravio de documentos ou do cartão da conta, e não infirma o conjunto probatório acima descrito. Assim, ainda que não juntado o instrumento contratual, a coincidência entre os dados da operação, a conta de destino do crédito, que era a conta utilizada pela autora para receber seu benefício, o saque do valor creditado no mesmo padrão dos saques habituais e o desconto das prestações no benefício por ela recebido, sem qualquer impugnação contemporânea, evidencia que a contratação foi realizada pela autora ou com sua anuência e que ela se beneficiou do crédito. Quanto ao débito de R$ 1.998,47, realizado em 26/08/2025 na conta 1020/1288/000804497398-0 (id 149613988, pág. 1), os documentos demonstram que corresponde à liquidação do saldo devedor do contrato em atraso desde 2023, por meio de boleto de liquidação de dívida emitido e pago na mesma data, com dispensa de encargos de R$ 637,45 (id 163057207, pág. 1; id 149613992, pág. 1). A causa de pedir deduzida na inicial é a inexistência da contratação, e, comprovada a existência do empréstimo e o recebimento do crédito, o valor debitado destinou-se ao pagamento de dívida efetivamente contraída pela autora, inferior, inclusive, ao valor por ela recebido. Comprovada a contratação e o recebimento do valor, a cobrança do saldo devedor constitui exercício regular de direito, não havendo falar em declaração de inexistência do débito, em restituição de valores nem em indenização por danos morais. Deixo de condenar a autora por litigância de má-fé, por não vislumbrar, no exercício do direito de ação, a conduta dolosa exigida pelo art. 80 do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003659-41.2026.4.05.8403 AUTOR: ANTONIO IGOR CARVALHO DA SILVA REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de processo transitado em julgado na fase de execução. Intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, a parte ré deixou de oferecer qualquer impugnação. Em face à ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora. Desse modo, determino que a Secretaria deste Juízo expeça a(s) correspondente(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s). Em seguida, intimem-se as partes da(s) RPV(s) expedidas e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0504344-49.2021.4.05.8311 REQUERENTE: JOCENITA BELMIRA ANSELMO MELO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: OLIVIA PAULA FILGUEIRA DA SILVA BARROS - PE37318 REQUERIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786 INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, requerer o que entender de direito, tendo em vista o cumprimento negativo da CPR retro.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é

verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002232-25.2025.4.05.8312 AUTOR: D. M. D. C. S., D. M. S. D. C. REPRESENTANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARILIA KATIA DA CONCEICAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o pagamento de parcelas retroativas da pensão referente ao falecimento do genitor. Aduz ter efetuado o requerimento administrativo dentro do prazo legal, o qual fora indeferido por ausência da qualidade de segurado, no entanto, tramitava ação promovida pelo falecido em face do INSS, no qual pleiteava o vínculo previdenciário e a consequente concessão do benefício de auxílio-doença. Tal pleito fora atendido e os ora autores foram beneficiados pelos valores devidos ao genitor. Munidos de tal decisão, requereram novamente em sede administrativa o benefício aos dependentes de segurado falecido. Compulsando os autos observo ser viável a pretensão autoral. De início, importante destacar a prudência e a prontidão com que a autora agiu em sede administrativa, tendo em vista o fato de ter sido o primeiro requerimento realizado menos de dois meses após o óbito do instituidor. Como todo prazo prescricional, o objetivo da regra contida na norma acima é garantir segurança jurídica em face da desídia do pretenso portador do direito reivindicado, não sendo esta a hipótese dos autos, conforme dados acima expostos. Por outro lado, o art. 105 da Lei dos Benefícios Previdenciários que "A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício", dessa forma cabe ao INSS orientar o segurado na correta formalização do pedido, sobretudo diante da baixa inserção digital da população. Destaque-se que não se trata de apresentação incompleta em si, e sim de erro na interpretação quanto à qualidade segurado (no 1 requerimento) e erro no alcance da DER no segundo requerimento, já que a ação judicial reconheceu a qualidade de segurado do instituidor, não podendo o INSS se valer de seu erro para impedir o gozo de direito pelos dependentes do instituidor. Frise-se, ainda, que caberia ao INSS diligenciar com a cautela necessária, tendo em vista se tratar de órgão especializado e ciente do trâmite do processo ajuizado pelo segurado falecido quando do primeiro requerimento, bem como ciente do reconhecimento judicial da qualidade de segurado quando da propositura do segundo requerimento, sobretudo por se tratar de requerentes menores. DISPOSITIVO Em face do que se expôs, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a PROCEDÊNCIA do pedido, condenando o INSS a pagar os valores retroativos da pensão por morte referente ao período entre a primeira DER (06/10/2021) e a DIP efetiva (16/11/2022). Juros de mora e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, caso requerido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se, conforme as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cabo de Santo Agostinho, data da movimentação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL/ MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO da 27ª VARA/SJCE· SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPIPOCA/CE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil · CPC: 1. INTIME-SE a PARTE AUTORA, através de seu representante legal, para, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu (Id XXX). Considerando o grande volume de processos em tramitação, o princípio da busca permanente da conciliação das partes e o fim da solução célere do litígio, fica a PARTE AUTORA ciente de que seu SILÊNCIO diante da intimação IMPORTARÁ em CONCORDÂNCIA com a proposta. 2. no caso de aceitação expressa ou silêncio da parte autora, faça-se conclusão para homologação do acordo; e 3. no caso de discordância expressa da parte autora com a proposta de acordo, faça-se conclusão para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. Servidor Responsável documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045142-60.2026.4.05.8400 AUTOR: CLAUDIO PORFIRIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VENICIO BARBALHO NETO - RN3682 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível proposta por CLAUDIO PORFIRIO DA SILVA em face da UNIÃO, na qual a parte autora objetiva seja o abono de permanência incluído na base de cálculo do seu adicional de férias, bem como seja ressarcida dos prejuízos suportados em decorrência da não inclusão da referida parcela no cálculo do terço constitucional nos últimos cinco anos. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação O cerne da questão reside em saber se o abono de permanência deve integrar a base de cálculo do adicional de férias percebido pela parte autora. O Abono de Permanência, previsto no art. 40, § 19º, da Constituição Federal, por força da EC nº 41/2003, foi criado para estimular a permanência dos servidores em atividade, quando esses já tiverem preenchido as condições necessárias para a sua aposentadoria: Art. 40 (...) (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. O adicional de férias, por sua vez, está previsto no art. 76 da Lei nº 8.112/1990 nos seguintes termos: Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. Já o conceito de remuneração encontra-se exposto no art. 41 da Lei nº 8.112/1990, que assim dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que o adicional de férias equivale a 1/3 (um terço) do valor da remuneração do período das férias do servidor, sendo esta correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. A autarquia-ré sustenta, em sua Contestação, que o abono de permanência não pode integrar a base de cálculo do adicional de férias, tendo em vista se tratar, no seu entender, de verba transitória, e não permanente, não se enquadrando no conceito de remuneração definido na legislação, uma vez que a sua concessão decorre de condições pessoais do servidor a serem aferidas individualmente, ou seja, somente é devido ao servidor que optar em permanecer em atividade após o cumprimento das regras estabelecidas na legislação. Ocorre que, diferentemente do sustentado pela parte demandada, o abono de permanência é uma vantagem pecuniária permanente, pois se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível com o implemento das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor, somente podendo ser cessada com a efetiva concessão da aposentadoria. Em outras palavras, como o abono de permanência, uma vez concedido, não pode ser retirado do servidor que implemente os requisitos para a aposentadoria, não se sujeitando a condições de natureza eventual, caracteriza-se como verba de caráter permanente, enquadrando-se perfeitamente no conceito de remuneração definido na legislação. Esse é o entendimento já sedimentado tanto no STJ como nos demais Tribunais Federais pátrios, como demonstram os acórdãos abaixo destacados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DEPERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feito com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010. 6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe

16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 1640841. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE 27/04/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (STJ. RESP 1514673. 1ª Turma. Rel. Min. Helena Costa. DJE 17/03/2017). ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. O abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acréscimo permanente, previsto na Constituição Federal e devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade. A partir desse momento, a vantagem será devida, e assim permanecerá, independentemente de qualquer outra condição ou requisito, até que sobrevenha a aposentadoria. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. Estando pendente a definição da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia e sendo essa base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, o abono de permanência, por constituir-se em parcela remuneratória ou vantagem pessoal de caráter permanente, legalmente prevista, deve ser computado. Após a edição da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora devem ser calculados, com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e a correção monetária, pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, conforme determinado pelo STJ. (TRF 4ª Região. AC 50045594920134047100. 4ª Turma. Rel. Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. De.E 29/01/2014) Ressalte-se que há também posicionamento jurisprudencial consolidado nos tribunais pátrios reconhecendo a natureza remuneratória da verba em questão para fins tributários: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. LESÃO GRAVE À ECONOMIA PÚBLICA. Tanto pode lesar a economia e as finanças públicas a decisão judicial que implica o saque de fundos quanto aquela que inibe a arrecadação de recursos. A exigibilidade do imposto de renda sobre o chamado abono de permanência já foi reconhecida, com os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.192.556, PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 06.09.2010). Agravo regimental não provido". (STJ. AGSS 201001500811, Relator Ministro Ari Pargendler. Corte Especial. DJE 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconhecera a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ. EDRESP 201000797329, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção, DJE 17/11/2010.) Tributário. Abono de permanência. Incidência de Imposto de Renda. Legalidade. O colendo STJ, no julgamento do recurso repetitivo (art. 543-C, CPC) reconheceu a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o parágrafo 19 do art. 40 da Constituição Federal, o parágrafo 5º do art. 2º e o parágrafo 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004 (REsp 1192556/PE). Honorários advocatícios fixados no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Apelação da fazenda Nacional, provida. Apelação da parte, improvida. (TRF5. AC 562654. Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. Quarta Turma. DJE 27/02/2014, p. 667, unânime). TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANENCIA. RECURSO REPETITIVO/STJ. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1192556/PE, submetido ao regime de Recurso Repetitivo, firmou o entendimento de que os rendimentos recebidos a titulo de abono de permanência a que se referem o parágrafo 19, do art. 40, da Constituição Federal, o parágrafo 5?, do art. 2?, e o parágrafo 1?, do art. 3?, da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7? da

Lei 10.887/2004, sujeitam-se incidência do Imposto de Renda. 2. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária providas. Recurso Adesivo prejudicado. Inversão do ônus da sucumbência. (APELREEX 200883000132900, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::09/07/2014 - Pagina::38.) Observe-se que os acórdãos acima transcritos também se posicionam sobre o dever de inclusão do abono de permanência no cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. O ra, se o abono de permanência, em face da sua natureza remuneratória, deve compor a base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, o mesmo entendimento deve ser adotado quanto à sua incidência no cálculo do terço constitucional, em razão da similitude das matérias, inclusive a circunstância de que não incide PSS sobre essas duas rubricas: o terço constitucional de férias e a licença prêmio convertida em pecúnia. Em síntese, a tese firmada basicamente é a de que, caso não incida PSS sobre uma rubrica a ser recebida (seja porque é indenizatório, como a licença prêmio em pecúnia; seja porque a rubrica não é incorporável à aposentadoria, como no terço de férias), o abono de permanência recebido regularmente deve ser incluído na base de cálculo da rubrica a ser recebida!!! Portanto, dada a natureza remuneratória (não indenizatória) do abono de permanência, considerando que se trata de parcela de caráter permanente, e levando-se em conta que não incide PSS sobre o terço constitucional, tem-se que merece prosperar a tese defendida pelo autor no sentido de que o abono de permanência deve integrar a base de cálculo do adicional de férias. Assim sendo, merece prosperar o pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o abono de permanência percebido pela parte autora seja incluído na base de cálculo do seu adicional de férias. Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças atrasadas devidas a serem apuradas, considerada a prescrição quinquenal.. As parcelas vencidas, limitadas à prescrição quinquenal, devem ser atualizadas após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Com o trânsito em julgado, após recurso inominado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atualização dos cálculos, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não foi formulado pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053756-63.2026.4.05.8300 AUTOR: CILENE MARIA DE SOUSA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Ato ordinatório Em conformidade com o provimento 19/2022 , de 14/08/2022, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/Formulário_LOAS.pdf, preenchido com o nome de todos os integrantes do núcleo familiar, incluindo o(a) autor(a) (nome, CPF, renda, vínculo de parentesco) e devidamente assinado. Preencher todos os campos (1 a 4); e Apresentar ROTEIRO DETALHADO do

endereço do autor(a), incluso CEP específico, pontos de referência, telefones, alcunha e mapa, se disponível. (Em caso de alteração do endereço indicado na inicial, deverá ser apresentado novo comprovante de endereço). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. O(s) documento(s) deve(m) ser anexado(s) de forma individualizada, legível e identificando devidamente o seu conteúdo. (Resolução nº 10, de 10 de junho de 2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0803409-04.2014.4.05.8400 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: LUIS CARLOS VIDAL BARBOSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE SERAFIM DA COSTA NETO - RN16430 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENNIO RICARDO LIMA DA SILVA MARQUES - RN16350 DECISÃO Vistos... I. Relatório 1. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO em desfavor de LUIS CARLOS VIDAL BARBOSA, fundada no item 9.3 do Acórdão nº 2561/2011-TCU-1ª Câmara, que aplicou ao executado a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992. 2. Aduz a parte exequente, em síntese, que: a) o executado foi condenado pelo Tribunal de Contas da União ao pagamento de multa, no processo de Tomada de Contas nº 027.007/2008-6; b) notificado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o executado não o fez; c) o débito alcançava R$ 11.486,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), atualizado até 21/11/2013. 3. Pediu: a) o bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD; b) a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da execução; c) a citação do executado para pagamento da dívida; d) a penhora de bens suficientes à satisfação do crédito. 4. Acostou os documentos de Ids. 90671254, 90672343 e 90670586. 5. Os honorários advocatícios foram fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) (Id. 90671495). Citado, o executado não efetuou o pagamento nem opôs embargos à execução (Id. 90670804). Valores bloqueados em contas do executado foram convertidos em renda da União (Ids. 90671590, 90669955 e 90670739). 6. Foram penhorados os imóveis das matrículas nº 2.691, 2.787 e 782 do Ofício Único de Registros e Notas de Canguaretama/RN (Id. 90670350) e das matrículas nº 153, 272 e 876 do 1º Ofício de Notas de Santo Antônio/RN (Id. 90671039). 7. A União informou não ter interesse na adjudicação dos bens (Id. 90669505). Foi determinada a alienação por iniciativa particular (Id. 90670399), mantida por decisão posterior que indeferiu o pedido da União de alienação do imóvel da matrícula nº 2.691 em hasta pública (Id. 90669515). 8. Nos embargos de terceiro nº 0802125-09.2024.4.05.8400, opostos por Lúcia Maria Castro de Moraes Barbosa, ex-cônjuge do executado, foi deferida tutela provisória para levantar a penhora sobre o imóvel da matrícula nº 2.691 e reservar a meação da embargante sobre o produto da venda do imóvel da matrícula nº 782 (Id. 90671642). A sentença julgou procedente o pedido quanto ao imóvel da matrícula nº 2.691 e extinguiu, sem resolução do mérito, o pedido de reserva de meação, ante a ausência de resistência da União (Id. 90671255). 9. A União informou que o imóvel da matrícula nº 876 foi arrematado no processo nº 0801745-93.2018.4.05.8400 e que o imóvel da matrícula nº 153 foi liberado em favor da ex-cônjuge do executado, remanescendo com penhora ativa os imóveis das matrículas nº 782, 2.787 e 272 (Id. 90670778). Requereu (Ids. 90670778 e 90670780): a) a condenação do executado por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, V, do CPC, por ter se mantido omisso quanto à saída do imóvel da matrícula nº 2.691 de seu patrimônio; b) a alienação dos imóveis com penhora ativa, das matrículas nº 782, 2.787 e 272, sendo o da matrícula nº 782 pelo valor mínimo de 70% (setenta por cento) da avaliação, com possibilidade de parcelamento, na forma do art. 895 do CPC; c) a intimação da ex-cônjuge do executado para informar se os imóveis das matrículas nº 2.787 e 272 foram alienados durante a relação conjugal ou integram sua parte no divórcio. 10. Intimado para se manifestar sobre a petição da União e informar quais bens ainda integram seu patrimônio (Id. 90671588), o executado não se manifestou (Id. 90668327). 11. Intimada (Id. 157754744), a ex-cônjuge do executado informou que o imóvel da matrícula nº 272 ficou com o executado na partilha do divórcio, que o imóvel da matrícula nº 2.787 não foi abrangido pela partilha e que desconhece eventual alienação dos bens. Noticiou, ainda, decisão favorável obtida por Glaucy Kalyny Costa Machado Barbalho nos embargos de terceiro nº 0803961-85.2022.4.05.8400 (Id. 169420495). Acostou certidões de inteiro teor dos imóveis (Ids. 169425179 e 169425180). 12. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Litigância de má-fé 13. O art. 80 do CPC arrola as condutas que caracterizam a litigância de má-fé, entre elas a invocada pela exequente: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (...) 14. A aplicação da sanção pressupõe a demonstração de dolo, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame. (...)" (STJ, AgInt no AREsp nº 1.832.394/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 10/2/2025, DJEN 21/2/2025) Caso concreto 15. A União sustenta que o executado, ciente da penhora do imóvel da matrícula nº 2.691, manteve-se omisso quanto ao fato de o bem não mais lhe pertencer, deixando o processo tramitar por três anos sem eficácia. 16. O imóvel estava registrado em nome do executado e de sua ex-cônjuge e foi indicado à penhora pela própria exequente, com base em certidão do registro de imóveis (Id. 90670838). A sentença proferida nos embargos de terceiro atribuiu à embargante a causa da constrição, por não ter registrado a partilha homologada no divórcio (Id. 90671255). 17. A omissão do executado, isoladamente considerada, não revela o dolo exigido para a sanção, de modo que o pedido não merece acolhimento.

Alienação judicial de bem indivisível 18. Frustrada a alienação por iniciativa particular, a expropriação prossegue por leilão judicial, nos termos do art. 881 do CPC: Art. 881. A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular. 19. Tratando-se de bem indivisível, a alienação alcança o bem por inteiro, com reserva da quota-parte do coproprietário alheio à execução, calculada sobre o valor da avaliação: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. § 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. § 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 20. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 4. Sob o novo quadro normativo, é autorizada a alienação judicial do bem indivisível, em sua integralidade, em qualquer hipótese de copropriedade. Ademais, resguarda-se ao coproprietário alheio à execução o direito de preferência na arrematação do bem ou, caso não o queira, a compensação financeira pela sua quota-parte, agora apurada segundo o valor da avaliação, não mais sobre o preço obtido na alienação judicial (art. 843 do CPC/15). (...)" (STJ, REsp nº 1.818.926/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13/4/2021, DJe 15/4/2021) 21. O pagamento parcelado da arrematação é admitido com garantia do saldo, nos termos do art. 895, § 1º, do CPC: Art. 895. (...) § 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. Caso concreto 22. Dos imóveis penhorados nestes autos, permanecem com penhora ativa apenas os das matrículas nº 782, 2.787 e 272. O imóvel da matrícula nº 2.691 foi liberado por sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0802125-09.2024.4.05.8400 (Id. 90671255). O da matrícula nº 876 foi arrematado no processo nº 0801745-93.2018.4.05.8400 (Ids. 90669360 e 90670004). O da matrícula nº 153, segundo informou a União, foi liberado em favor da ex-cônjuge do executado (Id. 90670778). 23. Após a manifestação da União de desinteresse na adjudicação, foi determinada a alienação por iniciativa particular (Ids. 90670399 e 90669515). O corretor indicado pela União foi intimado em 27/4/2021 (Ids. 90670892 e 90669724), sem notícia de resultado, e a exequente requereu a alienação em leilão (Ids. 90670453, 90670408 e 90670780). Frustrada a alienação por iniciativa particular, as decisões devem ser revogadas nesse ponto, com a realização de leilão judicial, conduzido de forma unificada pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos termos da Portaria da Direção do Foro nº 90/2020. 24. O crédito exequendo foi atualizado pela União em R$ 23.714,91 (vinte e três mil, setecentos e catorze reais e noventa e um centavos) em 1º/3/2024 (Id. 90670776). O imóvel da matrícula nº 782 foi avaliado em R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) (Id. 90670350). Mesmo com a reserva da quota-parte da coproprietária, o produto da alienação desse imóvel é suficiente para satisfazer o crédito, razão pela qual a alienação deve se limitar a ele, pelo modo menos gravoso ao executado (arts. 805 e 899 do CPC), mantida a penhora do imóvel da matrícula nº 272 como garantia. 25. Quanto ao imóvel da matrícula nº 2.787, a certidão de inteiro teor acostada pela ex-cônjuge do executado registra o cancelamento de constrições determinado nos embargos de terceiro nº 0803961-85.2022.4.05.8400 (Id. 169425179). No referido processo, foi proferida sentença que reconheceu a posse da embargante com base em compromisso de compra e venda firmado com o executado e sua então esposa em 22/5/2006, anterior às constrições registradas, e desconstituiu a penhora lá realizada. A União deve informar, portanto, se mantém interesse na penhora do imóvel. 26. O imóvel da matrícula nº 782 pertence em copropriedade à ex-cônjuge do executado, cuja meação foi reconhecida em tutela provisória nos embargos de terceiro (Id. 90671642) e não foi contestada pela União (Ids. 90671255 e 90670780). Deve ser reservado a ela, portanto, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, assegurada a preferência na arrematação (art. 843, §§ 1º e 2º, do CPC). 27. O preço mínimo requerido pela União, de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação, é compatível com essa reserva. Como a quota-parte da coproprietária corresponde a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, lance igual ou inferior a esse percentual seria integralmente destinado a ela, sem proveito para a execução. O percentual requerido garante a quota-parte da coproprietária e a parcela destinada à satisfação do crédito. 28. O pagamento parcelado não compromete a reserva, pois o saldo deve ser garantido por hipoteca do próprio bem (art. 895, § 1º, do CPC). Averbação da penhora 29. A averbação da penhora no registro competente gera presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC: Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. 30. A ausência do registro repercute no reconhecimento de eventual fraude à execução, conforme a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." Caso concreto 31. A penhora do imóvel da matrícula nº 272 foi determinada por este juízo (Id. 90669590), e a carta precatória expedida ordenou o seu registro no ofício imobiliário competente (Id. 90670447). O auto de penhora foi lavrado (Id. 90671039, pág. 19), mas a certidão de inteiro teor do imóvel, emitida em 27/4/2023, registra apenas a penhora determinada no processo nº 0801745-93.2018.4.05.8400 (Id. 90671399, AV-19). Cabe, portanto, determinar a averbação da penhora realizada nestes autos. Atualização do débito e depósito judicial 32. Os honorários advocatícios foram fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) (Id. 90671495), mas o cálculo apresentado pela União aplicou o percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito principal (Id. 90670776). O valor deve ser corrigido na atualização do débito. 33. O valor de R$ 68,51 (sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), bloqueado em 2014 e transferido para conta judicial (Id. 90669519), não foi incluído na conversão em renda realizada (Id. 90671590) nem nos abatimentos apresentados pela União (Id. 90670776). Cabe obter da

Caixa Econômica Federal o saldo atualizado e da União os dados para a conversão. III. Dispositivo 34. Ante o exposto, decido: a) indeferir o pedido de condenação do executado por litigância de má-fé (art. 80, V, do CPC); b) revogar as decisões de Ids. 90670399 e 90669515, na parte em que determinaram a alienação por iniciativa particular, e determinar a alienação do imóvel da matrícula nº 782 do Ofício Único de Registros e Notas de Canguaretama/RN em leilão judicial (art. 881 do CPC), com: (i) preço mínimo de 70% (setenta por cento) do valor da avaliação; (ii) reserva, em favor da coproprietária LÚCIA MARIA CASTRO DE MORAES BARBOSA, do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, assegurada a preferência na arrematação (art. 843, §§ 1º e 2º, do CPC); (iii) possibilidade de pagamento parcelado (art. 895 do CPC); c) encaminhar à 6ª Vara Federal, pelo sistema SEI, nos termos da Portaria da Direção do Foro nº 90/2020, que dispõe sobre a alienação unificada de bens, todos os documentos necessários à venda do imóvel; d) oficiar ao 1º Ofício de Notas de Santo Antônio/RN para averbação da penhora do imóvel da matrícula nº 272, instruído o ofício com cópia do auto de penhora e da certidão do oficial de justiça (Id. 90671039, págs. 19 e 20) (art. 844 do CPC); e) intimar a União para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar se tem interesse na adjudicação do imóvel da matrícula nº 782; (ii) atualizar o valor do débito, observados os honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) (Id. 90671495); (iii) informar os dados atualizados para a conversão em renda de depósitos judiciais; (iv) informar se mantém interesse na penhora do imóvel da matrícula nº 2.787, considerada a sentença proferida nos embargos de terceiro nº 0803961-85.2022.4.05.8400; f) oficiar à Caixa Econômica Federal para, no mesmo prazo, informar o saldo atualizado do depósito judicial de R$ 68,51 (sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), realizado em 15/9/2014 (Id. 90669519). 35. Intimem-se o executado e a terceira interessada para ciência desta decisão. Após o envio dos documentos à 6ª Vara Federal, aguarde-se o comunicado do resultado da alienação. Intimem-se. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001208-43.2026.4.05.8500 AUTOR: SORRENTO SGE AJU SERVICOS MEDICOS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA - BA76057 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIZE BORGES GALVAO - BA42994 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO "Embargos de Declaração" (Resolução CJF n. 535/2006) 1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa autora/SORRENTO SGE AJU SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., id. 192508790, alegando a existência de defeitos na sentença de id. 190308678, nos seguintes termos: (...) 2. DA CONTRADIÇÃO INTERNA: RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA MATRIZ E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO A sentença reconhece, em sua fundamentação, que a filial constitui estabelecimento secundário da mesma pessoa jurídica e que, em relação ao IRPJ e à CSLL, a apuração e o recolhimento são realizados de forma centralizada pela matriz. A própria decisão, portanto, estabelece premissas que conduzem à conclusão de que a matriz é a pessoa jurídica legitimada para a discussão judicial desses tributos. Ocorre que, apesar desse reconhecimento, o processo foi extinto em razão da indicação da filial no polo ativo, sem que fosse oportunizada à autora a correção do vício mediante o retorno da matriz ao polo ativo, tal como constava da distribuição originária. Há, assim, contradição entre a fundamentação e a consequência processual adotada. A controvérsia não exige alteração do pedido, da causa de pedir ou da relação jurídica material discutida. A demanda permanece voltada ao reconhecimento do direito à apuração do IRPJ e da CSLL com as bases de cálculo aplicáveis aos serviços hospitalares, bem como à repetição do indébito correspondente. O que se pretende é apenas a adequação formal do polo ativo à pessoa jurídica que, segundo a própria sentença, possui legitimidade para discutir a apuração centralizada dos tributos. A documentação já juntada confirma que os recolhimentos que fundamentam a pretensão foram realizados no CNPJ da matriz, nº 56.990.516/0001-85. Os DARFs anexados aos autos, portanto, não revelam uma nova causa de pedir nem introduzem fato estranho à demanda. Ao contrário, demonstram que a matriz é a contribuinte que realizou os recolhimentos e que a correção do polo ativo apenas restabelece a situação constante da distribuição inicial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a correção do polo ativo é possível quando não há alteração do pedido ou da causa de pedir, prestigiando a instrumentalidade das formas, a economia processual e a primazia do julgamento de mérito. (...) 3. DA OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE OPORTUNIZAR A CORREÇÃO DO VÍCIO PROCESSUAL A sentença também é omissa porque não enfrentou a incidência dos arts. 9º, 10, 317 e 321 do CPC, dispositivos que impedem a extinção do processo sem prévia oportunidade de manifestação e de correção do vício sanável. O despacho proferido em março de 2026 determinou que a autora se manifestasse sobre possível coisa julgada relacionada ao processo nº 0800355-35.2025.4.05.8500. Não houve, naquele momento, determinação para que a autora se manifestasse sobre eventual ilegitimidade ativa da filial, tampouco advertência de que o processo poderia ser extinto por esse fundamento. A ilegitimidade ativa somente foi utilizada como fundamento extintivo na sentença. Assim, a autora não teve oportunidade específica para demonstrar, antes do julgamento, que os tributos discutidos são apurados e recolhidos centralizadamente pela matriz, que os DARFs estão vinculados ao CNPJ da matriz e que a eventual incorreção cadastral poderia ser corrigida pela simples reinclusão da matriz no polo ativo. (...) Ao final, requer: a) o conhecimento e o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar a contradição interna e as omissões apontadas; b) seja reconhecido que a sentença é contraditória ao admitir que a matriz é a pessoa jurídica legitimada para a apuração e o recolhimento centralizados do IRPJ e da CSLL e, ao mesmo tempo, extinguir o processo sem oportunizar a correção do polo ativo; c) seja suprida a omissão quanto à incidência dos arts. 9º, 10, 317 e 321 do CPC, reconhecendo-se que a autora deveria ter sido previamente intimada para regularizar o polo ativo antes da extinção do processo; d) sejam atribuídos efeitos modificativos aos embargos, para anular a sentença de 28 de setembro de 2026 e determinar o prosseguimento do feito, com a abertura de prazo para emenda da inicial e reinclusão da matriz, inscrita no CNPJ nº 56.990.516/0001-85, no polo ativo; e) subsidiariamente, caso não seja desde logo anulada a sentença, seja expressamente enfrentada a possibilidade de correção do polo ativo sem alteração do pedido ou da causa de pedir, à luz dos arts. 317 e 321 do CPC; f) seja afastada, por consequência, a determinação de extinção do processo sem resolução do mérito e os efeitos processuais dela decorrentes 2. Fundamentação. Os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo sido apontado alegado vício na sentença embargada, pelo que preenchido o requisito da fundamentação vinculada exigível para sua oposição. Aos aclaratórios somente se emprestam efeitos modificativos, quando a inovação tiver cunho integrativo da decisão e esta, efetivamente, estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, ou para corrigir erro material, sendo que tais vícios devem ser apontados e indicados precisamente no confronto entre pontos internos da decisão embargada, o que não ocorre no caso. Não se verificam os alegados defeitos, tendo em vista que o julgado, de maneira expressa e coerente, reconhece a ilegitimidade da autora, por se tratar de filial, tendo em vista que o princípio da autonomia dos estabelecimentos não se aplica àqueles tributos cuja apuração e recolhimento se dão de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, como é no caso dos autos, no qual se discute a composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL: Observa-se dos autos que a autora é uma filial da empresa matriz, conforme demonstra o documento de id. 150928325. O art. 127, inc. II, do CTN, consagra o princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins tributários que tenha o respectivo CNPJ, considerando a matriz e a filial como um contribuinte isolado, tendo cada domicílio tributário independente, onde as obrigações tributárias são geradas e os tributos são exigidos conforme a situação individual de cada um dos estabelecimentos. Dessa forma, a pessoa jurídica é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no CNPJ, sendo a matriz e a filial consideradas como estabelecimentos autônomos para fins fiscais, respondendo, cada uma, pelos seus débitos tributários. (PROCESSO: 08091642620204058100, APELAÇÃO CÍVEL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO, GAB VICE-PRESIDÊNCIA, JULGAMENTO: 11/05/2026). Assim, tanto a matriz como cada filial possuem legitimidade para demandar isoladamente em juízo na hipótese de o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada. Todavia, o princípio da autonomia dos estabelecimentos não se aplica àqueles tributos

cuja apuração e recolhimento se dão de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, como é no caso dos autos, no qual se discute a composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Desse modo, apenas o estabelecimento matriz é que deve figurar no polo ativo da demanda, revelando-se a filial parte ilegítima para a demanda, consoante o seguinte aresto proferido pelo eg. TRF5: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS, ICMS-ST E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. FILIAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Na verdade, o princípio da autonomia dos estabelecimentos comerciais não se aplica àqueles tributos cuja apuração e recolhimento se dá de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, já que cabe ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica efetuar a apuração e recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sendo somente ela parte legítima para demandar em juízo em nome de suas filiais, questionando tais exações. 2. Dito de outra forma, o contribuinte do IRPJ e da CSLL é a matriz da empresa, eis que a apuração dos referidos tributos se faz de forma centralizada, devendo-se incorporar na escrituração os resultados de cada uma das filiais. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional. 3. No caso em tela, a impetrante é filial da empresa matriz, e por não ser responsável pela apuração e recolhimento de tais exações, é de ser reconhecida a sua manifesta ilegitimidade ativa ad causa, como bem decidira o MM Juízo a quo. 4. Apelação desprovida. mcp (PROCESSO: 08000257120214058308, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 14/09/2021) Por fim, assinalo que a ilegitimidade da parte é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, na forma do art. 485, inc. VI, e § 3º, do CPC. O art. 18 do CPC estabelece que "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Ressalto, por oportuno, que a questão da legitimidade constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme dispõe o § 3º do art. 485 do CPC. A embargante sustenta que o magistrado deveria ter-lhe dado a oportunidade para a emenda da inicial, a fim de sanar o vício relativo à ilegitimidade ativa. Contudo, tal argumento não merece prosperar, porque o Código de Processo Civil, em seu art. 321, assinala que a emenda à petição inicial se dá nos casos das hipóteses de indeferimento de tal peça, situação distinta daquela em que se reconhece a ilegitimidade ativa. Este é, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS E BENS DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTITUIÇÃO DE OUTRA EMPRESA. SÓCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O sócio não detém legitimidade ativa para postular, em nome próprio, indenização por prejuízos causados ao patrimônio de empresa, eis que eventual condenação decorrente da causa de pedir só poderia se destinar à própria sociedade e à recomposição do capital social, e não diretamente ao patrimônio de determinado sócio postulante. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1327357 RS 2012/0117592-8, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2017) Demais disso, a embargante pretende rediscutir a matéria decidida, função a que não se presta a via estreita dos embargos de declaração, devendo interpor o recurso à 2ª Instância. 3. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas para lhes negar provimento. Sentença registrada automaticamente no sistema eletrônico de tramitação. Publique-se e intimem-se. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0809962-86.2022.4.05.8400 REQUERENTE: JULIANNY BARRETO FERRAZ ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUIZ LOPES DE OLIVEIRA FILHO - RN1481 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JB & ATAF INCORPORADORA, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - FALIDO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: HUGO SEROA AZI - BA51709 DECISÃO Vistos... I. Relatório. 1. Cumprimento de sentença movido por JULIANNY BARRETO FERRAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de JB & ATAF INCORPORADORA, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (falida). A sentença condenou as rés, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes de R$ 1.740,00 mensais, "a contar da promessa de entrega do bem até a data da efetiva entrega", e de indenização por danos morais de R$ 10.000,00, com honorários de 10% sobre o valor da condenação, "de forma pro rata" (Id 170128326).

O acórdão negou provimento à apelação da CEF e majorou "em 10% a verba honorária a que foi condenada a pagar na sentença" (Id 170128368). O trânsito em julgado ocorreu em 25/06/2026 (Id 170128373). 2. A exequente apresentou cálculo de R$ 357.841,54, com data-base em julho de 2026: R$ 292.716,77 de lucros cessantes, R$ 29.663,00 de danos morais e R$ 35.461,77 de honorários (Ids 172135245 e 172135264). Intimada para pagar (Ids 173722900 e 173807207), a CEF depositou o valor integral em 18/08/2026, na conta judicial 0649.005.86446048-1, como garantia do juízo, e pediu que permanecesse "constrito em juízo até ulterior decisão" (Ids 181476208 e 181476210). A exequente indicou contas para a transferência (Id 181608672). 3. A CEF impugnou o cumprimento, com pedido de efeito suspensivo (Id 186517157). Alega: a) fato superveniente: o empreendimento foi arrematado no processo de falência da corré (n. 0803257-34.2022.8.20.5001) e o canteiro de obras foi entregue à arrematante em 12/01/2024, data que seria o termo final dos lucros cessantes (excesso de R$ 59.482,87); b) erro na atualização dos danos morais, que seriam de R$ 23.959,46; c) responsabilidade limitada a 5,5% de honorários, pelo rateio fixado na sentença. Reconhece devidos R$ 271.338,99 e aponta excesso de R$ 86.502,55. Juntou ofício da arrematante e certidões da matrícula n. 35.723 do Registro de Imóveis da 3ª Zona de Natal/RN (Ids 186517158 a 186517160). 4. A exequente reconhece o erro de metodologia dos danos morais, sem aceitar o valor da CEF, e o rateio dos honorários. Sustenta a inobservância do art. 525, § 4º, do CPC, a anterioridade dos fatos alegados em relação à sentença e a preclusão, e a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, por ter sido o depósito feito em garantia. Pede o levantamento de R$ 271.338,99, a remessa à Contadoria e certidão de crédito para habilitação na falência da corré (Id 187488773). 5. Era o que cumpria historiar. II. Fundamentação. Tempestividade. 6. O prazo da impugnação corre do término do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, caput), e não da garantia do juízo, como afirma a executada. A CEF registrou ciência da intimação em 27/07/2026 (expediente de Id 173807206), e o prazo para pagamento terminou em 18/08/2026, observado o feriado de 11/08. A impugnação, protocolada em 09/09/2026, último dia do prazo, observado o feriado de 07/09, é tempestiva. Demonstrativo do art. 525, § 4º, do CPC. 7. Rege o CPC: Art. 525. (...) § 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. § 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. 8. A CEF declarou o valor que entende devido e o decompôs por verba, com o critério de cada uma (Id 186517157, p. 4). O excesso dos lucros cessantes decorre de premissa jurídica, o termo final, aplicada sobre os valores mensais da própria planilha da exequente; o dos honorários, de percentual. O demonstrativo permite a conferência. 9. Rejeito a preliminar. Lucros cessantes: termo final. 10. A hasta pública ocorreu em 06/10/2023, a carta de arrematação foi registrada em 06/11/2023 (R.61 da matrícula n. 35.723, Id 186517159, p. 26) e o canteiro foi entregue à arrematante em 12/01/2024. De fato, esse é o termo final dos lucros cessantes. 11. A razão é simples. Do contrário, a CEF estaria obrigada ad aeternum quanto aos lucros cessantes, inviabilizado pelo fato do da arremetação a terceiro. 12. Sendo assim, reconhece-se o excesso de execução (CPC, art. 525, § 1º, V) e acolhe-se o valor de R$ 233.233,90 trazido pela CEF em sua conta. Danos morais e honorários da fase de conhecimento. 13. As partes concordam com a metodologia dos danos morais: juros simples de 1% ao mês sobre R$ 10.000,00, de 30/04/2016 a 19/05/2025, e, sobre o montante assim obtido, a SELIC acumulada a partir de 19/05/2025, aplicada uma única vez. Divergem apenas no fator da SELIC. Como a CEF não indicou o fator da SELIC, tenho como correto o valor trazido com a inicial. 14. Concordam as partes quanto aos honorários. A sentença os fixou em 10% sobre o valor da condenação, rateados entre as rés, e o acórdão majorou em 10% apenas a parcela da CEF, que responde por 5,5% do valor da condenação. A parcela da corré é de 5%, pois a majoração recursal não a alcançou. Multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC. 15. A exequente pede a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC ao argumento de que o depósito, feito no último dia do prazo para pagamento, teve natureza de garantia (Id 187488773, item VII). 16. Ocorre que a impugnação está sendo acolhida, ainda que em parte, donde não verificado o inadimplemento a que alude o artigo em discussão. Efeito suspensivo e levantamento da parcela incontroversa. 17. Dispõe o CPC: Art. 525. (...) § 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. 18. Ocorre que a impugnação está sendo julgada, de onde prejudicado o pedido de efeito suspensivo. 19. O valor devido total, portanto, será de R$ 233.233,90 (lucros cessantes) mais R$ 29.663,00 (danos morais), que resulta em R$ 262.896,90. Com honorários de 5,5% sobre esse valor, tem-se mais R$ 14.459,32. O total devido é de R$ 277.356,22. 20. Tal valor pode ser levantado desde logo. O saldo permanece depositado até a definição do valor devido. 21. O advogado pode requerer que os honorários sejam pagos à sociedade de advogados que integra como sócio (CPC, art. 85, § 15), como pedido no Id 181608672. Corré falida. 22. A corré JB & ATAF está em falência, processada na Justiça Estadual (autos n. 0803257-34.2022.8.20.5001; Id 186517159, p. 26). O crédito em face dela se satisfaz por habilitação no juízo falimentar, na forma da Lei n. 11.101/2005. A certidão pode ser expedida. Prioridade. 23. A exequente nasceu em 31/05/1963 (Id 170127806) e tem direito à prioridade de tramitação (CPC, art. 1.048, I), requerida no Id 170128359. III. Dispositivo. 24. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a impugnação ao cumprimento e: a) rejeito a preliminar de inobservância do art. 525, § 4º, do CPC e recebo a impugnação de Id 186517157, sem efeito suspensivo; b) acolho em parte a impugnação para homologar o valor total devido de R$ 277.356,22, consistente na soma de R$ 233.233,90 (lucros cessantes) mais R$ 29.663,00 (danos morais), que resulta em R$ 262.896,90 e de honorários de

5,5% (R$ 14.459,32) sobre soma anterior c) intime-se, via sistema, a agência 0649 da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 7 (sete) dias, transferir da conta judicial 0649.005.86446048-1 (Id 181476210), com os rendimentos proporcionais: e.1) R$ 262.896,90 para a conta corrente 796658-X, agência 2623-9, do Banco do Brasil, de titularidade de Julianny Barreto Ferraz, CPF nº 455.192.424-53; e.2) R$ 14.459,32 para a conta corrente 26.155-6, agência 2870-3, do Banco do Brasil, de titularidade de Castim, Carriço e Lopes, CNPJ nº 04.340.333/0001-52 (Id 181608672); d) a ordem do item "c" só será remetida depois de intimadas as partes de seu inteiro teor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para apontar eventuais erros ou inconsistências. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a agência 0649 para a transferência; e) expeça-se certidão de crédito em face da corré JB & ATAF, considerando o valor da condenação acima; f) anote-se a prioridade de tramitação (CPC, art. 1.048, I). Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800270-29.2023.4.05.8303 AUTOR: EDINALDO ALVES DE HOLANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE29426 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 203 §4º da lei Nº 13.105/2015 do CPC e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 14 de agosto de 2022, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões ao recurso retro. Serra Talhada, data da assinatura. CAROLINE CORDEIRO LOPES Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004423-27.2026.4.05.8403 AUTOR: JUAN HUDSON SILVA DUARTE REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de processo transitado em julgado na fase de execução. Intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, a parte ré deixou de oferecer qualquer impugnação. Em face à ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora. Desse modo, determino que a Secretaria deste Juízo expeça a(s) correspondente(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s). Em seguida, intimem-se as partes da(s) RPV(s) expedidas e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.

2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013919-83.2007.4.05.8100 REQUERENTE: SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA. ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE - PE9044 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA - PE10518 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE DOS PRAZERES - PE18830 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS NOGUEIRA LESSA CHAVES - PE24915 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA - PE22039 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THIAGO RAFAEL ALVES CORSINO - CE22416 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOYCE LIMA MARCONI GURGEL - CE10591 REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte exequente sobre a manifestação da União (PFN) com Id de nº 193995645. Prazo: 05 (cinco) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068679-94.2026.4.05.8300 AUTOR: L. M. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER DAMASCENO VIEIRA CABRAL PINTO - PE24374 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PRISCILA REGINA SOARES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido a menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental do cadastro único (dataprev.gov.br) conforme parâmetros retro; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a),

ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026868-63.2026.4.05.8201 AUTOR: ERIVONALDO DOS SANTOS SILVA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELE TAIANE FERREIRA DA SILVA - PB25284 ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERO GILVANI DE MACEDO JUNIOR - PB30056 CURADOR do(a) AUTOR: MARIA IRACI DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Providenciar a juntada da Petição inicial; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0009336-76.2026.4.05.8201 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - PB21517 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016326-65.2026.4.05.8401 AUTOR: MIRYAN KELLEN DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007576-50.2026.4.05.8312 AUTOR: PATRICIA LINDINALVA DA SILVA CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022,

da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Apresentar extrato/comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido há menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas / digital, carimbo, data, etc).
Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, conforme parâmetros retros. - Apresentar CTPS dos integrantes do núcleo familiar maiores de 16 anos (BRENDA VIRGINIA DA SILVA e KETILLY CAROLINE DA SILVA CARVALHO), conforme composição constante do CADÚNICO. - Apresentar documento idôneo apto a comprovar a validade da assinatura eletrônica aposta na procuração acostada no ID 188241393. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001896-02.2026.4.05.8307 AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS

SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001896-02.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019560-61.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DOLORES FARIAS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO JOSE CARNEIRO GOMES - PE31959 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, em cumprimento à decisão de id. 185470872, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: "Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do autor ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo esta hipótese, prossiga-se no cumprimento deste despacho."

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043502-31.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: PIERRE MARQUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DA SILVA - PE60675 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0039739-22.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: K. G. D. S. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATHEWS ALBUQUERQUE ADRIANO DA SILVA - PE53036 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSELI DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HYNGRIDY CAROLINE FERREIRA DE NOVAES - PE55434 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança em que, após a sentença de concessão da segurança que determinou à autoridade coatora que decida o pedido administrativo no prazo estipulado, a impetrada veio aos autos informar a conclusão da análise administrativa e, portanto, o cumprimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá

promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012855-71.2026.4.05.8100 APELANTE: C. L. R. M. ADVOGADO do(a) APELANTE: ARTHUR BATISTA FORTUNATO COELHO - GO38779 REPRESENTANTE do(a) APELANTE: MARIA OSCARINA RODRIGUES GOMES APELADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o acórdão transitado em julgado, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo apresentado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes. Fortaleza, data do sistema

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013315-58.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO MENDES DA SILVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o acórdão transitado em julgado, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo apresentado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes. Fortaleza, data do sistema

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048765-44.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: DILMA RAMOS DE ANDRADE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA DA SILVA FERREIRA - PE58629 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0032547-65.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERIDINALDA REGIA DOS SANTOS AMORIM REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043670-42.2026.4.05.8200 AUTOR: ANTONIO PEDRO FERREIRA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se

pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0046131-75.2026.4.05.8300
IMPETRANTE: JAIME PEREIRA DA CRUZ ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MATEUS PEREIRA ROLIM - PB22317
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança em que, após a sentença de concessão da segurança que determinou à autoridade coatora que decida o pedido administrativo no prazo estipulado, a impetrada veio aos autos informar a conclusão da análise administrativa e, portanto, o cumprimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0049466-05.2026.4.05.8300
IMPETRANTE: DIACUI TEIXEIRA DE ALENCAR LUZ ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WILLIAM SANTANA CARVALHO - PE67792
TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPETRADO DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança em que, após a sentença de concessão da segurança que determinou à autoridade coatora que decida o pedido administrativo no prazo estipulado, a impetrada veio aos autos informar a conclusão da análise administrativa e, portanto, o cumprimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0050327-88.2026.4.05.8300
IMPETRANTE: ANA PAULA BEZERRA NOVAES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BIANCA NASCIMENTO NUNES PEREIRA - PE52654 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI DE ARAUJO - PE53080 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE AUTORIDADE DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0049343-07.2026.4.05.8300
IMPETRANTE: SERGIO SANTOS FERREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GILVAN BARROS DOS SANTOS JUNIOR - PE40144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0825737-19.2023.4.05.8300 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB/DJ (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) DESPACHO Considerando a juntada dos documentos previdenciários e dos cálculos de execução invertida apresentados pelo INSS, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente sobre os cálculos apresentados, que totalizam R$ 157.522,56, com atualização até agosto de 2026, indicando eventual discordância de forma fundamentada e apresentando, se necessário, memória discriminada e atualizada do valor que entende devido. No mesmo prazo, deverá esclarecer, à vista do dossiê previdenciário juntado aos autos, a existência de outros benefícios previdenciários em seu nome, especialmente quanto ao benefício com DIB em 14/12/2019, informando sua situação atual e os valores eventualmente recebidos, para permitir a análise de possíveis reflexos na liquidação, observados os limites do título executivo judicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da conta e deliberação quanto à eventual homologação dos cálculos e expedição da correspondente requisição de pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0818066-36.2018.4.05.8100 AUTOR: CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS - CE19437 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista a concordância do exequente (id.186038575), homologo o valor da execução apresentado pelo INSS, correspondente a R$ 111.970,41 (cento e onze mil, novecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), já inclusos os honorários de sucumbência, nos termos da planilha e do parecer de ids. 185975617 e 185977142, respectivamente. Intimem-se. Decorrido o prazo de manifestação, expeça-se o requisitório com as cautelas legais. Intime-se, ainda, o requerente para que se manifeste acerca das informações apresentadas pelo INSS em 15/09/2026, relacionadas ao cumprimento da obrigação de fazer.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0057095-30.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: REAL INDUSTRIA DE PERSIANAS E CORTINAS LTDA. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIELA DA ROCHA MARQUES - PE52708 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE DESPACHO Considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803880-47.2014.4.05.8100 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CLAUDIANO VITORIANO MONTEIRO DE MORAES - CE13848 REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RAUL AMARAL JUNIOR - RJ093204 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 DESPACHO Considerando a indicação dos advogados CLAUDIANO VITORIANO MONTEIRO DE MORAES (OAB/CE 13.848) e FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO (OAB/CE 12.602) e a juntada do respectivo instrumento de procuração (Ids. 184589610 e 184589611) pela CEF, proceda a Secretaria ao cadastramento dos referidos advogados no sistema, vinculados à CEF, para fins de expedição do requisitório. Tendo em vista a concordância expressa da parte executada (CAGECE) no Id. 184609459, homologo os cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pela Fazenda Nacional, no valor de R$ 9.091,08 (nove mil, noventa e um reais e oito centavos), atualizado até março de 2026, Id. 149266476, como valor da execução. Expeçam-se as Requisições de Pequeno Valor (RPV) em desfavor da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE: a) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativa aos honorários sucumbenciais homologados no despacho de Id. 142627959, no valor de R$ 6.279,24 (seis mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos); b) em favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa aos honorários sucumbenciais ora homologados, no valor de R$ 9.091,08 (nove mil, noventa e um reais e oito centavos). Expedidas as requisições, intimem-se as partes do seu teor. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL USUCAPIÃO (49) Nº 0047217-11.2026.4.05.8000 AUTOR: NELMA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA GARCIA DE OLIVEIRA - AL17709 REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA ADVOGADO do(a) REU: RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE - AL4082 DESPACHO Intimada a cumprir a determinação anterior (ID 185269766), a autora limitou-se a se manifestar sobre a

petição da CODEVASF, deixando de reapresentar os documentos reputados ilegíveis (ID 191854201). Além disso, a demandante deduziu novo pedido subsidiário de regularização fundiária administrativa (ID 191854201, fls. 8-9), sustentando que isso não configuraria alteração da petição inicial. Todavia, a formulação superveniente de pretensão subsidiária exige a prévia oitiva da demandada, nos moldes do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item "b" da decisão de ID 185269766, sob as penas cominadas; b) intime-se a CODEVASF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido subsidiário formulado na petição de ID 191854201, dizendo expressamente se anui com o pleito e informando sobre a viabilidade jurídica e administrativa da regularização e cessão pretendidas. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL USUCAPIÃO (49) Nº 0047217-11.2026.4.05.8000 AUTOR: NELMA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA GARCIA DE OLIVEIRA - AL17709 REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA ADVOGADO do(a) REU: RENATO CORREIA DE ALBUQUERQUE - AL4082 DESPACHO Intimada a cumprir a determinação anterior (ID 185269766), a autora limitou-se a se manifestar sobre a petição da CODEVASF, deixando de reapresentar os documentos reputados ilegíveis (ID 191854201). Além disso, a demandante deduziu novo pedido subsidiário de regularização fundiária administrativa (ID 191854201, fls. 8-9), sustentando que isso não configuraria alteração da petição inicial. Todavia, a formulação superveniente de pretensão subsidiária exige a prévia oitiva da demandada, nos moldes do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: a) intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item "b" da decisão de ID 185269766, sob as penas cominadas; b) intime-se a CODEVASF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido subsidiário formulado na petição de ID 191854201, dizendo expressamente se anui com o pleito e informando sobre a viabilidade jurídica e administrativa da regularização e cessão pretendidas. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0804114-93.2018.4.05.8001 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ALBA VALERIA CARVALHO DE CASTRO DECISÃO Em manifestação de Id.: 192590145, a exequente requereu a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos recebidos pela executada. A informação de vínculo empregatício trazida pela exequente constitui, em tese, via legítima de satisfação do crédito, na forma do art. 835, X, do CPC, que inclui os créditos decorrentes de rendimentos entre os bens sujeitos à penhora, observada a ordem preferencial ali estabelecida e as restrições legais aplicáveis à espécie. A regra geral do art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos, ressalvado o disposto no §2º do mesmo dispositivo, segundo o qual tal proteção não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. No caso concreto, o crédito exequendo não possui natureza alimentar e nada nos autos indica que os rendimentos do executado superem o teto legal de 50 salários mínimos. Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça, superando a interpretação literal do dispositivo, firmou entendimento, por sua Corte Especial, no sentido de admitir a relativização da impenhorabilidade salarial mesmo em execuções de dívidas não alimentares, desde que preservado o necessário à subsistência digna do devedor e de sua família (EREsp 1.874.222/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/04/2023, Informativo de Jurisprudência STJ nº 771). Registre-se, contudo, que a matéria ainda não se encontra pacificada em caráter vinculante, permanecendo pendente de julgamento definitivo o Tema Repetitivo nº 1.230/STJ (REsps 1.894.973/SP, 2.071.335/SP e 2.071.382/SP, Rel. Ministro Raul Araújo), justamente destinado a definir o alcance da exceção do art. 833, §2º, do CPC e os parâmetros objetivos para a penhora de verba salarial em dívidas não alimentares, o que recomenda cautela redobrada por parte deste Juízo até a consolidação da tese vinculante. No presente caso, a prova produzida pela exequente é insuficiente para o imediato deferimento da penhora: os dados de vínculo empregatício referem-se a informações remetidas ao Ministério do Trabalho e Emprego relativas ao período de 2017 a 2021, sem qualquer garantia de que o vínculo permaneça vigente mais de cinco anos depois, tampouco há notícia do valor atual da remuneração do executado, dado essencial ao exame da proporcionalidade do percentual pretendido. Nesse contexto, o pedido de penhora de 30% dos rendimentos, tal como formulado, mostra-se prematuro, impondo-se, previamente, a confirmação da atualidade do vínculo empregatício e do valor da remuneração percebida. DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO: a) INDEFIRO, por ora e sem prejuízo de reapreciação, o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos da executada, ante a insuficiência da prova produzida quanto à atualidade do vínculo empregatício e ao valor dos rendimentos atualmente percebidos; b) intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a atualidade do vínculo empregatício da executada, bem como o valor de sua remuneração mensal líquida, ônus que lhe incumbe nos termos do art. 373, I, do CPC; c) comprovada a atualidade do vínculo e o valor da remuneração, tornem os autos conclusos para nova deliberação quanto ao pedido de penhora, observados os limites do art. 833, IV e

§2º, do CPC, a orientação da Corte Especial do STJ no EREsp 1.874.222/DF e o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC); d) decorrido o prazo sem a comprovação determinada no item "b", fica desde já indeferido em definitivo o pedido de penhora de rendimentos, devendo a exequente, no mesmo prazo, indicar outros bens ou diligências úteis ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Providências necessárias. Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica. (assinado digitalmente) DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal srbv

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805716-40.2023.4.05.8100 REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE SILVA COSTA, MARILEYDE SILVA DA COSTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para que diga se tem algo a requerer ou apresente o cálculo devido, nos termos do despacho de id 181994483 - Despacho. (Prazo 5 dias).

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800457-02.2025.4.05.8001 AUTOR: MUNICIPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MANOEL FRAGOSO BITTENCOURT ARAUJO - AL14202 ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO MESQUITA DUARTE DA ROCHA - AL21827 REU: MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Nos ids. 190176552-190176553, a Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de id. 178761625, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo Município. Todavia, considerando que as razões apresentadas não são suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, indefiro o pedido de reconsideração. Intime-se a executada para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual deferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0057841-92.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JOSE NETO DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800605-86.2020.4.05.8001 REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REQUERIDO: FABIO VASCONCELOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FLAMARION D AVILA FONTES - SE724 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DANN DAVILA LEVITA - SE5250 DESPACHO Defiro o pleito de dilação de prazo formulado pelo executado em Id.: 192738990. Intime-se o executado para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar e protocolar perante o IBAMA o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), sob pena de manutenção e/ou majoração das astreintes (art. 537, § 1º, do CPC), sem prejuízo da adoção de demais medidas cabíveis, inclusive a determinação de demolição da edificação irregular, nos termos da sentença exequenda e dos arts. 536, § 1º, e 817 do CPC. Intimações e demais providências necessárias. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. Diego de Amorim Vitório Juiz Federal Substituto srbv

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0810836-12.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SAMIR NACIM FRANCISCO - SC8036 EXECUTADO: ML3 COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE SANTOS DESPACHO Rh. A penhora de bens sujeitos à alienação fiduciária é proibida pelo art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69.
Quanto à constrição dos possíveis direitos do devedor, decorrentes do contrato de alienação fiduciária, "afigura-se ineficaz, não sendo razoável que, se implementada, o devedor fiduciário continue a quitar seu financiamento e, ademais, finda prejudicando o credor que, na expectativa de percepção de créditos que não serão realizáveis, pode permanecer inerte, sem se movimentar na persecução de outros bens" (Agravo de Instrumento n. 139.643, Des. Fed. Vladimir Carvalho, 2ª Turma, DJE 23/11/2015). Ademais, mesmo para quem admite a possibilidade dessa constrição, seria encargo do credor diligenciar junto à instituição financeira o atual estado do contrato e instruir o seu pedido com tais documentos, atuando o Judiciário apenas em caso de recusa injustificada (Agravo de Instrumento n. 143.155, Des. Fed. Manuel Maia, 4ª Turma, DJE 03/12/2015), o que não foi feito nestes autos. Por tais fundamentos, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo conforme decisão de 03/12/2024 Intimem-se. Recife, 13 de outubro de

2026. amcrv

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0808358-93.2017.4.05.8100 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: MARIGESIO MOURA DA SILVA LTDA, MARIGESIO MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL - CE20126 DESPACHO Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de pesquisa junto ao sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em nome da parte executada, com a finalidade de identificar eventual vínculo empregatício ativo e o respectivo empregador. Indefiro o requerimento. A consulta ao CNIS tem por finalidade precípua o acesso a dados previdenciários e sociais do segurado, não se prestando, em regra, à localização de bens passíveis de penhora ou à obtenção de informações destinadas à satisfação do crédito exequendo. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de ulterior desarquivamento em caso de localização de bens passíveis de constrição.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005954-45.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA DE ARAUJO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0808358-93.2017.4.05.8100 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: MARIGESIO MOURA DA SILVA LTDA, MARIGESIO MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GINA GABRIELA LUCAS DO AMARAL - CE20126 DESPACHO Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de pesquisa junto ao sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), em nome da parte executada, com a finalidade de identificar eventual vínculo empregatício ativo e o respectivo empregador. Indefiro o requerimento. A consulta ao CNIS tem por finalidade precípua o acesso a dados previdenciários e sociais do segurado, não se prestando, em regra, à localização de bens passíveis de penhora ou à obtenção de informações destinadas à satisfação do crédito exequendo. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de ulterior desarquivamento em caso de localização de bens passíveis de constrição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026884-69.2025.4.05.8001 IMPETRANTE: ZENILSO JOSE AMORIM ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRENDA MARQUES

SANTOS - AL19464 AUTORIDADE: CEAB-DJ INSS, GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS IMPETRADO DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Zenilso José Amorim em desfavor do Gerente Executivo da Agência do INSS em Maceió/AL e CEAB-INSS. Ao compulsar os autos, verifiquei que a Sentença de id.: 148258354 julgou procedente o pedido autoral e concedeu a segurança vindicada, determinando o reestabelecimento do benefício por incapacidade temporária. Ato contínuo, o INSS demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer, restabelecendo o benefício e permitindo a efetivação do pedido de prorrogação no prazo legal (id.: 189298261). Ocorre que, após a prolação da sentença e cumprimento da ordem judicial, a parte impetrante veio aos autos pugnar pela condenação da parte impetrada ao pagamento dos valores retroativos referentes ao período em que o benefício em tela esteve suspenso indevidamente, apresentando a planilha de cálculos com o valor devido a título de multa cominatória pelo cumprimento tardio da ordem judicial bem como com os valores retroativos. Os autos vieram-me, então, conclusos. Feito o relato. Decido. Convém registrar, de início, que é inadequada a via eleita pela impetrante, a fim de obter o pagamento e valores que entende como devidos, em razão da suposta inadimplência do INSS referente às competências em que o benefício previdenciário esteve suspenso indevidamente. Isso porque, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido que o mandado de segurança não substitui uma ação de cobrança, tampouco sua concessão não gera efeitos financeiras retroativos (período anterior à impetração), exigindo-se ação própria para cobrar os valores passados, consoante se extrai da leitura das Súmulas 269 e 271 do STF. Destina-se o mandamus exclusivamente à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo. Dessa forma, não cabe, na presente via mandamental, a discussão acerca da percepção de valores pretéritos eventualmente devidos, devendo a impetrante buscar a satisfação do referido crédito pela via administrativa (mediante solicitação de pagamento não recebido) ou por ação judicial própria para tal fim. Ante o exposto, indefiro o pleito da impetrante referente ao pagamento dos valores retroativos, sem prejuízo de eventual ação autônoma para tal fim. Assim, intime-se a impetrante para que retifique a planilha de contas apresentada em Id.: 192782400, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a permanecer tão somente o montante que entende devido a título de multa cominatória. Em seguida, cumpra-se o despacho de Id.: 187191709. Providências necessárias. Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica. (assinado digitalmente) DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal srbv

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE MONITÓRIA (40) Nº 0002417-71.2026.4.05.8104 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REU: MARIA LUCILIA RODRIGUES ADVOGADO do(a) REU: INGRID YOHANNAH SOARES ABREU - CE39045 DESPACHO Intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios de id. 174836842 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL Subseção Judiciária de Crateús 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0820503-95.2019.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA - FALIDO REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622 e NATALIA PIMENTEL LOPES - PE30920 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019993-77.2026.4.05.8201 AUTOR: E. F. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JHENNIFER KARLA FERREIRA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por E. F. A. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como

aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 725.876.867-0), com DER em 27/10/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de miserabilidade" (id. 170572876). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 190263564) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CID 10 F90.1: TRANSTORNO HIPERCINÉTICO DE CONDUTA Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) há limitação leve (item II.1) e que "pode frequentar a escola com limitações e as perspectivas de aprendizado estão prejudicadas, quando comparadas com outras crianças ou adolescentes de sua idade" (item II.2); b) consigna no item II.3 que seu prognóstico educacional é favorável, "desde que receba acompanhamento adequado, pois não existe prejuízo de inteligência" (sic); acresce, ainda, que "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho" (item II.5) (sic), sendo mínimo o nível de restrição decorrente das enfermidades acima informadas (II.4); c) em relação à demanda por cuidados da parte autora, a senhora perita consigna que, embora seja significativamente maior, não impede os seus cuidadores de trabalharem (itens II.6 e II.7); d) faço observar que, nos itens I,5, I.6 e I.7, a perita deixa evidente que a parte demandante não está, no momento, em tratamento eficaz, o que dificulta sua estabilidade, sendo, ainda, digno de registro que a rede pública de saúde conta com meios para oferecer o tratamento adequado. Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024741-89.2025.4.05.8201 AUTOR: L. E. L. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EMANUELA VALENCIO DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por L. E. L. F., neste ato representado por sua genitora EMANUELA VALENCIO DA SILVA LIMA, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo

para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requereu a concessão do benefício assistencial (NB: 720.952.902-1) requerido em 22/04/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na esfera administrativa sob o seguinte fundamento: "Não atende ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de ¼ do salário mínimo para BPC e Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS". (id. 124972473). Da deficiência As conclusões periciais constantes do documento (id. 144352615) indicam que a parte autora é portadora de transtorno ansioso não especificado (F41.9) e transtorno hipercinético de conduta (F90.1). Destaca-se, ainda, que o autor tem 11 anos de idade. Ao ser indagado(a) sobre a enfermidade, o perito consignou que a condição apresentada é de grau moderado, permitindo-lhe, a frequência escolar em parte e ocasionando restrições moderadas ao convívio social, quando comparado a outras crianças e adolescentes de sua faixa etária. Além disso, foi registrado que a demanda por cuidados exigida pela parte autora requer acompanhamento permanente de um cuidador. Desta feita, no caso em análise, considero comprovado o requisito da deficiência para obtenção de benefício assistencial. Da hipossuficiência econômica do grupo familiar O relatório social (id. 157854151) informa que o grupo familiar é composto pela parte autora e sua genitora. Acerca da residência, a perícia social apontou que a casa na qual reside a parte autora e seu núcleo familiar é cedida, composta por seis cômodos e guarnecida por móveis simples. A renda informada corresponde ao valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), oriundo da atividade de pesca artesanal exercida pela genitora, bem como ao montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), proveniente do auxílio prestado pelo genitor. Ademais, a família relata que recebe apoio da rede familiar. O laudo social concluiu que o núcleo familiar, no presente momento, não evidencia indícios de vulnerabilidade social, dispondo de condições mínimas para a própria subsistência. Não obstante, constatou-se que a renda declarada é inferior ao montante de despesas identificadas, insuficiência que é suprida mediante o apoio constante da rede familiar. Cumpre destacar que os registros fotográficos que instruem o laudo social evidenciam condições habitacionais que não se mostram compatíveis com o quadro de extrema vulnerabilidade alegado. Com efeito, as imagens não retratam uma situação de precariedade acentuada, constituindo elemento que fragiliza a tese de hipossuficiência econômica apresentada. Assim, pelas informações constantes do estudo socioeconômico, em cotejo com os demais elementos trazidos aos autos, não reconheço a existência de situação de vulnerabilidade social. Nesse passo, não vislumbrando nos laudos contradição, insegurança e nem inconsistência, não há razão para desconsiderá-los nem para a realização de audiência de instrução, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0804955-54.2024.4.05.8300 AUTOR: ANTONIO GILSON RAMALHO, ANTONIO GILSON RAMALHO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE21495 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE34318 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO STADTLER ROCHA DOS SANTOS - MG244068 REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF DESPACHO Vieram os autos conclusos com a notícia de trânsito em julgado do acórdão proferido em 31/07/2026 (Id 186273618). O acórdão manteve a decisão que deferiu parcialmente o pedido de restituição de coisas apreendidas no âmbito da Operação Além-Mar, nos seguintes termos: [...] XIV - Mantida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de restituição de coisas apreendidas, determinando a devolução dos aparelhos telefônicos, documentos e dispositivos eletrônicos, mas preservando a custódia dos valores em espécie, dos veículos Jeep Compass e Fiat Toro, da arma de fogo e munições, bem como condicionando a entrega do Land Rover Range Rover à contratação de seguro em favor da União, com nomeação do proprietário como fiel depositário e restrições de disposição. XV - Desprovimento da apelação criminal. Diante da confirmação da decisão pelo Tribunal, determino que a Secretaria verifique se as providências nela determinadas foram integralmente cumpridas e, em caso negativo, adote as medidas necessárias ao seu cumprimento. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. Jorge André de Carvalho Mendonça Juiz Federal da 4ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: CORREGEDORIA JUDICIAL DA PENITENCIÁRIA FEDERAL
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0809488-79.2021.4.05.8100 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: JULITEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIANA SOARES FELIX - CE31540 DESPACHO Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, impugnar, nos próprios autos, o presente cumprimento de sentença, em conformidade com o disposto no art. 535 do CPC/2015. No caso de excesso de execução, fica a executada ciente da necessidade de indicar o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, § 2º, do CPC). Decorrido o prazo sem impugnação da Fazenda Nacional ou havendo concordância das partes quanto ao valor devido, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC. Apresentem os beneficiários dos requisitórios a data de nascimento e o comprovante de situação cadastral no CPF, emitido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, dados necessários à expedição das requisições de pagamento. Apresente(m), ainda, o(s) advogado(s) da parte exequente, se for o caso, a forma de divisão da verba honorária sucumbencial entre os respectivos beneficiários. Na falta de manifestação, os honorários serão divididos pro rata. Requeira(m) o(s) advogado(s) da parte exequente, se for o caso, o destaque de honorários contratuais no requisitório de pagamento, acompanhado do respectivo contrato de honorários, sob pena de preclusão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE (rfc)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001943-73.2026.4.05.8501 AUTOR: RAFAEL SANTOS SILVA DE MACENA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LARISSA BEZERRA PARENTE - TO8236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RAFAEL SANTOS SILVA DE MACENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária nº 605.186.885-6 ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente, em razão de sequelas decorrentes de acidente motociclístico ocorrido em 01/02/2014. O INSS, em contestação (ID 154843061), suscitou a inobservância do procedimento previsto no art. 129-A da Lei nº 8.213/1991, em razão de sua citação antes da realização da perícia médica judicial. Assiste-lhe razão quanto à irregularidade procedimental. A presente demanda tem por objeto o restabelecimento de benefício por incapacidade, com pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente, envolvendo discussão acerca da conclusão da perícia médica administrativa. Submete-se, portanto, ao procedimento específico previsto no art. 129-A da Lei nº 8.213/1991. De início, verifico que a petição inicial contém elementos suficientes à compreensão da controvérsia, não se mostrando necessária, nas circunstâncias do caso, a determinação de emenda. Ocorre que o art. 129-A da Lei nº 8.213/1991 estabelece sistemática procedimental própria, segundo a qual, havendo necessidade de perícia médica judicial, esta deverá ser realizada antes da citação do INSS, a fim de permitir, inclusive, a eventual resolução da controvérsia sem a necessidade de prosseguimento da demanda. No caso, a autarquia previdenciária foi citada diretamente para apresentar contestação, sem a prévia realização da prova pericial, em desacordo com o procedimento legal. Ante o exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a citação anteriormente realizada e determinar a adequação do procedimento ao disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/1991. Designe-se perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, a fim de esclarecer a existência de sequelas permanentes decorrentes do acidente sofrido em 01/02/2014 e sua repercussão sobre a capacidade para o exercício da atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. O perito deverá analisar a documentação médica e previdenciária constante dos autos, especialmente os IDs 152912084, 152912086, 152912588, 154843062 e 187941488, respondendo, de forma fundamentada, aos seguintes quesitos: 1. Quais lesões ou sequelas o autor apresenta atualmente e quais possuem relação causal com o acidente de 01/02/2014? 2. As lesões encontram-se consolidadas? Em caso positivo, qual a data provável da consolidação? 3. Permaneceram sequelas definitivas que reduzam, ainda que minimamente, a capacidade para o exercício da atividade habitual de serviços gerais? 4. As limitações eventualmente identificadas exigem maior esforço físico, adaptação ou restrição na execução das atividades profissionais anteriormente exercidas? 5. É possível estabelecer a data provável do início da redução permanente da capacidade laborativa e verificar se ela já estava presente quando da cessação do benefício nº 605.186.885-6? 6. A conclusão administrativa de recuperação da capacidade laboral em 01/09/2014 é compatível com a existência de sequelas permanentes que reduzam parcialmente a capacidade para o trabalho? 7. O autor apresenta incapacidade laborativa atual? Em caso positivo, indicar sua natureza, extensão, data provável de início e possibilidade de recuperação ou reabilitação. No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, deverá o perito indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando, em conformidade com o § 1º do art. 129-A da Lei nº 8.213/1991. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, contabilizado em dobro quanto ao INSS, apresentarem quesitos complementares e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Após a juntada do laudo pericial:
(i) se houver confirmação do resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias e, decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-se os autos conclusos, na forma do art. 129-A, § 2º, da Lei nº 8.213/1991;
(ii) se a conclusão for divergente daquela alcançada pela perícia médica administrativa, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023378-67.2025.4.05.8201 AUTOR: SAAD SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE MEDEIROS ALMEIDA - PB17447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por SAAD SANTOS DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requereu a concessão do benefício assistencial (NB: 722.261.023-6) requerido em 13/06/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na esfera administrativa sob o seguinte fundamento: "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS". (id. 123048947) Da deficiência As conclusões periciais constantes do documento (id. 148733030) indicam que a parte autora é portadora de esquizofrenia paranoide (F20.0). Destaca-se, ainda, que a autora tem 31 anos de idade. Ao ser indagado(a) sobre a enfermidade, o perito consignou que a condição apresentada gera impedimento de caráter permanente. Ressaltou, ainda, que, conforme o parecer médico, o quadro é de recuperação improvável. Desta feita, no caso em análise, considero comprovado o requisito da deficiência para obtenção de benefício assistencial. Da hipossuficiência econômica do grupo familiar O relatório social (id. 161238460) informa que o grupo familiar é composto pela parte autora e sua genitora. Acerca da residência, a perícia social apontou que a casa na qual reside a parte autora e seu núcleo familiar é alugada, composta por cinco cômodos e guarnecida por móveis simples. A renda informada diz respeito ao valor de R$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), oriundo do Benefício de Prestação Continuada recebido pela genitora. Ademais, ressalta-se que o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) ou benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, já concedidos a idoso ou pessoa com deficiência do mesmo núcleo familiar, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar per capita. Verifico ainda que os registros fotográficos que acompanham o laudo revelam que as condições de moradia são simples, sendo esta guarnecida com móveis singelos, que ratificam a situação de vulnerabilidade em que vive a família. Assim, pelas informações constantes do estudo socioeconômico, em cotejo com os demais elementos trazidos aos autos, reconheço a existência de situação de vulnerabilidade social. Nesse passo, não vislumbrando nos laudos contradição, insegurança e nem inconsistência, não há razão para desconsiderá-los nem para a realização de audiência de instrução, de maneira que o caso é de acolhimento da pretensão apresentada. Do termo inicial do benefício Quanto ao termo inicial do benefício, fixo a DIB na data da citação, tendo em vista que o perito judicial estabeleceu a data de início da incapacidade (DII) em 08/10/2025, data posterior à data do requerimento administrativo (DER), conforme laudo pericial (id. 148733030). DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada (BPC), com as seguintes características: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada NÚMERO DO BENEFÍCIO 722.261.023-6 DIB 22/12/2025 RMI Salário mínimo Condeno a parte demandada ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em sua versão vigente à época da liquidação, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS efetive a implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c.c art. 98 do Código de Processo Civil, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Havendo o trânsito em julgado neste primeiro grau de jurisdição, homologo os cálculos em anexo e determino a expedição de RPV, observada a eventual renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos. Em caso de verificação da incapacidade absoluta da

parte autora ou inabilidade para o exercício independente dos atos da vida civil, em conformidade com perícia judicial realizada ao longo da instrução processual, a expedição de RPV/precatório para pagamento de eventuais valores atrasados fica condicionada à juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias após o trânsito em julgado, de Termo de Curatela ou de Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil). Decorrido o prazo ora estipulado sem a apresentação de um dos documentos ora mencionados, arquive-se os autos, após o cumprimento de eventual obrigação de fazer determinada nos autos. Sendo legítimo o direito do advogado requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da elaboração da RPV ou precatório; II - O percentual a ser destacado a título de honorários contratuais seja igual ou inferir a 30% dos valores atrasados. III - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. IV- Ficam desde já indeferidos os pedidos de destaque de honorários advocatícios ou de execução de quaisquer multas processuais apresentados após a elaboração da RPV/Precatório. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após a efetivação do depósito dos valores, adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para cientificar os beneficiários de que os valores já se encontram disponíveis para saque na rede bancária. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Campina Grande/PB, data da validação. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030431-02.2025.4.05.8201 AUTOR: MARIA LINDACI ESPINDOLA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: MOACIR AMORIM MENDES - PB19570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por MARIA LINDACI ESPINDOLA ALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requereu a concessão do benefício assistencial (NB: 718.979.254-7) requerido em 24/01/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na esfera administrativa sob o seguinte fundamento: "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS". (id. 136790447) Da deficiência As conclusões periciais constantes do documento (id. 148149726) indicam que a parte autora é portadora de neoplasia maligna da tireoide (C73) e linfadenectomia cervical prévia (G52.8). Destaca-se, ainda, que a autora tem 46 anos de idade. Ao ser indagado(a) sobre a enfermidade, o perito consignou que a condição apresentada gera impedimento de caráter permanente. Ressaltou, ainda, que, conforme o parecer médico, o quadro é de recuperação improvável. Desta feita, no caso em análise, considero comprovado o requisito da deficiência para obtenção de benefício assistencial. Da hipossuficiência econômica do grupo familiar O relatório social (id. 161413335) informa que o grupo familiar é composto pela parte autora e sua filha. Acerca da residência, a perícia social apontou que a casa na qual reside a parte autora e seu núcleo familiar é alugada, composta por cinco cômodos e guarnecida por móveis simples. A renda informada diz respeito ao valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), oriundo do Programa Bolsa Família. Vale ressaltar que, embora o benefício do Programa Bolsa Família deva ser considerado na composição da renda familiar para fins de aferição da renda per capita, sua existência, por si só, não descaracteriza o estado de miserabilidade exigido para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Com efeito, o Programa Bolsa Família possui natureza assistencial e destina-se justamente a famílias em situação de pobreza ou

extrema pobreza, constituindo mecanismo de proteção social voltado à garantia de condições mínimas de subsistência. Assim, a percepção desse benefício, longe de evidenciar suficiência econômica, revela a prévia inserção do núcleo familiar em política pública direcionada a pessoas em condição de vulnerabilidade social. Ademais, trata-se de prestação de caráter complementar e temporário, passível de cessação diante da concessão de outros benefícios assistenciais, razão pela qual não se mostra apta, isoladamente, a afastar a situação de hipossuficiência constatada nos autos. Verifico ainda que os registros fotográficos que acompanham o laudo revelam que as condições de moradia são simples, sendo esta guarnecida com móveis singelos, que ratificam a situação de vulnerabilidade em que vive a família. Assim, pelas informações constantes do estudo socioeconômico, em cotejo com os demais elementos trazidos aos autos, reconheço a existência de situação de vulnerabilidade social. Nesse passo, não vislumbrando nos laudos contradição, insegurança e nem inconsistência, não há razão para desconsiderá-los nem para a realização de audiência de instrução, de maneira que o caso é de acolhimento da pretensão apresentada. Do termo inicial do benefício Quanto ao termo inicial do benefício, fixo a Data de Início do Benefício (DIB) na data da citação, considerando a inconsistência entre as informações declaradas no CadÚnico e aquelas apuradas no laudo social. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada (BPC), com as seguintes características: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada NÚMERO DO BENEFÍCIO 718.979.254-7 DIB 13/02/2026 RMI Salário mínimo Condeno a parte demandada ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em sua versão vigente à época da liquidação, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS efetive a implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c.c art. 98 do Código de Processo Civil, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Havendo o trânsito em julgado neste primeiro grau de jurisdição, homologo os cálculos em anexo e determino a expedição de RPV, observada a eventual renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos. Em caso de verificação da incapacidade absoluta da parte autora ou inabilidade para o exercício independente dos atos da vida civil, em conformidade com perícia judicial realizada ao longo da instrução processual, a expedição de RPV/precatório para pagamento de eventuais valores atrasados fica condicionada à juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias após o trânsito em julgado, de Termo de Curatela ou de Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil). Decorrido o prazo ora estipulado sem a apresentação de um dos documentos ora mencionados, arquive-se os autos, após o cumprimento de eventual obrigação de fazer determinada nos autos. Sendo legítimo o direito do advogado requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da elaboração da RPV ou precatório; II - O percentual a ser destacado a título de honorários contratuais seja igual ou inferir a 30% dos valores atrasados. III - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. IV- Ficam desde já indeferidos os pedidos de destaque de honorários advocatícios ou de execução de quaisquer multas processuais apresentados após a elaboração da RPV/Precatório. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após a efetivação do depósito dos valores, adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para cientificar os beneficiários de que os valores já se encontram disponíveis para saque na rede bancária. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Campina Grande/PB, data da validação. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029492-22.2025.4.05.8201 AUTOR: RICARDO GALDINO ADVOGADO do(a) AUTOR: MOACIR AMORIM MENDES - PB19570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por RICARDO GALDINO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos

ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requereu a concessão do benefício assistencial (NB: 723.197.520-9) requerido em 18/07/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na esfera administrativa sob o seguinte fundamento: "Não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo". (id. 134940614) Da deficiência As conclusões periciais constantes do documento (id. 150414234) indicam que a parte autora é portadora de sequelas de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (F32.2). Destaca-se, ainda, que a autora tem 48 anos de idade. Ao ser indagado(a) sobre a enfermidade, o perito consignou que a condição apresentada gera impedimento e que o mesmo deve perdurar por dois ou mais anos. Desta feita, no caso em análise, considero comprovado o requisito da deficiência para obtenção de benefício assistencial. Da hipossuficiência econômica do grupo familiar O relatório social (id. 161161195) informa que a parte autora reside sozinha. Acerca da residência, a perícia social apontou que a casa na qual reside a parte autora e seu núcleo familiar é própria, composta por dois cômodos e guarnecida por móveis simples. A renda informada diz respeito ao valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), oriundo do Programa Bolsa Família. Portanto, a perícia social concluiu que o autor apresenta indícios claros de enquadramento em situação de extrema pobreza. Verifico ainda que os registros fotográficos que acompanham o laudo revelam que as condições de moradia são simples, sendo esta guarnecida com móveis singelos, que ratificam a situação de vulnerabilidade em que vive a família. Assim, pelas informações constantes do estudo socioeconômico, em cotejo com os demais elementos trazidos aos autos, reconheço a existência de situação de vulnerabilidade social. Nesse passo, não vislumbrando nos laudos contradição, insegurança e nem inconsistência, não há razão para desconsiderá-los nem para a realização de audiência de instrução, de maneira que o caso é de acolhimento da pretensão apresentada. Do termo inicial do benefício Quanto ao termo inicial do benefício, fixo a Data de Início do Benefício (DIB) na data da DER. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada (BPC), com as seguintes características: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada NÚMERO DO BENEFÍCIO 721.858.605-9 DIB 18/07/2025 RMI Salário mínimo Condeno a parte demandada ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em sua versão vigente à época da liquidação, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS efetive a implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c.c art. 98 do Código de Processo Civil, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Havendo o trânsito em julgado neste primeiro grau de jurisdição, homologo os cálculos em anexo e determino a expedição de RPV, observada a eventual renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos. Em caso de verificação da incapacidade absoluta da parte autora ou inabilidade para o exercício independente dos atos da vida civil, em conformidade com perícia judicial realizada ao longo da instrução processual, a expedição de RPV/precatório para pagamento de eventuais valores atrasados fica condicionada à juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias após o trânsito em julgado, de Termo de Curatela ou de Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil). Decorrido o prazo ora estipulado sem a apresentação de um dos documentos ora mencionados, arquive-se os autos, após o cumprimento de eventual obrigação de fazer determinada nos autos. Sendo legítimo o direito do advogado requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da elaboração da RPV ou precatório; II - O percentual a ser destacado a título de honorários contratuais seja igual ou inferir a 30% dos valores atrasados. III - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. IV- Ficam desde já indeferidos os pedidos de destaque de honorários advocatícios ou de execução de quaisquer multas processuais apresentados após a elaboração da RPV/Precatório. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após a efetivação do depósito dos valores, adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para cientificar os beneficiários de que os valores já se encontram disponíveis para saque na rede bancária. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Campina Grande/PB, data da validação. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação

Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009069-41.2025.4.05.8201 AUTOR: A. L. B. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: YLLANA RIBEIRO PONTES - PB14980 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FLAVIANE BARBOSA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por A. L. B. D. S., neste ato representado por sua genitora FLAVIANE BARBOSA DOS SANTOS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requereu a concessão do benefício assistencial (NB: 712.577.450-5) requerido em 07/01/2023, contudo, teve seu pedido indeferido na esfera administrativa sob o seguinte fundamento: "Não atende ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de 1/4 do salário mínimo para BPC". (id. 71913040). Da deficiência As conclusões periciais constantes do documento (id. 144601526) indicam que a parte autora é portadora de autismo infantil (nível de suporte II) (F84.0). Destaca-se, ainda, que o autor tem 06 anos de idade. Ao ser indagado(a) sobre a enfermidade, o perito consignou que a condição apresentada é de grau moderado permitindo-lhe, a frequência escolar em parte e ocasionando restrições elevadas ao convívio social, quando comparado a outras crianças e adolescentes de sua faixa etária. Além disso, foi registrado que a demanda por cuidados exigida pela parte autora é significativamente maior do que a requerida por outras crianças ou adolescentes da mesma idade. Desta feita, no caso em análise, considero comprovado o requisito da deficiência para obtenção de benefício assistencial. Da hipossuficiência econômica do grupo familiar O relatório social (id. 158721070) informa que o grupo familiar é composto pela parte autora, seus genitores e seus dois irmãos. Acerca da residência, a perícia social apontou que a casa na qual reside a parte autora e seu núcleo familiar pertence a avó paterna, composta por cinco cômodos e guarnecida por móveis simples. Ademais, a família possui um veículo automotor. A renda informada diz respeito ao valor de R$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), oriundo do Programa Bolsa Família. O estudo social concluiu que a parte autora vivencia situação de risco social, com efetivo comprometimento das condições necessárias a uma subsistência digna. Vale salientar que, embora o benefício do Programa Bolsa Família deva ser considerado na composição da renda familiar para fins de aferição da renda per capita, sua existência, por si só, não descaracteriza o estado de miserabilidade exigido para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Com efeito, o Programa Bolsa Família possui natureza assistencial e destina-se justamente a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza, constituindo mecanismo de proteção social voltado à garantia de condições mínimas de subsistência. Assim, a percepção desse benefício, longe de evidenciar suficiência econômica, revela a prévia inserção do núcleo familiar em política pública direcionada a pessoas em condição de vulnerabilidade social. Ademais, trata-se de prestação de caráter complementar e temporário, passível de cessação diante da concessão de outros benefícios assistenciais, razão pela qual não se mostra apta, isoladamente, a afastar a situação de hipossuficiência constatada nos autos. Verifico ainda que os registros fotográficos que acompanham o laudo revelam que as condições de moradia são simples, sendo esta guarnecida com móveis singelos, que ratificam a situação de vulnerabilidade em que vive a família. Assim, pelas informações constantes do estudo socioeconômico, em cotejo com os demais elementos trazidos aos autos, reconheço a existência de situação de vulnerabilidade social. Nesse passo, não vislumbrando nos laudos contradição, insegurança e nem inconsistência, não há razão para desconsiderá-los nem para a realização de audiência de instrução, de maneira que o caso é de acolhimento da pretensão apresentada. Do termo inicial do benefício Quanto ao termo inicial do benefício, considerando a necessidade de revisão periódica do BPC/LOAS, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, mostra-se inviável a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (DER). Assim, fixo a Data de Início do Benefício (DIB) na data da citação do INSS. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada (BPC), com as seguintes características: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Benefício de Prestação Continuada NÚMERO DO BENEFÍCIO

712.577.450-5 DIB 02/09/2025 RMI Salário mínimo Condeno a parte demandada ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em sua versão vigente à época da liquidação, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS efetive a implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c.c art. 98 do Código de Processo Civil, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Havendo o trânsito em julgado neste primeiro grau de jurisdição, homologo os cálculos em anexo e determino a expedição de RPV, observada a eventual renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos. Em caso de verificação da incapacidade absoluta da parte autora ou inabilidade para o exercício independente dos atos da vida civil, em conformidade com perícia judicial realizada ao longo da instrução processual, a expedição de RPV/precatório para pagamento de eventuais valores atrasados fica condicionada à juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias após o trânsito em julgado, de Termo de Curatela ou de Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil). Decorrido o prazo ora estipulado sem a apresentação de um dos documentos ora mencionados, arquive-se os autos, após o cumprimento de eventual obrigação de fazer determinada nos autos. Sendo legítimo o direito do advogado requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da elaboração da RPV ou precatório; II - O percentual a ser destacado a título de honorários contratuais seja igual ou inferir a 30% dos valores atrasados. III - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. IV- Ficam desde já indeferidos os pedidos de destaque de honorários advocatícios ou de execução de quaisquer multas processuais apresentados após a elaboração da RPV/Precatório. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após a efetivação do depósito dos valores, adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para cientificar os beneficiários de que os valores já se encontram disponíveis para saque na rede bancária. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Campina Grande/PB, data da validação. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0808919-73.2024.4.05.8100 AUTOR: UNIÃO FEDERAL REU: LUIS NUNES FILHO, FRANCISCA SILVANA DE LEMOS DUARTE NUNES ADVOGADO do(a) REU: CLAUDIONOR TEODORO DA SILVA - CE31775 ADVOGADO do(a) REU: RAIMUNDO HERBESON PEROBA TAVARES - CE42073 DESPACHO Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (§1º, art. 1010). Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito ao TRF da 5a Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001193-19.2026.4.05.8001 AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JALES DE SALES - PB33094 REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIENCIAS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO PERNAMBUCANO ADVOGADO do(a) REU: HENRIQUE SILVEIRA SOKOLOWSKI - RS130285 ADVOGADO do(a) REU: LORENZO COUSSIRAT ANGRIZANI - RS81102 DESPACHO Após o trânsito em julgado, a parte exequente, por meio da manifestação de ID 191041737, requereu o início da fase de cumprimento de sentença, visando à efetivação da obrigação imposta à parte contrária no acórdão de ID 190088263. Intime-se a parte executada para, caso queira, impugnar a execução no prazo de 30 dias (art. 535, CPC). No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC). Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios pertinentes, intimando-se em seguida as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo discordância, encaminhe-se o requisitório ao TRF5. Noticiado nos autos o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, autos conclusos. Providências necessárias. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. (assinado digitalmente) DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043025-26.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: A. V. A. D. S. REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: ANTONIA TATIANE BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTORIDADE DESPACHO Diga a parte impetrante se ainda há algo a requerer, em 05(cinco dias. Intime-se. Havendo requerimento, façam-se os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido ou apresentado, arquive-se com a devida baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015511-98.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: FRANCINEI SOUZA CHAGAS AGUIAR ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARTA PEREIRA TORQUATO ALVES - CE30581 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE IMPETRADO DESPACHO Vista às partes sobre a devolução dos autos com trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 dias, contados em dobro para a Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805134-79.2019.4.05.8100 REQUERENTE: KATIA REGINA MOREIRA, FLOR EDUARDA MOREIRA MALDONADO, WANDERCLEIA BATISTA DOS SANTOS, LINDA VITÓRIA DOS SANTOS MALDONADO, JUAN PEDRO DOS SANTOS MALDONADO, MARLON ANGELO DOS SANTOS MALDONADO, LUCAS FABRICIO DOS SANTOS MALDONADO, LAIS NAYARA MORAES DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE MELO FORMIGA - CE23820-B ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES - CE14119 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GIANCARLO PEREIRA DE SOUZA - CE36860 REQUERIDO: ESTADO DO CEARA, UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença movido por Kátia Regina Moreira e outros em face da União Federal e do Estado do Ceará. Após a apresentação de cálculos pelos exequentes, os entes públicos apresentaram impugnações ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, conforme documentos de id 190317778 e id 186486553. A União Federal, por meio do Parecer Técnico nº 00850/2026/CSSP/DISEP/PGU/AGU (id 190317781), apontou o valor de R$ 87.296,45 como devido. O Estado do Ceará, por sua vez, apresentou memória de cálculo indicando o montante de R$ 88.341,84 (id 186486556). Instados a se manifestar, os exequentes vieram a Juízo, por meio da petição de id 191475202, expressar sua concordância integral com os valores apurados pelas Fazendas Públicas, requerendo o prosseguimento do feito para a expedição dos respectivos requisitórios. Em tais condições, e nada mais havendo a processar quanto à liquidação, conheço das impugnações apresentadas, haja vista a concordância expressa dos exequentes em relação aos valores atribuídos pelos executados. Homologo, assim, os cálculos efetuados pela União Federal, no valor de R$ 87.296,45 (oitenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e cinco centavos) (id 190317781), atualizado até Maio/2026, sendo R$ 79.360,41 de principal e R$ 7.936,04 de honorários advocatícios. Homologo, outrossim, os cálculos efetuados pelo Estado do Ceará, no valor de R$ 88.341,84 (oitenta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos) (id 186486556), atualizado até maio de 2026, sendo R$ 79.587,24 de principal e R$ 8.754,60 de honorários advocatícios. Por sua vez, constatado o excesso de execução na fase de cumprimento de sentença, condeno os exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência aos entes executados, incidentes sobre a diferença entre o valor da execução inicialmente proposta e o valor ora homologado, nos termos da norma do art. 85, parágrafos 1º, 2º e 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No entanto, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Isso porque, tratando-se de verba de natureza alimentar, o simples pagamento da condenação não tem o condão de acarretar a mudança da situação econômica da parte assistida pela gratuidade processual. Expeçam-se, protanto, os respectivos requisitórios em favor do exequente e de seu patrono. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, sem a interposição de recurso, cumpra-se, observando-se a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Expediente e intimações necessários. Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0058120-96.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ JUNIOR - CE12739 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ - CE12738 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO - CE17605 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LARISSE BATISTA DE SANTANA - CE22717-B EXECUTADO: WALDERLANE VIANA FRANCA DESPACHO Vista à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito dentro do prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, faça-se conclusão para decisão. Intime-se.

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0022014-11.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLEDIVAN GOMES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PATRICK RAMON FERREIRA - AM17708 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0056726-70.2025.4.05.8300 REQUERENTE: ANTONIA PEREIRA DE MELO, ANTONIO CARLOS SANTOS PEREIRA, JANE FERREIRA DE BRITO, ROSA AMALIA LEITAO DE ALBUQUERQUE, TELMA SELMA DE OLIVEIRA BENEVIDES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Em vista da informação da parte exequente, no ID nº 191519916, quanto a satisfação da obrigação de fazer.
Suspenda-se o feito, até o trânsito em julgado do título executivo judicial formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0821085-22.2024.4.05.8300, ocasião em que será dado continuidade a obrigação de pagar. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Cível Sec.01

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0039986-03.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: TATIANE MONTEIRO DE FRIAS IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SUPERINTENDETE DO INCRA DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0086868-41.2026.4.05.8100 REQUERENTE: ANGELITA CARDOSO DA SILVA BARROS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE20464 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos Declaração de Único Herdeiro e de inexistência de inventário, com firma reconhecida, ou eventual termo de renúncia dos eventuais outros sucessores, na forma dos artigos 1.806 e 1.808 do Código Civil.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0078984-58.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ JUNIOR - CE12739 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ - CE12738 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO - CE17605 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LARISSE BATISTA DE SANTANA - CE22717-B EXECUTADO: WILISA VANNIA QUIARATO DESPACHO Vista à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que entender de direito dentro do prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, faça-se conclusão para decisão.
Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016762-36.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ANDREA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO - PE33211 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALICE REBECA BAADE ARAUJO - PE59489 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE IMPETRADO ADVOGADO do(a) AUTORIDADE: FRANCISCO JONHSON PEREIRA SALLES - PE21632 DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de cinco dias. Noticiado o cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa. Lado outro, informado o não cumprimento, retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Ato contínuo, intime-se a parte executada para, no prazo 30 (trinta) dias,

cumprir a obrigação de fazer veiculada no título judicial e comprovar seu efetivo cumprimento nos autos. Como medidas de apoio (art. 536, §1º, CPC) fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), que restará em curso após o prazo fixado, na hipótese de não demonstrado o efetivo cumprimento da obrigação, restando consignado que o valor total da penalidade não poderá ultrapassar R$ 10.000,00 (dez mil reais), e determino ao executado que, no prazo de dez dias, contados da intimação deste ato, informe o nome, cargo, endereço (inclusive eletrônico) e números de telefone e fax do servidor titular do órgão responsável pelo cumprimento da decisão, para os fins do art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, será considerado responsável o dirigente da entidade. Intimações necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048553-23.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TAMARA TAUANNY GOMES - PE52498 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011635-35.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA ALDENIZA DA SILVA REU: MUNICIPIO DE ARACATI, ESTADO DO CEARA DESPACHO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada, originariamente perante a Justiça Estadual (1ª Vara Cível da Comarca de Aracati/CE), por MARIA ALDENIZA DA SILVA em face do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE ARACATI, objetivando o fornecimento dos medicamentos OSTEOTRAT 35 mg, OSCAL D, VELIJA 30/60 mg, MIOSAN 5 mg, PACO 30 mg, BUSONID spray nasal 50 mg e FOSTAIR 100/6 mg, prescritos para tratamento de osteoartrite, espondilodiscoartrose, fibromialgia, enfisema pulmonar, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II, hérnia de disco e osteoporose. Deferida a tutela de urgência (id. 175333034, fls. 21/25), sobreveio sentença de procedência (id. 175339296, fls. 12/15), a qual foi posteriormente anulada pelo TJCE (id. 175339302, fls. 6/13), que determinou a inclusão da União no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal, mantendo a tutela anteriormente concedida até ulterior deliberação do juízo competente. Embora a remessa tenha sido determinada pelo Juízo Estadual em 19/07/2022 (id. 175339303, fl. 11), o ato somente foi efetivado em julho de 2026. Diante do considerável lapso temporal transcorrido, mostra-se necessário, antes do regular prosseguimento do feito, atualizar a situação fática da demanda. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo a situação atual do tratamento e do fornecimento dos medicamentos postulados, bem como se permanece a necessidade de utilização dos referidos medicamentos. Persistindo a necessidade dos medicamentos, deverá juntar prescrição e relatório médico atualizados, além de outros documentos que entender pertinentes. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, [data da assinatura eletrônica]. BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO Juiz Federal da 15ª Vara da SJ/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0039625-83.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CICERO BENEGINIO DE SOUZA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RUTH RODRIGUES COSTA - PE36837 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017476-93.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: EZEQUIEL DIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FELICIANA MARIA SILVA BILIO - PE17348 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAELA ANGELA ACCIOLY MARTINEZ - PE43650 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de cinco dias. Noticiado o cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa. Lado outro, informado o não cumprimento, retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Ato contínuo, intime-se a parte executada para, no prazo 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer veiculada no título judicial e comprovar seu efetivo cumprimento nos autos. Como medidas de apoio (art. 536, §1º, CPC) fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), que restará em curso após o prazo fixado, na hipótese de não demonstrado o efetivo cumprimento da obrigação, restando consignado que o valor total da penalidade não poderá ultrapassar R$ 10.000,00 (dez mil reais), e determino ao executado que, no prazo de dez dias, contados da intimação deste ato, informe o nome, cargo, endereço (inclusive eletrônico) e números de telefone e fax do servidor titular do órgão responsável pelo cumprimento da decisão, para os fins do art. 77, §2º, do Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, será considerado responsável o dirigente da entidade. Intimações necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000826-47.2026.4.05.8501 AUTOR: EDILENE SILVA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR ANDRADE DE BRITO - PE55797 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (ID 193564683), intime-se a parte autora (EDILENE SILVA GOMES) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover sua liquidação/execução, nos termos do art. 513, §1º, do Código de Processo Civil. Fica a referida advertida de que, caso assim não proceda, o feito será arquivado, ressalvando-lhe o direito de dar prosseguimento à execução enquanto não prescrito o crédito. Intime-se igualmente a CEF para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do cumprimento de sentença com relação à obrigação de fazer. Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029503-11.2026.4.05.8300 APELANTE: JOSEFA GERUSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de cinco dias. Noticiado o cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa. Lado outro, informado o não cumprimento, retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Ato contínuo, intime-se a parte executada para, no prazo 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer veiculada no título judicial e comprovar seu efetivo cumprimento nos autos. Intimações necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0056737-83.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: REBECA TOME DE SOUSA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DIRETOR PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Vista à parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração com efeitos infringentes no prazo de 5 dias úteis, conforme dispõe o §2º, do art. 1023, do CPC/2015. Intime-se. Fortaleza/CE, na data indicada no sistema. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0095194-87.2026.4.05.8100 AUTOR: JOAQUIM DE QUEIROZ COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL EWERTON MESQUITA BARRETO - CE32555 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita, declarando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, a declaração de hipossuficiência econômica formulada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1178, assentou que essa presunção pode ser ilidida quando existirem nos autos elementos concretos e suficientes que demonstrem capacidade econômica incompatível com o benefício -- hipótese em

que o indeferimento motivado é não apenas possível, mas exigido como expressão do dever de fundamentação. É precisamente o que ocorre nestes autos. A análise do conjunto probatório já carreado revela, de forma robusta e sem necessidade de dilação adicional, que a situação econômica da parte autora é manifestamente incompatível com a concessão da gratuidade: a) Renda: As declarações de imposto de renda dos últimos exercícios registram rendimentos tributáveis que superam significativamente o custo das custas processuais devidas neste feito, evidenciando capacidade contributiva concreta; b) Patrimônio: Os dados patrimoniais declarados à Receita Federal indicam a titularidade de bens de valor expressivo, facilmente conversíveis ou geradores de renda, afastando qualquer cenário de vulnerabilidade econômica; c) Proporcionalidade: O valor das custas processuais, cotejado com o padrão de renda e patrimônio apurado, representa parcela irrisória da capacidade financeira demonstrada, de modo que seu recolhimento não compromete minimamente a subsistência da parte ou de seus dependentes. Nesse contexto, a mera declaração de hipossuficiência não resiste ao confronto com os elementos documentais já existentes nos autos. A presunção relativa do art. 99, § 3º, CPC, foi suficientemente elidida pela prova documental produzida, tornando desnecessária nova intimação -- medida que o Tema 1178/STJ reserva às hipóteses de dúvida razoável, não configurada quando o quadro probatório é, como aqui, concludente. A análise é, portanto, casuística e fundada exclusivamente no contexto econômico individual da parte, sem qualquer aplicação de critério objetivo ou teto de renda predefinido, em plena consonância com a diretriz fixada pelo STJ. Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Expedientes necessário. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0095015-56.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: STHAEL BORGES LIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENAN DE ARAUJO FELIX - CE33461 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada, enviando-lhe a 2ª via apresentada juntamente com as cópias dos documentos, para que, no lapso de 10 (dez) dias, preste os informes de estilo, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Paralelamente, dê-se ciência deste mandamus ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, consoante o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Satisfeitas as referidas diligências, com ou sem manifestação do Impetrado, e com as eventuais certificações que forem pertinentes, voltem-me os autos imediatamente conclusos para o exame analítico da medida jurisdicional de urgência requestada e para ulteriores deliberações judicantes. Por fim, considerando o entendimento amplamente sedimentado pelo MPF em suas manifestações, fica dispensada a oitiva ministerial, salvo nas hipóteses previstas no art. 178, CPC. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para julgamento. Expedientes.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033979-13.2026.4.05.8100 AUTOR: IEDA BARBOSA DO NASCIMENTO, LUIS EDUARDO BARBOSA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JANETE APARECIDA RODRIGUES NOBRE - CE41593 REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DAS COMUNICACOES DESPACHO Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita pela União. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada insuficiência de recursos, mediante a apresentação de documentos aptos a demonstrar sua efetiva situação econômico-financeira. A providência deverá observar os parâmetros estabelecidos no julgamento da ADC 80 pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à necessidade de demonstração concreta da hipossuficiência quando os rendimentos da parte superarem o patamar de R$ 5.000,00 mensais, sem prejuízo da análise de outros elementos relevantes, tais como patrimônio, renda familiar e despesas ordinárias e extraordinárias. Poderão ser apresentados, entre outros documentos, comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda, extratos bancários e comprovantes de despesas relevantes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação da impugnação. Na oportunidade, intime-se a União sobre o inteiro teor da petição e documentos apresentados pela parte autora, datados de 13/09/26. (Prazo 15 dias). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0060632-34.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MARLUCE MARIA PEREIRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARYNA GABRIELA DE ANDRADE CABRAL - PE58258 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLUCE MARIA PEREIRA DE ARAUJO contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM CARUARU/PE, objetivando o cumprimento do acórdão administrativo e implantação da pensão por morte. A impetrante relatou, em síntese, que: a) requereu administrativamente o benefício de pensão por morte urbana (NB 227.613.038-0), o qual foi indeferido pela autarquia em 28/01/2025 sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente/companheira (ID 181118768); b) interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos do

Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), o qual foi provido por unanimidade em 22/04/2025 pela 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos (Acórdão nº 2704/2025), determinando a concessão do benefício; c) interposto recurso especial pelo INSS em 14/10/2025, a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, por meio do Acórdão nº 1ª CAJ/4551/2026, proferido na sessão de 31/05/2026, não conheceu do recurso autárquico em razão de sua intempestividade (ID 181118768, ID 181124907); d) no entanto, passados mais de 60 dias da referida decisão colegiada definitiva, a autoridade coatora permanece inerte, sem adotar as providências cabíveis para o cumprimento do julgado administrativo e a implantação do benefício (ID 181118768). Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e instruiu a inicial com documentos. Determinada a emenda à inicial para juntada de comprovante de residência atualizado (ID 183094279), a impetrante cumpriu a determinação (ID 183810365, ID 183810371). O pedido de liminar teve sua análise postergada para após a manifestação da autoridade coatora, visando prestigiar o contraditório, oportunidade em que se deferiu o benefício da gratuidade da justiça (ID 184108593). O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público ou social que justifique sua intervenção no feito, abstendo-se de emitir parecer quanto ao mérito (ID 184903463). O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou interesse em intervir no feito (ID 185012953). A autoridade impetrada prestou informações (ID 190530153, ID 190530156), aduzindo a complexidade do procedimento e que o processo administrativo aguarda cumprimento de acordo com a ordem cronológica, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir ou a denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A alegação da parte requerente, de que houve mora da autoridade impetrada, com sua fundada denúncia do desrespeito ao princípio da duração razoável do processo, merece ser acolhida, tendo em vista que o pleito deduzido se resume à provisão judicial para ver concedido o direito líquido e certo de ter seu pedido apreciado administrativamente. Como é sabido, a Constituição Federal preceitua, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Essa regra, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08/12/2004, buscou evitar a demora excessiva e injustificada nos julgamentos dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos. O pleito ora discutido tem como causa de pedir a mora da Administração Pública em ofertar resposta ao requerente, que a provoca através do procedimento administrativo respectivo. Faz-se prudente diferenciar, de um lado, a mera caracterização da demora - conceito que não deve ser obtido de forma absoluta, mas, sim, relativa - e, de outro, o transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis ao julgamento justo, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto. A seu turno, a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu a eficiência, como princípio expresso, no caput do art. 37 da Carta da República, aplicável a toda atividade administrativa dos Poderes de todas as esferas da Federação. Assim, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador. Observo dos autos que o acórdão definitivo da 1ª Câmara de Julgamento do CRPS foi proferido em 31 de maio de 2026 (ID 181124907, ID 190530159), mantendo hígido o acórdão da Junta de Recursos que concedeu o benefício previdenciário à impetrante, e, decorrido lapso temporal superior aos prazos normativos de regência até a impetração do presente mandamus (ID 181118768) e até a prestação das informações (ID 190530156), a autarquia previdenciária não procedeu ao cumprimento do julgado administrativo. Acerca do prazo para a Administração analisar e decidir um requerimento administrativo, o art. 49 da Lei 9.784/99 disciplina o seguinte: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos requerimentos de natureza previdenciária, de modo mais específico, o parágrafo quinto do art. 41-A da Lei 8.213/91 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se conclui dispor a autoridade coatora do prazo máximo de quarenta e cinco dias para a apreciação dos referidos pedidos na esfera administrativa. Dessa forma, resta claro que a inércia da Administração Pública em dar prosseguimento ao pedido da parte impetrante (sem justificativa razoável), por prazo superior ao dobro daqueles legais acima referenciados, constitui afronta aos princípios constitucionais relativos à razoável duração do processo, celeridade e eficiência, além de ir de encontro à norma estabelecida na lei reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Neste contexto, é oportuno ressaltar que não cabe ao Judiciário interferir no mérito administrativo da análise do pleito formulado pela impetrante. Ao Judiciário cabe, tão-somente, verificando que houve atraso da Administração na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, compeli-la a sanar a mora num prazo razoável. No caso sob análise, verifica-se que a 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS reconheceu o direito da parte impetrante à concessão da pensão por morte NB 227.613.038-0 no Acórdão nº 2704/2025, restando o recurso autárquico não conhecido em definitivo pela 1ª Câmara de Julgamento no Acórdão nº 1ª CAJ/4551/2026 em 31/05/2026 (ID 181124907, ID 190530159), todavia, até a presente data, não houve o cumprimento de referida decisão administrativa (ID 181124908, ID 190530155, ID 190530156). Nesse contexto, evidente que, in casu, o prazo legal para tanto foi há muito ultrapassado, sendo devido o reconhecimento do direito líquido e certo da parte demandante, valendo frisar que a inércia da Administração contraria o comando constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), privando o beneficiário de verba essencial à sua subsistência. Com maior razão, afiguram-se-me presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora". Sendo assim, entendo

assistir razão ao impetrante e o deferimento da liminar, com a consequente concessão da segurança, é medida que se impõe ao caso apresentado. Do Deferimento da Tutela de Urgência na Sentença Realço, à guisa de conclusão, que a fundamentação acima declinada evidencia a presença do fumus boni iuris, necessário ao deferimento da liminar (ainda pendente de análise desde a impetração). O periculum in mora, a seu turno, afigura-se igualmente presente, na medida em que se trata de requerimento que tem pertinência com verba de caráter evidentemente alimentar, o que acarreta a necessidade de tal concessão, pois, caso contrário, a parte impetrante poderá sofrer danos de difícil reparação, ficando prejudicada na sua própria subsistência, haja vista deter o direito de conclusão do Requerimento Administrativo. Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do Acórdão nº 2704/2025 da 10ª Junta de Recursos, confirmado pelo Acórdão nº 1ª CAJ/4551/2026), no prazo de 30 (trinta) dias. III. DISPOSITIVO Posto isto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora conclua a análise das decisões proferidas pelo Conselho de Recursos da Previdência Social no Processo Administrativo nº 44236.905354/2025-11 (Acórdão nº 2704/2025 da 2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos e Acórdão nº 1ª CAJ/4551/2026 da 1ª Câmara de Julgamento), relativamente ao benefício de Pensão por Morte NB 227.613.038-0, vinculado à tarefa nº 1845887275 (ID 181124908, ID 190530155), no prazo de 30 (trinta) dias; por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Sec. 07

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057081-64.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: MARCIANO SILVA FERREIRA FILHO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HILQUIAS JORDAO ALMEIDA GOMES - PI20704 EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Verifica-se que a parte exequente, em cumprimento ao despacho anterior, apresentou nova planilha de cálculo, com atualização do crédito pela taxa SELIC. Todavia, o demonstrativo apresentado não atende integralmente à determinação judicial, uma vez que, embora indique o valor nominal do crédito e o montante atualizado, não discrimina, de forma individualizada, os valores correspondentes ao principal corrigido, aos juros de mora e aos juros SELIC, se houver, conforme expressamente exigido no despacho anterior e nos termos do art. 534 do CPC. A indicação da SELIC como índice único de atualização não dispensa a apresentação da memória discriminada nos moldes determinados pelo Juízo. Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir a planilha de cálculo, apresentando memória discriminada e individualizada que contemple o principal corrigido, os juros de mora e os juros SELIC, se houver, esclarecendo a composição do montante executado, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto para o regular prosseguimento da execução. Cumprida a determinação, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, impugnar nos próprios autos a presente execução, em conformidade com o disposto no art. 535 do CPC. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, § 2º, do CPC). Decorrido o prazo sem impugnação da Fazenda Pública ou havendo concordância das partes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios nos termos do § 3º do art. 535 do CPC. Aproveito o ensejo para reiterar a premissa quanto à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS). Nos termos da jurisprudência consolidada, a exação previdenciária incide exclusivamente sobre as parcelas de natureza remuneratória, compreendidas no valor do principal devidamente corrigido, não alcançando os juros de mora, por ostentarem natureza indenizatória. Assim, determino que a Fazenda Pública, ao se manifestar nos autos, apresente o valor exato e individualizado a ser retido a título de PSS, mediante memória de cálculo discriminada, observando-se, rigorosamente, a incidência apenas sobre as verbas remuneratórias. Fica desde já advertida a parte ré de que o silêncio implicará a expedição das respectivas requisições de pagamento (RPV/precatório) sem a realização de qualquer retenção a título de PSS. Apresente a parte autora a data de nascimento e o comprovante de situação cadastral do(s) beneficiário(s), emitido no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, dados essenciais para expedição de requisitório de pagamento. Requeira o(s) advogado(s) da parte autora, se for o caso, o pedido de destaque de honorários no requisitório de pagamento a ser expedido, acompanhado do respectivo contrato de honorários, sob pena de preclusão. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE (rfc)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803275-67.2015.4.05.8100 REQUERENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA SECAS, MARIA FIRMINA ALMEIDA, MARIA FRANCISCA RODRIGUES, MARIA FRANCISCA DA SILVA, MARIA FRANCISCA OLIVEIRA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA FRANCISCA RODRIGUES, MARIA FROTA DE OLIVEIRA, MARIA GLEICIANE BEZERRA AGUIAR, MARIA GENESIA DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE4019 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: TIAGO BATISTA REBOUCAS - CE14477 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: TICIANA LOBO BOTELHO PARENTE - CE20295 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ARTUR DE SOUZA

MUNHOZ - CE18458 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS ATO ORDINATÓRIO 1. Vistas às partes sobre a informação da Contadoria (id. 193144758), por 15(quinze) dias. 2. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0094807-72.2026.4.05.8100 AUTOR: GLAYRTON FONTENELE CALDAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO GILDO DA CRUZ SILVA - CE25852 REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DESPACHO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GLAYRTON FONTENELE CALDAS em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE objetivando a tutela provisória de urgência, para que seja reconhecida como certa a questão nº12 do Bloco I do Concurso Público - Edital nº 1 - PF - Policial, de 20 de maio de 2025, destinado ao provimento do cargo de Agente de Polícia Federal, atribuindo-lhe dois pontos, retificando a nota da prova objetiva de 80 para 82 e proceder à reclassificação do autor; realizar a correção da prova discursiva; e caso aprovado na prova discursiva, assegurar a participação nas etapas seguintes do concurso. Ao final, a procedência da ação, confirmando a tutela antecipada. Defiro em caráter provisório a gratuidade judiciária, porque em tese preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, ressalvada a reapreciação em qualquer fase posterior do processo. Utilizando do poder geral de cautela, entendo por bem ouvir a parte contrária antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, por tal razão, determino que sejam os réus a UNIÃO FEDERAL e o CEBRASPE CITADOS para contestarem a presente demanda bem como acompanhá-la em todos os seus termos, até o final, oportunidade em que deverá instruí-la com todos os documentos necessários à demonstração dos fatos alegados em sua resposta (CPC, art. 396), bem como cópia integral do processo administrativo de indeferimento do benefício do autor. Determino sejam citados os RÉUS, para oferecerem contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá se manifestar o pedido de antecipação de tutela. O presente despacho constitui meio apto à realização da citação eletrônica do (s) réu (s), nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006, bem como do art. 246, inciso V, do CPC, normas processuais que dispensam a elaboração e inserção de mandado de citação, e será considerada pessoal para todos os efeitos legais, por viabilizar ao citando o acesso à integra dos autos. Fica (m) o (s) réu (s) advertidos que a ausência de contestação ou de impugnação específica dos fatos alegados pela parte autora poderá gerar presunção de sua veracidade, nos termos do art. 344, com as ressalvadas previstas no art. 345, ambos do CPC. Transcorrido o prazo para oferecimento de contestação pelo réu, os autos deverão retornar conclusos para decisão sobre o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Intimações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035138-70.2026.4.05.8300 RECORRENTE: DEBORA FELICIANA DA CRUZ RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0035138-70.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO MODERADO OU GRAVE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Revisão judicial de ato administrativo que deixou de conceder benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No que diz respeito ao benefício de prestação continuada, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito já definiu a TNU: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC" (Tema 385/TNU). Tratando-se o exame do impedimento de questão técnica, é certo que o laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão

previdenciária da condição de saúde, não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. Ademais, destacadamente, não deve ser substituído por opinião leiga derivada de empirismo, inclusive/principalmente do magistrado. No caso, verifica-se que o laudo do perito judicial afastou a configuração de impedimento de qualquer ordem: "apresenta-se em bom estado geral, consciente, vigil, orientado em tempo, espaço e pessoa, colaborativo, com higiene e vestimenta adequadas. Deambula de forma independente, com marcha estável, postura preservada e mobilidade espontânea sem limitações. Fácies sem alterações, fala fluente e articulada. Não se observam alterações cognitivas evidentes durante a avaliação, mantendo compreensão preservada, respostas coerentes e compatíveis com as solicitações realizadas. Não são observados episódios de agitação psicomotora, agressividade, autoagressão, comportamento inadequado ou outros eventos adversos durante o ato pericial. Ausência de movimentos involuntários, déficits neurológicos focais, alterações da coordenação ou limitações osteomusculares. Força muscular preservada nos quatro membros, grau 5 pela Escala do Medical Research Council, tônus e trofismo musculares preservados, sensibilidade superficial íntegra e amplitude de movimentos preservada em todos os segmentos avaliados. Sem outras alterações relevantes ao exame físico objetivo (...) não foi identificada limitação funcional com duração superior a dois anos que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O diagnóstico de patologias pode ser realizado por médico clínico, ou seja, qualquer profissional que complete o ciclo básico de formação, que, diga-se, é o mais longo dentro das universidades brasileiras, consistente em 4 anos de estudos internos complementados por dois anos de prática. A lei 12842/2013, em seu art. 4o. inciso X, assegura ao profissional médico e não ao especialista, a possibilidade de praticar o ato médico, estando no rol destes a "determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico". Neste sentido, a análise do próprio Conselho Federal de Medicina: "Vale ressaltar que a exigência da especialidade médica confronta com a norma constitucional, legal e ética. A Constituição Federal dispõe em seu inciso XIII, art. 5o que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelece." Assim, a liberdade de trabalhar, de ter ofício, de ter profissão é assegurada constitucionalmente. O livre exercício significa a exclusão de qualquer privilégio, restrição ou discriminação, ressalvando somente que devem ser observadas as condições - iguais para todos - que a lei estabelecer. Por outro lado, o Decreto no 20.931/32 e a Lei no 3.268/57, que norteiam a profissão de médico, em nenhum momento, referem-se à especialidade médica como captação ou qualificação para o exercício da medicina. O título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la. (art. 20 da Lei no 3.268/57). O Código de Ética Médica, bem como as demais Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Medicina que versam sobre o assunto apenas dispõem a respeito do reconhecimento para efeito de registro e de normatização de seus procedimentos. Conclui-se, desta forma, que nenhuma lei ou norma confere privilégios ao médico portador de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do médico em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações. O título de especialista é conferido mediante concursos para obtenção do título, o qual é trazido a exame pelas respectivas sociedades médicas ou por residências médicas, credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme dispõem as Resoluções CFM no 1.286/89 e 1.288/89" (Referência: Protocolo CFM no 6505/97 INTERESSADO: DR. L. C. DE O. S. PARECER No 33/98 do Setor Jurídico Aprovado em Reunião de Diretoria do dia 23/4/1998). De tal orientação não discrepa o entendimento da TNU: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por sera parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico)

e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de "artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas" (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexiste incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (PEDILEF 201151670044278). Vê-se, portanto, que não há fundamento que justifique revisão do ato administrativo. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035138-70.2026.4.05.8300 RECORRENTE: DEBORA FELICIANA DA CRUZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035138-70.2026.4.05.8300 RECORRENTE: DEBORA FELICIANA DA CRUZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035138-70.2026.4.05.8300 RECORRENTE: DEBORA FELICIANA DA CRUZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004303-24.2025.4.05.8304 RECORRENTE: E. R. D. S. S. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0004303-24.2025.4.05.8304 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA MENOR DE IDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE SUSCITADA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUÍZO QUE NÃO SE DEMONSTRA. ANÁLISE SOCIAL. CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO OBSTA ATIVIDADES NORMAIS DA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DE UM DOS GENITORES. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993 estabelece que pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Todavia, a deficiência por si, não é fato jurígeno do benefício de prestação continuada, que decorre, conforme previsão constitucional, da constatação impedimento ao autossustento. Afere-se a capacidade laboral da pessoa adulta porque o trabalho é meio ordinário para sustento, avaliada sempre a repercussão da deficiência sobre as possibilidades de trabalho no contexto pessoal da parte autora. Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laboral, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização". (Tema 173/TNU). O laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88, Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus

pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). Especificamente no caso de menor de idade, há necessidade de contextualização da condição médica da parte autora com a realidade familiar, pois, para além da avaliação da questão médica, dois aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício de prestação continuada: as dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial e a demanda de cuidado parental, justificando-se a concessão quando há razoável prejuízo para as atividades próprias da idade ou a demanda de cuidado paterno é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos genitores, acesso ao mercado de trabalho. Neste sentido há precedente válido: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299/TNU). Afasta-se, inicialmente, a nulidade suscitada em parecer pelo representante do Ministério Público Federal. Conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça "A ausência de intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, não gera nulidade automática, exigindo demonstração de efetivo prejuízo" (AgInt no AREsp 3181585 / MA), compreensão que deve ser ainda mais firme no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força da previsão expressa do Art. 13, par. 1o. da Lei 9099/1995). Não se pode desconsiderar, ademais, o panorama existente ao menos até este momento, que revela que pouquíssimas vezes há manifestação do órgão quanto ao mérito das demandas. Dito isto, verifica-se que não a condição de saúde não enseja o reconhecimento de impedimento. O autor, pessoa com 13 anos de idade, apresenta diagnóstico de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, componente combinado (CID F90.0), e dislexia (CID R48), conforme laudo pericial. Embora a genitora tenha relatado dificuldades anteriores de aprendizado, agitação e concentração, a perícia constatou alfabetização, compreensão preservada, comunicação funcional, progressão escolar, interação social adequada, autonomia nas atividades cotidianas e ausência de alterações comportamentais relevantes ao exame. Os achados periciais não evidenciam limitações relevantes nas atividades ou restrições de participação compatíveis com impedimento de longo prazo. Constato-se não haver nenhum tipo de prejuízo nos domínios de aprendizagem e aplicação do conhecimento, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais e vida doméstica, sendo possível, com adaptação, a manutenção com autonomia dos domínios educação, relações interpessoais e participação social. Também não foram constatadas demanda de cuidado parental superior à esperada para a faixa etária, dificuldade de frequência escolar ou de aprendizado incompatível com a idade, nem impacto familiar decorrente de necessidade extraordinária de cuidados. Ademais, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004303-24.2025.4.05.8304 RECORRENTE: E. R. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KESIANE DE ANDRADE SANTOS - PE48648-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004303-24.2025.4.05.8304 RECORRENTE: E. R. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KESIANE DE ANDRADE SANTOS - PE48648-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004303-24.2025.4.05.8304 RECORRENTE: E. R. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KESIANE DE ANDRADE SANTOS - PE48648-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002922-90.2025.4.05.8300 RECORRENTE: IVANE FRANCISCA DE LIRA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros EMENTA PROCESSO 0002922-90.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RETORNO AO TRABALHO. TEMA 300/TNU. NECESSIDADE DE PROVA. RETORNO DO PROCESSO À FASE DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Qualidade de segurado para obtenção de auxílio-doença. III. RAZÕES DE DECIDIR O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e a aposentadoria por invalidez é a

prestação previdenciária devida ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo ambos devidos enquanto a incapacidade for verificada. Ressalta-se que a doença ou lesão de que já acometia o segurado por ocasião da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não autoriza a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade resultar de progressão ou agravamento. Fixa a norma o prazo de 12 meses de carência para ter o segurado direito ao benefício oriundo de incapacidade laboral, dispensando, ainda, a carência nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. Ressalta-se que, em todos os casos, a qualidade de segurado é verificada no instante em que a incapacidade restou comprovada, tendo a TNU reafirmado o entendimento consolidado há muito na jurisprudência no sentido que "O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada." (TNU, PEDILEF 200770950124664, rel. Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 19/08/2009), no que, aliás, repetiu a orientação há muito firmada no Supremo Tribunal Federal: "O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a lei aplicável para a concessão de benefício, bem como para fixar os critérios de seu cálculo, é a que estava em vigor no momento em que os pressupostos da prestação previdenciária se aperfeiçoaram, aplicando a máxima tempus regit actum. Com efeito, no julgamento do RE 415.454 (Rel. Min. Gilmar Mendes), o Plenário, por unanimidade, afirmou que a lei a ser aplicada ao cálculo da pensão por morte era a que estava em vigor no momento do óbito, não havendo direito subjetivo à prevalência de norma posterior mais favorável. Tampouco poderia ser utilizada para esse fim, como é natural, eventual lei superveniente mais gravosa" (Recurso Extraordinário 626.489, voto do Ministro (relator) Luis Roberto Barroso). Cabe observar que "Quando o empregador não autorizar o retorno do segurado, por considerá-lo incapacitado, mesmo após a cessação de benefício por incapacidade pelo INSS, a sua qualidade de segurado se mantém até o encerramento do vínculo de trabalho, que ocorrerá com a rescisão contratual, quando dará início a contagem do período de graça do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991" (Tema 300/TNU). Afirma-se no recurso: "a parte autora não mantinha qualidade de segurado na DII apontada, já que cessou a vinculação ao RGPS em 16.03.2020. O vínculo em aberto no CNIS não repercute em relação à qualidade de segurado da parte demandante pois, no caso dos segurados empregados, por exemplo, o que faz manter a qualidade de segurado é a prestação do trabalho remunerado ou a demonstração de incapacidade laborativa no período.". Lê-se na sentença: "a parte autora demonstrou possuir vínculo empregatício com a empresa NATURAL DA VACA ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, que permanece em aberto. A autora alega estar no "limbo previdenciário", situação em que o segurado, ao receber alta do INSS, tem seu retorno obstado pelo empregador que o considera incapaz, ficando sem benefício e sem salário (...) inexistindo prova da rescisão formal do contrato de trabalho, o vínculo permanece hígido para fins previdenciários. Assim, impõe-se a conclusão de que a parte autora atende ao requisito legal da condição de segurada e carência para o benefício requerido". A sentença deve ser anulada, com a vênia do juízo de origem. Conforme precedente destacado, se o empregador não autoriza o retorno do segurado ao trabalho após a cessação do benefício por incapacidade, a qualidade de segurado permanece mantida até a extinção do vínculo empregatício, iniciando-se somente após a rescisão contratual a contagem do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991. No caso, é certo que o vínculo empregatício da parte autora permaneceu ativo, conforme registros na CTPS e no CNIS, inexistindo rescisão contratual. Todavia, a petição inicial não apresentou nenhum relato concernente a suposta ausência de autorização de retorno ao trabalho, tendo o fato sido objeto de aditamento na causa de pedir após a citação, por exortação do juízo de origem. Ainda que a persistência do vínculo indicada nos documentos que acompanham a petição inicial possa vir a ser considerada indício do fato, apto a autorizar superação da inovação no relato, há necessidade de comprovação por prova idônea da alegação de óbice ao retorno do trabalho, na medida em que trata-se de situação que, como regra, enseja a produção de documentos no âmbito da empresa empregadora, sendo possível, ademais, em tese, a comprovação por prova testemunhal. O processo deve retornar à instrução, portanto, não podendo ser julgado no estado em que se encontra. IV. DISPOSITIVO Sentença anulada restituído o processo à fase de instrução. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002922-90.2025.4.05.8300 RECORRENTE: IVANE FRANCISCA DE LIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JAYNNE FLAVIANE VIANA SILVA - PE56794 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CEABDJ RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002922-90.2025.4.05.8300 RECORRENTE: IVANE FRANCISCA DE LIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JAYNNE FLAVIANE VIANA SILVA - PE56794 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CEABDJ VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002922-90.2025.4.05.8300 RECORRENTE: IVANE FRANCISCA DE LIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JAYNNE FLAVIANE VIANA SILVA - PE56794 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CEABDJ ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022318-19.2026.4.05.8300 RECORRENTE: TANIA ALCANTARA DOS SANTOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença de extinção proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se é cabível a interposição de recurso contra sentença terminativa no âmbito dos Juizados Especiais Federais III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, nos Juizados Especiais Federais, somente cabe recurso contra sentença definitiva de mérito, não sendo previsto, portanto, recurso contra decisões terminativas. Ainda que regimentos internos, inclusive o deste colegiado, eventualmente prevejam a possibilidade de recurso contra sentenças terminativas, tais previsões não podem prevalecer sobre a disposição expressa em lei, que limita o cabimento de recurso à decisão de mérito. A desaprovação do conteúdo da lei pelo aplicador, destacadamente aquela embasada em discurso de princípios fenomenológico, não pode revogar a lei, cuja aplicabilidade apenas é afastada pelo reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Assim, a ausência de previsão legal específica para recurso contra sentença terminativa torna incabível o conhecimento do recurso interposto. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, ACORDAM os juízes da Turma Recursal acompanhar o voto do relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022318-19.2026.4.05.8300 RECORRENTE: TANIA ALCANTARA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: REBECCA SOUZA MENEZES - AL13473 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022318-19.2026.4.05.8300 RECORRENTE: TANIA ALCANTARA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: REBECCA SOUZA MENEZES - AL13473 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022318-19.2026.4.05.8300 RECORRENTE: TANIA ALCANTARA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: REBECCA SOUZA MENEZES - AL13473 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806153-92.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: G. A. D. S., MARIA DO CARMO SILVESTRE DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NAYANNE DA SILVA RODRIGUES - PE53504 REPRESENTANTE do(a) EXEQUENTE: VALERIA DE ARAUJO GOMES AZEVEDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERCEIRO INTERESSADO DESPACHO Diante da inércia da parte exequente, dê-se baixa no feito, ficando ressalvado o direito de prosseguimento da ação, observado o prazo prescricional. Intime-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Cível Sec.01

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023232-10.2026.4.05.8001 AUTOR: GLEMILSON SANTOS REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS, MUNICIPIO DE SAO BRAS DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi requerida ao NatJus, nos autos do agravo de instrumento n.º 0016462-45.2026.4.05.0000, a nota técnica complementar, conforme determinado na decisão de id. 193350708. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023232-10.2026.4.05.8001 AUTOR: GLEMILSON SANTOS REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS, MUNICIPIO DE SAO BRAS DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se foi requerida ao NatJus, nos autos do agravo de instrumento n.º 0016462-45.2026.4.05.0000, a nota técnica complementar, conforme determinado na decisão de id. 193350708. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal da 8ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0062720-79.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. A. D. S. S. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0062720-79.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA MENOR DE IDADE. ANÁLISE SOCIAL. CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO OBSTA ATIVIDADES NORMAIS DA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DE UM DOS GENITORES. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993 estabelece que pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Todavia, a deficiência por si, não é fato jurígeno do benefício de prestação continuada, que decorre, conforme previsão constitucional, da constatação impedimento ao autossustento. Afere-se a capacidade laboral da pessoa adulta porque o trabalho é meio ordinário para sustento, avaliada sempre a repercussão da deficiência sobre as possibilidades de trabalho no contexto pessoal da parte autora. Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laboral, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização". (Tema 173/TNU). O laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88, Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). Especificamente no caso de menor de idade, há necessidade de contextualização da condição médica da parte autora com a realidade familiar, pois, para além da avaliação da questão médica, dois aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício de prestação continuada: as dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial e a demanda de cuidado parental, justificando-se a concessão quando há razoável prejuízo para as atividades próprias da idade ou a demanda de cuidado paterno é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos genitores, acesso ao mercado de trabalho. Neste sentido há precedente válido: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299/TNU). No caso, verifica-se que não a condição de saúde não enseja o reconhecimento de impedimento. O autor, pessoa do sexo masculino, com 10 anos de idade e ensino fundamental incompleto, apresenta diagnóstico de distúrbios da atividade e da atenção (CID F90.0) e distúrbio desafiador e de oposição (CID F91.3). Na avaliação pericial, verificou-se que o autor é criança colaborativa, com atenção, memória, linguagem, pensamento, juízo crítico e inteligência global compatíveis com a faixa etária e escolaridade, sem alterações comportamentais relevantes durante o exame. As dificuldades que foram relatadas não foram acompanhadas, na avaliação médica, de limitações funcionais relevantes compatíveis. A necessidade de

cuidados acima do habitual foi reconhecida, mas o perito esclareceu que não exige dedicação exclusiva dos responsáveis nem impede o trabalho do familiar. Não se identificou comprometimento relevante das funções mentais examinadas, o autor manteve atenção adequada, memória imediata, recente e remota sem alterações evidentes, linguagem fluente e coerente, pensamento organizado, inteligência global compatível com a idade e escolaridade, juízo crítico e "insight" preservados, além de ausência de agitação psicomotora ou alterações comportamentais relevantes, o que se traduz em ausência de prejuízo nos domínios de aprendizagem e aplicação do conhecimento e de comunicação, indicando realização independente dessas atividades segundo a avaliação pericial. Em tal contexto, a existência de prejuízo em mobilidade, cuidados pessoais e vida doméstica e em relações e interações interpessoais, que, como dito, não prejudicam a frequência escolar, não inviabilizam o aprendizado e não demandam cuidado extraordinário não são suficientes para ensejar o reconhecimento de condição de pessoa com deficiência. Ademais, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0062720-79.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. A. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0062720-79.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. A. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0062720-79.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. A. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026286-75.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSUE ALBUQUERQUE DA GUIA, ROSA D ARC DO NASCIMENTO XAVIER ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS DO NASCIMENTO - DF71225 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Vista ao autor sobre a petição e documentos apresentados pela CEF. (Prazo 10 dias). Após, conclusão para sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004482-27.2026.4.05.8302 RECORRENTE: L. B. B. D. S. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0004482-27.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA MENOR DE IDADE. ANÁLISE SOCIAL. CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO OBSTA ATIVIDADES NORMAIS DA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DE UM DOS GENITORES. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993 estabelece que pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Todavia, a deficiência por si, não é fato jurígeno do benefício de prestação continuada, que decorre, conforme previsão constitucional, da constatação impedimento ao autossustento. Afere-se a capacidade laboral da pessoa adulta porque o trabalho é meio ordinário para sustento, avaliada sempre a repercussão da deficiência sobre as possibilidades de trabalho no contexto pessoal da parte autora. Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laboral, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização". (Tema 173/TNU). O laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer

sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88, Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). Especificamente no caso de menor de idade, há necessidade de contextualização da condição médica da parte autora com a realidade familiar, pois, para além da avaliação da questão médica, dois aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício de prestação continuada: as dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial e a demanda de cuidado parental, justificando-se a concessão quando há razoável prejuízo para as atividades próprias da idade ou a demanda de cuidado paterno é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos genitores, acesso ao mercado de trabalho. Neste sentido há precedente válido: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299/TNU). No caso, verifica-se que não a condição de saúde não enseja o reconhecimento de impedimento. A autora, criança do sexo feminino, nascida em 08/07/2019 e cursando o primeiro ano, apresenta perda definitiva da visão direita, decorrente de retinoblastoma, classificada no laudo como CID H54.4. A perícia oftalmológica constatou acuidade visual de 20/20 no olho esquerdo. Considerada a condição peculiar de menor de idade, a análise deve abranger, além da alteração visual, eventual repercussão sobre aprendizado, participação social, demanda de cuidado parental e gastos adicionais com medicamentos ou tratamentos. Os elementos disponíveis, contudo, não registram prejuízo ao aprendizado, necessidade de cuidados diferenciados ou impacto familiar decorrente da condição, enquanto a avaliação médica, como dito, apontou preservação integral da visão no olho esquerdo e ausência de impedimento para as atividades próprias da idade. Ademais, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004482-27.2026.4.05.8302 RECORRENTE: L. B. B. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE30695-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004482-27.2026.4.05.8302 RECORRENTE: L. B. B. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE30695-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004482-27.2026.4.05.8302 RECORRENTE: L. B. B. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE30695-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027574-40.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ALEXSANDRO TAVARES DE MELO RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0027574-40.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em

consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade: "Compareceu à perícia sem demonstração de dependência de terceiros. Não utiliza muletas, bengala, andador, órtese ou qualquer outro dispositivo auxiliar para a marcha. Apresenta autonomia para vestir-se, alimentar-se, deslocar-se e resolver assuntos pessoais (...) A atividade de porteiro noturno envolve controle de entrada e saída de pessoas e veículos, abertura e fechamento de portões, observação das áreas de acesso, comunicação de intercorrências, pequenos deslocamentos nas dependências do condomínio e alternância entre posições sentada e em pé. Pode haver períodos de ortostatismo, mas a função não se caracteriza, ordinariamente, por levantamento contínuo de cargas elevadas, marcha prolongada em terrenos irregulares, corrida frequente, agachamentos repetitivos ou esforço físico pesado. Do ponto de vista biomecânico, a execução regular da atividade requer marcha independente, estabilidade postural, mobilidade funcional de quadris, joelhos e tornozelos e capacidade de permanecer em pé por períodos variáveis. Não exige, entretanto, amplitude articular máxima, força atlética ou integridade anatômica absoluta do membro inferior (...) O periciando retornou à mesma atividade e mantém vínculo por período superior a treze anos após a cessação do benefício. Esse dado, isoladamente, não excluiria auxílio-acidente. Porém, associado ao exame funcional atual preservado, à ausência de readaptação documentada, à inexistência de afastamentos recentes relacionados à fratura e à falta de comprovação objetiva de perda de rendimento, reforça que a sequela anatômica não se traduz em redução laboral efetiva (...) Não identifico incapacidade laborativa atual. Também não identifico redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual decorrente da antiga fratura da tíbia. Página de9 23 Não há contradição entre reconhecer a existência de sequela anatômica -- cicatrizes e material de síntese -- e concluir pela ausência de redução laboral.". Não se repete perícia por desaprovação do resultado por uma, ou mesmo ambas, as partes, não havendo insuficiência material ou vício formal que justifique o acolhimento de tal pretensão. Não subsiste a nulidade alegada, pois não há nulidade sem prejuízo (Art. 13, par. 1o. da Lei 9099/1995). Destaca-se que a ausência de resposta a quesitos compromete a prova apenas se evidenciado prejuízo do conteúdo material desta, sendo que o exame do laudo demonstra que tal prejuízo, no caso, é inexistente pois os quesitos respondidos já contemplam os questionamentos necessários para aferição correta do objeto da prova. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027574-40.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ALEXSANDRO TAVARES DE MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO SILVA GONCALVES - MA14770 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027574-40.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ALEXSANDRO TAVARES DE MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO SILVA GONCALVES - MA14770 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027574-40.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ALEXSANDRO TAVARES DE MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATO SILVA GONCALVES - MA14770 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0032417-75.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOELSA DOS SANTOS ODILON REPRESENTANTES POLO ATIVO: VANI FERREIRA DE OLIVEIRA - AL20235 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0050690-75.2026.4.05.8300

IMPETRANTE: ENEIDIA MARIA DE SANTANA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RUTH RODRIGUES COSTA - PE36837 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0052027-02.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: DAVI DA SILVA DUARTE TAVARES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE ERALDO BIONE DE ARAUJO FILHO - PE25283 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança em que, após a sentença de concessão da segurança que determinou à autoridade coatora que decida o pedido administrativo no prazo estipulado, a impetrada veio aos autos informar a conclusão da análise administrativa e, portanto, o cumprimento da obrigação. Desse modo, intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-07.2016.4.05.8202 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: R CAMILO TECIDOS LTDA, CDC - CENTRO DE DISTRIBUICAO CAMILOS LTDA, ROSIL CAMILO NEY, ROSIVALDO CAMILO DE SOUSA, RONILDO CAMILO DE SOUSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NOBREGA - PB15037 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE MENDONCA VICENTE - PB15458 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIOMAR PINHEIRO DE SOUSA - PB14876 DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de R CAMILO TECIDOS LTDA E OUTROS. Por meio da decisão de id. 95575636, foi deferida a inclusão da empresa CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA no polo passivo, diante da existência de indícios de formação de grupo econômico, dissolução irregular da executada originária e abuso da personalidade jurídica. A empresa CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA apresentou Exceção de pré-executividade (id. 159808617), sustentando, em síntese: a) a nulidade da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, por ausência de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; b) a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor; e c) a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos cobrados no processo apenso nº 0000717-43.2015.4.05.8202. Requereu sua exclusão do polo passivo e a extinção da execução apensa, com os consectários legais. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (id. 176917551), defendendo a regularidade do redirecionamento, a desnecessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a inocorrência da prescrição intercorrente. Posteriormente, na petição de id. 178028651, a exequente informou que a exigibilidade dos créditos se encontra suspensa, razão pela qual não pretende, neste momento, requerer a prática de novos atos executórios. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade constitui instrumento de defesa admissível na execução fiscal para discussão de matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória, conforme entendimento consolidado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, as questões relativas à regularidade do redirecionamento e à prescrição podem, em princípio, ser examinadas a partir dos elementos documentais constantes dos autos, razão pela qual a exceção deve ser conhecida. 2.2. Da alegada nulidade da inclusão da empresa CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA no polo passivo A excipiente sustenta que sua inclusão no polo passivo foi determinada sem observância do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, embora a decisão tenha se fundamentado na existência de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial. Sobre o assunto, cabe destacar que, embora esteja pendente de julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, o Tema 1.209 (REsp 2039132/SP), para definir se o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é compatível com o rito da execução fiscal (Lei 6.830/1980) e as hipóteses de imprescindibilidade de sua instauração, até esta data não houve julgamento do tema e a determinação de suspensão só alcança a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ. Por sua vez, o tema em apreço foi objeto de apreciação pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0001978-74.2016.4.05.0000, tendo sido fixada a seguinte tese vinculante: É obrigatória a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora para se

promover o redirecionamento de execução fiscal contra pessoa jurídica que faz parte do mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, bem como contra seus sócios, desde que não se enquadrem nas hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, ou em outras hipóteses legais de responsabilização de terceiros. Destaco, ainda, o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO" . INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido.(STJ - REsp: 1775269 PR 2018/0280905-9, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019 RB vol. 658 p . 221) (grifos acrescidos) Assim, a responsabilização imputada à empresa CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA somente poderia ser estabelecida mediante decisão em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos moldes do art. 133, do CPC, ali se debatendo a formação de grupo econômico, a comprovação do abuso de personalidade ou a caracterização do desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Deve, portanto, ser acolhida a exceção neste ponto, para tornar sem efeito a decisão de id. 95575636 quanto à inclusão da CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA no polo passivo, sem prejuízo de eventual renovação do pedido pela Fazenda Nacional, mediante observância do procedimento adequado e dos requisitos legais pertinentes. 2.3. Da alegada prescrição da pretensão de redirecionamento A excipiente sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, com fulcro no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 444. Entretanto, o referido precedente não se aplica diretamente à hipótese dos autos. Com efeito, o Tema 444 do STJ disciplina o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes ou administradores, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 135, III, do CTN. No presente caso, a inclusão da CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA. no polo passivo não decorreu de sua condição de sócia-gerente ou administradora da devedora originária, mas da alegada formação de grupo econômico e da existência de abuso da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil e no art. 124, I, do CTN, conforme decisão de id. 95575636. Não é possível, portanto, reconhecer a prescrição pretendida mediante aplicação direta dos marcos temporais estabelecidos no referido precedente. Desse modo, deixo de acolher a alegação de prescrição fundada no Tema 444 do STJ. 2.4. Da alegada prescrição intercorrente dos créditos do processo apenso A excipiente requer, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0000717-43.2015.4.05.8202 (apenso), correspondente aos DEBCADs nº 464768357 e 464768365. A questão, contudo, já foi analisada por meio da decisão de id. 95577999 em 27/06/2023, na qual este Juízo já apreciou exceção de pré-executividade apresentada pela empresa R CAMILO TECIDOS LTDA. Veja-se: Passo a examinar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Da análise dos autos, depreende-se que a devedora principal (excipiente) foi citada em 27.05.2016 (id. n.º 4058202.2857321 - pág. 24/26) e a parte credora (excepto) pugnou pela realização de penhora de bens em desfavor da excipiente, o que foi deferido mediante decisão de 05.10.2016 (id. n.º 4058202.2857321 - págs. 39/40). Em cumprimento da ordem, foi realizada pesquisa via Bacenjud e Renajud, todavia com resultado negativo (id. n.º 4058202.2857321 - págs. 42/44). Como a ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização de bens penhoráveis ocorreu em 10.03.2017 (id. n.º 4058202.2857321 - pág. 47), a partir desta data teve início a contagem automática do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 - LEF, conforme decidido pelo STJ no REsp n.º 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos. Com efeito, verifica-se que houve o transcurso do prazo de 01 ano de suspensão acrescido dos 05 anos relativos ao prazo prescricional da dívida executada, totalizando 06 anos sem localização de bens do devedor principal (excipiente), o que poderia, em tese, configurar a prescrição intercorrente. Contudo, há nos autos pedido formulado pela exequente em 21.12.2020, ainda pendente de análise, visando ao redirecionamento da hodierna execução aos então sócios gerentes da executada, ao argumento de que teria ocorrido dissolução irregular da empresa (id. n.º 4058202.6066854). Nesses casos, o STJ, também no julgamento do REsp n.º 1.340.553/RS, estipulou que "os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição

que requereu a providência frutífera". Sendo assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, como pleiteado pelo excipiente, está condicionado ao processamento infrutífero do requerimento formulado pela exequente, visando à citação de corresponsáveis, após redirecionamento, bem como a penhora de seus bens. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, considerando a existência de requerimento, pendente de análise, formulado pela União dentro da soma do prazo de suspensão mais o prazo de prescrição aplicado ao caso, o que obsta o reconhecimento, no momento, da prescrição intercorrente. (...) Como se observa, a alegação de prescrição foi rejeitada por decisão proferida em 27/06/2023, ocasião em que se determinou o prosseguimento da execução fiscal, não tendo transcorrido, desde então, o prazo quinquenal necessário à configuração de eventual prescrição intercorrente. 2.5. Da manifestação da Fazenda Nacional de id. 178028651 Na petição de id. 178028651, a Fazenda Nacional informou que a exigibilidade dos créditos executados se encontra suspensa, conforme consulta apresentada, razão pela qual não pretende requerer novos atos executórios neste momento. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade impede a prática de atos executivos destinados à satisfação coercitiva do crédito enquanto subsistir a causa suspensiva, sem importar, contudo, na extinção da obrigação tributária ou na automática desconstituição de garantias regularmente constituídas. Entretanto, deve ser observada a distinção entre as quatro CDAs do processo principal e os créditos previdenciários cobrados na execução apensa nº 0000717-43.2015.4.05.8202. Desse modo, a manifestação de id. 178028651 não permite, sem a devida individualização, concluir que todos os créditos executados se encontram atualmente com a exigibilidade suspensa. Assim, cabe à Fazenda Nacional esclarecer a situação atual de cada inscrição em dívida ativa, especificando quais créditos permanecem com a exigibilidade suspensa e quais eventualmente podem ser objeto de prosseguimento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, assim decido: 1) CONHEÇO da exceção de pré-executividade de id. 159808617 e a ACOLHO PARCIALMENTE, para: a) tornar sem efeito a decisão de id. 95575636, quanto à inclusão da empresa CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA no polo passivo, em razão da ausência de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, determinando sua exclusão da presente execução fiscal, sem prejuízo de eventual renovação do pedido de responsabilização, mediante observância do procedimento adequado; b) não acolher a alegação de prescrição fundada no Tema 444 do STJ; c) rejeitar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos cobrados na execução fiscal apensa nº 0000717-43.2015.4.05.8202, observada a decisão anterior de id. 95577999. INTIME-SE a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informação atualizada e individualizada sobre a situação das inscrições em dívida ativa abrangidas pelo processo principal e pelo apenso, esclarecendo quais créditos estão com a exigibilidade suspensa, a respectiva causa suspensiva e a existência de eventual saldo exigível. Com a manifestação da Fazenda Nacional, voltem-me os autos conclusos. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-07.2016.4.05.8202 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: R CAMILO TECIDOS LTDA, CDC - CENTRO DE DISTRIBUICAO CAMILOS LTDA, ROSIL CAMILO NEY, ROSIVALDO CAMILO DE SOUSA, RONILDO CAMILO DE SOUSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE CRISANTO MONTEIRO NOBREGA - PB15037 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE MENDONCA VICENTE - PB15458 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIOMAR PINHEIRO DE SOUSA - PB14876 DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de R CAMILO TECIDOS LTDA E OUTROS. Por meio da decisão de id. 95575636, foi deferida a inclusão da empresa CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA no polo passivo, diante da existência de indícios de formação de grupo econômico, dissolução irregular da executada originária e abuso da personalidade jurídica. A empresa CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA apresentou Exceção de pré-executividade (id. 159808617), sustentando, em síntese: a) a nulidade da decisão que determinou sua inclusão no polo passivo, por ausência de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica; b) a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor; e c) a ocorrência de prescrição intercorrente dos créditos cobrados no processo apenso nº 0000717-43.2015.4.05.8202. Requereu sua exclusão do polo passivo e a extinção da execução apensa, com os consectários legais. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (id. 176917551), defendendo a regularidade do redirecionamento, a desnecessidade de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e a inocorrência da prescrição intercorrente. Posteriormente, na petição de id. 178028651, a exequente informou que a exigibilidade dos créditos se encontra suspensa, razão pela qual não pretende, neste momento, requerer a prática de novos atos executórios. Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade constitui instrumento de defesa admissível na execução fiscal para discussão de matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória, conforme entendimento consolidado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, as questões relativas à regularidade do redirecionamento e à prescrição podem, em princípio, ser examinadas a partir dos elementos documentais constantes dos autos, razão pela qual a exceção deve ser conhecida. 2.2. Da alegada nulidade da inclusão da empresa CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA no polo passivo A excipiente sustenta que sua inclusão no polo passivo foi determinada sem observância do procedimento previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, embora a decisão tenha se fundamentado na existência de abuso da personalidade jurídica e confusão patrimonial. Sobre o assunto, cabe destacar que, embora esteja pendente de julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, o Tema 1.209 (REsp 2039132/SP), para definir se o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica é compatível com o rito da execução fiscal (Lei 6.830/1980) e as hipóteses de imprescindibilidade de sua

instauração, até esta data não houve julgamento do tema e a determinação de suspensão só alcança a tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ. Por sua vez, o tema em apreço foi objeto de apreciação pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0001978-74.2016.4.05.0000, tendo sido fixada a seguinte tese vinculante: É obrigatória a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora para se promover o redirecionamento de execução fiscal contra pessoa jurídica que faz parte do mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, bem como contra seus sócios, desde que não se enquadrem nas hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, ou em outras hipóteses legais de responsabilização de terceiros. Destaco, ainda, o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO "DE FATO" . INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. 1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133 do CPC/2015) não se instaura no processo executivo fiscal nos casos em que a Fazenda exequente pretende alcançar pessoa jurídica distinta daquela contra a qual, originalmente, foi ajuizada a execução, mas cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa, após regular procedimento administrativo, ou, mesmo o nome não estando no título executivo, o fisco demonstre a responsabilidade, na qualidade de terceiro, em consonância com os artigos 134 e 135 do CTN. 2. Às exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. 4. Hipótese em que o TRF4, na vigência do CPC/2015, preocupou-se em aferir os elementos que entendeu necessários à caracterização, de fato, do grupo econômico e, entendendo presentes, concluiu pela solidariedade das pessoas jurídicas, fazendo menção à legislação trabalhista e à Lei n. 8.212/1991, dispensando a instauração do incidente, por compreendê-lo incabível nas execuções fiscais, decisão que merece ser cassada. 5. Recurso especial da sociedade empresária provido.(STJ - REsp: 1775269 PR 2018/0280905-9, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019 RB vol. 658 p . 221) (grifos acrescidos) Assim, a responsabilização imputada à empresa CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA somente poderia ser estabelecida mediante decisão em Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos moldes do art. 133, do CPC, ali se debatendo a formação de grupo econômico, a comprovação do abuso de personalidade ou a caracterização do desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Deve, portanto, ser acolhida a exceção neste ponto, para tornar sem efeito a decisão de id. 95575636 quanto à inclusão da CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA no polo passivo, sem prejuízo de eventual renovação do pedido pela Fazenda Nacional, mediante observância do procedimento adequado e dos requisitos legais pertinentes. 2.3. Da alegada prescrição da pretensão de redirecionamento A excipiente sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal em seu desfavor, com fulcro no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 444. Entretanto, o referido precedente não se aplica diretamente à hipótese dos autos. Com efeito, o Tema 444 do STJ disciplina o prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes ou administradores, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, nos termos do art. 135, III, do CTN. No presente caso, a inclusão da CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA. no polo passivo não decorreu de sua condição de sócia-gerente ou administradora da devedora originária, mas da alegada formação de grupo econômico e da existência de abuso da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil e no art. 124, I, do CTN, conforme decisão de id. 95575636. Não é possível, portanto, reconhecer a prescrição pretendida mediante aplicação direta dos marcos temporais estabelecidos no referido precedente. Desse modo, deixo de acolher a alegação de prescrição fundada no Tema 444 do STJ. 2.4. Da alegada prescrição intercorrente dos créditos do processo apenso A excipiente requer, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos cobrados na Execução Fiscal nº 0000717-43.2015.4.05.8202 (apenso), correspondente aos DEBCADs nº 464768357 e 464768365. A questão, contudo, já foi analisada por meio da decisão de id. 95577999 em 27/06/2023, na qual este Juízo já apreciou exceção de pré-executividade apresentada pela empresa R CAMILO TECIDOS LTDA. Veja-se: Passo a examinar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Da análise dos autos, depreende-se que a devedora principal (excipiente) foi citada em 27.05.2016 (id. n.º 4058202.2857321 - pág. 24/26) e a parte credora (excepto) pugnou pela realização de penhora de bens em desfavor da excipiente, o que foi deferido mediante decisão de 05.10.2016 (id. n.º 4058202.2857321 - págs. 39/40). Em cumprimento da ordem, foi realizada pesquisa via Bacenjud e Renajud, todavia com resultado negativo (id. n.º 4058202.2857321 - págs. 42/44). Como a ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização de bens penhoráveis ocorreu em 10.03.2017 (id. n.º 4058202.2857321 - pág. 47), a partir desta data teve início a contagem automática do prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n.º 6.830/80 - LEF, conforme decidido pelo STJ no REsp n.º 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos. Com efeito, verifica-se que houve o transcurso do prazo de 01 ano de suspensão acrescido dos 05 anos relativos ao prazo prescricional da dívida executada, totalizando 06 anos sem localização de bens do devedor principal (excipiente), o que poderia, em tese, configurar a prescrição intercorrente. Contudo, há nos autos pedido formulado pela exequente em 21.12.2020, ainda pendente de análise, visando ao redirecionamento da hodierna execução aos então sócios gerentes da executada, ao argumento de que teria ocorrido dissolução irregular da empresa

(id. n.º 4058202.6066854). Nesses casos, o STJ, também no julgamento do REsp n.º 1.340.553/RS, estipulou que "os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera". Sendo assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, como pleiteado pelo excipiente, está condicionado ao processamento infrutífero do requerimento formulado pela exequente, visando à citação de corresponsáveis, após redirecionamento, bem como a penhora de seus bens. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, considerando a existência de requerimento, pendente de análise, formulado pela União dentro da soma do prazo de suspensão mais o prazo de prescrição aplicado ao caso, o que obsta o reconhecimento, no momento, da prescrição intercorrente. (...) Como se observa, a alegação de prescrição foi rejeitada por decisão proferida em 27/06/2023, ocasião em que se determinou o prosseguimento da execução fiscal, não tendo transcorrido, desde então, o prazo quinquenal necessário à configuração de eventual prescrição intercorrente. 2.5. Da manifestação da Fazenda Nacional de id. 178028651 Na petição de id. 178028651, a Fazenda Nacional informou que a exigibilidade dos créditos executados se encontra suspensa, conforme consulta apresentada, razão pela qual não pretende requerer novos atos executórios neste momento. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade impede a prática de atos executivos destinados à satisfação coercitiva do crédito enquanto subsistir a causa suspensiva, sem importar, contudo, na extinção da obrigação tributária ou na automática desconstituição de garantias regularmente constituídas. Entretanto, deve ser observada a distinção entre as quatro CDAs do processo principal e os créditos previdenciários cobrados na execução apensa nº 0000717-43.2015.4.05.8202. Desse modo, a manifestação de id. 178028651 não permite, sem a devida individualização, concluir que todos os créditos executados se encontram atualmente com a exigibilidade suspensa. Assim, cabe à Fazenda Nacional esclarecer a situação atual de cada inscrição em dívida ativa, especificando quais créditos permanecem com a exigibilidade suspensa e quais eventualmente podem ser objeto de prosseguimento da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, assim decido: 1) CONHEÇO da exceção de pré-executividade de id. 159808617 e a ACOLHO PARCIALMENTE, para: a) tornar sem efeito a decisão de id. 95575636, quanto à inclusão da empresa CDC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO CAMILOS LTDA no polo passivo, em razão da ausência de instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, determinando sua exclusão da presente execução fiscal, sem prejuízo de eventual renovação do pedido de responsabilização, mediante observância do procedimento adequado; b) não acolher a alegação de prescrição fundada no Tema 444 do STJ; c) rejeitar o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente dos créditos cobrados na execução fiscal apensa nº 0000717-43.2015.4.05.8202, observada a decisão anterior de id. 95577999. INTIME-SE a Fazenda Nacional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informação atualizada e individualizada sobre a situação das inscrições em dívida ativa abrangidas pelo processo principal e pelo apenso, esclarecendo quais créditos estão com a exigibilidade suspensa, a respectiva causa suspensiva e a existência de eventual saldo exigível. Com a manifestação da Fazenda Nacional, voltem-me os autos conclusos. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004934-29.2024.4.05.8101 AUTOR: MARIA NAUREIDE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO FERNANDO DOS SANTOS COSTA - CE18996 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Contudo, a análise do conjunto probatório revela que a pretensão não merece prosperar. Conforme consta nos autos, a autora percebe pensão por morte (NB 151.548.227-5) desde o ano de 2010, com renda mensal que, conforme extrato previdenciário (id 48924266), supera significativamente o valor de um salário mínimo. A percepção de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, de natureza urbana, demonstra que a autora possui fonte de renda estável e suficiente para sua manutenção, o que descaracteriza a atividade rural como meio indispensável de subsistência. O regime de economia familiar, para fins de enquadramento como segurado especial, exige que o labor campesino seja a atividade principal e necessária à sobrevivência do grupo familiar, o que não se verifica quando a parte já aufere renda fixa de montante elevado, tornando a agricultura uma atividade meramente complementar ou de lazer. Embora o laudo social tenha apresentado conclusão favorável ao pleito da autora, o conjunto probatório não se mostra

suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência. A documentação apresentada, em muitos casos, refere-se a terceiros ou não comprova a exclusividade da atividade rural. Tais documentos constituem indícios de vinculação com a atividade agrícola, mas não demonstram, de forma segura, que o labor rural da autora fosse exercido em regime de economia familiar e constituísse atividade essencial à manutenção do grupo. Soma-se a isso o fato de a demandante possuir renda própria proveniente de pensão por morte, elemento que, aliado à ausência de prova robusta da dependência econômica da agricultura, fragiliza a alegação de que a atividade campesina constituía sua principal fonte de subsistência e era desenvolvida nas condições próprias do segurado especial. Assim, embora o estudo social seja favorável, suas conclusões não são suficientes, isoladamente, para afastar a realidade financeira da autora, que aufere renda superior ao mínimo legalmente previsto para a subsistência básica. A documentação apresentada, aliada à existência de renda previdenciária urbana de valor elevado, não permite reconhecer, com segurança, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período legalmente exigido. Ausente a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012727-09.2026.4.05.8308 AUTOR: CLEIDILENE MARIA DE SENA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDNA CORDEIRO COSTA - BA64069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: · apresentar comprovante de residência atual (com até seis meses de expedição) em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário; Fica o autor ciente de que toda prova deverá ser juntada ao presente sistema processual (PJe 2x) por meio da função anexo (juntar documentos), não sendo admitidos links de pastas na nuvem, e sendo respeitado os seguintes formatos: Documentos: PDF; Imagens: JPEG e PNG; Áudio: MP3, MP4, MPEG, Ogg; Vídeo: MP4, MOV (QuickTime), MPEG, Ogg, WMV e ASF. E, em sendo arquivos de mídia (vídeos e/ou áudios) que excedam tamanho ou formato comportado poderão, também, ser depositados em cartório. Apresentar a documentação comprobatória de forma legível, na forma estabelecida na Portaria n.º POR.0008.000001-8/2013. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014745-45.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALDENIR SILVA SAMPAIO Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 14ª Vara Federal do Ceará, com amparo no art. 93, inc. XIV, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015: Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e solicitações formuladas pelo Perito Judicial (conforme Solicitação de Documentos Prévios · id 194278638 Abertura de janela de inspeção: Providenciar a abertura de janela de inspeção no forro de gesso, com dimensões aproximadas de 50 cm × 50 cm, no local indicado na Fotografia 04 do Anexo I do Parecer Técnico de id 149136244 Documentos técnicos: Juntar aos autos, em formato PDF legível, os documentos técnicos solicitados pelo expert ou informar sobre a impossibilidade de fazê-lo; Acesso ao imóvel superior: Ciência quanto à solicitação de acesso do perito ao apartamento situado no pavimento superior na data designada para a perícia (14 de novembro de 2026, a partir das 9h). Expedientes necessários. FORTALEZA/CE, data da assinatura eletrônica. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026 LUIZ GONZAGA ARAUJO VASCONCELOS

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010326-35.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUZIA LACERDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADO POR IDADE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº

0010326-35.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUZIA LACERDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010326-35.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUZIA LACERDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Luzia Lacerda da Silva, reconhecendo sua condição de companheira de Geraldo Bezerra dos Santos e condenando a autarquia à concessão de pensão por morte, de forma vitalícia, desde o óbito, ocorrido em 03/04/2024. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, pois era beneficiário de aposentadoria por idade desde 2013. 2. Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que não houve comprovação da união estável nos 24 meses anteriores ao falecimento. Argumenta que o casamento religioso e a existência de filhos em comum são fatos remotos e que o CadÚnico indicaria o falecido como integrante do núcleo familiar de uma filha, circunstância que, a seu ver, demonstraria que ele não residia com a autora 3. Extrai-se da sentença: "No caso sob exame, inconteste são os elementos morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, referente ao evento ocorrido em 03/04/2024 (id. 57887733) e qualidade de segurado do pretenso instituidor, uma vez que beneficiário de aposentadoria por idade desde 2013 (id. 57888444). Contudo, mostra-se controvertida apenas a qualidade de dependente - (motivo do indeferimento administrativo - id. 57887702). A parte autora alega ter vivido em união estável com o instituidor (id. 58162889). Foi realizada perícia social (id. 71472881), ocasião em que a assistente assim se manifestou: "A Autora afirma que manteve um relacionamento público, contínuo e duradouro com o Instituidor. Ambos se conheciam desde a infância, pois eram vizinhos Após um período de namoro de aproximadamente um ano, contraíram matrimônio no ano de 1974, em cerimônia religiosa realizada na Igreja Matriz de Nossa Senhora dos Remédios, na cidade de Jericó-PB, com a celebração do Padre Martinho Queiroga. Dessa união nasceram seis filhos, dos quais quatro permanecem vivos. Todos foram criados e educados sob a responsabilidade conjunta do casal, em ambiente familiar harmonioso e estável. A Autora e o Instituidor conviveram sob o mesmo teto por cerca de cinquenta anos, vivendo em plena comunhão de vida e objetivos. Participavam juntos de atividades sociais e culturais, como festas populares e feiras livres. O Instituidor tinha o hábito de tocar sanfona, sendo presença constante em eventos de forró, dos quais a Autora também participava. A relação entre ambos era não apenas afetiva, mas também de dependência econômica. O casal sempre trabalhou na agricultura familiar, de onde retiravam o sustento de sua família. Com o falecimento do companheiro, a Autora passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras. A Autora esteve presente ao velório e sepultamento, prestando-lhe sua última homenagem e reafirmando o vínculo afetivo e conjugal que os unia. Em entrevistas realizadas com alguns vizinhos, todos confirmaram o relacionamento duradouro do casal, que teria se estendido por cerca de cinquenta anos, reconhecendo-os como conviventes e afirmando que eram sempre vistos juntos. As testemunhas, que conhecem o casal há mais de quarenta anos, destacaram a união sólida e respeitável que os dois mantinham, sendo a separação apenas consumada com a "Páscoa definitiva" do Instituidor." É certo que a autora e o pretenso instituidor casaram religiosamente no ano de 1974 (id. 57887706), e dessa união nasceram alguns filhos (ids. 57888456 a 57888459). A parte autora apresentou comprovantes de residência indicando o mesmo endereço rural do instituidor. Outrossim, o CNIS do instituidor indica endereço no sítio Riacho da Solidade (id. 67120619), o mesmo da autora. Ainda, na certidão de óbito há indicação de que a autora e o falecido possuíam o mesmo endereço. Igualmente, a autora foi a declarante do óbito. Por fim, saliente-se que a prova obtida em perícia social foi favorável ao demandante. Nesse ponto, não se desincumbiu o INSS do ônus probatório, no tocante à demonstração do fato impeditivo do direito da autoral, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil. Assim, impõe-se a procedência do pedido autoral. Logo, reconheço a qualidade de dependente do postulante, fazendo o mesmo jus ao benefício de pensão por morte, de forma vitalícia, desde a data do óbito (03/04/2024)." 4. Tratando-se de óbito ocorrido após a Lei nº 13.846/2019, a comprovação da união estável exige início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anteriores ao óbito, não bastando prova exclusivamente testemunhal. 5. No caso, entretanto, ao contrário do sustentado pelo INSS, não há apenas casamento religioso remoto ou prova da existência de filhos em comum. O conjunto probatório contém elementos contemporâneos ao falecimento que, analisados conjuntamente, corroboram a continuidade da convivência marital. 6. Com efeito, além do casamento religioso celebrado em 1974 e dos filhos havidos da relação, foram apresentados comprovantes de residência indicando o mesmo endereço rural da autora e do instituidor, sendo que o próprio CNIS do falecido registra endereço no Sítio Riacho da Solidade, coincidente com o da demandante. Mais relevante ainda, a certidão de óbito também indica o mesmo endereço para ambos, tendo sido a própria autora a declarante do falecimento. 7. Tais documentos constituem elementos materiais contemporâneos e são suficientemente aptos a demonstrar a persistência do vínculo no período imediatamente anterior ao óbito, não havendo que se falar em reconhecimento da união estável exclusivamente com fundamento em prova testemunhal. 8. A prova material é, ademais, amplamente corroborada pela perícia social realizada judicialmente. A assistente social registrou que autora e instituidor conviveram sob o mesmo teto por aproximadamente cinquenta anos, tendo constituído família e mantido vida em comum. As entrevistas realizadas com vizinhos igualmente confirmaram o relacionamento duradouro, afirmando que eram reconhecidos socialmente como casal e sempre vistos juntos. 9. O argumento recursal relativo ao CadÚnico não é suficiente para infirmar esse conjunto probatório. Embora o cadastro indique o instituidor como integrante do núcleo familiar de sua filha, esse dado administrativo isolado deve ser confrontado com os demais elementos dos autos, especialmente os documentos que indicam endereço coincidente e as conclusões da perícia social produzida especificamente para averiguar a realidade sociofamiliar das partes. 10. O cadastro administrativo, por si só, não possui força probatória

suficiente para demonstrar eventual ruptura de uma convivência de aproximadamente cinquenta anos, sobretudo diante de elementos materiais contemporâneos e da constatação direta realizada no estudo social. 11. Ressalte-se, ainda, que coabitação não constitui requisito indispensável à configuração da união estável. De todo modo, no presente caso, há prova documental e social indicando que a autora e o instituidor efetivamente mantiveram convivência familiar até o falecimento. 12. Desse modo, o conjunto probatório revela-se harmônico e suficiente para demonstrar a existência de relação pública, contínua e duradoura, estabelecida com intuito de constituição familiar e mantida até o óbito. 13. Reconhecida a união estável, a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo devida a pensão por morte. 14. Não há, portanto, elementos capazes de afastar as conclusões adotadas na sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010326-35.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUZIA LACERDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000384-11.2026.4.05.8201 RECORRENTE: VERONILSON DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO. PEDIDOS CUMULADOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE, APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL E APRESENTAÇÃO DOS ELEMENTOS ADMINISTRATIVOS EXIGIDOS PELO JUÍZO. INÉRCIA DA PARTE. ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 485, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000384-11.2026.4.05.8201 RECORRENTE: VERONILSON DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000384-11.2026.4.05.8201 RECORRENTE: VERONILSON DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1.Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, I, do CPC, em razão do não atendimento da determinação de emenda, destinada à apresentação da carta de indeferimento administrativo e do pedido de prorrogação do benefício. 2.A parte recorrente sustenta que a demanda tem por objeto principal a concessão de auxílio-acidente, e não o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, razão pela qual seria desnecessária a formulação de pedido de prorrogação. Afirma que recebeu o benefício por incapacidade temporária NB 718.988.832-3, no período de 02/02/2025 a 08/03/2025, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 03/01/2025, que lhe teria deixado sequelas de fratura da extremidade distal do rádio direito, quando exercia a profissão de vigilante. Requer, assim, a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para realização de perícia médica. 3.Não assiste razão ao recorrente. 4.Embora o auxílio-acidente possua natureza indenizatória e possa ser devido, preenchidos os requisitos legais, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, a controvérsia dos autos não se limita a um pedido isolado de concessão daquele benefício. A própria petição inicial foi intitulada "ação de auxílio-acidente c/c conversão em aposentadoria por invalidez" e, além da concessão do auxílio-acidente desde a DCB de 08/03/2025, formulou expressamente pedidos sucessivos de aposentadoria por incapacidade permanente e de auxílio por incapacidade temporária, caso constatada incapacidade laboral. 5.Nesse contexto, mostra-se legítima a determinação judicial destinada à regularização da petição inicial e à apresentação dos documentos necessários à adequada delimitação da pretensão e à demonstração do prévio requerimento administrativo pertinente, sobretudo diante da pluralidade de benefícios postulados e da necessidade de individualização da pretensão resistida em relação a cada um deles. 6.A circunstância de a parte entender desnecessária determinada documentação não a autorizava simplesmente a deixar de cumprir a ordem de emenda. Nos termos do art. 321 do CPC, constatada irregularidade ou insuficiência da petição inicial, compete ao magistrado oportunizar sua correção, cabendo à parte atender à determinação no prazo fixado. Não sanado o vício apontado, a consequência prevista no parágrafo único do referido dispositivo é o indeferimento da inicial. 7.De igual modo, a alegação de julgamento extra petita não procede. A sentença não apreciou pretensão diversa daquela deduzida, tampouco decidiu o mérito de benefício não requerido. Limitou-se a extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão do descumprimento de providência processual previamente determinada, inexistindo violação aos arts. 141 e 492 do CPC. 8.Ressalte-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito não impede a parte de renovar a pretensão em nova demanda, desde que devidamente atendidos os pressupostos processuais e instruída a inicial com a documentação necessária. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000384-11.2026.4.05.8201 RECORRENTE: VERONILSON DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Rudival Gama do Nascimento Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000795-13.2024.4.05.8205 RECORRENTE: VANDA LUCIA DA SILVA AMANCIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LONGO LAPSO SEM PROVA SEGURA DO LABOR RURAL. CÔNJUGE COM ATIVIDADE URBANA. RESIDÊNCIA URBANA. PROVA ORAL FRÁGIL. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000795-13.2024.4.05.8205 RECORRENTE: VANDA LUCIA DA SILVA AMANCIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000795-13.2024.4.05.8205 RECORRENTE: VANDA LUCIA DA SILVA AMANCIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto por VANDA LÚCIA DA SILVA AMÂNCIO contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de não ter sido comprovado o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, pelo período correspondente à carência. O requerimento administrativo foi formulado em 16/02/2024. 2. Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que o conjunto probatório seria suficiente para comprovar o exercício da atividade rural durante a carência. Invoca, entre outros elementos, contrato de arrendamento, Garantia-Safra, filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, documentos escolares nos quais figura qualificada como agricultora, associação comunitária e ITR. 3. A sentença oral julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, por entender que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, durante o período de carência. Embora existam documentos antigos relacionados ao meio rural e benefícios recebidos na década de 1990, houve longo período sem prova do labor campesino, sendo que os documentos mais recentes surgiram apenas próximos à DER, como contrato de arrendamento de 2022 e Garantia-Safra de 2023. Considerou, ainda, que o marido exerceu atividade urbana entre 2004 e 2024, que a autora residia em área urbana distante do local de trabalho e que a prova testemunhal foi frágil, pois a testemunha sequer soube identificar o sítio onde a autora alegava trabalhar. Por isso, concluiu que a demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. 3. Não assiste razão à recorrente. 4. Para a concessão da aposentadoria por idade rural, exige-se a demonstração do efetivo exercício da atividade campesina, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência, mediante início de prova material corroborado pelos demais elementos constantes dos autos. 5. É certo que a documentação não precisa abranger, ano a ano, todo o período de carência. Todavia, o conjunto probatório deve permitir a formação de convicção segura acerca da continuidade da vinculação da parte autora ao meio rural durante o período legalmente exigido. 6. No caso, embora existam documentos indicativos de atividade rural em determinados momentos, permanece relevante o extenso intervalo temporal apontado na sentença, sem elementos suficientemente seguros para demonstrar a continuidade do labor campesino. Os documentos mais recentes e de maior relevância encontram-se concentrados em período próximo ao requerimento administrativo, não sendo suficientes, diante das demais circunstâncias do caso concreto, para comprovar todo o período de carência. 7. O laudo social, embora favorável à recorrente, não conduz a conclusão diversa. Durante a visita, constatou-se que a autora residia em imóvel urbano, afirmando deslocar-se ao roçado aproximadamente três vezes por semana, situado a cerca de 12 km de sua residência. Na casa foram encontrados alguns produtos agrícolas, como feijão, milho e andu. 8. Tais circunstâncias demonstram, quando muito, a existência de alguma vinculação atual com atividades agrícolas, mas não são suficientes para comprovar, retrospectivamente, o efetivo exercício da atividade rural durante todo o período correspondente à carência. A própria perícia social registra que a autora foi encontrada em sua residência urbana e que as informações relativas à frequência e à forma de exercício da atividade foram prestadas pela própria interessada. 9. Também não se desconhece que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge não implica, isoladamente, a descaracterização da condição de segurado especial. A própria sentença expressamente reconheceu essa premissa. A questão, entretanto, deve ser examinada à luz do conjunto das circunstâncias concretas, e não de forma isolada. 10. Na hipótese, a atividade urbana do marido durante período expressivo, somada à residência urbana da autora, ao longo intervalo sem documentação rural suficientemente consistente e à fragilidade da prova oral destacada pelo Juízo de origem, impede que se reconheça, com a segurança necessária, a condição de segurada especial durante todo o período de carência. 11. A prova testemunhal tampouco foi capaz de superar essas inconsistências. Conforme consignado na sentença, a testemunha apresentada sequer soube identificar o sítio em que a recorrente alegadamente exercia suas atividades. O próprio estudo social registra que o vizinho ouvido afirmou não saber informar o nome do sítio onde ficava o roçado, embora declarasse vê-la saindo para o campo. Assim, a prova oral não se apresenta suficientemente precisa para ampliar a eficácia dos documentos de modo a alcançar todo o período de carência. 12. Portanto, não se trata de afastar a qualidade de segurada especial exclusivamente em razão da atividade urbana do cônjuge ou da residência urbana. A improcedência decorre da análise global do conjunto probatório, que não

permite concluir pelo efetivo exercício da atividade rural durante o período necessário à concessão da aposentadoria postulada. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000795-13.2024.4.05.8205 RECORRENTE: VANDA LUCIA DA SILVA AMANCIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001730-87.2023.4.05.8205 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JAVAN CABRAL DE MELO JUNIOR ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GERALDO QUIRINO DA COSTA - PB21409-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. ERRO MATERIAL. INCONSISTÊNCIA NA JUNTADA DO ÚLTIMO VOTO NO PJe 2.X. REPRODUÇÃO DO VOTO ANTERIORMENTE PROFERIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TEMA 244 DA TNU. TERMO INICIAL. TEMA 1.124 DO STJ. REVISÃO DO BENEFÍCIO COM BASE EM PROVAS NOVAS NÃO APRESENTADAS ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO INSS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001730-87.2023.4.05.8205 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JAVAN CABRAL DE MELO JUNIOR ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GERALDO QUIRINO DA COSTA - PB21409-A RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001730-87.2023.4.05.8205 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JAVAN CABRAL DE MELO JUNIOR ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GERALDO QUIRINO DA COSTA - PB21409-A VOTO Chamo o feito à ordem, de ofício, para correção de erro material decorrente de falha do sistema de anexação na juntada do último voto no sistema PJe 2.X. Com efeito, em 25/10/2024, foi proferido o acórdão de id 10251891, que negou provimento ao recurso ordinário do INSS e manteve a sentença que reconheceu o direito à revisão da RMI mediante inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação nos salários-de-contribuição. Posteriormente, em 17/03/2025, foi proferido o acórdão de id 12267484, que acolheu os embargos de declaração do INSS para determinar o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do STJ acerca do Tema 1.124. Após o julgamento do referido tema repetitivo e o retorno do processo para julgamento, houve nova movimentação em 20/05/2026, com a juntada do acórdão de id 14438350. Ocorre que, por falha no sistema, foi anexado voto exatamente igual ao anteriormente proferido, reproduzindo a determinação de sobrestamento que constava do acórdão de id 12267484, quando deveria ter sido juntado o voto destinado ao julgamento do feito após a definição do Tema 1.124/STJ. Trata-se de evidente erro material, passível de correção de ofício, pois o documento juntado não corresponde ao julgamento que deveria suceder ao encerramento da causa de sobrestamento. Desse modo, torno sem efeito o acórdão de id 14438350 e, corrigindo o erro material, determino que seja considerado, em sua substituição, o voto que deveria ter sido corretamente anexado, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. TEMA 244 DA TNU. DIREITO À REVISÃO. TERMO INICIAL NA DIB. APLICAÇÃO DO TEMA 1124 DO STJ. REVISÃO DO BENEFÍCIO COM BASE EM PROVAS NOVAS NÃO APRESENTADAS ADMINISTRATIVAMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO INSS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende que seja declarado o direito à inclusão, como salário-de-contribuição, dos valores a título de auxílio-alimentação em pecúnia, cartão ou ticket, durante o período básico de cálculo de sua aposentadoria. 2. A sentença que: a) declarou a prescrição da pretensão deduzida na exordial no que tange às parcelas vencidas em data anterior a 27/05/2018, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e b) julgou procedente para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 159.101.450-3), a fim de incluir, nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício, as verbas salariais auferidas a título de vale-alimentação/tíquete alimentação, observada a limitação dos salários-de-contribuição ao teto dos benefícios previdenciários, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. O INSS recorrente alegando que o vale-alimentação é verba indenizatória, portanto não incide sobre essa verba contribuição previdenciária. Requer a improcedência do pedido. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que o termo inicial seja fixado na data do pedido administrativo de revisão. 3. O processo encontrava-se sobrestado aguardando o julgamento do Tema 1.124 pelo STJ. 4. Extrai-se na sentença o seguinte teor: "[...] Pois bem. No caso vertente, vê-se que, conforme cópia dos acordos coletivos constantes do caderno processual, o(a) demandante recebeu, ao longo do trabalho exercido perante a CAGEPA, auxílio-alimentação de forma habitual e em pecúnia, por meio de 'ticket alimentação'. Nesse trilhar, tem-se que os referidos valores devem integrar os salários-de-contribuição do utilizados para o cálculo do benefício do(a) promovente, na forma do art. 28 da Lei n. 8.212/1991, acima mencionado. Pontue-se que a existência de recolhimento das verbas previdenciárias por parte da sociedade de economia mista não obsta o reconhecimento do direito ora pleiteado, uma vez que, tratando-se de ônus do empregador, o segurado não

pode ser prejudicado em virtude da inércia do INSS em fiscalizar tais pagamentos. Por fim, não merece guarida a ilação de que 'o 'auxílio-alimentação' estabelecido em acordo ou convenção coletiva do trabalho, (...) não inserido no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), não tem natureza salarial, mas sim indenizatória e, portanto, não incide contribuição previdenciária'. Com efeito, os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre a CAGEPA e o Sindicato dos Trabalhadores, acostados aos autos, não contém qualquer cláusula estipulando a natureza indenizatória do benefício denominado 'ticket alimentação', não havendo, por conseguinte, razão para afastar o seu caráter salarial. Assim, é forçoso o acolhimento do pedido formulado na inicial para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, com a inclusão, nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, dos valores por ela recebidos a título de vale-alimentação, bem como sua condenação ao pagamento das parcelas em atraso.". 5. O tema referente à natureza salarial do auxílio-alimentação, com reflexo sobre a incidência da contribuição previdenciária e sobre a inclusão da referida verba na base de cálculo do benefício, já foi definido pela TNU, conforme já adiantado na sentença: (Tema 244) "I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT". 6. Portanto, a pretensão recursal vai de encontro ao entendimento consolidado pela TNU. 7. Ressalte-se apenas que o entendimento consolidado pela Turma Nacional firmou-se no sentido de que, após o advento da Lei nº 13.416/2017, apenas o "pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício". 8. Naquele julgamento, consignou-se que o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o auxílio-alimentação "quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, a tanto equivalente o pagamento vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação (ou qualquer documento que importe um crédito fornecido pela empresa ao segurado)" não prevalece ante as modificações impostas pela Lei nº 13.416/2017, de modo que "o que seja pago a título de vale-alimentação (ou quejandos) não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário". 9. Assim, a sentença não afrontou o Tema 244. 10. Sobre o termo inicial dos marcos financeiros da revisão de benefício previdenciário, o STJ deliberou, em recurso especial sob o rito repetitivo: 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ('indeferimento forçado') pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo. 1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado. 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. 2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros: 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos doTema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente

em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação" (TEMA 1124) 11. Portanto, deduz-se enunciado que, apenas quando configurado o interesse processual, há que se deliberar sobre a retroação dos efeitos financeiros, nas hipóteses em que nova prova for apresentada no processo concessório do benefício. 12. Naquele tema, definiu o STJ que falece interesse processual ao segurado nas hipóteses de: a) ausência de documentação mínima ao conhecimento do pedido; b) não apresentação da documentação solicitada pelo INSS; c) apresentação, em juízo, de provas essenciais ou a arguição de novos fatos, relativamente ao processo administrativo. 13. Havendo interesse processual, o STJ deliberou quanto aos efeitos financeiros da concessão de benefício previdenciário que: a) reconhecido judicialmente o direito ao benefício com base nos "mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo", a DIB será a da DER (se nela já estavam preenchidos os requisitos) ou se observará a reafirmação da DER (Tema 995 do STJ); b) reconhecido judicialmente o direito ao benefício com base em prova nova, que não foi exigida pelo INSS (quando deveria fazê-lo), a DIB será na DER (se nela já estavam preenchidos os requisitos), ou se observará a reafirmação da DER (Tema 995 do STJ); c) reconhecido judicialmente o direito ao benefício com base em prova nova que não pôde ser apresentada administrativamente, a DIB será na citação (se nela já estavam preenchidos os requisitos). 14. No caso, não houve a juntada da comprovação do ajuizamento de reclamação trabalhista, tampouco a parte autora demonstrou que houve prévio pedido administrativo de revisão da RMI. 15. Portanto, a hipótese dos autos se enquadra no item 1.6 do Tema 1124, de modo que caberia a extinção do processo sem resolução do mérito. 16. Todavia, é de se reconhecer descabida, agora em grau recursal, o reconhecimento da falta de interesse processual, quanto ao ponto, haja vista ter sido INSS regularmente citado, além de haver o JEF prosseguido com a ação. É preciso ter em mente que, acima das questões processuais, sobre as quais, nós, juristas, gostamos de nos debruçar, existe o ser-humano-cidadão que espera do Estado (seja o Estado-Juiz, seja o Estado-Administração) o reconhecimento do seu direito e a sua consequente fruição. 17. Sob tais fundamentos, o caso é de parcial provimento ao recurso do INSS para, reformando-se, em parte, a sentença, fixar-se o momento inicial da incidência dos efeitos financeiros da revisão do benefício de aposentadoria da parte autora na data da citação do INSS, mantidos os demais termos da sentença. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001730-87.2023.4.05.8205 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JAVAN CABRAL DE MELO JUNIOR ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GERALDO QUIRINO DA COSTA - PB21409-A ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, CHAMOU O FEITO À ORDEM PARA, DE OFÍCIO, RECONHECER E CORRIGIR O ERRO MATERIAL DECORRENTE DA JUNTADA EQUIVOCADA DO VOTO QUE INTEGROU O ACÓRDÃO DE ID 14438350, TORNANDO-O SEM EFEITO E DETERMINANDO SUA SUBSTITUIÇÃO PELO VOTO ACIMA TRANSCRITO, que DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016000-68.2022.4.05.8200 RECORRENTE: ALDEMIR BENICIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REVISÃO DA RMI. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DAS REGRAS ANTERIORES À EC Nº 103/2019. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM DEMANDA ANTERIOR. PERÍCIA JUDICIAL QUE RECONHECEU INCAPACIDADE APENAS TEMPORÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ JULGADO IMPROCEDENTE. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MARCO INICIAL DA INCAPACIDADE PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016000-68.2022.4.05.8200 RECORRENTE: ALDEMIR BENICIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016000-68.2022.4.05.8200 RECORRENTE: ALDEMIR BENICIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Sentença que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, quanto ao pedido de revisão da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente (NB 637.624.743-5, DIB em 05/11/2021), mediante aplicação das regras de cálculo anteriores à EC nº 103/2019. A parte autora recorre, sustentando, em síntese, a inexistência de coisa julgada, ao argumento de que os pedidos formulados nas duas ações seriam distintos. Afirma que, no processo anterior nº 0506031-74.2019.4.05.8200, postulou a concessão de benefício por incapacidade, enquanto, na presente demanda, pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente concedida posteriormente pelo INSS. Sustenta que a incapacidade total e permanente remontaria a período

anterior à EC nº 103/2019, razão pela qual a RMI deveria corresponder a 100% do salário de benefício. O recurso não merece provimento. Na ação anteriormente ajuizada, a parte autora postulou a concessão do auxílio-doença nº 626.819.184-0, desde a DER de 18/02/2019, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, além de auxílio-acidente. Naquela demanda, foi realizada perícia médica judicial em 16/07/2019, tendo o expert constatado que o autor era portador de angina instável, angina pectoris, doença aterosclerótica do coração e hipertensão arterial, concluindo pela existência de incapacidade total, porém temporária, estimada em 180 dias e com início em 27/08/2018. A sentença anterior examinou expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez e afastou-a, consignando que "inexistem nos autos elementos hábeis a evidenciar a natureza permanente da incapacidade ora reconhecida, não se tratando, portanto, de hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez". Ao final, quanto ao auxílio-doença, reconheceu-se a falta de interesse de agir superveniente em razão da concessão administrativa de benefício posterior. Quanto à pretensão remanescente, houve julgamento de mérito, com reconhecimento apenas da incapacidade temporária e condenação do INSS ao pagamento das parcelas do auxílio-doença nº 626.819.184-0 correspondentes ao período de 18/02/2019 a 02/06/2019. A sentença transitou em julgado em 05/12/2019, sem recurso das partes. Na presente ação, embora formalmente formulado pedido de revisão da RMI de benefício posteriormente concedido, a pretensão depende necessariamente da alteração de premissa definitivamente estabelecida na demanda anterior. Com efeito, a aposentadoria por incapacidade permanente NB 637.624.743-5 foi concedida administrativamente com DIB em 05/11/2021, mediante conversão do benefício por incapacidade temporária que a antecedeu. O autor pretende que seu cálculo observe a legislação anterior à EC nº 103/2019 sob o fundamento de que a incapacidade total e permanente já estaria presente desde 2018. Ocorre que essa mesma questão foi submetida ao Poder Judiciário na ação anterior. Embora tenha sido reconhecida incapacidade desde 27/08/2018, o provimento transitado em julgado assentou expressamente sua natureza temporária, rejeitando a pretensão de aposentadoria por invalidez justamente por não estar demonstrada, naquele momento, incapacidade permanente. A circunstância de a aposentadoria por incapacidade permanente ter sido posteriormente concedida pelo INSS não autoriza a retroação automática da natureza permanente da incapacidade à DII de 27/08/2018 fixada na demanda anterior. Aquele marco foi estabelecido para a incapacidade temporária então constatada, e não para uma incapacidade permanente. Assim, a posterior conversão administrativa do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente constitui fato superveniente, mas não desconstitui o julgamento anterior nem permite atribuir caráter permanente, retroativamente, à incapacidade que foi judicialmente reconhecida como temporária. Desse modo, deve ser mantida a sentença que reconheceu a coisa julgada quanto à pretensão de revisão da RMI fundada no reconhecimento de incapacidade total e permanente em período anterior à EC nº 103/2019. É o caso, portanto, de confirmar a sentença por seus próprios fundamentos. Juizado Especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24/08/2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016000-68.2022.4.05.8200 RECORRENTE: ALDEMIR BENICIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença que reconheceu a coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003891-36.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003891-36.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003891-36.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu(sua) filho(a) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo. 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em

vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4. Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. Colhe-se da sentença: [...] No caso em tela, a parte autora requer a concessão do referido benefício, em razão do nascimento de sua filha, SOPHIA EMANUELLY DOS SANTOS MOTA, que ocorreu em 03/02/2022 (ID 59657035). Nesse tom, o cerne da questão é saber se autora possui a qualidade de segurada especial em momento anterior ao nascimento de seu filho. Acerca do exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Enunciado n.º 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário." Desse modo, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. A demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: a) Documentos referentes a imóvel rural em nome de terceiro: declaração de posse; ITR 2021 (ID 59657031, fls.1/4); b) contrato de comodato com firma em 12/05/2022, após o nascimento da criança (ID 59657033); c) fichas de sindicato e associação rural (ID 59657034); d) fichas de saúde (ID 59661088, fl.14). Em audiência (ID 66632096), a parte autora declarou que reside no Sítio Porteiras há quase dois anos. Antes disso, morava na rua. Depois disse que quando estava grávida, já morava no sítio, que fazia tempo que morava lá. Disse que planta milho, feijão e fava. Planta a fava sozinha. Ao ser questionada sobre o que aparece primeiro no feijão - a flor, a vagem ou o canivete - respondeu que é o canivete. Já morou no Sítio Sucuri com a família em 2016. Sobre a informação que consta na base de dados do governo de que, em abril de 2019, morava na zona urbana e, em 18/02/2022, foi para o Sítio Porteiras, a autora disse que morou poucos meses na rua. Declarou que o pai da criança é do sítio, mas está separada dele. Quando questionada se estava com o companheiro em 2021 e 2022, período em que ele mantinha emprego com renda superior ao salário-mínimo, disse que, quando o deixou, ele estava trabalhando. Pois bem. Como visto acima, os documentos colacionados aos autos não servem como início de prova material da condição de rurícola da autora à época do fato gerador, uma vez que se mostram bastante frágeis, extemporâneos ou, ainda, estão exclusivamente em nome de terceiros que não fazem parte do seu grupo familiar. Saliente-se que os documentos emitidos pelo sindicato somente podem ser considerados início de prova material, aptos a demonstrar o exercício de atividade rural, quando homologados pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072), conforme exige o art. 106, III, da Lei 8.213/91, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a prova oral produzida em audiência (ID 66632096) não foi suficientemente robusta a confirmar que a autora exercia atividade rural de modo a enquadrá-la como segurada especial nos meses anteriores ao nascimento da criança, não demonstrando a parte autora autêntico conhecimento da lida campesina. Diante do conjunto fático-probatório, não restando demonstrada a condição de segurada especial da autora, impõe-se a improcedência do pedido. [...] 6. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente não servem como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 7. Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003891-36.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Nº 0002511-07.2021.4.05.8100 RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REPRESENTANTE EMENTA ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. SENTENÇA QUE FIXOU A DIB NO AJUIZAMENTO. DEFICIÊNCIA VISUAL. RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA MÉDICA. DOCUMENTO MÉDICO POSTERIOR À DER QUE EVIDENCIA QUADRO DA MESMA NATUREZA E MAIS GRAVE QUE O CONSTATADO NA PERÍCIA JUDICIAL. TEMA 1.124/STJ. REQUISITOS PRESENTES DESDE A DER. DIB RETROAGIDA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002511-07.2021.4.05.8100 RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REPRESENTANTE RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002511-07.2021.4.05.8100 RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REPRESENTANTE VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, fixando a DIB em 22/06/2021, data do ajuizamento, embora o requerimento administrativo tenha sido formulado em 21/05/2019. O recurso limita-se ao termo inicial, pretendendo a fixação da DIB na DER (21/05/2019) ou, subsidiariamente, em 02/09/2019, data de laudo oftalmológico posteriormente juntado. O recurso é tempestivo. Na situação, entendo que o recurso merece provimento. A sentença reconheceu o preenchimento dos requisitos para o BPC, sendo controvertido apenas o marco inicial. O benefício foi implantado judicialmente com DIB em 22/06/2021, embora a DER seja 21/05/2019. O Tema 1.124/STJ estabeleceu que, quando o requerimento administrativo é apto, mas possui instrução deficiente, incumbe ao INSS oportunizar a complementação da prova. Se a autarquia deixa de cumprir esse dever e a prova posteriormente produzida demonstra que os requisitos já estavam satisfeitos, admite-se a fixação da DIB na própria DER. É precisamente a hipótese dos autos. No processo administrativo, a exigência dirigida ao requerente dizia respeito à regularização de antigo vínculo com a Fundação Municipal de Saúde, registrado no CNIS desde 01/08/1985, com última remuneração em 12/1990. Não se identifica exigência específica para complementação da documentação médica relativa à deficiência visual. Por outro lado, a prova produzida judicialmente permite concluir, com segurança suficiente, que a deficiência reconhecida na sentença já estava presente na DER. O laudo judicial constatou retinopatia diabética proliferativa, CID H36, com visão subnormal em um olho e cegueira no outro, CID H54.2, registrando ausência de prognóstico de melhora e concluindo pela incapacidade total e permanente. O documento oftalmológico de 02/09/2019 refere-se à mesma enfermidade que fundamentou a conclusão pericial. Sua proximidade temporal com a DER, somada à natureza do quadro e à ausência de prognóstico de recuperação, constitui elemento retrospectivo idôneo para demonstrar a existência do impedimento naquele momento. Não se trata, portanto, de prova de fato constitutivo novo, surgido somente no curso do processo, mas de documentação posterior de situação clínica já existente.O documento em questão, ainda que não tivesse sido juntado no requerimento administrativo, configuraria mero complemento da prova do impedimento que já foi tratado de forma exauriente pelo INSS. Ademais, o quadro descrito no atestado de 2019 revela comprometimento visual ao menos tão significativo quanto aquele posteriormente constatado judicialmente. Nesse contexto, a dúvida quanto à exata evolução temporal da deficiência deve ser solucionada à luz do conjunto probatório, que aponta para a presença do impedimento já por ocasião do requerimento administrativo, sobretudo porque o INSS não formulou exigência voltada à complementação da prova médica. Assim, aplicando-se ao caso a orientação firmada no Tema 1.124/STJ, a DIB deve ser fixada em 21/05/2019, mantidos os demais termos da sentença. Por fim, consta que, durante o processamento administrativo, foi concedida ao autor a antecipação do benefício assistencial prevista na Lei nº 13.982/2020, no valor de R$ 600,00, benefício nº 704.957.215-3. O próprio comunicado administrativo registra que, sobrevindo a concessão do BPC, os valores antecipados seriam descontados. Há, ainda, registro de pagamento dessa antecipação entre 02/04/2020 e 31/12/2020. Consequentemente, no cálculo das parcelas vencidas deverão ser abatidos os valores efetivamente pagos na esfera administrativa nas competências coincidentes, vedado pagamento em duplicidade. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença, fixando a DIB do benefício assistencial à pessoa com deficiência na DER, em 21/05/2019, condenando o INSS ao pagamento das diferenças daí decorrentes, observados os critérios de atualização definidos na sentença e com abatimento dos valores efetivamente recebidos administrativamente em competências coincidentes, inclusive a título de antecipação do benefício assistencial prevista na Lei nº 13.982/2020. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso. É como voto. sma ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002511-07.2021.4.05.8100 RECORRENTE: ANTONIO ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REPRESENTANTE ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de

outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005483-29.2026.4.05.8502 AUTOR: SILVANEIDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAELA DO AMOR BARROS LUSTOSA - SE5491 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Completar a qualificação da parte autora, informando a profissão/atividade por ela exercida à época da incapacidade (ou a que exercia, em caso de desemprego ou afastamento das atividades laborativas); no caso de facultativo de baixa renda, juntar CADÚNICO de todo o período contributivo; b) Juntar aos autos documento que demonstre que o (a) requerente era segurado (a) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) à época do início da incapacidade. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0018361-19.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE - CE33662 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0029165-98.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDILMA DA SILVA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: GONCALO TAVARES DOREA JUNIOR - AL6110, LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO - PE20003 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0018361-19.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: GEANIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE - CE33662 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0032647-20.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RENILDES SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DARLAN ARGEMIRO FERREIRA CALHEIRO - AL13522 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimem-se as partes para manifestação acerca da PLANILHA DE CÁLCULOS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. ADVIRTA-SE que o silêncio implicará na concordância com os valores propostos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027891-47.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA JOSEANE COELHO REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição

inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Considerando que a procuração anexada aos autos não está em conformidade com o que dispõe o art. 11 da Lei nº 11.419/2006, visto que, ao ser verificada a autenticidade da assinatura digital no site https://validar.iti.gov.br, constatou-se que a signatária da procuração é a empresa CERTSIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A., e não a parte autora, apresentar procuração física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem ou apresentar procuração assinada digitalmente pelo(a) autor(a) por meio de certificado digital próprio ou através da plataforma "gov.br". (X) Evidenciar os fatos constitutivos de seu alegado direito, apresentando documentação idônea a demonstrar o efetivo valor, MÊS A MÊS, de todos os recolhimentos previdenciários referentes ao pedido formulado, observando: a) Quanto às competências anteriores a janeiro de 2025: apresentar cópia das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) relativas aos MESES/ANOS das contribuições previdenciárias vertidas a maior, apresentadas pelas FONTES PAGADORAS (os locais em que a parte autora exerceu suas atividades laborais e que procederam à retenção na fonte) à Receita Federal do Brasil, documento então exigido nos termos da legislação vigente à época. b) Quanto às competências a partir de janeiro de 2025: apresentar os Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (Informes de Rendimentos), correspondentes às informações prestadas MENSALMENTE pelas FONTES PAGADORAS à Receita Federal do Brasil por meio do eSocial e da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), tendo em vista que a Instrução Normativa RFB nº 2.181/2024 extinguiu a DIRF para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2025, passando a captação dessas informações a ocorrer por meio dos referidos sistemas. Sobral/CE, data infra. MARCOS AUGUSTO DE FREITAS RAMOS Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimem-se as partes para manifestação acerca da PLANILHA DE CÁLCULOS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. ADVIRTA-SE que o silêncio implicará na concordância com os valores propostos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimem-se as partes para manifestação acerca da PLANILHA DE CÁLCULOS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. ADVIRTA-SE que o silêncio implicará na concordância com os valores propostos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805937-50.2024.4.05.8500 AUTOR: FAZENDA NACIONAL REU: JEAN CRISTIANO BARBOSA SOARES ADVOGADO do(a) REU: PEDRO FERREIRA DAMIAO - MG138073 DESPACHO 1. Aperfeiçoado trânsito em julgado de decisão aqui proferida, este passa a tramitar sob a classe "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", retificados os pólos quando necessário. 2. Intime-se a parte interessada (até então autora) para promover o cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com os requisitos do CPC vigente (arts. 509 e seguintes, com especial ênfase para o art. 534). 3. Se promovido o cumprimento em termos hábeis, intime-se o devedor de acordo com o art. 535, NCPC, conferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação. Tendo em vista o quanto decidido pelo STF nas ADIns 4357 e 4425 e quando da modulação de seus efeitos, deixo de oportunizar as medidas outrora previstas pelos § 9.º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, ambos incluídos pela EC n.º 62, de 2009. A compensação de créditos, ressalvada superveniência de legislação a ditar nova disciplina, só é possível hodiernamente em caso de acordo entre as partes.Caso haja interesse das partes na realização de tal acordo, deverá ele ser ajustado diretamente entre os interessados e apenas submetido a este Juízo uma vez concluída extrajudicialmente a etapa de negociação. 4. Se impugnado o cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para que se manifeste, querendo, em 05 (cinco) dias. 5. Não havendo impugnação, expeça-se o requisitório hábil, de acordo com os procedimentos pertinentes. 6. Ultrapassado o prazo de que trata o item 3 sem promoção hábil do cumprimento de sentença, arquive-se com baixa, ressalvado o manejo deste enquanto não ocorrida prescrição. 08.01.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068450-98.2025.4.05.8000 AUTOR: JOSE ALEF DA CONCEICAO VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRASILEU PEREIRA DE JESUS - AL13582 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA - AL17352 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal, foi determinada a intimação da(s) parte(s) para, querendo, manifestar(em)-se sobre a carta precatória juntada aos autos, diligência de avaliação social.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
Intimem-se as partes para manifestação acerca da PLANILHA DE CÁLCULOS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. ADVIRTA-SE que o silêncio implicará na concordância com os valores propostos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimem-se as partes para manifestação acerca da PLANILHA DE CÁLCULOS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. ADVIRTA-SE que o silêncio implicará na concordância com os valores propostos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0019328-19.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE SILVA VASCONCELOS Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CEZAR VICENTIM - DF39952 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002300-53.2026.4.05.8307 AUTOR: VALDIANE FERREIRA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: ADLER RICARDO MARQUES DA SILVA - AL10304 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002300-53.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIANE FERREIRA DE ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: ADLER RICARDO MARQUES DA SILVA - AL10304 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005464-32.2026.4.05.8402 AUTOR: EDINETE FERNANDES VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: NATHALIA VIRGINIA DE MEDEIROS COSTA - RN23089 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANNE SHIRLEY AZEVEDO DO PATROCINIO - RN19195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para ciência de que, havendo pedido de antecipação de tutela, este será apreciado quando da prolação da sentença, após a instrução probatória que o caso requer. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015296-34.2026.4.05.8000 AUTOR: JOSENILTON FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLPER JAIRO ALVES DE LIMA - AL11755 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSENILTON FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende o desbloqueio de suas contas bancárias, a restituição de R$ 2.947,80, correspondente aos valores líquidos da pensão por morte paga pela PREVICORURIPE nos meses de junho e julho de 2025, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que a agência da CEF em Coruripe/AL encerrou sua conta corrente e sua conta poupança sem prévia comunicação, que por isso deixou de receber a pensão daqueles dois meses e que, ao buscar explicações na agência, foi questionado sobre valores creditados em suas contas, sob suspeita de transações ilícitas, na presença de outros clientes e funcionários (id 152173751, págs. 3 e 4). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Da impugnação à gratuidade da justiça Não acolho a impugnação. O autor é pensionista do regime próprio do Município de Coruripe e percebe benefício de valor líquido de R$ 1.197,40 (id 164140645, pág. 3), e a ré não trouxe qualquer elemento concreto capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência (id 152173755). Do pedido de desbloqueio da conta e de restituição dos valores O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que se distribuiu o ônus da prova entre as partes (id 157679766). A documentação produzida demonstra que a pensão de junho e julho de 2025 foi efetivamente creditada pela PREVICORURIPE na conta salário nº 747087084-0, operação 3700, agência 2117, de titularidade do autor, em 23/06/2025 e 28/07/2025. As transferências automáticas desses créditos para a conta corrente foram estornadas no mesmo dia, de modo que os valores permaneceram na conta salário, que apresentava saldo de R$ 2.947,80 (id 167069662). Trata-se exatamente do valor pleiteado na inicial. Em 28/05/2026, a CEF transferiu esse saldo de R$ 2.947,80 para a conta corrente nº 582.450.417-9, operação 3701, de titularidade do autor (id 167069663), e o próprio autor reconheceu, em réplica, que recebeu os valores, restringindo sua insurgência ao pedido de danos morais (id 171462138,

págs. 2 e 6). Quanto ao desbloqueio, o extrato da conta corrente revela que ela voltou a ser movimentada normalmente a partir de agosto de 2025, inclusive com o crédito mensal da pensão desde 25/08/2025, além de saques, compras com cartão de débito e transferências até maio de 2026 (id 167069664, págs. 2 a 18). A própria PREVICORURIPE informou que o benefício é pago na conta salário mantida na CEF (id 164140645, pág. 2). Não há, portanto, conta encerrada ou bloqueio vigente a ser afastado. Satisfeita a pretensão de restituição no curso do processo e inexistente restrição atual sobre a conta, impõe-se reconhecer a perda superveniente do interesse processual quanto a esses pedidos. Do pedido de indenização por danos morais A relação entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), e a responsabilidade da instituição financeira é objetiva (art. 14 do CDC). Ainda assim, cabe verificar se houve defeito na prestação do serviço, pois o fornecedor não responde quando comprovado o exercício regular de direito ou a inexistência do defeito (art. 14, § 3º, I, do CDC, e art. 188, I, do Código Civil). As instituições financeiras têm o dever legal de monitorar operações atípicas e de adotar medidas de prevenção a fraudes e à lavagem de dinheiro (arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613/1998 e Circular BCB nº 3.978/2020), e a regulamentação do Pix autoriza o bloqueio cautelar de recursos diante de suspeita de fraude (Resolução BCB nº 1/2020). O bloqueio preventivo de conta com fundada suspeita de irregularidade configura, em princípio, exercício regular de direito. No caso, a CEF demonstrou que, em 03/06/2025, foi registrado alerta de "movimentação irregular" na conta corrente do autor, relacionado a Pix de R$ 2.900,00, com a seguinte descrição: "Cliente tem movimentação atípica de crédito e pix de suas contas corrente e poupança" (id 167069665). Nas observações do alerta, consta que, após o bloqueio, o autor compareceu à agência para devolver o valor à provável vítima, mas estava de posse do cartão do cliente lesado e havia realizado cadastramento de dispositivos, razão pela qual os valores, as senhas e os dispositivos foram bloqueados por precaução (id 167069665). O extrato da conta corrente corrobora a atipicidade da movimentação. Em 01/06/2025, a conta de um pensionista que recebe benefício líquido em torno de R$ 1.100,00 apresentava saldo de R$ 42.042,62, e, em 03/06/2025, houve desbloqueio gerencial de R$ 32.040,00, seguido de transferência do mesmo valor realizada pela agência (id 167069664, pág. 1). O próprio autor, aliás, admite na inicial que foi questionado na agência acerca de valores creditados em suas contas (id 152173751, pág. 3). Nesse contexto, a restrição imposta à conta e a solicitação de esclarecimentos ao titular decorreram de suspeita concreta e fundamentada, e não de ato arbitrário da gerência. A conta, ademais, não foi encerrada, tendo sido mantida após a análise interna e utilizada normalmente pelo autor desde agosto de 2025, como já exposto. Também não houve apropriação ou extravio da pensão. Os créditos de junho e julho de 2025 permaneceram na conta salário de titularidade do autor e lhe foram integralmente transferidos, sem qualquer desconto. Quanto ao alegado constrangimento no atendimento presencial, não há nos autos qualquer prova de tratamento vexatório, ofensivo ou desproporcional por parte dos prepostos da ré, e o autor não requereu a produção de prova oral, que, aliás, seria irrelevante para o desate da lide. O questionamento sobre a origem de créditos atípicos, por si só, insere-se no procedimento de verificação legitimamente adotado pela instituição. Do mesmo modo, não foi juntado qualquer documento médico que demonstre o alegado transtorno de pânico ou sua relação com os fatos. Ausente defeito na prestação do serviço e não demonstrada lesão a direito da personalidade, não há dever de indenizar. Dispositivo Diante do exposto: a) julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de desbloqueio da conta e de restituição de valores, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil; b) julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimem-se as partes para manifestação acerca da PLANILHA DE CÁLCULOS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. ADVIRTA-SE que o silêncio implicará na concordância com os valores propostos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimem-se as partes para manifestação acerca da PLANILHA DE CÁLCULOS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. ADVIRTA-SE que o silêncio implicará na concordância com os valores propostos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0010509-20.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: N. R. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIRLENE GUIMARAES DE FARIAS - RN17371 e INACIO CAVALCANTI LEITE NETO - RN21285 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimem-se as partes para manifestação acerca da PLANILHA DE CÁLCULOS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. ADVIRTA-SE que o silêncio implicará na concordância com os valores propostos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimem-se as partes para manifestação acerca da PLANILHA DE CÁLCULOS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. ADVIRTA-SE que o silêncio implicará na concordância com os valores propostos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimem-se as partes para manifestação acerca da PLANILHA DE CÁLCULOS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. ADVIRTA-SE que o silêncio implicará na concordância com os valores propostos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016335-27.2026.4.05.8401 AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS - RN9907 ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID MIRELLE CHAGAS DE ASSIS - RN19837 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora

para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0065919-39.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMERSON LIMA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE BEZERRA GOMES - AL6250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimem-se as partes para manifestação acerca da PLANILHA DE CÁLCULOS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. ADVIRTA-SE que o silêncio implicará na concordância com os valores propostos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0800046-81.2024.4.05.8101 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: JERONIMO VIEIRA SILVESTRE, FRANCISCO JOSE FELIX DOS SANTOS, EVANILDE VIEIRA DOS SANTOS, ANTONIO FELIX DOS SANTOS NETO, MARIA MARLENE DE LIMA BARBOSA ADVOGADO do(a) REU: ABDIAS DE CARVALHO RABELO - CE41943 ADVOGADO do(a) REU: MARIA ALDENIR CHAVES SILVA - CE9908-B ADVOGADO do(a) REU: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS - CE38686 ADVOGADO do(a) REU: ROMULO FLORENCIO DA SILVA - CE36318 ADVOGADO do(a) REU: KILVIANE ALEXANDRE SANTOS SILVA - CE42690 ADVOGADO do(a) REU: SAULO LUIZ MORAIS DE OLIVEIRA MELO - SE4879 ADVOGADO do(a) REU: MONIQUE RIBEIRO DA COSTA SOARES - CE19128 ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, c/c art. 87 do Provimento n. 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, promovendo interpretação segundo o inc. XIV do art. 93 da CF, adicionado pela EC 45/04, fica designado o dia 21 de outubro de 2026, às 09:00 horas,

para continuação da audiência de instrução, com a finalidade de inquirição de testemunhas de acusação e defesa e de realização do(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). As testemunhas de defesa deverão ser trazidas pelo(s) réu(s) independentemente de intimação deste Juízo (art. 396-A do CPP), salvo impossibilidade, o que deverá ser justificado em até 10 (dez) dias antes da audiência. Registra-se que o ato ocorrerá de forma REMOTA (virtual), por meio da plataforma Microsoft Teams. Ingressar na reunião utilizando o link OU o ID e senha informados abaixo: Link: https://w.jfce.jus.br/s/fLKQF ou ID da Reunião: 293 021 017 670 594 Senha: bk3nK2pW Link para ingressar na reunião utilizando ID e senha: https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/join-a-meeting Fica advertido ser de responsabilidade dos advogados/procuradores assegurar-se de que a respectiva parte e suas testemunhas conseguirão acessar a Plataforma Microsoft TEAMS para que possam participar do ato por videoconferência. Para tanto, devem se certificar, com antecedência, que todos têm acesso à internet, bem como que possuem recursos materiais e conhecimentos tecnológicos para ingressar na audiência. Caso essas condições não estejam presentes, devem os advogados/procuradores providenciar para que a respectiva parte e suas testemunhas compareçam aos seus respectivos escritórios/gabinetes ou, alternativamente, dirijam-se à Sede desta Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte, para que seja garantida sua participação. Fica desde já consignado que o descumprimento deste ônus implicará na dispensa da oitiva da parte ou da(s) testemunha(s). Em atendimento ao disposto na Resolução CNJ nº 354/20, caso qualquer das partes não possa participar da audiência em formato telepresencial ou prefira seja essa realizada presencialmente, na sede do Juízo, na cidade de Limoeiro do Norte/CE, deverá apresentar manifestação fundamentada no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de dúvida, entrar em contato com a Secretaria da 15ª Vara pelo telefone (88) 3423.3463 (whatsapp) ou pelo e-mail: dirvara15@jfce.jus.br para obter maiores informações. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. JOÃO VICTOR DINIZ PEQUENO Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica determinada a INTIMAÇÃO da parte dos termos do(s) documento(s) anexado(s) aos autos. Maceió, 13 de outubro de 2026. PLINIO BARBOSA LEITE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0033077-69.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA CICERA DE OLIVEIRA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007377-40.2026.4.05.8308 IMPETRANTE: CLEITON DA COSTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULYANNA DE SIQUEIRA CAMPOS MAGALHAES - PE38555 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PETROLINA/PE IMPETRADO SENTENÇA I - RELATÓRIO CLEITON DA COSTA, devidamente qualificado e representado por advogada, impetra Mandado de Segurança contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PETROLINA/PE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora proceder à imediata análise do requerimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 726.345.323-2, protocolo nº 2038136905), com decisão fundamentada e compatível com a documentação anexada. Narra que requereu administrativamente o benefício em 11/11/2025, apresentando documentação para comprovar a qualidade de segurado especial na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar com os pais. Sustenta que, embora a perícia médica oficial realizada em 13/04/2026 tenha reconhecido sua incapacidade total e temporária com limite até 13/08/2026, o INSS indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de segurado. Aduz, ademais, que houve falha e encerramento automatizado do requerimento sem a apreciação dos documentos instrutórios e da autodeclaração rural, violando o dever legal de motivação dos atos administrativos. Postergada a apreciação do pedido liminar para a sentença e deferida a gratuidade da justiça (Id. 171845303), foram prestadas informações pela autoridade impetrada (Id. 175873012). Em síntese, a autoridade esclareceu que foi emitida exigência em 19/11/2025 para a apresentação de autodeclaração com todos os campos preenchidos e de comprovação da atividade campesina;

contudo, a autodeclaração juntada pelo impetrante não supriu adequadamente a determinação, porquanto deixou em branco os itens 3.4 (sobre possuir empregados ou prestadores de serviço) e 4 (sobre exercer outra atividade e/ou receber outra renda), informações indispensáveis à caracterização do regime de economia familiar, o que ensejou o indeferimento do pleito por falta de comprovação da qualidade de segurado. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou interesse em integrar a lide (Id. 174384742). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da demanda (Id. 175331044). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pois bem. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional, posto à disposição de pessoa física ou jurídica, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Penso, no caso sob análise, que a parte impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança. Explicito. A decisão de indeferimento administrativo assentou expressamente: O Auxílio por Incapacidade Temporária foi negado, pois não comprovou a qualidade de segurado no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, embora a perícia tenha reconhecido a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Se não concordar com a decisão, é possível entrar com Recurso, em até 30 dias, após receber este comunicado. Para isso, acesse o Meu INSS ou ligue para a Central 135. Nas informações prestadas pela autoridade coatora, restou esclarecido que a autodeclaração apresentada pelo segurado restou incompleta, pois não foram preenchidos os tópicos atinentes à contratação de empregados/prestadores de serviço (item 3.4) e à percepção de outra renda ou exercício de outra atividade (item 4), dados que guardam relação direta com a manutenção ou descaracterização do regime de economia familiar. Disso decorreu o registro de não cumprimento da exigência a contento e a conclusão de ausência de qualidade de segurado. Com efeito, para aferição da qualidade de segurado especial da parte impetrante no momento do início da incapacidade diagnosticada e da idoneidade do trabalho rural em regime de economia familiar será necessária incursão probatória, incabível no rito estrito do presente mandamus. Registre-se, ademais, que sequer cabe mandado de segurança contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009), que é o caso dos autos, constando da própria comunicação administrativa a viabilidade de interposição de recurso ordinário no prazo de trinta dias perante a autarquia. Por fim, o mandado de segurança não é substitutivo de ação própria e não comporta a instrução ampla necessária ao reconhecimento da condição de segurado especial rural. Assim, inexiste na hipótese direito líquido e certo demonstrado de plano a ser amparado por mandado de segurança. Nesse ponto, incide a previsão do art. 6º, § 5º, e art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Desse modo, considerando a inadequação da ação mandamental, em face da necessidade de dilação probatória, força é extinguir o feito sem apreciação meritória. III - DISPOSITIVO Face às razões declinadas, DENEGO a segurança, com supedâneo no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, por incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade concedida. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa. Petrolina, data da validação.
Liz Corrêa de Azevedo Juíza Federal da 17ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033092-79.2024.4.05.8300 AUTOR: A. A. B. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: TARCISIO JOSE BATISTA DE LIMA - PE58595 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005898-63.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERILDE MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MIRELLA DOS SANTOS - AL21952 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012300-95.2024.4.05.8400 AUTOR: MARIA DO SOCORRO MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por MARIA DO SOCORRO MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, com o pagamento das parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação De início, afasto a impugnação ao laudo pericial, pois não há nenhum vício ou contradição no laudo pericial que necessite ser esclarecido pelo perito. O laudo pericial já foi claro acerca da condição clínica da parte autora, de modo que se afigura protelatório prolongamento da instrução para análise de pontos que já foram analisados na perícia. Passo, pois, ao mérito. O ponto controvertido da presente demanda consiste em saber se a autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria à pessoa com deficiência. A Lei Complementar 142/2013, que regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, foi publicada em 9 de maio de 2013. O referido diploma legal, em seu artigo 2º, definiu como portador de deficiência, para fins da concessão do benefício, a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acerca das condições para a concessão da aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, assim dispõe o artigo 3º da Lei Complementar 142/2013: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Além disso, em seu artigo 4º, a referida legislação prevê que a avaliação da deficiência será médica e funcional. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência em 13/08/2023 (anexo 46645838). O INSS, por sua vez, não reconheceu que a autora é pessoa com deficiência (anexo 46645838, fls. 126). Por outro lado, o laudo pericial elaborado por perito designado por este Juízo (anexo 53215564) concluiu que a autora é portadora de fibromialgia e dor lombar baixa, condição que a torna pessoa com deficiência. Segundo o perito, a referida condição existe desde 11/03/2014. Além disso, o especialista concluiu que a parte autora apresenta deficiência leve (no quesito capacidade laborativa). Da mesma forma, a perícia social realizada pelo método Fuzzy reconheceu que a autora apresentava deficiência leve, há mais de 12 anos (anexo 183314482), o que corrobora a data de início da deficiência apontada pelo perito médico. Deve-se destacar que o fato de constar que a autora apresentava doença em 01/02/2008 (anexo 189047848) não quer dizer que naquela data ele já apresentava a deficiência. Assim, fica evidente que a autora pode ser enquadrada como pessoa com deficiência de acordo com o que prevê art. 2º da Lei Complementar 142/2013, de grau leve, desde 11/03/2014. Cabe, pois, verificar os períodos em que a autora afirma ter exercido atividade laborativa e que pretende ver considerados para fins de sua aposentadoria, quais sejam: 01/02/1985 a 31/12/1985, 15/05/1987 a 28/02/1991, 01/12/1997 a 20/01/2001, 16/02/2000 a 30/11/2012, 07/03/2005 a 25/05/2024 e 12/04/2015 a 12/04/2017. Os tempos de 15/05/1987 a 28/02/1991, 01/12/1997 a 20/01/2001, 16/02/2000 a 30/11/2012, 07/03/2005 a 25/05/2024 e 12/04/2015 a 12/04/2017 constam no CNIS, de modo que devem ser aqui reconhecidos para fins de sua aposentadoria. Ora, um dos objetivos das informações do CNIS, conforme consta no próprio endereço eletrônico da DATAPREV, é exatamente atender com maior eficácia os direitos dos trabalhadores, mantendo informações confiáveis sobre sua vida laboral e liberando-os gradualmente do ônus da prova. Além disso, as informações dos vínculos empregatícios/remunerações e recolhimentos de contribuintes individuais permitem determinar o tempo de serviço do trabalhador e o valor do seu benefício previdenciário, e são utilizadas como fonte a RAIS, FGTS e CAGED, ou seja, outros cadastros governamentais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. EXERCÍCIO DE DUAS ATIVIDADES CONCOMITANTES COMO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PREENCHIMENTO EM UMA DELAS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. INCISO II DO ART. 32 DA LEI 8.213/91. DADOS CONSTANTES DO CNIS. 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. No caso de segurado que tenha exercido, concomitantemente, duas ou mais atividades vinculadas ao regime geral de previdência social no curso do período básico de cálculo do salário-de-benefício utilizado para apuração da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, devem ser acrescidos, de forma proporcional, dos salários-de-contribuição da atividade secundária se nesta última atividade não implementados os requisitos para a concessão do jubilamento. Aplicação do art. 32, II e III, da Lei 8.213/91 3. As informações constantes no CNIS têm valor probatório equivalente às anotações em CTPS, ou seja, inexistindo prova em contrário, constituem-se em

prova plena. 4. Comprovado o recolhimento de contribuições relativas ao labor urbano é de ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4. APELREEX 200370110044384/PR. Sexta Turma. Relator Alcides Vettorazzi. D.E. 11/02/2009). - destacado EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REGISTROS NO CNIS. RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS DEVIDAMENTE PROVADOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. - Ao reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades urbanas, não se restringe a comprovação por meio de CTPS ou contrato de trabalho, muito menos por certidão expedida pela autarquia previdenciária. - Viabilidade da utilização de elementos constantes do processo administrativo, elaborados à vista de documentos exibidos pelo segurado, e de informações colhidas de base de dados da Previdência Social, registros idôneos a ensejar a demonstração do direito alegado. - Embargos infringentes aos quais se nega provimento. (TRF 3. EI 351840/SP. Terceira Seção. Relator Therezinha Cazerta. DJF3 21/01/2009, p. 186). - destacado Contudo, o período de 01/02/1985 a 31/12/1985 não pode ser reconhecido, uma vez que não consta no CNIS, nem há prova material suficiente para o seu reconhecimento. Acerca da aposentadoria pleiteada, nos termos do artigo 70-E, § 1º, "o grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão". Como a autora é portadora de uma deficiência moderada de 11/03/2014 a DER, conforme o artigo 3º, I da Lei Complementar 142/2013, a planilha de tempo de contribuição demonstra que a demandante integraliza os requisitos para a concessão do benefício, ainda que não tenha sido aqui reconhecido o período de 01/02/1985 a 31/12/1985. Portanto, a demandante faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, desde o requerimento administrativo (13/08/2023). 3.Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, desde o requerimento administrativo (13/08/2023). A implantação do benefício deverá ocorrer independentemente de ofício, efetuando-se na via administrativa a partir de 1º/10/2026. Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, limitada à prescrição quinquenal, atualizados após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a)

para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Campina Grande EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004297-12.2000.4.05.8201 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: E MEDEIROS PNEUS E PECAS LTDA, EDER LUIS DA SILVA MEDEIROS, EDUARDO DA SILVA MEDEIROS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMANUEL CARVALHO DE ALMEIDA - PB17129 SENTENÇA 1. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL (1116) em que o exequente requereu a extinção do processo, em face do pagamento da dívida. 2. Nos termos do art. 924, II, do CPC, é causa de extinção do processo a satisfação da obrigação. 3. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. 4. Após ciência às partes, e considerando ausência patente de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. 5. Ato contínuo, levante-se eventual constrição/restrição judicial incidente sobre qualquer bem do(s) executado(s), por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, autorizando desde já a confecção dos expedientes se necessários. Na mesma direção, fica também autorizada a exclusão do(s) réu(s) dos cadastros vinculados aos sistemas CNIB e SERASAJUD, relativo ao processo em epígrafe. 6. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina

Grande/PB, data de validação no sistema. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017856-41.1900.4.05.8201 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: E MEDEIROS PNEUS E PECAS LTDA, EDER LUIS DA SILVA MEDEIROS, EDUARDO DA SILVA MEDEIROS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMANUEL CARVALHO DE ALMEIDA - PB17129 SENTENÇA 1. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL (1116) em que o exequente requereu a extinção do processo, em face do pagamento da dívida. 2. Nos termos do art. 924, II, do CPC, é causa de extinção do processo a satisfação da obrigação. 3. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. 4. Após ciência às partes, e considerando ausência patente de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. 5. Ato contínuo, levante-se eventual constrição/restrição judicial incidente sobre qualquer bem do(s) executado(s), por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, autorizando desde já a confecção dos expedientes se necessários. Na mesma direção, fica também autorizada a exclusão do(s) réu(s) dos cadastros vinculados aos sistemas CNIB e SERASAJUD, relativo ao processo em epígrafe. 6. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Campina Grande EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002208-40.2005.4.05.8201 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: E MEDEIROS PNEUS E PECAS LTDA, EDER LUIS DA SILVA MEDEIROS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMANUEL CARVALHO DE ALMEIDA - PB17129 SENTENÇA 1. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL (1116) em que o exequente requereu a extinção do processo, em face do pagamento da dívida. 2. Nos termos do art. 924, II, do CPC, é causa de extinção do processo a satisfação da obrigação. 3. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. 4. Após ciência às partes, e considerando ausência patente de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. 5. Ato contínuo, levante-se eventual constrição/restrição judicial incidente sobre qualquer bem do(s) executado(s), por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, autorizando desde já a confecção dos expedientes se necessários. Na mesma direção, fica também autorizada a exclusão do(s) réu(s) dos cadastros vinculados aos sistemas CNIB e SERASAJUD, relativo ao processo em epígrafe. 6. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802001-17.2019.4.05.8201 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOZINETE XAVIER DO BU LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO CARDOSO FARIAS - PB23538 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELINA LUCEIDE SOUTO PINHO - PB16474 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO RAFAEL MACEDO DE OLIVEIRA - PB18670 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DO BU - PB26327 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TIAGO KENNEDY DOS SANTOS VIRGINIO PENHA - PB26978 SENTENÇA I. RELATÓRIO: 1. Trata-se de execução fiscal em que demandam as partes supra elencadas, que se encontrava arquivada, sem baixa na distribuição, há mais de 5 (cinco) anos, sem providências da(o) exequente para o efetivo andamento da execução. 2. Intimada(o) para informar sobre a eventual ocorrência de causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a contar do arquivamento sem baixa do feito, o(a) exequente não identificou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. 3. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: 4. No caso em análise, embora ciente do arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, a(o) exequente quedou-se inerte, deixando de impulsionar o feito executório por mais de 05 (cinco) anos. 5. A prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do crédito, em sede de execução fiscal, dá-se com a inércia do exequente quanto ao andamento do feito. Trata-se de prescrição ocorrida no curso do procedimento executivo, em razão da inércia do(a) exequente. 6. O art. 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, permitiu ao magistrado, após a ouvida da Fazenda Pública, decretar de ofício a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. 7. A autorização legal ao juiz para que declare, ex officio, a ocorrência da prescrição intercorrente, apresenta-se como medida razoável, com o fim de evitar tumulto causado pela pendência do processo por tempo indeterminado, como medida em prol da segurança jurídica. 8. Intimada(o) para se pronunciar sobre o decurso do prazo prescricional, o(a) exequente não indicou a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do

prazo prescricional, a contar do arquivamento sem baixa do feito. 9. Com efeito, a execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa durante 05 (cinco) anos, sem que tenha havido a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. 10. Desta forma, diante da paralisação do feito por mais de 05 (cinco) anos, sem que a(o) exequente tenha dado prosseguimento à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. 11. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, dispõe o art. 921, § 5º, do CPC que: "O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes". 12. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente afasta a condenação em honorários sucumbenciais, conforme decidido no REsp 2.025.303/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 08/11/2022. III. DISPOSITIVO: 13. Isso posto, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil. 14. Sem condenação em custas. 15. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC, conforme redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.025.303/DF. 16. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que está fundada na Súmula nº. 314 do STJ (art. 496, §4º, do CPC). 17. Após ciência às partes, e considerando ausência patente de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Levante-se eventual constrição, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande/PB, Data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0018912-96.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL OLIVANDE SOARES Advogado do(a) AUTOR: RYAN VICTOR AGUIAR COUTINHO - CE50892 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003365-11.2025.4.05.8310 AUTOR: CICERA DA SILVA SIMAO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KEMERON MENDES FIALHO - PI11244 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 28.ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista que a petição juntada pela parte demandante aos autos no ID.193666501 encontra-se " em branco", renove-se a intimação a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela autarquia ré (ID.191020706), importando seu silêncio em não aceitação. Arcoverde, na data da movimentação. Secretaria de 28ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012725-39.2026.4.05.8308 AUTOR: GENIVANIA LOPES FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: IZA MIRELLA RIBEIRO DA SILVA - PE45469 ADVOGADO do(a) AUTOR: KAIO LUCAS DE HOLANDA LEODIDO - PE42662 ADVOGADO do(a) AUTOR: VIRGINIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA - PE58241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: · informar o número do telefone para contato; · apresentar fotos da residência e quaisquer outros documentos que comprovem o atendimento ao requisito da miserabilidade; Fica o autor ciente de que toda prova deverá ser juntada ao presente sistema processual (PJe 2x) por meio da função anexo (juntar documentos), não sendo admitidos links de pastas na nuvem, e sendo respeitado os seguintes formatos: Documentos: PDF; Imagens: JPEG e PNG; Áudio: MP3, MP4, MPEG, Ogg; Vídeo: MP4, MOV (QuickTime), MPEG, Ogg, WMV e ASF. E, em sendo arquivos de mídia (vídeos e/ou áudios) que excedam tamanho ou formato comportado poderão, também, ser depositados em cartório. Apresentar a documentação comprobatória de forma legível, na forma estabelecida na Portaria n.º POR.0008.000001-8/2013. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos

essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO Certifico que houve alteração do local de realização da perícia médica designada nos autos, inalterados a data e o horário. A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada à Rua Cel. Diogo Gomes, nº 198, próximo ao Atacarejo das Carnes (lado direito da rua), Sobral/CE. O referido é verdade. Dou fé. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. LEIDEJANE ARAUJO GOMES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0018912-96.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL OLIVANDE SOARES Advogado do(a) AUTOR: RYAN VICTOR AGUIAR COUTINHO - CE50892 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009695-33.2025.4.05.8404 AUTOR: FRANCISCO MARTINS DE SOUZA CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYANA JAMILLA FERREIRA FIGUEIREDO DE SA - RN10935 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA SARA MARQUES DE OLIVEIRA LOPES - RN22925 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico, a requerimento do(a) Advogados do(a) AUTOR: LAYANA JAMILLA FERREIRA FIGUEIREDO DE SA - RN10935, que o(a) mesmo(a) atuou no Processo nº 0009695-33.2025.4.05.8404, na condição de advogado(a) da(s) parte(s) autora(s) FRANCISCO MARTINS DE SOUZA, conforme procuração/substabelecimento constante dos autos digitais do processo (ID 194052524), não existindo, até a presente data, revogação dos poderes a ele(a) outorgados nos referidos autos. Certifico, ainda, que a referida procuração foi apresentada no processo em formato digitalizado, com autenticidade de responsabilidade do(a) advogado(a), nos termos, dentre outros, do artigo 425, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e que poderá ser impressa pelo(a) próprio(a) causídico(a) (instruções no link PJe 2.x - Impressão de documentos com QRCode). Ao final do referido documento constará o "ID" informado no parágrafo anterior, além da assinatura eletrônica do(a) advogado(a), assim como site e QRCode para validação. Para verificar a autenticidade e visualizar a íntegra desta certidão e da procuração originalmente juntada aos autos do processo (versões digitais), o destinatário dos documentos deve clicar no ícone da Adobe Acrobat , que ficará disponível na página que for aberta após a leitura do respectivo QRCode, com um smartphone. Em tempo, lembramos que as certidões emitidas pelo Poder Judiciário gozam de fé pública, nos termos, dentre outros, do artigo 405 do Código de Processo Civil, devendo ser aceitas como válidas para todos os fins legais, salvo comprovação formal e fundamentada em sentido contrário, e que a recusa imotivada ou injustificada de aceitar tais certidões, especialmente quando acompanhadas de elementos de validação próprios (como assinatura digital e código de verificação), pode caracterizar conduta ilícita, sujeita a responsabilização. Dada e confeccionada na cidade de Pau dos Ferros, RN, em 13 de outubro de 2026. Eu, CARLOS EUGENIO PINHEIRO, Servidor(a), lavrei esta certidão, que vai assinada eletronicamente, nos termos da legislação vigente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0015268-89.1996.4.05.8300 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA REU: HORACIO FERREIRA DE MELO ADVOGADO do(a) REU: JOSE ALEXANDRE DE QUEIROGA MACIEL - PE19500 ADVOGADO do(a) REU: TANEY QUEIROZ E FARIAS - PB8805 ADVOGADO do(a) REU: LEIDSON MEIRA E FARIAS - PB699 ATO ORDINATÓRIO Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, fica intimada a parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias contados em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0805840-25.2025.4.05.8400 REQUERENTE: ROBERTO FREIRE DE LIMA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GABRIEL DORNELLES MARCOLIN - RS76643 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos... I. Relatório 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, proposto por ROBERTO FREIRE DE LIMA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com base no título formado na ação nº 0034439-71.2011.4.01.3400, ajuizada perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio Grande do Norte (SINTECT/RN), na condição de substituto processual. 2. Aduz a parte exequente, em síntese, que: a) é substituída na ação coletiva, na qual se declarou o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, o aviso prévio indenizado e o respectivo décimo terceiro, o adicional de um terço de férias e o adicional de horas extras, com a condenação da União ao ressarcimento dos valores retidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC; b) o valor devido, apurado sobre as contribuições retidas a título de terço de férias, décimo terceiro salário e horas extras, é de R$ 15.071,68 (quinze mil, setenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado até maio de 2025; c) havendo impugnação, são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 7º, do CPC). 3. Pediu: a) a intimação da União, nos termos do art. 535 do CPC; b) a expedição de requisição de pagamento no valor de R$ 15.071,68 (quinze mil, setenta e um reais e sessenta e oito centavos); c) o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30% (trinta por cento), em favor de Dornelles Advocacia - Advogados Associados; d) a fixação de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e) a requisição dos valores incontroversos, em caso de impugnação; f) a expedição das intimações em nome do procurador signatário; g) a concessão da gratuidade da justiça. 4. Acostou os documentos de Ids. 88494827 a 88498601. 5. O despacho de Id. 88494079 determinou a intimação da União para impugnar a execução e deferiu a gratuidade da justiça. 6. A União apresentou impugnação (Id. 88499087), alegando, em síntese, que: a) o título executivo é o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em juízo de retratação, que reconheceu o direito à repetição do indébito em menor extensão, sem o adicional de horas extras; b) o título abrange apenas o décimo terceiro reflexo do aviso prévio indenizado, e não o décimo terceiro salário pago a cada ano trabalhado; c) o cálculo do exequente incluiu indevidamente as contribuições retidas sobre o décimo terceiro salário e sobre as horas extras de 2006 a 2015. Pediu o acolhimento da impugnação, com a exclusão dessas verbas e a apresentação de nova planilha. 7. Intimado (Id. 151506973), o exequente se manifestou (Id. 154978667), alegando, em síntese, que: a) as horas extras e o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio constam expressamente do dispositivo do título; b) eventual limitação dessas verbas deveria ter sido arguida na fase de conhecimento, sendo vedado rediscutir o título no cumprimento de sentença; c) os cálculos observam o título e aplicam exclusivamente a taxa SELIC; d) a União não apresentou planilha demonstrando o excesso alegado. Pediu a rejeição da impugnação, a manutenção do valor executado, a condenação da União em honorários advocatícios e, subsidiariamente, a remessa dos autos à contadoria. 8. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Conhecimento da impugnação 9. Dispõe o art. 535 do CPC: "Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (...) § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição." 10. A exigência do § 2º não afasta o dever do juízo de verificar a conformidade dos cálculos com o título executivo: "(...) 1. Em regra, a ausência de indicação do valor que a Fazenda Pública entende como devido na impugnação enseja o não conhecimento da arguição de excesso, por existência de previsão legal específica nesse sentido (art. 535, § 2º, do CPC). 2. No entanto, tal previsão legal não afasta o poder-dever de o magistrado averiguar a exatidão dos cálculos à luz do título judicial que lastreia o cumprimento de sentença, quando verificar a possibilidade de existência de excesso de execução. Precedentes. (...)" (STJ, REsp nº 1.887.589/GO, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 13/4/2021) 11. No caso, a União não indicou o valor que entende devido. O excesso alegado, contudo, não decorre de divergência de critérios de cálculo, mas da inclusão de verbas estranhas ao título, verificável na própria planilha do exequente, que discrimina mês a mês as contribuições retidas sobre o terço de férias, o décimo terceiro salário e as horas extras (Id. 88495578). A questão diz respeito aos limites da coisa julgada, e sua apreciação independe da conta da executada. 12. Conheço, portanto, da impugnação. Limites do título executivo e atualização do indébito tributário 13. O cumprimento de sentença está adstrito ao título executivo. Nos termos do art. 509, § 4º, do CPC, "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou." 14. Quanto à atualização do indébito tributário federal, dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995: "§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." 15. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 145 dos recursos repetitivos, assentou: "(...) 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. (...)" (STJ, REsp nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/6/2009) Caso concreto 16. O exequente fundamenta a execução no dispositivo do acórdão da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que julgou a apelação e incluiu o adicional de horas extras entre as verbas desoneradas. Esse acórdão, porém, não é o título executivo. Em razão do julgamento do REsp nº 1.358.281/SP (Tema 687

do STJ), os autos retornaram à Turma para juízo de retratação, e o colegiado, em 15/5/2017, reformulou o julgamento (Id. 88498601, págs. 52 a 58), nestes termos: "(...) dou parcial provimento à apelação da parte autora, em menor extensão, para declarar o direito dos seus substituídos ao não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro e adicional de um terço de férias, e para condenar a União ao ressarcimento dos valores indevidamente retidos, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa SELIC, exclusivamente, e ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R$ 3.000,00 (três mil reais)." 17. Os embargos de declaração opostos pelo sindicato contra esse acórdão foram rejeitados (Id. 88498601, págs. 75 a 79). O recurso especial e o recurso extraordinário da União foram julgados prejudicados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Id. 88498601, págs. 88 e 89), e o recurso especial do sindicato não foi conhecido pelo STJ, com trânsito em julgado em 15/6/2022 (Id. 88498601, págs. 101 a 108). 18. O título, portanto, não abrange o adicional de horas extras. Quanto ao décimo terceiro, abrange apenas o reflexo do aviso prévio indenizado, e não a gratificação natalina paga a cada ano. Não se trata de rediscutir o título, como sustenta o exequente, mas de limitar a execução ao que nele foi decidido. 19. A planilha do exequente inclui as contribuições retidas sobre o décimo terceiro salário de cada ano, inclusive sobre as antecipações pagas ao longo do exercício, e sobre as horas extras, de 2006 a 2015 (Id. 88495578). Essas parcelas devem ser excluídas. 20. Além disso, o cálculo que instrui a execução aplicou, até dezembro de 2021, o critério de correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, e a taxa SELIC apenas a partir de então (Id. 88498650, pág. 1). O título determina a correção exclusivamente pela taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995 e com o Tema 145 do STJ. Embora a matéria não tenha sido suscitada pela União, cabe ao juízo assegurar a conformidade dos cálculos com o título, conforme exposto. 21. Como a União não apresentou cálculo e o do exequente não observa o título, a conta deve ser refeita pelo exequente, com base nos parâmetros ora fixados, e submetida à manifestação da executada. A remessa à contadoria não se justifica neste momento, pois esses parâmetros permitem a elaboração da conta pela própria parte. 22. Os honorários advocatícios desta fase, o destaque dos honorários contratuais e a requisição de pagamento serão apreciados na decisão que fixar o valor devido, pois dependem da definição do montante. III. Dispositivo 23. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 535, IV, do CPC) para reconhecer o excesso de execução e determinar que o valor devido seja apurado com observância dos seguintes parâmetros: a) inclusão exclusivamente das contribuições previdenciárias retidas sobre o adicional de um terço de férias, excluídas as retidas sobre o décimo terceiro salário e sobre as horas extras; b) período compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva e o término do vínculo do exequente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 15/5/2015; c) atualização exclusivamente pela taxa SELIC, desde cada retenção, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros de mora. 24. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculo, com observância dos parâmetros acima e com os dados exigidos pela Resolução CJF nº 983/2026 para a expedição da requisição de pagamento. 25. Apresentada a planilha, intime-se a União para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802575-47.2022.4.05.8100
REQUERENTE: MOACI VIEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WILDALBERTO ROBERTO DA SILVA - CE7921
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARCELO DE MELO BRASIL FILHO - CE7982 ATO ORDINATÓRIO (...)Após o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.(...) (despacho id. 184554826)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802575-47.2022.4.05.8100
REQUERENTE: MOACI VIEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WILDALBERTO ROBERTO DA SILVA - CE7921
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARCELO DE MELO BRASIL FILHO - CE7982 ATO ORDINATÓRIO (...)Após o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.(...) (despacho id. 184554826)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 191827086 - P_RECURSO INOMINADO_3404315990 EM 02/10/2026 14:37:09 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 02/10/2026 14:37 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0019282-75.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERONICA ALCANTARA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA VIEIRA DE SANTANA - CE45866, FRANCISCA KELZIANE MIRANDA DE OLIVEIRA - CE52128, SAMUEL SILVA SIQUEIRA - CE56379 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0042094-14.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: MARIA DA PENHA DO REGO GOMES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALBERTO JORGE SOUTO FERREIRA - PB14457 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANNY KARINE TAVARES DE OLIVEIRA - PB22168 IMPETRADO: (INSS) GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DECISÃO 1. Relatório Maria da Penha do Rêgo Gomes impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra omissão atribuída ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pede a implantação da aposentadoria por idade rural NB 41/235.000.855-4, reconhecida pelo Acórdão 1ªCA 16ª JR/4954/2025, do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. A impetrante alega que: o requerimento administrativo, com DER em 16/05/2025, foi indeferido; o recurso ordinário foi provido, por unanimidade, em 17/10/2025; apesar disso, o requerimento consta como "em análise" no sistema do INSS, sem implantação do benefício. Sustenta violação aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo e aos prazos do art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991. Afirma haver urgência em razão da natureza alimentar do benefício (ID 181000958). Juntou procuração (ID 181001507), documentos pessoais (IDs 181001502 e 181001510) e consulta ao Meu INSS (ID 181001513). Depois, juntou o inteiro teor do acórdão do CRPS (ID 188843828). A certidão de ocorrências apontou os processos nº 0519400-67.2021.4.05.8200 e nº 0010497-95.2024.4.05.8200, ambos com assunto "aposentadoria rural" (ID 181495975). Em 09/10/2026, a impetrante reiterou o pedido liminar (ID 193332651). Requereu: prioridade de tramitação, em razão da idade e de enfermidade; fixação de prazo de 15 a 30 dias para implantação; multa diária; apuração de crime de desobediência e de ato de improbidade; alternativamente, a prolação imediata de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Ausência de litispendência, coisa julgada e prevenção Os processos apontados na certidão de ocorrências tratam de pedidos de aposentadoria rural e foram ajuizados em 2021 e 2024. São, portanto, anteriores ao requerimento administrativo discutido nestes autos, com DER em 16/05/2025. Por isso, não se referem ao mesmo requerimento nem ao ato omissivo aqui impugnado. Não há litispendência, coisa julgada nem prevenção de outro juízo. 2.2. Representação processual A procuração juntada é instrumento particular assinado a rogo, pois a outorgante declara não conseguir escrever (ID 181001507). Esse instrumento é admitido quando assinado pela pessoa que firma a rogo e por duas testemunhas. No entanto, o documento apresentado não tem data. A única data do instrumento está na declaração de hipossuficiência que o acompanha: 21/09/2021 (ID 181001507, pág. 2). Essa data é anterior ao requerimento administrativo (16/05/2025) e ao recurso ordinário (08/08/2025, ID 181001513, pág. 1). Isso indica que o mandato foi outorgado para finalidade diversa desta demanda e, pelo decurso do tempo, deve ser atualizada. Além disso, o advogado Alberto Jorge Souto Ferreira consta da autuação sem instrumento de mandato nos autos. Cabe, assim, conceder prazo para a regularização da representação (art. 76 do CPC). A irregularidade não impede a apreciação do pedido de liminar, pois se trata de providência urgente, destinada a evitar o perecimento do direito (art. 104 do CPC). 2.3. Gratuidade da justiça A declaração de hipossuficiência integra o mesmo documento da procuração e supõe-se que tenha a mesma data, de 2021. Por isso, sofre a mesma irregularidade apontada no item anterior. Postergo o exame da gratuidade. Se a impetrante apresentar declaração atualizada, firmada nos mesmos moldes exigidos para a procuração, o benefício fica deferido, com base na presunção do art. 99, § 3º, do CPC, sem necessidade de novo despacho. 2.4. Prioridade de tramitação A impetrante nasceu em 02/09/1965 (ID 181001502, pág. 1) e tem hoje 61 anos. Tem direito, portanto, à prioridade de tramitação prevista no art. 1.048, I, do CPC e no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. A idade basta para o deferimento, independentemente da enfermidade alegada. 2.5. Pedido liminar A medida liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). Os dois requisitos estão presentes. A relevância do fundamento está demonstrada, pelo menos em parte, pelo acórdão do CRPS, que deu provimento ao recurso ordinário da impetrante por unanimidade (ID 188843828, pág. 9). No acórdão, a Junta de Recursos reconheceu a condição de segurada especial em períodos que considerou suficientes para a carência e concluiu que a impetrante cumpre os requisitos e tem direito ao benefício (ID 188843828, págs. 7 e 8). O Decreto nº 3.048/1999 veda ao INSS deixar de cumprir as decisões definitivas do CRPS, reduzir ou ampliar seu alcance ou executá-las de modo contrário ao seu sentido (art. 308, § 2º). O acórdão foi proferido em 17/10/2025. Já se passaram quase doze meses, período que excede em muito o prazo recursal de 30 dias (art. 305, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999). Não há notícia de recurso, de revisão ou de outra causa que impeça o cumprimento do acórdão. Em 15/08/2026, o requerimento ainda constava como "em análise" (ID 181001513, pág. 1). A demora ultrapassa os prazos do art. 49 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991. Também é incompatível com a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e com o dever de eficiência da Administração (art. 37, caput, da Constituição Federal). Os autos, porém, não informam se o INSS foi cientificado do acórdão nem se houve recurso ou pedido de revisão com efeito sobre o seu cumprimento. Por essa razão, a ordem deve admitir que a autoridade demonstre a implantação do benefício ou a

existência de causa que suspenda os efeitos do acórdão ou implique sua revisão. Nessas hipóteses, a omissão deixa de ser ilegal. O risco de ineficácia da medida decorre da natureza alimentar do benefício. A impetrante é idosa, agricultora, e está privada do benefício reconhecido administrativamente há cerca de um ano. Aguardar a sentença prolongaria essa privação. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) Defiro parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, implante a aposentadoria por idade rural NB 41/235.000.855-4 em favor de Maria da Penha do Rêgo Gomes, em cumprimento ao Acórdão 1ªCA 16ª JR/4954/2025 do CRPS ou comprove a existência de causa que suspenda os efeitos do acórdão ou implique sua revisão. b) Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. c) Postergo o exame do pedido de gratuidade da justiça. O benefício fica deferido, independentemente de novo despacho, se a impetrante apresentar declaração de hipossuficiência atualizada nos moldes do item "d". d) Determino que a impetrante regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, § 1º, I, do CPC), com a consequente perda de eficácia da liminar. Para isso, deverá juntar: procuração datada e outorgada para esta demanda, assinada pela pessoa que firma a rogo e por duas testemunhas, com os documentos de identificação de todos; declaração de hipossuficiência atualizada, firmada nos mesmos moldes; instrumento de mandato em favor de Alberto Jorge Souto Ferreira, se pretender que ele atue no processo. Providências da Secretaria: Anotar a prioridade de tramitação na autuação e incluir o INSS como pessoa jurídica interessada. Intimar a impetrante para os fins do item d. Se cumprido o item d pela impetrante, notificar a autoridade impetrada, com urgência, para cumprir a liminar no prazo fixado e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). Dar ciência ao INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimar a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual e juntar a declaração de hipossuficiência, nos termos dos itens "c" e "d". Juntados os documentos do item anterior, anotar a gratuidade da justiça na autuação, sem nova conclusão. Se não forem juntados no prazo, fazer os autos conclusos. Prestadas as informações ou decorrido o prazo, abrir vista ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Em seguida, fazer os autos conclusos para sentença. João Pessoa, na data da assinatura no sistema. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025199-72.2026.4.05.8201 AUTOR: SUELDA SOUZA LIMA ALENCAR ADVOGADO do(a) AUTOR: ISAAC MOREIRA NETO - PB16738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0019282-75.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERONICA ALCANTARA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA VIEIRA DE SANTANA - CE45866, FRANCISCA KELZIANE MIRANDA DE OLIVEIRA - CE52128, SAMUEL SILVA SIQUEIRA - CE56379 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do

processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0037357-47.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DAMIAO ELIAS FERNANDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALINE CALINE PEIXOTO DE SOUZA REGO - RN9758 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0062845-74.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO Advogados do(a) AUTOR: CLERIA MARIA DE OLIVEIRA NERI - AL7145, LARYSSA TENORIODE MELO MEDEIROS - AL8462 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036091-40.2026.4.05.8201 IMPETRANTE: MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: ANTONIA JOSE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS COELHO JUNIOR - PB21863 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINA GRANDE APS CATOLÉ DECISÃO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o comprovante de residência atualizado em seu nome, tendo em vista que o documento colacionado está em nome de terceiro sem a comprovação de vínculo com a impetrante. Após, retornem os autos. Campina Grande, data de validação no sistema. Vinicius Costa Vidor Juiz Federal da 4ª VF/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016337-94.2026.4.05.8401 AUTOR: LUZIA LUZINETE FERNANDES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARGNOS KELI NOE LIRA SANTOS - RN4666 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça

Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0089354-96.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: LARYSSY DA SILVA MENDES DE SOUZA - CE43086 REU: INSS DECISÃO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA 1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), com fundamento no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). A autora postula, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, a tramitação prioritária em razão da idade e a concessão de tutela de urgência para imediata implantação do benefício. 2. Narra que formulou requerimento administrativo perante o INSS, sob o NB nº 1045287502, tendo sido interposto recurso ordinário nº 2028171157, mas o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita do grupo familiar ultrapassaria o limite legal previsto para a concessão do benefício assistencial. 3. Sustenta que o indeferimento administrativo não observou adequadamente sua realidade socioeconômica, porquanto foram desconsideradas despesas essenciais e circunstâncias concretas do núcleo familiar aptas a demonstrar situação de vulnerabilidade social e impossibilidade de prover a própria subsistência 4. Afirma, ainda, ser portadora de impedimentos físicos de longo prazo, os quais comprometem sua autonomia e capacidade para o desempenho das atividades habituais, defendendo o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. Requereu a produção de prova pericial médica para comprovação de suas limitações funcionais. 5. No curso do processo, a autora apresentou emenda à petição inicial, informando agravamento de seu quadro clínico. Relatou ter sido submetida a novo procedimento cirúrgico na perna direita para substituição de material ortopédico implantado e informou a necessidade de futura cirurgia na perna esquerda em razão do deslocamento de placa metálica constatado em exames recentes. 6. Aduziu que atualmente apresenta severas limitações de locomoção, utilizando andador para deslocamento e necessitando do auxílio de terceiros para a realização de atividades cotidianas, circunstâncias que, segundo afirma, evidenciam a persistência e o agravamento dos impedimentos físicos alegados na inicial 7. Para corroborar suas alegações, juntou documentos médicos complementares, dentre os quais exame de densitometria óssea com conclusão para osteopenia, receituário recomendando compensação em calçados, radiografias, exame de escanometria demonstrando encurtamento de membros inferiores, prescrições de medicamentos de uso contínuo, atestado médico atualizado e documentação referente a procedimento cirúrgico programado. 8. Ao final, requer o recebimento da emenda à inicial, a integração dos documentos apresentados ao conjunto probatório, a análise individualizada de sua condição por meio de avaliação biopsicossocial e o julgamento procedente do pedido para concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas e demais consectários legais. É o relatório. 9. Conforme relatado, trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), tendo a parte autora atribuído à causa valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 10. Compulsando-se os autos, verifica-se que a demanda foi distribuída a uma Vara Federal comum, embora a própria petição inicial tenha sido direcionada ao Juizado Especial Federal e o valor da causa se encontre dentro do limite estabelecido no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. 11. Dispõe o referido dispositivo legal: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta." 12. A pretensão deduzida nos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, tratando-se de demanda previdenciária de natureza individual, cujo valor da causa não ultrapassa o teto legal para processamento perante o Juizado Especial Federal. 13. Ademais,

nesta Subseção Judiciária encontram-se regularmente instaladas Varas dos Juizados Especiais Federais, circunstância que atrai a competência absoluta daquele microssistema processual, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001. 14. Sendo a competência absoluta, seu reconhecimento pode ocorrer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, impondo-se a remessa dos autos ao juízo competente, consoante previsto no art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil. 15. Verifica-se, portanto, que a distribuição da presente ação à Vara Federal comum ocorreu de forma equivocada, cabendo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda. 16. Ante o exposto, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC e no art. 3º, caput e § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda e DETERMINO a redistribuição dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária. 17.Expedientes necessários. Após, proceda-se à imediata redistribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068067-59.2026.4.05.8300 AUTOR: GILBERTO GOMES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PROCESSO: 0068067-59.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILBERTO GOMES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", corrigir as falhas apontadas na tabela anexa ao presente ato ordinatório (opções marcadas com X - devendo ser desconsideradas as demais linhas). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado) ANEXO AO ATO ORDINATÓRIO Após análise da petição inicial do presente processo e dos documentos que a instruem, CERTIFICO que: O valor da causa (i.e., o proveito econômico almejado) extrapola 60 salários-mínimos/o valor da causa deve, via de regra, traduzir a realidade do pedido, em correspondência ao benefício econômico que se pretende auferir na ação intentada Cadastro no sistema processual não corresponde à realidade (v.g., erro no assunto do processo ou no nome da parte autora/Ré) ou ausência de cadastro da(o) representante da parte autora ou Ausência do correto cadastramento do assunto com seu respectivo código Não cadastrados corretamente os demandados com seus respectivos CNPJs e os órgãos competentes (v.g., se contra o INSS, cadastrar, além do INSS, a CEAB - deve ser indicada como órgão de cumprimento) . A exemplo: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/CadastrodeprocessosnoJEF.mp4_ Há número excessivo de anexos. Anexos não foram descritos adequadamente. Anexar os arquivos corretamente, nos termos da portaria 144/2022 Direção do Foro: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Não juntado(s), com a legibilidade adequada, o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e/ou o documento (válido em todo o território nacional) de identificação (com foto) da parte autora e/ou da sua representante legal. x Não apresentada autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante) ou não juntado comprovante de endereço atualizado (até 6 meses antes da propositura da demanda), em nome próprio ou em nome de pessoa com quem tenha vínculo comprovado, ou o apresentado é ilegível. Ressaltando que não será admitida certidão oriunda do TRE, tampouco em cadastros do CNIS, Cadúnico, Associações, Declaração de Imposto de renda, Postos de Saúde Não há procuração/substabelecimento/Outorga (quando representada pela DPU) em que a parte autora concede poderes ao advogado que assina digitalmente a petição inicial ou a juntada encontra-se desatualizada (mais de um ano antes da propositura da demanda) ou sem data ou sem assinatura. Não apresentada procuração pública ou assinada a rogo quando a parte autora é analfabeta (na procuração assinada a rogo pela parte autora devem constar a digital da parte autora e as assinaturas de (02) duas testemunhas, além da assinada a rogo, cujos documentos pessoais - identidade ou similar e CPF - deverão ser anexados aos autos). No caso de pessoas jurídicas, não juntados os atos constitutivos. Para os incapacitados para os atos da vida civil, não juntados os documentos cabíveis (v.g., termo de curatela, tutela. guarda). Alguns dos documentos são ilegíveis. Petição inicial inepta ou com outros vícios (NCPC, arts. 319/321 e 330). Obs.: por exemplo, devem ser indicados, a partir da análise do processo administrativo no INSS, os pontos controvertidos específicos (questões de fato ou de direito trazidas ao conhecimento do Poder Judiciário), não bastando a simples alegação de que a parte autora tem direito a certo benefício, sem demonstração de que, no caso concreto, foram atendidos todos os requisitos legais. Ausência de petição inicial em nome da parte autora. Nos pedidos de BENEFÍCIOS-LOAS-DEFICIENTE / AUXÍLIO DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO ACIDENTE, não indicação da especialidade do perito médico judicial ou Ausência de atestados médicos, que devem indicar: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) as consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade/limitação laboral ou a presença de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) o registro dos dados de maneira LEGÍVEL; e) a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Obs.: anexar

atestados/laudos nos quais conste, especificamente, que houve alteração no estado de saúde do autor após a prolação de sentença de mérito proferida em ação anterior, nos termos do Enunciado 164 - FONAJEF. Nos pedidos de pensão por morte, não juntada a certidão de óbito do instituidor ou seus documentos pessoais (RG e CPF), não esclarecida qual a classe do dependente (v.g., esposa, companheira ou filha), não esclarecida a qualidade de segurado do falecido (v.g., se urbano ou se segurado especial) ou não relacionados no polo passivo todos os beneficiários atuais com suas identificações (CPFs, endereços), que deverão ter suas citações promovidas. Nos pedidos de BPC/LOAS, LOAS IDOSO não apresentada a DCRF (declaração de composição e renda do grupo familiar) ou a apresentada não se encontra atualizada (até 6 meses antes da propositura da demanda) ou Não indicados os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU. Obs.: A DCRF deve ser baseada no formulário disponibilizado no site da Justiça Federal do Pernambuco, no endereço adiante registrado, devidamente datado e assinado e com o nome completo, CPF, grau de parentesco, data de nascimento e remuneração mensal de todos os membros do grupo familiar, inclusive a parte autora, devendo ainda anexar cópias dos respectivos documentos (RG ou similar e CPF) e, se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento, sendo obrigatório, inclusive, o preenchimento completo do campo concernente aos genitores, mesmo que não residam sob o mesmo teto. Devem ser preenchidos todos os campos, inclusive sobre o estado civil e a escolaridade da parte autora. Na impossibilidade do preenchimento dos dados referentes aos genitores, deverá o autor anexar sua certidão de nascimento (legível), bem como justificar tal impossibilidade. (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/ Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF) Nos benefícios requeridos ou pedido de prorrogações destes junto ao INSS, não juntada todo o processo administrativo com a carta de indeferimento, com os dados necessários (DER, espécie e motivo do indeferimento). Ausência de renúncia expressa na petição inicial (Enunciado 16 - Fonajef - Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência). Ausência de documentos que comprovem a qualidade de segurado do autor ou do instituidor, a exemplo CNIS/CTPS Nos pedidos de benefícios por incapacidade, indeferidos pela falta da qualidade de segurado especial ou urbano: ausência de apresentação da perícia médica administrativa, não comprovação de que não conseguiu obter o documento médico no sistema do INSS ou que não houve perícia médica administrativa (o resultado da perícia médica administrativa deve ser requerido junto ao INSS, pois se encontra disponível no sistema SABI). Nos pedidos de auxílio-reclusão, não juntado atestado de recolhimento (certidão carcerária) emitido nos 3 (três) meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação/ Nos pedidos de salário-maternidade, não juntada a certidão de nascimento da criança relacionado ao objeto/causa de pedir da presente ação. Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. Não anexado o Cadastro Único (CadÚnico) atualizado até 02 (dois) anos Não juntados outros documentos indispensáveis (ex. nas ações que versem sobre FGTS, deve ser juntado o extrato da conta vinculada) /Não juntada do CNIS de todas as pessoas que façam parte do mesmo grupo familiar com inclusão da autora / Não juntada do laudo médico pericial administrativo completo (Especificado)/ Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br /centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.pdf (X) Considerando: (a) o elevado número de ações em que, entre outros, se postula: I - a concessão de aposentadorias (v.g., por tempo de serviço/contribuição, especial, etc.); II - a concessão de aposentadoria por idade, com controvérsia quanto ao reconhecimento de tempo para cumprimento de carência; III - o recálculo da RMI decorrente da inclusão de tempo não computado administrativamente ou para reconhecer tempo de serviço especial e convertê-lo em tempo comum; (b) o grau de dificuldade inerente aos processos dessa natureza; (c) a apresentação de petições iniciais que muitas vezes (CPC, art. 330, I e §1º, I) não esclarecem corretamente quais tempos pretende ver reconhecidos, sendo inadmissível apresentar inúmeros documentos (CTPS, CNIS etc) e requerer, genericamente, o benefício mais vantajoso; (d) a instrução deficitária do processo administrativo, que, na grande maioria dos casos, sequer traz o mapa de apuração de tempo de serviço, mas apenas a carta de indeferimento com menção, sem justificativa, ao implemento de "x" anos na DER; (e) que não incumbe ao Judiciário, já assoberbado pela demanda crescente, substituir o Poder Executivo na análise primeira dos pleitos, bem como o princípio dispositivo que delimita o objeto da lide ao quanto alegado e pedido pela parte autora na petição inicial, não aos documentos que a instruem; (f) que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º): DETERMINO: a) à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente, devidamente preenchido de acordo com as orientações que o acompanham, o formulário inserido no anexo da presente decisão; b) ao INSS, que, no prazo improrrogável de 30 dias, traga aos autos o mapa de apuração de tempo de serviço correspondente ao tempo referido na carta de indeferimento, sob pena de serem tidos como não controvertidos os períodos relacionados pela parte autora, não servindo como atendimento ao ora determinado a simples menção ao (ou a reapresentação do) processo administrativo. Esclareço à parte autora que: a) a não apresentação do formulário ou seu preenchimento com defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito poderá, após oportunizada a correção uma única vez - por ato ordinário, o que desde logo autorizo -, ensejar a extinção sem apreciação do mérito, hipótese em que a causa poderá ser reproposta a qualquer tempo; b) na apreciação do mérito não serão considerados quaisquer tempos que não estejam devidamente

relacionados no citado formulário, ainda que constem de documentos (CTPS, CNIS etc.) que acompanham a inicial. c) provas apresentadas judicialmente que não tenham integrado o processo administrativo não serão conhecidas em juízo, consoante o Enunciado nº 202/FONAJEF; d) pedidos de dilação de prazo não serão acolhidos, porquanto já elastecido o concedido; e) pedidos de reafirmação de DER, quando se tratar de revisão de aposentadoria já concedida administrativamente, não serão acolhidos, por caracterizarem desaposentação indireta. ANEXO # Início Fim Empregador Atividade Tipo Agente INSS Comprovação Base 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 ... Somatórios (até a DER- XX/XX/XXXX) (até XX/XX/XXXX - reafirmação da DER) (até XX/XX/XXXX - para cálculo do pedágio) Especial (puros) XX anos XX meses XX dias Convertidos (A) XX anos XX meses XX dias Comum (B) XX anos XX meses XX dias Total (A+B) XX anos XX meses XX dias Espécie de aposentadoria pretendida - Fundamento legal - Demonstração de que cumpriu todos os requisitos - Orientações para preenchimento do anexo: - preencher em ordem cronológica, sem sobreposição de períodos, inclusive quanto aos períodos não controvertidos (ver exemplo abaixo - parcial): N. Início Fim Empregador Atividade Tipo Agente(s) INSS Comprovação Base 1 05/06/1995 12/07/1997 Armarinho do Zé Atendente Comum - Não computou Recibos de pagamentos (anexo 4, p. 7/8) Folhas de ponto (anexo 9, p. 10/25) - 2 01/08/1999 30/09/1999 Contribuinte individual (CI) Ambulante Comum - Computou CNIS (anexo 5, p. 7) - 3 01/11/2000 31/12/2010 Segurado especial Agricultura (ou pesca ou etc.) Comum - Não computou Declaração do sindicato (anexo 2, p. 9). DAPs (anexos 15, 16 e 17) - 4 01/02/2011 31/03/2011 Usina Açúcar Trabalhador no corte de cana Especial Calor (ou Ruído, Biológicos, etc) Comum CTPS (anexo 10, p. 2) PPP (anexo 11, p. 3/4) Decreto nº XXX/XX, Anexo XX, item XX - no campo "Início" (informação obrigatória), informar a data de início do vínculo, sempre no formato dd/mm/aaaa (i.e., dia com dois dígitos - mês com dois dígitos - ano com quatro dígitos), mesmo que se trate de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo; - no campo "Fim" (informação obrigatória, salvo se continua trabalhando até a presente data - enfatizar o fato), informar a data de término do vínculo, sempre no formato dd/mm/aaaa (i.e., dia com dois dígitos - mês com dois dígitos - ano com quatro dígitos), mesmo que se trate de recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo; - no campo "Empregador" (informação obrigatória), informar o nome da pessoa física ou jurídica com a qual teve vínculo (ex. como empregado) ou a descrição que permita identificar em qual categoria de segurado se enquadra (obrigatório ou facultativo, inclusive indicando se é de baixa renda); - no campo "Atividade" (informação obrigatória), descrever resumidamente qual o ramo de atividade do segurado, de modo a permitir a análise do tipo do labor (se comum ou especial); - no campo "Tipo" (informação obrigatória), descrever se o pedido do autor é de reconhecimento de tempo comum ou especial, devendo ser indicado ainda qual o acréscimo pretendido, se pedida a conversão de tempo especial em comum (exemplo: 1,4 - 1,2 - etc.); - no campo "Agente(s)", indicar o agente (ou qualquer outro motivo que tenha amparo legal) a qual se submeteu o segurado de modo a caracterizar o tempo como especial (ou a justificativa para cômputo diferenciado - ex. pessoa com deficiência); - atentar, no caso de tempos especiais, para os meios de prova admitidos ao longo do tempo (exemplo: para atividades especiais exercidas até 28 de abril de 1995, juntar CTPS e documentos que comprovem o exercício de atividades especiais (SB-40, etc), para as atividades que não gozem de presunção de periculosidade ou insalubridade; para atividades especiais exercidas após 28 de abril de 1995, juntar CTPS e SB-40 (ou DSS 8030); para atividades especiais exercidas após 10 de dezembro de 1997, juntar CTPS, SB-40 com laudo técnico e/ou PPP); - no campo "INSS" (informação obrigatória - não podendo ser preenchido o campo apenas com "desconhecido" ou semelhantes), apontar, a partir da análise do processo administrativo, em especial do mapa de apuração de tempo, qual a conclusão da autarquia previdenciária em relação ao período (ex. computou integralmente como especial; computou parcialmente como especial - informar o período não computado -, não computou qualquer parte do tempo; computou apenas como comum; etc.); - no campo "Comprovação" (informação obrigatória), relacionar, com a correta e precisa indicação dos anexos (e número da página específica) correspondentes (vedada a designação ampla - ex. anexos 1 a 100), onde se localizam os elementos de prova que permitem o reconhecimento do tempo (tomado em si e quanto ao seu tipo, se comum ou especial, bem como a comprovação da exposição ao(s) agente(s)), mesmo em relação aos períodos que o INSS teria computado na esfera administrativa; - no campo "Base", apontar qual o diploma legal (com a precisa referência ao artigo, anexo ou item) que ampara o reconhecimento do tempo como especial. - na tabela "Somatórios" (preencher tantas quantas forem necessárias), informar o total dos tempos especiais (antes de qualquer conversão), o total dos tempos especiais (após a conversão em comum), o total de tempos comuns (sem os especiais ou suas conversões) e o total final (tempos especiais convertidos em comum + tempos comuns); - na tabela "Somatórios", os cálculos devem ser feitos até a DER (data de entrada do requerimento) ou, caso deseje fazer uso da reafirmação da DER, até a data em que implementados os requisitos. Caso se cuide de aposentadoria com pedágio, realizar os cálculos necessários (ex. até a data de 13/11/2019, para se conhecer o pedágio que deve ser cumprido). - na última tabela devem ser preenchidas as informações sobre o benefício pretendido (ver rol exemplificativo mais abaixo) e o cumprimento integral dos requisitos (exemplo abaixo): Espécie de aposentadoria pretendida - Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20) Fundamento legal - EC 103/2019 - art. 20 Demonstração de que cumpriu todos os requisitos - No dia imediatamente à EC 103/2019, totalizava XX anos, XX meses e XX dias - o pedágio então é de XX anos, XX meses e XX dias - na DER, o segurado totaliza XX anos, XX meses e XX dias, superior ao requisito legal - também cumprido o requisito etário, pois a parte autora nasceu em XX/XX/XXX. (01) Aposentadoria ao segurado com deficiência - tempo de contribuição (CF, art. 201, §1º, I, c/c EC 103/2019, art. 22, c/c LC 142/2013, art. 3º, I a III) (02) Aposentadoria ao segurado com deficiência - idade (CF, art. 201, §1º, I, c/c EC 103/2019, art. 22, c/c LC 142/2013, art. 3º, IV) (03) Aposentadoria programada especial (CF, art. 201, §1º, II, e EC 103/2019, art. 19, §1º, I) (04) Aposentadoria programada (idade + tempo de contribuição) (CF, art. 201, §7º, I, c/c EC 103/2019, art. 19, caput - regra geral) (05) Aposentadoria por idade do trabalhador rural e do

garimpeiro (CF, art. 201, §7º, II) (06) Aposentadoria programada do(a) professor(a) (CF, art. 201, §8º) (07) Aposentadoria por tempo de contribuição com pontuação (EC 103/2019 - art. 15 - geral) (08) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com pontuação (EC 103/2019 - art. 15, §3º) (09) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima (EC 103/2019 - art. 16 - geral) (10) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com idade mínima (EC 103/2019 - art. 16, §2º) (11) Aposentadoria por tempo de contribuição com pedágio de 50% (EC 103/2019 - art. 17) - PBC=100% e RMI com fator previdenciário sempre (12) Aposentadoria por idade mínima (EC 103/2019 - art. 18) (13) Aposentadoria por tempo de contribuição com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20) - RMI de 100% do salário de benefício (14) Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) professor(a) com idade mínima e pedágio de 100% (EC 103/2019 - art. 20, §1º) (15) Aposentadoria programada especial, com pontuação (EC 103/2019 - art. 21) (16) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral) - geral - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, I - redação anterior à EC 103/2019, e art. 202, II, redação original) (17) Aposentadoria por idade - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, II - redação anterior à EC 103/2019), inclusive nos casos de aposentadoria híbrida (rural + urbano) (18) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral) - professor(a) - direito adquirido (CF, art. 201, § 7º, I e §8º, e art. 202, III - redação anterior à EC 103/2019) - com fator previdenciário (19) Aposentadoria por tempo de serviço (proporcional) - direito adquirido (CF, art. 202, § 1º, redação original) (20) Aposentadoria por tempo de contribuição (proventos proporcionais) - regras de transição da EC 20/98 - direito adquirido (EC 20/98, art. 9º, §1º, I) (21) Aposentadoria especial - direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 57) (22) Aposentadoria por idade híbrida - transição (EC 103/2019 - por analogia, Lei 8.213/91, art. 48, §3º) (23) Aposentadoria por idade híbrida - novos segurados (EC 103/2019 - omissa, mas em vigor a Lei 8.213/91, art. 48, §3º) Recife/PE, data de validação. (documento assinado eletronicamente pelo servidor identificado)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011165-14.2025.4.05.8303 AUTOR: JOSE MARCIEL DE MOURA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELS CORDEIRO BERNARDINO - PE40706 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de requerimento formulado pela patrona da parte exequente, após a expedição da RPV, para que o destaque dos honorários contratuais seja realizado em favor da pessoa jurídica da qual é integrante, em substituição ao seu nome como pessoa física. O pedido não merece acolhimento. A procuração e os demais documentos constantes dos autos não contêm qualquer autorização ou indicação de que o destaque dos honorários contratuais deva ser realizado em favor de pessoa jurídica. Ao contrário, a representação processual foi exercida pela advogada em nome próprio, inexistindo mandato, contrato ou qualquer outro documento apto a amparar a alteração pretendida. Ademais, o requerimento foi apresentado somente após a expedição da RPV, quando já consolidados os dados utilizados para a emissão da requisição de pagamento. Não se verifica, na espécie, qualquer erro material ou equívoco imputável ao Juízo que justifique a retificação da requisição. A alteração pretendida decorre exclusivamente da ausência de informação tempestiva por parte da patrona, não sendo possível impor ao Juízo a reabertura de procedimento regularmente concluído para adequação de dados que poderiam e deveriam ter sido apresentados antes da expedição da RPV. Nessas circunstâncias, a pretensão encontra-se preclusa, em observância aos princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de alteração do beneficiário do destaque dos honorários contratuais. Serra Talhada, data da validação. ÂNGELO CAVALCANTI ALVES DE MIRANDA NETO Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001691-64.2026.4.05.8503 AUTOR: MARCELA DE JESUS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JENIFFER BARRETO DIAS - SE16813 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se a parte demandada para responder no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos que julgar pertinentes à ação, sob a advertência de que, na ausência, os cálculos poderão ser realizados por estimativa, bem como informar quais provas deseja produzir. II - Apresente o réu, a qualquer tempo, proposta de acordo, caso tenha interesse. III - De ordem, intime-se as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, deverá parte autora ou patrono ratificar o interesse pelo e-mail: vara8.atendimento@jfse.jus.br, indicando como titulo da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº " expressando antecipadamente as razões. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0067508-66.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CICERO MARQUES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RAYSSA FERNANDES GUEDES DE LUNA - AL10678 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004302-24.2025.4.05.8503 AUTOR: VALDICE MARIA DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX ANDRADE DOS SANTOS - SE7901 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos procuração com destaque de honorários, conforme solicitado no id 190554864. Após, expeça-se RPV. Lagarto, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012880-48.2026.4.05.8500 AUTOR: HYGO MURILO DE SANTANA SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO BLUM - PR54991 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Cuida-se de demanda cujo pedido refere à restituição de imposto de renda sobre parcela denominada HRA - Hora Repouso Alimentação (Adicional de Intervalo 32", "Adic de Intervalo 32,50%" e "Dif Adic de Intervalo 32,50%), conforme consta da inicial, argumentando possuir natureza indenizatória. Citada para apresentar defesa, a União justifica a ausência de contestação, ressaltando, contudo, a observância de apuração do indébito conforme parâmetros que especifica. Fundamentação. Prejudicial de mérito. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Prescrição quinquenal. Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorre a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se, portanto, a regra da prescrição quinquenal, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento indevido. Do mérito. Em 19.03.2025 transitou em julgado o Tema 306 - Turma Nacional de Uniformização - TNU, que fixou a tese "Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título". Assim, considerando o caráter uniformizador da jurisprudência da TNU, embora já se tenha entendido de forma diversa, impõe-se reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre verba paga a título de hora repouso e alimentação - HRA, por considerá-la de caráter indenizatório a partir do advento da Lei 13.467/2017. Dos valores devidos. Para a identificação do quantum devido, é necessário o refazimento da base de cálculo do imposto, subtraindo-se a(s) verba(s) reconhecidas como não tributadas. Como é de conhecimento geral, o refazimento da base de cálculo se dá por meio de uma simulação de retificação da declaração de Imposto de Renda apresentada em cada ano-base/exercício questionado, na qual se repetem todos os valores tributáveis recebidos no ano, bem como as deduções e os abatimentos legalmente permitidos, efetuando-se apenas as alterações decorrentes do direito reconhecido neste julgado. Em seguida, chega-se ao valor do imposto devido mediante a aplicação, na forma da legislação, da alíquota correspondente à faixa de renda. Importante lembrar que os valores eventualmente já restituídos por força do ajuste anual devem ser subtraídos. A diferença entre o imposto pago e o devido em cada ano deve ser atualizado pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo. Do exposto, julgo procedente o pedido para: a) declarar o direito da parte autora à dedução, na base de cálculo do imposto de renda, da verba paga a título de HRA - Hora Repouso Alimentação Adicional de Intervalo 32","Adic de Intervalo 32,50%" e "Dif Adic de Intervalo 32,50%); b) condenar a demandada à repetição do indébito, desde o recolhimento posterior à Lei 13.467/2017, observando-se a prescrição quinquenal, corrigidos e atualizados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Por conseguinte, fica a parte ré condenada a respeitar os efeitos práticos de tal declaração, não impondo óbices ao exercício do direito ora reconhecido. Sem custas e honorários advocatícios. JEF3.12

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0019574-60.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITALIANO RODRIGUES MACARIO Advogado do(a) AUTOR: VITALIANO RODRIGUES MACARIO - CE56147 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006500-37.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA MARGARETE BARBOSA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - CE20224-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de

julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0021289-02.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CASSIA RODRIGUES MATIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001689-85.2026.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: Y. V. P. D. L. e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0057664-65.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: F. L. X. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: REBECA AMARAL DE ANDRADE - PE37344 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0031044-70.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLOS ANDRE DA SILVA ARGEMIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDSON MAGNOS FREIRE DA NOBREGA - RN4261 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010820-33.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: PERPETUA BATISTA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A e ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0045003-54.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LAYSE FERREIRA SILVA PINTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: WESLEY GONCALVES DE ANDRADE - PE48990 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0019574-60.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITALIANO RODRIGUES MACARIO Advogado do(a) AUTOR: VITALIANO RODRIGUES MACARIO - CE56147 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0011270-73.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA JOSIANE RODRIGUES LEITE REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0822973-60.2023.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: NATURALLE SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA, VITORIA FONSECA DE ARRUDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSMARIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR - PE20827 DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 170538844, promovendo pesquisas de bens e informações patrimoniais dos executados por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, com a juntada dos respectivos resultados aos autos. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do débito, com o abatimento do valor levantado, bem como requerer, de forma objetiva, as providências que entender cabíveis ao prosseguimento da execução. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-79.2026.4.05.8203 AUTOR: JOSE GILDO SILVERIO RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO - PB16314 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006439-06.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) POLO PASSIVO:MARIA JOSE DA CONCEICAO FONSECA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A e JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0019874-47.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: J. G. D. S. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREZA MIRLANIA PEREIRA DA SILVA - PE58317 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0007718-03.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SANDRO TEIXEIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIO CIRO AZEVEDO CALLOU - PE27485-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006276-93.2025.4.05.8310 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO CAVALCANTI REPRESENTANTES POLO ATIVO: SIMONE RIBEIRO VALENCA - PE65612 e WILTON LAUREANO FERREIRA - PE65069 POLO PASSIVO:INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO PERNAMBUCANO INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005614-10.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: LAUDELICE SANTOS PATROCINIO PEREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KETLEN TAINARA DOS SANTOS - SE11452 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO LUCAS DA SILVA LISBOA - SE17818 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA TIPO "B" (Resolução CJF n. 535/2006) 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAUDELICE SANTOS PATROCÍNIO PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS e do SUBSECRETÁRIO DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, seja determinada a antecipação da "realização da avaliação social, para que esta ocorra no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias; subsidiariamente, caso não seja possível o cumprimento da medida, requer seja determinado o imediato início do pagamento do benefício, referente ao requerimento nº 109465343, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais)". Como suporte fático da pretensão, aduz o seguinte: Excelência, a parte impetrante é portadora de FIBROMIALGIA, LOMBALGIA, E TRANSTORNO DO DISCO LOMBAR (CID M79.7 M54.5 E M51.1) patologia que lhe causa relevantes limitações à sua saúde e capacidade funcional, necessitando de adequada avaliação social especializada. Não obstante a gravidade do quadro clínico, a avaliação social foi designada apenas para 19 DE SETEMBRO DE 2026, impondo à impetrante excessiva demora na análise de sua hipossuficiência financeira e saúde, o que pode acarretar agravamento da doença e prejuízos de ordem física, emocional e social, violando os princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana, vejamos: (imagem) Dessa forma, resta evidente que a impetrante se encontra em situação crítica, sofrendo prejuízo irreparável decorrente da morosidade administrativa, sendo necessária a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial e garantir que seus direitos fundamentais não continuem sendo violados. Diante da gravidade das condições clínicas apresentadas, verifica-se que a impetrante se encontra em situação de acentuada vulnerabilidade, necessitando de proteção estatal imediata, a fim de assegurar o pleno exercício de seus direitos fundamentais, especialmente o direito à vida, à saúde e ao mínimo existencial, todos constitucionalmente garantidos. Considerando a urgência inerente ao quadro clínico e a necessidade de acesso ininterrupto às terapias adequadas, resta evidenciado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual se impõe a atuação deste juízo para garantir o tratamento indispensável às doenças que o acometem. Tal situação prolonga de maneira indevida o tempo de espera do impetrante, não por ausência de pedido de antecipação, mas porque a perícia social foi designada para data demasiadamente distante, fixada para ocorrer apenas 06 (seis) meses após o requerimento, o que agrava sobremaneira sua condição de vulnerabilidade e compromete o acesso tempestivo ao benefício de que necessita. A marcação em prazo tão alongado configura evidente prejuízo, pois impede a análise célere de sua hipossuficiência e retarda a prestação de caráter essencial à sua subsistência e ao tratamento contínuo de suas enfermidades. Durante esse período, a Requerente permanece sem condições de trabalhar e sem qualquer fonte de renda, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social, dependendo de terceiros para sua manutenção e para assegurar a continuidade do tratamento. Excelência, trata-se de trata de uma pessoa carente, não possuindo condições financeiras de arcar com o tratamento, a impetrante não tem como permanecer sem a percepção da renda mensal, ante a situação precária, sendo pobre de fato e nos termos da lei. Desta feita, observa-se que a Impetrante vem sendo punida com uma espera desarrazoada e desnecessária, fazendo com que este passe por dificuldades financeiras até que venha a ser avaliada, obrigando-a suportar uma espera de 06 MESES, apenas para realizar a avaliação social. (...) A título de fundamento jurídico, invoca dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 9.784/1999, citando, ainda, julgados que reputa favoráveis à sua tese. Ao final, requer a "procedência do pedido, com a concessão do presente writ, determinando que o INSS promova a designação da avaliação social no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, relativamente ao benefício objeto do requerimento nº 109465343, com a posterior emissão de decisão administrativa fundamentada". Pleiteia, ainda, a gratuidade judiciária. Deferido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, id. 156081303, tal providência é atendida, id. 157520671. Liminar deferida, id. 158498414. O INSS deixa de se manifestar, conforme a certidão de decurso de prazo datada de 3/6/2026. A autoridade impetrada apresenta informações, id. 166399177, comunicando que o requerimento administrativo foi concluído e deferido em 27/5/2026. Junta documentos. Instada quanto à documentação trazida com as informações, a impetrante silencia, consoante a certidão de decurso de prazo datada de 2/7/2026. O MPF apresenta manifestação pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção. 2. Fundamentação. Consigno que, em relação ao pedido final, para fins de "posterior emissão de decisão administrativa fundamentada", fica evidente a perda superveniente do objeto deste mandamus, eis que a pretendida conclusão do requerimento

administrativo não decorre de medida determinada por este Juízo. No que se refere ao parte remanescente da lide, registro que, inexistindo fatos supervenientes e/ou outras provas aptas a alterar o posicionamento deste Juízo, reitero os fundamentos consignados no decisório que defere a medida liminar parcialmente, adotando-os como razões de decidir desta sentença: O art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988 assegura a todos a razoável duração do processo, não só no âmbito judicial, como também no administrativo. De sua parte, a Lei n. 9.784/1999, que rege o processo administrativo federal, estipula as balizas para a duração dos feitos, concretizando o comando constitucional, fixando prazos para a prática dos atos pela administração pública, conforme os arts. 24, caput e parágrafo único, 42, e 49. Consta dos autos a comprovação do protocolo relativo ao requerimento administrativo em 2/3/2026, id. 157520680, sendo que a perícia social foi agendada para o dia 18/9/2026, id. 157520682, o que extrapola os prazos legais para prática dos atos instrutórios a cargo da administração. Consigno descaber o pleito subsidiário, para o fim de já determinar a implantação do benefício, porque imprescindível a realização da perícia administrativa, passando à análise do pedido liminar principal, no que concerne à antecipação da data da perícia social. Por oportuno, esclareço que o eg. TRF5 tem manifestado o entendimento de que a ordem judicial em face dos entes públicos não pode conter prazo inferior a 45 (quarenta e cinco) dias (úteis), a exemplo do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEMORA EXCESSIVA NA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PLEITO ADMINISTRATIVO. MULTA. REDUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Apelação de sentença que concedeu a segurança pleiteada pela impetrante para determinar que o INSS proceda à apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), aplicada a partir do primeiro dia após o transcurso do prazo concedido para a comprovação do cumprimento da obrigação, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] 7. Nesses termos, as mais recentes decisões deste e. órgão fracionário estão fixando o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias contido no art. 41-A da Lei 8.213/91, § 5º, para que o INSS decida quanto ao pedido contido no processo administrativo em questão a partir da intimação da autarquia deste acórdão. Nesse sentido: (PROCESSO: 08129656320214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 29/03/2022) [...] 10. Apelação parcialmente provida para fixar o prazo de mais 45 (quarenta e cinco) dias, para que o INSS decida quanto ao pedido contido no processo administrativo em questão a partir da intimação da autarquia deste acórdão, além da redução da multa para o patamar de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em conformidade com os mais recentes precedentes desta e. Turma. MIC. (PROCESSO: 08009396520214058202, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 10/05/2022) Assim, presente a plausibilidade do direito quanto à antecipação da data da perícia social, à vista da mora administrativa ainda atual, devendo ser observado o prazo reportado no julgado acima para a realização do ato, bem como diante do periculum in mora, eis que se trata de benefício de natureza alimentar. Nada mais a acrescentar quanto a esse aspecto. 3. Dispositivo. 3.1. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, em face da perda do objeto quanto ao pedido de "posterior emissão de decisão administrativa fundamentada". 3.2. Outrossim, extingo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, ratifico a decisão liminar proferida, e concedo parcialmente a segurança para determinar seja antecipada a avaliação social, protocolo n. 109465343. 3.3. Deixo de fixar prazo para cumprimento, tendo em vista que a determinação já foi atendida em sede de liminar. 3.4. Sem custas processuais, pois a impetrante e o INSS são isentos, consoante o art. 4º, incs. I e II, da Lei n. 9.289/1996, e nem honorários advocatícios, com fulcro no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. 3.5. A sentença está sujeita a reexame necessário, conforme o art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009. 3.6. Sentença registrada automaticamente no sistema eletrônico. 3.7. Publique-se e intimem-se. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0005224-68.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MANOEL SIDNEY PAIXAO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM - PE25306-A POLO PASSIVO:CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HELDER HENRIQUE OLIVEIRA SOUTO - BA55982, DAYANE BARROS DE LIMA - BA66264-A e PAULO DE SOUZA ANDRADE NETO - BA71665 INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0007704-19.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CARMENCITA RAMOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIO CIRO AZEVEDO CALLOU - PE27485-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de

Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0028795-29.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA AUXILIADORA DIAS COUTINHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO HENRIQUE MONTEIRO DE FARIAS - PE33955-A POLO PASSIVO:BANCO CENTRAL DO BRASIL INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0005404-65.2026.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: M. C. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ - PE58799 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028397-38.2026.4.05.8001 IMPETRANTE: EDIMILSON DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ERASMO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - AL8805 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança impetrado POR Edmilson dos Santos Silva, devidamente qualificado nos autos, por meio do qual se insurge contra ato dito coator supostamente praticado pelo Gerente Executivo da Agência do INSS em Arapiraca/AL, visando à implantação do Benefício de Prestação Continuada, conforme reconhecido pelo Acórdão de protocolo nº 1586643732. Observo, contudo, que a parte impetrante acostou documentos desatualizados (procuração e declaração de residência - Id.: 193498282 e 193498284), haja vista que produzidos há mais de 06 (seis) meses. Ademais, não apresentou declaração de hipossuficiência. No ponto, é cediço que, em observando a ausência de algum requisito à petição inicial, ao autor caberá emendá-la no prazo de 15 dias, consoante se percebe da dicção do artigo 321 do CPC: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, nos termos acima expostos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos: comprovante válido de residência, emitido há menos de seis meses, em nome próprio ou de terceiro (com comprovação de coabitação) ou declaração de residência, firmada de próprio punho pela parte ou a rogo, se não souber ler e escrever; procuração atualizada; e declaração de hipossuficiência. Advirto, desde já, que o descumprimento da ordem judicial ensejará o indeferimento da inicial e extinção do feito por ausência de pressuposto processual, na forma do art. 321, § único, do CPC, c/c arts. 6º, caput, e art. 10, caput, da Lei 12.016/09. Findo o prazo, retornem-me os autos conclusos. Providências necessárias. Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0009265-95.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALEX GUILHERME DA PAZ - AL12701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001035-13.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ERILENE PEREIRA DE LEMOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às

12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0027048-44.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: EDIANE PILAR GOMES DA SILVA e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA EDUARDA DA SILVA - PE60675 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000214-52.2025.4.05.8305 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) POLO PASSIVO:CARLO EDUARDO PAES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALVARO DA SILVA GOMES - PB27479-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0032414-30.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ARINALDO HENRIQUE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO HENRIQUE MARA RODRIGUES - PE64717 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002412-24.2023.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: VALTA DE SOUZA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GLEICIANE SOUZA CARVALHO - PE58276-A POLO PASSIVO:SERTENGE ENGENHARIA S/A e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: EMILIA MOREIRA BELO - PE23548, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698-A e FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0064874-70.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) POLO PASSIVO:SUELY PORFIRO COSME REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002599-76.2025.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARLY ALVES BARROS LIBERAL REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A e GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0041728-97.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSINEIDE DA SILVA LOBO PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0033259-19.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLEANDRA LOPES MOREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré. Tratando-se de ação previdenciária, caso a proposta de acordo não tenha cálculos, a parte autora já deve apresentar os respectivos cálculos, observando o percentual correspondente, no prazo acima indicado. Em caso de aceitação, e sendo processo ajuizado contra CAIXA, o autor deverá informar o número da conta corrente/poupança de sua titularidade, junto a Caixa Econômica Federal, para viabilizar futuro cumprimento de acordo/sentença, em caso de procedência do pedido inicial. Natal, 13 de outubro de 2026. JANIA DE ARAUJO BENAVIDES BARBOSA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016760-66.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: NELIA CALADO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANNA TALLYTA BIONE DE SA CARVALHO - PE27251 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI PADILHA DE BRITO - PE18639 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Após o trânsito em julgado, os autos retornaram ao Juízo de origem. Sendo assim, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa e arquivem-se os autos até ulterior manifestação da parte interessada, desde que respeitado o prazo prescricional. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010244-24.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA APARECIDA DA ROCHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0036011-76.2026.4.05.8201 EMBARGANTE: LARESSA KARLIENE AMARANTE LIMEIRA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NELMA GOMES DE ARAUJO DANTAS - PB30469 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 1. Os embargos de terceiros, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma. 2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos. 3. Desse modo, intime-se o embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial na forma do art. 321, pg. único, do CPC, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente : 3.1. Juntar cópia integral da Título Executivo Extrajudicial que embasa o processo de execução correlato; 3.2. Certidão vintenária de registro do imóvel; 4. Ressalte-se que a anexação de qualquer documento ao sistema PJE deve obedecer a nomeação devida, nos termos do art. 3º da Resolução nº 10 de 10/06/2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 5. Cumpra-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0036189-25.2026.4.05.8201 EMBARGANTE: LARESSA KARLIENE AMARANTE LIMEIRA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: NELMA GOMES DE ARAUJO DANTAS - PB30469 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 1. Os embargos de terceiros, apesar de autuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma. 2. Não se trata de

rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos. 3. Desse modo, intime-se o embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial na forma do art. 321, pg. único, do CPC, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente : 3.1. Juntar cópia integral da Título Executivo Extrajudicial que embasa o processo de execução correlato; 3.2. Certidão vintenária de registro do imóvel; 4. Ressalte-se que a anexação de qualquer documento ao sistema PJE deve obedecer a nomeação devida, nos termos do art. 3º da Resolução nº 10 de 10/06/2016, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 5. Cumpra-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0510232-32.2021.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: Josue Roberto da Silva REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - CE37086-A e MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0013712-29.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAILSON JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA LOPES DA ROCHA SILVA - AL14904 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004794-43.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: BRUNO GUSTAVO MARQUES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431-A e FABIO BULHOES LELIS - RJ258288-A POLO PASSIVO:União Federal INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0019677-29.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SEBASTIAO LUIS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0013607-30.2023.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUIZ PAULO FERREIRA DE LIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A e MIGUEL GASTAO DE OLIVEIRA - PE35233-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003217-91.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: RAQUEL FREITAS DA MOTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREA ALVES FIALHO - PE24718-A, SAULO SITONIO - PE57955-A e LUIZ CARLOS PEREIRA ELIAS - PE53852-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE

JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002925-83.2023.4.05.8310 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: RAFAEL AUGUSTO MACIEL BEZERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO RICARDO REZENDE GHESTI - RS84369-A POLO PASSIVO:FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001203-15.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A e ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0045543-39.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: VERONICA GOMES ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001688-30.2026.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: NAIRON LOPES SIQUEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINE DEMETRIO ALVES - PE46151 e TULIO AFONSO CORREIA DE MEDEIROS - PE36855-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0009305-84.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SEVERINA JOSEFA SILVA DE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A e LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO - PE29506-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048516-23.2026.4.05.8000 AUTOR: MARTA CRISTINA DUENAS, DILSON NAKAYAMA MIRANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO ZANATTA SILVEIRA BORGES - RS137719 ADVOGADO do(a) AUTOR: LENIO LUIZ STRECK - RS14439 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS SALVADORI GRACIA - RS106963 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Em face da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, id. 193608796, a qual declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Santa Cruz do Sul - SJ/RS, cumpra-se o que restou determinado na decisão constante do id 178679823, restituindo-se os autos à Seção Judiciária do Rio Grande do Sul - 1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul, para regular prosseguimento do feito. Intimações e providências cabíveis. Maceió, data da assinatura

eletrônica GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES Juiz Federal Titular

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0509761-07.2007.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: TERESINHA MARIA BORBA DE SA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE20418-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0024850-63.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SEBASTIAO ANTONIO DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003635-64.2022.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO JOSE MARQUES SILVA - PE34008-A e JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA - PE43124-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003973-96.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA BEATRIZ DE LIMA SILVA FLORENCIO - PE47812-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001789-61.2026.4.05.8305 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: GUILHERME DE LIMA FERNANDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002565-40.2026.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JAIRO MARCELO ROCHA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A e THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica determinada a INTIMAÇÃO da parte dos termos do(s) documento(s) anexado(s) aos autos. Maceió, 13 de outubro de 2026. PLINIO BARBOSA LEITE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0064012-02.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: IVISON AMANCIO DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0005506-87.2026.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUIZ JOAO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVANILCIA MENDES DA CRUZ CARVALHO - PE39515-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0013763-40.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GENILDA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: IVAN NEY NUNES SANTOS - AL9659, IVAN NEY NUNES SANTOS FILHO - AL21809 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002448-61.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: HELENA MARIA DE JESUS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSIANE PEREIRA - SP343351 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0023284-21.2022.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: BETANIA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A e FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004820-23.2025.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA DAS DORES DA COSTA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A e ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003609-58.2025.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALESSANDRO JOSE DE FREITAS - SP374693-A POLO PASSIVO:União Federal INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000851-97.2025.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: G. V. S. P. D. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOTA CAVALCANTI - PE31979-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0026041-80.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SANDRA MARIA DE LOURDES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ERIVELTON DUTRA SATURNINO - PE41078-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003015-38.2025.4.05.8305 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: L. L. S. D. A. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATA KAROLYNE FARIAS DE BRITO - PE41755-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0026485-21.2022.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JANAINA PATRICIA BEZERRA DE QUEIROZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA ARAUJO DE FRANCA - PE55647-A e RAPHAEL ALVARES DE MEDEIROS - PE55702-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162-A INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0011302-78.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ROSILANDE PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A e IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0026854-73.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SALETE ANA DA PAZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOTA CAVALCANTI - PE31979-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0013034-14.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: RENATA MICAELLA CAVALCANTE TORRES VANDERLEI - AL21056 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004383-63.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: J. F. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0021939-87.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA NETO Advogado do(a) AUTOR: FILIPE SIQUEIRA GUERRA - CE25477 REU: NU PAGAMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A. Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000229-90.2026.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE RICARDO LAURINDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KESIANE DE ANDRADE SANTOS - PE48648-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0028293-13.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEVERINO VARELA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL LARUSSO MACIEL GONCALVES - RN11379 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000081-88.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MANOEL LINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A e JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004783-08.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JONAS RUMENNIG DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS HENRIQUE BEZERRA DA SILVA - PE66883 POLO PASSIVO:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0500320-48.2019.4.05.9830 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: VALDENOR GOMES DANTAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0502850-79.2021.4.05.8302 REQUERENTE: MARIA REJANE DOMINGOS DA SILVA REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/20009, de 25/03/2009, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista motivo devidamente justificado, fica concedida a dilação de prazo por 10 (dez) dias, para cumprimento do ato ordinatório/despacho. Caruaru, PE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0013359-86.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA MARIA DE SANTANA Advogados do(a) AUTOR: DANILO WILKER DA ROCHA MACEDO - AL18486, DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO - AL13034 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000984-08.2026.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO LUIZ LINS SILVA - PB25574-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002652-02.2026.4.05.8310 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: DIOMAR GOMES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADEMILTON MIRANDA DA SILVA - PE32634-A e SARAH KAROLINE JESUS DE MIRANDA - PE42650-A POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0063144-24.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA HELENA DE

SANTANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANDA KAROLINE DE MELO MENDES - PE59699-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0008956-72.2025.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JURANDIR FRANCISCO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A e VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0009538-75.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CILENE JULIA DOS SANTOS ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAMIRO BATISTA DE OLIVEIRA - PE49425-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002914-73.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE MARIO DE SANTANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JESSE RENE DA SILVA - PB25155-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0016633-59.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: M. E. P. D. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003436-07.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: A. S. F. D. S. e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001610-58.2025.4.05.8307 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JORGE GERSINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531-A e VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL10532-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às

12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003523-56.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MAURICIO JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABELLE FERREIRA VASCONCELOS - PE45109-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010511-93.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE SEVERINO DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: GEORGIA VASCONCELOS DE PAULA GOMES VALENTIM - PE51806-A, ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES - PE34309-A e BRUNO SALES MORAIS LIMA - PE36575-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000584-40.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUIZ AMERICO PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0021939-87.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA NETO Advogado do(a) AUTOR: FILIPE SIQUEIRA GUERRA - CE25477 REU: NU PAGAMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A. Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0508332-14.2021.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: Renata Francisca da Silva REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE MIGUEL CARNEIRO LEAO KRUSE - PE35534-A e ANACLETO SALUSTIANO MENDES JUNIOR - PE50507-A POLO PASSIVO:ALEXANDRINA PEDRO DA SILVA e outros INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Patos 14ª Vara Federal PB PROCESSO: 0004631-57.2025.4.05.8205 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA PARAIBA CRF REPRESENTANTES POLO ATIVO: RONALDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PB23260 e MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO - PB25953-B POLO PASSIVO:MUCIO MARQUES DE SOUZA LIMA TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. PATOS, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 14ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0079344-72.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DESPACHO Rh. 1 - Apreciarei o pedido de liminar, após manifestação da autoridade apontada como coatora, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se a pessoa jurídica interessada INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS, para ciência do feito (art. 7º, Lei nº 12.016/2009). 2- Sirva-se este como notificação, encaminhando através da plataforma e-ceman ou e-mail, se for o caso.Cumpra-se com urgência em virtude do pedido de liminar. 3 Tendo em vista que a ação referida foi ajuizada no sistema de Processo Judicial Eletrônico, solicito que quaisquer informações sejam enviadas a este Juízo para o endereço eletrônico direcao03@jfpe.jus.br, em formato PDF, no tamanho máximo de 5(cinco) Mb. Os arquivos anexados deverão, ainda, ser nominados de forma clara, de modo que o título corresponda ao conteúdo. Após, voltem-me os autos eletrônicos conclusos para decisão. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0011151-05.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: GERALDO MARQUES DE AVELAR REPRESENTANTES POLO ATIVO: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002012-39.2025.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ROSINEIDE MARIA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES - PE39045-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0034154-23.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUCIANA MARIA SANTOS NUNES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE20418-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0043514-16.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA GORETE GUIMARAES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022714-93.2026.4.05.8300 AUTOR: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: BIANCA NASCIMENTO NUNES PEREIRA - PE52654 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI DE ARAUJO - PE53080 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação acerca dos esclarecimentos periciais.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006401-36.2026.4.05.8307 AUTOR: HENRY DA SILVA TEMOTEO ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELLA CRISTINA CORREIA DE ALBUQUERQUE - PE62775 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 01 de 25 de março de 2009, item 06, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora sobre a defesa apresentada (arts. 343, §1º, 350, 351 e 437, CPC) no prazo de 15 (quinze) dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059097-07.2025.4.05.8300 AUTOR: SIMONE COELHO NUNES COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/20009, de 25/03/2009, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Fica concedida a dilação de prazo por 10 (quinze) dias, para cumprimento do despacho. 13 de outubro de 2026 [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0037083-29.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARCIA ELIZABETH SILVA MAGERO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANOEL DA SILVA PORTELA - PE12433 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0015277-28.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HUGO SANTOS LESSA - AL11577 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0017667-69.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: J. G. D. M. M. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDGAR EUGENIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - PE61932-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024628-38.2025.4.05.8201 AUTOR: LUCAS GABRIEL BARRETO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI - PB20908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte ré (EXECUÇÃO INVERTIDA). Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056302-28.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA ELIZABETH DE SA E BENEVIDES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO

DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0020899-95.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ELIZABETE CRISTINA CANUTO GALVAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0016750-22.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ELIANE ALVES DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: VITORIA MARIA FRANCA DE SOUZA LINS - PE69761-A e FELIPE ZARZAR DOMINGUES - PE26782-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0079138-58.2026.4.05.8300 AUTOR: SOLANGE PESSOA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: THASSILA ZAINE MACIEL DE LUCENA - PE62210 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos. Trata-se de ação ajuizada por SOLANGE PESSOA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora busca o pagamento de parcelas retroativas de benefício assistencial, atribuindo à causa o valor de R$ 9.726,00. A parte autora requereu o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal, por entender que o valor da causa se encontra abaixo do limite legal. Nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não exceda 60 salários mínimos, sendo absoluta essa competência onde instalado o Juizado. No caso, a demanda tem por objeto pretensão patrimonial contra autarquia federal, não se enquadra, em princípio, nas hipóteses de exclusão previstas no § 1º do referido artigo e possui valor inferior ao limite legal. Diante disso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Remetam-se os autos ao setor competente para redistribuição. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005802-06.2026.4.05.8402 AUTOR: L. V. O. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO RICARDO GURGEL DE OLIVEIRA - RN6112 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KALIANE CAPISTRANO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, e com supedâneo no art. 320, do Código de Processo Civil (a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (X) comprovante de residência atualizado (últimos seis meses) em nome da parte autora ou apresentar documentos que comprovem o grau de parentesco e/ou afinidade da parte autora com o titular do comprovante de residência juntado aos autos do presente processo. Caso não exista possibilidade de comprovação, apresentar declaração de residência atual (últimos seis meses) devidamente assinada pelo autor; Trata-se de ação na qual requer a parte autora, a concessão de benefício assistencial BPC/LOAS, alegando ser portadora de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH. Contudo, compulsando os autos, entendo que merece complementação a instrução probatória no que diz respeito à comprovação do transtorno que causa o alegado impedimento de longo prazo. Portanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, complementando a instrução do feito mediante a juntada dos seguintes documentos: (X) Relatórios dos demais profissionais que assistem a criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico, neurologista, psicólogo, psiquiatra etc.), se houver. (X) Preenchimento do formulário em anexo. Ressalte-se que a ausência de cumprimento da presente determinação poderá ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I e §1º do Código de Processo Civil. A

parte autora deverá apresentar documento de identidade no momento da perícia. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. KLEBSON JOAO DA SILVA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0018155-35.2022.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUIZ HENRIQUE GALVAO CYSNEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0019160-53.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANDRE SANTOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FREDERICO BRUN FERREIRA - RS140886-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004475-68.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA GERLANE FERNANDO DOS SANTOS TENORIO - AL17926 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000838-73.2026.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SONEIDE FERREIRA BALBINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ALDERLANDYO GOMES DA SILVA - PE30348-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0006590-29.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: M. A. V. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRYA SANTOS OLIVEIRA - PE64423 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0045726-73.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: SEBASTIAO ANTONIO LOURENCO REPRESENTANTES POLO ATIVO: GINA KARLA ANDRADE DE OLIVEIRA - PE34079-A e SIMIEL FELIX DA SILVA - PE31937-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0007563-43.2024.4.05.8305 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ZILDA MARIA DA SILVA BARRETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004983-03.2025.4.05.8306 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: KAWANY LAIS DE ANDRADE SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BIANCA NASCIMENTO NUNES PEREIRA - PE52654-A e PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI DE ARAUJO - PE53080-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001657-53.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: M. E. D. S. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO LUIZ MOTA DE BRITTO - RJ092462-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0052744-75.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENIVAL JOSE DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA CARNAUBA NOGUEIRA - AL8396 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0042710-82.2023.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LUCIANO ROBERTO DE SOUZA PADILHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: AUGUSTO CARLOS PADILHA CARDOSO - PE27100-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0021289-02.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CASSIA RODRIGUES MATIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016261-70.2026.4.05.8401 AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA GOIS ADVOGADO do(a) AUTOR: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto

Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003714-38.2025.4.05.8205 AUTOR: T. V. D. S. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA GRACINETE CONCEICAO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: GISLAYNE CRISLEY HENRIQUES SOARES - PB31554 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GISLAYNE CRISLEY HENRIQUES SOARES - PB31554 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de petição apresentada pela parte autora, menor representada por sua genitora, por meio da qual requereu a retificação das informações tributárias referentes ao imposto de renda e a restituição do valor descontado quando do levantamento da RPV. Em síntese, os autos foram encerrados por sentença homologatória de acordo, na qual o INSS se comprometeu ao pagamento de R$ 6.200,00, a título de atrasados de salário-maternidade, tendo sido determinada a expedição da respectiva RPV. A sentença consignou que, por se tratar de acordo homologado, deveria ser tida como transitada em julgado (id 141662349). Em seguida, foi expedida a RPV nº 2026.82.0005.014.500446, no valor principal de R$ 6.200,00, em favor da parte autora (id 149669775). As partes foram devidamente intimadas acerca do requisitório, com prazo de 05 dias para eventual objeção, constando expressamente que a requisição somente seria remetida ao TRF5 após o decurso do prazo sem impugnação. A parte autora, contudo, não apresentou impugnação tempestiva ao requisitório. Decorrido o prazo, a RPV foi remetida ao TRF5, autuada

e posteriormente paga, com depósito em 23/04/2026, no valor de R$ 6.340,17 (id 158386876). Somente após o levantamento dos valores, em petição de 20/05/2026, a parte autora suscitou inconsistência na tributação, alegando retenção de imposto de renda no valor de R$ 840,55, com consideração de apenas 01 mês para fins de RRA (id 162760639). Embora este Juízo tenha, inicialmente, determinado a comunicação ao Banco do Brasil para verificar a possibilidade de revisão/restituição, sobreveio resposta da instituição financeira informando que o imposto de renda foi retido no momento do resgate e repassado à Receita Federal, não sendo mais possível o estorno direto pelo banco. O Banco do Brasil esclareceu, ainda, que eventual pedido de devolução deve ser formulado diretamente à Receita Federal. Nesse contexto, entendo que não há mais providência jurisdicional útil a ser adotada nestes autos. Eventual pretensão de restituição de imposto de renda retido e já repassado à Receita Federal deve ser buscada pela parte autora nas vias próprias, administrativa ou judicial adequada, perante o órgão competente, não cabendo, neste processo já exaurido, reabrir a fase de requisição de pagamento para rediscutir matéria que deveria ter sido oportunamente impugnada antes da remessa e pagamento da RPV. Ante o exposto, INDEFIRO novas providências nestes autos, reconhecendo o exaurimento da jurisdição no presente feito. Intime-se a parte autora, esclarecendo que eventual restituição do imposto de renda retido deverá ser buscada nas vias próprias, perante a Receita Federal do Brasil ou por ação autônoma cabível. Após, arquivem-se novamente os autos, com baixa, se ainda não realizada. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. (documento assinado eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003714-38.2025.4.05.8205 AUTOR: T. V. D. S. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA GRACINETE CONCEICAO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: GISLAYNE CRISLEY HENRIQUES SOARES - PB31554 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GISLAYNE CRISLEY HENRIQUES SOARES - PB31554 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de petição apresentada pela parte autora, menor representada por sua genitora, por meio da qual requereu a retificação das informações tributárias referentes ao imposto de renda e a restituição do valor descontado quando do levantamento da RPV. Em síntese, os autos foram encerrados por sentença homologatória de acordo, na qual o INSS se comprometeu ao pagamento de R$ 6.200,00, a título de atrasados de salário-maternidade, tendo sido determinada a expedição da respectiva RPV. A sentença consignou que, por se tratar de acordo homologado, deveria ser tida como transitada em julgado (id 141662349). Em seguida, foi expedida a RPV nº 2026.82.0005.014.500446, no valor principal de R$ 6.200,00, em favor da parte autora (id 149669775). As partes foram devidamente intimadas acerca do requisitório, com prazo de 05 dias para eventual objeção, constando expressamente que a requisição somente seria remetida ao TRF5 após o decurso do prazo sem impugnação. A parte autora, contudo, não apresentou impugnação tempestiva ao requisitório. Decorrido o prazo, a RPV foi remetida ao TRF5, autuada e posteriormente paga, com depósito em 23/04/2026, no valor de R$ 6.340,17 (id 158386876). Somente após o levantamento dos valores, em petição de 20/05/2026, a parte autora suscitou inconsistência na tributação, alegando retenção de imposto de renda no valor de R$ 840,55, com consideração de apenas 01 mês para fins de RRA (id 162760639). Embora este Juízo tenha, inicialmente, determinado a comunicação ao Banco do Brasil para verificar a possibilidade de revisão/restituição, sobreveio resposta da instituição financeira informando que o imposto de renda foi retido no momento do resgate e repassado à Receita Federal, não sendo mais possível o estorno direto pelo banco. O Banco do Brasil esclareceu, ainda, que eventual pedido de devolução deve ser formulado diretamente à Receita Federal. Nesse contexto, entendo que não há mais providência jurisdicional útil a ser adotada nestes autos. Eventual pretensão de restituição de imposto de renda retido e já repassado à Receita Federal deve ser buscada pela parte autora nas vias próprias, administrativa ou judicial adequada, perante o órgão competente, não cabendo, neste processo já exaurido, reabrir a fase de requisição de pagamento para rediscutir matéria que deveria ter sido oportunamente impugnada antes da remessa e pagamento da RPV. Ante o exposto, INDEFIRO novas providências nestes autos, reconhecendo o exaurimento da jurisdição no presente feito. Intime-se a parte autora, esclarecendo que eventual restituição do imposto de renda retido deverá ser buscada nas vias próprias, perante a Receita Federal do Brasil ou por ação autônoma cabível. Após, arquivem-se novamente os autos, com baixa, se ainda não realizada. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. (documento assinado eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0008370-04.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA REJANE DA CRUZ MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MYLENA VITORIA DOS SANTOS - PE52436 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004760-22.2026.4.05.8304 AUTOR: MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES - PE20429 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: a) exibir atestado médico atualizado (emitido há menos de seis meses), no qual conste, necessariamente: o diagnóstico, com respectivo CID; o registro dos dados de maneira legível; a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Salgueiro, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0031650-71.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MAURICIO SILVA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ABIGAIL LANDHERR - AL18205, CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Palmares 26ª Vara Federal PE PROCESSO: 0800330-53.2024.4.05.8307 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:FERNANDO DO REGO BARROS REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JAELSON LUIZ DA SILVA - PE38943 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. PALMARES, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 26ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008357-90.2026.4.05.8403 AUTOR: D. H. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELDIMARA DANTAS DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, anexar aos autos: - Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); - Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas, relatório de faltas e comprovante de matrícula) e declaração do(a) professor(a) responsável (com documentação que comprove que o(a) professor(a) está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar. Se a criança não estiver frequentando a escola e, portanto, essa documentação não puder ser disponibilizada, indicar expressamente essa informação em manifestação a ser juntada aos autos; - Relatórios dos demais profissionais que assistem a criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. Se a criança não for acompanhada por outros profissionais, indicar expressamente essa informação em manifestação a ser juntada aos autos; - Preenchimento do formulário anexo (destinado ao preenchimento pelo profissional que acompanha a criança). *A parte autora deverá apresentar documento de identidade no momento da perícia. Ressalte-se que a ausência de cumprimento da presente determinação poderá ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I e §1º, do Código de Processo Civil. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002947-75.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE

OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda promovida por MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício por incapacidade laboral. Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. O período de carência para a concessão do beneficio por incapacidade temporária é de 12 (doze) contribuições mensais, sendo dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e pela Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, conforme alteração introduzida pela Lei nº. 13.135/2015 no texto da Lei nº 8.213/1991. Na hipótese de segurado especial, faz-se necessária, apenas, a comprovação do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício, conforme estatui o art. 25, I, c/c art. 39, I, ambos da Lei nº. 8.213/91. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei n. 8.213/91. Vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Cumpre destacar, ainda, que a Lei nº. 13.457/2017 alterou o art. 60 da Lei n. 8.213/91. Sendo assim, de acordo com a nova redação do dispositivo, caberá ao juiz, sempre que possível, estimar na decisão, por meio da qual conceder ou restabelecer um beneficio por incapacidade temporária, o prazo de sua duração. Caso não haja tal estimativa, o benefício será automaticamente cancelado em 120 (cento e vinte) dias, a menos que o beneficiário pleiteie e obtenha sua prorrogação perante o INSS pela forma regulamentar cabível. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de beneficio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei nº. 8.213/91. Outrossim, para obter o benefício o segurado deve comprovar o período de carência, que é idêntico ao do auxílio-doença. Saliente-se, portanto, que a principal diferença entre o beneficio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente diz respeito à natureza temporária da incapacidade, que é protegida pelo auxílio-doença e não existe na aposentadoria por invalidez. Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º da Lei n. 8.213/91, como indenização pela incapacidade parcial para o trabalho, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, sendo a sua renda mensal equivalente a 50% (cinquenta) por cento do salário de benefício considerado quando da concessão anterior do benefício de auxílio-doença. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, sob o argumento de ser segurada especial e de estar incapacitada para o exercício de atividade laboral. O benefício (NB 725.939.873-7), com DER em 28/10/2025, foi indeferido em razão do seguinte motivo: "Não constatação de Incapacidade Laborativa" (id. 143756209). A autora recebeu auxílio por incapacidade temporária como segurada especial rural (NB 652.672.282-6) de 15/05/2024 a 14/10/2025, concedido judicialmente no processo nº 0012038-63.2024.4.05.8201 (id. 154089431). O novo requerimento foi formulado 14 dias após a cessação. Da qualidade de segurado especial A qualidade de segurada especial já foi reconhecida judicialmente para o benefício anterior, e a autora esteve em gozo de benefício até 14/10/2025, de modo que mantinha essa condição na DER (art. 15, I e II, da Lei nº 8.213/91). O indeferimento administrativo, por sua vez, limitou-se à questão médica. Reconheço, portanto, a qualidade de segurada especial da parte autora e o cumprimento da carência. Da incapacidade laboral A autora tem 52 anos de idade e declarou a profissão de agricultora. O laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de "episódio depressivo leve (CID 10 F32.0) e retardo mental leve com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 F70.1)" (id. 158151692). Embora a perita tenha respondido aos quesitos do quadro IV (benefício assistencial), as conclusões são inequívocas: incapacidade total, "para qualquer trabalho no contexto socioeconômico do(a) periciando(a)", e definitiva, com "recuperação improvável" (quesitos IV.2, IV.5 e IV.8). Nas considerações especiais, registrou: "o retardo mental é uma doença crônica, incurável e irreversível [...]. Assim, deve permanecer afastada das atividades laborativas de forma permanente.". Sobre a data de início da incapacidade, não foi possível fixá-la, indicando apenas que o transtorno "se instalou antes dos 18 anos de vida" (quesito IV.7). A referência diz respeito ao início da doença, não da incapacidade. A perícia administrativa de 12/07/2024 registra que a autora "trabalha na agricultura", e a incapacidade foi reconhecida judicialmente a partir de 15/05/2024, com agravamento do quadro após o falecimento da genitora (ids. 154089433 e 154089431). Assim, a incapacidade remonta, ao menos, a 15/05/2024 e persistia na DER. A conclusão da perícia administrativa de 05/02/2026, que não reconheceu incapacidade (id. 154089426), não prevalece sobre o laudo judicial, elaborado por psiquiatra equidistante das partes. Perícia realizada em 17/04/2026. Acolho as conclusões periciais. Em razão do exposto, comprovadas a qualidade de segurada especial e a incapacidade total e permanente para qualquer atividade, sem possibilidade de reabilitação, a parte autora faz jus à aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 28/10/2025 (DER). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício abaixo identificado: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Aposentadoria por incapacidade permanente NÚMERO DO BENEFÍCIO 725.939.873-7 DIB 28/10/2025 Condeno a

parte demandada ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em sua versão vigente à época da liquidação, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS efetive a implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c.c art. 98 do Código de Processo Civil, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Havendo o trânsito em julgado neste primeiro grau de jurisdição, homologo os cálculos em anexo e determino a expedição de RPV, observada a eventual renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos. Sendo legítimo o direito do advogado requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da elaboração da RPV ou precatório; II - O percentual a ser destacado a título de honorários contratuais seja igual ou inferir a 30% dos valores atrasados. III - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. IV- Ficam desde já indeferidos os pedidos de destaque de honorários advocatícios ou de execução de quaisquer multas processuais apresentados após a elaboração da RPV/Precatório. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após a efetivação do depósito dos valores, adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para cientificar os beneficiários de que os valores já se encontram disponíveis para saque na rede bancária. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c arts. 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios de gratuidade defiro à parte autora. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Campina Grande/PB, data da validação. Juiz Federal Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos. Caruaru/PE, data da validação ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALIXTO Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083069-87.2026.4.05.8100 AUTOR: VALDINAR SANTOS DE MORAES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os

honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2 Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17. Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE -- AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação

Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005509-27.2026.4.05.8502 AUTOR: MARCIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Juntar PA completo do processo que cessou o benefício do requerente. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0032681-83.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA ERIDAN FIGUEIREDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA DE ALCANTARA CRUZ - CE33401 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002677-09.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILVAN JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0002055-27.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIZONETE MARIA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 e ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043675-64.2026.4.05.8200 AUTOR: A. G. A. D. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MILENA ALVES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência correspondente ao endereço informado na petição inicial. Esclareça-se que não será aceita a mera declaração de residência apresentada pela própria parte como meio de comprovação. Poderão ser apresentados, entre outros documentos idôneos: Conta de energia elétrica, água, telefone, internet ou outro serviço público; Fatura de cartão de crédito; Correspondência bancária; Comprovante de residência constante do CNIS; Comprovante de endereço constante do CadÚnico; Ou qualquer outro documento contemporâneo apto a comprovar a residência no endereço declarado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO 22ª VARA FEDERAL - SJCE Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 0009031-29.2025.4.05.8104 AUTOR: ALCINO TEOFILO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da Decisão (ID. 192573938) proferida nos autos do processo em epígrafe. Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. MARIA DO SOCORRO PARENTE SOARES Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005802-06.2026.4.05.8402 AUTOR: L. V. O. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO RICARDO GURGEL DE OLIVEIRA - RN6112 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KALIANE CAPISTRANO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste, em sendo o caso, opção de tramitação do feito na forma do "JUÍZO 100% DIGITAL" (Resolução nº 345/2020, do CNJ, e Resolução Pleno nº 13/2020, da Presidência do TRF da 5ª Região), hipótese em que os atos processuais serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, sem prejuízo da realização de perícias médicas e sociais na modalidade presencial, além de outros atos que se façam necessários. Ressalta-se que as partes poderão requerer ao Juízo a participação em audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário, se necessário. Caso haja adesão ao JUÍZO 100% DIGITAL, deverão ser indicados endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular das partes, procedendo a Secretaria da Vara à retificação da autuação. A aludida indicação tem por objetivo facilitar comunicações que não possam ser realizadas via sistema. Em se tratando de ente público, a intimação ocorrerá no portal do processo eletrônico. Com efeito, a adesão ao JUÍZO 100% DIGITAL não implica mudança na forma de intimação pelos sistemas processuais (PJe e Creta), constituindo um meio de concretização do amplo acesso à Justiça e de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Oportuno destacar que o silêncio da parte, após duas intimações, será interpretado como aceitação tácita, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução nº 345/2020, do CNJ, podendo a parte demandada se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Destaque-se, por fim, que uma vez adotado o JUÍZO 100% DIGITAL, ambas as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, nos termos do art. 3º, §2º, igualmente da mencionada Resolução. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. KLEBSON JOAO DA SILVA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017100-37.2026.4.05.8000 AUTOR: POLLYANA CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO CARVALHO DO NASCIMENTO - AL19071 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação proposta por POLLYANA CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 3.570,00, e por danos morais, no valor de R$ 15.000,00, além da apresentação dos extratos bancários, dos dados cadastrais e dos registros de monitoramento da conta do terceiro que recebeu a transferência. Alega a autora, em síntese, que foi vítima de golpe praticado por estelionatário que se fez passar por loja de móveis, por meio de perfis em redes sociais, conversas por WhatsApp, chamada de vídeo e envio de contrato, e que, acreditando na negociação, realizou transferência via Pix de R$ 3.570,00 para conta mantida na própria CEF. Afirma que, imediatamente após perceber a fraude, acionou a contestação da transação, sem solução, e que a ré, embora informada de movimentação atípica na conta recebedora, não adotou providência eficaz para bloquear e devolver o valor pelo Mecanismo Especial de Devolução (MED). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Do mérito A relação jurídica entre as partes é de consumo (Súmula 297 do STJ), e a responsabilidade da instituição financeira por defeito na prestação do serviço é objetiva (art. 14 do CDC), abrangendo os danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). O ônus da prova foi invertido em favor da autora (id 158317036). A responsabilidade objetiva, contudo, não dispensa a demonstração de defeito do serviço e do nexo causal entre esse defeito e o dano, e é afastada quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC). A inversão do ônus da prova, por sua vez, não autoriza presumir falha do serviço nem nexo causal que os próprios documentos dos autos desmentem. No caso, é incontroverso que a transferência foi realizada pela própria autora. O Pix de R$ 3.570,00 foi efetivado em 16/02/2026, às 10h40, a partir do dispositivo móvel cadastrado da autora, com autenticação "Mobile Forte" e chave Pix do recebedor inserida manualmente (id 168957545, pág. 1; id 168957543, pág. 1; id 168957547, págs. 1 e 2). A autora, aliás, deixa claro na réplica que não alega invasão de conta, uso indevido de senha ou transação não reconhecida (id 169874776, págs. 2 e 6). Trata-se, portanto, de golpe de engenharia social, em que a vítima é induzida, fora do ambiente bancário, a transferir voluntariamente recursos a terceiro, por meio de anúncios, perfis e conversas falsas, como narram o boletim de ocorrência e as conversas juntadas (id 153520849, pág. 2; id 153520853; id 153520857). O ardil foi inteiramente praticado em canais estranhos à instituição financeira, sem qualquer participação

de seus prepostos ou utilização indevida de seus sistemas. Também não se verifica operação destoante do perfil da correntista, circunstância que poderia exigir do banco a adoção de mecanismos de bloqueio preventivo (STJ, REsp 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/09/2023). O extrato da conta da autora revela uso habitual e intenso do Pix, inclusive com valores superiores ao discutido nos dias imediatamente anteriores, como transferências de R$ 10.109,85 em 06/02/2026, de R$ 6.000,00 em 10/02/2026 e de R$ 5.300,00 em 11/02/2026 (id 168957544, págs. 70 e 71). Uma transferência de R$ 3.570,00, em horário comercial, por meio do dispositivo habitual, nada tinha de atípica. A tese central da autora, reforçada na réplica, é a de que a falha estaria na omissão posterior da ré, que não teria bloqueado nem devolvido o valor pelo MED, e na manutenção de conta utilizada por estelionatário. O argumento não se sustenta diante da cronologia dos fatos. Ao contrário do afirmado na inicial, a contestação do Pix não foi imediata. O protocolo juntado pela própria autora indica que a contestação foi aberta somente em 26/03/2026 (id 153520850, pág. 1), ou seja, 38 dias após a transferência, na mesma data do registro do boletim de ocorrência (id 153520849, pág. 1). A troca de e-mails com a loja verdadeira demonstra que, ainda em 23/03/2026, a autora aguardava a entrega dos móveis e só então descobriu que não havia compra em seu nome (id 153520852, págs. 1 a 3). Mais que isso, a própria autora declarou no boletim de ocorrência que, ao procurar a CEF, foi informada de que o valor "já tinha sido transferido para outra conta no Bradesco, da mesma titularidade", e que o atendente lhe disse que, por essa razão, não havia o que fazer (id 153520849, pág. 2). O MED destina-se à recuperação dos recursos ainda disponíveis na conta recebedora e não assegura o ressarcimento quando o valor já foi dela retirado. Se os recursos já haviam saído da conta muito antes da comunicação do golpe, nenhuma providência posterior da ré poderia tê-los recuperado. Falta, assim, nexo causal entre a alegada demora ou ineficácia no processamento da contestação e o prejuízo, que decorreu exclusivamente da transferência feita pela autora a pedido do estelionatário. Quanto à conta recebedora, não há nos autos qualquer elemento que indique que tenha sido aberta com documentos falsos ou que, antes de 16/02/2026, apresentasse alerta de fraude que devesse ter levado a ré a bloqueá-la. O recebedor foi identificado pela própria autora, com nome e CPF, e, segundo o boletim de ocorrência, mantinha também conta de mesma titularidade em outra instituição (id 153520849, pág. 2). A alegada informação verbal de um gerente sobre movimentação atípica na conta, além de não comprovada, refere-se a constatação posterior ao golpe e não demonstra que a ré dispusesse, no momento da transferência, de elemento que lhe permitisse impedir a operação. Nesse contexto, o dano experimentado pela autora, embora lamentável, decorreu de fato exclusivo de terceiro, somado à conduta da própria vítima, que efetuou o pagamento sem confirmar a autenticidade do vendedor por canais oficiais. Configura-se fortuito externo, apto a afastar a responsabilidade da instituição financeira (art. 14, § 3º, II, do CDC). Afastada a responsabilidade da ré pelo dano material, não há falar, igualmente, em indenização por danos morais. Pelas mesmas razões, indefiro o pedido de exibição dos extratos bancários, dos dados cadastrais e dos registros internos da conta do recebedor. Trata-se de informações protegidas por sigilo bancário de terceiro estranho à lide (art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001), cuja apresentação, ademais, seria inútil ao deslinde da causa, uma vez rompido o nexo causal pela própria cronologia dos fatos. Eventual quebra de sigilo poderá ser buscada no âmbito da investigação criminal instaurada a partir do boletim de ocorrência. Prejudicado, por fim, o pedido de tutela de urgência, cujo objeto (bloqueio de valores e acionamento do MED) se confunde com a pretensão rejeitada e já se mostrava inviável quando do ajuizamento da ação. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0057495-62.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. M. D. N. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 e RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048973-80.2025.4.05.8100 AUTOR: DANIEL COLARES MACHADO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288 ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Daniel Colares Machado em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento da indenização de 10/12 de férias não gozadas, acrescida do terço constitucional, e do adicional natalino proporcional, calculados sobre a remuneração do posto de aspirante a oficial, deduzidos os valores pagos com base na remuneração de aluno, com juros

e correção monetária desde quando o pagamento era devido. Na fundamentação, pede indenização por dano moral. Requer, ainda, a gratuidade da justiça e a intimação da União para juntar sua ficha financeira, suas folhas de alterações e sua ficha do SICAPEx. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que cursou o Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) do 23º Batalhão de Caçadores, foi promovido a aspirante a oficial e licenciado em dezembro de 2024, sem gozar férias. Afirma que o Exército, com base no DIEx 770-ASSE1/SSEF/SEF, de 14/12/2021, pagava a indenização de férias e o adicional natalino dos egressos do CPOR/NPOR sobre a remuneração de aspirante, como mostram fichas financeiras de turmas anteriores, e que, em 22/12/2024, alterou o critério pelo DIEx 373-APG 8/APG, passando a adotar a remuneração de aluno. Sustenta que a mudança violou a segurança jurídica, o direito adquirido e a isonomia com colegas que receberam sobre a remuneração de aspirante, e que os arts. 80, § 1º, e 81, § 1º, do Decreto 4.307/2002 tratam apenas da proporcionalidade das verbas. Invoca o Tema 162 da TNU, a Súmula 50 da TRU da 2ª Região e julgados de turmas recursais. Afirma que a conduta da Administração lhe causou dano moral. 2 Contestação A União sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o adicional natalino do militar desligado é calculado sobre a remuneração do mês do desligamento (art. 81, § 1º, do Decreto 4.307/2002) e que a indenização de férias corresponde à última remuneração na ativa (art. 80, § 1º, do Decreto 4.307/2002 e Tema 162 da TNU). Alega que a remuneração paga ao autor no mês do desligamento foi a de aluno e que, pela Portaria C Ex 1.799/2022 (arts. 52 e 53), o aluno que conclui o curso é desligado e excluído do NPOR e, já nessa condição, declarado aspirante a oficial da reserva de 2ª classe, de modo que nunca recebeu remuneração de aspirante. Sustenta que não houve ato ilícito nem dano moral, mas mero dissabor. Pede a improcedência. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça No primeiro grau dos Juizados Especiais Federais, o acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. O exame do pedido de gratuidade fica reservado para eventual recurso, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. B) Prescrição O autor foi licenciado em 07/12/2024 e ajuizou a ação em 03/09/2025. Não há parcela alcançada pelo prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Rejeito a prejudicial. C) Exibição de documentos A controvérsia é de direito. As partes concordam que o ajuste de contas do autor foi calculado sobre a remuneração de aluno, e a própria inicial pede apenas a diferença em relação à remuneração de aspirante, com dedução dos valores pagos. A ficha financeira, as folhas de alterações e a ficha do SICAPEx não alteram a solução da causa. Indefiro o pedido de exibição e passo ao julgamento do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Base de cálculo da indenização de férias, do terço e do adicional natalino O art. 63-A da Lei 4.375/1964, incluído pela Lei 13.954/2019, assegura férias aos convocados matriculados em órgãos de formação de reserva. O militar licenciado recebe o valor das férias a que tiver direito e do período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço ou fração superior a quinze dias (art. 80, § 1º, do Decreto 4.307/2002). Se desligado por licenciamento, recebe o adicional natalino proporcional, "calculado sobre a remuneração do mês do desligamento" (art. 81, § 1º, do Decreto 4.307/2002). A tese do Tema 162 da TNU, invocada por ambas as partes, manda indenizar as férias pela "última remuneração na ativa". As três normas apontam para a remuneração efetivamente percebida pelo militar no serviço ativo. A remuneração do autor no serviço ativo foi, do início ao fim, a de aluno do NPOR. A declaração de aspirante a oficial não precede o desligamento. Pelo regulamento dos CPOR/NPOR (Portaria C Ex 1.799/2022, arts. 52 e 53), o aluno que conclui o curso com aproveitamento é desligado e excluído do órgão de formação e, nessa situação, é declarado aspirante a oficial da reserva de 2ª classe. A certidão de situação militar do autor confirma esse quadro: ele foi licenciado em 07/12/2024 e ficou relacionado como aspirante a oficial na reserva mobilizável. O autor nunca exerceu o posto de aspirante no serviço ativo nem recebeu, em qualquer mês, a remuneração correspondente. A base de cálculo pretendida é, portanto, uma remuneração que não integrou a relação do autor com o serviço ativo. O adicional natalino incide sobre a remuneração do mês do desligamento, que foi a de aluno. A indenização de férias substitui o descanso que o militar teria gozado em atividade, com a remuneração que então percebia, e não pode ser calculada sobre uma remuneração que ele jamais receberia durante as férias. Os precedentes de turmas recursais e a Súmula 50 da TRU da 2ª Região citados na inicial não vinculam este juízo. B) Mudança de orientação administrativa, segurança jurídica e isonomia O DIEx 770/2021 era orientação interna de pagamento e não criava direito. O direito do autor decorre da lei e do regulamento, e a Administração, ao rever sua interpretação com base no Parecer 0763/2024/CONJUR-EB/CGU/AGU, passou a aplicá-los corretamente. A vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999) protege as situações consolidadas sob a orientação anterior, e o DIEx 373/2024 a observou ao dispensar a devolução dos valores pagos de boa-fé às turmas anteriores. A regra não obriga a Administração a efetuar pagamento ainda pendente segundo interpretação que reconheceu contrária à norma. Também não há direito adquirido, pois a mera expectativa de que o critério anterior seria mantido não se converte em direito a pagamento sem amparo normativo. O pagamento a outros egressos de CPOR/NPOR sobre a remuneração de aspirante, por força da orientação revogada ou de reconhecimento em processos específicos, não autoriza a extensão da mesma base ao autor. Não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de agentes públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37). Não há, portanto, diferenças a pagar. C) Dano moral Embora não conste do rol de pedidos, a inicial postula indenização por dano moral. A Administração aplicou a norma de regência, de modo que não houve ato ilícito. A mudança de orientação administrativa, por si só, não atinge direitos da personalidade, e o autor não descreveu nem comprovou fato concreto além da frustração com o critério de cálculo. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos

de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009095-05.2026.4.05.8201 AUTOR: DERIVALDO SERAFIM ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREZA KELE DOS SANTOS - PB19732 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte ré (EXECUÇÃO INVERTIDA). Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023842-76.2025.4.05.8400 AUTOR: DIOGENES AUGUSTO DA SILVA, DANRLLEY AUGUSTO DE SOUZA SILVA, DAPHINE ALLANA FERREIRA SILVA, DARLLAN AUGUSTO SOUZA DA SILVA, DIEGO AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WEDNA SUELY DE LIMA - RN20754 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0023842-76.2025.4.05.8400 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DIOGENES AUGUSTO DA SILVA, DANRLLEY AUGUSTO DE SOUZA SILVA, DAPHINE ALLANA FERREIRA SILVA, DARLLAN AUGUSTO SOUZA DA SILVA, DIEGO AUGUSTO AZEVEDO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, intimo a parte autora (DIOGENES AUGUSTO DA SILVA e outros (4)) para corrigir os cálculos dos atrasados. Verifica-se que os cálculos apresentados pela parte autora apresentam erro material, visto que não estão de acordo com os parâmetros fixados na Sentença, implicando em excesso de execução. Nos termos da Sentença, os atrasados devidos são apenas aqueles referentes ao período de 07/06/2023 até 19/09/2023 (DCB). Ressalte-se que valores a partir da DIP serão pagos administrativamente. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar os cálculos dos atrasados referentes ao período de 07/06/2023 até 19/09/2023. Em caso de não apresentação dos cálculos no prazo, ou apresentação fora dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados. Natal, 13 de outubro de 2026. ANA FLAVIA MEDEIROS DE AZEVEDO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026319-71.2003.4.05.8100 REQUERENTE: SOCIEDADE BENEFICIENTE DO PESSOAL DA REDE V CEARENSE, ANTONIA ISIDIO DA COSTA, CICERA ALVES DA SILVA, CREUSA GOMES DE SOUSA, SELITE MOTA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE15142 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A decisão de id 132991598 homologou os cálculos de id 122737615 (cálculos na fl. 6413 do pdf em ordem crescente). Foi expedido somente o precatório de CÍCERA ALVES DA SILVA, id 142677259, fl. 6498, faltando expedir dos demais em razão dos motivos apontados na certidão de id 142131591. Após manifestações das partes, foi deferida a troca da parte executada no requisitório de INSS para UNIÃO FEDERAL, por meio da decisão de id 164683272, a qual serve de ofício. Houve, ainda, pedido de habilitação de sucessor de SELITE MOTA DE ARAUJO, por dois herdeiros que concordam que o total do precatório devido em favor da falecida seja expedido unicamente em favor de Irlanda de Almeida Pereira, CPF nº 091.033.363-79 (mas o precatório, por lei, deve ser expedido em nome de SELITE, com decisão com força de alvará a favor da Irlanda). Após, intime-se a parte executada para manifestação

acerca do pedido de habilitação de herdeiros no id 167237839 no prazo de 15 dias. Não havendo oposição, expeça-se o precatório em nome da beneficiária original SELITE MOTA DE ARAUJO, bem como do requisitório de honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias antes de enviá-los à Seção de Pagamentos do TRF5. Expeçam-se, igualmente os requisitórios/precatórios dos demais exequentes ainda não contemplados, acaso juntada a documentação faltante requerida na certidão de id 142131591, sempre com a cautela de constar como executada a UNIÃO FEDERAL, a fim de se evitar novas retificações de precatórios por meio de ofício. Intimações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026319-71.2003.4.05.8100 REQUERENTE: SOCIEDADE BENEFICIENTE DO PESSOAL DA REDE V CEARENSE, ANTONIA ISIDIO DA COSTA, CICERA ALVES DA SILVA, CREUSA GOMES DE SOUSA, SELITE MOTA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE15142 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A decisão de id 132991598 homologou os cálculos de id 122737615 (cálculos na fl. 6413 do pdf em ordem crescente). Foi expedido somente o precatório de CÍCERA ALVES DA SILVA, id 142677259, fl. 6498, faltando expedir dos demais em razão dos motivos apontados na certidão de id 142131591. Após manifestações das partes, foi deferida a troca da parte executada no requisitório de INSS para UNIÃO FEDERAL, por meio da decisão de id 164683272, a qual serve de ofício. Houve, ainda, pedido de habilitação de sucessor de SELITE MOTA DE ARAUJO, por dois herdeiros que concordam que o total do precatório devido em favor da falecida seja expedido unicamente em favor de Irlanda de Almeida Pereira, CPF nº 091.033.363-79 (mas o precatório, por lei, deve ser expedido em nome de SELITE, com decisão com força de alvará a favor da Irlanda). Após, intime-se a parte executada para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiros no id 167237839 no prazo de 15 dias. Não havendo oposição, expeça-se o precatório em nome da beneficiária original SELITE MOTA DE ARAUJO, bem como do requisitório de honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias antes de enviá-los à Seção de Pagamentos do TRF5. Expeçam-se, igualmente os requisitórios/precatórios dos demais exequentes ainda não contemplados, acaso juntada a documentação faltante requerida na certidão de id 142131591, sempre com a cautela de constar como executada a UNIÃO FEDERAL, a fim de se evitar novas retificações de precatórios por meio de ofício. Intimações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026319-71.2003.4.05.8100 REQUERENTE: SOCIEDADE BENEFICIENTE DO PESSOAL DA REDE V CEARENSE, ANTONIA ISIDIO DA COSTA, CICERA ALVES DA SILVA, CREUSA GOMES DE SOUSA, SELITE MOTA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE15142 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A decisão de id 132991598 homologou os cálculos de id 122737615 (cálculos na fl. 6413 do pdf em ordem crescente). Foi expedido somente o precatório de CÍCERA ALVES DA SILVA, id 142677259, fl. 6498, faltando expedir dos demais em razão dos motivos apontados na certidão de id 142131591. Após manifestações das partes, foi deferida a troca da parte executada no requisitório de INSS para UNIÃO FEDERAL, por meio da decisão de id 164683272, a qual serve de ofício. Houve, ainda, pedido de habilitação de sucessor de SELITE MOTA DE ARAUJO, por dois herdeiros que concordam que o total do precatório devido em favor da falecida seja expedido unicamente em favor de Irlanda de Almeida Pereira, CPF nº 091.033.363-79 (mas o precatório, por lei, deve ser expedido em nome de SELITE, com decisão com força de alvará a favor da Irlanda). Após, intime-se a parte executada para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiros no id 167237839 no prazo de 15 dias. Não havendo oposição, expeça-se o precatório em nome da beneficiária original SELITE MOTA DE ARAUJO, bem como do requisitório de honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias antes de enviá-los à Seção de Pagamentos do TRF5. Expeçam-se, igualmente os requisitórios/precatórios dos demais exequentes ainda não contemplados, acaso juntada a documentação faltante requerida na certidão de id 142131591, sempre com a cautela de constar como executada a UNIÃO FEDERAL, a fim de se evitar novas retificações de precatórios por meio de ofício. Intimações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026319-71.2003.4.05.8100 REQUERENTE: SOCIEDADE BENEFICIENTE DO PESSOAL DA REDE V CEARENSE, ANTONIA ISIDIO DA COSTA, CICERA ALVES DA SILVA, CREUSA GOMES DE SOUSA, SELITE MOTA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE15142 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A decisão de id 132991598 homologou os cálculos de id 122737615 (cálculos na fl. 6413 do pdf em ordem crescente). Foi expedido somente o precatório de CÍCERA ALVES DA SILVA, id 142677259, fl. 6498, faltando expedir dos demais em razão dos motivos apontados na certidão de id 142131591. Após manifestações das partes, foi deferida a troca da parte executada no requisitório de INSS para UNIÃO FEDERAL, por meio da decisão de id 164683272, a qual serve de ofício. Houve, ainda, pedido de habilitação de sucessor de SELITE MOTA DE ARAUJO, por dois herdeiros que concordam que o total do precatório devido em favor da falecida seja expedido unicamente em favor de Irlanda de Almeida

Pereira, CPF nº 091.033.363-79 (mas o precatório, por lei, deve ser expedido em nome de SELITE, com decisão com força de alvará a favor da Irlanda). Após, intime-se a parte executada para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiros no id 167237839 no prazo de 15 dias. Não havendo oposição, expeça-se o precatório em nome da beneficiária original SELITE MOTA DE ARAUJO, bem como do requisitório de honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias antes de enviá-los à Seção de Pagamentos do TRF5. Expeçam-se, igualmente os requisitórios/precatórios dos demais exequentes ainda não contemplados, acaso juntada a documentação faltante requerida na certidão de id 142131591, sempre com a cautela de constar como executada a UNIÃO FEDERAL, a fim de se evitar novas retificações de precatórios por meio de ofício. Intimações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0021214-10.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. R. S. e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026319-71.2003.4.05.8100 REQUERENTE: SOCIEDADE BENEFICIENTE DO PESSOAL DA REDE V CEARENSE, ANTONIA ISIDIO DA COSTA, CICERA ALVES DA SILVA, CREUSA GOMES DE SOUSA, SELITE MOTA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE - CE15142 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A decisão de id 132991598 homologou os cálculos de id 122737615 (cálculos na fl. 6413 do pdf em ordem crescente). Foi expedido somente o precatório de CÍCERA ALVES DA SILVA, id 142677259, fl. 6498, faltando expedir dos demais em razão dos motivos apontados na certidão de id 142131591. Após manifestações das partes, foi deferida a troca da parte executada no requisitório de INSS para UNIÃO FEDERAL, por meio da decisão de id 164683272, a qual serve de ofício. Houve, ainda, pedido de habilitação de sucessor de SELITE MOTA DE ARAUJO, por dois herdeiros que concordam que o total do precatório devido em favor da falecida seja expedido unicamente em favor de Irlanda de Almeida Pereira, CPF nº 091.033.363-79 (mas o precatório, por lei, deve ser expedido em nome de SELITE, com decisão com força de alvará a favor da Irlanda). Após, intime-se a parte executada para manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiros no id 167237839 no prazo de 15 dias. Não havendo oposição, expeça-se o precatório em nome da beneficiária original SELITE MOTA DE ARAUJO, bem como do requisitório de honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias antes de enviá-los à Seção de Pagamentos do TRF5. Expeçam-se, igualmente os requisitórios/precatórios dos demais exequentes ainda não contemplados, acaso juntada a documentação faltante requerida na certidão de id 142131591, sempre com a cautela de constar como executada a UNIÃO FEDERAL, a fim de se evitar novas retificações de precatórios por meio de ofício. Intimações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016735-65.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DAMIAO DE PAIVA SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VALDEMIRO ALVES ARAUJO - CE41225 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046759-98.2025.4.05.8300 AUTOR: GREICE KELLY SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE30411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Recife/PE, data da movimentação.
[ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0501516-10.2021.4.05.8302 AUTOR: ALBERTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE29426 REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/20009, de 25/03/2009, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista motivo devidamente justificado, fica concedida a

dilação de prazo por 10 (dez) dias, para cumprimento do ato ordinatório/despacho. Caruaru, PE, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005462-20.2025.4.05.8201 AUTOR: HELIO CLEMENTE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de embargos de declaração opostos tanto pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS como pela parte autora, Hélio Clemente de Oliveria, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a deficiência leve do demandante no período de 25/07/2020 a 14/08/2024, com a homologação da planilha do tempo de contribuição acostada aquela decisão. Intimadas as partes contrarrazoar, apenas a parte autora se manifestou. Decido. Com fulcro no disposto no art. 1022, incisos I e II, do CPC, cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Dos embargos apresentados pelo INSS Alega o INSS, em síntese, que este Juízo não se manifestou, "precisamente", sobre alegada litispendência com processo que tramitou anteriormente neste JEF, inserindo a última movimentação do processo n° 0507097-18.2021.4.05.8201T, de 03/04/2025, aduzindo que poderá haver contradição entre as sentenças. Não assiste razão à autarquia previdenciária, haja vista que este Juízo enfrentou devidamente a preliminar, inclusive, apontando o trânsito em julgado da última decisão no processo n° 0507097-18.2021.4.05.8201T. Veja-se: "Da litispendência com o processo 0507097-18.2021.4.05.8201, que tramitou neste Juizado Especial Federal Registre-se que o autor teve averbado como especial o período de 20/10/2006 a 13/11/2019, laborado junto à COTEMINAS, conforme sentença prolatada no processo 0507097-18.2021.4.05.8201T, que tramitou neste Juizado Especial Federal, com o trânsito em julgado conforme Certidão juntada àquele processo em 03/03/2026, motivo pelo qual rejeito a alegação de litispendência arguida pelo INSS. Outrossim, naquele primeiro processo o demandante requereu a aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de períodos especiais e, neste pretende a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência física sem o reconhecimento de período especial, porém, após o cômputo do tempo de contribuição com a contagem de período especial já reconhecido em ação anterior, tratando-se de pedidos diferentes." Desta forma, o INSS pretende o reexame da matéria já analisada nestes autos. Não acolho os embargos de declaração da autarquia previdenciária. Dos embargos apresentados pela parte autora Por seu turno, a parte autora alega, em síntese: a) erro material, pois a planilha de tempo de contribuição anexada à sentença pertenceria a pessoa diversa; b) que a contagem constante do julgado não corresponde à sua realidade contributiva e teria empregado fatores distintos dos previstos nos arts. 70-E e 70-F do Decreto nº 3.048/99. Afirma que, adotado o grau leve de deficiência, com fator 1,32 sobre o período especial e 0,94 sobre os períodos comuns sem deficiência, teria implementado 33 anos de contribuição em 31/05/2025, mediante reafirmação da DER. Pede efeitos infringentes, para que o INSS seja condenado à concessão do benefício. É o breve relatório. Decido. Do erro material quanto à planilha anexada Assiste razão ao embargante nesse ponto. Verifico que a planilha de contagem de tempo de contribuição anexada à sentença (id. 159509965) não está em nome do autor. Corrijo o erro material para determinar a juntada da planilha correta, que acompanhará a presente sentença. Nela constam os períodos contributivos do autor e os fatores de conversão aplicáveis, na forma da fundamentação a seguir. Da contagem do tempo de contribuição e dos fatores de conversão Quanto aos fatores de conversão, os embargos não merecem acolhimento. O art. 7º da Lei Complementar nº 142/2013 determina que, se o segurado se tornar pessoa com deficiência após a filiação ao RGPS, os parâmetros do art. 3º serão proporcionalmente ajustados. Esse ajuste considera o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o respectivo grau. Regulamentando esse dispositivo, o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99 prevê que os períodos serão somados após conversão, considerando o grau de deficiência preponderante. O § 1º desse artigo o define expressamente: "§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão." No caso dos autos, o início da deficiência, em grau leve, foi fixada em 25/07/2020. Assim, antes de qualquer conversão, o tempo contributivo do autor distribui-se da seguinte forma: - Sem deficiência (comum): de 01/04/1995 a 19/10/2006 e de 14/11/2019 a 24/07/2020 - Sem deficiência (especial - 25 anos): de 20/10/2006 a 13/11/2019; - Com deficiência leve - de 25/07/2020 a 31/05/2025. O tempo cumprido sem deficiência supera em muito o tempo cumprido na condição de pessoa com deficiência. Isso ocorre mesmo considerando os períodos posteriores à DER indicados pelo embargante. Por isso, o grau leve não é o grau preponderante. Não há suporte normativo para adotá-lo como parâmetro, e portanto não se pode converter os períodos comuns pelo fator 0,94 nem o período especial pelo fator 1,32, que correspondem à conversão "para 33 anos". A planilha do embargante escolhe o parâmetro mais favorável sem observar o critério objetivo do art. 70-E, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Isso esvazia a regra de proporcionalidade do art. 7º da LC nº 142/2013. Os parâmetros da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência são os do art. 3º, I a III, da LC nº 142/2013 (25, 29 e 33 anos, para homem). Sendo preponderante o tempo sem deficiência, o parâmetro de referência passa a ser o de 35 anos, próprio da aposentadoria comum. Os períodos com deficiência e os especiais são convertidos para esse parâmetro pelas tabelas dos arts. 70-E e 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99. Essa conversão, porém, não gera direito à aposentadoria da pessoa com deficiência, objeto desta ação. Registre-se, por fim, que não há cumulação vedada pelo art. 10 da LC nº 142/2013, já que o período especial reconhecido (até

13/11/2019) não coincide com o período em que o autor foi reputado pessoa com deficiência. Nesse ponto, sanados os erros materiais quanto ao cálculo, a pretensão remanescente do embargante é de rediscutir o mérito do julgado, o que não se admite na via dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, para: a) corrigir o erro material relativo à planilha de contagem de tempo de contribuição anexada à sentença, que fica substituída pela planilha que acompanha esta decisão; b) integrar à fundamentação da sentença os esclarecimentos acima sobre o grau de deficiência preponderante e os fatores de conversão aplicáveis. Homologo a nova planilha de apuração de tempo de contribuição, devidamente corrigida, a qual apurou 29 anos, 08 meses e 13 dias. Mantenho, no mais, a sentença embargada, inclusive quanto à improcedência do pedido. Esta decisão e planilha ficam fazendo parte da sentença embargada para todos os efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande/PB, data da validação. JUIZ(A) FEDERAL ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027799-69.2026.4.05.8200
IMPETRANTE: ROBERTA PESSOA DONATO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATA PESSOA DONATO MENDES - PB11998
IMPETRADO: CENTRO SUPERIOR DE CIENCIAS DA SAUDE LTDA DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA PESSOA DONATO contra ato atribuído à Diretora de Ensino da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba - AFYA, mantida pelo Centro Superior de Ciências da Saúde Ltda. A impetrante afirma estar matriculada no curso de Medicina - integral desde o primeiro semestre letivo de 2025, cursando atualmente o 2º período. Sustenta ser bacharel em Nutrição pela Faculdade Maurício de Nassau, com conclusão do curso em 30.06.2016 e colação de grau em 26.07.2016, e portadora de certificado de pós-graduação lato sensu em Enfermagem do Trabalho, ministrada pela Faculdade de Ciências Médicas de Campina Grande, cursada entre 12.03.2010 e 31.05.2011, com carga horária de 510 horas-aula. Narra que, em 10.07.2025, protocolou requerimento administrativo de aproveitamento de disciplinas e que, em 16.10.2025, foi comunicada do parecer de indeferimento, fundamentado no §5º do Regulamento de Aproveitamento de Estudos e Equivalência Curricular nos Cursos de Graduação em Medicina da instituição, segundo o qual o prazo máximo para que um componente curricular cursado seja analisado para aproveitamento é de 6 (seis) anos, contados da conclusão até a data do protocolo do pedido. Requer, em sede liminar, que a impetrada permita o aproveitamento das disciplinas comuns já cursadas nos cursos de Nutrição e de Enfermagem do Trabalho e que a impetrante inicie seus estudos no 5º período do curso de Medicina; ao final, a concessão da segurança. Pleiteia, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. O feito foi originariamente distribuído à 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital (autos nº 0864756-31.2025.8.15.2001) e remetido a este juízo, com distribuição em 11.06.2026. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Competência Firmo a competência, com fundamento no que foi exposto na decisão do juízo estadual. Pedido liminar A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea dos requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: relevância dos fundamentos da impetração e risco de ineficácia da medida, caso deferida somente ao final. No caso, nenhum deles se faz presente. O ensino é livre à iniciativa privada, observadas as normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209 da Constituição Federal). Nesse quadro, compete à instituição de ensino superior fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes curriculares nacionais, bem como estabelecer a respectiva programação (art. 53, II e III, da Lei nº 9.394/96). A definição dos critérios de aproveitamento de estudos realizados em outra instituição ou em curso diverso insere-se nesse espaço de autonomia didático-pedagógica. Não há, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, norma que imponha às instituições de ensino superior o dever de convalidar componentes curriculares cursados em graduação distinta, tampouco que estabeleça parâmetros objetivos de equivalência que devessem prevalecer sobre a regulamentação interna. O art. 47, §2º, da Lei nº 9.394/96 disciplina hipótese diversa, que é a abreviação da duração do curso por extraordinário aproveitamento, aferido mediante avaliação por banca examinadora especial -, o que reforça a ausência de fundamento legal específico que ampare a pretensão deduzida. Ao Poder Judiciário cabe examinar a legalidade do ato administrativo educacional, e não substituir a instituição no juízo técnico-pedagógico acerca da equivalência de conteúdos e da atualidade do conhecimento exigido para a formação médica. A norma questionada - §5º do Regulamento de Aproveitamento de Estudos e Equivalência Curricular - de caráter geral e abstrato, foi aplicada de modo uniforme, sem que se aponte, na inicial, tratamento discriminatório ou desvio de finalidade. Quanto ao conteúdo, o limite temporal de 6 (seis) anos é adequado ao fim a que se destina: assegurar que os conteúdos convalidados guardem correspondência com o estado atual do conhecimento na mesma área. Na área da saúde, e particularmente na formação médica, diversos aspectos do conhecimento são objeto de revisão frequente, de modo que a identidade formal entre ementas cursadas há muitos anos e componentes atuais não assegura equivalência material. A restrição também é proporcional em sentido estrito: não suprime a possibilidade de aproveitamento, apenas a delimita temporalmente, preservando-se o interesse coletivo na qualidade da formação profissional. Não se identifica, portanto, em cognição sumária, ofensa à razoabilidade ou à proporcionalidade, nem violação a direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, não identifico a probabilidade do direito. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Defiro a gratuidade judiciária. Providências pela secretaria: Retificar a autuação para que conste, no polo passivo, como autoridade coatora, a Diretora de Ensino da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba - AFYA, mantendo-se o Centro Superior de Ciências da Saúde Ltda. na condição de pessoa jurídica interessada. Intimar as partes desta decisão. 1. Notificar a autoridade impetrada para prestar as

informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, usando esta decisão como mandado. Prazo: 10 dias. 2. Intimar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (AFYA) para que, querendo, ingresse no feito, apresentando manifestação e documento(s) que entender pertinentes, nos termos da Lei n.º12.016/2009, art. 7º, I e II. Prazo: 10 dias. 3. No decurso do prazo das informações, intimar ao MPF, na forma e para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009. Prazo: 10 dias. 4. No decurso do prazo do item anterior, concluir os autos para sentença. João Pessoa (PB), na data da validação no sistema. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801362-62.2025.4.05.8500 AUTOR: MARCIO BISPO SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Do Identificador: 141853300 (...) 3.9. Produzida a prova, intimem-se as partes sobre seu conteúdo, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se há necessidade de esclarecimentos complementares. (...)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0021214-10.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. R. S. e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007613-77.2026.4.05.8312 AUTOR: H. V. S. D. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Apresentar CTPS dos integrantes do núcleo familiar maiores de 16 anos (MARIA EDUARDA GOMES DOS SANTOS e ERIVAN JOSE DE MOURA), conforme composição constante do CADÚNICO. - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anterior ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; e) descrição dos dados no laudo de maneira legível. - Apresentar documento idôneo apto a comprovar a validade da assinatura eletrônica aposta na procuração acostada no ID 188413912. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0010008-49.2026.4.05.0000 AUTOR: UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AUTOR: VERUSKA GABRIELLY DE MELO LOBO GUIMARAES - PE23409 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA DA FONTE CORREIA HENRIQUES - PE25166 REU: ANTONIO JORGE CAVALCANTE DE MELO, EMMANUEL CAVALCANTE DE MELO, MARGARET BETANIA CAVALCANTE DE MELO, MEIRY GRACE

CAVALCANTE DE MELO, VERONICA CAVALCANTE DE MELO OLIVEIRA, CLEGINALDO RODRIGO DE MELO SANTANA, JORGE LUIZ DE MELO SANTANA, MONICA DE FATIMA MELO SANTANA, POLLYANA MEYRELLE DE MELO SANTANA ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO COSTA NASSUR - ES26009-A ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MORAES BRAGA - ES25493 ADVOGADO do(a) REU: JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - DF75292 INTIMAÇÃO Ficam, as partes rés , intimadas, para apresentar razões finais, no prazo de 10 (dias), nos termos do art. 178 do RITRF5ª Região. Do que eu, Juliana de Barros Santos Lopes Dias, Técnica Judiciária, lavrei este termo.Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004261-26.2026.4.05.8308 IMPETRANTE: WILLIAN CELESTINO DA MOTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - DF55853 IMPETRADO: PRÓ-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO - UNIVASF, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO - UNIVASF ADVOGADO do(a) IMPETRADO: BRENO MICHEL NUNES RAMOS - AP3721 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Considerando que a parte autora litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3.º, do Código de Processo Civil). Assim, ficam as partes intimadas acerca da remessa dos autos ao arquivo. Petrolina, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054715-68.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA DE FATIMA SOARES DE ARAGAO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA - PE43124 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO JOSE MARQUES SILVA - PE34008 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art.

38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 19/12/1969 (ids. 140176980 e 174142367), completou 55 anos de idade em 2024, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 16/06/2025 (id. 136044502), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2010. Tomado como referência o implemento da idade, em 19/12/2024, o marco seria o ano de 2009. Não há notícia de vínculos urbanos ou de benefícios em nome da autora no período de carência, constando da análise administrativa que não foram identificados períodos no CNIS (id. 136044502). Registre-se que o dossiê previdenciário juntado pelo INSS no id. 140176979 refere-se a pessoa estranha ao processo, não tendo sido considerado. Para os períodos em questão, foram apresentados os seguintes documentos: a) autodeclaração do segurado especial, na qual a autora informa o exercício de atividade rural, de forma individual, como comodatária no Sítio Nossa Senhora da Conceição, em Limoeiro/PE, de propriedade de Manoel Martins de Santana, de 01/02/1988 a 15/06/2025, com área explorada de 0,1 hectare (id. 136044502); b) extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, com data de inscrição em 22/05/2025, como comodatária de imóvel de 0,60 hectare (id. 136044507 - Pág. 5); c) os demais documentos relacionados na inicial (id. 128840274) e digitalizados no id. 136044507. A autodeclaração, não ratificada na via administrativa, onde o período declarado permaneceu "Pendente" por falta de informações em bases governamentais (id. 136044502), não constitui, por si só, início de prova material. O CAF, por sua vez, foi inscrito menos de um mês antes do requerimento administrativo e somente indica a vinculação da autora ao meio rural na época do pedido, nada dizendo sobre os anos anteriores da carência. Quanto aos demais documentos relacionados na inicial, a certidão de nascimento de filho é extemporânea, pois os filhos da autora nasceram em 1993 e 2001 (ids. 140176980 e 174142367), antes do período de carência; a declaração de terceiro, o comprovante de comodato, a escritura e os comprovantes de ITR e de propriedade do imóvel referem-se ao imóvel e a seu proprietário ou constituem declarações particulares, enquadrando-se nas hipóteses acima referidas, que não configuram início de prova material do labor da parte autora para o período anterior à sua emissão; e a certidão eleitoral não indica a data do cadastro da ocupação declarada. Os registros escolares dos filhos e os cadastros em órgãos públicos com a qualificação de agricultora, ainda que admitidos como indícios, não permitem, por si sós, superar os elementos em sentido contrário a seguir examinados. Com efeito, o Cadastro Único da autora, no qual ela figura como responsável pela unidade familiar, com última atualização em 27/05/2025, menos de um mês antes do requerimento administrativo, registra como endereço da família a Rua Cinco, n.º 85, Cohab Nova, em Limoeiro/PE, com a característica do local do domicílio declarada como "Urbana", e indica como integrantes do grupo familiar apenas a autora e o filho Luiz Felipe Soares de Aragão (id. 140176980). Essas informações não se harmonizam com o relato prestado ao estudo social, segundo o qual a autora reside há mais de dez anos em casa cedida pelo tio no Sítio Serra do Carneiro, em companhia do tio, de uma cunhada, da filha e de uma neta (id. 174142367). Também não coincidem a autodeclaração, que aponta o exercício da atividade no Sítio Nossa Senhora da Conceição desde 1988, com criação de gado (id. 136044502), e o laudo, que registra roçado de 6 contas no Sítio Serra do Carneiro e a ausência de criação de animais (id. 174142367). Registre-se, ainda, que a própria autora requereu a desistência da ação por "não possuir nesse momento comprovante de endereço em seu nome" (id. 134762354). O estudo

social foi realizado por assistente social em 11/06/2026, com visita à autora e à propriedade indicada, além de entrevistas com o filho do proprietário do imóvel e com vizinha, tudo materializado no laudo social anexado, inclusive com fotos dos locais (id. 174142367). Sobre o histórico laboral, o laudo consigna que a autora "passou a residir na casa do tio João Francisco Soares, no mesmo Sítio, por um período de mais de 10 anos" e que, "ao se estabelecer na comunidade rural, um primo já exercia atividades agrícolas na propriedade pertencente ao Sr. Manoel Martins de Santana. Posteriormente, passou a desempenhar atividades laborais na mesma propriedade, onde afirma trabalhar há mais de dez anos" (id. 174142367). Ao final, a perita concluiu que "foram observados elementos que indicam o possível exercício de atividade rural em regime de economia familiar, compatíveis com a condição de segurado especial" (id. 174142367). No caso, a conclusão do laudo, formulada em termos de mera possibilidade, baseou-se essencialmente no relato da autora e retrata a situação verificada à época da diligência. Além disso, o próprio relato colhido situa o início do trabalho na propriedade indicada há "mais de dez anos", período inferior aos 15 anos exigidos, e não esclarece a divergência com o domicílio urbano declarado pela autora no Cadastro Único às vésperas do requerimento administrativo. Assim, o estudo social não supre a ausência de início de prova material contemporâneo ao período de carência. Em caso semelhante, com documentação concentrada no ano do requerimento administrativo, assim decidiu a 1ª Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AUTODECLARAÇÃO. ITR. CARTEIRA SINDICAL. CAF. CONTRATO DE COMODATO. CNIS. RECURSO DESPROVIDO. (...) A autodeclaração de segurado especial depende de confirmação por elementos materiais contemporâneos. O documento do ITR apenas comprova a existência do imóvel rural, sem demonstrar a efetiva exploração pela recorrente. A carteira sindical, o recibo de contribuição sindical, o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e o contrato de comodato foram emitidos em 2025, revelando apenas vinculação contemporânea ao requerimento administrativo, sem alcance probatório suficiente para abranger todo o período de carência. (...) A informalidade própria do trabalho rural recomenda análise cuidadosa e não excessivamente rígida da prova. Essa orientação, porém, não autoriza o reconhecimento do direito com base apenas em declarações unilaterais, documentos produzidos nas proximidades do requerimento ou elementos que revelem somente atividade atual. É indispensável a existência de suporte material minimamente contemporâneo ao período de carência. (...) Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor. (PROCESSO: 00043275220254058304, RECURSO INOMINADO CÍVEL, JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, 1ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 27/08/2026)" Quanto ao pedido de designação de audiência formulado na manifestação sobre o laudo (id. 175150951), reputo-o desnecessário. A prova oral não teria aptidão para suprir a ausência de início de prova material contemporâneo ao período de carência, uma vez que não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural (art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ). Aplica-se, no ponto, o art. 370, parágrafo único, do CPC: "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Sobre a desnecessidade de audiência de instrução quando presentes elementos suficientes para o julgamento, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de se manifestar. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) Assim, tem-se que a postulante não conseguiu comprovar sua condição de segurada especial em período de carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade. III. Dispositivo Por essas razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802719-53.2020.4.05.8500 AUTOR: ROBERTO CEZAR DA GAMA MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA BARROS - SE2066 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO "B" (Resolução CJF n. 535/2006) Trata-se de processo em que são partes as acima identificadas, tendo sido interposto com a finalidade de revisar a RMI do benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/1999, para o fim de incluir no cômputo dos salários-de-contribuição todo o período contributivo, demanda essa denominada de

"revisão da vida toda". O trâmite do feito foi suspenso, para aguardar o julgamento definitivo do Tema n. 1.102/STF e, com isso, aplicar o entendimento firmado, ao final, pela Suprema Corte. Consigno que, depois de proferido decisório inicialmente favorável à pretensão formulada na inicial, o col. STF, em sede de aclaratórios, revisa tal entendimento e firma a seguinte tese: Decisão: O Tribunal, por maioria, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102; b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1.102 da repercussão geral: "1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados"; e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1.102. (grifos nossos) O aresto prolatado transitou em julgado, pelo que descabe falar em direito do segurado, considerando o efeito vinculante que decorre do julgamento definitivo da matéria pelo col. STF. De outra parte, o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de modulação de efeitos, conforme o item "2.", subitem "a)", da tese acima reportada, desde quando não houve pagamentos efetivados, a qualquer título. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para aplicar ao caso a tese firmada pelo col. STF e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas processuais, tendo em vista a isenção do demandante, consoante o art. 4º, inc. II, da Lei n. 9.289/1996, e nem honorários advocatícios, considerando, outrossim, que o STF firma, "excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda" (item "2.", subitem "b)", da tese). Decorrido o prazo recursal, certifique-se, altere-se a classe para cumprimento de sentença, com inversão de polos, e, a seguir, em inexistindo parcela alguma para se executar, arquivem-se os autos. Sentença registrada automaticamente no sistema eletrônico. Publique-se e intimem-se. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008331-74.2026.4.05.8312
IMPETRANTE: MARIA CICERA LINS DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALVARO DA SILVA GOMES - PB27479
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA CICERA LINS DA SILVA contra ato atribuído ao AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS NO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, objetivando, em síntese, compelir a Administração Previdenciária a promover a análise e a conclusão de requerimento administrativo de revisão de benefício n. 2429555981, protocolado em 15/06/2026. Narra o impetrante que, "já se passaram 113 (cento e treze) dias e o PA está em análise, sem qualquer movimentação (Doc. 06), sendo que deveria ser concluído em até 90 (noventa) dias (art. 49 da Lei 9.784/99). Logo, há violação à Lei, ao Princípio da Celeridade e Razoável Duração do Processo, Legalidade e da Eficiência (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88). O pedido da Autora deve ser decidido em tempo hábil. Assim, requer a determinação da conclusão do PA". Requer, liminarmente, que a autoridade impetrada conclua a análise do Proc. Administrativo, protocolo Nº: 1942927997 em até 10 dias sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais). É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança encontra disciplina específica no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, exigindo a presença concomitante de fundamento relevante e do risco de que, do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final. Além disso, por sua própria conformação constitucional, o mandado de segurança pressupõe a demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída, não se prestando à dilação probatória destinada à reconstrução dos fatos constitutivos do direito alegado. No caso concreto, embora o lapso temporal narrado pelo impetrante seja, em tese, significativo, os elementos trazidos com a inicial não permitem, neste momento processual, concluir, com a segurança necessária, pela existência de mora administrativa injustificada imputável à autoridade apontada como coatora. Com efeito, não foi juntado aos autos o processo administrativo em sua integralidade, nem documento equivalente que permita conhecer a sequência cronológica dos atos praticados no âmbito do requerimento de revisão, as eventuais exigências formuladas pelo INSS, as respectivas datas, o seu cumprimento pelo interessado e as subsequentes movimentações administrativas. A ausência desses elementos assume particular relevância porque impede identificar a causa efetiva da paralisação apontada na inicial. Não se sabe, à vista da documentação apresentada, se o período de tramitação decorre exclusivamente de inércia da Administração ou se, em algum momento, o procedimento permaneceu aguardando providência ou cumprimento de exigência a cargo do próprio segurado. O mero transcurso do tempo contado desde o protocolo inicial não é suficiente, por si só, para

demonstrar que todo o período subsequente configura mora administrativa juridicamente imputável à autoridade coatora. Para esse juízo, seria necessário conhecer, minimamente, o iter procedimental do requerimento. Também não se apresentou nos autos, o status do requerimento administrativo de revisão que retratem o atual estágio do processo administrativo. Há, portanto, dupla incerteza relevante para o exame da tutela de urgência: não se conhece integralmente a evolução do procedimento administrativo e tampouco se dispõe de elemento documental suficientemente atual que permita afirmar que o requerimento permanece, na data da impetração, exatamente na situação retratada na imagem apresentada. Não se ignora que a Constituição Federal assegura a razoável duração dos processos administrativo e judicial, nos termos do art. 5º, LXXVIII, nem que os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 impõem à Administração o dever de decidir e estabelecem prazo para a decisão após concluída a instrução do processo. Todavia, a incidência dessas normas pressupõe a possibilidade de se verificar, no caso concreto, em que estágio se encontra o procedimento e se já estão presentes as condições necessárias para a decisão administrativa. É precisamente esse dado que, por ora, não se encontra suficientemente demonstrado. Portanto, o quadro documental disponível não permite, em cognição sumária, estabelecer de forma segura se há efetiva omissão administrativa atual e, sobretudo, a quem deve ser imputado o lapso temporal verificado. Nesse contexto, mostra-se prudente aguardar as informações da autoridade impetrada e a apresentação do histórico integral do procedimento administrativo, ocasião em que será possível aferir, com maior segurança, a ocorrência de eventual mora e sua respectiva causa. A medida ora adotada não implica antecipação de juízo quanto ao mérito da impetração, mas apenas o reconhecimento de que, no estado atual dos autos, não se encontra suficientemente demonstrado o fundamento relevante necessário à concessão da tutela liminar. Ademais, o impetrante já é titular de aposentadoria, e o requerimento administrativo tem por objeto a sua revisão, cujos efeitos financeiros, se acolhida, retroagem. CONCLUSÃO Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada, já que o impetrante não demonstrou a existência da fumaça do bom direito (fumus boni juris). Defiro o benefício da justiça gratuita (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e Lei n.º 1.060/1950). Notifique-se a autoridade coatora para prestar, no decêndio legal, as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei n° 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n° 12.016/2009). Após, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para pronunciamento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na forma do art. 12, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO JUÍZA FEDERAL DA 34ª VARA/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029213-05.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO DE ARAUJO PASSOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MOACIR BRAGA DE MESQUITA JUNIOR - CE56389 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Apresentar comprovante de endereço atual (até 1 ano do ajuizamento da ação) e sem cortes (o documento completo, de forma integral, contendo todas as informações do faturamento da conta) em nome do(a) autor(a)/representante legal, tais como conta de luz, água, telefone, internet, plano de saúde ou cartão de crédito, ou em nome de parente (somente cônjuge, companheiro(a), irmã(o), genitores, filhos e avós do(a) autor(a) ou do cônjuge/companheiro), devendo-se, neste último caso, anexar na mesma oportunidade documento comprobatório de tal relação. Em caso de impossibilidade de comprovação do vínculo de parentesco, de vínculo de parentesco diverso dos elencados anteriormente ou de comprovante em nome de terceiros (imóvel alugado ou cedido), apresentar, juntamente com o comprovante de endereço atual, declaração de residência atual (até 1 ano) assinada pelo(a) titular do comprovante de endereço juntado, na qual o(a) titular informe que o(a) autor(a) desta ação reside no endereço constante do comprovante de endereço juntado. A respectiva declaração deve estar acompanhada das cópias do RG e CPF do(a) subscritor(a) da declaração. Em caso de alteração do endereço, retificar, na mesma oportunidade, o endereço informado na petição inicial e, em caso de BPC-LOAS, o endereço e os pontos de referência preenchidos na declaração de composição e renda familiar. Sobral/CE, data infra. EVELINE AGUIAR DE CARVALHO Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Poder Judiciário Seção Judiciária do Estado de Pernambuco Subseção Judiciária de Serra Talhada 18a Vara Federal INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré, conforme prazo constante no menu ·Expedientes·. Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 NATALIA KAROLINY DE SA SIMOES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0004702-10.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. M. C. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS DE JESUS CUNHA - SE16541 e DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS - SE15502 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800458-13.2023.4.05.8500 AUTOR: LUIZ DE JESUS SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINA CAMPOS ROCHA - SE734B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO "B" (Resolução CJF n. 535/2006) Trata-se de processo em que são partes as acima identificadas, tendo sido interposto com a finalidade de revisar a RMI do benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/1999, para o fim de incluir no cômputo dos salários-de-contribuição todo o período contributivo, demanda essa denominada de "revisão da vida toda". O trâmite do feito foi suspenso, para aguardar o julgamento definitivo do Tema n. 1.102/STF e, com isso, aplicar o entendimento firmado, ao final, pela Suprema Corte. Consigno que, depois de proferido decisório inicialmente favorável à pretensão formulada na inicial, o col. STF, em sede de aclaratórios, revisa tal entendimento e firma a seguinte tese: Decisão: O Tribunal, por maioria, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102; b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1.102 da repercussão geral: "1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados"; e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1.102. (grifos nossos) O aresto prolatado transitou em julgado, pelo que descabe falar em direito do segurado, considerando o efeito vinculante que decorre do julgamento definitivo da matéria pelo col. STF. De outra parte, o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de modulação de efeitos, conforme o item "2.", subitem "a)", da tese acima reportada, desde quando não houve pagamentos efetivados, a qualquer título. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para aplicar ao caso a tese firmada pelo col. STF e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas processuais, tendo em vista a isenção do demandante, consoante o art. 4º, inc. II, da Lei n. 9.289/1996, e nem honorários advocatícios, considerando, outrossim, que o STF firma, "excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda" (item "2.", subitem "b)", da tese). Decorrido o prazo recursal, certifique-se, altere-se a classe para cumprimento de sentença, com inversão de polos, e, a seguir, em inexistindo parcela alguma para se executar, arquivem-se os autos. Sentença registrada automaticamente no sistema eletrônico. Publique-se e intimem-se. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0076721-35.2026.4.05.8300 AUTOR: ANDREA COSTA DE ARRUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE COSTA MOTA JUNIOR - RS121215B REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por ANDRÉA COSTA DE ARRUDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO - CRC/PE, na qual requer, liminarmente, a baixa provisória de seu registro profissional nº PE-019876/O, considerando 27/02/2024 como marco para suspensão dos efeitos financeiros, bem como a abstenção de cobranças, inscrição em dívida ativa, protesto, negativação ou restrições correlatas. Ao final, requer a procedência da demanda para anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de baixa formulado no Processo Administrativo nº 2024/000408 e os atos posteriores que mantiveram o indeferimento; reconhecer seu direito à baixa definitiva do registro, com efeitos retroativos a 27/02/2024; declarar que o exercício do cargo de Gestor Governamental - Especialidade Controle Interno não constitui fundamento para a manutenção da inscrição no CRC/PE; declarar a inexigibilidade das anuidades e demais obrigações pecuniárias posteriores à referida data; determinar o cancelamento de eventuais cobranças, débitos, inscrições em dívida ativa, protestos ou negativações; determinar ao CRC/PE a apresentação do histórico completo do registro profissional desde 27/02/2024; condenar o réu à

restituição de valores eventualmente pagos após esse marco. Alega, em síntese, que: a) é graduada em Ciências Contábeis e possui registro perante o CRC/PE, mas exerce o cargo de Gestor Governamental - Especialidade Controle Interno, anteriormente denominado Analista de Controle Interno - Especialidade Finanças Públicas, no âmbito da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco, carreira instituída pela Lei Complementar Estadual nº 119/2008, cujo ingresso não é restrito a bacharéis em Ciências Contábeis; b) o Edital nº 1 - SAD/PE, de 10/12/2009, exigiu para o cargo apenas diploma de nível superior em qualquer área de formação, sem exigir graduação em Ciências Contábeis ou registro no CRC; c) em 27/02/2024, protocolou pedido de baixa de seu registro profissional perante o CRC/PE, autuado sob o nº 2024/000408, o qual foi indeferido pelo Ofício CRC-PE/REG nº 2024/000065, de 04/04/2024; d) apresentou pedido de reconsideração/recurso administrativo em 19/04/2024, reiterando o direito à baixa desde o requerimento inicial, mas o recurso foi posteriormente desprovido. Defende que as atribuições da carreira de Controle Interno não correspondem ao exercício de atividade privativa de contador, invocando o Decreto-Lei nº 9.295/1946, a LC Estadual nº 119/2008, o edital do concurso e precedentes do STJ. Juntou documentos. Recolheu custas. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão da tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Quanto ao primeiro requisito, o art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 119/2008, que dispõe sobre a investidura no cargo de Analista de Controle Interno do Quadro Permanente de Pessoal da SECGE, permite o concurso a portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, facultada a exigência de qualificação específica no edital: Art. 17. Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei Complementar os portadores de diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, reconhecidos pelo órgão competente, facultada a exigência de qualificação específica no edital do concurso. O edital do concurso (id. 192004287) exigiu, para o referido cargo, diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em qualquer área de formação ou habilitação legal equivalente, sem exigir graduação em Ciências Contábeis ou registro no CRC/PE, ao contrário do que fez, no item 2.1, para o cargo de Analista em Gestão Administrativa - Qualificação: Contador. Assim, o exercício do cargo não é atividade privativa de contabilista, o que torna desnecessária a inscrição no conselho profissional. A Lei Complementar Estadual nº 267, de 3 de abril de 2014 (id. 192000136), dispõe em seu art. 4º, inciso IV, que "o cargo de Analista de Controle Interno, previsto na Lei Complementar nº 119, de 2008, passa a denominar-se Gestor Governamental - Especialidade Controle Interno". O art. 5º fixa efeitos a partir de 1º de março de 2015. A LC nº 119/2008 consolidada (id. 192000135) registra, em seu art. 1º, a nova denominação introduzida pela LC nº 267/2014. Trata-se, portanto, de redenominação do mesmo cargo, e não de cargo distinto. Isso explica que o ato funcional da autora aponte "Gestor Governamental" e a inicial mencione "Analista de Controle Interno". A carreira, o regime jurídico e os requisitos de ingresso são os mesmos. Presente, portanto, a probabilidade do direito. O perigo de dano também está presente, pois desde 27/02/2024 a autora aguarda o cancelamento de sua inscrição e continua sujeita à cobrança de anuidades, havendo risco concreto de inscrição em dívida ativa, protesto, negativação e execução fiscal. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao CRC/PE que proceda, no prazo de 10 dias, à baixa provisória do registro profissional nº PE-019876/O da autora, considerando 27/02/2024 como marco para a suspensão dos efeitos financeiros. Cite-se a parte ré para oferecer a sua defesa no prazo legal. Apresentada contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado na inicial ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para se manifestar, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica lcso

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-67.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE RAIMUNDO LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LEITE DE LUCENA - PB30059 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte ré (EXECUÇÃO INVERTIDA). Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 22ª Vara Federal PE PROCESSO: 0805288-06.2024.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 15 REGIAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ATALIBA DE ABREU NETTO - PE28196 POLO PASSIVO:LUCINEIDE ARAUJO DE ALBUQUERQUE REPRESENTANTES POLO PASSIVO: KATARINA ARAUJO DE ALBUQUERQUE - PE46189 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 22ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca-AL, 13 de outubro de 2026. ELVIS DA SILVA DUARTE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0021012-39.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SILVANIA ALVES DOS SANTOS BISPO REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALTER BOMFIM VITAL - AL21108 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022606-58.2026.4.05.8302 AUTOR: D. S. P. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE18185 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: AMELIZA NAIANE PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor); e cognome (apelido),se for o caso. É imprescindível ainda o envio da geolocalização da residência e de fotos da fachada do imóvel. Manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados, vigente no momento do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula Nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensado o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público, caso seja analfabeta. Caso seja analfabeta, a parte poderá, ainda, optar pelo comparecimento à Secretaria deste Juízo a fim de reduzir a termo sua renúncia, com as cautelas de estilo. Considerando que o parágrafo 4º do Artigo 1º da Lei Nº 13.876/2019 estabelece que, no âmbito da assistência judicial gratuita, "o pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial", deverá o autor optar por uma dentre as especialidades disponíveis neste Juízo, quais sejam: cardiologia, ortopedia, clínico geral, oftalmologia, psiquiatria e neurologia. - OBS. Diante da alta demanda, baixa disponibilidade de perito e particularidades da perícia com a especialidade neurologia, informamos que o prazo para marcação de perícia desta natureza apresenta um tempo CONSIDERAVELMENTE MAIOR (podendo chegar a vários meses). Desta forma, manifestar se há interesse em optar pela nomeação de clínico geral, visando a marcação da perícia em prazo menor. Acostar aos autos instrumento de mandato, com as cautelas de estilo. Todas as vias do documento deverão estar devidamente assinadas. Caso seja a parte analfabeta, acostar aos autos procuração assinada a rogo com duas testemunhas (com número do RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo). Todas as páginas do documento deverão estar devidamente assinadas. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor(a)

Tipo: Intimação

Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800509-58.2022.4.05.8500 AUTOR: MARCOS FRAGA LEITAO ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE5030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO "B" (Resolução CJF n. 535/2006) Trata-se de processo em que são partes as acima identificadas, tendo sido interposto com a finalidade de revisar a RMI do benefício previdenciário, afastando-se a aplicação do art. 3º da Lei n. 9.876/1999, para o fim de incluir no cômputo dos salários-de-contribuição todo o período contributivo, demanda essa denominada de "revisão da vida toda". O trâmite do feito foi suspenso, para aguardar o julgamento definitivo do Tema n. 1.102/STF e, com isso, aplicar o entendimento firmado, ao final, pela Suprema Corte. Consigno que, depois de proferido decisório inicialmente favorável à pretensão formulada na inicial, o col. STF, em sede de aclaratórios, revisa tal entendimento e firma a seguinte tese: Decisão: O Tribunal, por maioria, ante a superveniência do julgamento de mérito das ADIs nº 2110/DF e 2111/DF, acolheu os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para: a) cancelar a tese de repercussão geral anteriormente fixada no Tema 1.102; b) fixar, em contrapartida, a seguinte tese ao Tema 1.102 da repercussão geral: "1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados"; e c) revogar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria julgada no Tema 1.102. (grifos nossos) O aresto prolatado transitou em julgado, pelo que descabe falar em direito do segurado, considerando o efeito vinculante que decorre do julgamento definitivo da matéria pelo col. STF, sendo inteiramente descabida a manifestação de id. 190887219. De outra parte, o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de modulação de efeitos, conforme o item "2.", subitem "a)", da tese acima reportada, desde quando não houve pagamentos efetivados, a qualquer título. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para aplicar ao caso a tese firmada pelo col. STF e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas processuais, tendo em vista a isenção do demandante, consoante o art. 4º, inc. II, da Lei n. 9.289/1996, e nem honorários advocatícios, considerando, outrossim, que o STF firma, "excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda" (item "2.", subitem "b)", da tese). Decorrido o prazo recursal, certifique-se, altere-se a classe para cumprimento de sentença, com inversão de polos, e, a seguir, em inexistindo parcela alguma para se executar, arquivem-se os autos. Sentença registrada automaticamente no sistema eletrônico. Publique-se e intimem-se. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0031382-44.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. J. A. D. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS - RN9132 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069364-04.2026.4.05.8300 AUTOR: A. M. V. S. R. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KAROLINE VASCONCELOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA SANTIAGO DE AMORIM - MT25762/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Ausência de documentação da concessão administrativa (REVISIONAL) - comprovar o interesse processual, uma vez que a demanda objetiva a revisão de benefício previdenciário ou assistencial, sem a apresentação da documentação administrativa que permita identificar o ato concessório impugnado. Para tanto, deverão ser apresentados, conforme o caso: a) carta de concessão do benefício; b) memória de cálculo, quando disponível; c) processo administrativo ou documentos equivalentes que permitam identificar os fundamentos da concessão; d) outros documentos

administrativos pertinentes à controvérsia. A medida é necessária para demonstrar a existência de pretensão resistida e delimitar o objeto da demanda. 2. BPC (CADÚNICO) - anexar comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), demonstrando que o cadastro se encontra atualizado, considerada, em regra, a última atualização realizada há, no máximo, dois anos, tendo em vista que a inscrição e a manutenção do cadastro atualizado constituem requisitos legais para a concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada - BPC, nos termos do art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993. Ressalte-se que o comprovante poderá ser emitido diretamente pelo sítio oficial do CadÚnico, pelo aplicativo CadÚnico ou, ainda, presencialmente junto ao CRAS ou ao setor responsável pelo Cadastro Único do respectivo Município, mediante apresentação do CPF ou do NIS do Responsável Familiar. Somente serão admitidos documentos que permitam verificar a regularidade formal do cadastro, especialmente a data da última atualização cadastral (ou da entrevista), a identificação do requerente, a composição do grupo familiar e a respectiva renda familiar, a exemplo da Folha V7 ou documento equivalente que contenha essas informações. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000648-04.2026.4.05.8403 AUTOR: OSANO PEREIRA DA SILVA PROCURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: SAELMA SOARES DE OLIVEIRA - RN19679 PROCURADOR do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Hipótese em que a parte autora, pessoa idosa, pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial (LOAS). Ante o exposto, conforme requerido pelas partes, designe-se inspeção social, para que seja avaliada a vulnerabilidade social do grupo familiar do qual o requerente faz parte. À Secretaria para a adoção das providências cabíveis. Cumpra-se. Assu-RN, data do evento. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001642-23.2026.4.05.8503 AUTOR: ELIANE MARTINS DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Verificada a fragilidade nos documentos juntados como início de prova material da qualidade de segurado(a) especial contemporâneo aos fatos alegados na inicial (Súm. 34 da TNU) e considerada a impossibilidade de concessão de benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91; Súm. 149 do STJ), intime-se a parte autora a juntar, em 15 (quinze) dias, documentos que atestem a condição de rurícola - sua e/ou do cônjuge - como por exemplo: - Documento idôneo da propriedade rural em que o autor afirma trabalhar (ITR, DIAC, DIAT, CCIR, FUNAI, Contrato de compra e venda registrado em cartório com firma reconhecida, Documento de posse ou assentamento) - seja em nome seu ou de terceiro com quem mantenha vínculo; - Contrato de cessão, arrendamento, parceria, meação ou comodato rural, em terras de terceiro que a parte autora afirma trabalhar; - Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs) (pode ser consultado em http://dap.mda.gov.br/); - comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural (PRONAF, CREDIAMIGO, Crédito Rural, Chapéu de Couro, etc.); - comprovante de recebimento de seguro safra, DEFESO, distribuição de sementes, etc.; - comprovante de participação em programa de fomento às atividades produtivas rurais (Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, PNAE, Distribuição de agricultura familiar e de Alimentos, Cisternas, etc.) - comprovante de recebimento de assistência safra, qualificação ou de acompanhamento de empresa ou associação de assistência técnica e extensão rural (INCRA, EMDAGRO, FUNAI, EMBRAPA, CARITAS, etc.); - documentos fiscais relativos à compra ou venda de insumos agrícolas ou de pesca, inclusive FUNRURAL, com indicação do nome da parte autora ou de seu núcleo familiar (não aceita meras papeletas de pedidos sem valor fiscal); - Guias de transporte ou de vacinação animal (GTA, GVA, etc.); - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou outro órgão fundiário, ou ainda documento emitido por esses órgãos que indique ser a parte autora beneficiário de seus programas; - Espelho da unidade familiar do assentado rural (https://saladacidadania.incra.gov.br) ; - certidões civis de inteiro teor de registro de casamento e de nascimento de filhos em que conste o labor como segurado especial; - certidão religiosa de casamento, nascimento, crisma ou de batismo seu ou dos filhos em que conste o labor como segurado especial; - fichas onomásticas do Instituto de identificação onde emitida a carteira de identidade (https://www.ssp.se.gov.br/Servicos/InstitutoIdentificacao - via agendamento); - comprovação de recebimento de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial (https://meu.inss.gov.br/); - certidão da Justiça Eleitoral em que conste, além da profissão declarada, as alterações de profissão e de domicílio eleitoral (e respectivas datas) e os não comparecimentos a eleições, nos termos do art 1º, §1º, do Provimento -CGE nº 17, de 13 de dezembro de 2011; - fichas de atendimento médico ou odontológico, que denote a qualidade de segurado especial do autor, preenchidas eletronicamente (CADSUS); - fichas escolares da época, que denote a qualidade de segurado especial do autor, preenchidas eletronicamente sem rasuras (não aceita o preenchimento recente ou manuscrito de transcrição de ficha anterior); Advirta-se ainda que documentos que constituam início de prova material são tidos por indispensáveis à propositura da demanda e a ausência de sua juntada justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, par. único c/c art. 485, inc. I do CPC (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. RESP1666981. Julgamento em 13/06/2017. DJ de 20/06/2017). Por fim, registro que

este juízo encaminhou ofícios de caráter geral à Justiça Eleitoral e às Secretarias de Educação para que seja facilitada a expedição dos documentos, cópias e certidões acima indicados. Decorrido o prazo os autos seguirão conclusos. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0808857-42.2024.4.05.8000 AUTOR: EDILSON DA SILVA CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE CARLA DO NASCIMENTO VILAR DA SILVA - AL9627 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE RIO LARGO, CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO do(a) REU: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599 ADVOGADO do(a) REU: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 ADVOGADO do(a) REU: FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL9958 ADVOGADO do(a) REU: BERNARDO LEOPARDI GONCALVES BARRETTO BASTOS - AL6920 ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240-A ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 3A. VARA, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE EMBARGADA PARA SE MANIFESTAR EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS (RE-250396/RJ, 2a. Turma, STF) (Em dobro para entes públicos - Art. 183 do CPC). BENECLEIDE GONÇALVES PINTO Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002339-68.2026.4.05.8204 AUTOR: ANNY SOPHIA FLORENTINO GRANGEIRO REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SEBASTIANA FLORENTINO MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, bastando dizer se tratar de ação cível previdenciária

promovida por ANNY SOPHIA FLORENTINO GRANGEIRO, representada por sua curadora a Senhora SEBASTIANA FLORENTINO MORAIS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Os requisitos do amparo assistencial O art. 203, V, da Constituição Federal garante o benefício no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o referido dispositivo constitucional, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e de acordo com o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabeleceu que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos - § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.470/2011. Terá direito ao benefício a pessoa com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo - § 3º-A do art. 20 da Lei nº 8.742/93. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, com exceção dos seguintes rendimentos: a) BPC ou benefício previdenciário de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência (art. 20, §§ 3º e 14, da Lei nº 8.742/93); b) auxílio financeiro temporário ou indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens (art. 20, §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.742/93); c) decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §§ 3º e 14, da Lei nº 8.742/93); d) o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar (art. 4º, § 2º, X, do Decreto nº 6.214/2007, incluído pelo Decreto nº 12.534/2025). Para fins de cálculo da renda per capita, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O limite da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até ½ (meio) do salário-mínimo em decorrência das seguintes circunstâncias: a) o grau da deficiência; b) a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; c) o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20, §§ 11 e 11-A, c/c o art. 20-B da Lei nº 8.742/93). O caso dos autos No caso em tela, a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, aduzindo que foi suspenso em razão de superação de renda. Relata a autora que recebeu o benefício assistencial à pessoa com deficiência no período de 03/02/2006 a 31/01/2026, tendo sido o benefício cessado "por suposta irregularidade na concessão/manutenção do benefício em questão em razão de existência de renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo." Não há controvérsia quanto à condição de pessoa com deficiência da autora. Com efeito, a controvérsia diz respeito apenas ao requisito da miserabilidade, cujo descumprimento, de acordo com a conclusão administrativa, motivou a cessação do benefício. O CADÚNICO, atualizado em 12/04/2025, registra que o grupo familiar é composto pela autora, sua mãe (Sebastiana Florentino Morais) e um irmão menor de idade (id. 160052149 - Pág. 17). O Histórico de Reavaliação do benefício apurou uma renda familiar no valor de R$ 4.119,00 e, considerando o grupo familiar de 3 (três) componentes, a renda per capita no valor de R$ 1.373,00 (id. 167420166 - Pág. 35). Segundo o laudo de perícia social (id. 176889540): a) Grupo familiar - a autora reside com sua genitora e seu irmão; b) Renda mensal do grupo familiar - a renda familiar declarada é de R$ 4.176,00 reais provenientes do emprego da genitora da autora, que exerce a função de agente comunitária de saúde. Nas respostas aos quesitos enviados pela parte autora, a perita consignou que "o genitor da Parte Autora colabora, porém, não declarou valores." (id. 176889541 - Pág. 1); c) Despesas ordinárias - R$ 1.876,00; d) Imóvel residencial - o imóvel é próprio, composto por 11 cômodos: 1 área de entrada; 1 sala; 4 quartos; 2 banheiros; 1 cozinha; 1 sala de jantar; 1 área de serviços. A casa é de construção de alvenaria; paredes com reboco em excelente estado de conservação; piso com revestimentos cerâmicos e teto de laje com forro de gesso. Os móveis e eletrodomésticos: conjunto de terraço; sofás; 1 estante; 2 televisões; 3 camas; 4 guarda-roupas; computador com impressora; escrivaninha; mesa com cadeiras; geladeira; armários de cozinha; fogão; forno elétrico; forno micro-ondas; 2 ar-condicionado; fritadeira elétrica; sanduicheira; ventilador. A perita social concluiu que o grupo familiar da autora "NÃO SE encontra em condições de pobreza." Logo, verifica-se que a renda familiar per capita é superior ao limite legal, razão pela qual não restou demonstrada a alegada miserabilidade do grupo familiar, sendo caso, portanto, de improcedência da demanda. Ademais, da análise das fotografias anexadas ao laudo social, verifica-se que não confirmam a miserabilidade da autora. Portanto, é evidente que a parte autora não se encontra em estado de vulnerabilidade social. Nesse contexto, considerando que não houve constatação de estado de miserabilidade no laudo social, é caso de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95). O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0021012-39.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SILVANIA ALVES DOS SANTOS BISPO REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALTER BOMFIM VITAL - AL21108 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063294-05.2025.4.05.8300 AUTOR: JAIME ALEXANDRE ALBUQUERQUE ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos apresentados pela parte ré. Em caso de concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. Havendo impugnação à conta apresentada, intime-se a parte contrária a se pronunciar. Na hipótese de concordância com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036549-51.2026.4.05.8300 AUTOR: GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE00987 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do reenquadramento fiscal do grau de risco de sua atividade preponderante e a redução da alíquota-base da Contribuição para o Financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT/SAT) de 3% para 1%, com repetição e compensação dos valores recolhidos a maior no quinquênio anterior. Sustentou, em síntese, que exerce serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00) e que se encontrava classificada no grau de risco leve, sujeitando-se à alíquota de 1%, até a edição do Decreto nº 6.957/2009 (mantido pelo Decreto nº 10.410/2020), que a reenquadrou no risco grave, com alíquota de 3%. O ato normativo padece de vício de forma e abuso de poder regulamentar em face do art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, na medida em que a majoração não teria sido precedida de efetiva inspeção in loco no ambiente laboral para levantamento estatístico de acidentalidade. Juntou documentos e recolheu custas judiciais. O pedido de tutela de urgência foi indeferido por ausência de perigo de dano iminente, sendo deferido apenas o pedido sucessivo de depósito judicial facultativo da parcela controvertida, nos moldes do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. A autora, contudo, deixou transcorrer o prazo sem efetivar o depósito, operando-se a preclusão. Contra essa decisão, a demandante interpôs Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (processo nº 0011740-65.2026.4.05.0000), cujo pedido de efeito suspensivo ativo restou indeferido pelo Relator (Ids. nºs 168777410, 168919474, 178449731, 190207525). Citada, a União apresentou contestação defendendo, em resumo, que a reclassificação promovida pelo Decreto nº 6.957/2009 pautou-se em sólidas estatísticas oficiais de sinistralidade compiladas pelo Ministério da Previdência Social e divulgadas no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho (AEAT), integrando tarifação coletiva por subclasse econômica. Aduziu que a individualização é assegurada pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e que o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991 não impõe inspeção individual prévia para cada empresa como condição de validade de regulamentação setorial abstrata, postulando a improcedência dos pedidos (Id. nº 181690658). Houve réplica, sendo reiterados os termos da petição inicial (Id. nº 187877364). 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), pois a controvérsia é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, conforme a seguir delineado. A Contribuição para os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), sucessora do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), decorre da regra-matriz dos arts. 7º, XXVIII, 149 e 195, I, "a", da Constituição Federal, encontrando assento legal no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 343.446/SC, pacificou a plena validade constitucional da exação e reconheceu a legitimidade da delegação ao regulamento do Poder Executivo para delimitar e conceituar a atividade preponderante e os graus de risco leve (1%), médio (2%) ou grave (3%). A pretensão autoral cinge-se à arguição de que o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991 teria sido violado pelo Decreto nº 6.957/2009 pela suposta ausência de "inspeção" física prévia destinada a apurar estatisticamente a alteração da periculosidade da atividade de engenharia (CNAE 7112-0/00). Não assiste razão à empresa demandante. O modelo normativo do RAT adota a tarifação coletiva e objetiva das atividades econômicas. O enquadramento nos graus de risco previstos no Anexo V do Regulamento da Previdência Social opera-se em abstrato, considerando o segmento econômico a partir da Subclasse do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). A exigência de dados estatísticos de acidentes do trabalho decorre dos registros oficiais de comunicações de sinistros (CATs), concessões de benefícios de incapacidade laborativa e perícias médicas processadas pelo INSS e pela DATAPREV, formalmente compilados no Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho (AEAT) e expressos em atos normativos. Interpretar o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991 como imposição de vistorias ou inspeções corporais in loco em cada um dos estabelecimentos comerciais do país para justificar a revisão geral das tabelas de alíquotas-base desvirtuaria por completo a sistemática de tributação por padrão atuarial coletivo e inviabilizaria a gestão da Seguridade Social. A expressão legal "apuradas em inspeção" refere-se à atividade fiscalizatória e de apuração regular de sinistros exercida no âmbito das competências ministeriais e da fiscalização previdenciária, e não a uma vistoria prévia e individualizada como pressuposto de validade de decreto regulamentar geral e incidência da exação. A individualização da carga fiscal não é realizada no momento da fixação abstrata da alíquota do CNAE, mas por ocasião da incidência do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), instituído pela Lei nº 10.666/2003. É exatamente o FAP que tem o condão de reduzir em até cinquenta por cento ou majorar em até cem por cento a alíquota-base do RAT em razão do desempenho individual de cada estabelecimento empregador frente ao seu respectivo setor produtivo, mecanismo que conta com procedimento administrativo próprio de impugnação pelo contribuinte (art. 202-B do Decreto nº

3.048/1999). Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a higidez do Decreto nº 6.957/2009 e a validade do enquadramento das atividades econômicas promovido com espeque nas bases técnicas do Poder Executivo (destaques acrescentados): AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. REENQUADRAMENTO DE GRAU DE RISCO POR DECRETO REGULAMENTAR. DECRETO N. 6.957/2009. ALÍQUOTA DE 3%. LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO. ART. 22, II E § 3º, DA LEI N. 8.212/1991. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AFERIÇÃO SOBRE OS ESTUDOS ESTATÍSTICOS E A ADEQUAÇÃO DA ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO E PREJUDICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS NA ORIGEM. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC MANTIDA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS REPELIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. É firme e consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade do enquadramento e do reenquadramento, mediante decreto regulamentar (Decreto n. 6.957/2009), das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a alíquota da contribuição destinada ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT / Riscos Ambientais do Trabalho - RAT (art. 22, II e § 3º, da Lei n. 8.212/1991). Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.2. A desconstituição da premissa firmada pela Corte de origem - no sentido de que a alteração da alíquota efetuada pelo Decreto n. 6.957/2009 pautou-se em dados estatísticos oficiais e de que o contribuinte não demonstrou, mediante estudo técnico atuarial, a ausência de correspondência com a sinistralidade da sua atividade econômica - demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a reiteração de argumentos deduzidos anteriormente e repelidos de modo fundamentado pelo julgado embargado caracteriza o intuito manifestamente protelatório a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja revisão também encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.258.957/RS, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Turma, julgado em 16/9/2026, DJEN de 21/9/2026.) Ademais, o controle judicial do enquadramento restringe-se à legalidade. Não se verificando ilegalidade na fixação do grau de risco pelo regulamento, não cabe ao Judiciário substituir o critério técnico adotado pela Administração para todo o setor de serviços de engenharia (CNAE 7112-0/00). Por tais considerações, impõe-se o reconhecimento da improcedência dos pedidos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União, no percentual de 10% incidente sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC). Custas satisfeitas. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0011740-65.2026.4.05.0000 a prolação da presente sentença. Intimem-se. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009226-65.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREIA DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA DE LOURDES CORREIA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCINEIDE MARIA DE MOURA - PE61950 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/20009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Interposto o recurso fica(m) o(a)(s) recorrido(a)(s) INTIMADO(S) para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal, com as cautelas de estilo. 3. Cumpra-se. Caruaru, PE, data da validação. CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Técnico(a) Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016268-62.2026.4.05.8401 AUTOR: KATIA EVANGELISTA BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE CARVALHO PINTO - RN14764 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/RN, fica a parte autora intimada para anexar, no prazo constante no menu "Expedientes": - Atestado/laudo médico atualizado, referente à doença ou sequela que a acomete, o qual deverá estar redigido de forma legível, datado, assinado, com identificação do(a) médico(a)

emitente, bem como conter a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID). Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Caso a intimação não seja cumprida integralmente, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001627-87.2026.4.05.8201 AUTOR: LUCINEIDE GONCALO DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275 ADVOGADO do(a) AUTOR: KAMILA DE LACERDA MARTINS LEITE - PB26610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda promovida por Lucineide Gonçalo da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício auxílio por incapacidade temporária c/c aposentadoria por incapacidade permanente ou o auxílio-acidente. Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. O período de carência para a concessão do auxílio por incapacidade temporária é de 12 (doze) contribuições mensais, sendo dispensada nos casos de acidente de qualquer natureza, doença profissional ou do trabalho e doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e pela Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, conforme alteração introduzida pela Lei nº. 13.135/2015 no texto da Lei nº 8.213/1991. Na hipótese de segurado especial, faz-se necessária, apenas, a comprovação do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício, conforme estatui o art. 25, I, c/c art. 39, I, ambos da Lei nº. 8.213/91. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei n. 8.213/91. Vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Cumpre destacar, ainda, que a Lei nº. 13.457/2017 alterou o art. 60 da Lei n. 8.213/91. Sendo assim, de acordo com a nova redação do dispositivo, caberá ao juiz, sempre que possível, estimar na decisão por meio da qual conceder ou restabelecer um benefício de auxílio por incapacidade temporária o prazo de sua duração. Caso não haja tal estimativa, o benefício será automaticamente

cancelado em 120 (cento e vinte) dias, a menos que o beneficiário pleiteie e obtenha sua prorrogação perante o INSS pela forma regulamentar cabível. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei nº. 8.213/91. Outrossim, para obter o benefício o segurado deve comprovar o período de carência, que é idêntico ao do auxílio por incapacidade temporária. Saliente-se, portanto, que a principal diferença entre o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente diz respeito à natureza temporária da incapacidade, que é protegida pelo auxílio por incapacidade temporária e não existe na aposentadoria por invalidez. Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º da Lei n. 8.213/91, como indenização pela incapacidade parcial para o trabalho, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, sendo a sua renda mensal equivalente a 50% (cinquenta) por cento do salário de benefício considerado quando da concessão anterior do benefício de auxílio-doença. Do caso concreto A parte autora pleiteia o benefício por incapacidade temporária (NB: 31/722.320.024-4),requerido em 13/06/2025, indeferido por "Não constatação de Incapacidade Laborativa." (id.141609385). Constata-se na declaração de benefícios que o(a) autor(a) recebeu, em várias ocasiões, o auxílio por incapacidade temporária, tendo sido a última vez no período de 01/06/2023 a 26/11/2024 (id. 1416157458). Ademais, o INSS ofertou proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora (ids. 168464153 e 169754696). Logo, inexiste lide quanto à qualidade de segurado e quanto à carência. Da incapacidade laboral O laudo médico judicial atestou que a parte autora, 56 anos (nascimento em 10/04/1970), Operador de Acabamento, possui: CID 10 - M54.4 - Lombalgia com ciática; CID 10 - M 77.7 - Entesopatia; CID 10 - M51 - Transtorno dos discos intervertebrais; CID 10 - M51.1 - Transtorno dos discos intervertebrais com radiculopatia; CID 10 - M54.5 - Dor lombar baixa; Em grau moderado. De acordo com exame médico, o(a) autor(a) possui impossibilidade de exercer qualquer trabalho em caráter temporário, estimando-se o tempo de 180 dias para recuperação, período em que deverá fazer acompanhamento médico regular, fisioterapia/fortalecimento muscular e utilizar as medicações prescritas. Afirmou o(a) perito(a) que o(a) demandante é portador de doença crônico-degenerativa, sem fatores predisponentes. Quanto à data provável do início da incapacidade, informou o Médico que "Desde 13/01/2026, de acordo com laudos médicos e exames de imagem.". Nas considerações especiais, o(a) Ortopedista manifestou-se nos seguintes termos: "O(a) autor(a) apresenta escoliose antálgica, dor importante a mobilização da coluna lombar e radiculopatia, além de deambular com dificuldade e ter força muscular diminuída em membro inferior direito, o que o(a) incapacita totalmente e temporariamente ao trabalho. Sugiro afastamento laboral por 180 (CENTO E OITENTA) dias, seguidos por posterior reavaliação da capacidade laboral por perícia médica." Perícia realizada em 10/06/2026. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de nova perícia. Acolho as conclusões periciais. Em razão do exposto, diante do fato de o(a) autor(a) atualmente possuir incapacidade total para o labor; já ter recebido o auxílio por incapacidade temporária nos períodos de 07/04/2010 a 23/06/2010, 04/02/2015 a 11/06/2015, 28/07/2017 a 30/09/2017, 29/03/2022 a 07/06/2022, 23/01/2023 a 07/03/2023 e de 01/06/2023 a 26/11/2024, e contar com a idade de 56 anos, o que dificulta a sua reinserção no mercado de trabalho, faz jus à aposentadoria por incapacidade permanente a partir da perícia, em 10/06/2026, tendo em vista que a DII apontada no exame médico pericial é posterior à DER. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, determinando a concessão do benefício abaixo identificado: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Aposentadoria por incapacidade permanente NÚMERO DO BENEFÍCIO 722.320.024-4 DIB/DER 10/06/2026 Condeno a parte demandada ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em sua versão vigente à época da liquidação, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS efetive a implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c.c art. 98 do Código de Processo Civil, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria com fito de realizar os cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, da planilha elaborada. Não havendo impugnação, homologo, desde já, os cálculos em comento, para posterior expedição da requisição de pagamento, observada a eventual renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos. Em caso de verificação da incapacidade absoluta da parte autora ou inabilidade para o exercício independente dos atos da vida civil, em conformidade com perícia judicial realizada ao longo da instrução processual, a expedição de RPV/precatório para pagamento de eventuais valores atrasados fica condicionada à juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias após o trânsito em julgado, de Termo de Curatela ou de Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil). Decorrido o prazo ora estipulado sem a apresentação de um dos documentos ora mencionados, arquive-se os autos, após o cumprimento de eventual obrigação de fazer determinada nos autos. Sendo legítimo o direito do(a) advogado(a) requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I -

Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da elaboração da RPV ou precatório; II - O percentual a ser destacado a título de honorários contratuais seja igual ou inferir a 30% dos valores atrasados. III - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. IV- Ficam desde já indeferidos os pedidos de destaque de honorários advocatícios ou de execução de quaisquer multas processuais apresentados após a elaboração da RPV/Precatório. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após a efetivação do depósito dos valores, adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para cientificar os beneficiários de que os valores já se encontram disponíveis para saque na rede bancária. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Campina Grande/PB, data da validação. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800909-12.2016.4.05.8200 REQUERENTE: ORLANDI DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS - PB11505 REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010152-28.2026.4.05.8308 IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WELDON DE SOUZA SANTOS - PE63490 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PETROLINA/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de suposto ato ilegal praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PETROLINA-PE. Narra em síntese que teve concessão de aposentadoria em 31/03/2026 e que o benefício foi deferido e não implantado até o momento. Requer os benefícios da gratuidade da justiça e "2) A concessão da tutela antecipada;" Junta procuração e documentos. Entendo ser o caso de apreciar o pedido de liminar por ocasião da sentença, tendo em vista o rito célere do mandado de segurança, por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito e em atenção ao princípio do contraditório, que deve nortear o desenvolvimento e conclusão do processo judicial. Sem embargo, deve ser assegurado à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária. Nessa ordem de considerações: (a) CONCEDO à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 98 do Código de Processo Civil), com a ressalva de não lhe ser extensível as prerrogativas de intimação pessoal de seu advogado e de contagem diferenciada dos prazos processuais, pois não comparece representado pela Defensoria Pública (art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/1950). (b) DEIXO para me pronunciar acerca do pedido de liminar por ocasião da sentença. (c) NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para prestar as suas informações, nos termos do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. (d) PROCEDA-SE à ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). (e) VISTA ao Ministério Público Federal, para que se manifeste (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de requerer renovação da intimação, após prestadas as informações pela autoridade coatora, caso vislumbre interesse em ofertar parecer específico e não tenha condições de fazê-lo mediante os elementos já coligidos aos autos por ocasião da sua intimação inicial. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Petrolina/PE, data da assinatura eletrônica. Liz Corrêa de Azevedo Juíza Titular da 17ª Vara Federal da SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0807836-08.2018.4.05.8108 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN REQUERIDO: BRUNA KESSIA TEIXEIRA DE CASTRO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PEDRO AUGUSTO BARROSO DE ARAUJO - CE27513 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 27ª Vara, em conformidade artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 c/c art. 2º do Provimento n. 001/2009 da Corregedoria do TRF 5ª Região, promovendo interpretação segundo o inc. XIV do art. 93 da CF: "Nos termos da decisão de id. 180016824, tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Contadoria, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o resultado." Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805318-41.2024.4.05.8300 AUTOR: FLAVIO GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSUE DE LIMA - PE17579 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC3780 ADVOGADO do(a) REU: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 DESPACHO Vistos. Em cumprimento à decisão de ID 141910155, intimem-se as partes para que, no

prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a certidão da Contadoria de ID 186007305, especialmente quanto aos créditos e contratos nela examinados e à eventual utilização dos valores pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805318-41.2024.4.05.8300 AUTOR: FLAVIO GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSUE DE LIMA - PE17579 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC3780 ADVOGADO do(a) REU: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 DESPACHO Vistos. Em cumprimento à decisão de ID 141910155, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a certidão da Contadoria de ID 186007305, especialmente quanto aos créditos e contratos nela examinados e à eventual utilização dos valores pelo autor. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no

prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000513-77.2026.4.05.8310 AUTOR: LIDIANE DE ARAUJO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA BARRETO DE MIRANDA - PE52683 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 21ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0810741-50.2022.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 23/09/2026 às 15:22 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 14:10 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000993-79.2026.4.05.8205 AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES FERREIRA - PB33440 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de ID 191606195, que afastou a aplicação da multa anteriormente postulada, ao fundamento de que a obrigação de fazer foi cumprida pelo INSS poucos dias após o prazo-limite fixado. Sustenta a embargante, em síntese, haver contradição, pois a decisão reconheceu que o prazo para cumprimento encerrou-se em 27/08/2026 e que o INSS somente comprovou o cumprimento em 31/08/2026, mas afastou a multa diária anteriormente fixada. Requer, assim, a atribuição de efeitos infringentes para aplicação das astreintes. O INSS apresentou manifestação, defendendo a inexistência de vício e a manutenção da decisão embargada, por entender que a controvérsia revela mero inconformismo com a valoração jurídica adotada pelo Juízo. É o necessário. Decido. Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhimento. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não constituem via adequada para simples rediscussão do mérito da decisão. No caso, não há contradição interna na decisão embargada. A decisão de ID 191606195 reconheceu que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação em 31/08/2026, poucos dias após o prazo-limite de 27/08/2026, mas concluiu pela não incidência da multa, considerando justificado o reduzido lapso temporal decorrido entre o termo final e a comprovação do cumprimento. A contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela existente dentro da própria decisão, entre seus fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo. Não se confunde com eventual discordância da parte quanto à consequência jurídica atribuída pelo Juízo a determinado fato processual. Aqui, a decisão não afirmou simultaneamente a existência e a inexistência de atraso. Ao contrário, reconheceu o atraso e, a partir da análise das circunstâncias concretas, entendeu que a multa não deveria incidir, diante do cumprimento da obrigação em curto espaço de tempo. Ressalte-se que as astreintes possuem natureza instrumental e coercitiva, voltada a compelir o cumprimento da obrigação, não constituindo penalidade automática nem fonte autônoma de enriquecimento da parte. Por essa razão, permanecem sujeitas ao controle judicial de adequação, proporcionalidade e necessidade, inclusive após sua fixação, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC. O fato de a decisão anterior ter previsto multa diária em caso de descumprimento não impede o posterior controle judicial sobre sua exigibilidade, especialmente quando o cumprimento se deu em poucos dias e a medida coercitiva perdeu sua finalidade prática. Assim, a pretensão deduzida nos embargos busca, em verdade, modificar o entendimento adotado na decisão embargada, o que não se admite pela via estreita dos aclaratórios,

ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de ID 191606195 por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Patos/PB, data da movimentação. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal da 14ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001811-10.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SOUZA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO ROSENO FREIRE - SE14163 e YURI ANDRADE CHAVES - SE11736 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0032628-05.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: AURILENE SOARES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO WISNEY PINHEIRO - CE29721 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 30632967 - Embargos de Declaração ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO 17/09/2026 10:35 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26ª Vara/JFCE: Considerando que a parte autora é domiciliada em município abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Maracanaú/CE e que não há, nos autos, manifestação de interesse para que o processo tramite em Fortaleza/CE, intime-se a parte autora para que informe expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse que o trâmite da lide aconteça em Fortaleza/CE ou na Subseção Judiciária de Maracanaú/CE. Expedientes necessários. REJANE ALBUQUERQUE LIMA BRAGA

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
----- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CEJUSC) ----- De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informar sobre o interesse e a possibilidade de participação em audiência de conciliação virtual, a realizar-se exclusivamente através de chamada de vídeo por WhatsApp ou aplicativo similar. Na hipótese afirmativa, deverá ser informado, no mesmo prazo: Número do celular através do qual deverá o autor e/ou seu representante legal participar da sessão conciliatória; Número de telefone e nome do advogado que também se fará presente no ato virtual. Observações: 1 - A intimação da audiência de CONCILIAÇÃO VIRTUAL será realizada através deste sistema judicial eletrônico; 2 - A não manifestação ou não apresentação das informações no prazo estabelecido será entendida como desinteresse do(a) autor(a) pela audiência em questão. 3 - Com relação ao horário designado para o início do ato, ficam as partes cientes de que poderão ocorrer atrasos em virtude do prolongamento da audiência anterior; 4 - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo responsabilidade a observância deste e vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Guarabira, na data informada pelo sistema. DIEGO DOS SANTOS BEZERRA Servidor(a)

Tipo: Intimação

Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004207-66.2026.4.05.8403 AUTOR: UILDER KENNED DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DE CASTRO MARQUES ABRANTES - RN7433 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Hipótese em que o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial (LOAS), na condição de pessoa portadora de deficiência de longo prazo. A perícia médica judicial foi favorável (id. 182297620). Considerando que o benefício foi indeferido na seara administrativa em razão da ausência da miserabilidade (id. 166649236), determino a realização de inspeção social. À Secretaria para a adoção das providências cabíveis. Cumpra-se. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 30540140 - Embargos de Declaração CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO 14/09/2026 09:14 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0821564-15.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 EXECUTADO: T M S BAR E LANCHONETE LTDA, RAYSSA MIRELLA SOUSA PIRES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA - PE34794 DESPACHO DESPACHO A Caixa Econômica Federal requer a adoção de medidas executivas atípicas, consistentes na suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e na retenção do passaporte da parte executada, com fundamento no art. 139, IV, do Código de Processo Civil. A adoção de medidas dessa natureza possui caráter excepcional e pressupõe a demonstração concreta de que o devedor esteja ocultando patrimônio ou adotando comportamento deliberado para frustrar a execução, além da efetiva utilidade da providência para a satisfação do crédito. No caso, a exequente limitou-se a mencionar a ausência de pagamento e o resultado infrutífero das pesquisas patrimoniais, sem apresentar elementos concretos que indiquem ocultação de bens ou resistência injustificada da parte executada. Ademais, as restrições pretendidas não possuem relação direta com a localização de patrimônio ou com a satisfação do crédito, não podendo assumir caráter meramente punitivo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e de retenção do passaporte da parte executada. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar providência concreta e útil ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento

das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006575-37.2024.4.05.8300 AUTOR: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010642-32.2025.4.05.8002 AUTOR: JHONATA DA SILVA EMIDIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JHONATA DA SILVA EMIDIO ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios por incapacidade estão regulados nos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991. Sua concessão depende da conjugação de três requisitos: (i) incapacidade para o trabalho, no grau exigido para cada espécie; (ii) qualidade de segurado; e (iii) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, do mesmo diploma. O auxílio por incapacidade temporária pressupõe incapacidade para a atividade habitual do segurado, por mais de 15 dias consecutivos, com prognóstico de recuperação; a aposentadoria por incapacidade permanente exige incapacidade total e insuscetível de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. A qualidade de segurado e a carência devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII), e não na data de início da doença (DID), pois a contingência protegida pelo Regime Geral é a incapacidade, e não a enfermidade em si. Na aferição da qualidade de segurado observam-se os períodos de graça do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, inclusive as prorrogações decorrentes do desemprego involuntário e do recolhimento de mais de 120 contribuições. A incapacidade, por sua vez, comprova-se por prova técnica: atestados e exames particulares, isoladamente, não bastam, cabendo ao laudo pericial produzido sob contraditório a aferição do estado clínico e funcional do segurado. Registre-se, ainda, que a ausência de incapacidade no momento da perícia não impede o reconhecimento do direito ao benefício em relação a período anterior, desde que a prova técnica delimite o interregno de incapacidade e que nele estejam preenchidos os demais requisitos legais. Nessa hipótese, a proteção previdenciária resolve-se integralmente em prestações vencidas, sem implantação do benefício, porque a contingência já se exauriu. No caso dos autos, o perito judicial concluiu que a parte autora é portadora de F 33.4 - EVENTUAL SINDROME DEPRESSIVO, mas que não se encontra atualmente incapaz para o trabalho (laudo pericial de ID 143797019). O perito reconheceu, contudo, em sede de esclarecimentos periciais (Id. 169119204), a existência de incapacidade pretérita, de natureza total e temporária, no período de 02/2025 a 10/2025, em razão dos documentos médicos anexados. Esse interregno não foi coberto por qualquer benefício por incapacidade na via administrativa, como se extrai do CNIS e do histórico de benefícios (ID 142781492), de modo que subsiste o direito da parte autora às prestações correspondentes ao período em que esteve incapacitada. Também estão comprovadas a qualidade de segurado e a carência na DII. Segundo o CNIS (ID 142781492), a parte autora vinha contribuindo sem perder a qualidade de segurado desde o ano de 2020, sendo que seu último vínculo empregatício teve início em 22/08/2023 e fim em 31/12/2024. Dito isto, na DER, em 24/04/2025, o autor encontrava-se em período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991, cujo termo final se daria em 15/06/2026, contando com mais de 12 contribuições mensais, número superior à carência legal. O laudo pericial merece integral credibilidade. Elaborado por profissional de confiança do juízo, dotado de formação técnica específica e equidistante das partes, apresenta-se claro, coerente e fundamentado em exame clínico direto e no cotejo da documentação médica dos autos, razão pela qual prevalece sobre pareceres unilaterais, sejam os atestados do assistente da parte autora, sejam as conclusões da perícia administrativa. O perito não está vinculado ao entendimento dos médicos assistentes, podendo formar juízo próprio, notadamente porque a Medicina não é ciência exata. Eventuais alegações em sentido contrário não infirmam a prova técnica, pois não se demonstrou vício metodológico, erro material ou ofensa a preceitos técnico-científicos, traduzindo a divergência mera irresignação com o resultado. Indefiro, por isso, os pedidos de complementação do laudo e de nova perícia (art. 480 do CPC, a contrario sensu). Quanto à delimitação temporal da incapacidade, as conclusões periciais não merecem reparo, pois consideraram não apenas os documentos médicos juntados, mas também o exame pessoal da parte autora. A alegação de que a incapacidade subsiste até o presente não encontra amparo na prova técnica, que constatou, em exame clínico atual, a recuperação da capacidade laborativa. Os atestados particulares apresentados são anteriores à perícia ou limitam-se a descrever a patologia, sem demonstrar repercussão funcional atual. Ressalve-se, de todo modo, que eventual agravamento posterior poderá ser submetido a novo requerimento administrativo, sem ofensa à coisa julgada. Preenchidos os requisitos legais no período delimitado pelo perito, a parte autora faz jus ao

auxílio por incapacidade temporária entre 24/04/2025 e 31/10/2025, resolvendo-se a condenação exclusivamente em prestações vencidas. Como a incapacidade já cessou, não há falar em implantação do benefício nem em antecipação de tutela, tampouco em concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Julga-se, pois, parcialmente procedente o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (i) RECONHECER o direito de JHONATA DA SILVA EMIDIO (CPF 131.814.844-82) ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB na DER em 24/04/2025 e DCB em 31/10/2025, com renda mensal inicial (RMI) a ser calculada na forma da lei, sem parcelas vincendas, porquanto já cessada a incapacidade (SEM IMPLANTAÇÃO); (ii) PAGAR as parcelas vencidas no período acima delimitado, ressalvada a prescrição quinquenal, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo INPC a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação (dívidas vencidas) ou do vencimento (dívidas sujeitas a termo); (2) a partir de dezembro/2021, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021; e, a partir de 09 de setembro de 2025 (vigência da EC 136/2025), a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, implicando: a) atualização monetária pela variação do IPCA; b) juros de mora simples de 2% ao ano; c) regra de teto: o percentual final não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Improcedem os pedidos de implantação do benefício e de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Como a condenação se resolve integralmente em prestações vencidas, deixo de intimar o INSS para cumprimento de obrigação de fazer e de apreciar o pedido de tutela de urgência, que resta prejudicado. O pagamento ocorrerá após o trânsito em julgado, mediante requisitório. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. HAVENDO recurso inominado regularmente interposto, após certificação, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; em seguida, à Turma Recursal. CERTIFICADO o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como remetam-se os autos para o setor de cálculos a fim de que seja elaborada a planilha de retroativos, limitada ao período reconhecido nesta sentença. APÓS a planilha ser devidamente elaborada e anexada aos autos, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAREM-SE acerca do inteiro teor da planilha de cálculos, inclusive dos valores que serão utilizados na confecção do RPV. Decorrido o referido prazo, não serão aceitas impugnações. INEXISTINDO oposição aos valores, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. CASO haja impugnação fundamentada, DÊ-SE vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias. Após, ao setor de cálculos para manifestação. Das diferenças devidas, deverão ser descontados eventuais valores inacumuláveis recebidos pela parte autora no período reconhecido, devendo os retroativos ser pagos na forma estabelecida no dispositivo, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. União dos Palmares/AL, data da assinatura eletrônica. DAVID GOMES DE BARROS SOUZA Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001538-52.2026.4.05.8205 IMPETRANTE: MARIA DAS DORES MORAES NOBREGA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR - PB21545 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINA GRANDE/PB - ATC ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pela EC nº 45/2004 e art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do MM. Juiz Federal desta 14ª Vara Federal/SJPB, INTIME-SE as partes do trânsito em julgado. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se com baixa. Patos/PB, data de assinatura eletrônica. (Documento assinado digitalmente) DANIEL MARTINS BARRETO

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007155-20.2026.4.05.8002 AUTOR: MARIA ZULEIDE VITURINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID GAMA REYS - AL7521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade temporária cumulado com conversão em benefício por incapacidade permanente, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fundamento e decido. Tem-se que o benefício pretendido está regulado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, tendo os seguintes requisitos:
a) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; e
b) qualidade de segurado na data do início da incapacidade (art. 59, caput), cumprida a carência exigida (art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Segundo o laudo, a parte autora não apresenta quaisquer incapacidades para as funções habituais, bem como para os atos da vida independente. A prova da incapacidade é técnica e depende do concurso de perito, auxiliar do juízo, que não precisar ser especialista e tal ou qual ramo da medicina, pois os peritos do INSS não o são. Somente se a autarquia lograr comprovar que submete os segurados a perícias administrativas executadas por especialistas em cada uma das áreas da medicina (psiquiatria, dermatologia, ortopedia, ginecologia, otorrinolaringologia, neurologia etc.) poderia este juízo ponderar a necessidade ou não do exame judicial ser realizado por especialista em tal ou qual ramo. Não fosse somente isso, o perito é auxiliar do juízo e não da parte, sem mencionar que a lei reclama apenas formação profissional na área de autuação enquanto gênero, não

reclamando títulos desta ou daquela qualidade. Entender de modo contrário seria ir até o extremo de se exigir um ortopedista especialista em joelho a fim de se comprovar lesão no menisco. Mencione-se, por fim, que o art. 156, § 5º, do CPC autoriza ao juiz nomear perito de sua livre escolha, sempre que na localidade não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos indispensáveis, o que apenas reforça a conclusão de que é do juiz a aferição da idoneidade e completude do laudo. Do cotejo entre o exame particular e o exame realizado pelo perito do juízo, deve-se prestigiar este último, que é terceiro imparcial, cujo ato goza de presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, o autor não apresenta quaisquer incapacitantes para o exercício de sua atividade laboral, conforme constatado no laudo pericial. Vê-se, portanto, com fundamento na legislação previdenciária, que não há como deferir o auxílio-doença pretendido, visto que não foi preenchido um dos requisitos do benefício vergastado. Desnecessária, portanto, alguma explicação em relação à perícia, uma vez que o experto prestou todos os esclarecimentos necessários para dirimir a questão. Logo, não faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Assim, agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício na via administrativa. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c os art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Havendo recurso inominado regularmente interposto, após certificação, vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, à Turma Recursal (Enunciado 34/Fonajef). Certificado o trânsito julgado, ao arquivo, com as anotações necessárias. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) Certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) Intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. União dos Palmares/AL, data da assinatura eletrônica Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004323-14.2026.4.05.8002 AUTOR: JOSE CORREIA IRMAO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MALTA DA SILVA - AL15942 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios por incapacidade estão regulados nos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991. Sua concessão depende da conjugação de três requisitos: (i) incapacidade para o trabalho, no grau exigido para cada espécie; (ii) qualidade de segurado; e (iii) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, do mesmo diploma. As espécies distinguem-se pelo grau da incapacidade. O auxílio por incapacidade temporária pressupõe incapacidade para a atividade habitual do segurado, por mais de 15 dias consecutivos, com prognóstico de recuperação. A aposentadoria por incapacidade permanente exige incapacidade total e insuscetível de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. Os requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer deles obsta a concessão do benefício. A incapacidade, elemento nuclear da proteção, comprova-se por prova técnica: atestados e exames particulares, isoladamente, não bastam, cabendo ao laudo pericial produzido sob contraditório a aferição do estado clínico e funcional do segurado. Registre-se, ainda, que a existência de doença não se confunde com incapacidade laborativa; o que a lei protege é a impossibilidade de trabalhar, e não a enfermidade em si, sendo possível que o segurado seja portador de patologia e, ainda assim, mantenha aptidão para sua atividade habitual. No caso dos autos, o perito judicial concluiu que a parte autora, embora portadora de doenças degenerativas do disco intervertebral (CID M51) e deformidades adquiridas dos membros (CID M21), não se encontra incapacitada para o trabalho, conservando plena aptidão para o exercício de sua atividade habitual de carpinteiro (Id. 171647987).. Colhe-se do laudo, no essencial: Diante dos achados do exame físico objetivo, que demonstraram força muscular normal, marcha sem alterações e ausência de déficits sensitivos ou motores, o periciando não apresenta limitações funcionais que o incapacitem para o exercício da atividade laboral de carpinteiro. A limitação de extensão do cotovelo esquerdo é parcial e de baixa relevância funcional, não impedindo as atividades próprias da profissão. A parte autora impugnou o laudo, contudo, a irresignação não infirma a prova técnica, pelos fundamentos a seguir. Com efeito, o laudo pericial merece integral credibilidade. Elaborado por profissional de confiança do juízo, dotado de formação técnica específica e equidistante das partes, apresenta-se claro, coerente e fundamentado em exame clínico direto e no cotejo da documentação médica dos autos. O perito não está vinculado às conclusões dos médicos assistentes, podendo formar juízo próprio, notadamente porque a Medicina não é ciência exata; entendimento diverso tornaria inútil a própria prova pericial, bastando o relatório do médico particular para a concessão do benefício. No caso, não se demonstrou vício metodológico, erro material ou ofensa a preceitos técnico-científicos que autorizasse afastar suas conclusões. A alegada contradição entre o laudo oficial e os documentos médicos particulares não se sustenta. Os atestados e relatórios trazidos pela parte provam a declaração neles contida, mas não o fato declarado (art. 219, parágrafo único, do Código Civil, e art. 408, parágrafo único, do CPC), de modo que, produzidos unilateralmente e sem contraditório, cedem diante da perícia oficial, elaborada por profissional imparcial após exame pessoal do periciando. Tampouco há contradição no fato de o perito reconhecer a moléstia e, ainda assim, afastar a incapacidade. Como já assentado, ser portador de doença não equivale a estar incapacitado para o trabalho, e é a incapacidade -- não a enfermidade -- a contingência protegida pela Previdência Social. A

alegação de que o perito teria deixado de responder a quesito não conduz à nulidade, pois o laudo enfrentou de forma suficiente e fundamentada a questão central -- a existência e o grau de incapacidade --, sendo desnecessária a resposta a indagações impertinentes ou já superadas pela conclusão técnica (art. 473, § 3º, do CPC). Quanto à ausência de análise das condições pessoais e socioeconômicas, cabe ao perito médico avaliar as condições clínicas do periciando e sua correlação com a atividade habitual, não lhe competindo o exame de fatores sociais. Ademais, a ponderação das condições pessoais (Súmula 47 da TNU) somente teria lugar caso constatada incapacidade parcial, o que não ocorreu, tendo o perito concluído pela plena aptidão laborativa. Por fim, a suposta desconsideração de eventual agravamento futuro não vicia o laudo. A perícia afere o estado clínico da parte no momento do exame, à luz dos documentos e das queixas, não lhe cabendo projeções especulativas sobre a evolução da moléstia. Eventual agravamento posterior configurará, se for o caso, nova causa de pedir, a ser deduzida em requerimento administrativo próprio. Afastadas as impugnações e não comprovada a incapacidade laborativa, resta prejudicado o exame dos demais requisitos, uma vez que a qualidade de segurado e a carência, ainda que presentes, não conduziriam à concessão do benefício. Regular, portanto, o indeferimento administrativo, não havendo direito ao auxílio por incapacidade temporária, à aposentadoria por incapacidade permanente ou a qualquer outro benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. União dos Palmares/AL, data da assinatura eletrônica. DAVID GOMES DE BARROS SOUZA Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029731-92.2026.4.05.8103 AUTOR: ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO, ERIELDO SOUSA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO VASCONCELOS BARROS - CE34864 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Apresentar cópia legível do CPF do(a) autor(a) ARNALDO JOSE DO NASCIMENTO. (X) Apresentar comprovante de endereço atual (até 1 ano do ajuizamento da ação) e sem cortes (o documento completo, de forma integral, contendo todas as informações do faturamento da conta) em nome do(a) autor(a)/representante legal, tais como conta de luz, água, telefone, internet, plano de saúde ou cartão de crédito, ou em nome de parente (somente cônjuge, companheiro(a), irmã(o), genitores, filhos e avós do(a) autor(a) ou do cônjuge/companheiro), devendo-se, neste último caso, anexar na mesma oportunidade documento comprobatório de tal relação. Em caso de impossibilidade de comprovação do vínculo de parentesco, de vínculo de parentesco diverso dos elencados anteriormente ou de comprovante em nome de terceiros (imóvel alugado ou cedido), apresentar, juntamente com o comprovante de endereço atual, declaração de residência atual (até 1 ano) assinada pelo(a) titular do comprovante de endereço juntado, na qual o(a) titular informe que o(a) autor(a) desta ação reside no endereço constante do comprovante de endereço juntado. A respectiva declaração deve estar acompanhada das cópias do RG e CPF do(a) subscritor(a) da declaração. Em caso de alteração do endereço, retificar, na mesma oportunidade, o endereço informado na petição inicial e, em caso de BPC-LOAS, o endereço e os pontos de referência preenchidos na declaração de composição e renda familiar. Sobral/CE, data infra. NATALIA GIRLENE DA SILVA LEOPOLDO NUNES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007930-35.2026.4.05.8002 AUTOR: ELENILZA LOPES DA SILVA MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID GAMA REYS - AL7521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade temporária cumulado com conversão em benefício por incapacidade permanente, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fundamento e decido. Tem-se que o benefício

pretendido está regulado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, tendo os seguintes requisitos:
a) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; e
b) qualidade de segurado na data do início da incapacidade (art. 59, caput), cumprida a carência exigida (art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Segundo o laudo, a parte autora não apresenta quaisquer incapacidades para as funções habituais, bem como para os atos da vida independente. A prova da incapacidade é técnica e depende do concurso de perito, auxiliar do juízo, que não precisar ser especialista e tal ou qual ramo da medicina, pois os peritos do INSS não o são. Somente se a autarquia lograr comprovar que submete os segurados a perícias administrativas executadas por especialistas em cada uma das áreas da medicina (psiquiatria, dermatologia, ortopedia, ginecologia, otorrinolaringologia, neurologia etc.) poderia este juízo ponderar a necessidade ou não do exame judicial ser realizado por especialista em tal ou qual ramo. Não fosse somente isso, o perito é auxiliar do juízo e não da parte, sem mencionar que a lei reclama apenas formação profissional na área de autuação enquanto gênero, não reclamando títulos desta ou daquela qualidade. Entender de modo contrário seria ir até o extremo de se exigir um ortopedista especialista em joelho a fim de se comprovar lesão no menisco. Mencione-se, por fim, que o art. 156, § 5º, do CPC autoriza ao juiz nomear perito de sua livre escolha, sempre que na localidade não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos indispensáveis, o que apenas reforça a conclusão de que é do juiz a aferição da idoneidade e completude do laudo. Do cotejo entre o exame particular e o exame realizado pelo perito do juízo, deve-se prestigiar este último, que é terceiro imparcial, cujo ato goza de presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, o autor não apresenta quaisquer incapacitantes para o exercício de sua atividade laboral, conforme constatado no laudo pericial. Vê-se, portanto, com fundamento na legislação previdenciária, que não há como deferir o auxílio-doença pretendido, visto que não foi preenchido um dos requisitos do benefício vergastado. Desnecessária, portanto, alguma explicação em relação à perícia, uma vez que o experto prestou todos os esclarecimentos necessários para dirimir a questão. Logo, não faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Assim, agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício na via administrativa. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c os art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Havendo recurso inominado regularmente interposto, após certificação, vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, à Turma Recursal (Enunciado 34/Fonajef). Certificado o trânsito julgado, ao arquivo, com as anotações necessárias. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) Certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) Intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. União dos Palmares/AL, data da assinatura eletrônica Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007919-06.2026.4.05.8002 AUTOR: JOSE JOEL GAMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINE FREITAS MARTINS - AL15075 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade temporária cumulado com conversão em benefício por incapacidade permanente, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fundamento e decido. Tem-se que o benefício pretendido está regulado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, tendo os seguintes requisitos:
a) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; e
b) qualidade de segurado na data do início da incapacidade (art. 59, caput), cumprida a carência exigida (art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Segundo o laudo, a parte autora não apresenta quaisquer incapacidades para as funções habituais, bem como para os atos da vida independente. A prova da incapacidade é técnica e depende do concurso de perito, auxiliar do juízo, que não precisar ser especialista e tal ou qual ramo da medicina, pois os peritos do INSS não o são. Somente se a autarquia lograr comprovar que submete os segurados a perícias administrativas executadas por especialistas em cada uma das áreas da medicina (psiquiatria, dermatologia, ortopedia, ginecologia, otorrinolaringologia, neurologia etc.) poderia este juízo ponderar a necessidade ou não do exame judicial ser realizado por especialista em tal ou qual ramo. Não fosse somente isso, o perito é auxiliar do juízo e não da parte, sem mencionar que a lei reclama apenas formação profissional na área de autuação enquanto gênero, não reclamando títulos desta ou daquela qualidade. Entender de modo contrário seria ir até o extremo de se exigir um ortopedista especialista em joelho a fim de se comprovar lesão no menisco. Mencione-se, por fim, que o art. 156, § 5º, do CPC autoriza ao juiz nomear perito de sua livre escolha, sempre que na localidade não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos indispensáveis, o que apenas reforça a conclusão de que é do juiz a aferição da idoneidade e completude do laudo. Do cotejo entre o exame particular e o exame realizado pelo perito do juízo, deve-se prestigiar este último, que é terceiro imparcial, cujo ato goza de presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, o autor não apresenta quaisquer incapacitantes para o exercício de sua atividade laboral, conforme constatado no laudo pericial. Vê-se, portanto, com fundamento na legislação previdenciária, que não há como deferir o auxílio-doença pretendido, visto que não foi preenchido um dos requisitos do benefício vergastado. Desnecessária, portanto, alguma explicação em relação à perícia, uma vez que o experto prestou todos os esclarecimentos necessários para dirimir a questão. Logo, não faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Assim, agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício na via administrativa. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, deixando de condenar a

parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c os art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Havendo recurso inominado regularmente interposto, após certificação, vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, à Turma Recursal (Enunciado 34/Fonajef). Certificado o trânsito julgado, ao arquivo, com as anotações necessárias. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) Certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) Intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. União dos Palmares/AL, data da assinatura eletrônica Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 30882827 - Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - Nacional ALLYSSON RODRIGO BOTELHO DA SILVA 25/09/2026 18:21 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007407-23.2026.4.05.8002 AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FALCAO MEDEIROS - AL13081 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de pedido de benefício por incapacidade temporária cumulado com conversão em benefício por incapacidade permanente, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fundamento e decido. Tem-se que o benefício pretendido está regulado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, tendo os seguintes requisitos: a) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; e b) qualidade de segurado na data do início da incapacidade (art. 59, caput), cumprida a carência exigida (art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Segundo o laudo, a parte autora não apresenta quaisquer incapacidades para as funções habituais, bem como para os atos da vida independente. A prova da incapacidade é técnica e depende do concurso de perito, auxiliar do juízo, que não precisar ser especialista e tal ou qual ramo da medicina, pois os peritos do INSS não o são. Somente se a autarquia lograr comprovar que submete os segurados a perícias administrativas executadas por especialistas em cada uma das áreas da medicina (psiquiatria, dermatologia, ortopedia, ginecologia, otorrinolaringologia, neurologia etc.) poderia este juízo ponderar a necessidade ou não do exame judicial ser realizado por especialista em tal ou qual ramo. Não fosse somente isso, o perito é auxiliar do juízo e não da parte, sem mencionar que a lei reclama apenas formação profissional na área de autuação enquanto gênero, não reclamando títulos desta ou daquela qualidade. Entender de modo contrário seria ir até o extremo de se exigir um ortopedista especialista em joelho a fim de se comprovar lesão no menisco. Mencione-se, por fim, que o art. 156, § 5º, do CPC autoriza ao juiz nomear perito de sua livre escolha, sempre que na localidade não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos indispensáveis, o que apenas reforça a conclusão de que é do juiz a aferição da idoneidade e completude do laudo. Do cotejo entre o exame particular e o exame realizado pelo perito do juízo, deve-se prestigiar este último, que é terceiro imparcial, cujo ato goza de presunção de veracidade e legitimidade. Dessa forma, o autor não apresenta quaisquer incapacitantes para o exercício de sua atividade laboral, conforme constatado no laudo pericial. Vê-se, portanto, com fundamento na legislação previdenciária, que não há como deferir o auxílio-doença pretendido, visto que não foi preenchido um dos requisitos do benefício vergastado. Desnecessária, portanto, alguma explicação em relação à perícia, uma vez que o experto prestou todos os esclarecimentos necessários para dirimir a questão. Logo, não faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Assim, agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício na via administrativa. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c os art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 4º da Lei n.º 9.289/96. Havendo recurso inominado regularmente interposto, após certificação, vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, à Turma Recursal (Enunciado 34/Fonajef). Certificado o trânsito julgado, ao arquivo, com as anotações necessárias. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) Certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) Intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se as partes. União dos Palmares/AL, data da assinatura eletrônica Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome

(apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023380-58.2025.4.05.8000 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por ISAURA MARINHO DE OLIVEIRA SILVA em face da decisão de id 162363907, que homologou os cálculos de id 136614545 e consignou, quanto à alegação de bloqueio de valores, que o extrato de id 151375294 se refere às competências que serão adimplidas via RPV, não havendo provas de bloqueio de competências posteriores à DIP. Sustenta a embargante haver contradição na decisão, pois as competências de 08/2025 a 01/2026 permaneceriam sem pagamento e não estariam incluídas na RPV, cujo cálculo abrange apenas o período até 07/2025. Requer a intimação do INSS para justificar o bloqueio e a liberação dos valores das referidas competências (id 164101670). Intimado, o INSS não apresentou contrarrazões. Decido. Da admissibilidade Os embargos são tempestivos, pois opostos em 26/05/2026 contra decisão publicada em 25/05/2026, dentro do prazo de 5 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC. Do mérito dos embargos A sentença homologatória fixou o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 31/715.554.913-5 com DIB em 22/11/2024 e DIP em 01/08/2025, cabendo ao INSS pagar, por RPV, 100% dos valores devidos entre a DIB e a DIP (ids 123777006 e 106680811, págs. 1 e 2). Em consonância com o título, o cálculo homologado abrange as competências de 22/11/2024 a 31/07/2025, no montante de R$ 13.019,52, atualizado até 11/2025 (id 136614546, pág. 2). O histórico de créditos (HISCRE) juntado pela autora revela que o crédito bloqueado corresponde exatamente ao período de 22/11/2024 a 31/07/2025, no valor de R$ 13.330,27, com origem "alternativo" e anotação "bloqueado: sim" (id 151375294, pág. 1). Esse bloqueio é regular, pois tais competências serão pagas por meio da RPV, e o seu pagamento administrativo implicaria duplicidade. Nesse ponto, a decisão embargada não merece reparo, sendo também esse o teor da manifestação do INSS de id 153396100. Não há, portanto, contradição na decisão, vício que pressupõe incoerência interna entre as proposições do próprio julgado. Contudo, assiste razão à embargante quanto à omissão da decisão no tocante às parcelas posteriores à DIP. As competências de 08/2025 a 01/2026 não integram a RPV, pois são posteriores à DIP, e devem ser pagas na via administrativa, por meio de complemento positivo. O benefício somente foi reativado pela CEAB em 11/02/2026, com DIB em 31/07/2024, DIP em 01/08/2025 e DCB em 12/03/2026 (id 144392022, págs. 1 e 2). Ocorre que o HISCRE de id 151375294 não registra nenhum crédito, pago ou bloqueado, relativo às competências de 08/2025 a 01/2026. Constam apenas os créditos de concessão anteriores a 22/11/2024, o crédito bloqueado de 22/11/2024 a 31/07/2025 e os créditos de 02/2026 (pago) e 03/2026. Há, assim, indícios de que as parcelas do período de 01/08/2025 a 31/01/2026 não foram pagas administrativamente nem incluídas no cálculo de execução, em desacordo com a DIP fixada no título. A decisão embargada, ao se limitar à questão do bloqueio, deixou de apreciar esse ponto, que deve ser suprido. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os ACOLHO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes quanto à homologação dos cálculos de id 136614545, para suprir a omissão apontada e esclarecer que as competências de 08/2025 a 01/2026, posteriores à DIP, não integram a RPV e devem ser pagas administrativamente pelo INSS. Em consequência, intime-se a CEAB-DJ para, no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento administrativo, por complemento positivo, das parcelas do NB 31/715.554.913-5 relativas ao período de 01/08/2025 a 31/01/2026, ou, caso já realizado, juntar o respectivo HISCRE atualizado. Mantidos os demais termos da decisão de id 162363907, inclusive quanto à expedição da RPV e à retenção de honorários contratuais. Comprovado o pagamento, dê-se vista à parte autora por 5 dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005073-16.2026.4.05.8002 AUTOR: CLAUDIO ANTONIO LEAL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MALTA DA SILVA - AL15942 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios por incapacidade estão regulados nos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991. Sua concessão depende da conjugação de três requisitos: (i) incapacidade para o trabalho, no grau exigido para cada espécie; (ii) qualidade de segurado; e (iii) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, do mesmo diploma. As espécies distinguem-se pelo grau da incapacidade. O auxílio por incapacidade temporária pressupõe incapacidade para a atividade habitual do segurado, por mais de 15 dias consecutivos, com prognóstico de recuperação. A aposentadoria por incapacidade permanente exige incapacidade total e insuscetível de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. Os requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer deles obsta a concessão do benefício. A incapacidade, elemento nuclear da proteção, comprova-se por prova técnica:

atestados e exames particulares, isoladamente, não bastam, cabendo ao laudo pericial produzido sob contraditório a aferição do estado clínico e funcional do segurado. Registre-se, ainda, que a existência de doença não se confunde com incapacidade laborativa; o que a lei protege é a impossibilidade de trabalhar, e não a enfermidade em si, sendo possível que o segurado seja portador de patologia e, ainda assim, mantenha aptidão para sua atividade habitual. No caso dos autos, o perito judicial, profissional de confiança do juízo, concluiu que a parte autora, embora portadora de M54.5 Dor lombar baixa, não se encontra incapacitada para o trabalho, conservando aptidão para o exercício de sua atividade habitual de motorista (laudo pericial de ID 170151732). Colhe-se do laudo, no essencial: Diante do conjunto probatório, constata-se que o periciando, motorista, apresenta queixa de dor lombar baixa, porém sem limitações funcionais objetivas ao exame físico pericial. A amplitude de movimento da coluna encontra-se preservada, a força muscular é normal e não há déficits neurológicos ou funcionais que impeçam a permanência na posição sentada, a mobilidade de tronco ou a operação de pedais. Os achados degenerativos evidenciados nos exames de imagem, embora presentes, não se traduzem em limitação laboral clinicamente demonstrável no momento da perícia. Portanto, o periciando encontra-se apto para o exercício de sua atividade habitual como motorista A parte autora impugnou o laudo, contudo, a irresignação não infirma a prova técnica, pelos fundamentos a seguir. Com efeito, o laudo pericial merece integral credibilidade. Elaborado por profissional de confiança do juízo, dotado de formação técnica específica e equidistante das partes, apresenta-se claro, coerente e fundamentado em exame clínico direto e no cotejo da documentação médica dos autos. O perito não está vinculado às conclusões dos médicos assistentes, podendo formar juízo próprio, notadamente porque a Medicina não é ciência exata; entendimento diverso tornaria inútil a própria prova pericial, bastando o relatório do médico particular para a concessão do benefício. No caso, não se demonstrou vício metodológico, erro material ou ofensa a preceitos técnico-científicos que autorizasse afastar suas conclusões. A alegada contradição entre o laudo oficial e os documentos médicos particulares não se sustenta. Os atestados e relatórios trazidos pela parte provam a declaração neles contida, mas não o fato declarado (art. 219, parágrafo único, do Código Civil, e art. 408, parágrafo único, do CPC), de modo que, produzidos unilateralmente e sem contraditório, cedem diante da perícia oficial, elaborada por profissional imparcial após exame pessoal do periciando. Tampouco há contradição no fato de o perito reconhecer a moléstia e, ainda assim, afastar a incapacidade. Como já assentado, ser portador de doença não equivale a estar incapacitado para o trabalho, e é a incapacidade -- não a enfermidade -- a contingência protegida pela Previdência Social. A alegação de que o perito teria deixado de responder a quesito não conduz à nulidade, pois o laudo enfrentou de forma suficiente e fundamentada a questão central -- a existência e o grau de incapacidade --, sendo desnecessária a resposta a indagações impertinentes ou já superadas pela conclusão técnica (art. 473, § 3º, do CPC). Quanto à ausência de análise das condições pessoais e socioeconômicas, cabe ao perito médico avaliar as condições clínicas do periciando e sua correlação com a atividade habitual, não lhe competindo o exame de fatores sociais. Ademais, a ponderação das condições pessoais (Súmula 47 da TNU) somente teria lugar caso constatada incapacidade parcial, o que não ocorreu, tendo o perito concluído pela plena aptidão laborativa. Afastadas as impugnações e não comprovada a incapacidade laborativa, resta prejudicado o exame dos demais requisitos, uma vez que a qualidade de segurado e a carência, ainda que presentes, não conduziriam à concessão do benefício. Regular, portanto, o indeferimento administrativo, não havendo direito ao auxílio por incapacidade temporária, à aposentadoria por incapacidade permanente ou a qualquer outro benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. União dos Palmares/AL, data da assinatura eletrônica. DAVID GOMES DE BARROS SOUZA Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000492-55.2026.4.05.8002 AUTOR: MARINES MARQUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAMARA CHAGAS DE MELO - AL13505 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios por incapacidade estão regulados nos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991. Sua concessão depende da conjugação de três requisitos: (i) incapacidade para o trabalho, no grau exigido para cada espécie; (ii) qualidade de segurado; e (iii) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, do mesmo diploma. As espécies distinguem-se pelo grau da incapacidade. O auxílio por incapacidade temporária, ora postulado, pressupõe incapacidade para a atividade habitual do segurado, por mais de 15 dias consecutivos, com prognóstico de recuperação. A aposentadoria por incapacidade permanente, mais gravosa, exige incapacidade total e insuscetível de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. A qualidade de segurado e a carência devem estar presentes na data de início da incapacidade (DII), e não na data de início da doença (DID), pois a contingência protegida pelo Regime Geral é a incapacidade, e não a enfermidade em si. Na aferição da qualidade de segurado observam-se os períodos de graça do art. 15 da Lei n. 8.213/1991, inclusive as prorrogações decorrentes do desemprego involuntário e do recolhimento de mais de 120 contribuições. A

incapacidade, por sua vez, comprova-se por prova técnica: atestados e exames particulares, isoladamente, não bastam, cabendo ao laudo pericial produzido sob contraditório a aferição do estado clínico e funcional do segurado. No caso dos autos, o perito judicial concluiu que a parte autora é portadora de "Outros transtornos das sinóvias e dos tendões" (CID M67), apresentando limitação funcional no joelho direito com derrame articular e sinais de osteoartrose (id 158140694 Pag. 40), que lhe acarreta incapacidade total e temporária. A data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 22/08/2025. O perito estimou prazo de recuperação de 180 meses, contados da data da perícia, o que autoriza a fixação da DCB em 14/10/2026. Subsiste, portanto, incapacidade de caráter temporário, com perspectiva concreta de recuperação, o que afasta a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Também estão comprovadas a qualidade de segurado e a carência na DII. Segundo o CNIS (ID 140565343), a parte autora vinha contribuindo sem perder a qualidade de segurado desde o ano de 2019, sendo que seu último vínculo empregatício, com a Secretaria de Estado da Educação, teve início em 11/10/2021 e fim em 01/07/2024. Isto posto, encontrava-se em período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991, cujo termo final se daria em 15/09/2026, contando com mais de 12 contribuições mensais, número superior à carência legal. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, com DIB em 29/08/2025, data do requerimento administrativo, porquanto a incapacidade já existia naquele momento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: (i) CONCEDER a MARINES MARQUES DA SILVA (CPF 037.227.394-70) o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 29/08/2025, DIP em 01/10/2026, renda mensal inicial (RMI) a ser calculada na forma da lei e DCB em 30 dias para garantir o direito de eventual pedido de prorrogação. (ii) PAGAR as parcelas vencidas, ressalvada a prescrição quinquenal, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo INPC a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação (dívidas vencidas) ou do vencimento (dívidas sujeitas a termo); (2) a partir de dezembro/2021, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021; e, a partir de 09 de setembro de 2025 (vigência da EC 136/2025), a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, implicando: a) atualização monetária pela variação do IPCA; b) juros de mora simples de 2% ao ano; c) regra de teto: o percentual final não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Fixada a DCB nesta sentença, poderá a parte autora, caso ainda se considere incapaz, requerer administrativamente a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, submetendo-se a nova avaliação médica. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Como no subsistema processual dos Juizados Especiais o recurso interposto da sentença carece de efeito suspensivo, o qual somente pode ser atribuído para evitar dano irreparável à parte (art. 43 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01), INTIME-SE o INSS para cumprir a obrigação específica determinada nesta sentença no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, que será revertida em favor da parte autora, limitada a 30 (trinta) dias. O prazo começará a correr a partir da movimentação dos autos para fase processual destinada aos processos com vista para implantação de benefícios. HAVENDO recurso inominado regularmente interposto, após certificação, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; em seguida, comprovada a implantação do benefício, à Turma Recursal (Enunciado 34/Fonajef). Para fins de comprovação do cumprimento, não serão aceitas telas que apresentem o benefício com status "benefício aguardando índice", "aguardando término da maciça" ou similares que não confirmem a efetiva ativação do benefício, bem como aquelas que não contenham os parâmetros determinados na sentença e a Renda Mensal Inicial (RMI). CERTIFICADO o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como remetam-se os autos para o setor de cálculos a fim de que seja elaborada a planilha de retroativos. APÓS a planilha ser devidamente elaborada e anexada aos autos, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAREM-SE acerca do inteiro teor da planilha de cálculos, inclusive dos valores que serão utilizados na confecção do RPV. Decorrido o referido prazo, não serão aceitas impugnações. INEXISTINDO oposição aos valores, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. CASO haja impugnação fundamentada, DÊ-SE vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias. Após, ao setor de cálculos para manifestação. Das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores pagos em razão de tutela de urgência anteriormente concedida e eventuais valores inacumuláveis recebidos pela parte autora no período, devendo os retroativos ser pagos na forma estabelecida no dispositivo, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. União dos Palmares/AL, data da assinatura eletrônica. DAVID GOMES DE BARROS SOUZA Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) Nº 0012602-36.2026.4.05.0000 REQUERENTE: LUIZ DE SOUZA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DA SILVA ROCHA - PB21004 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido autônomo de tutela provisória recursal formulado por Luiz de Souza, representado por sua curadora, visando à atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial do Mandado de Segurança nº 0024554-47.2026.4.05.8201. Por decisão proferida em 4 de agosto de 2026, foi deferida a tutela provisória recursal para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 100.801.528-5, no prazo de dez dias, com o pagamento das prestações vincendas a partir da impetração do mandado de segurança. O INSS, embora regularmente intimado, não apresentou recurso ou manifestação contrária, conforme certidão constante dos autos. Posteriormente, a apelação interposta nos autos originários foi remetida a este Tribunal e distribuída sob o nº 0024554-47.2026.4.05.8201, tendo sido reconhecida a prevenção deste Gabinete em razão da anterior distribuição do presente pedido de tutela recursal. É o relatório. Decido. O art. 1.012, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação deve ser dirigido ao Tribunal no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando prevento o relator designado para apreciar o requerimento. Uma vez distribuída a apelação, eventual tutela provisória recursal passa a ser apreciada pelo próprio relator do recurso. No caso, o presente procedimento autônomo cumpriu integralmente sua finalidade. A tutela de urgência foi apreciada e deferida durante o intervalo existente entre a interposição da apelação e sua efetiva distribuição. Com a superveniente chegada do recurso principal a esta Corte e sua distribuição a este mesmo Gabinete, desapareceu a necessidade de prosseguimento apartado do pedido instrumental. Não se cuida, entretanto, de revogação da tutela anteriormente deferida. Permanecem presentes os fundamentos que autorizaram a medida, notadamente a prova documental do aparente erro de homonímia, a natureza alimentar do benefício, a idade avançada do requerente e a ausência de impugnação do INSS. A extinção do presente incidente deve, portanto, ser acompanhada da expressa preservação dos efeitos da decisão anterior, até o julgamento da apelação ou ulterior deliberação no processo principal. Ante o exposto: reconheço a perda superveniente do interesse processual quanto ao prosseguimento autônomo deste pedido de efeito suspensivo, em razão da distribuição da Apelação Cível nº 0024554-47.2026.4.05.8201; julgo prejudicado o prosseguimento do presente incidente, com fundamento nos arts. 485, VI, e 932, III, do Código de Processo Civil; mantenho integralmente os efeitos da decisão de ID 11838660, inclusive quanto ao restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 100.801.528-5 e ao pagamento das prestações vincendas desde a impetração, até o julgamento da apelação principal ou ulterior deliberação do respectivo relator; determino que cópia desta decisão e da decisão de ID 11838660 seja trasladada para os autos da Apelação Cível nº 0024554-47.2026.4.05.8201; retiro o presente feito da pauta de julgamento virtual; após as comunicações necessárias, arquivem-se estes autos, sem prejuízo da continuidade da tutela provisória no recurso principal. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA Desembargadora Federal Convocada

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005005-66.2026.4.05.8002 AUTOR: CARLOS PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA DE MENDONCA DA SILVA - RN12554 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios por incapacidade estão regulados nos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/1991. Sua concessão depende da conjugação de três requisitos: (i) incapacidade para o trabalho, no grau exigido para cada espécie; (ii) qualidade de segurado; e (iii) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada nas hipóteses do art. 26, II, do mesmo diploma. As espécies distinguem-se pelo grau da incapacidade. O auxílio por incapacidade temporária pressupõe incapacidade para a atividade habitual do segurado, por mais de 15 dias consecutivos, com prognóstico de recuperação. A aposentadoria por incapacidade permanente exige incapacidade total e insuscetível de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. Os requisitos são cumulativos, de modo que a ausência de qualquer deles obsta a

concessão do benefício. A incapacidade, elemento nuclear da proteção, comprova-se por prova técnica: atestados e exames particulares, isoladamente, não bastam, cabendo ao laudo pericial produzido sob contraditório a aferição do estado clínico e funcional do segurado. Registre-se, ainda, que a existência de doença não se confunde com incapacidade laborativa; o que a lei protege é a impossibilidade de trabalhar, e não a enfermidade em si, sendo possível que o segurado seja portador de patologia e, ainda assim, mantenha aptidão para sua atividade habitual. No caso dos autos, o perito judicial, profissional de confiança do juízo, concluiu que a parte autora, embora portadora de M54.5 Dor lombar baixa, não se encontra incapacitada para o trabalho, conservando aptidão para o exercício de sua atividade habitual de agricultor (laudo pericial de ID 170151697). Colhe-se do laudo, no essencial: Com base nos achados do exame físico pericial, que evidenciam ausência de limitações funcionais objetivas, o periciando não apresenta incompatibilidade com as exigências físicas de sua profissão habitual de agricultor. As alterações degenerativas crônicas identificadas em exames de imagem (osteófitos marginais e redução do espaço somático em L5-S1) não se correlacionam com limitação funcional demonstrável ao exame pericial, não configurando, portanto, incapacidade laborativa atual para o exercício da função. A parte autora impugnou o laudo, contudo, a irresignação não infirma a prova técnica, pelos fundamentos a seguir. Com efeito, o laudo pericial merece integral credibilidade. Elaborado por profissional de confiança do juízo, dotado de formação técnica específica e equidistante das partes, apresenta-se claro, coerente e fundamentado em exame clínico direto e no cotejo da documentação médica dos autos. O perito não está vinculado às conclusões dos médicos assistentes, podendo formar juízo próprio, notadamente porque a Medicina não é ciência exata; entendimento diverso tornaria inútil a própria prova pericial, bastando o relatório do médico particular para a concessão do benefício. No caso, não se demonstrou vício metodológico, erro material ou ofensa a preceitos técnico-científicos que autorizasse afastar suas conclusões. A alegada contradição entre o laudo oficial e os documentos médicos particulares não se sustenta. Os atestados e relatórios trazidos pela parte provam a declaração neles contida, mas não o fato declarado (art. 219, parágrafo único, do Código Civil, e art. 408, parágrafo único, do CPC), de modo que, produzidos unilateralmente e sem contraditório, cedem diante da perícia oficial, elaborada por profissional imparcial após exame pessoal do periciando. Tampouco há contradição no fato de o perito reconhecer a moléstia e, ainda assim, afastar a incapacidade. Como já assentado, ser portador de doença não equivale a estar incapacitado para o trabalho, e é a incapacidade -- não a enfermidade -- a contingência protegida pela Previdência Social. A alegação de que o perito teria deixado de responder a quesito não conduz à nulidade, pois o laudo enfrentou de forma suficiente e fundamentada a questão central -- a existência e o grau de incapacidade --, sendo desnecessária a resposta a indagações impertinentes ou já superadas pela conclusão técnica (art. 473, § 3º, do CPC). Quanto à ausência de análise das condições pessoais e socioeconômicas, cabe ao perito médico avaliar as condições clínicas do periciando e sua correlação com a atividade habitual, não lhe competindo o exame de fatores sociais. Ademais, a ponderação das condições pessoais (Súmula 47 da TNU) somente teria lugar caso constatada incapacidade parcial, o que não ocorreu, tendo o perito concluído pela plena aptidão laborativa. Afastadas as impugnações e não comprovada a incapacidade laborativa, resta prejudicado o exame dos demais requisitos, uma vez que a qualidade de segurado e a carência, ainda que presentes, não conduziriam à concessão do benefício. Regular, portanto, o indeferimento administrativo, não havendo direito ao auxílio por incapacidade temporária, à aposentadoria por incapacidade permanente ou a qualquer outro benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. União dos Palmares/AL, data da assinatura eletrônica. DAVID GOMES DE BARROS SOUZA Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003400-28.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERA MARIA DO CARMO Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 30807672 - P_RECURSO EXTRAORDINÁRIO_3389283471 EM 23/09/2026 10:36:02 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 23/09/2026 10:36 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em

face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004079-49.2026.4.05.8402 AUTOR: FRANCINETE RODRIGUES DOS SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, abro vista às partes do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo ofertada à parte ré, ainda no prazo assinalado, a possibilidade de apresentar proposta de acordo por meio de petição a ser acostada no processo, ou, em caso negativo, indicar os pontos que remanescem controvertidos. Nada sendo requerido, sigam os autos conclusos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0029396-91.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. M. M. D. S. e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTHUR LESSA HOLANDA CARNEIRO - AL20747 e MARIA GABRIELA DACAL DO SACRAMENTO ANDRADE SILVA - AL20168 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061298-53.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA ZENI DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Especificar o pedido na inicial, nos termos do art. 324 do CPC c/c Enunciado nº 186 do FONAJEF, informando, no formato dd/mm/aaaa, TODOS os períodos em que o(a) autor(a) exerceu atividades como segurado especial, quer sejam os incontroversos ou os controversos, e que requer o reconhecimento por este juízo para fins de concessão da aposentadoria pleiteada. Sobral/CE, data infra. NATALIA GIRLENE DA SILVA LEOPOLDO NUNES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intimo a parte autora, para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação de cálculos ofertada pela parte ré. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0034077-59.2026.4.05.8500 AUTORIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE FLAGRANTEADO: UELTON DOS SANTOS CALACO ADVOGADO do(a) FLAGRANTEADO: JORGE FERNANDES CARVALHO COELHO DOS SANTOS - SE12951 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Fundamentação: ADPF nº 347/DF; Resolução CNJ nº 213/2015; arts.310 a 313, 315, 319 e 321 do CPP. Data: 13/10/2026 Horário inicial: 13:00h Local: Sala de Audiência de Custódia da Sede da Seção Judiciária de Sergipe, em Aracaju / Híbrida. Presidência: Juiz Federal Vinícius Tavares Silva Presentes: Ministério Público Federal: Dr. HEITOR SOARES Custodiado: UELTON DOS SANTOS CALACO Defesa Técnica: JORGE FERNANDES CARVALHO COELHO DOS SANTOS, OAB/SE nº 12.951 -- remotamente Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2026, às 13:00hrs, estando o custodiado presente na Sala de Audiências de Custódia, localizada no Fórum Ministro Geraldo Barreto Sobral, Av. Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, 1.500, Bairro Capucho, Aracaju, Sergipe, foi APRESENTADO O PRESO ACIMA IDENTIFICADO PELA AUTORIDADE POLICIAL, nos termos do estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF; na Resolução 213 do CNJ, de 15/12/2015; e, do art. 310 do CPP (com redação dada pela Lei nº 13.964/2019), para realização de audiência de apresentação de pessoa presa. Antes da realização da audiência, foi assegurada a entrevista reservada com os advogados constituídos. O MM. Juiz esclareceu, ainda, ao custodiado o significado da presente audiência de custódia, sendo-lhe assegurado que permaneça, neste ato, sem o uso de algemas, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. Em seguida, o MM. Juiz Federal perguntou ao preso (registros foram gravados em áudio e vídeo em mídia digital, que por sua vez constituirá anexo ao presente termo) o seguinte: 1. Se a autoridade policial presente foi o agente responsável pela prisão ou se é responsável pela investigação (art. 4º, parágrafo único); 2. Se antes da apresentação ao Magistrado, o custodiado teve a possibilidade de atendimento prévio e reservado com advogado por ele constituídos ou defensor público (art. 6º, caput); 3. Se ele sofreu algum tipo de agressão física ou psicológica desde o momento de sua prisão; 4. Se foram garantidos os direitos constitucionais inerentes a sua condição, em particular o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; 5. Quais as circunstâncias em que se deu a sua prisão, qual foi o tratamento por ele recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, e se foi alvo de tortura e maus tratos; e, 6. Se possui filhos, respectivas idades e se estes possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados com a prole (CPP, art. 304, §4º, c/c art. 8º, inciso X, da Resolução nº 213/2015-CNJ). O MM. Juiz esclareceu, ainda, ao custodiado o significado da presente audiência de custódia, sendo-lhe assegurado que permaneça, neste ato, sem o uso de algemas, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. A seguir, o MM. Juiz passou a palavra ao Membro do MPF e à defesa para os requerimentos previstos no art. 8º, §1º, da Resolução 213/CNJ, cujas manifestações também foram gravadas em áudio e vídeo em mídia digital, anexada ao presente termo. O MPF apresentou manifestação oral pugnando pela concessão da liberdade provisória com imposição de medidas cautelares, quais sejam: proibição de ausentar-se da comarca; comparecimento de todos os atos do processo e, caso haja concessão de fiança, que esta seja de meio salário mínimo. A Defesa manifestou-se oralmente ratificando a manifestação do procurador do MPF. Com a manifestação do MPF e da defesa técnica, o Juiz proferiu a seguinte decisão: 1. Da homologação do flagrante Trata-se de prisão em flagrante delito de UELTON DOS SANTOS CALAÇO, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal. Em audiência de custódia, o Ministério Público Federal se manifestou pela homologação do ato de prisão em flagrância e requereu a concessão de liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão. A manifestação ministerial foi ratificada pela defesa técnica do custodiado. A situação de flagrância é evidente (art. 302, inciso I, do Código de Processo Penal). Os requisitos formais do art. 304 do Código de Processo Penal e do art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal foram cumpridos, pois: (a) foi ouvida a

condutora, a policial rodoviária federal Denise Batista de Medeiros; (b) foi ouvida a testemunha, o policial rodoviário federal Felipe Marcel Sousa Aciole; (c) foi realizado o interrogatório do preso, o qual foi devidamente qualificado e optou por exercer o direito ao silêncio; (d) foi comunicada a prisão ao juízo competente, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (Ofícios nºs 3877442/2026, 3877441/2026 e 3877440/2026), cumprindo o comando do art. 306 do Código de Processo Penal e do art. 5º, LXII, da Constituição Federal; (e) o preso foi informado de suas garantias constitucionais, entre as quais a de permanecer calado (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal), conforme a Nota de Ciência das Garantias Constitucionais; (f) foi oportunizado ao custodiado o contato com sua esposa, Josefa Jaqueline Vieira Matos, que foi comunicada da prisão (Certidão nº 3877834/2026); (g) foi entregue ao preso a nota de culpa (art. 306, § 2º, do Código de Processo Penal); (h) foi requisitado o exame de corpo de delito ao Instituto Médico Legal (Ofício nº 3877353/2026). Analisando-se os autos, verifica-se que há prova da existência do crime (materialidade) e se encontram presentes indícios de autoria, consubstanciados, principalmente, no Auto de Prisão em Flagrante nº 2026.0120819-SR/PF/SE, do qual se destacam os depoimentos dos policiais rodoviários federais responsáveis pela prisão em flagrante do custodiado, o Termo de Apreensão nº 3877797/2026 e o Boletim de Ocorrência nº 3157985261012143059. De acordo com o despacho da Autoridade Policial: Cuida-se de expediente instaurado a partir do Auto de Prisão em Flagrante de UELTON DOS SANTOS CALAÇO, conduzido a esta Superintendência Regional da Polícia Federal após ter sido abordado por volta das 14:00 h de hoje, 12/10/2026, por policiais rodoviários federais no km 54 da BR-235, no município de Itabaiana/SE, ocasião em que apresentou, para fins de fiscalização, um Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) que apresentava indícios de falsidade. Durante as verificações realizadas pela equipe da Polícia Rodoviária Federal, constatou-se que o QR Code constante no documento não correspondia aos padrões oficiais de autenticação e que as informações nele contidas divergiam dos registros constantes nos sistemas oficiais de trânsito. Além disso, na continuidade da fiscalização, foram identificadas inconsistências relacionadas à placa dianteira do veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE, cor cinza, ano/modelo 2011/2012, conduzido pelo autuado, circunstâncias que reforçaram a suspeita de irregularidades documentais e veiculares. Diante dos elementos então verificados, o documento foi apreendido e o conduzido encaminhado a esta Superintendência Regional de Polícia Federal para a adoção das providências de polícia judiciária cabíveis. Em sede policial, foram colhidos os depoimentos dos policiais rodoviários federais responsáveis pela abordagem e fiscalização, os quais relataram de forma harmônica as circunstâncias da apresentação do documento reputado falso. Interrogado após ser cientificado de seus direitos constitucionais e de sua condição de preso em flagrante e investigado, UELTON DOS SANTOS CALAÇO optou por exercer seu direito ao silêncio. Os fatos, em tese, amoldam-se ao delito de uso de documento público falso, previsto no Artigo 304 c/c Artigo 297, ambos do Código Penal, sem prejuízo da análise de eventual prática de outros delitos que possam guardar relação com as irregularidades constatadas durante a fiscalização. Registro que o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE, placas OES-8H49, não foi apreendido, uma vez que os procedimentos de identificação veicular realizados pela equipe policial não evidenciaram adulterações em seus elementos identificadores originais, tampouco quaisquer outras irregularidades que justificassem sua retenção como objeto da persecução penal. Verificou-se, inclusive, que a suspeita de adulteração restringia-se à placa dianteira afixada ao veículo, não havendo indícios de intervenção nos demais sinais identificadores. Assim, considerando que as irregularidades constatadas recaíram exclusivamente sobre o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) apresentado pelo conduzido e sobre a placa dianteira utilizada no automóvel, foram apreendidos apenas esses objetos, por constituírem os únicos itens diretamente relacionados aos fatos investigados e revestidos da condição de corpo de delito. [...] 2. Remeta ao SETEC/SE, via ofício, o CRLV e a placa dianteira referentes ao veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE, placas OES-8H49, para que sejam periciados, de modo a verificar sinais de adulteração; [...] De acordo com a condutora, a policial rodoviária federal DENISE BATISTA DE MEDEIROS: QUE na data de hoje, 12/10/2026, por volta das 14:00 h, encontrava-se em serviço na Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal localizada no km 54 da BR-235, no município de Itabaiana/SE, acompanhada do policial rodoviário federal FELIPE ACIOLE; QUE durante fiscalização de trânsito avistou o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE, cor cinza, ano/modelo 2011/2012, ostentando as placas OES8H49/SE, transportando passageiro no compartimento de carga, motivo pelo qual procedeu à abordagem do automóvel; QUE o veículo era conduzido por UELTON DOS SANTOS CALAÇO, o qual se identificou e apresentou sua Carteira Nacional de Habilitação e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) correspondente à placa OES8H49; QUE ao realizar a conferência da documentação apresentada, submeteu o CRLV à verificação por meio do aplicativo VIO, oportunidade em que constatou que o QR Code constante no documento não era válido e não correspondia a um código oficial; QUE diante da inconsistência identificada, realizou consultas complementares aos sistemas disponíveis da PRF, com apoio da Central, sendo constatado que o último licenciamento regular do veículo encontrava-se registrado para o exercício de 2023; QUE observou que o documento apresentado por UELTON DOS SANTOS CALAÇO indicava licenciamento referente ao exercício de 2025, circunstância incompatível com as informações constantes dos sistemas oficiais; QUE em razão das divergências encontradas, concluiu que o CRLV apresentado pelo condutor possuía sinais de falsidade; QUE prosseguiu na fiscalização mediante realização de identificação veicular, ocasião em que verificou suspeita de adulteração na placa dianteira do automóvel; QUE constatou ainda que o QR Code afixado na referida placa não correspondia a QR Code VIO autêntico; QUE durante toda a fiscalização o condutor permaneceu na posse do documento posteriormente identificado como falso, tendo-o apresentado espontaneamente para comprovação da regularidade do veículo abordado; QUE diante dos fatos, apreendeu o CRLV apresentado pelo condutor e conduziu UELTON DOS SANTOS CALAÇO, juntamente com o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE e os objetos de interesse para a investigação, a esta Superintendência Regional de Polícia Federal para adoção das providências cabíveis; QUE os fatos foram integralmente presenciados pelo

policial rodoviário federal FELIPE ACIOLE, que a acompanhava no momento da abordagem e fiscalização e que comparece neste ato como testemunha; QUE verificou ainda no sistema SENATRAN que o veículo em questão tem registro de intenção de venda, o que denota ter havido uma venda sem que o comprador regularizasse a transferência; QUE não há quaisquer outros sinais do veículo adulterados. No mesmo sentido foram as declarações da testemunha, o policial rodoviário federal FELIPE MARCEL SOUSA ACIOLE: QUE na data de hoje, 12/10/2026, por volta das 14:00 h, encontrava-se em serviço na Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal localizada no km 54 da BR-235, no município de Itabaiana/SE, juntamente com a policial rodoviária federal DENISE BATISTA DE MEDEIROS; QUE durante fiscalização de trânsito, ambos visualizaram o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE, cor cinza, ano/modelo 2011/2012, ostentando as placas OES8H49/SE, transportando passageiro no compartimento de carga, motivo pelo qual procederam à abordagem; QUE o referido veículo era conduzido por UELTON DOS SANTOS CALAÇO, o qual apresentou sua Carteira Nacional de Habilitação e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) correspondente à placa OES8H49; QUE acompanhou a conferência da documentação realizada pela policial DENISE BATISTA DE MEDEIROS, ocasião em que o CRLV foi submetido à verificação por meio do aplicativo VIO; QUE constatou que o QR Code constante no documento apresentado não era válido e não correspondia a um código oficial de autenticação; QUE em razão da inconsistência encontrada, foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis da PRF, com apoio da Central, sendo verificado que o último licenciamento regular do veículo encontrava-se registrado para o exercício de 2023; QUE observou que o documento apresentado por UELTON DOS SANTOS CALAÇO indicava licenciamento referente ao exercício de 2025, informação incompatível com os registros oficiais consultados; QUE diante da divergência constatada, concluiu, juntamente com sua colega de equipe, que o CRLV apresentado possuía indícios de falsidade; QUE acompanhou a realização dos procedimentos de identificação veicular, durante os quais foi constatada suspeita de adulteração na placa dianteira do automóvel; QUE verificou também que o QR Code afixado na referida placa não correspondia a QR Code VIO autêntico; QUE constatou que o documento posteriormente identificado como falso permaneceu durante toda a fiscalização na posse de UELTON DOS SANTOS CALAÇO, tendo sido apresentado espontaneamente pelo condutor para demonstrar a regularidade do veículo; QUE verificou ainda, mediante consulta ao sistema SENATRAN, que havia registro de intenção de venda do veículo fiscalizado, indicando a ocorrência de negociação sem que o adquirente houvesse promovido a regular transferência perante o órgão competente; QUE fora a suspeita de adulteração observada na placa dianteira, não foram identificados quaisquer outros sinais identificadores do veículo com indícios de adulteração; QUE após a constatação dos fatos, acompanhou a apreensão do CRLV apresentado pelo condutor e a condução de UELTON DOS SANTOS CALAÇO, juntamente com o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE e demais elementos de interesse, a esta Superintendência Regional de Polícia Federal para a adoção das providências cabíveis. Em seu interrogatório, o custodiado optou por permanecer em silêncio. Foi narrado o seguinte no Boletim de Ocorrência nº 3157985261012143059: No dia 12 de outubro de 2026, por volta das 14h00, no km 54,0 da rodovia BR-235, no município de Itabaiana/SE, a equipe policial procedeu à abordagem de um veículo do tipo caminhonete, de cor cinza, placas ostentadas OES8H49, motivada pela constatação de infração de trânsito visível (transporte de passageiro no compartimento de carga). Durante a fiscalização, o condutor apresentou o documento de licenciamento (CRLV) correspondente à placa OES8H49. Ao realizar a verificação de autenticidade do documento por meio do aplicativo VIO, a leitura do QR Code indicou que o código não era autêntico/válido, não se tratando de um QR Code Vio, conforme imagem em anexo. Em consulta complementar aos sistemas do DETRAN via Central PRF, constatou-se que o último licenciamento do veículo pertencia ao exercício de 2023, divergindo do documento impresso apresentado, o qual registrava o exercício de 2025. Diante das irregularidades constatadas, realizou-se o procedimento de identificação veicular, oportunidade em que se identificou suspeita de adulteração na placa dianteira. A verificação do QR Code afixado na referida placa igualmente indicou não se tratar de um QR Code VIO. Em razão da constatação de conduta que tese configura os crimes previstos nos artigos 304 e 311 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), o abordado foi informado quanto ao seu direito constitucional ao silêncio e conduzido à Delegacia de Polícia Federal para a adoção das medidas de polícia judiciária cabíveis, juntamento com o CRLV impresso e o veículo informado. Segundo o Termo de Apreensão nº 3877797/2026, foram apreendidos: CRLV/CRV 01un, referente ao veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE, placa OES-8H49, chassi descrito 9BWLB05U1CP141745, RENAVAM descrito 00421539135. / Segundo relatos da PRF trata-se de CRLV falso, em posse de UELTON DOS SANTOS CALACO, CPF 069.324.125-00 Placa veicular dianteira, OES-8H49, retirado e apreendido para perícia, referente ao veículo cujo CRLV também apreendido consta Saveiro 1.6, CHASSI 9BWLB05U1CP141745. Em razão do termo de apreensão e dos depoimentos, verifica-se a presença, em cognição sumária, da materialidade do crime de uso de documento público falso e de indícios de autoria desse crime, que recaem sobre o custodiado preso. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo é documento público, expedido pelo órgão executivo de trânsito, e foi apresentado pelo custodiado aos policiais rodoviários federais justamente para comprovar a regularidade do veículo que conduzia. A falsidade foi constatada por dois meios independentes: a leitura do QR Code pelo aplicativo VIO e a divergência entre o exercício de licenciamento impresso no documento (2025) e o registrado nos sistemas oficiais (2023). A Defesa sustenta que o custodiado desconhecia a falsidade do documento e que pode ter sido vítima de fraude praticada por terceiros na regularização do veículo, juntando comprovantes de pagamento efetuados por sua esposa (IDs 194159406 e 194159408). A tese diz respeito ao elemento subjetivo do tipo e demanda apuração no curso da investigação, não sendo possível acolhê-la nesta fase de cognição sumária para infirmar a legalidade da prisão. Os comprovantes, ademais, não esclarecem a origem do documento apreendido: o primeiro pagamento foi feito a pessoa jurídica cuja atividade não está identificada nos autos, e o segundo, ao DETRAN/SE, em 30/09/2026, sem indicação do débito a que se refere. Tais circunstâncias serão, contudo, consideradas na análise da necessidade da custódia cautelar. Registre-se que o Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal

enquadrou os fatos também no art. 311 do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), em razão da suspeita de adulteração da placa dianteira. A Autoridade Policial, contudo, não ratificou essa capitulação no auto de prisão, limitando-se ao art. 304 c/c art. 297 do Código Penal, sem prejuízo da apuração de outros delitos, e determinou a remessa da placa à perícia. A eventual tipificação da conduta no art. 311 do Código Penal, inclusive na modalidade do seu § 2º, inciso III, depende do resultado do exame pericial e da apuração do elemento subjetivo, não integrando, por ora, a imputação objeto deste flagrante. Ressalta-se a competência federal, haja vista que o documento reputado falso foi apresentado a policiais rodoviários federais em serviço, o que, em tese, causou prejuízo ao serviço público da União (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal). É o que diz a Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Destarte, não há ilegalidade alguma capaz de motivar o relaxamento da prisão (art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal), nem nulidades a declarar, pelo que HOMOLOGO, para todos os efeitos legais, o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE em que figura como autuado UELTON DOS SANTOS CALAÇO. 2. Da liberdade provisória Com efeito, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal, ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou ainda conceder liberdade provisória, com ou sem fiança: [...] Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. [...] § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. [...] § 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: I - haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; II - ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; III - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; IV - ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; V - ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou VI - haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova. § 6º A decisão de que trata o caput deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312. [...] Como é sabido, a prisão cautelar, da qual a prisão em flagrante e a prisão preventiva são espécies, constitui medida de exceção, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, só podendo ser decretada, ou mantida, em situações excepcionais, quando houver imperiosa necessidade, se atendidos, é claro, seus requisitos e pressupostos legais, estabelecidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Como decorrência desse norte constitucional, a prisão cautelar tornou-se medida de caráter excepcional, exigindo-se, para sua decretação ou manutenção, a demonstração inequívoca de sua necessidade (imprescindibilidade da segregação). Quer dizer, não basta estar presente o fumus comissi delicti, pela comprovação da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria. Exige-se mais: a demonstração de elementos objetivos e concretos reveladores do periculum libertatis (art. 312 do Código de Processo Penal). Portanto, para que se aplique ou se mantenha essa medida de força, cerceadora da liberdade individual em prol do interesse social, é necessário que a custódia se revele imprescindível para impedir que o suposto autor da infração: a) prossiga sua atividade delituosa ("garantia de ordem pública ou da ordem econômica"); b) impeça, por manobras, a regular produção das provas ("por conveniência da instrução criminal"); ou c) desapareça e mantenha-se inalcançável pela Justiça Criminal, com isso subtraindo-se aos efeitos de eventual condenação ("assegurar a aplicação da lei penal"). Acerca da prisão preventiva e das medidas cautelares diversas da prisão, o Código de Processo Penal estabelece: [...] Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. [...] § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código. § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. [...] Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão

preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; II - a participação em organização criminosa; III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; [...] § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. [...] Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. [...] Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica. [...] Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. [...] Da conjugação desses dispositivos resulta que a prisão preventiva é a ultima ratio do sistema cautelar. Havendo necessidade de alguma cautela, a primeira opção deve ser uma medida diversa da prisão, e somente quando nenhuma delas, isolada ou cumulativamente, se mostrar adequada é que se pode cogitar do encarceramento (art. 282, § 6º). Examinando-se os autos, verifica-se que há prova da existência do crime e que se encontram presentes indícios suficientes de autoria, conforme exposto no item anterior. O fumus comissi delicti está, portanto, demonstrado satisfatoriamente no auto de prisão em flagrante. No caso, a prisão preventiva seria, em tese, objetivamente cabível, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, porque a pena máxima cominada ao crime de uso de documento público falso (art. 304 c/c art. 297 do Código Penal) é de 6 (seis) anos de reclusão. Não há, porém, elementos concretos e contemporâneos que revelem o periculum libertatis (arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do Código de Processo Penal). Em atenção ao art. 310, § 6º, do Código de Processo Penal, examinam-se as circunstâncias dos §§ 2º e 5º do mesmo artigo e os critérios do art. 312, § 3º. Não incide a vedação do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal. Não há nos autos notícia de que o custodiado seja reincidente, de que integre organização criminosa armada ou milícia, ou de que portasse arma de fogo; a consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, realizada em 13/10/2026, não indicou mandados de prisão pendentes em seu desfavor (ID 194160650). Também não se verifica nenhuma das circunstâncias do art. 310, § 5º. Não há prova de prática reiterada de infrações penais (inciso I). O crime foi praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça à pessoa (inciso II). Não há notícia de liberação em audiência de custódia anterior (inciso III), nem de inquérito ou ação penal em curso contra o custodiado (inciso IV). Não houve fuga nem tentativa de fuga: os policiais registraram que o custodiado se identificou, apresentou sua CNH e manteve o documento em sua posse durante toda a fiscalização (inciso V). Por fim, não há perigo para a prova, pois os objetos diretamente relacionados ao fato -- o CRLV e a placa dianteira -- já foram apreendidos e encaminhados à perícia, e a investigação sobre a origem do documento não depende da manutenção da prisão (inciso VI). Quanto aos critérios de periculosidade do art. 312, § 3º, o modus operandi não revela violência, grave ameaça ou premeditação concretamente demonstrada (inciso I); não há indício de participação em organização criminosa (inciso II); não foram apreendidas drogas, armas ou munições (inciso III); e não há fundado receio de reiteração delitiva, à míngua de outros inquéritos ou ações penais em curso (inciso IV). Recorde-se que a prisão preventiva não pode se fundar na gravidade abstrata do delito (art. 312, § 4º).

Ausentes os requisitos da prisão preventiva, impõe-se a concessão de liberdade provisória, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal. Há, contudo, necessidade de medidas cautelares diversas da prisão para assegurar a aplicação da lei penal e o regular andamento da investigação (art. 282, inciso I, do Código de Processo Penal). O custodiado declarou residência em Paulo Afonso/BA, fora da área de jurisdição deste Juízo, e os próprios documentos do auto de prisão apresentam divergência quanto ao número do imóvel (nº 425 no auto de prisão; nº 590 no boletim de ocorrência). Além disso, a investigação ainda depende do exame pericial do CRLV e da placa e da apuração da origem do documento, diligências que poderão exigir a localização e a intimação do investigado. A obrigação de manter o endereço atualizado, o comparecimento periódico em juízo e o dever de comparecer aos atos para os quais for intimado são medidas adequadas e suficientes a esse fim, e as menos gravosas entre as previstas no art. 319 (art. 282, inciso II). Considerando a suficiência das medidas fixadas e as condições pessoais informadas pela Defesa -- atividade laboral como abatedor de frango em feira livre e três filhos dependentes --, deixo de arbitrar fiança. 3. Dispositivo 3.1. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, 319, inciso I, e 321 do Código de Processo Penal, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a UELTON DOS SANTOS CALAÇO, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: (i) comparecimento periódico mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; (ii) obrigação de comunicar a este Juízo e manter atualizados seu endereço e seus contatos (telefone, aplicativo de mensagens e e-mail), informando previamente qualquer alteração; (iii) obrigação de comparecer a todos os atos processuais para os quais for regularmente intimado. 3.2. Fica o custodiado advertido de que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas poderá ensejar a substituição da medida, a imposição de outra em cumulação ou, em último caso, a decretação da prisão preventiva (arts. 282, § 4º, e 312, § 1º, do Código de Processo Penal). 3.3. Expeça-se alvará de soltura em favor de UELTON DOS SANTOS CALAÇO, por meio do BNMP, para cumprimento imediato, salvo se por outro motivo estiver preso. 3.4. Lavre-se o termo de compromisso das medidas cautelares, colhendo-se a assinatura do custodiado por ocasião do cumprimento do alvará. 4. Dos demais requerimentos da Defesa 4.1. Habilite-se o advogado Jorge Fernandes Carvalho Coelho dos Santos, OAB/SE nº 12.951, como defensor constituído do custodiado. 4.2. Os pedidos de diligências formulados na petição de ID 194152299 (itens "j", "k" e "l") -- expedição de ofício ao DETRAN/SE e apuração da origem do CRLV, da placa dianteira e da relação do CNPJ nº 45.315.740/0001-55 com os fatos -- dizem respeito à linha investigativa e devem ser avaliados, em primeiro lugar, pela Autoridade Policial, que preside o inquérito. Dê-se ciência da referida petição e dos documentos de IDs 194159406 e 194159408 à Autoridade Policial, para as providências que entender cabíveis, sem prejuízo de posterior requerimento a este Juízo caso alguma diligência dependa de autorização judicial. 5. Providências finais 5.1. Dê-se ciência à Autoridade Policial. 5.2. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e aguarde-se a conclusão do inquérito policial. Saem os presentes intimados. VINÍCIUS TAVARES SILVA Juiz Federal em Substituição na 8ª Vara/SE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002326-54.2026.4.05.8403 AUTOR: AMARO HONORIO PEREIRA NETO, CINTHIA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MIZAEL QUERINO PEREIRA JUNIOR - RN23489 REU: ROSA MARIA DA SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 DECISÃO Verifica-se que, embora tenha sido juntada certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação, não consta nos autos a efetiva citação da ré ROSA MARIA DA SILVA LTDA., conforme determinado na decisão anterior (id. 178497929). Diante disso, reitere-se a determinação de citação da mencionada ré, no endereço indicado na petição inicial, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. Caso já tenha sido efetivada, deve ser certificado nos autos a citação da ré. Cumpra-se. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002326-54.2026.4.05.8403 AUTOR: AMARO HONORIO PEREIRA NETO, CINTHIA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MIZAEL QUERINO PEREIRA JUNIOR - RN23489 REU: ROSA MARIA DA SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 DECISÃO Verifica-se que, embora tenha sido juntada certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação, não consta nos autos a efetiva citação da ré ROSA MARIA DA SILVA LTDA., conforme determinado na decisão anterior (id. 178497929). Diante disso, reitere-se a determinação de citação da mencionada ré, no endereço indicado na petição inicial, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. Caso já tenha sido efetivada, deve ser certificado nos autos a citação da ré. Cumpra-se. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002326-54.2026.4.05.8403 AUTOR: AMARO HONORIO PEREIRA NETO, CINTHIA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MIZAEL QUERINO PEREIRA JUNIOR - RN23489 REU: ROSA MARIA DA SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 DECISÃO Verifica-se que, embora tenha sido juntada certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação, não consta nos autos a efetiva citação da

ré ROSA MARIA DA SILVA LTDA., conforme determinado na decisão anterior (id. 178497929). Diante disso, reitere-se a determinação de citação da mencionada ré, no endereço indicado na petição inicial, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. Caso já tenha sido efetivada, deve ser certificado nos autos a citação da ré. Cumpra-se. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002326-54.2026.4.05.8403 AUTOR: AMARO HONORIO PEREIRA NETO, CINTHIA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MIZAEL QUERINO PEREIRA JUNIOR - RN23489 REU: ROSA MARIA DA SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 DECISÃO Verifica-se que, embora tenha sido juntada certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação, não consta nos autos a efetiva citação da ré ROSA MARIA DA SILVA LTDA., conforme determinado na decisão anterior (id. 178497929). Diante disso, reitere-se a determinação de citação da mencionada ré, no endereço indicado na petição inicial, para que, querendo, apresente contestação no prazo legal. Caso já tenha sido efetivada, deve ser certificado nos autos a citação da ré. Cumpra-se. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010153-43.2026.4.05.8201 AUTOR: SEVERINO DO RAMO DA SILVA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte ré (EXECUÇÃO INVERTIDA). Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032051-18.2026.4.05.8103 AUTOR: JORGE LUIS DE SOUSA FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do

CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Especificar o pedido na inicial, nos termos do art. 324 do CPC c/c Enunciado nº 186 do FONAJEF, informando, no formato dd/mm/aaaa, TODOS os períodos em que o(a) autor(a) exerceu atividades como segurado especial, quer sejam os incontroversos ou os controversos, e que requer o reconhecimento por este juízo para fins de concessão da aposentadoria pleiteada. Sobral/CE, data infra. NATALIA GIRLENE DA SILVA LEOPOLDO NUNES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068155-97.2026.4.05.8300 AUTOR: M. G. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA SANTIAGO DE AMORIM - MT25762/O REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JULIETTE PAZ BARRETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (atualizada) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação; Acostar aos autos INSTRUMENTO DE MANDATO com a assinatura da parte autora ou representante devidamente constituído, outorgando os devidos poderes a seu Procurador, podendo ser por instrumento público ou a rogo com assinatura de 02 testemunhas acompanhadas de seus respectivos documentos de identificação (RG e CPF), caso seja inapto para assinar; Apresentar cópia de documento com foto e (outro ou no mesmo) em que conste o CPF da parte autora; Apresentar cópia do RG e CPF do representante legal; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0073773-23.2026.4.05.8300 AUTOR: M. R. N. D. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JANAINA CARLA DIAS DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: ENDEREÇO - exibir comprovante de residência atualizado (emitido com no máximo um ano do ajuizamento da ação) em nome próprio ou, se em nome de terceiro (pessoa estranha ao processo), apresentar, ainda, declaração do responsável/proprietário do imóvel juntamente com os documentos de identificação (RG e CPF) do mesmo, podendo ainda, caso não disponha dos documentos anteriores, apresentar declaração de residência assinada de próprio punho atestando que reside no endereço indicado na exordial. O modelo de declaração de residência pode ser obtida no site da JFPE (htt ps://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais_ _Processos_/2021/02/26/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF) Fica a parte advertida que apenas serão aceitos comprovantes nos quais se possa averiguar a data de emissão, devendo ser um dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica ou telefone; fatura do cartão de crédito; carta de indeferimento do INSS (desde que enviada pelos Correios) e CADÚNICO atualizado com carimbo e assinatura do agente público responsável. Não será aceito neste juízo a Certidão do Cartório Eleitoral ou tela dos dados cadastrais do CNIS para estes fins. Tal medida restritiva se faz necessária na tentativa de coibir fraudes no endereço informado pelas partes, não aceitando neste Juízo, outrossim, comprovantes que possam ser unilateralmente modificados pelas mesmas, tais como boletos emitidos em favor do patrono. CADÚNICO ATUALIZADO - juntar comprovante de inscrição do requerente e de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com atualização nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, requisito legal para concessão, manutenção e revisão do benefício (art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993). Serão admitidos comprovantes que indiquem a data de atualização ou entrevista, a identificação do requerente, a composição do grupo familiar e a renda (a exemplo da Folha Resumo V7), obtidos no CRAS, no portal cadunico.dataprev.gov.br ou no aplicativo CadÚnico; Recife/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030549-44.2026.4.05.8103 AUTOR: JEAN BALICA LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: VIRGINIA CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA - CE42154 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE DUARTE BEZERRA - CE54057 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o feito em diligência, para determinar o regular prosseguimento do feito. INTIME-SE a parte ré para juntar aos autos processo administrativo, laudos periciais, consultas previdenciárias e todos os documentos pertinentes ao feito de que dispuser. CITE-SE a parte ré para, no prazo legal, apresentar resposta à petição inicial, observado que, em razão do estabelecimento de fluxo invertido, conforme Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1/2015, Ofício nº 00002/2022/COORD/ETR-BI-PRF5/PGF/AGU e art. 129-A da Lei nº 8.213/1991, nos casos em que houver designação de perícia judicial ou constatação socioeconômica, o prazo de defesa do INSS estender-se-á por 15 (quinze) dias, contados da intimação para impugnação do laudo ou auto de constatação, oportunidade em que deverá informar acerca da possibilidade de oferecimento de proposta de acordo; nos casos em que for identificada a desnecessidade de perícia judicial ou constatação socioeconômica, o INSS

será novamente intimado para apresentar defesa, com prazo integral restituído. INTIME-SE, outrossim, o Ministério Público Federal para dizer se tem interesse no presente feito, em se tratando das situações previstas no art. 178 do CPC. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032062-47.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO MARCOS LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Especificar o pedido na inicial, nos termos do art. 324 do CPC c/c Enunciado nº 186 do FONAJEF, informando, no formato dd/mm/aaaa, TODOS os períodos em que o(a) autor(a) exerceu atividades como segurado especial, quer sejam os incontroversos ou os controversos, e que requer o reconhecimento por este juízo para fins de concessão da aposentadoria pleiteada. (X) Considerando o motivo do indeferimento do benefício pleiteado, com vistas a corroborar as alegações levantadas na inicial e de modo a restar comprovado o interesse processual do(a) autor(a), apresentar nestes autos a cópia completa (todas as páginas) do processo administrativo (P.A.) referente(s) ao benefício objeto da presente ação. Sobral/CE, data infra. NATALIA GIRLENE DA SILVA LEOPOLDO NUNES Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0032914-80.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIZANGELA FELIX DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037648-56.2026.4.05.8300 AUTOR: BEATRIZ ZULMIRA DO ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA JEANNE BRAZ FERREIRA - PB24584 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Caruaru, data da validação. CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0031997-70.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIZABETE DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAYS BOMFIM GERMANO - AL13728 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008740-39.2024.4.05.8500 AUTOR: D. C. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON ISAAC SANTANA DE FRANCA - AL16106 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELISANGELA CONCEICAO OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 1, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimar o(a) autor(a), através de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, dizer se tem algo mais a requerer. Nada sendo requerido os autos serão arquivados. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0051403-68.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAURO SOUSA GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MICHAEL MATHEUS SALDANHA MOREIRA - CE48688 e VINICIUS MAIA LIMA - CE13299 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0005058-02.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JUNIOR GOMES Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARIA SOARES SANTOS - RN17566 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005648-53.2024.4.05.8403 AUTOR: ANTONIO DOTA LEITAO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES - RN3429 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DECISÃO Considerando que já houve a liberação dos valores devidos à parte exequente e ao respectivo patrono, cumpra-se a parte final exposta na Decisão do id. 167186553, devendo ser expedido o competente

ofício de apropriação em favor da executada, relativamente ao saldo remanescente existente na conta judicial vinculada aos presentes autos. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005648-53.2024.4.05.8403 AUTOR: ANTONIO DOTA LEITAO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEZIO DE OLIVEIRA FERNANDES - RN3429 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DECISÃO Considerando que já houve a liberação dos valores devidos à parte exequente e ao respectivo patrono, cumpra-se a parte final exposta na Decisão do id. 167186553, devendo ser expedido o competente ofício de apropriação em favor da executada, relativamente ao saldo remanescente existente na conta judicial vinculada aos presentes autos. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051270-42.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: JOSE RIVALDO DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANGELICA COSTA LEMOS - PE34310 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA LAURA DE SOUSA SILVA - PE64660 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM.ª Juíza da 30.ª Vara Federal - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, o(a) EXEQUENTE fica intimado(a) para, em 15 dias, apresentar o cálculo das verbas vencidas.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030765-02.2026.4.05.8201 AUTOR: ROSILANE ALEXANDRE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HERCILIO RAFAEL GOMES DE ALMEIDA - PB32497 ADVOGADO do(a) AUTOR: JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB26712 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANCHIETA FERREIRA DE ALENCAR NETO - PB34719 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0030765-02.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): ROSILANE ALEXANDRE DA SILVA Advogado(s) do reclamante: JONH LENNO DA SILVA ANDRADE, HERCILIO RAFAEL GOMES DE ALMEIDA, ANCHIETA FERREIRA DE ALENCAR NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. - PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil (do rogado e das duas testemunhas). Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. RENAN LEITE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em

face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0005052-92.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. F. D. N. D. S. REPRESENTANTE: MARIA FABIOLA DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA FABIOLA DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PAIVA DE MACEDO ROCHA - RN7222, Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA PAIVA DE MACEDO ROCHA - RN7222 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0033017-96.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSINETE GALDINO MEDEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: VANIA FERREIRA DE OLIVEIRA - AL9752 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II)

Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030897-44.2026.4.05.8400 AUTOR: CARLOS MAGNO JACINTO REU: UNIÃO FEDERAL e outros SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de pedido formulado por CARLOS MAGNO JACINTO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora pretende a declaração da não incidência de imposto de renda sobre a verba HRA, com a devolução dos valores indevidamente retidos, devidamente atualizados. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação No caso dos autos, a parte autora pleiteia a devolução de valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a verba HRA por ela percebida. Devidamente citada, a Fazenda Nacional informou que deixa de apresentar contestação em razão do trânsito em julgado do Tema 306 da TNU, o que implica no reconhecimento do pedido (anexo 191111015). Sendo assim, não há mais qualquer divergência a ser dirimida nos presentes autos. 3. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos dos art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre a verba de HRA recebida pela parte autora, nos últimos cinco anos; b) condenar a Fazenda Nacional a excluir a verba do total dos rendimentos tributáveis, procedendo-se à restituição do imposto comprovadamente pago a maior após retificação supra, devidamente atualizado pela SELIC desde o recolhimento indevido. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Concedo a antecipação da tutela, face a natureza alimentar da remuneração (perigo da demora) e em razão da procedência do pedido (relevância do fundamento), determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, a ré adote as providências necessárias junto ao órgão pagador para implantação no contracheque da parte autora da não incidência ora declarada, com efeitos financeiros a partir de 01/10/2026. Não foi formulado pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação

Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001613-70.2026.4.05.8503 AUTOR: MARIA ALINE SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Determina-se ao requerido a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. II - Designe-se perícia médica ou social. III - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. IV - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. V - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem, ante a necessidade da realização de avaliação socioeconômica da parte autora e em face da indicação genérica/incompleta, constante da inicial (rua projetada, sem número, Sítio tal, assentamento, quadra ou lote sem identificação), intimar o advogado habilitado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias: I) Forneça um contato telefônico da parte autora ou de pessoa próxima a ela; II) Informe um ponto de referência do endereço da parte autora; III) Indique, se for o caso, eventual nome (apelido) pelo qual a parte autora é conhecida. Fica o advogado cientificado de que o não atendimento das medidas acima determinadas acarretará a extinção do processo sem exame do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006080-83.2026.4.05.8312 AUTOR: EMYLY MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA DOS SANTOS GODOY - PE42747 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR - PE21325 INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: --Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005594-13.2026.4.05.8405 AUTOR: IVONETE GONZAGA DE ARAUJO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C (Resolução n.º 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal) Dispensado o relatório (artigo 38, Lei n.º 9.099, e artigo 1º, Lei n.º 10.259). Depreende-se do disposto no Código Processual Civil (CPC), em seu artigo 337, §§ 1º, 2º e 4º, haver coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e já decidida por sentença, da qual já não cabe recurso, em que figuram as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Com efeito, é o que se pode observar no caso em tela, quando se analisam os autos do processo n.º 0500925-30.2021.4.05.8405, no qual as partes, a causa de pedir e os pedidos eram idênticos, que foi extinto por sentença com resolução de mérito de improcedência, proferida aos 21/10/2021, ora transitada em julgado em 19/11/2021. Apesar de terem sido formulados requerimentos administrativos distintos, verifico que em todos os casos a causa de pedir nos casos em cotejo é a mesma, tendo declarado na presente demanda o período rural de 06/11/1993 a 26/06/2025, enquanto que na ação anterior foi declarado o período rural de 05/01/1994 a 08/02/2021, incidindo a coisa julgada no período de 05/01/1994 a 21/10/2021 (data de julgamento do processo prevento), de modo que o período restante não abrangido pela coisa julgado a ser analisado nesta ação, especialmente se descontado o período em que houve recolhimentos como segurado facultativo de 01/01/2022 a 30/04/2023, é ínfimo e insuficiente para concessão da aposentadoria rural ou aposentadoria híbrida requerida. O mero protocolo de outro requerimento administrativo ou a apresentação de provas diversas, suprindo eventual omissão existente em demanda anterior, não autoriza a rescisão ou flexibilização da coisa julgada, ante expressa vedação legal (Turma Recursal do Rio Grande do Norte, processo n.º 0005219-95.2024.4.05.8400). Destarte, não há nos presentes autos modificação do estado de fato ou de direito ou nova causa de pedir previamente

apresentada na via administrativa, que possa afastar a coisa julgada. Ante o exposto, extingo o processo com base no artigo 485, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, Lei n.º 9.099, e artigo 1º, Lei n.º 10.259). Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme artigo 5º da Lei n.º 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005849-11.2025.4.05.8403 AUTOR: FRANCISCA PROFIRIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENO CARLOS JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA - PE49675 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de processo transitado em julgado na fase de execução. Expeça-se alvará judicial em favor da autora, para fins de liberação do valor referente à RPV expedida nos presentes autos. Após a expedição, intimem-se as partes. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025497-04.2025.4.05.8103 AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA BARROS CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO - CE20281 CURADOR do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ LIMA BARROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004) c/c o art. 203, § 4º, do NCPC, intimem-se as partes e, sendo o caso, o MPF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial e do laudo social, ocasião em que o INSS também poderá se manifestar acerca do interesse em conciliação, apresentando a respectiva proposta de acordo. Ressalte-se que eventuais impugnações devem ser devidamente fundamentadas, apontando as possíveis inconsistências do laudo impugnado, sob pena de serem desconsideradas as manifestações genéricas. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027856-84.2026.4.05.8201 AUTOR: ADRIANO SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA - PB14892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição

inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047445-90.2025.4.05.8300 AUTOR: JOSE MARCOS MARINHO DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS FEITOSA - PE40424 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo

familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 18/05/1964 (id. 122650884), completou 60 anos de idade em 2024, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 03/07/2025 (id. 133307887), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2010. Ainda que se tome como referência a data do implemento da idade (05/2024), o marco recairia em 2009, sem alteração do resultado. Os vínculos empregatícios registrados no CNIS (1983/1984, 1985 e 1990) são anteriores ao período de carência e não interferem na análise (ids. 122650884 e 133307887). Ocorre que o mesmo CNIS registra recolhimentos do autor, como contribuinte individual, de 06/2010 a 04/2014 e em 07/2014, num total de 48 competências, todas com o indicador IREC-MEI, que "Indica que a contribuição da competência foi recolhida com código MEI" (ids. 122650884 e 133307887). Trata-se, portanto, de atividade exercida como microempreendedor individual durante quase quatro anos, em pleno período de carência, fato apontado pelo INSS na contestação (id. 130088741) e admitido na própria petição inicial, que se limita a atribuí-lo a "necessidades transitórias" (id. 122650881). A Lei n.º 8.213/91 estabelece que o segurado especial fica excluído dessa categoria a contar do primeiro dia do mês em que "b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9o e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15" ou "d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12" (art. 11, §10, I, "b" e "d"). Por sua vez, o §12 do mesmo artigo somente preserva a condição de segurado especial quando a empresa é "de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006", e "desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do § 1o, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades". No caso, o autor não esclareceu a natureza da atividade desenvolvida como microempreendedor individual nem trouxe qualquer elemento que demonstre o seu objeto agrícola, agroindustrial ou agroturístico, ônus que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC).

Tampouco se cuida de atividade exercida por período inferior a 120 dias no ano civil, já que os recolhimentos foram mensais e contínuos de 2010 a 2014. O exercício da atividade empresarial afasta, assim, a condição de segurado especial entre 06/2010 e 07/2014. O laudo social não infirma essa conclusão. O estudo social foi realizado por assistente social em 28/08/2026, com visita à residência do autor no Engenho Floresta, zona rural do Município de Moreno, materializado no laudo social anexado (id. 186027913). O laudo registra roçado de 8 contas no próprio local da residência, com cultivo de macaxeira, milho, feijão, batata-doce e jerimum, instrumentos de trabalho (enxada, enxadeco, foice e estrovenga), descrição da forma de plantio e colheita e últimas colheitas em 2026, além de "MARCAS DE SOL NO ROSTO E MUITOS CALOS APARENTES NAS MÃOS." (id. 186027913). Esses elementos, porém, dizem respeito à atividade atual. Quanto ao histórico, o próprio laudo informa que "O AUTOR FAZIA PARTE DO ASSENTAMENTO HEBERT DE SOUZA. FOI INDENIZADO E COMPROU ESSA TERRA QUE HOJE ELE MORA E JÁ ESTA NESTA TERRA HÁ 11 ANOS, NO HEBERT DE SOUZA ONDE O AUTOR PASSOU 8 ANOS." (id. 186027913). O labor no imóvel atual remonta, portanto, a cerca de 2015, e o período anterior, no assentamento, coincide justamente com os anos em que o autor recolheu como microempreendedor individual. Acrescente-se que, no Cadastro Único, atualizado em 26/12/2023, o autor figura como único integrante do grupo familiar, com domicílio na Rua Manoel Joaquim de Carvalho, 35, Bonança, Moreno, cuja característica foi registrada como "Urbana", e com trabalho principal declarado como "Trab. por conta própria (bico, autônomo)" (id. 133307888), o que não se harmoniza com a narrativa de exercício contínuo e exclusivo da agricultura em regime de economia familiar ao longo da carência. Desse modo, ainda que se admitam como início de prova material os documentos que instruem a inicial (ids. 122650886 a 122651713), e ainda que se reconheça a atividade rural a partir de 08/2014, o período remanescente até a DER (cerca de 11 anos) é inferior aos 180 meses exigidos, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade. Em caso semelhante, a Turma Recursal de Pernambuco assim decidiu: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. (...) Os documentos apresentados constituem início de prova material da vinculação ao meio rural. Todavia, o extrato do CNIS demonstra a existência de recolhimentos contínuos e relevantes como contribuinte individual entre novembro de 2022 e janeiro de 2025, em período contemporâneo à carência do benefício. O exercício habitual de atividade remunerada como contribuinte individual afasta a caracterização do regime de economia familiar, por evidenciar fonte de renda incompatível com a indispensabilidade do labor agrícola para a subsistência do núcleo familiar. Embora seja admissível o retorno à atividade rural sem perda automática da condição de segurado especial, a manutenção de contribuições sistemáticas como contribuinte individual durante período essencial da carência impede o enquadramento na condição de segurado especial. (...) Não se trata, pois, de pequeno labor estritamente ocasional, pontual ou de remuneração ínfima, mas de inserção prolongada no mercado formal/autônomo de trabalho em período fulcral da carência do benefício pretendido. O exercício continuado de atividade como contribuinte individual elide a presunção legal do regime de subsistência e da indispensabilidade do labor agrícola, uma vez que a habitualidade dos rendimentos decorrentes de atividade autônoma/urbana desvirtua os contornos protetivos conferidos pela Constituição Federal ao pequeno agricultor de subsistência. (...) Saliente-se que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de afastar os registros oficiais do CNIS que demonstram o auferimento de renda autônoma contemporânea ao período de apuração da carência. (...) Decide a 1 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, a unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00174234320254058302, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 26/08/2026)" Assim, tem-se que o postulante não conseguiu comprovar sua condição de segurado especial em período de carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade. III. Dispositivo Por essas razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0004512-44.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUCIA DA COSTA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARAUJO DE SOUZA - RN16376 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023802-11.2022.4.05.8300 AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0018466-14.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. A. P. D. O. e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTHUR LESSA HOLANDA CARNEIRO - AL20747 e MARIA GABRIELA DACAL DO SACRAMENTO ANDRADE SILVA - AL20168 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009937-06.2026.4.05.8000 AUTOR: GERUZA MARIA DA CONCEICAO SARAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALEX NANES DOS SANTOS - AL12456 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por GERUZA MARIA DA CONCEIÇÃO SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que suspendeu e cessou o auxílio por incapacidade temporária NB 31/620.845.946-3, com o restabelecimento do benefício desde a cessação, em 15/07/2025, a designação de nova avaliação socioprofissional e o prosseguimento do programa de reabilitação profissional, além do pagamento das parcelas atrasadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Da cessação do benefício por recusa ou abandono da reabilitação profissional A autora era titular do auxílio por incapacidade temporária NB 31/620.845.946-3, com DIB em 10/03/2017, e estava inserida em programa de reabilitação profissional desde 14/10/2020 (id 156114474, pág. 1; id 147748636). O segurado em gozo de benefício por incapacidade está obrigado a submeter-se ao processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 77 do Decreto nº 3.048/99). A suspensão e a posterior cessação, contudo, pressupõem que o segurado tenha efetivamente se recusado a participar do programa ou o tenha abandonado, sem motivo justificado. No caso, a autora foi convocada para atendimento à distância pela plataforma Teams, a ser realizado no dia 15/07/2025, às 17h20 (horário de Brasília), com a profissional de referência da equipe de reabilitação profissional, com a expressa advertência de que não seria necessário comparecer à agência (id 156114474, págs. 7 a 9). Ocorre que os documentos juntados pelo próprio INSS revelam que a reunião foi aberta pela servidora às 17h00 e encerrada às 17h10, com duração de 10 minutos e 30 segundos, ou seja, integralmente antes do horário designado (id 156114474, págs. 43 e 44). Na sequência, às 17h15, ainda antes do horário marcado para o atendimento, foi lançado o despacho que registrou o não comparecimento da segurada e suspendeu o benefício (id 156114474, pág. 21), seguido da carta de suspensão por recusa ou abandono, autenticada às 17h19 (id 156114474, pág. 22). O mesmo histórico de acesso ao Teams registra que a reunião voltou a ser iniciada às 17h19 e às 17h52 (id 156114474, pág. 43), o que é compatível com a versão da autora de que acessou o link no horário designado e permaneceu aguardando ser admitida na chamada. As imagens apresentadas na via administrativa e nesta ação mostram a autora na tela de espera da reunião, com a mensagem de que alguém na reunião permitiria seu ingresso em breve, com registro dos horários de 17h33 e 18h15 (id 156114474, pág. 32). Na análise da defesa administrativa, o INSS desconsiderou as imagens por não exibirem a data e manteve a cessação, ao fundamento de que a servidora estava disponível e on-line (id 156114474, pág. 41). Todavia, o próprio registro trazido pela autarquia demonstra que a servidora encerrou a reunião antes das 17h20 e que a suspensão foi determinada antes do horário marcado para o atendimento. Assim, não houve recusa nem abandono do programa de reabilitação profissional por parte da segurada, que se colocou à disposição no dia, no horário e pelo meio indicados pela autarquia. A suspensão e a cessação do benefício carecem, portanto, de motivo, sendo nulas. Registro que o INSS, citado, não apresentou contestação, limitando-se a juntar o processo administrativo e os dossiês. Embora a revelia não produza seus efeitos materiais em face da Fazenda Pública (art. 345, II, do Código de Processo Civil), a conclusão acima decorre dos próprios documentos produzidos pela autarquia. Por fim, a cessação não decorreu de recuperação da capacidade laborativa, mas exclusivamente da suposta recusa ao programa, de modo que o restabelecimento do benefício, com a retomada da reabilitação profissional, recompõe a situação anterior ao ato nulo. Quanto à DIB, deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício NB nº 620.845.946-3, em 16/07/2025, pois a cessação decorreu de ato administrativo nulo. Quanto à RMI, o benefício era pago no valor de um salário mínimo (id 147748636). Nessa ordem de considerações, o pedido merece ser provido. Dispositivo Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para declarar a nulidade da suspensão e da cessação do benefício NB 31/620.845.946-3 e determinar ao INSS

que: a) RESTABELEÇA em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/620.845.946-3, com DIB em 16/07/2025 (dia seguinte à cessação); RMI no valor de um salário mínimo, e DIP no primeiro dia do mês de prolação da sentença; b) RETOME o programa de reabilitação profissional da parte autora, com a designação de nova avaliação socioprofissional, sem o que não poderá cessar o benefício; c) PAGUE as parcelas vencidas desde a DIB até a DIP, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que perfaz o valor de R$ R$ 25.226,07 para 13/10/2026 (data da conta), conforme planilha juntada aos autos. Concedo tutela antecipada para que o benefício seja implantado no prazo de 90 dias, pois presentes seus requisitos. Em caso de atraso moderado na implantação, é preferível que a parte autora aguarde o cumprimento da obrigação de fazer, pois eventual pedido de implantação não alterará a fila de cumprimento da CEAB, mas, possivelmente, alterará o fluxo da tramitação processual, retardando a chegada do processo à fase de expedição dos requisitórios de pagamento, onde também se observa a ordem cronológica. Indefiro, desde já, eventual pedido de aplicação de multa diária, por ser medida incapaz de garantir o adimplemento da obrigação, já que o cumprimento de comandos judiciais ocorre de forma regionalizada e cronológica. Ressalto que, na hipótese de reforma da decisão, caberá à parte autora restituir os valores recebidos sob o manto da decisão antecipatória. Saliente-se que é ônus da parte autora acompanhar a efetiva implantação do benefício, por meio do aplicativo Meu INSS ou pelos meios de comunicação cadastrados quando do requerimento administrativo, diante da possibilidade de atraso entre o momento da implantação e a comunicação desse evento nos autos judiciais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Autorizo a retenção de honorários contratuais, em conformidade com o contrato e com a Súmula 10 da Turma Recursal de Alagoas, desde que o instrumento esteja juntado aos autos até a data da elaboração do requisitório, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF. Certificado o trânsito em julgado e após a expedição da RPV, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0025842-48.2026.4.05.8001 EMBARGANTE: MARCOS JHONATA CASSIMIRO DE LIMA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VALBAN GILO JUNIOR - AL14632 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CLEDSON SOUSA DE OLIVEIRA - AL14946 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: EDER WILLAMES JATOBA TERTO - AL14627 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada, cf. determinado no art. 87, inciso 8, do Provimento nº 01/2009 do TRF da 5ª Região. Arapiraca, data da assinatura eletrônica. ROGERIO LEAO COSTA FALCAO

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0016322-28.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA EDILEUZA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIAN DAXI COSTA FERREIRA - RN15898 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000414-22.2026.4.05.8500 AUTOR: PAULO HENRIQUE FURTADO PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA ELISABETH SILVA FEITOSA - SE12854 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAELA KAROLAYNE JHONSSON SANTOS FREIRE - SE14253 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Demanda que objetiva da declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito e pedido de tutela de urgência, na qual requer o reconhecimento de isenção do imposto de renda por ser portador(a) de cardiopatia grave. Citada para apresentar resposta, a parte demandada apresentou contestação, na qual aduz prescrição e, no mérito, sustenta não ter sido apresentado provas dos fatos alegados. Realizada perícia judicial, as partes foram intimadas, tendo a parte autora apresentado impugnação, apresentando quesitos complementares. Já a União sustentou que o autor não tem quaisquer das doenças ou moléstias previstas no art. 6º, IV da Lei n.º 7.713/88. Fundamentação. Nesse ponto, a pretensão posta tem por fundamento a existência de patologia, tema com registro nas previsões da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025) (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença ou de sua recidiva, conforme sumula 627 do STJ: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. No caso concreto, a parte ativa é aposentada vinculada ao RGPS desde 18/2/1998 e sob seus proventos de aposentadoria há retenções a título de imposto de renda (Id 140393284). Foi realizada perícia médica, em que se constatou que a parte autora não sofre de qualquer doença/moléstia prevista na norma isentiva: Sim. Hipertensão arterial sistêmica (CID-10 I10), em tratamento medicamentoso continuado, documentada nos relatórios médicos desde, ao menos, 14/01/2022. Consta ainda, nos relatórios médicos, o CID-10 I25.2, referente a infarto do miocárdio antigo, documentado em 20/09/2018. Não foram constatados outros diagnósticos autônomos com repercussão funcional relevante para a presente análise. [...] Esclarece-se que a existência de lesão coronariana obstrutiva, ainda que de grau elevado, não constitui, isoladamente, critério definidor de cardiopatia grave. A II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave estabelece parâmetros específicos para a cardiopatia isquêmica, distribuídos entre quadro clínico, eletrocardiograma, radiografia de tórax, teste ergométrico, eletrocardiografia dinâmica e cinecoronarioventriculografia. Procedeu-se ao confronto dos achados documentados nos autos com esses parâmetros, com atenção particular aos elementos cineangiográficos, avaliados a partir do cateterismo de 20/09/2018. Quanto ao quadro clínico, não há registro de angina das classes III ou IV da Canadian Cardiovascular Society apesar de terapêutica adequadamente instituída, de manifestações de insuficiência cardíaca, de arritmias ventriculares complexas ou de refratariedade terapêutica documentada. Não se verificam lesão de tronco de coronária esquerda superior a 50%, expressamente descrito como isento de processo aterosclerótico significativo, tal como a artéria descendente anterior, nem acometimento triarterial, situando-se a lesão da artéria circunflexa entre 50 e 60%, abaixo do limiar de significância. Não se verificam fração de ejeção inferior a 0,40, dilatação ventricular esquerda, aneurisma ventricular ou complicações mecânicas, consignando a ventriculografia valva mitral competente. Quanto ao critério relativo à lesão superior a 70% em um ou dois vasos, a oclusão total do terço proximal da coronária direita satisfaz o componente anatômico, mas não o componente funcional, exigido cumulativamente pela Diretriz sob a expressão "com grande massa miocárdica em risco". O próprio exame documentou circulação colateral grau 2 proveniente da coronária esquerda para aquele território, elemento que atenua a repercussão isquêmica da obstrução. A extensão do território efetivamente comprometido não foi objeto de investigação por métodos indicados pela própria Diretriz para essa finalidade, de modo que o componente funcional do critério não se encontra demonstrado por método apto a fazê-lo. Registre-se que a ventriculografia realizada no mesmo procedimento consignou volume diastólico final preservado e ausência de obstáculo à ejeção ventricular esquerda, e que a lesão se mostrou passível de correção percutânea, efetivamente realizada com fluxo distal TIMI 3 e ausência de lesão residual. Quanto ao critério relativo a áreas de acinesia, hipocinesia e discinesia, a ventriculografia descreve hipocinesia ínfero-medial e acinesia ínfero-basal, sem discinesia, alterações restritas a segmentos contíguos de uma única parede e avaliadas em projeção única, que não permite análise segmentar completa. Tais alterações não repercutiram sobre a função ventricular global, aferida em 59% ao ecocardiograma de 10/10/2018, e não se encontram descritas no controle de 09/03/2020, que registrou função sistólica global e segmentar preservada e fração de ejeção de 0,69. A Diretriz estabelece que, ressalvadas situações isoladas expressamente previstas, o enquadramento como cardiopatia grave decorre da avaliação conjunta dos dados do exame clínico e dos achados complementares. Nenhum dos parâmetros tangenciados figura entre as hipóteses de suficiência isolada. Considerando os elementos disponíveis, não se identifica, em momento algum da evolução documentada nos autos, inclusive no período anterior à angioplastia coronariana, preenchimento dos critérios cineangiográficos de caracterização de cardiopatia grave. O laudo médico oficial é

suficientemente claro, portanto, ao dispor que o autor não tem cardiopatia grave, sendo desnecessário e protelatório o pedido de esclarecimentos por quesitos complementares pela parte autora, o que fica indeferido, conforme prevê o art. 470, I do CPC. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Por não haver prova em sentido contrário, defiro ao autor o benefício de gratuidade de Justiça. Isenção de custas e honorários em primeiro grau. JEF3.19.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800455-95.2017.4.05.8200 REQUERENTE: MARIA LUCIA RAMALHO MARINHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCONE RAMALHO MARINHO - PB20460 REQUERIDO: DIRETOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFPB, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA DECISÃO ASSUMI A JURISDIÇÃO. I. RELATÓRIO Trata-se de fase de cumprimento de obrigação de fazer decorrente de título judicial formado em Mandado de Segurança impetrado por MARIA LÚCIA RAMALHO MARINHO em face do DIRETOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFPB, no qual foi determinada a manutenção/restabelecimento da vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952, na razão exata de 20% (vinte por cento) dos proventos da impetrante, tendo como base de cálculo o Vencimento Básico acrescido dos Anuênios. Por meio da decisão de fls. 615/616, este Juízo reconheceu o descumprimento continuado da obrigação de fazer e determinou ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB a adequação e atualização da folha de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a devida parametrização dos sistemas para que a vantagem passasse a corresponder, de forma móvel e automatizada, a 20% (vinte por cento) do somatório atualizado do Vencimento Básico e dos Anuênios, sob pena de multa diária (astreintes) de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). O IFPB peticionou à fl. 618, informando a implantação da correção no contracheque de agosto/2026 e requerendo a juntada da respectiva ficha financeira. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 626/628, noticiando a persistência do descumprimento parcial da obrigação. Demonstrou que, no contracheque de agosto/2026, recebeu Vencimento Básico de R$ 9.529,02 e Anuênios de R$ 2.763,41, totalizando base de cálculo de R$ 12.292,43, sobre a qual a vantagem de 20% deveria corresponder a R$ 2.458,49, considerados os critérios de arredondamento aplicáveis. Alegou, contudo, que o executado somou as rubricas 00034 (R$ 506,34) e 10289 (R$ 1.801,56), alcançando apenas R$ 2.307,90, valor correspondente aos proventos anteriormente considerados, com diferença mensal de R$ 150,59, segundo o cálculo decorrente da base remuneratória de agosto/2026. Devidamente intimado para se manifestar acerca das alegações da parte exequente e do documento novo, conforme Ato Ordinatório de fl. 629, o IFPB permaneceu inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido. A exequente, então, noticiou a omissão do ente público às fls. 631/632, requerendo a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e a execução/majoração das astreintes anteriormente fixadas, com fundamento nos arts. 536 e 537 do CPC. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Do descumprimento da obrigação de fazer Conforme expressamente consignado por este Juízo na decisão de fls. 615/616, o comando judicial não estabeleceu vantagem em valor nominal fixo. A obrigação imposta ao IFPB consiste em assegurar que a vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952 corresponda, de forma permanente e dinâmica, a 20% (vinte por cento) do somatório atualizado do Vencimento Básico e dos Anuênios, de modo que eventual alteração das parcelas integrantes da base de cálculo seja automaticamente refletida no valor da vantagem. Portanto, não basta a mera implantação de determinado valor nominal na folha de pagamento. É indispensável que o sistema de pagamento esteja efetivamente parametrizado para aplicar o percentual de 20% sobre a base de cálculo atualizada, mês a mês, sem necessidade de novas intervenções administrativas ou judiciais. No caso concreto, os próprios documentos apresentados pelo IFPB, confrontados com os valores constantes do contracheque de agosto/2026 e com os cálculos apresentados pela exequente às fls. 626/628, indicam que a obrigação não foi integralmente cumprida. Com efeito, considerando-se os valores apontados para agosto/2026, quais sejam, R$ 9.529,02 de Vencimento Básico e R$ 2.763,41 de Anuênios, a base de cálculo corresponde a R$ 12.292,43. Aplicado o percentual de 20%, chega-se ao valor de R$ 2.458,49, observados os critérios de arredondamento. Entretanto, conforme demonstrado nos autos, foram consideradas as rubricas 00034, no valor de R$ 506,34, e 10289, no valor de R$ 1.801,56, totalizando R$ 2.307,90, montante inferior ao que resultaria da aplicação do percentual de 20% sobre a base remuneratória vigente. A diferença apontada, portanto, não decorre de simples divergência aritmética isolada, mas revela que o sistema de folha de pagamento ainda não se encontra adequadamente parametrizado para reproduzir, de forma automática, a fórmula determinada no título judicial. O fato de o IFPB ter informado a implantação da vantagem no contracheque de agosto/2026 não é suficiente para caracterizar o cumprimento integral da obrigação, pois o título judicial exige

justamente que o percentual seja aplicado sobre a base remuneratória atualizada, e não que seja lançado valor nominal correspondente a determinada competência anterior. A ausência de manifestação do IFPB após a intimação de fl. 629 reforça, ademais, a conclusão de que não houve comprovação do cumprimento integral da determinação judicial. Impõe-se, portanto, a reiteração da ordem, não como inovação do título executivo, mas como medida destinada a assegurar o seu fiel e integral cumprimento. 2. Da incidência das astreintes A decisão de fls. 615/616 estabeleceu multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer. Diante da constatação de que o cumprimento não ocorreu de forma integral no prazo anteriormente concedido, mostra-se cabível a incidência da multa já cominada, nos termos dos arts. 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil. A multa deverá ser calculada a partir do termo inicial estabelecido na decisão de fls. 615/616, observados o prazo então concedido, eventual período de cumprimento comprovadamente efetivado e o limite máximo inicialmente fixado, sem prejuízo de posterior apreciação quanto à necessidade de manutenção ou adequação da medida coercitiva, caso persista o descumprimento. Ressalte-se que a apuração do montante efetivamente devido a título de astreintes deverá ocorrer em momento próprio, após a identificação precisa do período de descumprimento e dos respectivos termos inicial e final. 3. Do ato atentatório à dignidade da Justiça A parte exequente requereu a aplicação do art. 77, IV e § 2º, do CPC, em razão da resistência ao cumprimento da ordem judicial. Embora o reiterado descumprimento de determinação judicial possa, em tese, caracterizar violação aos deveres processuais previstos no art. 77 do CPC, a imposição da penalidade prevista no § 2º do dispositivo exige a demonstração concreta da conduta processual enquadrável na hipótese legal, não decorrendo automaticamente da simples existência de descumprimento material da obrigação. No caso, a conduta do IFPB é suficiente, por ora, para justificar a reiteração da ordem judicial e a incidência das astreintes já fixadas, especialmente diante da ausência de comprovação do cumprimento integral da determinação anterior. Fica, contudo, o ente público formalmente advertido de que a persistência injustificada no descumprimento da ordem judicial poderá ensejar a adoção das medidas processuais cabíveis, inclusive a apuração de eventual responsabilidade pela violação dos deveres previstos no art. 77 do CPC, caso presentes os respectivos pressupostos legais. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1. DO RECONHECIMENTO DO DESCUMPRIMENTO RECONHEÇO o cumprimento apenas parcial da obrigação de fazer pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB, uma vez que não comprovada a efetiva parametrização da folha de pagamento para aplicação automática e permanente do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o somatório atualizado do Vencimento Básico e dos Anuênios da parte exequente. 2. DA REITERAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL INTIME-SE, COM URGÊNCIA, a Autoridade responsável pela gestão de pessoas do IFPB, bem como a Procuradoria Federal junto ao IFPB, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, promovam e comprovem a efetiva regularização da folha de pagamento, inclusive mediante os ajustes necessários nos sistemas informatizados utilizados pela Administração, de modo que a rubrica relativa à vantagem prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/1952, seja calculada de forma automática e permanente em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do somatório atualizado do Vencimento Básico e dos Anuênios, relativamente à competência vigente e às competências futuras. O cumprimento deverá ser comprovado mediante juntada de documentação idônea, inclusive ficha financeira e/ou documento extraído do sistema de folha de pagamento que permita verificar a efetiva parametrização determinada. Não será considerado suficiente o simples lançamento de valor nominal, sem a demonstração de que o sistema foi parametrizado para acompanhar automaticamente as alterações futuras da base de cálculo. 3. DAS ASTREINTES DECLARO A INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA de R$ 500,00 (quinhentos reais), fixada na decisão de fls. 615/616, em razão do descumprimento da obrigação no prazo anteriormente concedido, observados o termo inicial estabelecido naquela decisão e o limite máximo de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) inicialmente fixado. A apuração do valor efetivamente devido a esse título será realizada oportunamente, após a definição do período de descumprimento e do momento em que se considerar integralmente cumprida a obrigação. 4. DA ADVERTÊNCIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM ADVERTA-SE o IFPB de que o descumprimento injustificado da presente determinação poderá ensejar a adoção de outras medidas coercitivas e processuais cabíveis, inclusive a revisão ou majoração da multa, caso se revele insuficiente para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC, sem prejuízo da apuração de eventual violação aos deveres processuais previstos no art. 77 do CPC, se presentes os respectivos pressupostos. 5. DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS Após o cumprimento da obrigação de fazer, ou, esgotado o prazo de 5 (cinco) dias úteis sem manifestação do IFPB, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha discriminada e atualizada das diferenças remuneratórias decorrentes do cumprimento tardio ou parcial da obrigação, relativas ao período de maio/2026 em diante, observando-se: a) os valores efetivamente pagos em cada competência; b) os valores que deveriam ter sido pagos mediante a aplicação do percentual de 20% sobre o somatório atualizado do Vencimento Básico e dos Anuênios; c) as diferenças eventualmente existentes em agosto/2026 e nas competências subsequentes; d) os valores retroativos eventualmente já pagos pelo IFPB, que deverão ser devidamente abatidos, a fim de evitar duplicidade; e) o valor das astreintes efetivamente incidente, mediante memória de cálculo própria. A execução das diferenças de natureza pecuniária observará o regime jurídico aplicável às obrigações de pagar impostas à Fazenda Pública. 6. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o decurso dos prazos acima, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria o cumprimento ou descumprimento da ordem, fazendo constar, em especial, eventual documentação apresentada pelo IFPB acerca da parametrização da folha e os períodos de incidência das astreintes. Na sequência, voltem os autos conclusos para apreciação das providências subsequentes. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. João Pessoa/PB, data conforme assinatura eletrônica. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE] (Lei 11.419/2006, art. 2º) LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Em substituição temporária de o juiz titular da 2ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0004939-41.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANA BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALLYSON LUAN DE OLIVEIRA SILVA - RN19232 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004439-81.2026.4.05.8402 AUTOR: GILDEVANIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DANUZIA FRANCISCA DA SILVA PAZ - RN14142 ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL BEZERRA NETO - PB30553 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, abro vista às partes do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo

ofertada à parte ré, ainda no prazo assinalado, a possibilidade de apresentar proposta de acordo por meio de petição a ser acostada no processo, ou, em caso negativo, indicar os pontos que remanescem controvertidos. Nada sendo requerido, sigam os autos conclusos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004731-69.2026.4.05.8304 AUTOR: GUSTAVO SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA GESSICA TAVARES DA CRUZ - PE47421 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: a) exibir o comunicado de decisão do INSS, indeferindo o benefício, ora pleiteado, administrativamente, com o motivo de indeferimento e o número do benefício, ou comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, ou na impossibilidade deste, exibir indeferimento administrativo novo posterior à DCB ou ainda comprovante de interposição de recurso administrativo. Salgueiro, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012083-84.2026.4.05.8302 AUTOR: GERALDO ARTUR XAVIER ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA - PE56149 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JONATA DA SILVA - PE36689 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela autarquia ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a mesma, importando seu silêncio em aceitação.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site:

www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004935-41.2025.4.05.8501 AUTOR: MARCOS DE JESUS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRELLE CARDOSO DOS SANTOS - SE17010 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro) e dos cálculos de id 173747817. FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA MELLO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802131-83.2014.4.05.8200 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AREIA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PINHEIRO SARAIVA - RN1806 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ LIMA SARAIVA - RN9412 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0004914-28.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: ALLYSON LUAN DE OLIVEIRA SILVA - RN19232 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site:

www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003987-50.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAUDENILDA JESUS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0025775-68.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA TAIDIA DO NASCIMENTO PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por

motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0012863-18.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. G. A. D. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIRLENE GUIMARAES DE FARIAS - RN17371 e INACIO CAVALCANTI LEITE NETO - RN21285 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012182-75.2026.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIC ARNANDO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731, OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0038816-84.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMULO LEANDRO LAZARO SCKAFF REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré. Tratando-se de ação previdenciária, caso a proposta de acordo não tenha cálculos, a parte autora já deve apresentar os respectivos cálculos, observando o percentual correspondente, no prazo acima indicado. Em caso de aceitação, e sendo processo ajuizado contra CAIXA, o autor deverá informar o número da conta corrente/poupança de sua titularidade, junto a Caixa Econômica Federal, para viabilizar futuro cumprimento de acordo/sentença, em caso de procedência do pedido inicial. Natal, 13 de outubro de 2026. JANIA DE ARAUJO BENAVIDES BARBOSA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014433-45.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSE MARINALDO CASTILHO RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO IGOR FONTENELE DA CUNHA - CE48457 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012723-69.2026.4.05.8308 AUTOR: MIRIAN BISPO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES - PE39045 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º,

do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: · apresentar processo administrativo COMPLETO. Fica o autor ciente de que toda prova deverá ser juntada ao presente sistema processual (PJe 2x) por meio da função anexo (juntar documentos), não sendo admitidos links de pastas na nuvem, e sendo respeitado os seguintes formatos: Documentos: PDF; Imagens: JPEG e PNG; Áudio: MP3, MP4, MPEG, Ogg; Vídeo: MP4, MOV (QuickTime), MPEG, Ogg, WMV e ASF. E, em sendo arquivos de mídia (vídeos e/ou áudios) que excedam tamanho ou formato comportado poderão, também, ser depositados em cartório. Apresentar a documentação comprobatória de forma legível, na forma estabelecida na Portaria n.º POR.0008.000001-8/2013. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009657-96.2026.4.05.8303 AUTOR: M. L. N. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MIS ELLEN ALMEIDA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CLARA BARBOSA SANDES - BA80692 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal da 38ª Vara Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 02 (dois) dias, anexar os documentos solicitados e/ou tomar as seguintes providências, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito: PROCURAÇÃO JUDICIAL (X) Trazer/ providenciar inscrição suplementar da OAB do Estado de Pernambuco, nos termos do Art 10, § 2º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016563-82.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOAO BOSCO PEREIRA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EMANOEL NASARENO MENEZES COSTA - CE22394 AGRAVADO: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIAO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por JOÃO BOSCO PEREIRA contra a decisão que, no curso do Processo nº 0003895-78.2026.4.05.8310, manteve o indeferimento da tutela provisória de urgência que objetivava o fornecimento do fármaco Teprotumumabe para o tratamento de Doença Ocular da Tireoide. O Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência e, após a apresentação de relatório médico complementar e a juntada de manifestação do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário, manteve o indeferimento da medida antecipatória sob o fundamento de que não houve demonstração suficiente da ineficácia ou impossibilidade de utilização dos tratamentos já disponibilizados no âmbito do Sistema Único de Saúde, bem como pela inexistência de evidências científicas definitivas acerca da superioridade da tecnologia requerida em relação às opções terapêuticas do sistema público. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: i) se encontra acometido de enfermidade autoimune grave e progressiva, sofrendo de proptose, diplopia incapacitante e risco iminente de perda irreversível da visão; ii) esgotou as vias terapêuticas convencionais do SUS mediante pulsoterapia com dose cumulativa de 4,5g de corticoide, restando refratário a essa abordagem; iii) o fármaco Teprotumumabe ostenta registro válido na ANVISA e eficácia respaldada em ensaios clínicos internacionais; iv) a impossibilidade de submissão a intervenções invasivas ou a novas etapas paliativas legitima a concessão da tecnologia pleiteada; e v) o parecer do NatJus possui natureza meramente opinativa e não vincula a convicção do julgador, existindo notas técnicas favoráveis emitidas em casos análogos. Ao final, pugna pela concessão liminar da antecipação da tutela recursal para compelir os agravados ao fornecimento imediato do medicamento. É o relatório. O agravo reúne os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do pedido liminar. Para a concessão do efeito suspensivo, devem concorrer os requisitos previstos no art. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A aferição desses pressupostos se dá em juízo de cognição sumária, compatível com a natureza provisória da providência requerida. No caso em apreço, em sede de cognição sumária própria desta fase inaugural, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado pelo agravante. Tratando-se de pleito voltado à dispensação de fármaco de elevado custo que não integra as listas oficiais de dispensação do Sistema Único de Saúde nem conta com protocolo de incorporação perante a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), incumbe ao postulante demonstrar a imprescindibilidade da tecnologia requerida, a efetiva ineficácia ou impossibilidade de aproveitamento das alternativas terapêuticas padronizadas pela rede pública e a existência de evidências científicas de alto nível que certifiquem a superioridade clínica do medicamento pretendido frente aos tratamentos vigentes. Ocorre que a pretensão do agravante colide diretamente com as conclusões técnicas especializadas colhidas nestes autos. Com efeito, foram emitidas pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus) duas Notas Técnicas individuais e específicas voltadas à avaliação do quadro clínico do próprio recorrente, ambas desfavoráveis ao fornecimento do Teprotumumabe. A primeira manifestação, consubstanciada na Nota Técnica nº 534846, destacou que, a despeito dos dados preliminares favoráveis ao medicamento frente a placebo, os estudos científicos existentes não compararam a tecnologia diretamente com os tratamentos ativos utilizados na prática médica e disponíveis no SUS, inexistindo demonstração de

benefício adicional ou incremental do Teprotumumabe sobre as terapias padronizadas, além de assinalar a ausência de avaliação pela CONITEC e por agências internacionais de avaliação tecnológica, concluindo pela não recomendação da tecnologia. Instado a se pronunciar novamente após a juntada de relatório médico complementar pela parte autora e laudo atualizado, o órgão técnico expediu a Nota Técnica nº 567359, a qual ratificou integralmente a conclusão desfavorável. Nesse contexto, impende registrar que, embora a manifestação do NatJus não possua força vinculante em relação ao convencimento do magistrado, ostenta expressivo e qualificado peso probatório. Os pareceres e notas elaborados pelo núcleo técnico constituem subsídio especializado, de sorte que a sua conclusão desfavorável -- reiterada por duas vezes-- enfraquece sobremaneira a plausibilidade do direito deduzido em juízo. A singularidade da avaliação clínica e a ausência de elementos probatórios que infirmem o teor das Notas Técnicas nº 534846 e nº 567359 impedem que se reconheça a verossimilhança indispensável à antecipação da tutela. Dessa forma, ausente a plausibilidade do direito em grau suficiente para o juízo precário, torna-se desnecessário o exame do risco de dano grave no caso concreto, porquanto ambos os requisitos devem estar presentes de forma concomitante para autorizar a concessão da medida de urgência. A complexidade das questões postas e a necessidade de exame detido dos elementos fático-jurídicos recomendam que a matéria seja submetida ao crivo colegiado, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Cumpra-se. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora gs14

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002296-20.2006.4.05.8500 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: COMERCIAL E REPRESENTACOES GLOBO LTDA, JOSE RAIMUNDO DE SOUZA, MARIA IVONE BATISTA SOUZA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA MOTA - SE4294 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO SILVA - AL19181B ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS REGO NETO - SE1855 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA - SE3532 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE1359 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO ALCANTARA MACHADO - SE2876 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal arquivada sem baixa em que a exequente, intimada, anunciou a extinção da CDA 51206000109-27 pelo pagamento, e a extinção pela prescrição das CDA's 51606000449-36, 51606000450-70, 51604004174-10 e 51605001280-97. Fundamento e decido. O artigo 921 do CPC prevê, nos seus parágrafos 1º e 2º, que não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, a execução será suspensa por 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição e após o qual, se não localizado o executado ou bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Considera-se como data do arquivamento um ano depois do conhecimento inequívoco da não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Por sua vez, o § 5.º do referido artigo dispõe que "O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)". No caso presente, a exequente teve ciência inequívoca da não localização do executado ou de bens penhoráveis, da suspensão da execução e consequente arquivamento sem baixa depois de decorrido - sem encontrar o executado ou bens - o ano de suspensão, tendo reconhecido expressamente o decurso do prazo prescricional intercorrente. Ora, como já transcorreram 05 (cinco) anos desde o arquivamento e não foi alegada nenhuma causa suspensiva da prescrição nesse período, entendo configurada a prescrição intercorrente dos créditos em cobrança. Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito referente às CDA's 51606000449-36, 51606000450-70, 51604004174-10 e 51605001280-97 pela prescrição quinquenal intercorrente e do crédito da CDA(s) 51206000109-27 pela satisfação da obrigação pelo pagamento, razão por que extingo o feito com resolução do mérito (art. 156, V, do Código Tributário Nacional e art. 487, II c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil). Liberem-se imediatamente eventuais constrições aqui efetivadas e, ante a patente ausência de interesse recursal das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 60.00-A.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0027229-83.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DEANGELES ALBUQUERQUE DIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação

Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000548-42.2004.4.05.8202 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO DE SALES GURJAO - CE2536 EXECUTADO: SUPERMERCADOS MOREIRA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS BRITO PEREIRA - PB6456 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SUPERMERCADOS MOREIRA LTDA, objetivando, nesta fase, a deliberação sobre a arrematação dos lotes nº 18 e 19 da quadra nº 100, Loteamento Jardim Brasília, Sousa/PB, e o prosseguimento dos atos executórios. Os lotes, foreiros à Paróquia Sant'Ana, foram arrematados por Jailson da Costa Dias, que depositou o valor de R$ 15.000,00 (id. 95577732). O Cartório de Registro de Imóveis de Sousa/PB emitiu nota devolutiva ao registro da carta de arrematação (id. 95577382), por constar a matrícula em nome de terceiros já falecidos (id. 95578595). A decisão de id. 159315258 determinou a expedição de ofício ao Cartório para obtenção de certidão circunstanciada decenal da matrícula. O Cartório informou ser costumeira, em Sousa/PB, a venda de imóveis apenas por laudêmio, sem escrituração e registro, e certificou que a matrícula nº 05 está registrada desde 1976 em nome de terceiros, sem anotação relativa à quadra nº 100 (id. 161076029 e id. 161076028). A União requereu a retificação do auto e da carta de arrematação, para que constasse o domínio útil dos lotes, com prévia intimação do arrematante e, em caso de discordância, o desfazimento da arrematação, informando, ainda, que o depósito foi realizado na conta de operação 005 (id. 163272007). O arrematante manifestou interesse em manter a arrematação apenas se lhe fosse assegurado o registro da propriedade plena, requerendo, subsidiariamente, o desfazimento da arrematação, com a devolução do valor depositado, corrigido e acrescido dos rendimentos da conta judicial (id. 177124926). A União, então, requereu a expedição de ofício ao Cartório para abertura de nova matrícula dos lotes, em nome do arrematante, ou, caso inviável, o desfazimento da arrematação, com a devolução do valor depositado pela CAIXA, com a correção devida conforme o tipo da conta (id. 181698035). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do desfazimento da arrematação A arrematação é perfeita, acabada e irretratável com a assinatura do auto (art. 903, caput, do CPC), mas pode ser invalidada quando realizada com vício (art. 903, § 1º, I, do CPC). No caso, a certidão de laudêmio demonstra que os lotes são foreiros à Paróquia Sant'Ana e que a executada adquiriu apenas o domínio útil (id. 95577979). O Cartório, por sua vez, certificou que a matrícula nº 05, da qual os lotes fazem parte, permanece registrada em nome de terceiros desde 1976, sem anotação relativa à quadra nº 100, e informou que a venda apenas por laudêmio, sem escritura e registro, é prática costumeira na cidade (id. 161076028 e id. 161076029). Logo, o direito da executada passível de penhora e alienação em hasta pública é o domínio útil, e não a propriedade plena, em vista da qual o arrematante ofereceu seu lanço, o que configura vício quanto ao objeto da arrematação. A abertura de nova matrícula, requerida pela União (id. 181698035), não supera esse vício: não conferiria ao arrematante a propriedade plena, que não pertencia à executada, e o próprio arrematante declarou não ter interesse em manter a arrematação caso o resultado seja o registro de mero domínio útil (id. 177124926). A União, por sua vez, requereu, subsidiariamente, o desfazimento (id. 181698035), de modo que exequente e arrematante convergem quanto a essa alternativa. Impõe-se, assim, o desfazimento da arrematação, sem qualquer culpa do arrematante, que depositou o preço e cumpriu suas obrigações. Com isso, perde a finalidade, neste momento, a análise de eventual fraude à execução, que se destinava a subsidiar o registro da arrematação, sem prejuízo de a exequente suscitá-la em nova constrição. 2.2 Da devolução do valor depositado Desfeita a arrematação, o valor depositado (R$ 15.000,00, id. 95577732) deve ser devolvido ao arrematante, que não deu causa ao vício. Quanto à atualização, o arrematante requer correção e rendimentos da conta judicial, com base no art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/1998 (id. 177124926), e a União concorda com a devolução com a correção devida conforme o tipo da conta em que efetuado o depósito (id. 181698035), tendo informado que o depósito foi realizado na conta de operação 005 (id. 163272007). Cabe, portanto, à CAIXA informar o saldo atualizado e a correção aplicável e proceder à devolução, apreciando-se, após ouvidas as partes, eventual divergência decorrente do tipo da conta. A devolução torna prejudicado o pedido de conversão em renda do valor depositado (id. 125398299). 2.3 Do prosseguimento da execução Desfeita a arrematação e subsistindo o débito, que na inscrição nº 42603003349-64 totaliza R$ 114.731,36 (id. 181698035), a execução deve prosseguir. Defere-se a renovação das pesquisas eletrônicas de bens da executada (id. 125398299), bem como o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para análise de eventual redirecionamento, com juntada dos atos constitutivos (art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ). Considerando que a União sustentou que a constrição deveria ter recaído sobre o domínio útil dos lotes (id. 163272007), cabe-lhe também manifestar-se sobre o interesse em nova penhora desse direito, com nova avaliação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECIDO nos seguintes termos: a) DEFIRO o pedido de desfazimento da arrematação dos lotes nº 18 e 19 da quadra nº 100 do Loteamento Jardim Brasília, Sousa/PB, tornando sem efeito o auto de arrematação (id. 11189793) e a carta de arrematação (id. 95577382), com comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis de Sousa/PB, para ciência e baixa de eventual prenotação; b) DETERMINO a devolução ao arrematante JAILSON DA COSTA DIAS do valor depositado, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido da correção devida conforme o tipo da conta em que efetuado o depósito, observando-se que: (i) o arrematante deverá indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária para o recebimento (a procuração de id. 127337424, pág. 1, confere poderes ao seu advogado para receber valores e levantar alvarás); (ii) com a indicação, oficie-se à CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à devolução e informe nos autos o saldo atualizado e a correção aplicada; (iii) havendo divergência decorrente do tipo da conta, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias, voltando os autos conclusos; (iv) decorrido o prazo do item (i) sem indicação, expeça-se alvará de levantamento em favor do arrematante; c) DECLARO prejudicado o pedido de conversão em renda do valor depositado (id. 125398299); d) DEFIRO a renovação das pesquisas eletrônicas (RENAJUD, INFOJUD, CENSEC e SIMBA); Intime-se Cumpra-se. Sousa,

datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL HABILITAÇÃO (38) Nº 0046921-86.2026.4.05.8000 TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO RAMALHO ROCHA DINIZ, MARIA DE FATIMA RAMALHO ROCHA DINIZ, PAULO ROBERTO RAMALHO ROCHA DINIZ ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ LINS DE OLIVEIRA - PE46624 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Uma vez que a sentença proferida transitou em julgado, arquivem-se os autos. Providências necessárias. Juíza Federal - 2ª. Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0005017-35.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PORTO ALVES Advogado do(a) AUTOR: EGLE RIGEL GONCALVES FERREIRA - RN15232 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015475-53.2026.4.05.8101 AUTOR: ANGELICO GREGORIO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANASSES DE QUENTAL QUINDERE RIBEIRO - CE38243 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) CTPS, CNIS ou RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDÊNCIÁRIAS; ( ) CARTA DE INDEFERIMENTO/CESSAÇÃO contendo a DER/DCB e o motivo do indeferimento/motivo da cessação; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001681-20.2026.4.05.8503 AUTOR: EDNEIDE DE JESUS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GIDELMO DOS SANTOS FONSECA - SE12451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Defere-se o pedido de dilação de prazo formulado na petição retro. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0027689-70.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: B. C. D. M. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0027689-70.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: B. C. D. M. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO

ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0810507-82.2019.4.05.8200 REQUERENTE: TAMIRES OLIVEIRA CABRAL ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO CAVALCANTE BASTOS - CE36118 REQUERIDO: VERTICAL ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 INTIMAÇÃO Vista ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800453-49.2022.4.05.8104 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO IVO LEAO RIBEIRO AGRA BELMONTE - RJ155433 EXECUTADO: M N A MARTINS, MARIA NYRLA ALVES MARTINS DESPACHO Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação da parte executada nos endereços indicados via Sisbajud, Renajud, Serasajud e Infojud, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Crateús/CE, na data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL Subseção Judiciária de Crateús 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0029491-06.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANGELA FERREIRA MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004425-15.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO RONALDO RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO REYNALDO MAGALHAES BESERRA - CE42443 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800580-84.2022.4.05.8104 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ - CE12738 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ JUNIOR - CE12739 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO - CE17605 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LARISSE BATISTA DE SANTANA - CE22717-B EXECUTADO: WANGLEYSON DE OLIVEIRA BRITO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO - CE11993 DESPACHO Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cumpram-se os demais termos da decisão de id. 87690402 quanto à suspensão processual e às demais providências seguintes. Crateús/CE, na data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL Subseção Judiciária de Crateús 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800276-22.2021.4.05.8104 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARA EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS MACIEL DE SOUSA ALVES DESPACHO Devidamente intimado, o CRC nada se manifestou acerca do ato ordinatório retro. Desse modo, tendo em conta o decurso do prazo de suspensão por parcelamento, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Na inércia da exequente, venham os autos conclusos. Expedientes necessários. Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal Titular 22ª Vara Federal - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002275-37.2026.4.05.8308 AUTOR: JULIO CESAR SOARES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: NICKOLAS LEON ALCANTARA ANDRADE JUSSEK - SP525509 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. R E L A T Ó R I O: A parte autora sustenta que há omissão na sentença proferida nos autos (Id. 152943969), afirmando que o Juízo não enfrentou adequadamente a documentação acostada com a inicial, especialmente a captura de tela do portal do INSS (Id. 150041181) demonstrando decurso de prazo superior a 90 dias sem análise do pedido administrativo; houve omissão quanto ao pedido expresso e subsidiário formulado na exordial para complementação de prova do andamento do processo administrativo; e a extinção prematura sem prévia emenda violou os artigos 6º, 10 e 321 do Código de Processo Civil, caracterizando decisão surpresa e desrespeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito (Id. 154515486). É o relatório. Decido. II. F U N D A M E N T A Ç Ã O Conheço do recurso, pois é tempestivo. No mérito, a irresignação merece ser rejeitada. A propósito do cabimento dos embargos de declaração, confira-se autorizado magistério jurisprudencial: "[...] O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência dos requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade se limita ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos de omissão, contradição, obscuridade, erros materiais ou equívocos manifestos que devem ser apontados de forma clara pela parte embargante. A mera discordância com a decisão proferida não está arrolada entre esses pressupostos. Para tal situação existem remédios processuais específicos, conforme dito alhures. [...]." (TRF 5.ª Região, Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 00081021520104058300 01, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, DJE Data: 28/4/2011); "[...] É pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração a existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, sobre ponto que devia pronunciar-se o órgão colegiado. Por obscuridade, entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial. Finalmente, a contradição se manifesta quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompossíveis. Conseguintemente, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento. [...]." (TRF 5.ª Região, Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 247975-04/CE, Pleno, Relator Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ Data: 11/5/2006, p. 607). Conforme observado, os embargos de declaração não se prestam à mera rediscussão da matéria já decidida, cabendo à parte irresignada interpor o recurso adequado, em atenção do princípio da singularidade dos recursos: "[...] Os embargos de declaração têm pressupostos certos [art. 535, I e II, do CPC], de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente [RE n. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.2005]. [...]." (STF, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Mandado Segurança n.º 23841/DF, Relator Ministro EROS GRAU, DJ 12/8/2005, p. 10); "[...] Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando, em regra, via própria à rediscussão do mérito da causa. [...]." (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória n.º 2791/MG, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ Data: 1.º/8/2005, p. 313). Saliento, por imperioso, que eventual error in procedendo ou error in judicando deverá ser colmatado pela via processual própria, que não é aquela aqui eleita, vez que a tanto não se prestam os embargos de declaração: "[...] 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é possível emprestar efeitos modificativos aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, a exemplo de evidente erro material; não são os mesmos embargos, aliás, instrumento adequado para a correção de eventual e suposto error in judicando, conforme se pretende na espécie. 2. A função dos embargos é tão-somente afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do CPC, irregularidades essas que não se encontram presentes na hipótese dos autos. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que considerar pertinente à controvérsia. Não está obrigado a se conformar com o pleito das partes, devendo utilizar-se de seu livre convencimento (art. 131 do CPC), aliado à jurisprudência e legislação que entender aplicáveis ao caso concreto. [...]." (STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 638092/PR, Primeira Turma, Relator Ministra DENISE ARRUDA, DJ Data: 6/6/2005, p. 191); "[...] 3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria (artigo 535 do Código de Processo Civil). (...) 5. A eventual ocorrência de error in procedendo ou error in judicando é insuscetível de correção pela via dos embargos declaratórios, assim como a alegada divergência jurisprudencial. [...]." (STJ, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 113747/DF, Terceira Seção, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ Data: 10/9/2001, p. 273). Impende ressaltar que a parte autora, na realidade, pretende dar caráter infringente aos presentes embargos, postulando não o suprimento de omissão observada, mas sim a reapreciação das questões já decididas, a fim de que seja privilegiada a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão do juízo. Com efeito, a

sentença embargada enfrentou de maneira expressa a documentação acostada à inicial, assentando motivadamente que a tela de consulta colacionada não continha a data da consulta para comprovar a atualidade da situação e a alegada inércia administrativa desproporcional, além de consignar os parâmetros do acordo homologado no Tema 1.066 do STF e a ausência de demonstração de pretensão resistida (Tema 350 do STF), de modo que a constatação da falta de interesse processual originário dispensava prévia emenda ou dilação na via judicial. A via adequada para a insurgência apresentada não é a dos embargos de declaração, mas sim a do recurso contra a sentença. Consoante é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.642.727/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017. Nessa ordem de considerações, o recurso merece ser improvido. III. D I S P O S I T I V O Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porém, para IMPROVÊ-LOS. Intimem-se. Petrolina/PE, data da validação eletrônica. Liz Corrêa de Azevedo Juíza Titular da 17ª Vara Federal da SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007620-14.2026.4.05.8104 AUTOR: L. G. P. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYANNA MARIA COELHO OLIVEIRA MAGALHAES - CE51413 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRASILINA ARLIANE PEREIRA DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar PROPOSTA DE ACORDO ou CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01; seguindo-se à INTIMAÇÃO do Ministério Público Federal, se for o caso, para atuação no feito [art. 178, II, CPC] e à REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL, devendo a nomeação do perito e a inclusão em pauta serem providenciadas posteriormente por esta Secretaria. INTIMAÇÃO PARA JUNTADA DE P.A. "O INSS, através de sua Procuradoria, deverá apresentar o(s) Processo(s) Administrativo(s) e todos os demais documentos de que disponha, inclusive antecedentes médico-periciais, em caso de realização de perícia no âmbito administrativo (extratos de consultas do PLENUS/HISMED e laudos médicos disponíveis no SABI), bem como o processo de reabilitação profissional (quando houver) e pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS, referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do(a) autor(a) e do respectivo(a) cônjuge/companheiro(a), nos termos do que dispõem o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 83/2012/AGU/PGF." Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0077038-33.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CAMILA VELOSO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EWERTON MENDONCA FIGUEREDO - PE28780 IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) RECIFE, ENCRUZILHADA AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CAMILA VELOSO DE ALBUQUERQUE (ID 192245020), em face de ato omissivo atribuído ao Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social (APS) Recife - Encruzilhada, vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (ID 192245020). Aduz, em síntese, que: a) formulou perante o INSS, em 19/06/2026, requerimento administrativo de "Revisão Administrativa de Benefício por Incapacidade", registrado sob o protocolo nº 758745097, vinculado ao benefício NB 730.494.751-0 (ID 192245020, ID 192250212 e ID 192250220), apresentando a respectiva documentação médica para a conversão da espécie previdenciária comum (B31) em acidentária (B91), em razão de patologias ocupacionais (ID 192245020, ID 192250221 e ID 192250222); b) decorreram mais de 108 (cento e oito) dias sem que a autoridade coatora proferisse decisão, realizasse diligência, formulasse exigência ou promovesse qualquer prorrogação motivada de prazo no aludido processo administrativo (ID 192245020 e ID 192250212); c) buscou solução administrativa por meio de reclamação na Ouvidoria do INSS em 01/09/2026 (NUP 36777.291467/2026-62), cujo prazo de resposta expirou em 01/10/2026 sem retorno (ID 192245020 e ID 192250226); d) a omissão e a demora excessiva da autarquia previdenciária desrespeitam os prazos legais dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999 e violam seu direito líquido e certo à razoável duração do processo e à eficiência administrativa, assegurados pelos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal (ID 192245020); e) a conduta omissiva justifica a concessão de provimento liminar para que seja determinada a imediata conclusão da análise e expedição de decisão no pedido administrativo de revisão (ID 192245020). Requer, em sede de liminar, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise e proferir decisão no pedido de revisão administrativa (protocolo nº 758745097, NB 730.494.751-0), no prazo de dez dias úteis, sob pena de multa diária (ID 192245020). No mérito, requer seja confirmada a liminar, concedendo-se a segurança pleiteada (ID 192245020). O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido por este Juízo (ID 192417963), tendo a impetrante efetuado o recolhimento das custas processuais iniciais, consoante guia e comprovante acostados aos autos (ID 192780361 e ID 192780363). É o relatório. Decido. Primeiramente, oportuno expor

que a concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris, na forma do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Cabe acentuar, também, que o deferimento da medida de urgência está condicionado à presença simultânea desses requisitos, isto é, à falta de qualquer um deles cumpre ao julgador indeferir a medida. De acordo com a documentação trazida aos autos, o requerimento protocolizado perante a autarquia previdenciária versa sobre revisão de benefício, especificamente "Revisão Administrativa de Benefício por Incapacidade" (protocolo nº 758745097), referente ao benefício NB 730.494.751-0 (ID 192245020, ID 192250212 e ID 192250220). Ora, a legislação que rege o processo administrativo federal prevê o dever da Administração Pública de proferir decisão explícita nos processos de sua competência. Para tanto, estabelece, via de regra, o prazo de 30 (trinta) dias para a decisão após a conclusão da instrução, interregno esse a ser contado a partir do protocolo do requerimento devidamente instruído, conforme preceituam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999. Por se tratar de pleito afeto a benefício previdenciário e seus reflexos protetivos, verba de nítido caráter alimentar, não pode a autarquia previdenciária exorbitar os prazos previstos para o seu pronunciamento, sob pena de violar a própria dignidade humana, impondo aos beneficiários prolongada situação de incerteza jurídica. No caso sob análise, verifica-se que a impetrante demonstrou documentalmente que protocolizou pedido administrativo de revisão em 19/06/2026 (ID 192250212) e, até a presente data, a autarquia não apreciou o aludido requerimento, mantendo-o com o status de em análise há mais de 100 dias (ID 192245020 e ID 192250212), sem emissão de exigências e sem resposta ao pleito deduzido perante a Ouvidoria (ID 192250226). Por essa razão, reputo presentes os requisitos autorizadores para o controle judicial da mora administrativa. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar apenas para determinar à autoridade coatora que conclua a análise e decida o pedido administrativo de revisão (protocolo nº 758745097, NB 730.494.751-0) no prazo máximo de vinte dias úteis, já considerada a necessidade de eventuais atos formais de instrução. Notifique-se a autoridade coatora para imediato cumprimento desta decisão e para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Em face do Ofício-Circular nº 00001/2019/GAB/PRF5R/PGF/AGU, no qual o INSS manifesta seu interesse em todos os Mandados de Segurança relativos ao prazo de apreciação de requerimentos administrativos, deixo de determinar sua notificação para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se dos atos praticados. Após a manifestação da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal de dez dias, consoante preconiza o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Utilize-se o presente ato como mandado de notificação da autoridade coatora. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0025851-92.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS GONZAGA DAVI LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0027183-94.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LIANARA DE LIMA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0005022-57.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DOS NAVEGANTES

FREIRE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: LUANA MARIA SOARES SANTOS - RN17566 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003902-75.1999.4.05.8000 REQUERENTE: RUBENS SIMOES JORGE, RUBENS PIRES DE ALBUQUERQUE, RUBENS NICIO DE MORAIS, RUBENS MAURICIO DA SILVA, RUBENS FERNANDES DE LIRA, TELINA CIPRIANO GOMES, DAYSE SIMOES PIMENTA, MARIA DENISE SIMOES, NEUSA DE LOURDES SIMOES, RUBENS JOSE SIMOES PIMENTA, ANDREA SIMOES PIMENTA PESSOA, TAYLON SIMOES GOMES, RUBIA ALYNE SIMOES GOMES, MARILIA MARGARETH DIVINO SILVA, FABRICIO ANDRE SILVA, TATIANE BARBARA SILVA, HELBERT SIMOES GOMES, RUBENS SIMOES GOMES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO - AL6805 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THIAGO DE MENDONCA VASCONCELOS - AL8123 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ORLANDO DE SOUZA REBOUCAS - CE1476 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA - CE7807 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL13865 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: TASSIA LIMA CAMPELO MATA - AL12095 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica o polo ativo intimado do(a) certidão de id. 194308672. Maceió-AL, 13 de outubro de 2026. GUSTAVO ALEXANDRE BARBOSA GALVAO

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0027601-32.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICENTE PARENTE MOITA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0026383-66.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIQUEIAS DE SOUSA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037406-61.2025.4.05.8000 AUTOR: LUIZ GONZAGA DE BARROS NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLUCE MARGARETH DA SILVA SOBRAL FURTADO - AL13980 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 1. Nada a prover em relação ao requerimento de ID 183148649, uma vez que a sentença de ID 169798414 não proferiu qualquer comando em sede de antecipação de tutela. 2. Por outro lado, considerando o trânsito em julgado do referido decisum (certidão ID 188685984), é de se dar início à execução invertida. 3. Assim, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer a que condenado, bem como apresente planilha de cálculos das parcelas retroativas que entende devidas, observando os parâmetros delineados no título judicial. 4. Cumpridas tais providência, dê-se vistas ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Intimações devidas. Providências necessárias. Maceió, data da validação no sistema. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0024949-42.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. G. R. F. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0024949-42.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. G. R. F. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0026433-92.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. Y. D. S. R. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0026433-92.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. Y. D. S. R. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, abro vista às partes do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo ofertada à parte ré, ainda no prazo

assinalado, a possibilidade de apresentar proposta de acordo por meio de petição a ser acostada no processo, ou, em caso negativo, indicar os pontos que remanescem controvertidos. Nada sendo requerido, sigam os autos conclusos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0002234-94.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CAPIBARIBE I ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELLY MARTINS LEMOS - GO28827 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 DESPACHO Considerando que o valor de R$ 8.456,60 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), depositado pela executada no ID 174421812, é incontroverso, defiro o seu levantamento pela parte exequente. Proceda a Secretaria à transferência do referido montante para a conta bancária indicada no ID 175154906, de titularidade de Martins e Meurer Advogados, CNPJ nº 55.082.502/0001-09, Banco Bradesco, agência nº 1170, conta-corrente nº 580-0, tendo em vista os poderes específicos constantes da procuração. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a planilha apresentada pelo exequente no ID 175154908, especialmente quanto ao saldo remanescente de R$ 3.800,03 (três mil e oitocentos reais e três centavos), promovendo, em caso de concordância, o respectivo depósito judicial, devidamente atualizado. Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, venham os autos conclusos. Cumprido integralmente o pagamento, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que informe acerca da satisfação da obrigação. Intimações e providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002849-48.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANE GEOVANA SANTOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071201-94.2026.4.05.8300 AUTOR: KETTINY KELLY MARTINS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO BATISTA FERREIRA - PE36242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (SE AUTOR FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas

devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10 (PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE). [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [X] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto (PEDIDO DE BPC-LOAS). Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR 10. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. (1) [ ] Apresentar pedido de prorrogação do benefício. (2) [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. (2) Comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou do pedido de reconsideração após a negativa ou do pedido de recurso administrativo ou da realização de nova perícia médica no INSS após a cessação (conforme o comunicado de concessão juntado nos autos, a parte autora foi informada da cessação do benefício com mais de 15 dias de antecedência, havendo tempo suficiente para solicitar sua prorrogação). IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015165-41.2026.4.05.8103 AUTOR: J. M. D. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR - CE28108 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO FONTENELE FERNANDES - CE50110 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA NATALIA SOUSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROMULO FONTENELE FERNANDES - CE50110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0030706-17.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALIA FERREIRA DE MATOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036563-60.2025.4.05.8400 AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY FREITAS ALVES - RN14903 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSENILDA DA SILVA AMARAL - RN20743 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara, fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação da parte executada. Advirta-se, que, em caso de inércia da parte autora em se manifestar a respeito dos cálculos do impugnante, haverá pronunciamento deste Juízo pela presunção de concordância com a conta do executado, haja vista a existência de impugnação específica fundada em cálculo detalhado. Havendo discordância com a impugnação, a petição deverá rebater pontualmente cada argumento do impugnante, justificando por menorizadamente seus argumentos, em relação

aos cálculos do executado, para que assim os autos, caso necessário, possa ser remetido à contadoria, para emissão de parecer e/ou novos cálculos, caso entenda necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias. A apresentação da réplica fora dos parâmetros acima descritos, implicará na homologação de plano, da impugnação apresentada pelo executado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria da Direção do Foro da SJRN nº 249/2025, sem necessidade de remessa dos autos à contadoria.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023166-85.2026.4.05.8500 AUTOR: GRASIELA SANTOS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS OLIVEIRA LIMA - SE8424 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Cuida-se de ação em que a parte autora requer a restituição dos valores recolhidos para além do valor limite (teto) de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. Em sua causa de pedir, aduz, em síntese, que presta/prestou serviços a algumas pessoas jurídicas, simultaneamente, sempre submetido(a) ao RGPS, com contribuições previdenciárias vertidas acima do limite máximo dos salários de contribuição. Anexa procuração e documentos. Citada, a União - Fazenda Nacional - apresenta contestação e aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por inexistir comprovação do pedido administrativo, já que a matéria posta é pacífica na RFB. Defende a prescrição quinquenal e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Intimada para réplica e especificação de provas, a parte ativa apenas reitera seu pleito. Fundamentação. Questão processual. Ausência de interesse de agir. A parte ré defende imprescindibilidade de prévio requerimento administrativo. A despeito de este Juízo comungar do entendimento e, em tempo considerável, haver exigido tal prova como requisito para o ajuizamento do feito, a Turma Recursal manifesta entendimento contrário, razão pela qual, ressalvando meu convencimento pessoal e em face do princípio da celeridade, afasto a preliminar e determino o prosseguimento do feito. Prejudicial de mérito. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Prescrição quinquenal. Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorre a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se, portanto, a regra da prescrição quinquenal, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento indevido. Do mérito. Restituição de valores pagos acima do limite do salário de contribuição. Matéria reconhecida pela Administração. Ausência de impugnação à matéria de fundo. A matéria de fundo nunca foi impugnada pela demandada. Ao contrário, além de reconhecê-la administrativamente, em cumprimento ao art. 165 do CTN e IN RFB nº 971/2009, cria ferramentas à disposição do administrado para o seu processamento e restituição do indébito vertido, a título de contribuições previdenciárias excedentes ao teto máximo do RGPS, pela soma de recolhimentos diante de simultaneidade de vínculos trabalhistas, fato a dispensar qualquer manifestação judicial acerca da legalidade da pretensão que se põe. Dos valores a serem ressarcidos. Dos critérios de apuração. O indébito deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, observando a prescrição quinquenal, excluindo-se da incidência da contribuição previdenciária todo o montante arrecadado pelas fontes pagadoras que ultrapasse o valor do teto do RGPS na época do pagamento. Tal valor deve ser confrontado com as informações específicas da União acerca dos valores concretamente retidos/recolhidos, sem desconsiderar as contribuições efetivamente comprovadas como descontadas da remuneração, devendo a quantia ser corrigida e atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) declarar o direito da parte autora de verem incididos os descontos da contribuição previdenciária no limite do teto, por simultaneidade de vínculos trabalhistas sob o RGPS. b) condenar a União à repetição do indébito referente ao período indicado na inicial, observada a prescrição quinquenal, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença, atualizado pela SELIC desde o recolhimento indevido. Por conseguinte, fica a parte ré condenada a respeitar os efeitos práticos de tal declaração, não impondo óbices ao exercício do direito ora reconhecido. É ônus da parte autora diligenciar junto às fontes pagadoras a sustação da retenção dos valores excedentes, a partir deste provimento, instruindo sua comunicação com cópia desta sentença, responsabilizando-se, doravante, em caso de omissão sua, por eventual retenção a maior. Isenção de custas e honorários em primeiro grau. JEF3.30.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0029629-70.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARIANA KEULY LIMA BASTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0026702-34.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA ELIENE VIEIRA BEZERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0029557-83.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MICHELINE DOS SANTOS MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, abro vista às partes do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo ofertada à parte ré, ainda no prazo assinalado, a possibilidade de apresentar proposta de acordo por meio de petição a ser acostada no processo, ou, em caso negativo, indicar os pontos que remanescem controvertidos. Nada sendo requerido, sigam os autos conclusos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0030059-22.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MOTA SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0021678-16.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: W. K. N. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0013859-19.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CAMILA MARTINS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 e GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 POLO

PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0030215-10.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: P. F. F. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003926-22.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSILEIDE SALES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALISSON ANDRE DE LIMA SOUZA - PE61851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Serra Talhada-PE, data e hora registradas no sistema. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0030215-10.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: P. F. F. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0026241-62.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: F. G. F. D. S. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0026241-62.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: F. G. F. D. S. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do

Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Suscitadas, em contrarrazões, impugnações às decisões não agraváveis, intime-se o recorrente para, no prazo correspondente, manifestar-se a respeito delas. Após, com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as homenagens de estilo.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022741-70.2026.4.05.8302 AUTOR: K. L. S. D. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA IVANEIDE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA CECILIA VIEIRA MACHADO - PE51006 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PE49464 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Manifestar-se acerca da ocorrência de coisa julgada com o processo nº 0003785-40.2025.4.05.8302. Juntar aos autos laudo médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 2.381, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 02 de julho de 2024, no qual conste especialmente: i) o diagnóstico, com respectivo CID; ii) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; iii) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; iv) descrição dos dados no laudo de maneira legível. Considerando que o parágrafo 4º do Artigo 1º da Lei Nº 13.876/2019 estabelece que, no âmbito da assistência judicial gratuita, "o pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial", deverá o autor optar por uma dentre as especialidades disponíveis neste Juízo, quais sejam: cardiologia, ortopedia, clínico geral, oftalmologia, psiquiatria e neurologia. - OBS. Diante da alta demanda, baixa disponibilidade de perito e particularidades da perícia com a especialidade neurologia, informamos que o prazo para marcação de perícia desta natureza apresenta um tempo CONSIDERAVELMENTE MAIOR (podendo chegar a vários meses). Desta forma, manifestar se há interesse em optar pela nomeação de clínico geral, visando a marcação da perícia em prazo menor. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0004970-61.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: V. F. D. S. N. REPRESENTANTE: KATIENE VIRGINIA VIANA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536, Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0026097-88.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS JACINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria

da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos. Caruaru/PE, data da validação ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALIXTO Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal, e com o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, conforme o prazo indicado na aba expedientes. Havendo discordância quanto aos valores apurados, deverão, no mesmo prazo, indicar de forma específica o erro apontado, bem como apresentar planilha de cálculos substitutiva. O silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados. Fica ainda o patrono da parte advertido de que, caso pretenda destacar, do montante da condenação, a parcela que lhe couber a título de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023, esclarecendo-se que o destaque de honorários contratuais não enseja nova elaboração de cálculos, por se tratar de providência a ser adotada exclusivamente no momento da expedição do requisitório, conforme procedimento adotado por este Juízo. Por fim, não havendo impugnação aos cálculos, é desnecessária a apresentação de petição apenas para acusar ciência ou concordância, a fim de facilitar a movimentação processual automática. 20ª Vara Federal SJPE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801823-98.2024.4.05.8102 AUTOR: ANA LUCIA ALVES MOREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 INTIMAÇÃO Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) juntados, nos termos dos art. 350 do CPC, tendo em vista as preliminares e demais alegações, ocasião em que deverá especificar fundamentadamente as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, conforme despacho/decisão nos autos. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. SORAIA MARIA NOBRE ALVES Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal, e com o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, conforme o prazo indicado na aba expedientes. Havendo discordância quanto aos valores apurados, deverão, no mesmo prazo, indicar de forma específica o erro apontado, bem como apresentar planilha de cálculos substitutiva. O silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados. Fica ainda o patrono da parte advertido de que, caso pretenda destacar, do montante da condenação, a parcela que lhe couber a título de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023, esclarecendo-se que o destaque de honorários contratuais não enseja nova elaboração de cálculos, por se tratar de providência a ser adotada exclusivamente no momento da expedição do requisitório, conforme procedimento adotado por este Juízo. Por fim, não havendo impugnação aos cálculos, é desnecessária a apresentação de petição apenas para acusar ciência ou concordância, a fim de facilitar a movimentação processual automática. 20ª Vara Federal SJPE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0813623-24.2018.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 EXECUTADO: M A DOS SANTOS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO, ERYKA PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FILHO DESPACHO Em atenção à petição de ID 175186003, defiro nova tentativa de citação do executado MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FILHO, nos seguintes endereços: Rua João Costa, nº 285, São Vicente de Paulo, Vitória de Santo Antão/PE, CEP 55604-060; Rua

João Benedito Gomes, nº 179, Penha, Gameleira/PE, CEP 55530-000. A diligência poderá ser realizada, inclusive, por contato telefônico ou aplicativo de mensagens, mediante utilização dos números informados na referida petição. Quanto ao pedido de reconhecimento da validade das citações dos executados MARCOS ANTONIO DOS SANTOS, ERYKA PEREIRA DE SIQUEIRA SILVA SANTOS e M A DOS SANTOS SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO, indefiro-o. Com efeito, os avisos de recebimento indicados pela exequente foram subscritos por terceiros, não havendo elementos suficientes para demonstrar que os atos citatórios chegaram ao efetivo conhecimento dos respectivos destinatários. Em se tratando de citação postal de pessoa natural, o artigo 248, § 1º, do Código de Processo Civil exige a entrega da correspondência ao próprio citando, mediante assinatura do recibo. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer endereços atuais e válidos dos demais executados ou requerer medida concreta destinada à sua localização, sob pena de suspensão e arquivamento provisório do feito em relação a eles. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042316-41.2024.4.05.8300 AUTOR: SONIA MARIA LUSTOSA LINS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA IVONY LINS DA SILVA - PE39006 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal, e com o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, conforme o prazo indicado na aba expedientes. Havendo discordância quanto aos valores apurados, deverão, no mesmo prazo, indicar de forma específica o erro apontado, bem como apresentar planilha de cálculos substitutiva. O silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados. Fica ainda o patrono da parte advertido de que, caso pretenda destacar, do montante da condenação, a parcela que lhe couber a título de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023, esclarecendo-se que o destaque de honorários contratuais não enseja nova elaboração de cálculos, por se tratar de providência a ser adotada exclusivamente no momento da expedição do requisitório, conforme procedimento adotado por este Juízo. Por fim, não havendo impugnação aos cálculos, é desnecessária a apresentação de petição apenas para acusar ciência ou concordância, a fim de facilitar a movimentação processual automática. 20ª Vara Federal SJPE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal, e com o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, conforme o prazo indicado na aba expedientes. Havendo discordância quanto aos valores apurados, deverão, no mesmo prazo, indicar de forma específica o erro apontado, bem como apresentar planilha de cálculos substitutiva. O silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados. Fica ainda o patrono da parte advertido de que, caso pretenda destacar, do montante da condenação, a parcela que lhe couber a título de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023, esclarecendo-se que o destaque de honorários contratuais não enseja nova elaboração de cálculos, por se tratar de providência a ser adotada exclusivamente no momento da expedição do requisitório, conforme procedimento adotado por este Juízo. Por fim, não havendo impugnação aos cálculos, é desnecessária a apresentação de petição apenas para acusar ciência ou concordância, a fim de facilitar a movimentação processual automática. 20ª Vara Federal SJPE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

Em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal, e com o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, conforme o prazo indicado na aba expedientes. Havendo discordância quanto aos valores apurados, deverão, no mesmo prazo, indicar de forma específica o erro apontado, bem como apresentar planilha de cálculos substitutiva. O silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados. Fica ainda o patrono da parte advertido de que, caso pretenda destacar, do montante da condenação, a parcela que lhe couber a título de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023, esclarecendo-se que o destaque de honorários contratuais não enseja nova elaboração de cálculos, por se tratar de providência a ser adotada exclusivamente no momento da expedição do requisitório, conforme procedimento adotado por este Juízo. Por fim, não havendo impugnação aos cálculos, é desnecessária a apresentação de petição apenas para acusar ciência ou concordância, a fim de facilitar a movimentação processual automática. 20ª Vara Federal SJPE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0078887-40.2026.4.05.8300 REQUERENTE: MARIA DO CARMO MORAIS DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO - PE06696 REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por MARIA DO CARMO MORAIS DA SILVA em desfavor da FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI, com lastro no título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou originariamente perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande/MS. A exequente requereu o benefício da gratuidade. Nos termos do art. 1º, §§ 6º a 8º da Lei nº 9.289/1996, com redação dada pela Lei nº 15.498/2026, e da ADC 80, a aferição da gratuidade da justiça depende da comprovação documental de renda inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - limite máximo de isenção do IR. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seu CNIS, declarações de imposto de renda, sem prejuízo de outros documentos para comprovar que faz jus ao critério acima posto ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos para decisão pertinente. Cumpra-se. Intime-se. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0056965-58.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO JOSE DE SOUSA ALBUQUERQUE REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE - CE28303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal, e com o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, conforme o prazo indicado na aba expedientes. Havendo discordância quanto aos valores apurados, deverão, no mesmo prazo, indicar de forma específica o erro apontado, bem como apresentar planilha de cálculos substitutiva. O silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados. Fica ainda o patrono da parte advertido de que, caso pretenda destacar, do montante da condenação, a parcela que lhe couber a título de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023, esclarecendo-se que o destaque de honorários contratuais não enseja nova elaboração de cálculos, por se tratar de providência a ser adotada exclusivamente no momento da expedição do requisitório, conforme procedimento adotado por este Juízo. Por fim, não havendo impugnação aos cálculos, é desnecessária a apresentação de petição apenas para acusar ciência ou concordância, a fim de facilitar a movimentação processual automática. 20ª Vara Federal SJPE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0004971-46.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. L. D. C. L. REPRESENTANTE: MARILIA MARINHO DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536, Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a

parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal, e com o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, conforme o prazo indicado na aba expedientes. Havendo discordância quanto aos valores apurados, deverão, no mesmo prazo, indicar de forma específica o erro apontado, bem como apresentar planilha de cálculos substitutiva. O silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados. Fica ainda o patrono da parte advertido de que, caso pretenda destacar, do montante da condenação, a parcela que lhe couber a título de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023, esclarecendo-se que o destaque de honorários contratuais não enseja nova elaboração de cálculos, por se tratar de providência a ser adotada exclusivamente no momento da expedição do requisitório, conforme procedimento adotado por este Juízo. Por fim, não havendo impugnação aos cálculos, é desnecessária a apresentação de petição apenas para acusar ciência ou concordância, a fim de facilitar a movimentação processual automática. 20ª Vara Federal SJPE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal, e com o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, conforme o prazo indicado na aba expedientes. Havendo discordância quanto aos valores apurados, deverão, no mesmo prazo, indicar de forma específica o erro apontado, bem como apresentar planilha de cálculos substitutiva. O silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados. Fica ainda o patrono da parte advertido de que, caso pretenda destacar, do montante da condenação, a parcela que lhe couber a título de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023, esclarecendo-se que o destaque de honorários contratuais não enseja nova elaboração de cálculos, por se tratar de providência a ser adotada exclusivamente no momento da expedição do requisitório, conforme procedimento adotado por este Juízo. Por fim, não havendo impugnação aos cálculos, é desnecessária a apresentação de petição apenas para acusar ciência ou concordância, a fim de facilitar a movimentação processual automática. 20ª Vara Federal SJPE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010327-37.2026.4.05.8303 AUTOR: ADACI LUZIA RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GIOVANNA CALCETE CAMPAGNOLI - SP475848 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal, e com o art. 203, § 4º, do Código de

Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, conforme o prazo indicado na aba expedientes. Havendo discordância quanto aos valores apurados, deverão, no mesmo prazo, indicar de forma específica o erro apontado, bem como apresentar planilha de cálculos substitutiva. O silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados. Fica ainda o patrono da parte advertido de que, caso pretenda destacar, do montante da condenação, a parcela que lhe couber a título de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023, esclarecendo-se que o destaque de honorários contratuais não enseja nova elaboração de cálculos, por se tratar de providência a ser adotada exclusivamente no momento da expedição do requisitório, conforme procedimento adotado por este Juízo. Por fim, não havendo impugnação aos cálculos, é desnecessária a apresentação de petição apenas para acusar ciência ou concordância, a fim de facilitar a movimentação processual automática. 20ª Vara Federal SJPE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802016-83.2024.4.05.8500 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CAREGNATO - SP222942 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS FREITAS GONCALVES DE ARAUJO - MG185176 SENTENÇA Cuida-se de execução fiscal ou cumprimento de sentença em que houve o pagamento integral de seu objeto . Fundamentação. Nos termos do art. 924, II do CPC/2015, a execução ou cumprimento de sentença deve ser extinto(a) pela satisfação da obrigação. Dispositivo. 1. Ante o exposto, extingo o processo por força de satisfação do crédito em cobrança. 2. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios. 3. Liberem-se imediatamente eventuais constrições aqui efetivadas e, ante a patente ausência de interesse recursal das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 60.09-A.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0026233-85.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. I. S. A. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004119-28.2026.4.05.8500 AUTOR: EDILSON BARROS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA FORTES LITWINSKI - PR126928 REU: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO Converto o julgamento registrado no sistema na análise dos presentes embargos de declaração. 1. A parte demandante atravessa embargos de declaração, aduzindo que a decisão que solveu o cumprimento de sentença carrega contradição e omissão. Segundo ela, há contradição entre a decisão e a sentença de mérito, porquanto esta reconheceu a prescrição quinquenal, de forma a iniciar o prazo de restituição a partir do recolhimento indevido, e a decisão altera o termo inicial da Selic. No que se refere à contradição, a decisão embargada considera, para fins de restituição/retenção indevida, a data do ajuste anual do imposto, contrariamente à situação fática, cujo momento é o do recolhimento do valor retido e, sendo não tributável, é-lhe garantido o montante da retenção indevida, prescindindo-se do ajuste anual. Ainda alegando contradição, sustenta que a decisão combatida não informa os termos inicial e final da atualização do valor, inclusive porque esse dado também não se avista nas manifestações da União em sede de cumprimento de sentença. Continua o embargante, quanto aos valores do exercício 2025/2026, a sua situação é de malha fiscal, razão pela qual não foram incluídos na conta do seu crédito. No entanto, conforme dito no proc. 0000272-18.2026.4.05.8500, a União dispõe de elementos e mecanismos suficientes para correção do lançamento como também de apuração da isenção, restando patente a contradição na sua manifestação. Ademais, a decisão padece de omissão porque também não se pronunciou sobre as retenções indevidas de 2025 e 2026. 2. A teor do que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração "contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material". 3. Pois bem. A pretensão do autor não merece amparo em sua maior extensão. É entendimento deste Juízo acerca da forma de cálculo de todo valor de IR a ser restituído e o termo

inicial de incidência da Selic. Quanto ao termo final, a atualização do crédito pela Selic vai até a data do pagamento do valor a ser requisitado, e a data posta (abril/2026) é um marco justamente para atualização do valor efetivamente requisitado, não há nenhuma omissão quanto a isso, mas imposição de normas a serem seguidas pelo Manual de Cálculos da JF/SE. No que corresponde aos valores retidos no ano de 2025, não houve comprovação de sua parte acerca do motivo da "malha fiscal". No entanto, caso o procedimento da União se justifique apenas por conta do direito aqui conferido ao exequente, cumpre-lhe promover a análise do ajuste e a restituição do que foi indevidamente recolhido, a título de HRA, no ano-calendário 2025, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando o término do exercício tributário 2026. Quanto aos valores retidos em 2026, é entendimento deste Juízo de que deverão ser objeto de ajuste para o próximo exercício, mediante recomposição da base de cálculo do imposto em 2027. Outrossim, eventuais outros processos não são rigorosamente iguais, considerando a especificidade da situação tributária de cada contribuinte. Ou seja, o que se evidencia em grande parte da interposição dos presentes aclaratórios, em verdade, é um inconformismo com o mérito da decisão, não se prestando a revisá-lo por esta via, cabendo à parte demandante se utilizar do meio processual cabível. 4.Nesses termos, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, apenas reconhecer a omissão quanto à ordem a se determinar à União, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a análise do processo fiscal da parte ativa, exercício/2026, caso o procedimento de malha fiscal tenha fundamento, apenas, no título judicial lhe favorável. No mais, rejeito os presentes aclaratórios. 5. Intimem-se as partes e expeça-se o requisitório na forma já determinada. EDUARDA VICTÓRIA MENEGAZ DOS SANTOS Juíza Federal Substituta Ato CR nº 521/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0026847-90.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. P. D. S. M. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0031012-83.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. P. D. C. S. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0028434-50.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. C. S. R. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação

Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0027946-95.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. M. S. N. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0030641-22.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. E. D. S. V. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal, e com o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, conforme o prazo indicado na aba expedientes. Havendo discordância quanto aos valores apurados, deverão, no mesmo prazo, indicar de forma específica o erro apontado, bem como apresentar planilha de cálculos substitutiva. O silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados. Fica ainda o patrono da parte advertido de que, caso pretenda destacar, do montante da condenação, a parcela que lhe couber a título de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023, esclarecendo-se que o destaque de honorários contratuais não enseja nova elaboração de cálculos, por se tratar de providência a ser adotada exclusivamente no momento da expedição do requisitório, conforme procedimento adotado por este Juízo. Por fim, não havendo impugnação aos cálculos, é desnecessária a apresentação de petição apenas para acusar ciência ou concordância, a fim de facilitar a movimentação processual automática. 20ª Vara Federal SJPE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0027680-11.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. S. F. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0027420-31.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: G. V. G. C. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea,

perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0027710-46.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: L. H. R. D. N. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0029741-39.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. D. S. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0029869-59.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: E. W. D. S. P. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0030184-87.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: R. M. P. D. S. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da

5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0029987-35.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. C. D. C. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0029769-07.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: I. R. A. P. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033677-27.2025.4.05.8000 REQUERENTE: PRISCILLA PEIXOTO BANDEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE CHARLES SILVA CHAVES - AL3121 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENIO VIANA VIEIRA - MG99008-A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PRISCILLA PEIXOTO BANDEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à obrigação de fazer e ao pagamento de verba sucumbencial fixados no título executivo judicial transitado em julgado (ID 157757282). A sentença proferida nos autos acolheu os pedidos iniciais para reconhecer a nulidade da notificação extrajudicial e, por consequência, declarar a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira sobre o imóvel residencial de matrícula nº 166.270, do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis de Maceió/AL, situado na Travessa Professor Guedes de Miranda, nº 31, apartamento 203, Bloco 02, Condomínio Mirantes do Farol, bairro Farol, Maceió/AL, condenando a demandada em honorários advocatícios arbitrados em R$ 5.000,00 (ID 138462610). Quanto ao crédito pecuniário alusivo aos honorários de sucumbência, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito voluntário da condenação no montante atualizado de R$ 5.158,00, cujo levantamento integral já foi deferido e consumado por meio de alvará judicial expedido em favor do causídico da autora (ID 175105412). No que concerne à obrigação de fazer voltada à restauração do registro imobiliário, a instituição bancária noticiou haver instaurado procedimento administrativo interno e protocolado requerimento de cancelamento perante a serventia registral (ID 159838492 e ID 175696833). Contudo, informou que o Oficial do 1º Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió/AL emitiu Nota de Devolução (processo nº 40317/2026), obstando a qualificação do título ao fundamento de que a alienação a terceiro sob o R.10 e a averbação de indisponibilidade sob a AV.11 reclamam determinação judicial expressa e direta para o cancelamento registral (ID 186100324 e ID 186100325). Por tal razão, a Caixa Econômica Federal postulou a expedição de ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para anulação da consolidação, leilões e atos subsequentes (ID 186100324). Intimada, a exequente atravessou manifestação sustentando a desídia da executada no cumprimento da obrigação de fazer, requerendo a imposição de multa sancionatória sobre o valor da causa, a cominação de multa diária (astreintes) até a efetiva regularização registral e o arbitramento de novos honorários advocatícios (ID 189447480). Relatado, decido. As astreintes ostentam caráter eminentemente coercitivo e instrumental, vocacionadas a pressionar a vontade do devedor para compeli-lo a adimplir prestação de fazer ou não fazer infungível ou que dependa de sua conduta pessoal, nos termos delineados pelo artigo 537 do Código de Processo Civil. Essa providência cominatória não possui escopo punitivo, compensatório ou de

enriquecimento patrimonial da parte credora. Por expressa disposição do artigo 537, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, o julgador pode, de ofício ou a requerimento, excluir a multa coercitiva quando evidenciada justa causa para o descumprimento ou quando demonstrada a impossibilidade de cumprimento voluntário direto pela parte devedora sem a prévia atuação jurisdicional. No caso concreto, os elementos probatórios encartados no caderno processual demonstram que a Caixa Econômica Federal não incorreu em recalcitrância injustificada ou renitência voluntária. A instituição bancária comprovou haver peticionado perante a serventia extrajudicial competente logo após a preclusão maior, submetendo a sentença de mérito e formalizando o requerimento de cancelamento administrativo (ID 186100324). A regularização tabular foi expressamente frustrada por óbice imposto pelo próprio 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió/AL, consoante atesta a Nota de Devolução emitida nos autos do processo extrajudicial nº 40317/2026 (ID 186100325). Naquela nota, o registrador público assentou a impossibilidade de acolhimento do pedido meramente subscrito pela empresa pública, consignando que, em homenagem ao princípio da continuidade registral e à segurança jurídica dos atos notariais, a desconstituição dos registros derivados, inclusive o subsequente registro em favor de terceiro adquirente (R.10) e a posterior anotação de indisponibilidade (AV.11), depende de ordem judicial expressa e específica emanada deste Juízo prolator da sentença (ID 186100325). Constatado que o cumprimento prático da tutela específica dependia da intervenção do poder de império do Poder Judiciário em razão de exigência da serventia extrajudicial imobiliária, inexiste substrato fático ou jurídico para rotular a postura da devedora como inadimplemento culposo ou litigância ímproba. Destarte, resta evidenciada a justa causa amparada no artigo 537, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, impondo-se o indeferimento dos pedidos de aplicação de multa sobre o valor da causa, de fixação de astreintes diárias e de condenação em honorários advocatícios adicionais postulados pela exequente (ID 189447480). Superada a pretensão pecuniária, analiso o pedido da CEF. A sentença de mérito declarou a nulidade absoluta do procedimento de expropriação extrajudicial disciplinado na Lei nº 9.514/1997, por ausência da imperiosa notificação pessoal para purgação da mora, o que acarretou a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária registrada em favor da Caixa Econômica Federal sob o R.6 da matrícula imobiliária nº 166.270 (ID 138462610 e ID 98080927). Declarada a nulidade originária do título aquisitivo consolidado no fólio real, opera-se o desfazimento causal com eficácia retroativa, restando inapelavelmente contaminados todos os atos materiais e jurídicos subsequentes decorrentes da referida consolidação inválida. Com efeito, a realização dos leilões públicos, a arrematação, eventual alienação extrajudicial posterior transladada ao fólio sob o R.10 e as constrições ou indisponibilidades que tenham recaído sobre a titularidade formal e espúria ostentada pelo agente financeiro, tais como a AV.11, configuram atos juridicamente ineficazes perante a devedora fiduciante, por incidência do princípio da causalidade e da higidez registral (ID 186100325). Nesse contexto, em face do trânsito em julgado certificado nos autos (ID 153223466) e da provocação formal deduzida pelo próprio agente fiduciário executado (ID 186100324): a) DETERMINO a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió/AL, requisitando ao Senhor Oficial Registrador que promova, em cumprimento à sentença transitada em julgado nestes autos, o imediato cancelamento do R.6 (consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal) aposto na matrícula imobiliária nº 166.270, estendendo-se o cancelamento a todos os registros e averbações posteriores decorrentes da consolidação anulada, notadamente o R.10 e a AV.11, restaurando-se a titularidade e a posse do bem em nome de Priscilla Peixoto Bandeira nos moldes anteriores à consolidação declarada nula, mantido hígido o gravame da alienação fiduciária em garantia; b) INDEFIRO os pedidos da exequente voltados à imposição de multa sobre o valor da causa, à fixação de astreintes diárias e ao arbitramento de novos honorários sucumbenciais (ID 189447480), tendo em vista o reconhecimento da justa causa e a inexistência de recalcitrância dolosa da executada, a teor do artigo 537, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil; c) DETERMINO à Secretaria que expeça com urgência o competente ofício mandamental ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió/AL, instruindo-o com cópia da petição inicial (ID 79890442), da certidão de ônus da matrícula nº 166.270 (ID 98080927), da sentença (ID 138462610), da certidão de trânsito em julgado (ID 153223466), da Nota de Devolução (ID 186100325) e da presente decisão; d) DETERMINO a intimação da Caixa Econômica Federal para que acompanhe o cumprimento da ordem judicial junto à serventia imobiliária, arcando com eventuais emolumentos e encargos administrativos pertinentes ao ato que deu causa. Cumprida a diligência e juntada a certidão da matrícula atualizada, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intimações e providências necessárias. Maceió/AL, data da validação no sistema. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012762-66.2026.4.05.8308 AUTOR: J. V. P. D. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JUCILENE MARIA PINTO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELVIS LAION DE SOUZA LIMA - PE47573 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ELVIS LAION DE SOUZA LIMA - PE47573 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia

dos documentos de identificação do proprietário; Juntar o Cadúnico atualizado até 2 (dois) anos. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020963-80.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO JUSTINO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0028770-54.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: G. E. F. G. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031363-56.2026.4.05.8103 AUTOR: EZEQUIEL FELIPE PAIVA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORO - CE21639 CURADOR do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA FELIPE DE PAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS RENATO MARTINS TORRES - CE22541 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Tendo em vista que a ação de curatela proposta na Justiça Estadual ainda não chegou a seu termo, nomeio, provisoriamente, como curador especial para este processo o(a) autor(a) daquela ação, com fulcro no art. 72, inciso I, do CPC. Ressalvo ainda que a liberação dos valores atrasados (RPV/PRC) fica condicionada à apresentação do termo de curatela/tutela/guarda, ainda que provisória. Intimem-se. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0023765-51.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. W. P. D. S. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0026113-42.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: G. D. S. L. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua

vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0026233-85.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. I. S. A. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0029222-64.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. J. D. M. L. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192915542 - Recurso Inominado RODRIGO GURJAO DE CARVALHO 07/10/2026 20:42 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0008538-06.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA ROSALIA BERNARDINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 e DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005286-98.2026.4.05.8203 AUTOR: MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO - BA69506 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): Renúncia expressa aos aos valores que eventualmente excederem à alçada dos juizados especiais federais (art. 3º da lei 10.259/2001), nos

termos da súmula nº 17 da TNU e do enunciado nº 16 do FONAJEF.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003988-35.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0028729-87.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDENICE ALVES DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006891-58.2026.4.05.8307 AUTOR: GENIVAL JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006891-58.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENIVAL JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. 193084630), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos. Caruaru/PE, data da validação ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALIXTO Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0028770-54.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: G. E. F. G. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0815114-56.2024.4.05.8300 AUTOR: RESIDENCIAL ENGENHEIRO LUIZ BONAPARTE II, MARLEIDE GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ALVES DOS SANTOS NETO - PE62067 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO LUCENA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE60758 ADVOGADO do(a) AUTOR: QUITERIA KERLY GUEDES DE LIRA - PE34747 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal,

nomeio o engenheiro civil Marcello Rodrigo Cavalcante da Silva, com endereço conhecido nesta Secretaria para atuar como perito no presente feito. Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo legal acerca de qualquer impedimento ou suspeição do(s) perito(s), se for o caso, bem como indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos que entenderem necessários (art. 465, § 1º, do CPC). Na oportunidade, devem as partes acostar o contrato firmado com o seu assistente técnico, se for o caso (arts. 84 e 95, CPC). Após, Intime-se o perito acerca de sua nomeação, dos honorários fixados por este Juízo, bem como para designar data e hora para o início dos trabalhos periciais, a serem informados às partes Concedo o prazo de trinta dias para a entrega do laudo pericial, o qual deverá descrever o método utilizado e responder conclusivamente os quesitos formulados (art. 473, CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064309-72.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCIO GONZAGA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em observância ao Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria da 5ª Região, de ordem da MM. Juíza Federal da 29ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1- Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, assinada pela parte autora ou por seu advogado com poder específico para renunciar ao teto do JEF. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário. Advogado não possui na procuração poderes expressos para renunciar ao teto do JEF. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011000-55.2025.4.05.8500 RECORRENTE: R. M. D. J. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILLE PARAIZO DANTAS FONTES - SE8132-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. TEMAS 173 E 385/TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA NEGADO. Inicialmente, oportuno esclarecer que as partes e o MPF devem colaborar com o Juízo, deixando de apresentar manifestação de mera ciência/ciente nos autos, considerando que o sistema informatizado já registra tal fato e essa petição serve apenas para violar a celeridade e a efetividade processuais próprias do rito ao impedir o fluxo automático e exigir análise manual e inútil, processo a processo, somente para confirmar tal conteúdo em acervo processual significativo e crescente. A origem decidiu a causa com base no laudo médico judicial assim resumido: O perito Dr. Igor Santos de Almeida executa a perícia psiquiátrica em 19/02/2026. A periciada R. M. D. J. S. possui 8 anos de idade e atividade escolar declarada. O médico não identifica quadro patológico incapacitante, mas apenas o seguinte diagnóstico: CID10 F90.0 TDAH, F91 Distúrbios de conduta. O laudo nega sequelas acidentais e redução da capacidade. O perito considera a anamnese pericial e os autos do processo. O exame físico psiquiátrico avalia o nível de autonomia e o desenvolvimento cognitivo. O perito afirma expressamente que não há incapacidade atual ou passada. A perícia social judicial registrou o seguinte: A perita social confecciona o laudo. A periciada R. M. D. J. S. reside em núcleo familiar de 3 pessoas. A família é composta pela periciada, a mãe e uma irmã. A renda familiar provém do Programa Bolsa Família e de trabalhos informais de faxina exercidos pela genitora. O domicílio situa-se na Avenida Canal Jonas Teles, nº 422, Bairro Santos Dumont, Aracaju/SE. A moradia é alugada por R$ 400,00 mensais e apresenta estado de conservação precário. O laudo não registra o tempo de moradia nem o motivo de mudança. O estudo não aponta problemas de relacionamento na vizinhança. A perita conclui declarando a vulnerabilidade social e econômica do núcleo familiar. Consta no processo administrativo: Como apresentada, a impugnação não supera a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença, que deve ser mantida conforme Tema 451 do Supremo Tribunal Federal: Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. É que controvertida a deficiência o julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, podendo ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o experto, ademais, de confiança do Juízo. A propósito, manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo diante da regra prevista no artigo 35 da Lei 9.099/95 e 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. A situação dos autos, portanto, não confirma o impedimento de longo prazo, conforme a decisão do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de

impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Bem assim, em conformidade com o Tema 385/TNU: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. Em tela, o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...) §1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Em pauta, o indeferimento não viola a proteção integral e prioritária prevista no artigo 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, e considerando o contexto probatório, com avaliação biopsicossocial insuficiente para embasar o pedido, NEGO o recurso. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sem prejuízo do patamar mínimo de R$ 2.700,00. Cobrança suspensa, porém, ao beneficiário da gratuidade. Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090434-95.2026.4.05.8100 AUTOR: MATHEUS NOGUEIRA DA SILVA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX TIAGO PESSOA ARAUJO HOLANDA - CE36186 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0090434-95.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS NOGUEIRA DA SILVA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ALEX TIAGO PESSOA ARAUJO HOLANDA - CE36186 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) indicar um local em que o autor possa ser encontrado para realização da perícia social; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0029222-64.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. J. D. M. L. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO

ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004404-33.2026.4.05.8205 AUTOR: CARLOS MAGNUS AZEVEDO BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA LOPES DE MELO COSME - RN5962 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal desta 14ª Vara Federal, com amparo no art. 93, XIV, da CF/88, no art. 203, § 4º, do CPC, e no art. 87, n. 28, do Provimento n. 01/2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, que possibilitam a prática de atos meramente ordinatórios de ofício pelo servidor público, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, informando se pretende produzir provas (art. 350 do CPC). Patos/PB, data de validação no sistema eletrônico. Ato assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo indicado.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011334-25.2025.4.05.8101 AUTOR: GIZELE CRISTIANE ALVES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I -- RELATÓRIO Trata-se de ação cível proposta sob o rito do Juizado Especial Cível por GIZELE CRISTIANE ALVES CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de Salário-Maternidade Rural na condição de segurada especial, em decorrência do nascimento do seu filho TAYLOR NICOLLAS ALVES BORGES, ocorrido em 06/03/2021 (conforme Petição Inicial -- id 119941796, p. 2; e Certidão de Nascimento constante do Processo Administrativo -- id 134618993, p. 8). Aduz a parte autora que sempre desempenhou atividades rurícolas em regime de economia familiar e subsistência e que seu pedido administrativo (NB 201.521.949-2, DER em 05/10/2021) foi indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de comprovação do labor rural no período de carência. Requer a procedência do pedido ou, subsidiariamente, a reafirmação da DER (Petição Inicial -- id 119941796). Gratuidade da justiça deferida tacitamente ao processamento. Citado, o INSS apresentou contestação (id 143164105), sustentando a ausência de início de prova material contemporânea ao período de carência e a inaproveitabilidade de documentos em nome de terceiros ou genitores que não integram o núcleo familiar formalmente cadastrado da autora. Acostou Dossiê Previdenciário e Cópia do Processo Administrativo (ids 134618991, 134618992, 134618993, 134618994, 134618995). Determinada a realização de perícia social (Ato Ordinatório -- id 143629560), o Laudo Social foi acostado aos autos (id 146159542 e id 146159543). As partes foram intimadas para manifestação (Ato Ordinatório -- id 146405574; Certidão -- id 146407580). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II -- FUNDAMENTAÇÃO O benefício de salário-maternidade é devido à segurada especial da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, nos termos do art. 71 c/c art. 39, parágrafo único, e art. 25, III, todos da Lei nº 8.213/1991. Tratando-se de segurada especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/1991), a comprovação do labor rurícola exige a apresentação de início de prova material contemporânea ao período de carência pleiteado, complementada por prova testemunhal idônea ou constatação pericial social, sendo vedada a concessão de benefício previdenciário com base exclusivamente em prova testemunhal (Súmula nº 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991). No caso concreto, o fato gerador do benefício é o nascimento do menor Taylor Nicollas Alves Borges em 06/03/2021. Logo, o período crítico de carência a ser comprovado compreende o intervalo entre maio de 2020 e março de 2021. Analisando detidamente o conjunto probatório documental, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em coligir início de prova material idôneo e contemporâneo à carência: A Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) vinculada aos genitores da autora expirou em 10/10/2018 (conforme Documento Comprobatório / Provas Rurais -- id 119941803, p. 2), momento muito anterior ao período de carência. Os comprovantes do programa "Hora de Plantar" e recebimento de sementes em nome do genitor referem-se aos anos de 2012, 2014 e 2015 (conforme Processo Administrativo -- id 134618993, pp. 18, 20-22), ressentindo-se de contemporaneidade com o fato gerador. O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) foi emitido em 17/06/2024 (conforme Documento Comprobatório / Provas Rurais -- id 119941803, pp. 3-5), tratando-se de documento substancialmente posterior ao nascimento da criança (ocorrido em março de 2021). Os documentos relativos ao imóvel rural Sítio Sipó (ITR e CAR) encontram-se em nome de José Ailton Pinheiro (conforme Documento Comprobatório -- id 119941802, pp. 2-5), pessoa sem vínculo de parentesco ou integração no núcleo familiar da requerente. Conforme constatação no Dossiê Social do Cadastro Único para Programas Sociais (id 134618995, p. 1), a autora cadastrou-se em 01/09/2022 constituindo unidade familiar independente e unipessoal (composta apenas por ela e seu filho), o que obsta a extensão ilimitada do aproveitamento de documentos rurais extemporâneos de seus genitores, ressaltando-se a inexistência de

prova de exploração conjunta contemporânea no intervalo de 2020 a 2021. A declaração firmada pelo proprietário da terra, Sr. José Ailton Pinheiro, foi emitida somente em 02/09/2021 (conforme Processo Administrativo -- id 134618993, p. 35), e a autodeclaração do segurado especial foi prestada em sede administrativa (id 134618993, pp. 12-14). Tais documentos, produzidos de forma unilateral após a ocorrência do fato gerador, não suprem a exigência de prova material contemporânea aos fatos (Súmula nº 34 da TNU). Realizada a avaliação social (Laudo Pericial -- id 146159542), embora a perita judicial tenha relatado a presença de instrumentos de trabalho na residência da autora e colhido informações de vizinhos, fez constar expressamente a ausência de culturas recentes (id 146159542, p. 4), bem como registrou que não foi possível realizar a verificação in loco no terreno de plantio, haja vista que a requerente alegou ausência de disponibilidade para deslocamento até o local (id 146159542, pp. 4 e 6). Deste modo, a verificação pericial isolada não é hábil a infirmar a completa ausência de provas materiais contemporâneas produzidas na época do período de carência (maio/2020 a março/2021). A fragilidade documental inviabiliza o enquadramento da requerente na condição de segurada especial rural à época do fato gerador. Por fim, quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER (Petição Inicial -- id 119941796, p. 5), cumpre registrar a sua inadequação ao benefício de salário-maternidade. Tratando-se de prestação previdenciária vinculada a evento certo e temporário (parto/maternidade), a aferição da qualidade de segurada e do cumprimento da carência deve dar-se de forma estrita no período imediatamente anterior ao fato gerador, sendo incabível o deslocamento da DER para momento posterior em que já cessou o período licenciável. Destarte, a improcedência da pretensão autoral é medida que se impõe. III -- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, por força do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o benefício da gratuidade da justiça postulada na exordial. Em caso de interposição de recurso inominado por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura eletrônicas. Juiz(a) Federal (29ª Vara Federal da SJCE)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0008538-06.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA ROSALIA BERNARDINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 e DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO: 0029763-97.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: E. G. B. L. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, a Dra Sâmea, perita designada nos presentes autos, entrou em contato para informar que, por motivos alheios a sua vontade, não será possível realizar a perícia no local informado no ato ordinatório retro, oportunidade em que informou novo endereço para realização da perícia. Datado e assinado eletronicamente ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando o teor da certidão retro, informo que A perícia será realizada na Clínica Bem Viver, localizada na Rua Cel Diogo Gomes, 918, Centro, Sobral - Ceará (próximo ao Atacarejo das Carnes). Sem prejuízo das demais determinações estabelecidas no ato ordinatório anterior. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004779-89.2025.4.05.8101 AUTOR: MARILEIDE PEREIRA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA NETO - CE42905 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01. Objeto da ação: salário-maternidade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). Para as seguradas especiais a concessão de salário-maternidade depende da comprovação do exercício de atividade rural, sem que seja necessária a comprovação de tempo de carência (ADI 2111/DF e ADI 2110/DF). Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de

prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Embora a conclusão do laudo social seja favorável à pretensão autoral, o conjunto probatório não se mostra suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela autora na condição de segurada especial durante o período de carência exigido para a concessão do salário-maternidade rural. Os documentos apresentados são escassos e, em parte, extemporâneos ao fato gerador, destacando-se o CAF/DAP, emitido em 09/01/2025, e o documento do programa Hora de Plantar, expedido em 18/03/2025, ambos posteriores ao nascimento (data de nascimento 16/10/2022). Ademais, os demais documentos possuem limitada força probatória para demonstrar o efetivo labor rural da autora no período de referência. O CAR, embora cadastrado em 10/06/2016, não identifica a propriedade nem seu titular, enquanto o CCIR e os documentos relativos ao título de domínio e ao ITR estão em nome de terceiros, sem elementos suficientes que demonstrem o vínculo da autora com o imóvel rural ou sua efetiva participação na atividade campesina. Assim, a conclusão favorável do estudo social, embora relevante, não supre a ausência de suporte documental idôneo e contemporâneo suficiente à comprovação da condição de segurada especial. Dessa forma, ausente comprovação satisfatória do exercício de atividade rural pela autora no período legalmente exigido, não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão do salário-maternidade rural. Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido, diante da insuficiência do conjunto probatório quanto à qualidade de segurada especial na época do fato gerador. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002843-63.2024.4.05.8101 AUTOR: JOSE UILSON MAGALHAES ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Em síntese, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana, com base nas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) do NB 194.844.017-0, em 18/08/2019. Para tanto, requer o reconhecimento e o cômputo, para fins de carência e tempo de contribuição, dos períodos laborados junto ao Município de Iracema/CE de 01/07/1994 a 31/12/1998 e de 01/01/2009 a 18/08/2019. O INSS, em contestação, arguiu prescrição quinquenal e sustentou a ausência de Certidão ou Declaração de Tempo de Contribuição e de documentos contemporâneos quanto aos vínculos com o ente público, requerendo, subsidiariamente, a exclusão de períodos concomitantes. II - FUNDAMENTAÇÃO Prescrição Não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), uma vez que a ação foi ajuizada em 13/04/2024 e o benefício postulado não tem termo inicial anterior a 13/04/2019. Rejeito a prejudicial. Interesse de agir e fungibilidade O requerimento administrativo foi de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pedido judicial é de aposentadoria por idade. A diferença não impede o exame do mérito. Cabe à Administração conceder o melhor benefício a que o segurado faça jus, orientando-o nesse sentido (art. 88 da Lei nº 8.213/91 e art. 687 da IN INSS/PRES nº 77/2015, vigente à época). O próprio despacho de indeferimento registrou que, mesmo com a alteração da espécie para aposentadoria por idade (espécie 41), não haveria direito, por falta de carência. Houve, portanto, apreciação e recusa administrativa quanto à espécie ora postulada, e o INSS também resistiu ao mérito em contestação. Registre-se, ainda, que no requerimento administrativo o autor autorizou expressamente a alteração da data do pedido para o momento em que implementadas as condições para o benefício. Requisitos da aposentadoria por idade A aposentadoria por idade urbana, na redação anterior à EC nº 103/2019, exigia do segurado do sexo masculino 65 anos de idade e carência de 180 contribuições mensais (art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, na redação da EC nº 20/98, e arts. 25, II, e 48 da Lei nº 8.213/91). O art. 3º da EC nº 103/2019 assegura a concessão segundo a legislação anterior apenas a quem tenha implementado os requisitos até 13/11/2019. Para o segurado filiado ao RGPS antes da EC nº 103/2019, a regra de transição do art. 18 da Emenda exige, do homem, 65 anos de idade e 15 anos de tempo de contribuição, além da carência de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). O autor nasceu em 05/04/1954 e completou 65 anos em 05/04/2019. O requisito etário está, portanto, cumprido. Resta examinar a carência. Períodos anteriores a 1991 Os períodos de 15/08/1972 a 17/06/1978 (Cooperativa Agrícola dos Produtores do Médio Jaguaribe) e de 26/06/1978 a 11/12/1990 (Fundação SESP/FUNASA, sob o RGPS) foram averbados no regime próprio federal e utilizados na aposentadoria estatutária do autor, concedida pela FUNASA em janeiro de 2011, conforme declaração daquela Fundação. Não podem, assim, ser computados novamente no RGPS (art. 96, III, da Lei nº 8.213/91), e a parte autora não os inclui em seu pedido. Período de 01/07/1994 a 31/12/1998 - Município de Iracema/CE (Chefe do Centro de Saúde) O vínculo não consta do CNIS, e o INSS sustenta a ausência de Certidão ou Declaração de Tempo de Contribuição e de documentos contemporâneos. O exercício da função está demonstrado por prova material idônea: (i) a Portaria nº 53, de 20/06/1994, da Secretaria Municipal de Saúde, que designou o autor para a função de Chefe do Centro de Saúde do Município; (ii) os recibos de pagamento contemporâneos, emitidos entre 1994 e janeiro de 1997, referentes à remuneração mensal e ao décimo terceiro pela função, pagos pela Prefeitura e pelo Fundo Municipal de Saúde, ao menos um deles com registro de desconto de contribuição ao INSS; (iii) a certidão do Município de 05/08/2019, apresentada no processo administrativo, que atesta o vínculo

comissionado de 01/07/1994 a 31/12/1998 e o recolhimento ao INSS; e (iv) a certidão do Município de 28/04/2025, que confirma o exercício do cargo comissionado até 31/12/1998 e declara que os servidores municipais estão vinculados ao RGPS. A certidão de 2025 indica como início 01/04/1994, mas a designação somente ocorreu pela Portaria de 20/06/1994. Prevalece, portanto, o termo inicial de 01/07/1994, constante da certidão de 2019 e coincidente com o limite do pedido. O termo final, posterior ao último recibo juntado, está atestado por ambas as certidões municipais, documentos públicos dotados de presunção de veracidade não infirmada por qualquer elemento dos autos. A relação era de natureza administrativa, decorrente de ato formal de designação, com remuneração mensal e habitual paga pelo ente público, o que afasta a caracterização de mera prestação eventual de serviços. O Município não instituiu regime próprio de previdência. O servidor ocupante de cargo ou função de livre provimento em ente sem regime próprio já era, antes da EC nº 20/98, segurado obrigatório do RGPS, na condição de empregado, pois somente os servidores amparados por regime próprio eram excluídos do Regime Geral (art. 12, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; no mesmo sentido, art. 45, XII, da IN PRES/INSS nº 128/2022). O fato de o autor ser, na mesma época, servidor efetivo federal vinculado a regime próprio não afasta essa filiação. A função municipal foi exercida "sem prejuízo" das atividades no cargo federal, conforme a própria Portaria, de modo que havia duas atividades distintas e simultâneas. O servidor amparado por regime próprio que exerce concomitantemente atividade abrangida pelo RGPS torna-se segurado obrigatório em relação a ela (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, atual § 1º). Não se trata de contagem recíproca de tempo de regime próprio, razão pela qual não se aplica a exigência de certidão homologada por unidade gestora de RPPS (art. 130, I, do Decreto nº 3.048/99). Na condição de empregado, a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições era do ente tomador do serviço (art. 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91), e eventual omissão no repasse ou na informação ao CNIS não pode ser oposta ao segurado (art. 34, I, da Lei nº 8.213/91). Reconheço, assim, o período de 01/07/1994 a 31/12/1998 como tempo de contribuição e carência, totalizando 54 contribuições. Período de 01/2009 a 12/2010 - mandato de Vice-Prefeito exercido por servidor efetivo federal O CNIS registra vínculo com o Município de Iracema a partir de 02/01/2009, inicialmente no cargo de Vice-Prefeito. Esse intervalo não pode, contudo, ser integralmente computado no RGPS. Durante o período, o autor era servidor efetivo da FUNASA, regido pela Lei nº 8.112/90 e vinculado ao regime próprio federal, e encontrava-se afastado do cargo para o exercício do mandato eletivo desde 01/01/2009, conforme registro funcional do SIAPE ("afastamento para exercício de mandato eletivo") e o Despacho nº 1.117/2010 - Colep/Cgerh/FUNASA. Nessa situação, o tempo de mandato é contado no cargo de origem para todos os efeitos legais (art. 38, IV, da Constituição Federal), e o servidor afastado continua a contribuir para a seguridade social "como se em exercício estivesse" (art. 94, § 2º, da Lei nº 8.112/90), permanecendo vinculado ao regime próprio. Por essa razão, o exercente de mandato eletivo somente é segurado obrigatório do RGPS "desde que não vinculado a regime próprio de previdência social" (art. 12, I, "j", da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.887/2004; no mesmo sentido, art. 45, XXI, da IN PRES/INSS nº 128/2022). A própria FUNASA declarou que, de 12/12/1990 a 17/01/2011, a contribuição do autor "se deu sob o Regime Próprio de Previdência Social", e foi com esse tempo que se concedeu a aposentadoria estatutária, publicada em 17/01/2011. O cômputo do mesmo período no RGPS importaria a utilização da mesma atividade em dois regimes, vedada pelo art. 96, II e III, da Lei nº 8.213/91. Os descontos efetuados pelo Município sobre o subsídio, nesse intervalo, foram indevidos e não geram filiação ao Regime Geral. Não há, quanto a esse ponto, reconhecimento administrativo a ser preservado. O despacho de indeferimento consignou que os períodos do Município foram mantidos "apenas a título de simulação do tempo", justamente porque não apresentados documentos que permitissem certificar sua vinculação ao RGPS. A matéria, ademais, foi suscitada pelo INSS ao requerer a exclusão de períodos concomitantes e a comprovação da vinculação ao RGPS mediante CTC ou DTC. A situação é distinta a partir da aposentadoria estatutária. Com a vacância do cargo efetivo, cessou a vinculação ao regime próprio decorrente do afastamento, e o autor, que prosseguiu no exercício do mandato de Vice-Prefeito até 31/12/2012, passou a ser segurado obrigatório do RGPS a partir de 18/01/2011. Computo, assim, a competência de janeiro de 2011, na qual houve exercício de atividade vinculada ao RGPS, e as seguintes. Excluem-se, portanto, as competências de 01/2009 a 12/2010 (24 contribuições). Período de 01/2011 a 08/2019 e posteriores - Município de Iracema/CE A partir de 01/2011, o vínculo está registrado no CNIS, com remunerações mensais, e é confirmado pela Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Município e pelas fichas financeiras. Nesses períodos, o autor, já aposentado do regime próprio, exerceu o mandato de Vice-Prefeito (até 12/2012) e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (Diretor da Unidade Hospitalar, Secretário de Agricultura, Pesca e Recursos Hídricos e Coordenador de Arrecadação Tributária), sendo segurado obrigatório do RGPS (art. 40, § 13, da Constituição Federal, e art. 12, I, "j", da Lei nº 8.212/91). Eventual ausência de desconto em competências isoladas não prejudica o segurado empregado (art. 34, I, da Lei nº 8.213/91). Carência na DER e em 13/11/2019 Somados os períodos reconhecidos, o autor contava as seguintes contribuições na DER: 01/07/1994 a 31/12/1998 - Município de Iracema/CE - Chefe do Centro de Saúde - Portaria nº 53/1994, recibos e certidões municipais: 54 contribuições 01/2011 a 12/2012 - Município de Iracema/CE - Vice-Prefeito (após a aposentadoria estatutária) - CNIS e CTC municipal: 24 contribuições 01/2013 a 12/2013 - Município de Iracema/CE - Diretor da Unidade Hospitalar - CNIS e CTC municipal: 12 contribuições 01/2014 a 08/2019 - Município de Iracema/CE - Secretário de Agricultura, Pesca e Recursos Hídricos - CNIS e CTC municipal: 68 contribuições Total na DER (18/08/2019): 158 contribuições. Na DER, o autor não havia completado as 180 contribuições exigidas. Também não as completou até 13/11/2019, data em que contava 161 contribuições. Não há, assim, direito adquirido à aposentadoria por idade segundo as regras anteriores à EC nº 103/2019, e o pedido de concessão desde 18/08/2019 não pode ser acolhido. Reafirmação da DER O autor permaneceu em atividade vinculada ao RGPS após a DER, conforme o CNIS e a Certidão de Tempo de

Contribuição do Município, com remunerações contínuas de 09/2019 a 12/2020 (vínculo de 03/01/2014 a 31/12/2020) e a partir de 01/2021 (vínculo iniciado em 04/01/2021). Somadas as competências posteriores à DER (09/2019 a 12/2019: 4; 01/2020 a 12/2020: 12; 01/2021 a 06/2021: 6), o autor completou a 180ª contribuição na competência de 06/2021. Nessa data, contava mais de 65 anos de idade, 15 anos de tempo de contribuição e a carência exigida, preenchendo os requisitos do art. 18 da EC nº 103/2019. É possível a reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC, conforme a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 995. A medida observa a causa de pedir e os limites do pedido, pois se concede a mesma prestação postulada, a aposentadoria por idade, com termo inicial posterior, o que configura acolhimento parcial e não provimento diverso do requerido. Os fatos supervenientes considerados constam do CNIS mantido e juntado pelo próprio INSS e da Certidão de Tempo de Contribuição do Município juntada aos autos, e o autor autorizou expressamente, no requerimento administrativo, a alteração da data do pedido para o momento em que implementadas as condições. Fixo a DER reafirmada e a data de início do benefício (DIB) em 30/06/2021. O benefício será calculado segundo o art. 26 da EC nº 103/2019. Para as competências de 07/1994 a 12/1998, serão considerados como salários de contribuição os valores comprovados nos autos e, na falta de comprovação, o salário mínimo então vigente. Cumulação com a aposentadoria estatutária A percepção da aposentadoria estatutária concedida pela FUNASA não impede a concessão, pois se trata de benefícios de regimes distintos, fundados em tempos de contribuição diversos, cuja cumulação não é vedada. Não incide o art. 24 da EC nº 103/2019, que disciplina a cumulação de pensão por morte com outros benefícios, sendo desnecessária a autodeclaração requerida pelo INSS para esse fim. Tutela de urgência Estão presentes os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 300 do CPC. A probabilidade do direito decorre desta fundamentação, em cognição exauriente, e o perigo de dano, da natureza alimentar do benefício e da idade do autor, hoje com 72 anos. Consectários As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 12/2021, incidirá exclusivamente a taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021). Devem ser observados a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento e o desconto de eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável no mesmo período. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) AVERBAR, como tempo de contribuição e carência no RGPS, o período de 01/07/1994 a 31/12/1998, laborado junto ao Município de Iracema/CE; b) CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 18 da EC nº 103/2019, com DER reafirmada e DIB em 30/06/2021, renda mensal inicial calculada na forma do art. 26 da EC nº 103/2019, e data de início do pagamento (DIP) no primeiro dia do mês da validação desta sentença; c) PAGAR as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com juros e correção monetária na forma da fundamentação, observadas a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento e o desconto de eventuais parcelas inacumuláveis com o benefício ora deferido. Rejeito os pedidos de concessão do benefício desde 18/08/2019 com base nas regras anteriores à EC nº 103/2019 e de cômputo, no RGPS, das competências de 01/2009 a 12/2010. Concedo a tutela de urgência, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 20 dias. Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º do CPC) e nos critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias após a implantação, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante o Enunciado nº 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e o entendimento do Plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). O pedido de gratuidade da justiça será apreciado em caso de interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data supra. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007793-18.2024.4.05.8101 AUTOR: JOSE EVALTER EVANGELISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA - CE5460 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da UNIÃO, por meio da qual se objetiva a condenação da ré a pagar a quantia correspondente à conversão em pecúnia de 3 (três) meses de licença-prêmio não gozada nem convertida em tempo para aposentadoria. Em sede de contestação, a Ré impugnou o pedido de gratuidade judiciária e ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pelo Autor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela exclusão do adicional de insalubridade e do auxílio-transporte da base de cálculo da indenização. Eis o breve relatório, que seria até mesmo dispensável, a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo a fundamentar e decidir. II - Fundamentação Da gratuidade judiciária A União impugnou o pedido de gratuidade ao argumento de que a condição de servidor público aposentado faria presumir capacidade financeira para arcar com as despesas do processo. A impugnação não merece acolhida. A alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC), e a

Ré não indicou elemento concreto capaz de infirmá-la, limitando-se a considerações genéricas. Os contracheques anexados à inicial registram remuneração líquida de R$ 3.587,89, após descontos que incluem pensão alimentícia e empréstimo consignado. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.178, vedou o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural. Pelas mesmas razões, rejeito o pedido alternativo de concessão parcial do benefício (art. 98, § 5º, do CPC). Da licença-prêmio por assiduidade A redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/90 assegurava aos servidores públicos civis o direito à licença-prêmio, por assiduidade, a cada quinquênio ininterrupto de exercício no cargo público, bem como a possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor que viesse a falecer, em favor dos beneficiários da pensão: "Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (...) § 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão." Posteriormente, a Lei nº 9.527/97 alterou a Lei nº 8.112/90, extinguindo a licença-prêmio por assiduidade, que foi substituída, com contornos jurídicos bem distintos, pela licença para capacitação profissional. De toda sorte, o novo texto legal, a fim de não afetar direitos adquiridos sob a legislação revogada, previu que os períodos de licença-prêmio incorporados na forma da redação anterior poderiam ser gozados, contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor. In verbis: "Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996." Pela letra da lei, portanto, o servidor que adquirisse o direito à licença-prêmio poderia gozá-la em atividade ou contá-la em dobro para fins de aposentadoria. A conversão em pecúnia ficaria restrita à hipótese de falecimento, em favor dos beneficiários da pensão. No caso, o Autor pretende a conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não utilizadas para fins de aposentadoria. Em que pese a ausência de previsão legal expressa, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou o entendimento de que o servidor faz jus, quando de sua aposentadoria, à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia versa acerca da pretensão da parte autora, servidora pública aposentada do INCRA, ao direito à conversão de licenças prêmio em pecúnia, em virtude de não tê-las usufruído e nem as contado em dobro para fins de aposentadoria. 2. É fato incontroverso que a autora preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio nos períodos aquisitivos de 16/10/1986 a 14/10/1991 e 15/10/1991 a 12/10/1996, nos termos da Lei 8.112/1990. 3. A jurisprudência desta colenda Corte e desta egrégia Turma Julgadora já firmou posicionamento no sentido de que o servidor público aposentado tem direito de converter em pecúnia a licença prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria. Precedentes: (TRF5 - AC529695/PE - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE 01/12/2011 - Página 286) (TRF5 - APELREEX29132/PB - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 07/11/2013 - Página 165) (TRF5. Quarta Turma. AC558458/SE. Rel. Des. Fed. Rogério Fialho. Julg. 25/06/2013. DJE 27/06/2013). 4. Apelação improvida. (AC 00038024820124058200, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/06/2015 - Página::50.) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.086), fixou a seguinte tese: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço." Ficam afastadas, assim, as alegações da União de que a conversão dependeria de previsão legal expressa ou da comprovação de que a licença não foi usufruída por interesse do serviço. Tampouco lhe aproveita a invocação do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, pois não se cuida de concessão de vantagem ou de aumento de remuneração, mas de indenização reconhecida judicialmente, a ser satisfeita por meio de requisição de pagamento. Registre-se, ainda, que não há prescrição a reconhecer. O prazo quinquenal tem como termo inicial a data da aposentadoria do servidor (Tema 516/STJ), ocorrida em 24/06/2024, e a presente ação foi ajuizada em 25/08/2024. No caso dos autos, a declaração expedida pelo Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde no Ceará, datada de 16/08/2024 e anexa à inicial, demonstra que o Autor, aposentado por meio da Portaria SEGEP/CE nº 254, de 21/06/2024, publicada no DOU de 24/06/2024, tem direito a 3 (três) meses de licença-prêmio não usufruída nem utilizada para outros fins, referentes ao período aquisitivo de 23/05/1990 a 23/01/1996. O documento não foi impugnado pela União. Assim, tenho que o Autor faz jus à conversão em pecúnia dos 3 (três) meses de licença-prêmio não gozada nem utilizada para abono de permanência ou aposentadoria. Do quantum e da base de cálculo O montante devido pela Ré deverá corresponder à remuneração do cargo efetivo percebida pelo servidor à época em que passou para a inatividade (junho de 2024). A partir desse momento surgiu a possibilidade de requerer a conversão das licenças em pecúnia. Esse valor deve ser multiplicado pelo número de meses de licença-prêmio não gozada (3 meses, conforme a declaração acima referida). Nesse ponto, assiste razão à União quanto às duas rubricas que impugnou especificamente. A redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/90 assegurava a licença "com a remuneração do cargo efetivo", assim entendida como o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (art. 41 da mesma lei). O adicional de insalubridade está condicionado à efetiva exposição ao agente nocivo e cessa com a

eliminação das condições que lhe deram causa (art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112/90), de modo que não ostenta caráter permanente. O auxílio-transporte, por sua vez, tem natureza indenizatória e destina-se ao custeio parcial das despesas com o deslocamento entre a residência e o local de trabalho (art. 1º da MP nº 2.165-36/2001). Ambas as rubricas ficam, portanto, excluídas da base de cálculo. Já o auxílio-alimentação deve ser mantido na base de cálculo, nos termos da tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 309: "O auxílio-alimentação pago aos servidores públicos federais (Lei n. 8.460/92) integra a base de cálculo da licença-prêmio não usufruída e convertida em pecúnia". Para esse fim, o auxílio-alimentação integra a remuneração do cargo efetivo que serve de base à indenização. A inclusão, aliás, é admitida pela própria União na proposta de acordo. Dada a natureza indenizatória da verba, não incidem imposto de renda (Súmula 136 do STJ) nem contribuição previdenciária (PSS) sobre o valor da condenação, o que também foi reconhecido pela União em sua proposta. Na petição inicial, o Autor renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 salários mínimos, para fins de fixação da competência deste Juizado. III - Dispositivo Ante o exposto, rejeito a impugnação e defiro o pedido de gratuidade judiciária, e JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno a União ao pagamento dos valores correspondentes a 3 (três) meses de licença-prêmio não gozada, referentes ao período aquisitivo de 23/05/1990 a 23/01/1996. O valor equivale à remuneração do cargo efetivo percebida pelo servidor à época da inatividade (junho/2024), incluído o auxílio-alimentação e excluídos o auxílio-transporte e o adicional de insalubridade. Não incidem imposto de renda nem contribuição previdenciária (PSS). Observa-se a renúncia ao excedente de 60 salários mínimos, apurado na data do ajuizamento. O montante deverá ser corrigido monetariamente desde a aposentadoria (24/06/2024) e acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as EC 113/2021 e 136/2025. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Anote-se a prioridade de tramitação (art. 1.048, I, do CPC), tendo em vista que o Autor nasceu em 27/02/1954. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto recurso voluntário, remetam-se os autos à Turma Recursal. Do contrário, com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do demandante. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032860-42.2025.4.05.8103 AUTOR: PAULA LOURENCO CARNEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA MELO - CE43203 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KELLY FERREIRA MOURA LIMA - CE40455 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIANO FROTA RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara - SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, com a finalidade de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o Termo de Compromisso de Curador(a) ou Termo de Decisão Apoiada, provisório ou definitivo, devidamente assinado pelo(a) compromissado(a) e pelo juiz(a), ficando ciente de que a não apresentação do documento ensejará o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento e prosseguimento do feito após o cumprimento da diligência. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. FRANCISCO ENIO FARIAS PONTES FILHO Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009456-53.2025.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA BASILIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAILSON EMANOEL DINIZ - PB25201 RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES (REX OU PU) Fica V. Sa. intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Pedido de Uniformização (verificar anexos).

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013703-83.2025.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO CLECIO SILVA FEITOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR PARENTE PONTE - CE26078 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTUR PARENTE PONTE - CE27882 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803878-26.2023.4.05.8500 AUTOR:

ADVANIA ALVES DE MATOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR - SE11357 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Converta-se a classe deste feito para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão de polos. 2. Cumprida a providência determinada no item anterior e em decorrência do trânsito em julgado, intime-se a exequente a requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for do seu interesse, devendo: 2.1. esclarecer qual a modalidade de obrigação a ser cumprida no feito (se obrigação de fazer ou de pagar, por exemplo); 2.2. especificar, quando houver obrigação de fazer e de pagar, se a obrigação de fazer interfere no cumprimento da obrigação de pagar as diferenças, para o fim de, somente postular o cumprimento desta última, quando inexistir qualquer pendência sobre a obrigação de fazer. 3. Caso já promova o requerimento relativo ao cumprimento de sentença cabível, deve formulá-lo em estrita observância aos ditames legais, cumprindo, no caso, o art. 534 do CPC, sob a advertência de arquivamento dos autos. 4. O requerimento exigível pela lei processual poderá ser feito a qualquer momento, desde que ainda não prescrita a obrigação exequenda, o que ocorrerá no prazo de 5 (cinco) anos, lapso contado a partir da data do trânsito em julgado. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0811800-05.2024.4.05.8300 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) POLO ATIVO: FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE GUSMAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAMIRO BECKER - PE19074, CLARISSA BARBOSA MARANHAO - PE35673 e RAFAEL MACHADO VIANA DE MELO - PE57179 POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016367-32.2026.4.05.8401 AUTOR: LENILDA ANDRADE DA SILVA CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: BENEDITO ASSIS DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS EDUARDO BESERRA - RN17769 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN.

José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058639-53.2026.4.05.8300 AUTOR: E. G. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PAMELA ERICKA GOMES SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br). apresentar os documentos de identificação de todos que compõem o grupo familiar, ainda que menores de idade; acostar instrumento de mandato legível e atualizado em até um ano com a assinatura da parte autora, ou de seu representante legal, outorgando os devidos poderes a seu procurador, inclusive para renunciar os valores que porventura excederem o teto dos juizados especiais federais, podendo ser por instrumento de mandato público ou particular.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068869-57.2026.4.05.8300 AUTOR: SEVERINO ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EPITACIO MENDONCA BARROS NETO - PE46560 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL DE SOUZA SIQUEIRA - PE50359 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-46.2022.4.05.8501 AUTOR: ADENILSON BISPO DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ELIANA DO NASCIMENTO - SE5884 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM Intime-se o INSS para trazer os cálculos da obrigação de pagar, em 20 (vinte) dias (id retro - implantação). Apresentada a conta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar, caso o valor devido seja superior a 60 salários mínimos, se renuncia ao excedente para fins de pagamento via RPV. Desde já, faculto à parte autora, a apresentação dos cálculos de liquidação no mesmo prazo de 20 dias, caso assim entenda. Em qualquer caso, não havendo impugnação, expeça-se RPV/Precatório.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020586-09.2026.4.05.8201 AUTOR: M. B. D. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARTA BEZERRA DA ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 6ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, fica o advogado da parte autora intimado para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. ELZA MARCIA TORRES BRAZ Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017554-74.2023.4.05.8500 AUTOR: LUIZ MARCOS MELO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA DA FONSECA ACCIOLY - SE9571 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO 01. A Fazenda Nacional apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo que o valor correto a ser executado é de R$ 25.154,27 (vinte e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizado até 03/2026, e, intimada, a parte credora concordou (Id 189324371). 02.Assim, acolho a impugnação da Fazenda Nacional e determino a expedição do requisitório do valor acordado Id 188855501, observado o destaque de honorários contratuais de 25%, consoante Id 189324371-152116345. 03. Intimem-se. JEF2.17.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001469-23.2026.4.05.8204 AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, bastando dizer que se trata de ação cível previdenciária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos do amparo assistencial O art. 203, V, da Constituição Federal garante o benefício no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o referido dispositivo constitucional, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e de acordo com o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabeleceu que, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos - § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.470/2011. Terá direito ao benefício a pessoa com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo - § 3º-A do art. 20 da Lei nº 8.742/93. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, com exceção dos seguintes rendimentos: a) BPC ou benefício previdenciário de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência (art. 20, §§ 3º e 14, da Lei nº 8.742/93); b) auxílio financeiro temporário ou indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens (art. 20, §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.742/93); c) decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §§ 3º e 14, da Lei nº 8.742/93); d) o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar (art. 4º, § 2º, X, do Decreto nº 6.214/2007, incluído pelo Decreto nº 12.534/2025). Para fins de cálculo da renda per capita, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O limite da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até ½ (meio) do salário-mínimo em decorrência das seguintes circunstâncias: a) o grau da deficiência; b) a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; c) o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20, §§ 11 e 11-A, c/c o art. 20-B da Lei nº 8.742/93). O caso dos autos No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial alegando ser portadora de Transtorno Ansioso e Depressivo (CID10: F41.2). O benefício foi indeferido administrativamente pelo motivo "não atende ao critério de deficiência para acesso ao

BPC-LOAS" (id. 153317321). De acordo com a conclusão da perícia médica judicial (id. 165413626): a) a autora é portadora de Episódio depressivo moderado (CID 10 F32.1) e Transtorno de pânico (CID 10 F41.0); b) Não se trata de impedimento de longo prazo, tendo sido estimada a recuperação da autora no prazo de 8 (oito) meses. A perícia médica administrativa, da mesma forma, não confirmou a existência de impedimento de longo prazo (ids. 179150915 - Pág. 66. e 179150915 - Pág. 78). Não se tratando de impedimento de longo prazo, a parte autora não pode ser considerada pessoa com deficiência, independente do juízo sobre a interação do impedimento diagnosticado com as barreiras existentes no meio social. Posto isso, não sendo pessoa com deficiência, a parte autora não tem direito ao benefício reclamado na inicial, independente da análise da alegada miserabilidade de seu grupo familiar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. Defiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores

retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030411-95.2026.4.05.8000 AUTOR: JONATHAN FERREIRA SILVA OLEGARIO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUTEMBERG ALENCAR COSTA - AL14322 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO - AL2616 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de ação especial cível proposta por JONATHAN FERREIRA SILVA OLEGARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende o pagamento das diferenças de dois benefícios de auxílio por incapacidade temporária concedidos por análise documental (Atestmed), NB 727.871.810-5 e NB 729.369.481-5, de modo a abranger integralmente os períodos de afastamento de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias prescritos nos atestados médicos de 12/01/2026 e 05/02/2026, além de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. Preliminares O INSS sustenta a inobservância do art. 129-A da Lei nº 8.213/91. A preliminar não prospera. A controvérsia não versa sobre conclusão da perícia médica federal, pois ambos os benefícios foram deferidos por análise documental, com reconhecimento administrativo da incapacidade. Discute-se apenas a extensão temporal dos pagamentos, matéria que se resolve pela prova documental já constante dos autos, inclusive os processos administrativos. Também não prospera a alegação de falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação. Como se verá adiante, o autor apresentou ao INSS, em 10/02/2026, antes da data de cessação do primeiro benefício, novo atestado indicando a necessidade de afastamento por mais 60 dias (id 163861013, pág. 2 e 11). Há, portanto, pretensão resistida. Rejeito as preliminares. Mérito A percepção do auxílio por incapacidade temporária demanda a qualidade de segurado, a carência de 12 (doze)

contribuições mensais, quando exigível, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado, à carência e à própria existência da incapacidade, todas reconhecidas pelo INSS ao deferir os dois benefícios. O autor é segurado empregado da BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A. desde 01/10/2024 (id 171768747, pág. 3). NB 727.871.810-5 Segundo a declaração do empregador, o último dia trabalhado pelo autor foi 06/01/2026 (id 163861013, pág. 3). O atestado médico de 12/01/2026 prescreveu 30 (trinta) dias de afastamento a partir daquela data (id 163861013, pág. 4), ou seja, até 10/02/2026. O INSS concedeu o benefício com DIB em 22/01/2026 e DCB em 10/02/2026 (id 163861013, pág. 51). A DCB coincide exatamente com o término do prazo de afastamento prescrito no atestado. Quanto ao termo inicial, o segurado empregado faz jus ao benefício a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, cabendo à empresa pagar o salário integral durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos (art. 60, caput e § 3º, da Lei nº 8.213/91). Afastado o autor desde 07/01/2026, os primeiros quinze dias se encerraram em 21/01/2026, de modo que a DIB em 22/01/2026 observou corretamente a lei. O período de 12/01/2026 a 21/01/2026, cobrado na planilha da parte autora (id 163861016, pág. 1), é de responsabilidade do empregador e não pode ser exigido do INSS. Não há, portanto, diferenças devidas quanto a esse benefício. NB 729.369.481-5 O atestado médico de 05/02/2026, emitido por médico ortopedista, prescreveu 60 (sessenta) dias de afastamento por discopatia lombar e condropatia patelar (id 163861013, pág. 11 e 13), o que alcança 05/04/2026. Esse atestado foi anexado pelo autor ao requerimento do NB 727.871.810-5 em 10/02/2026, quando o processo administrativo ainda estava pendente de conclusão e antes da DCB (id 163861013, pág. 2). O INSS, contudo, somente concluiu aquela tarefa em 19/03/2026, sem apreciar o novo documento, e fixou a cessação em 10/02/2026 (id 163861013, pág. 17 e 51). Em seguida, o autor formulou novo requerimento em 20/03/2026, instruído com o mesmo atestado (id 163861012, pág. 1 e 4). O INSS o considerou apto a comprovar a incapacidade e concedeu o NB 729.369.481-5 com DIB em 20/03/2026 e DCB em 05/04/2026, exatamente o sexagésimo dia do afastamento atestado (id 163861012, pág. 66). Vale dizer, a própria autarquia reconheceu a incapacidade durante todo o período de 05/02/2026 a 05/04/2026, limitando o pagamento apenas em razão da data do novo requerimento. A declaração do empregador e a manifestação do autor no processo administrativo confirmam que não houve retorno ao trabalho desde 07/01/2026 (id 163861012, pág. 22 e 24). Ocorre que a documentação comprobatória da persistência da incapacidade foi apresentada ao INSS em 10/02/2026, antes da cessação do primeiro benefício, o que equivale ao pedido de prorrogação. A demora da autarquia em analisar o requerimento então pendente não pode ser imputada ao segurado, de modo que não se aplica a regra do art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Ademais, tratando-se de afastamento contínuo desde 07/01/2026, os primeiros quinze dias a cargo do empregador já haviam sido integralmente cumpridos. Quanto à DIB, deve ser fixada no dia seguinte à cessação do benefício NB nº 727.871.810-5, pois existente a incapacidade na cessação e formulado pedido de prorrogação, ou seja, em 11/02/2026. São devidas, assim, as parcelas de 11/02/2026 a 19/03/2026, dia anterior à DIB administrativa do NB 729.369.481-5, com a RMI paga pelo INSS nesse benefício, de R$ 1.621,00 (id 163861014, pág. 1). Não há implantação a determinar, pois o período de incapacidade reconhecido já se encerrou e as parcelas a partir de 20/03/2026 foram concedidas administrativamente. Dano moral O dano moral indenizável pressupõe a demonstração de ofensa concreta a direito da personalidade, não decorrendo automaticamente do indeferimento, da cessação ou do pagamento a menor de benefício previdenciário na via administrativa. No caso, o INSS reconheceu a incapacidade e concedeu os dois benefícios. A falha se limitou à não apreciação de documento apresentado no curso de processo administrativo, resultando no não pagamento de pouco mais de um mês de benefício, que ora se determina, com correção monetária e juros. Não há nos autos prova de que essa falha tenha acarretado situação excepcional de abalo à dignidade do autor, que mantinha vínculo empregatício ativo. Trata-se de divergência quanto à data de início do benefício, corrigível pelas vias próprias, e não de conduta abusiva da Administração. O pedido indenizatório é improcedente. Dispositivo Do exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar ao INSS que: a) PAGUE à parte autora as parcelas do auxílio por incapacidade temporária NB 729.369.481-5 relativas ao período de 11/02/2026 a 19/03/2026, com RMI no valor de R$ 1.621,00, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que perfaz o valor de R$ 2.455,77, conforme planilha juntada aos autos. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de pagamento de diferenças do NB 727.871.810-5 e de indenização por danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Autorizo a retenção de honorários contratuais, em conformidade com o contrato e com a Súmula 10 da Turma Recursal de Alagoas, desde que o instrumento esteja juntado aos autos até a data da elaboração do requisitório, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF. Certificado o trânsito em julgado e após a expedição da RPV, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003942-46.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NADIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041018-14.2024.4.05.8300 AUTOR: MARIA BETANIA DA SILVA VALENCA MOTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA No dia 07 de outubro de 2026, às 11:00 horas, por meio de videoconferência na plataforma Microsoft Teams, presente na sede da Justiça Federal o MM. Juiz Federal da 1ª Vara/PE, Dr. Allan Endry Veras Ferreira, nos autos da ação especial cível previdenciária em epígrafe, procedeu-se à abertura da audiência de instrução e julgamento. PRESENTES Demandante: MARIA BETANIA DA SILVA VALENCA MOTA (Remoto) Advogado(a): LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - OAB PE63035 (Remoto) Preposto / Procurador do INSS: (Ausente) Testemunha da autora (Remoto) Nome: CARLOS FRED DA SILVA - CPF: 431.415.794-15 Data de Nascimento: 19/05/1966 Testemunha da autora (Remoto) Nome: IVONIZE DE FARIAS CASTRO - CPF: 734.885.18434 Data de Nascimento: 28/06/1973 INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PRELIMINARES (Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025): Iniciados os trabalhos e ativada a gravação audiovisual por meio de ferramenta tecnológica oficial disponibilizada pelo Poder Judiciário, a autoridade presidente, em observância ao artigo 4º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 13/2025, procedeu às seguintes informações e advertências: 1) FINALIDADE DO REGISTRO: Informou que a coleta de áudio e imagem tem a finalidade específica de registro do ato processual e instrução do presente feito, sendo os dados tratados exclusivamente para o exercício regular de direitos em processo judicial; 2) RESPONSABILIDADE LEGAL: Advertiu as partes, os advogados e demais presentes quanto à responsabilidade civil e penal decorrente do uso indevido das imagens e vozes obtidas, sejam elas provenientes do sistema oficial ou de registros particulares autorizados, destacando que a violação dessas diretrizes afronta o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais; 3) VEDAÇÕES EXPRESSAS: CIENTIFICOU os presentes de que é expressamente proibida a divulgação, compartilhamento ou publicação da gravação, total ou parcial, em redes sociais, sites de compartilhamento de vídeos, páginas da internet, aplicativos de mensagens ou qualquer forma de monetização e transmissão on-line. INSTRUÇÃO E OCORRÊNCIAS: Instalada a audiência, a autarquia informou em petição retro, que não comparecerá à audiência designada, pugnando pela sua imediata intimação após a prática do ato processual. Não houve proposta de conciliação. Em seguida, procedeu-se à colheita do depoimento pessoal da parte demandante e à inquirição da testemunha arrolada, ambos por meio eletrônico. Durante o ato, foi assegurada a observância à incomunicabilidade das testemunhas, conforme dispõe o art. 456 do CPC. Terminada a instrução, o MM. Juiz concedeu à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos complementares, com posterior intimação do INSS para manifestação. Findo o prazo, determinou a conclusão dos autos para sentença. TERMO DE COMPROMISSO DE SEGURANÇA E TRATAMENTO DE DADOS: Ao encerramento, todos os participantes com acesso direto à gravação assumem, mediante ciência deste termo, as seguintes obrigações: a) Compromisso de tratamento dos dados pessoais constantes na cópia em total observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD); b) Compromisso de não compartilhamento com terceiros e de utilização da mídia apenas para a finalidade específica deste procedimento ou na defesa formal de direitos; c) Compromisso de adotar medidas de segurança técnicas e administrativas suficientes para proteger os dados contra acessos não autorizados ou tratamento inadequado; d) Ciência de que incidentes de segurança devem ser comunicados ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) no prazo de 48 horas; e) Responsabilidade administrativa, civil e criminal por danos morais e materiais decorrentes do tratamento indevido ou desvirtuamento da finalidade da mídia. Nada mais havendo, foi encerrada a presente audiência. Para constar, eu, Luiz Ataíde Neto, lavrei o presente termo, saindo os presentes intimados do seu inteiro teor e das mídias geradas.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047968-77.2026.4.05.8200 AUTOR: ISAAC ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EUNICE CABRAL DE LUNA VICTOR - PB28140 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: juntar procuração outorgada há menos de 1 ano. dados para localização do imóvel. João pessoa, na data da assinatura eletrônica. LIBANIO JOSE FIGUEREDO FEITOZA DE LIMA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007797-33.2026.4.05.8312 AUTOR: H. M. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: IVINA LEITE DA FONSECA - PE38130 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCIA MARIA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTINA GABRIELE DE OLIVEIRA SILVA -

PE66583 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARTINA GABRIELE DE OLIVEIRA SILVA - PE66583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar RG/CPF dos integrantes do núcleo familiar maiores de 16 anos (José Francisco), conforme composição constante do CADÚNICO. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0029165-98.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANDILMA DA SILVA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: GONCALO TAVARES DOREA JUNIOR - AL6110, LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO - PE20003 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0019328-19.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE SILVA VASCONCELOS Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CEZAR VICENTIM - DF39952 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0065919-39.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMERSON LIMA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE BEZERRA GOMES - AL6250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0003297-75.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLAUDIA MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAQUIM HOLANDA CRUZ - CE27145 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005898-63.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERILDE MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MIRELLA DOS SANTOS - AL21952 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0062845-74.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO Advogados do(a) AUTOR: CLERIA MARIA DE OLIVEIRA NERI - AL7145, LARYSSA TENORIODE MELO MEDEIROS - AL8462 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0067508-66.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CICERO MARQUES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RAYSSA FERNANDES GUEDES DE LUNA - AL10678 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002373-19.2026.4.05.8503 AUTOR: VIVIANE SANTOS CARDOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: PALOMA SANTOS ESTEVES - SE13278 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Determina-se ao requerido a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. II - Designe-se perícia médica ou social. III - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. IV - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. V - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008254-17.2025.4.05.8501 AUTOR: MARIA JOSE COSTA TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA LIMA DOS SANTOS - SE11831 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: LUCIANO GOIS VIEIRA TESTEMUNHA do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS SALOMAO FERREIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais encontra fundamento no art. 201, § 7º, II, da Constituição da República e é disciplinada, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sua concessão pressupõe o cumprimento do requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além do período de carência legalmente exigido. No caso do segurado especial, espécie do gênero trabalhador rural, a legislação estabelece regime previdenciário próprio. É assegurada a concessão de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes à carência, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao número de meses exigido para a carência do benefício, atualmente de 180 (cento e oitenta) meses (arts. 25, II, 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991). Trata-se, portanto, de exceção à regra segundo a qual a concessão do benefício pressupõe o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de carência. Para o segurado especial, o efetivo exercício da atividade rural substitui, para essa finalidade, o recolhimento contributivo, de modo que se exige a comprovação do labor rural pelo período equivalente à carência, e não o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Outra peculiaridade diz respeito à necessidade de contemporaneidade da atividade rural. Não incide, em favor do segurado especial, a regra geral prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, segundo a qual a perda da qualidade de segurado não é considerada para a concessão da aposentadoria por idade quando já cumprido o tempo de contribuição correspondente à carência. Isso porque os arts. 39, I, e 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 exigem, para a concessão da aposentadoria rural por idade ao segurado especial, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou, conforme o caso, ao implemento do requisito etário. Assim, o segurado especial deve estar exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima exigida, ressalvada a hipótese em que, nessa mesma data, já tenha preenchido também o período de atividade rural correspondente à carência, caso em que o direito ao benefício se incorpora ao seu patrimônio jurídico. É esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.354.908, paradigma do Tema n. 642 dos recursos repetitivos, e pela Turma Nacional de Uniformização em sua Súmula n. 54. A exigência de imediatidade, contudo, não se confunde com a exigência de continuidade do labor rural. A própria legislação admite que a atividade seja exercida de forma descontínua, de modo que períodos rurais intercalados podem ser somados para o preenchimento da carência, desde que preservada a vinculação do segurado ao meio rural no momento juridicamente relevante para a aquisição do benefício. A comprovação da qualidade de segurado especial, por sua vez, exige início de prova material contemporâneo aos fatos, a ser confirmado e complementado por prova testemunhal idônea. Não se admite, salvo caso fortuito ou força maior, a demonstração do labor rural exclusivamente por prova oral, conforme o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. No

caso concreto, o preenchimento do requisito etário não é objeto de discussão, cingindo-se a controvérsia à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, durante o período correspondente à carência e no momento juridicamente relevante para a concessão do benefício. Para demonstrar suas alegações, a parte autora apresentou, entre outros documentos: 1) certidão eleitoral emitida em 12/09/2025, na qual consta sua ocupação declarada de agricultora, com domicílio eleitoral em Nossa Senhora da Glória/SE desde 13/10/2021 (ID 138750075); 2) declaração de convivência marital com José Mário da Silva (ID 138750071); 3) documentos relativos aos imóveis rurais denominados "Aguação" e "Bom Nome", em nome de seu companheiro (IDs 138750070 e 138750068); 4) ficha sanitária da EMDAGRO em nome do companheiro (ID 138750066); 5) nota de crédito rural de 2001, também em nome do companheiro (ID 138750064); 6) extratos do Banco do Nordeste referentes aos anos de 1995, 1998, 2001, 2003, 2007 e 2013, em nome do companheiro (ID 138750063); 7) documento do INCRA relativo ao imóvel "Bom Nome", ano-base 2025 (ID 138750062); 8) declarações de ITR dos exercícios de 2023, 2024 e 2025, em nome do companheiro (ID 138750061); 9) notas fiscais de produtos agrícolas em seu nome (ID 138750057); 10) certidão eleitoral do companheiro emitida em 08/10/2025, na qual consta sua ocupação declarada de agricultor (ID 138750055); e 11) autodeclaração de segurada especial, na qual afirma exercer atividade rural desde 07/01/2010, no imóvel "Bom Nome", mediante cultivo de milho, feijão e mandioca (ID 138750056). A documentação apresentada, especialmente aquela relativa aos imóveis rurais e às atividades agrícolas do companheiro, constitui início de prova material do alegado labor rural. Contudo, sua força probatória em relação à efetiva participação da autora na atividade campesina é limitada, pois parcela significativa dos documentos está em nome de terceiro, enquanto a certidão eleitoral e a autodeclaração possuem conteúdo essencialmente declaratório. Além disso, há divergência entre as informações prestadas pela autora nos requerimentos administrativos. No pedido anterior, declarou ter exercido atividade rural no Sítio Pinhão, em Ribeirópolis/SE, entre 2001 e 2021, enquanto no requerimento atual afirma trabalhar desde 2010 nos imóveis "Aguação" e "Bom Nome", em Nossa Senhora da Glória/SE. Também constam dos autos registros de endereço e de domicílio eleitoral em municípios diversos daquele indicado como local do trabalho rural. Essas circunstâncias não afastam, por si sós, o início de prova material existente, mas tornam especialmente relevante sua confirmação por prova oral suficientemente consistente, sobretudo quanto à efetiva participação da autora na atividade rural durante o período de carência. A prova oral produzida em audiência, no entanto, não foi suficiente para corroborar o exercício da atividade rural na condição de segurado especial. Em seu depoimento pessoal, a autora apresentou respostas curtas e genéricas, sem desenvolver satisfatoriamente as circunstâncias do alegado exercício da atividade rural. Afirmou que planta milho e feijão juntamente com o companheiro, que é aposentado como trabalhador rural, e mencionou que dois filhos dele também utilizam o terreno, cada qual em sua parte. Contudo, suas declarações foram pouco desenvolvidas e não forneceram elementos suficientes para esclarecer, de maneira consistente, sua efetiva participação na atividade agrícola ao longo do período necessário à concessão do benefício. As duas testemunhas ouvidas chegaram a confirmar a versão apresentada pela autora. Entretanto, seus depoimentos não se mostraram suficientemente consistentes para suprir as fragilidades do relato pessoal e conferir ao conjunto probatório a robustez necessária à demonstração do labor rural pelo período correspondente à carência. Assim, apesar de existir início de prova material idôneo, a prova oral revelou-se frágil e insuficiente para demonstrar que a parte autora exercia atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar, durante o período correspondente à carência e no momento juridicamente relevante para a concessão do benefício. Não comprovado o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, nos termos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022849-17.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO DONATO ALTINO ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO MARTINS ARAGAO - CE39562 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0009265-95.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALEX GUILHERME DA PAZ - AL12701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora

registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0013712-29.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAILSON JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA LOPES DA ROCHA SILVA - AL14904 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0506358-89.2019.4.05.8015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 10/10/2026 às 21:10 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 14:22 Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0013763-40.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GENILDA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: IVAN NEY NUNES SANTOS - AL9659, IVAN NEY NUNES SANTOS FILHO - AL21809 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014439-52.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSE RUBENS FERNANDES DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS DA SILVA BORGES - CE45938 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação A petição inicial é requisito objetivo de existência da relação processual. No caso dos autos, foram apresentados apenas documentos que subsidiariam a postulação. Todavia, não se anexou o instrumento próprio de propositura da demanda. Diante de inexistência de petição inicial, é inviável o prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a INEXISTÊNCIA de PROCESSO. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL ///

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0013034-14.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: RENATA MICAELLA CAVALCANTE TORRES VANDERLEI - AL21056 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0013359-86.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABIANA MARIA DE SANTANA Advogados do(a) AUTOR: DANILO WILKER DA ROCHA MACEDO - AL18486, DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO - AL13034 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000910-39.2026.4.05.8504 IMPETRANTE: M. I. D. S. B. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VAGNER GONCALVES DE LIMA - SE14241 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA BRITO DE MELO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA(O) DO INSS EM ARACAJU - SERGIPE DESPACHO 1. Converta-se a classe deste feito para cumprimento

de sentença contra a Fazenda Pública, sem inversão de polos. 2. Cumprida a providência contida no item anterior e considerando: que a obrigação de fazer já foi cumprida, id. 161300248; não ter havido condenação em custas processuais (diante da isenção legal dos litigantes) e nem em honorários advocatícios (por se tratar de mandado de segurança); intimem-se as partes e o MPF apenas para terem ciência do trânsito em julgado e, a seguir, arquivem-se estes autos. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046202-48.2024.4.05.8300 AUTOR: GENIVALDO TAVARES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - PE28429 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTUR FREITAS PIMENTEL - PE56489 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0015277-28.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HUGO SANTOS LESSA - AL11577 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0004475-68.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA GERLANE FERNANDO DOS SANTOS TENORIO - AL17926 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0052744-75.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENIVAL JOSE DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GOUVEIA CARNAUBA NOGUEIRA - AL8396 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804628-45.2015.4.05.8100 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF, FRANCISCA FABIAN SALES DA SILVA, FRANCISCA PIRES XAVIER, FRANCISCA RANGEL DE ANDRADE, FRANCISCA VANDA COELHO, FRANCISCO AURINO DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO CHAGAS DE AMORIM, FRANCISCO EDIVALDO MARTINS, FRANCISCO EDMUNDO DE QUEIROZ, FRANCISCO EDSON TEOFILO FILHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: POLLYANNA DE SOUSA OLIVEIRA - CE21070 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ADERLINE TAVARES FARIAS - CE9528 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE18285 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PATRICIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA - CE7737 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DAVI ALEXANDRE CAVALCANTE ANDRADE - CE22953 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA ATO ORDINATÓRIO Vista à parte exequente acerca do ofício resposta anexados em 25.09.26. Prazo: 05(cinco) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0031650-71.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MAURICIO SILVA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ABIGAIL LANDHERR - AL18205, CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 193167910 - P_RECURSO INOMINADO_3413075070 EM 08/10/2026 17:26:42 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 08/10/2026 17:26 Salgueiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0005521-69.2025.4.05.8504 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. E. S. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MOZART CUSTODIO DIVINO - SE8921 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033099-03.2026.4.05.8300 AUTOR: BENEDITO SALUSTIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO SEDICIAS RAMOS - PE28300 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela perita social.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0025913-87.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JANDERSON ARAUJO MARQUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISADORA DUARTE GONZAGA - AL14742 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000954-70.2026.4.05.8500 AUTOR: WALNEY JOSE SERAFIM SACRAMENTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA FORTES LITWINSKI - PR126928 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO 01. A Fazenda Nacional apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo que o valor correto a ser executado é de R$ 24.901,61 (vinte e quatro mil, novecentos e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até 06/2026 Id 187642958, e, intimada, a parte credora concordou (Id 189335268). 02.Assim, acolho a impugnação da Fazenda Nacional e determino a expedição do requisitório do valor acordado Id 187642958, observado o destaque de honorários de 20%, consoante Id 189335268-156202424. 03. Intimem-se. JEF2.17.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001582-53.2026.4.05.8502 RECORRENTE: ERIVALDO SOUZA MENESES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXSANDRA SOUZA SANTOS - SE9236-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. RECURSO NEGADO. Inicialmente, oportuno esclarecer que as partes e o MPF devem colaborar com o Juízo, deixando de apresentar manifestação de mera ciência/ciente nos autos, considerando que o sistema informatizado já registra tal fato e essa petição serve apenas para violar a celeridade e a efetividade processuais próprias do rito ao impedir o fluxo automático e exigir análise manual e inútil, processo a processo, somente para confirmar tal conteúdo em acervo processual significativo e crescente. A origem decidiu a causa com base no laudo médico judicial assim resumido: O perito Lucas José Mota Nunes examina o periciado E. S. M., de 57 anos, trabalhador de serviços gerais, na perícia médica realizada em 10/06/2026. O profissional aponta o diagnóstico de transtornos de discos lombares com radiculopatia (CID M51.1) e espondilose (CID M47). O perito anota a presença de alterações degenerativas lombares sem repercussão funcional importante e sem sequelas incapacitantes. O perito indica o exame físico com mobilidade funcional do tronco preservada, marcha independente e ausência de déficits motores nos membros inferiores. O perito considera a anamnese, a história clínica, o exame físico e a avaliação da documentação médica com exames de imagem nos autos. O especialista conclui a ausência de incapacidade laborativa atual ou passada na data do requerimento administrativo (DER) de 23/09/2025 e nega a existência de impedimento de longo prazo. O médico não registra cirurgias realizadas, simulações na perícia ou uso de órteses e próteses. Consta do processo administrativo: Como apresentada, a impugnação não supera a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença, que deve ser mantida conforme Tema 451 do Supremo Tribunal Federal: Não afronta a exigência

constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. É que controvertida a deficiência o julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, podendo ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o experto, ademais, de confiança do Juízo. A propósito, manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo diante da regra prevista no artigo 35 da Lei 9.099/95 e 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. A situação dos autos, portanto, não confirma o impedimento de longo prazo, conforme a decisão do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Bem assim, em conformidade com o Tema 385/TNU: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. Em tela, o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, e considerando o contexto probatório e respectiva avaliação biopsicossocial, NEGO o recurso. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sem prejuízo do patamar mínimo de R$ 2.700,00. Cobrança suspensa, porém, ao beneficiário da gratuidade. Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035556-17.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: K. H. P. B. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PONCIANO DA COSTA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por KÁSSIA HELLEN PONCIANO BEZERRA, absolutamente incapaz, representada pela mãe, Rita de Cássia Ponciano da Costa (id. 174285431), contra ato atribuído ao Gerente-Executivo do INSS em João Pessoa/PB, consistente no cancelamento, por desistência, do requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (protocolo 684592214, NB 725.670.779-8). A impetrante pede medida liminar para que o requerimento seja reaberto, com a anulação do cancelamento e o prosseguimento do processo administrativo, preservada a data de entrada do requerimento (DER) de 18/09/2025; no mérito, pede a concessão da segurança para que o INSS decida o processo administrativo em 10 dias, sob multa diária de R$ 1.000,00. Pede ainda a intimação do Ministério Público Federal e a gratuidade da justiça, com a nomeação dos advogados signatários como assistentes judiciários (id. 174285427). A impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.621,00. Juntou procuração regular: instrumento particular outorgado pela impetrante, representada pela mãe, aos advogados Mikaelly Ferreira de Sousa e Alex Pereira Batista, que subscrevem a petição inicial, com declaração de hipossuficiência (id. 174285429). Narra a petição inicial que o requerimento foi apresentado em 18/09/2025 e que, no mesmo dia, o INSS exigiu o comprovante de registro biométrico da titular ou da representante legal; que, pedida a prorrogação do prazo em 18/10/2025, a exigência foi cumprida em 22/10/2025 com o título eleitoral e o comprovante da

Justiça Eleitoral em nome da mãe, que demonstram biometria coletada; e que o INSS deu seguimento ao processo, agendou avaliação social e perícia médica, e a perícia foi realizada em 06/02/2026. Afirma que, já em fase avançada, o requerimento foi cancelado por desistência da titular, com a informação de cancelamento automático por desistência do SIBE, sem que a interessada, a representante ou os advogados tivessem desistido. Sustenta que o ato não tem motivação idônea e ofende a legalidade, a boa-fé, a segurança jurídica e a proteção da confiança (art. 5º, LXIX, da Constituição; art. 1º da Lei nº 12.016/2009; arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784/1999), e que a urgência decorre da natureza alimentar do benefício e da perda da tramitação, que o cancelamento obriga a recomeçar (id. 174285427, p. 2-4). Em 22/07/2026, a certidão de ocorrências não identificou outros processos da impetrante nos sistemas consultados (id. 174965054). A autoridade impetrada ainda não foi notificada. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Gratuidade da justiça Defiro à impetrante a gratuidade da justiça: a ação foi ajuizada em 20/07/2026, e para a pessoa física basta a declaração de hipossuficiência, firmada pela representante legal (arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil; id. 174285429). II.2. Requisitos da medida liminar A concessão de medida liminar em mandado de segurança, visando a coibir o ato comissivo da autoridade impetrada, está prevista no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, e tem o intuito de evitar a ineficácia da medida, caso a segurança seja concedida apenas ao final. Determina o referido dispositivo legal que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. O requerimento do benefício foi apresentado em 18/09/2025 (id. 174286941, p. 1-5). No mesmo dia, o INSS exigiu, em 30 dias, o comprovante de registro biométrico da titular ou do representante legal, na carteira de identidade nacional, no título eleitoral ou na carteira de habilitação, sob pena de conclusão do pedido por desistência (id. 174286941, p. 30-31). No último dia do prazo, 18/10/2025, os advogados pediram a prorrogação por igual período (id. 174286941, p. 32-33), e não há registro de resposta do INSS a esse pedido. Em 22/10/2025, juntaram o título eleitoral da mãe e representante legal, com a marca de identificação biométrica, e a consulta da Justiça Eleitoral que indica biometria coletada (id. 174286941, p. 34-36). Depois disso, o INSS deu andamento ao pedido: em 05/11/2025 agendou a avaliação social para 10/06/2026, em 25/11/2025 agendou a perícia médica para 06/02/2026, e a tarefa de perícia foi concluída nessa data (id. 174286941, p. 37-38 e p. 51-52). Em 29/05/2026, mais de sete meses depois da juntada do título, o requerimento foi cancelado por desistência da titular, ao fundamento de que, expirado o prazo de 30 dias, o cadastro biométrico não fora comprovado (id. 174286941, p. 47-49; id. 174285436, p. 3). O ato não menciona o pedido de prorrogação nem o título juntado em 22/10/2025, e não há no processo administrativo pedido de desistência da representante ou dos advogados (id. 174286941, p. 3). O regulamento do benefício, na redação dada pelo Decreto nº 12.534/2025, invocado na exigência, e depois pelo Decreto nº 12.561/2025, invocado no cancelamento (id. 174286941, p. 31 e p. 48), passou a prever a desistência como consequência do não atendimento da exigência biométrica no prazo. O pressuposto da desistência é não cumprir a exigência no prazo, mas, neste caso, o título eleitoral foi juntado quatro dias depois do trigésimo dia. A exigência admitia a biometria do representante legal, comprovada pelo título eleitoral, e foi exatamente isso que se juntou em 22/10/2025. No último dia do prazo, a requerente pediu a prorrogação por igual período, e não há registro de que o INSS tenha decidido o pedido. Pedido de prorrogação feito dentro do prazo e deixado sem resposta impede que o prazo se conte como vencido no trigésimo dia: a requerente não tinha como saber que ele não fora estendido, e o documento chegou dentro dos 30 dias que a prorrogação pedida daria. Há falha concreta na contagem do prazo. E o próprio INSS tratou a exigência como cumprida: em vez de concluir o pedido por desistência, passou a instruí-lo, agendando a avaliação social e realizando a perícia médica. A Administração que recebe o documento, silencia sobre a prorrogação e prossegue na instrução por sete meses não pode, depois, tomar o mesmo prazo como vencido sem cumprimento, sem uma palavra sobre o pedido de prorrogação nem sobre o documento que está no processo. O ato contraria a boa-fé que a Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração no processo administrativo (art. 2º, parágrafo único, IV) e se apoia em fato que o próprio processo administrativo desmente, quando a mesma lei exige a indicação dos pressupostos de fato da decisão que afeta direitos do interessado (art. 2º, parágrafo único, VII, e art. 50, I). A anotação de ausência de biometria nos dados básicos do requerimento (id. 174286941, p. 2) retrata o estado do sistema na data da emissão da cópia, 29/05/2026, e não infirma o título juntado. Não se trata de rever, no mandado de segurança, decisão de mérito do INSS sobre o benefício, que se impugnaria por recurso administrativo. O requerimento não foi decidido: foi encerrado sem exame, por uma desistência que, à vista dos documentos, não se configurou. O que se pede é que o processo administrativo prossiga, e para isso a prova documental basta. Por isso a autoridade é chamada a esclarecer, nas informações, se o pedido de prorrogação foi apreciado e por que o título juntado em 22/10/2025 não foi considerado. Presente a probabilidade do direito. O benefício pedido é assistencial e de natureza alimentar. A impetrante e a mãe formam família de duas pessoas, inscrita no Cadastro Único, com renda per capita na faixa de R$ 105,01 a R$ 210,00, e recebem Bolsa Família (id. 174286941, p. 1, p. 28-29). O cancelamento extinguiu a tramitação iniciada em 18/09/2025: a avaliação social, marcada para 10/06/2026, não chegou a ser feita, e a requerente recusou expressamente a alteração da DER (id. 174286941, p. 1 e p. 37), de modo que um novo requerimento teria data posterior e recomeçaria a instrução, inclusive a perícia já concluída. Esperar a sentença manteria encerrado, por meses, o único caminho para o exame do benefício. Por isso, presente o perigo na demora. A medida, por outro lado, é reversível: a autarquia apenas retoma a análise, e nada é pago por força desta decisão. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) defiro à impetrante a gratuidade da justiça; b) DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, reabra o requerimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, protocolo 684592214, NB 725.670.779-8, preservada a DER de 18/09/2025, ou, se o sistema não permitir a reabertura, abra novo requerimento com a mesma DER,

aproveitados os atos de instrução já praticados, e dê prosseguimento à instrução do requerimento, inclusive com novo agendamento da avaliação social, considerando atendida, pelo título eleitoral da representante legal juntado em 22/10/2025, a exigência de registro biométrico de 18/09/2025, sem prejuízo de apontar, de forma motivada, defeito concreto nesse documento e abrir prazo para saná-lo. IV. PROVIDÊNCIAS PELA SECRETARIA 1. Intimar a impetrante desta decisão. 2. Notificar a autoridade impetrada desta decisão: 2.1. para cumprir, em 30 dias, a obrigação de fazer determinada na alínea b do dispositivo, comprovando o cumprimento nos autos; 2.2. para prestar informações em 10 dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), esclarecendo se o pedido de prorrogação de 18/10/2025 foi apreciado e por que o título eleitoral juntado em 22/10/2025 não foi considerado no cancelamento, e juntando cópia legível do documento de análise nº 883173568, inserido no processo administrativo em 26/05/2026. 3. Dar ciência do processo ao órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Prestadas as informações ou decorrido o prazo do item 2.2, intimar o Ministério Público Federal, que intervém também por ser a impetrante absolutamente incapaz (id. 174285431), para parecer em 10 dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). 5. Com ou sem parecer, fazer conclusão para sentença. João Pessoa/PB, data da assinatura. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0807396-51.2023.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: AMELIA DE SOUSA GOMES, JOSE GOMES DE SOUTO SENTENÇA A consulta efetivada junto ao Portal Inscreve Fácil, gerenciado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, demonstra que a(s) dívida(s) representada(s) pela(s) inscrição/inscrições que instruiu/instruíram a petição inicial foi/foram extinta(s) por pagamento, conforme segue: Considerando que a dívida aqui excutida foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 924, inciso II e III do CPC/2015. Quanto às custas processuais remanescentes, tendo em vista que totalizam quantia superior a R$ 1.000,00 (um mil reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96 - Tabela de Custas I - item "a") - fica ciente o executado de que deverá providenciar o pagamento do correspondente valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pagas as custas, em atenção aos princípios processuais da efetividade e da razoável duração do processo, fica, desde já, determinado o bloqueio eletrônico do respectivo valor, por intermédio do convênio SISBAJUD, a incidir sobre os ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s). Caso resulte infrutífera a solicitação de bloqueio, arquivem-se os autos com baixa, sem prejuízo da Fazenda Nacional proceder à futura inscrição da dívida, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Intimem-se. Levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Sentença publicada eletronicamente e intimações realizadas pelo sistema PJe. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o presente feito, obedecidas as cautelas legais. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0074935-53.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MARCELINO JOSE DUQUE DE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA PINTO TEIXEIRA - PE46090 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCELINO JOSE DUQUE DE LIMA em face do DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE (IV) e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE, por intermédio do qual requer que a autoridade coatora, integrante dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), proceda à conclusão e análise definitiva de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário (ID 190950345). Aduz o impetrante, em síntese, que formalizou administrativamente pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, tombado sob o protocolo nº 1041802410, com Data de Entrada do Requerimento (DER) em 26 de agosto de 2025 (ID 190950345 e ID 190950361). Informa que a perícia médica restou realizada em 01 de abril de 2026, porém, até a impetração, decorreram mais de 181 dias da perícia e mais de 399 dias da DER sem a divulgação do resultado, sem agendamento de eventual avaliação social e sem decisão final, permanecendo o procedimento paralisado sob o status de "em análise" no sistema corporativo (ID 190950345 e ID 190950361). Aponta violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, destacando a natureza alimentar da prestação previdenciária vindicada (ID 190950345). Pugnou pela concessão de medida liminar e requereu o benefício da gratuidade da justiça (ID 190950345). Com a inicial, acostou procuração e documentos (ID 190950354 a ID 190950361). Por meio da decisão de ID 190990715, este Juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade judiciária, na forma do artigo 1º, §§ 6º a 8º, da Lei nº 9.289/1996 e das balizas da ADC 80. Em cumprimento ao comando judicial, o impetrante acostou a petição de ID 193118999 acompanhada do respectivo extrato previdenciário do Cadastro Nacional de Informações Sociais

(CNIS) (ID 193119001). É o relatório. Decido. De início, o benefício da gratuidade da justiça é assegurado à pessoa natural que comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Nos moldes do artigo 1º, §§ 6º a 8º, da Lei nº 9.289/1996, com redação dada pela Lei nº 15.498/2026, e da orientação firmada na ADC 80, a aferição da gratuidade da justiça no âmbito da Justiça Federal depende da comprovação documental de renda inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), patamar correspondente ao limite máximo de isenção do Imposto de Renda. No caso concreto, considerando as informações constantes do extrato do CNIS juntado no ID 193119001, o qual demonstra remuneração mensal contemporânea de R$ 2.107,30 (dois mil, cento e sete reais e trinta centavos) (ID 193118999 e ID 193119001), verifico que a parte impetrante não ultrapassou o referido patamar legal de rendimentos. Assim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Passo à apreciação da medida liminar. Conforme relatado, trata-se de requerimento de concessão de benefício da Seguridade Social (aposentadoria da pessoa com deficiência por idade), cuja finalidade última consiste em preservar a subsistência do segurado da previdência social. Por se tratar de verba alimentar, não pode a autarquia previdenciária exorbitar os prazos previstos para o seu pronunciamento, sob pena de violar a própria dignidade humana, expondo os segurados a toda sorte de dificuldades financeiras. A Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Nota Técnica de Governança do Dessobrestamento nº 25/2022, comunicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.385.015/PE (PJe 0810923-07.2020.4.05.8300), o relator, Ministro Alexandre de Moraes, negou seguimento ao recurso, aplicando ao processo individual os termos do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.066, concluindo-se que tais diretrizes possuem eficácia vinculante para as ações em que se impugna a demora do INSS na apreciação dos requerimentos administrativos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários e assistenciais. Diante do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, passo a adotar os parâmetros temporais expostos na aludida transação, quais sejam: a) benefício assistencial à pessoa com deficiência, benefício assistencial ao idoso e aposentadorias, salvo por invalidez: 90 dias; b) pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-acidente: 60 dias; c) aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente), auxílio-doença comum e por acidente do trabalho (auxílio por incapacidade temporária): 45 dias; e d) salário-maternidade: 30 dias. No que se refere à realização de perícias médicas necessárias à concessão inicial de benefícios previdenciários e assistenciais, restou estabelecido o prazo máximo de 45 dias, após o seu agendamento na esfera administrativa. No caso concreto, verifico que a parte impetrante apresentou o seu requerimento administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade sob o protocolo nº 1041802410 em 26/08/2025 (ID 190950345 e ID 190950361), tendo a perícia médica sido cumprida em 01/04/2026 (ID 190950361), sem que tenha havido até a presente data qualquer conclusão ou resposta definitiva por parte da autarquia previdenciária. Por essa razão, evidenciada a extrapolação desarrazoada de todos os prazos normativos e consensuais aplicáveis à espécie, reputo presentes os requisitos legais autorizadores do controle judicial da mora administrativa. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar apenas para determinar à autoridade coatora que decida e conclua o pedido administrativo formulado sob o protocolo nº 1041802410 no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, já considerada a eventual necessidade de atos complementares de instrução. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da liminar e para prestar as informações cabíveis no prazo legal de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Em face do Ofício-Circular nº 00001/2019/GAB/PRF5R/PGF/AGU, no qual o Instituto Nacional do Seguro Social manifesta prévio interesse institucional em todos os mandados de segurança relativos ao prazo de apreciação de requerimentos administrativos, deixo de determinar a notificação específica para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o órgão de representação judicial da autarquia acerca dos atos praticados. Após a manifestação da autoridade coatora ou o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, consoante o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Utilize-se a presente decisão como mandado de notificação e intimação perante a autoridade coatora. Cumpra-se. Intimem-se. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal da SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0807041-77.2024.4.05.8500 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DO NASCIMENTO RABELO - SE3350 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NEWTON HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR - SE6479 EXECUTADO: EDITE GIGLIOLA VIANA MARTINS DECISÃO 01. Nos termos da Súmula 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Ou seja, deve dizer respeito a matérias de ordem pública, como ausência de liquidez do título, pressupostos processuais ou condições da ação executiva, desde não exijam provas ou que estas, se necessárias, sejam pré-constituídas. 02. No caso concreto, estão preenchidos tais requisitos, pois a alegação de nulidade de citação, nulidade do título e prescrição, diz respeito à matéria de ordem pública, conhecível de ofício e que não demanda dilação probatória. 03.Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a exceção de pré-executividade (art. 218, § 3º, CPC, contado em dobro), notadamente porque não foram juntados documentos novos com o incidente, sendo certo que em tal categoria não se enquadram aqueles originados/confeccionados pela própria parte exequente. 04. Após, conclusos para decisão. 35.00.

Tipo: Intimação

Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0807041-77.2024.4.05.8500 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DO NASCIMENTO RABELO - SE3350 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NEWTON HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR - SE6479 EXECUTADO: EDITE GIGLIOLA VIANA MARTINS DECISÃO 01. Nos termos da Súmula 393 do STJ, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Ou seja, deve dizer respeito a matérias de ordem pública, como ausência de liquidez do título, pressupostos processuais ou condições da ação executiva, desde não exijam provas ou que estas, se necessárias, sejam pré-constituídas. 02. No caso concreto, estão preenchidos tais requisitos, pois a alegação de nulidade de citação, nulidade do título e prescrição, diz respeito à matéria de ordem pública, conhecível de ofício e que não demanda dilação probatória. 03.Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a exceção de pré-executividade (art. 218, § 3º, CPC, contado em dobro), notadamente porque não foram juntados documentos novos com o incidente, sendo certo que em tal categoria não se enquadram aqueles originados/confeccionados pela própria parte exequente. 04. Após, conclusos para decisão. 35.00.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002954-71.2025.4.05.8405 AUTOR: HOZIMAR FREITAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO FLAVIO LIMA DE SANTANA - RN8694 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERIO TRAJANO DA SILVA - RN8769 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Ação Especial Cível Processo nº: 0002954-71.2025.4.05.8405 Autor(a): HOZIMAR FREITAS DA SILVA Advogado(a): Dr. CAIO FLAVIO LIMA DE SANTANA - OAB RN8694 Dr. ROBERIO TRAJANO DA SILVA - OAB RN8769 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador/Preposto: Ausente Audiência realizada dia: 13/10/2026 às 14:15h Assistente de Audiência: Leandro Miranda Sá - Mat. RN-900 Presentes à audiência virtual por meio do aplicativo de videoconferência Microsoft Teams, o MM Juiz Federal, Dr. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO, constatou-se a ausência da parte autora e de seu advogado. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença de extinção: "Apesar da parte autora ter requerido expressamente audiência, não compareceu ao ato. Em razão da ausência, extingo o processo sem resolução do mérito (arts. 51, inciso I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Conforme advertido no ato ordinatório de designação de audiência, fixo, desde já, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC, estando o ajuizamento de nova ação condicionado ao pagamento da respectiva multa, haja vista que a mesma não é abrangida pela gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §4º, do NCPC Trânsito em julgado na data da validação da sentença no sistema. Arquivem-se os autos." Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a presente audiência, cujo termo vai devidamente anexado aos presentes autos virtuais. Advogado(a) do autor: Dr. CAIO FLAVIO LIMA DE SANTANA - OAB RN8694 Dr. ROBERIO TRAJANO DA SILVA - OAB RN8769 Autor(a): HOZIMAR FREITAS DA SILVA Procurador/Preposto: Ausente

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008062-53.2026.4.05.8500 AUTOR: ADRIANA ARAUJO DE LISBOA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS FABIANO ANDRADE DE JESUS - SE9573 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO 1. A Fazenda Nacional apresenta cálculo da execução corresponde a R$ 7.074,09, referente às revisões das Declarações de Ajustes dos exercícios 2023(ano calendário 2022) até o exercício 2026(ano calendário 2025), conforme informação fiscal/id. 183196343, com o qual a parte exequente concordou (id. 194184125). 2. Assim, ante a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela União-Fazenda Nacional. 3. Intimem-se e, após, expeça-se o requisitório, no valor indicado no item 1, em favor da exequente, incluindo-se o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na manifestação de id. 194184125 e procuração de id. 154260983.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0810504-11.2025.4.05.8300 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) POLO ATIVO: ALANO VAZ ALARCAO JUNIOR

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE18616 e BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE29866 POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054433-93.2026.4.05.8300 AUTOR: J. P. D. L. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SARA INAJARA DE LUNA AZEVEDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0054433-93.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. P. D. L. A. REPRESENTANTE: SARA INAJARA DE LUNA AZEVEDO Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026 Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/te mplates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226 Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0066593-53.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA VITORIA COSTA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: CECILIA KAROLINA GOMES LINS - CE33113 REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADVOGADO do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a(s) contestação(ões) id 193176006.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012721-02.2026.4.05.8308 AUTOR: FABIANO LIMA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL - DF30525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015,

fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: · apresentar todos os documentos disponíveis capazes de comprovar a renda per capita do grupo familiar, bem como a relação das pessoas que o compõem, com os respectivos documentos, qualificando-as com o número de seus documentos, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário de composição de renda familiar (https://encurte.jfpe.jus.br/formularioloas); · apresentar o Questionário Socioeconômico (https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/processosEletronicosCreta/QuestionarioSocioEconomico2.pdf, disponibilizado no site da Justiça Federal; · apresentar fotos da residência e quaisquer outros documentos que comprovem o atendimento ao requisito da miserabilidade; Fica o autor ciente de que toda prova deverá ser juntada ao presente sistema processual (PJe 2x) por meio da função anexo (juntar documentos), não sendo admitidos links de pastas na nuvem, e sendo respeitado os seguintes formatos: Documentos: PDF; Imagens: JPEG e PNG; Áudio: MP3, MP4, MPEG, Ogg; Vídeo: MP4, MOV (QuickTime), MPEG, Ogg, WMV e ASF. E, em sendo arquivos de mídia (vídeos e/ou áudios) que excedam tamanho ou formato comportado poderão, também, ser depositados em cartório. Apresentar a documentação comprobatória de forma legível, na forma estabelecida na Portaria n.º POR.0008.000001-8/2013. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027874-08.2026.4.05.8201 AUTOR: A. D. A. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA - PB14892 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SIRLEIDE FLORIANO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Providenciar a juntada do relatório escolar da criança ou comprovar a impossibilidade de fazer; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; Comprovar a atualização do Cadastro Único/CadÚnico na época da DER; Juntar comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, conforme art. 20, § 12, Lei n.º 8.742/1993; Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), determinação da Súmula nº 17 dos Juizados Especiais Federais; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação

Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004223-02.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALICIO JOSE DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 22 - Des. LEONARDO COUTINHO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0000968-43.2026.4.05.0000 AUTOR: ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JANQUIEL DOS SANTOS - RS104298B REU: UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO C E R T I D Ã O Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestivamente. O referido é verdade e dou fé. Do que eu, Juliana de Barros Santos Lopes Dias, Técnica Judiciária, lavrei este termo. Recife, 17 de setembro de 2026. I N T I M A Ç Ã O Fica, a parte autora, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ções) (art. 351, CPC/2015). Do que eu, Juliana de Barros Santos Lopes Dias , Técnica Judiciária, lavrei o presente termo. Recife, 17 de setembro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026957-86.2026.4.05.8201 AUTOR: MONICA ANDREIA SALES BELO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802321-97.2024.4.05.8102 AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 INTIMAÇÃO Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) juntados, nos termos dos art. 350 do CPC, tendo em vista as preliminares e demais alegações, ocasião em que deverá especificar fundamentadamente as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, conforme despacho/decisão nos autos. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. SORAIA MARIA NOBRE ALVES Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007602-48.2026.4.05.8312 AUTOR: ERICK NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LETYCIA SOUZA DOS SANTOS - PE53590 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Apresentar CTPS da parte autora, de forma individualizada, por ordem numérica de páginas, completa e legível, incluindo paginas com ou sem registros de vínculos trabalhistas (página inicial, com foto e assinatura do portador, qualificação civil, folhas contratuais, alterações de salário, anotações de férias, FGTS, anotações gerais, desemprego ou afastamento da atividade). 1 - Considerando a incapacidade psíquica da parte autora informada no laudo médico ID 187850306, fica o patrono do demandante intimado a, em 10(dez) dias, indicar curador, assim nomeado em processo de curatela no Juízo Estadual Competente. 2 - No caso de ainda não existir processo de interdição, deve a pessoa indicada como representante firmar o Termo de Compromisso referente à representação, constante no anexo retro e subscrito pelo causídico. Em caso declarante analfabeto, o documento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação. 3 - Ressalte-se que, na hipótese do item 2, a parte interessada deverá ajuizar o devido processo de curatela, pois somente será permitido o eventual recebimento de valores de titularidade da parte autora por curador nomeado, ainda que de forma provisória, pelo Juízo Estadual Competente. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 35ª VARA FEDERAL PROCESSO N.º: AUTOR(A): RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE COMPROMISSO Neste dia, a pessoa natural, abaixo qualificada, firmou o presente TERMO DE COMPROMISSO PARA O FIM DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (art. 8º, do CPC) e assumir a qualidade de representante da parte autora da presente ação, o que foi feito após prestar compromisso de exercer o encargo assumido, nos termos da lei. O representante declarou, ainda, que os seus interesses não colidem com os da pessoa representada. Por fim, o representante foi cientificado de que, em caso de procedência dos pedidos, a eventual expedição de RPV ou PRECATÓRIO está condicionada à apresentação da decisão e/ou termo de guarda provisória, com a indicação do nome e qualificação do responsável pela assunção do encargo, sob pena de arquivamento provisório dos autos. (Assinatura ADVOGADO) (Assinatura Representante) Qualificação do Representante Nome: Nacionalidade: Estado civil: Profissão: CPF N.º: R.G. N.º: Endereço: Relação de parentesco:

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007533-46.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA GEANE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RENE OSTERNO RIOS - CE29175 ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPE AUGUSTO PINTO JOVINO - CE29425 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUY NEVES OSTERNO - CE26955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que

deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente O auxílio-doença é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio-doença seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 304, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência A controvérsia se atém à incapacidade laboral, pois a qualidade de segurado do(a) AUTOR(A) e a carência exigida para a obtenção do benefício estão

demonstradas pela percepção de benefício previdenciário por incapacidade de NB 717.945.168-2 de 18/12/2024 a 26/05/2025. 2.2.3. Incapacidade O auxiliar do juízo apresentou o laudo médico de Id. 183537017 no qual há a expressa conclusão que o(a) AUTOR(A) tem Síndrome do manguito rotador (CID 10 M751), Artrose do ombro direito (CID 10 M190) e Coxartrose do quadril direito (CID 10 M161). Indicou, ainda, que da(s) manifestação(ões) dessa(s) patologia(s) resulta incapacidade total e permanente, sem perspectiva concreta de reabilitação profissional, com indicação de aposentadoria por incapacidade permanente. Quanto à data de início da incapacidade, constatou-se que seria desde a data de cessação do benefício temporário em 2025. Do que se vê, o perito indicou que se trata de um caso de incapacidade total e permanente, de modo que é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de entrada no requerimento foi 27/05/2025. Assim, a DIB será a DER. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA com renda mensal inicial - RMI a ser calculada na forma prevista no art. 44 da Lei nº 8.213/91, DIB na DER (27/05/2025), data de início de pagamento - DIP em 1º/10/2026. b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014483-71.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos

termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O art. 337, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil - CPC estabelece que há litispendência sempre que se reproduzir ação idêntica à outra anteriormente ajuizada e que ainda esteja em curso. Nos termos do art. 240, caput, do CPC, por sua vez, a citação válida é o fato jurídico que induz litispendência. Esta ação apresenta identidade de partes e pedido em relação à ação identificada sob os autos nº 0014481-04.2026.4.05.8108. Nesses, todavia, (já houve) citação. Esta demanda, ao repetir integralmente os elementos de outra mais antiga, encontra, pois, obstáculo insuperável ao respectivo processamento. Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012495-94.2026.4.05.8308 AUTOR: ANTONIA DE MACEDO REIS COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966 REU: UNIAO FEDERAL DECISÃO Cuida a hipótese de demanda promovida em face da UNIÃO e do ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando, em sede de tutela antecipada, o fornecimento de medicamentos. Narra em síntese que "é portadora de doença genética, tendo como principal causa a expansão homozigótica de repetições GAA no gene FXN, levando à deficiência da proteína mitocondrial frataxina, e como característica a perda progressiva do equilíbrio e da coordenação, denominada ATÁXIA DE FRIEDREICH (CID-10: G11.1), como demonstra o exame anexo." Afirma necessitar do medicamento SKYCLARYS?(OMAVELOXOLONA) 50mg, para tratar sua doença, tendo o(a) Dr. Diego S. C. G. Miguel - CRM/BA 21573. Requereu o benefício da justiça gratuita e "a. A concessão de Tutela de Urgência através de medida liminar para determinar a ré a imediata aquisição e fornecimento do medicamento OMAVELOXOLONA (SKYCLARYS?) 50mg indicado pela médica para a parte autora, por tempo indeterminado, como medida de urgência máxima, fixando prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por dia de atraso, uma vez que o zelo em questão é tão somente a saúde e a vida da parte autora;." Nota Técnica (Id. 193026221). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, em face do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo para análise e processamento do feito. Quanto ao pedido liminar, o Supremo Tribunal Federal fixou recentemente, através do julgamento dos Temas 6 e 1234, parâmetros para a concessão judicial de medicamentos. Restou decidido, pelo STF, que "a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)". No referido Tema 6, foi fixado o entendimento no sentido de que é possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. No caso concreto, o(s) medicamento(s) pleiteado(s) possu(i)(em) registro na ANVISA. Conforme julgado no Tema 500 pelo STF, o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais, sendo certo que o uso off label ou fora da bula ou do protocolo da ANVISA não se confunde com tratamento experimental. Inicialmente, referente à eventual (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, verifica-se, que com relação ao(s) medicamento(s) postulado(s) nos autos (OMAVELOXOLONA) (Id. 190634429), que não houve avaliação da CONITEC quanto à sua incorporação ao SUS para a moléstia da parte autora. No caso dos autos, a parte autora narrou a (f) impossibilidade de custear o tratamento, não existindo nos autos indícios do fato contrário, razão pela qual se presume a veracidade de sua declaração. Quanto à (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado, os documentos anexados à exordial informam que (Id. 190634429): "A paciente acima permanece em acompanhamento regular devido dificuldade motora de origem neurológica causada pela ATAXIA de FRIEDREICH (CID10: G11.1). A dificuldade para caminhar vem evoluindo com piora progressiva, com necessidade de uso de recursos auxiliares para manutenção do equilíbrio e evitar quedas frequentes, apesar da realização regular de fisioterapia e hidroterapia. [...] A expectativa de vida na Ataxia de Friedreich (FRDA) é geralmente reduzida, com uma média citada em torno de 37 anos, variando bastante conforme a progressão da doença, que costuma levar à cadeira de rodas 10 a 15 anos após o início dos sintomas. Muitos pacientes vivem até os 30-50 anos, sendo as complicações cardíacas a principal causa de óbito. A doença é progressiva, mas a idade de início e a gravidade variam. Casos de início mais tardio tendem a evoluir mais lentamente.Embora a doença traga limitações significativas, o diagnóstico precoce e o manejo adequado da saúde cardíaca e motora são determinantes para a longevidade. A imprescindibilidade da

Omaveloxolona (comercializada como Skyclarys) no tratamento de pacientes com Ataxia de Friedreich (FRDA) baseia-se no fato de ser o primeiro e único medicamento específico aprovado (pela Anvisa, FDA e EMA) para esta doença neurodegenerativa rara. Antes de sua aprovação, o manejo da doença era limitado apenas a cuidados paliativos. A omaveloxolona é geralmente bem tolerada. Os principais efeitos colaterais observados são alterações na função hepática, geralmente de curta duração, e aumento dos lipídios séricos, que às vezes requer terapia". Prescrição Dr. Diego S. C. G. Miguel, Médico Geneticista, CRM 21573/BA RQE 11217. No que diz respeito à (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; bem como quanto à (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, segundo a Nota Técnica acostada aos autos (Id. 193026221): "Tecnologia: OMAVELOXOLONA Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: A evidência atualmente disponível para a omaveloxolona baseia-se essencialmente em um único ensaio clínico randomizado de fase II, que demonstrou melhora estatisticamente significativa, porém de modesta magnitude (2,4 pontos na escala mFARS, de 0 a 93 pontos). Não há, contudo, limiar formalmente validado de diferença clinicamente significativa para essa escala. Permanece incerta a relevância clínica desse efeito, bem como seu impacto sobre qualidade de vida, capacidade funcional e necessidade de cuidados. Também permanece incerto se a tecnologia é capaz de modificar a história natural da doença e qual a magnitude e durabilidade de seus benefícios clínicos em longo prazo. Embora inexistam avaliações econômicas conduzidas no contexto brasileiro, as análises realizadas pela CDA-AMC demonstram uma relação custo-efetividade altamente desfavorável, o que indica que um cenário semelhante ocorra no SUS diante do elevado custo da tecnologia. Compreende-se o desejo da parte autora e da equipe assistente de buscar tratamento para uma doença cuja história natural é debilitante. No entanto, frente à modesta magnitude do benefício observado, à incerteza sobre o real impacto clínico e sobre a modificação da história natural da doença e à recomendação preliminar desfavorável à incorporação pela CONITEC, ainda sujeita a consulta pública e decisão final, emitimos parecer desfavorável à concessão judicial do pleito. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não" Assim, observa-se conclusão técnica desfavorável ao pleito autoral. Ademais, verifico que a solicitação da medicação foi realizada em 27/09/2025, com previsão de resposta para 20/10/2025 e o ajuizamento da ação em 01/10/2025, sem que tenha decorrido o prazo ali estipulado na solicitação, de forma que não há comprovação de (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa. Desse modo, e em juízo de prelibação, próprio da cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Determino, desde logo, a realização da prova pericial (art. 464 do Código de Processo Civil), a ser realizada por perito a ser designado pelo Juízo, em data e hora a serem oportunamente indicadas. De logo, FIXO os seguintes comandos, no tocante à prova a ser produzida: (i) O(a) perito(a) deverá apresentar o respectivo laudo pericial no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da realização da perícia. (ii) Deverá, ainda, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões (art. 473, § 1.º, do Código de Processo Civil), sendo-lhe vedado, entretanto, ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia (art. 473, § 2.º, do Código de Processo Civil). (iii) Deverá esclarecer, de forma circunstanciada e elucidativa (art. 470, inciso II, do Código de Processo Civil), a respeito dos fatos que considere necessários para formar a convicção deste julgador. (iv) É facultado o prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil), para eventual arguição de impedimento ou de suspeição do(a) perito(a), bem como para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. (v) Apresentado o laudo pericial, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar(em) seu(s) respectivo(s) parecer(es) (art. 477, § 1.º, do Código de Processo Civil). (vi) Concluída a prova pericial, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do(a) expert, os quais fixo em R$ 600,00 (seiscentos reais) - observando-se, no caso, a ausência de profissionais qualificados disponíveis para o exercício deste múnus, e em atenção ao que preceitua o art. 28 da Resolução n.º 575/2019 do Conselho da Justiça Federal (CJF) - arbitramento dos honorários periciais até o limite de 3 (três) vezes o valor previsto a esse título na tabela da referida resolução, por se tratar de feito sob o amparo da Justiça Gratuita. Outrossim, deverá o perito responder os seguintes quesitos: 1) Controvérsia sobre doença(s) e medicamento(s) de alta complexidade: (I) A parte autora é portadora de "[...] ATAXIA de FRIEDREICH (CID10: G11.1; [...]" (Id. 190634429), ou de outra(s) doença(s) associada(s)?Em caso positivo, quais os tipos de tratamentos a que a parte autora já foi submetida com a finalidade de combater a referida doença? Tais tratamentos são oferecidos pelo SUS? (II) Qual o quadro clínico atual da parte autora? (III) Os tratamentos atualmente oferecidos pelo SUS são eficazes para o atual quadro clínico da parte autora? Que outros tratamentos foram ministrados em seu favor? (IV) O(s) medicamento(s) postulado(s) [OMAVELOXOLONA] é/são indicado(s) ao combate da(s) doença(s) que acomete(m) a parte autora? (V) O uso de tal(is) fármaco(s) é/são indispensável(is) para o atual estágio da(s) enfermidade(s) da parte autora ou existe(m) alternativa(s) de tratamento? (VI) A(s) eventual(is) alternativa(s) de tratamento, disponibilizadas pelo SUS, tem(têm) a mesma eficácia do(s) fármaco(s) postulado(s)? (VII) O uso do(s) medicamento(s) postulado(s) pode ocasionar efeitos colaterais relevantes à saúde da parte autora? (VIII) Quais as consequências da não utilização do(s) fármaco(s) postulado(s) para a saúde da parte autora? (IX) Preste o(a) perito(a) outros esclarecimentos que entender necessários a respeito da moléstia e dos tratamentos possíveis. Deixo de designar audiência de conciliação, pois os interesses em tela não são susceptíveis de harmonização (art. 334, § 4º, II, CPC). CITEM-SE os réus, facultando-lhes apresentar defesa no prazo legal. Nesta oportunidade, os réus deverão especificar, motivadamente, as provas que pretendem produzir, cientes de que o requerimento genérico de

prova fica desde logo indeferido. Petrolina, data da validação eletrônica. Liz Corrêa de Azevedo Juíza Titular da 17ª Vara Federal da SJPE.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013199-28.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA VALERIA DE SOUZA VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIETE FARIA DE CAMARGOS - DF63869 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022303-32.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSE ERASMO DE ANDRADE ALENCAR ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE MENDES RIBEIRO CHAVES - SE4883 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação em que se pede dedução, no cálculo do imposto de renda pessoa física, do valor da contribuição extraordinária paga a plano de previdência complementar, bem como a consequente repetição do imposto pago indevidamente. Citada, a Fazenda Nacional suscitou a prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Caso se entenda pela dedutibilidade das contribuições, que se observe o limite legal de 12%. Fundamentação. Prejudicial de mérito. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Prescrição quinquenal. Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu na vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se a regra da prescrição quinquenal, iniciando-se o prazo a partir da data limite de apresentação da declaração de ajuste anual, momento em tese de realização da dedução requerida. Do mérito. Incidência de imposto de renda sobre contribuição extraordinária de entidade de previdência complementar. A questão central do processo foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema Repetitivo 1224, tendo fixado a seguinte tese: "É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997". Assim, considerando o caráter uniformizador daquele julgamento, prospera a pretensão inicial nos limites da tese fixada. Dos valores devidos. Para o tema, a Lei n.º 9.532/97 traz a seguinte previsão: Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) Ou seja, as deduções relativas às contribuições para entidades privadas de previdência devem observar o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda; total de rendimento entendido, nos termos do art. 8º, I, da Lei 9.250/95, como a soma de "todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação exclusiva". Para apuração do valor devido, é necessário o refazimento da base de cálculo do imposto, deduzindo-se os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando o limite de 12% para a soma das contribuições ordinárias e extraordinárias para entidades privadas de previdência. Como é de conhecimento geral, o refazimento da base de cálculo se dá por meio de uma simulação de retificação da declaração de Imposto de Renda apresentada em cada ano-base/exercício questionado, na qual se repetem todos os valores tributáveis recebidos no ano, bem como as deduções e os abatimentos legalmente permitidos, efetuando-se apenas as alterações decorrentes do direito reconhecido neste julgado. Em seguida, chega-se ao valor do imposto devido mediante a aplicação, na forma da legislação, da alíquota correspondente à faixa de renda. Importante lembrar que os valores eventualmente já restituídos por força do ajuste anual devem ser subtraídos. A diferença entre o imposto pago e o devido em cada ano deve ser atualizado pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Importante relembrar o decidido pela TNU, ao julgar o Tema 311, (PEDILEF 5007219-06.2020.4.02.5102/RJ, publicado em 28.04.2023): "A repetição do indébito tributário oriundo da dedução das contribuições da base de cálculo do imposto sobre a renda do assistido, destinadas a entidade de previdência privada, é devida independentemente do modelo de declaração (completo ou simplificado) apresentado pelo contribuinte nos exercícios anteriores, sempre observado o limite de 12% sobre o total de rendimentos recebidos no exercício respectivo." No caso em análise, embora não tenha ocorrido impugnação à conta apresentada, verifica-se, desde já, que os valores apresentados pelo autor não observam os parâmetros legais para apuração, pois não refez a base de cálculo do imposto com base na renda anual. Constatado evidente erro na apuração, deve o autor na fase própria apresentar nova conta com observância dos parâmetros aqui indicados. Dispositivo. Ante o

exposto, julgo procedente o pedido para: a) Declarar o direito da parte autora à dedução, na base de cálculo do imposto de renda, da contribuição extraordinária versada na presente lide, em conjunto com a contribuição ordinária, observado o limite de 12% previsto pelo art. 11 da Lei 9.532/97. Por conseguinte, fica a parte ré condenada a respeitar os efeitos práticos de tal declaração, não impondo óbices ao exercício do direito ora reconhecido; b) Condenar a União à repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal, conforme cálculos que serão apurados em fase própria, os quais devem ser corrigidos e atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários, conforme dispõe art. 55 da Lei 9.099/95. JEF3.14.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013321-41.2026.4.05.8108 AUTOR: HERCILIA NUNES RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: LOREN FERREIRA PONTES - CE37638 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029861-73.2026.4.05.8300 AUTOR: M. A. B. D. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA PRISCILA DO NASCIMENTO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela perita social.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010614-03.2026.4.05.8108 AUTOR: MAICON JULIO PINTO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0075092-26.2026.4.05.8300 AUTOR: D. P. D. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: HELGA CHAVES PIRES ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: CADÚNICO ATUALIZADO - juntar comprovante de inscrição do requerente e de sua família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com atualização nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, requisito legal para concessão, manutenção e revisão do benefício (art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993). Serão admitidos comprovantes que indiquem a data de atualização ou entrevista, a identificação do requerente, a composição do grupo familiar e a renda (a exemplo da Folha Resumo V7), obtidos no CRAS, no portal cadunico.dataprev.gov.br ou no aplicativo CadÚnico; Recife/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada para apresentar sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), a fim de possibilitar a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, permaneceu inerte, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Fortaleza, na data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009657-81.2026.4.05.8308 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ESCOBAR SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DE ARAUJO FELIX - CE33461 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do novo CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados. Na mesma ocasião, ficam as partes Intimadas para, no prazo anterior, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, os pontos controvertidos que desejam ver solucionados, bem como a sua relevância para o deslinde do feito, com o fito de possibilitar a esse juízo aquilatar a sua necessidade e pertinência. O requerimento genérico, sem a devida justificativa, fica, desde já, indeferido. Requerida a oitiva de testemunhas, deve a parte que o fez, no mesmo ato, apresentar o rol que deseja ver inquirido em audiência, inclusive trazendo os dados eletrônicos (whatsapp/email) das partes, advogados, procuradores e testemunhas para viabilizar a realização da teleaudiência, por videoconferência. Formulado pleito de prova documental suplementar, deve a parte interessada, desde logo, trazer aos autos os documentos que deseja ver apreciados por ocasião da sentença. Petrolina/PE, [data de validação no sistema].

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011594-05.2025.4.05.8101 RECORRENTE: B. O. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR - CE34772-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAURA MARIA DE FREITAS MAIA - CE24337-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA ASSISTENCIAL. BPC/LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011594-05.2025.4.05.8101 RECORRENTE: B. O. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR - CE34772-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAURA MARIA DE FREITAS MAIA - CE24337-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011594-05.2025.4.05.8101 RECORRENTE: B. O. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR - CE34772-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAURA MARIA DE FREITAS MAIA - CE24337-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO A controvérsia restringe-se ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Embora a perícia médica tenha concluído pela inexistência de impedimento de longo prazo, o conjunto probatório conduz à conclusão diversa. Neste caso, o próprio INSS reconheceu alterações moderadas nas funções do corpo do autor e graves nos fatores ambientais (vide id. 26861899, fl.21). Além disso, a perícia judicial apontou as seguintes considerações: "2.1. Tal doença, deficiência ou sequela, acarreta ou acarretou alguma limitação, na criança ou no adolescente, no seu desenvolvimento normal (físico e/ou social) compatível com a idade, quais os sintomas? Há dificuldades atencionais e de aprendizagem, sem comprometimento do desenvolvimento físico ou social global compatível com a idade. 2.2. A doença, deficiência ou sequela limita ou restringe as atividades próprias da idade (brincar, estudar, comunicar-se, locomover-se)? As limitações são restritas ao contexto escolar, não havendo restrição significativa às demais atividades próprias da idade". Nesse esteio, entendo que tais

limitações são extremamente relevantes para a idade, de modo que reputo caracterizado o impedimento de longo prazo previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Passo a analisar a situação de miserabilidade. Nesse tocante, observo que o próprio INSS, por ocasião do processo administrativo, indeferiu o benefício por motivo de não atender ao critério de deficiência. Em sendo assim, observa-se que, a nível de análise administrativa, o INSS somente passa para a análise do requisito de deficiência quando entende por preenchido o pressuposto da renda familiar e, consequentemente, a miserabilidade. Assim, é de se concluir que a hipossuficiência já foi reconhecida inclusive em sede administrativa. Destarte, tenho por comprovada a condição de miserabilidade. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a plausibilidade das alegações já restou demonstrada através das razões acima expostas; já o perigo de dano reside na situação de vulnerabilidade econômica vivenciada pela parte autora, o que a impede de prover seu próprio sustento, mostrando-se premente o imediato pagamento do benefício. Ante o exposto, conheço do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial à pessoa com deficiência, desde a DER (23/05/2025), e o pagamento das parcelas atrasadas conforme no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo a DIP em 1º de setembro de 2026. Dada a tutela antecipada concedida conforme fundamentação acima, determino ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de 15 dias. Cálculos que serão realizados pela Contadoria do juízo. Sem condenação em honorários, uma vez que somente o recorrente vencido arca com tal ônus. É como voto. sma ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011594-05.2025.4.05.8101 RECORRENTE: B. O. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR - CE34772-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAURA MARIA DE FREITAS MAIA - CE24337-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003891-36.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CARÊNCIA (ADI 2111) QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003891-36.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003891-36.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de salário-maternidade. A parte autora recorre, alegando que comprovou sua qualidade segurada especial em face do nascimento de seu(sua) filho(a) quando apresentou os documentos necessários no procedimento administrativo. 2. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material, corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. 3. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o STF recentemente entendeu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946". (STF - ADI: 2111 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/03/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 4. Desse modo, embora que o STF tenha declarado inconstitucional o dispositivo que prevê a carência para a concessão de salário-maternidade no caso de segurada especial, a concessão do benefício não dispensa a prova do exercício de atividade rural na condição de segurada especial, sob pena de ser concedido indevidamente. 5. Colhe-se da sentença: [...] No caso em tela, a parte autora requer a concessão do referido benefício, em razão do nascimento de sua filha, SOPHIA EMANUELLY DOS SANTOS MOTA, que ocorreu em 03/02/2022 (ID 59657035). Nesse tom, o cerne da questão é saber se autora possui a qualidade de segurada especial em momento anterior ao nascimento de seu filho. Acerca do exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Enunciado n.º 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal

não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário." Desse modo, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. A demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: a) Documentos referentes a imóvel rural em nome de terceiro: declaração de posse; ITR 2021 (ID 59657031, fls.1/4); b) contrato de comodato com firma em 12/05/2022, após o nascimento da criança (ID 59657033); c) fichas de sindicato e associação rural (ID 59657034); d) fichas de saúde (ID 59661088, fl.14). Em audiência (ID 66632096), a parte autora declarou que reside no Sítio Porteiras há quase dois anos. Antes disso, morava na rua. Depois disse que quando estava grávida, já morava no sítio, que fazia tempo que morava lá. Disse que planta milho, feijão e fava. Planta a fava sozinha. Ao ser questionada sobre o que aparece primeiro no feijão - a flor, a vagem ou o canivete - respondeu que é o canivete. Já morou no Sítio Sucuri com a família em 2016. Sobre a informação que consta na base de dados do governo de que, em abril de 2019, morava na zona urbana e, em 18/02/2022, foi para o Sítio Porteiras, a autora disse que morou poucos meses na rua. Declarou que o pai da criança é do sítio, mas está separada dele. Quando questionada se estava com o companheiro em 2021 e 2022, período em que ele mantinha emprego com renda superior ao salário-mínimo, disse que, quando o deixou, ele estava trabalhando. Pois bem. Como visto acima, os documentos colacionados aos autos não servem como início de prova material da condição de rurícola da autora à época do fato gerador, uma vez que se mostram bastante frágeis, extemporâneos ou, ainda, estão exclusivamente em nome de terceiros que não fazem parte do seu grupo familiar. Saliente-se que os documentos emitidos pelo sindicato somente podem ser considerados início de prova material, aptos a demonstrar o exercício de atividade rural, quando homologados pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072), conforme exige o art. 106, III, da Lei 8.213/91, o que não ocorreu no caso em tela. Ademais, a prova oral produzida em audiência (ID 66632096) não foi suficientemente robusta a confirmar que a autora exercia atividade rural de modo a enquadrá-la como segurada especial nos meses anteriores ao nascimento da criança, não demonstrando a parte autora autêntico conhecimento da lida campesina. Diante do conjunto fático-probatório, não restando demonstrada a condição de segurada especial da autora, impõe-se a improcedência do pedido. [...] 6. No caso em análise, a prova documental colacionada aos autos é frágil. Os documentos juntados pela promovente não servem como início de prova material da alegada qualidade de segurada especial da postulante. Assim, diante da fragilidade dos documentos constantes dos autos e, bem ainda, da impossibilidade de concessão do benefício pleiteado com base exclusivamente em prova testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ, não há como deferir o presente pedido de salário-maternidade. 7. Dessa forma, ausente um dos requisitos indispensáveis para a concessão do benefício pleiteado, nega-se provimento ao recurso da parte autora. 8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011) ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003891-36.2024.4.05.8205 RECORRENTE: GISELE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora. Condenação da parte autora em honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0004972-31.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. P. D. S. F. REPRESENTANTE: LILIANE DE SOUZA BEZERRA Advogados do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536, Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0022918-64.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDVANE QUEIROZ DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA DOS SANTOS - AL15553 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016398-52.2026.4.05.8401 AUTOR: SUELEN SUZANNE DA COSTA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de procedimento comum cível, com pedido de tutela de urgência, proposto por SUELEN SUZANNE DA COSTA CAVALCANTE em face da FUNDAÇÃO CESGRANRIO e da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual busca anular questões do Concurso Nacional Unificado (CNU), no qual se inscreveu para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT). A parte autora opôs embargos de declaração (ID. 181419512) em face da decisão anterior, alegando a existência de omissão quanto à apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça destina-se àqueles que comprovadamente possuem insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. O artigo 99, § 3º, do mesmo diploma legal, estabelece que a alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural goza de presunção relativa, podendo ser afastada mediante elementos concretos que demonstrem a capacidade econômica do requerente. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser afastada pelo magistrado quando existirem indícios concretos da capacidade financeira da parte (AgInt no AREsp 1497977/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 25/05/2021, DJe 09/06/2021). Adota este Juízo, como critério objetivo de aferição da hipossuficiência econômica, a remuneração líquida mensal correspondente ao limite de isenção do imposto de renda. Em atendimento ao despacho de ID. 182455479, a parte autora informou sua profissão como Analista de Departamento Pessoal e juntou aos autos os recibos de pagamento referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2026 (IDs. 186769466, 186769467 e 186769468). No caso em análise, a autora comprovou perceber valor líquido compatível com os demonstrativos juntados sob os IDs. 186769466, 186769467 e 186769468, restando preenchidos os requisitos para o deferimento da benesse, conforme os critérios adotados por este Juízo. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos (ID. 181419512) para sanar a omissão apontada e, por conseguinte, deferir o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Aguarde-se o prazo de citação. Intime-se. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036337-91.2025.4.05.8000 AUTOR: M. E. P., P. A. P., FERNANDA MONIQUE SARMENTO PANTANO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA - AL12981 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE PINHEIRO FREIRE NETO - AL5552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por M. E. P. e P. A. P., menores representados por sua genitora, FERNANDA MONIQUE SARMENTO PANTANO, também incluída no polo ativo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretendem o pagamento das parcelas da pensão por morte (NB 21/178.853.922-0) decorrente do falecimento de Luciano Pantano, ocorrido em 17/05/2022, relativas ao período compreendido entre a data do óbito e a DER de 27/02/2023, além de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Da intempestividade da contestação Os autores sustentam a intempestividade da contestação e requerem o seu desentranhamento (id 147163614). De fato, o INSS tomou ciência da citação em outubro de 2025 e somente apresentou a defesa em 02/02/2026 (id 142926766), após o término do prazo. A revelia, contudo, não produz o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados quando o litígio versa sobre direitos indisponíveis, como ocorre com os interesses da Fazenda Pública (art. 345, II, do Código de Processo Civil). Além disso, a controvérsia é exclusivamente de direito, e os fatos relevantes (data do óbito, data do requerimento administrativo e datas fixadas pelo INSS para início do benefício e do pagamento) são incontroversos e estão documentados nos autos, inclusive no processo administrativo juntado tempestivamente pela autarquia (id 111463019). Assim, reconheço a intempestividade da contestação, mas indefiro o pedido de desentranhamento, pois os argumentos jurídicos nela deduzidos seriam, de todo modo, examinados pelo juízo, a quem incumbe aplicar o direito ao caso concreto. Do pedido de sobrestamento e da prescrição Indefiro o pedido subsidiário de sobrestamento do feito em razão do Tema 1.321 do Superior Tribunal de Justiça, que trata da prescrição contra pessoa com deficiência mental ou intelectual após a vigência da Lei nº 13.146/2015, hipótese estranha aos autos, em que os autores são menores de 16 anos. Não há prescrição a reconhecer, pois a ação foi ajuizada em 31/07/2025, menos de cinco anos após o óbito e o requerimento administrativo, além de não correr prescrição contra os absolutamente incapazes (art. 198, I, do Código Civil). Do termo inicial dos efeitos financeiros da pensão por morte Não há controvérsia quanto ao direito dos autores à pensão por morte, que foi concedida administrativamente à viúva e aos dois filhos do instituidor, com DIB em 17/05/2022, data do óbito, e DIP em 27/02/2023, data do requerimento administrativo (id 111463019, págs. 2, 3 e 13; id 82839056, pág. 1). Os filhos M. E. P., nascida em 30/04/2013, e P. A. P., nascido em 17/11/2014, contavam, respectivamente, 9 e 7 anos de idade na data do óbito (id 111463019, pág. 3). O requerimento administrativo foi formulado em 27/02/2023, ou seja, 286 dias após o falecimento. A controvérsia, portanto, limita-se a saber se os filhos menores de 16 anos fazem jus às parcelas compreendidas entre o óbito e a DER, apesar de o benefício ter sido requerido após o prazo de 180 dias. O óbito ocorreu na vigência da redação dada ao art. 74 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, aplicável aos fatos geradores ocorridos a

partir de 18/01/2019 (Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; A jurisprudência que admitia o pagamento da pensão desde o óbito aos absolutamente incapazes, independentemente da data do requerimento, formou-se sob a redação anterior do dispositivo, que não continha regra específica para os menores e, por isso, comportava a aplicação do art. 198, I, do Código Civil, combinado com o antigo art. 79 da Lei nº 8.213/91. Com a Lei nº 13.846/2019, o legislador passou a disciplinar expressamente a situação dos filhos menores de 16 anos, conferindo-lhes prazo mais extenso que o dos demais dependentes (180 dias, em vez de 90), mas condicionando a retroação dos efeitos financeiros à data do óbito à observância desse prazo. Trata-se de regra específica sobre o termo inicial do benefício, e não de prazo prescricional ou decadencial, razão pela qual não é afastada pelo art. 198, I, do Código Civil. Ultrapassado o prazo, não há crédito anterior ao requerimento cuja exigibilidade possa ser preservada pela causa impeditiva da prescrição. A questão foi definitivamente resolvida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.421 dos recursos repetitivos (REsp 2.256.869 e REsp 2.240.220), em que se firmou a tese de que o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requeridos por filho menor de 16 anos após 180 dias do evento, ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão. No mesmo sentido já havia decidido a Turma Nacional de Uniformização (PUIL nº 5037206-65.2021.4.02.5001/ES, julgado em 19/04/2023). A tese atribuída pelos autores ao Tema 1.064 do Superior Tribunal de Justiça não socorre a pretensão, pois o entendimento que ela reproduz não alcança óbitos ocorridos após a alteração legislativa de 2019, conforme definido no precedente qualificado acima referido, de observância obrigatória (art. 927, III, do Código de Processo Civil). No caso, o óbito ocorreu em 17/05/2022 e o benefício foi requerido apenas em 27/02/2023, após o prazo de 180 dias. Correta, portanto, a fixação da DIP na data do requerimento administrativo, na forma do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, não sendo devidas as parcelas anteriores. Quanto à autora Fernanda Monique Sarmento Pantano, embora o pedido tenha sido formulado em favor dos filhos, registro que, na condição de cônjuge maior e capaz, sujeitava-se ao prazo de 90 dias, igualmente superado, de modo que também não faria jus a parcelas anteriores à DER. Dos danos morais Improcedente o pedido de pagamento das parcelas anteriores ao requerimento, não há ato ilícito a ser atribuído ao INSS, que se limitou a aplicar a regra legal vigente na data do óbito. Ainda que assim não fosse, o indeferimento ou a limitação de benefício na via administrativa, por si só, não configura dano moral indenizável, o que afasta também esse pedido. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios no primeiro grau, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o Ministério Público Federal, em razão do interesse de incapazes (art. 178, II, do Código de Processo Civil). Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014009-59.2024.4.05.8500 AUTOR: JOSE ORLANDO CORREA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ CORREA - SE6980 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Impugnado o cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para que se manifeste, querendo, em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003416-18.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. P. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA PAULA LEITE TORRES - CE39923 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008798-92.2026.4.05.8105 AUTOR: RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE12049 ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE29760 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (X) Apresentar a COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO do requerimento administrativo referente ao benefício pleiteado, em documento oficial do INSS, constando a data de entrada do requerimento (DER), o nome do requerente, a espécie, o número do benefício, bem como o motivo do indeferimento. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Quixadá-CE, data de inclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0051408-90.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. A. D. S. G. e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO BRAGA SILVA JUNIOR - CE18434 e RAQUEL CHAVES BANHOS - CE49332 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002003-40.2026.4.05.8503 AUTOR: JOELMA DA TRINDADE ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES BATISTA SANTOS - SE7119 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Determina-se ao requerido a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. II - Designe-se perícia médica ou social. III - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. IV - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. V - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005769-37.2026.4.05.8104 AUTOR: JOSE GLEIVANIR PEREIRA SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HUGO AURELIO CAVALCANTE - CE52463 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS D LUCAS SABOIA ALVES - CE48150 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIA RODRIGUES BRIGIDO - CE49060 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Mérito Trata-se de ação em face do INSS com pedido de concessão do benefício por incapacidade. De início, cabe registrar que o magistrado pode determinar a concessão do benefício por incapacidade mais adequado, independente de pedido expresso, considerando a fungibilidade entre as prestações previdenciárias dessa natureza (PEDILEF 05133211920144058103, DOU 27/01/2017). A percepção do auxílio-doença exige a conjugação de três requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, no presente caso, a incapacidade; a carência; e a qualidade de segurado. Exige-se, ainda, a presença de incapacidade temporária superior a 15 dias (art. 59, caput, Lei 8.213/91), sendo o benefício mantido enquanto durar esse estado, conforme o prognóstico realizado (art. 60, §8º, Lei 8.213/91). Está comprovada a manutenção da qualidade de segurado da parte autora, uma vez que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária até 01/05/2026, circunstância que demonstra a preservação dessa condição na data relevante para a análise do direito ao benefício. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo, equidistante das partes. Na espécie, a perícia realizada por profissional nomeado por este juízo detectou incapacidade temporária de 03/03/2026 a 05/09/2028. É certo que o juiz não se vincula à conclusão pericial, mas, no caso concreto, o laudo apresenta fundamentação adequada. Além disso, o autor não trouxe aos autos prova capaz de refutar essa conclusão, nem de retirar-lhe a credibilidade. No

presente caso, a parte autora faz jus ao auxílio-doença com DIB fixada na data da entrada do requerimento, tendo em vista que a data do início da incapacidade ocorreu após a data de entrada do requerimento administrativo. b) Antecipação de tutela Considerando a natureza alimentar das parcelas deferidas e o reconhecimento do direito em cognição exauriente, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), pelo que cumpre deferir a antecipação de tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e defiro a antecipação de tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conceda o benefício requerido, no prazo de trinta dias decorridos da intimação desta decisão, de acordo dos seguintes parâmetros: ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA DIB 09/06/1016 DIP 01.10.2026 DCB 05.09.2028 Determino que se proceda à devida compensação entre os valores apurados e aqueles eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefícios inacumuláveis. Após o trânsito em julgado da sentença deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento das parcelas correspondentes ao período entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, mediante a expedição de requisitório, sendo acrescentados atualização monetária e juros de mora pela Contadoria do juízo, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas com honorários periciais (art. 12, §1º, Lei 10.259/01). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004276-80.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIVALDO MONTEIRO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016562-97.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE ANTONIO FONTES ARAUJO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO FONTES ARAUJO - SE15487 AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, COOPERFORTE COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE27851 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ANTONIO FONTES ARAÚJO contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, nos autos da ação de procedimento comum nº 0033223-13.2026.4.05.8000, reconheceu a ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação às referidas autarquias, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Penedo/AL. Na origem, o autor ajuizou ação de declaração de inexistência de débito e de negócio jurídico securitário, cumulada com obrigações de fazer, reparação de danos e tutela de urgência, em face da COOPERFORTE COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS LTDA., da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS e do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Afirmou que mantém ou manteve relação contratual de crédito com a Cooperforte e que, em 3 de maio de 2023, ao solicitar boleto para quitação do empréstimo, teria sido informado da existência de valores relacionados a seguro prestamista que sustenta jamais ter contratado. Relatou a existência das propostas securitárias nº 4107395 e nº 4832272, alegando que esta última estaria vinculada a terceiro estranho à relação contratual. Sustentou não ter preenchido declaração pessoal de saúde nem recebido apólice correspondente, razão pela qual atribuiu à Cooperforte e à seguradora a prática de cobrança indevida e possível inserção irregular de dados pessoais. Em relação ao Banco Central, formulou pedidos para que a autarquia promovesse auditoria e recálculo do contrato, apurasse o saldo que entendia devido em 3 de maio de 2023, determinasse a apresentação do descritivo de evolução da dívida e fiscalizasse a atuação da cooperativa de crédito. Quanto à SUSEP, requereu a identificação de seguros ou propostas vinculados ao seu CPF, a apuração da titularidade das propostas controvertidas e a adoção de providências fiscalizatórias em relação às sociedades envolvidas. Regularmente citadas, as autarquias suscitaram ilegitimidade passiva. A SUSEP alegou que sua atuação é de natureza regulatória e fiscalizatória, que não integra contratos individuais de seguro e que os respectivos documentos permanecem sob guarda das sociedades seguradoras. Informou, ainda, ter encaminhado consulta ao mercado supervisionado. O Banco Central, por sua vez, sustentou que sua competência institucional de supervisão do sistema financeiro não compreende a revisão judicial de contratos individuais nem o cálculo do saldo devedor entre cooperativa de crédito e associado. O autor apresentou manifestações contrapondo-se às preliminares e reiterando que a fiscalização das atividades financeira e securitária tornaria as autarquias responsáveis pelas obrigações formuladas. Sobreveio a decisão agravada, que acolheu as preliminares de ilegitimidade e, remanescendo no polo passivo apenas pessoas jurídicas de direito privado, declinou da competência para a Justiça Estadual. No presente recurso, o agravante defende, em síntese, que a legitimidade deve ser aferida segundo a teoria da asserção; que formulou pedidos específicos contra as autarquias; que a supervisão exercida pelo Banco

Central e pela SUSEP justificaria sua presença na lide; e que a exclusão prematura inviabilizaria a apuração das irregularidades alegadas. Como perigo da demora, aponta o risco de remessa imediata à Justiça Estadual, possível conflito de competência, repetição de atos processuais, demora no processamento da causa e continuidade dos prejuízos que afirma suportar. Requer, em tutela recursal, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, especialmente da ordem de remessa, até o julgamento colegiado. É o relatório. Decido. A apreciação realizada nesta fase é sumária e provisória. Não se examinam definitivamente a legitimidade dos demandados, a competência jurisdicional, a regularidade dos contratos ou a responsabilidade civil atribuída aos réus. A questão relativa à competência decorre diretamente da exclusão das autarquias federais e, por isso, integra a matéria devolvida ao Tribunal. A teoria da asserção estabelece que as condições da ação sejam examinadas a partir da narrativa formulada na petição inicial. Essa orientação, porém, não torna obrigatória a permanência de pessoa jurídica contra a qual não se atribua, nem mesmo em tese, conduta inserida em suas competências legais ou obrigação cuja satisfação lhe possa ser exigida. A pertinência subjetiva pressupõe relação lógica entre os fatos narrados, a conduta imputada, a pretensão deduzida e a posição jurídica do demandado. No que se refere ao Banco Central do Brasil, a causa de pedir material está vinculada a contrato de empréstimo celebrado entre o agravante e cooperativa de crédito privada, bem como à alegada inclusão de seguro prestamista e à recusa de fornecimento de boleto de quitação. A circunstância de a Cooperforte estar sujeita à supervisão do Banco Central não implica que a autarquia participe de seus contratos nem que deva recalcular saldos individuais, emitir boletos, apresentar descritivos de evolução de dívida ou responder por eventual descumprimento contratual da instituição supervisionada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a função reguladora e fiscalizadora exercida pelo Banco Central não gera, por si só, legitimidade para integrar ações fundadas em contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, especialmente quando não se impugna ato normativo próprio da autarquia nem se identifica omissão específica relacionada a dever legal individualizado. Quanto à SUSEP, os pedidos decorrem da alegada inexistência ou irregularidade de propostas de seguro prestamista. Todavia, a atuação regulatória da autarquia não a torna parte dos contratos celebrados entre seguradoras, estipulantes e segurados. Os documentos mencionados indicam, ademais, que a SUSEP comunicou não deter a íntegra dos contratos individuais e encaminhou solicitação de informações às entidades supervisionadas. Em exame preliminar, a controvérsia sobre consentimento, autenticidade de proposta, emissão de certificado, cobrança de prêmio e inexistência do vínculo securitário deve ser estabelecida prioritariamente com os agentes privados que contrataram, emitiram, intermediaram ou cobraram o produto. A configuração de responsabilidade estatal por omissão fiscalizatória exigiria demonstração de dever concreto de agir, ciência da situação específica, possibilidade de prevenção e nexo causal, não bastando a invocação genérica da competência regulatória. O precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região indicado pelo agravante, relativo a empréstimos consignados e à presença do INSS e de instituições financeiras no polo passivo, não apresenta, ao menos nesta fase, identidade suficiente com o caso atual. Naquele contexto, a autarquia previdenciária podia participar da operacionalização dos descontos incidentes sobre o benefício. Aqui, Banco Central e SUSEP não celebraram os negócios questionados, não receberam os pagamentos controvertidos e não emitiram as propostas indicadas pelo agravante. A competência prevista no art. 109, I, da Constituição pressupõe a presença juridicamente adequada da autarquia federal. Reconhecida sua ilegitimidade, a remessa do processo à Justiça Estadual mostra-se, em princípio, juridicamente possível. Não se identifica, portanto, nesta cognição inicial, probabilidade qualificada de provimento suficiente para suspender a decisão agravada. No tocante ao perigo de dano, o agravante aponta como risco imediato a remessa dos autos e a possível prática de atos por juízo que sustenta ser incompetente. O perigo alegado possui, entretanto, natureza essencialmente processual e reversível. Caso o órgão colegiado venha a reconhecer a legitimidade de uma ou de ambas as autarquias, será possível determinar o retorno dos autos à Justiça Federal. Os atos eventualmente praticados não são automaticamente nulos, considerando a disciplina do art. 64, § 4º, do CPC, que preserva, salvo decisão em sentido contrário, os efeitos dos atos decisórios proferidos pelo juízo posteriormente declarado incompetente. Não há demonstração concreta de medida irreversível prestes a ser adotada no processo originário em decorrência exclusiva da remessa. Os prejuízos patrimoniais e pessoais mencionados pelo agravante decorrem da relação contratual, das cobranças e de constrições determinadas em processo estadual distinto. A manutenção provisória dos autos na Justiça Federal não produziria, por si só, o desbloqueio de valores, a suspensão de execução estadual ou a imediata resolução das questões securitárias. O risco de demora ou de eventual repetição de atos merece consideração, mas não supera, isoladamente, a ausência de probabilidade suficiente de provimento, requisito que deve estar cumulativamente presente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se os agravados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos para inclusão do feito em pauta, conforme a organização interna do órgão julgador. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA Desembargadora Federal Convocada

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016562-97.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE ANTONIO FONTES ARAUJO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO FONTES ARAUJO - SE15487 AGRAVADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS, BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, COOPERFORTE COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a)

AGRAVADO: JURANDY SOARES DE MORAES NETO - PE27851 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ ANTONIO FONTES ARAÚJO contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, nos autos da ação de procedimento comum nº 0033223-13.2026.4.05.8000, reconheceu a ilegitimidade passiva do BANCO CENTRAL DO BRASIL e da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação às referidas autarquias, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Penedo/AL. Na origem, o autor ajuizou ação de declaração de inexistência de débito e de negócio jurídico securitário, cumulada com obrigações de fazer, reparação de danos e tutela de urgência, em face da COOPERFORTE COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS LTDA., da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS e do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Afirmou que mantém ou manteve relação contratual de crédito com a Cooperforte e que, em 3 de maio de 2023, ao solicitar boleto para quitação do empréstimo, teria sido informado da existência de valores relacionados a seguro prestamista que sustenta jamais ter contratado. Relatou a existência das propostas securitárias nº 4107395 e nº 4832272, alegando que esta última estaria vinculada a terceiro estranho à relação contratual. Sustentou não ter preenchido declaração pessoal de saúde nem recebido apólice correspondente, razão pela qual atribuiu à Cooperforte e à seguradora a prática de cobrança indevida e possível inserção irregular de dados pessoais. Em relação ao Banco Central, formulou pedidos para que a autarquia promovesse auditoria e recálculo do contrato, apurasse o saldo que entendia devido em 3 de maio de 2023, determinasse a apresentação do descritivo de evolução da dívida e fiscalizasse a atuação da cooperativa de crédito. Quanto à SUSEP, requereu a identificação de seguros ou propostas vinculados ao seu CPF, a apuração da titularidade das propostas controvertidas e a adoção de providências fiscalizatórias em relação às sociedades envolvidas. Regularmente citadas, as autarquias suscitaram ilegitimidade passiva. A SUSEP alegou que sua atuação é de natureza regulatória e fiscalizatória, que não integra contratos individuais de seguro e que os respectivos documentos permanecem sob guarda das sociedades seguradoras. Informou, ainda, ter encaminhado consulta ao mercado supervisionado. O Banco Central, por sua vez, sustentou que sua competência institucional de supervisão do sistema financeiro não compreende a revisão judicial de contratos individuais nem o cálculo do saldo devedor entre cooperativa de crédito e associado. O autor apresentou manifestações contrapondo-se às preliminares e reiterando que a fiscalização das atividades financeira e securitária tornaria as autarquias responsáveis pelas obrigações formuladas. Sobreveio a decisão agravada, que acolheu as preliminares de ilegitimidade e, remanescendo no polo passivo apenas pessoas jurídicas de direito privado, declinou da competência para a Justiça Estadual. No presente recurso, o agravante defende, em síntese, que a legitimidade deve ser aferida segundo a teoria da asserção; que formulou pedidos específicos contra as autarquias; que a supervisão exercida pelo Banco Central e pela SUSEP justificaria sua presença na lide; e que a exclusão prematura inviabilizaria a apuração das irregularidades alegadas. Como perigo da demora, aponta o risco de remessa imediata à Justiça Estadual, possível conflito de competência, repetição de atos processuais, demora no processamento da causa e continuidade dos prejuízos que afirma suportar. Requer, em tutela recursal, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, especialmente da ordem de remessa, até o julgamento colegiado. É o relatório. Decido. A apreciação realizada nesta fase é sumária e provisória. Não se examinam definitivamente a legitimidade dos demandados, a competência jurisdicional, a regularidade dos contratos ou a responsabilidade civil atribuída aos réus. A questão relativa à competência decorre diretamente da exclusão das autarquias federais e, por isso, integra a matéria devolvida ao Tribunal. A teoria da asserção estabelece que as condições da ação sejam examinadas a partir da narrativa formulada na petição inicial. Essa orientação, porém, não torna obrigatória a permanência de pessoa jurídica contra a qual não se atribua, nem mesmo em tese, conduta inserida em suas competências legais ou obrigação cuja satisfação lhe possa ser exigida. A pertinência subjetiva pressupõe relação lógica entre os fatos narrados, a conduta imputada, a pretensão deduzida e a posição jurídica do demandado. No que se refere ao Banco Central do Brasil, a causa de pedir material está vinculada a contrato de empréstimo celebrado entre o agravante e cooperativa de crédito privada, bem como à alegada inclusão de seguro prestamista e à recusa de fornecimento de boleto de quitação. A circunstância de a Cooperforte estar sujeita à supervisão do Banco Central não implica que a autarquia participe de seus contratos nem que deva recalcular saldos individuais, emitir boletos, apresentar descritivos de evolução de dívida ou responder por eventual descumprimento contratual da instituição supervisionada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a função reguladora e fiscalizadora exercida pelo Banco Central não gera, por si só, legitimidade para integrar ações fundadas em contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, especialmente quando não se impugna ato normativo próprio da autarquia nem se identifica omissão específica relacionada a dever legal individualizado. Quanto à SUSEP, os pedidos decorrem da alegada inexistência ou irregularidade de propostas de seguro prestamista. Todavia, a atuação regulatória da autarquia não a torna parte dos contratos celebrados entre seguradoras, estipulantes e segurados. Os documentos mencionados indicam, ademais, que a SUSEP comunicou não deter a íntegra dos contratos individuais e encaminhou solicitação de informações às entidades supervisionadas. Em exame preliminar, a controvérsia sobre consentimento, autenticidade de proposta, emissão de certificado, cobrança de prêmio e inexistência do vínculo securitário deve ser estabelecida prioritariamente com os agentes privados que contrataram, emitiram, intermediaram ou cobraram o produto. A configuração de responsabilidade estatal por omissão fiscalizatória exigiria demonstração de dever concreto de agir, ciência da situação específica, possibilidade de prevenção e nexo causal, não bastando a invocação genérica da competência regulatória. O precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região indicado pelo agravante, relativo a empréstimos consignados e à presença do INSS e de instituições financeiras no polo passivo, não apresenta, ao menos

nesta fase, identidade suficiente com o caso atual. Naquele contexto, a autarquia previdenciária podia participar da operacionalização dos descontos incidentes sobre o benefício. Aqui, Banco Central e SUSEP não celebraram os negócios questionados, não receberam os pagamentos controvertidos e não emitiram as propostas indicadas pelo agravante. A competência prevista no art. 109, I, da Constituição pressupõe a presença juridicamente adequada da autarquia federal. Reconhecida sua ilegitimidade, a remessa do processo à Justiça Estadual mostra-se, em princípio, juridicamente possível. Não se identifica, portanto, nesta cognição inicial, probabilidade qualificada de provimento suficiente para suspender a decisão agravada. No tocante ao perigo de dano, o agravante aponta como risco imediato a remessa dos autos e a possível prática de atos por juízo que sustenta ser incompetente. O perigo alegado possui, entretanto, natureza essencialmente processual e reversível. Caso o órgão colegiado venha a reconhecer a legitimidade de uma ou de ambas as autarquias, será possível determinar o retorno dos autos à Justiça Federal. Os atos eventualmente praticados não são automaticamente nulos, considerando a disciplina do art. 64, § 4º, do CPC, que preserva, salvo decisão em sentido contrário, os efeitos dos atos decisórios proferidos pelo juízo posteriormente declarado incompetente. Não há demonstração concreta de medida irreversível prestes a ser adotada no processo originário em decorrência exclusiva da remessa. Os prejuízos patrimoniais e pessoais mencionados pelo agravante decorrem da relação contratual, das cobranças e de constrições determinadas em processo estadual distinto. A manutenção provisória dos autos na Justiça Federal não produziria, por si só, o desbloqueio de valores, a suspensão de execução estadual ou a imediata resolução das questões securitárias. O risco de demora ou de eventual repetição de atos merece consideração, mas não supera, isoladamente, a ausência de probabilidade suficiente de provimento, requisito que deve estar cumulativamente presente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se os agravados para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos para inclusão do feito em pauta, conforme a organização interna do órgão julgador. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA Desembargadora Federal Convocada

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802222-66.2020.4.05.8200 REQUERENTE: ATL ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DIEGO DE SOUSA PAULINO - CE37270 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006324-54.2026.4.05.8104 AUTOR: ANTONIA LUANA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA TORRES MELO MOREIRA - CE33380 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006324-54.2026.4.05.8104 AUTOR: ANTONIA LUANA RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER

AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006295-04.2026.4.05.8104 AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006295-04.2026.4.05.8104 AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006283-87.2026.4.05.8104 AUTOR: VANUBIA FERNANDES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ RENE OLIVEIRA MARTINS - CE37580 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ MARCIO GREYCK MARTINS - CE24165 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006283-87.2026.4.05.8104 AUTOR: VANUBIA FERNANDES PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006720-31.2026.4.05.8104 AUTOR: J. M. R. D. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: AUGUSTO SANDINO FERNANDES TEIXEIRA - CE48726 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006720-31.2026.4.05.8104 AUTOR: J. M. R. D. N. REPRESENTANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007932-87.2026.4.05.8104 AUTOR: E. D. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAM DA SILVA DIAS - CE34330 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIANE CAMELO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0007932-87.2026.4.05.8104 AUTOR: E. D. S. D. S. REPRESENTANTE: ELIANE CAMELO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar de antecipação dos efeitos em face do INSS. Em conformidade com o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.259/01: § 1° Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; Esta determinação legal é reiterada pelo Enunciado nº 24 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF): "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06". Neste sentido, considerando a incompetência do Juizado Especial Federal de Crateús, outra solução não resta ao Juízo, que não a da extinção do feito sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. DANIEL GUERRA ALVES JUIZ FEDERAL DA 22ª VARA - SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036801-88.2025.4.05.8300 AUTOR: D. L. F. D. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DENISE BATISTA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES - PE35417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Na sequência, expeça-se RPV no valor do acordo homologado. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0004974-98.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043685-11.2026.4.05.8200 AUTOR: A. R. A. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000187-56.2026.4.05.8104 AUTOR: GIZELDA FARIAS DE FREITAS CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ISAC EMANUELL ALVES BONFIM - CE50187 CURADOR do(a) AUTOR: JOSE FARIAS DE FREITAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Mérito O acolhimento do pleito requer a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993: a) possuir deficiência; e b) impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Segundo o art. 20, parágrafos 2º e 10, da Lei 8.742/1993, considera-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Verifica-se que, no caso dos autos, restou comprovado impedimento de longo prazo, capaz de, por si só, interagir com diversas barreiras e assim obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. No entanto, realizada perícia social, constatou-se que a parte autora conta com o suporte do genitor, que, apesar de ter 84 anos de idade, possui dois benefício no valor de um salário-mínimo cada um, de modo que somente um pode ser excluído do cálculo da renda per capita. O irmão, que também presta suporte familiar e financeiro à autora, também possui renda de trabalho, com renda semanal de R$ 800,00. A cunhada de 54 anosa de idade é aposentada no valor de um salário-mínimo. Além disto, os dois núcleos familiares possuem terras, veículos e fonte de renda, de modo que amparam e prestam suporte financeiro à parte autora, não sendo a requerente destinatária do BPC. Foram mencionados gastos extraordinários diversos, porém, as únicas despesas a serem consideradas são aquelas descritas pelo art. 20-B, §3º, da Lei 8.742/93: "exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida". As despesas alegadas que não se enquadram nas despesas enumeradas pela legislação de regência não podem ser consideradas. Sem a demonstração nos autos de despesas a serem consideradas na forma do art. 20-B, §3º, da Lei 8.742/93, entendo que o requisito de vulnerabilidade social e econômica não foi atendido, não havendo nos autos peculiaridades que permitam a flexibilização do critério de renda para concessão do benefício Tutela antecipada Não constatado o direito alegado, não se mostra possível o deferimento da antecipação de tutela, que requer a presença da probabilidade do direito (art.

300, CPC). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, ante a não comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício ora pleiteado, julgo improcedente o pedido autoral. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003713-31.2026.4.05.8104 AUTOR: FRANCISCO GILSON DA SILVA MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0003713-31.2026.4.05.8104 AUTOR: FRANCISCO GILSON DA SILVA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005603-05.2026.4.05.8104 AUTOR: LUCAS GOMES LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DE CASTRO DOS SANTOS - CE44808 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0005603-05.2026.4.05.8104 AUTOR: LUCAS GOMES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº.

10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005306-89.2026.4.05.8203 AUTOR: EMILY RAIANE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TARCIO BARBOSA LOPES - PB25221 ADVOGADO do(a) AUTOR: JONAS NICACIO VERAS - PB19363 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Comprovante de residência atual válido (conta de água, energia, telefone, certidão do cartório eleitoral, etc.) em seu nome. Caso seja em nome de terceiro, neste caso, se faz necessário comprovar a relação jurídica do autor e do proprietário(a) que consta no comprovante de residência anexado documentalmente (certidão de casamento, caso seja relação civil, por exemplo). A Certidão do cartório eleitoral, pode ser emitida via site:
https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral; b) Faltam provas de atividade rural ou urbana - (PRONAF, CAF, CNIS).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005493-68.2024.4.05.8300 AUTOR: DRIELLY VANESSA DO NASCIMENTO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: OLIVIA PAULA FILGUEIRA DA SILVA BARROS - PE37318 REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005493-68.2024.4.05.8300 AUTOR: DRIELLY VANESSA DO NASCIMENTO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: OLIVIA PAULA FILGUEIRA DA SILVA BARROS - PE37318 REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005493-68.2024.4.05.8300 AUTOR: DRIELLY VANESSA DO NASCIMENTO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: OLIVIA PAULA FILGUEIRA DA SILVA BARROS - PE37318 REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação

genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004606-22.2026.4.05.8104 AUTOR: LUCILANE CAMELO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0004606-22.2026.4.05.8104 AUTOR: LUCILANE CAMELO DE MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Relatório dispensado. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 139, V, do CPC, o magistrado dirige o processo e lhe cabe promover, a qualquer tempo, a solução consensual do litígio. No caso em apreço, a demandada formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com os termos da proposta, sendo importante observar que seu representante detém poderes para transigir, como exigido pelo art. 105, caput, do CPC. Constata-se, portanto, que no caso em tela estão presentes todos os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), não havendo qualquer vício a obstar a homologação do acordo, nos termos do art. 334, §11, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do que fora proposto, defiro a justiça gratuita e RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA (art. 487, III, b, do CPC). Defiro a justiça gratuita. Intimem-se. Crateús, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 22ª Vara / SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001511-81.2026.4.05.8104 AUTOR: J. T. A. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ACACIO ARAUJO RODRIGUES - CE31248-B REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIANA SOARES BARROS ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Mérito Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial apresentado em face do INSS. O acolhimento do pleito requer a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993: a) possuir um mínimo de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou deficiência; e b) impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Segundo o art. 20, parágrafos 2º e 10, da Lei 8.742/1993, considera-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O art. 16, caput, do Decreto 6.214/2007, por sua vez, prevê que a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54a Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. Já o parágrafo segundo desse mesmo artigo estipula que a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. A TNU tem entendimento no sentido de que nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente (Súmula n.º 80). Feitas essas considerações, verifica-se que no caso dos autos não restou comprovado qualquer impedimento superior a dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa interagir com diversas barreiras e assim obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, nem mesmo pela incapacidade para o exercício de atividade laboral que garanta sua subsistência. Feita a perícia médica (161817830), foi constatado que a parte autora é portadora de autismo (grau 1), manifestando um impedimento leve de longo prazo. "2.1 Qual a doença/deficiência diagnosticada? R: Transtorno do espectro autista F840 2.2 Quais as estruturas do corpo atingidas pela doença/deficiência (membros, rim, olhos, ouvidos, boca etc.)? R: Cérebro. 2.3 A doença/deficiência determina a ausência total, a ausência parcial, a deformidade, a disfunção ou outra alteração da estrutura do corpo? R: Disfunção 2.4 O grau de comprometimento sobre a estrutura do corpo atingida é insignificante, leve, moderado ou grave? R: Leve Periciado portador de transtorno do espectro autista, com prognóstico bom conforme parecer da CONITEC (incluindo possibilidade de uso de risperidona: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/artigos_publicacoes/risperidona_final.pdf). Apresenta deficiência leve em razão de prejuízos de atenção, interação social. Os sintomas impactam aprendizagem e convivência, mas não anulam habilidades básicas esperadas. O periciado funciona de forma adaptada, compatível com deficiência leve pela CIF. Necessita de acompanhamento com equipe multidisciplinar (psicólogo, terapeuta ocupacional, assistente terapêutico) para melhor desenvolvimento . " Nessas condições, a caracterização da deficiência exige que esse impedimento leve de longo prazo esteja associado a uma ou mais barreiras existentes na realidade da parte autora, tendo por consequência o surgimento de limitações de atividades ou restrições sociais significativas. Feita a perícia social, o laudo não cita barreiras existentes na realidade social específica da parte autora, na definição dada pelo art. 3º, IV, da Lei 13.146/15: IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o

exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (...). O laudo social aborda apenas as manifestações diretas do impedimento. As dificuldades relacionadas ao comportamento da autora, relatadas na perícia social, não implicam ou implicaram maiores consequências em seu cotidiano. Essas manifestações já foram consideradas leves pelo médico nomeado, a quem cabe analisar as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, nos termos da redação regulamentar já citada. Em caso como dos autos, a pessoa deve ser incentivada e tratada para que viva o mais próximo da normalidade possível. Relevante destacar que a parte autora já realiza acompanhamento médico com uso da medicação adequada. Nessa ordem de considerações, reputo não caracterizada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. b) Tutela antecipada Não constatado o direito alegado, não se mostra possível o deferimento da antecipação de tutela, que requer a presença da probabilidade do direito (art. 300, CPC). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, ante a não comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício ora pleiteado, julgo improcedente o pedido autoral. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários. Intim em-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032703-94.2024.4.05.8300 RECORRENTE: EDSON JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS Fica V.Sa. intimada para oferecer contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) nos autos. Recife, Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003003-11.2026.4.05.8104 AUTOR: R. L. D. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA OLAVIA DE SOUSA ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0003003-11.2026.4.05.8104 AUTOR: R. L. D. S. A. REPRESENTANTE: ANTONIA OLAVIA DE SOUSA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Relatório dispensado. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 139, V, do CPC, o magistrado dirige o processo e lhe cabe promover, a qualquer tempo, a solução consensual do litígio. No caso em apreço, a demandada formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com os termos da proposta, sendo importante observar que seu representante detém poderes para transigir, como exigido pelo art. 105, caput, do CPC. Constata-se, portanto, que no caso em tela estão presentes todos os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), não havendo qualquer vício a obstar a homologação do acordo, nos termos do art. 334, §11, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do que fora proposto, defiro a justiça gratuita e RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA (art. 487, III, b, do CPC). Defiro a justiça gratuita. Intimem-se. Crateús, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 22ª Vara / SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006364-36.2026.4.05.8104 AUTOR: DEUGIVAN FERNANDES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAIRILENE MARQUES LOIOLA - CE31198 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006364-36.2026.4.05.8104 AUTOR: DEUGIVAN FERNANDES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do

autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004936-19.2026.4.05.8104 AUTOR: HIOLANDA SOARES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0004936-19.2026.4.05.8104 AUTOR: HIOLANDA SOARES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Relatório dispensado. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 139, V, do CPC, o magistrado dirige o processo e lhe cabe promover, a qualquer tempo, a solução consensual do litígio. No caso em apreço, a demandada formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com os termos da proposta, sendo importante observar que seu representante detém poderes para transigir, como exigido pelo art. 105, caput, do CPC. Constata-se, portanto, que no caso em tela estão presentes todos os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), não havendo qualquer vício a obstar a homologação do acordo, nos termos do art. 334, §11, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do que fora proposto, defiro a justiça gratuita e RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA (art. 487, III, b, do CPC). Defiro a justiça gratuita. Intimem-se. Crateús, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 22ª Vara / SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022741-58.2026.4.05.8500 AUTOR: WODSON DE OLIVEIRA LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEMIR MEIRA DOS SANTOS - DF08975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar comprovante de inscrição suplementar na OAB/SE, nos termos do art. 10 da Lei 8.906/94; (X) Juntar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG (em caso de parentesco), contrato de aluguel (em caso de locação) ou declaração do titular do comprovante de residência afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do titular (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica e água qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito (ano do ajuizamento da ação). Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. ALINE ALVES MELO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006387-79.2026.4.05.8104 AUTOR: ANTONIO LUCIO ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006387-79.2026.4.05.8104 AUTOR: ANTONIO LUCIO ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho/Decisão proferido(a) pelo(a) Relator(a) desta Eg. Turma Recursal nos autos em epígrafe (Verificar anexos).

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002657-60.2026.4.05.8104 AUTOR: LEANDRO SOARES MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIULLIANA NIEDERAUER FLORES SEVERO - RN13922 ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO NEVES DE MORAIS - RN9568 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Justiça Gratuita INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que os rendimentos do autor se mostram incompatíveis com a benesse. Mérito A parte autora pretende provimento jurisdicional em face da UFC que lhe garanta inexigibilidade/restituição da cota-parte em relação ao custeio do auxílio pré-escolar recebido mensalmente. O autor juntou comprovantes demonstrando que, de seus rendimentos, são descontados valores sob a rubrica "COTA PARTE PRE-ESCOLAR". A UFC chegou a oferecer acordo, mas a parte autora recusou a proposta. A Turma Nacional de Uniformização fixou a interpretação de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor (PEDILEFs nº 0040585-06.2012.4.01.3300, 5004209-44.2016.4.04.7201 e 5002163-58.2016.4.04.7209). Neste mesmo sentido: (...) Atentando para os dispositivos constitucionais e legais acima mencionados, fica evidente que o Decreto nº 977/2003 excedeu os limites de sua finalidade regulamentar, tornando-se autônomo ao inovar o ordenamento jurídico e instituir o custeio da assistência pré-escolar pelo beneficiário, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade estrita. (....) A Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, visto que, diversamente, estabeleceram que essa assistência é dever do Estado, sem a imposição de nenhuma contrapartida. O Decreto nº 977/93, que não configura lei em sentido formal, criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado. Ainda que se admitisse, em tese, a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio admissível seria a lei, com observância ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei (Art. 5º, inc. I, da CF). (TRF-5 - RI: 00216343620224058300, Relator: GEORGIUS LUIS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO, Data de Julgamento: 27/09/2023, 2ª RELATORIA DA 2ª TR/PE). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR/AUXÍLIO-CRECHE. CUSTEIO. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. (TRF-5 - Recursos: 05196326620184058400, Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Data de Julgamento: 27/02/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: Creta 28/02/2019 PP-) Assim, prospera o pedido de inexigibilidade/restituição da cota-parte em relação ao custeio do auxílio pré-escolar recebido mensalmente pelo servidor. Tutela Provisória: Presente os requisitos do art. 300, CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré cesse imediatamente os descontos referentes àcota-parte em relação ao custeio da assistência pré-escolar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, CPC) para declarar a inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor e condenar a UFC a restituir os valores descontados sob a rubrica "COTA PARTE PRE-ESCOLAR", respeitada a prescrição quinquenal e nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado a parte ré procederá ao pagamento dos valores correspondentes à restituição através do requisitório adequado. INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Sem custas, nem

condenação em honorários advocatícios. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Intimem-se as partes. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Crateús, data da assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006388-64.2026.4.05.8104 AUTOR: ELIZIARIO PEREIRA DE MORAES NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006388-64.2026.4.05.8104 AUTOR: ELIZIARIO PEREIRA DE MORAES NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007925-95.2026.4.05.8104 AUTOR: POLICARPO RODRIGUES LEITAO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação movida em face do(a) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no qual a parte autora busca provimento jurisdicional, estando a demanda ainda pendente de despacho inicial. Quanto ao ponto, cumpre observar o artigo 320 do Código de Processo Civil no sentido de que "a petição será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Em ações manejadas no Juizado Especial, caracterizam-se como indispensáveis, entre outros, os seguintes documentos: a) Instrumento de procuração regular, sendo possível ao advogado a atuação em juízo sem procuração apenas para evitar perecimento de direito ou em situações de urgência [art. 104, CPC]; b) Comprovante de endereço emitido nos 12 [doze] meses anteriores ao ajuizamento da ação, considerado o domicílio da parte autora como parâmetro para a fixação da competência territorial. c) Renúncia expressa aos valores que superem 60 (sessenta) salários-mínimos, tendo em vista ser esse o valor limite de competência do Juizado Especial Federal [art. 3º, caput, Lei 10.259/01], não havendo que se falar em renúncia tácita [Enunciado TNU nº 17]; d) Comprovante do prévio indeferimento administrativo da pretensão, vista a necessidade de estar configurado o interesse de agir [Recurso Extraordinário 631.240-MG]. e) Comprovação de inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - FOLHA RESUMO CADASTRO ÚNICO (documento necessário nos pedidos de benefício assistencial). Em exame dos autos, vislumbra-se ausente o documento mencionado na alínea "A", sendo o caso de extinção do feito. Registre-se que não se mostra devida a prévia intimação para correção da(s) irregularidade(s) detectada(s) [art. 321 do CPC], visto que o Código de Processo Civil aplica-se inteiramente apenas aos ritos mais demorados. O rito do Juizado Especial, ao contrário, é norteado pela celeridade processual [art. 2º, Lei 9.099/95], o que se reflete na restrição ao número de recursos [art. 5º, Lei 10.259/02], na inobservância dos privilégios processuais [Enunciado FONAJEF nº 53 e art. 9º da Lei 10.259/02], na suspensão e não interrupção do prazo recursal quando antes interposto embargos de declaração [art. 50, Lei 9.099/95] etc. Ademais, há tempos este juízo tem facultado às partes o prazo de 15 [quinze] dias para a juntada dos referidos documentos, todavia é chegado o momento de se adotar uma nova política, agora mais alinhada à principiologia do rito específico do Juizado Especial Federal. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51 da Lei

9.099/95 c/c o art. 485, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.095/99). Intimem-se. Arquivem-se os autos. Crateús /CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal da 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806046-74.2018.4.05.8500 REQUERENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARIA LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ39796 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO - RJ068151 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE KRUEL JOBIM - DF14482 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PATRICIA TAVARES DE OLIVEIRA - SE3532 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovido por CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA. em face da UNIÃO, tendo por título o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Coletiva nº 0006409-12.2000.4.01.3400, ajuizada pela Federação Brasileira de Hospitais, que reconheceu aos hospitais psiquiátricos conveniados ao SUS o direito à recomposição da diária global de internação, nos valores de R$ 60,00 a partir de 01/10/1999 e de R$ 93,51 a partir de fevereiro de 2009. Por decisão de 12/09/2024 (id. 4058500.8353071), este Juízo rejeitou a impugnação da União, homologou o laudo pericial de id. 4058500.7149259, no montante de R$ 80.588.073,05, atualizado até 06/07/2023, fixou honorários sucumbenciais e determinou a expedição dos requisitórios após a preclusão. Contra essa decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0814726-27.2024.4.05.0000, ao qual a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento, em 15/09/2025, exclusivamente para afastar a aplicação do IPCA-E no período de 11/01/2003 a 28/06/2009, em razão da incidência da taxa SELIC no mesmo intervalo, mantida a decisão agravada em todos os demais pontos. Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados em 03/06/2026. Contra o acórdão a União interpôs recurso especial, ainda pendente de juízo de admissibilidade, sem atribuição de efeito suspensivo. No curso da suspensão determinada em 06/04/2025, sobrevieram os seguintes incidentes: (i) petição dos patronos da exequente noticiando a cessão integral dos honorários contratuais destacados a fundos de investimento em direitos creditórios, com pedido de retificação dos destaques e de dispensa de retenção de imposto de renda; (ii) pedido de habilitação de MELINA DO AMARAL COSTA CRUZ, na condição de sócia da exequente por sucessão de seu genitor, com requerimento de intimação exclusiva de sua advogada (id. 138919532); (iii) manifestação da União (id. 179757060) requerendo a juntada de contrato social atualizado e a regularização da representação processual da exequente, diante do falecimento da sócia que outorgou a procuração constante dos autos; (iv) ofício da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos da Petição Cível nº 4077555-11.2026.8.26.0100, comunicando o deferimento, a título de arresto cautelar, de penhora no rosto destes autos até o valor de R$ 6.646.023,33, em desfavor da exequente, e solicitando ciência e providências (ids. 194196540, 194196541 e 194196546). Remanescem, ainda, as petições dos sócios Yolando, Sílvio e Mário Augusto Valois Cruz, apresentadas em abril e julho de 2025, voltadas a impugnar o pedido de habilitação de crédito dos advogados Douglas Theis e Vanessa Valois Chagas Cruz, já indeferido pela decisão de 06/04/2025, mantida em sede de embargos de declaração em 11/11/2025. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. 1. Do cumprimento do acórdão proferido no agravo de instrumento e da readequação da conta Julgado o Agravo de Instrumento nº 0814726-27.2024.4.05.0000, implementou-se a condição a que se subordinava a suspensão determinada na decisão de 06/04/2025, de modo que o feito deve retomar seu curso regular. A interposição de recurso especial pela União não obsta a retomada do feito. O recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, e não há notícia de concessão de tal efeito na forma do § 5º do art. 1.029. A readequação da conta ao acórdão constitui ato preparatório, de natureza aritmética, que não importa satisfação do crédito nem gera prejuízo à executada, cuja tese, se acolhida na instância superior, será incorporada ao cálculo antes de qualquer expedição. Postergar essa providência até o trânsito em julgado apenas somaria, ao tempo do recurso, o tempo da liquidação, em prejuízo da razoável duração do processo. Reserva-se ao trânsito em julgado, como exige o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, tão somente a expedição dos requisitórios. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmou a liquidez do título, a desnecessidade de liquidação prévia, a inaplicabilidade do Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, a regularidade da perícia, a inexistência de limitação temporal à vigência da Portaria GM/MS nº 1.323/1999 e a adoção dos valores de diária fixados na perícia da ação coletiva. Reformou a decisão deste Juízo em um único ponto, ao reconhecer que, no intervalo compreendido entre 11/01/2003 e 28/06/2009, a conta homologada cumulou a taxa SELIC, de natureza híbrida, com a atualização monetária pelo IPCA-E, cumulação vedada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Determinou, em consequência, a exclusão do IPCA-E naquele período, mantida exclusivamente a SELIC como fator de atualização. Cumpre, portanto, a este Juízo dar efetividade ao julgado, readequando a conta ao comando do acórdão. A providência tem natureza estritamente aritmética e não autoriza a reabertura de qualquer das questões decididas na decisão de 12/09/2024 e confirmadas pelo Tribunal, todas cobertas pela preclusão. Por economia processual, e considerando que a planilha original foi elaborada a partir de dados fornecidos pela própria exequente e já validados pela perícia, mostra-se adequado que a parte credora apresente a conta ajustada, limitando-se a excluir o IPCA-E no intervalo indicado e a preservar íntegros todos os demais parâmetros do laudo de id. 4058500.7149259, com a subsequente conferência pela União. A manifestação da executada deverá cingir-se à fidelidade aritmética da nova conta ao acórdão, sendo inadmissível a veiculação de matéria já decidida, cujo exame ficará desde logo vedado. 2. Da penhora no rosto dos autos comunicada pelo Juízo da 42ª Vara Cível de São Paulo Dispõe o art. 860 do Código de Processo Civil: "Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com

destaque, nos autos pertinentes ao direito e na execução, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado." O Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo deferiu, a título de arresto cautelar, penhora no rosto destes autos até o limite de R$ 6.646.023,33, em processo movido por Vanessa Valois Chagas Theis e Douglas Theis contra a exequente. Não compete a este Juízo examinar a validade ou o acerto da medida, cuja impugnação deverá ser deduzida pela interessada perante o juízo que a decretou. Cabe apenas dar-lhe cumprimento, mediante anotação, no rosto dos autos, da constrição, para que, por ocasião do pagamento do requisitório, o valor correspondente permaneça à disposição daquele Juízo. A constrição alcança exclusivamente o crédito da pessoa jurídica exequente, devedora no processo oriundo de São Paulo. Não atinge os honorários contratuais destacados, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, tampouco os honorários sucumbenciais, que constituem direito autônomo do advogado, conforme o art. 23 da mesma lei e o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil. Tais verbas pertencem aos advogados e a seus cessionários, não respondendo por dívida da constituinte, razão pela qual a anotação será feita com essa ressalva expressa. Registre-se, por pertinente, que a providência adotada pelos credores no juízo estadual é coerente com o que ficou decidido em 06/04/2025, quando este Juízo remeteu a pretensão daqueles advogados à via autônoma, por não se tratar de honorários relativos ao patrocínio desta causa. 3. Da habilitação de Melina do Amaral Costa Cruz e das petições dos demais sócios O art. 49-A do Código Civil estabelece que "A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores." A pessoa jurídica, por sua vez, é representada em juízo, na forma do art. 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, na falta de designação, por seus diretores. A parte exequente é a Casa de Saúde Santa Maria Ltda., titular do crédito reconhecido no título. Os sócios, ainda que por sucessão hereditária, não são partes nem titulares do direito em execução; o interesse que ostentam é meramente reflexo, decorrente da participação societária, e não os legitima a intervir no cumprimento de sentença, menos ainda a receber intimações em nome próprio. A pretensão de Melina do Amaral Costa Cruz, assim como as manifestações dos sócios Yolando, Sílvio e Mário Augusto Valois Cruz, revela, em verdade, a disputa instaurada entre herdeiros e sócios acerca da titularidade das quotas e da administração da sociedade após o falecimento da sócia majoritária. Como já assentado na decisão de 11/11/2025, este cumprimento de sentença não é a sede adequada para dirimir controvérsia alheia ao título executivo, cuja solução compete ao juízo do inventário e aos órgãos de registro empresarial. Indefere-se, portanto, a habilitação de Melina do Amaral Costa Cruz como parte, bem como o pedido de intimação exclusiva de sua advogada, por não haver intimação a ser dirigida a quem não integra a relação processual. Quanto às petições dos sócios Yolando, Sílvio e Mário Augusto Valois Cruz, destinadas a impugnar a habilitação de crédito dos advogados Douglas Theis e Vanessa Valois Chagas Cruz, encontram-se prejudicadas, uma vez que aquele pedido já foi indeferido pela decisão de 06/04/2025, mantida em 11/11/2025. 4. Da representação processual da exequente A União requer a juntada de contrato social atualizado e a regularização da representação da exequente, ao argumento de que a procuração dos autos foi outorgada pela sócia Yolanda Valois Cruz, falecida em 25/02/2022. O mandato judicial foi outorgado pela pessoa jurídica, por meio de quem a representava à época, e não pela pessoa natural da administradora. A sociedade não se extinguiu, de sorte que o falecimento da signatária não acarreta a extinção do mandato nem invalida os atos praticados pelos patronos regularmente constituídos. Não há, por isso, irregularidade que imponha a suspensão do feito ou a invalidação de atos processuais. Não obstante, o vulto do crédito em execução, a controvérsia instaurada entre sócios e herdeiros quanto à administração da sociedade e a proximidade da expedição do requisitório recomendam, por prudência e em atenção ao disposto no art. 76 do Código de Processo Civil, que a exequente traga aos autos ato societário atualizado que identifique seu atual administrador, com ratificação, se for o caso, dos poderes conferidos aos advogados constituídos. A providência não interfere no andamento do feito e previne futura alegação de nulidade por ocasião do levantamento dos valores. 5. Da cessão dos honorários contratuais destacados Os patronos da exequente noticiaram a cessão da totalidade dos honorários contratuais destacados, no percentual global de 17%, aos fundos Ares, Cronos e Hera, todos fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados, nas seguintes proporções: 11,5% ao Ares FIDC NP, 3,26% ao Cronos FIDC NP e 2,24% ao Hera FIDC NP. A cessão de crédito é admitida pelo art. 286 do Código Civil, segundo o qual "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor". Em se tratando de crédito a ser satisfeito mediante precatório, o § 13 do art. 100 da Constituição Federal dispõe que "O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º", ao passo que o § 14 condiciona a eficácia da cessão à comunicação, por petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. Os honorários contratuais objeto da cessão constituem crédito próprio dos advogados, cujo destaque já foi assegurado desde o ajuizamento deste cumprimento de sentença, não havendo óbice à sua transferência a terceiros. A eficácia da cessão perante a devedora exige apenas a sua ciência, que ora se determina, após o que será anotada nos autos, com a expedição dos requisitórios correspondentes diretamente em nome dos cessionários. Os percentuais cedidos incidirão sobre o valor que vier a ser homologado após a readequação da conta ao acórdão do Tribunal, ficando superados os montantes nominais indicados na petição de 17/10/2024, calculados sobre base que não mais subsiste. Quanto ao pedido de que se determine à instituição financeira a não retenção de imposto de renda na fonte, não cabe ao Juízo antecipar juízo sobre o regime tributário aplicável aos cessionários. A dispensa de retenção, quando cabível, opera mediante declaração do próprio beneficiário à instituição financeira responsável pelo pagamento, na forma do § 1º do art. 27 da Lei nº 10.833/2003, de modo que o pedido não comporta conhecimento nesta sede. 6. Da expedição dos requisitórios Homologada a conta readequada e certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0814726-27.2024.4.05.0000, serão expedidos os

requisitórios na seguinte conformidade: precatório em favor da Casa de Saúde Santa Maria Ltda., pelo valor principal deduzido do destaque de 17%, com a anotação da constrição determinada pelo Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo até o limite de R$ 6.646.023,33; precatórios relativos aos honorários contratuais destacados, em nome dos fundos cessionários, nos percentuais indicados; e requisitório dos honorários sucumbenciais de 3% em favor dos advogados da exequente, ou de quem estes indicarem. Ante o exposto: 1. Declaro cessada a suspensão do processo determinada na decisão de 06/04/2025 e determino o prosseguimento do feito. 2. Em cumprimento ao acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0814726-27.2024.4.05.0000, determino que a exequente apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conta readequada ao julgado, excluindo a aplicação do IPCA-E no período de 11/01/2003 a 28/06/2009, mantida exclusivamente a taxa SELIC nesse intervalo e preservados todos os demais parâmetros do laudo pericial de id. 4058500.7149259. Apresentada a conta, a União terá o prazo de 15 (quinze) dias para conferência, restrita à fidelidade aritmética do cálculo ao acórdão, vedada a rediscussão de matéria preclusa. Em seguida, os autos virão conclusos para homologação. 3. Determino a anotação, no rosto dos autos, do arresto cautelar deferido pelo Juízo da 42ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo nos autos da Petição Cível nº 4077555-11.2026.8.26.0100, até o valor de R$ 6.646.023,33, incidente exclusivamente sobre o crédito da exequente Casa de Saúde Santa Maria Ltda., ressalvados os honorários contratuais destacados e os honorários sucumbenciais, que não respondem pela constrição. 3.1 Deverá a Secretaria encaminhar resposta ao ofício, pelo portal eproc, mediante a chave de acesso informada, comunicando a anotação, a ressalva relativa aos honorários e o estágio atual do feito, em fase de readequação da conta por força de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ainda sem expedição de requisitório, com o compromisso de que o valor constrito permanecerá à disposição daquele Juízo quando do pagamento. 4. Indefiro a habilitação de Melina do Amaral Costa Cruz (id. 138919532) e o pedido de intimação exclusiva de sua advogada. Declaro prejudicadas as petições dos sócios Yolando, Sílvio e Mário Augusto Valois Cruz apresentadas em abril e julho de 2025, cujo objeto já foi decidido em 06/04/2025 e 11/11/2025. 5. Determino que a exequente junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão simplificada atualizada da Junta Comercial do Estado de Sergipe ou contrato social consolidado que identifique seu atual administrador, com ratificação, se necessário, dos poderes outorgados aos advogados constituídos, na forma do art. 76 do Código de Processo Civil. 6. Determino a ciência da União acerca da cessão dos honorários contratuais noticiada na petição de 17/10/2024 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 14 do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, fica desde logo deferida a anotação da cessão, com a expedição dos requisitórios dos honorários contratuais destacados diretamente em nome de Ares Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (11,5%), Cronos Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (3,26%) e Hera Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (2,24%), percentuais incidentes sobre o valor a ser homologado. Não conheço do pedido relativo à dispensa de retenção de imposto de renda na fonte. 7. Homologada a conta readequada, o feito aguardará em Secretaria o trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0814726-27.2024.4.05.0000. Certificado o trânsito, expeçam-se os requisitórios na forma do item 6 da fundamentação, observadas a dedução do destaque de 17%, a anotação da constrição referida no item 3 deste dispositivo e os honorários sucumbenciais de 3% em favor dos patronos da exequente. Sobrevindo alteração do julgado pela instância superior, a conta será novamente adequada antes da expedição. 8. Providencie a Secretaria as intimações necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como a certificação, oportunamente, do trânsito em julgado do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0814726-27.2024.4.05.0000. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica. EDUARDA VICTÓRIA MENEGAZ DOS SANTOS Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006394-71.2026.4.05.8104 AUTOR: ALOIZIO PAIVA DO VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006394-71.2026.4.05.8104 AUTOR: ALOIZIO PAIVA DO VALE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do

disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006401-63.2026.4.05.8104 AUTOR: EVALDO MACEDO DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: DAIRILENE MARQUES LOIOLA - CE31198 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006401-63.2026.4.05.8104 AUTOR: EVALDO MACEDO DE MELO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0004962-84.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO FEITOSA - RN20152 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006405-03.2026.4.05.8104 AUTOR: MARIA GORETE CAMELO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006405-03.2026.4.05.8104 AUTOR: MARIA GORETE CAMELO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a

mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001127-21.2026.4.05.8104 AUTOR: B. D. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDREZA RODRIGUES DIOGO ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELLINY MACHADO AGUIAR - CE22509 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Mérito Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (art. 203, V, CF/88) no qual a parte autora alega o preenchimento dos requisitos para seu deferimento. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, caput, Lei 8.742/93). Considera-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, parágrafos 2º e 10, da Lei 8.742/1993). O art. 16, caput, do Decreto 6.214/2007, por sua vez, prevê que a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54a Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica (art. 16, §1º, Decreto 6.214/2007). Ainda de acordo com o regulamento (art. 16, §2º), a primeira considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais; a segunda, as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo. Ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. Com efeito, decidiu a TNU, no julgamento do tema nº 385, que a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência. Feita a perícia médica, percebe-se que foi detectado impedimento de grau leve, o que dispensa a realização de avaliação biopsicossocial por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência. 2.1 Qual a doença/deficiência diagnosticada? R: Transtorno de espectro autista F84.0. 2.6 Qual o grau do comprometimento das funções do corpo (insignificante, leve, moderado ou grave)? R: Leve 3.2 Quando o impedimento foi adquirido?(Aqui o que o perito deve estimar é o tempo provável de início do impedimento conforme o desenvolvimento comum da patologia/deficiência). R: 24/04/2024 conforme atestado. 3.7 Qual deverá ser o grau de comprometimento da estrutura ou da função do corpo após dois anos de realização do tratamento oferecido na rede pública de saúde (insignificante, leve, moderado ou grave)? R: Leve O juiz não se vincula à conclusão pericial (art. 479, CPC). Porém, no caso concreto, o laudo apresenta fundamentação adequada. Além disso, as partes não trouxeram aos autos indício capaz de retirar a credibilidade da conclusão. No caso, o perito médico esclareceu que a parte autora apresenta deficiência leve em razão de prejuízos de atenção, interação social e agitação psicomotora. Os sintomas impactam aprendizagem e convivência, mas não anulam habilidades básicas esperadas. O periciado funciona de forma adaptada, compatível com deficiência leve pela CIF. Quanto à situação econômico-financeira da parte autora e família, exige-se a demonstração de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, §3º, Lei 8.742/93). No caso, não tendo sido demonstrado nem mesmo o preenchimento do requisito da deficiência, é desnecessário perquirir o preenchimento do requisito da miserabilidade. b) Tutela antecipada Não constatado o direito alegado, não se mostra possível o deferimento da antecipação de tutela, que requer a presença da probabilidade do direito (art. 300, CPC). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, ante a não comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício ora pleiteado, julgo improcedente o pedido autoral. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0006330-61.2026.4.05.8104 AUTOR: EDIMILSON BEZERRA DO VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006330-61.2026.4.05.8104 AUTOR: EDIMILSON BEZERRA DO VALE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002100-73.2026.4.05.8104 AUTOR: A. A. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Mérito Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (art. 203, V, CF/88) no qual a parte autora alega o preenchimento dos requisitos para seu deferimento. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, caput, Lei 8.742/93). Considera-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, parágrafos 2º e 10, da Lei 8.742/1993). O art. 16, caput, do Decreto 6.214/2007, por sua vez, prevê que a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54a Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica (art. 16, §1º, Decreto 6.214/2007). Ainda de acordo com o regulamento (art. 16, §2º), a primeira considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais; a segunda, as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo. Ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. Com efeito, decidiu a TNU, no julgamento do tema nº 385, que a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência. Feita a perícia médica, percebe-se que foi detectado impedimento de grau insignificante/leve, o que dispensa a realização de avaliação biopsicossocial por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência. " Conforme o exame clínico e o histórico obtido, o menor possui deambulação autônoma, marcha normal, boa interação e adaptação à rotina infantil. As manifestações comportamentais decorrentes do TDAH são leves e respondem bem ao manejo terapêutico, apresentando prognóstico favorável de modulação ao longo do crescimento. Dessa forma, os discretos sintomas atuais não geram barreiras ou limitações severas que configurem um impacto equivalente a impedimento de longo prazo pelo período mínimo de 2 anos. " O juiz não se vincula à conclusão pericial (art. 479, CPC). Porém, no caso concreto, o laudo apresenta fundamentação adequada. Além disso, as partes não trouxeram aos autos indício capaz de retirar a credibilidade da conclusão. No caso, o perito médico esclareceu que a parte autora demonstrou " que o menor apresenta desenvolvimento global, inteligência e cognição plenamente preservados para a sua faixa etária. A inquietação motora e a instabilidade emocional manifestaram-se de forma muito discreta e controlável em consultório, evidenciando que o quadro clínico está compensado pelo tratamento farmacológico com risperidona e melatonina. Não restaram demonstradas alterações funcionais severas ou descontrole inibitório que caracterizem deficiência. " De modo que as respostas/pontuação aos quesitos

estão compatíveis com deficiência insignificante/leve pela CIF. Ressalta-se ainda que o perito não necessariamente deve ser médico especialista, o que é exigido apenas excepcionalmente, nas hipóteses de doença rara ou complexa (PEDILEF 50093295020164047110), o que não é o caso dos autos. Quanto à situação econômico-financeira da parte autora e família, exige-se a demonstração de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, §3º, Lei 8.742/93). No caso, não tendo sido demonstrado nem mesmo o preenchimento do requisito da deficiência, é desnecessário perquirir o preenchimento do requisito da miserabilidade. b) Tutela antecipada Não constatado o direito alegado, não se mostra possível o deferimento da antecipação de tutela, que requer a presença da probabilidade do direito (art. 300, CPC). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, ante a não comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício ora pleiteado, julgo improcedente o pedido autoral. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0821409-46.2023.4.05.8300 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) POLO ATIVO: UNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE27171 e VICTORIA MARIA REINAUX LIMA - PE55219 POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JANAINA SPINELI DE MELO - PB15206 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006375-65.2026.4.05.8104 AUTOR: ADEMIR RODRIGUES LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: DAIRILENE MARQUES LOIOLA - CE31198 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006375-65.2026.4.05.8104 AUTOR: ADEMIR RODRIGUES LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004537-69.2026.4.05.8304 AUTOR: TEREZA DINIZ BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELLA SAMPAIO VERAS - PE24907 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) Federal desta 20ª Vara, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: - juntar comprovante do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais); Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006288-12.2026.4.05.8104 AUTOR: A. A. V. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA MARCIA VIEIRA ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006288-12.2026.4.05.8104 AUTOR: A. A. V. D. S. REPRESENTANTE: ANTONIA MARCIA VIEIRA ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006430-16.2026.4.05.8104 AUTOR: MARIA ALVES LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006430-16.2026.4.05.8104 AUTOR: MARIA ALVES LOPES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a

proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006233-61.2026.4.05.8104 AUTOR: T. A. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CAMILA ANDRADE SENA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006233-61.2026.4.05.8104 AUTOR: T. A. S. REPRESENTANTE: CAMILA ANDRADE SENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005610-94.2026.4.05.8104 AUTOR: ANTONIO LEONARDO LIMA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: LEIA RODRIGUES DE SOUSA - CE51699 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA IMACULADA GOMES RODRIGUES - CE54290 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO FARIAS SIQUEIRA - CE53409 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0005610-94.2026.4.05.8104 AUTOR: ANTONIO LEONARDO LIMA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006235-31.2026.4.05.8104 AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA PRISCILLA RODRIGUES FELIPE - CE22885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006235-31.2026.4.05.8104 AUTOR: CARLOS AUGUSTO FERREIRA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194318099 - P_EMBARGOS DE DECLARAÇÃO_3417444291 EM 13/10/2026 14:25:20 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 13/10/2026 14:25 Serra talhada, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0004942-05.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROBSON GALDINO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 e MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0062474-76.2026.4.05.8000 REQUERENTE: SERGIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL7343 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL13865 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Vistos, etc. 1. Em face da concordância da parte executada expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos de id. 189815047. 2. Aguarde-se o pagamento das Requisições expedidas e, tanto que noticiado o mesmo, dê-se vista às partes para manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, voltem-me os autos da execução correspondente conclusos para sentença de extinção por pagamento. 4. Intimações e Providências necessárias. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0004973-16.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: G. R. R. REPRESENTANTE: KALINE RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536, REU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal 6ª Vara Federal RN PROCESSO: 0029452-25.2025.4.05.8400 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:THIAGO LUIS QUINTILIANO e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. NATAL, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 6ª Vara Federal RN

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0003759-96.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JANAINA ALVES DE FARIAS e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES AZEVEDO - RN9831 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0812779-82.2024.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: VICENCIA PINTO DA FROTA SOUSA ADVOGADO do(a) APELADO: PRISCILA RODRIGUES FURTADO - CE44512 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (constante dos autos sob o id. 3574128), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DEMORA EXCESSIVA NA APRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. MORA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que, confirmando a liminar antes deferida, concedeu a segurança para ordenar à autoridade coatora que se manifeste conclusivamente sobre o requerimento de benefício assistencial formulado pelo impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Em suas razões recursais, o apelante alega ilegitimidade passiva da autoridade coatora, uma vez o processo encontra-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão que integraria o Ministério do Trabalho e Previdência. No mérito, aduz a impossibilidade de fixação de prazo por ausência de fundamento legal, bem como por por ofensa aos princípios da separação dos poderes, da reserva do possível, da isonomia e da impessoalidade. 3. Esta Segunda Turma entende que o mandado de segurança pode ser impetrado em face do gerente executivo do INSS ou do Presidente da Junta de Recursos, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva. Neste sentido: PJE 0825768-78.2019.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 25/06/2020; PJE 08037742320234050000, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 30/05/2023. 4. No caso concreto, o benefício assistencial foi requerido pelo impetrante em 26/04/2024, sem que até esta data tenha sido decidido, sendo, portanto, ultrapassado em muito o prazo legal (art. 59, §1º, da Lei n.º 9.784/99) e do acordo realizado pelo INSS no Supremo Tribunal Federal (Tema 1.066), para que se proceda à análise conclusiva do processo administrativo. 5. Apelação e remessa oficial não providas Foram opostos embargos de declaração, os quais seguiram rejeitados pela turma julgadora (id. 2671246). Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a suposta violação, pelo acórdão recorrido, aos arts. 17, 485, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que: a) o acórdão foi omisso em ponto relevante ao deslinde da controvérsia, notadamente sobre a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS, autoridade indicada como coatora, para responder aos termos do mandando de segurança, que tem por objeto o pedido de estabelecimento de prazo para julgamento de recurso administrativo previdenciário; b) o Gerente Executivo é parte ilegítima, já que o recurso pendente de julgamento na via administrativa é de competência do Conselho de Recursos da Previdência Social, que integra o Ministério da Previdência Social; c) a omissão apontada comprometeria a correta análise do mérito da controvérsia, na medida em que a identificação da autoridade competente é imprescindível para a validade e eficácia do mandado de segurança impetrado. Importante salientar que o fato de o acórdão haver apreciado a questão, mas de maneira diversa daquela defendida pela parte embargante, não significa omissão. A ofensa ao artigo 1.022 pressupõe efetiva não apreciação do ponto arguido, o que não se confunde com a situação em que o ponto é enfrentado, mas de forma distinta daquela pretendida pelo interessado. É o que ocorre no caso dos autos. Suficiente que se observe o item 3 da ementa do acórdão acima reproduzida, na qual se afirmou, expressamente, que "o mandado de segurança pode ser impetrado em face do gerente executivo do INSS ou do

Presidente da Junta de Recursos, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva". A questão - assim se vê - foi devidamente enfrentada, mas não da forma defendida pela parte embargante. Não se poderia, assim, conferir trânsito a um recurso especial em que o argumento é a omissão, mormente em atenção à necessidade de apenas serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça os recursos que de fato se enquadrem nas hipóteses constitucionalmente cabíveis. No que tange à alegada ofensa aos arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, tais dispositivos não possuem comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Ilustrativamente: RECURSO ESPECIAL Nº 2094268 - PE (2023/0310810-8) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado (fl. 94): MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. RECURSO FORMULADO JUNTO AO INSS DE REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DO FEITO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Caso em que a parte impetrante ingressa com "mandamus" pretendendo a análise de seu recurso ordinário, formulado na seara administrativa em 27.10.2021, a fim de obter revisão de benefício de aposentadoria; 2. Sendo dever da Previdência Social garantir ao segurado a apreciação do seu pedido administrativo do respectivo benefício, não podendo a administração omitir-se ou retardar sem fundamento a prestação do serviço ao qual é incumbido de prestar à sociedade, é de ser mantida a sentença, que determinou que o INSS aprecie o requerimento administrativo em questão. Homenagem ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; 3. Remessa oficial desprovida . Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 134). Em suas razões recursais, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), ao fundamento de que o Tribunal de origem não apreciou "a questão jurídica levantada pela autarquia previdenciária acerca da ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora" (fl.147), bem como aos arts. 17 e 485 VI, do Código de Processo Civil (CPC), em razão da ilegitimidade do Gerente Executivo do INSS, para figurar no polo passivo do presente mandamus, "já que se trata de recurso interposto pelo impetrante, pendente de julgamento junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que integra o Ministério da Economia" (fl. 148). A parte adversa não apresentou contrarrazões (fl. 160). O recurso foi admitido na origem (fl. 161). É o relatório. De início, em relação à alegada ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil (CPC), observo que a parte recorrente opôs embargos de declaração na origem apontando a existência de vício de omissão no acórdão recorrido quanto ao exame da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, porquanto o feito encontra-se em fase recursal no Conselho de Recursos da Previdência Social, órgão integrante do Ministério da Economia. Ao apreciar o recurso integrativo, o Tribunal de origem decidiu por rejeitar os embargos de declaração, consignando que (fl. 132): [...] todas as questões necessárias ao deslinde do feito restaram devidamente analisadas e resolvidas, estando expressamente consignados os fundamentos que ensejaram a concessão da segurança, considerando a própria legislação aplicável ao caso (art. 49 da Lei nº 9.784/99), que estabelece o prazo para se iniciar a análise do recurso administrativo. Por sua vez, a discussão relativa à competência para a apreciação do recurso não interfere no impulsionamento inicial do requerimento, sendo este o prazo não cumprido pelo INSS. Vê-se que inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. Por fim, quanto à questão de fundo, observo que a parte recorrente alegou violação ao arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC), sustentando a ilegitimidade do Gerente Executivo do INSS para figurar no polo passivo do presente mandamus, "já que se trata de recurso interposto pelo impetrante, pendente de julgamento junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que integra o Ministério da Economia" (fl. 148). Os dispositivos em questão possuem a seguinte redação: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. [...] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Não é possível conhecer do recurso quanto ao ponto porque os dispositivos em questão ostentam redação genérica e não contêm comando normativo capaz de infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da legitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora. Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF). Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele nego provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de março de 2025. MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES Relator (REsp n. 2.094.268, Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJEN de 13/03/2025.) Ademais, devo realçar, à guisa de conclusão, o entendimento pacificado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessária indulgência, nos casos de mandado de segurança, com as situações de errônea indicação da autoridade coatora. Tal entendimento tanto mais se faz adequado quando se leva em consideração a complexidade da estrutura dos entes da Administração Pública em nosso país. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO. DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNPREV). AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. GOVERNADOR DO ESTADO E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. A nulidade processual que deve conduzir à nulificação do processo com a sua extinção sem resolução do mérito, deve ser deveras significativa de modo a sacrificar os fins de justiça do processo. É que o processo é instrumento de realização de justiça e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo e deixar ao desabrigo da coisa julgada o litígio, fator de abalo da paz e da ordem social. 2. O princípio se exacerba no campo dos remédios heróicos de defesa

dos direitos fundamentais, como soe ser o Mandado de Segurança, no qual a parte veicula lesão perpetrada por autoridade pública, que a engendra calcada na premissa da presunção de legitimidade de seus atos. 3. Consectariamente, a análise de questões formais, notadamente a vexata quaestio referente à pertinência subjetiva passiva da ação, com a descoberta da autoridade coatora no complexo administrativo, não deve obstar a perquirição do abuso da autoridade que caracteriza esse remédio extremo. 4. Deveras, a teoria da encampação e a condescendência com a aparência de correta propositura (error comunis facit ius) adotadas pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça denotam a necessária flexibilização da aferição dessa condição da ação, no afã de enfrentar e conjurar o ato abusivo da autoridade. 5. Sob esse enfoque, tem-se assentado que: ""PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA, MAS OPTOU PELA PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE 9% (LEI ESTADUAL 7.672/82) E 2% (LEI ESTADUAL 10.588/95). AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 8º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98, E DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. 2. "Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental." (REsp 34317/PR). 3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade. Conseqüentemente, o Juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito. 4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação. 5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta. 6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. 7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001. (...) 12. Sob pena de supressão de grau de jurisdição, não pode o Superior Tribunal de Justiça avançar no exame meritório, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a extinguir o feito com base na ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras. 13. Recurso ordinário provido para reconhecer a legitimidade passiva do Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, o que implica na anulação do aresto recorrido e conseqüente retorno dos autos à origem para julgamento do mérito." (RMS 19324/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006) 6. Deveras, in casu, os benefícios foram auferidos por órgão do próprio Estado, mercê de convocada também a Secretaria de Fazenda, sendo certo que ambos encamparam o ato acoimado de ilegal e abusivo e assim reconhecido na instância a quo, com fulcro em fundamentos constitucionais, impassíveis de cognição pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação das funções da Corte Maior. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 745.451/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/11/2006, DJ de 27/11/2006, p. 247 - Sublinhei.) Aplicável ao recurso especial protocolado nestes autos, portanto, também o óbice da súmula nº 83 do mesmo STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Por tais razões, inadmito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.25/26

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0022607-43.2026.4.05.8302 AUTOR: JOAO QUIRINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO XAVIER VICENTE DE SANTANA - PE45420 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. Tendo em vista a informação de que o autor encontra-se incapacitado para os atos da vida civil, apresentar o termo de curatela competente. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0033038-63.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CHARLES BRUNO PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADAUDETE PIRES DUARTE - CE18290 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008624-71.2026.4.05.8303 AUTOR: EDVAN FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LEONILDO DA SILVA - PE59054 ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA KALLINE DE MELO MARQUES LIMA - PE54618 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimação INTIME-SE a parte autora para que inicie, caso queira, o cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, devendo, para tanto, anexar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja expedida a respectiva RPV. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0004944-63.2026.4.05.8405 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEANE ROCHA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ALDO LEMOS SOUZA JUNIOR - BA87757, JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA - BA49463 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceará-mirim, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link

https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016369-02.2026.4.05.8401 AUTOR: NEUMA MARIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: KEYLA SOARES DE SOUZA PINTO - RN16239 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/RN, fica a parte autora intimada para anexar, no prazo constante no menu "Expedientes": - laudo médico atualizado, CADUNICO atualizzado e CPF/RG dos componentes do grupo familiar inscritos no CADUNICO. Caso a intimação não seja cumprida integralmente, o processo será extinto sem julgamento do mérito. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057237-52.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA LAIS NASCIMENTO FAHEL EVANGELISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNARA MARIA BASTOS OLIVEIRA - CE45914 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 9ª Vara, fica determinada a INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculos ATUALIZADOS. Não cumprida a diligência, arquivem-se os autos, porém, sem prejuízo de futuro desarquivamento quando cumprida a diligência. Fortaleza/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002985-88.2025.4.05.8309 RECORRENTE: ANA KARLA BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO RICARDO ARRAES GONCALVES CARVALHO - PI25181 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PEDRO VINICIUS LOPES RIBEIRO - PI20001 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOEDER JOAN DE SOUSA BORGES - PI15158-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS Fica V.Sa. intimada para oferecer contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) nos autos. Recife, Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005161-39.2026.4.05.8104 AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DAIRILENE MARQUES LOIOLA - CE31198 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0005161-39.2026.4.05.8104 AUTOR: ADAO PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da

Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006331-46.2026.4.05.8104 AUTOR: ANA KARINA ARAUJO CHAVES ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA CORDEIRO GOMES - CE52639 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006331-46.2026.4.05.8104 AUTOR: ANA KARINA ARAUJO CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803364-09.2014.4.05.8300 AUTOR: MARILENE VICTORIA DE OLIVEIRA AZEVEDO, MELISSA DE OLIVEIRA QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelos devedores (id 193563710 e 187334956).

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006252-67.2026.4.05.8104 AUTOR: VALDIMIRO AURELIO NOBRE ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABEL VANESSA SOARES

ARAUJO - CE52596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006252-67.2026.4.05.8104 AUTOR: VALDIMIRO AURELIO NOBRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006152-15.2026.4.05.8104 AUTOR: R. G. T. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL GOMES MACEDO - CE31627 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA TORRES DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006152-15.2026.4.05.8104 AUTOR: R. G. T. R. REPRESENTANTE: LUANA TORRES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036004-84.2026.4.05.8201 AUTOR: NAZARENO NASCIMENTO FELIX ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA CAITANO - PB27614 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NAZARENO NASCIMENTO FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com fundamento na Lei Complementar nº 142/2013. A parte autora alega possuir mais de 38 anos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, exercendo atividade junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A desde 1987, e ser portadora de sequela de pé torto

congênito à esquerda (CID Q66), condição ortopédica permanente que lhe acarreta limitações funcionais. Narra que formulou requerimento administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência em 05/09/2025 (Processo nº 486230648 / NB 236.963.534-1), tendo sido submetido à perícia médica e avaliação social. Afirma, contudo, que o pedido foi indeferido em 01/04/2026 sob a justificativa de não enquadramento na LC nº 142/2013, sem indicação detalhada dos critérios utilizados na avaliação. Sustenta que a condição de pessoa com deficiência não se confunde com incapacidade laborativa, defendendo a necessidade de avaliação biopsicossocial adequada e a nulidade do indeferimento administrativo por ausência de fundamentação suficiente. Ao final, requer a realização de perícia judicial biopsicossocial, mediante nomeação de médico ortopedista e assistente social, a requisição do processo administrativo, o reconhecimento de sua condição de pessoa com deficiência e a concessão da aposentadoria desde a DER, além de pedidos subsidiários relativos ao enquadramento em grau leve e à conversão de períodos contributivos. É o relatório. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Considerando a natureza da controvérsia, que envolve a aferição da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão de aposentadoria prevista na LC nº 142/2013, reputo necessária a produção de prova pericial. Designe-se perícia médica judicial com especialista em Ortopedia, a fim de avaliar a alegada deficiência da parte autora, seu grau e a data provável de início, observando-se os critérios previstos na legislação previdenciária aplicável. Campina Grande/PB, data da validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006045-68.2026.4.05.8104 AUTOR: M. K. B. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO RUBENS ALVES SILVA - CE33452 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA KEICIANE BARBOSA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006045-68.2026.4.05.8104 AUTOR: M. K. B. S. REPRESENTANTE: MARIA KEICIANE BARBOSA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006138-31.2026.4.05.8104 AUTOR: CICERA LIMA DA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES - CE42283 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006138-31.2026.4.05.8104 AUTOR: CICERA LIMA DA SILVA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao

caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005413-42.2026.4.05.8104 AUTOR: A. V. D. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: THALES MADEIRO MELO - CE34378 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NATALI DE ABREU DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0005413-42.2026.4.05.8104 AUTOR: A. V. D. A. D. S. REPRESENTANTE: NATALI DE ABREU DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. 2026-10-09 17:46:44.661 DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005912-26.2026.4.05.8104 AUTOR: J. A. O. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO RUBENS ALVES SILVA - CE33452 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MILENA ALMEIDA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0005912-26.2026.4.05.8104 AUTOR: J. A. O. D. A. REPRESENTANTE: MILENA ALMEIDA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu

comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006276-95.2026.4.05.8104 AUTOR: RAIMUNDO PEDRO CHAVES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO RUBENS ALVES SILVA - CE33452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0006276-95.2026.4.05.8104 AUTOR: RAIMUNDO PEDRO CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C I - Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - Fundamentação Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão de benefício previdenciário conforme carta de indeferimento juntada aos autos, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Regularmente intimada para comparecer a Perícia Médica designada, a parte não compareceu ao ato, tampouco fez prova de motivo que pudesse justificar a impossibilidade do seu comparecimento. O art. 1º, da Lei 10.259/01 estabelece que as disposições da Lei 9.099/95 se aplicam aos Juizados Especiais Federais naquilo que não conflitar com o seu regime. Por isso, afigura-se aplicável, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 51, I, da Lei 9.099/95, que estabelece como conseqüência do não comparecimento do autor a qualquer das audiências a extinção do processo sem resolução do mérito. O comparecimento à perícia é ato personalíssimo do autor, assim como o comparecimento à audiência, de modo que a ausência injustificada deve receber a mesma sanção. Não pode o Poder Judiciário ficar à disposição de pessoas que demonstram desídia na defesa de seus direitos e desinteresse pela resolução de modo rápido e eficaz de seus conflitos. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por não ter o autor comparecido a Perícia Médica, conforme aplicação analógica do inc. I do art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª vara-SJCE CERTIDÃO - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Servidora

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800112-96.2017.4.05.8104 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR NERYS BATISTA - CE25334 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES OLIVEIRA - CE30810 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE BRANDAO E MATTOS - CE24235 EXECUTADO: BRENNA FEITOZA DE LIMA DIAS RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ -- COREN/CE em face de BRENNA FEITOZA DE

LIMA DIAS RIBEIRO, para cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2012 a 2015. Após a citação e a realização de diligências infrutíferas de localização de patrimônio, o feito foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, tendo o exequente sido intimado em 25/09/2019. Instado a manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, o COREN/CE sustentou que as medidas requeridas em 10/11/2022 resultaram em efetiva indisponibilidade patrimonial pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens -- CNIB, circunstância que, segundo alegou, interrompeu o prazo prescricional. Sobreveio certidão, juntada em 13/10/2026, informando que não foram identificadas respostas positivas à ordem cadastrada na CNIB que indiquem a existência de imóveis em nome da executada. É o relatório. Decido. O art. 40 da Lei nº 6.830/1980 estabelece a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Encerrado o período máximo de um ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável ao crédito, independentemente de nova determinação judicial. No julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a efetiva citação e a efetiva constrição patrimonial são aptas a interromper a prescrição intercorrente, não bastando o mero requerimento de diligências. No caso, mesmo adotando como marco de ciência da execução frustrada a intimação realizada em 25/09/2019, encerrou-se o período anual de suspensão em setembro de 2020. A partir de então, transcorreu o prazo quinquenal, completado em setembro de 2025, ressalvada a existência de causa válida de suspensão ou interrupção. As providências posteriores não alteraram essa contagem. Quanto à CNIB, o resultado denominado "positivo", constante do relatório juntado em 10/08/2023, refere-se à existência de ordem de indisponibilidade cadastrada no próprio processo, sem identificação de imóvel ou matrícula sobre os quais tenha recaído a medida. Essa circunstância foi esclarecida pela certidão de 13/10/2026, segundo a qual não foram encontradas respostas positivas indicando bens imóveis da executada. O cadastramento da ordem, desacompanhado de sua efetiva incidência sobre patrimônio identificado, não caracteriza constrição patrimonial interruptiva. Portanto, desde a suspensão, não foram localizados bens para a satisfação da execução. As pesquisas posteriores, os pedidos de renovação de diligências e a inclusão em cadastro de inadimplentes não produziram resultado patrimonial útil capaz de interromper o prazo. A ausência de inércia subjetiva do exequente não impede, por si só, o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prosseguimento da atividade processual mediante diligências infrutíferas não torna imprescritível a pretensão executiva. O exequente foi previamente ouvido e não demonstrou causa suspensiva ou interruptiva apta a afastar o decurso do prazo. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, combinado com os arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de atuação de advogado em defesa da executada. Após o trânsito em julgado, cancelem-se a ordem de indisponibilidade cadastrada na CNIB e a anotação promovida pelo SERASAJUD em decorrência destes autos, bem como eventuais restrições remanescentes vinculadas à presente execução. Cumpridas as providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. (assinado eletronicamente) DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal Titular 22ª Vara Federal - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003521-98.2026.4.05.8104 AUTOR: LUANA FACUNDO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: THALES MADEIRO MELO - CE34378 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0003521-98.2026.4.05.8104 AUTOR: LUANA FACUNDO DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Relatório dispensado. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 139, V, do CPC, o magistrado dirige o processo e lhe cabe promover, a qualquer tempo, a solução consensual do litígio. No caso em apreço, a demandada formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com os termos da proposta, sendo importante observar que seu representante detém poderes para transigir, como exigido pelo art. 105, caput, do CPC. Constata-se, portanto, que no caso em tela estão presentes todos os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), não havendo qualquer vício a obstar a homologação do acordo, nos termos do art. 334, §11, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do que fora proposto, defiro a justiça gratuita e RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA (art. 487, III, b, do CPC). Defiro a justiça gratuita. Intimem-se. Crateús, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 22ª Vara / SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015043-25.2026.4.05.8201 AUTOR: JAILDA MARTA SOUSA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATHAN BEZERRA WANDERLEY - PB21058 ADVOGADO do(a) AUTOR: RHANIEL BEZERRA WANDERLEY E LIMA - PB20538 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o feito em diligência. Trata-se de demanda promovida por JAILDA MARTA SOUSA E SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção do BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, em detrimento da CID alegada na inicial. Proceda-se à regular citação da autarquia previdenciária. Outrossim, designe-se a realização de perícia médica. Campina Grande-PB, data supra. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação

Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002224-56.2026.4.05.8104 AUTOR: M. S. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES - CE37375 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ELIENE CABRAL DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0002224-56.2026.4.05.8104 AUTOR: M. S. S. F. REPRESENTANTE: MARIA ELIENE CABRAL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Relatório dispensado. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 139, V, do CPC, o magistrado dirige o processo e lhe cabe promover, a qualquer tempo, a solução consensual do litígio. No caso em apreço, a demandada formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com os termos da proposta, sendo importante observar que seu representante detém poderes para transigir, como exigido pelo art. 105, caput, do CPC. Constata-se, portanto, que no caso em tela estão presentes todos os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), não havendo qualquer vício a obstar a homologação do acordo, nos termos do art. 334, §11, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do que fora proposto, defiro a justiça gratuita e RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA (art. 487, III, b, do CPC). Defiro a justiça gratuita. Intimem-se. Crateús, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 22ª Vara / SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002687-95.2026.4.05.8104 AUTOR: MARIA LACERDA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO COUTINHO LACERDA - CE16522 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação com pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A autora alega que preenche todos os requisitos para concessão da aposentadoria requerida administrativamente em 08/12/2025, indeferida pelo INSS. O INSS indeferiu o pedido devido às inconsistências da CTC apresentada. A parte autora juntou documentação que comprova ter trabalhado para o Município em dois momentos: 01/02/1997 a 29/06/1997, como contratada; e de 30/06/1997 até os dias atuais como concursada, sendo que o RPPS vigorou até 08/1998, já que houve a mudança de regime para o INSS a partir de 19/08/1998. A declaração de tempo de serviço ao RGPS incluiu todo o período, porém, no registro das remunerações ficou registrado que até 08/1998 vigorou o RPPS e a partir de 09/1998, as contribuições foram vertidas para o INSS. No CNIS, não constou indicador de RPPS no vínculo iniciado em 30/06/1997. A parte autora apresentou, no processo administrativo, Certidão de Tempo de Contribuição para aproveitamento no INSS, abrangendo o período de 01/02/1997 até o último dia antes da mudança do regime (18/08/1998). As incongruências apontadas pelo INSS não trazem qualquer prejuízo à análise do direito da parte autora, sendo a documentação apresentada suficiente para o aproveitamento do período de 01/02/1997 a 18/08/1998 no RGPS e para comprovação das contribuições para o RGPS a partir da mudança de regime de previdência do Município. Ademais, a parte autora procurou o Município para emitir nova documentação a fim de satisfazer a exigência lançada pelo INSS, tendo apresentado, no processo administrativo, nova certidão da municipalidade, esclarecendo a data da mudança no regime de previdência. Apesar de ter sido emitida nova CTC com erro na data final do período para aproveitamento no RGPS, a relação das remunerações, novamente, comprovou a contribuição para o RPPS até 08/1998, corroborando o período a ser aproveitado conforme a primeira CTC. Sendo assim, os seguintes vínculos devem ser considerados: Nº Nome do período Início Fim Fator Tempo Carência 1 Município - RPPS 01/02/1997 18/08/1998 1.00 1 ano, 6 meses e 18 dias 19 2 Município - RGPS 19/08/1998 30/04/2026 1.00 27 anos, 8 meses e 12 dias Período parcialmente posterior à DER 332 Neste contexto, na DER (08/12/2025), a parte autora contava com 28 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de contribuição, 347 carências e 62 anos de idade. Portanto, tem-se que a segurada cumpre os requisitos para aposentadoria conforme arts. 18 e 19 das regras de transição da EC 103/19 - tempo mínimo de contribuição (15 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a idade mínima (62 anos). Tutela de urgência O direito está sendo constatado em cognição exauriente, sendo que o pleito se refere a benefício previdenciário, que detém natureza alimentar. Desta feita, reputo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), razão pela qual cumpre deferir a antecipação de tutela pleiteada na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para conceder a aposentadoria pela regra resulte na renda mais vantajosa à parte autora. Antecipo os efeitos da tutela, determinando ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação desta decisão, a aposentadoria pela regra de transição mais vantajosa da EC nº 103/2019: ESPÉCIE Aposentadoria pela regra mais vantajosa DIB 08/12/2025 DIP 01/10/2026 DCB - Após o trânsito em julgado, a autarquia previdenciária deverá proceder

ao pagamento das parcelas referentes ao período entre a DIB e DIP, que deverão ser acrescidas de atualização monetária e de juros de mora pela Contadoria do juízo, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Sem custas, nem condenação em honorários. Intimem-se as partes. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Crateús, data da assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001481-46.2026.4.05.8104 AUTOR: LIZE PAES DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LARISSE MOURA DE CARVALHO - CE41341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Mérito Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (art. 203, V, CF/88) no qual a parte autora alega o preenchimento dos requisitos para seu deferimento. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, caput, Lei 8.742/93). Considera-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, parágrafos 2º e 10, da Lei 8.742/1993). O art. 16, caput, do Decreto 6.214/2007, por sua vez, prevê que a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54a Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica (art. 16, §1º, Decreto 6.214/2007). Ainda de acordo com o regulamento (art. 16, §2º), a primeira considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais; a segunda, as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo. Ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. Nesse sentido a Súmula TNU n.º 80: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. O longo prazo há de ser aferido desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (Súmula TNU n.º 48). Feita a perícia médica, considerou-se que a parte autora apresenta impedimento de longo prazo, porém de grau leve. Feita a perícia social, o laudo não cita barreiras existentes na realidade social específica da parte autora, na definição dada pelo art. 3º, IV, da Lei 13.146/15: IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (...). Não obstante reconheça a existência da patologia, reputo que a doença (hérnia de disco/ radiculopatia) em si não é doença incapacitante, inclusive apontando para uma condição de preservação da capacidade para exercer as suas atividades habituais. E que, em malgrado outras doenças, como obesidade, não resta evidenciado o impedimento de longo prazo, capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade. O laudo pericial incrustado nos autos posta-se sobremaneira incisivo no sentido de o periciando ostentar impedimento de grau leve. Portanto, diante de todo o conjunto probatório produzido, entendo não restar configurada a existência de impedimento de longo prazo nos parâmetros estabelecidos nos §§2º, 6º e 10, do art. 20, da Lei 8.742/93, de forma que o autor não faz jus ao benefício assistencial pleiteado Cumpre observar os elementos colhidos durante o estudo social não evidenciam que o impedimento apresentado produza restrições graves à participação social do autor. E que embora a parte autora tenha sustentado que o benefício seria direcionado à aquisição da medicação/ tratamento da qual precisa, não há previsão legal para a concessão do benefício nessas circunstâncias, de modo que essa medicação deve ser obtida através do programa público específico. Não havendo também circunstâncias subjetivas associadas, não fica demonstrada a deficiência, apenas o impedimento de longo prazo de grau leve, sem maior repercussão na participação social. b) Tutela antecipada Não constatado o direito alegado, não se mostra possível o deferimento da antecipação de tutela, que requer a presença da probabilidade do direito (art. 300, CPC). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, ante a não comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício ora pleiteado, julgo improcedente o pedido autoral. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Sem custas, nem condenação

em honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004072-78.2026.4.05.8104 AUTOR: FRANCISCA ROSARIA DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES - CE37375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0004072-78.2026.4.05.8104 AUTOR: FRANCISCA ROSARIA DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Relatório dispensado. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 139, V, do CPC, o magistrado dirige o processo e lhe cabe promover, a qualquer tempo, a solução consensual do litígio. No caso em apreço, a demandada formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com os termos da proposta, sendo importante observar que seu representante detém poderes para transigir, como exigido pelo art. 105, caput, do CPC. Constata-se, portanto, que no caso em tela estão presentes todos os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), não havendo qualquer vício a obstar a homologação do acordo, nos termos do art. 334, §11, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do que fora proposto, defiro a justiça gratuita e RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA (art. 487, III, b, do CPC). Defiro a justiça gratuita. Intimem-se. Crateús, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 22ª Vara / SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008851-13.2025.4.05.8104 AUTOR: L. F. G. D. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CICERA HELCIANE GERMANO ALVES SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES - CE42283 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCA SIMONE MIRANDA GOMES - CE42283 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Mérito Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial apresentado em face do INSS. O acolhimento do pleito requer a demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993: a) possuir um mínimo de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou deficiência; e b) impossibilidade de prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Segundo o art. 20, parágrafos 2º e 10, da Lei 8.742/1993, considera-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O art. 16, caput, do Decreto 6.214/2007, por sua vez, prevê que a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54a Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. Já o parágrafo segundo desse mesmo artigo estipula que a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. A TNU tem entendimento no sentido de que nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente (Súmula n.º 80). Feitas essas considerações, verifica-se que no caso dos autos não restou comprovado qualquer impedimento superior a dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa interagir com diversas barreiras e assim obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, nem mesmo pela incapacidade para o exercício de atividade laboral que garanta sua subsistência. Feita a perícia médica (143469872), foi constatado que a parte autora é portadora de Transtorno de deficit de atenção e hiperatividade F900, manifestando um impedimento leve de longo prazo. " O transtorno do deficit de atenção e hiperatividade é condição do neurodesenvolvimento com desatenção, impulsividade e inquietação. Seguindo a CONITEC (https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias /protocolos/portariaconjuntan14pcdttranstornododeficitdeatencaocomhiperatividadetdah.pdf), apresenta bom prognóstico com tratamento adequado. O quadro indica impedimento leve: os sintomas alteram atenção, ritmo e foco, mas não comprometem habilidades essenciais. O periciado executa tarefas de modo adaptado,

mantendo autonomia e participação, compatível com deficiência leve pela CIF, com limitação parcial e funcionalidade global preservada." Nessas condições, a caracterização da deficiência exige que esse impedimento leve de longo prazo esteja associado a uma ou mais barreiras existentes na realidade da parte autora, tendo por consequência o surgimento de limitações de atividades ou restrições sociais significativas. Feita a perícia social, o laudo não cita barreiras existentes na realidade social específica da parte autora, na definição dada pelo art. 3º, IV, da Lei 13.146/15: IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias; (...). O laudo social registra que os " os elementos colhidos durante o estudo social não evidenciam que o impedimento apresentado produza restrições graves à participação social do autor. " E concluiu pelo não enquadramento nos critérios sociais para a concessão do benefício de prestação continuada - BPC. De fato, as dificuldades relacionadas ao comportamento da autora, relatadas na perícia social, não implicam ou implicaram maiores consequências em seu cotidiano. Em caso como dos autos, a pessoa deve ser incentivada e tratada para que viva o mais próximo da normalidade possível. Relevante destacar que a parte autora já realiza acompanhamento médico com uso da medicação adequada. Nessa ordem de considerações, reputo não caracterizada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. b) Tutela antecipada Não constatado o direito alegado, não se mostra possível o deferimento da antecipação de tutela, que requer a presença da probabilidade do direito (art. 300, CPC). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, ante a não comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício ora pleiteado, julgo improcedente o pedido autoral. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007879-09.2026.4.05.8104 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCICLEIDE TAVEIRA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ACACIO ARAUJO RODRIGUES - CE31248-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0007879-09.2026.4.05.8104 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCICLEIDE TAVEIRA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es) da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos no art. 282 do CPC. Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado, nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. No caso em tela o INSS foi cadastrado como autor. Portanto, verificando esse juízo divergência entre o cadastro da(s) parte(s) e do(s) autor(es) apontado(s) na peça exordial, entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 284 do CPC), reclamando incidência o disposto no art. 267, IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV c/c art.295, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal Titular 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001031-06.2026.4.05.8104 AUTOR: R. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA BEZERRA CARVALHEDO SAMPAIO SALES - CE46853 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLA COELHO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Mérito Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência (art. 203, V, CF/88) no qual a parte autora alega o preenchimento dos requisitos para seu deferimento. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 20, caput, Lei 8.742/93). Considera-se deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação

com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, parágrafos 2º e 10, da Lei 8.742/1993). O art. 16, caput, do Decreto 6.214/2007, por sua vez, prevê que a concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54a Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica (art. 16, §1º, Decreto 6.214/2007). Ainda de acordo com o regulamento (art. 16, §2º), a primeira considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais; a segunda, as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo. Ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. Com efeito, decidiu a TNU, no julgamento do tema nº 385, que a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência. Feita a perícia médica, percebe-se que foi detectado impedimento de grau leve, o que dispensa a realização de avaliação biopsicossocial por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência: " 2.3 A doença/deficiência determina a ausência total, a ausência parcial, a deformidade, a disfunção ou outra alteração da estrutura do corpo? Determina disfunção leve das funções mentais relacionadas ao comportamento, atenção e autorregulação. 2.4 O grau de comprometimento sobre a estrutura do corpo atingida é insignificante, leve, moderado ou grave? Leve 5.3 Quais as participações sociais restringidas pela doença/deficiência e seus efeitos? Há restrição leve na interação social, socialização, tolerância à frustração e autorregulação comportamental." O juiz não se vincula à conclusão pericial (art. 479, CPC). Porém, no caso concreto, o laudo apresenta fundamentação adequada. Além disso, as partes não trouxeram aos autos indício capaz de retirar a credibilidade da conclusão. No caso, o perito médico conclui que o quadro compatível com Transtornos hipercinéticos (CID 10: F90), de intensidade leve, com impedimento de longo prazo, por pelo menos 2 anos, desde 26/07/2022, de natureza persistente, com pontuação IFBrM de 600 pontos, compatível com deficiência leve. " Ressalta-se ainda que o perito não necessariamente deve ser médico especialista, o que é exigido apenas excepcionalmente, nas hipóteses de doença rara ou complexa (PEDILEF 50093295020164047110), o que não é o caso dos autos. Quanto à situação econômico-financeira da parte autora e família, exige-se a demonstração de renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, §3º, Lei 8.742/93). No caso, não tendo sido demonstrado nem mesmo o preenchimento do requisito da deficiência, é desnecessário perquirir o preenchimento do requisito da miserabilidade. b) Tutela antecipada Não constatado o direito alegado, não se mostra possível o deferimento da antecipação de tutela, que requer a presença da probabilidade do direito (art. 300, CPC). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, ante a não comprovação dos requisitos legais exigidos para a percepção do benefício ora pleiteado, julgo improcedente o pedido autoral. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007879-09.2026.4.05.8104 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCICLEIDE TAVEIRA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ACACIO ARAUJO RODRIGUES - CE31248-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0007879-09.2026.4.05.8104 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FRANCICLEIDE TAVEIRA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es) da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos no art. 282 do CPC. Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado, nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. No caso em tela o INSS foi cadastrado como autor. Portanto, verificando esse juízo divergência entre o cadastro da(s) parte(s) e do(s) autor(es) apontado(s) na peça exordial, entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 284 do CPC), reclamando incidência o disposto no art. 267, IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV c/c art.295, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal Titular 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001986-37.2026.4.05.8104 AUTOR: ANTONIO CLEBER DE MELO SILVA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) REU: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Não mais havendo necessidade de produção de outras provas, aplico o art. 355, I, do Código de Processo Civil e passo a proferir a presente sentença. De início, DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que a insuficiência de recursos é presumida para pessoas físicas e não há nos autos elementos que apontem o não preenchimento dos requisitos legais. Vislumbrada a relação consumerista havida entre as partes, haja as vista a adequação às definições dos artigos 2º e 3º do CDC, e o que dispõe a Súmula nº 297 do STJ. Segundo o CDC, o fornecedor responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, sendo que para afastar sua responsabilidade devem provar a ocorrência de uma das causas excludentes do nexo causal: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, do CDC). A parte autora alega ter sido surpreendida com a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa), referente à dívida no valor de R$ 948,19, com vencimento em 09/01/2026, tendo a negativação sido realizada em 22/02/2026, débito que não reconhece. A autora aduz que possui um empréstimo consignado com a CAIXA, mas que não está em débito, pois a cobrança é feita diretamente do seu contracheque. A CAIXA aduziu que, no momento da anotação restritiva, havia pendência contratual em aberto, decorrente do acerto contábil e da devolução dos valores anteriormente descontados, não havendo ato ilícito imputável à CAIXA. Constata-se que o apontamento no SERASA se refere à parcela vencida em 09/01/2026 (R$ 948,19), inserida em 22/02/2026. Porém, o contracheque de janeiro/2026 comprova o desconto em folha e o próprio extrato do sistema interno da Caixa (ID 162619299) indica que essa prestação foi quitada em 06/02/2026 -- ou seja, antes mesmo da negativação cadastral. O desconto em contracheque, a princípio, exaure a obrigação do servidor e eventuais desacertos contábeis ou de repasse constituem fortuito interno inerente ao risco da atividade bancária, sendo certo que a parcela já estava quitada quando da inscrição, que se mostra, portanto, indevida. Assim, a ré não conseguiu provar a legitimidade da inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que verifico a ocorrência de dano moral indenizável. A jurisprudência é assente no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa. A título de reparação pelo dano moral sofrido pela parte demandante, reputo razoável a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA a pagar danos morais no valor de R$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente desde a sentença e acrescido de juros de mora a partir da citação, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Crateús (CE), data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002590-05.2025.4.05.8501 AUTOR: J. C. S. S., MARIA EDILEIDE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO RIBEIRO ALMEIDA - SE7579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024849-90.2026.4.05.8102 AUTOR: ADRIANO DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUAN VINICIUS BEZERRA BARBOSA - CE53953 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO O art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescreve que a petição inicial "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma dispõe, ainda, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, COMPLETAR/ CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, com o(s) DOCUMENTO(S), legível(is) e sem rasura(s): i) PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) constituído(s) emitida há, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) MESES do ajuizamento da ação; ii) DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 592/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05

(cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0066976-58.2026.4.05.8000 AUTOR: VALDOMIRO ODILON PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIO MARCIO LEAO REGO DE ARRUDA - AL6761 REU: INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS (IFAL) DECISÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALDOMIRO ODILON PEREIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS -- IFAL, objetivando a invalidação do Processo Administrativo Disciplinar nº 23041.040583/2024-14 e das Portarias nº 1113/IFAL e nº 1114/IFAL, de 30 de março de 2026, que, segundo a inicial, culminaram em sua demissão. Em sede liminar, requer a suspensão dos efeitos das portarias, com sua imediata reintegração ao cargo e o restabelecimento da remuneração e das demais vantagens funcionais. Sustenta, em síntese, irregularidades na composição da comissão processante, parcialidade na condução do procedimento, restrições de acesso aos autos, cerceamento de defesa, ilicitude na obtenção dos relatos de adolescentes, insuficiência probatória, alteração do enquadramento da acusação e desproporcionalidade da penalidade. Invoca, ainda, o caráter alimentar da remuneração, sua idade e o histórico de serviços prestados à instituição. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, os elementos apresentados não evidenciam, neste exame inicial, probabilidade do direito suficiente para suspender os efeitos da penalidade administrativa. Os atos administrativos praticados no âmbito do processo disciplinar, inclusive o julgamento e a aplicação da sanção, gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade. Tal atributo não impede o controle judicial nem dispensa a Administração de demonstrar os fundamentos da responsabilização disciplinar. Exige, contudo, que a suspensão judicial de seus efeitos esteja amparada em elementos concretos capazes de evidenciar, em cognição sumária, a plausibilidade da ilegalidade apontada. A presunção de legitimidade tampouco equivale à presunção de culpabilidade do servidor. Trata-se de reconhecer que o ato administrativo produz efeitos enquanto não houver fundamento suficiente para sua suspensão ou invalidação, sem antecipar conclusão definitiva sobre a regularidade do procedimento ou a ocorrência das infrações imputadas. O controle jurisdicional do PAD abrange a regularidade do procedimento e a legalidade do ato, consideradas as garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Conforme a Súmula nº 665 do STJ, a incursão no mérito administrativo é excepcional, admitida diante de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção. Na hipótese, as alegações da inicial demandam confronto com a íntegra do procedimento administrativo e com os esclarecimentos da autarquia, não permitindo, por ora, reconhecer vício suficientemente demonstrado para justificar a reintegração liminar. Quanto à composição da comissão, a designação nominal de seus integrantes pela autoridade competente não constitui, por si só, irregularidade. O art. 149 da Lei nº 8.112/1990 prevê a designação de três servidores estáveis, sem estabelecer sorteio como requisito geral de formação da comissão. A alegação de escolha direcionada ou de parcialidade exige, portanto, elementos específicos que ultrapassem o próprio fato da indicação administrativa. Da mesma forma, a referência à atuação de integrante em outro procedimento questionado judicialmente não demonstra, automaticamente, impedimento ou comprometimento de sua imparcialidade neste PAD. As alegações de restrição de acesso aos autos e de indeferimento de prova defensiva merecem exame cuidadoso. Entretanto, a própria inicial menciona o encaminhamento de documentos por correio eletrônico, a apresentação de requerimentos e impugnações e a participação de testemunhas arroladas pela defesa. Essas circunstâncias não afastam eventual cerceamento, mas exigem esclarecer quais peças teriam sido omitidas, em que momento deveriam ter sido disponibilizadas e qual repercussão concreta a restrição teria produzido sobre o exercício da defesa. A ausência de acesso direto ao sistema SIPAC não se confunde necessariamente com a impossibilidade de conhecer os autos, caso seu conteúdo tenha sido disponibilizado integralmente por outro meio. Também o indeferimento de determinada testemunha exige a análise do requerimento, da motivação administrativa e da pertinência da prova para o esclarecimento dos fatos. Não é possível resolver essas controvérsias apenas a partir da contraposição entre a narrativa da parte e as conclusões administrativas reproduzidas na inicial. No tocante aos relatos das adolescentes, a alegada inobservância das normas de proteção demanda a identificação da natureza de cada ato de escuta, das condições em que foi realizado e de sua utilização na formação do convencimento administrativo. A questão não comporta, neste momento, declaração automática de ilicitude de todo o conjunto probatório, sem exame contextualizado do procedimento e das garantias efetivamente observadas. Igualmente, a ausência de imagens, gravações ou perícia não demonstra, isoladamente, inexistência de suporte probatório para a responsabilização disciplinar. A inicial faz referência a relatos e depoimentos colhidos na apuração. A avaliação de sua consistência, das contradições apontadas e de sua suficiência exige o conhecimento do acervo completo, sem que se possa atribuir valor conclusivo, nesta fase, apenas aos trechos selecionados. A alegação de alteração indevida da acusação também depende do confronto entre os fatos investigados, a indiciação, a defesa e o julgamento. É necessário verificar se houve inovação fática sobre a qual o servidor não pôde se defender ou alteração da qualificação jurídica dos mesmos acontecimentos. A utilização de expressões distintas ao longo da apuração não evidencia, por si só, ruptura da congruência ou ausência de fundamento legal para a sanção. Por sua vez, a edição

posterior de norma interna sobre procedimentos de apuração não configura, necessariamente, reconhecimento de nulidade dos atos anteriormente praticados. Esse argumento depende da comparação entre o conteúdo da nova disciplina, as normas então vigentes e os atos concretamente realizados no PAD. O histórico funcional favorável e o longo tempo de serviço constituem circunstâncias relevantes, mas não afastam, isoladamente, a possibilidade de responsabilização por infração disciplinar grave. A alegação de desproporcionalidade deverá ser apreciada à vista dos fatos efetivamente reconhecidos pela Administração, de seu enquadramento e da motivação da penalidade. Assim, não se identifica, no atual estágio processual, demonstração suficiente de ilegalidade que autorize afastar a presunção de legitimidade dos atos impugnados e antecipar a reintegração pretendida. Essa conclusão é provisória e não representa chancela definitiva do PAD, cuja regularidade será examinada após o estabelecimento do contraditório e a análise de sua documentação integral. Reconheço a relevância dos efeitos da demissão sobre a subsistência do autor, especialmente diante do caráter alimentar da remuneração. Contudo, o perigo de dano não supre a ausência de probabilidade do direito, pois os requisitos do art. 300 do CPC são cumulativos. A alegada reversibilidade da reintegração também não dispensa a demonstração desse pressuposto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reapreciação diante de novos elementos. Cite-se o IFAL para apresentar contestação no prazo legal, devendo juntar cópia integral e legível do Processo Administrativo Disciplinar nº 23041.040583/2024-14, inclusive os registros audiovisuais que o integrem, o relatório final, o parecer jurídico e os atos de julgamento e aplicação da penalidade. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007935-42.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS VENCESLAU ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801734-75.2024.4.05.8102 AUTOR: MARIA CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 INTIMAÇÃO Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) juntados, nos termos dos art. 350 do CPC, tendo em vista as preliminares e demais alegações, ocasião em que deverá especificar fundamentadamente as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, conforme despacho/decisão nos autos. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. SORAIA MARIA NOBRE ALVES Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012323-70.2026.4.05.8400 AUTOR: SAMARINA GRACA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA TINOCO DE MEDEIROS - RN14177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR - PE21325 DECISÃO Trata-se de manifestação da parte autora por meio da qual apresenta cálculos dos valores atrasados, requer o pagamento de multa pelo alegado atraso no cumprimento da obrigação de fazer e postula esclarecimentos acerca da Mensalidade Reajustada (MR) do benefício concedido. Decido. O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido determinado ao INSS que concedesse à parte autora o benefício de pensão por morte instituído por CARLOS JOSÉ CABRAL DE MEDEIROS, desde o requerimento administrativo, com DIB em 04/11/2025 e DIP em 01/07/2026. Conforme se verifica do COMBAS constante no Id. 191287315, o benefício foi concedido em observância aos parâmetros estabelecidos no título judicial. No que se refere à Mensalidade Reajustada (MR), também não se verifica irregularidade. Considerando a Renda Mensal Inicial (RMI) de R$ 2.421,64, com DIB em novembro de 2025, e a aplicação do reajuste de 3,90% para o ano de 2026, obtém-se o valor de R$ 2.516,08, exatamente aquele registrado pelo INSS. Portanto, está correta a renda mensal implantada pela autarquia previdenciária. Quanto às astreintes, não procede o pedido de pagamento da multa no montante de R$ 5.000,00. A primeira intimação para cumprimento da obrigação de fazer concedeu prazo de 20 dias, sem previsão de multa (Id. 177285550). Posteriormente, foi realizada nova intimação (id. 181490643), desta vez sob pena de multa de R$ 1.000,00, cujo prazo transcorreu sem o devido cumprimento, tornando-se exigível a penalidade nesse montante. Ocorre que, posteriormente, as partes celebraram acordo, devidamente homologado pelo Juízo (Id. 183648645), no qual foi estabelecido novo prazo de 20 dias para cumprimento da obrigação, sem previsão de incidência de multa. Efetivada a correspondente intimação (Id. 183741381), o INSS cumpriu a

obrigação dentro do prazo então fixado. Desse modo, não há fundamento para a incidência das multas requeridas pela exequente, uma vez que o acordo homologado passou a disciplinar o prazo para cumprimento da obrigação, o qual foi observado pela autarquia. Subsiste, contudo, a multa de R$ 1.000,00, já consolidada em razão do descumprimento da intimação anterior ao acordo. No tocante à obrigação de pagar, são devidas por meio de RPV as parcelas vencidas entre 04/11/2025 (DIB) e 30/06/2026, uma vez que a DIP foi fixada em 01/07/2026. A partir da DIP, o pagamento do benefício deve ocorrer administrativamente. Conforme se verifica do HISCRE juntado aos autos (Id. 192771520), contudo, o efetivo pagamento somente teve início na competência de setembro de 2026. Assim, as parcelas correspondentes ao período de 01/07/2026 a 31/08/2026 deverão ser quitadas administrativamente pelo INSS, mediante complemento positivo, não integrando o cálculo dos atrasados a serem requisitados por RPV. Diante do exposto: a) reconheço como correta a implantação do benefício, inclusive quanto à Mensalidade Reajustada (MR) de R$ 2.516,08; b) indefiro o pedido de aplicação integral das astreintes no valor de R$ 5.000,00 e reconheço como devida apenas a multa de R$ 1.000,00, decorrente do descumprimento da intimação anterior à celebração do acordo; c) intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento, por complemento positivo, das parcelas referentes ao período de 01/07/2026 a 31/08/2026; d) intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar nova memória de cálculo, limitada às parcelas vencidas entre 04/11/2025 e 30/06/2026, observando a RMI de R$ 2.421,64 e os reajustes e consectários legais estabelecidos no título executivo, excluindo-se do cálculo as competências posteriores à DIP; Cumpra-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal CE USUCAPIÃO (49) Nº 0064544-57.2026.4.05.8100 AUTOR: HAMBURGO DE ARAUJO VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE BRUNO FACANHA DE NEGREIROS - CE23889 REU: FRANCISCO VIRIATO TOMÉ DE SABÓIA, UNIÃO DECISÃO Trata-se de ação de usucapião proposta pelo espólio de HAMBURGO DE ARAUJO VIANA por meio da qual se pretende o reconhecimento da aquisição do domínio útil de imóvel situado em terreno de marinha, cujo aforamento já se encontra constituído e registrado, conforme documentos sob o Id nº 184404026. Junto à inicial consta o Memorial Descritivo do imóvel (Id nº 184408687). Assim, verificando que os autos estão devidamente instruídos com os documentos pertinentes à pretensão de usucapião, determino a citação da UNIÃO e dos confinantes indicados na petição inicial para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Intimem-se o Estado do Ceará e o Município de Fortaleza para manifestação acerca de eventual interesse na demanda. Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União (SPU) para que informe a situação cadastral atual do imóvel, a existência de inscrição de ocupação ou aforamento, bem como eventual pendência administrativa relacionada ao bem. Proceda-se à publicação de edital, nos termos do art. 259, I, do Código de Processo Civil, para ciência de terceiros eventualmente interessados, incertos ou desconhecidos. Por fim, defiro o benefício da justiça gratuita ao Espólio autor ante a comprovação da sua hipossuficiência (Id nº 192228835). Decorridos os prazos legais, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016597-98.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CELSO DE AMORIM SIDNEY REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID ALDINO GONCALVES - CE53517 e PEDRO GERALDO DANTAS JUNIOR - CE43349 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005412-27.2026.4.05.8405 AUTOR: EDVANIA DE ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON DE LIRA VARELA - RN24283 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ("Tipo C") (RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006) 1. Dispensado relatório (art. 38, Lei nº 9.099/95). I - FUNDAMENTAÇÃO 2. De início, observo que de acordo com o que consta do despacho decisório, proferido nos autos do processo

administrativo em 25/06/2026 (id. 190676048, fl. 28), o motivo do indeferimento administrativo foi o seguinte: "1. Trata-se de Salário-Maternidade Rural indeferido em razão de não ter ficado comprovada a condição de trabalhadora rural da requerente no período imediatamente anterior ao fato gerador, nos termos do §2º, art. 93 do Decreto nº 3.048/99, e de não ficar comprovada a condição de filiada ao RGPS da requerente ma data do fato gerador, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91. (...) 4. Realizada exigência para regularização da documentação. Requerimento foi efetuado, o(a) segurado(a) se comprometeu a acompanhar via Meu INSS, e-mail ou Central 135. Requerente/procurador(a) detalhou a tarefa, entretanto, solicitação não foi cumprida. Exigência considerada não cumprida. Diante do exposto, o presente requerimento dou indeferido também, com base no inciso I do Art. 20 da Portaria DIRBEN/INSS Nº 993, de 28 de março de 2022 (Livro IV da IN 128/2022) (...) 6. Benefício indeferido e a tarefa correspondente encerrada nesta data." 3. Cumpre ainda mencionar que compulsando o processo concessório, verifico que de fato a autarquia ré requereu a juntada pela parte autora da autodeclaração rural preenchida de forma eletrônica pelo Meu INSS, conforme consta do despacho nº 821568763, proferido nos autos do processo concessório em 21/05/2026 (id. 190676048, fl. 10), não tendo a exigência sido cumprida pela postulante, sendo a apresentação de tal documentos imprescindível para a efetivação da análise pela demandada do direito da parte à concessão do benefício previdenciário na seara administrativa. 4. No caso, entendo que o não atendimento, pela autora, às exigências realizadas pelo INSS, equivale, a meu sentir, à inexistência de prévio requerimento administrativo, uma vez que foi a demandante que deu causa a não análise de seu pedido pela administração, razão pela qual deve ser declarado extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI), devendo a requerente fazer novo requerimento e apresentar o(s) documento(s) citado(s) à autarquia previdenciária, que deve realizar a análise dos requisitos para obtenção do benefício almejado. 5. Com efeito, a ausência de pedido na via administrativa, ingressando a parte, diretamente, na esfera judiciária, com o intuito de obter benefício previdenciário, enseja a inexistência do direito a uma sentença de mérito - interesse processual -, pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pelo INSS, não se aperfeiçoa a lide conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 6. Como é cediço, o interesse processual se configura no binômio necessidade/adequação da prestação jurisdicional, ou seja, na necessidade da prestação jurisdicional perseguida e no meio adequado utilizado para satisfazê-la. No caso, resta prejudicada a pretensão da parte demandante na medida em que, não havendo prova da análise do requerimento administrativo do benefício pretendido, por culpa exclusiva sua, não há caracterização de pretensão resistida, o que a desautoriza a postular em juízo o pedido vindicado, exatamente por faltar-lhe interesse processual. 7. O princípio da separação de funções estatais é instrumento basilar do Estado Democrático de Direito. A ideia assente de que cabe à função jurisdicional a pacificação social pressupõe a efetiva existência de um conflito instaurado, sob pena de transformarmos o Poder Judiciário em "superpoder", suprindo as deficiências estruturais das demais atividades do Estado, como uma panacéia para todos os males. Nesse passo, no julgamento do Recurso Extraordinário n°. 631.240/MG, na data de 27/08/2014, em sede de repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não viola o cânone da inafastabilidade do controle jurisdicional a exigência de prévio requerimento na esfera administrativa. 8. De outro lado, mesmo a exegese de que, realizada a contestação em juízo, haveria suprimento do prévio pedido na seara administrativa, merece mitigação. Ora, o oferecimento de resistência em juízo, no mais das vezes, decorre da insuficiência probatória dos elementos que instruem a inicial, ao ponto de impedir, ao representante judicial da autarquia, adstrito que está ao cumprimento do princípio da legalidade, um pronto reconhecimento judicial do pedido. 9. Não se pode querer, notadamente em matéria previdenciária - que, no geral, exige produção de provas em audiência -, a imediata formação de um juízo de convicção positivo por parte do representante judicial do INSS, quando se sabe que, se a matéria tivesse sido previamente submetida ao crivo administrativo, haveria plena dilação probatória naquela instância e a possibilidade de uma análise segura da matéria, inviável em sede de contestação. 10. Não se pretende com tal posicionamento minorar a eficácia do direito de se invocar a tutela jurisdicional, nem causar restrição ao amplo acesso ao Poder Judiciário - CF, art. 5º, XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"), mas tão somente compatibilizar o exercício das funções jurisdicionais com a necessidade de resguardo do contexto distributivo de competências plasmadas no ordenamento jurídico a partir das diretrizes constitucionais. 11. Ressalte-se, por oportuno, que a negativa representada pela recusa em protocolar o pedido - negativa informal - também não caracteriza o interesse processual, pois, nessa hipótese, a autarquia previdenciária, através de seus agentes, pratica ato ilegal passível de correção na via, por exemplo, do mandado de segurança, face à violação manifesta do art. 105, da Lei 8.213/91, segundo o qual "a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício". 12. Diferente é a hipótese, porém, em que o requerente protocola o pedido administrativo, mas o INSS não fornece qualquer resposta em prazo razoável. Nessa situação, presente a prova do pedido, está caracterizado o interesse processual, como corolário da diretriz de inexigibilidade do prévio esgotamento na instância administrativa, vez que a omissão do Poder Público acarreta a frustração da vontade do legislador. 13. O entendimento aqui exposto, aliás, consta do Enunciado n. 77 do FONAJEF, que enuncia que "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo." II - DISPOSITIVO 14. Ante o exposto, em decorrência da falta de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 485, VI, NCPC). 15. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, com base na presunção do §3º do artigo 99 do CPC. 16. Sem custas e honorários. 17. Transito em julgado na data de validação desta sentença no sistema. 18. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0013981-66.2025.4.05.8400 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, intimo as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos relativos aos atrasados feitos pela contadoria deste Juízo, informando se com eles concorda ou não. Em caso de discordância, a parte deverá, no mesmo prazo , trazer novos cálculos aos autos. Natal, 13 de outubro de 2026. ANA FLAVIA MEDEIROS DE AZEVEDO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015416-66.2025.4.05.8500 IMPETRANTE: THIAGO DE SANTANA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL AUTORIDADE DECISÃO THIAGO DE SANTANA SILVA impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SERGIPE - SPU/SE, por meio do qual pretende: a) Liminarmente, de forma inaudita altera pars, com supedâneo nos arts. 7º, inciso III, a suspensão imediata da exigibilidade do Auto de Infração nº 27/2022, bem como de todos os DARFs dele decorrentes, vedando-se a emissão de novos boletos e impedindo a inscrição do Impetrante em CADIN e Dívida Ativa, até julgamento final deste mandado de segurança; b) Ainda liminarmente, que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos materiais de coerção (demolição, desocupação, embargo ou lacração), mantendo-se o status quo do imóvel, sob pena de astreintes (CPC, art. 537, §1º, I), a serem fixadas por Vossa Excelência; c) Seja notificada a Autoridade Coatora para prestar as informações no prazo legal, a exibição integral: (i) dos ARs originais e comprovantes de postagem/rastreamento, com identificação do recebedor; (ii) do processo demarcatório da área (linha de preamar média), com plantas, memoriais e notificações; e (iii) da memória de cálculo da multa (fórmula, base de área e índices); d) Que a União comprove a base dominial invocada, sob pena de se reconhecer a inexistência de suporte jurídico para a sanção, notadamente em face da escritura pública (Anexo 4) que atesta área de 36,46 ha, e do PA SEI nº 19739.117085/2022-81 que não demonstra notificação pessoal válida; e) Seja intimada a Parquet Federal para atuar no feito na condição de custos legis; f) No mérito, requer a concessão definitiva da segurança, para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 27/2022 e de todos os atos subsequentes (incluídas as cobranças por DARF e quaisquer inscrições cadastrais), com baixa de eventuais apontamentos e tutela inibitória para impedir reiteração do ato pelos mesmos fatos; g) Subsidiariamente, caso não reconhecida a nulidade total, requer a reabertura do prazo de defesa administrativa, condicionada à notificação pessoal válida do Impetrante, com prévia comprovação demarcatória da área e suspensão da exigibilidade até o término do procedimento saneado; h) Ainda subsidiariamente, caso mantida a autuação, requer a revisão judicial da dosimetria, com redução drástica da multa a patamar proporcional e não confiscatório, ajustando-se a base de cálculo à metragem efetiva do imóvel (escritura - 36,46 ha) e aos princípios do art. 2º da Lei 9.784/1999. i) Requer a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Lei 12.016/2009, art. 7º, I e II), a ciência à União Federal (AGU) para integrar o polo passivo; j) Por fim, requer a confirmação da liminar por ocasião da sentença, a dispensa de honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, e a manutenção do valor da causa em R$ 1.518,00 (natureza estimativa), por se tratar de mandamus sem conteúdo econômico imediato. Dá-se à causa o valor de R$ 1.518,00. Narrou, em síntese: Em 26 de abril de 2022, a Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe realizou fiscalização em área localizada no Povoado Cajueirinho, município de Indiaroba/SE. O Relatório de Fiscalização Individual registra que a diligência não decorreu de iniciativa própria da SPU, mas sim de provocação de outros órgãos, em especial o IBAMA, por meio do Relatório de Fiscalização nº 23RPYNW. (anexo 3 - fls. 57) Na ocasião, a equipe da SPU afirmou ter identificado a existência de viveiros de carcinicultura em área de manguezal, atribuída como de domínio da União. Foram apontadas as coordenadas geográficas e dimensionada a metragem em 106.155 m², mas consta expressamente no relatório que, no momento da visita, não havia qualquer responsável pela área presente. Mesmo diante da ausência de responsável, a SPU lavrou o Auto de Infração nº 27/2022 em nome do Impetrante. O próprio despacho administrativo ressalta que a indicação do nome de Thiago de Santana Silva como suposto proprietário da área se deu unicamente por "informação do IBAMA", não havendo constatação direta da equipe da SPU quanto à autoria. No ato, a única peça emitida foi o Auto de Infração, conforme assinalado no próprio relatório. A opção de emissão de "Notificação" não foi

marcada, evidenciando que não houve entrega pessoal de documento específico ao suposto infrator no momento da fiscalização. O Auto de Infração previu prazo de dez dias, contados do recebimento, para apresentação de defesa, além de trinta dias, igualmente a contar do recebimento, para o pagamento da multa e a remoção das construções. O documento estabeleceu, ainda, que a multa seria cobrada mensalmente enquanto perdurasse a situação, com a emissão de DARFs pela própria SPU e ameaça de inscrição no CADIN e na Dívida Ativa. Logo após a lavratura do auto, foram expedidos despachos internos determinando a cobrança da multa e a instrução para julgamento administrativo. Na prática, a SPU passou a emitir sucessivos DARFs em nome do Impetrante, cada um no valor superior a onze milhões de reais, chegando, em 2025, à cifra de R$ 12.681.276,30, sempre sob a justificativa de que a infração persistia. Não obstante a gravidade dos valores, o processo administrativo não comprova que o Impetrante tenha sido regularmente notificado para apresentar defesa. Os Avisos de Recebimento juntados ao procedimento não trazem qualquer identificação documental do recebedor, constando apenas referências genéricas a "AR de envio de Auto" ou "AR de envio de DARF". De mais a mais, frisa-se que em nenhum momento se vincula, de modo inequívoco, a ciência pessoal ao autuado, muito pelo contrário, há inúmeras devoluções, recebimentos genéricos sem os metadados de CPF ou Identidade do Recebedor e, sobretudo - NUNCA, nenhuma das correspondências foram entregues para o Impetrante. Nessa toada, frisa-se que o Impetrante foi surpreendido com cobranças milionárias e ameaças de restrições cadastrais, sem jamais ter tido ciência válida da autuação e, consequentemente, sem ter exercido o seu direito constitucional de defesa. O procedimento, como se vê, foi marcado por nulidades desde a sua origem, avançando para a imposição de obrigações desproporcionais, sem respeito ao devido processo legal. Frisa-se que o Impetrante tomou conhecimento das multas porque foi exarada uma nova DARF, com objetivo atingido, com vencimento para o dia 29/08/2025, no valor de R$ 12.681.276,30 (doze milhões e seiscentos e oitenta e um mil e duzentos e setenta e seis reais e trinta centavos) - número de documento 07.10.25205.7110424-0 - anexo - doc. 3 - fls. 138, chegando ainda o Impetrante acreditar que seria algum tipo de golpe ou brincadeira, mas após consultas, constatou-se o andamento do referido processo administrativo sem qualquer tipo de ciência acerca dos supracitados fatos. Ipso facto, tem-se que todo o procedimento administrativo instaurado contra o Impetrante nasceu de provocação externa, careceu de notificação pessoal e/ou por AR válida e avançou diretamente para a cobrança mensal de valores absolutamente desproporcionais. Não houve oportunidade concreta de defesa, nem demonstração segura da autoria da infração, impondo-se ao cidadão o peso de uma multa mensal milionária fundada em atos nulos de pleno direito. O cenário revela, portanto, flagrante violação ao devido processo legal, que não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Apresentou os fundamentos para embasar a pretensão e juntou documentos. Recolheu custas. Extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita e necessidade de dilação probatória, com deferimento da justiça gratuita. A parte impetrante apelou e a União apresentou contrarrazões. A 7ª Turma do TRF da 5ª Região deu provimento à apelação, reconheceu a suficiência da prova pré-constituída e determinou o retorno dos autos à origem para julgamento. Após a rejeição dos embargos de declaração da União e a certificação do trânsito em julgado, foi realizada a remessa dos autos a este Juízo. É o que importa relatar. Decido. Do pedido liminar A concessão de liminar exige a presença concomitante de dois pressupostos legais: a) a relevância do fundamento (fumus boni juris); b) o perigo de um prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso, ao final, seja deferida (periculum in mora). O impetrante questiona a validade do Auto de Infração nº 27/2022, lavrado pela SPU/SE por suposta ocupação irregular de área da União, que resultou em cobranças de R$ 12.681.276,30. Alega ausência de identificação adequada do infrator e de notificação pessoal válida, com prejuízo ao direito de defesa. Busca a suspensão das cobranças e a anulação da autuação ou, subsidiariamente, a reabertura do prazo de defesa administrativa ou a redução da multa conforme a área efetivamente ocupada. Quanto à probabilidade do direito, os documentos administrativos revelam falhas na notificação do impetrante. A comunicação inicial do Auto de Infração nº 27/2022 foi recebida por terceiro, identificado como José de Souza, na portaria do condomínio residencial, em 25/05/2022, sem assinatura do autuado (id. 127454009, pág. 1, e id. 101949555, pág. 74). As notificações posteriores também foram frustradas, com avisos de recebimento devolvidos sob as indicações "mudou-se", "não procurado" ou "desconhecido" (id. 101949555, fls. 91-92, 106-107, 112, 116, 118, 121, 127-128, 132 e 136-137). Apesar disso, a Administração manteve as cobranças sem adotar outros meios de intimação, inclusive por edital. Há, ainda, indícios de desproporcionalidade da penalidade. A SPU fixou multa mensal de R$ 103,79 por metro quadrado, sobre uma área de 106.155 m², inicialmente no valor de R$ 11.017.827,45, reajustado para R$ 12.681.276,30 mensais em 2025 (id. 101949555, pág. 138). Embora não sejam valores diretamente comparáveis, o título aquisitivo da Fazenda Lagoa, confrontante com a área fiscalizada, registra preço de R$ 162.000,00 (id. 101949557, pág. 4), o que reforça a necessidade de examinar a proporcionalidade da sanção, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, VI, da Lei nº 9.784/1999. Por outro lado, não há fundamento, neste momento, para anular a autuação ou impedir a fiscalização, pois os relatórios técnicos do IBAMA apontam intervenção humana em área de manguezal, cuja proteção ambiental independe da prévia demarcação da linha de preamar média. Assim, a tutela provisória deve restringir-se à suspensão dos efeitos econômicos e restritivos da penalidade, sem prejudicar a atividade fiscalizatória. O perigo de dano decorre da exigência imediata de valor milionário, mediante DARF, e do risco de inscrição do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União, conforme previsto no próprio auto de infração. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida apenas para: a) a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do Auto de Infração nº 27/2022 e de todos os DARFs dele decorrentes, no âmbito do Processo Administrativo SEI nº 19739.117085/2022-81; b) a PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO do nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União em razão dos débitos discutidos, bem como a suspensão dos efeitos de eventuais inscrições já realizadas; c) a ABSTENÇÃO de medidas coercitivas, inclusive demolição ou lacração de benfeitorias, fundadas exclusivamente no auto de infração impugnado. Notifique-se a autoridade apontada coatora e cientifique-se o órgão de representação

judicial. Dê-se vista ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09 c/c o art. 178 do CPC. Intimem-se.
SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Guarabira 12ª Vara Federal PB PROCESSO: 0800021-50.2024.4.05.8204 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES POLO PASSIVO:MUNICIPIO DE BELEM REPRESENTANTES POLO PASSIVO: BAUMANN BARROS GUEDES ALCOFORADO DE CARVALHO - PB26366 e KERUAK DUARTE PEREIRA - PB23240 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. GUARABIRA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 12ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052224-54.2026.4.05.8300 AUTOR: ANTONIO JOAO DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH SILVA SODRE DA MOTA - PE31220 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum em que ANTÔNIO JOÃO pretende a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao ressarcimento de R$ 81.350,00, a título de dano material, e ao pagamento de R$ 20.000,00, a título de dano moral, em razão de transferências (PIX/TED) realizadas em favor de terceiros após golpe do falso advogado. A gratuidade da justiça foi deferida e a tutela de urgência indeferida (id. 176300463), e a audiência de conciliação restou infrutífera. A CEF contestou (id. 190382137), impugnando a gratuidade e o valor da causa e sustentando a inexistência de falha na prestação do serviço, por se tratar de golpe com participação do próprio cliente (culpa exclusiva da vítima ou de terceiro), tendo informado que as áreas técnicas não verificaram indícios de fraude, sem juntar os respectivos registros. O autor apresentou réplica (id. 192233515), requerendo a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos. É o relatório. Decido. Impugnação à gratuidade da justiça A impugnação é genérica, sem indicar elemento concreto que infirme a declaração de hipossuficiência. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos de pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) cabe ser afastada por prova em contrário, ônus do impugnante (art. 100 do CPC), do qual a CEF não se desincumbiu. Rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade deferida. Impugnação ao valor da causa Em ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa é o valor pretendido (art. 292, V, do CPC). O autor indicou R$ 81.350,00 de dano material e R$ 20.000,00 de dano moral, total de R$ 101.350,00, que corresponde à soma dos pedidos. A estimativa do dano moral é o montante pretendido pelo autor e, se excessiva, é matéria de mérito, sem reflexo no valor da causa. Rejeito a impugnação. Distribuição do ônus da prova e exibição de documentos Com efeito, a relação posta nos autos é de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC), e a controvérsia central é a existência de falha na segurança do serviço bancário na realização e no monitoramento das operações contestadas (Súmula 479 do STJ). Os registros que podem esclarecer a questão (logs de acesso, endereços de IP, geolocalização, mecanismos de autenticação, alertas e análises antifraude, limites e histórico do Mecanismo Especial de Devolução - MED) estão em poder da instituição financeira, que afirma, na contestação, que suas áreas técnicas não identificaram indícios de fraude, sem apresentar a respectiva documentação. Natural, portanto, maior facilidade de obtenção da prova pela ré e maior dificuldade ao autor (art. 373, § 1º, do CPC), além de hipossuficiência técnica (art. 6º, VIII, do CDC). Defiro, nesses limites, a distribuição dinâmica do ônus da prova de modo que incumbe à CEF demonstrar a regularidade dos controles de segurança e a ausência de falha na prestação do serviço (art. 14, § 3º, do CDC), e ao autor, a ocorrência do golpe e das operações. Não se trata de inversão automática de todo o ônus probatório. Assim, determino, com

fundamento nos arts. 357 e 396 a 400 do CPC: a) à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, que junte aos autos, ou justifique a sua impossibilidade: a.1) o histórico das transações contestadas, com data, hora, canal, valor e destinatário; a.2) os registros de acesso e de autenticação (logs, endereço de IP, dispositivo e geolocalização, e biometria ou token, se houve); a.3) os alertas e as análises antifraude gerados, indicando se houve bloqueio, contato com o cliente ou liberação; a.4) o perfil de movimentação e os limites transacionais do autor, antes e depois dos fatos; a.5) o histórico do MED, com a data da comunicação e as providências adotadas junto às instituições destinatárias, inclusive eventual bloqueio e valores recuperados. Advirta-se, de logo, que a ausência injustificada de juntada autoriza a admissão como verdadeiros dos fatos que se pretendia provar (art. 400 do CPC); b) ao autor, no mesmo prazo, que junte o boletim de ocorrência, as conversas e os comprovantes do contato com o suposto advogado, bem como os comprovantes das operações, caso ainda não estejam nos autos; c) cumprida a determinação, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias sobre os documentos e especificarem, de forma justificada, eventual prova oral ou pericial. Após, voltem-me conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003913-93.2026.4.05.8312 AUTOR: MARIA DE FATIMA PAIVA VIDAL DE NEGREIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR RICARDO CAMARA ARAUJO - PE65206 ADVOGADO do(a) AUTOR: PERLA HARIADNY SOUZA FERREIRA - PE64309 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: --Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005020-93.2026.4.05.8306 AUTOR: MARIA CLARA SILVA DE LIMA e outros ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO EURIDES DANTAS - RN21885 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS COSTA LOPES - RN21316 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CLARA SILVA DE LIMA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS COSTA LOPES - RN21316 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré para apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", sob pena de revelia. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Anexada a contestação, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, designe-se audiência. Sendo desnecessária a produção de provas em audiência, remetam-se os autos conclusos para sentença. Verificada a necessidade de realização de perícia, fica desde logo determinada a sua designação e, nesse caso,

visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005020-93.2026.4.05.8306 AUTOR: MARIA CLARA SILVA DE LIMA e outros ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO EURIDES DANTAS - RN21885 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS COSTA LOPES - RN21316 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CLARA SILVA DE LIMA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS COSTA LOPES - RN21316 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré para apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", sob pena de revelia. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Anexada a contestação, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, designe-se audiência. Sendo desnecessária a produção de provas em audiência, remetam-se os autos conclusos para sentença. Verificada a necessidade de realização de perícia, fica desde logo determinada a sua designação e, nesse caso, visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001604-11.2026.4.05.8503 AUTOR: KAUAN DE ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PALOMA DE JESUS SANTOS - SE14884 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se a parte demandada para responder no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos que julgar pertinentes à ação, sob a advertência de que, na ausência, os cálculos poderão ser realizados por estimativa. II - Determina-se a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 07 (sete) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Designe-se perícia médica ou social. IV - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. V. Da mesma forma, a parte autora, caso ainda não o tenha feito, também no prazo da contestação, deverá comprovar se a renda mensal familiar "per capita" é inferior a ¼ do salário mínimo, mediante apresentação de um dos documentos elencados no art. 13 do Decreto nº. 6.214/2007, tais como: carteira de trabalho, contracheque de pagamento, carnê de contribuição ou extrato de pagamento de beneficio, por parte de todos os membros que compõem a família e que exerçam atividade remunerada. V.1 Deverá ainda informar os nomes de todos os membros do núcleo familiar (pais, se for menor de 21 anos, cônjuge e filhos, bem como noras e genros, caso habitem sob o mesmo teto), com data de nascimento, CPF e nome da mãe de cada um deles. V.2 No caso da impossibilidade de comprovar a renda mediante os documentos acima, trazer aos autos estudo social realizado através de assistentes sociais (fornecido pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e dos Municípios), onde será verificada a situação e o contexto social do requerente, relacionando as pessoas que convivem sob o mesmo teto com a parte autora, relatando através de declaração dos membros do núcleo familiar a renda recebida por cada um deles, conforme dispõe o art. 20, parágrafo 8º da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998. VI. Comprovada a incapacidade, encaminhem-se os autos para agendamento de perícia social, desde que não identificada na Avaliação Social e Médica Detalhada a condição de miserabilidade, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. VI.1. A parte autora não deve esquecer que o ônus da prova da miserabilidade é seu, devendo usar da criatividade para comprová-la, como através de fotos da residência, comprovantes de recebimento de benefícios assistenciais (vale-gás, bolsa-família), boletos de cobrança de energia, água, telefone, etc. VII - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. VIII - No mesmo prazo, deverá ser indicado o atual endereço do autor, com ponto de referência e meio de contato, para eventual promoção de perícia social. IX - De ordem,

intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. X - Considerando a necessidade de dar suporte à elaboração de um laudo pericial compatível com o histórico médico do paciente, intime-se a parte autora para que apresente, até a data da perícia médica a ser designada, o questionário auxiliar com informações prestadas pelo médico que realiza o acompanhamento do requerente, conforme modelo anexo. Ressalta-se que a apresentação do referido questionário é indispensável à realização da perícia médica. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048957-74.2026.4.05.8300 AUTOR: CLODOALDO PESSOA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PE42061 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com consequente pagamento de prestações atrasadas. 1) Previsão Normativa Genérica A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal ao portador de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício. Segundo o seu art. 20 o benefício de prestação continuada é garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2) Requisitos Legais no caso concreto O art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93, com a redação introduzida pela Lei nº. 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In casu, vê-se, de plano, a ausência do primeiro requisito. De fato, o laudo pericial anexado ao processo eletrônico é claro no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho e/ou para a vida independente, tampouco ostente impedimento de longo prazo que restrinja significativamente sua participação social, em interação com outras barreiras. Descabido, assim, o pleito autoral. Por conseguinte, estando ausente requisito fundamental para a concessão do benefício perseguido, conforme exigências legais supramencionadas, dispensa-se a análise da condição socioeconômica da parte autora, vez que devem ser cumulativamente constatados, não restando outra via ao Juízo senão o indeferimento do pleito. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006304-48.2026.4.05.8303 AUTOR: E. D. L. G. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALDERLANDYO GOMES DA SILVA - PE30348 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do NCPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do assistente social solicitando juntada nos autos de mais informações sobre o detalhamento do endereço do(a) autor(a), sob pena de extinção do feito. Serra Talhada, data da validação. NATALIA KAROLINY DE SA SIMOES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0045652-03.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: LR PARTICIPACOES E LOGISTICA LTDA, RODRIGO PITOMBEIRA FACANHA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO PINTO DE ALMEIDA - CE49052 DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KT PARTICIPAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA, anteriormente denominada LR PARTICIPAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA e RODRIGO PITOMBEIRA FAÇANHA, objetivando a satisfação de obrigação decorrente de Cédula de Crédito Bancário de empréstimo à pessoa jurídica. Na petição de id. 189685360, os executados suscitam a incompetência deste Juízo alegando conexão deste feito com a ação monitória nº 0014122-78.2026.4.05.8100, em tramitação na 10ª Vara Federal do Ceará. Sustentam que as demandas envolvem as mesmas partes e decorrem da mesma relação jurídica-financeira global, sendo necessária a reunião dos feitos para evitar decisões conflitantes sobre o patrimônio dos devedores. Alegam a prevenção daquele Juízo, em razão da distribuição da monitória em 03/03/2026, anteriormente ao ajuizamento desta execução, ocorrido em 10/06/2026. Requerem, ainda, a produção de perícia contábil e a apresentação de documentos pela exequente. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo estende a regra à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. Já o § 3º prevê a reunião de processos que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. No caso, embora haja identidade entre as partes, as demandas se fundam em obrigações distintas. A presente execução está amparada em Cédula de Crédito Bancário de empréstimo à pessoa jurídica, no valor originalmente financiado de R$ 300.000,00, destinada a capital de giro. A ação monitória nº 0014122-78.2026.4.05.8100, por sua vez, tem por objeto a cobrança de dívida decorrente da utilização de cartão de crédito e do inadimplemento das respectivas faturas. As pretensões possuem, portanto, fontes contratuais e fatos constitutivos próprios. A circunstância de os devedores manterem diferentes operações com a mesma instituição financeira não estabelece identidade de causa de pedir, tampouco torna comum o objeto das cobranças. A referência a uma relação jurídica-financeira global não demonstra que os créditos exigidos decorram do mesmo ato jurídico, razão pela qual não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 2º, inciso I, do CPC. Também não se verifica risco concreto de decisões conflitantes ou contraditórias que justifique a reunião dos feitos com fundamento no § 3º do referido dispositivo. Os executados não indicam questão cuja resolução em uma das demandas condicione o julgamento da outra, nem demonstram sobreposição entre as obrigações cobradas. As alegações de abusividade dos juros, capitalização indevida e cumulação de encargos devem ser examinadas à luz das condições de cada contratação e dos demonstrativos correspondentes. A eventual adoção de conclusões distintas quanto à exigibilidade de encargos em contratos diversos não caracteriza, por si só, incompatibilidade entre os pronunciamentos judiciais. A cédula contém disposições relativas à redução da taxa de juros vinculada à manutenção de produtos bancários. Contudo, não foi demonstrado que a obrigação objeto da monitória constitua pressuposto para a definição do crédito executado, ou que a solução daquela demanda interfira na apuração deste débito. A existência de referências a outros produtos da instituição financeira não basta para estabelecer dependência entre as controvérsias. De igual modo, a possibilidade de ambas as cobranças alcançarem o patrimônio dos mesmos devedores não configura o risco previsto no art. 55, § 3º, do CPC. Essa circunstância decorre da responsabilidade patrimonial por obrigações distintas e não implica incompatibilidade entre decisões que reconheçam ou determinem a satisfação de cada crédito. Por fim, a anterioridade da distribuição da ação monitória não constitui fundamento autônomo para a remessa destes autos. A prevenção prevista no art. 59 do CPC define o Juízo competente para a reunião quando presentes os pressupostos que a autorizam, não atraindo todas as demandas posteriormente propostas entre as mesmas partes. Ante o exposto, rejeito a alegada conexão entre o presente feito e aquele em trâmite na 10ª Vara Federal, mantendo o processamento desta execução neste Juízo. Intimem-se. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048947-30.2026.4.05.8300 AUTOR: LUCIANA BAZILIO BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PE42061 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com consequente pagamento de prestações atrasadas. 1) Previsão Normativa Genérica A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal ao portador de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.742, de 7.12.1993, que dispôs

sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício. Segundo o seu art. 20 o benefício de prestação continuada é garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2) Requisitos Legais no caso concreto O art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93, com a redação introduzida pela Lei nº. 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In casu, vê-se, de plano, a ausência do primeiro requisito. De fato, o laudo pericial anexado ao processo eletrônico é claro no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho e/ou para a vida independente, tampouco ostente impedimento de longo prazo que restrinja significativamente sua participação social, em interação com outras barreiras. Descabido, assim, o pleito autoral. Por conseguinte, estando ausente requisito fundamental para a concessão do benefício perseguido, conforme exigências legais supramencionadas, dispensa-se a análise da condição socioeconômica da parte autora, vez que devem ser cumulativamente constatados, não restando outra via ao Juízo senão o indeferimento do pleito. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058661-14.2026.4.05.8300 AUTOR: ROSILENE JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO - PE34953 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015649-47.2026.4.05.8300 AUTOR: SEBASTIANA LUCIA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDA CRISTINA DANTAS BRASIL - PE53709 ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA FERREIRA DE MELO - PE53680 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso. 2. FUNDAMENTAÇÃO Requereu a parte autora, na inicial, o restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. A parte autora noticiou o restabelecimento do benefício na esfera administrativa (Id. 188866319). Portanto, diante da documentação acostada aos autos, no sentido da concessão do benefício pleiteado, é de se concluir que houve a perda superveniente do interesse processual. 3. DISPOSITIVO Em face do que se expôs, reconhecendo a parte autora carecedora de ação ante a falta de interesse de agir, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Fica deferido o benefício da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se, conforme as disposições da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica. Flávia Tavares Dantas Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194283261 - 1 - RI - RAYANE x BMG_contrato desconexo alheio ao objeto do litígio_vício endereço IP_0027006-85.20 RAMON LUIZ URIAS TOLEDO 13/10/2026 13:19 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 22 - Des. LEONARDO COUTINHO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0000968-43.2026.4.05.0000 AUTOR: ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JANQUIEL DOS SANTOS - RS104298B REU: UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO C E R T I D Ã O Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestivamente. O referido é verdade e dou fé. Do que eu, Juliana de Barros Santos Lopes Dias, Técnica Judiciária, lavrei este termo. Recife, 17 de setembro de 2026. I N T I M A Ç Ã O Fica, a

parte autora, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ções) (art. 351, CPC/2015). Do que eu, Juliana de Barros Santos Lopes Dias , Técnica Judiciária, lavrei o presente termo. Recife, 17 de setembro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000850-90.2026.4.05.8302 AUTOR: K. V. L. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: HORTENCIA ARAUJO DE ANDRADE - PE57693 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROBERTA LEU DE BARROS SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria Regional do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o MVF juntado aos autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014883-10.2025.4.05.8500 RECORRENTE: ANSELMO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEGADOS COM ADVERTÊNCIA. Em embargos, a parte alega vício integrativo na decisão colegiada. Em realidade, não há vício integrativo porque a controvérsia recursal foi integralmente tratada na decisão terminativa e no acórdão. Desse modo, NEGO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida, sem aplicação de multa por ora. Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95, além de multa processual mínima de 02 salários-mínimos em favor da parte contrária por intento protelatório e tendo em conta o acervo atual superior a 300 processos pendentes de decisão embora realizados mais de 6.600 julgamentos em 2026 por esta Relatoria. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria da TR/SE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036121-69.2026.4.05.8300 AUTOR: OSANA IRACEMA MOTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR MANOEL DOS SANTOS CRUZ - PE48600 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO VINICIUS VIRGINIO DE SANTANA - PE65039 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com consequente pagamento de prestações atrasadas. 1) Previsão Normativa Genérica A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal ao portador de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício. Segundo o seu art. 20 o benefício de prestação continuada é garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2) Requisitos Legais no caso concreto O art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93, com a redação introduzida pela Lei nº. 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In casu, vê-se, de plano, a ausência do primeiro requisito. De fato, o laudo pericial anexado ao processo eletrônico é claro no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho e/ou para a vida independente, tampouco ostenta impedimento de longo prazo que restrinja significativamente sua participação social, em interação com outras barreiras. Descabido, assim, o pleito autoral. Em relação à impugnação apresentada pela parte autora, verifico que se trata de simples discordância em relação às conclusões do laudo médico apresentado pelo perito, não sendo apresentados argumentos suficientes para afastar as conclusões do laudo pericial ou a credibilidade da perícia realizada por profissional idôneo nomeado por este Juízo, que inclusive realizou exame clínico na parte autora. O que se pode verificar é a insatisfação da parte demandante com a conclusão do perito judicial, por ser contrária à de seus médicos particulares. Aliás, o perito judicial foi nomeado exatamente para emitir o laudo pericial em razão da divergência de entendimento entre as partes quanto existência de deficiência para fins de benefício assistencial, devendo ser prestigiada sua conclusão, mormente por sua posição imparcial e equidistante delas. Esclareço que não é só o fato de portar uma enfermidade ou deficiência que garante o atendimento ao requisito legal. Faz-se necessário que essa deficiência seja um impedimento à vida produtiva e autossuficiente da parte, que não é o caso da parte autora. Ressalto que o objetivo do benefício em questão é assistir as pessoas que não possam, de forma alguma, assegurar sua própria

subsistência. Assim, diante do laudo apresentado e da comprovação de que a parte autora não apresenta impedimento nos termos exigidos pela Lei 8.742/93, não é possível a concessão do benefício assistencial. Por conseguinte, estando ausente requisito fundamental para a concessão do benefício perseguido, conforme exigências legais supramencionadas, dispensa-se a análise da condição socioeconômica da parte autora, vez que devem ser cumulativamente constatados, não restando outra via ao Juízo senão o indeferimento do pleito. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054576-82.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0054576-82.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026 Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. -Juntar laudo administrativo Apresentar comprovação de inscrição no CADÚNICO há no máximo 2 (dois anos, com as informações respectivas (ainda que de forma resumida, que poderá ser baixado no seguinte link: https://cadunico.dataprev.gov.br/#/consultaSimples O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006986-03.2026.4.05.8303 AUTOR: R. D. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: NIDREYJEANE GOMES MAGALHAES - PE28420 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FATIMA ALVES DE SOUZA FARIAS REU: (INSS) GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais),

considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0034058-62.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTA KELLY DA ROCHA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo ofertada pela parte ré. Tratando-se de ação previdenciária, caso a proposta de acordo não tenha cálculos, a parte autora já deve apresentar os respectivos cálculos, observando o percentual correspondente, no prazo acima indicado. Em caso de aceitação, e sendo processo ajuizado contra CAIXA, o autor deverá informar o número da conta corrente/poupança de sua titularidade, junto a Caixa Econômica Federal, para viabilizar futuro cumprimento de acordo/sentença, em caso de procedência do pedido inicial. Natal, 13 de outubro de 2026. JANIA DE ARAUJO BENAVIDES BARBOSA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021348-13.2026.4.05.8302 AUTOR: ALMIR SEVERINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA HELLEN ALVES MAGALHAES - PE61988 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELLITA ALVES DE LIMA MAGALHAES - PE42481 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:
http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006121-86.2026.4.05.8300 AUTOR: JACILDA MARIA BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO JACILDA MARIA BATISTA DA SILVA propôs demanda pelo procedimento da Lei nº 10.259/2001 contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postulou a condenação da ré ao pagamento das diferenças financeiras retroativas decorrentes da revisão de enquadramento de sua aposentadoria voluntária, relativas ao período compreendido entre a inativação originária (06/2023) e a implantação do reenquadramento (03/2024). No mais, dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). II - FUNDAMENTAÇÃO Gratuidade judiciária Para concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das demandas que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No caso, há elementos que permitem constatar a superação do patamar utilizado pelo Juízo, de modo que, na hipótese, impõe-se o indeferimento da gratuidade processual. No entanto, em primeiro grau de jurisdição, o processo pelo procedimento dos juizados especiais federais é isento de custas, taxas ou despesas (do art. 54 da Lei nº 9.099/95), de modo que caberá ao Juiz Federal (Relator) a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. Prioridade na tramitação A demandante faz jus à tramitação prioritária do processo, visto que possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (ID 142494961). Assim, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003, cumpre deferir o pedido de tramitação prioritária. Do mérito: diferenças retroativas de revisão de aposentadoria voluntária A parte autora narra que era servidora pública federal vinculada ao Ministério da Saúde, no cargo de Agente Administrativo, Classe S, Padrão III, e obteve aposentadoria voluntária concedida pela Portaria SEGEP/PE nº 319, de 25/05/2023 (DOU de 31/05/2023), com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, com

efeitos financeiros a contar de junho de 2023 (ID 142494963). Afirma que, ao constatar a existência de modalidade de aposentadoria mais vantajosa para a qual já preenchia os requisitos à época da jubilação, requereu administrativamente nos autos dos Processos nº 25019.001315/2023-09 e nº 25019.000785/2024-28 a alteração do fundamento legal para a regra do art. 4º, § 6º, inciso II, da mesma Emenda Constitucional, pleito que restou deferido pela Portaria SEGEP/PE nº 150, de 21/03/2024 (DOU de 05/04/2024), com efeitos a contar de 21/03/2024 (ID 142494964). Sustenta possuir direito adquirido ao melhor benefício desde a concessão originária, postulando a condenação da ré ao adimplemento das diferenças financeiras pretéritas de 06/2023 a 03/2024. Em contestação, a União argumentou que não encontra respaldo legal a pretensão de atribuir efeitos financeiros retroativos à revisão de aposentadoria voluntária, enfatizando a regra da Lei nº 8.112/90 pela qual os atos de aposentadoria vigem a partir da publicação, e invocando a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.124 do Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou a ausência de erro da Administração e o respeito ao ato jurídico perfeito, anotando que a servidora efetuou sua opção formal. Nos subsídios prestados pelo Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco, sustentou-se que a servidora exerceu livre escolha e que nem sempre o fundamento de maior valor imediato traduz a melhor condição sob a ótica individual do servidor. Pois bem. Consubstanciam fatos incontroversos (art. 374, inc. III, do CPC): (a) a demandante foi aposentada voluntariamente com vigência a partir da publicação da Portaria SEGEP/PE nº 319/2023, sob a fundamentação legal originária do art. 20, § 2º, inc. II, da Emenda Constitucional nº 103/2019; (b) a servidora já reunia, à época da concessão originária, os requisitos materiais que autorizavam a inativação segundo a regra do art. 4º, § 6º, inc. II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme atesta a Certidão e Declaração de Fundamento Legal emitida pela Administração, comprovando tempo de serviço de 47 anos, 5 meses e 4 dias no período de 19/01/1979 a 30/05/2023 (ID 142494967; ID 142496859); (c) a Administração acolheu o requerimento de revisão formulado no processo administrativo e deferiu a alteração do fundamento legal da inativação para o art. 4º, § 6º, inc. II, da EC nº 103/2019 (ID 142494964); e (d) não foram adimplidas na esfera administrativa as correlatas diferenças de proventos alusivas ao período pretérito de 06/2023 a 03/2024. A ordem constitucional assegura a proteção ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e o direito à obtenção do benefício previdenciário mais vantajoso, desde que implementados todos os requisitos indispensáveis à sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501 (Tema 334 da repercussão geral), fixou a tese de que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas". Embora firmado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o entendimento traduz a proteção constitucional ao direito adquirido e aplica-se igualmente aos regimes próprios, tanto que a própria Administração Federal o adotou como fundamento de sua orientação normativa sobre o tema. Com efeito, a Administração Pública reconheceu expressamente o direito da demandante à regra de cálculo do art. 4º, § 6º, inc. II, da EC nº 103/2019. Revela-se contraditório admitir que os pressupostos fáticos e jurídicos do benefício mais benéfico já estavam plenamente aperfeiçoados no momento da passagem para a inatividade e, simultaneamente, negar a reparação patrimonial no lapso temporal em que os proventos foram satisfeitos em patamar inferior por decorrência do enquadramento formal inadequado. A ressalva constante do precedente vinculante alcança tão somente a decadência e a prescrição, o que pressupõe a plena exigibilidade das parcelas pretéritas não prescritas. O direito subjetivo à aposentadoria na modalidade mais favorável incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor no instante em que aperfeiçoados os requisitos legais exigidos para a inativação. Verificada a coexistência de pressupostos para a outorga da aposentadoria sob moldes distintos, a concessão originária sob disciplina menos favorável e a retificação subsequente do enquadramento operam eficácia meramente declaratória no plano do direito material, haja vista que a servidora já era detentora da situação jurídica mais vantajosa quando se inativou. Nesse sentido, a disciplina do art. 188 da Lei nº 8.112/90 visa a definir o termo inicial da passagem à inatividade para fins de desvinculação das atribuições do cargo e percepção dos proventos em substituição à remuneração ativa, mas não autoriza a retenção de valores que compõem o padrão remuneratório devido à servidora com fundamento nos requisitos consolidados na data de sua jubilação. Registre-se, ademais, que a Portaria SEGEP/PE nº 150/2024 não instituiu nova aposentadoria: limitou-se expressamente a retificar a Portaria nº 319/2023 mediante a fórmula "onde se lê (...), leia-se (...)" (ID 142494964). Trata-se, pois, da mesma relação jurídica de aposentação, cuja vigência remonta a 2023, apenas corrigida em seu fundamento e no valor dos proventos. Tampouco socorre a ré a invocação do Tema Repetitivo nº 1.124 do STJ. O paradigma foi fixado no âmbito do RGPS para situações em que a ação judicial previdenciária é instruída com provas não submetidas previamente ao órgão previdenciário. Na espécie dos autos, ao revés, todos os elementos funcionais necessários ao correto enquadramento da servidora já constavam dos assentamentos funcionais mantidos pelo órgão de origem (ID 142494967; ID 163819544). Ainda que se cogitasse de raciocínio análogo, o item 2.1 da aludida tese assenta os efeitos financeiros na data do requerimento administrativo quando os requisitos já estavam satisfeitos naquela oportunidade. Tampouco prospera o argumento deduzido no ofício da Administração de que caberia à servidora a avaliação dos fundamentos. Cumpre ao Poder Público, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.784/99 e dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF), orientar adequadamente os administrados quanto à obtenção do enquadramento que lhes assegure a situação jurídica mais vantajosa. A manifestação inicial não tem a força de elidir o direito material consubstanciado e já incorporado ao patrimônio da servidora. Demonstrado nos autos que a autora cumpria as exigências temporais e normativas para a aposentação sob a regra mais benéfica desde a jubilação originária, o reconhecimento ulterior pela Administração do enquadramento no art. 4º, § 6º, inciso II, da EC nº 103/2019 confere o direito à percepção das

correlatas diferenças pecuniárias desde o início da concessão (06/2023) até a revisão em folha (03/2024). Ademais, não decorridos mais de cinco anos entre a concessão originária (06/2023) e o ajuizamento da presente demanda em 29/01/2026 (ID 142494952), inexiste parcela atingida pela prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932. A conclusão, portanto, não pode ser outra, senão pela procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e julgo procedente o pedido, de modo que condeno a União Federal a pagar à demandante as diferenças entre os proventos de aposentadoria devidos segundo o art. 4º, § 6º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e os efetivamente pagos com base no art. 20, § 2º, inciso II, da mesma Emenda, alusivas ao período de junho de 2023 a março de 2024, com reflexos sobre a gratificação natalina do período, observados os parâmetros fixados na fundamentação, respeitado o teto de alçada do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento e deduzidas eventuais importâncias adimplidas administrativamente pelo mesmo fato. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada, observado o regime da Emenda Constitucional nº 113/2021 e, a partir de sua vigência, o da Emenda Constitucional nº 136/2025. Indefiro a gratuidade judiciária. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto recurso, certifique-se sobre a tempestividade e intime-se o recorrido para oferecer resposta, em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Jaboatão dos Guararapes (PE), data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005503-50.2026.4.05.8104 AUTOR: JOSE EDVAR DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: AGUIDA MARIA HOLANDA MARTINS - CE7943 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada acerca da SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe. Crateús-CE, 2026-10-13 MARIA DO SOCORRO PARENTE SOARES Servidor(a) - 22ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010012-52.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: GILDO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS Fica V.Sa. intimada para oferecer contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) nos autos. Recife, Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015624-34.2026.4.05.8300 AUTOR: VERONICA BARBOSA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com consequente pagamento de prestações atrasadas. 1) Previsão Normativa Genérica A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal ao portador de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício. Segundo o seu art. 20 o benefício de prestação continuada é garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2) Requisitos Legais no caso concreto O art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93, com a redação introduzida pela Lei nº. 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In casu, vê-se, de plano, a ausência do primeiro requisito. De fato, o laudo pericial anexado ao processo eletrônico é claro no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho e/ou para a vida independente, tampouco ostenta impedimento de longo prazo que restrinja significativamente sua participação social, em interação com outras barreiras. Descabido, assim, o pleito autoral. Em relação à impugnação apresentada pela parte autora, verifico que se trata de simples discordância em relação às conclusões do laudo médico apresentado pelo perito, não sendo apresentados argumentos suficientes para afastar as conclusões do laudo pericial ou a credibilidade da perícia realizada por profissional idôneo nomeado por este Juízo, que inclusive realizou exame clínico na parte autora. O que se pode verificar é a insatisfação da parte demandante com a conclusão do perito judicial, por ser contrária à de seus médicos particulares. Aliás, o perito judicial foi nomeado exatamente para emitir o laudo pericial em razão da divergência de entendimento entre as partes quanto existência de deficiência para fins de benefício assistencial, devendo ser prestigiada sua conclusão,

mormente por sua posição imparcial e equidistante delas. Esclareço que não é só o fato de portar uma enfermidade ou deficiência que garante o atendimento ao requisito legal. Faz-se necessário que essa deficiência seja um impedimento à vida produtiva e autossuficiente da parte, que não é o caso da parte autora. Ressalto que o objetivo do benefício em questão é assistir as pessoas que não possam, de forma alguma, assegurar sua própria subsistência. Assim, diante do laudo apresentado e da comprovação de que a parte autora não apresenta impedimento nos termos exigidos pela Lei 8.742/93, não é possível a concessão do benefício assistencial. Por conseguinte, estando ausente requisito fundamental para a concessão do benefício perseguido, conforme exigências legais supramencionadas, dispensa-se a análise da condição socioeconômica da parte autora, vez que devem ser cumulativamente constatados, não restando outra via ao Juízo senão o indeferimento do pleito. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020817-36.2026.4.05.8201 AUTOR: A. S. P., RANYELLE SIMPLICIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos autos da ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). A requerente sustenta que a extinção do feito decorreu de erro no cadastramento das partes no sistema PJe, consistente na inclusão da representante legal da menor no polo ativo da demanda. Afirma que a petição inicial sempre qualificou corretamente a autora como titular do direito postulado, tratando-se de mero vício formal. Alega que a sentença violou os princípios do acesso à justiça, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito, por extinguir o processo sem oportunizar a correção da irregularidade apontada. Sustenta, ainda, que o vício foi posteriormente sanado mediante retificação do cadastro processual, inexistindo qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Defende a incidência do art. 76 do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser concedido prazo para saneamento de irregularidade processual, bem como invoca precedentes jurisprudenciais que prestigiam a correção de vícios sanáveis em detrimento da extinção prematura do processo. Ao final, requer o acolhimento do pedido de reconsideração, a anulação da sentença extintiva e o regular prosseguimento do feito para análise do direito ao benefício assistencial pleiteado. É o relatório. Não assiste razão à parte requerente. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão da ausência de pressuposto processual concernente à correta formação da relação processual, uma vez que a demanda foi ajuizada em nome da representante legal da menor, e não em nome da própria titular do direito material postulado. Com efeito, a capacidade de ser parte e a legitimidade processual constituem pressupostos processuais essenciais à válida constituição e desenvolvimento do processo. Nos termos dos arts. 70 e 71 do Código de Processo Civil, toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos possui capacidade para estar em juízo, devendo os incapazes ser representados ou assistidos por seus representantes legais. No caso, não se tratou de mera irregularidade formal ou simples equívoco de cadastramento passível de correção nos termos do art. 76 do CPC. A representante legal foi inserida como parte autora da ação, circunstância que compromete a própria identificação do sujeito ativo da demanda desde a formação da relação processual. A representação processual pressupõe a existência de parte legitimada figurando corretamente no polo processual, sendo a atuação do representante legal instrumento de exercício da capacidade processual do incapaz. Não se admite a substituição da parte autora após o ajuizamento da ação sob o fundamento de correção cadastral, porquanto tal providência implicaria alteração subjetiva da demanda e modificação da própria relação processual originalmente constituída. Ademais, a aplicação do art. 76 do CPC pressupõe a existência de vício sanável relacionado à capacidade processual, à representação processual ou à falta de autorização, não se destinando à substituição da parte que figura no polo ativo da ação. Verifica-se, portanto, que a extinção do processo observou o disposto nos arts. 17, 70, 71, 76 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer elemento novo capaz de justificar a reforma da decisão anteriormente proferida. Ressalte-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito não impede o ajuizamento de nova demanda pela pessoa efetivamente titular do direito material, observadas as formalidades processuais pertinentes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo integralmente a sentença anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Campina Grande/PB, data da validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027285-16.2026.4.05.8201 AUTOR: RENATA NICOLE DE SOUZA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO CARVALHO DE MACEDO - PB22591 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando que tramitou na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária o processo nº 00011084920254058201 ajuizado anteriormente, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido do presente feito, o que caracteriza o instituto da prevenção, determino a redistribuição desta ação para aquele Juízo, por dependência àquela,

nos termos do art. 286, II, do CPC. Cumpra-se. Campina Grande, 10/10/2026. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052601-59.2025.4.05.8300 AUTOR: W. M. D. M. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA GARDENEY DE LACERDA LOPES CAMPELO - PE33088 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALLISSON SILVA MENEZES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Na sequência, expeça-se RPV no valor do acordo homologado. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004748-20.2026.4.05.8300 AUTOR: EDNA BARRETO DE SANTANA MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MOZART BORGES BEZERRA DE SOUZA - PE50094 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO EDNA BARRETO DE SANTANA MENDES propôs demanda pelo procedimento da Lei nº 10.259/2001 contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual postulou a condenação da ré ao pagamento das diferenças financeiras retroativas decorrentes da revisão de enquadramento de sua aposentadoria voluntária, relativas ao período compreendido entre a inativação originária (09/2022) e a implantação do reenquadramento (03/2023). No mais, dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). II - FUNDAMENTAÇÃO Gratuidade judiciária Para concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das demandas que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No caso, não há elementos que permitem constatar a superação do patamar utilizado pelo Juízo, conforme se infere das fichas financeiras acostadas aos autos, de modo que, na hipótese, impõe-se o deferimento da gratuidade processual. No entanto, em primeiro grau de jurisdição, o processo pelo procedimento dos juizados especiais federais é isento de custas, taxas ou despesas (do art. 54 da Lei nº 9.099/95), de modo que caberá ao Juiz Federal (Relator) a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. Prioridade na tramitação A demandante faz jus à tramitação prioritária do processo, visto que possui mais de 60 (sessenta) anos de idade (ID 141717128). Assim, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC e art. 71 da Lei nº 10.741/2003, cumpre deferir o pedido de tramitação prioritária. Preliminar: ausência de interesse de agir A demandada suscitou a preliminar da falta de interesse de agir, sob o argumento de que a demandante não formulara requerimento administrativo. Todavia, não se exige prévio requerimento administrativo quando a posição da Administração Pública é sabidamente contrária à pretensão da parte (STF, Tribunal Pleno, RE 631240, Relator: Ministro Roberto Barroso, julgamento: 3/9/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito, DJe 220: 10/11/2014 - Tema 350). Aliás, no caso, a contestação direta ao mérito é demonstração inconteste da presença do interesse de agir da demandante. Rejeita-se a preliminar. Do mérito: diferenças retroativas de revisão de aposentadoria voluntária A parte autora narra que era servidora pública federal vinculada ao Ministério da Saúde, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe S, Padrão III, e obteve aposentadoria voluntária concedida pela Portaria DIGAD/PE nº 346, de 28/09/2022 (DOU de 30/09/2022), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, com efeitos financeiros a contar de setembro de 2022 (ID 141717133). Afirma que, ao constatar a existência de modalidade de aposentadoria mais vantajosa para a qual já preenchia os requisitos à época da jubilação, requereu administrativamente nos autos dos Processos nº 25019.002119/2022-62 e nº 25019.000570/2023-26 a alteração do fundamento legal para a regra do art. 20, § 2º, inciso II, da mesma Emenda Constitucional, pleito que restou deferido pela Portaria SEGEP/PE nº 126, de 27/02/2023 (DOU de 09/03/2023), com proventos calculados com base no art. 26, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 141717132). Sustenta possuir direito adquirido ao melhor benefício desde a concessão originária, postulando a condenação da ré ao adimplemento das diferenças financeiras pretéritas de 09/2022 a 03/2023. Em contestação, a União argumentou que não encontra respaldo legal a pretensão de atribuir efeitos financeiros retroativos à revisão de aposentadoria voluntária, enfatizando a subordinação ao princípio da legalidade administrativa e anotando que a concessão inicial obedeceu à livre escolha da servidora. Nos subsídios prestados pelo Serviço de Gestão de Pessoas da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Pernambuco, sustentou-se que a servidora exerceu livre opção dentre os fundamentos disponíveis e que nem sempre o fundamento de maior valor imediato traduz a melhor condição sob a ótica individual do servidor. Pois bem. Consubstanciam fatos incontroversos (art. 374, inc. III, do CPC): (a) a demandante foi aposentada voluntariamente com vigência a partir da publicação da Portaria DIGAD/PE nº 346/2022, sob a fundamentação legal originária do art. 40, § 1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003 c/c art. 3º da EC nº 103/2019 (ID 141717133); (b) a servidora já reunia, à época da concessão originária, os requisitos materiais que autorizavam a inativação segundo a regra do art. 20, § 2º, inc. II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme atesta o Mapa de Tempo de Serviço e a Simulação emitida pela

Administração, comprovando tempo líquido para aposentadoria superior a 39 anos e ingresso no serviço público em 03/04/1984 (ID 141717134; ID 165397709, pág. 48; ID 165397711, pág. 7); (c) a Administração acolheu o requerimento formulado no processo administrativo e deferiu a alteração do fundamento legal da inativação para o art. 20, § 2º, inc. II, da EC nº 103/2019 (ID 141717132); e (d) não foram adimplidas na esfera administrativa as correlatas diferenças de proventos alusivas ao período pretérito de 09/2022 a 03/2023. A ordem constitucional assegura a proteção ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e o direito à obtenção do benefício previdenciário mais vantajoso, desde que implementados todos os requisitos indispensáveis à sua concessão. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501 (Tema 334 da repercussão geral), fixou a tese de que, "para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas". Embora firmado no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, o entendimento traduz a proteção constitucional ao direito adquirido e aplica-se igualmente aos regimes próprios, tanto que a própria Administração Federal o adotou como fundamento de sua orientação normativa sobre o tema (Nota Técnica nº 1871/2017-MP, acostada em ID 165397711, págs. 8 a 12). Com efeito, a Administração Pública reconheceu expressamente o direito da demandante à regra de cálculo do art. 20, § 2º, inc. II, da EC nº 103/2019. Revela-se contraditório admitir que os pressupostos fáticos e jurídicos do benefício mais benéfico já estavam plenamente aperfeiçoados no momento da passagem para a inatividade e, simultaneamente, negar a reparação patrimonial no lapso temporal em que os proventos foram satisfeitos em patamar inferior por decorrência do enquadramento formal inadequado. A ressalva constante do precedente vinculante alcança tão somente a decadência e a prescrição, o que pressupõe a plena exigibilidade das parcelas pretéritas não prescritas. O direito subjetivo à aposentadoria na modalidade mais favorável incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor no instante em que aperfeiçoados os requisitos legais exigidos para a inativação. Verificada a coexistência de pressupostos para a outorga da aposentadoria sob moldes distintos, a concessão originária sob disciplina menos favorável e a retificação subsequente do enquadramento operam eficácia meramente declaratória no plano do direito material, haja vista que a servidora já era detentora da situação jurídica mais vantajosa quando se inativou. Nesse sentido, a disciplina do art. 188 da Lei nº 8.112/90 visa a definir o termo inicial da passagem à inatividade para fins de desvinculação das atribuições do cargo e percepção dos proventos em substituição à remuneração ativa, mas não autoriza a retenção de valores que compõem o padrão remuneratório devido à servidora com esteio nos requisitos consolidados na data de sua jubilação. Registre-se, ademais, que a Portaria SEGEP/PE nº 126/2023 não instituiu nova aposentadoria: limitou-se expressamente a retificar a Portaria nº 346/2022 mediante a fórmula "onde se lê (...), leia-se (...)" (ID 141717132). Trata-se, pois, da mesma relação jurídica de aposentação, cuja vigência remonta a setembro de 2022, apenas corrigida em seu fundamento e no valor dos proventos. Tampouco prospera o argumento deduzido no ofício da Administração de que caberia à servidora a avaliação dos fundamentos. Cumpre ao Poder Público, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 9.784/99 e dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37, caput, da CF), orientar adequadamente os administrados quanto à obtenção do enquadramento que lhes assegure a situação jurídica mais vantajosa. A manifestação inicial não tem a força de elidir o direito material consubstanciado e já incorporado ao patrimônio da servidora. Demonstrado nos autos que a autora cumpria as exigências temporais e normativas para a aposentação sob a regra mais benéfica desde a jubilação originária, o reconhecimento ulterior pela Administração do enquadramento no art. 20, § 2º, inciso II, da EC nº 103/2019 (ID 141717132) confere o direito à percepção das correlatas diferenças pecuniárias desde o início da concessão (09/2022) até a revisão em folha (03/2023). Ademais, não decorridos mais de cinco anos entre a concessão originária (09/2022) e o ajuizamento da presente demanda em 23/01/2026 (ID 141717106), inexiste parcela atingida pela prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932. A conclusão, portanto, não pode ser outra, senão pela procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, inciso I, do CPC) e julgo procedente o pedido, de modo que condeno a União Federal a pagar à demandante as diferenças entre os proventos de aposentadoria devidos segundo o art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019 e os efetivamente pagos com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (com redação da EC nº 41/2003 c/c art. 3º da EC nº 103/2019), alusivas ao período de setembro de 2022 a março de 2023, com reflexos sobre a gratificação natalina do período, observados os parâmetros fixados na fundamentação, respeitado o teto de alçada do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento e deduzidas eventuais importâncias adimplidas administrativamente pelo mesmo fato. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada, observado o regime da Emenda Constitucional nº 113/2021 e, a partir de sua vigência, o da Emenda Constitucional nº 136/2025. Defiro a gratuidade judiciária. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto recurso, certifique-se sobre a tempestividade e intime-se o recorrido para oferecer resposta, em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Jaboatão dos Guararapes (PE), data e assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018413-15.2026.4.05.8103 AUTOR: ANA CELIA RIPARDO ABEL ADVOGADO do(a) AUTOR: TASSO HENRIQUE BRANDAO

PINTO - CE35473 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, DILATO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS. Expedientes Necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012719-32.2026.4.05.8308 AUTOR: MARK RAMON NOVAIS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO WAILTON MARQUES DOS SANTOS LEITE - PE63979 ADVOGADO do(a) AUTOR: SHELDON IGOR MARQUES DOS SANTOS LEITE - BA74065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: · apresentar CTPS e CNIS. Fica o autor ciente de que toda prova deverá ser juntada ao presente sistema processual (PJe 2x) por meio da função anexo (juntar documentos), não sendo admitidos links de pastas na nuvem, e sendo respeitado os seguintes formatos: Documentos: PDF; Imagens: JPEG e PNG; Áudio: MP3, MP4, MPEG, Ogg; Vídeo: MP4, MOV (QuickTime), MPEG, Ogg, WMV e ASF. E, em sendo arquivos de mídia (vídeos e/ou áudios) que excedam tamanho ou formato comportado poderão, também, ser depositados em cartório. Apresentar a documentação comprobatória de forma legível, na forma estabelecida na Portaria n.º POR.0008.000001-8/2013. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048162-59.2026.4.05.8400 AUTOR: GILNEI DANTAS DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN7834 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO - RN8763 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Vistos... 1. A Lei n. 15.498/2026, que alterou a redação do art. 1º da Lei n. 9.289/96, estabeleceu a presunção de hipossuficiência econômico-financeira para quem recebe até o teto de isenção do imposto de renda (§§ 6º e 7º). Dito teto está hoje em R$ 5.000,00 (art. 3º-A da Lei n. 9.250). 2. A pessoa natural que possua rendimentos acima da faixa referida no § 6º do art. 1º da Lei n. 9.289/96, para obter o benefício da gratuidade de justiça, deverá demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Esse patamar, aliás, está em linha com o decidido pelo STF na ADC n. 80, que enfrentou a matéria à luz da Lei n. 13.467/2017, que tratou de normas referentes à Reforma Trabalhista. 3. No caso concreto, o autor é farmacêutico vinculado à EBSERH. 4. Assim, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 2º do art. 99 do CPC), a necessidade da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do benefício. Para tanto, deverá trazer aos autos comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (meses), extratos bancários e declaração de imposto de renda do último ano. 5. Ou recolher as custas desde logo. 6. No prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC). Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005924-19.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MACIANA DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019868-06.2026.4.05.8300 AUTOR: FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA VASCONCELOS - PE50616 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com consequente pagamento de prestações atrasadas. 1) Previsão Normativa Genérica A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal ao portador de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício. Segundo o seu art. 20 o

benefício de prestação continuada é garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2) Requisitos Legais no caso concreto O art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93, com a redação introduzida pela Lei nº. 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In casu, vê-se, de plano, a ausência do primeiro requisito. De fato, o laudo pericial anexado ao processo eletrônico é claro no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho e/ou para a vida independente, tampouco ostente impedimento de longo prazo que restrinja significativamente sua participação social, em interação com outras barreiras. Descabido, assim, o pleito autoral. Por conseguinte, estando ausente requisito fundamental para a concessão do benefício perseguido, conforme exigências legais supramencionadas, dispensa-se a análise da condição socioeconômica da parte autora, vez que devem ser cumulativamente constatados, não restando outra via ao Juízo senão o indeferimento do pleito. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0061259-65.2026.4.05.8000 AUTOR: MILTON FREITAS DE ALBUQUERQUE CURADOR ESPECIAL CURADOR ESPECIAL do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: THAMYRES LUZ DA SILVA PEREIRA - AL21732 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 SENTENÇA 1. A parte autora requereu a desistência do feito. 2. Não tendo havido citação da parte contrária, desnecessária a sua intimação para se manifestar acerca do requerimento de desistência. 3. Por todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC[1]. 4. Após o trânsito em julgado arquivem-se, com a devida baixa na distribuição. 5. Intimações e providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação;

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0012868-40.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. D. F. G. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIRLENE GUIMARAES DE FARIAS - RN17371 e INACIO CAVALCANTI LEITE NETO - RN21285 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021048-57.2026.4.05.8300 AUTOR: EVERALDO SOARES DOS PASSOS CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTI SILVA - PE26110 CURADOR do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DE SOUZA SOUGEY REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, passo à fundamentação (art. 38 da Lei 9.099/95). II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência e como parâmetro objetivo, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o qual não foi superado no caso concreto. Assim, defiro a gratuidade judicial, ressaltando que, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Federais não há condenação em custas, taxas ou despesas processuais, cabendo eventual reexame da matéria à Turma Recursal em caso de recurso inominado. - MÉRITO Trata-se de ação proposta por Everaldo Soares dos Passos, representado por seu curador provisório, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o restabelecimento de Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS - NB 125.806.694-4), cessado administrativamente em 01/02/2026. Constata-se que a cessação administrativa ocorreu sob o fundamento de ausência de atualização ou inscrição no CadÚnico e não comparecimento à convocação revisional (pag. 7 do anexo 171684926). A inscrição e a atualização no Cadastro Único são requisitos indispensáveis para a concessão e a manutenção do Benefício de Prestação Continuada. Como a cessação administrativa não decorreu de pendência relativa à curatela, mas sim do não comparecimento à convocação revisional e da ausência de oportuna atualização do cadastro, inexistiu ilegalidade no ato de cessação promovido pela autarquia previdenciária. Por essa razão, não cabe o restabelecimento com efeitos retroativos à data da cessação. Por outro lado, a parte autora promoveu a atualização no CadÚnico (anexo 165661904), sanando o motivo que ensejou o encerramento do benefício anterior. Não questionadas a condição de deficiência nem a vulnerabilidade socioeconômica, e afastado o impedimento formal com a regularização cadastral, impõe-se a concessão de novo benefício assistencial com efeitos financeiros a contar da citação do INSS em 12/06/2026. - DA TUTELA PROVISÓRIA No microssistema dos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado possui, como regra geral, apenas

efeito devolutivo, o que autoriza o cumprimento imediato da obrigação de fazer voltada à reativação do benefício, permanecendo a obrigação de pagar sujeita ao trânsito em julgado. Diante da evidente probabilidade do direito e do perigo de dano consubstanciado na natureza estritamente alimentar da prestação assistencial a indivíduo vulnerável, defiro a tutela provisória de urgência para determinar o imediato restabelecimento do benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro a tutela provisória e julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que: a) conceda, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, o Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), com DIB em 12/06/2026 (data da citação) e a data de início de pagamento (DIP) no primeiro dia do mês da prolação desta sentença; b) pagar as parcelas em atraso devidas entre a DIB e a DIP. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059769-15.2025.4.05.8300 AUTOR: MARCOS AURELIO MENDES LEITE, KAROLAINE KLECIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KLEBER FERNANDO CAMPOS FREIRE - PE48610 REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 12 REGIAO PERNAMBUCO/ALAGOAS - CREF12/PE-AL ADVOGADO do(a) REU: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento especial cível proposta por MARCOS AURELIO MENDES LEITE e KAROLAINE KLECIA DA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO - CREF12/PE-AL, por meio da qual objetivam a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 para cada autor, além de obrigação de fazer consistente na remoção de publicações institucionais veiculadas em redes sociais (Instagram e YouTube) que alegam ser ofensivas à sua honra e imagem e na proibição de novas postagens correlatas sobre os fatos ocorridos em 26/05/2025. No mais, dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei 10.259/01. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da justiça gratuita Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das demandas que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No caso concreto, verifica-se que os autores se qualificaram como trabalhadores autônomos e juntaram aos autos as respectivas declarações de hipossuficiência financeira. Inexistindo qualquer indício ou prova em sentido contrário que demonstre auferimento de renda mensal superior ao teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, viável se mostra o deferimento do benefício. Cumpre ressaltar, no entanto, que, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo pelo procedimento dos juizados especiais federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao Juiz-Relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. 2.2. Do mérito A controvérsia cinge-se em verificar a existência de responsabilidade civil do Conselho profissional demandado por danos morais decorrentes de veiculação de nota e manifestações institucionais em redes sociais e meios de comunicação, bem como a legalidade da pretensão de retirada de tais conteúdos. Sendo o réu uma autarquia pública federal, sua responsabilidade civil é regida pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do Estado, bastando a demonstração da conduta oficial, do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar, cabendo a exclusão da responsabilidade apenas em caso de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Analisando detidamente o acervo probatório, verifica-se que a controvérsia envolve dois elementos de comunicação distintos produzidos pelo CREF12/PE-AL: o conteúdo em vídeo da entrevista concedida pelo presidente da entidade e os textos explicativos (legendas) que acompanharam as postagens oficiais nas redes sociais. No que tange ao vídeo contendo o pronunciamento do presidente do Conselho, Sr. Lúcio Beltrão (ID 133999943), não se vislumbra a ocorrência de qualquer ato ilícito ou violação aos direitos de personalidade dos autores. O representante da autarquia manifestou-se em termos abstratos e educativos, ressaltando o dever ético da categoria profissional de combater preconceitos, tais como racismo, homofobia e transfobia, além de sugerir a realização de campanhas preventivas para tornar as academias espaços mais acolhedores. Tal manifestação oral não individualizou os autores, não veiculou suas imagens e se manteve estritamente dentro dos limites da liberdade de expressão institucional (ADPF 130) e do exercício regular de direito atribuído aos conselhos de fiscalização profissional (Lei nº 9.696/1998), com foco na orientação social e na valorização da ética profissional. Por outro lado, sorte diferente assiste à legenda escrita veiculada pela autarquia para introduzir os referidos vídeos em suas plataformas digitais (ID 133999942, p. 2 e 4). No texto de divulgação, o Conselho afirmou de modo categórico e peremptório que a profissional de educação física envolvida no episódio havia sido "vítima de violência verbal e constrangimento ao ser impedida de entrar no banheiro feminino". Com essa afirmação escrita, o órgão de classe desbordou do seu papel meramente orientador e preventivo para assumir uma postura atestatória de culpa. Ao classificar o ocorrido de forma conclusiva como "violência" e "constrangimento", a autarquia conferiu chancela oficial a uma versão unilateral dos fatos, sem que houvesse qualquer apuração administrativa prévia e à revelia do devido processo legal. Ficou demonstrado nos autos que o evento ocorrido no interior da academia Selfit é altamente controvertido e encontra-se sob densa investigação judicial nas esferas criminal e cível perante a Justiça Estadual de Pernambuco.

Desse modo, ao emitir nota pública asseverando a existência de atos ilícitos por parte dos envolvidos que se opuseram à sua filiada, o CREF12/PE-AL incorreu em manifesto abuso de direito, violando o dever de cautela e a neutralidade exigidos da Administração Pública. Ainda que o Conselho não tenha nominado diretamente os autores na legenda, a extrema repercussão do caso nos portais de notícia tornou o casal facilmente identificável no meio social. A validação estatal da narrativa da educadora física como "vítima" inconteste de agressões contribuiu de forma decisiva para robustecer e legitimar os ataques e as graves ameaças virtuais direcionados aos demandantes por terceiros nas redes sociais. Configurado o abuso de direito (artigo 187 do Código Civil) e o consequente ato ilícito na redação da legenda da postagem oficial, resta patente o dever de indenizar os danos morais sofridos pelos autores, que tiveram sua dignidade e imagem abaladas pela prematura imputação de condutas desonrosas sob o selo de uma autarquia federal. Sopesando a gravidade da conduta do réu, que se limitou à parte escrita da postagem, uma vez que o teor do vídeo do presidente foi considerado lícito, e o caráter preventivo da medida, fixo a indenização por danos morais no patamar de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, valor que se mostra razoável e proporcional ao caso concreto. Concernente à obrigação de fazer, o pedido de remoção integral dos vídeos não comporta acolhimento, pois o conteúdo audiovisual em si, consistente na entrevista e no posicionamento oral da presidência, revelou-se plenamente lícito e amparado na liberdade de expressão. A ilicitude reside exclusivamente na descrição escrita que acompanha as publicações. Por conseguinte, a tutela específica da obrigação de fazer deve ser limitada à exclusão ou à integral retificação das legendas (textos descritivos) associadas aos links indicados, a fim de expurgar a afirmação conclusiva de culpa, preservando-se a divulgação dos vídeos em sua forma pura. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o réu, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO - CREF12/PE-AL, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor do autor MARCOS AURELIO MENDES LEITE, e no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em favor da autora KAROLAINE KLECIA DA SILVA; b) determinar ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença, proceda à exclusão ou à integral retificação do texto das legendas e descrições escritas que acompanham as postagens institucionais veiculadas nos seus endereços do Instagram e do Youtube, de modo a suprimir em definitivo a afirmação de que a profissional de educação física foi "vítima de violência verbal e constrangimento ao ser impedida de entrar no banheiro feminino" ou menções asseverativas assemelhadas, podendo ser mantida a exibição do vídeo original sem a referida legenda ofensiva, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento. Correção monetária e juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes/PE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011579-30.2025.4.05.8200 RECORRENTE: THALLES RAMON AZEVEDO MACEDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412-A RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349-A INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado(a) do(a) Despacho/Decisão proferido(a) pelo(a) Relator(a) desta Eg. Turma Recursal nos autos em epígrafe (Verificar anexos).

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022573-74.2026.4.05.8300 AUTOR: THIAGO DIAS DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATAS ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ230628 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com consequente pagamento de prestações atrasadas. 1) Previsão Normativa Genérica A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal ao portador de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício. Segundo o seu art. 20 o benefício de prestação continuada é garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2) Requisitos Legais no caso concreto O art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93, com a redação introduzida pela Lei nº. 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In casu, vê-se, de plano, a ausência do primeiro requisito. De fato, o laudo pericial anexado ao processo eletrônico é claro no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o

trabalho e/ou para a vida independente, tampouco ostente impedimento de longo prazo que restrinja significativamente sua participação social, em interação com outras barreiras. Descabido, assim, o pleito autoral. Por conseguinte, estando ausente requisito fundamental para a concessão do benefício perseguido, conforme exigências legais supramencionadas, dispensa-se a análise da condição socioeconômica da parte autora, vez que devem ser cumulativamente constatados, não restando outra via ao Juízo senão o indeferimento do pleito. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011600-54.2026.4.05.8302 AUTOR: I. M. R. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELI DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n.8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré. Fica ainda a parte autora intimada para, em igual prazo, sendo o caso, optar pelo recebimento via RPV ou Precatório, requerer o destaque dos honorários contratuais, especificando os beneficiários e juntando o respectivo contrato/autorização para destaque. Não especificados os beneficiários dos honorários contratuais, o requisitório será expedido sem destaque de tais honorários. No caso de honorários sucumbenciais, eles serão destacados preferencialmente em favor da pessoa jurídica ou, não sendo esta conhecida, em favor do advogado cadastrado no processo. Caruaru, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006854-37.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOBSON JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MOUZER MENEZES DA COSTA - PE57104 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007680-91.2025.4.05.8501 AUTOR: JHEYMES DO NASCIMENTO BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048464-88.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE WELLINGTON GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO PAIVA VARANDAS - RN20145 REU: UNIÃO DECISÃO Vistos... 1. A Lei n. 15.498/2026, que alterou a redação do art. 1º da Lei n. 9.289/96, estabeleceu a presunção de hipossuficiência econômico-financeira para quem recebe até o teto de isenção do imposto de renda (§§ 6º e 7º). Dito teto está hoje em R$ 5.000,00 (art. 3º-A da Lei n. 9.250). 2. A pessoa natural que possua rendimentos acima da faixa referida no § 6º do art. 1º da Lei n. 9.289/96, para obter o benefício da gratuidade de justiça, deverá demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Esse patamar, aliás, está em linha com o decidido pelo STF na ADC n. 80, que enfrentou a matéria à luz da Lei n. 13.467/2017, que tratou de normas referentes à Reforma Trabalhista. 3. No caso concreto, o autor é professor do magistério superior e reside em bairro nobre, em imóvel de classe média a alta. 4. Assim, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias (§ 2º do art. 99 do CPC), a necessidade da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do benefício. Para tanto, deverá trazer aos autos comprovantes de rendimentos dos últimos 3 (meses), extratos bancários e declaração de imposto de renda do último ano. 5. Ou recolher as custas desde logo. 6. No prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC). Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0007989-81.2026.4.05.8403 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO XAVIER

DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ADAM HOLANDA FERREIRA - RN18735, GUILHERME HOLANDA FERREIRA - RN22109, LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA SOARES - RN22636 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Açu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0008091-06.2026.4.05.8403 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO BERTO Advogado do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Açu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0007957-76.2026.4.05.8403 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFA DE SOUZA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RAONI PADILHA NUNES - RN11840 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Açu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0008088-51.2026.4.05.8403 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA IRENE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Açu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0007638-11.2026.4.05.8403 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO NATANAILSON DE MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR SAMMY LISBOA NETO - RN7280 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Açu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0008083-29.2026.4.05.8403 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BELO Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CORINGA NOGUEIRA - RN9563 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Açu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018492-88.2026.4.05.8201 AUTOR: GLERYSTON SALES COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES DE MENDONCA - PB20847 ADVOGADO do(a) AUTOR: CATARINA JERONIMO DE SOUSA MENDONCA - PB20925 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0007802-73.2026.4.05.8403 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA ANORATA MARTINS SOUSA Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - RN22942, RAIMUNDO SANTIAGO JUNIOR - RN13591 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Açu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034203-64.2025.4.05.8300 AUTOR: JOSE FLAVIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO ROSA DA COSTA - GO50744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO - DA GRATUIDADE JUDICIAL Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - MÉRITO Trata-se de pedido de benefício assistencial, apresentado sob o fundamento de, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos para sua percepção. No tocante à hipossuficiência do grupo familiar, cumpre à parte autora prestar informações fidedignas que permitam a verificação das reais condições socioeconômicas do autor, prova fundamental para instruir o pedido de benefício de prestação continuada. Entretanto, conforme se verifica no laudo social, restou claro que o autor não reside no endereço indicado (Vila Inaldo Martins de Souza, 851). Conforme relatou a Assistente Social: "Que o periciando citado neste processo, não morava no local, que lá residia um outro rapaz, que foi orientado pelo periciando a dizer que o periciando morava lá, e que tinha orientado outros vizinhos a dizer o mesmo; o vizinho continua: essa moto que está ai na frente é dele; e não há nada dentro desta casa; o vizinho ainda informa que: o periciando reside há duas ruas antes da vila ao qual informa que mora; e que eu não me demorasse ali porque era complicado o local." Registre-se que não houve o mencionado "desencontro" com a Assistente Social (anexo 173104675); na ocasião, foi feito contato com o autor, e este simplesmente não compareceu ao local que declarou ser sua residência. Não tendo a parte autora logrado fazer prova de sua miserabilidade, não se configura o segundo requisito para a concessão do benefício, pelo que desnecessária a realização de perícia médica judicial. III - DISPOSITIVO Este o quadro, julgo improcedente o pedido nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0070363-09.2025.4.05.8100 AUTOR: JURANI DAMASCENO JUNIOR, REJANE DE CASTRO LIMA DAMASCENO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA - CE38828 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Via Procedimento Cível, com pedido de tutela de urgência, JURANI DAMASCENO JUNIOR e REJANE DE CASTRO LIMA DAMASCENO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tencionam a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a promovida, declarando nulas as cláusulas abusivas com o expurgo das cobranças ilegais. Todavia, a parte autora vem aos autos requerendo a desistência da ação, aquiescendo a promovida. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com esteio do art. 85, § 2º, do CPC, mesmo estando sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §2º, do CPC. Todavia, a cobrança dos respectivos ônus sucumbenciais fica sobrestada até ser feita a prova (pela parte contrária) de que o vencido perdeu a condição de necessitado, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, ultimados os trâmites legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, data pelo sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0008018-34.2026.4.05.8403 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JARDILINA MEDEIROS LOPES Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Açu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0070363-09.2025.4.05.8100 AUTOR: JURANI DAMASCENO JUNIOR, REJANE DE CASTRO LIMA DAMASCENO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA - CE38828 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Via Procedimento Cível, com pedido de tutela de urgência, JURANI DAMASCENO JUNIOR e REJANE DE CASTRO LIMA DAMASCENO, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tencionam a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a promovida, declarando nulas as cláusulas abusivas com o expurgo das cobranças ilegais. Todavia, a parte autora vem aos autos requerendo a desistência da ação, aquiescendo a promovida. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com esteio do art. 85, § 2º, do CPC, mesmo estando sob o pálio da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §2º, do CPC. Todavia, a cobrança dos respectivos ônus sucumbenciais fica sobrestada até ser feita a prova (pela parte contrária) de que o vencido perdeu a condição de necessitado, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, ultimados os trâmites legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, data pelo sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0007990-66.2026.4.05.8403 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIANE TAVARES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Açu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0008024-41.2026.4.05.8403 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Açu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024411-52.2026.4.05.8300 AUTOR: MARTA MARIA DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com consequente pagamento de prestações atrasadas. 1) Previsão Normativa Genérica A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal ao portador de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício. Segundo o seu art. 20 o benefício de prestação continuada é garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2) Requisitos Legais no caso concreto O art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93, com a redação introduzida pela Lei nº. 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In casu, vê-se, de plano, a ausência do primeiro requisito. De fato, o laudo pericial anexado ao processo eletrônico é claro no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho e/ou para a vida independente, tampouco ostenta impedimento de longo prazo que restrinja

significativamente sua participação social, em interação com outras barreiras. Descabido, assim, o pleito autoral. Em relação à impugnação apresentada pela parte autora, verifico que se trata de simples discordância em relação às conclusões do laudo médico apresentado pelo perito, não sendo apresentados argumentos suficientes para afastar as conclusões do laudo pericial ou a credibilidade da perícia realizada por profissional idôneo nomeado por este Juízo, que inclusive realizou exame clínico na parte autora. O que se pode verificar é a insatisfação da parte demandante com a conclusão do perito judicial, por ser contrária à de seus médicos particulares. Aliás, o perito judicial foi nomeado exatamente para emitir o laudo pericial em razão da divergência de entendimento entre as partes quanto existência de deficiência para fins de benefício assistencial, devendo ser prestigiada sua conclusão, mormente por sua posição imparcial e equidistante delas. Esclareço que não é só o fato de portar uma enfermidade ou deficiência que garante o atendimento ao requisito legal. Faz-se necessário que essa deficiência seja um impedimento à vida produtiva e autossuficiente da parte, que não é o caso da parte autora. Ressalto que o objetivo do benefício em questão é assistir as pessoas que não possam, de forma alguma, assegurar sua própria subsistência. Assim, diante do laudo apresentado e da comprovação de que a parte autora não apresenta impedimento nos termos exigidos pela Lei 8.742/93, não é possível a concessão do benefício assistencial. Por conseguinte, estando ausente requisito fundamental para a concessão do benefício perseguido, conforme exigências legais supramencionadas, dispensa-se a análise da condição socioeconômica da parte autora, vez que devem ser cumulativamente constatados, não restando outra via ao Juízo senão o indeferimento do pleito. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0057574-41.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA TAINA SANTANA DUARTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAIS ANTONIOLI ALONSO PEREIRA - CE20164 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0509692-81.2021.4.05.8300 REQUERENTE: EDIMILSON BARBOSA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE01082 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO PAR EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): () Juntar RG; () Juntar CPF; () Documento de identificação, certidão de nascimento, rg, ctps, pasaporte ou outro, com foto da parte autora (menor); () Juntar procuração atualizada (últimos 12 meses) e devidamente assinada pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial; () PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; (X) O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O documento deve ser contemporâneo ao ajuizamento da ação e possuir caráter público, admitindo-se, para esse fim, contas de água, luz, telefone, correspondência bancária ou, em última hipótese, declaração emitida por autoridade pública (delegado, promotor, servidor público etc.). Não serão aceitos como comprovantes de residência, indicados em cartas ou comunicações do INSS, declarações de sindicatos, associações ou entes políticos, nem documentos de natureza privada sem fé pública. Será admitida autodeclaração apenas em caso excepcional de morador de rua ou semelhante. O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão;

(X) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (·Google Maps· e semelhantes), etc; () Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (·Google Maps· e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc; () Esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; () ESCLARECER DIVERGÊNCIA ENTRE A PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos; () Renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); (X) ANEXAR CARTA OU COMUNICADO DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO PRETENDIDO, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento · DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento); () ANEXAR DOCUMENTO QUE DEMONSTRE O INDEFERIMENTO OU OMISSÃO DO INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado; () Apresentar indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício ou comprovante de pedido de prorrogação e cessação do benefício, pendente de realização de perícia (ex.: HISMED), ·o(a) Senhor(a) poderá requerer novo exame médico-pericial mediante Solicitação de Prorrogação, no prazo de 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício (DCB:), data da Decisão Administrativo xx/xx/xxxx·, ou novo indeferimento administrativo com atestado(s) médico(s) contemporâneo(s); () comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; () apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; () os ATESTADOS/EXAMES MÉDICOS e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); (X) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado, bem como para que junte aos autos os documentos de identificação civil e CPF de todos os componentes do referido núcleo familiar (No caso de menores de 18 anos que não sejam autores e não possuam RG e CPF, poderá ser juntada apenas a certidão de nascimento), sob pena de indeferimento da petição inicial; () juntar documentos destinados à verificação da qualidade de segurado do autor / de cujus (CTPS e/ou comprovantes de recolhimento do INSS); () juntar certidão de óbito do de cujus; () juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; () juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); () incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); () promover a citação dos litisconsortes (outros beneficiários do benefício de pensão), indicando o endereço para citação; () regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; () promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); () indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); () Acostar ao feito eletrônico, em 20 dias, o integral trâmite e resposta negativa com análise do mérito da reclamação efetuada por meio da plataforma digital www.consumidor.gov.br em face da fornecedora ré; () Informar, em 20 dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos dois meses anteriores e seguintes à data do empréstimo questionado, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso não seja mais correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); () Acostar ao feito eletrônico, em 20 dias, o integral trâmite e resposta negativa com análise do mérito da reclamação efetuada por meio da plataforma digital do programa ·De olho na qualidade· da Caixa; () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os

demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO PAR EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): () Juntar RG; () Juntar CPF; () Documento de identificação, certidão de nascimento, rg, ctps, pasaporte ou outro, com foto da parte autora (menor); () Juntar procuração atualizada (últimos 12 meses) e devidamente assinada pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial; () PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; (X) O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O documento deve ser contemporâneo ao ajuizamento da ação e possuir caráter público, admitindo-se, para esse fim, contas de água, luz, telefone, correspondência bancária ou, em última hipótese, declaração emitida por autoridade pública (delegado, promotor, servidor público etc.). Não serão aceitos como comprovantes de residência, indicados em cartas ou comunicações do INSS, declarações de sindicatos, associações ou entes políticos, nem documentos de natureza privada sem fé pública. Será admitida autodeclaração apenas em caso excepcional de morador de rua ou semelhante. O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão; (X) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (·Google Maps· e semelhantes), etc; () Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (·Google Maps· e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc; () Esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; () ESCLARECER DIVERGÊNCIA ENTRE A PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos; () Renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); (X) ANEXAR CARTA OU COMUNICADO DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO PRETENDIDO, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento · DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento); () ANEXAR DOCUMENTO QUE DEMONSTRE O INDEFERIMENTO OU OMISSÃO DO INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado; () Apresentar indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício ou comprovante de pedido de prorrogação e cessação do benefício, pendente de realização de perícia (ex.: HISMED), ·o(a) Senhor(a) poderá requerer novo exame médico-pericial mediante Solicitação de Prorrogação, no prazo de 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício (DCB:), data da Decisão Administrativo xx/xx/xxxx·, ou novo indeferimento administrativo com atestado(s) médico(s) contemporâneo(s); () comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; () apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; () os ATESTADOS/EXAMES MÉDICOS e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); (X) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado, bem como para que junte aos autos os documentos de identificação civil e CPF de todos os componentes do referido núcleo familiar (No caso de menores de 18 anos que não sejam autores e não

possuam RG e CPF, poderá ser juntada apenas a certidão de nascimento), sob pena de indeferimento da petição inicial; () juntar documentos destinados à verificação da qualidade de segurado do autor / de cujus (CTPS e/ou comprovantes de recolhimento do INSS); () juntar certidão de óbito do de cujus; () juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; () juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); () incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); () promover a citação dos litisconsortes (outros beneficiários do benefício de pensão), indicando o endereço para citação; () regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; () promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); () indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); () Acostar ao feito eletrônico, em 20 dias, o integral trâmite e resposta negativa com análise do mérito da reclamação efetuada por meio da plataforma digital www.consumidor.gov.br em face da fornecedora ré; () Informar, em 20 dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos dois meses anteriores e seguintes à data do empréstimo questionado, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso não seja mais correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); () Acostar ao feito eletrônico, em 20 dias, o integral trâmite e resposta negativa com análise do mérito da reclamação efetuada por meio da plataforma digital do programa ·De olho na qualidade· da Caixa; () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª Vara Federal RN EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0044023-64.2026.4.05.8400 EMBARGANTE: MARILDE FERNANDES CUNHA DE OLIVEIRA ADVOGADA do(a) EMBARGANTE: DR.ª TALLITA DE CARVALHO MARTINS - RN15519 ADVOGADA do(a) EMBARGANTE: DR.ª MARIANNA OLIVAR OLIVEIRA GUERRA - RN14468 EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S Ã O MARILDE FERNANDES CUNHA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos e através de advogadas habilitadas, propõe embargos de terceiro com pedido liminar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Caixa), também qualificada, visando à imediata desconstituição da indisponibilidade que recai sobre o imóvel de que é possuidora, manejada via CNIB, na Ação Monitória, posteriormente convertida em Execução de Título Judicial n.º 0027053-23.2025.4.05.8400. Alega a embargante, em síntese, que, em 27 de maio de 2008, adquiriu de Jailton Feliciano da Silva e Maria de Fátima Costa Silva, mediante contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, o imóvel residencial situado à rua Plano Piloto, n.º 139, Conjunto Morada Alvorada II, Pajuçara, Natal/RN, matriculado sob o n.º 16.503, perante o 3.º Ofício de Notas de Natal/RN. Afirma que o negócio foi celebrado pelo valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), integralmente quitado, tendo recebido a posse do imóvel desde então. Sustenta, ainda, que todas as prestações do financiamento habitacional n.º 8.2044.0000.727-3, perante a Caixa Econômica Federal, foram integralmente pagas, e que, em razão de sua idade e limitações, contou com o auxílio de sua filha para a administração das obrigações relacionadas ao imóvel, Sr.ª Márcia Cristina de Oliveira Ribeiro. Relata que, ao iniciar, em maio de 2026, os procedimentos para regularização do bem, constatou a existência de registro de indisponibilidade na matrícula respectiva, decorrente da Ação Monitória n.º 0027053-23.2025.4.05.8400, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de J F da Silva Espetos Ltda. e de Jailton Feliciano da Silva, antigo mutuário e proprietário registral do imóvel. Afirma que o bem lhe pertence em razão do negócio jurídico celebrado em 27 de maio de 2008, da quitação do preço e da posse exercida desde então, ressaltando não ser parte na ação monitória nem responsável pelo débito em execução. Atribui à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, juntou documentos e requereu a gratuidade judiciária e a prioridade na

tramitação processual, dada sua condição de pessoa idosa. Manifestação da Caixa Econômica Federal pela rejeição ao pedido liminar, alegando que a aquisição não foi formalizada mediante registro imobiliário e que o instrumento particular de cessão não teria sido seguido da regularização registral. Aduz que os documentos apresentados não permitem concluir de plano pela posse direta, contínua e exclusiva da embargante desde a data alegada, tampouco pelo pagamento pessoal de todas as prestações. Acresce que, embora o contrato particular possa, em tese, fundamentar a oposição de embargos, não haveria segurança suficiente para antecipar a desconstituição da indisponibilidade, diante da controvérsia acerca da posse e da eficácia do negócio jurídico. Requer, por fim, a manutenção da indisponibilidade até a completa formação do contraditório (id. n.º 192054854). É o que importa relatar. Nos termos do Código de Processo Civil, "Os embargos serão distribuídos por dependência ao Juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado" (art. 676). Recebo, pois, os presentes Embargos para processamento do pedido de cancelamento da indisponibilidade do imóvel, com vínculo à Ação Executiva n.º 0027053-23.2025.4.05.8400. Passo ao exame da tutela provisória. A embargante requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem trazer aos autos documentação suficiente para aferição da alegada insuficiência de recursos. O eg. Supremo Tribunal Federal (STF), no recente julgamento da ADC n.º 80/26, estabeleceu critérios para a concessão da gratuidade da justiça, com aplicação a todos os ramos do Poder Judiciário. Segundo o entendimento firmado, há presunção relativa de insuficiência de recursos para a pessoa que aufere renda mensal igual ou inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor sujeito à atualização conforme os critérios definidos na decisão. Para aqueles que percebem renda superior a esse patamar, exige-se a demonstração, no caso concreto, da efetiva insuficiência de recursos para o pagamento dos encargos processuais. Ainda conforme o entendimento firmado pelo eg. STF, o ônus de comprovar a própria renda ou a insuficiência financeira incumbe à parte que pleiteia o benefício, podendo o magistrado, nos termos do art. 99, § 2.º, do Código de Processo Civil, determinar a apresentação de documentação complementar. Ademais, mesmo quando presente a presunção relativa, esta poderá ser afastada diante da constatação de patrimônio ou renda familiar incompatível com a alegada insuficiência econômica. No caso, considerando que a embargante não apresentou elementos suficientes à análise da situação econômica alegada, há necessidade de emenda da inicial para essa complementação. Passo ao exame do pedido liminar. Consoante o Código de Processo Civil, é possível a postulação de tutela provisória fundada em urgência ou evidência. Para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, faz-se necessária a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, caso a questão seja dirimida apenas por ocasião do julgamento do mérito. O mesmo Código autoriza a concessão de tutela de urgência específica de suspensão das medidas constritivas sobre o(s) bem(ns) litigioso(s) objeto dos embargos de terceiro, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse (art. 678), quando houver nos autos prova robusta do direito vindicado. Em perfunctório exame, próprio desta fase processual, não vislumbro presente o requisito da urgência, uma vez que o ato judicial se limitou à indisponibilidade do imóvel sem efetivação de penhora, não havendo risco iminente de alienação judicial do bem. A embargante não apresentou argumento que justifique a urgência para o imediato levantamento da indisponibilidade do bem, sendo certo que, particularmente quanto à possibilidade de transferência da propriedade do imóvel para sua titularidade, em tese, a medida seria possível desde a data da quitação (2008). Ausente a urgência, faz-se desnecessário o exame da probabilidade do direito. Como medida de prudência, porém, enquanto se aguarda a instrução e o julgamento da lide, determino que o imóvel objeto da constrição (matrícula n.º 16.503 - 3.º Ofício de Notas de Natal/RN) não seja alienado judicialmente por intermédio da Ação Executiva n.º 0027053-23.2025.4.05.8400. A suspensão se pauta no Código de Processo Civil (art. 678), em razão das provas juntadas aos autos, especialmente dos documentos de ids. n.º 188649756 (comprovante de residência), 188649758 (contrato particular de cessão e transferência de direitos e obrigações) e 188649769 (carnê de IPTU, de 2011), mantendo-se, no entanto, a indisponibilidade do imóvel, até ulterior deliberação do Juízo. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipatória da retirada da indisponibilidade do imóvel objeto da ação. Determino, porém, em caráter precário o impedimento de alienação do bem nos termos delineados na fundamentação. Determino, por outro lado, a intimação da embargante para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação atualizada acerca de sua renda e situação econômico-financeira, especialmente comprovantes de rendimentos relativos aos 3 (três) últimos meses e declaração de imposto de renda, se houver. Caso a renda mensal seja superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), deverá a parte apresentar elementos concretos aptos a demonstrar que, apesar da renda auferida, o pagamento das custas e despesas processuais comprometeria sua subsistência ou a de sua família, considerando-se, para tanto, a situação econômica global, inclusive eventual patrimônio e renda familiar. Na hipótese de não se enquadrar nos parâmetros estabelecidos pelo eg. STF e não comprovar concretamente a insuficiência de recursos, deverá recolher as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria na Ação Principal (Processo n.º 0027053-23.2025.4.05.8400) o ajuizamento destes Embargos. Embora o objeto da demanda admita autocomposição, em casos similares em curso no Juízo, a parte embargada tem se mostrado refratária à exclusão da indisponibilidade, razão pela qual determino apenas a citação da ré para apresentar defesa, no prazo legal, oportunidade em que deverá também especificar as provas que pretende produzir, se for o caso. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041333-71.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA CONCEICAO DE AGUIAR ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIVALTER RIBEIRO DE

AGUIAR - PE49393 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível proposta em face do INSS, na qual foi aceita pela parte autora a proposta de acordo apresentada pela referida autarquia previdenciária. Decido. Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito à luz do art. 487, III, b, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se. Transitada em julgado, remeta-se o feito à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da proposta de acordo apresentada. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001750-97.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: NICOLE MARTINS SARAIVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROMERO DA ESCOSSIA PINHEIRO - RN18240 IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL) ADVOGADO do(a) IMPETRADO: GIVALDO SANTOS DA COSTA - AL9514 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nicole Martins Saraiva, devidamente qualificada nos autos, em face do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (Ebserh). Narra a Impetrante que se inscreveu no ENARE 2025/2026 (Residência Médica - Acesso Direto), optando por concorrer às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas , conforme o regramento do edital, que condiciona a concorrência nas cotas à submissão ao Procedimento de Heteroidentificação. Afirma que sempre se considerou pessoa parda, a qual é atestada por médicos, como peritos de diversas áreas, tanto em exames dermatológicos quanto antropológicos. Diz, contudo, que, ao se submeter à Comissão de Heteroidentificação, obteve parecer desfavorável ao seu enquadramento como pessoa parda. Afirma que a verificação da autodeclaração racial foi realizada inicialmente com base em fotos e vídeos enviados e posteriormente através de sessão virtual, a qual se realizou de forma extremamente breve (cerca de 15 segundo). Relata que, com a divulgação do resultado preliminar da heteroidentificação, obteve a resposta de "não confirmada". Defende que o parecer da comissão é genérico e desmotivado, com fundamentação padronizada, a qual fazia referência expressa à INSTRUÇÃO NORMATIVA MGI/MIR/MPINº 261/2025. Diz que a referida norma não é aplicável ao edital do ENARE, posto que este foi publicado antes do seu advento. Defende a aplicabilidade de outra norma prevista no edital, mais especificamente a IN nº 23/2023, a qual prevê que, em caso de dúvida sobre o enquadramento como pessoa preta/parda, deve prevalecer a autodeclaração racial. Afirma que recorreu da decisão administrativa, mas não logrou êxito. Defende que tem direito à vaga cotista, pois possui fenótipo de preto/pardo. Pede a concessão de provimento jurisdicional que: a) declare a ilegalidade da aplicação da Instrução Normativa MGI/MIR/MPI nº 261/2025, norma temporalmente inaplicável ao certame; b) reconheça a violação à presunção relativa de veracidade da autodeclaração, prevista no art. 5º da IN MGI nº 23/2023; c) confirme o seu enquadramento como pessoa parda; d) inclua o seu nome na lista classificatória destinada às vagas reservadas às pessoas pretas e pardas. Liminar indeferida por ausência do perigo de ineficácia da decisão a ser proferida. Em 16.01.2026, a Impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão e junta peças do recurso. Comunicação do TRF da 5ª Região, através do qual o Juízo é informado acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000315-41.2026.4.05.0000 nos seguintes termos: "Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal para determinar que a parte ré realize, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, nova fase de heteroidentificação, com a emissão de decisão devidamente fundamentada que aponte as características fenotípicas da candidata que levaram ao deferimento ou indeferimento da autodeclaração". Em 19.01.2026, a Impetrante noticia o descumprimento da ordem judicial emanada do TRF da 5ª Região. Comunicação do TRF da 5ª Região, através do qual o Juízo é informado do seguinte despacho proferido no AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000315-41.2026.4.05.0000, nos seguintes termos: "Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela recursal para determinar que a parte ré realize, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, nova fase de heteroidentificação, com a emissão de decisão devidamente fundamentada que aponte as características fenotípicas da candidata que levaram ao deferimento ou indeferimento da autodeclaração". Comunicação do TRF da 5ª Região, através do qual o Juízo é informado do seguinte despacho proferido no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000315-41.2026.4.05.0000 : "Ante o exposto, DETERMINO a intimação pessoal da autoridade coatora, a ser cumprida por Oficial de Justiça, em caráter de urgência, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação desta decisão, INFORME as providências adotadas para o resultado fundamentado da banca de heteroidentificação da requerente". Em petição de 29.01.2026, a EBSERH afirma que o processo seletivo é realizado pela FGV de forma que a Ebserh não tem qualquer ingerência quanto a conferência da documentação comprobatória ou a apreciação e julgamento dos documentos enviados para fins de análise curricular. Junta formulário de heteroidentificação. Instado a se manifestar, o MPF se abstém de opinar por não restar configurada qualquer hipótese que justifique a sua intervenção. É juntado acórdão do Agravo de Instrumento Nº 0000315-41.2026.4.05.0000 proferido nos seguintes termos: "Recurso parcialmente provido, para anular o ato administrativo que invalidou a autodeclaração racial da agravante e determinar sua submissão a novo procedimento de heteroidentificação, a ser realizado por comissão composta integralmente por membros distintos daqueles que atuaram nas avaliações anteriores, no prazo de 72 horas, com decisão motivada e indicação clara das características fenotípicas consideradas. Caso a liminar já tenha sido integralmente cumprida, deverá a

agravada, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), comprovar nos autos o respectivo cumprimento, mediante juntada da decisão proferida e dos elementos pertinentes, à vista das notícias de descumprimento parcial anteriormente veiculadas. Fixada multa diária de R$ 200,00 em caso de descumprimento injustificado de qualquer das determinações". Instanda a se manifestar sobre documentação acostada aos autos pela FGV para comprovar o cumprimento da decisão do TRF da 5ª Região, a Impetrante silencia. 2. FUNDAMENTAÇÃO A discussão dos autos gira em torno do sistema de cotas destinadas a pretos e pardos em concursos públicos, matéria atualmente disciplinada pela Lei nº 15.142/2025. Consoante sabido, a política afirmativa é voltada a parcelas da população historicamente marginalizadas, ampliando-lhes o acesso a cargos públicos. Com a implantação do sistema de cotas, os concursos passaram a obrigatoriamente destinar vagas a pretos/pardos. A legislação em comento tem lastro na Constituição Federal. O sistema de cotas é indispensável para a garantia dos direitos fundamentais de afrodescendentes assegurado pela Carta Maior. O seu desvirtuamento por autodeclaração fraudulenta constitui grave afronta à concretude de tais direitos e deve ser severamente coibido, a fim de que somente pretos e pardos se beneficiem da política afirmativa. Referido diploma legal prevê a instalação de comissão para confirmação do direito à concorrência especial. O Procedimento de heteroidentificação agrega ao certame mais uma forma de comprovação da condição de cotista, e tem sido abalizada pela jurisprudência. O STF já decidiu que "é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa? (STF, ADC 41, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/05/2018). Anote-se também: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DA CANDIDATA NOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS. PREVISÃO NO EDITAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O edital adotou o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na autodeclaração do candidato, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação. 2. A Lei 12.990/2014, aplicada ao caso concreto, em decorrência de resolução do Conselho Nacional de Justiça, estabeleceu a autodeclaração como critério de definição dos beneficiários da política de reserva de vagas para candidatos negros e pardos em concursos públicos, instituindo um sistema de controle de fraudes perpetradas pelos próprios candidatos que se fundamenta em procedimento de heteroidentificação. 3. O critério de orientação para a confirmação do direito à concorrência especial, no entanto, há de fundar-se no fenótipo, e não meramente no genótipo, na ancestralidade do candidato (AREsp.1.407.431/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.5.2019). 4. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do princípio da igualdade, sem que isso signifique qualquer submissão às exigências de ordem meramente positivistas (AgRg no REsp. 1.124.254/PI, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29.4.2015; AgRg no RMS 43.065/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 5.12.2014). 5. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt no RMS n. 61.406/MS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA . CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO FENOTÍPICA. LEGALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DO CANDIDATO NOS REQUISITOS PARA INCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS. PREVISÃO NO EDITAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF. 1. O Edital que regula o concurso público sub judice prevê a adoção do critério de fenotipia (e não do genótipo ou ancestralidade) - ou seja, a manifestação visível das características físicas da pessoa -, para a seleção de candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos), estabelecendo que a autodeclaração étnico-racial deve ser aferida por uma Comissão de Verificação 2. O referido edital adotou o sistema misto de identificação do sistema de cotas raciais, no qual o enquadramento do candidato como negro não é efetuado somente com base na autodeclaração do candidato, mas sim em uma posterior análise por comissão especial, especialmente designada heteroidentificação. 3. Além do mais, não há que se falar em suficiência da autodeclaração, uma vez que a própria Lei 12.990/2014 prevê a instalação de comissão para confirmação do direito à concorrência especial. 4. No caso concreto, apesar da declaração da parte recorrente ser pessoa de etnia negra, a questão foi submetida, posteriormente, a uma Comissão para aferição dos requisitos, a qual, seguindo os termos do edital, não reconheceu a condição autodeclarada do autor com base nos critérios fenotípicos. 5. Por outro lado, a análise da irresignação da ora recorrente acerca do enquadramento nos requisitos para concorrência especial e da fundamentação do ato que determinou sua exclusão do concurso exigiria a produção de prova, o que é sabidamente inviável na via escolhida, sem prejuízo das vias ordinárias. 6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 66.917/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021.) Na hipótese, a Impetrante sustenta que foi indevida a sua exclusão das vagas destinadas a pretos/pardos após a realização de procedimento de heteroidentificação. Alega que possuiria características físicas que a enquadrariam como parda, tal como declarou em sua inscrição. A tese defendida na inicial é a de que o parecer desfavorável da comissão avaliadora carece de fundamentação/motivação e desconsidera seu fenótipo de afrodescendente. À vista dos autos, tem-se que, no curso da presente demanda, o TRF da 5ª Região determinou repetição do procedimento de heteroidentificação (Agravo de Instrumento nº 0000315-41.2026.4.05.0000), pois entendeu que a banca examinadora apresentou parecer genérico e padronizado, ao afastar o enquadramento da autora como pessoa parda/preta. Em petição de 29.01.2026 (id. 142495539), a EBSERH juntou formulário de heteroidentificação (id. 142495541), a fim de comprovar o cumprimento da ordem judicial emanada da Corte. No novo procedimento, a banca avaliadora apresentou parecer com a seguinte justificativa: Consoante se vê, a Comissão de Heteroidentificação apresentou novamente parecer desfavorável e indicou os traços físicos da

Impetrante que considerou para afastar o seu enquadramento como cotista, deixando claro que adotou critério objetivo no referido procedimento de verificação racial. Ressalte-se que os cinco membros da comissão são unânimes em negar à candidata a condição de parda com base em suas características físicas (cabelos lisos, nariz não negroide, pelo clara, lábios médios não melanizados). Ressalte-se que, intimada acerca do parecer desfavorável, a Impetrante não se manifestou. Assim, mostra-se regular a exclusão da Impetrante das vagas cotistas. Ressalte-se que o referido ato administrativo goza da presunção de veracidade, não havendo razões para o acolhimento da tese defendida na inicial. . 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requestada. Custas pela Impetrante. Não cabimento, na espécie, de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 105/STJ e 512/STF). Decorrido in albis o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, arquivem-se os presentes autos. P.R.I. Fortaleza, data indicada pelo sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0032377-84.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONISIA ARAUJO DE ALMEIDA NOGUEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CELIANE SILVA FLORENCIO - CE41472 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059816-52.2026.4.05.8300 AUTOR: WANESSA DUARTE DE LIRA XAVIER ADVOGADO do(a) AUTOR: LARYSSA CAVALCANTI LOPES - PE40218 ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDIR DAMIAO DE SOUZA JUNIOR - PE40388 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II. FUNDAMENTAÇÃO Ilegitimidade passiva da CEF e incompetência da Justiça Federal Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais promovida por WANESSA DUARTE DE LIRA XAVIER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual busca a condenação da promovida ao pagamento de valores decorrentes de SEGURO DE VIDA MULHER e indenização por danos morais. A partir dos documentos de Id. 180458962, verifica-se a autora celebrou contrato de seguro mantido pela CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Cuida-se de pessoa jurídica de direito privado e completamente distinta, pois, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que detém a natureza jurídica de empresa pública da União. A constatação é a de que a relação jurídica versada na causa de pedir é estritamente entre particulares, concernente à contratação de seguro, e não envolve recursos de natureza federal, não havendo nenhum interesse jurídico da empresa pública federal nem da União, motivo pelo qual não se justifica a competência da Justiça Federal, ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. A CEF é, pois, parte ilegítima para figurar na presente demanda. Sem a presença de qualquer dos entes previstos no art. 109, inciso I, da Constituição, está caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa e, por conseguinte, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por fim, embora a providência ordinária, na hipótese de ser reconhecida a incompetência absoluta, implique a remessa dos autos ao juízo competente (art. 64, §3º, do CPC), solução diversa merece esta lide, com base nos princípios da economia e celeridade processual. É que tais princípios, agora, devem ser utilizados para se alcançar uma conclusão oposta, já que, diferentemente dos outros casos, o feito ainda não foi contestado, não se encontrando instruído ou pronto para sentença. Ademais, é de se ver que o falta de comunicação direta entre os respectivos sistemas eletrônicos, dificulta, senão impede a migração deste processo eletrônico para o juízo competente. Além disso, consiste tal tarefa em incumbência da parte interessada, que não deve ser absorvida indiscriminadamente pelo Judiciário, pois provocaria uma morosidade superior à da extinção do feito e o seu novo ajuizamento já na sistemática virtual lá adotada. Com efeito, a remessa manual dos processos tem se mostrado pouco eficiente, pois, além do tempo mínimo necessário à digitalização, remessa e recebimento, sabe-se que, ao ser recebido no Tribunal de destino o processo recebe nova numeração, o que dificulta o acompanhamento da tramitação processual pelas partes e advogados. Por conseguinte, revela-se mais eficiente, segura e célere, a extinção prematura do presente feito, oportunizando-se a imediata propositura de nova demanda perante o juízo competente, no caso, a Justiça Estadual. Desse modo, em atenção ao princípio da celeridade, tão destacado pelo legislador na criação daquelas unidades judiciárias (art. 2º, Lei nº. 9.099/95 c/c art. 1º, Lei nº. 10.259/01), e ante a exigência imposta constitucionalmente pela sociedade ao Poder Judiciário (art. 5º, LXXVIII), afigura-se mais adequado extinguir o feito, devendo o interessado, se assim desejar, renovar a propositura da demanda perante o juízo competente. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa, e, por via de consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito, com sustentação no art. 485, I, IV e VI, § 3.º, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade judiciária, que ora defiro, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Intime-se. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 4ª Vara Federal AL PROCESSO: 0800958-95.2021.4.05.8000 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) POLO ATIVO: EDNA MARIA DOS SANTOS e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANO SILVA DE SANTANA - AL15003 POLO PASSIVO:ESTADO DE ALAGOAS e outros TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do(a) ato ordinatório / despacho/ decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800054-21.2025.4.05.8102 AUTOR: MAYARA BRUNA GOMES LEANDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 INTIMAÇÃO Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) juntados, nos termos dos art. 350 do CPC, tendo em vista as preliminares e demais alegações, ocasião em que deverá especificar fundamentadamente as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, conforme despacho/decisão nos autos. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. SORAIA MARIA NOBRE ALVES Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054366-83.2025.4.05.8100 AUTOR: STEPHANY OHARA CELESTE AGUIAR DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA - CE40874 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904 SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por STEPHANY OHARA CELESTE AGUIAR DE BRITO, qualificado(a) nos autos, contra o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUÇAÇÃO (FNDE), UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL. Narra a parte autora que celebrou contrato de financiamento estudantil em 2013 para custear o curso superior em Arquitetura e Urbanismo (Contrato nº 121.810.927). Relata que, ao término do período de carência, teve início a fase de amortização e, desde então, vem quitando mensalmente e sem atrasos as parcelas do saldo devedor, apesar de sua condição de hipossuficiência econômica. Diz que o saldo devedor atual é de R$ 34.913,40. Relata que a Medida Provisória nº 1.090/2021, posteriormente convertida na lei nº 14.375/2022, concedeu elevados abatimentos e melhores formas de parcelamento aos beneficiários do financiamento estudantil que se encontravam inadimplentes, chegando o abatimento ao percentual de 99% da dívida consolidada do FIES. Argumenta que nenhum desconto foi concedido aos pagadores em dia, caso da autora. Defende que os estudantes que pagam o FIES em dia têm direito ao tratamento dispensado aos inadimplentes, nas condições especiais previstas na Lei nº 14.375/2022. Entende a parte autora que a Lei nº 14.375/2022, ao ignorar os adimplentes que se esforçam para cumprir suas obrigações, criou um incentivo à inadimplência. Sustenta que faz jus à renegociação do saldo devedor do contrato, conforme os termos do artigo 5º da Lei nº 14.375/2022, bem como as condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos previstas no artigo 5º-A, §1º da Lei nº 10.260/2001. Requer provimento judicial que assegure o abatimento da dívida do FIES com desconto de até 99% do valor consolidado de seu contrato, nos termos do artigo 5º-A, § 4º, inciso VII da Lei nº 10.260/2001. Requer os benefícios da justiça gratuita. Em sua contestação, o FNDE alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em linhas gerais, a inexistência de vício na contratação, bem como descarta qualquer abusividade na cobrança das mensalidades do financiamento em questão, sendo o contrato do autor anterior à Lei nº 13.530/2017. Diz que os estudantes que pretendiam renegociar seus contratos deveriam observar os prazos e condições previstas na Resolução CG/FIES de nº 51/2022, que já se encontram encerrados. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Em sua contestação, a União Federal suscita preliminar de sua ilegitimidade passiva e impugna o pedido de gratuidade processual. Sustenta que o abatimento do saldo devedor de contratos de FIES é operacionalizado pelo FNDE. Quanto ao mérito, defende que as condições para realização das transações resolutivas de litígios referentes à cobrança de crédito do FIES estão previstas na Medida Provisória 1.090/2021 e na Lei 13.475/2022. Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos legais. Requer a improcedência do pedido. O Banco do Brasil apresentou contestação, na qual impugna o pedido de gratuidade processual, ante a ausência de comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente. Alega ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumenta que o contrato de financiamento estudantil contem todas as informações sobre as fases, pagamentos e juros cobrados. Argumenta que desempenha mero agente financeiro, na qualidade de mandatário do FNDE. Diz que o contrato foi celebrado livremente e deve ser cumprido fielmente. Requer a improcedência do pedido. A ação foi ajuizada perante os Juizados Especiais Federais, todavia, o Juízo da 21ª Vara Federal declinou da competência para a Justiça Federal Comum, na forma da decisão de identificador 148630491. O pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido, nos termos da decisão de identificador 150200997. Em replica, a autora ratifica os argumentos e pedidos da inicial. Em petição de identificador 187098807, a autora requer a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência econômica. É o que importa relatar. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de matéria unicamente de direito e, considerando que as provas acostadas aos autos são suficientes ao

deslinde da questão, passa-se ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, Inciso I, do CPC. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, haja vista que os documentos anexados no identificador 187098807 revelam sua hipossuficiência econômica, o que justifica a concessão da gratuidade processual. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos Réus, não merece acolhida. A legitimidade passiva do Banco do Brasil, como agente financeiro, deriva da necessidade da instituição concretizar a revisão do contrato, na hipótese de acolhimento do pedido do autor. A União Federal e o FNDE, na qualidade de agentes operadores do FIES, são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que envolvam o referido programa governamental. Isto posto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito. A discussão dos autos gira em torno do desconto de que trata a Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 14.375/ 2022, para contratos do FIES, nos seguintes termos: Art. 5o-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) (...) § 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de junho de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023) (...) VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023) (grifo nosso) Conforme o dispositivo legal em destaque, há previsão de quitação do saldo devedor do FIES com o desconto de até 77%, mas apenas para estudantes que, em 30.07.2023, estivessem inadimplentes há mais de 360 dias. No que tange ao desconto de 99% do valor consolidado da dívida é concedido para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 360 dias na data de 30/06/2023, que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial em 2021 (art . 5º-A, § 4º, inciso VI, da Lei nº 10.260/2010, com redação dada pela Lei nº 14.719/2023) Na hipótese, aparte autora alega que mesmo se encontrando adimplente teria direito ao referido abatimento com base no dispositivo legal em destaque. Todavia, mesmo tendo recebido Auxílio Emergencial, resta inegável que o(a) autor(a) não tem direito ao desconto, por falta de enquadramento à hipótese prevista na Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 14.375 do ano de 2022, uma vez que se encontra adimplente com o financiamento estudantil. A questão é recorrente na jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes a seguir destacados, verbis: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO. DESCONTO DE 92% SOBRE O SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ENQUADRAMENTO PARA DESCONTO DE 77%. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Thaís Sousa Costa contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do Procedimento Comum nº 0062778-03.2025.4.05.8100, indeferiu tutela provisória de urgência requerida para exclusão imediata de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, autorização para depósito judicial das parcelas remanescentes do contrato FIES com atualização pela Taxa SELIC e abstenção de nova negativação enquanto pendente a controvérsia quanto ao restabelecimento do desconto de 92% sobre o saldo devedor de contrato celebrado no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. 2. A agravante sustenta a validade da renegociação contratual anteriormente firmada, com execução parcial substancial mediante pagamento de nove parcelas, alegando impossibilidade de juntada do contrato e do termo de renegociação por bloqueio do aplicativo da instituição financeira. Afirma violação aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da boa-fé objetiva, bem como irregularidade na negativação sem prévia notificação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência para restabelecimento do desconto de 92% sobre o saldo devedor do contrato FIES da agravante; e (ii) saber se a revisão administrativa do percentual de desconto, com reenquadramento para 77%, configura exercício legítimo do poder de autotutela da Administração. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Fundo de Financiamento Estudantil - FIES constitui fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, submetendo-se às limitações financeiras e orçamentárias que orientam a definição dos critérios de concessão e renegociação dos contratos. 5. A Lei nº 14.375/2022 estabeleceu parâmetros para transações resolutivas de litígio relacionadas à cobrança de créditos do FIES, prevendo condições específicas para renegociação de débitos, com base em critérios técnicos voltados à sustentabilidade financeira do programa. 6. O tratamento diferenciado conferido a contratos inadimplentes, com previsão de descontos mais expressivos, fundamenta-se em critérios objetivos, relacionados à recuperabilidade da dívida, antiguidade do débito, proximidade da prescrição, capacidade de pagamento do devedor e custos inerentes à cobrança, não configurando afronta ao princípio da isonomia. 7. Os documentos constantes dos autos indicam que a agravante não constava entre os beneficiários do Auxílio Emergencial no ano de 2021 nem estava inscrita no Cadastro Único na data de referência exigida pela Resolução CG-FIES nº 55/2023, circunstância que afasta a plausibilidade jurídica do enquadramento no desconto de 92%. 8. A revisão administrativa do enquadramento contratual, promovida pela Caixa Econômica Federal, decorreu da constatação de que a agravante não preenchia os requisitos cumulativos previstos no art. 1º, II, da Resolução CG-FIES nº 55/2023, o que autoriza a aplicação do desconto de 77% previsto para estudantes inadimplentes que não se enquadrem nas hipóteses de desconto ampliado. 9. O pagamento de parcelas decorrentes de renegociação concedida em desacordo com os requisitos legais não possui aptidão para convalidar o enquadramento indevido nem para impedir o exercício do poder de autotutela administrativa, voltado à correção de atos praticados em desconformidade com a legislação. 10. A revisão do enquadramento, quando fundada em previsão legal e

regulamentar, não viola os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, sendo vedado ao Poder Judiciário ampliar benefícios administrativos além dos limites definidos pela legislação vigente. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão de descontos no âmbito da renegociação de débitos do FIES depende do preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos na legislação e nos atos normativos regulamentares. 2. O pagamento de parcelas decorrentes de renegociação concedida em desconformidade com os critérios legais não convalida o enquadramento indevido nem impede a revisão administrativa do benefício. 3. A revisão do percentual de desconto realizada pela Administração, quando fundada em norma legal e regulamentar, configura exercício legítimo do poder de autotutela." _____ Legislação relevante citada: Lei nº 10.260/2001, art. 1º; Lei nº 13.530/2017, art. 3º; Lei nº 14.375/2022; CPC, art. 373, §1º; CDC, art. 43, §2º; Resolução CG-FIES nº 55/2023, art. 1º, II e IV. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 473; STJ, Súmula 359; TRF5, AC 0801689-34.2025.4.05.8200, Rel. Des. Federal Roberta Walmsley Soares Carneiro Porto de Barros (Convocada), 6ª Turma, j. 27/01/2026; TRF5, AC 08119568120244058400, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 05/08/2025; TRF5, AC 08010921720244058001, Rel. Des. Federal Bruno Leonardo Câmara Carra, 6ª Turma, j. 01/04/2025. (PROCESSO: 00025923020264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, GAB 23 - DES. RODRIGO TENÓRIO, JULGAMENTO: 17/03/2026) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO DE EXTENSÃO DE DESCONTOS LEGAIS A CONTRATO ADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por estudante adimplente com contrato do FIES em face de sentença que julgou improcedente pedido de extensão dos benefícios previstos na Lei nº 14.375/2022, destinados a estudantes inadimplentes, à sua situação contratual, com fundamento em violação à isonomia e à moralidade. Pretende o apelante a aplicação de descontos de até 99% no saldo devedor ou, subsidiariamente, a adoção de percentuais previstos em projeto de lei ainda em tramitação. A sentença rejeitou os pedidos por ausência de previsão legal e impossibilidade de atuação judicial como legislador positivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a União Federal e o Banco do Brasil possuem legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação referente ao FIES; (ii) estabelecer se o estudante adimplente tem direito subjetivo à extensão dos descontos legalmente previstos para estudantes inadimplentes, nos termos da Lei nº 14.375/2022. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A União Federal e o Banco do Brasil possuem legitimidade passiva para ações relativas ao FIES, por força da Lei nº 10.260/2001, que os qualifica como gestores e operadores do programa, conforme entendimento consolidado no STJ e no TRF5. 4. A gratuidade da justiça foi corretamente mantida, diante da ausência de elementos que infirmassem sua concessão, afastando-se a alegação de deserção recursal. 5. A Lei nº 14.375/2022 prevê, de forma expressa, que os descontos de até 99% sobre o saldo devedor e de 12% sobre o principal destinam-se exclusivamente a estudantes inadimplentes ou com dívidas classificadas como de difícil recuperação. 6. A diferenciação de tratamento entre estudantes adimplentes e inadimplentes encontra respaldo no princípio da isonomia material e nos critérios de política pública voltada à recuperação de créditos públicos e à eficiência na gestão do erário. 7. O estudante adimplente não possui direito subjetivo à renegociação com base nos benefícios legais aplicáveis apenas aos inadimplentes, inexistindo amparo normativo, contratual ou jurisprudencial para extensão pretendida. 8. Não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo ou interferir em critérios discricionários de formulação de políticas públicas, sob pena de violação à separação dos poderes (CF, art. 2º). 9. A invocação de Projeto de Lei em trâmite (PL nº 4.133/2019) é juridicamente inócua, pois não gera efeitos vinculantes nem expectativa legítima de direito. 10. A majoração dos honorários advocatícios em grau recursal é devida, nos termos do art. 85, §11, do CPC, com suspensão da exigibilidade por força da gratuidade da justiça. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido. 12. Honorários sucumbências majorados em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa devido ao deferimento da gratuidade de justiça. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; CPC, arts. 85, §11; 98, §3º; Lei nº 10.260/2001, art. 3º e art. 5º-A, §4º, V; Lei nº 14.375/2022, arts. 1º, parágrafo único, e 5º, §§1º, 3º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.202.818, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 25.09.2012; TRF5, ApCiv nº 0808695-88.2024.4.05.8200, Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, j. 10.09.2024; TRF5, ApCiv nº 0801764-64.2025.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 08.10.2025. (PROCESSO: 08075821320244058500, APELAÇÃO CÍVEL, CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, GAB 24 - DESA. CIBELE BENEVIDES, JULGAMENTO: 15/03/2026) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL . FIES. DESCONTO DE 99%. INADIMPLÊNCIA. LEIS 14 .375/2022 E 14.719/2023. 1. As Leis nº 14 .375/2022 e 14.719/2023 estabeleceram condições para a realização de transações relativas à cobrança de créditos do FIES, nelas inclusos benefícios diversos, como o abatimento de até 99% da dívida existente. 2. O desconto de 99% do valor consolidado da dívida é concedido para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 360 dias na data de 30/06/2023, que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021 (art . 5º-A, § 4º, inciso VI, da Lei nº 10.260/2010, com redação dada pela Lei nº 14.719/2023). 3 . No caso em tela, percebe-se que não houve o preenchimento temporal de inadimplência por longo período, o que torna inviável a concessão do pleito, uma vez que não cabe ao judiciário interferir na esfera administrativa, sobremodo havendo legislação específica disciplinando a matéria. 4. Com efeito, não há como o Poder Judiciário estabelecer vantagens outras e, com isso, interferir no planejamento orçamentário de um programa público, criando uma situação diferenciada para determinados estudantes financiados. Essas são questões que se encontram na esfera de interesse e conveniência da administração do sistema, que não podem ser impostas pelo Poder Judiciário, sob pena de interferência indevida . (TRF-4 - AG: 50032762820254040000 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 03/06/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 04/06/2025) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 13 .530/2017 (NOVO FIES). INDEFERIMENTO DE DESCONTO DE 99% DO SALDO DEVEDOR. APELO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME:1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento estudantil - FIES, para redução da taxa de juros a zero, com fundamento no art. 5º-C, II, da Lei nº 10.260/2001, e perdão de 99% do saldo devedor . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a aplicação retroativa da Lei nº 13.530/2017 (Novo FIES) a contratos firmados antes de 2017, para redução da taxa de juros a zero, e se é cabível a concessão de desconto de 99% do saldo devedor com base na Lei nº 14.375/2022, mesmo sem inadimplência superior a 360 dias. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A aplicação retroativa da Lei nº 13 .530/2017, que instituiu o Novo FIES com nova modalidade de financiamento e método de amortização distinto, não é possível, pois não se trata de mera redução de juros, mas de alteração contratual substancial, vedada pela regra geral de irretroatividade prevista na LINDB, arts. 1º, 6º e 24, que protegem o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. A jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido da impossibilidade de aplicação da taxa de juros real igual a zero para contratos anteriores ao primeiro semestre de 2018, conforme acórdãos e tese uniformizadora citados (processo 5002489-35.2022 .4.04.7006 e outros). 4 . Quanto ao pedido de desconto de 99% do saldo devedor, a legislação vigente (Lei nº 14.375/2022 e MP nº 1.090/2021) condiciona a concessão de benefícios à inadimplência superior a 360 dias e à situação do contrato, critérios não preenchidos pela autora. A jurisprudência do TRF4 reforça que não cabe ao Judiciário estender benefícios previstos para inadimplentes a contratos adimplentes, sob pena de indevida interferência na esfera administrativa e legislativa, conforme precedentes citados (AC 5010224-19 .2022.4.04.7104, AC 5002546-20 .2022.4.04.7114) . 5. Em razão do desprovimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios recursais para 20%, com suspensão da exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita concedida. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6 . Apelo desprovido. (TRF-4 - AC: 50021592220244047118 RS, Relator.: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 22/07/2025, 3ª Turma, Data de Publicação: 22/07/2025) Diante do entendimento jurisprudencial, com o qual comungo, há de se reconhecer a improcedência do pleito autoral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com esteio no art. 85, § 2º e § 6º, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Fortaleza, data registrada no sistema. João Luis Nogueira Matias Juiz Federal da 5ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015061-40.2026.4.05.8300 AUTOR: DULCINETE CELIA HELIODORO DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: IRANILDO LEITE DOS SANTOS - PE51824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIAL Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência, considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional, e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. MÉRITO Trata-se de pedido de benefício assistencial, apresentado sob o fundamento de, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos para sua percepção. Em verdade, a concessão do benefício assistencial, após as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/15, passou a ter como pressuposto a comprovação de haver sido atingida a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou demonstrada a existência de deficiência, conceituada por impedimento superior a dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais (conceito resultante do advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que, quer se trate de idoso ou de pessoa portadora de deficiência, deve restar comprovada a situação de hipossuficiência econômica do requerente e do grupo familiar no qual está inserido, consistente esta na ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Feitas todas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, realizada perícia médica em 26/05/2026 (ID 177190643), o expert nomeado pelo juízo diagnosticou a autora como portadora de: I - Hipertensão essencial (primária) (CID 10: I10) e Miocardiopatia isquêmica (CID 10: I25.5). Tais enfermidades são causas de incapacidade descrita como TOTAL e TEMPORÁRIA, com o prazo de 02 anos para recuperação de seu estado de saúde, conforme quesito 12. Com DII em 24/10/2024 e recuperação do quadro prevista para 24 meses após a perícia médica (quesitos 9 e 12 do laudo pericial), verifica-se a duração superior a dois anos, pelo que reputo preenchido o primeiro requisito exigido para percepção do benefício de prestação continuada, o impedimento de longo prazo. No tocante à hipossuficiência do grupo familiar, destaca-se, a esse respeito, o que restou assentado no Tema 187 da TNU, verbis: (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da

deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. A justificativa do indeferimento foi justamente "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS" (fl. 77 - ID 150200767). Ademais, o INSS não apresentou impugnação específica à miserabilidade. Dessa forma, entendo superada a necessidade de análise da prova da miserabilidade, vez que incontroversa. Assim, conjugados os elementos relativos à deficiência e à hipossuficiência econômica, a conclusão a que se chega é que a ora requerente faz jus à percepção do benefício de prestação continuada. DA TUTELA PROVISÓRIA No âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo, o que impõe o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ficando apenas a obrigação de pagar (relativa a eventuais parcelas retroativas) sujeita ao trânsito em julgado da sentença. Diante do reconhecimento da plausibilidade do direito (nos termos da fundamentação supra) e tendo em vista o caráter alimentar da verba, defiro a tutela provisória para o fim de determinar a implantação do benefício, nos termos do dispositivo infra. III - DISPOSITIVO Este o quadro, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) concedendo a tutela provisória quanto ao ponto, determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da intimação desta sentença, conceda, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada - BPC, com DIB em 11/07/2025 (DER - ID 150200767) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064228-26.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE RIBEIRO LOBO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME DE OLIVEIRA E SILVA - PE44969 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO A competência territorial dos juizados especiais federais está prevista no art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/01, verbis: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". No presente caso, conforme análise do comprovante de residência, constata-se que a parte autora não é domiciliada em nenhum dos municípios pertencentes à Jurisdição da Subseção de Recife (parte autora reside em Caruaru, jurisdição de Caruaru). Diante disso, perfeita incidência tem o art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, que determina a prolação de sentença extintiva, nos seguintes termos: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) III - quando for reconhecida a incompetência territorial; Nesse sentido, registre-se o preceituado pelo enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06". (Revisado no V FONAJEF) Logo, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe em virtude da incompetência territorial deste juízo para o processamento e julgamento da demanda. III - DISPOSITIVO Posto isso, decreto a extinção do processo sem julgamento do

mérito, o que faço com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95, cabendo à parte ajuizar a demanda perante o Juízo competente. Defiro a gratuidade da justiça porventura requestada na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas judiciais, por conta do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014510-54.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO EDSON ALVES ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: KEZIA LOPES ALMEIDA - CE42124 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, na forma prevista no art. 3º caput, da Lei n° 10.259/2001. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-95.2026.4.05.8308 AUTOR: MARCELIA SABINO TELES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOERMIS FILHO MACEDO DE SA - PE68418 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO HELENA DE MACEDO COELHO - PE50269 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de execução de sentença. Instada a promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, a Exequente permaneceu silente. Como é cediço, o processo de conhecimento e de execução é único e as fases não são automáticas, é necessário que o credor que teve seu crédito reconhecido em sentença, peticione requerendo o cumprimento da sentença e a intimação do devedor para o pagamento em 15 dias, art. 513, § 1.º do CPC/2015. Assim, entendo por arquivar os autos até ulterior manifestação da Exequente. Do exposto, ARQUIVEM-SE os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento, respeitado o prazo prescricional. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004531-50.2026.4.05.8308 AUTOR: JOSE DIRSON CAZUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: GLEICIANE SOUZA CARVALHO - PE58276 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de execução de sentença. Instada a promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, a Exequente permaneceu silente. Como é cediço, o processo de conhecimento e de execução é único e as fases não são automáticas, é necessário que o credor que teve seu crédito reconhecido em sentença, peticione requerendo o cumprimento da sentença e a intimação do devedor para o pagamento em 15 dias, art. 513, § 1.º do CPC/2015. Assim, entendo por arquivar os autos até ulterior manifestação da Exequente. Do exposto, ARQUIVEM-SE os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento, respeitado o prazo prescricional. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003898-39.2026.4.05.8308 AUTOR: CLESIO FRANK GOMES DE AMORIM ADVOGADO do(a) AUTOR: GLEICIANE SOUZA CARVALHO - PE58276 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de execução de sentença. Instada a promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, a Exequente permaneceu silente. Como é cediço, o processo de conhecimento e de execução é único e as fases não são automáticas, é necessário que o credor que teve seu crédito reconhecido em sentença, peticione requerendo o cumprimento da sentença e a intimação do devedor para o pagamento em 15 dias, art. 513, § 1.º do CPC/2015. Assim, entendo por arquivar os autos até ulterior manifestação da Exequente. Do exposto, ARQUIVEM-SE os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento, respeitado o prazo prescricional. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802035-34.2015.4.05.8200 REQUERENTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOV FEDERAIS NO ESTADO DA PB, LUIZ PINHEIRO DANTAS FILHO, SOLEMAR MENDES DE SENA JUNIOR, SORAYA ARRUDA FELINTO DE ARAUJO, TIBERIO TULIO OLIVEIRA CELANI, UBIRAJARA DA NOBREGA BORGES, VANILDO MARTINS DE ARAUJO, WALBER JERONIMO DE SOUZA, WALTER DOS SANTOS SOUSA II, JOSE RONALDO ANDRADE DE MEDEIROS, LEONARDO RODRIGUES VIANA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR - PB10927 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003952-05.2026.4.05.8308 AUTOR: ANTONIA NUNES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSECIMARIO MOURA LIMA - PB3679 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de execução de sentença. Instada a promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, a Exequente permaneceu silente. Como é cediço, o processo de conhecimento e de execução é único e as fases não são automáticas, é necessário que o credor que teve seu crédito reconhecido em sentença, peticione requerendo o cumprimento da sentença e a intimação do devedor para o pagamento em 15 dias, art. 513, § 1.º do CPC/2015. Assim, entendo por arquivar os autos até ulterior manifestação da Exequente. Do exposto, ARQUIVEM-SE os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento, respeitado o prazo prescricional. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-61.2026.4.05.8308 AUTOR: FABIANO GOMES DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de execução de sentença. Instada a promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, a Exequente permaneceu silente. Como é cediço, o processo de conhecimento e de execução é único e as fases não são automáticas, é necessário que o credor que teve seu crédito reconhecido em sentença, peticione requerendo o cumprimento da sentença e a intimação do devedor para o pagamento em 15 dias, art. 513, § 1.º do CPC/2015. Assim, entendo por arquivar os autos até ulterior manifestação da Exequente. Do exposto, ARQUIVEM-SE os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento, respeitado o prazo prescricional. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023558-59.2025.4.05.8500 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 REU: WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS, na qual pleiteia a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R$ 118.562,59 (cento e dezoito mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), decorrente de contrato de cartão de crédito. Narrou que o réu aderiu ao cartão de crédito CAIXA e, após utilizá-lo, deixou de adimplir as faturas, dando causa ao cancelamento do cartão e ao débito ora cobrado. A parte autora foi intimada para recolher as custas iniciais (id. 137265979), o que foi atendido. Determinada a citação, a diligência restou negativa, conforme certidão do oficial de justiça (id. 150148603), na qual se consignou que o réu não foi encontrado no endereço indicado na

petição inicial e que moradores do local, inclusive a ocupante do imóvel apontado, declararam desconhecê-lo. Intimada a parte autora para dar andamento ao feito e informar endereço atualizado do réu, quedou-se inerte. Sobreveio novo despacho (id. 175074942), por meio do qual se determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover os atos e o andamento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, a parte autora permaneceu inerte. É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, por abandono da causa pela parte autora. A parte autora, devidamente intimada para promover o andamento do feito e indicar endereço atualizado do réu, diante do insucesso da diligência de citação, não praticou os atos que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado, mesmo sob expressa advertência de extinção do processo. Nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, a parte autora abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Sem o impulso da parte autora, a quem incumbe fornecer os elementos necessários à citação do réu, o processo não tem como prosseguir, impondo-se a sua extinção. Registro que, em se tratando de empresa pública, sua própria intimação pessoal é realizada pelos procuradores cadastrados, via PJe, medida esta infrutífera para o andamento do feito, embora oportunizada por mais de uma vez. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de formação da relação processual com a parte ré. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica. SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005280-67.2026.4.05.8308 AUTOR: ROGERIO CANDIDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS - BA35311 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA - BA72149 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de execução de sentença. Instada a promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, a Exequente permaneceu silente. Como é cediço, o processo de conhecimento e de execução é único e as fases não são automáticas, é necessário que o credor que teve seu crédito reconhecido em sentença, peticione requerendo o cumprimento da sentença e a intimação do devedor para o pagamento em 15 dias, art. 513, § 1.º do CPC/2015. Assim, entendo por arquivar os autos até ulterior manifestação da Exequente. Do exposto, ARQUIVEM-SE os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento, respeitado o prazo prescricional. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0033921-80.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES CORDEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE SIQUEIRA BARRETO - RN9709 e JANETE CLELIA DE FREITAS TRINDADE PEGADO MENDES - RN1573 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063169-03.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCOS ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: DENISE KELLY DA SILVA - PE55363 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - DO INTERESSE DE AGIR Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 553.284.977-0 em 15/2/2013, sem que o autor tenha sequer requerido a prorrogação do benefício. O auxílio por incapacidade temporária tem por fato gerador a incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91); ao revés, o auxílio-acidente tem como fato gerador a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resulte em sequela permanente redutora da capacidade laborativa habitual (art. 86 da Lei nº 8.213/91). O pedido de concessão de auxílio-acidente após a alta médica do auxílio por incapacidade temporária não consubstancia mero restabelecimento ou manutenção de benefício pretérito, mas sim a postulação de um benefício originário autônomo, fundado em suporte fático inédito sob o prisma do exame pericial. O Tema 350 do STF estabelece como regra geral a necessidade de prévia provocação do INSS para a postulação de concessão de benefício novo (item I). Apenas excepcionalmente admite-se o ingresso judicial direto nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária antecedente, ressalvando de modo expresso a exigência de provocação prévia se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item III). Não há nenhuma decisão do INSS indeferindo tal benefício, que não foi requerido na via administrativa. Não se ignora que, em caso de redução da capacidade laborativa após a consolidação de lesões decorrentes de acidente, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido a partir da cessação do auxílio por incapacidade temporária. ISTO NÃO IMPLICA NA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO; não há qualquer relação lógica entre a norma para fixação da DIB do benefício com a desejada concessão automática deste benefício. Conforme narrado na inicial, mesmo ciente da cessação programada para 15/2/2013, o autor permaneceu inerte, não requereu a prorrogação do benefício, conversão em auxílio-acidente ou ainda um novo benefício. Agora, recorre ao Poder Judiciário sem sequer ter apresentado ao INSS as suas alegadas sequelas. Não há controvérsia formada, não houve resistência por parte do INSS em conceder algo que não lhe foi sequer requerido. Não há pretensão resistida. A Justiça Federal em Pernambuco está sendo acionada para atuar em substituição ao balcão do INSS, vez que a parte autora pretende transferir à JFPE o ônus de verificar a existência das alegadas sequelas, sem ter sequer acionado o INSS para tanto. Não há resistência a pretensão alguma, pois nenhuma pretensão foi apresentada à autarquia. A existência de relação jurídica anterior com o INSS não dispensa o requerimento administrativo quando se trata de pedido de benefício novo ou diverso daquele anteriormente concedido. Se, após requerimento administrativo, o INSS não reconhecer a existência da alegada redução da capacidade laborativa, ou se, reconhecendo, não conceder o benefício na forma pretendida pelo autor (a partir da cessação do benefício anterior), estará formada a controvérsia, a pretensão resistida e, consequentemente, estabelecido o interesse de agir. Tal requerimento administrativo não necessita ser específico de concessão de auxílio-acidente, a teor do Tema 315 da TNU. No caso em questão, a caracterização da controvérsia é condição essencial para o julgamento do processo. Pensar de forma diversa implicaria tratar a Justiça como um simples posto de serviço do INSS, contribuindo para dificultar o acesso dos que efetivamente necessitam do provimento jurisdicional. Por fim, registra-se que não cabe ao INSS o acompanhamento continuado do estado de saúde dos segurados; não há qualquer provisão legal que torne responsabilidade da Autarquia Previdenciária a averiguar, de ofício, eventuais sequelas após a consolidação das lesões decorrentes de acidente. O ato impugnado é a própria concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. A parte autora pretende a condenação do INSS por lhe ter concedido exatamente aquilo que lhe foi requerido. III - DISPOSITIVO Este o quadro, caracterizada hipótese de carência de ação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intimações na forma da Lei 10.259/01. Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria, ao arquivo, com as anotações e cautelas de estilo. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·,

·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041281-75.2026.4.05.8300 AUTOR: GILLIARD JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KAROL LUCY DELPHIM PEREIRA MENEZES - SP399616 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - DO INTERESSE DE AGIR Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 718.399.180-7 em 9/6/2025, sem que o autor tenha sequer requerido a prorrogação do benefício. O auxílio por incapacidade temporária tem por fato gerador a incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91); ao revés, o auxílio-acidente tem como fato gerador a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resulte em sequela permanente redutora da capacidade laborativa habitual (art. 86 da Lei nº 8.213/91). O pedido de concessão de auxílio-acidente após a alta médica do auxílio por incapacidade temporária não consubstancia mero restabelecimento ou manutenção de benefício pretérito, mas sim a postulação de um benefício originário autônomo, fundado em suporte fático inédito sob o prisma do exame pericial. O Tema 350 do STF estabelece como regra geral a necessidade de prévia provocação do INSS para a postulação de concessão de benefício novo (item I). Apenas excepcionalmente admite-se o ingresso judicial direto nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária antecedente, ressalvando de modo expresso a exigência de provocação prévia se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item III). Não há nenhuma decisão do INSS indeferindo tal benefício, que não foi requerido na via administrativa. Não se ignora que, em caso de redução da capacidade laborativa após a consolidação de lesões decorrentes de acidente, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido a partir da cessação do auxílio por incapacidade temporária. ISTO NÃO IMPLICA NA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO; não há qualquer relação lógica entre a norma para fixação da DIB do benefício com a desejada concessão automática deste benefício. Conforme narrado na inicial, mesmo ciente da cessação programada para 9/6/2025, o autor permaneceu inerte, não requereu a prorrogação do benefício, conversão em auxílio-acidente ou ainda um novo benefício. Agora, recorre ao Poder Judiciário sem sequer ter apresentado ao INSS as suas alegadas sequelas. Não há controvérsia formada, não houve resistência por parte do INSS em conceder algo que não lhe foi sequer requerido. Não há pretensão resistida. A Justiça Federal em Pernambuco está sendo

acionada para atuar em substituição ao balcão do INSS, vez que a parte autora pretende transferir à JFPE o ônus de verificar a existência das alegadas sequelas, sem ter sequer acionado o INSS para tanto. Não há resistência a pretensão alguma, pois nenhuma pretensão foi apresentada à autarquia. A existência de relação jurídica anterior com o INSS não dispensa o requerimento administrativo quando se trata de pedido de benefício novo ou diverso daquele anteriormente concedido. Se, após requerimento administrativo, o INSS não reconhecer a existência da alegada redução da capacidade laborativa, ou se, reconhecendo, não conceder o benefício na forma pretendida pelo autor (a partir da cessação do benefício anterior), estará formada a controvérsia, a pretensão resistida e, consequentemente, estabelecido o interesse de agir. Tal requerimento administrativo não necessita ser específico de concessão de auxílio-acidente, a teor do Tema 315 da TNU. No caso em questão, a caracterização da controvérsia é condição essencial para o julgamento do processo. Pensar de forma diversa implicaria tratar a Justiça como um simples posto de serviço do INSS, contribuindo para dificultar o acesso dos que efetivamente necessitam do provimento jurisdicional. O "ato impugnado" é a própria concessão do auxílio por incapacidade temporária. A parte autora pretende a condenação do INSS por lhe ter concedido exatamente aquilo que lhe foi requerido. Por fim, registra-se que não cabe ao INSS o acompanhamento continuado do estado de saúde dos segurados; não há qualquer provisão legal que torne responsabilidade da Autarquia Previdenciária a averiguar, de ofício, eventuais sequelas após a consolidação das lesões decorrentes de acidente. III - DISPOSITIVO Este o quadro, caracterizada hipótese de carência de ação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intimações na forma da Lei 10.259/01. Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria, ao arquivo, com as anotações e cautelas de estilo. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0814484-39.2020.4.05.8300 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) POLO ATIVO: COMERCIAL VITA NORTE LTDA e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE18616 e CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653 POLO PASSIVO:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES REPRESENTANTES POLO PASSIVO: AGAPITO MACHADO JUNIOR - CE10975 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se

houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026173-74.2024.4.05.8300 AUTOR: MARCOS RANGEL GUEDES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE20418 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial proposta por Marcos Rangel Guedes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes previstos no art. 29-C da Lei n. 8.213/91 (regra 85/95), após o reconhecimento da natureza especial das atividades laborativas desempenhadas nos períodos de 01/01/1990 a 30/04/2001, 01/09/2004 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 12/11/2019, conforme informação prestada na petição de id. 80605974. É breve o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente - Da gratuidade judicial Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos

termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - Do pedido de suspensão processual (RE 1.368.225/RS) Afasto o pedido de suspensão do processo, veiculado pela autarquia ré, uma vez que o caso dos autos não trata exatamente da mesma questão de direito discutida na repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.368.225/RS), uma vez que não houve determinação do STF para a suspensão de todos os processos envolvendo periculosidade, mas somente da atividade de vigilante. - Da prescrição Reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, com fulcro no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. - Da aplicação da norma no tempo: a EC nº 103/19 x regime jurídico anterior Aplicável a norma vigente à data da implementação dos requisitos pelo segurado para a concessão do benefício previdenciário em conformidade com o princípio o tempo rege o ato (tempus regitactum). Por oportuno, cabe destacar que incidirá ou o regime anterior ou o posterior ao novo ordenamento. Logo, descabe conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários(STF, RE 575.089, 24.10.08, repercussão geral - tema 70). Assim, o segurado se submeterá às normas da recente Reforma da Previdência instituída pela EC nº 103/19, com suas regras de transição, quando incluída na contagem do tempo contributivo o período trabalhado a partir de 13/11/2019. Assentada tal premissa, o benefício cujo cálculo engloba tempo de trabalho até 12/11/2019, data da promulgação da Reforma da Previdência, será disciplinado pelo regime jurídico anterior. Portanto, a depender do caso concreto, serão observadas as regras, ora vigentes, a partir da EC 103/19, que promoveu substancial modificação na forma de cálculos dos benefícios previdenciários e inseriu a idade como requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Do contrário, incidirão as normas revogadas, que disciplinam a hoje extinta aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ambas sem idade, as quais encontravam-se disciplinadas no art. 201 da CF, EC 20/1998, arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 e arts. 56 a 63 do Decreto nº 3.048/99. Frisa-se, ainda, a impossibilidade de contagem de tempo de exercício de atividade concomitante, e que os períodos laborados simultaneamente serão desconsiderados. - Dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição (ATC) sem idade previstos antes da EC nº 103/19 A aposentadoria por tempo de contribuição sem idade exigia o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais e a contagem de 35 anos de contribuição para homem e de 30 anos para mulher, aplicando-se ao benefício proporcional a regra de transição da EC nº 20/1998. - Da impossibilidade de conversão tempo especial em comum após a EC nº 103/19 Convém esclarecer que até a EC nº 103/19 o segurado, que exerceu atividade sujeita a agentes nocivos, poderia pleitear a concessão da aposentadoria comum mediante a conversão do tempo especial em comum. Ocorre que com a vedação contida no art. 26, §2º, da EC nº 103/19 apenas será possível a conversão do tempo especial em comum prestado até 12/11/19, data da publicação da referida emenda. Nessa ordem de raciocínio, a controvérsia atinente à conversão do tempo especial em comum estará restrita ao período contributivo até 12/11/2019. Mais, todo o período laboral indicado pela parte autora deve estar limitado ao período anterior à referida data a fim de oportunizar a concessão da hoje extinta aposentadoria por tempo de contribuição sem idade. Do contrário, não será possível contabilizar o período de conversão do tempo especial em comum. - Do tempo especial - critério de enquadramento Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Laudo pericial somente para calor e ruído. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Ressalte-se que no período de 29/04/95 até 05/03/97 a comprovação se dava através da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (salvo calor e ruído). A partir de 06/03/1997, o Decreto nº. 2.172/97 passou a exigir a comprovação por laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, para todos os agentes nocivos (STJ, REsp 1.629.545, 30.09.2016). - Da comprovação de exposição aos agentes nocivos A comprovação do tempo especial obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Os antigos formulários para o requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) foram aceitos até 31.12.2003 pelo INSS. Assim, para os períodos trabalhados a partir de 01.01.2004, passou-se a se exigir a expedição do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco, ainda, no tocante à contemporaneidade entre a análise pericial propriamente dita e o período em foi exercida a atividade, não vislumbro qualquer prejuízo em seu valor probatório, uma vez que as informações são de teor meramente declarativo, não estando sujeitas a qualquer tipo de prescrição ou efeito negativo no desenrolar do tempo. Além do mais, as atividades em uma empresa tendem a ser exercidas de forma padronizada, divididas em operações repetitivas e semelhantes, de modo a otimizar a execução. Assim, é perfeitamente possível aferir-se, ainda que após um longo intervalo de tempo, se o trabalhador exercia atividades em condições especiais a sua saúde e integridade física, exposto a risco de vida (periculosidade). Tal entendimento é ratificado pela Súmula 68 da TNU, segundo a qual: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". - Da eficácia do EPI O STF sufragou o entendimento de que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) capaz de neutralizar o agente nocivo retira o respaldo constitucional para a concessão da aposentadoria especial para os períodos posteriores a 03/12/1998. Ademais, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, a Corte Constitucional acolheu

a tese da inexistência de EPI totalmente eficaz. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade do período em favor do segurado (ARE 664.335, 04/12/2014). - Do fator previdenciário antes da EC nº 103/19 e a regra 85/95 aplicada à extinta ATC Com a Reforma da Previdência, o fator previdenciário perdeu sua finalidade diante da previsão da idade mínima, mantida sua aplicação em situações excepcionais. Antes da referida mudança constitucional, tal fator compunha a fórmula de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição. No sistema anterior, era admitida a sua exclusão a partir da Lei nº. 13.183/2015 - ao incluir o art. 29-C da Lei nº. 8.213/91 - que permitiu a opção de não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, resultasse, respectivamente, 95 e 85 pontos para o homem e mulher no período de 05/11/2015 a 30/12/2018, e 96 e 86, no intervalo de 31/12/2018 até 12/11/2019 ante a não recepção do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 pela EC nº 103/19. A partir da EC nº 103/2019, o fator previdenciário deverá incidir apenas diante da regra de transição do art. 17 e aposentadoria para o segurado deficiente disciplinada pela LC nº 142/03 (LAZARRI, João Batista & CASTRO, Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, 23. Ed, 2020). - Do caso concreto À luz dessas considerações, passa-se à análise dos períodos laborais reivindicados, nos quais o autor pretende ver reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas (01/01/1990 a 30/04/2001, 01/09/2004 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 12/11/2019). Dito isto, verifica-se, a partir da análise da Tela Prisma (id. 54339018, fl. 13), que a autarquia ré reconheceu todos os citados intervalos como tempo comum, restando controversa, portanto, a especialidade dos interstícios. a) Período compreendido entre 01/01/1990 e 30/04/2001 (eletricidade): De início, observa-se que, embora o INSS tenha computado o referido intervalo como tempo comum (v. Id. 54339018, fl. 13), a perícia realizada administrativamente enquadrou o interregno compreendido entre 01/01/1990 e 05/03/1997 como tempo especial (Id. 54339018, fl. 35). É o que também se pode extrair da apuração do tempo de contribuição realizada pela autarquia ré quando do pedido de concessão da aposentadoria (NB: 200.804.651-0), formulado pelo autor em 14/09/2021 (id. 61703170, fl. 96). Logo, resta controversa a especialidade do interstício compreendido entre 06/03/1997 e 30/04/2001. - Do agente nocivo - Eletricidade Quanto ao ponto, cumpre destacar que, até 05/03/1997, a eletricidade, com tensões superiores a 250 volts, era classificada como agente perigoso previsto no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. A partir daí, embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha incluído as atividades perigosas em seu anexo IV, revogando o Decreto nº 53.831/64, é possível que o tempo trabalhado com exposição ao agente eletricidade seja reconhecido como especial. Isso porque o rol de atividades e agentes relacionados na legislação é meramente exemplificativo. Nesse contexto, caso o segurado demonstre, mediante prova técnica, que estava exposto ao agente eletricidade (tensões superiores a 250 volts), bem como que tal exposição comprometia a sua saúde, não há como negar-lhe o enquadramento como tempo especial (cf. STJ, AGRESP 2009.022.97531-28.06.2012, em 28.06.2012). Nesse sentido, destaco recente julgado do TRF da 5ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. ROL DE ATIVIDADES NOCIVAS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. PREENCHIMENTO DOSREQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial. 2. In casu, o autor pretende ver reconhecida a natureza especial dos períodos trabalhados nas funções de vigilante, eletricista auxiliar e eletricista linha viva, de 01/11/1984 a 18/03/1987 e 30/06/1987 a 28/12/2011. 3. De conformidade com o entendimento perfilhado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, até 28/04/1995, dia anterior à publicação da Lei nº. 9.032/95, a atividade de vigilante era considerada especial, sendo equiparada à função de guarda, por enquadrar-se no código 2.5.7, do Decreto nº. 53.831/64, classificada como perigosa, desde que o segurado comprovasse o porte de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho. 4. Assim, em relação ao período de 01/11/1984 a 18/03/1987, o autor desincumbiu-se de provar, mediante a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário, o exercício na função de vigilante portando arma de fogo, de sorte que este deve ser enquadrado como especial. 5. Por sua vez, cumpre destacar que, até 05/03/1997, a eletricidade, com tensões superiores a 250 volts, era classificada como agente perigoso pelo Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.8. A partir de então, o Decreto nº 2.172/97 excluiu do rol de agentes nocivos aqueles considerados penosos e perigosos, dentre os quais a eletricidade. 6. Após 06/03/1997, embora o agente eletricidade tenha sido excluído do rol dos agentes agressivos, entende-se que o rol de atividades arroladas no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição a fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado (orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial n. 1.306.113/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos). 7. Com efeito, a cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP demonstram que o autor laborou com exposição ao agente insalubre da eletricidade - exposto a tensões elétricas acima de 250 volts - no período de 30/06/1987 a 28/12/2011. 8. Assim, considerando o lapso mínimo exigido por lei (25 anos) e procedendo à contagem do tempo de serviço especial, vê-se que o mesmo tem direito à aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, na medida em que já somava mais de 25 anos de efetivo labor naquela ocasião. 9. Juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.270.439/PR. Correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Honorários advocatícios de R$ 1.500,00 mantidos, a teor do parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. 11. Remessa oficial e apelação improvidas."(TRF5, APELREEX 00046652220124058000, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - Data:02/03/2015 - Página::50) Feitas

essas considerações, passo à análise do período de 06/03/1997 a 30/04/2001. Pois bem. Para comprovar a especialidade do intervalo em questão, foi anexado aos autos o LTCAT de id. 80605978, segundo o qual o demandante exercia a atividade de assistente operacional perante a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Conforme o laudo, o demandante exercia suas atividades exposto ao agente eletricidade, com intensidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ainda de acordo com o laudo, os EPI's fornecidos não eram eficazes na proteção contra o choque elétrico. Ante o exposto, reconheço a natureza especial do intervalo compreendido entre 06/03/1997 e 30/04/2001. b) Período compreendido entre 01/09/2004 e 30/06/2005 (ruído): Pretende o autor ver reconhecida a especialidade do citado interregno sob a alegação de exposição ao agente físico ruído. - Do ruído Quanto ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agressivo à saúde nos casos de exposição a locais de trabalho com níveis acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/1997, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09/10/03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. O Decreto nº 4.882/2003 modificou o Decreto nº 3.028 e impôs como requisito da especialidade do ruído "a exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)". Se somente aceitamos como especiais a exposição a ruído superior a 85 dB (A), não há por que não exigir também o NEN, sobretudo por se tratar de norma de mesma hierarquia. Regulamentando a matéria, o art. 280 da IN/INSS nº 77/2015 dispõe que: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Adentrando mais especificamente às questões referidas no caso ora sob exame, mister se faz destacar que no caso específico do ruído, deverá prevalecer o posicionamento adotado pelo STF, no ARE 664335, no sentido de que não se deve observar apenas os efeitos sonoros do ruído, mas todos os efeitos cujos equipamentos de proteção não conseguem afastar, conforme trecho a seguir reproduzido: "(...) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". 5. A referida tese, entretanto, foi excepcionada naquele julgado quando o agente nocivo for ruído, ao asseverar que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". (...)". No mesmo sentido segue o enunciado da súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização que informa: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ressaltar que, no caso de exposição do trabalhador a ruído, agente nocivo que exige medição técnica, na falta do laudo técnico pericial para comprovação das condições especiais, o PPP pode ser admitido, caso devidamente preenchido e assinado pelo responsável legal da empresa e, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro responsável pela avaliação das condições de trabalho. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente da TNU: "EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA NO PERÍODO DE 6/3/1997 A 18/11/2003. RETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/2003. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. 1. A TNU revisou a Sumula nº 32, uniformizando o entendimento de que o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente. Dessa forma, o limite de tolerância no período de 6/3/1997 a 18/11/2003 corresponde a 85 dB(A), afastando-se a aplicação do Decreto nº 2.172/97. 2. Com esteio no art. 161, § 1º, da já revogada Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007 a TNU já decidiu que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. A atual IN INSS/PRES nº 45/2010 não repetiu a norma constante do art. 161, § 1º, da revogada IN INSS/PRES nº 20/2007. Isso, porém, não impede o reconhecimento judicial de que, em regra, o PPP constitui documento suficiente para comprovar a condição especial de trabalho. 3. O PPP consiste em formulário preenchido pelo empregador com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo desse documento depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é sempre presumida. A presunção, porém, não é absoluta. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. 4. O acórdão recorrido não suscitou nenhum questionamento objetivo em torno da fidedignidade do PPP. O julgado simplesmente negou qualquer valor probatório ao PPP, desde que exigiu de forma absoluta a exibição do laudo técnico ambiental. Erradamente transformou, assim, uma exceção em regra. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Uniformizado o entendimento de que a exibição do PPP dispensa a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, salvo se houver impugnação específica ao documento. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente provido. (Pedido 200972640009000 - Pedido de Uniformização

de Interpretação de Lei Federal, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6/7/2012)" Acerca do tema, em recente julgado representativo de controvérsia (0505614-83.2017.4.05.8300/PE), a TNU, por voto da maioria, entendeu que a omissão, no PPP, em indicar a metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, por se tratar de informação necessária, retira a sua força probante, passando a se exigir a apresentação do respectivo laudo técnico (TEMA 174). Referido julgado fixou as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Feitas essas considerações, passa-se à análise do período de 01/09/2004 a 30/06/2005. O LTCAT apresentado nos autos (id. 80605976) indica que, no intervalo em questão, o autor exercia o cargo de assistente de estação/licenciador perante a Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, prestando suas atividades exposto ao agente físico ruído, nas intensidades de 92,20 db(A) (no turno da manhã) e 91,40 dB(A) (no turno vespertino). Conforme salientado acima, relativamente aos limites toleráveis para o elemento ruído, até 5 de março de 1997, de acordo com o disposto no Decreto nº 611/92, esta era de 80 dB (oitenta decibéis), sendo de 90 dB (noventa decibéis) entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003, a partir de quando decresceu para 85 dB (oitenta e cinco decibéis). Bem assim, é necessária a utilização, para os períodos posteriores a 19/11/2003, da técnica da NR-15 ou NHO-01 da FUNDACENTRO. Dito isto, observa-se que a exposição do autor ao agente físico ruído ocorreu acima do limite de tolerância para a época (85 dB(A)). Contudo, observa-se que, para a medição do ruído, não foi utilizada as determinações da NHO-01 da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU. Quanto ao ponto, mister se faz destacar a tese firmada pela TNU no julgamento do PEDILEF n. 5000648-28.2020.4.02.5002/ES (Tema 317): "A menção à dose, dosímetro ou dosimetria no PPP não é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU. É necessário menção expressa às referidas normas para indicar que as técnicas e metodologias utilizadas na aferição do ruído seguiram todos os seus preceitos". Ante o exposto, reputo comum o intervalo compreendido entre 01/09/2004 e 30/06/2005. c) Período compreendido entre 01/07/2005 e 12/11/2019 (eletricidade): De acordo com o laudo técnico apresentado nos autos (id. 80605977), o autor exerceu o cargo de assistente operacional perante a CBTU no intervalo de 01/07/2005 a 30/08/2023, sujeito ao agente nocivo eletricidade de intensidade superior a 250 volts, sem uso de EPI eficaz. Desse modo, o intervalo compreendido entre 01/07/2005 e 12/11/2019 deve ser tido como especial. - Da conclusão Nesse contexto, eis o cômputo do tempo de contribuição: (v. tabela abaixo). Assim, procedendo-se ao cômputo de todo o período apurado nos autos, conclui-se que, em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), o segurado tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 96 pontos (98,7 pontos) e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei. 8.213/91, art. 29-C, inciso I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, para condenar o INSS a proceder: à averbação dos períodos nos quais foi reconhecida a especialidade laboral (01/01/1990 a 30/04/2001 e 01/07/2005 a 13/11/2019); e após a averbação acima determinada, à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB em 07/12/2023 (DER) e DIP no primeiro dia do mês do trânsito em julgado. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso (Lei n. 8.213/91, art. 29-C, inciso I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). Fica assegurada a manutenção de seu vínculo empregatício ativo e a plena continuidade do contrato de trabalho com a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), em razão do direito adquirido prévio à vigência da EC n. 103/2019. Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas vencidas desde a DIB do benefício. Sobre o valor da condenação, incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Sem custas, nem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035339-53.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA ANA DA COSTA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSSON HAYALLA MARTINS GRILO FERNANDES HOLANDA - RN7044 REU: ABENPREV - ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Fica intimada a parte autora para, em 15 dias, querendo, manifestar-se sobre a contestação, preliminares, ou indicar provas.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001281-06.2026.4.05.8503 AUTOR: TEREZINHA DE MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCLIN SIMOES DE SANTANA - SE12063 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se a parte demandada para responder no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos que julgar pertinentes à ação, sob a advertência de que, na ausência, os cálculos poderão ser realizados por estimativa. II - Determina-se a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 07 (sete) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Designe-se perícia médica ou social. IV - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. V. Da mesma forma, a parte autora, caso ainda não o tenha feito, também no prazo da contestação, deverá comprovar se a renda mensal familiar "per capita" é inferior a ¼ do salário mínimo, mediante apresentação de um dos documentos elencados no art. 13 do Decreto nº. 6.214/2007, tais como: carteira de trabalho, contracheque de pagamento, carnê de contribuição ou extrato de pagamento de beneficio, por parte de todos os membros que compõem a família e que exerçam atividade remunerada. V.1 Deverá ainda informar os nomes de todos os membros do núcleo familiar (pais, se for menor de 21 anos, cônjuge e filhos, bem como noras e genros, caso habitem sob o mesmo teto), com data de nascimento, CPF e nome da mãe de cada um deles. V.2 No caso da impossibilidade de comprovar a renda mediante os documentos acima, trazer aos autos estudo social realizado através de assistentes sociais (fornecido pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e dos Municípios), onde será verificada a situação e o contexto social do requerente, relacionando as pessoas que convivem sob o mesmo teto com a parte autora, relatando através de declaração dos membros do núcleo familiar a renda recebida por cada um deles, conforme dispõe o art. 20, parágrafo 8º da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998. VI. Comprovada a incapacidade, encaminhem-se os autos para agendamento de perícia social, desde que não identificada na Avaliação Social e Médica Detalhada a condição de miserabilidade, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. VI.1. A parte autora não deve esquecer que o ônus da prova da miserabilidade é seu, devendo usar da criatividade para comprová-la, como através de fotos da residência, comprovantes de recebimento de benefícios assistenciais (vale-gás, bolsa-família), boletos de cobrança de energia, água, telefone, etc. VII - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. VIII - No mesmo prazo, deverá ser indicado o atual endereço do autor, com ponto de referência e meio de contato, para eventual promoção de perícia social. IX - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Abro vista dos presentes autos ao exequente, em face da juntada do mandado/carta precatória/ofício retro, cf. determinado no art. 3º do Provimento n. 02/2000, do TRF - 5ª Região. Maceió/AL, 13 de outubro de 2026. MARIA SILVANE LEITE DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-38.2025.4.05.8501 AUTOR: M. M. A. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ELTON JUNIOR ARAGAO DA GRACA - SE14323 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FLAVIA MURIELLE ARAGAO MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061772-06.2026.4.05.8300 AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - DO INTERESSE DE AGIR Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 118.045.176-4 em 30/12/2003, sem que o autor tenha sequer requerido a prorrogação do benefício. O auxílio por incapacidade temporária tem por fato gerador a incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91); ao revés, o auxílio-acidente tem como fato gerador a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resulte em sequela permanente redutora da capacidade laborativa habitual (art. 86 da Lei nº 8.213/91). O pedido de concessão de auxílio-acidente após a alta médica do auxílio por incapacidade temporária não consubstancia mero restabelecimento ou manutenção de benefício pretérito, mas sim a postulação de um benefício originário autônomo, fundado em suporte fático inédito sob o prisma do exame pericial. O Tema 350 do STF estabelece como regra geral a necessidade de prévia provocação do INSS para a postulação de concessão de benefício novo (item I). Apenas excepcionalmente admite-se o ingresso judicial direto nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária antecedente, ressalvando de modo expresso a exigência de provocação prévia se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item III). Não há nenhuma decisão do INSS indeferindo tal benefício, que não foi requerido na via administrativa. Entretanto, voltou a requerer benefício por incapacidade em 14/1/2019, por enfermidade distinta, e na ocasião, não apresentou qualquer queixa referente à redução de capacidade laborativa (Laudo SABI, anexo 181890601). Não se ignora que, em caso de redução da capacidade laborativa após a consolidação de lesões decorrentes de acidente, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido a partir da cessação do auxílio por incapacidade temporária. ISTO NÃO IMPLICA NA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO; não há qualquer relação lógica entre a norma para fixação da DIB do benefício com a desejada concessão automática deste benefício. Conforme narrado na inicial, mesmo ciente da cessação programada para 30/12/2003, o autor permaneceu inerte, não requereu a prorrogação do benefício, conversão em auxílio-acidente ou ainda um novo benefício. Agora, recorre ao Poder Judiciário sem sequer ter apresentado ao INSS as suas alegadas sequelas. Não há controvérsia formada, não houve resistência por

parte do INSS em conceder algo que não lhe foi sequer requerido. Não há pretensão resistida. A Justiça Federal em Pernambuco está sendo acionada para atuar em substituição ao balcão do INSS, vez que a parte autora pretende transferir à JFPE o ônus de verificar a existência das alegadas sequelas, sem ter sequer acionado o INSS para tanto. Não há resistência a pretensão alguma, pois nenhuma pretensão foi apresentada à autarquia. A existência de relação jurídica anterior com o INSS não dispensa o requerimento administrativo quando se trata de pedido de benefício novo ou diverso daquele anteriormente concedido. Se, após requerimento administrativo, o INSS não reconhecer a existência da alegada redução da capacidade laborativa, ou se, reconhecendo, não conceder o benefício na forma pretendida pelo autor (a partir da cessação do benefício anterior), estará formada a controvérsia, a pretensão resistida e, consequentemente, estabelecido o interesse de agir. Tal requerimento administrativo não necessita ser específico de concessão de auxílio-acidente, a teor do Tema 315 da TNU. No caso em questão, a caracterização da controvérsia é condição essencial para o julgamento do processo. Pensar de forma diversa implicaria tratar a Justiça como um simples posto de serviço do INSS, contribuindo para dificultar o acesso dos que efetivamente necessitam do provimento jurisdicional. Por fim, registra-se que não cabe ao INSS o acompanhamento continuado do estado de saúde dos segurados; não há qualquer provisão legal que torne responsabilidade da Autarquia Previdenciária a averiguar, de ofício, eventuais sequelas após a consolidação das lesões decorrentes de acidente. O ato impugnado é a própria concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. A parte autora pretende a condenação do INSS por lhe ter concedido exatamente aquilo que lhe foi requerido. III - DISPOSITIVO Este o quadro, caracterizada hipótese de carência de ação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intimações na forma da Lei 10.259/01. Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria, ao arquivo, com as anotações e cautelas de estilo. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005296-45.2026.4.05.8203 AUTOR: MARIVALDO ALEXANDRE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LUIZ DE ALMEIDA - PB24987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Procuração em seu nome, com data não superior a um ano, devidamente assinada pela parte autora, com outorga de poderes ao(s) advogado(s) cadastrado(s) no processo; b) Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010300-39.2026.4.05.8308 AUTOR: GENILSON GOMES CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: TACIA DA SILVA OLIVEIRA - BA74048 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. DETERMINO a realização de perícia médica para averiguar a situação de saúde da parte autora. Para isso, o Núcleo de Perícias deverá A) NOMEAR perito para realizar o exame técnico necessário, o qual ficará desde já ciente de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização do exame clínico; B) DESIGNAR data/hora/local; C) INTIMAR as partes da realização do ato. Ficará facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. A parte autora deve apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV e § 3º do CPC). Quanto aos honorários do perito médico judicial, considerando o teor da Resolução 305/2014 do CJF e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, que dispõe sobre a fixação dos valores e dos procedimentos necessários para o pagamento dos honorários periciais, ARBITRO o valor das perícias judiciais em R$ 312,00 (trezentos e doze reais) à luz do princípio da razoabilidade e tendo em conta a necessária e devida adequação da remuneração profissional dos peritos. INDICO, desde já, os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido (RG, CPF, CTPS, CNH, etc.)? Contém foto? Possui rasuras? 2) O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do(a) periciando(a)? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o(a) periciando(a)? 3) O Sr. Perito colheu dados do histórico do(a) periciando(a)? Procurou determinar a veracidade destes com solicitação de documentos tais como laudos médicos, relatórios de hospitalização, ou outros? Os laudos apresentados são compatíveis com o estado atual do examinado? Quando foram realizados? Qual a conclusão desses laudos? 4) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 5) O(a) periciando(a) é portador(a) de outras doenças ou lesões não citadas no item anterior (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 6) Em caso de doença contagiosa, no estágio em que se encontra, há perigo de contágio no ambiente de trabalho do periciando? 7) A enfermidade constatada no(a) periciando(a) é controlável por medicamento ou intervenção cirúrgica? Caso afirmativo, tais medicamentos e/ou tratamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 8) A patologia o impede ou o impediu de exercer a sua atividade laborativa habitual? Como? 9) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? 10) Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 11) A incapacidade é total (abrangendo qualquer atividade laborativa) ou parcial (abrangendo apenas algumas atividades laborativas, especificamente aquela exercida pelo(a) periciando(a))? 12) Acaso não exista incapacidade laborativa no momento atual, o(a) periciando(a) já esteve, NO PASSADO, incapacitado(a) para exercer sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual foi o período de duração da incapacidade? 13) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, o período de incapacidade laborativa é superior a quinze dias? 14) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é o período mínimo necessário para a sua recuperação? 15) Caso o periciando tenha sofrido acidente de qualquer natureza, informe se apresenta sequelas permanentes? Em caso afirmativo, essas sequelas importam em limitação à atividade laboral (entendido limitação como a redução da capacidade laboral, sem que chegue a ser impeditiva da atividade)? 16) Qual é a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) (caso não seja possível indicar as datas exatas, devem ser indicadas as datas prováveis)? Com que elementos o perito chegou a tal conclusão? 17) Acaso o(a) periciando(a) esteja permanentemente incapacitado(a) para a sua atividade habitual, é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? Que tipo de atividade pode ser exercida pelo(a) periciando(a)? 18) O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para a vida cotidiana de modo a depender da assistência permanente de outra pessoa para exercer as atividades normais do dia-a-dia (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal)? 19) Os males que acometem o(a) periciando(a) tem origem em acidentes de trabalho ou são decorrentes de agravo de doença em decorrência das condições de execução do trabalho (explicar eventual nexo entre o agravamento da doença e o trabalho do(a) periciando(a))? 20) O quadro do periciando é progressivo, regressivo ou estável? A incapacidade decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão do qual o periciando já era portador? Se sim, quando? 21) Qual(s) o(s) exame(s) realizado(s) para se chegar às conclusões do parecer pericial? 22) Ao exame clínico, O Sr. Perito procurou diferenciar dados apenas subjetivos (demonstrados pelo(a) periciando(a)) de dados objetivos (de observação do Examinador, não examinado-dependentes)? 23) O Sr. Perito notou a ocorrência de hipotrofias e/ou assimetrias de grupos musculares pertinentes à região acometida, no caso de relato de períodos extensos de imobilidade ou de limitação de mobilidade de membros ou segmentos corporais? 24) O Sr. Perito percebeu se ao término do exame, ao se dirigir à saída da sala, ou anteriormente, quando da permanência na sala de espera, o(a) periciando(a) mantém as mesmas atitudes assumidas durante o exame? 25) O Sr. Perito nota ou notou evidências de trabalho laboral recente ou em atividade, como mãos calejadas, espessamento palmar, deposição de materiais sob as unhas? 26) Caso haja uso de órteses (muletas, coletes, talas removíveis, etc), existem sinais de uso continuado delas, tais como marcas cutâneas, calos de apoio, alterações de pigmentação, etc? 27) Caso exista incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) efetivamente vem se submetendo a tratamento médico, com observação das orientações e uso de medicações prescritas? 28) Em sendo constatada incapacidade permanente, qual é a data em que a incapacidade se tornou definitiva (caso não seja possível indicar a data exata, deve ser indicada a data provável)? 29) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda. AUTORIZO o médico perito, caso entenda necessário, a gravar o ato pericial, devendo o arquivo ser custodiado em arquivo próprio por pelo menos 01 (um) ano. APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, CITE-SE o réu, na pessoa do seu representante legal, para responder a presente ação especial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando de que deverá trazer, junto à peça contestatória, o processo administrativo completo e toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, ou ainda, apresente proposta de acordo. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar provas, como vídeos, fotos, entrevistas ou qualquer outro elemento, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça, que autorizada a formação unilateral da prova, de forma concentrada. Medida que favorece à celeridade e à economia processual. Registro que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto nas portarias, cujos links seguem adiante: Portaria 14/2023 (link: https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf) e a sua complementar, Portaria 95/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_95_2023_Petrolina.pdf), no que couber. Considerando que por razões de segurança processual, bem como do sistema judicial, NÃO se admite a juntada de LINK aberto ao público, devendo a prova da instrução concentrada (vídeos, etc.) ser juntada como anexo ao processo. Fica a parte autora ciente de que as provas (os depoimentos, as declarações...) devem ser realizados de forma clara e audível, sob pena de repetição de prova. Registre-se que os vídeos devem conter questionário com o depoimento da parte autora e suas testemunhas, respondendo as perguntas constantes nos anexos da portaria, sem prejuízo de outras informações que as partes entendam pertinentes. A apresentação de vídeo sem depoimento poderá resultar na necessidade de audiência de instrução. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10(dez) dias. Não havendo acordo e sendo caso de indeferimento da qualidade do segurado, deverá o INSS impugnar especificamente o requisito, com a apresentação das respectivas provas. Registrando-se que a Colheita de

Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto na portaria n 14/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf), que Regulamentou a Produção de Prova Concentrada. Expedientes necessários. Petrolina (PE), datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010094-25.2026.4.05.8308 AUTOR: CELINA MARIA LOPES DE AQUINO ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA RORIZ - PE45472 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. DETERMINO a realização de perícia médica para averiguar a situação de saúde da parte autora. Para isso, o Núcleo de Perícias deverá A) NOMEAR perito para realizar o exame técnico necessário, o qual ficará desde já ciente de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização do exame clínico; B) DESIGNAR data/hora/local; C) INTIMAR as partes da realização do ato. Ficará facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. A parte autora deve apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV e § 3º do CPC). Quanto aos honorários do perito médico judicial, considerando o teor da Resolução 305/2014 do CJF e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, que dispõe sobre a fixação dos valores e dos procedimentos necessários para o pagamento dos honorários periciais, ARBITRO o valor das perícias judiciais em R$ 312,00 (trezentos e doze reais) à luz do princípio da razoabilidade e tendo em conta a necessária e devida adequação da remuneração profissional dos peritos. INDICO, desde já, os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido (RG, CPF, CTPS, CNH, etc.)? Contém foto? Possui rasuras? 2) O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do(a) periciando(a)? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o(a) periciando(a)? 3) O Sr. Perito colheu dados do histórico do(a) periciando(a)? Procurou determinar a veracidade destes com solicitação de documentos tais como laudos médicos, relatórios de hospitalização, ou outros? Os laudos apresentados são compatíveis com o estado atual do examinado? Quando foram realizados? Qual a conclusão desses laudos? 4) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 5) O(a) periciando(a) é portador(a) de outras doenças ou lesões não citadas no item anterior (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 6) Em caso de doença contagiosa, no estágio em que se encontra, há perigo de contágio no ambiente de trabalho do periciando? 7) A enfermidade constatada no(a) periciando(a) é controlável por medicamento ou intervenção cirúrgica? Caso afirmativo, tais medicamentos e/ou tratamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 8) A patologia o impede ou o impediu de exercer a sua atividade laborativa habitual? Como? 9) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? 10) Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 11) A incapacidade é total (abrangendo qualquer atividade laborativa) ou parcial (abrangendo apenas algumas atividades laborativas, especificamente aquela exercida pelo(a) periciando(a))? 12) Acaso não exista incapacidade laborativa no momento atual, o(a) periciando(a) já esteve, NO PASSADO, incapacitado(a) para exercer sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual foi o período de duração da incapacidade? 13) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, o período de incapacidade laborativa é superior a quinze dias? 14) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é o período mínimo necessário para a sua recuperação? 15) Caso o periciando tenha sofrido acidente de qualquer natureza, informe se apresenta sequelas permanentes? Em caso afirmativo, essas sequelas importam em limitação à atividade laboral (entendido limitação como a redução da capacidade laboral, sem que chegue a ser impeditiva da atividade)? 16) Qual é a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) (caso não seja possível indicar as datas exatas, devem ser indicadas as datas prováveis)? Com que elementos o perito chegou a tal conclusão? 17) Acaso o(a) periciando(a) esteja permanentemente incapacitado(a) para a sua atividade habitual, é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? Que tipo de atividade pode ser exercida pelo(a) periciando(a)? 18) O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para a vida cotidiana de modo a depender da assistência permanente de outra pessoa para exercer as atividades normais do dia-a-dia (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal)? 19) Os males que acometem o(a) periciando(a) tem origem em acidentes de trabalho ou são decorrentes de agravo de doença em decorrência das condições de execução do trabalho (explicar eventual nexo entre o agravamento da doença e o trabalho do(a) periciando(a))? 20) O quadro do periciando é progressivo, regressivo ou estável? A incapacidade decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão do qual o periciando já era portador? Se sim, quando? 21) Qual(s) o(s) exame(s) realizado(s) para se chegar às conclusões do parecer pericial? 22) Ao exame clínico, O Sr. Perito procurou diferenciar dados apenas subjetivos (demonstrados

pelo(a) periciando(a)) de dados objetivos (de observação do Examinador, não examinado-dependentes)? 23) O Sr. Perito notou a ocorrência de hipotrofias e/ou assimetrias de grupos musculares pertinentes à região acometida, no caso de relato de períodos extensos de imobilidade ou de limitação de mobilidade de membros ou segmentos corporais? 24) O Sr. Perito percebeu se ao término do exame, ao se dirigir à saída da sala, ou anteriormente, quando da permanência na sala de espera, o(a) periciando(a) mantém as mesmas atitudes assumidas durante o exame? 25) O Sr. Perito nota ou notou evidências de trabalho laboral recente ou em atividade, como mãos calejadas, espessamento palmar, deposição de materiais sob as unhas? 26) Caso haja uso de órteses (muletas, coletes, talas removíveis, etc), existem sinais de uso continuado delas, tais como marcas cutâneas, calos de apoio, alterações de pigmentação, etc? 27) Caso exista incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) efetivamente vem se submetendo a tratamento médico, com observação das orientações e uso de medicações prescritas? 28) Em sendo constatada incapacidade permanente, qual é a data em que a incapacidade se tornou definitiva (caso não seja possível indicar a data exata, deve ser indicada a data provável)? 29) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda. AUTORIZO o médico perito, caso entenda necessário, a gravar o ato pericial, devendo o arquivo ser custodiado em arquivo próprio por pelo menos 01 (um) ano. APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, CITE-SE o réu, na pessoa do seu representante legal, para responder a presente ação especial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando de que deverá trazer, junto à peça contestatória, o processo administrativo completo e toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, ou ainda, apresente proposta de acordo. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar provas, como vídeos, fotos, entrevistas ou qualquer outro elemento, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça, que autorizada a formação unilateral da prova, de forma concentrada. Medida que favorece à celeridade e à economia processual. Registro que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto nas portarias, cujos links seguem adiante: Portaria 14/2023 (link: https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf) e a sua complementar, Portaria 95/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_95_2023_Petrolina.pdf), no que couber. Considerando que por razões de segurança processual, bem como do sistema judicial, NÃO se admite a juntada de LINK aberto ao público, devendo a prova da instrução concentrada (vídeos, etc.) ser juntada como anexo ao processo. Fica a parte autora ciente de que as provas (os depoimentos, as declarações...) devem ser realizados de forma clara e audível, sob pena de repetição de prova. Registre-se que os vídeos devem conter questionário com o depoimento da parte autora e suas testemunhas, respondendo as perguntas constantes nos anexos da portaria, sem prejuízo de outras informações que as partes entendam pertinentes. A apresentação de vídeo sem depoimento poderá resultar na necessidade de audiência de instrução. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10(dez) dias. Não havendo acordo e sendo caso de indeferimento da qualidade do segurado, deverá o INSS impugnar especificamente o requisito, com a apresentação das respectivas provas. Registrando-se que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto na portaria n 14/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf), que Regulamentou a Produção de Prova Concentrada. Expedientes necessários. Petrolina (PE), datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010107-24.2026.4.05.8308 AUTOR: IVONILSON JOSUE LARANJEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. DETERMINO a realização de perícia médica para averiguar a situação de saúde da parte autora. Para isso, o Núcleo de Perícias deverá A) NOMEAR perito para realizar o exame técnico necessário, o qual ficará desde já ciente de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização do exame clínico; B) DESIGNAR data/hora/local; C) INTIMAR as partes da realização do ato. Ficará facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. A parte autora deve apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV e § 3º do CPC). Quanto aos honorários do perito médico judicial, considerando o teor da Resolução 305/2014 do CJF e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, que dispõe sobre a fixação dos valores e dos procedimentos necessários para o pagamento dos honorários periciais, ARBITRO o valor das perícias judiciais em R$ 312,00 (trezentos e doze reais) à luz do princípio da razoabilidade e tendo em conta a necessária e devida adequação da remuneração profissional dos peritos. INDICO, desde já, os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido (RG, CPF, CTPS, CNH, etc.)? Contém foto? Possui rasuras? 2) O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do(a) periciando(a)? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o(a) periciando(a)? 3) O Sr. Perito colheu dados do histórico do(a) periciando(a)? Procurou determinar a veracidade destes com solicitação de documentos tais como laudos médicos, relatórios de hospitalização, ou outros? Os

laudos apresentados são compatíveis com o estado atual do examinado? Quando foram realizados? Qual a conclusão desses laudos? 4) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 5) O(a) periciando(a) é portador(a) de outras doenças ou lesões não citadas no item anterior (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 6) Em caso de doença contagiosa, no estágio em que se encontra, há perigo de contágio no ambiente de trabalho do periciando? 7) A enfermidade constatada no(a) periciando(a) é controlável por medicamento ou intervenção cirúrgica? Caso afirmativo, tais medicamentos e/ou tratamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 8) A patologia o impede ou o impediu de exercer a sua atividade laborativa habitual? Como? 9) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? 10) Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 11) A incapacidade é total (abrangendo qualquer atividade laborativa) ou parcial (abrangendo apenas algumas atividades laborativas, especificamente aquela exercida pelo(a) periciando(a))? 12) Acaso não exista incapacidade laborativa no momento atual, o(a) periciando(a) já esteve, NO PASSADO, incapacitado(a) para exercer sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual foi o período de duração da incapacidade? 13) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, o período de incapacidade laborativa é superior a quinze dias? 14) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é o período mínimo necessário para a sua recuperação? 15) Caso o periciando tenha sofrido acidente de qualquer natureza, informe se apresenta sequelas permanentes? Em caso afirmativo, essas sequelas importam em limitação à atividade laboral (entendido limitação como a redução da capacidade laboral, sem que chegue a ser impeditiva da atividade)? 16) Qual é a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) (caso não seja possível indicar as datas exatas, devem ser indicadas as datas prováveis)? Com que elementos o perito chegou a tal conclusão? 17) Acaso o(a) periciando(a) esteja permanentemente incapacitado(a) para a sua atividade habitual, é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? Que tipo de atividade pode ser exercida pelo(a) periciando(a)? 18) O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para a vida cotidiana de modo a depender da assistência permanente de outra pessoa para exercer as atividades normais do dia-a-dia (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal)? 19) Os males que acometem o(a) periciando(a) tem origem em acidentes de trabalho ou são decorrentes de agravo de doença em decorrência das condições de execução do trabalho (explicar eventual nexo entre o agravamento da doença e o trabalho do(a) periciando(a))? 20) O quadro do periciando é progressivo, regressivo ou estável? A incapacidade decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão do qual o periciando já era portador? Se sim, quando? 21) Qual(s) o(s) exame(s) realizado(s) para se chegar às conclusões do parecer pericial? 22) Ao exame clínico, O Sr. Perito procurou diferenciar dados apenas subjetivos (demonstrados pelo(a) periciando(a)) de dados objetivos (de observação do Examinador, não examinado-dependentes)? 23) O Sr. Perito notou a ocorrência de hipotrofias e/ou assimetrias de grupos musculares pertinentes à região acometida, no caso de relato de períodos extensos de imobilidade ou de limitação de mobilidade de membros ou segmentos corporais? 24) O Sr. Perito percebeu se ao término do exame, ao se dirigir à saída da sala, ou anteriormente, quando da permanência na sala de espera, o(a) periciando(a) mantém as mesmas atitudes assumidas durante o exame? 25) O Sr. Perito nota ou notou evidências de trabalho laboral recente ou em atividade, como mãos calejadas, espessamento palmar, deposição de materiais sob as unhas? 26) Caso haja uso de órteses (muletas, coletes, talas removíveis, etc), existem sinais de uso continuado delas, tais como marcas cutâneas, calos de apoio, alterações de pigmentação, etc? 27) Caso exista incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) efetivamente vem se submetendo a tratamento médico, com observação das orientações e uso de medicações prescritas? 28) Em sendo constatada incapacidade permanente, qual é a data em que a incapacidade se tornou definitiva (caso não seja possível indicar a data exata, deve ser indicada a data provável)? 29) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda. AUTORIZO o médico perito, caso entenda necessário, a gravar o ato pericial, devendo o arquivo ser custodiado em arquivo próprio por pelo menos 01 (um) ano.
APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, CITE-SE o réu, na pessoa do seu representante legal, para responder a presente ação especial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando de que deverá trazer, junto à peça contestatória, o processo administrativo completo e toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, ou ainda, apresente proposta de acordo. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar provas, como vídeos, fotos, entrevistas ou qualquer outro elemento, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça, que autorizada a formação unilateral da prova, de forma concentrada. Medida que favorece à celeridade e à economia processual. Registro que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto nas portarias, cujos links seguem adiante: Portaria 14/2023 (link: https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf) e a sua complementar, Portaria 95/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_95_2023_Petrolina.pdf), no que couber. Considerando que por razões de segurança processual, bem como do sistema judicial, NÃO se admite a juntada de LINK aberto ao público, devendo a prova da instrução concentrada (vídeos, etc.) ser juntada como anexo ao processo. Fica a parte autora ciente de que as provas (os depoimentos, as declarações...) devem ser realizados de forma clara e audível, sob pena de repetição de prova. Registre-se que os vídeos devem conter questionário com o depoimento da parte autora e suas testemunhas, respondendo as perguntas constantes nos anexos da portaria, sem prejuízo de outras informações que as partes entendam

pertinentes. A apresentação de vídeo sem depoimento poderá resultar na necessidade de audiência de instrução. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10(dez) dias. Não havendo acordo e sendo caso de indeferimento da qualidade do segurado, deverá o INSS impugnar especificamente o requisito, com a apresentação das respectivas provas. Registrando-se que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto na portaria n 14/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf), que Regulamentou a Produção de Prova Concentrada. Expedientes necessários. Petrolina (PE), datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004276-53.2025.4.05.8300 AUTOR: MARLI VENCESLAU DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARLI VENCESLAU DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JANES CRISTINA GOMES DA COSTA - PE53385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020869-26.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE SEVERINO DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: FAGNER DA SILVA BARACHO - PE54120 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAMELA DA SILVA SOARES RODRIGUES - PE61080 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com consequente pagamento de prestações atrasadas. 1) Previsão Normativa Genérica A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal ao portador de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o dispositivo constitucional, foi

editada a Lei 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício. Segundo o seu art. 20 o benefício de prestação continuada é garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2) Requisitos Legais no caso concreto O art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93, com a redação introduzida pela Lei nº. 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In casu, vê-se, de plano, a ausência do primeiro requisito. De fato, o laudo pericial anexado ao processo eletrônico é claro no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho e/ou para a vida independente, tampouco ostenta impedimento de longo prazo que restrinja significativamente sua participação social, em interação com outras barreiras. Descabido, assim, o pleito autoral. Em relação à impugnação apresentada pela parte autora, verifico que se trata de simples discordância em relação às conclusões do laudo médico apresentado pelo perito, não sendo apresentados argumentos suficientes para afastar as conclusões do laudo pericial ou a credibilidade da perícia realizada por profissional idôneo nomeado por este Juízo, que inclusive realizou exame clínico na parte autora. O que se pode verificar é a insatisfação da parte demandante com a conclusão do perito judicial, por ser contrária à de seus médicos particulares. Aliás, o perito judicial foi nomeado exatamente para emitir o laudo pericial em razão da divergência de entendimento entre as partes quanto existência de deficiência para fins de benefício assistencial, devendo ser prestigiada sua conclusão, mormente por sua posição imparcial e equidistante delas. Esclareço que não é só o fato de portar uma enfermidade ou deficiência que garante o atendimento ao requisito legal. Faz-se necessário que essa deficiência seja um impedimento à vida produtiva e autossuficiente da parte, que não é o caso da parte autora. Ressalto que o objetivo do benefício em questão é assistir as pessoas que não possam, de forma alguma, assegurar sua própria subsistência. Assim, diante do laudo apresentado e da comprovação de que a parte autora não apresenta impedimento nos termos exigidos pela Lei 8.742/93, não é possível a concessão do benefício assistencial. Por conseguinte, estando ausente requisito fundamental para a concessão do benefício perseguido, conforme exigências legais supramencionadas, dispensa-se a análise da condição socioeconômica da parte autora, vez que devem ser cumulativamente constatados, não restando outra via ao Juízo senão o indeferimento do pleito. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010109-91.2026.4.05.8308 AUTOR: VANEIDE JULIA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. DETERMINO a realização de perícia médica para averiguar a situação de saúde da parte autora. Para isso, o Núcleo de Perícias deverá A) NOMEAR perito para realizar o exame técnico necessário, o qual ficará desde já ciente de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização do exame clínico; B) DESIGNAR data/hora/local; C) INTIMAR as partes da realização do ato. Ficará facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. A parte autora deve apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando

atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV e § 3º do CPC). Quanto aos honorários do perito médico judicial, considerando o teor da Resolução 305/2014 do CJF e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, que dispõe sobre a fixação dos valores e dos procedimentos necessários para o pagamento dos honorários periciais, ARBITRO o valor das perícias judiciais em R$ 312,00 (trezentos e doze reais) à luz do princípio da razoabilidade e tendo em conta a necessária e devida adequação da remuneração profissional dos peritos. INDICO, desde já, os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido (RG, CPF, CTPS, CNH, etc.)? Contém foto? Possui rasuras? 2) O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do(a) periciando(a)? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o(a) periciando(a)? 3) O Sr. Perito colheu dados do histórico do(a) periciando(a)? Procurou determinar a veracidade destes com solicitação de documentos tais como laudos médicos, relatórios de hospitalização, ou outros? Os laudos apresentados são compatíveis com o estado atual do examinado? Quando foram realizados? Qual a conclusão desses laudos? 4) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 5) O(a) periciando(a) é portador(a) de outras doenças ou lesões não citadas no item anterior (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 6) Em caso de doença contagiosa, no estágio em que se encontra, há perigo de contágio no ambiente de trabalho do periciando? 7) A enfermidade constatada no(a) periciando(a) é controlável por medicamento ou intervenção cirúrgica? Caso afirmativo, tais medicamentos e/ou tratamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 8) A patologia o impede ou o impediu de exercer a sua atividade laborativa habitual? Como? 9) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? 10) Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 11) A incapacidade é total (abrangendo qualquer atividade laborativa) ou parcial (abrangendo apenas algumas atividades laborativas, especificamente aquela exercida pelo(a) periciando(a))? 12) Acaso não exista incapacidade laborativa no momento atual, o(a) periciando(a) já esteve, NO PASSADO, incapacitado(a) para exercer sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual foi o período de duração da incapacidade? 13) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, o período de incapacidade laborativa é superior a quinze dias? 14) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é o período mínimo necessário para a sua recuperação? 15) Caso o periciando tenha sofrido acidente de qualquer natureza, informe se apresenta sequelas permanentes? Em caso afirmativo, essas sequelas importam em limitação à atividade laboral (entendido limitação como a redução da capacidade laboral, sem que chegue a ser impeditiva da atividade)? 16) Qual é a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) (caso não seja possível indicar as datas exatas, devem ser indicadas as datas prováveis)? Com que elementos o perito chegou a tal conclusão? 17) Acaso o(a) periciando(a) esteja permanentemente incapacitado(a) para a sua atividade habitual, é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? Que tipo de atividade pode ser exercida pelo(a) periciando(a)? 18) O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para a vida cotidiana de modo a depender da assistência permanente de outra pessoa para exercer as atividades normais do dia-a-dia (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal)? 19) Os males que acometem o(a) periciando(a) tem origem em acidentes de trabalho ou são decorrentes de agravo de doença em decorrência das condições de execução do trabalho (explicar eventual nexo entre o agravamento da doença e o trabalho do(a) periciando(a))? 20) O quadro do periciando é progressivo, regressivo ou estável? A incapacidade decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão do qual o periciando já era portador? Se sim, quando? 21) Qual(s) o(s) exame(s) realizado(s) para se chegar às conclusões do parecer pericial? 22) Ao exame clínico, O Sr. Perito procurou diferenciar dados apenas subjetivos (demonstrados pelo(a) periciando(a)) de dados objetivos (de observação do Examinador, não examinado-dependentes)? 23) O Sr. Perito notou a ocorrência de hipotrofias e/ou assimetrias de grupos musculares pertinentes à região acometida, no caso de relato de períodos extensos de imobilidade ou de limitação de mobilidade de membros ou segmentos corporais? 24) O Sr. Perito percebeu se ao término do exame, ao se dirigir à saída da sala, ou anteriormente, quando da permanência na sala de espera, o(a) periciando(a) mantém as mesmas atitudes assumidas durante o exame? 25) O Sr. Perito nota ou notou evidências de trabalho laboral recente ou em atividade, como mãos calejadas, espessamento palmar, deposição de materiais sob as unhas? 26) Caso haja uso de órteses (muletas, coletes, talas removíveis, etc), existem sinais de uso continuado delas, tais como marcas cutâneas, calos de apoio, alterações de pigmentação, etc? 27) Caso exista incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) efetivamente vem se submetendo a tratamento médico, com observação das orientações e uso de medicações prescritas? 28) Em sendo constatada incapacidade permanente, qual é a data em que a incapacidade se tornou definitiva (caso não seja possível indicar a data exata, deve ser indicada a data provável)? 29) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda. AUTORIZO o médico perito, caso entenda necessário, a gravar o ato pericial, devendo o arquivo ser custodiado em arquivo próprio por pelo menos 01 (um) ano. APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, CITE-SE o réu, na pessoa do seu representante legal, para responder a presente ação especial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando de que deverá trazer, junto à peça contestatória, o processo administrativo completo e toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, ou ainda, apresente proposta de acordo. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar

provas, como vídeos, fotos, entrevistas ou qualquer outro elemento, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça, que autorizada a formação unilateral da prova, de forma concentrada. Medida que favorece à celeridade e à economia processual. Registro que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto nas portarias, cujos links seguem adiante: Portaria 14/2023 (link: https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf) e a sua complementar, Portaria 95/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_95_2023_Petrolina.pdf), no que couber. Considerando que por razões de segurança processual, bem como do sistema judicial, NÃO se admite a juntada de LINK aberto ao público, devendo a prova da instrução concentrada (vídeos, etc.) ser juntada como anexo ao processo. Fica a parte autora ciente de que as provas (os depoimentos, as declarações...) devem ser realizados de forma clara e audível, sob pena de repetição de prova. Registre-se que os vídeos devem conter questionário com o depoimento da parte autora e suas testemunhas, respondendo as perguntas constantes nos anexos da portaria, sem prejuízo de outras informações que as partes entendam pertinentes. A apresentação de vídeo sem depoimento poderá resultar na necessidade de audiência de instrução. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10(dez) dias. Não havendo acordo e sendo caso de indeferimento da qualidade do segurado, deverá o INSS impugnar especificamente o requisito, com a apresentação das respectivas provas. Registrando-se que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto na portaria n 14/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf), que Regulamentou a Produção de Prova Concentrada. Expedientes necessários. Petrolina (PE), datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010105-54.2026.4.05.8308 AUTOR: JOSE AILTON NONATO COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. DETERMINO a realização de perícia médica para averiguar a situação de saúde da parte autora. Para isso, o Núcleo de Perícias deverá A) NOMEAR perito para realizar o exame técnico necessário, o qual ficará desde já ciente de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização do exame clínico; B) DESIGNAR data/hora/local; C) INTIMAR as partes da realização do ato. Ficará facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. A parte autora deve apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV e § 3º do CPC). Quanto aos honorários do perito médico judicial, considerando o teor da Resolução 305/2014 do CJF e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, que dispõe sobre a fixação dos valores e dos procedimentos necessários para o pagamento dos honorários periciais, ARBITRO o valor das perícias judiciais em R$ 312,00 (trezentos e doze reais) à luz do princípio da razoabilidade e tendo em conta a necessária e devida adequação da remuneração profissional dos peritos. INDICO, desde já, os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido (RG, CPF, CTPS, CNH, etc.)? Contém foto? Possui rasuras? 2) O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do(a) periciando(a)? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o(a) periciando(a)? 3) O Sr. Perito colheu dados do histórico do(a) periciando(a)? Procurou determinar a veracidade destes com solicitação de documentos tais como laudos médicos, relatórios de hospitalização, ou outros? Os laudos apresentados são compatíveis com o estado atual do examinado? Quando foram realizados? Qual a conclusão desses laudos? 4) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 5) O(a) periciando(a) é portador(a) de outras doenças ou lesões não citadas no item anterior (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 6) Em caso de doença contagiosa, no estágio em que se encontra, há perigo de contágio no ambiente de trabalho do periciando? 7) A enfermidade constatada no(a) periciando(a) é controlável por medicamento ou intervenção cirúrgica? Caso afirmativo, tais medicamentos e/ou tratamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 8) A patologia o impede ou o impediu de exercer a sua atividade laborativa habitual? Como? 9) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? 10) Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 11) A incapacidade é total (abrangendo qualquer atividade laborativa) ou parcial (abrangendo apenas algumas atividades laborativas, especificamente aquela exercida pelo(a) periciando(a))? 12) Acaso não exista incapacidade laborativa no momento atual, o(a) periciando(a) já esteve, NO PASSADO, incapacitado(a) para exercer sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual foi o período de duração da incapacidade? 13) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, o período de incapacidade laborativa é superior a quinze dias? 14) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é o

período mínimo necessário para a sua recuperação? 15) Caso o periciando tenha sofrido acidente de qualquer natureza, informe se apresenta sequelas permanentes? Em caso afirmativo, essas sequelas importam em limitação à atividade laboral (entendido limitação como a redução da capacidade laboral, sem que chegue a ser impeditiva da atividade)? 16) Qual é a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) (caso não seja possível indicar as datas exatas, devem ser indicadas as datas prováveis)? Com que elementos o perito chegou a tal conclusão? 17) Acaso o(a) periciando(a) esteja permanentemente incapacitado(a) para a sua atividade habitual, é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? Que tipo de atividade pode ser exercida pelo(a) periciando(a)? 18) O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para a vida cotidiana de modo a depender da assistência permanente de outra pessoa para exercer as atividades normais do dia-a-dia (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal)? 19) Os males que acometem o(a) periciando(a) tem origem em acidentes de trabalho ou são decorrentes de agravo de doença em decorrência das condições de execução do trabalho (explicar eventual nexo entre o agravamento da doença e o trabalho do(a) periciando(a))? 20) O quadro do periciando é progressivo, regressivo ou estável? A incapacidade decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão do qual o periciando já era portador? Se sim, quando? 21) Qual(s) o(s) exame(s) realizado(s) para se chegar às conclusões do parecer pericial? 22) Ao exame clínico, O Sr. Perito procurou diferenciar dados apenas subjetivos (demonstrados pelo(a) periciando(a)) de dados objetivos (de observação do Examinador, não examinado-dependentes)? 23) O Sr. Perito notou a ocorrência de hipotrofias e/ou assimetrias de grupos musculares pertinentes à região acometida, no caso de relato de períodos extensos de imobilidade ou de limitação de mobilidade de membros ou segmentos corporais? 24) O Sr. Perito percebeu se ao término do exame, ao se dirigir à saída da sala, ou anteriormente, quando da permanência na sala de espera, o(a) periciando(a) mantém as mesmas atitudes assumidas durante o exame? 25) O Sr. Perito nota ou notou evidências de trabalho laboral recente ou em atividade, como mãos calejadas, espessamento palmar, deposição de materiais sob as unhas? 26) Caso haja uso de órteses (muletas, coletes, talas removíveis, etc), existem sinais de uso continuado delas, tais como marcas cutâneas, calos de apoio, alterações de pigmentação, etc? 27) Caso exista incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) efetivamente vem se submetendo a tratamento médico, com observação das orientações e uso de medicações prescritas? 28) Em sendo constatada incapacidade permanente, qual é a data em que a incapacidade se tornou definitiva (caso não seja possível indicar a data exata, deve ser indicada a data provável)? 29) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda. AUTORIZO o médico perito, caso entenda necessário, a gravar o ato pericial, devendo o arquivo ser custodiado em arquivo próprio por pelo menos 01 (um) ano. APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, CITE-SE o réu, na pessoa do seu representante legal, para responder a presente ação especial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando de que deverá trazer, junto à peça contestatória, o processo administrativo completo e toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, ou ainda, apresente proposta de acordo. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar provas, como vídeos, fotos, entrevistas ou qualquer outro elemento, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça, que autorizada a formação unilateral da prova, de forma concentrada. Medida que favorece à celeridade e à economia processual. Registro que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto nas portarias, cujos links seguem adiante: Portaria 14/2023 (link: https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf) e a sua complementar, Portaria 95/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_95_2023_Petrolina.pdf), no que couber. Considerando que por razões de segurança processual, bem como do sistema judicial, NÃO se admite a juntada de LINK aberto ao público, devendo a prova da instrução concentrada (vídeos, etc.) ser juntada como anexo ao processo. Fica a parte autora ciente de que as provas (os depoimentos, as declarações...) devem ser realizados de forma clara e audível, sob pena de repetição de prova. Registre-se que os vídeos devem conter questionário com o depoimento da parte autora e suas testemunhas, respondendo as perguntas constantes nos anexos da portaria, sem prejuízo de outras informações que as partes entendam pertinentes. A apresentação de vídeo sem depoimento poderá resultar na necessidade de audiência de instrução. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10(dez) dias. Não havendo acordo e sendo caso de indeferimento da qualidade do segurado, deverá o INSS impugnar especificamente o requisito, com a apresentação das respectivas provas. Registrando-se que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto na portaria n 14/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf), que Regulamentou a Produção de Prova Concentrada. Expedientes necessários. Petrolina (PE), datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010121-08.2026.4.05.8308 AUTOR: MAIRIA DORVIGENS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. DETERMINO a realização de perícia médica para averiguar a situação de saúde da parte autora. Para isso, o Núcleo de Perícias deverá A) NOMEAR perito para realizar o exame técnico necessário, o qual ficará desde já ciente de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização do exame clínico; B) DESIGNAR data/hora/local; C) INTIMAR as partes da realização do ato. Ficará facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de

que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. A parte autora deve apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV e § 3º do CPC). Quanto aos honorários do perito médico judicial, considerando o teor da Resolução 305/2014 do CJF e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, que dispõe sobre a fixação dos valores e dos procedimentos necessários para o pagamento dos honorários periciais, ARBITRO o valor das perícias judiciais em R$ 312,00 (trezentos e doze reais) à luz do princípio da razoabilidade e tendo em conta a necessária e devida adequação da remuneração profissional dos peritos. INDICO, desde já, os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido (RG, CPF, CTPS, CNH, etc.)? Contém foto? Possui rasuras? 2) O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do(a) periciando(a)? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o(a) periciando(a)? 3) O Sr. Perito colheu dados do histórico do(a) periciando(a)? Procurou determinar a veracidade destes com solicitação de documentos tais como laudos médicos, relatórios de hospitalização, ou outros? Os laudos apresentados são compatíveis com o estado atual do examinado? Quando foram realizados? Qual a conclusão desses laudos? 4) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 5) O(a) periciando(a) é portador(a) de outras doenças ou lesões não citadas no item anterior (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 6) Em caso de doença contagiosa, no estágio em que se encontra, há perigo de contágio no ambiente de trabalho do periciando? 7) A enfermidade constatada no(a) periciando(a) é controlável por medicamento ou intervenção cirúrgica? Caso afirmativo, tais medicamentos e/ou tratamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 8) A patologia o impede ou o impediu de exercer a sua atividade laborativa habitual? Como? 9) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? 10) Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 11) A incapacidade é total (abrangendo qualquer atividade laborativa) ou parcial (abrangendo apenas algumas atividades laborativas, especificamente aquela exercida pelo(a) periciando(a))? 12) Acaso não exista incapacidade laborativa no momento atual, o(a) periciando(a) já esteve, NO PASSADO, incapacitado(a) para exercer sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual foi o período de duração da incapacidade? 13) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, o período de incapacidade laborativa é superior a quinze dias? 14) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é o período mínimo necessário para a sua recuperação? 15) Caso o periciando tenha sofrido acidente de qualquer natureza, informe se apresenta sequelas permanentes? Em caso afirmativo, essas sequelas importam em limitação à atividade laboral (entendido limitação como a redução da capacidade laboral, sem que chegue a ser impeditiva da atividade)? 16) Qual é a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) (caso não seja possível indicar as datas exatas, devem ser indicadas as datas prováveis)? Com que elementos o perito chegou a tal conclusão? 17) Acaso o(a) periciando(a) esteja permanentemente incapacitado(a) para a sua atividade habitual, é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? Que tipo de atividade pode ser exercida pelo(a) periciando(a)? 18) O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para a vida cotidiana de modo a depender da assistência permanente de outra pessoa para exercer as atividades normais do dia-a-dia (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal)? 19) Os males que acometem o(a) periciando(a) tem origem em acidentes de trabalho ou são decorrentes de agravo de doença em decorrência das condições de execução do trabalho (explicar eventual nexo entre o agravamento da doença e o trabalho do(a) periciando(a))? 20) O quadro do periciando é progressivo, regressivo ou estável? A incapacidade decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão do qual o periciando já era portador? Se sim, quando? 21) Qual(s) o(s) exame(s) realizado(s) para se chegar às conclusões do parecer pericial? 22) Ao exame clínico, O Sr. Perito procurou diferenciar dados apenas subjetivos (demonstrados pelo(a) periciando(a)) de dados objetivos (de observação do Examinador, não examinado-dependentes)? 23) O Sr. Perito notou a ocorrência de hipotrofias e/ou assimetrias de grupos musculares pertinentes à região acometida, no caso de relato de períodos extensos de imobilidade ou de limitação de mobilidade de membros ou segmentos corporais? 24) O Sr. Perito percebeu se ao término do exame, ao se dirigir à saída da sala, ou anteriormente, quando da permanência na sala de espera, o(a) periciando(a) mantém as mesmas atitudes assumidas durante o exame? 25) O Sr. Perito nota ou notou evidências de trabalho laboral recente ou em atividade, como mãos calejadas, espessamento palmar, deposição de materiais sob as unhas? 26) Caso haja uso de órteses (muletas, coletes, talas removíveis, etc), existem sinais de uso continuado delas, tais como marcas cutâneas, calos de apoio, alterações de pigmentação, etc? 27) Caso exista incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) efetivamente vem se submetendo a tratamento médico, com observação das orientações e uso de medicações prescritas? 28) Em sendo constatada incapacidade permanente, qual é a data em que a incapacidade se tornou definitiva (caso não seja possível indicar a data exata, deve ser indicada a data provável)? 29) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda. AUTORIZO o médico perito, caso entenda necessário, a gravar o ato pericial, devendo o arquivo ser custodiado em arquivo próprio por pelo menos 01 (um) ano. APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, CITE-SE o réu, na pessoa do seu representante legal, para responder a

presente ação especial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando de que deverá trazer, junto à peça contestatória, o processo administrativo completo e toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, ou ainda, apresente proposta de acordo. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar provas, como vídeos, fotos, entrevistas ou qualquer outro elemento, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça, que autorizada a formação unilateral da prova, de forma concentrada. Medida que favorece à celeridade e à economia processual. Registro que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto nas portarias, cujos links seguem adiante: Portaria 14/2023 (link: https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf) e a sua complementar, Portaria 95/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_95_2023_Petrolina.pdf), no que couber. Considerando que por razões de segurança processual, bem como do sistema judicial, NÃO se admite a juntada de LINK aberto ao público, devendo a prova da instrução concentrada (vídeos, etc.) ser juntada como anexo ao processo. Fica a parte autora ciente de que as provas (os depoimentos, as declarações...) devem ser realizados de forma clara e audível, sob pena de repetição de prova. Registre-se que os vídeos devem conter questionário com o depoimento da parte autora e suas testemunhas, respondendo as perguntas constantes nos anexos da portaria, sem prejuízo de outras informações que as partes entendam pertinentes. A apresentação de vídeo sem depoimento poderá resultar na necessidade de audiência de instrução. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10(dez) dias. Não havendo acordo e sendo caso de indeferimento da qualidade do segurado, deverá o INSS impugnar especificamente o requisito, com a apresentação das respectivas provas. Registrando-se que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto na portaria n 14/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf), que Regulamentou a Produção de Prova Concentrada. Expedientes necessários. Petrolina (PE), datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022887-02.2026.4.05.8500 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: FONTES EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JUNIO MENDONCA DE ANDRADE - SE10730 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 ATO ORDINATÓRIO Com base na Portaria n.23/2025, art. 1º, §3º da 4ª Vara Federal de Sergipe: - a reiteração automática (teimosinha) do bloqueio eletrônico (Sisbajud) foi interrompida, face à apresentação dos documentos referentes ao parcelamento do crédito executado; - promovo a intimação da parte exequente para, em 05 (cinco) dias, ratificar ou não a alegação de parcelamento e se manifestar sobre o desfazimento de eventual constrição, bem como, sendo confirmada a existência de parcelamento, informar também a data de sua realização e o número de meses por ele compreendido. 94.21. Interrupção da teimosinha. Parcelamento. Vista exequente. Portaria n. 23/2025

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004259-80.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSENILDO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIA BOEIRA PETERS LAURITZEN - SC36227 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada, para emendar a inicial a fim de apresentar o formulário de composição de renda e cadúnico referente ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada, conforme ato anterior (id. 182372361), a parte autora

não cumpriu a diligência no prazo legal concedido por este juízo. Quanto ao ponto, mister se faz destacar que é da parte autora o ônus de juntar aos autos toda a documentação e provas no sentido de sustentar a sua pretensão, o que, no caso, não foi feito. Tal inércia da parte autora impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requestada na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0017103-56.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE MILTON DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EPITACIO MENDONCA BARROS NETO - PE46560 e JOSE RAFAEL DE SOUZA SIQUEIRA - PE50359 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007701-30.2026.4.05.8308 AUTOR: MARIA FEITOZA NETA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO BENEVIDES MUNIZ - BA81462 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Considerando que, em tais casos, a aferição da verossimilhança do pleito está a depender da feitura de exame pericial específico a cargo de profissional designado pelo juízo - exame este até então não realizado -, caso tenha sido requerido pela parte autora, entendo por, INDEFERIR, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA requestada, o que não impede a sua reapreciação quando da prolação da sentença. Nos casos de pedido de segredo de justiça, INDEFIRO o pedido de tramitação integral em segredo de justiça. O segredo de justiça é medida excepcional e exige demonstração concreta de risco específico à intimidade, o que não foi apresentado. Caso haja algum documento que efetivamente demande resguardo mais intenso, poderá a parte, desde que devidamente fundamentado, no momento da juntada, utilizar a opção de sigilo específica no documento. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem

prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014475-09.2026.4.05.8201 AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA PAULINO DE OLIVEIRA - PB25824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033932-30.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: ROZA MATIAS DE SOUZA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LAENA GOMES DO NASCIMENTO - CE42159 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SOBRAL DECISÃO . Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por ROZA MATIAS DE SOUZA, em face de ato atribuído ao Gerente Executivo em Sobral/CE. Na petição inicial, a impetrante relata haver formulado requerimento administrativo de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Uilson Pires de Mesquita, ocorrido em 11/07/2026. Assevera que o próprio procedimento administrativo reconheceu a qualidade de segurado do falecido, de modo que a controvérsia administrativa restou delimitada à comprovação da união estável e à sua condição de dependente previdenciária. Sustenta a impetrante que, no curso da instrução administrativa, apresentou diversos documentos para demonstrar a convivência com o segurado. O INSS formulou exigência para apresentação de documentação complementar contemporânea, a qual foi cumprida com a juntada dos elementos disponíveis, tais como certidão de casamento religioso do casal (celebrado em 10/08/1968), fotografias, comprovantes de residência, documentos do SUS e registros pessoais. Diante da natureza fática da controvérsia, a impetrante afirma que requereu formalmente a realização de Justificação Administrativa (JA), mediante a oitiva de testemunhas, com o objetivo de corroborar e complementar o início de prova material apresentado. Todavia, alega que o INSS encerrou o processo administrativo em 01/09/2026, indeferindo o benefício sob o fundamento de "Falta de qualidade de dependente - companheiro(a)" por suposta ausência de documentos

contemporâneos produzidos nos 24 meses anteriores ao fato gerador, sem realizar a instrução probatória requerida e sem apresentar fundamentação concreta e individualizada para a recusa da prova testemunhal. Aduz a impetrante a existência de direito líquido e certo à adequada instrução do processo administrativo, respaldado no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, na Lei nº 9.784/1999 e na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022. O INSS manifestou interesse no feito. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações por meio do Ofício SEI Nº 2282/2026/ADM - GEXSOB, subscrito por representante da Gerência Executiva do INSS em Sobral/CE, encaminhando despacho decisório elaborado pela Seção de Análises e Reconhecimento de Direitos (SARD/GEXSOB). Em sua manifestação, o INSS defendeu a legalidade do ato impugnado, detalhando que o requerimento foi analisado sob a tarefa de Pensão por Morte Rural. Esclareceu que foi emitida exigência, em 21/08/2026, para que a requerente apresentasse ao menos dois documentos comprobatórios da união estável, sendo um deles produzido em até 24 meses anteriores ao óbito. Ao analisar a documentação apresentada em 31/08/2026, a autarquia concluiu por sua insuficiência, consignando que a certidão de casamento religioso data de período muito superior aos 24 meses exigidos, as fotografias carecem de autenticidade e contemporaneidade nos termos do art. 557 da IN nº 128/2022, o cadastro do SUS é posterior ao óbito e houve divergência quanto ao domicílio do casal (endereço no Bairro Centro para a impetrante e Bairro Piracicaba para o falecido). Com base em tais constatações, a autoridade coatora argumentou que, nos termos do artigo 16, § 6º-A, e do artigo 143 do Decreto nº 3.048/1999, bem como das Portarias DIRBEN/INSS pertinentes, a produção de efeitos da Justificação Administrativa e a comprovação da união estável exigem obrigatoriamente início de prova material contemporânea produzida em período não superior a 24 meses anteriores à data do óbito. Assim, alegou que a ausência de documentação válida nesse intervalo temporal inviabilizou o processamento da Justificação Administrativa, justificando o indeferimento do benefício e a manifestação contrária à reabertura da tarefa administrativa. É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança é condicionada ao preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento invocado (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida caso venha a ser deferida apenas ao final do processo (periculum in mora). O cerne da controvérsia reside na suposta ilegalidade praticada pelo INSS ao indeferir o processamento da Justificação Administrativa (JA) pleiteada pela impetrante para suprir a comprovação de união estável. Alega a autora que houve ofensa ao devido processo legal administrativo. No entanto, o exame da documentação acostada e das informações prestadas pela autoridade impetrada evidencia que a decisão administrativa foi proferida de maneira devidamente fundamentada e em estrita observância à legislação previdenciária vigente. O Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), estabeleceu balizas rígidas para a comprovação de união estável e dependência econômica. O artigo 16, § 6º-A, do Decreto nº 3.048/1999 é expresso ao dispor que: § 6º-A As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143. Em simetria, o artigo 143 do mesmo diploma legal estabelece os requisitos para o processamento da Justificação Administrativa, vinculando-a obrigatoriamente à existência de início de prova material contemporânea: "Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos e não serão admitidas as provas exclusivamente testemunhais. § 1º Será dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou de caso fortuito. § 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado." No caso concreto, o óbito do segurado ocorreu em 11/07/2026. Logo, o marco temporal exigido pela legislação para o início de prova material abrange o período de julho de 2024 a julho de 2026. Conforme apurado administrativamente, a impetrante apresentou uma certidão de casamento religioso datada de 10/08/1968, documentos do SUS emitidos após o óbito, fotografias sem comprovação de data e comprovantes de residência que apontavam endereços divergentes entre a autora e o de cujus. Sendo assim, a negativa da autarquia não consistiu em cerceamento de defesa, mas no cumprimento exato de norma cogente. A Justificação Administrativa não é um procedimento autônomo baseado exclusivamente em testemunhas; ela é um instrumento complementar que pressupõe a existência do início de prova material contemporânea. Inexistindo a prova base nos moldes do art. 16, § 6º-A, c/c art. 143 do Decreto 3.048/1999, o indeferimento da oitiva de testemunhas e a consequente rejeição do benefício constituem atos vinculados da Administração. Neste cenário, inexiste manifesta ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS. O controle judicial dos atos administrativos restringe-se ao exame de sua legalidade, não podendo o magistrado substituir o administrador para aferir o mérito da conveniência probatória fora das balizas legais. Determinar que a autoridade administrativa produza nova decisão, reabrindo um procedimento administrativo probatório (Justificação Administrativa) sem que a autora tenha preenchido os requisitos normativos objetivos para tanto, configuraria indevida incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo, o que ofende frontalmente o princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Ciência às partes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias. Sobral/CE, data e assinatura eletrônica. VALDETE ALINE ALMEIDA DE MENEZES Juíza Federal Substituta da 31ª Vara Federal, respondendo pela 18ª Vara Federal Ato nº 607/2026, da Corregedoria-Regional do TRF/5ª Região

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa 5ª Vara Federal PB PROCESSO: 0810440-49.2021.4.05.8200 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S A REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ISADORA PAGLIARINI BRINDEIRO - PE39287 e ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008600-28.2026.4.05.8308 AUTOR: MARINILDA RODRIGUES COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: TACIA DA SILVA OLIVEIRA - BA74048 ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL SIMPLES DE OLIVEIRA NETO - BA67442 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. DETERMINO a realização de perícia médica para averiguar a situação de saúde da parte autora. Para isso, o Núcleo de Perícias deverá A) NOMEAR perito para realizar o exame técnico necessário, o qual ficará desde já ciente de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização do exame clínico; B) DESIGNAR data/hora/local; C) INTIMAR as partes da realização do ato. Ficará facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. A parte autora deve apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV e § 3º do CPC). Quanto aos honorários do perito médico judicial, considerando o teor da Resolução 305/2014 do CJF e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, que dispõe sobre a fixação dos valores e dos procedimentos necessários para o pagamento dos honorários periciais, ARBITRO o valor das perícias judiciais em R$ 312,00 (trezentos e doze reais) à luz do princípio da razoabilidade e tendo em conta a necessária e devida adequação da remuneração profissional dos peritos. INDICO, desde já, os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido (RG, CPF, CTPS, CNH, etc.)? Contém foto? Possui rasuras? 2) O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do(a) periciando(a)? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o(a) periciando(a)? 3) O Sr. Perito colheu dados do histórico do(a) periciando(a)? Procurou determinar a veracidade destes com solicitação de documentos tais como laudos médicos, relatórios de hospitalização, ou outros? Os laudos apresentados são compatíveis com o estado atual do examinado? Quando foram realizados? Qual a conclusão desses laudos? 4) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 5) O(a) periciando(a) é portador(a) de outras doenças ou lesões não citadas no item anterior (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 6) Em caso de doença contagiosa, no estágio em que se encontra, há perigo de contágio no ambiente de trabalho do periciando? 7) A enfermidade constatada no(a) periciando(a) é controlável por medicamento ou intervenção cirúrgica? Caso afirmativo, tais medicamentos e/ou tratamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 8) A patologia o impede ou o impediu de exercer a sua atividade laborativa habitual? Como? 9) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? 10) Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 11) A incapacidade é total (abrangendo qualquer atividade laborativa) ou parcial (abrangendo apenas algumas atividades laborativas, especificamente aquela exercida pelo(a) periciando(a))? 12) Acaso não exista incapacidade laborativa no momento atual, o(a) periciando(a) já esteve, NO PASSADO, incapacitado(a) para exercer sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual foi o período de duração da incapacidade? 13) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, o período de incapacidade laborativa é superior a quinze dias? 14) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é o período mínimo necessário para a sua recuperação? 15) Caso o periciando tenha sofrido acidente de qualquer natureza, informe se apresenta sequelas permanentes? Em caso afirmativo, essas sequelas importam em limitação à atividade laboral (entendido limitação como a redução da capacidade laboral, sem que chegue a ser impeditiva da atividade)? 16) Qual é a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) (caso não seja possível indicar as datas exatas, devem ser indicadas as datas prováveis)? Com que elementos o perito chegou a tal conclusão? 17) Acaso o(a) periciando(a) esteja permanentemente incapacitado(a) para a sua atividade habitual, é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? Que tipo de atividade pode ser exercida pelo(a)

periciando(a)? 18) O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para a vida cotidiana de modo a depender da assistência permanente de outra pessoa para exercer as atividades normais do dia-a-dia (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal)? 19) Os males que acometem o(a) periciando(a) tem origem em acidentes de trabalho ou são decorrentes de agravo de doença em decorrência das condições de execução do trabalho (explicar eventual nexo entre o agravamento da doença e o trabalho do(a) periciando(a))? 20) O quadro do periciando é progressivo, regressivo ou estável? A incapacidade decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão do qual o periciando já era portador? Se sim, quando? 21) Qual(s) o(s) exame(s) realizado(s) para se chegar às conclusões do parecer pericial? 22) Ao exame clínico, O Sr. Perito procurou diferenciar dados apenas subjetivos (demonstrados pelo(a) periciando(a)) de dados objetivos (de observação do Examinador, não examinado-dependentes)? 23) O Sr. Perito notou a ocorrência de hipotrofias e/ou assimetrias de grupos musculares pertinentes à região acometida, no caso de relato de períodos extensos de imobilidade ou de limitação de mobilidade de membros ou segmentos corporais? 24) O Sr. Perito percebeu se ao término do exame, ao se dirigir à saída da sala, ou anteriormente, quando da permanência na sala de espera, o(a) periciando(a) mantém as mesmas atitudes assumidas durante o exame? 25) O Sr. Perito nota ou notou evidências de trabalho laboral recente ou em atividade, como mãos calejadas, espessamento palmar, deposição de materiais sob as unhas? 26) Caso haja uso de órteses (muletas, coletes, talas removíveis, etc), existem sinais de uso continuado delas, tais como marcas cutâneas, calos de apoio, alterações de pigmentação, etc? 27) Caso exista incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) efetivamente vem se submetendo a tratamento médico, com observação das orientações e uso de medicações prescritas? 28) Em sendo constatada incapacidade permanente, qual é a data em que a incapacidade se tornou definitiva (caso não seja possível indicar a data exata, deve ser indicada a data provável)? 29) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda. AUTORIZO o médico perito, caso entenda necessário, a gravar o ato pericial, devendo o arquivo ser custodiado em arquivo próprio por pelo menos 01 (um) ano. APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, CITE-SE o réu, na pessoa do seu representante legal, para responder a presente ação especial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando de que deverá trazer, junto à peça contestatória, o processo administrativo completo e toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, ou ainda, apresente proposta de acordo. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar provas, como vídeos, fotos, entrevistas ou qualquer outro elemento, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça, que autorizada a formação unilateral da prova, de forma concentrada. Medida que favorece à celeridade e à economia processual. Registro que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto nas portarias, cujos links seguem adiante: Portaria 14/2023 (link: https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf) e a sua complementar, Portaria 95/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_95_2023_Petrolina.pdf), no que couber. Considerando que por razões de segurança processual, bem como do sistema judicial, NÃO se admite a juntada de LINK aberto ao público, devendo a prova da instrução concentrada (vídeos, etc.) ser juntada como anexo ao processo. Fica a parte autora ciente de que as provas (os depoimentos, as declarações...) devem ser realizados de forma clara e audível, sob pena de repetição de prova. Registre-se que os vídeos devem conter questionário com o depoimento da parte autora e suas testemunhas, respondendo as perguntas constantes nos anexos da portaria, sem prejuízo de outras informações que as partes entendam pertinentes. A apresentação de vídeo sem depoimento poderá resultar na necessidade de audiência de instrução. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10(dez) dias. Não havendo acordo e sendo caso de indeferimento da qualidade do segurado, deverá o INSS impugnar especificamente o requisito, com a apresentação das respectivas provas. Registrando-se que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto na portaria n 14/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf), que Regulamentou a Produção de Prova Concentrada. Expedientes necessários. Petrolina (PE), datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012765-21.2026.4.05.8308 AUTOR: MARIA ALZENIR LEITE MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: GEANE DE CASTRO MENEZES - PE37477 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. DETERMINO a realização de perícia médica para averiguar a situação de saúde da parte autora. Para isso, o Núcleo de Perícias deverá A) NOMEAR perito para realizar o exame técnico necessário, o qual ficará desde já ciente de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização do exame clínico; B) DESIGNAR data/hora/local; C) INTIMAR as partes da realização do ato. Ficará facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. A parte autora deve apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV e § 3º do CPC). Quanto aos honorários do perito médico judicial, considerando o teor da Resolução 305/2014 do CJF e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, que dispõe sobre a fixação dos valores e dos procedimentos necessários para o pagamento dos honorários

periciais, ARBITRO o valor das perícias judiciais em R$ 312,00 (trezentos e doze reais) à luz do princípio da razoabilidade e tendo em conta a necessária e devida adequação da remuneração profissional dos peritos. INDICO, desde já, os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido (RG, CPF, CTPS, CNH, etc.)? Contém foto? Possui rasuras? 2) O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do(a) periciando(a)? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o(a) periciando(a)? 3) O Sr. Perito colheu dados do histórico do(a) periciando(a)? Procurou determinar a veracidade destes com solicitação de documentos tais como laudos médicos, relatórios de hospitalização, ou outros? Os laudos apresentados são compatíveis com o estado atual do examinado? Quando foram realizados? Qual a conclusão desses laudos? 4) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 5) O(a) periciando(a) é portador(a) de outras doenças ou lesões não citadas no item anterior (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 6) Em caso de doença contagiosa, no estágio em que se encontra, há perigo de contágio no ambiente de trabalho do periciando? 7) A enfermidade constatada no(a) periciando(a) é controlável por medicamento ou intervenção cirúrgica? Caso afirmativo, tais medicamentos e/ou tratamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 8) A patologia o impede ou o impediu de exercer a sua atividade laborativa habitual? Como? 9) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? 10) Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 11) A incapacidade é total (abrangendo qualquer atividade laborativa) ou parcial (abrangendo apenas algumas atividades laborativas, especificamente aquela exercida pelo(a) periciando(a))? 12) Acaso não exista incapacidade laborativa no momento atual, o(a) periciando(a) já esteve, NO PASSADO, incapacitado(a) para exercer sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual foi o período de duração da incapacidade? 13) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, o período de incapacidade laborativa é superior a quinze dias? 14) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é o período mínimo necessário para a sua recuperação? 15) Caso o periciando tenha sofrido acidente de qualquer natureza, informe se apresenta sequelas permanentes? Em caso afirmativo, essas sequelas importam em limitação à atividade laboral (entendido limitação como a redução da capacidade laboral, sem que chegue a ser impeditiva da atividade)? 16) Qual é a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) (caso não seja possível indicar as datas exatas, devem ser indicadas as datas prováveis)? Com que elementos o perito chegou a tal conclusão? 17) Acaso o(a) periciando(a) esteja permanentemente incapacitado(a) para a sua atividade habitual, é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? Que tipo de atividade pode ser exercida pelo(a) periciando(a)? 18) O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para a vida cotidiana de modo a depender da assistência permanente de outra pessoa para exercer as atividades normais do dia-a-dia (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal)? 19) Os males que acometem o(a) periciando(a) tem origem em acidentes de trabalho ou são decorrentes de agravo de doença em decorrência das condições de execução do trabalho (explicar eventual nexo entre o agravamento da doença e o trabalho do(a) periciando(a))? 20) O quadro do periciando é progressivo, regressivo ou estável? A incapacidade decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão do qual o periciando já era portador? Se sim, quando? 21) Qual(s) o(s) exame(s) realizado(s) para se chegar às conclusões do parecer pericial? 22) Ao exame clínico, O Sr. Perito procurou diferenciar dados apenas subjetivos (demonstrados pelo(a) periciando(a)) de dados objetivos (de observação do Examinador, não examinado-dependentes)? 23) O Sr. Perito notou a ocorrência de hipotrofias e/ou assimetrias de grupos musculares pertinentes à região acometida, no caso de relato de períodos extensos de imobilidade ou de limitação de mobilidade de membros ou segmentos corporais? 24) O Sr. Perito percebeu se ao término do exame, ao se dirigir à saída da sala, ou anteriormente, quando da permanência na sala de espera, o(a) periciando(a) mantém as mesmas atitudes assumidas durante o exame? 25) O Sr. Perito nota ou notou evidências de trabalho laboral recente ou em atividade, como mãos calejadas, espessamento palmar, deposição de materiais sob as unhas? 26) Caso haja uso de órteses (muletas, coletes, talas removíveis, etc), existem sinais de uso continuado delas, tais como marcas cutâneas, calos de apoio, alterações de pigmentação, etc? 27) Caso exista incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) efetivamente vem se submetendo a tratamento médico, com observação das orientações e uso de medicações prescritas? 28) Em sendo constatada incapacidade permanente, qual é a data em que a incapacidade se tornou definitiva (caso não seja possível indicar a data exata, deve ser indicada a data provável)? 29) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda. AUTORIZO o médico perito, caso entenda necessário, a gravar o ato pericial, devendo o arquivo ser custodiado em arquivo próprio por pelo menos 01 (um) ano. APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, CITE-SE o réu, na pessoa do seu representante legal, para responder a presente ação especial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando de que deverá trazer, junto à peça contestatória, o processo administrativo completo e toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, ou ainda, apresente proposta de acordo. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar provas, como vídeos, fotos, entrevistas ou qualquer outro elemento, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça, que autorizada a formação unilateral da prova, de forma concentrada. Medida que favorece à celeridade e à economia processual. Registro que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto nas portarias, cujos links seguem adiante: Portaria 14/2023 (link:

https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf) e a sua complementar, Portaria 95/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_95_2023_Petrolina.pdf), no que couber. Considerando que por razões de segurança processual, bem como do sistema judicial, NÃO se admite a juntada de LINK aberto ao público, devendo a prova da instrução concentrada (vídeos, etc.) ser juntada como anexo ao processo. Fica a parte autora ciente de que as provas (os depoimentos, as declarações...) devem ser realizados de forma clara e audível, sob pena de repetição de prova. Registre-se que os vídeos devem conter questionário com o depoimento da parte autora e suas testemunhas, respondendo as perguntas constantes nos anexos da portaria, sem prejuízo de outras informações que as partes entendam pertinentes. A apresentação de vídeo sem depoimento poderá resultar na necessidade de audiência de instrução. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10(dez) dias. Não havendo acordo e sendo caso de indeferimento da qualidade do segurado, deverá o INSS impugnar especificamente o requisito, com a apresentação das respectivas provas. Registrando-se que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto na portaria n 14/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf), que Regulamentou a Produção de Prova Concentrada. Expedientes necessários. Petrolina (PE), datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010103-84.2026.4.05.8308 AUTOR: JUSCILENE TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALISSON FARIAS DA SILVA - PE00783 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. DETERMINO a realização de perícia médica para averiguar a situação de saúde da parte autora. Para isso, o Núcleo de Perícias deverá A) NOMEAR perito para realizar o exame técnico necessário, o qual ficará desde já ciente de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização do exame clínico; B) DESIGNAR data/hora/local; C) INTIMAR as partes da realização do ato. Ficará facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. A parte autora deve apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV e § 3º do CPC). Quanto aos honorários do perito médico judicial, considerando o teor da Resolução 305/2014 do CJF e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, que dispõe sobre a fixação dos valores e dos procedimentos necessários para o pagamento dos honorários periciais, ARBITRO o valor das perícias judiciais em R$ 312,00 (trezentos e doze reais) à luz do princípio da razoabilidade e tendo em conta a necessária e devida adequação da remuneração profissional dos peritos. INDICO, desde já, os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido (RG, CPF, CTPS, CNH, etc.)? Contém foto? Possui rasuras? 2) O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do(a) periciando(a)? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o(a) periciando(a)? 3) O Sr. Perito colheu dados do histórico do(a) periciando(a)? Procurou determinar a veracidade destes com solicitação de documentos tais como laudos médicos, relatórios de hospitalização, ou outros? Os laudos apresentados são compatíveis com o estado atual do examinado? Quando foram realizados? Qual a conclusão desses laudos? 4) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 5) O(a) periciando(a) é portador(a) de outras doenças ou lesões não citadas no item anterior (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 6) Em caso de doença contagiosa, no estágio em que se encontra, há perigo de contágio no ambiente de trabalho do periciando? 7) A enfermidade constatada no(a) periciando(a) é controlável por medicamento ou intervenção cirúrgica? Caso afirmativo, tais medicamentos e/ou tratamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 8) A patologia o impede ou o impediu de exercer a sua atividade laborativa habitual? Como? 9) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? 10) Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 11) A incapacidade é total (abrangendo qualquer atividade laborativa) ou parcial (abrangendo apenas algumas atividades laborativas, especificamente aquela exercida pelo(a) periciando(a))? 12) Acaso não exista incapacidade laborativa no momento atual, o(a) periciando(a) já esteve, NO PASSADO, incapacitado(a) para exercer sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual foi o período de duração da incapacidade? 13) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, o período de incapacidade laborativa é superior a quinze dias? 14) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é o período mínimo necessário para a sua recuperação? 15) Caso o periciando tenha sofrido acidente de qualquer natureza, informe se apresenta sequelas permanentes? Em caso afirmativo, essas sequelas importam em limitação à atividade laboral (entendido limitação como a redução da capacidade laboral, sem que chegue a ser impeditiva da atividade)? 16) Qual é a data de início da doença (DID) e a data de

início da incapacidade (DII) (caso não seja possível indicar as datas exatas, devem ser indicadas as datas prováveis)? Com que elementos o perito chegou a tal conclusão? 17) Acaso o(a) periciando(a) esteja permanentemente incapacitado(a) para a sua atividade habitual, é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? Que tipo de atividade pode ser exercida pelo(a) periciando(a)? 18) O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para a vida cotidiana de modo a depender da assistência permanente de outra pessoa para exercer as atividades normais do dia-a-dia (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal)? 19) Os males que acometem o(a) periciando(a) tem origem em acidentes de trabalho ou são decorrentes de agravo de doença em decorrência das condições de execução do trabalho (explicar eventual nexo entre o agravamento da doença e o trabalho do(a) periciando(a))? 20) O quadro do periciando é progressivo, regressivo ou estável? A incapacidade decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão do qual o periciando já era portador? Se sim, quando? 21) Qual(s) o(s) exame(s) realizado(s) para se chegar às conclusões do parecer pericial? 22) Ao exame clínico, O Sr. Perito procurou diferenciar dados apenas subjetivos (demonstrados pelo(a) periciando(a)) de dados objetivos (de observação do Examinador, não examinado-dependentes)? 23) O Sr. Perito notou a ocorrência de hipotrofias e/ou assimetrias de grupos musculares pertinentes à região acometida, no caso de relato de períodos extensos de imobilidade ou de limitação de mobilidade de membros ou segmentos corporais? 24) O Sr. Perito percebeu se ao término do exame, ao se dirigir à saída da sala, ou anteriormente, quando da permanência na sala de espera, o(a) periciando(a) mantém as mesmas atitudes assumidas durante o exame? 25) O Sr. Perito nota ou notou evidências de trabalho laboral recente ou em atividade, como mãos calejadas, espessamento palmar, deposição de materiais sob as unhas? 26) Caso haja uso de órteses (muletas, coletes, talas removíveis, etc), existem sinais de uso continuado delas, tais como marcas cutâneas, calos de apoio, alterações de pigmentação, etc? 27) Caso exista incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) efetivamente vem se submetendo a tratamento médico, com observação das orientações e uso de medicações prescritas? 28) Em sendo constatada incapacidade permanente, qual é a data em que a incapacidade se tornou definitiva (caso não seja possível indicar a data exata, deve ser indicada a data provável)? 29) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda. AUTORIZO o médico perito, caso entenda necessário, a gravar o ato pericial, devendo o arquivo ser custodiado em arquivo próprio por pelo menos 01 (um) ano. APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, CITE-SE o réu, na pessoa do seu representante legal, para responder a presente ação especial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando de que deverá trazer, junto à peça contestatória, o processo administrativo completo e toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, ou ainda, apresente proposta de acordo. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar provas, como vídeos, fotos, entrevistas ou qualquer outro elemento, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça, que autorizada a formação unilateral da prova, de forma concentrada. Medida que favorece à celeridade e à economia processual. Registro que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto nas portarias, cujos links seguem adiante: Portaria 14/2023 (link: https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf) e a sua complementar, Portaria 95/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_95_2023_Petrolina.pdf), no que couber. Considerando que por razões de segurança processual, bem como do sistema judicial, NÃO se admite a juntada de LINK aberto ao público, devendo a prova da instrução concentrada (vídeos, etc.) ser juntada como anexo ao processo. Fica a parte autora ciente de que as provas (os depoimentos, as declarações...) devem ser realizados de forma clara e audível, sob pena de repetição de prova. Registre-se que os vídeos devem conter questionário com o depoimento da parte autora e suas testemunhas, respondendo as perguntas constantes nos anexos da portaria, sem prejuízo de outras informações que as partes entendam pertinentes. A apresentação de vídeo sem depoimento poderá resultar na necessidade de audiência de instrução. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10(dez) dias. Não havendo acordo e sendo caso de indeferimento da qualidade do segurado, deverá o INSS impugnar especificamente o requisito, com a apresentação das respectivas provas. Registrando-se que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto na portaria n 14/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf), que Regulamentou a Produção de Prova Concentrada. Expedientes necessários. Petrolina (PE), datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042177-21.2026.4.05.8300 AUTOR: GUTEMBERG NOGUEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO MORAES TEOBALDO DE AZEVEDO - PE33417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito especial federal cível proposta por GUTEMBERG NOGUEIRA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos de atividade exercidos sob condições nocivas, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. No mais, dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei 10.259/01. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da justiça gratuita Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das demandas que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados

ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. No caso concreto, examinados os comprovantes de rendimentos e as remunerações registradas no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 184385004, p. 9), constata-se que a remuneração mensal auferida pela parte autora é sensivelmente inferior ao teto do RGPS, razão pela qual defiro o benefício da gratuidade da justiça. Cumpre ressaltar, no entanto, que, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo pelo procedimento dos juizados especiais federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao Juiz-Relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. 2.2. Prejudiciais de mérito Havendo parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, reconheço a prescrição, com fulcro no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Contudo, considerada a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 13/01/2026 - IDs 167893923 e 184385001) e o ajuizamento da presente demanda em 16/06/2026, não transcorreu o quinquênio prescricional, restando inexistentes parcelas prescritas. 2.3. Do mérito Da aplicação da norma no tempo: a EC nº 103/19 x regime jurídico anterior Aplicável a norma vigente à data da implementação dos requisitos pelo segurado para a concessão do benefício previdenciário em conformidade com o princípio de que "o tempo rege o ato". Por oportuno, cabe destacar que incidirá ou o regime anterior ou o posterior ao novo ordenamento. Logo, descabe conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários (STF, RE 575.089, 24.10.08, repercussão geral - tema 70). Assim, o segurado se submeterá às normas da recente Reforma da Previdência instituída pela EC 103/19, com suas regras de transição, quando incluída na contagem do tempo contributivo o período trabalhado a partir de 13/11/2019. Assentada tal premissa, o benefício cujo cálculo engloba tempo de trabalho até 12/11/2019, data promulgação da Reforma da Previdência, será disciplinado pelo regime jurídico anterior. Portanto, a depender do caso concreto, serão observadas as regras, ora vigentes, a partir da EC 103/19, que promoveu substancial modificação na forma de cálculos dos benefícios previdenciários e inseriu a idade como requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Do contrário, incidirão as normas revogadas, que disciplinam a hoje extinta aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ambas sem idade, as quais encontravam-se disciplinadas no art. 201 da CF, EC 20/1998, arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 e arts. 56 a 63 do Decreto nº 3.048/99. Frisa-se, ainda, a impossibilidade de contagem de tempo de exercício de atividade concomitante, e que os períodos laborados simultaneamente não serão computados em duplicidade, prevalecendo o vínculo de maior aproveitamento. Dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição (ATC) sem idade previstos antes da EC 103/19 A aposentadoria por tempo de contribuição sem idade exigia o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais e a contagem de 35 anos de contribuição para homem e de 30 anos para mulher, aplicando-se ao benefício proporcional a regra de transição da EC 20/1998. Dos requisitos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição a partir da EC 103/19 Para os filiados ao RGPS após a EC 103/19, a contagem será de 65 anos de idade e 20 anos de tempo de contribuição para homem. Por sua vez, 62 anos de idade e 15 anos de contribuição para mulher. Entende-se que foi recepcionada a regra de 180 contribuições mensais para fins de carência também. Os segurados que não preenchiam os requisitos para a concessão de aposentadoria nos termos da lei anterior, mas já eram filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 13/11/2019, poderão se encaixar em alguma das regras de transição previstas na Emenda Constitucional n. 103/2019, a depender do caso concreto, dispostas nos arts. 15, 16, 17 e 20 da referida Emenda Constitucional. Assim foram estabelecidas 4 regras de transição com base nos critérios de: 1) pontuação (art. 15); 2) idade mínima (art. 16); 3) período adicional de 50% do tempo faltante (art. 17); 4) idade mínima e período adicional de 100% do tempo faltante (art. 20). Transição por sistema de pontos (tempo de contribuição e idade) Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º. § 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem. § 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei. Transição por tempo de contribuição e idade mínima Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. § 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5

(cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem. § 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei. Transição sem idade mínima, com pedágio (50%) Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Transição com idade mínima e pedágio (100%) Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; (...) IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos. § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: (...) II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei. § 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado: (...) II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º. § 4º (...). Dos requisitos da aposentadoria especial antes e depois da EC 103/19 Até o advento da referida Reforma da Previdência, não se exigia idade para a concessão da aposentadoria especial. Nesse contexto, a jubilação deveria ser concedida ao segurado que trabalhou sujeito a condições especiais capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos à luz dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Após a EC nº 103/19, com a regra prevista no art. 19 daquela emenda, passou-se a exigir idade mínima, respectivamente, de 55 anos, 58 anos e 60 anos, a depender da espécie de aposentadoria especial. Da impossibilidade de conversão tempo especial em comum após a EC 103/19 Convém esclarecer que, até a EC 103/19, o segurado que exerceu atividade sujeita a agentes nocivos poderia pleitear a concessão da aposentadoria comum mediante a conversão do tempo especial em comum. Ocorre que, com a vedação contida no art. 26, §2º, da EC 103/19, apenas será possível a conversão do tempo especial em comum prestado até 12/11/19, data da publicação da referida emenda. Nessa ordem de raciocínio, a controvérsia atinente à conversão do tempo especial em comum estará restrita ao período contributivo até 12/11/2019. Ademais, todo o período laboral indicado pela parte autora deve estar limitado ao período anterior à referida data, a fim de oportunizar a concessão da hoje extinta aposentadoria por tempo de contribuição sem idade. Do tempo comum As anotações na carteira de trabalho valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99, possuindo tal documento presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST, súmula 225 do STF e súmula 75 da TNU). Nesse contexto, verifica-se que a anotação na CTPS é prova hábil para atestar o vínculo previdenciário e a atividade laborativa. Ademais, tal documento gera presunção em favor do obreiro, somente afastada pela demonstração objetiva de sua falsidade ou da existência de fraude no seu preenchimento. Ressalte-se que o registro do contrato no CNIS, a existência de livro de registro de empregados e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, razão pela qual não pode ser imputada ao empregado a produção de tal ônus. Do tempo especial: critérios gerais de enquadramento Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Laudo pericial somente para calor e ruído. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Ressalte-se que, no período de 29/04/95 até 05/03/97, a comprovação se dava através da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico (salvo calor e ruído). A partir de 06/03/1997, o Decreto nº. 2.172/97 passou a exigir a comprovação por laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, para todos os agentes nocivos. Da comprovação de exposição aos agentes nocivos A comprovação do tempo especial obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Os antigos formulários para o requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) foram aceitos até 31.12.2003 pelo INSS. Assim, para os períodos trabalhados a partir de 01.01.2004 ou formulários emitidos após esta data, passou-se a se exigir a expedição do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pela empresa ou seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho

(LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. A validade formal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como meio de prova da especialidade está condicionada ao estrito cumprimento das exigências técnicas de preenchimento. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema Representativo 208 (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE), fixou a tese de que, para a validade do PPP como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de embasamento em LTCAT, é indispensável a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada apenas a informação sobre monitoração biológica. A ausência total ou parcial dessa indicação inviabiliza a admissão do formulário, vício formal que somente pode ser suprido pela apresentação do próprio LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, acompanhados de declaração do empregador ou prova de que não houve alteração no ambiente de trabalho ao longo do tempo, vedado o uso de presunções genéricas para suprir a omissão de responsabilidade técnica. Da eficácia do EPI O STF sufragou o entendimento de que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) capaz de neutralizar o agente nocivo retira o respaldo constitucional para a concessão da aposentadoria especial para os períodos posteriores a 03/12/1998. Ademais, na hipótese de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, a Corte Constitucional acolheu a tese da inexistência de EPI totalmente eficaz. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade do período em favor do segurado (ARE 664.335, 04/12/2014). Ainda acerca da eficácia do EPI, o STJ firmou o seguinte entendimento no Tema Repetitivo 1090: I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor. Do fator previdenciário antes da EC 103/19 e a regra 85/95 aplicada à extinta ATC Com Reforma da Previdência operada pela EC 103/19, o fator previdenciário perdeu sua finalidade diante da previsão da idade mínima, mantida sua aplicação em situações excepcionais. Antes da referida mudança constitucional tal fator compunha a fórmula de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição. No sistema anterior, era admitida a sua exclusão a partir da Lei n. 13.183/2015 - ao incluir o art. 29-C da Lei n. 8.213/91 - que permitiu a opção de não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, resultasse, respectivamente, 95 e 85 pontos para o homem e mulher no período de 05/11/2015 a 30/12/2018 e 86 e 96, 31/12/2018 até 12/11/19, ante a não recepção do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 pela EC 103/19. A partir da EC nº 103/2019 o fator previdenciário deverá incidir apenas diante da regra de transição do art. 17 e aposentadoria para o segurado deficiente disciplinada pela LC nº 142/03 (LAZARRI, João Batista & CASTRO, Alberto Pereira de Castro, Manual de Direito Previdenciário, 23. Ed, 2020). Feitas essas considerações, passo a analisar o caso concreto. Dos agentes nocivos específicos - Ruído Quanto ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agressivo à saúde nos casos de exposição a locais de trabalho com níveis acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09/10/03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada. Adentrando mais especificamente às questões referidas no caso ora sob exame, mister se faz destacar que, no caso específico do ruído, deverá prevalecer o posicionamento adotado pelo STF, no ARE 664335, no sentido de que não se deve observar apenas os efeitos sonoros do ruído, mas todos os efeitos cujos equipamentos de proteção não conseguem afastar, conforme trecho a seguir reproduzido: "(...) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". 5. A referida tese, entretanto, foi excepcionada naquele julgado quando o agente nocivo for ruído, ao asseverar que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". (...)". No mesmo sentido segue o enunciado da súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização que informa: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Vale ressaltar que, no caso de exposição do trabalhador a ruído, agente nocivo que exige medição técnica, na falta do laudo técnico pericial para comprovação das condições especiais, o PPP pode ser admitido, caso devidamente preenchido e assinado pelo responsável legal da empresa e, desde que identificado no aludido documento, o engenheiro responsável pela avaliação das condições de trabalho. Acerca do tema, em julgado representativo de controvérsia (0505614-83.2017.4.05.8300/PE), a TNU, por voto da maioria, entendeu que a omissão, no PPP, em indicar a metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, por se tratar de informação necessária, retira a sua força probante, passando a se exigir a apresentação do respectivo laudo técnico (TEMA 174). Referido julgado fixou as seguintes teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao

agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". No PEDILEF 5000648-28.2020.4.02.5002/ES (TEMA 317), a TNU reforça o entendimento acima, apontando que a simples menção à dosimetria, sem a norma base, é insuficiente: A menção à dose, dosímetro ou dosimetria no PPP não é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU. É necessário menção expressa às referidas normas para indicar que as técnicas e metodologias utilizadas na aferição do ruído seguiram todos os seus preceitos. - Vibração No que se refere ao agente nocivo vibrações, a legislação previdenciária, ao tratar do tema nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.1.5 do Anexo III), nº 83.080/79 (código 1.1.4 do Anexo I), nº 2.172/97 (código 2.0.2 do Anexo IV) e nº 3.048/99 (código 2.0.2 do Anexo IV), faz referência apenas aos trabalhos como perfuratrizes e marteletes pneumáticos, o que, a princípio, afastaria sua aplicação para outras categorias profissionais, tais como motoristas e/ou cobradores de ônibus. Por outro lado, em consonância com a jurisprudência dominante, mostra-se possível o reconhecimento da atividade especial com base na exposição a níveis de vibração superiores aos previstos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, cujo artigo 242 assim dispõe: "Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam." A respeito do tema assim estabelece o Anexo VIII da NR-15, com redação dada pela Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014: "ANEXO VIII VIBRAÇÕES 1. Objetivos 1.1. Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). 1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO. 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2. 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3. As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens: a) Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos; b) Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do MTE; c) Metodologia e critérios empregados, inclusas a caracterização da exposição e representatividade da amostragem; d) Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração; e) Dados obtidos e respectiva interpretação; f) Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação; g) Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia; h) Conclusão." Cumpre ressaltar que, para os períodos anteriores à edição da Portaria MTE n.º 1.297, de 13 de agosto de 2014, deve ser observado o disposto pela Norma ISO nº 2.631/85, a qual estabelecia como limite de exposição, para jornada diária de 8 horas, o quantitativo de 0,63 m/s2. Análise do caso concreto - Da análise do tempo de serviço comum Confrontando o pleito do autor (ID 167893892 e ID 179580964) e o resumo de contagem administrativa do INSS no processo administrativo (ID 184385001, p. 50-52), bem como a CTPS Digital (ID 167893923, p. 5-6) e o extrato do CNIS (ID 184385004), examinam-se controvérsias apenas quanto a contribuições abaixo do salário mínimo. A EC 103/19 incluiu o §14 ao art. 195 da CF/88, dispondo que o segurado somente terá reconhecido como tempo de contribuição a competência cuja contribuição seja igual ou superior à mínima exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. Essa regra, contudo, não pode ser generalizada a ponto de prejudicar o segurado empregado por falha de recolhimento que não lhe seja atribuível, quando a responsabilidade é do empregador. Impõe-se interpretação sistemática que considere o art. 7º, VI e VII, da CF (garantia de salário-mínimo, inclusive para remuneração variável). Se o empregador deve pagar o salário-mínimo, deve também recolher as contribuições correspondentes, na condição de responsável tributário, responsabilidade esta reforçada pela tipificação penal da apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Prejudicar o segurado nessas hipóteses subverteria os princípios da ordem social constitucional. A EC 103/19 exige, para todos os segurados (empregados, domésticos e avulsos), contribuição igual ou superior ao piso da categoria ou ao salário-mínimo, impondo o dever de complementação ou agrupamento quando a remuneração for inferior a esse patamar, como ocorre, por exemplo, em meses de admissão/demissão, jornada parcial ou intermitente. Nesses casos, o segurado tem o dever de complementar, mas não a função de fiscalizar seu próprio empregador. A legislação sempre atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, em regime de substituição tributária (art. 30 da Lei 8.212/91). A EC 103/19 não alterou essa lógica: apenas impôs ao segurado empregado um dever complementar, restrito à diferença necessária para atingir o salário-mínimo, e independente da obrigação do empregador. Logo, quando a ausência ou insuficiência do recolhimento decorrer de negligência ou dolo do empregador - e não de remuneração legitimamente inferior ao mínimo -, permanece válido o entendimento de que o segurado não pode ser penalizado por falha alheia. O art. 29 da EC 103/19 é expresso ao vincular a complementação, o uso do excedente ou o agrupamento de contribuições ao segurado cuja remuneração mensal seja inferior ao limite mínimo do salário de contribuição. Comprovada remuneração igual ou superior a esse mínimo, nenhum desses institutos é aplicável. Não se

trata de negar a norma constitucional, mas de interpretá-la teleologicamente: o dever de complementação existe apenas quando a remuneração do empregado é, de fato, inferior ao piso ou ao salário-mínimo. Comprovada remuneração equivalente ou superior, não é razoável penalizar o segurado pela omissão do empregador no repasse, já que a EC 103/19 não lhe transferiu essa responsabilidade nem o dever de fiscalização. Assim, comprovados vínculo e remuneração (por carteira profissional, CNIS ou outros meios idôneos), é possível reconhecer o tempo de contribuição mesmo sem o devido recolhimento pelo empregador, ou com recolhimento a menor. Situação distinta é a do contribuinte individual ou segurado facultativo: como a responsabilidade pelo recolhimento é dele próprio, aplica-se integralmente a exigência do art. 195, §14, da CF/88. Por fim, no contexto da pandemia de Covid-19, a MP 936/2020 (convertida na Lei 14.020/20) autorizou redução proporcional de jornada e salário e suspensão temporária do contrato de trabalho. Nesses casos, salários inexistentes ou inferiores ao mínimo não são válidos sem a devida complementação pelo empregado. A MP 936/2020, editada em 01/04/2020, produziu efeitos a partir da competência 03/2020, por até 120 dias (art. 4º do Decreto 10.422/20), prorrogados por mais 60 dias pelo Decreto 10.470/20 (total de 180 dias). Já a MP 1.045/2021, de 27/04/2021 (não convertida em lei, conforme Ato Declaratório 3/2022 do Senado), previu igual possibilidade por 120 dias. Dessa forma, só podem ser desconsideradas as competências com recolhimento inferior ao mínimo em até 6 meses de 2020 (março a dezembro) e mais 4 meses de 2021 (abril a agosto), enquanto vigentes essas normas. No caso concreto, o extrato do CNIS e o resumo do processo administrativo apontam que as competências 04/2020 (remuneração de R$ 414,65, salário mínimo de R$ 1.045,00) e 02/2021 (remuneração de R$ 731,31, salário mínimo de R$ 1.100,00) apresentaram valor inferior ao mínimo legal com o indicador PSC-MEN-SM-EC103 (ID 184385004, p. 8). Tratando-se de competências inseridas nos períodos de suspensão/redução temporária da remuneração e ausente complementação, agrupamento ou utilização nos moldes do art. 195, § 14, da CF/88 e do art. 29 da EC 103/2019, mostra-se legítima a desconsideração de tais meses como tempo de contribuição e carência, consoante efetuado pelo INSS. - Da análise da especialidade das atividades Passa-se ao exame individualizado da pretensão de enquadramento especial deduzida pelo autor, restrita ao vínculo mantido com o Núcleo de Apoio à Criança com Câncer - NACC no período de 09/08/1999 a 11/11/2025: Empregador: Núcleo de Apoio à Criança com Câncer - NACC; Cargo/função: Mensageiro Motoqueiro / Mensageiro Motorizado (M), CBO 5191-10 e 4122-05 (ID 167893921; CTPS Digital, ID 167893923, p. 5-6). Análise técnica: A parte autora postulou o reconhecimento da especialidade fundando-se no agente ruído, na periculosidade pelo risco de acidentes de trânsito/condução de motocicleta em via pública e na vibração de corpo inteiro (ID 184114180). Quanto ao agente ruído, o PPP registra NEN de 80,5 dB(A) (ID 167893921, p. 1), índice que não supera os limites de tolerância de 90 dB(A) (vigente entre 06/03/1997 e 18/11/2003) e de 85 dB(A) (vigente a partir de 19/11/2003, Decreto nº 4.882/03). Logo, rejeita-se a especialidade com base no ruído. No que tange à alegada periculosidade por colisão em via pública/condução de motocicleta, inexiste previsão legal para enquadramento especial após 05/03/1997. A concessão de aposentadoria especial no regime previdenciário exige a efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos nocivos à saúde (art. 201, § 1º, II, da CF/88 e Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99), não autorizando a mera periculosidade por risco de acidente de trânsito o cômputo privilegiado, distinguindo-se as searas trabalhista e previdenciária. Em relação ao agente vibração de corpo inteiro, o PPP informa valor de aceleração resultante de exposição normalizada (AREN) de 0,975 m/s^2 com técnica NHO-09 (ID 167893921, p. 1). Sob a égide da Portaria MTE nº 1.297/2014, vigente a partir de 14/08/2014, o limite de tolerância diário para vibração de corpo inteiro (VCI) é de AREN de 1,1 m/s^2 ou VDVR de 21,0 m/s^1. Assim, o índice demonstrado de 0,975 m/s^2 é inferior ao patamar legal de 1,1 m/s^2, não atingindo o limite de tolerância. Por sua vez, para o período anterior à Portaria MTE nº 1.297/2014 (compreendido entre 09/08/1999 e 13/08/2014), o limite de tolerância aplicável para jornada diária de 8 horas era de 0,63 m/s^2. O índice de vibração de corpo inteiro comprovado no laudo e no PPP é superior ao limite de tolerância fixado para a época, caracterizando a nocividade das condições de trabalho. No tocante à regularidade formal dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais exigida pelo Tema 208 da TNU, constata-se no campo 16.1 do PPP (ID 167893921, p. 2) que houve mero erro material de digitação na sequência das datas grafadas pelo empregador ("06/05/2025 a 30/03/2025", quando a ordem cronológica evidente após 05/05/2024 era 06/05/2024 a 31/03/2025, seguida de 01/04/2025 a 11/11/2025). Identificados os profissionais legalmente habilitados para todas as fases do pacto laboral, resta plenamente atendido o Tema 208 da TNU, não havendo falar em vício formal do documento, que está assinado por representante legal da empresa. Conclusão: Reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas pela parte autora no período de 09/08/1999 a 13/08/2014 junto ao Núcleo de Apoio à Criança com Câncer (NACC), em razão da exposição a vibrações de corpo inteiro acima dos limites de tolerância vigentes no período, rejeitando o enquadramento especial para o interregno subsequente (de 14/08/2014 a 11/11/2025 e até a DER). Da contagem do tempo de contribuição Fixadas as premissas acima e utilizando como âncora matemática a contagem do tempo de contribuição apurada pelo INSS no Dossiê Previdenciário/Sistema Prisma (NB 235.388.465-7, DER 13/01/2026, ID 184385001, p. 50-52), concluindo-se o seguinte: Conforme se observa, não foram cumpridos os requisitos mínimos para nenhuma das aposentadorias, de modo que o caso é apenas de averbação dos intervalos reconhecidos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar ao INSS que promova a averbação como tempo de serviço especial do período de 09/08/1999 a 13/08/2014 trabalhado pelo autor perante o Núcleo de Apoio à Criança com Câncer (NACC), mantendo-se o indeferimento dos pedidos de concessão dos benefícios de aposentadoria especial / por tempo de contribuição. Deve o INSS inserir tais informações no CNIS e demais sistemas para cômputo do tempo de contribuição, inclusive no Sistema Prisma. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado,

intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes/PE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0024752-87.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO ADAILTON PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010057-95.2026.4.05.8308 AUTOR: F. I. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VANUZA MARIA DA SILVA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO o pleito da parte autora para conceder-lhe a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para manifestação acerca da decisão/despacho de ID.188350575 (...). Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007577-65.2026.4.05.8108 AUTOR: DIANA DAVILA MOTA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: KAIO CESAR DOS SANTOS SOUSA - CE39095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente O auxílio-doença é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por

beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio-doença seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade A perícia médica judicial constatou que a parte autora é portadora de outras espondiloses com radiculopatia, outros deslocamentos discais intervertebrais especificados e dor lombar baixa, concluindo pela existência de incapacidade laborativa total e temporária. O perito fixou a data de início da incapacidade (DII) em 27 de julho de 2026 e estimou a necessidade de afastamento das atividades laborativas por 120 (cento e vinte) dias, contados da perícia realizada em 25 de agosto de 2026, com previsão de término em 23 de dezembro de 2026. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Quanto à qualidade de segurada especial, a parte autora apresentou conjunto documental consistente para demonstrar sua vinculação à atividade rural, composto por registros de participação no Programa Garantia-Safra referentes aos ciclos agrícolas de 2007/2008, 2009/2010, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2016, 2015/2016, 2017/2018, 2019/2020, além de registros relativos aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020; documento referente ao PRONAF, emitido em 26

de novembro de 2024, e registro de vinculação ao programa em 2010; título de domínio expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em nome da autora, em 16 de março de 2020; e carteira sindical. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) também registra o recebimento de salário-maternidade nos anos de 2010, 2016 e 2024, elementos que, considerados em conjunto com os demais documentos, corroboram a vinculação da autora ao meio rural. Assim, reconhecida a qualidade de segurada especial e demonstrado o cumprimento da carência legal, quando exigível, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade temporária. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício Quanto ao termo inicial, embora o requerimento administrativo tenha sido apresentado em junho de 2026, a incapacidade laborativa foi fixada pelo perito judicial em 27 de julho de 2026, data posterior à DER. Desse modo, não sendo possível reconhecer a existência de incapacidade na data do requerimento administrativo com base na prova pericial produzida, o benefício deve ser concedido a partir de 27 de julho de 2026, data de início da incapacidade estabelecida judicialmente. Ademais, em razão da atual vigência da Lei nº 13.457/2017, deve haver, desde que possível, prefixação da DCB. O auxiliar do juízo delimitou que o momento de recuperação da capacidade laboral do(a) AUTOR(A) recai em 23/12/2026, termo a ser fixado como o de cessação do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido parcialmente PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie auxílio-doença rural DIB - data de início do benefício na data de incapacidade atestada pelo perito judicial, 27/07/2026 DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício 23/12/2026 RMI - Renda Mensal Inicial UM SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000321-71.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA GORETE DAMIAO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MIKHAIL GOMES LE SUEUR - CE20064 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEONIS FACUNDE DOS SANTOS - CE27763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Prejudicial: Prescrição A relação jurídica estabelecida com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a percepção de benefício previdenciário ou assistencial é de trato sucessivo. Deste modo, o direito em si ao benefício não prescreve caso não tenha sido negado pela Administração Pública. Nesse sentido é o enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Em relações de trato sucessivo, tais como a presente, quando não houver indeferimento do próprio direito pretendido, há apenas prescrição das parcelas vencidas que antecederam os últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Incide, portanto, apenas a prescrição parcial de eventuais parcelas atrasadas do benefício, restritamente àquelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua

família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 13. (Vide medida Provisória nº 871, de 2019) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)" O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis n. 12.435, de 6 de julho de 2011, n. 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei n. 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2

(dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc.
No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID. 154381921, há a conclusão de que o(a) autor(a) apresenta "TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE (CID-10 F33) EM EPISÓDIO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID-10 F33.3)". O auxiliar do juízo atestou que se trata de IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO, em decorrência de AGRAVAMENTO da doença, com data de início do impedimento (DII) fixada na data da perícia médica judicial, em 31/03/2026. Assim, demonstrada a deficiência nos moldes em que exigidos para a concessão do benefício. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". No caso dos autos, o laudo social (ID. 184371149) informa que o(a) autora(a), desempregada há cerca de 8 (oito) anos, reside SOZINHO(A), não possui renda e não é beneficiária de programas sociais. Seu sustento é mantido com o auxílio de uma filha, que não reside no mesmo imóvel. O grupo familiar, para os fins do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, é, portanto, UNIPESSOAL, e a renda mensal per capita é INFERIOR ao limite de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério objetivo para aferição da miserabilidade. Registre-se que, na anamnese do laudo médico, consta referência de que a autora viveria "com filha e neta" (ID. 154381921 - FLS. 01). A informação, colhida incidentalmente pelo perito médico, não infirma as conclusões do estudo social, instrumento técnico próprio para a aferição da composição familiar, realizado in loco e corroborado por relatos de vizinhos, que confirmaram residir a autora sozinha. Além disso, não se observa nos autos qualquer informação ou pesquisa socioeconômica apresentada pelo INSS a se contrapor ao fato de a autora, ou algum membro familiar, receber remuneração em valor que infirme a conclusão de vulnerabilidade econômica. Ao contrário, a perita social concluiu pela presença de pobreza considerável e de vulnerabilidade social substancial: "Diante dos dados obtidos, verifica-se que a periciada se encontra em contexto de vulnerabilidade socioeconômica, sem renda própria, desempregada há longo período e dependente do auxílio informal de uma filha para custear despesas essenciais. As condições de saúde mental, associadas às barreiras de acesso regular ao tratamento e à fragilidade da rede de suporte familiar, acentuam as limitações para sua autonomia e participação social. Considera-se que a periciada vivencia pobreza considerável e vulnerabilidade social substancial, com presença de barreiras sociais e econômicas que comprometem sua autonomia, subsistência e participação social, demandando proteção da política de assistência social. Observa-se, ainda, dificuldades de acesso a serviços de saúde especializados e necessidade de apoio de terceiros para custeio de medicamentos, evidenciando fragilidade na garantia de direitos básicos". Foi demonstrada, portanto, a inexistência de meios de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família.
2.2.4. Parâmetros temporais do benefício O perito judicial fixou a data de início do impedimento (DII) em 31/03/2026, após a data de entrada do requerimento (DER), em 22/09/2020 (ID. 141605529). O(A) autor(a), por sua vez, pretende a fixação do termo inicial do benefício em 01/05/2021 (ID. 191646470), compatível com o indeferimento administrativo. A pretensão de retroação não merece acolhimento, pelos fundamentos a seguir expostos. O(A) autor(a) ajuizou AÇÃO ANTERIOR (0502166-23.2022.4.05.8108), com o mesmo objeto, relativa ao requerimento administrativo de 05/06/2020. Naqueles autos, a perícia médica judicial, realizada em 13/08/2022, foi DESFAVORÁVEL ao pleito. O pedido foi julgado IMPROCEDENTE em 21/11/2022, com TRÂNSITO EM JULGADO em 20/12/2022. Tratando-se de relação jurídica continuativa, a coisa julgada anterior não impede o reconhecimento do direito ao benefício em razão de modificação superveniente do estado de fato (art. 505, inciso I, do CPC), como o agravamento do quadro clínico constatado na presente perícia. Impede, porém, o reconhecimento de impedimento de longo prazo em período abrangido por aquele julgamento. Assim, a retroação do benefício para momento anterior à perícia realizada no processo supramencionado, que afastou a existência de impedimento, importaria afronta à coisa julgada. O perito judicial fixou a data de início do impedimento na data da perícia (31/03/2026), consignando que o impedimento decorreu do agravamento progressivo do quadro e que não havia provas para estabelecer outra data. O laudo judicial, embora não vinculativo, goza da confiança deste Juízo, pela forma escorreita em que lavrado, e não foi infirmado por elementos técnicos trazidos pela parte autora.
A existência de diagnóstico ou de acompanhamento médico pretérito, por si só, não fragiliza a conclusão pericial, uma vez que o impedimento de longo prazo não se confunde com a doença, mas com o efetivo comprometimento funcional dela decorrente, que, no caso, somente se configurou com o agravamento do quadro clínico. Ressalte-se que o impedimento se configurou APÓS A CITAÇÃO do INSS, razão pela qual também não é possível adotar a data da citação como termo inicial. Por outro lado, embora o perito tenha

fixado o início do impedimento na data do exame (31/03/2026), a autarquia somente teve CIÊNCIA INEQUÍVOCA do impedimento de longo prazo com a JUNTADA DO LAUDO MÉDICO PERICIAL aos autos, em 04/04/2026. Assim, entendo como mais acertada a fixação da data de início do benefício (DIB) em 04/04/2026, data da juntada do laudo médico pericial, que é o momento em que o INSS teve ciência inequívoca do impedimento e, por conseguinte, de que todos os requisitos para a concessão do benefício foram atingidos. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. No caso dos autos, é inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Desse modo, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: a) na obrigação de FAZER, consistente em CONCEDER, em favor do(a) AUTOR(A) o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC/LOAS), com data de início do benefício (DIB) em 04/04/2026 e data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2026; b) obrigação de PAGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004124-62.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA KELIANE COELHO GOMES CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDO SANTIAGO DE SOUSA - RN7084 CURADOR do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COELHO MOURA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição A relação jurídica estabelecida com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a percepção de benefício previdenciário ou assistencial é de trato sucessivo. Deste modo, o direito em si ao benefício não prescreve caso não tenha sido negado pela Administração Pública. Nesse sentido é o enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Em relações de trato sucessivo, tais como a presente, quando não houver indeferimento do próprio direito pretendido, há apenas prescrição das parcelas vencidas que antecederam os últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Incide, portanto, apenas a prescrição parcial de eventuais parcelas atrasadas do benefício, restritamente àquelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela

Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência No que concerne à análise da deficiência, não se verificam controvérsias quanto a esse aspecto, haja vista que a cessação do benefício, na esfera administrativa, fundamentou-se exclusivamente no entendimento de que a renda per capita familiar ultrapassava ¼ do salário-mínimo (ID 156269166). Passo, pois, à análise dos demais requisitos. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita

seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". No caso dos autos, especificamente no laudo social (ID 171706265), há a informação de que o grupo familiar é composto, além do(a) AUTOR(A), por seu esposo. A única fonte de renda do núcleo é a remuneração percebida pelo cônjuge, no valor de R$ 500,00. A família reside em imóvel alugado, de alvenaria, composto por quatro cômodos. A casa é rebocada e pintada e o piso é de cimento. A residência é guarnecida de mobília comum às unidades habitacionais de estrato popular e não existem luxo ou objetos de adorno diferenciados. Informa-se, ainda, que as despesas familiares são relativas à: alimentação: R$ 300,00; energia: R$ 118,27; gás de cozinha: R$ 110,00; medicamentos: R$ 100,00. A renda per capita (R$ 500 no total, dividido por 2 membros, o que resulta em R$ 250 por indivíduo) não supera o patamar de 1/4 do salário mínimo vigente na DER/DCB aplicando-se, então, a presunção legal de miserabilidade. Importante registrar que, pelos elementos trazidos aos autos, inexistem sinais exteriores de riqueza. Pelo contrário, as fotos que acompanham o laudo social indicam tratar-se de grupo familiar que ocupa os estratos econômicos mais baixos, sem condições de ter supridas suas necessidades básicas (i.e., sem o amparo estatal não contaria com as condições mínimas de sobrevivência). A perita do Juízo emitiu parecer favorável à concessão do benefício, concluindo pela situação de vulnerabilidade socioeconômica verificada in loco. Veja-se: "A avaliação social evidencia que a autora se encontra inserida em contexto de vulnerabilidade socioeconômica, caracterizado pela associação entre deficiência intelectual permanente, limitações funcionais importantes e reduzida capacidade de participação social. Sua condição compromete significativamente a autonomia para o desempenho das atividades da vida cotidiana, restringindo sua capacidade de inserção e permanência no mercado de trabalho, tornando-a economicamente dependente do núcleo familiar. (...) Diante dos elementos constantes nos autos e das informações obtidas na perícia social, verifica-se que a autora está inserida em contexto de pobreza considerável e vulnerabilidade substancial, marcado pela deficiência intelectual, reduzida autonomia para o desempenho das atividades da vida diária, ausência de capacidade laborativa e dependência econômica do companheiro e da genitora para suprimento de necessidades básicas, inclusive com o custeio de medicamentos". Logo, a conjugação de todas os elementos de prova apurados e apreciados conduzem à conclusão de que a autora faz jus ao pedido em questão. Da análise do PA, observa-se que o benefício foi cessado pela autarquia em razão do recebimento de remuneração de R$ 2.104,69 em favor de VITÓRIA CAROLINA SIQUEIRA VIEIRA (ID 156269166, fl. 3). Todavia, conforme estudo social, o grupo familiar é formado tão somente pla autora e seu esposo (ID 171706265). Portanto, como a prova realizada em juízo dá conta de que os requisitos legais já se encontravam preenchidos na data de término do benefício anterior (i.e., a cessação foi indevida), a DIB deve ser fixada no dia posterior à DCB, ou seja, em 01/02/2026 (ID 166760654). 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. No caso dos autos, é inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Desse modo, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente no RESTABELECIMENTO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DIB - data de início do benefício 01/02/2026 (DCB+1) DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício RMI - Renda Mensal Inicial 1 (um) salário-mínimo b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066353-98.2025.4.05.8300 AUTOR: MATHEUS BRANDT DE MELLO COSTA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE PORTELA OLIVEIRA - PE41133 REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se em 15 dias sobre cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010598-49.2026.4.05.8108 AUTOR: JOAQUIM ALVES DE ABREU NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL HIPOLITO DA SILVA - MG199237 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão.
II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029780-27.2026.4.05.8300 AUTOR: A. T. D. S. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: HERNANDEZ SILVA SILVEIRA - PE41134 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELEANAI FRANCISCA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95, preceito legal

aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01. 2. FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no despacho/ato ordinatório anterior, a parte autora não cumpriu a diligência, ou não a cumpriu a contento, no prazo legal concedido por este juízo (não juntou formulário de composição de renda assinado, embora tenha anexado a certidão de nascimento da genitora do menor, acostou procuração com nome de representante nata diferente e não justificou o equívoco do cadastro no sistema PJE 2x). Deste modo, não sendo cumprida, no prazo concedido à parte, a providência determinada (e salientando-se que não é lícito ao Juízo conceder sucessivos prazos para que a parte cumpra os seus ônus processuais), a solução que se impõe é o indeferimento da peça vestibular. 3. DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requestada na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017500-18.2026.4.05.8302 AUTOR: PRISCILA MIRELLI QUEIROZ DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: PALLOMA DE HOLANDA TAVARES - PE64445 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n.8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré. Fica ainda a parte autora intimada para, em igual prazo, sendo o caso, optar pelo recebimento via RPV ou Precatório, requerer o destaque dos honorários contratuais, especificando os beneficiários e juntando o respectivo contrato/autorização para destaque. Não especificados os beneficiários dos honorários contratuais, o requisitório será expedido sem destaque de tais honorários. No caso de honorários sucumbenciais, eles serão destacados preferencialmente em favor da pessoa jurídica ou, não sendo esta conhecida, em favor do advogado cadastrado no processo. Caruaru, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0000080-76.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. D. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MONISE GONCALVES DE SANTANA - SE8465 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801826-53.2024.4.05.8102 AUTOR: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 INTIMAÇÃO Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) juntados, nos termos dos art. 350 do CPC, tendo em vista as preliminares

e demais alegações, ocasião em que deverá especificar fundamentadamente as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, conforme despacho/decisão nos autos. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. SORAIA MARIA NOBRE ALVES Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Fica intimada a parte autora para, em 15 dias, querendo, se manifestar sobre a contestação, preliminares, ou indicar provas.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800350-68.2019.4.05.8000 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748 REQUERIDO: CARLEY RODRIGUES ALVES ADVOGADO do(a) REQUERIDO: BRUNO FERREIRA BATISTA - AL12412 DECISÃO 1.Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela CEF em face de Carley Rodrigues Alves. 2. Por meio do Id. 149224781, o Executado atravessou petição alegando a ilegalidade da penhora, a absoluta impropriedade do bem - uma vez que o automóvel objeto da penhora foi adquirido em 04 de junho de 2024, mediante financiamento com garantia de alienação fiduciária em favor do Banco do Brasil - e a ausência de efeito prático da penhora. 3. Requereu, assim a desconstituição da penhora sobre o bem FORD RANGER, placa BCK3B04, sendo reconhecida, sucessivamente, sua inutilidade. 4. A CEF se manifestou, no Id. 181421764, requerendo "a) o indeferimento do pedido de levantamento da constrição; b) a manutenção da penhora, fazendo-a recair sobre os direitos aquisitivos do executado relativos ao veículo; c) a manutenção da restrição de transferência via RENAJUD; d) subsidiariamente, a intimação do Banco do Brasil S.A. para informar o saldo atualizado do financiamento". 5. Decido. 6. Não assiste razão ao Executado. A modalidade de penhora em questão encontra expresso amparo legal no art. 835, XII, do Código de Processo Civil. O devedor fiduciante possui uma expectativa de direito à futura reversão da propriedade do bem em seu favor após a quitação integral do financiamento, bem como detém direitos patrimoniais proporcionais às parcelas que já foram adimplidas. Esses direitos possuem indiscutível valor econômico e integram o patrimônio jurídico do executado, sendo perfeitamente penhoráveis. 7. A penhora sobre os direitos aquisitivos preserva os interesses da instituição financeira proprietária fiduciária, que continuará exercendo sua garantia sobre o bem. Eventual alienação judicial dos direitos do devedor observará a preferência do credor fiduciário no recebimento do saldo devedor em aberto, sub-rogando-se o arrematante na posição contratual do executado. Portanto, a existência de gravame fiduciário não constitui óbice legal para a manutenção da restrição via RENAJUD e para a formalização da penhora sobre os direitos contratuais. 8. O devedor fiduciante detém direitos patrimoniais de natureza econômica proporcionais às parcelas amortizadas ao longo da relação contratual, além da expectativa legítima de aquisição do domínio pleno ou de percepção do excedente financeiro em caso de liquidação do bem gravado. 9. Nesse sentido, é plenamente legítima a penhora incidente sobre os direitos aquisitivos derivados de contrato de alienação fiduciária em garantia, modalidade expressamente prevista no art. 835, inciso XII, do Código de Processo Civil. 10. Assim, no caso em tela, a constrição deverá recair sobre os direitos aquisitivos do executado relativos ao veículo FORD RANGER, placa BCK3B04, preservando-se, em qualquer hipótese, a propriedade fiduciária do Banco do Brasil S.A. e os direitos dela decorrentes. 11. Quanto à restrição de circulação, considerando que a penhora não recai sobre a propriedade do veículo, mas apenas sobre os direitos aquisitivos do executado, mostra-se adequada a sua retirada, sobretudo diante da alegação de necessidade de utilização do automóvel para o atendimento das necessidades básicas de sua

família. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DO DEVEDOR PARA IMPUGNAR A PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO DA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE OS DIREITOS AQUISITIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que não conheceu da impugnação à penhora apresentada pelo executado, em razão da alegada ilegitimidade do devedor para impugnar a constrição de veículo gravado com alienação fiduciária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o devedor fiduciante, possuidor direto e depositário do veículo, possui legitimidade para impugnar a penhora; (ii) estabelecer se é possível a penhora do veículo com gravame de alienação fiduciária e a consequente restrição de circulação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O executado, devedor fiduciante, possui legitimidade para discutir a regularidade da restrição de circulação imposta ao bem, ainda que pendente alienação fiduciária, visto que se encontra na posse direta do veículo, podendo exercer o direito de uso, com a permissão do proprietário, como parte do próprio contrato. 4. A penhora do veículo gravado com alienação fiduciária não é admitida em favor de terceiros, conforme o art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/69, introduzido pela Lei nº 13.043/2014. No entanto, admite-se a penhora dos direitos aquisitivos do bem, conforme o art. 835, inciso XII, do CPC/2015, visto que tais direitos possuem expressão econômica. 5. A restrição de circulação imposta via RENAJUD deve ser aplicada de forma excepcional, somente quando necessária para garantir a efetividade da execução, o que não se verifica no caso em análise. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. Tese de julgamento: O devedor fiduciante tem legitimidade para impugnar a penhora de bem gravado com alienação fiduciária, na condição de possuidor direto e depositário. A penhora não pode recair sobre o bem alienado fiduciariamente, mas é possível sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante. A restrição de circulação via RENAJUD deve ser aplicada excepcionalmente, apenas quando imprescindível para a execução. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 18 e art. 835, XII; Decreto-Lei nº 911/69, art. 7º-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.654.813/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 29.06.2020; TRF5, Apelação Cível, Processo nº 0800105-70.2018.4.05.8201, Des. Fed. Fernando Braga Damasceno, j. 21.07.2022. (PROCESSO: 08078340520244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 24/09/2024). Grifei. 12. Por outro lado, embora, via de regra, não caiba a manutenção da restrição de circulação quando a penhora recai sobre os direitos aquisitivos, não há impedimento à manutenção da restrição de transferência do referido veículo, como medida destinada a preservar a efetividade da constrição judicial e evitar eventual disposição do bem incompatível com os direitos aquisitivos objeto da penhora. 13. Por fim, ressalte-se que não há que se falar em inutilidade da penhora ou ausência de efeito prático da restrição. Recentemente, o TRF-5 também se manifestou no sentido de que "A pequena expressão econômica da constrição em relação ao débito não autoriza o desbloqueio, pois a execução pode ser satisfeita por atos sucessivos de expropriação e não se exige que cada penhora individualmente considerada seja suficiente para extinguir integralmente a obrigação.". (PROCESSO: 00099772920264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, GAB 16 - DES. FRANCISCO ALVES, JULGAMENTO: 24/09/2026). 14. Por todo o exposto: a) indefiro o pedido de desconstituição da penhora, determinando que a constrição recaia sobre os direitos aquisitivos do executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativo ao veículo FORD RANGER, placa BCK3B04, preservada a propriedade fiduciária do Banco do Brasil S.A.; b) defiro o pedido de retirada da restrição de circulação, mantendo-se, contudo, a restrição de transferência do referido bem. c) determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil S.A., credor fiduciário, para que tome ciência da presente decisão e, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações pertinentes ao contrato de financiamento do veículo FORD RANGER, Placa BCK3B04 (Cédula de Crédito Bancário Proposta n.º 17655953) - Id. 149224785, especialmente quanto ao saldo devedor atualizado e às condições contratuais pertinentes aos direitos aquisitivos ora penhorados. 15. Com a juntada das informações e dos documentos pelo Banco do Brasil S.A., dê-se vista à CEF, para requerer o que entender de direito, inclusive, se necessário, indicar outros bens passíveis de penhora. 16. Intimações devidas e providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050699-37.2026.4.05.8300 AUTOR: C. A. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01. 2. FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no despacho/ato ordinatório anterior, a parte autora não cumpriu a diligência, ou não a cumpriu a contento, no prazo legal concedido por este juízo (descumpriu o pedido de juntada do RG E CPF do menor). Deste modo, não sendo cumprida, no prazo concedido à parte, a providência determinada (e salientando-se que não é lícito ao Juízo conceder sucessivos prazos para que a parte cumpra os seus ônus processuais), a solução que se impõe é o indeferimento da peça vestibular. 3. DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requestada na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista

que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal CE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 0814838-09.2025.4.05.8100 AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF INVESTIGADO: CLEVERTON GOMES PAIXAO ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: SERGIO SILVA DOS SANTOS - CE29621 DESPACHO Tendo em vista o relatório de acompanhamento de cumprimento de medidas juntado ao ID nº 193145004, verifica-se que o acordante vem cumprindo a prestação de serviços à comunidade, contudo não tem realizado o comparecimento virtual mensal em juízo, conforme previsto em ata de audiência (ID 158848676), assim determino a intimação do(a) acordante para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o descumprimento. Devendo de imediato iniciar o cumprimento da referida medida. Por ocasião da intimação, advirta o(a) acordante de que a impossibilidade de cumprimento regular das medidas estabelecidas deve ser imediatamente justificada ao Juízo, sob pena de se caracterizar o descumprimento injustificado do ANPP, dando ensejo à retomada da Ação Penal. Após o decurso do prazo, certifique-se e abra-se vista ao MPF. Fortaleza/CE, 8 de outubro de 2026 DANIELLE CABRAL DE LUCENA Juíza Federal Substituta da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (assinatura eletrônica)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028342-87.2026.4.05.8001 AUTOR: CELIANE DA SILVA ALVES REU: ESTADO DE ALAGOAS DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Celiane da Silva Alves contra o Estado de Alagoas objetivando, em breve síntese, o fornecimento contínuo, às expensas do réu, dos produtos à base de canabidiol Bisaliv Power Full 1:100 (60 frascos/ano) e Bisaliv Power Full 20:1 (48 frascos/ano), prescritos para o tratamento de fibromialgia e dor crônica, com tutela de urgência e multa diária de R$ 2.000,00 (id. 193407075). A ação foi proposta em 15/04/2024 perante a 4ª Vara Cível/Fazenda Pública de Arapiraca/AL (TJAL), com valor da causa de R$ 287.884,08, tendo a gratuidade da justiça sido deferida. Instruíram a inicial laudo e receituário médicos (id. 193410443), autorização/cadastro da ANVISA com validade até 28/02/2026 (id. 193410447) e nota técnica do NatJus e parecer do NIJUS, ambos desfavoráveis (ids. 193410448 e 193410449). O Estado de Alagoas contestou (id. 193410464), arguindo, entre outros pontos, a necessidade de inclusão da União. Em agravo de instrumento, o TJAL concedeu parcialmente a tutela recursal (decisão de 20/02/2025). Sobreveio sentença de procedência, proferida em 13/05/2025 sem a participação da União (id. 193410475). Em apelação do Estado, a 2ª Câmara Cível do TJAL, de ofício, declinou da competência em favor da Justiça Federal, por se tratar de medicamento sem registro na ANVISA (Tema 500/STF), sem julgar o mérito do recurso (id. 193415508). Em seguida, a autora apresentou emenda à inicial para incluir a União no polo passivo (id. 193415511) e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (id. 193415515), o que foi determinado pelo juízo estadual com fundamento na Súmula 150 do STJ (id. 193415517). Tramitou, ainda, cumprimento provisório de sentença, no qual foi determinado o fornecimento em 10 dias sob pena de sequestro de R$ 96.582,37 (id. 193415527), houve bloqueio via SISBAJUD em face da Secretaria de Estado da Saúde (id. 193415532), expedição de alvará em favor de Thronus Group Ltda. (id. 193415534) e juntada de nota fiscal de serviços de "intermediação de negócios" (id. 193417237), da qual o Estado e o Ministério Público estadual tomaram ciência (ids. 193417240 e 193417242). Ao fim, a parte autora requereu a remessa dos autos ao órgão competente (id. 193415515). Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1. Da competência. O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 500 da repercussão geral (RE 657.718), assentou que as ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. O Tema 1234 (RE 1.366.243), por sua vez, manteve expressamente a competência da Justiça Federal para essas demandas (item 2.1.1 da tese),

independentemente do valor. No caso, o próprio acórdão do TJAL (id. 193415508) reconheceu que os produtos à base de canabidiol pleiteados não possuem registro na ANVISA, havendo apenas autorização/cadastro para importação (id. 193410447), e a autora emendou a inicial para incluir a União (id. 193415511). Presente a União como ré, a competência é da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Nos termos da Súmula 150 do STJ, compete a este Juízo decidir sobre a existência de interesse jurídico da União, e este existe, pois a inclusão é medida impositiva segundo o Tema 500/STF. O valor da causa (R$ 287.884,08) supera o teto dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/2001), de modo que tampouco incide a competência absoluta daquele rito. A manutenção do Estado de Alagoas no polo passivo é compatível com a solidariedade dos entes federados em matéria de saúde (Tema 793/STF), cabendo ao juiz, na fase de cumprimento, direcionar a obrigação conforme a repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Por ora, a definição de qual ente deve suportar a obrigação não é necessária e será examinada após o contraditório da União. 2. Dos atos praticados pelo juízo estadual. Os autos chegam a este Juízo com sentença de procedência proferida por órgão absolutamente incompetente e sem a citação da União, a qual, embora tenha sido objeto de apelação, não teve o mérito julgado pelo TJAL, que também não anulou nem ratificou expressamente a sentença. Conforme o art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC, a decisão proferida por juízo incompetente conserva a eficácia até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Assim, como a União não participou da formação do contraditório, a sentença e as ordens de cumprimento dela decorrentes não podem ser tratadas como definitivas em relação a ela (art. 506 do CPC), e cabe a este Juízo reexaminá-las, com a cautela exigida pelo direito à saúde, de modo a evitar tanto a perda do tratamento quanto o dispêndio indevido de recursos públicos. Dessa forma, o aproveitamento dos atos já praticados, sobretudo os de cunho probatório, é possível, mas a ratificação ou anulação da sentença será analisada oportunamente, após a manifestação da União, do Estado e do Ministério Público Federal. 3. Dos requisitos materiais para o fornecimento. Segundo o Tema 1161/STF (RE 1.165.959), o Estado pode ser obrigado, excepcionalmente, a fornecer medicamento à base de canabidiol que, embora sem registro na ANVISA, tenha importação autorizada pela agência, desde que comprovados a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação e dos protocolos do SUS (Tema 106/STJ e art. 19-Q da Lei 8.080/1990). Tais requisitos são cumulativos e devem ser comprovados por documentos, não por alegações isoladas das partes. A incapacidade econômica foi presumida pela gratuidade (art. 99, § 3º, do CPC), sem impugnação. Nos autos, há laudo médico (id. 193410443), mas: (i) a autorização/cadastro da ANVISA constante dos autos expirou em 28/02/2026 (id. 193410447), inexistindo prova de renovação; (ii) a receita mais recente tem validade até 05/07/2025 (id. 193415520, pág. 14), também já expirada, e o laudo original previu validade de dois anos; (iii) o parecer do NIJUS (id. 193410449), datado de 10/09/24, apontou a ausência de registro e de incorporação (sem caráter vinculante, mas relevantes ao exame da imprescindibilidade e da impossibilidade de substituição); e (iv) a impossibilidade de substituição por alternativas do SUS foi apenas afirmada pelo médico assistente, sem exame técnico atualizado. Dessa forma, não há, no momento, prova atualizada de todos os requisitos que autorizem a exigibilidade de novos fornecimentos, o que impede a manutenção de novas constrições patrimoniais (sequestro, multa) sem prévia complementação documental. Não afasto, porém, a possibilidade de o tratamento ser mantido, desde que apresentados documentos vigentes. A tese de impugnação ao valor da causa deduzida pelo Estado (R$ 1.000,00) já foi rejeitada na sentença (id. 193410475) e não altera a competência, que decorre do Tema 500/STF. 4. Do cumprimento provisório e da prestação de contas. Segundo o art. 520, I, do CPC, o cumprimento provisório corre por iniciativa, conta e risco do exequente, que se obriga a reparar os danos que o executado venha a sofrer, caso a decisão seja modificada ou anulada. Foram transferidos R$ 96.582,37 em favor de Thronus Group Ltda., por alvará (id. 193415534), valor correspondente ao orçamento de aquisição do produto (id. 193415520, pág. 15). A prestação de contas apresentada consiste em nota fiscal de serviços de "intermediação de negócios" (id. 193417237), documento que, isoladamente, não comprova a importação, a entrega ao paciente, a dispensação regular ou o uso do produto. Também há divergência entre os valores apurados nos extratos do SISBAJUD (R$ 95.582,37 e R$ 96.582,37, ids. 193415532), a esclarecer. Assim, ainda que o Estado e o Ministério Público estadual tenham tomado ciência (ids. 193417240 e 193417242), a mera ciência não supre a necessidade de comprovação da destinação da verba pública, que poderá ser exigida a título de reparação (art. 520, II, do CPC) caso o juízo competente não ratifique a sentença. Quanto ao pedido de nova constrição, a ausência de documentos vigentes impõe a suspensão de novos atos executivos até a reapreciação. DISPOSITIVO Ante o exposto: I -RECONHEÇO a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, I, da CF; Tema 500/STF; Súmula 150/STJ) e determino a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, em litisconsórcio com o Estado de Alagoas, devendo a Secretaria proceder às anotações. II- INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar: a) laudo médico atualizado, com receita vigente, indicando a evolução clínica, a posologia atual e a impossibilidade de substituição por alternativa do SUS; b) comprovante de cadastro/autorização vigente da ANVISA (RDC 660/2022) para importação; c) documentos que comprovem a aquisição/importação, a entrega ao paciente e o uso do produto adquirido com o valor de R$ 96.582,37 (invoice, documentos de importação, rastreio, recibo de entrega), esclarecendo a natureza da nota fiscal de "intermediação" (id. 193417237); d) o saldo remanescente dos produtos; e e) orçamento atualizado. O descumprimento ensejará, sem prejuízo do art. 520, I e II, do CPC, a revogação da eficácia provisória dos atos estaduais e o indeferimento de novos pedidos de tutela, e poderá ensejar a determinação de devolução do valor não comprovado. III - Sem prejuízo, INTIME-SE o Estado de Alagoas, por meio da PGE, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a inclusão da União e informar: a) se forneceu, adquiriu ou depositou qualquer quantidade dos produtos desde a decisão de 20/02/2025; b) a destinação dos valores bloqueados da Secretaria de Estado da Saúde (ids. 193415532 e 193415534); e c) o

valor de referência (PMVG/CAP) aplicável, se houver, sob pena de a omissão ser considerada ausência de oposição. IV - Após a juntada da nova documentação pela parte autora, SOLICITE-SE ao NatJus (e-NatJus/CNJ ou núcleo equivalente da Justiça Federal) nota técnica atualizada sobre eficácia, segurança e alternativas terapêuticas no SUS para fibromialgia/dor crônica com os produtos pleiteados, a ser considerada na reapreciação. V - Com a manifestação do NatJus, INTIME-SE novamente o ESTADO para se manifestar, e CITE-SE a União para contestar no prazo de 30 dias (arts. 183 e 335 do CPC), devendo, na defesa, esclarecer: a) a situação do cadastro/autorização de importação do produto na ANVISA e a existência de registro ou de alternativa terapêutica no SUS (PCDT de dor crônica); b) se há interesse de intervenção da ANVISA e do Ministério da Saúde; e c) sua posição acerca de eventual ressarcimento (Tema 793/STF). SUSPENDO, até a reapreciação desta decisão, novos atos executivos no cumprimento provisório (sequestro, multa, bloqueios e expedição de alvarás), mantidos os atos já praticados, ficando sobrestada a exigibilidade de novos fornecimentos até a juntada dos documentos do item V, sem prejuízo de reapreciação urgente da tutela mediante prova de urgência e dos requisitos do Tema 1161/STF. Intimem-se. Cumpra-se. Arapiraca-AL, data da assinatura eletrônica. (assinado digitalmente) DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026108-17.2026.4.05.8201 AUTOR: GERALDO ANTONIO LINO ADVOGADO do(a) AUTOR: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), determinação da Súmula nº 17 dos Juizados Especiais Federais. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802698-31.2025.4.05.8200 APELANTE: MAGNOLIA MANSO SERPA DE MENEZES ADVOGADO do(a) APELANTE: ERIKA AYRES DE MOURA FERREIRA - PB17050 APELADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Magnólia Manso Serpa de Menezes (id. 6451142), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (id. 6133639): DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. Apelação interposta por contribuinte contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária para reconhecer isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, pensão e previdência privada, por ser portadora de neoplasia maligna, e condenou a União à restituição dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O juízo de origem deixou de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002. O reconhecimento administrativo da Fazenda Nacional abrange todos os rendimentos indicados na inicial, inclusive os de previdência privada, uma vez que a isenção legal por moléstia grave se aplica a proventos de aposentadoria, reforma e pensão, conforme interpretação já consolidada pelo STJ na Súmula 627. A ausência de menção expressa aos rendimentos de previdência privada não descaracteriza o reconhecimento do pedido, pois decorre logicamente da própria extensão da isenção legal. Nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, não cabe condenação em honorários advocatícios quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido, hipótese verificada no caso. O Decreto nº 20.910/1932, em seu art. 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, bem como qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, incide o disposto na Súmula nº 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tendo a presente ação sido ajuizada em 04 de abril de 2025, estão prescritas as prestações vencidas anteriores a 04 de abril de 2020, independentemente de considerações sobre o momento da entrega da declaração de ajuste anual. A pretensão da apelante de fixar o termo inicial em janeiro de 2019 significaria estender o prazo prescricional para além dos cinco anos legalmente estabelecidos, o que não encontra amparo legal. O marco temporal estabelecido na sentença (04/04/2020) decorre da aplicação direta do prazo quinquenal previsto em lei, contado retroativamente da data de ajuizamento da ação. Recurso desprovido. Não foram opostos embargos de declaração. A recorrente alega que o acórdão contrariou os art. 150, §3º, V, da Constituição Federal e 150, §1, do CTN, bem como a jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual "o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte tem

início com a entrega da declaração anual de rendimentos, e não a partir da retenção do imposto". Também aponta suposta ofensa ao art. 85 do CPC, sob o argumento de que a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, pois não reconheceu integralmente a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Ao analisar os autos, observa-se que as razões recursais contêm, conforme exige o art. 1.029 do Código de Processo Civil - CPC, a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Em breve pesquisa, pôde esta Vice-Presidência constatar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido e enfrentado a discussão acerca do termo inicial para a contagem do prazo prescricional da repetição do indébito de imposto de renda retido na fonte. Cite-se, por exemplo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR (9/6/2005). TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 4/STF. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O embargante demonstrou que o acórdão embargado incorreu em equívoco, pois não considerou o entendimento consolidado desta Corte Superior sobre o tema central do recurso especial - contagem do prazo prescricional para repetição de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, se a partir da data da retenção em folha ou da entrega da declaração, o que, indubitavelmente, acarretará a modificação do resultado do julgamento. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, relatora Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 3. No julgamento do REsp 1.269.570/MG, a Primeira Seção do STJ alterou o entendimento jurisprudencial anterior, de maneira a se alinhar ao quanto decidido pelo STF, e, assim, considerou superada a tese de que o prazo prescricional para a repetição do indébito, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, não deve ser aplicado em relação aos pagamentos efetuados anteriormente à sua vigência, e consolidou a orientação de que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 4. No caso concreto, a Primeira Turma adotou a tese prevalente sobre a aplicação das alterações promovidas pelo art. 3º da LC 118/2005 e manteve, na íntegra, o acórdão de origem, segundo o qual, tendo a ação sido proposta após a vigência da LC 118/2005, encontrava-se fulminada pela prescrição quinquenal a pretensão da parte contribuinte de discutir os valores indevidamente retidos. 5. Considerou-se, todavia, que, em se tratando de ação objetivando a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), o marco inicial da contagem do quinquênio legal seria a data de retenção dos valores, e não a data da entrega da declaração do ajuste anual. 6. Nesse tópico, o posicionamento adotado dissente do entendimento consolidado nesta Corte Superior de que a fluência do prazo prescricional da ação de repetição de indébito tributário do IRPF inicia-se com a entrega pelo contribuinte da declaração de ajuste anual, e não a partir da retenção na fonte, pela fonte pagadora, que não tem o efeito de pagamento antecipado aludido no § 1º do art. 150 do CTN. Precedentes: REsp 1.845.450/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp 1.156.024/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018; AgRg no REsp 1.276.535/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 13/5/2016. 7. Logo, a pretensão recursal merece acolhimento para se reconhecer que o lustro prescricional para propositura da ação de restituição de IRPF indevidamente retido dá-se com a entrega da declaração de ajuste anual pelo contribuinte. E, considerando a relevância dessa data para o deslinde da controvérsia, cuja identificação não foi feita pelo acórdão hostilizado e tampouco pode ser aferida em recurso especial por demandar revolvimento do acervo probatório, há necessidade de devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação do Direito à espécie segundo as premissas jurídicas aqui estabelecidas. 8. Embargos de declaração acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial do contribuinte. (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 890.467/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 11/5/2023) Grifei. No mais, verifica-se que, aqui, foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, representação e regularidade formal - sem preparo, pois a recorrente é beneficiária da justiça gratuita) e os intrínsecos (exaurimento das instâncias, cabimento e interesse recursal). Foi prequestionada a matéria objeto do recurso e foram satisfeitas as demais condições para seu processamento. A partir de juízo preliminar, próprio desta fase de admissibilidade, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou possível contrariedade aos citados dispositivos legais, conforme exigência do art. 105, III, "a", da CF/88, suficiente para justificar a admissão do recurso. Ante o exposto e diante da inexistência de outros óbices processuais, com amparo no art. 1.030, V, caput, do CPC, admito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.8

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800140-11.2024.4.05.8204 AUTOR: LUIZ NICOLLAS SOARES RIBEIRO DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: ALOMA

FREITAS DA SILVA FELIX - PB26127 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADVOGADO do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dia, quanto ao levantamento dos valores determinado na decisão de id. 168777825, tendo em vista as informações anexadas no id. 192452960. Guarabira/PB, na data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015870-30.2026.4.05.8300 AUTOR: DIANA PATRICIA LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível proposta em face do INSS, na qual foi aceita pela parte autora a proposta de acordo apresentada pela referida autarquia previdenciária. Decido. Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito à luz do art. 487, III, b, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se. Transitada em julgado, remeta-se o feito à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da proposta de acordo apresentada. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009941-68.2025.4.05.8003 AUTOR: ROSILANE DE FREITAS BRANDAO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSELIO SOUZA DE SANTANA - AL12859 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Ante o pedido tempestivo e justificado da parte (ID 194174016), defiro o pedido de redesignação de audiência. Cumpra-se, procedendo

como de costume, inclusive quanto às intimações necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da validação.
Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0803842-75.2020.4.05.0000 AGRAVANTE: PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CARLOS JOILSON VIEIRA - RN1966 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Autos devolvidos pelo Superior Tribunal de Justiça, para que seja cumprida, na íntegra, o comando da decisão judicial transitada em julgado de fls. 1101-1107, no que toca à determinação de novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em razão da omissão apontada. Para exata compreensão do atual momento processual e dos atos adequados a serem praticados, faz-se necessário um breve resumo das principais decisões do feito. Em acórdão de id. 4050000.20946055, a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim apreciou a questão posta nos autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO IMPOSTA SOBRE VEÍCULOS. LIBERAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Agravo de Instrumento manejado pelo Particular em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal/RN, que, nos autos da Execução Fiscal, indeferiu o pedido de tutela de urgência pleiteado. 2. O Agravante requer a reforma da decisão recorrida para que seja retirada as restrições dos veículos constritos, em razão de suposto excesso de garantias. Alternativamente, pugna pela manutenção do bloqueio apenas do Fiat/Fiorino, retirando, portanto, a Toyota Hilux e as três motocicletas penhoradas. 3. Os autos originários têm como controvérsia Execução Fiscal a qual se cobra o débito relativo às inscrições nºs 41.2.04.000633-55, 41.5.00.001055-75, 41.6.04.001064-52, 41.7.00.000143-02 e 41.7.04.000237-32 contra a Empresa Tropical Editora Livraria e Papelaria Ltda., posteriormente redirecionada para Ponto a Ponto Magazine Ltda., ora Agravante, bem como contra seus sócios. 4. Conforme informação dos autos, com o redirecionamento operou-se o bloqueio do montante de R$ 186.253,79, mas a transformação em pagamento definitivo dos valores não extinguiu a dívida dos autos, uma vez que perfazia o valor de R$ 191.758,09, em 11/03/2015. Portanto, houve um saldo remanescente de R$ 5.504,30, que, devido à atualização monetária legal da Dívida Ativa da União, perfaz o montante de R$ 22.205,26. 5. Para assegurar a dívida em questão no valor R$ 22.205,26, a decisão agravada manteve a penhora do FIAT/Fiorino, das 03 (três) Motocicletas HONDA CG 125 e de um veículo Toyota Hilux SW4, sob o argumento de que o bloqueio ocorreu em 2016 e que não é possível afirmar no momento se ainda existem os bens em questão. 6. Segundo documento acostado aos autos, consulta a Tabela FIPE (em abril de 2020), o veículo Fiorino Furg.1.5/1.3/1.3 Fire/1.3 F.Flex Ano Modelo: 2010, Gasolina, possui preço médio de R$ 19.653,00; o automóvel Hilux SW4 SRV D4-D 4x4 3.0 TDI Dies. Aut Ano Modelo: 2014, Diesel, possui preço médio de R$ 128.796,00; a moto HONDA Modelo: CG 125 FAN / FAN KS / 125 iFAN Ano Modelo: 2010, tem preço médio de R$ 4.132,00; e a moto HONDA Modelo: CG 125 FAN / FAN KS / 125 i FAN Ano Modelo: 2011, tem preço médio R$ 4.459,00. Não havendo menção ao valor da terceira moto. 7. É de se considerar suficiente, portanto, que a constrição incida apenas sobre o veículo Fiorino Furg.1.5/1.3/1.3 Fire/1.3 F.Flex Ano Modelo: 2010, Gasolina e as três motos, pois suficiente ao pagamento do débito do executado. Assim deve ser retirada a restrição sobre o automóvel Hilux SW4 SRV D4-D 4x4 3.0 TDI Aut Ano Modelo: 2014, Diesel. 8. Agravo de instrumento provido, em parte , para determinar a imediata liberação do veículo Hilux SW4 mencionado, em razão de configurado excesso de execução. Foram opostos embargos de declaração por PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA. - ME e pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, os quais foram rejeitados (id. 4050000.22721159). Ambas as partes interpuseram recursos especiais. O recurso especial de PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA. - ME se encontra sob o id. 4050000.23236947 e o recurso especial da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sob o id. 4050000.23544482. A PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA. - ME apresentou contrarrazões sob o id. 4050000.24276569 e a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contrarrazões sob o id. 4050000.23697246. Os recursos especiais de PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA. - ME e da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL foram admitidos pela Vice-Presidência deste TRF5 em decisão de id. 4050000.24779671. Nesse ínterim, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento aos recursos especiais de PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA. - ME e da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para anular o acórdão dos Embargos de Declaração de fls. 1.025 a 1.027, para fins de suprir as questões suscitadas como omissas. Nestes termos, a 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão de id. 4050000.28711828, deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA. - ME, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada. Em sequência, em petição de id. 4050000.29793781, a PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA. - ME reiterou, na integralidade, o Recurso Especial anteriormente interposto, em razão da suposta permanência das omissões assinaladas. Em decisão de id. 4050000.30827699, a Vice-Presidência deste TRF5 admitiu o recurso especial ora interposto por PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA. - ME. O processo seguiu para o Superior Tribunal de Justiça, que, conforme narrado inicialmente, determinou a devolução dos autos, em razão da ausência de realização de novo julgamento dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, uma vez que os autos teriam retornado da Corte Superior de Justiça apenas com o julgamento do recurso integrativo manejado por PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA. - ME. Sob essa ótica, em acórdão de id. 3576862, a 3ª Turma deste TRF5 deu parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sem efeitos infringentes, apenas para esclarecer a omissão apontada. Em seguida, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL interpôs recurso especial, em id. 4620654. A PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA. - ME apresentou contrarrazões sob o id. 5169646. Exame de admissibilidade do recurso especial da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL interpôs o presente recurso especial (cf. id. 4620654), apontando suposta contrariedade aos seguintes dispositivos: arts. 458, II, 489, II e §1º, e 1.022, I e II, do CPC, art. 21 da Lei nº 14.789/2023 e art. 28, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que: a) resta

evidente a existência de omissão quanto à adequação da garantia para o total destas execuções fiscais reunidas, tendo analisado a causa apenas considerando a execução fiscal piloto; b) não haveria que se falar em excesso de execução, sob a ótica da necessidade de cobrir não apenas o processo piloto, mas todas as execuções fiscais reunidas. Ao analisar os autos, entendo que o presente recurso especial deve ser admitido. A suposta omissão alegada pela parte não teria sido suprida em sede de embargos de declaração. Ao analisar os autos, observa-se que as razões recursais contêm, conforme exige o art. 1.029 do Código de Processo Civil - CPC, a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Verifica-se que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, representação, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (exaurimento das instâncias, cabimento e interesse recursal). Foi prequestionada a matéria objeto do recurso e foram satisfeitas as demais condições para seu processamento. A partir de juízo preliminar, próprio desta fase de admissibilidade, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou possível contrariedade aos citados dispositivos legais, conforme exigência do art. 105, III, "a", da CF/88, suficiente para justificar a admissão do recurso. Ante ao exposto e diante da inexistência de outros óbices processuais, com amparo no art. 1030, V, caput, do CPC, admito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Em tempo, tendo em vista que o Recurso Especial interposto por PONTO A PONTO MAGAZINE LTDA. - ME foi admitido conforme decisão por esta Vice-Presidência de id. 4050000.30827699, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP. 17

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025860-45.2026.4.05.8300 AUTOR: LUSANIRA RODRIGUES DE SOUZA LUNA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da sentença extintiva proferida nestes autos, por não comparecimento à perícia designada. Consoante disposto no Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos contra qualquer decisão judicial quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, I, II e III do Novo Código de Processo Civil). Dito isso, observa-se que razão assiste à parte autora, que de fato compareceu à perícia realizada em 24/7/2026 (anexo 182454614). Reconheço, portanto, a existência do erro material apontado nos embargos de declaração. III - DISPOSITIVO Este o quadro, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para anular a sentença do anexo 182141426 e reabrir a instrução do feito. Cite-se o INSS. Intimem-se, na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·,

·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0014437-82.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO PAULO GOMES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MYLENA VITORIA DOS SANTOS - PE52436 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035594-20.2026.4.05.8300 AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS GUSTAVO DE SA E DRUMOND - PE01010 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO SENTENÇA 1. RELATÓRIO GUILHERME RODRIGUES DO NASCIMENTO propôs demanda pelo procedimento da Lei nº 10.259/2001 contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE. O demandante afirmou que, na condição de professor, foi redistribuído em junho de 2025 do Instituto Federal Baiano (IF Baiano), Campus Santa Inês, para o IFPE, Campus Belo Jardim, mas não recebeu a correspondente ajuda de custo. Pugnou pela condenação da demandada ao pagamento da referida verba indenizatória, no valor correspondente a duas remunerações mensais vigentes à época, com as devidas atualizações. No mais, dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao caso por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. PRELIMINARMENTE Incompetência do Juizado Especial na tramitação do feito A matéria atinente à competência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa comporta análise prévia, em atenção ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001, invocado na exordial (ID 163763996). Pois bem. A competência deste juízo se confirma plenamente, na medida em que a parte autora não postula a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal stricto sensu, mas unicamente a condenação da autarquia ré ao pagamento de vantagem pecuniária de natureza indenizatória decorrente de sua redistribuição funcional. Nestes termos, a competência dos juizados especiais federais está prevista no art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Logo, rejeito qualquer óbice à competência deste Juízo. 3. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão deduzida é de pagamento de ajuda de custo decorrente da redistribuição do demandante do Instituto Federal Baiano - Campus Santa Inês para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - Campus Belo Jardim. Pois bem. O demandante afirmou que é Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e foi redistribuído, por reciprocidade mediante contrapartida de código vago, por meio da Portaria Conjunta SGA-MEC/SGP-MGI nº 44, de 16 de junho de 2025, publicada no DOU em 23/06/2025 (ID 163768178, fls. 41/42).Sustentou que a redistribuição é instituto que atende compulsoriamente ao interesse da Administração Pública (art. 37, I, da Lei nº 8.112/1990), sendo indisponível o direito à ajuda de custo prevista no art. 53 do mesmo diploma legal, o que tornaria ineficaz qualquer manifestação de renúncia

efetuada no processo administrativo. A demandada, por sua vez, sustentou em contestação que a redistribuição se operou por iniciativa e no estrito interesse pessoal do demandante, consubstanciando verdadeira remoção a pedido/por permuta, hipótese na qual o art. 53, § 3º, da Lei nº 8.112/1990 veda expressamente a concessão de ajuda de custo. Enfatizou, ademais, que o servidor formalizou expressa declaração de renúncia e dispensa do benefício durante a instrução do processo de redistribuição, tratando-se de direito patrimonial disponível nos moldes do art. 51 da Lei nº 9.784/1999 (ID 173300287, fls. 26/33). Pois bem. No que importa à solução da controvérsia, a Lei nº 8.112/90 assim dispõe: "Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; (...)." "Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. § 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais. (...) § 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36." Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais. § 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito. § 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014) Da análise detida dos autos, verifica-se que o procedimento de redistribuição teve origem no interesse manifestado pelo próprio servidor, visando à transferência de sua lotação do Estado da Bahia para o Estado de Pernambuco, tendo firmado, em 27 de janeiro de 2024 e reiterado no bojo do Processo Administrativo nº 23327.250689.2025-09 (Declaração 50/2025), expressa declaração de dispensa e renúncia da ajuda de custo (ID 163768169; ID 163768178, pág. 23; ID 173300287, pág. 26). No referido documento, subscrito eletronicamente no sistema institucional, constou formalmente: "declaro, para os devidos fins que concordo em ser redistribuído para INSTITUTO FEDERAL DE PERNAMBUCO, na condição de permuta por código de vaga desocupado. Declaro ainda estar ciente que a concessão da ajuda de custo prevista no Art. 53 da Lei Nº 8.112, de 1990, destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse da Administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente. Portanto, manifesto minha RENÚNCIA à concessão da supracitada ajuda de custo, por tratar-se de um direito disponível do servidor público. Declaro ainda que não pleitearei este benefício na justiça, diante da presente e expressa renúncia administrativa" (ID 163768178, pág. 23; ID 173300287, págs. 26 e 33). Com efeito, conquanto a formalização da redistribuição reclame a aferição formal do interesse público pelos órgãos participantes de vagas (art. 37 da Lei nº 8.112/1990), o deslocamento geográfico no caso concreto decorreu de inequívoca provocação e conveniência particular do servidor. Em tais circunstâncias, o ajuste amolda-se teleologicamente às hipóteses de deslocamento voluntário a pedido, em que o interesse da Administração é apenas reflexo e secundário, obstando a imposição de ônus financeiro indenizatório ao erário com espeque no art. 53, § 3º, da Lei nº 8.112/1990. Ademais, a verba indenizatória prevista no art. 53 da Lei nº 8.112/1990 ostenta nítida feição de direito patrimonial disponível. Sob essa ótica, a declaração voluntária e escrita de renúncia formalizada pelo demandante é plenamente eficaz e válida, nos termos autorizados pelo art. 51, caput, da Lei nº 9.784/1999, não tendo a parte autora demonstrado a ocorrência de vício de consentimento apto a inquinar o ato administrativo de nulidade (art. 373, inciso I, do CPC). A conduta de renunciar expressamente à verba indenizatória para viabilizar e ultimar a redistribuição pretendida e, logo após a assunção do exercício na nova localidade, pleitear em juízo o ressarcimento da mesma quantia fere frontalmente o princípio da boa-fé objetiva e a proibição ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), que vinculam tanto o administrado quanto o Poder Público. Nesse contexto, a improcedência dos pedidos se impõe. 3. DISPOSITIVO Julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta instância (Art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Interposto recurso inominado, certifique-se a tempestividade e o preparo (se for o caso), intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95) e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal competente. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes/PE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022616-05.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEANE LEANDRO SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE18185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juízo, passo a realizar o seguinte

ato ordinatório: - Considerando que o parágrafo 3º do Artigo 1º da Lei Nº 13.876/2019 estabelece que, no âmbito da assistência judicial gratuita, "a partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial", deverá o autor optar por uma dentre as especialidades disponíveis neste Juízo, quais sejam: cardiologia, ortopedia, clínico geral, oftalmologia, psiquiatria e neurologia. OBS. Considerando a alta demanda deste Juízo e particularidades da perícia com a especialidade neurologia, informamos que o prazo para marcação de perícia desta natureza apresenta um tempo maior. Desta forma, se for o caso, manifestar se há interesse em optar pela nomeação de perito especialista em perícias médicas (clínico geral), visando a marcação da perícia em prazo menor. Caruaru/PE, data da movimentação. EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005980-43.2026.4.05.8502 AUTOR: L. M. L. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS LIMA - SE12013 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MERCIA LIMA DE SA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Apresentar procuração outorgada ao advogado que ajuizou a ação, datada de 1 (um) ano ou menos, contado da propositura da demanda. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001610-18.2026.4.05.8503 AUTOR: LUIS FERNANDO SANTANA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se a parte demandada para responder no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos que julgar pertinentes à ação, sob a advertência de que, na ausência, os cálculos poderão ser realizados por estimativa, bem como informar quais provas deseja produzir. II - Apresente o réu, a qualquer tempo, proposta de acordo, caso tenha interesse. III - De ordem, intime-se as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, deverá parte autora ou patrono ratificar o interesse pelo e-mail: vara8.atendimento@jfse.jus.br, indicando como titulo da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº " expressando antecipadamente as razões. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061753-97.2026.4.05.8300 AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO -

PRELIMINARMENTE Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - DO INTERESSE DE AGIR Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 617.778.336-1 em 30/6/2017, sem que o autor tenha sequer requerido a prorrogação do benefício. O auxílio por incapacidade temporária tem por fato gerador a incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91); ao revés, o auxílio-acidente tem como fato gerador a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resulte em sequela permanente redutora da capacidade laborativa habitual (art. 86 da Lei nº 8.213/91). O pedido de concessão de auxílio-acidente após a alta médica do auxílio por incapacidade temporária não consubstancia mero restabelecimento ou manutenção de benefício pretérito, mas sim a postulação de um benefício originário autônomo, fundado em suporte fático inédito sob o prisma do exame pericial. O Tema 350 do STF estabelece como regra geral a necessidade de prévia provocação do INSS para a postulação de concessão de benefício novo (item I). Apenas excepcionalmente admite-se o ingresso judicial direto nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária antecedente, ressalvando de modo expresso a exigência de provocação prévia se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item III). Não há nenhuma decisão do INSS indeferindo tal benefício, que não foi requerido na via administrativa. Não se ignora que, em caso de redução da capacidade laborativa após a consolidação de lesões decorrentes de acidente, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido a partir da cessação do auxílio por incapacidade temporária. ISTO NÃO IMPLICA NA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO; não há qualquer relação lógica entre a norma para fixação da DIB do benefício com a desejada concessão automática deste benefício. Conforme narrado na inicial, mesmo ciente da cessação programada para 30/6/2017, o autor permaneceu inerte, não requereu a prorrogação do benefício, conversão em auxílio-acidente ou ainda um novo benefício. Agora, recorre ao Poder Judiciário sem sequer ter apresentado ao INSS as suas alegadas sequelas. Não há controvérsia formada, não houve resistência por parte do INSS em conceder algo que não lhe foi sequer requerido. Não há pretensão resistida. A Justiça Federal em Pernambuco está sendo acionada para atuar em substituição ao balcão do INSS, vez que a parte autora pretende transferir à JFPE o ônus de verificar a existência das alegadas sequelas, sem ter sequer acionado o INSS para tanto. Não há resistência a pretensão alguma, pois nenhuma pretensão foi apresentada à autarquia. A existência de relação jurídica anterior com o INSS não dispensa o requerimento administrativo quando se trata de pedido de benefício novo ou diverso daquele anteriormente concedido. Se, após requerimento administrativo, o INSS não reconhecer a existência da alegada redução da capacidade laborativa, ou se, reconhecendo, não conceder o benefício na forma pretendida pelo autor (a partir da cessação do benefício anterior), estará formada a controvérsia, a pretensão resistida e, consequentemente, estabelecido o interesse de agir. Tal requerimento administrativo não necessita ser específico de concessão de auxílio-acidente, a teor do Tema 315 da TNU. No caso em questão, a caracterização da controvérsia é condição essencial para o julgamento do processo. Pensar de forma diversa implicaria tratar a Justiça como um simples posto de serviço do INSS, contribuindo para dificultar o acesso dos que efetivamente necessitam do provimento jurisdicional. Por fim, registra-se que não cabe ao INSS o acompanhamento continuado do estado de saúde dos segurados; não há qualquer provisão legal que torne responsabilidade da Autarquia Previdenciária a averiguar, de ofício, eventuais sequelas após a consolidação das lesões decorrentes de acidente. O ato impugnado é a própria concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. A parte autora pretende a condenação do INSS por lhe ter concedido exatamente aquilo que lhe foi requerido. III - DISPOSITIVO Este o quadro, caracterizada hipótese de carência de ação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intimações na forma da Lei 10.259/01. Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria, ao arquivo, com as anotações e cautelas de estilo. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005620-17.2026.4.05.8306 AUTOR: JAILSON MARTINS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSILDA CORREIA DA SILVA MENDES - PE68608 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré para apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", sob pena de revelia. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu

poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Anexada a contestação, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, designe-se audiência. Sendo desnecessária a produção de provas em audiência, remetam-se os autos conclusos para sentença. Verificada a necessidade de realização de perícia, fica desde logo determinada a sua designação e, nesse caso, visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077464-45.2026.4.05.8300 AUTOR: MARLUCIA MARIA DOS SANTOS CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO SOUTO - PE22647 CURADOR do(a) AUTOR: ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ DESPACHO Trata-se de ação anteriormente ajuizada e distribuída perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual restou extinta sem julgamento do mérito (PROC. Nº 0072383-18.2026.4.05.8300). Observa-se, mediante aviso advindo do próprio sistema informatizado, que o presente feito guarda identidade com o processo anterior aludido, pois possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Aplica-se ao caso o art. 286, II, do NCPC c/c o art. 5º, do Provimento nº 01, de março de 2009, do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, este último com a seguinte redação: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55 § 3º, ao juízo prevento. " (grifei). Ressalte-se que tal regra visa justamente a resguardar o princípio constitucional do juiz natural. Conclui-se, com base na norma acima transcrita, que falece competência a este Juízo para processar e julgar a ação em comento, uma vez fixada a competência, por prevenção, para o exame do pedido nela formulado. Isso posto, determino a remessa dos autos digitais para o juízo substituto da 15ª Vara. Intimações na forma da Lei nº 10.259/2001. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001950-05.2025.4.05.8403 AUTOR: IRANIZA ALVES DE MEDEIROS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0803427-87.2023.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS, JOAO CELESTINO DE OLIVEIRA, JOAO CESAR BERTOSI, JOAO CLARINDO DA SILVA, JOAO COELHO DE SOUZA, JOAO CORDEIRO DE CARVALHO, JOAO CORREA DA SILVA, JOAO CUNHA, JOAO DA COSTA MORAES, JOAO DA MATTA FILHO, JOAO DA SILVA, JOAO DA SILVA RAMOS, JOAO DE ALMEIDA E SILVA, JOAO DE AQUINO XAVIER, JOAO DE ARAUJO ALMEIDA, JOAO DE AZEVEDO, JOAO DE DEUS CARDOSO, JOAO DE DEUS DORNELLES, GUAIRA FERREIRA DE CARVALHO, VIRGINIA HELENA DE SOUZA QUEIROZ, WEBER CORREA DA SILVA, ANA MARIA DA SILVA LIMA, MICHELLE DA SILVA LIMA, WILSON CORREA DA SILVA, CARLA CORREA TAVARES DOS REIS, EDILLA FERREIRA CORREA DA SILVA, BARBARA JOYCE SILVA DE

LIMA, RAFAEL DENYS SILVA DE LIMA, VALDETE ROSA DE AZEVEDO, VILMA ROSA DE AZEVEDO VIEIRA, VANDA ROSA DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL5779 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL6277 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THAIS CAVALCANTI RAMOS MONTEIRO - AL7324 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO - AL6805 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (Id. 13403084) da UNIAO FEDERAL foram opostos tempestivamente, na data de 08/10/2026. Ato contínuo, ficam as partes recorridas intimadas a apresentarem contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0007018-21.2025.4.05.8504 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. L. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: TATIANE VASCONCELOS DAS GRACAS - SE9270 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027365-77.2026.4.05.8201 AUTOR: EVERALDO SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HERIECKSON HALLYSON SOUZA DE MEDEIROS - PB28253 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0027365-77.2026.4.05.8201 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERALDO SOARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HERIECKSON HALLYSON SOUZA DE MEDEIROS - PB28253 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Comprovante de residência atual (até 6 meses antes da propositura) em seu nome ou em nome de terceiro (desde que justifique o vínculo existente com o titular do documento). Exemplos de comprovantes aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc); declaração emitida pela própria parte, desde que com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090718-06.2026.4.05.8100 AUTOR: L. V. A. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - g) PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. 2 - h) PROCURAÇÃO PÚBLICA outorgada ao(à) REPRESENTANTE LEGAL, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação -- exigível SOMENTE quando o(a) REPRESENTANTE LEGAL NÃO for genitor(a) da parte autora. 3 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0026157-79.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE BELO ROCHA Advogado do(a) AUTOR: VANIA FERREIRA DE OLIVEIRA - AL9752 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Presidência da 1ª TR/SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006348-92.2025.4.05.8500 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA - SE6442-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Ao apreciar o agravo em RE apresentado neste processo, o STF determinou a devolução dos autos a este juízo, pois o tema já foi examinado naquela Corte na sistemática da repercussão geral (Temas 766 e 660). No tema mencionado, o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral das questões tratadas no recurso extraordinário, por se tratar de questão infraconstitucional. Por isso, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 1.030, inciso I, "a" do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias. Juiz Federal na Vice-presidência da TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO 22ª VARA FEDERAL - SJCE Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 0003812-98.2026.4.05.8104 AUTOR: ANA KELVYA DA COSTA ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe. Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. MARIA DO SOCORRO PARENTE SOARES Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018172-38.2026.4.05.8201 AUTOR: JOANA DARQUE MEDEIROS ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: LUAN SOUZA DE FARIAS - PB29470 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0018172-38.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): JOANA DARQUE MEDEIROS ALVES Advogado(s) do reclamante: LUAN SOUZA DE FARIAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. CLARA LARRYCIA GALVAO SOARES Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0061890-09.2026.4.05.8000 REQUERENTE: NELSON FARIA JUNIOR ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL13865 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL7343 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO 1. Intime-se o exequente para, em quinze dias, comprovar que é o beneficiário do título executivo formado na ação ordinária 0002334-92.1997.4.05.8000, bem como da ação ordinária 0812352-02.2021.4.05.8000, trazendo aos autos a listagem de demandantes das ações referidas, a fim de verificar se o nome do exequente consta na mesma. 2. Após, retornem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008053-88.2026.4.05.8501 IMPETRANTE: J. D. S. B., A. J. D. S. B., J. M. S. B., ALEXSANDRA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR - SE10710 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Em regra, a competência territorial para o processamento e julgamento do mandado

de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade apontada como coatora, isto é, pelo local onde exerce suas atribuições. Todavia, nos mandados de segurança de competência da Justiça Federal, também incide a regra do art. 109, § 2º, da Constituição da República, por se tratar de norma constitucional de competência territorial, aplicável igualmente a essa espécie de ação. Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, as causas ajuizadas contra a União podem ser propostas nos foros: (i) do domicílio do autor; (ii) do local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda; (iii) da situação da coisa; ou (iv) do Distrito Federal. No julgamento do RE 627.709, paradigma do Tema n. 374 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que essas regras de competência territorial também se aplicam às autarquias federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, ainda, o ajuizamento da demanda no foro da capital do Estado-membro em que domiciliado o autor (ARE 1.151.612 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 3/12/2019; AI 644.655, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6/10/2016; RE 451.907 EDv-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/2013). No caso, os impetrantes residem no Município de Simão Dias/SE e as autoridades impetradas são o "GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (GERÊNCIA EXECUTIVA EM ARACAJU/SE)" e o "CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO (APS SIMÃO DIAS/SE)". O Município de Simão Dias/SE -- local de residência dos impetrantes e sede funcional de uma das autoridades impetradas -- é abrangido pela jurisdição da 8ª Vara Federal de Sergipe. Esta 6ª Vara Federal de Sergipe, por sua vez, não corresponde ao juízo territorialmente competente sobre nenhum dos foros elegíveis. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Intimem-se as partes para ciência e, independentemente do transcurso de prazo, remetam-se os autos. Itabaiana/SE, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018420-10.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA LUCINEIDE MEDEIROS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 INTIMAÇÃO Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) juntados, nos termos dos art. 350 do CPC, tendo em vista as preliminares e demais alegações, ocasião em que deverá especificar fundamentadamente as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, conforme despacho/decisão nos autos. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. SORAIA MARIA NOBRE ALVES Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024233-30.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO GRIGORIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: AECIO ALVES DA SILVA - AL21773 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005387-11.2026.4.05.8309 AUTOR: ANTONIO REGINALDO CARDOSO DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO FREIRES - PE58138 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Tutela de Urgência Trata-se de ação movida por ANTONIO REGINALDO CARDOSO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade. A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência, cautelar ou antecipada, deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Já a sua concessão em caráter liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta o postulado do contraditório, devendo ocorrer somente em casos de premente necessidade e prevalência do direito da parte autora. Note-se como a doutrina se manifesta sobre tal questão: Em situações de maior urgência, tais tutelas podem ser imprescindíveis ainda que o réu não tenha sido citado ou tido oportunidade para se defender. A concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu, para ser justificada, deve admitir que o tempo necessário para o demandado poder apresentar resposta é incompatível com a urgência de tutela do direito. Ou seja, a concessão de tutela urgente antes da ouvida do réu somente é legítima quando não se pode esperar a apresentação da resposta. Caso o juiz possa aguardar a defesa sem correr o risco de deixar o autor desamparado, não há racionalidade em aceitar a concessão da tutela antes da ouvida do demandado. Essa lógica tem sido acolhida pelo Bundesverfassungsgericht alemão mediante o argumento de que a negação do princípio da audiência prévia, por significar ingerência na esfera jurídica de alguém, somente pode ser admitida quando resultar imprescindível à consecução da própria finalidade do provimento ou da tutela do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, vol. 01, p. 398) No caso, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em relação à probabilidade do direito, entendo que essa não restou demonstrada. Eventual doença não se

confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral. Especialmente, quando o nível de gravidade da doença não impede a parte autora de desempenhar sua atividade laborativa habitual. A legislação previdenciária não trata de benefício por doença, mas sim por incapacidade. Desse modo, a juntada de atestados médicos, sem a realização de perícia oficial, não atende ao standard probatório necessário para se demonstrar a probabilidade da existência de incapacidade laborativa. Ademais, o ato de indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade é um ato administrativo, qualificado pela realização de perícia administrativa e se reveste de todas suas atribuições, o que inclui a presunção de veracidade. Assim, a sua desconstituição ou a suspensão de seus efeitos depende de prova robusta. Ainda, sobre o perigo de irreversibilidade da medida, que deve ser aferido nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, é importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 692 do sistema dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: Tema 692/STJ. A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73). Diante disso, nota-se que a concessão indiscriminada da tutela de urgência e em caráter liminar termina por colocar a parte autora em situação de insegurança jurídica, lhe sujeitando à possibilidade de ser compelida a devolver de forma integral os valores recebidos, se submetendo aos atos expropriatórios. 1. Assim, indefiro o pleito de tutela provisória de urgência. 2. Considerando a necessidade de produção de prova técnica para o adequado esclarecimento da controvérsia, determino a realização de perícia médica judicial. Designe-se a perícia, observando-se os procedimentos de praxe. Intimem-se. Ouricuri/PE, data da validação no sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004002-28.2026.4.05.8309 AUTOR: JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA LEANDRO - PE46043 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Tutela de Urgência Trata-se de ação movida por JOSEFA RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade. A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência, cautelar ou antecipada, deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Já a sua concessão em caráter liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta o postulado do contraditório, devendo ocorrer somente em casos de premente necessidade e prevalência do direito da parte autora. Note-se como a doutrina se manifesta sobre tal questão: Em situações de maior urgência, tais tutelas podem ser imprescindíveis ainda que o réu não tenha sido citado ou tido oportunidade para se defender. A concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu, para ser justificada, deve admitir que o tempo necessário para o demandado poder apresentar resposta é incompatível com a urgência de tutela do direito. Ou seja, a concessão de tutela urgente antes da ouvida do réu somente é legítima quando não se pode esperar a apresentação da resposta. Caso o juiz possa aguardar a defesa sem correr o risco de deixar o autor desamparado, não há racionalidade em aceitar a concessão da tutela antes da ouvida do demandado. Essa lógica tem sido acolhida pelo Bundesverfassungsgericht alemão mediante o argumento de que a negação do princípio da audiência prévia, por significar ingerência na esfera jurídica de alguém, somente pode ser admitida quando resultar imprescindível à consecução da própria finalidade do provimento ou da tutela do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, vol. 01, p. 398) No caso, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em relação à probabilidade do direito, entendo que essa não restou demonstrada. Eventual doença não se confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral. Especialmente, quando o nível de gravidade da doença não impede a parte autora de desempenhar sua atividade laborativa habitual. A legislação previdenciária não trata de benefício por doença, mas sim por incapacidade. Desse modo, a juntada de atestados médicos, sem a realização de perícia oficial, não atende ao standard probatório necessário para se demonstrar a probabilidade da existência de incapacidade laborativa. Ademais, o ato de indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade é um ato administrativo, qualificado pela realização de perícia administrativa e se reveste de todas suas atribuições, o que inclui a presunção de veracidade. Assim, a sua desconstituição ou a suspensão de seus efeitos depende de prova robusta. Ainda, sobre o perigo de irreversibilidade da medida, que deve ser aferido nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, é importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 692 do sistema dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: Tema 692/STJ. A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73). Diante disso, nota-se que a concessão indiscriminada da tutela de urgência e em caráter liminar termina por colocar a parte autora em situação de insegurança jurídica, lhe sujeitando à possibilidade de ser compelida a devolver de forma integral os valores recebidos, se submetendo aos atos

expropriatórios. 1. Assim, indefiro o pleito de tutela provisória de urgência. 2. Considerando a necessidade de produção de prova técnica para o adequado esclarecimento da controvérsia, determino a realização de perícia médica judicial. Designe-se a perícia, observando-se os procedimentos de praxe. Intimem-se. Ouricuri/PE, data da validação no sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005305-77.2026.4.05.8309 AUTOR: G. G. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DELMONDES BENTO - PE30818 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIZANGELA MENEZES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Tutela de Urgência Trata-se de ação movida por G. G. M. D. S. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício de prestação continuada. A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência, cautelar ou antecipada, deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Já a sua concessão em caráter liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta o postulado do contraditório, devendo ocorrer somente em casos de premente necessidade e prevalência do direito da parte autora. Note-se como a doutrina se manifesta sobre tal questão: Em situações de maior urgência, tais tutelas podem ser imprescindíveis ainda que o réu não tenha sido citado ou tido oportunidade para se defender. A concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu, para ser justificada, deve admitir que o tempo necessário para o demandado poder apresentar resposta é incompatível com a urgência de tutela do direito. Ou seja, a concessão de tutela urgente antes da ouvida do réu somente é legítima quando não se pode esperar a apresentação da resposta. Caso o juiz possa aguardar a defesa sem correr o risco de deixar o autor desamparado, não há racionalidade em aceitar a concessão da tutela antes da ouvida do demandado. Essa lógica tem sido acolhida pelo Bundesverfassungsgericht alemão mediante o argumento de que a negação do princípio da audiência prévia, por significar ingerência na esfera jurídica de alguém, somente pode ser admitida quando resultar imprescindível à consecução da própria finalidade do provimento ou da tutela do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, vol. 01, p. 398) No caso, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em relação à probabilidade do direito, entendo que essa não restou demonstrada. Desse modo, a juntada de atestados médicos, sem a realização de perícia oficial, não atende ao standard probatório necessário para se demonstrar a probabilidade da existência de deficiência, bem como sua interação com as barreiras que possam dificultar o pleno exercício de direitos. Ainda, há a necessidade de confirmação da situação de miserabilidade. Ademais, o ato de indeferimento do pedido de concessão de benefício é um ato administrativo, qualificado pela realização de perícia administrativa e se reveste de todas suas atribuições, o que inclui a presunção de veracidade. Assim, a sua desconstituição ou a suspensão de seus efeitos depende de prova robusta. Ainda, sobre o perigo de irreversibilidade da medida, que deve ser aferido nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, é importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 692 do sistema dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: Tema 692/STJ. A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73). Diante disso, nota-se que a concessão indiscriminada da tutela de urgência e em caráter liminar termina por colocar a parte autora em situação de insegurança jurídica, lhe sujeitando à possibilidade de ser compelido a devolver de forma integral os valores recebidos, se submetendo aos atos expropriatórios. 1. Assim, indefiro o pleito de tutela provisória de urgência. 2. Considerando a necessidade de produção de prova técnica para o adequado esclarecimento da controvérsia, determino a realização de perícia judicial. Designe-se a perícia, observando-se os procedimentos de praxe. Intimem-se. Ouricuri/PE, data da validação no sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0030612-87.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANITA VANDERLEI DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA CATIANA DOS SANTOS ALVES - AL15676 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0074370-89.2026.4.05.8300 AUTOR: SBJS FOODS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BARROS MACHADO - PE36342 REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO DECISÃO Por meio da presente ação, a empresa autora (pessoa jurídica) busca a declaração da "nulidade absoluta do Auto de Infração nº 2024/000223 e desconstituir integralmente o crédito dele decorrente, reconhecendo a inexigibilidade de qualquer sanção pecuniária imposta". Contudo,

observa-se ter sido anexado, juntamente com a inicial, o processo administrativo relativo ao auto de infração distinto (Auto de Infração nº 2024/000232) lavrado em face de VANEYLSON ALVES LEMOS DE SOUZA. Embora tenham se originado da mesma ação de fiscalização "in loco" do Conselho demandando, tratam-se de autos de infrações distintos que geraram processos administrativos distintos. Nesse cenário, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao Auto de Infração nº 2024/000223. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800240-07.2012.4.05.8100 AUTOR: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502 ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977 REU: MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO Trata-se de requerimento formulado pela parte autora, por meio da petição de ID 192147366, mediante o qual pretende a certificação do trânsito em julgado da sentença de ID 167475820, ao fundamento de que não incidiria, no caso concreto, a remessa necessária prevista no art. 496, I, do Código de Processo Civil. A sentença proferida em 15/06/2026 julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade integral da inscrição em Dívida Ativa da União nº 30.6.12.004175-66, vinculada ao Processo Administrativo Fiscal nº 10380.727216/2012-94, relativa a débitos de COFINS das competências de fevereiro, março, abril, setembro e dezembro de 1999. O pronunciamento judicial reconheceu a decadência do direito de constituição dos créditos tributários, determinou as providências consequentes ao trânsito em julgado e consignou, em seu dispositivo, a sujeição da sentença ao reexame necessário, por entender que o proveito econômico excederia o limite legal de dispensa. Após o pedido de certificação do trânsito, foi proferido o despacho de ID 181155811, pelo qual se determinou a intimação da Fazenda Nacional para manifestação específica acerca da incidência do art. 496, I, do CPC, da hipótese de dispensa prevista no § 3º, I, do mesmo dispositivo, da correspondência entre o valor atualizado da inscrição em dívida ativa indicado no ID 180941926 e o proveito econômico considerado na sentença, bem como da eventual existência de recurso voluntário. A Fazenda Nacional foi intimada, conforme IDs 181263398 e 181263400. Sobreveio a certidão de ID 192111277, que atestou o decurso do prazo sem manifestação da parte ré, seguindo-se vista à autora pelo prazo de cinco dias. A autora apresentou a petição de ID 192147366, reiterando o pedido de certificação do trânsito em julgado. É o relatório. Decido. A controvérsia remanescente é estritamente processual e não envolve reabertura do mérito tributário já integralmente solucionado pela sentença de ID 167475820. A questão consiste em definir se, diante dos elementos constantes dos autos, o proveito econômico decorrente da procedência da ação ultrapassa o limite estabelecido no art. 496, § 3º, I, do CPC. A sentença declarou a nulidade integral da CDA nº 30.6.12.004175-66. O próprio pronunciamento judicial estabeleceu que o proveito econômico da autora corresponde ao montante total do débito tributário cuja inscrição foi desconstituída, encontrando-se o valor integralmente depositado judicialmente. Posteriormente, foi juntado o documento de ID 180941926, no qual consta, para a mesma inscrição em dívida ativa, o valor atualizado de R$ 1.422.524,41. Não houve impugnação específica da Fazenda Nacional quanto à autenticidade ou ao conteúdo desse documento, apesar de expressamente intimada para se manifestar acerca da correspondência entre esse montante e o proveito econômico da demanda. Nesse contexto, considerando que a sentença desconstituiu integralmente a inscrição e que o próprio título judicial estabeleceu como proveito econômico o montante total do débito tributário cuja inscrição foi anulada, mostra-se juridicamente coerente considerar, para a finalidade específica de aferição da remessa necessária, o valor atualizado da CDA apresentado no ID 180941926. Não se trata, nessa hipótese, de modificação do mérito da sentença nem de alteração substancial do conteúdo do título judicial, mas de definição da consequência processual decorrente da quantificação do proveito econômico à luz dos elementos documentais posteriormente apresentados e da própria fundamentação adotada no pronunciamento judicial. Assim, reconheço que o proveito econômico decorrente da sentença corresponde, para os fins do art. 496, § 3º, I, do CPC, ao valor atualizado da inscrição em dívida ativa integralmente desconstituída, indicado no ID 180941926 em R$ 1.422.524,41. Verificado que esse montante não ultrapassa o limite legal previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não incide, no caso concreto, o reexame necessário. A ausência de recurso voluntário da Fazenda Nacional, conforme os elementos certificados nos autos e diante do decurso do prazo sem manifestação, conduz, uma vez afastada a remessa necessária, à formação da coisa julgada. Ante o exposto, reconheço a incidência da hipótese de dispensa prevista no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, afasto o reexame necessário indicado no dispositivo da sentença de ID 167475820 e determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado do referido pronunciamento, observadas as informações constantes dos autos quanto à inexistência de recurso voluntário tempestivamente interposto. Após certificado o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente o dispositivo da sentença de ID 167475820, inclusive quanto ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 30.6.12.004175-66, à comunicação ao juízo da Execução Fiscal nº 0012581-98.2012.4.05.8100 e ao levantamento, em favor da parte autora, do depósito judicial integral vinculado aos autos, vedada sua conversão em renda da União. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, mantenha-se o comando estabelecido na sentença, inclusive a reserva proporcional já reconhecida em favor do escritório que patrocinou a parte autora no período anteriormente delimitado pelo título judicial, sem prejuízo da observância das disposições da Lei nº 8.906/1994 e dos termos da decisão já proferida acerca da matéria. Intimem-se. Após, cumpra-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800091-37.2019.4.05.8303 AUTOR: SOARES DE LIMA ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 203 §4º da lei Nº 13.105/2015 do CPC e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 14 de agosto de 2022, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam intimadas as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Serra Talhada, data da assinatura. ELLAYNE CRISTINA BRANDAO MARQUES Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1 - Apresentar o quadro do anexo I preenchido com o Detalhamento do endereço: colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural no local de trabalho rural do autor ou do de cujus - onde exerce ou exerceu o labor rural e/ou para fins de comprovação de qualidade de dependente), tais como: endereço, pontos de referência, forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes), descrição da propriedade, indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do sindicato rural para esta finalidade. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. Atenção: A fim de evitar o elevado número de emendas às iniciais por ausência de documentos essenciais à tramitação do feito, disponibilizamos por meio deste link https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_2775457_Portaria_74.pdf a portaria 74/2022, que disciplina os procedimentos adotados pelo Juizado Especial desta 32ª Vara Federal-PE. Garanhuns, data da validação ANEXO I ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Caruaru, data da validação. ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALIXTO Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192741854 - P_RECURSO INOMINADO_3410354619 EM 07/10/2026 11:11:54 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 07/10/2026 11:11 João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003427-79.2024.4.05.8312 AUTOR: ARMANDO JOSE DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: CESAR LUCIANO CARDOSO SILVA - PE40084 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a documentação anexada pela ré (ids. 192562117 a 192562120). Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: -

Manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte contrária. No silêncio da parte intimada restará caracterizada a discordância, seguindo o feito o seu andamento. Obs: Em caso de aceitação do acordo, deve a parte autora observar o inteiro teor da proposta, inclusive apresentando as declarações porventura exigidas pelo INSS para fins de homologação. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: - Manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte contrária. No silêncio da parte intimada restará caracterizada a discordância, seguindo o feito o seu andamento. Obs: Em caso de aceitação do acordo, deve a parte autora observar o inteiro teor da proposta, inclusive apresentando as declarações porventura exigidas pelo INSS para fins de homologação. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: - Manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pela parte contrária. No silêncio da parte intimada restará caracterizada a discordância, seguindo o feito o seu andamento. Obs: Em caso de aceitação do acordo, deve a parte autora observar o inteiro teor da proposta, inclusive apresentando as declarações porventura exigidas pelo INSS para fins de homologação. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0030982-66.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO HENRIQUE BEZERRA GOMES - AL6250 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024233-30.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO GRIGORIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: AECIO ALVES DA SILVA - AL21773 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018530-88.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÃO Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022839-67.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA PASSOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON DANIEL RAMOS - PB21514 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017393-39.2024.4.05.8400 AUTOR: JOSIVALDO LOPES DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: RUTE MARTA FERREIRA - RN7163 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for do seu interesse.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-57.2025.4.05.8310 AUTOR: CELIANE NASCIMENTO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLE MARIA DE SIQUEIRA SANTIAGO - PE46873 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS EVANGELISTA COSTA - PE51463 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 28ª Vara/PE, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se - em cinco dias - sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Deve ainda o(a) Advogado(a) da parte exequente requerer, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, a retenção de eventual verba a título de honorários contratuais, apresentando o correspondente contrato ou indicando o número do seu identificador (retro), caso já tenha sido juntado aos autos. Sendo o caso de retenção em favor da Pessoa jurídica, deve ser indicado o CNPJ. Havendo mais de um advogado contratado, deve especificar se a retenção será em nome de um só ou partilhada entre os advogados contratados. Arcoverde/PE, 2026-10-13. JORGE LUIS GUEDES DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058898-82.2025.4.05.8300 AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos apresentados pela parte ré. Em caso de concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. Havendo impugnação à conta apresentada, intime-se a parte contrária a se pronunciar. Na hipótese de concordância com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0032287-85.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA FLORACY CANDIDO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE AYRES MARINHO DE MELO - AL10165 e KARINE GEOSELIA OLEGARIO PINTO - AL7790 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0019091-27.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE RICARDO CAETANO SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO - PB20451 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091127-79.2026.4.05.8100 AUTOR: GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA, EDILSON CESAR CARDOSO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL SHUNDI SAKAMOTO - SP505379 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO C6 S.A. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0091127-79.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS LTDA, EDILSON CESAR CARDOSO DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SHUNDI SAKAMOTO - SP505379 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO C6 S.A. ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) apresentar comprovante de endereço atualizado, com data não superior a 1 (um) ano, em nome do(a) autor(a) ou de terceiros,

neste caso, seguido de declaração esclarecedora do(a) titular do comprovante apresentado, firmada sob as penas da lei, e acompanhada dos respectivos documentos pessoais do declarante ou declaração do próprio autor; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina 17ª Vara Federal PE PROCESSO: 0800134-22.2020.4.05.8308 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 POLO PASSIVO:SILVIO ROMERO NUNES ALVES TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. PETROLINA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 17ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039221-03.2024.4.05.8300 AUTOR: ITABIRA FELICIANO DE ALMEIDA ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: MILLENA MARTINS DA SILVA - PE44495 ADVOGADO do(a) AUTOR: BIANCA PIMENTEL RODRIGUES DE CASTRO - PE55310 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO do(a) REU: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240-A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Designe-se audiência de instrução e julgamento, com fundamento no art. 370 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Recife (PE), data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090722-43.2026.4.05.8100 AUTOR: ILENI ALVES RIBEIRO CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZYELLE DE HOLANDA BARROS - CE38355 CURADOR do(a) AUTOR: IVIS ALVES RIBEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002992-64.2026.4.05.8400 EXEQUENTE: ISAIAS NUNES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIA HEIZA DE OLIVEIRA ESPINOLA - RN20238 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: YTALO DE ALMEIDA PEREIRA - PB30564 EXECUTADO: MRV RN MRV NOVAS NACOES CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 DECISÃO ISAÍAS NUNES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos e através de advogados habilitados, propôs ação cível de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da MRV RN MRV NOVAS NAÇÕES CONSTRUÇÕES LTDA - MRV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, igualmente qualificadas, visando à rescisão do contrato de promessa de compra e venda e de financiamento habitacional, com a restituição parcial dos valores pagos em percentual entre 75% (setenta e cinco por cento) e 90% (noventa por cento), além do pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Em sede de tutela de urgência, requereu a imediata suspensão das cobranças, protestos e execuções relacionadas ao contrato de financiamento, bem como que as rés se abstenham de promover ou manter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, com exclusão de eventual negativação. Alegou o autor, em síntese, que: a) firmou com a empresa MRV RN MRV Novas Nações Construções Ltda. contrato de promessa de compra e venda, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para aquisição do apartamento 201, bloco 33, empreendimento "Norte Plaza Residencial", localizado na Avenida Moema Tinoco da Cunha Lima, 885, bairro Pajuçara, Cidade de Natal/RN; b) o imóvel sequer foi entregue, possuindo previsão de entrega apenas para 30 de abril de 2026, com data limite em 27 de outubro de 2026; c) constatou que o encargo financeiro ultrapassava suas reais possibilidades econômicas, o que tornaria inviável a continuidade do contrato e colocaria em risco sua subsistência e dignidade; c) a sua situação financeira se enquadra nas hipóteses admitidas pela Portaria n.º 488/2017 do Ministério das Cidades, que prevê a possibilidade de cancelamento do contrato por incapacidade financeira superveniente, desde que formalmente comunicada ao agente financeiro; d) em

busca de solicitar o distrato contratual, protocolou notificações extrajudiciais destinadas tanto à CAIXA, quanto à MRV, que recusaram injustificadamente o pedido; e) o contrato firmado com a MRV prevê a possibilidade de desistência, com retenção de 20% do valor total da entrada a título de arras penitenciais, conforme a cláusula 7.2; f) não restou alternativa senão recorrer ao Poder Judiciário para que seja declarada a rescisão/distrato contratual, com o consequente encerramento da dívida junto à Caixa Econômica Federal. Com a inicial, juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça. A parte autora foi intimada para promover a emenda da petição inicial, especificando o valor da causa e justificando o pedido de justiça gratuita (id. n.º 142901973), diligências devidamente cumpridas. Após, foi determinada a manifestação das partes demandadas acerca do pedido de tutela de urgência. A CAIXA manifestou-se pelo indeferimento da medida, sustentando, em síntese, que o autor se encontra inadimplente com as obrigações contratuais e que a pretensão de suspensão das cobranças teria por finalidade obstar os efeitos próprios do inadimplemento, inclusive eventual consolidação da propriedade fiduciária. Aduziu, ainda, a inexistência de previsão contratual ou legal que autorize a rescisão do contrato de financiamento mediante a simples devolução do imóvel. Ressaltou que o ajuste celebrado constitui contrato de mútuo, e não de compra e venda, tendo a instituição financeira repassado à vendedora a integralidade do valor objeto do financiamento (id. n.º 152788459). Posteriormente, apresentou contestação, na qual impugnou o benefício da justiça gratuita e suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de distrato do contrato de compra e venda, ao argumento de que existem duas relações jurídicas autônomas: a promessa de compra e venda celebrada entre o autor e a MRV e o contrato de financiamento habitacional, firmado com a instituição financeira. Sustentou que não participou da relação de compra e venda, não recebeu os valores pagos a título de entrada e tampouco estabeleceu as condições para eventual desistência do negócio, razão pela qual eventual pedido de distrato e de restituição dos valores relacionados à aquisição do imóvel deveria ser dirigido à construtora. No mérito, defendeu não ter praticado qualquer ato ilícito que enseje a responsabilização por danos morais, sustentando que apenas exerceu regularmente os direitos decorrentes do contrato de financiamento. Asseverou, ademais, que os fatos narrados, quando muito, configurariam mero aborrecimento, sem repercussão capaz de ensejar indenização por dano moral (id. n.º 1534135430). Frustradas as tentativas de intimação da MRV, voltaram-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Sendo o que importava relatar, decido. Inicialmente, registro que a circunstância de não se ter efetivado a intimação da MRV para manifestação sobre o pedido liminar não impede a apreciação do pedido de tutela provisória, devendo-se continuar as buscas pela empresa nos novos endereços fornecidos pela parte autora apenas para sua citação. Com essa consideração, volvo-me à apreciação do pedido de tutela provisória, cuja postulação, segundo o Código de Processo Civil, é possível com fundamento em urgência ou evidência (art. 294). Para a concessão da tutela de urgência, antecipada ou cautelar, nos termos do art. 300 da mesma lei, necessária a comprovação da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, caso a questão seja dirimida apenas por ocasião do julgamento do mérito. No caso em riste, nesta análise perfunctória, própria dessa fase processual, não vislumbro presente o primeiro requisito acima aludido. Explico. A pretensão deduzida demanda análise mais aprofundada das relações contratuais estabelecidas entre as partes e das circunstâncias que envolvem o alegado inadimplemento, não sendo possível assegurar, de imediato, o direito da parte autora à rescisão contratual nos moldes postulados, apenas pela desistência do negócio jurídico, após a percepção pessoal acerca da impossibilidade de pagamento das prestações ajustadas. Desse modo, à míngua da apreciação do periculum in mora, não vejo como conceder o pedido liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez satisfeitos os requisitos para tanto. Ademais, considerando que a parte ré MRV RN MRV NOVAS NAÇÕES CONSTRUÇÕES LTDA. ainda não foi localizada, prossiga-se com as providências necessárias à sua regular citação, observando-se os novos endereços indicados pela parte autora e as diligências já determinadas por este Juízo, a fim de que, querendo, apresente contestação no prazo legal. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334 do CPC, por não reconhecer neste caso a possibilidade de autocomposição, especialmente neste momento processual. Apresentada a contestação pela MRV, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal, vez que já apresentada a contestação pela CAIXA, oportunidade em que deverá o requerente especificar as provas que ainda pretenda produzir. Natal/RN, data de assinatura no sistema. (assinado digitalmente) GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de

Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036560-44.2025.4.05.8000 AUTOR: GABRIEL AMARAL FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FATIMA GABRIELLE DA SILVA SENA - AL14978 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR VITAL QUIXADA PADILHA - AL12264 REU: UNIÃO FEDERAL, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO ADVOGADO do(a) REU: JULIANE ARAUJO SILVA - AL13466 SENTENÇA Trata-se de ação em face da UNIÃO FEDERAL e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ na qual a parte autora alega ser-lhe devido o pagamento de valores relativos ao auxílio-moradia estabelecido na Lei nº 6.932/81, referente ao período do curso de residência médica. Dispensado o relatório (conforme artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95, aplicável neste Juizado Especial Federal por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001). Fundamento e decido. Inicialmente, afasto o pedido da parte autora de que o feito fosse chamado à ordem (id 165047043), pois foi regularmente intimada, por meio do sistema PJe, em 05/05/2026, para se manifestar sobre as contestações (id 159780919 e 159780920), tendo, inclusive, comparecido aos autos e juntado documentos (id 164139555 e 164139559), sem qualquer prejuízo. Reconheço a ilegitimidade passiva da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, pois não lhe compete o pagamento de auxílio moradia de residente médico com bolsa paga diretamente pelo Ministério da Saúde (id 164139559, págs. 1 a 7; id 143556482, pág. 2), sem que haja complementação pelo nosocômio. Fica prejudicada, por conseguinte, a preliminar de ausência de interesse de agir por ela suscitada. Quanto à preliminar levantada pela União Federal, de necessidade de juntada de contrato padrão de matrícula, tenho-o por desnecessário, pois a parte autora colacionou certificado de conclusão da residência (id 82993350, pág. 1) e fichas financeiras do SIAPE (id 164139559, págs. 1 a 7), que permitem verificar a ausência de pagamento da rubrica aqui pleiteada. Quanto à prescrição, aplica-se o prazo quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ). Não há que se falar na suspensão prevista no art. 3º da Lei nº 14.010/2020, pois o regime emergencial nela instituído se destina às relações jurídicas de Direito Privado (art. 1º), não alcançando as pretensões dirigidas contra a Fazenda Pública. Ajuizada a ação em 31/07/2025, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 31/07/2020. Superadas tais questões, vou à análise do meritum causae. Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro - p. 88/89, os princípios do direito administrativo são regras de observação obrigatória e permanente, portanto não são meras recomendações ou orientações, sendo verdadeiros sustentáculos da atividade pública. É cediço que a atuação administrativa há de se pautar pelo atendimento às normas jurídicas, devendo privilegiar, dentre outros preceitos legais, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, tais princípios se encontram normatizados no caput do art. 2º da Lei 9.784/99, e objetivam evitar restrições abusivas ou excessivas. Pelo princípio da razoabilidade é defeso à Administração Pública praticar atos destituídos de coerência, equilíbrio e bom senso. Não há que se falar em invasão pelo Poder Judiciário no mérito administrativo, quando o ato praticado pela Administração Pública ofender o princípio da razoabilidade, sendo possível a sua correção judicial, neste caso o Judiciário estará realizando, tão somente, o controle de legalidade. Nesse sentido, válida se afigura a transcrição da lição de Bandeira de Mello, in verbis: "Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos." (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 109). Dito isso, verifica-se que, no caso concreto, não se trata de interferência no mérito administrativo, mas do exame da legalidade dos atos praticados, ou ausência deles (omissão), pela Administração, porquanto ao Judiciário cabe aferir a conformação do ato com a lei escrita e com os princípios vigentes no ordenamento jurídico pátrio. O princípio da proporcionalidade, que para a doutrina clássica está contido no princípio da razoabilidade, exige que os meios devam ser adequados aos fins almejados pela Administração. A atuação da autoridade pública exige equilíbrio, sendo defeso ao agente público tomar providências além das que são requeridas para o caso concreto, sob pena de invalidar o ato praticado, por violar a finalidade legal e, por imperativo lógico, a própria lei. Nesse sentido, válida é a lição de Carvalhinho, in verbis: "O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado." (CARVALHO FILHO, José Dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 42). Com efeito, da análise dos autos, observo que o objeto principal da ação consiste em pretensão para

recebimento do benefício de moradia, o qual não lhe foi prestado durante o período da residência médica. Até pelo teor da peça defensiva, pode-se depreender que a parte autora não recebeu o benefício pleiteado em Juízo, sendo sustentado pela ré que o dever de disponibilizar moradia aos residentes depende de regulamentação, logo, não existindo regulamentação acerca do fornecimento do aludido benefício, este não seria devido, tampouco seria possível a sua conversão em pecúnia. Não assiste razão à demandada. A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional. O financiamento de bolsas de residência pode ser realizado de forma pública (federal, estadual, municipal ou distrital) e de forma privada. O Ministério da Educação financia apenas bolsas de universidades federais e de hospitais universitários vinculados a elas. O Ministério da Saúde, por meio de editais públicos anuais, financia instituições públicas e filantrópicas. Os parágrafos do art. 4º da Lei 6.932/1981, com a redação dada pela Lei 8.138/1990, asseguravam o direito dos médicos residentes ao reembolso parcial da contribuição previdenciária e à disponibilização de alimentação e moradia, contudo, os preceitos foram revogados pelo art. 10 da Lei 10.405/2002. Estes benefícios somente foram restabelecidos posteriormente com a Medida Provisória 536/2011, convertida na Lei 12.514/2011. Portanto, no período posterior a 31/10/2011 há que se falar em direito dos médicos residentes às referidas vantagens (disponibilização de alimentação e moradia). Insta destacar que a matéria em debate já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que durante o período de 10/01/2002 a 31/10/2011 não há que se falar em direito dos médicos residentes às vantagens asseguradas nos parágrafos do art. 4º da Lei 6.932/1981 (auxílios-alimentação e moradia e ao adicional de 10% a título de contribuição previdenciária). Assim, existindo dispositivo legal expresso acerca da obrigatoriedade no fornecimento de moradia e alimentação, não podem tais vantagens submeter-se exclusivamente à discricionariedade da Administração Pública, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. Neste sentido, os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013. 3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido. (AgRg nos EREsp 813.408/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 22/10/2015) AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 10.405/2002. INEXIGÊNCIA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REFERENTE À ALIMENTAÇÃO E MORADIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. Com o advento da Lei 10.405/2002 foi revogada a determinação que exigia o pagamento de auxílio-moradia e alimentação aos médicos residentes, benefício que somente veio a ser restabelecido com a edição da MP 536/2011, convertida posteriormente na Lei 12.514/2012. Precedentes: AgInt no REsp. 1.561.677/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 30.3.2017; AgInt no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp. 1.389.990/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2016. 2. Hipótese em que o período em discussão - fevereiro de 2007 a janeiro de 2009 - está totalmente inserido na vigência da Lei 10.405/2002, pelo que não se exige da Instituição de Ensino o depósito dos valores, sendo indevida a reparação pugnada. 3. Agravo Interno do Particular desprovido. (AgInt na Pet 9.868/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2019, DJe 06/09/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO PELO ART. 10 DA LEI N. 10.405/02. RESTABELECIMENTO COM A MEDIDA PROVISÓRIA N. 536/2011, CONVERTIDA NA LEI N. 12.514/12. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, a teor da Súmula 168/STJ. III - O acórdão embargado adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual durante o período de 10.1.2002 a 31.10.2011 não há que se falar em direito dos médicos residentes às vantagens asseguradas nos parágrafos do art. 4º da Lei n. 6.932/81 (auxílios-alimentação e moradia e ao adicional de 10% a título de contribuição previdenciária). IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta

inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (AgInt nos EREsp 1382655/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 03/10/2019) Verifica-se que a parte autora esteve inserida no Programa de Residência Médica da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, com bolsa paga pelo Ministério da Saúde, entre 01/03/2019 e 28/02/2022 (id 82993350, pág. 1; id 164139559, págs. 1 a 7), fazendo jus à indenização pelos gastos decorrentes do não fornecimento de moradia. No mais, a questão trazida aos autos cinge-se à possibilidade de pagamento em pecúnia dos benefícios de alimentação e moradia devidos aos médicos residentes, ante a impossibilidade de oferecer os serviços in natura. De fato, o art. 4º da Lei 6.932/1981 assegura que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica têm o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim, repito, existindo dispositivo legal expresso acerca da obrigatoriedade no fornecimento de moradia e alimentação, não podem tais vantagens submeter-se exclusivamente à discricionariedade da Administração Pública, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. Nesta quadra, o STJ consolidou a orientação jurisprudencial de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstar o pleito recursal. Não por outro motivo o Código de Processo Civil, em seus artigos 497 e 499, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente, ou mesmo que se converta a obrigação em perdas e danos. Em relação ao valor do benefício pleiteado, é de ser concedido à parte autora o equivalente a 30% do valor da bolsa recebida, devido em todos os meses de duração do programa, montante razoável, a partir do valor médio do aluguel de imóvel adequado. Nesse sentido, já firmou entendimento a Turma Recursal de Alagoas (PROCESSO: 00217223320244058000, RECURSO INOMINADO CÍVEL, SERGIO JOSE WANDERLEY DE MENDONCA, 3ª RELATORIA JF/AL, JULGAMENTO: 25/06/2025). Por outro lado, em outubro de 2025, sobreveio regulamentação do art. 4º, § 5º, III, da Lei nº 6.932/81, que passou a prever, expressamente, que seria devido ao médico auxílio-moradia no percentual de 10% sobre o valor da bolsa. Nesse sentido: Art. 11. O médico-residente fará jus ao recebimento de auxílio-moradia, na hipótese de a instituição ofertante não disponibilizar estrutura habitacional para moradia, nos termos do disposto nos art. 4º a art. 10. § 1º O auxílio-moradia será pago mensalmente, a partir do mês seguinte ao do seu deferimento, e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da bolsa de residência médica. § 2º O Ministério da Saúde ou o Ministério da Educação poderá custear o pagamento do auxílio-moradia relativo às bolsas em que figurar como órgão financiador junto à instituição ofertante de Programa de Residência Médica. Assim, a partir da vigência do Decreto nº 12.681/2025, deve o auxílio-moradia ser pago no percentual de 10% sobre o valor da bolsa. No caso, contudo, a residência médica da parte autora encerrou-se em 28/02/2022, antes da vigência do decreto, de modo que o percentual de 30% incide sobre todo o período não prescrito. Por fim, a quantia decorre da conversão em perdas e danos de obrigação de fazer descumprida, destinando-se a recompor o patrimônio da parte autora pela moradia que deveria ter sido fornecida in natura. Trata-se, portanto, de verba de natureza indenizatória, que não constitui fato gerador do imposto de renda (art. 43 do Código Tributário Nacional). Por todo o exposto, em relação à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva (art. 485, VI, do Código de Processo Civil), e julgo PROCEDENTES os pedidos do(a) autor(a) em face da UNIÃO, para condenar a parte ré: a) ao pagamento de danos materiais consubstanciados na CONVERSÃO EM PECÚNIA DE AUXÍLIO-MORADIA (art. 4°, § 5°, III, da Lei 6.932/81, com redação dada pela Lei 12.514/2011), gerando a condenação de pagamento a título de benefício auxílio-moradia/alimentação, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa recebida, em todos os meses de duração do programa/curso, encerrado em 28/02/2022, observada a prescrição quinquenal (parcelas vencidas a partir de 31/07/2020), devidamente corrigidas pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir da citação e, da competência 12/2021 em diante, aplicada somente a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021). A liquidação do julgado será realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, em conformidade com o Enunciado nº 32 do FONAJEF; b) declarar a natureza indenizatória da verba, que não se sujeita à incidência do imposto de renda. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei Federal n.º 9.099 de 1995 c/c o art. 1º da Lei Federal nº 10.259 de 2001). Transitada em julgado a presente sentença, sem reforma de seu mérito: i) Intime-se o(a) autor(a) para apresentar planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos. Prazo: 15 (quinze) dias; i.1) Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos; ii) Apresentados os valores, vista à ré pelo mesmo prazo; ii.1) Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Intimem-se. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0808020-87.2020.4.05.8400 EXEQUENTE: ALMIR DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GALVAO GUIMARAES - RN7282 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Intime-se a parte autora acerca dos documentos anexados nos autos pelo INSS, assim como para, em quinze dias úteis, requerer o que for de seu interesse.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0029779-42.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO FERREIRA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SEVERINO DA SILVA - PE34147 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044341-90.2025.4.05.8300 AUTOR: IVO FELICIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO PUPO DE MORAES - PR30227 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO AGIBANK S.A ADVOGADO do(a) REU: PETERSON DOS SANTOS - SP336353 DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. Liste todas as contas bancárias que possui, indicando as respectivas instituições financeiras. 2. Exiba os extratos bancários relativos ao período anterior, da ocorrência e posterior à contratação questionadaa na presente demanda; correspondentes aos meses de: julho, agosto e setembro de 2023 (id. 120060082, fl. 10). Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055731-23.2026.4.05.8300 AUTOR: FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIANA NOGUEIRA SCHINEIDER - SP460907 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A DESPACHO Cite-se a CAIXA SEGURADORA S.A. para oferecimento de contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Recife (PE), data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801835-15.2024.4.05.8102 AUTOR: MARIA DE FATIMA LEANDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 INTIMAÇÃO Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) juntados, nos termos dos art. 350 do CPC, tendo em vista as preliminares e demais alegações, ocasião em que deverá especificar fundamentadamente as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, conforme despacho/decisão nos autos. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. SORAIA MARIA NOBRE ALVES Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031729-16.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: SILVANIA SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JONATAS CESAR DA SILVA DE ALVORAVEL - AL18901 IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 3A. VARA, E NOS TERMOS DO ART 203, §4 DO CPC, AS PARTES FICAM INTIMADAS: 1) Remessa dos autos ao TRF da 5a. Região. Maceió (AL), 13 de outubro de 2026. KARINA FERRO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA TENORIO Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083169-42.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL GUILHERME SAMPAIO FORTE - CE37376 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo

julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2 Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17. Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE -- AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e

informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0009813-02.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MIRTIANE FERREIRA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAELI FERREIRA DE BRITO - PB23876 e RILAVIA SOARES MACEDO LIRA - PB34594 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016370-84.2026.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCO WELLINGTHON DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LARISSA DA SILVA - RN22047 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson

Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003777-21.2024.4.05.8101 AUTOR: MARIA OLIVIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO FERNANDO DOS SANTOS COSTA - CE18996 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Contudo, a análise do conjunto probatório revela fragilidade na pretensão autoral. Conforme consta nos autos, a parte autora apresentou documentação recente, como a DAP emitida em 16/11/2023 (id 42011388) e o CAF de 2023 (id 42009429), documentos produzidos em data muito próxima ao requerimento administrativo, o que, por si só, não é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural durante todo o período de carência. Ademais, os autos trazem elementos que descaracterizam a condição de segurada especial. Conforme a contestação apresentada pelo INSS (id 45300327) e o detalhamento do Portal da Transparência (id 45300328), a autora recebeu auxílio emergencial no município de Francisco Morato/SP entre os anos de 2020 e 2021. O recebimento de auxílio emergencial em centro urbano distante da residência declarada no Ceará, em período que deveria estar sendo dedicado à atividade rural de subsistência, fragiliza sobremaneira a tese de que a autora exercia o labor campesino de forma habitual e exclusiva para a manutenção do grupo familiar. Embora o laudo social (id 54904721) tenha concluído pela existência de indícios de atividade rural, tal conclusão baseou-se em relatos da própria autora e em vistoria realizada em momento posterior ao ajuizamento da ação, não sendo capaz de sobrepor-se à prova documental que indica a descontinuidade da atividade e a existência de vínculos com o meio urbano. A documentação apresentada é, em grande parte, extemporânea ou produzida unilateralmente às vésperas do requerimento administrativo, não constituindo início de prova material robusto e contemporâneo ao período de carência exigido. Assim, a fragilidade da prova material, aliada à evidência de recebimento de benefício assistencial em localidade urbana diversa, impede o reconhecimento do direito ao benefício pleiteado. Ausente a comprovação dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, impõe-se a improcedência do pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Cumprir a determinação constante na intimação de emenda retro. (DILAÇÃO DE PRAZO). O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0009214-67.2025.4.05.8308 AUTOR: LUCILEIA NERES BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCILADY SILVA FERREIRA - SP450576 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de retenção de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte exequente, com base no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, instruído com o respectivo instrumento de contrato. Tendo em vista que as partes concordaram quanto ao valor da execução (cálculos de liquidação apresentados nos autos sem oposição da parte contrária) e que o(a) advogado(a) da parte exequente solicitou a retenção de honorários advocatícios contratuais e juntou aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, remeto os autos à Contadoria do Juízo para expedição da requisição de pagamento (RPV ou Precatório), com a seguinte discriminação: Honorários contratuais retidos: 30% (trinta por cento) dos valores da condenação em favor de OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita na OAB/SPsob o nº 15142, registrada no CNPJ sob o nº 19.670.153/0001-74 Valor remanescente: em favor da parte exequente. Ficam as partes cientes de que a expedição da requisição de pagamento observará a ordem cronológica, sendo processada por meio de sistema de jurisdição delegada vinculado ao PJe 2.X. Assim, somente após a efetiva conclusão do procedimento a requisição será automaticamente juntada aos autos, ocasião em que se dará a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006489-71.2026.4.05.8308 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CABRAL DOS SANTOS - PE57776 ADVOGADO do(a) AUTOR: MONIQUE KALLYNDA PEREIRA BEZERRA FREIRE - PE61123 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA DE MENEZES ALVES - PE61121 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de retenção de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte exequente, com base no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, instruído com o respectivo instrumento de contrato. Tendo em vista que as partes concordaram quanto ao valor da execução (cálculos de liquidação apresentados nos autos sem oposição da parte contrária) e que o(a) advogado(a) da parte exequente solicitou a retenção de honorários advocatícios contratuais e juntou aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios, remeto os autos à Contadoria do Juízo para expedição da requisição de pagamento (RPV ou Precatório), com a seguinte discriminação: Honorários contratuais retidos: 30% (trinta por cento) dos valores da condenação em favor de MENEZES FREIRE E CABRAL ADVOGADOS ASSOCIADOS constituído nos autos, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 57.533.201/0001-71,; Valor remanescente: em favor da parte exequente. Ficam as partes cientes de que a expedição da requisição de pagamento observará a ordem cronológica, sendo processada por meio de sistema de jurisdição delegada vinculado ao PJe 2.X. Assim, somente após a efetiva conclusão do procedimento a requisição será automaticamente juntada aos autos, ocasião em que se dará a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-17.2025.4.05.8308 AUTOR: ERICK BARBOSA GOMES DA PAIXAO ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de retenção de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte exequente com base no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, instruído com o respectivo instrumento de contrato. Analisando os autos, verifica-se que o contrato de honorários advocatícios apresentado foi assinado digitalmente por meio de plataforma/ferramenta privada sem o devido registro perante Autoridade Certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), nem por meio do portal oficial Gov.br. A retenção de honorários contratuais mediante dedução direta do montante a ser pago à parte autora exige prova inequívoca da autenticidade e do consentimento da parte no negócio jurídico. Apenas assinaturas eletrônicas avançadas ou qualificadas -- tais como as emitidas via Gov.br ou por certificadora registrada na ICP-Brasil -- conferem a presunção legal de veracidade e a segurança necessárias para resguardar os interesses do titular do crédito principal. Ante o exposto, INDEFIRO a retenção dos honorários contratuais. Saliento que em sendo apresentado o contrato devidamente regularizado até a data da expedição da RPV, fica desde já autorizada a retenção dos honorários contratuais na forma requerida na petição de id. [174679343], sem necessidade de nova conclusão. Decorrido o prazo sem a devida regularização, expeça-se o requisitório/alvará do crédito principal integralmente em nome da parte exequente. Intimem-se. Petrolina, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009205-77.2026.4.05.8500 AUTOR: INACIO VENANCIO FARIAS JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MAILLA FONTES OLIVEIRA - SE12836 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) REU: FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA - RN916-A ADVOGADO do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 DESPACHO Intime-se a parte ré, ora embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC. Após, fazer conclusão dos

autos. Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica. SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003827-55.2026.4.05.8108 AUTOR: ROSA RIBEIRO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEIDIANE DE FIGUEIREDO FREITAS - CE52178 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença parcialmente de procedência proferida oralmente em audiência, conforme áudio disponível no Link: https://w.jfce.jus.br/s/kTOzS Com os seguintes parâmetros de implantação do benefício. Espécie Pensão por morte DIB óbito DIP pagamento de 4 meses DCB Conforme legislação vigente na época UNIÃO ESTÁVEL > 2 anos Não Itapipoca/CE, data e assinatura do documento. JUIZ FEDERAL documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002212-30.2026.4.05.8108 AUTOR: LUIZITO TEIXEIRA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA HELIDA ANDRADE MATOS - CE33581 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição A relação jurídica estabelecida com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a percepção de benefício previdenciário ou assistencial é de trato sucessivo. Deste modo, o direito em si ao benefício não prescreve caso não tenha sido negado pela Administração Pública. Nesse sentido é o enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Em relações de trato sucessivo, tais como a presente, quando não houver indeferimento do próprio direito pretendido, há apenas prescrição das parcelas vencidas que antecederam os últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Incide, portanto, apenas a prescrição parcial de eventuais parcelas atrasadas do benefício, restritamente àquelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes

sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID 163529477 há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) possui deficiência intelectual grave. Constatou-se a existência de impedimentos totais e de longo prazo, com data de início em 21/06/2024. Assim, caracterizada a deficiência nos moldes em que exigidos para a concessão do benefício. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar,

considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". No caso dos autos, especificamente no laudo social (ID 29009520), há a informação de que o grupo familiar é composto unicamente pelo(a) AUTOR(A), que possui como única fonte de renda o Bolsa-Família no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). A família reside em imóvel próprio, de alvenaria, composta por vários cômodos. A casa é rebocada e o piso é de cimento. A residência é guarnecida de mobília comum às unidades habitacionais de estrato popular e não existem luxo ou objetos de adorno diferenciados. É certo que, conforme alterações promovidas pelo art. 1º do Decreto n. 12.534/2025, os valores percebidos a título de Bolsa-Família devem ser computados no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC-LOAS. No caso em tela, verifica-se que a renda per capita (R$ 600,00 dividido por 1 membro) atinge R$ 600,00, valor superior ao limite de 1/4 do salário-mínimo vigente na DER. Todavia, revela-se ilógico que o(a) promovente, que reúne os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial no valor de R$ 1.621,00 (um salário-mínimo), tenha seu direito prejudicado em razão do recebimento de benefício de valor significativamente inferior (Bolsa-Família de R$ 600,00). Tal conduta perpetuaria a condição de vulnerabilidade social vivenciada pelo(a) autor(a), contrariando a finalidade precípua da assistência social, que consiste, dentre outros objetivos, em reduzir a vulnerabilidade econômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (art. 203, VI, da Constituição Federal). Importante registrar ainda que, pelos elementos trazidos aos autos, inexistem sinais exteriores de riqueza. Pelo contrário, as fotos que acompanham o laudo social indicam tratar-se de grupo familiar que ocupa os estratos econômicos mais baixos, sem condições de ter supridas suas necessidades básicas (i.e., sem o amparo estatal não contaria com as condições mínimas de sobrevivência). A perita do Juízo emitiu parecer favorável à concessão do benefício, concluindo pela situação de vulnerabilidade socioeconômica verificada in loco. A conjugação de todas os elementos de prova apurados e apreciados conduzem à conclusão de que a autora faz jus ao pedido em questão. Como a prova realizada em juízo dá conta de que os requisitos para concessão do benefício já se encontravam preenchidos na data do requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada na DER, ou seja, em 04/08/2025 (ID 149069189). 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. No caso dos autos, é inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Desse modo, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DIB - data de início do benefício 04/08/2025 (DER) DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício RMI - Renda Mensal Inicial 1 (um) salário-mínimo b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003892-50.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA DE FATIMA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FABIO DA COSTA NETO - CE43602 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o pró-prio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias

são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previ-são do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente O auxílio-doença é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da contro-vérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECUR-SO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CON-CEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍ-CIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERI-ORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A RE-ALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍ-CIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMEN-TO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio-doença seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 304, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência de-verá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a

demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2 Qualidade de segurado especial como trabalhador rural e período de carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.". Aplicam-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 6 e 34 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: - 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; - 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."; A TNU, em suas diversas composições e julgamentos, também definiu serem inservíveis como início de prova material as declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS (PEDILEF 200581015000624; PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE). Com o propósito de comprovar o exercício o desempenho de atividade agrícola durante o período equivalente à carência exigida por lei, a PARTE AUTORA trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Carteira de pescadora profissional expedida em 06/12/2021 (ID 155394077); b) CNIS em que consta percepção de SM rural nos anos de 2000 e de 2007 (ID 155568276). No caso em apreço, entendo que a documentação juntada aos autos constitui início razoável de prova material. Embora o referido documentos não comprove, de forma plena, o exercício da atividade rural durante todo o período de carência, cumpre ressaltar que trabalhadores rurais e pescadores enfrentam notórias dificuldades na produção de provas documentais, em razão do avanço da idade e da limitada acessibilidade a políticas públicas de fomento à atividade rural, tais como o DAP, o seguro-defeso e o programa Hora de Plantar. In casu, considero que eficácia probatória do mencionado documento pode ser estendida, no caso concreto, a todo período de carência, uma vez o laudo social sob o ID 180912940 não deixa dúvidas acerca da qualidade de segurado(a) especial do(a) promovente ao tempo da DII, fato este constatado pela perita social e confirmado mediante entrevista in loco da parte autora e de vizinhos. Veja-se: Durante a diligência, foram entrevistados moradores residentes na comunidade onde vive a parte autora. Relataram conhecê-la há alguns anos, apresentando informações convergentes quanto à sua trajetória de vida e ao exercício da atividade de mariscagem ao longo desse período. De forma unânime, os entrevistados afirmaram que a autora sempre esteve vinculada ao meio pesqueiro e às atividades relacionadas à mariscagem, sendo reconhecida na comunidade como marisqueira. Segundo os relatos colhidos, ela exerce habitualmente a coleta de mariscos em áreas de mangue e/ou regiões próximas ao litoral, realizando tarefas próprias da atividade, como deslocamento até os locais de coleta, captura, seleção, limpeza e preparo dos mariscos para consumo ou eventual comercialização. Os moradores informaram, ainda, que a parte autora é frequentemente vista desenvolvendo a atividade de mariscagem, contribuindo diretamente para a subsistência da família e, eventualmente, para a obtenção de renda mediante a comercialização dos produtos coletados. Relataram também que seu esposo exerce a atividade de pescador profissional, sendo a pesca e a mariscagem importantes fontes de manutenção econômica do núcleo familiar. De modo geral, os entrevistados identificam socialmente a parte autora como marisqueira, reconhecendo sua dedicação habitual à atividade ao longo dos anos. Os relatos obtidos demonstram coerência e compatibilidade com as informações prestadas pela parte autora durante a entrevista social, reforçando seu histórico de vinculação às atividades de pesca e mariscagem como meio de subsistência familiar. (...) A autora relatou que realiza a atividade de forma artesanal, utilizando áreas de acesso comum à comunidade. A coleta depende das condições naturais do local e da disponibilidade dos mariscos. Os produtos coletados são destinados principalmente ao consumo da família e, quando há excedente, à venda, ajudando na manutenção do grupo familiar. Durante a diligência, a autora informou que suas atividades incluem o deslocamento até os locais de coleta, a retirada dos mariscos, a separação, a limpeza e o preparo dos produtos. As informações apresentadas são compatíveis com o trabalho de mariscagem realizado de forma artesanal. Na residência da autora foram observados utensílios utilizados na atividade de mariscagem, conforme registros fotográficos anexados aos autos, indicando a utilização desses materiais em seu trabalho. A autora informou, ainda, que seu esposo trabalha como pescador profissional, sendo a pesca e a mariscagem as principais atividades de trabalho e fontes de subsistência da família. Relatou não possuir empregados, contando eventualmente com a ajuda de familiares nas atividades, quando necessário. (...) Durante a visita, foram observados utensílios relacionados à atividade de mariscagem, conforme registros fotográficos anexados aos autos. Também foram obtidas informações de moradores da comunidade e da Agente Comunitária de Saúde, que reconheceram a autora como marisqueira e confirmaram sua vinculação à atividade. Foi informado, ainda, que seu esposo exerce atividade de pescador profissional, sendo a pesca e a mariscagem importantes fontes de subsistência do grupo familiar. (...) Diante das informações obtidas durante a entrevista, visita domiciliar e relatos de moradores, verifica-se a existência de elementos compatíveis com a atividade habitual de marisqueira, desenvolvida de forma artesanal e voltada à subsistência familiar". Deste modo, ficou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo prazo exigido em lei para a obtenção do benefício. Passo, pois, à análise dos

demais requisitos. 2.2.3. Incapacidade O perito do juízo, no laudo médico sob o ID 164336803, concluiu expressamente que ao(a) AUTOR(A)tem/sofreu "transtorno de disco lombar com radiculopatia por diagnóstico informado e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, osteofitose e abaulamentos discais multissegmentares", em razão do que lhe decorreu incapacidade total e temporária para o trabalho, com data de início da incapacidade - DII em 22/05/2026. Portanto, verificadas a qualidade de segurado especial, bem como a incapacidade temporária para o trabalho, assiste à parte autora direito à concessão do benefício de auxílio-doença. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício A data de início do benefício (DIB), quando se tratar de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve observar, em regra, o disposto na Lei 8.213/91, arts. 43, §1º, 'b', e 60, 'caput' e §1º, sendo igual à data de início da incapacidade (DII) ou à data do requerimento administrativo (DER), caso formulado o pedido administrativo depois de decorridos 30 (trinta) dias do afastamento das atividades. Se não formulado requerimento administrativo (e semelhantes, como quando a DII é posterior à DER), a DIB deve corresponder à data de citação (REsp 1851145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 13/05/2020) ou à DII, o que for mais recente. O fato de a data de início da incapacidade (DII) ou de redução da capacidade laborativa ser posterior à DER não impede a concessão da prestação (i.e., não é o caso de se proclamar a falta de interesse de agir, obrigando a parte autora a formular novo requerimento administrativo), uma vez que a demanda previdenciária não possui por escopo apenas o controle do ato administrativo, mas também o acertamento da relação jurídica de proteção social (AC 5008438-58.2017.4.04.9999. No caso concreto, sendo a DII (22/05/2026) posterior à DER (03/04/2025) e à propositura da ação (09/04/2026), a DIB deve ser fixada na DII, ou seja, em 22/05/2026. 2.2.5. Data de cessação do benefício A TNU, quando do julgamento do Pedilef nº 500881-37.2018.4.05.8204/PB, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, estabeleceu o enunciado de Tema nº 246 nestes termos: "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia." A afirmação da tese descrita na primeira parte do item "I" determina que nas hipóteses em que a incapacidade for temporária e ao perito for realizável a estimativa do prazo de recuperação, o termo a quo deve ser contado, em regra, da data do exame pericial realizado em juízo. Segundo o órgão de uniformização, essa é a interpretação a ser dada ao art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 ("Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício."). Não se pode ignorar que o processo judicial tem, em razão de suas exigências procedimentais, impõe duração particular de tramitação, de tal modo que pode haver a situações indesejadas, porém temporalmente inevitáveis, em que no momento de prolação da sentença o prazo estimado de recuperação está vencido ou, embora não vencido, quando da implantação do benefício a data de cessão prevista está excessivamente próxima. Essas circunstâncias, se desconsideradas, inviabilizam concretamente ao segurado o exercício do direito de apresentação de pedido administrativo de prorrogação, o qual tem previsão expressa no art. 60, § 9º, da Lei nº Lei 8.213/91 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.") e no art. 78, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 ("Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS."). Acontece que a obtenção judicial do benefício não pode implicar a redução da proteção do segurado a patamar inferior ao previsto em lei, do que decorre logicamente que a DCB fixada judicialmente deve assegurar a potencial formulação de pedido de prorrogação - PP. Por essa razão a segunda parte do item "1" do enunciado de Tema nº 246 prescreve que deve ser garantido prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a efetiva implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. O efetivo cumprimento da ordem judicial de concessão/prorrogação ocorre na data de despacho do benefício - DDB. Assim, quando a recuperação da capacidade laboral projetado pelo auxiliar do juízo estiver (i) vencido ou, por qualquer razão, for (ii) inferior a 30 (trinta) dias da DDB, a implantação do benefício concedido/prorrogado judicialmente deve ser dar com a DCB no 30º (trigésimo) dia a contar da DDB, a fim de possibilitar a apresentação de PP. No caso dos autos, o perito médico fixou a data de cessação da incapacidade em 22/09/2026, data já ultrapassada. Portanto, nesse contexto, fixo a DCB em 30 (trinta) dias da data da efetiva implantação do benefício. 2.2.6 Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à caracterização simultânea da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie AUXÍLIO-DOENÇA (SEGURADA ESPECIAL) DIB - data de início do benefício 22/05/2026 (DII) DIP - data de

início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício em 30 (trinta) dias contados da data de implantação do benefício RMI - Renda Mensal Inicial 1 (um) salário-mínimo b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008522-52.2026.4.05.8108 AUTOR: GILDENES ZEFERINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001354-96.2026.4.05.8108 AUTOR: E. E. T. D. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA ELOINA TEIXEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão/restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, bem como à condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas. Relatado no essencial, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares, passo à apreciação do mérito. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Para sua concessão, o interessado deve ser pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo). Há necessidade, portanto, da observância de dois requisitos: a) ser pessoa com deficiência; e b) impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família. Pessoa com deficiência Inicialmente,

registre-se que o benefício assistencial, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, as quais alteraram o art. 20 da Lei nº 8.742/93, é disciplinado nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Cotejando o dispositivo legal acima colacionado com a anterior legislação do benefício assistencial, verifica-se que restaram modificadas as exigências atinentes à deficiência, de maneira que não mais se exige uma patologia que gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, devendo ser realizada, no caso concreto, a associação da deficiência com elementos como a idade, o grau de instrução da parte e o meio social em que ela vive, que podem vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho. Dessa feita, o mero fato isolado de possuir um impedimento de longo prazo não é fator suficiente para a concessão de benefício assistencial, sendo essencial, portanto, averiguar a funcionalidade e a existência de reais barreiras para exercício da participação plena em sociedade, levando-se em consideração, ainda, a faixa etária da pessoa com deficiência. Nesse sentido, é necessário analisar o grau de impedimento de longo prazo a que a pessoa está submetida, de modo a afastar a concessão do benefício para pessoas que não possuem prejuízo relevante em sua funcionalidade. A realização de avaliação social ou outras providências similares, como a elaboração de auto de constatação e a realização de audiência, portanto, tornam-se desnecessárias nas situações em que, após a realização de perícia médica, verifica-se claramente que as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais decorrentes da enfermidade ou sequela constatadas não tem o condão de obstruir, por período superior a dois anos ou de modo relevante, a participação do interessado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização julgou o tema 385, em que se estabeleceu parâmetros para a caracterização de impedimento de longo prazo para fins de BPC/LOAS, nos seguintes termos: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC". Nesse sentido, acaso constatada em perícia médica judicial a inexistência de impedimento ou impedimento de grau leve, não é necessário que o julgador realize avaliação biopsicossocial. Saliente-se ainda que o benefício assistencial à pessoa com deficiência não se caracteriza como mero complemento de renda familiar, devendo este ser usado em prol do desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Feitas essas considerações gerais, passa-se ao exame, de forma individualizada, do preenchimento dos requisitos no caso concreto. Caso concreto Consoante se infere do laudo médico-pericial, a parte autora, com 11 anos de idade ao tempo da perícia, é pessoa com anemia falciforme sem crise (CID-10 D57.1), associada à talassemia (CID-10 D56), indicando o(a)

médico(a) perito(a) a existência de impedimentos de longo prazo. No entanto, em que pese o(a) perito(a) tenha concluído pela existência de impedimentos por período superior a dois anos, concluiu que a parte autora possui grau de deficiência (no que tange às estruturas e funções do corpo) e grau de dificuldade (no que tange às restrições a sua participação e atividade social) leves. Assim, considerando a classificação leve indicada pelo perito judicial, para que o autor tivesse direito ao benefício em comento, seria necessária a comprovação de atraso escolar relevante, no caso de menores, e efetiva comprovação de dificuldade diferenciada da evidenciada em pessoas sem o mesmo diagnóstico, o que não se verifica no caso em comento, em razão do quadro leve diagnosticado. Ressalte-se que não se está a negar a existência de sintomas e eventuais dificuldades sofridas pelo autor, decorrentes do próprio diagnóstico, todavia, para fins de concessão do benefício assistencial, as barreiras decorrentes do referido diagnóstico devem ser relevantes, não bastando a mera constatação da enfermidade, sendo certo afirmar, portanto, que a mera existência de impedimento de longo prazo não é suficiente para a concessão do benefício, devendo ser este, minimamente, de grau moderado e após realização de avaliação biopsicossocial. Dessa forma, a partir da análise global do laudo pericial, possível concluir que a doença que o acomete, pelo seu grau leve, em verdade, não constitui impedimento que, em interação com outras barreiras diversas, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. É perfeitamente comum, a propósito, que eventualmente uma ou outra pessoa apresente específica e localizada dificuldade de inserção para a mais plena e absoluta participação em sociedade, decorrentes de eventuais e mínimos problemas de saúde; mas somente a existência de real e relevante barreira para participação social é capaz de ensejar o enquadramento no critério de deficiência para fins de habilitação ao benefício de prestação continuada da assistência social. Do contrário, o benefício assistencial, em vez de, através dos valores que são creditados em favor de seu beneficiário, viabilizar superação ou mitigação das barreiras impostas, acaba por estigmatizar aquele que ainda não apresenta dificuldade de participação em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade. Nesse ponto, importante frisar que o dever de sustento é primário da família, sendo exercido pelo Estado apenas de modo subsidiário quando verificado importante impedimento que limite por longo prazo a participação social do autor. Desse modo, não estando atendido o pressuposto da comprovação da restrição na participação e/ou inserção na sociedade, tal qual disciplinado no art. 20, caput e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/1993. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012139-20.2026.4.05.8108 AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MICAELE DOS SANTOS LIMA - CE40654 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011774-63.2026.4.05.8108 AUTOR: J. E. S. D. S. REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSSON RANIERI DE AGUIAR CARNEIRO ALBUQUERQUE - CE27761 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE LIMA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011858-64.2026.4.05.8108 AUTOR: S. D. M. G. REPRESENTANTE: MARIA JULIANA DE MORAIS GOMES REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JULIANA DE MORAIS GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: ULIANA ARAUJO CAVALCANTE - CE37365 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ULIANA ARAUJO CAVALCANTE - CE37365 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0012236-94.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO PACIENTE REPRESENTANTE do(a) PACIENTE: ANA LETICIA DA COSTA BEZERRA IMPETRADO: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOSSORÓ - RN EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. LEI ANTIMANICOMIAL (LEI Nº 10.216, DE 2001). CNJ. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. SÚMULA 527 DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de L. C. R. C.(representada pela sua curadora Ana Letícia da Costa Bezerra), imputando autoridade coatora o Juízo Federal da 8ª Vara da Subseção Judiciária de Mossoró/RN. 2. A impetrante impugna a decisão que indeferiu o pleito de extinção da Execução Penal 9000005-06.2020.4.05.8401, instaurada em face da absolvição imprópria decorrente da prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), em virtude de comprovada inimputabilidade, advinda de Transtorno Afetivo Bipolar, cominando-lhe, dessa forma, medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial (art. 96, II, do CP), a ser cumprida junto ao Centro de Atenção Psicossocial- CAPS II - Mossoró, conforme ordem médica, devendo perdurar por tempo indeterminado, até que seja comprovada, por meio de perícia, a realizar-se conforme periodicidade determinada pelo Juiz da Execução, a cessação da periculosidade gerada pelo surto, observado o período mínimo de 3 (três) anos, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 97 do Código Penal. 3. Assevera, nesse sentido, que a decisão impugnada incorre em ilegalidade e implica constrangimento ilegal, pois, entre o início do cumprimento da medida de segurança (02/12/2019) e o advento da decisão que indeferiu o pedido de extinção (15/07/2026), transcorreram-se mais de 6 (seis) anos e 6 (meses), interstício superior ao máximo, em abstrato, da pena arbitrada pelo legislador para o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), o que contraria o escólio sufragado no enunciado da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça ("O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado"). 4. O pedido liminar foi indeferido por decisão monocrática deste Relator, sob o fundamento de que não foi apresentada prova pela impetrante de que cessaram os motivos justificadores da medida de segurança, bem como em razão de a paciente haver descumprido reiterada e injustificadamente esta sanção (Id. 11750442). 5. A autoridade impetrada prestou informações, reiterando que os autos demonstram o deliberado descumprimento das obrigações impostas (Id. 11795995). 6. A Procuradoria Regional da República ofertou parecer opinando pela denegação da ordem, sustentado que (i) a indigitada Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica de forma automática, pelo simples decurso de lapso temporal superior ao máximo da pena em abstrato; (ii) houve descumprimento injustificado das obrigações impostas; (iii) a sentença exequenda ordenou que a medida tivesse prazo indeterminado, devendo perdurar até que se conclua, por meio de perícia, a cessação da periculosidade gerada pelo estado de surto (Id. 11829107). 7. Foram requeridas novas informações acerca da perícia realizada no último dia 07/07 (Id. 11940303), tendo a autoridade impetrada informado que o experto judicial recomendou tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, porém, sem necessidade de internamento (Id. 12054733). 8. Retornaram os autos à Procuradoria Regional da República, que reafirmou os termos do parecer (Id. 12100561). II. Questão em discussão 9. Importa decidir se, mesmo diante de parcial descumprimento, a medida de segurança deve ser extinta quando ultrapassado período superior ao máximo da pena em abstrato, consoante orienta o enunciado da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir 10. A paciente encontra-se submetida a medida de segurança decorrente de absolvição imprópria pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), perpetrado mediante a realização de 31 (trinta e um) saques irregulares (entre maio de 2013 a novembro de 2015) de benefício previdenciário depois da morte do seu titular (Antonio Alexandre Jerônimo da Silva), o que provocou um prejuízo aos cofres públicos, atualizado em 24 de maio de 2016, da ordem de R$ 20.854,10 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos). 11. Trata-se, portanto, de crime consumado sem violência ou grave ameaça, em que a sentença exequenda, atentando para o estado de saúde da ora paciente, acometida de Transtorno Afetivo Bipolar (F31.4, CID-10) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1, CID-10), impôs a sanção por prazo indeterminado, condicionando-a à comprovada cessação da periculosidade, tendo a última perícia judicial, realizada em 07 de julho de 2026, atestado a necessidade de continuação do tratamento ambulatorial, embora não se faça necessária internação, e que, nos dias atuais, a ora paciente "não apresenta episódios graves de agressividade, outros problemas policiais/judiciários e atualmente cursa com juízo crítico de realidade e insight preservados". 12. Inicialmente, destaca-se que a hipótese se submete ao regramento da denominada Lei Antimanicomial (Lei nº 10.216, de 2001), da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, e da Recomendação nº 35, de 12 de julho de 2011, as duas últimas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça. 13. Mais recentemente, o CNJ editou a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, que tornou mais incisiva a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, determinando aos juízes de execução penal a revisão, no prazo de 6 (seis) meses, de todas as medidas de segurança de internação, com a avaliação da possibilidade de extinção, progressão para tratamento ambulatorial em meio aberto ou transferência para estabelecimento de saúde adequado. Impôs ainda à autoridade judiciária que, no mesmo prazo, determine a "interdição parcial de estabelecimentos, alas ou instituições congêneres de custódia e tratamento psiquiátrico no Brasil, com proibição de novas internações em suas dependências e, em até 12 (doze) meses a partir da entrada em vigor desta Resolução, a interdição total e o fechamento dessas instituições". 14. É verdade que a paciente possui um histórico de desídia no cumprimento das suas obrigações, porquanto o CAPS II - Mossoró/RN informou, em 24/07/2024, que não comparecia há cerca de dois anos ao centro de tratamento, tendo faltado, inclusive, à última consulta, marcada para 23/03/2023, sob a justificativa de que não se sentia bem em participar das atividades em grupo propostas pela unidade de saúde, ou, ainda, que não

havia vagas para a realização da terapia, o que foi desmentido pela instituição. 15. Todavia, estas faltas não podem acarretar presunção em desfavor da paciente, dispondo expressamente a referida Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, no seu art. 12, § 2º, da citada Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, que "Eventuais interrupções no curso do tratamento devem ser compreendidas como parte do quadro de saúde mental, considerada a dinâmica do acompanhamento em saúde e a realidade do território no qual a pessoa e o serviço estão inseridos". 16. Por outro lado, observa-se que a sentença foi proferida em 11 de setembro de 2019 e o início do tratamento clínico ocorreu no mês de dezembro subsequente, por conseguinte, há aproximadamente 7 (sete) anos, o que extrapola o máximo em abstrato da pena cominada pelo legislador para o delito de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), que pode chegar a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 17. Consequentemente, cotejando tempo transcorrido entre o início do cumprimento da medida de segurança (02/12/2019) e a presente data (cerca de 6 anos e 10 meses) com a pena máxima em abstrato fixada pelo legislador para a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), que é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, é forçoso reconhecer a extinção da medida de segurança, consoante a orientação jurisprudencial sufragada no enunciado da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, "O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado". V. Dispositivo e tese 18. Ordem de habeas corpus concedida. Teses de julgamento: 1. O cumprimento de medida de segurança deve ser observado à luz da Lei Antimanicomial (Lei nº 10.216, de 2001) e das normas administrativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010; Recomendação nº 35, de 12 de julho de 2011; Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023). 2. Por expressa determinação prevista no art. 12, § 2º, da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, "Eventuais interrupções no curso do tratamento devem ser compreendidas como parte do quadro de saúde mental, considerada a dinâmica do acompanhamento em saúde e a realidade do território no qual a pessoa e o serviço estão inseridos". 3. Consoante a orientação jurisprudencial sufragada no enunciado da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, "O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado". _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 96, 97, 171, § 3º, do CP; art. 12, § 2º, da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça. Jurisprudência relevante citada: Súmula 527 do STJ. EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0012236-94.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO PACIENTE REPRESENTANTE do(a) PACIENTE: ANA LETICIA DA COSTA BEZERRA IMPETRADO: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOSSORÓ - RN EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. LEI ANTIMANICOMIAL (LEI Nº 10.216, DE 2001). CNJ. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. SÚMULA 527 DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de L. C. R. C. (representada pela sua curadora Ana Letícia da Costa Bezerra), imputando autoridade coatora o Juízo Federal da 8ª Vara da Subseção Judiciária de Mossoró/RN. 2. A impetrante impugna a decisão que indeferiu o pleito de extinção da Execução Penal 9000005-06.2020.4.05.8401, instaurada em face da absolvição imprópria decorrente da prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), em virtude de comprovada inimputabilidade, advinda de Transtorno Afetivo Bipolar, cominando-lhe, dessa forma, medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial (art. 96, II, do CP), a ser cumprida junto ao Centro de Atenção Psicossocial- CAPS II - Mossoró, conforme ordem médica, devendo perdurar por tempo indeterminado, até que seja comprovada, por meio de perícia, a realizar-se conforme periodicidade determinada pelo Juiz da Execução, a cessação da periculosidade gerada pelo surto, observado o período mínimo de 3 (três) anos, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 97 do Código Penal. 3. Assevera, nesse sentido, que a decisão impugnada incorre em ilegalidade e implica constrangimento ilegal, pois, entre o início do cumprimento da medida de segurança (02/12/2019) e o advento da decisão que indeferiu o pedido de extinção (15/07/2026), transcorreram-se mais de 6 (seis) anos e 6 (meses), interstício superior ao máximo, em abstrato, da pena arbitrada pelo legislador para o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), o que contraria o escólio sufragado no enunciado da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça ("O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado"). 4. O pedido liminar foi indeferido por decisão monocrática deste Relator, sob o fundamento de que não foi apresentada prova pela impetrante de que cessaram os motivos justificadores da medida de segurança, bem como em razão de a paciente haver descumprido reiterada e injustificadamente o que fora determinado, a título de tratamento ambulatorial (Id. 11750442). 5. A autoridade impetrada prestou informações, reiterando que os autos demonstram o deliberado descumprimento das obrigações impostas (Id. 11795995). 6. A Procuradoria Regional da República ofertou parecer opinando pela denegação da ordem, sustentado que (i) a indigitada Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica de forma automática, pelo simples decurso de lapso temporal superior ao máximo da pena em abstrato; (ii) houve descumprimento injustificado das obrigações impostas; (iii) a sentença exequenda ordenou que a medida tivesse prazo indeterminado, devendo perdurar até que se conclua, por meio de perícia, a cessação da periculosidade gerada pelo estado de surto (Id. 11829107). 7. Foram requeridas novas informações acerca da perícia realizada no último dia 07/07 (Id. 11940303), tendo a autoridade impetrada informado que o experto judicial recomendou tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, porém, sem necessidade de internamento (Id. 12054733). 8. Retornaram os autos à Procuradoria Regional da República, que reafirmou os termos do parecer (Id. 12100561). II. Questão em discussão 9. Importa decidir se, mesmo diante de parcial descumprimento, a medida de segurança deve ser extinta quando ultrapassado período superior ao máximo da pena em abstrato, consoante orienta o enunciado da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça. III. Razões de decidir 10. A paciente encontra-se submetida a medida de segurança decorrente de absolvição imprópria pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), perpetrado mediante a realização de 31 (trinta

e um) saques irregulares (entre maio de 2013 a novembro de 2015) de benefício previdenciário depois da morte do seu titular (Antonio Alexandre Jerônimo da Silva), o que provocou um prejuízo aos cofres públicos, atualizado em 24 de maio de 2016, da ordem de R$ 20.854,10 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos). 11. Trata-se, portanto, de crime consumado sem violência ou grave ameaça, em que a sentença exequenda, atentando para o estado de saúde da ora paciente, acometida de Transtorno Afetivo Bipolar (F31.4, CID-10) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1, CID-10), impôs medida de segurança de tratamento ambulatorial por prazo indeterminado, condicionando a extinção à comprovada cessação da periculosidade, tendo a última perícia judicial, realizada em 07 de julho de 2026, atestado a necessidade de continuação do tratamento ambulatorial, embora não se faça necessária internação, e que, nos dias atuais, a ora paciente "não apresenta episódios graves de agressividade, outros problemas policiais/judiciários e atualmente cursa com juízo crítico de realidade e insight preservados". 12. Inicialmente, destaca-se que a hipótese se submete ao regramento da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, estabelecendo a política antimanicomial, em harmonia com as diretrizes internacionais contidas na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), no seu Protocolo Facultativo (2002) e no Ponto Resolutivo 8 da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. 13. É verdade que a paciente possui um histórico de desídia no cumprimento das suas obrigações, porquanto o CAPS II - Mossoró/RN informou, em 24/07/2024, que não comparecia há cerca de dois anos ao centro de tratamento, tendo faltado, inclusive, à última consulta, marcada para 23/03/2023, sob a justificativa de que não se sentia bem em participar das atividades em grupo propostas pela unidade de saúde, ou, ainda, que não havia vagas para a realização da terapia, o que foi desmentido pela instituição. 14. Todavia, essas faltas não podem acarretar presunção em desfavor da paciente, dispondo expressamente a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, no seu art. 12, § 2º, que "Eventuais interrupções no curso do tratamento devem ser compreendidas como parte do quadro de saúde mental, considerada a dinâmica do acompanhamento em saúde e a realidade do território no qual a pessoa e o serviço estão inseridos". 15. Por outro lado, observa-se que a sentença foi proferida em 11 de setembro de 2019 e o início do tratamento clínico ocorreu no mês de dezembro subsequente, por conseguinte, há aproximadamente 7 (sete) anos, o que extrapola o máximo em abstrato da pena cominada pelo legislador para o delito de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), que pode chegar a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. 16. Consequentemente, cotejando tempo transcorrido entre o início do cumprimento da medida de segurança (02/12/2019) e a presente data (cerca de 6 anos e 10 meses) com a pena máxima em abstrato fixada pelo legislador para a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), que é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, é forçoso reconhecer a extinção da medida de segurança, consoante a orientação jurisprudencial sufragada no enunciado da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, "O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado". V. Dispositivo e tese 17. Ordem de habeas corpus concedida. Teses de julgamento: 1. O cumprimento de medida de segurança deve ser observado à luz da Lei Antimanicomial (Lei nº 10.216, de 2001) e das normas administrativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010; Recomendação nº 35, de 12 de julho de 2011; Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023), em harmonia com as diretrizes internacionais contidas na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), no seu Protocolo Facultativo (2002) e no Ponto Resolutivo 8 da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. 2. Por expressa determinação prevista no art. 12, § 2º, da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, "Eventuais interrupções no curso do tratamento devem ser compreendidas como parte do quadro de saúde mental, considerada a dinâmica do acompanhamento em saúde e a realidade do território no qual a pessoa e o serviço estão inseridos". 3. Consoante a orientação jurisprudencial sufragada no enunciado da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, "O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado". _____ Dispositivos relevantes citados: arts. 96, 97, 171, § 3º, do CP; art. 12, § 2º, da Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça. Jurisprudência relevante citada: Súmula 527 do STJ. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0012236-94.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO PACIENTE REPRESENTANTE do(a) PACIENTE: ANA LETICIA DA COSTA BEZERRA IMPETRADO: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOSSORÓ - RN RELATÓRIO O Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Relator): Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Leila Cristina Rafael da Costa (representada pela sua curadora Ana Letícia da Costa Bezerra), imputando autoridade coatora o Juízo Federal da 8ª Vara da Subseção Judiciária de Mossoró/RN. A impetrante impugna a decisão que indeferiu o pleito de extinção da Execução Penal 9000005-06.2020.4.05.8401, instaurada em face da absolvição imprópria decorrente da prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), em virtude de comprovada inimputabilidade, advinda de Transtorno Afetivo Bipolar, cominando-lhe, dessa forma, medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial (art. 96, II, do CP), a ser cumprida junto ao Centro de Atenção Psicossocial- CAPS II - Mossoró, conforme ordem médica, devendo perdurar por tempo indeterminado, até que seja comprovada, por meio de perícia, a realizar-se conforme periodicidade determinada pelo Juiz da Execução, a cessação da periculosidade gerada pelo surto, observado o período mínimo de 3 (três) anos, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 97 do Código Penal. Assevera, nesse sentido, que a decisão impugnada incorre em ilegalidade e implica constrangimento ilegal, pois, entre o início do cumprimento da medida de segurança (02/12/2019) e o advento da decisão que indeferiu o pedido de extinção

(15/07/2026), transcorreram-se mais de 6 (seis) anos e 6 (meses), interstício superior ao máximo, em abstrato, da pena arbitrada pelo legislador para o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), o que contraria o escólio sufragado no enunciado da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça ("O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado"). O pedido liminar foi indeferido por decisão monocrática deste Relator, sob o fundamento de que não foi apresentada prova pela impetrante de que cessaram os motivos justificadores da medida de segurança, bem como em razão de a paciente haver descumprido reiterada e injustificadamente esta sanção (Id. 11750442). A autoridade impetrada prestou informações, reiterando que os autos demonstram o deliberado descumprimento das obrigações impostas (Id. 11795995). A Procuradoria Regional da República ofertou parecer opinando pela denegação da ordem, sustentado que (i) a indigitada Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica de forma automática, pelo simples decurso de lapso temporal superior ao máximo da pena em abstrato; (ii) houve descumprimento injustificado das obrigações impostas; (iii) a sentença exequenda ordenou que a medida tivesse prazo indeterminado, devendo perdurar até que se conclua, por meio de perícia, a cessação da periculosidade gerada pelo estado de surto (Id. 11829107). Foram requeridas novas informações acerca da perícia realizada no último dia 07/07 (Id. 11940303), tendo a autoridade impetrada informado que o experto judicial recomendou tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, sem necessidade de internamento (Id. 12054733). Retornaram os autos à Procuradoria Regional da República, que reafirmou os termos do parecer (Id. 12100561). É Relatório. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0012236-94.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO PACIENTE REPRESENTANTE do(a) PACIENTE: ANA LETICIA DA COSTA BEZERRA IMPETRADO: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOSSORÓ - RN RELATÓRIO O Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Relator): Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Leila Cristina Rafael da Costa (representada pela sua curadora Ana Letícia da Costa Bezerra), imputando autoridade coatora o Juízo Federal da 8ª Vara da Subseção Judiciária de Mossoró/RN. A impetrante impugna a decisão que indeferiu o pleito de extinção da Execução Penal 9000005-06.2020.4.05.8401, instaurada em face da absolvição imprópria decorrente da prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), em virtude de comprovada inimputabilidade, advinda de Transtorno Afetivo Bipolar, cominando-lhe, dessa forma, medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial (art. 96, II, do CP), a ser cumprida junto ao Centro de Atenção Psicossocial- CAPS II - Mossoró, conforme ordem médica, devendo perdurar por tempo indeterminado, até que seja comprovada, por meio de perícia, a realizar-se conforme periodicidade determinada pelo Juiz da Execução, a cessação da periculosidade gerada pelo surto, observado o período mínimo de 3 (três) anos, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 97 do Código Penal. Assevera, nesse sentido, que a decisão impugnada incorre em ilegalidade e implica constrangimento ilegal, pois, entre o início do cumprimento da medida de segurança (02/12/2019) e o advento da decisão que indeferiu o pedido de extinção (15/07/2026), transcorreram-se mais de 6 (seis) anos e 6 (meses), interstício superior ao máximo, em abstrato, da pena arbitrada pelo legislador para o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), o que contraria o escólio sufragado no enunciado da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça ("O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado"). O pedido liminar foi indeferido por decisão monocrática deste Relator, sob o fundamento de que não foi apresentada prova pela impetrante de que cessaram os motivos justificadores da medida de segurança, bem como em razão de a paciente haver descumprido reiterada e injustificadamente esta sanção (Id. 11750442). A autoridade impetrada prestou informações, reiterando que os autos demonstram o deliberado descumprimento das obrigações impostas (Id. 11795995). A Procuradoria Regional da República ofertou parecer opinando pela denegação da ordem, sustentado que (i) a indigitada Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica de forma automática, pelo simples decurso de lapso temporal superior ao máximo da pena em abstrato; (ii) houve descumprimento injustificado das obrigações impostas; (iii) a sentença exequenda ordenou que a medida tivesse prazo indeterminado, devendo perdurar até que se conclua, por meio de perícia, a cessação da periculosidade gerada pelo estado de surto (Id. 11829107). Foram requeridas novas informações acerca da perícia realizada no último dia 07/07 (Id. 11940303), tendo a autoridade impetrada informado que o experto judicial recomendou tratamento ambulatorial por tempo indeterminado, sem necessidade de internamento (Id. 12054733). Retornaram os autos à Procuradoria Regional da República, que reafirmou os termos do parecer (Id. 12100561). É Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0012236-94.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO PACIENTE REPRESENTANTE do(a) PACIENTE: ANA LETICIA DA COSTA BEZERRA IMPETRADO: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOSSORÓ - RN VOTO O Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Relator): A paciente encontra-se submetida a medida de segurança decorrente de absolvição imprópria pela prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP), praticado mediante a realização de 31 (trinta e um) saques irregulares (entre maio de 2013 a novembro de 2015) de benefício previdenciário depois da morte do seu titular (Antonio Alexandre Jerônimo da Silva), o que provocou um prejuízo aos cofres públicos, atualizado em 24 de maio de 2016, da ordem de R$ 20.854,10 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos). Trata-se, portanto, de crime perpetrado sem violência ou grave ameaça, em que a sentença exequenda, atentando para o estado de saúde da ora paciente, acometida de Transtorno Afetivo Bipolar (F31.4, CID-10) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1, CID-10), impôs a sanção por prazo indeterminado, condicionando-a à comprovada cessação da periculosidade, tendo a última perícia judicial, realizada em 07 de julho de 2026, atestado a necessidade de continuação do tratamento ambulatorial, embora não se faça necessária internação, e que, nos dias atuais, a ora paciente "não apresenta episódios graves de agressividade, outros problemas policiais/judiciários e atualmente cursa com juízo crítico de realidade e insight preservados". Inicialmente, destaca-se que a

hipótese se submete ao regramento da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, estabelecendo a política antimanicomial, em harmonia com as diretrizes internacionais contidas na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (2006), na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), no seu Protocolo Facultativo (2002) e no Ponto Resolutivo 8 da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, que tornou mais incisiva a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, trazendo as seguintes determinações a respeito do tratamento ambulatorial: Subseção I Do tratamento ambulatorial Art. 12. A medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação e será acompanhada pela autoridade judicial a partir de fluxos estabelecidos entre o Poder Judiciário e a Raps, com o auxílio da equipe multidisciplinar do juízo, evitando-se a imposição do ônus de comprovação do tratamento à pessoa com transtorno mental ou qualquer forma de deficiência psicossocial. § 1º O acompanhamento da medida levará em conta o desenvolvimento do PTS e demais elementos trazidos aos autos pela equipe de atenção psicossocial, a existência e as condições de acessibilidade ao serviço, a atuação das equipes de saúde, a vinculação e adesão da pessoa ao tratamento. § 2º Eventuais interrupções no curso do tratamento devem ser compreendidas como parte do quadro de saúde mental, considerada a dinâmica do acompanhamento em saúde e a realidade do território no qual a pessoa e o serviço estão inseridos. § 3º A ausência de suporte familiar não deve ser entendida como condição para a imposição, manutenção ou cessação do tratamento ambulatorial ou, ainda, para a desinternação condicional. § 4º Eventual prescrição de outros recursos terapêuticos a serem adotados por equipe de saúde por necessidade da pessoa e enquanto parte de seu PTS, incluindo a internação, não deve ter caráter punitivo, tampouco deve ensejar a conversão da medida de tratamento ambulatorial em medida de internação. § 5º A autoridade judicial avaliará a possibilidade de extinção da medida de segurança, no mínimo, anualmente, ou a qualquer tempo, quando requerido pela defesa ou indicada pela equipe de saúde que acompanha o paciente, não estando condicionada ao término do tratamento em saúde mental. É verdade que a paciente possui um histórico de desídia no cumprimento das suas obrigações, porquanto o CAPS II - Mossoró/RN informou, em 24/07/2024, que não comparecia há cerca de dois anos ao centro de tratamento, tendo faltado, inclusive, à última consulta, marcada para 23/03/2023, sob a justificativa de que não se sentia bem em participar das atividades em grupo propostas pela unidade de saúde, ou, ainda, que não havia vagas para a realização da terapia, o que foi desmentido pela instituição. A esse respeito, a autoridade impetrada informou que: (...) Nesse contexto, verifica-se que toda a construção argumentativa da defesa, que atribui a interrupção do tratamento a um suposto "desconforto com terapias em grupo" ou à "falta de vagas no CAPS", revela-se desacompanhada de qualquer lastro probatório. Não foram apresentados documentos que demonstrem a alegada fata de vagas, a suposta orientação para comparecimentos apenas anuais ou tentativas frustradas de retomada de tratamento. Nos termos do art. 156 do CPP, o ônus da prova recai sobre quem alega, encargo do qual a defesa não se desincumbiu. Ao contrário, os autos demonstram o deliberado descumprimento das obrigações impostas. Os documentos colacionados pela própria defesa (mov. 89.2) limitam-se a comprovar um comparecimento isolado em 24/06/2025 - há menos de um mês e apenas dois dias antes da apresentação do pedido de extinção pela DPU. Tal fato apenas evidencia um ato oportunista para tentar forjar uma regularidade inexistente, quando a realidade demonstrada pela CAPS II (mov. 65.4) é de que a sentenciada abandonou a unidade por longo período. Diante desse cenário, por ocasião da decisão proferida em 15 de julho de 2026 (sequência 96.1), este Juízo indeferiu o pedido de extinção imediata da medida. O entendimento adotado baseou-se no fato de que a aplicação da Súmula 527 do STJ pressupõe a regular execução da medida, o que não ocorreu na hipótese. Admitir a extinção automática configura inadmissível premiação à desídia, permitindo que a assistida se beneficiasse da sua própria torpeza (nemo auditor propriam turpitudinem allegans). Ao furtar-se à fiscalização, a executada impediu o Estado de cumprir sua função terapêutica e de aferir o risco que sua liberdade representa (...)" Todavia, estas faltas não podem acarretar presunção em desfavor da paciente, dispondo expressamente a referida Resolução nº 487, de 15 de fevereiro de 2023, no seu art. 12, § 2º, que "Eventuais interrupções no curso do tratamento devem ser compreendidas como parte do quadro de saúde mental, considerada a dinâmica do acompanhamento em saúde e a realidade do território no qual a pessoa e o serviço estão inseridos". Por outro lado, observa-se que a sentença foi proferida em 11 de setembro de 2019 e o início do tratamento clínico ocorreu no mês de dezembro subsequente, por conseguinte, há aproximadamente 7 (sete) anos, o que extrapola o máximo em abstrato da pena cominada pelo legislador para o delito de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), que pode chegar a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Consequentemente, cotejando tempo transcorrido entre o início do cumprimento da medida de segurança (02/12/2019) e a presente data (cerca de 6 anos e 10 meses) com a pena máxima em abstrato fixada pelo legislador para a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP), que é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, é forçoso reconhecer a extinção da medida de segurança, consoante a orientação jurisprudencial sufragada no enunciado da Súmula 527 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis, "O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado". Ante todo o exposto, resta conceder a ordem de habeas corpus. É o Voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0012236-94.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO PACIENTE REPRESENTANTE do(a) PACIENTE: ANA LETICIA DA COSTA BEZERRA IMPETRADO: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOSSORÓ - RN ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 019/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem da MM. Juíza Federal da 15ª Vara Federal/SJPB, intime-se a parte autora/ré para manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, em 5 (cinco) dias. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. JOSE PAULO FRANCELINO DE SOUZA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006674-54.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO JUNIOR LOPES ARAGAO, RAIMUNDA LAURA DE ALMEIDA COSTA, RAIMUNDO LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SOARES PEREIRA, RAIMUNDO ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, PERPETUA SOUSA DE ARAUJO, RAIMUNDO EMIDIO DA SILVA, JOSEFA MARIA SILVA, PEDRO DE SOUSA BARROS, MARIO MARCONDES NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701 REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101 DECISÃO Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária ajuizada em 2010 por Antonio Junior Lopes Aragao e outros, visando à reparação de danos construtivos alegadamente existentes em imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH). O feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual sob o nº 0030910-24.2010.8.06.0064, também identificado como 30910-24.2010.8.06.0064/0. Na Justiça Federal, recebeu o nº 0017507-59.2011.4.05.8100. No Conflito de Competência nº 190.595/CE, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo, passando o processo a tramitar sob o nº 0006674-54.2026.4.05.8100. O valor originalmente atribuído à causa foi de R$ 100.000,00, sem individualização do proveito econômico perseguido por cada demandante. Consta, ainda, sentença estadual de 18/04/2013 que extinguiu pretensões de parte dos autores por ilegitimidade ativa e prescrição. As partes foram intimadas a se manifestar sobre a regularização do feito, mas permaneceram inertes. A reunião das pretensões não se mostra adequada. Cada demandante busca reparação por danos alegadamente existentes em imóvel próprio, com objeto, conteúdo econômico e eventual necessidade de instrução probatória distintos. A tramitação conjunta, associada ao acervo documental volumoso e à ausência de individualização dos pedidos, dificulta concretamente a delimitação do objeto litigioso, a identificação das provas pertinentes e a aferição da competência jurisdicional, comprometendo a organização da instrução e a duração razoável do processo. A autonomia das pretensões, somada às dificuldades concretas de organização e instrução do feito, justifica a limitação do litisconsórcio facultativo, nos termos do art. 113, § 1º, do CPC. A individualização permitirá, ainda, aferir a competência jurisdicional adequada para cada demanda, sem presumir a subsistência de pretensões cuja situação foi objeto da sentença estadual. 1. Diante disso, limito o litisconsórcio ativo, determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, individualize as pretensões, mediante petição própria para cada demandante, com a identificação do imóvel e do respectivo contrato habitacional, a descrição dos danos alegados, a especificação dos pedidos e a atribuição de valor individual à causa, acompanhado dos critérios de cálculo. O valor deverá corresponder ao proveito econômico efetivamente perseguido por cada autor, observados os critérios do art. 292 do CPC. Não será suficiente a divisão aritmética do montante global originalmente atribuído à causa. 2. Para cada pretensão individualizada, a parte autora deverá apresentar memoriais e índice documental próprio, identificando os arquivos e as páginas pertinentes e distinguindo os documentos específicos daqueles comuns aos demandantes. Deverá, ainda, indicar as provas já produzidas, os requerimentos probatórios pendentes, as diligências necessárias e os atos processuais cujo aproveitamento requer. Deverá também individualizar as partes e seus respectivos representantes processuais, informando os advogados constituídos por cada demandante e apresentando os instrumentos de mandato pertinentes, quando necessários, de modo que a formação dos processos autônomos preserve a correspondência entre cada parte, sua representação processual e os respectivos pedidos. Deverá, ainda, esclarecer a situação processual individual de cada demandante diante da sentença estadual de 18/04/2013, indicando os elementos de que disponha sobre eventual reforma, anulação ou desconstituição daquele pronunciamento. A regularização deverá abranger os dados de identificação e representação processual necessários à formação de cada demanda, inclusive para assegurar a correta destinação das intimações e a observância dos poderes conferidos aos respectivos procuradores. 3. Após a individualização, será examinada a competência jurisdicional de cada demanda, inclusive a dos Juizados Especiais Federais, conforme o art. 3º da Lei nº 10.259/2001, considerando o valor individual da pretensão, a natureza dos pedidos e os demais requisitos e limites legais. A formação dos processos autônomos deverá observar a competência definida para cada demanda e as regras processuais aplicáveis à distribuição. A presente decisão não antecipa a conclusão sobre a subsistência de pretensões alcançadas pela sentença estadual, questão que será apreciada à vista dos esclarecimentos apresentados e do histórico processual pertinente. 4. Os atos processuais anteriormente praticados serão examinados quanto à sua validade e pertinência a cada pretensão, evitando-se a repetição desnecessária de atos aproveitáveis e assegurando-se o contraditório. A eventual conservação dos efeitos de decisões proferidas pelo juízo incompetente observará, quando cabível, o art. 64, § 4º, do CPC. As questões relativas à prescrição, à decadência ou a outros prazos extintivos serão apreciadas individualmente, considerando a legislação aplicável, o histórico de cada pretensão e os efeitos jurídicos pertinentes, sem antecipação de conclusão nesta fase. O descumprimento injustificado

da determinação de individualização e regularização poderá acarretar as consequências processuais cabíveis, observados os arts. 321 e 330 do CPC e a natureza da irregularidade. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE (rfc)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090748-41.2026.4.05.8100 AUTOR: RENATO GABRIEL BARBOSA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZYELLE DE HOLANDA BARROS - CE38355 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - d) Inscrição do(a) REPRESENTANTE LEGAL no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF legível e sem rasura, caso a PARTE AUTORA seja absolutamente incapaz 2 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0033184-77.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017180-77.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDEMIR SANTOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO PONTES MACEDO - PB25009 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007897-85.2026.4.05.8312 AUTOR: DAMIANA FLORA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTA LIMA DE ANDRADE MORAIS - PE40676 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDSON BATISTA LOPES - PE39318 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. - Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (firmada nos últimos 12 (doze) meses) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensando o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público ou particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, acompanhada das respectivas documentações de identificação (RG/CPF), caso seja a parte analfabeta. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto

sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0073875-45.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: DEBORA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PEREIRA DA SILVA - PE43544 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança entre as partes acima nominadas, por intermédio do qual a parte impetrante requer que a autoridade coatora, integrante dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, possibilite o pleito de prorrogação de benefício por incapacidade temporária. Narra a parte impetrante, em resumo, que teve o benefício por incapacidade temporária (NB 726.548.762-2) prorrogado em decorrência de perícia médica presencial realizada em 28/07/2026, restando fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) para o dia 30/09/2026. Refere que, ao tentar exercer o seu direito de requerer nova prorrogação, foi impedida pelo bloqueio do sistema de atendimento digital ("Meu INSS"), o qual acusou a mensagem "Benefício concedido com documento médico, sem perícia presencial", embora a perícia tenha sido presencial. Requer, liminarmente, o restabelecimento do benefício com efeitos a partir de 30/09/2026 ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Recebo a emenda à inicial (id 193110923) e determino a retificação da autuação, para que conste como autoridade coatora o Gerente-Executivo do INSS em Recife. É o relatório. Decido. Não há litispendência nem prevenção em relação ao processo nº 0012539-40.2026.4.05.8300 (21ª Vara Federal PE), no qual a mesma impetrante questionou a DCB fixada em 10/01/2026, anterior à comunicação da decisão. A sentença proferida naquele feito determinou o restabelecimento do benefício desde a DCB, com cessação possível apenas após nova perícia, o que ocorreu em 28/07/2026. Aqui se impugna ato posterior e distinto: o bloqueio do pedido de prorrogação no sistema do INSS, após a nova DCB de 30/09/2026. Diversos, portanto, a causa de pedir e o pedido (art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC), e, ademais, o processo anterior já foi sentenciado (art. 55, § 1º, do CPC). A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu a eficiência, como princípio expresso, no caput do art. 37 da Carta da República, aplicável a toda atividade administrativa dos Poderes de todas as esferas da Federação. Assim, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador. No caso concreto, verifica-se que a perícia médica presencial foi realizada em 28/07/2026 (id 190213283 e id 190213284) e que o INSS, por comunicação de 29/07/2026, prorrogou o benefício até 30/09/2026, informando que o segurado poderá pedir nova avaliação pericial nos 15 dias que antecedem a data de cessação, pelo Meu INSS ou pela Central 135 (id 190213285). A captura de tela juntada à inicial (id 190213279, pág 3) registra a mensagem de bloqueio do sistema, o que evidencia, em juízo de cognição sumária, que a parte impetrante se viu impedida de formalizar o seu pedido de prorrogação em virtude de inconsistência sistêmica da autarquia previdenciária, obstaculizando o direito de ver sua incapacidade reavaliada antes do encerramento do amparo financeiro. Ocorre que há explícita previsão regulamentar para o requerimento de nova perícia com prazo de 15 dias de antecedência da cessação de benefício previdenciário - artigo 386 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022 -, logo, a cessação de benefício previdenciário ou a impossibilidade de prorrogação por falha do sistema da Administração, sem oportunizar o exercício desse direito, infringe os direitos subjetivos resguardados pela referida Portaria, devendo-se oportunizar ao segurado, antes da efetiva cessação, a possibilidade de haver submissão a uma nova perícia, que comprove a permanência da condição que se alega. Destarte, presente a plausibilidade do direito, dada a ilicitude de se impedir a impetrante de pleitear a prorrogação antes da cessação do benefício. Presente, também, o perigo da demora, haja vista a natureza alimentar do benefício. Do exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar que, no prazo de 20 dias, a autoridade coatora, adotando junto aos setores competentes do INSS as providências necessárias: (i) afaste o impedimento do sistema e viabilize o requerimento de prorrogação do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 726.548.762-2), recebendo-o por outro meio, se necessário; e (ii) mantenha o benefício ou, caso já cessado, o restabeleça, a contar de 30/09/2026, até a realização de nova perícia médica, a ser agendada pela autarquia, que poderá cessá-lo caso não constatada a incapacidade, sob pena de cominação de multa diária. Indefiro, por ora, o pedido subsidiário de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, que depende de avaliação pericial. Notifique-se a autoridade coatora, Gerente-Executivo do INSS em Recife (Avenida Mário Melo, nº 343, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50040-010), para cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Em face do Ofício-Circular n. 00001/2019/GAB/PRF5R/PGF/AGU, no qual o INSS manifesta seu interesse em todos os Mandados de Segurança relativos ao prazo de apreciação de requerimentos administrativos, deixo de determinar sua notificação para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se dos atos praticados. Comunique-se à 21ª Vara Federal PE, com cópia desta decisão, para ciência e para evitar decisões conflitantes no processo nº 0012539-40.2026.4.05.8300. Após a manifestação da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal de dez dias. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Utilize-se o presente ato como mandado de notificação da autoridade coatora. Recife, data da assinatura eletrônica. MCPR

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034359-09.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DE LOURDES NUNES DE PAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO E SILVA - RN9760 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Fica intimada a parte autora para, em 15 dias, querendo, se manifestar sobre a contestação, preliminares, ou indicar provas, bem como para se manifestar sobre a alegação de perda superveniente do objeto e requerer o que ainda for de seu interesse.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005285-16.2026.4.05.8203 AUTOR: MARIA IVANILDA MARQUES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO AQUINO DE ALBUQUERQUE - PE49204 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194028048 - Recurso inominado LUIS FERNANDO DEMARTINE SOUZA 12/10/2026 16:33 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017456-11.2026.4.05.8201 AUTOR: L. C. D. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: WANDNA DA SILVA FERNANDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 20ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0802325-09.2025.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: VICTOR CESAR FROTA PINTO FILHO - CE24327 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 20ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043693-85.2026.4.05.8200 AUTOR: BIANCA BORGES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANUBIA DE ARAUJO FARIAS DE OLIVEIRA LOPES - PB23411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de

referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069553-79.2026.4.05.8300 AUTOR: A. M. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA SANTIAGO DE AMORIM - MT25762/O REPRESENTANTE do(a) AUTOR: REGANE GOMES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Ausência de documentação da concessão administrativa (REVISIONAL) - comprovar o interesse processual, uma vez que a demanda objetiva a revisão de benefício previdenciário ou assistencial, sem a apresentação da documentação administrativa que permita identificar o ato concessório impugnado. Para tanto, deverão ser apresentados, conforme o caso: a) carta de concessão do benefício; b) memória de cálculo, quando disponível; c) processo administrativo ou documentos equivalentes que permitam identificar os fundamentos da concessão; d) outros documentos administrativos pertinentes à controvérsia. A medida é necessária para demonstrar a existência de pretensão resistida e delimitar o objeto da demanda. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805879-74.2024.4.05.8200 EXEQUENTE: FUNASA SAUDE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB12765 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0019300-93.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. M. D. L. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO - PB20451 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801844-74.2024.4.05.8102 AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 INTIMAÇÃO Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) juntados, nos termos dos art. 350 do CPC, tendo em vista as preliminares e demais alegações, ocasião em que deverá especificar fundamentadamente as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide, conforme despacho/decisão nos autos. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. SORAIA MARIA NOBRE ALVES Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030273-04.2026.4.05.8300 AUTOR: THAYNA CRISTINA DA SILVA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - PE44554 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Por ordem do(a) M.M.(a) Juiz(a) da 15ª Vara, passo a realizar o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a apresentação do LAUDO JUDICIAL, conforme arquivo em anexo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, §1°, do CPC,, manifestarem-se acerca do seu conteúdo. Havendo proposta de acordo por parte do réu, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Em caso de BPC LOAS, fica o INSS intimado, neste mesmo ato, para se manifestar a respeito da miserabilidade da parte autora, sob pena de não ser produzida em juízo prova a respeito deste requisito, em observância ao tema 187 da TNU. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054550-84.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE ALEX ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR VIANA DE OLIVEIRA - PE42797 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JOSÉ ALEX ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à percepção do adicional de insalubridade em grau médio (20%), incidente sobre o vencimento básico, bem como o pagamento das parcelas vencidas. Narra a parte autora que exerce o cargo de docente do curso técnico em Enfermagem do IFPE - Campus Abreu e Lima, desenvolvendo atividades práticas em hospitais conveniados, unidades básicas de saúde, serviços de saúde e laboratórios, com alegada exposição habitual e permanente a agentes biológicos, químicos e físicos. Sustenta, ainda, que jamais recebeu o adicional de insalubridade e que a Administração não teria elaborado laudo técnico individualizado capaz de afastar a existência de exposição a agentes nocivos. Alega, também, que formulou requerimento administrativo, sob o Protocolo nº 23294.013455.2017-99, sem que a Administração tivesse proferido decisão de mérito ou promovido o regular andamento do procedimento. Requer, em sede de tutela provisória, preferencialmente a tutela da evidência, com fundamento no art. 311, II e IV, do CPC, ou, subsidiariamente, a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar ao réu a implantação e/ou manutenção do adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, independentemente da conclusão do processo administrativo. Despacho de id nº 178928844 do Juízo da 21ª Vara Federal, em função da existência de demanda anteriormente promovida pelo autor, de nº 0819903-69.2022.4.05.8300, determinou a remessa dos autos ao Juízo prevento da 2ª Vara Federal. Decisão de id nº 179179479 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais iniciais, com indeferimento posterior do pedido de parcelamento (id nº 186037185). Petição da parte autora juntou o comprovante de pagamento das custas processuais (id nº 187107259 e seguintes). É o relatório. Decido. A concessão de tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do Art. 311, do CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Numa análise preliminar, verifico que não restam preenchidos os requisitos para concessão da tutela de evidência, a qual apenas pode ser decidida liminarmente nas hipóteses previstas no art. 311, II e III, do CPC. As hipóteses legais não se aplicam ao caso dos autos, uma vez que a controvérsia não se encontra restrita à demonstração documental dos fatos constitutivos do direito alegado, havendo necessidade de aferição das condições concretas de trabalho do autor, dos ambientes em que desempenha suas atividades e da efetiva exposição habitual a agentes insalubres. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de tutela de urgência. A concessão de tutela de urgência reclama, nos moldes do art. 300 do Código de Processo Civil, a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da mesma forma, em relação ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro suficientemente evidenciada a probabilidade do direito da parte autora à percepção do adicional de insalubridade em grau médio, sobretudo porque a controvérsia demanda maior aprofundamento quanto às condições concretas em que exercidas suas atividades e à efetiva exposição habitual a agentes nocivos. É certo que, no caso dos autos, o direito somente poderá ser aferido após a formação do contraditório e a devida instrução processual, especialmente diante da necessidade de apuração das condições efetivas de trabalho e, se necessário, de realização de prova técnica, providência inclusive requerida pela própria parte autora.
De igual modo, não se evidencia, neste momento, situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a imediata concessão da medida, sobretudo porque a pretensão poderá ser adequadamente apreciada ao final, após a necessária instrução processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência e de urgência. Cite-se a(s) parte(s) ré(s), para querendo, apresentar(em) contestação, no prazo estipulado no artigo 335, c/c artigo 231, ambos do CPC, o qual será contado em dobro nos termos do Art. 183, do CPC. Intime-se. Recife, data da validação. BRUNO RODOLFO DE

OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063815-47.2025.4.05.8300 AUTOR: E. L. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Na sequência, expeça-se RPV no valor do acordo homologado. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802907-96.2017.4.05.8000 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSINETE SOARES DA ROCHA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESSICA DA ROCHA MARQUES - AL16398 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RHOMMEL HOLANDA ROCHA BARROS - AL19391 Atendimento OF ID 188586410 Certifico a juntada, aos presentes autos, dos comprovantes referentes ao atendimento do OFÍCIO ID 188586410, conforme anexo. Atenciosamente Eduardo Jorge Carvalho Costa Caixa Econômica Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004374-77.2026.4.05.8308 AUTOR: SADRAQUE COELHO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891 ADVOGADO do(a) AUTOR: PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684 ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 181250170), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 184884502). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 181250170), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015370-67.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO MARQUES DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006379-72.2026.4.05.8308 AUTOR: ANA PAULA DO NASCIMENTO LEITE PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TACIA DA SILVA OLIVEIRA - BA74048 ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL SIMPLES DE OLIVEIRA NETO - BA67442 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 181372791), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 184138351). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 181372791), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004763-62.2026.4.05.8308 AUTOR: VERDINEIDE SOARES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 181962716), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 192017286). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 181962716), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária

para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-48.2026.4.05.8203 AUTOR: RONALDO LEITE FRANCISCO ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL DE ASSIS MELO NETO - PB17950 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004980-14.2026.4.05.8306 REQUERENTE: JOSINALDO AVELINO DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTANA - SC15908 REQUERIDO: BANCO PAN S.A. e outros CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré para apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", sob pena de revelia. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Anexada a contestação, ou decorrido o prazo sem apresentação de resposta, designe-se audiência. Sendo desnecessária a produção de provas em audiência, remetam-se os autos conclusos para sentença. Verificada a necessidade de realização de perícia, fica desde logo determinada a sua designação e, nesse caso, visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014503-62.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSE RONALDO OLIVEIRA TABOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSENILTON ROCHA LOPES - CE19882 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO do benefício pleiteado, contendo o número do benefício (NB), a data da entrada no requerimento (DER) e o motivo do indeferimento. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800091-59.2018.4.05.8307 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 EXECUTADO: CARMO VIRGINIA BARBOSA FERREIRA, C VIRGINIA BARBOSA FERREIRA ATO ORDINATÓRIO Diante da possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, fica intimada a parte embargada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias contados em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008375-29.2026.4.05.8107 AUTOR: PEDRO LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONACIO BEZERRA DO NASCIMENTO - CE38250 ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERO GILSON SOARES DOS SANTOS - CE28660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007491-97.2026.4.05.8107 AUTOR: JOSE RAUL AGOSTINHO SILVESTRE ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGER DANIEL LOPES LEITE - CE33857 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011656-90.2026.4.05.8107 AUTOR: MARIA DE FATIMA BENTO DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DE SOUZA - CE12635 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005666-21.2026.4.05.8107 AUTOR: LUCIA FERNANDES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLLON SOUZA LIMA - CE53422 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0012426-92.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RONALDO PEREIRA CAVALCANTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010007-90.2026.4.05.8107 AUTOR: CREUSA BENEDITO RUFINO ADVOGADO do(a) AUTOR: JARDENE BRAZ DA SILVA - CE30695 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011080-97.2026.4.05.8107 AUTOR: JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL GOMES DA SILVA - CE53243 ADVOGADO do(a) AUTOR: KELTON JORGE PEREIRA - CE55436 ADVOGADO do(a) AUTOR: ESTEFANY JAINY ALEXANDRE DE SOUSA - CE51030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO - INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada. - Fica a parte AUTORA, advertida que o seu silêncio (ausência de recusa expressa) será interpretado como aceitação tácita e implicará na homologação da transação. - Decorrido o prazo, havendo aceitação expressa ou ausência de manifestação, CONCLUAM-SE os AUTOS para homologação. Em caso de recusa, REMETAM-SE CONCLUSOS para análise da necessidade de audiência de instrução. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005404-47.2026.4.05.8309 AUTOR: JOSE VALDEMI DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: RANNYEL BARBOSA MACHADO - PE39039 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 1. Tutela de Urgência Trata-se de ação movida por JOSE VALDEMI DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade. A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência, cautelar ou antecipada, deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Já a sua concessão em caráter liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta o postulado do contraditório, devendo ocorrer somente em casos de premente necessidade e prevalência do direito da parte autora. Note-se como a doutrina se manifesta sobre tal questão: Em situações de maior urgência, tais tutelas podem ser imprescindíveis ainda que o réu não tenha sido citado ou tido oportunidade para se defender. A concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu, para ser justificada, deve admitir que o tempo necessário para o demandado poder apresentar resposta é incompatível com a urgência de tutela do direito. Ou seja, a concessão de tutela urgente antes da ouvida do réu somente é legítima quando não se pode esperar a apresentação da resposta. Caso o juiz possa aguardar a defesa sem correr o risco de deixar o autor desamparado, não há racionalidade em aceitar a concessão da tutela antes da ouvida do demandado. Essa lógica tem sido acolhida pelo Bundesverfassungsgericht alemão mediante o argumento de que a negação do princípio da audiência prévia, por significar ingerência na esfera jurídica de alguém, somente pode ser admitida quando resultar imprescindível à consecução da própria finalidade do provimento ou da tutela do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, vol. 01, p. 398) No caso, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em relação à probabilidade do direito, entendo que essa não restou demonstrada. Eventual doença não se confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral. Especialmente, quando o nível de gravidade da doença não impede a parte autora de desempenhar sua atividade laborativa habitual. A legislação previdenciária não trata de benefício por doença, mas sim por incapacidade. Desse modo, a juntada de atestados médicos, sem a realização de perícia oficial, não atende ao standard probatório necessário para se demonstrar a probabilidade da existência de incapacidade laborativa. Ademais, o ato de indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade é um ato administrativo, qualificado pela realização de perícia administrativa e se reveste de todas suas atribuições, o que inclui a presunção de veracidade. Assim, a sua desconstituição ou a suspensão de seus efeitos depende de prova robusta. Ainda, sobre o perigo de irreversibilidade da medida, que deve ser aferido nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, é importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 692 do sistema dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: Tema 692/STJ. A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73). Diante disso, nota-se que a concessão indiscriminada da tutela de urgência e em caráter liminar termina por colocar a parte autora em situação de insegurança jurídica, lhe sujeitando à possibilidade de ser compelida a devolver de forma integral os valores recebidos, se submetendo aos atos expropriatórios. 1. Assim, indefiro o pleito de tutela provisória de urgência. 2. Considerando a necessidade de produção de prova técnica para o adequado esclarecimento da controvérsia, determino a realização de perícia médica judicial. Designe-se a perícia, observando-se os procedimentos de praxe. Intimem-se. Ouricuri/PE, data da validação no sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045351-36.2024.4.05.8000 AUTOR: GRACINEIDE BARROS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: HELY MAX CAINA DO

NASCIMENTO SOUZA - AL16017 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA CALADO RIOS - AL18288 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta por GRACINEIDE BARROS DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que pretende a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 714.792.773-8), desde a DER em 02/04/2024, indeferido administrativamente por renda per capita familiar superior ao limite legal. Na perícia médica judicial, realizada em 30/01/2025, o perito constatou que a autora é portadora de doença aterosclerótica do coração (CID I25.1) e hipertensão essencial (CID I10), com histórico de infarto agudo do miocárdio, revascularização miocárdica com oclusão precoce dos enxertos e angioplastia coronariana, enquadrando-a no grau III de limitação funcional cardíaca, e concluiu pela incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa desde junho de 2023 (id 62913357, págs. 5, 9 e 10). Na perícia social, realizada em maio de 2026, a assistente social registrou que o grupo familiar é composto pela autora e por seu esposo, Jesaias Barros dos Santos, e que a renda familiar consiste no Bolsa Família (R$ 600,00) e em trabalhos informais e eventuais do esposo na área de dedetização (aproximadamente R$ 500,00), concluindo por quadro de vulnerabilidade social moderada (id 165103680, págs. 5, 6, 11 e 12). Dos fatos trazidos pelo INSS após a perícia social Após a juntada do laudo social, o INSS apresentou manifestação na qual sustenta a ausência do requisito da miserabilidade, informando que a autora e seu grupo familiar figuram como vinculados à sociedade ODONTO SAUDE LTDA (CNPJ 04.124.488/0001-10), desde 01/11/2000, e que o grupo familiar possui o veículo Ford Fiesta Flex, ano 2012/2013, placa OHG-5529, com valor estimado de R$ 19.303,00 (id 170527429, pág. 1). Tais circunstâncias não foram abordadas no laudo social e a parte autora ainda não se manifestou a respeito delas. Além disso, há divergência quanto à renda do esposo da autora. No requerimento administrativo, foi considerada a renda de R$ 1.212,00 declarada no CadÚnico (id 60033301, pág. 129), e a própria petição inicial afirma que o esposo possui renda de um salário mínimo registrada no cadastro do INSS, embora trabalhe fazendo "bicos" como capoteiro (id 57148458, pág. 2). Já o CadÚnico atualizado em 10/03/2025 indica renda per capita de R$ 66,00 (id 170527432, pág. 2), e o laudo social refere renda aproximada de R$ 500,00, decorrente de serviços de dedetização (id 165103680, pág. 6). Os elementos são relevantes para a aferição do requisito socioeconômico, razão pela qual, em respeito ao contraditório (art. 10 do CPC), o feito ainda não se encontra maduro para julgamento. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra: a) Esclarecer a quem pertence o veículo Ford Fiesta, placa OHG-5529, juntando o respectivo CRLV, e informar a sua utilização (inclusive se empregado no trabalho do esposo) ou, se for o caso, comprovar a sua alienação, com a data correspondente. b) Esclarecer qual a relação da autora ou de seu esposo com a sociedade ODONTO SAUDE LTDA (CNPJ 04.124.488/0001-10), juntando o comprovante de inscrição e de situação cadastral emitido pela Receita Federal e, se for o caso, documento que comprove a baixa, a inaptidão ou a inatividade da empresa, bem como informar se dela é auferida qualquer renda. c) Esclarecer a atividade efetivamente exercida pelo esposo da autora (capoteiro ou dedetização) e a renda mensal média dela decorrente, juntando os extratos bancários da autora e do esposo referentes aos últimos 6 meses. Cumprida a diligência, vistas ao INSS por 5 dias. Após, voltem conclusos para sentença. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005420-98.2026.4.05.8309 AUTOR: ELINALVA LIMA ARAGAO DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DELMONDES BENTO - PE30818 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Tutela de Urgência Trata-se de ação movida por ELINALVA LIMA ARAGAO DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade. A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência, cautelar ou antecipada, deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Já a sua concessão em caráter liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta o postulado do contraditório, devendo ocorrer somente em casos de premente necessidade e prevalência do direito da parte autora. Note-se como a doutrina se manifesta sobre tal questão: Em situações de maior urgência, tais tutelas podem ser imprescindíveis ainda que o réu não tenha sido citado ou tido oportunidade para se defender. A concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu, para ser justificada, deve admitir que o tempo necessário para o demandado poder apresentar resposta é incompatível com a urgência de tutela do direito. Ou seja, a concessão de tutela urgente antes da ouvida do réu somente é legítima quando não se pode esperar a apresentação da resposta. Caso o juiz possa aguardar a defesa sem correr o risco de deixar o autor desamparado, não há racionalidade em aceitar a concessão da tutela antes da ouvida do demandado. Essa lógica tem sido acolhida pelo Bundesverfassungsgericht alemão mediante o argumento de que a negação do princípio da audiência prévia, por significar ingerência na esfera jurídica de alguém, somente pode ser admitida quando resultar imprescindível à consecução da própria finalidade do provimento ou da tutela do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, vol. 01, p. 398) No caso, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em relação à probabilidade do direito, entendo que essa não restou demonstrada. Eventual doença não se confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral. Especialmente, quando o nível de gravidade da doença não impede a parte autora de desempenhar sua atividade laborativa habitual. A legislação previdenciária não trata de benefício por doença, mas sim

por incapacidade. Desse modo, a juntada de atestados médicos, sem a realização de perícia oficial, não atende ao standard probatório necessário para se demonstrar a probabilidade da existência de incapacidade laborativa. Ademais, o ato de indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade é um ato administrativo, qualificado pela realização de perícia administrativa e se reveste de todas suas atribuições, o que inclui a presunção de veracidade. Assim, a sua desconstituição ou a suspensão de seus efeitos depende de prova robusta. Ainda, sobre o perigo de irreversibilidade da medida, que deve ser aferido nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, é importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 692 do sistema dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: Tema 692/STJ. A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73). Diante disso, nota-se que a concessão indiscriminada da tutela de urgência e em caráter liminar termina por colocar a parte autora em situação de insegurança jurídica, lhe sujeitando à possibilidade de ser compelida a devolver de forma integral os valores recebidos, se submetendo aos atos expropriatórios. 1. Assim, indefiro o pleito de tutela provisória de urgência. 2. Considerando a necessidade de produção de prova técnica para o adequado esclarecimento da controvérsia, determino a realização de perícia médica judicial. Designe-se a perícia, observando-se os procedimentos de praxe. Intimem-se. Ouricuri/PE, data da validação no sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005335-15.2026.4.05.8309 AUTOR: EZEQUIEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA - PI10951 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Tutela de Urgência Trata-se de ação movida por EZEQUIEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade. A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência, cautelar ou antecipada, deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Já a sua concessão em caráter liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta o postulado do contraditório, devendo ocorrer somente em casos de premente necessidade e prevalência do direito da parte autora. Note-se como a doutrina se manifesta sobre tal questão: Em situações de maior urgência, tais tutelas podem ser imprescindíveis ainda que o réu não tenha sido citado ou tido oportunidade para se defender. A concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu, para ser justificada, deve admitir que o tempo necessário para o demandado poder apresentar resposta é incompatível com a urgência de tutela do direito. Ou seja, a concessão de tutela urgente antes da ouvida do réu somente é legítima quando não se pode esperar a apresentação da resposta. Caso o juiz possa aguardar a defesa sem correr o risco de deixar o autor desamparado, não há racionalidade em aceitar a concessão da tutela antes da ouvida do demandado. Essa lógica tem sido acolhida pelo Bundesverfassungsgericht alemão mediante o argumento de que a negação do princípio da audiência prévia, por significar ingerência na esfera jurídica de alguém, somente pode ser admitida quando resultar imprescindível à consecução da própria finalidade do provimento ou da tutela do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, vol. 01, p. 398) No caso, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em relação à probabilidade do direito, entendo que essa não restou demonstrada. Eventual doença não se confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral. Especialmente, quando o nível de gravidade da doença não impede a parte autora de desempenhar sua atividade laborativa habitual. A legislação previdenciária não trata de benefício por doença, mas sim por incapacidade. Desse modo, a juntada de atestados médicos, sem a realização de perícia oficial, não atende ao standard probatório necessário para se demonstrar a probabilidade da existência de incapacidade laborativa. Ademais, o ato de indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade é um ato administrativo, qualificado pela realização de perícia administrativa e se reveste de todas suas atribuições, o que inclui a presunção de veracidade. Assim, a sua desconstituição ou a suspensão de seus efeitos depende de prova robusta. Ainda, sobre o perigo de irreversibilidade da medida, que deve ser aferido nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, é importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 692 do sistema dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: Tema 692/STJ. A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73). Diante disso, nota-se que a concessão indiscriminada da tutela de urgência e em caráter liminar termina por colocar a parte autora em situação de insegurança jurídica, lhe sujeitando à possibilidade de ser compelida a devolver de forma integral os valores recebidos, se submetendo aos atos expropriatórios. 1. Assim, indefiro o pleito de tutela provisória de urgência. 2. Considerando a necessidade de produção de prova técnica para o adequado esclarecimento da controvérsia, determino a realização de perícia médica judicial. Designe-se a perícia, observando-se os procedimentos de praxe. Intimem-se. Ouricuri/PE, data da validação no sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação indicada abaixo: [X] INTERESSE DE AGIR / CARTA DE INDEFERIMENTO · Anexar a cópia integral do processo administrativo ou a Carta de Indeferimento do benefício emitida pelo INSS, demonstrando o prévio requerimento e a negativa da autarquia.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001780-87.2026.4.05.8503 AUTOR: OZANO FERREIRA DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO SANTANA SOUZA - SE4663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se o INSS contestar o feito ou propor acordo. II - Determina-se a juntada do PROCESSO ADMINISTRATIVO e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, HISMED, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Intime-se a parte autora de que poderá ser designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, em que deverá comparecer munido dos documentos originais físicos, sendo ônus de seu defensor cientificar a parte de todos os atos do processo, trazer e apresentar o rol de testemunhas independentemente de intimação. IV - De ordem, intime-se as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, deverá parte autora ou patrono ratificar o interesse pelo e-mail: vara8.atendimento@jfse.jus.br, indicando como titulo da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº " expressando antecipadamente as razões. V - Se ainda não juntado, a parte autora deverá, até a data da audiência, apresentar a tabela indicada abaixo, ou a declaração / autodeclaração do trabalhador rural (Anexo I do Ofício circular nº 46, DIRBEN/INSS), a fim de auxiliar na formação do convencimento do Magistrado quanto à qualidade de segurado especial do autor(a)/ instituidor(a) do benefício. 1- Denominação da última propriedade e indicação aproximada do período trabalhado. 2- Endereço da referida propriedade, com ponto de referência para eventual inspeção judicial. 3- Nome (e apelido, se tiver) e endereço residencial atual, com ponto de referência, do proprietário da terra acima indicada, para fins de eventual intimação para comparecimento em audiência 4- Denominação das propriedades anteriores e indicação dos períodos nelas trabalhados, com anos aproximados de ingresso e de saída. 5- Endereço da(s) referida(s) propriedade(s) anteriores, com pontos de referência para eventual inspeção judicial. 6- Nomes (e apelidos, se houver) e endereços residenciais atuais, com ponto de referência, dos proprietários das terras indicadas no item 4, para fins de eventual intimação para comparecimento em audiência 7- Eventuais vínculos urbanos atuais e passados e atividades profissionais exercidas na informalidade (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006459-36.2026.4.05.8308 AUTOR: RONALDO MOREIRA VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o estabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sem prejudiciais e preliminares. Adentro ao mérito. A propósito do auxílio por incapacidade temporária (nova denominação do auxílio-doença após a reforma administrativa impetrada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), confira-se a disposição vigente da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Destarte, a percepção de tal benefício demanda a satisfação dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. O laudo da perícia médica judicial, produzido por expert equidistante da parte e desinteressado na lide, apontou que a parte autora possui capacidade laborativa. Frise-se que o reconhecimento da doença não conduz ao reconhecimento da incapacidade. O laudo foi emitido a partir de exame físico e da análise da documentação médica da parte autora, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Assim, não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Considerando que os requisitos para a concessão do referido benefício são cumulativos e que a parte autora não se encontra incapaz, considerando ainda que não há elementos que justifiquem o afastamento do laudo pericial, é desnecessária a análise dos demais requisitos. Defrontado com esse panorama, o pedido merece ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem

condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Expedientes necessários. P. R. I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005194-96.2026.4.05.8308 AUTOR: ROSIANE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAISLA DANYELLE ALENCAR - PE42667 ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINA CAVALCANTE FERREIRA - PE59401 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o estabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sem prejudiciais e preliminares. Adentro ao mérito. A propósito do auxílio por incapacidade temporária (nova denominação do auxílio-doença após a reforma administrativa impetrada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), confira-se a disposição vigente da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Destarte, a percepção de tal benefício demanda a satisfação dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. O laudo da perícia médica judicial, produzido por expert equidistante da parte e desinteressado na lide, apontou que a parte autora possui capacidade laborativa. Frise-se que o reconhecimento da doença não conduz ao reconhecimento da incapacidade. O laudo foi emitido a partir de exame físico e da análise da documentação médica da parte autora, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Assim, não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Considerando que os requisitos para a concessão do referido benefício são cumulativos e que a parte autora não se encontra incapaz, considerando ainda que não há elementos que justifiquem o afastamento do laudo pericial, é desnecessária a análise dos demais requisitos. Defrontado com esse panorama, o pedido merece ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Expedientes necessários. P. R. I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007572-25.2026.4.05.8308 AUTOR: FRANCISCO DE PAULO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o estabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Incialmente, deve ser afastada a impugnação de Id. 192046284, pois o laudo pericial se encontra bem confeccionado e fundamentado, sendo o expert em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Portanto, não há óbice em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos. Além disso, na hipótese de conflito entre o laudo pericial do expert do juízo e as considerações de outros especialistas, é de se dar primazia ao primeiro, ante o caráter de absoluta imparcialidade com que foi elaborado. Sem prejudiciais e preliminares. Adentro ao mérito. A propósito do auxílio por incapacidade temporária (nova denominação do auxílio-doença após a reforma administrativa impetrada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), confira-se a disposição vigente da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Destarte, a percepção de tal benefício demanda a satisfação dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. O laudo da perícia médica judicial (Id. 189067103), produzido por expert equidistante da parte e desinteressado na lide, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Considerando que os requisitos para a concessão do referido benefício são cumulativos e que a parte autora não se encontra incapaz e, considerando, ainda, que não há elementos que justifiquem o afastamento do laudo pericial, é desnecessária a análise dos demais requisitos. Defrontado com esse panorama, o pedido merece ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a impugnação de Id. 192046284 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. P. R. I. Petrolina (PE), datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800984-09.2025.4.05.8500 APELANTE: NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIELA FREITAS BARRETO VEIGA - SE5171 APELADO: ADRIANA DOS SANTOS FEITOSA ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - SE2795 DESPACHO Intimem-se as partes da descida dos autos e para requererem o que entenderem de direito, em 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação da parte exequente, dê-se baixa na distribuição, ressalvado ao credor o direito de prosseguir com o processo, a qualquer tempo, enquanto não prescrito o crédito. Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica. SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800984-09.2025.4.05.8500 APELANTE: NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIELA FREITAS BARRETO VEIGA - SE5171 APELADO: ADRIANA DOS SANTOS FEITOSA ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - SE2795 DESPACHO Intimem-se as partes da descida dos autos e para requererem o que entenderem de direito, em 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação da parte exequente, dê-se baixa na distribuição, ressalvado ao credor o direito de prosseguir com o processo, a qualquer tempo, enquanto não prescrito o crédito. Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica. SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043481-46.2026.4.05.8400 AUTOR: ADIR LUIZ FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RJ093156 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): (X) O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O documento deve ser contemporâneo ao ajuizamento da ação e possuir caráter público, admitindo-se, para esse fim, contas de água, luz, telefone, correspondência bancária ou, em última hipótese, declaração emitida por autoridade pública (delegado, promotor, servidor público etc.). Não serão aceitos como comprovantes de residência, indicados em cartas ou comunicações do INSS, declarações de sindicatos, associações ou entes políticos, nem documentos de natureza privada sem fé pública. Será admitida autodeclaração apenas em caso excepcional de morador de rua ou semelhante. O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão; (X) Renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017074-18.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LEANDRO GOMES MATIAS REPRESENTANTES

POLO ATIVO: DIEGO PONTES MACEDO - PB25009 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800276-65.2020.4.05.8101 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: LILIANE PIRES LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO EDGAR VASCONCELOS OLIVEIRA - CE39738 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. EXCLUSÃO INDEVIDA. INSCRIÇÃO NO CADIN. ERRO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO PELA RECEITA FEDERAL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida pela Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de ação ordinária, julgou procedente em parte a demanda para condenar a ora recorrente à pagar a autora, ora recorrida: i) a título de indenização por danos materiais, o valor correspondente ao subsídio que lhe seria concedido pelo Governo Federal no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida- PMCMV, conforme parâmetros estabelecidos pela Portaria Interministerial MCidades/MF/MPG nº 99/2016, a ser liquidado em fase de cumprimento de sentença, o qual deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E acontar do evento danoso, em setembro/2019 (Súmula STJ nº 43), acrescido de juros moratórios nos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, incidentes também desde aquela data (Súmula STJ nº 54; art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c RE 870.947); (ii) a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), o qual deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA a contar da prolação da presente sentença (Súmula STJ nº 362). Condenação da ora recorrente no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da autora no percentual de 10% sobre o valor da indenização (art. 85, §3º, I, do CPC). Por outro lado, em observância ao enunciado da Súmula nº 326 do STJ: ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"), deixo de condenar a demandante, ora recorrida em tal verba em favor dos advogados da UNIÃO. Em suas razões recursais, argumentou a apelante, em síntese: 1) não há que se falar em responsabilidade civil da União, uma vez que não restaram demonstrados os pressupostos legais para tanto, quais sejam, a prática de ato ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o suposto prejuízo sofrido; 2) a inscrição da parte autora no CADIN decorreu de ato regular e legítimo, tendo sido prontamente cancelada pela Receita Federal quando constatada a alegada irregularidade, não havendo qualquer ilicitude na atuação do ente público; 3) não restou comprovado qualquer dano efetivo que ensejasse a indenização por dano moral, haja vista que a simples inclusão no cadastro de inadimplentes, desacompanhada de outros elementos que indiquem abalo relevante à honra ou à dignidade, não é suficiente para configurar o dever de indenizar; 4) não ficou evidenciada repercussão concreta, nem prejuízo efetivo capaz de caracterizar lesão de ordem moral, tratando-se, quando muito, de mero aborrecimento ou dissabor, insuficientes para ensejar reparação; 5) igualmente, não há elementos que justifiquem a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista que não houve demonstração de que a União tenha praticado ato que tenha ocasionado, de forma direta, o alegado prejuízo patrimonial da parte autora, sendo que, tão logo tomou conhecimento da situação, adotou as providências cabíveis para sanar a restrição cadastral existente. Cinge-se a controvérsia recursal em definir a responsabilidade civil da União quanto à condenação imposta na sentença recorrida, que reconheceu o dever de indenizar a parte autora por supostos danos materiais e morais decorrentes de sua exclusão de programa habitacional, em virtude de inscrição no CADIN, atribuída a débito que, segundo a parte autora, não seria de sua responsabilidade. Em setembro de 2019, a autora, ora recorrida, foi sorteada para receber um imóvel no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no município de Russas/CE. No entanto, ao apresentar a documentação para formalizar o contrato e receber as chaves, foi informada pela Prefeitura que estava inapta ao programa, em razão de restrição financeira no CADIN, decorrente de uma suposta dívida tributária junto à Receita Federal. Investigando a origem do problema, a autora, ora apelada, descobriu que havia sido lavrada uma Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) relativa ao ano-base 2014, na qual constavam rendimentos atribuídos a ela como sócia da empresa VL Distribuidora e Comércio de Cigarros LTDA ME, além da propriedade de quotas empresariais e de um imóvel em Fortaleza/CE. Após formalizar pedido administrativo em 17/10/2019 (Id 4058101.17852758), a Receita Federal reconheceu o erro em 10/02/2020 (Id 4058101.17852753), cancelou a DIRPF fraudulenta, a inscrição na Dívida Ativa e a negativação no CADIN. Mesmo assim, a Prefeitura informou que, devido à pendência existente no período da análise, o imóvel já havia sido destinado a outro beneficiário. O Município de Russas não apresentou defesa, sendo declarado revel. Por sua vez, a União defendeu-se, alegando que regularizou a situação antes do prazo final para entrega dos documentos, além de sustentar que não teria responsabilidade, pois o problema decorreu de fraude de terceiros, e não de sua atuação. A autora, então, ingressou com a presente ação, buscando reparação pelos prejuízos materiais e morais decorrentes da exclusão indevida do programa habitacional. A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a União ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor correspondente ao subsídio que seria concedido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), bem como de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00. É cediço que a configuração da responsabilidade civil exige a presença de três requisitos essenciais: (a) conduta; (b) nexo de

causalidade; e (c) dano. No tocante à controvérsia dos autos, impõe-se destacar que a União responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, conforme previsão do art. 37, §6º, da Constituição Federal, assegurado, entretanto, o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa do agente. A autora comprovou que trabalhou como serviços gerais na empresa Calçados e componentes, localizada Município de Russas/CE, no período de 01/08/2003 a 01/12/2004 e, atualmente, exerce atividade rural, na condição de agricultora, sem jamais ter desempenhado qualquer atividade empresarial, bem como não possuindo renda suficiente para obrigatoriedade de apresentação da declaração de ajuste anual. Demonstrou, ainda, que sua residência está situada no Município de Russas/CE, e não em Fortaleza/CE, conforme equivocadamente consignado no processo administrativo fiscal nº 10380.606335/2018-08, datado de 11/02/2018 (Id 4058101.19396745). Consta ainda no processo administrativo cópia da conta de energia elétrica, com valor de R$ 103,73, referente ao mês de 10/2019, e cartão no programa Bolsa Família em nome da demandante, ora apelada (Id 4058101.17852753). Atente-se, quanto ao ponto, que não há no processo administrativo que embasou a execução fiscal, notificação pessoal do contribuinte por meio de carta com aviso de recebimento para verificar o endereço, das declarações de IRPF entregues pelo devedor confesso, dentre outras diligências extrajudiciais que demonstrassem que o sujeito passivo da execução fiscal é de fato a pessoa da demandante, ora recorrida, providência que lhe cabia como matéria de defesa de fato e de direito (arts. 336, 341 e 350 do CPC). Diferentemente, consta nos autos que a Receita Federal reconheceu o erro, em 10/02/2020, e cancelou a DIRPF, a inscrição na Dívida Ativa e a negativação no CADIN. A jurisprudência do STJ "entende que a reparação por dano moral em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dispensa a prova da ofensa ao direito da personalidade, por se tratar de dano in re ipsa (presumido)" (AgInt no AREsp n. 2.612.713/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.). No que se refere ao montante, deve ser mantido o valor prudentemente fixado pelo Juízo a quo, destacando-se que a fixação do quantum visa robustecer os objetivos de compensar, reparar e sancionar, sem que tais medidas resultem em enriquecimento ilícito, bem como deve coibir a propositura de demandas com o propósito de obtenção de lucro, em detrimento da efetiva reparação. Nessas circunstâncias, impõe-se a manutenção da condenação que determinou ao ora recorrente o pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. No essencial, à míngua de prova consistente por parte da ré, ora recorrente, é forçoso reconhecer que a apelada faz jus à indenização de danos materiais e morais causados pela apelante pela inscrição indevida do seu nome do autor no CADIN. Apelação improvida. Honorários advocatícios recursais fixados em 10%, incidentes sobre a verba sucumbencial já estipulada na sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC. Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teriam sido adequadamente enfrentadas as teses de inexistência de nexo causal, fato exclusivo de terceiro e ausência de conduta imputável à Administração. No mérito, aponta contrariedade aos arts. 186, 187, 188 e 927 do Código Civil, defendendo que a fraude responsável pela utilização indevida dos dados da autora foi praticada exclusivamente por terceiro e que a Receita Federal apenas processou as informações declaradas, inexistindo ato ilícito ou nexo causal capaz de justificar a responsabilização da União. O recurso não merece admissão. Inicialmente, não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido examinou suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia, reconhecendo a responsabilidade objetiva da União e identificando, a partir do conjunto probatório, falhas concretas no procedimento administrativo que culminou na inscrição indevida da autora no CADIN. Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, a Sétima Turma enfrentou especificamente as alegações de fato de terceiro e de ausência de conduta estatal, consignando que tais questões já haviam sido apreciadas, uma vez que o acórdão apontou a ausência de notificação e de diligências administrativas como circunstâncias suficientes para firmar o nexo causal e a imputação estatal. Nesse contexto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O fato de o órgão julgador ter adotado entendimento contrário à pretensão da recorrente não caracteriza omissão ou deficiência de fundamentação, sendo suficiente que o pronunciamento judicial enfrente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Quanto à alegada violação aos arts. 186, 187, 188 e 927 do Código Civil, o recurso igualmente não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, o acórdão recorrido concluiu que a autora jamais exerceu atividade empresarial, que havia inconsistências relevantes nas informações que fundamentaram a cobrança e que não foram adotadas diligências administrativas suficientes para confirmar a identidade do sujeito passivo, destacando, ainda, que a própria Receita Federal reconheceu posteriormente o erro e cancelou a DIRPF, a inscrição em dívida ativa e a negativação no CADIN. A partir dessas circunstâncias, o Colegiado reconheceu a existência de falha administrativa e de nexo causal entre a atuação estatal e os prejuízos experimentados pela parte autora. Desse modo, acolher a tese recursal de que a fraude praticada por terceiro teria rompido integralmente o nexo causal, ou de que inexistiu qualquer ato ou omissão imputável à Administração, exigiria o afastamento das premissas fáticas expressamente estabelecidas pelo acórdão. Tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Ressalte-se que não se trata, na hipótese, de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos. A pretensão da recorrente pressupõe nova apreciação das circunstâncias concretas relativas ao procedimento administrativo, às diligências realizadas pela Receita Federal e à contribuição causal dessas condutas para a inscrição indevida da autora e para os prejuízos posteriormente experimentados. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, inadmito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito

em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Desembargadora Federal GabVP.37

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009325-32.2012.4.05.8300 APELANTE: SANTA TEREZINHA AGRO INDUSTRIAL S/A SANTAGRO, AGRIMAR LEITE DE LIMA, MARIA MARITANA FERNANDES VIEIRA LEITE DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ OTAVIO DE SOUZA JORDAO EMERENCIANO - PE30762 ADVOGADO do(a) APELANTE: MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM - PE020052-D ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA - PE14583 APELADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME ADVOGADO do(a) APELADO: GUSTAVO DIAS DE ARAUJO - RJ133849 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Agrimar Leite de Lima e Maria Maritana Fernandes Vieira Leite de Lima, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APELATÓRIO. ERRO CRASSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Apelação interposta pelo Particular contra decisão proferida em 04.09.2024 no presente cumprimento de sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais da ação de conhecimento em seu favor no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R$ 1.003.555,90), sendo este o proveito econômico para o réu, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 2. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor da verba advocatícia sucumbencial referente à Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito - postulado no presente cumprimento de sentença pela parte ré, ora apelante/exequente, em face da sucumbência recíproca na fase de conhecimento - deve ser calculado sobre o excesso de execução (R$ 1.003.555,90, atualizado até 04.2012) como determinou o juiz singular ou sobre o excesso de execução atualizado (R$ 9.939.378,45) que corresponderia à diferença entre o montante de R$ 9.986.101,87 (valor atualizado da execução) e o valor de mercado dos bens dados em garantia (R$ 46.723,43, valor atualizado), conforme entende a parte recorrente. 3. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a decisão que resolve uma questão incidental no curso de um processo, sem, contudo, encerrar a lide ou a fase processual tem natureza interlocutória, e não terminativa, de modo que o recurso cabível seria o agravo de instrumento e não a apelação. 4. Caracterizado o erro grosseiro e inescusável, ante a inexistência de dúvida na doutrina e na jurisprudência quanto ao recurso cabível nesses casos, é descabida a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, motivo pelo qual se afigura imperioso o não conhecimento do recurso interposto de forma equivocada. 5. Na espécie, considerando que a decisão fustigada não encerrou o cumprimento de sentença, mas apenas dirimiu questão incidental (fixou o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento pertencente à parte ré, ora apelante, nos termos do acórdão proferido pelo egrégio STJ), é incabível o manejo da apelação para submeter as irresignações da parte recorrente na oportunidade, diante do erro grosseiro na interposição do recurso e da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade (ausência de dúvida objetiva), razão pela qual o recurso de apelação não deve ser conhecido. 6. E nem se venha argumentar sobre a existência de dúvida razoável em relação à natureza interlocutória ou terminativa da decisão proferida em 04.09.2024 pelo juiz singular. É que, além de o supracitado decisum não ter se intitulado como sentença, o que, a princípio, poderia induzir a parte ao cometimento de equívoco na interposição do recurso cabível, há expressa determinação no bojo da referida decisão de que as partes sejam intimadas para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, o que afasta qualquer dúvida a respeito do seu caráter terminativo. 7. Precedente desta egrégia Corte (TRF-5ªR, PROCESSO: 00161430520094058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 04/02/2025). 8. Apelação não conhecida. Foram opostos embargos de declaração pela parte Agrimar Leite de Lima e Maria Maritana Fernandes Vieira Leite de Lima, os quais foram rejeitados pela turma julgadora. O recorrente aponta suposta contrariedade ao art. 1.022, inciso II, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), no tocante à omissão do acórdão recorrido quanto à decisão que julgou os embargos de declaração opostos em primeiro grau, na qual o juízo a quo determinou expressamente a reabertura do prazo para apelação. Observa-se que as razões recursais contêm, conforme exige o art. 1.029 do Código de Processo Civil, a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Em contrarrazões, o recorrido Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME defende a manutenção do acórdão. Alega, em síntese, que não houve omissão, porquanto o Tribunal a quo, ao julgar os embargos de declaração, teria enfrentado expressamente a questão da fungibilidade recursal e da dúvida razoável, e que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro insuscetível de relevação, insuficiente a mera menção equivocada ao termo "apelação" pelo juízo de primeiro grau para caracterizar dúvida objetiva. Ao analisar os autos, verifica-se que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, representação, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (exaurimento das instâncias, cabimento e interesse recursal). Foi prequestionada a matéria objeto do recurso e foram satisfeitas as demais condições para seu processamento. A partir de juízo preliminar, próprio desta fase de admissibilidade, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou possível contrariedade ao citado dispositivo legal, suficiente para justificar a admissão do recurso. Conclusão Atendidos os requisitos de admissibilidade e demonstrada possível contrariedade ao art. 1.022, II, da Lei nº 13.105/2015, é de rigor a admissão do recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do CPC. Dispositivo Ante o exposto e diante da inexistência de outros óbices processuais, com amparo no art. 1.030, V, caput, do CPC, ADMITO o recurso especial. Intimações e

expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GABVP.36

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0809202-15.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS, RODRIGO DUARTE BORBA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: WILLIAM RIBEIRO DUARTE - MG177283 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 7ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FRAGMENTAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DEFINITIVA DO TÍTULO EXECUTIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE AO CASO. MARCO PRESCRICIONAL FIXADO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO FINAL DA AÇÃO COLETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela agravante e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente/agravada, determinando a expedição de requisição de pagamento. 2. Em suas razões recursais, argumentou a agravante, em síntese, que: 1) a decisão agravada deixou de reconhecer a prescrição da pretensão executória, embora o trânsito em julgado do aspecto meritório da ação coletiva tenha ocorrido em 26/10/2017, conforme certificado nos autos originários, sendo que a execução somente foi ajuizada mais de 5 anos após o referido marco; 2) a decisão proferida pelo STJ no recurso especial da parte autora na ação coletiva não suspendeu o curso do prazo prescricional, pois se limitou a determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para sanar omissão quanto às custas, não tendo afetado o mérito da condenação; 3) a execução, embora denominada "provisória", diz respeito a parcela incontroversa do título executivo, cujo trânsito em julgado parcial teria se operado em 2017, nos termos da teoria dos capítulos da sentença; 4) sendo definitiva a execução quanto à parte não submetida a recurso, deveria ser reconhecida a prescrição quinquenal, pois o credor permaneceu inerte por mais de cinco anos; e 5) a execução e eventual pagamento gerariam risco de dano irreversível ao erário, por se tratar de valores que dificilmente seriam recuperados em caso de reversão posterior do título, o que justificaria a concessão de efeito suspensivo. Requereu, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao agravo para suspender o trâmite do cumprimento de sentença na origem até o julgamento definitivo do recurso. 3. Cinge-se a controvérsia recursal à definição do termo inicial da prescrição da pretensão executória derivada de ação coletiva transitada em julgado, especialmente à luz da alegada possibilidade de execução de capítulo autônomo da sentença. No caso em apreço, a agravante sustenta que o dies a quo do prazo prescricional seria a data do trânsito em julgado de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que acolheu o recurso especial interposto pela Associação dos Fornecedores de Cana de Pernambuco, parte autora da ação coletiva, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal com o fim específico de examinar o pleito de isenção de custas processuais formulado pela entidade. Alega que, a partir desse momento, o objeto do presente cumprimento de sentença (repetição de indébito decorrente da declaração de inexigibilidade do recolhimento do salário-educação) teria formado coisa julgada à parte da discussão remanescente sobre custas. 4. Não se desconhece a existência de discussões doutrinárias sobre a possibilidade de execução de capítulos autônomos da sentença, especialmente quando líquidos e não impugnados. Todavia, essa possibilidade de formação progressiva da coisa julgada não autoriza, por si só, a fixação de termo inicial da prescrição sem que haja elemento concreto e inequívoco a indicar a consolidação definitiva do título executivo judicial. A tese sustentada pela agravante incorre em sutil, porém crucial, confusão de institutos jurídicos, cuja diferenciação é essencial à adequada compreensão da controvérsia. De um lado, a possibilidade conferida ao credor de promover a execução provisória ou de executar a parte incontroversa da sentença, nos termos dos arts. 523 e 535, § 4º, do Código de Processo Civil, constitui faculdade processual, cuja fruição independe da formação da coisa julgada material sobre o todo do decisum. 5. De outro lado, a prescrição da pretensão executória -- instituto de natureza material -- tem por escopo sancionar a inércia do titular do direito e garantir a segurança jurídica em razão do decurso do tempo, mas somente após o nascimento pleno da pretensão resistida, pela ciência inequívoca do fato danoso. Tal pressuposto, na seara executiva, somente se verifica com a consolidação definitiva do título executivo judicial, vale dizer, quando este se torna imutável e insuscetível de modificação por qualquer meio recursal. Partindo dessa ordem de ideias, o reconhecimento da prescrição não pode decorrer de presunção subjetiva quanto à ciência do credor acerca do nascimento da pretensão executória. O marco inicial há de ser objetivo, certo e verificável, conforme exige a própria natureza do instituto da prescrição, sob pena de subversão da lógica de segurança jurídica que lhe é inerente. 6. Admitir, como quer a agravante, a fragmentação do marco prescricional com base na ideia de "trânsito em julgado por capítulos" importaria em colocar sobre o credor o ônus de antecipar desdobramentos processuais futuros, compelindo-o a ajuizar execuções fundadas em título instável, com alto grau de incerteza jurídica. No caso em exame, a certidão expedida pela 4ª Turma deste Tribunal atestou expressamente o trânsito em julgado da ação coletiva em 22/01/2024, razão pela qual não há que se falar em fluência de prazo prescricional anterior a essa data. Logo, a alegação de prescrição não encontra respaldo nos elementos dos autos, tampouco se harmoniza com a disciplina legal aplicável à hipótese. 7. Agravo de instrumento improvido. O recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 502 do Código de Processo Civil e 168 do Código Tributário Nacional no tocante

ao termo inicial da prescrição da pretensão executória em cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, notadamente quanto à aplicabilidade da teoria dos capítulos da sentença para fixação do marco prescricional. Ao analisar os autos, verifica-se que as razões recursais contêm, conforme exige o art. 1.029 do Código de Processo Civil, a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Contrarrazões não foram apresentadas. Verifica-se que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, representação, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (exaurimento das instâncias, cabimento e interesse recursal). Foi prequestionada a matéria objeto do recurso e foram satisfeitas as demais condições para seu processamento. Registro, inicialmente, que o STJ, ao apreciar o Tema Repetitivo nº 877, fixou a seguinte tese: O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90. O precedente transcrito aparentemente não se aplica ao caso em tela, pois apenas fixa que o prazo prescricional da execução individual se conta do trânsito em julgado da sentença coletiva -- mas não enfrenta a fragmentação por capítulos, pressupondo trânsito em julgado uno. Em breve pesquisa, pôde esta Vice-Presidência constatar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido e enfrentado a discussão levantada no recurso (coisa julgada progressiva). Cite-se, por exemplo, o seguinte precedente: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COISA JULGADA PROGRESSIVA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando há pronunciamento, de forma fundamentada, sobre as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. 2. A nova lei processual se aplica imediatamente aos processos em curso, nos termos do art. 1.046 do CPC/2015, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, orientando-se o Direito Processual Civil pela Teoria dos Atos Processuais Isolados (tempus regit actum), conforme expressamente previsto no art. 14 do CPC/2015. 3. A data do ajuizamento da ação não condiciona a formação da coisa julgada com relação ao capítulo da sentença, nem prejudica o direito do beneficiado pela sentença de fazê-la efetiva na forma do disposto no art. 523 do CPC/2015, sendo plenamente possível o cumprimento definitivo de parcela incontroversa transitada em julgado. 4. O art. 1.054 do CPC/2015 possui âmbito de aplicação específico e restrito, referindo-se exclusivamente à extensão da coisa julgada às questões prejudiciais decididas incidentalmente no processo (art. 503, § 1º, do CPC/2015), hipótese distinta da coisa julgada progressiva, que diz respeito à possibilidade de formação da coisa julgada sobre capítulos autônomos e independentes da sentença. 5. A sistemática do Código de Processo Civil de 2015, ao albergar a coisa julgada progressiva e autorizar o cumprimento definitivo de parcela incontroversa da sentença, privilegia os comandos da efetividade da prestação jurisdicional e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 e art. 4º do CPC/2015), bem como prestigia o princípio dispositivo. 6. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.044.476/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) A partir de juízo preliminar, próprio desta fase de admissibilidade, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou possível contrariedade aos citados dispositivos legais, suficiente para justificar a admissão do recurso. Conclusão Atendidos os requisitos de admissibilidade e demonstrada possível contrariedade aos arts. 502 do Código de Processo Civil e 168 do Código Tributário Nacional, é de rigor a admissão do recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do CPC. Dispositivo Ante o exposto e diante da inexistência de outros óbices processuais, com amparo no art. 1.030, V, caput, do CPC, ADMITO o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.36

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0012380-91.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO CLAUDIO PONTES DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR - CE24363 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022639-48.2026.4.05.8302 AUTOR: NATALIA PATRICIA DE MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: RANIERE ROCHA DA SILVA - PE31386 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:

https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800834-34.2020.4.05.8102 REQUERENTE: ELIAS SOARES DOS SANTOS, CLAUDIANA DIAS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA - ME ADVOGADO do(a) REQUERIDO: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA - PE18632 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LUMA TEIXEIRA MARQUES - DF66678-A ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GUILHERME SABINO NASCIMENTO SIDRONIO DE SANTANA - PE43353 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VICTOR GABRIEL ALBUQUERQUE SILVA - BA63184 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da petição de id.188527760 anexada aos autos. Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. KRISTIAN CLAUDIO CALLEGARI Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023189-49.2026.4.05.8300 AUTOR: NAPOLEAO JOSE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS DA SILVA - PE60665 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela perita social.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090818-58.2026.4.05.8100 AUTOR: D. L. L. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956 ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS68215 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ILDA MARA DE CARVALHO ANTUARTE - RS68215 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009747-92.2026.4.05.8404 AUTOR: A. L. D. O. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO EMANOEL DOMINGOS LEITE - RN10152 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial, complementando a instrução do feito mediante a juntada dos seguintes documentos, ou indicação expressa do ID e página em que já se encontrem juntados aos autos: 1. Laudo(s) MÉDICO(s) circunstanciado(s), relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), que contenha descrição minimamente FUNDAMENTADA do comportamento da parte autora, a fim de evitar a instrução processual baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado). Todos os comprovantes deverão conter, conforme o caso, timbre da instituição de saúde ou do consultório/clínica responsável, bem como a assinatura e a devida identificação do(a) profissional de saúde, como carimbo, número de registro no conselho profissional (ex.: CRM) e/ou dados civis mínimos (como CPF ou identidade). 2. Documentos ESCOLARES a serem minimamente juntados, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar, sem prejuízo da apresentação de outros, no interesse da defesa: 2.1. Relatórios/documentos escolares, contendo timbre da instituição escolar e identificação dos responsáveis (como carimbo e assinatura do(a) diretor(a) escolar ou outro responsável): comprovante de matrícula do(a) autor(a); histórico de notas, quando houver; 2.2. Declaração do(a) professor(a), com assinatura e identificação do(a) responsável, como carimbo ou dados civis (identidade ou CPF), informando o desempenho e comportamento do(a) autor(a) em sala de aula; Caso não seja possível a apresentação dos documentos escolares acima exigidos (2.1 e 2.2), seja por ausência de matrícula escolar ou por razão diversa, que haja manifestação e justificativa expressas. 2.3. Declaração do(a) pedagogo(a), caso haja acompanhamento escolar individualizado, com assinatura e identificação do(a) responsável, como carimbo ou dados civis (identidade ou CPF), informando o desempenho e comportamento do(a) autor(a) em sala de aula. 3. Relatório ou laudo psicológico, assinado, que comprove acompanhamento e aponte a existência do TEA, emitido/produzido por profissional habilitado, com identificação (como carimbo ou identificação do responsável perante conselho profissional). Caso não seja possível a apresentação do documento acima exigido, seja por ausência de acompanhamento por profissional ou por razão diversa (inclusive financeira), que haja manifestação e justificativa expressas. 4. Relatório(s) emitido(s)/produzido(s) por outros profissionais habilitados (como fonoaudiólogo, pedagogo particular, fisioterapeuta, etc.), com assinatura e identificação (como carimbo ou identificação do responsável perante conselho profissional), que acompanham o(a) autor(a) em razão do diagnóstico de TEA. Caso não seja possível a apresentação do(s) documento(s) ora exigido(s), seja por ausência de acompanhamento por profissional ou por razão diversa (inclusive financeira), que haja manifestação e justificativa expressas. Ressalte-se que não serão aceitas assinaturas inseridas por meio de imagens digitalizadas, recortes ou reproduções avulsas coladas em arquivos de texto, sem qualquer mecanismo adicional de verificação (como carimbo, dados do signatário ou certificação digital). Nesse contexto, a falta de documentação ou a apresentação de documentos em desacordo com as instruções deste ato ordinatório poderá ensejar sua desconsideração, caso não haja outro meio idôneo de confirmação da veracidade e autoria, podendo levar à extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I e §1º do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Pau dos Ferros, RN, data de validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017715-06.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GILMAR DA NOBREGA BESERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO NUNES DE SOUZA - PB14004 e ARTHUR FABIO SOARES BULCAO - PB27626 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024772-40.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ISAIAS JOAO HILARIO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JARBAS CALADO DE ARAUJO FILHO - PE45880-A INTIMAÇÃO PARA

CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS Fica V.Sa. intimada para oferecer contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) nos autos. Recife, Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0009736-75.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSA MARIA DA CONCEICAO SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 e GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-73.2025.4.05.8501 AUTOR: MARIA ROSEVALDA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020765-40.2026.4.05.8201 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: DA BARRA COMERCIO E SERVICOS DE EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALLAN DE QUEIROZ RAMOS - PB20574 DECISÃO 1. Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DA BARRA COMERCIO E SERVICOS DE EMPACOTAMENTO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA, objetivando a persecução do crédito inscrito nas CDA's nº 42225001556-70 e 42625002526-31.
2. A executada indicou à penhora 05 (cinco) bens móveis, conforme id. 188913211. 3. Instado a se manifestar acerca da nomeação de bens, o exequente rejeitou a oferta de bens, arguindo a ordem de preferência de bens estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.8360/80, que elenca o dinheiro em seu primeiro inciso e, na ocasião, requereu o acionamento da penhora on-line via Sisbajud (id 192887142). 4. É o que importava relatar. Decido. 5. No que tange à ordem de penhora ou arresto de bens, há previsão no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais -, ocupando o dinheiro o primeiro lugar, conforme texto legal: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 6. Assim sendo, em observância à disposição legal supracitada, DETERMINO que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s), via sistema SISBAJUD, com reiteração de ordens de bloqueio pelo prazo de 30 (trinta) dias, limitando-se a indisponibilidade ao valor total do crédito exequendo. Fica desde já autorizado o imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854,§1º, do CPC). 7. Formalizada a indisponibilidade de ativos financeiros após o fim do ciclo de ordens reiteradas no sistema SISBAJUD, com a devida certificação pormenorizada pela secretaria, INTIME-SE o EXECUTADO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º, do CPC/2015). Caso não haja manifestação tempestiva, a indisponibilidade de ativos financeiros será automaticamente convertida em penhora, com a devida transferência para uma conta judicial específica (art. 854, § 5º, do CPC), ficando desde já intimado para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, cujo termo inicial será o dia útil seguinte ao referido quinquídio. 8. Apresentada a manifestação pelo executado nos termos do art. 854, §3º, do CPC, proceda-se à imediata conclusão dos autos para decisão. 9. Ficam autorizados os servidores responsáveis a providenciar automaticamente a interrupção do sistema de ordens reiteradas "Teimosinha" e o(s) respectivo(s) desbloqueio(s), por meio do sistema SISBAJUD, lavrando certidão nos autos, explicitando o enquadramento aos seguintes casos: a) bloqueio inferior a R$ 500,00[1] (quinhentos reais)/R$ 100,00 (cem reais), exceto nos casos em que o valor bloqueado supere 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da presente execução; b) saldo em caderneta de poupança de até 40 (quarenta) salários-mínimos, desde que comprovada a natureza da conta nos autos; c) depósito de natureza alimentar com valor de até uma remuneração mensal, ressalvadas as quantias superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos (CPC, art. 833, § 2º), comprovado por contracheque com indicação do número da conta em que feito o bloqueio ou extrato bancário do qual conste expressamente a natureza salarial do crédito; d) adesão ao parcelamento visando cumprimento voluntário da obrigação, devidamente confirmado pela parte credora, desde que tenha sido requerido antes da determinação de bloqueio e seja comprovado o pagamento de pelo menos uma parcela; e) informação de quitação da dívida, devidamente confirmada pela parte exequente; f) em caso de

requerimento expresso do credor, uma vez que a execução se processa no interesse do credor (art. 797, CPC). 10. Rejeitada a manifestação (art. 854, §3º, do CPC), a indisponibilidade de ativos financeiros será convertida em penhora, com a devida transferência para uma conta judicial específica (art. 854, §5º, do CPC/2015), devendo o executado ser intimado para oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, III, da Lei nº 6.830/80). 11. Decorrido in albis o prazo para oposição dos embargos, convertam-se os valores penhorados em renda em favor da parte credora, devendo a parte exequente ser intimada para apresentar as informações bancárias/dados financeiros no prazo de 15 (quinze) dias, caso não estejam disponibilizadas nos autos ou depositadas em secretaria. 12. Após o cumprimento do parágrafo anterior ou sendo a pesquisa Sisbajud negativa, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito ou indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora. No caso de imóveis, o requerimento deverá ser instruído com a certidão atualizada do cartório imobiliário competente, quanto à matrícula/registro (menos de noventa dias de emissão), sob pena de indeferimento de plano. 13. Nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO do curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº. 6.830/80, a contar da intimação da presente decisão. 14. Decorrido o prazo de suspensão, ARQUIVEM-se os autos SEM BAIXA na distribuição, independente de nova intimação, conforme o disposto no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80. 15. Transcorridos 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, sem manifestação, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da consumação da prescrição intercorrente, na forma do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. 16. Expedientes necessários. 17. Cumprida a determinação supra, intime-se o executado. [1] Limite maior estabelecido para execuções fiscais que tem a União/Fazenda Nacional como parte autora, sendo o limite menor para outros exequentes.a. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0007473-89.2025.4.05.8308 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162 EXECUTADO: SINTONIA CENTRO INTEGRADO DE SAUDE LTDA, INDIRA SANTOS BRITO TORRES, JANILDA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121 DESPACHO 1. Tendo em conta o decurso do prazo para pagamento ou garantia da execução (Id.193389711), bem como a não concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução n.° 0008305-25.2025.4.05.8308, os quais foram remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede de recurso, CUMPRAM-SE os itens 4 e seguintes do despacho constante no Id.121786266. 2. O cumprimento do presente despacho fica condicionado à apresentação, pela parte exequente, de planilha atualizada dos valores devidos, o que deve ser providenciado no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intimem-se, mas somente após o cumprimento da(s) medida(s) constritiva(s). Petrolina, [data da assinatura eletrônica].

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação

Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002675-72.2026.4.05.8204 AUTOR: ADRIANA OLIMPIO MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS PAGANELLI CAVALCANTI CERQUEIRA - PB14094 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, bastando dizer que se trata de demanda promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária (NB 644.534.963-7), cessado em 13/05/2026, com pedido subsidiário de aposentadoria por incapacidade permanente, além do pagamento das prestações vencidas a contar da cessação (ID 162574565 - Págs. 1-8). FUNDAMENTAÇÃO O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial (art. 201, I, da CF; art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91 e art. 71 do Decreto nº 10.410/2020). O benefício não é devido ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 71, § 1º, do Decreto nº 10.410/2020). Para fazer jus ao auxílio por incapacidade temporária, cumpre à parte autora, portanto, comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 30, III, do Decreto nº 10.410/2020; c) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. DIB - o auxílio por incapacidade temporária será devido: a) a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado; b) a contar da data do início da incapacidade para os demais segurados, desde que o afastamento seja superior a quinze dias; c) a contar da DER, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados - art. 60, § 1º, c/c o art. 72 do Decreto nº 10.410/2020. DCB - sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício, facultado ao segurado requerer a prorrogação da vigência do benefício ao INSS, se considerar que o prazo concedido foi insuficiente para a recuperação da sua capacidade laborativa - art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 78, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 10.410/2020. Caso não seja estimado seu prazo de duração, o benefício cessará após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS - art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 78, § 4º, do Decreto nº 10.410/2020. RMI do auxílio por incapacidade temporária - consiste em valor correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício, apurado na forma do art. 32 do Decreto nº 10.410/2020, não podendo exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes, conforme determina o art. 29, § 10, da Lei nº 8.213/91. Da análise do preenchimento dos requisitos legais No caso em tela, a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária, alegando que está incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual de merendeira. O pedido de prorrogação foi indeferido administrativamente por "não constatação da incapacidade laborativa" (ID 162574581 - Pág. 1). Incapacidade para o trabalho - a perícia judicial, realizada em 06/07/2026 por médico ortopedista, concluiu que a parte autora é portadora de "CID: M50.1 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia); CID: M511 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia); CID: M54.5 (Dor lombar baixa); CID: R52.2 (Outra dor crônica), EM GRAU MODERADO" (ID 178989508 - Pág. 2). Contudo, esclareceu o perito médico que a referida patologia causa apenas "Limitação moderada (acima de 30 % a 70%)", não sendo indicado o afastamento do trabalho" (ID 178989508 - Pág. 4). Consignou, ainda, em sede de considerações especiais que "A incapacidade laboral alegada pela parte autora não foi observada no exame físico pericial realizado hoje. Apresenta dor leve e boa mobilidade em coluna lombar/cervical, além de deambular normalmente. Não apresenta sinais de gravidade. Os exames de imagem mostram apenas alterações degenerativas e relacionadas à idade. Está apto(a) ao trabalho." (ID 178989508 - Pág. 6). Em sua manifestação sobre o laudo, a parte autora aponta contradição entre a limitação moderada e a conclusão de aptidão, diz que os quesitos III.5, III.5.1 e III.7 foram indevidamente prejudicados, alega divergência entre os testes do exame judicial e os do laudo particular de 08/05/2026 e requer a complementação da perícia (ID 184101267 - Págs. 1-4). Não assiste razão à parte autora. A limitação moderada reconhecida pelo perito é, por definição do próprio quesito III.1, aquela que permite o exercício da atividade habitual "com algumas limitações", e o perito afirmou, de forma expressa e coerente, que o afastamento não é indicado (ID 178989508 - Págs. 4-6); limitação funcional não se confunde com incapacidade laboral. Ademais, os quesitos de duração e de data de início (III.5 e III.7) foram prejudicados porque não se constatou incapacidade que demandasse afastamento, de modo que não há prazo de recuperação ou termo inicial de incapacidade a estimar (ID 178989508 - Pág. 5). Quanto à divergência entre os testes referidos pela parte autora, o perito examinou a autora em 06/07/2026, registrou força e sensibilidade preservadas, deambulação normal e testes de Laségue, Bragard e de compressão e distração cervical negativos (ID 178989508 - Pág. 2), e declarou haver analisado "todos os exames/laudos/documentos/atestados médicos trazidos pela parte", inclusive os subscritos pelo CRM-PB 9562 (ID 178989508 - Pág. 2). Em verdade, o laudo particular, subscrito por médico assistente (ID 162574573 - Pág. 1), não vincula este Juízo e retrata exame de data anterior. Do mesmo modo, o reconhecimento administrativo pretérito de incapacidade em perícias anteriores (ID 171569387 - Págs. 1-4) não impede a constatação, na perícia judicial, de ausência de incapacidade atual, conclusão que coincide com a da perícia administrativa de 11/05/2026, a

qual apontou "quadro não incapacitante no momento" (ID 171569389 - Pág. 9). Em tais termos, não vislumbrando no laudo omissão, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo nem para a realização de audiência de instrução, complementação do laudo ou nova perícia médica, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Vale salientar que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo. Percebe-se que o perito analisou o caso com o grau de zelo que dele é esperado. Escutou a autora, transcrevendo seu relato, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame físico. Resta, portanto, clara a inexistência de incapacidade da parte autora, a ensejar que possa exercer o trabalho para suprir suas necessidades básicas, bem como de seu núcleo familiar, pelo que resta prejudicada análise do requisito da qualidade de segurado. Nesse contexto, não se encontrando a parte demandante incapacitada, impõe-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Intimações necessárias por meio eletrônico. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009763-52.2026.4.05.8305 AUTOR: VALDERICE CASTOR DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CARLOS PASSOS DA SILVA MIRANDA - PE57553 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Anexar Procuração válida (com prazo máximo de 1 ano da propositura da ação): 3.1 - Assinada a Rogo: deverá conter obrigatoriamente a assinatura de 2 (duas) testemunhas e do Assinante a Rogo; Alternativamente, em se tratando de pessoa não alfabetizada, a parte autora poderá: 1. Juntar Procuração Pública; ou 2. Anexar procuração assinada a rogo, com a digital do demandante, além das assinaturas das duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório (com o Selo cartorário em todas as páginas da procuração) apenas do assinante a Rogo e a juntada do RG do assinante. Pode a parte autora comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo estabelecido, para ratificar os poderes da procuração acostada aos autos, das 08:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira. 2) Apresentar renúncia expressa aos valores que porventura ultrapassarem o teto dos Juizados Especiais Federais. Caso não haja outorga de poderes para renunciar aos excedentes do limite do teto dos JEF's, deve a parte autora apresentar termo de renúncia devidamente datada e assinada ou juntar aos autos nova procuração outorgando os devidos poderes, podendo assim a referida renúncia ser implementada, concomitantemente, por meio de petição; 3) Formulário de renda familiar disponibilizado no site da Justiça Federal de Pernambuco (http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/Formul%C3%A1rio_LOAS.pdf), devidamente datado e assinado e com o nome completo, CPF, grau de parentesco, data de nascimento e remuneração mensal de todos os membros do grupo familiar, inclusive a parte autora, devendo ainda anexar cópias dos respectivos documentos (RG ou SIMILAR e CPF) e, se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento, sendo obrigatório, inclusive, o preenchimento completo do campo concernente aos genitores, mesmo que não residam sob o mesmo teto; *OBS.: Na impossibilidade do preenchimento dos dados referentes aos GENITORES, deverá o autor anexar sua certidão de nascimento (LEGÍVEL), bem como justificar tal impossibilidade. 4) Indicar os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU, conforme o quadro do anexo I abaixo; Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS DETALHAMENTO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: ANEXO II ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009220-58.2026.4.05.8302 AUTOR: ELIZABETTE MARIA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: GLEDSON MEDEIROS ROUXINOL - PE45527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados. Fica ciente ainda que seu silêncio importa em aceitação. Não serão deferidos pedidos de dilação de prazo para manifestação sobre os cálculos.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017579-09.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS GOMES DA SILVA SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO PEREIRA PATRICIO FILHO - PB30767 e SALME PEDROSA CALADO - PB19443 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001468-17.2026.4.05.8308 AUTOR: ANA PATRICIA FURTADO ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287 ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação, na qual é requerida indenização por danos materiais e morais, supostamente decorrentes de vícios de construção identificados em imóvel adquirido pela parte autora por meio do programa Minha Casa, Minha Vida. FUNDAMENTOS PRESCRIÇÃO Destaco que o caso em análise versa sobre a responsabilidade civil por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1. Em recentíssima decisão no julgamento do TEMA 366, proferida em 15/04/2026, a Turma Nacional de Uniformização ficou a seguinte tese: "O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de vícios construtivos em imóvel adquirido no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97. O termo inicial conta-se a partir da constatação do vício, desde que este tenha surgido dentro do prazo de garantia de cinco anos, previsto no art. 618 do Código Civil, contado da entrega do imóvel." De acordo com o referido julgado, incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932 e no art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997, sendo que o termo inicial da prescrição ocorre com a constatação do vício, que deve se manifestar dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 618 do Código Civil, contado da entrega da obra. Na hipótese dos autos, a própria parte autora admite que o móvel foi recebido em 2016 e que os "vícios construtivos se manifestaram em período inferior a 12 (doze) meses após a entrega do imóvel, ou seja, a partir de fevereiro/março de 2017." Não procede a alegação da parte autora de que marco prescricional somente se iniciaria a partir da obtenção do laudo técnico de engenharia (2025), pois como citado no precedente acima descrito, deve ser considerada a data de constatação do vício como termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal a ser considerado para fins de postulação judicial de reparação por danos materiais e morais eventualmente suportados. Além disso, não há demonstração de ocorrência de nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional, sobretudo porque não restou demonstrada a realização de nenhuma reclamação administrativa ao tempo dos fatos. Pelo contrário, a suposta reclamação administrativa apresentada pela parte demandante não apresenta nenhum protocolo, nem comprovante de entrega,. Ademais, não deve ser afastada a aplicação do Tema 366, como pretendido pela parte autora, pois a pendência de embargos não afasta a possibilidade de aplicação da tese, que, saliente-se, passa a acolher o entendimento do próprio juízo, que sempre entendeu ser quinquenal o prazo prescricional e que somente não estava sendo aplicado em razão do entendimento então vigente na corte superior. O entendimento da TNU não inova no direito, mas sim interpreta-o de forma sistemática e vinculante, possuindo eficácia imediata. Por fim, quanto à necessidade de contraditório prévio, não há que se falar em decisão surpresa, uma vez que a parte autora foi devidamente intimada acerca da verificação de ocorrência da prescrição, conforme o Tema 366, sendo-lhe devidamente oportunizada a manifestação, como assim o fez. Logo, considerando que, quando da propositura da ação, em 2026, já havia transcorrido mais de cinco anos da constatação dos alegados vícios construtivos, deve ser reconhecida a prescrição, nos termos do Tema 366, da TNU. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência de prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, II, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Expedientes necessários. P. R. I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo ofertada. Fica consignado que: 1. A formulação de contraproposta importará falta de aceitação; 2. O silêncio importará na aceitação da proposta de acordo. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0016371-69.2026.4.05.8401 AUTOR: ANTONIA MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SILMARA FREIRE MARTINS - RN17125 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO 22ª VARA FEDERAL - SJCE Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 0003990-47.2026.4.05.8104 AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE ALMEIDA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe. Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. MARIA DO SOCORRO PARENTE SOARES Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0095065-82.2026.4.05.8100 TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMEIRE PEREIRA COUTINHO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RODRIGUES ALVES - CE14452 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS LIMA DA SILVA - CE41957 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCISCA RAFAELA BERNARDINA BEZERRA DESPACHO O art. 284 do Código de Processo Civil

- CPC estabelece que todos os processos estão sujeitos a registro e deverão ser distribuídos onde houver mais de um juiz. Esse preceito é complementado pela disposição do art. 285, caput, do mesmo diploma, segundo o qual a distribuição, que poderá ser eletrônica, será alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. A regra é, pois, que sejam os processos livremente distribuídos por sorteio. Todavia, nos incisos do art. 286 do CPC são veiculadas exceções pontuais à livre distribuição. Preveem-se nos dispositivos hipóteses em que se dará a distribuição de processo por dependência, qualquer que seja a natureza da causa: "Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento." (destacou-se) O art. 286, inciso II, do CPC determina que a distribuição deverá se dar por dependência quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido. Buscou-se com a edição da norma evitar a seletividade do juízo processante e, por consequência, resguardar o princípio do juiz natural. Esta ação foi distribuída por dependência ao processo n.º 0804442-70.2025.4.05.8100 que já foi sentenciado. Ante o exposto, REDISTRIBUA-SE o presente feito por sorteio para quaisquer das varas cíveis da Justiça Federal do Ceará. INTIME(M)-SE. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040982-89.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA VALESKA DE ASSIS DANTAS - MT19268/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0040982-89.2026.4.05.8400 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS E SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se novamente a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 dias, os cálculos detalhados dos valores devidos. A planilha de cálculo deverá demonstrar, de forma detalhada, e com valores mensais, o valor do principal, dos juros e o valor total da obrigação. Conforme ressaltado na intimação anterior, recomenda-se que os cálculos sejam elaborados por meio do sistema de cálculos judiciais disponibilizado no sítio eletrônico da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (disponível em: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF. Por fim, considerando os termos do acordo de id. 187462532, aguard-se o decurso do prazo para restabelecimento do beneficio da autora, que se encerrará em 05/11/2026. Natal, 13 de outubro de 2026. ANA FLAVIA MEDEIROS DE AZEVEDO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015478-08.2026.4.05.8101 AUTOR: JOSEANE DA SILVA HOLANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA DE SOUSA MENDES ARAUJO - CE56398 ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA NARA DE MIRANDA LIMA - CE38896 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) constituído(s) emitida há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004872-03.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA CECILIA OLIVEIRA BARBOSA DE FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA CAROLINA DA COSTA XAVIER - PE59867 REU: SER EDUCACIONAL S.A. DECISÃO Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a parte autora, embora intimada para apresentar documentação comprobatória de sua condição econômica (id nº 186655617), não apresentou elementos hábeis à aferição da alegada insuficiência de recursos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Em caso de cumprimento, determino que a parte ré seja intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Recife, data da assinatura. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO:

0030881-02.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREA CRISTINA SILVA DE ARAUJO PEREIRA - PE43688 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0018415-97.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO FARIAS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIA CANUTO ABREU - AL9770 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802592-20.2021.4.05.8100 REQUERENTE: RIVERCLEITON DE CARVALHO MOREIRA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REQUERENTE: STENIO GONCALVES SILVA - CE10727 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SIMONY OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CE23650 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EUGENIO XIMENES ANDRADE - CE12528 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LARISSA FALCAO MIRANDA - CE57050 REQUERIDO: GELLY WHESLEY SILVA NEVES ADVOGADO do(a) REQUERIDO: AMAURI ZANELA MAIA - SP204164 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO - SC038712 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GABRIEL

DE NOVAES SILVA - SC75692 DESPACHO Determino a pesquisa no sistema SISBAJUD no sentido de localizar e restringir valores em nome da parte executada (VALOR DA DÍVIDA - R$ 2.248,01 - GELLY WHESLEY SILVA NEVES, CPF sob o nº. 022.253.883-00), na forma do art. 854 e seguintes do CPC/2015. Adoto tal procedimento por estar em consonância com o pronunciamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.112943-MA, DJe 23/22/2010, na sistemática de recurso especial representativo de controvérsia (artigo 1.036 do CPC/2015), segundo o qual após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o juiz não pode mais exigir o prévio esgotamento de diligências tendentes à localização de bens do devedor, para deferir a penhora on line, via SISBAJUD ou a consulta aos demais sistemas, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.(...) (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Com efeito, o bloqueio de valores nas contas bancárias do(s) réu(s), ainda que não localizado(s), é perfeitamente possível como medida acautelatória, porquanto tem a finalidade precípua de evitar a possibilidade de frustração da execução, assumindo, assim, evidente caráter de ARRESTO, na forma do art. 830 do CPC/2015. Por fim, ressalto que o bloqueio e as pesquisas determinadas têm a finalidade de dar maior utilidade e efetividade ao processo de execução, uma vez que tais medidas buscam a obtenção de resultados mais concretos e em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, constante do artigo 5º, LXXVIII, da CF/88. Na hipótese de bloqueio inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), libere-se o mesmo, por se tratar de valor irrisório que não cobre, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual, assim como por não ter a aptidão de satisfazer o crédito, conforme dicção do art. 836, caput do CPC/2015. Caso sejam bloqueados valores em duplicidade, autorizo desde já o levantamento dos valores excedentes. Cumpridas as diligências, intime-se a parte exequente para promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, ou requerer o que for de direito, sob pena de arquivamento/extinção. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003460-10.2026.4.05.8309 AUTOR: RODRIGO FERREIRA GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYS RAFAELY LOPES REGIS - PE62711 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIKA CLEIA DE BRITO SANTOS - PE57831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Tutela de Urgência Trata-se de ação movida por RODRIGO FERREIRA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade. A concessão da tutela provisória fundamentada na urgência, cautelar ou antecipada, deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Já a sua concessão em caráter liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta o postulado do contraditório, devendo ocorrer somente em casos de premente necessidade e prevalência do direito da parte autora. Note-se como a doutrina se manifesta sobre tal questão: Em situações de maior urgência, tais tutelas podem ser imprescindíveis ainda que o réu não tenha sido citado ou tido oportunidade para se defender. A concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu, para ser justificada, deve admitir que o tempo necessário para o demandado poder apresentar resposta é incompatível com a urgência de tutela do direito. Ou seja, a concessão de tutela urgente antes da ouvida do réu somente é legítima quando não se pode esperar a apresentação da resposta.

Caso o juiz possa aguardar a defesa sem correr o risco de deixar o autor desamparado, não há racionalidade em aceitar a concessão da tutela antes da ouvida do demandado. Essa lógica tem sido acolhida pelo Bundesverfassungsgericht alemão mediante o argumento de que a negação do princípio da audiência prévia, por significar ingerência na esfera jurídica de alguém, somente pode ser admitida quando resultar imprescindível à consecução da própria finalidade do provimento ou da tutela do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, vol. 01, p. 398) No caso, considero ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Em relação à probabilidade do direito, entendo que essa não restou demonstrada. Eventual doença não se confunde com incapacidade para o trabalho. A prova da doença, da sua continuidade ou mesmo do seu progresso não é, necessariamente, prova do início ou da continuidade da incapacidade laboral. Especialmente, quando o nível de gravidade da doença não impede a parte autora de desempenhar sua atividade laborativa habitual. A legislação previdenciária não trata de benefício por doença, mas sim por incapacidade. Desse modo, a juntada de atestados médicos, sem a realização de perícia oficial, não atende ao standard probatório necessário para se demonstrar a probabilidade da existência de incapacidade laborativa. Ademais, o ato de indeferimento do pedido de concessão de benefício por incapacidade é um ato administrativo, qualificado pela realização de perícia administrativa e se reveste de todas suas atribuições, o que inclui a presunção de veracidade. Assim, a sua desconstituição ou a suspensão de seus efeitos depende de prova robusta. Ainda, sobre o perigo de irreversibilidade da medida, que deve ser aferido nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, é importante frisar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 692 do sistema dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: Tema 692/STJ. A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos, na forma do art. 520, II, do CPC/2015 (art. 475-O, II, do CPC/73). Diante disso, nota-se que a concessão indiscriminada da tutela de urgência e em caráter liminar termina por colocar a parte autora em situação de insegurança jurídica, lhe sujeitando à possibilidade de ser compelida a devolver de forma integral os valores recebidos, se submetendo aos atos expropriatórios. 1. Assim, indefiro o pleito de tutela provisória de urgência. 2. Considerando a necessidade de produção de prova técnica para o adequado esclarecimento da controvérsia, determino a realização de perícia médica judicial. Designe-se a perícia, observando-se os procedimentos de praxe. Intimem-se. Ouricuri/PE, data da validação no sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005978-70.2026.4.05.8309 AUTOR: FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICENTE BELEM DE MACEDO NETO - PE59902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Premissa maior (critério de julgamento) Uma decisão judicial que invada a esfera jurídica de outrem, sem previamente dar-lhe oportunidade para falar nos autos, deve ter como fundamento a verossimilhança da causa de pedir remota, a plausibilidade da causa de pedir próxima, e a necessidade urgente da tutela jurisdicional, em decorrência de a espera da resposta da parte ré ter o condão de gerar graves prejuízos à parte autora. A respeito desse último aspecto: Em situações de maior urgência, tais tutelas podem ser imprescindíveis ainda que o réu não tenha sido citado ou tido oportunidade para se defender. A concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu, para ser justificada, deve admitir que o tempo necessário para o demandado poder apresentar resposta é incompatível com a urgência de tutela do direito. Ou seja, a concessão de tutela urgente antes da ouvida do réu somente é legítima quando não se pode esperar a apresentação da resposta. Caso o juiz possa aguardar a defesa sem correr o risco de deixar o autor desamparado, não há racionalidade em aceitar a concessão da tutela antes da ouvida do demandado. Essa lógica tem sido acolhida pelo Bundesverfassungsgericht alemão mediante o argumento de que a negação do princípio da audiência prévia, por significar ingerência na esfera jurídica de alguém, somente pode ser admitida quando resultar imprescindível à consecução da própria finalidade do provimento ou da tutela do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, vol. 01, p. 398) Além disso, em regra, o provimento liminar tem a função de manter ou retornar ao status quo situação fática minimamente consolidada que foi abrupta e materialmente alterada (STF: AC 93-MC e ADI 660-MC). 2. Premissa menor (aplicação do critério de julgamento no caso concreto) Não há nos autos prova de que oportunizar a manifestação da parte ré para depois decidir definitivamente sobre o mérito seja capaz de gerar danos irreparáveis à parte autora. 3. Conclusão Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ouricuri/PE, data da validação no sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0079313-52.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: FORT LOG ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HOMERO PAULO CRUZ - PE13681 AUTORIDADE: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE RECIFE/PE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FORT LOG ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA contra atos atribuídos ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE e ao PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM

RECIFE/PE, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar o imediato encaminhamento dos débitos fiscais existentes no âmbito da Receita Federal para inscrição em dívida ativa da União, a fim de viabilizar a adesão ao parcelamento convencional e a modalidades de transação tributária perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), assegurando a manutenção da empresa no regime do Simples Nacional e a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o argumento de que foi ultrapassado o prazo regulamentar de noventa dias (ID 194063686). A petição inicial veio instruída com procuração (ID 194081040) e documentos constitutivos e fiscais (ID 194081039, ID 194081045, ID 194081047, ID 194081049, ID 194081050, ID 194081051, ID 194081053, ID 194081054, ID 194081055, ID 194081056, ID 194081057 e ID 194081058). Custas processuais recolhidas (ID 194081038). Nos autos do Mandado de Segurança nº 0811410-35.2024.4.05.8300, que tramitou na 21ª Vara Federal desta Seção Judiciária, a autoridade coatora prestou os seguintes esclarecimentos: "Na oportunidade, informa-se que após reiteradas decisões judiciais no sentido de deferir os pedidos de envio à cobrança executiva, a Superintendência da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal, que tem jurisdição sobre os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, decidiu que os pedidos administrativos de envio de débitos vencidos há mais de 90 dias devem ser deferidos, mesmo que não haja uma cobrança administrativa, requisito disposto no § 1 do art. 2º da Portaria ME nº 447/2018, ressalvando apenas os impedimentos legais, evitando assim a judicialização. Dessa forma, o contribuinte pode apresentar seu requerimento, conforme orientação abaixo: Para obter o serviço pretendido, o requerente deverá formalizar novo dossiê, através da Caixa Corporativa da RFB (atendimentorfb.04@rfb.gov.br), que deverá atender os requisitos mínimos: 1\. Nome do serviço no campo assunto; 2\. No corpo da mensagem deverão constar as seguintes informações do responsável pela solicitação: 1. Nome completo; 2. CPF; 3. Telefone; 4. Descrição sucinta do pedido na mensagem que será enviada; Deverão ser anexados à mensagem os documentos de identificação de pessoas físicas e foto do requerente segurando seu documento de identificação oficial com foto próximo ao rosto, em que o documento apareça completo, com imagem nítida que possibilite reconhecer que o documento da foto é o mesmo apresentado para atendimento. Não sendo possível exibir o documento completo, serão necessárias duas fotos, uma com a frente e outra com o verso do documento de identificação. Informamos que foi estipulado o prazo de 10 dias úteis para análise. Esse procedimento teve início em dezembro de 2023 e está em execução sem perda dos prazos." Observa-se, assim, já haver procedimento administrativo, desde dezembro de 2023, para que os contribuintes interessados solicitem diretamente à Receita Federal a remessa de débitos para inscrição em dívida ativa, de modo que a existência do interesse processual, no caso concreto, fica condicionada à comprovação do prévio indeferimento na esfera administrativa ou ao decurso do prazo estabelecido para análise. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de rescisão de parcelamento já firmado, expressamente noticiado pela impetrante em sua narrativa inicial (ID 194063686), sendo necessário que o contribuinte comprove ter havido prévia tentativa na via administrativa. Isso porque, conforme informações extraídas da Plataforma Gov.br, há possibilidade de o próprio contribuinte realizar pedido de desistência do parcelamento (https://www.gov.br/pt-br/servicos/desistir-de-parcelamento-formalizado-perante-a-pgfn). Ante o exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, comprovar o seu interesse processual, demonstrando o indeferimento do seu pedido administrativo de envio dos débitos ou o decurso do prazo de análise, mencionado no parágrafo anterior, bem como a recusa administrativa de rescisão dos parcelamentos já firmados. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006246-27.2026.4.05.8309 AUTOR: A. L. G. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: VITORIA FERREIRA ARRAIS DA CRUZ - PE59903 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: VICENTE BELEM DE MACEDO NETO - PE59902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Premissa maior (critério de julgamento) Uma decisão judicial que invada a esfera jurídica de outrem, sem previamente dar-lhe oportunidade para falar nos autos, deve ter como fundamento a verossimilhança da causa de pedir remota, a plausibilidade da causa de pedir próxima, e a necessidade urgente da tutela jurisdicional, em decorrência de a espera da resposta da parte ré ter o condão de gerar graves prejuízos à parte autora. A respeito desse último aspecto: Em situações de maior urgência, tais tutelas podem ser imprescindíveis ainda que o réu não tenha sido citado ou tido oportunidade para se defender. A concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu, para ser justificada, deve admitir que o tempo necessário para o demandado poder apresentar resposta é incompatível com a urgência de tutela do direito. Ou seja, a concessão de tutela urgente antes da ouvida do réu somente é legítima quando não se pode esperar a apresentação da resposta. Caso o juiz possa aguardar a defesa sem correr o risco de deixar o autor desamparado, não há racionalidade em aceitar a concessão da tutela antes da ouvida do demandado. Essa lógica tem sido acolhida pelo Bundesverfassungsgericht alemão mediante o argumento de que a negação do princípio da audiência prévia, por significar ingerência na esfera jurídica de alguém, somente pode ser admitida quando resultar imprescindível à consecução da própria finalidade do provimento ou da tutela do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, vol. 01, p. 398) Além disso, em regra, o provimento liminar tem a função de manter ou retornar ao status quo situação fática minimamente consolidada que foi abrupta e materialmente alterada (STF: AC 93-MC e ADI 660-MC). 2. Premissa menor (aplicação do critério de julgamento no caso concreto) Não há nos autos prova de que oportunizar a manifestação da parte ré para depois decidir definitivamente sobre o mérito seja capaz de gerar danos irreparáveis à parte

autora. 3. Conclusão Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Ouricuri/PE, data da validação no sistema. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0016122-39.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DENIO FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião

da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026958-71.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE ANTONIO VICENTE ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA - PB22451 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso. Fazer anexar ao processo as documentações de identificação civil das testemunhas que subscreveram a Procuração ad judicia assinada a rogo. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041133-55.2026.4.05.8400 AUTOR: OLDANIR MARTINS DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON MAIA LEANDRO - RN13773 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEPH ARAUJO DA SILVA FILHO - RN7715 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 INTIMAÇÃO Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Fica intimada a parte autora para, em 15 dias, querendo, se manifestar sobre a contestação, preliminares, ou indicar provas.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090914-73.2026.4.05.8100 AUTOR: P. H. D. F. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINE DE ARAUJO GONCALVES - CE32286 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DEISIANE MARIA SILVA DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: CIRIA ALAYSA CAVALCANTE RODRIGUES - CE53763 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CIRIA ALAYSA CAVALCANTE RODRIGUES - CE53763 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: KARINE DE ARAUJO GONCALVES - CE32286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial 2 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade

alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003046-36.2026.4.05.8204 AUTOR: TASSILIANO CARLOS MARQUES ADVOGADO do(a) AUTOR: JHESSICA CHAVES VIEIRA - GO50807 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01, bastando dizer que se trata de ação cível previdenciária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-acidente, com DIB em 01/05/2021, sucessivamente ao auxílio por incapacidade temporária NB 630.840.623-0 (ID 165141706 - Págs. 1-2 e 7). FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos do auxílio-acidente O auxílio-acidente tem natureza indenizatória e será concedido, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, quando resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91). Segundo o § 2º do mesmo dispositivo, o benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária. A existência da sequela, a consolidação das lesões e a redução da capacidade laboral dependem de comprovação por perícia médica. O caso dos autos A parte autora pleiteia o auxílio-acidente alegando ser portadora de sequelas definitivas decorrentes de politrauma com fraturas expostas da diáfise do fêmur, das diáfises da tíbia e da fíbula e perda de substância no calcanhar, todas à esquerda, com dor e instabilidade no joelho e limitação dos movimentos (ID 165141706 - Págs. 1-3). O NB 630.840.623-0 vigorou de 25/12/2019 a 30/04/2021. A cessação decorreu de perícia administrativa de 29/04/2021, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e pela consolidação das fraturas sem limitação funcional, com resposta negativa ao auxílio-acidente (ID 165141718 - Pág. 1; ID 172122674 - Pág. 5). Foi designada perícia médica judicial, tendo sido nomeado o perito Agnaldo Lima Pereira Júnior (ID 175469272 - Pág. 1). As partes foram intimadas por meio do Diário Eletrônico, com advertência expressa quanto às consequências do não comparecimento (ID 175469273 - Pág. 1; ID 175500345 - Pág. 1). A intimação de ID 175500345 - Pág. 1 também atribuiu ao advogado da parte autora a responsabilidade pelo comparecimento do constituinte. Registrou ainda que, na impossibilidade de comparecer, caberia à parte peticionar com antecedência, justificando e comprovando os motivos da

ausência, sob pena de extinção com julgamento do mérito, em razão da ausência de interesse na produção da prova. Consta do sistema que a parte autora não compareceu à perícia designada para 03/08/2026, às 09h40, situação registrada como "Ausência de Parte" na aba de perícias do PJe. Diante dessa informação, a autora foi intimada para que se manifestasse e comprovasse documentalmente suas alegações no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob a advertência que, após o prazo, os autos seriam conclusos para julgamento do mérito no estado em que se encontrassem (ID 179129615 - Pág. 1). Decorrido o prazo, não há nos autos manifestação, justificativa ou comprovação de qualquer motivo que tenha impedido o comparecimento à perícia, nem pedido de nova designação. O dever de comparecimento a ato pericial regularmente designado é ônus da própria parte, sobretudo quando representada por advogado e devidamente intimada. Trata-se de diligência essencial à instrução do feito. Não pode eventual falha de comunicação entre a parte e seu patrono ser imputada ao juízo. Ademais, não há nos autos elemento que evidencie circunstância excepcional ou impeditiva capaz de justificar a ausência. Tratando-se de auxílio-acidente, a perícia médica é prova indispensável para aferir a existência de sequela consolidada e de redução da capacidade para o trabalho habitual. A ausência injustificada da parte inviabilizou a produção dessa prova. Incumbia à parte autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015), do qual não se desincumbiu, na medida em que inviabilizou a produção da prova pericial. Não demonstrada a sequela com redução da capacidade para o trabalho habitual, requisito exigido pelo art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, impõe-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Mantenho o benefício da Justiça Gratuita, já deferido (ID 167174698 - Pág. 1). Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95). O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050543-83.2025.4.05.8300 AUTOR: CACIANE SEVERINA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO GERVASIO MOURA DA SILVA - PE49758 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Postula a parte autora a condenação do INSS por concessão de salário-maternidade. Designada audiência de instrução e julgamento (Id. 186114420) e intimada a autora (Id. 186120394), a mesma não compareceu à assentada (Id. 193199578), tampouco justificou eventual impossibilidade de comparecimento. Prescreve o art. 51, I, da Lei 9.099/95 (aqui aplicável por força do quanto dispõe o art. 1º da Lei 10.259/01), que: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Sendo assim, outra solução não resta senão a extinção do feito. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Feitas as devidas intimações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0039456-96.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: N. R. F. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: IRIA REJANE SILVA - PE66150 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre

o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0806878-97.2024.4.05.8500 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL, AUTORIDADE COATORA EM MANDADOS DE SEGURANÇA/RFB/SE REQUERIDO: EAUT COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LAURA CRISTINA MACHADO FIGUEIREDO - SE2985 ATO ORDINATÓRIO Intime-se EAUT COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SERVICOS LTDA para recolher as custas judiciais, inclusive as remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 9º, inciso I da Portaria n. 1/2026 da 2ª Vara Federal/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001945-49.2026.4.05.8305 RECORRENTE: SEVERINO MARCOS DE GOES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS EVANGELISTA COSTA - PE51463-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLE MARIA DE SIQUEIRA SANTIAGO - PE46873-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DESPACHO proferido nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor
(Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0016276-57.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO JOSE FIGUEREDO REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora

de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0040189-53.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PAULIRIO DOS ANJOS DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAYSSA GAMELEIRA BRANDAO DO NASCIMENTO - RN22521 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-15.2023.4.05.8101 AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMILA RITA GOMES QUINTELA - CE31091 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYARA DE ANDRADE SANTOS TRAVASSOS - CE23879 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Diante da petição da promovida retro, intime-se a parte Autora para, no prazo de 03 (três) dias, dizer se ainda há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos. Do contrário, voltem-me os autos para análise. Limoeiro do Norte/CE, data supra. Juiz(a) Federal da 29ª Vara Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800094-77.2014.4.05.8202 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: JACI SEVERINO DE SOUZA, VALDERIO ANTONIO BEZERRA, JAIRO RODRIGUES DA SILVA, ARLINDO BORGES DA SILVA, ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, GERFESON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB11181 ADVOGADO do(a) REU: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536 ADVOGADO do(a) REU: TACIO BERNARD SOARES CLEMENTINO - PB24189 ADVOGADO do(a) REU: JOSE MARCELO DIAS - PB8962 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERFESON RODRIGUES DA SILVA, JACI SEVERINO DE SOUZA, VALDERIO ANTÔNIO BEZERRA, JAIRO RODRIGUES DA SILVA, ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA e ARLINDO BORGES DA SILVA. Apesar de devidamente intimados (ids. 168290530, 168352775, 168639436, 171195864 e 181078492), os demandados não realizaram o pagamento do débito objeto dos presentes autos. Desta forma, foi efetuado o bloqueio de valores em contas dos executados nos seguintes montantes (id. 188001808): ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA: R$ 3.242,23; JACI SEVERINO DE SOUZA: R$ 128.309,34; VALDERIO ANTONIO BEZERRA: R$ 86,63; ARLINDO BORGES DA SILVA: R$ 103,51; JAIRO RODRIGUES DA SILVA: R$ 8.558,10; GERFESON RODRIGUES DA SILVA: diligência sem resultado. O executado JACI SEVERINO DE SOUZA pugnou, em suma, pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos, especialmente daqueles provenientes de empréstimos e financiamentos, cuja origem e destinação teriam sido demonstradas, bem como da verba de natureza salarial. Ainda, requereu que seja

autorizado o parcelamento do débito de R$ 329.419,04 em até 48 parcelas mensais corrigidas monetariamente, na forma do artigo 18, §4º, da Lei nº 8.429/1992 (ids. 188401773 a 188406631). Por meio da petição de id. 188844692, o executado ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA apresentou Exceção de Pré-Executividade, na qual pleiteia que seja reconhecido o evidente erro material na efetivação do bloqueio judicial em face do peticionante pela sua ilegitimidade passiva ad causam no presente Cumprimento de Sentença, conforme determinado na Sentença de id. 142617084. JAIRO RODRIGUES DA SILVA pugnou pelo imediato desbloqueio dos valores constritos na conta-corrente mantida pelo executado junto à Caixa Econômica Federal (Ag. 4917, Op. 3701, Cc. 582649994-6), por se tratarem de verbas salariais, protegidas pelo art. 833, inciso IV, do CPC (ids. 189074548 a 189074551). Foi determinada a intimação do MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as referidas alegações e pedidos dos executados (id. 189830987). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, pelo indeferimento do requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA e pelo deferimento parcial do pedido de JACI SEVERINO DE SOUZA, exclusivamente quanto ao parcelamento de eventual saldo remanescente após o aproveitamento dos valores bloqueados (id. 191598630). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do requerimento de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA Conforme se verifica da sentença de id. 142617084, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, não tendo sido imposta condenação em seu desfavor. Tal entendimento não foi modificado em instância superior. Desse modo, inexiste título executivo judicial que autorize a constrição de seu patrimônio no presente cumprimento de sentença. A manutenção do bloqueio de R$ 3.242,23, realizado em seu nome, revela-se, portanto, indevida, porquanto a responsabilidade patrimonial decorrente do título executivo não o alcança. Assim, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade de id. 188844692, com o imediato desbloqueio dos valores constritos e a regularização de sua situação processual. 2.2. Do requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA O executado requer o desbloqueio da quantia de R$ 2.902,75, presente em conta mantida na Caixa Econômica Federal, alegando sua natureza salarial e, consequentemente, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC, incumbe ao executado demonstrar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso, contudo, não foram juntados os extratos bancários completos da referida conta. Embora os documentos apresentados indiquem que a conta bancária atingida pela constrição é utilizada para recebimento de remuneração paga pelo Município de São Bento/PB, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar a natureza salarial da quantia efetivamente bloqueada. Assim, diante da ausência de comprovação suficiente da natureza alimentar da quantia constrita, não restou demonstrada a hipótese de impenhorabilidade invocada. Consequentemente, o pedido de desbloqueio deve ser indeferido, mantendo-se a constrição realizada. 2.3. Do requerimento de JACI SEVERINO DE SOUZA O executado pleiteia o levantamento de R$ 127.462,91, alegando que os recursos bloqueados seriam provenientes de empréstimos bancários e de verbas remuneratórias, além de requerer o parcelamento do débito em até 48 prestações mensais. Quanto ao pedido de desbloqueio, não merece acolhimento. No caso, embora o requerente alegue que parte dos recursos possui natureza salarial e que outra parcela decorre de operações de crédito destinadas ao custeio de despesas ordinárias, não apresentou elementos suficientes para demonstrar a efetiva origem e a natureza impenhorável das quantias bloqueadas. Ressalte-se que os valores provenientes de operações de crédito não possuem, por essa circunstância, natureza impenhorável, uma vez que a contratação de empréstimos bancários, ainda que destinados ao custeio de despesas ordinárias, não constitui, por si só, hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. Ademais, não houve demonstração concreta de circunstância excepcional que justificasse a proteção dos recursos, tampouco comprovação suficiente de que as quantias efetivamente bloqueadas correspondessem a verbas legalmente impenhoráveis. Desse modo, deve ser mantida a constrição realizada. Quanto ao pedido de parcelamento, destaco que, a possibilidade de parcelamento não implica o levantamento de valores já regularmente constritos para satisfação da obrigação. Com efeito, não se mostra razoável determinar a liberação de recursos disponíveis e sujeitos à execução para, posteriormente, submeter a integralidade do débito a pagamento parcelado, sobretudo diante da necessidade de assegurar a efetividade do título judicial. No presente caso, vejo que o demonstrativo de remuneração juntado aos autos (id. 188406595) demonstra a capacidade financeira do referido executado para suportar o pagamento parcelado da obrigação, evidenciando a existência de rendimentos regulares que permitem o adimplemento gradual do débito. Somado-se a isto, o MPF, ora exequente, manifestou-se favorável ao acordo nos termos apresentados pelo executado. Assim, mostra-se cabível o deferimento parcial do pedido, exclusivamente para autorizar o parcelamento de eventual saldo remanescente após a dedução dos valores bloqueados do montante total atualizado do débito. O parcelamento deverá observar o limite de 48 prestações mensais, corrigidas monetariamente, previsto no art. 18, §4º, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da manutenção e destinação dos valores já constritos à satisfação da obrigação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de id. 191598630: a) DEFIRO o requerimento de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA (id. 188844692), acolhendo a exceção de pré-executividade, para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R$ 3.242,23, constrita em seu nome, bem como sua exclusão do polo passivo deste cumprimento de sentença, em razão da ilegitimidade passiva reconhecida na sentença de id. 142617084; b) INDEFIRO o requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA (id. 189074548), mantendo a constrição dos valores bloqueados, diante da ausência de comprovação suficiente de sua natureza salarial; c) DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de JACI SEVERINO DE SOUZA (id. 188401773), exclusivamente para autorizar o parcelamento de diferença entre o valor total atualizado do débito e os valores já bloqueados, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, INDEFERINDO o pedido de desbloqueio das quantias constritas; DETERMINO, ainda: a) a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito de JACI SEVERINO DE SOUZA, com a dedução dos valores constritos, indicando o saldo remanescente a ser parcelado

em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, corrigidas monetariamente; b) após, intime-se JACI SEVERINO DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da primeira das 48 (quarenta e oito) parcelas, mediante depósito judicial, devendo as prestações subsequentes serem pagas até o dia 20 de cada mês, com a devida atualização monetária, comprovando-se os respectivos depósitos nos autos. Caberá à parte exequente adotar as medidas cabíveis ao acompanhamento do pagamento do débito. Cumpra-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800094-77.2014.4.05.8202 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: JACI SEVERINO DE SOUZA, VALDERIO ANTONIO BEZERRA, JAIRO RODRIGUES DA SILVA, ARLINDO BORGES DA SILVA, ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, GERFESON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB11181 ADVOGADO do(a) REU: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536 ADVOGADO do(a) REU: TACIO BERNARD SOARES CLEMENTINO - PB24189 ADVOGADO do(a) REU: JOSE MARCELO DIAS - PB8962 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERFESON RODRIGUES DA SILVA, JACI SEVERINO DE SOUZA, VALDERIO ANTÔNIO BEZERRA, JAIRO RODRIGUES DA SILVA, ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA e ARLINDO BORGES DA SILVA. Apesar de devidamente intimados (ids. 168290530, 168352775, 168639436, 171195864 e 181078492), os demandados não realizaram o pagamento do débito objeto dos presentes autos. Desta forma, foi efetuado o bloqueio de valores em contas dos executados nos seguintes montantes (id. 188001808): ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA: R$ 3.242,23; JACI SEVERINO DE SOUZA: R$ 128.309,34; VALDERIO ANTONIO BEZERRA: R$ 86,63; ARLINDO BORGES DA SILVA: R$ 103,51; JAIRO RODRIGUES DA SILVA: R$ 8.558,10; GERFESON RODRIGUES DA SILVA: diligência sem resultado. O executado JACI SEVERINO DE SOUZA pugnou, em suma, pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos, especialmente daqueles provenientes de empréstimos e financiamentos, cuja origem e destinação teriam sido demonstradas, bem como da verba de natureza salarial. Ainda, requereu que seja autorizado o parcelamento do débito de R$ 329.419,04 em até 48 parcelas mensais corrigidas monetariamente, na forma do artigo 18, §4º, da Lei nº 8.429/1992 (ids. 188401773 a 188406631). Por meio da petição de id. 188844692, o executado ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA apresentou Exceção de Pré-Executividade, na qual pleiteia que seja reconhecido o evidente erro material na efetivação do bloqueio judicial em face do peticionante pela sua ilegitimidade passiva ad causam no presente Cumprimento de Sentença, conforme determinado na Sentença de id. 142617084. JAIRO RODRIGUES DA SILVA pugnou pelo imediato desbloqueio dos valores constritos na conta-corrente mantida pelo executado junto à Caixa Econômica Federal (Ag. 4917, Op. 3701, Cc. 582649994-6), por se tratarem de verbas salariais, protegidas pelo art. 833, inciso IV, do CPC (ids. 189074548 a 189074551). Foi determinada a intimação do MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as referidas alegações e pedidos dos executados (id. 189830987). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, pelo indeferimento do requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA e pelo deferimento parcial do pedido de JACI SEVERINO DE SOUZA, exclusivamente quanto ao parcelamento de eventual saldo remanescente após o aproveitamento dos valores bloqueados (id. 191598630). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do requerimento de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA Conforme se verifica da sentença de id. 142617084, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, não tendo sido imposta condenação em seu desfavor. Tal entendimento não foi modificado em instância superior. Desse modo, inexiste título executivo judicial que autorize a constrição de seu patrimônio no presente cumprimento de sentença. A manutenção do bloqueio de R$ 3.242,23, realizado em seu nome, revela-se, portanto, indevida, porquanto a responsabilidade patrimonial decorrente do título executivo não o alcança. Assim, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade de id. 188844692, com o imediato desbloqueio dos valores constritos e a regularização de sua situação processual. 2.2. Do requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA O executado requer o desbloqueio da quantia de R$ 2.902,75, presente em conta mantida na Caixa Econômica Federal, alegando sua natureza salarial e, consequentemente, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC, incumbe ao executado demonstrar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso, contudo, não foram juntados os extratos bancários completos da referida conta. Embora os documentos apresentados indiquem que a conta bancária atingida pela constrição é utilizada para recebimento de remuneração paga pelo Município de São Bento/PB, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar a natureza salarial da quantia efetivamente bloqueada. Assim, diante da ausência de comprovação suficiente da natureza alimentar da quantia constrita, não restou demonstrada a hipótese de impenhorabilidade invocada. Consequentemente, o pedido de desbloqueio deve ser indeferido, mantendo-se a constrição realizada. 2.3. Do requerimento de JACI SEVERINO DE SOUZA O executado pleiteia o levantamento de R$ 127.462,91, alegando que os recursos bloqueados seriam provenientes de empréstimos bancários e de verbas remuneratórias, além de requerer o parcelamento do débito em até 48 prestações mensais. Quanto ao pedido de desbloqueio, não merece acolhimento. No caso, embora o requerente alegue que parte dos recursos possui natureza salarial e que outra parcela decorre de operações de crédito destinadas ao custeio de despesas ordinárias, não apresentou elementos suficientes para demonstrar a efetiva origem e a natureza impenhorável das quantias bloqueadas. Ressalte-se que os valores provenientes de operações de crédito não possuem, por essa circunstância, natureza impenhorável, uma vez que a contratação de empréstimos bancários, ainda que destinados ao custeio de despesas ordinárias, não constitui, por si só, hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. Ademais, não houve demonstração concreta de circunstância excepcional que justificasse a

proteção dos recursos, tampouco comprovação suficiente de que as quantias efetivamente bloqueadas correspondessem a verbas legalmente impenhoráveis. Desse modo, deve ser mantida a constrição realizada. Quanto ao pedido de parcelamento, destaco que, a possibilidade de parcelamento não implica o levantamento de valores já regularmente constritos para satisfação da obrigação. Com efeito, não se mostra razoável determinar a liberação de recursos disponíveis e sujeitos à execução para, posteriormente, submeter a integralidade do débito a pagamento parcelado, sobretudo diante da necessidade de assegurar a efetividade do título judicial. No presente caso, vejo que o demonstrativo de remuneração juntado aos autos (id. 188406595) demonstra a capacidade financeira do referido executado para suportar o pagamento parcelado da obrigação, evidenciando a existência de rendimentos regulares que permitem o adimplemento gradual do débito. Somado-se a isto, o MPF, ora exequente, manifestou-se favorável ao acordo nos termos apresentados pelo executado. Assim, mostra-se cabível o deferimento parcial do pedido, exclusivamente para autorizar o parcelamento de eventual saldo remanescente após a dedução dos valores bloqueados do montante total atualizado do débito. O parcelamento deverá observar o limite de 48 prestações mensais, corrigidas monetariamente, previsto no art. 18, §4º, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da manutenção e destinação dos valores já constritos à satisfação da obrigação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de id. 191598630: a) DEFIRO o requerimento de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA (id. 188844692), acolhendo a exceção de pré-executividade, para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R$ 3.242,23, constrita em seu nome, bem como sua exclusão do polo passivo deste cumprimento de sentença, em razão da ilegitimidade passiva reconhecida na sentença de id. 142617084; b) INDEFIRO o requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA (id. 189074548), mantendo a constrição dos valores bloqueados, diante da ausência de comprovação suficiente de sua natureza salarial; c) DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de JACI SEVERINO DE SOUZA (id. 188401773), exclusivamente para autorizar o parcelamento de diferença entre o valor total atualizado do débito e os valores já bloqueados, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, INDEFERINDO o pedido de desbloqueio das quantias constritas; DETERMINO, ainda: a) a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito de JACI SEVERINO DE SOUZA, com a dedução dos valores constritos, indicando o saldo remanescente a ser parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, corrigidas monetariamente; b) após, intime-se JACI SEVERINO DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da primeira das 48 (quarenta e oito) parcelas, mediante depósito judicial, devendo as prestações subsequentes serem pagas até o dia 20 de cada mês, com a devida atualização monetária, comprovando-se os respectivos depósitos nos autos. Caberá à parte exequente adotar as medidas cabíveis ao acompanhamento do pagamento do débito. Cumpra-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800094-77.2014.4.05.8202 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: JACI SEVERINO DE SOUZA, VALDERIO ANTONIO BEZERRA, JAIRO RODRIGUES DA SILVA, ARLINDO BORGES DA SILVA, ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, GERFESON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB11181 ADVOGADO do(a) REU: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536 ADVOGADO do(a) REU: TACIO BERNARD SOARES CLEMENTINO - PB24189 ADVOGADO do(a) REU: JOSE MARCELO DIAS - PB8962 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERFESON RODRIGUES DA SILVA, JACI SEVERINO DE SOUZA, VALDERIO ANTÔNIO BEZERRA, JAIRO RODRIGUES DA SILVA, ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA e ARLINDO BORGES DA SILVA. Apesar de devidamente intimados (ids. 168290530, 168352775, 168639436, 171195864 e 181078492), os demandados não realizaram o pagamento do débito objeto dos presentes autos. Desta forma, foi efetuado o bloqueio de valores em contas dos executados nos seguintes montantes (id. 188001808): ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA: R$ 3.242,23; JACI SEVERINO DE SOUZA: R$ 128.309,34; VALDERIO ANTONIO BEZERRA: R$ 86,63; ARLINDO BORGES DA SILVA: R$ 103,51; JAIRO RODRIGUES DA SILVA: R$ 8.558,10; GERFESON RODRIGUES DA SILVA: diligência sem resultado. O executado JACI SEVERINO DE SOUZA pugnou, em suma, pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos, especialmente daqueles provenientes de empréstimos e financiamentos, cuja origem e destinação teriam sido demonstradas, bem como da verba de natureza salarial. Ainda, requereu que seja autorizado o parcelamento do débito de R$ 329.419,04 em até 48 parcelas mensais corrigidas monetariamente, na forma do artigo 18, §4º, da Lei nº 8.429/1992 (ids. 188401773 a 188406631). Por meio da petição de id. 188844692, o executado ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA apresentou Exceção de Pré-Executividade, na qual pleiteia que seja reconhecido o evidente erro material na efetivação do bloqueio judicial em face do peticionante pela sua ilegitimidade passiva ad causam no presente Cumprimento de Sentença, conforme determinado na Sentença de id. 142617084. JAIRO RODRIGUES DA SILVA pugnou pelo imediato desbloqueio dos valores constritos na conta-corrente mantida pelo executado junto à Caixa Econômica Federal (Ag. 4917, Op. 3701, Cc. 582649994-6), por se tratarem de verbas salariais, protegidas pelo art. 833, inciso IV, do CPC (ids. 189074548 a 189074551). Foi determinada a intimação do MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as referidas alegações e pedidos dos executados (id. 189830987). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, pelo indeferimento do requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA e pelo deferimento parcial do pedido de JACI SEVERINO DE SOUZA, exclusivamente quanto ao parcelamento de eventual saldo remanescente após o aproveitamento dos valores bloqueados (id. 191598630). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do requerimento de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA Conforme se verifica da sentença de id. 142617084, foi reconhecida a

ilegitimidade passiva de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, não tendo sido imposta condenação em seu desfavor. Tal entendimento não foi modificado em instância superior. Desse modo, inexiste título executivo judicial que autorize a constrição de seu patrimônio no presente cumprimento de sentença. A manutenção do bloqueio de R$ 3.242,23, realizado em seu nome, revela-se, portanto, indevida, porquanto a responsabilidade patrimonial decorrente do título executivo não o alcança. Assim, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade de id. 188844692, com o imediato desbloqueio dos valores constritos e a regularização de sua situação processual. 2.2. Do requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA O executado requer o desbloqueio da quantia de R$ 2.902,75, presente em conta mantida na Caixa Econômica Federal, alegando sua natureza salarial e, consequentemente, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC, incumbe ao executado demonstrar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso, contudo, não foram juntados os extratos bancários completos da referida conta. Embora os documentos apresentados indiquem que a conta bancária atingida pela constrição é utilizada para recebimento de remuneração paga pelo Município de São Bento/PB, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar a natureza salarial da quantia efetivamente bloqueada. Assim, diante da ausência de comprovação suficiente da natureza alimentar da quantia constrita, não restou demonstrada a hipótese de impenhorabilidade invocada. Consequentemente, o pedido de desbloqueio deve ser indeferido, mantendo-se a constrição realizada. 2.3. Do requerimento de JACI SEVERINO DE SOUZA O executado pleiteia o levantamento de R$ 127.462,91, alegando que os recursos bloqueados seriam provenientes de empréstimos bancários e de verbas remuneratórias, além de requerer o parcelamento do débito em até 48 prestações mensais. Quanto ao pedido de desbloqueio, não merece acolhimento. No caso, embora o requerente alegue que parte dos recursos possui natureza salarial e que outra parcela decorre de operações de crédito destinadas ao custeio de despesas ordinárias, não apresentou elementos suficientes para demonstrar a efetiva origem e a natureza impenhorável das quantias bloqueadas. Ressalte-se que os valores provenientes de operações de crédito não possuem, por essa circunstância, natureza impenhorável, uma vez que a contratação de empréstimos bancários, ainda que destinados ao custeio de despesas ordinárias, não constitui, por si só, hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. Ademais, não houve demonstração concreta de circunstância excepcional que justificasse a proteção dos recursos, tampouco comprovação suficiente de que as quantias efetivamente bloqueadas correspondessem a verbas legalmente impenhoráveis. Desse modo, deve ser mantida a constrição realizada. Quanto ao pedido de parcelamento, destaco que, a possibilidade de parcelamento não implica o levantamento de valores já regularmente constritos para satisfação da obrigação. Com efeito, não se mostra razoável determinar a liberação de recursos disponíveis e sujeitos à execução para, posteriormente, submeter a integralidade do débito a pagamento parcelado, sobretudo diante da necessidade de assegurar a efetividade do título judicial. No presente caso, vejo que o demonstrativo de remuneração juntado aos autos (id. 188406595) demonstra a capacidade financeira do referido executado para suportar o pagamento parcelado da obrigação, evidenciando a existência de rendimentos regulares que permitem o adimplemento gradual do débito. Somado-se a isto, o MPF, ora exequente, manifestou-se favorável ao acordo nos termos apresentados pelo executado. Assim, mostra-se cabível o deferimento parcial do pedido, exclusivamente para autorizar o parcelamento de eventual saldo remanescente após a dedução dos valores bloqueados do montante total atualizado do débito. O parcelamento deverá observar o limite de 48 prestações mensais, corrigidas monetariamente, previsto no art. 18, §4º, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da manutenção e destinação dos valores já constritos à satisfação da obrigação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de id. 191598630: a) DEFIRO o requerimento de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA (id. 188844692), acolhendo a exceção de pré-executividade, para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R$ 3.242,23, constrita em seu nome, bem como sua exclusão do polo passivo deste cumprimento de sentença, em razão da ilegitimidade passiva reconhecida na sentença de id. 142617084; b) INDEFIRO o requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA (id. 189074548), mantendo a constrição dos valores bloqueados, diante da ausência de comprovação suficiente de sua natureza salarial; c) DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de JACI SEVERINO DE SOUZA (id. 188401773), exclusivamente para autorizar o parcelamento de diferença entre o valor total atualizado do débito e os valores já bloqueados, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, INDEFERINDO o pedido de desbloqueio das quantias constritas; DETERMINO, ainda: a) a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito de JACI SEVERINO DE SOUZA, com a dedução dos valores constritos, indicando o saldo remanescente a ser parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, corrigidas monetariamente; b) após, intime-se JACI SEVERINO DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da primeira das 48 (quarenta e oito) parcelas, mediante depósito judicial, devendo as prestações subsequentes serem pagas até o dia 20 de cada mês, com a devida atualização monetária, comprovando-se os respectivos depósitos nos autos. Caberá à parte exequente adotar as medidas cabíveis ao acompanhamento do pagamento do débito. Cumpra-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800094-77.2014.4.05.8202 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: JACI SEVERINO DE SOUZA, VALDERIO ANTONIO BEZERRA, JAIRO RODRIGUES DA SILVA, ARLINDO BORGES DA SILVA, ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, GERFESON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB11181 ADVOGADO do(a) REU: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536 ADVOGADO do(a) REU: TACIO BERNARD SOARES CLEMENTINO - PB24189 ADVOGADO do(a) REU: JOSE MARCELO DIAS - PB8962 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença

decorrente de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERFESON RODRIGUES DA SILVA, JACI SEVERINO DE SOUZA, VALDERIO ANTÔNIO BEZERRA, JAIRO RODRIGUES DA SILVA, ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA e ARLINDO BORGES DA SILVA. Apesar de devidamente intimados (ids. 168290530, 168352775, 168639436, 171195864 e 181078492), os demandados não realizaram o pagamento do débito objeto dos presentes autos. Desta forma, foi efetuado o bloqueio de valores em contas dos executados nos seguintes montantes (id. 188001808): ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA: R$ 3.242,23; JACI SEVERINO DE SOUZA: R$ 128.309,34; VALDERIO ANTONIO BEZERRA: R$ 86,63; ARLINDO BORGES DA SILVA: R$ 103,51; JAIRO RODRIGUES DA SILVA: R$ 8.558,10; GERFESON RODRIGUES DA SILVA: diligência sem resultado. O executado JACI SEVERINO DE SOUZA pugnou, em suma, pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos, especialmente daqueles provenientes de empréstimos e financiamentos, cuja origem e destinação teriam sido demonstradas, bem como da verba de natureza salarial. Ainda, requereu que seja autorizado o parcelamento do débito de R$ 329.419,04 em até 48 parcelas mensais corrigidas monetariamente, na forma do artigo 18, §4º, da Lei nº 8.429/1992 (ids. 188401773 a 188406631). Por meio da petição de id. 188844692, o executado ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA apresentou Exceção de Pré-Executividade, na qual pleiteia que seja reconhecido o evidente erro material na efetivação do bloqueio judicial em face do peticionante pela sua ilegitimidade passiva ad causam no presente Cumprimento de Sentença, conforme determinado na Sentença de id. 142617084. JAIRO RODRIGUES DA SILVA pugnou pelo imediato desbloqueio dos valores constritos na conta-corrente mantida pelo executado junto à Caixa Econômica Federal (Ag. 4917, Op. 3701, Cc. 582649994-6), por se tratarem de verbas salariais, protegidas pelo art. 833, inciso IV, do CPC (ids. 189074548 a 189074551). Foi determinada a intimação do MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as referidas alegações e pedidos dos executados (id. 189830987). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, pelo indeferimento do requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA e pelo deferimento parcial do pedido de JACI SEVERINO DE SOUZA, exclusivamente quanto ao parcelamento de eventual saldo remanescente após o aproveitamento dos valores bloqueados (id. 191598630). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do requerimento de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA Conforme se verifica da sentença de id. 142617084, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, não tendo sido imposta condenação em seu desfavor. Tal entendimento não foi modificado em instância superior. Desse modo, inexiste título executivo judicial que autorize a constrição de seu patrimônio no presente cumprimento de sentença. A manutenção do bloqueio de R$ 3.242,23, realizado em seu nome, revela-se, portanto, indevida, porquanto a responsabilidade patrimonial decorrente do título executivo não o alcança. Assim, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade de id. 188844692, com o imediato desbloqueio dos valores constritos e a regularização de sua situação processual. 2.2. Do requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA O executado requer o desbloqueio da quantia de R$ 2.902,75, presente em conta mantida na Caixa Econômica Federal, alegando sua natureza salarial e, consequentemente, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC, incumbe ao executado demonstrar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso, contudo, não foram juntados os extratos bancários completos da referida conta. Embora os documentos apresentados indiquem que a conta bancária atingida pela constrição é utilizada para recebimento de remuneração paga pelo Município de São Bento/PB, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar a natureza salarial da quantia efetivamente bloqueada. Assim, diante da ausência de comprovação suficiente da natureza alimentar da quantia constrita, não restou demonstrada a hipótese de impenhorabilidade invocada. Consequentemente, o pedido de desbloqueio deve ser indeferido, mantendo-se a constrição realizada. 2.3. Do requerimento de JACI SEVERINO DE SOUZA O executado pleiteia o levantamento de R$ 127.462,91, alegando que os recursos bloqueados seriam provenientes de empréstimos bancários e de verbas remuneratórias, além de requerer o parcelamento do débito em até 48 prestações mensais. Quanto ao pedido de desbloqueio, não merece acolhimento. No caso, embora o requerente alegue que parte dos recursos possui natureza salarial e que outra parcela decorre de operações de crédito destinadas ao custeio de despesas ordinárias, não apresentou elementos suficientes para demonstrar a efetiva origem e a natureza impenhorável das quantias bloqueadas. Ressalte-se que os valores provenientes de operações de crédito não possuem, por essa circunstância, natureza impenhorável, uma vez que a contratação de empréstimos bancários, ainda que destinados ao custeio de despesas ordinárias, não constitui, por si só, hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. Ademais, não houve demonstração concreta de circunstância excepcional que justificasse a proteção dos recursos, tampouco comprovação suficiente de que as quantias efetivamente bloqueadas correspondessem a verbas legalmente impenhoráveis. Desse modo, deve ser mantida a constrição realizada. Quanto ao pedido de parcelamento, destaco que, a possibilidade de parcelamento não implica o levantamento de valores já regularmente constritos para satisfação da obrigação. Com efeito, não se mostra razoável determinar a liberação de recursos disponíveis e sujeitos à execução para, posteriormente, submeter a integralidade do débito a pagamento parcelado, sobretudo diante da necessidade de assegurar a efetividade do título judicial. No presente caso, vejo que o demonstrativo de remuneração juntado aos autos (id. 188406595) demonstra a capacidade financeira do referido executado para suportar o pagamento parcelado da obrigação, evidenciando a existência de rendimentos regulares que permitem o adimplemento gradual do débito. Somado-se a isto, o MPF, ora exequente, manifestou-se favorável ao acordo nos termos apresentados pelo executado. Assim, mostra-se cabível o deferimento parcial do pedido, exclusivamente para autorizar o parcelamento de eventual saldo remanescente após a dedução dos valores bloqueados do montante total atualizado do débito. O parcelamento deverá observar o limite de 48 prestações mensais, corrigidas monetariamente, previsto no art. 18, §4º, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da manutenção e destinação dos valores já constritos à satisfação da obrigação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de id.

191598630: a) DEFIRO o requerimento de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA (id. 188844692), acolhendo a exceção de pré-executividade, para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R$ 3.242,23, constrita em seu nome, bem como sua exclusão do polo passivo deste cumprimento de sentença, em razão da ilegitimidade passiva reconhecida na sentença de id. 142617084; b) INDEFIRO o requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA (id. 189074548), mantendo a constrição dos valores bloqueados, diante da ausência de comprovação suficiente de sua natureza salarial; c) DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de JACI SEVERINO DE SOUZA (id. 188401773), exclusivamente para autorizar o parcelamento de diferença entre o valor total atualizado do débito e os valores já bloqueados, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, INDEFERINDO o pedido de desbloqueio das quantias constritas; DETERMINO, ainda: a) a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito de JACI SEVERINO DE SOUZA, com a dedução dos valores constritos, indicando o saldo remanescente a ser parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, corrigidas monetariamente; b) após, intime-se JACI SEVERINO DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da primeira das 48 (quarenta e oito) parcelas, mediante depósito judicial, devendo as prestações subsequentes serem pagas até o dia 20 de cada mês, com a devida atualização monetária, comprovando-se os respectivos depósitos nos autos. Caberá à parte exequente adotar as medidas cabíveis ao acompanhamento do pagamento do débito. Cumpra-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800094-77.2014.4.05.8202 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: JACI SEVERINO DE SOUZA, VALDERIO ANTONIO BEZERRA, JAIRO RODRIGUES DA SILVA, ARLINDO BORGES DA SILVA, ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, GERFESON RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO - PB11181 ADVOGADO do(a) REU: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS - PB11536 ADVOGADO do(a) REU: TACIO BERNARD SOARES CLEMENTINO - PB24189 ADVOGADO do(a) REU: JOSE MARCELO DIAS - PB8962 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERFESON RODRIGUES DA SILVA, JACI SEVERINO DE SOUZA, VALDERIO ANTÔNIO BEZERRA, JAIRO RODRIGUES DA SILVA, ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA e ARLINDO BORGES DA SILVA. Apesar de devidamente intimados (ids. 168290530, 168352775, 168639436, 171195864 e 181078492), os demandados não realizaram o pagamento do débito objeto dos presentes autos. Desta forma, foi efetuado o bloqueio de valores em contas dos executados nos seguintes montantes (id. 188001808): ACASSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA: R$ 3.242,23; JACI SEVERINO DE SOUZA: R$ 128.309,34; VALDERIO ANTONIO BEZERRA: R$ 86,63; ARLINDO BORGES DA SILVA: R$ 103,51; JAIRO RODRIGUES DA SILVA: R$ 8.558,10; GERFESON RODRIGUES DA SILVA: diligência sem resultado. O executado JACI SEVERINO DE SOUZA pugnou, em suma, pelo reconhecimento da impenhorabilidade dos valores constritos, especialmente daqueles provenientes de empréstimos e financiamentos, cuja origem e destinação teriam sido demonstradas, bem como da verba de natureza salarial. Ainda, requereu que seja autorizado o parcelamento do débito de R$ 329.419,04 em até 48 parcelas mensais corrigidas monetariamente, na forma do artigo 18, §4º, da Lei nº 8.429/1992 (ids. 188401773 a 188406631). Por meio da petição de id. 188844692, o executado ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA apresentou Exceção de Pré-Executividade, na qual pleiteia que seja reconhecido o evidente erro material na efetivação do bloqueio judicial em face do peticionante pela sua ilegitimidade passiva ad causam no presente Cumprimento de Sentença, conforme determinado na Sentença de id. 142617084. JAIRO RODRIGUES DA SILVA pugnou pelo imediato desbloqueio dos valores constritos na conta-corrente mantida pelo executado junto à Caixa Econômica Federal (Ag. 4917, Op. 3701, Cc. 582649994-6), por se tratarem de verbas salariais, protegidas pelo art. 833, inciso IV, do CPC (ids. 189074548 a 189074551). Foi determinada a intimação do MPF para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as referidas alegações e pedidos dos executados (id. 189830987). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, pelo indeferimento do requerimento de JAIRO RODRIGUES DA

SILVA e pelo deferimento parcial do pedido de JACI SEVERINO DE SOUZA, exclusivamente quanto ao parcelamento de eventual saldo remanescente após o aproveitamento dos valores bloqueados (id. 191598630). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do requerimento de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA Conforme se verifica da sentença de id. 142617084, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA, não tendo sido imposta condenação em seu desfavor. Tal entendimento não foi modificado em instância superior. Desse modo, inexiste título executivo judicial que autorize a constrição de seu patrimônio no presente cumprimento de sentença. A manutenção do bloqueio de R$ 3.242,23, realizado em seu nome, revela-se, portanto, indevida, porquanto a responsabilidade patrimonial decorrente do título executivo não o alcança. Assim, deve ser acolhida a exceção de pré-executividade de id. 188844692, com o imediato desbloqueio dos valores constritos e a regularização de sua situação processual. 2.2. Do requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA O executado requer o desbloqueio da quantia de R$ 2.902,75, presente em conta mantida na Caixa Econômica Federal, alegando sua natureza salarial e, consequentemente, a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Nos termos do art. 854, §3º, I, do CPC, incumbe ao executado demonstrar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. No caso, contudo, não foram juntados os extratos bancários completos da referida conta. Embora os documentos apresentados indiquem que a conta bancária atingida pela constrição é utilizada para recebimento de remuneração paga pelo Município de São Bento/PB, tal circunstância, isoladamente, não é suficiente para comprovar a natureza salarial da quantia efetivamente bloqueada. Assim, diante da ausência de comprovação suficiente da natureza alimentar da quantia constrita, não restou demonstrada a hipótese de impenhorabilidade invocada. Consequentemente, o pedido de desbloqueio deve ser indeferido, mantendo-se a constrição realizada. 2.3. Do requerimento de JACI SEVERINO DE SOUZA O executado pleiteia o levantamento de R$ 127.462,91, alegando que os recursos bloqueados seriam provenientes de empréstimos bancários e de verbas remuneratórias, além de requerer o parcelamento do débito em até 48 prestações mensais. Quanto ao pedido de desbloqueio, não merece acolhimento. No caso, embora o requerente alegue que parte dos recursos possui natureza salarial e que outra parcela decorre de operações de crédito destinadas ao custeio de despesas ordinárias, não apresentou elementos suficientes para demonstrar a efetiva origem e a natureza impenhorável das quantias bloqueadas. Ressalte-se que os valores provenientes de operações de crédito não possuem, por essa circunstância, natureza impenhorável, uma vez que a contratação de empréstimos bancários, ainda que destinados ao custeio de despesas ordinárias, não constitui, por si só, hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC. Ademais, não houve demonstração concreta de circunstância excepcional que justificasse a proteção dos recursos, tampouco comprovação suficiente de que as quantias efetivamente bloqueadas correspondessem a verbas legalmente impenhoráveis. Desse modo, deve ser mantida a constrição realizada. Quanto ao pedido de parcelamento, destaco que, a possibilidade de parcelamento não implica o levantamento de valores já regularmente constritos para satisfação da obrigação. Com efeito, não se mostra razoável determinar a liberação de recursos disponíveis e sujeitos à execução para, posteriormente, submeter a integralidade do débito a pagamento parcelado, sobretudo diante da necessidade de assegurar a efetividade do título judicial. No presente caso, vejo que o demonstrativo de remuneração juntado aos autos (id. 188406595) demonstra a capacidade financeira do referido executado para suportar o pagamento parcelado da obrigação, evidenciando a existência de rendimentos regulares que permitem o adimplemento gradual do débito. Somado-se a isto, o MPF, ora exequente, manifestou-se favorável ao acordo nos termos apresentados pelo executado. Assim, mostra-se cabível o deferimento parcial do pedido, exclusivamente para autorizar o parcelamento de eventual saldo remanescente após a dedução dos valores bloqueados do montante total atualizado do débito. O parcelamento deverá observar o limite de 48 prestações mensais, corrigidas monetariamente, previsto no art. 18, §4º, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da manutenção e destinação dos valores já constritos à satisfação da obrigação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal de id. 191598630: a) DEFIRO o requerimento de ACÁSSIO DUTRA DE ALMEIDA E SILVA (id. 188844692), acolhendo a exceção de pré-executividade, para determinar o imediato desbloqueio da quantia de R$ 3.242,23, constrita em seu nome, bem como sua exclusão do polo passivo deste cumprimento de sentença, em razão da ilegitimidade passiva reconhecida na sentença de id. 142617084; b) INDEFIRO o requerimento de JAIRO RODRIGUES DA SILVA (id. 189074548), mantendo a constrição dos valores bloqueados, diante da ausência de comprovação suficiente de sua natureza salarial; c) DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento de JACI SEVERINO DE SOUZA (id. 188401773), exclusivamente para autorizar o parcelamento de diferença entre o valor total atualizado do débito e os valores já bloqueados, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, INDEFERINDO o pedido de desbloqueio das quantias constritas; DETERMINO, ainda: a) a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito de JACI SEVERINO DE SOUZA, com a dedução dos valores constritos, indicando o saldo remanescente a ser parcelado em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, corrigidas monetariamente; b) após, intime-se JACI SEVERINO DE SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da primeira das 48 (quarenta e oito) parcelas, mediante depósito judicial, devendo as prestações subsequentes serem pagas até o dia 20 de cada mês, com a devida atualização monetária, comprovando-se os respectivos depósitos nos autos. Caberá à parte exequente adotar as medidas cabíveis ao acompanhamento do pagamento do débito. Cumpra-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004745-80.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCA FRANCIELMA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR - CE30525 REU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes.
Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004123-98.2026.4.05.8101 AUTOR: CLAUDIANA DANTAS LINHARES ADVOGADO do(a) AUTOR: YAGO BARRETO BEZERRA - RN19955 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO VANNUTH MENEZES DE SOUSA - CE43311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009146-25.2026.4.05.8101 AUTOR: AGRIPINO JOAO DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO MILITAO SABINO - CE7576 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0066082-82.2026.4.05.8000 TERCEIRO INTERESSADO: PAULO LEANDRO DE LIMA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TACIANA SOUZA MARQUES - AL16642 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 1. Cuida-se de embargos de terceiro manejados por PAULO LEANDRO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ROBERTO JORGE DE MOURA SILVA (ID 192827165), com o propósito de desfazimento do ato constritivo que, na Execução de Título Extrajudicial nº 0803757-09.2024.4.05.8000, recaiu sobre o veículo VOLVO/VM 310 6X4R, placa NLY4786, ano de fabricação/modelo 2008, cor branca, chassi nº 93KK0F0D28E115612, RENAVAM nº 00985308036, cadastrado no DETRAN/AL (ID 192827165 e ID 192827171). 2. Segundo a exordial, o bem móvel teria sido alienado originariamente pelo executado ROBERTO JORGE DE MOURA SILVA a MACIO ADRIANO AMORIM ACIOLI em 13/12/2023, pelo valor declarado de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mediante Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo Digital - ATPV-e (ID 192827171). Aduz o embargante que, em 23/09/2026, adquiriu o aludido caminhão, consolidando-se a cadeia sucessória com lastro na tradição originária e na procuração por instrumento particular outorgada por MACIO ADRIANO AMORIM ACIOLI (ID 192827172). 3. Em seu relato, aduziu em síntese que o ato de alienação antecedeu o ajuizamento da execução e a inserção da restrição de circulação efetuada via RENAJUD em 14/11/2025, sustentando a condição de terceiro possuidor de boa-fé e a eficácia da tradição para a transmissão do domínio de coisa móvel, independentemente da ausência de transferência administrativa perante o órgão de trânsito (ID 192827165). 4. A título de tutela de urgência, pugnou liminarmente pela imediata suspensão dos efeitos da restrição RENAJUD de circulação incidente sobre o veículo VOLVO/VM 310 6X4R, placa NLY4786, com expedição de ofício ao DETRAN/AL para a baixa provisória do gravame (ID 192827165). 5. Foram juntados documentos eletronicamente (IDs 192827168 a 192827173). Redistribuídos os autos da 4ª Vara Federal para este Juízo (ID 192838369). 6. Decido. 7. De acordo com o novo Código de Processo Civil, mais precisamente em seu art. 300, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". 8. Para que a tutela de urgência seja concedida, é necessário que o autor demonstre que a prestação jurisdicional só será eficiente se for prontamente deferida (perigo de dano), bem como deve demonstrar a probabilidade de seu direito pleiteado. 9. Ainda, deve o magistrado observar se existe o perigo da irreversibilidade da medida concedida, haja vista que, em caso positivo, não poderá a tutela de urgência ser deferida (art. 300, § 3º). 10. No presente caso, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requestada. 11. É que, segundo o art. 677, do CPC, "na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas". 12. Nesse passo, a concessão de liminar com tal propósito depende do reconhecimento de estar suficientemente provado o domínio ou a posse do bem (CPC: art. 678). 13. No caso, a parte embargante trouxe unicamente a ATPV-e digital com firmas reconhecidas em 2023 (ID 192827171), a qual confere certa plausibilidade ao direito alegado, mas não de forma suficiente para a tutela requerida. Caberia ao demandante complementar a documentação anexada, fazendo juntar aos autos extratos bancários e/ou comprovantes de transferência, TED ou PIX, por exemplo, a fim de comprovar a efetiva movimentação financeira e o desembolso para pagamento do respectivo preço pactuado (R$ 40.000,00). 14. Ademais, enfraquece a probabilidade do direito a constatação de que a cadeia dominial e possessória se apresenta nebulosa, porquanto o embargante

nominado (PAULO LEANDRO DE LIMA) sequer figura como adquirente no documento veicular colacionado (ID 192827171), tendo acostado apenas instrumento particular de procuração outorgado por MACIO ADRIANO AMORIM ACIOLI (ID 192827172) e comprovante de residência em nome de terceira pessoa (ID 192827170), sem demonstrar, em cognição sumária, o negócio derivado ou o exercício direto da posse fática sobre o caminhão. Ademais, a própria inicial noticia que sobre o bem já recaía bloqueio de transferência lançado em 05/06/2025 pela 4ª Vara Federal nos autos nº 0805615-75.2024.4.05.8000 (ID 192827165), circunstância que descaracteriza a alegação de embaraço exclusivo decorrente do ato constritivo deste Juízo. 15. Assim, ao menos em sede de juízo perfunctório, entendo que os documentos colacionados não demonstram a probabilidade do direito alegado. O embargante também não trouxe aos autos, ainda que para os fins desta cognição sumária, prova da existência de risco de dano concreto, atual ou grave, a ponto de prejudicar ou impedir a fruição do seu direito, notadamente porque a restrição via RENAJUD foi lançada em novembro de 2025 e a presente demanda somente veio a ser ajuizada em outubro de 2026 (ID 192827165), inexistindo notícia de ato de apreensão iminente ou prejuízo que justifique dispensar a prévia instauração do contraditório. 16. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. 17. De ofício, com base no art. 292, § 3º, do CPC, retifico o valor atribuído à causa para R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), montante que reflete o proveito econômico pretendido e expressamente declarado no documento de alienação do automóvel (ID 192827171), em substituição à quantia meramente estimativa indicada na inicial (ID 192827165). Proceda a Secretaria à devida alteração no sistema PJe. 18. Não tendo havido pleito de gratuidade judiciária nem comprovação do recolhimento das custas de ingresso, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas sobre o valor da causa retificado, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC. 19. Recolhidas as custas, citem-se os embargados para que, querendo, apresentem contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 679). 20. Intimações e providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008605-26.2025.4.05.8101 AUTOR: MESSIAS HONORATO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR - CE34772 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA MARIA DE FREITAS MAIA - CE24337 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Cível por MESSIAS HONORATO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor objetiva a concessão do benefício de Pensão por Morte (rural) em razão do falecimento de MARIA JOSILENE SILVA MARCELINO, ocorrido em 13/02/2025 (Petição Inicial - id 84314701). Sustenta, em síntese, que conviveu em união estável com a falecida até a data do óbito e que ela ostentava a qualidade de segurada especial, na condição de agricultora. Devidamente citado (id 120398144), o INSS apresentou contestação (id 129871412) e pugnou pela improcedência do pedido. Argumenta que não há início de prova material contemporânea da união estável produzida nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito, como exige o art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e aponta a fragilidade dos elementos juntados. Foi realizada perícia social no domicílio do autor (Laudo Pericial - id 125824903). O INSS juntou o processo administrativo do benefício indeferido (NB 222.458.780-0) e o Dossiê CadÚnico (id 127289748 e id 127289755). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão da pensão por morte exige a presença cumulativa de três requisitos: o óbito do instituidor, a qualidade de segurado do falecido na data do óbito e a condição de dependente do requerente. O óbito de MARIA JOSILENE SILVA MARCELINO está comprovado e ocorreu em 13/02/2025 (Certidão de Óbito - id 127289751, p. 1). A qualidade de segurada é incontroversa, pois a falecida era titular de Aposentadoria por Idade de Segurado Especial Rural (NB 227.618.779-9), concedida em 07/05/2024 e mantida até o óbito (Extrato de Dossiê Previdenciário - id 127289751, p. 1). A controvérsia, portanto, restringe-se à condição de dependente do autor, na qualidade de companheiro, ao tempo do óbito. Em observância ao princípio tempus regit actum, a

pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do falecimento. Ocorrido o óbito em 13/02/2025, já na vigência da Lei nº 13.846/2019, incide o art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento". O dispositivo impõe ao requerente dupla exigência. A primeira é a apresentação de início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal. A segunda é que esse documento tenha sido produzido no intervalo compreendido entre 13/02/2023 e 13/02/2025. Não há nos autos alegação nem demonstração de força maior ou caso fortuito que autorize o afastamento dessa exigência. Aplicado esse critério, devem ser desconsiderados, para fins de início de prova material, os documentos produzidos após o óbito, pois não se prestam a demonstrar convivência existente em vida. É o caso do requerimento administrativo do NB 222.458.780-0, protocolado em 31/03/2025 (id 127289755, p. 1), e das declarações que o instruíram. É também o caso da atualização cadastral do CadÚnico realizada em 14/06/2025 e das certidões e registros reemitidos no curso de 2025 (id 127289748, p. 1). Todos foram produzidos após o fato gerador, quando já existia interesse na obtenção do benefício. Pela mesma razão, não se presta ao fim pretendido a Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) emitida em 08/10/2010, com validade até 08/10/2016 (id 127289752, p. 6). O documento antecede o óbito em mais de oito anos e, além disso, refere-se à atividade rural, e não à comunhão de vida entre o autor e a falecida. Feita essa depuração, resta apenas o registro do autor como "Cônjuge/Companheiro" na unidade familiar da falecida no Cadastro Único, incluído em 22/04/2019 (Dossiê CadÚnico - id 127289748, p. 1 e 3). Esse elemento, isoladamente considerado, não é suficiente para comprovar a união estável ao tempo do óbito. Em primeiro lugar, a inclusão no cadastro ocorreu quase seis anos antes do falecimento, fora, portanto, do período de 24 meses exigido pela lei. A mera permanência do registro no sistema não equivale à produção de nova prova no intervalo legal. Não consta dos autos atualização cadastral realizada entre 13/02/2023 e 13/02/2025 que confirme a composição familiar naquele período, e a única atualização registrada é posterior ao óbito. Em segundo lugar, o CadÚnico é alimentado por informações prestadas pelo próprio declarante, sem verificação de sua veracidade. Por isso, ainda que admitido como indício, possui reduzida força probatória e dependeria de corroboração por outros elementos aptos a demonstrar a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família (art. 1.723 do Código Civil). Tal corroboração, contudo, inexiste. Não foram juntados documentos que revelem comunhão de vida no período legal, como conta bancária conjunta, procurações recíprocas, plano de saúde ou seguro com indicação de dependente, comprovantes de despesas domésticas compartilhadas, correspondências no mesmo endereço ou a indicação do autor como declarante do óbito. O registro cadastral permanece, assim, isolado no conjunto probatório. O laudo social não supre essa deficiência; ao contrário, reforça a fragilidade da tese autoral. Na diligência realizada em 18/10/2025, a perita constatou que o autor já residia com outra companheira, a Sra. Fátima Maia de Oliveira (id 125824903, p. 3 e 5). Embora esse fato, posterior ao óbito, não afaste por si só eventual convivência anterior, ele enfraquece a alegação de que a união perdurava até a data do falecimento, sobretudo diante da inexistência de qualquer prova contemporânea da vida em comum. Ademais, vedada pela lei a prova exclusivamente testemunhal, nem mesmo depoimentos favoráveis poderiam suprir a ausência de início de prova material válido. Em suma, o único registro material anterior ao óbito é o cadastro no CadÚnico de 2019, extemporâneo em relação ao prazo legal, de natureza meramente declaratória e desacompanhado de qualquer elemento de corroboração. O autor não se desincumbiu, portanto, do ônus que lhe cabia (art. 373, I, do CPC) de apresentar início de prova material contemporânea da união estável, nos termos do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Não comprovada a condição de dependente, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001801-79.2024.4.05.8003 AUTOR: LEANDRA LIMA DA SILVA, JOSE MANOEL DOS SANTOS LOPES, L. S. L. S., J. S. L. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: LAVINIA MADEIRO FIGUEIREDO - AL10258 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRC MARCELA SANTOS SOUTO - AL11897 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão de salário-maternidade, na condição de segurada especial, em razão do nascimento de seu filho José Santiago Lima Lopes, ocorrido em 24/04/2023. A sentença anteriormente proferida foi anulada pela Turma Recursal, para que se produzisse prova em audiência. A autora faleceu no curso do processo, tendo sido habilitados seus sucessores (art. 112 da Lei nº 8.213/91). Realizada a instrução, passo ao julgamento do mérito. O salário-maternidade é devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, no valor de um salário mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias (arts. 25, III, 39, parágrafo único, 71 e 73, I, da Lei nº 8.213/91). A comprovação exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal (art. 55,

§ 3º, da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149 do STJ). O regime de economia familiar pressupõe que o trabalho rural seja indispensável à subsistência do grupo (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Isso posto, passo a analisar o caso concreto. A atividade rural deveria ser demonstrada, no caso, aproximadamente entre junho de 2022 e abril de 2023. Os autos não contêm documento que qualifique a autora como trabalhadora rural nesse período. A escritura de doação apresentada está em nome do sogro da autora, que, segundo a prova oral, não integrava o mesmo núcleo familiar, pois o casal residia em casa própria, e os demais documentos são posteriores ao parto ou meramente declaratórios. A prova oral, por sua vez, revelou que o companheiro da autora trabalha há cerca de sete anos na Prefeitura, como recepcionista de posto de saúde, com remuneração de um salário mínimo, e que apenas nos feriados auxiliava na lavoura, e que a autora somente passou a se dedicar à agricultura quando passou a conviver com ele, em 2019. A renda regular do grupo familiar provinha, portanto, do emprego urbano do companheiro, e as testemunhas limitaram-se a afirmações genéricas sobre o cultivo de milho e feijão, destinado ao consumo. Nesse contexto, não se demonstrou o exercício de atividade rural indispensável à subsistência do grupo familiar, nem há início de prova material que o corrobore (Súmula nº 149 do STJ). Encerrada a instrução, portanto, não restou comprovado o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, no período exigido em lei, o que conduz à improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita requerido, consoante o disposto no art. 99 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Publicação e registro automáticos, decorrentes da validação da sentença. Intimem-se as partes. Por fim, caso haja a interposição de recurso, deverá ser aberto o prazo legal à parte contrária para entrega de contrarrazões. Após o prazo, à Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002853-42.2026.4.05.8003 AUTOR: CARLA SANTOS BRUNO ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAM BARROS E SILVA - AL17575 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSINEIDE SILVA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão de salário-maternidade, na condição de segurada especial, em razão do nascimento de seu filho Artur Silva Santos, ocorrido em 12/03/2024, benefício requerido administrativamente em 05/02/2026 sob o NB 221.115.213-3 e indeferido. O salário-maternidade é devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, no valor de um salário mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias (arts. 25, III, 39, parágrafo único, 71 e 73, I, da Lei nº 8.213/91). A comprovação exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149 do STJ). Isso posto, passo a analisar o caso concreto. A atividade rural deveria ser demonstrada, no caso, aproximadamente entre maio de 2023 e março de 2024. Os documentos apresentados estão em nome do avô e dos pais da autora, e não há, para o período, qualquer documento que a qualifique como trabalhadora rural. A própria autora relatou em audiência que, no período, vivia em união com o companheiro, que trabalhou como armador em Maceió, com remuneração de cerca de dois mil reais, até o quinto mês da gestação, e que sua participação nas atividades do sítio do avô se limitava a ajudar no corte da palma e na limpeza do feijão, recebendo pequena parte da produção, que o avô repartia entre as filhas. Não houve, ademais, oitiva de testemunha, dispensada pela própria parte autora, de modo que nada corroborou o relato do depoimento pessoal. Encerrada a instrução, portanto, não restou comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período exigido em lei, o que conduz à improcedência do pedido. Essa conclusão não afirma que a parte autora nunca tenha trabalhado na agricultura, mas que os autos, depois de produzida a prova oral, não demonstram o labor rural no período legalmente exigido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita requerido, consoante o disposto no art. 99 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Publicação e registro automáticos, decorrentes da validação da sentença. Intimem-se as partes. Por fim, caso haja a interposição de recurso, deverá ser aberto o prazo legal à parte contrária para entrega de contrarrazões. Após o prazo, à Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001801-79.2024.4.05.8003 AUTOR: LEANDRA LIMA DA SILVA, JOSE MANOEL DOS SANTOS LOPES, L. S. L. S., J. S. L. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: LAVINIA MADEIRO FIGUEIREDO - AL10258 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRC MARCELA SANTOS SOUTO - AL11897 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão de salário-maternidade, na condição de segurada especial, em razão do nascimento de seu filho José Santiago Lima Lopes, ocorrido em 24/04/2023. A sentença anteriormente proferida foi anulada pela Turma Recursal, para que se produzisse prova em audiência. A autora faleceu no curso do processo, tendo sido habilitados seus sucessores (art. 112 da Lei nº 8.213/91). Realizada a instrução, passo ao julgamento do mérito. O salário-maternidade é devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, no valor de um salário mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias (arts. 25, III, 39, parágrafo único, 71 e 73, I, da Lei nº 8.213/91). A comprovação exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149 do STJ). O regime de economia familiar pressupõe que o trabalho rural seja indispensável à subsistência do grupo (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Isso posto, passo a analisar o caso concreto. A atividade rural deveria ser demonstrada, no caso, aproximadamente entre junho de 2022 e abril de 2023. Os autos não contêm documento que qualifique a autora como trabalhadora rural nesse período. A escritura de doação apresentada está em nome do sogro da autora, que, segundo a prova oral, não integrava o mesmo núcleo familiar, pois o casal residia em casa própria, e os demais documentos são posteriores ao parto ou meramente declaratórios. A prova oral, por sua vez, revelou que o companheiro da autora trabalha há cerca de sete anos na Prefeitura, como recepcionista de posto de saúde, com remuneração de um salário mínimo, e que apenas nos feriados auxiliava na lavoura, e que a autora somente passou a se dedicar à agricultura quando passou a conviver com ele, em 2019. A renda regular do grupo familiar provinha, portanto, do emprego urbano do companheiro, e as testemunhas limitaram-se a afirmações genéricas sobre o cultivo de milho e feijão, destinado ao consumo. Nesse contexto, não se demonstrou o exercício de atividade rural indispensável à subsistência do grupo familiar, nem há início de prova material que o corrobore (Súmula nº 149 do STJ). Encerrada a instrução, portanto, não restou comprovado o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, no período exigido em lei, o que conduz à improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita requerido, consoante o disposto no art. 99 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Publicação e registro automáticos, decorrentes da validação da sentença. Intimem-se as partes. Por fim, caso haja a interposição de recurso, deverá ser aberto o prazo legal à parte contrária para entrega de contrarrazões. Após o prazo, à Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004051-14.2026.4.05.8101 AUTOR: JOSE WILLAME FELIX ADVOGADO do(a) AUTOR: YAGO BARRETO BEZERRA - RN19955 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO VANNUTH MENEZES DE SOUSA - CE43311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001801-79.2024.4.05.8003 AUTOR: LEANDRA LIMA DA SILVA, JOSE MANOEL DOS SANTOS LOPES, L. S. L. S., J. S. L. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: LAVINIA MADEIRO FIGUEIREDO - AL10258 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRC MARCELA SANTOS SOUTO - AL11897 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão de salário-maternidade, na condição de segurada especial, em razão do nascimento de seu filho José Santiago Lima Lopes, ocorrido em 24/04/2023. A sentença anteriormente proferida foi anulada pela Turma Recursal, para que se produzisse prova em audiência. A autora faleceu no curso do processo, tendo sido habilitados seus sucessores (art. 112 da Lei nº 8.213/91). Realizada a instrução, passo ao julgamento do mérito. O salário-maternidade é devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, no valor de um salário mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias (arts. 25, III, 39, parágrafo único, 71 e 73, I, da Lei nº 8.213/91). A comprovação exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149 do STJ). O regime de economia familiar pressupõe que o trabalho rural seja indispensável à subsistência do grupo (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Isso posto, passo a analisar o caso concreto. A atividade rural deveria ser demonstrada, no caso, aproximadamente entre junho de 2022 e abril de 2023. Os autos não contêm documento que qualifique a autora como trabalhadora rural nesse período. A escritura de doação apresentada está em nome do sogro da autora, que, segundo a prova oral, não integrava o mesmo núcleo familiar, pois o casal residia em casa própria, e os demais documentos são posteriores ao parto ou meramente declaratórios. A prova oral, por sua vez, revelou que o companheiro da autora trabalha há cerca de sete anos na Prefeitura, como recepcionista de posto de saúde, com remuneração de um salário mínimo, e que apenas nos feriados auxiliava na lavoura, e que a autora somente passou a se dedicar à agricultura quando passou a conviver com ele, em 2019. A renda regular do grupo familiar provinha, portanto, do emprego urbano do companheiro, e as testemunhas limitaram-se a afirmações genéricas sobre o cultivo de milho e feijão, destinado ao consumo. Nesse contexto, não se demonstrou o exercício de atividade rural indispensável à subsistência do grupo familiar, nem há início de prova material que o corrobore (Súmula nº 149 do STJ). Encerrada a instrução, portanto, não restou comprovado o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, no período exigido em lei, o que conduz à improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita requerido, consoante o disposto no art. 99 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Publicação e registro automáticos, decorrentes da validação da sentença. Intimem-se as partes. Por fim, caso haja a interposição de recurso, deverá ser aberto o prazo legal à parte contrária para entrega de contrarrazões. Após o prazo, à Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003728-09.2026.4.05.8101 AUTOR: AURELIANO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA MARQUES DA COSTA - CE49502 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de

revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001801-79.2024.4.05.8003 AUTOR: LEANDRA LIMA DA SILVA, JOSE MANOEL DOS SANTOS LOPES, L. S. L. S., J. S. L. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: LAVINIA MADEIRO FIGUEIREDO - AL10258 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRC MARCELA SANTOS SOUTO - AL11897 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão de salário-maternidade, na condição de segurada especial, em razão do nascimento de seu filho José Santiago Lima Lopes, ocorrido em 24/04/2023. A sentença anteriormente proferida foi anulada pela Turma Recursal, para que se produzisse prova em audiência. A autora faleceu no curso do processo, tendo sido habilitados seus sucessores (art. 112 da Lei nº 8.213/91). Realizada a instrução, passo ao julgamento do mérito. O salário-maternidade é devido à segurada especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto, no valor de um salário mínimo, pelo período de 120 (cento e vinte) dias (arts. 25, III, 39, parágrafo único, 71 e 73, I, da Lei nº 8.213/91). A comprovação exige início de prova material, corroborado por prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; Súmula nº 149 do STJ). O regime de economia familiar pressupõe que o trabalho rural seja indispensável à subsistência do grupo (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Isso posto, passo a analisar o caso concreto. A atividade rural deveria ser demonstrada, no caso, aproximadamente entre junho de 2022 e abril de 2023. Os autos não contêm documento que qualifique a autora como trabalhadora rural nesse período. A escritura de doação apresentada está em nome do sogro da autora, que, segundo a prova oral, não integrava o mesmo núcleo familiar, pois o casal residia em casa própria, e os demais documentos são posteriores ao parto ou meramente declaratórios. A prova oral, por sua vez, revelou que o companheiro da autora trabalha há cerca de sete anos na Prefeitura, como recepcionista de posto de saúde, com remuneração de um salário mínimo, e que apenas nos feriados auxiliava na lavoura, e que a autora somente passou a se dedicar à agricultura quando passou a conviver com ele, em 2019. A renda regular do grupo familiar provinha, portanto, do emprego urbano do companheiro, e as testemunhas limitaram-se a afirmações genéricas sobre o cultivo de milho e feijão, destinado ao consumo. Nesse contexto, não se demonstrou o exercício de atividade rural indispensável à subsistência do grupo familiar, nem há início de prova material que o corrobore (Súmula nº 149 do STJ). Encerrada a instrução, portanto, não restou comprovado o exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, no período exigido em lei, o que conduz à improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita requerido, consoante o disposto no art. 99 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Publicação e registro automáticos, decorrentes da validação da sentença. Intimem-se as partes. Por fim, caso haja a interposição de recurso, deverá ser aberto o prazo legal à parte contrária para entrega de contrarrazões. Após o prazo, à Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) após, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008672-54.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIA SILVANEIDE MOREIRA FREITAS CURADOR: FRANCISCA FRANCINEIDE MOREIRA FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DYEGO SOUSA DE BARROS - CE35961 CURADOR do(a) AUTOR: FRANCISCA FRANCINEIDE MOREIRA FREITAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob

pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0022635-41.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA TEREZA SILVA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO SILVA VITOR - AL16120 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Abro vista dos presentes autos ao exequente, em face da juntada do mandado/carta precatória/ofício retro, cf. determinado no art. 3º do Provimento n. 02/2000, do TRF - 5ª Região. Maceió/AL, 13 de outubro de 2026. MARIA SILVANE LEITE DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017636-27.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IREMAR HENRIQUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ILZINALDO DOS SANTOS IDEAO - PB22784 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010816-35.2025.4.05.8101 AUTOR: RAFHAELLA SILVEIRA CASTRO DO VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: JARBAS CALADO DE ARAUJO FILHO - PE45880 ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES - PE33383 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório RAFHAELLA SILVEIRA CASTRO DO VALE, empregada do Banco do Nordeste

do Brasil S/A, ajuizou ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas pagas sob as rubricas AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO CRECHE ESPECIAL e AUXÍLIO DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA. Pede também a restituição do imposto retido a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento e no curso da ação, atualizado pela taxa SELIC. Requereu tutela de urgência para a suspensão imediata da retenção, com expedição de ofício à fonte pagadora. Em emenda à inicial, a autora renunciou expressamente aos valores excedentes ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Regularmente citada, a União não apresentou contestação. A autora requereu o reconhecimento da revelia. Dispensado o relatório detalhado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação 2.1. Da revelia e do julgamento antecipado Embora regularmente citada, a União não apresentou contestação. Os efeitos materiais da revelia, contudo, não se aplicam à Fazenda Pública, dada a indisponibilidade do interesse público (art. 345, II, do CPC). Isso não impede o julgamento: a controvérsia é exclusivamente de direito, e os fatos relevantes estão comprovados pela declaração da fonte pagadora anexa à inicial (id. 118261605). Passo, assim, ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 2.2. Da prescrição Nos termos do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da LC nº 118/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se em cinco anos. No caso do imposto de renda retido na fonte e sujeito a ajuste anual, o Superior Tribunal de Justiça entende que o prazo se conta da data do ajuste. É nesse momento que se apura o imposto efetivamente devido no ano-calendário, e as retenções mensais configuram mera antecipação. A retenção mais antiga indicada nos autos (08/2020) integra o ano-calendário de 2020, cujo ajuste anual ocorreu em 2021. Como a ação foi ajuizada em 20/09/2025, não há parcelas prescritas. 2.3. Do mérito A controvérsia consiste em saber se as parcelas recebidas pela autora ostentam natureza indenizatória, de modo a afastar a incidência do imposto sobre a renda. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao definir o fato gerador do imposto, dispõe: "Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior." O imposto de renda pressupõe, portanto, acréscimo patrimonial. A indenização, por sua vez, é a prestação que visa a compensar, por meio de substituto pecuniário, dano ou despesa suportada pelo beneficiário. Quando apenas recompõe o patrimônio, não representa riqueza nova e situa-se fora do campo de incidência do tributo. a) Auxílio-creche A matéria é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Segundo sua jurisprudência, a percepção de auxílio-creche não se ajusta à hipótese de incidência do imposto de renda: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A SERVIDOR PÚBLICO A TÍTULO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. O auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7º, XXV)' (REsp 1.416.409/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA) A própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional reconhece esse entendimento. O Ato Declaratório PGFN nº 13/2011 dispensa a apresentação de contestação e a interposição de recursos nas ações que versem sobre a não incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche. O fato de o acordo coletivo dispensar a comprovação dos gastos (cláusula 10ª do ACT 2024/2026) não altera essa conclusão. A natureza da verba decorre de sua finalidade, que é custear a assistência em creche ou por babá. Não decorre do momento ou da forma de comprovação da despesa. A própria PGFN admite que a antecipação do pagamento em relação à comprovação não transmuda a natureza indenizatória do auxílio. b) Auxílio-creche especial e auxílio dependente com deficiência A mesma razão de decidir aplica-se às duas outras verbas. O auxílio-creche especial é o mesmo benefício da cláusula 10ª, mantido além do limite de idade. Só é pago quando o dependente é pessoa com deficiência que necessite de cuidados permanentes ou portador de problema de saúde de alta complexidade, mediante análise técnica de médico do banco (cláusula 10ª, § 3º, do ACT 2024/2026). O auxílio dependente com deficiência destina-se aos empregados com dependentes que "necessitem de educação especializada ou estejam impossibilitados de acompanhar cursos regulares", também mediante análise médica do empregador (cláusula 11ª do ACT 2024/2026). Ambas as verbas destinam-se, portanto, a custear despesas extraordinárias com os cuidados e a educação de dependente com deficiência. Não retribuem o trabalho e não representam acréscimo patrimonial: recompõem gastos que a condição do dependente impõe ao empregado. O pagamento além do limite etário do art. 7º, XXV, da Constituição não modifica essa natureza. A não incidência decorre da finalidade da verba, e não da idade do beneficiário. Não há necessidade de lei específica que isente essas parcelas. Elas simplesmente não se subsumem ao conceito constitucional e legal de renda e proventos de qualquer natureza. Impõe-se, assim, o acolhimento do pedido em relação às três rubricas. 2.4. Da tutela de urgência O pedido de tutela de urgência formulado na inicial ainda não foi apreciado. A probabilidade do direito está demonstrada, agora em cognição exauriente, pelas razões acima expostas. O perigo de dano decorre da redução mensal de verba de natureza indenizatória, destinada aos cuidados de dependente com deficiência, que perdura enquanto não houver provimento definitivo. A medida é reversível, pois eventual reforma permitirá à União exigir o tributo não retido. Cabível, portanto, a concessão da tutela (art. 4º da Lei nº 10.259/2001 e art. 300 do CPC), com comunicação à fonte pagadora. 2.5. Da gratuidade judiciária Não há custas no primeiro grau dos Juizados Especiais (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Por isso, o pedido de gratuidade judiciária será apreciado em caso de interposição de recurso, observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.178. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de imposto de renda sobre as verbas pagas pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A sob as rubricas AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO CRECHE ESPECIAL e AUXÍLIO DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA, enquanto pagas nos termos dos

acordos coletivos de trabalho; b) condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à autora os valores retidos a título de imposto de renda sobre essas verbas desde 08/2020, inclusive os retidos no curso da ação até a efetiva cessação da retenção. Os valores serão atualizados exclusivamente pela taxa SELIC, desde cada retenção (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). Na fase de execução, serão recompostas as declarações de ajuste anual do IRPF, com o abatimento de valores eventualmente restituídos na via administrativa. Observa-se o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais na data do ajuizamento, conforme renúncia expressa da autora. DEFIRO a tutela de urgência. Oficie-se ao Banco do Nordeste do Brasil S/A (Av. Dr. Silas Munguba, 5700, Passaré, Fortaleza/CE, CEP 60743-902), na qualidade de fonte pagadora, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cesse a retenção de imposto de renda sobre as rubricas referidas no item "a". Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com base no princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e nos critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º da Lei nº 9.099/95), intime-se a União para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar planilha de cálculo dos valores devidos, nos termos do art. 524 do CPC. Assim dispõe o Enunciado nº 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação"), e o STF admitiu esse procedimento no julgamento da ADPF 219/DF. Não apresentados os cálculos, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha, com a discriminação do principal e da SELIC. Apresentados os cálculos por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária por 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Efetivado o pagamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010029-06.2025.4.05.8101 AUTOR: ALCIVAN ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER DIOGENES NETO - CE42886-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, desde a DER de 13/05/2025 (NB 234.822.636-1). O INSS indeferiu o requerimento por falta de comprovação da carência em atividade rural (Num. 106581727). Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural, o segurado precisa cumprir três requisitos (art. 48, §§ 1º e 2º, e art. 142 da Lei nº 8.213/91): a) ter 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher; b) comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual à carência exigida (180 meses); c) estar exercendo atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade (Tema 642/STJ). A comprovação da atividade rural exige início de prova material, corroborado por prova idônea. Prova exclusivamente testemunhal não basta (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149/STJ). O requisito etário está cumprido. O autor nasceu em 19/06/1961 e tinha 63 anos na DER. O período de atividade rural, porém, não alcança a carência. O próprio INSS, no processo administrativo do requerimento posterior, validou como segurado especial o período de 13/03/2014 em diante (Num. 180369923). Até a DER de 13/05/2025, esse período soma cerca de 11 anos e 2 meses, ou seja, aproximadamente 134 meses. Faltam cerca de 46 meses para os 180 exigidos. Esses meses não podem ser buscados no período imediatamente anterior a 2014. O CNIS e o resumo de documentos registram vínculos urbanos de 02/05/2005 a 28/02/2006, de 02/01/2008 a 20/11/2011 e de 01/08/2012 a 12/03/2014, este último encerrado na véspera do início do período rural reconhecido. Há ainda vínculo com a indústria têxtil de 10/08/1989 a 02/01/1990. Resta o período mais antigo. Para ele, a única prova material nos autos é a certidão de casamento de 1984 (Num. 106581731). Trata-se de documento isolado, distante mais de duas décadas do período rural atual e seguido de vínculos urbanos. Sozinho, não demonstra o exercício de atividade rural por tempo suficiente para completar a carência. O laudo socioeconômico (Num. 126633562) não supre essa lacuna. Ele confirma a atividade rural atual do autor, em terra cedida no Sítio Bom Sucesso, em Iracema, com o "reconhecimento social" de sua condição de agricultor. Esse período já foi reconhecido administrativamente. Sobre o labor anterior, os dois entrevistados declararam desconhecer os trabalhos prévios do autor e se limitaram a dizer que ele exerce atividade agrícola "há alguns anos" e "no período do inverno". O histórico profissional registrado pela perita menciona apenas ocupações urbanas. Assim, na DER de 13/05/2025, não estava comprovado o exercício de atividade rural por 180 meses. O ato de indeferimento deve ser mantido. A proposta de acordo apresentada com a contestação (Num. 121841807) não altera essa conclusão. Ela ressalva expressamente que não importa reconhecimento do direito e não vincula o juízo. Também não procede o pedido de pagamento das parcelas de 13/05/2025 a 29/06/2026 (Num. 180369920). O benefício concedido administrativamente na DER de 29/06/2026 (NB 242.003.657-8) é a aposentadoria por idade prevista no art. 18 da EC nº 103/2019, com cômputo de períodos urbanos e rurais. Essa espécie exige 65 anos de idade, que o autor só completou em 19/06/2026. Como na primeira DER não estavam preenchidos os requisitos nem da aposentadoria rural nem dessa outra modalidade, não há diferenças a pagar entre os dois requerimentos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003133-10.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO DIVINO DE SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSARIO - CE29215 ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA - CE28608 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004343-96.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSE GONCALVES DE OLIVEIRA - CE39134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003930-62.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA IRACI SOUSA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA RAQUEL MOURA SOUTO - CE27364 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Prejudicial: Prescrição A relação jurídica estabelecida com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a percepção de benefício previdenciário ou assistencial é de trato sucessivo. Deste modo, o direito em si ao benefício não prescreve caso não tenha sido negado pela Administração Pública. Nesse sentido é o enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Em relações de trato sucessivo, tais como a presente, quando não houver indeferimento do próprio direito pretendido, há apenas prescrição das parcelas vencidas que antecederam os últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Incide, portanto, apenas a prescrição parcial de eventuais parcelas atrasadas do benefício, restritamente àquelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2.2. Preliminar: Coisa julgada O INSS sustenta a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo n. 0007711-97.2023.4.05.8108. Naqueles autos, o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência foi julgado improcedente em 02/02/2024, porque a perícia judicial de 12/12/2023 não constatou impedimento de longo prazo. A sentença transitou em julgado em 26/02/2024. A alegação não prospera. A relação jurídica relativa ao benefício assistencial é de natureza continuativa. Assim, a coisa julgada formada na ação anterior não impede nova apreciação do direito quando sobrevém modificação no estado de fato (art. 505, inciso I, do CPC). No caso, a presente ação está fundada em novo requerimento administrativo, formulado em 27/08/2024 (ID. 155514369), posterior ao trânsito em julgado daquela demanda. A perícia médica judicial realizada nestes autos reconheceu impedimento de longo prazo com início em 23/03/2024, igualmente posterior ao trânsito em julgado. Instado a esclarecer a evolução do quadro, o perito afirmou não haver incompatibilidade entre as avaliações e consignou a ocorrência de piora posterior e progressiva (ID. 184750681). Trata-se, portanto, de nova causa de pedir, fundada em fato superveniente: o agravamento do quadro clínico. Isso afasta a identidade de ações exigida para a configuração da coisa julgada (art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC). REJEITO, pois, a preliminar. 2.3. Mérito 2.3.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes

sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.3.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID. 170845382, há a conclusão de que o(a) autor(a) apresenta "SEQUELA DE FRATURA EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO - CID10: T93.2". O auxiliar do juízo atestou que se trata de IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO, constatado desde 23/03/2024. Intimado(a) para prestar esclarecimentos, em razão de que, em processo anterior (0007711-97.2023.4.05.8108), houve perícia judicial, realizada 12/12/2023, na qual constatou-se a INEXISTÊNCIA de impedimentos de longo prazo do(a) autor(a) (ID. 178087716), o perito aduziu que "houve provável piora posterior e progressiva do quadro ortopédico, documentada por atestados médicos a partir de 2024 e, sobretudo, objetivamente constatada na perícia atual". Além disso, afirmou que não há incompatibilidade entre as avaliações periciais, RATIFICANDO a sua conclusão inicial (ID. 184750681). Portanto, verifica-se a inequívoca existência do impedimento de longo prazo. 2.3.3.

Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". A Turma Nacional de Uniformização - TNU, ao julgar o tema representativo número 187, definiu a seguinte tese acerca da necessidade de aferição do requisito da miserabilidade mediante realização de perícia social em juízo, nas hipóteses em que a referida avaliação tenha sido favorável ao requerente na esfera administrativa: (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. (destaquei em negrito) No caso dos autos, o indeferimento administrativo ocorreu em 28/03/2025 (ID. 155514369 - FLS. 67), em razão do seguinte motivo: "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS". Não houve decurso de prazo superior a dois anos entre o indeferimento e a data de ajuizamento da ação (10/04/2026). Ademais, não houve impugnação, de forma específica, quanto ao requisito da vulnerabilidade social para o caso concreto. Não houve indicação de possíveis rendas dos membros do grupo familiar ou de fato posterior ao requerimento administrativo apto a desconstituir a presunção. Assim, o caso em análise amolda-se ao TEMA N.º 187 DA TNU, sendo DESNECESSÁRIA a PERÍCIA SOCIAL em sede judicial para aferição do requisito da miserabilidade da parte autora. Deste modo, o(a) AUTOR(A) tem direito à concessão do benefício assistencial e ao pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento (DER), uma vez que os requisitos para concessão do benefício já estavam preenchidos desde então. 2.4. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. No caso dos autos, é inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência da PARTE AUTORA, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Desse modo, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: a) na obrigação de FAZER, consistente em CONCEDER, em favor do(a) AUTOR(A) o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA (BPC-LOAS), com data de início do benefício - DIB em 27/08/2024 (DER) e data de início de pagamento - DIP em 01/10/2026; b) obrigação de PAGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002583-15.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA ERISMAR DE SOUZA MALVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA - CE34003 REU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004970-03.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIA ANGELICA FREIRES FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ADAILTON DA COSTA SOUZA - CE44952 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0025584-14.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. V. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVANILSON DA SILVA ALBUQUERQUE - PE33626 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000018-57.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO IGOR FONTENELE DA CUNHA - CE48457 ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA TAMIRES DUTRA - CE45193 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBINSON LUIZ DE OLIVEIRA SALDANHA - CE47300 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente O auxílio-doença é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 05007744920164058305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 05007744920164058305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio-doença seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 304, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável

para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade O auxiliar do juízo, no laudo médico sob o ID 160649813, concluiu expressamente que o(a) AUTOR(A) tem/sofreu "lombalgia", em razão do que lhe decorreu incapacidade total e temporária para o trabalho, com data de início da incapacidade (DII) em 15/04/2026. Passo, pois, à análise dos demais requisitos. 2.2.3. Qualidade de segurado especial como trabalhador rural e período de carência Atente-se que, nos benefícios previdenciários por incapacidade, o paradigma temporal para se aferir a qualidade de segurado é sempre a data do início da incapacidade - DII. Com o propósito de comprovar o exercício o desempenho de atividade agrícola pelo período de carência exigido por lei, o(a) AUTOR(A) trouxe aos autos os seguintes documentos: (a) Carteira de pescadora profissional emitida em 02/04/2024 (ID 139488647); (b) Cadastro de Agricultura Familiar (CAF) emitido em 08/04/2024 (ID 139488648). A princípio, considero com início de prova material o documento constante da alínea "a". Todavia, por ocasião da perícia social, a auxiliar do juízo colheu a informação de que o(a) autor(a) não exerce atividade pesqueira. Veja-se (ID 180517657): "Durante a diligência social, foram entrevistadas (9) nove pessoas residentes na comunidade, sendo (2) dois comerciantes em rua próxima, (3) três domiciliados na mesma rua da requerente, (1) um em uma rua adjacente e (3)três domiciliados próximo ao local indicado como atividade de pesca, todos os entrevistados afirmaram conhecer a autora há mais de cinco anos e, de forma unânime, relataram não tê-la visto exercer atividade de pesca ou mariscagem durante esse período. Segundo os relatos colhidos durante a perícia social, os informantes não associaram a autora ao exercício de atividades típicas da pesca artesanal, identificando-a como dona de casa e costureira, atividade esta relacionada à realização de serviços de costura. Relataram, ainda, não ter conhecimento de que a autora confecionasse ou utilizasse instrumentos de pesca, tampouco a viam saindo para exercer atividades relacionadas à pesca ou mariscagem. (...) Ao ser indagada acerca do tempo de residência na localidade e do início de suas atividades laborais, a autora declarou residir no local desde o ano de 2019, quando também teria iniciado suas atividades como marisqueira. Relatou que, anteriormente, residia em outra cidade, onde exercia a atividade habitual de costureira. E que após a mudança para a atual localidade, passou a desempenhar a atividade de mariscagem, mantendo, concomitantemente, a atividade de costura. Durante a diligência, ao chegar à residência da autora, observou-se que a mesma se encontrava realizando atividade de costura em máquina. No decorrer da entrevista, compareceu ao local uma pessoa para receber uma peça de vestuário que havia sido anteriormente entregue à autora para realização de serviço de costura/conserto, ocasião em que a autora realizou a entrega da referida peça. Quanto à atividade de mariscagem, quando questionada acerca da forma como esta era exercida, a autora relatou que, atualmente, a desempenha com menor frequência em razão de problemas de saúde, afirmando não possuir mais a mesma capacidade para o exercício da atividade. Informou que, quando realiza a mariscagem, costuma sair de sua residência por volta das 7h, retornando entre 11h e 11h30, podendo também exercer a atividade no período da tarde, conforme as condições da maré. Relatou, ainda, que habitualmente se desloca a pé e acompanhada de amigas. Questionada acerca das ferramentas e dos insumos utilizados na atividade, informou que fazia uso apenas de uma colher como instrumento de trabalho. Durante a diligência, apresentou um pacote de soro, indicado por ela como insumo relacionado à atividade. No que se refere ao local de realização da atividade de mariscagem, a autora informou que esta ocorria no porto, situado nas proximidades de sua residência. Na oportunidade, foi solicitada a indicação do referido local, tendo a autora informado sua localização, sem, contudo, acompanhar a diligência. Diante disso, dirigi-me ao local indicado, onde foram realizadas entrevistas com duas pessoas presentes. Os entrevistados, por sua vez, informaram não reconhecer a autora como pessoa que exerça a pratica de mariscagem, relatando que não costumam observá-la desempenhando tal atividade no local, tampouco acompanhada de outras marisqueiras da comunidade. Segundo os relatos colhidos, a autora é conhecida na localidade principalmente como costureira e dona de casa. (...) A PARTIR DA PERÍCIA SOCIAL REALIZADA, VERIFICA-SE QUE: MARIA JOSE SILVA DE FREITAS Com base nas informações prestadas pela parte autora, os dados obtidos na visita domiciliar, as entrevistas realizadas com moradores da localidade e as observações efetuadas durante as diligências, não foram verificados elementos relacionados à realização de atividades vinculadas a autora em relação á prática pesqueira. Diante do conjunto de informações obtidas no decorrer da perícia social, percebe-se que, não

há elementos indicando o exercício de atividade de pesca pela parte autora" (destacou-se). Nessas circunstâncias, verifica-se que a autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício na condição de segurada especial, embora os elementos constantes dos autos evidenciem que, na realidade, não exerce atividade pesqueira. Ao assim agir, a autora descumpriu ostensivamente seus deveres de verdade e lealdade processual, previstos no art. 77, incisos I e II, do Código de Processo Civil - CPC: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento" O modo como procedeu, ao expor fatos manifestamente desconformes à realidade e trazer ao Poder Judiciário pretensão sabidamente destituída de fundamento, configura litigância de má-fé, em exata incidência na figura prevista no art. 80, inciso II, do CPC: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - alterar a verdade dos fatos; Deve a autora, portanto, sofrer as respectivas sanções processuais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora em LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, em razão de comportamento enquadrado no art. 80, inciso II, do CPC, à obrigação de pagar MULTA no valor de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa. CONDENO, de igual modo a autora, em CUSTAS e em HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos da ressalva referente à litigância de má-fé contida na parte final do primeiro preceito do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Em havendo recurso, oportunize-se o contraditório e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal competente. Certificado o trânsito em julgado, sem reforma desta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Itapipoca, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003367-89.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAINARA FERREIRA TEIXEIRA - CE47307 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026386-91.2026.4.05.8500 AUTOR: TATIANNE SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MONYQUELE LIMA MENEZES - SE15105 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do

STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. DANILO JOSE SIQUEIRA SECUNDO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005517-43.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCINEIDE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES AIRES - CE22406 ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS - CE23155 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006399-05.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA CARNEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA - CE28608 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSARIO - CE29215 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003807-85.2026.4.05.8101 AUTOR: JOSEFA JUZILEIDE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAYLLINE DA SILVA MAIA - CE20938 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico
https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
DESPACHO id. 188736837 [...] Apresentada a manifestação, dê-se vista ao autor e ao MPF pelo prazo de 15 (quinze) dias. [...]

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010022-77.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO BESERRA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER DIOGENES NETO - CE42886-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio,

julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802626-49.2022.4.05.8200 AUTOR: HILDEBRANDO SILVA DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0021570-11.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIZETE RODRIGUES DA SILVA HOLANDA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAXILANIO FABIAN CAVALCANTE SILVA - AL13648 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018665-21.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA DE FATIMA BRAZ DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALBANITA CRUZ MARTINS MOREIRA - CE17965 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a contestação. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0800062-95.2025.4.05.8102 AUTOR: MOISES RODRIGUES CAMELO NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA COSTA - GO50426 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALMEIDA MACHADO - GO56253 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre a contestação. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006002-43.2026.4.05.8101 AUTOR: LUCIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR - CE30525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base

no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801153-94.2023.4.05.8102 AUTOR: SARA REJANE ARAUJO SILVA, EDUARDO LOURENCO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA - ME ADVOGADO do(a) REU: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: Intimem-se os requerentes para que se manifeste acerca da petição de id.189195248 anexada aos autos. Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. KRISTIAN CLAUDIO CALLEGARI Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004868-78.2026.4.05.8101 AUTOR: JOAO BATISTA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES AIRES - CE22406 ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS - CE23155 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010427-16.2026.4.05.8101 AUTOR: GLAUBENIA CLAUDIA LIMA DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR - CE30525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005987-74.2026.4.05.8101 AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA MARIA RODRIGUES - CE42339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007727-67.2026.4.05.8101 AUTOR:

FRANCISCA JOSENETE BROTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TAYLLINE DA SILVA MAIA - CE20938 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004915-52.2026.4.05.8101 AUTOR: JOSE IVANILDO RAFAEL DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN16054 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN14765 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO - RN11695 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0042535-81.2024.4.05.8000 AUTOR: EXPEDITO MOCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GERSON SANTOS DE SANTANA - AL20701 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CARLA DA SILVA ERNESTO - AL20758 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292 SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EXPEDITO MOCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que pretende a restituição em dobro do valor de R$ 2.475,00, debitado de sua conta bancária por meio de transferência via PIX que afirma não ter realizado nem autorizado, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 16.000,00. Alega o autor, em síntese, que é idoso e aposentado, titular de conta na agência 4129 da CEF, e que teve subtraída de sua conta, via PIX, a quantia de R$ 2.475,00, correspondente à reserva de sua aposentadoria (R$ 1.675,59) somada a valor do cheque especial (R$ 799,41). Atribui o fato a falha de segurança do aplicativo da CEF (id 55537023, págs. 1 a 3). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Das questões preliminares A impugnação da CEF à inversão do ônus da prova não comporta acolhimento, pois a medida já foi deferida na decisão de id 58047937, sem impugnação oportuna, e se justifica pela condição de consumidor idoso do autor. Registro, de todo modo, que a inversão não dispensa a análise do conjunto probatório nem autoriza presumir a fraude quando os elementos dos autos apontam em sentido contrário. Também não acolho o pedido de exclusão da CEF do polo passivo. O autor imputa à instituição financeira, da qual é correntista, falha na segurança do serviço bancário, o que basta para sua legitimidade. A existência ou não de responsabilidade, inclusive pela alegada culpa exclusiva de terceiro, é matéria de mérito. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a CEF cumpriu a diligência determinada (id 67185811) e o autor, intimado a se manifestar sobre a contestação e sobre os documentos juntados, permaneceu inerte (ids 64091597, 117864972 e 155851382). Do mérito A relação jurídica entre as partes é de consumo, e a responsabilidade da instituição financeira por defeito na prestação do serviço é objetiva (art. 14 do CDC). Nos termos da Súmula 479 do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Essa responsabilidade, contudo, pressupõe a demonstração mínima de que a operação impugnada decorreu de falha no serviço bancário, e é afastada quando o fornecedor demonstra que o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC). No caso, é incontroverso que, em 25/09/2024, às 11h15, foi realizada a partir da conta do autor uma transação PIX no valor de R$ 2.475,00. A tela do sistema SIATC juntada pela CEF indica que se tratou de operação do tipo "Pagamento", efetivada por chave aleatória em favor de ANSPACE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA (CNPJ 22.443.203/0001-95), participante PLURAL BCO BM (id 123103703, pág. 1). A conta de origem nela registrada (agência 4129, conta 5828991392) corresponde ao novo número da conta do autor, conforme o aviso constante do próprio extrato que ele juntou (id 55538343, pág. 1). A CEF informou, na contestação, que a transação foi realizada por meio de dispositivo móvel registrado e ativado para a conta, com uso das credenciais de acesso e da assinatura eletrônica cadastradas pelo cliente, e que não houve alteração de credenciais ou de assinatura eletrônica antes ou durante o período da operação (id 60359125, págs. 4 a 6). O autor, embora intimado, não impugnou essas afirmações, nem as informações trazidas posteriormente sobre o destinatário do PIX. Por outro lado, a petição inicial não descreve nenhuma circunstância concreta que indique falha da ré. O autor não relata perda, furto ou roubo do aparelho celular, não menciona contato de golpistas, invasão do aplicativo, cadastro de novo dispositivo ou qualquer outro evento que permita identificar como terceiro teria obtido acesso à sua conta. Limita-se a afirmar, genericamente, que houve falha de segurança no aplicativo. O boletim de ocorrência, lavrado com base exclusivamente na declaração do autor, registra apenas que ele tomou conhecimento da operação por meio de um comprovante do banco e que não a realizou nem autorizou (id 55538340, págs. 1 e 2). Os extratos juntados com a inicial, por sua vez, não favorecem a tese autoral. Referem-se apenas aos meses de junho, julho e agosto de 2024 (ids 55538341, 55538342 e 55538343), anteriores ao fato, embora tenham sido emitidos em 10/10/2024, já depois da operação impugnada. Não foi juntado o extrato de setembro de 2024, que permitiria verificar o saldo existente na data do PIX e a alegada utilização do cheque especial. Aliás, os extratos apresentados indicam limite de cheque especial zerado (id 55538343, pág. 1). Esses mesmos extratos revelam que o autor movimentava a conta com grande frequência por meio de PIX, com dezenas de envios mensais, inclusive em valores expressivos, como o PIX de R$ 2.000,00 realizado em 29/08/2024, menos de um mês antes do fato (id 55538343, pág. 1). O extrato produzido pela área de segurança da CEF mostra, ainda, que em setembro de 2024 foram realizados diversos outros envios via PIX a partir da conta, nos valores de R$ 750,00, R$ 700,00, R$ 500,00 e R$ 470,00, entre outros, que o autor não contesta (id 123103702, pág. 2). Nesse contexto, a operação impugnada, embora de valor um pouco superior às demais, não destoa de forma significativa do perfil de movimentação da conta, a ponto de exigir da instituição financeira bloqueio ou verificação adicional. Foi realizada a partir do dispositivo cadastrado e com as senhas pessoais do correntista, sem notícia de alteração de credenciais, e o autor não trouxe qualquer elemento que indique acesso indevido decorrente de vulnerabilidade dos sistemas da ré. Assim, ainda que se admita que o autor não tenha sido o responsável direto pela transação, não há nos autos elemento que permita atribuir o evento a defeito na prestação do serviço bancário. A utilização do dispositivo e das credenciais pessoais, cuja guarda incumbe ao correntista, sem qualquer indício de falha nos mecanismos de segurança da instituição, afasta o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o prejuízo alegado. Não demonstrada a falha na prestação do serviço, não há falar em restituição do valor, simples ou em dobro, nem em indenização por danos morais. Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a gratuidade da justiça deferida ao autor (id 58047937). Sem custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo

legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013360-62.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: BRENNA BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DEBORA RAMONA NOGUEIRA DE OLIVEIRA GADELHA - CE27510 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL FORTALEZA, FAZENDA NACIONAL DESPACHO Vista às partes sobre a devolução dos autos com trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 dias, contados em dobro para a Fazenda Pública. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001272-68.2026.4.05.8204 AUTOR: LENILDE BARBOSA SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB26712 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS ADEMAR ARRUDA FERNANDES DE LIMA - PB33134 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB19102 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado (Lei nº. 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária, além da condenação da autarquia ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial (art. 201, I, da CF; art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91 e art. 71 do Decreto nº 10.410/2020). O benefício não é devido ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 71, § 1º, do Decreto nº 10.410/2020). Para fazer jus ao auxílio por incapacidade temporária, cumpre à parte autora, portanto, comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas no art. 26, II, da Lei nº 8,213/91 c/c o art. 30, III, do Decreto nº 10.410/2020; c) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. DIB - o auxílio por incapacidade temporária será devido: a) a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado; b) a contar da data do início da incapacidade para os demais segurados, desde que o afastamento seja superior a quinze dias; c) a contar da DER, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados - art. 60, § 1º, c/c o art. 72 do Decreto nº 10.410/2020. DCB - sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária deverá estabelecer o prazo estimado para a duração do benefício, facultado ao segurado requerer a prorrogação da vigência do benefício ao INSS, se considerar que o prazo concedido foi insuficiente para a recuperação da sua capacidade laborativa - art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 78, § § 1º e 2º, do Decreto nº 10.410/2020. Caso não seja estimado seu prazo de duração, o benefício cessará após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de concessão ou de reativação do auxílio por incapacidade temporária, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS - art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 c/c o art. 78, § 4º, do Decreto nº 10.410/2020. RMI do auxílio por incapacidade temporária - consiste em valor correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício, apurado na forma do art. 32 do Decreto nº 10.410/2020, não podendo exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários de contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes, conforme determina o art. 29, § 10, da Lei nº 8.213/91. Da análise do preenchimento dos requisitos legais: No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de auxílio por incapacidade temporária alegando que se encontra incapacitada para o exercício de seu trabalho habitual, em razão de ser portadora de CID10 - M50.0, M51.1, M19.0, M99.3, G95.2, M47.8, M54.5, G83.1, M54.2 E M51.0. O benefício foi indeferido devido a não constatação de incapacidade laborativa (id. 151639391). Inicialmente, cumpre salientar, que a parte autora apresentou contraproposta de acordo (id. 181180924), contudo, o INSS não aceitou (id. 182654693). Qualidade de segurado e cumprimento da carência - foram demonstrados, tendo em vista as contribuições previdenciárias registradas no CNIS (id. 152382698). Incapacidade para o trabalho - o(a) perito(a) judicial concluiu que a autora é portadora de "CID-10: M51.1 - TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA M54.2 - CERVICALGIA. GRAU: MODERADO", o que lhe causa uma impossibilidade temporária de exercer sua atividade laboral, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias (id. 173994272). Nesse cenário, não vislumbrando no laudo contradição, insegurança nem inconsistência, não há razão para desconsiderá-lo nem para a realização de audiência ou de nova perícia médica. Data de início do benefício - O perito médico legal informou que a incapacidade teve início em 26/05/2026. Contudo, da análise dos autos, depreende-se que consta documentos médicos, anteriores à DER, que atestam a mesma patologia descrita no laudo pericial (id. 151639398). Sendo assim, o benefício deve ser concedido a contar da data de entrada do requerimento

administrativo, ou seja, em 16/12/2025. Data da cessação do benefício: com respaldo no laudo pericial, estimo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de duração do benefício, contados da data da realização da perícia (26/05/2026). Nesse sentido, entendo que o benefício deve ser concedido à parte autora, com DIB 16/12/2025 e DCB 26/11/2026. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, determinando a concessão do benefício abaixo identificado: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio por incapacidade temporária NÚMERO DO BENEFÍCIO 727.222.035-0 DIB 16/12/2025 DIP 01/10/2026 DCB 26/11/2026 Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso desde 26/12/2025 (DIB) até 30/09/2026, com a incidência - até 08/12/2021 - de correção monetária com base no INPC, a partir das respectivas competências (art. 41-A da Lei n. 8.213/91), e juros de mora, a contar da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009). No período de 09/12/2021 até 09/09/2025 (vigência da redação original do art. 3º da EC nº 113/2021), incidência exclusiva da taxa SELIC para fins de atualização monetária e juros de mora. A partir de 10/09/2025, incidência de correção monetária com base no INPC (art. 389, pg. único, do Código Civil, c/c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.430/2006) e de juros de mora com base na Taxa Legal prevista no art. 406, § 1º do Código Civil, correspondente à taxa SELIC, deduzido o INPC. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, para determinar que o INSS - no prazo de 20 (vinte) dias - implante em favor da parte autora o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à CEAB-DJ, bem como comunicar a este juízo acerca de valores pagos a título de Auxílio Emergencial, Mensalidade de Recuperação, ou outro valor inacumulável, juntando aos autos o HISCRE DETALHADO do período da condenação, sob pena de preclusão. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo das verbas vencidas. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 98 do CPC/2015, cujos benefícios de gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de que seja implantado o benefício e efetuado o pagamento dos atrasados através de RPV, observando-se o que dispõe a Resolução n. 822/2023 do CJF e, ainda, a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso. Remetida a requisição ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194326595 - P_RECURSO INOMINADO_3416851706 EM 13/10/2026 14:41:35 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 13/10/2026 14:41 Açu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009393-06.2026.4.05.8101 AUTOR: GERCILENE RAMALHO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: YAGO MAIA PEIXOTO - CE47953 ADVOGADO do(a) AUTOR: JAN MATHEUS DOS SANTOS BANDEIRA - CE50653 ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID MARIA BENICIO GONCALVES DE SALES - CE48359 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários

advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008531-35.2026.4.05.8101 AUTOR: LEIDIANE FERREIRA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: OHANA OLIVEIRA DE LIMA - CE46206 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010380-42.2026.4.05.8101 AUTOR: CARLOS ROGERIO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO LUCIO FELIX BRAGA - CE21907 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41).

Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010114-55.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA JOSINEIDE OLIVEIRA EVANGELISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA MARIA RODRIGUES - CE42339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41).
Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010330-16.2026.4.05.8101 AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CELEDONIO - CE18628 ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO NORONHA SOUSA MAURICIO - CE53327 ADVOGADO do(a) AUTOR: WERUSKA WASNY DA SILVA CELEDONIO - CE36522 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41).

Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001813-77.2026.4.05.8503 AUTOR: S. R. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS - BA62170 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSEFA EDENILZA REIS DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara em Sergipe: Intima-se o autor para, querendo, apresentar réplica à contestação, devendo atentar-se em específico quanto às preliminares. Prazo de 10 (dez) dias. SAULO CESAR FONTES BOMFIM Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0009106-34.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DANIEL LIMA NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008089-69.2026.4.05.8101 AUTOR: M. C. L. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSE GONCALVES DE OLIVEIRA - CE39134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0820541-34.2024.4.05.8300 AUTOR: SUZANA MORAES DE OLIVEIRA MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIA AMAIR LESSA DE AZEVEDO ROCHA - PE21294 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Cumprida a obrigação de fazer (id. 187970105), ante a anuência tácita da exequente (despacho de id. 190690551). Intime-se o credor a promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 534 do CPC), podendo valer-se dos cálculos do INSS (ids. 193053204 e 193053205). No silêncio, arquivem-se os autos. Promovida a execução, intime-se o INSS para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC), indicando o valor incontroverso em caso de excesso, sob pena de não conhecimento (art. 535, §2º, CPC). Havendo impugnação, vista ao credor por 15 (quinze) dias. Não impugnada a execução ou acordes as partes, expeçam-se os requisitórios. Cumpra-se. Recife/PE, data e hora registradas no sistema. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal

Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004874-85.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA CELMA GONCALVES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO RAUEL LUNA RIBEIRO LIRA - CE21573 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024977-80.2026.4.05.8500 AUTOR: SILVIA CABRAL SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA SAMPAIO DE ALENCAR - BA49735 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar comprovante de inscrição suplementar na OAB/SE, nos termos do art. 10 da Lei 8.906/94; (X) Juntar o comprovante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADúnico. O referido documento pode ser obtido através do sítio eletrônico - https://cadunico.dataprev.gov.br/#/home ; (X) Juntar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG (em caso de parentesco), contrato de aluguel (em caso de locação) ou declaração do titular do comprovante de residência afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do titular (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica e água qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito (ano do ajuizamento da ação). Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. (X) Comprovar relação do titular do comprovante de residência com a parte autora do processo. Ressalte-se que, para tanto, servirão certidões de nascimento e de casamento e RG (em caso de parentesco), e declaração do proprietário do imóvel afirmando que o autor reside em sua propriedade (em caso de locação), devendo, ainda, anexar a identificação do proprietário (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação); (X) PROCURAÇÃO contemporânea ao ajuizamento do feito; Intime-se e cumpra-se como devido. Data da

assinatura eletrônica. ROBERIO DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014506-17.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA BERNADETE SOUSA SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: YARA BETHANIA NOGUEIRA SOUSA - CE26708 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA SOUSA - CE9995 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, para o fim de instrução do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010563-71.2026.4.05.8308 AUTOR: FRANCISCA BEZERRA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: IRLA BIANCA DE FRANCA MENDES - BA62541 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE INDIA VIEIRA DE OLIVEIRA - PE56272 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de falecimento da parte autora. O art. 112 da Lei 8.213/91 prescreve que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Assim, INTIMEM-SE os herdeiros, na pessoa do patrono da causa, para que, em 15 (quinze) dias, requeiram habilitação, bem como apresentem os documentos necessários, a saber: certidão de óbito da parte autora, documento oficial com foto e CPF dos herdeiros, procurações dos herdeiros, declaração de ausência de demais herdeiros, bem como de responsabilidade pelos valores, porventura, que venham a receber, caso surjam outros herdeiros. Após, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, RETORNEM os autos conclusos, ficando advertidos que a ausência de habilitação ensejará a extinção sem resolução de mérito e arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049081-91.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HUGO SALES DA SILVA - PE31713-A RECORRIDO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DESPACHO proferido nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803705-49.2025.4.05.8300 AUTOR: LEUCINA MARIA BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531 ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL10532 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Retifico a presente classe judicial para cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Intime-se a parte executada para, no prazo 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer veiculada no título judicial e comprovar seu efetivo cumprimento nos autos. Noticiado o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de anuência, no mesmo prazo, promover a execução da obrigação de pagar, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC. Para facilitar a futura expedição do requisitório, atente o credor para a necessidade de segregar, em uma coluna, o valor do principal atualizado e, em outra, o valor total dos juros. Caso decorra o prazo sem manifestação do credor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recife, data da assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0063948-89.2025.4.05.8300 AUTOR: T. R. M. D. S. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA FILHO - PE52503 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: AMANDA RAFAELA TOME DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL DE ANDRADE BRITO FILHO - PE61141 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato

ordinatório: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos apresentados pela parte ré. Em caso de concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. Havendo impugnação à conta apresentada, intime-se a parte contrária a se pronunciar. Na hipótese de concordância com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057576-20.2026.4.05.8000 AUTOR: DIEGO VALERIO OLIVEIRA VASCONCELLOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA - CE40874 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 ATO ORDINATÓRIO (Art. 87, VIII, do Provimento 01/2009 da Corregedoria Regional do TRF5) AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO(ÕES) APRESENTADA(S), POR 15 (QUINZE) DIAS. (Prazo em dobro para ente público - Art 183 do CPC). Maceió (AL), 13 de outubro de 2026. KARINA FERRO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA TENORIO Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043696-40.2026.4.05.8200 AUTOR: TANIA MARIA BATISTA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0039200-56.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: V. V. S. F. D. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DOUGLAS JOSE DA SILVA - PE47611 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010764-75.2026.4.05.8401 AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0018737-02.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RONALD HERCULANO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA BEATRIZ SILVA DANTAS - PB35339 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012718-47.2026.4.05.8308 AUTOR: JAIEMERSON DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES - PE46776 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: · apresentar CTPS. Fica o autor ciente de que toda prova deverá ser juntada ao presente sistema processual (PJe 2x) por meio da função anexo (juntar documentos), não sendo admitidos links de pastas na nuvem, e sendo respeitado os seguintes formatos: Documentos: PDF; Imagens: JPEG e PNG; Áudio: MP3, MP4, MPEG, Ogg; Vídeo: MP4, MOV (QuickTime), MPEG, Ogg, WMV e ASF. E, em sendo arquivos de mídia (vídeos e/ou áudios) que excedam tamanho ou formato comportado poderão, também, ser depositados em cartório. Apresentar a documentação comprobatória de forma legível, na forma estabelecida na Portaria n.º POR.0008.000001-8/2013. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804429-87.2024.4.05.8300 AUTOR: JOSE AQUILINO DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REU: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Tendo em visita que o Estado de Pernambuco efetivou o depósito relativo à verba sucumbencial, conforme guia de pagamento acostada no ID 192468750, determino que a CEF proceda a transferência de valores para o Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União, no prazo de 05 (cinco) dias. Titular: Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União (FADPU) - CNPJ: 58.053.223/0001-05 Banco: Caixa Econômica Federal Operação: 1292 Conta: 576952567-0 Agência: 0002 Com a remessa deste despacho com força de ofício, devolvam-se os autos ao arquivo.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804429-87.2024.4.05.8300 AUTOR: JOSE AQUILINO DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REU: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Tendo em visita que o Estado de Pernambuco efetivou o depósito relativo à verba sucumbencial, conforme guia de pagamento acostada no ID 192468750, determino que a CEF proceda a transferência de valores para o Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União, no prazo de 05 (cinco) dias. Titular: Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União (FADPU) - CNPJ: 58.053.223/0001-05 Banco: Caixa Econômica Federal Operação: 1292 Conta: 576952567-0 Agência: 0002 Com a remessa deste despacho com força de ofício, devolvam-se os autos ao arquivo.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0804162-97.2024.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:JOSE HELENO DA SILVA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009574-20.2025.4.05.8302 AUTOR: MARIA LUCINEIDE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRIDY BARROS NOGUEIRA

- PE64622 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA RIVIANE MARTINS FURTADO - CE47610 ADVOGADO do(a) AUTOR: IANE LARISSA DOS SANTOS ALVES - BA77237 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0020669-43.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO ALVES FEITOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORGE CLAUDIO RODRIGUES ROCHA - AL6973 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001239-81.2026.4.05.8300 AUTOR: ADEMILDA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO FILLIPE MOREIRA ALVES - PE31102 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL FILLIPE MOREIRA ALVES - PE36809 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Ação ordinária de cobrança originalmente ajuizada por ADEMILDA FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, distribuída inicialmente perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco e posteriormente remetida a este Juizado Especial Federal em razão da declaração de incompetência absoluta por valor da causa (ID 140583548). A demandante noticiou que, por força da Requisição nº 2025206024 expedida pela Administração Militar da Marinha do Brasil em 14/11/2025, foi determinado o restabelecimento de sua pensão especial de ex-combatente com efeitos financeiros a contar de 15/07/2025 (ID 139738060). Contudo, aduziu que a fonte pagadora implementou os pagamentos regulares unicamente a partir da folha de dezembro de 2025, permanecendo em aberto o passivo pretérito relativo ao período de 15/07/2025 a novembro de 2025, além do adicional natalino proporcional correspondente a 6/12 daquele exercício. Requereu, por conseguinte, a condenação da ré ao pagamento das mencionadas diferenças, atribuindo à causa o valor de R$ 9.730,90 (ID 139738060). Intimada para emendar a petição inicial e ratificar mandado ou juntar procuração pública (ID 161629350), sobreveio a notícia do falecimento da autora, ocorrido em 01/05/2026, consoante certidão de óbito colacionada aos autos (ID 166580680). Na mesma oportunidade, as herdeiras ALINE CARLA DA SILVA e DEAN CARLA DA SILVA postularam a habilitação processual direta no polo ativo da relação jurídica, declarando inexistirem bens a inventariar e manifestando formalmente a renúncia aos valores eventualmente excedentes à alçada de sessenta salários mínimos deste Juizado (ID 166580667 e ID 166580685). Após a realização do exame prévio de admissibilidade pelo Juízo (ID 172353344), a União Federal apresentou contestação (ID 182330611). Em sede preliminar, arguiu a irregularidade na habilitação das sucessoras pela falta de representação do espólio por inventariante, a carência de ação por ausência superveniente de interesse de agir decorrente da quitação administrativa das verbas, bem como a necessidade de renovação de renúncia ao teto processual. No mérito substantivo, defendeu que a Requisição nº 2025206024 não fixou crédito líquido incondicionado, sendo indispensável averiguar a efetiva cessação da pensão previdenciária concomitante do INSS. Salientou que, na competência contábil de janeiro de 2026, processou e creditou em favor da titular os valores retroativos de soldo, adicional militar e adicional natalino próprio, de modo que eventual nova condenação representaria enriquecimento sem causa e pagamento em duplicidade. Subsidiariamente, pugnou pela compensação total das importâncias pagas na via administrativa e pelo respeito às retenções obrigatórias da contribuição para a pensão militar e encargos de lei, juntando fichas financeiras da pagadoria naval (IDs 182330612 a 182330615). A parte autora ofertou réplica (ID 188421372), sustentando a legitimidade da habilitação em face do teor da certidão de óbito, refutando a tese de falta de interesse processual originário e defendendo que os pagamentos operados na folha de janeiro de 2026 configuram fato superveniente de satisfação parcial da pretensão, sem condenação em duplicidade. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relato do necessário, dispensado relatório pormenorizado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DAS PRELIMINARES De início, impõe-se rejeitar a preliminar atinente à irregularidade na habilitação processual das sucessoras. Com efeito, a União sustentou que a certidão de óbito indicaria a existência de bens a inventariar, demandando a representação formal do espólio por seu inventariante, na esteira do art. 75, VII, do Código de Processo Civil. Contudo, do exame atento do assento de óbito registrado perante o Ofício de Registro Civil competente (ID 166580680), verifica-se textualmente a anotação de que a falecida "não deixou bens", havendo deixado apenas duas filhas maiores de idade. Não há notícia de abertura de inventário, tampouco patrimônio passível de partilha judicial autônoma. Em tais conjunturas, a substituição processual direta da parte falecida pela totalidade de seus herdeiros encontra amparo no art. 110 do Código de Processo Civil, o qual autoriza a sucessão tanto pelo espólio quanto pelos sucessores. Tendo ambas as filhas comparecido simultaneamente em juízo, regularmente qualificadas e representadas por patronos constituídos com poderes específicos para o patrocínio da causa (ID 166580685 e ID 166580686), mostra-se hígida a representação ativa da lide, deferindo-se em definitivo a habilitação processual de Aline Carla da Silva e Dean Carla da Silva. No que concerne à preliminar de ausência de renúncia ao teto dos Juizados Especiais Federais, falece razão à ré. As herdeiras acostaram aos autos instrumento de procuração dotado de poderes expressos e específicos para renunciar a valores excedentes à alçada legal

(ID 166580685), formalizando expressamente a referida renúncia perante este órgão jurisdicional (ID 166580667). Aliás, a higidez da opção pelo rito sumaríssimo já havia sido previamente certificada no despacho de triagem de ID 172353344, inexistindo óbice ao processamento do feito perante esta 30ª Vara Federal de Pernambuco. Por fim, quanto à alegação de falta originária de interesse processual decorrente do adimplemento administrativo, cumpre salientar que as condições da ação são aferidas à luz da situação fática existente no momento da propositura da demanda. Quando do ajuizamento da lide em 07/01/2026 (distribuída perante o Juízo Federal em 15/01/2026), as competências pretéritas da pensão especial compreendidas entre julho e novembro de 2025 encontravam-se formalmente inadimplidas pela Administração Militar, consoante demonstram os próprios bilhetes e fichas de pagamento anexadas aos autos (ID 139738063 e ID 182330614). Desse modo, o exame acerca da subsistência ou extinção do crédito após a quitação administrativa anunciada na folha de janeiro de 2026 confunde-se com a própria análise da procedência da cobrança, consubstanciando matéria estritamente meritória, a ser apreciada como fato superveniente à luz do art. 493 do Código de Processo Civil. 2.2. DO MÉRITO A controvérsia cinge-se em verificar a exigibilidade das diferenças pretéritas da pensão especial de ex-combatente pleiteadas na petição inicial, relativas ao período de 15/07/2025 a 30/11/2025, além do 13º salário proporcional correspondente ao exercício de 2025, e as repercussões dos créditos financeiros inseridos na folha de pagamento de janeiro de 2026. Conforme se extrai dos autos, a Administração Militar da Marinha do Brasil, por intermédio da Pagadoria de Pessoal da Marinha e do Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha, formalizou a Requisição nº 2025206024 em 14/11/2025, deliberando pelo restabelecimento administrativo da pensão especial de ex-combatente titularizada por Ademilda Ferreira da Silva, conferindo-lhe eficácia financeira retroativa fixada expressamente a partir de 15/07/2025. Não obstante o reconhecimento formal do termo a quo do benefício no âmbito interno do órgão pagador, a autarquia ré procedeu à implantação financeira ordinária apenas a partir do mês de dezembro de 2025, ocasião em que emitiu bilhete de pagamento contemplando tão somente a remuneração ordinária daquela competência (ID 139738063), deixando de repassar de imediato o saldo retroativo formado pelos meses imediatamente anteriores. Nesse contexto fático, impõe-se sublinhar a inconsistência da tese defensiva que suscita suposta inacumulabilidade indevida com benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social gerido pelo INSS. Ora, a emissão da própria Requisição nº 2025206024 decorreu de procedimento administrativo prévio perante a autoridade castrense justamente em face da cessação da pensão previdenciária antes percebida. Ao editar o ato de restabelecimento e fixar de modo peremptório o marco inicial em 15/07/2025, a Administração operou o reconhecimento da titularidade da pensão naval e atestou a regularidade da situação jurídica da pensionista. Ademais, incumbia à União demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado, comprovando eventual recebimento concomitante ou indevido após 15/07/2025, ônus probatório processual imposto pelo art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, do qual a contestante não se desincumbiu, porquanto não coligiu qualquer registro informativo do INSS indicando duplo pagamento a partir do marco estabelecido. Por outro lado, o exame das fichas financeiras apresentadas pela própria Procuradoria da União demonstra que a Administração Militar promoveu a apuração contábil dos atrasados na competência de janeiro de 2026 (ID 182330615). Com efeito, da referida planilha salarial extrai-se o lançamento extraordinário das seguintes rubricas remuneratórias em favor da falecida pensionista: Rubrica Financeira Descrição no Contracheque Valor Bruto Lançado (R$) Soldo Retroativo SOLDO P EX-C R$ 7.532,89 Adicional Militar Retroativo AD MILITAR R$ 1.205,26 Gratificação Natalina Própria AD NAT PROPR R$ 963,77 Somados os aludidos proventos extraordinários ao soldo e adicional regulares do mês de janeiro de 2026 (R$ 1.736,33 e R$ 277,81, respectivamente), o montante bruto creditado alcançou a cifra de R$ 11.716,06, sobre a qual incidiram os descontos legais pertinentes, redundando em um valor líquido extraordinário processado (ID 182330615). Verifica-se, dessa forma, perfeita aderência entre as rubricas creditadas na folha de janeiro de 2026 e o pedido inicial formulado pela de cujus. O saldo retroativo abrangeu com exatidão o período postulado de 15/07/2025 a 30/11/2025, computando-se os componentes estruturais da pensão militar (soldo de Segundo-Sargento e respectivo adicional militar de 16%), bem como a gratificação natalina proporcional de 2025, na exata fração correspondente a 6/12 postulada na exordial. Contudo, impõe-se assinalar que a satisfação econômica do crédito não afasta a legitimidade substantiva da demanda deduzida. A inclusão contábil das verbas na folha de janeiro de 2026, com disponibilização financeira que se protraiu no tempo, comprova a procedência do direito vindicado pela autora originária, configurando fato extintivo superveniente da obrigação material no tocante ao principal, a teor do preconizado no art. 493 do Código de Processo Civil. Destarte, uma vez quitado administrativamente o montante histórico das parcelas requeridas na inicial, mostra-se descabida nova condenação da União ao pagamento da importância principal, sob pena de incorrer em manifesto enriquecimento sem causa da parte credora e indevido bis in idem, hipótese terminantemente repelida pelo art. 884 do Código Civil. Todavia, embora a quitação do crédito principal tenha se operado no curso da marcha processual, remanesce exigível a recomposição patrimonial decorrente da mora administrativa havida entre as datas em que cada competência mensal deveria ter sido ordinariamente paga (julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2025, além da parcela natalina em dezembro de 2025) e a data do efetivo crédito em conta corrente do numerário apurado na competência de janeiro de 2026. Nesse sentido, a demora no adimplemento de verbas de evidente natureza alimentar impõe a incidência dos consectários da mora financeira. Desse modo, procede em parte o pleito inicial, declarando-se o reconhecimento material do direito às parcelas pretéritas com a consequente quitação do principal pela via administrativa, remanescendo a obrigação da demandada ao recolhimento unicamente das diferenças de correção monetária e juros de mora incidentes sobre as verbas pretéritas devidas, calculadas desde a data em que cada parcela era legalmente devida até a data do efetivo pagamento administrativo verificado na folha de janeiro de 2026, deduzindo-se estritamente as retenções tributárias e previdenciárias de praxe previstas na Lei nº 3.765/1960. Para

fins de liquidação do remanescente da mora, a correção monetária e os juros moratórios deverão observar rigorosamente os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 493, ambos do Código de Processo Civil, e: a) defiro em caráter definitivo a habilitação processual de Aline Carla da Silva e Dean Carla da Silva no polo ativo da presente ação, na condição de sucessoras de Ademilda Ferreira da Silva; b) reconheço a ocorrência de fato extintivo superveniente quanto à obrigação principal de pagar as parcelas de pensão especial referentes ao período de 15/07/2025 a 30/11/2025 e à gratificação natalina proporcional de 2025, em decorrência da quitação administrativa comprovada nos autos pela União Federal na folha de janeiro de 2026; c) julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a União Federal a pagar às sucessoras processuais os consectários da mora consistentes exclusivamente na atualização monetária e nos juros de mora incidentes sobre as competências de julho a novembro de 2025 e o adicional natalino de 2025, computados a partir da data de vencimento de cada prestação mensal originária até a data da sua efetiva quitação administrativa na competência de janeiro de 2026, devendo os cálculos observar os parâmetros vigentes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; d) autorizo a realização das retenções legais compulsórias cabíveis sobre os valores eventualmente apurados, inclusive no tocante à contribuição para a pensão militar prevista na legislação de regência. Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios nesta fase, a teor do preceituado no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes com as cautelas legais. Após o trânsito em julgado e inexistindo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192427857 - Embargos de Declaração RODRIGO GURJAO DE CARVALHO 06/10/2026 11:33 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027951-17.2026.4.05.8201 AUTOR: M. N. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSE NOBREGA ALEXANDRE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0027951-17.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): M. N. D. S. Advogado(s) do reclamante: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - ANEXAR PROCESSO ADMINISTRATIVO INTEGRAL E LAUDO SABI, SEPARADAMENTE. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. MIKAELLA BARBOSA DA SILVA Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025859-51.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCA DE PAULA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RJ093156 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE INTIMAÇÃO Intimei a autora para réplica: "Havendo arguição de qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora e/ou a juntada de documentos novos, intime-se a demandante para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do CPC."

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0019265-36.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAB PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA PRISCILA COELHO MARINHO SILVA - PB24144 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025282-19.2025.4.05.8300 AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA LUANA LOPES MELO - PE48925 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de demanda especial cível visando à concessão de benefício por incapacidade (ID 78415624). Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de prova oral ou matéria a ser obtida em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide. Busca a parte autora ou restabelecimento ou concessão de auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária) ou aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente), benefícios previstos, respectivamente, nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, todos da Lei 8.213/91 (ID 78415624). O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão." Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que possua uma incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. A partir dessas disposições infere-se que: i. para o auxílio-doença, a disposição legal indica que o benefício dispõe de caráter provisório, ou seja, é devido ao segurado que se encontra impossibilitado, em caráter efetivo e transitório, de exercer o seu mister (incapacidade transitória); ii. para a aposentadoria é imprescindível que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (incapacidade total e permanente). Neste contexto, cabe verificar se o autor preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Tecidas tais considerações, passemos à análise do caso concreto. No que diz respeito ao requisito da incapacidade laboral, por ocasião da perícia judicial realizada em 10/12/2025 (ID 149787752), constatou-se que a parte autora, com 62 anos de idade e profissão habitual declarada de servente de obras, é portadora de "Neoplasia Maligna de Próstata (em acompanhamento pós-tratamento), Doença Renal Crônica, Gota idiopática e Osteoartrose não especificada. CID10: C61, N18, R52.2, M10, M19" (ID 149787752). A perita médica judicial atestou que o periciando apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, fixando a Data de Início da Incapacidade (DII) em 21/11/2023 (ID 149787752). Destacou a perita oficial em suas considerações técnicas que o periciando "apresenta incapacidade total e permanente. Trata-se de periciado portador de múltiplas comorbidades dentre elas, neoplasia prostática submetida a radioterapia, doença renal crônica (rim único) e doença osteoarticular sistêmica crônica. Ao exame físico pericial, constatou-se marcha lentificada, redução moderada da mobilidade da coluna lombar por dor, além de dor à palpação e restrição do arco de movimento em ombros, punhos e joelhos, associada a crepitação articular. [...] Fixa-se a Data de Início da Incapacidade (DII) em 21/11/2023. Este marco baseia-se na data do exame anatomopatológico que confirmou o diagnóstico de câncer de próstata, evento clínico que desestabilizou a saúde geral do autor que já era portador de patologias renais e osteoarticulares prévias". Instada a prestar esclarecimentos complementares (ID 155590877), a perita judicial foi categórica ao afastar a existência de incapacidade anterior ou a possibilidade de retroação da DII para o interregno em discussão (ID 184745276). Esclareceu a perita que: "No laudo pericial já apresentado, a Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 21/11/2023, tendo como marco o exame anátomo-patológico que confirmou o diagnóstico de adenocarcinoma de próstata. [...] Analisando especificamente o intervalo questionado no despacho, verifica-se ausência de documentação médica datada dentro desse período. Os registros constantes dos autos apresentam uma lacuna entre maio de 2021 (documentos relativos à convalescença pós-nefrectomia) e abril de 2023 (laudo médico com diagnóstico de gota e nefropatia), quando já havia decorrido a totalidade do período de graça em discussão. Não há, portanto, exame físico, atestado, receituário ou exame complementar produzido no intervalo de 15/08/2021 a 16/10/2022 que permita sustentar, com base em elemento objetivo, a existência de incapacidade laborativa já configurada nesse momento. [...] não há elementos objetivos nos autos que permitam afirmar que a incapacidade laborativa já estava configurada no período de graça compreendido entre 15/08/2021 e 16/10/2022. O marco incapacitante identificado na perícia (21/11/2023) fundamenta-se em evento clínico documentado e posterior ao intervalo questionado, não sendo tecnicamente sustentável, com base na documentação apresentada, retroagir a Data de Início da Incapacidade para o período indicado no despacho sem incorrer em presunção não amparada em prova" (ID 184745276). In casu, o laudo pericial e seus esclarecimentos se mostram bem fundamentados, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente

aceitas para as perícias judiciais, subscritos por expert de confiança deste juízo. Por este motivo, acolho as suas conclusões, e reputo suficientemente instruído o feito. Por conseguinte, entendo ser desnecessária a produção de novas provas e novos esclarecimentos. Conforme Enunciado FONAJEF nº 112, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais. A TNU tem entendimento pacificado de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessário em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (PEDILEF 72510048413, 72510018627 e 72510031462). Presente a incapacidade laborativa total e permanente, restou atendido o requisito biomédico. Resta, assim, analisar os demais requisitos, atinentes à qualidade de segurado e carência. Do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da CTPS da parte autora (ID 153338593 e ID 134497510), extrai-se que seu último vínculo empregatício formal como segurado empregado extinguiu-se em 12/11/2015 (perante Incorporadora JLS Ltda. - ID 134497510). Posteriormente, o autor efetuou recolhimentos esparsos na condição de contribuinte facultativo até a competência março de 2021 (ID 134497510), tendo percebido benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (NB 635.345.346-2) no período de 16/5/2021 a 15/8/2021 (ID 134497510 e ID 78415635), não havendo qualquer registro posterior de vínculo laborativo ou de recolhimento de contribuições previdenciárias aos autos. De efeito, encerrado o benefício por incapacidade em 15/8/2021 (ID 134497510 e ID 78415635), a manutenção da qualidade de segurado pelo denominado "período de graça", computado na forma do art. 15, inciso II e § 4º, da Lei 8.213/91, prorrogou-se tão somente até 16/10/2022 (ID 153338593 e ID 160904240). Ocorre que, na data do início da incapacidade laboral (DII) fixada no laudo pericial judicial e confirmada em sede de esclarecimentos complementares, qual seja, 21/11/2023 (ID 149787752 e ID 184745276), a parte autora já não ostentava mais a qualidade de segurado perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. É necessário destacar que, por não contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado ao longo de sua trajetória contributiva, a parte autora não pode invocar em seu favor a hipótese de prorrogação do "período de graça" prevista no § 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, por não possuir qualidade de segurado, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0043124-75.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. P. L. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ · SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) AUTOR(A)/RÉU (RÉ) para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, apresentar CONTRARRAZÕES aos embargos de declaração (art. 49 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001). Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0075947-05.2026.4.05.8300 AUTOR: GEOVANA SILVA LINO ADVOGADO do(a) AUTOR: TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI - PB20908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A desistência de prosseguir na disputa judicial, antes da prolação da sentença de mérito, é um direito que assiste à parte, desde que esta manifeste o seu intento de forma expressa e contanto que tenha o signatário do pleito poderes para tanto, o que, no caso, foi atendido. Aplica-se, ao caso, o Enunciado 90 do FONAJE, in verbis: "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Na falta de indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária, resta ao magistrado, apenas, acatar o pedido de desistência. Em face do que se expôs, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por desistência da ação, o que faço forte no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Considerando a preclusão lógica e a ausência de interesse recursal, o trânsito em julgado ocorre nesta data. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026585-16.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: ADRIANA MATIAS TOJAL ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERREIRA LUCIO - SE6867 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE INTIMAÇÃO Do Identificador: 187032574 (...) Cumpridas as determinações supra, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal de 10 (dez) dias.(...)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0016465-35.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SIMONE NASCIMENTO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045 e LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001856-17.2026.4.05.8308 AUTOR: JUCILENE DE MENEZES TEXEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. II - MÉRITO Resta acolhida a prescrição quinquenal. Sem mais prejudiciais e preliminares. Pretende a parte autora, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o estabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A propósito do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente (novas denominações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez após a reforma administrativa impetrada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), confira-se a disposição vigente da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Destarte, a percepção de tais benefícios demanda a satisfação dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria: (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. O Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91) prevê, entre os segurados obrigatórios, o segurado especial, descrito no art. 11, VII, como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme redação dada pela Lei nº 11.718 de 2008. A comprovação do tempo de serviço rural, e consequente reconhecimento da qualidade de

segurado do RGPS, exige a apresentação de documentação idônea, expedida em data contemporânea aos fatos, no período anterior ao requerimento do benefício, conforme previsão contida no art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91. O tema já se acha consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 149 - "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"), de forma a reforçar a exigência do início de prova material contemporânea ao período de trabalho, para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, cuja exclusividade não basta. Por meio das Portarias 88/2022, 14/2023 e 95/2023, o Juízo firmou Negócio Jurídico Processual, com a participação do INSS e de Representantes da OAB, dispondo sobre o Procedimento de Instrução Concentrada da prova em matéria de benefícios previdenciários, em consonância com os princípios da celeridade processual, economia, eficiência e informalidade dos Juizados Especiais Federais. Com base no referido normativo, a parte autora apresentou diversas provas para a comprovação da sua qualidade de segurada especial do RGPS, dispensando a realização de audiência de instrução. O requerimento administrativo data de 06/10/2025 (147533072). A parte autora comprovou a qualidade de segurada especial por todo o período de carência, com início de prova material. Foram apresentados os seguintes documentos: CTPS e CNIS sem vínculos desde 2021; auto declaração rural; escritura pública de doação de terra para seu genitor pela CHESF; contrato de comodato de 2006 com seu genitor; Carteira de Sindicato; Certidão eleitoral, dentre outros. Ademais, o depoimento da parte autora e as declarações de sua testemunha corroboram com a demonstração da atividade rurícola de subsistência pelo período de carência e a parte ré não apresentou nenhuma prova capaz de descaracterizar a qualidade de segurada especial da parte autora, apesar de assegurado o contraditório. Nesse contexto, e diante da documentação que demonstra sua atividade como agricultora, restam satisfeitos os requisitos de qualidade de segurada especial e de carência mínima exigida para fruição do benefício. Em relação à capacidade laborativa da parte demandante, o laudo da perícia médica judicial (159823321), produzido por expert equidistante das partes e desinteressado na lide, atestou que a parte autora esteve incapaz entre 31/08/2025 A 31/10/2025. O INSS também reconheceu a incapacidade fixando a DII em entre 27/08/2025 e DCB em 28/10/2025 Desta forma, comprovados os requisitos, é dever do réu implantar o benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: a) ESTABELECER em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 06/10/2025 (DER realizada com mais de 30 dias da DII) e DCB em 31/10/2025. b) PAGAR as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução CJF nº 990/2026), a serem quantificadas e pagas mediante expedição de RPV. c) Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado: INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a execução invertida com a apresentação dos cálculos de liquidação, observando o Manual de Cálculos - Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária (jf.jus.br), o que não impede a parte autora de iniciar de imediato o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC. Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação e sendo respeitada a prescrição quinquenal e o limite do teto dos JEFs, desde já HOMOLOGO os cálculos de liquidação para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV/PREC, com posterior arquivamento dos autos. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias. Permanecendo a discordância das partes, VOLTEM os autos conclusos para apreciação da impugnação. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023305-82.2026.4.05.8000 AUTOR: FERNANDO ELYSIO DE FIGUEIREDO CAMPELLO, MARCUS ELYSIO DE FIGUEIREDO CAMPELLO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE AREIAS BULHOES - AL789 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intimem-se os autores para que informem se houve, conforme cláusula 04 do acordo firmado em execução trabalhista, o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos respectivos salários-de-contribuição de cada demandante, devendo juntar os respectivos comprovantes no prazo de 30 dias. Maceió-AL, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004315-89.2026.4.05.8308 AUTOR: JAILSON DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Resta acolhida a prescrição quinquenal. Sem mais prejudiciais e preliminares. Pretende a parte autora, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A propósito do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente (novas denominações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez após a

reforma administrativa impetrada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), confira-se a disposição vigente da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Destarte, a percepção de tais benefícios demanda a satisfação dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria: (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Não há controvérsia acerca da satisfação dos requisitos de qualidade de segurada e de carência exigida para fruição do benefício, uma vez que a parte autora recebeu benefício por incapacidade até 26/02/2026. Em relação à capacidade da demandante, o laudo da perícia médica judicial (171987076), produzido por expert equidistante das partes e desinteressado na lide, concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária, iniciada em 07/05/2026 (DII), e estimou um prazo de 12 meses para a reavaliação. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, contudo não apresentaram nenhum vício no trabalho realizado pelo perito judicial passível de inquiná-lo de nulidade, razão pela qual não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico e da análise da documentação médica, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Desta forma, estando a parte autora parcial e temporariamente incapaz, faz jus ao estabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde o dia 08/06/2026 (data da perícia, já que na DER e no ajuizamento, estava capaz), pelo prazo de 12 meses, contados da data de realização do exame pericial, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos da tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Tema 246, abaixo transcrito: I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia. (TNU - PEDILEF: 0500881-37.2018.4.05.8204 PB, Relator: JUIZ FEDERAL Bianor Arruda Bezerra Neto, Data de Julgamento: 20/11/2020, Data de Publicação: 24/11/2020) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: a) ESTABELECER em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 08/06/2026 e DIP no primeiro dia do mês da expedição da ordem judicial, por 12 meses, contados da data de realização do exame pericial, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. Caberá à parte ré, no prazo de 20 dias, comprovar em Juízo o cumprimento deste provimento jurisdicional, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995), sob pena de multa mensal. Cabe à parte autora, nos 15 (quinze) dias anteriores ao fim do prazo de manutenção do benefício, caso permaneça em situação de incapacidade, agendar perícia no INSS. Caso em que o INSS deve manter o benefício ativo até a realização da perícia, mesmo ultrapassando o prazo de manutenção estipulado nesta sentença. b) PAGAR as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução CJF nº 990/2026), a serem quantificadas e pagas mediante expedição de RPV. c) Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado: INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a execução invertida com a apresentação dos cálculos de liquidação, observando o Manual de Cálculos - Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária (jf.jus.br), o que não impede a parte autora de iniciar de imediato o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC. Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação e sendo respeitada a prescrição quinquenal e o limite do teto dos JEFs, desde já HOMOLOGO os cálculos de liquidação para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV/PREC, com posterior arquivamento dos autos. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias. Permanecendo a discordância das partes, VOLTEM os autos conclusos para apreciação da impugnação. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação

Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003102-48.2026.4.05.8308 AUTOR: JHONATA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, com fulcro nos art. 86 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o benefício de auxílio-acidente. Sem prejudiciais e preliminares. Adentro ao mérito. A propósito do benefício previdenciário por redução da capacidade laborativa decorrente de acidente, confira-se a disposição da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Destarte, a percepção do benefício auxílio-acidente demanda a satisfação dos seguintes requisitos: (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) A redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; (d) O nexo causal entre o acidente e redução da capacidade. O laudo da perícia médica judicial, produzido por expert equidistante das partes e desinteressado na lide, esclareceu que a parte autora apresenta sequelas de acidente que são parcialmente incapacitantes. Tais sequelas não apenas reduzem a capacidade, mas incapacitam que a parte autora exerça atividades que exijam boa destreza manual, como a de motorista, atividade que a parte autora exercia quando se acidentou. O autor participou de programa de reabilitação, concluindo cursos de assistente administrativo, assistente de recursos humanos e recepcionista (154005321). O benefício de auxílio-doença foi cessado por retorno à função diversa. No entanto, o perito afirmou que na função atual (auxiliar de conferência), a sequela nem incapacita, nem reduz a capacidade de trabalho. Defrontado com esse panorama, o pedido merece ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. P. R. I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003916-60.2026.4.05.8308 AUTOR: JOSE ALGUDUI GOMES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Resta acolhida a prescrição quinquenal. Sem mais prejudiciais e preliminares. Pretende a parte autora, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A propósito do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente (novas denominações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez após a reforma administrativa impetrada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), confira-se a disposição vigente da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Destarte, a percepção de tais benefícios demanda a satisfação dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria: (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. O requerimento administrativo data de 23/10/2025 (157754345). Não há controvérsia acerca da satisfação dos requisitos de qualidade de segurada e de carência exigida para fruição do benefício, uma vez que a parte autora manteve vínculo empregatício até 10/04/2025 e depois novo vínculo em 06/04/2026. Em relação à capacidade da demandante, o laudo da perícia médica judicial (173571436), produzido por expert equidistante das partes e desinteressado na lide, concluiu pela existência de incapacidade laborativa temporária, iniciada em 20/04/2026 (DII), e estimou um prazo de 03 meses para a reavaliação. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, contudo não apresentaram nenhum

vício no trabalho realizado pelo perito judicial passível de inquiná-lo de nulidade, razão pela qual não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico e da análise da documentação médica, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Desta forma, estando a parte autora parcial e temporariamente incapaz, faz jus ao estabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde o dia 23/04/2026 (ajuizamento, já que na DER não estava incapaz), pelo prazo de 03 meses, contados da data de realização do exame pericial, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos da tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Tema 246, abaixo transcrito: I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia. (TNU - PEDILEF: 0500881-37.2018.4.05.8204 PB, Relator: JUIZ FEDERAL Bianor Arruda Bezerra Neto, Data de Julgamento: 20/11/2020, Data de Publicação: 24/11/2020) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: a) ESTABELECER em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 23/04/2026 e DIP no primeiro dia do mês da expedição da ordem judicial, por 03 meses, contados da data de realização do exame pericial, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. Caberá à parte ré, no prazo de 20 dias, comprovar em Juízo o cumprimento deste provimento jurisdicional, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995), sob pena de multa mensal. Cabe à parte autora, nos 15 (quinze) dias anteriores ao fim do prazo de manutenção do benefício, caso permaneça em situação de incapacidade, agendar perícia no INSS. Caso em que o INSS deve manter o benefício ativo até a realização da perícia, mesmo ultrapassando o prazo de manutenção estipulado nesta sentença. b) PAGAR as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução CJF nº 990/2026), a serem quantificadas e pagas mediante expedição de RPV. c) Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado: INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a execução invertida com a apresentação dos cálculos de liquidação, observando o Manual de Cálculos - Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária (jf.jus.br), o que não impede a parte autora de iniciar de imediato o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC. Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação e sendo respeitada a prescrição quinquenal e o limite do teto dos JEFs, desde já HOMOLOGO os cálculos de liquidação para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV/PREC, com posterior arquivamento dos autos. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias. Permanecendo a discordância das partes, VOLTEM os autos conclusos para apreciação da impugnação. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051466-12.2025.4.05.8300 AUTOR: REIDSON MENEZES DO VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE27322 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA A desistência de prosseguir na disputa judicial, antes da prolação da sentença de mérito, é um direito que assiste à parte. Aplica-se, ao caso, o Enunciado 90 do FONAJE, in verbis: "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Na falta de indícios de litigância de má-fé ou de lide temerária, resta ao magistrado, apenas, acatar o pedido de desistência. Em face do que se expôs, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por desistência da ação, o que faço forte no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Considerando a preclusão lógica e a ausência de interesse recursal, o trânsito em julgado ocorre nesta data. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003554-58.2026.4.05.8308 AUTOR: ROSINEIDE MARIA DE MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO MARINHO NUNES DE MELO - PE37475 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA MARQUES SILVA AZEVEDO - PE49796 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Resta acolhida a prescrição quinquenal. Sem mais prejudiciais e preliminares. Pretende a parte autora, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A

propósito do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente (novas denominações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez após a reforma administrativa impetrada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), confira-se a disposição vigente da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Destarte, a percepção de tais benefícios demanda a satisfação dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria: (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Não há controvérsia acerca da satisfação dos requisitos de qualidade de segurada e de carência exigida para fruição do benefício, uma vez que a parte autora recebeu benefício por incapacidade até 31/12/2025 (não conseguiu pedir prorrogação, pois o benefício foi deferido apenas em 13/04/2026 - 156209325). Em relação à capacidade da demandante, o laudo da perícia médica judicial (165156024), produzido por expert equidistante das partes e desinteressado na lide, concluiu pela existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, contudo não apresentaram nenhum vício no trabalho realizado pelo perito judicial passível de inquiná-lo de nulidade, razão pela qual não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico e da análise da documentação médica, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Em que pese o perito judicial não ter fixado a data de início da incapacidade laborativa atual, atestou a existência de exame complementar emitido em 03/09/2024 que comprova a existência da doença. Ademais, observo que a incapacidade é decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer. Assim, presumo a continuidade do estado incapacitante, conforme jurisprudência abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE IDENTIDADE COM A DOENÇA OU LESÃO QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício. 3. Pedido de Uniformização provido. (TNU - PEDILEF: 200772570036836 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 08/04/2010, Data de Publicação: DJ 11/06/2010) Conquanto a parte autora esteja permanentemente incapacitado para atividades que exijam esforço físico, existe a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional. A análise das condições pessoais e sociais da parte autora demonstra condições favoráveis ao processo de reabilitação, já que ainda é bastante jovem para os fins laborais e possui boa escolaridade (ensino médio completo). A respeito da concessão de benefício por incapacidade temporária colaciono o seguinte posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quando se trata de incapacidade parcial, como é o caso dos autos: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (STJ - Sexta Turma - RESP 501267/SP- Processo 2003/0018983-4 - Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28/06/2004 p. 427). A Lei 8.213/91 prevê o processo de reabilitação, devendo a parte autora gozar do benefício de auxílio por incapacidade temporária e assim permanecer enquanto não habilitado para nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62 da Lei nº 8.213). Desta forma, presentes os requisitos legais para a manutenção do auxílio por incapacidade temporária, é dever o INSS restabelecer o benefício. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a: a) RESTABELECER em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 01/01/2026, dia posterior à cessação indevida, e DIP no primeiro dia do mês da expedição da ordem judicial, devendo o réu, simultaneamente ao pagamento do benefício, oportunizar à parte autora o processo de reabilitação profissional pelo tempo necessário ao seu treinamento em outra atividade (ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença - Tema 177 TNU), processo ao qual deverá comparecer, sob pena de cessação do benefício". Caberá à parte ré, no prazo de 20 dias, comprovar em Juízo o cumprimento deste provimento jurisdicional, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995), sob pena de multa mensal. b) PAGAR as parcelas atrasadas

corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução CJF nº 990/2026), a serem quantificadas e pagas mediante expedição de RPV. c) Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado: INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a execução invertida com a apresentação dos cálculos de liquidação, observando o Manual de Cálculos - Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária (jf.jus.br), o que não impede a parte autora de iniciar de imediato o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC. Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação e sendo respeitada a prescrição quinquenal e o limite do teto dos JEFs, desde já HOMOLOGO os cálculos de liquidação para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV/PREC, com posterior arquivamento dos autos. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias. Permanecendo a discordância das partes, VOLTEM os autos conclusos para apreciação da impugnação. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002096-24.2026.4.05.8302 RECORRENTE: ALESSANDRA PATRICIA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003187-34.2026.4.05.8308 AUTOR: FRANCISCO RICARDO ALENCAR ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL PORFIRIO DE SANTANA - PE45779 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o estabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sem prejudiciais e preliminares. Adentro ao mérito. A propósito do auxílio por incapacidade temporária (nova denominação do auxílio-doença após a reforma administrativa impetrada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), confira-se a disposição vigente da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Destarte, a percepção de tal benefício demanda a satisfação dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. O laudo da perícia médica judicial, produzido por expert equidistante da parte e desinteressado na lide, apontou que a parte autora é portadora de alterações degenerativas osteoarticulares, identificando cervicalgia associada a abaulamentos discais (CID M54.2). Em suas conclusões, o perito judicial consignou que o periciando apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente restrita às atividades que demandem sobrecarga física pesada, movimentos repetitivos de flexão e rotação do tronco, bem como amplitude acentuada de movimentos do membro superior direito, ressaltando a viabilidade de desempenho de atividades leves e a ausência de impedimentos para a vida diária. No caso concreto, o autor qualificou-se originariamente na petição inicial e perante o perito judicial como empresário. Ademais, o acervo documental anexado aos autos, em especial a Carteira de Trabalho Digital e os dados do CNIS, revela perfil estritamente administrativo e de chefia ao longo de sua trajetória profissional recente: atuou como Dirigente do Serviço Público Municipal (Prefeitura de Petrolina), Secretário Executivo/Assistente Parlamentar (Câmara dos Deputados) e Gerente Administrativo (CBO 1421-05 junto à empresa L.C. Coletas de Resíduos Não Perigosos e Prestação de Serviços Ltda.). O núcleo essencial da atividade de empresário, administrador ou gerente, ainda que em âmbito rural, reside no planejamento, gestão de negócios, coordenação de equipes, emissão de diretrizes e controle burocrático, funções eminentemente cognitivas, intelectuais e de liderança, que prescindem de esforço físico contínuo, elevação sistemática de cargas ou posturas forçadas de coluna. Em sede de manifestação aos esclarecimentos determinados pelo Juízo (Id. 178010693), o autor argumentou que, na prática, realizava serviços de esforço físico direto, tais como manutenção e condução de caminhões de transporte de entulho, tratos culturais braçais em pomar de manga e manejo físico de rebanho ovino. Contudo, tais tarefas de execução operacional não descaracterizam a ocupação profissional de empresário e proprietário rural. O auxílio braçal eventual ou a escolha por executar atos de campo não transforma a natureza jurídica de sua atividade gerencial, sobretudo quando a condução do negócio conta com suporte estruturado, funcionários ou meios de delegação. Soma-se a isso o fato expressamente admitido pela parte

autora de que se encontrava engajada ativamente em atividade político-partidária de pré-campanha eleitoral, situação que denota plena aptidão funcional, relacional e cognitiva para tarefas de articulação, gestão e liderança, perfeitamente compatíveis com as exigências de sua atividade habitual. Desse modo, restando demonstrado que as limitações físicas apontadas no laudo pericial judicial não inviabilizam o desempenho do núcleo típico das atribuições gerenciais, diretivas e empresariais habitualmente desempenhadas pelo requerente, não se encontra preenchido o pressuposto da incapacidade laborativa específica exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, impondo-se a improcedência dos pedidos formulados. O laudo foi emitido a partir de exame físico e da análise da documentação médica da parte autora, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Assim, não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Considerando que os requisitos para a concessão do referido benefício são cumulativos e que a parte autora não se encontra incapaz, considerando ainda que não há elementos que justifiquem o afastamento do laudo pericial, é desnecessária a análise dos demais requisitos. Defrontado com esse panorama, o pedido merece ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. P. R. I. Petrolina/PE, [data da inclusão].

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028385-86.2024.4.05.8100 AUTOR: MARIA BATISTA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KARENINA NOUSIAINEN AGUIAR ARRUDA - CE25644 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE29726 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 0028385-86.2024.4.05.8100 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA BATISTA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ANA KARENINA NOUSIAINEN AGUIAR ARRUDA - CE25644, PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE29726 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para, em querendo, apresentar o contrato de prestação de serviços advocatícios assinado a rogo, bem como o respectivo CPF digitalizado do rogado, na forma do art. 595 do código civil, com o objetivo de viabilizar o destaque de honorários. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194120370 - Recurso Inominado JOSE DOMINGUES ALVES GUIMARAES 13/10/2026 14:43 Açu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006038-64.2026.4.05.8108 AUTOR: EDSON CAMELO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente O auxílio-doença é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei - PUIL nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECUR-SO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CON-CEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍ-CIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERI-ORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A RE-ALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍ-CIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMEN-TO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio-doença seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 304, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Entre os principais períodos de filiação da parte autora ao RGPS, destaca(m)-se o(s) seguinte(s) (ID 171236635): 27/06/2023 a 07/10/2023 (gozo de AD). O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em 07/10/2023 (ID 183109713). A condição (i.e., a incapacidade ou a redução da capacidade laborativa)) que acomete a parte autora existia no momento da cessação do benefício anterior (DCB), de modo que, a par de não se cogitar da preexistência do quadro clínico à vinculação ao RGPS, desnecessário examinar, naquela data, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. 2.2.3. Incapacidade O perito do juízo, no laudo médico sob o ID 183109713, conclui expressamente que ao(a) AUTOR(A) tem/sofreu "doença renal crônica, estado de transplante renal, diabetes mellitus tipo 2 e catarata não especificada", em razão do que lhe decorreu incapacidade total e temporária para o trabalho, com data de início da incapacidade - DII em 07/10/2023. Além disso, o jusperito sugeriu o encaminhamento do(a) requerente à reabilitação profissional. É verdade que, na forma do Art. 479 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu

convencimento com outros elementos ou fatos provados. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Assim, ante o teor do laudo pericial produzido que revela a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho da demandante, entendo pela concessão do benefício de auxílio-doença. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício A data de início do benefício (DIB), quando se tratar de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, deve observar, em regra, o disposto na Lei 8.213/91, arts. 43, §1º, 'b', e 60, 'caput' e §1º, sendo igual à data de início da incapacidade (DII) ou à data do requerimento administrativo (DER), caso formulado o pedido administrativo depois de decorridos 30 (trinta) dias do afastamento das atividades. Se não formulado requerimento administrativo (e semelhantes, como quando a DII é posterior à DER), a DIB deve corresponder à data de citação (REsp 1851145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 13/05/2020) ou à DII, o que for mais recente. O fato de a data de início da incapacidade (DII) ou de redução da capacidade laborativa ser posterior à DER não impede a concessão da prestação (i.e., não é o caso de se proclamar a falta de interesse de agir, obrigando a parte autora a formular novo requerimento administrativo), uma vez que a demanda previdenciária não possui por escopo apenas o controle do ato administrativo, mas também o acertamento da relação jurídica de proteção social (AC 5008438-58.2017.4.04.9999 No caso concreto, sendo a DII (07/10/2023) anterior à DER (09/06/2025), mas decorrido o prazo legal de trinta dias entre as duas datas, a DIB deve ser fixada na DER, ou seja, em 09/06/2025. Por fim, entendo por não fixar DCB, bem como pelo encaminhamento do(a) autor(a) à reabilitação profissional, a ser realizada pelo INSS. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A) apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie AUXÍLIO-DOENÇA (URBANO) DIB - data de início do benefício 09/06/2025 (DER) DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício sem DCB, com encaminhamento à reabilitação profissional RMI - Renda Mensal Inicial na forma do art. 61 da Lei nº 8.213/91 b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012363-73.2026.4.05.8102 AUTOR: JAMILLE NUNES TEIXEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DE ALCANTARA - CE29701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA E m e n t a: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. S e n t e n ç a: (Tipo "A" [1] - Fundamentação Individualizada) 1. Relatório Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS por meio da qual a parte autora almeja a concessão/restabelecimento de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Passo a decidir. 2. Fundamentação O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, ou seja, se é idosa ou portadora de deficiência e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família. Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei 8.742/93, em seu art. 20, §§ 2º, definiu como beneficiários o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos, bem como a pessoa com deficiência, como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; por sua vez, considera-se impedimento de longo prazo o interregno mínimo de 2 (dois) anos nessas condições. Nesse particular, impende enfatizar que foram modificadas as exigências atinentes à deficiência, de maneira que não mais se exige uma patologia que gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante asseverado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais deste Estado do Ceará, em acórdão proferido em data de 30/10/2012, nos autos do processo nº 0511920-62.2012.4.05.8100, in verbis: 3. Em que pese o Juiz monocrático ter verificado que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, a legislação aplicada à espécie não traz mais em seu texto esta exigência, inclusive não traz mais nem sequer a expressão incapacidade, tendo esta sido substituída pela expressão obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 7. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização, mesmo utilizando-se da expressão "incapacidade" segue também a orientação de que na análise desta, devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do caso concreto, devendo ser realizada a associação da deficiência com elementos como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela vive, que podem vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho,(...) Passou a existir uma nova percepção acerca da deficiência, a qual deve ser examinada à luz de análise médica e social, conjugando-se aspectos clínicos do caso com as repercussões socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com os fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução, dentre outros tópicos) e elementos ambientais (que influenciem favoravelmente ao requerente ou que lhe ocasionem barreiras, tais como relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, possibilidade de discriminação em virtude da deficiência e outros pontos). Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, de sorte que não se vislumbra a existência de impedimento de longo prazo. Com efeito, consignou o experto que o requerente é acometido de M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais, de modo que, mesmo que os episódios requeiram "orientação médica e/ou psicoterapêutica e por vezes medicação, são perfeitamente compatíveis com a vida laborativa em qualquer atividade exercida". Com isso, diante da conclusão a que chegou o perito, mostra-se inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nessa esteira, traz-se a lume a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O benefício assistencial destinado às pessoas carentes de recursos, idosas ou deficientes, que não dispõem de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela família regula-se pelas disposições da Lei nº 8.742/93. 2. Atestada a capacidade laborativa da requerente e não havendo nos autos prova apta a desconstituir as conclusões do profissional da confiança do Juízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido por não satisfeitos todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição da prestação assistencial. 3. Recurso de apelação desprovido." (TRF 1ª Região, AC n.º 200538100012845, Segunda Turma Suplementar, DJ 6/7/2011, p. 322, Relator(a) Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, unânime, g.n.). (sem grifo no original). Isso posto, mesmo levando-se em consideração esse novo entendimento de deficiência (art. 20, §§ 2º e 10º, da lei 8.742/1993) e toda a sua relação direta com um ideal de justiça distributiva, justiça social e igualdade material, nota-se que a parte autora não preenche o referido requisito, pois a patologia diagnosticada, pelo menos por enquanto, não implica impedimento de longo prazo e nem impede a sua inserção no meio social. Assim, tendo em vista a não comprovação do pressuposto relacionado à deficiência, condição imprescindível para a concessão do benefício assistencial, deixo de analisar o requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta e, após, remeta-se à Turma Recursal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumprido o julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data de assinatura. Juiz Federal da 17.ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044378-20.2025.4.05.8300 AUTOR: MARINALVA MARIA FELIX DE MATOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/2001). II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) à pessoa idosa (NB 722.049.004-7, DER 05/06/2025) (ID 120146393). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou documentação administrativa e manifestação contrária à pretensão (ID 151858440 e ID 151858738), destacando que o benefício foi indeferido no âmbito administrativo em razão do não atendimento ao

critério legal de miserabilidade, visto que a renda mensal familiar per capita superou o patamar de 1/4 do salário-mínimo, sem que houvesse comprovação idônea de despesas com tratamento contínuo ou serviços essenciais suscetíveis de dedução legal. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação. No âmbito instrutório, determinou-se a realização de perícia socioeconômica domiciliar mediante nomeação de assistente social judicial (ID 145603253). A perita judicial realizou a diligência no endereço indicado e encartou o respectivo laudo social (ID 174463868 e ID 174463869), tendo a demandante se manifestado para requerer a reabertura da instrução probatória com nova visita pericial (ID 175350402). Tal pleito foi expressamente indeferido por decisão interlocutória deste Juízo (ID 186187243), a qual restou preclusa, vindo os autos conclusos para julgamento definitivo. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (_i_) qualificação como deficiente ou idoso; (_ii_) incapacidade para prover a própria manutenção; e (_iii_) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§ 1º do art. 20 da Lei 8.742/1993). Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de 1/4, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o § 11 e a Lei 14.176/2021 incluiu o § 11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalizão com o art. 20-B incluído pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de 1/4 do salário mínimo, podendo ser estendido para 1/2, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§ 14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a idade ou a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a idade ou a deficiência impede a pessoa de

atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. Nunca é demais lembrar também que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando a pessoa necessitada está desprovida de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No caso, embora a parte autora comprove ter preenchido o critério etário por contar com 65 anos de idade na data do requerimento administrativo (nascida em 10/01/1960 e DER em 05/06/2025) (ID 120146396), não logrou demonstrar a indispensável situação de miserabilidade e vulnerabilidade socioeconômica. Com efeito, realizada a perícia socioeconômica domiciliar em 20/07/2026, a assistente social nomeada relatou de forma categórica que foi obstada pela própria requerente de ingressar no interior do imóvel e de vistoriar os cômodos residenciais, circunstância que impediu a verificação técnica das condições internas de habitabilidade e dos bens móveis guarnecedores da casa (ID 174463868 e ID 174463869). Em razão dessa recusa deliberada, o laudo pericial restou manifestamente inconclusivo quanto à situação socioeconômica do núcleo familiar. Ressalte-se que a pretensão de realização de nova diligência domiciliar ou perícia complementar foi indeferida de maneira fundamentada por este Juízo (ID 186187243). Assentou-se naquela oportunidade que todos os litigantes têm o dever de cooperar para a rápida e justa solução da lide (art. 6º do CPC) e que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, ex vi do art. 378 do Código de Processo Civil. Ao impedir o ingresso da perita judicial de forma voluntária, a demandante atraiu a preclusão consumativa e o ônus decorrente de sua própria torpeza, porquanto a ninguém é dado beneficiar-se de comportamento processual obstrutivo. Além da intransponível frustração do estudo social provocada pela própria demandante, a avaliação técnica externa registrou relevantes contradições fáticas (ID 174463869). Enquanto a postulante afirmou perante a assistente social residir completamente sozinha, os moradores da vizinhança relataram que ela coabita com sua filha Edvânia. Não bastasse isso, constatou-se no terraço da residência a existência de um espaço voltado à prestação de serviços de beleza atribuído a uma neta, bem como equipamentos de refrigeração utilizados para comércio informal de gelo e cremosinhos, sem qualquer comprovação da renda média auferida com tais atividades econômicas. Cabia à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado no real estado de miserabilidade socioeconômica (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Ao recusar a fiscalização judicial de seu domicílio e apresentar informações fáticas contraditórias e incompletas sobre sua composição familiar e fontes de subsistência, inviabilizou a constatação de penúria, inação e desamparo exigida para o recebimento do benefício assistencial mantido pelo erário. A improcedência da pretensão inaugural impõe-se, portanto, como medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/2001). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/2001. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da validação. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003315-54.2026.4.05.8308 AUTOR: FRANCISCA FELIX GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA GOIS LACERDA DOS SANTOS - PI17873 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o estabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Sem prejudiciais e preliminares. Adentro ao mérito. A propósito do auxílio por incapacidade temporária (nova denominação do auxílio-doença após a reforma administrativa impetrada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), confira-se a disposição vigente da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Destarte, a percepção de tal benefício demanda a satisfação dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. O laudo da perícia médica judicial, produzido por expert equidistante da parte e desinteressado na lide, apontou que a parte autora está incapaz desde 23/03/2026. O laudo foi emitido a partir de exame físico e da análise da documentação médica da parte autora, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Assim, não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. A controvérsia reside na qualidade de segurada. Pela análise do CNIS (155136263), a autora contribuiu como contribuinte individual até 31/05/2022, mantendo, na melhor das hipóteses, a qualidade de segurada até

05/2025 (caso tivesse direito à extensão do período de graça por desemprego involuntário + extensão de mais 12 meses por possuir mais de 120 contribuições). Ocorre que mesmo que fossem confirmadas as hipóteses de extensão do período de graça do art. 15 da Lei 8.213/1991, na DII fixada pelo pelo perito a parte autora já tinha perdido a qualidade de segurada. Defrontado com esse panorama, o pedido merece ser rejeitado. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. P. R. I. Petrolina/PE, [data da inclusão]. THALYNNI MARIA DE LAVOR PASSOS Juíza Titular da 8ª Vara Federal - SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013180-22.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSE STENIO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CARMEN RIOS - CE28933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013272-97.2026.4.05.8108 AUTOR: ELISANDRA MOURA COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA AZEVEDO - CE40472 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015249-79.2025.4.05.8102 IMPETRANTE: AMANDA PARENTE DE ALENCAR NOVAIS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ESTEVAO LIRA MENDES FILHO - MA14099 AUTORIDADE: DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE IMPETRADO INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Pelo presente ato, fica(m) o(a)(s) apelado(a)(s) intimado(a)(s) para, no prazo legal, apresentar CONTRARRAZÕES ao(s) recurso(s) de apelação interposto(s) nos autos, com observância do prazo em dobro para o Ministério Público Federal, a Fazenda Pública e a Defensoria Pública da União (arts. 180, 183 e 186, do CPC), conforme despacho/decisão/sentença nos autos. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. SORAIA MARIA NOBRE ALVES Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059185-45.2025.4.05.8300 AUTOR: SUELY MARIA VELOSO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) deficiente. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por não estarem presentes seus pressupostos. Sem preliminares ou prejudiciais, tampouco necessidade de instrução probatória, por ser a matéria meramente de direito. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a

ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. De se ressaltar, que, em relação a crianças e adolescentes, nos termos do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/93, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial, deve ser analisada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, sendo dispensável avaliar a incapacidade para o trabalho. Nunca é demais lembrar também que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No caso, por ocasião da perícia, verificou-se que as hipóteses diagnósticas, a saber, poliartrite não especificada (CID 10 - M13.0), outras artroses primária de outras articulações (CID 10 - M19.0), deslocamento recidivante da rótula (CID 10 - M22.0), dor articular (CID 10 - M25.5), dor lombar baixa (CID 10 - M54.5) e outras sinovites e tenossinovites (CID 10 - M65.8), vêm, desde 14/04/2025, causando à autora incapacidade total e permanente (ID 158231679). De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais, motivo pelo qual as suas conclusões são, aqui, confirmadas. Tratando-se de incapacidade total de longo prazo - visto que definitiva -, e não demonstrada, pelo INSS, a existência de elementos concretos indicativos da ausência de barreiras relevantes (art. 373, II, CPC), reputo suficientemente provada a deficiência advinda de impedimentos de longo prazo, nos termos do item 2, "ii", do Tema 385 da TNUJEF: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." A perícia social expôs, por sua vez, que a autora tem 64 anos, tem baixo grau de escolaridade e reside sozinha em habitação situada em bairro popular. A renda consiste em um total de R$ 300,00, composta por trabalho eventual como manicure e vendas de sobremesas. No mais, as fotografias obtidas por ocasião da inspeção in loco revelam um padrão de vida baixo (ID 176170793). As regras da experiência indicam que o produto de "bicos" oriundos de atividades de baixa especialização - a exemplo das exercidas pela autora -, além de eventual, é incerto e insuficiente para elevar a renda per capita para além de ¼ do salário-mínimo. Inclusive, as fotografias obtidas pela assistente social reforçam essa conclusão, ao revelar um padrão de vida baixo, típico de quem se encontra em uma situação de vulnerabilidade. Visto que a renda per capita é, nitidamente, menor que ¼ do salário-mínimo, reputo satisfeito o critério da miserabilidade. Por fim, o INSS não fez prova de que a autora tenha parentes que possam suprir as suas necessidades materiais sem comprometer de maneira significativa a própria subsistência, garantindo a ela condições mínimas de dignidade humana (art. 373, inc. II, CPC). O acolhimento do pedido não demanda maiores elucubrações. O benefício é devido desde a DER (24/07/2025, cf. ID 133479671), uma vez que, segundo o perito, a demandante já estava, nessa ocasião, incapacitada. Com efeito, "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula 22 da TNUJEF). A fixação dos consectários legais aplicáveis às parcelas vencidas da condenação, observará a modulação dos efeitos temporais das Emendas Constitucionais que regem os débitos da Fazenda Pública, o entendimento consolidado pelo STF no Tema 810 e a superveniência da Emenda Constitucional 136/2025: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em conceder, em favor da autora, o benefício de prestação continuada da assistência

social (LOAS), no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas, retroativas à DER, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO LOAS pessoa com deficiência. BENEFICIÁRIO(A) SUELY MARIA VELOSO DA SILVA. RENDA MENSAL 1 (um) salário-mínimo. DIB 24/07/2025 (DER) DIP 1.º dia do mês desta sentença. VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas. Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista o forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, sobretudo agora que está firmado, no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Depois, proceda-se ao cálculo das verbas vencidas e, na falta de impugnações, expeça-se a requisição de pagamento. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, 18 de setembro de 2026. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002570-14.2025.4.05.8501 AUTOR: HELIO FONTES OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0019402-18.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VIVIANE BATISTA DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005302-28.2026.4.05.8308 AUTOR: JOANA DARC DA SILVA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA CORSINO CAMPELLO - PE37593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. II - MÉRITO Resta acolhida a prescrição quinquenal. Sem mais prejudiciais e preliminares. Pretende a parte autora, com fulcro na Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A propósito do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente (novas denominações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez após a reforma administrativa impetrada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019), confira-se a disposição vigente da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando

a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Destarte, a percepção de tais benefícios demanda a satisfação dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria: (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Não há controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos de qualidade de segurado e de carência exigida para fruição do benefício, uma vez que a parte autora teve o seu benefício por incapacidade laborativa cessado no dia 10/03/2026 e requer o restabelecimento. Em relação à capacidade da demandante, o laudo da perícia médica judicial (175837548) atestou que a parte autora é portadora de lombalgia secundária a abaulamentos discais em níveis L3-L4-L5-S1, associada à síndrome do túnel do carpo bilateral, estando definitivamente incapacitada para a sua profissão de agricultora e para qualquer outra atividade laborativa que necessite de sobrecarga física e de movimentos de flexão e rotação do tronco. Conquanto o perito judicial não tenha fixado a data de início da incapacidade (DII), atestou a existência de exame complementar emitido no dia 21/02/2024 que comprova a existência da doença. Ademais, o benefício que se pretende restabelecer foi concedido em decorrência da mesma doença atestada pelo perito judicial (163262430). Assim, presumo a continuidade do estado incapacitante, conforme jurisprudência abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUIU ESPECIFICAR A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII). PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE IDENTIDADE COM A DOENÇA OU LESÃO QUE JUSTIFICOU A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO OU DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício. 3. Pedido de Uniformização provido. (TNU - PEDILEF: 200772570036836 SC, Relator: JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, Data de Julgamento: 08/04/2010, Data de Publicação: DJ 11/06/2010) Embora o perito judicial tenha atestado a possibilidade de reabilitação para atividades laborativas compatíveis com as limitações físicas, observo que a parte autora está com 60 anos de idade. Assim, diante da limitação física e das condições pessoais e sociais da parte autora, entendo que ela está incapacitada para todas as atividades laborativas que poderia exercer, sendo infrutífera qualquer tentativa de reabilitação profissional. Desta forma, estando a parte autora total e definitivamente incapaz para o seu labor habitual e não havendo perspectiva favorável ao processo de reabilitação, faz jus ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: a) ESTABELECER em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 11/03/2026, dia posterior à cessação do auxílio por incapacidade temporária, e DIP no primeiro dia do mês da expedição da ordem judicial. Caberá à parte ré, no prazo de 20 dias, comprovar em Juízo o cumprimento deste provimento jurisdicional, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995), sob pena de multa mensal. b) PAGAR as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução CJF nº 990/2026), a serem quantificadas e pagas mediante expedição de RPV. c) Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado: INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a execução invertida com a apresentação dos cálculos de liquidação, observando o Manual de Cálculos - Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária (jf.jus.br), o que não impede a parte autora de iniciar de imediato o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC. Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação e sendo respeitada a prescrição quinquenal e o limite do teto dos JEFs, desde já HOMOLOGO os cálculos de liquidação para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV/PREC, com posterior arquivamento dos autos. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias. Permanecendo a discordância das partes, VOLTEM os autos conclusos para apreciação da impugnação. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003765-94.2026.4.05.8308 AUTOR: CLEONEIDE FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Resta acolhida a prescrição quinquenal. Sem mais prejudiciais e preliminares. Pretende a parte autora, com fulcro no art. 59 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), o restabelecimento do benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A propósito do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente (novas denominações do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez após a reforma administrativa impetrada pela Emenda Constitucional n.º 103 de 2019),

confira-se a disposição vigente da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Destarte, a percepção de tais benefícios demanda a satisfação dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria: (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. O requerimento administrativo data de 01/01/2023 (DER). Não há controvérsia acerca da satisfação dos requisitos de qualidade de segurada e de carência exigida para fruição do benefício, uma vez que a parte autora recebeu benefício por incapacidade até 20/01/2025 e requereu sua prorrogação. Em relação à capacidade da demandante, o laudo da perícia médica judicial (172218593), produzido por expert equidistante das partes e desinteressado na lide, concluiu pela existência de incapacidade laborativa temporária, iniciada em 05/2026 (DII), e estimou um prazo de 180 dias para a reavaliação. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, contudo não apresentaram nenhum vício no trabalho realizado pelo perito judicial passível de inquiná-lo de nulidade, razão pela qual não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico e da análise da documentação médica, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Desta forma, estando a parte autora parcial e temporariamente incapaz, faz jus ao estabelecimento do auxílio por incapacidade temporária desde o dia 12/05/2026 (data da perícia, já que na cessação e no ajuizamento não estava incapaz), pelo prazo de 180 dias, contados da data de realização do exame pericial, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos da tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Tema 246, abaixo transcrito: I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia. (TNU - PEDILEF: 0500881-37.2018.4.05.8204 PB, Relator: JUIZ FEDERAL Bianor Arruda Bezerra Neto, Data de Julgamento: 20/11/2020, Data de Publicação: 24/11/2020) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: a) ESTABELECER em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 12/05/2026 e DIP no primeiro dia do mês da expedição da ordem judicial, por 180 dias, contados da data de realização do exame pericial, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 (trinta) dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. Caberá à parte ré, no prazo de 20 dias, comprovar em Juízo o cumprimento deste provimento jurisdicional, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995), sob pena de multa mensal. Cabe à parte autora, nos 15 (quinze) dias anteriores ao fim do prazo de manutenção do benefício, caso permaneça em situação de incapacidade, agendar perícia no INSS. Caso em que o INSS deve manter o benefício ativo até a realização da perícia, mesmo ultrapassando o prazo de manutenção estipulado nesta sentença. b) PAGAR as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução CJF nº 990/2026), a serem quantificadas e pagas mediante expedição de RPV. c) Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado: INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a execução invertida com a apresentação dos cálculos de liquidação, observando o Manual de Cálculos - Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária (jf.jus.br), o que não impede a parte autora de iniciar de imediato o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC. Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação e sendo respeitada a prescrição quinquenal e o limite do teto dos JEFs, desde já HOMOLOGO os cálculos de liquidação para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV/PREC, com posterior arquivamento dos autos. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias. Permanecendo a discordância das partes, VOLTEM os autos conclusos para apreciação da impugnação. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação

Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0006011-08.2026.4.05.8100 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL APELADO: RANNIERY E SILVA FACANHA ADVOGADO do(a) APELADO: BEATRIZ GONZAGA QUIROL - SP482395 CERTIDÃO Certifico que UNIAO FEDERAL apresentou Recurso Especial e Extraordinário, tempestivamente. Do que, para constar, lavrei o presente Termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º e do art. 1003, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC), ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de quinze dias (exceção do art. 183 do cpc), contrarrazões ao recurso especial e extraordinário

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0006011-08.2026.4.05.8100 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL APELADO: RANNIERY E SILVA FACANHA ADVOGADO do(a) APELADO: BEATRIZ GONZAGA QUIROL - SP482395 CERTIDÃO Certifico que UNIAO FEDERAL apresentou Recurso Especial e Extraordinário, tempestivamente. Do que, para constar, lavrei o presente Termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º e do art. 1003, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil (CPC), ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de quinze dias (exceção do art. 183 do cpc), contrarrazões ao recurso especial e extraordinário

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007874-42.2026.4.05.8312 AUTOR: MANOEL CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GENNEVIEVY LUANNY DE OLIVEIRA SILVA - PE55412 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIDIA IOLANDA GOMES DA SILVA - PE67074 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Acostar aos autos, considerando ser a parte analfabeta, instrumento público de mandato ou particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF). ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014265-43.2026.4.05.8108 AUTOR: ERICA FONSECA MATOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KARINA UCHOA DA CRUZ - CE40859 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 320 do Código de Processo Civil estatui que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma estabelece, por sua vez, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 320, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete. De observar-se, todavia, que, apesar de devidamente intimada para apresentar documento(s) indispensável(eis) à propositura da demanda, a parte suplicante não o fez (ou não o fez regularmente), uma vez que deixou de apresentar o(s) documentos requeridos no ato ordinatório de emenda (id 193091532). Assim, não observadas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa de indeferimento da inicial e de consequente inviabilidade de prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, e DECLARO a EXTINÇÃO do PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0008248-88.2026.4.05.8108 AUTOR: J. K. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GECILENE GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013277-22.2026.4.05.8108 AUTOR: CLEUNIR NUNES MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: IURY DE ABREU LOPES - CE43527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011317-31.2026.4.05.8108 AUTOR: F. C. S. A. REPRESENTANTE: MARIA VALDERINA BORGES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KARINA UCHOA DA CRUZ - CE40859 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA VALDERINA BORGES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia

e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013177-67.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA TELMA LIMA COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDO SANTIAGO DE SOUSA - RN7084 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063984-34.2025.4.05.8300 AUTOR: ALEXSANDRA MARQUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda especial cível que visa à concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS). Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. Ou seja, a partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Em relação ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de

5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. Nunca é demais lembrar que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). Feitas tais considerações, passa-se à análise do preenchimento dos requisitos especificamente no que se refere ao caso ora sob exame. Do enquadramento como pessoa com deficiência No caso em exame, por ocasião da perícia médica, verificou-se que a(s) hipótese(s) diagnóstica(s), qual(is) seja(m), "Personalidade paranóica (CID 10 - F60.0); Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 - F41.2); e Personalidade histriônica (CID 10 - F60.4)", vem(êm), desde 7/11/2024, causando à parte autora incapacidade total e temporária, com duração estimada em mais 2 anos, a contar da realização da perícia (ID 162972212). Ao exame físico e mental, esclareceu o perito que: "O(A) periciado(a) apresenta-se com higiene e vestimenta adequadas, consciente, vigil e orientado(a) em tempo, espaço e pessoa, contato interpessoal reduzido, atitude parcialmente colaborativa, humor deprimido, afeto hipomodulado e ansioso, pensamento com conteúdo persecutório e negativista, relato de alucinações auditivas e visuais, com referência a ouvir vozes e visualizar vultos, atenção oscilante, memória globalmente preservada, linguagem compreensível, psicomotricidade com sinais de ansiedade, juízo crítico parcialmente comprometido, insight reduzido acerca do adoecimento, apresentando relatos compatíveis com crises de pânico, medo intenso, insegurança e ideação autolesiva prévia". De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Acrescento que o caráter transitório do impedimento não é óbice à concessão do benefício assistencial, pois a legislação correlata não exige a sua definitividade. Na verdade, o art. 21 da Lei 8.742/93 corrobora a temporariedade do benefício, ao dispor que ele "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (nesse sentido, e por todos: TNUJEF, PEDILEF n° 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). A avaliação

integrada dos laudos médico e social evidencia a configuração de impedimento de longo prazo de natureza mental e psicossocial superior a dois anos, em consonância com as diretrizes do Tema 385 da TNU e com o modelo biopsicossocial preconizado pela Resolução nº 630/2025 do Conselho Nacional de Justiça. A análise contextual revela limitações severas nos domínios de trabalho, relações interpessoais e vida comunitária (pontuados em 75 pontos), corroboradas pelo laudo social de 4/8/2026. A assistente social registrou que a demandante realiza acompanhamento quinzenal no CAPS com psiquiatra e psicólogo, depende de transporte por aplicativo devido ao pânico e desorientação, e apresenta baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), vivendo isolada e sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Sob a ótica biopsicossocial, a interação entre as patologias psiquiátricas e as severas barreiras ambientais, atitudinais e socioeconômicas obstrui de forma plena e efetiva sua participação na sociedade, perfazendo o conceito legal de pessoa com deficiência. Da hipossuficiência econômica O núcleo familiar é composto exclusivamente pela autora (41 anos) e por seu filho adolescente, Cauã Marques de Amorim (17 anos, estudante sem remuneração) (ID 179399032). A perita social apurou que a única renda auferida advém do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 600,00 mensais, resultando em renda bruta per capita de R$ 300,00. Quanto ao quadro habitacional, a perita atestou: "Autora reside em comunidade de dificil acesso e em casa alugada [...] Casa não tem saneamento básico e possui água encanada. Casa é de alvenaria com piso de cimentos batidos, com paredes sujas sem reboco [...] Não evidencio nada de valor no imóvel". As despesas mensais somam R$ 1.055,00 (aluguel de R$ 350,00, água de R$ 25,00, energia mediante ligação irregular, além de gastos com subsistência mínima), sendo o déficit suprido por doações alimentares e financeiras dos pais da autora, que residem na mesma rua. Constatou-se, ademais, o comprometimento do orçamento com despesas contínuas de saúde não supridas plenamente pela rede pública, destacando-se R$ 300,00 mensais em medicamentos psiquiátricos não disponibilizados pelo SUS e R$ 80,00 com transporte via aplicativo para viabilizar as consultas quinzenais no CAPS, despesas que autorizam a dedução da base de cálculo nos termos do art. 20-B da LOAS. Por fim, ainda que se aplicasse a novel diretriz trazida pelo Decreto 12.534, de 26/6/2025 (que revogou os incisos I e II do § 2º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 para determinar o cômputo dos valores de programas de transferência de renda na composição da renda familiar), o benefício assistencial se faz imperativo: a renda per capita de R$ 300,00 permanece aquém dos limites legais e, após o desconto das despesas inadiáveis com saúde e tratamento de que cuida o ordenamento, a renda líquida real é praticamente nula. No mais, pelo registro audiovisual acostado aos autos (ID 179399031), é possível constatar que o autor reside em imóvel simples, com poucos móveis e eletrodomésticos, não tendo sido encontrado nenhum bem de grande valor pertencente ao núcleo familiar. Por fim, o INSS não fez prova de que o(a) autor(a) tenha parentes em condições boas o bastante para acudi-lo(a) em suas necessidades materiais (art. 373, II, Código de Processo Civil). Vê-se, pois, que, à luz do entendimento dos tribunais superiores, a miserabilidade está demonstrada. O acolhimento do pedido não demanda maiores elucubrações. O benefício é devido desde a DER, em 8/11/2024, uma vez que, segundo o perito, o(a) demandante já apresentava, nessa ocasião, impedimento. III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer, consistente em implantar, em favor do(a) autor(a), o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS), no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas, retroativas à DER. Atualização monetária e juros de mora incidirão sobre o valor da condenação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO LOAS deficiência. BENEFICIÁRIO(A) ALEXSANDRA MARQUES DE OLIVEIRA RENDA MENSAL 1 (um) salário-mínimo. DIB DER (8/11/2024) DIP Primeiro dia do mês da sentença VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas. O(a) demandante deverá ser submetido(a) a novo exame perante o departamento médico da autarquia, depois do prazo de 2 (dois) anos, a contar da perícia judicial, não podendo a demandada cessar o pagamento do benefício antes desse prazo, em nenhuma hipótese. Deixo de conceder a tutela de urgência, em razão do forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, o que ganha mais razão, agora, diante do entendimento firmado no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Informada a RMI, proceda-se aos cálculos dos atrasados e, após intimação das partes, expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades e disposições pertinentes. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806199-79.2023.4.05.8000 AUTOR: SIRLENE MARIA LIMA FIRMINO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL ROBSON CAVALCANTE BARBOSA GUEIROS - AL13800 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Através da petição de ID 181198641, a exequente apontou erro material nos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida (ID 176748171). Sustenta que a autarquia apurou os honorários de sucumbência no percentual de 1%, embora o título executivo tenha fixado a verba em 11% sobre as parcelas vencidas.

2. De fato, a sentença de ID 153191157 condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários de sucumbência correspondentes ao menor percentual previsto no art. 85, § 3º, do CPC, a incidir sobre as parcelas retroativas, observado o teor da Súmula 111 do STJ, ao passo em que o Acórdão de ID 153193295 majorou a verba honorária em 10%, sobre aquela já estipulada na sentença. 3. Assim, sendo óbvio o erro material da planilha de ID 176748171, intime-se o INSS para que corrija o valor apurado a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cumprida tal providência, dê-se vistas à parte contrária, por 05 (cinco) dias. 5. Intimações devidas. Providências necessárias. Maceió, data da validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0021482-46.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: W. N. M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO GUEDES TEIXEIRA DE ALENCAR - PE28340 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018497-13.2026.4.05.8201 AUTOR: VITORIA SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER LUIZ RIBEIRO SALES - PB18251 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LEANDRO OLIVEIRA TORRES - PB18368 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26ª Vara/JFCE: Considerando que a parte autora é domiciliada em município abrangido pela jurisdição da Subseção Judiciária de Maracanaú/CE e que não há, nos autos, manifestação de interesse para que o processo tramite em Fortaleza/CE, intime-se a parte autora para que informe expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse que o trâmite da lide aconteça em Fortaleza/CE ou na Subseção Judiciária de Maracanaú/CE. Expedientes necessários. REJANE ALBUQUERQUE LIMA BRAGA

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 193573180 - Recurso Inominado JOAO VICTOR MELO MAGALHAES 09/10/2026 22:25 Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007759-57.2026.4.05.8300 AUTOR: R. P. A. D. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: WANDSON DE MELO SILVA - PE49124 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIANA ARAUJO DOS SANTOS LIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei 10.259/01. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende, por meio de demanda perante o Juizado Especial Cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) à pessoa com deficiência. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por sustentar a ausência dos pressupostos legais autorizadores (ID 165168556). O art. 203, V, da Constituição Federal, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou

padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas, por não serem contributivas, incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e aprovada pelo Brasil nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, com equivalência de emenda constitucional, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença, no indivíduo, de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de 1/4, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11 da TNU). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o § 11 e a Lei 14.176/2021 incluiu o § 11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em harmonia com o art. 20-B incluído pela mesma lei de 2021, fixaram balizas normativas específicas: "Art. 20. (...) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra geral é o critério econômico de 1/4 do salário mínimo, podendo ser flexibilizado e estendido para até 1/2 salário mínimo, contanto presentes condicionantes concretas, sobretudo o grau da deficiência, a dependência de terceiros e o comprometimento efetivo do orçamento do núcleo familiar com necessidades básicas de saúde e subsistência. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o montante de renda auferido, cumpre levar em conta a possibilidade de cumulação de prestações assistenciais, expressamente prevista no art. 20, §§ 14 e 15, da Lei 8.742/93: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo recursos ilimitados, seria o caso de fazer mero complemento da renda familiar a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas premissas é juridicamente acolhida.

Ao revés, a concessão desprovida de rigor importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente necessita da cobertura estatal. Com efeito, a prestação assistencial destina-se a quem vivencia estado de penúria, inação e desamparo, não havendo outro meio de subsistência senão o amparo estatal. O estado de penúria se apresenta pela renda ínfima, faltando o mínimo material existencial. Na inação, a deficiência obsta a busca autônoma de recursos. E no desamparo, a entidade familiar em que a pessoa se insere não reúne aptidão para prover seu sustento. De se ressaltar que, em relação a crianças e adolescentes, nos termos do Decreto 6.214/2007, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial, deve ser analisada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividades e restrição da participação social, sendo dispensável avaliar a incapacidade para o trabalho. Cumpre relembrar, outrossim, que a responsabilidade assistencial do Estado opera de maneira subsidiária à solidariedade familiar (art. 229 da Constituição Federal e art. 1.696 do Código Civil). O Estado apenas deve intervir quando a pessoa necessitada se encontra privada do amparo material suficiente no seio familiar. No caso concreto, a perícia médica judicial atestou que a parte autora é criança de 6 anos com diagnóstico de perda de audição bilateral neurossensorial profunda (CID H90.3) e distúrbios da atividade e da atenção (CID F90.0), configurando impedimento de longo prazo com duração mínima superior a dois anos e início fixado em 18 de novembro de 2021 (ID 162980490). O exame clínico demonstrou ausência de verbalização, comunicação restrita a gestos, comportamento hiperativo e impulsivo, com uso contínuo de atomoxetina e risperidona, além de pontuação de 275 pontos na matriz funcional adaptada, indicativa de limitação grave e dependência severa da genitora para os atos cotidianos (ID 162980490). De fato, o laudo pericial se mostra fundamentado, mediante a descrição das condições clínicas do autor de conformidade com os parâmetros técnicos aplicáveis. Considerando que a limitação teve início em 18/11/2021 e possui prognóstico de persistência por mais de dois anos a contar da avaliação pericial, reputo comprovada a deficiência advinda de impedimento de longo prazo. Por sua vez, o laudo pericial social elaborado mediante visita domiciliar (ID 175066807) revelou que o núcleo familiar é composto exclusivamente pelo autor, sua genitora e a irmã de 15 anos, sendo a única renda monetária fixa a proveniente do BPC/LOAS recebido pela irmã no valor de um salário mínimo. A genitora encontra-se sem ocupação formal remunerada, dedicando-se com exclusividade aos cuidados do demandante, que necessita de acompanhamento contínuo no ambiente escolar bilíngue e em frequentes terapias no IMIP e na Fundação Altino Ventura (ID 175066807). Ademais, ressalto que a percepção de benefício assistencial por outro membro da família não integra o cômputo da renda familiar per capita, por expressa dicção do art. 20, § 14, da Lei 8.742/93, remanescendo formalmente a renda per capita de zero reais. Ainda que se cogitassem eventuais auxílios informais in natura fornecidos esporadicamente pelo genitor não convivente ou a remota manutenção de perfil em aplicativo pela mãe, tais elementos não têm o condão de desconfigurar a vulnerabilidade social e a penúria material documentadas na vistoria, diante do custo mensal comprovado com medicamentos não cobertos e das despesas habitacionais inadiáveis (ID 175066807). Incide, pois, a imperiosa flexibilização do critério de renda, reconhecendo-se o estado de hipossuficiência por outros meios idôneos de convicção. Por fim, o réu não demonstrou a existência de parentes com efetivas condições financeiras de suprir as demandas vitais do demandante sem comprometer a própria subsistência (art. 373, II, do CPC), restando configurada a insuficiência do amparo familiar autônomo. O acolhimento do pedido, portanto, não demanda maiores elucubrações. O benefício é devido desde a DER (19/01/2022), uma vez que a prova técnica judicial comprovou que o impedimento de longo prazo já se encontrava plenamente consolidado desde 18/11/2021 (ID 162980490, ID 143742190 e ID 161549356). Com efeito, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial (Súmula 22 da TNU). 3. DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS em obrigação de fazer consistente em conceder, em favor do autor, o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS à pessoa com deficiência), no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas desde a DER (19/01/2022), respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eis os dados básicos para o registro do benefício: Parâmetro Discriminação Tipo de benefício LOAS deficiente (Espécie 87) Beneficiário R. P. A. D. L. Renda mensal inicial 1 (um) salário-mínimo DIP 1º dia do mês desta sentença DIB 19/01/2022 (DER) Verbas vencidas A serem liquidadas Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista o perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, à luz da pacífica jurisprudência no sentido de que, em caso de eventual revogação da medida precária, os valores recebidos devem ser restituídos ao erário. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a implantação do benefício, sob pena de imposição de multa cominatória diária. Cumprida a implantação, intime-se a parte autora para apresentação da conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias e, ausente impugnação fundamentada, expeça-se a competente requisição de pequeno valor (RPV). Ultimadas as providências de estilo, proceda-se ao arquivamento definitivo com baixa. Sentença registrada eletronicamente. Intimações conforme as disposições da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007264-04.2026.4.05.8303 AUTOR: ESLANIO ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALDERLANDYO GOMES

DA SILVA - PE30348 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do NCPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do assistente social, sob pena de extinção do feito. Serra Talhada, data da validação. NATALIA KAROLINY DE SA SIMOES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054420-94.2026.4.05.8300 AUTOR: J. B. L. D. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: WANESSA KARLA LIMA FEITOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0054420-94.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. B. L. D. C. REPRESENTANTE: WANESSA KARLA LIMA FEITOSA Advogados do(a) AUTOR: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026 Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/te mplates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226 Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Abro vista dos presentes autos ao exequente, em face da juntada do mandado/carta precatória/ofício retro, cf. determinado no art. 3º do Provimento n. 02/2000, do TRF - 5ª Região. Maceió/AL, 13 de outubro de 2026. MARIA SILVANE LEITE DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007810-05.2025.4.05.8300 REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RITA DE KACIA DE BRITO FAUSTINO - PE30500 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO AGIBANK S.A, G2 GROUP INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA, BANCO BMG SA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: BRUNO FEIGELSON - RJ164272 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório formal, a teor do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, passa-se a uma síntese objetiva dos principais acontecimentos processuais. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria Auxiliadora da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o Banco Agibank S.A., o Banco BMG S.A. e a G2 Group Intermediações de Negócios Ltda. (ID 64203462). A parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade (NB 223.145.043-1), alegou ter sido surpreendida com descontos em seus proventos previdenciários a partir de agosto de 2024, atribuídos a operações de cartão de crédito e mútuos que afirmou não ter pactuado. Postulou tutela de urgência para a cessação das retenções, a desconstituição das avenças com devolução dobrada dos montantes retidos e indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (ID 64203462). A tutela provisória de urgência foi indeferida pelo juízo (ID 66482443), oportunidade em que se deferiram os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS ofereceu contestação (ID 68120479), na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e consequente incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade da autarquia federal, sustentando que atuou como simples repassadora de retenções autorizadas no sistema corporativo, não auferindo

benefício econômico nas transações. O Banco Agibank S.A. apresentou defesa (ID 71820458), alegando preliminares de decadência bienal/quadrienal, prescrição trienal, inépcia da petição inicial, impugnação à assistência judiciária gratuita e incompetência absoluta pela premência de perícia técnica. No mérito, sustentou a regularidade da contratação de empréstimo consignado mediante assinatura eletrônica e biometria facial, pugnando subsidiariamente pela retenção simples do indébito e compensação dos valores creditados em conta. O Banco BMG S.A. contestou o feito (ID 73764014), requerendo a exclusão do INSS da lide e sustentando a plena licitude da adesão da requerente ao cartão de crédito consignado (RMC) sob o código de adesão nº 90102028 e ao cartão de crédito consignado benefício (RCC) sob o código nº 90102067, formalizados com assinatura eletrônica por biometria facial e validação em videochamada, com a realização de dois saques de R$ 1.566,00 cada. Em manifestação à contestação do Banco BMG S.A. (ID 132961733), a parte demandante comprovou que, tão logo identificou a disponibilização dos valores em sua conta corrente mantida junto ao Banco Crefisa S.A., procedeu à restituição integral e voluntária das quantias ao Banco BMG S.A. por meio de pagamentos via PIX nos valores de R$ 1.566,00 realizados em 21/08/2024 e 22/08/2024 (ID 132963090 e ID 132963091). Diante das tentativas infrutíferas de citação da ré G2 Group Intermediações de Negócios Ltda., a parte requerente manifestou expressa desistência da ação em relação a essa corré (ID 135018736). Por determinação do juízo para especificação individualizada dos contratos questionados (ID 144074255 e ID 164257303), a autora declinou os contratos de cartão consignado nº 90102028 e nº 90102067 do Banco BMG S.A. e o empréstimo pessoal do Banco Agibank S.A. (ID 149709494). O Banco BMG S.A. manifestou-se reiterando os documentos juntados (ID 168952166). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da Desistência Quanto à Ré G2 Group Intermediações de Negócios Ltda. De início, verifica-se que a empresa demandada G2 Group Intermediações de Negócios Ltda. não foi citada nos autos, tendo retornado certidões negativas de citação pelo correio com o motivo de que a pessoa jurídica havia se mudado (ID 70343537 e ID 122029078). Nesse contexto, a parte autora manifestou pedido de desistência da ação exclusivamente quanto a essa corré (ID 135018736). Como a relação processual sequer se aperfeiçoou em relação a tal demandada, dispensa-se o consentimento prévio do réu, impondo-se a homologação da desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito apenas no que lhe diz respeito, com esteio no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2.2. Das Preliminares O Banco Agibank S.A. suscitou a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, sob a alegação de necessidade de perícia técnica complexa para certificar a autenticidade dos dados biométricos (ID 71820458). Rejeita-se a preliminar. A complexidade probatória apta a afastar a competência material dos Juizados Especiais deve ser aferida no caso concreto, quando indispensável perícia técnica de elevado rigor científico. Na hipótese versada, a solução da lide prescinde de perícia oficial formal, porquanto as provas documentais carreadas pelas próprias partes são suficientes para formar a plena convicção judicial. A impugnação à concessão da justiça gratuita deduzida pelo Banco Agibank S.A. não comporta acolhimento. A requerente é aposentada por idade pelo RGPS, recebendo remuneração mensal líquida equivalente ao salário mínimo nacional (ID 64203466 e ID 64203476). O banco contestante não logrou demonstrar qualquer elemento financeiro concreto em sentido oposto, permanecendo hígida a presunção legal de hipossuficiência econômica consagrada no art. 99, § 3º, do CPC. A preliminar de inépcia da petição inicial também deve ser desacolhida. A inicial preencheu os requisitos do art. 319 do CPC, viabilizou a ampla defesa dos acionados e, ademais, os instrumentos contratuais foram individualizados objetivamente no curso do feito pela autora (ID 149709494), superando qualquer dúvida sobre as relações contratuais atacadas. Quanto à decadência e à prescrição suscitadas pelo Banco Agibank S.A. com fulcro nos arts. 178, II, e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, ambas devem ser rejeitadas. As avenças guerreadas e os correlatos descontos impugnados tiveram início nas competências de agosto e setembro de 2024 (ID 64203465 e ID 64203476), ao passo que o ajuizamento da demanda ocorreu em 04/03/2025 (ID 64203462). Logo, não houve o decurso do prazo quadrienal ou trienal, revelando-se tempestiva a postulação da parte autora. No que concerne à ilegitimidade passiva do INSS, à ausência de interesse processual e à correlata incompetência da Justiça Federal arguidas pela autarquia (ID 68120479) e pelo Banco BMG S.A. (ID 73764014), faz-se necessária uma distinção pontual. O INSS detém legitimidade passiva ad causam para a ação em que o segurado impugna descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado cuja contratação refuta. A autarquia figura como gestora da folha de pagamento e responsável legal pela averbação e repasse das rubricas nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, subsistindo o interesse processual da postulante na pretensão de obstar judicialmente a continuidade das retenções previdenciárias. A inclusão da autarquia federal no polo passivo da lide fixa de modo inequívoco a competência da Justiça Federal, nos precisos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. A questão atinente à responsabilização civil efetiva da autarquia previdenciária pela devolução de quantias ou pagamento de indenização diz respeito ao próprio mérito da pretensão, momento em que será apreciada. Ficam, portanto, integralmente rejeitadas as preliminares. 2.3. Do Mérito A controvérsia cinge-se à regularidade dos contratos vinculados ao benefício previdenciário nº 223.145.043-1 da demandante, consistentes nos cartões de crédito consignado vinculados ao Banco BMG S.A. (contratos/ADE nº 90102028 e nº 90102067) e no contrato de mútuo faturado pelo Banco Agibank S.A. (contrato nº 1100699068), bem como à aferição da responsabilidade dos réus e cabimento de repetição do indébito e de reparação por danos morais. Aplica-se ao presente caso o regramento protetivo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), visto que as instituições financeiras qualificam-se como fornecedoras de serviços e a parte autora como consumidora destinatária final, premissa delineada nos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC. Passa-se à análise compartimentada das operações financeiras atribuídas à demandante. 2.3.1. Das Operações Vinculadas ao Banco BMG S.A. Em face do Banco BMG S.A., foram apontadas duas operações financeiras: a adesão ao cartão de crédito consignado BMG Card (RMC, ADE nº 90102028) e a adesão ao cartão consignado benefício (RCC, ADE nº 90102067), ambas datadas de 02/07/2024 (ID 73764021 e ID 73764022). Em decorrência dessas contratações, a instituição

financeira creditou, mediante transferência bancária em 05/07/2024, a quantia de R$ 1.566,00 para cada contrato na conta da autora junto ao Banco Crefisa S.A., totalizando R$ 3.132,00 (ID 73764016). Em contrapartida, passou a promover descontos no benefício previdenciário da demandante nas rubricas de margem consignável (ID 64203465 e ID 64203476). Consoante se depreende dos autos, a consumidora comprovou documentalmente que, logo após constatar os depósitos indesejados em sua conta corrente, repudiou expressamente a contratação e procedeu à devolução voluntária e integral dos valores ao Banco BMG S.A. (ID 132961733). Com efeito, os comprovantes de transação via PIX atestam que, em 21/08/2024 e 22/08/2024, a demandante transferiu de volta ao CNPJ do Banco BMG S.A. (61.186.680/0001-74) exatamente os mesmos montantes de R$ 1.566,00 que haviam sido creditados em sua conta (ID 132963090 e ID 132963091). Embora o Banco BMG S.A. tenha sido intimado para falar expressamente sobre tais restituições (ID 149848036 e ID 164257303), a instituição bancária limitou-se a reafirmar a suposta regularidade das cláusulas contratuais (ID 153965666 e ID 168952166), sem desmentir o recebimento dos valores devolvidos. A devolução integral e imediata das quantias recebidas comprova a ausência inequívoca de interesse na contratação, desconstituindo qualquer proveito econômico auferido pela consumidora. Sob a ótica do art. 49 do CDC, o consumidor dispõe do direito de arrependimento em operações celebradas fora do estabelecimento comercial, com a restituição dos montantes. Além disso, a conduta da instituição financeira que, mesmo após ter os recursos integralmente restituídos em seus cofres em agosto de 2024, mantém descontos na folha de pagamento do segurado fere o princípio da boa-fé objetiva insculpido no art. 422 do Código Civil. Ainda assim, o extrato de empréstimos e o demonstrativo de crédito comprovam que houve a retenção de valores no benefício previdenciário da demandante nas competências de agosto e setembro de 2024: foram debitadas duas parcelas de R$ 70,60 em agosto de 2024 e duas parcelas de R$ 31,42 em setembro de 2024, correspondentes a cada um dos cartões consignados (ID 64203465 e ID 64203476), perfazendo o montante total indevidamente descontado de R$ 204,04. Dessarte, impõe-se a declaração de nulidade das avenças de cartão de crédito consignado nº 90102028 e nº 90102067 atribuídas ao Banco BMG S.A., confirmando-se a inexistência de débito e a obrigação de restituição dos valores descontados. 2.3.2. Da Operação Vinculada ao Banco Agibank S.A. No que tange ao Banco Agibank S.A., a petição inicial impugnou expressamente a celebração do contrato de empréstimo nº 1100699068, formalizado a partir da competência de setembro de 2024 no valor total de R$ 10.501,38, com parcelas mensais de R$ 235,00 descontadas diretamente no benefício da segurada (ID 64203462 e ID 64203465). A parte autora negou peremptoriamente ter comparecido à instituição ré ou manifestado anuência à referida operação de crédito (ID 64203462). Diante da impugnação da higidez da contratação por parte do consumidor vulnerável, cabia à instituição financeira demonstrar a legitimidade do negócio jurídico, por força do ônus probatório ordinário do art. 373, inciso II, do CPC e do dever de segurança que rege as atividades bancárias. Ocorre que o Banco Agibank S.A., ao apresentar sua peça de bloqueio (ID 71820458), limitou-se a tecer considerações teóricas sobre o fluxo de contratação digital por biometria facial em lojas físicas e correspondentes, colacionando capturas genéricas de telas de sistema na própria peça defensiva. A instituição demandada não juntou aos autos a cópia do contrato de mútuo assinado, nem o instrumento da Cédula de Crédito Bancário com as especificações da taxa e prazos, tampouco trouxe o laudo técnico da certificação biométrica contendo dados de validação, IP, horário e geolocalização. Mais grave ainda: o banco contestante não acostou nenhum comprovante de transferência bancária ou liberação do crédito em favor da autora. Na própria peça contestatória, a instituição financeira deixou o campo fático em branco ao registrar que pretendia provar o depósito de recursos: "Para tanto, a parte ré apresenta a anexa ordem de transferência, realizada em , para a conta corrente nº , mantida junto à agência do Banco , protestando para que V.Ex.ª a intime para acostar aos autos, no prazo de 15 dias, os extratos dos 30 dias posteriores à data indicada..." (ID 71820458). A ausência de exibição do instrumento contratual e da prova material de desembolso de qualquer quantia em favor da consumidora evidencia a absoluta inexistência da pactuação. A instituição bancária falhou em comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não podendo impor ao hipossuficiente a prova diabólica negativa de negócio que não celebrou. Constatada a manifesta irregularidade da contratação, os descontos perpetrados na aposentadoria da autora na rubrica do Banco Agibank S.A. foram totalmente indevidos. Consoante o histórico de créditos acostado aos autos (ID 64203476), foram debitadas parcelas mensais de R$ 235,00 a favor do Banco Agibank S.A. a contar da competência de setembro de 2024, perdurando até a competência de fevereiro de 2025 (competências 09/2024, 10/2024, 11/2024, 12/2024, 01/2025 e 02/2025), o que totaliza 6 parcelas de R$ 235,00, perfazendo o montante desembolsado de R$ 1.410,00. Por conseguinte, impõe-se a declaração de nulidade do contrato nº 1100699068, tornando definitiva a ordem de suspensão dos descontos correlatos e condenando o banco à restituição do indébito. 2.3.3. Da Repetição do Indébito Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a sanção da repetição em dobro exige a configuração estrita de cobrança indevida, hipótese não verificada na espécie. A retenção das parcelas pelas instituições financeiras ocorreu com base em operações formalmente constituídas e ativas no sistema previdenciário, de modo que os descontos foram realizados no exercício de uma pretensão contratual até então vigente, e não mediante exigência arbitrária ou sem lastro de dívida inexistente. No caso do Banco BMG S.A. e do Banco Agibank S.A., os abatimentos operaram-se no contexto de mútuos formalizados, inexistindo cobrança extrajudicial indevida no sentido técnico da norma protetiva. A posterior rescisão contratual, o desfazimento do negócio ou a controvérsia sobre a validade do ajuste geram apenas o dever de retorno ao estado anterior com a repetição simples das parcelas recebidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Portanto, por não se tratar tecnicamente de cobrança indevida originária, mas de descontos efetuados sob presunção de higidez de contratos bancários cuja nulidade ou ineficácia foi declarada apenas supervenientemente, afasta-se o enquadramento no art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo cabível unicamente a restituição na forma simples. Assim sendo: a) O Banco BMG S.A. deverá restituir os valores descontados indevidamente no

benefício da autora referentes aos cartões RMC e RCC (agosto de 2024 no montante de R$ 141,20 e setembro de 2024 no montante de R$ 62,84, totalizando R$ 204,04); b) O Banco Agibank S.A. deverá restituir a soma das 6 parcelas de R$ 235,00 debitadas nas competências de setembro de 2024 a fevereiro de 2025 (total histórico de R$ 1.410,00); Observe-se Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2.3.4. Da Responsabilidade do INSS No tocante ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cumpre ressaltar que a autarquia atua como mera operadora técnica das retenções com base em comandos transmitidos pelas instituições financeiras credenciadas por meio magnético, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003. A responsabilidade civil do ente autárquico em tais hipóteses possui caráter estritamente subjetivo por omissão, demandando a demonstração inequívoca de negligência injustificada no dever de fiscalização. No caso sob exame, a parte autora não comprovou ter formulado prévia reclamação administrativa perante a autarquia para estorno ou bloqueio imediato dos contratos logo ao tomar conhecimento das retenções, inexistindo nos autos recusa administrativa por parte dos agentes previdenciários. Ademais, o INSS não reteve os valores para seu patrimônio, repassando-os integralmente às instituições financeiras que se beneficiaram dos valores debitados. Não restando evidenciada falha comissiva ou negligência específica atribuível à atuação da autarquia federal, deve ser julgado improcedente o pleito condenatório indenizatório e de repetição em face do INSS, subsistindo apenas a obrigação de fazer de cessar definitivamente os descontos impugnados e liberar a respectiva margem consignável. 2.3.5. Dos Danos Morais O dano moral resta plenamente caracterizado. A demandante é pessoa idosa que sobrevive exclusivamente de benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo (ID 64203466). A imposição de descontos compulsórios indevidos reduziu substancialmente sua fonte de subsistência mensal, comprometendo a subsistência digna de quem recebe renda estritamente alimentar. Além da violação material, a conduta das rés expôs a consumidora a angústia e desamparo: mesmo tendo comparecido à instituição para devolver por PIX os valores recebidos do Banco BMG S.A., continuou a ser cobrada e a sofrer retenções, bem como viu averbado em seu benefício empréstimo do Banco Agibank S.A. que jamais celebrou e cujo crédito nunca lhe foi entregue. Tal situação extrapola o conceito de mero dissabor cotidiano, atingindo diretamente a dignidade e a integridade psicológica da consumidora hipervulnerável, autorizando a concessão de reparação por dano moral. Considerando as circunstâncias fáticas, a extensão do dano sobre verba alimentar, o porte econômico das instituições financeiras e o caráter pedagógico e preventivo da condenação, afigura-se razoável e proporcional a fixação da indenização no montante de R$ 5.000,00 a ser arcado pelo Banco BMG S.A. e R$ 5.000,00 a cargo do Banco Agibank S.A., quantias suficientes para reparar o gravame sem ensejar enriquecimento imotivado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação formulada em face da corré G2 Group Intermediações de Negócios Ltda. e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO unicamente quanto a ela, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC; b) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em face do Banco BMG S.A., com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: b.1) declarar a nulidade e inexistência de relação jurídica atinente aos contratos de cartão de crédito consignado nº 90102028 (RMC) e nº 90102067 (RCC); b.2) condenar o Banco BMG S.A. a pagar à autora, a título de repetição de indébito , R$ 204,04; b.3) condenar o Banco BMG S.A. a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar da citação; c) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em face do Banco Agibank S.A., com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: c.1) declarar a nulidade e inexistência de débito referente ao contrato de empréstimo consignado nº 1100699068; c.2) condenar o Banco Agibank S.A. a pagar à autora, a título de repetição de indébito em dobro, a importância de R$ 1.4210,00, correspondente às 6 parcelas de R$ 235,00 descontadas entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025, corrigida monetariamente a partir da data de cada desconto e com incidência de juros de mora a contar da citação; c.3) condenar o Banco Agibank S.A. a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a contar da presente data e juros de mora a contar da citação; Observe-se Manual de Cálculos da Justiça Federal. d) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar à autarquia previdenciária que confirme e torne definitiva a cessação dos descontos e averbações relativos aos contratos nº 90102028, nº 90102067 e nº 1100699068 no benefício nº 223.145.043-1, liberando a margem consignável da autora, julgando improcedentes os pleitos de reparação moral e repetição patrimonial deduzidos em face da autarquia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicado aos Juizados Especiais Federais. Publicação e registro realizados de forma eletrônica. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo e cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007810-05.2025.4.05.8300 REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RITA DE KACIA DE BRITO FAUSTINO - PE30500 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO AGIBANK S.A, G2 GROUP INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA, BANCO BMG SA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: BRUNO FEIGELSON - RJ164272 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório formal, a teor do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, passa-se a uma síntese objetiva dos principais acontecimentos processuais. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Maria Auxiliadora da Silva contra o Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS), o Banco Agibank S.A., o Banco BMG S.A. e a G2 Group Intermediações de Negócios Ltda. (ID 64203462). A parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade (NB 223.145.043-1), alegou ter sido surpreendida com descontos em seus proventos previdenciários a partir de agosto de 2024, atribuídos a operações de cartão de crédito e mútuos que afirmou não ter pactuado. Postulou tutela de urgência para a cessação das retenções, a desconstituição das avenças com devolução dobrada dos montantes retidos e indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (ID 64203462). A tutela provisória de urgência foi indeferida pelo juízo (ID 66482443), oportunidade em que se deferiram os benefícios da gratuidade de justiça. O INSS ofereceu contestação (ID 68120479), na qual suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e consequente incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade da autarquia federal, sustentando que atuou como simples repassadora de retenções autorizadas no sistema corporativo, não auferindo benefício econômico nas transações. O Banco Agibank S.A. apresentou defesa (ID 71820458), alegando preliminares de decadência bienal/quadrienal, prescrição trienal, inépcia da petição inicial, impugnação à assistência judiciária gratuita e incompetência absoluta pela premência de perícia técnica. No mérito, sustentou a regularidade da contratação de empréstimo consignado mediante assinatura eletrônica e biometria facial, pugnando subsidiariamente pela retenção simples do indébito e compensação dos valores creditados em conta. O Banco BMG S.A. contestou o feito (ID 73764014), requerendo a exclusão do INSS da lide e sustentando a plena licitude da adesão da requerente ao cartão de crédito consignado (RMC) sob o código de adesão nº 90102028 e ao cartão de crédito consignado benefício (RCC) sob o código nº 90102067, formalizados com assinatura eletrônica por biometria facial e validação em videochamada, com a realização de dois saques de R$ 1.566,00 cada. Em manifestação à contestação do Banco BMG S.A. (ID 132961733), a parte demandante comprovou que, tão logo identificou a disponibilização dos valores em sua conta corrente mantida junto ao Banco Crefisa S.A., procedeu à restituição integral e voluntária das quantias ao Banco BMG S.A. por meio de pagamentos via PIX nos valores de R$ 1.566,00 realizados em 21/08/2024 e 22/08/2024 (ID 132963090 e ID 132963091). Diante das tentativas infrutíferas de citação da ré G2 Group Intermediações de Negócios Ltda., a parte requerente manifestou expressa desistência da ação em relação a essa corré (ID 135018736). Por determinação do juízo para especificação individualizada dos contratos questionados (ID 144074255 e ID 164257303), a autora declinou os contratos de cartão consignado nº 90102028 e nº 90102067 do Banco BMG S.A. e o empréstimo pessoal do Banco Agibank S.A. (ID 149709494). O Banco BMG S.A. manifestou-se reiterando os documentos juntados (ID 168952166). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da Desistência Quanto à Ré G2 Group Intermediações de Negócios Ltda. De início, verifica-se que a empresa demandada G2 Group Intermediações de Negócios Ltda. não foi citada nos autos, tendo retornado certidões negativas de citação pelo correio com o motivo de que a pessoa jurídica havia se mudado (ID 70343537 e ID 122029078). Nesse contexto, a parte autora manifestou pedido de desistência da ação exclusivamente quanto a essa corré (ID 135018736). Como a relação processual sequer se aperfeiçoou em relação a tal demandada, dispensa-se o consentimento prévio do réu, impondo-se a homologação da desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito apenas no que lhe diz respeito, com esteio no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2.2. Das Preliminares O Banco Agibank S.A. suscitou a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, sob a alegação de necessidade de perícia técnica complexa para certificar a autenticidade dos dados biométricos (ID 71820458). Rejeita-se a preliminar. A complexidade probatória apta a afastar a competência material dos Juizados Especiais deve ser aferida no caso concreto, quando indispensável perícia técnica de elevado rigor científico. Na hipótese versada, a solução da lide prescinde de perícia oficial formal, porquanto as provas documentais carreadas pelas próprias partes são suficientes para formar a plena convicção judicial. A impugnação à concessão da justiça gratuita deduzida pelo Banco Agibank S.A. não comporta acolhimento. A requerente é aposentada por idade pelo RGPS, recebendo remuneração mensal líquida equivalente ao salário mínimo nacional (ID 64203466 e ID 64203476). O banco contestante não logrou demonstrar qualquer elemento financeiro concreto em sentido oposto, permanecendo hígida a presunção legal de hipossuficiência econômica consagrada no art. 99, § 3º, do CPC. A preliminar de inépcia da petição inicial também deve ser desacolhida. A inicial preencheu os requisitos do art. 319 do CPC, viabilizou a ampla defesa dos acionados e, ademais, os instrumentos contratuais foram individualizados objetivamente no curso do feito pela autora (ID 149709494), superando qualquer dúvida sobre as relações contratuais atacadas. Quanto à decadência e à prescrição suscitadas pelo Banco Agibank S.A. com fulcro nos arts. 178, II, e 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, ambas devem ser rejeitadas. As avenças guerreadas e os correlatos descontos impugnados tiveram início nas competências de agosto e setembro de 2024 (ID 64203465 e ID 64203476), ao passo que o ajuizamento da demanda ocorreu em 04/03/2025 (ID 64203462). Logo, não houve o decurso do prazo quadrienal ou trienal, revelando-se tempestiva a postulação da parte autora. No que concerne à ilegitimidade passiva do INSS, à ausência de interesse processual e à correlata incompetência da Justiça Federal arguidas pela autarquia (ID 68120479) e pelo Banco BMG S.A. (ID 73764014), faz-se necessária uma distinção pontual. O INSS detém legitimidade passiva ad causam para a ação em que o segurado impugna descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado cuja contratação refuta. A autarquia figura como gestora da folha de pagamento e responsável legal pela averbação e repasse das rubricas nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003, subsistindo o interesse processual da postulante na pretensão de obstar judicialmente a continuidade das retenções previdenciárias. A inclusão da autarquia federal no polo passivo da lide fixa de modo inequívoco a competência da Justiça Federal, nos precisos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. A questão atinente à responsabilização civil efetiva da autarquia previdenciária pela devolução de quantias ou pagamento de indenização diz respeito ao próprio mérito da pretensão, momento em que será apreciada. Ficam, portanto, integralmente rejeitadas as preliminares. 2.3. Do Mérito A controvérsia cinge-se à regularidade dos contratos vinculados ao

benefício previdenciário nº 223.145.043-1 da demandante, consistentes nos cartões de crédito consignado vinculados ao Banco BMG S.A. (contratos/ADE nº 90102028 e nº 90102067) e no contrato de mútuo faturado pelo Banco Agibank S.A. (contrato nº 1100699068), bem como à aferição da responsabilidade dos réus e cabimento de repetição do indébito e de reparação por danos morais. Aplica-se ao presente caso o regramento protetivo do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), visto que as instituições financeiras qualificam-se como fornecedoras de serviços e a parte autora como consumidora destinatária final, premissa delineada nos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC. Passa-se à análise compartimentada das operações financeiras atribuídas à demandante. 2.3.1. Das Operações Vinculadas ao Banco BMG S.A. Em face do Banco BMG S.A., foram apontadas duas operações financeiras: a adesão ao cartão de crédito consignado BMG Card (RMC, ADE nº 90102028) e a adesão ao cartão consignado benefício (RCC, ADE nº 90102067), ambas datadas de 02/07/2024 (ID 73764021 e ID 73764022). Em decorrência dessas contratações, a instituição financeira creditou, mediante transferência bancária em 05/07/2024, a quantia de R$ 1.566,00 para cada contrato na conta da autora junto ao Banco Crefisa S.A., totalizando R$ 3.132,00 (ID 73764016). Em contrapartida, passou a promover descontos no benefício previdenciário da demandante nas rubricas de margem consignável (ID 64203465 e ID 64203476). Consoante se depreende dos autos, a consumidora comprovou documentalmente que, logo após constatar os depósitos indesejados em sua conta corrente, repudiou expressamente a contratação e procedeu à devolução voluntária e integral dos valores ao Banco BMG S.A. (ID 132961733). Com efeito, os comprovantes de transação via PIX atestam que, em 21/08/2024 e 22/08/2024, a demandante transferiu de volta ao CNPJ do Banco BMG S.A. (61.186.680/0001-74) exatamente os mesmos montantes de R$ 1.566,00 que haviam sido creditados em sua conta (ID 132963090 e ID 132963091). Embora o Banco BMG S.A. tenha sido intimado para falar expressamente sobre tais restituições (ID 149848036 e ID 164257303), a instituição bancária limitou-se a reafirmar a suposta regularidade das cláusulas contratuais (ID 153965666 e ID 168952166), sem desmentir o recebimento dos valores devolvidos. A devolução integral e imediata das quantias recebidas comprova a ausência inequívoca de interesse na contratação, desconstituindo qualquer proveito econômico auferido pela consumidora. Sob a ótica do art. 49 do CDC, o consumidor dispõe do direito de arrependimento em operações celebradas fora do estabelecimento comercial, com a restituição dos montantes. Além disso, a conduta da instituição financeira que, mesmo após ter os recursos integralmente restituídos em seus cofres em agosto de 2024, mantém descontos na folha de pagamento do segurado fere o princípio da boa-fé objetiva insculpido no art. 422 do Código Civil. Ainda assim, o extrato de empréstimos e o demonstrativo de crédito comprovam que houve a retenção de valores no benefício previdenciário da demandante nas competências de agosto e setembro de 2024: foram debitadas duas parcelas de R$ 70,60 em agosto de 2024 e duas parcelas de R$ 31,42 em setembro de 2024, correspondentes a cada um dos cartões consignados (ID 64203465 e ID 64203476), perfazendo o montante total indevidamente descontado de R$ 204,04. Dessarte, impõe-se a declaração de nulidade das avenças de cartão de crédito consignado nº 90102028 e nº 90102067 atribuídas ao Banco BMG S.A., confirmando-se a inexistência de débito e a obrigação de restituição dos valores descontados. 2.3.2. Da Operação Vinculada ao Banco Agibank S.A. No que tange ao Banco Agibank S.A., a petição inicial impugnou expressamente a celebração do contrato de empréstimo nº 1100699068, formalizado a partir da competência de setembro de 2024 no valor total de R$ 10.501,38, com parcelas mensais de R$ 235,00 descontadas diretamente no benefício da segurada (ID 64203462 e ID 64203465). A parte autora negou peremptoriamente ter comparecido à instituição ré ou manifestado anuência à referida operação de crédito (ID 64203462). Diante da impugnação da higidez da contratação por parte do consumidor vulnerável, cabia à instituição financeira demonstrar a legitimidade do negócio jurídico, por força do ônus probatório ordinário do art. 373, inciso II, do CPC e do dever de segurança que rege as atividades bancárias. Ocorre que o Banco Agibank S.A., ao apresentar sua peça de bloqueio (ID 71820458), limitou-se a tecer considerações teóricas sobre o fluxo de contratação digital por biometria facial em lojas físicas e correspondentes, colacionando capturas genéricas de telas de sistema na própria peça defensiva. A instituição demandada não juntou aos autos a cópia do contrato de mútuo assinado, nem o instrumento da Cédula de Crédito Bancário com as especificações da taxa e prazos, tampouco trouxe o laudo técnico da certificação biométrica contendo dados de validação, IP, horário e geolocalização. Mais grave ainda: o banco contestante não acostou nenhum comprovante de transferência bancária ou liberação do crédito em favor da autora. Na própria peça contestatória, a instituição financeira deixou o campo fático em branco ao registrar que pretendia provar o depósito de recursos: "Para tanto, a parte ré apresenta a anexa ordem de transferência, realizada em , para a conta corrente nº , mantida junto à agência do Banco , protestando para que V.Ex.ª a intime para acostar aos autos, no prazo de 15 dias, os extratos dos 30 dias posteriores à data indicada..." (ID 71820458). A ausência de exibição do instrumento contratual e da prova material de desembolso de qualquer quantia em favor da consumidora evidencia a absoluta inexistência da pactuação. A instituição bancária falhou em comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não podendo impor ao hipossuficiente a prova diabólica negativa de negócio que não celebrou. Constatada a manifesta irregularidade da contratação, os descontos perpetrados na aposentadoria da autora na rubrica do Banco Agibank S.A. foram totalmente indevidos. Consoante o histórico de créditos acostado aos autos (ID 64203476), foram debitadas parcelas mensais de R$ 235,00 a favor do Banco Agibank S.A. a contar da competência de setembro de 2024, perdurando até a competência de fevereiro de 2025 (competências 09/2024, 10/2024, 11/2024, 12/2024, 01/2025 e 02/2025), o que totaliza 6 parcelas de R$ 235,00, perfazendo o montante desembolsado de R$ 1.410,00. Por conseguinte, impõe-se a declaração de nulidade do contrato nº 1100699068, tornando definitiva a ordem de suspensão dos descontos correlatos e condenando o banco à restituição do indébito. 2.3.3. Da Repetição do Indébito Nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a sanção da repetição em dobro exige a configuração estrita de cobrança indevida, hipótese não verificada na espécie. A retenção das parcelas pelas instituições financeiras ocorreu com base em

operações formalmente constituídas e ativas no sistema previdenciário, de modo que os descontos foram realizados no exercício de uma pretensão contratual até então vigente, e não mediante exigência arbitrária ou sem lastro de dívida inexistente. No caso do Banco BMG S.A. e do Banco Agibank S.A., os abatimentos operaram-se no contexto de mútuos formalizados, inexistindo cobrança extrajudicial indevida no sentido técnico da norma protetiva. A posterior rescisão contratual, o desfazimento do negócio ou a controvérsia sobre a validade do ajuste geram apenas o dever de retorno ao estado anterior com a repetição simples das parcelas recebidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Portanto, por não se tratar tecnicamente de cobrança indevida originária, mas de descontos efetuados sob presunção de higidez de contratos bancários cuja nulidade ou ineficácia foi declarada apenas supervenientemente, afasta-se o enquadramento no art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo cabível unicamente a restituição na forma simples. Assim sendo: a) O Banco BMG S.A. deverá restituir os valores descontados indevidamente no benefício da autora referentes aos cartões RMC e RCC (agosto de 2024 no montante de R$ 141,20 e setembro de 2024 no montante de R$ 62,84, totalizando R$ 204,04); b) O Banco Agibank S.A. deverá restituir a soma das 6 parcelas de R$ 235,00 debitadas nas competências de setembro de 2024 a fevereiro de 2025 (total histórico de R$ 1.410,00); Observe-se Manual de Cálculos da Justiça Federal. 2.3.4. Da Responsabilidade do INSS No tocante ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cumpre ressaltar que a autarquia atua como mera operadora técnica das retenções com base em comandos transmitidos pelas instituições financeiras credenciadas por meio magnético, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003. A responsabilidade civil do ente autárquico em tais hipóteses possui caráter estritamente subjetivo por omissão, demandando a demonstração inequívoca de negligência injustificada no dever de fiscalização. No caso sob exame, a parte autora não comprovou ter formulado prévia reclamação administrativa perante a autarquia para estorno ou bloqueio imediato dos contratos logo ao tomar conhecimento das retenções, inexistindo nos autos recusa administrativa por parte dos agentes previdenciários. Ademais, o INSS não reteve os valores para seu patrimônio, repassando-os integralmente às instituições financeiras que se beneficiaram dos valores debitados. Não restando evidenciada falha comissiva ou negligência específica atribuível à atuação da autarquia federal, deve ser julgado improcedente o pleito condenatório indenizatório e de repetição em face do INSS, subsistindo apenas a obrigação de fazer de cessar definitivamente os descontos impugnados e liberar a respectiva margem consignável. 2.3.5. Dos Danos Morais O dano moral resta plenamente caracterizado. A demandante é pessoa idosa que sobrevive exclusivamente de benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo (ID 64203466). A imposição de descontos compulsórios indevidos reduziu substancialmente sua fonte de subsistência mensal, comprometendo a subsistência digna de quem recebe renda estritamente alimentar. Além da violação material, a conduta das rés expôs a consumidora a angústia e desamparo: mesmo tendo comparecido à instituição para devolver por PIX os valores recebidos do Banco BMG S.A., continuou a ser cobrada e a sofrer retenções, bem como viu averbado em seu benefício empréstimo do Banco Agibank S.A. que jamais celebrou e cujo crédito nunca lhe foi entregue. Tal situação extrapola o conceito de mero dissabor cotidiano, atingindo diretamente a dignidade e a integridade psicológica da consumidora hipervulnerável, autorizando a concessão de reparação por dano moral. Considerando as circunstâncias fáticas, a extensão do dano sobre verba alimentar, o porte econômico das instituições financeiras e o caráter pedagógico e preventivo da condenação, afigura-se razoável e proporcional a fixação da indenização no montante de R$ 5.000,00 a ser arcado pelo Banco BMG S.A. e R$ 5.000,00 a cargo do Banco Agibank S.A., quantias suficientes para reparar o gravame sem ensejar enriquecimento imotivado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto:
a) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação formulada em face da corré G2 Group Intermediações de Negócios Ltda. e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO unicamente quanto a ela, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC; b) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em face do Banco BMG S.A., com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: b.1) declarar a nulidade e inexistência de relação jurídica atinente aos contratos de cartão de crédito consignado nº 90102028 (RMC) e nº 90102067 (RCC); b.2) condenar o Banco BMG S.A. a pagar à autora, a título de repetição de indébito , R$ 204,04; b.3) condenar o Banco BMG S.A. a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a contar da citação; c) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados em face do Banco Agibank S.A., com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: c.1) declarar a nulidade e inexistência de débito referente ao contrato de empréstimo consignado nº 1100699068; c.2) condenar o Banco Agibank S.A. a pagar à autora, a título de repetição de indébito em dobro, a importância de R$ 1.4210,00, correspondente às 6 parcelas de R$ 235,00 descontadas entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025, corrigida monetariamente a partir da data de cada desconto e com incidência de juros de mora a contar da citação; c.3) condenar o Banco Agibank S.A. a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a contar da presente data e juros de mora a contar da citação; Observe-se Manual de Cálculos da Justiça Federal. d) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar à autarquia previdenciária que confirme e torne definitiva a cessação dos descontos e averbações relativos aos contratos nº 90102028, nº 90102067 e nº 1100699068 no benefício nº 223.145.043-1, liberando a margem consignável da autora, julgando improcedentes os pleitos de reparação moral e repetição patrimonial deduzidos em face da autarquia. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicado aos Juizados Especiais Federais. Publicação e registro realizados de forma eletrônica. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo e cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036517-55.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE ARTEIRO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO TABOSA DE FREITAS - CE52401 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 107 do Provimento nº 19 de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC: (X) regularizar o instrumento de procuração poderá ser público atual (em até 1 ano do ajuizamento da ação) ou apresentar instrumento procuratório particular legível, regular e atual (em até 1 ano do ajuizamento da ação), contendo a impressão datiloscópica do autor(a)/representante legal, a assinatura do subscritor a rogo, a assinatura de 2(duas) testemunhas (que devem ser pessoas diferentes do(a) subscritor(a) a rogo da procuração) e ainda as cópias do RG e do CPF de todos os signatários (subscritor(a) a rogo e das 2 testemunhas), nos termos do art. 595 do Código Civil (aplicado por analogia), haja vista o(a) autor(a)/representante legal tratar-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento oficial de identidade acostado aos autos. Expedientes Necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0016764-12.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WELLINGTON ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: RILAVIA SONALE DE LUCENA LOPES - PB30096 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033379-08.2025.4.05.8300 AUTOR: LELIA MARIA ALVES GONCALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: AGAPITO MACHADO JUNIOR - CE10975 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995, subsidiariamente aplicável por força do artigo 1º da Lei 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação cível proposta por Lelia Maria Alves Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à cessação de descontos a título de consignação em seu benefício de pensão alimentícia, à restituição dos valores descontados em excesso e ao pagamento de compensação por danos morais (ID 90307921). O pedido de tutela provisória de urgência restou indeferido (ID 129632206). A autarquia previdenciária apresentou manifestação (ID 157939755) aduzindo dificuldades operacionais na localização dos processos administrativos físicos originários e apontou que os descontos decorreram de reduções sucessivas do percentual da pensão alimentícia determinadas na esfera judicial, requerendo esclarecimentos da postulante. Em atendimento (ID 163026152), a demandante esclareceu a evolução da pensão outrora fixada em 30% em prol dela e de dois filhos, informando que as exonerações dos filhos maiores reduziram a verba para 20% e, por fim, para 10%, juntando a documentação civil e as decisões judiciais estaduais correlatas (IDs 163026155, 163026156 e 163026158). Instado a se manifestar especificamente de modo conclusivo (ID 171052522), o ente autárquico postulou tão somente dilatação de prazo por ausência de subsídios internos da central de atendimento (ID 178187644). Não havendo questões preliminares pendentes, passa-se ao exame meritório. No mérito, a controvérsia reside na legalidade da continuidade das consignações promovidas sob a rubrica 203 no benefício de pensão alimentícia titularizado pela demandante (NB 133.039.929-0) e na existência de saldo a ser restituído. Os elementos probatórios acostados aos autos demonstram que a demandante percebe benefício de pensão alimentícia derivado dos proventos de aposentadoria de seu ex-cônjuge (NB 132.383.360-6). Em virtude de inconsistências operacionais do INSS na implantação dos percentuais alimentares após exonerações judiciais de alimentos devidos aos filhos, a autarquia apurou uma suposta dívida no valor originário de R$ 6.088,89 referente ao interregno de 11/06/2007 a 30/10/2009, iniciando em novembro de 2009 a cobrança via consignação direta de 30% da renda da pensão sob a rubrica 203 (ID 90307933). Posteriormente, em decorrência de nova redução no encargo alimentar perante a vara de família, a autarquia reviu o saldo cadastral no Sistema de Benefícios para o montante nominal de R$ 9.881,45 (ID 157939756 e ID 165773827). Contudo, o histórico de créditos (IDs 90318540 e 157939758) evidencia que os descontos da referida rubrica 203 e sobre o décimo terceiro salário (rubrica 214) perduraram ininterruptamente por mais de quinze anos consecutivos, atingindo a competência de 2026. Com efeito, as deduções mensais acumuladas totalizaram R$ 39.192,52 em valores devidamente atualizados, conforme parecer técnico elaborado pela contadoria da DPU (ID 90318553, p. 1-9). O mesmo estudo contábil apurou que, abatida a quantia necessária para amortizar integralmente a dívida administrativa imputada com os consectários de atualização monetária no importe de R$ 17.581,66, subsiste um excesso de desconto correspondente a R$ 21.610,86 (ID 90318553, p. 10-18). Nesse contexto, verifica-se que a autarquia ré reteve parcelas patrimoniais da beneficiária muito além do montante devido, olvidando-se de proceder ao encerramento

automático da consignação tão logo quitado o débito. Dessa forma, a manutenção perpétua das retenções em verba eminentemente alimentar afronta o princípio da legalidade e configura locupletamento indevido da Administração Pública, impondo-se a imediata cessação dos descontos e a repetição do indébito apurado. Ademais, presentes a prova documental da quitação do débito e o perigo de dano decorrente da subtração contínua de verba alimentar destinada à subsistência da segurada, justifica-se a concessão da tutela de urgência nesta sentença para determinar a cessação definitiva das consignações. Por outro lado, quanto ao pedido de reparação por danos morais, cumpre registrar que o desconto indevido de verbas previdenciárias ou o erro na administração dos pagamentos, em regra, não gera, por si só, dano moral presumido. Embora a retenção cause evidentes aborrecimentos materiais, não restou demonstrada nos autos ofensa extraordinária aos direitos da personalidade, vexame público ou vulneração grave à integridade moral da requerente que transborde o campo dos dissabores cotidianos decorrentes de falhas da máquina estatal. Por conseguinte, a recomposição do direito violado se dá plenamente na via patrimonial, com a devolução corrigida e com acréscimo dos consectários de mora sobre as quantias retidas em excesso, ensejando a improcedência do pleito indenizatório por danos extrapatrimoniais. No tocante à atualização monetária e aos juros de mora incidentes sobre a repetição do indébito, observe-se Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial para: a) deferir a tutela provisória de urgência e determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social promova, no prazo de vinte dias, a cessação definitiva de quaisquer descontos sob a rubrica 203 (consignação) e rubrica 214 (consignação sobre 13º salário) incidentes no benefício de pensão alimentícia da parte autora (NB 133.039.929-0); b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restituir em favor da parte autora os valores indevidamente descontados em excesso a título de consignação, fixados no saldo apurado de R$ 21.610,86 (vinte e um mil, seiscentos e dez reais e oitenta e seis centavos) atualizado até julho de 2025, acrescido das parcelas que continuaram sendo descontadas no curso do processo até a efetiva cessação, tudo atualizado e com juros moratórios na forma da fundamentação; c) julgar improcedente o pedido de compensação por danos morais. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância, conforme estabelece o artigo 55 da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ex vi do artigo 13 da Lei 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência a determinação contida no item "a".

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007522-08.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA FERREIRA DE SANTANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREILSON FRANCISCO PAZ - PE45574 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GOIANA PROCESSO: 0001570-45.2026.4.05.8306 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO LINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685, RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798, ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107, LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035 e PERLA HARIADNY SOUZA FERREIRA - PE64309 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
GOIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0043680-77.2026.4.05.8300 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) POLO ATIVO: L. B. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELE INGRID SILVA MORENO DAS CHAGAS - PE60819 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0019810-82.2026.4.05.8500 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: HERIBALDO VIEIRA DE SA, IVANLINE

ARAUJO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) REU: VICENTE MACIEL DE LIMA RODRIGUES - SE732B ADVOGADO do(a) REU: MADSON LIMA DE SANTANA - SE3863 CERTIDÃO Segue abaixo recibo de envio de malote digital/e-mail/comprovante de SPE.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010065-67.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: OBERDAN TENORIO BRANDAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MATHEUS PESSOA MOURA DE ALMEIDA VIEIRA - AL14748 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo e de concessão da gratuidade da justiça, interposto por Oberdan Tenório Brandão contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0041632-12.2025.4.05.8000, ajuizada pela União, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado e determinou o prosseguimento da execução (Id 163742781 dos autos originários). A execução tem por objeto a cobrança de multa de R$ 36.000,00, aplicada ao agravante pelo Tribunal de Contas da União mediante o Acórdão nº 3/2024 - 1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial nº 008.747/2022-9, em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso TC/PAC nº 11/2009, celebrado com o Município de Inhapi/AL para a realização de melhorias habitacionais destinadas ao controle da doença de Chagas. O débito foi atualizado pela União para R$ 44.984,49, em 10/2/2026 (R$ 53.981,37, se considerados os juros de 10% e multa de 10%, previstos no art. 523, § 1º, do CPC). O Juízo de origem afastou a alegação de inadequação da via executiva, por entender que as decisões condenatórias do TCU constituem títulos executivos extrajudiciais (art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 784, XII, do CPC) e que a Lei nº 8.443/1992 não impõe a adoção obrigatória do procedimento da Lei nº 6.830/1980. Considerou que o Tema 899 da repercussão geral (RE nº 636.886/AL) estabeleceu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, sem vedar o rito executivo comum do CPC, de modo que a União poderia optar por esse procedimento, sem prejuízo processual ao executado. Quanto à prescrição, aplicou o prazo quinquenal da Lei nº 9.873/1999, em consonância com a Resolução TCU nº 344/2022, e adotou como marco inicial a apresentação da prestação de contas final, em 3/9/2014. Identificou sucessivos atos de apuração, fiscalização e notificação praticados entre outubro de 2014 e janeiro de 2024, entre eles notificações ao responsável, relatórios de visitas técnicas, pareceres financeiros, a instauração da tomada de contas especial, a citação perante o TCU e o julgamento das contas. Entendeu que esses atos interromperam a prescrição, sem paralisação superior a cinco anos (prescrição ordinária) nem a três anos (prescrição intercorrente), e afastou o princípio da unicidade da interrupção do art. 202 do Código Civil, por considerar que a legislação administrativa especial admite múltiplas interrupções. O Juízo rejeitou, ainda, o pedido subsidiário de suspensão da execução com fundamento no art. 921, III, do CPC. Considerou que, embora existissem restrições judiciais anteriores, foram identificados, por meio do Renajud, dois veículos registrados em nome do executado, que constituiriam garantia patrimonial potencial, pendente de localização física e avaliação por oficial de justiça, o que tornaria prematura a suspensão por ausência de bens penhoráveis. Nas razões recursais, o agravante sustenta, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva, com fundamento na Lei nº 9.873/1999 e na jurisprudência do STF. Afirma que o prazo para apresentação das contas do convênio se encerrou em 27/6/2013, que a prestação de contas final foi apresentada em 3/9/2014 e que sua citação na tomada de contas especial somente ocorreu em 5/8/2022, quando já transcorridos mais de cinco anos. Argumenta que a decisão agravada admitiu indevidamente sucessivas interrupções da prescrição por atos de fiscalização e apuração, em afronta ao princípio da unicidade da interrupção prescricional (art. 202 do Código Civil), e invoca o MS nº 39.072/DF, julgado pela Segunda Turma do STF, no qual se teria reconhecido a aplicação desse princípio às pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Defende que relatórios técnicos, pareceres financeiros e outros atos internos não poderiam renovar sucessivamente o prazo, exigindo-se medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente imputadas ao responsável. Subsidiariamente, sustenta a inadequação do procedimento adotado pela União, por entender que a cobrança de multa imposta pelo TCU deve observar obrigatoriamente o rito da Lei nº 6.830/1980, conforme consignado pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 636.886/AL (Tema 899), por se tratar de dívida ativa não tributária. Em caráter sucessivo, requer a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis (art. 921, III, do CPC). Alega que as pesquisas realizadas pelo Sisbajud e pelo Renajud não identificaram patrimônio disponível e que os veículos registrados em seu nome possuem restrições judiciais anteriores, datadas de 2018, o que teria levado a própria União, em manifestação de 24/2/2026, a dispensar sua penhora e a requerer pesquisas pelo Infojud. Defende que essa data seja fixada como marco inicial da suspensão de um ano, após o qual teria início a contagem da prescrição intercorrente. Requer a concessão da gratuidade da justiça, mediante declaração de hipossuficiência econômica firmada por seus advogados, e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para impedir o prosseguimento dos atos executivos até o julgamento do agravo, sob o argumento de que a continuidade da execução poderá ocasionar constrições patrimoniais indevidas. Ao final, pede o provimento do recurso para reconhecer a prescrição e extinguir a execução (art. 487, II, do CPC); subsidiariamente, para reconhecer a inadequação do rito, com a anulação dos atos praticados e a adaptação do procedimento à Lei de Execução Fiscal; ou, sucessivamente, para determinar a suspensão da execução a partir de 24/2/2026. Pede, também, a condenação da agravada em honorários advocatícios. O recurso não foi conhecido por decisão monocrática de 30/6/2026 pelo então Relator, Juiz Federal Convocado George Marmelstein de Lima (Id 11205420), que o reputou intempestivo. Aquela decisão contou o prazo de quinze dias úteis a partir da ciência registrada no sistema PJe em 26/5/2026, com termo final

em 17/6/2026, e considerou extemporâneo o protocolo de 18/6/2026. Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo interno (Id 11724937), sustentando a tempestividade do agravo de instrumento. A Secretaria da 5ª Turma certificou a tempestividade do recurso (Id 12969770), registrando que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) em 27/5/2026 e considerada publicada em 28/5/2026, de modo que o prazo teve início em 29/5/2026 e se encerrou em 19/6/2026, considerada a suspensão do expediente no feriado de 4/6/2026. A certidão veio acompanhada da respectiva certidão de publicação no DJEN (Id 12969772). Intimada, a União não se opôs ao agravo interno, ressalvando que "eventual afastamento do fundamento de inadmissibilidade adotado na decisão monocrática não importa reconhecimento da procedência das razões deduzidas no agravo de instrumento, nem implica qualquer concordância da União com as teses de mérito apresentadas pelo agravante" (Id 12820837). Em consulta aos autos originários, verifica-se que, após a interposição deste recurso, o Juízo de origem deferiu a penhora de ativos financeiros pelo Sisbajud (Id 173459578, de 15/7/2026), com bloqueio parcial de R$ 986,87 (Id 174301148), e certificou que permanecem ativas as restrições de circulação inseridas no Renajud, sem localização de outros veículos em nome do executado (Id 174301180). O executado impugnou a penhora (Id 176887314) e juntou contracheque relativo a julho de 2026, que indica vínculo estatutário com a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, no cargo de Analista Legislativo, com remuneração bruta de R$ 17.050,00 e líquida de R$ 11.368,90 (Id 180334008). O pedido de desbloqueio foi indeferido, com determinação de consulta de bens e rendimentos pelo Infojud relativamente aos dois últimos exercícios (Id 181426249, de 18/8/2026), decisão integrada, sem alteração do resultado, no julgamento de embargos de declaração (Id 190873466, de 29/9/2026). É o relatório. 1. Juízo de retratação: tempestividade do agravo de instrumento O art. 1.021, § 2º, do CPC autoriza o relator a se retratar da decisão impugnada por agravo interno. É o caso dos autos, pois o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal. O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis (arts. 1.003, § 5º, e 219 do CPC), contados da intimação da decisão recorrida (art. 1.003, caput). A decisão de Id 11205420 fixou o termo inicial na ciência registrada no sistema PJe em 26/5/2026, às 17h57, pelo advogado Gustavo Ferreira Gomes, no expediente da decisão agravada, para o qual o sistema exibia prazo até 17/6/2026. Esse registro, contudo, não é o ato de intimação. O próprio expediente tinha como meio de comunicação o "Diário Eletrônico", isto é, a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). Não houve intimação autônoma por meio eletrônico em portal próprio (art. 5º da Lei nº 11.419/2006), mas apenas o registro de ciência num expediente destinado à publicação oficial, efetivada no dia seguinte. A matéria é disciplinada pelo art. 11, §§ 2º e 3º, da Resolução CNJ nº 455/2022: § 2º A publicação no DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, que serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, previsto no art. 14 desta Resolução, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006. § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. O agravante é representado por advogados constituídos, aos quais a lei não assegura intimação pessoal ou vista. A intimação, portanto, aperfeiçoou-se exclusivamente pela publicação no DJEN. Considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, e o prazo começa a correr no primeiro dia útil seguinte ao da publicação (art. 224, §§ 2º e 3º, do CPC; art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006). O registro de ciência e a contagem automática exibidos no PJe têm valor meramente informacional e não alteram esse termo, nem para prorrogá-lo nem para antecipá-lo. No caso, conforme certificado pela Secretaria da Turma (Id 12969770) e comprovado pela certidão de publicação (Id 12969772), a decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em 27/5/2026 e considerada publicada em 28/5/2026. O prazo teve início em 29/5/2026 e se encerrou em 19/6/2026, considerada a suspensão do expediente em 4/6/2026 (feriado de Corpus Christi). Ainda que desconsiderada essa suspensão, o termo final seria 18/6/2026, o que torna desnecessário examinar a comprovação do feriado (art. 1.003, § 6º, do CPC). Interposto em 18/6/2026, o recurso é tempestivo. A própria União não se opôs ao provimento do agravo interno (Id 12820837), com a ressalva, que se registra, de que o afastamento do óbice não importa concordância com as teses de mérito. Impõe-se, assim, a retratação, para tornar sem efeito a decisão de Id 11205420 e reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento. O exame dos demais requisitos de admissibilidade, notadamente o preparo, depende da solução do pedido de gratuidade da justiça, tratado no item 3. 2. Agravo interno prejudicado O agravo interno de Id 11724937 tem por único objeto a decisão que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade. Exercida a retratação e tornada sem efeito aquela decisão, o recurso perde o objeto e deve ser julgado prejudicado (arts. 932, III, e 1.021, § 2º, do CPC). 3. Gratuidade da justiça [1] O agravante não recolheu o preparo e requereu a gratuidade da justiça no próprio recurso. Nessa hipótese, fica dispensado do recolhimento até a decisão do relator sobre o pedido; se indeferido, será fixado prazo para o recolhimento (art. 99, § 7º, do CPC). A alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). A presunção é relativa: o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, desde que antes determine à parte a comprovação de seus requisitos (art. 99, § 2º). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.178 dos recursos repetitivos, firmou tese nesse sentido: "i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade." (REsp n. 1.988.687/RJ, REsp n.

1.988.697/RJ e REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026) Há nos autos elemento concreto que afasta, por ora, a presunção. O próprio agravante juntou na execução originária contracheque de julho de 2026 (Id 180334008 dos autos originários), que demonstra vínculo estatutário com a Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, no cargo de Analista Legislativo, com remuneração bruta de R$ 17.050,00 e líquida de R$ 11.368,90. Trata-se de renda regular e de valor significativo, ao passo que as custas do agravo de instrumento são de pequena monta. A razão do afastamento é essa renda comprovada, e não critério objetivo abstrato. A assistência por advogado particular, por si só, não impede a concessão do benefício (art. 99, § 4º, do CPC) e não é considerada. Há, ainda, questão formal. O pedido está amparado em declaração de hipossuficiência firmada pelos advogados, o que exige procuração com cláusula específica (art. 105, parte final, do CPC). O instrumento apresentado (Id 11055155) contém o poder de "assinar declaração de hipossuficiência econômica, se for o caso", mas tem por finalidade declarada, "essencialmente, representar o outorgante perante a Justiça Estadual de Alagoas em Ação de Retificação de Registro Civil". Convém, por isso, que o próprio agravante firme a declaração ou que seja juntada procuração com poder específico para esta causa. Impõe-se, portanto, a intimação do agravante para comprovar a alegada insuficiência de recursos, com a apresentação dos seguintes documentos: 1. declaração de hipossuficiência firmada pessoalmente pelo agravante ou procuração com poder específico para firmá-la nesta causa; 2. cópias integrais das duas últimas declarações de imposto de renda de pessoa física, com os respectivos recibos de entrega; 3. os três últimos contracheques e comprovantes de quaisquer outras fontes de renda; 4. extratos de todas as contas bancárias e de aplicações financeiras de sua titularidade, relativos aos três últimos meses; 5. comprovantes das despesas que repute relevantes para demonstrar o comprometimento da renda, como gastos com saúde, dependentes, moradia e empréstimos consignados. Fica facultado ao agravante, alternativamente, recolher o preparo no mesmo prazo, hipótese em que o pedido de gratuidade será considerado prejudicado. Se o pedido for indeferido após a diligência, será fixado prazo para o recolhimento, sob pena de deserção (arts. 99, § 7º, e 1.007 do CPC). O exame do pedido de efeito suspensivo fica reservado para depois de resolvida a questão do preparo, pressuposto de admissibilidade do recurso. Dispositivo Ante o exposto: a) com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, exerço o juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão monocrática de Id 11205420 e reconhecer a tempestividade do agravo de instrumento; b) julgo prejudicado o agravo interno de Id 11724937; c) com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC e na tese firmada no Tema 1.178 do STJ, determino a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove a alegada insuficiência de recursos, mediante a apresentação dos documentos indicados no item 3 desta decisão, ou, se preferir, recolha o preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, com posterior fixação de prazo para o recolhimento, sob pena de deserção (arts. 99, § 7º, e 1.007 do CPC). Até a apreciação do pedido, o agravante fica dispensado do recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, do CPC). Após, voltem-me conclusos para exame do pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora [1] Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 80/STF - Modulação: efeitos apenas sobre os processos ajuizados a partir da publicação da ata do julgamento (ata publicada em 16/9/2026). Portanto, não se aplica ao caso em apreço. GS15

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011606-70.2026.4.05.8202 AUTOR: GUSTAVO FERNANDES DE ALENCAR ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR - PB15467 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 DECISÃO [...] Apresentada a contestação dentro do prazo legal e sendo ventiladas questões preliminares do art. 337 c/c art. 351 ambos do CPC, alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350 do CPC), juntada de documentos novos ou pedido reconvencional (art. 343, do CPC), intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, já especificando as provas que pretende produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, limitando os pontos controvertidos sobre os quais incidirão, bem como justificando a necessidade de cada um daqueles requeridos, sob pena de indeferimento (arts. 350, 351, 343, §1º, e 437, CPC). [...] Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente ANDRÉ VIEIRA DE LIMA Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065176-02.2025.4.05.8300 AUTOR: LUIZ CABRAL DE MENDONCA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JEZER ALVES DA SILVA - PE45121 ADVOGADO do(a) AUTOR: JENNYFER MICAELA CUSTODIO DA SILVA - PE54329 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a concessão de aposentadoria programada, mediante o reconhecimento de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e aplicação da regra de transição prevista no art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir supostamente decorrente da manipulação da triagem automatizada, pois, embora o autor tenha preenchido o seu requerimento indicando a inexistência de tempo

especial, o próprio INSS se pronunciou sobre o PPP anexado no Processo Administrativo e resistiu, expressamente, à pretensão (ID 138636232, pág. 77). Sem mais preliminares ou prejudiciais. 1) Dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição: Especificamente sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, a Constituição Federal, no seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, previa: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A Emenda Constitucional 20/98 trouxe, ainda, as seguintes regras de transição para aqueles que, quando da sua promulgação, não haviam satisfeito todos os requisitos para a obtenção do benefício: APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres; b) tempo de contribuição de pelo menos 35 anos para os homens e 30 anos para a mulher; c) período de contribuições adicionais a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo supra mencionado. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres; b) tempo de contribuição de pelo menos 30 anos para os homens e 25 anos para a mulher; c) período de contribuições adicionais a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo supra mencionado. É conveniente observar que, de acordo com as lições de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, os critérios previstos na Emenda Constitucional 20/98 para concessão de aposentadoria integral não têm aplicabilidade, por serem mais gravosas ao segurado. Inclusive, tal particularidade foi reconhecida pelo próprio INSS quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC 57/2001, de modo que não se exige idade mínima e pedágio de 20% para a concessão desse benefício (cf. Manual de Direito Previdenciário, 6 ed., São Paulo: LTr, 2005, pp. 533/534). Com a Emenda Constitucional 103/2019, houve modificação do art. 201, §7.º, I, no sentido de introduzir a previsão de idade mínima para a concessão de aposentadoria voluntária, associada ao cumprimento do tempo de contribuição. No entanto, foi prevista, entre outras, regra de transição para a concessão de aposentadoria sem a exigência de idade mínima, aplicável aos segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor dessa Emenda Constitucional que, na referida data, contavam com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem (vide o art. 17). A eles, está assegurado o direito à aposentadoria se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e b) cumprimento de período adicional correspondente a 50% do tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, faltava para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem. 2) Da conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais: No caso dos autos, o que se pretende é a conversão de tempo de serviço alegadamente prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum, a fim de que, somados todos os períodos de atividade da parte autora, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O deslinde da controvérsia exige análise, ainda que breve, das características e requisitos do benefício de aposentadoria especial, bem assim da viabilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum. Introduzida na legislação previdenciária brasileira pelo Decreto 3.807/60 (art. 31 e seguintes), a aposentadoria especial apresenta-se, em face das sucessivas mudanças no regramento que a disciplina, como um dos mais complexos institutos do rol de benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Na essência, trata-se de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição com significativa redução da quantidade de anos necessários para a aposentação comum em virtude da presunção legal de que determinadas atividades sujeitam os trabalhadores mais rapidamente à incapacitação de se manter com dignidade (degradam a saúde do trabalhador mais rapidamente). Enquanto na aposentadoria por tempo de contribuição o trabalhador precisa provar 30 ou 35 anos de contribuição, a depender do sexo, na aposentadoria especial basta que comprove 15, 20 ou 25 anos de atividade laboral com agentes nocivos (insalubres, penosos ou perigosos) à saúde e à integridade física. A complexidade do instituto advém das constantes alterações na legislação aplicável à matéria, com destaque ao rol de profissões, aos agentes nocivos da atividade especial, aos instrumentos de comprovação e à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, que se afiguram como as grandes responsáveis pela excessiva quantidade de litígios levados ao Poder Judiciário. Aliás, quanto à vigência da lei previdenciária no tempo, já é pacífico na jurisprudência que a norma aplicável é aquela vigente à época da prestação do trabalho, vedando-se a retroação, notadamente da lei nova mais gravosa, em face da garantia constitucional do direito adquirido. Preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, permanece resguardado o direito do segurado, mesmo que o dispositivo autorizador tenha sido ulteriormente revogado. É iterativa a jurisprudência neste sentido, tendo o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixado a tese, in verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 -PR, J. 24/10/2012). Registre-se que é esta premissa - da aplicação da lei vigente à época do período laborado - que deve nortear a interpretação das exigências impostas ao segurado e ao empregador para o fim de comprovar o exercício de atividade especial. O atual regramento da aposentadoria especial tem esteio nos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91). Sucede que leis posteriores alteraram seu texto, trazendo alterações significativas ao instituto (Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98). Confiram-se os dispositivos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) § 1º e §2º - omissis § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). § 6º ao § 8º - omissis Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) § 2º ao §4º - omissis (grifos apostos)" A Lei 9.032 de 28/04/95 trouxe basicamente duas alterações substanciais. A primeira concernente ao fim do enquadramento da categoria profissional. Antes de seu advento, para se considerar o tempo de serviço como especial admitia-se tanto o enquadramento por categorial profissional - conforme a atividade desempenhada pelo segurado1 - como o enquadramento por agente nocivo, independentemente do efetivo trabalho exposto a esses agentes. Após a alteração, o simples enquadramento no rol de atividades beneficiadas passou a ser insuficiente, porque se impôs a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, cuja relação - elencada pelo Poder Executivo - sempre foi encarada de forma enumerativa, e não exaustiva. A segunda alteração consistiu na introdução da exigência de que tal exposição, por seu turno, teria que se dar de forma permanente, não podendo ser ocasional nem intermitente. A Instrução Normativa INSS/DC 95/03, em seu art. 146, §1º, conceitua permanente como sendo "aquele em que o segurado no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos biológicos ou associação de agentes". A mesma norma conceitua trabalho não ocasional nem intermitente como "aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial". Diante da regra da irretroatividade, assim, até 28/04/95 a simples exposição ao agente agressivo configura a especialidade do trabalho. Após essa data, exigir-se-á que a exposição seja dentro da mesma jornada diária (permanente) sem interrupção ou alternância com atividade comum (não ocasional ou intermitente). No ano seguinte, surgiu nova alteração no disciplinamento da aposentadoria especial com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que, como visto acima, alterou a redação do art. 58. Com a nova redação do caput e do §1º do art. 58, passou a ser do Poder Executivo a competência para estabelecer os agentes nocivos cuja exposição daria ensejo à concessão do benefício. Outra mudança significativa introduzida pela Lei 9.528/97 foi a exigência da apresentação de formulários próprios, conforme regulamentação do INSS, e de laudo técnico de médico ou de engenheiro do trabalho, vez que, anteriormente, só se exigia laudo para caracterizar a exposição a ruído acima do limite permitido. Assim, até 10/10/96 prescinde-se de laudo técnico para a comprovação da atividade especial. Após essa data (11/10/96) o laudo é indispensável diante da exigência da MP 1.528/96, convertida na Lei 9.528/97. Em face da exigência de que fossem apresentados formulário e laudo técnico, surgiram indagações sobre se seria essencial a contemporaneidade entre a análise pericial propriamente dita e o período em que foi

exercida a atividade. Sim, porque, há de se convir que, com o passar dos anos, tornar-se-ia cada vez mais difícil, para o perito a reprodução das condições especiais a que se submetia o segurado, diminuindo-se, por consequência, o valor probante do laudo realizado. Entretanto, tendo em conta que a atualização dos laudos e formulários é de inteira responsabilidade do empregador, entendo que a confirmação deste acerca da subsistência de condições insalubres é suficiente para suprir este senão e atender à exigência prescrita em lei. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial, bastando que haja a manutenção do mesmo lay out da empresa. Aliás, ainda que não haja essa referência na perícia, o simples fato de o perito ter feito o laudo indicando os agentes agressores poderá caracterizar o tempo especial, do contrário ou ele não o faria ou o apresentaria negando a existência do risco diante do avanço técnico da empresa. Do mesmo modo, a descaracterização do local de trabalho não é óbice ao reconhecimento da atividade especial. Se o local onde o segurado trabalhou não existe mais seja por encerramento da atividade da empresa, seja por reforma ou força maior, há de se buscar a similaridade. Como ensinam Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub e Fábio Lopes Vilela Berbel citando Wladimir Novaes Martinez: "Entende-se por similaridade os peritos localizarem estabelecimentos igual ou assemelhados, onde feita a inspeção, variando as conclusões alternativamente em conformidade com a identidade ou não dos cenários. Tal incumbência não é das mais fáceis, pois, por exemplo, não podemos ser presumido, como saber o nível de ruído de uma máquina hodiernamente inexistente?"2. A prova por similaridade é totalmente possível.3 Impossível é não permitir ao segurado que efetue a prova da especialidade de sua profissão, sob pena de se estar infringindo o princípio da ampla defesa. Existe ainda discussão quanto ao avanço técnico da empresa como atenuante do risco ambiental, bem assim o uso de equipamentos de proteção (individual ou coletivo). O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses que deverão ser aplicadas nos casos em que se discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No que toca à exigência para elaboração e manutenção de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, consignada no §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1523/96 (Lei 9.528/97) merece menção o fato de que sua aplicabilidade restou contida até o advento de regulamentação administrativa, que se deu pela Instrução Normativa INSS/DC 99. Tal ato normativo, em seu art. 148, estabeleceu que só a partir de 1º/01/20044 seria exigida a apresentação do PPP para fins de aposentadoria especial. Portanto, o PPP não pode ser exigido para atividades prestadas antes desta data. Outro ponto que gerou polêmica jurisprudencial e doutrinária diz respeito à possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum. O instituto da conversão do tempo de serviço nasceu a partir da constatação de que a atividade executada pelos segurados não é estanque, mas sujeita a alterações em toda sua vida produtiva. Assim é que, além de serem mesclados serviços em trabalhos nocivos de prazos diferentes (mineiro 15 anos e motorista de caminhão 25 anos) é comum que as pessoas trabalhem em serviços especiais e depois passem ao comum ou vice e versa. Na verdade, a conversão nada mais é do que uma grandeza matemática, como pode-se depreender da já citada obra de Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub e Fábio Lopes Vilela Berbel:5 "O tempo de serviço convertido sempre expressará valor diferente do que expressava antes da conversão. Isso ocorre porque o resultado da conversão é a equivalência de certo tempo em outro grau de nocividade. Por efeito conseqüente, certamente, um ano de tempo de serviço especial extremamente nocivo não correspondera a um ano de tempo comum, vez que a incapacidade laboral provocada por aquele se dá aos 15 anos de labor, enquanto nesse, se homem, aos 35 anos de trabalho." A Lei 6.887, de 10/12/80, acrescentou o §4º ao art. 9º da Lei 5.890 de 08/06/73, criando a conversão do tempo de serviço. Às indagações quanto à retroatividade dessa lei entendida como benéfica, pode-se dizer que inexiste retroatividade, já que a própria lei entendida como benéfica manda aplicar a conversão do tempo de serviço exercido, sendo este obviamente o passado. Assim, admite-se a conversão tanto para os que trabalharam antes como após esse diploma legal. A atual lei que rege a conversão de tempo de serviço admite e sujeita a critérios definidos pelo MPAS (art. 57, §5º da Lei 8.213/91). O regulamento da matéria encontra-se nos arts. 66 a 70 do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. Por sua vez, o Decreto 4.827 de 03/09/03 alterou o art. 70 do Decreto 3.048/99 para excluir a vedação de conversão independentemente do tempo que faltava cumprir e da data da prestação do serviço, no que interessa: "Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Significa, assim, dizer que o tempo de trabalho especial poderá ser convertido para especial usando dos multiplicadores do art. 66 e daqueles previstos no art. 70 do tempo especial para comum, bem como que a conversão poderá se operar ao tempo de trabalho especial prestado em qualquer período. Toda a discussão surgiu com a revogação expressa do art. 57, §5º, pelo art. 32 da Medida Provisória 1.633-10, de 28/05/98, aquele que autorizava a conversão do tempo especial para comum. Dizia o texto: O tempo de trabalho que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado após a respectiva

conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito da concessão de qualquer benefício". Ocorre que, em 20/11/98, quando da conversão da aludida Medida Provisória na Lei 9.711/98, o Congresso Nacional não aprovou o texto do art. 32 da MP, mantendo intacto o dispositivo. Sobreveio, pois, nova polêmica, consistente na existência de amparo legal para o processamento da conversão do tempo laborado entre o início da vigência da MP 1.633/98 e a data em que foi convertida na Lei 9.711/98, e, finalmente, a partir da entrada em vigor desta última. Entendo não haver óbice à conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo em se tratando de atividade exercida após 28/05/98. Afinal, não houve revogação da norma que a prevê, sendo despicienda a discussão acerca da validade da revogação do art. 57, § 5.º, e o Decreto 4.827/03 que autoriza a conversão em qualquer período. Por fim, o enquadramento das atividades laborativas aos sucessivos atos do Poder Executivo que regularam a matéria se faz da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO Antes de 05/03/97 Anexo ao Dec. 53.831/64 e Anexos I e II do Dec. 83.080/79 De 06/03/97 a 06/05/99 Decreto 2.172/97 De 07/05/99 até agora Decreto 3.048/99 Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, houve alteração substancial do §1.º do art. 201 da Constituição para introduzir a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial. Até que haja edição dessa lei, aplicam-se faixas de idade previstas em regra transitória que leva em conta a classificação da atividade, de acordo com o seguinte: "Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem. § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria: I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos: a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (grifos apostos)" Os segurados que cumpram o tempo mínimo de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderão invocar de regra de transição para, enfim, obter a aposentadoria especial, contanto que satisfaçam a pontuação mínima necessária para tanto, a saber: Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria pro/fissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. Note-se que a regra, além de não criar diferenciação entre homens e mulheres, permite a soma do tempo comum ao especial para calcular a pontuação necessária. 3) Vínculos empregatícios do autor: No caso, a análise do caráter supostamente especial do labor é, aqui, restrita ao período indicado pelo autor por meio de planilha própria, a saber, aquele delimitado entre 19/07/1999 e 20/10/2016 (ID 145553682). Razão, contudo, não lhe assiste. Isso porque, embora submetido ao ruído, os níveis de pressão sonora giraram em torno de 65,7 db(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária ao longo do tempo, quais sejam: a) 80 db(A), até 05/03/1997; b) 90 db(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e, por fim, c) 85 db(A), depois de 19/11/2003 (ID 138636232, pág. 1; art. 280 da IN-INSS 77/2015). Por fim, esclareço que, na falta de provas do caráter especial do labor (art. 373, I, CPC), "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da previdência social" (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.865.832-SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 3/4/2023, DJe 11/4/2023, Info 773/2023). 4) Do somatório dos períodos: Superado esse debate, ao proceder à soma, sem realizar nenhuma conversão temporal, constata-se que, mesmo assim, desde a DER, o autor tem direito à aposentadoria, conforme art. 17 da EC 103/2019. É o que indica a planilha construída dentro do sistema Tramitação Inteligente (https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/), cujos fundamentos são aqui adotados e reproduzidos, em sua totalidade, por meio da técnica da fundamentação per relatione. Dito isso, nunca é demais lembrar que a inexistência de dados no CNIS não impede a validação dos vínculos aqui reconhecidos, pois amparados nas anotações da(s) CTPS, as quais, diga-se de passagem, gozam de presunção juris tantum de veracidade (súmula 12 do TST). In casu, os contratos de trabalho estão anotados em sequência lógica e temporal e, além disso, são confirmados pelos demais registros, tais como contribuições sindicais, férias, alterações de salário e, inclusive, FGTS. Ademais, a responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, na

hipótese do segurado empregado, do empregado doméstico, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço (art. 30 e seguintes da Lei 8.212/91; art. 216 e seguintes do Decreto 3.048/99). E, não sendo do(a) segurado(a) o ônus de fiscalizar tal recolhimento, mas do Poder Público, ratifica-se a validação dos vínculos aqui contabilizados, mesmo na hipótese de inexistência ou de extemporaneidade dos registros do CNIS. Visto que todos os requisitos para a concessão do benefício já estavam satisfeitos quando da DER, o acolhimento do pedido não demanda maiores elucubrações. A fixação dos consectários legais aplicáveis às parcelas vencidas da condenação, observará a modulação dos efeitos temporais das Emendas Constitucionais que regem os débitos da Fazenda Pública, o entendimento consolidado pelo STF no Tema 810 e a superveniência da Emenda Constitucional 136/2025: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). III - DISPOSITIVO. Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS na obrigação de: 1) fazer a inserção no CNIS de todos os períodos elencados na planilha em anexo, usando as contribuições constantes dos autos e, na falta delas, o salário-mínimo do período; 2) fazer a implantação da aposentadoria programada prevista no art. 17 da EC 103/2019; e 3) pagar os valores em atraso, a contar do requerimento administrativo, acrescidos: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria programada (art. 17 da EC 103/2019). BENEFICIÁRIO(A) LUIZ CABRAL DE MENDONÇA FILHO. RENDA MENSAL A definir. DIB 15/08/2023. DIP 1.º dia do mês desta sentença. VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Havendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Informada a RMI, proceda-se ao cálculo dos atrasados, e, na falta de impugnações, expeça-se a requisição de pagamento. Ultimadas tais providências, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE 1 Merece registro o fato de que a nomenclatura funcional do trabalhador não é essencial para fins de enquadramento de determinada atividade como especial. Existe, inclusive, a Resolução CD/DNPS n. 566/70, que dispõe: "O trabalho do segurado na função de servente, auxiliar ou ajudante, quando realizado em condições idênticas ao do profissional classificado nos quadros anexos aos Decretos nºs 63.230/68, e 53.831/64 poderá ser considerada para fins de aposentadoria especial, desde que comprovado o exercício habitual e permanente da atividade caracterizada como insalubre, penosa ou perigosa". 2 WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e BERBEL, Fábio Lopes Vilela. Manual de Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin. 2005, p. 161. 3 "É aceitável laudo pericial produzido por similaridade de função, máxime quando todas as atividades desenvolvidas pelo autor possuem características comuns a exposição aos mesmos agentes nocivos." (TRF 4ªRegião. AC 2004.04.01.065473-6/RS. 6ª Turma. Rel. Juiz Guilherme Pinho Machado. DJU 04.09.2002. Pág. 916). 4 Art. 148 da IN INSS/DC 99: A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5 Ob. Cit., p. 178-179.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento

de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0014496-82.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WALKECIO ARAUJO ALBUQUERQUE REPRESENTANTES POLO ATIVO: YLLANA RIBEIRO PONTES - PB14980 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060435-16.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA SILVESTRE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE AMORIM - PE68137 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) deficiente. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por não estarem presentes seus pressupostos. Sem preliminares ou prejudiciais, tampouco necessidade de instrução probatória, por ser a matéria meramente de direito. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz

verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. De se ressaltar, que, em relação a crianças e adolescentes, nos termos do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/93, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial, deve ser analisada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, sendo dispensável avaliar a incapacidade para o trabalho. Nunca é demais lembrar também que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No caso em apreço, a satisfação dos requisitos etário e econômico é incontroversa. A motivação estatal para o cancelamento restringiu-se exclusivamente à suposta ausência de oportuna atualização das informações junto ao Cadastro Único (CadÚnico). Sobre isso, a prova documental revela que a demandante agiu com absoluta diligência ao comparecer pessoalmente ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e requerer a tarefa de revisão e atualização cadastral, tendo havido atraso estritamente burocrático por parte do ente público na realização da visita domiciliar externa. A regularização cadastral perante o órgão competente foi efetivamente consumada e validada no sistema federal em 17/11/2025 (Id. 167561995), superando em definitivo a exigência meramente formal outrora apontada. A par disso, a situação socioeconômica da requerente foi detidamente examinada pela perícia social realizada sob o crivo judicial (Id. 172605586). A assistente social designada por este Juízo atestou que a demandante reside em arranjo estritamente unipessoal em imóvel alugado pelo valor de R$ 550,00 mensais, não possuindo bens de valor suntuoso nem auferindo renda própria, tendo em vista a suspensão da prestação assistencial. O laudo pericial constatou ainda que os seus três descendentes não

coabitam o imóvel e que o auxílio fornecido por eles restringe-se a socorro emergencial e elementar para a garantia de alimentos e a manutenção do teto, sem qualquer robustez capaz de afastar a vulnerabilidade social da genitora. Concluiu a perita oficial, de maneira conclusiva, que a autora não dispõe de capacidade financeira autônoma de garantir sua manutenção básica e se encontra em manifesto estado de penúria e desamparo social. Diante da constatação inequívoca de que os pressupostos materiais do amparo assistencial permanecem hígidos e de que o motivo cadastral formal ensejador da cessação restou inteiramente superado, impõe-se a reativação definitiva do amparo social com efeitos financeiros retroativos à data em que indevidamente obstado o pagamento, isto é, desde a data da cessação administrativa (01/10/2025). Quanto ao pedido cumulado de indenização por danos morais, o pleito não merece guarida. A suspensão ou cessação de benefício pela autarquia previdenciária em razão de rotina administrativa de verificação cadastral, muito embora acarrete inegáveis dissabores e apreensão à parte requerente, insere-se no exercício regular das atividades de fiscalização do ente público. Não restou evidenciada qualquer conduta dolosa, arbitrária com intenção deliberada de prejudicar ou situação vexatória extraordinária que atinja a honra objetiva ou subjetiva da demandante. O indeferimento ou a interrupção administrativa do benefício, ausente circunstância excepcional que transborde os limites do aborrecimento cotidiano decorrente das relações com a Administração, não configura dano moral indenizável, resolvendo-se o prejuízo material exclusivamente pela recomposição integral das prestações pretéritas com os consectários de lei. A fixação dos consectários legais aplicáveis às parcelas vencidas da condenação, observará a modulação dos efeitos temporais das Emendas Constitucionais que regem os débitos da Fazenda Pública, o entendimento consolidado pelo STF no Tema 810 e a superveniência da Emenda Constitucional 136/2025: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS), no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas, retroativas a 01/10/2025, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO LOAS idoso (restabelecimento) BENEFICIÁRIO(A) MARIA SILVESTRE DA SILVA RENDA MENSAL 1 (um) salário-mínimo. DIP 1.º dia do mês desta sentença. VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas. Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista o forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, sobretudo agora que está firmado, no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Depois, proceda-se ao cálculo das verbas vencidas e, na falta de impugnações, expeça-se a requisição de pagamento. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, 30 de setembro de 2026. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005726-79.2026.4.05.8402 AUTOR: JOSE DAS VITORIAS DE MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO - PB12121 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL - RN783-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para ciência de que, havendo pedido de antecipação de tutela, este será apreciado quando da prolação da sentença, após a instrução probatória que o caso requer. Ademais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso não tenha se manifestado quando do ajuizamento, opção pela tramitação do feito na forma do "JUÍZO 100% DIGITAL" (Resolução nº 345/2020, do CNJ, e Resolução Pleno nº 13/2020, da Presidência do TRF da 5ª Região), hipótese em que os atos processuais serão praticados

por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, sem prejuízo da realização de perícias médicas e sociais na modalidade presencial, além de outros atos que se façam necessários. Ressalta-se que as partes poderão requerer ao Juízo a participação em audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário, se necessário. Caso haja adesão ao JUÍZO 100% DIGITAL, deverão ser indicados endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular das partes, procedendo a Secretaria da Vara à retificação da autuação. A aludida indicação tem por objetivo facilitar comunicações que não possam ser realizadas via sistema. Em se tratando de ente público, a intimação ocorrerá no portal do processo eletrônico. Com efeito, a adesão ao JUÍZO 100% DIGITAL não implica mudança na forma de intimação pelos sistemas processuais (PJe e Creta), constituindo um meio de concretização do amplo acesso à Justiça e de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Oportuno destacar que o silêncio da parte, após duas intimações, será interpretado como aceitação tácita, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução nº 345/2020, do CNJ, podendo a parte demandada se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Destaque-se, por fim, que uma vez adotado o JUÍZO 100% DIGITAL, ambas as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, nos termos do art. 3º, §2º, igualmente da mencionada Resolução. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0043761-51.2025.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MONICA VITOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA LUIZA DE MELO OLIVEIRA - RN15876 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035549-16.2026.4.05.8300 AUTOR: V. D. S. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARINALVA PEREIRA SOUSA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, e na forma do art. 93, inc. XIV, da CR, c./c. o art. 203, § 4º, do CPC, o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria Regional do TRF da 5ª Região, e a Ordem de Serviço nº 01/2016, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Reiteração da juntada da cópia do Processo do processo de guarda n. 0000503-80.2023.8.17.2260, na íntegra (Id. 163741586, fls. 10);.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033771-45.2025.4.05.8300 AUTOR: D. L. D. S. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDRELLY DA COSTA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA MELO DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE TORRES TEIXEIRA - PE17485 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda especial cível que visa à concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS). Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica,

restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. Ou seja, a partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Em relação ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. Nunca é demais lembrar que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse

sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). Feitas tais considerações, passa-se à análise do preenchimento dos requisitos especificamente no que se refere ao caso ora sob exame. Do enquadramento como pessoa com deficiência No caso em exame, há provas da existência de impedimentos de longo prazo. Por ocasião da perícia médica, verificou-se que a(s) hipótese(s) diagnóstica(s), qual(is) seja(m), "Autismo infantil (CID 10 - F84.0); ? Distúrbios da atividade e da atenção (CID 10 - F90.0)", vem(êm), desde 2/12/2022, causando ao autor impedimento de natureza mental, intelectual e sensorial, impedindo a participação plena e efetiva do(a) periciado(a) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua faixa etária. Conforme esclareceu o perito em quesitos específicos para periciandos menores de 16 anos (Quadro III): "A(s) doença(s) / lesão(ões) / sequela(s) identificadas PREJUDICAM a frequência na escola e PREJUDICAM o aprendizado" e "O(a) periciado(a) demanda cuidado de parente próximo ou responsável em grau que impede que este trabalhe. O(A) periciado(a) requer constantes cuidados e vigilância" (ID 147623549). Desde 27/12/2012, a Lei 12.764 enquadrou o titular de TEA como pessoa com deficiência: "Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais." De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Considerando que o período de incapacidade passado somado ao estimado, daqui para frente, pelo perito resulta em mais de 2 anos, reputo comprovada a deficiência advinda de um impedimento de longo prazo. Logo, o requisito da deficiência está cumprido. Destaque-se que, sob a ótica do modelo biopsicossocial preconizado pelo Tema 385 da TNU e pelas diretrizes da Resolução nº 630/2025 do CNJ, o conjunto probatório confirma a presença inequívoca de impedimento de longo prazo. O laudo pericial médico atesta que o autor é pessoa com deficiência (Autismo infantil - CID F84.0 e TDAH - CID F90.0), com início do impedimento fixado em 02/12/2022 e persistência estimada por período superior a dois anos, delimitando limitações intelectuais, mentais e sensoriais que demandam vigilância contínua e impedem a inserção laboral da genitora. Integrando tais achados clínicos às condições ambientais e pessoais apuradas no laudo social, restam evidentes barreiras comunicativas e comportamentais graves (ecolalia, gagueira, marcha atípica e episódios de heteroagressividade), agravadas pela total desassistência terapêutica há três anos na rede pública, o que obsta a participação plena e o desenvolvimento do infante em igualdade de condições com os demais pares de sua faixa etária. Resta a apuração da miserabilidade. Da hipossuficiência econômica A perícia social, por sua vez, expôs que o grupo familiar analisado é composto pelo autor, sua genitora e o avô materno, de 60 anos, sendo a renda proveniente do Bolsa Família (R$ 650,00) (ID 180128044). Cumpre registrar, por oportuno, a alteração normativa promovida pelo Decreto 12.534, de 26 de junho de 2025, que, com o propósito de aprimorar o controle social e a transparência na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), revogou os incisos I e II do § 2º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007. A partir de tal modificação, passaram a integrar a base de cálculo da renda familiar os valores recebidos a título de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, bem como de programas de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família. Entretanto, a aplicação da nova regulamentação deve observar o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato jurídico é regido pela norma vigente ao tempo de sua prática. Considerando que o requerimento administrativo da parte autora (DER) data de 25/4/2023, ou seja, data anterior à vigência do novo decreto, ao caso em tela deve incidir a legislação vigente à época do requerimento, a qual expressamente excluía os valores advindos dos programas sociais do cômputo da renda familiar. Pelas fotos acostadas aos autos, é possível constatar que a autora reside em imóvel simples (moradia do avô), com poucos móveis e eletrodomésticos, não tendo sido encontrado nenhum bem de grande valor pertencente ao núcleo familiar. De efeito, o laudo social demonstra a vulnerabilidade socioeconômica e a hipossuficiência do grupo familiar, formado pelo periciando, sua genitora desempregada e o avô materno (convalescente de neoplasia e sem renda fixa). O núcleo subsiste exclusivamente com o programa Bolsa Família de R$ 650,00, perfazendo renda per capita de R$ 216,66, patamar inferior a um quarto do salário mínimo. Em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP) e a Súmula nº 11 da TNU, a verificação da miserabilidade não se restringe à métrica aritmética: a precariedade fática se confirma pelo imóvel cedido, despesas básicas superiores à renda mensal, rede de apoio quase inexistente e situação de iminente insegurança alimentar. Todas essas premissas assumem contornos ainda mais relevantes num contexto em que cabe também ao Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, direitos de grande envergadura constitucional, como a vida, a saúde, à alimentação e à dignidade (art. 227, "caput", da Constituição). Evidencia-se, pois, que a análise clínica da criança associada ao contexto sociocultural no qual está inserida levam à conclusão pela deficiência autorizadora do benefício, sendo certo que a Constituição Federal assegura, no artigo 227, a proteção integral e prioritária à criança. Por fim, o INSS não fez prova de que o(a) autor(a) tenha parentes em condições boas o bastante para acudi-lo(a) em suas necessidades materiais (art. 373, II, Código de Processo Civil). Vê-se, pois, que, à luz do entendimento dos tribunais superiores, a miserabilidade está demonstrada. O acolhimento do pedido não demanda maiores elucubrações. O benefício é devido desde a DER, uma vez que, segundo o perito, o(a) demandante já apresentava, nessa ocasião, impedimento de longo prazo. III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer, consistente em implantar, em favor do(a) autor(a), o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS), no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas, retroativas à DER. Atualização monetária e juros de mora incidirão sobre o valor da condenação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO LOAS deficiência. BENEFICIÁRIO(A)

D. L. D. S. N. RENDA MENSAL 1 (um) salário-mínimo. DIB DER DIP Primeiro dia do mês da sentença VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Deixo de conceder a tutela de urgência, em razão do forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, o que ganha mais razão, agora, diante do entendimento firmado no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Informada a RMI, proceda-se aos cálculos dos atrasados e, após intimação das partes, expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades e disposições pertinentes. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0019826-60.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE RONALDO SANTOS FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIO EMMANUEL GUEDES ALMEIDA - PB22811 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0013975-34.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. M. S. G. D. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO GUEDES TEIXEIRA DE ALENCAR - PE28340 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006235-07.2026.4.05.8500 AUTOR: MARNIE SANTANA MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE SANTOS OLIVEIRA LIMA - SE8424 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLISTENES LIMA SILVA - SE12377 REU: FAZENDA NACIONAL CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que, de acordo com o sistema de acompanhamento processual PJE2x, o(a) advogado(a). Dr(a). ELAINE SANTOS OLIVEIRA LIMA, inscrito(a) na OAB e no CPF, respectivamente, (SE8.424/034.288.835-86) e CLISTENES LIMA SILVA inscrito(a) na OAB e no CPF, respectivamente, (SE12.377/998.766.205-68) representam em juízo a parte autora MARNIE SANTANA MONTEIRO (CPF 485.380.784-53), nos autos da Ação do Juizado Especial Cível Adjunto à 4ª Vara Federal de Sergipe em que a mesma contende com a União Federal/Fazenda Nacional (Processo nº 0006235-07.2026.4.05.8500), conforme procuração advocatícia constante no referido processo (doc. 151668083), na qual é conferido poderes para o(a) outorgado(a) receber e dar quitação. O referido é verdade e dou fé. JEF4.14.RPV.Procuração nos autos

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027034-89.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA SUELI VILAR DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAYSA RAKABE MATIAS DE LIMA - PE42611 ADVOGADO do(a) AUTOR: REBECA AMARAL DE ANDRADE - PE37344 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial cível por meio da qual busca a parte autora, enquanto trabalhadora urbana, a concessão de aposentadoria por idade (ID 158168737). Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). Sem preliminares e prejudiciais, adentro ao mérito. II - FUNDAMENTAÇÃO Acerca dos requisitos legais exigidos, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano reclama duas condições: (i) a implementação da idade exigida na lei e (ii) o recolhimento das contribuições previdenciárias durante o período de carência (art. 48 e seguintes da Lei 8.213/91). A carência, por sua vez, corresponde a 180 contribuições mensais, salvo no caso do segurado que, inscrito no RGPS até 24/07/1991, atinja o requisito etário entre 1991 e 2011, hipótese em que a tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 deverá ser respeitada. Assim preconiza o art. 142 da Lei 8.213/91: "Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado

implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)" Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Por fim, em se tratando de seguradas mulheres filiadas ao RGPS até 13/11/2019 que não tenham preenchido os requisitos para se aposentar até então, a idade de 60 anos será acrescida de 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade em 2023 (art. 18, §1.º, da EC 103/2019). No caso em exame, a demandante, nascida em 14/5/1963 (ID 158168748), ingressou no RGPS em 2/11/1981 (ID 181649383), portanto antes de 24/07/1991, e comprovou ser maior de 62 anos para a DER fixada em 23/10/2025 (NB 235.210.887-4, ID 181649382), pois atingiu 62 anos em 14/05/2025, o que lhe impõe o ônus de demonstrar 180 meses de carência (art. 373, I, do CPC). Do somatório da carência e do tempo de contribuição Sobre as anotações que constam na CTPS (ID 158168744 e ID 181649377), há que se considerar sua aparente veracidade e regularidade quanto aos dados apostos, bem como a ausência de impugnações específicas do INSS quanto à prática de fraude ou defeito formal no documento, não tendo sido apresentados quaisquer indícios aptos a ilidir a presunção de veracidade do documento. Pelas considerações expostas, aplico o enunciado sumular nº 75 da TNU, que dispõe: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". In casu, os contratos de trabalho como empregada urbana estão devidamente registrados em CTPS e integrados ao CNIS (ID 181649383), a saber: (i) Âncora do Nordeste S/A Indústria e Comércio, de 02/11/1981 a 08/12/1981 (1 mês e 7 dias; 2 meses de carência); (ii) Comercial Aleixo Ltda., de 06/04/1984 a 01/06/1989 (5 anos, 1 mês e 26 dias; 63 meses de carência); e (iii) Comercial Aleixo Ltda., de 01/11/1989 a 03/11/1992 (3 anos e 3 dias; 37 meses de carência). Tais vínculos somam 8 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço/contribuição e 102 meses de carência, incontroversamente reconhecidos pela própria autarquia no processo administrativo (ID 181649382). Ademais, a responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, na hipótese do segurado empregado, do empregado doméstico, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço (art. 30 e seguintes da Lei 8.212/91; art. 216 e seguintes do Decreto 3.048/99). E, não sendo do(a) segurado(a) o ônus de fiscalizar tal recolhimento, mas do Poder Público, ratifica-se a validação dos vínculos aqui contabilizados, mesmo na hipótese de extemporaneidade dos registros do CNIS. Por outro lado, controvertem as partes acerca dos recolhimentos vertidos na qualidade de segurada facultativa de baixa renda (código 1929, alíquota de 5%), nos interregnos de 01/10/2014 a 30/09/2020 e de 01/11/2020 a 31/08/2025, os quais foram invalidados administrativamente pela autarquia ré sob os indicativos PREC-FBR, FBR-AUT-EXPCAD e FBR-AUT-RENPES (ID 181649382). Quanto ao ponto, não se pode olvidar que o enquadramento como segurado facultativa de baixa renda pressupõe a comprovação de estarem atendidos os requisitos previstos no art. 21, §2º, b, e §4º, da Lei nº 8.212/91 (inexistência de renda própria; dedicação exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; cadastro no CadÚnico; e a existência de renda mensal de até dois salários mínimos). Demais disso, o texto constitucional consagrou a inclusão previdenciária daqueles "sem renda própria" que se dediquem "exclusivamente" ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência desde que pertencente à família de baixa renda. Consoante o art. 201, §12 da Constituição Federal, a Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário mínimo (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005). Para regulamentar a hipótese de inclusão previdenciária, a Lei 12.470/2011 criou a hipótese do segurado facultativo de baixa renda, ao incluir o §2º no art. 21 da Lei nº 8.212/91, que prevê, em seu inciso II, alíquota de 5% no caso de segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda. Outrossim, impende destacar que segurado facultativo é aquele que, não sendo segurado obrigatório do RGPS (art. 14 da Lei nº 8.212/91, art. 13 da Lei nº 8.213/91 e art. 11 do Decreto nº 3.048/99) ou regime próprio (art. 201, § 5º da CF/88), vincula-se a Previdência social mediante ato volitivo com o recolhimento de contribuição correspondente. Ressalta-se, inclusive, que o significado de "renda própria" deve ser compreendido como "não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS", como contribuinte individual ou como segurado empregado, por exemplo, não se mostrando possível flexibilizar a exigência de inexistência de renda para a caracterização do segurado facultativo de baixa renda, pois o próprio legislador constituinte reformador deixou claro o intuito de criar apenas duas novas espécies de segurado, para efeito de inclusão previdenciária: (i) Para atender aos trabalhadores de baixa renda; (ii) Àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. Nesse sentido, a inscrição no CadÚnico é aspecto imprescindível à comprovação da qualidade de segurado facultativo de baixa renda. A sua ausência obsta, por si, a comprovação de tal situação. Quanto ao ponto, a Turma Nacional de Uniformização fixou a tese (Tema 181) sob o rito dos recursos representativos da controvérsia que "a prévia inscrição no Cadastro único para Programas Sociais no Governo Federal - Cadúnico, é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, §2º, inciso II, alínea "b" e §4º, da Lei 8.212/91 - redação dada pela lei nº 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente." (Incidente de Uniformização nº 0000513-43.2014.4.02.5154/RJ, 21/11/2018). Nesse tocante, para comprovar a alegada condição de contribuinte facultativo baixa renda, a parte autora comprovou sua prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal

- CadÚnico desde 15/8/2007 (ID 176145575 e ID 181649382), muito antes, portanto, do início dos recolhimentos vertidos a partir de outubro de 2014. Ademais, o relatório do CadÚnico demonstra composição familiar unipessoal, dedicação aos afazeres domésticos do lar, sem atividade remunerada, com renda declarada de R$ 100,00 mensais a título de ajuda/doação (ID 181649382), enquadrando-se estritamente na faixa de baixa renda. É fundamental, nesta quadra, estabelecer que a inclusão no CadÚnico é ato declaratório de situação de penúria em que vive a família, e não ato constitutivo. Pois bem, ao valor constante em seu CadÚnico, entendo que não se enquadra como "renda", conforme fundamentação alhures. Mesmo porque tal montante se apresenta insignificante diante do necessário à manutenção da postulante e ao próprio pagamento da contribuição previdenciária. Outrossim, não se pode desconsiderar que os programas assistenciais do Governo, como o bolsa-família, em regra, acabam sendo computados como parte da renda familiar. Logo, na espécie, não vislumbro óbices à validação das contribuições vertidas pela parte autora nos intervalos de 1/10/2014 a 30/9/2020 e de 1/11/2020 a 31/8/2025, na qualidade de segurada facultativa de baixa renda (PREC-FBR), a título de tempo de contribuição e carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ocorre que, analisando detidamente a planilha acostada pela demandante (ID 173305699), constata-se que a parte autora incorreu em cômputo a maior, em desconformidade com a legislação previdenciária vigente. Com efeito, a planilha autoral computou indevidamente, para efeitos de carência, as competências 11/2014 e 12/2014 (pagas em atraso em 16/12/2014 e 16/01/2015, ID 181649383), bem como a competência 07/2017 (paga em atraso em 29/08/2017, ID 181649383), sem que houvesse recolhimento anterior em dia a manter o encadeamento tempestivo no interregno, consoante dicção do art. 27, II, da Lei 8.213/91. Do mesmo modo, a planilha computou como carência e tempo integral competências recolhidas a menor após a EC 103/2019 (a exemplo de 11/2020 a 01/2021, 01/2022 e 01/2025, pagas com base no salário mínimo do ano anterior e marcadas com PREC-MENOR-MIN, ID 181649382), sem prévia complementação (art. 195, § 14, da CF/88 e art. 29 da EC 103/2019). Por tais razões, afasto parcialmente a planilha apresentada pelo autor no ponto em que computou tais competências irregulares para carência, procedendo ao recálculo do tempo de contribuição e da carência efetivamente válidos: Vínculos empregatícios urbanos em CTPS/CNIS: Âncora do Nordeste S/A: 02/11/1981 a 08/12/1981 - 1 mês e 7 dias de tempo de contribuição; 2 contribuições para carência; Comercial Aleixo Ltda.: 06/04/1984 a 01/06/1989 - 5 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de contribuição; 63 contribuições para carência; Comercial Aleixo Ltda.: 01/11/1989 a 03/11/1992 - 3 anos e 3 dias de tempo de contribuição; 37 contribuições para carência; Subtotal urbano: 8 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de contribuição e 102 meses de carência. Recolhimentos válidos como segurada facultativa de baixa renda: 01/10/2014 a 31/10/2014: 1 mês (1 mês de carência); 01/01/2015 a 30/06/2017: 2 anos e 6 meses (30 meses de carência); 01/08/2017 a 31/01/2020: 2 anos e 6 meses (30 meses de carência); 01/02/2021 a 31/12/2021: 11 meses (11 meses de carência); 01/02/2022 a 31/12/2024: 2 anos e 11 meses (35 meses de carência); 01/02/2025 a 31/08/2025: 7 meses (7 meses de carência). Subtotal facultativo válido: 10 anos e 7 meses de tempo de contribuição e 114 meses de carência. Somados os períodos válidos, a demandante atinge um total de 18 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição e 216 meses de carência na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 23/10/2025). Mesmo com a exclusão expressa das competências glosadas da planilha autoral, a segurada perfez mais de 15 anos de contribuição e superou amplamente as 180 contribuições mensais de carência exigidas pelo art. 18 da EC 103/2019. Registre-se, por fim, que, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, nos termos da Lei 10.666/2003, devendo apenas ser comprovada a idade e a carência exigida para concessão do benefício. Visto que todos os requisitos para a concessão do benefício já estavam satisfeitos quando da DER, o acolhimento do pedido não demanda maiores elucubrações. III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a validade e determinar a averbação, em favor da parte autora, das contribuições vertidas na condição de segurada facultativa de baixa renda (código 1929, 5%) nos interregnos de 01/10/2014 a 31/10/2014, 01/01/2015 a 30/06/2017, 01/08/2017 a 31/01/2020, 01/02/2021 a 31/12/2021, 01/02/2022 a 31/12/2024 e 01/02/2025 a 31/08/2025, totalizando 18 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição e 216 contribuições válidas para efeito de carência na DER; b) Condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana em favor da autora MARIA SUELI VILAR DA SILVA (NB 235.210.887-4), com DIB na DER em 23/10/2025; c) Condenar o INSS na obrigação de pagar as parcelas vencidas desde a DER (23/10/2025). Atualização monetária e juros de mora incidirão sobre o valor da condenação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por idade urbana BENEFICIÁRIO(A) MARIA SUELI VILAR DA SILVA RENDA MENSAL A ser determinada pelo INSS DIB DER (23/10/2025) DIP Primeiro dia do mês da sentença VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Havendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 50,00. Informada a RMI, proceda-se à elaboração dos cálculos dos atrasados, observando-se a renúncia aos valores excedentes a 60 salários mínimos na data do ajuizamento, e, após, expeça-se a competente requisição de pagamento (RPV). Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041200-29.2026.4.05.8300 AUTOR: ELANE DA SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta em face da INSS, em que a parte autora busca a concessão/revisão de benefício. Contudo, verifica-se de plano a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com base no domicílio do autor, conforme pacificado pela jurisprudência e pelo artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. No caso em tela, os documentos anexados à inicial demonstram que a parte autora reside em município que não integra a subseção judiciária deste Juízo. Ademais, resta inviabilizada a remessa ou redistribuição eletrônica do feito para o juízo competente, tendo em vista a impossibilidade técnica e de interoperabilidade entre os sistemas processuais das diferentes Seções ou Subseções Judiciárias envolvidas, o que impede a transferência automática dos autos. Diante dessa limitação tecnológica do sistema, a extinção do processo sem resolução do mérito é a medida que se impõe, garantindo-se à parte o direito de propor nova ação no foro adequado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e, diante da impossibilidade técnica de redistribuição pelo sistema, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013128-35.2026.4.05.8202 AUTOR: MARIA JAMILY ALVES GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REU: UNIAO FEDERAL DESPACHO [...] Apresentada contestação com alguma das questões objeto dos artigos 350 e 351 do CPC ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnar, querendo, a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade e pertinência. [...] Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente ANDRÉ VIEIRA DE LIMA Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042219-88.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCINEYDA RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE28238 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Francineyda Rodrigues de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.2 Pedido A Autora pede o pagamento de salário-maternidade urbano. 1.3 Filho Francisco Pablo de Sousa Silva, nascido em 05/08/2025. 2 Análise 2.1 Fato Gerador O parto está devidamente comprovado pela certidão de nascimento de Francisco Pablo de Sousa Silva, filho da Autora, nascido em 05/08/2025 (Id. 164894694). 2.2 Qualidade de Segurada A Autora tinha qualidade de segurada na data do parto, na condição de segurada facultativa de baixa renda. Ela recolheu, em 25/09/2025, por meio de GPS com código 1937 (facultativo de baixa renda, regime trimestral), o valor de R$ 227,70, correspondente ao trimestre civil de julho a setembro de 2025 (Id. 164894699). O CNIS registra as competências 07/2025, 08/2025 e 09/2025, no valor de R$ 75,90 cada, com os indicadores IREC-LC123 e IREC-FBR (Id. 164894703, p. 22 e 33). O INSS indeferiu o benefício por ausência de filiação na data do parto, pois desconsiderou as competências 07/2025 e 08/2025 como pagas em atraso, depois do fato gerador, e não validou as contribuições por suposto não enquadramento como baixa renda (Id. 164894703, p. 26, 27 e 30). A contribuição de segurada facultativa paga depois do fato gerador é válida para assegurar a qualidade de segurada quando, no regime trimestral, é recolhida até o dia 15 do mês seguinte ao do trimestre civil que abrange o fato gerador (Lei 8.212/1991, art. 30, II e § 2º; Decreto 3.048/1999, art. 216, § 15; Parecer 37/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU). O parto ocorreu no trimestre de julho a setembro de 2025, cujo recolhimento vencia em 15/10/2025. O pagamento feito em 25/09/2025 é tempestivo e abrange a competência do parto. Não há recolhimento em atraso nem filiação retroativa, e a vedação administrativa de contribuição facultativa na competência em que se inicia o benefício não afasta a qualidade de segurada quando o recolhimento observa o prazo legal. O recolhimento dentro do prazo legal não configura abuso de direito nem filiação estratégica, de modo que a objeção do INSS deve ser rejeitada. O enquadramento como segurada facultativa de baixa renda também está demonstrado. A Autora juntou ficha da Prefeitura de Fortaleza de acompanhamento das condicionalidades de saúde, com informações do Cadastro Único, datada de 17/11/2022, que a identifica como responsável familiar e registra o NIS 2079 8732 444 (Id. 164894700). O CNIS não registra vínculo, remuneração ou benefício em toda a vida contributiva da Autora, e ela declarou que não exerce atividade remunerada (Id. 164894703, p. 31-33; Id. 164894697). A conta de água do imóvel em que reside, em nome do pai da criança, indica consumo de 4 a 6 m³ mensais e aviso de corte por débito anterior (Id. 164894698). Os autos não informam a data da última atualização do Cadastro Único, a composição familiar nem a renda familiar. O INSS tem acesso a esses dados e foi intimado a juntar a documentação de que dispunha, inclusive relativa a

perícias sociais, sob advertência da distribuição dinâmica do ônus da prova (Id. 188878554). A Autarquia não juntou o dossiê social nem apontou qualquer elemento concreto que afaste o enquadramento como baixa renda. A análise administrativa limitou-se a registrar, de forma genérica, o não enquadramento (Id. 164894703, p. 30), e a contestação nem sequer impugna o ponto (Id. 193986327). A lacuna probatória é imputável ao INSS (CPC, art. 373, § 1º), e as contribuições devem ser validadas como de segurada facultativa de baixa renda. Conclui-se que a Autora detinha qualidade de segurada em 05/08/2025. 2.3 Direito Subjetivo A Autora tem direito subjetivo ao salário-maternidade, pois estão comprovados o fato gerador e a qualidade de segurada na data do parto. O benefício independe de carência para todas as categorias de seguradas, inclusive a facultativa (STF, ADIs 2110/DF e 2111/DF; IN PRES/INSS 128/2022, art. 195, VI, incluído pela IN PRES/INSS 188/2025). A tese do INSS de que o recolhimento após o parto impede a cobertura foi afastada no item anterior. A Autora declarou ter ficado sem trabalhar integralmente durante os 120 dias posteriores ao parto (Id. 164894702, p. 1), e não há nos autos prova de exercício de atividade no período. A contribuição da competência 09/2025, inserida no período regular de gozo do benefício, não comprova nem faz presumir, por si só, atividade incompatível. Como não há empregador obrigado ao pagamento, a responsabilidade pelo benefício é do INSS (Lei 8.213/1991, art. 72). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar o direito subjetivo ao benefício de salário-maternidade postulado e condenar o INSS a pagar as parcelas correspondentes em favor da Autora, relativamente ao nascimento de Francisco Pablo de Sousa Silva, em 05/08/2025, ressalvadas as que tiveram a exigibilidade fulminada pela prescrição quinquenal, com acessórios conforme a versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não é cabível tutela de urgência, pois o pagamento do crédito previdenciário em face da Fazenda Pública há de ser realizado por meio do regime constitucional de requisição judicial de pagamento (RPV ou precatório), após o trânsito em julgado (CF, art. 100; CPC, art. 910, § 1º). Como esta sentença contém todos os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 32/FONAJEF). Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019786-54.2026.4.05.8500 AUTOR: AGNALDO DA CONCEICAO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIVAL NUNES DA CONCEICAO FILHO - SE7062 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Do Identificador: 184358256 (...) Se na resposta houver alegação de preliminares ou com ela forem juntados documentos novos, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. (...)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034896-20.2026.4.05.8201 IMPETRANTE: BARBOSA COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALLAN DE QUEIROZ RAMOS - PB20574 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE SENTENÇA I - QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se a contribuição ao PIS e da COFINS devem ser incluídas ou não nas suas próprias bases de cálculo. II - RAZÕES DE DECIDIR O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Min. Cármen Lúcia, decidiu, por maioria, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Eis a ementa do referido acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.

O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017) Esta foi a tese de repercussão geral fixada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". Ocorre que não se pode extrair desse julgamento a conclusão segundo a qual os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, os votos desse julgamento, apesar de terem convergindo na conclusão, não têm fundamentos comuns, de modo que inexiste clara e precisa ratio decidendi a ponto de ser possível estendê-la automaticamente para outras situações. Em segundo lugar, transcrevo judicioso precedente do TRF-4, segundo o qual "a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.": Sequer se pode falar que são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante. Colho, a propósito, excerto de artigo do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso que analisa o conceito legal de receita bruta, considerando a controvérsia do Tema nº 69: A receita bruta das empresas é a base de cálculo da COFINS, da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), regulada pela Lei 12.546/2011. Também constitui a base de cálculo do regime favorecido de tributação cognominado Simples Nacional (art. 18, § 3º, da LC 123/2006), ao qual se submete a maioria das empresas brasileiras. Consubstancia, outrossim, a materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado, que são calculados mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta das empresas. Repercute, ademais, no IRPJ e na CSLL recolhidos pelo lucro real/líquido, haja vista que o lucro líquido e, por consequência, o lucro real são calculados com base na receita bruta das vendas e serviços, conjugada a outros elementos (art. 6º do Decreto-lei 1.598/1977 c/c o art. 187, I da Lei 6.404/1972). Atualmente, a noção de receita bruta é definida, de forma denotativa, pelo art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977, na redação dada pela Lei 12.973/2014: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [...] § 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. Da interpretação a contrario sensu do § 4º, conclui-se que estão incluídos no conceito legislativo de receita bruta os tributos não cumulativos que o vendedor ou prestador de serviços não cobra na condição de mero depositário, entre os quais figura o ICMS, salvo quando for devido no regime de substituição tributária (ICMS-ST). E da letra do § 5º se infere que os tributos incidentes sobre a receita bruta (COFINS, CPRB e contribuição ao PIS) estão incluídos na sua própria base de cálculo; ou melhor, dela não devem ser excluídos. (VELLOSO, A. P. ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica. In: Estudos tributários do II Seminário CARF.1 ed. Brasília: CNI, 2017, p. 292-3) Trata-se de mera atecnia a referência da lei a que os tributos incidentes sobre a receita integram-na. O que pretendeu o legislador foi que o valor devido não fosse abatido da sua própria base de cálculo, não incluir na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS valores que, se não houvesse disposição em sentido contrário, não a integrariam. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesmo forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. A corroborar essa conclusão, ainda que por fundamentos distintos, colaciono precedentes desta Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em

10/08/2016. (TRF4, AG 5023871-92.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/09/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS. (TRF4, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 10/04/2018) Esta foi a ementa do acórdão acima citado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesmo forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF-4, AC 5012292-13.2020.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, julgamento em 10/11/2020) Posto isso, denego liminarmente a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0007954-48.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROGERIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017658-79.2026.4.05.8300 AUTOR: ADEMIR FRANCISCO CARNEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: KILDARE WOLNEY DE PEDROSA BARROS - PE26309 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Por ordem do(a) M.M.(a) Juiz(a) da 15ª Vara, passo a realizar o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista a apresentação do ESCLARECIMENTOS DO LAUDO JUDICIAL, conforme arquivo em anexo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, §1°, do CPC,, manifestarem-se acerca do seu conteúdo. Havendo proposta de acordo por parte do réu, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias. Em caso de BPC LOAS, fica o INSS intimado, neste mesmo ato, para se manifestar a respeito da miserabilidade da parte autora, sob pena de não ser produzida em juízo prova a respeito deste requisito, em observância ao tema 187 da TNU. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1 - INTIMAÇÃO quanto à perícia médica designada para o dia e horário constantes no menu "Perícias" do Sistema Pje2X, com o(a) médico(a) perito(a) EDUARDO CHAGAS CARVALHO , no seguinte endereço: RUA DOUTOR LUIZ CARLOS, nº 3048, JUSTIÇA FEDERAL DE ASSU - 11ª VARA, BAIRRO DOM ELIZEU, ASSU/RN, ficando as partes e cientificadas de que poderão comparecer ao exame acompanhadas de médico assistente. Ressalta-se à parte autora: a) deve levar documento de identidade com foto, exames e/ou laudos que possua, bem como receituários e/ou medicamentos que utilize; b) a sua ausência injustificada ensejará a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995); e c) o periciando e acompanhante,se houver, deverão se apresentar com trajes adequados, devendo ser evitado o uso de bermudas, shorts, calções, camisetas regatas, minissaias ou blusas decotadas. 2 - CITAÇÃO do INSS para apresentar contestação, no prazo legal, contados a partir da intimação da juntada do laudo

pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como para apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. 3 - INTIMAÇÃO DO INSS PARA JUNTADA DE P.A. O INSS, através de sua Procuradoria, deverá apresentar o(s) Processo(s) Administrativo(s) e todos os demais documentos de que disponha referentes ao(s) benefício(s), inclusive antecedentes médico-periciais, em caso de realização de perícia no âmbito administrativo (extratos de consultas do PLENUS/HISMED e laudos médicos disponíveis no SABI), bem como o processo de reabilitação profissional (quando houver) e pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS, referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do(a) autor(a) e do respectivo(a) cônjuge/companheiro(a), nos termos do que dispõem o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 83/2012/AGU/PGF. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801344-77.2025.4.05.8100 AUTOR: AKEMI MARU BELARMINO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO AIRTON DA SILVA JUNIOR - SP467131 REU: FUNDACAO EDSON QUEIROZ, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: FELIPE BARREIRA UCHOA - CE12639 DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado nestes autos. Em petição de Id. 165470459, a FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ veio informar que realizou o pagamento dos honorários sucumbenciais fixado em sentença, conforme comprovantes anexados em Ids.165470460 e 165470462. Tendo em vista o depósito realizado em conta vinculada a esta ação, intime-se a parte exequente, Akemi Maru Belarmino, indicar conta de sua titularidade para fins de transferência do aludido valor. Voltem-me conclusos para decisão. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019110-61.2025.4.05.8300 AUTOR: ROSEMILDA FERREIRA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EUCLIDES BEZERRA CAVALCANTI NETO - PE35325 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENO SOUZA BEZERRA CAVALCANTI - PE44957 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir arguida pelas rés sob o fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo. O acesso à jurisdição constitui garantia fundamental resguardada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não se exigindo o esgotamento da via administrativa em hipóteses de impugnação de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de fraude praticada por terceiros ou instituições credoras. Além disso, a apresentação de contestação com defesa de mérito pelo agente financeiro demonstra a existência de efetiva pretensão resistida, a respaldar o interesse de agir processual. De igual modo, indefiro a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça deduzida pelo banco demandado. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela demandante (ID 72707240), aposentada que percebe remuneração modesta sujeita a descontos mensais, não foi desfeita por qualquer contraprova cabal por parte da instituição financeira, motivo pelo qual mantenho integralmente o benefício anteriormente deferido (ID 74294077). Rejeito também a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e a tese de ilegitimidade passiva do INSS. Tratando-se de pretensão voltada ao cancelamento de averbação e à cessação definitiva de descontos incidentes sobre benefício previdenciário operados pela autarquia federal, bem como de pedido de reparação material e moral fundado em falha no serviço de retenção, o Instituto Nacional do Seguro Social figura como parte legítima passiva. A presença da autarquia federal impõe a competência absoluta da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Por fim, não há que se falar em reunião de processos por conexão ou litispendência em relação à demanda em curso perante a 19ª Vara Federal (Processo nº 0012460-32.2024.4.05.8300). Conforme comprovado nos autos (ID 73503989 e ID 73503991), o feito indicado versa sobre descontos incidentes sobre o benefício de pensão por morte (NB 100.918.316-5) pertinentes a contratos distintos, ao passo que a presente lide versa exclusivamente sobre os contratos nº 147493602 e nº 147497829 averbados na aposentadoria por incapacidade permanente (NB 173.941.932-1), restando caracterizada a diversidade dos objetos litigiosos. Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. 2.2. MÉRITO A relação jurídica existente entre o mutuário e a instituição financeira submete-se aos ditames protetivos do Código de Defesa do Consumidor, na linha do que dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990. No caso sob exame, a autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica e nulidade dos empréstimos consignados tombados sob os nº 147493602 e nº 147497829, atribuídos ao Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S.A., com a subsequente restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício de aposentadoria por invalidez e condenação ao pagamento de danos morais. Em sua defesa, o banco sustentou a regularidade formal da contratação, juntando as cédulas de crédito bancário correspondentes aos contratos nº 147493602 (ID 77226208) e nº 147497829 (ID 77226209), bem como demonstrativo de transferência eletrônica disponível (ID 77226210). A demandante, contudo, impugnou enfaticamente a autenticidade das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais (ID 83403838). Tratando-se de impugnação à autenticidade da assinatura lançada em documento particular, o ônus da prova de sua higidez recai sobre a parte que o produziu, a teor do

que prescreve expressamente o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Determinada a realização de exame grafotécnico (ID 87112060), o perito judicial nomeado apresentou laudo conclusivo (ID 145268707). Após detalhada conferência e confronto dos grafismos questionados com as peças-testes colhidas presencialmente e a documentação oficial da autora (ID 145268707, págs. 8 a 18), o jurisperito assentou categoricamente que os elementos morfogenéticos e dinâmicos, tais como inclinação axial, formação de presilhas, mínimos gráficos e hábitos escriturais, divergem dos lançamentos autênticos da titular. Concluiu o expert que as assinaturas apostas nos contratos nº 147493602 e nº 147497829 não partiram do punho escritor da promovente, apontando, inclusive, que a segunda página do contrato nº 147493602 foi reaproveitada no instrumento do contrato nº 147497829 (ID 145268707, pág. 19). Diante da constatação técnica inequívoca de fraude na aposição gráfica, exsurge a nulidade absoluta dos negócios jurídicos firmados sem o elemento volitivo da titular do benefício, ante o descumprimento do disposto no artigo 166, incisos IV e V, do Código Civil, bem como no artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, impondo-se a declaração de inexistência dos referidos débitos. Quanto ao montante supostamente repassado à correntista via TED juntada pelo banco (ID 77226210), observo que os extratos bancários da conta da autora comprovam que as operações de refinanciamento não resultaram em proveito econômico direcionado à autora em sua conta benefício mantida perante o Banco Bradesco (ID 72705984 e ID 72705986). Ademais, nas operações de refinanciamento fraudulento orquestradas por falsários, eventuais liberações parciais em contas diversas visam unicamente dar aparência de legalidade à fraude engendrada perante o agente financeiro, inexistindo autorização da titular. Por conseguinte, as parcelas debitadas do benefício previdenciário da promovente caracterizam pagamento indevido. O histórico de créditos (ID 72705983) comprova o desconto de 72 parcelas no valor de R$ 16,20 para o contrato nº 147493602, totalizando R$ 1.166,40, e de 72 parcelas no valor de R$ 44,70 para o contrato nº 147497829, totalizando R$ 3.218,40, perfazendo o montante global de R$ 4.384,80 retido indevidamente entre as competências de outubro de 2018 e setembro de 2024. No que pertine à repetição do indébito, impõe-se o indeferimento da pretensão de devolução em dobro. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor constitui norma sancionatória e, nessa condição, reclama interpretação estrita, não comportando ampliação para albergar hipóteses em que a cobrança decorreu de contrato formalmente hígido à época de sua pactuação ou da atuação de terceiros fraudadores. Na espécie, conquanto reconhecida a nulidade da avença e a falha de segurança da instituição financeira no plano da responsabilidade civil ordinária, os descontos foram realizados sob o pálio de contrato que gozava de presunção de validade no sistema bancário, não se configurando a hipótese típica de cobrança deliberadamente indevida ou de má-fé da instituição financeira. Por conseguinte, descaracterizada a conduta dolosa e ausente a cobrança ilegítima stricto sensu, a restituição dos valores indevidamente abatidos deve ocorrer de forma estritamente simples, devidamente atualizados, restando afastada a dobra legal No que tange aos danos morais, a ocorrência de descontos indevidos de verba alimentar pertencente a segurado do INSS, decorrentes de fraude bancária que subtraiu mensalmente parte dos proventos de subsistência ao longo de 72 meses seguidos, extrapola o patamar do mero dissabor cotidiano e configura lesão direta a direito da personalidade. A responsabilização do banco funda-se na teoria do risco da atividade econômica, consagrada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, incumbindo à instituição responder pelas fraudes perpetradas no âmbito de operações bancárias. Sopesando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e punitivo da sanção, fixo a indenização em danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente e proporcional ao caso sob julgamento. Por fim, cumpre examinar a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A autarquia previdenciária atua na cadeia operacional como mera intermediária administrativa, encarregada tão somente da retenção e do repasse das parcelas averbadas e informadas eletronicamente pela instituição financeira credora por meio da Dataprev. A responsabilidade pela verificação da autenticidade e validade da contratação é exclusiva do agente financeiro que celebrou a avença. Inexistindo dever legal de conferência prévia dos instrumentos contratuais por parte do INSS nessas hipóteses, não se verifica nexo de causalidade ou falha no serviço imputável à autarquia que justifique a sua responsabilização civil, sequer de índole subsidiária. Portanto, o dever indenizatório e a obrigação de repetição recaem de forma integral e exclusiva sobre o Banco Santander (Brasil) S.A., restando afastada a responsabilidade do INSS quanto aos danos suportados pela parte autora 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora na petição inicial, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica e a consequente nulidade dos contratos de empréstimo consignado nº 147493602 e nº 147497829, desconstituindo qualquer débito correspondente perante a parte autora; b) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à imediata e definitiva cessação de quaisquer descontos no benefício previdenciário da autora (NB 173.941.932-1) decorrentes dos referidos contratos, promovendo a respectiva desaverbação perante o sistema de consignações; c) condenar exclusivamente o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. a restituir à parte autora a integralidade dos valores indevidamente descontados de seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão dos aludidos contratos, de forma simples, incidindo correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condenar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) condenar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ao ressarcimento dos honorários periciais devidos ao perito judicial grafotécnico no importe total de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo a secretaria atestar o saldo já depositado e intimar a instituição financeira para complementar eventual diferença remanescente nos autos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios sucumbenciais em primeiro grau de jurisdição, consoante o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a reserva de honorários

contratuais requerida na exordial, condicionada à juntada do instrumento de contrato aos autos e limitado ao patamar máximo legal na fase de expedição de RPV/Precatório. Interposto recurso inominado tempestivo por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as providências de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019110-61.2025.4.05.8300 AUTOR: ROSEMILDA FERREIRA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EUCLIDES BEZERRA CAVALCANTI NETO - PE35325 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENO SOUZA BEZERRA CAVALCANTI - PE44957 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir arguida pelas rés sob o fundamento de ausência de prévio requerimento administrativo. O acesso à jurisdição constitui garantia fundamental resguardada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não se exigindo o esgotamento da via administrativa em hipóteses de impugnação de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de fraude praticada por terceiros ou instituições credoras. Além disso, a apresentação de contestação com defesa de mérito pelo agente financeiro demonstra a existência de efetiva pretensão resistida, a respaldar o interesse de agir processual. De igual modo, indefiro a impugnação aos benefícios da gratuidade da justiça deduzida pelo banco demandado. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela demandante (ID 72707240), aposentada que percebe remuneração modesta sujeita a descontos mensais, não foi desfeita por qualquer contraprova cabal por parte da instituição financeira, motivo pelo qual mantenho integralmente o benefício anteriormente deferido (ID 74294077). Rejeito também a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e a tese de ilegitimidade passiva do INSS. Tratando-se de pretensão voltada ao cancelamento de averbação e à cessação definitiva de descontos incidentes sobre benefício previdenciário operados pela autarquia federal, bem como de pedido de reparação material e moral fundado em falha no serviço de retenção, o Instituto Nacional do Seguro Social figura como parte legítima passiva. A presença da autarquia federal impõe a competência absoluta da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Por fim, não há que se falar em reunião de processos por conexão ou litispendência em relação à demanda em curso perante a 19ª Vara Federal (Processo nº 0012460-32.2024.4.05.8300). Conforme comprovado nos autos (ID 73503989 e ID 73503991), o feito indicado versa sobre descontos incidentes sobre o benefício de pensão por morte (NB 100.918.316-5) pertinentes a contratos distintos, ao passo que a presente lide versa exclusivamente sobre os contratos nº 147493602 e nº 147497829 averbados na aposentadoria por incapacidade permanente (NB 173.941.932-1), restando caracterizada a diversidade dos objetos litigiosos. Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. 2.2. MÉRITO A relação jurídica existente entre o mutuário e a instituição financeira submete-se aos ditames protetivos do Código de Defesa do Consumidor, na linha do que dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990. No caso sob exame, a autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica e nulidade dos empréstimos consignados tombados sob os nº 147493602 e nº 147497829, atribuídos ao Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S.A., com a subsequente restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício de aposentadoria por invalidez e condenação ao pagamento de danos morais. Em sua defesa, o banco sustentou a regularidade formal da contratação, juntando as cédulas de crédito bancário correspondentes aos contratos nº 147493602 (ID 77226208) e nº 147497829 (ID 77226209), bem como demonstrativo de transferência eletrônica disponível (ID 77226210). A demandante, contudo, impugnou enfaticamente a autenticidade das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais (ID 83403838). Tratando-se de impugnação à autenticidade da assinatura lançada em documento particular, o ônus da prova de sua higidez recai sobre a parte que o produziu, a teor do que prescreve expressamente o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Determinada a realização de exame grafotécnico (ID 87112060), o perito judicial nomeado apresentou laudo conclusivo (ID 145268707). Após detalhada conferência e confronto dos grafismos questionados com as peças-testes colhidas presencialmente e a documentação oficial da autora (ID 145268707, págs. 8 a 18), o jurisperito assentou categoricamente que os elementos morfogenéticos e dinâmicos, tais como inclinação axial, formação de presilhas, mínimos gráficos e hábitos escriturais, divergem dos lançamentos autênticos da titular. Concluiu o expert que as assinaturas apostas nos contratos nº 147493602 e nº 147497829 não partiram do punho escritor da promovente, apontando, inclusive, que a segunda página do contrato nº 147493602 foi reaproveitada no instrumento do contrato nº 147497829 (ID 145268707, pág. 19). Diante da constatação técnica inequívoca de fraude na aposição gráfica, exsurge a nulidade absoluta dos negócios jurídicos firmados sem o elemento volitivo da titular do benefício, ante o descumprimento do disposto no artigo 166, incisos IV e V, do Código Civil, bem como no artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, impondo-se a declaração de inexistência dos referidos débitos. Quanto ao montante supostamente repassado à correntista via TED juntada pelo banco (ID 77226210), observo que os extratos bancários da conta da autora comprovam que as operações de refinanciamento não resultaram em proveito econômico direcionado à autora em sua conta benefício mantida perante o Banco Bradesco (ID 72705984 e ID 72705986). Ademais, nas operações de refinanciamento fraudulento orquestradas por falsários, eventuais liberações parciais em contas diversas visam unicamente dar aparência de legalidade à fraude engendrada

perante o agente financeiro, inexistindo autorização da titular. Por conseguinte, as parcelas debitadas do benefício previdenciário da promovente caracterizam pagamento indevido. O histórico de créditos (ID 72705983) comprova o desconto de 72 parcelas no valor de R$ 16,20 para o contrato nº 147493602, totalizando R$ 1.166,40, e de 72 parcelas no valor de R$ 44,70 para o contrato nº 147497829, totalizando R$ 3.218,40, perfazendo o montante global de R$ 4.384,80 retido indevidamente entre as competências de outubro de 2018 e setembro de 2024. No que pertine à repetição do indébito, impõe-se o indeferimento da pretensão de devolução em dobro. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor constitui norma sancionatória e, nessa condição, reclama interpretação estrita, não comportando ampliação para albergar hipóteses em que a cobrança decorreu de contrato formalmente hígido à época de sua pactuação ou da atuação de terceiros fraudadores. Na espécie, conquanto reconhecida a nulidade da avença e a falha de segurança da instituição financeira no plano da responsabilidade civil ordinária, os descontos foram realizados sob o pálio de contrato que gozava de presunção de validade no sistema bancário, não se configurando a hipótese típica de cobrança deliberadamente indevida ou de má-fé da instituição financeira. Por conseguinte, descaracterizada a conduta dolosa e ausente a cobrança ilegítima stricto sensu, a restituição dos valores indevidamente abatidos deve ocorrer de forma estritamente simples, devidamente atualizados, restando afastada a dobra legal No que tange aos danos morais, a ocorrência de descontos indevidos de verba alimentar pertencente a segurado do INSS, decorrentes de fraude bancária que subtraiu mensalmente parte dos proventos de subsistência ao longo de 72 meses seguidos, extrapola o patamar do mero dissabor cotidiano e configura lesão direta a direito da personalidade. A responsabilização do banco funda-se na teoria do risco da atividade econômica, consagrada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, incumbindo à instituição responder pelas fraudes perpetradas no âmbito de operações bancárias. Sopesando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e punitivo da sanção, fixo a indenização em danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente e proporcional ao caso sob julgamento. Por fim, cumpre examinar a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A autarquia previdenciária atua na cadeia operacional como mera intermediária administrativa, encarregada tão somente da retenção e do repasse das parcelas averbadas e informadas eletronicamente pela instituição financeira credora por meio da Dataprev. A responsabilidade pela verificação da autenticidade e validade da contratação é exclusiva do agente financeiro que celebrou a avença. Inexistindo dever legal de conferência prévia dos instrumentos contratuais por parte do INSS nessas hipóteses, não se verifica nexo de causalidade ou falha no serviço imputável à autarquia que justifique a sua responsabilização civil, sequer de índole subsidiária. Portanto, o dever indenizatório e a obrigação de repetição recaem de forma integral e exclusiva sobre o Banco Santander (Brasil) S.A., restando afastada a responsabilidade do INSS quanto aos danos suportados pela parte autora 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora na petição inicial, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica e a consequente nulidade dos contratos de empréstimo consignado nº 147493602 e nº 147497829, desconstituindo qualquer débito correspondente perante a parte autora; b) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à imediata e definitiva cessação de quaisquer descontos no benefício previdenciário da autora (NB 173.941.932-1) decorrentes dos referidos contratos, promovendo a respectiva desaverbação perante o sistema de consignações; c) condenar exclusivamente o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. a restituir à parte autora a integralidade dos valores indevidamente descontados de seu benefício de aposentadoria por invalidez em razão dos aludidos contratos, de forma simples, incidindo correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condenar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) condenar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ao ressarcimento dos honorários periciais devidos ao perito judicial grafotécnico no importe total de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo a secretaria atestar o saldo já depositado e intimar a instituição financeira para complementar eventual diferença remanescente nos autos. Sem custas processuais nem honorários advocatícios sucumbenciais em primeiro grau de jurisdição, consoante o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a reserva de honorários contratuais requerida na exordial, condicionada à juntada do instrumento de contrato aos autos e limitado ao patamar máximo legal na fase de expedição de RPV/Precatório. Interposto recurso inominado tempestivo por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as providências de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1 - INTIMAÇÃO quanto à perícia médica designada para o dia e horário constantes no menu "Perícias" do Sistema Pje2X, com o(a) médico(a) perito(a) EDUARDO CHAGAS CARVALHO , no seguinte endereço: RUA DOUTOR LUIZ CARLOS, nº 3048, JUSTIÇA FEDERAL DE ASSU - 11ª VARA, BAIRRO DOM ELIZEU, ASSU/RN, ficando as partes e cientificadas de que poderão comparecer ao exame acompanhadas de médico assistente. Ressalta-se à parte autora: a) deve levar documento de identidade com foto, exames e/ou laudos que possua, bem como receituários e/ou medicamentos que utilize; b) a sua ausência injustificada ensejará a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995); e c) o

periciando e acompanhante,se houver, deverão se apresentar com trajes adequados, devendo ser evitado o uso de bermudas, shorts, calções, camisetas regatas, minissaias ou blusas decotadas. 2 - CITAÇÃO do INSS para apresentar contestação, no prazo legal, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como para apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. 3 - INTIMAÇÃO DO INSS PARA JUNTADA DE P.A. O INSS, através de sua Procuradoria, deverá apresentar o(s) Processo(s) Administrativo(s) e todos os demais documentos de que disponha referentes ao(s) benefício(s), inclusive antecedentes médico-periciais, em caso de realização de perícia no âmbito administrativo (extratos de consultas do PLENUS/HISMED e laudos médicos disponíveis no SABI), bem como o processo de reabilitação profissional (quando houver) e pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS, referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do(a) autor(a) e do respectivo(a) cônjuge/companheiro(a), nos termos do que dispõem o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 83/2012/AGU/PGF. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013768-26.2026.4.05.8109 AUTOR: IVONE PEREIRA DE SOUZA e outros REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA DESPACHO Trata-se de ação de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de tutela de urgência e de indenização por danos morais proposta por Ivone Pereira de Souza Silva e por Ivone Pereira de Souza Silva Serviços Odontológicos (Espaço Sorrir) em face do Conselho Regional de Odontologia do Ceará (CRO/CE). As autoras pretendem a anulação do Processo Ético-Disciplinar nº 0070/2023 e do Acórdão CRO-CE nº 025/2025, alegando cerceamento de defesa, ausência de apreciação fundamentada das teses defensivas, exercício regular das atribuições da profissional de apoio e abuso na fiscalização. Requerem, em caráter urgente, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa e das sanções pecuniárias, bem como a abstenção de inscrição em dívida ativa ou em cadastros de proteção ao crédito. Pedem, ainda, indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 60.000,00. Na inicial, as autoras formularam pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sustentando não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, instruindo o requerimento com a declaração de ajuste anual do imposto de renda (identificador 194309325). É o relatório. Examino o requerimento de gratuidade da justiça e a documentação relativa à constituição e à representação da autora indicada como pessoa jurídica. Em relação à autora Ivone Pereira de Souza Silva, pessoa natural, a alegação de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. A declaração de ajuste anual do imposto de renda (identificador 194309325) informa rendimentos tributáveis anuais de R$ 35.126,00, com dependente, além de patrimônio declarado de R$ 10.000,00, elementos compatíveis com a alegação de impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento. Nada há nos autos que infirme a presunção legal. Quanto às pessoas jurídicas, a alegação de hipossuficiência econômica não goza de presunção de veracidade. É indispensável a demonstração concreta da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, mediante documentos contábeis, fiscais ou outros elementos idôneos que evidenciem a situação financeira alegada. O entendimento encontra-se consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. A autora "IVONE PEREIRA DE SOUZA SILVA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS (ESPAÇO SORRIR)", indicada na inicial como "pessoa jurídica" não trouxe documentos que permitam aferir a situação financeira do estabelecimento. A declaração de ajuste anual do imposto de renda (identificador 194309325) refere-se à pessoa natural e não apresenta informações suficientes sobre as receitas, despesas e disponibilidades da atividade empresarial. Também não foram apresentados os atos constitutivos da empresa. A procuração outorgada em seu nome (identificador 194309307) não substitui a documentação necessária à identificação de sua natureza jurídica e à verificação dos poderes de representação, nos termos do art. 75 do CPC. Deve ser apresentado o ato constitutivo atualizado ou, caso se trate de empresário individual, o instrumento de inscrição no registro empresarial e suas alterações. Se a documentação demonstrar tratar-se de empresário individual, não haverá personalidade jurídica distinta da pessoa natural titular da atividade, incidindo a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Nesse sentido, o TRF da 5ª Região assentou: "Tratando-se de empresário individual, não há personalidade jurídica distinta da pessoa física que exerce a atividade empresarial, razão pela qual lhe é aplicável a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil." (TRF5, Agravo de Instrumento 0008852-26.2026.4.05.0000, Rel. Rogerio de Meneses Fialho Moreira, julgado em 14/08/2026). Assim, comprovada a condição de empresário individual da autora Ivone Pereira de Souza Silva, o benefício ora deferido à pessoa natural abrangerá sua atuação sob a firma empresarial, sem necessidade de comprovação autônoma da insuficiência de recursos do estabelecimento. Se, diversamente, houver personalidade jurídica distinta, deverá ser comprovada sua incapacidade financeira, oportunizando-se a apresentação dos documentos pertinentes antes de eventual indeferimento, conforme o art. 99, § 2º, do CPC. Ante o exposto, defiro a gratuidade da justiça à autora Ivone Pereira de Souza Silva. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o ato constitutivo atualizado de "Ivone Pereira de Souza Silva Serviços Odontológicos (Espaço Sorrir)", com suas alterações e documentação que comprove os poderes de representação, ou, caso se trate de empresário individual, o instrumento de inscrição no registro empresarial e suas alterações, esclarecendo sua natureza jurídica, nos termos dos arts. 76 e 321 do CPC. Caso se trate de pessoa jurídica distinta da pessoa natural, deverá, na mesma oportunidade, apresentar documentos contábeis, fiscais ou outros elementos idôneos que demonstrem sua insuficiência de

recursos, como balanço patrimonial, demonstração de resultados, declarações fiscais e extratos bancários recentes, para apreciação do pedido de gratuidade formulado em seu nome. Após o cumprimento das determinações ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade remanescente e das demais questões pendentes, inclusive a tutela de urgência. Maracanaú, na data indicada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1 - INTIMAÇÃO quanto à perícia médica designada para o dia e horário constantes no menu "Perícias" do Sistema Pje2X, com o(a) médico(a) perito(a) EDUARDO CHAGAS CARVALHO , no seguinte endereço: RUA DOUTOR LUIZ CARLOS, nº 3048, JUSTIÇA FEDERAL DE ASSU - 11ª VARA, BAIRRO DOM ELIZEU, ASSU/RN, ficando as partes e cientificadas de que poderão comparecer ao exame acompanhadas de médico assistente. Ressalta-se à parte autora: a) deve levar documento de identidade com foto, exames e/ou laudos que possua, bem como receituários e/ou medicamentos que utilize; b) a sua ausência injustificada ensejará a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995); e c) o periciando e acompanhante,se houver, deverão se apresentar com trajes adequados, devendo ser evitado o uso de bermudas, shorts, calções, camisetas regatas, minissaias ou blusas decotadas. 2 - CITAÇÃO do INSS para apresentar contestação, no prazo legal, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como para apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. 3 - INTIMAÇÃO DO INSS PARA JUNTADA DE P.A. O INSS, através de sua Procuradoria, deverá apresentar o(s) Processo(s) Administrativo(s) e todos os demais documentos de que disponha referentes ao(s) benefício(s), inclusive antecedentes médico-periciais, em caso de realização de perícia no âmbito administrativo (extratos de consultas do PLENUS/HISMED e laudos médicos disponíveis no SABI), bem como o processo de reabilitação profissional (quando houver) e pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS, referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do(a) autor(a) e do respectivo(a) cônjuge/companheiro(a), nos termos do que dispõem o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 83/2012/AGU/PGF. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação de Sergipe
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação de Sergipe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007395-89.2025.4.05.8504 EMBARGANTE: DAVID PRE-MOLDADOS E SERVICOS LTDA, DEBORA SILVA SANTOS, DAVID ANTONIO DIAS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTHONY NICASSIO SILVA CAMPOS - SE17067 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do CEJUSC, dr. Pedro Esperanza Sudário, designo nova audiência de conciliação para o dia 16/11/2026, às 09h30min., visando a análise da proposta dos embargantes para a quitação do débito objeto desta demanda, qual seja, pelo pagamento do valor de R$ 84.000,00 em três parcelas. A audiência será realizada de maneira virtual, através do aplicativo Google Meet. O link para acesso é: https://meet.google.com/qcz-mznd-cqz . Determino, ainda, que os procuradores informem nos autos os respectivos contatos de whatsapp/celular, para facilitar eventual comunicação que seja necessária.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação de Sergipe
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação de Sergipe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007395-89.2025.4.05.8504 EMBARGANTE: DAVID PRE-MOLDADOS E SERVICOS LTDA, DEBORA SILVA SANTOS, DAVID ANTONIO DIAS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTHONY NICASSIO SILVA CAMPOS - SE17067 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do CEJUSC, dr. Pedro Esperanza Sudário, designo nova audiência de conciliação para o dia 16/11/2026, às 09h30min., visando a análise da proposta dos embargantes para a quitação do débito objeto desta demanda, qual seja, pelo pagamento do valor de R$ 84.000,00 em três parcelas. A audiência será realizada de maneira virtual, através do aplicativo Google Meet. O link para acesso é: https://meet.google.com/qcz-mznd-cqz . Determino, ainda, que os procuradores informem nos autos os respectivos contatos de whatsapp/celular, para facilitar eventual comunicação que seja necessária.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação de Sergipe
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação de Sergipe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007395-89.2025.4.05.8504 EMBARGANTE: DAVID PRE-MOLDADOS E SERVICOS LTDA, DEBORA SILVA SANTOS, DAVID ANTONIO DIAS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTHONY NICASSIO SILVA CAMPOS - SE17067 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do CEJUSC, dr. Pedro Esperanza Sudário, designo nova audiência de conciliação para o dia 16/11/2026, às 09h30min., visando a análise da proposta dos embargantes para a quitação do débito objeto desta demanda, qual seja, pelo pagamento do valor de R$ 84.000,00 em três parcelas. A audiência será realizada de maneira virtual,

através do aplicativo Google Meet. O link para acesso é: https://meet.google.com/qcz-mznd-cqz .
Determino, ainda, que os procuradores informem nos autos os respectivos contatos de whatsapp/celular, para facilitar eventual comunicação que seja necessária.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1 - INTIMAÇÃO quanto à perícia médica designada para o dia e horário constantes no menu "Perícias" do Sistema Pje2X, com o(a) médico(a) perito(a) EDUARDO CHAGAS CARVALHO , no seguinte endereço: RUA DOUTOR LUIZ CARLOS, nº 3048, JUSTIÇA FEDERAL DE ASSU - 11ª VARA, BAIRRO DOM ELIZEU, ASSU/RN, ficando as partes e cientificadas de que poderão comparecer ao exame acompanhadas de médico assistente. Ressalta-se à parte autora: a) deve levar documento de identidade com foto, exames e/ou laudos que possua, bem como receituários e/ou medicamentos que utilize; b) a sua ausência injustificada ensejará a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995); e c) o periciando e acompanhante,se houver, deverão se apresentar com trajes adequados, devendo ser evitado o uso de bermudas, shorts, calções, camisetas regatas, minissaias ou blusas decotadas. 2 - CITAÇÃO do INSS para apresentar contestação, no prazo legal, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como para apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. 3 - INTIMAÇÃO DO INSS PARA JUNTADA DE P.A. O INSS, através de sua Procuradoria, deverá apresentar o(s) Processo(s) Administrativo(s) e todos os demais documentos de que disponha referentes ao(s) benefício(s), inclusive antecedentes médico-periciais, em caso de realização de perícia no âmbito administrativo (extratos de consultas do PLENUS/HISMED e laudos médicos disponíveis no SABI), bem como o processo de reabilitação profissional (quando houver) e pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS, referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do(a) autor(a) e do respectivo(a) cônjuge/companheiro(a), nos termos do que dispõem o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 83/2012/AGU/PGF. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051679-18.2025.4.05.8300 AUTOR: ISABEL JOSE DA SILVA REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório formal nos moldes do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, faz-se apenas uma breve síntese dos atos processuais relevantes havidos no itinerário procedimental. Trata-se de ação cível ajuizada por ISABEL JOSÉ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual postula o restabelecimento de benefício de pensão por morte estatutária temporária, concedido com fundamento na Lei nº 3.373/1958 e na Lei nº 6.782/1980, na condição de filha maior solteira do ex-servidor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. José Joaquim da Silva, benefício este cancelado na via administrativa em dezembro de 2021 (ID 82013555). A demandante cumulou pedido de tutela de urgência antecipada com a condenação do ente público ao adimplemento de todas as parcelas retroativas desde a indevida cessação. A petição inicial aportou originariamente perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, com valor atribuído de R$ 10.000,00 (ID 82013555). Aquele juízo declinou da competência absoluta em favor de uma das Varas do Juizado Especial Federal da dita Subseção Judiciária, com suporte no art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 (ID 126086841). Redistribuídos os autos a esta 30ª Vara Federal, determinou-se a emenda à inicial para demonstração de documentos pertinentes e correta fixação do valor da causa (ID 141508909). Em resposta, a postulante esclareceu que a lide não versa sobre regime geral previdenciário gerido pelo INSS, mas sobre pensão estatutária de servidor público civil federal; apresentou memória contábil retificando a estimativa econômica para R$ 181.122,10 (ID 144545617) e firmou expressa renúncia ao montante excedente a 60 salários mínimos para fixar a competência deste Juizado Especial Federal (ID 82013565, fl. 2, e ID 144543229), acostando declaração de dependência e inexistência de outros beneficiários habilitados (ID 144545620). A decisão de ID 146412448 indeferiu o pedido liminar antecipatório e deferiu à autora a gratuidade de justiça. Citada, a União Federal apresentou contestação acompanhada de documentos funcionais (ID 164570677, ID 164570678 e ID 164570679). No mérito de resistência, defendeu a regularidade do ato administrativo que excluiu a pensão no bojo do Processo Administrativo nº 21036.003724/2020-20, sustentando a existência de indícios levantados pelo Tribunal de Contas da União indicativos de convivência em união estável com o Sr. Fábio José Souza de Barros, pelo fato de possuírem filho em comum e registros de endereços coincidentes entre 2016 e 2018. Argumentou que a condição resolutiva de solteira restou rompida, o que legitima a cassação com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958 e nas diretrizes do TCU. Intimada da resposta estatal (ID 164677930 e ID 164677931), a parte autora ofereceu réplica (ID 165672868), reiterando a consumação da decadência administrativa sob a égide do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, a inexistência de prova conclusiva sobre vínculo de união estável, a proteção ao direito adquirido e a sua evidente hipervulnerabilidade social. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de constituição e validade do feito, bem como as condições da ação, cumpre assinalar que a competência deste Juizado Especial Federal resta consolidada pela expressa renúncia da parte autora aos valores que ultrapassem o patamar de 60 salários mínimos, formalizada nos autos (ID 82013565, fl. 2) em estrita

consonância com a disciplina dos arts. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001 e art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.099/1995. O feito comporta imediato julgamento com base no acervo documental constante do caderno eletrônico, sendo desnecessária a designação de dilação probatória em audiência. 2.1. Da ausência de comprovação de união estável e da legalidade estrita do benefício da Lei nº 3.373/1958 A fundamentação adotada pelo Ministério da Agricultura para cancelar os proventos da demandante na folha de dezembro de 2021 (ID 164570678, fl. 6, e ID 164570679, fls. 83 e 91/93) residiu exclusivamente no suposto enquadramento como "pensionista em união estável enquadrada como filha maior solteira", decorrente de cruzamento eletrônico de dados cadastrais promovido pelos órgãos de controle. Com efeito, os únicos elementos coligidos no processo administrativo foram a existência de filho em comum com o Sr. Fábio José Souza de Barros e a verificação de registros pontuais de endereços em cadastros públicos como CPF, Tribunal Superior Eleitoral e RENACH entre os anos de 2016 e 2018 (ID 164570679, fls. 1/3 e 27). Todavia, a existência de descendência comum e a concomitância de informes registrais não configuram, por si sós, a formação da entidade familiar da união estável. A caracterização da união estável, nos exatos contornos do art. 1.723 do Código Civil, impõe a coexistência de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida expressamente com o ânimo subjetivo de constituir família (affectio maritalis). A requerente demonstrou documentalmente perante a autoridade administrativa e perante este Juízo que seu relacionamento amoroso com o referido senhor consistiu em ligação efêmera, encerrada em meados do ano de 2013 (ID 82013555 e ID 165672868). Em contrapartida, a Administração Federal não produziu nenhuma diligência fática ou verificação in loco para atestar a continuidade, notoriedade ou comunhão de vida entre ambos, descurando-se por completo das próprias recomendações do órgão técnico constante do extrato do TCU, que sugeriam pesquisa a concessionárias de serviços públicos e fontes empregatícias (ID 164570679, fls. 2 e 3). A Administração inverteu indevidamente o ônus da prova, exigindo da pensionista a produção de prova negativa diabólica de que não mantinha convivência sob o mesmo teto, conforme expressamente consignado no despacho de indeferimento proferido pelo Serviço de Gestão de Pessoas, o qual registrou que a pensionista não reuniu condições de repelir o indício e afastar a presunção criada pelo Tribunal de Contas (ID 164570679, fl. 28). O ato extintivo de direito subjetivo que ostenta natureza alimentar, como é o benefício pensional, exige prova robusta a encargo da Administração Pública que pretende desconstituí-lo, sobretudo diante do estado civil de solteira solenemente ostentado no Registro Geral da demandante (ID 82013566, fls. 1/2) e na sua qualificação perante os órgãos de registro civil. Ademais, no regime jurídico instituído pelo art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, as únicas causas de perda da pensão temporária devida à filha maior de 21 anos são a perda do estado de solteira (pelo casamento ou efetiva união estável comprovada) e a assunção de cargo público permanente. A legislação de regência não estipulou, à época do passamento do servidor, a manutenção compulsória de dependência econômica nem a proibição ao exercício de atividades privadas ou percepção de outros meios de subsistência, consoante postulado do tempus regit actum. Tampouco é lícito ao administrador invocar orientações normativas administrativas supervenientes para retroagir sobre atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da legislação anterior, haja vista a expressa proibição contida no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/1999, que veda peremptoriamente a aplicação retroativa de nova interpretação normativa. Por se tratar de benefício de natureza previdenciária e alimentar, a pretensão se insere perfeitamente na competência deste Juizado Especial Federal, que alcança a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 . Desse modo, evidenciada a inexistência de respaldo fático idôneo e a violação às garantias do devido processo legal e da estrita legalidade, impõe-se a anulação do ato que determinou o cancelamento do benefício, com a ordem de seu restabelecimento. 2.2. Dos efeitos patrimoniais pretéritos Como corolário natural da anulação do ato de cancelamento ilegal, assiste à autora o direito ao adimplemento de todas as parcelas pecuniárias da pensão por morte estatutária que deixaram de ser pagas pela União Federal desde a indevida exclusão do pagamento, ocorrida na folha de dezembro de 2021 (ID 164570679, fls. 83 e 91). O montante da condenação engloba as prestações mensais devidas a partir de tal marco, respeitada a apuração do valor integral da cota a que fazia jus, deduzindo eventuais valores já satisfeitos a mesmo título na folha de pagamento de pessoal do Ministério da Agricultura. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública referente a benefício estatutário, os consectários legais devem observar as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com correção monetária e juros de mora incidentes mês a mês desde os respectivos vencimentos até a liquidação da obrigação. Ressalte-se que a execução do julgado perante este Juizado Especial Federal ficará expressamente adstrita ao teto legal de 60 salários mínimos, computadas as parcelas vencidas até a data da propositura e as que se venceram no curso da lide até o restabelecimento, ressalvada a renúncia ao excedente previamente outorgada pela beneficiária (ID 82013565, fl. 2). 2.3. Do indeferimento da tutela de urgência Quanto ao pleito de tutela de urgência formulado pela demandante, cumpre observar que, a teor do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a medida de antecipação dos efeitos da tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Tratando-se de parcelas remuneratórias e de benefício de natureza alimentar de difícil repetição perante os cofres públicos em caso de eventual modificação do julgado pelas instâncias recursais, impõe-se a manutenção do indeferimento da tutela de urgência pronunciado na decisão prefacial, postergando-se a execução das obrigações ao trânsito em julgado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) indefero o pedido de tutela de urgência antecipada, ante o risco de irreversibilidade do provimento pecuniário; b) julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para anular o ato administrativo de cancelamento da pensão por morte temporária de ISABEL JOSÉ DA SILVA praticado no Processo Administrativo nº 21036.003724/2020-20 e determinar à União Federal (Ministério da Agricultura e Pecuária) que proceda ao restabelecimento do benefício estatutário temporário (matrícula instituidora 0037972 / beneficiária

00597686), na condição de filha solteira amparada pela Lei nº 3.373/1958, restabelecendo a respectiva rubrica em folha de pagamento ordinária após o trânsito em julgado; c) condeno a União Federal ao pagamento em favor da autora das parcelas pretéritas vencidas desde a indevida cessação ocorrida na folha de dezembro de 2021 até o efetivo restabelecimento financeiro do benefício, corrigidas monetariamente e com juros moratórios calculados estritamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar do vencimento de cada prestação mensal, observando-se a renúncia manifestada aos valores que excederem o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais nesta primeira instância, ante a gratuidade legal do procedimento dos Juizados Especiais Federais, a teor do preconizado no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro a prioridade na tramitação processual, tendo em vista contar a requerente com idade igual ou superior a 60 anos, na esteira do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). Proceda a Secretaria às anotações pertinentes nos registros eletrônicos do sistema. Intimem-se a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública da União, e a União Federal. Com o trânsito em julgado, expedientes necessários à elaboração da conta de liquidação da condenação pretérita em observância aos parâmetros desta sentença e ao teto dos Juizados Especiais Federais. Em seguida, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV) e, quitada a obrigação, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007628-46.2026.4.05.8312 AUTOR: J. V. M. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA MACEDO DE FARIAS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. - Apresentar CTPS dos integrantes do núcleo familiar maiores de 16 anos (MARIA EDUARDA MACEDO DE FARIAS), conforme composição constante do CADÚNICO. - Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (firmada nos últimos 12 (doze) meses) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensando o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público ou particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, acompanhada das respectivas documentações de identificação (RG/CPF), caso seja a parte analfabeta. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1 - INTIMAÇÃO quanto à perícia médica designada para o dia e horário constantes no menu "Perícias" do Sistema Pje2X, com o(a) médico(a) perito(a) EDUARDO CHAGAS CARVALHO , no seguinte endereço: RUA DOUTOR LUIZ CARLOS, nº 3048, JUSTIÇA FEDERAL DE ASSU - 11ª VARA, BAIRRO DOM ELIZEU, ASSU/RN, ficando as partes e cientificadas de que poderão comparecer ao exame acompanhadas de médico assistente. Ressalta-se à parte autora: a) deve levar documento de identidade com foto, exames e/ou laudos que possua, bem como receituários e/ou medicamentos que utilize; b) a sua ausência injustificada ensejará a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995); e c) o periciando e acompanhante,se houver, deverão se apresentar com trajes adequados, devendo ser evitado o uso de bermudas, shorts, calções, camisetas regatas, minissaias ou blusas decotadas. 2 - CITAÇÃO do INSS para apresentar contestação, no prazo legal, contados a partir da intimação da juntada do laudo

pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como para apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. 3 - INTIMAÇÃO DO INSS PARA JUNTADA DE P.A. O INSS, através de sua Procuradoria, deverá apresentar o(s) Processo(s) Administrativo(s) e todos os demais documentos de que disponha referentes ao(s) benefício(s), inclusive antecedentes médico-periciais, em caso de realização de perícia no âmbito administrativo (extratos de consultas do PLENUS/HISMED e laudos médicos disponíveis no SABI), bem como o processo de reabilitação profissional (quando houver) e pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS, referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do(a) autor(a) e do respectivo(a) cônjuge/companheiro(a), nos termos do que dispõem o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 83/2012/AGU/PGF. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1 - INTIMAÇÃO quanto à perícia médica designada para o dia e horário constantes no menu "Perícias" do Sistema Pje2X, com o(a) médico(a) perito(a) EDUARDO CHAGAS CARVALHO , no seguinte endereço: RUA DOUTOR LUIZ CARLOS, nº 3048, JUSTIÇA FEDERAL DE ASSU - 11ª VARA, BAIRRO DOM ELIZEU, ASSU/RN, ficando as partes e cientificadas de que poderão comparecer ao exame acompanhadas de médico assistente. Ressalta-se à parte autora: a) deve levar documento de identidade com foto, exames e/ou laudos que possua, bem como receituários e/ou medicamentos que utilize; b) a sua ausência injustificada ensejará a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995); e c) o periciando e acompanhante,se houver, deverão se apresentar com trajes adequados, devendo ser evitado o uso de bermudas, shorts, calções, camisetas regatas, minissaias ou blusas decotadas. 2 - CITAÇÃO do INSS para apresentar contestação, no prazo legal, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como para apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. 3 - INTIMAÇÃO DO INSS PARA JUNTADA DE P.A. O INSS, através de sua Procuradoria, deverá apresentar o(s) Processo(s) Administrativo(s) e todos os demais documentos de que disponha referentes ao(s) benefício(s), inclusive antecedentes médico-periciais, em caso de realização de perícia no âmbito administrativo (extratos de consultas do PLENUS/HISMED e laudos médicos disponíveis no SABI), bem como o processo de reabilitação profissional (quando houver) e pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS, referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do(a) autor(a) e do respectivo(a) cônjuge/companheiro(a), nos termos do que dispõem o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 83/2012/AGU/PGF. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0038752-83.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. V. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAYZA FRANCA DE ARAUJO - PE48122 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0809203-10.2019.4.05.0000 AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, VANESSA DA SILVA SATURNO, ANA MARIA DE FARIAS DA SILVA, ELENILDA CARLOS MARINHO, FABRICIA DA SILVA MOREIRA, GISEUDA LIMA SOUSA, JOSENILDO BAZILIO SANTOS, JULIANA RODRIGUES DE SOUSA, SEVERINO DOS SANTOS, UBERVAL SANTOS LIMA, VALDEMIR DA SILVA SATURNO REU: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES ADVOGADO do(a) REU: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pela Defensoria Pública da União, em assistência a Ana Maria de Farias da Silva e outros, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante ementa a seguir: Processual Civil. Ação Rescisória ajuizada com base no artigo 966, II, V e VIII, do CPC/2015 por Ana Maria de Farias da Silva, Elenilda Carlos Marinho, Fabrícia da Silva Moreira, Giseuda Lima Sousa, Josenildo Bazílio Santos, Juliana Rodrigues de Sousa, Severino dos Santos, Uberval Santos Lima, Valdemir da Silva Saturno e Vanessa da Silva Saturno em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL, visando à desconstituição do Acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-5ª Região composta, à época, pelos Exmos. Desembargadores Federais Vladimir Carvalho (Relator), Paulo Roberto de Oliveira Lima e Ivan Lira De Carvalho (Convocado), nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0003814-96.2011.4.05.8200 (AC nº 585178-PB), em curso na 6ª Vara Federal (PB), que deu Provimento à Apelação da FTL, ora Ré, para julgar Procedente o Pedido de Reintegração de Posse e demolição de 335 casas construídas dentro da área non aedificandi da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, entre os Km 212 e 213, na zona urbana de Campina Grande/PB. Sustentam os Autores que "o acórdão deve ser

rescindido na medida em que: 1) o relator e a turma julgadora eram funcionalmente incompetentes para apreciação da causa, em função do disposto no art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil; 2) violou manifestamente a ordem jurídica ao ignorar o direito à concessão de uso especial para fins de moradia, previsto na Medida Provisória n° 2.220/2001; e 3) baseou-se em erro de fato, ao não considerar as incontroversas circunstâncias de que: (a) a ferrovia está abandonada e sem condições de funcionamento; (b) ineficácia da coisa julgada ante a existência de decisão também transitada em julgado que impede a circulação de trens na região e da cessão dos imóveis conforme apurado em Inquérito Civil no MPF que atesta a disfuncionalidade dos trilhos; (c) o impacto social da medida de reintegração que atingiria centenas de famílias de baixa renda, sem nenhum benefício concreto ao interesse público secundário (...)". O exame da Preliminar suscitada pela FTL de utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal é confluente com a análise do Mérito da Ação. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ARTIGO 966, II, DO CPC/2015): Alegam os Autores que "o relator e a turma julgadora eram funcionalmente incompetentes para apreciação da causa, em função do disposto no art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil", considerando a existência de Processos (nº 0001177-09.2010.4.05.8201 e nº 0002375-47.2011.4.05.8201) tratando sobre área/imóveis próximos aos que são objeto do Processo de origem. O artigo 930, parágrafo único, do CPC/2015 dispõe que "Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo." Na hipótese, a alegação encontra óbice no artigo 55, § 1º, do CPC/2015 ("§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."), em razão da existência de Sentença já proferida em ambos os Processos citados pelos Autores, os quais encontram-se, atualmente, com Trânsito em Julgado. Por outro lado, nos autos do Processo de origem, a alegação de Conexão foi objeto do Conflito de Competência nº 0008733-56.2012.4.05.0000, no qual o Pleno do TRF-5ª Região assentou que "No caso, as áreas buscadas integram um todo da faixa de domínio da linha férrea, de modo que uma área buscada é, em sua inteireza e em seus limites, diferente das demais, e assim por diante, não caracterizando aquilo que a lei processual civil denomina de objeto comum, no seu art. 103. Inocorrência de conexão entre esta e demais demandas, por não possuírem o mesmo objeto, embora seja a mesma causa de pedir, caracterizada pela invasão e busca de demolição de cada casa. Ademais, a conexão implica em reunião dos feitos, para que todas as demandas sejam julgadas simultaneamente, a fim de evitar sentenças diferentes, cf. art. 105, do mesmo diploma, o que, no caso, não foi sequer ventilado. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar a competência do juízo federal suscitado, ou seja, o da 6a. Vara da Subseção de Campina Grande.". Em decorrência do que decidido no Conflito de Competência, pela ausência de Conexão, os autos tramitaram na 6ª Vara Federal (PB) e, após a prolação de Sentença, houve a Distribuição por sorteio automático do Recurso de Apelação interposto pela FTL para a 2ª Turma do TRF-5ª Região, da Relatoria do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, a afastar, assim, a alegação de Incompetência. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220/2001 (ARTIGO 966, V, DO CPC/2015): A Medida Provisória nº 2.220/2001 não tem aplicação ao caso, porquanto disciplina a concessão do Direito Real de Uso em Imóvel Público, não sendo esta a situação dos Autores, uma vez que seus Imóveis estão localizados em área não edificável. Constatada a ocupação irregular do bem público de uso especial, conforme ocorreu no Processo de origem, ainda que esteja abandonado ou sem condições de funcionamento, revela-se cabível a retirada das construções com a finalidade de que a Posse do local seja reintegrada ao seu Titular, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979 ("Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;" - redação anterior à Lei nº 13.913/2019). Ademais, eventual manutenção dos Réus, ora Autores, em área não edificável caracterizaria, ao final, o reconhecimento da Usucapião do bem público, afastando do Poder Público o Direito de Propriedade e Posse dos seus próprios bens, em afronta à Súmula nº 340/STF - "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.". A considerar, ainda, as conclusões do Acórdão rescindendo, verbis: "A situação, efetivamente, é nevrálgica, nela se situando, de um lado, 335 casas, todas erguidas irregularmente, em área non edificandi, dentro dos quinze metros que a legislação consagra (art. 4º, inc. III, da Lei 6.766, de 1979), em zona urbana, algumas com fotos aqui estampadas - f. 105, 107, 109, 110, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 756 a 763 -, a exibir o cenário de extrema proximidade com a linha férrea. É certo que a referida ferrovia se encontra, no momento, sem uso, como é verdade que o número de a demolição das casas, a maioria simples e humildes, há de ensejar um problema de ordem social, a exigir tomada de posição do Poder Público no sentido de alojá-las, em imóveis previamente construídos. Tanto que, ao julgar improcedente a presente ação, o douto juízo de primeiro grau primou pela manutenção das famílias no local onde se encontram, até que sejam beneficiadas por políticas públicas de habitação e/ou enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia, f. 822. A norma, a proibir a edificação de imóveis dentro da faixa de quinze metros às margens das ferrovias, deve ser devidamente observada e cumprida, independentemente do tempo em que os imóveis na área non edificandi foram erguidos, e, independentemente da reação ou da omissão do demandante, ora apelante, até mesmo pela impossibilidade de se exercer uma fiscalização severa e diuturna em torno de toda a ferrovia. Se casas são levantadas, estando estas localizadas dentro da atinente área non edificandi, não há outra alternativa senão o de cumprir a lei, ainda que possa causar um problema de ordem social. A falta de nova moradia dos que ali estão assentadas, não justifica a improcedência da demanda, levando em conta a presença da lei, que reclama cumprimente e observação, sem se falar que a sua negativa simboliza, no fundo, um disfarçado

meio de contestar a norma, sem a sua declaração de inconstitucionalidade. Neste sentido, apesar do direito à moradia, não se perde de vista a devida observância da lei, e, ocorrendo a aclamação de sua proibição, dá-se, de forma oblíqua, a sua inconstitucionalidade, que não foi cogitada." DA ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO (ARTIGO 966, VIII, DO CPC/2015): Sustentam os Autores que "O acórdão rescindendo toma por premissa a necessidade de se garantir a segurança dos usuários da ferrovia e dos próprios moradores, que estaria em causa pela proximidade das residências com relação aos trilhos do trem. (...) A decisão partiu do pressuposto de que alguma atividade de transporte ocorreria no local, mas o fato é que, sequer eventualmente, passam trens pela abandonada linha, tampouco há perspectiva minimamente próxima de que tal transporte seja iniciado.". O Acórdão rescindendo considerou que a ferrovia está desativada, mas isso, por si só, não teria o condão de legitimar o Esbulho pelos Autores, haja vista a previsão legal proibindo a edificação em área non edificandi. Assim, as alegações dos Autores não podem ser consideradas como Erro de Fato, uma vez que, de acordo com o § 1º do artigo 966 do CPC/2015, é indispensável que o fato apontado não represente ponto controvertido sobre o qual o Juiz deveria ter se pronunciado. No caso, além de ter havido controvérsia, ocorreu o pronunciamento expresso a respeito. Por fim, quanto ao Pedido Subsidiário de "indenização das famílias ou a garantia de moradia em local diverso", a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "impõe-se a necessidade da demolição além de negar a compensação ou indenização aos ocupantes de área pública, que erguem construção ilegal em terreno público, área non edificandi, à margem de rodovia federal". (AgInt no REsp nº 1.670.186/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 4/8/2020, DJe de 7/8/2020.) Improcedência da Ação Rescisória. I - Ação Rescisória: A Relação Jurídica Rescisória compreende o material jurídico do Juízo Rescisório. É o desdobramento das Relações tanto da Ação em sentido Material quanto em Processual específico. Trata-se de Relação Jurídica multiforme, distinta das Ações simples ou complexas nas Instâncias da Teoria da Ação com contornos mais abrangentes. O exame da natureza da Ação onde a Tutela Jurídica Judicial já ocorreu. II - O Estado teve e revisa a Tutela já implementada, cujo Erro ou as específicas Tutelas são explícitas como hipóteses de Cabimento no tocante à Coisa Julgada, a qual é questionada. É uma Lide ou Litígio específico, próprio de sua natureza como Ação com estatura Constitucional, isto é, busca-se a Tutela revisanda do Estado perante ele próprio, em rota inversa e no âmbito do complexo de Relações Jurídicas, qual um Microssistema com suas especificidades orgânicas. III - O Objeto extrai-se da apreensão inversa das Relações Jurídicas menores, mas não menos relevantes, geradas pelo caso, que transitou em julgado. IV - O que é de ressaltar consiste no reexame da hipótese anteriormente julgada, ao menos uma vez onde a Função Jurisdicional ocorreu, anteriormente. V - A decomposição das Relações Jurídicas em ordem de complexidade à simplicidade menor. Como no caso de uma clara aplicação de dispositivo de Lei específico. Embora haja situações em maior ou menor extensão e natureza de simultaneidade passível de terem sido violadas. O que é certo revela-se na função de produção de efeitos únicos ou isolados. VI - As Relações, em sua maioria, são complexas como quando é discutido o Mérito, mas com reflexos na Sucumbência e outros Acessórios, que podem ser considerados na Ação, em face da higidez da Coisa Julgada ou do caso rescisório. A decantação dos excessos é matéria a configurar a natureza e a extensão do Objeto do caso, tendo em vista as hipóteses ou espécies na Ação Rescisória. VII - Distingue-se do gênero usual das espécies recursais, porquanto na Legislação atual mais recente é considerada como Ação inversa. Já houve uma Tutela modificativa da Ordem Jurídica pelo movimento de Ação ou Ações anteriores. Deve-se a confusão à persistência legislativa e corrente doutrinária que não acompanhou as Reformas em seus vértices ou pontos centrais, além da atualização coerente e simétrica da evolação da Teoria Científica da Ação mais moderna. O emprego usual falto de observação jurídica como "Recurso à Justiça" não confere sentido científico e jurídico ao termo e a regra peculiar dos chamados "Remédios" Processuais. VIII - A Tutela da Ação Rescisória é diferencial da Tutela Jurídica como da maioria das demais Ações enquanto visam declarar o Direito Objetivo de modo imediato e os Subjetivos de modo mediato. Nestas houve e findou-se o Exercício do Direito de Ação em sentido Material e Processual. Na Tutela Rescisória busca-se rever e/ou refazer a Coisa Julgada. À prestação jurisdicional que o Estado prometeu e concedeu ou não, em sentido Material da Tutela-gênero material do Direito de Ação ou em sentido Processual atingindo o encerramento do Processo. Ou, Ação encerrada. IX - A Ação Rescisória revela outro fim e contém outra Tutela desvinculada da que é Objeto de enfrentamento. É a Tutela anterior o que vem à questão ou Lide. Ação perante o Estado-Jurisdição de modo imediato e os Direitos Subjetivos de modo mediato já encerrados como Possibilidade Jurídica e Condições anteriores apreciadas quanto à validade Jurídica. A evolação e as transformações Materiais e Processuais delimitadas. X - A Ação visa à Coisa Julgada com o trâmite em julgado. Isto é, Ação encerrada quanto aos Direitos Subjetivos ali continentes ou conteúdo. A Ação Rescisória atinge a Jurisdição, a Relação Jurídica de que a Decisão Judicial; na sequência dos efeitos relativos aos Direitos Objetivos. É uma Ação pontuando Ato estatal-jurisdicional que é revisão de Tutela já concedida e acertamento novo da Pretensão originária como de Ação própria para o Caso que tenha modificado ou não a Ordem Jurídica. Nos efeitos está o alcance da Lide que se inaugura visando nova Decisão. XI - Distingue-se, claramente, de Recurso basicamente porque não se opera Coisa Julgada enquanto não encerra-se a Lide nem a Ação nos Recursos. Os efeitos perduram processualmente em discussão. Na Rescisória há efeitos específicos considerados estabilizados na Ordem Jurídica e nova Lide pode fazê-los ressurgir. Há, portanto, uma nova Lide e Pretensão à nova Tutela. XII - A Ação Rescisória constitui Ação destacada na Ordem Constitucional e Processual destinada a obter novos efeitos jurídicos em uma Relação específica. Efeitos jurídicos distintos dos que foram produzidos anteriormente por outro caso julgado. Se houve efeitos e quase sempre há em face do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido, a previsão para reexame e reavaliação somente se dá mediante a Ação Rescisória. XIII - Sua função é exclusiva e, até quando julgada Improcedente a Pretensão, opera-se a Tutela Estatal, a única possível e passível de transformar a Ordem Jurídica nos limites de determinado Microcosmo. E, mesmo

quando não modifica a Função Jurisdicional e não transforma os efeitos, ocorre a Tutela de revisão, embora haja estatalidade da Ação que o Estado proporciona pela Jurisdição de modo imediato e aos Direitos Subjetivos de modo mediato e eventual. XIV - O movimento dos efeitos do Julgado e dos Julgados são produção e produtos da Ação, contidos na lógica processual, validando o movimento do Ordenamento Jurídico aplicado. O Direito e os Direitos em movimento. Nascimento, declínio e extinção. Ainda referindo-se por similaridade às Relações em Direito ao movimento do nascimento, transformação e extinção dos Atos e Fatos Jurídicos. A Rota inversa como alusão não é andar retroativamente; é apenas decompor historicamente os passos dados a partir da ou das Tutelas anteriores. XV - A Ação Rescisória, portanto, é um caminho inverso quanto às Nulidades emergentes fundadas, também, em fundamentação de sentidos adventícios ocorridos na Interpretação que se mostra factual e plausível. São válidos de modo especial e, particularmente, diante de Relações Jurídicas mal aplicadas ou compreendidas. A Tutela Jurídica pelo Estado que se faz para a exação do Dever que lhe é atribuído ao corresponder ao que prometeu quanto ao exercício do Direito de Ação. XVI - O caso dos autos: Ação Rescisória ajuizada com base no artigo 966, II, V e VIII, do CPC/2015, por Ana Maria de Farias da Silva, Elenilda Carlos Marinho, Fabrícia da Silva Moreira, Giseuda Lima Sousa, Josenildo Bazílio Santos, Juliana Rodrigues de Sousa, Severino dos Santos, Uberval Santos Lima, Valdemir da Silva Saturno e Vanessa da Silva Saturno em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL, visando à desconstituição do Acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-5ª Região composta, à época, pelos Exmos. Desembargadores Federais Vladimir Carvalho (Relator), Paulo Roberto de Oliveira Lima e Ivan Lira De Carvalho (Convocado), nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0003814-96.2011.4.05.8200 (AC nº 585178-PB), em curso na 6ª Vara Federal (PB), que deu Provimento à Apelação da FTL, ora Ré, para julgar Procedente o Pedido de Reintegração de Posse e demolição de 335 casas construídas dentro da área non aedificandi da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, entre os Km 212 e 213, na zona urbana de Campina Grande/PB. XVII - Os Autores alegam que "o acórdão deve ser rescindido na medida em que: 1) o relator e a turma julgadora eram funcionalmente incompetentes para apreciação da causa, em função do disposto no art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil; 2) violou manifestamente a ordem jurídica ao ignorar o direito à concessão de uso especial para fins de moradia, previsto na Medida Provisória n° 2.220/2001; e 3) baseou-se em erro de fato, ao não considerar as incontroversas circunstâncias de que: (a) a ferrovia está abandonada e sem condições de funcionamento; (b) ineficácia da coisa julgada ante a existência de decisão também transitada em julgado que impede a circulação de trens na região e da cessão dos imóveis conforme apurado em Inquérito Civil no MPF que atesta a disfuncionalidade dos trilhos; (c) o impacto social da medida de reintegração que atingiria centenas de famílias de baixa renda, sem nenhum benefício concreto ao interesse público secundário. (...)" XVIII - O exame da Preliminar suscitada pela FTL de utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal é confluente com a análise do Mérito da Ação. XIX - DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ARTIGO 966, II, DO CPC/2015): Alegam os Autores que "o relator e a turma julgadora eram funcionalmente incompetentes para apreciação da causa, em função do disposto no art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil", considerando a existência de Processos (nº 0001177-09.2010.4.05.8201 e nº 0002375-47.2011.4.05.8201) tratando sobre área/imóveis próximos aos que são objeto do Processo de origem. XX - O artigo 930, parágrafo único, do CPC/2015 dispõe que "Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo." XXI - Na hipótese, a alegação encontra óbice no artigo 55, § 1º, do CPC/2015 ("§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."), em razão da existência de Sentença já proferida em ambos os Processos citados pelos Autores, os quais encontram-se, atualmente, com Trânsito em Julgado. XXII - Por outro lado, nos autos do Processo de origem, a alegação de Conexão foi objeto do Conflito de Competência nº 0008733-56.2012.4.05.0000, no qual o Pleno do TRF-5ª Região assentou que "No caso, as áreas buscadas integram um todo da faixa de domínio da linha férrea, de modo que uma área buscada é, em sua inteireza e em seus limites, diferente das demais, e assim por diante, não caracterizando aquilo que a lei processual civil denomina de objeto comum, no seu art. 103. Inocorrência de conexão entre esta e demais demandas, por não possuírem o mesmo objeto, embora seja a mesma causa de pedir, caracterizada pela invasão e busca de demolição de cada casa. Ademais, a conexão implica em reunião dos feitos, para que todas as demandas sejam julgadas simultaneamente, a fim de evitar sentenças diferentes, cf. art. 105, do mesmo diploma, o que, no caso, não foi sequer ventilado. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar a competência do juízo federal suscitado, ou seja, o da 6a. Vara da Subseção de Campina Grande.". XXIII - Em decorrência do que decidido no Conflito de Competência, pela ausência de Conexão, os autos tramitaram na 6ª Vara Federal (PB) e, após a prolação de Sentença, houve a Distribuição por sorteio automático do Recurso de Apelação interposto pela FTL para a 2ª Turma do TRF-5ª Região, da Relatoria do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, a afastar, assim, a alegação de Incompetência. XXIV - DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220/2001 (ARTIGO 966, V, DO CPC/2015): A Medida Provisória nº 2.220/2001 não tem aplicação ao caso, porquanto disciplina a concessão do Direito Real de Uso em Imóvel Público, não sendo esta a situação dos Autores, porquanto seus imóveis estão localizados em área não edificável. XXV - Constatada a ocupação irregular do bem público de uso especial, conforme ocorreu no Processo de origem, ainda que esteja abandonado ou sem condições de funcionamento, revela-se cabível a retirada das construções com a finalidade de que a Posse do local seja reintegrada ao Titular, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979 ("Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a

reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;" - redação anterior à Lei nº 13.913/2019). XXVI - Ademais, eventual manutenção dos Réus, ora Autores, em área não edificável caracterizaria, ao final, o reconhecimento da Usucapião do bem público, afastando do Poder Público o Direito de Propriedade e Posse dos seus próprios bens, em afronta à Súmula nº 340/STF - "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." XXVII - A considerar, ainda, as conclusões do Acórdão rescindendo, verbis: "A situação, efetivamente, é nevrálgica, nela se situando, de um lado, 335 casas, todas erguidas irregularmente, em área non edificandi, dentro dos quinze metros que a legislação consagra (art. 4º, inc. III, da Lei 6.766, de 1979), em zona urbana, algumas com fotos aqui estampadas - f. 105, 107, 109, 110, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 756 a 763 -, a exibir o cenário de extrema proximidade com a linha férrea. É certo que a referida ferrovia se encontra, no momento, sem uso, como é verdade que o número de a demolição das casas, a maioria simples e humildes, há de ensejar um problema de ordem social, a exigir tomada de posição do Poder Público no sentido de alojá-las, em imóveis previamente construídos. Tanto que, ao julgar improcedente a presente ação, o douto juízo de primeiro grau primou pela manutenção das famílias no local onde se encontram, até que sejam beneficiadas por políticas públicas de habitação e/ou enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia, f. 822. A norma, a proibir a edificação de imóveis dentro da faixa de quinze metros às margens das ferrovias, deve ser devidamente observada e cumprida, independentemente do tempo em que os imóveis na área non edificandi foram erguidos, e, independentemente da reação ou da omissão do demandante, ora apelante, até mesmo pela impossibilidade de se exercer uma fiscalização severa e diuturna em torno de toda a ferrovia. Se casas são levantadas, estando estas localizadas dentro da atinente área non edificandi, não há outra alternativa senão o de cumprir a lei, ainda que possa causar um problema de ordem social. A falta de nova moradia dos que ali estão assentadas, não justifica a improcedência da demanda, levando em conta a presença da lei, que reclama cumprimente e observação, sem se falar que a sua negativa simboliza, no fundo, um disfarçado meio de contestar a norma, sem a sua declaração de inconstitucionalidade. Neste sentido, apesar do direito à moradia, não se perde de vista a devida observância da lei, e, ocorrendo a aclamação de sua proibição, dá-se, de forma oblíqua, a sua inconstitucionalidade, que não foi cogitada." XXVIII - DA ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO (ARTIGO 966, VIII, DO CPC/2015): Sustentam os Autores que "O acórdão rescindendo toma por premissa a necessidade de se garantir a segurança dos usuários da ferrovia e dos próprios moradores, que estaria em causa pela proximidade das residências com relação aos trilhos do trem. (...) A decisão partiu do pressuposto de que alguma atividade de transporte ocorreria no local, mas o fato é que, sequer eventualmente, passam trens pela abandonada linha, tampouco há perspectiva minimamente próxima de que tal transporte seja iniciado.". XXIX - O Acórdão rescindendo considerou que a ferrovia está desativada, mas isso, por si só, não teria o condão de legitimar o Esbulho pelos Autores, haja vista a previsão legal proibindo a edificação em área non edificandi. XXX - Assim, as alegações dos Autores não podem ser consideradas como Erro de Fato, uma vez que, de acordo com o § 1º do artigo 966 do CPC/2015, é indispensável que o fato apontado não represente ponto controvertido sobre o qual o Juiz deveria ter se pronunciado. No caso, além de ter havido controvérsia, ocorreu pronunciamento expresso a respeito. XXXI - Por fim, quanto ao Pedido Subsidiário de "indenização das famílias ou a garantia de moradia em local diverso", a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "impõe-se a necessidade da demolição além de negar a compensação ou indenização aos ocupantes de área pública, que erguem construção ilegal em terreno público, área non edificandi, à margem de rodovia federal." (AgInt no REsp nº 1.670.186/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 7/8/2020.) XXXII - Honorários Advocatícios fixados em R$ 2.000,00, com base no artigo 85, § 8º, do CPC/2015 (Valor da Causa - R$ 1.000,00), ficando a exigibilidade suspensa, enquanto perdurar a situação de Hipossuficiência econômica, que ensejou o deferimento da Gratuidade Judiciária, segundo o artigo 98, § 3º, do CPC/2015. XXXIII - Improcedência da Pretensão formulada na Ação Rescisória. Os embargos declaratórios foram rejeitados (id. n.° 2939860). A recorrente aponta suposta contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao art. 1º e aos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 2.220/2001 e ao art. 22-A da Lei nº 9.636/1998, tendo em vista que: a) o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, teria deixado de enfrentar adequadamente as omissões e contradições suscitadas, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional; b) os recorrentes, famílias de baixa renda que ocupam há décadas a área objeto da controvérsia, sustentam possuir direito à concessão de uso especial para fins de moradia, não se confundindo tal instituto com a aquisição de bem público por usucapião; c) a circunstância de os imóveis estarem situados em faixa não-edificável não afastaria, por si só, a incidência da disciplina prevista na MP nº 2.220/2001; d) reconhecida a impossibilidade de permanência dos ocupantes no local, em razão de eventual risco à vida ou à saúde ou das características do imóvel ocupado, deveria o Poder Público assegurar-lhes o exercício do direito à moradia em outra localidade, na forma dos arts. 4º e 5º da MP nº 2.220/2001; e) a reintegração de posse, com a consequente demolição das residências, revelar-se-ia desproporcional diante da consolidação da ocupação, da situação socioeconômica das famílias, da desativação da ferrovia e da ausência de perspectiva concreta de reativação da linha férrea. Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o órgão Colegiado enfrentou a controvérsia de forma fundamentada, concluindo pela prevalência da necessidade de observância da faixa non aedificandi ferroviária, diante da existência de construções irregulares em área destinada à segurança da operação ferroviária. O acórdão consignou que, embora reconhecida a dimensão social da controvérsia, a ausência momentânea de utilização da ferrovia não afastaria a incidência da norma proibitiva. A pretensão recursal, nesse ponto, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não configura omissão apta a viabilizar o recurso especial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA.

VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Ação de execução de título extrajudicial. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.011.513/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.) Também não merece conhecimento o recurso especial quanto às alegações relacionadas ao direito à concessão de uso especial para fins de moradia e à ausência de risco decorrente da localização dos imóveis. Isso porque o Tribunal estabeleceu, como premissas fáticas, que as construções foram realizadas dentro da faixa non aedificandi ferroviária, que a ocupação irregular compromete a segurança da área e que as edificações estão inseridas em local submetido a restrição legal específica. A alteração dessas conclusões demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Confira-se ementa do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREANÃO EDIFICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. 1. Trata-se, na origem, de ação proposta pela Concessionária Rio Teresópolis S/A contra o ora agravante objetivando a demolição de construção edificada dentro da faixa de domínio. 2. A Corte Regional julgou o pedido procedente, por concluir que, "no Km 101 da BR-116 a faixa de domínio é de30 metros para cada lado do eixo da pista, todavia, adjacente a ela é obrigatória a reserva de 15 metros referentes à faixa não-edificável. Nesse contexto, o recuo no km 101 da BR-116é de 45 metros (30m referentes à faixa de domínio público +15m da faixa não-edificável) e as construções erigidas sobre ele devem ser removidas. Tais construções oferecem perigo aos usuários da BR-116. Os recuos das rodovias foram criados para garantir a segurança viária nacional e, consequentemente, devem ser fielmente respeitados. Não há qualquer respaldo jurídico para a manutenção de construções em faixa de domínio e área não-edificável" (fl. 555, e-STJ). 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatóriodos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.(...)5. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.771.137/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de24/6/2024.) Outrossim, o acórdão recorrido assentou fundamento autônomo no sentido de que a ocupação ocorreu em área legalmente protegida, cuja finalidade é garantir a segurança da operação ferroviária, sendo inviável a manutenção das construções diante da vedação normativa incidente. A insurgência especial, contudo, não demonstra de que modo tais fundamentos violariam especificamente os dispositivos infraconstitucionais indicados, limitando-se a defender a prevalência do direito à moradia diante da situação social consolidada. Assim, permanece incólume fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 283/STF. Registre-se, ainda, que a controvérsia envolve fundamento constitucional relacionado ao direito social à moradia e à função social da propriedade, juntamente com fundamento infraconstitucional. Não tendo os recorrentes demonstrado a interposição simultânea do recurso extraordinário cabível quanto aos fundamentos constitucionais autônomos do acórdão recorrido, incide o entendimento consolidado na Súmula 126/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, sem que a parte tenha interposto recurso extraordinário. Por todo o exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7, 283 e 126 do Superior Tribunal de Justiça. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.7

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1 - INTIMAÇÃO quanto à perícia médica designada para o dia e horário constantes no menu "Perícias" do Sistema Pje2X, com o(a) médico(a) perito(a) EDUARDO CHAGAS CARVALHO , no seguinte endereço: RUA DOUTOR LUIZ CARLOS, nº 3048, JUSTIÇA FEDERAL DE ASSU - 11ª VARA, BAIRRO DOM ELIZEU, ASSU/RN, ficando as partes e cientificadas de que poderão comparecer ao exame acompanhadas de médico assistente. Ressalta-se à parte autora: a) deve levar documento de identidade com foto, exames e/ou laudos que possua, bem como receituários e/ou medicamentos que utilize; b) a sua ausência injustificada ensejará a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995); e c) o periciando e acompanhante,se houver, deverão se apresentar com trajes adequados, devendo ser evitado o uso de bermudas, shorts, calções, camisetas regatas, minissaias ou blusas decotadas. 2 - CITAÇÃO do INSS para apresentar contestação, no prazo legal, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como para apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. 3 - INTIMAÇÃO DO INSS PARA JUNTADA DE P.A. O INSS, através de sua Procuradoria, deverá apresentar o(s) Processo(s) Administrativo(s) e todos os demais documentos de que disponha referentes ao(s)

benefício(s), inclusive antecedentes médico-periciais, em caso de realização de perícia no âmbito administrativo (extratos de consultas do PLENUS/HISMED e laudos médicos disponíveis no SABI), bem como o processo de reabilitação profissional (quando houver) e pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS, referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do(a) autor(a) e do respectivo(a) cônjuge/companheiro(a), nos termos do que dispõem o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 83/2012/AGU/PGF. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0809203-10.2019.4.05.0000 AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, VANESSA DA SILVA SATURNO, ANA MARIA DE FARIAS DA SILVA, ELENILDA CARLOS MARINHO, FABRICIA DA SILVA MOREIRA, GISEUDA LIMA SOUSA, JOSENILDO BAZILIO SANTOS, JULIANA RODRIGUES DE SOUSA, SEVERINO DOS SANTOS, UBERVAL SANTOS LIMA, VALDEMIR DA SILVA SATURNO REU: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES ADVOGADO do(a) REU: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial interposto pela Defensoria Pública da União, em assistência a Ana Maria de Farias da Silva e outros, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante ementa a seguir: Processual Civil. Ação Rescisória ajuizada com base no artigo 966, II, V e VIII, do CPC/2015 por Ana Maria de Farias da Silva, Elenilda Carlos Marinho, Fabrícia da Silva Moreira, Giseuda Lima Sousa, Josenildo Bazílio Santos, Juliana Rodrigues de Sousa, Severino dos Santos, Uberval Santos Lima, Valdemir da Silva Saturno e Vanessa da Silva Saturno em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL, visando à desconstituição do Acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-5ª Região composta, à época, pelos Exmos. Desembargadores Federais Vladimir Carvalho (Relator), Paulo Roberto de Oliveira Lima e Ivan Lira De Carvalho (Convocado), nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0003814-96.2011.4.05.8200 (AC nº 585178-PB), em curso na 6ª Vara Federal (PB), que deu Provimento à Apelação da FTL, ora Ré, para julgar Procedente o Pedido de Reintegração de Posse e demolição de 335 casas construídas dentro da área non aedificandi da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, entre os Km 212 e 213, na zona urbana de Campina Grande/PB. Sustentam os Autores que "o acórdão deve ser rescindido na medida em que: 1) o relator e a turma julgadora eram funcionalmente incompetentes para apreciação da causa, em função do disposto no art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil; 2) violou manifestamente a ordem jurídica ao ignorar o direito à concessão de uso especial para fins de moradia, previsto na Medida Provisória n° 2.220/2001; e 3) baseou-se em erro de fato, ao não considerar as incontroversas circunstâncias de que: (a) a ferrovia está abandonada e sem condições de funcionamento; (b) ineficácia da coisa julgada ante a existência de decisão também transitada em julgado que impede a circulação de trens na região e da cessão dos imóveis conforme apurado em Inquérito Civil no MPF que atesta a disfuncionalidade dos trilhos; (c) o impacto social da medida de reintegração que atingiria centenas de famílias de baixa renda, sem nenhum benefício concreto ao interesse público secundário (...)". O exame da Preliminar suscitada pela FTL de utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal é confluente com a análise do Mérito da Ação. DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ARTIGO 966, II, DO CPC/2015): Alegam os Autores que "o relator e a turma julgadora eram funcionalmente incompetentes para apreciação da causa, em função do disposto no art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil", considerando a existência de Processos (nº 0001177-09.2010.4.05.8201 e nº 0002375-47.2011.4.05.8201) tratando sobre área/imóveis próximos aos que são objeto do Processo de origem. O artigo 930, parágrafo único, do CPC/2015 dispõe que "Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo." Na hipótese, a alegação encontra óbice no artigo 55, § 1º, do CPC/2015 ("§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."), em razão da existência de Sentença já proferida em ambos os Processos citados pelos Autores, os quais encontram-se, atualmente, com Trânsito em Julgado. Por outro lado, nos autos do Processo de origem, a alegação de Conexão foi objeto do Conflito de Competência nº 0008733-56.2012.4.05.0000, no qual o Pleno do TRF-5ª Região assentou que "No caso, as áreas buscadas integram um todo da faixa de domínio da linha férrea, de modo que uma área buscada é, em sua inteireza e em seus limites, diferente das demais, e assim por diante, não caracterizando aquilo que a lei processual civil denomina de objeto comum, no seu art. 103. Inocorrência de conexão entre esta e demais demandas, por não possuírem o mesmo objeto, embora seja a mesma causa de pedir, caracterizada pela invasão e busca de demolição de cada casa. Ademais, a conexão implica em reunião dos feitos, para que todas as demandas sejam julgadas simultaneamente, a fim de evitar sentenças diferentes, cf. art. 105, do mesmo diploma, o que, no caso, não foi sequer ventilado. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar a competência do juízo federal suscitado, ou seja, o da 6a. Vara da Subseção de Campina Grande.". Em decorrência do que decidido no Conflito de Competência, pela ausência de Conexão, os autos tramitaram na 6ª Vara Federal (PB) e, após a prolação de Sentença, houve a Distribuição por sorteio automático do Recurso de Apelação interposto pela FTL para a 2ª Turma do TRF-5ª Região, da Relatoria do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, a afastar, assim, a alegação de Incompetência. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220/2001 (ARTIGO 966, V, DO CPC/2015): A Medida Provisória nº 2.220/2001 não tem aplicação ao caso, porquanto disciplina a concessão do Direito Real de Uso em Imóvel Público, não sendo esta a situação dos Autores, uma vez que seus Imóveis estão localizados em área não edificável.

Constatada a ocupação irregular do bem público de uso especial, conforme ocorreu no Processo de origem, ainda que esteja abandonado ou sem condições de funcionamento, revela-se cabível a retirada das construções com a finalidade de que a Posse do local seja reintegrada ao seu Titular, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979 ("Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;" - redação anterior à Lei nº 13.913/2019). Ademais, eventual manutenção dos Réus, ora Autores, em área não edificável caracterizaria, ao final, o reconhecimento da Usucapião do bem público, afastando do Poder Público o Direito de Propriedade e Posse dos seus próprios bens, em afronta à Súmula nº 340/STF - "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.". A considerar, ainda, as conclusões do Acórdão rescindendo, verbis: "A situação, efetivamente, é nevrálgica, nela se situando, de um lado, 335 casas, todas erguidas irregularmente, em área non edificandi, dentro dos quinze metros que a legislação consagra (art. 4º, inc. III, da Lei 6.766, de 1979), em zona urbana, algumas com fotos aqui estampadas - f. 105, 107, 109, 110, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 756 a 763 -, a exibir o cenário de extrema proximidade com a linha férrea. É certo que a referida ferrovia se encontra, no momento, sem uso, como é verdade que o número de a demolição das casas, a maioria simples e humildes, há de ensejar um problema de ordem social, a exigir tomada de posição do Poder Público no sentido de alojá-las, em imóveis previamente construídos. Tanto que, ao julgar improcedente a presente ação, o douto juízo de primeiro grau primou pela manutenção das famílias no local onde se encontram, até que sejam beneficiadas por políticas públicas de habitação e/ou enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia, f. 822. A norma, a proibir a edificação de imóveis dentro da faixa de quinze metros às margens das ferrovias, deve ser devidamente observada e cumprida, independentemente do tempo em que os imóveis na área non edificandi foram erguidos, e, independentemente da reação ou da omissão do demandante, ora apelante, até mesmo pela impossibilidade de se exercer uma fiscalização severa e diuturna em torno de toda a ferrovia. Se casas são levantadas, estando estas localizadas dentro da atinente área non edificandi, não há outra alternativa senão o de cumprir a lei, ainda que possa causar um problema de ordem social. A falta de nova moradia dos que ali estão assentadas, não justifica a improcedência da demanda, levando em conta a presença da lei, que reclama cumprimente e observação, sem se falar que a sua negativa simboliza, no fundo, um disfarçado meio de contestar a norma, sem a sua declaração de inconstitucionalidade. Neste sentido, apesar do direito à moradia, não se perde de vista a devida observância da lei, e, ocorrendo a aclamação de sua proibição, dá-se, de forma oblíqua, a sua inconstitucionalidade, que não foi cogitada." DA ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO (ARTIGO 966, VIII, DO CPC/2015): Sustentam os Autores que "O acórdão rescindendo toma por premissa a necessidade de se garantir a segurança dos usuários da ferrovia e dos próprios moradores, que estaria em causa pela proximidade das residências com relação aos trilhos do trem. (...) A decisão partiu do pressuposto de que alguma atividade de transporte ocorreria no local, mas o fato é que, sequer eventualmente, passam trens pela abandonada linha, tampouco há perspectiva minimamente próxima de que tal transporte seja iniciado.". O Acórdão rescindendo considerou que a ferrovia está desativada, mas isso, por si só, não teria o condão de legitimar o Esbulho pelos Autores, haja vista a previsão legal proibindo a edificação em área non edificandi. Assim, as alegações dos Autores não podem ser consideradas como Erro de Fato, uma vez que, de acordo com o § 1º do artigo 966 do CPC/2015, é indispensável que o fato apontado não represente ponto controvertido sobre o qual o Juiz deveria ter se pronunciado. No caso, além de ter havido controvérsia, ocorreu o pronunciamento expresso a respeito. Por fim, quanto ao Pedido Subsidiário de "indenização das famílias ou a garantia de moradia em local diverso", a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "impõe-se a necessidade da demolição além de negar a compensação ou indenização aos ocupantes de área pública, que erguem construção ilegal em terreno público, área non edificandi, à margem de rodovia federal". (AgInt no REsp nº 1.670.186/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Julgado em 4/8/2020, DJe de 7/8/2020.) Improcedência da Ação Rescisória. I - Ação Rescisória: A Relação Jurídica Rescisória compreende o material jurídico do Juízo Rescisório. É o desdobramento das Relações tanto da Ação em sentido Material quanto em Processual específico. Trata-se de Relação Jurídica multiforme, distinta das Ações simples ou complexas nas Instâncias da Teoria da Ação com contornos mais abrangentes. O exame da natureza da Ação onde a Tutela Jurídica Judicial já ocorreu. II - O Estado teve e revisa a Tutela já implementada, cujo Erro ou as específicas Tutelas são explícitas como hipóteses de Cabimento no tocante à Coisa Julgada, a qual é questionada. É uma Lide ou Litígio específico, próprio de sua natureza como Ação com estatura Constitucional, isto é, busca-se a Tutela revisanda do Estado perante ele próprio, em rota inversa e no âmbito do complexo de Relações Jurídicas, qual um Microssistema com suas especificidades orgânicas. III - O Objeto extrai-se da apreensão inversa das Relações Jurídicas menores, mas não menos relevantes, geradas pelo caso, que transitou em julgado. IV - O que é de ressaltar consiste no reexame da hipótese anteriormente julgada, ao menos uma vez onde a Função Jurisdicional ocorreu, anteriormente. V - A decomposição das Relações Jurídicas em ordem de complexidade à simplicidade menor. Como no caso de uma clara aplicação de dispositivo de Lei específico. Embora haja situações em maior ou menor extensão e natureza de simultaneidade passível de terem sido violadas. O que é certo revela-se na função de produção de efeitos únicos ou isolados. VI - As Relações, em sua maioria, são complexas como quando é discutido o Mérito, mas com reflexos na Sucumbência e outros Acessórios, que podem ser considerados na Ação, em face da higidez da Coisa Julgada ou do caso rescisório. A decantação dos excessos é matéria a configurar a natureza e a extensão do Objeto do caso, tendo em vista as hipóteses ou espécies na Ação Rescisória. VII - Distingue-se do gênero usual das espécies recursais, porquanto na Legislação atual mais recente é considerada como Ação inversa. Já houve uma Tutela

modificativa da Ordem Jurídica pelo movimento de Ação ou Ações anteriores. Deve-se a confusão à persistência legislativa e corrente doutrinária que não acompanhou as Reformas em seus vértices ou pontos centrais, além da atualização coerente e simétrica da evolação da Teoria Científica da Ação mais moderna. O emprego usual falto de observação jurídica como "Recurso à Justiça" não confere sentido científico e jurídico ao termo e a regra peculiar dos chamados "Remédios" Processuais. VIII - A Tutela da Ação Rescisória é diferencial da Tutela Jurídica como da maioria das demais Ações enquanto visam declarar o Direito Objetivo de modo imediato e os Subjetivos de modo mediato. Nestas houve e findou-se o Exercício do Direito de Ação em sentido Material e Processual. Na Tutela Rescisória busca-se rever e/ou refazer a Coisa Julgada. À prestação jurisdicional que o Estado prometeu e concedeu ou não, em sentido Material da Tutela-gênero material do Direito de Ação ou em sentido Processual atingindo o encerramento do Processo. Ou, Ação encerrada. IX - A Ação Rescisória revela outro fim e contém outra Tutela desvinculada da que é Objeto de enfrentamento. É a Tutela anterior o que vem à questão ou Lide. Ação perante o Estado-Jurisdição de modo imediato e os Direitos Subjetivos de modo mediato já encerrados como Possibilidade Jurídica e Condições anteriores apreciadas quanto à validade Jurídica. A evolação e as transformações Materiais e Processuais delimitadas. X - A Ação visa à Coisa Julgada com o trâmite em julgado. Isto é, Ação encerrada quanto aos Direitos Subjetivos ali continentes ou conteúdo. A Ação Rescisória atinge a Jurisdição, a Relação Jurídica de que a Decisão Judicial; na sequência dos efeitos relativos aos Direitos Objetivos. É uma Ação pontuando Ato estatal-jurisdicional que é revisão de Tutela já concedida e acertamento novo da Pretensão originária como de Ação própria para o Caso que tenha modificado ou não a Ordem Jurídica. Nos efeitos está o alcance da Lide que se inaugura visando nova Decisão. XI - Distingue-se, claramente, de Recurso basicamente porque não se opera Coisa Julgada enquanto não encerra-se a Lide nem a Ação nos Recursos. Os efeitos perduram processualmente em discussão. Na Rescisória há efeitos específicos considerados estabilizados na Ordem Jurídica e nova Lide pode fazê-los ressurgir. Há, portanto, uma nova Lide e Pretensão à nova Tutela. XII - A Ação Rescisória constitui Ação destacada na Ordem Constitucional e Processual destinada a obter novos efeitos jurídicos em uma Relação específica. Efeitos jurídicos distintos dos que foram produzidos anteriormente por outro caso julgado. Se houve efeitos e quase sempre há em face do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido, a previsão para reexame e reavaliação somente se dá mediante a Ação Rescisória. XIII - Sua função é exclusiva e, até quando julgada Improcedente a Pretensão, opera-se a Tutela Estatal, a única possível e passível de transformar a Ordem Jurídica nos limites de determinado Microcosmo. E, mesmo quando não modifica a Função Jurisdicional e não transforma os efeitos, ocorre a Tutela de revisão, embora haja estatalidade da Ação que o Estado proporciona pela Jurisdição de modo imediato e aos Direitos Subjetivos de modo mediato e eventual. XIV - O movimento dos efeitos do Julgado e dos Julgados são produção e produtos da Ação, contidos na lógica processual, validando o movimento do Ordenamento Jurídico aplicado. O Direito e os Direitos em movimento. Nascimento, declínio e extinção. Ainda referindo-se por similaridade às Relações em Direito ao movimento do nascimento, transformação e extinção dos Atos e Fatos Jurídicos. A Rota inversa como alusão não é andar retroativamente; é apenas decompor historicamente os passos dados a partir da ou das Tutelas anteriores. XV - A Ação Rescisória, portanto, é um caminho inverso quanto às Nulidades emergentes fundadas, também, em fundamentação de sentidos adventícios ocorridos na Interpretação que se mostra factual e plausível. São válidos de modo especial e, particularmente, diante de Relações Jurídicas mal aplicadas ou compreendidas. A Tutela Jurídica pelo Estado que se faz para a exação do Dever que lhe é atribuído ao corresponder ao que prometeu quanto ao exercício do Direito de Ação. XVI - O caso dos autos: Ação Rescisória ajuizada com base no artigo 966, II, V e VIII, do CPC/2015, por Ana Maria de Farias da Silva, Elenilda Carlos Marinho, Fabrícia da Silva Moreira, Giseuda Lima Sousa, Josenildo Bazílio Santos, Juliana Rodrigues de Sousa, Severino dos Santos, Uberval Santos Lima, Valdemir da Silva Saturno e Vanessa da Silva Saturno em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL, visando à desconstituição do Acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF-5ª Região composta, à época, pelos Exmos. Desembargadores Federais Vladimir Carvalho (Relator), Paulo Roberto de Oliveira Lima e Ivan Lira De Carvalho (Convocado), nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0003814-96.2011.4.05.8200 (AC nº 585178-PB), em curso na 6ª Vara Federal (PB), que deu Provimento à Apelação da FTL, ora Ré, para julgar Procedente o Pedido de Reintegração de Posse e demolição de 335 casas construídas dentro da área non aedificandi da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, entre os Km 212 e 213, na zona urbana de Campina Grande/PB. XVII - Os Autores alegam que "o acórdão deve ser rescindido na medida em que: 1) o relator e a turma julgadora eram funcionalmente incompetentes para apreciação da causa, em função do disposto no art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil; 2) violou manifestamente a ordem jurídica ao ignorar o direito à concessão de uso especial para fins de moradia, previsto na Medida Provisória n° 2.220/2001; e 3) baseou-se em erro de fato, ao não considerar as incontroversas circunstâncias de que: (a) a ferrovia está abandonada e sem condições de funcionamento; (b) ineficácia da coisa julgada ante a existência de decisão também transitada em julgado que impede a circulação de trens na região e da cessão dos imóveis conforme apurado em Inquérito Civil no MPF que atesta a disfuncionalidade dos trilhos; (c) o impacto social da medida de reintegração que atingiria centenas de famílias de baixa renda, sem nenhum benefício concreto ao interesse público secundário. (...)" XVIII - O exame da Preliminar suscitada pela FTL de utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal é confluente com a análise do Mérito da Ação. XIX - DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ARTIGO 966, II, DO CPC/2015): Alegam os Autores que "o relator e a turma julgadora eram funcionalmente incompetentes para apreciação da causa, em função do disposto no art. 930, parágrafo único do Código de Processo Civil", considerando a existência de Processos (nº 0001177-09.2010.4.05.8201 e nº 0002375-47.2011.4.05.8201) tratando sobre área/imóveis próximos aos que são objeto do Processo de origem. XX - O artigo 930, parágrafo único, do CPC/2015 dispõe que "Art. 930.

Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo." XXI - Na hipótese, a alegação encontra óbice no artigo 55, § 1º, do CPC/2015 ("§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."), em razão da existência de Sentença já proferida em ambos os Processos citados pelos Autores, os quais encontram-se, atualmente, com Trânsito em Julgado. XXII - Por outro lado, nos autos do Processo de origem, a alegação de Conexão foi objeto do Conflito de Competência nº 0008733-56.2012.4.05.0000, no qual o Pleno do TRF-5ª Região assentou que "No caso, as áreas buscadas integram um todo da faixa de domínio da linha férrea, de modo que uma área buscada é, em sua inteireza e em seus limites, diferente das demais, e assim por diante, não caracterizando aquilo que a lei processual civil denomina de objeto comum, no seu art. 103. Inocorrência de conexão entre esta e demais demandas, por não possuírem o mesmo objeto, embora seja a mesma causa de pedir, caracterizada pela invasão e busca de demolição de cada casa. Ademais, a conexão implica em reunião dos feitos, para que todas as demandas sejam julgadas simultaneamente, a fim de evitar sentenças diferentes, cf. art. 105, do mesmo diploma, o que, no caso, não foi sequer ventilado. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar a competência do juízo federal suscitado, ou seja, o da 6a. Vara da Subseção de Campina Grande.". XXIII - Em decorrência do que decidido no Conflito de Competência, pela ausência de Conexão, os autos tramitaram na 6ª Vara Federal (PB) e, após a prolação de Sentença, houve a Distribuição por sorteio automático do Recurso de Apelação interposto pela FTL para a 2ª Turma do TRF-5ª Região, da Relatoria do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, a afastar, assim, a alegação de Incompetência. XXIV - DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.220/2001 (ARTIGO 966, V, DO CPC/2015): A Medida Provisória nº 2.220/2001 não tem aplicação ao caso, porquanto disciplina a concessão do Direito Real de Uso em Imóvel Público, não sendo esta a situação dos Autores, porquanto seus imóveis estão localizados em área não edificável. XXV - Constatada a ocupação irregular do bem público de uso especial, conforme ocorreu no Processo de origem, ainda que esteja abandonado ou sem condições de funcionamento, revela-se cabível a retirada das construções com a finalidade de que a Posse do local seja reintegrada ao Titular, nos termos do artigo 4º, III, da Lei nº 6.766/1979 ("Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;" - redação anterior à Lei nº 13.913/2019). XXVI - Ademais, eventual manutenção dos Réus, ora Autores, em área não edificável caracterizaria, ao final, o reconhecimento da Usucapião do bem público, afastando do Poder Público o Direito de Propriedade e Posse dos seus próprios bens, em afronta à Súmula nº 340/STF - "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." XXVII - A considerar, ainda, as conclusões do Acórdão rescindendo, verbis: "A situação, efetivamente, é nevrálgica, nela se situando, de um lado, 335 casas, todas erguidas irregularmente, em área non edificandi, dentro dos quinze metros que a legislação consagra (art. 4º, inc. III, da Lei 6.766, de 1979), em zona urbana, algumas com fotos aqui estampadas - f. 105, 107, 109, 110, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 756 a 763 -, a exibir o cenário de extrema proximidade com a linha férrea. É certo que a referida ferrovia se encontra, no momento, sem uso, como é verdade que o número de a demolição das casas, a maioria simples e humildes, há de ensejar um problema de ordem social, a exigir tomada de posição do Poder Público no sentido de alojá-las, em imóveis previamente construídos. Tanto que, ao julgar improcedente a presente ação, o douto juízo de primeiro grau primou pela manutenção das famílias no local onde se encontram, até que sejam beneficiadas por políticas públicas de habitação e/ou enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia, f. 822. A norma, a proibir a edificação de imóveis dentro da faixa de quinze metros às margens das ferrovias, deve ser devidamente observada e cumprida, independentemente do tempo em que os imóveis na área non edificandi foram erguidos, e, independentemente da reação ou da omissão do demandante, ora apelante, até mesmo pela impossibilidade de se exercer uma fiscalização severa e diuturna em torno de toda a ferrovia. Se casas são levantadas, estando estas localizadas dentro da atinente área non edificandi, não há outra alternativa senão o de cumprir a lei, ainda que possa causar um problema de ordem social. A falta de nova moradia dos que ali estão assentadas, não justifica a improcedência da demanda, levando em conta a presença da lei, que reclama cumprimente e observação, sem se falar que a sua negativa simboliza, no fundo, um disfarçado meio de contestar a norma, sem a sua declaração de inconstitucionalidade. Neste sentido, apesar do direito à moradia, não se perde de vista a devida observância da lei, e, ocorrendo a aclamação de sua proibição, dá-se, de forma oblíqua, a sua inconstitucionalidade, que não foi cogitada." XXVIII - DA ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO (ARTIGO 966, VIII, DO CPC/2015): Sustentam os Autores que "O acórdão rescindendo toma por premissa a necessidade de se garantir a segurança dos usuários da ferrovia e dos próprios moradores, que estaria em causa pela proximidade das residências com relação aos trilhos do trem. (...) A decisão partiu do pressuposto de que alguma atividade de transporte ocorreria no local, mas o fato é que, sequer eventualmente, passam trens pela abandonada linha, tampouco há perspectiva minimamente próxima de que tal transporte seja iniciado.". XXIX - O Acórdão rescindendo considerou que a ferrovia está desativada, mas isso, por si só, não teria o condão de legitimar o Esbulho pelos Autores, haja vista a previsão legal proibindo a edificação em área non edificandi. XXX - Assim, as alegações dos Autores não podem ser consideradas como Erro de Fato, uma vez que, de acordo com o § 1º do artigo 966 do CPC/2015, é indispensável que o fato apontado não represente ponto controvertido sobre o qual o Juiz deveria ter se pronunciado. No caso, além de ter havido controvérsia, ocorreu pronunciamento expresso a respeito. XXXI - Por fim, quanto ao Pedido Subsidiário de "indenização das famílias ou a garantia de moradia em local diverso", a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "impõe-se a

necessidade da demolição além de negar a compensação ou indenização aos ocupantes de área pública, que erguem construção ilegal em terreno público, área non edificandi, à margem de rodovia federal." (AgInt no REsp nº 1.670.186/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 7/8/2020.) XXXII - Honorários Advocatícios fixados em R$ 2.000,00, com base no artigo 85, § 8º, do CPC/2015 (Valor da Causa - R$ 1.000,00), ficando a exigibilidade suspensa, enquanto perdurar a situação de Hipossuficiência econômica, que ensejou o deferimento da Gratuidade Judiciária, segundo o artigo 98, § 3º, do CPC/2015. XXXIII - Improcedência da Pretensão formulada na Ação Rescisória. Os embargos declaratórios foram rejeitados (id. n.° 2939860). A recorrente aponta suposta contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao art. 1º e aos arts. 4º e 5º da Medida Provisória nº 2.220/2001 e ao art. 22-A da Lei nº 9.636/1998, tendo em vista que: a) o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, teria deixado de enfrentar adequadamente as omissões e contradições suscitadas, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional; b) os recorrentes, famílias de baixa renda que ocupam há décadas a área objeto da controvérsia, sustentam possuir direito à concessão de uso especial para fins de moradia, não se confundindo tal instituto com a aquisição de bem público por usucapião; c) a circunstância de os imóveis estarem situados em faixa não-edificável não afastaria, por si só, a incidência da disciplina prevista na MP nº 2.220/2001; d) reconhecida a impossibilidade de permanência dos ocupantes no local, em razão de eventual risco à vida ou à saúde ou das características do imóvel ocupado, deveria o Poder Público assegurar-lhes o exercício do direito à moradia em outra localidade, na forma dos arts. 4º e 5º da MP nº 2.220/2001; e) a reintegração de posse, com a consequente demolição das residências, revelar-se-ia desproporcional diante da consolidação da ocupação, da situação socioeconômica das famílias, da desativação da ferrovia e da ausência de perspectiva concreta de reativação da linha férrea. Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o órgão Colegiado enfrentou a controvérsia de forma fundamentada, concluindo pela prevalência da necessidade de observância da faixa non aedificandi ferroviária, diante da existência de construções irregulares em área destinada à segurança da operação ferroviária. O acórdão consignou que, embora reconhecida a dimensão social da controvérsia, a ausência momentânea de utilização da ferrovia não afastaria a incidência da norma proibitiva. A pretensão recursal, nesse ponto, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não configura omissão apta a viabilizar o recurso especial. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Ação de execução de título extrajudicial. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.011.513/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.) Também não merece conhecimento o recurso especial quanto às alegações relacionadas ao direito à concessão de uso especial para fins de moradia e à ausência de risco decorrente da localização dos imóveis. Isso porque o Tribunal estabeleceu, como premissas fáticas, que as construções foram realizadas dentro da faixa non aedificandi ferroviária, que a ocupação irregular compromete a segurança da área e que as edificações estão inseridas em local submetido a restrição legal específica. A alteração dessas conclusões demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Confira-se ementa do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREANÃO EDIFICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. 1. Trata-se, na origem, de ação proposta pela Concessionária Rio Teresópolis S/A contra o ora agravante objetivando a demolição de construção edificada dentro da faixa de domínio. 2. A Corte Regional julgou o pedido procedente, por concluir que, "no Km 101 da BR-116 a faixa de domínio é de30 metros para cada lado do eixo da pista, todavia, adjacente a ela é obrigatória a reserva de 15 metros referentes à faixa não-edificável. Nesse contexto, o recuo no km 101 da BR-116é de 45 metros (30m referentes à faixa de domínio público +15m da faixa não-edificável) e as construções erigidas sobre ele devem ser removidas. Tais construções oferecem perigo aos usuários da BR-116. Os recuos das rodovias foram criados para garantir a segurança viária nacional e, consequentemente, devem ser fielmente respeitados. Não há qualquer respaldo jurídico para a manutenção de construções em faixa de domínio e área não-edificável" (fl. 555, e-STJ). 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatóriodos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.(...)5. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.771.137/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de24/6/2024.) Outrossim, o acórdão recorrido assentou fundamento autônomo no sentido de que a ocupação ocorreu em área legalmente protegida, cuja finalidade é garantir a segurança da operação ferroviária, sendo inviável a manutenção das construções diante da vedação normativa incidente. A insurgência especial, contudo, não demonstra de que modo tais fundamentos violariam especificamente os dispositivos infraconstitucionais indicados, limitando-se a defender a prevalência do direito à moradia diante da situação social consolidada. Assim, permanece incólume fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, incidindo o óbice da Súmula 283/STF. Registre-se, ainda, que a controvérsia envolve fundamento constitucional relacionado ao direito social à moradia e à função social da propriedade, juntamente com fundamento infraconstitucional. Não tendo os recorrentes demonstrado a interposição

simultânea do recurso extraordinário cabível quanto aos fundamentos constitucionais autônomos do acórdão recorrido, incide o entendimento consolidado na Súmula 126/STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, sem que a parte tenha interposto recurso extraordinário. Por todo o exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da incidência dos óbices previstos nas Súmulas 7, 283 e 126 do Superior Tribunal de Justiça. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.7

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024640-12.2026.4.05.8300 AUTOR: MARILEIDE RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATIAS OLIVEIRA BEZERRA - PE64292 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório formal por força expressa do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais consoante a Lei nº 10.259/2001, faz-se apenas uma breve síntese dos elementos essenciais do processo. Trata-se de ação cível proposta por MARILEIDE RIBEIRO DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, visando à condenação da demandada ao ressarcimento pecuniário da quantia de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), referente a despesas com a realização de testes de investigação de anafilaxia perioperatória em clínica particular, acrescida de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 156539593). A autora narra que é dependente de militar e beneficiária do Sistema de Saúde da Marinha (SSM), tendo apresentado grave reação com critérios de choque anafilático durante procedimento cirúrgico anterior (ID 156539593, ID 178673791). Relata que necessitou realizar exame especializado com testes de provocação e cutâneos para fins de programação cirúrgica, dado seu diagnóstico concomitante de adenocarcinoma colorretal (ID 156539599, ID 178673788). Alega que o procedimento foi realizado na clínica Alergo Imuno W. Antunes Ltda. (Imunoális), conveniada ao Hospital Naval de Recife (HNRe), mas que, por não ser o médico executor credenciado direto, custeou os atos médicos e teve seu requerimento de reembolso negado administrativamente pela Diretoria de Saúde da Marinha (DSM) sob o fundamento de se tratar de exame eletivo em clínica não credenciada (ID 156539598). Citada (ID 162128910), a União contestou o feito no mérito (ID 171694979), pugnando pela total improcedência do pedido. Sustentou que o exame possuía natureza eletiva, sem amparo regulamentar para ressarcimento fora da rede assistencial disponibilizada, conforme a norma DGPM-401 (4ª Revisão, 2024). Invocou, subsidiariamente, a obrigatoriedade da coparticipação fixada na Indenização Médico-Hospitalar (IMH) no percentual de vinte por cento, caso reconhecido o direito ao reembolso, nos moldes do artigo 50, parágrafo 2º, da Lei nº 6.880/1980 e da regulamentação interna. Afastou a configuração de ato ilícito apto a gerar reparação por danos morais. Em réplica (ID 178672235), a demandante refutou as alegações da contestação, reiterou a necessidade indispensável da realização dos testes diante do quadro oncológico grave e requereu o acolhimento integral dos pleitos inaugurais. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, sem preliminares arguidas pela parte ré, passa-se diretamente à análise do mérito. A controvérsia cinge-se a perquirir se a demandante possui direito ao ressarcimento dos valores suportados para a realização do exame alergológico pré-operatório perante prestador privado, com ou sem retenção de coparticipação da Indenização Médico-Hospitalar (IMH), e se a recusa administrativa na esfera castrense consubstancia dano moral passível de compensação pecuniária. A documentação coligida evidencia que a demandante é portadora de adenocarcinoma colorretal invasivo, grau histológico moderadamente diferenciado (ID 156539599), encontrando-se em acompanhamento oncológico com necessidade premente de intervenções cirúrgicas, conforme atestam a tomografia computadorizada de abdômen total (ID 178673788) e o risco cirúrgico pré-operatório emitido pelo Serviço de Cardiologia do Hospital Naval de Recife (ID 178673791). No aludido exame cardiológico pré-operatório, constou registro expresso de episódio prévio de choque anafilático grave vivenciado em procedimento anterior, o que demandava indispensável esclarecimento diagnóstico prévio à submissão a novas anestesias e atos invasivos. Diante desse cenário clínico de elevado risco, a própria administração do Hospital Naval de Recife iniciou o procedimento de regulação do exame (ID 171694979, ID 171694980). A Divisão de Regulação do hospital elaborou a planilha de custos junto ao prestador Alergo Imuno W. Antunes Ltda. (Imunoális), no montante exato de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), correspondente aos testes cutâneos com diversos anestésicos e analgésicos e teste de provocação oral (ID 156539596). Ademais, a Clínica de Alergologia da Policlínica Naval Nossa Senhora da Glória (PNNSG) ratificou a indicação clínica do exame em 02 de setembro de 2025, tendo a Diretoria de Saúde da Marinha autorizado sua realização na data de 12 de setembro de 2025 (ID 171694979, ID 171694980). Após a realização dos procedimentos nas dependências da pessoa jurídica orçada e faturada pelo valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em 07 de novembro de 2025 (ID 156539595), o pedido de ressarcimento foi indeferido na via administrativa sob a justificativa de que o exame ostentava caráter eletivo e que a autorização previa execução por entidade credenciada, nos moldes da norma interna DGPM-401 (ID 156539598, ID 171694979). Sucede que a recusa baseada na natureza puramente eletiva do ato e na ausência de credenciamento do profissional médico não se sustenta. Conquanto o exame não tenha se dado em regime de pronto-socorro emergencial de vinte e quatro horas, a investigação alergológica era etapa propedêutica inafastável e indispensável para viabilizar o tratamento cirúrgico oncológico da paciente, sob pena de risco grave de repetição de anafilaxia e óbito. Ademais, a própria

Marinha promoveu as cotações perante a clínica executora e autorizou o procedimento, sem comprovar nos autos que ofertou alternativa tempestiva e eficaz dentro de sua rede própria ou com outro profissional credenciado apto em tempo hábil para a proteção da vida da autora, descumprindo o ônus preconizado pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse contexto fático e probatório, em que a indicação médica foi chancelada pela própria estrutura técnica militar, a vedação burocrática ao ressarcimento esbarra no dever de assistência à saúde e viola a legítima confiança gerada pelos atos preparatórios emanados da própria organização militar hospitalar. Por conseguinte, assiste à demandante o direito de ser ressarcida pela quantia desembolsada para viabilizar os testes médicos necessários. Todavia, o reembolso não pode ser efetuado de maneira integral e desvinculada das normas do Sistema de Saúde da Marinha. Com efeito, a assistência médico-hospitalar disciplinada pelo Decreto nº 92.512/1986 e pelo artigo 50, inciso IV, alínea e, e parágrafo 2º, da Lei nº 6.880/1980 (com redação dada pela Lei nº 13.954/2019) estrutura-se sobre regime de coparticipação dos beneficiários, mediante o recolhimento da Indenização Médico-Hospitalar (IMH). A regulamentação do Sistema de Saúde da Marinha, em especial as diretrizes da norma DGPM-401 (Capítulo 8) e a Circular nº 1 da DSM expressamente colacionada aos autos pelo ente público (ID 171694979, ID 171694980), determina que os atos médicos e assistenciais prestados a dependentes diretos sujeitam-se à retenção ou desconto de vinte por cento (20%) a título de indenização médico-hospitalar. A própria sistemática regulamentar prevê que, nas hipóteses autorizadas em entidades não credenciadas, deve ser preservada a cota de participação financeira do beneficiário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial do fundo de saúde. Dessa forma, admitir a restituição do montante integral de R$ 4.200,00 sem o abatimento do percentual de coparticipação geraria tratamento anti-isonômico em favor da autora em relação a todos os demais usuários do sistema castrense, os quais contribuem com a parcela de vinte por cento sobre os procedimentos a que se submetem. Portanto, impõe-se a dedução do índice regulamentar de vinte por cento (20%) sobre o total da nota fiscal apresentada (R$ 4.200,00), resultando no valor líquido de R$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais) a ser efetivamente ressarcido à demandante. No que tange ao pleito de indenização por danos morais, a pretensão autoral não merece prosperar. O inadimplemento pecuniário e a divergência administrativa na interpretação de regulamentos internos de assistência à saúde, desprovidos de desdobramentos extraordinários gravosos à dignidade da pessoa humana, não ensejam, por si sós, violação a direitos da personalidade. Não se descura a aflição vivenciada pela parte em decorrência do diagnóstico de saúde, contudo, o exame profilático foi integralmente realizado pela autora (ID 156539595), sem que haja prova de que a controvérsia meramente financeira relativa ao indeferimento do reembolso tenha culminado em recusa de atendimento médico de urgência ou na interrupção de seu tratamento oncológico. Configurou-se, no caso, mero dissabor e contratempo decorrente de divergência hermenêutica acerca de normas administrativas, ausentes os elementos constitutivos da responsabilidade civil estatal previstos no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil, o que impõe a rejeição do pleito indenizatório. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora o montante líquido de R$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), a título de ressarcimento das despesas médicas comprovadas nos autos, já deduzido o percentual de vinte por cento relativo à coparticipação da Indenização Médico-Hospitalar (IMH); b) determinar que o valor condenatório seja acrescido de atualização monetária e juros de mora a partir da data do efetivo desembolso (07 de novembro de 2025, ID 156539595), conforme disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial, por força do disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicado aos Juizados Especiais Federais. Havendo interposição de recurso inominado por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo de dez dias (artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/1995) e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal competente. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da demandante e, cumpridas todas as diligências de praxe, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1 - INTIMAÇÃO quanto à perícia médica designada para o dia e horário constantes no menu "Perícias" do Sistema Pje2X, com o(a) médico(a) perito(a) EDUARDO CHAGAS CARVALHO , no seguinte endereço: RUA DOUTOR LUIZ CARLOS, nº 3048, JUSTIÇA FEDERAL DE ASSU - 11ª VARA, BAIRRO DOM ELIZEU, ASSU/RN, ficando as partes e cientificadas de que poderão comparecer ao exame acompanhadas de médico assistente. Ressalta-se à parte autora: a) deve levar documento de identidade com foto, exames e/ou laudos que possua, bem como receituários e/ou medicamentos que utilize; b) a sua ausência injustificada ensejará a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995); e c) o periciando e acompanhante,se houver, deverão se apresentar com trajes adequados, devendo ser evitado o uso de bermudas, shorts, calções, camisetas regatas, minissaias ou blusas decotadas. 2 - CITAÇÃO do INSS para apresentar contestação, no prazo legal, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como para apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. 3 - INTIMAÇÃO DO INSS PARA JUNTADA DE P.A. O INSS, através de sua Procuradoria, deverá apresentar o(s)

Processo(s) Administrativo(s) e todos os demais documentos de que disponha referentes ao(s) benefício(s), inclusive antecedentes médico-periciais, em caso de realização de perícia no âmbito administrativo (extratos de consultas do PLENUS/HISMED e laudos médicos disponíveis no SABI), bem como o processo de reabilitação profissional (quando houver) e pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS, referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do(a) autor(a) e do respectivo(a) cônjuge/companheiro(a), nos termos do que dispõem o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 83/2012/AGU/PGF. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0018981-28.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEVERINA FRANCISCA DE SOUSA AMORIM REPRESENTANTES POLO ATIVO: WANDERSON FELIPE GOMES DA COSTA - PB21920 e DANILO CESAR ALVES MACEDO - PB26675 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0004663-19.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891, PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684 e SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030544-90.2024.4.05.8200 REQUERENTE: LUIZ DANIEL COSTA FALCAO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO ABEDIAS DA SILVA FILHO - PB27586 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0077027-22.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. A. D. F. REPRESENTANTE: DANIELA MAIARA SOARES BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489, VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676, Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489, VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0076641-89.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: S. F. D. O. REPRESENTANTE: JOSELUCIA FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) REPRESENTANTE: OHANA OLIVEIRA DE LIMA - CE46206 Advogados do(a) AUTOR: OHANA OLIVEIRA DE LIMA - CE46206, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0072082-89.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YURI VERAS MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA IVONILDES GOMES DA SILVA - CE38175 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0056980-27.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: Y. D. D. P. B. REPRESENTANTE: FABIANA DE PAIVA PAULINO Advogados do(a) AUTOR: LAYLA MAYSSE EVANGELISTA RODRIGUES - CE49459, Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAYLA MAYSSE EVANGELISTA RODRIGUES - CE49459 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0070476-26.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO MORAES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: CECILIA FERNANDES DE ARRUDA - CE27066, VICTOR DE ARRUDA BEZERRA MOTTA - CE31850 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0072398-05.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: S. C. D. S. J. REPRESENTANTE: FRANCISLANE ADRIANA DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARAUJO DE MESQUITA - CE42207, JOAO ROBERTO PONTE ANDRADE - CE42206, Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO PAULO ARAUJO DE MESQUITA - CE42207, JOAO ROBERTO PONTE ANDRADE - CE42206 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1 - INTIMAÇÃO quanto à perícia médica designada para o dia e horário constantes no menu "Perícias" do Sistema Pje2X, com o(a) médico(a) perito(a) EDUARDO CHAGAS CARVALHO , no seguinte endereço: RUA DOUTOR LUIZ CARLOS, nº 3048, JUSTIÇA FEDERAL DE ASSU - 11ª VARA, BAIRRO DOM ELIZEU, ASSU/RN, ficando as partes e cientificadas de que poderão comparecer ao exame acompanhadas de médico assistente. Ressalta-se à parte autora: a) deve levar documento de identidade com foto, exames e/ou laudos que possua, bem como receituários e/ou medicamentos que utilize; b) a sua ausência injustificada ensejará a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995); e c) o periciando e acompanhante,se houver, deverão se apresentar com trajes adequados, devendo ser evitado o uso de bermudas, shorts, calções, camisetas regatas, minissaias ou blusas decotadas. 2 - CITAÇÃO do INSS para apresentar contestação, no prazo legal, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como para apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. 3 - INTIMAÇÃO DO INSS PARA JUNTADA DE P.A. O INSS, através de sua Procuradoria, deverá apresentar o(s) Processo(s) Administrativo(s) e todos os demais documentos de que disponha referentes ao(s) benefício(s), inclusive antecedentes médico-periciais, em caso de realização de perícia no âmbito administrativo (extratos de consultas do PLENUS/HISMED e laudos médicos disponíveis no SABI), bem como o processo de reabilitação profissional (quando houver) e pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS, referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do(a) autor(a) e do respectivo(a) cônjuge/companheiro(a), nos termos do que dispõem o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 83/2012/AGU/PGF. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0071070-40.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: E. D. S. O. REPRESENTANTE: ELIASMIN DE SOUSA ARAUJO Advogado do(a) REPRESENTANTE: OHANA OLIVEIRA DE LIMA - CE46206 Advogados do(a) AUTOR: OHANA OLIVEIRA DE LIMA - CE46206, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0072746-23.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: E. G. G. C. REPRESENTANTE: ROBERTA GOMES MARTINS Advogados do(a) AUTOR: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530, Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0065662-68.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CYDA DO ALECRIM TEIXEIRA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: VANQUES ANTONIO GOMES DE MELO - CE29774 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0071167-40.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: R. G. D. S. T. REPRESENTANTE: ERICA ROBERTA DA SILVA GAMILEIRA Advogado do(a) REPRESENTANTE: REMO MATOS TORQUATO - CE20012 Advogados do(a) AUTOR: REMO MATOS TORQUATO - CE20012, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0075505-57.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. C. G. D. A. REPRESENTANTE: GERUZA GOMES DE PAIVA Advogados do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS - PR37413, Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA RAMOS - PR37413 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca 27ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0800185-80.2022.4.05.8108 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:CAJUCOCO AQUACULTURA E AGROINDUSTRIA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RENAN CAVALCANTE ARAUJO - CE27930 e MARIA CLARA HOLANDA LIMA - CE43922 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 27ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0066370-21.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ANTONIO SOUSA MARTINS CURADOR: MARIA DE FATIMA CLAUDINO DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: RONALDO PEREIRA DE ANDRADE - CE14427, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0083315-83.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: D. K. R. P. REPRESENTANTE: MARIA EVILENE RODRIGUES DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: MANUELA ESTEVES DE CARVALHO - CE13832, THAYSE ALVES RIBEIRO - CE24099-B, Advogados do(a) REPRESENTANTE: MANUELA ESTEVES DE CARVALHO - CE13832, THAYSE ALVES RIBEIRO - CE24099-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1 - INTIMAÇÃO quanto à perícia médica designada para o dia e horário constantes no menu "Perícias" do Sistema Pje2X, com o(a) médico(a) perito(a) EDUARDO CHAGAS CARVALHO , no seguinte endereço: RUA DOUTOR LUIZ CARLOS, nº 3048, JUSTIÇA FEDERAL DE ASSU - 11ª VARA, BAIRRO DOM ELIZEU, ASSU/RN, ficando as partes e cientificadas de que poderão comparecer ao exame acompanhadas de médico assistente. Ressalta-se à parte autora: a) deve levar documento de identidade com foto, exames e/ou laudos que possua, bem como receituários e/ou medicamentos que utilize; b) a sua ausência injustificada ensejará a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/1995); e c) o periciando e acompanhante,se houver, deverão se apresentar com trajes adequados, devendo ser evitado o uso de bermudas, shorts, calções, camisetas regatas, minissaias ou blusas decotadas. 2 - CITAÇÃO do INSS para apresentar contestação, no prazo legal, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como para apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. 3 - INTIMAÇÃO DO INSS PARA JUNTADA DE P.A. O INSS, através de sua Procuradoria, deverá apresentar o(s) Processo(s) Administrativo(s) e todos os demais documentos de que disponha referentes ao(s) benefício(s), inclusive antecedentes médico-periciais, em caso de realização de perícia no âmbito administrativo (extratos de consultas do PLENUS/HISMED e laudos médicos disponíveis no SABI), bem como o processo de reabilitação profissional (quando houver) e pesquisas atualizadas no PLENUS e CNIS, referente a benefícios anteriores, vínculos e remunerações do(a) autor(a) e do respectivo(a) cônjuge/companheiro(a), nos termos do que dispõem o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 7º, inciso I, da Portaria Conjunta nº 83/2012/AGU/PGF. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0050954-13.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. V. F. REPRESENTANTE: ANA KAROLINA FERREIRA GOMES Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0070475-41.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA EDILENE LIMA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0064061-27.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA HELANI AQUINO FELIX Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0051136-96.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IELINE ANASTACIO PINTO Advogado do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação

Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031349-63.2026.4.05.8300 AUTOR: RAPHAELA CARLA DE LIMA GALVAO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - PE56921 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório formal com fulcro no art. 38 da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Registra-se apenas que a autora propôs a presente ação ordinária autônoma de reparação civil por danos morais contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que recebia o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (NB 112.112.179-6) e teve a prestação cessada em 01/10/2021, sob imputação de irregularidade e cobrança de valores pagos. Noticiou que a legitimidade do benefício foi reconhecida por sentença transitada em julgado perante a 7ª Vara Federal de Pernambuco (processo nº 0809376-87.2024.4.05.8300), postulando, assim, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo preliminares, prescrição e, no mérito, a ausência de ato ilícito indenizável. Houve réplica da parte autora. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia remanescente demanda tão somente a valoração da prova documental já acostada aos autos, sendo despicienda a dilação probatória em audiência. 2.1. PRELIMINARES A preliminar de ausência de interesse processual ou inadequação decorrente de "benefício ativo", arguida na contestação da autarquia previdenciária, deve ser rejeitada. O pedido formulado na petição inicial possui natureza exclusivamente indenizatória, fundado na responsabilidade civil do Estado (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), decorrente da alegada supressão indevida da verba assistencial. Não se pleiteia nesta demanda a concessão, o restabelecimento ou a implantação originária do benefício da LOAS, questões que já foram apreciadas no juízo próprio. Logo, o fato de o benefício encontrar-se reativado não retira o interesse processual da demandante quanto à pretensão reparatória autônoma. Rejeitam-se, da mesma forma, as demais alegações preliminares genéricas de ausência de prévio requerimento administrativo específico de dano moral, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) e da manifesta contestação de mérito apresentada pela autarquia. 2.2. PRESCRIÇÃO Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo réu, aplica-se às pretensões indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Na espécie, o ato de cessação do benefício operou-se em 01/10/2021, e a autora questionou a legitimidade da conduta administrativa perante a 7ª Vara Federal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/11/2025. Proposta a presente demanda indenizatória em 12/05/2026, não houve o decurso do lapso de cinco anos, razão pela qual rejeito a prejudicial. 2.3. MÉRITO A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é de natureza objetiva, em conformidade com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Contudo, para a sua configuração, faz-se indispensável a demonstração concomitante do ato ilícito estatal, do dano suportado pela vítima e do respectivo nexo de causalidade. A jurisprudência das Turmas Recursais e da Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento de que o indeferimento, a suspensão ou o cancelamento administrativo de benefício previdenciário ou assistencial não gera, por si só, dever de indenizar por dano moral. O ato de revisão ou cessação praticado pela autarquia previdenciária insere-se no exercício do seu poder-dever de fiscalização e controle sobre a aplicação das verbas públicas. O dano moral, em tais hipóteses, não ocorre de forma presumida (in re ipsa). Para que surja o dever reparatório, exige-se a demonstração de conduta flagrantemente antijurídica, abusiva ou arbitrária, consubstanciada em elemento verdadeiramente excepcional que desborde por completo do mero exercício administrativo de verificação e revisão dos requisitos legais do benefício. Na hipótese dos autos, muito embora a decisão administrativa tenha sido posteriormente desconstituída no bojo do processo nº 0809376-87.2024.4.05.8300, com a determinação de restabelecimento e pagamento das diferenças pretéritas devidas, não se verifica a prática de conduta manifestamente ilegal ou arbitrária que caracterize ato ilícito ensejador de reparação civil. A controvérsia administrativa cingiu-se à interpretação e averiguação dos critérios legais de elegibilidade ao benefício assistencial, situação que ensejou a instauração de procedimento revisional ordinário pela autarquia. A posterior reversão da conclusão administrativa na via jurisdicional, com a concessão ou restabelecimento judicial da prestação, traduz divergência interpretativa legítima entre os poderes e não transmuda automaticamente o ato administrativo em ilícito civil passível de reparação moral. Ausente demonstração de desvio de finalidade, dolo, fraude por parte dos agentes públicos ou situação de constrangimento vexatório direto e incomum que atinja a dignidade da demandante de maneira extraordinária, a supressão temporária e a cobrança apurada em procedimento de auditoria não ultrapassam o patamar do dissabor próprio do convívio social e das relações mantidas perante a Administração Pública. Não comprovada a existência de circunstância extraordinária ou conduta estatal qualificada pela antijuridicidade, impõe-se a improcedência do pleito indenizatório. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta fase, por força do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995 cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal competente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0068529-34.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIELE DAS NEVES RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: GEORGE DA SILVA JUSTINO - CE34990, JOSE AURELIO SILVA JUNIOR - CE34981, SAMUEL TAVARES GONCALVES - CE38162, VICTOR COELHO BARBOSA - CE34958 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0053914-39.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA GRAZIELLE VIEIRA DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE28238 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0061063-86.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: B. S. L. R. REPRESENTANTE: MICHELINE DE ARAUJO RIBEIRO Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE28238 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE28238, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0064489-09.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. A. D. D. S. REPRESENTANTE: FRANCISCA DINIZ SANTOS Advogado do(a) REPRESENTANTE: FLAVIANO SEVERINO DA SILVA - CE41979 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANO SEVERINO DA SILVA - CE41979, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0064543-72.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. Y. R. C. P. REPRESENTANTE: PAMELA MARIA DA SILVA ROSA CRUZ Advogados do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753, Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0067029-30.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EUSTON BARROS FLORENCIO Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA DANIELLE GOMES CATARINA - CE31135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Abro vista dos presentes autos ao exequente, em face da juntada do mandado/carta precatória/ofício

retro, cf. determinado no art. 3º do Provimento n. 02/2000, do TRF - 5ª Região. Maceió/AL, 13 de outubro de 2026. MARIA SILVANE LEITE DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022280-13.2026.4.05.8201 AUTOR: EMANUELLA RAYANA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0022280-13.2026.4.05.8201 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EMANUELLA RAYANA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Justificativa da razão pela qual possui o comprovante de residência em nome de terceiros, bem como o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; Comprovação da qualidade de segurado junto ao RGPS (vínculo urbano ou rural); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007018-11.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE EDNALDO NUNES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLYSSON DE VASCONCELOS SILVA - PE18659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091726-18.2026.4.05.8100 AUTOR: QUEZIA FERNANDES MENDES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR - SP361702 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINE RODRIGUES SERRILHO - SP515221 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0091726-18.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: QUEZIA FERNANDES MENDES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINE RODRIGUES SERRILHO - SP515221, JOAO EMANUEL DE MORAES CORTINHAS JUNIOR - SP361702 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (x) apresentar comprovante de endereço atualizado, com data não superior a 1 (um) ano, em nome do(a) autor(a) ou de terceiros, neste caso, seguido de declaração esclarecedora do(a) titular do comprovante apresentado, firmada sob as penas da lei, e acompanhada dos respectivos documentos pessoais do declarante ou declaração do próprio autor; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003069-58.2026.4.05.8308 AUTOR: ANALICE BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE SUED TEIXEIRA AMORIM - PE57787 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 SENTENÇA Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré. Os embargos de declaração constituem recurso destinado a esclarecer ou integrar o pronunciamento judicial, sendo que, no âmbito dos juizados especiais federais, são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida (art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01). A ré interpôs Embargos de Declaração contra a sentença de id. 177387016, por "omissão" e "obscuridade", requerendo modificação dos fundamentos da análise socioeconômica. De início, conheço do recurso, vez que tempestivo e dirigido a pronunciamento judicial de conteúdo decisório. Da análise dos autos verifica-se que, na verdade, a parte embargante pretende modificar a sentença, já que não se vislumbra qualquer tipo de omissão ou obscuridade a ser sanada. Na fundamentação da sentença resta evidente os fundamentos que ensejaram a procedência do pleito de dano moral. Dessa forma, os Embargos de Declaração não é o instrumento adequado para os questionamentos adotados que visam a modificação de entendimento deste juízo. No tocante à

compensação/ abatimento do valor do dano moral na dívida da parte autora, a parte ré tenta criar obstáculos onde não existe e obscurecer o comando claro da sentença. Assim, deve a parte ré atualizar a dívida total (saldo residual, que foi declarada existente), bem como o valor do dano moral arbitrado (desde a data do arbitramento) e efetuar a compensação de ambos os valores. Por fim, deverá a CEF efetuar o depósito do saldo residual em favor da parte autora. Ressalte-se que, segundo documento da ré (id. 159602115), não há parcelas a serem vencidas, pois o empréstimo foi contrato em 2022 e suas 24 parcelas se encerraram em 2024, o que demonstra a impropriedade dos argumentos dos embargos. Nesse sentido, não assiste razão à embargante. Assim, à luz da fundamentação acima expendida, entendo pela manutenção da sentença nos termos ali dispostos. Do exposto, conheço dos embargos declaratórios e lhes nego provimento. Expedientes necessários. Petrolina/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0039581-64.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENO MIGUEL DE LIMA FILHO Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE LIRA ROCHA - PE55277 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA. Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608 SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 10 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0004498-75.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSILDA JOSE BELO MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JANAILTON ALVES SILVA DA COSTA - RN17421 e KLEBSON JOHNY DE MOURA - PE62875 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0019201-26.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WILLAME BEZERRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISAAC MOREIRA NETO - PB16738 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043700-77.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0071070-40.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: E. D. S. O. REPRESENTANTE: ELIASMIN DE SOUSA ARAUJO Advogado do(a) REPRESENTANTE: OHANA OLIVEIRA DE LIMA - CE46206

Advogados do(a) AUTOR: OHANA OLIVEIRA DE LIMA - CE46206, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0077723-58.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURO LIMA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO - CE22693 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0074701-89.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: I. C. D. S. REPRESENTANTE: JAQUELINE CASTRO MARTINS DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES - CE26512, Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES - CE26512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0059373-22.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: L. I. B. F. REPRESENTANTE: LOURDE KELLY BENIGNO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0070007-77.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISANGELA SILVA ARAUJO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDREZA DE SOUSA SILVA - CE45771 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0044695-81.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. V. D. L. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0025231-89.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. B. A. REPRESENTANTE: CRISTIANA RODRIGUES BEZERRA Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE28238 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE28238, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0069829-31.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. A. A. B. REPRESENTANTE: ANTONIA AURIANE RODRIGUES AMORIM Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDNARDO DA SILVA ABREU - CE14799, Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO EDNARDO DA SILVA ABREU - CE14799 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0063296-56.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. I. D. S. L. REPRESENTANTE: ALEINE DE SOUZA LEITAO Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO DANTAS SOARES - CE27406 Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DANTAS SOARES - CE27406, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0070214-76.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEANDERSON LOPES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MANOEL QUEIROZ DAMASCENO NETO - CE38327, MATHEUS DE MIRANDA BEZERRA - CE38503 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0071014-07.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. F. D. O. V. REPRESENTANTE: SANDY MARIA FEIJO DE OLIVEIRA Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE AUGUSTO BARBOSA PINHEIRO - CE21512, MARIA TERESA BARBOSA PINHEIRO - CE51917 Advogados do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO BARBOSA PINHEIRO - CE21512, MARIA TERESA BARBOSA PINHEIRO - CE51917, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007369-08.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: D. K. M. F. REPRESENTANTE: CLARIANE DOS SANTOS MOURA Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0069254-23.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUILHERME NUNES SILVA Advogados do(a) AUTOR: VALDENIA CHAGAS DE ABREU - CE28068, VANIA BARBOSA MARTINS - CE28470 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0069986-04.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INGRID LORRANE DE LIMA LOPES Advogado do(a) AUTOR: DANYELLE DE FREITAS SOUZA - CE45159 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026396-38.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSE CLAUDIO MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARISSE FERNANDA BARBOSA CAVALCANTE - AL21469 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Comprovar relação do titular do comprovante de residência com a parte autora do processo. Ressalte-se que, para tanto, servirão certidões de nascimento e de casamento e RG (em caso de parentesco), e declaração do proprietário do imóvel afirmando que o autor reside em sua propriedade (em caso de locação), devendo, ainda, anexar a identificação do proprietário (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação); OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. DANILO JOSE SIQUEIRA SECUNDO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021836-42.2024.4.05.8300 AUTOR: LIDIANA DUARTE COUTINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE MIGUEL CARNEIRO LEAO KRUSE - PE35534 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) deficiente. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por não estarem presentes seus pressupostos. Sem preliminares ou prejudiciais, tampouco necessidade de instrução probatória, por ser a matéria meramente de direito. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira

mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. De se ressaltar, que, em relação a crianças e adolescentes, nos termos do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/93, para fins de reconhecimento do direito ao

benefício assistencial, deve ser analisada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, sendo dispensável avaliar a incapacidade para o trabalho. Nunca é demais lembrar também que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No caso, a prova pericial médica judicial realizada pelo médico especialista Dr. Ronivaldo de Oliveira Barros (ID 52276258) evidenciou de forma inconteste que a demandante é portadora de retardo mental grave com comprometimento significativo do comportamento (CID 10 - F72.1) e deformidades congênitas dos pés (CID 10 - Q66.8), além de apresentar sequelas de fenda labial operada (CID 10 - Q36.0). O perito atestou a presença de incapacidade laborativa total e permanente, bem como a inaptidão para os atos ordinários da vida independente e civil, necessitando de contínua supervisão de terceiros para suas atividades cotidianas, fixando a data de início da incapacidade (DII) desde a primeira infância, até os seis anos de idade. Nesse cenário, impõe-se a aplicação das balizas firmadas no Tema 385 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNUJEF), cuja tese vinculante orienta: "(i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Constatada a incapacidade total e permanente de longo prazo, opera-se a presunção relativa de deficiência, a qual, longe de ser infirmada, restou amplamente ratificada pelas severas barreiras atitudinais, cognitivas e comunicacionais retratadas no laudo técnico, restando plenamente atendido o primeiro requisito legal. Quanto ao requisito socioeconômico, a avaliação pericial in loco realizada pela assistente social Marlene Muniz (ID 148085866) revelou uma conjuntura de profunda vulnerabilidade social e material. O grupo familiar que coabita sob o mesmo teto, em moradia de taipa cedida e desprovida de acabamento ou saneamento básico, situada em área rural remota do Município de São Lourenço da Mata (Engenho Agapto Santo), é composto por 5 (cinco) pessoas: a autora Lidiana, sua irmã Vasti Duarte Coutinho da Silva, seu cunhado Ronaldo Ferreira da Silva e seus sobrinhos menores Arthur Vinícius Duarte Silva (14 anos) e Ágata Helena Duarte Ferreira da Silva (9 anos). A renda mensal familiar apurada decorre exclusivamente do labor informal e descontínuo exercido pela irmã Vasti como diarista e cuidadora de idosos, no montante mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais), inexistindo qualquer outro rendimento formal ou benefício recebido pelos coabitantes. Dividindo-se o montante total de R$ 600,00 pelo número de cinco integrantes do núcleo, obtém-se a renda mensal per capita de R$ 120,00 (cento e vinte reais), valor expressivamente inferior ao patamar objetivo de 1/4 do salário-mínimo. Além disso, confrontando a renda total de R$ 600,00 com as despesas mensais essenciais discriminadas no laudo, consistentes em alimentação (R$ 700,00), energia elétrica (R$ 34,27), gás de cozinha (R$ 60,00 mensais, equivalentes a R$ 120,00 bimestrais) e créditos telefônicos essenciais (R$ 30,00), que perfazem a soma ordinária de R$ 824,27, verifica-se um comprometimento de aproximadamente 137% dos ganhos familiares. As despesas ordinárias superam a totalidade dos ingressos da casa, sobrevivendo o núcleo em precárias condições materiais e dependendo de pontuais doações de alimentos e apoio prestados por parentes não conviventes. A prova pericial produzida nos autos consolida, pois, o direito ao amparo assistencial postulado. Por fim, o INSS não fez prova de que a parte autora tenha parentes que possam suprir as suas necessidades materiais sem comprometer de maneira significativa a própria subsistência, garantindo a ela condições mínimas de dignidade humana (art. 373, inc. II, CPC). O acolhimento do pedido, portanto, dispensa maiores comentários. O benefício é devido desde a DER (30/04/2019, NB 704.484.118-0 - ID 46541074 e ID 48094838), uma vez que, segundo o perito, a parte autora já apresentava, nessa ocasião, impedimentos de longo prazo. Com efeito, "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula 22 da TNUJEF). Não há ressalva de prescrição, pois, constatada a deficiência mental grave com discernimento totalmente comprometido, opera-se o impedimento do fluxo prescricional (art. 198, I, do Código Civil c/c parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991), sendo indevida a perda das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento. A fixação dos consectários legais aplicáveis às parcelas vencidas da condenação, observará a modulação dos efeitos temporais das Emendas Constitucionais que regem os débitos da Fazenda Pública, o entendimento consolidado pelo STF no Tema 810 e a superveniência da Emenda Constitucional 136/2025: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser

superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em conceder, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS), no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas, retroativas à DER (30/04/2019), acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO LOAS pessoa com deficiência. NB 704.484.118-0 BENEFICIÁRIO(A) LIDIANA DUARTE COUTINHO RENDA MENSAL 1 (um) salário-mínimo. DIB 30/04/2019 DIP 1.º dia do mês desta sentença. VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas. Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista o forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, sobretudo agora que está firmado, no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Depois, proceda-se ao cálculo das verbas vencidas e, na falta de impugnações, expeça-se a requisição de pagamento. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, data da validação. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007690-38.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSE ODERMAN DE QUEIROZ SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI JAMES RIBEIRO MOTA - SE7147 ADVOGADO do(a) AUTOR: ABRAAO DOUGLAS DE SOUZA FERREIRA - SE10695 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0811546-95.2025.4.05.8300 AUTOR: EDSON ROBERTO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627 ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EDSON ROBERTO DE CARVALHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade e dos leilões extrajudiciais do imóvel situado na Rua Jarangari, apto. 206, bloco 06, Jaboatão dos Guararapes/PE (matrícula nº 7.123), objeto de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia. Aduz, em síntese, que: a) adquiriu o imóvel em 06/10/2022, por R$ 176.199,00, mediante financiamento com a CEF; b) em razão de dificuldades financeiras, ficou em mora, e a ré consolidou a propriedade em 27/08/2024; c) tomou conhecimento de que o imóvel estava em leilão, com primeiro leilão designado para 28/07/2025; d) nunca foi notificado para purgar a mora, tampouco intimado das datas dos leilões. Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões e que a CEF informasse o valor atual das parcelas em aberto, além da gratuidade da justiça. Por meio da decisão de id. 82204039, deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se a tutela de urgência, por ausência de probabilidade do direito, determinando-se a citação da ré e que esta juntasse a cópia do procedimento de execução extrajudicial. A audiência de conciliação realizada no CEJUSC em 14/07/2026 restou frustrada (id. 174324722). A CEF contestou (id. 177875617), impugnando a gratuidade da justiça e defendendo a regularidade da consolidação da propriedade e dos leilões, com a juntada da matrícula do imóvel (id. 177875628), da certidão do Registro de Títulos e Documentos (id. 177875621), da carta de comunicação dos leilões (id. 177875633) e dos editais (ids. 177877688 e 177877690). O autor apresentou réplica (id. 185986468), reiterando a ausência de comprovação das intimações para purgação da mora e da comunicação das datas dos leilões, sem requerer a produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da impugnação à gratuidade da justiça A CEF impugna a gratuidade deferida ao autor, afirmando, em termos genéricos, que ele não se enquadraria na condição de pobreza e que teria omitido a renda do cônjuge. Não apontou, porém, qualquer elemento concreto, nem juntou prova, capaz de afastar a presunção de hipossuficiência da pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), que subsiste por não haver nos autos documento que revele renda

superior ao parâmetro de R$ 5.000,00 adotado por este Juízo (art. 1º, §§ 6º a 8º, da Lei nº 9.289/96, e ADC 80). Rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade da justiça. 2.2. Do julgamento antecipado do mérito A questão controvertida é essencialmente de direito e a prova documental produzida é suficiente para o deslinde da causa. O autor, intimado a especificar provas (id. 82204039), não requereu a produção de outras na réplica. Impõe-se o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 2.3. Do mérito Inexistindo fundamento capaz de modificar o entendimento exposto quando da apreciação do pedido de tutela de urgência, mantenho o que já foi decidido, nos termos que seguem, transcrevendo a fundamentação da decisão de id. 82204039: "Tem-se que, na modalidade contratual de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Nesse cenário, o mutuário/fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, observadas as formalidades da Lei n° 9.514/1997. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, os mutuários/fiduciantes devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias. [...] Oportuno reforçar que, detentores que são de fé pública os escreventes cartorários, registrou-se na aludida certidão que a notificação dos mutuários ocorreu regularmente, não havendo qualquer tipo de falha ao procedimento estabelecido na Lei 9.514/97, art. 26, §§ 3º e 4º, de modo que qualquer identificação de mácula na notificação, a desconstituir a presunção de legitimidade estabelecida sobre ela, dependeria de sólida prova em sentido contrário (infirmando sua regularidade formal). Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0806374-79.2014.4.05.8100, rel. Des. Paulo Cordeiro, data de assinatura: 27/05/2020. Observe-se, por oportuno, que a consolidação da propriedade é decorrência jurídica da ausência de purgação da mora pelo devedor, conforme expressamente previsto no §7º, artigo 26, da Lei nº 9.514/97; de modo que é a ausência de purgação da mora, no prazo legal, que legitima a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, tal qual ocorreu no caso dos autos, não havendo, pois, mácula em tal ato. Finalmente, acerca do direito à purga da mora [...] se o devedor pretendia purgar sua mora, deveria quitar as parcelas da dívida em atraso, acrescidas as custas com o procedimento de execução extrajudicial até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, o que ocorreu em 27/08/2024, contudo, não o fez. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar dispositivo do § 2º-B ao art. 27 da Lei n. 9.514/97, firmou entendimento no sentido de que, após a consolidação da propriedade do imóvel, não há a possibilidade de purgação da mora. Confira-se: STJ. 2ª Seção. REsp 1.942.898-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 23/8/2023. Ademais, tal regramento aplica-se mesmo aos contratos anteriores à vigência das Lei nº 13.465/2017 e da Lei nº 14.711/2023, ante o seu caráter procedimental. Por outro lado, efetivamente o parágrafo 2º-A do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 (acrescentado pela Lei nº 13.465/2017 e posteriormente alterado pela Lei nº 14.711/2023) exige para fins de intimação do leilão apenas a expedição de carta, no endereço do contrato, por meio físico ou eletrônico, contudo, não se pode pressupor, diante de todas as diligências anteriormente adotadas e certificadas pelo cartório competente, que o autor não foi devidamente comunicado dos leilões. [...] No particular, importa ressaltar, contudo, que o direito de preferência assegura ao devedor o não restabelecimento do contrato ou mesmo o refinanciamento do imóvel. Nesse sentido, conforme precedente do TRF da 5ª Região, 'não obstante a repactuação da dívida possa ser considerada a solução mais adequada sob o prisma das dificuldades pessoais enfrentadas pelos devedores, o Poder Judiciário não pode impor à Caixa Econômica Federal a obrigação de repactuar o débito inadimplido, eis que a credora se encontra no exercício de um direito legítimo que lhe foi assegurado negocialmente' (PROCESSO: 08020305620244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 07/05/2024)." A instrução do feito confirmou, de forma exauriente, o que já se vislumbrava em cognição sumária. A CEF juntou aos autos o procedimento extrajudicial, do qual se extrai que: a) a matrícula do imóvel registra, na AV-5, o decurso do prazo para purgação da mora, "após devida intimação", e, na AV-6, a consolidação da propriedade em nome da CEF, ambas em 27/08/2024 (id. 177875628); b) a certidão do Oficial do Registro de Títulos e Documentos da 2ª Serventia Registral de Jaboatão dos Guararapes/PE atesta que o autor foi intimado pessoalmente, em 29/06/2023, no endereço do imóvel, tendo recebido e dado ciência da notificação nº 797, de 18/05/2023 (id. 177875621); c) o autor foi comunicado dos leilões por carta de 05/06/2025, dirigida ao endereço do imóvel (id. 177875633), e os leilões foram realizados em 28/07/2025 e 31/07/2025, ambos sem licitantes (ids. 177877688 e 177877690). A alegação de que a ré "não trouxe nenhum documento" que comprove as intimações, formulada na réplica, não encontra respaldo nos autos. A intimação pessoal para purgação da mora foi certificada por oficial público, cuja fé pública somente cede diante de prova robusta em sentido contrário, que o autor, a quem incumbia o ônus (art. 373, I, do CPC), sequer tentou produzir. Não se apontou, de resto, qualquer irregularidade concreta na certidão, no endereço ou na pessoa intimada. Quanto à comunicação dos leilões, o art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/97 exige apenas correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, o que foi demonstrado. Ainda que assim não fosse, o próprio autor afirma, na petição inicial, ter tomado conhecimento da data do primeiro leilão (28/07/2025) e ajuizou a presente ação antes de sua realização, em tempo hábil para exercer o direito de preferência previsto no art. 27, § 2º-B, da mesma lei, que, aliás, não demonstrou ter tentado exercer. Em tal cenário, aplicam-se os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief (arts. 277 e 282, § 1º, do CPC), segundo os quais a declaração de nulidade exige prejuízo concreto, não demonstrado. Os leilões, ademais, restaram negativos e não houve alienação a terceiro. Por fim, a ré sustentou que a realização dos leilões após o prazo do art. 27, caput, da Lei nº 9.514/97 não acarretaria nulidade. A propósito, registro que o prazo legal para a promoção do leilão, contado do registro da consolidação, é dirigido ao credor fiduciário e não comina nulidade em caso de descumprimento, de modo que sua extrapolação, sem demonstração de prejuízo ao devedor, não invalida o procedimento. No caso, o decurso de tempo não

prejudicou o autor, que continuou na posse do imóvel e teve ciência das datas dos leilões antes de sua realização. Assim, restando incontroversa a inadimplência e comprovada a regularidade da intimação para purgar a mora e da consolidação da propriedade, não há falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Quanto ao pedido de informação do valor atual das parcelas em aberto, formulado em sede de tutela, a dívida encontra-se integralmente vencida em razão da consolidação, devendo o autor, caso pretenda exercer o direito de preferência (art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97), dirigir-se à instituição financeira, como já consignado na decisão acima transcrita. Nesse contexto, a improcedência é medida que se impõe. Por último, a fim de evitar a oposição inadequada e protelatória de embargos de declaração, a qual poderá ensejar, inclusive, a aplicação de multa, é preciso registrar que, mesmo após a vigência do CPC/2015, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no MS 21.315-DF, firmou entendimento no sentido de não ser necessário o esgotamento da linha argumentativa traçada pelas partes, desde que haja suficiência da fundamentação do julgado,tal como ocorre no presente caso. Assim, caso qualquer das partes discorde do posicionamento ora firmado, devidamente explicitado, deverá insurgir-se através do recurso adequado - a apelação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC). Suspendo, contudo, a exigibilidade dessas verbas, em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002081-76.2026.4.05.8101 AUTOR: JOEL LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIELY LIMA DA SILVA - CE31531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de incapacidade segurado especial. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Já o art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Caso haja, em razão da gravidade da enfermidade, necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, nos moldes do art. 45 da mesma Lei. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral, da qual se tem as seguintes conclusões: A parte autora, 29 anos, formulou requerimento administrativo em 27/11/2022 (DER), postulando a concessão de benefício por incapacidade na condição de segurado especial rural. Conforme relatado em audiência, reside na zona rural do município de Aracati, juntamente com a esposa, de 29 anos de idade, e duas filhas, de 8 e 13 anos, tendo a esposa recebido salário-maternidade por ocasião do nascimento da filha mais nova. Informou que sofreu um acidente em 2022, permanecendo adoecido até 2024. Afirmou que trabalha no terreno pertencente ao pai, para onde se desloca a pé, em trajeto de cerca de trinta minutos, e que exerce a atividade com a ajuda do genitor, cultivando feijão, milho e, eventualmente, cajueiro. Consta de sua CTPS vínculo entre 02/2016 e 04/2016, como trabalhador em empresa de carcinicultura. Merece destaque a circunstância de a autodeclaração apresentada pelo próprio autor registrar o exercício de atividade rural apenas a partir de 2020, ou seja, cerca de dois anos antes do acidente e do requerimento administrativo. Questionado em audiência sobre o motivo de não ter declarado período anterior, o demandante não soube oferecer explicação, o que fragiliza a narrativa de vinculação duradoura ao trabalho no campo e indica que o início da atividade rural, segundo sua própria declaração, é recente em relação ao evento incapacitante. Para comprovação da atividade rural foram apresentados a DAP emitida em 2020 e comprovante de adesão ao Programa Garantia-Safra em nome da esposa, referente à safra 2021/2022. A documentação, contudo, é escassa e foi toda produzida em período muito próximo ao requerimento administrativo, coincidindo, inclusive, com o marco inicial informado na autodeclaração. Trata-se de apenas dois documentos, concentrados nos dois anos que antecederam a DER, insuficientes para demonstrar, de forma segura, o exercício habitual e contínuo da atividade rural em regime de economia familiar. A prova oral não se mostrou apta a suprir tais deficiências. A testemunha limitou-se a reproduzir as informações já

prestadas pelo autor, sem acrescentar elementos concretos e próprios de conhecimento acerca da rotina de trabalho, da duração da atividade ou do período em que teria sido exercida, de modo que seu depoimento não tem força para complementar a frágil prova documental nem para esclarecer a lacuna revelada pela autodeclaração. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015514-26.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA BONIFACIO CANDIDO ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ AUGUSTA BARBOSA DA SILVA - RN17327 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for do seu interesse.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060256-82.2025.4.05.8300 AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação cível ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se busca o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios e do prazo alongado de empréstimos financeiros, a revisão dos contratos para adequação dos encargos, a restituição de quantias cobradas indevidamente e a condenação ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia da CEF, pois, apesar de citada, deixou de contestar a demanda. No mérito, o autor afirma ser correntista da instituição financeira e titular de benefício previdenciário municipal decorrente de sua aposentadoria junto ao CAMARAGIBEPREV. Sustenta que contratou três operações de empréstimo consignado, cujas parcelas mensais somadas atingem o valor de R$ 1.429,75, gerando grave desequilíbrio em seu orçamento e comprometendo despesas essenciais com alimentação e medicamentos de uso contínuo. No tocante à pretensão revisional dos encargos contratuais, cumpre registrar que as relações entre os usuários e as instituições financeiras submetem-se aos preceitos protetivos do Código de Defesa do Consumidor, sem que disso decorra, todavia, a presunção automática de abusividade das taxas de juros remuneratórios livremente avençadas. O exame documental revela a regularidade formal e material dos negócios jurídicos celebrados entre as partes. O contrato nº 15.3017.110.0033245-50, firmado em 19/11/2024, estipulou taxa de juros de 1,49% ao mês e Custo Efetivo Total anual de 21,29%. O contrato nº 15.3017.110.0031346-97, pactuado em 09/01/2023, fixou juros remuneratórios mensais de 1,62% e anuais de 21,26%. Por fim, o contrato nº 15.3017.110.0015032-29, celebrado em 29/08/2022, previu juros remuneratórios de 1,49% ao mês e 19,42% ao ano. Todos os instrumentos discriminaram o valor financiado, as despesas acessórias e o Custo Efetivo Total, inexistindo omissão informativa (IDs 134556005 a 134556007). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a estipulação de juros em patamar superior a 12% ao ano não configura, por si só, abusividade contratual, conforme enuncia a Súmula nº 382: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". A intervenção judicial sobre a taxa de juros praticada pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional possui caráter excepcionalíssimo, exigindo demonstração cabal de vantagem manifestamente excessiva em confronto direto com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva modalidade de crédito. Essa diretriz foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos no julgamento do Tema 234: "Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados". Na hipótese vertente, as taxas mensais pactuadas entre 1,49% e 1,62% ao mês alinham-se perfeitamente aos parâmetros usuais do mercado de crédito consignado público à época de cada contratação. A parte autora não produziu qualquer demonstração técnica de discrepância substancial apta a autorizar a modificação judicial dos juros remuneratórios. De igual modo, não se divisa ilegalidade no número de parcelas ou no prazo final de amortização dos mútuos, os quais foram livremente acordados pelo demandante no momento da celebração e permitiram a diluição do valor das prestações mensais. Descabe ao Poder Judiciário alterar compulsoriamente os prazos ou os juros validamente pactuados na ausência de nulidade flagrante ou de vício de consentimento, mantendo-se hígidas as taxas e os encargos de balcão das operações. Se por um lado a avença financeira quanto aos juros é válida, por outro a forma de cobrança mediante desconto direto na remuneração do mutuário encontra barreira intransponível na legislação de regência e na salvaguarda do mínimo existencial. A prova documental carreada aos autos demonstra com precisão a extrapolação do limite de desconto em folha. Conforme os recibos de pagamento de proventos emitidos pelo CAMARAGIBEPREV relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2025 (ID 134556008), o autor aufere remuneração bruta de R$ 3.924,91 e líquida de R$ 2.495,16. As três consignações em favor da Caixa Econômica Federal totalizam mensalmente R$ 1.429,75, divididas nas

parcelas de R$ 964,95 (rubrica 7021), R$ 160,00 (rubrica 7030) e R$ 304,80 (rubrica 7100). O cotejo aritmético revela que as parcelas mensais consomem aproximadamente 36,4% dos vencimentos brutos e expressivos 57,3% dos proventos líquidos do aposentado, privando-o de parcela substancial da sua renda básica de subsistência e vulnerando a sua dignidade. A regra geral aplicável aos contratos de mútuo com consignação facultativa em folha de pagamento impõe a estrita observância do teto legal consignável para proteger a remuneração de natureza alimentar contra o superendividamento, garantindo que o devedor preserve recursos mínimos para sua subsistência digna. Sob o regime legal atualmente em vigor, a disciplina normativa federal que rege as consignações facultativas estabelece expressamente o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) para operações de empréstimos e financiamentos ordinários, consoante preceitua o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 14.509/2022 , para servidores públicos, em harmonia com o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.820/2003 (com a redação conferida pela Lei nº 14.431/2022), parâmetro igualmente reproduzido para os benefícios previdenciários pelo artigo 6º, § 5º, da referida lei . Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assinala a imprescindibilidade de limitação dos descontos de empréstimos em folha para assegurar a subsistência do devedor e o princípio da dignidade da pessoa humana: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. (...) 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. (...) (AgRg no REsp n. 1.206.956/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 22/10/2012.) Cumpre esclarecer, para afastar qualquer dúvida interpretativa, que a alusão ao patamar de 30% constante do precedente jurisprudenciais retrocitado decorre do contexto fático e legal anterior à época em que foram julgados aqueles feitos paradigmas. As reformas legislativas supervenientes, notadamente com a edição da Lei nº 14.431/2022 e da Lei nº 14.509/2022, atualizaram expressamente a margem legal consignável básica para 35% (trinta e cinco por cento) da renda líquida disponível para amortização de empréstimos comuns, destinando eventual margem complementar de 10% (até o teto global de 45%) com exclusividade a despesas e saques de cartão consignado de crédito e cartão consignado de benefício. Dito isso, embora a remuneração dos servidores públicos municipais se submeta precipuamente à competência legislativa do ente local, na ausência ou omissão de norma municipal específica que fixe margem própria - nenhuma das partes fez prova do seu teor e da sua vigência (art. 376 do CPC) -, a jurisprudência consolidada, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, aplica por analogia a legislação federal, estipulando que os descontos em folha não podem ultrapassar o patamar protetivo geral. Desse modo, incide como parâmetro cogente para as operações de mútuo ordinário o teto contemporâneo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre os proventos líquidos do autor, apurados a partir da remuneração bruta com a dedução unicamente dos descontos compulsórios legais. Assim: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SEM ÔNUS. SILÊNCIO NA LEI MUNICIPAL. ANALOGIA COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO OU DIPLOMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES SIMILARES. ANÁLISE DE CADA CASO. PARCIMÔNIA. CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município. Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009. 3. O raciocínio analógico para suprir a existência de lacunas já foi aplicado nesta Corte Superior de Justiça, inclusive para o caso de licenças aos servidores estaduais: RMS 22.880/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008. (...) (RMS n. 34.630/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 26/10/2011.) Para viabilizar o cumprimento da ordem sem importar em quitação indevida ou perdão da dívida, a Caixa Econômica Federal deverá readequar o cronograma financeiro das operações, reduzindo de imediato as parcelas descontadas em contracheque para que a sua soma não exceda o teto de 35%, diferindo o saldo excedente para o término do prazo contratual ou promovendo a respectiva cobrança pelas vias ordinárias, sendo vedada a retenção direta de quantias superiores à margem autorizada. Resta apreciar os pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais, os quais não comportam acolhimento. Em relação à repetição de indébito, simples ou em dobro, verifica-se que o numerário disponibilizado por meio dos três contratos de mútuo foi efetivamente creditado e utilizado em benefício do autor, conforme atestam os próprios instrumentos contratuais (ID 134556005, ID 134556006 e ID 134556007). Inexiste quantia cobrada a maior a título de encargos ou de dívida fictícia, tratando-se exclusivamente de parcelas de mútuos reais e voluntariamente contraídos. Logo, não configurada cobrança contrária à boa-fé objetiva nem pagamento indevido de capital, mostra-se descabida qualquer devolução de valores. Da mesma forma, o pedido de compensação financeira por danos morais deve ser rejeitado. A contratação sucessiva de operações de crédito deu-se por iniciativa do próprio demandante, que voluntariamente anuiu às cláusulas das avenças e auferiu os respectivos montantes. A retenção em contracheque além do limite legal decorreu da sobreposição das avenças contraídas e configura descompasso na gestão da margem consignável, sem demonstrar atuação fraudulenta da instituição financeira ou violação concreta aos atributos da personalidade do consumidor. Desta maneira, impõe-se a rejeição da verba reparatória pretendida. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito da lide e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) que promova a imediata readequação e limitação da soma dos descontos mensais relativos aos contratos nº 15.3017.110.0015032-29, 15.3017.110.0031346-97 e 15.3017.110.0033245-50 ao patamar máximo correspondente à margem consignável de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a remuneração líquida mensal do autor (proventos brutos deduzidos unicamente os descontos

compulsórios em folha), facultando-se à instituição bancária o alongamento proporcional dos contratos ou a cobrança do excedente pelas vias ordinárias cabíveis, vedada a retenção de valores acima desse limite na folha de pagamento; b) julgar improcedentes os demais pedidos autorais referentes à redução judicial das taxas de juros remuneratórios contratadas, alteração forçada dos prazos das avenças, repetição simples ou em dobro de indébito e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Oficie-se ao órgão pagador (CAMARAGIBEPREV) e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta decisão, procedendo aos ajustes cadastrais cabíveis no sistema de consignação. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, por força do artigo 54 e do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicáveis aos Juizados Especiais Federais consoante o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Eventual recurso inominado deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis por meio de advogado ou defensor público, devendo a parte não beneficiária da gratuidade da justiça comprovar o recolhimento do preparo em até 48 horas após a interposição, sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Recife/PE, 24 de setembro de 2026. Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800803-87.2024.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: BRUNO JOSE LINS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689 DECISÃO Cuida-se de recursos especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (cf. id 3044933): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. EC 103/2019. REGRA TRANSIÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1- Apelação em face de sentença que condenou o INSS a conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento (DER 03/03/2022), bem como a pagar os valores em atraso acrescidos de correção monetária, na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, com base no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111/STJ. 2- O art. 3 º da EC 103/2019 prevê que os segurados que tenham preenchido os requisitos para a concessão dos benefícios até a data da publicação da Reforma da Previdência podem pleitear a aposentação com base nas regras até então vigentes, ainda que requerido o benefício em data posterior à publicação da Emenda. No entanto, a referida reforma da Previdência garantiu regras de transição para aqueles que já eram segurados do Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor (13/11/2019) de EC 103/2019. 3- Na espécie, da análise dos documentos carreados aos autos (CTPS, CNIS, e cópia integral do processo trabalhista), constata-se que o autor computou tempo de contribuição suficiente (38 anos, 08 meses e 16 dias) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 17 da EC n. 103/2019, a contar da data em que requereu o benefício junto ao INSS. 4- Manutenção do termo inicial do benefício de aposentadoria a contar da data do requerimento (DER 03/03/2022), pois desde então o autor comprovou na via administrativa que preencheu todos os requisitos para a aposentação. 5- Apelação improvida Não houve modificação do julgado após a oposição de embargos de declaração (cf. id 3045001). I. Exame de admissibilidade do recurso especial. Alega o recorrente que o acórdão recorrido teria violado os arts. 35 e 37 da Lei nº 8.213/91, bem como o art. 1.022, II do CPC, ao fundamento de que: a) foi omisso em ponto relevante ao deslinde da controvérsia, notadamente acerca dos efeitos financeiros para inclusão de verbas salariais reconhecidas em ação trabalhista quando não há o prévio requerimento de revisão na via administrativa b) cabe ao segurado requerer, administrativamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a retificação dos salários de contribuição constante no CNIS, a qual será recalculada a partir da data de requerimento de revisão, conforme estabelecem os arts. 35 e 37 da Lei nº 8.213/91; c) nas hipóteses de requerimento de revisão de benefício em manutenção ou de recurso de decisão do INSS, com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros serão fixados na data do pedido de revisão ou do recurso; d) o INSS tomou conhecimento dos fatos na ação trabalhista apenas quando do requerimento administrativo de revisão, jamais poderia ter sido condenando ao pagamento das diferenças desde o requerimento administrativo de concessão de benefício. Na origem, cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual a parte autora requer a concessão do benefício desde a DER, ocorrida em 03/03/2022. Sustenta que, posteriormente ao requerimento administrativo, foi reconhecido, em reclamatória trabalhista, o vínculo laboral com a empresa FLAVIO LUZ VEICULO LTDA. - ME, no período de 01/07/1996 a 28/02/2003, conforme sentença trabalhista proferida em 16/05/2023. Em sede de contestação, o INSS alegou que o vínculo reconhecido na reclamatória trabalhista não poderia ser considerado para fins previdenciários, ante a ausência de início de prova material contemporânea ao período de 01/07/1996 a 28/02/2003. Na sentença de ID 3044237, o juízo singular julgou procedente o pedido, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, decisão que foi mantida pelo acórdão recorrido. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que, na data do requerimento de aposentadoria, o requerente ainda não havia ajuizado a ação trabalhista. Com efeito, a DER remonta a 03/03/2022 (cf. ID 3044692), ao passo que a ação trabalhista foi ajuizada somente em 25/10/2022 (cf. ID 3044396), portanto, em momento posterior àquele requerimento. Todavia, afasta-se eventual juízo de conformidade dos autos com o Tema Repetitivo 1.124, uma vez que, embora a sentença trabalhista não tenha sido previamente apresentada quando do requerimento administrativo, o que poderia, em tese, determinar que os efeitos financeiros fossem fixados a partir da citação válida, o STJ já assentou, no que tange às

reclamatórias trabalhistas, que a participação, ou não, do INSS no feito não afeta o direito do segurado aos efeitos previdenciários daí decorrentes. Assim, sendo a parte autora vencedora na sobredita reclamatória, assiste a ela o direito de ter tais ganhos acrescidos aos salários de contribuição no período básico de cálculo, nos termos do art. 28, inc. I, da Lei 8.212/91, sendo devidos os valores atrasados desde a DER originária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA N. 1.124 DO STJ. DISTINGUISHING. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO TARDIO DE UM DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] Contudo, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da Renda Mensal Inicial (RMI), mediante a consideração de novos salários de contribuição, deve retroagir à data da concessão do benefício previdenciário, tendo em vista que o deferimento representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, sem prejuízo de que seja observada a prescrição quinquenal no que tange aos efeitos financeiros. [...] Consequentemente, a decisão judicial que reconhece ao segurado o direito à revisão judicial de um benefício previdenciário tem natureza declaratória, de modo a produzir efeitos ex tunc, que retroagem no tempo, a impor que os efeitos financeiros retroajam ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. [...] (REsp n. 2.237.052/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 15/12/2025, DJEN de 17/12/2025.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. TEMA N. 1.124 DO STJ. DISTINGUISHING. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA EM MOMENTO ANTERIOR. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO. EFEITOS FINANCEIROS QUE RETROAGEM À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 2.245.293, Ministro Teodoro Silva Santos, DJEN de 23/06/2026.) Importante salientar, ainda, que o fato de o acórdão haver apreciado a questão, mas de maneira diversa daquela defendida pela parte embargante, não significa omissão. A ofensa ao artigo 1.022 pressupõe efetiva não apreciação do ponto arguido, o que não se confunde com a situação em que o ponto é enfrentado, mas de forma distinta daquela pretendida pelo interessado. É o que ocorre no caso dos autos. Suficiente que se observem os itens 3 e 4 da ementa acima reproduzida, na qual se afirmou, expressamente, que " Na espécie, da análise dos documentos carreados aos autos (CTPS, CNIS, e cópia integral do processo trabalhista), constata-se que o autor computou tempo de contribuição suficiente (38 anos, 08 meses e 16 dias) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 17 da EC n. 103/2019, a contar da data em que requereu o benefício junto ao INSS" e que" Manutenção do termo inicial do benefício de aposentadoria a contar da data do requerimento (DER 03/03/2022), pois desde então o autor comprovou na via administrativa que preencheu todos os requisitos para a aposentação". A questão - assim se vê - foi devidamente enfrentada, mas não da forma defendida pela parte embargante. Não se poderia, assim, conferir trânsito a um recurso especial em que o argumento é a omissão, mormente em atenção à necessidade de apenas serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça os recursos que de fato se enquadrem nas hipóteses constitucionalmente cabíveis. Outrossim, o entendimento firmado no acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência do STJ, que esclarece que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício. Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício. Isso porque a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado em ter a renda mensal inicial revisada a contar da data de concessão do benefício. Outrossim, o segurado, à evidência, não pode ser punido no caso de ausência do correto recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, nem pela falta ou falha do INSS na fiscalização da regularidade das exações. Precedentes. III - Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.502.017/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016.) Além disso, o acórdão fundamentou sua decisão em razões eminentemente constitucionais, conforme se extrai dos itens 2 e 3 da ementa transcrita, no qual se afirmou que: "O art. 3 º da EC 103/2019 prevê que os segurados que tenham preenchido os requisitos para a concessão dos benefícios até a data da publicação da Reforma da Previdência podem pleitear a aposentação com base nas regras até então vigentes, ainda que requerido o benefício em data posterior à publicação da Emenda. No entanto, a referida reforma da Previdência garantiu regras de transição para aqueles que já eram segurados do Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor (13/11/2019) de EC 103/2019' e que "Na espécie, da análise dos documentos carreados aos autos (CTPS, CNIS, e cópia integral do processo trabalhista), constata-se que o autor computou tempo de contribuição suficiente (38 anos, 08 meses e 16 dias) para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do art. 17 da EC n. 103/2019, a contar da data em que requereu o benefício junto ao INSS". Todavia, o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso

extraordinário". Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob alegação de que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno preenche os requisitos de admissibilidade, considerando a ausência de prequestionamento, a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e a necessidade de reexame de matéria fático-probatória. III. Razões de decidir 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF. 4. A falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão recorrida acarreta o não conhecimento do recurso, conforme a Súmula 283 do STF. 5. A necessidade de reexame de matéria fático-probatória inviabiliza o recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 6. A ausência de recurso extraordinário quanto à matéria constitucional impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 126 do STJ. 7. A falta de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 182 do STJ. IV. Dispositivo 8. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.540.357/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob alegação de que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno preenche os requisitos de admissibilidade, considerando a ausência de prequestionamento, a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e a necessidade de reexame de matéria fático-probatória. III. Razões de decidir 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 282 do STF. 4. A falta de impugnação específica dos fundamentos autônomos da decisão recorrida acarreta o não conhecimento do recurso, conforme a Súmula 283 do STF. 5. A necessidade de reexame de matéria fático-probatória inviabiliza o recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. 6. A ausência de recurso extraordinário quanto à matéria constitucional impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 126 do STJ. 7. A falta de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula 182 do STJ. IV. Dispositivo 8. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.540.357/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.) Por fim, a adoção de entendimento diverso do sustentado no acórdão, conforme sustentado pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). II. CONCLUSÃO. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.6*

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812049-97.2017.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JOAO DUARTE SOUZA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PE32423-A DECISÃO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela UNIÃO, com fundamento nos arts. 105, III, 'a' e 'c', e 102, III, 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (cf. id. 1727375), conforme se lê na ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL DA LEI 7.070/1982 E INDENIZAÇÃO DA LEI 12.190/2010. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO AO BENEFÍCIO E À REPARAÇÃO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações dos réus, União e INSS, interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando: 1) os réus ao pagamento ao autor da pensão vitalícia devida às vítimas da medicação talidomida, prevista na Lei 7.070/82, no valor de dois salários mínimos, desde o requerimento administrativo (10/02/2012), prescritos os valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (em 16/08/2017) e sendo os valores atrasados atualizados com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2) a União ao pagamento da indenização por danos morais de duzentos mil reais ao demandante, afastando-se a incidência do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre a aludida verba, ante a sua natureza indenizatória, incidindo juros de mora sobre a verba indenizatória a contar da data da fixação judicial, nos moldes do art. 8º da Decreto 7.235/2010; 3) os réus ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, incidentes em faixas sucessivas (§ 5º) sobre o valor do julgado liquidado, após trânsito em julgado, observando-se, entretanto, a Súmula 111 do STJ. Em sua apelação, a União alega 1) sua ilegitimidade passiva; 2) a prescrição da pretensão; 3) o autor não comprovou sofrer da "Síndrome de Talidomida", uma vez que os documentos anexados à peça exordial não indicam relação de causalidade entre suas deficiências físicas e a doença supracitada; 4) a referida droga foi proibida no Brasil no ano de 1965, sendo sua comercialização permitida apenas para uso no tratamento de AIDS, lúpus, doenças crônico-degenerativas, câncer, transplante de medula e hanseníase, mediante a assinatura de termo de esclarecimento aos pacientes e termo de responsabilidade médica; 5) o autor foi submetido à perícia no INSS que concluiu pela inexistência de síndrome da talidomida; 6) não existe nos autos qualquer prova de que a genitora do demandante tenha ingerido talidomida durante o período gestacional; 7) as deformidades físicas apenas confirmam ser o autor portador de má formação congênita de membros

inferiores; 8) para a concessão da pensão, é necessária a comprovação da síndrome da talidomida, que a deficiência foi causada pela ingestão da droga, que esta causou incapacidade e que o portador nasceu entre 1957 e 1965; 9) a perícia judicial deve ser feita por médico geneticista; 10) caso seja mantida a condenação, a quantia arbitrada para a indenização deve observar os parâmetros estabelecidos na legislação específica; 11) não tendo a parte demandante logrado êxito em produzir as provas necessárias e suficientes, tanto em relação à demonstração do próprio fato como em relação à culpa da União, o pedido deve ser julgado improcedente; 12) a EC 113/2021 determinou que a taxa Selic é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária, para o período posterior a 9/12/2021. Já o INSS alega: 1) o laudo pericial administrativo apontou que o quadro do autor "é típico daqueles produzidos por degeneração provocados por bridas amnióticas"; 2) no laudo pericial judicial, o perito não atesta com certeza que as lesões do autor são provocadas pelo uso da talidomida; 3) não é a incapacidade que gera a pensão indenizatória, mas o acometimento pela síndrome, de modo que é necessário que o diagnóstico seja preciso; 4) realizadas as perícias ficou constatado que a deficiência que acomete o autor não é decorrente do uso de talidomida; 5) o autor não comprovou com documentos idôneos que sua mãe, durante a fase de gestação, teria utilizado a talidomida. 2. Do que se depreende dos autos, o demandante, nascido em 1986, ajuizou esta ação contra o INSS e a União pleiteando a pensão especial para portadores da síndrome da talidomida prevista na Lei 7.070/1982, bem como a indenização por danos morais prevista na Lei 12.190/2010, após o indeferimento, em 11/04/2017 (vide comunicação da decisão, doc. 4058300.3765861), do requerimento administrativo da referida pensão protocolado no INSS em 31/03/2016 (vide docs. 4058300.4170780, p. 1 de 5 do pdf, e 4170785, p. 5 de 7 do pdf). 3. Inicialmente, é de se afastar a alegação de ilegitimidade passiva da União. Consonante já decidiu a Segunda Turma deste TRF5, "nos termos do art. 3º do Decreto 7.235/2010, a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, a que alude o art. 1º da Lei 12.190/2010, é do INSS, cabendo à União a inclusão e respectivo repasse de dotações específicas em seu orçamento para essa finalidade. Desse modo, "eventual indenização com base na lei nº 12.190/2010 será paga com dotação do seu orçamento, sendo o INSS, nesse caso, mero operacionalizador do seu pagamento" (TRF5, 4ª T., PJE 0800843-37.2013.4.05.8200, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, julgado em 17/12/2019)" (08152176820234050000, AGTR, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 02/04/2024). 4. Quanto à também alegada prescrição da pretensão indenizatória, a mesma Segunda Turma desta Corte já decidiu que, "no que diz respeito à prescrição, precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça assentaram a imprescritibilidade dos denominados "direitos da personalidade", como no caso de danos morais por violação de direitos humanos. As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade. Desta maneira, fica afastada a alegação de prescrição, não se aplicando as disposições do Código Civil ou do Decreto 20.910/32" (200982000093374, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 05/04/2016, PUBLICAÇÃO: 05/05/2016). No mesmo sentido: 08114141920174058300, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 20/10/2022; 08066420220154058100, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 17/05/2018. 5. No mérito, os portadores da denominada síndrome da talidomida têm direito à uma pensão especial mensal, vitalícia e intransferível, a partir da entrada do pedido de pagamento no INSS, com valor não inferior a um salário mínimo e calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País (art. 1º, caput e § 1º, da Lei 7.070/1982 c/c o parágrafo único do art. 1º da Lei 8.686/1993), compreendendo essa dependência a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total (§ 2º do art. 1º da Lei 7.070/82). Do mesmo modo, as pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida também fazem jus à uma indenização por dano moral de valor único igual a cinquenta mil reais, multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (art. 1º da Lei 12.190/2010 e art. 2º do Decreto 7.235/2010). 6. No caso dos autos, a perícia médica administrativa feita pelo INSS, baseada também em parecer de perito geneticista, concluiu que, além de não haver prova da ingestão de talidomida pela mãe do apelado, as alterações anatômicas deste, "defeitos de amputação de dígitos e artelhos", são "típicos daqueles produzidos por bridas amnióticas e não relacionados à talidomida" (vide doc. 4058300.4170789, p. 4 de 10 do pdf, e doc. 4058300.4170785, p. 3 de 7 do pdf). 7. Na perícia judicial (doc. 4058300.29707917), foi constatado que o recorrido é "portador de amputação congênita subtotal dos dedos das mãos e total dos dedos dos pés, com origem da incapacidade desde a data do nascimento (15/09/1986), sem melhora das funções das mãos com o tempo, conforme esperado" e que tal condição causa "dificuldade para caminhar" e "prejudica a manipulação de certos objetos, desde talheres até objetos de higiene pessoal", sendo "pouco" o "benefício potencial de cirurgias reconstrutivas", uma vez que "o caráter simétrico e bilateral das lesões, que atinge todos os dedos dos pés e mãos (...), diminui bastante a eficácia de uma possível cirurgia". Diversamente da perícia do INSS, porém, o perito ortopedista judicial considerou que "as lesões nas extremidades do periciando são típicas e altamente compatíveis com síndrome da talidomida", ponderando que "as lesões da síndrome da banda amniótica costumam ser mais irregulares e assimétricas, enquanto a síndrome da talidomida tem um quadro mais simétrico, sendo este último mais compatível com o exame físico do periciando". Ele afirmou que as síndromes "das bridas amnióticas" e da talidomida "apresentam quadros clínicos semelhantes", sendo o diagnóstico "difícil por serem ambas (...) congênitas (ocorrem no desenvolvimento uterino)", e não "hereditárias (genéticas), de forma que seriam necessários exames de imagem intrauterina da época" e, por isso, "sendo o periciando já adulto, não há provas genéticas para diferenciar um diagnóstico do outro", ponderando ainda que "não há como se afirmar irrefutavelmente um

ou outro diagnóstico, haja vista a ausência de exames intrauterinos e a falta de testes pós-parto para tal". Nesse contexto, embora o perito judicial tenha dito não poder afirmar "com certeza que a deficiência física do autor decorre do uso de talidomida por sua genitora" (quesito 21 da União), ele também afirmou poder "estimar que a deficiência é compatível com o uso de talidomida pela genitora na gestação, sobretudo considerando a anamnese e o exame físico". Além disso, comparando as síndromes das bridas amniótica (aventada pela perícia do INSS) e da talidomida, o experto do juízo novamente asseverou que o quadro desta é "mais compatível com o do periciando, embora não se tenha como afirmá-lo inquestionavelmente por falta de elementos diagnósticos para tal". Por fim, o perito judicial atestou a incapacidade parcial do apelado para o trabalho (vide esclarecimentos de id. 4058300.31791427), a deambulação, a higiene pessoal e a própria alimentação, atribuindo 1 ponto para cada (vide esclarecimentos de id. 4058300.32121843). 8. A teor das informações extraídas do laudo pericial judicial, embora não haja prova documental da ingestão da talidomida pela mãe do apelado nem seja possível, na situação dos autos, o diagnóstico preciso da síndrome da talidomida, sendo as lesões do recorrido compatíveis com esta, afigura-se razoável, no caso concreto, considerar que as alterações anatômicas identificadas são decorrentes desta síndrome. Sobre esse ponto, observe-se que esta Sétima Turma já ponderou que "o manual técnico de perícia médica do INSS, quanto ao reconhecimento do benefício da Pensão Especial da Síndrome da Talidomida, diz que, no caso dos defeitos múltiplos esqueléticos observados serem do espectro da talidomida, ainda que faltem os demais elementos necessários à conclusão médico-pericial, será o periciado enquadrado como portador da Síndrome" (08027970320224058201, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2023). No mesmo procedente acima citado, este órgão turmário também considerou que "o fato de a parte autora ter nascido em 2006 não impede que sua genitora tenha tido acesso à medicação Talidomida, que continua sendo dispensada, mediante controle mais rigoroso, para diversas enfermidades" - ressalte-se que, no caso dos autos, o apelado nasceu bem antes, em 1986. Além disso, conforme também já decidiu esta Corte Regional, "a comprovação efetiva de que a parte é portadora da síndrome da talidomida é de difícil (ou quase impossível) comprovação, tendo em conta que, na maioria dos casos, não é possível comprovar a efetiva utilização da talidomida pela genitora durante a gestação, além do diagnóstico ser clínico e na maioria das vezes ocorrer de forma excludente, não existindo um exame específico capaz de confirmar que o periciando é portador da síndrome" (08188600520194058300, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 13/05/2024; 08009602320214058305, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 18/07/2023). 9. Portanto, estando suficientemente demostrado que as alterações anatômicas do demandante são decorrentes da síndrome da talidomida, ele faz jus tanto à pensão especial e como à indenização ora pleiteadas. No mais, atribuídos, na perícia judicial, quatro pontos relativos à natureza/grau da dependência resultante da deformidade física, estão corretos os valores da pensão (dois salários mínimos) e da indenização (duzentos mil reais) fixados na sentença, porquanto calculados, respectivamente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei 7.070/82 (metade do SM para cada ponto) e dos arts. 1º da Lei 12.190/2010 e 2º do Decreto 7.235/2010 (cinquenta mil reais multiplicado por quatro pontos). 10. Por fim, já está de acordo com a EC 113/2021 (aplicação da taxa Selic no cálculo de juros de mora e correção monetária) a versão de 2022 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 784 do CJF, de 08/08/2022 (vide notícias veiculadas nos sítios eletrônicos do TRF4 e do CFJ: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3719 e https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2022/agosto/cjf-aprova-atualizacao-manual-de-calculos-da-justica-federal), restando esvaziada esta pretensão recursal da União. Observe-se que, ao mencionar os juros e a correção incidentes sobre a condenação, o dispositivo sentencial faz referência a precedente (08188600520194058300, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 30/07/2024) que expressamente determinou que os juros de mora e a correção monetária, a partir de dezembro de 2021, devem ser fixados pela taxa Selic, considerando a publicação e vigência da EC 113, de 09.12.2021. 11. Não merece reforma, pois, a sentença. Contudo, o dispositivo sentencial deve ser retificado na parte em que consigna a data do requerimento administrativo como sendo 10/02/2012, uma vez que, na verdade, este foi protocolado em 31/03/2016, cf. docs. 4058300.4170780, p. 1 de 5 do pdf, e 4170785, p. 5 de 7 do pdf. Considerando que o autor, na narrativa dos fatos da sua inicial, informa equivocadamente ter requerido a pensão (NB.56/175.988.760-6) em 10/02/2012, a reprodução de tal data no relatório e no dispositivo da sentença configura evidente erro material, passível de correção de ofício, inclusive para evitar um eventual enriquecimento ilícito do apelado. A sentença, portanto, deve ser corrigida para constar, no seu dispositivo, 31/03/2016 como a data do requerimento administrativo. 12. Apelações improvidas, sem prejuízo da retificação do erro material, conforme acima explicitado. Os honorários advocatícios fixados na sentença nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC devem ser majorados em 10% (honorários recursais). Anoto que não houve modificação do julgado após a oposição de embargos de declaração pelo ente federal (cf. id. 2348314). Exame de admissibilidade do recurso especial. Em suas razões recursais (cf. id. 4337236), alega a parte recorrente que o acórdão combatido teria violado os arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 373, I, do Código de Processo Civil, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e os dispositivos das Leis nºs 7.070/1982 e 12.190/2010, além de divergir da jurisprudência de outros Tribunais, tendo em vista que: a) a Sétima Turma teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao rejeitar os embargos de declaração sem suprir as alegadas omissões relativas à ilegitimidade passiva da União, à prescrição da pretensão indenizatória e aos requisitos legais para a concessão da pensão especial e da indenização decorrentes da síndrome da talidomida; b) a União seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a Lei nº 7.070/1982 atribui ao INSS a manutenção e o pagamento da pensão especial e o Decreto nº 7.235/2010 confere à autarquia previdenciária a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da

indenização prevista na Lei nº 12.190/2010; c) a pretensão indenizatória estaria fulminada pela prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois o recorrido somente ajuizou a ação em 2017, muitos anos após o alegado evento lesivo, não sendo possível, segundo sustenta, utilizar a edição da Lei nº 12.190/2010 como novo marco prescricional para pretensão reparatória anteriormente exercitável; d) a Turma julgadora teria reconhecido indevidamente o nexo de causalidade entre as deformidades apresentadas pelo recorrido e o uso da talidomida, apesar da inexistência de documentação contemporânea à gestação que comprovasse a ingestão do medicamento pela genitora e da conclusão administrativa do INSS no sentido de que as alterações anatômicas seriam compatíveis com bridas amnióticas; e) a prova produzida nos autos não seria suficiente para demonstrar que o recorrido é portador da síndrome da talidomida, sendo, na compreensão da recorrente, imprescindível a realização de perícia por médico geneticista, além da comprovação, pela parte autora, dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC; f) o Colegiado teria aplicado incorretamente as Leis nºs 7.070/1982 e 12.190/2010, ao reconhecer o direito à pensão especial e à indenização sem prova segura da síndrome e do nexo causal; e g) o acórdão recorrido teria divergido de precedentes de outros Tribunais que, diante da ausência de comprovação da enfermidade ou do nexo causal, concluíram pela improcedência dos pedidos, requerendo a recorrente, subsidiariamente, que eventual indenização observe os critérios legais de pontuação previstos nos referidos diplomas. O recurso especial não deve ser admitido, pelos fundamentos que passam a ser expostos. De início, no que concerne ao artigo 1.022, acentuo que a simples alegação de ofensa ao citado dispositivo do Código de Processo Civil não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial. É necessário que a alegação esteja acompanhada (i) de efetiva demonstração da omissão e (ii) de efetiva demonstração de que o ponto, se abordado, poderia dar ensejo à alteração do resultado. No caso concreto, a Sétima Turma apreciou expressamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, notadamente a legitimidade passiva da União, a prescrição, os requisitos para a concessão da pensão especial prevista na Lei nº 7.070/1982 e da indenização instituída pela Lei nº 12.190/2010, bem como o nexo de causalidade entre as deformidades apresentadas pelo demandante e a síndrome da talidomida. Importante salientar, ainda, que o fato de o acórdão haver apreciado a questão, mas de maneira diversa daquela defendida pela parte embargante, não significa omissão. A ofensa ao artigo 1.022 pressupõe efetiva não apreciação do ponto arguido, o que não se confunde com a situação em que o ponto é enfrentado, mas de forma distinta daquela pretendida pelo interessado. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da União, igualmente não merece trânsito o recurso especial. O acórdão recorrido consignou que, embora o INSS seja responsável pela operacionalização do pagamento da indenização prevista na Lei nº 12.190/2010, cabe à União a inclusão e o repasse das dotações específicas de seu orçamento destinadas a essa finalidade, fundamento extraído da disciplina estabelecida pelo Decreto nº 7.235/2010. A pretensão recursal, portanto, não pode ser examinada sem a interpretação das disposições do referido Decreto regulamentar. Em controvérsia igualmente relacionada à definição da legitimidade passiva em demanda envolvendo indenização decorrente da síndrome da talidomida, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 2.054.981/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, decisão de 30/03/2023, também envolvendo indenização decorrente da síndrome da talidomida e a repartição de atribuições entre a União e o INSS, concluiu que a análise da controvérsia demandaria a interpretação do Decreto nº 7.235/2010, o qual não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. No mesmo sentido: REsp nº 1.650.227/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/09/2022, DJe de 03/10/2022; AgInt no REsp nº 1.832.794/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 27/11/2019; e AgInt no AREsp nº 1.893.127/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/02/2022. Assim, na medida em que a alteração da conclusão adotada pela Turma Regional acerca da legitimidade passiva da União pressupõe a interpretação das disposições do Decreto nº 7.235/2010, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. No que concerne à prescrição, a insurgência também não autoriza a abertura da instância especial. O acórdão recorrido afastou a prescrição da pretensão indenizatória ao fundamento de que as limitações decorrentes do uso inadequado da talidomida atingem direitos da personalidade e, por essa razão, a respectiva pretensão reparatória não se submete ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a pretensão relativa ao fundo de direito indenizatório das parcelas decorrentes da pensão especial de trato sucessivo. No REsp nº 443.869/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 28/03/2006, DJ de 24/04/2006, o STJ assentou que o direito à pensão vitalícia assegurada às vítimas da síndrome da talidomida pela Lei nº 7.070/1982 possui natureza de prestação de trato sucessivo, incidindo a prescrição quinquenal apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Tal orientação, longe de amparar a tese de prescrição total deduzida pela União, confirma que, quanto à pensão especial, não há prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento. Quanto à pretensão indenizatória, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente recente envolvendo ação indenizatória decorrente de medicamento à base de talidomida (AgInt no REsp: 2210736 RJ 2024/0302534-4, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 02/03/2026, Terceira Turma), tratou a controvérsia prescricional sob a perspectiva dos direitos da personalidade e de sua imprescritibilidade. No referido precedente, o STJ reconheceu, ainda, que a síndrome da talidomida é condição médica resultante da ingestão da substância por gestantes, capaz de provocar malformações congênitas nos filhos, e concluiu pela inviabilidade do reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias. Desse modo, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: de um lado, a pensão vitalícia prevista na Lei nº 7.070/1982 configura obrigação de trato sucessivo, não havendo prescrição do fundo de direito; de outro, a pretensão indenizatória reconhecida no acórdão recorrido, fundada em lesões decorrentes da talidomida e qualificada como relativa a direitos da personalidade, não se sujeita à prescrição quinquenal invocada

pela recorrente. Assim, seja quanto à pensão especial -- em que a jurisprudência afasta a prescrição do fundo de direito e limita o quinquênio às parcelas vencidas --, seja quanto à pretensão indenizatória, a tese recursal de prescrição total não encontra respaldo na orientação do Superior Tribunal de Justiça. Incide, portanto, quanto à tese prescricional, a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre registrar que o referido enunciado também constitui óbice ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, quando o acórdão recorrido se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. No que diz respeito à alegada violação das Leis nºs 7.070/1982 e 12.190/2010 e do art. 373, I, do CPC, a pretensão recursal encontra obstáculo na Súmula nº 7 do STJ. O Colegiado registrou que a perícia administrativa do INSS, baseada também em parecer de médico geneticista, atribuiu as alterações anatômicas do demandante a bridas amnióticas. A perícia judicial, entretanto, constatou amputação congênita subtotal dos dedos das mãos e total dos dedos dos pés e considerou que as lesões apresentadas eram típicas e altamente compatíveis com a síndrome da talidomida, notadamente em razão de seu caráter simétrico e bilateral. O perito judicial esclareceu, ainda, que as síndromes das bridas amnióticas e da talidomida podem apresentar quadros semelhantes e que, diante da inexistência de exames intrauterinos e de teste específico pós-natal, não seria possível estabelecer diagnóstico absolutamente irrefutável. Não obstante, reputou o quadro clínico apresentado pelo recorrido mais compatível com a síndrome da talidomida e reconheceu incapacidade parcial para o trabalho, a deambulação, a higiene pessoal e a alimentação. A partir dessas premissas, a Sétima Turma concluiu estar suficientemente demonstrado que as alterações anatômicas do demandante decorrem da síndrome da talidomida e, consequentemente, reconheceu o preenchimento dos requisitos para a concessão da pensão especial e da indenização previstas nas Leis nºs 7.070/1982 e 12.190/2010. Para acolher a tese recursal seria indispensável nova apreciação do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via excepcional, incidindo o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). A orientação encontra reforço no AgInt no REsp nº 2.210.736/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2026, DJEN de 06/03/2026, no qual, em ação indenizatória relacionada a medicamento à base de talidomida, o STJ igualmente reputou inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, igualmente não se mostra possível o seu conhecimento. O dissídio jurisprudencial exige demonstração da similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados. No caso, os julgados invocados pela recorrente partem de premissas probatórias distintas, especialmente de hipóteses em que as perícias concluíram pela inexistência da síndrome da talidomida ou pela ausência de nexo causal entre a utilização do medicamento e as deformidades apresentadas. No presente processo, diversamente, a Turma Regional, com base na perícia judicial e nas peculiaridades do quadro clínico, assentou que as alterações apresentadas pelo recorrido são suficientemente compatíveis com a síndrome da talidomida. A alteração dessa premissa encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que impede, por consequência, o reconhecimento da similitude fática indispensável à demonstração do dissídio. A propósito, o próprio REsp nº 443.869/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, já assentou, em controvérsia relativa à síndrome da talidomida, que não se conhece do recurso especial por divergência jurisprudencial quando o acórdão paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o aresto recorrido. Também não prospera a insurgência subsidiária quanto aos critérios de pontuação. O acórdão recorrido consignou que a perícia judicial atribuiu quatro pontos, correspondentes às limitações parciais para o trabalho, a deambulação, a higiene pessoal e a alimentação, concluindo que os valores da pensão e da indenização foram calculados em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.070/1982 e com o art. 1º da Lei nº 12.190/2010. A alteração dessa conclusão igualmente demandaria o reexame da extensão das limitações funcionais apuradas na prova pericial, incidindo a Súmula nº 7/STJ. Ante o exposto, inadmito o recurso especial. Exame de admissibilidade do recurso extraordinário. Em suas razões recursais (cf. id. 4337239), alega a parte recorrente que o acórdão combatido teria violado os arts. 1º, III, 2º, 5º, II, XXXV, LIV, LV, XLII e XLIV, 37, caput e § 6º, e 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista que: a) a Sétima Turma teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem sanar as omissões suscitadas quanto à ilegitimidade passiva da União, à prescrição e aos requisitos necessários ao reconhecimento da síndrome da talidomida, em afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao dever constitucional de fundamentação; b) a União seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto, segundo sustenta, a Lei nº 7.070/1982 e o Decreto nº 7.235/2010 atribuiriam ao INSS a manutenção e o pagamento da pensão especial, bem como a operacionalização da indenização decorrente da síndrome da talidomida; c) a Turma julgadora teria afastado indevidamente a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, criando hipótese de imprescritibilidade sem previsão constitucional ou legal, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legal e da separação dos poderes; d) o Colegiado teria atribuído alcance excessivo à proteção dos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, ampliando, por via interpretativa, as hipóteses constitucionais de imprescritibilidade e desconsiderando, segundo a recorrente, a orientação do Supremo Tribunal Federal acerca da natureza excepcional desse regime; e e) a Turma Regional teria reconhecido o direito à pensão especial e à indenização sem prova suficiente do nexo causal entre as deformidades apresentadas pelo demandante e a ingestão de talidomida por sua genitora, destacando a recorrente que a perícia judicial não teria estabelecido diagnóstico conclusivo e que inexistiria documentação contemporânea à gestação comprovando o uso do medicamento. O recurso extraordinário não merece ter seu trânsito admitido, pelos fundamentos que passam a ser expostos. De início, no que concerne à alegada violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o acórdão recorrido se encontra em consonância

com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339 da repercussão geral (AI 791.292-QO-RG), cuja tese dispõe: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. No caso, a Sétima Turma examinou expressamente as questões relativas à legitimidade passiva da União, à prescrição da pretensão indenizatória, aos requisitos para a concessão da pensão especial e da indenização previstas, respectivamente, nas Leis nºs 7.070/1982 e 12.190/2010, bem como ao nexo de causalidade entre as deformidades apresentadas pelo demandante e a síndrome da talidomida. A circunstância de a conclusão adotada não coincidir com a tese defendida pela recorrente não caracteriza ausência de prestação jurisdicional. O precedente vinculante não exige que o órgão julgador examine individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas que exponha fundamentação suficiente à compreensão das razões determinantes do julgamento, providência observada no caso concreto. Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 339, impõe-se, nesse ponto, a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil. De igual modo, as alegações de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não viabilizam o processamento do recurso extraordinário. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 660 da repercussão geral (ARE 748.371-RG), assentou: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE nº 584.608, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/3/2009. Na hipótese, as alegações de ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa estão vinculadas à pretendida revisão da aplicação das normas processuais e materiais infraconstitucionais que disciplinam a controvérsia, notadamente os arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, as Leis nºs 7.070/1982 e 12.190/2010 e o Decreto nº 20.910/1932, de modo que eventual afronta à Constituição seria meramente reflexa. Assim, também quanto a esse capítulo recursal, deve ser negado seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC, em aplicação ao Tema 660 da repercussão geral. No que se refere à alegada ilegitimidade passiva da União, a insurgência igualmente não comporta admissão. A conclusão adotada pela Turma julgadora decorreu da interpretação do regime estabelecido pela Lei nº 7.070/1982, pela Lei nº 12.190/2010 e pelo Decreto nº 7.235/2010, tendo o acórdão consignado que, embora caiba ao INSS operacionalizar o pagamento da indenização, compete à União a inclusão e o repasse das dotações orçamentárias específicas destinadas a essa finalidade. Desconstituir essa conclusão exigiria, portanto, interpretar previamente a legislação infraconstitucional que disciplina a responsabilidade dos entes públicos pela concessão e pelo pagamento das prestações em discussão, não se evidenciando ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados. Também não viabiliza o processamento do recurso extraordinário a alegação de afronta ao princípio da legalidade. Incide, na espécie, a Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Desse modo, também sob a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, o recurso extraordinário não comporta admissão, uma vez que o exame da insurgência pressupõe a revisão da interpretação conferida à legislação infraconstitucional de regência. Quanto à prescrição, a União sustenta que a pretensão indenizatória deveria submeter-se ao prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e invoca, entre outros fundamentos, o Tema 666 da repercussão geral. O precedente indicado, todavia, não guarda identidade com a controvérsia dos autos. No julgamento do RE 669.069/MG (Tema 666), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. O paradigma versa sobre o alcance da ressalva contida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal e, especificamente, sobre a prescritibilidade das pretensões de ressarcimento ao erário decorrentes de ilícito civil. A hipótese destes autos é diversa, pois se discute pretensão indenizatória deduzida pelo particular em face da Fazenda Pública, cuja disciplina prescricional foi examinada pelo acórdão recorrido à luz do Decreto nº 20.910/1932 e da natureza do direito material controvertido. Não há, assim, identidade entre a questão constitucional decidida no Tema 666 e a controvérsia objeto destes autos, razão pela qual o referido precedente não enseja, no caso, a aplicação do regime de conformidade previsto no art. 1.030, I, 'a', nem a providência prevista no inciso II do mesmo dispositivo. Ademais, para acolher a tese recursal e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal seria indispensável examinar a interpretação e a incidência do Decreto nº 20.910/1932 e das Leis nºs 7.070/1982 e 12.190/2010 sobre as particularidades da pretensão deduzida, o que evidencia a natureza infraconstitucional da controvérsia, sendo meramente reflexa eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. A invocação dos arts. 1º, III, 2º, 5º, II, XXXV e LIV, e 37, § 6º, da Constituição Federal não altera essa conclusão, porquanto eventual ofensa aos referidos dispositivos, se existente, seria indireta ou reflexa. Por fim, no que diz respeito à alegada ausência de comprovação da síndrome da talidomida e do nexo de causalidade entre as deformidades apresentadas pelo demandante e o uso do medicamento por sua genitora, o recurso extraordinário encontra óbice adicional. A Sétima Turma, após examinar as perícias administrativa e judicial e os demais elementos constantes dos autos, assentou que, embora inexistente prova documental da ingestão da talidomida durante a gestação e não fosse possível estabelecer diagnóstico absolutamente conclusivo, as características das lesões, especialmente sua simetria e bilateralidade, associadas às conclusões do perito judicial, permitiam considerar suficientemente demonstrado que as alterações anatômicas apresentadas pelo demandante eram decorrentes da síndrome da talidomida. A alteração dessa conclusão, para acolher a tese da União de que as deformidades decorreriam de bridas amnióticas ou de que seria insuficiente a prova do nexo causal, demandaria necessariamente nova apreciação das conclusões periciais

e dos demais elementos probatórios constantes dos autos, providência inviável na via extraordinária. Incide, portanto, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". A alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal não afasta o óbice sumular, uma vez que, no caso concreto, a pretendida reforma do acórdão quanto à responsabilidade estatal pressupõe justamente a revisão das premissas fáticas estabelecidas pela Turma Regional acerca da existência da síndrome, do nexo causal e do preenchimento dos requisitos previstos nas Leis nºs 7.070/1982 e 12.190/2010. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto às matérias abrangidas pelos Temas 339 e 660 da repercussão geral e, quanto às demais questões suscitadas, não admito o recurso extraordinário, diante da natureza infraconstitucional das controvérsias e da incidência das Súmulas 279 e 636 do Supremo Tribunal Federal. Conclusão. Com essas considerações, inadmito o recurso especial e, quanto ao recurso extraordinário, nego-lhe seguimento no tocante às matérias abrangidas pelos Temas 339 e 660 da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, e, quanto às demais questões suscitadas, não o admito, diante da natureza infraconstitucional das controvérsias e da incidência das Súmulas 279 e 636 do Supremo Tribunal Federal. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.12

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016062-12.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILZA DUARTE FEITOSA - CE14249 ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA IARA DUARTE FEITOSA - CE48050 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERO GOMES DE OLIVEIRA - RN23075 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de incapacidade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Já o art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Caso haja, em razão da gravidade da enfermidade, necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, nos moldes do art. 45 da mesma Lei. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Analisando a instrução dos autos, com destaque para a prova pericial, reúnem-se as seguintes informações: Dados do benefício Data requerimento (DER): 09/05/2025 Conclusão da perícia médica judicial Doença/deficiência: CID10: - D25.9 - Leiomioma do Útero, Não Especificado - Z54.0 - Convalescença Após Cirurgia Duração da incapacidade: (x) Temporária () Permanente Extensão da incapacidade: () Parcial (x) Total Considerando as informações da tabela acima, embasadas na fundamentação exposta no laudo pericial, conclui-se pela existência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laboral, nos termos e parâmetros indicados pela perícia. Em instrução processual, foram colhidas provas documentais e oral, das quais se tem as seguintes conclusões: A parte autora, 52 anos, conforme relatado em audiência, reside na zona urbana do município de Pereiro, juntamente com dois de seus cinco filhos, que atualmente têm entre 25 e 35 anos de idade. Informou ter recebido salário-maternidade em três ocasiões, nos anos de 1998, 2000 e 2001, bem como auxílio-doença em 2009. Declarou ter vivido em união estável por cerca de 32 anos, relação encerrada há aproximadamente três anos, esclarecendo que o ex-companheiro é agricultor. Afirmou que exerce a atividade rural em terreno situado a cerca de trinta minutos de sua residência. O histórico previdenciário da autora evidencia sua vinculação ao meio rural de longa data. Os sucessivos salários-maternidade e o auxílio-doença anteriormente concedidos indicam que, em diferentes momentos de sua trajetória, a autora foi reconhecida como trabalhadora rural pela própria autarquia, o que se harmoniza com a convivência, por mais de três décadas, com companheiro agricultor e com o relato apresentado em juízo. A residência em zona urbana, por sua vez, não constitui óbice ao reconhecimento da condição de segurada especial, uma vez que a legislação admite que o trabalhador rural resida em aglomerado urbano próximo ao imóvel em que exerce a atividade (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91), circunstância verificada no caso, considerando a curta distância entre a residência e o local de trabalho. Para comprovação da atividade rural foram apresentados contrato de parceria rural, inscrição no CAF, documentos relativos ao PRONAF e comprovantes de adesão ao Programa Garantia-Safra. Trata-se de documentação diversificada, oriunda de programas públicos voltados

especificamente à agricultura familiar, que constitui início de prova material idôneo e evidencia a vinculação da autora à atividade agrícola no período de carência que antecedeu o início da incapacidade. A prova testemunhal corroborou integralmente as informações prestadas pela autora, confirmando o exercício da atividade rural e complementando de forma harmônica a prova documental. Destarte, preenchidos os requisitos legais, concluo que a parte autora faz jus à implantação de benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo. Destaca-se, todavia, que o laudo da perícia médica concluiu que não há evidência de incapacidade atual, constatando, todavia, incapacidade anterior durante aproximadamente 90 (noventa) dias a contar de 24/04/2025. Desse modo, faz jus a parte autora dos valores atrasados correspondente ao período em que deveria ter gozado do benefício pleiteado, visto que à época preenchia todos os requisitos previstos em lei. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apenas ao pagamento das parcelas vencidas a contar da DIB, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91), atualizadas monetariamente, desde quando cada prestação deveria ter sido paga, acrescidas de juros desde a citação, pelos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor da condenação deve ser calculado levando em consideração o limite do teto dos juizados especiais federais na data do ajuizamento da ação. Fica desde já determinado que deverão ser descontados dos valores a serem recebidos pela parte autora eventuais parcelas inacumuláveis com o benefício deferido, como seguro-desemprego, auxílio-emergencial etc. Condeno o INSS à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos (§1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Parâmetros do Benefício Concedido Benefício por incapacidade (x) total - aux. doença RMI 1 salário-mínimo DIB DER 09/05/2025 DCB 23/07/2025 29ª Vara Federal da SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005140-64.2025.4.05.8503 AUTOR: MARILENE MARIA DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA DIAS DE SANTANA - SE5902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara em Sergipe: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao quanto determinado na sentença proferida nos autos do processo nº 0002871-23.2023.4.05.8503 (Id. 42739814), informe expressamente qual o documento novo que fundamenta e justifica a presente repropositura da demanda, tendo em vista a advertência constante do decisum: "A despeito da extinção do processo sem resolução de mérito, não poderá repropor nova demanda com base nos mesmos documentos em razão do efeito preclusivo da coisa julgada. O STJ possui entendimento pacífico de que não se poder repetir uma demanda anterior extinta sem resolução de mérito sem superar o vício anterior que ensejou a sua extinção prematura (AgRg no REsp n. 877.904/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2007, DJ de 19/11/2007, p. 219). Nova demanda somente será admitida com base em novos documentos." Para tanto, deverá apresentar quadro comparativo discriminando: a) os documentos produzidos no processo anterior cuja utilização pretende repetir/aproveitar na presente ação, com a indicação da respectiva descrição e do correspondente ID do processo originário; b) os documentos novos que embasam a repropositura da demanda, com a respectiva descrição e indicação do ID em que foram juntados nos presentes autos. Sugere-se a observância do seguinte modelo: Processo anterior Processo atual Descrição - Id - WAGNER DA SILVA FARIAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019323-45.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA LINDA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos

do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025498-52.2026.4.05.8103 AUTOR: JUNIBERTO VASCONCELOS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESA CECILIA MUNIZ - CE34885 ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL JUNIOR RIBEIRO - CE37185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio por incapacidade temporária, aduzindo a parte autora, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. É o breve relatório, considerando que é dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação Preliminarmente: da perda do objeto e a falta de interesse de agir. Verifico que, conforme laudo médico em Id. 181993394, acerca do NB 716.754.518-0, foi reconhecida a incapacidade pretérita de 06/03/2024 a 06/04/2024, tendo sido o benefício indeferido pela ausência de carência. Todavia, conforme se depreende do Processo Administrativo (PA) em Id. 181993388, o recurso interposto contra a decisão de indeferimento foi conhecido e provido pela 2ª Composição Adjunta da 15ª Junta de Recursos. Referida instância administrativa reconheceu que a parte autora ostenta a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência na Data de Início da Incapacidade (DII), fixada em 06/03/2024, implementando, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício. Dessa forma, o pedido de concessão do Benefício Previdenciário (NB) 716.754.518-0 encontra-se prejudicado pelo reconhecimento administrativo do direito ao amparo para o período compreendido entre 06/03/2024 e 06/04/2024. Cumpre asseverar que a eventual demora na efetiva implantação do benefício ou o subsequente pagamento das parcelas pretéritas consubstanciam pleitos distintos daquele originalmente veiculado na petição inicial, o qual se restringiu ao requerimento de concessão do benefício. Tendo em vista o reconhecimento administrativo do benefício, tais pretensões não se inserem no objeto da presente demanda e, por conseguinte, não podem ser impostas à Autarquia Previdenciária nesta fase processual. Ademais, não obstante a existência de incapacidade atual, constatada em perícia médica judicial, verifica-se a ausência de interesse de agir para a concessão do benefício por incapacidade temporária, com Data de Início da Incapacidade (DII) fixada em 22/04/2026. Isso se justifica porque o quadro clínico apurado na perícia judicial diverge substancialmente daquele examinado na esfera administrativa, cujo requerimento (DER) data de 09/03/2024. A comprovação objetiva da moléstia, inclusive de seu agravamento, conforme a nova documentação, ocorreu apenas a partir de 15/05/2025, ou seja, em momento posterior ao exame administrativo e com base em elementos probatórios não apresentados nem apreciados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) naquele processo. Nessa quadra, tenho que há evidente alteração do contexto apresentado e apreciado administrativamente em relação ao que consta na via judicial, o que impõe a aplicação da tese firmada no tema repetitivo 1.124 do STJ, o qual dispõe que a configuração do interesse de agir depende da adequada apresentação de dados e documentação no processo administrativo pelo requerente, bem como acerca da necessidade de o autor apresentar em juízo os mesmos fatos e provas do requerimento administrativo, conforme o ponto 1.6 da tese firmada, o qual transcrevo a seguir para melhor contextualização (destaquei): 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este leva a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. Assim, no presente feito, resta manifesta a divergência entre o contexto fático-probatório examinado na esfera administrativa e aquele delineado no âmbito da demanda judicial. A nova documentação médica apresentada não ostenta caráter meramente acessório ou corroborativo da prova preexistente. Ao contrário, veicula fundamento autônomo e substancialmente distinto para a pretensão originariamente deduzida, qual seja, a concessão de benefício com DER em 09/03/2024, negado à época pela ausência de carência. Se o requerente persistisse na alegação de incapacidade, deveria ter formalizado novo requerimento administrativo para a devida apreciação das novas provas. Tal conduta, inclusive, foi adotada pelo segurado, culminando na concessão de benefício por incapacidade em períodos subsequentes (de 09/06/2025 a 07/08/2025 e de 22/04/2026 a 22/06/2026), em razão dessas patologias, o que reforça a adequação da via administrativa para a análise de fatos supervenientes. Portanto, verificada a ausência de uma das condições da ação, cabe ao juiz extinguir o feito sem julgamento do mérito em virtude da carência da ação. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. III - Dispositivo Do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta do interesse processual, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035876-67.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: KELTON GOMES OLIVEIRA -

CE51491 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ SENTENÇA I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de benefício assistencial apresentado por suposto segurado do Regime Geral de Previdência Social, alegando, em síntese, haver preenchido todos os requisitos para a sua percepção. Compulsando os autos, verifica-se que transitou em julgado ação ajuizada pelo(a) mesmo(a) autor(a) contra o mesmo réu, contendo mesma causa de pedir e pedido. Bem se sabe que o fenômeno da coisa julgada verifica-se na hipótese de a reprodução ocorrer quando já decidido o primeiro processo por sentença de que não mais caiba qualquer recurso (§ 4º, do art. 337, do CPC), ressaltando, no caso em análise, que a mera interposição de novo pedido administrativo, por si só, não retira a autoridade da coisa julgada. Quanto ao ponto, insta salientar que a presente ação tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anteriormente ajuizada, sendo irrelevante que tenha havido um novo requerimento administrativo. Entendimento diverso, qual seja, o de que um novo requerimento administrativo reabriria a possibilidade de uma nova discussão judicial, findaria por subverter as regras processuais relativas à coisa julgada, que impede que os mesmos fatos sejam novamente trazidos a juízo perante as mesmas partes e com o mesmo pedido. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA SITUAÇÃO FÁTICA CAPAZ DE ALTERAR A RELAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. 1. Apelação interposta contra sentença que entendeu pela ocorrência de coisa julgada e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. 2. Há nos autos cópia da sentença da ação ajuizada pelo autor, na qual postulava, exatamente, o mesmo benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, a qual foi julgada improcedente e transitou em julgado. 3. Considerando a identidade de partes, causa de pedir e objeto desta ação e da anteriormente ajuizada, é de ser mantida a sentença recorrida. 4. O fato de ter sido apresentado novo requerimento administrativo, com documentos que, segundo o recorrente, não teriam sido analisados anteriormente, não afasta o reconhecimento da coisa julgada, tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de nova situação fática relevante, que seja capaz de alterar a relação jurídica. 5. Precedentes desta egrégia Corte Regional: AC 00000590220114059999, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Terceira Turma, DJE 03/02/2011, P. 494; AC 200982010021384, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 22/04/2010, p. 319. 6. Apelação improvida. Ademais, registre-se que não houve qualquer demonstração de agravamento da patologia que acomete a parte autora, sendo que os atestados médicos anexados ao processo relatam o mesmo quadro já analisado no processo anterior. Com efeito, é de se dizer, ainda, que o instituto da "coisa julgada" pressupõe a manutenção do substrato fático e jurídico da causa de pedir remota/próxima, além de identidade de pedido. No caso em apreço, é evidente que não houve modificação, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Na hipótese em exame, não são necessárias maiores delongas para se evidenciar que a presente ação é repetição idêntica do outro processo anteriormente ajuizado no sistema PJE2.x (processo nº 0036672-92.2025.4.05.8103). Assim, em se verificando a coisa julgada, deve o processo ser extinto sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto processual, conforme apregoa o art. 485, V, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, observado o disposto no § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem custas nem condenação em honorários. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029006-06.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de benefício assistencial apresentado por suposto segurado do Regime Geral de Previdência Social, alegando, em síntese, haver preenchido todos os requisitos para a sua percepção. Compulsando os autos, verifica-se que transitou em julgado ação ajuizada pelo(a) mesmo(a) autor(a) contra o mesmo réu, contendo mesma causa de pedir e pedido. Bem se sabe que o fenômeno da coisa julgada verifica-se na hipótese de a reprodução ocorrer quando já decidido o primeiro processo por sentença de que não mais caiba qualquer recurso (§ 4º, do art. 337, do CPC), ressaltando, no caso em análise, que a mera interposição de novo pedido administrativo, por si só, não retira a autoridade da coisa julgada. Quanto ao ponto, insta salientar que a presente ação tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anteriormente ajuizada, sendo irrelevante que tenha havido um novo requerimento administrativo. Entendimento diverso, qual seja, o de que um novo requerimento administrativo reabriria a possibilidade de uma nova discussão judicial, findaria por subverter as regras processuais relativas à coisa julgada, que impede que os mesmos fatos sejam novamente trazidos a juízo perante as mesmas partes e com o mesmo pedido. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA SITUAÇÃO FÁTICA CAPAZ DE ALTERAR A RELAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. 1. Apelação interposta contra sentença que entendeu pela ocorrência de coisa julgada e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. 2. Há nos autos cópia da sentença da ação ajuizada pelo autor, na qual postulava, exatamente, o mesmo benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, a qual foi julgada improcedente e transitou em julgado. 3. Considerando a identidade de partes, causa de pedir e objeto desta ação e da anteriormente ajuizada, é de ser mantida a sentença recorrida. 4. O fato de ter sido apresentado novo requerimento administrativo, com documentos que, segundo o recorrente, não teriam sido analisados anteriormente, não afasta o reconhecimento da coisa julgada, tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de nova situação fática relevante,

que seja capaz de alterar a relação jurídica. 5. Precedentes desta egrégia Corte Regional: AC 00000590220114059999, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Terceira Turma, DJE 03/02/2011, P. 494; AC 200982010021384, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 22/04/2010, p. 319. 6. Apelação improvida. Ademais, registre-se que não houve qualquer demonstração de agravamento da patologia que acomete a parte autora, sendo que os atestados médicos anexados ao processo relatam o mesmo quadro já analisado no processo anterior, Com efeito, é de se dizer, ainda, que o instituto da "coisa julgada" pressupõe a manutenção do substrato fático e jurídico da causa de pedir remota/próxima, além de identidade de pedido. No caso em apreço, é evidente que não houve modificação, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Na hipótese em exame, não são necessárias maiores delongas para se evidenciar que a presente ação é repetição idêntica do outro processo anteriormente ajuizado no sistema PJE2.x (processo nº 0011736-03.2025.4.05.8103). Assim, em se verificando a coisa julgada, deve o processo ser extinto sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto processual, conforme apregoa o art. 485, V, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, observado o disposto no § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem custas nem condenação em honorários. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017593-90.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE LURDES MANGUEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: YLLANA RIBEIRO PONTES - PB14980 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0066298-34.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAISSA MAIA EVANGELISTA Advogado do(a) AUTOR: JOSE GLEYDSON FERNANDES - CE51957 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0079639-30.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. P. G. F. REPRESENTANTE: LIBINA STEFANI GOMES SILVA Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489, VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676, Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489, VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0059373-22.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: L. I. B. F. REPRESENTANTE: LOURDE KELLY BENIGNO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286, Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0070625-22.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: R. V. S. REPRESENTANTE: MARIA ROCHELE VIANA DA SILVA Advogado do(a) REPRESENTANTE: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 Advogados do(a) AUTOR: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0027472-09.2026.4.05.8400 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO IRINEU NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DOUGLAS BARTOLOMEU MOURA DA SILVA - RN7857 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018089-28.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIKA GOMES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: VIRLANIA DA SILVA CALOU - CE48774 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REU: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR - PE21325 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010639-32.2025.4.05.8308 AUTOR: ERIVAN MANOEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIENE DE PAIVA FREITAS - MG145666 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado do mérito, pois a matéria controvertida é de fato e de direito, prescindindo de dilação probatória (art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil). Em relação à impugnação à gratuidade da justiça, verifico que a remuneração líquida do demandante é superior a R$ 8.000,00, o que possibilita que o benefício seja concedido apena de forma parcial. Assim, mantenho o benefício apenas com relação a eventuais honorários de sucumbência, a teor do que dispõe o art. 98, §5º,CPC. Em relação à prescrição, verifico que o próprio autor delimita o pedido aos últimos cinco anos, pelo que deve ser rejeitada a aludida prejudicial. Sem preliminares ou prejudiciais. Adentro ao mérito. O cerne da presente demanda cinge-se à avaliação da legalidade da cobrança do imposto de renda sobre as rubricas Folgas indenizadas, repouso semanal remunerado e abonos. Em relação às folgas indenizadas, o STJ tem jurisprudência pacífica de que "os pagamentos decorrentes do não gozo de folgas e ausências permitidas ao trabalho (APIP) têm natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em dinheiro das férias não gozadas (Súm.125/STJ). Desse modo, em observância à orientação jurisprudencial sedimentada nesta Corte, é de se considerar tais pagamentos isentos de imposto de renda." (REsp n. 992.813/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 10/3/2008.) Além disso, a questão já foi pacificada pela TNU no PEDILEF 5028005-67.2016.4.04.7200, no qual restou fixada a tese no sentido de que não incide imposto de renda sob as folgas indenizadas: TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE RENDA OU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS FOLGAS DO EMPREGADO TRABALHADAS E INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO OU REPARAÇÃO E NÃO ACRÉSCIMO DE RENDA NOVA. INCIDENTE PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5028005-67.2016.4.04.7200, ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 16/03/2020.) A própria ré, em sua contestação (Id. 141834655), informa que "não se opõe seja afastada a incidência de imposto de renda sobre a parcela paga a título de "Folga Indenizada/Indenização de Folga". Quanto ao repouso semanal remunerado, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, os valores recebidos a este título são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda, nos termos da isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 2. Questão pacificada pela Primeira Seção desta Corte, por maioria, na assentada de 28.9.2011, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.227.133-RS, Relator para Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 19.10.2011). 3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal das recorrentes, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado. 4. A Corte regional reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas a horas extras e todos os seus reflexos, tais como descanso semanal remunerado, férias, 13º salário e aviso prévio, entendimento que se coaduna com os precedentes desta Corte. 5. O acórdão regional nada discorreu sobre a incidência da exação sobre o adicional noturno, o que inviabiliza a análise do pleito nessa instância recursal. Agravos regimentais improvidos." (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1226211 2010.02.29973-0, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2011 ..DTPB:.) Portanto, é legal a incidência de imposto de renda sobre o valor pago a título

de descanso semanal remunerado, tendo em vista sua natureza remuneratória. Em relação ao Abono, apesar de a norma coletiva de trabalho nominar a verba como indenizatória, em nada altera o caráter remuneratório da rubrica paga ao trabalhador na medida que implica acréscimo patrimonial ao contribuinte e, portanto, passível de incidência do imposto de renda. Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ sobre verba semelhante: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ABONO DE ADESÃO A PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DA PETROBRÁS E DA TRANSPETRO. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ANTE A NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. CONFORMIDADE COM A LEI E COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ 2. Conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, estão sujeitos à incidência do imposto de renda os valores pagos a título de abono e que tenham natureza salarial, ainda que decorrentes de convenção ou acordo coletivos de trabalho. Precedentes. 3. No caso dos autos, o acórdão recorrido concluiu: "tratando-se de verba paga por mero estímulo à participação antecipada e não havendo dano algum à parte, o valor recebido configura acréscimo patrimonial, sujeito à incidência do imposto de renda"; e a situação revela conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual a Súmula 83 do STJ é óbice ao conhecimento do recurso. 4. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 2.107.119/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REVOGO, parcialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, REJEITO a prejudicial de prescrição, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Folgas indenizadas, bem como a devolução dos valores recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, , devidamente atualizados em consonância com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425 e no Recurso Extraordinário n.º 870947, respeitada a prescrição quinquenal Após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o autor para apresentar os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em sendo apresentados os cálculos, INTIME-SE a parte contrária para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 dias, ficando ciente de que o silêncio importa em anuência com os cálculos apresentados. Havendo concordância da parte executada ou em seu silêncio, desde logo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor. Em seguida, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos. Ultrapassado este valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE Precatório (PRC). Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para se manifestar sobre as divergências. Após, DEVOLVAM-SE os autos conclusos para decisão. Em caso de decurso in albis do prazo concedido à parte autora para promover a execução, ARQUIVEM-SE os autos, sem prejuízo de ulterior desarquivamento, respeitado o prazo prescricional. Expedientes necessários. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Petrolina/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006824-61.2024.4.05.8308 AUTOR: BRUNO DE BRITO VEIGA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANOEL SILVA ANTUNES - PE35126 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em comento, a matéria controvertida envolve questões predominantemente de direito, ou, quando muito, matérias que podem ser evidenciadas pela prova documental, de cujo uso já se serviram as partes, o que torna imperioso o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Em vista disso, promovo o julgamento antecipado do mérito. Cuida-se de ação na qual o autor objetiva a anulação de crédito tributário referente a débitos de Imposto de renda, em razão de glosa indevida de De acordo com o art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/1995, o pagamento das despesas em referência, como dito, deve ser comprovado com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de que o recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Em relação às despesas odontológicas atribuídas à profissional PATRÍCIA SILVA RODRIGUES, constam dos autos recibos emitidos pela prestadora identificando beneficiário, valor e CPF da profissional (Id. 57679678). Com relação ao plano de saúde, verifica-se que o autor apresentou documentação demonstrando que ele e seus dependentes figuravam como beneficiários do contrato empresarial nº 19086 firmado pela CLÍNICA ODONTOLÓGICA PENIEL LTDA junto à UNIMED-RIO, com identificação individualizada dos usuários e dos valores correspondentes à utilização do plano. Ele juntou, ainda, declaração da referida clínica, atestado o recebimento dos valores referentes ao plano de saúde do titular e de seus dependentes (id. 57679680), bem como extratos bancários demonstrando transferências periódicas para a empresa contratante do plano, nos valores compatíveis com as mensalidades declaradas, suprindo precisamente a dúvida manifestada pela Administração quanto ao ônus financeiro das despesas (Id. 155870660). Verifico, portanto, que os documentos apresentados possuem todos os elementos exigidos pela legislação, devendo ser considerado, portanto, suficiente para comprovar a realização das despesas. Neste sentido: "TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 1.000 (MIL) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO. ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. DESPESAS COM DENTISTAS E PSICÓLOGO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação em decorrência de sentença que, no Processo nº 0808378-54.2021.4.05.8000 (ação ordinária), julgou parcialmente procedente o pedido autoral para declarar a legalidade das deduções efetivadas pela

demandante, ora apelada, referentes às despesas com Odontologia e Psicologia, constantes das declarações de Imposto de Renda de 2010 (Exercício 2009), de 2011 (Exercício 2010) e de 2012 (Exercício 2011), anulando as respectivas glosas e suas consequências legais, como multas e correções monetárias. 2. Inicialmente, é cediço que, de acordo com o art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil (CPC/2015), quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público, a sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 3. Na presente ação ordinária, ainda que a sentença possa ser considerada ilíquida, o que atrairia a aplicação da Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), observando-se o valor da causa [R$60.831,20 (sessenta mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos)] é possível inferir que o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda é muito inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que leva à constatação de que a presente hipótese se enquadra na regra de exceção prevista no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015 [Precedentes desta Terceira Turma: 08009837520178150551 - APELREEX (Relator: Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno) e 08009846020178150551 - APELREEX (Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira)]. 4. O cerne do presente recurso consiste em verificar se os documentos apresentados ao Fisco pela autora/apelada são ou não suficientes para comprovar as despesas com Odontologia e Psicologia, informadas nas declarações de Imposto de Renda de 2010 (Exercício 2009), de 2011 (Exercício 2010) e de 2012 (Exercício 2011). 5. No que diz respeito à declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, as deduções de despesas com saúde, autorizadas pelo art. 8º, II, da Lei nº 9.250/1995, podem ser comprovadas por meio de documentos em que constem o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (atual CNPJ) de quem recebeu os valores, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o respectivo pagamento, consoante dispõe o § 2º, III, do artigo anteriormente mencionado. 6. Por sua vez, como bem asseverou o juiz federal a quo, os recibos emitidos por profissionais de saúde que contenham os requisitos do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/1995, são suficientes para comprovar as despesas do contribuinte com a saúde, podendo o Fisco exigir documentos outros para comprovar as despesas médicas, caso entender insuficiente a documentação apresentada pelo contribuinte (art. 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844/1943). 7. In casu, a dedução, na declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, de despesas com dentistas e psicólogos encontra lastro na Lei nº 9.250/1995 e no Decreto nº 3.000/1999, vigente à época. Nessa linha, conforme se pode extrair do art. 8º, § 2º, III, da Lei nº 9.250/1995, e do art. 80, § 1°, III, Decreto nº 3.000/1999, o pagamento das despesas em referência, como dito, deve ser comprovado com a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de que o recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. 8. Em relação às despesas com psicólogo, a apelada as comprovou por meio da seguinte documentação: Exercício 2009 - Relatório de comparecimento no ano de 2009 e recibos mensais emitidos pelo psicólogo Maxwel Abs de Araújo - registro profissional CRP 15/0323 - (R$5.300,00) - serviços prestados à autora/recorrida; e Relatório de comparecimento no ano de 2009 e recibos mensais emitidos pelo psicólogo Maxwel Abs de Araújo - registro profissional CRP 15/0323 - (R$5.100,00) - serviços prestados à LARISSA RIBEIRO - filha/dependente da autora/recorrida. Exercício 2010 - Relatório de comparecimento no ano de 2010 e recibos mensais emitidos pelo psicólogo Maxwel Abs de Araújo - registro profissional CRP 15/0323 - (R$5.300,00) serviços prestados à autora/recorrida; e Relatório de comparecimento no ano de 2010 e recibos mensais emitidos pelo psicólogo Maxwel Abs de Araújo - registro profissional CRP 15/0323 - (R$5.100,00) serviços prestados à LARISSA RIBEIRO - filha/dependente da autora/recorrida. Exercício2011 - Relatório de comparecimento no ano de 2011 e recibos mensais emitidos pelo psicólogo Maxwel Abs de Araújo - registro profissional CRP 15/0323 - (R$3.000,00) serviços prestados à autora/recorrida. 9. No tocante às despesas com dentistas, houve a comprovação por meio dos seguintes documentos: Exercício 2009 - Recibo emitido por Kennadsa Tenório Povoas - cirurgiã dentista - registro profissional CRO 1911 - Odontologia Integrada (DenteClin) - (R$2.800,00) serviços prestados à autora/recorrida; e Recibo emitido por Kennadsa Tenório Povoas - cirurgiã dentista - registro profissional CRO 1911 - Odontologia Integrada (DenteClin) - (R$2.175,00) serviços prestados à LARISSA RIBEIRO - filha/dependente da autora/recorrida. Exercício 2010 - Recibo emitido por Kennadsa Tenório Povoas - cirurgiã dentista - registro profissional CRO 1911 - Odontologia Integrada (DenteClin) - (R$2.500,00) serviços prestados à autora/recorrida; Recibo emitido por Kennadsa Tenório Povoas - cirurgiã dentista - registro profissional CRO 1911 - Odontologia Integrada (DenteClin) - (R$2.395,00) serviços prestados à LARISSA RIBEIRO - filha/dependente da autora/recorrida; e Declaração e ficha de tratamento dentário da autora/recorrida. Exercício 2011 - Recibo emitido por Kennadsa Tenório Povoas - cirurgiã dentista - registro profissional CRO 1911 - Odontologia Integrada (DenteClin) - (R$3.500,00) serviços prestados à autora/recorrida; Recibo emitido por Kennadsa Tenório Povoas - cirurgiã dentista - registro profissional CRO 1911 - Odontologia Integrada (DenteClin) - (R$2.950,00) serviços prestados à LARISSA RIBEIRO - filha/dependente da autora/recorrida; e Extrato de Pagamento firmado por Luiz Henrique Pacheco Rodrigues - Ortodontista - registro profissional CRO 1845 - Clínica Orthon - (R$ 6.150,00) serviços prestados à autora/recorrida. 10. Nessa linha, na hipótese vertente, tem-se que a documentação apresentada pela autora/recorrida é suficiente para comprovar as despesas com Odontologia e Psicologia, uma vez que os recibos expedidos pelos dentistas dispõem de todos os elementos exigidos pela legislação aplicável, bem como os recibos firmados pelo psicólogo, embora não contenham o CPF do emitente, são capazes de identificar o respectivo profissional, já que contêm o seu endereço e o seu registro no conselho de classe, além de ter sido colacionado os relatórios de comparecimento nos anos em referência. 11. Assim, não tendo sido demonstrada concretamente, nos autos, a inidoneidade dos recibos e demais documentos apresentados, deve ser mantida a sentença que declarou nula as glosas realizadas pelo Fisco quanto às referidas despesas, bem como as suas consequências legais (multas e

correções monetárias). 12. Precedentes desta Corte Regional: 08008336320134058500 - APELREEX (Relator: Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho) e 08000868520144058304 - AC (Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas). 13. Apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) improvida. Em decorrência do desprovimento do presente apelo, majora-se, com base no § 11, do art. 85, do CPC/2015, em 1 ponto percentual, o percentual dos honorários advocatícios a ser apurado e definido em liquidação, em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos moldes do art. 85, § 4º, II, c/c o § 3º, I, do CPC/2015, consoante determinado na sentença." (PROCESSO: 08083785420214058000, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 28/04/2022) Logo, verifico que foi indevida a glosa realizada pela ré, devendo o feito ser julgado procedente. III. D I S P O S I T I V O Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a anulação do crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento nº 2023/407281929270860, restituindo-se eventual saldo positivo existente em favor do autor. As importâncias devidas devem ser atualizadas consoante as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Intimações na forma da Lei 10.259/2001. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004193-76.2026.4.05.8308 AUTOR: E. M. D. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JESSICA MARIA DE LOURDES MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: ERENI OLIVEIRA DE JESUS - PE67886 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por menor impúbere, representado por sua genitora, em face da UNIÃO, objetivando a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda sobre parcelas acumuladas de Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a parte autora que, quando do pagamento de parcelas retroativas decorrentes do restabelecimento do benefício assistencial, houve retenção de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R$ 1.143,27. A União apresentou contestação, arguindo ausência de interesse de agir e, no mérito, defendendo que a retenção indevida poderia ser integralmente restituída mediante processamento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DAA), sem necessidade de requerimento administrativo ou demanda judicial. Sustenta que a retenção decorreu da sistemática prevista no art. 12-B da Lei nº 7.713/88 e que eventual excesso seria corrigido automaticamente no ajuste anual. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Preliminarmente, rejeito a alegação de ausência de interesse processual. A pretensão resistida mostra-se evidente diante da retenção do Imposto de Renda incidente sobre valores pagos à parte autora e da ausência de restituição administrativa do montante descontado. A mera existência de mecanismo administrativo de compensação ou restituição não afasta o interesse processual, especialmente quando o contribuinte busca o reconhecimento judicial da ilegalidade da exação e a reparação integral dos prejuízos decorrentes do ato impugnado. Ademais, está pacificado na jurisprudência que o prévio requerimento administrativo não é condição para o ajuizamento de ação de repetição de indébito em matéria tributária. EMENTA: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 350/STF. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TNU, PUIL 5054064-90.2022.4.03.6301, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO , Relator NAGIBE DE MELO JORGE NETO , julgado em 23/09/2025). Mérito No mérito, a demanda merece acolhimento. Compulsando os documentos, verifico que a autora é titular do benefício assistencial ao deficiente (NB 709.275.128-5), com DIB em 21/05/2021. No caso, em razão do restabelecimento do benefício, os valores atrasados entre 01/12/2025 a 30/04/2026, apenas foram creditados em folha no mês de abril de 2026, acarretando a retenção total de R$ 1.143,27 a título de imposto de renda retido na fonte (id. 158998052). O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal possui natureza assistencial, destinando-se à garantia do mínimo existencial de pessoas em situação de vulnerabilidade social. Trata-se de prestação voltada à subsistência do beneficiário, sem caráter remuneratório ou representativo de acréscimo patrimonial, encontrando-se o valor mensal do benefício na faixa de isenção do imposto de renda, por corresponder a um salário mínimo. Por outro lado, ainda que se admita a aplicação das regras de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente (art. 12-A, Lei 7.713/1998), a retenção promovida no caso concreto mostra-se incompatível com os princípios que regem a tributação da renda. Ao julgar o REsp 1.118.429/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recebimento acumulado de valores não pode acarretar tributação mais gravosa ao contribuinte, devendo o cálculo do imposto observar as competências em que as parcelas eram originariamente devidas. Assentou-se que não é razoável impor ao beneficiário ônus tributário superior em decorrência exclusiva da mora administrativa no pagamento da prestação, sob pena de afronta aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. A ratio decidendi do precedente é plenamente aplicável ao caso, pois revela a impossibilidade de se transferir ao administrado os efeitos prejudiciais decorrentes do pagamento extemporâneo realizado pela própria Administração Pública. Se a jurisprudência já repele a utilização do montante global acumulado para majorar artificialmente a incidência do imposto de renda sobre benefício previdenciário, com maior razão deve ser afastada a retenção incidente sobre verba assistencial, no valor de um salário mínimo

destinada, à manutenção de pessoa com deficiência em situação de hipossuficiência econômica. Os documentos acostados aos autos demonstram, ademais, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a impropriedade da incidência do imposto de renda sobre o benefício assistencial percebido pela parte autora, circunstância que reforça a inexistência de fundamento jurídico para a manutenção do desconto. (id. 158998052, fl.3). Consequentemente, impõe-se a restituição integral do valor indevidamente retido, corrigido e atualizado. No tocante aos danos morais, as peculiaridades do caso autorizam o reconhecimento da lesão extrapatrimonial. Não se trata de mero equívoco contábil ou simples controvérsia tributária. O desconto incidiu diretamente sobre verba alimentar destinada à manutenção de pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica. A privação indevida de parcela de benefício assistencial compromete a própria finalidade protetiva assegurada pelo art. 203, V, da Constituição Federal, ultrapassando os limites do mero aborrecimento, e ensejando a compensação por danos morais, tendo em vista a repercussão direta em verba indispensável à subsistência do beneficiário em contexto de manifesta vulnerabilidade. Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a insegurança e dificuldade adicional a núcleo familiar já inserido em contexto de vulnerabilidade social, bem como a natureza alimentar da verba indevidamente retida, reputa-se adequada a fixação da indenização por danos morais em R$ 2.000,00, apta a compensar o prejuízo suportado e a desestimular a reiteração da conduta. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: Declarar inexistente qualquer débito fiscal decorrente dos valores recebidos acumuladamente a título de benefício assistencial (NB 709.275.128-5); Condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda retido indevidamente R$ 1.143,27 (um mil, cento e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), devendo tal numerário ser atualizado de acordo com a taxa SELIC até a data do efetivo adimplemento. Condenar a UNIÃO ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00, atualizado de acordo com a taxa SELIC, desde o arbitramento. Sem custas e honorários nesta fase processual, na forma da Lei nº 10.259/2001. Sobrevindo recurso tempestivo, intime-se para contrarrazões, remetendo-se, oportunamente, para Turma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006451-93.2025.4.05.8308 REQUERENTE: JULIANA NAIR GONCALVES BARBOSA AMORIM ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HUGO GIESTA SOARES - PE37205 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em comento, a matéria controvertida envolve questões predominantemente de direito, ou, quando muito, matérias que podem ser evidenciadas pela prova documental, de cujo uso já se serviram as partes, o que torna imperioso o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Sem preliminares ou prejudiciais. Adentro ao mérito. Inicialmente, quanto ao aditamento apresentado pela parte autora (Id, 16958602), verifico que ocorreu após a citação e a apresentação de contestação. Nos termos do art. 329, II, do CPC, após a citação, o aditamento depende do consentimento da parte ré, que manifestou discordância com a alteração objetiva da demanda (ID 170088715). Assim, deve ser indeferido o aditamento formulado, permanecendo a análise limitada aos pedidos constantes da petição inicial. Trata-se de ação, na qual se pretende a anulação da Notificação de Lançamento nº 2022/370998657106022, referente ao IRPF do exercício de 2022 (ano-calendário 2021), bem como a exclusão da multa de ofício aplicada. Sustenta, em síntese, que preencheu sua declaração de ajuste anual com base no informe de rendimentos fornecido pela Prefeitura Municipal de Juazeiro/BA, sua fonte pagadora, a qual informou contribuição previdenciária oficial no valor de R$ 47.735,69. Posteriormente, a Receita Federal constatou divergência entre o valor informado na DIRF e os efetivamente descontados da remuneração da autora, glosando a dedução previdenciária e constituindo crédito tributário. No caso, a Notificação de Lançamento nº 2022/370998657106022 consignou que a autora deduziu contribuição previdenciária no valor de R$ 47.735,69, quando os descontos efetivamente comprovados totalizavam R$ 8.485,61, resultando na glosa de R$ 39.250,05 e na constituição de crédito tributário de R$ 9.031,20, acrescido de multa e juros. O próprio conjunto probatório produzido pela autora demonstra que o valor lançado em sua declaração não corresponde às contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas. Os contracheques juntados aos autos (Id. 110700896) evidenciam descontos previdenciários mensais da ordem de R$ 751,97, R$ 751,99, R$ 392,73 e R$ 573,21, totalizando montante compatível com aquele considerado pela Receita Federal na revisão da declaração. Além disso, a própria autora admite, na inicial, o "erro exclusivo da fonte pagadora, que deixou de declarar corretamente o valor da contribuição previdenciária recolhida da remuneração". A controvérsia, portanto, não envolve divergência quanto à realidade dos fatos, mas sim a pretensão de afastar as consequências tributárias decorrentes da utilização de dado incorreto fornecido pela fonte pagadora. Todavia, a dedução de contribuição previdenciária depende da efetiva comprovação dos valores recolhidos. A Receita Federal, ao substituir o valor declarado pelo efetivamente demonstrado nos documentos funcionais da autora, limitou-se a adequar a declaração à realidade fática comprovada. Não se verifica, portanto, ilegalidade na constituição do imposto principal de R$ 9.031,20, uma vez que a autora efetivamente deduziu valor superior ao legalmente recolhido. Nesse aspecto, o lançamento merece ser preservado. Por outro lado, quanto à multa de ofício e os juros moratórios, os elementos constantes dos autos revelam que a autora agiu amparada em informe oficial emitido por sua própria fonte pagadora. Não há qualquer indício de fraude, simulação, má-fé ou tentativa deliberada de reduzir tributo. Ao contrário, a inconsistência decorreu de erro da fonte pagadora e que a contribuinte foi induzida a erro pelas informações recebidas. Em situações como esta, o STJ possui o entendimento de que, evidenciada a

boa-fé do contribuinte, que agiu em conformidade com a manifestação da fonte pagadora, resta incabível a imposição de juros moratórios relativos ao recolhimento com atraso do Imposto de Renda, afastando-se também a aplicação de multa de ofício. Precedentes neste sentido: REsp 1309558 - Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 30/11/2017; REsp 1429326 - Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/11/2017; REsp 1569958 - Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/11/2017. Assim, embora seja devido o imposto principal decorrente da glosa da dedução previdenciária, não devem subsistir a multa de ofício e os juros moratórios lançados em decorrência da mesma situação, por ausência de conduta culposa ou dolosa da contribuinte. III. D I S P O S I T I V O Do exposto, INDEFIRO o aditamento da inicial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a anulação da multa de ofício no valor de R$ 18.377,58 (dezoito mil, trezentos e setenta e sete reais, e cinquenta e oito centavos), bem como declarar inexigíveis os juros moratórios incidentes em decorrência do Lançamento nº 2022/370998657106022. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Intimações na forma da Lei 10.259/2001. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016273-45.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAMIANA DE BRITO Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS SILVA - CE37723, VITORIA EVEN RIBEIRO DE LUNA - CE42527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021389-77.2026.4.05.8302 AUTOR: GENIVALDO DE SOUZA RUFINO JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYARA LINDARTEVIZE - PR85068 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Considerando que o procurador habilitado está cadastrado no sistema PJE2x com OAB de outro estado, apresentar inscrição Suplementar da OAB/PE anterior ao ajuizamento da ação; ou comprovar que a presente ação está inclusa nas cinco primeiras ajuizadas no Estado de Pernambuco no exercício 2026, o que dispensaria a inscrição suplementar. Juntar aos autos documentação médica que comprove a ocorrência de acidente de qualquer natureza, bem como a existência de sequelas, que causem dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados, vigente no momento do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula Nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensado o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público, caso seja analfabeta. Caso seja analfabeta, a parte poderá, ainda, optar pelo comparecimento à Secretaria deste Juízo a fim de reduzir a termo sua renúncia, com as cautelas de estilo. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido

excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000411-03.2026.4.05.8101 AUTOR: CARLOS JOSE DE LIMA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE12049 ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE29760 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de incapacidade segurado especial. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Já o art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Caso haja, em razão da gravidade da enfermidade, necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, nos moldes do art. 45 da mesma Lei. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral, da qual se tem as seguintes conclusões: A parte autora, 33 anos, conforme relatado em audiência, reside na zona rural do município de Beberibe, juntamente com a esposa, de 36 anos de idade, e a filha, de 8 anos. Informou que não consegue trabalhar plenamente desde 2023 e que exercia a atividade rural em terreno pertencente ao avô, situado a cerca de três quilômetros de sua residência, percurso que afirmou realizar a pé em aproximadamente seis minutos. A informação, contudo, revela-se inverossímil, pois tal deslocamento exigiria velocidade incompatível com uma caminhada, o que fragiliza a precisão do relato acerca da própria rotina de trabalho. Constam do CNIS recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, como microempreendedor individual (MEI), nas competências de 08/2012 a 12/2012 e de 03/2014 a 12/2014. Questionado a respeito, o autor inicialmente não soube explicar a origem dos recolhimentos e, em seguida, afirmou ter emprestado o nome a um primo que vendia ração. A explicação, além de vaga e desacompanhada de qualquer prova, não esclarece de forma satisfatória a existência de atividade empresarial registrada em seu nome. Ainda que tais recolhimentos sejam remotos em relação ao período de carência, a resposta insegura contribui para enfraquecer a credibilidade do depoimento. Para comprovação da atividade rural foram apresentados comprovantes de participação no Programa Hora de Plantar nos anos de 2017, 2018 e 2019 e o CAF emitido em 2024. A documentação, contudo, não alcança o período que efetivamente importa para a concessão do benefício. Os comprovantes do Programa Hora de Plantar referem-se a período anterior em vários anos ao início da incapacidade, e o CAF foi emitido após o requerimento administrativo, não se prestando a demonstrar a atividade rural no período anterior. Não há nos autos qualquer documento referente aos anos de 2020 a 2023, de modo que inexiste prova material do exercício da atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao início da incapacidade. A prova oral, embora a testemunha tenha ratificado as informações prestadas pelo autor, não é suficiente para suprir a ausência de prova material contemporânea, uma vez que a comprovação da atividade rural não pode se basear exclusivamente em prova testemunhal (Súmula 149 do STJ), exigindo-se início de prova material contemporâneo ao período que se pretende demonstrar (Súmula 34 da TNU). Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013785-20.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BERTO DA SILVA GOMES Advogado do(a) AUTOR: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR - CE18937 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora

registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021708-63.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTA REJANE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARTA REJANE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOSE AIRTON ALVES DOS SANTOS - CE29242, JOSE REMUTHE GRANGEIRO BATISTA - CE16784 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012184-36.2026.4.05.8201 AUTOR: M. K. M. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIO LESLYER DE SOUZA EPAMINONDAS - PB21418 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDINALVA MARCELINO DE MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0029548-42.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: R. G. B. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCO AURELIO LESSA TENORIO CAVALCANTE - AL11528 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0063667-20.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANETE MARIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA TEIXEIRA DE ALMEIDA FONTENELE - CE48730, MAYRA SANTANA PESSOA - CE31489, ORLANDO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - CE6324 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0064061-27.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA HELANI AQUINO FELIX Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006826-78.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE CLEUTO DE OLIVEIRA FILHO - CE31654 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de

direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural A Constituição da República Federativa do Brasil, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e ao pescador artesanal, nos termos das previsões contidas no art. 195, § 8º, e no art. 201, § 7º, inciso II: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, 'reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 - Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), em cujo art. 11, inciso VII, alínea "a", item 1; e § 1º, são definidos os parâmetros para caracterização do segurado trabalhador rural a que alude a CRFB: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)" (destaquei em negrito) O benefício de aposentadoria por idade rural, a seu turno, encontra-se disciplinado no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim enunciam: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...)" (destaquei em negrito) São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considero próprio registrar que, a partir da edição e vigência da Medida Provisória n° 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, deixou-se de exigir a qualidade do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Idade A PARTE AUTORA nasceu em 1/7/1970. Portanto, cumprido o requisito etário ao tempo da data de entrada do requerimento - DER (21/10/2025). 2.2.3. Qualidade de segurado(a) especial trabalhador(a) rural e período de carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.". Aplica-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: - 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; - 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."; - 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos

a provar."; - 54: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.". Com o propósito de comprovar o exercício o desempenho de atividade agrícola pelo período de carência exigido por lei, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos, entre outros de menor importância: Carta de concessão de benefício de salário maternidade rural, de 2001. No caso em apreço, entendo que a documentação juntada aos autos constitui início razoável de prova material. Embora os referidos documentos não comprovem, de forma plena, o exercício da atividade rural/pesqueira durante todo o período de carência, cumpre ressaltar que trabalhadores rurais e pescadores enfrentam notórias dificuldades na produção de provas documentais, em razão do avanço da idade e da limitada acessibilidade a políticas públicas de fomento à atividade rural, tais como o DAP, o seguro-defeso e o programa Hora de Plantar. Anote-se ainda que, excepcionalmente no caso de pessoas não alfabetizadas, não há que se exigir prova documental para comprovação da atividade rurícola/pesqueira. In casu, considero que eficácia probatória dos mencionados documentos pode ser estendida, no caso concreto, a todo período de carência, uma vez o laudo social não deixa dúvidas acerca da qualidade de segurado(a) especial do(a) promovente, fato este constatado pela perita social e confirmado mediante entrevista in loco da parte autora e de vizinhos. Veja-se: "Durante a diligência, foram entrevistadas as testemunhas ESTER ALVES DE SOUSA e ANTONIA WANDA CARDOSO, ambas residentes na comunidade onde vive a parte autora e que declararam conhecê-la há muitos anos. Os relatos apresentados foram convergentes quanto à trajetória de vida da autora e ao exercício de atividades rurais por ela e por seu esposo. As testemunhas confirmaram que a parte autora sempre esteve vinculada ao meio rural, sendo reconhecida na comunidade como trabalhadora da agricultura familiar. Relataram que a autora exerce atividades agrícolas juntamente com seu esposo, participando das tarefas desenvolvidas no roçado, de acordo com as necessidades de cada ciclo produtivo. (...) As informações obtidas junto à profissional de saúde corroboraram, de modo geral, os relatos prestados pela parte autora durante a diligência, bem como as informações fornecidas por moradores vizinhos, especialmente no que se refere à sua residência, à sua rotina e às circunstâncias relacionadas à situação apresentada nos autos (...) Durante a diligência, verificou-se que a parte autora exerce atividade agrícola em área aproximada de 1 hectare, situada no Sítio Córrego Alegre, zona rural de Itarema/CE, a cerca de 1 km de sua residência, utilizada mediante parceria. Informou que, no período de plantio, desloca-se ao terreno aproximadamente 3 vezes por semana, cultivando principalmente milho e feijão, com produção destinada predominantemente à subsistência familiar. É importante destacar que foi possível realizar visita ao local de plantio, tendo sido constatado indícios de plantio recente das culturas de roça, milho e feijão, como também foi possível detectar as presenças de instrumentos de trabalho e da produção resultante da atividade de agricultura no regime de economia familiar e de sementes na residência/roçado da parte autora, ademais, apresenta características físicas de trabalhador rural, bem como conhecimentos específicos da profissão." Deste modo, ficou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo prazo exigido em lei para a obtenção do benefício. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência da PARTEAUTORA, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie APOSENTADORIA POR IDADE (SEGURADO ESPECIAL) DIB - data de início do benefício 21/10/2025 (DER) DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício RMI - Renda Mensal Inicial 1 (um) salário-mínimo b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação

Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008068-72.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA REBOUCAS ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - CE30113 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDNA SILVEIRA - CE22193 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural A Constituição da República Federativa do Brasil, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e ao pescador artesanal, nos termos das previsões contidas no art. 195, § 8º, e no art. 201, § 7º, inciso II: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, 'reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 - Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), em cujo art. 11, inciso VII, alínea "a", item 1; e § 1º, são definidos os parâmetros para caracterização do segurado trabalhador rural a que alude a CRFB: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)" (destaquei em negrito) O benefício de aposentadoria por idade rural, a seu turno, encontra-se disciplinado no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim enunciam: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...)" (destaquei em negrito) São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considero próprio registrar que, a partir da edição e vigência da Medida Provisória

n° 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, deixou-se de exigir a qualidade do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Idade A PARTE AUTORA nasceu em 12/4/1971. Portanto, cumprido o requisito etário ao tempo da data de entrada do requerimento - DER (16/4/2026). 2.2.3. Qualidade de segurado(a) especial trabalhador(a) rural e período de carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.". Aplica-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: - 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; - 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."; - 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."; - 54: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.". Com o propósito de comprovar o exercício o desempenho de atividade agrícola pelo período de carência exigido por lei, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos, entre outros de menor importância: Carta de concessão de benefício de salário maternidade rural, de 1998; RGP, de 2020 e 2025. No caso em apreço, entendo que a documentação juntada aos autos constitui início razoável de prova material. Embora os referidos documentos não comprovem, de forma plena, o exercício da atividade rural/pesqueira durante todo o período de carência, cumpre ressaltar que trabalhadores rurais e pescadores enfrentam notórias dificuldades na produção de provas documentais, em razão do avanço da idade e da limitada acessibilidade a políticas públicas de fomento à atividade rural, tais como o DAP, o seguro-defeso e o programa Hora de Plantar. Anote-se ainda que, excepcionalmente no caso de pessoas não alfabetizadas, não há que se exigir prova documental para comprovação da atividade rurícola/pesqueira. In casu, considero que eficácia probatória dos mencionados documentos pode ser estendida, no caso concreto, a todo período de carência, uma vez o laudo social não deixa dúvidas acerca da qualidade de segurado(a) especial do(a) promovente, fato este constatado pela perita social e confirmado mediante entrevista in loco da parte autora e de vizinhos. Veja-se: "Durante a diligência, foram entrevistados moradores residentes na comunidade onde vive a parte autora. Relataram conhecê-la há alguns anos, apresentando informações convergentes quanto à sua trajetória de vida e ao exercício de atividades rurais ao longo desse período. De forma unânime, os entrevistados afirmaram que a autora sempre esteve vinculada ao meio de pesca, sendo reconhecida na comunidade como marisqueira. Segundo os relatos colhidos, ela participa ativamente das atividades desenvolvidas pelo núcleo familiar, desempenhando tarefas compatíveis com o labor da pesca, tais como preparo da terra, plantio, capina, manejo das culturas e colheita, conforme as necessidades de cada ciclo produtivo. Os moradores informaram ainda que a parte autora é frequentemente vista trabalhando juntamente com o esposo nas atividades desenvolvidas na pesca, contribuindo diretamente para a produção destinada à subsistência da família e, eventualmente, à comercialização do excedente. (...) Na residência da parte autora, foram identificados instrumentos e utensílios utilizados na atividade de mariscagem, conforme registro fotográfico anexado aos autos, compatíveis com a coleta e o beneficiamento artesanal dos mariscos. Também foram observados elementos relacionados ao armazenamento e preparo da produção obtida." Deste modo, ficou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo prazo exigido em lei para a obtenção do benefício. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência da PARTEAUTORA, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie APOSENTADORIA POR IDADE (SEGURADO ESPECIAL) DIB - data de início do benefício 16/4/2026 (DER) DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício RMI - Renda Mensal Inicial 1 (um) salário-mínimo b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial

provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804643-15.2023.4.05.8300 EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MENDES DO MONTE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ISABELA CRISTINA MEDEIROS DE ABREU - PE50004 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALVARO HENRIQUE DE ARAUJO DUARTE - PE42950 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO ALVARÁ O Dr. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Juiz Federal da 12ª Vara, Seção Judiciária de Pernambuco, da 5ª Região, na forma da lei, etc. Manda ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 1029, ou a quem suas vezes fizer, que entregue, no prazo de até 24 horas, a ÁLVARO HENRIQUE ARAÚJO DUARTE, OAB/PE 42.950, CPF nº 617.140.204-44, a importância de R$ 1.164,34, e seus acréscimos legais, se houver, com a dedução de 0,0% (zero) relativa à alíquota do Imposto de Renda retido na fonte, referente ao levantamento total da conta judicial 86426905-8, iniciada em 28/09/2026. CUMPRA-SE, devolvendo cópia à Secretaria deste Juízo com a autenticação e recibo do valor pago e do saldo da conta, se houver. Recife, 13/10/2026. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal da 12ª Vara/PE Para uso da agência: Discriminação do pagamento. Valor do alvará: R$ _____ Correção até _____: R$ _____ IR. Retido. Alíquota _____% R$ _____ Valor líquido pago R$ _____ Recebi da C.E.F. o valor de R$ _____

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804744-52.2023.4.05.8300 EXEQUENTE: ROBERTO PAULINO DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE DIOGENES CEZAR DE SOUZA JUNIOR - PE22241 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE NEGREIROS CALADO - PE19454 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO ALVARÁ O Dr. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, Juiz Federal da 12ª Vara, Seção Judiciária de Pernambuco, da 5ª Região, na forma da lei, etc. Manda ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 1029, ou a quem suas vezes fizer, que entregue, no prazo de até 24 horas, a VINÍCIUS DE NEGREIROS CALADO, OAB/PE 19.454, CPF nº 743.030.404-44, a importância de R$ 1.833,94, e seus acréscimos legais, se houver, com a dedução de 0,0% (zero) relativa à alíquota do Imposto de Renda retido na fonte, referente ao levantamento parcial da conta judicial 86426591-5, iniciada em 28/09/2026. CUMPRA-SE, devolvendo cópia à Secretaria deste Juízo com a autenticação e recibo do valor pago e do saldo da conta, se houver. Recife, 13/10/2026. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal da 12ª Vara/PE Para uso da agência: Discriminação do pagamento. Valor do alvará: R$ _____ Correção até _____: R$ _____ IR. Retido. Alíquota _____% R$ _____ Valor líquido pago R$ _____ Recebi da C.E.F. o valor de R$ _____

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação de Sergipe
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DE SERGIPE PROCESSO: 0007395-89.2025.4.05.8504 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: DAVID PRE-MOLDADOS E SERVICOS LTDA, DEBORA SILVA SANTOS, DAVID ANTONIO DIAS Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTHONY NICASSIO SILVA CAMPOS - SE17067 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Aracaju, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002768-38.2026.4.05.8203 AUTOR: SOLANGE MARCIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015114-70.2025.4.05.8101 AUTOR: IVAN CARNEIRO DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO SOUSA FARIAS -

CE18571 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de incapacidade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Já o art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Caso haja, em razão da gravidade da enfermidade, necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, nos moldes do art. 45 da mesma Lei. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Analisando a instrução dos autos, com destaque para a prova pericial, reúnem-se as seguintes informações: Dados do benefício Data requerimento (DER): 28/01/2025 Conclusão da perícia médica judicial Doença/deficiência: CID10 T 92.2 (SEQUELAS DE FRATURA AO NÍVEL DO PUNHO E DA MÃO) Duração da incapacidade: (x) Temporária () Permanente Extensão da incapacidade: () Parcial (x) Total Considerando as informações da tabela acima, embasadas na fundamentação exposta no laudo pericial, conclui-se pela existência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laboral, nos termos e parâmetros indicados pela perícia. Em instrução processual, foram colhidas provas documentais e oral, das quais se tem as seguintes conclusões: A parte autora, 58 anos, conforme relatado em audiência, reside na zona urbana do município de Beberibe, juntamente com a esposa, de 56 anos de idade, aposentada na condição de marisqueira. Informou que não consegue trabalhar plenamente desde novembro de 2025. Afirmou que exercia a pesca da lagosta com o uso de manzuás, embarcado em barco pertencente a terceiro, recebendo sua remuneração por produção, ou seja, mediante partilha do resultado da pescaria. Ao longo do depoimento, demonstrou conhecimento e desenvoltura ao descrever a atividade pesqueira, as técnicas empregadas e a rotina de trabalho no mar, de forma compatível com quem efetivamente exerceu o ofício de modo habitual. Ressalte-se que a residência em zona urbana não constitui óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial do pescador artesanal, sendo comum que os trabalhadores da pesca residam em núcleos urbanos litorâneos próximos ao local de embarque. Do mesmo modo, o trabalho em embarcação de terceiro, com remuneração por produção em regime de parceria, é característico da pesca artesanal e não afasta a qualidade de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, "b", da Lei nº 8.213/91. Para comprovação da atividade pesqueira foram apresentadas carteiras de pescador profissional emitidas em 1998, 2006, 2011 e 2024, a Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) expedida pela Marinha do Brasil, bem como comprovantes de recebimento de seguro-defeso nos anos de 2013 e 2026. Trata-se de documentação robusta, emitida por órgãos oficiais e produzida de forma espontânea ao longo de quase três décadas, que evidencia a vinculação contínua do autor à pesca artesanal. Destaca-se, em especial, o recebimento do seguro-defeso, benefício cuja concessão pressupõe a comprovação do exercício da pesca como atividade profissional ininterrupta, e a CIR, que atesta sua habilitação para o trabalho embarcado. O conjunto documental alcança o período de carência que antecedeu o início da incapacidade, afastando qualquer suspeita de prova constituída exclusivamente para a obtenção do benefício. Reforça esse contexto, ainda, a circunstância de a esposa do autor ser aposentada como marisqueira, o que evidencia a inserção do núcleo familiar na atividade pesqueira. Destarte, preenchidos os requisitos legais, concluo que a parte autora faz jus à implantação de benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo. Destaca-se, todavia, que o laudo da perícia médica concluiu que não há evidência de incapacidade atual, constatando, todavia, incapacidade anterior durante aproximadamente 90 (noventa) dias a contar de 21/01/2025. Desse modo, faz jus a parte autora dos valores atrasados correspondente ao período em que deveria ter gozado do benefício pleiteado, visto que à época preenchia todos os requisitos previstos em lei. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apenas ao pagamento das parcelas vencidas a contar da DIB, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91), atualizadas monetariamente, desde quando cada prestação deveria ter sido paga, acrescidas de juros desde a citação, pelos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor da condenação deve ser calculado levando em consideração o limite do teto dos juizados especiais federais na data do ajuizamento da ação. Fica desde já determinado que deverão ser descontados dos valores a serem recebidos pela parte autora eventuais parcelas inacumuláveis com o benefício deferido, como seguro-desemprego, auxílio-emergencial etc. Condeno o INSS à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos (§1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo

devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Parâmetros do Benefício Concedido Benefício por incapacidade (x) total - aux. doença RMI 1 salário-mínimo DIB DER 28/01/2025 DCB 20/04/2025 29ª Vara Federal da SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056824-21.2026.4.05.8300 AUTOR: FRANCISCO LUIS DE ALBUQUERQUE FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL EUGENIO BARBALHO NETO - PE51210 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADERBAL DE MELO MENDONCA - PE23015 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: juntar aos autos atestado médico atual (emitido há menos de seis meses da data de ajuizamento desta ação) e legível, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) o tempo de repouso necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0068896-58.2026.4.05.8100 AUTOR: JADE MOTA BEUTTENMULLER ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA - CE40874 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada, em 11/08/2026, por JADE MOTA BEUTTENMULLERL em face do BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a renegociação do valor das prestações de seu contrato de financiamento estudantil. De início, diante da nova documentação apresentada, defiro o pedido de Justiça gratuita. Acerca do pedido de tutela de urgência, deixo para apreciar por ocasião da sentença, após a instrução do feito, uma vez que a autora somente relata possíveis prejuízos como fundamento para o pedido de tutela, contudo, não comprova o alegado, não se evidenciando, portanto, perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, requisito necessário para a apreciação das tutelas de urgência, consoante disposto no art. 300, CPC. Ademais, no caso dos autos, caso seja deferida a antecipação de tutela somente ao final, não tornará ineficaz a medida, especialmente porque a tutela requestada se confunde com o mérito da ação. Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil já apresentou espontaneamente defesa, CITEM-SE os promovidos União e FNDE para, no prazo legal, CONTESTAREM a presente ação, devendo, na oportunidade, indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, de acordo com as hipóteses previstas no art. 335 do CPC. Apresentadas as contestações, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato extintivo/ desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração, documentos pessoais e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre as contestações. Apresentada a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito, faça-se conclusão para sentença. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0014478-61.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA PAULA ALVES DA SILVA NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014396-73.2025.4.05.8101 AUTOR: F. C. N. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA IARA DUARTE FEITOSA - CE48050 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERO GOMES DE OLIVEIRA - RN23075 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROGERIO BEZERRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: GILZA DUARTE FEITOSA - CE14249 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de incapacidade segurado especial. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Já o art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Caso haja, em razão da gravidade da enfermidade, necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, nos moldes do art. 45 da mesma Lei. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral, da qual se tem as seguintes conclusões: A parte autora, 17 anos, formulou requerimento administrativo, postulando a concessão de benefício por incapacidade na condição de segurado especial rural, em razão de fratura que o afastou do trabalho por cerca de seis meses. Conforme relatado em audiência, reside na zona rural do município de Pereiro, juntamente com os pais, de 45 e 35 anos de idade, e uma irmã de 10 anos. Afirmou que trabalha com os pais na roça, em terreno situado a cerca de um quilômetro e meio de sua residência, percorrido a pé em aproximadamente quinze minutos, onde a família cultiva milho, feijão e fava. Durante o depoimento, contudo, o autor apresentou contradições e demonstrou desconhecimento acerca de aspectos relevantes da rotina de trabalho, não transmitindo segurança quanto ao efetivo exercício habitual da atividade rural. Embora a natureza do evento incapacitante, decorrente de fratura, dispense o cumprimento de carência (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91), permanece indispensável a comprovação da qualidade de segurado especial na data do início da incapacidade. Nesse ponto, cumpre observar que a legislação previdenciária admite a filiação do filho como segurado especial a partir dos 16 anos de idade, desde que comprovadamente trabalhe com o grupo familiar (art. 11, VII, "c", da Lei nº 8.213/91). O autor, nascido em 16/01/2009, completou essa idade apenas em 16/01/2025, de modo que a maior parte do período de trabalho alegado na petição inicial, de 01/06/2023 a 01/05/2025, é anterior ao marco etário legal, restando apenas curto intervalo em que, em tese, poderia ostentar a condição de segurado, intervalo esse que demandaria prova particularmente consistente. A documentação apresentada, contudo, não oferece essa segurança. A autodeclaração do segurado especial, assinada em 14/08/2025, contém grave inconsistência cronológica, ao indicar o exercício de atividade rural a partir de 01/01/2006, data anterior ao próprio nascimento do autor, e se estende até 16/01/2025, data em que ele completou 16 anos. Tal incongruência compromete a credibilidade do documento e evidencia que suas informações não refletem a realidade da trajetória laboral do demandante. A inscrição dos genitores no CAF, por sua vez, data de 08/05/2024, período próximo ao alegado evento incapacitante e ao requerimento administrativo. Os demais documentos juntados, como ITR, DAP e comprovantes dos Programas Garantia-Safra e Hora de Plantar, referem-se ao grupo familiar e, ainda que possam indicar a vinculação dos pais à atividade agrícola, não se prestam, por si sós, a demonstrar que o autor efetivamente trabalhava em regime de economia familiar, de forma habitual e indispensável à subsistência do grupo, após completar 16 anos. Registre-se, ainda, que no benefício de salário-maternidade concedido à genitora, no período de 24/02/2015 a 23/06/2015, o autor não constou como integrante do grupo familiar, conforme apontado pelo INSS. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0003184-88.2026.4.05.8305 AUTOR: MARIA BEATRIZ DA CONCEICAO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ISADORA REGINA COSTA CORREIA - PE52222 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO PROCESSO Nº 0003184-88.2026.4.05.8305 AUTOR: MARIA BEATRIZ DA CONCEICAO SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO De ordem do MM Juiz Federal, fica a parte autora intimada da proposta de acordo apresentada pelo réu pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Obs.: Conforme noticiado em reunião realizada junto ao INSS no dia 30 de janeiro de 2026, a Procuradoria Federal comunicou que a orientação repassada aos Procuradores é a de que sempre ofereçam a melhor proposta de acordo possível. Assim, de antemão o INSS informou que recusa qualquer contraproposta vinculada.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000842-27.2023.4.05.8300 RECORRENTE: AUBERIO LOPES FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE1082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11121930). Em suas razões (Id. 11121931), a parte recorrente pede o sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra permanente, com pagamento das diferenças vencidas, juros e correção monetária. Sustenta também a anulação da sentença e, subsidiariamente, a suspensão em grau recursal, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11121933). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11121930). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11121930 e 11121931). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11890225). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11121930). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11121930 e 11121931). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11121931). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11121931). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11121931). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11121931). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11121931). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11121930). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11121931). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de

Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11121931). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 11/01/2023 (Id. 11121913) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011652-95.2022.4.05.8300 RECORRENTE: RUBENS ALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILLA ATICO LIMA - PE31268-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11297858). Em suas razões (Id. 11297866), a parte recorrente pede a reforma da sentença para restabelecer a suspensão relativa ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Invoca a pendência dos embargos no paradigma, a segurança jurídica e a necessidade de aguardar sua definição, além da gratuidade. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11297868). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11297858). A sentença apreciou o pedido de revisão da vida toda, enquanto o recurso busca retomada da suspensão e novo prosseguimento na origem. A questão devolvida permanece relacionada a esse tema, sem pedido autônomo de revisão por outra causa (Ids. 11297858 e 11297866). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11890234). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11297858). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede a opção pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991 pelos segurados abrangidos pela transição, ainda que mais favorável. Essa definição confirma o fundamento da sentença e deve ser observada no exame do pedido de retomada da suspensão (Ids. 11297858 e 11297866). A pretensão de suspensão não procede, pois o julgamento do Tema 1.102 definiu a orientação aplicável e revogou a ordem nacional de sobrestamento. A invocação da antiga pendência de embargos e da ausência de trânsito em julgado não sustenta o retorno dos autos à origem ou a manutenção da suspensão nesta fase (Id. 11297866). A segurança jurídica invocada no recurso é atendida pela aplicação uniforme da orientação vinculante vigente. O julgamento do Supremo Tribunal Federal definiu o alcance da tese e afastou o motivo da suspensão, de modo que não subsiste fundamento atual para reformar a sentença e devolver o feito à origem (Id. 11297866). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11297858). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11297866). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 08/07/2022 (Id. 11297847) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 33ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0011180-21.1999.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:CONSTRUTORA CLIMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO - CE13125 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021404-57.2023.4.05.8300 RECORRENTE: MARLUCE MARIA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE1082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11123541). Em suas razões (Id. 11123542), a parte recorrente pede a anulação da sentença e a manutenção da suspensão até a decisão definitiva do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal, ou o sobrestamento em grau recursal. No mérito, pede revisão pela regra permanente e pagamento de parcelas vencidas, juros e correção monetária, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11123544). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11123541). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11123541 e 11123542). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11890229). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11123541). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11123541 e 11123542). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11123542). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11123542). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11123542). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11123542). O caráter protetivo atribuído à transição e o direito ao melhor benefício não autorizam substituir a regra legal aplicável pela definitiva apenas por resultar em renda maior. A comparação econômica favorável integra a própria revisão da vida toda e não constitui distinção capaz de afastar a tese vinculante (Id. 11123542). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11123541). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11123542). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11123542). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 17/05/2023 (Id. 11123521) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000589-49.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCIMARIO DE SOUSA AMANCIO ADVOGADO do(a) AUTOR: THALITIANE DE CARVALHO ALVES FREITAS - RN12212 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de incapacidade segurado especial. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Já o art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Caso haja, em razão da gravidade da enfermidade, necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, nos moldes do art. 45 da mesma Lei. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral, da qual se tem as seguintes conclusões: A parte autora, 50 anos, formulou requerimento administrativo em 25/04/2025 (DER), postulando a concessão de benefício por incapacidade na condição de segurado especial rural. Conforme relatado em audiência, reside na zona urbana do município de Pereiro, juntamente com a mãe, de 71 anos de idade, aposentada na função de auxiliar de serviços gerais da Prefeitura Municipal. Tem um filho de 27 anos e informou ter sido casado por cerca de onze anos, separando-se em 2009. Declarou ter trabalhado com carteira assinada em São Paulo, por aproximadamente três meses em 2011, na construção civil. Constam ainda do CNIS vínculos com o Município de Pereiro nos períodos de 2006 a 2007 e de 2019 a 2020, que o autor relacionou ao trabalho no frigorífico municipal. A trajetória laboral revelada nos autos é, portanto, marcada por sucessivos vínculos de natureza urbana, o mais recente encerrado em 2020, a poucos anos do requerimento administrativo. Some-se a isso o fato de o autor residir em zona urbana, em núcleo familiar cuja renda conhecida provém de aposentadoria decorrente de atividade urbana. Tal contexto exigia demonstração consistente de que, após o término do último vínculo, o demandante efetivamente passou a se dedicar à atividade rural de forma habitual e em regime de economia familiar, durante o período de carência que antecedeu a incapacidade, o que não ocorreu. Consta, ainda, a existência de CNPJ registrado em nome do autor. Questionado a respeito, afirmou não ter sido o responsável pela abertura da empresa e ter ajuizado ação para anular o registro. Não há, contudo, qualquer informação nos autos acerca do referido processo, de modo que a alegação permanece desacompanhada de prova, e a titularidade de pessoa jurídica constitui mais um elemento a fragilizar a alegada condição de segurado especial. Para comprovação da atividade rural foi apresentado unicamente o CAF emitido em 2025, no mesmo ano do requerimento administrativo. Trata-se de documento isolado e produzido em momento muito próximo à DER, que não se presta a demonstrar o exercício da atividade rural no período anterior à sua emissão, tampouco a continuidade do labor campesino durante o período de carência exigido. A prova testemunhal igualmente não se revelou apta a suprir tais deficiências. A testemunha ouvida, apontada como proprietária da terra em que o autor alegadamente trabalha, não acrescentou informações relevantes acerca da rotina, da regularidade ou do período da atividade rural exercida, limitando-se a declarações genéricas que não têm força para complementar a escassa prova documental. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005726-02.2023.4.05.8300 RECORRENTE: JOAO BEZERRA DIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11556003). Em suas razões (Id. 11556004), a parte recorrente sustenta a nulidade da sentença por ter sido proferida durante

a suspensão nacional relativa ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Pede sua anulação e o retorno dos autos à origem, com observância do sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, invocando a pendência dos embargos de declaração, a isonomia e a segurança jurídica. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, com interposição em 25/11/2024 e prazo final em 27/11/2024, conforme a certidão já juntada (Id. 11556013). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11556003). A sentença apreciou o pedido de revisão da vida toda, enquanto o recurso impugna o julgamento realizado durante a suspensão nacional e pede anulação com retorno à origem. A questão devolvida permanece ligada exclusivamente a esse tema, sem pedido recursal de revisão por causa autônoma (Ids. 11556003 e 11556004). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11559123). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11556003). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. Essa definição confirma o fundamento da improcedência e deve ser considerada no exame do pedido de anulação formulado no recurso (Ids. 11556003 e 11556004). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11556004). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11556004). A isonomia e a segurança jurídica invocadas no recurso são atendidas pela aplicação uniforme da orientação vinculante vigente. A distinção entre o julgamento das ADIs e o dos embargos no recurso extraordinário não sustenta a suspensão pretendida, porque a própria Corte definiu a mesma solução e autorizou o prosseguimento dos processos (Id. 11556004). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11556003). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11556004). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 23/02/2023 (Id. 11555992) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0052884-53.2023.4.05.8300 RECORRENTE: MANOEL DE JESUS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IAGO DELANO SANTOS DE ALMEIDA VANDERLEI - PE38680-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11170010). Em suas razões (Id. 11170011), a parte recorrente pede a anulação da sentença e a manutenção da suspensão até a decisão definitiva do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal, ou o sobrestamento em grau recursal. Subsidiariamente, pede revisão pela regra permanente, pagamento das parcelas vencidas não prescritas, juros e correção monetária, sustentando o caráter protetivo da transição, o melhor benefício e a vedação ao enriquecimento sem causa. Invoca ainda conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica, proteção da confiança, proporcionalidade e equilíbrio atuarial, e reitera a gratuidade (Id. 11170011). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11170013). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão

pela qual conheço do recurso (Id. 11170010). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11170010 e 11170011). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11890226). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11170010). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11170010 e 11170011). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11170011). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11170011). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11170011). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11170011). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11170011). O caráter protetivo atribuído à transição, o direito ao melhor benefício e a comparação econômica não autorizam substituir o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 pela regra definitiva. A proporcionalidade e o equilíbrio atuarial devem ser observados conforme a interpretação específica do Supremo Tribunal Federal, que afastou essa opção ainda quando mais vantajosa (Id. 11170011). A alegação de enriquecimento ilícito pela exclusão de contribuições anteriores a julho de 1994 não permite afastar a regra de transição reconhecida como constitucional e obrigatória. A existência de contribuições no período anterior integra a própria controvérsia da revisão da vida toda, sem constituir distinção em relação à tese vinculante (Id. 11170011). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11170010). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11170011). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11170011). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 19/12/2023 (Id. 11169993) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019949-57.2023.4.05.8300 RECORRENTE: MILTON FERNANDES COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE1082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11818355). Em suas razões (Id. 11818356), a parte recorrente pede a anulação da sentença e a manutenção da suspensão até a decisão definitiva do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal, ou o sobrestamento em grau recursal. No mérito, pede revisão pela regra permanente e pagamento de parcelas vencidas, juros e correção monetária, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII

e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11818358). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11818355). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11818355 e 11818356). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11861273). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11818355). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11818355 e 11818356). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11818356). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11818356). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11818356). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11818356). O caráter protetivo atribuído à transição e o direito ao melhor benefício não autorizam substituir a regra legal aplicável pela definitiva apenas por resultar em renda maior. A comparação econômica favorável integra a própria revisão da vida toda e não constitui distinção capaz de afastar a tese vinculante (Id. 11818356). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11818355). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11818356). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11818356). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 08/05/2023 (Id. 11818338) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036464-70.2023.4.05.8300 RECORRENTE: JOSELITA MARIA DE O MOTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE1082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11636715). Em suas razões (Id. 11636716), a parte recorrente pede o sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra permanente, com pagamento das diferenças vencidas, juros e correção monetária. Sustenta também a anulação da sentença e, subsidiariamente, a suspensão em grau recursal, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória

também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11636726). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11636715). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11636715 e 11636716). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11650834). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11636715). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11636715 e 11636716). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11636716). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11636716). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11636716). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11636716). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11636716). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11636715). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11636716). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11636716). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 08/08/2023 (Id. 11636698) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0041152-88.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MILANE DE ARAUJO TEIXEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: HEVERLINE DE MORAES SILVA - CE48020 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014603-72.2025.4.05.8101 AUTOR: JOSE NORMANDO CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA JESSICA DA SILVA PAZ - CE42493 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA MICAELE SANTIAGO LIMA - CE43593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de incapacidade segurado especial. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições

mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Já o art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Caso haja, em razão da gravidade da enfermidade, necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, nos moldes do art. 45 da mesma Lei. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral, da qual se tem as seguintes conclusões: A parte autora, 52 anos, conforme relatado em audiência, reside na zona urbana do município de Russas, juntamente com a companheira, de 57 anos de idade, aposentada na condição de agricultora. Informou que o casal não recebe benefício do Programa Bolsa Família. Afirmou que trabalhava em terreno situado a cerca de um quilômetro de sua residência, para onde se deslocava de bicicleta, cultivando milho e feijão. Para comprovação da atividade rural foi apresentado basicamente o CAF emitido em 2024, em nome da companheira. Trata-se de documento isolado, emitido em nome de terceiro e em período próximo ao requerimento administrativo, que não se presta a demonstrar o exercício da atividade rural pelo autor durante o período de carência que antecedeu o início da incapacidade. Ainda que a jurisprudência admita a extensão de documentos em nome do cônjuge ou companheiro, tal aproveitamento pressupõe um conjunto probatório minimamente consistente, o que não se verifica quando a prova material se resume a um único documento recente. Do mesmo modo, a aposentadoria da companheira como agricultora não comprova, por si só, que o autor tenha exercido atividade rural de forma habitual e contínua no período exigido, sobretudo considerando que o casal reside em zona urbana. A prova oral, embora a testemunha tenha ratificado as informações prestadas pelo autor, não é suficiente para suprir a deficiência da prova material, uma vez que a comprovação da atividade rural não pode se basear exclusivamente em prova testemunhal (Súmula 149 do STJ), exigindo-se início de prova material contemporâneo ao período que se pretende demonstrar (Súmula 34 da TNU). Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0053228-81.2025.4.05.8100 APELANTE: AURISIO CAJAZEIRA GOMES ADVOGADO do(a) APELANTE: VINICIUS DE FRANCA GOMES FRANCO - CE47913 APELADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Trata-se de apelação interposta por AURÍSIO CAJAZEIRA GOMES contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da condição de anistiado político, cumulada com reparação econômica, nos termos do art. 8º do ADCT e da Lei nº 10.559/2002. No exame dos autos, verifico a necessidade de esclarecimentos acerca de documentos administrativos relacionados aos fatos discutidos na demanda. Em relação ao procedimento de reparação apreciado pela Comissão Especial de Anistia do Estado do Ceará (Processo Administrativo nº 10149015/2022), consta dos autos a ata de julgamento de 17/11/2022 (ID 8791402, p. 37), sem a correspondente fundamentação individualizada. Da mesma forma, a declaração expedida pela Universidade Federal do Ceará em 20/08/2008 (ID 8791401, p. 23; ID 8789948, p. 45) faz referência à concessão de matrícula especial ao autor, por orientação da Pró-Reitoria de Graduação, sem que esteja identificado o ato administrativo que fundamentou essa providência. A obtenção desses elementos permitirá esclarecer o conteúdo e o alcance dos respectivos pronunciamentos administrativos, para sua adequada apreciação no julgamento do recurso. Diante do exposto, com fundamento no art. 938, § 3º, do CPC, retiro o processo da pauta de julgamento e converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos: 1. Relativos ao procedimento de anistia do Estado do Ceará: cópia do voto da relatora, parecer conclusivo, decisão fundamentada ou outro documento integrante do Processo Administrativo nº 10149015/2022 que contenha os fundamentos do deferimento do pedido pela Comissão Especial de Anistia Wanda Rita Othon Sidou, em 17/11/2022. 2. Relativos à matrícula especial na Universidade Federal do Ceará: cópia do processo administrativo que resultou na autorização da matrícula especial do autor em 2008, incluindo o despacho, parecer, decisão ou orientação da Pró-Reitoria de Graduação mencionada na declaração universitária de 20/08/2008. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Recife/PE, 08 de outubro de 2026. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Relatora (convocada)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0048419-98.2023.4.05.8300 RECORRENTE: MOESIO SOUSA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA - SP413384-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIANO DAVID HERCULANI - SP416412-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO - SP231528 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LINDIANE COSTA SENO - SP281854 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CEABDJ DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11657637). Em suas razões (Id. 11657638), a parte recorrente pede a anulação da sentença para suspender o processo até o julgamento definitivo dos embargos no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que as ADIs não produziriam efeito automático sobre aquele paradigma, invoca o Tema 733, a irretroatividade, o devido processo legal, a possibilidade de modulação e precedentes que determinaram o sobrestamento. Requer ainda reabertura para manifestações, posterior procedência e consectários, custas e honorários, ou retorno à origem para regular prosseguimento. Reitera a gratuidade e prequestiona a matéria constitucional (Id. 11657638). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11657650). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11657637). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11657637 e 11657638). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11694248). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11657637). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. Essa definição confirma o fundamento da improcedência e deve ser considerada no exame do pedido de anulação e posterior procedência formulado no recurso (Ids. 11657637 e 11657638). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11657638). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11657638). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11657638). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11657638). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11657638). O Tema 733 do Supremo Tribunal Federal afasta a reforma ou rescisão automática de decisões anteriores por pronunciamento posterior sobre a constitucionalidade de norma. Neste processo, examina-se recurso contra sentença de improcedência, sem desconstituição automática de título anterior favorável à parte autora, razão pela qual a tese não impede a aplicação da orientação vigente (Ids. 11657637 e 11657638). A alegação de irretroatividade e o pedido de modulação não asseguram a continuidade da revisão ou aplicação da tese anterior apenas pela data do ajuizamento. A proteção temporal foi definida pelo Supremo Tribunal Federal nos limites expostos nesta decisão, sem caber a esta Turma criar outra modulação com fundamento no artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil (Id. 11657638). Os artigos 313, 1.035, 1.036 e 1.026 do Código de Processo Civil, invocados para manter a suspensão ou atribuir efeito suspensivo, não preservam sobrestamento revogado pela própria Corte. A retomada do julgamento para aplicação da tese vigente atende ao art. 1.040, III, do mesmo Código e afasta o suporte atual da suspensão pretendida (Id. 11657638). Os julgados transcritos no recurso que mantinham a suspensão ou anulavam sentenças pressupunham a pendência dos embargos no paradigma e a subsistência da ordem nacional. Como essas premissas foram superadas pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, não autorizam o sobrestamento nem a anulação postulados nesta fase (Id. 11657638). O direito ao

melhor benefício, invocado por referência ao Tema 334 do Supremo Tribunal Federal, não assegura escolha de método de cálculo incompatível com a regra legal aplicável. A tese específica do Tema 1.102 afasta a opção pela regra definitiva, ainda que produzisse renda superior, para os segurados sujeitos à transição (Id. 11657638). A reabertura para novas manifestações ou o retorno à origem não se justificam para renovar apreciação da mesma questão jurídica, já devolvida pelo recurso e resolvida pela tese vinculante. O pedido de posterior procedência e seus consectários também não subsiste diante da ausência do direito à revisão da vida toda (Id. 11657638). O pedido de condenação do INSS em custas e honorários depende de êxito da parte autora, que não se verifica com a manutenção da improcedência. A sucumbência deve observar o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e a modulação específica, sem condenação em favor da parte recorrente nesta hipótese (Id. 11657638). Os direitos sociais previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal e o devido processo legal não autorizam afastar o critério de cálculo reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O pedido de prequestionamento é examinado nesses limites e não constitui causa autônoma de procedência ou anulação (Id. 11657638). A gratuidade deferida na sentença é mantida, motivo pelo qual não se exige preparo nem se declara deserção. A discussão do recurso sobre prazo para recolhimento em caso de indeferimento fica sem objeto, pois não há indeferimento do benefício nesta decisão (Ids. 11657637 e 11657638). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11657637). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11657638). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11657638). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 10/11/2023 (Id. 11657623) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004376-62.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE JUVENCIO PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: LOHANA NAYANNE DA SILVA ALVES - PE41822 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada do cumprimento da obrigação de fazer. Prazo: 5 dias. Arcoverde, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002336-87.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MICHAEL THOMPSON ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO NOBORU MOTOMATSU DE OLIVEIRA - SP413384-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AFONSO CELSO FARIA DE TOLEDO - SP231528 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LINDIANE COSTA SENO - SP281854 RECORRIDO: CEABDJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11657724). Em suas razões (Id. 11657731), a parte recorrente pede a anulação da sentença para suspender o processo até o julgamento definitivo dos embargos no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que as ADIs não produziriam efeito automático sobre aquele paradigma, invoca o Tema 733, a irretroatividade, o devido processo legal, a possibilidade de modulação e precedentes que determinaram o sobrestamento. Requer ainda reabertura para manifestações, posterior procedência e consectários, custas e honorários, ou retorno à origem para regular prosseguimento. Reitera a gratuidade e prequestiona a matéria constitucional (Id. 11657731). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11657735). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11657724). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de

modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11657724 e 11657731). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11694246). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11657724). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. Essa definição confirma o fundamento da improcedência e deve ser considerada no exame do pedido de anulação e posterior procedência formulado no recurso (Ids. 11657724 e 11657731). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11657731). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11657731). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11657731). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11657731). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11657731). O Tema 733 do Supremo Tribunal Federal afasta a reforma ou rescisão automática de decisões anteriores por pronunciamento posterior sobre a constitucionalidade de norma. Neste processo, examina-se recurso contra sentença de improcedência, sem desconstituição automática de título anterior favorável à parte autora, razão pela qual a tese não impede a aplicação da orientação vigente (Ids. 11657724 e 11657731). A alegação de irretroatividade e o pedido de modulação não asseguram a continuidade da revisão ou aplicação da tese anterior apenas pela data do ajuizamento. A proteção temporal foi definida pelo Supremo Tribunal Federal nos limites expostos nesta decisão, sem caber a esta Turma criar outra modulação com fundamento no artigo 927, § 3º, do Código de Processo Civil (Id. 11657731). Os artigos 313, 1.035, 1.036 e 1.026 do Código de Processo Civil, invocados para manter a suspensão ou atribuir efeito suspensivo, não preservam sobrestamento revogado pela própria Corte. A retomada do julgamento para aplicação da tese vigente atende ao art. 1.040, III, do mesmo Código e afasta o suporte atual da suspensão pretendida (Id. 11657731). Os julgados transcritos no recurso que mantinham a suspensão ou anulavam sentenças pressupunham a pendência dos embargos no paradigma e a subsistência da ordem nacional. Como essas premissas foram superadas pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal, não autorizam o sobrestamento nem a anulação postulados nesta fase (Id. 11657731). O direito ao melhor benefício, invocado por referência ao Tema 334 do Supremo Tribunal Federal, não assegura escolha de método de cálculo incompatível com a regra legal aplicável. A tese específica do Tema 1.102 afasta a opção pela regra definitiva, ainda que produzisse renda superior, para os segurados sujeitos à transição (Id. 11657731). A reabertura para novas manifestações ou o retorno à origem não se justificam para renovar apreciação da mesma questão jurídica, já devolvida pelo recurso e resolvida pela tese vinculante. O pedido de posterior procedência e seus consectários também não subsiste diante da ausência do direito à revisão da vida toda (Id. 11657731). O pedido de condenação do INSS em custas e honorários depende de êxito da parte autora, que não se verifica com a manutenção da improcedência. A sucumbência deve observar o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e a modulação específica, sem condenação em favor da parte recorrente nesta hipótese (Id. 11657731). Os direitos sociais previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal e o devido processo legal não autorizam afastar o critério de cálculo reconhecido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. O pedido de prequestionamento é examinado nesses limites e não constitui causa autônoma de procedência ou anulação (Id. 11657731). A gratuidade deferida na sentença é mantida, motivo pelo qual não se exige preparo nem se declara deserção. A discussão do recurso sobre prazo para recolhimento em caso de indeferimento fica sem objeto, pois não há indeferimento do benefício nesta decisão (Ids. 11657724 e 11657731). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11657724). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11657731). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11657731). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos

acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 29/01/2024 (Id. 11657707) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049900-12.2026.4.05.8100 AUTOR: MARCIA MARIA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA - RS78922 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MÁRCIA MARIA NETO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de pensão, com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, sob a alegação de ser portadora de quadro enquadrável como paralisia irreversível e incapacitante, cumulada com pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente. Na petição inicial, ID 169053040, protocolada em 22/06/2026, a autora sustenta, em síntese, ser portadora de osteoartrose grave e progressiva em ambas as mãos, acompanhada de dor crônica, perda de força, comprometimento da destreza e da coordenação motora fina e limitação funcional permanente. Relata ter sido submetida a tratamento clínico e cirúrgico, inclusive artrodese, defendendo que as alterações osteoarticulares, diante de sua irreversibilidade e repercussão funcional, caracterizam a moléstia grave prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Requereu tutela provisória para suspensão das retenções de imposto de renda e, ao final, o reconhecimento da isenção e a restituição do indébito tributário. Atribuiu à causa o valor de R$ 97.260,00. A inicial foi instruída com procuração, documentação médica, carta de concessão, contracheques, informes de rendimentos, documentos pessoais, comprovante de residência e memória de cálculo, IDs 169053053 a 169053068. Após o despacho de ID 169233199, de 23/06/2026, a União apresentou contestação, ID 170907590, em 01/07/2026. Em sua defesa, suscitou a observância da prescrição quinquenal e impugnou o enquadramento da enfermidade da demandante entre as hipóteses taxativamente previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Defendeu, ainda, critérios específicos para eventual repetição do indébito e impugnou eventual concessão da gratuidade da justiça. Por decisão de ID 171162503, de 02/07/2026, o Juízo consignou que a apresentação de laudo médico oficial não constitui requisito indispensável ao reconhecimento judicial da isenção, à luz da Súmula nº 598 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando, todavia, necessária a elucidação da natureza e extensão da enfermidade alegada, determinou a realização de perícia médica judicial. A autora apresentou quesitos no ID 172184700, de 08/07/2026. Posteriormente, apresentou réplica, ID 178011543, em 03/08/2026, reiterando a pretensão inicial e sustentando que os elementos médicos juntados demonstrariam enfermidade grave, irreversível e incapacitante. Na mesma oportunidade foram juntados documentos médicos complementares, inclusive laudo reumatológico, IDs 178011548 e 178011549. Em 13/08/2026, foi nomeado como perito judicial o Dr. Eloilson de Aragão Bezerra, conforme ID 180196918, sendo a perícia designada, pelo ato ordinatório de ID 180200366, para o dia 04/09/2026, às 12h30. As partes foram regularmente intimadas, conforme IDs 180196919, 180196920 e 180201643. A Fazenda Nacional, por meio da petição de ID 182730908, de 25/08/2026, manifestou ciência da designação e reiterou os quesitos anteriormente apresentados. Realizada a perícia, foi juntado o laudo judicial nos IDs 185593179/185593180, em 04/09/2026. O expert constatou que a autora é portadora de osteoartrose primária bilateral das mãos, documentada desde 10/03/2023, tendo sido submetida à artrodese da articulação interfalangeana distal do segundo quirodáctilo direito em abril de 2026, além de apresentar síndrome do túnel do carpo leve à direita. No exame físico, foram identificados nódulos de Heberden e alterações interfalangeanas em ambas as mãos. Na mão direita, dominante, constatou-se bloqueio da articulação interfalangeana distal do segundo dedo, prejuízo da pinça polpa-polpa, utilização de pinça lateral com força grau M4 e dinamometria de 13,5 kgf, enquanto a mão esquerda apresentou dinamometria de 17,4 kgf. O perito verificou, entretanto, preservação da mobilidade dos punhos e da motricidade voluntária, sem déficit neurológico motor, hipotrofia ou alteração trófica. O perito reconheceu expressamente que a osteoartrose possui caráter crônico, degenerativo e irreversível, determinando limitação funcional permanente para atividades que exijam sobrecarga mecânica, força de preensão, movimentos repetitivos e coordenação motora fina. Reconheceu também, no âmbito laboral, incapacidade parcial e permanente para atividades que imponham sobrecarga das mãos, sem caracterização de incapacidade total. Não obstante tais achados, concluiu que a demandante não apresenta paralisia irreversível e incapacitante, consignando que a limitação constatada possui natureza predominantemente articular e mecânica, com motricidade voluntária preservada, força grau M4, mobilidade integral dos punhos e ausência de déficit motor, hipotrofia ou alteração trófica. Registrou, ademais, que os recursos terapêuticos não estavam esgotados, tendo em vista a existência de nova intervenção cirúrgica programada e de outras medidas terapêuticas disponíveis. Ao final, concluiu que a autora não se enquadra em nenhuma das moléstias previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. Intimadas as partes para manifestação acerca da prova técnica, conforme IDs 185593181 e 185593182, a União apresentou petição de ID 186951899, em 11/09/2026, manifestando ciência e concordância com as conclusões periciais e requerendo a improcedência dos pedidos. A autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo pericial, ID 190790421, em 29/09/2026. Argumentou existir incompatibilidade entre os próprios achados técnicos e a conclusão alcançada pelo expert. Ressaltou que o laudo reconheceu doença bilateral, crônica, degenerativa, progressiva e irreversível, acompanhada de limitação funcional permanente, redução objetiva da força da mão dominante, prejuízo da pinça polpa-polpa, bloqueio articular decorrente da artrodese e comprometimento das atividades que exigem preensão, movimentos repetitivos e coordenação motora fina. Sustentou que lesões osteomusculoarticulares podem ser equiparadas à paralisia irreversível

e incapacitante e, invocando o art. 479 do CPC, afirmou não estar o Juízo vinculado às conclusões do perito. Ao final, reiterou o pedido de procedência da ação. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, importa consignar que a ausência de laudo médico oficial não constitui óbice ao reconhecimento judicial da isenção tributária. A exigência prevista no art. 30 da Lei nº 9.250/1995 dirige-se à Administração Tributária, não vinculando o Poder Judiciário, que pode formar sua convicção a partir do conjunto probatório produzido nos autos. Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 598 do Superior Tribunal de Justiça que é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. A questão central, portanto, não reside na natureza oficial ou particular dos documentos médicos, mas em verificar se a enfermidade efetivamente apresentada pela autora corresponde a alguma das hipóteses previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, particularmente à paralisia irreversível e incapacitante invocada na petição inicial. A prova pericial produzida nos autos é suficientemente esclarecedora. O perito judicial constatou que a autora apresenta osteoartrose primária bilateral das mãos, documentada desde março de 2023, tendo sido submetida a artrodese da articulação interfalangeana distal do segundo quirodáctilo direito em abril de 2026, além de apresentar síndrome do túnel do carpo leve à direita. No exame físico, constatou-se, na mão esquerda, alargamento discreto das articulações interfalangeanas distais, nódulos de Heberden no quarto e quinto quirodáctilos, dor à palpação, pinça preservada e dinamometria de 17,4 kgf. Na mão direita, verificaram-se nódulos de Heberden no terceiro, quarto e quinto quirodáctilos, bloqueio da articulação interfalangeana distal do segundo dedo, prejuízo da pinça polpa-polpa, utilização de pinça lateral com força grau M4 e dinamometria de 13,5 kgf. O expert reconheceu expressamente que a osteoartrose possui caráter crônico, degenerativo e irreversível e que determina limitação funcional permanente das mãos para atividades que envolvam sobrecarga mecânica, preensão, movimentos repetitivos e coordenação motora fina. Tais constatações demonstram, sem dúvida, a existência de enfermidade relevante e de limitações funcionais permanentes. Isso, todavia, não conduz automaticamente ao enquadramento da demandante como portadora de paralisia irreversível e incapacitante. Com efeito, a perícia constatou preservação da motricidade voluntária em ambos os membros superiores, força grau M4, mobilidade integral dos punhos e ausência de déficit neurológico motor, hipotrofia muscular ou alteração trófica. A pinça polpa-polpa prejudicada à direita encontra compensação funcional mediante pinça lateral eficaz. Também não foi constatada incapacidade para os atos básicos de autocuidado ou necessidade de auxílio permanente de terceiros. No âmbito laboral, o expert reconheceu incapacidade parcial e permanente para atividades que imponham sobrecarga das mãos, movimentos repetitivos, aplicação de força de preensão ou carregamento de peso, afastando, entretanto, incapacidade total. Ao responder diretamente ao quesito destinado a esclarecer se o quadro clínico poderia ser enquadrado como paralisia irreversível e incapacitante nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, o perito respondeu negativamente, esclarecendo que a limitação constatada possui natureza articular e mecânica e não configura déficit motor caracterizador de paralisia. A parte autora impugnou o laudo, argumentando existir incompatibilidade entre essa conclusão e o reconhecimento, pelo próprio perito, da irreversibilidade das alterações estruturais, da progressividade da doença e da limitação funcional permanente. A insurgência não prospera. Nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, o julgador não está vinculado às conclusões do perito e deve apreciar a prova técnica em conjunto com os demais elementos existentes nos autos. Essa liberdade de apreciação, contudo, não autoriza o afastamento imotivado de prova pericial consistente, especialmente quando o laudo examina a documentação clínica apresentada, realiza exame físico, responde aos quesitos formulados pelas partes e expõe objetivamente os fundamentos de suas conclusões. Não há contradição técnica necessária entre reconhecer que determinada alteração osteoarticular é estruturalmente irreversível e progressiva e concluir que ela não configura paralisia irreversível e incapacitante. São conceitos distintos. A irreversibilidade da osteoartrose ou de determinada restrição articular não implica, por si só, perda da motricidade caracterizadora da hipótese legal invocada. No caso concreto, os relatórios médicos particulares comprovam a existência e a relevância da osteoartrose e das limitações dela decorrentes, circunstâncias que, de resto, não foram negadas pelo perito judicial. O ponto controvertido é diverso: saber se tais limitações atingem grau e natureza suficientes para caracterizar uma das moléstias expressamente contempladas pelo legislador tributário. Quanto a isso, a prova técnica produzida sob contraditório foi negativa. Também merece relevo o fato de que, embora o perito tenha reconhecido a irreversibilidade das alterações estruturais já instaladas, consignou que os recursos terapêuticos não estão esgotados, existindo nova intervenção cirúrgica programada para o terceiro quirodáctilo direito, além de medidas terapêuticas adicionais, como órteses, terapia ocupacional e controle álgico. A legislação tributária concessiva de isenção deve ser interpretada nos limites estabelecidos pelo legislador, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional. Não basta, portanto, que a enfermidade seja grave, crônica, degenerativa ou cause incapacidade parcial e permanente. Para a incidência do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, é necessário que esteja caracterizada uma das situações expressamente previstas no dispositivo. A prova produzida não demonstra que a autora seja portadora de paralisia irreversível e incapacitante ou de outra moléstia compreendida no referido rol. Ressalte-se, ainda, que a Súmula nº 598 do Superior Tribunal de Justiça dispensa apenas a apresentação de laudo médico oficial em juízo, não dispensando a efetiva comprovação de enfermidade abrangida pela norma isentiva. Do mesmo modo, a Súmula nº 627 do STJ, relativa à desnecessidade de contemporaneidade dos sintomas ou recidiva, pressupõe a demonstração de moléstia legalmente contemplada, situação não verificada no presente caso. Assim, embora comprovadas a osteoartrose bilateral, sua natureza degenerativa e as limitações funcionais dela decorrentes, não restou demonstrado o fato constitutivo indispensável ao direito à isenção tributária postulada. Afastado o direito material à isenção, ficam prejudicadas as questões relativas ao termo inicial do benefício, à prescrição das

parcelas e aos critérios de restituição do indébito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MÁRCIA MARIA NETO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o pedido de tutela provisória, diante do julgamento definitivo do mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicado ao Juizado Especial Federal por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as hipóteses legais. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Não havendo recurso, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019492-25.2023.4.05.8300 RECORRENTE: WALDIR DE BENEVIDES PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEADY LOPES PEREIRA - PE25289-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11824376). Em suas razões (Id. 11824377), a parte recorrente pede a anulação da sentença e o retorno à origem para aguardar os embargos de declaração opostos na ADI nº 2.111. Alega ausência de trânsito em julgado, violação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e prequestionamento da matéria. Reitera também a gratuidade e pede prioridade de tramitação, indicando a condição de pessoa idosa (Id. 11824377). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11824379). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11824376). A sentença apreciou o pedido de revisão da vida toda, enquanto o recurso busca retomada da suspensão e novo prosseguimento na origem. A questão devolvida permanece relacionada a esse tema, sem pedido autônomo de revisão por outra causa (Ids. 11824376 e 11824377). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11861280). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11824376). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede a opção pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991 pelos segurados abrangidos pela transição, ainda que mais favorável. Essa definição confirma o fundamento da sentença e deve ser observada no exame do pedido de retomada da suspensão (Ids. 11824376 e 11824377). A pretensão de suspensão não procede, pois o julgamento do Tema 1.102 definiu a orientação aplicável e revogou a ordem nacional de sobrestamento. A invocação da antiga pendência de embargos e da ausência de trânsito em julgado não sustenta o retorno dos autos à origem ou a manutenção da suspensão nesta fase (Id. 11824377). A alegação de pendência de novos embargos na ADI nº 2.111 não permite desconsiderar a solução vinculante atualmente definida no Tema 1.102, que adequou sua tese à obrigatoriedade da transição. Não se justifica anular a sentença para aguardar alteração hipotética ou renovar julgamento da mesma questão jurídica, sem prejuízo processual a sanar (Id. 11824377). O art. 29 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado conforme seu âmbito legal e a regra de transição cogente, cuja interpretação foi definida pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação desse dispositivo não autoriza criar a escolha pelo cálculo permanente expressamente afastada para o segurado abrangido pela transição (Id. 11824377). O prequestionamento alegado no recurso não constitui fundamento autônomo para reconhecer a revisão ou anular a sentença. As disposições invocadas e a discussão dos embargos no paradigma são examinadas nos limites da questão jurídica devolvida, que se resolve pela orientação vinculante vigente (Id. 11824377). Quanto ao pedido de tramitação prioritária, observe-se o regime do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, diante da condição de pessoa idosa indicada no recurso. A prioridade postulada diz respeito ao processamento e não modifica a solução de mérito da revisão da vida toda (Id. 11824377). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11824376). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11824377). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A

ação foi proposta em 04/05/2023 (Id. 11824356) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Observe-se a prioridade legal de tramitação requerida pela parte autora, nos termos acima explicitados (Id. 11824377). Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0014049-94.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE FAGNER LUIZ DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR - SC8380 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022152-26.2022.4.05.8300 RECORRENTE: GRACILDA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11535830). Em suas razões (Id. 11535832), a parte recorrente sustenta a nulidade da sentença por ter sido proferida durante a suspensão nacional relativa ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Pede sua anulação e o retorno dos autos à origem, com observância do sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, invocando a pendência dos embargos de declaração, a isonomia e a segurança jurídica. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, com interposição em 06/12/2024 e prazo final em 09/12/2024, conforme a certidão já juntada (Id. 11535836). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11535830). A sentença apreciou o pedido de revisão da vida toda, enquanto o recurso impugna o julgamento realizado durante a suspensão nacional e pede anulação com retorno à origem. A questão devolvida permanece ligada exclusivamente a esse tema, sem pedido recursal de revisão por causa autônoma (Ids. 11535830 e 11535832). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11559122). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11535830). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. Essa definição confirma o fundamento da improcedência e deve ser considerada no exame do pedido de anulação formulado no recurso (Ids. 11535830 e 11535832). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11535832). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11535832). A isonomia e a segurança jurídica invocadas no recurso são atendidas pela aplicação uniforme da orientação vinculante vigente. A distinção entre o julgamento das ADIs e o dos embargos no recurso extraordinário não sustenta a suspensão pretendida, porque a própria Corte definiu a mesma solução e autorizou o prosseguimento dos processos (Id. 11535832). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11535830). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11535832). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 11/10/2022 (Id. 11535801) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015119-92.2025.4.05.8101 AUTOR: JOSE NONATO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS EMMANUEL LOPES DA SILVEIRA - CE29279 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de incapacidade segurado especial. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Já o art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Caso haja, em razão da gravidade da enfermidade, necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, nos moldes do art. 45 da mesma Lei. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral, da qual se tem as seguintes conclusões: A parte autora, 57 anos, formulou requerimento administrativo, postulando a concessão de benefício por incapacidade na condição de segurado especial rural. Conforme relatado em audiência, reside sozinho na zona urbana do município de Tabuleiro do Norte há cerca de quinze anos, estando separado há igual período. Afirmou que cultiva milho e feijão em terreno situado a aproximadamente nove ou dez quilômetros de sua residência, para onde se desloca de motocicleta. Constam do CNIS vínculos de natureza urbana nos anos de 1995, 2003, de 2005 a 2009, 2011 e 2012, este último na função de auxiliar de serviços gerais. A trajetória revelada nos autos é marcada por residência urbana de longa data e por sucessivos vínculos urbanos ao longo de quase duas décadas. Nesse contexto, impõe-se a demonstração consistente de que, após o encerramento do último vínculo, o autor passou efetivamente a se dedicar à atividade rural de forma habitual e contínua, como principal fonte de subsistência, durante o período de carência que antecedeu o início da incapacidade, o que não restou comprovado. Para comprovação da atividade rural foram apresentados comprovantes de adesão ao Programa Garantia-Safra referentes aos anos de 2011 e 2024 e comprovante de participação em programa de preparo do solo em 2023. A documentação, contudo, é escassa e esparsa. O documento de 2011 é remoto e, ademais, contemporâneo a período em que o autor mantinha vínculo urbano, enquanto os documentos de 2023 e 2024 são isolados e próximos ao requerimento administrativo, havendo um intervalo de mais de uma década sem qualquer registro documental da atividade rural. Tal conjunto não se mostra apto a demonstrar, com a segurança necessária, o exercício contínuo do labor campesino no período exigido. A prova oral, embora a testemunha tenha ratificado as informações prestadas pelo autor, não é suficiente para suprir a fragilidade da prova material, uma vez que a comprovação da atividade rural não pode se basear exclusivamente em prova testemunhal (Súmula 149 do STJ), exigindo-se início de prova material contemporâneo ao período que se pretende demonstrar (Súmula 34 da TNU). Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028195-76.2022.4.05.8300 RECORRENTE: FRANCISCO ANTONIO FERREIRA PAES BARRETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE1082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11593523). Em suas razões (Id. 11593525), a parte recorrente pede o sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra permanente, com pagamento das diferenças vencidas, juros e correção monetária. Sustenta também a anulação da sentença e,

subsidiariamente, a suspensão em grau recursal, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11593530). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11593523). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11593523 e 11593525). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11650840). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11593523). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11593523 e 11593525). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11593525). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11593525). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11593525). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11593525). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11593525). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11593523). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11593525). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11593525). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 09/12/2022 (Id. 11593486) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020808-62.2026.4.05.8302 AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - PE28697 ADVOGADO do(a) AUTOR: SHARON STEPHANE LINS BARROS - PE29010 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: - Acostar aos autos instrumento de procuração. - Manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados, vigente no momento do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula Nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF´s. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensado o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público, caso seja analfabeta. Caso seja analfabeta, a parte poderá, ainda, optar pelo

comparecimento à Secretaria deste Juízo a fim de reduzir a termo sua renúncia, com as cautelas de estilo ou ser assinado a rogo por uma pessoa subscrita por mais duas testemunhas, sendo necessário trazer cópia da documentação das 03(três) pessoas. - Considerando que o parágrafo 4º do Artigo 1º da Lei Nº 13.876/2019 estabelece que, no âmbito da assistência judicial gratuita, "o pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial", deverá o autor optar por uma dentre as especialidades disponíveis neste Juízo, quais sejam: cardiologia, ortopedia, clínico geral, oftalmologia, psiquiatria, neurologia, em caso de ausência de resposta ou de indicação de mais de uma especialidade, a perícia será realizada por um médico CLÍNICO GERAL. OBS. Diante da alta demanda, baixa disponibilidade de perito e particularidades da perícia com a especialidade neurologia, informamos que o prazo para marcação de perícia desta natureza apresenta um tempo CONSIDERAVELMENTE MAIOR (podendo chegar a vários meses). Desta forma, manifestar se há interesse em optar pela nomeação de clínico geral, visando a marcação da perícia em prazo menor. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. 3.Não serão deferidos pedidos de dilação de prazo, tendo em vista que compete ao autor trazer, na petição inicial, toda documentação para fazer prova de seus direitos, nos termos do art. 320 e art. 373, inciso I do CPC/15. obs: Será deferido pedido de dilação de prazo apenas para os casos de adesão à instrução concentrada, estritamente em relação a documentação referente à qualidade rural. 4. Fica, ainda, a autora intimada de que pedidos de antecipação de tutela serão analisados por ocasião da sentença, após se dar oportunidade de defesa à parte ré

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019252-36.2023.4.05.8300 RECORRENTE: ANTONIO VICTOR ANGELO FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILLA ATICO LIMA - PE31268-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11169749). Em suas razões (Id. 11169750), a parte recorrente pede a reforma da sentença e o retorno dos autos à origem para manutenção da suspensão relativa ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Sustenta que a ausência de trânsito em julgado e a pendência dos embargos impediam definir o alcance do paradigma e invoca a segurança jurídica. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11169802). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11169749). A sentença apreciou o pedido de revisão da vida toda e o recurso pede a retomada da suspensão, sem formular pretensão autônoma de revisão por outra causa. A controvérsia devolvida permanece restrita ao prosseguimento do processo relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Ids. 11169749 e 11169750). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11890224). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11169749). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. Essa definição confirma o fundamento da improcedência e deve ser considerada no exame do pedido de reforma para restabelecer a suspensão (Ids. 11169749 e 11169750). O pedido de reforma para restabelecer a suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11169750). O retorno à origem não se justifica para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha sua remessa, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11169750). A segurança jurídica invocada no recurso é atendida pela aplicação uniforme da orientação vinculante vigente. A incerteza sobre os contornos do paradigma foi superada pela definição do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo fundamento atual para devolver os autos à origem ou manter sua suspensão (Id. 11169750). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11169749). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11169750). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência

por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 02/05/2023 (Id. 11169723) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005984-80.2026.4.05.8502 AUTOR: LEANDRO ALVES DA SILVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR DOS SANTOS LIMA - SE17864 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Discriminação do núcleo familiar, com a indicação de membros, grau de parentesco, ocupação e renda individualizada. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010038-55.2022.4.05.8300 RECORRENTE: ROBERTO GUERRA GUIMARAES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE27322-D ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PE27264-D RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11297955). Em suas razões (Id. 11297963), a parte recorrente pede a reforma da sentença para ampliar o período básico de cálculo e incluir os salários de contribuição anteriores a julho de 1994. Sustenta também que o julgamento ocorreu durante a suspensão e configurou decisão-surpresa por ausência de intimação sobre seu levantamento, invocando o art. 10 do Código de Processo Civil, contraditório e ampla defesa. Alega desarmonia entre o art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, caráter protetivo da transição e violação à isonomia, à razoabilidade e ao equilíbrio atuarial. Argumenta que as ADIs e o Tema 1.102 teriam objetos distintos e que os embargos nos paradigmas permaneciam pendentes, reiterando a dispensa de preparo pela gratuidade (Id. 11297963). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11297965). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11297955). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11297955 e 11297963). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11890232). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11297955). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11297955 e 11297963). A pretensão de reforma fundada na subsistência da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no paradigma perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem a apreciação atual do recurso (Id. 11297963). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11297963). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11297963). A decisão aplica a orientação vinculante à mesma questão jurídica discutida na demanda, sem introduzir fato ou causa autônoma de improcedência. A alegação de falta de intimação sobre o levantamento da suspensão não impõe renovação do julgamento, pois

o recurso devolveu a controvérsia e permitiu o exame das razões da parte autora, sem prejuízo processual que justifique retorno à origem (Id. 11297963). A afirmação de que as ADIs e o Tema 1.102 teriam objetos distintos não afasta a solução atual do recurso extraordinário, que adequou a tese à obrigatoriedade da regra de transição. A invocação da antiga pendência de embargos não sustenta a retomada da suspensão revogada pelo Supremo Tribunal Federal (Id. 11297963). A interpretação pretendida, para restringir a regra de transição aos casos em que favoreça o segurado, contraria a definição específica do Supremo Tribunal Federal. O art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 devem ser aplicados segundo seus respectivos âmbitos legais, sem criar a opção afastada pelo Tema 1.102 (Id. 11297963). A distinção entre grupos de segurados e a discussão sobre o marco monetário de julho de 1994 foram submetidas à definição vinculante sobre a regra de transição. As razões de isonomia, razoabilidade e equilíbrio atuarial invocadas no recurso não autorizam esta Turma a criar exceção à constitucionalidade e obrigatoriedade reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (Id. 11297963). Os precedentes transcritos no recurso que admitiam o cálculo por toda a vida contributiva não afastam a orientação vinculante superveniente sobre a revisão pretendida. A referência, em uma das ementas, a atividades concomitantes não corresponde a pedido autônomo formulado neste recurso e não altera a delimitação do capítulo devolvido (Id. 11297963). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11297955). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11297963). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 21/06/2022 (Id. 11297942) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038106-73.2026.4.05.8300 AUTOR: TIAGO FELIX DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA TOME - PE33155 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: juntar aos autos atestado médico atual (emitido há menos de seis meses da data de ajuizamento desta ação) e legível, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) o tempo de repouso necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0029093-89.2022.4.05.8300 RECORRENTE: JOAO PAULO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE27322-D ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR ALMEIDA OLIVEIRA - PE55773-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11298239). Em suas razões (Id. 11298247), a parte recorrente pede a reforma da sentença para ampliar o período básico de cálculo e incluir os salários anteriores a julho de 1994. Alega julgamento durante a suspensão e decisão-surpresa por falta de intimação sobre seu levantamento, com invocação do art. 10 do Código de Processo Civil, contraditório e ampla defesa. Sustenta desarmonia normativa, caráter protetivo da transição, isonomia, razoabilidade e equilíbrio atuarial, além de atribuir objetos distintos às ADIs e ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Reitera a dispensa de preparo pela gratuidade deferida (Id. 11298247). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito

dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11298249). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11298239). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11298239 e 11298247). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11890235). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11298239). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11298239 e 11298247). A decisão aplica a orientação vinculante à mesma questão jurídica discutida na demanda, sem introduzir fato ou causa autônoma de improcedência. A alegação de falta de intimação sobre o levantamento da suspensão não impõe renovação do julgamento, pois o recurso devolveu a controvérsia e permitiu o exame das razões da parte autora, sem prejuízo processual que justifique retorno à origem (Id. 11298247). A afirmação de que as ADIs e o Tema 1.102 teriam objetos distintos não afasta a solução atual do recurso extraordinário, que adequou a tese à obrigatoriedade da regra de transição. A invocação da antiga pendência de embargos não sustenta a retomada da suspensão revogada pelo Supremo Tribunal Federal (Id. 11298247). A interpretação pretendida, para restringir a regra de transição aos casos em que favoreça o segurado, contraria a definição específica do Supremo Tribunal Federal. O art. 29 da Lei nº 8.213/1991 e o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 devem ser aplicados segundo seus respectivos âmbitos legais, sem criar a opção afastada pelo Tema 1.102 (Id. 11298247). A distinção entre grupos de segurados e a discussão sobre o marco monetário de julho de 1994 foram submetidas à definição vinculante sobre a regra de transição. As razões de isonomia, razoabilidade e equilíbrio atuarial invocadas no recurso não autorizam esta Turma a criar exceção à constitucionalidade e obrigatoriedade reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (Id. 11298247). Os precedentes transcritos no recurso que admitiam o cálculo por toda a vida contributiva não afastam a orientação vinculante superveniente sobre a revisão pretendida. A referência, em uma das ementas, a atividades concomitantes não corresponde a pedido autônomo formulado neste recurso e não altera a delimitação do capítulo devolvido (Id. 11298247). O caráter protetivo atribuído à transição e o direito ao melhor benefício não autorizam substituir a regra legal aplicável pela definitiva apenas por resultar em renda maior. A comparação econômica favorável integra a própria revisão da vida toda e não constitui distinção capaz de afastar a tese vinculante (Id. 11298247). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11298239). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11298247). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 19/12/2022 (Id. 11298226) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015782-41.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA ERIVANIA DE SOUZA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - CE20106 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CABO LIMA - CE30366 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de incapacidade segurado especial. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Já o art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Caso haja, em razão da gravidade da enfermidade, necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, nos moldes do art. 45 da mesma Lei. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é

impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral, da qual se tem as seguintes conclusões: A parte autora, 47 anos, formulou requerimento administrativo, postulando a concessão de benefício por incapacidade na condição de segurada especial rural. Conforme relatado em audiência, reside na zona urbana do município de Alto Santo, juntamente com o pai, de 75 anos de idade. Afirmou, contudo, que também mora no sítio pertencente ao genitor, situado a cerca de cinco quilômetros da cidade, informação que torna imprecisa a definição de seu efetivo local de residência e de sua rotina de trabalho. Relatou fazer tratamento médico em Fortaleza e consta dos autos que recebeu auxílio-doença entre 2003 e 2004. Durante a instrução processual, verificaram-se elementos que fragilizam a alegação de dedicação habitual e contínua à atividade rural. Em alguns documentos constantes do processo, a autora é qualificada como caseira, e no laudo pericial consta a anotação de que se trata de agricultora e, por vezes, faxineira. Questionada em audiência, confirmou que às vezes fazia faxina. Tais circunstâncias, somadas à residência em zona urbana, indicam que a autora exercia atividades de natureza urbana, ainda que de forma intercalada, o que exigia demonstração consistente de que a atividade rural era sua principal fonte de subsistência no período de carência, o que não ocorreu. Para comprovação da atividade rural foi apresentado basicamente CAF emitido em 2026. Trata-se de documento de emissão recente, que não se presta a demonstrar o exercício da atividade rural no período anterior à sua emissão, tampouco a continuidade do labor campesino durante o período de carência que antecedeu o início da incapacidade. A documentação é, portanto, escassa e insuficiente para constituir início razoável de prova material. A prova oral, embora a testemunha tenha ratificado as informações prestadas pela autora, não é suficiente para suprir a deficiência da prova material, uma vez que a comprovação da atividade rural não pode se basear exclusivamente em prova testemunhal (Súmula 149 do STJ), exigindo-se início de prova material contemporâneo ao período que se pretende demonstrar (Súmula 34 da TNU). Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023599-15.2023.4.05.8300 RECORRENTE: NILTON LINS RODOVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11387279). Em suas razões (Id. 11387280), a parte recorrente pede a anulação da sentença e a manutenção da suspensão até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta a possibilidade de optar pela regra mais favorável, invoca o Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao melhor benefício e a vedação ao enriquecimento sem causa, e pede a revisão com pagamento de atrasados, juros e correção monetária. A parte recorrente também reitera a gratuidade e menciona questões de reserva de plenário e competência do Superior Tribunal de Justiça suscitadas nos embargos do paradigma (Id. 11387280). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, com interposição em 18/11/2024 e prazo final em 26/11/2024, conforme a certidão já juntada (Id. 11387291). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11387279). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11387279 e 11387280). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11461022). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11387279). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra

definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11387279 e 11387280). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11387280). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11387280). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11387280). As questões de reserva de plenário e competência do Superior Tribunal de Justiça citadas no recurso referem-se ao julgamento do paradigma, não a vício próprio desta sentença. A invocação dos artigos 313, 987 e 988 do Código de Processo Civil não autoriza afastar a tese vigente nem restabelecer a suspensão revogada pelo Supremo Tribunal Federal (Id. 11387280). O entendimento anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça foi superado pelo pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma controvérsia. O caráter protetivo atribuído à regra de transição não permite criar a opção pelo cálculo permanente expressamente afastada para os segurados abrangidos pelo art. 3º da Lei nº 9.876/1999 (Id. 11387280). O direito ao melhor benefício, inclusive o reconhecido no Tema 334 do Supremo Tribunal Federal, deve ser exercido conforme os critérios legais aplicáveis. Esse entendimento não afasta a tese específica do Tema 1.102 para permitir a opção de cálculo pretendida apenas por produzir renda maior (Id. 11387280). A alegação de enriquecimento sem causa pela exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 não permite desobedecer à regra de transição reconhecida como constitucional e obrigatória. A indicação de que o recálculo produziria renda superior integra a própria tese da revisão da vida toda e não constitui distinção que autorize excepcioná-la (Id. 11387280). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11387279). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11387280). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11387280). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 30/05/2023 (Id. 11387267) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012304-78.2023.4.05.8300 RECORRENTE: BRAZ COSME MAGALHAES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GENER DE SOUZA SERRALVA RODRIGUES - PE26798-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11705352). Em suas razões (Id. 11705353), a parte recorrente pede a reforma da sentença, a revisão pela regra permanente e o pagamento das parcelas vencidas, com correção monetária e juros. Sustenta o caráter protetivo da transição, a comparação econômica favorável, o direito adquirido ao melhor benefício e os entendimentos anteriores do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Requer também custas e honorários em seu favor, reitera a gratuidade e prequestiona as disposições constitucionais e legais invocadas (Id. 11705353). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11705355). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11705352). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11705352 e 11705353). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id.

11728080). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11705352). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11705352 e 11705353). A afirmação do recurso de que a sentença extinguiu o processo sem análise do mérito não corresponde ao dispositivo recorrido. A sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, por aplicação das ADIs nº 2.110 e 2.111, de modo que não há sentença terminativa a ser anulada para viabilizar exame de mérito (Ids. 11705352 e 11705353). O caráter protetivo atribuído à transição e a analogia com regras da Emenda Constitucional nº 20/1998 não autorizam tratar o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 como facultativo. A obrigatoriedade desse dispositivo foi definida pelo Supremo Tribunal Federal para a controvérsia específica da revisão da vida toda (Id. 11705353). A alegação de que o cálculo permanente produziria renda mensal superior é o pressuposto da própria revisão pretendida e não constitui distinção para afastar a tese vigente. Ainda que a comparação econômica seja favorável à parte autora, permanece vedada a substituição da regra de transição pela definitiva (Id. 11705353). O direito adquirido e o direito ao melhor benefício, invocados com apoio no art. 122 da Lei nº 8.213/1991, devem ser exercidos dentro dos critérios legais aplicáveis. A argumentação do recurso pretende escolher outro método de cálculo pela vantagem econômica, opção afastada pela tese específica do Supremo Tribunal Federal (Id. 11705353). A orientação anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e a antiga tese do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal foram superadas pelo pronunciamento vinculante vigente. Os precedentes favoráveis à opção pela regra permanente transcritos no recurso não autorizam reformar a sentença que aplicou a obrigatoriedade da transição (Ids. 11705352 e 11705353). O pedido de custas e honorários em favor da parte autora pressupõe êxito que não se verifica, porque a improcedência permanece mantida. O INSS é recorrido e não será condenado pelo simples fato de integrar o polo passivo, observada a disciplina do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 (Id. 11705353). O prequestionamento não constitui fundamento autônomo para afastar a tese vinculante ou reconhecer a revisão postulada. As disposições constitucionais e legais invocadas são examinadas nos limites da controvérsia devolvida, cuja solução decorre da obrigatoriedade da regra de transição definida pelo Supremo Tribunal Federal (Id. 11705353). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11705352). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11705353). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11705353). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 11/04/2023 (Id. 11705337) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022671-53.2026.4.05.8302 AUTOR: SEVERINO DE FARIAS E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR RIBEIRO VIEIRA - PE55812 ADVOGADO do(a) AUTOR: CINTYA GABRIELLA GOMES DA SILVA - PE67902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou

esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. Apresentar início de prova material da qualidade de segurado especial do(a) demandante/falecido (em caso de pensão por morte). - A concessão do benefício pleiteado depende da comprovação da qualidade de segurado especial pelo período de carência, ou seja, da demonstração do trabalho rural em regime de economia familiar - a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. - Para essa demonstração, é imprescindível a indicação de elementos probatórios mínimos. Sendo assim, determino a juntada dessas informações CONFORME a planilha EXEMPLIFICATIVA abaixo, ou por meio da autodeclaração eletrônica constante no processo administrativo. - Além disso, após a juntada do processo administrativo pelo INSS, na primeira oportunidade em que couber a manifestação do patrono da parte demandante, o que poderá ocorrer, inclusive, no início da audiência, deverá informar em que consistiu o erro da autarquia em não conceder o benefício. Período de carência a ser comprovado: 15 anos Período Local de residência Local de trabalho e proprietário do imóvel e área do imóvel Área explorada Produção anual média Início de prova material 01/01/2000 a 31/12/2010 Sítio Logradouro - Passira/PE; Sítio Logradouro - Passira/PE; Severino José dos Santos - 25 hectares 2 ha X sacos de feijão Y sacos de milho Z quilogramas de macaxeira, batata, etc. Declaração do Sindicato - fl. 4 do anexo 6; Ficha hospitalar - fls. 8 e 9 do anexo 6 01/01/2011 a 31/12/2016 Até 02/06/2013 - Sítio Logradouro. Após - Rua onze, n. 22, Centro, Passira/PE Sítio Esperança - Passira/PE; Paulo do Amaral - 15 hectares 15 contas X sacos de feijão e Y sacos de milho Concessão de benefício de salário maternidade - anexo 3 Apresentar prova documental do indeferimento administrativo do pedido ou do transcurso in albis do prazo máximo de sessenta dias. Manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados, vigente no momento do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula Nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensado o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público, caso seja analfabeta. Caso seja analfabeta, a parte poderá, ainda, optar pelo comparecimento à Secretaria deste Juízo a fim de reduzir a termo sua renúncia, com as cautelas de estilo. Apresentar instrumento de procuração ou substabelecimento concedendo poderes de representação ao(à) causídico(a) CINTYA GABRIELLA GOMES DA SILVA, sob pena de exclusão do referido do cadastro dos presentes autos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010463-48.2023.4.05.8300 RECORRENTE: ANTONIO BERNARDINO DA SILVA NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE1082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11592823). Em suas razões (Id. 11592824), a parte recorrente pede o sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra permanente, com pagamento das diferenças vencidas, juros e correção monetária. Sustenta também a anulação da sentença e, subsidiariamente, a suspensão em grau recursal, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11592826). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11592823). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11592823 e 11592824). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11650812). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11592823). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11592823 e 11592824). O pedido de anulação da sentença e de

restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11592824). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11592824). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11592824). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11592824). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11592824). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11592823). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11592824). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11592824). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 29/03/2023 (Id. 11592792) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000313-18.2026.4.05.8101 AUTOR: SEVERINO FERREIRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA MAIA MENEZES DE ARRUDA - CE22164 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de incapacidade segurado especial. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Já o art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Caso haja, em razão da gravidade da enfermidade, necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, nos moldes do art. 45 da mesma Lei. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral, da qual se tem as seguintes conclusões: A parte autora, 62 anos, conforme relatado em audiência, reside sozinho na zona urbana do município de Jaguaribara desde 2005. Informou estar sem trabalhar há cerca de um ano e dois meses e sobreviver com a ajuda de terceiros. Afirmou que exercia a atividade rural em terreno pertencente ao filho, situado a aproximadamente três quilômetros de sua residência, no município de Alto Santo, onde cultivava milho e feijão. Relatou, ainda, ter trabalhado como vigia entre 2007 e 2019, prestando serviço de segurança em indústria de castanha, e constam do CNIS vínculos como segurança nos anos de 2019 e 2020. A trajetória revelada nos autos é marcada por residência urbana há duas décadas e por vínculos urbanos que se

estenderam, de forma praticamente contínua, de 2007 até 2020. Nesse contexto, impunha-se a demonstração consistente de que, após o encerramento do último vínculo, o autor passou efetivamente a se dedicar à atividade rural de forma habitual, como principal fonte de subsistência, durante o período de carência que antecedeu o início da incapacidade, o que não restou comprovado. Para comprovação da atividade rural foram apresentados DAP emitida em 2013 e DAP emitida em 2021, ambas em nome da ex-esposa, cédula de crédito bancário para aquisição de gado, assinada em 2023, e comprovante de participação no Programa Hora de Plantar em 2025. A documentação, contudo, não se mostra apta a comprovar a atividade rural do próprio autor. As DAPs foram emitidas em nome da ex-esposa, em períodos posteriores à alegada separação, ocorrida por volta de 2005, quando o autor já residia sozinho, não sendo possível estender a ele a qualificação nelas contida, uma vez que inexistia grupo familiar comum. A DAP de 2013 coincide, ademais, com período em que o autor mantinha vínculo urbano como vigia. A cédula de crédito para aquisição de gado, por sua vez, não guarda relação com a atividade descrita em audiência, limitada ao cultivo de milho e feijão, e o comprovante do Programa Hora de Plantar é isolado e próximo ao requerimento administrativo. A prova oral, embora a testemunha tenha ratificado as informações prestadas pelo autor, não é suficiente para suprir a deficiência da prova material, uma vez que a comprovação da atividade rural não pode se basear exclusivamente em prova testemunhal (Súmula 149 do STJ), exigindo-se início de prova material contemporâneo ao período que se pretende demonstrar (Súmula 34 da TNU). Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010725-95.2023.4.05.8300 RECORRENTE: RAIMUNDO HELENO VALE SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE1082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11593323). Em suas razões (Id. 11593324), a parte recorrente pede o sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra permanente, com pagamento das diferenças vencidas, juros e correção monetária. Sustenta também a anulação da sentença e, subsidiariamente, a suspensão em grau recursal, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11593326). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11593323). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11593323 e 11593324). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11650835). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11593323). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11593323 e 11593324). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11593324). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11593324). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11593324). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11593324). O pedido de

aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11593324). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11593323). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11593324). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11593324). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 30/03/2023 (Id. 11593296) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028222-26.2026.4.05.8201 AUTOR: FABRICIO EVANGELISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0028222-26.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): FABRICIO EVANGELISTA DA SILVA Advogado(s) do reclamante: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. - ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. CLARA LARRYCIA GALVAO SOARES Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012716-77.2026.4.05.8308 AUTOR: MARIA DOS PRAZERES VIEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO ALENCAR MARQUES DE SOUSA - PE66246 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI - PE35824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: · informar o número do telefone para contato; · apresentar processo administrativo COMPLETO. · apresentar todos os documentos disponíveis capazes de comprovar a renda per capita do grupo familiar, bem como a relação das pessoas que o compõem, com os respectivos documentos, qualificando-as com o número de seus documentos, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário de composição de renda familiar (https://encurte.jfpe.jus.br/formularioloas); Fica o autor ciente de que toda prova deverá ser juntada ao presente sistema processual (PJe 2x) por meio da função anexo (juntar documentos), não sendo admitidos links de pastas na nuvem, e sendo respeitado os seguintes formatos: Documentos: PDF; Imagens: JPEG e PNG; Áudio: MP3, MP4, MPEG, Ogg; Vídeo: MP4, MOV (QuickTime), MPEG, Ogg, WMV e ASF. E, em sendo arquivos de mídia (vídeos e/ou áudios) que excedam tamanho ou formato comportado poderão, também, ser depositados em cartório. Apresentar a documentação comprobatória de forma legível, na forma estabelecida na Portaria n.º POR.0008.000001-8/2013. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade,

esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005834-31.2023.4.05.8300 RECORRENTE: ROSANNA MARIA DE SOUZA ESPINDOLA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11301613). Em suas razões (Id. 11301614), a parte recorrente sustenta o caráter protetivo da transição, o direito ao melhor benefício e a proteção social, pedindo a revisão com pagamento de parcelas desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal. O recurso também afirma que a sentença reconheceu decadência. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11301616). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11301613). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11301613 e 11301614). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11890239). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11301613). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11301613 e 11301614). O caráter protetivo atribuído à transição, a proteção social e o direito ao melhor benefício não autorizam substituir a regra legal aplicável pela definitiva apenas por resultar em renda maior. A comparação econômica favorável integra a própria revisão da vida toda e não constitui distinção capaz de afastar a tese vinculante (Id. 11301614). A afirmação do recurso de que o juízo reconheceu decadência não corresponde ao fundamento da sentença, que julgou improcedente a revisão por aplicação das ADIs nº 2.110 e 2.111. A manutenção do resultado decorre da obrigatoriedade da regra de transição, e não do esgotamento de prazo revisional (Ids. 11301613 e 11301614). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11301613). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11301614). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11301614). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 24/02/2023 (Id. 11301602) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0095111-71.2026.4.05.8100 REQUERENTE: GABRIEL FERNANDO SOARES DA COSTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO - CE35021 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de

auxílio-acidente, cumulada com pedido de tutela antecipada. A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$ 97.260,00. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo absoluta essa competência no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, faz-se necessário esclarecer a adequação do valor atribuído à causa e a competência para o processamento da demanda. Além disso, considerando a natureza do benefício pretendido, mostra-se necessário esclarecer a existência de prévio requerimento administrativo ou de elementos que demonstrem a ciência do INSS acerca das sequelas alegadas, para fins de aferição do interesse processual. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) manifeste-se acerca da competência dos Juizados Especiais Federais, à luz do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, esclarecendo eventual circunstância fática ou jurídica que justifique o processamento da demanda perante o Juízo Federal comum; (b) apresente memória discriminada de cálculo ou planilha demonstrativa do valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para sua apuração, inclusive as parcelas vencidas e vincendas consideradas, de modo a permitir a aferição do proveito econômico pretendido; (c) esclareça se formulou requerimento administrativo específico de auxílio-acidente, juntando o respectivo comprovante, caso existente, ou apresente documentação que demonstre ter levado ao conhecimento do INSS, por ocasião da cessação de eventual benefício por incapacidade temporária, a existência de sequelas permanentes decorrentes do acidente, com possível redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação das questões relativas à competência, ao interesse processual e ao pedido de tutela antecipada. Intime-se. Fortaleza/CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0816480-22.2022.4.05.8100 REQUERENTE: GLOBO WORD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LARRY JOHN RABB CARVALHO - CE26529 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIANA SOARES FELIX - CE31540 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual permanecem pendentes de apreciação os seguintes requerimentos: 1) Petição de ID 185927691 (fls. 91/94), por meio da qual é formulado pedido de renúncia ao mandato pelos advogados constituídos nos autos; 2) Petição de ID 190518500, na qual a Fazenda Nacional promove o cumprimento de sentença em face de GLOBO WORD PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC. Quanto ao item 1. Trata-se de pedido de renúncia ao mandato apresentado pelos advogados do autor após a decisão dos Embargos Declaratórios no Agravo Interno no Recurso Especial junto ao STJ. Inicialmente, registra-se que constitui ônus do advogado renunciante cientificar seu constituinte acerca da renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, nos termos do art. 112 do CPC. Conforme dispõe o art. 6º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), "o advogado deve notificar o cliente da renúncia ao mandato (art. 5º, § 3º, do Estatuto), preferencialmente mediante carta com aviso de recebimento, comunicando, posteriormente, o Juízo". A notificação pode ser realizada por meio eletrônico, a exemplo de e-mail ou aplicativo de mensagens instantâneas. Nesses casos, contudo, a comunicação deve conter elementos suficientes para sua identificação e individualização, além de estar acompanhada de comprovação inequívoca do efetivo recebimento pelo destinatário. No caso dos autos, os documentos apresentados não comprovam, de forma segura e suficiente, a ciência da parte quanto à renúncia ao mandato, uma vez que não foi juntado o respectivo aviso de recebimento (AR) da correspondência enviada, tampouco comprovação idônea do efetivo recebimento da comunicação encaminhada por e-mail. Diante disso, determino a intimação dos advogados renunciantes para que apresentem prova idônea da comunicação da renúncia aos seus constituintes, na forma do art. 112 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao item 2. Considerando que o pedido de cumprimento de sentença foi formulado em face da parte executada e que ainda pende regularização de sua representação processual, aguarde-se a constituição de novo advogado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de ID 190518500. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012809-69.2023.4.05.8300 RECORRENTE: ROBERTO ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11594934). Em suas razões (Id. 11594935), a parte recorrente pede a manutenção da suspensão até o julgamento dos embargos no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra mais favorável. Sustenta que o ajuizamento durante a orientação anterior dos tribunais deveria preservar a revisão, invoca segurança jurídica e modulação, e reitera a gratuidade e os pedidos formulados na demanda. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294

da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11594937). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11594934). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11594934 e 11594935). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11650843). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11594934). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11594934 e 11594935). A pretensão de suspensão não procede, pois o julgamento do Tema 1.102 definiu a orientação aplicável e revogou a ordem nacional de sobrestamento. A invocação da antiga pendência de embargos e da ausência de trânsito em julgado não sustenta o retorno dos autos à origem ou a manutenção da suspensão nesta fase (Id. 11594935). O ajuizamento da ação durante a orientação anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal não assegura a continuidade da revisão. A segurança jurídica é observada pela modulação fixada pela Corte, sem preservar o direito ao recálculo apenas por a demanda anteceder o julgamento das ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11594935). O caráter protetivo atribuído à transição e o direito ao melhor benefício não autorizam substituir a regra legal aplicável pela definitiva apenas por resultar em renda maior. A comparação econômica favorável integra a própria revisão da vida toda e não constitui distinção capaz de afastar a tese vinculante (Id. 11594935). Os entendimentos anteriores do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal foram superados pela orientação vinculante vigente. Sua invocação não permite reformar a sentença que aplicou a obrigatoriedade da transição nem preservar a escolha da regra permanente para a hipótese debatida (Ids. 11594934 e 11594935). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11594934). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11594935). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 13/04/2023 (Id. 11594906) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0060458-43.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. M. M. M. REPRESENTANTE: LEANDRO HENRIQUE DE SOUSA MONTEIRO Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDVAR MEDEIROS FILHO - CE55903 Advogados do(a) AUTOR: EDVAR MEDEIROS FILHO - CE55903, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0013453-13.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCELO SILVA DINIZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADENILSON SOUSA LEITE - PB31214 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014813-26.2025.4.05.8101 AUTOR: EVANDESON SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RHANY CAROLINO LOPES DE SOUSA - CE49864 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício

previdenciário de incapacidade segurado especial. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Já o art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Caso haja, em razão da gravidade da enfermidade, necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, nos moldes do art. 45 da mesma Lei. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em audiência de instrução, produziu-se prova oral, da qual se tem as seguintes conclusões: A parte autora, 23 anos, formulou requerimento administrativo em 21/06/2024 (DER), postulando a concessão de benefício por incapacidade na condição de segurado especial rural. Conforme relatado em audiência, reside na zona rural do município de Palhano, juntamente com os pais, ambos com cerca de 40 anos de idade. Informou ter começado a trabalhar na roça aos 14 anos, cultivando feijão em terreno situado a aproximadamente dois quilômetros e meio de sua residência. Relatou que apresenta problemas no joelho, que se agravaram a partir dos 15 anos, e que está sem trabalhar desde abril de 2024, quando foi submetido a procedimento cirúrgico. Para comprovação da atividade rural foi apresentado CAF emitido em 2024, no mesmo ano do requerimento administrativo e do afastamento do trabalho. Trata-se de documento isolado e produzido em momento muito próximo à DER, que não se presta a demonstrar o exercício da atividade rural no período anterior à sua emissão, tampouco a continuidade do labor campesino durante o período de carência que antecedeu o início da incapacidade. Ressalte-se que, residindo o autor com os pais na zona rural, seria esperada a apresentação de documentos em nome do grupo familiar que evidenciassem a atividade agrícola ao longo dos anos, o que não ocorreu. Acrescente-se que, segundo o próprio relato, o problema no joelho manifesta-se e se agrava desde a adolescência, praticamente desde o início da alegada atividade rural, circunstância que, à míngua de prova documental consistente, torna ainda mais incerta a demonstração de que o autor tenha exercido o trabalho no campo de forma habitual e contínua no período exigido. A prova oral, embora a testemunha tenha ratificado as informações prestadas pelo autor, não é suficiente para suprir a deficiência da prova material, uma vez que a comprovação da atividade rural não pode se basear exclusivamente em prova testemunhal (Súmula 149 do STJ), exigindo-se início de prova material contemporâneo ao período que se pretende demonstrar (Súmula 34 da TNU). Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006046-94.2024.4.05.8501 AUTOR: D. R. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLY REGINA DE OLIVEIRA MENEZES - SE8247 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS SANTANA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0806244-77.2019.4.05.8500 REQUERENTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353 REQUERIDO: FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RICARDO SANTANA BISPO - SE2676 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RODRIGO MENDONCA ALVARES DA SILVA - SE003545 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: NAGYANE GALVAO REGIS MARTINS - SE10600 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DIEGO JOSE DE SOUZA - SE6519 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PRISCILLA EUZEBIO SENA - SE4543 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JOAO CARLOS MACHADO BATISTA - SE4719 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANDRE SILVA VIEIRA - SE2663 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ALEXSANDRO MONTEIRO MELO - SE3433 CERTIDÃO Segue abaixo recibo de envio de malote digital/e-mail/comprovante de SPE.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013337-92.2026.4.05.8108 AUTOR: ANTONIA SHEICIENE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE CLEUTO DE OLIVEIRA FILHO - CE31654 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009288-63.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: KAIO YVES RODRIGUES VALE - CE43026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de incapacidade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para a concessão do auxílio-doença, conforme disposição do art. 59, caput, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei 8.231/91, são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; b) qualidade de segurado e c) carência de doze contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses do art. 26, II, da Lei 8.213/91. Já o art. 42 da Lei de Benefícios estabelece que a aposentadoria por invalidez "será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência". Caso haja, em razão da gravidade da enfermidade, necessidade da assistência permanente de outra pessoa, o valor da aposentadoria por invalidez será acrescido de 25%, nos moldes do art. 45 da mesma Lei. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Analisando a instrução dos autos, com destaque para a prova pericial, reúnem-se as seguintes informações: Dados do benefício Data requerimento (DER): 04/03/2025 Conclusão da perícia médica judicial Doença/deficiência: M54.5 - Dor Lombar Baixa - M47.8 - Outras Espondiloses - M51.8 - Outros Transtornos Especificados de Discos Intervertebrais Duração da incapacidade: (x) Temporária () Permanente Extensão da incapacidade: () Parcial (x) Total Considerando as informações da tabela acima, embasadas na fundamentação exposta no laudo pericial, conclui-se pela existência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade laboral, nos termos e parâmetros indicados pela perícia. Em instrução processual, foram colhidas provas documentais e oral, das quais se tem as seguintes conclusões: A parte autora, 54 anos, conforme relatado em audiência, reside na zona rural do município de Jaguaretama, juntamente com o esposo, de 59 anos de idade, e a filha, de 17 anos. Informou ter recebido salário-maternidade e estar sem trabalhar há cerca de seis anos, em razão de seu estado de saúde. Para comprovação da atividade rural foram apresentados comprovantes de adesão ao Programa Garantia-Safra referentes às safras de 2005/2006 a 2020, de forma praticamente ininterrupta, DAPs emitidas em 2015 e 2021, bem como o CAF emitido em 2024, em nome do esposo. Trata-se de documentação robusta, diversificada e produzida de forma espontânea ao longo de mais de quinze anos, que evidencia a vinculação contínua da autora e de seu grupo familiar à atividade agrícola em regime de economia familiar. Os registros alcançam o período em que a autora deixou de trabalhar e abrangem com folga o período de carência que antecedeu o início da incapacidade, afastando qualquer suspeita de prova constituída exclusivamente para a obtenção do benefício. O CAF emitido em nome do esposo, por sua vez, reforça a permanência do núcleo familiar no meio rural, sendo extensível à autora a qualificação nele contida. Ressalte-se que o afastamento do trabalho em razão do adoecimento não descaracteriza a condição de segurada especial, uma vez que a interrupção da atividade decorreu justamente da incapacidade, não podendo ser invocada em prejuízo de quem deixou de trabalhar por não ter mais condições de fazê-lo. A prova testemunhal corroborou integralmente as informações prestadas pela autora, confirmando o exercício da atividade rural em regime de economia familiar e harmonizando-se com o depoimento pessoal e com a farta prova documental. Destarte, preenchidos os requisitos legais, concluo que a parte autora faz jus à implantação de benefício por incapacidade. Destaca-se, todavia, que o laudo da perícia médica concluiu que não há evidência de incapacidade atual, constatando, todavia, incapacidade anterior durante aproximadamente 120 (cento e vinte) dias a contar de 22/08/2025. Desse modo, faz jus a parte autora dos valores atrasados correspondente ao período em que deveria ter gozado do benefício pleiteado, visto que à época preenchia todos os requisitos previstos em lei. Outrossim, referida implantação deve ocorrer na data da realização da citação, visto que o laudo pericial judicial indicou como DII 22/08/2025, período posterior ao

requerimento administrativo, de maneira que somente com a citação INSS tomou ciência do fato gerador do benefício pretendido, gerando a pretensão resistida. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apenas ao pagamento das parcelas vencidas a contar da DIB, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91), atualizadas monetariamente, desde quando cada prestação deveria ter sido paga, acrescidas de juros desde a citação, pelos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor da condenação deve ser calculado levando em consideração o limite do teto dos juizados especiais federais na data do ajuizamento da ação. Fica desde já determinado que deverão ser descontados dos valores a serem recebidos pela parte autora eventuais parcelas inacumuláveis com o benefício deferido, como seguro-desemprego, auxílio-emergencial etc. Condeno o INSS à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos (§1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Parâmetros do Benefício Concedido Benefício por incapacidade (x) total - aux. doença RMI 1 salário-mínimo DIB Citação - 17/10/2025 DCB 21/12/2025 29ª Vara Federal da SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008657-61.2026.4.05.8303 AUTOR: D. L. B. D. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELISANGELA BISPO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, com fundamento na portaria 74/2022 deste juízo: 1 - Fica intimada a ré para, no prazo de 15 dias úteis, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo e de outra documentação de que disponha para esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei nº. 10.259/2001; 2 - Fica a parte ré citada para, no prazo de 15 dias úteis contados da intimação do(s) laudo(s) pericial(ais), ofertar resposta específica aos argumentos apresentados na petição inicial ou apresentar proposta de acordo. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno,

poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Garanhuns, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023880-63.2026.4.05.8300 AUTOR: EDIUZA MARIA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DOS SANTOS - PE26505 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela perita social.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0806170-47.2024.4.05.8500 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: LUSMED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMANOEL ALMEIDA TELES BARRETO - SE12019 ATO ORDINATÓRIO Com base na Portaria n. 13/2020, da 4ª Vara Federal de Sergipe, promovo a intimação da parte exequente para, em 05 (cinco) dias, ratificar ou não a alegação de parcelamento, aduzindo ainda se há motivo que impeça o desfazimento de eventual constrição, bem como, sendo confirmada a existência de parcelamento, informar também a data de sua realização e o número de meses por ele compreendido. 94.17 Intimar exequente. Autora alega parcelamento

Tipo: Intimação
Órgão: Presidência da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004230-45.2022.4.05.8308 RECORRENTE: ELISANGELA PEREIRA FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: VITOR YURI ANTUNES MACIEL - PE22411 INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS Fica V.Sa. intimada para oferecer contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) nos autos. Recife, Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007707-25.2026.4.05.8312 AUTOR: JOSE EDVALDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada pelo terceiro e por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentode pensoouaposentadoriaemoutroregimedePrevidncia.pdf Em caso declarante analfabeto, o documento deverá ser assinado por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação. - Apresentar início de prova material contemporânea aos fatos, apto a evidenciar o exercício de atividade rural no período de carência exigido para o benefício, não sendo necessário comprovar a atividade rural ano a ano, presumindo-se a continuidade do labor campesino nos períodos próximos aos documentos juntados, em razão da informalidade do trabalho rural e da migração histórica do campo para a cidade. Contudo, é indispensável que a prova documental abranja parcela considerável do período de carência, não bastando documentos concentrados apenas nos anos imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao ajuizamento, sob pena de não caracterizar início de prova material idôneo, nos termos do Tema 629 do STJ. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 ALESSANDRA APARECIDA NEVES DA SILVA Diretor de

Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017300-23.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: OSMAR HERMENEGILDO DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005305-07.2026.4.05.8203 AUTOR: ERALDO PETRONIO DE QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA - PB14514 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Cópia legível dos documentos de identificação (RG e CPF). Recomenda-se atentar para legibilidade de todos os documentos incluídos ao processo, a fim de evitar emendas para tão somente corrigir a qualidade da digitalização. Recomenda-se a digitalização colorida; b) Procuração em seu nome, com data não superior a um ano, devidamente assinada pela parte autora, com outorga de poderes ao(s) advogado(s) cadastrado(s) no processo; c) Comprovante de residência atual válido (conta de água, energia, telefone, certidão do cartório eleitoral, etc.) em seu nome. Caso seja em nome de terceiro, neste caso, se faz necessário comprovar a relação jurídica do autor e do proprietário(a) que consta no comprovante de residência anexado documentalmente (certidão de casamento, caso seja relação civil, por exemplo). A Certidão do cartório eleitoral, pode ser emitida via site: https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral; d) Comprovante de indeferimento administrativo, ou outro documento hábil emitido pelo INSS (CONIND, INFBEN etc) referente ao benefício objeto do presente feito, devendo conter, necessariamente, o NB, a DER, motivo do indeferimento e a APS respectiva; e) Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito; f) Provas de atividade rural - (CAF, PRONAF). OBS: Apenas a petição inicial estar juntada no PJE.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0029264-95.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO BUCHELE RODRIGUES - SC30707 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011526-91.2026.4.05.8401 AUTOR: M. E. D. S. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JEZIANE CASSIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 13ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0011526-91.2026.4.05.8401 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. E. D. S. M. REPRESENTANTE: JEZIANE CASSIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578, Advogado do(a) REPRESENTANTE: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a), intima-se a parte autora para juntar o comprovante de internação da representante da parte autora, petição - (ID 184059117), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Mossoró, 13 de outubro de 2026. DIEGO SILVA SOUZA Servidor(a) da 13ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Abro vista dos presentes autos ao exequente, em face da juntada do mandado/carta precatória/ofício retro, cf. determinado no art. 3º do Provimento n. 02/2000, do TRF - 5ª Região. Maceió/AL, 13 de outubro de 2026. MARIA SILVANE LEITE DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015613-11.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE PACHU DA SILVA JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELISABETH PIRES CARVALHO - PB26433 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Caruaru, data da validação. ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALIXTO Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192682122 - Recurso Inominado ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA 07/10/2026 09:21 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024087-86.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GIVALDO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAIS DOS SANTOS LIMA SOUSA - AL16955 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013986-54.2026.4.05.8400 AUTOR: ALUIZIO MARIANO DE AQUINO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE BARBOSA DA SILVA - RN10724 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra sentença proferida por este Juízo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Os embargos de declaração têm objetivo específico, integrativo ou aclaratório. Com efeito, visam, tão-somente, a aclarar ou integrar a sentença, não possuindo caráter infringente ou modificativo do julgado, salvo quando a eliminação da omissão, da contradição ou da obscuridade implique mudança na conclusão da decisão. Alega a parte embargante que a sentença prolatada, ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, incorreu em omissão, uma vez que não teria considerado que a parte autora é beneficiária do Bolsa Família. Entretanto, os aspectos abordados pela parte embargante nos presentes embargos de declaração nada refletem a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão no decisum. Este juízo analisou o pedido formulado na inicial e entendeu que a parte autora faz jus ao pedido formulado, conforme fundamentação sentencial. Assim, a tese levantada deve ser objeto de recurso inominado, e não de embargos de declaração, já que a decisão embargada foi absolutamente clara e fundamentada, não havendo falhas a serem sanadas via embargos declaratórios. Claramente a parte embargante tenta rediscutir o mérito da demanda, questionando o entendimento do Juízo sobre a matéria. Ressalte-se ainda que o órgão julgador não está obrigado a tecer considerações sobre todas as teses levantadas pelas partes, principalmente se já encontrou fundamentação suficiente para proferir a sentença. 3. Dispositivo Diante do exposto, recebo os presentes embargos, em razão de sua tempestividade e, no mérito, nego-lhes provimento. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7.ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial,na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1.º, III, "b", da Lei n.º 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0020012-83.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE IVONALDO NUNES BESERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004235-37.2026.4.05.8305 AUTOR: MARIA NOEMIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARMEM PATRICIA RODRIGUES ALEXANDRE - PE24843 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO PROCESSO Nº 0004235-37.2026.4.05.8305 AUTOR: MARIA NOEMIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO De ordem do MM Juiz Federal, fica a parte autora intimada da proposta de acordo apresentada pelo réu pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Obs.: Conforme noticiado em reunião realizada junto ao INSS no dia 30 de janeiro de 2026, a Procuradoria Federal comunicou que a orientação repassada aos Procuradores é a de que sempre ofereçam a melhor proposta de acordo possível. Assim, de antemão o INSS informou que recusa qualquer contraproposta vinculada.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005504-05.2026.4.05.8308 AUTOR: CARMELITA NERI VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDLANY ERICKA ALVES PEREIRA - PE28657 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de retenção de honorários contratuais formulado pelo patrono da parte exequente, com base no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, instruído com o respectivo instrumento de contrato. Analisando os autos, verifica-se que o contrato de honorários foi assinado a rogo [192931286]. A retenção de honorários contratuais mediante dedução do montante a ser pago à parte autora exige prova inequívoca do consentimento e do negócio jurídico firmado entre o litigante e seu patrono. Diante do elevado número de fraudes contratuais, impõe-se a adoção de cautela para resguardar os interesses do titular do crédito principal. Ante o exposto, INDEFIRO temporariamente a retenção dos honorários contratuais. CONDICIONO a reapreciação do pedido à confirmação expressa do contrato de honorários pela própria parte autora, no prazo de 10 dias, devendo a validação ocorrer por meio de uma das seguintes alternativas: a) Comparecimento da parte autora ao Balcão Virtual desta Vara Federal, munida de documento oficial com foto, para prestar declaração e confirmar os termos do contrato; OU b) Comparecimento presencial da parte autora à Secretaria desta Vara Federal para ratificação do instrumento contratual. Intimem-se. Prestando a parte autora a devida confirmação, voltem-me os autos conclusos para deliberação quanto ao destaque dos honorários. Caso contrário, expeça-se o requisitório/alvará do crédito principal integralmente em nome da parte exequente. Petrolina, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0035018-45.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JAYRE LUCIA RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANOELLA DE PAULA PESSOA VIEIRA - CE45772 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026997-68.2026.4.05.8201 AUTOR: MARLENE JOSE DE FREITAS HENRIQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015977-45.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: B. F. D. S. REPRESENTANTE/PAIS REPRESENTANTE/PAIS do(a) AGRAVADO: MARIA JANEIDE FELIX DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA - SE2422 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de B. F. D. S., contra decisão que, em procedimento comum que tramitou na justiça estadual,

deferiu a tutela de urgência para determinar que o INSS proceda, no prazo de 10 dias, ao restabelecimento imediato do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência (NB 87/708.855.907-3) em favor do autor menor de idade, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (limitada ao teto de R$ 5.000,00). O juízo de origem (juízo estadual da Vara de Canindé de São Francisco/SE) entendeu que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade com deficiência intelectual (TDAH), apresentando limitações comportamentais acentuadas e dependência permanente de terceiros para atos básicos do cotidiano. Considerou que se trata de condição incontroversa que já havia sido reconhecida administrativamente pelo próprio INSS ao conceder o benefício originalmente em 2020. Assentou, ainda, que, embora a renda bruta per capita inicial da família (composta por 4 pessoas) fosse de R$ 536,05, superior ao teto objetivo de 1/4 do salário-mínimo (R$ 353,00), o STF (no Tema 27) declarou a inconstitucionalidade do critério de 1/4 do salário-mínimo como meio exclusivo de aferir a hipossuficiência. Assim, com base no art. 20, § 11-A, e no art. 20-B, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, o juízo a quo entendeu que a legislação permite deduzir da renda familiar bruta os gastos extraordinários com saúde, tratamentos contínuos, medicamentos de controle especial, consultas médicas e fraldas não fornecidos gratuitamente pelo SUS/SUAS. Assim, ao deduzir esses custos do salário da mãe, entendeu que a renda líquida do grupo familiar seria insuficiente para prover a sobrevivência digna da criança e de seus três irmãos impúberes. Ademais, enfatizou que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação assistencial. O INSS agravante alega, em síntese, a ausência da probabilidade do direito e a evidente irreversibilidade da medida liminar concedida em primeiro grau, sustentando o risco de prejuízos irreparáveis ao erário e destacando que a parte autora não comprovou que seus gastos médicos carecem de cobertura nas redes públicas do SUS e do SUAS, conforme exige o art. 20-B, inciso III, da Lei nº 8.742/1993. Diante disso, a autarquia requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para desobrigá-la da implantação imediata do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e da cobrança de multa diária e, no mérito, o conhecimento e total provimento do agravo de instrumento para reformar integralmente a decisão recorrida e revogar definitivamente a tutela de urgência. É o relatório. Decido. Assiste razão ao agravante. A despeito de o autor (ora agravado) afirmar que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu exclusivamente em razão da suposta superação do critério socioeconômico, as alegações por ele trazidas na petição inicial, que envolvem a composição familiar, a renda efetivamente disponível, as despesas mensais com tratamentos/medicamentos e a alegada situação de vulnerabilidade social, demandam dilação probatória. Ainda que a condição de deficiência tenha sido reconhecida na via administrativa, a análise da realidade socioeconômica da família exige apuração mais ampla, com instrução adequada, de modo a permitir uma valoração concreta e segura dos elementos necessários ao deslinde da controvérsia, o que não se compatibiliza com o deferimento da tutela de urgência nos moldes pretendidos. Ademais, a jurisprudência majoritária deste Tribunal tem perfilhado o entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, precedente da eg. Segunda Turma em caso semelhante: "PODER JUDICIÁRIO TRF5 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0806842-10.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: M. L. D. S. T., ELIANE LUIZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOHNNYS GUIMARAES OLIVEIRA - PB20631 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. RENDA FAMILIAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento de M. L. D. S. T. em face de decisão do juízo da 2ª Vara Mista de Itaporanga, estado da Paraíba, que indeferiu pedido de concessão de benefício de prestação continuada (BPC-LOAS) ao menor agravante, ante a constatação de que a renda familiar é superior a 1/4 do salário mínimo. Não assiste razão ao recorrente. A despeito de o agravante afirmar que o indeferimento administrativo do benefício ocorreu exclusivamente em razão da suposta superação do critério socioeconômico por valor ínfimo, as alegações por ele trazidas que envolvem a composição familiar, a renda efetivamente disponível, as despesas mensais com terapias e a alegada situação de vulnerabilidade social, demandam dilação probatória. Ainda que a condição de deficiência tenha sido reconhecida na via administrativa, a análise da realidade socioeconômica da família exige apuração mais ampla, com instrução adequada, de modo a permitir ao juízo uma valoração concreta e segura dos elementos necessários ao deslinde da controvérsia, o que não se compatibiliza com o deferimento da tutela de urgência nos moldes pretendidos. Ademais, a jurisprudência majoritária deste Tribunal tem perfilhado o entendimento de que em sede de antecipação de tutela não é razoável determinar-se a implantação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais há a necessidade de dilação probatória, bem assim, porque, no caso presente, sequer houve a audiência bilateral. Agravo de instrumento desprovido. LPA (PROCESSO: 08068421020254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, GAB 7 - DES. PAULO ROBERTO, JULGAMENTO: 03/10/2025)" Diante do exposto, recebo o agravo de instrumento no efeito SUSPENSIVO, para suspender a decisão que determinou ao INSS a implantação imediata do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Comunique-se ao juízo que proferiu a decisão agravada. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, intime-se a Procuradoria Regional da República para, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, apresentar parecer. Intimem-se. Recife, 8 de outubro de 2026.
ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA - Juiz relator Desembargador Federal Convocado em auxílio mcs

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802399-65.2013.4.05.8300 REQUERENTE: AGNES GARCIA LUNA MEDEIROS, ROGERIO FERREIRA LOPES ADVOGADO do(a)

REQUERENTE: SAULO DE ARRUDA BELTRAO JUNIOR - PE44557 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WILTON SANTOS - PE16199 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA TORRES RIBEIRO - PE20237 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ARIANE GARCIA LUNA - RJ147732 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. Verifico que a Fazenda Nacional não foi intimada dos despachos de 17.10.2022 e 23.04.2025 (ids. 88036020 e 88036540), de modo que não houve preclusão das decisões nele proferidas em relação a ela. Assim, determino a intimação da Fazenda Nacional para ciência dos despachos de 17.10.2022 e 23.04.2025 (ids. 88036020 e 88036540). Intime-se a interessada Neuza Garcia Luna para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar declaração de dependentes habilitados à pensão por morte de Rogério Ferreira Lopes, fornecida pelo órgão competente. Caso não haja dependentes aptos à pensão, deverá proceder prioritariamente à habilitação do espólio, apresentando documentação atualizada do inventário nº 0023751-52.2018.8.17.2001, da 4ª Vara de Sucessões e Registros Públicos de Recife/PE inclusive quanto à nomeação do inventariante. Caso não haja inventário ou arrolamento em curso, deverá apresentar declaração de inexistência de inventário e declaração de únicos herdeiros. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife, data da assinatura eletrônica. gas

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0801022-61.2024.4.05.8401 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 EXECUTADO: PLANETA ANIMAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARIA KALLYANE DE LIMA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDES PAULA BRASIL - RN9820 DECISÃO 1. Tendo em vista o pleito autoral, bem como não sendo encontrados ativos financeiros suficientes para garantir a execução, proceda-se à restrição judicial do(s) veículo(s) de propriedade do executado, quanto a sua transferência, via sistema RENAJUD. Fica desde já registrada a impossibilidade de restrição judicial em veículos gravados com cláusulas de alienação fiduciária/reserva de domínio, nos termos da lei nº 13.043/2014, que incluiu o art. 7º-A ao Decreto-lei nº 911/69, uma vez que tais bens são de propriedade do credor-fiduciário, detendo o executado apenas a posse direta do bem, não se inserindo, portanto, na esfera patrimonial do devedor. 2. Após, INTIME-SE novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito ou indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora. No caso de imóveis, o requerimento deverá ser instruído com a certidão atualizada do cartório imobiliário competente, quanto à matrícula/registro (menos de noventa dias de emissão), sob pena de indeferimento de plano. 3. Nada sendo requerido, determino o retorno dos autos à tarefa de sobrestamento, em conformidade com o ato constante no ID 170398718. 4. Expedientes necessários. Cumpra-se Mossoró, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0061184-17.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: G. G. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARILIA FERNANDES TORRES VIANA - CE20784 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002929-48.2026.4.05.8203 AUTOR: DJALMA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO CESAR BRITO MENDES - PB12639 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028262-08.2026.4.05.8201 AUTOR: EDILMA JUSTINO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0028262-08.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): EDILMA JUSTINO DO NASCIMENTO Advogado(s) do reclamante: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados

da data de sua emissão. - ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. CLARA LARRYCIA GALVAO SOARES Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022516-56.2026.4.05.8300 AUTOR: ANDRESSA CAROLINE BURGOS GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI MULLER RANGEL - RS105776 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033 DECISÃO ANDRESSA CAROLINE BURGOS GOMES ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de ressarcimento em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., postulando, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação de impedimento de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e a suspensão da cobrança das parcelas mensais do contrato de financiamento estudantil (FIES n.º 361.306.766), ao argumento de que, na qualidade de nutricionista, exerceu atividade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) nos períodos de março/2020 a março/2021 e de dezembro/2021 a maio/2022, fazendo jus ao abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor do FIES previsto no art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 14.024/2020 (id. 155233685). Instada a emendar a inicial para fins de proceder à juntada do diploma de conclusão do curso superior (id. 155304915), a autora atendeu à determinação (id. 157885489/157885490). Diante da emenda cumprida, este juízo reservou a apreciação da tutela após a manifestação da parte ré (id. 177564875). O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou manifestação, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência, por ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano (id. 180646235). O FNDE, por sua vez, contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e sustentando, no mérito, que o benefício está circunscrito à vigência do Decreto Legislativo n.º 6/2020, encerrada em 31/12/2020 (id. 182316902). A UNIÃO FEDERAL, também apresentou contestação com impugnação específica ao pedido de tutela antecipada, arguindo (i) o sobrestamento do feito em razão da afetação, pelo STJ, dos Temas Repetitivos n.ºs 1.460 e 1.461; (ii) a ilegitimidade passiva da União, ao argumento de que o Ministério da Saúde já teria reconhecido administrativamente a elegibilidade da autora ao abatimento pelo período de março a dezembro de 2020; e (iii), no mérito da tutela, a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC e a vedação legal de concessão de liminar que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública (id. 187796550). Decido. Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, incidental à presente ação, formulado com fundamento no art. 300 do CPC, após regular emenda da inicial e manifestação de todas as partes rés, na forma do art. 300, § 2º, do CPC. Da probabilidade do direito. A parte autora comprovou documentalmente sua formação em Nutrição (diploma id. 157885490 e histórico escolar id. 157885491, com colação de grau em 18/01/2018) e a contratação do financiamento estudantil n.º 361.306.766 junto ao FIES em 30/07/2013, com termos aditivos firmados em 03/04/2017 e 22/09/2017 (id. 155237354), circunstância que atende ao requisito temporal do art. 6º-B, § 7º, da Lei nº 10.260/2001 (financiamento contratado até o segundo semestre de 2017). Quanto ao exercício profissional no âmbito do SUS, a autora colacionou declaração do Hospital das Clínicas da UFPE atestando residência em Nutrição Clínica no período de 07/03/2019 a 06/03/2021 (id. 155236229/155236231) e declaração da Secretaria Municipal de Saúde de Camaragibe/PE, atestando o exercício do cargo de Coordenadora de Alimentação e Nutrição, com atuação na gestão de políticas públicas de saúde no âmbito do SUS municipal, desde 13/12/2021 até a atualidade (id. 155236235). Relevante notar que a própria União, em sua contestação, reconhece que o Ministério da Saúde, em exame administrativo dos dados constantes do Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), já concluiu pela elegibilidade da autora ao abatimento no período de março a dezembro de 2020, correspondente a 10 (dez) meses de atuação (id. 187796550, pág. 5). Esse reconhecimento administrativo, ainda que invocado pela ré para fins de arguir falta de interesse de agir quanto a esse recorte temporal, robustece, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora relativamente ao período compreendido entre março e dezembro de 2020, período de vigência do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020. Diversamente, quanto ao período de dezembro/2021 a maio/2022, a probabilidade do direito revela-se, neste momento processual, sensivelmente mais fragilizada. A prova documental carreada aos autos, bem como a jurisprudência dominante do TRF5 colacionada pela própria UNIÃO FEDERAL (id. 187796550), aponta que o benefício de abatimento é temporalmente vinculado ao período de vigência do Decreto Legislativo n.º 6/2020 (20/03/2020 a 31/12/2020), tratando-se de norma excepcional cujos efeitos não se prorrogam para além do prazo nela fixado, independentemente da manutenção da atuação profissional em período posterior. Some-se a isso a circunstância, também noticiada na contestação da União, de que a matéria relativa ao termo final do benefício (31/12/2020 ou 22/05/2022) foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia nos Temas Repetitivos n.º s 1.460 e 1.461, com a consequente suspensão nacional dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica (art. 1.037, II, do CPC). A pendência de definição vinculante sobre o próprio marco temporal do direito pleiteado enfraquece, para o período posterior a dezembro/2020, a plausibilidade do direito invocado, não sendo prudente, em sede de cognição sumária, antecipar juízo de mérito em sentido contrário à jurisprudência majoritária do

tribunal desta região. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A autora sustenta risco de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes (SPC/Serasa) e de continuidade da cobrança das parcelas do financiamento estudantil, o que é dano de natureza patrimonial e também extrapatrimonial, na medida em que a negativação creditícia compromete o acesso a crédito e a própria reputação econômica da pessoa natural. Não há, contudo, nos autos, notícia concreta de que já tenha ocorrido a efetiva inscrição do nome da autora em cadastros restritivos, tratando-se, quanto a esse específico ponto, de risco iminente e verossímil, dada a natureza do contrato em fase de amortização (prestações mensais em curso, conforme cronograma de amortização de id. 155237354), mas ainda não concretizado. Do risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Quanto ao pedido de impedimento de inscrição em cadastros de inadimplentes, trata-se de medida de baixo risco de irreversibilidade: caso a pretensão de mérito não seja acolhida ao final, nada obsta a que os réus promovam a inscrição retroativa e a cobrança integral dos valores então reconhecidos como devidos, acrescidos dos encargos moratórios contratualmente previstos. Diversamente, a suspensão ampla e incondicionada da exigibilidade das parcelas mensais do financiamento, tal como postulada na inicial, aproximar-se-ia indevidamente da própria antecipação do bem da vida perseguido no mérito (a redução do saldo devedor mediante o abatimento), circunstância que recomenda cautela quanto à extensão da medida a ser deferida, adiante examinada no tópico relativo à vedação legal de liminar contra a Fazenda Pública. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, e DECIDO: DETERMINO ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e ao BANCO DO BRASIL S.A. que se abstenham de promover a inscrição do nome da autora ANDRESSA CAROLINE BURGOS GOMES em cadastros de proteção ao crédito (SPC/Serasa) e no CADIN, em razão de eventual inadimplemento das parcelas do contrato FIES n.º 361.306.766 correspondentes, exclusivamente, ao período de março a dezembro de 2020, objeto de reconhecimento administrativo de elegibilidade mencionado na contestação da União (id. 187796550), sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, desde logo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento; INDEFIRO o pedido de suspensão ampla e incondicionada da cobrança das parcelas mensais do financiamento, bem como o pedido de tutela quanto ao período de dezembro de 2021 a maio de 2022, por ausência, neste juízo de cognição sumária, de probabilidade suficiente do direito, à luz da jurisprudência dominante do TRF5 e da pendência de julgamento dos Temas Repetitivos n.ºs 1.460 e 1.461 do Superior Tribunal de Justiça; INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica às contestações apresentadas; Após, voltem-me os autos conclusos para saneamento do feito, oportunidade em que serão apreciadas as preliminares de ilegitimidade passiva, impugnação ao valor da causa e o pedido de sobrestamento; Intimem-se. Cumpra-se. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083509-83.2026.4.05.8100 AUTOR: JORGE LUIS SOBRINHO COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: HELANO BASTOS OLIVEIRA - CE46469 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por JORGE LUIS SOBRINHO COELHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de contribuições previdenciárias alegadamente recolhidas acima do limite máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Sustenta o autor que exerce atividades profissionais concomitantes, na condição de empregado ou agente público vinculado ao RGPS e de contribuinte individual, percebendo remunerações provenientes de diferentes fontes pagadoras, as quais teriam efetuado descontos previdenciários sem observar o limite máximo de contribuição aplicável ao conjunto das remunerações recebidas em cada competência. Afirma que essa circunstância ocasionou recolhimentos superiores aos legalmente devidos. Aduz, ainda, que, nas hipóteses de exercício concomitante de atividades nas condições de empregado ou agente público e contribuinte individual, a remuneração correspondente à primeira categoria deve ser considerada prioritariamente para o preenchimento do limite máximo do salário de contribuição, incidindo contribuição relativa à atividade de contribuinte individual apenas sobre eventual parcela remanescente. A pretensão restitutória abrange as competências indicadas na petição inicial, tendo o autor apresentado demonstrativo de cálculo no qual estima o indébito histórico em R$ 48.885,16, além de documentos relativos às fontes pagadoras e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A União apresentou contestação (ID 188573952), arguindo ausência de interesse processual, ao fundamento de que não houve prévio requerimento administrativo de restituição perante a Receita Federal do Brasil. Sustenta que a pretensão pode ser satisfeita administrativamente mediante PER/DCOMP, invocando, especialmente, o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no PUIL nº 0524953-11.2020.4.05.8013/AL. Requer, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Intimado, o autor apresentou réplica (ID 189784140), na qual impugnou a preliminar e defendeu a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o exercício da pretensão de repetição do indébito tributário. Invocou, entre outros fundamentos, a garantia da inafastabilidade da jurisdição e a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.373 da repercussão geral. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia envolve, inicialmente, a existência de interesse processual e, superada essa questão, o direito à restituição das contribuições previdenciárias eventualmente recolhidas em montante superior ao legalmente exigível em razão da percepção concomitante de remunerações provenientes de diferentes fontes pagadoras. A preliminar de ausência de interesse processual não merece acolhimento. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Embora o exercício do direito de ação esteja condicionado à presença dos pressupostos

processuais legalmente exigíveis, a existência de procedimento administrativo destinado à restituição de tributos não constitui, por si só, fundamento suficiente para impedir o conhecimento judicial de pretensão fundada em pagamento reputado indevido. No caso, o autor afirma ter suportado descontos previdenciários superiores aos legalmente exigíveis, circunstância que, caso comprovada, configura lesão patrimonial atual e concreta, apta a justificar a tutela jurisdicional pretendida. A questão deve ser examinada, ainda, à luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.525.407/CE, correspondente ao Tema 1.373 da repercussão geral, no qual se assentou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação destinada ao reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e à repetição do indébito tributário. Embora o paradigma tenha versado sobre imposto de renda, o fundamento constitucional relacionado à inafastabilidade da jurisdição revela pertinência à presente controvérsia, na qual igualmente se pretende a restituição de tributo alegadamente recolhido em desconformidade com a legislação. Não se desconhece o entendimento anteriormente adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PUIL nº 0524953-11.2020.4.05.8013/AL, invocado pela União, segundo o qual, na seara tributária, admite-se, em determinadas hipóteses, a exigência de prévio requerimento administrativo quando a Fazenda Pública não se opõe, em tese, à pretensão do contribuinte. Todavia, a aplicação desse entendimento deve ser compatibilizada com a orientação constitucional posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quando a pretensão deduzida decorre de recolhimentos tributários já realizados e reputados indevidos pelo contribuinte. Também não se mostra adequada a transposição automática do entendimento firmado no Tema 350 do Supremo Tribunal Federal, relativo à necessidade de requerimento administrativo para a concessão originária de benefícios previdenciários, para a presente demanda, que possui natureza tributária e versa sobre restituição de contribuições anteriormente recolhidas. A circunstância de a Administração Tributária disponibilizar procedimento administrativo próprio para restituição não afasta, portanto, a utilidade e a adequação da tutela jurisdicional postulada. A concordância abstrata da Fazenda Nacional com a possibilidade de restituição de contribuições recolhidas acima do teto tampouco equivale à satisfação concreta da pretensão deduzida, sobretudo porque não houve restituição dos valores reclamados nem reconhecimento específico do montante indicado pelo contribuinte. Rejeito, assim, a preliminar de ausência de interesse processual. Antes do exame do mérito propriamente dito, cumpre registrar que a certidão de ocorrências juntada aos autos noticia a existência do Processo nº 0525641-03.2020.4.05.8100, anteriormente ajuizado pelo autor em face da União, igualmente destinado à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do limite máximo do salário de contribuição. A circunstância, contudo, não configura litispendência nem coisa julgada impeditiva do exame da presente demanda. Na ação anterior, a sentença, validada em 16/12/2020, afastou a preliminar de ausência de interesse processual e reconheceu o direito do autor à restituição das contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto em razão do exercício concomitante de atividades submetidas ao RGPS, condenando a União à devolução dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal. A presente demanda possui objeto temporal distinto. Conforme delimitado na petição inicial, a pretensão ora deduzida alcança recolhimentos posteriores, referentes às competências indicadas a partir de agosto de 2021, não abrangidas pelo título judicial formado na ação anteriormente ajuizada. Embora haja identidade subjetiva e similitude da relação jurídico-tributária discutida, não se verifica identidade do objeto litigioso, pois os recolhimentos cuja restituição ora se pretende decorrem de competências posteriores àquelas abrangidas pela demanda anterior. Inexiste, portanto, a tríplice identidade necessária à caracterização da litispendência ou da coisa julgada, nos termos do art. 337, §§ 1º a 4º, do Código de Processo Civil. A existência do julgamento anterior tampouco dispensa a demonstração dos fatos constitutivos do direito relativamente às novas competências discutidas nestes autos, que devem ser examinadas segundo a documentação produzida e o regime jurídico aplicável aos respectivos períodos. Superadas essas questões, passo ao mérito. O art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 estabelece a observância do limite máximo do salário de contribuição para fins de incidência das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado. A existência de múltiplos vínculos profissionais ou de diversas fontes pagadoras não autoriza que a contribuição previdenciária globalmente suportada pelo segurado seja calculada sobre base superior ao limite máximo do salário de contribuição aplicável à respectiva competência. Com efeito, o teto previdenciário constitui limite global do salário de contribuição do segurado, devendo ser observado independentemente da quantidade de fontes pagadoras responsáveis pelas retenções. A situação exige atenção específica quando o segurado exerce, concomitantemente, atividades enquadradas em categorias distintas, como empregado ou agente público submetido ao RGPS e contribuinte individual, pois as contribuições incidentes sobre cada atividade podem estar submetidas a critérios e alíquotas distintos. Nessas hipóteses, a apuração deve observar as regras específicas relativas às atividades concomitantes, inclusive a ordem de consideração das remunerações estabelecida na regulamentação administrativa aplicável. Conforme invocado na petição inicial, o art. 49, § 2º, II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 estabelece critério para a apuração das contribuições quando o segurado exerce concomitantemente atividade como empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso e atividade como contribuinte individual. De acordo com essa disciplina, as remunerações recebidas nas primeiras categorias devem ser consideradas para a aferição do limite máximo do salário de contribuição, incidindo a contribuição relativa à atividade de contribuinte individual apenas sobre eventual parcela necessária ao atingimento desse limite, observadas as regras e alíquotas aplicáveis. Consequentemente, se a remuneração submetida à contribuição na condição de empregado ou categoria equiparada já alcançar o teto previdenciário na competência, não haverá espaço contributivo remanescente para incidência sobre a remuneração concomitantemente percebida como contribuinte individual, sem prejuízo da necessidade de observar, em cada período, a legislação especificamente vigente. A cobrança de contribuição previdenciária que, consideradas as remunerações concomitantes e os critérios legais de apuração,

resulte em recolhimento superior ao limite legal configura pagamento indevido ou em montante superior ao devido, ensejando restituição na forma do art. 165, I, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, o autor apresentou documentos relativos às fontes pagadoras (ID 187355215), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 187355216) e demonstrativo de cálculo (ID 187355217), dos quais se extraem elementos relacionados à existência de vínculos concomitantes, às remunerações percebidas e às contribuições que afirma terem sido descontadas. A União, por sua vez, concentrou sua resistência na ausência de prévio requerimento administrativo, sem apresentar impugnação individualizada aos valores apontados no demonstrativo do autor nem demonstrar a restituição das quantias postuladas. Essa circunstância, todavia, não conduz à automática homologação do valor apresentado na inicial. O demonstrativo de ID 187355217 constitui elemento produzido unilateralmente pela parte autora e sua exatidão deve ser confrontada com os dados referentes às remunerações e, sobretudo, às contribuições efetivamente descontadas ou recolhidas em cada competência. A documentação apresentada permite reconhecer a existência da relação jurídica controvertida e estabelecer os critérios jurídicos aplicáveis à restituição. A determinação exata do indébito, entretanto, demanda conferência individualizada das remunerações, das contribuições efetivamente suportadas pelo segurado, dos limites máximos do salário de contribuição e das alíquotas incidentes em cada competência. Deve-se considerar, ademais, que a apuração envolve atividades concomitantes enquadradas em categorias distintas, circunstância que exige a aplicação das regras específicas correspondentes a cada vínculo, de modo a evitar tanto a exigência de contribuição superior ao limite legal quanto a restituição de quantias que não tenham sido efetivamente suportadas pelo contribuinte. Essas circunstâncias não impedem o reconhecimento do direito material, pois a definição do quantum debeatur pode ser reservada à fase de cumprimento da sentença, desde que o título judicial estabeleça parâmetros objetivos suficientes para a posterior apuração. Assim, o valor histórico de R$ 48.885,16 indicado pelo autor não deve ser acolhido, nesta fase, como montante definitivo da condenação. A quantificação do eventual indébito deverá ocorrer no cumprimento de sentença, mediante memória discriminada e atualizada do cálculo, acompanhada dos documentos necessários à demonstração das remunerações percebidas e das contribuições efetivamente descontadas ou recolhidas em cada competência, assegurado à União o contraditório e a possibilidade de impugnação. Na apuração deverão ser consideradas, competência por competência, as remunerações submetidas ao RGPS, a natureza dos respectivos vínculos, as contribuições efetivamente suportadas pelo autor, as alíquotas legalmente aplicáveis, o limite máximo do salário de contribuição vigente em cada período e as regras específicas relativas ao exercício concomitante de atividades. Quando houver concomitância entre remuneração percebida na condição de empregado ou categoria equivalente e remuneração decorrente de atividade como contribuinte individual, deverá ser observada a ordem legal e regulamentar de consideração das respectivas bases contributivas vigente na competência examinada. Somente serão restituíveis os valores cuja efetiva retenção ou recolhimento em excesso seja comprovada, não bastando, para esse fim, mera estimativa desvinculada da documentação pertinente. Eventuais quantias anteriormente restituídas, compensadas ou recuperadas por qualquer outra forma deverão ser deduzidas do crédito, a fim de impedir duplicidade de pagamento. Quanto à prescrição, o direito à repetição do indébito tributário submete-se ao prazo quinquenal previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. A presente ação foi ajuizada em 14/09/2026. Consequentemente, somente podem ser alcançados pela condenação os pagamentos indevidos não atingidos pela prescrição quinquenal, cujo termo inicial deverá ser aferido, em relação a cada parcela, a partir da respectiva extinção do crédito tributário. Desse modo, eventual critério temporal utilizado unilateralmente no demonstrativo apresentado pelo autor não prevalecerá se incompatível com o marco prescricional decorrente da data do ajuizamento da ação e da data efetiva de cada pagamento indevido. No que se refere aos consectários, os valores reconhecidos como indevidamente recolhidos deverão ser restituídos com incidência da taxa SELIC, na forma do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, observados os marcos temporais legalmente aplicáveis à repetição do indébito tributário federal, vedada sua cumulação, no mesmo período, com outros índices de correção monetária ou juros. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União e, reconhecendo inexistirem litispendência ou coisa julgada em relação ao Processo nº 0525641-03.2020.4.05.8100, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito de JORGE LUIS SOBRINHO COELHO à restituição das contribuições previdenciárias que tenham sido efetivamente recolhidas em montante superior ao legalmente devido, em razão da percepção concomitante de remunerações submetidas ao Regime Geral de Previdência Social, relativamente às competências abrangidas pela presente demanda e não alcançadas pela prescrição quinquenal. CONDENO a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir à parte autora os valores comprovadamente recolhidos em excesso, observados, competência por competência: a) o limite máximo do salário de contribuição vigente no respectivo período; b) as remunerações efetivamente percebidas e submetidas ao RGPS; c) a natureza de cada vínculo ou atividade exercida; d) as alíquotas legalmente aplicáveis a cada categoria de segurado; e) as regras legais e regulamentares relativas ao exercício de atividades concomitantes, inclusive, quando aplicável, a ordem de consideração das remunerações prevista no art. 49, § 2º, II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022; e f) a dedução de eventuais valores anteriormente restituídos ou compensados. A apuração do eventual indébito e a determinação do quantum debeatur ficam reservadas à fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, acompanhada da documentação necessária à comprovação das remunerações e das contribuições efetivamente descontadas ou recolhidas nas competências pertinentes, assegurado à União o contraditório e o direito de impugnação. Sobre os valores que vierem a ser apurados incidirá a taxa SELIC, observados os critérios legalmente aplicáveis à restituição de indébito tributário federal e vedada sua cumulação, relativamente ao mesmo período, com outros índices de correção monetária ou juros. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta

instância, nos termos da disciplina aplicável aos Juizados Especiais Federais, especialmente o art. 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força da Lei nº 10.259/2001. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, certificada a preclusão recursal, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada dos valores referentes ao objeto da condenação, bem como destacando o montante do principal e da SELIC, observando-se, ainda, a modulação da prescrição e a extensão temporal da condenação, com a devida separação do principal e juros. Apurado o quantum devido, sem impugnação, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento dos valores de condenação (indébito tributário). Caso a parte autora não se manifeste, ARQUIVEM-SE os autos, ressalvando-lhe, entretanto, o direito de requerer o desarquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058810-10.2026.4.05.8300 AUTOR: M. F. G. D. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIANE JARDILENE DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0022669-89.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: TELMA MARIA LOPES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024087-86.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GIVALDO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAIS DOS SANTOS LIMA SOUSA - AL16955 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004120-44.2025.4.05.8501 AUTOR: ROBSON DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA SHIRAZAWA REZENDE CABRAL - SE4182 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0019982-48.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FLAVIO CAMILO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREZA KELE DOS SANTOS - PB19732 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 5 (cinco) dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o

exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal CE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 0815124-84.2025.4.05.8100 AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF INVESTIGADO: GUSTAVO GEORGE DE SOUZA VIANA ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: LEONARDO MAGALHAES DA COSTA - CE49632 ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: JOSE RAIMUNDO MENEZES ANDRADE - CE13189 DESPACHO Acolho a manifestação ministerial de id. 191299625. Providencie a Secretaria a designação de audiência de justificação para data próxima e desimpedida. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, datado eletronicamente abaixo. DANIELLE CABRAL DE LUCENA Juíza Federal Substituta da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (assinatura eletrônica)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0029223-31.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLA PATRICIA XAVIER DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DYJANN MULLER AGUIAR VARELA - RN16675 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033846-41.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIA MARGARETH FAGUNDES DE SOUZA PINHEIRO - RN8184 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação Após juntada do estudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso

a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outra prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34[1], da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso em apreço, observo que a parte autora cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto. Quanto ao aspecto da miserabilidade, as provas dos autos convergem no sentido de demonstrar o estado de necessidade vivenciado pela parte autora, adotando-se para tanto o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº.

8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir as condições de vida do autor, tendo sido o laudo social e as fotografias que o instruem juntado no anexo 185737818. No referido estudo social, verificou-se que o autor tem 66 anos de idade, não concluiu o ensino fundamental e mora com a esposa, Maria de Fátima, de 65 anos, em imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, em São Gonçalo do Amarante/RN. Foi policial militar em Pernambuco, taxista e trabalhou em bancas de feira até receber o BPC, concedido em 2024 e suspenso em abril de 2026 por falta de atualização do Cadastro Único. Os dois filhos são casados e moram perto, um deles no imóvel vizinho. O casal declarou estar sem nenhuma renda desde a suspensão do BPC e do Bolsa Família da esposa, em junho de 2026, relatando insegurança alimentar e dependência de ajuda de terceiros, e informou que os filhos não os ajudam. A assistente social verificou, porém, que o filho vizinho tem empresa ativa desde 2019, registrada no imóvel ao lado e com o mesmo telefone informado nos autos como contato do autor. A casa tem dois pavimentos, com sala, cozinha e banheiro no térreo e dois quartos e banheiro no andar de cima, e apresenta condições precárias de higiene e falta de manutenção. As despesas informadas são R$ 92,96 de água, R$ 85,98 de energia, R$ 120,00 de gás e cerca de R$ 400,00 de prestação do financiamento, sem comprovante, além da alimentação, e o casal não soube explicar como vem pagando essas contas. A assistente social concluiu que há pobreza considerável e vulnerabilidade substancial, ressalvando que o registro empresarial do filho, por si só, não comprova renda ou ajuda efetiva ao autor. Sendo assim, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, acolho o parecer da assistente social, considerando aqui preenchido tal requisito. Portanto, estando satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado a partir de 05/08/2026, data da citação do INSS, na medida em que o benefício que o autor recebia foi cessado em razão de desatualização do Cadúnico, corrigido apenas em 07/05/2026 (id. 177383448). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal à parte autora desde 05/08/2026 (DIB na citação), efetivando-se na via administrativa a partir de 05/08/2026 (DIP). Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Nesta primeira intimação, de forma excepcional, deixo de arbitrar multa em caso de descumprimento da autarquia previdenciária, diante da situação de greve dos servidores do INSS, noticiada no Ofício-Circular nº. 00014/2024/NPAS/PRF5R/PGF/AGU. A greve afeta diretamente a capacidade operacional do órgão, justificando a suspensão temporária da penalidade, a fim de evitar a imposição de ônus excessivo à parte ré em um contexto extraordinário. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0816503-52.2019.4.05.8300 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DIARIO DE PERNAMBUCO SA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO MARQUES KOURY - PE011564-D ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PADILHA DE CARVALHO BELO - PE41767 AUTO DE ALIENAÇÃO Auto de Alienação referente ao imóvel de matrícula nº 12565, assinado pelo Juiz Federal Titular da 22ª Vara Federal de Pernambuco, Tarcísio Barros Borges.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0816503-52.2019.4.05.8300 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DIARIO DE PERNAMBUCO SA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO MARQUES KOURY - PE011564-D ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PADILHA DE CARVALHO BELO - PE41767 AUTO DE ALIENAÇÃO Auto de Alienação referente ao imóvel de matrícula nº 12565, assinado pelo Juiz Federal Titular da 22ª Vara Federal de Pernambuco, Tarcísio Barros Borges.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0002341-20.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOENIAS PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MILENA MENEZES DE GOIS - SE15934 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014143-48.2026.4.05.8102 AUTOR: OCELIO BARBOSA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CELSO LUNA LIMA VERDE - CE41978 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Ementa: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. S e n t e n ç a: (Tipo "A" - Fundamentação Individualizada) 1. Relatório A parte autora ajuizou ação de rito especial em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Passo a decidir. 2. Fundamentação Pretende a parte autora concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade plena para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. À luz do art. 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, segundo dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, consignou o experto que o(a) requerente é acometido(a) de lombalgia, mas que a situação verificada não configura incapacidade. Com isso, diante da conclusão a que chegou o perito, mostra-se inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nessa esteira, traz-se a lume a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). Assim, tendo em vista a não comprovação do pressuposto relacionado à incapacidade laboral, condição imprescindível para a concessão do benefício, deixo de analisar o requisito referente à qualidade de segurado. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta e, após, remeta-se à Turma Recursal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumprido o julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data de assinatura. Juiz Federal da 17.ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014051-58.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela perita social.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002892-88.2016.4.05.8100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: MOREIRA & HOLANDA LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 134 no Livro de n° 224 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 9.845,55 A Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA o EXECUTADO MOREIRA & HOLANDA LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, Matrícula e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0035690-41.2026.4.05.8201 EMBARGANTE: FILIPE PESSOA RODRIGUEZ ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO PREMISSA MAIOR 1. Dos embargos à execução Os embargos à execução é a via defensiva mais ampla e vigorosa à disposição da parte executada[i]. Apesar de serem incidentais à execução de título extrajudicial, são, efetivamente, uma demanda autônoma, pois formam uma relação jurídica processual própria e têm pressupostos processuais específicos[ii]. Portanto, os embargos é o local adequado para decidir sobre a legitimidade e a responsabilidade de cada sujeito passivo e o valor correto da dívida. Todavia, a discussão não pode se apresentar de qualquer jeito. 2. Da boa-fé O art. 5° do CPC[iii] reflete um modelo ético (standard) de conduta caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões de lisura, honestidade, probidade e correção em virtude do interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, e desvios de honestidade e retidão sejam desincentivados e reprimidos[iv]. A análise da conduta independe da intenção ou da consciência de que o comportamento é contrário ao direito[v], pois o objeto de análise é responder se o comportamento se alinha ou não àquele esperado por quem participa do processo judicial[vi]. 3. Da cooperação O comportamento esperado por todas as pessoas que participam do processo é de cooperação, de trabalho junto, para que o processo realize sua função em prazo razoável (art. 6° do CPC)[vii]. É por isso que se fala que há no processo uma "comunidade de trabalho (Arbeitsgemeinschaft)"[viii]. Um dos aspectos desse trabalho desenvolvido por quem participa do processo se dá no plano argumentativo. Toda manifestação deve ser apresentada por meio de uma cadeia analítica de argumentos conexos e escritos de forma progressiva até à conclusão[ix]. Portanto, forma-se no processo uma verdadeira comunidade argumentativa de trabalho[x] entre todos os sujeitos processuais. 4. Do ônus de alegação Na lógica e dinâmica da dialética processual, o afirmar antecede ao provar. Entre os ônus processuais, o primeiro e o de maior peso é o de afirmar, porque só demanda adequadamente quem fundamenta o pedido também de modo adequado[xi]. Portanto, -- como o primeiro objeto de análise judicial é o raciocínio exposto na petição inicial, e não as provas --, a petição inicial deve expor com precisão, clareza e concisão[xii] as alegações de fato e a respectiva juridicidade[xiii] que conduzem ao acolhimento da pretensão. PREMISSA MENOR Os argumentos da petição inicial de 29 páginas não são completamente assertivos nem estão formulados por meio de uma cadeia analítica de argumentos conexos e escritos de forma progressiva até à conclusão. Portanto, deve ser dada a parte autora a possibilidade de expor corretamente seu raciocínio. Pensar em sentido contrário, além de negar os deveres de a parte agir conforme a boa-fé e cooperativamente e o ônus de alegação que sobre ela recai, viola os princípios da imparcialidade e da paridade de armas, pois a(o) magistrada(o), em vez de julgar alegações de fatos provadas pelas partes, passaria a envidar esforços para procurar no conjunto probatório se algum direito dele surge, independentemente da existência de uma argumentação ordenada por um encadeamento de ideias (início, meio e fim). CONCLUSÃO Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321 do CPC), (i) escrever quais sãos os fatos que geram o acolhimento do seu pedido, (ii) apontar nos autos onde está a

prova de cada um desses fatos e (iii) redigir os motivos pelos quais esses fatos geram o acolhimento do seu pedido. Campina Grande, 09 de outubro de 2026. Juiz Federal ---------- [i] DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 4 ed. São Paulo, Malheiros, 2019. [ii] SOUZA, Artur César de; FERNANDES, Geraldo Og Nicéas Marques. Execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Almedina, 2018. [iii] "Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". [iv] ROSENVALD, Nelson. Código civil comentado. Cezar Peluso (coord.). 19 ed. Manole: Barueri, 2025. [v] "A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de alguns fatos jurídicos; é fato, portanto. A boa-fé objetiva é uma norma de conduta: impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Não existe princípio da boa-fé subjetiva. O art. 5° do CPC não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito processual: trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções." (DIDIER JR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Litigância-abusiva: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa. 2 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 56). [vi] "A boa-fé transmuda-se, sai do sujeito e é alocada na norma. Compara-se padrões comportamentais que são esperados com os fatos do caso. Nesse sentido, a boa-fé é 'importante princípio jurídico de feição notadamente procedimental, que indica as condutas corretas no agir em sociedade'. Ser probo, dessa maneira, não é a falta de intenção de ferir ou prejudicar; define-se uma linha do que é agir de boa-fé, linha esta que deve ser observada por todos - independentemente da intenção, que deixa de ter relevância. Deste modo, a boa-fé é standard, um modelo normativo de conduta que deve ser seguido. Delimita-se, no campo jurídico, quais os parâmetros éticos que devem ser observados para considerar-se lícita a conduta. O enfoque sai da intenção do sujeito, e tonar-se externo a quem pratica o ato. Assim, pouco importa se a conduta perpetrada tiver sido norteada pelo intuito emulativo ou se quem a praticou ignorava dado relevante, basta conferir se a conduta se enquadra ou não no padrão de probidade estipulado pela norma jurídica. A boa-fé objetiva é, portanto, padrão ético-normativo." (MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância de má-fé. 4 ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026, p. 31-32). [vii] "Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". [viii] FREITAS, José Lebre de. Introdução do processo civil. 2 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, 168. [ix] "O autor tem de apresentar a sua fundamentação de modo analítico, tal como ela é exigida para a decisão judicial (art. 489, § 1°, do CPC). A parte não pode expor as suas razões de modo genérico; não pode valer-se de meras paráfrases da lei (art. 489, § 1°, I, do CPC); não pode alegar a incidência de conceito jurídico indeterminado, sem demonstrar as razões de sua aplicação ao caso (art. 489, § 1°, II, do CPC) etc. O dever de fundamentação analítica da decisão judicial implica o ônus de fundamentação analíticas da postulação. A regra se estende a qualquer postulação, inclusive as do réu. Trata-se de mais um corolário do princípio da cooperação (art. 6°, CPC)" (DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de processo civil. 19 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2024, vol. 02: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória, p. 483). [x] "Ponto igualmente interessante na construção do objeto litigioso do processo está na necessidade de as partes pormenorizarem suas alegações na ação e na defesa como um reflexo do dever de fundamentação analítica do juiz (art. 489, §§ 1º e 2º, CPC). Em outras palavras, há uma comunidade argumentativa de trabalho que força ao reconhecimento de um verdadeiro ônus de alegação analítica das partes no processo civil. O processo civil é uma comunidade de trabalho e é ainda especificamente uma comunidade argumentativa de trabalho: isso porque as partes têm o ônus de alegar e o juiz tem o dever de decidir argumentando com razões jurídicas. [...] Existe, em outras palavras, também uma divisão do trabalho argumentativo entre o juiz e as partes no processo civil. Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, §§ 1.º e 2.º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. Isso quer dizer que a parte tem o ônus de sustentar justificadamente suas posições jurídicas na petição inicial (art. 319, III, CPC) - e o mesmo vale, por uma questão de igualdade (arts. 5.º, I, CF, e 7.º, CPC), para o réu na contestação (art. 336, CPC)." (MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: do modelo ao princípio. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 122-123). [xi] DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, tomo II, n. 491. Não é por outra razão que a inicial é o projeto da sentença que o autor pretende do juiz. Deve ela, consequentemente, ter a coerência lógica e a correção jurídica que se impõem para a decisão acertada do conflito de interesses trazido a juízo pelo autor. (PASSOS, José Joaquim Calmon de. Comentários ao código de processo civil. 3 ed. Forense: Rio de Janeiro, 1979, vol. III, p. 213). "As partes têm obrigação processual (ónus da afirmação/ónus de impugnação) de apresentar, do lado do autor, um projecto de solução arquitectado correcta e adequadamente com a pretensão substantiva e, neste sentido, formular pedidos e não dúvidas. O juiz deve ser confrontado com pedidos e não com dúvidas, por não ser este o fim do processo." (RANGEL, Rui Manuel de Freitas. O ónus da prova no processo civil. 3 ed. Coimbra: Edições Almedina S/A, 2006, p. 50). [xii] A narração dos fatos deve ser escrita com precisão, clareza e concisão. Precisão é determinação, que é o contrário de vagueza. Clareza é ligada à capacidade de fazer-se compreender facilmente. E concisão, que tem nada a ver com omissão, é narração sem repetições nem fatos irrelevantes. (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Petição inicial e resposta do réu. São Paulo: LTr, 1996). "A narração há de ser clara e precisa; convém, outrossim, que seja exaustiva, mas concisa; e subentende-se que há de conter a verdade dos fatos, expostos com probidade e encadeamento, tal como se passaram. São os requisitos que se podem e devem exigir, a todos os enunciados de fato: 'foi assim', 'disse isso', 'então, ocorreu aquilo', 'depois se presenciou a isso' etc. No narrar, é inútil mencionarem-se fatos que não determinam, ou não entram nos fatos jurídicos da causa. As

afirmações são julgamentos, comunicações de conhecimento, e não declarações de vontade." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários ao código de processo civil: arts. 282-443. Rio de Janeiro: Forense, 1974. t. IV. p. 14). [xiii]"O direito que informa a juridicidade estatal aponta para a ideia de justiça. O que é que faz a diferença entre um estado de direito e um estado de direito justo? A resposta depende da esfera de justiça que se pretenda reconhecer. Estado de justiça é aquele em que se observam e protegem os direitos (rights) incluindo os direitos das minorias (Dworkin). Estado de Justiça é também aquele em que há equidade (fairness) na distribuição de direitos e deveres fundamentais e na determinação da divisão de benefícios da cooperação em sociedade (Rawls). Estado de Justiça considerar-se-á ainda o 'estado social de justiça' (justiça social) em que existe igualdade de distribuição de bens e igualdade de oportunidades (Marx). Embora a ideia de justiça compreenda diversas esferas, nela está sempre presente (embora com ela não se identifique) uma ideia de igualdade: 'direito a ser considerado como um igual' (Rawls), 'direito a ser titular de igual respeito e consideração' (Dworkin), 'direito a iguais atribuições na comunicação política' (Ackerman, Habermas), 'direito a ser tratado igualmente pela lei e pelos órgãos aplicadores da lei'. A justiça fará, assim, parte da própria ideia de direito (Radbruch) e esta concretizar-se-á através de princípios jurídicos materiais cujo denominador comum se reconduz à afirmação e respeito da dignidade da pessoa humana, à protecção da liberdade e desenvolvimento da personalidade e à realização da igualdade (cf. Ac TC 132/91)." (CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 245).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027991-96.2026.4.05.8201 AUTOR: ALANA REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0027991-96.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): ALANA REGIS FERREIRA DE OLIVEIRA Advogado(s) do reclamante: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. MIKAELLA BARBOSA DA SILVA Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015482-45.2026.4.05.8101 AUTOR: L. V. D. J. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LEILIANE DE JESUS SIMPLICIO ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO TEIXEIRA BALDINO - CE31602 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) COMPROVANTE DE ENDEREÇO (contas de água, luz, telefone ou internet) emitido há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, em nome: a) PRÓPRIO; ou b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; ou c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável ou de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou d) de PARENTE/TERCEIROS, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ( ) informar PONTOS DE REFERÊNCIA DO ENDEREÇO (URBANO OU RURAL), a ALCUNHA pelo qual é conhecido a parte autora/representante e o TELEFONE de contato, bem como todos os elementos que possam facilitar a localização da residência, para viabilizar a realização de perícia social; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024987-27.2026.4.05.8500 AUTOR: KATIA SIMONE DOS SANTOS GUARDIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: GILDO CRAVO BATINGA NETO - SE9384 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar CNIS da parte autora; (X) Juntar o comprovante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADúnico. O referido documento pode ser obtido através do sítio eletrônico - https://cadunico.dataprev.gov.br/#/home ; (X) Comprovar relação do titular do comprovante de residência com a parte autora do processo. Ressalte-se que, para tanto, servirão certidões de nascimento e de casamento e RG (em caso de parentesco), e declaração do proprietário do imóvel afirmando que o autor reside em sua propriedade (em caso de locação), devendo, ainda, anexar a identificação do proprietário (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação); (X) Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. (X) Colacionar indeferimento administrativo específico, conforme benefício pleiteado na petição inicial; Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. ROBERIO DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017392-98.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE DE MELO ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO BATISTA VIEIRA - SP434042 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028737-46.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCA FRANCINILDA DE ALENCAR ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de Ação Previdenciária em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas, desde que atendidos os pressupostos de validade contidos no art. 104 do CC: a) partes capazes; b) objeto lícito; e c) forma prescrita ou não vedada por lei. O caso dos autos versa acerca de obrigação sobre a qual pode ser admitida transação, conforme autoriza, expressamente, o artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, a saber: Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais. No caso dos autos, as partes transigiram, consoante acordo anteriormente firmado. Assim, outra alternativa não resta a este Juízo que não homologar a pactuação manifestada pelas partes. 3. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante correção monetária e juros de mora. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. O INSS fica intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$

2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192432493 - Embargos de Declaração RODRIGO GURJAO DE CARVALHO 06/10/2026 11:41 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0079638-45.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: NORSA REFRIGERANTES S.A ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI DE MORAES - SP357753 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA/CE, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO CEARÁ, FAZENDA NACIONAL DESPACHO Estando os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, verifica-se mais adequado deixar para apreciar o pedido após a manifestação do Impetrante sobre a petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) na qual pede a exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional (Cód. ID nº. 192338607) para que se possa apreciar melhor a questão de natureza tributária. Ademais, não vislumbro o risco de qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo por que o rito do mandado de segurança é célere, o que, por sua vez, vai ao encontro do princípio da celeridade processual e segurança jurídica. Caso seja deferida a liminar somente ao final, não tornará ineficaz a medida. Assim, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) na qual pede a exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional (Cód. ID nº. 192338607). Concomitantemente, abra-se vista ao MPF, que deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da 12.016/2009; em seguida, retornem os autos conclusos de imediato para julgamento. Expedientes necessários e urgentes. Fortaleza-CE, datado e assinado eletronicamente. Dec.mpm

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800061-50.2020.4.05.8502 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: CIPA NORDESTE INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 87, item 06, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, fica executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos juntados retro.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015377-24.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: MUNICIPIO DE VARZEA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ADRIANO CASTRO E DANTAS - GO29138 DECISÃO À míngua de pedido de efeito suspensivo, recebo o agravo de instrumento tão só no efeito DEVOLUTIVO. Intime-se o agravado para contrarrazões. Intimem-se. Recife, 09 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator MN

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011764-37.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA DE ALENCAR Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA KARINE DE SOUZA - CE40449, CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - CE32628, FERNANDA CRISTINA DA SILVA - CE43980 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003440-92.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017427-98.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GILMARIO DOMINGOS DE SOUZA - CE30399 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015918-35.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO BORGES - CE49327 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0007948-48.2025.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ANTUNES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAYARA BARROSO DOS SANTOS BRITO - SE11793 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TRF5 SECRETARIA PROCESSO: 0015943-70.2026.4.05.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) POLO ATIVO: JOSE MARIA DIAS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LUIZA CABRAL DE CARVALHO CLEMENTE FERNANDES - PE63063 e GUSTAVO CARVALHO BORGES DOS SANTOS - PE40437 POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL CERTIDÃO Nesta data, fez-se a comunicação do(a) Decisão (ID 13401364) no processo de referência 0022938-31.2026.4.05.8300. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032969-22.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TOMAZ JUNIOR - CE41942 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDO EDSON TAVARES NETO - CE40111 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispenso a feitura do relatório do caso examinado, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o caput do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo, pois, à fundamentação. II - Fundamentação Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença (Id 186800166), sob a alegação de omissão e contradição quanto à análise de alteração do cenário fático e probatório, à incidência do Tema 629 do STJ e à inexistência de coisa julgada material impeditiva. Os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, têm cabimento para: a) eliminação de contradição ou esclarecer obscuridade; b) supressão de omissão; ou c) correção de erro material (arts. 48 e 49 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC). Tais vícios devem estar presentes no corpo do decisum para que o recurso possa surtir seus jurídicos e legais efeitos de complementação do julgado anterior. Nesse contexto, depreendo que a função dos embargos é tão somente afastar omissão, contradição ou obscuridade, ou corrigir erro material. É que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que considerar pertinente à controvérsia e nos limites do pedido inicial, utilizando-se, no julgamento, do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC). Entendo, ademais, que os embargos de declaração não se prestam à mera rediscussão de questão já decidida, cabendo à parte irresignada interpor o recurso adequado, em atenção ao princípio da singularidade recursal. Tecidas essas considerações, verifico que não assiste razão à parte embargante. Da leitura dos embargos (Id 187784393), observa-se que a parte autora imputa vício inexistente na sentença, visando, por via oblíqua, ao reexame do mérito e à revaloração dos fatos. A sentença embargada foi clara e coerente ao reconhecer a ocorrência de coisa julgada, fundamentando-se na identidade de partes, causa de pedir e pedido com o processo nº 0024343-19.2023.4.05.8103. Nos embargos, a demandante alega omissão quanto à posterior validação administrativa, pelo INSS, do período de 26/04/2015 a 29/08/2024 como tempo de segurada especial, a existência de novos documentos como a CAF

emitida em 16/12/2024, e a necessidade de enfrentamento da tese de incidência do Tema 629 do STJ. Contudo, é importante consignar que, embora a parte autora tenha ajuizado nova demanda com base em um novo requerimento administrativo e a apresentação de documentos adicionais, incluindo uma validação administrativa de parte do período rural, tais elementos não se mostraram, no entendimento deste Juízo, suficientes para alterar o substrato fático e jurídico que fundamentou a decisão anterior de extinção do feito por coisa julgada. No caso concreto, a parte autora ajuizou demanda anterior (0024343-19.2023.4.05.8103) que foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 08/05/2024, ocasião em que não foram reconhecidos os requisitos da qualidade de segurado especial e do período de carência indispensáveis à concessão da aposentadoria por idade rural. Desse modo, mostra-se inviável rediscutir ou validar judicialmente o exercício de atividade rural em período anterior à formação da coisa julgada, sob pena de esvaziamento da estabilidade conferida à decisão definitiva. Nessa perspectiva, para fins de análise do pedido formulado nesta ação, somente pode ser considerado o período posterior a 05/2024. Ocorre que o lapso temporal compreendido entre essa data e 10/2026 é manifestamente insuficiente para o preenchimento da carência legalmente exigida. Inclusive, a Data de Entrada do Requerimento (DER) no presente feito foi fixada apenas dois meses após o trânsito em julgado da ação anterior. Tal circunstância reforça a ocorrência da coisa julgada, uma vez que o reduzido intervalo temporal evidencia a inexistência de modificação relevante do quadro fático analisado na demanda pretérita. A contradição que justifica embargos deve ser interna ao próprio julgado, caracterizada por uma grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da decisão, evidenciando ausência de lógica no raciocínio do julgador. Não se admite embargos para corrigir contradição externa ou para sanar erro de julgamento. No caso em tela, não há qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença. Portanto, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no provimento hostilizado, uma vez que o caso foi decidido com base na interpretação judicial dos elementos dos autos e na aplicação das normas processuais atinentes à coisa julgada. O que se observa é o inconformismo da parte com o resultado do julgamento e a tentativa de rediscussão da matéria fática e de direito, o que é vedado nesta via recursal. Caso entenda que houve erro no julgamento (error in iudicando) quanto à interpretação da coisa julgada, deverá a parte buscar a reforma da sentença por meio do recurso adequado. III - Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mantendo integralmente os termos da sentença embargada. Intimem-se as partes, observadas as disposições constantes do art. 50 da Lei nº 9.099/1995 no tocante à interrupção/suspensão do prazo recursal. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007309-29.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA LUNA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: ANGELA THAIS DE SOUZA - PE57585 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017853-70.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VILMA REGIANE DA SILVA FLOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007785-06.2022.4.05.8200 AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA KARLA FERREIRA DA SILVA - PB26489 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044905-26.2026.4.05.8400 AUTOR: JULIENE XAVIER DE MEDEIROS NASCIMENTO REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de pedido formulado por JULIENE XAVIER DE MEDEIROS NASCIMENTO em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a restituição/devolução das parcelas de contribuições previdenciárias efetuadas que superam o teto dos salários-de-contribuição. É o sucinto relatório, que seria até

dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da preliminar de falta de interesse Acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de restituição de contribuições previdenciárias, assim se manifestou a Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao julgar o Mandado de Segurança 0000097-49.2024.4.05.9840: "Ocorre que agora, já em agosto de 2024, o STF parece dizer claramente por vários de seus Ministros, sobre a prescindibilidade do prévio requerimento administrativo em matéria tributária. Chamou-me a atenção o RE 1508725, onde o relator, Min. Cristiano Zanin (Publicação: 02/09/2024) assentou: (...) Posto isso, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932 do CPC) para reconhecer a contrariedade ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal e, como corolário, cassar o acórdão recorrido a fim de afastar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação e de determinar que o Juízo de origem prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2024. Ministro CRISTIANO ZANIN Relator Observa-se, conquanto seja decisão monocrática ainda não transitada em julgado até a data em que confeccionei esse voto, que há a alusão a decisões em igual sentido de cada um dos onze Ministros do STF. Não há caráter vinculante, é fato. Mas, não é dado supor que haja interpretação outra a ser dada ao direito por julgar que não aquela já apontada pela unanimidade do STF. E este Colegiado tem reconhecido teratologia em sentenças proferidas contrariamente a jurisprudência dominante. Porém, a parte diz na inicial que foi cientificada em 22.04.2024 do ato atacado, sendo que o ajuizamento do presente writ deu-se apenas em 26.06.2024, de onde incabível o writ, conforme art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF, pois foi impetrado contra decisão judicial transitada em julgado. Sendo assim, DENEGO a segurança por motivo diverso. É como voto. Natal, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal da 3ª. Relatoria" (Turma Recursal do RN. Mandado de Segurança 0000097-49.2024.4.05.9840. Relator Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, julgado em 19/09/2024) - destacado. Desse modo, passo a adotar o entendimento acima expresso, para reconhecer a desnecessidade de prévio requerimento administrativo na hipótese e afastar a preliminar de falta de interesse processual levantada pela ré. Da preliminar de prescrição quinquenal Com relação à prescrição quinquenal, vê-se o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir dos marcos estipulados no art. 168 do Código Tributário Nacional, in litteris: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Nesse pórtico, deve-se analisar a incidência da prescrição qüinqüenal, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme o art. 219, §5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.280/2006. In casu, tratando-se de servidor público regido por regime jurídico próprio, onde o lançamento é feito pela própria União, tem-se um lançamento de ofício, não havendo o que falar em prazo de homologação para que se torne definitivo. Desde o momento em que houve o desconto, ocorreu a extinção do crédito tributário, nascendo o direito do contribuinte de pleitear a restituição. Dessa forma, estão prescritos eventuais créditos recolhidos há mais de cinco anos da propositura da presente ação. Do mérito propriamente dito O ponto controvertido da demanda reside em verificar se a parte demandante tem direito à restituição das parcelas de contribuições previdenciárias que alega terem sido indevidamente recolhidas. O artigo 11, V, h, da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não é segurada obrigatória da Previdência Social, na condição de contribuinte individual. No caso dos autos, observa-se que as bases de cálculo das contribuições previdenciárias da parte demandante (salários de contribuição), que tem várias fontes pagadoras (diversos vínculos empregatícios como professora), vêm se dando em valor superior ao teto legal do Regime Geral da Previdência Social, como demonstra o CNIS juntado (anexo 189526757). A Lei 8.212/91, em seu artigo 28, § 5º, estabelece um limite máximo para o salário-de-contribuição da contribuição do segurado, e o artigo 29, § 2º da Lei 8.213/91, também dispõe que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Ressalte-se que o STF considerou constitucional a estipulação de um valor teto para o salário-de-benefício, conforme expresso abaixo: O benefício previdenciário posterior à Constituição. Preservação do valor real. Direito assegurado pela Constituição de 1988, mas cuja regulamentação foi outorgada à legislação ordinária - Leis 8.212 e 8.213/91. Inocorrência de violação à garantia constitucional. (STF, AI-AgR 279377/RJ. 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie. Publ. DJ 23-03-2001. p. 89) Desse modo, não há qualquer razoabilidade cogitar-se na obrigação ao segurado de realizar pagamento além do limite legal, sendo que seu benefício previdenciário ficará limitado ao teto. Este é o posicionamento expresso no julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO QUE EXERCEU, CONCOMITANTEMENTE, MAIS DE UMA ATIVIDADE REMUNERADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Cinge-se a questão acerca do pedido de restituição dos valores descontados a maior da contribuição previdenciária acima do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, relativamente aos vínculos empregatícios que o autor manteve concomitantemente. 2. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.135.946-SP (DJe 05/10/2009), sob a relatoria do Min. Humberto Martins, enfrentou situação semelhante à dos autos, ocasião em que assentou o entendimento de que "definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o parágrafo 5º do art. 28, da referida Lei". 3. No caso dos autos, considerando que os descontos realizados sob as remunerações somadas excedem o percentual de 11% sob o teto pago pelo RGPS, os valores descontados em

excesso, relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devem ser restituídos à parte ora apelante, cujo montante deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a ser apurado em liquidação de sentença. 4. Apelação provida. (AC 200982000056092, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/01/2013 - Página::187.) Diferentemente da contribuição do segurado, a contribuição do empregador sobre a remuneração dos segurados não tem limite legal, incidindo sobre a totalidade da remuneração, mesmo acima do teto do RGPS. Assim, a parte demandante faz jus à restituição dos valores de contribuição previdenciária que superam o teto de contribuição (salário-de-contribuição). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre que superam o teto de contribuição e condenar a Fazenda Nacional à restituição dos valores pagos a esse título, considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela SELIC. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0001125-24.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. L. D. S. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAELA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA - SE8376 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Mossoró 10ª Vara Federal RN PROCESSO: 0800721-90.2019.4.05.8401 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA VIRGINIA CABRAL DE OLIVEIRA - RN9046 POLO PASSIVO:JOSE VLADIMIR GADELHA CHAVES 22003410325 e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAFAEL LUCAS XAVIER CHAVES - RN17470 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 10ª Vara Federal RN

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005873-08.2026.4.05.8402 AUTOR: EVANGELISTA LUCENA DA FONSECA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIANNA NEUZA DANTAS DOS SANTOS SILVA - RN21548 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, e com supedâneo no art. 320, do Código de Processo Civil (a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) comprovante de residência atualizado (últimos seis meses) em nome da parte autora ou apresentar documentos que comprovem o grau de parentesco e/ou afinidade da parte autora com o titular do comprovante de residência juntado aos autos do presente processo. Caso não exista possibilidade de comprovação, apresentar declaração de residência atual (últimos seis meses) devidamente assinada pelo autor; O não atendimento à presente intimação poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual vigente. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002610-80.2026.4.05.8300 RECORRENTE: RONALDO SEBASTIAO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DESPACHO proferido nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022020-15.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA MAGNOLIA TEIXEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MENDONCA - RN19846 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/RN, fica a parte autora intimada para anexar, no prazo constante no menu "Expedientes": - Comprovante de residência (recente e legível). Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. O não cumprimento integral da intimação ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033108-44.2026.4.05.8500 AUTOR: HENRIK CRUZ ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS DO CARMO MOUCO COSTA - RJ235718 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO IV - Apresentada contestação e dada vista à parte autora, por 10 (dez) dias, venham os autos conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002425-53.2000.4.05.8300 REQUERENTE: SIND DOS TRAB PUB DA AGRICULTURA E M AMBIENTE DO EST PE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA GUEDES DE AGUIAR - PE14506 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINTAPE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da União, objetivando a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos substituídos em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à CEF a revisão dos saldos das contas vinculadas mediante aplicação dos índices de 42,72%, relativamente a janeiro de 1989, e 44,80%, quanto a abril de 1990, com dedução dos percentuais já aplicados, acrescidos dos consectários ali estabelecidos (id. 114392144 - fl. 4). A CEF interpôs apelação (id. 114392144 - fl. 7), à qual foram apresentadas contrarrazões pelo Sindicato (id. 114392144 - fl. 35). O TRF da 5ª Região manteve, no essencial, o reconhecimento do direito à recomposição dos saldos fundiários pelos índices indicados no título. Seguiu-se recurso especial da CEF (id. 114392194 - fl. 16), contrarrazoado pelo Sindicato (id. 114392194 - fl. 31). O recurso não foi admitido (id. 114392194 - fl. 41), sobrevindo o trânsito em julgado (id. 114392194 - fl. 45). Iniciada a fase executiva, determinou-se à CEF o cumprimento da obrigação de fazer, mediante identificação das contas vinculadas, elaboração dos cálculos e creditamento das diferenças reconhecidas no título. A partir desse momento, contudo, o cumprimento da sentença passou a revelar situações distintas entre os substituídos, relacionadas, entre outros aspectos, à localização das contas do FGTS, identificação dos respectivos números de PIS/PASEP, existência de saldo nos períodos alcançados pelo título, adesão aos critérios da LC nº 110/2001, cálculo das diferenças, efetivação dos créditos e possibilidade de levantamento dos valores depositados. No documento de id. 114392097, correspondente à fase iniciada aproximadamente à fl. 693 dos autos físicos, consta relação dos substituídos (fl. 1), seguindo-se manifestações do Sindicato acerca do cumprimento da obrigação (fls. 20, 23 e 31), pedido de organização da documentação (fl. 37), relação de inscrições no PIS apresentada pela CEF (fl. 39), pedidos de liberação de valores (fls. 44 e 51) e informações prestadas pela instituição financeira (fl. 49). A controvérsia prosseguiu no id. 114390925, iniciado aproximadamente à fl. 744 dos autos físicos, com novos pedidos de liberação (fls. 1 e 20), manifestação da CEF (fl. 14), oposição da instituição financeira a pedido de desistência (fl. 29) e manifestação do Sindicato destinada ao saneamento da execução (fl. 57). Posteriormente, a CEF apresentou manifestação acerca do estado do cumprimento de sentença (id. 114391316 - fl. 1), acompanhada de extensas planilhas individualizadas. Outros documentos contendo cálculos e informações relativas aos substituídos foram sucessivamente juntados nos ids. 114392296, 114391279, 114391135 e 114391584, este último contendo, entre outros elementos, resumos dos créditos apurados. As dificuldades de individualização do cumprimento persistiram. Há registro de revisão da situação processual no id. 114392304 - fl. 17, bem como relação posterior de substituídos para os quais ainda se postulava a liberação de valores (id. 114392442 - fl. 11). Nesse estágio, verifica-se que algumas das pendências já não diziam respeito propriamente à existência do direito reconhecido no título, mas à sua concretização individual. Em manifestação de fevereiro de 2011, por exemplo, o Sindicato relacionou substituídos cujos créditos teriam sido depositados em conta vinculada, mas que não haviam conseguido efetuar o saque, requerendo providências para a respectiva liberação. De outro lado, a CEF informou, em relação a determinados substituídos, não ter localizado contas vinculadas, apontando como possíveis causas a ausência de vínculo empregatício ou de saldo fundiário no período relevante, a falta de transmissão das informações pelo antigo banco depositário ou a realização dos recolhimentos somente após os planos

econômicos (id. 114390431 - fls. 39/42). A documentação subsequente revela a continuidade dessas dificuldades (id. 114390431 - fl. 40), bem como novos requerimentos do Sindicato (id. 114391317 - fl. 57). Já no id. 114390930, foi determinado o desbloqueio de valores (fl. 24) e, posteriormente, a demonstração das liberações realizadas (fl. 34). A CEF informou, em momento posterior, ter realizado os desbloqueios, ressalvada a situação de EDUARDO BORGES DE BARROS, ao passo que o Sindicato continuou apontando insuficiência das informações prestadas (fl. 76), seguindo-se nova manifestação da instituição financeira (fl. 84). Por fim, o feito foi suspenso em razão da controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.090 (id. 114391081). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO I - Delimitação da controvérsia e formação do título executivo A compreensão do estado atual do processo exige, inicialmente, a reconstrução da controvérsia submetida a julgamento na fase de conhecimento, sobretudo porque a referência comum a "expurgos inflacionários", "planos econômicos" e "correção do FGTS" pode sugerir identidade entre questões jurídicas que, embora relacionadas historicamente, possuem objetos distintos. Os denominados expurgos inflacionários remontam às sucessivas alterações da política monetária implementadas no contexto dos planos econômicos destinados ao enfrentamento da hiperinflação entre as décadas de 1980 e 1990. A modificação dos critérios de atualização monetária então aplicáveis repercutiu sobre relações jurídicas em curso e deu origem a extensa litigiosidade acerca da preservação do valor de depósitos constituídos anteriormente às mudanças normativas. Ao examinar recentemente essa controvérsia sob a perspectiva das cadernetas de poupança, o Supremo Tribunal Federal registrou que os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II integraram conjunto de políticas econômicas heterodoxas adotadas entre 1986 e 1991 para controle da hiperinflação, envolvendo congelamento de preços, contenção monetária e reformas institucionais. Na ADPF nº 165, a Corte declarou constitucionais os referidos planos, considerando-os medidas legítimas de política econômica destinadas à preservação da ordem monetária. A constitucionalidade da política econômica, contudo, não torna indistintas todas as relações jurídicas por ela afetadas. A própria ADPF nº 165 teve objeto específico: a discussão sobre diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes dos chamados expurgos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O Supremo, ao final, reafirmou a constitucionalidade dos planos e a eficácia do acordo coletivo celebrado para solução da litigiosidade dos poupadores. Não é esse, porém, o objeto do presente processo. A demanda em exame diz respeito a contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e foi julgada segundo o regime jurídico e a jurisprudência então consolidados especificamente para essas contas. Na fase de conhecimento, o Sindicato postulou a recomposição dos saldos fundiários dos substituídos em decorrência das alterações de índices verificadas durante os planos econômicos. A sentença reconheceu o direito à incidência dos percentuais de 42,72%, relativamente a janeiro de 1989, e 44,80%, quanto a abril de 1990, com dedução dos índices já efetivamente aplicados pela CEF, acrescendo os consectários estabelecidos no título (id. 114392144 - fl. 4). A CEF apelou (id. 114392144 - fl. 7), questionando, entre outros pontos, a legitimidade do Sindicato, os efeitos da superveniência da LC nº 110/2001, a própria incidência dos expurgos, os juros e os encargos sucumbenciais. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve o reconhecimento do direito. O acórdão consignou, expressamente, que os substituídos fariam jus à correção das contas fundiárias pelos índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, ressalvando apenas que, na liquidação, deveriam ser descontados os percentuais que já houvessem sido efetivamente aplicados pela CEF. Também foi afastada a alegação de perda do interesse processual em razão da edição da LC nº 110/2001. O acórdão registrou que a criação de mecanismo administrativo para pagamento das diferenças dos Planos Verão e Collor I não retirava o interesse daqueles que haviam recorrido ao Judiciário, nem autorizava a submissão compulsória dos litigantes ao regime administrativo. Seguiu-se recurso especial da CEF (id. 114392194 - fl. 16), contrarrazoado pelo Sindicato (id. 114392194 - fl. 31). O recurso não foi admitido (id. 114392194 - fl. 41), sobrevindo o trânsito em julgado (id. 114392194 - fl. 45). Há, portanto, um primeiro dado que deve orientar todo o restante da execução: o processo não mais comporta reabertura da discussão sobre a existência do direito aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990 nos termos reconhecidos pelo título. A atividade jurisdicional posterior deve partir da coisa julgada formada na fase de conhecimento e se destina a identificar sua extensão subjetiva e o respectivo cumprimento. II. A jurisprudência superveniente sobre os planos econômicos e a preservação da coisa julgada A necessidade de preservar essa distinção tornou-se particularmente relevante diante dos pronunciamentos mais recentes do Supremo Tribunal Federal sobre os planos econômicos. Como visto, na ADPF nº 165, julgada definitivamente em 2025, o STF declarou constitucionais os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e determinou a aplicação do acordo coletivo homologado às ações relativas aos expurgos inflacionários de cadernetas de poupança. A decisão, portanto, não possui identidade objetiva com esta execução, que versa sobre diferenças reconhecidas em contas vinculadas do FGTS. Ainda assim, os pronunciamentos posteriores do STF são relevantes sob outro aspecto: a tutela da segurança jurídica e da coisa julgada. No julgamento do RE nº 632.212/SP, Tema 285 da repercussão geral, referente ao Plano Collor II e igualmente relacionado a depósitos de poupança, o Supremo enfrentou expressamente o problema dos processos em que já havia título definitivo anterior à declaração de constitucionalidade dos planos. A Corte modulou os efeitos de sua orientação e assentou: "Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado." A fundamentação é particularmente elucidativa. O STF reconheceu que a aplicação indistinta da nova solução aos processos encerrados comprometeria a segurança jurídica e concluiu que o acordo coletivo e a posterior declaração de constitucionalidade dos planos não poderiam alcançar processos já transitados em julgado. A ratio desse precedente é importante para a adequada compreensão do presente feito: a superveniência de pronunciamento constitucional acerca dos planos econômicos não transforma, por si só, títulos judiciais definitivos em relações processuais novamente abertas à

discussão sobre o direito material reconhecido. Não se pretende, com isso, transpor automaticamente ao FGTS tese estabelecida para contratos de poupança. O ponto é outro: o próprio Supremo, ao resolver contemporaneamente a controvérsia histórica dos planos econômicos, fez questão de distinguir processos ainda pendentes de definição daqueles em que a relação jurídica já se encontrava estabilizada por coisa julgada. É nessa segunda situação que se encontram estes autos quanto ao núcleo do direito reconhecido na fase cognitiva. III - A ADI nº 5.090 e a distinção entre expurgos dos planos econômicos e remuneração ordinária do FGTS Outra distinção é igualmente necessária, em razão da suspensão posteriormente determinada nestes autos com fundamento na ADI nº 5.090. A ADI nº 5.090 não tratou dos expurgos específicos provocados pelos Planos Verão e Collor I. Seu objeto foi diverso e temporalmente posterior: a constitucionalidade do regime ordinário de remuneração das contas do FGTS, resultante da conjugação do art. 13 da Lei nº 8.036/1990 com o art. 17 da Lei nº 8.177/1991. Esses dispositivos estabeleceram, a partir de 1991, a remuneração das contas vinculadas mediante a Taxa Referencial - TR, acrescida de juros de 3% ao ano. A ação direta questionava precisamente a utilização da TR, ao fundamento de que o índice não acompanharia a inflação e provocaria perda real do patrimônio depositado nas contas dos trabalhadores. Portanto, são fenômenos juridicamente distintos. Nos presentes autos, discutiram-se alterações pontuais dos índices de atualização decorrentes dos Planos Verão e Collor I, referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, com percentuais determinados pelo título executivo. Na ADI nº 5.090, por sua vez, examinou-se o modelo permanente de remuneração das contas fundiárias instituído a partir de 1991, particularmente a suficiência constitucional da TR enquanto componente da remuneração ordinária do FGTS. O Supremo julgou parcialmente procedente a ADI nº 5.090 para conferir interpretação conforme aos arts. 13 da Lei nº 8.036/1990 e 17 da Lei nº 8.177/1991, estabelecendo que a remuneração global das contas vinculadas (TR, juros de 3% ao ano e distribuição de resultados) deve assegurar, no mínimo, o IPCA: "EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE REMUNERAÇÃO DAS CONTAS DO FGTS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IPCA É O PISO PARA REMUNERAÇÃO DO SALDO DAS CONTAS. EFEITOS PROSPECTIVOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DE SUPOSTAS PERDAS PASSADAS. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O FGTS tem natureza dual porque cumpre a função de poupança individual dos trabalhadores, ao mesmo tempo em que serve como fonte de financiamento para investimentos em áreas sociais. Nenhuma dessas funções deve sobrepor-se à outra, de modo que a remuneração dos depósitos deve ser compatível com a taxa cobrada nos empréstimos em que são alocados, para não comprometer a finalidade social do Fundo. 2. O art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e o art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991 devem ser interpretados conforme a Constituição para que a remuneração do saldo das contas do FGTS (TR + 3% ao ano + distribuição dos lucros auferidos) tenha como piso o índice oficial de inflação (IPCA). 3.Nos anos em que a remuneração dos saldos das contas vinculadas ao FGTS não alcançar o IPCA, caberá ao Conselho Curador do Fundo (art. 3º da Lei nº 8.036/1990) determinar a forma de compensação, em prestígio à autonomia privada coletiva (art. 7º, inciso XXVI, CF). 4. Modulação dos efeitos da presente decisão para que produza apenas efeitos prospectivos, a partir da publicação da ata de julgamento, com incidência sobre os saldos existentes e depósitos futuros. Não é admissível, em nenhuma hipótese, a recomposição financeira de supostas perdas passadas, sob pena de violação a esta decisão. 5.Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e ao art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991. (ADI 5090, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 12-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-10-2024 PUBLIC 09-10-2024)" Mais importante para o presente processo, contudo, é a dimensão temporal da decisão. O STF atribuiu-lhe efeitos exclusivamente prospectivos, incidentes sobre os saldos existentes e depósitos futuros, afastando expressamente a utilização do julgamento como fundamento para recomposição de supostas perdas pretéritas. A própria fundamentação da ADI ressalta que o pronunciamento não se destinava a alcançar situações pretéritas, precisamente em atenção à segurança jurídica decorrente do quadro normativo e jurisprudencial anteriormente existente. Isso evidencia que a ADI nº 5.090 e o título destes autos operam em planos temporais e jurídicos diversos: uma coisa é o direito, já reconhecido por sentença transitada em julgado, aos expurgos específicos de 1989 e 1990; outra é a constitucionalidade, apreciada em 2024, do regime permanente de remuneração do FGTS pela TR instituído posteriormente. Consequentemente, o julgamento da ADI nº 5.090 não oferece solução para as pendências que atualmente se apresentam nestes autos, tais como saber se determinado substituído possuía conta vinculada no período-base, se houve adesão e pagamento nos termos da LC nº 110/2001, se o crédito foi calculado, se foi efetivamente lançado na conta, se houve saque ou se permanece bloqueado. IV - A transformação da controvérsia após o trânsito em julgado Essa distinção permite compreender por que a execução adquiriu a configuração atualmente observada. Encerrada a fase de conhecimento, a controvérsia deixou de ser predominantemente jurídica e coletiva e passou a ser, em larga medida, individual e executiva: identificar quais substituídos possuíam contas alcançadas pelo título, quais os respectivos saldos, que índices já haviam sido aplicados, se houve adesão à LC nº 110/2001 e qual parcela permanecia efetivamente devida. O próprio Sindicato registrou, no início da execução, que o título beneficiava 169 substituídos e que, para liquidação, vinha buscando os extratos analíticos das respectivas contas vinculadas (id. 114392097 - fls. 20/21). As informações prestadas pela CEF passaram então a distribuir os substituídos em diferentes situações. Em manifestação reproduzida pelo Sindicato, havia indicação de beneficiários com crédito a receber, outros apontados como aderentes à LC nº 110/2001, outros cujas contas não haviam sido localizadas e ainda aqueles em relação aos quais sequer se dispunha do número do PIS necessário às pesquisas (id. 114392097 - fls. 35/37). A partir daí, a execução passou a acumular sucessivamente cálculos, pedidos de localização de contas, apresentação de números de PIS, questionamentos sobre termos de adesão, pedidos de crédito e, posteriormente, requerimentos de desbloqueio de valores já reconhecidos. Essa última situação demonstra a heterogeneidade do objeto remanescente. Em fevereiro de

2011, por exemplo, o Sindicato relacionou substituídos cujos valores já teriam sido depositados em conta vinculada, mas que não conseguiam efetuar o saque em razão das regras de movimentação do FGTS (id. 114392442 - fls. 11/15). Em sentido diverso, a CEF informou, quanto a outros beneficiários, não ter localizado conta vinculada, atribuindo a impossibilidade de cálculo à ausência de vínculo ou saldo no período dos planos, à falta de informações provenientes do antigo banco depositário ou à realização de recolhimentos somente em período posterior (id. 114390431 - fls. 39/42). Portanto, o processo atualmente reúne, sob o mesmo número, situações executivas substancialmente distintas, muitas delas provavelmente já satisfeitas e outras possivelmente ainda controvertidas. V - Do encerramento do processamento coletivo e da autonomia das pretensões executivas individuais Superadas essas considerações, cumpre definir o tratamento processual das pretensões que eventualmente ainda subsistam. A sentença proferida na ação coletiva reconheceu, de maneira uniforme, o direito dos substituídos à recomposição dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, nos limites estabelecidos pelo título. A partir do trânsito em julgado, contudo, a concretização desse direito passou a depender da verificação de situações individuais, relativas à titularidade das contas, existência de saldo nos períodos abrangidos, pagamentos administrativos, cálculos das diferenças e efetiva disponibilidade dos créditos. Essa distinção entre a formação coletiva do título e sua satisfação individual encontra respaldo na jurisprudência do STJ. No REsp 1.762.278/MS, a Quarta Turma do STJ esclareceu que a eficácia coletiva da sentença proferida na fase de conhecimento não se estende automaticamente às decisões proferidas em cumprimentos individuais, pois a concretização do direito depende da identificação de cada beneficiário e da extensão da obrigação que lhe corresponde. Também no REsp 1.098.242/GO, a Terceira Turma assentou que a execução individual de sentença coletiva não se submete necessariamente à competência do juízo da ação de conhecimento, destacando que a concentração de todas as execuções perante o mesmo órgão jurisdicional comprometeria a efetividade da tutela individual e provocaria congestionamento da unidade judiciária. Pela relevância, transcrevo a ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. (...). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. (...) 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp n. 1.243.887/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011.)" A orientação é acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No CC nº 0800718-60.2015.4.05.0000, o Pleno reconheceu a possibilidade de livre distribuição das execuções individuais fundadas em sentença coletiva, afastando a prevenção do juízo originário. Em perspectiva complementar, no REsp 1.947.661/RS, a Segunda Turma do STJ reconheceu a possibilidade de limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença coletiva, mediante aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do CPC, justamente porque a fase executiva exige a individualização dos beneficiários e de seus créditos. Não se desconhece a legitimidade extraordinária do sindicato para promover a execução coletiva. O ponto é que essa possibilidade não impõe a concentração indefinida de todas as situações individuais no processo originário, sobretudo quando a experiência concreta demonstra que o processamento conjunto passou a comprometer a adequada prestação jurisdicional. Nesse sentido, ao longo de mais de duas décadas, a execução passou a acumular sucessivas manifestações relacionadas a substituídos em situações heterogêneas: alguns com créditos calculados e depositados, outros com pedidos de desbloqueio, outros com controvérsias acerca da LC nº 110/2001 e outros cujas contas sequer foram localizadas. A manutenção de todas essas questões sob um único procedimento resultou em tramitação fragmentada, sem delimitação segura das pretensões ainda existentes. A continuidade do processo originário para resolução dessas pendências individuais já não se justifica. O título coletivo encontra-se definitivamente formado, e a satisfação de eventuais direitos remanescentes poderá ser buscada mediante cumprimentos individuais autônomos, sujeitos à livre distribuição perante o juízo federal competente. Esse encaminhamento não implica desconstituição do título executivo, tampouco invalidação dos atos anteriormente praticados. As decisões já estabilizadas e os pagamentos realizados deverão ser observados nos respectivos procedimentos, vedada a duplicidade de satisfação. Dispositivo Assim, REPUTO EXAURIDA A PRETENSÃO JURISDICIONAL REFERENTE À TUTELA COLETIVA, objeto desses autos, ressalvado aos possíveis interessados que não tiveram suas pretensões satisfeitas a possibilidade de promover, em procedimentos autônomos, as pretensões remanescentes. Intimem-se. Em seguida, arquive-se. Recife, data da validação. Gab10.11

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-70.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSE ZELIO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO LUCAS DE SA SOUZA - SE17936 ADVOGADO do(a) AUTOR: KAIO CESAR DE FREITAS - SE17776 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM Intime-se o INSS para trazer os cálculos da obrigação de pagar, em 20 (vinte) dias (id retro - implantação). Apresentada a conta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar, caso o valor devido seja superior a 60 salários mínimos, se renuncia ao excedente para fins de pagamento via RPV. Desde já, faculto à parte autora, a apresentação dos cálculos de liquidação no mesmo prazo de 20 dias, caso assim entenda. Em qualquer caso, não havendo impugnação, expeça-se RPV/Precatório.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010312-74.2026.4.05.8107 AUTOR: FLAVIANA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO RODRIGUES DE SOUSA - CE37717 REU: ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE ACOPIARA DESPACHO DEFIRO a dilação de prazo requerida no Id. 193538615 por 15 dias para o cumprimento dos itens "f" e "f.1" da decisão de Id. 180282369. INTIME-SE. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011787-59.2026.4.05.8303 AUTOR: E. M. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ALVES MELO SILVA - PE61644 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0065252-53.2025.4.05.8000 AUTOR: LARA MARIA MARQUES PEIXOTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRED KLAUS BATISTA DE OLIVEIRA MONTEIRO - AL10799 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DOS ANJOS - AL14761 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 INTIMAÇÃO Nos termos do art. 87, inciso 6 do Provimento 01/2009 do Egrégio TRF da 5a. Região, faço os presentes autos com vista a(o) PARTES, por 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o(a)(s) documento de ID194176727.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005860-37.2025.4.05.8501 AUTOR: GABRIELA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO ROSENO FREIRE - SE14163 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0078812-98.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIO JOSE DA ROCHA, ROGELANGIDA MIRANDA FLORENCIO, ROSINEIDE ALMEIDA ROCHA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES - PE24195 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDSON BATISTA LOPES - PE39318 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA WALERIA DA SILVA MELO - PE39453 REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO do(a) REU: LUCIANA CAVALCANTI DE GODOY LIMA - PE25823-A DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MÁRIO JOSÉ DA ROCHA e OUTROS, nos autos qualificados, inicialmente proposta contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando condenação da ré, em face de cobertura securitária, ao pagamento de danos materiais no valor correspondente ao conserto total dos imóveis, bem como ao pagamento de multa decendial prevista na apólice de seguro; ante a alegação da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos por meio de financiamento firmado no âmbito do SFH. Inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, sob nº 0042280-22.2018.8.17.2001, após manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sede recursal, o Exmo. Des. do TJPE declinou da competência

(id. 193387201), tendo sido o processo distribuído para esta 5ª Vara Federal. No entanto, ante a criação do 2º Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processar e julgar as causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, com abrangência sobre a jurisdição territorial da Seção Judiciária de Pernambuco. Nesse cenário, proceda-se à devida redistribuição ao referido Núcleo. Intimem-se. Cumpra-se. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0810964-89.2020.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FRANCISCO MALCIDES PEREIRA DE LUCENA, ADVENTUS GROUP & CONSULTORES LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 30 7 16 002445-18 e outras. Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 937.260,98 A Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA o EXECUTADO FRANCISCO MALCIDES PEREIRA DE LUCENA, ADVENTUS GROUP & CONSULTORES LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, Matrícula e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003184-21.2026.4.05.8101 AUTOR: FERNANDA MEIRE ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR - CE30525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032801-90.2026.4.05.8500 EXEQUENTE: ALEXANDRE LUNA CANDIDO, ANA MARIA LOURENCO DE AZEVEDO, CARLOS ROBERTO RODRIGUES SANTOS, CHRISTINE JACQUET, GENESIO TAMARA RIBEIRO, HERBET CONCEICAO, JACQUELINE RAMOS, LEDJANE SILVA BARRETO, MARIA CECILIA TAVARES LEITE, MARIO EVERALDO DE SOUZA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE:

GABRIELLE LOBO SANTIAGO - SE4949 EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE DESPACHO Intime-se a parte exequente JACQUELINE RAMOS (CPF nº 038.667.038-21), via sistema, para que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto às prevenções apontadas pelo sistema (id. 191968066), notadamente em relação ao processo nº 0006926-46.2011.4.05.8500, que tramitou na 1ª Vara Federal. Após, retornem conclusos para análise. EDUARDA VICTÓRIA MENEGAZ DOS SANTOS Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0028936-68.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA CLAUDENICE RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS GEORGE DE MEDEIROS - RN11915 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010154-37.2026.4.05.8101 AUTOR: RAIMUNDO EURENILSON SILVA PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - CE20106 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CABO LIMA - CE30366 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045350-71.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SALETE ALENCAR DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731 e OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045487-24.2024.4.05.8100 AUTOR: TEREZA DE FATIMA ALVES SILVA MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 0045487-24.2024.4.05.8100 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TEREZA DE FATIMA ALVES SILVA MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S RÉU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.(a) Juiz(a) Federal, fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, em complemento à planilha juntada no id 175274446, esclarecer quais os valores a serem retidos a título de PSS no período básico de cálculo, providência necessária à expedição do requisitório de pagamento. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022902-95.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO DIEGO TAVARES SIQUEIRA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, considerando que o réu informou o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há algo a requerer neste processo. No silêncio, após o decurso do prazo, arquivem-se. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015034-28.2024.4.05.8300 AUTOR: EMELY CRISTINE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIKA ALINY BEZERRA DA SILVA - PE44598 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULLYANE GABRIELE BEZERRA SILVA GUERRA - PE40204 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DO ROZARIO MENDES MACIEL - PE13228 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por EMELY CRISTINE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora, mutuária do contrato n.º 8.7877.0812048-6 (financiamento habitacional com recursos do FGTS, firmado em 17/04/2020, com alienação fiduciária do apartamento n.º 402, bloco 06, do Condomínio Residencial Villa das Seringueiras, Jaboatão dos Guararapes/PE, matrícula n.º 3990 da 2ª Serventia Registral de Jaboatão), pretende impedir a alienação extrajudicial do imóvel e purgar a mora. Narra que atrasou treze prestações (R$ 11.414,10), que foi impedida de pagá-las e que nunca foi intimada para purgar a mora, em violação às cláusulas 19 a 21 do contrato e ao art. 26 da Lei nº 9.514/97 (id. 42211646). O pedido liminar foi indeferido pelo Juizado Especial Federal, que, na mesma decisão, deferiu a gratuidade da justiça (id. 46689297). Em sede de agravo de instrumento (nº 0000148-90.2024.4.05.9830), o relator na 3ª Turma Recursal de Pernambuco deferiu a tutela de urgência cautelar para suspender o leilão extrajudicial (id. 49032655). A CEF informou o cumprimento, com a retirada do imóvel do 1º leilão e sua inclusão em pendência judicial impeditiva de venda (id. 49692495). Na oportunidade, contestou, sustentando a regularidade da consolidação da propriedade, que afirma ter ocorrido em 14/03/2024, e impugnou a gratuidade (id. 49183494). A autora replicou (id. 51139762). Ato contínuo, o Juizado declarou-se absolutamente incompetente em razão do valor da causa e determinou a redistribuição do feito às Varas Cíveis (id. 51329706), tendo o processo sido distribuído a esta 2ª Vara Federal da SJPE. A autora depositou em juízo R$ 18.000,00, em 14/08/2024 (id. 49189528), e R$ 16.000,00, em 22/05/2026 (id. 164340146). Em 10/04/2026, a CEF apresentou simulação em banco de teste, segundo a qual o primeiro depósito seria insuficiente para regularizar o contrato, com atraso de R$ 18.564,82 (prestações de 08/2024 a 03/2026), despesas de R$ 4.697,60 (ITBI e registro da consolidação) e dívida total de R$ 143.731,23 (ids. 155528723 e 155528725). A autora impugnou a manifestação e requereu, entre outros pontos, o reconhecimento da nulidade da consolidação e a apuração detalhada do débito (id. 164338430). Os autos foram novamente encaminhados a este Juízo (id. 192057459). Cumpre apreciar o pedido de tutela de urgência, formulado na inicial e reiterado (id. 46339215), e examinar a regularidade da petição inicial. Decido. O pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar, submete-se ao art. 300 do CPC, que exige probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Registro, de início, que, nos termos do art. 64, §4º, do CPC, conservam-se os efeitos da decisão proferida por juízo incompetente até que outra seja proferida pelo juízo competente. A liminar concedida no agravo de instrumento (id. 49032655) permanece, portanto, produzindo efeitos, cabendo a este Juízo, agora competente, reapreciar o pedido com base nos elementos hoje existentes nos autos, inclusive os posteriores à decisão do Juizado. Da probabilidade do direito. Em juízo de cognição sumária, e não exauriente, reconheço a probabilidade do direito. Explico. O contrato prevê que, vencida e não paga a prestação, o devedor será intimado pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias, para purgar a mora (cláusulas 19 e 20); que a consolidação da propriedade somente ocorrerá após o decurso desse prazo sem purgação (cláusula 21); e que o devedor pode purgar a mora até a efetiva averbação da consolidação (cláusula 21.1), conforme o contrato habitacional (id. 45388952). A lei é no mesmo sentido: o art. 26, §§1º e 3º, da Lei nº 9.514/97 condiciona a consolidação à constituição em mora do devedor mediante intimação pessoal, requerida pelo fiduciário e realizada pelo oficial do registro de imóveis, e o art.

26-A, §2º, da mesma Lei assegura ao devedor o pagamento das parcelas vencidas e das despesas até a averbação da consolidação. A autora afirma que nunca foi intimada. A CEF, em contestação, descreveu o procedimento legal e afirmou que a propriedade foi consolidada em 14/03/2024 (id. 49183494), mas não juntou o requerimento de intimação, a certidão de intimação pessoal (ou, se fosse o caso, do edital e das tentativas de localização), a certidão de decurso do prazo ou a matrícula com a averbação da consolidação. Os documentos que juntou depois (id. 49294306) são notificações de leilão, demonstrativos e planilhas internos, que não suprem a prova da intimação exigida pelo art. 26 da Lei nº 9.514/97, pois a comunicação das datas de leilão é etapa posterior e distinta (art. 27, §2º-A, da Lei nº 9.514/97). Na manifestação de 10/04/2026, a CEF tampouco os apresentou, e o demonstrativo que anexou traz a mensagem de que existe processo de execução encerrado indevidamente (id. 155528725), circunstância que também deverá ser esclarecida. Cabia à ré, que detém os documentos do procedimento extrajudicial e já havia sido instada a apresentá-los, desincumbir-se desse ônus (art. 373, §1º, do CPC). A autora admite o atraso, mas a ciência informal da inadimplência, obtida em visitas à agência bancária, não substitui a intimação pessoal por intermédio do registro de imóveis, que é pressuposto da consolidação. Por essa razão, não reputo suficiente, neste momento, o fundamento adotado na decisão que indeferiu a tutela (id. 46689297), proferida antes da contestação e dos documentos da ré. Anoto que, se a consolidação vier a ser reconhecida como válida, a pretensão de purgar a mora encontrará obstáculo no Tema 1.288/STJ (REsp nº 2.126.726/SP), segundo o qual, consolidada a propriedade sem purgação da mora já na vigência da Lei nº 13.465/2017, resta ao devedor fiduciante o direito de preferência, previsto no art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97. A probabilidade do direito reside, assim, na ausência, até o momento, de prova da intimação pessoal para a purgação da mora, e não na possibilidade de purgar a mora após uma consolidação regular. Presente, portanto, a probabilidade do direito. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O imóvel é a residência da autora e de seu filho menor, segundo a inicial (id. 42211646), situação também reconhecida pelo relator do agravo de instrumento (id. 49032655). A realização do leilão e a alienação a terceiro, com o registro da transferência, tornariam difícil ou impossível a recomposição do bem e acarretariam a perda da moradia, direito social previsto no art. 6º, caput, da Constituição Federal. O risco é concreto: o 1º e o 2º leilões estavam designados para 19/08/2024 e 28/08/2024 (ids. 49294310 e 49294311) e deixaram de ocorrer apenas em razão da suspensão judicial, estando o imóvel, desde então, em pendência judicial impeditiva de venda (id. 49692495). Presente o perigo de dano. Do risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A medida tem natureza cautelar e visa a conservar o estado de fato até o julgamento (art. 301 do CPC). Ainda que se lhe atribua feição antecipatória, é plenamente reversível: a suspensão não extingue a garantia fiduciária nem transfere a posse, e o leilão poderá ser retomado quando demonstrada a regularidade do procedimento, como já observou o relator no agravo de instrumento (id. 49032655). Não incide, assim, o óbice do art. 300, §3º, do CPC. Do periculum in mora inverso. A manutenção da suspensão não causa à CEF dano irreparável. O crédito permanece garantido pela propriedade fiduciária, cuja garantia atual a própria ré indica em R$ 155.678,87, valor superior à dívida total de R$ 143.731,23 (id. 155528725), e há R$ 34.000,00 depositados em juízo. O prejuízo potencial da ré é a elevação do atraso durante o processo, risco que se mitiga determinando à autora o depósito mensal das prestações vincendas. Dispenso a caução prevista no art. 300, §1º, do CPC, em razão da gratuidade deferida e dos depósitos já realizados. Ponderados os riscos, o dano que a autora sofreria com a perda da moradia supera o que a ré suportaria com a manutenção da medida. Ante o exposto: Defiro a tutela de urgência de natureza cautelar, com fundamento no art. 300 do CPC, para manter a suspensão de quaisquer atos de alienação do imóvel objeto do contrato n.º 8.7877.0812048-6 (matrícula nº 3990 da 2ª Serventia Registral de Jaboatão), inclusive 1º e 2º leilões, venda direta, registro de arrematação ou de transferência a terceiros e atos de desocupação, até a sentença ou ulterior decisão deste Juízo. Esclareço que a matrícula n.º 2083, mencionada na decisão do agravo de instrumento (id. 49032655), é a de origem do imóvel, tratando-se a referência de erro material, sendo a medida identificada também pelo número do contrato. Intime-se a autora para que deposite, mensalmente, em conta judicial à disposição deste Juízo, a partir da competência de novembro de 2026 e até a sentença, valor equivalente ao da prestação do financiamento, sob pena de revogação da tutela. Para tanto, a CEF informará, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado da prestação vincenda. Dispenso a caução do art. 300, §1º, do CPC. Intime-se a CEF, com urgência e por meio eletrônico, para o cumprimento imediato, mantendo o imóvel em pendência judicial impeditiva de venda. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento n.º 0000148-90.2024.4.05.9830, para fins de ciência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos: (i) certidão atualizada da matrícula n.º 3990, com todas as averbações; (ii) cópia integral do procedimento extrajudicial de intimação para a purgação da mora (requerimento ao registro de imóveis, certidão de intimação pessoal ou, se for o caso, edital e comprovação das tentativas de localização, certidão de decurso do prazo e comprovantes do ITBI e do registro da consolidação); e (iii) memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, apurada em ambiente de produção, que considere todos os depósitos judiciais, inclusive o de R$ 16.000,00 realizado em 22/05/2026, e esclareça a mensagem de que existe processo de execução encerrado indevidamente (id. 155528725). A omissão será valorada na sentença. Retifique-se a autuação para fazer constar como valor da causa R$ 116.640,00 e a classe do procedimento comum cível, se ainda não retificadas. Mantenho a gratuidade da justiça deferida (id. 46689297), reservando a análise da impugnação formulada pela ré (id. 49183494) para a sentença. Mantenham-se os valores depositados à disposição deste juízo, vedado o levantamento por qualquer das partes sem ordem judicial. Ao final, para a juntada da documentação acima apontada, intime-se a autora para manifestação em 15 (quinze) dias, inclusive sobre a petição da ré de 10/04/2026 (id. 155528723). Em seguida, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO
Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009362-83.2026.4.05.8101 AUTOR: JOSE WEYDSON NOGUEIRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA MARIA RODRIGUES - CE42339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0002221-74.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LAYANE ANDRADE ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIANA MELO DE PAULA - CE22297 e TANIELA FREITAS DE JESUS - SE13379 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008846-45.2026.4.05.8107 AUTOR: ANTONIO DANIEL DA COSTA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMES PEDRO DA SILVA - CE24083 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. 2. Fundamentação Trata-se de pedido de benefício previdenciário/assistencial, no qual restou determinada a realização de perícia médica judicial (vide ato de designação). Em que pese ter sido intimada para comparecer ao exame pericial, a parte demandante quedou-se inerte, deixando de apresentar qualquer justificativa. Pois bem. A lei estabelece ônus e deveres aos sujeitos que integram a relação jurídica processual. Enquanto ao demandante incumbe fornecer os elementos que possibilitem o desenvolvimento da relação processual e do procedimento, ao Juízo cabe o dever de dar desenvolvimento ao processo, depois que este é instaurado (art. 2º do CPC). Se a parte não possibilita o desenvolvimento regular do processo, por se omitir em praticar ato que constitui o seu ônus exclusivo, incumbe ao Juízo proferir sentença de extinção (art. 485 do CPC). Ademais, o art. 51 da Lei nº 9.099/95 estabelece hipóteses específicas que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos juizados especiais cíveis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (destacou-se) Com efeito, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n°. 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n°. 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a

qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. No presente caso, a ausência da parte postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, a presente situação enseja também a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n°. 9.099/95, não restando outra solução a seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, DECLARO a EXTINÇÃO do PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c o art. 485, inciso IV e § 3º, do CPC. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o artigo 5º da Lei nº. 10.259/2001. No entanto, conceder-se-á prazo de 5 (cinco) dias para eventual interposição de embargos de declaração. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011387-51.2026.4.05.8107 AUTOR: OSVALDO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA ALICE CHAVES CARVALHO - CE35497 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, na forma prevista no art. 3º caput, da Lei n° 10.259/2001, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003129-70.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO DEUSILAN DE SOUZA MAIA ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA - CE28608 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSARIO - CE29215 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do

provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0036109-89.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. L. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO RAMOS SA GONDIM - DF45386-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUANA CRISTINA REZENDE BASTOS DE ANDRADE - PE34655-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010048-75.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO LAERCIO MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CRISTINA GOMES DE FREITAS CASTRO - RN10419 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0019225-54.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: KATIA SILENE SOARES SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: HELDA LIANA DE MEDEIROS SIQUEIRA - PB11403 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem

sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021303-09.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE HUMBERTO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003856-08.2026.4.05.8108 AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS OTAVIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR MARCEL CARNEIRO RUBIO - CE28690 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição A relação jurídica estabelecida com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a percepção de benefício previdenciário ou assistencial é de trato sucessivo. Deste modo, o direito em si ao benefício não prescreve caso não tenha sido negado pela Administração Pública. Nesse sentido é o enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Em relações de trato sucessivo, tais como a presente, quando não houver indeferimento do próprio direito pretendido, há apenas prescrição das parcelas vencidas que antecederam os últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Incide, portanto, apenas a prescrição parcial de eventuais parcelas atrasadas do benefício, restritamente àquelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que

trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de

análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID 165772656 há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) possui cegueira em um olho e visão subnormal no outro e descolamentos da retina. Constatou-se a existência de impedimentos totais e de longo prazo, com data de início em 15/07/2025. Assim, caracterizada a deficiência nos moldes em que exigidos para a concessão do benefício. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". No caso dos autos, especificamente no laudo social (ID 180912646), há a informação de que o grupo familiar é composto unicamente pelo(a) AUTOR(A), que percebe Bolsa-Família no valor de R$ 600,00. O(A) promovente reside em imóvel próprio, de alvenaria, composto por cinco cômodos. A casa é rebocada e pintada e o piso é de cimento. A residência é guarnecida de mobília comum às unidades habitacionais de estrato popular e não existem luxo ou objetos de adorno diferenciados, contendo pouquíssimos moveis e eletrodomésticos que, por sinal, encontram-se desgastados. Informa-se, ainda, que as despesas familiares são relativas à: alimentação: R$ 150,00; energia: R$ 70,00; água: R$ 27,96; gás: R$ 110,00. É certo que, conforme alterações promovidas pelo art. 1º do Decreto n. 12.534/2025, os valores percebidos a título de Bolsa-Família devem ser computados no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC-LOAS. No caso em tela, verifica-se que a renda per capita (R$ 600,00 dividido por 1 membro) atinge R$ 600,00, valor superior ao limite de 1/4 do salário-mínimo vigente na DER. Todavia, revela-se ilógico que o(a) promovente, que reúne os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial no valor de R$ 1.621,00 (um salário-mínimo), tenha seu direito prejudicado em razão do recebimento de benefício de valor significativamente inferior (Bolsa-Família de R$ 600,00). Tal conduta perpetuaria a condição de vulnerabilidade social vivenciada pelo(a) autor(a), contrariando a finalidade precípua da assistência social, que consiste, dentre outros objetivos, em reduzir a vulnerabilidade econômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (art. 203, VI, da Constituição Federal). Importante registrar ainda que, pelos elementos trazidos aos autos, inexistem sinais exteriores de riqueza. Pelo contrário, as fotos que acompanham o laudo social indicam tratar-se de grupo familiar que ocupa os estratos econômicos mais baixos, sem condições de ter supridas suas necessidades básicas (i.e., sem o amparo estatal não contaria com as condições mínimas de sobrevivência). A perita do Juízo emitiu parecer favorável à concessão do benefício, concluindo pela situação de vulnerabilidade socioeconômica verificada in loco. Logo, a conjugação de todas os elementos de prova apurados e apreciados conduzem à conclusão de que a autora faz jus ao pedido em questão. Como a prova realizada em juízo dá conta de que os requisitos para concessão do benefício já se encontravam preenchidos na data do requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada na DER, ou seja, em 05/12/2025 (ID 155228032). 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. No caso dos autos, é inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Desse modo, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DIB - data de início do benefício 05/12/2025 (DER) DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício RMI - Renda Mensal Inicial 1 (um) salário-mínimo b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os

benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009650-31.2026.4.05.8101 AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA MARIA RODRIGUES - CE42339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007552-52.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA BERNARDO BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA JUNIOR - CE50623 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural A Constituição da República Federativa do Brasil, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e ao pescador artesanal, nos termos das previsões contidas no art. 195, § 8º, e no art. 201, § 7º, inciso II: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da

comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, 'reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 - Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), em cujo art. 11, inciso VII, alínea "a", item 1; e § 1º, são definidos os parâmetros para caracterização do segurado trabalhador rural a que alude a CRFB: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)" (destaquei em negrito) O benefício de aposentadoria por idade rural, a seu turno, encontra-se disciplinado no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim enunciam: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...)" (destaquei em negrito) São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considero próprio registrar que, a partir da edição e vigência da Medida Provisória n° 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, deixou-se de exigir a qualidade do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Idade A PARTE AUTORA nasceu em 18/9/1964. Portanto, cumprido o requisito etário ao tempo da data de entrada do requerimento - DER (4/9/2025). 2.2.3. Qualidade de segurado(a) especial trabalhador(a) rural e período de carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.". Aplica-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: - 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; - 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."; - 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."; - 54: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.". Com o propósito de comprovar o exercício o desempenho de atividade agrícola pelo período de carência exigido por lei, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos, entre outros de menor importância: Ficha cadastral do irrigante, em nome do genitor; Contrato de compra e venda firmado junto ao DNOCS, em nome do genitor; Comprovante de endereço no perímetro irrigado; Tarifas referentes ao Lote no perímetro irrigado. CAF, de 2024. No caso em apreço, entendo que a documentação juntada aos autos constitui início razoável de prova material. Embora os referidos documentos não comprovem, de forma plena, o exercício da atividade rural/pesqueira durante todo o período de carência, cumpre ressaltar que trabalhadores rurais e pescadores enfrentam notórias dificuldades na produção de provas documentais, em razão do avanço da idade e da limitada acessibilidade a políticas públicas de fomento à atividade rural, tais como o DAP, o seguro-defeso e o programa Hora de Plantar. Anote-se ainda que, excepcionalmente no caso de pessoas não alfabetizadas, não há que se exigir prova documental para comprovação da atividade rurícola/pesqueira.

In casu, considero que eficácia probatória dos mencionados documentos pode ser estendida, no caso concreto, a todo período de carência, uma vez o laudo social não deixa dúvidas acerca da qualidade de segurado(a) especial do(a) promovente, fato este constatado pela perita social e confirmado mediante entrevista in loco da parte autora e de vizinhos. Veja-se: "Com base na entrevista social, na visita domiciliar, nos registros fotográficos e nas informações prestadas pela autora e por moradores da vizinhança, foram identificados elementos compatíveis com o exercício de atividade rural de subsistência em contexto familiar. A autora apresentou documento do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF em seu nome. A trajetória declarada compreende mais de vinte anos de cultivo de feijão e coqueiros no terreno familiar onde reside, com uso de ferramentas manuais e trabalho sazonal, concentrado no período chuvoso em razão da inexistência de irrigação. A redução atual da atividade foi atribuída aos cuidados dispensados à mãe idosa." Deste modo, ficou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo prazo exigido em lei para a obtenção do benefício. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência da PARTEAUTORA, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie APOSENTADORIA POR IDADE (SEGURADO ESPECIAL) DIB - data de início do benefício 4/9/2025 (DER) DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício RMI - Renda Mensal Inicial 1 (um) salário-mínimo b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0025500-74.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. M. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE DE MELO SOARES - AL5009 e THAYSA CLAUDIA SOARES LEAO - AL6313 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0026083-07.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOANA MESQUITA LINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO JUNIOR - CE39499 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003544-53.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO MAILSON DA SILVA VIDAL ADVOGADO do(a) AUTOR: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade

da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-66.2026.4.05.8300 AUTOR: PAULO ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Na sequência, expeça-se RPV no valor do acordo homologado. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) documento(s) anexado(s). Arapiraca, 13 de outubro de 2026. ELVIS DA SILVA DUARTE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804123-93.2025.4.05.8200 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARIA MADALENA ABRANTES SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA - PB6974 DECISÃO Vistos etc. A executada requer a liberação da importância de R$ 16.882,85 indisponibilizada via SISBAJUD junto ao Banco Bradesco (ag. 1041, c/c 0175464-5), aduzindo tratar-se de verba remuneratória alimentar protegida pelo art. 833, IV e X, do CPC. Postula ainda a exclusão da referida conta da reiteração automática ("teimosinha") para resguardar créditos futuros, a juntada do detalhamento dos bloqueios e o sigilo de seus dados fiscais/bancários. Decido.
Tempestividade: Conheço da manifestação, porquanto apresentada espontaneamente antes da formalização da intimação da penhora (art. 218, § 4º, c/c art. 854, § 3º, do CPC). Impenhorabilidade (Bradesco): Os contracheques e extratos coligidos demonstram que os valores bloqueados têm origem no subsídio funcional da executada (Defensora Pública-Geral) e em jetons de participação em sessões do Conselho Penitenciário Estadual. Ambas as verbas ostentam nítido caráter remuneratório. A alocação transitória de frações do salário em aplicações de liquidez imediata (CDB) para quitação das despesas do próprio mês não descaracteriza a sua natureza alimentar. Ademais, a quantia total bloqueada é inferior a 40 salários mínimos, incidindo também a proteção do art. 833, X, do CPC, consoante jurisprudência pacífica do STJ.
Reiteração programada (Tutela de urgência): Demonstrada a natureza salarial da aludida conta e com vistas a prevenir a reiteração contínua de constrições sobre futuros pagamentos de proventos durante o ciclo ativo da ordem, impõe-se a não incidência de eventual reiteração exclusivamente quanto a esta conta-corrente, sendo cabível, entretanto, nova busca em face dos ativos financeiros existentes em outras instituições. Sigilo: Defiro a restrição de visibilidade dos documentos financeiros anexados aos autos (art. 189, III, do CPC), que deverão ficar acessíveis apenas às partes deste processo. ISSO POSTO: ACOLHO O PEDIDO para reconhecer a impenhorabilidade e determinar o imediato cancelamento do bloqueio de R$ 16.882,85 efetuado na conta-corrente nº 0175464-5 e investimentos vinculados da agência 1041 do Banco Bradesco. Caso os valores já tenham sido transferidos para a conta judicial, expeça-se alvará/ordem de

restituição em favor da executada. Em observância ao Princípio da Utilidade da Execução, também determino a imediata liberação da quantia indisponibilizada remanescente (R$ 1.566,38), tendo em vista que tal valor resultaria totalmente absorvido pelo pagamento das custas do processo (art. 836 do CPC); DETERMINO a exclusão da referida conta bancária (Banco Bradesco, ag. 1041, c/c 0175464-5) de eventual nova rotina de repetição programada (SISBAJUD). Caso a ordem emitida em 09/10/2026 alcance valores depositados na conta corrente aqui referida, fica determinada, desde logo, a respectiva liberação; DEFIRO a anotação de segredo de justiça restrito aos IDs 193342267 a 193342273 e 193342276, a ser cumprida na forma especificada no item 4 supra. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No decurso, suspenda-se o curso da execução fiscal, nos termos do art. 40 da LEF. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001637-31.2026.4.05.8105 AUTOR: P. S. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL PALCIDO BRITO DA SILVA - CE23726 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SABRYNNA NYELLE SILVA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar declaração do proprietário do imóvel, afirmando que o autor reside em sua propriedade (não que o proprietário reside no próprio imóvel), devendo, neste caso, constar a identificação do proprietário (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação), sob pena de extinção do feito. Quixadá (CE), data de inclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004632-29.2026.4.05.8101 AUTOR: J. P. S. P. REPRESENTANTE: AMANDA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR - CE34772 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: AMANDA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA MARIA DE FREITAS MAIA - CE24337 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011074-97.2015.4.05.8100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: ABC EXCELENCIA RENT A CAR SERVICO DE LOCACAO DE VEICULOS LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 84 Livro 221 Fl. 84 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 1.729, 86 A Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias,

que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA o EXECUTADO ABC EXCELENCIA RENT A CAR SERVICO DE LOCACAO DE VEICULOS LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, Matrícula e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804182-12.2019.4.05.8000 REQUERENTE: PATRICIA MULBERT CARLIER, SERGIO GOMES NUNES, ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS PACHECO ROOS, EDSON SCHMITT PIMENTEL, TITO MARCUS DE LIMA COELHO, VERA MARIA FLECK, JORGE LUIZ MIGUEZ RIBEIRO, VICTOR HUGO ISOLDI DE MELLO CASTANHO, LUIS SERGIO QUERINO SILVA, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ELIANI WRZECIONEK ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SERGIO LUDMER - PE21485 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS AURELIO VASCONCELLOS SANTANA - PR74578 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1. Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID 190582797), determinando ao Setor que empreenda a medida ali pleiteada, encaminhando o despacho - (ID 162701582) ao Banco do Brasil para o devido processamento. 2. Expedientes necessários. JUIZ FEDERAL 1ª VARA

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034890-13.2026.4.05.8201 IMPETRANTE: AGRO-CENTER COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALLAN DE QUEIROZ RAMOS - PB20574 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE SENTENÇA I - QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se a contribuição ao PIS e da COFINS devem ser incluídas ou não nas suas próprias bases de cálculo. II - RAZÕES DE DECIDIR O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, relatado pela Min. Cármen Lúcia, decidiu, por maioria, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Eis a ementa do referido acórdão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017) Esta foi a tese de repercussão geral fixada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". Ocorre que não se pode extrair desse julgamento a conclusão segundo a qual os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, os votos desse julgamento, apesar de terem convergindo na conclusão, não têm fundamentos comuns, de modo que inexiste clara e precisa ratio decidendi a ponto de ser possível estendê-la automaticamente para outras situações. Em segundo lugar, transcrevo judicioso precedente do TRF-4, segundo o qual "a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo.": Sequer se pode falar que são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou

pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante. Colho, a propósito, excerto de artigo do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso que analisa o conceito legal de receita bruta, considerando a controvérsia do Tema nº 69: A receita bruta das empresas é a base de cálculo da COFINS, da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), regulada pela Lei 12.546/2011. Também constitui a base de cálculo do regime favorecido de tributação cognominado Simples Nacional (art. 18, § 3º, da LC 123/2006), ao qual se submete a maioria das empresas brasileiras. Consubstancia, outrossim, a materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido ou no lucro arbitrado, que são calculados mediante a aplicação de percentuais sobre a receita bruta das empresas. Repercute, ademais, no IRPJ e na CSLL recolhidos pelo lucro real/líquido, haja vista que o lucro líquido e, por consequência, o lucro real são calculados com base na receita bruta das vendas e serviços, conjugada a outros elementos (art. 6º do Decreto-lei 1.598/1977 c/c o art. 187, I da Lei 6.404/1972). Atualmente, a noção de receita bruta é definida, de forma denotativa, pelo art. 12 do Decreto-lei 1.598/1977, na redação dada pela Lei 12.973/2014: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [...] § 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. Da interpretação a contrario sensu do § 4º, conclui-se que estão incluídos no conceito legislativo de receita bruta os tributos não cumulativos que o vendedor ou prestador de serviços não cobra na condição de mero depositário, entre os quais figura o ICMS, salvo quando for devido no regime de substituição tributária (ICMS-ST). E da letra do § 5º se infere que os tributos incidentes sobre a receita bruta (COFINS, CPRB e contribuição ao PIS) estão incluídos na sua própria base de cálculo; ou melhor, dela não devem ser excluídos. (VELLOSO, A. P. ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica. In: Estudos tributários do II Seminário CARF.1 ed. Brasília: CNI, 2017, p. 292-3) Trata-se de mera atecnia a referência da lei a que os tributos incidentes sobre a receita integram-na. O que pretendeu o legislador foi que o valor devido não fosse abatido da sua própria base de cálculo, não incluir na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS valores que, se não houvesse disposição em sentido contrário, não a integrariam. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesmo forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. A corroborar essa conclusão, ainda que por fundamentos distintos, colaciono precedentes desta Corte: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016. (TRF4, AG 5023871-92.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 12/09/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS. (TRF4, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 10/04/2018) Esta foi a ementa do acórdão acima citado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssonos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditamento pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota

fiscal para fins de creditamento pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam inclusos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesmo forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF-4, AC 5012292-13.2020.4.04.7200, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, julgamento em 10/11/2020) Posto isso, denego liminarmente a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010334-14.2026.4.05.8308 AUTOR: VANDERLEI GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEANE DE CASTRO MENEZES - PE37477 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Apresentar cópia integral do comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.
Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0001997-39.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA LEANE BARRETO ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA EDENIA PASSOS MENDONCA - SE4236 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012930-44.2025.4.05.8101 AUTOR: A. L. G. O. REPRESENTANTE: DANIELLE SAVIA LAZARO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA MARIA RODRIGUES - CE42339 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DANIELLE SAVIA LAZARO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE
(Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065311-14.2025.4.05.8300 AUTOR: ALEXANDRE RODRIGO GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: RAULYNA FRUTUOSO DE OLIVEIRA - PE57201 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO - PE27309 ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA MARIA BARBOSA REYNAUX - PE1002B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de

25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos contrato de honorários. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022723-49.2026.4.05.8302 AUTOR: ELITA MARIA MENDONCA COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES FELIX LAYME - PB10073 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. Manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados, vigente no momento do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula Nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensado o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público, caso seja analfabeta. Caso seja analfabeta, a parte poderá, ainda, optar pelo comparecimento à Secretaria deste Juízo a fim de reduzir a termo sua renúncia, com as cautelas de estilo. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061455-42.2025.4.05.8300 AUTOR: B. J. D. A. C. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA FILHO - PE52503 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela perita social.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054772-52.2026.4.05.8300 AUTOR: GLEITSON ROBERTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATIAS OLIVEIRA BEZERRA - PE64292 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO JOSE FREITAS DE OLIVEIRA - PE37990 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0054772-52.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GLEITSON ROBERTO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE FREITAS DE OLIVEIRA - PE37990, MATIAS OLIVEIRA BEZERRA - PE64292 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026 Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e

CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006859-89.2026.4.05.8101 AUTOR: RAIMUNDA CELIA CARNEIRO NORMANDO ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA MARIA RODRIGUES - CE42339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010896-35.2026.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCA DAMIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0044627-34.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: MARIA GESSY RIBEIRO DE LIMA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELE DA SILVA MARCOLINO BEZERRA - PE40100 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CINDIA LORANNE LEITE BEZERRA - PE40087 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovido por MARIA GESSY RIBEIRO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, inicialmente, o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação de pensão por morte reconhecida no processo nº 0803587-15.2021.4.05.8300 (id. 169771711: 25.06.2026). A sentença reconheceu o direito da exequente ao benefício, na condição de companheira de servidor civil inativo da Aeronáutica, condenando a União à implantação da pensão e ao pagamento das parcelas vencidas desde 03.04.2020, com abatimento dos valores percebidos a título de BPC/LOAS. A apelação da União foi desprovida, por unanimidade, pela Segunda Turma

do TRF da 5ª Região, encontrando-se pendentes, quando iniciado o cumprimento provisório, embargos de declaração, desprovidos de efeito suspensivo automático. Por decisão deste Juízo, determinou-se à União que, no prazo de 15 dias, implantasse o benefício, sob pena de multa diária de R$ 200,00, ficando a apuração das parcelas atrasadas para momento posterior (id. 169918890: 10.07.2026). A União apresentou impugnação, sustentando, em síntese, a impossibilidade de cumprimento provisório, à luz do art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, por importar inclusão em folha de pagamento antes do trânsito em julgado. Subsidiariamente, requereu a prestação de caução e a dilação do prazo para cumprimento para 60 dias (id. 174402681: 20.07.2026). A exequente manifestou-se pela rejeição da impugnação e pelo regular prosseguimento do cumprimento provisório. É o relatório. Decido. A controvérsia consiste em definir se a ausência de trânsito em julgado impede o cumprimento provisório da obrigação de fazer consistente na implantação de pensão por morte. Nos termos do art. 520, combinado com o art. 536, §4º, do CPC, admite-se o cumprimento provisório das obrigações de fazer quando o recurso pendente não for dotado de efeito suspensivo. De modo mais específico, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.872/RS, Tema 45 da repercussão geral, fixou a tese de que "a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios". O precedente paradigma, inclusive, tratava de obrigação de fazer relacionada à implantação de benefício de pensão decorrente do falecimento de militar. A Suprema Corte assentou que o regime previsto no art. 100 da Constituição incide sobre obrigações de pagar quantia certa, não impedindo o cumprimento provisório de obrigação de fazer ainda que dela decorram efeitos financeiros. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp 1.686.836/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22.08.2022, em demanda envolvendo a União e direito à pensão, manteve o entendimento favorável ao cumprimento provisório da obrigação de implantação do benefício. Nesse contexto, o art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997 não conduz, na hipótese, à conclusão pretendida pela executada. A obrigação ora executada não consiste em concessão de reajuste, reenquadramento ou extensão de vantagem funcional a servidores públicos, mas na implantação individual de pensão por morte, de natureza alimentar, cujo direito já foi reconhecido em sentença e confirmado, por unanimidade, em segundo grau. Também não altera essa conclusão o precedente do TRF5 indicado pela União, referente à reinclusão da rubrica "Diferença Individual - Lei nº 12.988/2014", porquanto ali se discutia vantagem remuneratória de servidores e cumprimento envolvendo pluralidade de substituídos, situação distinta da presente execução individual de pensão por morte. A própria impugnação fundamenta o risco, naquele contexto, na multiplicidade de beneficiários. II. Caução Tampouco se mostra necessária a prestação de caução. O art. 521, I e II, do CPC autoriza sua dispensa quando o crédito possuir natureza alimentar ou o credor demonstrar situação de necessidade, ressalvada a hipótese em que a dispensa possa acarretar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, trata-se de benefício alimentar devido individualmente à exequente, beneficiária da justiça gratuita e que, segundo os documentos apresentados, atualmente percebe BPC/LOAS, a ser cessado quando da implantação da pensão. Não se demonstrou, concretamente, risco qualificado apto a afastar a dispensa legal da garantia. A mera possibilidade de futura reforma do julgado, inerente a todo cumprimento provisório, não basta, por si só, para impor caução. III. Prazo para cumprimento Também não há fundamento para a pretendida ampliação do prazo para 60 dias. A decisão anteriormente proferida concedeu à União 15 dias para implantação do benefício. Não foi apresentada circunstância administrativa concreta que demonstre a impossibilidade de cumprimento nesse período, mostrando-se o prazo compatível com a natureza da obrigação e com o caráter alimentar da prestação. IV. Valores pretéritos Por fim, cumpre distinguir a implantação do benefício da satisfação das parcelas vencidas. O reconhecimento da possibilidade de cumprimento provisório da obrigação de fazer não implica autorização para pagamento definitivo dos valores pretéritos fora do regime constitucional aplicável à Fazenda Pública. Assim, após comprovada a implantação da pensão, deverão ser apuradas as parcelas atrasadas na forma do título executivo, assegurando-se à União o contraditório pertinente, ficando eventual expedição e pagamento de requisitório submetidos às exigências constitucionais e processuais próprias. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela União, mantendo a decisão que determinou a implantação do benefício de pensão por morte em favor da exequente. Dispenso a prestação de caução, nos termos do art. 521, I e II, do CPC. Mantenho o prazo de 15 (quinze) dias anteriormente fixado para cumprimento da obrigação de fazer, bem como a multa diária de R$ 200,00, sem prejuízo de posterior revisão, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, caso se revele necessária. Intime-se a União para, caso ainda não o tenha feito, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo assinalado. Cumprida a obrigação, intime-se a exequente para apresentação dos cálculos das parcelas vencidas, observados os critérios estabelecidos no título executivo, inclusive quanto ao abatimento dos valores recebidos a título de BPC/LOAS, seguindo-se o procedimento próprio do art. 535 do CPC. Esclareça-se que o presente cumprimento provisório, no que ora autorizado, restringe-se à efetivação da obrigação de fazer, não importando liberação antecipada dos valores pretéritos mediante RPV ou precatório antes de satisfeitos os requisitos próprios do regime de pagamento da Fazenda Pública. Intimem-se. emc

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007617-68.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCA ARAUJO DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MANASSES RABELO SILVA - CE19720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o

exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0057501-85.2025.4.05.8300 RECORRENTE: AILTON JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISABELA MARIA LOCKENER GOMES - PE52831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012662-14.2026.4.05.8308 AUTOR: WILIANA VIEIRA DOS REIS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE VANESSA MARINHO LIMA - PE39976 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: -- Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005651-31.2026.4.05.8502 AUTOR: NORMELITA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA - SE9230 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ITABAIANINHA DESPACHO Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 184244693), na qual recusou expressamente a inclusão da União no polo passivo e requereu a exclusão do ente federal da autuação, e a fim de evitar decisão surpresa (art. 10 do CPC), cumpre adverti-la de que essa recusa ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC. Isso porque a União é litisconsorte passiva necessária nesta demanda. Com efeito, o medicamento pleiteado, Teriparatida 250mcg/mL, integra o Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (ID 182201639, pág. 38), cuja aquisição e cujo custeio competem à União, e o Tema 1.234 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória por força da Súmula Vinculante 60, atribui ao ente federal o fornecimento desses medicamentos, o que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/1988). Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a inclusão da União no polo passivo, ciente de que a sua recusa ensejará a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0023710-82.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROBSON JOSE DE JESUS GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ - RN10907 e SUZY BENIGNO DE CALDAS - RN17889 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0036580-62.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IVANDRA BARBOSA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO VICTOR COUTINHO PEREIRA - RN12061 e EDUARDO LUCAS COUTINHO PEREIRA - RN12060 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006425-03.2026.4.05.8101 AUTOR: ROBERIO BESSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TEREZA ISABEL DE LIMA COSTA - RN7279 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800004-68.2025.4.05.8401 AUTOR: JANECLEY FERREIRA DE FREITAS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA JOELMA DA SILVA - RN14769 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RN) ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com base no art. 152, VI, do CPC, e haja vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre a nota técnica juntada no id. 194327340. Mossoró/RN, datado eletronicamente. assinado eletronicamente ABEL DUTRA DE ALMEIDA Servidor(a) da 8ª Vara Federal da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011122-76.2026.4.05.8001 AUTOR: FABIANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS TRINDADE SIQUEIRA - PI15147 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0011122-76.2026.4.05.8001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR:

FABIANA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DOS SANTOS TRINDADE SIQUEIRA - PI15147 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal, fica intimada a parte autora que o prazo do INSS manifestar acerca da RPV expedida vai até o dia 20/10/26. Arapiraca/AL, 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800595-44.2022.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIA BOEIRA PETERS LAURITZEN - SC36227 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DAS DORES FREITAS DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: JOSE CLAUDECIR SANTOS INACIO - CE39282 DECISÃO Por meio da manifestação de Id. 191820823, o INSS informa a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração da decisão de Id. 184133492, com fundamento nas razões deduzidas no recurso. Ocorre que, examinando-se as razões recursais, não há fundamento novo apto a modificar o decidido. As questões suscitadas já foram examinadas à luz do histórico de sucessivos descumprimentos, inclusive na decisão de Id. 190464756. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de Id. 190464756, sem prejuízo de ulterior determinação do TRF5. INTIME-SE. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015990-97.2026.4.05.8001 AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO JOSE DANTAS CARNEIRO - AL8584 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, o art. 203, § 4º do NCPC e nos termos do art. 526 do NCPC, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos cálculos judiciais e do correspondente expediente de pagamento (RPV/PRC). Em caso de discordância com relação aos valores apurados, fica, ainda, no mesmo prazo, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos que julguem como correta. O silêncio importará em anuência tácita. Por oportuno, cumpre salientar que o expediente que acompanha este ato ainda será submetido às fases de conferência e validação, para, somente após estas etapas sem que ocorra impugnações no prazo ofertado, ser efetivamente remetido ao TRF-5ª Região. Após a remessa ao Tribunal, o expediente será registrado junto ao Sistema Esparta (TRF-5ª Região), devendo seus valores serem pagos dentro de um prazo médio de 60 (sessenta) dias, podendo o seu andamento ser acompanhado através do seguinte endereço eletrônico: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/. Por fim, recomendamos ao beneficiário que, ao se dirigir à instituição bancária depositária, esteja munido de seus documentos pessoais, comprovante de residência e extrato do requisitório cuja emissão poderá ser feita a partir do endereço eletrônico acima mencionado. 13 de outubro de 2026 RICARDO CAVALCANTI DIAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017972-49.2026.4.05.8001 AUTOR: CILENE AMANCIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA LIMA RODRIGUES - AL20038 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, o art. 203, § 4º do NCPC e nos termos do art. 526 do NCPC, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos cálculos judiciais e do correspondente expediente de pagamento (RPV/PRC). Em caso de discordância com relação aos valores apurados, fica, ainda, no mesmo prazo, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos que julguem como correta. O silêncio importará em anuência tácita. Por oportuno, cumpre salientar que o expediente que acompanha este ato ainda será submetido às fases de conferência e validação, para, somente após estas etapas sem que ocorra impugnações no prazo ofertado, ser efetivamente remetido ao TRF-5ª Região. Após a remessa ao Tribunal, o expediente será registrado junto ao Sistema Esparta (TRF-5ª Região), devendo seus valores serem pagos dentro de um prazo médio de 60 (sessenta) dias, podendo o seu andamento ser acompanhado através do seguinte endereço eletrônico: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/. Por fim, recomendamos ao beneficiário que, ao se dirigir à instituição bancária depositária, esteja munido de seus documentos pessoais, comprovante de residência e extrato do requisitório cuja emissão poderá ser feita a partir do endereço eletrônico acima mencionado. 13 de outubro de 2026 RICARDO CAVALCANTI DIAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005240-27.2026.4.05.8101 AUTOR: F. G. D. S. REPRESENTANTE: FRANCISCA RENATA SOUSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO OSMAR DOS SANTOS FILHO - CE48223 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA RENATA SOUSA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à

proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011833-81.2026.4.05.8001 AUTOR: M. C. D. S. REPRESENTANTE: SHAIANE DA COSTA GALVAO REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SHAIANE DA COSTA GALVAO ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL18431 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, o art. 203, § 4º do NCPC e nos termos do art. 526 do NCPC, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos cálculos judiciais e do correspondente expediente de pagamento (RPV/PRC). Em caso de discordância com relação aos valores apurados, fica, ainda, no mesmo prazo, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos que julguem como correta. O silêncio importará em anuência tácita. Por oportuno, cumpre salientar que o expediente que acompanha este ato ainda será submetido às fases de conferência e validação, para, somente após estas etapas sem que ocorra impugnações no prazo ofertado, ser efetivamente remetido ao TRF-5ª Região. Após a remessa ao Tribunal, o expediente será registrado junto ao Sistema Esparta (TRF-5ª Região), devendo seus valores serem pagos dentro de um prazo médio de 60 (sessenta) dias, podendo o seu andamento ser acompanhado através do seguinte endereço eletrônico: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/. Por fim, recomendamos ao beneficiário que, ao se dirigir à instituição bancária depositária, esteja munido de seus documentos pessoais, comprovante de residência e extrato do requisitório cuja emissão poderá ser feita a partir do endereço eletrônico acima mencionado. 13 de outubro de 2026 RICARDO CAVALCANTI DIAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014242-30.2026.4.05.8001 AUTOR: JOSE CICERO DE ARAUJO SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLYN LAYANNY DA SILVA - AL18577 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, o art. 203, § 4º do NCPC e nos termos do art. 526 do NCPC, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos cálculos judiciais e do correspondente expediente de pagamento (RPV/PRC). Em caso de discordância com relação aos valores apurados, fica, ainda, no mesmo prazo, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos que julguem como correta. O silêncio importará em anuência tácita. Por oportuno, cumpre salientar que o expediente que acompanha este ato ainda será submetido às fases de conferência e validação, para, somente após estas etapas sem que ocorra impugnações no prazo ofertado, ser efetivamente remetido ao TRF-5ª Região. Após a remessa ao Tribunal, o expediente será registrado junto ao Sistema Esparta (TRF-5ª Região), devendo seus valores serem pagos dentro de um prazo médio de 60 (sessenta) dias, podendo o seu andamento ser acompanhado através do seguinte endereço eletrônico: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/. Por fim, recomendamos ao beneficiário que, ao se dirigir à instituição bancária depositária, esteja munido de seus documentos pessoais, comprovante de residência e extrato do requisitório cuja emissão poderá ser feita a partir do endereço eletrônico acima mencionado. 13 de outubro de 2026 RICARDO CAVALCANTI DIAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029044-18.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO JOSE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIOVANNA PARENTE PORTELA - CE53424 ADVOGADO do(a) AUTOR: MANUEL PORTELA FILHO - CE10015 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC: Fica determinada, em caso de situação prevista no art. 5º da Lei nº 14.289/2022, a tramitação do presente feito em segredo de justiça. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sanando nos termos abaixo

a(s) irregularidade(s) encontrada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito: (X) Apresentar comprovante de endereço atual (até 1 ano do ajuizamento da ação) e sem cortes (o documento completo, de forma integral, contendo todas as informações do faturamento da conta) em nome do(a) autor(a)/representante legal, tais como conta de luz, água, telefone, internet, plano de saúde ou cartão de crédito, ou em nome de parente (somente cônjuge, companheiro(a), irmã(o), genitores, filhos e avós do(a) autor(a) ou do cônjuge/companheiro), devendo-se, neste último caso, anexar na mesma oportunidade documento comprobatório de tal relação. Em caso de impossibilidade de comprovação do vínculo de parentesco, de vínculo de parentesco diverso dos elencados anteriormente ou de comprovante em nome de terceiros (imóvel alugado ou cedido), apresentar, juntamente com o comprovante de endereço atual, declaração de residência atual (até 1 ano) assinada pelo(a) titular do comprovante de endereço juntado, na qual o(a) titular informe que o(a) autor(a) desta ação reside no endereço constante do comprovante de endereço juntado. A respectiva declaração deve estar acompanhada das cópias do RG e CPF do(a) subscritor(a) da declaração. Em caso de alteração do endereço, retificar, na mesma oportunidade, o endereço informado na petição inicial e, em caso de BPC-LOAS, o endereço e os pontos de referência preenchidos na declaração de composição e renda familiar. Sobral/CE, data infra. EVELINE AGUIAR DE CARVALHO Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014685-15.2025.4.05.8001 AUTOR: JAINE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL18431 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, o art. 203, § 4º do NCPC e nos termos do art. 526 do NCPC, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos cálculos judiciais e do correspondente expediente de pagamento (RPV/PRC). Em caso de discordância com relação aos valores apurados, fica, ainda, no mesmo prazo, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos que julguem como correta. O silêncio importará em anuência tácita. Por oportuno, cumpre salientar que o expediente que acompanha este ato ainda será submetido às fases de conferência e validação, para, somente após estas etapas sem que ocorra impugnações no prazo ofertado, ser efetivamente remetido ao TRF-5ª Região. Após a remessa ao Tribunal, o expediente será registrado junto ao Sistema Esparta (TRF-5ª Região), devendo seus valores serem pagos dentro de um prazo médio de 60 (sessenta) dias, podendo o seu andamento ser acompanhado através do seguinte endereço eletrônico: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/. Por fim, recomendamos ao beneficiário que, ao se dirigir à instituição bancária depositária, esteja munido de seus documentos pessoais, comprovante de residência e extrato do requisitório cuja emissão poderá ser feita a partir do endereço eletrônico acima mencionado. 13 de outubro de 2026 RICARDO CAVALCANTI DIAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011219-76.2026.4.05.8001 AUTOR: A. J. D. S. S. REPRESENTANTE: SHIRLEY DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DOROTEU PINTO DE ANDRADE NETO - AL5439 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SHIRLEY DA SILVA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, o art. 203, § 4º do NCPC e nos termos do art. 526 do NCPC, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos cálculos judiciais e do correspondente expediente de pagamento (RPV/PRC). Em caso de discordância com relação aos valores apurados, fica, ainda, no mesmo prazo, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos que julguem como correta. O silêncio importará em anuência tácita. Por oportuno, cumpre salientar que o expediente que acompanha este ato ainda será submetido às fases de conferência e validação, para, somente após estas etapas sem que ocorra impugnações no prazo ofertado, ser efetivamente remetido ao TRF-5ª Região. Após a remessa ao Tribunal, o expediente será registrado junto ao Sistema Esparta (TRF-5ª Região), devendo seus valores serem pagos dentro de um prazo médio de 60 (sessenta) dias, podendo o seu andamento ser acompanhado através do seguinte endereço eletrônico: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/. Por fim, recomendamos ao beneficiário que, ao se dirigir à instituição bancária depositária, esteja munido de seus documentos pessoais, comprovante de residência e extrato do requisitório cuja emissão poderá ser feita a partir do endereço eletrônico acima mencionado. 13 de outubro de 2026 RICARDO CAVALCANTI DIAS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010408-10.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCA MARIA PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPE BEZERRA CATUNDA CAMPELO - CE27565 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO DIOGO DE SAMPAIO FILHO - CE23814 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da

transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0078018-95.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JOSE LOPES DE SENA CURADOR: HELENA LOPES DA SILVA DE SENA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA - CE25399, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039966-64.2025.4.05.8100 AUTOR: EDVARD RODRIGUES VERAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON MESQUITA XIMENES - CE18600 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Diante do trânsito em julgado do presente feito, DETERMINO a intimação da FAZENDA NACIONAL para que demonstre o cumprimento da obrigação de fazer instituída no título judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária de R$ 300,00. Uma vez cumprida a determinação retro, intime-se a parte demandante para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar: a) planilha de cálculos atualizada dos valores referentes ao objeto da condenação, observando a data do efetivo cumprimento da obrigação no âmbito da fonte pagadora, que deverá ser considerada como o marco final do cálculo, bem como destacando o montante do principal e da SELIC e b) comprovante de recolhimento dos valores a serem restituídos. Apresentados os cálculos, intime-se a parte ré para ciência destes, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso haja impugnação dos cálculos, voltem os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, ou tendo a parte autora concordado com os valores apresentados pela ré, expeça-se o competente requisitório, conforme o caso. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0000322-35.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RUI NETO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX ANDRADE DOS SANTOS - SE7901 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCESSO Nº 0004964-63.2026.4.05.8305 AUTOR: ANNE KARYNE FERREIRA DE ARAUJO SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO De ordem do MM Juiz Federal, fica a parte autora intimada da proposta de acordo apresentada pelo réu pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Obs.: Conforme noticiado em reunião realizada junto ao INSS no dia 30 de janeiro de 2026, a Procuradoria Federal comunicou que a orientação repassada aos Procuradores é a de que sempre ofereçam a melhor proposta de acordo possível. Assim, de antemão o

INSS informou que recusa qualquer contraproposta vinculada.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008802-44.2026.4.05.8101 AUTOR: ERIVAN CARNEIRO BANDEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TEREZA ISABEL DE LIMA COSTA - RN7279 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015515-35.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCA ERIDANIA MESQUITA SIMIAO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO ALMEIDA LEITE - CE51920 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) informar PONTOS DE REFERÊNCIA DO ENDEREÇO (URBANO OU RURAL), a ALCUNHA pelo qual é conhecido a parte autora/representante e o TELEFONE de contato, bem como todos os elementos que possam facilitar a localização da residência, para viabilizar a realização de perícia social; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000423-17.2026.4.05.8101 AUTOR: NARCELIO ARAUJO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: OHANA OLIVEIRA DE LIMA - CE46206 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de

liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009859-37.2025.4.05.8003 IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BEZERRA DA SILVA LEITE - AL12868 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA BEZERRA PEQUENO - AL22537 AUTORIDADE: GERENTE APS DELMIRO GOUVEIA, GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS IMPETRADO D E S P A C H O Trata-se de mandado de segurança com pedido para cumprimento definitivo de sentença que impôs as seguintes obrigações (id. 140071021): (...) Diante do exposto, CONCEDO a segurança consistente no restabelecimento do benefício de incapacidade temporária (NB 719.351.511-0), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser mantido até a realização de perícia médica (...) A remessa necessária manteve a sentença em definitivo (id. 161866500), tendo havido o trânsito em julgado (id. 161866503). A parte autora alega o descumprimento parcial da obrigação de fazer (id. 169954663). Nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), incumbe ordinariamente ao devedor o ônus de provar o cumprimento da sua obrigação. Ante o exposto, notifique-se a autoridade coatora e intime-se seu órgão de representação judicial para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o suposto descumprimento voluntário da obrigação de fazer estampada no título. Havendo resposta, intime-se a parte impetrante em igual prazo. Em seguida, autos à conclusão para análise. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004686-56.2026.4.05.8501 AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO ROSENO FREIRE - SE14163 ADVOGADO do(a) AUTOR: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0039579-22.2025.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. S. V. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE PAULINO BEZERRA - RN12984 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003010-12.2026.4.05.8101 AUTOR: IRENILDA DE LIMA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA - CE35423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos

Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006420-48.2026.4.05.8305 AUTOR: K. D. D. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GERMANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico, nesta data, que não houve cumprimento integral do ato ordinatório expedido nos presentes autos, tendo em vista que não foi juntados aos autos comprovante de residência conforme especificado no aludido expediente (que segue abai transcrito). Certifico ainda que o não cumprimento do ato poderá ensejar a extinção sem resolução do mérito do processo. O referido é verdade e dou fé. "Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro (conta de água ou luz), este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf . Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo por duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor (a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do (a) autor (a), devendo apresentar Certidão de casamento. Nos casos em que o (a) titular do comprovante de residência for falecido (a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo (a) companheiro (a) ou esposo (a), filho (a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade).

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002963-38.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO JOSIMAR DANTAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA MARIA RODRIGUES - CE42339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários

advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa 5ª Vara Federal PB PROCESSO: 0038041-87.2026.4.05.8200 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:MARAJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO - PB15401 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006983-72.2026.4.05.8101 AUTOR: CAMILO BEZERRA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES - CE18747 ADVOGADO do(a) AUTOR: VAN NIXON DE LUCENA BRITO - CE31152 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043689-48.2026.4.05.8200 AUTOR: MIKAELLY KELLY DOS ANTOS BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora

de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002160-93.2024.4.05.8402 AUTOR: EDUARDO ROGERIO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO NOBREGA DE OLIVEIRA - RN8168 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 DESPACHO Concedo à CAIXA o prazo adicional de dez dias, conforme requerido no id 192701732.
Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003781-57.2026.4.05.8402 AUTOR: T. M. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA MARIA BRITO DE ARAUJO - RN8104 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LIDIANE CARLA DE ANDRADE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Concedo à autora para o prazo adicional de cinco dias, conforme requerido no id 193569767.
Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001933-23.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SABRINA SANTOS OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA RITA FERNANDES DE OLIVEIRA - SE631B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043285-76.2026.4.05.8400 EXEQUENTE: ALECIO SILVA NEIVA, ANDRE FABIO PEREIRA GURGEL, ASTERIO ALVES DE ARAUJO FILHO, CARLOS EDUARDO LUZ MOURA, JOANA DARC DE ALMEIDA BEZERRA CARVALHO, LUCIANO ROSAS DE SOUSA, RENATO DE MELO PEIXOTO, RYCAELLE MOREIRA DIAS LEITE AZEVEDO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA - RN5920 EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL INTIMAÇÃO Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Fica a parte intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre a documentação anexada pela Fazenda Nacional, informando se ainda persiste interesse na execução.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001073-34.2026.4.05.8402 AUTOR: A. N. M. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELICA BETANIA DE MEDEIROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação na qual requer a parte autora, a concessão de benefício assistencial BPC/LOAS, alegando ser portadora de Transtorno de Espectro Autista - TEA. Ocorre, contudo, que compulsando os autos, entendo que merece complementação a instrução probatória no que diz respeito à comprovação do transtorno que causa o alegado impedimento de longo prazo. Portanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementando a instrução do feito

mediante a juntada dos seguintes documentos: i) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); ii) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas, relatório de faltas e comprovante de matrícula) e declaração do(a) professor(a) responsável (com documentação que comprove que o(a) professor(a) está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; iii) Relatórios dos demais profissionais que assistem a criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. Após juntada, determino a complementação da perícia médica para que o expert analise os documentos juntados e se manifeste se altera ou não sua conclusão. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA
Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065286-64.2026.4.05.8300 AUTOR: YSIS GOMES GUERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO ALEXSANDRO ALVES DE LIMA ASSIS - PE66113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: Exibir comprovante de residência atualizado (emitido com no máximo um ano do ajuizamento da ação) em nome próprio ou, se em nome de terceiro (pessoa estranha ao processo), apresentar, ainda, declaração do responsável/proprietário do imóvel juntamente com os documentos de identificação (RG e CPF) do mesmo, podendo ainda, caso não disponha dos documentos anteriores, apresentar declaração de residência assinada de próprio punho atestando que reside no endereço indicado na exordial. O modelo de declaração de residência pode ser obtida no site da JFPE (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais %20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF) Fica a parte advertida que apenas serão aceitos comprovantes nos quais se possa averiguar a data de emissão, devendo ser um dos seguintes documentos: conta de água, energia elétrica ou telefone; fatura do cartão de crédito; carta de indeferimento do INSS (desde que enviada pelos Correios) e CADÚNICO atualizado com carimbo e assinatura do agente público responsável. Não será aceito neste juízo a Certidão do Cartório Eleitoral ou tela dos dados cadastrais do CNIS para estes fins. Tal medida restritiva se faz necessária na tentativa de coibir fraudes no endereço informado pelas partes, não aceitando neste Juízo, outrossim, comprovantes que possam ser unilateralmente modificados pelas mesmas, tais como boletos emitidos em favor do patrono. Por fim, caso o acesso à justiça tenha se dado por meio do setor da ATERMAÇÃO, encaminhar a documentação solicitada ao e-mail atendimentovara01@jfpe.jus.br. Recife/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006092-51.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA MARIA RODRIGUES - CE42339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº

9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-88.2026.4.05.8402 EXEQUENTE: VITORIA SANTOS FARIAS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCINEIDE MEDEIROS DA CUNHA - RN18696 - B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vista ao autor por cinco dias para ciência acerca do id 192784191. Não havendo manifestação, arquive-se. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006676-21.2026.4.05.8101 AUTOR: ROBERTO MONTEIRO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA - CE28608 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSARIO - CE29215 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800214-64.2021.4.05.8303 AUTOR: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL REU: ARLINDO VERAS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REU: ITALA JAMABIA FEITOSA SANTOS - PE50975 INTIMAÇÃO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam intimadas as partes para, tomando ciência da petição de Id. 187633566 retro, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800214-64.2021.4.05.8303 AUTOR: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL REU: ARLINDO VERAS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REU: ITALA JAMABIA FEITOSA SANTOS - PE50975 INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0800214-64.2021.4.05.8303 RÉU: ARLINDO VERAS DE OLIVEIRA AUTOR: ESTADO DE PERNAMBUCO e outros ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam intimadas as partes para, tomando ciência da petição de Id. 187633566 retro, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026 LUIS ARAUJO TORRES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027024-79.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ROSEANE MARIA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KEILA NASCIMENTO ARAUJO - PE32975-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LARISSA OLIVEIRA COSTA - PE66795-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALDENIO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR - PE33535 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DESPACHO proferido nos autos (ver processo).
Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003219-78.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA LUZIA SOUSA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR - CE30525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012715-92.2026.4.05.8308 AUTOR: N. B. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA POLLYANNA DA SILVA ARAUJO - PE51602 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRUNNA NAIARA BOMFIM DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA POLLYANNA DA SILVA ARAUJO - PE51602 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: · informar o número do telefone para contato; · apresentar documentos de identificação do proprietário do comprovante de residência; · apresentar todos os documentos disponíveis capazes de comprovar a renda per capita do grupo familiar, bem como a relação das pessoas que o compõem, com os respectivos documentos, qualificando-as com o número de seus documentos, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário de composição de renda familiar (https://encurte.jfpe.jus.br/formularioloas); · apresentar o Questionário Socioeconômico (https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/processosEletronicosCreta/QuestionarioSocioEconomico2.pdf, disponibilizado no site da Justiça Federal; · apresentar o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico (https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu_cadunico/); · apresentar fotos da residência e quaisquer outros documentos que comprovem o atendimento ao requisito da miserabilidade; . apresentar relatório escolar. Fica o autor ciente de que toda prova deverá ser juntada ao presente sistema processual (PJe 2x) por meio da função anexo (juntar documentos), não sendo admitidos links de pastas na nuvem, e sendo respeitado os seguintes formatos: Documentos: PDF; Imagens: JPEG e PNG; Áudio: MP3, MP4, MPEG, Ogg; Vídeo: MP4, MOV (QuickTime), MPEG, Ogg, WMV e ASF. E, em sendo arquivos de mídia (vídeos e/ou áudios) que excedam tamanho ou formato comportado poderão, também, ser depositados em cartório. Apresentar a documentação comprobatória de forma legível, na forma estabelecida na Portaria n.º POR.0008.000001-8/2013. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada

documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.
Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003649-30.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO DE MATOS GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA MASCARENHAS CAVALCANTE - CE42419 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003441-46.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA IRENE SILVA NONATO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR - CE30525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022023-67.2026.4.05.8401 AUTOR: AMARILDO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MENDONCA - RN19846 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/RN, fica a parte autora intimada para anexar, no prazo constante no menu "Expedientes": - Comprovante de residência (recente e legível). Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. O não cumprimento integral da intimação ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006061-31.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO FLAVIO DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: ENILCE DE FREITAS TEIXEIRA GUEDES - CE18747 ADVOGADO do(a) AUTOR: VAN NIXON DE LUCENA BRITO - CE31152 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006429-86.2026.4.05.8312 EMBARGANTE: SAVYO DENES LOPES FERREIRA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PETRONIO CAVALCANTI DE CARVALHO DINIZ - PE64310 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO (...) Havendo alegação de preliminar, oposição de fato impeditivo, extintivo, modificativo do direito do embargante, juntada de documentos ou pedido reconvencional, intime-se o embargante para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001453-45.2026.4.05.8503 AUTOR: JULIANA OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA HELOISA DOS SANTOS LEAL - BA63375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara em Sergipe: Intima-se o autor para, querendo, apresentar réplica à contestação, devendo atentar-se em específico quanto às preliminares. Prazo de 10 (dez) dias. SAULO CESAR FONTES BOMFIM Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem fica o INSS intimado para se manifestar sobre o pedido de prova emprestada constante dos autos

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008944-18.2026.4.05.8305 AUTOR: VALERIA CRUZ JUSTINO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO PROCESSO Nº 0008944-18.2026.4.05.8305 AUTOR: VALERIA CRUZ JUSTINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO De ordem do MM Juiz Federal, fica a parte autora intimada da proposta de acordo apresentada pelo réu pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Obs.: Conforme noticiado em reunião realizada junto ao INSS no dia 30 de janeiro de 2026, a Procuradoria Federal comunicou que a orientação repassada aos Procuradores é a de que sempre ofereçam a melhor proposta de acordo possível. Assim, de antemão o INSS informou que recusa qualquer contraproposta vinculada.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007583-93.2026.4.05.8101 AUTOR: CARLOS EDILBERTO CASTRO CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: MANASSES RABELO SILVA - CE19720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039981-49.2024.4.05.8300 AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO RUBEM MEDEIROS COELHO - PE22337 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/20009, de 25/03/2009, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Fica a demandante intimada para se manifestar sobre o cumprimento da sentença, em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. 13 de outubro de 2026 [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005387-35.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE GENUINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAYANE MONTENEGRO ARAUJO - PB22984 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005869-80.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA SIMONE RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA INEZ DE SOUZA - PB6705 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005258-30.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO BEZERRA DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO - PB16693, RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005199-42.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA GERALDINA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA VIEIRA - PB27947 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004935-25.2026.4.05.8204 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DELFINO Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DOS SANTOS CORREIA LOPES - PB33012 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Guarabira, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0004171-15.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELENILDO CHAVES DE CARVALHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLESSIA MARTINS DA SILVEIRA - SE8712 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0037449-61.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. L. B. L. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LIMMERCK PACIFICO DANTAS - AL12439 e CAMILLA PACIFICO DANTAS - AL14310 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Palmares PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004703-92.2026.4.05.8307 AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA - PE21486 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004703-92.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO GOMES DA SILVA - PE21486 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias.
Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003902-18.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO FELIPE DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO LUAN ALMEIDA SOUSA - CE41568 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009726-31.2026.4.05.8303 AUTOR: J. H. R. D. N. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA MIRELI MAGALHAES ALVES FRANCA - PE46713 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCILENE RODRIGUES MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: JUCICLEITON WALLYSSON FLORENTINO DOS SANTOS - PE68492 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JUCICLEITON WALLYSSON FLORENTINO DOS SANTOS - PE68492 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As

partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007885-25.2026.4.05.8101 AUTOR: REYNALDO DAVIDY DA COSTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA - CE28608 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSARIO - CE29215 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001534-91.2026.4.05.8503 AUTOR: CARLOS EDUARDO FRANCA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DEISEANE SANTOS DE JESUS - SE9314 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Determina-se ao requerido a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. II - Designe-se perícia médica ou social. III - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. IV - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. V - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004031-23.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA VALCIRA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR - CE30525 REU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803353-37.2024.4.05.8200 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LANDOALDO FALCAO DE SOUSA NETO - PB13544 EXECUTADO: JEFFERSON HEBERT DE FREITAS REZENDE DESPACHO Defiro o requerido pelo exequente na petição de id. 186340018. Expeça-se ofício à instituição bancária competente, ora Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em renda dos valores bloqueados via SISBAJUD e transferidos para a conta judicial (id. 182144357), utilizando, para tanto, os dados fornecidos pelo exequente, a saber: Conta corrente: 256-0, agência: 0548-7, operação 013 da Caixa Econômica Federal. Efetivada a conversão, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência da conversão em pagamento e proceda à devida imputação no crédito executado, informando o valor atualizado do débito. Após o cumprimento das providências acima, autorizo a reutilização do SISBAJUD objetivando a penhora online dos valores remanescentes, com as providências de praxe em caso de sucesso na constrição de valores. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0028064-53.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLEANTO BELARMINO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA BEATRIZ FRAGA DO NASCIMENTO FERREIRA - RN19172 e GILSON MEDEIROS SOUZA CRUZ - RN19258 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003825-09.2026.4.05.8101 AUTOR: MELIM VIEGAS BAIOCO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR - CE30525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e

da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001604-17.2026.4.05.8501 AUTOR: MARIA NUNES DO ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FREITAS LIMA - SE2927 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Palmares PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002531-80.2026.4.05.8307 AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JEFFERSON THENORIO DE SOUZA - PE65904 ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLA MARIA DA SILVA - PE36595 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002531-80.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CHARLA MARIA DA SILVA - PE36595, JOSE JEFFERSON THENORIO DE SOUZA - PE65904 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0807327-68.2018.4.05.8305 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA - PR33632 REQUERIDO: ADEILSON ALVES BARROS ATO ORDINATÓRIO De acordo com o disposto no provimento nº 01/2009 de 25/03/2009, art. 87, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, com fulcro no art. 203, §4º do CPC, e, ainda, de ordem do MM Juiz Federal desta 23ª Vara/PE, e diante da transferência dos valores bloqueados (id.194332757), INTIME-SE o requerente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito. Garanhuns, 13 de outubro de 2026. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos. Caruaru/PE, data da validação ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALIXTO Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0003225-43.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GILMARIO DE JESUS SANTANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SE6939 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0003695-86.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DE MORAIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009723-70.2026.4.05.8305 AUTOR: MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELO VERISSIMO MEDEIROS - AL17578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Anexar Procuração válida (com prazo máximo de 1 ano da propositura da ação): 1.1 - Assinada a Rogo: deverá conter obrigatoriamente a assinatura de 2 (duas) testemunhas e do Assinante a Rogo; Alternativamente, em se tratando de pessoa não alfabetizada, a parte autora poderá: 1. Juntar Procuração Pública; ou 2. Anexar procuração assinada a rogo, com a digital do demandante, além das assinaturas das duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório (com o Selo cartorário em todas as páginas da procuração) apenas do assinante a Rogo e a juntada do RG do assinante. Pode a parte autora comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo estabelecido, para ratificar os poderes da procuração acostada aos autos, das 08:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira. 2) Apresentar renúncia expressa aos valores que porventura ultrapassarem o teto dos Juizados Especiais Federais. Caso não haja outorga de poderes para renunciar aos excedentes do limite do teto dos JEF's, deve a parte autora apresentar termo de renúncia devidamente datada e assinada ou juntar aos autos nova procuração outorgando os devidos poderes, podendo assim a referida renúncia ser implementada, concomitantemente, por meio de petição; 3) Diligências no local de trabalho - Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia) no local de trabalho rural do autor (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (google maps e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; apelido do autor e de vizinhos, etc; número de telefone da parte e/ou de seus familiares, sendo proibido indicar o número do telefone do sindicato rural para esta finalidade. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Palmares PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004810-39.2026.4.05.8307 AUTOR: ROSIVANE BARBOSA BESSONI DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004810-39.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIVANE BARBOSA BESSONI DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659, JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0024971-18.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ALVARO ANDRE EVANGELISTA DA SILVA - AL21884, CIBELLE RENIEE FEITOSA RIBEIRO EVANGELISTA - AL23290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, devendo, caso pretenda destacar da RPV o que lhe couber por força de honorários contratuais, anexar aos autos o respectivo contrato, se ainda não

juntado. Arapiraca/AL, 13 de outubro de 2026. MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010479-12.2026.4.05.8101 AUTOR: VANDECI ALEXANDRE PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA - CE22191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051950-90.2026.4.05.8300 AUTOR: WILMA DA SILVA BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DIAS - PE23351 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - PE53167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em observância ao Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria da 5ª Região, de ordem da MM. Juíza Federal da 29ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - Acostar aos autos instrumento de mandato (atualizado) com a assinatura da parte autora ou representante devidamente constituído, outorgando os devidos poderes a seu Procurador, podendo ser por instrumento público ou a rogo com assinatura de 02 testemunhas acompanhadas de seus respectivos documentos de identificação (RG e CPF) ou comparecer pessoalmente perante a Secretaria deste Juizado para que se exarem em ata os termos da outorga procuratória ao advogado subscritor da inicial, com as cautelas de estilo. (A regularização da representação processual poderá ser realizada presencialmente ou através do balcão virtual, no horário de 12h às 17h. O acesso a essa ferramenta está disponível na página inicial do site www.jfpe.jus.br); - Apresentar renúncia expressa (atualizada) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar ao teto dos juizados. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário; - Apresentar PA (Processo Administrativo), referente ao benefício pleiteado nos autos, na íntegra; - Indicar a incapacidade predominante a fim de viabilizar a nomeação de perito especializado, ante a impossibilidade de nomeação de vários peritos (tendo em vista a escassez de recursos materiais, a escassez de peritos cadastrados neste Juízo e a enorme demanda de processos que ensejam realização de perícia); - Juntar aos autos laudo médico recente com a indicação do CID e aposição de carimbo com nome e CRM do médico responsável; - Apresentar formulário de composição de renda familiar (atualizado) conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/Formulário_LOAS.pdf, preenchido com o nome de todos os integrantes do núcleo familiar (nome, CPF, renda, vínculo de parentesco); - Apresentar

extrato/comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido há menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas / digital, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, conforme parâmetros retros; Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Plantão de Recife
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Plantão de Recife MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0079257-19.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: SEVERINA MARIA ALVES VARELA BARBOSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE FARIAS MENDES - PE52524 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL NORDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SRNE) e do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. A impetrante narrou que lhe foi concedido pensão por morte em 26/09/2025 e que até 12/10/2026, não houve a implantação. Requereu, liminarmente, que as autoridades impetradas adotem as providências necessárias à implantação do benefício, com DIB em 30/09/2021, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, sugerindo-se o prazo de 10 dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a medida liminar para determinar a efetiva implantação do benefício reconhecido no acórdão administrativo, com DIB em 30/09/2021. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O art. 1º da Resolução n. 71, de 31 de março de 2019, do Conselho Nacional de Justiça disciplina as matérias que poderão ser objeto de decisão em plantão em primeiro grau de jurisdição: "Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) II - medida liminar em dissídio coletivo de greve; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) III - comunicações de prisão em flagrante; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) IV - apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) V - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) VI - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) VIII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) IX - medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil. (Incluído pela Resolução nº 353, de 16/11/2020) § 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) § 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciárias competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal, por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade, por expressa e justificada delegação do juiz. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) § 3º Durante o plantão, não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)" Os pedidos de mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista estão compreendidos entre as hipóteses que reclamam a atuação jurisdicional em plantão. Todavia, o art. 146, caput e § 1º, do Provimento n. 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região estabelece que durante o plantão judiciário, independentemente da natureza da matéria tratada e da Vara para a qual o feito for distribuído, o magistrado deve apreciar providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção: "Art. 146. Durante o plantão judiciário, o magistrado deve apreciar, independentemente da natureza da matéria tratada e da Vara para a qual o feito for distribuído, petições em que sejam reclamadas providências urgentes que visem evitar o perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção, consoante orientação dos normativos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. § 1º. Não se inserem no conceito de urgência as discussões sobre atos ou omissões cujos efeitos só ocorram durante o expediente forense regular, havendo condições de apreciação pelo juiz para o qual fora distribuído o feito, ou que tenham sido objeto de ação anteriormente ajuizada, mesmo com pedido de desistência, homologada ou não." O caso não se enquadra como urgência para fins de atuação em plantão, pois há tempo hábil para que a medida seja apreciada no horário normal de expediente pelo juízo natural da causa, sem risco, diante da situação narrada, de perecimento do direito. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 146, § 1º, do Provimento CR/TRF5 n. 19/2022, remeta-se à livre distribuição. INTIME-SE. Recife, data da validação. JUIZ FEDERAL Plantonista

Tipo: Intimação

Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028131-33.2026.4.05.8201 AUTOR: GISLENE DA SILVA TRINDADE ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0028131-33.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): GISLENE DA SILVA TRINDADE Advogado(s) do reclamante: ADRIANO DE MATOS FEITOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. MIKAELLA BARBOSA DA SILVA Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0000408-55.2011.4.05.8107 APELANTE: ESTADO DO CEARÁ APELADO: ANTONIO RUFINO DE PINHO ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIEL UCHOA ARAUJO - CE23383 ADVOGADO do(a) APELADO: ORLANDO SILVA DA SILVEIRA - CE11920-B DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela Transnordestina Logística S/A, constante dos autos sob o id. n.° 4220858, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, abaixo ementado: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACOLHIMENTO DO LAUDO DO PERITO DO JUÍZO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo ESTADO DO CEARÁR em face de sentença proferida em ação de desapropriação por utilidade pública movida por ele e pelo DNTI contra ANTONIO RUFINO DE PINHO, que assim decidiu: "Diante do exposto, o pedido para:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a) a ao doDECLARAR INCORPORAÇÃO PATRIMÔNIO DEPARTAMENTO NACIONAL DE o imóvel, localizado no Sítio Bela Vista, MunicípioINFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES Acopiara, com área de 13.417,65m², cujas descrições, limites e confrontações se encontram detalhados na planta e memorial que instruíram a petição inicial, os quais ficam fazendo parte integrante da presente; b) oCONDENAR DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES à em favor do , noOBRIGAÇÃO DE ENTREGAR QUANTIA EXPROPRIADO VALOR TOTAL em ,DE INDENIZAÇÃO R$ 8.049,19 (oito mil e quarenta e nove reais e dezenove centavos) corrigido monetariamente pelo a partir da data do laudo ( ) até o efetivoIPCA-E 30/01/2016 pagamento acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do, exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, assegurada a respectiva incidência entre a data de realização dos cálculos e a expedição do requisitório, a incidência de jurosexcluída compensatórios. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. o em , os quais fixo emCONDENO DNIT HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 5% (CINCO POR sobre a diferença entre a oferta inicial e o valor da indenização ora fixada, ambas corrigidasCENTO) monetariamente pelo (art. 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.345/41)."IPCA-E 2. As conclusões do perito oficial devem ser acatadas quando apresentadas em laudo bem elaborado e fundamentado, por ser ele imparcial e equidistante dos interesses das partes; 3. Correta a perícia, que se ocupou em definir o valor da indenização no momento de sua realização, até porque seria impossível ao perito apreender uma realidade passada; 4. Sem razão o apelante quando aduz: "A decisão vergastada condenou "O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA[1]ESTRUTURA DE TRANSPORTES à OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR QUANTIA em favor do EXPROPRIADO, no VALOR TOTAL DE INDENIZAÇÃO em R$ 8.049,19 (oito mil e quarenta e nove reais e dezenove centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da data do laudo (30/01/2016) até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, assegurada a respectiva incidência entre a data de realização dos cálculos e a expedição do requisitório, excluída a incidência de juros compensatórios." Contudo, tal entendimento é equivocado, tendo em vista que o método pelo qual a fazenda pública deve pagar os débitos decorrentes de condenações judiciais se dá por meio de precatório pelo regime de precatórios, ocasião em que passam a incidir os juros moratórios, cuja finalidade é recompor o patrimônio do expropriado pelo atraso no pagamento da indenização, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei 3365/41: ..... Diante do exposto, é descabida a determinação do juízo de piso no sentido de "assegurar a respectiva incidência entre a data de realização dos cálculos e a expedição do requisitório", porque o termo inicial dos juros moratórios somente ocorre a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da expedição do precatório. Ademais, não há que se cogitar que tais juros

incidam sobre o valor total da indenização fixada na sentença, tendo em vista que, do valor da condenação, a quantia de R$3.658,07 (três mil seiscentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) já se encontra depositada em conta judicial pelos expropriantes, corrigido monetariamente pela instituição bancária, motivo pelo qual não há possibilidade de haver incidência dos juros em questão. E sendo assim, a sentença precisa ser reformada para consignar que os juros moratórios incidam, sobre a diferença entre o valor depositado pelos autores e aquele fixado na sentença apelada, a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao da expedição do precatório." 5. O que a sentença acertadamente disse é que os juros moratórios incidem entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, se isso ocorrer depois de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ser pago. Ou seja, em havendo demora na expedição do precatório, incidirão juros de mora entre a conta e a expedição. 6. Não há que ser reformada a sentença também em relação aos honorários advocatícios, que foram acertadamente fixados em 5% sobre a diferença entre a oferta inicial e o valor da indenização ora fixada, inexistindo razão para que tal percentual seja reduzido. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Anote-se que os embargos declaratórios opostos pelo INCRA foram rejeitados (id. n.° 4220814). A recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 473 e 85, § 2º, do Código de Processo Civil, 12, § 3º, da Lei nº 8.629/1993, e dissídio jurisprudencial, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido manteve laudo pericial elaborado em desacordo com o art. 473 do CPC, porquanto não teria observado os requisitos técnicos exigidos para avaliações de imóveis rurais, nem as normas da ABNT NBR 14.653; b) o acórdão recorrido admitiu laudo subscrito por engenheiro civil para avaliação de imóvel rural, em afronta ao art. 12, § 3º, da Lei nº 8.629/1993, segundo o qual o laudo deveria ser elaborado por engenheiro agrônomo, além de divergir da orientação adotada por outros tribunais; c) o acórdão recorrido deixou de reconhecer falhas metodológicas na perícia, consistentes na utilização de critérios incompatíveis com a data da desapropriação e na inclusão indevida dos valores relativos às benfeitorias e culturas no cálculo da indenização, o que teria ocasionado superavaliação do imóvel e violação ao art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/1941; d) o acórdão recorrido manteve a fixação dos honorários advocatícios sem apresentar fundamentação concreta para a adoção do percentual máximo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, deixando de examinar os critérios legais relativos ao grau de zelo profissional, à natureza da causa, ao trabalho desenvolvido e ao tempo exigido para a prestação do serviço. A controvérsia deduzida no recurso especial diz respeito ao laudo pericial e à fixação dos honorários advocatícios. Quanto à necessidade de que o laudo de avaliação deve ser subscrito por engenheiro agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. A propósito: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PROMOVIDA POR SANTO ANTONIO ENERGIA S/A. IMPLANTAÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL. VIOLAÇÃO ART. 1.022, I E II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. FORMAÇÃO DO PERITO; ENGENHEIRO AGRÔNOMO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEBATE SOBRE OS ARTS. 130 E 131, DO CPC/1973. SÚMULA 7/ST I - Trata-se na origem de ação de desapropriação promovida pela Concessionária Santo Antonio Energia S/A para formação e implantação de usina hidrelétrica. II - Ação julgada procedente. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu parcial provimento ao recurso de apelação da concessionária expropriante relativamente a adequações quanto aos juros compensatórios, a incidência da correção monetária, redução de verba honorária, exclusão da cobertura florística da propriedade. III - Violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015 não verificada, uma vez que houve o devido enfrentamento pela instância a quo de todas as questões relevantes à solução da lide. IV - A irresignação relativa à necessidade de que o laudo de avaliação deve ser subscrito por engenheiro agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, não merece amparo, porquanto é entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte de que tal exigência é dirigida à própria Administração, e não em relação ao auxiliar do Juiz, que deve ser de sua confiança. Precedentes: (AgInt no REsp n. 1.412.979/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda turma, DJe 26/03/2019, REsp n. 1.732.757/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/11/2018. V - Eventual debate sobre violação dos arts. 130 e 131, do CPC/1973 demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, obstada pela Súmula n. 7/STJ. VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp n. 1.703.901/RO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 11/6/2021.) Outrossim, a discussão acerca das supostas falhas metodológicas na perícia e os valores relativos às benfeitorias e aos cálculos da indenização demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Inadmito, portanto, neste ponto, o recurso especial. Quanto à suposta violação artigo 85, §2°, do CPC, observa-se que o acórdão recorrido está em consonância com a Tese fixada no Tema 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente"). Assim, nego seguimento nesse ponto ao recurso especial. Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, e nas súmulas 7 e 83 do STJ, INADMITO o recurso quanto à alegação violação ao art. 473 do CPC, e NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, na forma do art. 1.030, V, quanto ao art. 85 do CPC. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.7.33

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064036-93.2026.4.05.8300 AUTOR: M. F. C. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IRLANA CRISTINA DA SILVA FREIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Apresentar atestado, laudo ou relatório médico atualizado, uma vez que a documentação médica juntada não é contemporânea ao ajuizamento da ação, não se mostrando suficiente, por si só, para demonstrar a existência atual do alegado impedimento de longo prazo. O documento deverá observar os padrões estabelecidos pela Resolução CFM nº 2.381/2024 e conter, concomitantemente, as seguintes informações: a) diagnóstico clínico, com indicação do respectivo CID; b) descrição do impedimento de longo prazo, indicando de forma clara e fundamentada as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que afetam a autonomia do requerente e restringem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; c) duração estimada do impedimento, informando se possui caráter permanente ou se existe possibilidade de reversão ou melhora significativa, observado o conceito de impedimento de longo prazo previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993; d) registro das informações de forma legível, completa e compreensível; e) identificação do profissional emissor, mediante assinatura e carimbo ou indicação do número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM); f) data de emissão contemporânea ao ajuizamento da ação, recomendando-se que o documento tenha sido EMITIDO EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. Os requisitos acima deverão ser observados concomitantemente, não sendo considerada cumprida a presente determinação mediante a apresentação de documento que deixe de atender, ainda que parcialmente, às exigências acima especificadas. A atualização da documentação médica mostra-se necessária porque a caracterização do impedimento de longo prazo deve refletir a condição de saúde do requerente em período contemporâneo ao ajuizamento da ação, permitindo ao Juízo aferir a plausibilidade da pretensão e a presença dos pressupostos mínimos para o regular desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 319, 320 e 321 do CPC. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010491-26.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCA ROSIVANIA OLIVEIRA MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: YASMIM FERNANDA DE LIMA HOLANDA - CE55085 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0049546-66.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WILSON MIRANDA CAMPELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0056938-91.2025.4.05.8300 AUTOR: LEMUEL DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTOS DO NASCIMENTO - DF71225 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: SAMIR BRAZ ABDALLA - PR31374 DESPACHO Arquive-se com baixa. Intimem-se. Caso algo requerido pelas partes, desarquive-se para análise. Recife, data da validação. pdf

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010938-84.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA LUCINEIDE ROCHA DE LELIZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADONIAS

REGINALDO LOPES NETO - RN8058 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz Federal da 13ª Vara/SJRN, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Palmares PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004455-29.2026.4.05.8307 AUTOR: JOSE GILVAN BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004455-29.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE GILVAN BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006366-15.2026.4.05.8101 AUTOR: CICERO ROMAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA MARIA DE FREITAS MAIA - CE24337 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR - CE34772 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e

admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0004211-94.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIVALDO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta. Fica a parte ciente de que seu silêncio será entendido como recusa da proposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação

acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-86.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSIVANIA DE JESUS PASSOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDICELMA DE ALMEIDA - SE13745 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM Intime-se o INSS para trazer os cálculos da obrigação de pagar, em 20 (vinte) dias (id retro - implantação). Apresentada a conta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar, caso o valor devido seja superior a 60 salários mínimos, se renuncia ao excedente para fins de pagamento via RPV. Desde já, faculto à parte autora, a apresentação dos cálculos de liquidação no mesmo prazo de 20 dias, caso assim entenda. Em qualquer caso, não havendo impugnação, expeça-se RPV/Precatório.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0808047-59.2018.4.05.8200 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, UNIÃO FEDERAL, AGSERVICE ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO - PB10737 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JACKELINE CARTAXO GALINDO - PB12206 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIOLA MARQUES MONTEIRO - PB13099 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR - PB16044 REQUERIDO: ESTADO DA PARAIBA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARINA DE MOURA FALCAO - PE47543 DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença no qual foi proferida decisão de extinção da execução. Cumpre esclarecer, para fins de regularidade processual, que o referido ato judicial declarou o cumprimento integral restrito à obrigação de fazer imposta nos autos. No que tange à obrigação de pagar, verifica-se que foram expedidos os precatórios nº 2021.82.00.003.200286, nº 2021.82.00.003.200287 e nº 2024.82.00.003.200016, os quais ainda se encontram no aguardo da respectiva liquidação pelo Tribunal: É o relato necessário, passo a despachar. Considerando que a satisfação final do crédito depende do efetivo depósito dos valores, determino que os autos permaneçam na secretaria do juízo até a devida comprovação do pagamento dos precatórios já expedidos. Essa medida assegura que o processo não seja arquivado definitivamente de forma prematura, resguardando o direito das partes credoras até a finalização do fluxo de pagamento. Além disso, tendo em vista que as requisições de pagamento foram encaminhadas ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos anos de 2021 e 2024, faz-se necessária uma diligência para acompanhamento. Solicite-se à Divisão de Precatórios do TRF5, por meio de ofício, informações atualizadas acerca do andamento e da previsão de liquidação dos sobreditos precatórios. Com a chegada das informações, intimem-se as partes para ciência e aguarde-se o efetivo pagamento. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004594-17.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIA EDNA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO DAMASCENO SOUZA - CE23141 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090945-93.2026.4.05.8100 AUTOR: F. H. D. N. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA JANAINA COSTA MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) Documento de identificação com foto, legível e sem rasura, da parte autora. 2 - b) Documento de identificação com foto, legível e sem rasura, do representante legal, caso a parte autora seja absolutamente incapaz. 3 - e) Comprovante de residência emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação. 4 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade e a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016526-90.2026.4.05.8201 AUTOR: MICHELE WADJA DA SILVA FARIAS EMBARGANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: GLADSON AUGUSTO COSTA - PB29945 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GLADSON AUGUSTO COSTA - PB29945 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA A parte devedora opôs embargos à execução de título extrajudicial maneja por instituição financeira. As alegações da petição inicial são rotineiramente aduzidas nessas demandas. Elas estão transcritas na fundamentação com vistas a facilitar sua a compreensão da fundamentação. A parte credora se manifestou nos autos. Posteriormente, a parte autora trouxe esclarecimentos sobre É o relatório. DECIDO. DAS ALEGAÇÕES DOS EMBARGOS Conforme os embargos à execução: A Embargada executa duas Cédulas de Crédito Bancário distintas, porém, apresentou uma planilha de débitos globalizada, consolidando os valores sem a devida individualização da evolução contábil de cada contrato. A ausência de demonstrativo claro, discriminado e apartado para cada título impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois os Embargantes não conseguem auditar quais encargos geraram o saldo devedor de cada CCB de forma isolada. Dessa forma, carecendo a execução de memória de cálculo específica por título, o processo deve ser

extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido. A jurisprudência do TRF5[1] é no sentido de que o título executivo, a planilha de evolução do débito e os demonstrativos extraídos de sistema interno (SIEMP) apresentam de forma detalhada a identificação do contrato, valores concedidos, parcelas, vencimentos, encargos, taxas de juros, multa, sistema de amortização, pagamentos e atualização da dívida, de modo que conferem liquidez, certeza e exigibilidade à obrigação. Logo, eventual divergência quanto ao montante executado é matéria de excesso de execução, e não de ausência de liquidez do título. Consta dos autos, além do título executivo, a planilha de evolução da dívida - SIEMP (IDs 176060859 e 176060868) e a posição atualizada da dívida (IDs 176060861 e 176060865), das quais constam, dentre outros, o capital, os juros (contratuais, remuneratórios e moratórios), multa, os dados do contrato, os marcos temporais do contrato, o sistema de amortização. Conforme os embargos à execução: Compulsando os autos, verifica-se que a Embargada aplicou capitalização diária de juros sem que houvesse pactuação expressa e clara no contrato, prática vedada pela jurisprudência pátria. Ademais, embora a exordial afirme ter excluído a comissão de permanência, a planilha de evolução demonstra a cumulação velada de juros remuneratórios de inadimplência, juros moratórios e multa contratual, superando o limite fixado na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em primeiro lugar, não foi sequer mencionado qualquer elemento concreto de natureza contratual, documental ou técnica capaz de amparar a alegação de capitalização diária de juros. Em segundo lugar, a capitalização mensal está prevista no parágrafo único da cláusula 4ª do contrato ID 176060856 e no parágrafo único da cláusula 3ª do contrato ID 176060857. Em terceiro lugar, o critério pro rata die está previsto em caso de inadimplência, conforme o parágrafo primeiro da 13ª cláusula do contrato do contrato ID 176060856 e o parágrafo primeiro da 9ª cláusula do contrato do contrato ID 176060857. Em quarto lugar, o valor cobrado a título de comissão de permanência é zero (IDs 176060861 e 176060865). E, em quinto lugar, a cumulação de encargos descrita nos próprios embargos é exatamente à permitida pela Súmula 472 do STJ[2]. Conforme os embargos à execução: Compulsando os autos principais, verifica-se que a Embargada omitiu o detalhamento de custos e tarifas secundárias na composição do saldo devedor. Embora as CCBs apontem formalmente "TAC" e "Despesas" zeradas em suas tabelas iniciais, o histórico analítico de evolução de conta correlato demonstra a retenção e cobrança de tarifas de prestação de serviços não discriminadas clara e previamente ao consumidor, violando o princípio da transparência e do Custo Efetivo Total (CET). Todavia, nenhuma retenção ou cobrança de tarifas de prestação de serviços foi sequer mencionada nos embargos. Isto é, alega-se que há uma cobrança indevida, mas nem sequer é dito em que consiste essa cobrança. Conforme os embargos à execução: Embargada alega em sua exordial que excluiu a comissão de permanência, substituindo-a por juros remuneratórios contratuais, juros de mora e multa de forma isolada. Todavia, a análise contábil demonstra que a instituição financeira realiza a capitalização diária/mensal dos juros moratórios sobre juros remuneratórios vencidos, aplicando efeito cascata (bis in idem). A incidência de juros de mora (1% a.m.) e multa contratual (2%) deve recair estritamente sobre a cota de capital principal vencida, sendo nula a cláusula que permite o cômputo sancionatório sobre encargos de carência previamente capitalizados de maneira obscura, afrontando as Súmulas 30, 294 e 472 do STJ. Em primeiro lugar, é válida a previsão de cobrança de juros remuneratórios pactuados, juros moratórios de 1% e multa de 2%, no período de inadimplemento (STJ, AREsp 3032459, trecho da ementa). Em segundo lugar, nenhuma cláusula do contrato -- até porque a parte nem sequer disse qual seria ela -- prevê "o cômputo sancionatório sobre encargos de carência previamente capitalizados". Em quarto lugar, essa Súmulas E, em terceiro lugar, o baixo valor dos juros de mora (R$ 192,88 e R$ 936,83) e da multa (R$ 154,95 e R$ 496,85) em relação à dívida cobrada (R$ 43.588,79 e R$ 162.817,21) revela a falta de fundamento dessa alegação. DISPOSITIVO Por essas razões, julgo improcedentes\ os embargos à execução. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF 5ª Região, independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, §3º do CPC). Custas isentas. Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0003876-11.2026.4.05.8201, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Juiz Federal ---------- [1] Abaixo, estão transcritos trechos de ementas do TRF5: A planilha juntada pela exequente, extraída de sua plataforma interna SIEMP, atende de forma escorreita aos ditames regulamentares exigidos pela ordem processual. (00033954820264058201) As planilhas extraídas do Sistema de Empréstimos - SIEMP, bem como a posição de dívida atualizada até 13/01/2023, contêm a identificação do contrato, valor originalmente concedido (R$ 36.442,24, com liberação líquida de R$ 50.000,00), número e vencimento das parcelas, encargos incidentes, taxa de juros pactuada (2,7% ao mês, 32,4% ao ano), multa moratória (2%) e juros de mora (1% ao mês). Tais documentos, produzidos em ambiente sistêmico interno e regularmente emitidos, atendem ao disposto no art. 425, inc. VI do Código de Processo Civil. (08180612020234058300) A execução veio instruída com o título e com a planilha de evolução do débito, de modo que a liquidez decorre de simples operação aritmética sobre encargos previamente pactuados. A discussão sobre eventual superestimação do montante não diz com a liquidez do título, mas com excesso de execução -- matéria que, como visto, os embargantes deixaram de deduzir na forma legal. (00605514020254058100) A execução instruída com a Cédula de Crédito Bancário, o demonstrativo do débito e a planilha de evolução da dívida atende às exigências legais. (08114848920244058300) A planilha de evolução da dívida (Id. 11540001) exibe toda a incidência financeira do contrato, com informações de parcelas a serem pagas, juros remuneratórios, juros de mora, valor principal, valores das parcelas, sistema de amortização pela tabela PRICE, dentre outras informações, conferindo clareza e cumprindo com o dever de informação do contrato correlato, de modo que não há que se falar em nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível. (08078698220244058400) A planilha detalhada que discrimina o valor devido, os encargos e os pagamentos

confere liquidez e exigibilidade à obrigação, sobretudo quando a parte devedora formular impugnações meramente genéricas sobre a evolução da dívida. (08031911520244058500) [2] Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011197-09.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA HELENA DA FONSECA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA COSTA - CE41584 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41).

Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0085747-75.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS ALVES CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASPAR ALBANO AMORA - CE14891 CURADOR do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a assinatura de duas testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o

valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006069-08.2026.4.05.8101 AUTOR: ELINETE BRILHANTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CABO LIMA - CE30366 ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - CE20106 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010036-77.2025.4.05.8107 AUTOR: JOSE BONFIM BEZERRA NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS PAULO BARRETO - CE51146 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 2º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §

3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 12-B. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 13. (Vide medida Provisória nº 871, de 2019) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do Id. 146411136 há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) tem "CID I64 - Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico", acarretando impedimento de longo prazo de natureza física em grau moderado a contar de 04/08/2024. O auxiliar judicial aduziu ainda que: "(...) O periciado, há cerca de um ano e meio, foi vítima de acidente vascular encefálico hemorrágico. Este evento, mesmo após estabilização clínica, trouxe sequelas sensitivas e motoras que se mostraram refratárias à reabilitação física, evidenciando irreversibilidade. Sua condição é irreversível e implica em impedimento permanente à sua plena participação na sociedade.(...)" A conjugação de todas os elementos de prova apurados e apreciados conduzem à conclusão de que os fatores pessoais e externos vivenciados pelo(a) AUTOR(A) retiram-lhe a capacidade de participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por período superior a 2 (dois) anos. Assim, demonstrada a deficiência nos moldes em que exigidos para a concessão do benefício. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)" Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto." No caso dos autos, especificamente no laudo social (Id. 156133547), há a informação de que o grupo familiar é composto unicamente pelo(a) AUTOR(A), cuja renda se resume a R$ 600,00 (seiscentos reais), a título de Bolsa Família. Para o cálculo da renda mensal per capita da família, deve-se excluir os valores advindos do Programa Bolsa Família, conforme disposição do art. 4º, §2º, do Decreto nº 6.214/2007. Ocorre que sobreveio o Decreto nº 12.534/2025, o qual passou a determinar a inclusão de benefícios assistenciais e programas de transferência de renda no cálculo da renda familiar. Todavia, tal alteração normativa não se mostra aplicável ao caso concreto. A própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem reconhecido a incompatibilidade da nova regulamentação com a interpretação constitucional conferida ao benefício assistencial. Nesse sentido: "EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). RENDA PER CAPITA. DECRETO Nº 12.534/2025. INCOMPATIBILIDADE COM A DECISÃO DO STF. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 6. O Decreto nº 12.534/2025, ao modificar o Decreto nº 6.214/2007, incluiu auxílios emergenciais e programas sociais no cálculo da renda familiar para concessão do BPC, estabelecendo critério mais restritivo, que contraria o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que tais benefícios, por sua natureza assistencial e não contributiva, não devem ser computados. 7. A novel regulamentação infralegal não pode afastar o alcance normativo atribuído pelo STF à proteção do direito assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, tampouco revogar por decreto os fundamentos constitucionais que reconhecem a prevalência da dignidade da pessoa humana e da inclusão social de pessoas com deficiência. (PROCESSO: 0809058-41.2025.4.05.0000, APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, julgamento em 08/07/2025; também citado no PROCESSO 0800250-80.2024.4.05.8504, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, julgamento em 31/01/2026)." Assim, à luz da jurisprudência acima mencionada e do princípio da dignidade da pessoa humana, não se mostra adequado computar o benefício do Bolsa Família na renda familiar para fins de aferição do requisito econômico do BPC, sobretudo em relação a requerimentos formulados antes da alteração regulamentar. Ademais, a inclusão de valores provenientes de programas de transferência de renda no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC revela-se incompatível com os fundamentos constitucionais da assistência social. Com efeito, benefícios como o Bolsa Família possuem natureza assistencial e complementar, sendo destinados justamente a famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza. Assim, o seu recebimento não constitui indicativo de capacidade econômica, mas, ao contrário, evidência de vulnerabilidade social previamente reconhecida pelo próprio Estado. Utilizar o recebimento do Bolsa Família como fundamento para afastar o direito ao benefício assistencial conduziria a evidente contradição lógica, pois um programa estatal destinado a combater a pobreza passaria a ser utilizado para negar outro instrumento de proteção social voltado à mesma finalidade. Se há benefício mais vantajoso destinado a alguém que possui maior vulnerabilidade, como idosos e deficientes, esse benefício deve ser concedido, podendo-se cessar o Bolsa Família após o deferimento da verba mais vantajosa. Não por outra razão, o Decreto nº 6.214/2007 historicamente determinou a exclusão dos valores provenientes de programas de transferência de renda do cálculo da renda familiar, justamente em razão de sua natureza assistencial. Dessa forma, admitir interpretação mais restritiva introduzida por norma infralegal posterior implicaria redução indevida da proteção constitucional assegurada pelo art. 203, V, da Constituição, comprometendo a garantia do mínimo existencial e contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana, que orienta a interpretação das normas de proteção social. Assim, deduzida essa quantia, a renda mensal familiar dividida por membro do grupo familiar é aquém do mínimo de 1/4 (um quarto) de salário mínimo, critério objetivo para aferição da miserabilidade. Além disso, não se observa nos autos qualquer informação ou pesquisa socioeconômica apresentada pelo INSS a se contrapor ao fato de o(a) AUTOR(A) ou algum membro familiar receber remuneração em valor que infirme a conclusão de vulnerabilidade econômica do requerente. A atividade empresarial apontada pela defesa não demonstra capacidade econômica atual. O comprovante cadastral registra a baixa do CNPJ 11.097.308/0001-13 em 27/08/2025, coincidente com a DER (ID 148507152, pág. 1). O CNIS apresenta contribuições individuais encerradas em 2015, e a perícia social confirmou ausência de renda laboral, em consonância com os relatos colhidos na vizinhança (IDs 148507153, págs. 1-5; 156133547, pág. 3). Não foram demonstrados faturamento, distribuição de lucros ou continuidade da atividade empresarial no período discutido. Ao contrário (Id. 156133547): "(...) Quanto às condições de moradia, o imóvel é de alvenaria, de propriedade familiar, advindo de herança deixada por seus pais, ainda não formalmente partilhada. A residência possui piso de cimento, cobertura em telha tipo brasilit com estrutura de madeira e não possui forro. É composta por sala, dois quartos, cozinha, banheiro e área de serviço. Observou-se que o imóvel apresenta sinais de desgaste decorrentes do tempo e uso, além de condições estruturais simples. No tocante aos bens móveis, verificou-se escassez de itens essenciais. Foram identificados poucos móveis, destacando-se apenas uma mesa sem cadeiras. Os equipamentos existentes, como fogão, ventilador e televisão, encontram-se em estado de inutilização por estarem quebrados. O requerente relatou que dorme na sala, em uma rede. Não foram identificados veículos no domicílio.", As condições pessoais constatadas tornam, portanto, fora de qualquer dúvida, a situação de miserabilidade em que vive o(a) AUTOR(A), conforme laudo acompanhado de fotografias (Id. 156133556). Nesse contesto, a residência proveniente de herança familiar, ainda não partilhada, não constitui

patrimônio produtivo ou demonstração de suficiência econômica. A ajuda eventual de irmãos que não residem com o autor tampouco comprova manutenção familiar adequada. Os registros pretéritos do CadÚnico sobre trabalho rural e ausência de deficiência não prevalecem sobre a prova clínica e social contemporânea, produzida mediante exame pessoal e visita domiciliar. As inscrições no CPF e no CadÚnico estão documentadas (IDs 132499336, págs. 1-2; 132506641, pág. 1). A indicação administrativa de ausência de biometria não afasta os requisitos materiais comprovados, devendo eventual regularização ser promovida na implantação, com observância das regras de transição e exceções aplicáveis. O indeferimento administrativo fundou-se na deficiência, cuja existência foi demonstrada judicialmente (ID 132506646, pág. 4). Foi demonstrado, portanto, que não tem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à presença simultânea de elementos que evidenciem a (i) probabilidade do direito e o (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. No caso dos autos, é inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Desse modo, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente em CONCEDER, em favor do(a) AUTOR(A) o benefício assistencial com as seguintes características: ESPÉCIE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC Data Início (DIB) ou Restabelecimento do benefício 27/08/2025 (DER) Data Início Pagto. Adm. (DIP) 01/10/2026 Renda Mensal Inicial - RMI 1 salário-mínimo Parcelas Atrasadas 27/08/2025 a 30/09/2026 b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), alusivo às DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com os índices e percentuais estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), deduzidos eventuais valores recebidos em razão do pagamento de benefício inacumulável nesse período. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante aplicação analógica do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA e, após, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0072937-68.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSIAS HOLANDA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO BARCELOS BARBOSA - CE12155 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o valor da causa indicado na emenda à inicial, verifica-se que, o presente procedimento comum cível, é da competência absoluta do juizado especial federal, portanto, determino a imediata redistribuição para uma das varas dos juizados. Expedientes necessários. Fortaleza, na data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte

autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001563-44.2026.4.05.8503 AUTOR: ANA MARIA DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO - SE15449 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Determina-se ao requerido a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 10 (dez) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. II - Designe-se perícia médica ou social. III - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. IV - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. V - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071241-76.2026.4.05.8300 AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO GUIMARAES ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma

organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (SE AUTOR FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [X] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10 (PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE). [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [ ] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto (PEDIDO DE BPC-LOAS). Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR 10. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [X] Apresentar indeferimento administrativo/andamento do Processo Administrativo atualizado. (1) [ ] Apresentar pedido de prorrogação do benefício. (2) [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. (2) Comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou do pedido de reconsideração após a negativa ou do pedido de recurso administrativo ou da realização de nova perícia médica no INSS após a cessação (conforme o comunicado de concessão juntado nos autos, a parte autora foi informada da cessação do benefício com mais de 15 dias de antecedência, havendo tempo suficiente para solicitar sua prorrogação). IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado

eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000291-39.2026.4.05.8107 AUTOR: L. L. P. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGER DANIEL LOPES LEITE - CE33857 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e à pessoa com deficiência que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V. O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC à pessoa com deficiência, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID 169029180, a perita reconheceu que a AUTORA apresenta "escoliose idiopática juvenil (CID-10 M41.1)", com início em 2024, mas concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo. A expert consignou que a autora deambula sem auxílio, não apresenta restrições relevantes de mobilidade, déficits neurológicos ou motores e mantém independência para autocuidado e atividades habituais, além de frequência escolar regular e convívio social preservado. Os exames radiográficos e a documentação ortopédica foram considerados, inclusive o tratamento com colete, posteriormente suspenso diante da estabilidade clínica. Em impugnação (ID 171641660), a parte autora destaca laudo do médico assistente que registra desvio escoliótico de 52º pelo ângulo de Cobb, dores e limitação de mobilidade, sustentando contradição com a perícia judicial e requerendo, subsidiariamente, avaliação social. As alegações, contudo, não infirmam a conclusão pericial. A existência de acentuado

desvio radiográfico foi considerada pela perita, que, após exame presencial e análise dos documentos, não identificou comprometimento neurológico, respiratório, motor ou limitação funcional significativa. Assim, a gravidade anatômica da escoliose, isoladamente, não é suficiente para caracterizar impedimento de longo prazo, quando ausentes repercussões funcionais capazes de obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade. Registre-se, ainda, que a avaliação conjunta administrativa, embora tenha reconhecido impedimento de longo prazo, classificou Atividades e Participação e Funções do Corpo em grau leve, concluindo pelo não preenchimento do critério de deficiência para acesso ao BPC. Quanto ao pedido de avaliação social judicial, aplica-se o Tema 385 da TNU, diante da conclusão da perícia médica judicial pela inexistência de impedimento de longo prazo. Assim, não foi configurado o impedimento de longo prazo, razão pela qual fica prejudicada a análise do requisito socioeconômico, por se tratar de requisitos cumulativos para a concessão do benefício assistencial. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiz Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001316-90.2026.4.05.8203 AUTOR: EDGLEI RANIERI SOUSA RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY FERREIRA MAYER - PB23836 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003305-31.2026.4.05.8107 AUTOR: V. D. C. P. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA CARLA BOMFIM CHAGAS PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834 ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR BEZERRA MARIANO - CE30461 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e à pessoa com deficiência que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V. O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC à pessoa com deficiência, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de

longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID 171973222, o perito reconheceu que o AUTOR apresenta "transtorno ansioso misto (CID-10 F41.2)", com início referido em 2011, mas concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo. O expert considerou os atestados médicos e o relatório escolar, que registram dificuldades de aprendizagem, comunicação, socialização e episódios de desregulação emocional. Contudo, destacou que o autor permanece matriculado no ensino regular, sabe ler e escrever, mantém capacidade de interação e independência para a maior parte das atividades da vida diária, inexistindo registros recentes de automutilação, internações, atendimentos de urgência ou descompensações psiquiátricas graves. Ressaltou, ainda, que os diagnósticos de deficiência intelectual e TDAH permanecem apenas em investigação. Em impugnação (ID 176711774), a parte autora sustenta contradição entre a conclusão pericial e a atribuição de 75 pontos em seis dos sete domínios funcionais, bem como entre a data de início da doença, fixada em 2011, e a resposta negativa quanto à duração superior a dois anos. As alegações, contudo, não afastam a conclusão técnica. A pontuação atribuída demonstra a existência de dificuldades e necessidade de adaptações em determinados domínios, mas não implica, por si só, impedimento de longo prazo, cuja caracterização exige repercussão funcional suficiente para obstruir a participação plena e efetiva na sociedade. Do mesmo modo, a data de início da doença não se confunde com a duração do impedimento, sendo possível a persistência do diagnóstico sem que suas repercussões funcionais apresentem intensidade suficiente durante todo o período. O perito, após análise do histórico clínico, da documentação e do exame presencial, respondeu expressamente que as dificuldades atuais não produzem impacto superior a dois anos. Assim, não se verifica necessidade de esclarecimentos ou de nova perícia, pois a divergência da parte autora quanto à conclusão do expert não evidencia deficiência técnica capaz de invalidar o laudo. Quanto ao prosseguimento para avaliação socioeconômica, aplica-se o Tema 385 da TNU, diante da conclusão da perícia médica judicial pela inexistência de impedimento de longo prazo. Assim, não foi configurado o impedimento de longo prazo, razão pela qual fica prejudicada a análise do requisito socioeconômico, por se tratar de requisitos cumulativos para a concessão do benefício assistencial. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais.
3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiz Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002034-84.2026.4.05.8107 AUTOR: A. L. L. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA ALINE LOPES RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JADER HOLANDA BANDEIRA - CE27366 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do

1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e à pessoa com deficiência que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V. O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC à pessoa com deficiência, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID 170077731, o perito reconheceu que o AUTOR, de 6 anos, apresenta "Transtorno do Espectro Autista - TEA, nível 1 (CID-10 F84.0), e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH (CID-10 F90.0)", mas concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo. Embora os relatórios escolares registrem dificuldades de atenção, concentração, impulsividade e necessidade de supervisão durante as atividades pedagógicas, o expert considerou expressamente esses documentos e destacou que o menor é comunicativo, participativo e sociável, apresenta linguagem adequada à idade, interação satisfatória, autonomia para atividades compatíveis com sua faixa etária e melhora parcial com o tratamento. As limitações identificadas concentram-se nas habilidades acadêmicas iniciais e funções executivas, sem comprometimento global da autonomia ou da comunicação funcional. Em impugnação (ID 170290068), a parte autora sustenta que o caráter permanente do TEA, as dificuldades escolares e a existência de sintomas desde 2022 seriam incompatíveis com a conclusão pericial, requerendo esclarecimentos complementares. As alegações, contudo, não evidenciam contradição ou omissão no laudo. A permanência do diagnóstico não se confunde com a existência de impedimento de longo prazo para fins assistenciais, cuja caracterização depende das efetivas repercussões funcionais. Do mesmo modo, o fato de os sintomas serem relatados desde 2022 não demonstra que tenham produzido, durante todo esse período, limitações com intensidade suficiente para obstruir a participação plena e efetiva do menor. O perito analisou conjuntamente o exame clínico, a história, os atestados e os relatórios escolares, concluindo expressamente que as limitações são pontuais e não possuem gravidade ou repercussão funcional suficientes para caracterizar deficiência para fins do BPC. Desse modo, mostra-se desnecessária a intimação do perito para novos esclarecimentos, pois os pontos suscitados na impugnação já foram suficientemente enfrentados na perícia e não se verifica elemento novo capaz de alterar sua conclusão. Assim, não foi configurado o impedimento de longo prazo, razão pela qual fica prejudicada a análise do requisito socioeconômico, por se tratar de requisitos cumulativos para a concessão do benefício assistencial. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito

em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiz Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001994-05.2026.4.05.8107 AUTOR: T. K. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE DE CASTRO RODRIGUES - CE20265 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CHARLENE DUARTE FREIRES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e à pessoa com deficiência que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V. O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC à pessoa com deficiência, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID 169958818, a perita reconheceu que a AUTORA, de 5 anos, apresenta "Hemiparesia espástica (CID-10 G81.1), afundamento craniano (CID-10 S02.0) e sequelas decorrentes de politraumatismo (CID-10 T07)", após grave acidente motociclístico ocorrido em 2024, mas concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo. A expert destacou a importante recuperação funcional após o tratamento, constatando marcha independente, capacidade de correr, brincar e realizar atividades compatíveis com a faixa etária, além de compreensão e interação preservadas. Embora persista discreta fraqueza residual, não foram identificadas limitações físicas ou cognitivas relevantes capazes de comprometer sua autonomia e participação social. Registre-se, ainda, que, embora a perícia médica administrativa tenha reconhecido impedimento de longo

prazo, a avaliação conjunta administrativa concluiu pelo não preenchimento do critério de deficiência para acesso ao BPC. Assim, não foi configurado o impedimento de longo prazo, razão pela qual fica prejudicada a análise do requisito socioeconômico, por se tratar de requisitos cumulativos para a concessão do benefício assistencial. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiz Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006486-58.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO ALMIR PEREIRA DE ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR - CE34772 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA MARIA DE FREITAS MAIA - CE24337 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor

(RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0015608-92.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. L. R. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO BRENO DA SILVA MONTEIRO - CE40701 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001414-72.2026.4.05.8107 AUTOR: Y. S. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA - CE29046 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e à pessoa com deficiência que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V. O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC à pessoa com deficiência, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física,

mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID 169958827, a perita reconheceu que a AUTORA, de 4 anos, apresenta "Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID-10 F84 / CID-11 6A02)", mas concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo. A expert destacou que, após acompanhamento especializado, terapias e uso de medicação, houve melhora do comportamento, aprendizado e concentração, encontrando-se a menor com desenvolvimento compatível com a faixa etária, compreensão preservada, interação social satisfatória, comunicação verbal funcional e autonomia nas atividades básicas. No exame, não foram constatados déficits neurológicos, alterações sensoriais ou comprometimento funcional global. Além disso, apesar da existência da patologia, não foi constatada perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo, tampouco prejuízo significativo às atividades e à participação. Registre-se, ainda, que a avaliação administrativa conjunta, embora tenha reconhecido impedimento de longo prazo, classificou Atividades e Participação e Funções do Corpo em grau leve, concluindo igualmente pelo não preenchimento do critério de deficiência para acesso ao BPC. Assim, não foi configurado o impedimento de longo prazo, razão pela qual fica prejudicada a análise do requisito socioeconômico, por se tratar de requisitos cumulativos para a concessão do benefício assistencial. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiz Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0002050-14.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ANDRADE SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: OSNI DA SILVA SANTOS - SE10059 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015606-07.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA MAILZA NETA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA HELLEN ALVES MAGALHAES - PE61988 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELLITA ALVES DE LIMA MAGALHAES - PE42481 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu. Caruaru, data da validação. CHARLES LUIZ DE MENEZES MASCARENHAS Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para

complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0028796-34.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ILDEALEFF AUGUSTO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLIAN WEMDENBERG MACEDO BEZERRA - RN18130 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005987-35.2026.4.05.8502 AUTOR: G. L. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: KELVIN EMANUEL BATISTA OLIVEIRA - SE17915 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Discriminação do núcleo familiar, com a indicação de membros, grau de parentesco, ocupação e renda individualizada; b) Juntar aos autos prova de inscrição no CadÚnico, expedido/atualizado há, no máximo, 2 (dois) anos, contados da distribuição do feito. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012174-40.1999.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ORGANIZACAO BRITO LTDA, NERIVALDO MARQUES CAVALCANTI, JARBAS PAULO

BARBOSA DE ALBUQUERQUE, MARIA MARCELINO CAVALCANTI, NEWTON MARQUES CAVALCANTI, GRANRIO COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO JESUS DE MELO BARROS - PE55672 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de impugnação à indisponibilidade de ativos financeiros apresentada por MARIA MARCELINO CAVALCANTI (ID 191766668), sob o argumento de que o bloqueio via SISBAJUD de R$ 123.949,67 (ID 192596842) recaiu sobre verba impenhorável de proventos de aposentadoria (art. 833, IV, do CPC), mantida em conta do Banco Bradesco (Agência 3210, c/c 60391-0). Decido. O exame dos extratos bancários apresentados (IDs 191766672, 193164438 e 193164439) afasta a tese de impenhorabilidade salarial absoluta (art. 833, IV, do CPC). Explico: embora haja o crédito mensal de aposentadoria, que oscila entre R$ 6.431,32 e R$ 6.754,79, a conta possui intensa movimentação de natureza comercial e de investimento, com fluxo expressivo de entradas e saídas via PIX e aplicações em CDB. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a acumulação de verbas e a hibridização da conta descaracterizam a destinação alimentar de consumo imediato (v. STJ. Quarta Turma. REsp nº 2.072.733/SP (202301621725). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Relator para o acórdão: Ministro Marco Buzzi. Julgado em 27 ago. 2024.). Por outro lado, incide à hipótese a proteção do artigo 833, inciso X, do CPC. A jurisprudência consolidada do STJ assegura a impenhorabilidade global de valores até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, seja em caderneta de poupança, conta-corrente ou fundos de investimento (v. STJ. Corte Especial. REsp nº 1.677.144/RS (201701362875). Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 21 fev. 2024). Considerando o salário mínimo de R$ 1.621,00 vigente neste ano de 2026, o teto legal imune perfaz R$ 64.840,00. Como a constrição totalizou R$ 123.949,67, o bloqueio avançou indevidamente sobre a margem intangível assegurada à devedora. Impõe-se, portanto, o acolhimento parcial da insurgência para liberar apenas a quota protegida, mantendo-se a penhora sobre o excedente. Isso posto, ACOLHO EM PARTE a impugnação para: Declarar a impenhorabilidade de R$ 64.840,00, com fulcro no art. 833, X, do CPC, determinando o seu imediato desbloqueio pelo sistema SISBAJUD. Manter a constrição sobre o saldo remanescente de R$ 59.109,67, determinando sua conversão em penhora. Providências de Secretaria: Efetue-se o desbloqueio da importância de R$ 64.840,00 e, ato contínuo, providencie-se a transferência do saldo remanescente (R$ 59.109,67) para conta judicial vinculada na Caixa Econômica Federal. Feito isso, cumpra a Secretaria a determinação do item 15 da decisão de Id 190861634, intimando-se os demais executados que tiveram ativos financeiros atingidos pelo bloqueio SISBAJUD efetivado neste processo. Intimem-se. Cumpra-se. João Pessoa/PB, na data de validação no Sistema PJe. Juiz(a) Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012460-76.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA IDELZUITE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMAR MACHADO DA SILVA - CE25180 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022024-52.2026.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCA CARLA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO DE MENDONCA - RN19846 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de

honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011651-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: EDUARDO COELHO CALADO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: INGRID PEREIRA ALVES - RN21932 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA - FUSMA. HEMODIAFILTRAÇÃO ONLINE (HDF-OL). DIVERGÊNCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA ENTRE PRESCRIÇÃO MÉDICA PARTICULAR E PARECER DE ÓRGÃO ESPECIALIZADO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada, em face da União Federal, por reservista da Marinha e beneficiário do Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, portador de Doença Renal Crônica, na qual se pleiteia a autorização e o custeio do tratamento de Hemodiafiltração Online (HDF-OL), na frequência de três sessões semanais, em substituição à hemodiálise convencional, conforme prescrição de médico nefrologista assistente. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência, ao fundamento de que o autor permanece recebendo tratamento renal substitutivo convencional, com resultados tidos por satisfatórios, e de que a divergência técnica quanto à superioridade da HDF-OL sobre a hemodiálise convencional impede, em cognição sumária, o reconhecimento da probabilidade do direito, tendo determinado, de ofício, a realização de perícia médica especializada. Nesta instância, o pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido monocraticamente, ante a ausência de probabilidade do direito decorrente da mesma divergência técnica. 2. O agravante sustenta, em síntese, que a decisão conferiu prevalência indevida à manifestação administrativa da União em detrimento da prescrição de seu médico assistente, que estariam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano dada a gravidade de seu quadro clínico, e que a perícia determinada representaria óbice processual injustificado, requerendo a reforma da decisão para autorização e custeio imediato do tratamento. A União, em contrarrazões, sustenta a vedação de antecipação de tutela que esgote o objeto da ação, a ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano, a presunção de legitimidade de sua atuação técnica e o risco de dano inverso ao interesse público, requerendo o não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, o seu desprovimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão:

(i) se a existência de prescrição médica particular basta, por si só, para caracterizar a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC, diante de parecer técnico divergente de órgão especializado da Administração Militar; (ii) se a prescrição médica particular deve prevalecer automaticamente sobre a avaliação técnica da Administração Militar; (iii) se a determinação de perícia médica pelo Juízo de origem constitui obstáculo indevido, ou instrumento processual adequado, à solução da controvérsia técnica e, por consequência, se está caracterizado o perigo de dano apto a justificar a antecipação da tutela. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O direito à assistência médico-hospitalar do militar é assegurado pelo art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/1980 e regulamentado pelo Decreto nº 95.512/1986, não conferindo, todavia, direito irrestrito à escolha da modalidade terapêutica pelo beneficiário ou por seu médico particular, estando essa assistência sujeita à avaliação técnica dos órgãos especializados do Sistema de Saúde da Marinha. 5. Nos termos do art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 6. No caso dos autos, o relatório técnico da Clínica de Nefrologia do Hospital Naval Marcílio Dias concluiu pela ausência de diretrizes nacionais ou internacionais que indiquem a HDF-OL como método de escolha para pacientes com doença renal crônica terminal, registrando que ambas as terapias (HDF-OL e hemodiálise convencional) são alternativas clinicamente aplicáveis e que o paciente vem sendo tratado regularmente, com resultados satisfatórios, pela modalidade convencional. 7. A existência de prescrição médica particular não basta, por si só, para caracterizar a probabilidade do direito, porquanto o parecer técnico do órgão especializado da Marinha não constitui manifestação administrativa desprovida de fundamentação, mas estudo elaborado após revisão da literatura científica pertinente, de modo que a divergência entre duas avaliações médicas especializadas não permite, em cognição sumária, reconhecer como inequívoca a superioridade da terapêutica pleiteada. 8. Também não prevalece automaticamente a prescrição médica particular sobre a avaliação técnica da Administração Militar, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade (art. 37, "caput", da CRFB), somente afastável mediante demonstração de ilegalidade, arbitrariedade ou ausência de fundamentação técnica, não evidenciadas no caso; o precedente invocado pelo agravante (STJ, AgInt no AREsp nº 484.391/RJ) foi formado em contexto de negativa de cobertura por operadora privada de plano de saúde por critério administrativo-financeiro, distinto do dos autos. 9. Esta Turma, em hipóteses análogas envolvendo controvérsias técnicas no âmbito do Sistema de Saúde da Marinha, privilegia a realização de perícia judicial como via adequada para dirimi-las, e não sua solução, de plano, com base exclusivamente em documentos médicos particulares ou pareceres administrativos unilaterais. 10. O art. 464 do CPC autoriza a determinação, de ofício, de prova pericial sempre que o esclarecimento do fato depender de conhecimento técnico, providência corretamente adotada pelo Juízo de origem e que já se encontra em curso nos autos originários, com apresentação de quesitos pela União e indicação de assistente técnico, o que reforça a adequação da medida, não configurando obstáculo processual injustificado. 11. A gravidade do quadro clínico do agravante, por si só, não caracteriza o perigo de dano exigido pelo art. 300, caput, do CPC, ante a manutenção regular do tratamento convencional com resultados satisfatórios, não havendo demonstração concreta de agravamento irreversível até a conclusão da perícia já determinada. Ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, a decisão agravada não comporta reforma, devendo ser integralmente mantida. 12. Agravo de instrumento desprovido, mantida a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 13. Agravo de instrumento desprovido. Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, III, 6º, 37, caput, e 196 da Constituição Federal; art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/1980; Decreto nº 95.512/1986, arts. 1º e 2º; arts. 300, 370, 464, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 484.391/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/10/2016; TJ-RN, AI nº 0808253-43.2022.8.20.0000, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, j. 01/02/2023; TRF5, ApCiv/RN nº 0057682-86.2025.4.05.8300, Rel. Des. Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma, j. 14/09/2026; TRF5, AC nº 0808827-57.2022.4.05.8200, Rel. para o acórdão Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 22/05/2025. GS18. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011651-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: EDUARDO COELHO CALADO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: INGRID PEREIRA ALVES - RN21932 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO COELHO CALADO contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, nos autos da ação ajuizada em face da UNIÃO (processo nº 0024741-40.2026.4.05.8400), na qual o autor, reservista da Marinha e beneficiário do Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, portador de Doença Renal Crônica, busca a autorização e o custeio do tratamento de Hemodiafiltração Online (HDF-OL), na frequência de três sessões semanais, prescrito por seu médico nefrologista assistente, em substituição à hemodiálise convencional atualmente disponibilizada pela Administração Militar. A decisão agravada (Id. 171901981 - autos originários) (i) indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência, ao fundamento de que o agravante permanece recebendo tratamento renal substitutivo convencional, com resultados tidos por satisfatórios, circunstância que afastaria o perigo de dano, e de que a existência de divergência técnica quanto à superioridade da HDF-OL sobre a hemodiálise convencional impediria o reconhecimento da probabilidade do direito; e (ii) determinou, de ofício, a realização de perícia médica especializada para esclarecer a controvérsia técnica acerca da efetiva necessidade de substituição da modalidade terapêutica. Requer o provimento do agravo, para reformar a decisão agravada e determinar que a União Federal autorize e custeie imediatamente o tratamento de Hemodiafiltração Online (HDF-OL) ao agravante, na frequência de três sessões semanais. Nesta instância, foi indeferido o pedido de tutela antecipada recursal (Id. 11613358), ante a ausência da probabilidade do direito decorrente da existência de divergência técnica e da ausência de consenso científico robusto acerca da superioridade da terapia pleiteada. A União Federal apresentou contrarrazões (Id. 11895796), sustentando, em síntese que: (i) é vedada a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública com finalidade de esgotar o objeto da ação; (ii)

não se encontra presente a probabilidade do direito, porquanto o parecer técnico da Clínica de Nefrologia do Hospital Naval Marcílio Dias concluiu inexistir consenso científico quanto à superioridade clínica da Hemodiafiltração Online em relação à hemodiálise convencional, sendo imprescindível a realização de perícia judicial, já determinada pelo Juízo; (iii) não há fundamento jurídico para atribuir prevalência automática à prescrição do médico assistente sobre a avaliação técnica igualmente especializada da Administração Militar; (iv) a atuação do FUSMA observou rigorosamente as normas próprias do sistema de saúde da Marinha, não havendo ilegalidade ou desvio de finalidade na negativa de autorização da modalidade terapêutica cuja superioridade permanece controvertida; (v) não se encontra configurado o perigo da demora, uma vez que o agravante permanece regularmente assistido por meio da hemodiálise convencional, com resultados satisfatórios segundo o próprio relatório técnico da Marinha, ao passo que a concessão da tutela recursal pleiteada acarretaria risco de dano inverso ao interesse público. Requer que não seja conhecido o agravo de instrumento; subsidiariamente, que lhe seja negado provimento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011651-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: EDUARDO COELHO CALADO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: INGRID PEREIRA ALVES - RN21932 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL VOTO Conheço do agravo de instrumento, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia consiste em verificar se estão presentes os requisitos da tutela de urgência para determinar que a União Federal, por intermédio da Marinha do Brasil/Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, autorize e custeie, de imediato, o tratamento de Hemodiafiltração Online (HDF-OL) ao agravante, reservista da Marinha e beneficiário do Fundo de Saúde da Marinha - FUSMA, em substituição à hemodiálise convencional atualmente disponibilizada, na frequência de três sessões semanais, conforme prescrito por seu médico nefrologista assistente. Em sede de cognição sumária, cumpre examinar a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a decisão agravada (Id. 171901981 - autos originários) indeferiu o pedido de tutela de urgência ao fundamento de que o agravante permanece recebendo tratamento renal substitutivo convencional, com resultados tidos por satisfatórios, e de que a divergência técnica quanto à superioridade da HDF-OL sobre a hemodiálise convencional impede, em cognição sumária, o reconhecimento da probabilidade do direito, tendo determinado, de ofício, a realização de perícia médica especializada. Compulsando os autos, observo que essa conclusão encontra amparo no Relatório Médico de Id. 171857765, oriundo da área de Nefrologia do Hospital Naval: "(...) As dúvidas ainda não esclarecidas sobre o real benefício clínico das terapias convectivas se reflete na ausência de diretrizes nacionais ou americanas (SBN, KDOQI, KDIGO) que indiquem a HDF como método de escolha, em detrimento da HD, para pacientes portadores de DRC terminal que necessitem de TRS. Entende-se que são necessárias pesquisas adicionais para que se possa afirmar benefício clínico incontestável associado à HDF para este grupo de pacientes. Outro ponto a ser considerado é a relação custo/benefício de uma terapia significativamente mais onerosa na ausência de vantagens comprovadas consensualmente. Tal relação, somada à carência de comprovação de benefícios, não permite a inclusão da HDF como terapia para DRC pelo Sistema Único de Saúde. Face ao exposto acima, a Clínica de Nefrologia do HNMD mantém o assessoramento sugerido de que ambas as terapias, HDF e HD, são alternativas aplicáveis ao caso em lide. Em síntese, reafirma-se que o paciente se encontra, por meio da Terapia Renal Substitutiva na modalidade convencional, realizando o tratamento regularmente e com resultados satisfatórios, enquanto, por outro lado, o tratamento alternativo sugerido não apresenta resultados robustos na literatura". O parecer técnico elaborado pela Clínica de Nefrologia do Hospital Naval Marcílio Dias não constitui manifestação administrativa desprovida de fundamentação técnica, mas estudo elaborado por órgão especializado, composto igualmente por profissionais médicos habilitados, após revisão da literatura científica pertinente. Assim, não merece acolhimento o argumento do agravante de que a existência de prescrição médica expressa, por si só, bastaria para caracterizar a probabilidade do direito. Nesse contexto, a existência de duas avaliações médicas divergentes - uma do médico assistente, outra do órgão técnico da Administração Militar - não permite, em juízo de cognição sumária, reconhecer como inequívoca a superioridade da terapêutica pleiteada, sobretudo quando a própria literatura científica invocada no parecer técnico não confirma, de forma consistente, o benefício alegado. Não merece acolhimento, também sob esse aspecto, o argumento de que a prescrição médica particular haveria de prevalecer automaticamente sobre a avaliação técnica da Administração Militar. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), presunção que somente pode ser afastada mediante demonstração concreta de vício de ilegalidade, arbitrariedade ou ausência de fundamentação técnica - circunstâncias não evidenciadas no caso dos autos, em que o parecer resulta de estudo elaborado por órgão especializado, com base em revisão da literatura científica pertinente, e não de mera manifestação burocrática. Ademais, o precedente invocado pelo agravante "(STJ - AgInt no Agr. em Resp nº 484.391/RJ - Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira - j. em 13/10/2016) (TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808253-43.2022.8.20 .0000, Relator: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Data de Julgamento: 01/02/2023, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2023)" foi construído em contexto de negativa de cobertura por operadora privada de plano de saúde fundada em critério administrativo-financeiro, situação distinta da presente, em que a negativa da Administração Militar se ampara em parecer técnico-médico elaborado por órgão especializado, e não em razão de natureza econômica ou burocrática. Diante de controvérsia técnica no âmbito do Sistema de Saúde da Marinha, esta Turma tem privilegiado a produção de perícia judicial como via adequada para dirimir a questão, em vez de dirimi-la, de plano, com base exclusivamente em documentos médicos particulares ou pareceres administrativos unilaterais. Nesse sentido: "DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE SAÚDE DA MARINHA (SSM). INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA ANULADA COM MANUTENÇÃO DA LIMINAR. PARCIAL

PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela União Federal em face de sentença que julgou procedente o pedido constante da inicial, em que se postulava o serviço de home care à parte autora, por empresa credenciada, com equipe multiprofissional, com as especificações recomendadas pelo médico assistente. 2. Nas razões recursais a União aduz o seguinte: a) ausência de interesse processual por perda de objeto, visto que a Marinha já vem prestando o serviço de assistência de saúde à Autora, desde 2020, de acordo com as intercorrências apontadas pela equipe multifuncional, não se mostrando necessária, útil e adequada a provocação do poder judiciário; b) não haveria substrato legal para o acolhimento do pleito autoral visto que o Fundo de Saúde das Forças Armadas não é Plano de Saúde, não se podendo invocar como fundamento legal para o pedido, o Código de Defesa do Consumidor (DCD - Lei nº 8.080, de 1990), tampouco as Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656, de 1998); c) os militares têm acesso ao tratamento médico-hospitalar específico, nos termos do art. 50 da Lei n° 6.880, de 1980, e cada segmento das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) é responsável pela regulamentação de sua assistência médico-hospitalar. Nesse sentido, a DGPM-401, ato administrativo normativo da Marinha do Brasil estabelece os procedimentos, as condições e limites de atendimento aos militares e seus dependentes, assim como o mecanismo para o tratamento e controle de diversas patologias no âmbito da Marinha, não estando o "home care" dentre os servidos de atendimento domiciliar prestados pelo Serviço de Saúde da Marinha, mas estando disponível o serviço de atendimento domiciliar na modalidade Assistência Domiciliar - SIAD, nos termos do Capítulo 17 da DGPM 401; d) o fornecimento da assistência de saúde pelo SIAD obedece aos termos da Lei nº 9.656, de 1998 e Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, logo, as alegações autorais de ausência de assistência à saúde não guardam pertinência com a verdade; e) o parecer técnico nº 05/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar que esclarece sobre a cobertura de atenção domiciliar (home care) deixa explícito que, nos casos de terapia medicamentosa, o fornecimento de medicamentos para o tratamento domiciliar não está contemplado dentre as coberturas obrigatórias; f) na hipótese de o pleito da parte autora ser acolhida, a União invoca a aplicação do indexador monetária e de juros de mora determinado na Emenda Constitucional nº 113, de 2021, para o período posterior a 9/12/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) Definir se o SSM tem obrigação de fornecer o serviço de internação domiciliar (home care) em regime de 24 horas, diante da gravidade do quadro clínico da parte autora. (ii) Determinar se o fornecimento de medicamentos e insumos necessários ao tratamento domiciliar está condicionado à existência de ato normativo específico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O interesse de agir da parte autora está configurado, pois o serviço atualmente prestado pelo SSM corresponde à assistência domiciliar (AD1) e não à internação domiciliar (home care), que demanda cuidados contínuos e monitoramento integral, conforme demonstrado nos autos. 4. A legislação aplicável, especialmente o art. 19-I da Lei nº 8.080/90 e a Portaria nº 5/2017 do Ministério da Saúde, distingue a assistência domiciliar da internação domiciliar, sendo esta última indicada para pacientes com necessidades complexas. 4. O Decreto nº 95.512/1986 prevê a prestação de serviços médicos em residência de forma excepcional, quando houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde, hipótese verificada no caso concreto. 5. Jurisprudência do Tribunal reconhece a possibilidade de fornecimento de internação domiciliar pelo FUSMA/SSM em casos análogos. 6. Para que fique estabelecido exatamente quais as necessidades da parte autora, é necessária a anulação da sentença para realização de perícia judicial para que haja avaliação imparcial do caso. 7. A condenação não abarcou 'fornecimento indistinto e irrestrito de insumos e medicamentos', mas apenas os equipamentos necessários para o fornecimento do serviço e materiais 'conforme necessidade', como de praxe em julgados referentes à atenção domiciliar, pois são parte essencial para a prestação do serviço. IV. DISPOSITIVO 8. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial, assegurada a continuidade do fornecimento liminar do serviço de internação domiciliar até nova deliberação do juízo de primeiro grau. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.080/1990, art. 19-I; Decreto nº 95.512/1986, arts. 1º e 2º; Portaria nº 5/2017 do Ministério da Saúde, arts. 532, 535, 536, 538 a 541. Jurisprudência relevante citada: TRF5, Processo nº 0807650-40.2022.4.05.8400, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, j. 30/07/2024; TRF5, Processo nº 0808610-39.2023.4.05.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Vladimir Souza Carvalho, j. 17/10/2023; TRF5, Processo nº 0807635-42.2020.4.05.8400, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 29/02/2024; TRF5, Processo nº 0800211-98.2019.4.05.8200, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, j. 17/12/2020; TRF5, Processo nº 0823311-34.2023.4.05.8300, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Rodrigo Antônio Tenorio Correia da Silva, j. 15/10/2024. GabCB06 (PROCESSO: 08088275720224058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 22/05/2025)". O art. 464 do CPC autoriza o juiz a determinar, de ofício, a produção da prova pericial sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. No caso dos autos, o Juízo de origem, diante da divergência documentada entre a prescrição médica particular e o parecer técnico da Marinha, determinou de ofício a realização de perícia médica para dirimir a controvérsia - providência que, longe de configurar obstáculo processual injustificado, como sustenta o agravante, constitui exatamente o instrumento processual adequado para a formação segura do convencimento judicial em matéria eminentemente técnica. Compulsando os autos originários, observo que a instrução pericial já se encontra em curso: a União apresentou os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial e indicou assistente técnico para acompanhar o ato (Id. 175051021 - autos originários), circunstância que reforça a higidez da determinação de perícia proferida na origem. No que se refere ao perigo de dano, é incontroversa a sensibilidade do quadro de saúde do agravante, portador de Doença Renal Crônica Estágio V (CID N18.0). Tal circunstância, todavia, não conduz, por si só, ao reconhecimento do perigo da demora exigido pelo art. 300, caput, do CPC, na medida em que o próprio parecer técnico do Sistema Naval de Saúde registra que o agravante realiza a terapia renal substitutiva convencional regularmente e com resultados

satisfatórios, não havendo, nos elementos constantes dos autos, demonstração concreta de que a manutenção dessa modalidade terapêutica, até a conclusão da perícia já determinada, acarretará agravamento irreversível de seu quadro clínico. Assim, não merece acolhimento o argumento do agravante de que a manutenção do tratamento convencional configuraria, por si, risco atual e contínuo à sua saúde apto a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, para que, observadas as formalidades legais, seja imprimida a maior celeridade possível à realização da perícia nos autos do Processo nº 0024741-40.2026.4.05.8400. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011651-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: EDUARDO COELHO CALADO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: INGRID PEREIRA ALVES - RN21932 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000333-88.2026.4.05.8204 APELANTE: ULISSES KLEYTON MUNIZ DA NOBREGA ADVOGADO do(a) APELANTE: DENIS GABRIEL BEZERRA RODRIGUES - SP527318 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENEM/2025. CORREÇÃO DE REDAÇÃO. ACESSO AO ESPELHO INDIVIDUAL. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. DUPLA CORREÇÃO INDEPENDENTE. NOTAS IDÊNTICAS. REAVALIAÇÃO DA NOTA. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. TEMA 485 DO STF. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RESERVA DE VAGAS NO SISU. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível contra sentença que denegou a segurança em demanda que objetiva o acesso ao espelho individual de correção da redação do ENEM/2025, com as notas por competência e por corretor e o tempo de correção. O impetrante também requer a reavaliação da nota ou, subsidiariamente, a abertura de prazo para recurso administrativo e a reserva de vagas nos cursos pretendidos no SISU. 2. A sentença concluiu que o Edital nº 52/2025 não prevê acesso antecipado ao espelho individual nem recurso voluntário contra a nota da redação. Considerou regular a dupla correção e afastou a possibilidade de reavaliação judicial dos critérios técnicos empregados pelos avaliadores. Reconheceu, ainda, que o acesso às informações foi atendido no curso da demanda e que não estavam presentes os requisitos para a reserva de vagas. II. Questões em discussão 3. Há seis questões em discussão: (i) saber se a ausência de prévia intimação para manifestação sobre as informações da autoridade coatora e os documentos juntados pelo Cebraspe causa nulidade da sentença por violação ao contraditório; (ii) saber se há ilegalidade na correção da redação do ENEM/2025; (iii) saber se o participante tem direito à reavaliação da nota; (iv) saber se há direito à abertura de recurso administrativo voluntário não previsto no edital; (v) saber se as informações disponibilizadas no curso da demanda atendem à pretensão de acesso aos dados da correção; e (vi) saber se cabe a reserva das vagas pretendidas no SISU. III. Razões de decidir 4. O rito especial do mandado de segurança, disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, não prevê réplica às informações da autoridade coatora, pois, prestadas as informações, os autos seguem ao Ministério Público e, posteriormente, à conclusão para julgamento, nos termos dos arts. 7º, I, e 12. 5. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo, conforme o art. 282, §§ 1º e 2º, do CPC, inexistente quando os documentos apresentados pelo INEP correspondem ao próprio espelho de correção e ao ofício relacionado às informações cuja obtenção constitui objeto da impetração, sem introdução de elemento estranho à controvérsia. 6. O efeito

devolutivo da apelação supera eventual déficit de contraditório quando o recorrente impugna especificamente, nas razões recursais, o conteúdo dos documentos considerados na sentença, inexistindo prejuízo apto a justificar sua anulação. 7. O Edital nº 52/2025 estabelece a avaliação da redação por dois corretores independentes, com atribuição de notas às cinco competências, recurso de ofício apenas nas hipóteses objetivas de discrepância previstas no item 14.5.3 e, inexistente discrepância, cálculo da nota final pela média das avaliações, conforme o item 14.6.1. 8. A atribuição, pelos dois avaliadores, da mesma nota total de 840 pontos, com pontuações idênticas em todas as competências, afasta a demonstração objetiva de descumprimento das regras editalícias ou de erro material na correção. 9. O desempenho do candidato em simulados e avaliações anteriores e a referência genérica a notícias sobre inconsistências na correção das redações do ENEM/2025 não constituem prova pré-constituída de ilegalidade na avaliação individual impugnada. 10. A dupla correção independente e o recurso de ofício nas hipóteses de discrepância constituem o mecanismo de controle previsto no edital, que não assegura recurso administrativo voluntário contra a nota da redação nas circunstâncias verificadas. 11. O Tema 485 do STF impede que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora para reapreciar critérios técnicos de correção, ressalvado o controle de legalidade, razão pela qual a ausência de ilegalidade objetivamente demonstrada inviabiliza nova avaliação judicial da redação. 12. A juntada do espelho individual da redação e do Ofício Cebraspe nº 1377/2026, com discriminação das notas por competência e por avaliador e justificativas técnicas da pontuação, fornece as informações relativas à avaliação, enquanto a ausência do tempo de correção não evidencia, por si só, ilegalidade, pois o edital não estabelece tempo mínimo de avaliação como requisito de validade do procedimento. 13. A afirmação constante do Ofício Cebraspe nº 1377/2026 de que teria ocorrido nova correção "neste caso" constitui inconsistência textual isolada, pois os dados individualizados revelam duas avaliações idênticas e sem discrepância, não sendo suficiente para desconstituir o espelho de correção ou demonstrar irregularidade concreta. 14. A orientação desta Corte reconhece, em hipótese semelhante relativa ao ENEM/2025, a vinculação às regras editalícias, a existência de mecanismos de revisão automática e a impossibilidade de reavaliação judicial dos critérios subjetivos de correção sem demonstração de ilegalidade manifesta. Precedente da 7ª Turma do TRF5. 15. A inexistência de fundamento para alteração da nota afasta o direito à reserva das vagas pretendidas no SISU. IV. Dispositivo 16. Recurso desprovido. 17. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXIII e LV; CPC, arts. 9º, 10, 282, §§ 1º e 2º, e 437, § 1º; Lei nº 12.016/2009, arts. 7º, I, 12 e 25; Lei nº 12.527/2011; Edital nº 52/2025, itens 14.5.3, 14.6.1 e 15.3. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 485; STF, Súmula 512; STJ, Súmula 105; TRF5, 7ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0000899-11.2026.4.05.0000, recurso desprovido por unanimidade. GS11 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000333-88.2026.4.05.8204 APELANTE: ULISSES KLEYTON MUNIZ DA NOBREGA ADVOGADO do(a) APELANTE: DENIS GABRIEL BEZERRA RODRIGUES - SP527318 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por ULISSES KLEYTON MUNIZ DA NÓBREGA contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que denegou a segurança pleiteada. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por ULISSES KLEYTON MUNIZ DA NÓBREGA em face de ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio do qual pretendia o acesso ao espelho individual de correção de sua prova de redação do ENEM/2025 - com as notas por competência, por corretor e o tempo de correção -, a viabilização da reavaliação da nota ou, subsidiariamente, a abertura de prazo para recurso administrativo, além da reserva de vagas nos cursos pretendidos no SISU. Na sentença recorrida, o Juízo a quo entendeu que o Edital n. 52/2025 vincula participantes e Administração e não prevê acesso antecipado ao espelho individual de correção nem recurso voluntário contra a nota da redação; que a redação foi avaliada por dois corretores independentes, com notas idênticas, aplicando-se a média prevista no subitem 14.6.1; que a pretensão de nova correção implicaria substituição indevida da banca examinadora, em afronta ao Tema 485 do STF; que o direito de acesso à informação não é absoluto e foi atendido com a juntada do espelho e do parecer técnico elaborado pelo Cebraspe; e que a reserva de vagas no SISU constitui medida excepcional, condicionada à demonstração inequívoca da probabilidade do direito alegado, circunstância não verificada nos autos. Irresignado, ULISSES KLEYTON MUNIZ DA NÓBREGA interpôs apelação, alegando: (i) preliminarmente, nulidade da sentença por violação ao contraditório, pois utilizou como fundamento decisivo as informações da autoridade coatora e os documentos do CEBRASPE juntados sem prévia intimação do impetrante para manifestação (arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC); (ii) equívoco no enquadramento da pretensão, que não é de reexame da correção pelo Judiciário, mas de obtenção de informações para controle de legalidade do certame, não incidindo o Tema 485 do STF; (iii) insuficiência da vista pedagógica prevista no item 15.3 do edital, que não assegura acesso às notas por corretor, aos critérios e ao tempo de correção, em violação aos arts. 5º, XXXIII e LV, da Constituição e à Lei n. 12.527/2011; (iv) necessidade de reavaliação da nota diante das notícias de erros e inconsistências na correção das redações do ENEM/2025; (v) cabimento da reserva de vagas na UFMA e na UFES como medida assecuratória do resultado útil do processo; e (vi) persistência do interesse processual, ainda que iniciado o calendário acadêmico. Ao final, requer a cassação da sentença ou, superada a preliminar, a sua reforma, com a concessão da segurança nos termos dos pedidos iniciais. Não foram apresentadas contrarrazões, tendo o prazo transcorrido in albis. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000333-88.2026.4.05.8204 APELANTE: ULISSES KLEYTON MUNIZ DA NOBREGA ADVOGADO do(a) APELANTE: DENIS GABRIEL BEZERRA RODRIGUES - SP527318 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. Preliminarmente, o apelante sustenta a nulidade da sentença por violação ao contraditório, ao argumento

de que as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos apresentados pelo CEBRASPE foram considerados sem prévia intimação para manifestação. A preliminar não merece acolhimento. O mandado de segurança submete-se ao rito especial da Lei nº 12.016/2009, que não prevê réplica às informações prestadas pela autoridade coatora. Nos termos dos arts. 7º, I, e 12, prestadas as informações, os autos seguem ao Ministério Público e, posteriormente, à conclusão para julgamento. De todo modo, a decretação de nulidade pressupõe demonstração de prejuízo, nos termos do art. 282, §§ 1º e 2º, do CPC, o que não se verifica. Os documentos apresentados pelo INEP consistem justamente no espelho de correção e no Ofício Cebraspe nº 1377/2026, relacionados às informações cuja obtenção constituía objeto da própria impetração. Não houve, portanto, introdução de elemento estranho à controvérsia capaz de caracterizar surpresa processual. Além disso, o apelante impugnou especificamente o conteúdo desses documentos nas razões recursais, inclusive a alegada inconsistência do referido ofício. Considerando o efeito devolutivo da apelação, eventual déficit de contraditório encontra-se superado nesta instância, inexistindo prejuízo que justifique a anulação da sentença. Rejeito, portanto, a preliminar. Superada a questão processual, examino o mérito. A sentença deve ser mantida. O Edital nº 52/2025 disciplina de forma específica a correção da redação do ENEM. A prova é avaliada por dois corretores independentes, cada qual atribuindo nota às cinco competências, havendo recurso de ofício apenas nas hipóteses objetivas de discrepância previstas no item 14.5.3. Inexistindo discrepância, a nota final corresponde à média das avaliações, nos termos do item 14.6.1. No caso concreto, os dois avaliadores atribuíram ao apelante a mesma nota total, de 840 pontos, com idêntica pontuação em todas as competências: 160 pontos nas competências I, II, III e IV, e 200 pontos na competência V. Não se verifica, portanto, descumprimento das regras editalícias ou erro material objetivamente demonstrável. A alegação de que a nota seria incompatível com o desempenho do candidato em simulados e avaliações anteriores, bem como a referência genérica a notícias sobre inconsistências no ENEM/2025, não constituem prova pré-constituída de ilegalidade na correção de sua redação. Também não prospera a pretensão de reavaliação da nota ou de abertura de recurso administrativo voluntário. O edital previu mecanismo próprio de controle, mediante dupla correção independente e recurso de ofício nas hipóteses de discrepância. A revisão pretendida exigiria nova apreciação dos critérios técnicos empregados pelos avaliadores, providência incompatível com a orientação firmada pelo STF no Tema 485, segundo a qual não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar critérios de correção, ressalvado o controle de legalidade. Quanto ao acesso às informações, no curso da demanda foram juntados o espelho individual da redação e o Ofício Cebraspe nº 1377/2026, com discriminação das notas por competência e por avaliador e justificativas técnicas para a pontuação atribuída. A ausência de informação quanto ao tempo de correção, por si só, não evidencia ilegalidade, especialmente porque o edital não estabelece tempo mínimo de avaliação como requisito de validade do procedimento. Registro apenas que o Ofício Cebraspe nº 1377/2026 contém passagem em que, ao descrever o recurso de ofício, afirma ter ocorrido nova correção "neste caso". A afirmação não se harmoniza com os dados individualizados constantes dos autos, que revelam duas avaliações idênticas, sem discrepância. Trata-se, contudo, de inconsistência textual isolada, insuficiente para desconstituir o espelho de correção ou demonstrar irregularidade concreta. A matéria já foi apreciada por esta Corte em hipótese semelhante. No Agravo de Instrumento nº 0000899-11.2026.4.05.0000, a 7ª Turma do TRF5 manteve o indeferimento de tutela que buscava a apresentação imediata do espelho da redação do ENEM/2025, assentando a vinculação às regras editalícias, a existência de mecanismos de revisão automática e a impossibilidade de reavaliação judicial dos critérios subjetivos de correção sem demonstração de ilegalidade manifesta. O recurso foi desprovido por unanimidade. Por fim, ausente fundamento para alteração da nota, igualmente não há direito à reserva das vagas pretendidas no SISU. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo a sentença que denegou a segurança. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000333-88.2026.4.05.8204 APELANTE: ULISSES KLEYTON MUNIZ DA NOBREGA ADVOGADO do(a) APELANTE: DENIS GABRIEL BEZERRA RODRIGUES - SP527318 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036474-55.2025.4.05.8200 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: SONIA MARIA GONZALEZ CURADOR ADVOGADO do(a) APELADO: ALYNE SILVA DE MORAIS - PB22455 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTUR AMORIM FIRMO DA SILVA - PB33255 CURADOR do(a) APELADO: LEANDRO GONZALEZ GARCEZ EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE MILITAR. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO (FUSEX). BENEFICIÁRIA DEPENDENTE. CUSTEIO DE HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR DE ALTA COMPLEXIDADE. ENFERMAGEM 24 HORAS. TABELA NEAD (PORTARIA Nº 178-DGP/2020). PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL SOBRE CRITÉRIO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que, em ação movida por beneficiária dependente do Fusex, representada por curador, julgou parcialmente procedente o pedido de custeio de home care cumulado com indenização por danos morais. A sentença, confirmando a tutela de urgência, determinou à União que custeie e providencie a implementação do serviço de home care para a autora, na modalidade de Internação Domiciliar de Alta Complexidade, nos termos prescritos pelos

laudos médicos, devendo o tratamento incluir, no mínimo, o fornecimento de Enfermagem Domiciliar 24 horas por dia, 7 dias por semana; Fisioterapia Neurológica Domiciliar 5 vezes por semana; e Fonoaudiologia Domiciliar em regime contínuo e regular, ressalvados medicamentos de uso contínuo e materiais de higiene pessoal; condenou a União a R$ 10.000,00 por danos morais e a honorários de 10% sobre o valor da causa. 2. A União sustenta: (i) correto o enquadramento da autora no Grupo 3, e não no Grupo 2, da Tabela NEAD; (ii) a recomendação pericial de enfermagem 24h decorreria de prudência clínica, não de critério objetivo, sendo indevido o controle judicial do ato administrativo, sob pena de violar isonomia e reserva do possível; (iii) inexistir dano moral, por já estar a autora incluída em atenção domiciliar antes do ajuizamento; (iv) subsidiariamente, ser excessivo o valor indenizatório. Em contrarrazões, a autora defende a imprescindibilidade da enfermagem 24h, atestada pelo laudo pericial, a insuficiência do atendimento ambulatorial e o cabimento dos danos morais, requerendo o desprovimento do recurso e providências quanto à regularização do tratamento domiciliar da autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) se é devido o custeio do home care nos termos prescritos pelo médico assistente, à luz do enquadramento na Tabela NEAD e da prova pericial; (ii) se é cabível indenização por danos morais pela negativa administrativa ao custeio integral. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O direito à saúde é dever do Estado (CRFB, art. 196), vinculado à dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 1º, III). No âmbito castrense, o art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/1980 e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 92.512/1986 preveem a assistência domiciliar como modalidade regular do sistema, condicionada à avaliação médica, e não como liberalidade administrativa. 5. A Portaria nº 178-DGP/2020 disciplina os critérios técnicos de enquadramento pela Tabela NEAD (Grupos 2 e 3). No caso dos autos, o laudo pericial atesta dependência funcional total da autora, com Katz zero, gastrostomia, sonda vesical de demora, lesões por pressão e histórico de internações por broncoaspiração. Embora reconheça o enquadramento apenas no Grupo 3, o perito concluiu pela necessidade de vigilância e enfermagem 24h associada ao PAD, ante a soma dos riscos clínicos, independentemente da pontuação formal. 6. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece a prevalência da prova pericial judicial, produzida sob contraditório por perito equidistante, sobre a avaliação unilateral administrativa, sem que isso configure substituição indevida da discricionariedade técnica pelo Judiciário. 7. Não prospera a invocação genérica de isonomia e reserva do possível, sem demonstração concreta de impacto orçamentário, nem o argumento de que a inclusão prévia no PAD afastaria a necessidade de intensificação, já que a perícia, posterior à avaliação administrativa, é categórica quanto à insuficiência do atendimento pontual. 8. Distinta sorte merece o pleito indenizatório. Embora o STJ reconheça dano moral na recusa injustificada de operadora de saúde a tratamento obrigatório, tal hipótese não se verifica aqui, pois a negativa se amparou em critério técnico-normativo vigente (Tabela NEAD), cuja insuficiência só veio a ser evidenciada pela perícia judicial posterior. 9. A responsabilidade civil do Estado exige, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, conduta que exceda o exercício regular de competência regulamentar, o que não ocorre quando a negativa, ainda que tecnicamente superada, não é abusiva, arbitrária ou de má-fé. Esta Turma já afastou dano moral em hipóteses análogas. Não procede a tese de dano moral in re ipsa, restando prejudicado o pedido subsidiário de redução da quantia indenizatória. 10. Os honorários, matéria de ordem pública, devem ser revistos: em demandas de saúde contra o Poder Público, o proveito econômico é inestimável, impondo fixação equitativa (CPC, art. 85, § 8º) em R$ 5.000,00. Sendo mínima a sucumbência da autora quanto aos danos morais, essa verba permanece integralmente a cargo da União (CPC, art. 86, parágrafo único), sem majoração recursal (CPC, art. 85, § 11; Tema 1.059/STJ). 11. Os pedidos de intimação da União para regularização da execução e de ofício ao COREN/PB, formulados só em contrarrazões, são estranhos ao objeto devolvido, deles não se conhecendo, sem prejuízo de comunicação de eventual descumprimento pela via própria. 12. A sentença é mantida quanto à obrigação de custeio do home care, sendo reformada apenas quanto aos danos morais e ao critério de fixação dos honorários. 13. Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação por danos morais. IV. DISPOSITIVO 14. Apelação parcialmente provida. 15. Honorários fixados por equidade em R$ 5.000,00 (CPC, art. 85, § 8º), sem majoração recursal (Tema 1.059/STJ). Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 37, § 6º; 196; Lei nº 6.880/1980, art. 50, IV, "e"; Decreto nº 92.512/1986, arts. 1º e 2º; Portaria nº 178-DGP/2020, arts. 36 e 42, I; CPC, arts. 85, §§ 8º e 11, e 86, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC 0802101-42.2023.4.05.8100, Rel. Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 25/03/2025; STJ, REsp 2.185.632/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 10/11/2025; STJ, Tema 1.059. GS18. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036474-55.2025.4.05.8200 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: SONIA MARIA GONZALEZ CURADOR ADVOGADO do(a) APELADO: ALYNE SILVA DE MORAIS - PB22455 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTUR AMORIM FIRMO DA SILVA - PB33255 CURADOR do(a) APELADO: LEANDRO GONZALEZ GARCEZ RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Paraíba, nos autos de ação ajuizada por SÔNIA MARIA GONZALEZ, representada por seu curador, Leandro Gonzalez Garcez, em face da apelante, gestora do Fundo de Saúde do Exército (Fusex), objetivando a condenação da ré a custear e implementar o tratamento de internação domiciliar (home care) em regime integral, de forma completa e ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade, conforme prescrição médica e evolução clínica, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O Juízo (Id. 12121343) considerou que o laudo pericial produzido nos autos foi categórico ao atestar a extrema gravidade do quadro clínico da autora e a imprescindibilidade técnica do suporte de enfermagem 24 horas, insuficiente o mero atendimento ambulatorial do programa de atenção domiciliar. Assim, julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela de urgência para determinar à União "que custeie e providencie a implementação do serviço de home care para a autora, na modalidade de Internação Domiciliar de Alta Complexidade, nos termos prescritos pelos laudos médicos (id122871200), devendo o tratamento incluir, no mínimo, o fornecimento de Enfermagem Domiciliar 24 horas por dia, 7 dias por

semana; Fisioterapia Neurológica Domiciliar 5 vezes por semana; e Fonoaudiologia Domiciliar em regime contínuo e regular". Ainda, ressalvou do custeio os medicamentos de uso contínuo para doenças crônicas e os materiais de higiene pessoal; condenou a União ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais e a honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa. Em suas razões recursais, a apelante sustenta que (Id. 12121345): (i) não há ilegalidade na avaliação realizada pelo Fusex quanto à indicação de home care, devendo ser respeitados os critérios técnicos do Exército, já que o próprio laudo pericial confirma a ausência de ventilação mecânica contínua, traqueostomia, medicação parenteral contínua e instabilidade hemodinâmica, enquadrando o caso no Grupo 3 (critérios de apoio, compatível com PAD intensificado) e não no Grupo 2 da Portaria nº 178-DGP/2020, que exige internação domiciliar imediata; (ii) a recomendação pericial de enfermagem 24 horas decorre de juízo de prudência clínica quanto a riscos potenciais, e não do descumprimento objetivo de critério normativo, não havendo espaço para controle judicial do ato administrativo, sob pena de violação à isonomia entre beneficiários do sistema e ao princípio da reserva do possível; (iii) inexiste dano moral indenizável, pois a autora já se encontrava incluída em programa de atenção domiciliar antes do ajuizamento da ação, não se verificando omissão do Exército apta a configurar ato ilícito; (iv) subsidiariamente, caso mantida a condenação, o valor fixado a título de danos morais (R$ 10.000,00) é excessivo e deve ser reduzido, sob pena de enriquecimento sem causa da autora. Requer o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Em contrarrazões (Id. 12121348), a apelada sustenta que: (i) a assistência prestada pelo Fusex possui natureza estatutária, mutualista e onerosa, custeada por descontos compulsórios nos vencimentos da própria beneficiária, e o laudo do perito oficial atestou de forma inequívoca a dependência funcional total da autora (pontuação zero na Escala de Katz) e a imprescindibilidade técnica da enfermagem contínua, afastando a suficiência do atendimento ambulatorial pontual; (ii) a apelante fez leitura parcial do laudo pericial, pois o próprio expert reconheceu que a somatória de riscos clínicos graves e combinados justifica a intensificação do tratamento em regime de 24 horas, ainda que ausentes, isoladamente, os critérios clássicos de equivalência hospitalar; (iii) o home care de alta complexidade constitui efetivo prolongamento da internação hospitalar, e não liberalidade administrativa, sendo devido sempre que a condição clínica do paciente assim o exigir, prevalecendo sobre critérios aritméticos estáticos; (iv) a obrigação de fazer vem sendo cumprida de forma precária e negligente pela credenciada, que delega a técnicos de enfermagem, sem supervisão presencial de enfermeiro habilitado, a realização de curativos complexos nas lesões por pressão da autora, com agravamento do quadro clínico; (v) os danos morais são devidos, estando o valor fixado na sentença (R$ 10.000,00) em consonância com a jurisprudência do TRF5 e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Requer o desprovimento da apelação, com a manutenção integral da sentença recorrida, a majoração dos honorários, a intimação urgente da União para regularização do tratamento domiciliar - com a realização de curativos por enfermeiro habilitado e a regularidade na entrega das medicações - e a expedição de ofício ao Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (COREN/PB) para apuração de eventual irregularidade da credenciada. Após requerer vista dos autos nesta instância, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo desprovimento do recurso (Id. 13312703). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036474-55.2025.4.05.8200 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: SONIA MARIA GONZALEZ CURADOR ADVOGADO do(a) APELADO: ALYNE SILVA DE MORAIS - PB22455 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTUR AMORIM FIRMO DA SILVA - PB33255 CURADOR do(a) APELADO: LEANDRO GONZALEZ GARCEZ VOTO Conheço da apelação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia cinge-se a verificar: se deve ser determinado à União o custeio do serviço de home care integral em favor da apelada, beneficiária do Fundo de Saúde do Exército (Fusex) na qualidade de dependente, tal como prescrito pelo seu médico assistente; bem como analisar o cabimento da indenização por danos morais decorrente da recusa administrativa ao custeio integral do tratamento. 1. O direito à assistência médico-hospitalar do militar e seus dependentes O direito à saúde é assegurado constitucionalmente como dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Brasileira, e vincula-se diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da Carta Magna. No âmbito castrense, esse direito recebe tratamento específico. Nesse sentido, o art. 50, IV, "e", da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) assim dispõe: "Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários". O Decreto nº 92.512/1986, por sua vez, regulamenta a matéria nos seguintes termos: "Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares. Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde: I - dos Ministérios Militares; II - Hospital das Forças Armadas; III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes; IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato; V - do exterior, especializadas ou não. § 1º O estabelecimento de prioridade para a utilização das organizações de que trata este artigo será regulamentado em cada Ministério Militar, observado o disposto neste decreto. § 2º Os serviços médicos em residência serão prestados somente quando, a critério médico, houver impossibilidade ou inconveniência da remoção para uma organização de saúde". A norma evidencia que a assistência domiciliar não constitui liberalidade da Administração Militar, mas modalidade regularmente prevista no sistema, condicionada à avaliação médica sobre a impossibilidade ou inconveniência de

remoção do paciente. No âmbito do Exército, a matéria é disciplinada pela Portaria nº 178-DGP, de 8 de setembro de 2020, que estabelece as Normas sobre Atenção Domiciliar no âmbito do Exército Brasileiro e os critérios técnicos de enquadramento, por meio da Tabela NEAD, nos Grupos 2 (critérios de indicação imediata) e 3 (critérios de apoio). A mesma Portaria, em seus arts. 36 e 42, inciso I, exclui expressamente do custeio os medicamentos de uso contínuo para doenças crônicas e os materiais de uso pessoal e de higiene. Vejamos: "Art. 36. A aquisição, e as despesas decorrentes, de materiais de higiene pessoal, como fraldas, e de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas ficam a cargo do paciente, do responsável legal ou da família do paciente. (...) Art. 42. A Unidade Gestora não arcará com o fornecimento dos serviços, dos medicamentos e dos materiais relacionados a seguir: I - medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas ou incuráveis;" No caso dos autos, conforme laudo pericial de Id. 12121334, a autora, idosa e portadora de quadro neurodegenerativo avançado, encontra-se em estado de dependência funcional total, com pontuação zero na Escala de Katz, alimentação por gastrostomia, uso de sonda vesical de demora e múltiplas lesões por pressão, além de histórico de internações por broncoaspiração. Frisa-se que a perícia judicial é o elemento de prova que deve orientar a solução da controvérsia técnica no caso analisado. Assim, o perito, embora tenha reconhecido que a autora não preenche, isoladamente, os critérios objetivos do Grupo 2 da Tabela NEAD, concluiu, de forma expressa, que: "Quesitos do réu (...) 4. Analise se as condições clínicas descritas - Alzheimer avançado, restrição ao leito, múltiplas escaras, amputação de membro inferior, disfagia - constituem, isolada ou conjuntamente, critério obrigatório de internação domiciliar 24h segundo os parâmetros NEAD e da Portaria nº 178-DGP/2020, ou se se enquadram nas rotinas de Atendimento Domiciliar Multiprofissional (PAD). RESPOSTA: Tais condições se enquadram predominantemente como critérios de apoio (Grupo 3/NEAD) e PAD intensificado, porém, pela gravidade e risco de broncoaspiração/infecção, recomenda-se assistência domiciliar intensiva com enfermagem 24h como medida proporcional de segurança. 10. O PAD multiprofissional (médico, enfermagem, fisioterapia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional e psicologia, com procedimentos pontuais) é clinicamente suficiente para manter a estabilidade da paciente, prevenir complicações previsíveis e garantir conforto, dentro dos padrões assistenciais da Portaria nº 178-DGP/2020? RESPOSTA: PAD multiprofissional é base adequada, porém, no caso concreto, deve ser intensificado com vigilância e enfermagem 24h para prevenção de broncoaspiração/infecções e manejo seguro de sondas/curativos. (...) 11. Com base na Tabela NEAD, houve agravamento clínico quantitativamente mensurável que modificaria a pontuação anteriormente atribuída pelo HGuJP (10 pontos), a ponto de elevar a paciente ao patamar de alta complexidade (?18 pontos)? RESPOSTA: Não há nos autos apresentados reavaliação formal com novos itens/pontuação que elevem objetivamente para ?18 pontos. (...) 14. A paciente apresenta instabilidade clínica significativa (hemodinâmica, respiratória, metabólica ou neurológica) que demande monitorização contínua e vigilância técnica permanente, incompatível com o PAD? RESPOSTA: Não há nos autos apresentados demonstração objetiva de instabilidade hemodinâmica/metabólica contínua; há fragilidade e risco elevado de intercorrências (broncoaspiração/infecção), recomendando vigilância técnica contínua integrada ao PAD intensificado. (...) 20. Em conclusão: a paciente necessita efetivamente de internação domiciliar 24h de alta complexidade, conforme estrita técnica da Portaria nº 178-DGP/2020 e da Tabela NEAD? Ou o atendimento multiprofissional do PAD é suficiente e clinicamente adequado? RESPOSTA: O PAD multiprofissional é necessário, porém, no caso concreto, para garantir segurança e reduzir risco de broncoaspiração/sepse, opino por manutenção de assistência domiciliar intensiva com ENFERMAGEM 24H associada ao PAD, com reavaliação periódica por critérios objetivos". O expert judicial, portanto, não afastou a validade da Tabela NEAD como parâmetro de referência, mas reconheceu que a soma dos riscos clínicos concretos da paciente - dependência total, via de alimentação enteral, lesões por pressão e risco de broncoaspiração - justifica, no caso individualizado, a intensificação da vigilância de enfermagem, independentemente da pontuação formal atingida. A União sustenta que a recomendação pericial de enfermagem 24 horas decorreria de mero juízo de prudência clínica, e não de critério objetivo, não podendo o Judiciário substituir a discricionariedade técnica da Administração, sob pena de violação à isonomia entre beneficiários e ao princípio da reserva do possível. O argumento não merece acolhimento. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece a prevalência da prova pericial judicial, produzida sob o crivo do contraditório por perito equidistante das partes - naturalmente objetiva, portanto - sobre a avaliação unilateral realizada pela própria Administração: "DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES. ATENDIMENTO DOMICILIAR. FUSEX. HOME CARE 24H. REDUÇÃO INJUSTIFICADA PARA 12H. RESTABELECIMENTO DA ASSISTÊNCIA INTEGRAL. FRALDAS E MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. TRATAMENTO NÃO INTERROMPIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O laudo pericial atesta a necessidade de home care 24h para a autora, idosa com sequelas de AVC e fratura de fêmur, portadora de síndrome de imobilidade, dependente de terceiros para atividades diárias, necessitando de oxigenoterapia contínua e aspiração frequente de vias aéreas. A redução para 12h, sem justificativa técnica suficiente, caracteriza afronta ao direito à saúde" (TRF5, AC 0802101-42.2023.4.05.8100, Rel. Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 25/03/2025). Não se trata, na hipótese, de o Poder Judiciário substituir-se à Administração na definição de políticas de saúde, mas de reconhecer, à luz de prova técnica idônea e não infirmada, a inadequação do critério administrativo estanque para tutelar a integridade física de paciente em situação de comprovada gravidade. A invocação genérica da reserva do possível e da isonomia entre beneficiários, sem qualquer demonstração concreta de impacto orçamentário ou de prejuízo a terceiros, não é suficiente para afastar o direito reconhecido com base em elementos técnicos robustos. Também não prospera o argumento de que a inclusão prévia da autora em programa de atenção domiciliar (PAD) afastaria a necessidade de intensificação do cuidado. A perícia judicial, posterior à avaliação administrativa, é categórica ao apontar a insuficiência do atendimento pontual

diante do quadro de dependência total e do risco de broncoaspiração, elementos que a avaliação anterior não neutraliza. 2. Indenização por danos morais Distinta sorte, contudo, merece o pleito indenizatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a configuração de dano moral nas hipóteses de recusa injustificada, por operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por consubstanciar comportamento abusivo. Tal hipótese, contudo, não se verifica no caso concreto. A negativa administrativa não decorreu de recusa pura e simples, desprovida de fundamento, mas da aplicação de critério técnico-normativo objetivamente estabelecido pela Portaria nº 178-DGP/2020 (Tabela NEAD), cuja insuficiência para tutelar as particularidades clínicas da autora somente veio a ser evidenciada pela prova pericial produzida no curso da instrução processual. A responsabilidade civil do Estado pressupõe, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a demonstração de conduta administrativa que exceda o exercício regular de competência regulamentar, configurando ilícito apto a atingir a esfera extrapatrimonial do particular. No caso concreto, a negativa administrativa amparou-se em critério técnico previsto em ato normativo vigente - a Tabela NEAD, integrante da Portaria nº 178-DGP/2020 -, cuja aplicação, embora tenha se revelado insuficiente para tutelar a integralidade das necessidades clínicas da autora, não configura, por si só, conduta abusiva, arbitrária ou eivada de má-fé. Esta Quinta Turma tem reiteradamente afastado o dano moral em hipóteses análogas, nas quais a resistência da Administração Militar, ainda que posteriormente superada por prova técnica judicial, funda-se em critérios administrativos e financeiros legítimos: "DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES. ATENDIMENTO DOMICILIAR. FUSEX. HOME CARE 24H. REDUÇÃO INJUSTIFICADA PARA 12H. RESTABELECIMENTO DA ASSISTÊNCIA INTEGRAL. FRALDAS E MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. TRATAMENTO NÃO INTERROMPIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas por particular e pela União Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de home care 24h pela FUSEX. O juízo de primeiro grau considerou a perda superveniente parcial do objeto, pois o serviço foi restabelecido antes da sentença, e determinou apenas o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora no período de redução para 12h diárias. Condenação das partes, por sucumbência recíproca, em honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). A parte autora busca a condenação da União ao fornecimento contínuo do serviço 24h, ao pagamento de danos morais, ao fornecimento de fraldas e medicamentos, à correção do valor da causa e à readequação dos honorários advocatícios. A União, por sua vez, requer a exclusão da obrigação de fornecer fraldas e medicamentos de uso contínuo e a inversão dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se há necessidade de provimento jurisdicional para assegurar o atendimento domiciliar de 24h; (ii) estabelecer se a União deve fornecer fraldas e medicamentos de uso contínuo; (iii) determinar se houve dano moral indenizável; (iv) verificar se os honorários advocatícios foram fixados corretamente e se há sucumbência mínima da parte autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O laudo pericial atesta a necessidade de home care 24h para a autora, idosa com sequelas de AVC e fratura de fêmur, portadora de síndrome de imobilidade, dependente de terceiros para atividades diárias, necessitando de oxigenoterapia contínua e aspiração frequente de vias aéreas. A redução para 12h, sem justificativa técnica suficiente, caracteriza afronta ao direito à saúde. 4. A alegação de perda superveniente do objeto não se sustenta, pois a redução do serviço foi novamente imposta poucos meses após a sentença, gerando insegurança jurídica à parte autora. O reconhecimento judicial da necessidade do serviço de internação domiciliar 24h se faz necessário para garantir a continuidade do tratamento. 5. A Portaria nº 178/2020 do Exército Brasileiro prevê o fornecimento de recursos humanos e materiais necessários ao tratamento domiciliar, mas exclui expressamente a obrigação de fornecer fraldas e medicamentos de uso contínuo para doenças crônicas, sendo válida essa limitação normativa. 6. Para caracterização de dano moral, exige-se a comprovação de sofrimento extraordinário decorrente da conduta estatal. No caso, a parte autora não ficou desassistida, pois seus familiares arcaram com os custos adicionais temporariamente. Assim, não há comprovação de abalo moral indenizável. 7. A fixação de honorários advocatícios deve observar a equidade. Porém, considerando o nível de complexidade e o valor habitualmente aplicado nesses casos por esta Quinta Turma, os honorários sucumbenciais devem ser corrigidos para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 8. Não há sucumbência recíproca, pois a parte autora obteve êxito no pedido principal e no reconhecimento dos danos materiais. Aplica-se o art. 86, Parágrafo Único, do CPC, caracterizando sucumbência mínima. IV. DISPOSITIVO 9. Apelação da União desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida para determinar a restauração do serviço de internação domiciliar (home care) na modalidade 24h. 10. Honorários sucumbenciais devidos pela União majorados em 20% (vinte por cento) do valor corrigido, totalizando R$ 6.000,00 (seis mil reais), Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, arts. 85, § 8º e 86, Parágrafo único; Portaria nº 178/2020 do Exército Brasileiro, art. 6º e art. 36. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AI nº 08008755220234050000, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides, 5ª Turma, j. 19.06.2023; TRF5, AC nº 08010695720234058308, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson, 7ª Turma, j. 04.02.2025; TRF5, AC nº 08076504020224058400, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides, 5ª Turma, j. 30.07.2024; TRF5, AC nº 08113067720234058300, Rel. Des. Fed. Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, j. 16.11.2023; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no REsp nº 1.807.735/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 05.12.2022. GabCB06 (PROCESSO: 08021014220234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2025)". Não procede, portanto, o argumento da apelada de que o dano moral seria devido in re ipsa, unicamente em razão da recusa administrativa. O mero indeferimento de pleito administrativo, fundado em critério técnico objetivamente aplicável, ainda que reconhecido judicialmente como insuficiente à luz das particularidades do caso concreto, traduz o exercício regular do poder-dever de gestão dos recursos públicos, e não configura, por si, ato ilícito indenizável. Assiste razão à apelante, portanto, quanto a esse ponto específico, restando prejudicado o exame do pedido subsidiário de redução da quantia

indenizatória, ante o próprio afastamento da condenação. 3. Honorários advocatícios Os honorários advocatícios, que constituem matéria de ordem pública (REsp 2.185.632/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN 13/11/2025), fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa, devem ser revistos. Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, o proveito econômico é de natureza inestimável, orientando-se a fixação da verba honorária pelo critério da apreciação equitativa, e não pelo percentual incidente sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e da orientação já adotada por esta Turma em casos análogos. Fixo, portanto, os honorários advocatícios devidos pela União em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor compatível com a complexidade da causa e com o parâmetro habitualmente adotado por esta Quinta Turma em casos análogos. Observo, ademais, que a sucumbência da parte autora quanto ao capítulo dos danos morais é mínima diante do provimento integral do pedido principal de custeio do home care, de modo que, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, a integralidade dos honorários acima fixados permanece a cargo da União. Considerando o parcial provimento do presente recurso, deixo de majorar os honorários (art. 85, § 11, do CPC) em desfavor da União, por força do Tema 1.059/STJ. 4. Dispositivo Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, tão somente para afastar a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo, no mais, a sentença em seus próprios termos. Fixo os honorários advocatícios devidos pela União em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas razões já expostas, em consonância com o art. 85, § 8º, do CPC, sem majoração recursal, por força do Tema 1.059/STJ. Por fim, registro que os pedidos de intimação urgente da União para regularização da execução do tratamento domiciliar e de expedição de ofício ao Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba, formulados pela apelada apenas em contrarrazões, são estranhos ao objeto ora devolvido a esta Turma, motivo pelo qual deles não conheço, nada impedindo que, em sendo o caso, seja sinalizado o descumprimento deste acórdão pela via própria. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0036474-55.2025.4.05.8200 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: SONIA MARIA GONZALEZ CURADOR ADVOGADO do(a) APELADO: ALYNE SILVA DE MORAIS - PB22455 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTUR AMORIM FIRMO DA SILVA - PB33255 CURADOR do(a) APELADO: LEANDRO GONZALEZ GARCEZ ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001788-62.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JASMIM MAIA VIEIRA MEHLEM ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BARBARA NICOLE SANTANA HORA - SE17198 AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ROSIANI DIAS JATENI - AM15739 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RAYANNA SILVA CARVALHO - PI9005 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA - SC19340 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PROCESSO SELETIVO DE RESIDÊNCIA MÉDICA (ENARE). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE BANCA EXAMINADORA. TEMA 485/STF. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. ENQUADRAMENTO COMO PCD RECONHECIDO APÓS DECISÃO MONOCRÁTICA NESTA INSTÂNCIA. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. PROTEÇÃO DE TERCEIROS JÁ MATRICULADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança impetrado em face de atos atribuídos aos presidentes da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, no âmbito do Exame Nacional de

Residência - ENARE (Edital nº 02/2025), por meio do qual se buscava a anulação do ato administrativo que indeferiu o enquadramento da impetrante como pessoa com deficiência (PcD) e a determinação de seu retorno à lista de candidatos para as vagas reservadas às pessoas com deficiência do certame. A decisão agravada indeferiu a liminar postulada, ao fundamento de que a caracterização como pessoa com deficiência deveria se restringir à documentação apresentada na inscrição, de que não haveria indicação precisa dessa documentação nos autos, e de que o reconhecimento da condição de PcD obtido em outra seara administrativa não seria aproveitável ao certame. 2. Em suas razões recursais, a agravante sustentou a desnecessidade de prova pericial, ante a suficiência de laudos médicos idôneos já juntados; a existência, nos próprios autos, de indicação clara da documentação apresentada na inscrição; a validade indeterminada do laudo médico em casos de deficiência permanente, nos termos do edital; a ocorrência de fato superveniente, consistente no reconhecimento de sua condição de PcD em concurso público diverso; e a presença dos requisitos legais para a antecipação da tutela recursal. Requereu a reforma da decisão agravada, para prosseguir no certame na condição de pessoa com deficiência, observada a ordem classificatória e os demais requisitos editalícios. Em contrarrazões ao agravo de instrumento, a FGV e a EBSERH sustentaram, no mesmo sentido, a impossibilidade de revisão judicial dos critérios técnicos da avaliação e a violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Deferido parcialmente, nesta instância, o pedido de antecipação de tutela recursal, para determinar que a FGV procedesse à nova avaliação biopsicossocial, motivada e individualizada, da condição de PcD da agravante, a FGV interpôs agravo interno contra essa decisão, sustentando que a determinação importaria indevida substituição do juízo técnico da banca examinadora, em violação ao Tema 485 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, à vinculação ao edital e à presunção de legitimidade dos atos da banca. 4. Em cumprimento à decisão monocrática, a FGV realizou nova avaliação biopsicossocial e reconheceu administrativamente a condição de pessoa com deficiência da agravante, quando já consolidadas as etapas de escolha de vagas, divulgação do resultado final e matrícula do certame. Em manifestação, a agravante sustentou o caráter meramente formal desse reconhecimento, requerendo a reabertura da etapa de escolha de vagas na condição de PcD ou medida equivalente que assegurasse seu ingresso em vaga reservada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há quatro questões em discussão: (i) se é lícito ao Poder Judiciário determinar a realização de nova avaliação biopsicossocial da condição de pessoa com deficiência de candidata a concurso público, sem incorrer em substituição do juízo técnico da banca examinadora; (ii) se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência; (iii) se o reconhecimento administrativo superveniente da condição de pessoa com deficiência, realizado em cumprimento à decisão monocrática, prejudica a discussão sobre o próprio enquadramento da agravante; e (iv) se, reconhecida essa condição quando já consolidadas as etapas subsequentes do certame, é possível conferir efetividade prática a esse reconhecimento sem prejudicar candidatos já matriculados no Programa de Residência Médica. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A caracterização de pessoa com deficiência, para fins de reserva de vagas em concurso público, submete-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF/88), e ao art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015, que exige avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos, os fatores socioambientais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação. 7. O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 6.850/DF, assentou que o enquadramento como PcD não decorre automaticamente do diagnóstico clínico, sendo indispensável a avaliação concreta das circunstâncias do caso à luz do modelo biopsicossocial, o que afasta tanto a compreensão exclusivamente médica da deficiência quanto a dispensa da análise contextual. 8. O ato administrativo que aprecia esse enquadramento deve, ademais, ser motivado de forma individualizada, nos termos dos arts. 2º e 50, caput e inciso I, da Lei nº 9.784/1999, que impõem a motivação dos atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses individuais. 9. No caso dos autos, o parecer administrativo original da FGV limitou-se a duas justificativas genéricas para o indeferimento do enquadramento - a ausência de previsão legal específica da fibromialgia à época do edital e o caráter supostamente subjetivo e inespecífico dos sintomas -, sem indicar os profissionais responsáveis pela avaliação, suas especialidades, ou de que forma os fatores socioambientais e funcionais da candidata foram considerados, em desatenção à exigência de equipe multiprofissional e interdisciplinar. 10. Nessa linha, esta Turma, em composição ampliada, ao examinar hipótese assemelhada envolvendo visão monocular, assentou que a avaliação biopsicossocial pode tanto confirmar quanto afastar o enquadramento como pessoa com deficiência, a depender da constatação concreta de barreiras à participação social, não podendo essa avaliação ser suprida por presunções, em nenhum dos dois sentidos (TRF5, Apelação Cível nº 0802209-73.2025.4.05.8400, Rel. Desª Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, composição ampliada, j. 27/05/2026). 11. Não merece acolhimento o argumento de que a decisão monocrática teria promovido indevida substituição da banca examinadora, tendo se limitado a corrigir o vício de motivação identificado no ato administrativo. 12. Estão presentes, ademais, os requisitos do art. 300 do CPC para a tutela de urgência: a probabilidade do direito decorre do próprio vício de motivação examinado, e o perigo de dano, do estágio avançado do certame, sem que a medida incorra na vedação de irreversibilidade do § 3º do mesmo artigo, por não antecipar o próprio enquadramento. 13. Sobreveio fato relevante para o julgamento da causa: em cumprimento à decisão monocrática, a FGV realizou a nova avaliação biopsicossocial e reconheceu administrativamente a condição de pessoa com deficiência da agravante, fato que deve ser considerado nos termos do art. 493 do CPC. 14. Esse reconhecimento, todavia, ocorreu quando já consolidadas as etapas de escolha de vagas, divulgação do resultado final e matrícula do certame, não tendo produzido efeitos práticos suficientes ao pedido da agravante de prosseguir no certame na condição de PcD, observada a ordem classificatória. 15. Embora necessária, a efetividade da tutela não pode ser buscada afetando-se a esfera jurídica de candidatos já matriculados em vagas destinadas à PcD, sob pena de comprometer situações consolidadas de terceiros

alheios à lide e sem oportunidade de contraditório, o que, à luz de precedente desta Turma em hipótese assemelhada de residência médica, recomenda solução que concilie a efetividade da tutela com a preservação dessas situações, com amparo nos arts. 297, 497 e 536 do CPC. 16. Assim, nega-se provimento ao agravo interno contra a decisão monocrática que deferiu parcialmente a tutela de urgência recursal e dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento, para: (a) confirmar a decisão monocrática de Id. 6350325, tornando definitiva a determinação que a Fundação Getúlio Vargas (FGV), por meio de sua banca examinadora competente, proceda à nova avaliação biopsicossocial da condição de pessoa com deficiência da agravante, de forma adequadamente motivada e individualizada, observado o conceito de deficiência previsto no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 - providência já cumprida administrativamente em 23/03/2026, com o reconhecimento, pela FGV, da condição de pessoa com deficiência (Id. 7811462); (b) determinar que a EBSERH e a FGV, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente acórdão, reabram à agravante, na forma cabível, a etapa de escolha de vagas do ENARE 2025 (Edital nº 02/2025 - Residência Médica - Acesso Direto) exclusivamente para identificar as instituições correspondentes às opções da agravante e reclassificá-la em tais opções, considerando-se a nota obtida e a condição de PcD já reconhecida administrativamente, dentre as vagas então ofertadas para Residência Médica em Anestesiologia, sem que essa reclassificação implique interferência na esfera jurídica dos candidatos já matriculados; (c) identificada, na forma da alínea anterior, a instituição correspondente à primeira opção da agravante, determinar que a EBSERH e a FGV assegurem-lhe, desde que seja constatado que possuía nota para a aprovação na condição de PcD, sem prejuízo da permanência dos candidatos já matriculados, a reserva de sua vaga, com a consequente convocação para matrícula, na mesma especialidade (Anestesiologia), na referida instituição, na próxima turma de Residência Médica, dispensada nova avaliação biopsicossocial e nova prova, por já satisfeitas tais etapas, desde que atendidos os demais requisitos administrativos e acadêmicos ordinariamente exigidos para a referida matrícula; (d) não havendo vaga PcD disponível para Anestesiologia na instituição correspondente à primeira opção da agravante, determinar que a convocação e a matrícula de que trata a alínea "c" recaiam sobre as próximas turmas das instituições correspondentes às opções subsequentes, na ordem de preferência manifestada na etapa reconstituída na alínea "b", dentre aquelas em que sua nota seria suficiente para a vaga PcD, observados os mesmos termos e condições fixados na referida alínea. IV. DISPOSITIVO 17. Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, § 3º e art. 5º, LXXVIII; Lei nº 13.146/2015, art. 2º, caput e § 1º; Lei nº 9.784/1999, arts. 2º e 50, I; CPC, arts. 300 e § 3º, 493, 297, 497 e 536. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 6.850/DF, Rel. Min. Nunes Marques, j. 23/03/2026; STF, Tema 485 de Repercussão Geral (RE nº 632.853/CE); TRF5, Apelação Cível nº 0802209-73.2025.4.05.8400, Rel. Desª Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, composição ampliada, j. 27/05/2026; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0002629-57.2026.4.05.0000, Rel. Desª Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 16/06/2026. GS18. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001788-62.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JASMIM MAIA VIEIRA MEHLEM ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BARBARA NICOLE SANTANA HORA - SE17198 AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ROSIANI DIAS JATENI - AM15739 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RAYANNA SILVA CARVALHO - PI9005 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA - SC19340 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JASMIM MAIA VIEIRA MEHLEM contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000620-36.2026.4.05.8500, impetrado em face de atos atribuídos às autoridades responsáveis pelo Exame Nacional de Residência - ENARE, Edital nº 02/2025, vinculadas à EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, tendo a União como terceira interessada, no qual se busca a anulação do ato administrativo que indeferiu o enquadramento da impetrante como pessoa com deficiência (PcD) e a determinação de seu retorno na lista de candidatos para as vagas reservadas às pessoas com deficiência do referido certame. A decisão agravada (Id. 141528109 - autos originários) indeferiu a liminar postulada, ao fundamento de que (i) o feito não comportaria produção de prova pericial médica, devendo a caracterização da agravante como pessoa com deficiência restringir-se à documentação apresentada no momento da inscrição; (ii) não haveria, nos autos, indicação precisa de quais documentos foram efetivamente apresentados nessa ocasião; e (iii) a análise da condição de pessoa com deficiência realizada em outras searas administrativas não seria aproveitável ao certame. Em suas razões recursais (Id. 6304464), a agravante sustenta, em síntese: (i) a desnecessidade de prova pericial, ante a suficiência dos laudos médicos idôneos já juntados aos autos, inclusive laudo oficial de médico da Receita Federal do Brasil que atesta o caráter permanente da deficiência; (ii) a existência, nos próprios autos, de indicação clara e completa dos documentos apresentados na inscrição e no recurso administrativo; (iii) o atendimento ao item 7.5.3.6.1 do edital, que confere validade indeterminada ao laudo médico em casos de impedimento irreversível, tornando irrelevante sua data de emissão; (iv) a ocorrência de fato superveniente, consistente no reconhecimento de sua condição de pessoa com deficiência por médico ortopedista e médico do trabalho em concurso público diverso (SES/SE nº 03/2025); e (v) a presença dos requisitos legais para a antecipação da tutela recursal, nos termos dos arts. 300 e 1.019, I, do CPC, dada a fase avançada do certame e a reversibilidade da medida pleiteada. Requer a concessão de tutela de urgência recursal, para reinclusão imediata no certame na condição de PcD; a consideração do fato superveniente noticiado e a juntada dos documentos que o comprovam; o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para prosseguir no certame na condição de pessoa com deficiência, observada a ordem classificatória e o cumprimento dos demais requisitos editalícios. Nesta instância, deferiu-se parcialmente (Id. 6350325) o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a FGV, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à nova avaliação biopsicossocial da condição de pessoa com deficiência da agravante, proferindo decisão

adequadamente motivada e individualizada, observado o conceito de deficiência previsto no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e demais normativos citados. A FGV apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (Id. 7177142), pugnando pelo seu desprovimento, ao argumento de que (i) não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação técnica de candidatos, sob pena de violação ao Tema 485 de Repercussão Geral do STF (RE nº 632.853/CE); (ii) o edital constitui a "lei do concurso" e vincula tanto a Administração quanto os candidatos; e (iii) a avaliação biopsicossocial foi realizada em estrita conformidade com as disposições editalícias, gozando o ato da banca de presunção de legitimidade. A EBSERH, por sua vez, também apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento (Id. 10289470), sustentando, em síntese, (i) a impossibilidade de revisão judicial dos critérios técnicos adotados pela banca examinadora, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes; e (ii) que a atuação do Poder Judiciário deve limitar-se ao exame da legalidade do edital e dos procedimentos adotados, sendo vedada a substituição do mérito da avaliação técnica. Contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência recursal, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV (Id. 7173725) interpôs agravo interno reiterando os argumentos de suas contrarrazões. Requereu: (i) o exercício de juízo de retratação pela Relatora, com a reforma da decisão agravada para suspendê-la; e (ii) subsidiariamente, o provimento do agravo interno, para reformar a decisão que determinou a realização de nova avaliação biopsicossocial. A agravante apresentou contrarrazões ao agravo interno (Id. 9298355), requerendo o seu integral desprovimento, sob o argumento de que (i) a decisão agravada não substituiu a banca examinadora; (ii) não houve violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a tutela deferida preservou a autonomia técnica da banca, apenas determinando a renovação do ato administrativo; (iii) a presunção de legitimidade do ato administrativo é relativa e foi afastada diante de elementos concretos de ilegalidade; e (iv) sobreveio fato novo que reforça o acerto da decisão agravada, consistente no reconhecimento administrativo, pela própria FGV, em 23/03/2026, da condição de pessoa com deficiência da agravante, muito embora tal reconhecimento não lhe tenha assegurado, na prática, participação nas etapas subsequentes do certame, já encerradas quando da renovação da avaliação. O Ministério Público Federal, em parecer (Id. 11553003), opinou pelo parcial provimento do agravo de instrumento, para determinar a realização de nova avaliação biopsicossocial da condição de pessoa com deficiência da agravante. Por meio da manifestação de Id. 7811462, a agravante sustenta o cumprimento meramente formal da decisão que determinou nova avaliação biopsicossocial, porquanto, ao reconhecer sua condição de PcD em 23/03/2026, o certame já se encontrava com as etapas de escolha, resultado final e matrícula consolidadas, tendo sido apenas incluída em lista de espera vinculada à opção de vaga da ampla concorrência. Requer a reabertura da etapa de escolha na condição de PcD, à vista de sua nota (780,00 pontos), ou, subsidiariamente, medida equivalente que assegure seu ingresso em vaga PcD. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001788-62.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JASMIM MAIA VIEIRA MEHLEM ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BARBARA NICOLE SANTANA HORA - SE17198 AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ROSIANI DIAS JATENI - AM15739 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RAYANNA SILVA CARVALHO - PI9005 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA - SC19340 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A VOTO 1. Admissibilidade e delimitação da controvérsia Conheço do agravo de instrumento e do agravo interno, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Os dois recursos serão apreciados conjuntamente. O agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV impugna a decisão monocrática proferida no bojo deste agravo de instrumento (Id. 6350325), de modo que o exame simultâneo atende ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A controvérsia consiste em saber se é lícito ao Poder Judiciário determinar a realização de nova avaliação biopsicossocial da condição de pessoa com deficiência da agravante, ou se tal providência importaria indevida substituição do juízo técnico da banca examinadora. No agravo de instrumento, a questão se coloca a partir da decisão de primeiro grau (Id. 6304678), que indeferiu a liminar ao fundamento de que a caracterização da agravante como pessoa com deficiência haveria de se restringir à documentação apresentada na inscrição. No agravo interno, a mesma questão se coloca em sentido inverso: a FGV insurge-se contra a determinação de nova avaliação biopsicossocial contida na decisão monocrática (Id. 6350325), argumento também sustentado pela EBSERH em suas contrarrazões ao agravo de instrumento (Id. 10289470). Subjaz a essa controvérsia, ainda, o exame do preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência recursal originalmente pleiteada. Passo ao exame do mérito. 2. A caracterização da pessoa com deficiência e o dever de motivação individualizada A caracterização de pessoa com deficiência, para fins de reserva de vagas em concurso público, submete-se à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual "os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais". Em harmonia com essa Convenção, o art. 2º da Lei nº 13.146/2015 dispõe que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1º do mesmo artigo acrescenta que "a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação". O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade da equiparação legal de determinada condição à deficiência, assentou que o enquadramento não se dá automaticamente a partir do diagnóstico clínico, sendo indispensável a avaliação concreta das circunstâncias do caso à luz do modelo

biopsicossocial (ADI nº 6.850/DF, Rel. Min. Nunes Marques, j. 23/03/2026). Essa premissa afasta, de um lado, a compreensão exclusivamente médica da deficiência e, de outro, qualquer dispensa da análise contextual exigida pelo modelo biopsicossocial. À luz desse modelo, o ato administrativo que aprecia o enquadramento de um candidato como pessoa com deficiência deve ser motivado de forma individualizada. É o que decorre do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência", bem como do art. 50, caput e inciso I, do mesmo diploma, que impõe a motivação dos atos administrativos "com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses". 3. Do vício de motivação identificado no caso concreto e da legitimidade da determinação de nova avaliação No caso dos autos, o parecer administrativo original da FGV limitou-se a duas justificativas genéricas para o indeferimento do enquadramento da agravante como pessoa com deficiência: a ausência de previsão legal específica da fibromialgia à época do edital e o caráter supostamente "subjetivo e inespecífico" dos sintomas de mialgia (Id. 140775165 - autos originários). O parecer não indicou os profissionais responsáveis pela avaliação, tampouco suas especialidades, nem esclareceu de que forma os fatores socioambientais e funcionais da candidata foram considerados - em aparente desatenção à exigência de equipe multiprofissional e interdisciplinar do já transcrito art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. Esta Turma, em composição ampliada, ao tratar de hipótese assemelhada envolvendo visão monocular, assentou que a avaliação biopsicossocial pode tanto confirmar quanto afastar o enquadramento como pessoa com deficiência, a depender da constatação concreta de barreiras à participação social, e que sua ausência não pode ser suprida por presunções, em nenhum dos dois sentidos. Vejamos: "DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL. INEXISTÊNCIA DE BARREIRAS CONCRETAS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN contra sentença que julgou procedente o pedido para assegurar à autora matrícula no Curso de Bacharelado em Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, na condição de cotista em vaga reservada a pessoa com deficiência (LI_PCD), em razão de diagnóstico de visão monocular. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a visão monocular, por si só, assegura automaticamente o enquadramento jurídico como pessoa com deficiência para fins de acesso a vaga reservada em instituição pública de ensino superior; e (ii) estabelecer se a avaliação biopsicossocial pode afastar o enquadramento da candidata como pessoa com deficiência diante da inexistência de barreiras concretas à sua participação social. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 14.126/2021, ao classificar a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais, não institui presunção absoluta de enquadramento como pessoa com deficiência fundada exclusivamente em diagnóstico médico. 4. O conceito jurídico de pessoa com deficiência adotado pelo ordenamento brasileiro decorre da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, e exige a demonstração de impedimento de longo prazo em interação com barreiras que restrinjam a participação social. 5. A Lei nº 13.146/2015 consagra o modelo biopsicossocial de deficiência, impondo avaliação individualizada e multiprofissional para aferição dos impactos concretos do impedimento na vida do candidato. 6. A Súmula 377 do STJ deve ser interpretada em conformidade com a ordem constitucional superveniente, não podendo afastar a exigência de análise biopsicossocial prevista em norma de hierarquia constitucional. 7. A ampliação indiscriminada do conceito de deficiência compromete a efetividade das políticas públicas inclusivas ao diluir a proteção destinada às pessoas efetivamente sujeitas a barreiras relevantes. 8. A avaliação biopsicossocial realizada pela UFRN constatou que a candidata exerce suas atividades acadêmicas, sociais e cotidianas com autonomia, sem necessidade de recursos adaptativos ou apoio especializado, inexistindo limitação relevante à sua participação social. 9. A conclusão administrativa que afastou o enquadramento da autora como pessoa com deficiência observou os critérios legais aplicáveis e decorreu de avaliação individualizada, inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade no ato impugnado. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido. (TRF5, Processo nº 0802209-73.2025.4.05.8400, Apelação Cível, Rel. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Quinta Turma, composição ampliada, j. 27/05/2026)". Não merece acolhimento, portanto, o argumento de que a decisão monocrática teria promovido indevida substituição da banca examinadora, em violação ao Tema 485 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE nº 632.853/CE), segundo o qual "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". A decisão monocrática não substituiu a banca nem antecipou o resultado do enquadramento; determinou apenas que a própria FGV, com sua competência técnica preservada, refizesse a avaliação de forma motivada, individualizada e seguindo os parâmetros atuais para verificação da deficiência. Tal providência não importa usurpação do mérito técnico, mas simples correção do vício de motivação do ato administrativo. Verifico, ademais, que se encontram presentes, em juízo de cognição sumária, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito decorre do próprio vício de motivação acima examinado, que, à luz do modelo biopsicossocial da Lei nº 13.146/2015, compromete a legitimidade do indeferimento administrativo. O perigo de dano, por sua vez, mostra-se evidente, diante do estágio avançado do certame, com risco de esvaziamento da utilidade prática de eventual provimento final. Por fim, a medida não incorre na vedação do § 3º do mesmo artigo, segundo o qual "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", porquanto a determinação de nova avaliação administrativa, por não antecipar o próprio enquadramento, preserva a plena reversibilidade da medida. 4. Superveniente cumprimento da decisão monocrática e efetividade da tutela jurisdicional Sobreveio, às razões e contrarrazões recursais, fato relevante para o julgamento da causa: em

cumprimento à determinação contida na decisão monocrática, a FGV realizou a nova avaliação biopsicossocial e, em 23/03/2026, reconheceu administrativamente a condição de pessoa com deficiência da agravante (Id. 7811462) para fins do certame. Não se trata de reconhecimento espontâneo da Administração, mas de ato praticado em cumprimento à decisão desta Relatoria. Esse fato superveniente deve ser considerado por este Colegiado, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Reconhecida administrativamente a condição de pessoa com deficiência da agravante, remanesce a questão trazida na manifestação de Id. 7811462: o reconhecimento ocorrido em 23/03/2026 não produziu efeitos práticos, pois o certame já se encontrava, àquela data, com as etapas de escolha de vagas (02 e 03/02/2026), divulgação do resultado final (05/02/2026) e matrícula (10/02/2026 a 31/03/2026) consolidadas. Nesse sentido, observo que o pedido principal do agravo de instrumento não se limitava ao reconhecimento formal da condição de PcD, mas buscava assegurar "à Agravante o direito líquido e certo de permanecer e prosseguir no certame na condição de Pessoa com Deficiência, observada a ordem classificatória e o cumprimento dos demais requisitos editalícios".
Ocorre que, em razão do adiantado do certame, não foi efetivamente satisfeito, de modo que assiste razão à agravante quanto à necessidade de conferir efetividade prática ao reconhecimento já obtido. Essa efetividade, contudo, não pode ser buscada mediante o deslocamento imediato de candidatos já matriculados. Segundo a própria manifestação de Id. 7811462, há candidatos aprovados em vagas PcD em nove instituições diferentes, com notas entre 700 e 770 pontos, inferiores à nota da agravante (780,0).
A usurpação de vaga de terceiro que não integra a relação processual e não teve oportunidade de contraditório possuiria elevada carga de irreversibilidade, o que fere a proporcionalidade. Assim, como decidido por esta Turma em hipótese assemelhada, no caso concreto, o reconhecimento do direito quando as etapas subsequentes do certame já se consolidaram, não assegura, por si só, utilidade prática à tutela jurisdicional, sendo necessário buscar solução que concilie a efetividade com a preservação das situações acadêmicas já consolidadas por terceiros alheios à lide (Nesse sentido: Agravo de Instrumento nº 0002629-57.2026.4.05.0000, Rel. Desª Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 16/06/2026). Essa concepção encontra amparo nos arts. 297, 497 e 536 do Código de Processo Civil. O art. 297 dispõe que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória". O art. 497 estabelece que, "na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente". O art. 536, por sua vez, autoriza o juiz a "determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente" no cumprimento de obrigação de fazer. Com base nesses dispositivos, a medida que concilia a efetividade da tutela com a preservação das situações já consolidadas, no caso dos autos, consiste em reconstituir a etapa de escolha de vagas do ENARE 2025, exclusivamente para identificar a instituição a que a agravante faria jus, considerando-se a nota por ela obtida e a condição de pessoa com deficiência já reconhecida administrativamente, dentre as vagas PcD então ofertadas para o programa de Anestesiologia, respeitada a ordem de preferência por ela manifestada. Identificada a instituição, impõe-se assegurar à agravante a convocação e a matrícula em vaga PcD equivalente na próxima turma do Programa de Residência Médica em Anestesiologia, sem prejuízo da permanência dos candidatos já matriculados e observados os demais requisitos administrativos e acadêmicos ordinariamente exigidos para a matrícula. 5. Dispositivo Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para: a) confirmar a decisão monocrática de Id. 6350325, tornando definitiva a determinação que a Fundação Getúlio Vargas (FGV), por meio de sua banca examinadora competente, proceda à nova avaliação biopsicossocial da condição de pessoa com deficiência da agravante, de forma adequadamente motivada e individualizada, observado o conceito de deficiência previsto no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 - providência já cumprida administrativamente em 23/03/2026, com o reconhecimento, pela FGV, da condição de pessoa com deficiência (Id. 7811462); b) determinar que a EBSERH e a FGV, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente acórdão, reabram à agravante, na forma cabível, a etapa de escolha de vagas do ENARE 2025 (Edital nº 02/2025 - Residência Médica - Acesso Direto) exclusivamente para identificar as instituições correspondentes às opções da agravante e reclassificá-la em tais opções, considerando-se a nota obtida e a condição de PcD já reconhecida administrativamente, dentre as vagas então ofertadas para Residência Médica em Anestesiologia, sem que essa reclassificação implique interferência na esfera jurídica dos candidatos já matriculados; c) identificada, na forma da alínea anterior, a instituição correspondente à primeira opção da agravante, determinar que a EBSERH e a FGV assegurem-lhe, desde que seja constatado que possuía nota para a aprovação na condição de PcD, sem prejuízo da permanência dos candidatos já matriculados, a reserva de sua vaga, com a consequente convocação para matrícula, na mesma especialidade (Anestesiologia), na referida instituição, na próxima turma de Residência Médica, dispensada nova avaliação biopsicossocial e nova prova, por já satisfeitas tais etapas, desde que atendidos os demais requisitos administrativos e acadêmicos ordinariamente exigidos para a referida matrícula; d) não havendo vaga PcD disponível para Anestesiologia na instituição correspondente à primeira opção da agravante, determinar que a convocação e a matrícula de que trata a alínea "c" recaiam sobre as próximas turmas das instituições correspondentes às opções subsequentes, na ordem de preferência manifestada na etapa reconstituída na alínea "b", dentre aquelas em que sua nota seria suficiente para a vaga PcD, observados os mesmos termos e condições fixados na referida alínea. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001788-62.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JASMIM MAIA VIEIRA MEHLEM ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BARBARA NICOLE SANTANA HORA - SE17198 AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ROSIANI DIAS JATENI - AM15739 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RAYANNA SILVA

CARVALHO - PI9005 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA - SC19340 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO de Jasmin Maia Vieira Mehlem, nos termos do voto da Relatora. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012264-62.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: MARIA SINEIDE LACERDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MAYRES DE MORAIS PEREIRA LIMEIRA - PB23435 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO ("TEIMOSINHA"). INDEFERIMENTO FUNDADO EM RISCO ABSTRATO DE COMPROMETIMENTO DO SUSTENTO DE PESSOA FÍSICA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. TEMA REPETITIVO Nº 1.325/STJ. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que, em execução fiscal ajuizada em face de pessoa física, deferiu a penhora de ativos financeiros pelo Sisbajud, mas indeferiu a utilização da ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"), sob o fundamento de que a medida poderia alcançar valores ingressados nas contas da executada e comprometer seu sustento. Em decisão monocrática, foi deferida a tutela recursal para autorizar a reiteração automática pelo prazo de trinta dias, até o limite do crédito exequendo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o Juízo da execução fiscal pode indeferir a utilização da ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio via Sisbajud ("teimosinha") com fundamento na condição de pessoa física da executada e no risco abstrato de comprometimento de seu sustento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tema Repetitivo nº 1.325/STJ estabelece que a reiteração automática de ordens de bloqueio via Sisbajud constitui medida legítima destinada à efetividade da execução, cabendo ao executado demonstrar causa impeditiva da constrição ou a existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso, e que, após a triangularização da relação processual, seu indeferimento exige fundamentação concreta. 4. A reiteração automática não modifica a natureza jurídica da penhora eletrônica nem implica indisponibilidade irrestrita das contas bancárias, constituindo aperfeiçoamento operacional da medida executiva já deferida, mediante repetição automatizada das consultas durante período determinado e limitada ao saldo remanescente do crédito exequendo. 5. A utilização da ferramenta concretiza a preferência legal pela constrição de dinheiro e promove a efetividade e a economia processuais. O princípio da menor onerosidade não prevalece abstratamente sobre a efetividade da execução nem autoriza o afastamento da ordem legal de penhora sem demonstração de circunstâncias concretas. 6. O indeferimento fundado apenas na possibilidade de a medida atingir quaisquer valores ingressados nas contas da executada e comprometer seu sustento constitui motivação genérica e hipotética, sem indicação da natureza das verbas existentes, de circunstância pessoal específica ou de meio executivo alternativo igualmente eficaz e menos gravoso, em desacordo com o Tema Repetitivo nº 1.325/STJ. 7. A condição de pessoa natural não justifica, por si só, o afastamento da reiteração automática. A possibilidade de atingimento de verbas protegidas não torna a ferramenta ilegítima, pois o ordenamento assegura mecanismos de impugnação da constrição e impõe ao Juízo o cancelamento de indisponibilidades irregulares ou excessivas. 8. Efetivada a constrição, compete à executada demonstrar a impenhorabilidade das quantias ou o excesso da medida, permanecendo preservadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Não se admite reconhecer previamente, com base em mera hipótese, proteção patrimonial cuja incidência concreta não esteja demonstrada. 9. A reiteração pelo prazo de trinta dias encontra-se nos limites da

regulamentação do Sisbajud referida no voto e foi admitida pelos precedentes que originaram a tese repetitiva, sem prejuízo do controle posterior da proporcionalidade da constrição pelo Juízo da execução. IV. DISPOSITIVO 10. Agravo de instrumento provido, com confirmação da tutela recursal anteriormente deferida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 797, caput, 805, parágrafo único, 833, IV e X, 835, I, 854, §§ 1º a 4º, 927, III, e 529, § 3º; Lei nº 6.830/1980, art. 11, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.325 (REsp n. 2.147.428/RS, REsp n. 2.147.843/SC e REsp n. 2.193.695/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgados em 7/5/2026, REPDJEN de 9/6/2026, DJEN de 28/05/2026); STJ, Temas nºs 578 e 769. GS15 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012264-62.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: MARIA SINEIDE LACERDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MAYRES DE MORAIS PEREIRA LIMEIRA - PB23435 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos da Execução Fiscal nº 0001929-95.2012.4.05.8205, ajuizada em face de MARIA SINEIDE LACERDA. A decisão agravada deferiu a penhora de ativos financeiros da executada por meio do Sisbajud, mas indeferiu a utilização da modalidade de reiteração automática denominada "teimosinha". O Juízo de origem considerou que a medida poderia alcançar quaisquer valores ingressados nas contas bancárias da devedora durante o período das buscas e, por se tratar de pessoa física, comprometer o seu sustento, em afronta à dignidade da pessoa humana e ao princípio da menor onerosidade da execução. Determinou, ainda, que, frustrada a diligência, os autos fossem arquivados sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. A agravante relata que opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Nas razões recursais, a União sustenta, em síntese, que a funcionalidade "teimosinha" apenas automatiza a reiteração das ordens de bloqueio de ativos financeiros, dispensando a renovação manual das diligências e conferindo maior efetividade e celeridade à execução. Alega que o dinheiro ocupa posição preferencial na ordem legal de penhora, conforme o art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980 e o art. 835, I e § 1º, do Código de Processo Civil, e que a execução se desenvolve no interesse do exequente. Defende que o princípio da menor onerosidade não autoriza o indeferimento da medida com fundamento em riscos abstratos ou presumidos, cabendo à executada demonstrar eventual impenhorabilidade dos valores ou prejuízo concreto decorrente da constrição. Argumenta, ainda, que a reiteração automática das ordens está em consonância com os princípios da duração razoável do processo, da efetividade e da economicidade, além de encontrar respaldo em precedentes deste Tribunal. Quanto ao pedido de tutela recursal, afirma estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante da possibilidade de levantamento ou esvaziamento dos valores eventualmente existentes nas contas da executada. Requer, liminarmente, a utilização da ferramenta "teimosinha" pelo prazo de trinta dias e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e autorizar definitivamente a reiteração automática das ordens de bloqueio via Sisbajud. Não foram apresentadas contrarrazões. Por decisão monocrática, deferiu-se "a antecipação da tutela recursal, para determinar que a penhora de ativos financeiros da executada MARIA SINEIDE LACERDA, por meio do sistema Sisbajud, seja processada com a utilização da ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio ("teimosinha"), pelo prazo de 30 (trinta) dias, até o limite do valor do crédito exequendo". É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012264-62.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: MARIA SINEIDE LACERDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MAYRES DE MORAIS PEREIRA LIMEIRA - PB23435 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. A controvérsia consiste em definir se é lícito ao Juízo da execução fiscal indeferir a utilização da ferramenta de reiteração automática de ordens de bloqueio via Sisbajud ("teimosinha") com fundamento na condição de pessoa física da executada e no risco abstrato de comprometimento de seu sustento. A resposta é negativa. A questão não comporta mais controvérsia. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.325, fixou as seguintes teses: "I. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso. II. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos." (REsp n. 2.147.428/RS, REsp n. 2.147.843/SC e REsp n. 2.193.695/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgados em 7/5/2026, REPDJEN de 9/6/2026, DJEN de 28/05/2026). O precedente vinculante, de observância obrigatória por força do art. 927, III, do CPC, resolve o caso em exame em ambos os seus fundamentos. Quanto ao primeiro, assentou-se que a automatização da reiteração das ordens de bloqueio não altera a natureza jurídica da penhora eletrônica nem a converte em indisponibilidade irrestrita das contas bancárias do devedor. Cuida-se, como consignado no voto condutor, de mero aperfeiçoamento operacional de medida executiva já deferida, destinado a dispensar sucessivos despachos de idêntico teor, prestigiar a economia processual e obstar o esvaziamento artificial de contas. Não há, pois, inovação na esfera de sujeição patrimonial do executado. O que se automatiza é a repetição da consulta, dentro do período fixado pelo magistrado e limitada ao saldo remanescente do crédito exequendo. A medida, ademais, dá concretude aos arts. 797, caput, e 835, I, do CPC e ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980, que conferem ao dinheiro primazia na ordem legal de preferência. E, como reiteradamente decidido pelo STJ (inclusive sob o rito dos repetitivos, nos Temas nºs 578 e 769), o princípio da menor onerosidade não ostenta prevalência abstrata sobre a efetividade da tutela executiva, tampouco constitui "cheque em branco" apto a autorizar, com base em simples alegação, o afastamento da ordem legal. O segundo fundamento da tese incide de modo ainda mais direto. A decisão agravada indeferiu a ferramenta ao argumento de que a "teimosinha" alcançaria "quaisquer valores que ingressem nas contas bancárias do executado" e, tratando-se de devedor pessoa física, "poderá prejudicar

todo e qualquer sustento daquela pessoa". Trata-se de motivação construída exclusivamente sobre hipótese (sobre o que a medida poderia acarretar), sem qualquer amparo em elemento concreto extraído dos autos. Não se aponta a natureza das verbas eventualmente existentes nas contas da executada, não se indica meio executivo alternativo igualmente eficaz e menos gravoso, nem se registra circunstância pessoal que singularize a hipótese. É exatamente a espécie de negativa que o Tema nº 1.325/STJ reputou inadmissível. Não socorre a executada, no ponto, a sua condição de pessoa natural. O paradigma cuidou de sociedade empresária e afastou, como fundamento suficiente, o risco genérico de inviabilização da atividade econômica; o raciocínio se aplica, com igual força, ao risco genérico de comprometimento do sustento pessoal. Em ambos os casos, o que se exige é a demonstração concreta, e não a presunção. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a ferramenta pode, em tese, alcançar verbas de natureza protegida, mas assentou que tal risco é neutralizado pelos mecanismos legais de impugnação e pelo dever oficioso do magistrado de cancelar indisponibilidades irregulares ou excessivas, de sorte que a mera possibilidade abstrata de atingir recursos sensíveis não torna ilegítima a "teimosinha". Com efeito, o art. 854, §§ 1º a 4º, do CPC assegura à executada, após efetivada a constrição, o prazo de cinco dias para comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis ou o excesso da medida, hipótese em que o levantamento é de rigor. Permanecem íntegras, por evidente, as proteções dos arts. 833, IV e X, e 529, § 3º, do CPC, cuja observância é dever do Juízo da execução em cada ordem de bloqueio, isolada ou reiterada. O que não se admite é a antecipação, em juízo hipotético e prévio, de uma impenhorabilidade que sequer se sabe existente - providência que inverte o ônus estabelecido no parágrafo único do art. 805 do CPC e no art. 854, § 3º, do mesmo diploma, transferindo ao credor a prova de fato que compete ao devedor alegar e demonstrar. Registre-se que a executada, regularmente intimada, não ofertou contrarrazões, nada tendo aduzido quanto à origem alimentar dos valores ou à existência de meio executivo menos oneroso. Por fim, a extensão temporal da reiteração (requerida pela agravante em trinta dias) encontra-se nos limites da regulamentação do Sisbajud editada pelo Conselho Nacional de Justiça e foi expressamente chancelada pelos precedentes que originaram a tese repetitiva, cabendo ao Juízo da execução, no exercício do poder de direção do processo, o controle ulterior da proporcionalidade da constrição efetivada. Diante disso, impõe-se a reforma da decisão agravada, porquanto o indeferimento da reiteração automática de ordens de bloqueio se apoiou em fundamentação genérica e abstrata, em dissonância com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.325/STJ, confirmando-se, no ponto, a tutela recursal anteriormente deferida por decisão monocrática. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012264-62.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: MARIA SINEIDE LACERDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MAYRES DE MORAIS PEREIRA LIMEIRA - PB23435 ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da assinatura eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014463-80.2026.4.05.8108 AUTOR: IVANETO OLIVEIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011083-70.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO ERINALDO NOGUEIRA FELIX ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA MARQUES DA COSTA - CE49502 ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY FREITAS DE OLIVEIRA - CE49266 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face

da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005746-56.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FRANCISCO ANGELO CUNTO GURGEL FILARDI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVAN PEREIRA PRADO - DF33173 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGADAS OMISSÕES. LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA. LAUDO MÉDICO OFICIAL. CONTROVÉRSIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por particular contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu tutela de urgência destinada à revisão imediata de aposentadoria por incapacidade permanente, mediante integralização dos proventos para 100% da média remuneratória. O acórdão embargado considerou necessária a demonstração do nexo causal entre a incapacidade e acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho e entendeu que a divergência entre o laudo médico oficial e os pareceres particulares configurava controvérsia técnica dependente de dilação probatória, especialmente perícia judicial. O embargante apontou omissões relativas a fundamento de integralidade e paridade associado à ação coletiva, à alegada deficiência de motivação técnica do laudo médico oficial e à natureza inconclusiva da manifestação pericial sobre o nexo causal, requerendo efeitos infringentes e, subsidiariamente, prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão foi omisso quanto a fundamento de integralidade e paridade não deduzido como causa de pedir na demanda de origem; (ii) estabelecer se houve omissão na apreciação da alegada deficiência de motivação técnica do Laudo Médico Pericial nº 071.572/2025; e (iii) determinar se o acórdão atribuiu ao laudo oficial conclusão inexistente acerca da ausência de nexo causal entre a atividade laboral e o adoecimento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material previstas no art. 1.022 do CPC e não constituem meio adequado para rediscutir a interpretação jurídica adotada no julgamento. 4. O julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos das partes, desde que examine as teses capazes de infirmar a conclusão adotada, dever considerado atendido no acórdão embargado. 5. Não há omissão quanto ao fundamento de integralidade e paridade associado à ação coletiva nº 1018746-73.2024.4.01.3400, pois a causa de pedir da demanda originária ficou delimitada ao reconhecimento de que a incapacidade permanente decorreria de doença profissional ou acidente em serviço, com revisão dos proventos fundada no art. 26, § 3º, II, da EC nº 103/2019. A ação coletiva não foi mencionada na petição inicial e, no agravo, foi invocada no contexto da discussão sobre litispendência. 6. A concessão de tutela antecipada com fundamento em causa de pedir não deduzida na ação originária implicaria julgamento fora dos limites da demanda, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC. A tese apresentada nos embargos, portanto, não constitui argumento capaz de infirmar a conclusão do acórdão, para os fins do art. 489, § 1º, IV, do CPC. 7. A sentença proferida na ação coletiva é provimento de primeiro grau, oriundo de processo distinto e sem notícia de trânsito em julgado. Sua eventual repercussão sobre a situação individual do embargante, inclusive quanto à abrangência subjetiva do título, deve ser discutida na via própria, e não em embargos de declaração. 8. Não há omissão quanto à motivação técnica do Laudo Médico Pericial nº 071.572/2025. O acórdão examinou seu conteúdo e registrou que o órgão pericial oficial assentou não ser possível estabelecer nexo causal claro entre a atividade laboral e o adoecimento, bem como considerou o prolongado afastamento para tratamento sem melhora do quadro, circunstância apontada no próprio laudo como contrária à caracterização de doença laboral. 9. A razão de decidir fundada na presunção relativa de legitimidade e veracidade do ato administrativo, somente afastável por prova robusta e inequívoca, também enfrentou substancialmente a alegação de deficiência da fundamentação do laudo. Ainda que se admitisse fragilidade em sua motivação, permaneceria controvérsia técnica insuscetível de solução em cognição sumária pela mera contraposição de pareceres unilaterais, sendo necessária perícia judicial. A ausência de referência nominal aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 não configura omissão quando a questão jurídica correspondente foi apreciada. 10. O acórdão não afirmou que o laudo oficial concluiu pela inexistência de nexo causal, mas registrou expressamente a impossibilidade de estabelecimento de nexo causal claro. A necessidade de perícia judicial é compatível com o caráter inconclusivo do laudo administrativo. 11. A conclusão do julgamento embargado foi de que os elementos produzidos unilateralmente pelo agravante não eram suficientes para demonstrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito necessária à tutela de urgência, e não de que a presunção de veracidade do ato administrativo teria convertido dúvida pericial em negativa categórica do nexo causal. 12. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material, subsistem os fundamentos do acórdão. A matéria foi considerada suficientemente prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC, devendo eventual pretensão de rediscussão ser veiculada pelas vias recursais próprias. IV.

DISPOSITIVO 13. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Dispositivos relevantes citados: EC nº 103/2019, art. 26, § 3º, II; CPC, arts. 141, 300, 489, § 1º, IV, 492, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.784/1999, arts. 2º e 50. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS nº 21.315/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), j. 8/6/2016, DJe 15/6/2016. GS15
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005746-56.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FRANCISCO ANGELO CUNTO GURGEL FILARDI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVAN PEREIRA PRADO - DF33173 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Ângelo Cunto Gurgel Filardi contra acórdão por meio do qual a Quinta Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência destinado à imediata revisão de sua aposentadoria por incapacidade permanente, mediante a integralização dos proventos para 100% da média remuneratória. O acórdão embargado assentou, em síntese, que o reconhecimento do direito à integralização dos proventos, na forma do art. 26, § 3º, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, pressupõe a demonstração do nexo causal entre a incapacidade e acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho. Considerou, ainda, que a divergência entre o laudo médico oficial e os pareceres particulares apresentados pelo agravante evidencia controvérsia técnica que demanda dilação probatória, especialmente mediante perícia judicial, não estando suficientemente demonstrada, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil. O embargante sustenta a existência de omissões no julgado. Alega, inicialmente, que o acórdão deixou de apreciar fundamento autônomo relacionado ao direito à integralidade e à paridade com base na Lei Complementar nº 51/1985, no art. 38 da Lei nº 4.878/1965, no art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.019 da repercussão geral. Afirma que esse direito foi reconhecido em sentença proferida na ação coletiva nº 1018746-73.2024.4.01.3400, ajuizada pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, cujo âmbito subjetivo o alcançaria por ter ingressado na Polícia Federal em 16 de julho de 2007 e sido aposentado por incapacidade permanente. Defende que tal fundamento independe da demonstração de nexo causal entre as enfermidades e a atividade profissional. Aponta, também, omissão quanto à alegada ausência de motivação técnica do Laudo Médico Pericial nº 071.572/2025. Argumenta que o acórdão examinou apenas a falta de especialização das médicas integrantes da junta oficial, sem apreciar a alegação distinta de que o laudo conteria respostas lacônicas e não enfrentaria o histórico clínico do servidor nem os pareceres especializados apresentados no procedimento administrativo, em suposta afronta aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. Acrescenta que o laudo oficial não teria afirmado a inexistência de nexo causal, limitando-se a registrar não ser possível estabelecer nexo causal claro entre a atividade laboral e o adoecimento. Sustenta, por isso, que a presunção de veracidade do ato administrativo não poderia transformar uma conclusão de dúvida pericial em afirmação categórica de inexistência do nexo. Requer o acolhimento dos embargos para que sejam supridas as omissões indicadas, com a atribuição de efeitos infringentes e o consequente provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja concedida a tutela recursal postulada. Subsidiariamente, pede manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais e legais enumerados no recurso, sobre o Tema nº 1.019 do Supremo Tribunal Federal e sobre os efeitos da sentença proferida na mencionada ação coletiva, para fins de prequestionamento. Intimada, a União apresentou contrarrazões. Sustenta que o acórdão examinou de maneira clara e suficientemente fundamentada as questões indispensáveis à solução da controvérsia e que o embargante pretende, sob a alegação de omissão, promover a rediscussão do julgamento, finalidade incompatível com a via prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Argumenta que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a rebater individualmente cada argumento quando a decisão contém fundamento suficiente para sua conclusão. Aduz, ainda, que os embargos de declaração não são cabíveis exclusivamente para fins de prequestionamento quando ausentes os vícios próprios dessa modalidade recursal. Ao final, requer que os embargos de declaração não sejam conhecidos ou, caso conhecidos, sejam rejeitados. É o relatório.
VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005746-56.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FRANCISCO ANGELO CUNTO GURGEL FILARDI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVAN PEREIRA PRADO - DF33173 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL VOTO Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existentes na decisão judicial. No caso concreto, não obstante a argumentação expendida pelo embargante, não se constata a presença de quaisquer dos vícios taxativamente previstos no diploma processual. Da análise detida das razões recursais, cotejadas com o conteúdo do acórdão embargado, exsurge inequívoco que a insurgência veiculada busca, em verdade, a rediscussão da controvérsia, traduzindo mero inconformismo com a interpretação jurídica adotada por esta Turma julgadora. Convém registrar, de início, que o julgador não está obrigado a responder, de forma individualizada, a todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que enfrente as teses capazes de infirmar a conclusão adotada. É o que reafirma, de forma consolidada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016. Esse dever foi integralmente cumprido no acórdão ora embargado. Com efeito, não procede a primeira omissão apontada. O embargante afirma que o acórdão deixou de examinar fundamento autônomo de integralidade e paridade, amparado na Lei Complementar nº 51/1985, no art. 38 da Lei nº 4.878/1965, no art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no Tema nº 1.019 do Supremo Tribunal Federal, que teria sido reconhecido na sentença proferida na ação coletiva nº 1018746-73.2024.4.01.3400. Ocorre que a demanda de origem (Procedimento Comum Cível nº

0076872-53.2025.4.05.8100), tal como delimitada no relatório do acórdão embargado, possui causa de pedir circunscrita ao reconhecimento de que a incapacidade permanente do autor decorreu de doença profissional ou acidente em serviço, com a consequente revisão dos proventos com fundamento no art. 26, § 3º, II, da EC nº 103/2019. A referida ação coletiva sequer foi mencionada na petição inicial do processo de origem e, nas razões do agravo, foi invocada no contexto da preliminar de inexistência de litispendência, conforme registrado no relatório do julgado. O próprio agravante, aliás, cuidou de distinguir as demandas, ao afirmar em suas razões recursais que "A ação coletiva manejada pela ADPF possui objeto mais amplo e abstrato, voltado ao reconhecimento, em tese, do direito a integralidade e paridade dos proventos para a categoria. Já a presente demanda possui contornos fáticos e probatórios específicos, centrados na situação individual do autor/agravante, notadamente na demonstração do nexo causal entre as patologias incapacitantes e o exercício das atividades laborais, circunstância essencial para o enquadramento nas hipóteses legais de concessão de proventos integrais, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF e art. 186, I, da Lei nº 8.112/90". Nesse contexto, a tese agora qualificada como omitida não integra os limites objetivos da lide. Deferir tutela antecipada com base em causa de pedir não deduzida na inicial implicaria decidir fora dos limites da demanda, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC, providência vedada a este Colegiado no julgamento de agravo interposto contra decisão interlocutória proferida naquela mesma ação. Não se trata, portanto, de argumento capaz de infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Acrescente-se que a sentença coletiva invocada consiste em provimento de primeiro grau, proferido em processo distinto e sem notícia de trânsito em julgado, de modo que sua eventual repercussão sobre a situação individual do embargante, inclusive quanto à sua inclusão no âmbito subjetivo do título, deve ser discutida na via própria, e não em sede de embargos declaratórios. Tampouco se sustenta a alegação de que o acórdão teria se limitado a examinar a ausência de especialização das médicas integrantes da junta oficial, sem apreciar a suposta falta de motivação técnica do Laudo Médico Pericial nº 071.572/2025. O voto examinou o conteúdo do laudo, registrando que o órgão pericial oficial, após exame realizado em 13/5/2025, assentou não ser possível estipular nexo causal claro entre a atividade laboral e o adoecimento, e consignou que o servidor se encontrava afastado para tratamento de saúde havia considerável período, sem melhora do quadro, circunstância que, segundo o próprio laudo, milita contra a caracterização de doença laboral. Houve, assim, apreciação da motivação do ato, e não apenas da qualificação de seus signatários. Além disso, a razão de decidir adotada, assentada na presunção relativa de legitimidade e veracidade do ato administrativo, elidível somente por prova robusta e inequívoca, não alcançada em cognição sumária pela mera contraposição de pareceres unilaterais, responde por si à tese de deficiência de fundamentação: ainda que se admitisse eventual fragilidade na motivação do laudo, persistiria a controvérsia técnica, cuja solução reclama perícia judicial, como expressamente decidido. A ausência de menção nominal aos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 não configura omissão, porquanto a tese foi enfrentada em sua substância. Igualmente não há vício a sanar quanto à natureza da conclusão pericial. O acórdão em nenhum momento afirmou que o laudo oficial teria concluído pela inexistência do nexo causal. Ao contrário, consignou na ementa que o laudo "concluiu pela impossibilidade de estabelecimento de nexo causal claro" e, no voto, que o órgão pericial "assentou não ser possível estipular nexo causal claro". A conclusão pela necessidade de perícia judicial é plenamente compatível com o caráter inconclusivo do laudo administrativo. O que se decidiu foi que os elementos produzidos unilateralmente pelo agravante não bastam para demonstrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, requisito cujo preenchimento lhe incumbia para a obtenção da tutela de urgência, e não que a presunção de veracidade tenha convertido uma dúvida pericial em negativa categórica do nexo. Em suma, não se verifica, nos termos do art. 1.022 do CPC, omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a justificar a integração do acórdão embargado, remanescendo hígidos os seus fundamentos. Registre-se, por cautela, que a matéria em exame já se encontra suficientemente prequestionada pelos próprios termos do voto e da ementa, nos moldes do art. 1.025 do CPC, restando ao embargante, se for o caso, valer-se das vias recursais próprias para a rediscussão pretendida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém não os acolho. Embargos de declaração rejeitados. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005746-56.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FRANCISCO ANGELO CUNTO GURGEL FILARDI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVAN PEREIRA PRADO - DF33173 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da assinatura eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique

eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012088-24.2026.4.05.8200 APELANTE: PEDRO YGOR DE FRANCA FARIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA NETO - PB33220 ADVOGADO do(a) APELANTE: HENRIQUE RABELO MADUREIRA - PB13860 APELADO: UNIAO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA FEDERAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REJEITADA. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE BANCA EXAMINADORA. TEMA 485/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS QUESTÕES IMPUGNADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PREJUDICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS PARA 12%, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada em face da União e do CEBRASPE, por meio da

qual a parte autora pleiteava a anulação das Questões nºs 11 e 23 da prova objetiva do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Federal (Edital nº 1 - PF - Policial, de 20/05/2025), com a atribuição da pontuação correspondente e sua reclassificação no certame. A sentença considerou que as questões impugnadas revelam mera divergência interpretativa quanto aos critérios adotados pela banca examinadora, insuscetível de controle jurisdicional à luz do Tema 485 da repercussão geral do STF, e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. 2. Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta que as ilegalidades apontadas nas Questões nºs 11 e 23 - consistentes na ambiguidade evidenciada pela alteração do gabarito e na imprecisão terminológica decorrente do uso de conceitos jurídicos indeterminados - inserem-se na exceção admitida pelo Tema 485/STF, não configurando mera revisão do mérito técnico da banca; remete aos argumentos já expostos na petição inicial quanto ao conteúdo específico das questões; invoca o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88); e sustenta estarem presentes os requisitos para a tutela recursal, ante o risco de exclusão do curso de formação profissional. Requer o provimento do recurso, com anulação das questões, atribuição da pontuação correspondente e concessão de tutela antecipada recursal. 3. Em contrarrazões, a União sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a elaboração e a correção das questões são atribuições exclusivas do CEBRASPE; no mérito, invoca a presunção de legitimidade dos atos do concurso, a incidência do Tema 485/STF e do art. 927 do CPC, e a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir a banca examinadora salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. O CEBRASPE, por sua vez, sustenta a vinculação ao edital, a regularidade dos critérios de correção adotados (com base no Tema 940/STF quanto à Questão nº 11 e na jurisprudência do STJ sobre arma branca imprópria quanto à Questão nº 23), a vedação editalícia a novo recurso contra o gabarito definitivo, a violação à separação dos poderes e à isonomia entre os candidatos, e o ônus financeiro decorrente de eventual procedência do pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) se a União possui legitimidade passiva para a causa; (ii) se a Questão nº 11 da prova objetiva, referente à responsabilidade civil do Estado, apresenta ilegalidade objetiva apta a autorizar sua anulação; (iii) se a Questão nº 23 da prova objetiva, referente à majorante do roubo por emprego de arma branca, apresenta ilegalidade objetiva apta a autorizar sua anulação. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A preliminar de ilegitimidade passiva da União não merece acolhida. Embora o CEBRASPE seja a entidade contratada para organizar e executar todas as etapas do concurso, é a União o ente público responsável pelo provimento dos cargos na Polícia Federal, de modo que eventual decisão judicial que determine a atribuição de pontuação à parte apelante e sua reclassificação no certame precisará ser por ela também cumprida, o que evidencia sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que, quando a controvérsia decorre de ato concreto praticado no processo seletivo com repercussão sobre o provimento de cargo público federal, o ente político deve compor a lide, a fim de garantir a eficácia da decisão.
6. No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 485 da repercussão geral, fixou que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora no reexame do conteúdo das questões e dos critérios de correção, salvo em hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo que o controle jurisdicional é excepcional e restrito a hipóteses de flagrante ilegalidade, erro grosseiro ou desconformidade com o edital. 7. Quanto à Questão nº 11, relativa à responsabilidade civil por dano causado por servidor público, a parte apelante sustenta que o enunciado confunde os conceitos de "agente público" (gênero, tratado no Tema 940/STF) e "servidor público" (espécie), invocando doutrina administrativista para defender que o gabarito preliminar - e não o definitivo - estaria correto, além de alegar ambiguidade insanável decorrente do caráter facultativo do verbo "poderá". No caso dos autos, contudo, a distinção doutrinária invocada não torna evidente nem incontroverso o enquadramento pretendido, na medida em que a tese do Tema 940/STF foi construída para equacionar a hipótese de dano causado no exercício de função pública prestada por concessionária, sem que a distinção entre "agente" e "servidor" tenha sido determinante para sua fixação, tratando-se de matéria de interpretação técnico-jurídica inserida na discricionariedade da banca examinadora. A alteração do gabarito preliminar para o definitivo, por si só, não comprova a existência de ambiguidade, mas decorre do exercício regular da revisão administrativa prevista no edital. 8. Quanto à Questão nº 23, relativa à majorante do roubo por emprego de arma branca (art. 157, § 2º, VII, do CP), a parte apelante sustenta que a expressão "potencialidade lesiva" configura conceito jurídico indeterminado, sem definição legal expressa, cuja utilização sem delimitação de parâmetros comprometeria a objetividade da questão. No caso dos autos, contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que essa majorante prescinde de perícia sobre o instrumento utilizado, podendo sua potencialidade lesiva ser comprovada por outros meios de prova, admitindo-se a caracterização de objetos não bélicos, como o cabo de vassoura, como arma branca imprópria. O enunciado impugnado limita-se a reproduzir, com fidelidade, a orientação jurisprudencial dominante, o que é comum e esperado em provas objetivas, não configurando indeterminação capaz de comprometer sua objetividade. 9. Não constatada ilegalidade flagrante ou desconformidade editalícia em nenhuma das questões impugnadas, a pretensão de revisão do gabarito definitivo esbarra na vedação do Tema 485 da repercussão geral. 10. A sentença de improcedência é integralmente mantida. Nega-se provimento à apelação, ficando prejudicado o pedido de tutela antecipada recursal, em razão do desprovimento do recurso. IV. DISPOSITIVO 11. Apelação desprovida. 12. Honorários advocatícios majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). Dispositivos relevantes citados: art. 5º, XXXV, da CF/88; art. 37, § 6º, da CF/88; art. 114 do CPC; art. 85, § 11, do CPC; art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC; art. 157, § 2º, VII, do CP. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853/CE (Tema 485); STF, RE 1.027.633 (Tema 940); STJ, AREsp n. 2.589.697/DF, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11/2/2025; TRF5, AC 0801637-92.2021.4.05.8001, Rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 2ª Turma, j. 03/12/2024;

TRF5, AI 0006357-09.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 04/08/2026. GS18. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012088-24.2026.4.05.8200 APELANTE: PEDRO YGOR DE FRANCA FARIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA NETO - PB33220 ADVOGADO do(a) APELANTE: HENRIQUE RABELO MADUREIRA - PB13860 APELADO: UNIAO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta por PEDRO YGOR DE FRANÇA FARIAS contra sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Paraíba, nos autos de ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), que objetivava a anulação das Questões nºs 11 e 23 da prova objetiva do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, regido pelo Edital nº 1 - PF - Policial, de 20 de maio de 2025, com a atribuição da pontuação correspondente e a reclassificação do autor no certame. O Juízo (Id. 12371484) considerou que as questões impugnadas revelam mera divergência interpretativa quanto aos critérios adotados pela banca examinadora, insuscetível de controle jurisdicional à luz do Tema 485 do STF. Assim, julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Em suas razões recursais, o apelante sustenta que (Id. 12371487): (i) as ilegalidades apontadas nas Questões nºs 11 e 23 - consistentes na ambiguidade evidenciada pela própria alteração do gabarito e na imprecisão terminológica decorrente do uso de conceitos jurídicos indeterminados - inserem-se na exceção admitida pelo Tema 485 do STF, não se tratando de mera revisão do mérito técnico da banca examinadora; (ii) os argumentos quanto ao conteúdo específico das questões já foram integralmente expostos na petição inicial, aos quais remete para evitar repetição desnecessária; (iii) o controle de legalidade pelo Poder Judiciário é legítimo, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88); (iv) estão presentes os requisitos para a concessão de tutela recursal, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente do risco de exclusão do curso de formação profissional caso não autorizada sua continuidade no certame. Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para que sejam anuladas as Questões nºs 11 e 23 e atribuídos os pontos correspondentes, além da concessão de tutela antecipada recursal para sua continuidade no certame. Em contrarrazões (Id. 12371491), a UNIÃO sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que a elaboração e a correção das questões da prova objetiva são atribuições exclusivas do CEBRASPE. No mérito, sustenta que: (i) os atos praticados no âmbito do concurso gozam de presunção de legitimidade; (ii) a pretensão recursal encontra óbice no Tema 485 do STF e no art. 927 do CPC, ensejando, inclusive, o julgamento liminar de improcedência previsto no art. 332, II, do CPC; (iii) não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na apreciação dos critérios de correção e do conteúdo das questões, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso. Em contrarrazões (Id. 12371492), o CEBRASPE sustenta que: (i) o edital constitui lei do concurso e vincula tanto a Administração quanto os candidatos, que a ele aderiram ao se inscreverem, não sendo cabível a rediscussão de disposições editalícias não impugnadas em momento oportuno; (ii) os critérios de avaliação da prova objetiva foram regularmente observados, tendo a Questão nº 11 sido corretamente alterada com base no Tema 940 do STF, e a Questão nº 23 mantida em conformidade com a jurisprudência do STJ sobre a configuração de arma branca imprópria; (iii) o gabarito oficial definitivo é insuscetível de novo recurso, nos termos do item 8.12.9 do edital; (iv) a pretensão recursal importa indevida substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, em violação ao Tema 485 do STF e ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88); (v) o acolhimento do pedido feriria a isonomia entre os candidatos e o princípio da vinculação ao edital; (vi) a permanência do apelante no certame geraria ônus financeiro relevante à Administração, em prejuízo do interesse público. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012088-24.2026.4.05.8200 APELANTE: PEDRO YGOR DE FRANCA FARIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA NETO - PB33220 ADVOGADO do(a) APELANTE: HENRIQUE RABELO MADUREIRA - PB13860 APELADO: UNIAO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 VOTO Conheço da apelação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia consiste em verificar: (i) preliminarmente, se a União possui legitimidade passiva para a causa; (ii) se as Questões nºs 11 e 23 da prova objetiva do concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Federal, regido pelo Edital nº 1 - PF - Policial, de 20 de maio de 2025, apresentam ilegalidade objetiva apta a autorizar a intervenção do Poder Judiciário. 1. Legitimidade passiva da União Não assiste razão à União quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, reiterada em contrarrazões. Embora o CEBRASPE seja a entidade contratada para organizar e executar todas as etapas do concurso, é a União o ente público responsável pelo provimento dos cargos na Polícia Federal, inclusive o de Escrivão de Polícia Federal ora em disputa. Assim, eventual decisão judicial que determine a atribuição de pontuação ao apelante e a sua reclassificação no certame precisará ser cumprida também pela União, o que evidencia sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que, quando a controvérsia decorre de ato concreto praticado no processo seletivo com repercussão sobre o provimento de cargo público federal, o ente político deve compor a lide, a fim de garantir a eficácia da decisão. A propósito, no julgamento da AC 0801637-92.2021.4.05.8001, Rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 2ª Turma, j. 03/12/2024, assentou-se a necessidade de participação do ente público no polo passivo, nos termos do art. 114 do CPC. Rejeito, pois, a preliminar. Passo ao exame do mérito. 2. Mérito 2.1 Intervenção do Poder Judiciário no reexame de questões objetivas Sobre o tema de fundo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral), fixou entendimento segundo o qual "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de

ilegalidade ou de inconstitucionalidade". O controle é, pois, excepcional, e não alcança o mérito técnico da avaliação, mas apenas hipóteses de flagrante ilegalidade, erro grosseiro ou desconformidade com o edital. No mesmo sentido, esta Turma, ao apreciar controvérsia decorrente do mesmo Edital nº 1 - PF - Policial, de 20/05/2025, assentou: "3. O controle jurisdicional dos atos praticados em concursos públicos limita-se ao exame da legalidade, não sendo permitido ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação dos critérios técnicos de elaboração e correção das provas, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade, inconstitucionalidade ou desconformidade com o edital, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral. (...) 6. A jurisprudência desta Turma prestigia a autonomia técnica da banca examinadora, reconhecendo que a aferição da melhor resposta e dos critérios de correção das provas objetiva integra o mérito administrativo insuscetível de revisão judicial na ausência de vício objetivo." (TRF5, AI 0006357-09.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, unânime, j. 04/08/2026) Assentadas tais premissas, passo ao exame das questões impugnadas. 2.2 Questão nº 11 - Direito Administrativo A questão foi formulada nos seguintes termos (Id. 12370943): "A pessoa que sofrer algum dano por ato praticado por um servidor público no exercício da função poderá ajuizar ação de indenização somente contra o Estado". O gabarito preliminar considerou o item CERTO. Após a fase recursal, o gabarito definitivo foi alterado para ERRADO. A parte autora, ora apelante, sustenta, quanto a essa questão (petição inicial - Id. 12370943, págs. 11 e 12): "O Tema 940 do STF trata de 'agente público' - conceito amplo (gênero) que inclui agentes políticos, servidores públicos, militares e particulares em colaboração com o Estado, inclusive empregados de concessionárias. O enunciado da questão, por sua vez, usa o termo 'servidor público' - conceito técnico restrito (espécie), que, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8.027/1990 e da doutrina administrativista clássica, designa exclusivamente a pessoa investida em cargo ou emprego público na Administração Direta, autarquias e fundações públicas - não os empregados de concessionárias de serviços públicos. MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Direito Administrativo, 36.ª ed., Forense, 2023, p. 431-437) - citada expressamente na decisão do TRF4 - distingue com precisão: 'Agente público é toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta. (...) São quatro as categorias: 1. agentes políticos; 2. servidores públicos; 3. militares; 4. particulares em colaboração com o Poder Público.' Os empregados de concessionárias pertencem à categoria 4 (particulares em colaboração) - jamais à categoria 2 (servidores públicos). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 34.ª ed., Malheiros, 2017, p. 247) é igualmente preciso: 'Servidor público é a expressão que designa genericamente todos aqueles que mantêm vínculo de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias e fundações de Direito Público.' Concessionárias de serviço público são pessoas jurídicas de direito privado e seus empregados não são servidores públicos. HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 43.ª ed., Malheiros, 2018, p. 78) confirma: 'Servidores públicos, em sentido amplo, são as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos.' Empregados de concessionárias não são pagos pelos cofres públicos. ALEXANDRE DE MORAES (Direito Constitucional, 39.ª ed., Atlas, 2023, p. 348) explica que o art. 37, §6.º, da CF/88, ao mencionar 'agentes' no plano constitucional, tem alcance mais amplo - mas que, para fins de responsabilidade civil, quando o enunciado delimita o sujeito causador do dano como 'servidor público' (espécie), o referencial normativo aplicável é o do vínculo estatutário com o Estado, não o da prestação privada de serviço público. A lógica jurídica é, portanto, a seguinte: se o causador do dano é servidor público (empregado do Estado), a ação deve ser movida contra o Estado - e somente contra ele, como ré principal, na forma do art. 37, §6.º, da CF/88 e do STF (RE 327.904/SP). A hipótese do Tema 940 - que permite a ação também contra a concessionária - pressupõe que o causador do dano é funcionário de empresa privada, não servidor público. Como o enunciado fala em 'servidor público' e 'Estado', a assertiva está correta e o gabarito preliminar acertou. 6.1.4 - Da Ambiguidade Insanável: Verbo 'Poderá' e o Critério da Faculdade Ainda que superado o argumento do erro grosseiro - o que se admite apenas por amor ao debate -, o enunciado padece de ambiguidade semântica insanável decorrente do verbo 'poderá', que é modal facultativo e indica possibilidade, não exclusividade". Não lhe assiste razão. A distinção doutrinária entre as categorias de agentes públicos não torna evidente nem incontroverso o enquadramento pretendido pelo apelante no caso concreto, na medida em que a tese vinculante do Tema 940 do STF, ao definir a legitimidade passiva para a ação indenizatória, foi construída precisamente para equacionar a hipótese de dano causado no exercício de função pública prestada por concessionária, sem que a distinção entre as categorias dogmáticas de "agente" e "servidor" tenha sido determinante para a fixação da tese. Assim, não se está diante de questão que viola direta e frontalmente um precedente vinculante, mas sim de matéria de interpretação técnico-jurídica inserida na discricionariedade da banca examinadora, tal como já reconhecido por esta Turma em controvérsia estruturalmente idêntica, também decorrente do Edital nº 1 - PF - Policial, de 20/05/2025: "Quanto à questão nº 15, a controvérsia sobre o alcance do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e da tese firmada no Tema 940 da repercussão geral também se insere no espectro de interpretação técnico-jurídica reservado à banca, na medida em que a redação do enunciado, ao tratar da hipótese de dano causado por servidor público no exercício da função, comporta análises distintas quanto ao âmbito de incidência da chamada teoria da dupla garantia e à compreensão do conceito de 'servidor público' em contraposição à figura mais ampla de 'agente público' - matéria sujeita a interpretações divergentes na doutrina e na jurisprudência, o que igualmente afasta a evidência de ilegalidade exigida pelo Tema 485/STF". (TRF5, AI 0006357-09.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, unânime, j. 04/08/2026). As decisões de primeiro grau de outras Seções Judiciárias mencionadas pelo apelante, por serem isoladas e não vinculantes, não infirmam essa conclusão, sobretudo porque divergem do entendimento já firmado por esta própria Turma sobre

controvérsia idêntica no mesmo certame. Quanto à alegação de ambiguidade decorrente do verbo "poderá", a alteração do gabarito preliminar para o definitivo não configura, por si, erro grosseiro apto a autorizar a intervenção judicial, na medida em que resultou da reavaliação, em sede recursal administrativa, à luz da tese vinculante do STF, providência expressamente prevista no item 8.12.7 do edital. A bem da verdade, o fato de o gabarito ter sido alterado não comprova a existência da ambiguidade, mas tão somente o ímpeto administrativo de, acolhendo a irresignação de alguns candidatos, reconhecer a incorreção da questão, fazendo uma escolha administrativa pela resposta "ERRADO", o que não a torna objeto de intervenção judicial. Não merece acolhimento, portanto, o argumento de que a Questão nº 11 padece de ilegalidade apta a autorizar sua anulação. 2.3 Questão nº 23 - Direito Penal A questão foi formulada nos seguintes termos (Id. 12370943): "O uso de um cabo de vassoura contra a vítima durante a prática de roubo pode justificar a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, VII, do CP, desde que comprovada sua potencialidade lesiva, ainda que não haja perícia ou apreensão do objeto". O gabarito oficial, preliminar e definitivo, considerou o item CERTO. O apelante sustenta, quanto a essa questão (Id. 12370943): "O enunciado afirma que o uso de cabo de vassoura 'pode justificar' a majorante do art. 157, §2.º, VII, do CP, 'desde que comprovada sua potencialidade lesiva, ainda que não haja perícia ou apreensão do objeto'. O vício reside no uso da expressão 'potencialidade lesiva' como se fosse conceito técnico fechado e de significado unívoco - o que não corresponde à realidade do ordenamento jurídico. 'Potencialidade lesiva' é conceito jurídico indeterminado, sem definição legal expressa no Código Penal, e objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto ao seu conteúdo e à forma de sua aferição. Ao utilizar esse conceito como condição suficiente para a aplicação da majorante - sem especificar os parâmetros de sua verificação -, o enunciado transfere ao candidato a responsabilidade de preencher uma lacuna conceitual que a própria doutrina e jurisprudência não preencheram de forma unívoca. ROGÉRIO GRECO (Código Penal Comentado, 15.ª ed., Impetus, 2021, p. 687) observa que a aferição da potencialidade lesiva de um instrumento no contexto do crime de roubo majorado é questão fática dependente das circunstâncias concretas do caso, não passível de afirmação apriorística e genérica. CLEBER MASSON (Direito Penal: Parte Especial, v. 2, 14.ª ed., Método, 2022, p. 467) ensina que a majorante do art. 157, §2.º, VII, do CP (emprego de arma de fogo) exige que o instrumento seja apto a produzir disparos, e que "a potencialidade lesiva deve ser demonstrada por meios probatórios adequados ao caso concreto, sendo a perícia o instrumento mais seguro, embora não exclusivo". A questão afirma desnecessária a perícia sem delimitar quais outros meios probatórios seriam suficientes. GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código Penal Comentado, 21.ª ed., Forense, 2021, p. 902) distingue "arma de fogo" -- que tem conceito legal preciso -- dos demais instrumentos que podem configurar a majorante do roubo, esclarecendo que a potencialidade lesiva de objetos incomuns (como um cabo de vassoura) deve ser aferida de forma mais rigorosa, pois o conceito é aberto e sujeito à ponderação judicial caso a caso". Não lhe assiste razão. Como pontuado pela CEBRASPE em suas justificativas para manutenção dos gabaritos (Id. 12371492, págs. 9-11), o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a majorante do art. 157, § 2º, VII, do CPB prescinde de perícia sobre o instrumento utilizado, podendo sua potencialidade lesiva ser comprovada por outros meios de prova, admitindo-se a caracterização como "arma branca imprópria" para objetos não fabricados com essa finalidade, como é o caso do cabo de vassoura: "DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA BRANCA. CABO DE VASSOURA. ARMA BRANCA IMPRÓPRIA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO CRIMINOSA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o conceito de arma branca inclui instrumentos capazes de causar dano à integridade física, mesmo que não fabricados especificamente para tal fim (arma branca imprópria), como no caso de um cabo de vassoura. 6. A apreensão e perícia da arma branca não são necessárias para a aplicação da majorante, podendo o julgador formar seu convencimento com base em outros elementos probatórios, como os depoimentos das vítimas" (AREsp n. 2.589.697/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025). O enunciado impugnado limita-se a reproduzir, com fidelidade, a orientação jurisprudencial acima: a) "o conceito de arma branca inclui instrumentos capazes de causar dano à integridade física" (possuem, portanto, potencialidade lesiva); b) "a apreensão e perícia da arma branca não são necessárias para a aplicação da majorante". Em provas objetivas, é comum e esperado que as proposições/alternativas façam remissão à tese jurisprudencial predominante, tal como fez o examinador. Assim, não merece acolhimento o argumento de que a Questão nº 23 padece de ilegalidade apta a autorizar sua anulação. Não constatada ilegalidade flagrante ou desvio editalício em nenhuma das questões impugnadas, a pretensão de revisão do gabarito definitivo esbarra na proibição contida no Tema 485 da repercussão geral. 3. Dispositivo Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença. Prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada recursal, em razão do desprovimento do recurso. Majora-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012088-24.2026.4.05.8200 APELANTE: PEDRO YGOR DE FRANCA FARIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA NETO - PB33220 ADVOGADO do(a) APELANTE: HENRIQUE RABELO MADUREIRA - PB13860 APELADO: UNIAO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) APELADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação

Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801001-09.2024.4.05.8200 APELANTE: FRANCISCA OLIVEIRA BRITO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA ESTHER ARANHA DE LUCENA BRITO - PB15087 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREA COSTA DO AMARAL MOTTA - PB12780 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIO SOARES HONORATO - PB25039 APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE517B EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO RELATIVO AO PLANO DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO COMO BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em face do INSS, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge. 2. A autora sustentou que, embora divorciada desde 2002, permaneceu como dependente do instituidor no plano de saúde AMS - Saúde Petrobras, circunstância que demonstraria a continuidade da dependência econômica. Requereu, ainda, o benefício da gratuidade da justiça, o qual foi indeferido. 3. A sentença reconheceu a ausência de prova material suficiente da dependência econômica, destacou a renúncia aos alimentos no acordo de divórcio, a inexistência de demonstração de auxílio financeiro posterior e a situação patrimonial da autora, julgando improcedente o pedido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se compete à Justiça Federal apreciar o pedido de manutenção da apelante no plano de saúde AMS - Saúde Petrobras; (ii) saber se a permanência da ex-cônjuge no plano de saúde do instituidor, após a separação e a dispensa dos alimentos, comprova dependência econômica para fins de concessão de pensão por morte; e (iii) saber se o conjunto probatório demonstra auxílio financeiro substancial, contínuo e indispensável à subsistência da apelante na data do óbito. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar o pedido de manutenção da apelante no plano de saúde AMS - Saúde Petrobras, uma vez que a União, autarquia ou empresa pública federal não integra essa relação jurídica. Desse modo, permanece nesta Corte apenas o exame do pedido previdenciário de pensão por morte. 6. A pensão por morte exige a demonstração da condição de dependente quando se trata de ex-cônjuge separado de fato ou divorciado. A renúncia aos alimentos no divórcio não impede, por si só, o reconhecimento de dependência econômica superveniente. Constitui, contudo, elemento probatório relevante a ser apreciado em conjunto com as demais provas. 7. A permanência da autora como beneficiária do plano de saúde do instituidor configura elemento probatório, mas não demonstra, isoladamente, a existência de auxílio financeiro substancial, contínuo e indispensável à subsistência. 8. O longo período de separação, a ausência de prova de auxílio financeiro posterior ao divórcio e os demais elementos constantes dos autos afastam o reconhecimento da dependência econômica existente na data do óbito. Assim, não restaram comprovados os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. 9. Os elementos constantes dos autos mostram-se suficientes para o julgamento, sendo desnecessária a reabertura da instrução processual. Mantém-se, portanto, a sentença de improcedência. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso desprovido. Honorários recursais majorados em 1% sobre o valor fixado na sentença. Legislação relevante citada: Lei nº 8.213/1991, arts. 16, I e § 4º, 74 e 76; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 336; TRF5, Processo nº 0801838-08.2022.4.05.8500, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, julgamento em 07/02/2023. GS26 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801001-09.2024.4.05.8200 APELANTE: FRANCISCA OLIVEIRA BRITO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA ESTHER ARANHA DE LUCENA BRITO - PB15087 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREA COSTA DO AMARAL MOTTA - PB12780 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIO SOARES HONORATO - PB25039 APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE517B RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo particular contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado em face do INSS e da Fundação Petrobras de Seguridade Social (PETROS), em razão do falecimento de Luiz Brito de Souza, ocorrido em 29/10/2023. Na origem, a autora ajuizou ação visando à concessão de pensão por morte, alegando que, embora divorciada do instituidor desde 26/03/2002, permaneceu como dependente do plano de saúde por ele mantido, circunstância que demonstraria a continuidade da dependência econômica. O INSS contestou o pedido, sustentando a ausência da condição de dependente. Ao julgar a demanda, o magistrado reconheceu a competência da Justiça Federal apenas para o exame do benefício previdenciário e concluiu não haver prova material suficiente da dependência econômica, destacando a renúncia aos alimentos no acordo de divórcio, a inexistência de demonstração de auxílio financeiro posterior e a participação da autora em diversas sociedades empresárias. Com esses fundamentos, julgou improcedente o pedido. Em suas razões recursais, a apelante sustenta: (i) O deferimento da justiça gratuita, em razão de sua hipossuficiência financeira decorrente de ausência de receitas tributáveis nos anos de 2024 e 2025 em sua microempresa, ter aferido R$3.030,00 por mês no ano-calendário de 2022 conforme declaração de IR e o fato de uma de suas empresas estar baixada desde 2008. (ii) A sentença incorreu em equívoco ao desconsiderar que a manutenção de sua condição de dependente no plano de saúde do instituidor constitui forma de prestação alimentar in natura, suficiente para caracterizar dependência econômica para fins previdenciários. (iii) Os alimentos não se limitam ao pagamento em dinheiro, abrangendo também despesas essenciais relacionadas à saúde, de modo que a permanência no plano AMS - Saúde Petrobras, assegurada por acordo homologado judicialmente e mantida até o óbito do ex-cônjuge, comprovaria a continuidade da dependência econômica. (iv) A renúncia aos alimentos por ocasião do divórcio não impede o reconhecimento do direito ao benefício, desde que comprovada a necessidade econômica existente ao tempo do óbito. Ao final, requer a reforma integral da sentença para que seja reconhecida sua condição de dependente e

concedida a pensão por morte desde a DER, com o pagamento das parcelas vencidas e demais consectários legais. Sem contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801001-09.2024.4.05.8200 APELANTE: FRANCISCA OLIVEIRA BRITO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA ESTHER ARANHA DE LUCENA BRITO - PB15087 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREA COSTA DO AMARAL MOTTA - PB12780 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIO SOARES HONORATO - PB25039 APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE517B VOTO Conheço da apelação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, sendo devido desde a data do óbito quando requerido no prazo de até 180 dias pelos filhos menores de 16 anos e de até 90 dias pelos demais dependentes, ou, se ultrapassados esses prazos, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/1991. Além disso, havendo mais de um dependente e já estando o benefício sendo pago a outro beneficiário, a habilitação posterior que implique inclusão ou exclusão de dependente produz efeitos apenas a partir da data da inscrição ou da habilitação, conforme dispõe o art. 76 da mesma lei. Por sua vez, o art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991 inclui o cônjuge, a companheira e o companheiro no rol de dependentes do segurado, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Todavia, quando houver separação de fato ou elementos probatórios que infirmem a existência da união estável, a condição de dependente exige prova segura da convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição ou manutenção de entidade familiar na data do óbito. De igual modo, o ex-cônjuge separado de fato somente fará jus à pensão por morte se comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao segurado, ainda que não percebesse formalmente alimentos, conforme entendimento consolidado na Súmula 336 do STJ. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. Primeiramente, quanto ao pedido de manutenção da apelante no plano de saúde AMS - Saúde Petrobras, não integrando a relação jurídica a União, autarquia ou empresa pública federal, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF e da Súmula 517 do STF. Assim, com fundamento no art. 64, § 1º, do CPC, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto a esse pedido, permanecendo nesta Corte apenas o exame do pedido previdenciário de pensão por morte. No caso em exame, o óbito do instituidor, ocorrido em 29/10/2023, é fato incontroverso e encontra-se devidamente comprovado nos autos (id. 10032486), assim como sua qualidade de segurado. No procedimento administrativo de concessão da pensão por morte (NB 210.384.778-9), o INSS indeferiu o benefício por entender não comprovada a condição de dependente da autora, diante da ausência de demonstração de percepção de pensão alimentícia ou de auxílio financeiro prestado pelo instituidor (id. 10032498, págs. 2, 18 e 36). A controvérsia cinge-se, portanto, à verificação da condição de dependente da parte apelante, notadamente quanto à comprovação da dependência econômica necessária à concessão do benefício de pensão por morte. Observa-se que a autora ajuizou ação anterior perante a Subseção Judiciária da Paraíba, da qual posteriormente desistiu, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito, nos termos dos documentos juntados aos autos (id. 10032605 e id. 10032479). Na hipótese dos autos, houve a separação da autora e do instituidor falecido em 2002, demonstrado na ação de separação nº 200.2002.005.107-0, em que restou acordado que os filhos do ex-casal e a autora seriam dependentes do plano de saúde do falecido, bem como houve a dispensa da parte autora aos alimentos por alegar que teria como se manter ao tempo do divórcio (id. 10032488; id. 10032488; id. 10032497, pág. 5-6). Embora a renúncia aos alimentos formalizada por ocasião do divórcio não impeça, por si só, o reconhecimento da dependência econômica superveniente para fins de pensão por morte, constitui relevante elemento probatório a ser considerado em conjunto com as demais circunstâncias do caso. Inclusive, por ocasião da ação de separação judicial litigiosa, a autora dispensou o exercício do poder de pensão alimentícia "por possuir meios próprios para a subsistência", tendo como se manter. A comprovação da dependência econômica exige início de prova material contemporânea aos fatos, não sendo suficiente a demonstração de auxílio eventual ou a inclusão isolada em determinado benefício. Nesse sentido, este Tribunal Regional já assentou que o custeio de plano de saúde pelo falecido, isoladamente considerado, não comprova a dependência econômica, especialmente quando demonstrado que a requerente exercia atividade remunerada e não recebia alimentos do ex-companheiro, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE EM PERÍODO ANTERIOR AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA NA DATA DO FALECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE. ELEMENTO ISOLADO INSUFICIENTE. ART. 16, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. A controvérsia cinge-se à verificação da condição de dependente previdenciária da apelante, ex-companheira do instituidor do benefício, para fins de concessão de pensão por morte. 2. Nos termos do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91.O reconhecimento judicial da união estável e da dependência econômica existente durante a convivência do casal não dispensa a demonstração da manutenção dessa condição em momento próximo ao óbito do segurado. 3. No caso em tela, contrariamente ao que alega a apelante, a decisão proferida pela Justiça Estadual limitou-se ao reconhecimento da união estável e à manutenção da autora como beneficiária de plano de saúde, inexistindo condenação ao pagamento de pensão alimentícia ou reconhecimento de dependência econômica para fins previdenciários após a dissolução da união (id. 12142648). 4. Além disso, o custeio de plano de saúde pelo falecido, de forma isolada, não constitui prova suficiente de dependência econômica, sobretudo quando demonstrado que a requerente exercia atividade remunerada e não percebia alimentos do ex-companheiro. 5. Reforça a ausência de dependência econômica o fato de a autora sequer ter sido inscrita pelo instituidor na relação de beneficiários no RGPS (Lei nº 8.213/1991), nem no plano de assistência médica mantido pela fundação CENTRUS (Lei nº 9.656/1998 e Regulamento do PAS/CENTRUS), restando evidente a total separação financeira da autora e o instituidor. 6. Ausente comprovação de dependência econômica nos 24 meses que antecederam o óbito, não se encontram preenchidos os requisitos

legais para a concessão da pensão por morte. 7. Apelação improvida. (TRF-5, 0807271-06.2025.4.05.8300, 2ª turma, Des. Federal Relator Edilson Pereira Nobre Júnior, j. 29/09/2026) Na tentativa de provar sua dependência econômica, a parte autora alega ter permanecido como beneficiária de seu ex-cônjuge falecido no plano de saúde AMS - Saúde Petrobras, em razão de pensão judicial (id.10032483). Todavia, a permanência da autora como dependente no plano de saúde do instituidor, embora constitua elemento probatório a ser considerado, não é suficiente, por si só, para demonstrar a dependência econômica exigida para fins previdenciários. Isso porque a manutenção do benefício assistencial à saúde não comprova, necessariamente, a prestação de auxílio financeiro substancial, contínuo e indispensável à subsistência da ex-cônjuge, especialmente quando o conjunto probatório evidencia a ausência de outros elementos aptos a caracterizar efetiva dependência econômica na data do óbito. A dependência econômica, para fins previdenciários, pressupõe auxílio financeiro necessário à subsistência do dependente, abrangendo despesas essenciais, como alimentação, moradia, vestuário e assistência à saúde. Ademais, nos termos do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato concorre em igualdade de condições com os dependentes do art. 16, I, quando recebe pensão alimentícia, hipótese que não se verifica nos autos. O fato gerador da pensão por morte ocorreu em 29/10/2023. Quanto à situação econômica da autora, verifica-se que a Vidraçaria São Caetano Ltda. (CNPJ 02.184.872/0001-82) encontra-se baixada com data de situação cadastral em 01/10/2008 (id. 10032668). Por outro lado, sua empresa individual Fran Uniformes e Etc. (CNPJ 00.210.616/0001-97) permaneceu formalmente ativa até 10/04/2026, embora a escrituração fiscal digital dos anos de 2024 e 2025 estivesse zerada (ids. 10032671, 10032672, 10032673 e 12038209). A PortoBrito Eventos Ltda. (CNPJ 00.550.710/0001-95), da qual figura como sócia-administradora, foi constituída em 18/04/1995 e não possui registro de baixa nos autos (ids. 10032669 e 10032670). Consta, ainda, a empresa Francisca Oliveira Brito de Souza (CNPJ 00.210.616/0002-78), baixada apenas em 22/04/2026 (id. 12038206). Intimada a esclarecer os rendimentos provenientes da PortoBrito Eventos Ltda., que permanece ativa, bem como a titularidade de bens e direitos de elevado valor, a autora não esclareceu satisfatoriamente as divergências entre esses elementos e a alegada dependência econômica. Além disso, consta que a autora reside em apartamento no bairro de Manaíra, com despesa condominial mensal de R$ 950,01 (id. 12038223), e é proprietária de outro apartamento, adquirido em 01/12/2014 pelo valor de R$ 450.000,00, além de dez lotes de terreno situados em Patos/PB, avaliados em R$ 25.000,00 cada (id. 10032631). Esse conjunto de elementos, contemporâneo ou próximo ao óbito ocorrido em 29/10/2023, evidencia situação patrimonial incompatível com a alegação de ausência de recursos próprios indispensáveis à subsistência, não ficando demonstrada a dependência econômica necessária à concessão da pensão por morte. Nesse sentido, ainda que se trate de hipótese fática diversa, a jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento de que a dependência econômica não precisa ser exclusiva ou integral, mas exige a comprovação de auxílio financeiro substancial, contínuo e indispensável à manutenção da subsistência do dependente, de modo a evidenciar que sua ausência implicaria situação de desamparo (TRF-5, 0801838-08.2022.4.05.8500, 6ª turma, Des. Federal Relator Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, j. 07/02/2023). O caso dos autos distingue-se de julgado desta 5ª Turma, no qual a dependência econômica foi reconhecida a partir de um conjunto de elementos que demonstrava o custeio, pelo segurado falecido, de despesas essenciais da beneficiária, incluindo plano de saúde e apoio doméstico, além da circunstância de ela ser titular de BPC/LOAS (TRF-5, 0813450-58.2022.4.05.8300, 5ª Turma, Rel. Desa. Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 12/05/2026). No presente caso, diversamente, a prova limita-se à manutenção da autora como beneficiária do plano de saúde do ex-cônjuge. Soma-se a isso o fato de que, por ocasião da separação, a própria autora renunciou à pensão alimentícia sob a alegação de possuir meios para prover a própria subsistência. O conjunto probatório revela, ainda, que reside em bairro valorizado de João Pessoa, possui imóvel no bairro Jardim Oceania e dez lotes de terreno avaliados em R$25.000,00 cada. Ademais, apesar de intimada, não esclareceu os rendimentos provenientes da PortoBrito Eventos Ltda., da qual figura como sócia-administradora. Tais circunstâncias afastam a similitude fática com o precedente e não evidenciam a alegada dependência econômica em relação ao segurado falecido. Dessa forma, apesar da autora ter 63 (sessenta e três) anos de idade e haver acostado laudos médicos de questões de saúde, na hipótese dos autos, a inexistência de prova de auxílio financeiro posterior, aliada ao longo período de separação e aos demais elementos constantes do acervo probatório, evidencia que não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao instituidor na data do óbito. Nesse contexto, a permanência da autora como dependente no plano de saúde do ex-cônjuge, mostra-se insuficiente, por si só, para comprovar a prestação de auxílio financeiro substancial, contínuo e indispensável à sua subsistência, não sendo apta, portanto, a caracterizar a dependência econômica exigida para a concessão da pensão por morte. Assim, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento da pretensão, sendo desnecessária a reabertura da instrução processual. Diante do exposto, nego provimento à apelação. Honorários recursais fixados em 1% sobre o valor estabelecido em sentença, de acordo com o art. 85, § 11, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801001-09.2024.4.05.8200 APELANTE: FRANCISCA OLIVEIRA BRITO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA ESTHER ARANHA DE LUCENA BRITO - PB15087 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREA COSTA DO AMARAL MOTTA - PB12780 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIO SOARES HONORATO - PB25039 APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO SAMPAIO DE FIGUEIREDO - SE517B ACÓRDÃO Vistas, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação

Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006034-48.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCION COSTA TEIXEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA COSTA SOARES - CE41773 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLA DA SILVA SEMENSATO - CE36379 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000797-24.2026.4.05.8201 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE APELADO: MARCONE ANTONIO DE FARIAS ADVOGADO do(a) APELADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES - PB21113 EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGENS JUDICIAIS DE 84,32% E 44,80%. RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ABSORÇÃO POR REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS. TEMA 494/STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA INAPLICÁVEL. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. APELAÇÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Ação de procedimento comum ajuizada por servidor público federal com o objetivo de restabelecer a rubrica "DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AT", decorrente de sentença trabalhista que reconheceu os índices de 84,32% e 44,80%, suprimida de sua remuneração em junho de 2021, e de obter o pagamento das parcelas vencidas desde a exclusão. 2. A sentença julgou procedentes os pedidos, por entender que a manutenção do pagamento por mais de dez anos

após as reestruturações remuneratórias consolidou a situação jurídica em favor do servidor, em razão da decadência administrativa e da proteção da confiança. A Universidade Federal de Campina Grande interpôs apelação, sustentando a absorção integral das parcelas, a perda da eficácia prospectiva do título judicial e a legalidade da supressão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a apelação deve ser conhecida diante da alegação de ausência de dialeticidade; (ii) estabelecer se a alegada intempestividade da contestação e a ausência de impugnação específica produzem os efeitos da revelia; (iii) determinar se as parcelas decorrentes da sentença trabalhista foram absorvidas pelas reestruturações remuneratórias e podiam ser suprimidas sem ofensa à decadência administrativa, à proteção da confiança, à coisa julgada e à vedação de aplicação retroativa de nova interpretação; e (iv) verificar se foi assegurado contraditório prévio no procedimento administrativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A apelação enfrenta o núcleo argumentativo da sentença ao sustentar a perda da eficácia prospectiva do título trabalhista, a inaplicabilidade da decadência administrativa e a impossibilidade de manutenção de parcela já absorvida. A referência à memória de cálculo constante do processo administrativo também permite identificar o momento da absorção, razão pela qual não há violação ao princípio da dialeticidade. 5. As alegações de intempestividade da contestação e de ausência de impugnação específica, embora não examinadas na sentença, podem ser apreciadas em razão do efeito devolutivo em profundidade. Ainda que a defesa fosse intempestiva, não incidiria a presunção de veracidade, porque a controvérsia envolve remuneração custeada por entidade da Administração Pública federal e os fatos relevantes estão demonstrados por documentos juntados pelo próprio autor. 6. As referências equivocadas a outras universidades na contestação evidenciam o emprego de peça padronizada, mas não afastam as teses jurídicas efetivamente pertinentes. O ônus da impugnação específica recai sobre fatos, e a controvérsia, predominantemente jurídica, pode ser solucionada com base na prova documental incontroversa. 7. Conforme o Tema 494 da repercussão geral, a sentença que reconhece percentual de acréscimo remuneratório em relação jurídica de trato continuado deixa de produzir efeitos prospectivos quando esse percentual é definitivamente incorporado aos ganhos do servidor. A cessação desses efeitos em razão de fato superveniente não desconstitui a coisa julgada quanto ao período em que o título produziu efeitos. 8. Os índices de 84,32% e 44,80% correspondem à recomposição de expurgos inflacionários de meses determinados, e não a gratificação ou vantagem autônoma e permanente. A referência à "integração" no título trabalhista indica a forma de cumprimento da decisão, sem tornar as parcelas imunes a posteriores reestruturações remuneratórias. A garantia de irredutibilidade protege o montante global da remuneração, e não determinada rubrica ou composição remuneratória. 9. A memória de cálculo elaborada pela UFCG demonstra que os aumentos remuneratórios concedidos entre fevereiro de 2002 e agosto de 2007 absorveram integralmente a parcela principal. O servidor não impugnou a metodologia empregada, não requereu perícia nem indicou saldo residual. A parcela de 44,80%, calculada sobre a de 84,32%, possui natureza acessória e perde sua base de cálculo com a absorção da principal. A continuidade do pagamento separado configuraria duplicidade e tratamento incompatível com a isonomia entre integrantes da carreira. 10. O prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não incide, pois o pagamento das parcelas decorria do cumprimento de sentença, e não de ato administrativo constitutivo de vantagem cuja validade estivesse sendo revista. A Administração apenas reconheceu a cessação da eficácia prospectiva do título por fato superveniente, sem exercer autotutela invalidatória. O Tema 1.276 (repercussão geral reconhecida, sem tese firmada e sem determinação de sobrestamento nacional pelo relator Min. Nunes Marques) refere-se à supressão de vantagem incorporada por erro administrativo e não se aplica à hipótese. 11. A supressão não decorreu de mudança posterior de orientação geral. A metodologia de absorção das parcelas judiciais relativas a planos econômicos já estava estabelecida, e o recadastramento das ações judiciais e o parecer emitido em 2020 apenas aplicaram ao caso do servidor orientação anteriormente vigente. 12. O art. 24 da LINDB não impede a cessação da parcela, porque a UFCG não invalidou pagamentos anteriores, não exigiu restituição nem atingiu situação constituída no passado. A proteção da confiança e a boa-fé preservam os valores recebidos até a supressão, mas não tornam permanente prestação cujo suporte jurídico se exauriu. 13. Não há ofensa à coisa julgada nem aos arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O título trabalhista produziu efeitos enquanto subsistiram seus pressupostos, e a absorção remuneratória posterior apenas delimitou sua eficácia temporal, sem desconstituição da decisão judicial. 14. O contraditório administrativo foi observado. O servidor recebeu comunicação postal e eletrônica, acompanhada do parecer e da planilha de absorção, meses antes da exclusão da rubrica, e pôde apresentar alegações e documentos. A ausência de prazo formal para resposta não elimina a oportunidade de defesa, e não foi indicado erro de cálculo ou prejuízo que justificasse a anulação do procedimento. IV. DISPOSITIVO 15. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Inversão dos ônus sucumbenciais, com fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa e suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Inaplicável a majoração dos honorários recursais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LIV e LV, e 37, XV; CPC, arts. 341, 344, 345, II e IV, 346, parágrafo único, 373, I, 932, III, 1.010, II e III, 1.013, §§ 1º e 2º, 85, §§ 2º, 3º, I, e 11, e 98, § 3º; Lei nº 9.784/1999, arts. 2º, parágrafo único, XIII, 3º, III, 26, § 3º, 27 e 54, caput e § 1º; LINDB, art. 24; Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 8º e 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 596.663/RJ, Tema 494 da repercussão geral, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014; STF, RE nº 1.419.890, Tema 1.276 da repercussão geral; STJ, REsp nº 1.665.741/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3/12/2019, DJe 5/12/2019; STJ, AgInt no AREsp nº 3.077.458/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 25/5/2026, DJEN 1º/6/2026; TRF5, AC nº 0804141-65.2021.4.05.8100, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, j. 24/2/2026; TRF5, AC nº 0000664-91.2026.4.05.8100, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, j. 18/8/2026; TRF5, AC nº 0803277-58.2025.4.05.8400, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior,

j. 18/8/2026; TRF5, AC nº 0000859-76.2026.4.05.8100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt, j. 8/9/2026; TCU, Acórdãos nº 2.161/2005 e nº 1.614/2019. GS15 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000797-24.2026.4.05.8201 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE APELADO: MARCONE ANTONIO DE FARIAS ADVOGADO do(a) APELADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES - PB21113 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (UFCG) contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou procedentes os pedidos formulados por MARCONE ANTÔNIO DE FARIAS, em ação de procedimento comum. O autor pretende o restabelecimento da rubrica "DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AT", correspondente ao percentual de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990, percebida em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e suprimida de sua remuneração em junho de 2021, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a exclusão da vantagem. A tutela de urgência foi indeferida. Citada, a UFCG apresentou contestação, na qual defendeu a absorção da vantagem pelas reestruturações remuneratórias supervenientes. Houve impugnação do autor. A sentença considerou prejudicada a prejudicial de prescrição, porquanto a supressão ocorreu em 2021 e a ação foi ajuizada em janeiro de 2026, inexistindo parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente à propositura da demanda. Afastou, ainda, a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, o Juízo de origem assentou que, embora as vantagens pecuniárias decorrentes de decisão judicial possam ser absorvidas por posteriores reestruturações da carreira, com preservação da irredutibilidade nominal da remuneração, a rubrica discutida continuou a ser paga separadamente por mais de dez anos após as alterações remuneratórias. Entendeu que a manutenção reiterada do pagamento gerou legítima confiança no servidor e consolidou a situação jurídica, de modo que a Administração não poderia suprimi-la depois de ultrapassado o prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Invocou, ainda, o princípio da proteção da confiança e o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que veda a invalidação de situações plenamente constituídas com fundamento em mudança posterior de orientação geral. Com esses fundamentos, condenou a UFCG a restabelecer o pagamento separado da vantagem pecuniária e a pagar as prestações vencidas desde a data de sua supressão até o efetivo restabelecimento, atualizadas pelo INPC até 9/12/2021 e, a partir de então, exclusivamente pela Taxa SELIC, com juros de mora desde a citação. Condenou, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e declarou não ser a sentença sujeita à remessa necessária. Em suas razões recursais, a UFCG sustenta que a rubrica, no valor de R$ 1.538,00, decorre do reajuste de 84,32% reconhecido em reclamação trabalhista e já foi integralmente absorvida pelas reestruturações e pelos aumentos remuneratórios concedidos à carreira do autor. Afirma que as vantagens destinadas à recomposição de perdas inflacionárias não possuem caráter permanente e que o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime ou composição remuneratória. Invoca a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 494 da repercussão geral, segundo a qual a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de produzir efeitos a partir da superveniente incorporação definitiva desse percentual aos seus ganhos. Alega, assim, que a supressão da rubrica não viola a coisa julgada nem a garantia da irredutibilidade de vencimentos, citando precedentes das Turmas deste Tribunal sobre a possibilidade de absorção do percentual de 84,32%. Defende, ainda, a legalidade do procedimento administrativo, no qual teriam sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. Sustenta ser inaplicável a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, pois a controvérsia diz respeito à eficácia temporal da sentença trabalhista, e não à anulação de ato administrativo favorável. Acrescenta que o pagamento indevido se renovaria mensalmente, por se tratar de relação de trato sucessivo, cabendo à Administração, em observância aos princípios da legalidade e da moralidade, cessar a vantagem absorvida. Ao final, requer o provimento da apelação, para que os pedidos iniciais sejam julgados integralmente improcedentes, além do prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Em contrarrazões, o autor suscita, preliminarmente, o não conhecimento da apelação por ausência de dialeticidade. Alega que a recorrente não impugnou especificamente o fundamento da sentença baseado no art. 24 da LINDB nem demonstrou o momento em que teria ocorrido a absorção da vantagem. Como questões prejudiciais, sustenta que a contestação foi intempestiva, porque apresentada somente após uma segunda citação expedida quando já encerrado o prazo decorrente da primeira, razão pela qual requer o reconhecimento da revelia. Afirma, também, que a defesa não observou o ônus da impugnação específica, pois teria sido elaborada com referências à Universidade Federal do Rio Grande do Norte e a servidores de instituição diversa, em desconformidade com a realidade destes autos. Requer que essas matérias, anteriormente suscitadas em réplica, sejam examinadas em razão do efeito devolutivo da apelação. Quanto ao mérito, afirma que a supressão ocorreu sem prévio contraditório administrativo, pois a UFCG teria apenas comunicado a redução salarial depois de tomada a decisão, sem permitir ao servidor apresentar alegações e documentos capazes de influenciar a formação do ato. Sustenta, por isso, a nulidade do procedimento e da exclusão da rubrica, com fundamento no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e nos arts. 2º, 3º, 26, 28 e 38 da Lei nº 9.784/1999. Defende, ainda, a ocorrência da decadência administrativa. Argumenta que, segundo os cálculos elaborados pela própria UFCG, a absorção da vantagem teria começado em fevereiro de 2002 e se completado em agosto de 2007, de modo que o prazo quinquenal para a revisão se encerrou, no máximo, em agosto de 2012. Acrescenta que, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, em se tratando de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial deve ser contado do primeiro pagamento, não se renovando mês a mês. Aduz que o caso se distingue do Tema 494 do STF, porquanto a decisão trabalhista teria determinado expressamente a incorporação ou integração da verba aos vencimentos, e não o simples pagamento temporário de um percentual de reposição salarial. Assinala que a vantagem foi mantida durante mais de vinte anos como rubrica autônoma e em valor nominal estável, circunstância que, a seu ver, confirma sua incorporação definitiva e atrai a proteção da coisa julgada, da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança legítima. Por fim, sustenta que a supressão

decorreu de nova interpretação administrativa adotada por ocasião do recadastramento das ações judiciais, iniciado em 2017, e formalizada em parecer emitido em 2020. Afirma ser vedada a aplicação retroativa dessa orientação a situação anteriormente consolidada, nos termos do art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999 e do art. 24 da LINDB. Requer, ao final, que a apelação não seja conhecida ou, subsidiariamente, que lhe seja negado provimento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000797-24.2026.4.05.8201 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE APELADO: MARCONE ANTONIO DE FARIAS ADVOGADO do(a) APELADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES - PB21113 VOTO 1. Admissibilidade. Preliminar de ausência de dialeticidade Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. O apelado sustenta que a UFCG não impugnou o fundamento da sentença apoiado no art. 24 da LINDB nem demonstrou o momento da absorção, o que atrairia o não conhecimento do recurso (CPC, arts. 932, III, e 1.010, II e III). Não lhe assiste razão. A sentença julgou procedente o pedido por considerar que o pagamento separado da rubrica, embora ilícito após as reestruturações da carreira, teria se consolidado pelo decurso do tempo, com apoio na proteção da confiança, no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e no art. 24 da LINDB. A apelação ataca essa conclusão por três vias convergentes: a perda de eficácia prospectiva do título trabalhista (Tema 494/STF), a inaplicabilidade da decadência administrativa e a impossibilidade de perpetuação de parcela já absorvida. Quem sustenta que o título judicial deixou de produzir efeitos nega, por implicação necessária, a existência de "situação plenamente constituída" a ser protegida pelo art. 24 da LINDB, que, na sentença, funciona como reforço da mesma ideia de consolidação temporal, e não como fundamento autônomo. O momento da absorção, por sua vez, está documentado na memória de cálculo que instrui o processo administrativo, à qual a apelação se reporta. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça privilegia a instrumentalidade das formas e considera atendido o princípio da dialeticidade quando as razões recursais guardam pertinência com a matéria decidida e enfrentam o núcleo argumentativo da sentença, ainda que de forma sintética (STJ, REsp 1.665.741/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 3/12/2019, DJe 5/12/2019; AgInt no AREsp 3.077.458/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25/5/2026, DJEN 1/6/2026). O precedente desta Corte invocado nas contrarrazões (AC 0000849-05.2026.4.05.8109) cuidou de hipótese diversa, em que as razões de apelação eram inteiramente dissociadas do fundamento da sentença, sequer mencionado pelo recorrente. Não é o caso. Rejeito a preliminar. 2. Questões processuais renovadas nas contrarrazões: intempestividade da contestação e ausência de impugnação específica As matérias foram suscitadas em réplica, não foram apreciadas pela sentença e comportam exame por este Tribunal por força do efeito devolutivo em profundidade (CPC, art. 1.013, §§ 1º e 2º). Nenhuma delas, contudo, altera o resultado do julgamento. Quanto à alegada intempestividade, o apelado afirma que a Secretaria expediu segunda citação após o esgotamento do prazo da primeira, sem justificativa, e que a contestação só foi apresentada no prazo renovado. Ainda que se admitisse a intempestividade da defesa, a consequência pretendida, a presunção de veracidade das alegações da inicial (CPC, art. 344), não se produziria. Primeiro, porque o litígio envolve a remuneração de servidor público custeada por entidade da Administração Pública federal, matéria que se insere na exceção do art. 345, II, do CPC. Segundo, e precipuamente, porque a presunção de veracidade também não incide quando as alegações de fato estão em contradição com prova constante dos autos (CPC, art. 345, IV), e os fatos relevantes para a solução da causa, isto é, a origem da rubrica, a evolução remuneratória do autor e a absorção da parcela, estão documentados no processo administrativo juntado pelo próprio demandante. A revelia, ademais, não impede o réu de intervir no processo no estado em que se encontra (CPC, art. 346, parágrafo único), nem impede o juiz de apreciar os documentos que instruem os autos. Quanto à ausência de impugnação específica, é verdade que a contestação contém referências à Universidade Federal do Rio Grande do Norte e à UFERSA, estranhas à lide, o que revela o uso de peça padronizada. O defeito de forma, porém, não retira da defesa a dedução das teses jurídicas que efetivamente interessam ao julgamento: a natureza de reposição inflacionária da parcela, sua absorção pelas reestruturações da carreira, a incidência do Tema 494 do STF e a inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/1999. O ônus da impugnação específica (CPC, art. 341) diz respeito a fatos, não a teses de direito, e, pelas razões já expostas, a presunção de veracidade não alcança fatos contrariados pela prova documental produzida pelo próprio autor. A controvérsia, em suma, é predominantemente de direito e se resolve com base em documentos incontroversos, independentemente da qualidade técnica da contestação. Rejeito as alegações. 3. Mérito Cinge-se a controvérsia a saber se a UFCG podia cessar, em junho de 2021, o pagamento da rubrica "DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AT", decorrente da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0175500-20.1990.5.14.0001, ao fundamento de sua absorção pelas reestruturações e reajustes remuneratórios da carreira, ou se essa supressão encontra óbice na decadência administrativa, na proteção da confiança, no art. 24 da LINDB, na coisa julgada e na alegada ausência de contraditório prévio. Passo à análise. 3.1. Natureza da parcela e aplicação do Tema 494 da repercussão geral O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596.663/RJ (Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014), fixou, no Tema 494 da repercussão geral, a seguinte tese: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos". A tese parte da premissa de que as sentenças que disciplinam relações jurídicas de trato continuado operam sob a cláusula rebus sic stantibus, ou seja, sua eficácia executiva subsiste enquanto se mantiverem os pressupostos de fato e de direito que lhe deram suporte. Sobrevindo alteração desses pressupostos, os efeitos futuros da decisão cessam, sem que se cogite de desconstituição da coisa julgada, que permanece íntegra quanto ao período em que produziu efeitos. A parcela discutida tem essa exata natureza. O mandado de incorporação de salários expedido pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO em 30/10/1991 determinou a "integração da recomposição salarial" no percentual de 84,32% sobre os salários de março de

1990 e a reposição de 44,80% sobre os de abril daquele ano, com reajustamento cumulativo. Trata-se de recomposição de expurgo inflacionário de meses determinados, típica dos chamados planos econômicos, e não de gratificação ou vantagem autônoma criada pelo título. O emprego da palavra "integração" designa o modo de cumprimento da sentença, isto é, a incidência do percentual sobre a base salarial então vigente, e não a instituição de parcela perpétua e imune a reestruturações. Nesse sentido, a 7ª Turma desta Corte já assentou, em relação ao mesmo índice de 84,32%, que a sentença trabalhista "se limitou à estrita e concreta análise do pedido, que continha apenas a pretensão de que o expurgo do índice de 84,32% em determinado mês, por obra de Plano Econômico do Governo Federal, fosse invalidado", e que a decisão "em hipótese alguma criou uma gratificação percentual de 84,32% com periodicidade indeterminada e imune a reformas legais da própria composição estrutural legal dos vencimentos" (TRF5, AC 0804141-65.2021.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 24/2/2026, ementa, itens 14 e 15). Também a 7ª Turma, ao julgar caso envolvendo a supressão da mesma rubrica de 84,32% pela Universidade Federal do Ceará, assentou que "a decisão trabalhista que assegurou o pagamento do índice de 84,32% destinava-se à recomposição de perdas inflacionárias então existentes, não instituindo vantagem permanente, imune às alterações legislativas que modificaram a estrutura remuneratória da carreira" (TRF5, AC 0000664-91.2026.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 18/8/2026). No mesmo sentido, a 2ª Turma, ao reformar sentença de procedência relativa aos índices de 28,86% e 3,17%, consignou que as parcelas oriundas de planos econômicos "possuem natureza de recomposição salarial, não ostentando caráter permanente, razão pela qual podem ser absorvidas pelos reajustes gerais e pelas reestruturações remuneratórias posteriores, sem que isso implique perpetuação do percentual originariamente deferido" (TRF5, AC 0803277-58.2025.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior, 2ª Turma, j. 18/8/2026, ementa, item 3). A distinção sustentada pelo apelado não se sustenta. O fato de a Administração ter historicamente registrado a rubrica em valor nominal fixo, em vez de percentual, diz respeito à forma contábil de cumprimento do título e não altera a natureza jurídica da parcela nem a converte em vantagem pessoal nominalmente identificada instituída por lei. O que a Constituição assegura ao servidor é a irredutibilidade do montante global da remuneração (art. 37, XV), não a preservação de determinada rubrica ou da composição dos vencimentos, inexistindo direito adquirido a regime jurídico remuneratório. 3.2. Demonstração da absorção A absorção está demonstrada e, mais do que isso, é incontroversa. A memória de cálculo elaborada pela Coordenação de Cargos e Salários da UFCG, atualizada até setembro de 2019 e subscrita por contador (Id 11514938, fl. 50), registra que, em maio de 2001, a remuneração do autor era de R$ 509,44 e a parcela de 84,32% atualizada correspondia a R$ 1.004,37; os acréscimos remuneratórios de fevereiro de 2002 (R$ 49,48), junho de 2005 (R$ 501,81), julho de 2006 (R$ 233,20) e agosto de 2007 (R$ 275,27) reduziram progressivamente o saldo da parcela até zerá-lo em agosto de 2007, quando a remuneração atingiu R$ 1.569,20. A partir daí, a remuneração continuou a crescer: no contracheque de junho de 2021, o vencimento básico já alcançava R$ 3.078,37 e a remuneração bruta, R$ 4.513,61 (Id 11514938, fl. 87), sem a rubrica suprimida. Não houve, portanto, decesso da remuneração global; ao contrário, o montante nominal assegurado pelo título foi absorvido pelos padrões remuneratórios supervenientes. Registre-se que o autor não impugnou a metodologia da memória de cálculo. Em vez disso, adotou-a expressamente como premissa de sua tese de decadência, ao afirmar, com base na "própria Administração", que a absorção teria começado em fevereiro de 2002 e se completado em agosto de 2007. Tampouco requereu a produção de prova pericial ou apontou qualquer valor residual que subsistiria após as reestruturações. Nessas condições, o fato da absorção integral é incontroverso, e o ônus de infirmar a conclusão administrativa, que incumbia ao autor (CPC, art. 373, I), não foi sequer assumido. Aplica-se o entendimento da 7ª Turma ao registrar que o servidor não demonstrou erro na metodologia utilizada pela Universidade para comprovar a absorção integral do percentual de 84,32%, permanecendo hígido o fundamento fático adotado pela Administração (AC 0000664-91.2026.4.05.8100, já citada, ementa, item 10). Registro, por fim, que a rubrica era paga em duas linhas do contracheque, no total de R$ 1.538,00 (Id 11514916): R$ 1.004,37, correspondentes ao percentual de 84,32%, e R$ 533,63, correspondentes ao percentual de 44,80% que, por determinação do próprio título, incide sobre o primeiro, com reajustamento cumulativo. É o que consta do cadastro da ação no módulo de ações judiciais do SIGEPE, que registra como limite da decisão judicial "incorporar o percentual de 84,32% e 44,80% sendo que este último deve incidir sobre o primeiro" e identifica os objetos pagos ao autor como "84,32% (R$ 1.004,37)" e "incidência de índices de reajuste geral (R$ 533,63)" (Id 11514937, fl. 38). A segunda linha é, portanto, parcela acessória, calculada sobre a principal, com a mesma origem (expurgos de março e abril de 1990) e a mesma natureza de reposição inflacionária. Absorvida a principal, a acessória perde a base de cálculo; e, ainda que se considerasse o total de R$ 1.538,00, a evolução remuneratória entre agosto de 2007 e junho de 2021, superior a R$ 1.500,00 apenas no vencimento básico, evidencia sua integral absorção. O próprio apelado, aliás, qualifica o percentual de 44,80% como "reposição", o que apenas confirma seu caráter transitório. Os despachos administrativos de 7/12/2020 e de 5/8/2021 (este transcrito nas contrarrazões) tratam expressamente de ambas as rubricas e situam a absorção de ambas em agosto de 2007. Desse modo, é inexorável a incidência da tese do Tema 494, porquanto exaurida a eficácia prospectiva do título trabalhista pela incorporação definitiva do percentual aos ganhos do servidor, a continuidade do pagamento separado da rubrica implicaria bis in idem e tratamento remuneratório incompatível com a isonomia entre os integrantes da carreira. 3.3. Decadência administrativa (art. 54 da Lei nº 9.784/1999) A sentença qualificou a supressão da rubrica como anulação de ato administrativo favorável ao servidor e, por isso, aplicou o prazo decadencial de cinco anos. A qualificação é incorreta. Com efeito, o art. 54 da Lei nº 9.784/1999 disciplina "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários". Pressupõe, portanto, um ato administrativo constitutivo de vantagem, cuja validade a Administração pretenda desconstituir pelo exercício da

autotutela. Não é o que ocorreu no caso em apreço. O pagamento da rubrica não decorreu de ato administrativo de concessão, mas do cumprimento de sentença; e a UFCG não invalidou ato próprio, apenas reconheceu que o título judicial deixara de produzir efeitos futuros em razão de fato superveniente, a absorção do percentual pelas reestruturações da carreira. A folha de pagamento que executa decisão judicial não é ato administrativo cuja validade se possa anular, e o § 1º do art. 54, que fixa o termo inicial na percepção do primeiro pagamento, pressupõe igualmente a existência de um ato a ser anulado, o que afasta a contagem pretendida pelo apelado a partir de fevereiro de 2002 ou de agosto de 2007. É essa a orientação desta Corte. A 4ª Turma assentou que "o art. 54 da Lei nº 9.784/99 aplica-se à anulação de atos administrativos favoráveis, não incidindo quando a Administração apenas reconhece fato jurídico superveniente que extingue os efeitos prospectivos de decisão judicial", e que "o reconhecimento administrativo da absorção da vantagem não configura exercício de autotutela invalidatória nem desconstituição de ato administrativo anteriormente praticado, mas simples constatação da cessação da eficácia prospectiva do título judicial" (TRF5, AC 0000859-76.2026.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt, 4ª Turma, j. 8/9/2026, ementa, itens 3 e 5). No mesmo julgado, consignou-se que "os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre decadência administrativa não prevalecem na hipótese, por se tratar de matéria diretamente disciplinada pela tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 494" (item 7). A 2ª Turma, por sua vez, reputou "inaplicável a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, uma vez que não se está diante da anulação de ato administrativo favorável ao administrado, mas do reconhecimento da perda da eficácia executiva da sentença em relação jurídica de trato sucessivo" (TRF5, AC 0803277-58.2025.4.05.8400, já citada, ementa, item 6), e a 7ª Turma decidiu que "a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não incide quando a Administração promove adequação remuneratória fundada em fato superveniente [...] sem anular o título judicial originário" (TRF5, AC 0000664-91.2026.4.05.8100, já citada, ementa, item 8). Não desconheço que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral, no Tema 1.276 (RE 1.419.890), à controvérsia sobre o termo inicial do prazo decadencial para a supressão de vantagem de trato sucessivo incorporada aos proventos por erro da Administração. A hipótese, contudo, é distinta da presente, em que não há erro administrativo a corrigir, mas exaurimento de título judicial, e não houve determinação de sobrestamento dos processos. Afasto, pois, a decadência. 3.4. Proteção da confiança, art. 24 da LINDB e vedação de aplicação retroativa de nova interpretação A sentença entendeu que a manutenção do pagamento por mais de dez anos após as reestruturações gerou expectativa legítima e consolidou a situação jurídica, sendo vedado, pelo art. 24 da LINDB, invalidá-la com base em mudança posterior de orientação geral. O apelado acrescenta que a supressão decorreu de nova interpretação adotada a partir do recadastramento das ações judiciais (2017) e formalizada em parecer de 2020, cuja aplicação retroativa seria vedada pelo art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784/1999. Dois obstáculos impedem a incidência desses dispositivos. O primeiro é fático: não houve mudança de orientação geral. A própria rubrica está cadastrada nos sistemas de pessoal sob a denominação "PLANO ECON. ACORDAO TCU 2161/05 - 84,32%", isto é, submetida, desde o Acórdão nº 2.161/2005 do Tribunal de Contas da União, à metodologia de absorção das rubricas judiciais de planos econômicos por reajustes e reestruturações posteriores; o Tema 494 foi julgado pelo STF em 2014; e o Acórdão TCU nº 1.614/2019 apenas determinou a execução dessa orientação. O recadastramento previsto na Portaria Normativa nº 2/2017 foi providência operacional de controle da folha, e o Parecer nº 3/2020 da Procuradoria Federal junto à UFCG aplicou a orientação já vigente ao caso do autor. O que houve foi demora da Administração em executar critério há muito estabelecido, não alteração de interpretação. O segundo obstáculo é conceitual. O art. 24 da LINDB é regra sobre a revisão da validade de "ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado", vedando que se declarem inválidas situações plenamente constituídas. A UFCG não declarou inválido pagamento algum, não exigiu restituição e não atingiu situação constituída no passado; apenas cessou, para o futuro, prestação cujo suporte jurídico havia desaparecido. A proteção da confiança e a boa-fé resguardam os valores percebidos até a supressão, que a Administração expressamente não pretende reaver, mas não convertem em permanente parcela cuja causa se exauriu. Como assentou a 2ª Turma, a incorporação dos percentuais de planos econômicos "não assegura ao beneficiário o direito à sua percepção indefinida, sob pena de perpetuar vantagem destinada exclusivamente à recomposição de perdas remuneratórias já absorvidas pelos novos padrões remuneratórios instituídos por leis posteriores, em afronta aos princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa" (TRF5, AC 0803277-58.2025.4.05.8400, já citada, voto do Relator). A sentença, ao afirmar que a invalidade do pagamento teria sido "sanada pelo decurso do tempo", aplicou o art. 24 da LINDB como regra de convalidação, função que o dispositivo não possui. 3.5. Coisa julgada e Convenção Americana de Direitos Humanos Pelas mesmas razões, não há ofensa à coisa julgada nem aos arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. A UFCG não descumpriu nem desconstituiu o título trabalhista, que produziu integralmente seus efeitos enquanto subsistiram os pressupostos em que se fundou; o que se reconheceu foi o termo final de sua eficácia, diante de fato posterior não alcançado pela coisa julgada. Os precedentes da Corte Interamericana invocados nas contrarrazões tratam de descumprimento de decisões judiciais pelo Estado, hipótese sem identidade com a delimitação temporal da eficácia de sentença sobre relação de trato continuado, expressamente admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 494. 3.6. Contraditório administrativo Sustenta o apelado que a UFCG apenas comunicou a redução salarial depois de tomada a decisão, sem facultar-lhe manifestação prévia, o que tornaria nulos o procedimento e o ato de supressão (CF, art. 5º, LIV e LV; Lei nº 9.784/1999, arts. 2º, 3º, 26, 28 e 38). A sentença não examinou a questão, que, todavia, integra a matéria devolvida (CPC, art. 1.013, § 2º). Os documentos do processo administrativo desmentem a alegação de que o servidor só teria sido notificado depois de consumada a supressão. A cronologia é a seguinte: em 7/12/2020, a Coordenação de Cargos e Salários registrou a absorção das parcelas desde agosto de 2007 e indagou se o pagamento deveria ser suspenso (Id 11514938,

fl. 51); em 14/12/2020, a Procuradoria Federal emitiu o Parecer nº 3/2020/GAB/PFUFCG/PGF/AGU (fls. 55 a 58) e a Secretaria de Recursos Humanos expediu o Ofício nº 133/2020/SRH/UFCG, dirigido ao autor, comunicando o recadastramento, a conclusão do parecer, cuja cópia seguiu anexa, a planilha de absorção e que o benefício "estará sendo suprimido" de seu contracheque (fl. 60); a correspondência, remetida ao endereço constante da ficha funcional, foi objeto de três tentativas de entrega e permaneceu disponível para retirada até 5/1/2021, sem que fosse resgatada (fls. 61 a 63); em 25/2/2021, o ofício e o parecer foram reenviados por mensagem eletrônica ao endereço de e-mail cadastrado pelo servidor (fl. 64); e somente em 31/5/2021 o pagamento foi excluído (fl. 88), refletindo-se no contracheque de junho daquele ano. Houve, portanto, intimação prévia, com indicação dos fatos e dos fundamentos do ato projetado, efetuada por meio apto a assegurar a ciência do interessado (Lei nº 9.784/1999, art. 26, § 3º), seguida de intervalo superior a três meses, contado da comunicação eletrônica, e de cinco meses e meio, contado da primeira tentativa postal, antes da efetivação da medida. Nesse período, o servidor podia formular alegações e apresentar documentos (Lei nº 9.784/1999, art. 3º, III) e nada fez; só se dirigiu à Administração em agosto de 2021, após a supressão, e só ajuizou a presente ação em janeiro de 2026. A ausência de fixação formal de prazo para resposta não equivale à ausência de oportunidade de defesa, e o desatendimento da intimação não pode ser convertido, pelo próprio intimado, em vício do procedimento (Lei nº 9.784/1999, art. 27). Ademais, o ato impugnado não anulou situação favorável ao servidor nem lhe imputou irregularidade; limitou-se a constatar, com base em memória de cálculo que lhe foi disponibilizada, fato de natureza aritmética. O contraditório exigível em tal hipótese é o que permita ao interessado contestar a conta, e o autor, nem na esfera administrativa nem em juízo, indicou qual erro de cálculo ou qual fato teria oposto se formalmente instado a fazê-lo. Sem demonstração de prejuízo, não se declara nulidade; e, submetida a controvérsia ao Poder Judiciário, com contraditório pleno e instrução documental completa, a anulação do ato para reabertura de procedimento cujo resultado já se conhece careceria de utilidade. Os precedentes desta Corte invocados nas contrarrazões, relativos à suspensão de benefício previdenciário e de repasses do Sistema Único de Saúde sem qualquer comunicação prévia ao interessado, não guardam similitude com o caso concreto, em que a comunicação precedeu o ato em meses e veio acompanhada de sua motivação integral. Não há, portanto, nulidade a reconhecer. 4. Conclusão e ônus sucumbenciais Diante desse contexto, impõe-se a reforma da sentença, na medida em que a rubrica "DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AT", decorrente da sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0175500-20.1990.5.14.0001, tem natureza de reposição inflacionária, foi integralmente absorvida pelas reestruturações e reajustes da carreira, com preservação do montante global da remuneração, e podia ser legitimamente suprimida pela Administração, sem incidência da decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999, sem ofensa à coisa julgada, ao art. 24 da LINDB ou à proteção da confiança, e sem vício de procedimento. Ficam preservados, contudo, os valores recebidos de boa-fé até a supressão, cuja restituição não foi postulada pela Administração. Reformada a sentença e julgados improcedentes os pedidos, invertem-se os ônus da sucumbência. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, I), com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida na origem (CPC, art. 98, § 3º). Não incide a majoração do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso provido. Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, com inversão dos ônus sucumbenciais nos termos acima. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000797-24.2026.4.05.8201 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE APELADO: MARCONE ANTONIO DE FARIAS ADVOGADO do(a) APELADO: HENRIQUE LENON FARIAS GUEDES - PB21113 ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da assinatura eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0002693-05.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LARISSA ALVES VIEIRA - CE54070, MARIO ANDRE VIEIRA LOPES - SP449689 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006379-78.2026.4.05.8306 AUTOR: JOSELITA TEREZA RAMOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE GERCIVALDO APOLINARIO DA SILVA - PE64998 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem

questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009748-69.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ABADIA LUCIA PACHECO RAVAGNANI, ABELARDO DUARTE DOS SANTOS, ADELMO MARTINS SILVA, ALFREDO JOSE MACHADO NETO, ALTAMIR TIAGO DE ALMEIDA, AMILTON PEREIRA DE MAGALHAES, ANA MARIA FERREIRA FIGUEIREDO, ANGELINA MARIA REZENDE VIEIRA, ANNA BEATRIZ DE OLIVEIRA DOMINGUES MOREIRA CALDAS, ARLINDO NAKAMURA, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. ERRO DE CRITÉRIO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE REMESSA À CONTADORIA OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de expedição de requisitório suplementar. Os exequentes sustentaram que os juros de mora haviam sido calculados sobre o valor histórico do principal, sem atualização monetária da respectiva base, e defenderam a existência de erro material aritmético, corrigível a qualquer tempo. 2. Os cálculos elaborados pelos próprios exequentes foram homologados após concordância da União e deram origem à expedição e ao pagamento dos precatórios. Em 2020, os exequentes reapresentaram a conta, mantiveram o valor dos juros do período anterior e declararam inexistir saldo referente ao principal. Em 2021, requereram pagamento suplementar, atribuindo a diferença à ausência de atualização monetária da base de cálculo dos juros. No recurso, alegaram também nulidade da decisão por ausência de remessa à Contadoria Judicial e por deficiência de fundamentação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) definir se o cálculo dos juros de mora sobre o valor histórico do principal, em vez do valor monetariamente atualizado, configura erro material aritmético ou erro de critério sujeito à preclusão; (ii) estabelecer se a ausência de remessa dos autos à Contadoria Judicial acarreta nulidade; e (iii) determinar se a decisão agravada apresenta deficiência de fundamentação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O erro material corrigível a qualquer tempo é o decorrente de simples operação aritmética ou inexatidão material, não se confundindo com equívoco relativo aos elementos ou critérios empregados na elaboração da conta. A escolha da base de cálculo sobre a qual incidem os juros integra os critérios do cálculo. 5. A conta apresentada pelos exequentes em 2014 atualizou os componentes do crédito até dezembro de 2014, mas utilizou expressamente, como "Base para Juros", o valor histórico do principal. Em 2020, ao refazerem a conta após os julgamentos mencionados no processo, os exequentes reproduziram o valor dos juros anteriormente apurado e afirmaram que nada mais havia a receber quanto ao principal. A conta foi homologada com concordância da União, sem impugnação dos exequentes, e os requisitórios foram expedidos e pagos. 6. O pedido formulado em 2021 descreveu o alegado vício como ausência de atualização monetária da base de cálculo dos juros, e o parecer técnico apresentado pelos próprios exequentes indicou que os juros deveriam incidir sobre o valor corrigido do débito. O vício decorre, portanto, da eleição da base sobre a qual incidiu a taxa de juros, caracterizando escolha metodológica, e não operação aritmética mal executada. 7. A reformulação da controvérsia, no recurso, como soma de parcelas posicionadas em datas-base distintas não altera a natureza do vício. Em juros simples, atualizar previamente a base e aplicar a taxa ou aplicar a taxa à base histórica e atualizar posteriormente o produto conduz ao mesmo resultado matemático. Além disso, os documentos utilizados para formular o pedido suplementar posicionavam os valores na mesma data-base, inexistindo soma de grandezas monetárias de épocas distintas. 8. Reconhecido o erro de critério, incide a preclusão. Os cálculos foram elaborados pelos próprios exequentes, receberam concordância da União, foram homologados judicialmente, originaram precatórios pagos e foram posteriormente reafirmados pelos credores, que não impugnaram oportunamente a homologação nem os requisitórios. A revisão posterior também encontra obstáculo na boa-fé processual e na vedação ao comportamento contraditório. 9. A conclusão é compatível com precedentes proferidos em execuções individuais do mesmo título coletivo e com idêntica controvérsia, nos quais se afastou a existência de erro material e se reconheceu a preclusão. A uniformidade de tratamento atende à segurança jurídica e à isonomia entre os credores. 10. O entendimento também se harmoniza com o Tema 1.360 da repercussão geral, segundo o qual é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ressalvadas as hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices decorrente de alteração normativa. Nenhuma dessas exceções está configurada, pois o vício identificado decorre de critério de cálculo e a substituição de índice relacionada ao RE 870.947/SE já havia sido considerada no requisitório complementar de 2020. 11. A Resolução CJF nº 983/2026 não autoriza a revisão pretendida. Os critérios de atualização e de juros foram debatidos durante a execução, e a pretensão não busca corrigir incorreção material, mas alterar critério adotado pelos próprios exequentes. O art. 41 pressupõe revisão previamente decidida de forma favorável, situação inexistente no caso. 12. A ausência de remessa à Contadoria Judicial não configura nulidade. Na fase de cumprimento de sentença, o art. 524, § 2º, do CPC confere ao juiz faculdade de valer-se de contabilista para verificar os cálculos. O fato relevante (incidência dos juros sobre o valor histórico do principal) é incontroverso; a controvérsia diz respeito à sua qualificação jurídica como erro material ou erro de critério, matéria atribuída ao julgador. 13. Não há deficiência de fundamentação. A decisão agravada distinguiu erro material de erro de critério, identificou a base de cálculo que se pretendia modificar,

considerou a origem do vício nos cálculos dos próprios exequentes, as oportunidades de manifestação não utilizadas, a homologação e o pagamento, além de enfrentar, nos embargos de declaração, a alegação de necessidade de análise técnica e a tese relativa à soma de valores em datas-base distintas. 14. Os precedentes invocados para afastar a preclusão não modificam a conclusão, pois pressupõem a existência de erro material ou retratam situações processuais distintas. No caso examinado, houve concordância, homologação, pagamento e posterior reafirmação da conta pelos próprios exequentes. 15. Não são cabíveis honorários recursais, pois não houve condenação em honorários na origem, e a decisão que indeferiu sua fixação permaneceu sem recurso. IV. DISPOSITIVO 16. Agravo de instrumento desprovido. Sem fixação de honorários recursais, diante da inexistência de condenação em honorários na origem. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 6º, 85, § 11, 156, 371, 479, 489, § 1º, IV, V e VI, 494, I, 524, § 2º, e 926; Resolução CJF nº 983/2026, arts. 39, II, e 41. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp nº 1.600.622/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/12/2021, DJe 15/12/2021; STJ, AgInt no AREsp nº 964.335/CE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16/8/2021, DJe 18/8/2021; STJ, AgInt no REsp nº 1.939.917/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11/4/2022, DJe 18/4/2022; TRF, AI nº 0809300-05.2022.4.05.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Rafael Chalegre do Rêgo Barros, convocado, j. 24/11/2022; STJ, AgInt no REsp nº 2.080.760/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27/11/2023, DJe 29/11/2023; STJ, EREsp nº 2.080.760/AL, decisão do Min. Herman Benjamin, Presidente, DJe 12/09/2024; TRF, AI nº 0812562-26.2023.4.05.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, j. 23/11/2023; STJ, REsp nº 2.147.559/AL, Rel. Min. Afrânio Vilela, decisão de 12/12/2025, reafirmada em 19/06/2026, DJEN 24/06/2026; STF, Tema 1.360 da Repercussão Geral, ARE 1.491.413; STF, RE 870.947/SE, Tema 810; STF, RE 579.431/RS, Tema 96. GS15 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009748-69.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ABADIA LUCIA PACHECO RAVAGNANI, ABELARDO DUARTE DOS SANTOS, ADELMO MARTINS SILVA, ALFREDO JOSE MACHADO NETO, ALTAMIR TIAGO DE ALMEIDA, AMILTON PEREIRA DE MAGALHAES, ANA MARIA FERREIRA FIGUEIREDO, ANGELINA MARIA REZENDE VIEIRA, ANNA BEATRIZ DE OLIVEIRA DOMINGUES MOREIRA CALDAS, ARLINDO NAKAMURA, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABADIA LUCIA PACHECO RAVAGNANI E OUTROS (substituídos processualmente pelo SINDIFISCO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil) contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0003629-57.2003.4.05.8000 promovido em face da UNIÃO, que indeferiu o pedido de expedição de requisitório suplementar. O Juízo de origem consignou que os exequentes apresentaram, em 3/4/2020, planilha de cálculos que, diante da concordância da União, foi homologada judicialmente, ensejando a expedição de precatório posteriormente depositado e pago. Considerou que a alegada ausência de atualização monetária da base de cálculo dos juros moratórios não configuraria mero erro aritmético, mas equívoco relacionado aos parâmetros empregados na elaboração da conta, matéria sujeita à preclusão. Destacou, ainda, que os exequentes não impugnaram oportunamente a homologação dos cálculos nem os requisitórios expedidos. Os exequentes opuseram embargos de declaração, rejeitados (Id 144139643); a União, por sua vez, embargou para pleitear a condenação dos exequentes em honorários, também rejeitada na mesma decisão, sem recurso. Novos embargos dos exequentes foram igualmente rejeitados (Id 162194965). Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que a decisão teria partido de premissa fática equivocada acerca da natureza do vício apontado. Esclarecem que não pretendem alterar o índice de correção monetária, o percentual dos juros ou seus termos inicial e final, tampouco rediscutir os parâmetros fixados nos embargos à execução. Alegam que o erro teria ocorrido na consolidação do valor total a ser requisitado, mediante a soma do principal e dos juros de mora posicionados em datas-base distintas (dezembro de 2014 e maio de 2006), sem a prévia equalização temporal das parcelas. Em preliminar, afirmam que a controvérsia possui natureza técnico-contábil e que a conclusão acerca da existência de erro aritmético dependeria de prévia análise da estrutura da planilha e das datas-base utilizadas. Defendem, assim, a nulidade da decisão por violação aos arts. 156, 371 e 479 do Código de Processo Civil, ao argumento de que os autos deveriam ter sido remetidos à Contadoria Judicial para esclarecer se houve a soma de valores em bases temporais distintas, se o vício possui natureza material ou aritmética, se sua correção implicaria alteração dos parâmetros anteriormente fixados e qual seria o montante eventualmente devido. Suscitam, também, ofensa ao art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC, sob o fundamento de que o Juízo de origem não teria enfrentado o erro efetivamente indicado, limitando-se a apreciar eventual ausência de atualização da base de cálculo dos juros moratórios. Acrescentam que os precedentes invocados na decisão agravada tratariam de alteração dos critérios de cálculo e não guardariam similitude com a hipótese dos autos. No mérito, argumentam que a soma de parcelas expressas em datas-base distintas constitui erro material aritmético, corrigível a qualquer tempo e insuscetível de preclusão, nos termos do art. 494, I, do CPC. Aduzem que a retificação pretendida não exige a redefinição de critérios já estabilizados, mas apenas a recomposição matemática do resultado, em conformidade com o título executivo. Invocam, ainda, a vedação ao enriquecimento sem causa e os arts. 39 e 41 da Resolução nº 983/2026 do Conselho da Justiça Federal, que disciplinam a revisão dos cálculos e a expedição de requisitório suplementar. Ao final, requerem a anulação da decisão agravada, com o retorno dos autos à origem e sua remessa à Contadoria Judicial. Subsidiariamente, caso se entenda possível o julgamento imediato da controvérsia, postulam o reconhecimento de que a soma de valores posicionados em datas-base distintas configura erro material aritmético, afastando-se a preclusão e determinando-se o prosseguimento do feito para correção dos cálculos e expedição dos valores suplementares correspondentes. Em contrarrazões, a União sustenta que os exequentes já haviam promovido a execução dos valores principais e, posteriormente, requerido o pagamento complementar relativo à correção monetária e aos juros de mora, apresentando os respectivos cálculos, que foram homologados com

a concordância do ente público e deram origem à expedição dos requisitórios. Afirma que os exequentes, embora intimados, não formularam ressalva nem impugnaram os valores requisitados. Alega que somente em 30/8/2021 foi apresentado novo pedido de pagamento suplementar, no valor de R$ 586.774,05, sob a denominação de erro material. Defende, contudo, que a pretensão envolve a revisão da base de cálculo dos juros moratórios e, portanto, dos critérios utilizados na conta elaborada pelos próprios exequentes, não se tratando de erro aritmético evidente. Sustenta a incidência da preclusão e a necessidade de preservação da segurança jurídica e da duração razoável do processo. Pugna, ao final, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009748-69.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ABADIA LUCIA PACHECO RAVAGNANI, ABELARDO DUARTE DOS SANTOS, ADELMO MARTINS SILVA, ALFREDO JOSE MACHADO NETO, ALTAMIR TIAGO DE ALMEIDA, AMILTON PEREIRA DE MAGALHAES, ANA MARIA FERREIRA FIGUEIREDO, ANGELINA MARIA REZENDE VIEIRA, ANNA BEATRIZ DE OLIVEIRA DOMINGUES MOREIRA CALDAS, ARLINDO NAKAMURA, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. A controvérsia consiste em definir se a divergência apontada pelos exequentes na conta de liquidação por eles próprios apresentada - o cômputo dos juros de mora sobre o valor histórico do principal apurado no laudo pericial, e não sobre esse mesmo valor monetariamente atualizado - configura erro material aritmético, corrigível a qualquer tempo (art. 494, I, do CPC), ou erro na adoção de critério de cálculo, sujeito à preclusão, considerando que os cálculos foram homologados com a anuência da executada e os precatórios correspondentes já foram expedidos e pagos. Em torno dessa qualificação gravitam as alegações de nulidade da decisão agravada por ausência de remessa dos autos à Contadoria (arts. 156, 371 e 479 do CPC) e por deficiência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC), motivo pelo qual as examino em conjunto com o mérito. Principio pela premissa jurídica, que não é controvertida entre as partes. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue, de modo firme, o erro material do erro de critério: "o erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele evidente, derivado de simples cálculo aritmético ou inexatidão material e não aquele decorrente de elementos ou critérios de cálculo" (EDcl no AgInt no REsp n. 1.600.622/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021). E a mesma Corte já assentou que a base de cálculo empregada na conta é um desses elementos, de modo que o equívoco na sua escolha não se confunde com inexatidão aritmética: "o erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não o decorrente de elementos ou critérios de cálculo, como ocorre no presente caso em que a base de cálculo utilizada na conta apresentada pela recorrente foi equivocada" (AgInt no AREsp n. 964.335/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021). Os próprios agravantes reconhecem a distinção (item 26 das razões recursais); o que sustentam é que o caso se situa do lado do erro aritmético. A questão, portanto, é de qualificação do vício, e a resposta depende do exame do que efetivamente consta dos autos. Os documentos são unívocos. O laudo pericial homologado nos Embargos à Execução nº 0007202-69.2004.4.05.8000 (antiga numeração 2004.80.00.007202-2) apurou o crédito com data-base em maio de 2006 (Id 86020039, fl. 8), com dois componentes para cada beneficiário (o principal e os juros de mora até então acumulados), conforme discriminado nas próprias planilhas apresentadas pelos exequentes (Id 86018582). A conta de liquidação apresentada pelos exequentes em dezembro de 2014 (Id 86018851) atualizou ambos os componentes pelo IPCA-E até dezembro de 2014, mediante o fator 1,5588816053, e apurou os juros de mora (50,5%, correspondentes a 0,5% ao mês entre maio de 2006 e outubro de 2014, data do trânsito em julgado dos embargos) tomando como base, em coluna própria e expressamente denominada "Base para Juros", o valor histórico do componente principal do laudo (R$ 1.590.094,33), e não o seu valor atualizado (R$ 2.478.768,80 - Ids 86022453 e 86020037). Daí resultaram juros de R$ 802.997,64 e o total de R$ 4.550.590,50. Na petição que a acompanhou, os exequentes afirmaram que a planilha fora "elaborada em conformidade com o manual de orientação de cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência dos tribunais superiores". A União, por sua vez, contestou a conta (Parecer Técnico nº 0142/2015 - Id 86018577, fls. 15 e 16), discordando da atualização pelo IPCA-E e da inclusão de juros entre a homologação e a expedição do precatório, e apurou o valor incontroverso em R$ 4.542.426,31, pela Lei nº 11.960/2009 e sem juros apartados. Os precatórios foram expedidos, em março de 2015, por esse valor (Ids 86018601 e 86019591). O feito foi então sobrestado até a conclusão do julgamento do RE 870.947/SE (decisão de 6/4/2018 - Id 86016271, fl. 7). Em 3/4/2020 (Ids 86019047, 85291080, 86018582, 86019195 e 86020037), requerendo o prosseguimento da execução após os julgamentos do RE 870.947/SE (Tema 810/STF) e do RE 579.431/RS (Tema 96/STF), os exequentes reafirmaram que "os cálculos foram confeccionados em total conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal" e que "já se encontravam em conformidade com os entendimentos firmados nos julgados RE 579.431 e RE 870.947". A planilha então apresentada refez, beneficiário por beneficiário, a conta de 2015 (reproduzindo o valor dos juros do primeiro período de forma idêntica, ao centavo), confrontou-a com a conta da União e consignou, textualmente, que "os autores NÃO têm nada a receber de parcela do CONTROVERSO referente ao PRINCIPAL", limitando o crédito remanescente aos juros dos períodos posteriores a dezembro de 2014, no total de R$ 69.599,55. A União manifestou concordância (Parecer nº 1390/2020 - Ids 86017483 e 86019839); a conta foi homologada em 14/4/2020 (Id 86017813), com determinação de intimação das partes para se manifestarem, em cinco dias, sobre a correção dos precatórios; os exequentes nada requereram; os requisitórios foram expedidos e pagos. Somente em 30/8/2021 (Id 86024439), "após minuciosa análise dos cálculos", os exequentes vieram apontar o que denominaram erro material, descrevendo-o como "ausência de atualização monetária da base de cálculo utilizada para encontrar o montante devido a título de juros de mora". O parecer técnico que instruiu o pedido (Id 86023344) foi explícito: os juros de mora "devem incidir sobre o valor corrigido do débito", e a conta "fez incidir juros moratórios sobre o valor

histórico, ao invés daquele devidamente atualizado". A planilha de apuração (Id 86022453) intitula as colunas relevantes como "juros corretos (principal atualizado x taxa de juros)" e "juros requeridos na conta de liquidação (histórico x taxa de juros)", apurando a diferença de R$ 448.780,61 em dezembro de 2014, atualizada para R$ 586.774,05 em dezembro de 2019. Diante desse quadro, verifico que o vício, nos termos em que os próprios exequentes o descreveram por três vezes (na petição, na resposta à impugnação e no parecer técnico), é a eleição da base sobre a qual a taxa de juros incidiu. Não se trata de operação aritmética mal executada, mas de escolha metodológica. Com efeito, a planilha de 2015 tinha uma coluna específica para a base dos juros, preenchida com valor distinto tanto do principal histórico total quanto do principal atualizado; o fator de atualização constava da coluna imediatamente anterior e foi deliberadamente não aplicado a essa base; e, em 2020, quando toda a conta foi refeita para adequação aos precedentes do Supremo Tribunal Federal, os exequentes tinham diante de si, na mesma planilha, o principal atualizado e o valor dos juros, e concluíram por escrito que nada mais lhes era devido quanto ao principal. Quem constrói a conta com o fator à vista e opta por não o aplicar a uma de suas colunas, e depois reexamina essa escolha e a confirma, exerce um critério. Tampouco se cuida de erro evidente, perceptível ictu oculi: a divergência só foi identificada seis anos depois da primeira conta, mediante análise que os próprios interessados qualificaram de minuciosa, e após reexame integral em 2020 que não a detectou. A reformulação da tese no recurso - segundo a qual o vício consistiria na "soma de parcelas apuradas em datas-base distintas", e não na atualização da base dos juros - não altera essa conclusão, por duas razões. A primeira é aritmética. Sendo simples os juros de mora, é indiferente atualizar a base e sobre ela aplicar a taxa, ou aplicar a taxa à base histórica e atualizar o produto. Deveras, as duas operações conduzem ao mesmo número, pela comutatividade da multiplicação. A própria planilha dos exequentes o demonstra, pois os "juros corretos" de R$ 1.251.778,24 equivalem exatamente aos "juros requeridos" de R$ 802.997,64 multiplicados pelo fator 1,5588816053. As duas descrições do vício são, portanto, a mesma operação sob rótulos diferentes, isto é, fazer os juros incidirem sobre base atualizada. Redescrever o critério não o converte em erro material. A segunda é documental. A tese da soma heterogênea não consta da petição de 2021, da resposta à impugnação, do parecer técnico nem da planilha de apuração, que posiciona tanto os "juros requeridos" quanto os "juros corretos" na data-base de dezembro de 2014. E a petição de abril de 2020 descreve o total de R$ 4.550.590,50 (principal e juros) como apurado "com data-base em DEZ/2014". Não houve, pois, soma de grandezas em moedas de épocas distintas, mas escolha de uma base histórica para a incidência da taxa, com posicionamento do resultado na data-base da conta. A tese foi, aliás, expressamente enfrentada pelo juízo de origem ao rejeitar os segundos embargos de declaração, quando consignou que "o fato de tais valores terem sido somados a outros atualizados é absolutamente irrelevante para os fundamentos adotados pela decisão embargada, vez que não afasta em nada a constatação de que o alegado erro decorreu, de fato, de esquecimento de atualização monetária no cálculo de um dos componentes da conta (os juros de mora)". A leitura é correta, porquanto a soma é consequência da escolha da base, não vício autônomo. Qualificado o vício como erro de critério, a preclusão é inafastável. Os cálculos foram elaborados pelos próprios exequentes, contaram com a anuência expressa da União, foram homologados judicialmente, deram ensejo à expedição de precatórios já pagos, e os exequentes, intimados a se manifestar sobre a homologação e sobre os requisitórios, silenciaram. Nessas condições, incide a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a concordância da parte com os cálculos apurados sem a devida impugnação no momento oportuno induz à ocorrência da preclusão" (AgInt no REsp n. 1.939.917/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022). A conduta de quem apresenta a conta, com ela concorda o adversário, obtém a homologação, recebe o pagamento, reafirma a conta em nova fase e, anos depois, pretende revê-la em seu favor, encontra óbice também na boa-fé processual e na vedação ao comportamento contraditório (arts. 5º e 6º do CPC), fundamento igualmente presente na decisão agravada. A questão, ademais, não é nova neste Tribunal nem no Superior Tribunal de Justiça, e foi decidida, em execuções individuais do mesmo título coletivo (Ação nº 0003486-78.1997.4.05.8000), promovidas pelo mesmo substituto processual e com idêntica descrição do vício, sempre no sentido da preclusão. No AI nº 0809300-05.2022.4.05.0000 (Rel. Des. Federal Rafael Chalegre do Rêgo Barros, convocado, 3ª Turma, j. 24/11/2022), em que os exequentes afirmavam que "o cômputo dos juros de mora utilizou, como base de cálculo, o valor principal histórico, ou seja, sem atualização monetária", a Terceira Turma assentou que "O suposto erro material apontado pela agravante consiste, na verdade, em possível erro na adoção de um dos critérios de cálculo que, além de não ter sido impugnado no momento oportuno, foi objeto de concordância da exequente. Não é simples equívoco decorrente do mau uso da aritmética, que poderia ser corrigido a qualquer tempo. O que se pretende é corrigir monetariamente a base de cálculo dos juros de mora, a partir de critérios que não foram devidamente expostos quando da homologação do quantum debeatur". Esse acórdão foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja Segunda Turma, à unanimidade, consignou: "CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. PRECATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PEDIDO INDEFERIDO. [...] PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. [...] O acórdão recorrido afastou a existência de erro material nos cálculos e ressaltou que não houve a devida impugnação no momento oportuno, além de que os recorrentes ainda anuíram com os cálculos apresentados" (AgInt no REsp n. 2.080.760/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023). Os embargos de divergência opostos contra esse acórdão foram liminarmente indeferidos (EREsp n. 2.080.760/AL, decisão do Min. Herman Benjamin, Presidente, DJe de 12/09/2024), e os sucessivos embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados pela Primeira Seção, à unanimidade, com aplicação de multa por caráter protelatório (sessão virtual de 07 a 13/05/2026). No mesmo sentido, o AI nº 0812562-26.2023.4.05.0000 (Rel. Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, julgado em 23/11/2023), igualmente relativo ao reajuste de 28,86% em execução processada em Alagoas, com precatórios pagos e valores anuídos pelas partes, foi mantido pelo

Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 2.147.559/AL (Rel. Min. Afrânio Vilela, decisão monocrática de 12/12/2025, reafirmada em juízo de retratação por decisão de 19/06/2026, DJEN de 24/06/2026, pendente de agravo interno), que reconheceu a convergência do acórdão regional com a jurisprudência daquela Corte sobre a preclusão e afastou a alegação de nulidade por violação dos arts. 156, 371, 479, 489 e 1.022 do CPC. A uniformidade dessa orientação, em execuções do mesmo título, com a mesma tese e o mesmo substituto processual, impõe-se por razões de segurança jurídica e de isonomia entre os credores (art. 926 do CPC), e não vejo motivo para dela me afastar. Acrescento que a solução se harmoniza com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, segundo a qual "é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa", sendo que "a verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória" (Tema 1.360 da Repercussão Geral, ARE 1.491.413, transitado em julgado). Nenhuma das exceções se configura. Não há erro material nem inexatidão aritmética, pelas razões já expostas, e a substituição de índice decorrente do RE 870.947/SE já foi objeto do próprio requisitório complementar de 2020. A qualificação fática que ora se faz (de que os juros incidiram sobre base histórica por escolha dos exequentes, reafirmada em 2020) resulta dos documentos que instruem o agravo e está acima indicada, documento a documento. A invocação da Resolução CJF nº 983/2026 não socorre os agravantes. O art. 39, II, da norma condiciona o pedido de revisão de cálculos dirigido ao juízo da execução a requisitos cumulativos, entre os quais o de que "o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial" e o de que "o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução". Aqui, os critérios de atualização e de juros foram debatidos na fase de liquidação, com contestação expressa da União no Parecer Técnico nº 0142/2015, e novamente na fase complementar de 2020, e o que se pretende não é corrigir incorreção material, mas alterar critério que os exequentes elegeram e declararam conforme ao Manual de Cálculos. O art. 41, por sua vez, pressupõe revisão decidida favoravelmente, o que não é o caso. Passo às alegações de nulidade, cuja sorte, como antecipei, segue a do mérito. Não houve violação dos arts. 156, 371 e 479 do CPC. O art. 156 disciplina a prova pericial no processo de conhecimento; a norma específica para a fase de cumprimento é o art. 524, § 2º, segundo o qual, para a verificação dos cálculos, "o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo". Trata-se de faculdade, e é assim que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invocada pelos próprios agravantes a trata (o AgInt no AREsp n. 2.514.617/PB fala em "possibilidade" de remessa à contadoria, não em dever). A remessa se justifica quando há dúvida sobre fato dependente de conhecimento técnico. Aqui não há, haja vista ser incontroverso que os juros incidiram sobre o valor histórico do principal, como afirmam os exequentes, atesta seu parecer técnico e reconhece a decisão agravada. O que se disputa é a qualificação jurídica desse fato (se erro material ou erro de critério), questão que compete ao julgador e não ao contador. Os quesitos formulados no item 40 das razões recursais confirmam o ponto: o primeiro já está respondido pela própria planilha dos exequentes; o segundo e o terceiro são jurídicos; o quarto só teria relevância se os anteriores fossem resolvidos em favor dos agravantes. Registre-se que, em execução do mesmo título (AI nº 0812562-26.2023.4.05.0000), a Contadoria Judicial foi efetivamente ouvida e atestou o pagamento a menor, e nem por isso a conclusão foi diversa, como consignou a Terceira Turma ao rejeitar os embargos de declaração: "A Contadoria apenas atestou o que parece ser fato incontroverso: que o precatório teria sido pago a menor em razão da adoção de critérios equivocados nos cálculos apresentados pelo próprio exequente e que deram ensejo à expedição do precatório". Inexiste, portanto, cerceamento de defesa. Tampouco há vício de fundamentação. A decisão agravada enunciou a distinção entre erro material e erro de critério, aplicou-a aos fatos com indicação precisa do que se pretendia corrigir ("a base de cálculo dos juros moratórios, que [...] foi empregada pela própria parte exequente, em planilha homologada pelo juízo"), apontou a ausência de evidência do erro, o decurso do tempo, a origem do vício na conta dos próprios exequentes, as duas oportunidades de manifestação não aproveitadas e a proteção da confiança, e invocou precedentes deste Tribunal que tratam do mesmo reajuste, na mesma Seção Judiciária, com precatórios pagos e valores anuídos, demonstrando a identidade de fundamentos. Ao rejeitar os embargos de declaração, enfrentou expressamente tanto a alegada necessidade de perícia ("parecer emitido pela contadoria não é vinculativo") quanto a tese da soma de valores em datas-base distintas, na passagem já transcrita. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir, e a discordância com a solução adotada não se confunde com ausência de fundamentação, como o Superior Tribunal de Justiça assentou precisamente ao examinar esta mesma alegação, deduzida com o mesmo teor, no AgInt no REsp n. 2.080.760/AL e no REsp n. 2.147.559/AL. Os demais precedentes invocados pelos agravantes não conduzem a resultado diverso. Os julgados que afirmam a insuscetibilidade de preclusão do erro material (entre eles o AgInt no AREsp n. 2.514.617/PB, o AgRg no AREsp n. 402.188/RS e os acórdãos desta Corte nos AGs nº 0810410-78.2018.4.05.0000 e nº 0805682-28.2017.4.05.0000) pressupõem exatamente o que aqui não se verifica - a existência de erro material -, e o último deles o diz com todas as letras: "não se cogita de alteração nos critérios dos cálculos". O AGTR nº 0800053-97.2022.4.05.0000, por sua vez, afastou a preclusão em hipótese na qual, conforme a própria ementa transcrita nas razões recursais, "não havia transitado em julgado a sentença que extinguiu a execução" e se cuidava dos juros de mora entre a conta e a expedição do requisitório reconhecidos no RE 579.431/RS, situação sem paralelo com a destes autos, em que houve concordância expressa, homologação, pagamento e reexame integral da conta pelos próprios exequentes em 2020 - reexame que, aliás, já incorporou os juros do RE 579.431/RS. Por fim, não cabe a fixação de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), porquanto não houve condenação em honorários na origem, tendo a decisão que a indeferiu (Id 144139643) permanecido irrecorrida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de

instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009748-69.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ABADIA LUCIA PACHECO RAVAGNANI, ABELARDO DUARTE DOS SANTOS, ADELMO MARTINS SILVA, ALFREDO JOSE MACHADO NETO, ALTAMIR TIAGO DE ALMEIDA, AMILTON PEREIRA DE MAGALHAES, ANA MARIA FERREIRA FIGUEIREDO, ANGELINA MARIA REZENDE VIEIRA, ANNA BEATRIZ DE OLIVEIRA DOMINGUES MOREIRA CALDAS, ARLINDO NAKAMURA, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da assinatura eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804435-06.2024.4.05.8200 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DA PARAIBA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RIBEIRO BARRETO DIAS - PB30239 EXECUTADO: JOSE ANTONIO QUEIROGA LIRA SENTENÇA Considerando que a dívida aqui excutida foi paga ou liquidada, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 924, inciso II e III do NCPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam quantia inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96 - Tabela de Custas I - item "a") - não ensejando, sequer, a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o valor a ser executado. Dispensável, ainda, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012. Levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Inexistindo penhora e havendo concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. Sentença publicada eletronicamente e intimações realizadas pelo sistema PJe. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o presente feito, obedecidas as cautelas legais. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0010828-79.2026.4.05.8500 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: HECA CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: HERBERT DE AZEVEDO PIMENTA - SE10982 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO VIEIRA DE ALMEIDA PRADO - SE11121 ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SANTOS CERQUEIRA - SE13563 EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. TEMA 634/STJ. PROVIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica empresária para excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS e recuperar os valores indevidamente recolhidos. A sentença concedeu a segurança, por aplicação da razão de decidir do Tema 69/STF, e estendeu seus efeitos às operações realizadas no âmbito de Sociedades em Conta de

Participação das quais a impetrante figura como sócia ostensiva. A Fazenda Nacional interpôs apelação, submetendo-se a sentença também à remessa necessária, com pedido de reforma integral e de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o ISSQN deve ser excluído da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 195, I, "b", da Constituição Federal prevê a incidência de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento, enquanto as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelecem como base de cálculo do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 69 da repercussão geral, assentou que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. A controvérsia específica relativa à inclusão do ISS nessa base de cálculo, contudo, é objeto do Tema 118 da repercussão geral, cujo mérito ainda não foi julgado. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou no Tema 634 o entendimento de que o valor correspondente ao ISSQN compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. 6. Diante da pendência de pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria específica e da existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, deve ser observada a tese firmada no Tema 634/STJ até que sobrevenha eventual decisão em sentido contrário da Corte Constitucional. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação e remessa necessária providas para reformar a sentença e denegar a segurança. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. Sem condenação em honorários advocatícios. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 195, I, "b"; Lei nº 10.637/2002, art. 1º; Lei nº 10.833/2003, art. 1º; Lei nº 12.016/2009, arts. 14, § 1º, e 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 574.706/PR, Tema 69, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15/3/2017; STF, RE 592.616/RS, Tema 118; STJ, REsp 1.330.737/SP, Tema 634, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, j. 10/6/2015; STJ, Tema 1.059. GS15 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0010828-79.2026.4.05.8500 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: HECA CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: HERBERT DE AZEVEDO PIMENTA - SE10982 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO VIEIRA DE ALMEIDA PRADO - SE11121 ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SANTOS CERQUEIRA - SE13563 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa necessária contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que concedeu a segurança pleiteada por HECA CONSTRUTORA LTDA., em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE. A impetrante busca o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de recuperar os valores indevidamente recolhidos, mediante compensação ou restituição, observada a prescrição quinquenal. Sustenta, em síntese, que o imposto municipal não constitui receita ou faturamento próprio, por se tratar de valor destinado aos cofres públicos, razão pela qual seria aplicável a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 69 da repercussão geral. A medida liminar foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições e a inaplicabilidade, à hipótese, da tese firmada no Tema 69 do STF. Invocou, ainda, o entendimento estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 634 e a pendência de julgamento do Tema 118 da repercussão geral. O Ministério Público Federal apresentou parecer. No curso do processo, a impetrante requereu que os efeitos da decisão fossem expressamente estendidos às operações realizadas no âmbito das Sociedades em Conta de Participação das quais figura como sócia ostensiva. A União opôs-se ao pedido, por entender que seu acolhimento implicaria alteração dos limites objetivos e subjetivos da demanda. A sentença deferiu o pedido incidental, ao fundamento de que as Sociedades em Conta de Participação não possuem personalidade jurídica própria e de que os fatos geradores, a apuração e o recolhimento das contribuições são juridicamente atribuídos à impetrante, na condição de sócia ostensiva. No mérito, o Juízo de origem considerou aplicável ao ISSQN a razão de decidir adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 69, por entender que o imposto municipal, embora incluído no preço do serviço, não se incorpora definitivamente ao patrimônio da empresa e, portanto, não constitui receita ou faturamento para fins do art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Consignou que o precedente firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 634 teria seu fundamento superado pela posterior orientação constitucional do STF e que a pendência de julgamento do Tema 118 não impediria a apreciação da controvérsia, diante da inexistência de determinação de suspensão nacional dos processos. Assim, confirmou a liminar e declarou o direito da impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, estendendo os efeitos do provimento aos fatos geradores praticados no âmbito das seis Sociedades em Conta de Participação identificadas na sentença. Reconheceu, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observadas a prescrição quinquenal, a vedação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, a fiscalização da Administração Tributária, a legislação aplicável ao encontro de contas e a atualização pela Taxa SELIC. Quanto à restituição em espécie, determinou a observância do regime de precatórios e limitou-a aos valores relativos a fatos geradores posteriores à impetração, ressalvada a opção do contribuinte entre compensação e restituição. Não houve condenação em honorários advocatícios. Em suas razões de apelação, a Fazenda Nacional requer, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que a manutenção da sentença privaria a Fazenda Nacional do recebimento imediato de recursos destinados ao financiamento da seguridade social e de que a probabilidade de provimento decorreria, especialmente, do entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 634. No mérito, sustenta que a tese fixada no Tema 69 do STF está restrita à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não podendo ser estendida ao ISSQN. Alega que o prestador de serviços é o contribuinte de direito do imposto municipal e possui direito próprio à integralidade do preço contratado, constituindo o ISSQN obrigação tributária própria e custo inerente à atividade econômica, e não ingresso transitório pertencente a terceiro. Acrescenta que o repasse econômico do

tributo ao tomador do serviço é circunstância eventual e irrelevante para a definição de sua natureza jurídica. Defende que o ISSQN integra a receita bruta da pessoa jurídica, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, e que o Tema 634 do STJ permanece aplicável à controvérsia. Aduz, também, que se deve aguardar o julgamento do Tema 118 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal examina especificamente a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à recuperação do indébito, afirma que eventual compensação deve observar o trânsito em julgado, a prévia habilitação do crédito perante a Receita Federal, a legislação vigente e as restrições aplicáveis à compensação entre créditos previdenciários e os demais tributos administrados pelo órgão. Ao final, requer a reforma integral da sentença, com a denegação da segurança. Subsidiariamente, postula que seja afastada a possibilidade de restituição mediante precatório ou, ao menos, sua incidência sobre valores recolhidos antes da impetração. Em contrarrazões, a impetrante suscita, preliminarmente, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. Alega, ainda, falta parcial de interesse recursal quanto às limitações aplicáveis à recuperação do indébito, porquanto a sentença já condicionou a compensação ao trânsito em julgado e às demais exigências legais, além de restringir a restituição em espécie aos fatos geradores posteriores ao ajuizamento do mandado de segurança. No mérito, sustenta que a razão de decidir do Tema 69 é aplicável ao ISSQN, pois o valor correspondente ao imposto não se incorpora definitivamente ao patrimônio do contribuinte. Afirma que a condição de contribuinte de direito e a inclusão do tributo no preço do serviço não transformam a parcela destinada ao Município em receita própria da empresa e que a legislação infraconstitucional não pode ampliar a materialidade constitucional do PIS e da COFINS. Defende a superação do entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo 634, diante da posterior orientação constitucional adotada pelo STF, e afirma que a pendência do Tema 118 não impõe o sobrestamento do feito. Invoca precedentes deste Tribunal que admitem a aplicação analógica do Tema 69 à exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, a apelada sustenta a ausência da probabilidade de provimento e de risco concreto de dano grave ou de difícil reparação. Ressalta que os valores controvertidos estão sendo depositados judicialmente e que a compensação dos valores pretéritos foi condicionada ao trânsito em julgado. Requer, assim, o não conhecimento total ou parcial da apelação e, subsidiariamente, seu desprovimento, com a manutenção integral da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0010828-79.2026.4.05.8500 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: HECA CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: HERBERT DE AZEVEDO PIMENTA - SE10982 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO VIEIRA DE ALMEIDA PRADO - SE11121 ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SANTOS CERQUEIRA - SE13563 VOTO Presentes os pressupostos recursais, conheço da apelação e da remessa necessária, por força do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. A controvérsia limita-se à possibilidade de exclusão dos valores do Imposto sobre Serviços (ISS) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. O art. 195, I, "b", da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada, entre outras fontes, por contribuições sociais do empregador incidentes sobre a receita ou o faturamento. No plano infraconstitucional, as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 definem como base de cálculo dessas contribuições o "total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (art. 1º dos referidos diplomas legais). O núcleo da argumentação jurídica favorável aos contribuintes origina-se da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69), sob a sistemática da repercussão geral. Naquele precedente, a Suprema Corte assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574706, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2017, Acórdão Eletrônico DJe-223 Divulg 29/9/2017 Public 2/10/2017). Por analogia, a mesma lógica jurídica é invocada para a exclusão do ISS. Argumenta-se que, assim como o ICMS, o ISS constitui encargo fiscal do contribuinte, e não receita própria, sendo valor que apenas transita pela sua contabilidade para posterior repasse ao Município. Sem embargo, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, embora tenha reconhecido a repercussão geral da matéria no RE 592.616/RS (Tema 118), ainda não julgou o mérito da controvérsia específica sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse cenário de pendência de pronunciamento definitivo da Corte Constitucional, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Tema 634), submetido ao rito dos recursos repetitivos. Naquela ocasião, a Primeira Seção fixou a seguinte tese: "O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (REsp n. 1.330.737/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 10/6/2015, DJe de 14/4/2016). Portanto, em respeito à segurança jurídica e diante da existência de precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria específica, impõe-se a observância da tese firmada no Tema 634/STJ até que sobrevenha eventual decisão em sentido contrário pelo Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária para reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada. Julgo prejudicado, por conseguinte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Tema 1.059/STJ. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0010828-79.2026.4.05.8500 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: HECA CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: HERBERT DE AZEVEDO PIMENTA - SE10982 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO VIEIRA DE ALMEIDA PRADO - SE11121 ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO SANTOS CERQUEIRA - SE13563 ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da assinatura eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação

Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008913-28.2026.4.05.8101 AUTOR: LUIZ LEONARDO LOURENCO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEILA MARIA LIMA DA COSTA - CE33242-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da

documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007804-25.2026.4.05.8312 AUTOR: E. V. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ADLER RICARDO MARQUES DA SILVA - AL10304 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0002693-05.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: BARBARA LARISSA ALVES VIEIRA - CE54070, MARIO ANDRE VIEIRA LOPES - SP449689 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801047-48.2022.4.05.8400 APELANTE: FRANCISCO PEDRO RIBEIRO ADVOGADO do(a) APELANTE: DIANA IRIS PEREIRA DE SANTANA BARBOSA - RN8915-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO do(a) APELADO: ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167 ADVOGADO do(a) APELADO: CAIO FELIPE CERQUEIRA FIGUEREDO - RJ176701 ADVOGADO do(a) APELADO: KALEB SILVA DE MELO - RN015956-A ADVOGADO do(a) APELADO: ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102 ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANO MESSIAS FONSECA - RN4212 EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA POR MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE (MIP). INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL DO SINISTRO. DISTINÇÃO ENTRE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PERMANENTE. QUITAÇÃO PROPORCIONAL DO SALDO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS APÓS O SINISTRO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA E DO AGENTE FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. OMISSÕES CONFIGURADAS. EFEITOS INFRINGENTES. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu o direito do autor à cobertura securitária por invalidez total e permanente, condenou a Caixa Seguradora S/A à quitação da fração de 50,66% do saldo devedor e determinou a restituição das prestações do financiamento pagas após a implementação do risco coberto. A embargante aponta omissões quanto ao marco temporal do sinistro, ao sujeito responsável pela restituição das prestações, aos termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora e à

distribuição dos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir a data em que a incapacidade laborativa adquiriu caráter total e permanente, para fins de implementação do risco coberto pelo seguro MIP; (ii) estabelecer se compete à seguradora ou à Caixa Econômica Federal restituir as prestações do financiamento pagas pelo mutuário após o sinistro; (iii) determinar os termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora incidentes sobre os valores restituíveis; e (iv) definir se os efeitos modificativos atribuídos aos embargos justificam alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, e admitem efeitos modificativos quando a alteração do resultado decorre necessariamente da integração do julgado. 4. A incapacidade laborativa iniciada em maio de 2019 possui natureza inicialmente temporária e não caracteriza, por si só, o risco coberto pelo seguro MIP, que exige invalidez total e permanente. 5. A documentação previdenciária registra benefício por incapacidade temporária com DII em 16/05/2019 e, posteriormente, aposentadoria por incapacidade permanente com DIB em 03/02/2021, enquanto a perícia judicial conclui que a incapacidade inicialmente temporária adquiriu caráter definitivo em 2021. 6. A data de 03/02/2021 constitui parâmetro objetivo para a implementação do risco securitário, pois corresponde ao início da aposentadoria por incapacidade permanente e converge com a prova pericial quanto à consolidação da incapacidade definitiva em 2021. 7. A fixação do sinistro em 03/02/2021 não reabre a controvérsia sobre a DID previdenciária de 01/06/2017, porque esta se relaciona à alegação de doença preexistente e ao conhecimento da enfermidade pelo segurado, enquanto aquela identifica o momento posterior em que se consolida a invalidez total e permanente para fins de cobertura securitária. 8. A Caixa Seguradora S/A responde pela obrigação securitária de quitar ou amortizar 50,66% do saldo devedor existente na data do sinistro, observados os limites da apólice, porque lhe compete liquidar o risco coberto. 9. A Caixa Econômica Federal responde pela restituição simples, na proporção de 50,66%, das prestações comprovadamente pagas pelo mutuário após 03/02/2021, porque atua como agente financeiro, credora do mútuo e destinatária desses pagamentos. 10. A jurisprudência citada distingue a obrigação da seguradora de quitar o saldo devedor da obrigação do agente financeiro de restituir as prestações indevidamente recebidas após o sinistro, atribuindo à CEF o ressarcimento por ser destinatária dos pagamentos efetuados pelo mutuário. 11. A correção monetária incide desde cada desembolso, por constituir recomposição do valor da moeda, e os juros de mora, em razão da natureza contratual da responsabilidade, incidem a partir da citação, observada a taxa legal aplicável em cada período, com apuração em liquidação de sentença. 12. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos não altera a sucumbência, porque permanece substancialmente acolhido o pedido principal de cobertura securitária e as modificações restringem-se ao marco temporal dos efeitos financeiros e à individualização das obrigações das rés, subsistindo a sucumbência mínima do autor, que decai apenas do pedido de indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO 13. Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 86, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC nº 0811616-74.2023.4.05.8400, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, acórdão de 31.10.2025; TRF5, AC nº 0802996-44.2021.4.05.8400, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, j. 17.12.2024. GS21 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801047-48.2022.4.05.8400 APELANTE: FRANCISCO PEDRO RIBEIRO ADVOGADO do(a) APELANTE: DIANA IRIS PEREIRA DE SANTANA BARBOSA - RN8915-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO do(a) APELADO: ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167 ADVOGADO do(a) APELADO: CAIO FELIPE CERQUEIRA FIGUEREDO - RJ176701 ADVOGADO do(a) APELADO: KALEB SILVA DE MELO - RN015956-A ADVOGADO do(a) APELADO: ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102 ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANO MESSIAS FONSECA - RN4212 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA SEGURADORA S/A contra acórdão desta Quinta Turma que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação interposta por FRANCISCO PEDRO RIBEIRO, para reformar parcialmente a sentença e reconhecer o direito à cobertura securitária vinculada ao contrato de financiamento habitacional. No julgamento da apelação, o Colegiado declarou indevida a negativa administrativa da cobertura securitária e condenou a Caixa Seguradora S/A à quitação da fração do saldo devedor correspondente à participação securitária do autor, fixada em 50,66%, observados os limites da apólice. Determinou, ainda, a restituição das parcelas do financiamento efetivamente pagas pelo autor após a implementação do risco coberto, então indicada como ocorrida em maio de 2019, acrescidas de correção monetária e juros de mora, mantendo a improcedência do pedido de indenização por danos morais. A embargante sustenta a existência de omissões no julgado. A primeira diz respeito ao marco temporal da cobertura. Afirma que o acórdão não esclareceu por que adotou maio de 2019 como termo inicial dos efeitos da cobertura securitária, quando a aposentadoria por incapacidade permanente teve DIB em 03/02/2021 e a prova pericial distinguiu o início da doença e da incapacidade temporária da posterior consolidação da incapacidade definitiva. Argumenta que a cobertura contratual tem por objeto a invalidez total e permanente, e não o simples diagnóstico da doença ou o início de incapacidade temporária, destacando que a perita judicial situou em 2021 a consolidação da incapacidade definitiva. A segunda omissão apontada refere-se à atribuição, à Caixa Seguradora S/A, da obrigação de restituir as prestações do financiamento pagas após o sinistro. Sustenta que os valores foram recebidos pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro e credora do mútuo, cabendo à seguradora liquidar o sinistro mediante pagamento da indenização securitária destinada à amortização do saldo devedor. Ressalta que a matéria já havia sido suscitada nas contrarrazões à apelação. Por fim, aponta omissão quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora incidentes sobre as prestações objeto de restituição, por não terem sido definidos os respectivos termos iniciais. Requer o acolhimento dos embargos para sanar as omissões indicadas e, caso daí decorram efeitos modificativos, postula a correspondente

adequação dos ônus sucumbenciais. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios, a parte embargada foi intimada para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo transcorrido o prazo sem apresentação de contrarrazões. É o relatório.
VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801047-48.2022.4.05.8400 APELANTE: FRANCISCO PEDRO RIBEIRO ADVOGADO do(a) APELANTE: DIANA IRIS PEREIRA DE SANTANA BARBOSA - RN8915-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO do(a) APELADO: ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167 ADVOGADO do(a) APELADO: CAIO FELIPE CERQUEIRA FIGUEREDO - RJ176701 ADVOGADO do(a) APELADO: KALEB SILVA DE MELO - RN015956-A ADVOGADO do(a) APELADO: ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102 ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANO MESSIAS FONSECA - RN4212 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não constituindo, em regra, via adequada à rediscussão de matéria já decidida. No caso concreto, os aclaratórios merecem parcial acolhimento, porquanto o acórdão contém omissões quanto a aspectos necessários à exata delimitação dos efeitos patrimoniais da cobertura securitária reconhecida. Importa registrar, desde logo, que o acolhimento dos embargos não implica reabertura da controvérsia acerca da existência do direito à cobertura securitária. Essa questão foi expressamente examinada e decidida no julgamento da apelação, cabendo, nesta oportunidade, apenas integrar o julgado quanto ao marco temporal do sinistro, à definição do sujeito responsável pela restituição das prestações e aos consectários incidentes sobre os valores restituíveis. I. DO MARCO TEMPORAL DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE Assiste razão à embargante quanto à existência de omissão na definição do termo inicial dos efeitos da cobertura. O acórdão embargado condenou a seguradora à quitação da fração do saldo devedor correspondente à participação securitária do autor e determinou a restituição das parcelas do financiamento pagas após a implementação do risco coberto, indicando, para esse último efeito, maio de 2019. Não houve, contudo, enfrentamento específico da distinção entre a data de início da incapacidade laborativa, inicialmente temporária, e o momento posterior em que essa incapacidade adquiriu caráter total e permanente, circunstância juridicamente relevante porque o risco coberto pela apólice é precisamente a invalidez total e permanente. A documentação previdenciária permite individualizar os diferentes marcos temporais. Em relação ao benefício por incapacidade temporária, espécie 31, o HISMED registra DII em 16/05/2019, DER em 17/05/2019 e DIB em 31/05/2019. Posteriormente, quanto à aposentadoria por incapacidade permanente, espécie 32, o mesmo histórico registra DER e DIB em 03/02/2021. A prova pericial judicial converge, no aspecto relevante para a cobertura securitária, com essa sequência temporal. A expert registrou o diagnóstico da Doença de Parkinson em 20/04/2019, o último dia de trabalho em 24/04/2019 e a posterior percepção de benefício por incapacidade, concluindo que houve incapacidade inicialmente temporária e que a incapacidade definitiva teve início em 2021. Há, portanto, uma sucessão de situações juridicamente distintas: o diagnóstico da enfermidade, seguido de incapacidade inicialmente temporária e, posteriormente, a consolidação da invalidez total e permanente. A circunstância de a DII previdenciária ter sido fixada em 16/05/2019 não conduz à conclusão de que já naquele momento estivesse caracterizada a invalidez permanente. A data corresponde ao início da incapacidade laborativa considerada pelo sistema previdenciário, enquanto a evolução dos benefícios e, sobretudo, a perícia judicial demonstram que a incapacidade inicialmente temporária somente adquiriu caráter definitivo em 2021. Dentro desse marco temporal indicado pela prova técnica, a documentação previdenciária fornece dado objetivo e precisamente determinado: 03/02/2021, correspondente à DIB da aposentadoria por incapacidade permanente, e não simplesmente à data de uma decisão administrativa. Consequentemente, a referência a maio de 2019 constante do acórdão não pode subsistir como termo inicial da cobertura MIP, pois corresponde ao período de início da incapacidade laborativa temporária, e não ao momento de consolidação da invalidez total e permanente. Impõe-se, portanto, suprir a omissão para estabelecer 03/02/2021 como marco temporal da implementação do risco securitário coberto, data a ser considerada para a apuração do saldo devedor sujeito à cobertura e das prestações eventualmente pagas pelo mutuário após a ocorrência do sinistro. O efeito modificativo daí decorrente não resulta de nova apreciação do mérito recursal nem de reexame do conjunto probatório. Constitui consequência necessária do suprimento da omissão identificada, mediante compatibilização do dispositivo com elementos probatórios já integrantes dos autos e expressamente invocados pela embargante. Da DID previdenciária de 01/06/2017 Cumpre esclarecer, para evitar qualquer aparente incompatibilidade, que a definição do termo inicial do sinistro em 03/02/2021 não implica reabertura da controvérsia acerca da DID previdenciária registrada em 01/06/2017. São questões juridicamente distintas. A informação previdenciária de que a doença teria início em 01/06/2017 foi considerada no julgamento da apelação para examinar a tese de doença preexistente e, mais precisamente, para verificar se aquele registro administrativo seria suficiente para demonstrar que o segurado tinha conhecimento da enfermidade quando celebrou o contrato, em 05/10/2018, e deliberadamente deixou de informá-la à seguradora. O acórdão embargado afastou essa conclusão, assentando que incumbia às rés demonstrar a ciência da doença e sua omissão deliberada pelo segurado, ônus do qual não se desincumbiram. Registrou-se, inclusive, que a controvérsia decorria do alcance probatório da Data de Início da Doença fixada pelo INSS para fins previdenciários e de sua aptidão para caracterizar a má-fé do segurado no âmbito do contrato de seguro. A DID previdenciária de 01/06/2017, portanto, relaciona-se à discussão sobre preexistência e conhecimento da enfermidade, já solucionada no acórdão embargado. O que ora se define é questão posterior e distinta: reconhecido o direito à cobertura, determinar quando a incapacidade laborativa adquiriu caráter total e permanente para fins de implementação do risco MIP. Não há, assim, incompatibilidade entre as duas conclusões. II. DA RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES Também merece acolhimento a alegação de omissão quanto à atribuição da obrigação de

restituição das prestações do financiamento. O acórdão embargado reconheceu o direito à cobertura e condenou a Caixa Seguradora S/A tanto à quitação da fração correspondente do saldo devedor quanto à restituição das prestações pagas pelo autor após o sinistro. Não enfrentou, contudo, argumento especificamente deduzido pela seguradora em suas contrarrazões à apelação, no sentido de que as prestações do mútuo são recebidas pela Caixa Econômica Federal, enquanto à seguradora são destinados os valores correspondentes aos prêmios do seguro habitacional. A questão foi, portanto, expressamente suscitada antes do julgamento. A Caixa Seguradora sustentou que à instituição financeira compete a administração do contrato de mútuo e o recebimento das prestações mensais, cabendo à seguradora, quando configurado o risco coberto, liquidar o sinistro mediante pagamento da indenização securitária ao agente financeiro. A distinção mostra-se relevante. À Caixa Seguradora S/A incumbe cumprir a obrigação securitária, mediante quitação ou amortização do saldo devedor existente na data do sinistro, observada a participação securitária do autor, já fixada no acórdão em 50,66%, e os limites da apólice. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro, credora do mútuo e destinatária das prestações, compete restituir os valores que tenham sido efetivamente pagos pelo mutuário após a implementação do risco coberto, na proporção correspondente à cobertura securitária. A solução encontra respaldo, ainda, no precedente expressamente invocado pela embargante, proferido na AC nº 0811616-74.2023.4.05.8400, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, acórdão de 31/10/2025, no qual se distinguiu a obrigação da seguradora de promover a quitação do saldo devedor daquela atribuída à Caixa Econômica Federal de restituir as prestações indevidamente recebidas após a ocorrência do sinistro. Naquele julgamento, consignou-se que a obrigação securitária deve ser suportada pela Caixa Seguradora S/A, ao passo que o ressarcimento das prestações incumbe à CEF, por ter sido a instituição financeira destinatária dos pagamentos efetuados pelo mutuário. O referido julgado adotou, por sua vez, como precedente a AC nº 0802996-44.2021.4.05.8400, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, julgada em 17/12/2024, na qual igualmente se assentou competir à CEF o ressarcimento das prestações indevidamente pagas após o sinistro, por ter sido a instituição financeira quem recebeu os respectivos valores. O encadeamento entre os dois precedentes está expressamente reproduzido nos próprios embargos. A integração do julgado nesse ponto não importa julgamento de questão nova. Trata-se de argumento expressamente deduzido nas contrarrazões e não enfrentado no acórdão, apesar de relevante para a correta individualização das obrigações impostas às rés. Assim, cabe à Caixa Seguradora S/A promover a quitação ou amortização, na proporção de 50,66%, do saldo devedor existente em 03/02/2021, observados os limites da cobertura contratada, enquanto à Caixa Econômica Federal compete restituir, de forma simples e na mesma proporção, as prestações comprovadamente pagas pelo autor após aquela data. III. DOS CONSECTÁRIOS INCIDENTES SOBRE A RESTITUIÇÃO A embargante aponta, ainda, omissão quanto aos critérios de atualização dos valores objeto de restituição. Também nesse aspecto o acórdão comporta integração, pois determinou a incidência de correção monetária e juros de mora sem explicitar seus termos iniciais. A correção monetária deverá incidir a partir de cada desembolso, por representar mera recomposição do valor da moeda. Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade decorrente de relação contratual, incidem a partir da citação, observada a taxa legal aplicável em cada período. Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, observados esses parâmetros. Permanece íntegra a conclusão do acórdão quanto à restituição simples, não sendo cabível repetição em dobro, matéria já expressamente apreciada no julgamento da apelação. IV. DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS Embora a embargante tenha requerido a adequação da sucumbência caso atribuídos efeitos modificativos aos aclaratórios, não se justifica alteração da distribuição estabelecida no acórdão. O pedido principal formulado pelo autor permanece substancialmente acolhido. Mantém-se o reconhecimento da indevida negativa de cobertura e o direito à quitação da participação securitária de 50,66%, bem como à restituição das prestações indevidamente suportadas após o sinistro. As modificações ora promovidas restringem-se ao marco temporal dos efeitos financeiros da cobertura e à correta individualização das obrigações entre as demandadas, sem alterar a conclusão de que a parte autora sucumbiu apenas quanto ao pedido de indenização por danos morais. Permanece, portanto, caracterizada a sucumbência mínima do autor, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, devendo ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais estabelecida no acórdão embargado. V. CONCLUSÃO Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, na extensão necessária ao suprimento das omissões identificadas, para: a) esclarecer que o evento securitário correspondente à invalidez total e permanente se considera implementado em 03/02/2021, data de início da aposentadoria por incapacidade permanente, em consonância com a prova pericial judicial, que situou em 2021 a consolidação da incapacidade definitiva; b) determinar que a Caixa Seguradora S/A promova a quitação ou amortização da fração de 50,66% do saldo devedor existente em 03/02/2021, observados os limites da cobertura securitária contratada; c) atribuir à Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, credora e destinatária das prestações do financiamento, a restituição simples dos valores comprovadamente pagos pelo autor após 03/02/2021, na proporção correspondente à cobertura securitária de 50,66%; d) esclarecer que sobre as parcelas objeto de restituição incidirá correção monetária desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação, observada a taxa legal aplicável em cada período, a serem apurados em liquidação; e) manter, nos demais aspectos, o acórdão embargado, inclusive quanto ao reconhecimento do direito à cobertura securitária, à improcedência do pedido de indenização por danos morais, à restituição simples e à distribuição dos ônus sucumbenciais. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801047-48.2022.4.05.8400 APELANTE: FRANCISCO PEDRO RIBEIRO ADVOGADO do(a) APELANTE: DIANA IRIS PEREIRA DE SANTANA BARBOSA - RN8915-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO do(a) APELADO: ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA - RJ073167 ADVOGADO do(a) APELADO: CAIO FELIPE CERQUEIRA FIGUEREDO - RJ176701 ADVOGADO do(a) APELADO: KALEB SILVA DE MELO - RN015956-A ADVOGADO do(a) APELADO: ANNIE ALVES FIGUEREDO - RJ174102 ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA

MARTINS BERWANGER - RS50525 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANO MESSIAS FONSECA - RN4212 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Recife, [data da assinatura eletrônica]. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009234-19.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO AGRAVADO: ALMIR RICARDO FERREIRA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AGRAVADO: IGOR LUIZ NASCIMENTO MATIAS - PE63231-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DENIS OLIVEIRA SILVA FILHO - PE60865-A EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PARA CARGO ESTADUAL. AFASTAMENTO REMUNERADO. EXTENSÃO DOS ARTS. 20, § 4º, DA LEI Nº 8.112/1990 E 14, § 1º, DA LEI Nº 9.624/1998. ISONOMIA. MANUTENÇÃO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS DO CARGO FEDERAL. TUTELA LIMINAR. REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS PATRIMONIAIS. CONTRARRAZÕES PROTOCOLADAS PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTEMPESTIVIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu tutela liminar para assegurar a servidor público federal daquela Instituição licença remunerada destinada à participação no Programa de Formação do Concurso Público Unificado do Estado de Pernambuco, correspondente à segunda etapa, de caráter eliminatório, do concurso. 2. O Juízo de primeiro grau reconheceu a possibilidade de aplicação do regime previsto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 e no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.624/1998 aos cursos de formação relativos a cargos estaduais ou municipais. 3. O IFPE requer a reforma da decisão para impedir o afastamento ou, subsidiariamente, excluir a percepção da remuneração do cargo federal durante o período. 4. O agravado suscita perda superveniente do objeto do agravo em razão da conclusão do curso de formação e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da tempestividade e o regular processamento das contrarrazões. 5. O pedido de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento foi indeferido. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 6. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as contrarrazões protocoladas tempestivamente apenas perante o Juízo de primeiro grau podem ser aproveitadas quando apresentadas ao Tribunal após o prazo previsto no art. 1.019, II, do CPC; (ii) estabelecer se a conclusão do curso de formação acarreta perda superveniente do objeto do agravo, apesar dos efeitos funcionais e patrimoniais produzidos pela decisão agravada; (iii) determinar se servidor público federal pode afastar-se, com manutenção dos vencimentos e vantagens do cargo de origem, para participar de curso de formação obrigatório decorrente de concurso destinado ao provimento de cargo estadual; e (iv) definir se o caráter satisfativo da tutela e a alegada irreversibilidade dos efeitos patrimoniais impedem a concessão liminar do afastamento remunerado. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. O protocolo tempestivo de ato processual perante instância diversa da competente não permite sua posterior convalidação após o término do prazo, pois configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para suprir requisito objetivo de tempestividade. Entendimento baseado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre recursos. 8. O art. 64, § 4º, do CPC não se aplica à manifestação apresentada em processo distinto que regularmente tramita perante o primeiro grau, pois a hipótese não envolve conservação dos efeitos de atos praticados perante juízo posteriormente reconhecido como incompetente. 9. A conclusão do programa de formação não acarreta perda superveniente do objeto quando a decisão agravada produz efeitos funcionais e patrimoniais durante o afastamento, inclusive mediante percepção integral dos vencimentos e vantagens do cargo federal, cuja manutenção permanece controvertida no recurso. 10. O art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 prevê o afastamento de servidor em estágio probatório para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. O art. 14, § 1º, da Lei nº 9.624/1998 assegura ao servidor federal matriculado em programa de formação a faculdade de optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. 11. A jurisprudência da 5ª Turma do TRF5 reconhece a aplicação desse regime aos cursos de formação decorrentes de concursos para cargos estaduais ou municipais. A interpretação observa os princípios constitucionais da isonomia e do livre acesso aos cargos públicos. 12. A extensão do regime aos concursos estaduais ou municipais não cria vantagem funcional. A interpretação confere aos arts. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 e 14, § 1º, da Lei nº 9.624/1998 alcance compatível com os princípios constitucionais aplicáveis. 13. O servidor federal afastado para curso de formação relativo a cargo estadual pode optar pela manutenção dos vencimentos e vantagens do cargo federal de origem. A remuneração decorre do vínculo funcional existente e não representa pagamento pela União de vantagem referente ao cargo estadual. É vedada a cumulação com eventual bolsa ou auxílio financeiro pago pelo ente responsável pelo concurso. 14. A tutela liminar mostra-se adequada quando a participação imediata no curso constitui etapa eliminatória do concurso e a ausência de provimento jurisdicional pode provocar a exclusão do candidato, tornando ineficaz eventual concessão posterior da segurança. 15. Os efeitos patrimoniais decorrentes da manutenção da remuneração são suscetíveis de recomposição caso posteriormente se reconheça a inexistência do direito, circunstância que afasta a alegada irreversibilidade da tutela. IV. DISPOSITIVO 16. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Contrarrazões não conhecidas, por intempestividade. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 64, § 4º, e 1.019, II; Lei nº 8.112/1990, art. 20, § 4º; Lei nº 9.624/1998, art. 14, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.677.694/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 17.02.2025; STJ, REsp 2.189.193/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, 3ª Turma, j. 12.08.2025; STJ, AgInt no

AREsp 1.628.993/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, p. 14.08.2020; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.148.557/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, p. 17.08.2023; TRF5, ApelRemNec 0805865-38.2025.4.05.8400, Rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 21.01.2026; TRF5, ApCiv 0803580-27.2024.4.05.8103, Rel. Des. Federal Convocado Frederico Augusto Leopoldino Koehler, 5ª Turma, j. 08.09.2026; TRF5, RemNec 0047426-84.2025.4.05.8300, Rel. Des. Federal Convocado George Marmelstein Lima, 5ª Turma, j. 14.07.2026. GS11 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009234-19.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO AGRAVADO: ALMIR RICARDO FERREIRA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AGRAVADO: IGOR LUIZ NASCIMENTO MATIAS - PE63231-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DENIS OLIVEIRA SILVA FILHO - PE60865-A RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos do Processo nº 0033956-49.2026.4.05.8300, deferiu pedido liminar, para determinar a concessão de licença remunerada ao impetrante para participação no Programa de Formação do Concurso Público Unificado de Pernambuco. Na origem, ALMIR RICARDO FERREIRA CAVALCANTI impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor e do Diretor de Gestão de Pessoas do IFPE, visando a concessão de licença remunerada para participar de curso de formação decorrente de sua aprovação e classificação para o cargo de Gestor Governamental da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco ou, subsidiariamente, licença não remunerada durante o mesmo período. A decisão agravada entendeu pela possibilidade de extensão do afastamento remunerado previsto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 e no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.624/1998 aos servidores federais convocados para cursos de formação relativos a cargos estaduais ou municipais, por considerar que a restrição do benefício aos certames promovidos pela Administração Pública Federal implicaria tratamento incompatível com os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e amplo acesso aos cargos públicos. Apoiou-se, ainda, em precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Consignou, quanto ao perigo da demora, que o início imediato do programa de formação e a exigência de frequência e dedicação integral poderiam acarretar a exclusão do impetrante do certame. Inconformado, o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE sustenta, em síntese: (i) a impossibilidade de concessão liminar de medida que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, além do risco de irreversibilidade; e (ii) que o art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 e o art. 14 da Lei nº 9.624/1998 restringem o afastamento remunerado à participação em curso de formação para cargo integrante da Administração Pública Federal, inexistindo previsão legal para sua extensão a concurso estadual, tampouco sendo cabível a sua ampliação judicial. Ao final, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, para não seja concedido o afastamento requerido, ou, subsidiariamente, seja afastado o direito à percepção da remuneração paga pela União durante o período de afastamento. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido. ALMIR RICARDO FERREIRA CAVALCANTI informou, por meio da petição de Id. 11798953, que as contrarrazões haviam sido protocoladas tempestivamente, em 03/07/2026, porém perante o Juízo de primeiro grau, por equívoco no endereçamento, requerendo seu aproveitamento com fundamento na instrumentalidade das formas. Suscitou, ainda, a perda superveniente do objeto do agravo em razão da conclusão do curso de formação e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da tempestividade e o regular processamento das contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009234-19.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO AGRAVADO: ALMIR RICARDO FERREIRA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AGRAVADO: IGOR LUIZ NASCIMENTO MATIAS - PE63231-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DENIS OLIVEIRA SILVA FILHO - PE60865-A VOTO O agravo de instrumento reúne os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Por outro lado, deixo de conhecer das contrarrazões apresentadas pelo agravado. Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, o agravado será intimado para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. No caso, embora intimado nos autos deste agravo de instrumento, com termo final do prazo em 23/07/2026, o agravado protocolou sua resposta, em 03/07/2026, exclusivamente nos autos originários, perante o Juízo de primeiro grau. Somente em 30/07/2026, após o encerramento do prazo, peticionou perante este Tribunal, comunicando o equívoco e requerendo o aproveitamento da manifestação. A propósito, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgInt no AREsp nº 2.677.694/CE, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 17/02/2025, DJEN de 20/02/2025, reafirmou que o protocolo de recurso perante juízo incompetente configura erro grosseiro, não passível de regularização, sendo inaplicável o princípio da instrumentalidade das formas para suprir requisito objetivo de tempestividade (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2677694 CE 2024/0232347-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/02/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025). Mais recentemente, ao julgar o REsp nº 2.189.193/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, em 12/08/2025, DJEN de 15/08/2025, a Terceira Turma examinou situação particularmente próxima à presente sob o aspecto temporal: embargos de declaração haviam sido protocolados dentro do prazo, porém perante o juízo de primeiro grau, e somente foram apresentados ao Tribunal competente após o término do prazo legal. O STJ considerou os aclaratórios intempestivos, assentando que o protocolo tempestivo perante instância diversa não permite a posterior convalidação do ato. O acórdão reportou-se, ainda, ao AgInt no AREsp nº 1.628.993/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 14/08/2020, e ao AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.148.557/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 17/08/2023, como expressão da orientação da Corte no mesmo sentido. Embora tais precedentes versem sobre a interposição de recursos, e não especificamente sobre contrarrazões, sua ratio decidendi é pertinente à hipótese: o protocolo tempestivo de ato processual perante instância diversa daquela competente não autoriza que sua posterior apresentação, já fora do prazo, seja considerada tempestiva com fundamento na instrumentalidade das formas. Tampouco incide, na espécie, o art. 64, § 4º, do CPC, invocado pelo agravado, pois não se trata da conservação dos efeitos de atos praticados perante juízo posteriormente

reconhecido como incompetente, mas de manifestação apresentada em processo distinto, que regularmente tramita perante o primeiro grau. Assim, tendo as contrarrazões sido trazidas aos autos deste agravo de instrumento apenas em 30/07/2026, após o encerramento do prazo em 23/07/2026, delas não conheço. Antes do exame do mérito, cumpre afastar a alegação de perda superveniente do objeto do agravo em razão da conclusão do Programa de Formação. Embora o curso tenha se encerrado em 16/06/2026, a decisão agravada produziu efeitos funcionais e patrimoniais durante o período de afastamento, assegurando ao impetrante a percepção integral dos vencimentos e vantagens do cargo federal de origem. Subsiste, portanto, o interesse recursal do IFPE, que pretende a reforma da decisão e, subsidiariamente, o afastamento do direito à remuneração durante o período da licença. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a definir se servidor público federal pode ser afastado, com manutenção da remuneração do cargo de origem, para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso destinado ao provimento de cargo da Administração Pública Estadual. O art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 prevê a possibilidade de afastamento do servidor em estágio probatório para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. Por sua vez, o art. 14, § 1º, da Lei nº 9.624/1998 assegura ao candidato que seja servidor da Administração Pública Federal a faculdade de optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo durante o programa de formação. Embora a literalidade dos dispositivos faça referência à Administração Pública Federal, a jurisprudência desta 5ª Turma firmou-se no sentido de que o afastamento deve ser igualmente assegurado quando o curso de formação decorrer de concurso destinado ao provimento de cargo estadual ou municipal, em observância aos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos. No julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 0805865-38.2025.4.05.8400, Rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, em 02/02/2026, esta Turma manteve sentença que assegurou a servidor público federal afastamento para participar de curso de formação relativo ao cargo de Perito Oficial Químico Legal do Estado da Paraíba, assentando que "o servidor público federal faz jus ao deferimento de afastamento para participar de curso de formação em concurso no nível estadual ou municipal, por força do princípio constitucional da isonomia" (ApelRemNec n° 0805865-38.2025.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 21/01/2026). A orientação foi posteriormente reafirmada na Apelação Cível nº 0803580-27.2024.4.05.8103, em que se reconheceu a servidor público federal o direito ao afastamento com manutenção da remuneração para participar do Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Alagoas. Na ocasião, o colegiado consignou que a limitação literal dos arts. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 e 14 da Lei nº 9.624/1998 aos certames federais não impede sua interpretação à luz dos princípios constitucionais da isonomia e do livre acesso aos cargos públicos (ApCiv 0803580-27.2024.4.05.8103, Rel. Des. Fed. Convocado Frederico Augusto Leopoldino Koehler, 5ª Turma, j. 08/09/2026). Mais recentemente, na Remessa Necessária nº 0047426-84.2025.4.05.8300, esta 5ª Turma enfrentou hipótese ainda mais próxima à presente, relativa a servidor público federal convocado para curso de formação destinado ao cargo de Perito Criminal da Polícia Científica do Estado de Pernambuco. O colegiado reconheceu expressamente o direito ao afastamento remunerado, com possibilidade de opção pelos vencimentos e vantagens do cargo federal de origem, ressalvada apenas a impossibilidade de cumulação com eventual bolsa-auxílio paga pelo ente estadual (RemNec n° 0047426-84.2025.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Convocado George Marmelstein Lima, 5ª Turma, j. 14/07/2026). O caso em exame se amolda integralmente a essa orientação. O agravado ingressou no serviço público federal em 22/04/2026 e ocupa o cargo efetivo de Contador do IFPE, submetido à jornada de 40 horas semanais. Foi aprovado e classificado no Concurso Público Unificado do Estado de Pernambuco para o cargo de Gestor Governamental, Especialidade Administrativa, Qualificação Contador. O Programa de Formação corresponde à segunda etapa do concurso, possui caráter eliminatório e carga horária total de 160 horas-aula, tendo sido realizado entre 20/05/2026 e 16/06/2026, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva. Tratava-se, portanto, de etapa obrigatória do certame, materialmente incompatível com o exercício concomitante da jornada de 40 horas semanais do cargo federal. A situação fática é, em essência, a mesma examinada nos precedentes desta Turma. Não procede, nesse contexto, a alegação do IFPE de que a extensão do afastamento aos concursos estaduais representaria criação judicial de vantagem funcional sem previsão legal. A orientação desta 5ª Turma não institui benefício autônomo, mas confere aos arts. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 e 14, § 1º, da Lei nº 9.624/1998 interpretação compatível com os princípios constitucionais da isonomia e do livre acesso aos cargos públicos. Pela mesma razão, não se verifica ofensa à separação dos Poderes. A atuação jurisdicional, na hipótese, limita-se à interpretação e aplicação do regime legal existente, nos moldes já reiteradamente reconhecidos por este colegiado. Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de afastamento sem remuneração pela União Federal. O art. 14, § 1º, da Lei nº 9.624/1998 estabelece que, quando o candidato matriculado em programa de formação for servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo. A norma, portanto, disciplina especificamente a situação remuneratória do servidor federal durante a participação no curso de formação e lhe assegura a preservação da remuneração correspondente ao vínculo funcional já existente. Reconhecida, conforme orientação desta 5ª Turma, a incidência do regime de afastamento previsto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 também aos cursos de formação destinados a cargos estaduais e municipais, não se mostra coerente conferir interpretação diversa à regra remuneratória que integra o mesmo regime jurídico. Com efeito, se a distinção fundada exclusivamente no ente federativo responsável pelo concurso não constitui fundamento legítimo para impedir o afastamento, tampouco pode servir para privar o servidor da faculdade de opção remuneratória expressamente assegurada pelo art. 14, § 1º, da Lei nº 9.624/1998. Não se trata, ademais, de criação judicial de vantagem pecuniária ou de imposição à União do pagamento de remuneração relativa a cargo estadual. O servidor permanece titular do cargo efetivo federal durante o afastamento, e os valores percebidos correspondem aos vencimentos e vantagens desse

próprio cargo, cuja manutenção é expressamente autorizada pelo legislador durante o programa de formação. A extensão reconhecida diz respeito apenas à circunstância de o curso de formação decorrer de concurso promovido por outro ente federativo. A interpretação contrária produziria, inclusive, resultado incompatível com a própria finalidade do regime: reconheceria ao servidor federal o direito de afastar-se para participar de etapa obrigatória e eliminatória de concurso estadual, mas lhe imporia, unicamente em razão do ente promotor do certame, a perda da remuneração que seria preservada caso o mesmo curso estivesse vinculado a concurso federal. Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência recente desta 5ª Turma, que reconhece não apenas o direito ao afastamento para participação em curso de formação estadual, mas também a possibilidade de opção pela percepção dos vencimentos e vantagens do cargo federal de origem, vedada a cumulação com eventual auxílio financeiro ou bolsa de formação paga pelo ente estadual. Por fim, não prospera a alegação de impossibilidade de concessão da tutela liminar em razão de seu caráter satisfativo ou de suposta irreversibilidade. No momento do ajuizamento do mandado de segurança, o início do Programa de Formação era iminente e sua participação constituía etapa eliminatória do concurso, submetida a regime de tempo integral e dedicação exclusiva. A ausência de provimento imediato poderia, portanto, ocasionar a exclusão do impetrante do certame, tornando ineficaz eventual concessão posterior da segurança. Além disso, os efeitos patrimoniais decorrentes da manutenção da remuneração são suscetíveis de recomposição caso, ao final, seja reconhecida a inexistência do direito, não se configurando irreversibilidade apta a impedir a tutela concedida. Assim, estando a decisão agravada em consonância com a orientação reiterada desta 5ª Turma, inclusive em precedentes recentes que reconhecem expressamente o direito ao afastamento remunerado para participação em curso de formação relativo a cargo estadual, não há fundamento para sua reforma. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Não conheço das contrarrazões apresentadas pelo agravado, nos termos da fundamentação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009234-19.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO AGRAVADO: ALMIR RICARDO FERREIRA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AGRAVADO: IGOR LUIZ NASCIMENTO MATIAS - PE63231-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DENIS OLIVEIRA SILVA FILHO - PE60865-A ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003174-74.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO GONDIM ADVOGADO do(a) AUTOR: TALINE FREIRE ROQUE - CE21167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de

desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031288-33.2025.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: SANDRA MARIA RODRIGUES MEDEIROS ADVOGADO do(a) APELADO: RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS - RN4273 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. ODONTÓLOGA DO IFRN. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/1961. LIMITE DE VINTE HORAS SEMANAIS. INAPLICABILIDADE AO VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. LEI Nº 8.112/1990. PCCTAE. APELAÇÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN contra sentença que julgou procedente pedido formulado por servidora ocupante do cargo de odontóloga para adequar sua jornada de trabalho ao limite de vinte horas semanais previsto na Lei nº 3.999/1961, sem redução remuneratória e com o correspondente registro nos assentamentos funcionais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a jornada especial de quatro horas diárias e vinte horas semanais prevista na Lei nº 3.999/1961 para médicos e cirurgiões-dentistas se aplica à odontóloga de autarquia federal submetida ao regime estatutário da Lei nº 8.112/1990 e ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação; e (ii) estabelecer se a redução da jornada de quarenta para vinte horas semanais, com manutenção integral da remuneração, produz repercussão remuneratória sem previsão legal específica, violando a Súmula Vinculante n° 37. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A interpretação sistemática dos arts. 4º, 6º, 13 e 22 da Lei nº 3.999/1961 evidencia que o diploma disciplina relações de trabalho privadas, pois faz referência à prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e remete às disposições gerais da Consolidação das Leis do Trabalho. Julgado desta 5ª Turma em formato ampliado (Apelação Cível nº 0800125-92.2022.4.05.8404). 4. O art. 19 da Lei nº 8.112/1990 disciplina especificamente a jornada dos servidores públicos federais e estabelece duração máxima de quarenta horas semanais, ressalvadas as jornadas previstas em leis especiais. 5. A Lei nº 3.999/1961 não constitui, para o vínculo estatutário federal examinado, lei especial apta a afastar a disciplina funcional da Lei nº 8.112/1990 e do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. 6. A Lei nº 11.091/2005, que institui o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não prevê jornada de vinte horas semanais para o cargo ocupado pela autora. 7. A competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, não implica a submissão do servidor público estatutário à jornada prevista na Lei nº 3.999/1961, pois a regulamentação das condições de exercício profissional não se confunde com a disciplina funcional da jornada de cargo público sujeito a regime jurídico próprio. 8. A orientação da 5ª Turma reconhece a inaplicabilidade da jornada estabelecida pela Lei nº 3.999/1961 aos servidores submetidos a regime jurídico próprio, compreensão também aplicada a servidora pública federal vinculada a instituição federal de ensino no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0810333-25.2025.4.05.0000. 9. A eventual correspondência entre as denominações "odontólogo" e "cirurgião-dentista" não altera a solução da controvérsia, pois o fundamento determinante para afastar a jornada especial reside na natureza estatutária do vínculo e na existência de disciplina própria da jornada dos servidores públicos federais. 10. A redução da jornada de quarenta para vinte horas semanais com manutenção integral da remuneração aumenta o valor da hora trabalhada e produz repercussão remuneratória sem previsão legal específica, providência incompatível com a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. IV. DISPOSITIVO 11. Apelação provida. 12. Ônus sucumbenciais invertidos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, XVI; Lei nº 3.999/1961, arts. 4º, 6º, 8º, "a", 13 e 22; Lei nº 8.112/1990, art. 19, § 2º; Lei nº 11.091/2005; CPC, art. 85, §§ 8º e 11. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 37; STF, Suspensão de Tutela Provisória nº 961/BA; 5ª Turma, Apelação Cível nº 0800125-92.2022.4.05.8404; 5ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0810333-25.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara. GS11 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031288-33.2025.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: SANDRA MARIA RODRIGUES MEDEIROS ADVOGADO do(a) APELADO: RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS - RN4273 RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN contra sentença

proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por SANDRA MARIA RODRIGUES MEDEIROS em face do IFRN, por meio da qual visava à adequação de sua jornada de trabalho, na condição de odontóloga da autarquia, ao limite de 20 (vinte) horas semanais previsto na Lei nº 3.999/1961, assegurada a irredutibilidade salarial e o respectivo registro da nova jornada em seus assentamentos funcionais. Na sentença recorrida, o Juízo a quo entendeu que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, de modo que a disciplina da jornada de trabalho dos cirurgiões-dentistas prevista na Lei nº 3.999/1961 é aplicável aos profissionais da categoria independentemente da natureza pública ou privada do vínculo laboral. Assentou, ainda, que as expressões "odontólogo" e "cirurgião-dentista" se referem à mesma categoria profissional, à luz da Lei nº 5.081/1966, concluindo pela aplicabilidade à autora da jornada máxima de quatro horas diárias prevista nos arts. 8º e 22 da Lei nº 3.999/1961. Irresignado, o IFRN interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: (i) que a parte autora exerce o cargo de odontólogo, não tendo ttrazido aos autos documento que coprove que atua como cirurgião-dentista, de sorte que a Lei n° 3.999/61 não lhe é aplicável, de modo que a sua aplicação ao seu caso fere a Súmula Vinculante n° 37; (ii) a Parte Autora, ao realizar o concurso público para o cargo de odontólogo da autarquia, tomou conhecimento, por meio de Edital, do regime de horas a ser seguido (40h), bem como da respectiva remuneração, não podendo agora alegar que não mais deve seguir ao que estava disposto no certame ao qual se submeteu; (iii) que a jornada dos servidores públicos federais deve observar a Lei nº 8.112/1990, o Decreto nº 1.590/1995 e as normas próprias do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE; (iv) que a Lei nº 3.999/1961 não seria aplicável aos servidores públicos federais submetidos ao regime estatutário. Ao final, requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos formulados na inicial. SANDRA MARIA RODRIGUES MEDEIROS, em contrarrazões, sustenta: (i) que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal; (ii) que a Lei nº 3.999/1961, ao estabelecer jornada máxima para os profissionais da odontologia, constitui norma geral aplicável independentemente do regime jurídico do vínculo, inclusive aos servidores estatutários; (iii) que o Supremo Tribunal Federal possui precedentes reconhecendo a observância da referida lei pelos entes federativos; (iv) que a jurisprudência das Turmas deste Tribunal vem reconhecendo a aplicação da jornada prevista na Lei nº 3.999/1961 aos odontólogos, inclusive em demandas ajuizadas contra o próprio IFRN; (v) que cirurgião-dentista é o título conferido a todo profissional graduado em odontologia e inscrito no CRO, não havendo, para o exercício da profissão, distinção alguma entre "odontólogo" e "cirurgião-dentista", tratando-se de expressões sinônimas; (vi) a compatibilidade entre a Lei n° 3.999/61 e a Lei n° 8.112/90, o Decreto n° 1.590/95 e o PCCTAE; (vii) inexistência de preclusão ou de renúncia ao direito pela aceitação do edital de posse em 2007, por se tratar de direito indisponível de ordem pública e de relação de trato sucessivo; e (viii) que a redução da jornada sem diminuição salarial não configura aumento de vencimentos por isonomia, mas observância da jornada legalmente estabelecida para a categoria, não incidindo a Súmula Vinculante nº 37 do STF. Ao final, pugna pelo desprovimento da apelação e pela manutenção integral da sentença recorrida. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031288-33.2025.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: SANDRA MARIA RODRIGUES MEDEIROS ADVOGADO do(a) APELADO: RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS - RN4273 VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O cerne da controvérsia cinge-se a verificar se a jornada especial prevista na Lei nº 3.999/1961, limitada a quatro horas diárias e vinte horas semanais, é aplicável à autora, ocupante do cargo de odontóloga do IFRN e submetida ao regime jurídico dos servidores públicos federais, sem redução de sua remuneração. A Lei nº 3.999/1961 dispõe sobre o salário-mínimo e a duração normal do trabalho dos médicos e cirurgiões-dentistas. Nos termos de seu art. 8º, "a", a duração normal do trabalho dos médicos será de, no mínimo, duas e, no máximo, quatro horas diárias, disciplina estendida aos cirurgiões-dentistas pelo art. 22 do mesmo diploma. De outro lado, a jornada dos servidores públicos federais encontra disciplina no art. 19 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual os servidores cumprirão jornada fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de quarenta horas semanais, ressalvadas, nos termos do § 2º, as jornadas estabelecidas em leis especiais. No caso dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino, incide, ainda, o Plano de Carreira instituído pela Lei nº 11.091/2005. A questão reside, portanto, em definir se a Lei nº 3.999/1961 constitui legislação especial apta a afastar, quanto aos odontólogos integrantes do serviço público federal, a disciplina funcional estabelecida pela Lei nº 8.112/1990 e pelo respectivo plano de carreira. Sobre a matéria, a jurisprudência desta 5ª Turma consolidou-se no sentido da inaplicabilidade da jornada prevista na Lei nº 3.999/1961 aos servidores públicos submetidos a regime jurídico próprio. É certo que a maior parte dos precedentes desta Turma versa sobre vínculos mantidos com Municípios. A orientação atualmente prevalecente, contudo, não se funda apenas na autonomia administrativa e financeira dos entes federativos, mas também na própria delimitação do âmbito de incidência da Lei nº 3.999/1961. Com efeito, no julgamento da Apelação Cível nº 0800125-92.2022.4.05.8404, em composição ampliada, a 5ª Turma examinou controvérsia relativa à aplicação da jornada e do piso salarial previstos na Lei nº 3.999/1961 a cirurgiões-dentistas vinculados ao Município de Severiano Melo/RN. Embora, inicialmente, houvesse prevalecido o entendimento de que a jornada de vinte horas semanais alcançaria inclusive os servidores estatutários, o colegiado, ao prosseguir no julgamento, reviu essa compreensão. No voto que conduziu o julgamento, foram adotados os fundamentos apresentados pelo Desembargador Federal Rodrigo Tenório, no sentido de que a interpretação sistemática dos arts. 4º, 6º, 13 e 22 da Lei nº 3.999/1961 evidencia que o diploma foi concebido para disciplinar relações de trabalho privadas. Com efeito, os arts. 4º e 6º fazem expressa referência à

prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, enquanto o art. 13 remete às disposições gerais da Consolidação das Leis do Trabalho. Naquela oportunidade, reconheceu-se que a questão relativa à jornada apresentava maior controvérsia, diante da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal. Considerou-se, porém, a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Tutela Provisória nº 961/BA, segundo a qual a interpretação sistemática da Lei nº 3.999/1961 revela sua destinação às relações privadas. Embora o precedente do STF versasse diretamente sobre piso salarial, o voto condutor reputou esse fundamento igualmente relevante para a definição do âmbito de incidência da jornada prevista no diploma. Nesse sentido, destacou-se que a própria estrutura normativa da Lei nº 3.999/1961 conduz à conclusão de que se trata de diploma destinado à regência das relações celetistas entre particulares, razão pela qual a competência da União para disciplinar as condições de exercício profissional não implica, por si só, a submissão dos servidores públicos à jornada nela estabelecida. Essa compreensão, formada em controvérsias predominantemente relacionadas a servidores municipais, foi posteriormente aplicada por esta 5ª Turma em hipótese mais próxima à dos presentes autos, envolvendo servidora pública federal vinculada a instituição federal de ensino. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0810333-25.2025.4.05.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, a Universidade Federal da Paraíba insurgiu-se contra decisão que havia assegurado a servidora ocupante do cargo de Técnico de Laboratório - Odontologia a redução da jornada de quarenta para vinte horas semanais, sem redução remuneratória, com fundamento na Lei nº 3.999/1961. A 5ª Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da UFPB, afastando a jornada especial. Na ocasião, assentou-se que a jornada dos servidores públicos federais possui disciplina específica no art. 19 da Lei nº 8.112/1990, que estabelece duração máxima de quarenta horas semanais, ressalvada disposição legal específica, e que a Lei nº 11.091/2005, instituidora do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não previa jornada diferenciada para o cargo examinado. Reafirmou-se, ainda, a orientação desta Turma quanto à inaplicabilidade da Lei nº 3.999/1961 aos vínculos estatutários. Embora aquele precedente envolvesse servidora ocupante do cargo de Técnico de Laboratório - Odontologia, e não propriamente de odontóloga, tal circunstância não afasta a aplicação de sua razão de decidir ao presente caso. A conclusão adotada não se fundou exclusivamente nas atribuições específicas daquele cargo, mas, sobretudo, na submissão da servidora ao regime jurídico federal e na existência de disciplina própria acerca de sua jornada de trabalho. A mesma premissa incide na hipótese dos autos. A autora ocupa o cargo de odontóloga do IFRN, autarquia federal, submetendo-se ao regime estatutário previsto na Lei nº 8.112/1990 e ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. Não há, nesse regime, previsão de jornada de vinte horas semanais para o cargo ocupado pela demandante, não sendo possível extrair da Lei nº 3.999/1961 norma especial apta a afastar a disciplina funcional própria dos servidores públicos federais. Nesse contexto, a controvérsia acerca da utilização das expressões "odontólogo" e "cirurgião-dentista" não assume caráter determinante. Ainda que se reconheça a correspondência entre as denominações para fins de exercício profissional, subsiste o fundamento central para o afastamento da pretensão, consistente na inaplicabilidade da jornada da Lei nº 3.999/1961 ao vínculo estatutário federal em questão. De igual modo, a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões, prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, não conduz a conclusão diversa. A regulamentação das condições para o exercício da profissão não se confunde com a disciplina da jornada inerente a cargo público submetido a regime jurídico próprio, distinção que se encontra na base da orientação atualmente adotada por esta 5ª Turma. Ademais, conforme igualmente consignado no precedente envolvendo a UFPB, a redução da jornada com manutenção integral da remuneração implica aumento do valor da hora trabalhada, produzindo repercussão remuneratória sem previsão legal específica, providência incompatível com a Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Diante desse quadro, à luz da orientação desta 5ª Turma e, particularmente, do precedente que examinou a matéria no âmbito de instituição federal de ensino, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente a pretensão de redução da jornada de trabalho para vinte horas semanais, sem redução remuneratória. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à apelação do IFRN, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais, de modo que a parte autora fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, mantidos no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031288-33.2025.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: SANDRA MARIA RODRIGUES MEDEIROS ADVOGADO do(a) APELADO: RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS - RN4273 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatoraminuta

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0003492-24.2026.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE POLO PASSIVO:JOSE HELENO DA SILVA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª

Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800634-98.2023.4.05.8303 APELANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FAIXA 1. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESIDENCIAL POÇO DA CRUZ II. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SOBRESTAMENTO. TEMA 1.039/STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. ACTIO NATA. HABITE-SE. INADEQUAÇÃO COMO TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC. CAUSA MADURA. INSTRUÇÃO CONCENTRADA. PERÍCIA JUDICIAL POR AMOSTRAGEM. PARECER TÉCNICO INDIVIDUAL. DANOS MATERIAIS. PARÂMETRO DO PROCESSO PILOTO. R$ 35.481,52. PAGAMENTO INDIVIDUALIZADO. R$ 526,74. ABATIMENTO. PEDIDO INICIAL PECUNIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER A CONVERTER. DANOS MORAIS. SEGURANÇA E HABITABILIDADE. R$ 10.000,00. ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em unidade habitacional integrante do Residencial Poço da Cruz II, empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, reconheceu a prescrição decenal, adotando como termo inicial a expedição do habite-se, e extinguiu o processo com resolução do mérito. 2. A apelante sustenta a aplicação da teoria da actio nata, requer o afastamento da prescrição e, com fundamento no art. 1.013, § 4º, do CPC, o julgamento imediato do mérito, com aplicação dos parâmetros definidos no processo piloto. 3. A instrução concentrada realizada no processo paradigma contou com perícia judicial por amostragem em 185 unidades. Embora não demonstrada a inclusão da residência da autora entre as unidades judicialmente vistoriadas, há parecer técnico particular especificamente elaborado em relação ao imóvel objeto desta demanda. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. As questões em discussão consistem em saber (i) se o Tema 1.039/STJ justifica a manutenção do sobrestamento, (ii) se o habite-se constitui termo inicial da prescrição, (iii) se a pretensão está prescrita à luz da actio nata, (iv) se a causa se encontra madura para julgamento, (v) se a prova judicial amostral, conjugada com o parecer técnico individual, permite reconhecer os danos materiais e morais, (vi) qual o valor da reparação material, (vii) se deve ser abatido o pagamento individualizado realizado no acordo celebrado no processo piloto, (viii) se havia obrigação de fazer a converter em perdas e danos e (ix) se é devido o ressarcimento da verba de assistente técnico. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Tema 1.039/STJ refere-se à prescrição da pretensão indenizatória dirigida contra seguradora no âmbito de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não abrangendo ação de responsabilidade civil da CEF e do FAR por vícios construtivos. Distinguishing. Sobrestamento levantado. 6. A pretensão indenizatória por vícios construtivos submete-se ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil. 7. Segundo o art. 189 do Código Civil e a teoria da actio nata, o prazo pressupõe conhecimento da violação e possibilidade de exercício da pretensão. 8. O habite-se, ato administrativo anterior ao ingresso da beneficiária no imóvel, não demonstra ciência inequívoca de vícios construtivos ocultos. 9. As chaves foram entregues, segundo os elementos invocados pela apelante, em 14/06/2013, e a ação foi ajuizada em 09/06/2023. Afastado o habite-se como termo inicial, não transcorreu o prazo decenal. 10. A causa encontra-se madura. A perícia judicial realizada no processo piloto examinou amostra correspondente a 185 unidades e identificou vícios sistêmicos no empreendimento. 11. Embora não demonstrado que a residência da autora tenha integrado a amostra judicialmente vistoriada, há parecer técnico particular individualizado que registra deficiências construtivas relevantes, inclusive ausência de elementos estruturais. 12. A conjugação da prova judicial amostral com o elemento técnico individual permite reconhecer que as patologias sistêmicas identificadas no empreendimento se reproduzem na unidade objeto da ação. 13. Inexistindo orçamento judicial específico para a unidade, aplica-se o parâmetro médio estabelecido no processo piloto, correspondente a R$ 35.481,52, igualmente requerido pela apelante. 14. Há prova individualizada de pagamento de R$ 526,74 em favor de Ana Paula de Oliveira Almeida no âmbito do acordo celebrado no cumprimento provisório nº 0009307-45.2025.4.05.8303. O montante deve ser abatido da indenização, observada a data do efetivo pagamento, a fim de impedir duplicidade indenizatória. 15. A inicial já continha pedido pecuniário de indenização pelos danos materiais. Inexiste obrigação de fazer a converter em perdas e danos. 16. Os vícios construtivos, isoladamente, não geram dano moral presumido. A reparação exige circunstâncias concretas que atinjam de maneira relevante segurança, habitabilidade ou salubridade. 17. O parecer técnico individual aponta falhas estruturais relevantes, que, conjugadas com os resultados da perícia judicial do empreendimento, ultrapassam o mero desconforto decorrente de imperfeições ordinárias da construção. 18. Danos morais fixados em R$ 10.000,00, inexistindo circunstância pessoal extraordinária que justifique patamar superior. 19. O ressarcimento de honorários de assistente técnico depende da comprovação do efetivo desembolso. Ausente prova específica, indevida a inclusão automática da quantia de R$ 500,00. 20. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Incabível majoração recursal em favor da CEF diante do substancial provimento da apelação. IV. DISPOSITIVO 21. Sobrestamento levantado. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição e, com fundamento no art. 1.013, § 4º, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CEF, na qualidade de gestora e representante legal do FAR, ao pagamento de R$ 35.481,52 por danos materiais, com abatimento do valor de R$ 526,74 comprovadamente pago à autora, e R$ 10.000,00 por danos morais, acrescidos dos consectários definidos no voto, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, reconhecida a inexistência de obrigação de fazer a converter e rejeitado o ressarcimento de R$ 500,00 a título de

honorários de assistente técnico. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189 e 205; CPC, arts. 85, § 2º, 371, 492 e 1.013, § 4º; Súmula 362/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.175.686/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma; TRF5, AC 0800489-76.2022.4.05.8303, processo piloto relativo ao Residencial Poço da Cruz. GS21 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800634-98.2023.4.05.8303 APELANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA contra sentença proferida em ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, na qual se pretende reparação por vícios construtivos existentes em unidade habitacional integrante do Residencial Poço da Cruz II, localizado no Município de Serra Talhada/PE, empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1. Na petição inicial, a autora afirmou que o imóvel apresenta vícios construtivos de natureza estrutural, elétrica e sanitária. Requereu, entre outras providências, o pagamento de indenização pelos danos materiais, então estimados em R$ 88.200,00, além de R$ 12.000,00 para despesas com aluguel, R$ 1.000,00 para mudança e R$ 100.000,00 a título de danos morais. A demanda integra o conjunto de ações relativas ao Residencial Poço da Cruz submetidas ao tratamento processual concentrado estabelecido pelo Ato Concertado nº 5/2023, tendo como processo piloto o de nº 0800489-76.2022.4.05.8303. Sobreveio sentença que, aplicando o parâmetro prescricional então adotado no processo paradigma, considerou como termo inicial do prazo decenal a data de expedição do habite-se do Residencial Poço da Cruz II e reconheceu a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em suas razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que a fixação do habite-se como termo inicial da prescrição viola o art. 189 do Código Civil e a teoria da actio nata, por se tratar de vícios construtivos ocultos, cuja ciência não se confunde com a expedição daquele ato administrativo. Afirma que as chaves somente foram entregues em 14/06/2013 e requer, prioritariamente, que o termo inicial da prescrição seja vinculado à ciência inequívoca dos vícios. Afastada a prescrição, postula o julgamento imediato do mérito, na forma do art. 1.013, § 4º, do CPC, com aplicação dos parâmetros definidos no processo piloto, inclusive a condenação ao pagamento de R$ 35.481,52 por danos materiais e R$ 10.000,00 por danos morais. A CEF apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença. Consta, ainda, dos autos petição apresentada pela CEF em 18/11/2025, acompanhada de documento referente ao pagamento individualizado decorrente do acordo celebrado no cumprimento provisório nº 0009307-45.2025.4.05.8303. O documento identifica a autora, o presente processo e o valor de R$ 526,74, com registro de transferência bancária. Já nesta instância, em decisão proferida no curso do recurso, foi determinado o sobrestamento do feito em razão do Tema 1.039 do Superior Tribunal de Justiça. A apelante requereu posteriormente o levantamento da suspensão, ao fundamento de que o referido tema versa sobre pretensão indenizatória dirigida contra seguradora no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, hipótese distinta da presente controvérsia. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800634-98.2023.4.05.8303 APELANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia consiste em definir o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória decorrente dos vícios construtivos apontados na unidade habitacional da autora e, afastada a prescrição reconhecida na origem, verificar a possibilidade de imediato julgamento do mérito e, em caso positivo, os parâmetros da reparação. I. DO SOBRESTAMENTO. TEMA 1.039 DO STJ De início, impõe-se levantar o sobrestamento determinado em razão do Tema 1.039 do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia afetada naquele tema diz respeito à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro da Habitação. Não é essa a situação dos autos. A presente ação não decorre de contrato de seguro habitacional, nem veicula pretensão dirigida contra seguradora. Discute-se a responsabilidade da CEF e do FAR pelos vícios construtivos existentes em unidade habitacional integrante de empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1. Há, portanto, distinção objetiva entre as controvérsias, tanto em relação aos sujeitos da relação jurídica quanto à causa da pretensão indenizatória, o que afasta a incidência do Tema 1.039/STJ. Levanto, assim, o sobrestamento. II. DA PRESCRIÇÃO A sentença adotou o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, mas considerou como termo inicial a data da expedição do habite-se do empreendimento. A solução não pode prevalecer. O art. 189 do Código Civil estabelece que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão. A regra traduz a teoria da actio nata, segundo a qual o prazo prescricional pressupõe a possibilidade de conhecimento da lesão e de exercício da pretensão correspondente. Em demandas fundadas em vícios construtivos ocultos, a expedição do habite-se não representa, por si só, ciência inequívoca das patologias da edificação. Cuida-se de ato administrativo relacionado à regularidade formal da obra, praticado antes de o beneficiário ingressar no imóvel e sem aptidão para demonstrar conhecimento, pelo adquirente, de falhas construtivas não ostensivas. No caso concreto, a própria apelante informa que as chaves somente foram entregues em 14/06/2013. A documentação administrativa registra, por sua vez, que os problemas começaram a se tornar aparentes nos primeiros três anos após a entrega do imóvel. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos, o prazo decenal do art. 205 do Código Civil deve ser contado da ciência do defeito, segundo a teoria da actio nata, e não automaticamente da conclusão administrativa da obra. A mesma compreensão foi adotada no julgamento do processo piloto relativo ao Residencial Poço da Cruz, no qual se afastou o habite-se como marco prescricional e se assentou a necessidade de consideração da ciência inequívoca do vício, observadas as circunstâncias de cada unidade. A solução também é compatível com a natureza dos defeitos apontados. O parecer técnico particular elaborado especificamente em relação à residência da autora registra, entre outras ocorrências, deficiências construtivas relevantes e ausência

de elementos estruturais, indicando que parte das patologias não se reduz a imperfeições imediatamente reconhecíveis por pessoa sem conhecimento técnico. De todo modo, não é necessário definir, neste processo, a data exata em que cada patologia se tornou tecnicamente identificável. A ação foi ajuizada em 09/06/2023, antes de completados dez anos até mesmo da entrega das chaves, ocorrida, segundo a documentação invocada pela apelante, em 14/06/2013. Consequentemente, afastado o habite-se como termo inicial, não há como reconhecer o transcurso do prazo decenal. Afasta-se, portanto, a prescrição. III. DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO Afastada a prescrição, cabe verificar se a causa se encontra em condições de imediato julgamento. A resposta é positiva. As ações relativas ao mesmo empreendimento foram submetidas à instrução concentrada estabelecida pelo Ato Concertado nº 5/2023. No processo piloto, realizou-se perícia judicial por amostragem, abrangendo 185 unidades habitacionais, equivalentes a 20% do conjunto considerado para a análise técnica. Não consta, neste feito, ficha demonstrando que a residência da autora tenha integrado individualmente a amostra vistoriada. Essa circunstância, todavia, não impede o julgamento imediato. A prova judicial produzida no processo piloto foi destinada precisamente à apuração das questões técnicas comuns às ações relativas ao empreendimento, e a autora juntou, ainda, parecer técnico particular referente à sua própria unidade, situada na Rua João Antunes Lima, quadra 20, lote 04, com área de 42 m². Há, assim, elementos suficientes para relacionar as conclusões técnicas gerais da instrução concentrada às condições concretas do imóvel objeto desta ação. A própria apelante requer expressamente o julgamento imediato do mérito e a aplicação dos parâmetros definidos no processo piloto. A situação distingue-se, portanto, das hipóteses em que inexiste qualquer elemento técnico individual capaz de estabelecer conexão entre as patologias verificadas na perícia amostral e a unidade objeto da demanda. Encontrando-se suficientemente delineadas as questões necessárias à solução da controvérsia, aplica-se o art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. IV. DOS DANOS MATERIAIS A perícia judicial produzida no processo piloto constatou a existência de vícios construtivos de caráter sistêmico no Residencial Poço da Cruz e estabeleceu, a partir da amostragem realizada, os parâmetros necessários à reparação das unidades atingidas. A autora, embora não possua ficha de vistoria judicial individual nos documentos incorporados a este feito, apresentou parecer técnico específico referente à sua residência. O documento registra, entre outros aspectos, falhas de natureza estrutural e conclui pela inexistência de fundação, pilares ou vigas na unidade examinada. A conjugação da prova judicial amostral, produzida sob contraditório no processo piloto, com o elemento técnico individual trazido pela autora permite reconhecer que as patologias sistêmicas identificadas no empreendimento se reproduzem em sua unidade. Nessa situação, inexistindo orçamento judicial específico da residência, aplica-se o parâmetro médio apurado no processo piloto, correspondente a R$ 35.481,52, calculado com base nas referências SINAPI de janeiro de 2024 e EMLURB de julho de 2018, acrescido de BDI de 20%. Esse é, ademais, o valor expressamente postulado pela apelante em grau recursal. Fixo, portanto, a indenização por danos materiais em R$ 35.481,52. Do pagamento parcial comprovado Há, neste processo, circunstância que deve ser individualmente considerada. A CEF juntou documento referente ao pagamento decorrente do acordo celebrado no cumprimento provisório nº 0009307-45.2025.4.05.8303. Diversamente da mera apresentação do instrumento geral do acordo, o documento juntado identifica expressamente ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA, o processo nº 0800634-98.2023.4.05.8303 e o valor de R$ 526,74, contendo registro de transferência bancária. Há, portanto, prova individualizada de pagamento. Consequentemente, deverá ser abatido da indenização por danos materiais o valor de R$ 526,74, correspondente ao pagamento já realizado em favor da autora no âmbito daquele acordo, observada sua vinculação aos itens nele contemplados, a fim de evitar duplicidade indenizatória. V. DA NATUREZA PECUNIÁRIA DO PEDIDO Não há, neste processo, obrigação de fazer a ser convertida em perdas e danos. A petição inicial já formulava pretensão pecuniária, postulando indenização pelos danos materiais em valor suficiente à reparação do imóvel, então estimados em R$ 88.200,00, além das demais parcelas requeridas. A fórmula de conversão adotada no processo paradigma decorreu das peculiaridades daquela demanda e não pode ser automaticamente transposta para ações em que a parte, desde a origem, formulou pedido de condenação em dinheiro. A observância dos limites objetivos da demanda, nos termos do art. 492 do CPC, impõe que a condenação seja compreendida como acolhimento parcial da própria pretensão indenizatória originariamente formulada. Reconheço, portanto, que a condenação pecuniária decorre diretamente do pedido inicial, inexistindo obrigação de fazer a converter em perdas e danos. VI. DOS DANOS MORAIS Os vícios construtivos, por si sós, não geram automaticamente dano moral. A reparação extrapatrimonial pressupõe circunstâncias concretas que ultrapassem o inadimplemento contratual ou os transtornos ordinariamente associados à necessidade de reparos no imóvel, atingindo de maneira relevante a segurança, a habitabilidade ou a salubridade da moradia. No caso, a prova técnica individual apresentada pela autora não revela simples imperfeições de acabamento. O parecer referente à unidade aponta falhas de natureza estrutural, inclusive ausência de fundação, pilares ou vigas, circunstâncias que devem ser examinadas em conjunto com os resultados da perícia judicial produzida no processo piloto, que identificou problemas sistêmicos no empreendimento. A gravidade dessas patologias ultrapassa o mero dissabor decorrente de defeitos ordinários da construção e interfere diretamente na segurança e na adequada fruição da moradia. Mostra-se, assim, configurado o dano moral. Quanto ao valor, o processo piloto adotou o montante de R$ 10.000,00 para as situações em que comprovados vícios com repercussão relevante sobre segurança, habitabilidade e salubridade. Não se identifica, neste caso, circunstância pessoal extraordinária que justifique fixação superior. Fixo, portanto, a indenização por danos morais em R$ 10.000,00. Eventuais ocorrências verificadas em outras unidades do empreendimento podem corroborar a natureza sistêmica dos problemas construtivos, mas não constituem, isoladamente, fundamento para elevar a indenização pessoal devida à autora. VII. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto aos danos materiais, a atualização deverá preservar as datas-base utilizadas na quantificação do processo piloto, evitando simultaneamente defasagem e duplicidade de correção. Para as parcelas calculadas

segundo o SINAPI de janeiro de 2024, incidirá a SELIC a partir da citação, com dedução do IPCA-E acumulado entre a citação e janeiro de 2024, passando a SELIC a incidir integralmente a partir dessa data-base. Quanto às parcelas calculadas segundo a EMLURB de julho de 2018, incidirá o IPCA-E desde a data-base da tabela até a citação e, a partir desta, exclusivamente a SELIC, observados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e a orientação decorrente do Tema 1.191 do STF. O abatimento do valor de R$ 526,74 deverá considerar a data do efetivo pagamento, de modo que a dedução seja realizada em valores atualizados para uma mesma data de referência. Quanto aos danos morais, a correção monetária incide a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros moratórios a partir da citação, observada a SELIC na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. VIII. DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO A existência de parecer técnico particular não se confunde com a comprovação do efetivo desembolso de honorários de assistente técnico. O ressarcimento dessa despesa pressupõe demonstração de que o valor foi efetivamente suportado pela parte. Não identificada prova específica do pagamento de R$ 500,00 a esse título, não cabe reproduzir automaticamente a verba prevista no processo paradigma. Rejeito, portanto, o pedido de ressarcimento de R$ 500,00 a título de honorários de assistente técnico. IX. DA SUCUMBÊNCIA Diante da substancial procedência da pretensão indenizatória, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC. Não há majoração de honorários recursais em favor da CEF, uma vez que o recurso da autora é substancialmente provido. X. DO ALCANCE SUBJETIVO DA CONDENAÇÃO A condenação é imposta à Caixa Econômica Federal na qualidade de gestora e representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial, observada a estrutura jurídica própria do FAR e a atuação da instituição financeira no empreendimento objeto da demanda. XI. DISPOSITIVO Ante o exposto, LEVANTO O SOBRESTAMENTO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para afastar a prescrição reconhecida na sentença e, com fundamento no art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial, ao pagamento de R$ 35.481,52 a título de danos materiais, do qual deverá ser abatido, na forma estabelecida neste voto, o valor de R$ 526,74 comprovadamente pago à autora no âmbito do acordo celebrado no cumprimento provisório nº 0009307-45.2025.4.05.8303, e de R$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescidos dos consectários definidos neste voto, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Reconheço que a condenação pecuniária decorre diretamente do pedido formulado na inicial, não havendo obrigação de fazer a converter em perdas e danos, e rejeito o pedido de ressarcimento de R$ 500,00 a título de honorários de assistente técnico, por ausência de comprovação do efetivo desembolso. Sem majoração de honorários recursais. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800634-98.2023.4.05.8303 APELANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em levantar o sobrestamento e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Recife(PE), data da assinatura eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010778-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LEANDRO CARNEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461 AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CORREÇÃO PELA BANCA EXAMINADORA. ATRIBUIÇÃO DE NOTA ZERO EM QUESITO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONTROLE JURISDICIONAL EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OBJETIVA. DIVERGÊNCIA QUANTO À SUFICIÊNCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária ajuizada em face da Fundação Getulio Vargas - FGV e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, indeferiu tutela provisória de urgência destinada à anulação do ato que atribuiu nota zero ao Item 8 da peça prático-profissional de Direito Civil do 43º Exame de Ordem Unificado e à concessão dos 0,50 ponto correspondentes, sob a alegação de erro material na correção. O candidato sustenta que o acréscimo pretendido seria suficiente para alcançar a nota mínima de aprovação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a atribuição de nota zero ao Item 8 da peça prático-profissional configura erro material ou ilegalidade objetiva passível de controle jurisdicional, diante da alegação de que a resposta apresentada contemplou o conteúdo exigido pelo espelho de correção; e (ii) estabelecer se está presente a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela provisória de urgência para atribuição dos 0,50 ponto postulados pelo candidato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Poder Judiciário não substitui a banca examinadora para reavaliar o conteúdo das respostas ou os critérios de correção de provas, admitindo-se excepcionalmente o controle jurisdicional diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade, nos termos do Tema 485 da repercussão geral. 4. O controle jurisdicional limita-se à observância das normas editalícias e dos princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, isonomia e razoabilidade, e admite intervenção diante de vícios objetivos, como erro material evidente, violação

manifesta ao edital ou adoção de critérios dissociados das regras previamente estabelecidas. 5. O Item 8 do espelho de correção exige a demonstração da ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor, mediante indicação da inexistência de documento comprobatório da necessidade do imóvel pelo filho do proprietário ou de que este não possuía imóvel residencial, além de prever pontuação específica pela fundamentação no art. 47, § 1º, "b", da Lei nº 8.245/1991. 6. A resposta do candidato qualifica a retomada do imóvel para residência do filho do locador como injusta e de cunho pessoal, mas não desenvolve especificamente a tese relativa à necessidade de comprovação dos pressupostos para a retomada em favor do descendente nem menciona a circunstância de que os filhos do proprietário possuíam outros imóveis residenciais. 7. A referência genérica à "falta de provas e documentos nos autos" não estabelece vínculo específico entre a ausência de documentação e o fato constitutivo exigido para a retomada do imóvel, nem identifica o documento ausente ou afirma a necessidade de o proprietário comprovar a necessidade de utilização do bem pelo filho ou a inexistência de outro imóvel residencial. 8. A existência, no enunciado, de diferentes controvérsias relacionadas à prova documental impede atribuir inequivocamente a menção genérica à "falta de provas e documentos" ao conteúdo exigido no Item 8, especialmente porque a questão relativa aos comprovantes de pagamento dos aluguéis constitui quesito autônomo, no qual o candidato obteve pontuação integral. 9. Equiparar as afirmações genéricas do candidato ao conteúdo técnico previsto no padrão de correção exige interpretar e valorar a resposta apresentada, providência que ultrapassa a constatação de erro material objetivo e implica substituição do juízo técnico da banca examinadora. 10. A divergência acerca da suficiência técnico-jurídica da fundamentação desenvolvida pelo candidato insere-se no âmbito da avaliação da banca examinadora e não caracteriza, em cognição sumária, ilegalidade manifesta ou erro material apto a autorizar a excepcional intervenção judicial. 11. A ausência de ilegalidade manifesta ou erro material afasta a probabilidade do direito exigida para a concessão da tutela provisória de urgência. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 8.245/1991, art. 47, § 1º, "b". Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 632.853/CE, Tema 485 da repercussão geral. GS11 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010778-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LEANDRO CARNEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461 AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO CARNEIRO DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0007056-38.2026.4.05.8103, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Na origem, o agravante ajuizou ação ordinária em face da FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, na qual busca a anulação do ato administrativo que lhe atribuiu nota zero no Item 8 da peça prático-profissional, na área de Direito Civil, sustentando a ocorrência de erro material e a inobservância dos critérios objetivos constantes do espelho de correção. Afirma ter obtido nota final de 5,60 pontos na segunda fase do certame e postula o acréscimo de 0,50 ponto, suficiente para alcançar a nota mínima de aprovação. A decisão agravada entendeu ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito, ao fundamento de que a pretensão deduzida implicaria revisão dos critérios técnico-científicos adotados pela banca examinadora. Aplicou, para tanto, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632.853/CE, Tema 485 da repercussão geral, segundo a qual não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas e notas atribuídas aos candidatos, ressalvadas hipóteses excepcionais de ilegalidade objetiva ou erro material crasso. Consignou, ainda, que a resposta apresentada pelo candidato não teria desenvolvido a correlação lógico-jurídica específica exigida pelo espelho de correção, relativa à ausência de prova documental da necessidade do filho do locador ou da inexistência de imóvel residencial próprio, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei nº 8.245/1991. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese: (i) a existência de erro material na correção do Item 8 da peça prático-profissional, porquanto teria enfrentado expressamente a tese exigida no padrão oficial de resposta, ao impugnar a retomada do imóvel e apontar a ausência de provas e documentos aptos a amparar a pretensão autoral; (ii) que a demanda não objetiva a revisão do mérito administrativo ou a substituição do juízo técnico da banca examinadora, mas o controle de legalidade do ato de correção, hipótese que reputa compatível com o Tema 485 do Supremo Tribunal Federal; e (iii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano decorrente da impossibilidade de exercício da advocacia enquanto perdurar a reprovação. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido. O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB apresentou contrarrazões, nas quais defende a ausência dos requisitos da tutela de urgência, ao argumento de que não há ilegalidade ou irregularidade na correção da prova e de que inexiste perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sustenta, ainda, que a pretensão recursal implicaria indevida incursão do Poder Judiciário nos critérios de correção adotados pela banca examinadora, em afronta ao entendimento firmado no RE 632.853/CE, requerendo, ao final, o desprovimento do recurso. A FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV também apresentou contrarrazões. Alega, em síntese, que o agravante não desenvolveu, em sua prova, a tese jurídica específica exigida pelo Item 8 do espelho oficial, limitando-se a afirmações genéricas acerca da injustiça da retomada do imóvel e da ausência de provas. Defende a inexistência de erro material ou ilegalidade manifesta e sustenta que o acolhimento da pretensão demandaria reavaliação do conteúdo da resposta e dos critérios técnicos de correção, providência vedada pela orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral. Requer, ao final, o desprovimento do agravo. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010778-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LEANDRO CARNEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a)

AGRAVANTE: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461 AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A VOTO O agravo de instrumento reúne os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. A controvérsia cinge-se a verificar a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na correção do Item 8 da peça prático-profissional do 43º Exame de Ordem Unificado, a fim de aferir se a atribuição de nota zero à resposta apresentada por LEANDRO CARNEIRO DOS SANTOS configura erro material ou ilegalidade objetiva, aptos a justificar o controle jurisdicional do ato da banca examinadora e, consequentemente, a atribuição dos 0,50 ponto postulados pelo agravante. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 632.853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar o conteúdo das questões ou os critérios de correção em concursos públicos, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Trata-se de orientação que reconhece o caráter excepcional do controle jurisdicional nessa seara, o qual deve se limitar à verificação da observância das normas editalícias e dos princípios que regem a Administração Pública, como legalidade, isonomia e razoabilidade. Nessa perspectiva, a atuação judicial não pode implicar incursão no mérito administrativo, que abrange a análise técnica das respostas e a atribuição de notas, matérias inseridas na discricionariedade da banca examinadora. Admite-se a intervenção do Judiciário apenas diante de vícios objetivos, tais como erro material evidente, violação manifesta ao edital ou adoção de critérios dissociados das regras previamente estabelecidas, hipóteses em que se busca resguardar a legalidade e a lisura do certame, sem indevida substituição da atividade técnica da banca. À luz desse contexto fático e normativo, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, a presença de ilegalidade flagrante apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, o cotejo entre o enunciado da prova, o padrão de resposta, o espelho de correção individual e a peça efetivamente elaborada pelo agravante evidencia que a controvérsia não decorre de simples omissão da banca na consideração de resposta objetivamente coincidente com o gabarito, mas da divergência quanto à suficiência técnico-jurídica da fundamentação desenvolvida pelo candidato. O enunciado da prova informava que RICARDO ajuizara ação de despejo sob o fundamento de que necessitava do imóvel para uso residencial de seu filho mais velho, RONALDO. Esclarecia, ainda, que RICARDO sempre afirmara que seus filhos possuíam mais de um imóvel residencial e que a petição inicial da ação de despejo havia sido apresentada desacompanhada de qualquer documento. A partir desses elementos, cabia ao examinando, na condição de advogado de GABRIELA, elaborar a peça processual adequada à defesa dos interesses da locatária. No que interessa especificamente à controvérsia recursal, o padrão oficial de resposta estabeleceu que, quanto à retomada do imóvel para uso do descendente, deveria ser sustentada a necessidade de comprovação judicial da hipótese invocada pelo proprietário, nos termos do art. 47, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.245/1991, destacando-se que tal comprovação não havia ocorrido, pois a petição inicial fora apresentada sem qualquer documento. O padrão também indicava como fundamento adicional a circunstância de o proprietário ter informado que seus filhos já possuíam mais de um imóvel residencial. O espelho individual, por sua vez, especificou, no Item 8, a atribuição de 0,50 ponto pela demonstração da "ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor", mediante a indicação de que não fora apresentado documento comprobatório de que o filho do proprietário necessitava do imóvel ou de que não possuía imóvel residencial, uma vez que a inicial estava desacompanhada de documentos. Previu, ainda, 0,10 ponto adicional pela correspondente fundamentação no art. 47, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.245/1991. Ao agravante foi atribuída nota zero nesse quesito. Examinando-se a peça produzida por LEANDRO CARNEIRO DOS SANTOS, verifica-se que, nas linhas 80 a 86, sob o tópico "DO INDEVIDO DESPEJO", o candidato afirmou que a parte autora pretendia a retomada do imóvel por motivo que qualificou como "injusto" e de "cunho pessoal", consistente na intenção de destiná-lo à residência de seu filho mais velho, RONALDO. Acrescentou que a medida não seria cabível porque o imóvel estava locado a GABRIELA mediante contrato de locação, podendo ela utilizá-lo "conforme o estabelecido". Na sequência, porém, a fundamentação desenvolvida pelo candidato passou a tratar de outros aspectos da relação locatícia. Nas linhas 87 a 99, discorreu sobre a obrigação do locatário de garantir o uso pacífico da coisa e sobre a regularidade do pagamento dos aluguéis; nas linhas 100 a 111, tratou da prorrogação do contrato por prazo indeterminado e da possibilidade de denúncia pelo locador. Não há, nesses trechos, desenvolvimento da tese específica prevista no Item 8 do espelho, relativa à necessidade de prova, pelo locador, dos pressupostos para a retomada do imóvel destinado ao descendente, tampouco referência à circunstância, expressamente fornecida pelo enunciado, de que os filhos de RICARDO possuíam outros imóveis residenciais. É certo que, nas linhas 112 a 115, ao encerrar a fundamentação, o agravante requereu a improcedência da pretensão autoral, fazendo menção à "falta de provas e documentos nos autos". Essa afirmação, todavia, foi formulada de maneira genérica, sem estabelecer vínculo específico entre a ausência de documentação e o fato constitutivo que deveria ser comprovado para a retomada do imóvel para uso do descendente. Também não se indicou, nesse contexto, qual documento estaria ausente, nem se afirmou que incumbia ao proprietário comprovar a necessidade de utilização do bem pelo filho ou a inexistência de outro imóvel residencial. Essa distinção mostra-se relevante porque o próprio enunciado da prova continha diversas questões relacionadas à ausência ou à necessidade de prova documental. Além da retomada para uso do descendente, havia controvérsia acerca da alegada inadimplência dos três últimos aluguéis, para a qual o enunciado informava que GABRIELA possuía os respectivos comprovantes de pagamento. O padrão de resposta, inclusive, tratou separadamente essas matérias, reservando ao Item 8 a ausência de comprovação dos requisitos da retomada para uso do filho e ao Item 9 a apresentação dos comprovantes de pagamento dos aluguéis. Neste último quesito, o agravante recebeu 0,60 ponto, pontuação integral. Nesse cenário, a expressão genérica "falta de provas e documentos nos autos", desacompanhada de correlação com a necessidade do descendente ou com a inexistência de imóvel residencial próprio, não permite concluir, de plano, que o conteúdo exigido pelo Item 8 tenha sido efetivamente desenvolvido e

simplesmente desconsiderado pela banca examinadora. Reconhecer que tais afirmações seriam suficientes para o atendimento do quesito exigiria do Poder Judiciário interpretar e valorar a resposta apresentada, a fim de equipará-la ao conteúdo técnico previsto no padrão de correção. Tal providência ultrapassa a constatação de mero erro material objetivo e implica substituição do juízo técnico da banca examinadora, em desacordo com os limites estabelecidos pelo Tema 485 da repercussão geral. Não se está, portanto, diante de resposta que reproduza, de forma objetiva e inequívoca, o conteúdo previsto no espelho e cuja pontuação tenha sido simplesmente desconsiderada. O que se verifica é divergência quanto à suficiência técnico-jurídica da fundamentação desenvolvida pelo candidato, matéria inserida no âmbito da avaliação da banca examinadora. Ausente, assim, ilegalidade manifesta ou erro material que autorize a excepcional intervenção jurisdicional, não se evidencia a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela provisória. Por conseguinte, deve ser mantida a decisão agravada. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010778-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LEANDRO CARNEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461 AGRAVADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005750-40.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA FRANCINEIDE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSARIO - CE29215 ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA - CE28608 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor

total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006181-30.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE26500 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que a VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0050652-97.2025.4.05.8300 APELANTE: CRESPO MARCAL LTDA, FERNANDA PAULA CRESPO MARCAL ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA GABRIELA PATRIOTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE44467 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA36592-A ADVOGADO do(a) APELADO: ELAINE SILVA OLIVEIRA - BA84314 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES - BA37893 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. AUTONOMIA RELATIVA. TEMA 587/STJ.

PRECEDENTE DO TRF5 ENVOLVENDO A CEF. REPERCUSSÃO RECÍPROCA DAS VERBAS. ART. 827, §§ 1º E 2º, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% EM CADA PROCESSO SOBRE A MESMA BASE ECONÔMICA. SOMATÓRIO DE 20% DO PROVEITO ECONÔMICO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, após a extinção de execução de título extrajudicial em decorrência do acolhimento dos embargos das executadas, deixou de fixar honorários advocatícios no processo executivo, sob o fundamento de que já havia condenação sucumbencial nos embargos e de que a atuação dos patronos das executadas na execução fora reduzida. As apelantes requerem a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais também na execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acolhimento dos embargos à execução, com condenação da exequente em honorários advocatícios, impede a fixação de verba sucumbencial também no processo executivo; (ii) estabelecer se a reduzida atuação dos patronos das executadas na execução afasta o direito aos honorários; e (iii) determinar o percentual da verba devida na execução e os limites decorrentes da repercussão recíproca entre as condenações sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 85, § 1º, do CPC prevê honorários advocatícios na execução, resistida ou não, enquanto os embargos à execução possuem natureza de ação de conhecimento incidental, distribuída por dependência e autuada em apartado, conforme o art. 914, § 1º, do CPC. 4. O Tema 587/STJ reconhece a autonomia relativa entre a execução e os embargos do devedor, admitindo a fixação de honorários advocatícios em ambas as ações, consideradas as repercussões recíprocas entre as verbas e observado o limite máximo legal. 5. A Primeira Turma do TRF5, em controvérsia envolvendo a própria Caixa Econômica Federal e de especial aderência à hipótese, assentou que a cumulação dos honorários na execução e nos respectivos embargos decorre da autonomia processual das demandas, enquanto a fixação de verba única, abrangendo ambas, constitui exceção que pressupõe expressa consignação nesse sentido no pronunciamento judicial que a arbitra (TRF5, Primeira Turma, AI nº 0003274-82.2026.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal Claudio Kitner, convocado, julgado em 03/08/2026). 6. A circunstância de a extinção da execução decorrer do acolhimento dos embargos não afasta a fixação autônoma dos honorários no processo executivo, pois as demandas possuem sucumbência própria, devendo ser observados a repercussão recíproca entre as verbas e o limite global de 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC. 7. A sistemática do art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC, ao admitir a elevação dos honorários inicialmente fixados na execução até 20%, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado do exequente, inclusive quando rejeitados os embargos à execução, reforça a possibilidade de consideração cumulativa das verbas, não se mostrando coerente afastá-la na situação inversa, quando acolhidos os embargos em benefício do executado. 8. A condenação sucumbencial estabelecida nos embargos não exclui, por si só, os honorários correspondentes à execução, especialmente quando a decisão que arbitra a primeira verba não estabelece expressamente que ela remunera simultaneamente a atuação profissional nas duas relações processuais. 9. A reduzida atuação dos advogados no processo executivo não afasta os honorários, porque o art. 85, § 1º, do CPC prevê sua incidência inclusive na execução não resistida e não condiciona o nascimento da verba à intensidade ou à complexidade da atividade profissional. 10. A extensão da atuação profissional repercute na quantificação dos honorários, à luz dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, mas não autoriza sua exclusão integral quando configurada a sucumbência. 11. O princípio da causalidade impõe à CEF o pagamento dos honorários na execução, pois a instituição promoveu a cobrança de R$ 154.089,12 com base em documentos posteriormente reconhecidos como insuficientes para conferir ao título os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, dando causa à instauração do processo extinto em seu desfavor. 12. A fixação dos honorários da execução em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas executadas atende aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, diante da natureza da demanda, do valor econômico envolvido e da ausência de especial complexidade da atuação desenvolvida especificamente no processo executivo. 13. Tendo sido fixados, nos embargos à execução, honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido pelas executadas, correspondente ao valor atualizado da dívida cuja exigibilidade foi afastada, a fixação, na execução, de honorários também em 10% sobre a mesma base econômica conduz à condenação honorária global correspondente a 20% do referido proveito econômico, preservadas a repercussão recíproca entre as verbas, o limite global aplicável e a orientação firmada no Tema 587/STJ. 14. A majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC não incide quando o recurso é provido e os honorários relativos ao processo executivo são fixados originariamente na instância recursal, sem verba anteriormente arbitrada nesses autos passível de majoração. IV. DISPOSITIVO 15. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 1º, 2º e 11; art. 827, §§ 1º e 2º; art. 914, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Corte Especial, REsp nº 1.520.710/SC, Tema 587 dos recursos repetitivos; TRF5, Primeira Turma, AI nº 0003274-82.2026.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal Claudio Kitner (convocado), julgado em 03/08/2026; TRF5, Quarta Turma, AC nº 0018945-73.2009.4.05.8300. GS21 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0050652-97.2025.4.05.8300 APELANTE: CRESPO MARCAL LTDA, FERNANDA PAULA CRESPO MARCAL ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA GABRIELA PATRIOTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE44467 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA36592-A ADVOGADO do(a) APELADO: ELAINE SILVA OLIVEIRA - BA84314 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES - BA37893 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por CRESPO MARCAL LTDA e FERNANDA PAULA CRESPO MARCAL contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundada em duas Cédulas de Crédito Bancário e destinada à cobrança da quantia de R$ 154.089,12. As executadas opuseram os Embargos à Execução nº 0020146-07.2026.4.05.8300, nos quais suscitaram, entre outras matérias, ausência de liquidez e certeza do débito, excesso de execução e insuficiência dos demonstrativos apresentados pela instituição financeira. Os embargos foram julgados procedentes. O Juízo de origem considerou que as planilhas apresentadas pela CEF continham valores discrepantes e não demonstravam, de forma clara e precisa, a evolução da dívida e a composição do

montante executado, razão pela qual reconheceu a inexistência de título executivo revestido de liquidez, certeza e exigibilidade e extinguiu a execução, nos termos do art. 803, I, do CPC. Na mesma oportunidade, condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas embargantes. Em consequência, foi proferida sentença nos autos da execução principal, extinguindo o feito e determinando a liberação dos valores constritos em favor de Fernanda Paula Crespo Marcal. As executadas opuseram embargos de declaração, sustentando a existência de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios também na execução. Os aclaratórios foram rejeitados. O Juízo reconheceu que o Tema 587/STJ admite a fixação relativamente autônoma de honorários na execução e nos embargos, mas entendeu que, no caso concreto, não teria havido atuação efetiva dos patronos das executadas no processo executivo, porquanto sua intervenção teria se limitado ao pedido de suspensão da execução e, posteriormente, ao desbloqueio dos valores constritos. Nas razões de apelação, as executadas sustentam, em síntese, que a execução e os embargos constituem relações processuais autônomas e que o Tema 587/STJ admite a fixação relativamente autônoma dos honorários em ambos os feitos, observados os limites de repercussão recíproca. Argumentam que o art. 85, § 1º, do CPC prevê expressamente honorários na execução, resistida ou não, e que inexiste requisito legal de atuação processual qualificada para o arbitramento da verba. Afirmam, ainda, que houve efetiva atuação de seus patronos na execução, mediante constituição de advogado, pedido de suspensão do feito e requerimento de desbloqueio e levantamento dos valores constritos. Requerem o provimento do recurso para condenar a CEF ao pagamento de honorários também na execução, observada a repercussão recíproca com a verba fixada nos embargos. Em contrarrazões, a CEF defende a manutenção da sentença. Sustenta que a extinção da execução decorreu exclusivamente da procedência dos embargos, nos quais se desenvolveu a atividade defensiva e já foram fixados honorários de 10%, e que nova condenação importaria bis in idem. Argumenta, ainda, que o Tema 587/STJ não estabelece cumulação automática das verbas honorárias. O preparo recursal foi posteriormente recolhido, após determinação desta Relatoria. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0050652-97.2025.4.05.8300 APELANTE: CRESPO MARCAL LTDA, FERNANDA PAULA CRESPO MARCAL ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA GABRIELA PATRIOTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE44467 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA36592-A ADVOGADO do(a) APELADO: ELAINE SILVA OLIVEIRA - BA84314 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES - BA37893 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia devolvida a esta Corte restringe-se a definir se, extinta a execução de título extrajudicial em decorrência do acolhimento dos embargos do devedor, nos quais já houve condenação da exequente em honorários advocatícios, é cabível o arbitramento de verba sucumbencial também no processo executivo. O recurso merece provimento. O art. 85, § 1º, do CPC dispõe expressamente que são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Por sua vez, os embargos à execução, embora vinculados à relação executiva, possuem natureza de ação de conhecimento incidental, distribuída por dependência e autuada em apartado, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC. A relação entre as verbas honorárias devidas na execução e nos respectivos embargos foi examinada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 587. Naquela oportunidade, firmou-se a orientação de que os embargos do devedor constituem ação de conhecimento incidental à execução, razão pela qual os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações de forma relativamente autônoma, devendo ser consideradas as repercussões recíprocas entre as verbas e observado o limite máximo legal. A autonomia reconhecida pelo precedente repetitivo não significa independência absoluta entre as verbas. A sucumbência verificada nos embargos repercute sobre a execução e deve ser considerada na definição global dos honorários. O que não se extrai da orientação firmada pelo STJ, contudo, é que a simples existência de condenação sucumbencial nos embargos exclua, por si só, a verba correspondente ao processo executivo. Esse entendimento vem sendo adotado no âmbito deste Tribunal, inclusive em controvérsia envolvendo a própria Caixa Econômica Federal. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003274-82.2026.4.05.0000, a Primeira Turma do TRF5 examinou situação de especial aderência à controvérsia ora apreciada. Naquele caso, discutia-se a possibilidade de fixação de honorários advocatícios no processo executivo após já ter sido arbitrada, nos embargos à execução, verba correspondente a 10% sobre o valor da execução extinta. A Primeira Turma, aplicando expressamente o Tema 587/STJ e os arts. 85, § 1º, e 914, § 1º, do CPC, assentou que a cumulação dos honorários decorre da autonomia processual entre a execução e os embargos, enquanto a fixação de verba única, destinada a remunerar a atuação profissional em ambas as demandas, constitui exceção, a exigir expressa consignação nesse sentido no pronunciamento judicial que a arbitra. O precedente consignou, ainda, que a circunstância de a extinção da execução decorrer do acolhimento dos embargos não afasta a fixação autônoma dos honorários, uma vez que as demandas possuem sucumbência própria, devendo ser observado o limite global de 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC. Também se destacou, naquele julgamento, a sistemática prevista no art. 827, §§ 1º e 2º, do CPC. O dispositivo autoriza a elevação dos honorários inicialmente fixados na execução até o limite de 20%, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, inclusive quando rejeitados os embargos à execução. A Primeira Turma considerou que essa disciplina reforça a possibilidade de consideração cumulativa das verbas e que não seria coerente reconhecer tal sistemática em favor do exequente e afastá-la, em situação inversa, quando acolhidos os embargos em benefício do executado. A hipótese apresenta particular similitude com a dos presentes autos. Aqui, igualmente, os honorários fixados nos embargos à execução foram arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas embargantes, sem qualquer declaração de que a verba remuneraria simultaneamente a atuação profissional desenvolvida no processo executivo. Incide, portanto, a orientação adotada pela Primeira Turma desta Corte, segundo a qual, ausente explicitação de que a verba

fixada nos embargos abrange também a execução, mostra-se cabível o arbitramento autônomo dos honorários no processo executivo, observada a repercussão recíproca entre as condenações e o limite global de 20%.
A mesma compreensão encontra apoio em precedente da Quarta Turma deste Tribunal. No julgamento da AC nº 0018945-73.2009.4.05.8300, reafirmou-se que os embargos à execução possuem natureza de ação de conhecimento incidental e que a mera existência de condenação sucumbencial nos embargos não caracteriza, por si só, bis in idem, desde que observados os limites legais decorrentes da repercussão recíproca entre as verbas. No caso concreto, a sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0020146-07.2026.4.05.8300 acolheu a pretensão das executadas, reconhecendo que os documentos apresentados pela CEF não conferiam ao título os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, com a consequente extinção da execução, e condenou a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas embargantes. Não houve, contudo, qualquer ressalva de que essa verba seria única ou de que o percentual arbitrado remuneraria simultaneamente a atuação profissional nos embargos e na execução. Ao contrário, a condenação foi estabelecida na própria sentença dos embargos e em razão da sucumbência ali verificada. Não se mostra suficiente, por outro lado, para afastar a incidência de honorários no processo executivo, o fundamento adotado na decisão que rejeitou os aclaratórios, segundo o qual teria sido reduzida a atuação dos patronos das executadas naquele feito. Com efeito, o art. 85, § 1º, do CPC prevê expressamente a incidência de honorários na execução, inclusive quando não resistida, não condicionando o nascimento da verba sucumbencial à demonstração de determinada intensidade ou complexidade da atuação profissional. Ademais, nem sequer se verifica completa ausência de atuação dos patronos das executadas na execução. Conforme reconhecido pela própria decisão recorrida, houve pedido de suspensão do feito em razão da oposição dos embargos e, posteriormente, requerimento de desbloqueio dos valores constritos. A maior ou menor extensão da atividade profissional desenvolvida no processo executivo pode repercutir na quantificação dos honorários, à luz dos critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC, mas não constitui fundamento suficiente para afastá-los integralmente quando configurada a sucumbência. Tampouco altera essa conclusão o fato de a extinção da execução constituir consequência do acolhimento dos embargos. É precisamente porque existe repercussão entre as duas demandas que o Tema 587/STJ qualifica a autonomia como relativa e impõe a consideração recíproca das verbas honorárias. Tal circunstância, entretanto, não elimina a autonomia processual entre execução e embargos nem autoriza concluir, sem previsão expressa na decisão que fixou a verba nos embargos, que aqueles honorários remunerariam necessariamente ambas as relações processuais. O princípio da causalidade conduz à mesma solução. A CEF promoveu a execução no valor de R$ 154.089,12 e, posteriormente, reconheceu-se que os demonstrativos apresentados pela instituição financeira não conferiam ao título executivo os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, diante das discrepâncias verificadas e da insuficiência dos elementos destinados a demonstrar a evolução da dívida. A extinção do processo executivo, portanto, decorreu de circunstância imputável à própria exequente, que deu causa à instauração da relação processual posteriormente encerrada em seu desfavor. Não procede, nesse contexto, a alegação de bis in idem. A duplicidade indevida não decorre da simples existência de condenações sucumbenciais na execução e nos embargos, pois a possibilidade de arbitramento relativamente autônomo em ambos os processos constitui justamente a premissa estabelecida no Tema 587/STJ. A orientação firmada no precedente repetitivo, embora originada de controvérsia envolvendo a Fazenda Pública, não se restringe às execuções dessa natureza, uma vez que sua razão de decidir repousa na autonomia processual relativa entre a execução e os respectivos embargos. Essa compreensão foi recentemente reafirmada pela Primeira Turma deste Tribunal no AI nº 0003274-82.2026.4.05.0000, em hipótese na qual a Caixa Econômica Federal figurava como parte em litígio com particular, tendo o Colegiado aplicado expressamente o Tema 587/STJ para reconhecer a possibilidade de cumulação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução e no processo executivo. Evidencia-se, assim, que a orientação do precedente repetitivo é aplicável também às relações executivas entre particulares e instituições financeiras, não se limitando às hipóteses em que a Fazenda Pública figure como parte. O que se exige, em qualquer dessas situações, é que o arbitramento considere a repercussão recíproca entre as demandas e respeite os limites legais aplicáveis à verba sucumbencial.
Resta definir o montante da verba. Nos embargos à execução, os honorários foram fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas embargantes, correspondente ao valor atualizado da dívida cobrada. Quanto à execução, considerando a natureza da demanda, o valor econômico envolvido, a ausência de especial complexidade da atuação desenvolvida especificamente nesses autos, bem como os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, reputo adequado fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pelas executadas. O percentual corresponde ao patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC e preserva a necessária proporcionalidade entre a remuneração profissional e a atividade desenvolvida no processo executivo, sem desconsiderar a repercussão recíproca da verba já arbitrada nos embargos à execução. Com efeito, os honorários advocatícios fixados na execução e nos respectivos embargos podem ser arbitrados de forma relativamente autônoma, devendo, contudo, ser considerada a repercussão recíproca entre as duas verbas, nos termos da orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Tema 587 e aplicada, em hipótese envolvendo a própria CEF, pela Primeira Turma deste Tribunal. Na hipótese, tendo sido fixados, nos embargos à execução, honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido pelas executadas, correspondente ao valor atualizado da dívida cuja exigibilidade foi afastada, mostra-se adequada a fixação, na execução, de honorários também no percentual de 10% sobre a mesma base de cálculo, de modo que a soma das duas verbas corresponda a 20% do referido proveito econômico, preservando-se o limite global aplicável à hipótese e a necessária repercussão recíproca entre as condenações sucumbenciais. Por fim, não há falar em majoração de honorários recursais com fundamento no art. 85, § 11, do CPC. O recurso está sendo provido e a verba correspondente ao processo executivo está sendo fixada originariamente nesta instância,

inexistindo honorários anteriormente arbitrados nestes autos suscetíveis de majoração. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformar a sentença, no capítulo impugnado, e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais também nos autos da execução, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelas executadas, correspondente ao valor atualizado da dívida cuja execução foi extinta, de modo que, somada essa verba aos honorários de 10% já fixados nos Embargos à Execução nº 0020146-07.2026.4.05.8300, a condenação honorária global corresponda a 20% do referido proveito econômico, observada a repercussão recíproca entre as verbas, nos termos da orientação firmada no Tema 587/STJ. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0050652-97.2025.4.05.8300 APELANTE: CRESPO MARCAL LTDA, FERNANDA PAULA CRESPO MARCAL ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA GABRIELA PATRIOTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE44467 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO - BA36592-A ADVOGADO do(a) APELADO: ELAINE SILVA OLIVEIRA - BA84314 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES - BA37893 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Recife(PE), data da assinatura eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038770-41.2025.4.05.8300 REQUERENTE: CYNTHIA LOPES FERREIRA, A. J. L. N., J. A. L. N. ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EMERSON LUCIANO BURGOS DAMASCENO - PE47952 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JEILSE MENDONCA DE ALMEIDA - PE69723 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Diante da petição da parte autora (id. 193084117), defiro o pedido e concedo mais 10 (dez) dias para a apresentação das provas pendentes. Intime-se

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos. Caruaru/PE, data da validação ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALIXTO Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008676-47.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB14139 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB11532 AGRAVADO: ASSOCIACAO NACIONAL PARA INCLUSAO DIGITAL-ANID ADVOGADO do(a) AGRAVADO: VALDEMIR CESAR DA SILVA - PB29399 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA. RETIRADA DE CABOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE POSTES DA REDE ELÉTRICA. NORMAS REGULATÓRIAS FEDERAIS. ANEEL E ANATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO. ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS. SÚMULAS 150 E 224 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por concessionária de distribuição de energia elétrica contra decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a devolução à Justiça Estadual de ação de obrigação de não fazer cumulada com declaração de ato ilegal, ajuizada por associação representativa de prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia, com o objetivo de impedir o corte e a remoção, sem prévia notificação ou oportunidade de regularização, de cabos de fibra óptica instalados em postes da rede de distribuição elétrica. 2. A agravante sustenta a existência de dimensão regulatória federal, de interesse jurídico da ANEEL e da ANATEL e de repercussões sobre a segurança e a continuidade do serviço de energia elétrica, requerendo o reconhecimento da competência federal ou, subsidiariamente, a anulação da decisão para prévia manifestação das agências reguladoras. 3. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a controvérsia sobre a retirada de cabos de telecomunicações instalados em postes da rede de distribuição elétrica apresenta dimensão regulatória federal e interesse jurídico direto da ANEEL ou da ANATEL suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; (ii) estabelecer se a incidência de normas federais sobre compartilhamento de infraestrutura e a vinculação dos postes à prestação do serviço público federal de energia elétrica modificam a competência jurisdicional; (iii) determinar se a atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, mediante inquérito civil e recomendação, constitui fundamento para a permanência da causa na Justiça Federal; e (iv) definir se o Juízo Federal deve intimar previamente a ANEEL e a ANATEL para manifestação sobre eventual interesse jurídico antes de reconhecer a incompetência e restituir os autos à Justiça Estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal exige interesse jurídico próprio e direto da União, de autarquia ou de empresa pública federal, não bastando que a controvérsia

envolva atividade submetida à regulação federal. 6. A demanda foi proposta exclusivamente contra pessoas jurídicas de direito privado e não impugna ato da ANEEL ou da ANATEL, nem formula pretensão contra essas autarquias, restringindo-se à legalidade da retirada de cabos de telecomunicações por concessionária de energia elétrica e empresas contratadas. 7. A incidência de normas editadas pela ANEEL e pela ANATEL, inclusive da Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022, integra o regime jurídico aplicável à controvérsia, mas sua interpretação incidental não caracteriza interesse jurídico direto das agências reguladoras. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a competência da Justiça Federal quando a controvérsia se estabelece diretamente entre particulares e a agência reguladora não figura na relação processual nem possui interesse jurídico direto, ainda que a atividade discutida esteja submetida à regulação federal, conforme decidido no CC 52.431/PB e no AgInt no REsp 1.293.470/MG. 9. O REsp 1.718.892/SP não reconhece, por si só, interesse jurídico da ANEEL nem fixa a competência federal para o julgamento da causa, limitando-se a afirmar, em aplicação da Súmula 150/STJ, que cabe à Justiça Federal examinar a existência desse interesse, providência observada no caso concreto. 10. A vinculação dos postes à prestação do serviço público de energia elétrica e a alegada repercussão da ocupação irregular sobre a segurança e a continuidade do serviço podem repercutir no mérito da demanda, mas não são suficientes para fixar a competência da Justiça Federal. 11. A atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, mediante inquérito civil e recomendação, não equivale à presença em juízo de ente previsto no art. 109, I, da Constituição Federal nem cria, por si só, interesse jurídico federal. 12. A Súmula 150/STJ atribui à Justiça Federal a competência para examinar a existência de interesse jurídico de ente federal, mas não impõe a prévia intimação das agências reguladoras quando inexiste pedido contra elas ou impugnação de ato específico de sua autoria. 13. Afastado fundamentadamente o interesse jurídico da ANEEL e da ANATEL, os autos devem ser restituídos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224/STJ. IV. DISPOSITIVO 14. Agravo de instrumento e agravo interno conhecidos e desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 21, XII, "b", e 109, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 52.431/PB, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 17.04.2006; STJ, AgInt no REsp 1.293.470/MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães, 4ª Turma, DJe 12.06.2018; STJ, REsp 1.718.892/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 02.08.2018; Súmula 150/STJ; Súmula 224/STJ. GS11 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008676-47.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB14139 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB11532 AGRAVADO: ASSOCIACAO NACIONAL PARA INCLUSAO DIGITAL-ANID ADVOGADO do(a) AGRAVADO: VALDEMIR CESAR DA SILVA - PB29399 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos da ação nº 0010175-07.2026.4.05.8200, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual. Na origem, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA INCLUSÃO DIGITAL - ANID ajuizou ação de obrigação de não fazer c/c declaração de ato ilegal e pedido de tutela provisória de urgência em face da ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., da ECOMAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. e, posteriormente, da CENEGED - COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A., buscando impedir o corte e a remoção de cabos de fibra óptica instalados em postes de energia elétrica por suas associadas, prestadoras de Serviços de Comunicação Multimídia autorizadas pela ANATEL, sob a alegação de que as intervenções estariam sendo realizadas sem prévia notificação ou oportunidade de regularização, com interrupção de serviços de telecomunicações. No curso da demanda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000773/2025-65 e expediu a Recomendação nº 19/2025, relacionada ao ordenamento do cabeamento aéreo em João Pessoa, tendo ainda sugerido ao Juízo Estadual o declínio da competência para a Justiça Federal. Em 19 de agosto de 2025, o Juízo da 6ª Vara Cível de João Pessoa declinou da competência, considerando a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sendo os autos remetidos à Justiça Federal. A decisão agravada entendeu, entretanto, que a controvérsia possui natureza eminentemente privada, contratual e patrimonial, por envolver contratos de compartilhamento de infraestrutura e atos de gestão comercial da concessionária, assentando que a simples presença de concessionária de serviço público federal no polo passivo não desloca a competência para a Justiça Federal. Consignou, ainda, não haver interesse jurídico direto e efetivo da ANEEL ou da ANATEL no feito, mas apenas interesse genérico na correta aplicação de suas normas, e que a atuação administrativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não seria suficiente para alterar as regras constitucionais de competência. Inconformada, a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. sustenta, em síntese: (i) que a controvérsia possui natureza eminentemente regulatória, porquanto a fiscalização e a retirada de cabos irregulares dos postes efetuadas pela ENERGISA decorreriam de poder-dever imposto à concessionária pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022, não se tratando de simples ato de gestão privada; (ii) que, segundo sustenta, os postes da rede de distribuição elétrica constituem bens públicos federais afetados à prestação do serviço público de energia elétrica, de competência da União, nos termos do art. 21, XII, "b", da Constituição Federal, de modo que sua gestão transcenderia o mero interesse privado da concessionária e alcançaria o interesse público; (iii) que, no julgamento do REsp 1.718.892/SP, a Segunda Turma do STJ assentou competir à Justiça Federal examinar a existência de interesse jurídico da ANEEL em demanda na qual se discutia o regular cumprimento de normas da agência reguladora; (iv) que a ANEEL e a ANATEL possuem interesse jurídico e institucional direto na causa, uma vez que a solução da controvérsia repercute sobre a interpretação e a aplicação uniforme das normas federais relativas ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, notadamente da Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014; (v) que a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mediante a instauração do Inquérito Civil nº 1.24.000.000773/2025-65 e a expedição da Recomendação nº 19/2025, evidenciaria a dimensão federal e regulatória da controvérsia; (vi) que a ausência de intimação formal das agências reguladoras antes da

conclusão pela inexistência de interesse federal tornou prematuro o declínio de competência, configurando, segundo a agravante, cerceamento do direito de manifestação das autarquias e violação ao contraditório; (vii) que a hipótese atrairia a incidência da Súmula 150/STJ, competindo à Justiça Federal examinar a existência de interesse jurídico da ANEEL e da ANATEL, sem que o enunciado constitua óbice à revisão, pelo Tribunal, da conclusão adotada pelo Juízo Federal quanto à inexistência desse interesse; e (viii) que a controvérsia envolve interesse público primário relacionado à segurança e à continuidade do serviço público de energia elétrica, uma vez que a ocupação irregular e desordenada dos postes por cabos de telecomunicações pode comprometer a integridade da rede elétrica e a segurança da população, circunstância que, aliada à dimensão regulatória federal da matéria e à necessidade de uniformidade na aplicação das normas técnicas pertinentes, reforçaria a competência da Justiça Federal. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para sustar a remessa dos autos à Justiça Estadual e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal, com o regular prosseguimento da demanda e a intimação da ANEEL e da ANATEL para manifestação acerca de eventual interesse jurídico no feito. Subsidiariamente, requer a anulação da decisão agravada, para que as agências reguladoras sejam previamente intimadas a se manifestar sobre seu interesse na causa. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido. A decisão monocrática considerou, em juízo de cognição sumária, ausente probabilidade do direito em grau suficiente para a concessão da tutela recursal, destacando que o polo passivo da demanda originária é composto exclusivamente por pessoas jurídicas de direito privado e que a ANEEL e a ANATEL não manifestaram interesse em ingressar no feito. Assentou que a discussão se restringe à alegada abusividade do corte e remoção de cabos de fibra óptica mantidos em postes de energia elétrica, sem questionamento direto do contrato de concessão ou da validade do regime normativo federal, aplicando as Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça para manter a devolução dos autos à Justiça Estadual. Contra essa decisão, a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. interpôs agravo interno. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA INCLUSÃO DIGITAL - ANID, embora devidamente intimada, não apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento nem ao agravo interno. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008676-47.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB14139 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB11532 AGRAVADO: ASSOCIACAO NACIONAL PARA INCLUSAO DIGITAL-ANID ADVOGADO do(a) AGRAVADO: VALDEMIR CESAR DA SILVA - PB29399 VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. Também conheço do agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu a tutela de urgência recursal. Considerando que a controvérsia devolvida no agravo interno coincide com o objeto do agravo de instrumento, passo ao exame conjunto dos recursos. O cerne da controvérsia cinge-se a definir se a demanda originária, na qual se discute a legalidade da retirada, pela concessionária de energia elétrica e por empresas por ela contratadas, de cabos de telecomunicações instalados em postes da rede de distribuição, sem prévia notificação das empresas ocupantes, insere-se em relação estritamente privada, contratual e patrimonial, ou se apresenta dimensão regulatória federal suficiente para atrair a competência da Justiça Federal, em razão de eventual interesse jurídico da ANEEL e da ANATEL. Cumpre examinar, ainda, se o declínio da competência poderia ter sido determinado sem a prévia intimação das agências reguladoras para manifestação acerca de seu interesse no feito, bem como se a atuação do Ministério Público Federal e a incidência das normas federais que disciplinam o compartilhamento de infraestrutura interferem na definição da competência jurisdicional. A competência da Justiça Federal é de índole constitucional e encontra-se delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal. No âmbito cível, sua fixação pode decorrer de critério ratione personae, quando determinada pela qualidade das pessoas ou autoridades envolvidas na relação processual, ou ratione materiae, quando definida em razão da própria natureza da controvérsia. Para a solução da controvérsia, interessa especificamente a hipótese de competência ratione personae prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete à Justiça Federal "processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A agravante sustenta que a controvérsia possui natureza eminentemente regulatória, porquanto a retirada de cabos instalados irregularmente nos postes decorreria de poder-dever imposto à concessionária pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022, circunstância que evidenciaria interesse jurídico direto da ANEEL e da ANATEL e, consequentemente, atrairia a competência da Justiça Federal. Alega, ainda, que a atuação do Ministério Público Federal, mediante a instauração de inquérito civil e a expedição da Recomendação nº 19/2025, reforçaria a dimensão federal da controvérsia e que o reconhecimento da inexistência de interesse das agências reguladoras não poderia ter ocorrido sem sua prévia intimação para manifestação. Sustenta, nesse contexto, a incidência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e requer o reconhecimento da competência da Justiça Federal ou, subsidiariamente, a anulação da decisão agravada para que ANEEL e ANATEL sejam chamadas a se pronunciar sobre eventual interesse jurídico no feito. As teses, contudo, não merecem acolhimento. A competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal pressupõe a existência de interesse jurídico próprio e direto da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na relação processual. Não basta, para esse fim, que a controvérsia esteja sujeita à disciplina de normas federais ou inserida em setor submetido à atuação fiscalizatória e regulatória de autarquia federal. No caso, a ação originária foi proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL PARA INCLUSÃO DIGITAL - ANID contra a ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a ECOMAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA. e, posteriormente, a CENEGED - COMPANHIA ELETROMECÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A., todas pessoas jurídicas de direito privado. Nem a ANEEL nem a ANATEL integram a relação processual. Também não se identifica pretensão dirigida contra ato praticado por qualquer das agências reguladoras. O objeto imediato da demanda consiste em impedir que as

rés promovam o corte e a remoção de cabos de fibra óptica instalados nos postes sem prévia notificação das empresas ocupantes e sem oportunidade de regularização. A discussão recai, portanto, sobre a licitude da atuação concreta da concessionária e das empresas por ela contratadas perante as empresas representadas pela associação autora. A circunstância de as associadas da ANID serem prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia autorizadas pela ANATEL, assim como o fato de o compartilhamento dos postes encontrar disciplina em normas editadas pela ANEEL e pela ANATEL, não evidencia, isoladamente, interesse jurídico direto das autarquias federais. Trata-se de elementos que compõem o regime jurídico aplicável à relação controvertida, cuja interpretação pode ser realizada incidentalmente pelo juízo competente sem necessidade de participação das agências reguladoras. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em controvérsia envolvendo concessionária de serviço público federal, que a existência de regulação por agência federal não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal quando a relação jurídica litigiosa se estabelece diretamente entre particulares e não há interesse jurídico do poder concedente ou da entidade reguladora. No CC 52.431/PB, a Primeira Seção do STJ, ao examinar ação ajuizada contra concessionária de telefonia acerca da cobrança de assinatura básica residencial, reconheceu a competência da Justiça Estadual. Assentou-se que, embora a atividade estivesse submetida à regulação da ANATEL, a relação jurídica discutida havia sido estabelecida entre a concessionária e o usuário, não sendo a agência reguladora parte da relação processual nem titular de interesse jurídico direto na controvérsia. A circunstância de a cobrança encontrar respaldo em disciplina regulatória federal não foi considerada suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal (CC 52.431/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 17/04/2006). Transcrevo, a seguir, trecho relevante do precedente: "2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, competência à Justiça Federal. 3. Como bem destacou o Juízo Federal: Entendo que a espécie não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal. Com efeito, a competência da Justiça Federal está adstrita às hipóteses tratadas no art. 109 , I , CF/88 , e a alegação do Juízo Estadual da existência de interesse jurídico da ANATEL não prospera, haja vista que a contratação se deu com a empresa concessionária de telefonia, e não com a referida autarquia que é apenas agência reguladora, competente para fiscalizar as concessionárias de serviço público, o que retira da União qualquer interesse jurídico que enseje a sua participação no processo. Ora, a "TELEMAR" é empresa privada, sociedade anônima e, em regra, a competência para o processo e julgamento de ações que envolvem pessoa jurídica de direito privado e particular é da Justiça Estadual. Ressalte-se que sequer houve pedido de citação da União ou da ANATEL, não estando quaisquer destes entes participando da relação processual. E mesmo que houvesse pedido do autor nesse sentido, seria de se indeferir. Explico. O único ponto controvertido nesta lida é se o pagamento da assinatura básica residencial - encargo previsto no contrato de prestação de serviços firmado entre o consumidor e o concessionário de telefonia - é ou não exigível. A ANATEL não obriga que as concessionárias cobrem o preço da assinatura, mas apenas fixa o valor máximo que pode ser cobrado. Em outras palavras: nada impede que as concessionárias deixem de cobrar o valor da assinatura básica (...) De fato, a ANATEL, a ANEEL, e tantas outras autarquias especiais são agências reguladoras, não havendo interesse direto de sua intervenção em ações propostas por consumidores que contratam com agências concessionárias de serviço público, como neste caso concreto". Orientação semelhante foi adotada pela Quarta Turma do STJ no AgInt no REsp 1.293.470/MG. Naquele caso, discutia-se relação estabelecida entre associação de médicos e operadora de plano de saúde, em setor submetido à regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar. O Tribunal concluiu pela ausência de interesse jurídico direto da ANS, destacando que não havia ato específico imputável à agência reguladora e que a invocação genérica de sua função fiscalizatória e normativa não justificava sua intervenção no processo nem o deslocamento da competência para a Justiça Federal (AgInt no REsp 1.293.470/MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJe 12/06/2018). A mesma razão de decidir é aplicável à hipótese em exame. A pretensão formulada na ação originária não se volta contra ato normativo ou administrativo da ANEEL ou da ANATEL, nem busca impor obrigação às agências. Discute-se a forma pela qual a concessionária e suas contratadas vêm exercendo, no caso concreto, as prerrogativas decorrentes da relação de compartilhamento de infraestrutura, especialmente quanto à possibilidade de retirada de cabos sem prévia notificação. É certo que a ENERGISA sustenta agir em cumprimento à Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022. Contudo, o fato de a relação de compartilhamento de infraestrutura estar submetida a disciplina regulatória federal não implica, por si só, a existência de interesse jurídico direto da ANEEL na demanda. A controvérsia não versa sobre a validade do ato normativo, nem envolve pretensão dirigida à agência reguladora, mas sobre a licitude da atuação concreta das empresas rés no âmbito da relação mantida com as ocupantes da infraestrutura. A eventual necessidade de interpretar e aplicar normas expedidas pela ANEEL para a solução da controvérsia constitui questão jurídica incidental, insuficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, ausente a participação ou interesse jurídico direto de ente federal nos termos do art. 109, I, da Constituição. Tampouco altera essa conclusão a alegação de que os postes utilizados na rede de distribuição estão vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica, de competência da União. Ainda que a infraestrutura esteja afetada à execução do serviço concedido e submetida à disciplina regulatória federal, tal circunstância não implica, por si só, interesse jurídico da União ou da ANEEL em toda controvérsia decorrente de sua utilização. Com efeito, o critério estabelecido pelo art. 109, I, da Constituição Federal não corresponde à mera existência de interesse público relacionado à atividade desenvolvida, mas à presença de interesse jurídico direto de ente federal na relação processual. Na espécie, a pretensão não incide sobre o contrato de concessão, sobre ato do poder concedente ou sobre a própria validade do regime regulatório, mas sobre a forma pela qual empresas privadas vêm procedendo à retirada de cabos instalados na infraestrutura compartilhada. De igual modo, a alegada repercussão da

ocupação irregular dos postes sobre a segurança da rede elétrica, a continuidade do serviço e a integridade da população não é suficiente para modificar a competência. Tais aspectos podem ser relevantes para o julgamento do mérito da pretensão e para a aferição da legitimidade das medidas adotadas pela concessionária, mas não se confundem com o interesse jurídico processual exigido pelo art. 109, I, da Constituição Federal. A prestação de atividade de interesse público por concessionária privada não torna federais todas as relações jurídicas decorrentes de sua execução. O REsp 1.718.892/SP, invocado pela agravante, não conduz a conclusão diversa. Naquele julgamento, o Superior Tribunal de Justiça não reconheceu, desde logo, a existência de interesse jurídico da ANEEL nem declarou a competência da Justiça Federal para o julgamento da controvérsia. Limitou-se a assentar, em aplicação da Súmula 150/STJ, que compete à própria Justiça Federal examinar a existência de eventual interesse jurídico da autarquia federal, determinando, por isso, a remessa dos autos ao Juízo Federal para essa finalidade (STJ - REsp: 1718892 SP 2017/0314909-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). Essa orientação foi observada no caso concreto. Remetidos os autos pela Justiça Estadual, coube ao Juízo Federal apreciar a existência de interesse jurídico da ANEEL e da ANATEL, tendo concluído, fundamentadamente, pela ausência de interesse apto a justificar a permanência da causa na Justiça Federal. O precedente, portanto, não impõe solução diversa, mas apenas define qual ramo do Judiciário é competente para realizar essa aferição. Tampouco a atuação do Ministério Público Federal no âmbito do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.000773/2025-65 e da Recomendação nº 19/2025 modifica a natureza da relação processual. O MPF informou ao Juízo Estadual a existência do procedimento administrativo e sugeriu o declínio da competência, circunstância que motivou a remessa inicial dos autos à Justiça Federal. A atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, porém, não equivale à presença, na relação processual, de qualquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição, nem constitui, por si só, elemento apto a criar interesse jurídico federal onde ele não se encontra configurado. Nesse ponto, importa recordar a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Foi exatamente o que ocorreu. Remetidos os autos pela Justiça Estadual, o Juízo Federal examinou a existência de interesse jurídico da ANEEL e da ANATEL e concluiu, fundamentadamente, por sua ausência, determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual. A agravante sustenta, contudo, que essa conclusão somente poderia ter sido alcançada após a prévia intimação das agências reguladoras para que manifestassem eventual interesse em participar da demanda. Também nesse ponto não lhe assiste razão. A Súmula 150/STJ atribui à Justiça Federal a competência para aferir a existência de interesse jurídico de ente federal, mas não estabelece a obrigatoriedade de prévia intimação da União ou de suas autarquias sempre que, no curso de demanda entre particulares, se cogite abstratamente da existência desse interesse. No caso concreto, não há pedido formulado contra ANEEL ou ANATEL, tampouco ato específico das agências cuja validade ou eficácia esteja sendo questionada. Nessas circunstâncias, a simples possibilidade de que as autarquias possuam interesse institucional na correta interpretação das normas por elas editadas não torna obrigatória sua convocação ao processo. Reconhecida, assim, a inexistência de interesse jurídico direto da ANEEL ou da ANATEL e ausente qualquer outro ente previsto no art. 109, I, da Constituição Federal, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal. A devolução dos autos à Justiça Estadual mostra-se, por conseguinte, adequada, em conformidade com a Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". Por essas razões, mantenho a decisão agravada. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e ao agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008676-47.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB14139 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB11532 AGRAVADO: ASSOCIACAO NACIONAL PARA INCLUSAO DIGITAL-ANID ADVOGADO do(a) AGRAVADO: VALDEMIR CESAR DA SILVA - PB29399 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0078322-76.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE AUTORIDADE DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA PINHEIRO contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM CARUARU/PE, objetivando, inclusive em sede de liminar, a anulação do ato de indeferimento do seu requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS - NB 724.529.947-2, DER 08/09/2025) e o consequente restabelecimento do processamento administrativo com a preservação da DER originária. Narrou, em síntese, que: a) deu entrada no pedido do benefício assistencial em 08/09/2025 (BPC/LOAS - NB 724.529.947-2), comparecendo à perícia médica presencial agendada para 11/12/2025 na APS Gravatá, oportunidade em que a perícia médica registrou a necessidade de providências internas ("Solicitação de SIMA"); b) também realizou e concluiu com êxito a avaliação social em 19/03/2026; c) contudo, em 20/08/2026, a tarefa médica foi cancelada automaticamente pelo sistema por suposta expiração

do prazo e, no dia subsequente (21/08/2026), o INSS indeferiu o benefício sob o fundamento falso de "não comparecimento para realização de exame médico pericial". Juntou documentos e requereu a justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Como questão prévia, com fundamento no art. 98 do CPC, defiro o benefício da justiça gratuita. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença simultânea da plausibilidade do direito invocado (fumus boni juris) e do perigo da demora (periculum in mora), nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Analisando os autos e os documentos que instruem a inicial, verifico presentes ambos os pressupostos legais. A relevância do fundamento é demonstrada a partir da prova pré-constituída acostada aos autos, sobretudo os extratos do processo administrativo (NB 724.529.947-2) indicando que: A perícia médica foi agendada para 11/12/2025 na APS Gravatá e consta com o status de "CUMPRIDA" nos registros sistêmicos, tendo a equipe pericial lançado no sistema, na própria data (às 10:23h), a observação "Solicitação de SIMA pela perícia médica"; A avaliação social foi concluída com sucesso em 19/03/2026 na APS Vitória de Santo Antão; Em 20/08/2026, a tarefa pericial pendente foi encerrada administrativamente com a nota "Cancelamento automático da tarefa por prazo expirado"; Em 21/08/2026, sobreveio decisão de indeferimento fundamentada no suposto "Não comparecimento para realização de exame médico pericial". Desta forma, constata-se evidente contradição entre a fundamentação do ato administrativo coator e os registros da tramitação do respectivo processo, de modo que a conduta perpetrada ofende aos princípios do devido processo legal, da razoabilidade, da eficiência e do dever de motivação dos atos administrativos (arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999 e art. 37, caput, da CF/88). O perigo da demora também se faz evidente, uma vez que se trata de requerimento de benefício assistencial (BPC), prestação de nítida natureza alimentar destinada a garantir a subsistência de pessoa em situação de vulnerabilidade social. Ressalte-se, por fim, que a medida deferida não importa na concessão direta ou automática do BPC por este Juízo, controle a ser efetivado pela autoridade administrativa, mas tão somente na determinação de anulação do ato coator e reabertura do procedimento administrativo regular, o que afasta eventual alegação de irreversibilidade da tutela ou violação ao mérito administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, para determinar à Autoridade Coatora que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis: Reabra o Processo Administrativo nº 2093744020 (NB 724.529.947-2), afastando os efeitos do indeferimento datado de 21/08/2026; Preserve a DER originária fixada em 08/09/2025, bem como todos os atos válidos já praticados no feito (incluindo a Avaliação Social concluída em 19/03/2026); Adote as providências necessárias para o regular prosseguimento e conclusão da etapa médico-pericial do benefício, promovendo novo agendamento prioritário ou oportunidade de complementação técnica solicitada (SIMA), caso necessário ao encerramento da instrução. Salienta-se que, antes do trânsito em julgado, eventual descumprimento do comando judicial deverá ser tratado nos moldes do art. 14, §3º da Lei nº 12.016/2009 e arts. 297, p.u. e 536 do CPC, em autos apartados. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar informações no prazo legal. De logo, notifique-se a pessoa jurídica interessada, para ciência do feito. Intime-se o Ministério Público a, de logo, esclarecer se possui interesse no feito. Prazo de 10 dias. Caso silencie ou confirme o seu interesse em opinar no mérito, após a manifestação da autoridade coatora, proceda-se a nova intimação, para que apresente o seu parecer no prazo legal de 10 dias. Por questões de economia e celeridade processual, a presente decisão valerá como mandado. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800454-82.2023.4.05.8303 APELANTE: CICERO ALVES DOS SANTOS, ANDREA PAULA DE SOUZA CARVALHO SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FAIXA 1. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESIDENCIAL POÇO DA CRUZ II. SOBRESTAMENTO. TEMA 1.039/STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL, E NÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. HABITE-SE. INADEQUAÇÃO. ENTREGA DAS CHAVES POSTERIOR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO TRANSCURSO DE DEZ ANOS DESDE A ENTREGA DO IMÓVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 1.013, §4º, DO CPC. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DISTINGUISHING. PROCESSO PILOTO. INSTRUÇÃO CONCENTRADA. ELEMENTOS TÉCNICOS INDIVIDUALIZADOS. DANOS MATERIAIS. PARÂMETRO DO PROCESSO PARADIGMA. R$ 35.481,52. PEDIDO INICIAL JÁ FORMULADO EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER A CONVERTER. ABATIMENTO DE VALORES JÁ PAGOS. DANOS MORAIS. VÍCIOS GRAVES. RISCO ESTRUTURAL, ELÉTRICO E COMPROMETIMENTO DA SALUBRIDADE. R$ 10.000,00. INCÊNDIO OCORRIDO EM UNIDADE DE TERCEIRO. INAPTIDÃO PARA MAJORAR INDENIZAÇÃO PERSONALÍSSIMA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. TEMA 1.191/STF. HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelos beneficiários de unidade habitacional situada no Residencial Poço da Cruz II, em Serra Talhada/PE, adquirida no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, contra sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória por vícios construtivos, tomando como termo inicial do prazo decenal a data de expedição do habite-se do empreendimento. 2. A ação foi ajuizada em 18/05/2023. O habite-se do Residencial Poço da Cruz II foi expedido em 12/09/2012, enquanto as chaves somente foram entregues aos beneficiários em 14/06/2013. A inicial formulou pedido pecuniário de indenização pelos danos materiais necessários à recuperação do imóvel, estimados em R$ 88.200,00, além de indenização por danos morais. 3. O feito integra o conjunto de ações abrangidas pelo Ato Concertado

nº 5/2023, tendo como processo piloto a AC nº 0800489-76.2022.4.05.8303. Com a apelação, foram trasladados aos autos o laudo pericial do paradigma, suas complementações e esclarecimentos, além de documentação relativa à entrega das chaves e ao tratamento estrutural das demandas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. As questões em discussão consistem em saber (i) se o feito deve permanecer sobrestado em razão do Tema 1.039/STJ, (ii) se o habite-se constitui termo inicial da prescrição decenal, (iii) se, afastada a prescrição, a causa comporta julgamento imediato pelo Tribunal, (iv) se são devidos danos materiais no parâmetro estabelecido no processo paradigma, (v) se a condenação pecuniária configura conversão de obrigação de fazer ou acolhimento do pedido originariamente formulado em dinheiro, (vi) se estão configurados danos morais e qual o respectivo quantum, (vii) quais os critérios aplicáveis aos consectários legais, (viii) se é devido o ressarcimento dos honorários de assistente técnico e (ix) como deve ser distribuída a sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Tema 1.039/STJ versa sobre a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória deduzida em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. A presente demanda não possui natureza securitária, nem seguradora no polo passivo, mas discute responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal e do Fundo de Arrendamento Residencial por vícios construtivos em imóvel do PMCMV Faixa 1. O sobrestamento anteriormente determinado deve, portanto, ser levantado. 6. A pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos sujeita-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, cujo termo inicial deve ser definido segundo o princípio da actio nata, consagrado no art. 189 do mesmo diploma. 7. Afasta-se o habite-se como termo inicial da prescrição. A expedição desse ato administrativo antecedeu a própria entrega das chaves aos beneficiários e, portanto, o primeiro contato físico dos titulares com o imóvel. A pretensão não pode nascer antes que o titular disponha de condições objetivas para conhecer a violação e exercê-la. 8. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.175.686/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 03/11/2025, assentou, em demanda por vícios construtivos em empreendimento do PMCMV, que o prazo decenal do art. 205 do Código Civil conta-se da ciência do vício, segundo a actio nata, sendo irrelevante, para esse fim, a data do habite-se. 9. No processo paradigma relativo ao próprio Residencial Poço da Cruz, firmou-se orientação no sentido de que, nos feitos em que não tenha sido produzida perícia judicial individual, o marco prescricional deve ser definido conforme o momento em que a patologia se tornou objetivamente identificável ao adquirente. 10. No caso concreto, é desnecessário estabelecer marco posterior de ciência técnica. As chaves foram entregues em 14/06/2013 e a ação foi proposta em 18/05/2023, antes de transcorridos dez anos até mesmo desse primeiro momento de contato dos autores com a unidade. A prescrição reconhecida na sentença deve ser afastada. 11. A causa encontra-se madura para julgamento imediato. O art. 1.013, §4º, do CPC determina que, afastada pelo Tribunal sentença fundada em prescrição, sejam apreciadas desde logo as demais questões quando estiverem em condições de julgamento. 12. A hipótese distingue-se da AC nº 0800595-04.2023.4.05.8303, Rel. Juiz Federal Convocado George Marmelstein Lima, j. 29/07/2026, em que remanesciam questões fáticas próprias a demandar instrução individualizada. Nestes autos, foram trasladados os elementos técnicos produzidos no processo piloto e existe, ainda, parecer técnico elaborado especificamente sobre a unidade dos autores, inexistindo questão de fato relevante ainda por apurar. Configurado o distinguishing, procede-se ao julgamento imediato do mérito. 13. A indenização por danos materiais deve ser fixada em R$ 35.481,52, valor médio apurado no processo paradigma sobre as bases SINAPI de janeiro de 2024 e EMLURB de julho de 2018, com BDI de 20%, a partir da amostra adotada na instrução concentrada. Na ausência de laudo pericial judicial individual que estabeleça valor inferior, o parâmetro comum funciona como piso de responsabilidade. 14. O parecer técnico produzido especificamente para a unidade dos autores não afasta esse parâmetro, pois estimou em R$ 88.200,00 o custo de demolição e reconstrução do imóvel, valor superior ao postulado pelos apelantes em grau recursal. O documento registra inexistência de fundação, pilares e vigas, utilização inadequada de alvenaria de vedação como elemento estrutural, fissuras, falhas elétricas e comprometimento da habitabilidade. 15. A inicial destes autos já formulava pedido pecuniário de indenização pelos danos materiais em valor suficiente ao integral reparo do imóvel, estimado em R$ 88.200,00. Não havia obrigação de fazer a ser convertida em perdas e danos. A expressão "conversão", proveniente do processo piloto, não se ajusta à causa e deve ser excluída, permanecendo a condenação pecuniária como acolhimento parcial do pedido originário, sem afronta ao art. 492 do CPC. 16. Devem ser abatidos, em liquidação, os valores que se comprovem já pagos aos autores relativamente aos itens 10.1, 10.2 e 10.4 do acordo parcial, para impedir duplicidade de reparação e enriquecimento sem causa. 17. O dano moral decorrente de vício construtivo não é presumido, exigindo circunstâncias excepcionais capazes de gerar significativa e anormal violação a direito da personalidade, conforme o AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 16/11/2018. 18. As circunstâncias excepcionais encontram-se comprovadas. O parecer técnico da própria unidade registra inexistência de base fundacional e de elementos adequados de concreto armado, risco de colapso, fissuras e trincas, tomadas em contato ou excessivamente próximas a pontos de água, ausência de dispositivo DR e de disjuntor geral, risco de choque elétrico e de incêndio por curto-circuito, além de infiltrações e condições favoráveis à proliferação de bolores, com comprometimento da segurança, habitabilidade e salubridade do imóvel. 19. Vícios construtivos que comprometem a segurança, a habitabilidade e a salubridade da moradia ultrapassam o mero inadimplemento contratual e justificam reparação extrapatrimonial, conforme já assentado por esta Relatoria na AC nº 0800515-74.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 07/08/2026. 20. O valor de R$ 10.000,00 corresponde ao patamar estabelecido no processo paradigma para as unidades em que se reproduzem circunstâncias de gravidade equivalente. Não se identifica, nos presentes autos, circunstância pessoal extraordinária que justifique majoração acima desse piso. 21. Dados estatísticos relativos a incêndios no empreendimento e o sinistro ocorrido em unidade de terceiro podem corroborar a concretude do risco elétrico, mas não autorizam elevação do quantum devido aos

autores. A indenização por dano moral possui natureza personalíssima e deve ser arbitrada segundo a lesão experimentada pela própria vítima, conforme orientação desta Relatoria na AC nº 0800515-74.2022.4.05.8303. 22. Sobre os danos materiais, devem ser observadas as datas de referência das tabelas empregadas na composição do orçamento, a fim de impedir dupla atualização. Quanto aos valores calculados pela tabela SINAPI de janeiro de 2024, incide a Selic com dedução do IPCA-E entre a citação e o início de vigência da tabela, passando a incidir exclusivamente a Selic a partir de então. Quanto aos valores calculados pela tabela EMLURB de julho de 2018, incide o IPCA-E desde a vigência da tabela até a citação, seguindo-se exclusivamente a Selic. A data da citação será apurada na liquidação. O critério observa a vedação ao bis in idem estabelecida no Tema 1.191/STF. 23. Sobre os danos morais, a correção monetária incide desde o arbitramento, conforme a Súmula 362/STJ, e os juros de mora desde a citação, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 24. O ressarcimento dos honorários do assistente técnico pressupõe comprovação do efetivo desembolso. A mera juntada do parecer técnico não demonstra pagamento de R$ 500,00 pelo serviço. Ausentes recibo, comprovante de transferência, nota fiscal quitada ou documento equivalente, não é devido o ressarcimento, conforme orientação desta Quinta Turma na AC nº 0800793-12.2021.4.05.8109, Rel. Des. Fed. Convocado Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, j. 07/07/2026. 25. Os honorários advocatícios sucumbenciais são fixados em 10% sobre o valor total da condenação, na forma do art. 85, §§2º e 6º-A, do CPC, diante da liquidez do proveito econômico. Incabível a majoração recursal pretendida pela CEF em contrarrazões, diante do provimento do recurso dos autores. 26. A condenação é imposta à Caixa Econômica Federal na qualidade de gestora e representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial, responsável pela operacionalização da política habitacional e pela representação judicial e extrajudicial do Fundo, nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 10.188/2001 e do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. IV. DISPOSITIVO 27. Sobrestamento levantado. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição e, com fundamento no art. 1.013, §4º, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante legal do FAR, ao pagamento de R$ 35.481,52 por danos materiais, com os abatimentos cabíveis em liquidação, e R$ 10.000,00 por danos morais, acrescidos dos consectários definidos no julgado, bem como ao pagamento das custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Excluída qualquer referência à conversão de obrigação de fazer em perdas e danos. Rejeitado o pedido de R$ 500,00 a título de honorários de assistente técnico. Sem majoração de honorários recursais. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189 e 205; CPC, arts. 84, 373, II, 489, §1º, IV, 492, 493, 933, 1.013, §4º, e 85, §§2º, 6º-A e 11; Lei nº 10.188/2001, arts. 4º e 9º; Lei nº 11.977/2009, art. 9º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.191; STJ, 3ª Turma, REsp 2.175.686/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 03/11/2025; STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16/11/2018; TRF5, AC 0800489-76.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 16/06/2026; TRF5, AC 0800595-04.2023.4.05.8303, Rel. Juiz Fed. Convocado George Marmelstein Lima, j. 29/07/2026; TRF5, AC 0800515-74.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 07/08/2026; TRF5, AC 0800793-12.2021.4.05.8109, Rel. Des. Fed. Convocado Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, j. 07/07/2026; TRF5, AC 0801202-51.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, sessão virtual de 21/07/2026. GS21 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800454-82.2023.4.05.8303 APELANTE: CICERO ALVES DOS SANTOS, ANDREA PAULA DE SOUZA CARVALHO SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por CÍCERO ALVES DOS SANTOS e ANDREA PAULA DE SOUZA CARVALHO SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, situado no Residencial Poço da Cruz II, em Serra Talhada/PE. Na petição inicial, os autores alegaram a existência de vícios construtivos no imóvel e requereram, entre outras providências, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais em valor suficiente ao integral conserto ou reparo da unidade, estimado em R$ 88.200,00, bem como de indenização por danos morais. O presente feito integra o conjunto de ações abrangidas pelo Ato Concertado nº 5/2023, que elegeu o processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303 como paradigma para o tratamento das demandas relacionadas a vícios construtivos no Residencial Poço da Cruz. A sentença recorrida, aplicando o parâmetro prescricional então adotado no processo piloto, considerou como termo inicial do prazo decenal a data do habite-se do Residencial Poço da Cruz II, expedido em 12/09/2012. Como a presente ação foi ajuizada em 18/05/2023, reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, os autores sustentam que o habite-se não pode constituir termo inicial da prescrição, por se tratar de ato administrativo anterior à própria entrega das chaves aos beneficiários, ocorrida em 14/06/2013, e porque os vícios construtivos discutidos possuem natureza técnica, progressiva e, em grande parte, oculta. Invocam o princípio da actio nata e defendem que o prazo prescricional somente pode ter início com a ciência inequívoca dos defeitos. Requerem, com fundamento no art. 1.013, §4º, do Código de Processo Civil, o julgamento imediato do mérito, com aplicação dos parâmetros definidos no processo piloto, para condenar a CEF ao pagamento de R$ 35.481,52 a título de danos materiais, com os abatimentos cabíveis relativamente aos itens 10.1, 10.2 e 10.4, R$ 10.000,00 a título de danos morais, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, R$ 500,00 referentes ao assistente técnico, além das custas e dos consectários legais. Subsidiariamente, postulam o afastamento da prescrição e a devolução dos autos à origem para regular prosseguimento. Em segunda ordem subsidiária, requerem que se adote como termo inicial a data da entrega das chaves, em 14/06/2013. A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões. Sustenta que o habite-se constitui marco objetivo e

seguro para a contagem do prazo prescricional e que as manifestações dos vícios, a exemplo de trincas, rachaduras e mofo, seriam perceptíveis aos moradores independentemente de conhecimento técnico. Defende, ainda, que vincular o termo inicial à produção posterior de laudo pericial esvaziaria o instituto da prescrição. Requer o desprovimento da apelação e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Por decisão de 21/05/2026, foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.039 do Superior Tribunal de Justiça. Em 22/06/2026, os apelantes requereram o levantamento da suspensão, ao argumento de que o repetitivo diz respeito a pretensão indenizatória deduzida contra seguradora no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, hipótese distinta da presente demanda. Na mesma oportunidade, juntaram o acórdão proferido no processo paradigma nº 0800489-76.2022.4.05.8303, no qual foi afastado o habite-se como termo inicial da prescrição. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800454-82.2023.4.05.8303 APELANTE: CICERO ALVES DOS SANTOS, ANDREA PAULA DE SOUZA CARVALHO SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. Inicialmente, destaco que deixo de aplicar o regime do art. 437 do Código de Processo Civil ao documento juntado pela parte autora em 22/06/2026, que contém o acórdão proferido no processo paradigma. Isso porque tal regramento é voltado a documentos de natureza probatória, o que não se verifica quanto a pronunciamento judicial disponível e acessível em processo público. Acrescente-se que a decisão do processo paradigma será considerada de ofício no exame destes autos, independentemente da existência de provocação das partes, nos termos dos arts. 493 e 933 do Código de Processo Civil e por decorrência da própria técnica de julgamento das demandas estruturais. Esclarecida essa questão inicial, passo ao exame do recurso. (I) DO SOBRESTAMENTO DETERMINADO EM RAZÃO DO TEMA 1.039 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Antes do exame do recurso, cumpre levantar o sobrestamento determinado pela decisão de 21/05/2026, que submeteu estes autos à espera do julgamento do Tema 1.039 do Superior Tribunal de Justiça. A questão submetida àquele tema é a fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória deduzida em face de seguradora, em contratos ativos ou extintos do Sistema Financeiro da Habitação. Não é essa a controvérsia destes autos. A presente ação não veicula pretensão securitária nem possui seguradora no polo passivo. Discute-se a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora e representante do Fundo de Arrendamento Residencial, por vícios construtivos verificados em unidade habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1. Não sendo o presente feito abrangido pela afetação, o sobrestamento não se justifica. Levanto, portanto, a suspensão e passo ao exame da apelação. (II) DA PRESCRIÇÃO A sentença apelada contou o prazo prescricional da data de expedição do habite-se do empreendimento e, verificando que a ação fora ajuizada mais de dez anos depois, reconheceu a prescrição. O critério não se sustenta. A pretensão deduzida nesta ação submete-se ao prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil. Quanto ao início da contagem, o art. 189 do Código Civil vincula o nascimento da pretensão à violação do direito, o que pressupõe que o titular reúna condições de conhecê-la e de exercê-la. É a actio nata, e ela impede que o prazo corra contra quem ainda não podia saber da lesão. Fixar o termo inicial na expedição do habite-se seria, com efeito, insustentável, por se tratar de ato administrativo praticado em favor do Fundo, do qual os beneficiários sequer participaram, e que precedeu a entrega das chaves. A prescrição correria, assim, antes do primeiro contato dos titulares com o bem cujos vícios fundamentam a demanda. Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Em recurso interposto pela própria Caixa Econômica Federal, em ação de vícios construtivos em empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, aquela Corte rejeitou, por unanimidade, a tese de que o habite-se operaria como marco prescricional, assentando que o prazo decenal do art. 205 do Código Civil se conta da ciência do vício, em conformidade com o princípio da actio nata, e não da entrega da obra ou da expedição do habite-se (STJ, 3ª Turma, REsp 2.175.686/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 03/11/2025). O julgamento do processo paradigma, que adoto como reforço de fundamentação, ofereceu solução expressa para os feitos nos quais não produzida prova pericial própria: "Para os processos em que ainda não produzida a prova pericial, o marco poderá ser fixado, no âmbito de cada feito dependente, segundo o momento em que a patologia se tornou objetivamente identificável ao adquirente." (TRF5, AC 0800489-76.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 16/06/2026) No caso dos autos, contudo, sequer é necessário definir, com maior precisão, quando os vícios se tornaram objetivamente identificáveis. O habite-se do Residencial Poço da Cruz II foi expedido em 12/09/2012, mas as chaves somente foram entregues aos beneficiários em 14/06/2013. A ação foi ajuizada em 18/05/2023. Assim, mesmo que, em benefício da tese defensiva, se adotasse como referência o primeiro momento em que os autores tiveram acesso físico ao imóvel, ainda não teria transcorrido o prazo de dez anos quando do ajuizamento da ação. Se nem mesmo a data de entrega das chaves conduz à prescrição, com maior razão não se pode antecipar o termo inicial para o habite-se, ato anterior ao primeiro contato dos beneficiários com a unidade habitacional. A circunstância assume maior relevo diante da natureza dos vícios descritos no parecer técnico específico que instruiu a inicial, muitos deles relacionados à fundação, aos elementos estruturais e às instalações elétricas, cuja adequada identificação pressupõe conhecimento técnico. Afasta-se, portanto, a prescrição reconhecida na sentença. (III) DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO Afastada a prescrição, a causa está em condições de imediato julgamento, e a devolução dos autos à origem não se justifica. O art. 1.013, §4º, do Código de Processo Civil determina que o tribunal, ao reformar sentença que reconheceu a prescrição, examine desde logo as demais questões, desde que a causa esteja madura. E madura ela está, porquanto o mérito destas ações não depende de nova prova a produzir neste feito, e sim das premissas fixadas na instrução concentrada do processo piloto, à qual a Caixa Econômica Federal aderiu e de que participou em todos os atos, conjugadas com os elementos individualizados já existentes nestes autos. A hipótese não se confunde com a do precedente desta Quinta Turma que determinou o retorno dos autos à origem. Naquele julgamento subsistia dúvida quanto à

suficiência da prova técnica para amparar o exame do caso concreto e quanto à própria definição do marco temporal da ciência inequívoca dos vícios (TRF5, AC 0800595-04.2023.4.05.8303, Rel. Juiz Fed. Convocado George Marmelstein Lima, j. 29/07/2026). Aqui não há dúvida de tal ordem. Além de terem sido trasladados para estes autos, com a apelação, o laudo pericial judicial do processo piloto, suas complementações e esclarecimentos, a própria unidade dos apelantes foi objeto de parecer técnico individual que instruiu a petição inicial. O documento descreve, entre outros achados, inexistência de fundação, pilares e vigas de concreto armado, utilização de alvenaria de vedação como elemento estrutural, falhas nas instalações elétricas, umidade, fissuras e comprometimento da segurança e da habitabilidade. A própria apelação requer expressamente o julgamento imediato com adoção dos parâmetros definidos no processo paradigma. Procedo, portanto, ao distinguishing e julgo desde logo o mérito. (IV) DOS DANOS MATERIAIS Fixo a indenização por danos materiais em R$ 35.481,52, valor médio apurado no processo paradigma sobre as bases SINAPI de janeiro de 2024 e EMLURB de julho de 2018, com BDI de 20%, a partir de amostra de 20% das unidades do empreendimento. Inexistindo nestes autos laudo pericial judicial individual que aponte valor diverso, o parâmetro comum opera como piso de responsabilidade. O parecer técnico particular produzido especificamente em relação ao imóvel dos autores não infirma esse parâmetro. Ao contrário, estimou em R$ 88.200,00 o custo de demolição e reconstrução da unidade, enquanto os próprios apelantes limitaram sua pretensão recursal ao valor médio de R$ 35.481,52 definido no processo paradigma. A instrução concentrada demonstrou, ainda, que o orçamento alternativo elaborado pela própria Coordenadoria de Atividade Técnica de Habitação do Nordeste da CEF, no valor de R$ 13.735,63, não abrange integralmente os vícios estruturais considerados na perícia judicial, especialmente os relacionados aos elementos fundacionais. O ônus de demonstrar heterogeneidade capaz de afastar o parâmetro comum competia à CEF, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, e dele não se desincumbiu de forma individualizada quanto à unidade dos autores. Quanto aos itens 10.1, 10.2 e 10.4 do laudo paradigma, deverão ser abatidos, em liquidação, os valores que se demonstrem efetivamente pagos em favor dos autores em decorrência do acordo parcial, evitando-se duplicidade indenizatória. Os custos correspondentes à realocação temporária necessária à realização das obras, já contemplados na composição do valor global fixado no processo piloto, não comportam nova condenação autônoma. (V) DA NATUREZA PECUNIÁRIA DO PEDIDO INICIAL Cabe fazer uma precisão quanto à forma da condenação. Embora a apelação tenha reproduzido a fórmula utilizada no processo paradigma e requerido a "conversão da obrigação de fazer em perdas e danos", essa não é a situação destes autos. O pedido formulado na inicial já era pecuniário, consistente na condenação da CEF ao pagamento de indenização pelos danos materiais em valor suficiente ao integral conserto ou reparo do imóvel, inclusive, se necessário, mediante sua demolição e reconstrução, estimado então em R$ 88.200,00. Não havia, portanto, obrigação de fazer a converter. A fórmula da conversão pertence ao processo paradigma, no qual o pedido possuía configuração diversa, e não deve ser transportada mecanicamente para estes autos. A condenação em R$ 35.481,52 constitui simplesmente acolhimento parcial do pedido pecuniário originário, no limite expressamente postulado na apelação, sem qualquer ofensa ao princípio da congruência previsto no art. 492 do Código de Processo Civil. O próprio acórdão paradigma ressalvou que, nos feitos dependentes, a conversão pressupõe a verificação, em cada caso, da formulação do pedido pela parte ou de situação concreta em que a tutela específica se tenha tornado inviável. Essa verificação, feita agora, demonstra que não há conversão a operar. (VI) DOS DANOS MORAIS Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00. O dano moral decorrente de vício construtivo não se presume. É o que assentou o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que "o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16/11/2018). Esta Quinta Turma acolhe o mesmo critério e o especifica, ao reconhecer o dano moral decorrente de vícios construtivos em imóvel vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida quando caracterizada situação que torne inviável a ocupação do imóvel ou quando demonstrados prejuízos concretos aptos a causar relevante abalo emocional ou psíquico (TRF5, AC 0800793-12.2021.4.05.8109, Rel. Des. Fed. Convocado Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, j. 07/07/2026, e AC 0814865-40.2021.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, j. 11/03/2025). Esse critério encontra-se satisfeito na espécie. O parecer técnico elaborado especificamente em relação à unidade dos autores registrou a inexistência de fundação, pilares e vigas de concreto armado, com utilização de alvenaria de vedação como elemento estrutural. Consignou risco à habitabilidade, fissuras e trincas, além de concluir pela necessidade de demolição e reconstrução do imóvel para a correção permanente dos vícios. No campo elétrico, foram identificadas tomadas próximas a pontos de água e em contato com umidade, ausência de disjuntor diferencial residual e de disjuntor geral, além de risco de choque elétrico, eletrocussão e incêndio por curto-circuito. O parecer também registrou infiltrações e condições favoráveis à proliferação de bolores, com comprometimento da salubridade do ambiente. Não se cuida, portanto, de desconforto inerente à moradia popular, mas de circunstâncias concretas que comprometem a segurança, a habitabilidade e a salubridade da residência. Como já reconheceu esta Relatoria: "Vícios construtivos que comprometem a segurança, a habitabilidade e a salubridade da moradia ultrapassam o mero inadimplemento contratual e justificam a reparação por danos morais." (TRF5, AC 0800515-74.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 07/08/2026) Quanto ao valor, o montante de R$ 10.000,00 foi fixado no processo paradigma como piso aplicável aos processos em que se reproduzam as mesmas circunstâncias excepcionais. No caso concreto, o parecer técnico individual corrobora, em relação à própria unidade dos autores, a gravidade dos vícios estruturais, elétricos e de salubridade que justificou a fixação daquele patamar. Não há, por outro lado, circunstância pessoal mais grave documentada nestes autos que justifique superar o valor estabelecido no paradigma. O incêndio por curto-circuito juntado com a apelação ocorreu em unidade de

terceiro e não autoriza majoração da indenização dos presentes autores. Embora possa corroborar a concretude do risco elétrico identificado no empreendimento, a reparação moral possui caráter personalíssimo e deve ser dimensionada de acordo com as circunstâncias experimentadas pelos próprios demandantes. (VII) DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto aos juros de mora e à correção monetária, devem ser observados os critérios que evitam a sobreposição entre a data-base das tabelas utilizadas para a composição do orçamento e os índices judiciais de atualização. O valor da indenização material não constitui quantia histórica devida desde a entrega do imóvel, mas estimativa técnica do custo de recuperação, calculada sobre tabelas de referência cujas vigências são distintas entre si. Aplicar índice de correção sobre período já incorporado às próprias tabelas significaria atualizar duas vezes o mesmo intervalo, em bis in idem. Assim, quanto aos valores calculados sobre a tabela SINAPI de janeiro de 2024, que é a mais recente utilizada no laudo, incide a taxa Selic com dedução do IPCA-E entre a data da citação e o início de vigência daquela tabela, passando a incidir a Selic exclusiva a partir de então. Quanto aos valores calculados sobre a tabela EMLURB de julho de 2018, mais antiga e defasada, incide o IPCA-E entre o início de sua vigência e a data da citação, seguindo-se a incidência exclusiva da Selic. A data da citação será apurada pelo Juízo da execução, na liquidação do julgado. O critério observa a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.191 da repercussão geral, segundo a qual a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. Nesse sentido decidiu a Sexta Turma ao refinar o regime originalmente adotado no processo piloto: "Selic com dedução do índice IPCA-E entre a data da citação e o início de vigência daquela tabela, passando a incidir a integralidade da taxa Selic a partir de então (...); IPCA-E entre o início de sua vigência e a citação, seguindo-se a incidência exclusiva da taxa Selic." (TRF5, AC 0801202-51.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, sessão virtual de 21/07/2026) Em entendimento similar, a Quarta Turma adotou integralmente esse regime na AC 0800942-71.2022.4.05.8303 (Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt, j. 04/08/2026). Quanto ao dano moral, a correção monetária incide a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora a partir da citação, calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. (VIII) DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO Não procede o pedido de condenação da CEF ao pagamento de R$ 500,00 a título de honorários do assistente técnico. Embora a remuneração do assistente técnico integre as despesas processuais, nos termos do art. 84 do Código de Processo Civil, o seu ressarcimento pressupõe a comprovação do efetivo desembolso. É a orientação desta Quinta Turma, firmada no sentido de que o ressarcimento das despesas com assistente técnico depende da demonstração do efetivo pagamento (TRF5, AC 0800793-12.2021.4.05.8109, Rel. Des. Fed. Convocado Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, j. 07/07/2026). No caso dos autos, foi juntado o parecer técnico particular que instruiu a inicial, mas não se identifica comprovante de pagamento, recibo, transferência bancária ou nota fiscal quitada que demonstre desembolso no valor pretendido. A verba fixada no processo paradigma não se transporta automaticamente para cada processo dependente. Ausente a prova do desembolso, o pedido não pode ser acolhido. (IX) DA SUCUMBÊNCIA Diante da procedência substancial dos pedidos, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 6º-A, do Código de Processo Civil. O proveito econômico é líquido, o que afasta a apreciação equitativa da verba, e a circunstância de as questões jurídicas comuns terem sido uniformizadas no processo paradigma não autoriza redução para patamar inferior ao mínimo legal. Custas pela CEF. Não há falar em majoração de honorários recursais em favor da Caixa Econômica Federal, como requerido nas contrarrazões, diante do provimento substancial da apelação dos autores. (X) DO ALCANCE SUBJETIVO DA CONDENAÇÃO A condenação é imposta à CEF na qualidade de gestora e representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial, incumbida da seleção das construtoras, da aprovação dos projetos, da fiscalização do cronograma físico-financeiro e da operacionalização integral da política pública habitacional, respondendo solidariamente pela entrega de unidades habitacionais conformes com as normas técnicas, nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 10.188/2001 e do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. É o padrão que esta Relatoria já adota em processos envolvendo o Fundo: "A Caixa Econômica Federal integra a relação processual em substituição ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), incumbindo-lhe representá-lo ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.188/2001." (TRF5, AC 0820947-49.2019.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 10/12/2025) Os demais argumentos deduzidos pelas partes não infirmam a conclusão alcançada, seja porque partem de premissas que os autos não confirmam, seja porque reiteram teses já enfrentadas nos tópicos precedentes. Tem-se por examinada, assim, a integralidade da matéria devolvida, nos termos do art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. (XI) DISPOSITIVO Ante o exposto, levanto o sobrestamento determinado em razão do Tema 1.039 do Superior Tribunal de Justiça e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para afastar a prescrição reconhecida na sentença e, com fundamento no art. 1.013, §4º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial, ao pagamento de R$ 35.481,52 a título de danos materiais, sem referência à conversão de obrigação de fazer em perdas e danos, uma vez que o pedido inicial já possuía natureza pecuniária, com abatimento, em liquidação, dos valores relativos aos itens 10.1, 10.2 e 10.4 que se demonstrem efetivamente pagos aos autores; condenar a CEF ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais; determinar a incidência dos juros de mora e da correção monetária nos termos estabelecidos na fundamentação; rejeitar o pedido de R$ 500,00 a título de ressarcimento de honorários de assistente técnico, por ausência de comprovação do efetivo desembolso; condenar a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total da condenação. Sem majoração de honorários recursais. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800454-82.2023.4.05.8303

APELANTE: CICERO ALVES DOS SANTOS, ANDREA PAULA DE SOUZA CARVALHO SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em levantar o sobrestamento e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Recife(PE), data da assinatura eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005498-07.2026.4.05.8402 AUTOR: A. G. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAONNY ARAUJO DE AZEVEDO - RN9237 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GISLAINE DAIANE MEDEIROS ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para ciência de que, havendo pedido de antecipação de tutela, este será apreciado quando da prolação da sentença, após a instrução probatória que o caso requer. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado

eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012705-78.2026.4.05.8201 APELANTE: DEBORA VITORIA LOPES FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: HELCIO STALIN GOMES RIBEIRO - PB10978 APELADO: CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO - PB12257 ADVOGADO do(a) APELADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. TRANSFERÊNCIA ACADÊMICA. MOTIVO DE SAÚDE. DEPRESSÃO GRAVE E TRANSTORNO ANSIOSO. NECESSIDADE DE PROXIMIDADE DO NÚCLEO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE VAGAS OCIOSAS. NECESSIDADE DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DIREITOS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. FIES. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por estudante de medicina contra sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer destinada à transferência acadêmica da Faculdade Atenas Porto Seguro/BA para o Centro Universitário UNIFACISA/PB, em Campina Grande, sem submissão a processo seletivo, sob o fundamento de grave quadro de saúde mental e necessidade de permanência próxima ao núcleo familiar. A recorrente sustenta diagnóstico de depressão grave e transtorno ansioso, existência de vagas ociosas na instituição de destino, compatibilidade de sua nota no ENEM com os critérios acadêmicos, necessidade de transferência ou manutenção do FIES e preservação dos efeitos de decisões provisórias anteriormente proferidas na Justiça Estadual. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o grave quadro de saúde mental da estudante e a recomendação profissional de proximidade do núcleo familiar autorizam, excepcionalmente, sua transferência compulsória entre instituições de ensino superior, independentemente de processo seletivo; (ii) estabelecer se a existência de vagas ociosas e a alegada compatibilidade da nota obtida no ENEM afastam a exigência legal de processo seletivo para transferência ordinária; e (iii) determinar se, reconhecido o direito à transferência acadêmica, cabe assegurar a transferência ou manutenção do contrato de financiamento estudantil (FIES). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 49 da Lei nº 9.394/1996 condiciona a transferência ordinária entre instituições de ensino superior à existência de vaga em curso afim e à submissão do estudante a processo seletivo, ressalvada a transferência ex officio na forma da lei. 4. O art. 1º da Lei nº 9.536/1997 disciplina especificamente a transferência ex officio e não contempla o estado de saúde do estudante como fundamento autônomo para transferência compulsória independentemente de vaga e de processo seletivo. 5. A gravidade do quadro de saúde mental e a recomendação terapêutica de permanência próxima ao núcleo familiar não afastam os requisitos legais para transferência, pois inexiste previsão normativa que autorize, por motivo de saúde, matrícula compulsória em instituição de ensino superior sem observância do procedimento seletivo. 6. Os direitos fundamentais à saúde, à educação, à vida e à convivência familiar não conferem, isoladamente, direito subjetivo à matrícula em determinada instituição de ensino superior à margem das regras legais de ingresso e transferência, devendo sua proteção harmonizar-se com a legalidade, a isonomia e a autonomia da instituição de ensino. 7. A existência de vagas ociosas, ainda que comprovada pelo edital da instituição de destino, não assegura matrícula direta, porque o art. 49 da Lei nº 9.394/1996 estabelece cumulativamente a existência de vaga e a submissão a processo seletivo como requisitos da transferência ordinária. 8. A nota obtida pela estudante no ENEM, ainda que compatível com os critérios acadêmicos alegados, não substitui sua participação no processo seletivo instituído para o preenchimento das vagas destinadas à transferência. 9. A apresentação de novos laudos indicando depressão grave (CID-10 F32.2) e recomendando a proximidade do ambiente familiar não modifica a solução jurídica, pois, mesmo considerada comprovada a condição clínica e a conveniência terapêutica da medida, permanece ausente previsão legal para transferência compulsória fundada em motivo de saúde. 10. A Quinta Turma do TRF5 reconhece, em casos análogos envolvendo estudantes com graves transtornos de saúde mental, que a proteção dos direitos à saúde e à educação não permite afastar a disciplina do art. 49 da Lei nº 9.394/1996 e da Lei nº 9.536/1997 nem superar a autonomia universitária. 11. As decisões provisórias anteriormente proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba não consolidam definitivamente o direito à transferência e à matrícula, pois medidas dessa natureza permanecem sujeitas à revisão no julgamento de mérito, especialmente após a remessa dos autos ao juízo competente. 12. A inexistência de direito à transferência acadêmica compulsória prejudica a pretensão de transferência ou manutenção do contrato do FIES, formulada como consequência da matrícula na instituição de destino. IV. DISPOSITIVO 13. Apelação desprovida. 14. Honorários majorados em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; Lei nº 9.394/1996, art. 49, caput e parágrafo único; Lei nº 9.536/1997, art. 1º, caput e parágrafo único; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TRF5, Processo nº 0810578-90.2024.4.05.8400, Apelação Cível, Rel. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 03.06.2025; TRF5, Processo nº 0807765-11.2024.4.05.8200, Apelação Cível, Rel. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 08.09.2026. GS11 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012705-78.2026.4.05.8201 APELANTE: DEBORA VITORIA LOPES FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: HELCIO STALIN GOMES RIBEIRO - PB10978 APELADO: CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO - PB12257 ADVOGADO do(a) APELADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por DÉBORA VITÓRIA LOPES FERREIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da

Paraíba, que julgou improcedente o pedido inicial. Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por DÉBORA VITÓRIA LOPES FERREIRA em face do CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA./FACISA, por meio da qual visava à efetivação de sua transferência acadêmica do curso de Medicina da Faculdade Atenas Porto Seguro/BA para o Centro Universitário UNIFACISA/PB, em Campina Grande, em razão de alegado quadro grave de saúde mental e da necessidade de permanência próxima ao núcleo familiar. No curso da demanda, após determinação relacionada à transferência do contrato de financiamento estudantil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu seu ingresso no feito, o que ensejou a remessa dos autos à Justiça Federal. Na sentença recorrida, o Juízo a quo admitiu o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente simples e reconheceu a competência da Justiça Federal. Revogou, ainda, a determinação de transferência do contrato de financiamento estudantil, por entender que a questão não integrava o objeto da demanda, bem como tornou sem efeito a decisão que havia determinado a transferência acadêmica. Quanto ao mérito, entendeu que, nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 9.394/1996, ressalvada a hipótese de transferência de servidor público federal ex officio prevista em lei, a transferência de alunos regulares depende da existência de vagas e de processo seletivo, de modo que a concessão de transferência compulsória fora das hipóteses legais afrontaria a autonomia da instituição de ensino superior quanto à forma de ingresso. Irresignada, DÉBORA VITÓRIA LOPES FERREIRA interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese: (i) a nulidade da sentença por desconsiderar o conjunto fático-probatório e os direitos fundamentais envolvidos, notadamente os direitos à saúde, à vida, à educação e à dignidade da pessoa humana; (ii) a excepcionalidade do caso concreto, diante do alegado quadro de depressão grave e transtorno ansioso, com recomendação médica de permanência próxima ao núcleo familiar, circunstância que, a seu ver, justificaria a flexibilização das regras administrativas de transferência acadêmica; (iii) a existência de vagas ociosas na instituição de destino, conforme o Edital nº 59/2025 - Medicina 2025.2, bem como a compatibilidade de sua nota no ENEM com os critérios acadêmicos; (iv) a necessidade de transferência/manutenção do contrato do FIES, por constituir consequência da transferência acadêmica e condição para a continuidade do curso; (v) a necessidade de preservação dos efeitos das decisões anteriormente proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que haviam autorizado a transferência e a matrícula e determinado que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fosse oficiada acerca da transferência do financiamento estudantil; (vi) que foram emitidos novos laudos pela psicóloga e pelo psiquiatra que a acompanham, indicando acometimento por depressão grave (CID-10: F32.2) e necessidade de proximidade da paciente com o seu ambiente familiar; e (vii) a presença dos requisitos para concessão de tutela recursal, diante dos documentos médicos apresentados, da alegada existência de vagas e do risco de agravamento do quadro de saúde da recorrente. Ao final, pugna pelo provimento da apelação para reformar integralmente a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados na inicial, bem como pela manutenção dos benefícios da justiça gratuita. Intimados para apresentar contrarrazões, os apelados quedaram-se silentes. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012705-78.2026.4.05.8201 APELANTE: DEBORA VITORIA LOPES FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: HELCIO STALIN GOMES RIBEIRO - PB10978 APELADO: CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO - PB12257 ADVOGADO do(a) APELADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. O cerne da controvérsia cinge-se a verificar se o quadro de saúde mental apresentado pela apelante, associado à alegada necessidade de permanência próxima ao núcleo familiar e à existência de vagas na instituição de destino, constitui situação excepcional apta a justificar a transferência compulsória para o curso de Medicina do Centro Universitário UNIFACISA, independentemente de processo seletivo. O direito à educação encontra-se inserido entre os direitos sociais assegurados pelo art. 6º da Constituição Federal. Sua concretização, contudo, deve observar a disciplina legal pertinente e os demais princípios constitucionais incidentes, entre eles a legalidade, a isonomia e a autonomia das instituições de ensino superior. A transferência de estudantes entre instituições de ensino superior é disciplinada pelo art. 49 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), segundo o qual: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Como se observa, a regra geral assegura ao aluno regular a possibilidade de transferência para curso afim quando existentes vagas, mas condiciona o ingresso na instituição de destino à submissão a processo seletivo. Por sua vez, a transferência ex officio, realizada independentemente da existência de vaga e de processo seletivo, encontra disciplina específica no art. 1º da Lei nº 9.536/1997, que assim dispõe: Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. (Vide ADIN 3324-7) Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. No caso concreto, DÉBORA VITÓRIA LOPES FERREIRA pretende ser transferida do curso de Medicina da Faculdade Atenas Porto Seguro/BA para o mesmo curso no Centro Universitário UNIFACISA/PB, sem submissão ao processo seletivo próprio da instituição de destino, sob o fundamento de que foi diagnosticada com grave quadro depressivo e transtorno ansioso e de que necessita permanecer próxima ao núcleo familiar para a continuidade de seu tratamento. Embora não se desconheça a gravidade do quadro de saúde descrito nos documentos juntados aos autos, a situação narrada não se enquadra nas hipóteses legalmente previstas para transferência compulsória entre instituições de

ensino superior. Com efeito, a legislação de regência não contempla o estado de saúde do estudante como fundamento autônomo para transferência ex officio. O art. 49 da Lei nº 9.394/1996 estabelece, para a transferência ordinária, a necessidade de existência de vaga e de submissão a processo seletivo, ao passo que a Lei nº 9.536/1997 restringe a transferência compulsória às situações nela expressamente previstas. A propósito, a matéria já foi objeto de apreciação por esta Quinta Turma em situação substancialmente semelhante, no julgamento da Apelação Cível nº 0810578-90.2024.4.05.8400, envolvendo estudante do curso de Medicina diagnosticada, entre outras enfermidades, com episódio depressivo grave (CID-10 F32.2), transtorno de pânico e transtorno de ansiedade generalizada, que igualmente postulava transferência para instituição localizada próxima ao seu núcleo familiar. Naquela oportunidade, esta Turma assentou que a gravidade do quadro clínico não afasta a disciplina estabelecida pelo art. 49 da Lei nº 9.394/1996 e pela Lei nº 9.536/1997, por inexistir previsão legal de transferência compulsória fundada em motivo de saúde. Concluiu-se, ainda, que, mesmo diante da necessidade de proteção dos direitos à saúde e à educação, não seria possível afastar a exigência legal, sob pena de violação à autonomia universitária. (TRF5, Processo nº 0810578-90.2024.4.05.8400, Apelação Cível, Rel. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, julgamento em 03/06/2025). Mais recentemente, esta Quinta Turma reafirmou esse entendimento no julgamento da Apelação Cível nº 0807765-11.2024.4.05.8200, em 14/09/2026. Naquele feito, a estudante, diagnosticada com transtorno depressivo recorrente, transtorno de ansiedade generalizada e síndrome do pânico, com relato de risco de suicídio e recomendação profissional de proximidade do núcleo familiar, pretendia transferência compulsória entre instituições de ensino superior. O Colegiado concluiu que o motivo de saúde alegado pela apelante com o objetivo de justificar a transferência de curso não foi previsto pela legislação correlata, ressaltando que, ainda que se busque preservar os direitos à saúde e à educação, não é possível superar a ausência de previsão legal para a transferência compulsória, devendo ser respeitada a autonomia universitária (TRF5, Processo nº 0807765-11.2024.4.05.8200, Apelação Cível, Rel. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, julgamento em 08/09/2026). A hipótese dos autos não apresenta elemento jurídico capaz de afastar a orientação adotada nesses precedentes. A circunstância de a apelante afirmar a existência de vagas ociosas no Centro Universitário UNIFACISA, conforme Edital nº 59/2025 - Medicina 2025.2, não conduz a conclusão diversa. Isso porque o art. 49 da Lei nº 9.394/1996 estabelece requisitos cumulativos para a transferência ordinária: além da existência de vagas em curso afim, exige a submissão do interessado a processo seletivo. Assim, a existência de vagas, ainda que comprovada, não confere direito subjetivo à matrícula direta na instituição de destino, mediante transferência compulsória. Do mesmo modo, a alegação de que a apelante possuiria nota de 685,76 pontos no ENEM, supostamente compatível com os critérios acadêmicos exigidos, não substitui a participação no procedimento seletivo estabelecido pela instituição de ensino para o preenchimento das vagas destinadas à transferência. Também não altera essa conclusão a apresentação de novos laudos subscritos pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento da apelante, nos quais se aponta o diagnóstico de depressão grave (CID-10 F32.2) e se recomenda a proximidade com o ambiente familiar. Com efeito, conforme assentado pela própria Quinta Turma no julgamento da Apelação Cível nº 0810578-90.2024.4.05.8400, a questão é predominantemente jurídica: ainda que se considere comprovada a gravidade do estado de saúde do estudante e a conveniência terapêutica de sua permanência próxima à família, permanece ausente previsão normativa que autorize, por essa razão, sua transferência compulsória, independentemente do procedimento seletivo exigido pela legislação. Os direitos fundamentais à saúde, à educação, à vida e à convivência familiar invocados pela recorrente, embora mereçam integral proteção, não conferem, por si sós, direito subjetivo à matrícula em determinada instituição de ensino superior à margem das regras legalmente estabelecidas para ingresso e transferência. A sua concretização deve ser harmonizada com os princípios da legalidade e da isonomia e com a autonomia da instituição de ensino para estabelecer os critérios de preenchimento das vagas disponíveis. Nesse contexto, tampouco merece acolhida a alegação de que as decisões anteriormente proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba deveriam ser preservadas. As decisões de natureza provisória não tornam definitiva a situação jurídica nelas estabelecida, estando sujeitas à revisão no julgamento de mérito, sobretudo após a remessa dos autos ao juízo competente. Desse modo, à luz da disciplina contida no art. 49 da Lei nº 9.394/1996 e no art. 1º da Lei nº 9.536/1997, bem como da orientação recentemente reafirmada por esta Quinta Turma em casos análogos, deve ser mantida a sentença de improcedência. Mantida a sentença quanto à inexistência de direito à transferência acadêmica compulsória, resta prejudicada a pretensão recursal de transferência/manutenção do contrato de financiamento estudantil (FIES), formulada como consequência da transferência para a instituição de destino. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação. Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012705-78.2026.4.05.8201 APELANTE: DEBORA VITORIA LOPES FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: HELCIO STALIN GOMES RIBEIRO - PB10978 APELADO: CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: WELLINGTON MARQUES LIMA FILHO - PB12257 ADVOGADO do(a) APELADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
Vistos... 1. Concordando a parte ré com os valores apresentados, expeça-se precatório ou RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, observada a planilha de cálculos da parte autora. 2. A indicação da conta bancária para transferência do valor do requisitório deve ser feita pelo sítio eletrônico http://rpvprecatorio.trf5.jus.br. 3. Para a confecção do requisitório, deverá ser apresentada planilha de cálculo com: a) número de meses; b) data do trânsito em julgado; c) data do protocolo da ação de conhecimento; d) valor do principal; e) valor dos juros, individualizado por beneficiário; e f) valor do PSS, quando couber, na forma da Resolução CJF nº 458/2017. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813850-72.2024.4.05.0000 APELANTE: MARCIA NASCIMENTO FELIX ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO WAGNER DE LIMA - PB21633 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERIA CATOLE DA SORTE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS RODRIGO GURJAO PONTES - PB15389 EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LOTERIA. MEGA-SENA. ALEGAÇÃO DE ERRO NO REGISTRO DE APOSTA. DUPLICIDADE DE BILHETES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ENTREGA DO VOLANTE COM AS DEZENAS VENCEDORAS ANTES DO SORTEIO. DEVER DE CONFERÊNCIA DO BILHETE. PERDA DE UMA CHANCE NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados por apostadora em face de casa lotérica e da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que, no atendimento realizado em 10 de outubro de 2024, a lotérica registrou duas vezes a mesma aposta e deixou de processar outro volante que conteria as dezenas 20, 27, 48, 50, 57 e 59, posteriormente sorteadas no concurso nº 2785 da Mega-Sena. A recorrente suscita incompetência da Justiça Federal e cerceamento de defesa e, no mérito, pretende responsabilizar as rés pela perda do prêmio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há seis questões em discussão: (i) definir se a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo atrai a competência da Justiça Federal; (ii) estabelecer se a ausência de oitiva da funcionária da lotérica e de prova pericial configura cerceamento de defesa; (iii) determinar se há prova suficiente de que a autora entregou à atendente, antes do sorteio, volante contendo precisamente as seis dezenas vencedoras e de que sua ausência de registro decorreu de falha imputável às rés; (iv) definir se estão configurados os pressupostos da responsabilidade civil, inclusive sob a teoria da perda de uma chance, para indenização por danos materiais e morais; (v) estabelecer se a conduta processual da autora configura litigância de má-fé; e (vi) determinar se estão presentes os pressupostos para manutenção da gratuidade da justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, especialmente porque a controvérsia envolve aposta realizada no âmbito de loteria por ela administrada. 4. A preclusão da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando a parte, embora intimada para a produção da prova oral, deixa de observar as providências processuais necessárias à oitiva da testemunha, conforme os arts. 357, § 4º, e 455 do CPC, e não demonstra prejuízo decorrente de atuação indevida do Juízo. 5. O magistrado pode indeferir prova pericial inútil ou desnecessária, nos termos do art. 370 do CPC, quando a perícia grafotécnica ou documentoscópica não se mostra apta a demonstrar as circunstâncias decisivas da controvérsia, consistentes no momento do preenchimento do volante e em sua efetiva entrega à atendente antes do sorteio. 6. A responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispensa a prova de culpa do fornecedor, mas não afasta a necessidade de demonstração do defeito do serviço, do dano e do nexo causal. 7. A emissão de dois comprovantes contendo apostas idênticas, em intervalo aproximado de dez segundos, demonstra a duplicidade do registro, mas não comprova que outro volante previamente preenchido continha exatamente as seis dezenas posteriormente sorteadas nem que tenha sido entregue à atendente antes do sorteio. 8. As gravações do circuito interno comprovam o atendimento, mas não permitem identificar o conteúdo dos volantes entregues, enquanto o volante posteriormente apresentado em juízo, embora contenha as dezenas vencedoras, não possui elemento objetivo capaz de demonstrar quando foi preenchido ou que tenha sido efetivamente entregue à funcionária antes do sorteio. 9. O reconhecimento genérico de eventual equívoco operacional pela atendente não demonstra que o volante supostamente não registrado continha precisamente as dezenas vencedoras, de modo que permanece ausente a comprovação do fato constitutivo essencial da pretensão indenizatória. 10. O recibo emitido pelo terminal constitui elemento objetivo de identificação da aposta efetivamente registrada, cabendo ao apostador conferir os dados e prognósticos nele constantes, conforme orientação adotada pelo TRF3 em hipótese de significativa similitude fática. 11. A ausência de conferência do comprovante não exclui, isolada e automaticamente, a responsabilidade do fornecedor, mas reforça a insuficiência probatória quando inexiste prova independente e segura de que o volante contendo as dezenas vencedoras tenha sido preenchido e submetido ao registro antes do sorteio. 12. A teoria da perda de uma chance exige oportunidade séria, real e objetivamente verificável, não bastando a possibilidade hipotética de obtenção da vantagem; sem prova de que a combinação vencedora foi efetivamente escolhida e submetida ao registro antes do sorteio, inexiste chance concreta juridicamente suprimida por conduta das rés. 13. A ausência de prova suficiente da falha do serviço e de seu nexo causal com a perda do prêmio impede a condenação ao pagamento de danos materiais e morais, não sendo a convicção subjetiva da apostadora suficiente para constituir responsabilidade civil. 14. A improcedência da pretensão e a fragilidade da prova não caracterizam, por si sós, litigância de má-fé, que não se presume e exige

demonstração de conduta enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC. 15. A representação por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, conforme o art. 99, § 4º, do CPC, e a ausência de elementos concretos que infirmem a situação econômica considerada na concessão do benefício impede sua revogação. 16. O desprovimento da apelação autoriza a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% para 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, conforme o art. 98, § 3º, do CPC. IV. DISPOSITIVO 17. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CDC, art. 14; CPC, arts. 79 a 81, 80, 85, § 11, 98, § 3º, 99, § 4º, 357, § 4º, 370 e 455. Jurisprudência relevante citada: TRF3, AC nº 0017441-95.2006.4.03.6100/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 26.06.2018. GS21 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813850-72.2024.4.05.0000 APELANTE: MARCIA NASCIMENTO FELIX ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO WAGNER DE LIMA - PB21633 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERIA CATOLE DA SORTE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS RODRIGO GURJAO PONTES - PB15389 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por MÁRCIA NASCIMENTO FÉLIX contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da LOTERIA CATOLÉ DA SORTE LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Narra a autora que, em 10 de outubro de 2024, compareceu à casa lotérica situada no Shopping Luiza Motta, em Campina Grande/PB, para realizar apostas referentes ao concurso nº 2785 da Mega-Sena, ocasião em que teria entregue à atendente duas cartelas distintas, previamente preenchidas. Sustenta que, por equívoco da funcionária, apenas uma das cartelas teria sido processada, em duplicidade, deixando-se de registrar justamente aquela que continha as seis dezenas posteriormente sorteadas, quais sejam, 20, 27, 48, 50, 57 e 59. Segundo a inicial, os dois comprovantes efetivamente emitidos foram registrados com intervalo de aproximadamente dez segundos, às 16h44min42s e às 16h44min52s, contendo apostas idênticas. A autora afirma que o segundo volante entregue à funcionária continha a combinação vencedora, mas não foi registrado. Alegando falha na prestação do serviço, requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente a parcela do prêmio que afirma ter deixado de receber, além de compensação por danos morais. No curso do feito, foi deferida tutela destinada à obtenção e preservação das imagens do circuito interno da casa lotérica referentes ao período em que teria sido realizado o atendimento, tendo sido também determinada a apresentação dos bilhetes relacionados à controvérsia. Após a apresentação das contestações e da réplica, foi realizada audiência de instrução e julgamento. Sobreveio sentença de improcedência. O Juízo de origem reconheceu tratar-se de relação de consumo e consignou que a responsabilidade da prestadora do serviço é, em regra, objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Concluiu, contudo, que o conjunto probatório não demonstrou, de forma segura, o alegado defeito na prestação do serviço e o correspondente nexo causal. Assentou que as imagens do circuito interno comprovam o atendimento da autora, mas não permitem visualizar o conteúdo das cartelas entregues à funcionária, e que o volante posteriormente apresentado, contendo as dezenas sorteadas, não apresenta elemento capaz de demonstrar o momento em que foi preenchido ou que tenha sido efetivamente entregue à atendente antes do sorteio. Os pedidos foram, assim, julgados improcedentes, com condenação da autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados quanto à pretensão de modificação do julgamento, tendo o Juízo, contudo, concedido à autora os benefícios da justiça gratuita, com suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais. Em suas razões de apelação, a autora suscita, inicialmente, a incompetência da Justiça Federal. Sustenta ter ocorrido equívoco na formação do polo passivo e afirma que a controvérsia deveria ter sido proposta exclusivamente contra a casa lotérica perante a Justiça Estadual. Alega, ainda, cerceamento de defesa em razão da ausência de oitiva da funcionária identificada como Izabela, responsável pelo atendimento, sustentando que seu depoimento seria relevante para comprovar a falha na realização da aposta. Afirma também que foram juntados vídeos nos quais a funcionária reconheceria ter ocorrido erro na realização da aposta. Defende que as imagens do circuito interno, os comprovantes emitidos em duplicidade e os demais elementos constantes dos autos seriam suficientes para demonstrar a falha na prestação do serviço. Ao final, requer o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, com anulação dos atos decisórios e remessa dos autos à Justiça Estadual ou, subsidiariamente, a reforma da sentença para condenação da casa lotérica ao pagamento das indenizações por danos materiais e morais postuladas na inicial. Em contrarrazões, a Loteria Catolé da Sorte Ltda. pugna pela rejeição da preliminar de incompetência e pela manutenção da sentença. Sustenta que a ação foi proposta, desde o início, contra a própria lotérica e a CEF e que não existe prova suficiente de que o volante contendo as dezenas vencedoras tenha sido efetivamente entregue à atendente antes do sorteio. Requer, ainda, a revogação da gratuidade de justiça e a condenação da apelante por litigância de má-fé. A CEF também apresentou contrarrazões, defendendo o desprovimento do recurso. Sustenta que os volantes podem ser preenchidos a qualquer momento e que somente o recibo emitido pelo terminal comprova a efetivação da aposta. Aduz inexistir prova de que a combinação vencedora tivesse sido escolhida e entregue à atendente antes do sorteio. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813850-72.2024.4.05.0000 APELANTE: MARCIA NASCIMENTO FELIX ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO WAGNER DE LIMA - PB21633 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERIA CATOLE DA SORTE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS RODRIGO GURJAO PONTES - PB15389 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. I. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA A controvérsia recursal envolve, inicialmente, a competência da Justiça Federal diante da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a alegação de cerceamento de defesa decorrente da ausência de oitiva da funcionária da casa lotérica. Superadas essas questões, cumpre verificar se o conjunto probatório permite concluir que a autora efetivamente entregou à atendente, antes da realização do sorteio, volante contendo as seis dezenas vencedoras do concurso nº

2785 da Mega-Sena e se a ausência de registro dessa aposta decorreu de falha imputável às rés, de modo a justificar a pretendida indenização por danos materiais e morais. II. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL A preliminar não merece acolhimento. A apelação sustenta que teria ocorrido equívoco na inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e que, reconhecida sua ilegitimidade, a causa deveria ser processada perante a Justiça Estadual. A premissa não corresponde, contudo, ao que efetivamente ocorreu no processo. A ação foi proposta, desde o início, contra a Loteria Catolé da Sorte Ltda. e a Caixa Econômica Federal, tendo ambas sido regularmente citadas, apresentado contestação e integrado a relação processual. A sentença, por sua vez, não excluiu a CEF do polo passivo. Ao contrário, examinou a pretensão também em relação à empresa pública federal, concluindo pela inexistência de elementos capazes de caracterizar falha sistêmica ou deficiência de fiscalização que tivesse contribuído para o alegado dano. A presença da Caixa Econômica Federal na relação processual atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Acrescente-se que a controvérsia diz respeito a aposta realizada no âmbito de loteria administrada pela CEF, circunstância que reforça a existência de interesse jurídico da empresa pública federal na demanda. Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência. III. DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA A apelante sustenta que houve cerceamento de defesa porque não foi ouvida a funcionária da casa lotérica que realizou o atendimento. A alegação não prospera. O Juízo de origem não indeferiu arbitrariamente a produção da prova testemunhal. Conforme registrado nos autos, a autora foi intimada acerca da produção da prova oral e apresentou posteriormente pedido de intimação da funcionária, sem a necessária qualificação e sem demonstração do cumprimento das providências processuais exigidas para sua oitiva, tendo o Juízo reconhecido a preclusão da prova com fundamento nos arts. 357, § 4º, e 455 do CPC. A relevância potencial do depoimento não dispensa a parte da observância das regras processuais estabelecidas para sua produção. Além disso, para a decretação da nulidade processual não basta a mera afirmação de que determinada prova seria útil. É indispensável demonstrar efetivo prejuízo decorrente de atuação indevida do Juízo, o que não se verifica na hipótese. Não há, portanto, cerceamento de defesa a reconhecer. IV. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA PROVA DA APOSTA No mérito, a sentença deve ser mantida. Tratando-se de relação de consumo, incide, em princípio, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade objetiva, todavia, dispensa a demonstração da culpa do fornecedor, mas não elimina a necessidade de comprovação dos demais pressupostos da responsabilidade civil, especialmente a ocorrência do defeito do serviço, do dano e do nexo causal. No caso, é incontroverso que a autora esteve na casa lotérica em 10 de outubro de 2024 e que foram emitidos dois comprovantes contendo apostas idênticas, em intervalo aproximado de dez segundos. A circunstância é relevante e efetivamente demonstra que a mesma combinação foi registrada duas vezes em sequência. Não é suficiente, contudo, para comprovar o fato constitutivo essencial da pretensão indenizatória. Para reconhecer o direito à indenização correspondente à perda do prêmio, seria indispensável demonstrar que, antes da realização do sorteio, a autora havia preenchido um segundo volante precisamente com as dezenas 20, 27, 48, 50, 57 e 59 e que esse volante foi efetivamente entregue à atendente para registro. É precisamente esse elo probatório que não se encontra suficientemente demonstrado. As gravações do circuito interno comprovam o atendimento, mas não permitem visualizar o conteúdo das cartelas entregues à funcionária. O volante posteriormente apresentado em juízo contém, de fato, as seis dezenas sorteadas. Não há, porém, elemento objetivo que permita estabelecer quando esse documento foi preenchido ou que demonstre, de forma segura, ter sido aquele o volante entregue à atendente antes do sorteio. A autora afirmou que costumava apostar nos mesmos números e que já teria utilizado aquela combinação em outras oportunidades. A sentença registrou, contudo, que não foi produzida prova documental capaz de corroborar essa circunstância. A emissão de dois comprovantes idênticos em sequência constitui circunstância anômala e pode indicar a ocorrência de duplicidade operacional. Não demonstra, porém, qual seria o conteúdo de eventual segundo volante que deixou de ser processado. Em outras palavras, uma coisa é demonstrar que a mesma aposta foi registrada duas vezes. Outra, juridicamente distinta, é provar que um desses registros duplicados ocorreu em substituição a um segundo volante previamente preenchido exatamente com as seis dezenas posteriormente sorteadas. A segunda circunstância é indispensável para a configuração do dano alegado e do correspondente nexo causal, e não foi suficientemente comprovada. V. DA CONFERÊNCIA DO BILHETE E DO PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TRF3 O regime das apostas lotéricas atribui especial relevância ao recibo emitido pelo terminal, incumbindo ao apostador verificar se nele constam os prognósticos correspondentes à aposta que pretendeu realizar. Essa exigência não constitui simples formalidade. Destina-se a conferir objetividade e segurança ao sistema de loterias, permitindo identificar, antes da realização do sorteio, quais apostas foram efetivamente registradas. A hipótese dos autos encontra precedente de significativa similitude fática no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na Apelação Cível nº 0017441-95.2006.4.03.6100/SP, discutiu-se precisamente alegação de erro cometido por casa lotérica no processamento dos volantes, mediante o registro de uma aposta em duplicidade em detrimento de outra que, segundo a apostadora, conteria a aposta premiada. Naquela oportunidade, a Primeira Turma do TRF3 afastou a pretensão indenizatória, assentando que o bilhete emitido pelo terminal constitui documento apto a demonstrar o registro eletrônico da aposta e que compete ao apostador conferir a exatidão dos dados e prognósticos nele constantes. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. LOTOFÁCIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ALEGAÇÃO DE ERRO NO REGISTRO DA APOSTA. FALTA DE CONFERÊNCIA PELO APOSTADOR. PAGAMENTO DE PRÊMIO, RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização relativo ao prêmio do concurso 145 da "Lotofácil", danos materiais e morais. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva Caixa Econômica Federal, arguida em contrarrazões, em face da sua qualidade de administradora de loterias de prognósticos, bem como de permitente e fiscalizadora de casas lotéricas. Alegação de erro cometido pela casa lotérica quando do processamento dos volantes, mediante registro de um bilhete em

duplicidade, em detrimento de outro, que continha a aposta premiada. O Departamento de Polícia Federal constatou a inexistência de vestígios ou fraudes nos volantes e comprovantes de apostas acostados aos autos, nos termos do Laudo Pericial Documentoscópico n.º 1981/2008. A prova oral produzida em Juízo não se revelou meio hábil a sustentar a tese defendida pela autora. A "Circular Caixa n. 302/203, de 31/10/2003", emitida com fundamento na legislação vigente à época e trazida aos autos pela própria apelante, dispõe com clareza inequívoca que o bilhete constitui documento hábil a demonstrar o registro eletrônico da aposta, cabendo ao apostador a conferência da exatidão dos dados e prognósticos dele constantes. Além disso, os volantes de apostas trazem tal advertência expressa, com os seguintes dizeres: "CONFIRA O BILHETE IMPRESSO PELO TERMINAL. ELE É O ÚNICO COMPROVANTE DE SUA APOSTA". Por fim, registre-se que a apelante afirma na exordial ser apostadora contumaz, de sorte que não lhe socorre a alegação de ter sofrido prejuízo por displicência das rés, até porque a própria apelante admite que deixou de conferir os bilhetes por depositar confiança nos serviços prestados pela lotérica. Apelação desprovida. (TRF3, AC nº 0017441-95.2006.4.03.6100/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 26/06/2018). A similitude fática é expressiva. No precedente, assim como na presente demanda, sustentava-se que a casa lotérica havia registrado duas vezes a mesma aposta, deixando de processar outro volante que conteria justamente a combinação posteriormente premiada. Há, contudo, uma distinção na utilização desse precedente que deve ser ressaltada. A ausência de conferência do comprovante pelo apostador não deve ser compreendida, isoladamente, como fundamento absoluto para excluir a responsabilidade do fornecedor em qualquer situação. Se houvesse prova segura e independente de que determinado volante, previamente preenchido com as dezenas vencedoras, foi efetivamente entregue à atendente antes do sorteio e deixou de ser registrado por erro operacional, a simples circunstância de o consumidor não ter conferido posteriormente o comprovante não necessariamente afastaria, por si só, a responsabilidade decorrente da falha comprovada. Não é essa, porém, a situação dos autos. Aqui, a ausência de conferência do recibo soma-se a uma deficiência probatória antecedente e decisiva: não há elemento objetivo capaz de demonstrar que o volante contendo as dezenas 20, 27, 48, 50, 57 e 59 já estivesse preenchido antes do sorteio e tivesse sido efetivamente entregue à atendente para registro. Assim, o precedente do TRF3 não é invocado para estabelecer responsabilidade exclusiva automática do apostador em razão da falta de conferência, mas para evidenciar, em situação de acentuada semelhança fática, a necessidade de critérios objetivos para demonstrar quais apostas foram efetivamente submetidas ao registro antes do sorteio. VI. DOS VÍDEOS INVOCADOS PELA APELANTE A apelante sustenta que vídeos juntados aos autos conteriam declaração da funcionária reconhecendo que teria ocorrido erro na realização da aposta. O argumento não modifica a conclusão. Nas razões recursais, afirma-se que a funcionária teria confessado que errou e não realizou a aposta que veio a ser contemplada. Todavia, os elementos documentais constantes dos autos não permitem extrair, com a necessária segurança, reconhecimento inequívoco de que o volante especificamente não registrado continha, antes da realização do sorteio, exatamente as seis dezenas vencedoras. A própria petição anteriormente apresentada pela autora descreveu a mídia como gravação realizada durante posterior conferência do cartão, na qual a funcionária apresentaria justificativa para a não autenticação do jogo. Ainda que se admitisse, para fins argumentativos, que a atendente tenha reconhecido a ocorrência de algum equívoco operacional no atendimento, permaneceria sem demonstração o elemento central da pretensão: o conteúdo exato do volante supostamente não registrado no momento anterior ao sorteio. Não se pode extrair do reconhecimento genérico de eventual falha a conclusão de que a aposta omitida correspondia necessariamente à combinação vencedora. VII. DA ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA Embora a apelação concentre a alegação de nulidade na ausência de oitiva da funcionária, a questão relativa à realização de perícia sobre os volantes também foi suscitada no curso do processo e nos embargos de declaração, razão pela qual convém registrar que sua ausência não compromete o julgamento. A perícia grafotécnica ou documentoscópica poderia, em tese, examinar características físicas do documento, como autenticidade, integridade, tinta ou eventual adulteração. O ponto decisivo da demanda, contudo, não reside propriamente na autenticidade física do volante apresentado. A questão fundamental é saber quando ele foi preenchido e se foi efetivamente entregue à atendente antes do sorteio. Não se demonstrou de que modo a perícia pretendida seria capaz de estabelecer, com segurança, essas circunstâncias históricas específicas. Nos termos do art. 370 do CPC, compete ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir aquelas que se revelem inúteis ou desnecessárias, mediante decisão fundamentada. Não se identifica, portanto, cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial. VIII. DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE A controvérsia tampouco comporta solução favorável à autora mediante aplicação da teoria da perda de uma chance. Essa modalidade de responsabilidade pressupõe a demonstração de que a conduta ilícita suprimiu oportunidade séria, real e objetivamente verificável de obtenção de vantagem ou de evitar determinado prejuízo. Não se indeniza a vantagem final hipotética, mas a própria oportunidade concretamente perdida. No presente caso, contudo, falta comprovação do pressuposto antecedente à própria existência da chance: que a autora tenha efetivamente escolhido e submetido ao registro, antes do sorteio, a combinação posteriormente contemplada. Sem a demonstração desse fato, não é possível identificar oportunidade concreta juridicamente suprimida por conduta imputável às rés. A mera possibilidade de que o volante não registrado fosse justamente aquele que continha as seis dezenas vencedoras não se confunde com chance séria e real para fins de responsabilidade civil. IX. DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS Ausente prova suficiente do fato constitutivo que sustenta a responsabilidade civil, não há fundamento para condenação ao pagamento de indenização por danos materiais. O mesmo se aplica ao pedido de compensação por danos morais. Não se desconhece a frustração experimentada pela autora diante da constatação de que foram emitidos dois comprovantes idênticos e de sua posterior convicção de que outro volante teria deixado de ser registrado. A responsabilidade civil, todavia, não pode decorrer exclusivamente dessa convicção subjetiva. Exige demonstração suficientemente segura da falha imputada ao fornecedor e de sua relação

causal com o prejuízo alegado. No caso, a prova produzida não permite estabelecer que o volante contendo as seis dezenas vencedoras tenha sido efetivamente entregue à atendente antes do sorteio. Mantém-se, portanto, a improcedência dos pedidos indenizatórios. X. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ As apeladas requerem a condenação da autora por litigância de má-fé. O pedido não merece acolhimento. A improcedência da pretensão ou mesmo a fragilidade da prova apresentada não autorizam, por si sós, a aplicação das penalidades previstas nos arts. 79 a 81 do CPC. É certo que a apelação contém equívoco ao sustentar que a sentença teria excluído a CEF do polo passivo, quando, na realidade, a empresa pública permaneceu na relação processual e a pretensão contra ela foi apreciada no mérito. Não identifico, entretanto, elementos suficientes para concluir que a recorrente tenha deliberadamente alterado a verdade dos fatos ou utilizado o processo com finalidade ilícita. A litigância de má-fé não se presume e exige demonstração de conduta enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC. Rejeito, portanto, o pedido. XI. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A Loteria Catolé da Sorte Ltda. requer, nas contrarrazões, a revogação da gratuidade da justiça, argumentando, entre outros aspectos, que a autora é representada por advogado particular. O pedido não prospera. A constituição de advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça, conforme expressamente estabelece o art. 99, § 4º, do CPC. Além disso, o benefício foi concedido pelo Juízo de origem no julgamento dos embargos de declaração, e não foram apresentados elementos concretos suficientes para demonstrar alteração da situação econômica da autora ou inexistência dos pressupostos que justificaram sua concessão. Mantém-se, portanto, a gratuidade da justiça. XII. DOS HONORÁRIOS RECURSAIS A sentença fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Diante do desprovimento da apelação, impõe-se a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 11% sobre o valor da causa, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença de improcedência. Rejeito os pedidos formulados pelas apeladas de revogação da gratuidade da justiça e de condenação da apelante por litigância de má-fé. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, permanecendo suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813850-72.2024.4.05.0000 APELANTE: MARCIA NASCIMENTO FELIX ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO WAGNER DE LIMA - PB21633 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOTERIA CATOLE DA SORTE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS RODRIGO GURJAO PONTES - PB15389 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO à apelação, nos termos do voto da Relatora. Recife, [data da assinatura eletrônica]. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005455-03.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO EVANDO COUTINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: DYEGO PEREIRA NUNES - CE20636 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

(https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014465-50.2026.4.05.8108 AUTOR: E. F. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DONATO ARAUJO - CE33134 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA DE MORAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a assinatura de duas testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011673-03.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: GEORGE WANDERLEY DE MENESES LTDA, GEORGE WANDERLEY DE MENESES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE26053 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA E DOS ATOS DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA OU DE CAUÇÃO IDÔNEA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência destinada a suspender os efeitos da mora e os atos de cobrança decorrentes de Cédula de Crédito Bancário celebrada com a Caixa Econômica Federal, na modalidade GiroCaixa Fácil, com juros remuneratórios de 3,29% ao mês e custo efetivo total de 3,55% ao mês. Os agravantes alegam abusividade dos encargos, diante da taxa média de mercado de 1,76% ao mês, e pretendem obter proteção contra os efeitos do inadimplemento sem demonstração do pagamento continuado da parcela incontroversa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a diferença entre os juros remuneratórios contratados e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central constitui prova suficiente de abusividade para justificar a concessão de tutela provisória; (ii) estabelecer se as alegações de irregularidade dos demais encargos e cláusulas contratuais podem ser acolhidas em cognição sumária, sem aprofundamento probatório; e (iii) determinar se é possível suspender os efeitos da mora e os atos de cobrança, inclusive a inscrição em cadastros restritivos, sem demonstração suficiente da plausibilidade da pretensão revisional e sem comprovação do pagamento da parcela incontroversa ou prestação de caução idônea. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, de modo que a ausência de um desses requisitos impede sua concessão. 4. A revisão judicial dos juros remuneratórios possui caráter excepcional, e a estipulação de taxa superior a 12% ao ano não

caracteriza, por si só, abusividade, conforme a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central constitui parâmetro relevante, mas não representa limite obrigatório para os juros remuneratórios, cuja abusividade exige demonstração concreta de desproporção à luz das características específicas da operação financeira. 6. A diferença de aproximadamente 87% entre a taxa contratada de 3,29% ao mês e a média de mercado indicada de 1,76% ao mês constitui elemento relevante para a análise da contratação, mas não comprova, isoladamente e em cognição sumária, a manifesta abusividade dos encargos. 7. A aferição da alegada onerosidade excessiva exige exame das condições específicas da operação, incluindo modalidade do crédito, prazo, garantias, perfil de risco, custo efetivo total e demais elementos econômicos pertinentes, sem pressupor a incidência necessária do Código de Defesa do Consumidor sobre crédito contratado por pessoa jurídica para giro empresarial. 8. O demonstrativo contábil produzido unilateralmente pelos agravantes, que recalcula a prestação de R$ 5.732,05 para R$ 4.281,41 e indica saldo devedor remanescente de R$ 110.886,09, não comprova suficientemente a abusividade alegada, pois suas premissas e metodologia dependem de contraditório e eventual prova técnica. 9. As alegações relativas à tarifa de contratação, à inclusão do IOF na base financiada, à suposta comissão de permanência disfarçada, à cláusula de vencimento antecipado e à deficiência das informações sobre o custo efetivo da operação exigem análise detalhada do contrato e adequada instrução probatória, incompatível com o reconhecimento imediato das irregularidades em sede de tutela provisória. 10. A simples propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor, conforme o Tema 29 do Superior Tribunal de Justiça, enquanto sua descaracterização pressupõe o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos durante o período de normalidade contratual, nos termos do Tema 28, observados os limites objetivos de incidência do julgamento repetitivo. 11. A tutela destinada a impedir a inscrição ou determinar a retirada do nome do devedor de cadastro restritivo pressupõe, segundo a orientação do Tema 34 do Superior Tribunal de Justiça, o questionamento judicial integral ou parcial do débito, a plausibilidade jurídica da insurgência e o depósito da parcela incontroversa ou a prestação de caução fixada pelo magistrado, consideradas as particularidades da modalidade contratual examinada. 12. O art. 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil impõe ao autor de ação revisional de obrigação decorrente de empréstimo ou financiamento o dever de discriminar as obrigações controvertidas e manter o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados, sem transformar esse pagamento em condição de acesso à jurisdição. 13. A ausência de demonstração do pagamento continuado da prestação incontroversa de R$ 4.281,41 ou de prestação de garantia equivalente, associada à insuficiente comprovação da plausibilidade da pretensão revisional, impede a concessão de tutela destinada a neutralizar integralmente os efeitos ordinários da mora e os mecanismos de cobrança. 14. A ausência de probabilidade do direito em intensidade suficiente para justificar a tutela provisória dispensa o aprofundamento do exame do perigo de dano, sem prejuízo do controle jurisdicional de eventuais atos de cobrança que ultrapassem os limites do exercício regular do direito da instituição credora. 15. O indeferimento da tutela provisória não constitui pronunciamento definitivo sobre a validade das cláusulas contratuais questionadas, cuja apreciação exauriente permanece reservada ao juízo de origem, após a adequada instrução probatória. IV. DISPOSITIVO 16. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 330, §§ 2º e 3º; Lei nº 9.514/1997. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 382; STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, recursos repetitivos, Temas 28, 29 e 34; TRF5, Apelação Cível nº 0808568-44.2022.4.05.8400, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior; TRF5, Apelação Cível nº 0060551-40.2025.4.05.8100, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Bruno Teixeira de Paiva; TRF5, Apelação Cível nº 0800843-51.2024.4.05.8103, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0005042-77.2025.4.05.0000, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes. GS21 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011673-03.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: GEORGE WANDERLEY DE MENESES LTDA, GEORGE WANDERLEY DE MENESES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE26053 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GEORGE WANDERLEY DE MENESES LTDA. e GEORGE WANDERLEY DE MENESES contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos da ação revisional de contrato nº 0001816-44.2026.4.05.8402, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na demanda originária, os autores objetivam a revisão de cláusulas previstas em Cédula de Crédito Bancário vinculada ao contrato GiroCaixa Fácil, alegando a existência de encargos contratuais abusivos, com pedido de recálculo do débito, exclusão das cobranças reputadas indevidas, descaracterização da mora e restituição dos valores eventualmente pagos a maior. Sustentam que a operação de crédito foi contratada em 13 de dezembro de 2024, no valor líquido de aproximadamente R$ 100.000,00, e que os encargos financeiros teriam ocasionado onerosidade excessiva, especialmente em razão da incidência de juros remuneratórios à taxa de 3,29% ao mês, superior à taxa média de mercado indicada pelos autores, com base em dados do Banco Central do Brasil, em 1,76% ao mês. Em sede de tutela provisória, requereram a suspensão dos efeitos da mora e dos atos de cobrança decorrentes do contrato, sob o argumento de que a exigibilidade dos encargos questionados poderia ocasionar danos de difícil reparação. O Juízo de origem indeferiu a medida, ao fundamento de que, em análise de cognição sumária, não estaria demonstrada a probabilidade do direito, porquanto a mera comparação entre a taxa contratada e a média de mercado divulgada pelo Banco Central não seria suficiente, por si só, para caracterizar abusividade, mostrando-se necessária a análise das peculiaridades da contratação. Consignou, ainda, que as demais alegações revisionais demandariam dilação probatória e exame técnico aprofundado. Nas razões do agravo, os recorrentes sustentam que a diferença entre a taxa contratada, de 3,29% ao mês, e a taxa média de mercado por eles indicada, de 1,76% ao mês, correspondente a aproximadamente 87%, seria suficiente para evidenciar, em juízo de probabilidade, a abusividade dos juros remuneratórios. Alegam, ainda, a existência de perigo de dano decorrente da continuidade dos atos de cobrança, da possibilidade

de inscrição de seus nomes em cadastros restritivos e da adoção de medidas executivas pela instituição financeira. Defendem, igualmente, que a ausência de depósito do valor incontroverso não poderia constituir óbice absoluto à tutela pretendida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requerem, ao final, a reforma da decisão agravada, para que a CEF se abstenha de promover atos de cobrança e de proceder à inscrição dos agravantes em cadastros restritivos, suspendendo-se os efeitos da mora até o julgamento da ação revisional. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido por esta Relatoria, por não se reconhecer, em juízo de cognição sumária, probabilidade do direito em grau suficiente para a suspensão dos efeitos da mora e dos atos de cobrança. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões, nas quais sustenta, em síntese, a inexistência de abusividade dos juros remuneratórios, a insuficiência da mera comparação entre a taxa contratada e a média divulgada pelo Banco Central, a impossibilidade de suspensão dos efeitos da mora sem pagamento ou garantia da parcela incontroversa, a insuficiência da perícia contábil unilateral apresentada pelos agravantes e a inexistência dos pressupostos necessários à concessão da tutela provisória. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011673-03.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: GEORGE WANDERLEY DE MENESES LTDA, GEORGE WANDERLEY DE MENESES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE26053 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. I. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA A controvérsia consiste em verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória destinada a suspender os efeitos da mora e os atos de cobrança relacionados à Cédula de Crédito Bancário celebrada entre os agravantes e a Caixa Econômica Federal, especialmente diante da alegação de abusividade dos juros remuneratórios pactuados. A insurgência concentra-se, essencialmente, na circunstância de a taxa contratada, de 3,29% ao mês, superar a taxa média de mercado indicada pelos agravantes, de 1,76% ao mês, bem como na possibilidade de suspensão dos efeitos do inadimplemento independentemente do pagamento da parcela incontroversa. Não identifico razões para modificar a conclusão adotada quando da apreciação do pedido de tutela recursal. II. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A revisão judicial dos juros remuneratórios pactuados em contratos bancários possui caráter excepcional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não caracteriza, por si só, abusividade, conforme dispõe a Súmula nº 382 daquela Corte. De igual modo, a taxa média divulgada pelo Banco Central constitui importante elemento de comparação para a aferição da regularidade dos encargos financeiros, mas não representa teto obrigatório a ser observado indistintamente pelas instituições financeiras. Embora o REsp nº 1.061.530/RS, julgado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, tenha estabelecido orientação quanto à excepcionalidade da revisão dos juros remuneratórios, cumpre registrar que a delimitação daquele julgamento excluiu de sua incidência específica, entre outras modalidades, as cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial. Essa ressalva também recomenda cautela quanto ao enquadramento automático da relação como consumerista, especialmente na hipótese dos autos, em que a operação foi contratada por pessoa jurídica no âmbito de crédito destinado ao giro empresarial. Assim, a análise da abusividade dos encargos deve concentrar-se nas circunstâncias concretas da contratação e na demonstração efetiva de eventual desproporção, sem partir da premissa de incidência necessária do Código de Defesa do Consumidor. Isso, contudo, não afasta a orientação posteriormente reiterada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples circunstância de a taxa contratada superar a média de mercado não basta para caracterizar cobrança abusiva, devendo a média divulgada pelo Banco Central ser considerada como parâmetro relevante, mas não exclusivo, para o exame das circunstâncias concretas da contratação. Essa compreensão também encontra respaldo na jurisprudência recente desta Corte Regional. No julgamento da Apelação Cível nº 0808568-44.2022.4.05.8400, a Sexta Turma, sob a relatoria do Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Junior, examinou controvérsia envolvendo Cédula de Crédito Bancário contratada por pessoa jurídica junto à Caixa Econômica Federal, na qual se discutiam juros remuneratórios de 1,19% ao mês diante de taxa média do Banco Central de 0,93% ao mês. Na ocasião, consignou-se que a taxa média divulgada pelo Banco Central constitui elemento que pode ser considerado na aferição da regularidade da contratação, mas não representa, por si só, limite obrigatório à taxa convencionada, exigindo a revisão judicial demonstração concreta de circunstância capaz de evidenciar desproporção relevante dos encargos. No mesmo sentido, a Terceira Turma desta Corte, no julgamento da Apelação Cível nº 0060551-40.2025.4.05.8100, sob a relatoria do Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva, reafirmou a necessidade de demonstração concreta da discrepância relevante entre os juros pactuados e as condições da operação para autorizar a revisão dos encargos remuneratórios. No caso dos autos, os agravantes demonstram que os juros remuneratórios foram pactuados à taxa de 3,29% ao mês, apresentando como parâmetro comparativo taxa média de 1,76% ao mês. A diferença, próxima de 87%, é relevante e justifica o exame cuidadoso da contratação. Essa circunstância, entretanto, não permite, isoladamente e em sede de cognição sumária, concluir pela manifesta abusividade da cláusula contratual. A aferição da alegada onerosidade excessiva exige exame aprofundado das condições específicas da operação financeira, incluindo a modalidade do crédito, o prazo contratado, as garantias eventualmente oferecidas, o perfil de risco da operação, o custo efetivo total, os encargos incorporados ao financiamento e os demais elementos econômicos pertinentes. Na espécie, trata-se da Cédula de Crédito Bancário nº 734-0033129200058262986-49, referente à modalidade comercial GiroCaixa Fácil, celebrada em 13 de dezembro de 2024, com juros remuneratórios prefixados em 3,29% ao mês e custo efetivo total de 3,55% ao mês. A própria documentação produzida pelos agravantes evidencia a necessidade de exame mais aprofundado. O demonstrativo contábil apresentado adota como premissa revisional a taxa de 1,76% ao mês, recalculando a prestação de R$ 5.732,05 para R$ 4.281,41 e indicando saldo devedor remanescente de R$ 110.886,09. Trata-se, contudo, de elemento

produzido unilateralmente, cujas premissas e metodologia deverão ser submetidas ao contraditório e, se necessário, confrontadas mediante prova técnica produzida no curso regular da ação originária. Não se mostra adequado, portanto, converter a taxa média estatística indicada pelos agravantes em limite judicial automático dos juros remuneratórios antes da adequada instrução processual. A significativa diferença percentual apontada constitui elemento probatório relevante e deverá ser considerada no julgamento definitivo da demanda, em conjunto com as demais características da operação, mas não se revela suficiente, por si só, para autorizar a antecipação dos efeitos pretendidos. III. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES REVISIONAIS A mesma conclusão se aplica às demais questões suscitadas na ação originária. Conforme já assinalado na decisão que apreciou a tutela recursal, as alegações relacionadas à tarifa de contratação, à inclusão do IOF na base financiada, à suposta cobrança de comissão de permanência disfarçada, à cláusula de vencimento antecipado e à alegada deficiência das informações relativas ao custo efetivo da operação exigem análise detalhada do instrumento contratual e dos documentos que integram a relação jurídica estabelecida entre as partes. A demonstração de eventual irregularidade nesses encargos depende, portanto, de adequada instrução probatória, eventualmente mediante realização de perícia contábil, providência incompatível com a cognição sumária própria da tutela provisória. Não se está, com isso, antecipando conclusão sobre a validade definitiva das cláusulas questionadas. A eventual existência de irregularidades poderá ser reconhecida no momento processual adequado, após o desenvolvimento da instrução, não se extraindo dos elementos atualmente disponíveis prova suficientemente segura para antecipar os efeitos pretendidos pelos agravantes. IV. DA MORA E DO PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA Também não prospera, neste momento processual, a pretensão de impedir os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual. Inicialmente, importa distinguir as diferentes orientações firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, evitando-se atribuir a um único tema repetitivo teses jurídicas distintas. O Tema 29/STJ estabelece que a simples propositura de ação revisional de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Por sua vez, nos termos do Tema 28/STJ, o afastamento da mora decorre do reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual, especialmente juros remuneratórios e capitalização. A orientação vem sendo aplicada por esta Corte Regional. No julgamento da Apelação Cível nº 0800843-51.2024.4.05.8103, a Sexta Turma, sob a relatoria da Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, consignou que, a teor da orientação firmada no Tema 28 do STJ, o afastamento da mora somente se opera quando constatada a ilicitude nos encargos exigidos no período da normalidade contratual. No presente caso, entretanto, conforme anteriormente exposto, não se encontra demonstrada, em sede de cognição sumária, abusividade manifesta dos juros remuneratórios ou de outro encargo incidente durante a normalidade contratual. Não há, portanto, fundamento suficiente, nesta fase processual, para afastar os efeitos da mora. Quanto especificamente à pretensão de impedir a inscrição ou a manutenção do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, incide orientação distinta, correspondente ao Tema 34/STJ. Naquele tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a concessão de tutela provisória destinada a impedir a inscrição ou determinar a retirada do nome do devedor de cadastro restritivo pressupõe, cumulativamente, a existência de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito, demonstração de plausibilidade jurídica da insurgência e depósito da parcela incontroversa ou prestação de caução fixada pelo magistrado. Embora as teses repetitivas decorrentes do REsp nº 1.061.530/RS devam ser consideradas à luz dos limites objetivos definidos naquele julgamento, a orientação relativa à necessidade de compatibilizar a discussão judicial da dívida com a preservação da parcela incontroversa constitui parâmetro jurisprudencial relevante para o exame da tutela provisória pretendida. A própria jurisprudência desta Corte tem conferido importância, em sede de tutela provisória revisional, à demonstração do pagamento da parcela incontroversa ou à prestação de garantia, ainda que a base normativa possa variar de acordo com a modalidade contratual examinada. Nesse sentido, no Agravo de Instrumento nº 0005042-77.2025.4.05.0000, a Sexta Turma, sob a relatoria da Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, considerou relevante, para o indeferimento da tutela provisória, a ausência de demonstração do pagamento do valor incontroverso e do depósito da quantia controvertida. Registre-se, todavia, que naquele caso se tratava de alienação fiduciária imobiliária, submetida também à disciplina específica da Lei nº 9.514/1997, razão pela qual o precedente é invocado apenas como reforço da orientação geral, e não por identidade normativa. A solução encontra respaldo, ainda, na disciplina processual das ações revisionais. Nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, cabe ao autor discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, permanecendo obrigado ao pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados. Na hipótese, os próprios agravantes indicaram, a partir do cálculo apresentado, saldo devedor remanescente de R$ 110.886,09 e prestação recalculada de R$ 4.281,41, sem demonstração de pagamento continuado desses valores ou de prestação de garantia equivalente. Não se está, com isso, condicionando o acesso ao Poder Judiciário ao depósito do valor incontroverso. A ação revisional prossegue regularmente, sendo plenamente possível a produção de prova e o eventual reconhecimento, ao final, de abusividade contratual. O que não se mostra possível é conferir, em cognição sumária, proteção provisória destinada a neutralizar os efeitos ordinários do inadimplemento quando, simultaneamente, não se evidencia probabilidade suficiente da tese revisional e não há demonstração do pagamento da parcela que os próprios devedores reconhecem como devida ou prestação de caução idônea. A distinção é relevante. O pagamento do valor incontroverso não constitui condição para o exercício do direito de ação. Sua ausência, entretanto, associada à insuficiente demonstração da plausibilidade da pretensão revisional, impede, nas circunstâncias dos autos, a concessão de tutela destinada a paralisar integralmente os efeitos da mora e os mecanismos ordinários de cobrança da obrigação. V. DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade

do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese, não se verifica, nesta fase processual, probabilidade do direito em intensidade suficiente para justificar a medida pretendida. A discrepância entre a taxa contratada e a média de mercado indicada pelos agravantes é expressiva e constitui elemento relevante para a instrução e o julgamento da ação revisional. Não obstante, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos recentes precedentes desta Corte Regional, a simples comparação matemática entre a taxa contratada e a média divulgada pelo Banco Central não permite concluir automaticamente pela abusividade dos juros remuneratórios. A matéria demanda aprofundamento probatório, especialmente diante das características específicas da operação financeira e da necessidade de aferição técnica das premissas adotadas no cálculo apresentado pelos autores. Some-se a isso a circunstância de os agravantes pretenderem suspender os efeitos da mora e impedir atos de cobrança sem demonstração de pagamento continuado sequer da parcela que reputam incontroversa. Ausente um dos requisitos cumulativos da tutela de urgência, não há necessidade de aprofundar o exame do perigo de dano alegado, sem prejuízo de registrar que eventuais atos de cobrança praticados durante o curso da demanda permanecem submetidos ao controle jurisdicional caso ultrapassem os limites do exercício regular do direito da instituição credora. A manutenção da decisão agravada, portanto, não representa juízo definitivo acerca da validade dos encargos contratuais. Significa apenas reconhecer que os elementos atualmente disponíveis não autorizam, em cognição sumária, a suspensão dos efeitos da mora e dos atos de cobrança, permanecendo reservada ao Juízo de origem, após adequada instrução probatória, a apreciação exauriente das teses revisionais. VI. CONCLUSÃO Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo a decisão agravada. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011673-03.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: GEORGE WANDERLEY DE MENESES LTDA, GEORGE WANDERLEY DE MENESES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE26053 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Recife, (data da assinatura eletrônica). Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800604-63.2023.4.05.8303 APELANTE: MARIA DA PENHA OLEGARIO SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FAIXA 1. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESIDENCIAL POÇO DA CRUZ II. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SOBRESTAMENTO. TEMA 1.039/STJ. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. ACTIO NATA. HABITE-SE. INADEQUAÇÃO COMO TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC. CAUSA MADURA. INSTRUÇÃO CONCENTRADA. VISTORIA JUDICIAL DA UNIDADE DA AUTORA. DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTO INDIVIDUAL SUPERIOR AO VALOR POSTULADO NA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES RECURSAIS. R$ 35.481,52. PEDIDO INICIAL PECUNIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER A CONVERTER. DANOS MORAIS. SEGURANÇA, HABITABILIDADE E SALUBRIDADE. R$ 10.000,00. ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em unidade habitacional integrante do Residencial Poço da Cruz II, empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, reconheceu a prescrição decenal, adotando como termo inicial a data de expedição do habite-se, em 12/09/2012, e extinguiu o processo com resolução do mérito. 2. A apelante sustenta a aplicação da teoria da actio nata, requer o afastamento da prescrição e, com fundamento no art. 1.013, § 4º, do CPC, o julgamento imediato do mérito, com condenação ao pagamento de R$ 35.481,52 por danos materiais e R$ 10.000,00 por danos morais. 3. No curso da tramitação recursal, foram trasladados documentos da instrução concentrada do processo piloto demonstrando que a unidade da autora esteve entre as 185 residências efetivamente vistoriadas, havendo ficha técnica e orçamento individual de recuperação. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. As questões em discussão consistem em saber (i) se o Tema 1.039/STJ justifica a manutenção do sobrestamento, (ii) se o habite-se constitui termo inicial da prescrição, (iii) se a pretensão está prescrita à luz da actio nata, (iv) se a causa se encontra madura para julgamento, (v) qual o valor dos danos materiais diante da existência de vistoria individual, (vi) se havia obrigação de fazer a converter em perdas e danos, (vii) se estão configurados danos morais, (viii) quais os consectários aplicáveis e (ix) se é devido o ressarcimento da verba de assistente técnico. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Tema 1.039/STJ refere-se à definição do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória dirigida contra seguradora no âmbito de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não abrangendo ação de responsabilidade civil da CEF e do FAR por vícios construtivos. Distinguishing. Sobrestamento levantado. 6. A pretensão indenizatória por vícios construtivos submete-se ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. 7. Nos termos do art. 189 do Código Civil e da teoria da actio nata, o prazo somente se inicia quando o titular reúne condições de conhecer a violação e exercer a correspondente pretensão. 8. O habite-se, ato administrativo praticado em favor do Fundo e anterior ao contato da beneficiária com o imóvel, não constitui marco adequado para a ciência inequívoca de vícios construtivos ocultos. 9. O STJ, no REsp 2.175.686/RJ, afastou a utilização do habite-se como termo inicial em ação de vícios construtivos relacionada ao Programa Minha Casa, Minha Vida, adotando como referência a ciência do defeito. 10. O processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303 adotou a mesma orientação, vinculando a prescrição à ciência inequívoca do vício. 11. Ainda que se considerem as primeiras manifestações patológicas narradas pela própria autora, ocorridas em 2014, a ação ajuizada em 2023 precedeu o transcurso do prazo decenal.

Prescrição afastada. 12. A causa encontra-se madura para julgamento. A unidade habitacional da autora foi uma das efetivamente examinadas na instrução pericial concentrada, havendo ficha de vistoria e orçamento individual. 13. A vistoria registrou, entre outras ocorrências, instalação elétrica precária, fios descobertos, ausência de DR, recalques, fissuras, desplacamento de revestimentos e deficiências relacionadas à estrutura da edificação. 14. A planilha individual estimou o custo da recuperação em R$ 40.053,03, incluído BDI de 20%, utilizando bases SINAPI de janeiro de 2024 e EMLURB de julho de 2018. 15. A quantificação individual prevalece, em princípio, sobre o parâmetro médio do processo piloto. Entretanto, a própria apelante limitou o pedido recursal de danos materiais a R$ 35.481,52 e não ampliou a pretensão após a juntada da vistoria individual. Condenação limitada ao montante devolvido ao Tribunal. 16. Devem ser abatidos, em liquidação, os valores comprovadamente pagos à autora relativamente aos itens 10.1, 10.2 e 10.4, a fim de evitar duplicidade indenizatória. 17. A inicial já formulava pedido pecuniário de indenização pelos danos materiais, então estimados em R$ 88.200,00. Não havia obrigação de fazer a converter em perdas e danos, devendo ser afastada a fórmula utilizada no processo paradigma quando incompatível com o pedido individual. 18. O dano moral decorrente de vícios construtivos não é presumido, mas se configura quando comprovadas circunstâncias excepcionais que comprometam a segurança, a habitabilidade ou a salubridade da moradia. 19. A vistoria individual demonstra riscos elétricos e vícios estruturais suficientes para ultrapassar o mero desconforto decorrente de imperfeições ordinárias da construção. 20. Indenização por danos morais fixada em R$ 10.000,00, conforme o parâmetro do processo piloto e da jurisprudência desta Relatoria, inexistindo circunstância pessoal extraordinária que justifique modulação para patamar superior. 21. Os danos materiais devem ser atualizados preservando-se as datas-base das tabelas empregadas na perícia, com aplicação dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da SELIC, observada a orientação do Tema 1.191/STF. Quanto aos danos morais, correção monetária desde o arbitramento, conforme Súmula 362/STJ, e juros de mora desde a citação. 22. O ressarcimento da despesa com assistente técnico pressupõe comprovação do efetivo desembolso. Ausente prova específica, indevida a inclusão automática da quantia de R$ 500,00 adotada no processo paradigma. 23. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Incabível majoração recursal em favor da CEF diante do substancial provimento do recurso da autora. IV. DISPOSITIVO 24. Sobrestamento levantado. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição e, com fundamento no art. 1.013, § 4º, do CPC, julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a CEF, na qualidade de gestora e representante legal do FAR, ao pagamento de R$ 35.481,52 por danos materiais, com os abatimentos cabíveis, e R$ 10.000,00 por danos morais, acrescidos dos consectários definidos no voto, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, reconhecida a inexistência de obrigação de fazer a converter e rejeitado o ressarcimento de R$ 500,00 a título de assistente técnico. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 189 e 205; CPC, arts. 85, § 2º, 371, 479, 492, 499, 1.013, § 4º; Súmula 362/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.175.686/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 03/11/2025; STJ, AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 16/11/2018; TRF5, AC 0800489-76.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 16/06/2026; TRF5, AC 0800515-74.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 07/08/2026. GS21 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800604-63.2023.4.05.8303 APELANTE: MARIA DA PENHA OLEGARIO SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por MARIA DA PENHA OLEGÁRIO SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, na qual se pretende reparação por vícios construtivos existentes em unidade habitacional integrante do Residencial Poço da Cruz II, localizado no Município de Serra Talhada/PE, empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1. Na petição inicial, a autora afirmou que o imóvel apresenta vícios construtivos de natureza estrutural, elétrica e sanitária, tendo requerido, entre outras providências, o pagamento de indenização pelos danos materiais em valor suficiente à integral recuperação do imóvel, então estimado em R$ 88.200,00, além de R$ 12.000,00 para despesas com aluguel, R$ 1.000,00 para mudança e R$ 100.000,00 a título de danos morais. A demanda integra o conjunto de ações relativas ao Residencial Poço da Cruz submetidas ao tratamento processual concentrado estabelecido pelo Ato Concertado nº 5/2023, tendo como processo piloto o de nº 0800489-76.2022.4.05.8303. Sobreveio sentença que, aplicando o parâmetro prescricional então adotado no processo paradigma, considerou como termo inicial do prazo decenal a data de expedição do habite-se do empreendimento, em 12/09/2012, e reconheceu a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que a fixação do habite-se como termo inicial da prescrição viola o art. 189 do Código Civil e a teoria da actio nata, uma vez que os vícios construtivos são ocultos e a pretensão indenizatória somente poderia surgir com a ciência inequívoca dos defeitos. Defende que as chaves foram entregues apenas em 14/06/2013 e requer, prioritariamente, que o termo inicial seja vinculado à ciência inequívoca dos vícios. Pede, afastada a prescrição, o julgamento imediato do mérito, na forma do art. 1.013, § 4º, do CPC, com aplicação dos parâmetros fixados no processo piloto e condenação ao pagamento de R$ 35.481,52 por danos materiais, com os abatimentos individualmente cabíveis quanto aos itens 10.1, 10.2 e 10.4, R$ 10.000,00 por danos morais, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e verba correspondente ao assistente técnico. Subsidiariamente, requer a adoção da data de entrega das chaves como termo inicial da prescrição e, em último plano, o reconhecimento da autonomia prescricional da pretensão de reparação por danos morais. A CEF apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença. Sustenta que a utilização do habite-se como marco objetivo assegura

tratamento uniforme às 538 ações relacionadas ao empreendimento e que manifestações como trincas, rachaduras, ruídos e retorno de gases são perceptíveis no cotidiano, não sendo possível postergar indefinidamente o início da prescrição até a elaboração de laudo técnico. Já nesta instância, a autora juntou documentos extraídos do processo piloto, entre os quais a ficha de vistoria individual de seu imóvel, esclarecendo que sua unidade esteve entre as 185 efetivamente examinadas durante a perícia por amostragem realizada na instrução concentrada. Em 28/05/2026, foi determinado o sobrestamento do feito em razão do Tema 1.039 do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, a apelante requereu o levantamento da suspensão, ao argumento de que o referido tema cuida de pretensão indenizatória dirigida contra seguradora em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, hipótese distinta da presente controvérsia, relativa à responsabilidade civil da CEF e do FAR por vícios construtivos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800604-63.2023.4.05.8303 APELANTE: MARIA DA PENHA OLEGARIO SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia consiste em definir o termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória decorrente dos vícios construtivos apontados na unidade habitacional da autora e, afastada a prescrição reconhecida na origem, verificar a possibilidade de imediato julgamento do mérito e, em caso positivo, os parâmetros da reparação. I. DO SOBRESTAMENTO. TEMA 1.039 DO STJ De início, impõe-se levantar o sobrestamento determinado em razão do Tema 1.039 do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia afetada naquele tema diz respeito à fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro da Habitação. Não é essa a situação dos autos. A presente ação não decorre de contrato de seguro habitacional, nem veicula pretensão dirigida contra seguradora. Discute-se a responsabilidade da CEF e do FAR pelos vícios construtivos existentes em unidade habitacional integrante de empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1. Há, portanto, distinção objetiva entre as controvérsias, tanto em relação aos sujeitos da relação jurídica quanto à causa da pretensão indenizatória, o que afasta a incidência do Tema 1.039/STJ. Levanto, assim, o sobrestamento. II. DA PRESCRIÇÃO A sentença adotou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, mas fixou como termo inicial a expedição do habite-se do empreendimento, ocorrida em 12/09/2012. A solução não pode prevalecer. Quanto ao início da contagem do prazo, o art. 189 do Código Civil vincula o nascimento da pretensão à violação do direito, o que pressupõe que o titular reúna condições de conhecê-la e de exercê-la. É a actio nata, e ela impede que o prazo corra contra quem ainda não podia saber da lesão. Os vícios de que se cuida correspondem a falhas de execução verificadas em unidade habitacional de reduzida metragem, parte delas embutida na própria estrutura da edificação. A instrução técnica realizada no processo piloto registrou que tais defeitos não eram, em sua integralidade, identificáveis pelo homem médio no momento do recebimento das chaves. Fixar o termo inicial na expedição do habite-se, ato administrativo praticado em favor do Fundo e do qual a beneficiária sequer participou, significaria fazer correr a prescrição antes mesmo de seu primeiro contato físico com o imóvel. Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Em ação envolvendo vícios construtivos em empreendimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, aquela Corte afastou a utilização do habite-se como marco prescricional, assentando que o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil deve ser contado da ciência do vício, segundo o princípio da actio nata, e não da entrega da obra ou da expedição do habite-se (STJ, 3ª Turma, REsp 2.175.686/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 03/11/2025). O julgamento do processo paradigma chegou à mesma conclusão, estabelecendo: "Em pretensões fundadas em vícios construtivos ocultos em unidades autônomas do Programa Minha Casa, Minha Vida Faixa 1, o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002 conta-se da ciência inequívoca do defeito, correspondente, quando produzido laudo pericial judicial, à data desse laudo, sendo irrelevantes, para esse fim, a data de expedição do habite-se e o momento da entrega das chaves ao beneficiário." (TRF5, AC 0800489-76.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 16/06/2026). No caso concreto, há circunstância adicional que afasta qualquer dúvida quanto à inocorrência da prescrição. Embora a autora sustente que a ciência inequívoca dos vícios somente se consolidou mediante avaliação técnica, a própria narrativa da inicial informa que manifestações patológicas começaram a surgir em 2014. Ainda que, em perspectiva mais restritiva à pretensão autoral, fosse adotado o ano de 2014 como referência para o surgimento das manifestações perceptíveis, a demanda foi ajuizada em 2023, antes, portanto, do transcurso do prazo decenal. Não prospera, assim, o argumento das contrarrazões de que a existência de manifestações perceptíveis anteriormente ao laudo seria suficiente para manter a prescrição. Mesmo tomando-se tais manifestações como referência, não se completou o prazo previsto no art. 205 do Código Civil. Afasta-se, portanto, a prescrição. III. DO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO Afastada a prescrição, cabe verificar se a causa se encontra em condições de imediato julgamento. A resposta é positiva. A hipótese apresenta peculiaridade relevante: a unidade habitacional da própria autora esteve entre aquelas efetivamente examinadas durante a instrução pericial concentrada realizada no processo piloto. A documentação trasladada identifica expressamente o processo nº 0800604-63.2023.4.05.8303, a autora Maria da Penha Olegário Silva e o imóvel situado no lote 05, quadra 4-A. Não se trata, portanto, de aplicar ao caso concreto, sem qualquer elemento individualizador, conclusões extraídas exclusivamente de outras unidades. A prova técnica pertinente ao empreendimento contém ficha específica da residência da autora, e a própria sistemática estabelecida pelo Ato Concertado nº 5/2023 teve por finalidade permitir o aproveitamento, nos processos dependentes, da instrução concentrada produzida no feito paradigma. A autora, ademais, requereu expressamente o julgamento imediato do mérito e a aplicação dos parâmetros definidos no processo piloto. Encontrando-se suficientemente delineadas as questões de fato e de direito necessárias à solução da controvérsia, aplica-se o art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. IV. DOS DANOS

MATERIAIS A ficha individual da unidade de Maria da Penha Olegário Silva registra instalação elétrica precária, fios descobertos, ausência de dispositivo diferencial residual, fissuras no entorno de janelas e portas, fissura vertical em parede, gesso fissurado e desplacando, recalque de calçada e piso, rodapé desplacando e caixa de gordura localizada ao lado da fundação. Entre as causas associadas, foram identificadas má compactação do solo, ausência de armadura, ausência ou insuficiência de vergas e contravergas, sobrecarga da coberta e falhas na estrutura de suporte do forro. A planilha de recuperação especificamente elaborada para essa unidade quantificou as intervenções necessárias em R$ 33.377,52, acrescidos de BDI de 20%, correspondente a R$ 6.675,50, alcançando o total de R$ 40.053,03. Foram utilizadas as bases SINAPI de janeiro de 2024 e EMLURB de julho de 2018. O processo piloto uniformizou as questões jurídicas comuns, mas a quantificação do dano deve observar a prova efetivamente produzida em relação a cada unidade quando existente. O valor médio do paradigma, de R$ 35.481,52, atua como parâmetro para os casos em que não exista apuração individual, não devendo, em princípio, prevalecer sobre orçamento judicial especificamente elaborado para determinada unidade. Nesse sentido, já decidiu esta Relatoria: "A indenização por danos materiais deve observar o valor apurado na perícia judicial (...). O laudo pericial produzido por auxiliar do Juízo não vincula o magistrado, mas constitui prova de elevada relevância técnica, cuja força persuasiva somente pode ser afastada mediante prova igualmente idônea e consistente." (TRF5, AC 0800515-74.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 07/08/2026). Há, contudo, uma particularidade processual. Embora a prova individualizada revele custo de recuperação de R$ 40.053,03, a própria apelante delimitou seu pedido recursal ao montante de R$ 35.481,52, requerendo expressamente a aplicação do valor estabelecido no processo paradigma. A posterior juntada da ficha individual não foi acompanhada de pedido de ampliação da pretensão recursal, tendo a autora requerido apenas o recebimento e a consideração dos documentos por ocasião do julgamento. A condenação deve, portanto, observar o limite objetivo devolvido ao Tribunal. Fixo, assim, a indenização por danos materiais em R$ 35.481,52, quantia inferior, inclusive, ao custo individual de recuperação tecnicamente apurado para a unidade da apelante. Deverão ser abatidos, em liquidação, os valores que se demonstre terem sido efetivamente pagos à autora relativamente aos itens 10.1, 10.2 e 10.4, vedada duplicidade indenizatória. V. DA NATUREZA PECUNIÁRIA DO PEDIDO Cabe ainda esclarecer que, neste processo, não há obrigação de fazer a ser convertida em perdas e danos. Com efeito, o pedido formulado na inicial já era pecuniário, consistente em indenização pelos danos materiais em valor suficiente ao integral conserto do imóvel, então orçado em R$ 88.200,00. A fórmula da conversão, empregada no processo paradigma, decorreu das peculiaridades daquele feito, no qual havia pedido de tutela específica. Não pode ser automaticamente transplantada para demanda em que a autora, desde a origem, postulou condenação em dinheiro. O próprio acórdão paradigma ressalvou que, nos feitos dependentes, a conversão pressupõe a verificação, em cada caso, da formulação do pedido pela parte ou de situação concreta em que a tutela específica tenha se tornado inviável, em atenção ao princípio da congruência previsto no art. 492 do CPC. Reconheço, portanto, que a condenação pecuniária decorre diretamente do pedido originário, inexistindo obrigação de fazer a converter. VI. DOS DANOS MORAIS O dano moral decorrente de vício construtivo não se presume. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que sua configuração exige circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, capazes de representar significativa e anormal violação aos direitos da personalidade (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 16/11/2018). Esta Quinta Turma adota o mesmo critério, reconhecendo a reparação quando os vícios tornam inviável a ocupação do imóvel ou quando estão demonstrados prejuízos concretos capazes de produzir relevante abalo aos moradores. Esse critério encontra-se satisfeito na espécie. A vistoria individual da residência da autora identificou, entre outras ocorrências, instalação elétrica precária, fios descobertos, ausência de DR, recalques, fissuras e deficiências relacionadas aos elementos estruturais da construção. A própria planilha de recuperação contempla intervenções na estrutura, instalações elétricas, pisos, coberta, esquadrias e revestimentos, além de despesas de aluguel e desocupação durante a execução das obras. Não se cuida, portanto, de simples desconforto decorrente de imperfeições ordinárias da construção, mas de vícios que comprometem aspectos relevantes da segurança, habitabilidade e salubridade da moradia. Como já assentou esta Relatoria: "Vícios construtivos que comprometem a segurança, a habitabilidade e a salubridade da moradia ultrapassam o mero inadimplemento contratual e justificam a reparação por danos morais." (TRF5, AC 0800515-74.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 07/08/2026). Fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00, valor adotado no processo paradigma para situações em que reproduzidas as circunstâncias excepcionais ali reconhecidas. A vistoria individual, embora revele vícios relevantes, não demonstra circunstância pessoal extraordinária que justifique modulação para patamar superior. Eventuais dados estatísticos relativos ao empreendimento ou ocorrências verificadas em unidade de terceiro podem corroborar a existência de risco sistêmico, mas não autorizam a majoração da indenização devida à autora, cujo caráter é pessoal e compensatório. VII. DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA Quanto aos danos materiais, a atualização deve preservar as bases temporais utilizadas na própria perícia, evitando tanto defasagem quanto duplicidade de correção. Para as parcelas calculadas segundo o SINAPI de janeiro de 2024, incide a SELIC a partir da citação, com dedução do IPCA-E acumulado entre a citação e janeiro de 2024, passando a SELIC a incidir integralmente a partir de então. Quanto às parcelas calculadas segundo a EMLURB de julho de 2018, incide o IPCA-E desde a data-base da tabela até a citação e, a partir desta, exclusivamente a SELIC, observados os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e a orientação decorrente do Tema 1.191 do STF. Sobre a indenização por danos morais, a correção monetária incide a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros moratórios a partir da citação, observada a SELIC na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A data da citação deverá ser considerada conforme certificada nos autos, sem necessidade de sua fixação nominal neste julgamento. VIII. DOS

HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO A apelante postula, ainda, o ressarcimento da verba correspondente ao assistente técnico. A restituição dessa despesa pressupõe demonstração de que houve efetivo desembolso pela parte. Não identificada nos autos prova suficiente de pagamento específico a esse título, não cabe incluir automaticamente na condenação a quantia de R$ 500,00 fixada no processo paradigma. A verba deve, portanto, ser afastada. IX. DA SUCUMBÊNCIA Diante da substancial procedência da pretensão indenizatória, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observados os critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Não há falar em majoração de honorários recursais em favor da CEF, uma vez que o recurso da autora é substancialmente provido. X. DO ALCANCE SUBJETIVO DA CONDENAÇÃO A condenação é imposta à Caixa Econômica Federal na qualidade de gestora e representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial, observada a estrutura jurídica própria do FAR e a atuação da instituição financeira no empreendimento objeto da demanda. XI. DISPOSITIVO Ante o exposto, LEVANTO O SOBRESTAMENTO e DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para afastar a prescrição reconhecida na sentença e, com fundamento no art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial, ao pagamento de R$ 35.481,52 a título de danos materiais, observados, em liquidação, os abatimentos dos valores comprovadamente pagos à autora relativamente aos itens 10.1, 10.2 e 10.4, e de R$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescidos dos consectários definidos neste voto, bem como ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Reconheço que a condenação pecuniária decorre diretamente do pedido formulado na inicial, não havendo obrigação de fazer a converter em perdas e danos, e rejeito o pedido de ressarcimento de R$ 500,00 a título de honorários de assistente técnico, por ausência de comprovação do efetivo desembolso. Sem majoração de honorários recursais. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800604-63.2023.4.05.8303 APELANTE: MARIA DA PENHA OLEGARIO SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em levantar o sobrestamento e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Recife(PE), data da assinatura eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006627-81.2025.4.05.8305 APELANTE: AUGUSTO DE LIMA XAVIER, EDUARDO GARCIA WANDERLEY, RAFAEL MENDONCA ROCHA BARROS, THIAGO RICARDO DOS SANTOS TENORIO ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO BARBOSA VALENCA CALABRIA - PE21251 ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE MOURA SAMPAIO - PE40130-D APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS. CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL. PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ACELERAÇÃO DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. INTERSTÍCIO DE 24 MESES DE EFETIVO EXERCÍCIO EM CADA NÍVEL. APROVEITAMENTO DE PERÍODO CUMPRIDO EM NÍVEL ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. NOVO MARCO TEMPORAL. LEI Nº 12.772/2012. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por professores da carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT contra sentença que julgou improcedente ação ajuizada em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, na qual se pretende o reconhecimento de que a aceleração da promoção por titulação

não reinicia o interstício para a progressão funcional subsequente, com a consequente anulação das portarias administrativas, retroação das progressões para a Classe D-III, Nível 2, mediante aproveitamento do período residual de aproximadamente 12 meses cumprido antes da aceleração, e pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o período de efetivo exercício cumprido em nível anterior à aceleração da promoção por titulação pode ser aproveitado para completar o interstício exigido para a progressão funcional subsequente; e (ii) estabelecer se a aceleração da promoção inaugura novo marco temporal, exigindo o cumprimento integral de 24 meses de efetivo exercício no novo nível, nos termos da Lei nº 12.772/2012. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 12.772/2012 distingue progressão funcional e promoção como modalidades autônomas de desenvolvimento na carreira, definindo a primeira como passagem para o nível de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe e a segunda como ascensão para classe subsequente. 4. O art. 14, § 2º, I, da Lei nº 12.772/2012 exige, para a progressão funcional por mérito, o cumprimento de 24 meses de efetivo exercício em cada nível, além da aprovação em avaliação de desempenho individual, o que impede a soma de períodos cumpridos em níveis distintos. 5. A aceleração da promoção prevista no então vigente art. 15 da Lei nº 12.772/2012 constitui mecanismo excepcional de desenvolvimento funcional que permite, após o estágio probatório e mediante a titulação exigida, a ascensão para nova classe independentemente do interstício ordinário, inaugurando novo enquadramento e novo marco temporal para as progressões subsequentes. 6. O aproveitamento do período cumprido antes da aceleração da promoção para completar o interstício no novo nível esvazia a exigência legal de efetivo exercício em cada nível e combina efeitos dos regimes ordinário de progressão e excepcional de promoção sem previsão legal. 7. A jurisprudência da 5ª Turma reconhece que a aceleração da promoção acarreta novo enquadramento funcional e reinicia a contagem do interstício para a progressão subsequente, vedado o aproveitamento do tempo cumprido em classe ou nível anterior. 8. O art. 15-A da Lei nº 12.772/2012, ao disciplinar os efeitos financeiros da progressão e da promoção, não autoriza o cômputo, para a progressão posterior à aceleração, de período cumprido em nível precedente, permanecendo aplicável a exigência específica do art. 14, § 2º, I. 9. Os arts. 15, 17, 100, 101, 102 e 103, § 3º, da Lei nº 8.112/1990 disciplinam, em caráter geral, o exercício e a contagem do tempo de serviço público e não afastam os requisitos específicos estabelecidos pela Lei nº 12.772/2012 para o desenvolvimento na carreira do magistério federal, cuja incidência prevalece pelo princípio da especialidade. 10. A impossibilidade de utilizar o período anterior à aceleração para satisfazer o interstício da progressão subsequente não implica desconsideração do tempo de efetivo serviço para todos os efeitos funcionais, mas apenas a impossibilidade de transportá-lo para o preenchimento de requisito específico referente a nível diverso. 11. A finalidade de valorização da qualificação acadêmica e do desenvolvimento funcional não permite afastar, por interpretação finalística, a exigência expressa de cumprimento do interstício em cada nível nem criar vantagem funcional sem previsão legal. 12. A Administração observa o princípio da legalidade ao exigir novo interstício integral após a aceleração da promoção, inexistindo ilegalidade nos atos administrativos que concedem a progressão para o nível D-III-2 somente após 24 meses de efetivo exercício no novo nível. IV. DISPOSITIVO 13. Recurso desprovido. 14. Honorários advocatícios majorados em 1%, mantidas a base de cálculo e a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.772/2012, arts. 12, 14, §§ 1º e 2º, I, 15 e 15-A; Lei nº 8.112/1990, arts. 15, 17, 100, 101, 102 e 103, § 3º; CPC, art. 85, § 11; Medida Provisória nº 1.286/2024; Lei nº 15.141/2025. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC nº 0800288-79.2025.4.05.8109, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 16.12.2025. GS11 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006627-81.2025.4.05.8305 APELANTE: AUGUSTO DE LIMA XAVIER, EDUARDO GARCIA WANDERLEY, RAFAEL MENDONCA ROCHA BARROS, THIAGO RICARDO DOS SANTOS TENORIO ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO BARBOSA VALENCA CALABRIA - PE21251 ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE MOURA SAMPAIO - PE40130-D APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por AUGUSTO DE LIMA XAVIER, EDUARDO GARCIA WANDERLEY, RAFAEL MENDONÇA ROCHA BARROS e THIAGO RICARDO DOS SANTOS TENÓRIO contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Na origem, cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada pelos apelantes em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE, por meio da qual visavam ao reconhecimento de que a aceleração da promoção não tem o efeito de reiniciar o interstício em curso para a progressão funcional subsequente e, em consequência, à anulação das portarias administrativas que os promoveram à Classe D-III, Nível 2, com a publicação de novos atos que retroajam as respectivas progressões, mediante o cômputo do período residual cumprido antes da aceleração, além do pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, acrescidas dos consectários legais. Na sentença recorrida, o Juízo a quo entendeu que o art. 14, § 2º, I, da Lei nº 12.772/2012 exige o cumprimento do interstício de 24 meses de efetivo exercício "em cada nível", não sendo possível somar períodos cumpridos em níveis distintos. Assentou que a aceleração da promoção posiciona o servidor em novo nível e constitui novo marco temporal para a contagem do interstício necessário à progressão subsequente, de modo que não seria possível aproveitar o período cumprido antes da aceleração. Concluiu, assim, pela legalidade dos atos administrativos que concederam as progressões ao nível D-III-2 somente após 24 meses da aceleração da promoção. Irresignados, os autores interpuseram recurso de apelação, alegando, em síntese: (i) que a interpretação das normas que regem a carreira dos servidores deve observar a valorização do mérito e o desenvolvimento contínuo, finalidade que orientaria a Lei nº 12.772/2012; (ii) que a exigência de interstício de 24 meses em cada nível, prevista no art. 14, § 2º, I, da Lei nº 12.772/2012, refere-se especificamente à progressão funcional, não se confundindo com a aceleração da promoção, que possui natureza de avanço vertical na carreira em razão da titulação acadêmica; (iii) que o art. 15-A da Lei nº 12.772/2012 trata separadamente da progressão e da promoção, sem estabelecer que a

aceleração da promoção implique a perda ou o reinício do interstício já cumprido para a progressão subsequente; (iv) que, por constituir benefício adicional destinado ao servidor qualificado, a aceleração da promoção não poderia zerar o interstício em curso para a próxima progressão por mérito, sob pena de desconsideração de tempo de efetivo exercício sem previsão legal; (v) que os arts. 15, 17, 100, 101 e 102 da Lei nº 8.112/1990 asseguram a contagem do tempo de efetivo exercício, destacando-se que a promoção não interrompe o tempo de exercício do servidor; (vi) que, quando o legislador pretende restringir ou impedir a contagem de tempo de serviço, o faz expressamente, como ocorre no art. 103, § 3º, da Lei nº 8.112/1990; e (vii) que, inexistindo na Lei nº 12.772/2012 disposição expressa determinando o reinício da contagem do interstício após a aceleração da promoção, não seria legítima a supressão do período anteriormente cumprido, uma vez que promoção, aceleração da promoção e progressão por mérito constituem institutos distintos, mas não excludentes, razão pela qual o tempo de efetivo exercício anterior à aceleração deve ser considerado para fins da progressão subsequente. O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE, embora intimado, não apresentou contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006627-81.2025.4.05.8305 APELANTE: AUGUSTO DE LIMA XAVIER, EDUARDO GARCIA WANDERLEY, RAFAEL MENDONCA ROCHA BARROS, THIAGO RICARDO DOS SANTOS TENORIO ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO BARBOSA VALENCA CALABRIA - PE21251 ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE MOURA SAMPAIO - PE40130-D APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO VOTO A apelação reúne os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. O cerne da controvérsia cinge-se a definir se o período de interstício já cumprido pelos servidores em nível anterior pode ser aproveitado para fins de progressão funcional por mérito após a concessão de aceleração da promoção por titulação, ou se, ao contrário, a referida promoção inaugura novo marco temporal, exigindo o cumprimento integral de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível, nos termos da Lei nº 12.772/2012. Inicialmente, cumpre delinear o regime jurídico aplicável à matéria, consubstanciado na Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Referido diploma estabelece que o desenvolvimento na carreira docente ocorre por meio de dois institutos distintos: a progressão funcional e a promoção (art. 12). Nos termos do art. 14, § 1º, progressão funcional é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe, ao passo que a promoção consiste na ascensão de uma classe para outra subsequente. A progressão se dará mediante o cumprimento cumulativo do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível e a aprovação em avaliação de desempenho individual (art. 14, § 2°). Já a promoção, consistente na ascensão de uma classe para outra subsequente, observa disciplina própria, variando conforme a classe a ser alcançada. De acordo com a redação atual da legislação de regência, exige-se: (i) para a Classe B, o cumprimento do interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses no último nível da classe anterior, além da aprovação em processo de avaliação de desempenho; (ii) para a Classe C, o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da classe anterior, também cumulado com avaliação de desempenho; e (iii) para a Classe Titular, o cumprimento do interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da classe antecedente, acrescido das condições específicas de titulação e desempenho, notadamente a posse do título de doutor, a aprovação em avaliação de desempenho e a aprovação de memorial ou defesa de tese acadêmica inédita. À época dos fatos, o art. 15 da Lei nº 12.772/2012, posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 1.286/2024 e pela Lei nº 15.141/2025, previa modalidade excepcional de promoção, denominada aceleração da promoção. Nos termos do referido dispositivo, os docentes aprovados no estágio probatório que preenchessem determinados requisitos de titulação fariam jus à ascensão funcional independentemente do cumprimento do interstício ordinário, sendo possível a promoção: (i) de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da Classe D II, mediante apresentação de título de especialista; e (ii) de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da Classe D III, mediante apresentação de título de mestre ou doutor. Tratava-se, portanto, de mecanismo excepcional de desenvolvimento na carreira, que permitia ao servidor avançar verticalmente em razão de sua qualificação acadêmica, com dispensa do requisito temporal exigido para a promoção ordinária. No caso dos autos, os apelantes, professores da carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, após a primeira progressão por mérito do nível D-I-1 para o nível D-I-2, obtiveram, ao término do estágio probatório e mediante apresentação da titulação acadêmica exigida, a aceleração da promoção para a Classe D-III, Nível 1. Na ocasião, já haviam cumprido aproximadamente 12 (doze) meses de efetivo exercício desde a progressão anterior. Sustentam que esse período deveria ter sido aproveitado para fins da progressão subsequente ao nível D-III-2, de modo que não lhes fosse exigido novo interstício integral de 24 (vinte e quatro) meses a partir da aceleração da promoção. A pretensão, contudo, não merece acolhimento. Isso porque a Lei nº 12.772/2012 é expressa ao estabelecer que a progressão funcional por mérito exige o cumprimento de interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível, nos termos do art. 14, § 2º, inciso I. A literalidade do dispositivo não autoriza a soma de períodos cumpridos em níveis distintos para fins de implementação da progressão, impondo, ao revés, a observância do lapso temporal integral em cada nível específico da carreira. Ademais, a aceleração da promoção, ao permitir a ascensão do servidor a nova classe independentemente do interstício ordinário, inaugura novo marco na evolução funcional, a partir do qual passam a incidir as regras próprias da progressão por mérito. Não se mostra juridicamente possível, portanto, conciliar os efeitos do regime excepcional de promoção com o aproveitamento do tempo anteriormente cumprido em nível diverso, sob pena de indevida sobreposição de vantagens não prevista na legislação de regência. Com efeito, admitir a contagem do período anterior implicaria esvaziar o comando legal que exige o cumprimento do interstício em cada nível, além de permitir ao servidor beneficiar-se simultaneamente das regras ordinárias de progressão e do regime excepcional de promoção por titulação, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico. Nesse sentido, a jurisprudência desta 5ª Turma firmou orientação no sentido de que a promoção

por aceleração inaugura novo marco temporal para a contagem dos interstícios subsequentes, não sendo possível o aproveitamento do tempo de serviço anteriormente cumprido em classe ou nível diverso: "DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO MAGISTÉRIO FEDERAL. PROMOÇÃO POR ACELERAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MARCO INICIAL DO INTERSTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE TEMPO EM NÍVEL ANTERIOR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.772/2012. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) A promoção por aceleração, prevista no art. 15 da Lei nº 12.772/2012, constitui exceção legal que permite avanço vertical antecipado mediante titulação, mas acarreta novo enquadramento funcional, com reinício da contagem do interstício para progressão subsequente. (...) O aproveitamento de tempo anterior à aceleração implicaria interpretação extensiva em matéria de vantagens funcionais, vedada pela legalidade estrita. (...)" (TRF5, AC nº 0800288-79.2025.4.05.8109, Rel. Des. Fed. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, 5ª Turma, j. 16/12/2025). Nesse contexto, não prospera a alegação de inexistência de previsão legal para a desconsideração do tempo de efetivo exercício anteriormente cumprido. Como visto, a própria Lei nº 12.772/2012, ao exigir o cumprimento do interstício em cada nível, afasta implicitamente a possibilidade de aproveitamento de períodos cumpridos em níveis distintos, não se tratando, portanto, de lacuna normativa, mas de opção legislativa expressa. Também não altera essa conclusão a invocação do art. 15-A da Lei nº 12.772/2012. Embora o dispositivo estabeleça que os efeitos financeiros da progressão e da promoção ocorram a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos legais para o desenvolvimento na carreira, dele não se extrai autorização para computar, na progressão subsequente à aceleração, período de interstício cumprido em nível anterior. Ao contrário, a exigência específica do art. 14, § 2º, I, de efetivo exercício "em cada nível" permanece aplicável à progressão funcional. Igualmente não merece acolhida a invocação do princípio da continuidade do tempo de exercício, previsto no art. 17 da Lei nº 8.112/1990. Isso porque referido dispositivo possui caráter geral e não se sobrepõe à disciplina específica da Lei nº 12.772/2012, que regula de forma própria e exaustiva os requisitos para progressão e promoção na carreira do magistério federal. Incide, na hipótese, o princípio da especialidade, de modo que a norma específica prevalece sobre a geral. Pela mesma razão, os arts. 15, 100, 101 e 102 da Lei nº 8.112/1990, invocados pelos recorrentes, não conduzem a solução diversa. Tais dispositivos disciplinam o exercício e a contagem do tempo de serviço público em caráter geral, não estabelecendo que o tempo prestado em determinado nível da carreira possa ser aproveitado para o preenchimento do interstício específico exigido para progressão em nível diverso. Não há, no caso, desconsideração do tempo de efetivo serviço para todos os efeitos funcionais, mas apenas a impossibilidade de utilizá-lo para satisfazer requisito específico de progressão disciplinado pela Lei nº 12.772/2012. De igual modo, a referência ao art. 103, § 3º, da Lei nº 8.112/1990 não ampara a pretensão recursal. O fato de o Estatuto dos Servidores prever expressamente determinadas hipóteses de vedação à contagem de tempo de serviço não afasta a incidência da norma específica da carreira do magistério federal, que exige, para a progressão, 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível. Também não se sustenta a tese de que os institutos da progressão por mérito e da aceleração da promoção teriam natureza cumulativa, a autorizar o aproveitamento do interstício anteriormente cumprido. Embora se trate de mecanismos distintos de evolução funcional, a legislação estabelece regimes próprios e autônomos, não sendo possível a combinação de seus efeitos de forma a conferir ao servidor vantagem não prevista em lei. A aceleração da promoção constitui regra excepcional, que, ao dispensar o interstício para a ascensão de classe, não autoriza, por outro lado, o aproveitamento do tempo anteriormente cumprido para fins de progressão subsequente. A circunstância de a aceleração da promoção constituir benefício decorrente da titulação acadêmica tampouco autoriza conclusão diversa. A valorização da qualificação e do desenvolvimento na carreira, embora constitua finalidade da legislação, deve ocorrer nos limites e segundo os requisitos nela estabelecidos, não sendo possível afastar a exigência expressa de cumprimento do interstício em cada nível com fundamento em interpretação finalística. Assim, a distinção sustentada pelos apelantes entre progressão, promoção e aceleração da promoção não conduz ao aproveitamento pretendido. Justamente por se tratarem de institutos distintos, submetidos a requisitos próprios, o tempo cumprido para fins de evolução funcional em determinado nível não pode ser transportado para o novo posicionamento alcançado mediante aceleração da promoção sem expressa autorização legal. Por fim, não se verifica violação ao princípio da legalidade administrativa. Ao contrário, a Administração Pública atuou em estrita observância à legislação de regência, aplicando corretamente as disposições da Lei nº 12.772/2012 ao caso concreto. A pretensão autoral, em verdade, implicaria a criação de hipótese não prevista em lei, em afronta ao regime jurídico da carreira. Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, deve ser mantida a sentença de improcedência. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação. Majoram-se os honorários advocatícios em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a base de cálculo e a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006627-81.2025.4.05.8305 APELANTE: AUGUSTO DE LIMA XAVIER, EDUARDO GARCIA WANDERLEY, RAFAEL MENDONCA ROCHA BARROS, THIAGO RICARDO DOS SANTOS TENORIO ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO BARBOSA VALENCA CALABRIA - PE21251 ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE MOURA SAMPAIO - PE40130-D APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005246-32.2025.4.05.8501 AUTOR: LETICIA GOMES BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CYBELE SANTOS SOBRAL - SE16709 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). FABIANA DE OLIVEIRA SOUZA MELLO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009327-02.2026.4.05.8400 APELANTE: GILDEMAR PINHEIRO CARVALHO ADVOGADO do(a) APELANTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. REDUÇÃO SUPERVENIENTE DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO MUTUÁRIO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. DIREITO À MORADIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE RENEGOCIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência em ação destinada à revisão de contrato de financiamento habitacional, na qual o mutuário pretende a readequação das prestações à sua atual capacidade financeira, em razão de redução superveniente de renda, com fundamento na teoria da imprevisão e nos arts. 317 e 478 do Código Civil. A pretensão não se funda em juros abusivos, capitalização indevida, ilegalidade do sistema de amortização ou nulidade originária de cláusula contratual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a redução superveniente da capacidade financeira do mutuário constitui acontecimento extraordinário e imprevisível apto a alterar a base objetiva do contrato e autorizar sua revisão judicial com fundamento nos arts. 317 e 478 do Código Civil; (ii) estabelecer se a boa-fé objetiva, a função social do contrato, o dever de mitigação do próprio prejuízo e o direito fundamental à moradia impõem ao credor o dever de readequar as prestações à renda atual do devedor; e (iii) determinar se o Poder Judiciário pode impor à instituição financeira a renegociação do financiamento sem parâmetro legal ou contratual para a definição das novas condições econômicas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os arts. 317 e 478 do Código Civil condicionam a revisão contratual à ocorrência de circunstância superveniente extraordinária e imprevisível juridicamente relevante, não bastando que o cumprimento da obrigação se torne economicamente mais difícil para um dos contratantes. 4. A redução da renda ou a dificuldade financeira pessoal do mutuário modifica sua capacidade subjetiva de suportar a obrigação, mas não altera, por si só, a prestação contratualmente exigida, a contraprestação recebida ou a equação econômica objetiva originária do financiamento. 5. A teoria da imprevisão e a teoria da base objetiva exigem fato novo superveniente, extraordinário e capaz de afetar diretamente a base objetiva do contrato, requisito que eventual desemprego ou redução de renda do contratante não satisfaz, por si só. 6. A onerosidade excessiva pressupõe acontecimento extraordinário e imprevisível que torne objetivamente excessiva a prestação e produza extrema vantagem para a contraparte, circunstâncias não demonstradas quando o fato superveniente se restringe à redução da capacidade econômica pessoal do mutuário. 7. A inexistência de cláusula abusiva não constitui fundamento suficiente, isoladamente, para rejeitar

pretensão revisional fundada em fato superveniente, mas a análise da causa de pedir efetivamente deduzida exige a demonstração dos requisitos próprios da teoria da imprevisão, ausentes no caso. 8. A aferição da renda no momento da contratação destina-se ao enquadramento da operação e à análise da capacidade de pagamento, sem vincular posteriormente o valor das prestações à evolução salarial ou à composição da renda familiar do mutuário. 9. A boa-fé objetiva e a função social do contrato orientam a interpretação e a execução das relações obrigacionais, mas não criam, sem suporte legal, contratual ou circunstância excepcional juridicamente relevante, dever geral de o credor reduzir prestações ou suspender a exigibilidade da dívida diante da diminuição da renda do devedor. 10. O dever de mitigação do próprio prejuízo impede comportamentos que agravem injustificadamente as consequências do inadimplemento, mas não obriga o credor a substituir a prestação contratada por outra economicamente mais favorável ao devedor. 11. O direito fundamental à moradia orienta a interpretação das relações jurídicas habitacionais, mas não torna inexigíveis as obrigações assumidas em financiamento imobiliário nem confere direito subjetivo à modificação judicial das prestações diante da mera redução da renda do mutuário. 12. A imposição judicial de renegociação, sem parâmetro legal ou contratual para definir o novo valor das prestações e a duração da alteração, implica criação de nova equação econômica do financiamento e indevida ingerência na autonomia e na liberdade contratual das partes. 13. A renegociação consensual do débito ou a utilização de mecanismos de reestruturação disponibilizados pela instituição financeira permanecem possíveis, mas não autorizam a imposição judicial de condições não previstas em lei ou no contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CC, arts. 317 e 478; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.340.589/SE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.04.2019, DJe 27.05.2019; STJ, AgInt no REsp nº 1.514.093/CE, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 07.11.2016; STJ, REsp nº 1.034.702/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 05.05.2008; STJ, AREsp nº 1.148.138/SE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 01.02.2019; STJ, REsp nº 1.743.843/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19.12.2018; TRF5, AI nº 0001813-75.2026.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 10.04.2026; TRF5, Processo nº 0800082-13.2021.4.05.8107, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, Segunda Turma, j. 29.08.2023; TRF5, Processo nº 0801727-31.2020.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, Segunda Turma, assinatura em 31.03.2022; TRF5, Processo nº 0802711-81.2017.4.05.8500, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, assinatura em 05.05.2020. GS21 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009327-02.2026.4.05.8400 APELANTE: GILDEMAR PINHEIRO CARVALHO ADVOGADO do(a) APELANTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por GILDEMAR PINHEIRO CARVALHO contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, nos autos de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgou improcedentes os pedidos de revisão das condições de contrato de financiamento habitacional. Narra o autor que celebrou contrato de financiamento habitacional com a instituição financeira para aquisição do imóvel destinado à residência de sua família e que, posteriormente, sofreu abrupta redução de renda, circunstância que teria comprometido sua capacidade financeira e inviabilizado o pagamento regular das prestações. Sustentou que a inadimplência não decorreu de desídia, mas de alteração superveniente de sua situação econômica, defendendo a incidência dos arts. 317 e 478 do Código Civil, bem como dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia. A CEF apresentou contestação, sustentando a validade das condições contratadas e a inexistência de fundamento jurídico para a revisão pretendida. Especificamente quanto à alegada perda de renda, afirmou que os encargos do financiamento não estão vinculados à remuneração do mutuário, sendo a renda aferida no momento da contratação para fins de enquadramento da operação e análise da capacidade de pagamento. Informou, ainda, que o contrato se encontrava inadimplente e em processo de execução. Após réplica, sobreveio sentença de improcedência. O Juízo de origem considerou que, embora não fosse controvertida a dificuldade econômica experimentada pelo demandante, tal circunstância não seria suficiente para justificar a revisão contratual. Assinalou, ainda, que o autor não indicara cláusula contratual específica reputada abusiva e invocou jurisprudência desta Corte no sentido de que dificuldades financeiras do mutuário não configuram fato extraordinário capaz de obrigar a instituição financeira a repactuar as prestações ou modificar os termos da avença. Os pedidos foram julgados improcedentes, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Em suas razões recursais, o autor sustenta que a sentença teria partido de premissa inadequada ao exigir demonstração de cláusulas abusivas, uma vez que a demanda não questiona juros, capitalização, sistema de amortização ou qualquer ilegalidade originária do contrato, estando fundada exclusivamente em fato superveniente consistente na redução de sua capacidade financeira. Defende a aplicação dos arts. 317 e 478 do Código Civil, ao argumento de que a retração de sua renda teria rompido a base objetiva de contrato de longa duração. Invoca, ainda, a boa-fé objetiva, o dever de cooperação, o dever de mitigação do próprio prejuízo, a função social do contrato, a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à moradia. Ao final, requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, com a revisão ou readequação das prestações do financiamento à sua atual capacidade financeira e a inversão dos ônus sucumbenciais. Em contrarrazões, a CEF pugna pela manutenção da sentença. Sustenta, em síntese, a inexistência de fundamento para a revisão e a impossibilidade de imposição judicial de renegociação contratual, por depender esta da manifestação de vontade das partes. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009327-02.2026.4.05.8400 APELANTE: GILDEMAR PINHEIRO CARVALHO ADVOGADO do(a) APELANTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO Presentes os pressupostos de

admissibilidade, conheço da apelação. I. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA A controvérsia consiste em definir se a redução superveniente da capacidade financeira do mutuário, no curso de contrato de financiamento habitacional, configura circunstância apta a autorizar, com fundamento nos arts. 317 e 478 do Código Civil, a intervenção judicial destinada à readequação das prestações à renda atual do devedor. De início, assiste razão ao apelante em um aspecto de sua insurgência. A presente demanda não está fundada na alegação de juros abusivos, capitalização indevida, ilegalidade do sistema de amortização ou nulidade originária de cláusula contratual. Desde a inicial e, de maneira ainda mais explícita, na réplica e na apelação, a pretensão foi estruturada sobre fato superveniente, consistente na redução da capacidade econômica do mutuário, com invocação da teoria da imprevisão e da necessidade de preservação do vínculo contratual. Desse modo, a ausência de indicação de cláusula abusiva não constitui, isoladamente, fundamento adequado para afastar a pretensão. Essa constatação, contudo, não conduz à reforma da sentença, pois, examinada a demanda a partir da causa de pedir efetivamente deduzida, não se encontram presentes os pressupostos necessários à revisão judicial pretendida. II. TEORIA DA IMPREVISÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA O art. 317 do Código Civil estabelece que, quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. Por sua vez, o art. 478 do mesmo diploma prevê, nos contratos de execução continuada ou diferida, a possibilidade de resolução quando a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. A incidência desses dispositivos pressupõe, portanto, mais do que a simples circunstância de a obrigação ter se tornado economicamente mais difícil para um dos contratantes. Exige-se alteração superveniente extraordinária, juridicamente relevante e apta a atingir a própria base econômica objetiva do negócio. A distinção é particularmente importante no caso concreto. Uma coisa é a alteração da economia objetiva do contrato, decorrente de acontecimento extraordinário que modifique substancialmente a relação de equivalência entre as prestações. Outra, diversa, é a alteração da situação econômica subjetiva do devedor, decorrente da diminuição de sua renda ou de dificuldades financeiras pessoais. Embora esta última circunstância possa tornar o cumprimento da obrigação significativamente mais gravoso, não implica, por si só, modificação da prestação devida, da contraprestação recebida ou da equação econômica originária do contrato. III. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A matéria encontra orientação específica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No AgInt no AREsp nº 1.340.589/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019, examinou-se ação revisional de contrato de financiamento habitacional em que os mutuários pretendiam a renegociação do valor das prestações mensais e o alongamento do prazo de liquidação em razão da redução superveniente da renda. O precedente apresenta especial aderência à hipótese dos autos, pois a causa de pedir igualmente repousava na diminuição da capacidade econômica dos mutuários e na alegada quebra da base objetiva do contrato. Confira-se o trecho pertinente da ementa: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REVISÃO DAS PARCELAS. REDUÇÃO DA RENDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário firmado pelo SFH, visando a renegociação do valor das prestações mensais e o alongamento do prazo de liquidação, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. O Tribunal de origem, examinando as condições contratuais, concluiu que o recálculo da parcela estabelecida contratualmente não está vinculado ao comprometimento de renda do mutuário, mas sim à readequação da parcela ao valor do saldo devedor atualizado. Nesse contexto, entendeu que, para justificar a revisão contratual, seria necessário fato imprevisível ou extraordinário, que tornasse excessivamente oneroso o contrato, não se configurando como tal eventual desemprego ou redução da renda do contratante. Efetivamente, a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a existência de vantagem extrema da outra parte e acontecimento extraordinário e imprevisível. Esta Corte já decidiu que tanto a teoria da base objetiva quanto a teoria da imprevisão 'demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato' (AgInt no REsp 1.514.093/CE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7/11/2016), não sendo este o caso dos autos. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp nº 1.340.589/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019.) O julgado é particularmente elucidativo porque não se limita a afirmar a excepcionalidade da revisão contratual. Enfrenta precisamente a tese segundo a qual a diminuição superveniente da renda dos mutuários teria rompido a base objetiva do financiamento e, ainda assim, conclui pela inexistência dos pressupostos da teoria da imprevisão. O próprio precedente remete ao AgInt no REsp nº 1.514.093/CE, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 07/11/2016, no qual se assentou que tanto a teoria da base objetiva quanto a teoria da imprevisão exigem fato novo superveniente, extraordinário e capaz de afetar diretamente a base objetiva do contrato, destacando-se que a perda do emprego não constitui, em regra, circunstância apta a produzir essa ruptura. Na mesma linha, o REsp nº 1.034.702/ES, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 05/05/2008, referido no julgamento, estabelece que a caracterização da onerosidade excessiva pressupõe a conjugação de acontecimento extraordinário e imprevisível com a existência de vantagem extrema para a outra parte. Foram igualmente indicados, como julgados convergentes, o AREsp nº 1.148.138/SE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 01/02/2019, e o REsp nº 1.743.843/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/12/2018. A orientação firmada no AgInt no AREsp nº 1.340.589/SE apresenta, portanto, especial pertinência à hipótese dos autos: a redução superveniente da renda do mutuário, embora possa dificultar substancialmente o cumprimento da obrigação, não configura, por si só, acontecimento extraordinário e imprevisível capaz de alterar a base objetiva do financiamento e autorizar a revisão judicial das prestações. IV. JURISPRUDÊNCIA DO TRF5 A jurisprudência desta Corte segue orientação convergente. No Agravo de Instrumento nº 0001813-75.2026.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, julgado em 10/04/2026, precedente

expressamente utilizado pela sentença, assentou-se que dificuldades financeiras do mutuário não constituem, em si mesmas, fato extraordinário capaz de obrigar a instituição financeira a repactuar as prestações ou demais condições do financiamento. Consignou-se, ainda, que a imposição judicial de renegociação contratual, ausente fundamento legal ou contratual específico, representa ingerência indevida na autonomia da vontade e na liberdade contratual das partes. O referido julgado encontra respaldo em outros precedentes deste Tribunal. No processo nº 0800082-13.2021.4.05.8107, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, Segunda Turma, julgado em 29/08/2023, firmou-se compreensão no sentido de que dificuldades financeiras constituem circunstâncias pessoais que, por si sós, não caracterizam fato extraordinário apto a obrigar a instituição financeira a readequar as prestações às mudanças ocorridas na capacidade econômica do mutuário. Na mesma linha decidiu a Segunda Turma no processo nº 0801727-31.2020.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, com assinatura em 31/03/2022. Também no processo nº 0802711-81.2017.4.05.8500, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, assinatura em 05/05/2020, assentou-se que a incidência do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias não conduz automaticamente à revisão das condições contratadas, sendo necessária a demonstração concreta da razão jurídica apta a justificar a intervenção judicial. Tem-se, portanto, orientação convergente no sentido de que a redução superveniente da capacidade financeira do mutuário, embora possa representar situação pessoal de significativa gravidade, não constitui, isoladamente, acontecimento extraordinário apto a impor ao agente financeiro a reestruturação judicial do financiamento. V. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO No caso, a dificuldade econômica experimentada pelo apelante não é ignorada. A própria sentença consignou expressamente que a situação financeira por ele enfrentada não constituía matéria controvertida. A questão jurídica, entretanto, é saber se essa circunstância autoriza a alteração judicial das prestações contratadas para adequá-las à atual capacidade econômica do mutuário. E a resposta, à luz dos elementos constantes dos autos e da jurisprudência examinada, é negativa. Não foi demonstrado que o valor da prestação tenha sofrido aumento extraordinário decorrente de acontecimento externo, que os critérios contratuais de atualização tenham sido excepcionalmente modificados, que tenha ocorrido alteração imprevisível do objeto do negócio ou que algum fato superveniente tenha produzido desproporção objetiva entre as prestações ou extrema vantagem para a instituição financeira. O fato superveniente indicado consiste na redução da capacidade econômica do próprio mutuário. A CEF esclareceu que a renda é aferida por ocasião da contratação para fins de enquadramento da operação e análise da capacidade de pagamento, não existindo vinculação posterior das prestações à evolução salarial ou à composição da renda familiar. Assim, a diminuição da renda não alterou a prestação contratualmente exigida. Alterou, isto sim, a capacidade pessoal do devedor de suportá-la. Essa distinção é decisiva para a solução da controvérsia. O art. 317 do Código Civil pressupõe desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e aquele existente no momento de sua execução, decorrente de motivo imprevisível. Não basta, portanto, que a mesma prestação passe a representar parcela maior da renda disponível do devedor. Da mesma forma, para os fins do art. 478 do Código Civil, não se identifica acontecimento extraordinário e imprevisível que tenha tornado objetivamente excessiva a prestação e produzido extrema vantagem para a CEF. VI. BOA-FÉ OBJETIVA, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E DEVER DE MITIGAÇÃO DO PREJUÍZO Também não conduz a conclusão diversa a invocação dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Tais postulados constituem importantes vetores de interpretação e execução das relações obrigacionais, mas não autorizam, sem suporte legal ou contratual ou sem demonstração de circunstância excepcional juridicamente relevante, que o Poder Judiciário estabeleça unilateralmente novas condições econômicas para negócio validamente celebrado. A boa-fé objetiva impõe deveres anexos de lealdade, informação e cooperação. Dela, entretanto, não decorre dever geral de o credor aceitar a redução das prestações ou suspender a exigibilidade da dívida sempre que sobrevier diminuição da renda do devedor. Também o denominado duty to mitigate the loss não pode ser convertido em obrigação de renegociar o contrato nas condições pretendidas pelo mutuário. O dever de mitigar o próprio prejuízo impede comportamentos que agravem injustificadamente as consequências do inadimplemento, mas não significa que o credor esteja juridicamente obrigado a substituir a prestação contratada por outra economicamente mais favorável ao devedor. Admitir solução diversa significaria transformar deveres laterais derivados da boa-fé em fonte autônoma de alteração judicial da prestação principal, independentemente dos requisitos estabelecidos pelo próprio ordenamento para a revisão dos contratos. VII. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA A circunstância de o financiamento recair sobre imóvel destinado à residência do apelante e de sua família merece consideração, mas igualmente não altera a solução jurídica. O direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, constitui direito social fundamental e deve orientar a interpretação das relações jurídicas habitacionais. Não decorre daí, entretanto, a inexigibilidade das obrigações assumidas em financiamento imobiliário nem um direito subjetivo à modificação judicial das prestações sempre que ocorrer redução da renda do mutuário. A tutela constitucional da moradia deve coexistir com a segurança jurídica, a força obrigatória dos contratos e a disciplina legal dos financiamentos habitacionais. A destinação residencial do imóvel, portanto, não dispensa a demonstração dos pressupostos específicos exigidos pelos arts. 317 e 478 do Código Civil para a intervenção judicial na economia do contrato. VIII. IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE RENEGOCIAÇÃO Há, finalmente, outro aspecto relevante. O apelante pretende que as prestações sejam readequadas à sua atual capacidade financeira. Não se identifica, contudo, nos elementos examinados, parâmetro legal ou contratual que permita ao Poder Judiciário estabelecer qual seria a nova prestação adequada à renda atual do mutuário, nem por quanto tempo deveria subsistir essa alteração. Acolher a pretensão exigiria que o julgador estabelecesse nova equação econômica para o financiamento, definindo condições que não resultaram da manifestação de vontade das partes nem de critério previsto em lei. A jurisprudência deste Tribunal afasta essa possibilidade quando fundada exclusivamente na alteração da capacidade econômica do mutuário, reconhecendo que a imposição de renegociação à instituição financeira,

nessas circunstâncias, caracteriza indevida ingerência na autonomia contratual. Nada impede, naturalmente, que as partes promovam renegociação consensual do débito ou utilizem mecanismos de reestruturação eventualmente disponibilizados pela instituição financeira. O que não se mostra juridicamente possível, nas circunstâncias demonstradas nos autos, é impor judicialmente à CEF determinada renegociação ou readequar unilateralmente as prestações à capacidade financeira atual do mutuário. IX. CONCLUSÃO Em síntese, assiste razão ao apelante quando afirma que sua pretensão não se funda na existência de cláusulas abusivas ou em ilegalidade originária do contrato. Esse aspecto, contudo, não conduz à reforma do resultado da sentença. Examinada a demanda sob o fundamento jurídico efetivamente deduzido, isto é, à luz dos arts. 317 e 478 do Código Civil e da teoria da imprevisão, a redução superveniente da capacidade financeira do mutuário, desacompanhada da demonstração de acontecimento extraordinário e imprevisível que altere objetivamente a economia do contrato, não constitui fundamento suficiente para impor à instituição financeira a readequação das prestações à renda atual do devedor. Essa conclusão encontra respaldo especialmente no AgInt no AREsp nº 1.340.589/SE, cuja controvérsia guarda direta aderência com a hipótese dos autos, bem como na jurisprudência deste Tribunal anteriormente mencionada. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença de improcedência, ainda que por fundamentação parcialmente diversa. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009327-02.2026.4.05.8400 APELANTE: GILDEMAR PINHEIRO CARVALHO ADVOGADO do(a) APELANTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora. Recife, [data da assinatura eletrônica]. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801408-69.2025.4.05.8300 AUTOR: TOBIAS MOSART SOBRINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR RODRIGUES SANTOS - PE63395 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO GOMES VILARIM FEITOSA - PE63326 REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL) ADVOGADO do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 ADVOGADO do(a) REU: ALAN SOARES ELEUTERIO - MG96954 ADVOGADO do(a) REU: RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657 DESPACHO COM FORÇA DE ALVARÁ Determino ao gerente da agência n. 1029 da Caixa Econômica Federal que realize a liberação do valor TOTAL da conta judicial nº 1029.005.86444064-4, nos termos a seguir: a) R$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) em favor de TOBIAS MOSART SOBRINHO, CPF n. 120.156.544-88, sem dedução de imposto de renda; b) R$ 5.948,61 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos) em favor de Vilarim & Rodrigues Advogados - CNPJ n. 63.985.711/0001-82, com dedução da alíquota de 1,5% relativa ao Imposto de Renda retido na fonte. Indefiro o pedido de transferência para conta do advogado. Esclareço ao advogado que o alvará é expedido em nome do beneficiário e a procuração com poderes específicos deve ser apresentada na agência bancária, para levantamento do respectivo alvará. Este ato serve como alvará, cabendo ao beneficiário a impressão e a apresentação deste ato na agência bancária, com os demais documentos de identificação necessários para a efetivação da liberação. Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) requisitório(s) de pagamento. Prazo de cinco dias para manifestação. Liberem-se as constrições realizadas em face da FGV. Cumpra-se. Recife, data da validação. pdf/reb

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário

mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004312-76.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO ISMAEL DO CARMO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS KAUE DO VALE PEREIRA - CE36172 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007138-63.2026.4.05.8202 APELANTE: MARIA CANDIDA ALENCAR DA SILVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA - PB26654 APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. BONIFICAÇÃO DE 10% PREVISTA NO ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 12.871/2013. ATUAÇÃO NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REQUERIMENTO GENÉRICO DE NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA DOS FATOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. CAUSA NÃO MADURA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. TUTELA RECURSAL PREJUDICADA. APELAÇÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica, com o fim de obter a inclusão do seu nome na lista de candidatos aptos à bonificação de 10% nos processos seletivos de residência médica em razão da atuação na Estratégia Saúde da Família, indeferiu a petição inicial por inadequação da via eleita e extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que não foram juntados o edital do ENARE e a comprovação de vínculo com o Programa Mais Médicos. Os embargos de declaração foram conhecidos e desprovidos, com o esclarecimento de que a bonificação se aplicaria apenas ao Programa Mais Médicos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber (i) se o mandado de segurança podia ser indeferido de plano por inadequação da via eleita, diante da falta de documentos relativos ao Programa Mais Médicos e ao edital do ENARE, e (ii)

se, afastado esse fundamento, a causa está em condições de imediato julgamento pelo Tribunal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O requerimento genérico de não conhecimento, deduzido em contrarrazões sem indicação de causa de inadmissão, não impede o conhecimento da apelação, cabível (Lei nº 12.016/2009, art. 10, § 1º), tempestiva e dirigida aos fundamentos da sentença. 4. O direito líquido e certo que autoriza o mandado de segurança diz respeito à prova dos fatos, não à tese jurídica. A exigência de prova de vínculo com o Programa Mais Médicos decorre da interpretação que a sentença deu ao art. 22 da Lei nº 12.871/2013, e não da insuficiência da prova dos fatos em que a impetrante funda o pedido, a atuação na Estratégia Saúde da Família, que ela busca demonstrar com declarações das Secretarias Municipais de Saúde e com o histórico profissional do CNES. O alcance da norma e a suficiência da prova para demonstrar os requisitos legais integram o mérito da impetração. 5. A causa não se encontra em condições de imediato julgamento (CPC, art. 1.013, § 3º, I), porque a sentença indeferiu a petição inicial na abertura do processo, sem que se chegasse às providências de notificação da autoridade impetrada para prestar informações e de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II), de modo que o julgamento do mérito nesta instância suprimiria fase processual essencial do mandado de segurança. As contrarrazões da União não suprem as informações da autoridade. 6. O pedido de tutela antecipada recursal fica prejudicado, cabendo ao Juízo de origem apreciar o pedido liminar formulado na petição inicial. 7. Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 25; Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ). IV. DISPOSITIVO 8. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento do mandado de segurança. Tutela antecipada recursal prejudicada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, arts. 330, III, 485, VI, e 1.013, § 3º, I; Lei nº 12.016/2009, arts. 7º, I e II, 10, § 1º, e 25; Lei nº 12.871/2013, art. 22, § 2º (revogado pela Lei nº 15.233/2025), e art. 22-E. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 512; STJ, Súmula 105; TRF5, AC 0031345-66.2025.4.05.8201, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 28/05/2026; TRF5, AC 0027516-71.2025.4.05.8300, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 30/01/2026; TRF5, AC 0008464-82.2026.4.05.8000, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 16/09/2026; TRF5, AC 0800111-97.2025.4.05.8309, embargos de declaração, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 26/09/2025; TRF5, AC 0001835-44.2026.4.05.8501, Rel. Des. Fed. Convocado Frederico Augusto Leopoldino Koehler, 5ª Turma, j. 15/09/2026; TRF5, AC 0035850-94.2025.4.05.8300, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 19/12/2025; TRF5, AP/RN 0805840-86.2024.4.05.8100, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 23/02/2026; TRF5, AC 0006536-81.2026.4.05.8102, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 28/08/2026. GS20 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007138-63.2026.4.05.8202 APELANTE: MARIA CANDIDA ALENCAR DA SILVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA - PB26654 APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta por MARIA CÂNDIDA ALENCAR DA SILVEIRA contra sentença do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em Sousa/PB, que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), vinculada ao Ministério da Educação, com a indicação da União como pessoa jurídica interessada, indeferiu a petição inicial por inadequação da via eleita e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, VI, do Código de Processo Civil. Na petição inicial, a impetrante, médica, sustentou fazer jus à pontuação adicional de 10% (dez por cento) nos processos seletivos de residência médica, prevista no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, por ter atuado na Estratégia Saúde da Família no Município de Mãe D'Água/PB, de 21/06/2024 a 31/01/2025, e no Município de Santa Cruz/PB, de janeiro a outubro de 2025, passando, a partir de novembro de 2025, ao Serviço de Atenção Domiciliar da Atenção Primária à Saúde deste último município, em áreas que afirma prioritárias para o SUS. Relatou ter requerido à Comissão Nacional de Residência Médica, em 14/05/2026, a inclusão do seu nome na lista de candidatos aptos à bonificação e ter recebido resposta que se limitou a informar as hipóteses de concessão previstas no art. 22-E da Lei nº 12.871/2013. Pediu liminar para a imediata inclusão do seu nome na lista, com o direito de utilizar a pontuação nos processos seletivos do ciclo 2026/2027, e, ao final, a concessão da segurança para declarar o seu direito à bonificação. O Juízo de origem entendeu que a impetrante não juntou o edital do ENARE nem a comprovação de vínculo com o Programa Mais Médicos, e que, por isso, não apresentou prova pré-constituída das suas alegações, acrescentando que não caberia determinar a juntada de documentação complementar no rito do mandado de segurança nem converter o feito em ação ordinária. Deferiu a gratuidade da justiça e deixou de condenar em honorários advocatícios. A impetrante opôs embargos de declaração, alegando contradição, por nunca ter fundado o pedido em vínculo com o Programa Mais Médicos, e omissão no exame dos documentos e dos precedentes invocados, entre outros vícios. Os embargos foram conhecidos e desprovidos. O Juízo afirmou que os documentos relativos aos vínculos com os Municípios de Mãe D'Água/PB e de Santa Cruz/PB foram analisados e esclareceu que a bonificação seria aplicável apenas ao Programa Mais Médicos, de finalidade diversa da Estratégia Saúde da Família, de modo que, sem a comprovação daquele vínculo, a impetrante não estaria apta a recebê-la. Em suas razões, a apelante sustenta que a sentença condicionou o conhecimento da impetração a fato que nunca integrou a causa de pedir, o vínculo com o Programa Mais Médicos, e que a petição inicial veio instruída com prova documental suficiente da atuação na Estratégia Saúde da Família e na Atenção Primária à Saúde, consistente nas declarações das Secretarias Municipais de Saúde, no histórico profissional do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), no diploma, na carteira profissional e no requerimento administrativo, sendo de direito a questão do enquadramento daquela atuação no art. 22 da Lei nº 12.871/2013. No mérito, afirma que a Estratégia Saúde da Família e o Serviço de Atenção Domiciliar constituem ações de aperfeiçoamento na Atenção Básica, que completou um ano de atuação em 21/06/2025 e tem direito adquirido à bonificação, não alcançado pela revogação do § 2º

do art. 22 pela Lei nº 15.233/2025, que a resposta administrativa carece de motivação (Lei nº 9.784/1999, art. 50) e que as restrições impostas por atos infralegais e editais são ilegais. Requer a tutela antecipada recursal para a inclusão imediata do seu nome na lista de candidatos aptos à bonificação, o provimento do recurso para que se determine o regular processamento do mandado de segurança e, ao final, a concessão da segurança, além da condenação da parte contrária em honorários advocatícios e do prequestionamento dos dispositivos que indica. A União apresentou contrarrazões, nas quais requer o não conhecimento do recurso. No mérito, sustenta que a Lei nº 15.233/2025 revogou os §§ 2º a 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013 e restringiu a bonificação, pelo art. 22-E, aos concluintes da Residência em Medicina de Família e Comunidade, distingue o Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) do Projeto Mais Médicos para o Brasil e aponta os efeitos da ampliação judicial do benefício sobre a política pública e sobre os demais candidatos. Pede a majoração dos honorários advocatícios. O Ministério Público Federal, em primeiro grau, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção, e a Procuradoria Regional da República registrou ciência da inclusão do feito em pauta. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007138-63.2026.4.05.8202 APELANTE: MARIA CANDIDA ALENCAR DA SILVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA - PB26654 APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO A União requer, nas contrarrazões, o não conhecimento da apelação, sem indicar a causa de inadmissão. O requerimento genérico não impede o conhecimento do recurso. A apelação é o recurso cabível contra a sentença que indefere a petição inicial do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 10, § 1º), foi interposta em 26/06/2026 (id 12051522, p. 1), dentro do prazo de quinze dias úteis contado da intimação da sentença dos embargos de declaração, expedida em 11/06/2026, e impugna os fundamentos da sentença. O preparo é dispensado, em razão da gratuidade da justiça deferida na origem. Rejeito, pois, o requerimento e conheço da apelação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. A controvérsia devolvida a esta Quinta Turma cinge-se a saber (i) se o mandado de segurança podia ser indeferido de plano por inadequação da via eleita, diante da falta do edital do ENARE e da comprovação de vínculo com o Programa Mais Médicos, e (ii) se, superado esse fundamento, a causa está em condições de imediato julgamento, de modo a permitir o exame, nesta instância, das alegações de mérito da apelante e das contrarrazões da União. A sentença indeferiu a petição inicial porque a impetrante "não fez juntada do Edital Enare, não sendo possível fazer a análise das normas editalícias, nem mesmo fez juntada da comprovação de que está vinculada ao Programa Mais Médico". Ao rejeitar os embargos de declaração, o Juízo de origem esclareceu que a bonificação seria "aplicável apenas ao Programa Mais Médicos" e concluiu que, "sem a comprovação de vinculação ao Programa Mais Médicos, a embargante/impetrante não se encontra apta a receber a bonificação prevista em lei". A petição inicial, contudo, funda a pretensão na atuação da impetrante na Estratégia Saúde da Família e na Atenção Primária à Saúde dos Municípios de Mãe D'Água/PB e de Santa Cruz/PB, e, fora das ementas que transcreve, menciona o Programa Mais Médicos apenas como aquele em cujo âmbito a bonificação foi instituída. O ato apontado como coator é a não inclusão do seu nome na lista de candidatos aptos à bonificação, e não disposição do edital de determinado certame. O requerimento administrativo foi respondido com a transcrição do art. 22-E da Lei nº 12.871/2013 e a indicação dos endereços eletrônicos de consulta mantidos pelo Ministério da Educação (id 12051513, p. 2). A exigência de prova do vínculo com o Programa Mais Médicos não resulta, portanto, da insuficiência da prova dos fatos narrados na inicial, e sim da interpretação que a sentença deu ao art. 22 da Lei nº 12.871/2013, segundo a qual a atuação na Estratégia Saúde da Família não daria direito à bonificação. Trata-se de questão de direito, que diz respeito à procedência do pedido, e não à adequação da via. Esta Relatoria já assentou, em mandado de segurança relativo à mesma bonificação: O direito líquido e certo que autoriza o mandado de segurança diz respeito à prova dos fatos, não à tese jurídica. [...] A circunstância de a questão de direito comportar interpretação, ainda que controvertida, não descaracteriza a liquidez e a certeza do direito nem torna inadequada a via eleita, porquanto independe de dilação probatória. (TRF5, AC 0008464-82.2026.4.05.8000, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 16/09/2026) A petição inicial veio instruída com as declarações das Secretarias Municipais de Saúde de Santa Cruz/PB (id 12051509, p. 1) e de Mãe D'Água/PB (id 12051510, p. 1), com o histórico profissional da impetrante no CNES (id 12051512, pp. 1-3), com o diploma e a carteira profissional (ids 12051511, pp. 1-2, e 12051508, p. 1) e com o requerimento administrativo e a respectiva resposta (id 12051513, pp. 1-2). Esta Quinta Turma admitiu a via mandamental em impetração fundada na atuação de médica na Estratégia Saúde da Família, comprovada por declarações dos gestores das unidades de saúde e pelo CNES atualizado, ao reconhecer que a pretensão encontrava "respaldo em prova pré-constituída documental" (TRF5, AP/RN 0805840-86.2024.4.05.8100, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 23/02/2026, em que se discutia o abatimento do saldo devedor do FIES). A hipótese difere daquelas em que esta Turma manteve o indeferimento da inicial porque a demonstração do fato constitutivo do direito dependia de perícia ou de outra prova incompatível com o rito do mandado de segurança (TRF5, AC 0006536-81.2026.4.05.8102, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 28/08/2026). Aqui, a sentença exigiu documentos relativos a programa e a certame estranhos à causa de pedir. O juízo sobre o alcance do art. 22 da Lei nº 12.871/2013, sobre os efeitos da Lei nº 15.233/2025 e sobre a suficiência dos documentos para demonstrar os requisitos legais de tempo e de local da atuação integra o mérito da impetração. Afasto, assim, a inadequação da via eleita. Com o afastamento desse fundamento, a causa não se encontra em condições de imediato julgamento (CPC, art. 1.013, § 3º, I). A sentença indeferiu a petição inicial em 27/05/2026, oito dias após a impetração, na abertura do processo, e, interposta a apelação, o Juízo determinou, em despacho de 28/07/2026, apenas a vista ao Ministério Público Federal e a remessa dos autos a este Tribunal. Não se chegou, assim, às providências do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009, de notificação da autoridade impetrada para prestar informações e de ciência do feito ao órgão de

representação judicial da União. Em caso análogo, esta Relatoria decidiu: [...] verifica-se que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento do mérito, porquanto não houve regular processamento da ação mandamental, com a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações, tampouco a manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, providências indispensáveis à regular instrução do feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Desse modo, o prosseguimento imediato do julgamento de mérito nesta instância implicaria indevida supressão de fase processual essencial ao regular desenvolvimento do mandado de segurança, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. (TRF5, AC 0031345-66.2025.4.05.8201, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 28/05/2026) No mesmo sentido, esta Relatoria já assentou que "a extinção do mandado de segurança, sem a oitiva da autoridade coatora e sem oportunizar a prestação de informações, revela-se prematura e incompatível com os princípios da primazia do julgamento do mérito e da efetividade da jurisdição" (TRF5, AC 0027516-71.2025.4.05.8300, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 30/01/2026). Esta Turma firmou, ainda, que "não se aplica a teoria da causa madura quando o mandado de segurança é extinto em sua fase inicial sem a notificação da Autoridade coatora e as informações por ela prestadas são relevantes para o julgamento da controvérsia" (TRF5, AC 0001835-44.2026.4.05.8501, Rel. Des. Fed. Convocado Frederico Augusto Leopoldino Koehler, 5ª Turma, j. 15/09/2026). Do mesmo modo, a Turma anulou sentença proferida "sem prévia notificação da autoridade coatora e sem ciência à pessoa jurídica interessada, o que faz com que a causa não esteja madura para julgamento, sob pena de afronta ao art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009" (TRF5, AC 0035850-94.2025.4.05.8300, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 19/12/2025). As informações da autoridade têm relevância no caso. A resposta dada ao requerimento administrativo limitou-se a transcrever o art. 22-E da Lei nº 12.871/2013 e a indicar os endereços eletrônicos de consulta mantidos pelo Ministério da Educação (id 12051513, p. 2), e cabe à autoridade expor, nos autos, as razões da não inclusão do nome da impetrante e o exame que tenha feito dos documentos apresentados. As contrarrazões da União, que enfrentam o mérito, não suprem as informações, que a lei atribui à autoridade impetrada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I). Esta Relatoria já assentou que "a intimação superveniente para apresentação de contrarrazões não supre a ausência da notificação inicial, que deve recair sobre a autoridade diretamente responsável e não sobre a representação judicial do ente público" (TRF5, AC 0800111-97.2025.4.05.8309, embargos de declaração, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 26/09/2025). Pelas mesmas razões, as alegações de mérito da apelante, relativas ao enquadramento da atuação na Estratégia Saúde da Família e no Serviço de Atenção Domiciliar, ao direito adquirido diante da Lei nº 15.233/2025, à motivação da resposta administrativa e à ilegalidade das restrições impostas por atos infralegais e editais, assim como as contrarrazões de mérito da União, não se examinam nesta instância e serão apreciadas pelo Juízo de origem no julgamento do mandado de segurança. O pedido de tutela antecipada recursal, destinado à inclusão imediata do nome da apelante na lista de candidatos aptos à bonificação, antecipa o mérito que não se julga nesta instância e fica prejudicado. Com o retorno dos autos, caberá ao Juízo de origem apreciar o pedido liminar formulado na petição inicial. Sem honorários advocatícios, incabíveis em mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 25; Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ), o que afasta o pedido de majoração formulado pela União e o de condenação formulado pela apelante. Ante o exposto, rejeito o requerimento de não conhecimento formulado pela União e DOU PROVIMENTO à apelação para ANULAR a sentença, afastando o indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita, e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular processamento ao mandado de segurança, com a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e a ciência do órgão de representação judicial da União (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II), prosseguindo-se até o julgamento do mérito. Julgo prejudicado o pedido de tutela antecipada recursal. Sem honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007138-63.2026.4.05.8202 APELANTE: MARIA CANDIDA ALENCAR DA SILVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA - PB26654 APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em rejeitar o requerimento de não conhecimento, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento do mandado de segurança, e julgar prejudicado o pedido de tutela antecipada recursal, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Recife(PE), data da assinatura eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a

respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com

dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0029933-02.2022.4.05.8300 RECORRENTE: JEANE MAXIMIANO DE ARAUJO LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença reconheceu a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, conforme as ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11388166). Em suas razões (Id. 11388167), a parte recorrente pede a anulação da sentença e a manutenção da suspensão até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta a possibilidade de opção pela regra mais favorável, invoca o Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao melhor benefício e a vedação ao enriquecimento sem causa, e pede a revisão com pagamento das parcelas vencidas, juros e correção monetária. A parte recorrente também reitera a gratuidade concedida na origem (Id. 11388167). Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS, conforme o histórico processual e a relação de documentos examinados. O feito foi sobrestado em razão do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11461028). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a ciência da sentença ocorreu em 08/11/2024, o prazo final era 26/11/2024 e o recurso foi juntado em 18/11/2024, conforme a certidão de tempestividade (Id. 11388179). O preparo é dispensado pela gratuidade concedida na sentença, que mantenho (Id. 11388166). A controvérsia está restrita à inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo da aposentadoria. A inicial e o recurso não formulam pedido autônomo de averbação de vínculo, reconhecimento de tempo especial ou revisão por salários omitidos do CNIS (Ids. 11388153 e 11388167). A suspensão determinada no Id. 11461028 estava vinculada ao julgamento dos embargos de declaração no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino o levantamento do sobrestamento e passo ao julgamento do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11388166). O precedente de controle concentrado deve ser observado pelos demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal afasta a escolha da regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991 pelos segurados abrangidos pela regra de transição, ainda que o cálculo resulte mais favorável. A sentença aplicou essa obrigatoriedade à pretensão de revisão da vida toda, que constitui o objeto desta ação (Id. 11388166). A alegação de que a regra de transição tem caráter protetivo não autoriza afastar a interpretação vinculante do Supremo Tribunal Federal. A opção pela regra permanente, pretendida no recurso apenas por produzir renda superior, foi expressamente afastada para a hipótese discutida (Id. 11388167). O direito ao melhor benefício não assegura a escolha de método de cálculo incompatível com a regra legal aplicável ao segurado. Assim, a proteção social invocada no recurso não permite substituir o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 pela regra definitiva neste caso (Id. 11388167). O pedido de anulação da sentença para restabelecer a suspensão não procede. A alegação de que os embargos de declaração ainda poderiam modificar o paradigma, apoiada nos artigos 313, 987 e 988 do Código de Processo Civil, perdeu suporte diante do julgamento do Tema 1.102 e da revogação expressa da suspensão nacional (Id. 11388167). As questões de reserva de plenário e de competência do Superior Tribunal de Justiça mencionadas no recurso dizem respeito ao julgamento do paradigma, e não a vício próprio desta sentença. Elas não autorizam esta

Turma a afastar a tese vinculante atualmente fixada pelo Supremo Tribunal Federal nem a manter a suspensão já revogada (Id. 11388167). A orientação anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça foi superada pelo pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma controvérsia. Por isso, os precedentes favoráveis à opção pela regra definitiva transcritos no recurso não sustentam a reforma da sentença (Ids. 11388166 e 11388167). A invocação do Tema 334 do Supremo Tribunal Federal também não modifica a conclusão. O direito ao melhor benefício deve ser exercido dentro dos critérios legais aplicáveis, sem afastar a tese específica do Tema 1.102 para permitir a opção de cálculo postulada (Id. 11388167). A alegação de enriquecimento sem causa pela desconsideração das contribuições anteriores a julho de 1994 não permite desobedecer à regra de transição cuja constitucionalidade e obrigatoriedade foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal. A demonstração de que outro cálculo produziria renda maior tampouco constitui distinção capaz de afastar a tese vigente (Id. 11388167). A sentença (Id. 11388166) está em consonância com a orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático de recurso da parte autora, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, pela impossibilidade de opção por regra diversa da transição. A modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024. O marco temporal refere-se à decisão que fundamentou o recebimento, e essa proteção não assegura o direito à continuidade da revisão postulada no recurso (Id. 11388167). Como não há direito ao recálculo pretendido, também não são devidas as parcelas vinculadas à revisão desde a concessão da aposentadoria. Os pedidos de pagamento e de seus consectários ficam rejeitados em consequência da manutenção da improcedência, sem necessidade de apurar valores ou fixar índices para condenação inexistente (Id. 11388167). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 28/12/2022 (Id. 11388153) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003477-88.2026.4.05.8101 AUTOR: RUBENISIA JANUARIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE MORAIS BARRETO - CE52386 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014477-64.2026.4.05.8108 AUTOR: EVA CECILIA RIBEIRO GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR

a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a assinatura de duas testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009692-70.2023.4.05.8300 RECORRENTE: SEBASTIAO JOAO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDREA KARLA VASCONCELLOS PAES DE BARROS - PE12957-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11537984). Em suas razões (Id. 11537985), a parte recorrente pede a reforma da sentença para obter a revisão da vida toda ou, alternativamente, a reavaliação do cálculo mediante inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994. Sustenta que a relevância dessas contribuições distingue seu caso e invoca isonomia, vedação ao retrocesso social, segurança jurídica, dignidade, proporcionalidade, razoabilidade e opção pelo critério mais vantajoso. Pede ainda diferenças retroativas desde a concessão, com juros e correção monetária, além de honorários em seu favor, e reitera a gratuidade (Id. 11537985). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, com interposição em 21/11/2024 e prazo final em 05/12/2024, conforme a certidão já juntada (Id. 11537987). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11537984). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11537984 e 11537985). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11559124). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11537984). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11537984 e 11537985). A maior relevância das contribuições anteriores a julho de 1994 não distingue o caso da hipótese abrangida pelo Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A tese afasta a escolha do cálculo definitivo justamente quando se pretende substituir a regra de transição por outra economicamente mais favorável, razão pela qual o pedido principal não procede (Id. 11537985). O pedido alternativo também pressupõe incluir contribuições anteriores a julho de 1994 para afastar o resultado da regra de transição. A mudança de denominação para reavaliação individual do cálculo não altera sua dependência da revisão da vida toda nem fornece causa jurídica autônoma para reformar a sentença (Id. 11537985). A isonomia exige a observância do critério legal aplicável aos segurados abrangidos pela regra de transição, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. A vedação ao retrocesso social invocada no recurso não autoriza esta Turma a afastar essa definição vinculante e admitir opção excluída pela tese específica (Id. 11537985). A expectativa de consideração de todas as contribuições no cálculo não se converte em direito à opção por regra incompatível com a disciplina legal aplicável. A segurança jurídica deve ser observada nos limites da tese vigente e da modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sem preservar a revisão apenas pela confiança na orientação anterior (Id. 11537985). A comparação entre o benefício calculado pela regra de transição e o valor que resultaria da regra definitiva não permite afastar a primeira por proporcionalidade ou razoabilidade. O equilíbrio financeiro e atuarial e a alegada ausência de prejuízo ao sistema tampouco autorizam substituir a solução vinculante por critério individual de equidade (Id. 11537985). O caráter alimentar da aposentadoria e a finalidade social da previdência não dispensam a observância dos critérios legais de cálculo reconhecidos como constitucionais. A dignidade invocada no recurso não assegura, por si só, o método de revisão específico vedado pelo Supremo Tribunal Federal (Id. 11537985). O pedido de honorários em favor da parte autora pressupõe resultado recursal que não se verifica, pois a sentença de improcedência permanece mantida. O INSS figura como recorrido e não será

condenado pelo simples fato de integrar o polo passivo, observada a disciplina do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 (Id. 11537985). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11537984). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11537985). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11537985). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 23/03/2023 (Id. 11537966) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800319-37.2022.4.05.8002 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MUNICIPIO DE MURICI ADVOGADO do(a) APELADO: RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO - BA22169 EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS SEM HABITUALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AJUDA DE CUSTO NÃO HABITUAL. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que, em ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal ajuizada por Município, homologou o reconhecimento parcial da procedência do pedido, declarou a não incidência da contribuição sobre determinadas verbas pagas a servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, rejeitou a pretensão quanto a outras rubricas e fixou honorários advocatícios em R$ 10.000,00. 2. A União impugnou, entre outros pontos, a declaração de não incidência sobre gratificações, prêmios e abonos de assiduidade e produtividade pagos sem habitualidade e sobre ajuda de custo, além de requerer a revisão dos honorários advocatícios. Também suscitou questões relativas ao terço constitucional de férias, à gratificação por dedicação exclusiva, às gratificações de assiduidade e produtividade habituais e à compensação do indébito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: (i) definir a extensão do conhecimento da apelação, diante da ausência de sucumbência ou de pronunciamento judicial desfavorável em determinados capítulos; (ii) estabelecer se há interesse processual na declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre gratificações, prêmios e abonos de assiduidade e produtividade pagos sem habitualidade; (iii) definir se incide contribuição previdenciária patronal sobre ajuda de custo paga sem habitualidade; e (iv) determinar os efeitos do resultado recursal sobre os honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não há interesse recursal da União quanto ao terço constitucional de férias gozadas e à gratificação por dedicação exclusiva, porque essas verbas não foram apreciadas pela sentença, inexistindo capítulo desfavorável à apelante. Também não há interesse quanto às gratificações de assiduidade e produtividade pagas com habitualidade, cuja incidência já foi reconhecida na origem. 5. O capítulo referente à compensação não comporta conhecimento, pois a sentença não reconheceu direito à repetição ou à compensação do indébito, inexistindo comando judicial ao qual possam ser aplicadas as restrições invocadas pela União. O pedido de atribuição de efeito suspensivo está prejudicado, porque a apelação já possui esse efeito por força do art. 1.012, caput, do CPC. 6. A União possui interesse recursal quanto às gratificações, prêmios e abonos pagos sem habitualidade, porque a sentença proferiu juízo de procedência apto à formação de coisa julgada material e impôs condenação em honorários, apesar da preliminar de falta de interesse processual deduzida na contestação. 7. A tutela declaratória exige controvérsia concreta e incerteza objetiva sobre a relação jurídica. A Lei nº 8.212/1991 exclui do salário de contribuição os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, e a própria União reconheceu não exigir contribuição quando as parcelas se enquadram nessa previsão legal. 8. A documentação apresentada não demonstra lançamento, notificação ou cobrança de contribuição previdenciária sobre gratificações, prêmios ou abonos de assiduidade e produtividade pagos sem habitualidade. Os resumos de folha de pagamento apenas indicam rubricas e valores globais da base de cálculo e da contribuição patronal, sem individualizar as parcelas efetivamente incluídas na tributação. 9. Inexistindo resistência da Fazenda Nacional às hipóteses legalmente excluídas da base de cálculo e não demonstrada cobrança concreta em sentido contrário, falta necessidade à tutela jurisdicional declaratória. O processo deve, nesse ponto, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 10. Quanto à ajuda de custo, há controvérsia concreta, pois a União sustenta a incidência da contribuição fora da hipótese de pagamento em parcela única decorrente de mudança de local de trabalho. A questão, portanto, comporta exame de mérito. 11. A contribuição previdenciária patronal incide sobre remunerações destinadas a retribuir o trabalho, sendo a habitualidade indicativa de que a parcela perdeu caráter ressarcitório e passou a ostentar natureza remuneratória. A jurisprudência citada reconhece a incidência sobre ajuda de custo paga habitualmente e em pecúnia. 12. A ajuda de custo paga de forma

eventual, sem caráter de contraprestação habitual, enquadra-se na exclusão dos ganhos eventuais prevista no art. 28, § 9º, "e", 7, da Lei nº 8.212/1991. Mantém-se, assim, a sentença que afastou a contribuição sobre a ajuda de custo não habitual e reconheceu a incidência sobre a parcela habitual. 13. Nos capítulos extintos por falta de interesse processual, o Município deu causa à instauração da demanda ao buscar declaração sobre parcelas já excluídas da tributação e cuja exclusão não era contestada pela União. Como os demais capítulos favoráveis ao Município permaneceram íntegros, os honorários advocatícios devidos pela União devem ser reduzidos, por apreciação equitativa, de R$ 10.000,00 para R$ 8.000,00. 14. Não cabe majoração de honorários em grau recursal, pois o art. 85, § 11, do CPC pressupõe o desprovimento integral ou o não conhecimento do recurso, situação não verificada no caso. 15. A expressão "aviso prêmio indenizável", constante do item "b" do dispositivo da sentença, não corresponde a pedido formulado na inicial e configura inexatidão material passível de correção de ofício, devendo ser suprimida. IV. DISPOSITIVO 16. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida para extinguir, sem resolução do mérito, o pedido de declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre gratificações, prêmios e abonos de assiduidade e produtividade pagos sem habitualidade e para reduzir a R$ 8.000,00 os honorários advocatícios a cargo da União. Mantida a sentença quanto à ajuda de custo paga sem habitualidade. De ofício, suprimida do item "b" do dispositivo da sentença a expressão "aviso prêmio indenizável". Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Sem honorários recursais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 11; CPC, arts. 17, 19, 85, § 11, 485, VI e § 3º, 494, I, 995, 1.007, § 1º, 1.012, caput e § 1º, e 1.013, § 1º; Lei nº 8.212/1991, arts. 22, I, e 28, § 9º, "e", 7, e "g". Jurisprudência relevante citada: STF, RE 565.160/SC, Tema 20, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/3/2017, DJe 23/8/2017; STJ, AgInt no AREsp nº 3.066.428/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 12/8/2026, DJEN 18/8/2026; STJ, AgInt no REsp nº 2.123.717/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 2/12/2024, DJEN 6/12/2024; STJ, AgInt no REsp 1.652.825, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/12/2021, DJe 1º/2/2022; STJ, AgInt no REsp 1.585.030, Segunda Turma, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 26/3/2025, DJEN 1º/4/2025; STJ, REsp nº 1.736.339/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 7/6/2018, DJe 28/11/2018; STJ, AgInt no REsp nº 1.969.957/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/5/2022, DJe 19/5/2022; STJ, Tema 1.059; TRF5, EDcl no AI nº 0810842-24.2023.4.05.0000, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, j. 22/4/2024; TRF5, Ap/RemNec nº 0801580-48.2024.4.05.8202, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 16/12/2025; TRF5, AC 0002011-29.2026.4.05.8402, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, j. 22/9/2026. GS15 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800319-37.2022.4.05.8002 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MUNICIPIO DE MURICI ADVOGADO do(a) APELADO: RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO - BA22169 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do processo nº 0800319-37.2022.4.05.8002, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Município de Murici/AL em ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária patronal, cumulada com pedido de repetição de indébito, relativamente a diversas verbas pagas a servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Na petição inicial, o Município pediu a declaração de não incidência da contribuição sobre doze grupos de rubricas: (1) terço de férias, adicionais e serviços extraordinários; (2) férias indenizadas; (3) abonos de qualquer natureza; (4) diárias; (5) valores pagos pelo exercício de função gratificada e função comissionada; (6) ajuda de custo, auxílio-transporte e licença-prêmio indenizada; (7) gratificações e prêmios pagos sem habitualidade; (8) salário-maternidade; (9) quinze primeiros dias de afastamento por doença; (10) aviso prévio indenizado; (11) prêmio em pecúnia por dispensa incentivada; e (12) gratificações por dedicação exclusiva, assiduidade ou produtividade. Requereu, ainda, a declaração do direito à repetição do indébito, por compensação ou restituição, relativamente ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Em contestação, a União impugnou o valor da causa, imputou ao autor litigância de má-fé e arguiu a falta de interesse processual quanto às férias indenizadas, ao prêmio por dispensa incentivada, às diárias e à licença-prêmio indenizada. No tópico dedicado aos abonos, gratificações e prêmios pagos sem habitualidade, sustentou igualmente a ausência de interesse processual e pediu a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a essas verbas. Reconheceu, por outro lado, a procedência do pedido em relação ao salário-maternidade, aos quinze primeiros dias de afastamento, ao vale-transporte pago em pecúnia e ao aviso prévio indenizado. A sentença homologou o reconhecimento da procedência do pedido quanto à não incidência da contribuição sobre salário-maternidade, valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, vale-transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado. Reconheceu, ainda, a não incidência sobre férias indenizadas, diárias não superiores a 50% da remuneração mensal, ajuda de custo e abonos de assiduidade e produtividade sem habitualidade, licença-prêmio indenizada, auxílio-transporte, prêmio em pecúnia por dispensa incentivada, valores relativos aos primeiros quinze dias de afastamento por doença e gratificações e prêmios pagos sem habitualidade, incluindo no dispositivo a rubrica denominada "aviso prêmio indenizável". Por outro lado, julgou improcedentes os pedidos referentes a adicionais e serviços extraordinários, abono de férias, valores pagos pelo exercício de função gratificada e função comissionada e gratificações, abonos, ajudas de custo e prêmios pagos com habitualidade. Fixou honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R$ 10.000,00. A sentença não se pronunciou sobre o terço constitucional de férias, sobre a gratificação por dedicação exclusiva nem sobre o pedido de repetição do indébito. Também não examinou a preliminar de falta de interesse processual relativa aos abonos, gratificações e prêmios pagos sem habitualidade. Em suas razões recursais, a União sustenta que a base de cálculo da contribuição previdenciária compreende a totalidade dos rendimentos decorrentes do trabalho, ressalvadas as exclusões legalmente previstas, nos termos dos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal e dos arts. 22 e 28 da Lei nº

8.212/1991. Defende a legitimidade da incidência sobre o terço constitucional de férias gozadas, invocando o julgamento do RE nº 1.072.485 pelo Supremo Tribunal Federal. Quanto aos abonos, às gratificações e aos prêmios eventuais, alega ausência de interesse processual, ao argumento de que a legislação já exclui da base de cálculo os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, sem que o Município tenha individualizado as parcelas controvertidas ou demonstrado exigência fiscal em sentido contrário. Requer, nesse ponto, a extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a limitação da declaração de não incidência às hipóteses expressamente previstas em lei, com afastamento dos honorários advocatícios à luz do princípio da causalidade. Em relação à ajuda de custo, sustenta a ausência de interesse processual quando preenchidos os requisitos da exclusão legal e a incidência da contribuição nas demais hipóteses, especialmente quando houver habitualidade. Aduz, também, a natureza remuneratória das gratificações por dedicação exclusiva, assiduidade e produtividade, quando habituais ou ajustadas entre as partes. No tocante à compensação, requer a observância das restrições previstas no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, defendendo que, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas para os contribuintes que utilizam o eSocial, eventual indébito seja compensado apenas com contribuições da mesma espécie e, quanto às destinadas a terceiros, com débitos relativos à mesma entidade ou fundo. Ao final, requer o provimento da apelação para reformar a sentença. Pleiteia, igualmente, a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, sob alegação de risco de grave dano de difícil reparação. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800319-37.2022.4.05.8002 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MUNICIPIO DE MURICI ADVOGADO do(a) APELADO: RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO - BA22169 VOTO 1. Admissibilidade A apelação é tempestiva e está dispensada de preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). O interesse recursal, contudo, pressupõe sucumbência, e esta não se verifica em relação a todos os tópicos das razões. Por isso, o recurso comporta conhecimento apenas em parte. No tópico relativo ao terço constitucional de férias, a União invoca o Tema 985 do Supremo Tribunal Federal para defender a incidência da contribuição. Embora a verba conste do pedido de mérito formulado na inicial, a sentença não a apreciou e não declarou sua não incidência. Não há, portanto, capítulo desfavorável à União a reformar. A omissão, no ponto, prejudica apenas o Município, que não recorreu nem opôs embargos de declaração. [1] O mesmo ocorre com a gratificação por dedicação exclusiva, que a sentença igualmente deixou de examinar. Quanto às gratificações de assiduidade e produtividade, a tese recursal afirma sua natureza salarial quando marcadas pela habitualidade ou pelo ajuste entre as partes. Ocorre que a sentença já julgou improcedente o pedido em relação às gratificações, abonos, ajudas de custo e prêmios pagos com habitualidade (item "c" do dispositivo). Nesse ponto, a apelante foi vencedora e carece de interesse em recorrer. Também não conheço do tópico referente à compensação. A sentença tem natureza exclusivamente declaratória: homologou o reconhecimento parcial do pedido, declarou a não incidência da contribuição sobre determinadas verbas e rejeitou o pedido quanto às demais, sem reconhecer direito à repetição ou à compensação do indébito. Assim, as restrições do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 não encontram, no julgado, comando a que se aplicar. A ausência de exame do pedido de repetição, de igual modo, só prejudica o Município, que não se insurgiu contra ela. Por fim, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, formulado com base no art. 995 do CPC, está prejudicado. A apelação já é dotada desse efeito por força do art. 1.012, caput, do CPC, pois a sentença não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º desse dispositivo. Conheço, portanto, da apelação quanto aos abonos, gratificações e prêmios pagos sem habitualidade, quanto à ajuda de custo e, por reflexo, quanto aos honorários advocatícios. 2. Delimitação da controvérsia recursal As considerações gerais expostas pela Fazenda Nacional acerca da base constitucional e legal das contribuições previdenciárias servem de premissa aos tópicos seguintes, mas não impugnam de forma específica as demais verbas contempladas no item "b" do dispositivo. Permanecem, assim, fora do alcance do recurso o capítulo homologatório (item "a") e a declaração de não incidência sobre férias indenizadas, diárias, licença-prêmio indenizada, auxílio-transporte, prêmio em pecúnia por dispensa incentivada e quinze primeiros dias de afastamento. O item "c", favorável à União, não foi impugnado pelo Município. Delimitada a matéria devolvida, três são as questões a decidir: (i) se há interesse processual na declaração de não incidência da contribuição sobre gratificações, prêmios e abonos de assiduidade e produtividade pagos sem habitualidade; (ii) se incide a contribuição sobre a ajuda de custo paga sem habitualidade; e (iii) como devem ser fixados os honorários advocatícios à luz do resultado do recurso. Examino-as em separado. 3. Gratificações, prêmios e abonos de assiduidade e produtividade pagos sem habitualidade: falta de interesse processual Antes de tudo, registro que a União tem interesse recursal neste capítulo. Conquanto o conteúdo da declaração coincida, em larga medida, com a posição que a própria Fazenda sustenta, a sentença proferiu juízo de procedência contra a União, apto a formar coisa julgada material, e a condenou em honorários. Ao fazê-lo, afastou implicitamente a preliminar de falta de interesse processual deduzida na contestação (Id 12229515, item 3.5), sem examiná-la. A questão, renovada nas razões recursais, está devolvida ao Tribunal (art. 1.013, § 1º, do CPC) e constitui, de todo modo, matéria cognoscível de ofício (art. 485, § 3º, do CPC). Para postular em juízo é necessário ter interesse (art. 17 do CPC), o que exige que a tutela pedida seja necessária e útil. Na ação declaratória, essa necessidade se traduz na existência de incerteza objetiva sobre a relação jurídica (art. 19 do CPC), revelada por controvérsia concreta entre as partes. Não basta o temor genérico de uma exigência que a lei não autoriza e que o credor não pretende fazer. No caso, a própria Lei nº 8.212/1991 exclui do salário de contribuição as importâncias "recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário" (art. 28, § 9º, "e", 7). A União, por sua vez, não oferece resistência a essa exclusão. Na contestação, afirmou expressamente que, "quando a verba se enquadrar nesses dispositivos, não há exigência de contribuição previdenciária pelo fisco", e invocou a orientação do Manual da GFIP/SEFIP no sentido da não inclusão dessas parcelas na base de cálculo (tabela 15.2, item XIV). Ao tratar das gratificações de assiduidade e produtividade, sustentou sua

natureza salarial apenas quando "marcadas pela habitualidade ou ajustamento entre as partes". Tais afirmações foram reproduzidas nas razões de apelação. A sentença, a seu turno, restringiu a declaração às gratificações e aos prêmios pagos sem habitualidade e aos abonos de assiduidade e produtividade "desde que não sejam habituais", e julgou improcedente o pedido quanto às parcelas habituais. O capítulo impugnado limita-se, portanto, a afirmar a não incidência exatamente sobre as parcelas que a lei já exclui e que a Fazenda reconhece não tributar. Não há, nesse espaço, divergência a ser dirimida pelo Judiciário. A prova documental confirma essa conclusão. O documento que, segundo a inicial, demonstraria a exigência fiscal (Ids 12229236, 12229229 e 12229230) consiste em resumos da folha de pagamento ("Totais da empresa") da Prefeitura e das Secretarias de Saúde e de Assistência Social, de abril a setembro de 2022. Esses resumos relacionam as rubricas pagas e informam apenas os totais da base de cálculo ("Base INSS") e da contribuição patronal ("Patronal INSS"), sem indicar quais rubricas integraram essa base. Não há notícia de lançamento, notificação ou cobrança relativa a qualquer verba específica. Nenhuma competência registra abono de assiduidade ou de produtividade, e as rubricas de prêmio aparecem somente na competência de junho de 2022, na Prefeitura e na Secretaria de Assistência Social, sem indicação de sua natureza nem de que tenham composto a base de cálculo. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município (Lei Municipal nº 483/2012, Id. 12229231), por sua vez, não institui abono de assiduidade: o rol de vantagens e de gratificações dos arts. 115 e 119 não o contempla. Não por acaso, esta Quinta Turma, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município ora apelado contra a decisão que examinou a tutela de urgência neste mesmo processo, assinalou, no julgamento dos embargos de declaração, que "A petição inicial apresentada nos autos originais [...] não realiza nenhuma discriminação ou especificação entre servidores efetivos ou temporários, sendo formulada em termos absolutamente genéricos" (TRF5, EDcl no AI nº 0810842-24.2023.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, j. 22/4/2024). O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a ausência de pretensão resistida afasta o interesse processual em demandas tributárias: "A ausência de pretensão resistida implica falta de interesse de agir em demandas de repetição/compensação tributária, especialmente quando a matéria está submetida a orientação administrativa vinculante, sendo possível ao contribuinte a formulação do pedido diretamente perante a Administração Tributária" (STJ, AgInt no AREsp n. 3.066.428/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026). Na mesma linha, a Primeira Turma do STJ manteve o reconhecimento da falta de interesse em demanda voltada à declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre rubricas que, por expressa previsão legal, não são tributadas, reafirmando que "O interesse de agir está condicionado à necessidade de a parte autora ajuizar a ação judicial adequada para que o Poder Judiciário possa assegurar a satisfação da pretensão nela veiculada, a qual, por lógica, deve-lhe resultar em algum proveito" (STJ, AgInt no REsp n. 2.123.717/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 2/12/2024, DJEN de 6/12/2024). Esse é também o entendimento desta Quinta Turma, que, em demanda semelhante ajuizada por outro Município, afirmou: "Se a norma isenta ou não tributa expressamente, e a Fazenda Nacional não apresenta resistência específica (tanto que arguiu a preliminar), a tutela jurisdicional declaratória torna-se desnecessária. O mero temor subjetivo de futuras autuações, desacompanhado de atos concretos do Fisco ou de divergência interpretativa atual na via administrativa, não autoriza a movimentação da máquina judiciária" (TRF5, Ap/RemNec nº 0801580-48.2024.4.05.8202, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 16/12/2025). Naquele mesmo julgado, este Colegiado examinou o mérito do abono de assiduidade porque a Fazenda Nacional impugnara a verba em sua integralidade, invocando a habitualidade e o Tema 20 do Supremo Tribunal Federal, e a declaração não continha ressalva. A situação destes autos é diversa: a controvérsia sobre as parcelas habituais já foi resolvida em favor da União, e a declaração que remanesce recai apenas sobre as parcelas eventuais, cuja exclusão a Fazenda admite. A Sexta Turma deste Tribunal, ao apreciar abonos de incentivo, assiduidade e produtividade, diante de postura processual semelhante da Fazenda Nacional, concluiu no mesmo sentido: "[...] inexistindo resistência da Fazenda Nacional à não incidência nas hipóteses legalmente excluídas e não demonstrada cobrança concreta em sentido contrário, falta necessidade à tutela jurisdicional pretendida, devendo ser mantida a extinção sem resolução do mérito nesse capítulo" (TRF5, AC 0002011-29.2026.4.05.8402, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22/9/2026). Some-se a isso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tampouco controverte a não incidência da contribuição sobre abonos de assiduidade e de produtividade (AgInt no REsp 1.652.825, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 14/12/2021, DJe 1º/2/2022; AgInt no REsp 1.585.030, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 26/3/2025, DJEN 1º/4/2025). Também no plano jurisprudencial, portanto, não há dúvida objetiva que reclame provimento declaratório nos limites em que a sentença o concedeu. Com efeito, acolho a preliminar para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre gratificações, prêmios e abonos de assiduidade e produtividade pagos sem habitualidade. Acolhido o pedido principal, fica prejudicado o subsidiário, que, de todo modo, pressupõe liquidação inexistente em sentença meramente declaratória. 4. Ajuda de custo paga sem habitualidade Resolvido o ponto anterior, passo à ajuda de custo. Aqui, diversamente do que ocorre com os abonos e gratificações eventuais, há resistência específica da União. Na contestação e nas razões recursais, a Fazenda admite a falta de interesse apenas quanto à ajuda de custo paga em parcela única, em razão de mudança de local de trabalho (art. 28, § 9º, "g", da Lei nº 8.212/1991), e sustenta que a ajuda de custo paga "nos demais casos, também deve se submeter à contribuição previdenciária, tendo em vista que não consta do rol do art. 28, § 9º". Há, portanto, controvérsia concreta, e a questão deve ser resolvida no mérito. A contribuição a cargo do empregador incide sobre as remunerações "destinadas a retribuir o trabalho" (art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991), e o art. 201, § 11, da Constituição Federal determina a incorporação ao salário, para efeito de contribuição, dos "ganhos habituais do empregado, a qualquer título". Ao julgar o Tema 20 da

repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998" (RE 565.160/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 29/3/2017, DJe 23/8/2017). A habitualidade, contudo, não opera isoladamente: é o indicativo de que a verba perdeu o caráter de ressarcimento de despesa e passou a retribuir o trabalho. Em harmonia com essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a ajuda de custo, quando paga habitualmente e em pecúnia, sofre a incidência da contribuição previdenciária" (STJ, REsp n. 1.736.339/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 7/6/2018, DJe de 28/11/2018). O critério adotado pela sentença é exatamente esse: sujeitou à incidência a ajuda de custo habitual (item "c") e a afastou apenas quanto à paga sem habitualidade. A tese recursal, segundo a qual somente a hipótese da alínea "g" escaparia da tributação, não se sustenta. O rol do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991 não se esgota naquela alínea: seu item "e", 7, exclui do salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais. A ajuda de custo paga de forma eventual, sem caráter de contraprestação habitual, enquadra-se nessa hipótese, de modo que sua exclusão decorre do próprio texto legal que a União invoca, e não de interpretação extensiva. Em harmonia com essa orientação, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência sobre a ajuda de custo justamente quando ela ostenta natureza salarial (STJ, AgInt no REsp n. 1.969.957/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 16/5/2022, DJe de 19/5/2022), o que ocorre quando paga de modo habitual e em pecúnia, desvinculada de despesa efetiva. A ajuda de custo eventual, ao contrário, não se presta a remunerar o trabalho e não integra o salário de contribuição. Registro, por fim, que a hipótese da alínea "g" (ajuda de custo paga em parcela única, em razão de mudança de local de trabalho) está expressamente excluída por lei e não é objeto de exigência pela União, como ela própria reconhece. Sua abrangência pela declaração, que alcança genericamente a ajuda de custo não habitual, não impõe à Fazenda nenhum ônus além daquele que já decorre da legislação. Nego provimento à apelação neste ponto. 5. Honorários advocatícios Resolvido o mérito recursal, cumpre redefinir os honorários advocatícios. A sentença os fixou por apreciação equitativa em R$ 10.000,00, após afastar a dispensa do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, por ter sido apenas parcial o reconhecimento do pedido. A leitura do capítulo evidencia que a condenação recai sobre a União. O critério equitativo e a dispensa não foram impugnados, e a União pede apenas o afastamento dos honorários no capítulo relativo aos ganhos eventuais, à luz do princípio da causalidade. O pleito procede. Nos capítulos ora extintos, foi o Município quem deu causa à instauração da lide, pois buscou declaração judicial sobre parcelas que a lei já exclui da base de cálculo e cuja exclusão a União nunca contestou. Não se justifica, quanto a eles, impor à Fazenda o ônus da sucumbência. Os demais capítulos da sentença favoráveis ao Município, por outro lado, subsistem íntegros, o que recomenda a manutenção de parcela substancial da verba fixada na origem. Por conseguinte, mantido o critério equitativo, reduzo os honorários advocatícios a cargo da União para R$ 8.000,00, valor proporcional ao êxito obtido pelo Município após o julgamento do recurso e que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido em causa de baixa complexidade. Deixo de majorar a verba em grau recursal, porque a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe o desprovimento integral ou o não conhecimento do recurso, o que não ocorre na hipótese (Tema 1.059/STJ). 6. Erro material O item "b" do dispositivo da sentença inclui a expressão "aviso prêmio indenizável", que não corresponde a nenhum dos pedidos formulados na inicial. A referência provavelmente reproduz o aviso prévio indenizado, verba já contemplada no capítulo homologatório (item "a"). Trata-se de inexatidão material, corrigível de ofício (art. 494, I, do CPC), razão pela qual suprimo a expressão do item "b". 7. Dispositivo Ante o exposto, conheço em parte da apelação, não a conhecendo quanto ao terço constitucional de férias, à gratificação por dedicação exclusiva, às gratificações de assiduidade e produtividade pagas com habitualidade e à compensação, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para: (i) extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de declaração de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre gratificações, prêmios e abonos de assiduidade e produtividade pagos sem habitualidade; e (ii) reduzir para R$ 8.000,00 (oito mil reais) os honorários advocatícios a cargo da União. Mantenho a sentença quanto à ajuda de custo paga sem habitualidade. De ofício, suprimo do item "b" do dispositivo da sentença a expressão "aviso prêmio indenizável". Julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Sem honorários recursais. É como voto. [1] O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR (Relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 31.08.2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-241 Divulg 01.10.2020 Public 02.10.2020), assentou o entendimento de que o terço constitucional de férias gozadas possui natureza remuneratória - e não indenizatória -, devendo, por essa razão, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A tese fixada no Tema 985/STF foi a seguinte: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, em 12 de junho de 2024, o STF modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas somente é exigível a partir de 15 de setembro de 2020 (a ata de julgamento foi divulgada no DJe de 14/9/2020, com modulação de efeitos ex nunc a partir do dia útil seguinte, data da publicação - art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). Confira-se: "[...] 3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional. 4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que

decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo. 5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte. IV. Dispositivo 6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União [...]." (RE 1.072.485 ED, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 18.09.2024 Public 19.09.2024). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800319-37.2022.4.05.8002 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MUNICIPIO DE MURICI ADVOGADO do(a) APELADO: RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO - BA22169 ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da assinatura eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº

0805514-90.2024.4.05.8500 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: ERICK WILLIAM GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REU: JOAO EMANUEL FREITAS BRASILEIRO - SE11950 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de id. 191402150, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090990-97.2026.4.05.8100 AUTOR: L. M. D. O. B. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LINDAMARA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Comprovante de indeferimento ou cessação do benefício administrativo (carta de indeferimento, CNIS, extrato do Plenus ou qualquer outro documento que comprove a negativa/cessação). 2 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026402-97.2025.4.05.8300 REQUERENTE: ODILON MINERVINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIA EDUARDA VICTOR MONTEZUMA HARROP - PE25853 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO AGIBANK S.A ADVOGADO do(a) REQUERIDO: AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO - MG99054 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a contestação do réu Banco Agibank S.A. e sobre os documentos técnicos que a instruem. Após, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800339-75.2025.4.05.8308 APELANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 APELADO: FABIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: GILENO ANDRADE DE ALMEIDA JUNIOR - PE32616 EMENTA DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE BACHARELADO EM ENFERMAGEM. PORTARIA MEC Nº

1.095/2018. MORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DE R$ 5.000,00 MANTIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS PARA 11%. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação ajuizada por ex-aluna em face da apelante e da União Federal (terceira interessada). A autora objetivava a expedição e a entrega do diploma de conclusão do curso superior de Enfermagem, bem como indenização por danos morais decorrentes da demora na expedição do documento. A sentença determinou que a ré, no prazo de 30 dias, providenciasse a expedição e a entrega do diploma e a condenou ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir da sentença e com juros de mora a contar de 120 dias após 12/04/2024, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e das custas processuais. 2. A apelante sustenta que: (i) inexistem elementos caracterizadores do dano moral, pois a apelada não comprovou prejuízo concreto, como perda de emprego ou de oportunidade profissional, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, I, do CPC; (ii) a apelada já estava de posse de documentos análogos ao diploma, como a declaração de conclusão de curso e a certidão de colação de grau, aptos a substituí-lo para fins legais; (iii) o prazo de cerca de dois anos para a expedição do diploma é razoável, dada a burocracia inerente ao processo de confecção e registro; e (iv) a situação não ultrapassa o mero aborrecimento, não havendo prova de conduta ilícita da instituição. Requer o provimento do recurso, para afastar a condenação por danos morais e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado. A apelada não apresentou contrarrazões, e a União informou não ter interesse em apresentá-las, por entender que as razões recursais não conflitam com seus interesses. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) verificar se a instituição de ensino incorreu em mora na expedição do diploma, à luz da Portaria MEC nº 1.095/2018; (ii) estabelecer se a demora, superior a dois anos, configura falha na prestação do serviço educacional e dano moral indenizável, considerados os argumentos de ausência de prova do dano, de posse de documentos análogos ao diploma e de mero aborrecimento; e (iii) apurar se o valor de R$ 5.000,00 fixado na sentença comporta redução. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O capítulo da sentença que determinou a expedição e a entrega do diploma não foi impugnado e, por isso, não integra a matéria devolvida ao Tribunal, nos termos do art. 1.013, caput, do CPC. O recurso examina apenas a condenação por danos morais e o respectivo valor. 5. A Constituição Federal assegura a reparação do dano moral (art. 5º, V e X). O Código Civil obriga a reparar quem, por ato ilícito, causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, e a indenização é medida pela extensão do dano (arts. 186, 927 e 944). 6. A relação entre o aluno e a instituição privada de ensino submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, que atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço, considerando-se defeituoso o serviço que não oferece a segurança legitimamente esperada (art. 14, caput e § 1º). 7. A expedição e o registro do diploma integram a prestação do serviço educacional, e o diploma de curso superior reconhecido, quando registrado, tem validade nacional como prova da formação recebida (art. 48, caput, da Lei nº 9.394/1996). A Portaria MEC nº 1.095/2018 fixa o prazo de sessenta dias, contados da colação de grau, para a expedição do diploma, e de mais sessenta para o registro, admitindo uma única prorrogação por igual período, mediante justificativa (arts. 18 a 20). 8. No caso dos autos, o requerimento de expedição do diploma é de 31/07/2023 e foi seguido, segundo o sistema da instituição, de pendências documentais apontadas em 23/08/2023 e em 19/02/2024, esta relativa à divergência de nome. A inicial informa que a documentação foi regularizada em 12/04/2024, data que a contestação também reconhece, e o sistema registra, em 13/05/2024, que o diploma estava "em processo de expedição". Em mensagem trocada com a instituição, a autora afirma que aguardava o diploma para regularizar sua situação no COREN e que o empregador cobrava essa regularização, tendo obtido como resposta que o prazo seria de até dois anos. 9. O prazo regulamentar pressupõe egresso apto, requerimento formal e documentação regular, e esta Turma exige prova do requerimento administrativo para a caracterização da mora. Esses pressupostos estão atendidos, pois os registros da própria instituição documentam o requerimento e as pendências. Adotado o marco mais favorável à apelante, a regularização documental em 12/04/2024, o prazo de cento e vinte dias encerrou-se por volta de 10/08/2024. A entrega foi noticiada em petição juntada em 17/04/2026, cerca de vinte meses depois, sem justificativa formal de prorrogação. A informação de que o prazo seria de até dois anos não encontra amparo no texto normativo. 10. A carteira profissional provisória da autora perante o COREN-PE foi emitida em 09/03/2023, com validade até 09/03/2024, e consta captura de tela do sistema do conselho indicando pendências na carteira profissional, sem especificar sua natureza, o que é compatível com a narrativa da autora. A informação de que o diploma poderia levar até dois anos retirou da consumidora a previsibilidade quanto à regularização de sua situação profissional e constitui informação inadequada sobre a fruição do serviço (art. 14, caput, do CDC). A privação de documento essencial à comprovação da formação, prolongada por cerca de dois anos e oito meses desde o requerimento administrativo, extrapola o mero dissabor e configura falha na prestação do serviço, apta a ensejar a compensação por danos morais. 11. A jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que o atraso injustificado e prolongado na expedição e na entrega de diploma de curso superior configura falha na prestação do serviço educacional e enseja reparação por danos morais, sendo o valor de R$ 5.000,00 o parâmetro adotado em casos análogos. 12. Não há, nos autos, prova de perda de vínculo empregatício ou de oportunidade profissional, o que recomenda o patamar ordinário, e a duração do atraso, de cerca de vinte meses além do prazo regulamentar, não recomenda a redução. O montante observa a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), a extensão do dano (art. 944, caput, do Código Civil) e a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). 13. Não procede a alegação de ausência de prova do dano e de descumprimento do ônus previsto no art. 373, I, do CPC. Os fatos constitutivos constam dos registros da própria instituição, que não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), como a justificativa de prorrogação do prazo. A ausência de

prova de prejuízo profissional específico influi no valor da indenização, e não na existência do dano.
14. Não merecem acolhimento os demais argumentos da apelante. A declaração de conclusão e a certidão de colação de grau comprovam a conclusão do curso, mas a regulamentação do conselho profissional exige o diploma. A afirmação de que a apelada teria recebido o diploma há mais de um ano não encontra respaldo nos autos, pois a entrega foi noticiada apenas em 17/04/2026, após a sentença. O prazo de dois anos não é razoável, diante do prazo específico fixado pela Portaria. A tese de mero aborrecimento e o pedido subsidiário de redução do valor ficam afastados pelos fundamentos acima. 15. Mantida integralmente a sentença, inclusive quanto à condenação por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. IV. DISPOSITIVO 16. Apelação desprovida. 17. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC), considerada a ausência de contrarrazões. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.013, caput; CF/1988, art. 5º, V, X e LIV; CC, arts. 186, 927, 944 e 884; CDC, art. 14, caput e § 1º; Lei nº 9.394/1996, art. 48, caput; Portaria MEC nº 1.095/2018, arts. 18 a 20; CPC, arts. 373, I e II, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TRF5, Apelação Cível nº 0803287-05.2025.4.05.8400, Rel. Desa. Federal convocada Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz, 5ª Turma, j. 25/08/2026; TRF5, Apelação Cível nº 0807409-95.2024.4.05.8400, Rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 17/06/2025; TRF5, Apelação Cível nº 0800182-14.2025.4.05.8305, Rel. Desa. Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 10/02/2026; TRF5, Apelação Cível nº 0048040-89.2025.4.05.8300, Rel. Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 14/09/2026. GS18. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800339-75.2025.4.05.8308 APELANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 APELADO: FABIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: GILENO ANDRADE DE ALMEIDA JUNIOR - PE32616 RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta por ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. contra sentença de procedência proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco, nos autos de ação ajuizada por FABIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO em face da apelante e da União Federal (terceira interessada), que objetivava a expedição e entrega do diploma de conclusão do curso superior de Enfermagem, bem como indenização por danos morais decorrentes da demora na expedição do documento. O Juízo (Id. 12353711) julgou procedentes os pedidos, para (a) determinar que a ré, no prazo de 30 dias, providencie a efetiva expedição e entrega do diploma da autora; e (b) condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, corrigido monetariamente a partir da sentença e com juros de mora a contar de 120 dias após 12/04/2024, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e das custas processuais. Em suas razões recursais, o apelante sustenta que (Id. 12353716): (i) inexistem elementos caracterizadores do dano moral, porquanto a apelada não comprovou prejuízo concreto decorrente da demora na expedição do diploma - como perda de emprego ou de oportunidade profissional -, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, do CPC); (ii) a apelada já estava de posse de documentos análogos ao diploma - declaração de conclusão de curso e certidão de colação de grau -, aptos, segundo entendimento jurisprudencial, a substituí-lo para fins legais, o que afastaria qualquer prejuízo indenizável; (iii) o prazo transcorrido para a expedição do diploma, de cerca de dois anos, situa-se dentro do que a jurisprudência reconhece como razoável, dada a burocracia inerente ao processo de confecção e registro do documento; (iv) a situação não ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, insuscetível de gerar dever de indenizar, não havendo prova de conduta ilícita da instituição de ensino. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e afastada a condenação por danos morais e, subsidiariamente, caso mantida a condenação, a redução do valor arbitrado a esse título. Não foram apresentadas contrarrazões pela apelada. A União, instada a se manifestar, informou (Id. 12353720) não ter interesse em apresentar contrarrazões, por entender que as razões recursais não conflitam com os interesses daquele ente federal. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800339-75.2025.4.05.8308 APELANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 APELADO: FABIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: GILENO ANDRADE DE ALMEIDA JUNIOR - PE32616 VOTO Conheço da apelação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia consiste em verificar se a demora, superior a dois anos, na expedição do diploma do curso de bacharelado em Enfermagem realizado pela apelada configura falha na prestação do serviço educacional, apta a ensejar reparação por danos morais. Antes de examinar tais questões, registro que o capítulo da sentença que determinou a expedição e a entrega do diploma não foi impugnado e, por isso, não integra a matéria devolvida, nos termos do art. 1.013, caput, do Código de Processo Civil. Passo ao exame normativo aplicável ao caso, que parte da Constituição Brasileira. O diploma constitucional assegura a reparação do dano moral: o art. 5º, V, garante a indenização por dano material, moral ou à imagem, e o inciso X, ao declarar invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegura indenização pelo dano decorrente de sua violação. Essa garantia é desenvolvida pelo Código Civil, que trata do ato ilícito, do dever de reparar e da medida da indenização. De acordo com o referido diploma, comete ato ilícito quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186). Nessa hipótese, fica obrigado a repará-lo (art. 927, caput), e a indenização é medida pela extensão do dano (art. 944, caput). Além disso, a relação entre o aluno e a instituição privada de ensino submete-se ao Código de Defesa do Consumidor. Por essa razão, o art. 14, caput, atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço. Nos termos do § 1º do mesmo artigo, o serviço é defeituoso quando não oferece a segurança legitimamente esperada. Para essa aferição, consideram-se as circunstâncias relevantes, como o modo de fornecimento, o resultado e os riscos razoavelmente esperados e a época em que o serviço foi prestado. Ainda, cumpre considerar a disciplina específica da expedição do diploma. Nesse sentido, a expedição e o registro de diplomas integram a prestação do serviço educacional, e a Lei nº 9.394/1996 atribui ao

diploma de curso superior reconhecido, quando registrado, validade nacional como prova da formação recebida (art. 48, caput). No plano infralegal, a Portaria MEC nº 1.095/2018 prevê o lapso de até sessenta dias, contados da colação de grau, para a expedição do diploma, e mais sessenta dias para o registro. Admite, ainda, uma única prorrogação por igual período, mediante justificativa. Vejamos: "CAPÍTULO V dos procedimentos específicos para expedição e registro de diplomas Seção I Dos prazos para expedição e registro Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos. Art. 19. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição. § 1º As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras no prazo máximo de quinze dias, contados da data de sua expedição. § 2º No caso do § 1º, a IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do diploma procedente de IES expedidora. Art. 20. Os prazos constantes dos arts. 18 e 19 poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela instituição de educação superior". Estabelecidas essas premissas normativas, passo ao exame dos autos. No caso concreto, o requerimento de expedição de diploma por parte da apelada, datado de 31/07/2023 foi seguido, segundo o sistema da instituição, de pendências documentais apontadas em 23/08/2023 e em 19/02/2024, esta relativa à divergência de nome. Entre uma e outra, transcorreram aproximadamente seis meses (Id. 12353568). Segundo a inicial (Id. 12353576), a documentação foi regularizada em 12/04/2024, data que a contestação também reconhece (Id. 12353598, pág. 3). Posteriormente, em 13/05/2024, o sistema da instituição registra que o diploma estava "em processo de expedição" (Id. 12353568). Em mensagem trocada com a instituição, documento não infirmado pela apelante, a autora afirma que aguarda o diploma para regularizar sua situação no COREN e que o empregador cobra essa regularização, tendo obtido como resposta que o diploma estava em expedição e que "o prazo é de até dois anos para ficar pronto" (Id. 12353566). Nesse contexto, importa definir se houve mora. O prazo regulamentar pressupõe egresso apto, requerimento formal e documentação regular. Essa é a orientação da Quinta Turma, que exige prova do requerimento administrativo e do termo inicial do prazo para a caracterização da mora (AC 0803287-05.2025.4.05.8400, Rel. Desa. Federal convocada Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz, j. 25/08/2026). Tais pressupostos estão atendidos no caso, pois os registros da própria instituição documentam o requerimento e as pendências (Id. 12353568). Ainda que se adote, por cautela, o marco mais favorável à apelante, a regularização em 12/04/2024, o prazo de cento e vinte dias se encerrou por volta de 10/08/2024. Como a entrega foi noticiada em petição juntada em 17/04/2026 (Id. 12353713), transcorreram cerca de vinte meses além desse prazo. Ademais, não há, nos autos, justificativa formal de prorrogação, exigida pelo art. 20 da Portaria. A informação de que o prazo seria de até dois anos, por sua vez, não encontra amparo no texto normativo transcrito. Para além da comprovada mora, cumpre observar que a carteira profissional provisória da autora perante o COREN-PE foi emitida em 09/03/2023, com validade até 09/03/2024 (Id. 12353565). Ademais, consta dos autos certidão do COREN que indica a impossibilidade de nova emissão em razão de pendências na carteira profissional (Id. 12353563). O documento não especifica a natureza da pendência, mas é compatível com a narrativa da autora de que teria sido em razão da demora na expedição do diploma. Soma-se a isso a informação de que o diploma poderia levar até dois anos, que retirou da consumidora qualquer previsibilidade quanto à regularização de sua situação profissional. Trata-se de informação inadequada sobre a fruição do serviço, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a privação de documento essencial à comprovação da formação, prolongada por cerca de dois anos e oito meses desde o requerimento administrativo, extrapola o mero dissabor decorrente de intercorrências administrativas ordinárias. Configura, portanto, falha na prestação do serviço, apta a ensejar a compensação por danos morais. Essa conclusão é a adotada pela jurisprudência desta Quinta Turma, que se firmou no sentido de que o atraso injustificado e prolongado na expedição e entrega de diploma de curso superior configura falha na prestação do serviço educacional e enseja reparação por danos morais. Nessa linha, transcrevo a ementa do seguinte precedente: "DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE LICENCIATURA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto por interposto por M. J. L. D. S. em face da r. sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, por meio da qual se declarou extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de entrega do diploma e improcedente o pedido de danos morais, nos termos do art. 487, I, do CPC e, considerando que o diploma somente foi entregue após o ajuizamento da ação, condenou-se ambas as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, para cada uma delas, suspensa a exigibilidade com relação à autora em razão da concessão da justiça gratuita. 1.1 Na origem, a apelante propôs ação cível, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face da Sociedade Educacional do Rio Grande do Norte LTDA., tendo a União figurado no feito na qualidade de amicus curiae. Postulou a autora a expedição de diploma de Licenciatura Plena em Pedagogia, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão dos transtornos ocasionados pela demora injustificada na emissão do referido documento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o atraso superior ao prazo legal para a expedição de documentos acadêmicos, notadamente a Certidão de Conclusão de Curso e o diploma de Licenciatura, configura falha na prestação do serviço educacional, capaz de ensejar a reparação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Considerou-se que é inconteste que a aluna, ora apelante, colou grau no Curso de Licenciatura em Pedagogia 29/07/2023, conforme atesta a Certidão de Conclusão do Curso subscrita pelo Coordenador Pedagógico da Sociedade Educacional do Rio Grande do Norte LTDA., expedida em

23/01/2024, e o respectivo Histórico Escolar, documentos que se encontram anexados à petição inicial da ação subjacente. 4. Observou-se que o Certificado de Conclusão do Curso foi expedido mais de cinco meses após a colação de grau e o Diploma apenas em 09/08/2024, após a propositura da presente demanda. 4.1 Assentou-se que tal situação extrapola a seara do "mero dissabor cotidiano", tendo em vista que a apelante, embora tivesse cumprido todos os requisitos, teve que aguardar por mais de cinco meses pela Certidão de Conclusão de Curso, o que, somado ao fato de precisar esperar por mais de um ano para expedição do diploma, obtendo-o apenas após o ajuizamento da demanda, indubitavelmente, dá ensejo a angústias e incertezas passíveis de ser configuradas como dano moral. 5. Em relação ao quantum indenizatório fixado em ações análogas, esta col. Quinta Turma do TRF5ªR tem entendido ser razoável o seu arbitramento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em sintonia com as especificidades do caso concreto e dentro de patamares de proporcionalidade e de razoabilidade e não ocasionando enriquecimento sem causa. Precedente: Apelação Cível nº. 0801089-94.2022.4.05.8401, Relator Desembargador Federal Francisco Alves, data do julgamento: 13/09/2024. 5.1 Além disso, apenas como "obiter dictum", note-se que não foram identificados elementos capazes de demonstrar "a perda de uma chance". A apelante limitou-se a trazer meras afirmações aos autos, desacompanhadas de elementos robustos que as comprovassem e demonstrassem a ocorrência efetiva de danos, e, consoante escólio do STJ, a "(...) teoria da perda de uma chance tem por objetivo reparar o dano decorrente da lesão de uma legítima expectativa que não se concretizou porque determinado fato interrompeu o curso normal dos eventos e impediu a realização do resultado final esperado pelo indivíduo. 4. A reparação das chances perdidas tem fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 e é reforçada pelo princípio da reparação integral dos danos, consagrado no art. 944 do CC/2002. 5. Deve ficar demonstrado que a chance perdida é séria e real, não sendo suficiente a mera esperança ou expectativa da ocorrência do resultado para que o dano seja indenizado" 6. Concluiu-se que o caso é de provimento parcial do recurso de apelação interposto por M J L DA S para condenar o Sociedade Educacional do Rio Grande do Norte LTDA. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e não em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) como pretendia a apelante, com a incidência de juros e correção monetária, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 da c. Corte Especial do eg. STJ e a forma e os índices do manual de cálculos do CJF. 7. Sem honorários recursais, a teor do entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 1059[3]), considerando-se que o recurso foi parcialmente provido. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.
_____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, arts. 186, 927 e 944; CDC, art. 14; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERCEIRA TURMA.REsp n. 1.757.936/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/8/2019, DJe de 28/8/2019; BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Corte Especial, Súmula 362: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."; Tema 1059: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação". (STJ. REsp nº. 1865553/PR. Corte Especial. Relator: Ministro Paulo Sérgio Domingues. Data do julgamento: 09/11/2023); BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO. QUINTA TURMA. Apelação Cível nº. 0801089-94.2022.4.05.8401, Relator Desembargador Federal Francisco Alves, data do julgamento: 13/09/2024. GABFA/R-GQ FA (PROCESSO: 08074099520244058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025)". No mesmo sentido: AC 0800182-14.2025.4.05.8305, desta Relatoria, j. 10/02/2026; AC 0048040-89.2025.4.05.8300, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, j. 14/09/2026. O dever reparatório e o valor de R$ 5.000,00 são compatíveis com os parâmetros adotados por esta Turma, como se extrai da ementa transcrita. Além disso, não há nos autos prova de perda de vínculo empregatício ou de oportunidade profissional, o que recomenda o patamar ordinário. Por outro lado, a duração do atraso, de cerca de vinte meses além do prazo regulamentar, não recomenda a redução. O montante observa a razoabilidade e a proporcionalidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal) e a extensão do dano (art. 944, caput, do Código Civil). Não enseja, ainda, enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil). Por tudo analisado, não prosperam os argumentos da apelante, cujo enfrentamento decorre das premissas já fixadas. No ponto, não procede a alegação de ausência de prova do dano e de descumprimento do ônus previsto no art. 373, I, do CPC. Isso porque os fatos constitutivos constam dos registros da própria instituição. A apelante, por sua vez, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373, II, do CPC), como a justificativa de prorrogação do prazo. A ausência de prova de prejuízo profissional específico influi no valor, e não na existência do dano. Não merece acolhimento, ainda, o argumento de que a autora possuía documentos análogos ao diploma. A declaração de conclusão e a certidão de colação comprovam a conclusão do curso, mas a regulamentação do conselho profissional exige o diploma. Também não encontra respaldo nos autos a afirmação de que a apelada teria recebido o diploma há mais de um ano, uma vez que a entrega foi noticiada apenas em petição juntada em 17/04/2026, após a sentença (Id. 12353713). Do mesmo modo, não procede o argumento de que o prazo de dois anos seria razoável, uma vez que a Portaria MEC nº 1.095/2018 fixa prazo específico a ser seguido pelas instituições de ensino. Tampouco merece acolhimento a tese de mero aborrecimento e de ausência de ato ilícito, pelas razões expostas quanto à mora e às consequências da privação prolongada. Pelos mesmos fundamentos, não se acolhe o pedido subsidiário de redução do valor. Em suma, a instituição de ensino incorreu em mora na expedição do diploma, sem justificativa de prorrogação. A privação prolongada do documento configura falha na prestação do serviço e enseja a reparação por danos morais. O valor de R$ 5.000,00 está em consonância com os parâmetros desta Turma, e os argumentos da apelante não afastam essas conclusões. Ante o exposto, nego provimento à apelação.

Majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Considera-se o desprovimento integral do recurso e a ausência de contrarrazões. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800339-75.2025.4.05.8308 APELANTE: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 APELADO: FABIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: GILENO ANDRADE DE ALMEIDA JUNIOR - PE32616 ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018667-81.2023.4.05.8300 RECORRENTE: VIRGINIA APOLINARIO TENORIO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11729270). Em suas razões (Id. 11729271), a parte recorrente sustenta a nulidade da sentença por ter sido proferida durante a suspensão nacional relativa ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Pede sua anulação e o retorno dos autos à origem, com observância do sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, invocando a pendência dos embargos de declaração, a isonomia e a segurança jurídica. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11729281). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11729270). A sentença apreciou o pedido de revisão da vida toda, enquanto o recurso impugna o julgamento realizado durante a suspensão nacional e pede anulação com retorno à origem. A questão devolvida permanece ligada exclusivamente a esse tema, sem pedido recursal de revisão por causa autônoma (Ids. 11729270 e 11729271). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11731276). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11729270). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. Essa definição confirma o fundamento da improcedência e deve ser considerada no exame do pedido de anulação formulado no recurso (Ids. 11729270 e 11729271). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11729271). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11729271). A isonomia e a segurança jurídica invocadas no recurso são atendidas pela aplicação uniforme da orientação vinculante vigente. A distinção entre o julgamento das ADIs e o dos embargos no recurso extraordinário não sustenta a suspensão pretendida, porque a própria Corte definiu a mesma solução e autorizou o prosseguimento dos processos (Id. 11729271). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11729270). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11729271). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 27/04/2023 (Id. 11729259) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001676-38.2025.4.05.8501 AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLEI BATISTA DE LIMA MENEZES - SE12209 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0042807-23.2025.4.05.8200 APELANTE: ELETROPECAS TI COMERCIAL LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE DA TESE DO TEMA 69/STF (EXCLUSÃO DO ICMS). AUSÊNCIA DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.067/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A impetração e a sentença. Eletropeças TI Comercial Ltda. impetrou mandado de segurança postulando o reconhecimento do direito de excluir os valores de PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, sob o argumento de que tais quantias não se incorporam definitivamente ao seu patrimônio e não se enquadram no conceito constitucional de receita ou

faturamento (art. 195, I, "b", CF). Pleiteou também a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, corrigidos pela taxa SELIC, e o reconhecimento da desnecessidade de retificação das obrigações acessórias. O Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba denegou a segurança, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), por entender que os valores de PIS e COFINS não estão entre as exclusões legalmente previstas da receita bruta e que a controvérsia não se confunde com a examinada no RE 574.706/PR, relativo à exclusão do ICMS, deixando de condenar em honorários. 2. A apelação. A impetrante apela requerendo a concessão da gratuidade da justiça e sustentando que a sentença subordinou indevidamente o conceito constitucional de receita e faturamento à legislação ordinária, defendendo a extensão, ao caso, da ratio decidendi do RE 574.706/PR (Tema 69), por entender que o PIS e a COFINS constituiriam ingressos transitórios destinados ao Fisco. Alega violação aos arts. 102 e 195, I, "b", da CF e ao art. 110 do CTN, sustenta que a Lei nº 12.973/2014 não poderia ampliar o conceito constitucional de receita ou faturamento, e requer, subsidiariamente, o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema 1.067 da repercussão geral (RE 1.233.096/RS), inclusive por convenção das partes (art. 313, II, CPC). 3. Em contrarrazões, a União (Fazenda Nacional) sustenta a manutenção da sentença, defendendo a distinção estrutural entre o ICMS - tributo indireto, destacado na operação e sujeito à não cumulatividade plena - e o PIS e a COFINS - contribuições diretas incidentes sobre a receita bruta -, e requer o desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se os valores de PIS e COFINS devem ser excluídos das bases de cálculo dessas próprias contribuições, à luz do art. 195, I, "b", da CF e da tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69); e (ii) determinar se o processo deve ser sobrestado até o julgamento do Tema 1.067 da repercussão geral (RE 1.233.096/RS). III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 integra expressamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo (Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º) quanto no não cumulativo (Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, art. 1º, § 1º), sendo que o § 5º do art. 12 do referido decreto-lei, com redação da Lei nº 12.973/2014, dispõe expressamente que na receita bruta se incluem os tributos sobre ela incidentes. 6. A ratio decidendi do Tema 69 do STF (RE 574.706/PR) possui contornos específicos, ligados à natureza jurídica peculiar do ICMS - tributo de titularidade de outro ente federativo, que apenas transita pelo patrimônio do contribuinte sem representar riqueza nova -, não podendo ser transportada acriticamente para tributos de estrutura distinta, conforme já assentado pelo STF no ARE 1.497.810/SP. 7. O PIS e a COFINS, diferentemente do ICMS, são contribuições devidas pelo próprio contribuinte à União, cujos valores integram a formação do preço e compõem efetivamente a receita bruta, sem que exista sistemática de compensação e creditamento equivalente à não cumulatividade plena do ICMS. 8. O PIS e a COFINS, mesmo no regime não cumulativo, não são destacados na nota fiscal para fins de apropriação de crédito pelo adquirente e incidem sobre a receita bruta como um todo, e não sobre o valor isolado de cada operação, o que afasta a identidade de fundamentos com o Tema 69. 9. A própria admissão da repercussão geral no Tema 1.067 (RE 1.233.096/RS), especificamente sobre a constitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, evidencia tratar-se de controvérsia jurídica autônoma e distinta da versada no Tema 69. 10. O PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento ou a receita bruta, e não sobre o lucro, sendo que o art. 195, I, "b", da CF autoriza a instituição de contribuições sobre a receita sem impor limitações quanto à inclusão ou exclusão de componentes, de modo que a metodologia legal de apuração da base de cálculo não viola a capacidade contributiva nem a legalidade tributária (art. 150, I, CF). 11. A jurisprudência da própria Turma já consolidou entendimento de que os tributos incidentes sobre a receita bruta, entre os quais o PIS e a COFINS, não devem ser dela excluídos, por expressa disposição legal. 12. A exclusão de valores da base de cálculo de tributo sem expressa autorização legal é vedada, não podendo o emprego da equidade resultar na dispensa do pagamento de tributo devido (art. 108, § 2º, CTN). 13. Não há fundamento para o sobrestamento do feito na pendência do Tema 1.067/STF, pois a suspensão prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC não decorre automaticamente do reconhecimento da repercussão geral, submetendo-se à discricionariedade do relator do recurso paradigma, providência não adotada no RE 1.233.096/RS. IV. DISPOSITIVO 14. Recurso desprovido, sem honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 102, 150, I, e 195, I, "b"; CTN, arts. 108, § 2º, e 110; CPC, arts. 313, II, 487, I, e 1.035, § 5º; Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12, § 5º; Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637/2002, art. 1º, § 1º; Lei nº 10.833/2003, art. 1º, § 1º; Lei nº 12.973/2014; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral); STF, RE 1.233.096/RS (Tema 1.067 da Repercussão Geral); STF, ARE 1.497.810/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 18/06/2024; STF, RE 966.177-RG-QO; STF, RE 1.448.742 RG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 05/06/2024, DJe de 17/06/2024; TRF5, Apelação Cível 0812825-53.2024.4.05.8300, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 22/04/2025; TRF5, Apelação Cível 0813493-42.2024.4.05.8100, Rel. Desa. Fed. convocada Polyana Falcão Brito, 5ª Turma, julgado em 15/07/2025; Súmula nº 512/STF; Súmula nº 105/STJ. GS15 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0042807-23.2025.4.05.8200 APELANTE: ELETROPECAS TI COMERCIAL LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por ELETROPEÇAS TI COMERCIAL LTDA. contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0042807-23.2025.4.05.8200, denegou a segurança pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Na origem, a impetrante objetivou o reconhecimento do direito de excluir os valores relativos ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, sob o argumento de que tais quantias não se incorporam definitivamente ao seu patrimônio e, portanto, não se enquadram no conceito constitucional de receita ou faturamento previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Pleiteou, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos

indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC, bem como o reconhecimento da desnecessidade de retificação das obrigações acessórias. O pedido liminar foi indeferido. Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da inclusão das contribuições em suas próprias bases de cálculo e sustentou a inaplicabilidade, à hipótese, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 da repercussão geral. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda sem intervenção direta no mérito. Ao sentenciar, o Juízo de origem afastou o sobrestamento do processo, por considerar inexistente determinação de suspensão nacional dos feitos relacionados ao Tema 1.067 da repercussão geral. No mérito, concluiu que os valores correspondentes ao PIS e à COFINS não estão incluídos entre as exclusões legalmente previstas da receita bruta e que a controvérsia não se confunde com a examinada no RE 574.706/PR, relativo à exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições. Assentou, assim, a legitimidade da sistemática de tributação questionada e denegou a segurança, sem condenação em honorários advocatícios. Em suas razões recursais, a impetrante sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso e requer a concessão da gratuidade da justiça. Quanto ao mérito, alega que a sentença incorreu em erro de julgamento ao subordinar o conceito constitucional de receita e faturamento às disposições da legislação ordinária. Afirma que, conforme a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 195, I, "b", da Constituição, especialmente no julgamento do RE 574.706/PR, somente podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que se incorporem definitivamente ao patrimônio do contribuinte. Defende que as próprias contribuições constituem ingressos destinados ao Erário e que sua inclusão nas respectivas bases de cálculo viola os arts. 102 e 195, I, "b", da Constituição Federal e o art. 110 do Código Tributário Nacional. Argumenta que as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014 não poderiam ampliar o conceito constitucional de receita ou faturamento e apresenta demonstração contábil destinada a evidenciar a incidência das contribuições sobre os próprios valores. Sustenta, ainda, que a controvérsia está submetida ao Tema 1.067 da repercussão geral, no RE 1.233.096, e que o processo deveria ser suspenso até o julgamento definitivo da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Acrescenta que teria havido pedido de sobrestamento formulado por ambas as partes, o que também justificaria a suspensão por convenção, na forma do art. 313, II, do Código de Processo Civil. Ao final, requer o provimento da apelação para que seja concedida a segurança, assegurando-lhe o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Postula também o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, observados a prescrição e eventual modulação de efeitos, com quaisquer tributos administrados pela Fazenda Nacional, além do reembolso das custas judiciais. Subsidiariamente, requer o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema 1.067 pelo Supremo Tribunal Federal. Em contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta a manutenção da sentença. Argumenta que o entendimento firmado no Tema 69 não pode ser transposto para a presente controvérsia, pois o ICMS é tributo indireto, destacado na operação e sujeito à sistemática da não cumulatividade, enquanto o PIS e a COFINS são contribuições diretas que incidem sobre a receita bruta e somente surgem após a sua apuração. Alega que o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação conferida pela Lei nº 12.973/2014, inclui na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, ao passo que a dedução desses valores é relevante apenas para a determinação da receita líquida. Sustenta que a exclusão pretendida não possui previsão legal e equivaleria à criação de benefício fiscal pelo Poder Judiciário. Defende, ainda, que a incidência de mais de um tributo sobre a mesma grandeza econômica não é vedada pela Constituição e que o fato de parcela da receita ser destinada ao pagamento de obrigação tributária não altera sua natureza jurídica. Ao final, requer o desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0042807-23.2025.4.05.8200 APELANTE: ELETROPECAS TI COMERCIAL LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia consiste em definir se a contribuição ao PIS e a COFINS podem incidir sobre suas próprias bases de cálculo, ou se os valores destinados ao recolhimento dessas contribuições devem ser excluídos da receita bruta que serve de base para sua apuração. A apelante sustenta que a ratio decidendi do RE 574.706/PR (Tema 69 do STF), segundo a qual o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS por não representar receita própria do contribuinte, deve ser estendida às próprias contribuições, que igualmente constituiriam meros ingressos transitórios destinados ao Fisco, e não acréscimo patrimonial apto a configurar receita tributável. Contudo, essa pretensão não merece acolhida, por erro de premissa. Com efeito, inicialmente, impõe-se estabelecer a seguinte premissa: a receita bruta, tal como definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, integra expressamente a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tanto no regime cumulativo quanto no não cumulativo. No regime cumulativo, disciplinado pela Lei nº 9.718/98, dispõem os artigos 2º e 3º: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) No regime não cumulativo, as Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS) estabelecem, em seu art. 1º, § 1º, que o total das receitas sobre o qual incidem as contribuições compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Por sua vez, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com redação conferida pela Lei nº 12.973/2014, dispõe de forma cristalina: § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído

pela Lei nº 12.973, de 2014) Verifica-se, portanto, que a própria legislação de regência determina, de modo expresso e inequívoco, que os tributos incidentes sobre a receita bruta (dentre os quais se inserem o PIS e a COFINS) integram essa mesma base de cálculo. Trata-se de comando legal claro, dotado de presunção de constitucionalidade, que somente poderia ser afastado mediante declaração judicial definitiva de incompatibilidade com a ordem constitucional. O argumento central da apelante reside na extensão analógica da fundamentação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69), que fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Essa fundamentação, todavia, possui contornos específicos e não pode ser transportada acriticamente para tributos que possuem estrutura jurídica distinta. A esse respeito, o Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, advertiu expressamente: "A fundamentação da decisão assentada naquele julgado deve se restringir à controvérsia nele suscitada. Não é possível transportar acriticamente os mesmos fundamentos delineados no RE nº 574.706/PR (Tema nº 69 da Repercussão Geral) para o presente debate". (STF, ARE: 1.497.810/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 18/06/2024, Data de Publicação: Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 18/06/2024 Public 19/06/2024) Deveras, a ratio decidendi do Tema 69 centrou-se na natureza jurídica peculiar do ICMS como tributo de titularidade de ente federativo diverso (Estados e Distrito Federal), cujo valor apenas transita pelo patrimônio do contribuinte sem configurar efetivo ingresso de riqueza nova. O ICMS, por sua sistemática de não cumulatividade e compensação, não representa acréscimo patrimonial ao vendedor ou prestador, razão pela qual sua inclusão na base do PIS e da COFINS violaria o próprio conceito constitucional de faturamento ou receita bruta. Diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS não são tributos de terceiro, mas contribuições sociais devidas pelo próprio contribuinte à União Federal. Seus valores integram a formação do preço praticado nas operações e, ao serem repassados ao adquirente, compõem efetivamente a receita bruta da pessoa jurídica. Não há, na sistemática do PIS e da COFINS, o regime de compensação e creditamento que caracteriza a não cumulatividade plena do ICMS (conquanto exista um regime de não cumulatividade para o PIS e a COFINS, a sua mecânica é distinta daquela aplicada ao ICMS. Não se trata de um crédito pleno ou físico como no imposto estadual, mas de um sistema de créditos financeiros calculados sobre custos e despesas autorizados por lei). Enquanto o ICMS é destacado na nota fiscal para fins de apropriação de crédito pelo adquirente, o PIS e a COFINS, mesmo no regime não cumulativo, não são objeto de destaque para esse fim específico, na medida em que o crédito do adquirente ou tomador não guarda correspondência direta com o débito do alienante ou prestador. Sob essa perspectiva, não se pode reconhecer que o PIS e a COFINS estejam juridicamente incluídos no valor da operação da mesma forma que o ICMS. Essas contribuições incidem sobre a receita bruta como um todo, e não sobre o valor isolado de cada operação, o que afasta qualquer identidade de fundamentos com o Tema 69. A própria admissão, pelo Supremo Tribunal Federal, da repercussão geral no RE 1.233.096/RS (Tema 1.067), que versa especificamente sobre "a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo", constitui reconhecimento inequívoco de que se trata de controvérsia jurídica autônoma e distinta daquela versada no Tema 69. Se a solução do Tema 69 fosse automaticamente aplicável ao presente caso, não haveria razão para o reconhecimento de nova repercussão geral sobre matéria supostamente já pacificada. A afetação do Tema 1.067 demonstra que o próprio STF compreende tratar-se de questões merecedoras de análise específica e diferenciada. A apelante sustenta, ainda, que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS não representam acréscimo patrimonial e, portanto, não poderiam integrar a base de cálculo dessas contribuições. Esse argumento, contudo, desconsidera que essas exações não incidem sobre o lucro da pessoa jurídica, mas sobre seu faturamento ou receita bruta, conceitos que devem ser interpretados segundo os parâmetros estabelecidos na legislação tributária. O art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento, sem impor limitações quanto à inclusão ou exclusão de determinados componentes. O faturamento ou receita bruta corresponde ao produto da venda de bens e da prestação de serviços, compreendendo o preço integral cobrado do adquirente ou tomador. Nesse preço, naturalmente, estão embutidos todos os custos operacionais, tributos e margens de lucro. A legislação infraconstitucional, ao definir que os tributos incidentes sobre a receita bruta dela fazem parte, não viola o princípio da capacidade contributiva, mas apenas estabelece a metodologia de apuração da base de cálculo. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição Federal), uma vez que a sistemática de tributação encontra-se expressamente prevista em lei, com fundamento em norma constitucional que autoriza a tributação sobre a receita. Esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região consolidou jurisprudência no mesmo sentido, assentando que "por expressa disposição legal, os tributos incidentes sobre a receita bruta, entre os quais se encontram a contribuição ao PIS e a COFINS, não devem ser excluídos das suas bases de cálculo" (TRF5, Apelação Cível 0812825-53.2024.4.05.8300, Relatora Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 22/04/2025) e que "não se pode, automaticamente, derivar o entendimento de que os valores dessas Contribuições não compõem suas próprias bases de cálculo, pois as Leis que as regem são expressas nesse sentido" (TRF5, Apelação Cível 0813493-42.2024.4.05.8100, Relatora Desembargadora Federal convocada Polyana Falcão Brito, 5ª Turma, julgado em 15/07/2025). Nesse contexto, a manutenção da sistemática vigente, enquanto pendente o julgamento definitivo do Tema 1.067 pelo Supremo Tribunal Federal, assegura a estabilidade do sistema tributário nacional e observa a presunção de constitucionalidade das normas de regência. Por fim, registre-se que não se pode admitir a exclusão de valores da base de cálculo de determinado tributo sem que haja expressa autorização legal. O art. 108, § 2º, do Código Tributário Nacional veda expressamente que o emprego da equidade resulte na dispensa do pagamento de tributo devido. A pretensão da apelante, ao buscar a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo por interpretação analógica ou extensiva de precedente que versou sobre tributo de natureza distinta, esbarra nessa vedação legal e afronta o princípio da

legalidade estrita que rege o direito tributário. Assim, a sentença denegatória ora recorrida está em consonância com a legislação aplicável e a jurisprudência dominante. Registre-se, por fim, que não há fundamento para o sobrestamento do feito na pendência do julgamento do Tema 1.067/STF. A suspensão prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não decorre automaticamente do reconhecimento da repercussão geral, submetendo-se à discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma, providência não adotada no RE 1.233.096/RS. Nesse sentido: "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 966.177-RG-QO, entendeu que 'a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la'" (STF, RE 1448742 RG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 5/6/2024, DJe de 17/6/2024). Ante o exposto, nego provimento à apelação. Sem honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (Súmulas 512/STF e 105/STJ). É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0042807-23.2025.4.05.8200 APELANTE: ELETROPECAS TI COMERCIAL LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da assinatura eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003415-77.2024.4.05.8308 RECORRENTE: GEVANIA FELIX DE SANTANA ALENCAR, GILDEMBERG AUGUSTO DE LIMA, LUCICLEIDE BATISTA DE ARAUJO, LUCINEIDE BATISTA DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARIA CARLIANE AMORIM DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718-A RECORRIDO: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, M LIMA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO - PE35876-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelas autoras contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de apartamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida sem revestimento de piso, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e duas construtoras (Id. 29729177), pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29729450). A sentença entendeu que a ausência do piso cerâmico não configura vício construtivo, que a pretensão se sujeita ao prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97, contado da Portaria nº 168/2013, e que o resultado seria o mesmo pelo Tema 366 da TNU (Id. 29729450). Em suas razões (Id. 29729452), as recorrentes sustentam que a sentença contraria acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF, feita em novembro de 2016, de modo que a ação distribuída em 4 de dezembro de 2023 não estaria prescrita. Alegam violação da segurança jurídica, da isonomia, da confiança legítima e da coerência das decisões. Afirmam ainda que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente, que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que as reclamações administrativas dos moradores demonstram ciência inequívoca e afastam a inércia. Sustentam, subsidiariamente, a necessidade de instrução sobre as reclamações, a contratação de empresas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos suportados (Id. 29729452). Pedem a gratuidade da justiça em grau recursal, a reforma integral da sentença com a procedência dos pedidos da inicial e o afastamento da prescrição, o reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas, a condenação em danos materiais comprovados ou, subsidiariamente, no valor máximo da Portaria por unidade, a condenação em danos morais e, subsidiariamente, a anulação da sentença para regular instrução (Id. 29729452). Intimada para contrarrazões (Id. 29729453), a CEF as apresentou em 23 de julho de 2026, defendendo a prescrição quinquenal do Tema 366 da TNU, a ausência de vício construtivo e a impossibilidade de anulação (Id. 29729458). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois as recorrentes tiveram ciência da sentença em 03/06/2026, o prazo final era 19/06/2026 e o recurso foi juntado em 16/06/2026 (Id. 29729459). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, deferida adiante. Conheço do recurso. As recorrentes pedem a gratuidade da justiça em grau recursal (Id. 29729452), e os autos trazem a declaração de hipossuficiência de cada uma delas (Id. 29729179, Id. 29729189, Id. 29729198, Id. 29729407, Id. 29729416, Id. 29729425, Id. 29729434). Defiro o pedido, e o recebimento do recurso, também requerido, está atendido pelo conhecimento. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. A sentença aplicou essa tese e, antes dela, o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 (Id. 29729450). A CEF afirma que o empreendimento é da Faixa 1 (Id. 29729458), e o recurso não o nega, pois descreve as recorrentes como beneficiárias de programa destinado à população de baixa renda (Id. 29729452). O recurso também não impugna a aplicação do Tema 366 feita pela sentença (Id. 29729450 e Id. 29729452). As recorrentes invocam acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF (Id. 29729452). Esse julgado é anterior à propositura desta ação (Id. 29729177) e tratou o contrato como regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Id. 29729452), ao passo que a ementa do Tema 366 da TNU, transcrita nos autos, afasta a relação de consumo na Faixa 1 e fixa o prazo de cinco anos (Id. 29729458). O julgado não vincula esta Turma. A tese da TNU, a quem a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 14, atribui a uniformização da interpretação da lei federal nos Juizados Especiais, é a que se aplica a este caso, de modo que o prazo é de cinco anos e o termo inicial é a constatação do vício (Id. 29729450). O recurso sustenta que o prazo se conta da comunicação administrativa à CEF em novembro de 2016 e que a ação, distribuída em 4 de dezembro de 2023 segundo o recurso, foi proposta cerca de sete anos depois (Id. 29729452). A inicial é datada de 4 de julho de 2024 e a sentença registra o ajuizamento em 2024 (Id. 29729177 e Id. 29729450), e qualquer das duas datas é posterior ao fim do prazo, como se verá. A comunicação à CEF não é o marco do Tema 366, que toma a constatação do vício, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). A ausência do revestimento era perceptível na entrega, pois a inicial narra que as autoras entraram nos apartamentos em março de 2012 e que eles foram entregues somente no concreto cimentado (Id. 29729177). O vício existiu desde a entrega e, portanto, dentro da garantia de cinco anos do art. 618 do Código Civil. Contados cinco anos da constatação, o prazo se esgotou em março de 2017, muito antes do ajuizamento (Id. 29729177). Ainda que se adotasse a data de novembro de 2016 que o recurso propõe, o prazo de cinco anos terminou em novembro de 2021, mais de dois anos antes da data de ajuizamento mais favorável às recorrentes, 4 de dezembro de 2023 (Id. 29729452). As recorrentes sustentam que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que o descumprimento

dela é inadimplemento e falha na execução do programa (Id. 29729452). A sentença tomou a Portaria, de 12 de abril de 2013, como termo inicial do prazo quinquenal (Id. 29729450), e cinco anos depois, em 12 de abril de 2018, a pretensão já estava prescrita. O recurso afirma que as reclamações formais dos moradores à CEF demonstram ciência inequívoca do problema e afastam a inércia (Id. 29729452), e a inicial invoca o art. 202, inciso VI, do Código Civil (Id. 29729177). A ciência inequívoca do vício é o marco inicial do prazo no Tema 366, e não causa que o suspenda, e a sentença entendeu que o documento juntado não especifica os defeitos nem a que se refere (Id. 29729450). Mesmo que o recebimento de reclamações fosse reconhecimento do direito, a interrupção do art. 202 do Código Civil ocorre uma só vez e o prazo recomeça a correr da data do ato que a determinou, como a própria inicial transcreve (Id. 29729177). Recomeçando em novembro de 2016 (Id. 29729452), ele terminou em novembro de 2021, antes do ajuizamento. As recorrentes alegam que a sentença desconsiderou o precedente da Turma Recursal e violou a segurança jurídica, a isonomia, a confiança legítima e a coerência das decisões (Id. 29729452). A sentença aplicou tese da TNU posterior ao julgado invocado (Id. 29729450), e decisão de outra Turma, sem efeito vinculante, não impõe resultado diverso. O recurso não pede modulação de efeitos nem aponta regime de transição para o Tema 366 (Id. 29729452). O Código de Processo Civil prevê a modulação na alteração de jurisprudência dominante, em atenção ao interesse social e à segurança jurídica, e ela cabe ao órgão que fixa o precedente, e não a esta Turma. Esta decisão examina o termo inicial também pela constatação do vício na entrega, o que a sentença não fez de modo expresso. A matéria foi posta no recurso e nas contrarrazões (Id. 29729452 e Id. 29729458), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), e o resultado coincide com o da sentença. O pedido subsidiário de anulação para regular instrução (Id. 29729452) não procede, porque a prescrição se resolve pelas datas que constam da inicial e do próprio recurso (Id. 29729177 e Id. 29729452). A prova sobre as reclamações administrativas, as empresas contratadas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos, apontada no recurso, diz respeito ao mérito da pretensão e à interrupção, e não altera o resultado, como demonstrado acima. O pedido de audiência una para prova do dano material, formulado pelas autoras em 9 de dezembro de 2025 (Id. 29729449), perde objeto pela mesma razão. Pronunciada a prescrição, ficam prejudicadas a alegação de que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente (Id. 29729452) e o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas. Ficam igualmente prejudicados o argumento de que a Portaria nº 168/2013 criou obrigação de complementar o piso (Id. 29729452) e os pedidos de condenação em danos materiais, inclusive no valor máximo da Portaria, e em danos morais, pois a prescrição alcança a pretensão indenizatória por inteiro (Id. 29729450). Pelos mesmos motivos, não cabe reformar a sentença nem julgar procedentes os pedidos da inicial (Id. 29729452). A pronúncia da prescrição deve ser mantida. A CEF pede a condenação das recorrentes em custas e honorários (Id. 29729458). O art. 55 da Lei nº 9.099/95 os admite contra o recorrente vencido, e a gratuidade deferida suspende a exigibilidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29729179), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813723-50.2025.4.05.8100 APELANTE: TERESA HELENA OLIVEIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO - CE29852 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. HORA CERTA. ART. 26, § 3º-A, DA LEI Nº 9.514/1997. ALEGADO ERRO DE PREMISSA DOCUMENTAL. INOCORRÊNCIA. FATOS CONSIDERADOS NO ACÓRDÃO COM RESPALDO NA DOCUMENTAÇÃO REGISTRAL. QUESTIONAMENTO QUANTO À SUFICIÊNCIA E AO GRAU DE DETALHAMENTO DA PROVA. PRETENSÃO DE NOVA VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a regularidade da intimação por hora certa da devedora em procedimento de alienação fiduciária de bem imóvel, após sucessivas diligências para sua localização, suspeita de ocultação, entrega da contrafé à irmã da notificanda e posterior comunicação à destinatária. A embargante sustenta erro de premissa documental e omissões quanto ao cumprimento dos requisitos legais da hora certa, à caracterização da suspeita de ocultação, à comunicação posterior e à existência de prejuízo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em erro de premissa documental ao reconhecer a regularidade da intimação por hora certa; (ii) estabelecer se houve omissão quanto à observância dos requisitos previstos no art. 26, § 3º-A, da Lei nº 9.514/1997; (iii) determinar se o acórdão examinou adequadamente a existência de suspeita motivada de ocultação; (iv) verificar se houve omissão quanto à posterior comunicação da devedora e à alegação de prejuízo; e (v) definir se os argumentos deduzidos evidenciam vício previsto no art. 1.022 do CPC ou traduzem pretensão de nova valoração do conjunto probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e não permitem novo julgamento da causa mediante renovação de argumentos ou atribuição de valoração distinta às provas já apreciadas, salvo quando demonstrado vício previsto no art. 1.022 do CPC. 4. A documentação constante dos autos respalda as premissas fáticas adotadas no acórdão, pois registra sucessivas diligências para localização da devedora, recebimento de aviso seguido de silêncio,

circunstância indicativa de ocultação, intimação por hora certa mediante entrega da contrafé à irmã da notificanda e posterior comunicação à destinatária. 5. A Certidão nº 01/423717, expedida pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza, certifica que, em 20/12/2023, a destinatária foi considerada regularmente notificada por hora certa, na pessoa de sua irmã, Silvia Helena, que assinou e recebeu a contrafé, inexistindo divergência objetiva entre o conteúdo documental e a premissa adotada no julgamento. 6. A controvérsia sobre a suficiência dos documentos para comprovar os requisitos do art. 26, § 3º-A, da Lei nº 9.514/1997 situa-se no plano da valoração jurídica da prova e não caracteriza erro de premissa documental. 7. O acórdão examina o caráter excepcional da intimação por hora certa e considera suficientes, para reconhecer sua regularidade, as sucessivas diligências, suas datas, o recebimento de aviso, a circunstância indicativa de ocultação, a identificação da pessoa que recebeu a contrafé e a posterior comunicação à destinatária. 8. Os questionamentos sobre quem recebeu o aviso, quando ele foi transmitido, qual dia útil e horário foram designados para o retorno e se a diligência ocorreu no dia útil imediatamente subsequente exprimem discordância quanto ao detalhamento da certidão e à suficiência da prova, sem demonstrar omissão ou erro de premissa. 9. A documentação registral registra que a notificanda recebeu aviso e permaneceu silente, circunstância que, apreciada em conjunto com as sucessivas diligências, fornece elementos objetivos considerados suficientes para caracterizar a suspeita motivada de ocultação. 10. A fé pública dos atos registrais confere presunção relativa de veracidade aos fatos certificados, sem afastar o controle jurisdicional de sua regularidade, e a ausência de elemento probatório apto a infirmar as circunstâncias certificadas preserva a conclusão adotada no acórdão. 11. A referência documental à posterior entrega à notificanda integra o conjunto de atos apreciados pelo Colegiado, de modo que a insurgência quanto à falta de individualização da data, do responsável, do documento entregue ou do meio utilizado traduz questionamento sobre a suficiência probatória, e não omissão. 12. O órgão julgador não precisa responder individualmente a cada argumento ou indagação formulada pela parte quando apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia. 13. O acórdão enfrenta a alegação de prejuízo ao consignar que a autora tomou ciência da consolidação da propriedade e dos leilões em tempo hábil para ajuizar a demanda e obter provimento jurisdicional suspensivo dos atos expropriatórios, de modo que a pretensão de atribuir interpretação diversa a essa circunstância busca rediscutir matéria expressamente decidida. 14. A discordância quanto à interpretação da legislação ou à suficiência do conjunto probatório deve ser deduzida pela via recursal própria, pois os embargos de declaração não exercem função substitutiva de recurso destinado à revisão do mérito. 15. O art. 1.025 do CPC considera incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior reconheça erro, omissão, contradição ou obscuridade. IV. DISPOSITIVO E TESE 16. Embargos de declaração rejeitados. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.514/1997, art. 26, § 3º-A; CPC, arts. 252, 253, 254, 1.022 e 1.025. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados no voto. GS21 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813723-50.2025.4.05.8100 APELANTE: TERESA HELENA OLIVEIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO - CE29852 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por TERESA HELENA OLIVEIRA DE LIMA contra acórdão desta Quinta Turma que negou provimento à apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação destinada à declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão de alegada irregularidade da intimação para purgação da mora. O acórdão embargado concluiu pela regularidade da intimação por hora certa, assentando que a matrícula do imóvel e a certidão expedida pelo Oficial do 3º Registro de Imóveis de Fortaleza demonstrariam as sucessivas diligências realizadas para localização da devedora, a existência de fundada suspeita de ocultação, a realização da intimação por hora certa mediante entrega da contrafé à irmã da notificanda e a posterior ciência da destinatária. Nos presentes embargos, a parte autora sustenta, em síntese, a existência de erro de premissa documental, omissões e insuficiência de fundamentação. Alega que a Av. 10 da matrícula nº 83.710 e a certidão complementar não individualizariam todos os atos necessários à realização da intimação por hora certa, especialmente a comunicação prévia a pessoa da família ou vizinho acerca do retorno do agente, a data em que esse aviso teria sido realizado, a indicação do dia útil imediato para nova diligência e a hora previamente designada. Argumenta, ainda, que a existência de quatro datas de diligência não seria suficiente, por si só, para comprovar a observância dos requisitos sucessivos estabelecidos no art. 26, § 3º-A, da Lei nº 9.514/1997, questionando também a suficiência dos elementos certificados para caracterizar a suspeita motivada de ocultação e a posterior ciência da destinatária. Requer o acolhimento dos declaratórios, inclusive com efeitos modificativos, para que, sanados os vícios apontados, seja reconhecida a irregularidade da intimação para purgação da mora e, por consequência, dos atos posteriores de consolidação da propriedade fiduciária. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813723-50.2025.4.05.8100 APELANTE: TERESA HELENA OLIVEIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO - CE29852 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento judicial. Não se prestam, contudo, à obtenção de novo julgamento da causa, mediante renovação de argumentos já examinados ou atribuição de valoração distinta aos elementos de prova apreciados pelo órgão julgador, ressalvadas as hipóteses em que efetivamente demonstrado algum dos vícios previstos no referido dispositivo. No caso concreto, os embargos não merecem acolhimento. I. DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA DOCUMENTAL A embargante

sustenta que o acórdão teria partido de premissa documental equivocada ao considerar demonstrada a regularidade da intimação por hora certa. O reexame específico dos documentos indicados nos declaratórios, contudo, não evidencia erro de premissa fática apto a justificar a integração ou modificação do julgado. O acórdão embargado registrou que foram realizadas diligências destinadas à localização da devedora nos dias 17/11/2023, 20/11/2023, 30/11/2023 e 20/12/2023, que, após o recebimento de aviso, foram certificadas circunstâncias consideradas indicativas de ocultação e que, diante desse quadro, procedeu-se à intimação por hora certa mediante entrega da contrafé à irmã da notificanda, Sra. Silvia Helena, tendo sido registrada, ainda, posterior comunicação à destinatária. Essas premissas encontram respaldo nos documentos constantes dos autos. Com efeito, a documentação registral consigna as sucessivas diligências realizadas e registra que a notificanda teria recebido aviso e permanecido silente, circunstância que levou à suspeita de ocultação. A Certidão nº 01/423717, expedida pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza, certifica, por sua vez, que, em 20/12/2023, às 12h00, no endereço situado na Rua Dom Manuel de Medeiros, nº 2111, Bairro Parquelândia, a destinatária foi considerada regularmente notificada na pessoa de sua irmã, Silvia Helena, mediante procedimento de intimação por hora certa, tendo esta assinado e recebido a contrafé. Não se verifica, portanto, hipótese em que o acórdão tenha considerado existente fato que não ocorreu, documento inexistente nos autos ou conteúdo documental objetivamente diverso daquele efetivamente certificado. O que a embargante questiona é a suficiência desses elementos para demonstrar o atendimento aos requisitos do art. 26, § 3º-A, da Lei nº 9.514/1997. Essa questão, entretanto, pertence ao plano da valoração jurídica do conjunto probatório, e não ao da existência de erro de premissa documental. II. DA INTIMAÇÃO POR HORA CERTA O art. 26, § 3º-A, da Lei nº 9.514/1997 prevê que, quando, por duas vezes, o oficial houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem encontrá-lo, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar pessoa da família ou, em sua falta, vizinho de que retornará ao imóvel no dia útil imediato, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente os arts. 252, 253 e 254 do CPC. O acórdão embargado não deixou de considerar o caráter excepcional dessa modalidade de intimação. Ao contrário, examinou a regularidade do procedimento à luz das circunstâncias concretas certificadas nos autos e concluiu que o conjunto probatório era suficiente para demonstrar a observância da finalidade e dos pressupostos legais da hora certa. Consignou-se expressamente que a documentação não se limitava à utilização de fórmula abstrata acerca da impossibilidade de localização da devedora, uma vez que registrava sucessivas diligências, suas respectivas datas, o recebimento de aviso, a circunstância considerada indicativa de ocultação, a identificação da pessoa que recebeu a contrafé e a posterior comunicação à destinatária. Os embargos pretendem, em realidade, que esses mesmos elementos sejam novamente apreciados para que deles se extraia conclusão diversa. A parte questiona qual diligência teria correspondido à comunicação preparatória, quem teria recebido o aviso, quando ele teria sido transmitido, qual o dia útil designado para o retorno, qual a hora previamente indicada e se o retorno ocorreu no dia útil imediatamente subsequente. Tais questionamentos podem revelar inconformismo quanto ao grau de detalhamento da certidão e quanto à suficiência da documentação para comprovação do procedimento, mas não demonstram, por si sós, que o acórdão tenha deixado de apreciar questão necessária ao julgamento ou tenha partido de fato inexistente. O órgão julgador apreciou o conjunto documental e atribuiu-lhe valor probatório suficiente para reconhecer a regularidade da intimação. A pretensão de que se considere insuficiente aquilo que o acórdão reputou suficiente traduz pedido de nova valoração da prova, providência incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração. III. DA SUSPEITA MOTIVADA DE OCULTAÇÃO Também não se verifica omissão quanto à caracterização da suspeita de ocultação. A documentação registral consigna que a notificanda teria recebido aviso e permanecido silente, circunstância considerada pelo Oficial como indicativa de ocultação. O acórdão examinou esse elemento conjuntamente com a sucessão das diligências realizadas e concluiu que estavam presentes elementos objetivos suficientes para legitimar a utilização da hora certa. A embargante pretende que o Colegiado esclareça de que forma se concluiu que ela recebeu o aviso, quem transmitiu essa informação, quando o aviso teria chegado ao seu conhecimento, se estava presente no imóvel e quais circunstâncias permitiriam diferenciar ocultação de mera ausência. Esses questionamentos não revelam ponto omitido no julgamento. Correspondem, antes, à pretensão de submeter novamente ao Colegiado a suficiência dos fatos certificados para caracterizar a suspeita de ocultação, matéria que foi expressamente apreciada no acórdão. A fé pública dos atos registrais não impede o controle jurisdicional de sua regularidade, mas confere presunção relativa de veracidade aos fatos efetivamente certificados. No julgamento embargado, esses elementos foram examinados e reputados suficientes, não tendo a parte apresentado elemento probatório apto a afastar a conclusão então adotada. IV. DA COMUNICAÇÃO POSTERIOR Também não procede a alegação de omissão quanto à posterior ciência da devedora. A documentação registral faz referência à posterior entrega à notificanda, fato considerado no acórdão ao analisar o conjunto dos atos praticados. A embargante sustenta que não estariam individualizados a data, o responsável, o documento entregue e o meio utilizado para essa comunicação. Mais uma vez, porém, a argumentação dirige-se ao grau de detalhamento da documentação e à suficiência probatória atribuída pelo Colegiado ao ato certificado, e não à ausência de apreciação da questão. Não há omissão pelo simples fato de o órgão julgador não ter respondido, individualmente, a cada indagação ou argumento formulado pela parte, desde que a fundamentação adotada seja suficiente para resolver a controvérsia submetida a julgamento. V. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO O acórdão também enfrentou expressamente a alegação de prejuízo. Foi consignado que a autora teve ciência da consolidação da propriedade e da realização dos leilões em tempo hábil para ajuizar a demanda e obter provimento jurisdicional que suspendeu os atos expropriatórios. A embargante pretende atribuir interpretação distinta a esse fato, sustentando que a finalidade da intimação para purgação da mora é proporcionar ao devedor oportunidade de pagamento antes da consolidação, razão pela qual a posterior ciência do procedimento não afastaria eventual nulidade.

Também nesse aspecto não se identifica omissão. A matéria foi decidida pelo Colegiado, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Embargos de declaração não constituem instrumento adequado para provocar novo julgamento de questão expressamente enfrentada apenas porque a parte considera incorreta a conclusão adotada. VI. DA INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC Em síntese, os declaratórios não demonstram que o acórdão tenha deixado de apreciar questão essencial ao julgamento, incorrido em contradição interna, apresentado obscuridade ou adotado premissa fática objetivamente inexistente. Ao contrário, verifica-se que a embargante pretende obter nova apreciação da suficiência dos elementos documentais utilizados pelo Colegiado para reconhecer a regularidade da intimação por hora certa. A circunstância de a parte defender que a certidão deveria conter maior individualização do aviso prévio, do dia útil imediato, da hora designada e dos fatos caracterizadores da ocultação não converte sua discordância quanto à valoração da prova em erro de premissa ou omissão sanável pela via dos embargos declaratórios. O julgador não está obrigado a responder isoladamente a todas as questões formuladas pelas partes quando tenha apresentado fundamentação suficiente para a solução da controvérsia. Eventual inconformismo quanto à interpretação da legislação aplicável ou à suficiência do conjunto probatório deve ser deduzido pela via recursal própria, não sendo possível conferir aos embargos de declaração função substitutiva do recurso destinado à revisão do mérito. Por fim, para fins de prequestionamento, aplica-se o disposto no art. 1.025 do CPC, segundo o qual consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813723-50.2025.4.05.8100 APELANTE: TERESA HELENA OLIVEIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS SAMUEL DE GOIS ARAUJO - CE29852 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Recife, [data da assinatura eletrônica]. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003415-77.2024.4.05.8308 RECORRENTE: GEVANIA FELIX DE SANTANA ALENCAR, GILDEMBERG AUGUSTO DE LIMA, LUCICLEIDE BATISTA DE ARAUJO, LUCINEIDE BATISTA DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARIA CARLIANE AMORIM DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718-A RECORRIDO: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, M LIMA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO - PE35876-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelas autoras contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de apartamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida sem revestimento de piso, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e duas construtoras (Id. 29729177), pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29729450). A sentença entendeu que a ausência do piso cerâmico não configura vício construtivo, que a pretensão se sujeita ao prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97, contado da Portaria nº 168/2013, e que o resultado seria o mesmo pelo Tema 366 da TNU (Id. 29729450). Em suas razões (Id. 29729452), as recorrentes sustentam que a sentença contraria acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF, feita em novembro de 2016, de modo que a ação distribuída em 4 de dezembro de 2023 não estaria prescrita. Alegam violação da segurança jurídica, da isonomia, da confiança legítima e da coerência das decisões. Afirmam ainda que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente, que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que as reclamações administrativas dos moradores demonstram ciência inequívoca e afastam a inércia. Sustentam, subsidiariamente, a necessidade de instrução sobre as reclamações, a contratação de empresas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos suportados (Id. 29729452). Pedem a gratuidade da justiça em grau recursal, a reforma integral da sentença com a procedência dos pedidos da inicial e o afastamento da prescrição, o reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas, a condenação em danos materiais comprovados ou, subsidiariamente, no valor máximo da Portaria por unidade, a condenação em danos morais e, subsidiariamente, a anulação da sentença para regular instrução (Id. 29729452). Intimada para contrarrazões (Id. 29729453), a CEF as apresentou em 23 de julho de 2026, defendendo a prescrição quinquenal do Tema 366 da TNU, a ausência de vício construtivo e a impossibilidade de anulação (Id. 29729458). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois as recorrentes tiveram ciência da sentença em 03/06/2026, o prazo final era 19/06/2026 e o recurso foi juntado em 16/06/2026 (Id. 29729459). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, deferida adiante. Conheço do recurso. As recorrentes pedem a gratuidade da justiça em grau recursal (Id. 29729452), e os autos trazem a declaração de hipossuficiência de cada uma delas (Id. 29729179, Id. 29729189, Id. 29729198, Id. 29729407, Id. 29729416, Id. 29729425, Id. 29729434). Defiro o pedido, e o recebimento do recurso, também requerido, está atendido pelo conhecimento. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por

vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. A sentença aplicou essa tese e, antes dela, o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 (Id. 29729450). A CEF afirma que o empreendimento é da Faixa 1 (Id. 29729458), e o recurso não o nega, pois descreve as recorrentes como beneficiárias de programa destinado à população de baixa renda (Id. 29729452). O recurso também não impugna a aplicação do Tema 366 feita pela sentença (Id. 29729450 e Id. 29729452). As recorrentes invocam acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF (Id. 29729452). Esse julgado é anterior à propositura desta ação (Id. 29729177) e tratou o contrato como regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Id. 29729452), ao passo que a ementa do Tema 366 da TNU, transcrita nos autos, afasta a relação de consumo na Faixa 1 e fixa o prazo de cinco anos (Id. 29729458). O julgado não vincula esta Turma. A tese da TNU, a quem a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 14, atribui a uniformização da interpretação da lei federal nos Juizados Especiais, é a que se aplica a este caso, de modo que o prazo é de cinco anos e o termo inicial é a constatação do vício (Id. 29729450). O recurso sustenta que o prazo se conta da comunicação administrativa à CEF em novembro de 2016 e que a ação, distribuída em 4 de dezembro de 2023 segundo o recurso, foi proposta cerca de sete anos depois (Id. 29729452). A inicial é datada de 4 de julho de 2024 e a sentença registra o ajuizamento em 2024 (Id. 29729177 e Id. 29729450), e qualquer das duas datas é posterior ao fim do prazo, como se verá. A comunicação à CEF não é o marco do Tema 366, que toma a constatação do vício, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). A ausência do revestimento era perceptível na entrega, pois a inicial narra que as autoras entraram nos apartamentos em março de 2012 e que eles foram entregues somente no concreto cimentado (Id. 29729177). O vício existiu desde a entrega e, portanto, dentro da garantia de cinco anos do art. 618 do Código Civil. Contados cinco anos da constatação, o prazo se esgotou em março de 2017, muito antes do ajuizamento (Id. 29729177). Ainda que se adotasse a data de novembro de 2016 que o recurso propõe, o prazo de cinco anos terminou em novembro de 2021, mais de dois anos antes da data de ajuizamento mais favorável às recorrentes, 4 de dezembro de 2023 (Id. 29729452). As recorrentes sustentam que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que o descumprimento dela é inadimplemento e falha na execução do programa (Id. 29729452). A sentença tomou a Portaria, de 12 de abril de 2013, como termo inicial do prazo quinquenal (Id. 29729450), e cinco anos depois, em 12 de abril de 2018, a pretensão já estava prescrita. O recurso afirma que as reclamações formais dos moradores à CEF demonstram ciência inequívoca do problema e afastam a inércia (Id. 29729452), e a inicial invoca o art. 202, inciso VI, do Código Civil (Id. 29729177). A ciência inequívoca do vício é o marco inicial do prazo no Tema 366, e não causa que o suspenda, e a sentença entendeu que o documento juntado não especifica os defeitos nem a que se refere (Id. 29729450). Mesmo que o recebimento de reclamações fosse reconhecimento do direito, a interrupção do art. 202 do Código Civil ocorre uma só vez e o prazo recomeça a correr da data do ato que a determinou, como a própria inicial transcreve (Id. 29729177). Recomeçando em novembro de 2016 (Id. 29729452), ele terminou em novembro de 2021, antes do ajuizamento. As recorrentes alegam que a sentença desconsiderou o precedente da Turma Recursal e violou a segurança jurídica, a isonomia, a confiança legítima e a coerência das decisões (Id. 29729452). A sentença aplicou tese da TNU posterior ao julgado invocado (Id. 29729450), e decisão de outra Turma, sem efeito vinculante, não impõe resultado diverso. O recurso não pede modulação de efeitos nem aponta regime de transição para o Tema 366 (Id. 29729452). O Código de Processo Civil prevê a modulação na alteração de jurisprudência dominante, em atenção ao interesse social e à segurança jurídica, e ela cabe ao órgão que fixa o precedente, e não a esta Turma. Esta decisão examina o termo inicial também pela constatação do vício na entrega, o que a sentença não fez de modo expresso. A matéria foi posta no recurso e nas contrarrazões (Id. 29729452 e Id. 29729458), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), e o resultado coincide com o da sentença. O pedido subsidiário de anulação para regular instrução (Id. 29729452) não procede, porque a prescrição se resolve pelas datas que constam da inicial e do próprio recurso (Id. 29729177 e Id. 29729452). A prova sobre as reclamações administrativas, as empresas contratadas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos, apontada no recurso, diz respeito ao mérito da pretensão e à interrupção, e não altera o resultado, como demonstrado acima. O pedido de audiência una para prova do dano material, formulado pelas autoras em 9 de dezembro de 2025 (Id. 29729449), perde objeto pela mesma razão. Pronunciada a prescrição, ficam prejudicadas a alegação de que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente (Id. 29729452) e o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas. Ficam igualmente prejudicados o argumento de que a Portaria nº 168/2013 criou obrigação de complementar o piso (Id. 29729452) e os pedidos de condenação em danos materiais, inclusive no valor máximo da Portaria, e em danos morais, pois a prescrição alcança a pretensão indenizatória por inteiro (Id. 29729450). Pelos mesmos motivos, não cabe reformar a sentença nem julgar procedentes os pedidos da inicial (Id. 29729452). A pronúncia da prescrição deve ser mantida. A CEF pede a condenação das recorrentes em custas e honorários (Id. 29729458). O art. 55 da Lei nº 9.099/95 os admite contra o recorrente vencido, e a gratuidade deferida suspende a exigibilidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29729179), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003415-77.2024.4.05.8308 RECORRENTE: GEVANIA FELIX DE SANTANA ALENCAR, GILDEMBERG AUGUSTO DE LIMA, LUCICLEIDE BATISTA DE ARAUJO, LUCINEIDE BATISTA DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARIA CARLIANE AMORIM DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718-A RECORRIDO: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, M LIMA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO - PE35876-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelas autoras contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de apartamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida sem revestimento de piso, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e duas construtoras (Id. 29729177), pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29729450). A sentença entendeu que a ausência do piso cerâmico não configura vício construtivo, que a pretensão se sujeita ao prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97, contado da Portaria nº 168/2013, e que o resultado seria o mesmo pelo Tema 366 da TNU (Id. 29729450). Em suas razões (Id. 29729452), as recorrentes sustentam que a sentença contraria acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF, feita em novembro de 2016, de modo que a ação distribuída em 4 de dezembro de 2023 não estaria prescrita. Alegam violação da segurança jurídica, da isonomia, da confiança legítima e da coerência das decisões. Afirmam ainda que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente, que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que as reclamações administrativas dos moradores demonstram ciência inequívoca e afastam a inércia. Sustentam, subsidiariamente, a necessidade de instrução sobre as reclamações, a contratação de empresas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos suportados (Id. 29729452). Pedem a gratuidade da justiça em grau recursal, a reforma integral da sentença com a procedência dos pedidos da inicial e o afastamento da prescrição, o reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas, a condenação em danos materiais comprovados ou, subsidiariamente, no valor máximo da Portaria por unidade, a condenação em danos morais e, subsidiariamente, a anulação da sentença para regular instrução (Id. 29729452). Intimada para contrarrazões (Id. 29729453), a CEF as apresentou em 23 de julho de 2026, defendendo a prescrição quinquenal do Tema 366 da TNU, a ausência de vício construtivo e a impossibilidade de anulação (Id. 29729458). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois as recorrentes tiveram ciência da sentença em 03/06/2026, o prazo final era 19/06/2026 e o recurso foi juntado em 16/06/2026 (Id. 29729459). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, deferida adiante. Conheço do recurso. As recorrentes pedem a gratuidade da justiça em grau recursal (Id. 29729452), e os autos trazem a declaração de hipossuficiência de cada uma delas (Id. 29729179, Id. 29729189, Id. 29729198, Id. 29729407, Id. 29729416, Id. 29729425, Id. 29729434). Defiro o pedido, e o recebimento do recurso, também requerido, está atendido pelo conhecimento. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. A sentença aplicou essa tese e, antes dela, o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 (Id. 29729450). A CEF afirma que o empreendimento é da Faixa 1 (Id. 29729458), e o recurso não o nega, pois descreve as recorrentes como beneficiárias de programa destinado à população de baixa renda (Id. 29729452). O recurso também não impugna a aplicação do Tema 366 feita pela sentença (Id. 29729450 e Id. 29729452). As recorrentes invocam acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF (Id. 29729452). Esse julgado é anterior à propositura desta ação (Id. 29729177) e tratou o contrato como regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Id. 29729452), ao passo que a ementa do Tema 366 da TNU, transcrita nos autos, afasta a relação de consumo na Faixa 1 e fixa o prazo de cinco anos (Id. 29729458). O julgado não vincula esta Turma. A tese da TNU, a quem a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 14, atribui a uniformização da interpretação da lei federal nos Juizados Especiais, é a que se aplica a este caso, de modo que o prazo é de cinco anos e o termo inicial é a constatação do vício (Id. 29729450). O recurso sustenta que o prazo se conta da comunicação administrativa à CEF em novembro de 2016 e que a ação, distribuída em 4 de dezembro de 2023 segundo o recurso, foi proposta cerca de sete anos depois (Id. 29729452). A inicial é datada de 4 de julho de 2024 e a sentença registra o ajuizamento em 2024 (Id. 29729177 e Id. 29729450), e qualquer das duas datas é posterior ao fim do prazo, como se verá. A comunicação à CEF não é o marco do Tema 366, que toma a constatação do vício, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). A ausência do revestimento era perceptível na entrega, pois a inicial narra que as autoras entraram nos apartamentos em março de 2012 e que eles foram entregues somente no concreto cimentado (Id. 29729177). O vício existiu desde a entrega e, portanto, dentro da garantia de cinco anos do art. 618 do Código Civil. Contados cinco anos da constatação, o prazo se esgotou em março de 2017, muito antes do ajuizamento (Id. 29729177). Ainda que se adotasse a data de novembro de 2016 que o recurso propõe, o prazo de cinco anos terminou em novembro de 2021, mais de dois anos antes da data de ajuizamento mais favorável às recorrentes, 4 de dezembro de 2023 (Id. 29729452). As recorrentes sustentam que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que o descumprimento dela é inadimplemento e falha na execução do programa (Id. 29729452). A sentença tomou a Portaria, de 12 de abril de 2013, como termo inicial do prazo quinquenal (Id. 29729450), e cinco anos depois, em 12 de abril de 2018, a pretensão já estava prescrita. O recurso afirma que as reclamações formais dos

moradores à CEF demonstram ciência inequívoca do problema e afastam a inércia (Id. 29729452), e a inicial invoca o art. 202, inciso VI, do Código Civil (Id. 29729177). A ciência inequívoca do vício é o marco inicial do prazo no Tema 366, e não causa que o suspenda, e a sentença entendeu que o documento juntado não especifica os defeitos nem a que se refere (Id. 29729450). Mesmo que o recebimento de reclamações fosse reconhecimento do direito, a interrupção do art. 202 do Código Civil ocorre uma só vez e o prazo recomeça a correr da data do ato que a determinou, como a própria inicial transcreve (Id. 29729177). Recomeçando em novembro de 2016 (Id. 29729452), ele terminou em novembro de 2021, antes do ajuizamento. As recorrentes alegam que a sentença desconsiderou o precedente da Turma Recursal e violou a segurança jurídica, a isonomia, a confiança legítima e a coerência das decisões (Id. 29729452). A sentença aplicou tese da TNU posterior ao julgado invocado (Id. 29729450), e decisão de outra Turma, sem efeito vinculante, não impõe resultado diverso. O recurso não pede modulação de efeitos nem aponta regime de transição para o Tema 366 (Id. 29729452). O Código de Processo Civil prevê a modulação na alteração de jurisprudência dominante, em atenção ao interesse social e à segurança jurídica, e ela cabe ao órgão que fixa o precedente, e não a esta Turma. Esta decisão examina o termo inicial também pela constatação do vício na entrega, o que a sentença não fez de modo expresso. A matéria foi posta no recurso e nas contrarrazões (Id. 29729452 e Id. 29729458), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), e o resultado coincide com o da sentença. O pedido subsidiário de anulação para regular instrução (Id. 29729452) não procede, porque a prescrição se resolve pelas datas que constam da inicial e do próprio recurso (Id. 29729177 e Id. 29729452). A prova sobre as reclamações administrativas, as empresas contratadas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos, apontada no recurso, diz respeito ao mérito da pretensão e à interrupção, e não altera o resultado, como demonstrado acima. O pedido de audiência una para prova do dano material, formulado pelas autoras em 9 de dezembro de 2025 (Id. 29729449), perde objeto pela mesma razão. Pronunciada a prescrição, ficam prejudicadas a alegação de que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente (Id. 29729452) e o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas. Ficam igualmente prejudicados o argumento de que a Portaria nº 168/2013 criou obrigação de complementar o piso (Id. 29729452) e os pedidos de condenação em danos materiais, inclusive no valor máximo da Portaria, e em danos morais, pois a prescrição alcança a pretensão indenizatória por inteiro (Id. 29729450). Pelos mesmos motivos, não cabe reformar a sentença nem julgar procedentes os pedidos da inicial (Id. 29729452). A pronúncia da prescrição deve ser mantida. A CEF pede a condenação das recorrentes em custas e honorários (Id. 29729458). O art. 55 da Lei nº 9.099/95 os admite contra o recorrente vencido, e a gratuidade deferida suspende a exigibilidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29729179), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003415-77.2024.4.05.8308 RECORRENTE: GEVANIA FELIX DE SANTANA ALENCAR, GILDEMBERG AUGUSTO DE LIMA, LUCICLEIDE BATISTA DE ARAUJO, LUCINEIDE BATISTA DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARIA CARLIANE AMORIM DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718-A RECORRIDO: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, M LIMA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO - PE35876-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelas autoras contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de apartamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida sem revestimento de piso, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e duas construtoras (Id. 29729177), pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29729450). A sentença entendeu que a ausência do piso cerâmico não configura vício construtivo, que a pretensão se sujeita ao prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97, contado da Portaria nº 168/2013, e que o resultado seria o mesmo pelo Tema 366 da TNU (Id. 29729450). Em suas razões (Id. 29729452), as recorrentes sustentam que a sentença contraria acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF, feita em novembro de 2016, de modo que a ação distribuída em 4 de dezembro de 2023 não estaria prescrita. Alegam violação da segurança jurídica, da isonomia, da confiança legítima e da coerência das decisões. Afirmam ainda que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente, que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que as reclamações administrativas dos moradores demonstram ciência inequívoca e afastam a inércia. Sustentam, subsidiariamente, a necessidade de instrução sobre as reclamações, a contratação de empresas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos suportados (Id. 29729452). Pedem a gratuidade da justiça em grau recursal, a reforma integral da sentença com a procedência dos pedidos da inicial e o afastamento da prescrição, o reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas, a condenação em danos materiais comprovados ou, subsidiariamente, no valor máximo da Portaria por unidade, a condenação em danos morais e, subsidiariamente, a anulação da sentença para regular instrução (Id. 29729452). Intimada para contrarrazões (Id. 29729453), a CEF as apresentou em 23 de julho de 2026, defendendo a prescrição quinquenal do Tema 366 da TNU, a ausência de vício construtivo e a impossibilidade de anulação (Id. 29729458). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem

como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois as recorrentes tiveram ciência da sentença em 03/06/2026, o prazo final era 19/06/2026 e o recurso foi juntado em 16/06/2026 (Id. 29729459). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, deferida adiante. Conheço do recurso. As recorrentes pedem a gratuidade da justiça em grau recursal (Id. 29729452), e os autos trazem a declaração de hipossuficiência de cada uma delas (Id. 29729179, Id. 29729189, Id. 29729198, Id. 29729407, Id. 29729416, Id. 29729425, Id. 29729434). Defiro o pedido, e o recebimento do recurso, também requerido, está atendido pelo conhecimento. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. A sentença aplicou essa tese e, antes dela, o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 (Id. 29729450). A CEF afirma que o empreendimento é da Faixa 1 (Id. 29729458), e o recurso não o nega, pois descreve as recorrentes como beneficiárias de programa destinado à população de baixa renda (Id. 29729452). O recurso também não impugna a aplicação do Tema 366 feita pela sentença (Id. 29729450 e Id. 29729452). As recorrentes invocam acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF (Id. 29729452). Esse julgado é anterior à propositura desta ação (Id. 29729177) e tratou o contrato como regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Id. 29729452), ao passo que a ementa do Tema 366 da TNU, transcrita nos autos, afasta a relação de consumo na Faixa 1 e fixa o prazo de cinco anos (Id. 29729458). O julgado não vincula esta Turma. A tese da TNU, a quem a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 14, atribui a uniformização da interpretação da lei federal nos Juizados Especiais, é a que se aplica a este caso, de modo que o prazo é de cinco anos e o termo inicial é a constatação do vício (Id. 29729450). O recurso sustenta que o prazo se conta da comunicação administrativa à CEF em novembro de 2016 e que a ação, distribuída em 4 de dezembro de 2023 segundo o recurso, foi proposta cerca de sete anos depois (Id. 29729452). A inicial é datada de 4 de julho de 2024 e a sentença registra o ajuizamento em 2024 (Id. 29729177 e Id. 29729450), e qualquer das duas datas é posterior ao fim do prazo, como se verá. A comunicação à CEF não é o marco do Tema 366, que toma a constatação do vício, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). A ausência do revestimento era perceptível na entrega, pois a inicial narra que as autoras entraram nos apartamentos em março de 2012 e que eles foram entregues somente no concreto cimentado (Id. 29729177). O vício existiu desde a entrega e, portanto, dentro da garantia de cinco anos do art. 618 do Código Civil. Contados cinco anos da constatação, o prazo se esgotou em março de 2017, muito antes do ajuizamento (Id. 29729177). Ainda que se adotasse a data de novembro de 2016 que o recurso propõe, o prazo de cinco anos terminou em novembro de 2021, mais de dois anos antes da data de ajuizamento mais favorável às recorrentes, 4 de dezembro de 2023 (Id. 29729452). As recorrentes sustentam que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que o descumprimento dela é inadimplemento e falha na execução do programa (Id. 29729452). A sentença tomou a Portaria, de 12 de abril de 2013, como termo inicial do prazo quinquenal (Id. 29729450), e cinco anos depois, em 12 de abril de 2018, a pretensão já estava prescrita. O recurso afirma que as reclamações formais dos moradores à CEF demonstram ciência inequívoca do problema e afastam a inércia (Id. 29729452), e a inicial invoca o art. 202, inciso VI, do Código Civil (Id. 29729177). A ciência inequívoca do vício é o marco inicial do prazo no Tema 366, e não causa que o suspenda, e a sentença entendeu que o documento juntado não especifica os defeitos nem a que se refere (Id. 29729450). Mesmo que o recebimento de reclamações fosse reconhecimento do direito, a interrupção do art. 202 do Código Civil ocorre uma só vez e o prazo recomeça a correr da data do ato que a determinou, como a própria inicial transcreve (Id. 29729177). Recomeçando em novembro de 2016 (Id. 29729452), ele terminou em novembro de 2021, antes do ajuizamento. As recorrentes alegam que a sentença desconsiderou o precedente da Turma Recursal e violou a segurança jurídica, a isonomia, a confiança legítima e a coerência das decisões (Id. 29729452). A sentença aplicou tese da TNU posterior ao julgado invocado (Id. 29729450), e decisão de outra Turma, sem efeito vinculante, não impõe resultado diverso. O recurso não pede modulação de efeitos nem aponta regime de transição para o Tema 366 (Id. 29729452). O Código de Processo Civil prevê a modulação na alteração de jurisprudência dominante, em atenção ao interesse social e à segurança jurídica, e ela cabe ao órgão que fixa o precedente, e não a esta Turma. Esta decisão examina o termo inicial também pela constatação do vício na entrega, o que a sentença não fez de modo expresso. A matéria foi posta no recurso e nas contrarrazões (Id. 29729452 e Id. 29729458), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), e o resultado coincide com o da sentença. O pedido subsidiário de anulação para regular instrução (Id. 29729452) não procede, porque a prescrição se resolve pelas datas que constam da inicial e do próprio recurso (Id. 29729177 e Id. 29729452). A prova sobre as reclamações administrativas, as empresas contratadas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos, apontada no recurso, diz respeito ao mérito da pretensão e à interrupção, e não altera o resultado, como demonstrado acima. O pedido de audiência una para prova do dano material, formulado pelas autoras em 9 de dezembro de 2025 (Id. 29729449), perde objeto pela mesma razão. Pronunciada a prescrição, ficam prejudicadas a alegação de que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente (Id. 29729452) e o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas. Ficam igualmente prejudicados o argumento de que a Portaria nº 168/2013 criou obrigação de complementar o piso (Id. 29729452) e os pedidos de condenação em danos materiais, inclusive no valor máximo da Portaria, e em danos morais, pois a prescrição alcança a pretensão indenizatória por inteiro (Id. 29729450). Pelos mesmos motivos, não cabe reformar a sentença nem julgar procedentes os pedidos da inicial (Id. 29729452). A pronúncia da prescrição deve ser mantida. A CEF pede a condenação das recorrentes em custas

e honorários (Id. 29729458). O art. 55 da Lei nº 9.099/95 os admite contra o recorrente vencido, e a gratuidade deferida suspende a exigibilidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29729179), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005827-49.2026.4.05.8101 AUTOR: JOSE WILTON RODRIGUES LUCAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DORABEL SANTIAGO DOS SANTOS FREIRE - CE26601 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003415-77.2024.4.05.8308 RECORRENTE: GEVANIA FELIX DE SANTANA ALENCAR, GILDEMBERG AUGUSTO DE LIMA, LUCICLEIDE BATISTA DE ARAUJO, LUCINEIDE BATISTA DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARIA CARLIANE AMORIM DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718-A RECORRIDO: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, M LIMA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO - PE35876-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelas autoras contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de apartamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida sem revestimento de piso, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e duas construtoras (Id. 29729177), pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29729450). A sentença entendeu que a ausência do piso cerâmico não configura vício construtivo, que a pretensão se sujeita ao prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97, contado da Portaria nº 168/2013, e que o resultado seria o mesmo pelo Tema 366 da TNU (Id. 29729450). Em suas razões (Id. 29729452), as recorrentes sustentam que a sentença contraria acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF, feita em novembro de 2016, de modo que a ação distribuída em 4 de dezembro de 2023 não estaria prescrita. Alegam violação da segurança jurídica, da isonomia, da confiança legítima e da coerência das decisões. Afirmam ainda que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente, que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que as reclamações administrativas dos moradores demonstram ciência inequívoca e afastam a inércia. Sustentam, subsidiariamente, a necessidade de instrução sobre as reclamações, a contratação de empresas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos suportados (Id. 29729452). Pedem a gratuidade da justiça em grau recursal, a reforma integral da sentença com a procedência dos pedidos da inicial e o afastamento da prescrição, o reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas, a condenação em danos materiais comprovados ou, subsidiariamente, no valor máximo da Portaria por unidade, a condenação em danos morais e, subsidiariamente, a anulação da sentença

para regular instrução (Id. 29729452). Intimada para contrarrazões (Id. 29729453), a CEF as apresentou em 23 de julho de 2026, defendendo a prescrição quinquenal do Tema 366 da TNU, a ausência de vício construtivo e a impossibilidade de anulação (Id. 29729458). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois as recorrentes tiveram ciência da sentença em 03/06/2026, o prazo final era 19/06/2026 e o recurso foi juntado em 16/06/2026 (Id. 29729459). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, deferida adiante. Conheço do recurso. As recorrentes pedem a gratuidade da justiça em grau recursal (Id. 29729452), e os autos trazem a declaração de hipossuficiência de cada uma delas (Id. 29729179, Id. 29729189, Id. 29729198, Id. 29729407, Id. 29729416, Id. 29729425, Id. 29729434). Defiro o pedido, e o recebimento do recurso, também requerido, está atendido pelo conhecimento. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. A sentença aplicou essa tese e, antes dela, o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 (Id. 29729450). A CEF afirma que o empreendimento é da Faixa 1 (Id. 29729458), e o recurso não o nega, pois descreve as recorrentes como beneficiárias de programa destinado à população de baixa renda (Id. 29729452). O recurso também não impugna a aplicação do Tema 366 feita pela sentença (Id. 29729450 e Id. 29729452). As recorrentes invocam acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF (Id. 29729452). Esse julgado é anterior à propositura desta ação (Id. 29729177) e tratou o contrato como regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Id. 29729452), ao passo que a ementa do Tema 366 da TNU, transcrita nos autos, afasta a relação de consumo na Faixa 1 e fixa o prazo de cinco anos (Id. 29729458). O julgado não vincula esta Turma. A tese da TNU, a quem a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 14, atribui a uniformização da interpretação da lei federal nos Juizados Especiais, é a que se aplica a este caso, de modo que o prazo é de cinco anos e o termo inicial é a constatação do vício (Id. 29729450). O recurso sustenta que o prazo se conta da comunicação administrativa à CEF em novembro de 2016 e que a ação, distribuída em 4 de dezembro de 2023 segundo o recurso, foi proposta cerca de sete anos depois (Id. 29729452). A inicial é datada de 4 de julho de 2024 e a sentença registra o ajuizamento em 2024 (Id. 29729177 e Id. 29729450), e qualquer das duas datas é posterior ao fim do prazo, como se verá. A comunicação à CEF não é o marco do Tema 366, que toma a constatação do vício, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). A ausência do revestimento era perceptível na entrega, pois a inicial narra que as autoras entraram nos apartamentos em março de 2012 e que eles foram entregues somente no concreto cimentado (Id. 29729177). O vício existiu desde a entrega e, portanto, dentro da garantia de cinco anos do art. 618 do Código Civil. Contados cinco anos da constatação, o prazo se esgotou em março de 2017, muito antes do ajuizamento (Id. 29729177). Ainda que se adotasse a data de novembro de 2016 que o recurso propõe, o prazo de cinco anos terminou em novembro de 2021, mais de dois anos antes da data de ajuizamento mais favorável às recorrentes, 4 de dezembro de 2023 (Id. 29729452). As recorrentes sustentam que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que o descumprimento dela é inadimplemento e falha na execução do programa (Id. 29729452). A sentença tomou a Portaria, de 12 de abril de 2013, como termo inicial do prazo quinquenal (Id. 29729450), e cinco anos depois, em 12 de abril de 2018, a pretensão já estava prescrita. O recurso afirma que as reclamações formais dos moradores à CEF demonstram ciência inequívoca do problema e afastam a inércia (Id. 29729452), e a inicial invoca o art. 202, inciso VI, do Código Civil (Id. 29729177). A ciência inequívoca do vício é o marco inicial do prazo no Tema 366, e não causa que o suspenda, e a sentença entendeu que o documento juntado não especifica os defeitos nem a que se refere (Id. 29729450). Mesmo que o recebimento de reclamações fosse reconhecimento do direito, a interrupção do art. 202 do Código Civil ocorre uma só vez e o prazo recomeça a correr da data do ato que a determinou, como a própria inicial transcreve (Id. 29729177). Recomeçando em novembro de 2016 (Id. 29729452), ele terminou em novembro de 2021, antes do ajuizamento. As recorrentes alegam que a sentença desconsiderou o precedente da Turma Recursal e violou a segurança jurídica, a isonomia, a confiança legítima e a coerência das decisões (Id. 29729452). A sentença aplicou tese da TNU posterior ao julgado invocado (Id. 29729450), e decisão de outra Turma, sem efeito vinculante, não impõe resultado diverso. O recurso não pede modulação de efeitos nem aponta regime de transição para o Tema 366 (Id. 29729452). O Código de Processo Civil prevê a modulação na alteração de jurisprudência dominante, em atenção ao interesse social e à segurança jurídica, e ela cabe ao órgão que fixa o precedente, e não a esta Turma. Esta decisão examina o termo inicial também pela constatação do vício na entrega, o que a sentença não fez de modo expresso. A matéria foi posta no recurso e nas contrarrazões (Id. 29729452 e Id. 29729458), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), e o resultado coincide com o da sentença. O pedido subsidiário de anulação para regular instrução (Id. 29729452) não procede, porque a prescrição se resolve pelas datas que constam da inicial e do próprio recurso (Id. 29729177 e Id. 29729452). A prova sobre as reclamações administrativas, as empresas contratadas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos, apontada no recurso, diz respeito ao mérito da pretensão e à interrupção, e não altera o resultado, como demonstrado acima. O pedido de audiência una para prova do dano material, formulado pelas autoras em 9 de dezembro de 2025 (Id. 29729449), perde objeto pela mesma razão. Pronunciada a prescrição, ficam prejudicadas a alegação de que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente (Id. 29729452) e o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas. Ficam igualmente prejudicados o argumento de que a Portaria nº 168/2013 criou obrigação de complementar o piso (Id.

29729452) e os pedidos de condenação em danos materiais, inclusive no valor máximo da Portaria, e em danos morais, pois a prescrição alcança a pretensão indenizatória por inteiro (Id. 29729450). Pelos mesmos motivos, não cabe reformar a sentença nem julgar procedentes os pedidos da inicial (Id. 29729452). A pronúncia da prescrição deve ser mantida. A CEF pede a condenação das recorrentes em custas e honorários (Id. 29729458). O art. 55 da Lei nº 9.099/95 os admite contra o recorrente vencido, e a gratuidade deferida suspende a exigibilidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29729179), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003415-77.2024.4.05.8308 RECORRENTE: GEVANIA FELIX DE SANTANA ALENCAR, GILDEMBERG AUGUSTO DE LIMA, LUCICLEIDE BATISTA DE ARAUJO, LUCINEIDE BATISTA DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARIA CARLIANE AMORIM DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718-A RECORRIDO: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, M LIMA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO - PE35876-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelas autoras contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de apartamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida sem revestimento de piso, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e duas construtoras (Id. 29729177), pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29729450). A sentença entendeu que a ausência do piso cerâmico não configura vício construtivo, que a pretensão se sujeita ao prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97, contado da Portaria nº 168/2013, e que o resultado seria o mesmo pelo Tema 366 da TNU (Id. 29729450). Em suas razões (Id. 29729452), as recorrentes sustentam que a sentença contraria acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF, feita em novembro de 2016, de modo que a ação distribuída em 4 de dezembro de 2023 não estaria prescrita. Alegam violação da segurança jurídica, da isonomia, da confiança legítima e da coerência das decisões. Afirmam ainda que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente, que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que as reclamações administrativas dos moradores demonstram ciência inequívoca e afastam a inércia. Sustentam, subsidiariamente, a necessidade de instrução sobre as reclamações, a contratação de empresas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos suportados (Id. 29729452). Pedem a gratuidade da justiça em grau recursal, a reforma integral da sentença com a procedência dos pedidos da inicial e o afastamento da prescrição, o reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas, a condenação em danos materiais comprovados ou, subsidiariamente, no valor máximo da Portaria por unidade, a condenação em danos morais e, subsidiariamente, a anulação da sentença para regular instrução (Id. 29729452). Intimada para contrarrazões (Id. 29729453), a CEF as apresentou em 23 de julho de 2026, defendendo a prescrição quinquenal do Tema 366 da TNU, a ausência de vício construtivo e a impossibilidade de anulação (Id. 29729458). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois as recorrentes tiveram ciência da sentença em 03/06/2026, o prazo final era 19/06/2026 e o recurso foi juntado em 16/06/2026 (Id. 29729459). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, deferida adiante. Conheço do recurso. As recorrentes pedem a gratuidade da justiça em grau recursal (Id. 29729452), e os autos trazem a declaração de hipossuficiência de cada uma delas (Id. 29729179, Id. 29729189, Id. 29729198, Id. 29729407, Id. 29729416, Id. 29729425, Id. 29729434). Defiro o pedido, e o recebimento do recurso, também requerido, está atendido pelo conhecimento. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. A sentença aplicou essa tese e, antes dela, o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 (Id. 29729450). A CEF afirma que o empreendimento é da Faixa 1 (Id. 29729458), e o recurso não o nega, pois descreve as recorrentes como beneficiárias de programa destinado à população de baixa renda (Id. 29729452). O recurso também não impugna a aplicação do Tema 366 feita pela sentença (Id. 29729450 e Id. 29729452). As recorrentes invocam acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF (Id. 29729452). Esse julgado é anterior à propositura desta ação (Id. 29729177) e tratou o contrato como regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Id. 29729452), ao passo que a ementa do Tema 366 da TNU, transcrita nos autos, afasta a relação de consumo na Faixa 1 e fixa o prazo de cinco anos (Id. 29729458). O julgado não vincula esta Turma. A tese da TNU, a quem a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 14, atribui a uniformização da interpretação da lei federal nos Juizados Especiais, é a que se aplica a este caso, de modo que o prazo é de cinco anos e o termo inicial é a constatação do vício (Id. 29729450). O recurso sustenta que o prazo se conta da comunicação administrativa à CEF em novembro de 2016 e que a ação, distribuída em 4 de dezembro de 2023 segundo o recurso, foi proposta cerca de sete anos depois

(Id. 29729452). A inicial é datada de 4 de julho de 2024 e a sentença registra o ajuizamento em 2024 (Id. 29729177 e Id. 29729450), e qualquer das duas datas é posterior ao fim do prazo, como se verá. A comunicação à CEF não é o marco do Tema 366, que toma a constatação do vício, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). A ausência do revestimento era perceptível na entrega, pois a inicial narra que as autoras entraram nos apartamentos em março de 2012 e que eles foram entregues somente no concreto cimentado (Id. 29729177). O vício existiu desde a entrega e, portanto, dentro da garantia de cinco anos do art. 618 do Código Civil. Contados cinco anos da constatação, o prazo se esgotou em março de 2017, muito antes do ajuizamento (Id. 29729177). Ainda que se adotasse a data de novembro de 2016 que o recurso propõe, o prazo de cinco anos terminou em novembro de 2021, mais de dois anos antes da data de ajuizamento mais favorável às recorrentes, 4 de dezembro de 2023 (Id. 29729452). As recorrentes sustentam que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que o descumprimento dela é inadimplemento e falha na execução do programa (Id. 29729452). A sentença tomou a Portaria, de 12 de abril de 2013, como termo inicial do prazo quinquenal (Id. 29729450), e cinco anos depois, em 12 de abril de 2018, a pretensão já estava prescrita. O recurso afirma que as reclamações formais dos moradores à CEF demonstram ciência inequívoca do problema e afastam a inércia (Id. 29729452), e a inicial invoca o art. 202, inciso VI, do Código Civil (Id. 29729177). A ciência inequívoca do vício é o marco inicial do prazo no Tema 366, e não causa que o suspenda, e a sentença entendeu que o documento juntado não especifica os defeitos nem a que se refere (Id. 29729450). Mesmo que o recebimento de reclamações fosse reconhecimento do direito, a interrupção do art. 202 do Código Civil ocorre uma só vez e o prazo recomeça a correr da data do ato que a determinou, como a própria inicial transcreve (Id. 29729177). Recomeçando em novembro de 2016 (Id. 29729452), ele terminou em novembro de 2021, antes do ajuizamento. As recorrentes alegam que a sentença desconsiderou o precedente da Turma Recursal e violou a segurança jurídica, a isonomia, a confiança legítima e a coerência das decisões (Id. 29729452). A sentença aplicou tese da TNU posterior ao julgado invocado (Id. 29729450), e decisão de outra Turma, sem efeito vinculante, não impõe resultado diverso. O recurso não pede modulação de efeitos nem aponta regime de transição para o Tema 366 (Id. 29729452). O Código de Processo Civil prevê a modulação na alteração de jurisprudência dominante, em atenção ao interesse social e à segurança jurídica, e ela cabe ao órgão que fixa o precedente, e não a esta Turma. Esta decisão examina o termo inicial também pela constatação do vício na entrega, o que a sentença não fez de modo expresso. A matéria foi posta no recurso e nas contrarrazões (Id. 29729452 e Id. 29729458), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), e o resultado coincide com o da sentença. O pedido subsidiário de anulação para regular instrução (Id. 29729452) não procede, porque a prescrição se resolve pelas datas que constam da inicial e do próprio recurso (Id. 29729177 e Id. 29729452). A prova sobre as reclamações administrativas, as empresas contratadas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos, apontada no recurso, diz respeito ao mérito da pretensão e à interrupção, e não altera o resultado, como demonstrado acima. O pedido de audiência una para prova do dano material, formulado pelas autoras em 9 de dezembro de 2025 (Id. 29729449), perde objeto pela mesma razão. Pronunciada a prescrição, ficam prejudicadas a alegação de que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente (Id. 29729452) e o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas. Ficam igualmente prejudicados o argumento de que a Portaria nº 168/2013 criou obrigação de complementar o piso (Id. 29729452) e os pedidos de condenação em danos materiais, inclusive no valor máximo da Portaria, e em danos morais, pois a prescrição alcança a pretensão indenizatória por inteiro (Id. 29729450). Pelos mesmos motivos, não cabe reformar a sentença nem julgar procedentes os pedidos da inicial (Id. 29729452). A pronúncia da prescrição deve ser mantida. A CEF pede a condenação das recorrentes em custas e honorários (Id. 29729458). O art. 55 da Lei nº 9.099/95 os admite contra o recorrente vencido, e a gratuidade deferida suspende a exigibilidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29729179), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada

pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003415-77.2024.4.05.8308 RECORRENTE: GEVANIA FELIX DE SANTANA ALENCAR, GILDEMBERG AUGUSTO DE LIMA, LUCICLEIDE BATISTA DE ARAUJO, LUCINEIDE BATISTA DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARIA CARLIANE AMORIM DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718-A RECORRIDO: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, M LIMA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO - PE35876-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelas autoras contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de apartamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida sem revestimento de piso, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e duas construtoras (Id. 29729177), pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29729450). A sentença entendeu que a ausência do piso cerâmico não configura vício construtivo, que a pretensão se sujeita ao prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97, contado da Portaria nº 168/2013, e que o resultado seria o mesmo pelo Tema 366 da TNU (Id. 29729450). Em suas razões (Id. 29729452), as recorrentes sustentam que a sentença contraria acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF, feita em novembro de 2016, de modo que a ação distribuída em 4 de dezembro de 2023 não estaria prescrita. Alegam violação da segurança jurídica, da isonomia, da confiança legítima e da coerência das decisões. Afirmam ainda que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente, que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que as reclamações administrativas dos moradores demonstram ciência inequívoca e afastam a inércia. Sustentam, subsidiariamente, a necessidade de instrução sobre as reclamações, a contratação de empresas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos suportados (Id. 29729452). Pedem a gratuidade da justiça em grau recursal, a reforma integral da sentença com a procedência dos pedidos da inicial e o afastamento da prescrição, o reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas, a condenação em danos materiais comprovados ou, subsidiariamente, no valor máximo da Portaria por unidade, a condenação em danos morais e, subsidiariamente, a anulação da sentença para regular instrução (Id. 29729452). Intimada para contrarrazões (Id. 29729453), a CEF as apresentou em 23 de julho de 2026, defendendo a prescrição quinquenal do Tema 366 da TNU, a ausência de vício construtivo e a impossibilidade de anulação (Id. 29729458). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois as recorrentes tiveram

ciência da sentença em 03/06/2026, o prazo final era 19/06/2026 e o recurso foi juntado em 16/06/2026 (Id. 29729459). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, deferida adiante. Conheço do recurso. As recorrentes pedem a gratuidade da justiça em grau recursal (Id. 29729452), e os autos trazem a declaração de hipossuficiência de cada uma delas (Id. 29729179, Id. 29729189, Id. 29729198, Id. 29729407, Id. 29729416, Id. 29729425, Id. 29729434). Defiro o pedido, e o recebimento do recurso, também requerido, está atendido pelo conhecimento. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. A sentença aplicou essa tese e, antes dela, o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 (Id. 29729450). A CEF afirma que o empreendimento é da Faixa 1 (Id. 29729458), e o recurso não o nega, pois descreve as recorrentes como beneficiárias de programa destinado à população de baixa renda (Id. 29729452). O recurso também não impugna a aplicação do Tema 366 feita pela sentença (Id. 29729450 e Id. 29729452). As recorrentes invocam acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF (Id. 29729452). Esse julgado é anterior à propositura desta ação (Id. 29729177) e tratou o contrato como regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Id. 29729452), ao passo que a ementa do Tema 366 da TNU, transcrita nos autos, afasta a relação de consumo na Faixa 1 e fixa o prazo de cinco anos (Id. 29729458). O julgado não vincula esta Turma. A tese da TNU, a quem a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 14, atribui a uniformização da interpretação da lei federal nos Juizados Especiais, é a que se aplica a este caso, de modo que o prazo é de cinco anos e o termo inicial é a constatação do vício (Id. 29729450). O recurso sustenta que o prazo se conta da comunicação administrativa à CEF em novembro de 2016 e que a ação, distribuída em 4 de dezembro de 2023 segundo o recurso, foi proposta cerca de sete anos depois (Id. 29729452). A inicial é datada de 4 de julho de 2024 e a sentença registra o ajuizamento em 2024 (Id. 29729177 e Id. 29729450), e qualquer das duas datas é posterior ao fim do prazo, como se verá. A comunicação à CEF não é o marco do Tema 366, que toma a constatação do vício, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). A ausência do revestimento era perceptível na entrega, pois a inicial narra que as autoras entraram nos apartamentos em março de 2012 e que eles foram entregues somente no concreto cimentado (Id. 29729177). O vício existiu desde a entrega e, portanto, dentro da garantia de cinco anos do art. 618 do Código Civil. Contados cinco anos da constatação, o prazo se esgotou em março de 2017, muito antes do ajuizamento (Id. 29729177). Ainda que se adotasse a data de novembro de 2016 que o recurso propõe, o prazo de cinco anos terminou em novembro de 2021, mais de dois anos antes da data de ajuizamento mais favorável às recorrentes, 4 de dezembro de 2023 (Id. 29729452). As recorrentes sustentam que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que o descumprimento dela é inadimplemento e falha na execução do programa (Id. 29729452). A sentença tomou a Portaria, de 12 de abril de 2013, como termo inicial do prazo quinquenal (Id. 29729450), e cinco anos depois, em 12 de abril de 2018, a pretensão já estava prescrita. O recurso afirma que as reclamações formais dos moradores à CEF demonstram ciência inequívoca do problema e afastam a inércia (Id. 29729452), e a inicial invoca o art. 202, inciso VI, do Código Civil (Id. 29729177). A ciência inequívoca do vício é o marco inicial do prazo no Tema 366, e não causa que o suspenda, e a sentença entendeu que o documento juntado não especifica os defeitos nem a que se refere (Id. 29729450). Mesmo que o recebimento de reclamações fosse reconhecimento do direito, a interrupção do art. 202 do Código Civil ocorre uma só vez e o prazo recomeça a correr da data do ato que a determinou, como a própria inicial transcreve (Id. 29729177). Recomeçando em novembro de 2016 (Id. 29729452), ele terminou em novembro de 2021, antes do ajuizamento. As recorrentes alegam que a sentença desconsiderou o precedente da Turma Recursal e violou a segurança jurídica, a isonomia, a confiança legítima e a coerência das decisões (Id. 29729452). A sentença aplicou tese da TNU posterior ao julgado invocado (Id. 29729450), e decisão de outra Turma, sem efeito vinculante, não impõe resultado diverso. O recurso não pede modulação de efeitos nem aponta regime de transição para o Tema 366 (Id. 29729452). O Código de Processo Civil prevê a modulação na alteração de jurisprudência dominante, em atenção ao interesse social e à segurança jurídica, e ela cabe ao órgão que fixa o precedente, e não a esta Turma. Esta decisão examina o termo inicial também pela constatação do vício na entrega, o que a sentença não fez de modo expresso. A matéria foi posta no recurso e nas contrarrazões (Id. 29729452 e Id. 29729458), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), e o resultado coincide com o da sentença. O pedido subsidiário de anulação para regular instrução (Id. 29729452) não procede, porque a prescrição se resolve pelas datas que constam da inicial e do próprio recurso (Id. 29729177 e Id. 29729452). A prova sobre as reclamações administrativas, as empresas contratadas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos, apontada no recurso, diz respeito ao mérito da pretensão e à interrupção, e não altera o resultado, como demonstrado acima. O pedido de audiência una para prova do dano material, formulado pelas autoras em 9 de dezembro de 2025 (Id. 29729449), perde objeto pela mesma razão. Pronunciada a prescrição, ficam prejudicadas a alegação de que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente (Id. 29729452) e o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas. Ficam igualmente prejudicados o argumento de que a Portaria nº 168/2013 criou obrigação de complementar o piso (Id. 29729452) e os pedidos de condenação em danos materiais, inclusive no valor máximo da Portaria, e em danos morais, pois a prescrição alcança a pretensão indenizatória por inteiro (Id. 29729450). Pelos mesmos motivos, não cabe reformar a sentença nem julgar procedentes os pedidos da inicial (Id. 29729452). A pronúncia da prescrição deve ser mantida. A CEF pede a condenação das recorrentes em custas e honorários (Id. 29729458). O art. 55 da Lei nº 9.099/95 os admite contra o recorrente vencido, e a gratuidade deferida suspende a exigibilidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29729179), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003415-77.2024.4.05.8308 RECORRENTE: GEVANIA FELIX DE SANTANA ALENCAR, GILDEMBERG AUGUSTO DE LIMA, LUCICLEIDE BATISTA DE ARAUJO, LUCINEIDE BATISTA DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARIA CARLIANE AMORIM DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718-A RECORRIDO: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, M LIMA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO - PE35876-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelas autoras contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de apartamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida sem revestimento de piso, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e duas construtoras (Id. 29729177), pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29729450). A sentença entendeu que a ausência do piso cerâmico não configura vício construtivo, que a pretensão se sujeita ao prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97, contado da Portaria nº 168/2013, e que o resultado seria o mesmo pelo Tema 366 da TNU (Id. 29729450). Em suas razões (Id. 29729452), as recorrentes sustentam que a sentença contraria acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF, feita em novembro de 2016, de modo que a ação distribuída em 4 de dezembro de 2023 não estaria prescrita. Alegam violação da segurança jurídica, da isonomia, da confiança legítima e da coerência das decisões. Afirmam ainda que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente, que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que as reclamações administrativas dos moradores demonstram ciência inequívoca e afastam a inércia. Sustentam, subsidiariamente, a necessidade de instrução sobre as reclamações, a contratação de empresas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos suportados (Id. 29729452). Pedem a gratuidade da justiça em grau recursal, a reforma integral da sentença com a procedência dos pedidos da inicial e o afastamento da prescrição, o reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas, a condenação em danos materiais comprovados ou, subsidiariamente, no valor máximo da Portaria por unidade, a condenação em danos morais e, subsidiariamente, a anulação da sentença para regular instrução (Id. 29729452). Intimada para contrarrazões (Id. 29729453), a CEF as apresentou em 23 de julho de 2026, defendendo a prescrição quinquenal do Tema 366 da TNU, a ausência de vício construtivo e a impossibilidade de anulação (Id. 29729458). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois as recorrentes tiveram ciência da sentença em 03/06/2026, o prazo final era 19/06/2026 e o recurso foi juntado em 16/06/2026 (Id. 29729459). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, deferida adiante. Conheço do recurso. As recorrentes pedem a gratuidade da justiça em grau recursal (Id. 29729452), e os autos trazem a declaração de hipossuficiência de cada uma delas (Id. 29729179, Id. 29729189, Id. 29729198, Id. 29729407, Id. 29729416, Id. 29729425, Id. 29729434). Defiro o pedido, e o recebimento do recurso, também requerido, está atendido pelo conhecimento. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. A sentença aplicou essa tese e, antes dela, o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 (Id. 29729450). A CEF afirma que o empreendimento é da Faixa 1 (Id. 29729458), e o recurso não o nega, pois descreve as recorrentes como beneficiárias de programa destinado à população de baixa renda (Id. 29729452). O recurso também não impugna a aplicação do Tema 366 feita pela sentença (Id. 29729450 e Id. 29729452). As recorrentes invocam acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF (Id. 29729452). Esse julgado é anterior à propositura desta ação (Id. 29729177) e tratou o contrato como regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Id. 29729452), ao passo que a ementa do Tema 366 da TNU, transcrita nos autos, afasta a relação de consumo na Faixa 1 e fixa o prazo de cinco anos (Id. 29729458). O julgado não vincula esta Turma. A tese da TNU, a quem a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 14, atribui a uniformização da interpretação da lei federal nos Juizados Especiais, é a que se aplica a este caso, de modo que o prazo é de cinco anos e o termo inicial é a constatação do vício (Id. 29729450). O recurso sustenta que o prazo se conta da comunicação administrativa à CEF em novembro de 2016 e que a ação, distribuída em 4 de dezembro de 2023 segundo o recurso, foi proposta cerca de sete anos depois (Id. 29729452). A inicial é datada de 4 de julho de 2024 e a sentença registra o ajuizamento em 2024 (Id. 29729177 e Id. 29729450), e qualquer das duas datas é posterior ao fim do prazo, como se verá. A comunicação à CEF não é o marco do Tema 366, que toma a constatação do vício, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). A ausência do revestimento era perceptível na entrega, pois a inicial narra que as autoras entraram nos apartamentos em março de 2012 e que eles foram entregues somente no concreto cimentado (Id. 29729177). O vício existiu desde a entrega e, portanto, dentro da garantia de cinco anos do art. 618 do Código Civil. Contados cinco anos da constatação, o prazo se esgotou em março de 2017, muito antes do ajuizamento (Id. 29729177). Ainda que se adotasse a

data de novembro de 2016 que o recurso propõe, o prazo de cinco anos terminou em novembro de 2021, mais de dois anos antes da data de ajuizamento mais favorável às recorrentes, 4 de dezembro de 2023 (Id. 29729452). As recorrentes sustentam que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que o descumprimento dela é inadimplemento e falha na execução do programa (Id. 29729452). A sentença tomou a Portaria, de 12 de abril de 2013, como termo inicial do prazo quinquenal (Id. 29729450), e cinco anos depois, em 12 de abril de 2018, a pretensão já estava prescrita. O recurso afirma que as reclamações formais dos moradores à CEF demonstram ciência inequívoca do problema e afastam a inércia (Id. 29729452), e a inicial invoca o art. 202, inciso VI, do Código Civil (Id. 29729177). A ciência inequívoca do vício é o marco inicial do prazo no Tema 366, e não causa que o suspenda, e a sentença entendeu que o documento juntado não especifica os defeitos nem a que se refere (Id. 29729450). Mesmo que o recebimento de reclamações fosse reconhecimento do direito, a interrupção do art. 202 do Código Civil ocorre uma só vez e o prazo recomeça a correr da data do ato que a determinou, como a própria inicial transcreve (Id. 29729177). Recomeçando em novembro de 2016 (Id. 29729452), ele terminou em novembro de 2021, antes do ajuizamento. As recorrentes alegam que a sentença desconsiderou o precedente da Turma Recursal e violou a segurança jurídica, a isonomia, a confiança legítima e a coerência das decisões (Id. 29729452). A sentença aplicou tese da TNU posterior ao julgado invocado (Id. 29729450), e decisão de outra Turma, sem efeito vinculante, não impõe resultado diverso. O recurso não pede modulação de efeitos nem aponta regime de transição para o Tema 366 (Id. 29729452). O Código de Processo Civil prevê a modulação na alteração de jurisprudência dominante, em atenção ao interesse social e à segurança jurídica, e ela cabe ao órgão que fixa o precedente, e não a esta Turma. Esta decisão examina o termo inicial também pela constatação do vício na entrega, o que a sentença não fez de modo expresso. A matéria foi posta no recurso e nas contrarrazões (Id. 29729452 e Id. 29729458), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), e o resultado coincide com o da sentença. O pedido subsidiário de anulação para regular instrução (Id. 29729452) não procede, porque a prescrição se resolve pelas datas que constam da inicial e do próprio recurso (Id. 29729177 e Id. 29729452). A prova sobre as reclamações administrativas, as empresas contratadas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos, apontada no recurso, diz respeito ao mérito da pretensão e à interrupção, e não altera o resultado, como demonstrado acima. O pedido de audiência una para prova do dano material, formulado pelas autoras em 9 de dezembro de 2025 (Id. 29729449), perde objeto pela mesma razão. Pronunciada a prescrição, ficam prejudicadas a alegação de que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente (Id. 29729452) e o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas. Ficam igualmente prejudicados o argumento de que a Portaria nº 168/2013 criou obrigação de complementar o piso (Id. 29729452) e os pedidos de condenação em danos materiais, inclusive no valor máximo da Portaria, e em danos morais, pois a prescrição alcança a pretensão indenizatória por inteiro (Id. 29729450). Pelos mesmos motivos, não cabe reformar a sentença nem julgar procedentes os pedidos da inicial (Id. 29729452). A pronúncia da prescrição deve ser mantida. A CEF pede a condenação das recorrentes em custas e honorários (Id. 29729458). O art. 55 da Lei nº 9.099/95 os admite contra o recorrente vencido, e a gratuidade deferida suspende a exigibilidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29729179), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003415-77.2024.4.05.8308 RECORRENTE: GEVANIA FELIX DE SANTANA ALENCAR, GILDEMBERG AUGUSTO DE LIMA, LUCICLEIDE BATISTA DE ARAUJO, LUCINEIDE BATISTA DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARIA CARLIANE AMORIM DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718-A RECORRIDO: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, M LIMA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO - PE35876-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelas autoras contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de apartamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida sem revestimento de piso, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e duas construtoras (Id. 29729177), pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29729450). A sentença entendeu que a ausência do piso cerâmico não configura vício construtivo, que a pretensão se sujeita ao prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97, contado da Portaria nº 168/2013, e que o resultado seria o mesmo pelo Tema 366 da TNU (Id. 29729450). Em suas razões (Id. 29729452), as recorrentes sustentam que a sentença contraria acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF, feita em novembro de 2016, de modo que a ação distribuída em 4 de dezembro de 2023 não estaria prescrita. Alegam violação da segurança jurídica, da isonomia, da confiança legítima e da coerência das decisões. Afirmam ainda que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente, que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que as reclamações administrativas dos moradores demonstram ciência inequívoca e afastam a inércia. Sustentam, subsidiariamente, a necessidade de instrução sobre as reclamações, a contratação de empresas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos suportados (Id. 29729452). Pedem a gratuidade da justiça em grau recursal, a reforma integral da sentença com a procedência dos pedidos da inicial e o afastamento da prescrição, o reconhecimento da responsabilidade

solidária das recorridas, a condenação em danos materiais comprovados ou, subsidiariamente, no valor máximo da Portaria por unidade, a condenação em danos morais e, subsidiariamente, a anulação da sentença para regular instrução (Id. 29729452). Intimada para contrarrazões (Id. 29729453), a CEF as apresentou em 23 de julho de 2026, defendendo a prescrição quinquenal do Tema 366 da TNU, a ausência de vício construtivo e a impossibilidade de anulação (Id. 29729458). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois as recorrentes tiveram ciência da sentença em 03/06/2026, o prazo final era 19/06/2026 e o recurso foi juntado em 16/06/2026 (Id. 29729459). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, deferida adiante. Conheço do recurso. As recorrentes pedem a gratuidade da justiça em grau recursal (Id. 29729452), e os autos trazem a declaração de hipossuficiência de cada uma delas (Id. 29729179, Id. 29729189, Id. 29729198, Id. 29729407, Id. 29729416, Id. 29729425, Id. 29729434). Defiro o pedido, e o recebimento do recurso, também requerido, está atendido pelo conhecimento. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. A sentença aplicou essa tese e, antes dela, o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 (Id. 29729450). A CEF afirma que o empreendimento é da Faixa 1 (Id. 29729458), e o recurso não o nega, pois descreve as recorrentes como beneficiárias de programa destinado à população de baixa renda (Id. 29729452). O recurso também não impugna a aplicação do Tema 366 feita pela sentença (Id. 29729450 e Id. 29729452). As recorrentes invocam acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF (Id. 29729452). Esse julgado é anterior à propositura desta ação (Id. 29729177) e tratou o contrato como regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Id. 29729452), ao passo que a ementa do Tema 366 da TNU, transcrita nos autos, afasta a relação de consumo na Faixa 1 e fixa o prazo de cinco anos (Id. 29729458). O julgado não vincula esta Turma. A tese da TNU, a quem a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 14, atribui a uniformização da interpretação da lei federal nos Juizados Especiais, é a que se aplica a este caso, de modo que o prazo é de cinco anos e o termo inicial é a constatação do vício (Id. 29729450). O recurso sustenta que o prazo se conta da comunicação administrativa à CEF em novembro de 2016 e que a ação, distribuída em 4 de dezembro de 2023 segundo o recurso, foi proposta cerca de sete anos depois (Id. 29729452). A inicial é datada de 4 de julho de 2024 e a sentença registra o ajuizamento em 2024 (Id. 29729177 e Id. 29729450), e qualquer das duas datas é posterior ao fim do prazo, como se verá. A comunicação à CEF não é o marco do Tema 366, que toma a constatação do vício, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). A ausência do revestimento era perceptível na entrega, pois a inicial narra que as autoras entraram nos apartamentos em março de 2012 e que eles foram entregues somente no concreto cimentado (Id. 29729177). O vício existiu desde a entrega e, portanto, dentro da garantia de cinco anos do art. 618 do Código Civil. Contados cinco anos da constatação, o prazo se esgotou em março de 2017, muito antes do ajuizamento (Id. 29729177). Ainda que se adotasse a data de novembro de 2016 que o recurso propõe, o prazo de cinco anos terminou em novembro de 2021, mais de dois anos antes da data de ajuizamento mais favorável às recorrentes, 4 de dezembro de 2023 (Id. 29729452). As recorrentes sustentam que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que o descumprimento dela é inadimplemento e falha na execução do programa (Id. 29729452). A sentença tomou a Portaria, de 12 de abril de 2013, como termo inicial do prazo quinquenal (Id. 29729450), e cinco anos depois, em 12 de abril de 2018, a pretensão já estava prescrita. O recurso afirma que as reclamações formais dos moradores à CEF demonstram ciência inequívoca do problema e afastam a inércia (Id. 29729452), e a inicial invoca o art. 202, inciso VI, do Código Civil (Id. 29729177). A ciência inequívoca do vício é o marco inicial do prazo no Tema 366, e não causa que o suspenda, e a sentença entendeu que o documento juntado não especifica os defeitos nem a que se refere (Id. 29729450). Mesmo que o recebimento de reclamações fosse reconhecimento do direito, a interrupção do art. 202 do Código Civil ocorre uma só vez e o prazo recomeça a correr da data do ato que a determinou, como a própria inicial transcreve (Id. 29729177). Recomeçando em novembro de 2016 (Id. 29729452), ele terminou em novembro de 2021, antes do ajuizamento. As recorrentes alegam que a sentença desconsiderou o precedente da Turma Recursal e violou a segurança jurídica, a isonomia, a confiança legítima e a coerência das decisões (Id. 29729452). A sentença aplicou tese da TNU posterior ao julgado invocado (Id. 29729450), e decisão de outra Turma, sem efeito vinculante, não impõe resultado diverso. O recurso não pede modulação de efeitos nem aponta regime de transição para o Tema 366 (Id. 29729452). O Código de Processo Civil prevê a modulação na alteração de jurisprudência dominante, em atenção ao interesse social e à segurança jurídica, e ela cabe ao órgão que fixa o precedente, e não a esta Turma. Esta decisão examina o termo inicial também pela constatação do vício na entrega, o que a sentença não fez de modo expresso. A matéria foi posta no recurso e nas contrarrazões (Id. 29729452 e Id. 29729458), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), e o resultado coincide com o da sentença. O pedido subsidiário de anulação para regular instrução (Id. 29729452) não procede, porque a prescrição se resolve pelas datas que constam da inicial e do próprio recurso (Id. 29729177 e Id. 29729452). A prova sobre as reclamações administrativas, as empresas contratadas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos, apontada no recurso, diz respeito ao mérito da pretensão e à interrupção, e não altera o resultado, como demonstrado acima. O pedido de audiência una para prova do dano material, formulado pelas autoras em 9 de dezembro de 2025 (Id. 29729449), perde objeto pela mesma razão. Pronunciada a prescrição, ficam prejudicadas a alegação de que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente (Id.

29729452) e o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas. Ficam igualmente prejudicados o argumento de que a Portaria nº 168/2013 criou obrigação de complementar o piso (Id. 29729452) e os pedidos de condenação em danos materiais, inclusive no valor máximo da Portaria, e em danos morais, pois a prescrição alcança a pretensão indenizatória por inteiro (Id. 29729450). Pelos mesmos motivos, não cabe reformar a sentença nem julgar procedentes os pedidos da inicial (Id. 29729452). A pronúncia da prescrição deve ser mantida. A CEF pede a condenação das recorrentes em custas e honorários (Id. 29729458). O art. 55 da Lei nº 9.099/95 os admite contra o recorrente vencido, e a gratuidade deferida suspende a exigibilidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29729179), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003415-77.2024.4.05.8308 RECORRENTE: GEVANIA FELIX DE SANTANA ALENCAR, GILDEMBERG AUGUSTO DE LIMA, LUCICLEIDE BATISTA DE ARAUJO, LUCINEIDE BATISTA DE SOUZA, PAULA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, MARIA DE LOURDES DE LIMA, MARIA CARLIANE AMORIM DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA RODRIGUES SOUTO - PE47718-A RECORRIDO: JOTANUNES CONSTRUTORA LTDA, M LIMA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO - PE35876-A DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pelas autoras contra sentença que, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da entrega de apartamentos do Programa Minha Casa, Minha Vida sem revestimento de piso, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (CEF) e duas construtoras (Id. 29729177), pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito (Id. 29729450). A sentença entendeu que a ausência do piso cerâmico não configura vício construtivo, que a pretensão se sujeita ao prazo de cinco anos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97, contado da Portaria nº 168/2013, e que o resultado seria o mesmo pelo Tema 366 da TNU (Id. 29729450). Em suas razões (Id. 29729452), as recorrentes sustentam que a sentença contraria acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF, feita em novembro de 2016, de modo que a ação distribuída em 4 de dezembro de 2023 não estaria prescrita. Alegam violação da segurança jurídica, da isonomia, da confiança legítima e da coerência das decisões. Afirmam ainda que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente, que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que as reclamações administrativas dos moradores demonstram ciência inequívoca e afastam a inércia. Sustentam, subsidiariamente, a necessidade de instrução sobre as reclamações, a contratação de empresas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos suportados (Id. 29729452). Pedem a gratuidade da justiça em grau recursal, a reforma integral da sentença com a procedência dos pedidos da inicial e o afastamento da prescrição, o reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas, a condenação em danos materiais comprovados ou, subsidiariamente, no valor máximo da Portaria por unidade, a condenação em danos morais e, subsidiariamente, a anulação da sentença para regular instrução (Id. 29729452). Intimada para contrarrazões (Id. 29729453), a CEF as apresentou em 23 de julho de 2026, defendendo a prescrição quinquenal do Tema 366 da TNU, a ausência de vício construtivo e a impossibilidade de anulação (Id. 29729458). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois as recorrentes tiveram ciência da sentença em 03/06/2026, o prazo final era 19/06/2026 e o recurso foi juntado em 16/06/2026 (Id. 29729459). O preparo é dispensado pela gratuidade judiciária, deferida adiante. Conheço do recurso. As recorrentes pedem a gratuidade da justiça em grau recursal (Id. 29729452), e os autos trazem a declaração de hipossuficiência de cada uma delas (Id. 29729179, Id. 29729189, Id. 29729198, Id. 29729407, Id. 29729416, Id. 29729425, Id. 29729434). Defiro o pedido, e o recebimento do recurso, também requerido, está atendido pelo conhecimento. Segundo o Tema 366 da TNU, a pretensão de indenização por vício construtivo em imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, Faixa 1, prescreve em cinco anos, contados da constatação do vício, desde que ele tenha surgido dentro dos cinco anos de garantia contados da entrega do imóvel. A sentença aplicou essa tese e, antes dela, o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97 (Id. 29729450). A CEF afirma que o empreendimento é da Faixa 1 (Id. 29729458), e o recurso não o nega, pois descreve as recorrentes como beneficiárias de programa destinado à população de baixa renda (Id. 29729452). O recurso também não impugna a aplicação do Tema 366 feita pela sentença (Id. 29729450 e Id. 29729452). As recorrentes invocam acórdão da 2ª Turma Recursal, que aplicou o prazo decenal do art. 205 do Código Civil e contou o prazo da comunicação do vício à CEF (Id. 29729452). Esse julgado é anterior à propositura desta ação (Id. 29729177) e tratou o contrato como regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Id. 29729452), ao passo que a ementa do Tema 366 da TNU, transcrita nos autos, afasta a relação de consumo na Faixa 1 e fixa o prazo de cinco anos (Id. 29729458). O julgado não vincula esta Turma. A tese da TNU, a quem a Lei nº 10.259/2001, em seu art. 14, atribui a uniformização da interpretação da lei federal nos Juizados Especiais, é a que se aplica a este caso, de modo que o prazo é de cinco anos e o termo inicial é a constatação do vício (Id. 29729450). O

recurso sustenta que o prazo se conta da comunicação administrativa à CEF em novembro de 2016 e que a ação, distribuída em 4 de dezembro de 2023 segundo o recurso, foi proposta cerca de sete anos depois (Id. 29729452). A inicial é datada de 4 de julho de 2024 e a sentença registra o ajuizamento em 2024 (Id. 29729177 e Id. 29729450), e qualquer das duas datas é posterior ao fim do prazo, como se verá. A comunicação à CEF não é o marco do Tema 366, que toma a constatação do vício, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do Código Civil). A ausência do revestimento era perceptível na entrega, pois a inicial narra que as autoras entraram nos apartamentos em março de 2012 e que eles foram entregues somente no concreto cimentado (Id. 29729177). O vício existiu desde a entrega e, portanto, dentro da garantia de cinco anos do art. 618 do Código Civil. Contados cinco anos da constatação, o prazo se esgotou em março de 2017, muito antes do ajuizamento (Id. 29729177). Ainda que se adotasse a data de novembro de 2016 que o recurso propõe, o prazo de cinco anos terminou em novembro de 2021, mais de dois anos antes da data de ajuizamento mais favorável às recorrentes, 4 de dezembro de 2023 (Id. 29729452). As recorrentes sustentam que a causa de pedir é a Portaria nº 168/2013 e que o descumprimento dela é inadimplemento e falha na execução do programa (Id. 29729452). A sentença tomou a Portaria, de 12 de abril de 2013, como termo inicial do prazo quinquenal (Id. 29729450), e cinco anos depois, em 12 de abril de 2018, a pretensão já estava prescrita. O recurso afirma que as reclamações formais dos moradores à CEF demonstram ciência inequívoca do problema e afastam a inércia (Id. 29729452), e a inicial invoca o art. 202, inciso VI, do Código Civil (Id. 29729177). A ciência inequívoca do vício é o marco inicial do prazo no Tema 366, e não causa que o suspenda, e a sentença entendeu que o documento juntado não especifica os defeitos nem a que se refere (Id. 29729450). Mesmo que o recebimento de reclamações fosse reconhecimento do direito, a interrupção do art. 202 do Código Civil ocorre uma só vez e o prazo recomeça a correr da data do ato que a determinou, como a própria inicial transcreve (Id. 29729177). Recomeçando em novembro de 2016 (Id. 29729452), ele terminou em novembro de 2021, antes do ajuizamento. As recorrentes alegam que a sentença desconsiderou o precedente da Turma Recursal e violou a segurança jurídica, a isonomia, a confiança legítima e a coerência das decisões (Id. 29729452). A sentença aplicou tese da TNU posterior ao julgado invocado (Id. 29729450), e decisão de outra Turma, sem efeito vinculante, não impõe resultado diverso. O recurso não pede modulação de efeitos nem aponta regime de transição para o Tema 366 (Id. 29729452). O Código de Processo Civil prevê a modulação na alteração de jurisprudência dominante, em atenção ao interesse social e à segurança jurídica, e ela cabe ao órgão que fixa o precedente, e não a esta Turma. Esta decisão examina o termo inicial também pela constatação do vício na entrega, o que a sentença não fez de modo expresso. A matéria foi posta no recurso e nas contrarrazões (Id. 29729452 e Id. 29729458), de modo que não há decisão surpresa (art. 10 do Código de Processo Civil), e o resultado coincide com o da sentença. O pedido subsidiário de anulação para regular instrução (Id. 29729452) não procede, porque a prescrição se resolve pelas datas que constam da inicial e do próprio recurso (Id. 29729177 e Id. 29729452). A prova sobre as reclamações administrativas, as empresas contratadas para o piso, a abrangência dos beneficiários e os gastos, apontada no recurso, diz respeito ao mérito da pretensão e à interrupção, e não altera o resultado, como demonstrado acima. O pedido de audiência una para prova do dano material, formulado pelas autoras em 9 de dezembro de 2025 (Id. 29729449), perde objeto pela mesma razão. Pronunciada a prescrição, ficam prejudicadas a alegação de que a CEF atuou como gestora do programa e responde solidariamente (Id. 29729452) e o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária das recorridas. Ficam igualmente prejudicados o argumento de que a Portaria nº 168/2013 criou obrigação de complementar o piso (Id. 29729452) e os pedidos de condenação em danos materiais, inclusive no valor máximo da Portaria, e em danos morais, pois a prescrição alcança a pretensão indenizatória por inteiro (Id. 29729450). Pelos mesmos motivos, não cabe reformar a sentença nem julgar procedentes os pedidos da inicial (Id. 29729452). A pronúncia da prescrição deve ser mantida. A CEF pede a condenação das recorrentes em custas e honorários (Id. 29729458). O art. 55 da Lei nº 9.099/95 os admite contra o recorrente vencido, e a gratuidade deferida suspende a exigibilidade. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que pronunciou a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 29729179), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0802912-29.2024.4.05.8500 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: TRANSMETAIS INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695-A EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTS. 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS, APARAS E SUCATA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 47 E 48 DA LEI Nº 11.196/2005. TEMA 304 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS 15/06/2021. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA DO PARADIGMA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM 09/05/2024. CREDITAMENTO E COMPENSAÇÃO RELATIVOS A FATOS GERADORES ANTERIORES A 11/03/2026 AFASTADOS. RETRATAÇÃO EXERCIDA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. I. CASO EM EXAME 1. Juízo de retratação (CPC, arts. 1.030, II, e 1.040, II) sobre acórdão desta Quinta Turma que negou provimento a agravo interno da Fazenda Nacional e manteve decisão monocrática que desprovera a apelação e a remessa necessária,

confirmando sentença que, em mandado de segurança impetrado em 09/05/2024, reconheceu o direito da impetrante ao creditamento de PIS e COFINS sobre as aquisições de desperdícios, sucata, resíduos e aparas e à compensação dos valores recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal. A Vice-Presidência devolveu o feito diante do aparente confronto do julgado com a modulação dos efeitos do Tema 304 da repercussão geral, em especial quanto ao marco temporal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber (i) se a oposição de novos embargos de declaração contra o acórdão da modulação no RE 607.109 impede a adequação do julgado e (ii) qual o alcance, no caso, da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No julgamento dos embargos de declaração no RE 607.109 (Tema 304), o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, para que sejam produzidos a partir da data de publicação da ata de julgamento dos embargos, ocorrida em 11/03/2026, ressalvadas as ações ajuizadas até 15/06/2021. 4. A oposição de novos embargos de declaração contra o acórdão da modulação no RE 607.109 não impede a adequação do julgado, porque o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento imediato das causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado do paradigma (CPC, arts. 927, III, e 1.040, II). 5. O mandado de segurança foi impetrado em 09/05/2024, depois de 15/06/2021, e não está entre as ações ressalvadas. A declaração de inconstitucionalidade produz efeitos, no caso, a partir de 11/03/2026, o que afasta o direito ao creditamento e à compensação de PIS e COFINS relativamente aos fatos geradores anteriores a essa data, inclusive quanto ao quinquênio anterior à impetração, mantida a análise do direito relativo às operações posteriores, nos limites do pedido e conforme os demais pressupostos legais (TRF5, AP/RN 0800107-18.2024.4.05.8108, embargos de declaração, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 24/09/2026). 6. A vedação de cobrança prevista no item (ii) da modulação, que alcança inclusive as ações ressalvadas, não incide, porque se dirige à pretensão fazendária de cobrança fundada na invalidação do art. 48 da Lei nº 11.196/2005, e a pretensão da impetrante é a de crédito na aquisição. 7. Não são devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 25). IV. DISPOSITIVO 8. Juízo de retratação exercido. Agravo interno provido para dar provimento à apelação e à remessa necessária e reformar em parte a sentença, afastando o direito ao creditamento e à compensação de PIS e COFINS relativamente aos fatos geradores anteriores a 11/03/2026, mantida a análise do direito relativo às operações posteriores, nos limites do pedido e conforme os demais pressupostos legais. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, III, 1.030, II, e 1.040, II; Lei nº 11.196/2005, arts. 47 e 48; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 607.109 (Tema 304), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13/08/2021; STF, RE 607.109 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 09/03/2026, DJe 24/03/2026; STF, ARE 930.647 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15/03/2016; TRF5, AP/RN 0800107-18.2024.4.05.8108, embargos de declaração, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 24/09/2026. GS20 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0802912-29.2024.4.05.8500 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: TRANSMETAIS INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695-A RELATÓRIO Cuida-se de juízo de retratação, na forma dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil, sobre o acórdão proferido por esta Quinta Turma nos autos de apelação e remessa necessária em mandado de segurança impetrado por TRANSMETAIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE. Na origem, a impetrante pediu o reconhecimento do direito ao creditamento de PIS e COFINS no regime não cumulativo sobre o valor das aquisições de sucata utilizada como matéria-prima, a abstenção, pela autoridade impetrada, de fiscalizar e de efetuar lançamentos futuros e a declaração do indébito relativo ao quinquênio anterior à impetração, com a compensação dos créditos apurados. O Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe concedeu a segurança para reconhecer o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre as aquisições de desperdícios, sucata, resíduos ou aparas destinados à produção industrial e comercial da impetrante e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), com atualização pela taxa SELIC. Deixou de condenar em honorários advocatícios e submeteu a sentença ao reexame necessário. A liminar deferida em 10/07/2024 foi confirmada pela sentença. A Fazenda Nacional apelou, pedindo o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 607.109, nos quais se pleiteava a modulação dos efeitos do Tema 304, e a reforma da sentença, com a denegação da segurança, por sustentar a constitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005. A apelação e a remessa necessária foram desprovidas por decisão monocrática. O agravo interno da Fazenda Nacional, que renovava o pedido de sobrestamento e a defesa da validade dos dispositivos, foi desprovido por esta Turma, que afirmou a eficácia imediata do precedente firmado em repercussão geral. Os embargos de declaração opostos em seguida foram rejeitados. A Fazenda Nacional interpôs recursos especial e extraordinário. A Vice-Presidência deste Tribunal, ao examiná-los, registrou que o Supremo Tribunal Federal, em 09/03/2026, julgou os embargos de declaração no RE 607.109 e modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e determinou a devolução dos autos a esta Turma, para eventual juízo de retratação, por entender que o acórdão se encontra em aparente confronto com a tese, em especial quanto ao marco da modulação dos efeitos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0802912-29.2024.4.05.8500 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: TRANSMETAIS INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695-A VOTO O feito retorna a esta Quinta Turma para o juízo de retratação previsto nos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil, restrito à adequação do acórdão do agravo interno, integrado pelo dos embargos de declaração, à modulação dos efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 304 da repercussão geral. A tese de inconstitucionalidade dos

arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005, aplicada pelo acórdão, não está em discussão. A controvérsia cinge-se a saber (i) como questão prévia, se a oposição de novos embargos de declaração contra o acórdão da modulação no RE 607.109 impede a adequação do julgado; (ii) e qual o alcance, no caso, da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Fixadas as questões controvertidas, passo ao exame da questão prévia. No julgamento do RE 607.109 (Tema 304), sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "são inconstitucionais os arts. 47 e 48 da Lei 11.196/2005, que vedam a apuração de créditos de PIS/Cofins na aquisição de insumos recicláveis" (STF, RE 607.109, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13/08/2021). Ao julgar os embargos de declaração opostos contra esse acórdão, em 09/03/2026, o Plenário assim decidiu: (ED) O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pela União (eDOC 131) e pela ANCAT (eDOC 87) para, modulando os efeitos da decisão recorrida: (i) estabelecer que os efeitos sejam produzidos a partir da data de publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração, ficando ressalvadas da modulação as ações ajuizadas até 15.06.2021 (data da publicação da ata do julgamento de mérito do presente recurso extraordinário); e (ii) vedar, mesmo no âmbito das ações ressalvadas, a cobrança de contribuições sociais (PIS/COFINS) incidentes sobre fatos geradores ocorridos antes do marco temporal da modulação (publicação da ata de julgamento dos presentes embargos de declaração), quando a pretensão fazendária decorrer da invalidação do art. 48 da Lei n. 11.196/05. (STF, RE 607.109 ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 09/03/2026, DJe 24/03/2026) A ata de julgamento dos embargos de declaração foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 11/03/2026, divulgado em 10/03/2026, conforme o andamento processual do RE 607.109. O marco da modulação é essa data, e não a da sessão de julgamento, concluída em 09/03/2026, nem a da publicação do acórdão, ocorrida em 24/03/2026. Contra o acórdão dos embargos foram opostos, em 31/03/2026, novos embargos de declaração, conclusos ao relator desde 14/08/2026. A circunstância não impede a adequação do julgado. O Supremo Tribunal Federal assentou que "a existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, ARE 930.647 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 15/03/2016). Foi esse o fundamento com que esta Turma, no próprio acórdão do agravo interno, recusou o sobrestamento do feito, e ele se aplica igualmente à modulação agora fixada, que integra o precedente vinculante (CPC, art. 927, III). Quanto ao alcance da modulação, o mandado de segurança foi impetrado em 09/05/2024, depois de 15/06/2021, e não está entre as ações ressalvadas. Para a impetrante, portanto, a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.196/2005 produz efeitos a partir de 11/03/2026. Em consequência, o direito ao creditamento e à compensação de PIS e COFINS sobre as aquisições de desperdícios, sucata, resíduos e aparas não alcança os fatos geradores anteriores a 11/03/2026, de modo que não subsiste o direito de compensar valores relativos a esse período, inclusive ao quinquênio anterior à impetração, a que se referia o pedido. Preserva-se a análise do direito relativo às operações posteriores, nos limites do pedido e conforme os demais pressupostos legais. Esta Quinta Turma assim decidiu ao acolher, com efeitos infringentes, embargos de declaração da Fazenda Nacional em mandado de segurança impetrado em 11/03/2024, sobre o creditamento de PIS e COFINS na aquisição de aparas de papel: Dessa forma, a impetrante sujeita-se à regra geral da modulação, carecendo de base jurídica o creditamento e a repetição ou compensação tributária concernentes a créditos apurados no período anterior à publicação da aludida ata de julgamento. A concessão da segurança para permitir a apropriação e a compensação de valores relativos ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação conflita com o precedente obrigatório, impondo-se a correção do acórdão impugnado mediante a supressão da omissão indicada. (TRF5, AP/RN 0800107-18.2024.4.05.8108, embargos de declaração, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 24/09/2026) A vedação de cobrança prevista no item (ii) da modulação não interfere na solução. Ela alcança, mesmo no âmbito das ações ressalvadas, a cobrança fazendária de PIS e COFINS sobre fatos geradores anteriores ao marco temporal, quando fundada na invalidação do art. 48 da Lei nº 11.196/2005. A pretensão deduzida neste mandado de segurança é da adquirente e diz respeito ao crédito vedado pelo art. 47, e não à cobrança das contribuições. O acórdão do agravo interno, ao manter integralmente a sentença, assegurou o creditamento e a compensação sem a limitação temporal fixada pelo Supremo Tribunal Federal e, nessa medida, diverge do Tema 304. Impõe-se o juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.040, II, do Código de Processo Civil, para dar provimento ao agravo interno e, por consequência, à apelação e à remessa necessária. O pedido de sobrestamento formulado pela Fazenda Nacional fica superado com o julgamento dos embargos de declaração no RE 607.109. Sem honorários advocatícios, incabíveis em mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Ante o exposto, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO (CPC, arts. 1.030, II, e 1.040, II) e DOU PROVIMENTO ao agravo interno da Fazenda Nacional para, reformando a decisão monocrática, dar provimento à apelação e à remessa necessária e, reformando em parte a sentença, afastar o direito ao creditamento e à compensação de PIS e COFINS relativamente aos fatos geradores anteriores a 11/03/2026, marco correspondente à publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração no RE 607.109, mantida a análise do direito relativo às operações posteriores, nos limites do pedido e conforme os demais pressupostos legais. Mantém-se a sentença quanto ao mais. Sem honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0802912-29.2024.4.05.8500 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: TRANSMETAIS INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695-A ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em exercer o juízo de retratação e dar provimento ao agravo interno para, reformando a decisão monocrática, dar provimento à apelação e à remessa necessária e reformar em parte a sentença, afastando o direito ao creditamento e à compensação de PIS e COFINS relativamente aos fatos geradores anteriores a 11/03/2026, mantida a análise do direito relativo às operações posteriores,

nos limites do pedido e conforme os demais pressupostos legais, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Recife(PE), data da assinatura eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004455-21.2024.4.05.8300 RECORRENTE: IONE MARINHO DE OLIVEIRA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE RICARDO LOPES DA SILVA - PE55471-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE30411-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11555131). Em suas razões (Id. 11555132), a parte recorrente pede o sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra permanente, com pagamento das diferenças vencidas, juros e correção monetária. Sustenta também a anulação da sentença e, subsidiariamente, a suspensão em

grau recursal, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. Invoca ainda o caráter protetivo da transição, o direito ao melhor benefício, a analogia com a Emenda Constitucional nº 20/1998, a vedação ao enriquecimento sem causa e a proporcionalidade e o equilíbrio atuarial (Id. 11555132). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11555149). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11555131). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11555131 e 11555132). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11559131). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11555131). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11555131 e 11555132). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11555132). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11555132). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11555132). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11555132). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11555132). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11555131). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11555132). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11555132). O caráter protetivo atribuído à transição, o direito ao melhor benefício e a analogia com regras da Emenda Constitucional nº 20/1998 não autorizam tratar o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 como facultativo. A tese específica do Supremo Tribunal Federal afasta essa escolha mesmo quando a regra permanente produza renda mais elevada (Id. 11555132). A alegação de enriquecimento sem causa pela exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 não permite afastar a regra de transição reconhecida como constitucional. A natureza contributiva do sistema não assegura a escolha de método de cálculo incompatível com a tese vinculante (Id. 11555132). A proporcionalidade entre contribuições e benefício e o equilíbrio atuarial invocados no recurso não autorizam substituir a transição pela regra permanente. O Supremo Tribunal Federal definiu a constitucionalidade e a obrigatoriedade do critério legal aplicável a essa hipótese (Id. 11555132). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 20/02/2024 (Id. 11555101) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº

0040519-59.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CARDUS ENERGIA LTDA., MAXXIMA AURORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, MAXXIMA BOA VIAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MAXXIMA EMPREENDIMENTOS LTDA, MAXXIMA MURIBECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, POCO FUNDO ENERGIA S/A ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ACRÉSCIMO DOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DO LIMITE ANUAL DE RECEITA BRUTA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por pessoas jurídicas empresárias contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança preventivo. As impetrantes pretendem afastar o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, instituído pela Lei Complementar nº 224/2025 sobre a parcela da receita bruta anual excedente a R$ 5.000.000,00, e os atos de exigência tributária dele decorrentes. 2. Subsidiariamente, requerem o afastamento da aplicação proporcional do limite anual em parcelas trimestrais de R$ 1.250.000,00, para que o acréscimo somente seja exigido após a efetiva superação de R$ 5.000.000,00 de receita bruta acumulada no ano-calendário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é constitucional o acréscimo dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL instituído pela Lei Complementar nº 224/2025; e (ii) estabelecer se os atos regulamentares extrapolam o comando legal ao distribuir proporcionalmente o limite anual de receita bruta entre os períodos trimestrais de apuração. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O lucro presumido permanece regime legal, simplificado e facultativo de apuração da base tributável. A validade da alteração de seus coeficientes independe de sua qualificação como benefício fiscal em sentido técnico, pois decorre da competência legislativa para disciplinar os parâmetros de apuração dos tributos, observados os limites constitucionais. 5. A alteração não viola o art. 110 do CTN. O lucro presumido não constitui instituto de direito privado empregado pela Constituição para delimitar competências tributárias, e a elevação dos coeficientes não redefine, por si só, os conceitos constitucionais de renda ou lucro. Também não incide a proteção do art. 178 do CTN, porque não houve revogação de isenção concedida por prazo certo e sob condição onerosa, mas alteração de critérios aplicáveis a fatos geradores futuros. 6. A majoração do critério quantitativo foi veiculada por lei complementar que identificou o regime, os tributos, os percentuais modificados, a parcela da receita alcançada e os critérios de aplicação, atendendo à legalidade tributária. A utilização de lei complementar para matéria passível de disciplina por lei ordinária não invalida a alteração e se harmoniza com as competências constitucionais relativas ao IRPJ e à CSLL. 7. A divergência entre a base presumida e a margem efetivamente auferida é característica estrutural do regime e não demonstra, isoladamente, tributação inconstitucional de renda fictícia. A opção pelo lucro presumido sujeita o contribuinte à integralidade de sua sistemática, sem permitir a substituição dos coeficientes legais pela margem individual nem a combinação seletiva de elementos do lucro real e do lucro presumido. 8. A facultatividade do regime preserva a alternativa de tributação pelo resultado efetivo, sem transformar a presunção legal em relativa. O controle de constitucionalidade exige verificar eventual desproporção manifesta dos coeficientes, não sua identidade matemática com o lucro de cada contribuinte. Essa desproporção não foi demonstrada, especialmente porque o acréscimo alcança apenas a receita excedente ao limite legal. 9. A demonstração de tributação sobre renda inexistente, fundada na margem efetiva das impetrantes em cada período, dependeria de dilação probatória e perícia contábil incompatíveis com o mandado de segurança. Simulações setoriais hipotéticas não bastam para demonstrar a invalidade da norma nessa via. 10. A receita bruta constitui critério objetivo relacionado à dimensão econômica da empresa e coerente com a estrutura do lucro presumido. Sua utilização para modular os coeficientes, ausente desproporção manifesta, não viola a capacidade contributiva ou a isonomia. 11. A incidência do acréscimo exclusivamente sobre a parcela excedente a R$ 5.000.000,00 preserva a proporcionalidade interna da medida e se mostra compatível com a progressividade do imposto sobre a renda, que não exige necessariamente múltiplas faixas escalonadas. Quanto à CSLL, o art. 195, § 9º, da Constituição admite diferenciações relacionadas ao porte empresarial e bases de cálculo diferenciadas para contribuições incidentes sobre o lucro. 12. A comparação entre contribuintes sujeitos ao lucro real e ao lucro presumido não evidencia ofensa à isonomia, pois os regimes adotam critérios distintos de mensuração da base tributável, e a sujeição ao regime presumido decorre de opção do contribuinte. 13. A incidência apenas sobre a receita excedente evita o alegado degrau fiscal, porque não submete toda a base à regra mais gravosa. Não foram apresentados elementos concretos sobre o mercado relevante que demonstrassem desequilíbrio concorrencial atribuível à norma. 14. A possibilidade de fracionamento artificial de receitas não torna inconstitucional o limite legal. A desconsideração de estruturas simuladas depende de prova concreta e da observância dos requisitos e procedimentos aplicáveis, sendo insuficiente a mera escolha de organização empresarial menos onerosa. 15. A ausência de estudos setoriais de lucratividade não constitui, por si só, vício de constitucionalidade. A definição dos coeficientes integra a margem de conformação legislativa, limitada pela razoabilidade, pela proporcionalidade e pela capacidade contributiva, sem demonstração, no caso, de arbitrariedade ou desproporção manifesta. 16. Foram observadas as anterioridades próprias de cada tributo. Publicada a lei complementar em 26 de dezembro de 2025, a alteração relativa ao IRPJ produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026, por sujeitar-se à anterioridade de exercício e estar excluída da noventena. A CSLL submete-se apenas à anterioridade nonagesimal, com exigibilidade a partir de 1º de abril de 2026. O prazo de opção pelo regime, até o último dia útil de abril, permitiu a escolha com conhecimento das novas regras. 17. Não há direito adquirido à imutabilidade dos coeficientes de presunção. A vinculação da opção ao ano-calendário não assegura a manutenção futura das regras, e a confiança legítima não impede alterações prospectivas que observem a legalidade, a irretroatividade e as anterioridades. 18. Os demonstrativos de gastos tributários exercem função de transparência fiscal e controle orçamentário. A ausência do lucro presumido nesses documentos não gera direito à preservação de seus parâmetros nem vincula o legislador no exercício da competência para modificar prospectivamente a legislação

tributária. 19. Ausente incompatibilidade constitucional suficientemente demonstrada, subsiste a presunção de constitucionalidade da lei. O controle judicial não autoriza substituir escolhas legítimas de política fiscal nem preservar desonerações sem respaldo legal. 20. A aplicação proporcional do limite anual decorre expressamente do art. 4º, § 5º, I, da Lei Complementar nº 224/2025. O Decreto nº 12.808/2025 e as Instruções Normativas RFB nº 2.305/2025 e nº 2.306/2026 apenas conferem execução ao comando legislativo, sem inovação autônoma ou extrapolação do poder regulamentar. 21. A distribuição do limite anual pelos quatro trimestres é compatível com os períodos próprios de apuração e recolhimento do lucro presumido. O valor trimestral de R$ 1.250.000,00 não reduz o patamar anual nem constitui limite autônomo, e a sistemática legal não autoriza diferir toda a tributação para o encerramento do exercício. 22. Os ajustes legalmente previstos nos períodos subsequentes asseguram a observância do limite anual, de modo que o acréscimo recaia, ao final do ano-calendário, apenas sobre a receita excedente a R$ 5.000.000,00. Não há ampliação da hipótese de incidência nem antecipação definitiva do acréscimo. Eventual custo financeiro decorrente da concentração sazonal de receitas é inerente à apuração trimestral do regime escolhido e não demonstra ilegalidade da regulamentação. IV. DISPOSITIVO 23. Apelação desprovida. Sem honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e nº 105/STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 69, 84, IV, 145, § 1º, 146, III, "a", 146-A, 150, I, II, III, "b", §§ 1º e 6º, 153, III e § 2º, I, 165, § 6º, 170, IV, e 195, I, "c", §§ 6º e 9º; CTN, arts. 44, 97, IV, 100, I, 110, 116, parágrafo único, e 178; Código Civil, art. 167; Lei Complementar nº 224/2025, art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, I; Lei nº 9.249/1995, arts. 3º, § 1º, 15 e 20; Lei nº 9.430/1996, arts. 1º, 25 e 26, caput, §§ 1º e 4º; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Decreto nº 12.808/2025; Instruções Normativas RFB nº 2.305/2025 e nº 2.306/2026. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 3.144, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/8/2018; STF, RE nº 591.340, Tema 117, Tribunal Pleno, Redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 27/6/2019; STF, Temas 1.048 e 1.186 da repercussão geral; STF, Súmula nº 512; STJ, Tema Repetitivo nº 1.008, REsp nº 1.767.631/SC e REsp nº 1.772.470/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, Rel. p/ acórdão Min. Gurgel de Faria, j. 10/5/2023, DJe de 1º/6/2023; STJ, Súmula nº 105; TRF5, AC nº 0019409-04.2026.4.05.8300, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cid Marconi Gurgel de Souza, j. 6/8/2026; TRF5, AC nº 0006696-15.2026.4.05.8100, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, j. 4/8/2026; TRF5, AC nº 0006508-31.2026.4.05.8000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior, j. 21/7/2026; TRF5, AC nº 0003197-90.2026.4.05.8401, 7ª Turma, Rel. Desa. Fed. Conv. Isabelle Marne Cavalcanti Oliveira Lima, j. 30/6/2026; TRF5, AC nº 0019888-94.2026.4.05.8300, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, j. 4/8/2026. GS15 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040519-59.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CARDUS ENERGIA LTDA., MAXXIMA AURORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, MAXXIMA BOA VIAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MAXXIMA EMPREENDIMENTOS LTDA, MAXXIMA MURIBECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, POCO FUNDO ENERGIA S/A ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por CARDUS ENERGIA LTDA., MAXXIMA AURORA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MAXXIMA BOA VIAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., MAXXIMA EMPREENDIMENTOS LTDA., MAXXIMA MURIBECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e POÇO FUNDO ENERGIA S.A. contra sentença da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0040519-59.2026.4.05.8300, denegou a segurança pleiteada pelas impetrantes. Na origem, as impetrantes ajuizaram mandado de segurança preventivo, sem pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, objetivando afastar o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção utilizados na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituído pela Lei Complementar nº 224/2025 e regulamentado pelas Instruções Normativas RFB nº 2.305/2025 e nº 2.306/2026. Subsidiariamente, requereram o afastamento da proporcionalização do limite anual de receita bruta de R$ 5.000.000,00 em sublimites trimestrais de R$ 1.250.000,00. A sentença reconheceu a legitimidade da alteração dos percentuais de presunção, por entender que inexiste direito adquirido a regime tributário e que a medida se insere na competência legislativa da União. Consignou que a ausência do lucro presumido no Demonstrativo de Gastos Tributários não impede a modificação de seus parâmetros de apuração, afastando, ainda, a alegação de vício no processo legislativo. Considerou que a diferenciação baseada no faturamento concretiza a capacidade contributiva e que a proporcionalização do limite anual constitui disciplina operacional compatível com a apuração trimestral dos tributos. Em suas razões, as apelantes afirmam que atuam nos setores de geração de energia elétrica e de negócios e empreendimentos imobiliários, tendo adotado o regime do lucro presumido nos exercícios anteriores. Sustentam que a controvérsia não envolve direito adquirido à imutabilidade do regime tributário, mas a impossibilidade de equiparar uma técnica legal de apuração da base de cálculo a benefício fiscal para submetê-la à redução linear de incentivos. Alegam que o art. 4º, § 3º, da Emenda Constitucional nº 109/2021 delimitou os benefícios sujeitos à redução mediante remissão ao demonstrativo previsto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal, no qual o lucro presumido não se encontra relacionado. Acrescentam que o regime também não integra o rol de benefícios sujeitos à Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (DIRBI). Defendem que sua reclassificação representa majoração tributária incompatível com a legalidade, a transparência tributária, a capacidade contributiva e o conceito constitucional de renda. Argumentam que os precedentes invocados na sentença versam sobre questões distintas, relativas à alteração retroativa de regime tributário, à extensão judicial de tratamento favorecido, à regulamentação de procedimentos de compensação e à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Afirmam que não pretendem combinar regimes ou obter deduções, mas afastar a majoração impugnada. Apontam, igualmente, vício no processo legislativo, desvio de finalidade e ausência de pertinência temática entre a justificativa do Projeto de Lei Complementar nº 128/2025, voltada à redução de gastos tributários catalogados, e a

inclusão da majoração dos percentuais do lucro presumido. Invocam, nesse contexto, a proteção da confiança legítima e a segurança jurídica. Sustentam que a diferenciação fundada no limite de R$ 5.000.000,00 viola a isonomia e a livre concorrência, pois o aumento da receita bruta não implica elevação proporcional da margem de lucro. Quanto ao pedido subsidiário, aduzem que a IN RFB nº 2.306/2026 extrapolou o poder regulamentar ao estabelecer sublimites trimestrais que permitem exigir a majoração antes da efetiva superação do limite anual, inclusive em situações de concentração sazonal de receitas. Requerem o provimento da apelação para concessão da segurança, afastando-se o acréscimo nos percentuais de presunção e os atos de cobrança, lançamento, imposição de penalidades, inscrição em dívida ativa ou restrição de certidões fundados exclusivamente nessa majoração. Subsidiariamente, pedem que a exigência seja afastada enquanto a receita bruta acumulada no ano-calendário não ultrapassar efetivamente R$ 5.000.000,00, vedadas cobranças e penalidades baseadas exclusivamente nos sublimites trimestrais. Requerem, ainda, o prequestionamento dos dispositivos invocados. Em contrarrazões, a União (Fazenda Nacional) pugna pelo desprovimento do recurso. Defende a competência do legislador para modificar os percentuais de presunção e a inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário. Sustenta que o caráter facultativo do lucro presumido, a simplificação das obrigações e a possibilidade de redução da carga tributária autorizam seu tratamento como benefício fiscal, acrescentando que a validade da majoração independe dessa classificação. Alega que não há exigência constitucional de lei exclusiva para a alteração da base de cálculo ou a redução de benefícios e que a medida atende à isonomia, à capacidade contributiva e à progressividade. Afirma terem sido respeitadas as anterioridades aplicáveis e defende a legalidade da proporcionalização do limite anual, em razão da apuração trimestral e da previsão de ajustes nos períodos seguintes. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040519-59.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CARDUS ENERGIA LTDA., MAXXIMA AURORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, MAXXIMA BOA VIAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MAXXIMA EMPREENDIMENTOS LTDA, MAXXIMA MURIBECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, POCO FUNDO ENERGIA S/A ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Presentes os pressupostos recursais, conheço da apelação. 1. Delimitação da controvérsia Cuida-se de apelação interposta por pessoa jurídica optante pelo regime do lucro presumido contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança preventivo. Busca-se afastar a incidência do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção aplicáveis à apuração do IRPJ e da CSLL, instituído pelo art. 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025 sobre a parcela da receita bruta total que exceda R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. A controvérsia comporta dois grandes segmentos: o primeiro, de índole constitucional, relativo à validade do acréscimo instituído pela lei complementar; o segundo, de índole legal, concernente à compatibilidade dos atos regulamentares com o comando legislativo que lhes serve de fundamento. 2. Do mérito 2.1. A qualificação do lucro presumido como benefício fiscal e o que dela realmente depende O argumento nuclear da apelação repousa na premissa de que o lucro presumido constitui técnica legal, ordinária e facultativa de quantificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, situada em posição de igualdade normativa com o lucro real e o lucro arbitrado (art. 44 do CTN; arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430/1996), e não modalidade de incentivo, isenção ou renúncia de receita. Daí extrai a conclusão de que seria juridicamente inviável submetê-lo a uma política de redução de gastos tributários, moldura declarada da Lei Complementar nº 224/2025. A premissa dogmática é, em larga medida, correta (e não a infirmo). O que não se sustenta é a consequência que dela se pretende extrair. A LC nº 224/2025 não teve por objetivo reconfigurar a essência jurídica do lucro presumido, que permanece sendo um regime legal, simplificado e facultativo de cálculo da base tributável do IRPJ e da CSLL. Ao tomar o lucro real como referência-padrão para os propósitos daquele diploma legal, o legislador complementar fixou um critério comparativo destinado a regular regimes favorecidos e a promover a redução parcial do tratamento econômico-tributário diferenciado. Essa caracterização legislativa, portanto, não define a essência do lucro presumido, mas tampouco carece de relevância jurídica. Ela faz parte da escolha do legislador de sujeitar o regime à diminuição estabelecida no art. 4º da LC nº 224/2025, cuja legitimidade decorre da atribuição constitucional conferida ao legislador para regular a base de cálculo dos tributos e fixar os parâmetros aplicáveis aos regimes de apuração. Dessa forma, a controvérsia não se resolve com a mera afirmação de que o lucro presumido não configura benefício fiscal em sentido técnico-dogmático. Mesmo reconhecendo-se sua condição peculiar de método de apuração, é legítimo que a lei determine a redução parcial de suas vantagens econômico-tributárias, contanto que observados os limites constitucionais e legais pertinentes. A validade desse acréscimo não decorre da denominação atribuída ao instituto, mas da normatização específica que promoveu a alteração de seus percentuais de presunção. Com efeito, o exame da validade dessa modificação legislativa passa, necessariamente, pela análise da competência constitucional atribuída para moldar a legislação tributária (sobretudo no que tange à fixação das bases de cálculo dos impostos) e, ainda, pelas regras próprias que disciplinam o IRPJ e a CSLL. Ao alterar os coeficientes de presunção incidentes sobre certa faixa de faturamento, a LC nº 224/2025 atuou dentro dos contornos autorizados pelo princípio da legalidade tributária. Em outras palavras, a controvérsia sobre a natureza do lucro presumido é relevante no plano doutrinário, porém não é, por si só, determinante para o desate da causa. O controle de constitucionalidade não se dirige à correção da justificativa política adotada pelo legislador, e sim à compatibilidade do efeito normativo concreto com a Constituição. E o efeito normativo concreto, aqui, é um só, a saber, a elevação de coeficientes de presunção incidentes sobre a faixa superior de receita. É a validade desse efeito, e não a da etiqueta, que cumpre examinar. Nessa mesma direção têm convergido as demais Turmas desta Corte, que reiteradamente assentaram que a imprecisão da equiparação a benefício fiscal não impede a alteração legislativa dos critérios de apuração (TRF5, AC nº 0019409-04.2026.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma, j. 6/8/2026; TRF5, AC nº 0006696-15.2026.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Frederico

Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 4/8/2026). Além disso, não identifico violação ao art. 110 do CTN. Esse dispositivo veda que a legislação tributária modifique a definição, o conteúdo ou a extensão de institutos, conceitos e formas de direito privado empregados pela Constituição para demarcar as competências tributárias. O lucro presumido, no entanto, não configura instituto de direito privado utilizado pelo texto constitucional para definir ou delimitar a competência tributária; cuida-se, isto sim, de regime legal de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. A LC nº 224/2025 não promoveu qualquer redefinição dos conceitos constitucionais de renda, lucro ou disponibilidade econômica, tampouco converteu artificialmente uma grandeza constitucional em outra. O que ocorreu foi a alteração dos percentuais legais empregados na presunção da base tributável aplicáveis à parcela da receita bruta que exceder o limite legal. O fato de essa mudança acarretar aumento da carga fiscal não implica, por si só, desvirtuamento ilícito do conceito de renda ou de lucro. O art. 110 do CTN não garante a imutabilidade dos coeficientes legais de apuração, nem obsta que o legislador reveja os critérios normativos de quantificação da base tributável. Registro, por fim, que não se aplica ao caso a garantia do art. 178 do CTN, porquanto não se está diante de revogação de isenção concedida por prazo certo e sob condição onerosa específica, mas de alteração dos critérios de apuração aplicáveis a fatos geradores futuros. A opção pelo lucro presumido não gera direito adquirido à preservação indefinida dos percentuais de presunção vigentes no momento da opção. 2.2. Legalidade estrita, tipicidade e idoneidade do veículo normativo Poder-se-ia cogitar que a elevação dos coeficientes (de 32% para 35,2%, no caso dos serviços em geral, por exemplo) ampliaria a base tributável sem alteração correspondente na realidade econômica pessoa jurídica contribuinte, configurando majoração indireta do IRPJ e da CSLL, em afronta ao art. 150, I, da Constituição e ao art. 97 do CTN. Ainda que se reconheça que a alteração incidiu sobre o critério quantitativo da regra de incidência, mediante elevação do coeficiente utilizado para a determinação da base presumida, disso resulta apenas a exigência de que a modificação seja veiculada por lei, nos termos do art. 97, IV, do CTN. Essa exigência foi observada, pois a alteração foi introduzida pela Lei Complementar nº 224/2025, diploma que identificou o regime alcançado, os tributos envolvidos, os percentuais de presunção modificados, a parcela da receita bruta sujeita ao acréscimo e os respectivos critérios de aplicação. Ademais, se a matéria pudesse ser disciplinada por lei ordinária, não haveria razão para considerar inválida a opção do legislador por veiculá-la mediante lei complementar, aprovada segundo procedimento legislativo mais exigente (art. 69 da CF). Nesse exato sentido a orientação da Segunda Turma desta Corte (TRF5, AC nº 0006508-31.2026.4.05.8000, Rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, j. 21/7/2026). Também não há, em princípio, incompatibilidade com o art. 146, III, "a", da Constituição. O dispositivo confere à lei complementar a função de estabelecer normas gerais sobre fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados no texto constitucional. Essa disciplina se articula, no caso do IRPJ, com a competência da União para instituir imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza, prevista no art. 153, III; e, no caso da CSLL, com a previsão constitucional da contribuição incidente sobre o lucro, constante do art. 195, I, "c". 2.3. O conceito constitucional de renda e a alegada tributação de renda fictícia Argumenta-se, ainda, que a majoração dos coeficientes desvincularia a presunção de qualquer base empírica e converteria o imposto sobre a renda em tributação sobre a receita operacional, com risco de alcançar patrimônio, capital de giro ou resultados inexistentes. A objeção não deve ser descartada de plano: a adoção de uma base presumida não legitima o legislador a distorcer a materialidade constitucional da renda. Isso não significa, porém, que a norma seja inválida sempre que o percentual legal deixar de coincidir, no caso concreto, com a margem efetivamente auferida pelo contribuinte. O lucro presumido corresponde a um método legal de apuração da base de cálculo, no qual se aplicam percentuais fixados previamente sobre a receita bruta. Trata-se de base presuntiva (fruto de estimativa normativa da renda tributável), que, no regime eleito, não pode ser substituída pela apuração do lucro contábil efetivo. Ao optante não é dado afastar o percentual legal toda vez que a margem real se revelar menor; se isso fosse admitido, misturar-se-iam elementos dos dois regimes, dando origem a modalidade não contemplada pela lei. É em outro plano que se situa a facultatividade. A lei faculta ao contribuinte elegível escolher entre o lucro presumido e o lucro real; feita a opção pelo primeiro, porém, sujeita-se ele, por inteiro, à sistemática que o rege. Daí não se extrai que a existência do lucro real infirme a presunção; o que essa coexistência revela é apenas a disponibilidade, no sistema, de regimes distintos, cada qual com seus próprios critérios de mensuração da renda tributável. O exame de constitucionalidade, portanto, deve responder a uma única pergunta: o percentual legal ainda se mantém dentro de margem de aproximação juridicamente tolerável entre receita bruta e renda tributável? Não se trata de perquirir identidade matemática entre a base presumida e o lucro que cada contribuinte efetivamente apura. Com efeito, o convívio com o lucro real confirma o caráter facultativo do lucro presumido e afasta a tese de que a margem fictícia seria imposta compulsoriamente a todos; não converte, contudo, a presunção legal em presunção relativa no interior do próprio regime, tampouco permite que cada contribuinte a substitua pela margem que efetivamente obteve. Convém, ademais, dimensionar corretamente o alcance da inovação. A eventual divergência entre o percentual legal e a margem individual de cada contribuinte não decorre da Lei Complementar nº 224/2025, mas é característica estrutural do regime desde sua instituição pelos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. Já sob a disciplina anterior, o percentual de 8% para IRPJ aplicável ao comércio podia superar a margem líquida real de determinadas empresas. A majoração, portanto, introduz diferença de grau, não de natureza; e diferença de grau só se converte em inconstitucionalidade quando atinge patamar de desproporção manifesta - o que não se demonstrou na espécie, sobretudo porque o acréscimo alcança exclusivamente a porção da receita que supera cinco milhões de reais. Por fim, a alegação de tributação sobre renda inexistente pressupõe a demonstração da margem efetiva da impetrante em cada período de apuração - matéria de fato, dependente de dilação probatória (perícia contábil complexa para comprovação de presunção manifestamente irrazoável) e, por isso, estranha aos limites

cognitivos do mandado de segurança. O controle de constitucionalidade da norma tributária, nesta via, deve ser realizado a partir da generalidade da classe de contribuintes por ela alcançada, e não de simulações setoriais hipotéticas, sob pena de converter o writ em sucedâneo de controle abstrato. 2.4. Capacidade contributiva, isonomia e progressividade Alega-se que o volume de receita bruta não implica necessariamente maior margem de lucro. Por isso, a presunção agravada apenas para o faturamento excedente criaria discriminação arbitrária entre contribuintes do mesmo regime, sem correspondência com a rentabilidade efetiva, em afronta aos arts. 145, § 1º, e 150, II, da Constituição Federal. Deveras, receita bruta e lucratividade são grandezas que nem sempre coincidem. A constatação, porém, não compromete a validade do critério legal, por três razões. A primeira é que a receita bruta constitui critério objetivo de diferenciação, escolhido pelo legislador para identificar as empresas que ultrapassam determinado patamar de atividade econômica - e é exatamente essa a lógica que sustenta o regime de tributação presumida. Quem opta por um sistema estruturado sobre a receita não pode, de modo coerente, impugnar o uso da receita como critério de modulação desse mesmo sistema quando não há patente desproporção. Ao determinar que os impostos sejam graduados segundo a capacidade econômica "sempre que possível", o art. 145, § 1º, da Constituição admite o recurso a índices objetivos quando o regime não elege a mensuração individualizada como método. A segunda é que a técnica adotada não revela incompatibilidade manifesta com a progressividade. O art. 153, § 2º, I, da Constituição estabelece que o imposto sobre a renda será informado, na forma da lei, pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, deixando ao legislador a escolha da técnica para concretizá-los. Não se exige, necessariamente, a estruturação em múltiplas faixas escalonadas. Soma-se a isso o fato de o acréscimo incidir apenas sobre a parcela que sobeja R$ 5.000.000,00, e não sobre a totalidade da receita, o que atenua o impacto da medida e preserva sua proporcionalidade interna. Não se trata, aliás, de técnica inteiramente estranha à sistemática do IRPJ, porquanto o próprio regime do lucro presumido convive com mecanismo estruturalmente semelhante - o adicional de 10% do IRPJ incide sobre a parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o limite legal. Conquanto as hipóteses não sejam idênticas, pois o adicional recai sobre o lucro presumido, e não diretamente sobre a receita bruta, ainda assim, o mecanismo também parte de um corte objetivo e alcança apenas a parcela excedente. A terceira razão é específica da CSLL e, a meu ver, reforça a legitimidade constitucional do critério adotado: o art. 195, § 9º, da Constituição Federal autoriza expressamente alíquotas diferenciadas em razão, entre outros critérios, do porte da empresa, além de admitir bases de cálculo diferenciadas para as contribuições incidentes sobre o lucro. A diferenciação fundada em patamar de receita bruta pode, portanto, ser associada ao porte ou à dimensão econômica da empresa, o que enfraquece a alegação de discrímen necessariamente arbitrário. Também não procede a alegação de ofensa à isonomia na comparação com o contribuinte submetido ao lucro real que tenha receita equivalente. O confronto reúne universos regidos por lógicas distintas: em um, consideram-se custos e despesas efetivos; no outro, aplica-se percentual fixo sobre a receita, dispensada a comprovação analítica. Tratar de modo diferente quem está submetido a regimes juridicamente diversos não fere a isonomia. Nessa linha, ao julgar a ADI 3.144 (Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 1º/8/2018), o Supremo Tribunal Federal assentou que as diferenças de tratamento tributário entre sociedades submetidas ao lucro real e ao lucro presumido não ofendem a isonomia, pois a sujeição ao regime presumido decorre de escolha do próprio contribuinte, no âmbito de seu planejamento tributário. A Corte também afirmou ser inviável ao Judiciário infirmar a relativa liberdade de conformação da ordem tributária pelo Legislativo quando ausente parâmetro constitucional flagrantemente violado. Em reforço, por analogia, ao julgar o RE 591.340 - Tema 117 da repercussão geral (Redator p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 27/6/2019), o STF reconheceu a constitucionalidade da limitação legal à compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e de bases negativas da CSLL, o que evidencia a legitimidade de opções legislativas de conformação da disciplina tributária. 2.5. Livre concorrência, neutralidade e o alegado degrau fiscal Sustenta-se, ainda, que a norma penaliza a expansão empresarial, cria degrau fiscal e induz o fracionamento artificial do faturamento, em ofensa aos arts. 170, IV, e 146-A da Constituição Federal. A objeção parte de premissa equivocada quanto ao modo de incidência da norma. O efeito degrau (notch effect) ocorre quando a lei, ultrapassado o patamar nela fixado, reclassifica integralmente o contribuinte e submete à nova regra a totalidade da base de cálculo. Não é o que se dá na hipótese. A incidência é marginal: ultrapassados os cinco milhões de reais, o acréscimo alcança apenas a parcela excedente. A carga tributária total cresce, assim, de forma contínua, sem o salto característico do efeito degrau, ainda que mais gravosa a tributação da parcela marginal. A rigor, a técnica legislativa impugnada é justamente a que evita o degrau que a apelante lhe atribui. Quanto ao risco de fracionamento artificial de receitas, importa distinguir o vício da norma do ilícito do contribuinte. A segmentação simulada de atividades empresariais, voltada a dissimular a realidade econômica e a manter o contribuinte artificialmente abaixo do limite legal, pode ser desconsiderada pela autoridade fiscal, observados os requisitos e procedimentos aplicáveis: o Código Tributário Nacional autoriza a desconsideração de atos ou negócios praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador (art. 116, parágrafo único), e o Código Civil comina de nulidade o negócio jurídico simulado (art. 167). A mera possibilidade de práticas ilícitas, contudo, não torna inconstitucional a norma que fixa a linha de corte; do contrário, todo limite quantitativo do sistema tributário estaria sujeito à mesma objeção. De todo modo, a desconsideração de estruturas formalmente distintas dependerá de prova concreta da simulação ou da artificialidade, pois a escolha de organização empresarial menos onerosa não basta, por si só, para caracterizar ilícito. A fixação de critério objetivo de receita bruta anual é técnica largamente empregada no direito brasileiro em regimes de tributação diferenciada (a exemplo dos limites e sublimites do Simples Nacional), inserindo-se, em princípio, no âmbito da conformação legislativa em matéria de política fiscal. Por fim, o art. 146-A da Constituição autoriza que lei complementar institua critérios especiais de tributação para prevenir

desequilíbrios concorrenciais, sem que isso torne, por si só, inválidos critérios objetivos como o aqui impugnado. Os autos não contêm elementos concretos sobre o mercado relevante capazes de demonstrar, de modo inequívoco e seguro, desequilíbrio concorrencial atribuível à norma. 2.6. A ausência de estudos setoriais e os limites do controle judicial Alega-se que a majoração de 10% foi instituída sem estudo setorial de lucratividade média, desprezando a heterogeneidade das margens entre as atividades econômicas. A crítica é compreensível no plano da técnica legislativa, mas não se converte, por si só, em vício de constitucionalidade. A Constituição não condiciona a validade dos coeficientes de presunção à prévia apresentação de estudo estatístico setorial; exige, isso sim, que o legislador observe a razoabilidade, a proporcionalidade e a capacidade contributiva. A fixação desses coeficientes situa-se na margem de conformação legislativa, cujo limite é a desproporção manifesta. A simples ausência de estudo econômico tampouco demonstra a invalidade da norma. Seria preciso evidenciar que o critério adotado é arbitrário, que está dissociado da realidade econômica que pretende alcançar ou que não guarda qualquer relação com a finalidade da tributação. A existência de margens de lucro distintas entre as atividades econômicas não impede, isoladamente, a adoção de coeficiente legal uniforme ou de critério objetivo de modulação. Condicionar a validade da norma tributária à qualidade ou ao detalhamento dos estudos que a precederam equivaleria a substituir o juízo legislativo por uma avaliação técnico-econômica feita pelo Judiciário. Tal proceder extravasa os limites ordinários do controle de constitucionalidade, ressalvada a hipótese de desproporção manifesta, não demonstrada nestes autos. Como já assentou este Tribunal, o legislador não precisa comprovar que todo contribuinte, em qualquer circunstância concreta, suporta carga tributária menor no lucro presumido para graduar os efeitos fiscais dessa opção (TRF5, AC nº 0003197-90.2026.4.05.8401, Rel. Desa. Fed. Conv. Isabelle Marne Cavalcanti Oliveira Lima, 7ª Turma, j. 30/6/2026; TRF5, AC nº 0019888-94.2026.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 4/8/2026). 2.7. Anterioridades (anualidade e noventena) e prazo de transição Por representar aumento material de carga tributária, a alteração exigiria a observância cumulativa das anterioridades anual e nonagesimal. Argumenta-se, ainda, que a norma, publicada ao fim de 2025 para produzir efeitos já em 2026, não assegurou tempo hábil de reorganização. Não é o que se verifica. As anterioridades foram integralmente observadas - e observadas segundo a conformação constitucional própria de cada exação, o que explica, e legitima, a diferença entre os marcos temporais. O imposto sobre a renda está expressamente excluído da anterioridade nonagesimal pelo art. 150, § 1º, da Constituição, sujeitando-se apenas à anterioridade de exercício (art. 150, III, "b"). Publicada a lei complementar em 26 de dezembro de 2025, é legítima, quanto ao IRPJ, a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. A CSLL, por sua vez, como contribuição destinada à seguridade social, não se submete à anterioridade anual, mas apenas ao prazo de noventa dias do art. 195, § 6º, da Constituição, razão por que somente se tornou exigível em 1º de abril de 2026. O aparente descompasso entre uma data e outra, longe de revelar incoerência ou surpresa, demonstra que o legislador observou, para cada tributo, exatamente a garantia que a Constituição lhe reserva (nem mais, nem menos). Registre-se que o prazo para formalizar a opção pelo regime foi assegurado até o último dia útil de abril (data limite do pagamento do DARF referente ao primeiro trimestre), de modo que o contribuinte pôde deliberar sobre a sistemática de apuração já conhecendo integralmente o novo cenário normativo. 2.8. Segurança jurídica, confiança legítima e direito adquirido a regime Invoca-se, ainda, a proteção da confiança, sob dois fundamentos: a irretratabilidade anual da opção e a contradição atribuída ao Estado, que não teria tratado o lucro presumido como gasto tributário nos demonstrativos que acompanham as leis orçamentárias. Quanto ao primeiro, é assente que não há direito adquirido a regime jurídico-tributário nem à imutabilidade de alíquotas, bases de cálculo ou coeficientes de presunção. A adesão voluntária a um regime implica sujeição às alterações legais supervenientes, desde que editadas com observância das garantias constitucionais. A vinculação da opção a todo o ano-calendário, prevista no art. 26, caput, da Lei nº 9.430/1996 e manifestada na forma de seu § 1º, é consequência inerente ao risco da faculdade exercida (exercida em relação a cada ano-calendário, sem garantia de manutenção futura das regras do regime), e não vício da lei superveniente. Anoto, ainda, que, para os exercícios seguintes, ou nas hipóteses e condições do art. 26, § 4º, a alternativa juridicamente prevista é a opção pelo lucro real, e não a combinação seletiva dos elementos favoráveis de cada sistemática - lógica análoga à que impede a importação de teses forjadas para outros tributos com o fim de reduzir a base de regimes facultativos, tal como assentado pelo Supremo Tribunal Federal a propósito da CPRB (Temas 1.048 e 1.186, ambos da repercussão geral) - e à vedação, no plano infraconstitucional, à combinação de regimes para redução indevida da base de cálculo (Tema Repetitivo nº 1.008/STJ, REsp nº 1.767.631/SC e REsp nº 1.772.470/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgados em 10/5/2023, DJe de 1/6/2023). Quanto ao segundo fundamento, não se vislumbra comportamento contraditório juridicamente relevante. Os demonstrativos de gastos tributários que instruem as peças orçamentárias cumprem a função constitucional de transparência fiscal e controle orçamentário (art. 165, § 6º, da CF): destinam-se a informar o Parlamento e a sociedade sobre a magnitude estimada das renúncias de receita. Essa finalidade informativo-orçamentária não os converte, porém, em fonte de direito subjetivo à perenidade de qualquer parâmetro de apuração tributária. Do mesmo modo, a classificação (ou a ausência de classificação) de determinado regime nos demonstrativos elaborados pelo Poder Executivo não vincula o Poder Legislativo no exercício da competência para alterar, prospectivamente, a legislação tributária. Em matéria tributária, por fim, a proteção da confiança possui concretizações constitucionais especialmente relevantes: são as anterioridades, a irretroatividade e a legalidade que operacionalizam, no plano positivo, a previsibilidade exigida do Estado fiscal. Observadas essas garantias, a confiança legítima não pode ser invocada como cláusula autônoma de imutabilidade do direito tributário, sob pena de converter-se em obstáculo à própria função legislativa. 2.9. Separação de poderes e presunção de constitucionalidade Do

exposto resulta que a impugnação do contribuinte, no essencial, dirige-se ao mérito de uma escolha de política fiscal: a de reduzir, para contribuintes de maior porte, o alcance de um tratamento diferenciado, no contexto de um programa de contenção de renúncias de receita. Essa escolha, desde que se contenha nos limites constitucionais (e, no caso, se contém), não pode ser substituída pelo juízo do órgão julgador, ao qual não é dado atuar como legislador positivo para conceder ou preservar desonerações sem respaldo em lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). Prevalece, ademais, a presunção de constitucionalidade das leis regularmente editadas, que subsiste enquanto não demonstrada, no caso concreto, incompatibilidade suficientemente caracterizada a Constituição. Registre-se, a propósito, que a validade das alterações em comento é objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7.936, 7.944 e 7.982, em curso no Supremo Tribunal Federal, sem notícia de concessão de medida cautelar ou de julgamento de mérito. Essa circunstância não constitui fundamento autônomo desta decisão, nem restringe o exercício do controle incidental de constitucionalidade por este órgão julgador. Recomenda, contudo, especial cautela no afastamento de norma regularmente editada, cuja incompatibilidade com o texto constitucional não se evidencia, na hipótese, de modo suficiente a justificar sua inaplicação. 3. Da legalidade da regulamentação: a aplicação proporcional do limite anual Não há ilegalidade nos atos que disciplinaram a execução da lei complementar - o Decreto nº 12.808/2025 e as Instruções Normativas RFB nº 2.305/2025 e nº 2.306/2026. Sustenta-se que a Administração Tributária, ao fixar limite trimestral proporcional de R$ 1.250.000,00, teria antecipado a incidência do acréscimo para momento anterior à verificação do excesso anual de receita. A alegação não procede. O primeiro e mais direto fundamento está no próprio texto legal. A proporcionalização não é criação da Administração: o art. 4º, § 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 224/2025 determinou expressamente que o limite fosse aplicado "proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes". Os atos regulamentares, portanto, não inovaram na ordem jurídica: conferiram exequibilidade a comando legislativo explícito, no exercício regular da competência de fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal), como atos normativos complementares na acepção do art. 100, I, do CTN. Não há ilegalidade do ato infralegal quando a consequência impugnada decorre da própria lei, e não de criação normativa autônoma do Fisco. O segundo fundamento é sistemático. No lucro presumido, o período de apuração do IRPJ é trimestral (art. 1º da Lei nº 9.430/1996), determinando-se a base de cálculo na forma do art. 25 do mesmo diploma. Cada trimestre encerra ciclo próprio de apuração e recolhimento. Nesse contexto, um limite concebido em base anual só pode operar mediante repartição pelos períodos de apuração - sob pena de se diferir toda a tributação para o encerramento do exercício, resultado que a lei não determinou e que a sistemática dos tributos não comporta. A fração de R$ 1.250.000,00 resulta, pois, da simples divisão do limite de R$ 5.000.000,00 pelos quatro trimestres do ano-calendário: não constitui subteto, não reduz o patamar legal e não altera o montante global fixado pelo legislador. O terceiro fundamento afasta a alegação de prejuízo. A própria lei prevê o ajuste nos períodos subsequentes, mecanismo destinado a assegurar que a tributação observe o limite anual. O excesso ou a insuficiência eventualmente verificados em determinado trimestre têm, por isso, caráter provisório, sujeitos a correção no curso do mesmo ano-calendário. Ao final do ano-calendário, o acréscimo recai sobre a parcela da receita bruta que houver excedido R$ 5.000.000,00. Não há, portanto, ampliação da hipótese de incidência nem antecipação definitiva do acréscimo. Tampouco socorre o contribuinte a hipótese da empresa de faturamento sazonalmente concentrado, que recolheria o acréscimo em trimestre inicial para depois encerrar o exercício abaixo do limite anual. Eventual custo financeiro decorre da própria sistemática trimestral do regime pelo qual o contribuinte optou. Se entender mais adequada outra forma de apuração, a pessoa jurídica poderá optar, observados os requisitos legais, pelo lucro real anual, com recolhimentos por estimativa e balanços de suspensão ou redução, em que os ajustes se fazem ao longo do ano conforme o resultado apurado. Acrescente-se que a proporcionalização de limites anuais em apurações trimestrais é técnica também observada no adicional de 10% do IRPJ, cujo parâmetro legal de R$ 20.000,00 por mês corresponde a R$ 60.000,00 no trimestre e a R$ 240.000,00 no ano (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.249/1995). A comparação reforça a compatibilidade entre limites anuais e apurações periódicas, sem implicar identidade entre os regimes. Ausente, pois, qualquer extrapolação do poder regulamentar ou violação à legalidade tributária, não há fundamento para afastar a aplicação dos atos impugnados. Em suma, a Lei Complementar nº 224/2025, ao acrescer em 10% os percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela da receita bruta que exceda R$ 5.000.000,00 no ano-calendário, valeu-se de veículo normativo constitucionalmente idôneo, respeitou a materialidade dos tributos, adotou critério de discrímen objetivo e racionalmente relacionado ao porte econômico do contribuinte, observou as anterioridades na exata conformação que a Constituição reserva a cada exação e preservou ao contribuinte a alternativa da tributação pelo resultado efetivo. Os atos regulamentares, por sua vez, limitaram-se a operacionalizar comando legal expresso, sem inovar na ordem jurídica. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Sem honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (Súmula 512/STF e Súmula 105/STJ). É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040519-59.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CARDUS ENERGIA LTDA., MAXXIMA AURORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, MAXXIMA BOA VIAGEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MAXXIMA EMPREENDIMENTOS LTDA, MAXXIMA MURIBECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, POCO FUNDO ENERGIA S/A ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010237-53.2026.4.05.8101 AUTOR: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA SOMBRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA MARQUES DA COSTA - CE49502 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806331-32.2025.4.05.8400 APELANTE: RITA GOMES DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: SESIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA - RN3331 APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADO do(a) APELADO: CATARINE MARIA GOMES MACEDO - PE53702 ADVOGADO do(a) APELADO: RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA - RJ140386 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO MOREIRA LEAL - DF27511 ADVOGADO do(a) APELADO: KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA - SE7965 ADVOGADO do(a) APELADO: GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR - BA30250 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO INOMINADO. ERRO DE RÓTULO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO. EBSERH. RESERVA DE VAGAS A PESSOAS PRETAS E PARDAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EBSERH. REJEIÇÃO. EXCLUSÃO COM FUNDAMENTO NO ITEM 5.11.2.6 DO EDITAL. ALEGAÇÃO DE ENVIO TEMPESTIVO E DE FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. ÔNUS DA PROVA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por candidata ao Concurso Público nº 01/2024 da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, excluída da concorrência às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas com fundamento no item 5.11.2.6 do edital, que prevê a perda desse direito para quem não fizer o upload do documento de identidade, das fotos e do vídeo, contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração a essa concorrência ou de nova oportunidade para a heteroidentificação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber (i) se a peça nomeada "recurso inominado", fundada na Lei nº 9.099/1995 e dirigida à Turma Recursal, pode ser conhecida como apelação, (ii) se a EBSERH tem legitimidade para responder à ação, (iii) se a exclusão da candidata é ilegal diante da alegação de envio tempestivo e de falha no sistema da banca e (iv) se a aplicação da regra do edital configura formalismo excessivo, a justificar a reabertura do prazo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A designação da peça como "recurso inominado", com fundamento na Lei nº 9.099/1995 e endereçamento à Turma Recursal, interposta tempestivamente contra sentença da vara comum e perante o juízo prolator, configura erro de rótulo, superável pelo princípio da fungibilidade recursal. 4. A EBSERH possui legitimidade passiva nas demandas relativas ao concurso público que promove, ainda que os atos questionados sejam praticados pela banca examinadora, por ser a promotora do certame, responsável pela homologação e futura empregadora dos candidatos aprovados. O precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pela apelada cuidou de pretensão de recorreção de prova discursiva e de reanálise de títulos, atos de avaliação atribuídos pelo edital à banca, e não se ajusta à hipótese. 5. O edital condicionou a concorrência às vagas reservadas ao upload do documento de identidade, das fotos de frente e de perfil e do vídeo, e a candidata foi excluída com fundamento no item 5.11.2.6, e não por juízo sobre as suas características fenotípicas. 6. A alegação de falha no sistema de envio exige comprovação mínima, a cargo de quem a invoca (CPC, art. 373, I). Sem registro de tentativa frustrada, de erro da plataforma ou de pedido de suporte, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo, e o ônus não se transfere à Administração sob o argumento de que se lhe exigiria prova de fato negativo. 7. A razoabilidade e a proporcionalidade não

autorizam dispensar o candidato de requisito do edital cujo cumprimento ele não demonstrou, e a reabertura do prazo para uma única candidata importaria tratamento privilegiado, com ofensa à isonomia entre os concorrentes. 8. Com o desprovimento da apelação, majoram-se os honorários advocatícios de R$ 1.000,00 para R$ 1.200,00 (CPC, art. 85, § 11), mantida a suspensão da exigibilidade pela gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º). IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido como apelação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 8º e 11, 98, § 3º, 373, I, 1.003, § 5º, e 1.009; Lei nº 9.099/1995, art. 41. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.074.569/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/12/2017; TRF5, AC 0802248-28.2024.4.05.8102, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2026; TRF5, AC 0040041-85.2025.4.05.8300, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 13/05/2026; TRF5, AC 0800652-29.2022.4.05.8312, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 10/04/2026; TRF5, AC 0801263-40.2025.4.05.8000, Rel. Desa. Fed. Convocada Danielli Farias Rabelo Leitão Rodrigues, 5ª Turma, j. 16/06/2026; TRF5, AI 0005972-61.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz, 5ª Turma, j. 18/08/2026; TRF5, AC 0800255-22.2025.4.05.8002, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 30/01/2026; TRF5, AC 0801194-94.2024.4.05.8500, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2025; TRF5, AC 0800114-55.2025.4.05.8308, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 30/07/2026; TRF5, AC 0800202-38.2025.4.05.8100, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 16/12/2025; TRF5, AC 0802235-44.2024.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 19/08/2025; TRF5, AI 0003106-80.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 09/06/2026; TRF5, AC 0047254-54.2025.4.05.8200, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 14/09/2026. GS20 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806331-32.2025.4.05.8400 APELANTE: RITA GOMES DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: SESIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA - RN3331 APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADO do(a) APELADO: CATARINE MARIA GOMES MACEDO - PE53702 ADVOGADO do(a) APELADO: RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA - RJ140386 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO MOREIRA LEAL - DF27511 ADVOGADO do(a) APELADO: KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA - SE7965 ADVOGADO do(a) APELADO: GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR - BA30250 RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por RITA GOMES DA SILVA COSTA contra sentença do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que julgou improcedente o pedido por ela formulado em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). A sentença rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e reconheceu à EBSERH as prerrogativas processuais da Fazenda Pública. No mérito, assentou que a autora não demonstrou que a falha sistêmica a tenha atingido, por inexistirem nos autos metadados, vídeos, capturas de tela ou fotografias do momento em que teria tentado enviar a documentação, e que o acolhimento do pedido importaria tratamento privilegiado, em ofensa à isonomia. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R$ 1.000,00, fixados por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com a exigibilidade suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita. A autora ajuizou a ação para permanecer no Concurso Público nº 01/2024 da EBSERH na condição de candidata às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas, seja pelo reconhecimento da sua condição de parda, seja por nova oportunidade, virtual ou presencial, para o procedimento de heteroidentificação. Alegou ter enviado as fotos e o vídeo no prazo previsto no edital e ter sido excluída não por decisão da comissão sobre o seu fenótipo, mas pela alegação de que a documentação não teria sido enviada. A peça recursal foi denominada "recurso inominado", com fundamento na Lei nº 9.099/1995 e pedido de remessa à Turma Recursal, e o Juízo de origem a recebeu como apelação. Em suas razões, a apelante sustenta: (i) que enviou toda a documentação exigida no prazo do edital; (ii) que a banca não trouxe prova técnica individualizada da ausência de envio, como registros de acesso, histórico de tentativas ou registros do sistema, e que lhe foi imposto o ônus de provar fato negativo; (iii) que sistemas eletrônicos com elevado volume de acessos estão sujeitos a instabilidades pontuais que não atingem todos os usuários; (iv) que a eliminação revela formalismo excessivo, desconsidera a sua boa-fé e a finalidade da heteroidentificação, e ofende os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da isonomia. Requer a reforma da sentença, com a declaração de nulidade do ato de exclusão e a reintegração ao certame e, subsidiariamente, a reabertura do prazo ou a designação de nova oportunidade para a heteroidentificação. Em contrarrazões, a EBSERH renova a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a organização e a execução do concurso foram integralmente delegadas à Fundação Getulio Vargas (FGV), requer o reconhecimento das prerrogativas processuais da Fazenda Pública, com fundamento no art. 16 da Lei nº 15.233/2025, e pugna pelo desprovimento do recurso. O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade processual, sem opinar sobre o mérito, por não identificar hipótese de intervenção obrigatória. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806331-32.2025.4.05.8400 APELANTE: RITA GOMES DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: SESIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA - RN3331 APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADO do(a) APELADO: CATARINE MARIA GOMES MACEDO - PE53702 ADVOGADO do(a) APELADO: RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA - RJ140386 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO MOREIRA LEAL - DF27511 ADVOGADO do(a) APELADO: KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA - SE7965 ADVOGADO do(a) APELADO: GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR - BA30250 VOTO A apelante denominou a sua peça "recurso inominado", com fundamento na Lei nº 9.099/1995, e requereu a remessa dos autos à Turma Recursal. O recurso cabível contra a sentença proferida no procedimento comum pela vara federal é, contudo, a apelação (CPC, art. 1.009), e não o recurso previsto no art. 41 daquela lei, próprio dos Juizados Especiais. O equívoco não impede o conhecimento. A peça foi protocolada perante o juízo prolator, em 07/04/2026, dentro do prazo de quinze dias da apelação (CPC, art. 1.003, § 5º), como reconheceu o

despacho que a recebeu, e impugna os fundamentos da sentença, reunindo os requisitos de admissibilidade do recurso adequado. Trata-se de hipótese que esta Quinta Turma resolve pela fungibilidade recursal: A designação da peça como "recurso inominado", com endereçamento a Turma Recursal, quando interposta tempestivamente contra sentença da vara comum e perante o juízo prolator, configura erro de rótulo, superável pelo princípio da fungibilidade recursal. (TRF5, AC 0802248-28.2024.4.05.8102, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2026) No mesmo sentido: TRF5, AC 0040041-85.2025.4.05.8300, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 13/05/2026, em caso de peça endereçada à Turma Recursal do Juizado Especial Federal; AC 0800652-29.2022.4.05.8312, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 10/04/2026; e AC 0801263-40.2025.4.05.8000, Rel. Desa. Fed. Convocada Danielli Farias Rabelo Leitão Rodrigues, 5ª Turma, j. 16/06/2026. Conheço, pois, do recurso como apelação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. O pedido da apelada de reconhecimento das prerrogativas processuais da Fazenda Pública não demanda pronunciamento, porque a sentença já as reconheceu e esse capítulo não foi impugnado. A controvérsia cinge-se a saber: (i) como questão prévia, se a EBSERH tem legitimidade para responder à ação, preliminar renovada nas contrarrazões; (ii) e, no mérito, se a exclusão da apelante das vagas reservadas a pessoas pretas e pardas é ilegal diante da alegação de envio tempestivo e de falha no sistema da banca, e se a aplicação da regra do edital configura formalismo excessivo, a justificar a reabertura do prazo. Fixadas as questões controvertidas, passo ao exame da questão preliminar. Sustenta a EBSERH que a organização e a execução do concurso foram integralmente delegadas à FGV, única legitimada a responder pelo ato impugnado. A preliminar não procede. A EBSERH é a promotora do certame e o ente responsável pelo provimento dos cargos, e a circunstância de a execução das etapas ter sido confiada à banca não afasta a sua legitimidade, porque os efeitos da decisão recaem sobre o concurso que ela instaurou e cujo resultado final lhe cabe homologar (id 11980517, p. 20, item 9.4). Assim decidiu esta Quinta Turma em concurso da mesma empresa executado pela mesma banca: Há que se observar a estrita relação mantida pela empresa em relação ao certame porquanto, a um só tempo, apresenta-se como sua promotora, responsável pela homologação e futura empregadora dos candidatos aprovados. O fato de o ato impugnado ter sido imputado à banca examinadora não afasta a legitimidade da EBSERH, considerando-se a instauração do concurso deu-se em razão de seus interesses e os efeitos por ela suportados. (TRF5, AI 0005972-61.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz, 5ª Turma, j. 18/08/2026) Esta Relatoria também já rejeitou a preliminar por ser a EBSERH o ente responsável pelo provimento dos cargos (TRF5, AC 0800255-22.2025.4.05.8002, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 30/01/2026). No mesmo sentido: TRF5, AC 0801194-94.2024.4.05.8500, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2025. O precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado nas contrarrazões não se ajusta à hipótese. Ali se reconheceu a ilegitimidade ad causam do ente público contratante porque a pretensão era de recorreção de prova discursiva e de reanálise de títulos, atos que o edital atribuíra ao ente privado contratado (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.074.569/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/12/2017). Aqui a autora não pede a revisão de ato de avaliação da banca, e sim a permanência na concorrência às vagas reservadas de concurso que a EBSERH promove e homologa e cujos aprovados ela contratará. Os outros dois julgados transcritos nas contrarrazões sobre a preliminar, proferidos em mandado de segurança sobre a indicação da autoridade coatora, também não se aplicam, porque esta é ação de procedimento comum, proposta contra a pessoa jurídica. Rejeito, pois, a preliminar. No mérito, a regra de que se cuida está no item 5.11.2.6 do edital, que dispõe: 5.11.2.6. O(a) candidato(a) que não fizer o upload do documento de identidade, das fotos de frente e perfil e do vídeo, nos termos deste Edital, perderá o direito de concorrer às vagas reservadas na condição de pessoa preta ou parda. (id 11980505, p. 8) O mesmo capítulo atribui ao candidato a responsabilidade de verificar se as imagens carregadas estão corretas (item 5.11.2.4). Prevê, ainda, que a EBSERH e a FGV não se responsabilizarão por documentos não recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores que impossibilitem a transferência dos dados ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados (item 5.11.2.7). Os dois itens estão na mesma página do edital (id 11980505, p. 8). A apelante figura no resultado da análise documental dos candidatos negros não considerados, com a anotação "Não considerado, conforme subitem 5.11.2.6" (id 11980400, p. 289). A exclusão, portanto, não decorreu de juízo da comissão de heteroidentificação sobre as suas características fenotípicas, e sim da aplicação do item 5.11.2.6, motivo que a própria apelante reconhece nas razões, ao atribuir a eliminação à alegação da banca de que ela não teria realizado o envio. Em caso de exclusão fundada em requisito documental do mesmo procedimento, esta Turma assentou que a controvérsia não envolve juízo acerca das características fenotípicas do candidato nem análise da validade da sua autodeclaração racial (TRF5, AC 0800114-55.2025.4.05.8308, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 30/07/2026). A apelante afirma ter enviado os arquivos no prazo e atribui a sua exclusão a falha no sistema da banca. Cabia-lhe, contudo, demonstrar ao menos indício do fato que alega, por ser ele constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I). A petição inicial afirmou que as fotos e o vídeo enviados à banca seguiam em anexo. Com ela vieram quatro fotografias da autora (id 11980504, pp. 1-4); procuração, conta telefônica, formulário de autodeclaração datado de 28/04/2025, consulta ao resultado da prova objetiva, lista de classificação e atestado de tempo de serviço (id 11980503, pp. 1-7); diploma, carteira profissional e contracheque (ids 11980398, 11980501 e 11980399); e os editais do concurso e do resultado da análise documental (ids 11980505 e 11980400). A decisão de 21/06/2025, que indeferiu a tutela de urgência, já registrara que "a parte autora não trouxe a mínima prova do envio do material". Depois dela, a apelante foi intimada em 03/08/2025 do ato ordinatório de 24/07/2025, que lhe abriu vista da contestação e prazo para especificar as provas que pretendia produzir (id 11980524). A certidão de 27/08/2025 registrou o decurso do prazo sem manifestação das partes. Ao contrário do que

sustenta a apelante, não se lhe impôs a prova de fato negativo. O fato que lhe cabia provar é positivo, a saber, o envio dos arquivos ou a tentativa frustrada de fazê-lo. A sua comprovação dependia de elementos ao seu alcance, como captura de tela, protocolo ou pedido de suporte, e o prazo para especificar provas decorreu sem que ela requeresse sequer a exibição dos registros do sistema. A FGV, por sua vez, informou que, no período destinado ao envio, recebeu 183.169 documentos de 16.898 candidatos e que 3.339 candidatos foram excluídos com base no item 5.11.2.6 (id 11980515, p. 2), dado que afasta a tese de falha generalizada. A afirmação de que sistemas de grande volume estão sujeitos a instabilidades pontuais descreve uma possibilidade abstrata, e não o que ocorreu no caso da apelante. Esta Relatoria já assentou, em caso de alegada falha no sistema de envio de títulos, que a falta de comprovação mínima impede o reconhecimento da falha: Entretanto, não apresentou qualquer prova de tentativa frustrada de acesso, registro de erro, solicitação de suporte ou comunicação no período próprio. No caso concreto, não há elementos que infirmem a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tampouco indícios de que outros candidatos reintegrados tenham sido impedidos de concluir o procedimento por falha sistêmica. A ausência de comprovação mínima impede reconhecer a alegada falha administrativa e afasta a possibilidade de responsabilizar a banca pelas consequências do não envio dos títulos dentro do prazo previsto. (TRF5, AC 0800202-38.2025.4.05.8100, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 16/12/2025) No mesmo sentido, em concurso da própria EBSERH: TRF5, AC 0802235-44.2024.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 19/08/2025. A hipótese difere daquela em que esta Turma manteve a reabertura do prazo de envio, porque ali o candidato comprovou a falha da plataforma por capturas de tela, registros da tentativa de envio e ata notarial com vídeo (TRF5, AC 0801194-94.2024.4.05.8500, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2025). A apelante não trouxe prova dessa natureza. Tampouco procede a alegação de formalismo excessivo. A razoabilidade e a proporcionalidade servem para conter excessos da Administração, e não para dispensar o candidato de requisito do edital cujo cumprimento ele não demonstrou, como esta Relatoria já decidiu em concurso da EBSERH: Tais princípios não operam para flexibilizar regras formais sempre que o descumprimento seja atribuído a equívoco do interessado; sua função é conter excessos da Administração diante de situações em que a aplicação literal da norma conduza a resultado manifestamente desproporcional. (TRF5, AI 0003106-80.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 09/06/2026) Ao contrário do que sustenta a apelante, a solução não desconsidera a sua boa-fé, que não está em causa, nem a finalidade da heteroidentificação, que pressupõe o recebimento, pela comissão, dos arquivos que o edital exige. A regra do item 5.11.2.6 vale para todos os candidatos que optaram pelas vagas reservadas, e, segundo a FGV, 3.339 deles perderam essa concorrência com base no mesmo item (id 11980515, p. 2). A reabertura do prazo em favor de uma só candidata, sem prova de que a falha lhe tenha sido imposta, importaria dispensá-la de requisito exigido dos demais, com ofensa à isonomia, inclusive em relação àqueles candidatos. Nesse sentido: TRF5, AC 0047254-54.2025.4.05.8200, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 14/09/2026. A exclusão, por fim, não compromete a segurança jurídica nem a transparência do certame, porque decorreu de regra prévia, publicada no edital, com a consequência nele expressamente prevista. Pela mesma razão, não prospera o pedido subsidiário de reabertura do prazo ou de nova oportunidade para a heteroidentificação. Com o desprovimento da apelação, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão da exigibilidade, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 98, § 3º). Ante o exposto, CONHEÇO da apelação, recebida pelo princípio da fungibilidade recursal, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e NEGO-LHE PROVIMENTO. Majoro os honorários advocatícios para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806331-32.2025.4.05.8400 APELANTE: RITA GOMES DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: SESIOM FIGUEIREDO DA SILVEIRA - RN3331 APELADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADO do(a) APELADO: CATARINE MARIA GOMES MACEDO - PE53702 ADVOGADO do(a) APELADO: RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA - RJ140386 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO MOREIRA LEAL - DF27511 ADVOGADO do(a) APELADO: KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA - SE7965 ADVOGADO do(a) APELADO: GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR - BA30250 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em conhecer do recurso como apelação, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Recife(PE), data da assinatura eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011963-59.2026.4.05.8102 AUTOR: ANTONIA LUCENA DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSYCA MARIA FERNANDES LUNA RIBEIRO - CE26449 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Ementa: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. S e n t e n ç a: (Tipo "A" - Fundamentação Individualizada) 1. Relatório A parte autora ajuizou ação de rito especial em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Passo a decidir. 2. Fundamentação Pretende a parte autora concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que

possui incapacidade plena para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. À luz do art. 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, segundo dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, consignou o experto que o(a) requerente é acometido(a) de transtorno do pânico, mas que a situação verificada não configura incapacidade. Com isso, diante da conclusão a que chegou o perito, mostra-se inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nessa esteira, traz-se a lume a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). Assim, tendo em vista a não comprovação do pressuposto relacionado à incapacidade laboral, condição imprescindível para a concessão do benefício, deixo de analisar o requisito referente à qualidade de segurado. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta e, após, remeta-se à Turma Recursal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumprido o julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data de assinatura. Juiz Federal da 17.ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Intimação INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na sentença prolatada, sob pena de arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO Número: autoexplicativo Autor: autoexplicativo CPF: autoexplicativo Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS + Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Tipo de Cálculo: preencher conforme o caso específico (concessão ou restabelecimento); Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a

concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes; OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação. Serra Talhada, data da validação. Servidor (a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039999-07.2023.4.05.8300 RECORRENTE: ADILSON PORTELA SOUTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODOLFO ACCADROLLI NETO - RS71787-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAN MARUANI - RS96656-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11637808). Em suas razões (Id. 11637809), a parte recorrente pede a suspensão até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, a revisão pela regra permanente. Invoca o caráter protetivo da transição, o direito ao melhor benefício, proporcionalidade, equilíbrio atuarial, interpretação teleológica e o entendimento anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11637820). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11637808). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11637808 e 11637809). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11650909). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11637808). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11637808 e 11637809). A pretensão de suspensão não procede, pois o julgamento do Tema 1.102 definiu a orientação aplicável e revogou a ordem nacional de sobrestamento. A invocação da antiga pendência de embargos e da ausência de trânsito em julgado não sustenta o retorno dos autos à origem ou a manutenção da suspensão nesta fase (Id. 11637809). O caráter protetivo atribuído à transição e o direito ao melhor benefício não autorizam substituir a regra legal aplicável pela definitiva apenas por resultar em renda maior. A comparação econômica favorável integra a própria revisão da vida toda e não constitui distinção capaz de afastar a tese vinculante (Id. 11637809). A proporcionalidade entre contribuições e benefício, o equilíbrio atuarial e a interpretação teleológica invocados no recurso não autorizam tratar a transição como facultativa. A constitucionalidade e a cogência desse critério específico foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal e devem orientar a revisão pretendida (Id. 11637809). Os entendimentos anteriores do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal foram superados pela orientação vinculante vigente. Sua invocação não permite reformar a sentença que aplicou a obrigatoriedade da

transição nem preservar a escolha da regra permanente para a hipótese debatida (Ids. 11637808 e 11637809). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11637808). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11637809). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 04/09/2023 (Id. 11637789) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800608-37.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: ROBERTO BARROS FERREIRA - RJ77424-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - RJ197835 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 APELADO: LUCINEIDE CANDIDO DA SILVA, GILDIVAN ANIZIO OLIMPIO ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - FAIXA 1. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESIDENCIAL POÇO DA CRUZ. PROCESSO PARADIGMA. ACORDO PARCIAL. ABATIMENTO JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA. ATOS CONCERTADOS Nº 3/2023 E Nº 5/2023. SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. REJEIÇÃO. INSTRUÇÃO CONCENTRADA. PERÍCIA POR AMOSTRAGEM. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL INDIVIDUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ADESÃO DA CEF À TÉCNICA PARADIGMÁTICA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RESOLUÇÃO CJF Nº 956/2025 POSTERIOR À INSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. DECRETO Nº 20.910/1932 E ART. 1º-C DA LEI Nº 9.494/1997. INAPLICABILIDADE. ACTIO NATA. HABITE-SE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. DANOS MATERIAIS. VALOR MÉDIO DO PARADIGMA COMO PISO DE RESPONSABILIDADE. BDI DE 20% E METODOLOGIA MANTIDOS. DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. QUANTUM DE R$ 10.000,00 MANTIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO INICIAL PECUNIÁRIO. INDENIZAÇÃO VINCULADA. INEXISTÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. REFORMA. TEMA 1.191 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO MAJORAÇÃO. TEMA 1.059 DO STJ. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que, em ação relativa a vícios construtivos em unidade habitacional do Residencial Poço da Cruz, edificada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de R$ 35.481,52 a título de danos materiais e de R$ 10.000,00 a título de danos morais, determinando o abatimento, em liquidação, dos valores relativos aos itens elétricos objeto de acordo parcial, caso já satisfeitos em cumprimento provisório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber (i) se subsiste interesse recursal quanto ao abatimento dos valores pagos no acordo parcial, (ii) se o feito deve permanecer sobrestado até o julgamento definitivo do processo paradigma, (iii) se a utilização da prova pericial produzida por amostragem no processo piloto configura cerceamento de defesa, (iv) qual o prazo prescricional aplicável e o respectivo termo inicial, (v) se devem ser mantidos o valor dos danos materiais, a metodologia pericial, o BDI de 20% e as tabelas de referência, (vi) se está configurado o dano moral e se o valor arbitrado deve ser reduzido, (vii) se houve julgamento ultra ou extra petita, (viii) se o levantamento da indenização pode ser condicionado à execução das obras e (ix) quais os critérios aplicáveis aos consectários legais e às verbas de sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se conhece da apelação quanto ao abatimento dos valores pagos no acordo parcial, por ausência de interesse recursal (CPC, art. 17), uma vez que a sentença já determinou a dedução, em liquidação, dos montantes relativos aos itens 10.1, 10.2 e 10.4 eventualmente satisfeitos em cumprimento provisório. 4. Rejeita-se a preliminar de sobrestamento. A suspensão determinada nos Atos Concertados nº 3/2023 e nº 5/2023 destinava-se a viabilizar a instrução concentrada do processo piloto, finalidade exaurida com a sentença e com o acórdão paradigma, sem que se exija trânsito em julgado, sob pena de ofensa à duração razoável do processo (CF/1988, art. 5º, LXXVIII). O art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil não impõe suspensão por prazo indeterminado, e o art. 1.036, § 1º, próprio dos recursos repetitivos, não se aplica por analogia a modelo de cooperação judiciária consensual. 5. A admissão do recurso especial interposto contra o acórdão paradigma, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e com efeito suspensivo deferido em tutela provisória, não se confunde com a seleção de recurso representativo da controvérsia (CPC, arts. 1.030, IV, e 1.036, § 1º) e não determina a suspensão dos processos dependentes. 6. A CEF aderiu à técnica de julgamento paradigmático e participou da instrução concentrada, e não lhe cabe pretender, em grau recursal, a invalidação do modelo processual a que aderiu, por incidir a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), decorrente dos deveres de boa-fé e de cooperação processual (CPC, arts. 5º e 6º). A técnica encontra respaldo nos arts. 67 a 69 do Código de Processo

Civil e na Resolução CNJ nº 350/2020, arts. 4º e 6º, X. 7. A Resolução CJF nº 956/2025, de 20/05/2025, é posterior à produção da prova no processo piloto e não alcança atos processuais praticados sob a disciplina anterior. 8. Inexiste cerceamento de defesa quando a perícia individual deferida no feito dependente é substituída, por ato concertado de cooperação judiciária, pela instrução concentrada do processo paradigma, produzida sob contraditório e com a participação da recorrente, e a alegação de heterogeneidade da unidade habitacional, formulada de modo genérico, não demonstra em que medida afastaria o parâmetro comum, ônus que competia à ré (CPC, art. 373, II). Sem prejuízo demonstrado, não se declara nulidade (pas de nullité sans grief). 9. A pretensão indenizatória fundada em vícios construtivos submete-se ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil. O Decreto nº 20.910/1932 rege as dívidas da União, dos Estados e dos Municípios e, por extensão do Decreto-Lei nº 4.597/1942, as das autarquias e das entidades paraestatais mantidas por tributos ou contribuições, e o art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997 cuida de dano causado por agente de pessoa jurídica de direito público ou de prestadora de serviço público, na moldura do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. O art. 618 do Código Civil fixa prazo de garantia, e não prazo prescricional, e o precedente da Turma Nacional de Uniformização invocado pela apelante não alcança o procedimento comum (Lei nº 10.259/2001, art. 14). 10. Pelo princípio da actio nata (CC, art. 189), o termo inicial da prescrição corresponde à ciência inequívoca da lesão, e o habite-se não demonstra por si só a entrega da unidade nem a ciência dos defeitos, nem constitui marco automático do prazo. 11. Ainda que se adote o habite-se como termo inicial, critério mais rigoroso para a parte autora, não há prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 14/07/2022, antes mesmo do decênio contado dos habite-se de 12/09/2012 e de 03/10/2012, sem necessidade de recorrer à suspensão de 141 dias do art. 3º da Lei nº 14.010/2020. 12. Mantém-se o valor de R$ 35.481,52 fixado para os danos materiais, apurado por perícia judicial submetida a sucessivos esclarecimentos e ajustes, não bastando para infirmá-lo o parecer técnico unilateral da CEF, que exclui intervenções relacionadas aos vícios fundacionais. A objeção de que o laudo aplicou fator multiplicador sobre laudo-base, em ofensa à NBR 13.752 e ao art. 473 do Código de Processo Civil, foi examinada e rejeitada na sentença do processo piloto, adotada pela sentença recorrida, e não veio acompanhada de prova técnica produzida sob contraditório. 13. O BDI de 20% integra o custo efetivo da recuperação do imóvel, e a sua exclusão resultaria em reparação insuficiente, em desacordo com o princípio da reparação integral (CC, art. 944). 14. O dano moral decorrente de vícios construtivos não se presume, mas está configurado diante das circunstâncias excepcionais comprovadas na instrução, notadamente deficiências elétricas, estruturais e sanitárias aptas a comprometer a segurança, a salubridade e a habitabilidade da moradia. 15. O valor de R$ 10.000,00 foi fixado no processo paradigma como piso aplicável aos feitos em que se reproduzam as mesmas circunstâncias excepcionais, facultada a modulação diante de situação concretamente distinta, e não resulta de tarifação abstrata. A alegação de que o imóvel permanece ocupado e não foi interditado não afasta a desocupação temporária para as obras, prevista no orçamento pericial, nem revela situação distinta que autorize a modulação. 16. Inexiste julgamento ultra ou extra petita, pois a petição inicial formulou pedido pecuniário de indenização pelos danos materiais em valor suficiente à integral reparação dos vícios, e a condenação em dinheiro corresponde à providência postulada (CPC, arts. 141 e 492). 17. Não se admite o condicionamento do levantamento da indenização à comprovação da execução das obras, porque a condenação é de pagar quantia certa (CPC, art. 523) e não há previsão legal de indenização de utilização vinculada. 18. Reforma-se o capítulo dos consectários legais. A sentença adotou os fundamentos do paradigma, cujo regime de consectários é outro, e, quanto ao dano moral, a correção desde o habite-se colide com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. O valor dos danos materiais é estimativa técnica calculada sobre tabelas de referência posteriores ao habite-se, e a sua atualização observa a sistemática das tabelas utilizadas no laudo, com juros a partir da citação, de modo a evitar a dupla incidência inflacionária vedada pelo Tema 1.191 do Supremo Tribunal Federal. Sobre o dano moral, a correção monetária corre do arbitramento e os juros da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 19. Mantêm-se os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, patamar mínimo do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o caráter paradigmático da instrução não autoriza a redução abaixo do limite legal, e o pedido de modulação da verba do assistente técnico carece de objeto, uma vez que a determinação do paradigma de aplicá-la aos feitos individuais não se converteu em condenação no dispositivo da sentença. 20. Não incide a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do parcial provimento da apelação (STJ, Tema 1.059). IV. DISPOSITIVO 21. Apelação conhecida em parte, por falta de interesse recursal quanto ao abatimento, e, na parte conhecida, parcialmente provida, para reformar em parte a sentença no capítulo dos consectários legais, mantida quanto ao mais. Honorários recursais não majorados. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º; CC/2002, arts. 189, 205, 618 e 944; CPC, arts. 5º, 6º, 17, 67 a 69, 85, §§ 2º, 6º-A e 11, 141, 313, V, "a", e § 4º, 370, 373, II, 473, III e § 3º, 492, 523, 1.030, IV e V, e 1.036, § 1º; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Decreto-Lei nº 4.597/1942, art. 2º; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-C; Lei nº 10.259/2001, art. 14; Lei nº 14.010/2020, art. 3º; Resolução CNJ nº 350/2020, arts. 4º e 6º, X; Resolução CJF nº 956/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.191; STJ, Tema 1.059; STJ, Súmula 362; STJ, AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 12/11/2018, DJe 16/11/2018; TRF5, AC 0801090-82.2022.4.05.8303, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 16/09/2026; TRF5, AC 0800668-10.2022.4.05.8303, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2026; TRF5, AC 0800793-12.2021.4.05.8109, Rel. Des. Fed. Convocado Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, 5ª Turma, j. 07/07/2026; TRF5, AC 0814865-40.2021.4.05.8000, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, acórdão de 20/03/2025; TRF5, AC 0803246-16.2021.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Junior, 5ª Turma, j. 02/12/2025; TRF5, AC 0800489-76.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Convocado André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j.

16/06/2026; TRF5, AC 0800489-76.2022.4.05.8303 (embargos de declaração), Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, acórdão de 27/07/2026; TRF5, AI 0808419-91.2023.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, acórdão de 22/10/2023; TRF5, AC 0800917-58.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma, j. 06/08/2026; TRF5, AC 0800942-71.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt, 4ª Turma, j. 04/08/2026; TRF5, AC 0801241-48.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, acórdão de 05/08/2026; TRF5, AC 0800550-34.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, acórdão de 10/08/2026; TRF5, AC 0801202-51.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, acórdão de 27/07/2026. GS20 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800608-37.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: ROBERTO BARROS FERREIRA - RJ77424-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - RJ197835 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 APELADO: LUCINEIDE CANDIDO DA SILVA, GILDIVAN ANIZIO OLIMPIO ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S RELATÓRIO Cuida-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na qualidade de operadora e representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contra sentença do Juízo da 38ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Serra Talhada/PE que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUCINEIDE CANDIDO DA SILVA e GILDIVAN ANIZIO OLÍMPIO, em ação relativa a vícios construtivos em unidade habitacional integrante do Condomínio Poço da Cruz, edificada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. Adotando os fundamentos da sentença proferida em 09/03/2026 no processo piloto, eleito paradigma das demandas relativas aos vícios construtivos no Residencial Poço da Cruz, o Juízo de origem afastou a prescrição e condenou a CEF ao pagamento de R$ 35.481,52 a título de danos materiais, correspondente ao custo médio ajustado de recuperação dos vícios apurado pela perícia judicial por amostragem, a ser abatido, em liquidação, dos montantes relativos aos itens 10.1, 10.2 e 10.4 do laudo, caso já satisfeitos em cumprimento provisório, e de R$ 10.000,00 a título de danos morais. Determinou a incidência, sobre ambos os valores, de correção monetária desde a data da entrega do imóvel (habite-se) e de juros moratórios desde a mesma data, na forma das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. A sentença fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 6º-A, do Código de Processo Civil, pôs as custas a cargo da CEF e julgou improcedente o pedido de aluguéis como verba autônoma, por já integrarem o orçamento pericial. Os embargos de declaração opostos pela CEF, que alegavam omissão quanto à prescrição quinquenal e omissão e contradição quanto ao dano moral, foram rejeitados. Na origem, os autores alegaram a existência de vícios construtivos de ordem estrutural, elétrica e sanitária na sua unidade habitacional e postularam indenização pelos danos materiais em valor suficiente ao integral conserto dos vícios, inclusive eventual demolição e reconstrução do imóvel, além de aluguéis, despesas de mudança e indenização por danos morais. Em suas razões de apelação, a CEF sustenta: (i) a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma; (ii) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da utilização de perícia por amostragem sem inspeção individualizada do imóvel, invocando a Resolução CJF nº 956/2025 e o art. 372 do Código de Processo Civil; (iii) a prescrição quinquenal, com apoio no Decreto nº 20.910/1932, no art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997 e em tese da Turma Nacional de Uniformização; (iv) a improcedência ou a redução dos danos materiais, com prevalência dos pareceres técnicos da sua Coordenadoria de Atividade Técnica de Habitação do Nordeste (CIHAR/NE), que apuraram custo médio de R$ 13.735,63; (v) o abatimento dos valores pagos no acordo parcial; e (vi) o afastamento dos danos morais ou, subsidiariamente, a sua redução para R$ 3.000,00. Sustenta, ainda: (vii) a impossibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e a ocorrência de julgamento ultra ou extra petita; (viii) a exclusão do BDI de 20% e a utilização exclusiva da tabela SINAPI; (ix) a revisão dos critérios de juros e correção monetária; (x) a modulação dos honorários advocatícios e da verba relativa ao assistente técnico; e (xi) o condicionamento do levantamento dos valores destinados aos danos materiais à comprovação da efetiva realização das obras. Requer, ainda, o recebimento do recurso no efeito suspensivo. Os apelados foram intimados para apresentar contrarrazões, mas nada disseram. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800608-37.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: ROBERTO BARROS FERREIRA - RJ77424-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - RJ197835 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 APELADO: LUCINEIDE CANDIDO DA SILVA, GILDIVAN ANIZIO OLIMPIO ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S VOTO Conheço em parte da apelação. Quanto ao abatimento dos valores pagos no acordo parcial, o recurso não comporta conhecimento. A CEF requer que sejam abatidos da condenação os valores anteriormente pagos em decorrência do acordo parcial referente aos itens elétricos 10.1, 10.2 e 10.4 do laudo pericial, objeto de cumprimento provisório de sentença. Ocorre que a sentença recorrida já determinou que o valor da indenização por danos materiais fosse "abatido, em fase de liquidação, dos montantes relativos aos itens 10.1, 10.2 e 10.4 do laudo, caso já satisfeitos em cumprimento provisório de sentença vinculado a este feito". A providência pretendida pela apelante já está assegurada no título judicial recorrido, e não há sucumbência da CEF quanto a esse ponto nem utilidade na reforma pretendida. Ausente interesse recursal, não conheço da apelação quanto ao pedido de abatimento, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. No mais, conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. O

pedido de atribuição de efeito suspensivo fica prejudicado com o julgamento do recurso. A controvérsia devolvida a esta Quinta Turma cinge-se a saber: (i) como questões prévias, se o feito deve permanecer sobrestado até o julgamento definitivo do processo paradigma e se a utilização da prova pericial produzida por amostragem no processo piloto configura cerceamento de defesa; (ii) como prejudicial, qual o prazo prescricional aplicável e o seu termo inicial; (iii) e, no mérito, se devem ser mantidos o valor dos danos materiais, a metodologia pericial e o BDI de 20%, se está configurado dano moral indenizável e se o valor arbitrado deve ser reduzido, se houve julgamento ultra ou extra petita, se o levantamento da indenização pode ser condicionado à comprovação das obras e quais os critérios aplicáveis aos consectários legais e às verbas de sucumbência. Fixadas as questões controvertidas, passo ao exame das questões preliminares. Rejeito a preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo paradigma. A suspensão determinada no âmbito dos atos de cooperação judiciária teve por finalidade viabilizar a instrução concentrada do processo piloto, eleito paradigma das demandas relativas aos vícios construtivos no Residencial Poço da Cruz. O Ato Concertado nº 3/2023, invocado pela apelante, foi substituído pelo Ato Concertado nº 5/2023, que manteve aquela finalidade (ids 12001428, p. 2, e 12001429, p. 2). Foi com base neste último que a decisão de 10/08/2023 sobrestou o presente feito. Essa finalidade exauriu-se com a prolação da sentença no processo piloto, em 09/03/2026, e, sobretudo, com o julgamento da apelação ali interposta pela Sexta Turma deste Tribunal, em 16/06/2026 (TRF5, AC 0800489-76.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Convocado André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 16/06/2026). Os embargos de declaração opostos contra esse acórdão foram rejeitados (TRF5, AC 0800489-76.2022.4.05.8303, embargos de declaração, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, acórdão de 27/07/2026). Os dispositivos invocados pela apelante não conduzem a solução diversa. A suspensão por prejudicialidade externa, que o art. 313 do Código de Processo Civil disciplina no inciso V, alínea "a" (as razões referem o inciso IV), não se dá por prazo indeterminado, porquanto o § 4º do mesmo artigo a limita a um ano. O art. 1.036, § 1º, do mesmo diploma, próprio dos recursos repetitivos, não se aplica por analogia a um modelo de cooperação judiciária consensual. O recurso especial interposto pela CEF contra o acórdão paradigma foi admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal em 08/09/2026, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, e obteve efeito suspensivo na tutela provisória 0014430-67.2026.4.05.0000. Trata-se de hipótese distinta da seleção de recurso representativo da controvérsia, prevista no inciso IV do mesmo artigo, que é a que acarreta a suspensão dos processos pendentes na região (CPC, art. 1.036, § 1º). A admissão do recurso, por isso, não determina a suspensão dos processos dependentes. Condicionar o prosseguimento de todas as ações ao trânsito em julgado do paradigma importaria prolongamento indefinido da suspensão, sem previsão legal específica e em prejuízo da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Foi como decidiu esta Relatoria nas ações relativas ao mesmo empreendimento (TRF5, AC 0800668-10.2022.4.05.8303, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2026; AC 0801090-82.2022.4.05.8303, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 16/09/2026). Rejeito, portanto, a preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de cerceamento de defesa, pela aplicação da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), na forma dos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, e pela efetiva constatação da amplitude do contraditório e da ampla defesa franqueados à apelante (CPC, art. 370). Convém situar o caso no tempo. Na contestação, a CEF apontou, nas fotografias do laudo de engenharia trazido pelos autores, "indícios de ampliação de área que, se executada em não conformidade com as Normas técnicas, podem causar danos à edificação" (id 12001370, p. 19). A decisão saneadora de 16/11/2022 deferiu a realização de perícia no imóvel dos autores e formulou quesitos do Juízo, entre eles sobre reparos ou modificações feitos pelos proprietários. A CEF apresentou quesitos, inclusive sobre reforma, ampliação ou modificação no imóvel (id 12001386, p. 1). A saneadora determinou que, antes da perícia, a CEF juntasse o contrato e os documentos técnicos da obra (estudo de solo, projetos e relatório de fiscalização). O despacho de 24/01/2023, depois de registrar o decurso do prazo sem manifestação, intimou a CEF a apresentá-los em dez dias, sob pena de multa diária, e os pedidos de dilação que ela formulou foram indeferidos pelos despachos de 16/03/2023 e de 11/04/2023. Em 27/04/2023, a CEF requereu a juntada de documento, "em atendimento ao despacho retro" (id 12001416). Por ato ordinatório de 08/08/2023, as partes foram intimadas a tomar ciência do Ato Concertado nº 5/2023, firmado pelos Juízos da 18ª e da 38ª Varas Federais de Serra Talhada (id 12001429, pp. 1-2), e a intimação se consumou em 25/08/2023 (ids 12001435 e 12001436). O ato concertado registra que, nas ações do empreendimento, "Em todos os processos foi requerida perícia, complexa e custosa", e determina que o processo piloto sirva de paradigma, "inclusive com exame pericial único" (id 12001429, pp. 1-2). A decisão de 10/08/2023 sobrestou este feito em conformidade com aquele ato. A perícia individual deferida nestes autos foi, assim, substituída pela instrução concentrada do processo paradigma, técnica à qual a CEF aderiu. Como registrou a sentença do processo piloto, transcrita na sentença destes autos, as partes manifestaram concordância com a escolha daquele feito como paradigma. Esta Relatoria registrou, ademais, que a CEF, depois de impugnar inicialmente o uso daquele feito como paradigma, requereu naqueles autos, em 12/07/2023, a desconsideração da própria impugnação, afirmando que "a CAIXA concorda que o presente processo seja tido como paradigma das demais demandas semelhantes ao presente (vício de construção no empreendimento Poço da Cruz)" (TRF5, AC 0800668-10.2022.4.05.8303, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2026). Essa adesão foi confirmada por esta Corte. O agravo de instrumento interposto pela própria CEF contra a decisão que elegeu o paradigma não foi conhecido, por unanimidade, "pois prejudicado", tendo a Sexta Turma reconhecido que "a parte agravante reconheceu a utilização do laudo produzido nos autos do (...) nº 0800489-76.2022.4.05.8303 como referência para as demais ações similares" (TRF5, AI 0808419-91.2023.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, acórdão de 22/10/2023). A CEF participou da instrução concentrada que se seguiu. Segundo a

sentença do processo piloto, a instrução reuniu laudo principal, duas complementações, dois conjuntos de esclarecimentos escritos e esclarecimentos orais em audiência, e a CEF apresentou quatro pareceres técnicos da CIHAR/NE, formulou quesitos complementares e participou da audiência de esclarecimentos. O acórdão paradigma fez o mesmo registro: A instrução desenvolveu-se por mais de dois anos com amplitude excepcional, abrangendo laudo principal, duas complementações, dois conjuntos de esclarecimentos escritos e esclarecimentos orais prestados em audiência. A própria CEF juntou quatro pareceres técnicos elaborados pela CIHAR/NE, formulou quesitos complementares e participou de todos os atos instrutórios (TRF5, AC 0800489-76.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Convocado André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 16/06/2026) Nas alegações finais do processo piloto, depois de encerrada a instrução, a CEF impugnou a metodologia pericial, por suposta parametrização e duplicidades, e alegou cerceamento de defesa pela recusa dos peritos em prestar novos esclarecimentos, e a sentença ali proferida rejeitou as duas teses. Essa impugnação não desconstitui a adesão ao modelo, e a boa-fé objetiva veda que a parte, depois de aceitar a centralização da prova e dela participar, pretenda em grau recursal a invalidação da técnica a que aderiu, como assentou o acórdão paradigma: Em processo piloto estrutural, a adesão voluntária da parte ao modelo paradigmático e o aproveitamento das vantagens processuais dele decorrentes vedam, por força da boa-fé objetiva e da proibição ao comportamento contraditório, a desconstituição recursal das premissas livremente aceitas (TRF5, AC 0800489-76.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Convocado André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 16/06/2026) A técnica adotada encontra, ademais, respaldo normativo próprio. Os Atos Concertados nº 3/2023 e nº 5/2023 foram firmados entre os Juízos da 18ª e da 38ª Varas Federais de Serra Talhada com fundamento nos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil. A Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece as diretrizes da cooperação judiciária nacional, admite expressamente que a cooperação se realize "por concertação entre os juízos" (art. 4º) e arrola entre os objetos possíveis do ato concertado a atuação conjunta "na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização" (art. 6º, X). Quanto à Resolução CJF nº 956/2025, invocada pela apelante, ela foi editada em 20/05/2025, depois da produção da prova no processo piloto, cujos últimos esclarecimentos periciais foram apresentados em 06/08/2024, conforme a sentença ali proferida. A resolução não alcança atos processuais praticados sob a disciplina anterior, que se regem pela norma do tempo em que praticados. A ampliação da amostra para 20% das unidades do empreendimento foi determinada pelo Juízo do processo piloto, em decisão de 26/11/2023, e executada pelos peritos nomeados, sob contraditório, como registra a sentença ali proferida. O ônus de demonstrar a heterogeneidade entre as unidades, apta a afastar a extrapolação da amostra, competia à CEF (CPC, art. 373, II). Ao contrário do que sustenta a apelante, que pede o retorno dos autos à origem para a realização de perícia individualizada, a alegação de heterogeneidade não veio acompanhada de demonstração. A menção da contestação a indícios de ampliação de área, extraída de fotografias do laudo dos autores, foi formulada em termos condicionais, sem indicar em que medida a ampliação teria concorrido para os vícios apurados ou afastaria o parâmetro comum. A utilização do laudo paradigma para imóveis com modificações ou ampliações feitas pelos proprietários foi, ademais, fixada como ponto controvertido da instrução concentrada pela decisão de 26/11/2023, e a sentença do processo piloto rejeitou a alegação de intervenções nos imóveis por ser genérica e desacompanhada de prova individualizada. As razões recursais, por sua vez, referem-se em termos gerais a mau uso, reformas e ampliações irregulares nos imóveis do programa, sem apontar circunstância própria da unidade dos autores. A nulidade processual depende de prejuízo demonstrado no caso concreto, e sem prejuízo não se declara nulidade (pas de nullité sans grief). Não há, por isso, razão para devolver os autos à origem.
Os precedentes da Sexta e da Segunda Turmas deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça transcritos nas razões recursais não se ajustam à hipótese. Segundo as próprias ementas reproduzidas pela apelante, neles a sentença foi proferida sem prova pericial alguma, com base em fotografias ou em julgamento antecipado da lide. Nestes autos, ao contrário, a condenação apoia-se em instrução pericial concentrada, produzida sob contraditório e com a participação da CEF. Foi como decidiu esta Relatoria nas ações relativas ao mesmo empreendimento (TRF5, AC 0800668-10.2022.4.05.8303, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2026; AC 0801090-82.2022.4.05.8303, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 16/09/2026). Em entendimento similar, as demais Turmas deste Tribunal vêm rejeitando idêntica preliminar nas ações relativas ao mesmo empreendimento. Assim decidiram a Terceira Turma, na AC 0800917-58.2022.4.05.8303 (Rel. Des. Fed. Cid Marconi Gurgel de Souza, j. 06/08/2026), a Quarta Turma, na AC 0800942-71.2022.4.05.8303 (Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt, j. 04/08/2026), a Sexta Turma, na AC 0801241-48.2022.4.05.8303 (Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, acórdão de 05/08/2026), e a Sétima Turma, na AC 0800550-34.2022.4.05.8303 (Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, acórdão de 10/08/2026). Passo, em seguida, ao exame da prejudicial de prescrição. Ao contrário do que sustenta a apelante, a pretensão indenizatória fundada em vícios construtivos não se submete ao prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 nem ao do art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997, e sim ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, que se aplica sempre que a lei não haja fixado prazo menor. O Decreto nº 20.910/1932 rege as dívidas passivas "da União, dos Estados e dos Municípios" e, por extensão do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, as das autarquias e das entidades e órgãos paraestatais criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou contribuições, e não alcança, por seus próprios termos, as empresas públicas. O art. 1º-C da Lei nº 9.494/1997, por sua vez, cuida do "direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos", isto é, da responsabilidade civil por ato de agente, na moldura do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A pretensão dos autores decorre da entrega de unidade habitacional com defeitos de execução, e não de dano causado por agente no exercício de função pública. Ausente a hipótese normativa, não há como transportar para cá o prazo quinquenal, e prevalece o prazo geral do direito comum, como

assentou esta Relatoria (TRF5, AC 0800668-10.2022.4.05.8303, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2026). O art. 618 do Código Civil, também invocado pela apelante, fixa prazo de garantia, durante o qual o empreiteiro responde pela solidez e segurança do trabalho, e não prazo prescricional. O dispositivo não condiciona a pretensão indenizatória à manifestação do vício dentro do quinquênio de garantia, condição que a apelante extrai do precedente da Turma Nacional de Uniformização, e essa pretensão continua regida pelo art. 205. Tampouco prospera a invocação do precedente da Turma Nacional de Uniformização (PUIL 0004015-92.2021.4.03.6325/SP, Tema 366) como fundamento vinculante para o presente feito. A competência uniformizadora daquele órgão circunscreve-se ao microssistema dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, e não alcança, com eficácia vinculante, as ações submetidas ao procedimento comum. Quanto ao termo inicial, aplica-se a teoria da actio nata, consagrada no art. 189 do Código Civil, segundo a qual a pretensão nasce quando o titular tem ciência inequívoca da lesão e da sua extensão. Em se tratando de vícios construtivos, sobretudo ocultos ou progressivos, não se mostra adequado estabelecer de forma automática a data do habite-se como marco inicial da prescrição. O habite-se constitui ato administrativo relacionado à conclusão e à regularidade formal do empreendimento. Ele não demonstra, por si só, que o adquirente já tivesse recebido o imóvel, nem que conhecesse os vícios construtivos manifestados depois. De todo modo, ainda que se adote, apenas para argumentar, o habite-se como termo inicial, critério mais rigoroso para a parte autora, não há prescrição no caso concreto. A sentença registrou que os habite-se dos empreendimentos Poço da Cruz 1 e Poço da Cruz 2 foram emitidos em 03/10/2012 e em 12/09/2012. A petição inicial está datada de 14/07/2022 (id 12001295, p. 18), antes, portanto, do término do decênio contado de qualquer dessas datas, independentemente da suspensão de 141 dias determinada pelo art. 3º da Lei nº 14.010/2020, que o Juízo de origem também considerou. Assim, sob qualquer das perspectivas juridicamente relevantes, a pretensão não se encontra prescrita, seja pela aplicação da actio nata, com termo inicial na ciência inequívoca dos vícios construtivos, seja pela adoção subsidiária do próprio habite-se como marco inicial. Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição. Passo ao mérito, a começar pelos danos materiais. A sentença fixou a indenização em R$ 35.481,52, correspondente ao valor médio ajustado apurado pela perícia judicial realizada no processo paradigma sobre as tabelas SINAPI de janeiro de 2024 e EMLURB de julho de 2018, com BDI de 20%. A insurgência da CEF funda-se nos pareceres técnicos da CIHAR/NE, segundo os quais o custo médio das intervenções seria de R$ 13.735,63, e na alegação de que o laudo teria aplicado fator multiplicador linear (1,94) sobre laudo-base de outra unidade, em ofensa ao art. 473 do Código de Processo Civil e à NBR 13.752. A divergência não basta para afastar a prova técnica produzida sob contraditório judicial. Os peritos nomeados pelo Juízo analisaram as objeções da CEF e promoveram ajustes quando os reputaram tecnicamente pertinentes, com a exclusão dos itens 4.10 e 4.11 e a revisão do BDI dos itens 13.1 e 13.2. O valor final de R$ 35.481,52 corresponde, assim, ao resultado da depuração técnica realizada durante a instrução, e não à reprodução acrítica de um orçamento inicial. Quanto à metodologia, o art. 473 do Código de Processo Civil exige que o laudo indique e esclareça o método utilizado, e o seu § 3º permite ao perito valer-se de todos os meios necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. A objeção de que os valores teriam sido obtidos por fator multiplicador aplicado a laudo-base, em violação à NBR 13.752, foi deduzida pela CEF no processo piloto e rejeitada pela sentença ali proferida, cujos fundamentos a sentença destes autos adotou. Aquela sentença registrou que os peritos inspecionaram in loco amostra de 20% das unidades e que a recorrência dos vícios em unidades construídas com o mesmo projeto, os mesmos materiais e os mesmos métodos executivos decorre de falhas sistêmicas de projeto e execução. A apuração de valor médio a partir de amostra inspecionada, com os ajustes promovidos em esclarecimentos, constitui método declarado e submetido ao contraditório. Nas razões, a apelante reitera a objeção apoiada apenas nos pareceres unilaterais da CIHAR/NE, sem prova técnica produzida sob contraditório que a sustente. O parecer unilateral da apelante, por sua vez, exclui a escavação para instalação de sapatas e pilares, intervenção relacionada aos vícios estruturais de maior gravidade identificados pela perícia, como registrou a sentença. Nestes autos não há laudo pericial individual, porque a perícia deferida na decisão saneadora foi substituída pela instrução concentrada, e o valor médio apurado no paradigma opera como piso de responsabilidade. Competia à CEF demonstrar de forma concreta eventual heterogeneidade da unidade dos autores, ônus do qual não se desincumbiu (CPC, art. 373, II). Mantém-se igualmente o BDI de 20%. O índice integra o custo efetivo da obra e contempla despesas indiretas indispensáveis à contratação e à execução regular dos serviços, e a sua exclusão produziria indenização inferior ao custo necessário à reparação integral do dano, em desacordo com o art. 944 do Código Civil. Também não procede a pretensão de utilização exclusiva da tabela SINAPI. A utilização de referência pública complementar ao SINAPI não compromete, por si só, a validade do orçamento, e a própria CEF, nos quesitos que apresentou nestes autos, admitiu a complementação por "tabelas de referências públicas e oficiais" na ausência de item naquela base (id 12001386, p. 2). Deve ser mantida, portanto, a indenização por danos materiais no valor de R$ 35.481,52. A condenação por danos morais igualmente deve ser preservada. O dano moral decorrente de vícios construtivos não se presume pela simples existência de defeitos no imóvel, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, para quem ele se configura "apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel" (STJ, AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 12/11/2018, DJe 16/11/2018). Esta Quinta Turma acolhe o mesmo critério ao reconhecer o dano moral decorrente de vícios construtivos em imóvel vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida quando caracterizada situação que torne inviável a ocupação do imóvel ou quando demonstrados prejuízos concretos aptos a causar relevante abalo emocional ou psíquico (TRF5, AC 0800793-12.2021.4.05.8109, Rel. Des. Fed. Convocado Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, 5ª Turma, j. 07/07/2026; AC 0814865-40.2021.4.05.8000, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma,

acórdão de 20/03/2025). A sentença observou essa orientação. A prova técnica produzida na instrução concentrada, cujas conclusões a sentença transcreveu, identificou vícios que ultrapassam defeitos estéticos ou desconfortos ordinários, a saber, deficiências nas instalações elétricas, ausência de dispositivo diferencial residual, ausência ou insuficiência de eletrodutos e de aterramento, deficiências de impermeabilização, problemas sanitários e ausência de elementos estruturais de concreto armado. Trata-se de patologias que atingem simultaneamente a segurança, a salubridade e a habitabilidade da moradia, envolvendo riscos de choque elétrico, incêndio, contaminação e comprometimento estrutural. A necessidade de desocupação temporária do imóvel para a realização das intervenções, contemplada no orçamento pericial, constitui elemento adicional a demonstrar que os transtornos suportados ultrapassam os limites do mero dissabor cotidiano. Ao contrário do que sustenta a apelante, o valor da indenização não resulta de tarifação abstrata. Como registrou esta Relatoria, o montante de R$ 10.000,00 foi fixado no processo paradigma como piso mínimo aplicável aos processos em que se reproduzam as mesmas circunstâncias excepcionais, facultada ao juízo de cada feito dependente a modulação diante de situação concretamente distinta (TRF5, AC 0800668-10.2022.4.05.8303, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2026). A sentença reconheceu que a unidade dos autores integra o mesmo condomínio e está sujeita às patologias identificadas de forma homogênea no paradigma. As razões recursais tratam da padronização em termos gerais. Quanto à unidade dos autores, limitam-se a afirmar que o imóvel permanece ocupado e não foi interditado, o que não afasta a necessidade de desocupação temporária para as intervenções, prevista no orçamento pericial, nem indica situação concretamente distinta que autorize a modulação do valor. Nesse contexto, o valor de R$ 10.000,00 mostra-se proporcional à gravidade das circunstâncias reconhecidas na instrução e compatível com os parâmetros adotados por esta Corte em situações de vícios construtivos acompanhados de riscos concretos à segurança e à adequada fruição da moradia. Não há fundamento, portanto, para o afastamento da condenação nem para a sua redução ao valor de R$ 3.000,00 pretendido pela apelante. Foi como decidiu esta Relatoria nas ações relativas ao mesmo empreendimento (TRF5, AC 0801090-82.2022.4.05.8303, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 16/09/2026; AC 0800668-10.2022.4.05.8303, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2026). No mesmo sentido, esta Quinta Turma, reformando sentença que o negara, reconheceu o dano moral decorrente de vícios construtivos e o fixou no mesmo patamar de R$ 10.000,00 (TRF5, AC 0803246-16.2021.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Junior, 5ª Turma, j. 02/12/2025). Não houve julgamento ultra ou extra petita, nem conversão indevida de obrigação de fazer em perdas e danos. Ao contrário do que sustenta a apelante, a petição inicial formulou expressamente pedido de condenação da CEF ao pagamento de "indenização pelos danos materiais em valor suficientes para o integral conserto/reparo de todos os vícios construtivos do imóvel objeto do feito, inclusive, se necessário for, com a sua demolição e reconstrução" (id 12001295, p. 17).
A sentença, ao condenar a ré ao pagamento do valor pecuniário apurado pela perícia judicial, permaneceu dentro dos limites objetivos da demanda. Não se cuida de concessão de providência diversa da postulada, mas da quantificação judicial do próprio dano material cuja indenização foi requerida desde a petição inicial, sem violação aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. A CEF requer, ainda, que o levantamento dos valores referentes aos danos materiais seja condicionado à comprovação da efetiva execução das obras de reparação. O pedido não merece acolhimento. A condenação ao pagamento de indenização pecuniária constitui obrigação de pagar quantia certa, submetida ao regime de cumprimento previsto no art. 523 do Código de Processo Civil. Não existe fundamento legal para transformar a indenização em verba de utilização vinculada, sujeita à fiscalização permanente do devedor acerca da destinação que o credor der aos valores recebidos. A forma pela qual o credor utilizará a quantia não constitui elemento da responsabilidade civil nem condição para a exigibilidade do título judicial.
Rejeito, portanto, o pedido. Quanto aos consectários legais, a sentença comporta reforma. O Juízo de origem determinou que sobre os danos materiais e morais incidissem correção monetária desde a data da entrega do imóvel, identificada com o habite-se, e juros moratórios desde o mesmo marco, na forma das Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça. Esse regime não corresponde ao adotado na sentença do processo paradigma, cujos fundamentos a própria sentença destes autos declarou adotar integralmente, e que fixara os juros de mora a partir da citação e, quanto ao dano moral, a correção monetária desde o arbitramento. Quanto ao dano moral, a correção desde o habite-se colide, ainda, com a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. A reforma se impõe, além disso, pela natureza do valor apurado. A indenização por danos materiais não é quantia histórica que se tenha tornado devida em 2012, mas estimativa técnica do custo de recuperação, calculada sobre tabelas de referência cuja vigência é posterior ao habite-se. Corrigir monetariamente esse valor desde 2012 seria atualizar duas vezes o mesmo período, uma pela própria tabela que o compôs e outra pelo índice judicial. O dano moral, por sua vez, foi arbitrado na sentença, e só a partir dali há valor a corrigir. Adoto, por isso, o regime refinado pela Sexta Turma deste Tribunal, com juros de mora a partir da citação (TRF5, AC 0801202-51.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, acórdão de 27/07/2026). Sobre os valores calculados com base na tabela SINAPI de janeiro de 2024, que é a mais recente utilizada no laudo, incide a Selic, com dedução do IPCA-E correspondente ao período entre a citação e o início de vigência daquela tabela, seguindo-se a incidência exclusiva da Selic. Sobre os valores apurados com base na tabela EMLURB de julho de 2018, incide o IPCA-E entre o início de sua vigência e a citação, seguindo-se exclusivamente a Selic. O critério evita a dupla contagem de inflação sobre valor já atualizado pela própria tabela de referência e observa a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.191 da repercussão geral, segundo a qual a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. Em relação aos danos morais, a correção monetária

incide a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros moratórios, a partir da citação, calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A data da citação será apurada pelo juízo da execução, na liquidação do julgado. Foi como decidiu esta Relatoria em ação relativa ao mesmo empreendimento (TRF5, AC 0800668-10.2022.4.05.8303, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, acórdão de 26/08/2026). A sentença deve ser reformada exclusivamente nesse capítulo. Resta o capítulo dos honorários. A sentença fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, percentual correspondente ao mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Não há fundamento legal para reduzir ou modular a verba em razão do tratamento paradigmático da controvérsia, porque a concentração da produção da prova técnica não elimina a existência de processos individuais nem a atuação profissional desenvolvida em cada demanda. Sendo determinado e economicamente mensurável o proveito obtido, não cabe arbitramento equitativo (CPC, art. 85, §§ 2º e 6º-A). Quanto à pretendida modulação dos honorários do assistente técnico, o recurso carece de objeto. A sentença do processo paradigma fixou a verba em R$ 500,00 e determinou a sua observância nos processos individuais. Essa determinação, contudo, não se converteu em condenação no dispositivo da sentença proferida nestes autos, que se limitou à indenização pelos danos materiais e morais, aos honorários advocatícios de 10% e às custas processuais. Não há, portanto, capítulo condenatório a reformar quanto a esse aspecto. Por fim, embora a apelação seja majoritariamente rejeitada, houve parcial provimento quanto aos consectários legais. Não incide, por conseguinte, a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059, segundo a qual a majoração não se aplica "em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação". Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando a sentença no capítulo dos consectários legais, determinar que, sobre os valores dos danos materiais calculados com base na tabela SINAPI de janeiro de 2024, incida a taxa Selic com dedução do IPCA-E entre a citação e o início de vigência daquela tabela, seguindo-se a Selic exclusiva, e que, sobre os valores calculados com base na tabela EMLURB de julho de 2018, incida o IPCA-E entre o início de sua vigência e a citação, seguindo-se a Selic exclusiva, incidindo sobre o dano moral correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação, calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não conheço do recurso quanto ao pedido de abatimento dos valores pagos no acordo parcial, por ausência de interesse recursal. Mantém-se a sentença quanto ao mais, inclusive na indenização por danos materiais de R$ 35.481,52 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com o abatimento em liquidação já determinado, na indenização por danos morais de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Sem majoração de honorários em grau recursal. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800608-37.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: ROBERTO BARROS FERREIRA - RJ77424-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - RJ197835 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 APELADO: LUCINEIDE CANDIDO DA SILVA, GILDIVAN ANIZIO OLIMPIO ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em conhecer em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, para reformar a sentença no capítulo dos consectários legais, mantida quanto ao mais, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Recife(PE), data da assinatura eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022225-61.2023.4.05.8300 RECORRENTE: ROSANA VISANI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11582540). Em suas razões (Id. 11582541), a parte recorrente pede a anulação da sentença e a manutenção da suspensão até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. No mérito, sustenta a possibilidade de optar pela regra mais favorável, invoca o Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao melhor benefício e a vedação ao enriquecimento sem causa, e pede a revisão com pagamento de atrasados, juros e correção monetária. A parte recorrente também reitera a gratuidade e menciona questões de reserva de plenário e competência do Superior Tribunal de Justiça suscitadas nos embargos do paradigma (Id. 11582541). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11582543). O

preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11582540). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11582540 e 11582541). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11650908). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11582540). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11582540 e 11582541). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11582541). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11582541). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11582541). As questões de reserva de plenário e competência do Superior Tribunal de Justiça citadas no recurso referem-se ao julgamento do paradigma, não a vício próprio desta sentença. A invocação dos artigos 313, 987 e 988 do Código de Processo Civil não autoriza afastar a tese vigente nem restabelecer a suspensão revogada pelo Supremo Tribunal Federal (Id. 11582541). O entendimento anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça foi superado pelo pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal sobre a mesma controvérsia. O caráter protetivo atribuído à regra de transição não permite criar a opção pelo cálculo permanente expressamente afastada para os segurados abrangidos pelo art. 3º da Lei nº 9.876/1999 (Id. 11582541). O direito ao melhor benefício, inclusive o reconhecido no Tema 334 do Supremo Tribunal Federal, deve ser exercido conforme os critérios legais aplicáveis. Esse entendimento não afasta a tese específica do Tema 1.102 para permitir a opção de cálculo pretendida apenas por produzir renda maior (Id. 11582541). A alegação de enriquecimento sem causa pela exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 não permite desobedecer à regra de transição reconhecida como constitucional e obrigatória. A indicação de que o recálculo produziria renda superior integra a própria tese da revisão da vida toda e não constitui distinção que autorize excepcioná-la (Id. 11582541). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11582540). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11582541). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11582541). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 22/05/2023 (Id. 11582514) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
SE / Aracaju 4ª Vara Federal SE PROCESSO: 0001572-06.2012.4.05.8500 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:TRANSAL TERRAPLENAGEM E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO - SE2454, ANDERSON RAMOS SANTOS - SE2818, PABLO FERNANDES ARAUJO HARDMAN - SE2809, ALEXSANDRO MONTEIRO MELO - SE3433 e PABLO COSTA DE SOUSA CAMPOS - SE6974 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARACAJU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal SE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008163-26.2026.4.05.8101 AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA MARTINS REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANASSES RABELO SILVA - CE19720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011229-04.2023.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE GERALDO SANTOS LIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE38931-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE9187-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11820078). Em suas razões (Id. 11820079), a parte recorrente pede a anulação da sentença e a manutenção da suspensão até a decisão definitiva do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal, ou o sobrestamento em grau recursal. No mérito, pede revisão pela regra permanente e pagamento de parcelas vencidas, juros e correção monetária, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. Invoca também o caráter protetivo da transição, o direito ao melhor benefício, a proporcionalidade, o equilíbrio atuarial e a vedação ao enriquecimento sem causa (Id. 11820079). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11820094). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11820078). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11820078 e 11820079). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11861282). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11820078). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11820078 e 11820079). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11820079). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11820079). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11820079). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11820079). O caráter protetivo atribuído à transição e o direito ao melhor benefício não autorizam substituir a regra legal aplicável pela definitiva apenas por resultar em renda

maior. A comparação econômica favorável integra a própria revisão da vida toda e não constitui distinção capaz de afastar a tese vinculante (Id. 11820079). A proporcionalidade entre contribuições e benefício, o equilíbrio atuarial e a interpretação teleológica invocados no recurso não autorizam tratar a transição como facultativa. A constitucionalidade e a cogência desse critério específico foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal e devem orientar a revisão pretendida (Id. 11820079). A alegação de enriquecimento sem causa pela exclusão de contribuições anteriores a julho de 1994 não permite afastar a transição reconhecida como constitucional. A natureza contributiva do sistema não assegura a opção pela regra definitiva que o Supremo Tribunal Federal expressamente rejeitou na controvérsia (Id. 11820079). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11820078). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11820079). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11820079). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 03/04/2023 (Id. 11820056) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003118-17.2026.4.05.8303 APELANTE: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES APELADO: ALVARO AQUINO LOPES ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. ANIMAL NA PISTA. ÓBITO DO CONDUTOR. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO DNIT. OMISSÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DA CONTENÇÃO FÍSICA DE ANIMAL DE GRANDE PORTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT, JÁ CONTEMPLADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÕES DESPROVIDAS NA PARTE CONHECIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pela UNIÃO e pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) contra sentença proferida em ação de reparação de danos morais ajuizada pelo filho, maior, da vítima em face dos apelantes. O autor pediu a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelo falecimento de seu genitor em acidente de trânsito ocorrido na BR-232, Km 406,2, em Serra Talhada/PE, em razão de colisão de motocicleta com animal de grande porte que transitava sobre a faixa de rolamento. A sentença julgou procedente o pedido, condenando solidariamente a UNIÃO e o DNIT ao pagamento de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora desde a data do acidente, deduzido eventual valor recebido a título de seguro obrigatório (DPVAT). Fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sem condenação em custas, e manteve a gratuidade da justiça. 2. O DNIT sustenta a ilegitimidade passiva, a boa conservação e a adequada sinalização do trecho, a ausência de omissão específica e de nexo causal, a impossibilidade material de vigilância integral da malha rodoviária, a responsabilidade do proprietário do animal, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a falta de notificação prévia, a redução do valor arbitrado e a dedução do seguro DPVAT. A UNIÃO sustenta a ilegitimidade passiva, a natureza subjetiva da responsabilidade por omissão, a culpa de terceiro, a inexistência de dano moral, o excesso do valor arbitrado e a dedução do seguro DPVAT. Em contrarrazões, o autor defende a legitimidade solidária dos réus, a caracterização da omissão específica pelo laudo da Polícia Rodoviária Federal, pelo relatório técnico do próprio DNIT e pelo histórico de acidentes no trecho, a irrelevância da placa de advertência e a ausência de prova de culpa do proprietário do animal ou da vítima, além de pedir a majoração dos honorários recursais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há cinco questões em discussão: (i) preliminarmente, saber se a UNIÃO e o DNIT são partes legítimas para figurar no polo passivo; (ii) verificar se está caracterizada a omissão específica dos réus, apta a ensejar a responsabilidade civil do Estado; (iii) analisar se as concausas apontadas no laudo, a culpa de terceiro (proprietário do animal) e a culpa exclusiva ou concorrente da vítima excluem ou mitigam o dever de indenizar; (iv) saber se há dano moral indenizável e qual o valor devido a esse título; e (v) verificar se subsiste interesse recursal quanto ao pedido subsidiário de dedução do seguro DPVAT. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001 atribui ao DNIT a administração dos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, e seu § 3º lhe confere as funções do art. 21 do CTB, entre as quais operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais. A controvérsia alcança a deficiência da infraestrutura de contenção e a presença do animal na pista. Rejeita-se, assim, a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT. 5. Quanto à União, o art. 144, § 2º, da Constituição Federal e o art. 20, II, III e VI, do CTB atribuem à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo, a fiscalização de trânsito e a garantia da segurança das pessoas nas rodovias federais. A competência do Ministério da

Infraestrutura para formular políticas setoriais (Lei nº 13.844/2019) é distinta da atribuição executiva da PRF, órgão vinculado à União, que zela pela segurança do tráfego, inclusive quanto a animais na pista. Rejeita-se, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva da União. 6. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado. Contudo, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 140.270), do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.709.727/SE) e desta Turma, nas condutas omissivas a responsabilidade é subjetiva. Exige-se a comprovação do dano, do nexo de causalidade e da culpa, na forma de má prestação do serviço. 7. No caso dos autos, o Laudo Pericial de Sinistro de Trânsito da PRF, produzido logo após o fato, apontou a presença do animal na faixa de rolamento como fator determinante e a inexistência de elemento físico de contenção no segmento viário. A conclusão é corroborada pelo relatório técnico do DNIT, elaborado cerca de um mês depois, que registra "cerca em estado precário delimitando a faixa de domínio" na altura do Km 406,2, o mesmo em que ocorreu o acidente, e pelo histórico documentado de ao menos onze acidentes com animais entre os Km 396 e 421 da BR-232 em 2024 e 2025, extraído dos Dados Abertos da PRF, anexado à petição inicial e não impugnado quanto à autenticidade. Está caracterizada, assim, a omissão específica dos réus. 8. Não afastam a omissão a boa condição geral de trafegabilidade e de sinalização, pois a deficiência apontada diz respeito à contenção física de animais. A placa de advertência revela a ciência do risco, sem contenção eficaz diante do padrão de acidentes. A omissão decorre da falta de manutenção de estrutura física pontual e preexistente, e não da ausência de patrulhamento ininterrupto, de modo que é irrelevante a alegada impossibilidade material de vigilância integral. O dever de manutenção independe de notificação prévia. 9. Sustentam os apelantes que o condutor não freou nem reagiu adequadamente ao obstáculo, circunstância que romperia o nexo causal ou evidenciaria sua culpa. A tese não merece acolhida. O laudo pericial registra a ausência de reação do condutor apenas como fator contribuinte, não materializado em evidências técnicas no local, e a ausência de frenagem, ainda que admitida, não exclui o nexo causal entre a omissão específica reconhecida e o dano. A falta de iluminação artificial, associada ao horário do sinistro (por volta de 04h25) e à falha de contenção física, que permitiu a presença de animal de grande porte e pelagem escura, contribuiu para a ausência de frenagem, sem que se possa atribuir exclusividade causal a qualquer fator isolado. 10. A responsabilidade do dono ou detentor do animal (art. 936 do Código Civil) não exime a Administração do dever de garantir condições seguras de trafegabilidade, ressalvado o direito de regresso, e o proprietário não foi identificado nos autos. Também não há culpa exclusiva ou concorrente da vítima: o laudo registra habilitação válida, uso de capacete e ausência de sinais de embriaguez ou de uso de substâncias psicoativas, e a ocorrência do sinistro de madrugada, em trecho sem iluminação artificial, não autoriza presumir conduta imprudente. 11. A perda do genitor em acidente fatal configura dano moral presumido, dispensada a prova de dependência econômica, ainda que o autor seja filho maior e capaz. Conforme a jurisprudência desta Turma, a indenização por morte de familiar em acidente rodoviário, sem concorrência de culpa da vítima, tem sido fixada em R$ 100.000,00. O valor arbitrado na origem é adequado à gravidade do dano e à sua função compensatória e pedagógica, não comportando redução. 12. A sentença já determinou a dedução de eventual valor recebido a título de seguro obrigatório, em conformidade com a Súmula 246 do STJ, faltando interesse recursal quanto ao pedido subsidiário de ambos os apelantes, de que não se conhece. A expressão "trezentos mil reais", constante da fundamentação da sentença, é erro material, pois o valor numérico e o dispositivo fixam a condenação em R$ 100.000,00. 13. Mantém-se integralmente a sentença recorrida. 14. Apelações parcialmente conhecidas, exceto quanto aos pedidos subsidiários de dedução de eventual valor recebido a título de seguro obrigatório (DPVAT), e, na parte conhecida, desprovidas. IV. DISPOSITIVO 15. Apelações parcialmente conhecidas, sem conhecimento quanto ao pedido subsidiário de dedução do seguro DPVAT, e, na parte conhecida, desprovidas, mantida integralmente a sentença. 16. Honorários advocatícios majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Dispositivos relevantes citados: art. 37, § 6º, e art. 144, § 2º, da Constituição Federal; art. 82, IV e § 3º, da Lei nº 10.233/2001; arts. 20, II, III e VI, e 21, II, da Lei nº 9.503/1997 (CTB); Lei nº 13.844/2019; art. 936 do Código Civil; art. 85, § 11, do CPC; Súmula 246 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 140.270, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 15/04/1996; STJ, REsp nº 1.709.727/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/04/2022; TRF5, AC 0800193-41.2023.4.05.8102, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 25/03/2025; TRF5, PROCESSO: 08005680920234058404, APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 15/07/2025. GS18. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003118-17.2026.4.05.8303 APELANTE: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES APELADO: ALVARO AQUINO LOPES ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RELATÓRIO Cuida-se de apelações interpostas pela UNIÃO e pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal de Pernambuco, nos autos de ação de reparação de danos morais ajuizada por ALVARO AQUINO LOPES em face dos apelantes, que objetivava a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelo falecimento de seu genitor, AGEU LOPES DO NASCIMENTO, vítima de acidente de trânsito ocorrido na rodovia BR-232, Km 406,2, no município de Serra Talhada/PE, em razão de colisão de motocicleta com animal de grande porte que transitava sobre a faixa de rolamento. O Juízo (Id. 12239223) considerou caracterizada a omissão específica dos réus quanto à adoção de medidas eficazes de contenção de animais naquele trecho da rodovia. Assim, julgou procedente o pedido, condenando solidariamente a UNIÃO e o DNIT ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a contar de 23/02/2026, deduzindo-se eventual valor recebido a título de seguro obrigatório (DPVAT), além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sem condenação em custas processuais e mantida a gratuidade. Em suas razões recursais, o DNIT sustenta que (Id. 12239225): (i) preliminarmente,

é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto a matéria discutida - presença de animal na pista de rolamento - insere-se na esfera de atribuições da Polícia Rodoviária Federal (União), e não na manutenção da infraestrutura rodoviária a seu cargo; (ii) no mérito, o relatório técnico produzido pelo seu corpo técnico após vistoria no local demonstra que o trecho apresentava boa visibilidade, ausência de defeitos no pavimento, sinalização vertical e horizontal adequadas e cercas delimitando a faixa de domínio, de modo que o acidente não decorreu de deficiência da rodovia; (iii) a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, exigindo a comprovação cumulativa de dano, omissão específica, nexo causal direto e imediato e ausência de excludentes de responsabilidade, elementos não demonstrados no caso; (iv) a presença de animal na pista não é, por si só, fator determinante do acidente, sendo possível que o próprio condutor tenha contribuído para o evento por eventual excesso de velocidade ou insuficiência de reação diante do obstáculo; (v) a instalação da placa de advertência A-35 ("Animais") e a existência de cercas no trecho evidenciam atuação preventiva da autarquia e afastam a alegada omissão específica; (vi) é materialmente impossível garantir vigilância permanente e impedir de forma absoluta o ingresso de animais em toda a extensão da malha rodoviária federal; (vii) a responsabilidade pelo animal solto na pista é do respectivo proprietário ou detentor, nos termos do art. 936 do Código Civil, circunstância que não pode ser transferida ao Estado; (viii) inexiste nexo causal direto entre qualquer conduta do DNIT e o acidente, tendo em vista outros fatores concorrentes apontados pelo Laudo Pericial da PRF, como a ausência de reação do condutor e a falta de iluminação no trecho; (ix) não há prova de que o DNIT tenha sido previamente notificado sobre a presença de animais naquele local e permanecido inerte, circunstância que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, afastaria a sua responsabilização; (x) subsidiariamente, deve ser reconhecida a culpa exclusiva ou, ao menos, concorrente da vítima, ante a ausência de reação e as boas condições de visibilidade do trecho; (xi) a sentença fundamentou-se em dados estatísticos genéricos sobre acidentes na região, sem individualizar uma omissão específica atribuível à autarquia; (xii) subsidiariamente, deve ser reduzido o valor arbitrado a título de danos morais, considerada, no mínimo, a culpa concorrente da vítima; e (xiii) deve ser deduzido do valor da condenação eventual quantia recebida a título de seguro obrigatório (DPVAT), nos termos da Súmula 246 do STJ. Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva; subsidiariamente, a reforma integral da sentença para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos; ou para o reconhecimento da culpa exclusiva do proprietário ou detentor do animal ou, ao menos, da culpa concorrente da vítima; senão, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, com a dedução de eventual valor recebido a título de seguro obrigatório. Em suas razões recursais, a UNIÃO sustenta que (Id. 12239226): (i) preliminarmente, é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que as atribuições executivas relativas à manutenção, fiscalização e sinalização das rodovias federais competem ao DNIT; (ii) no mérito, a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, exigindo a comprovação de dano, omissão específica, nexo causal direto e ausência de excludentes de responsabilidade, ônus do qual o autor não se desincumbiu; (iii) a presença de animal solto na pista decorre de culpa de terceiro, apta a romper o nexo causal e afastar a responsabilidade estatal; (iv) inexiste dano moral indenizável, ante a ausência de conduta ilícita da União; (v) subsidiariamente, é excessivo o parâmetro do montante arbitrado a título de indenização, devendo ser fixado com moderação e razoabilidade, em patamar inferior ao anteriormente pleiteado pelo autor; e (vi) subsidiariamente, deve ser deduzido do valor da condenação eventual quantia recebida a título de seguro obrigatório (DPVAT), nos termos da Súmula 246 do STJ. Requer a União o provimento do recurso para que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva; subsidiariamente, a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos da parte autora. Em contrarrazões (Id. 12239229), o apelado sustenta que: (i) é manifesta a legitimidade passiva solidária da União e do DNIT nas ações indenizatórias por acidentes em rodovias federais, entendimento pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região; (ii) a responsabilidade dos entes públicos está caracterizada pela conjugação do Laudo Pericial da Polícia Rodoviária Federal - que constatou a ausência de elemento físico de contenção de animais na pista - com o relatório técnico do próprio DNIT - que reconheceu o estado precário da cerca no local - e com o histórico de ao menos onze acidentes envolvendo animais no mesmo trecho da BR-232 entre 2024 e 2025; (iii) a mera instalação de placa de advertência não exime os réus de responsabilidade, mas, ao contrário, comprova a prévia ciência do risco sem a adoção de providências efetivas de contenção; (iv) não há prova de culpa exclusiva do proprietário do animal ou da vítima, sendo o condutor habilitado, sem sinais de embriaguez e sem indícios de excesso de velocidade. Requer o desprovimento integral dos recursos interpostos pelo DNIT e pela UNIÃO, com a manutenção integral da sentença, além da majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003118-17.2026.4.05.8303 APELANTE: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES APELADO: ALVARO AQUINO LOPES ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A VOTO Conheço em parte das apelações, exceto quanto ao pedido subsidiário de dedução do seguro DPVAT. Quanto ao mais, preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Cinge-se a controvérsia a determinar: (i) preliminarmente, se a UNIÃO e o DNIT possuem legitimidade passiva para figurar na presente demanda; (ii) se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil do estado pelo falecimento de AGEU LOPES DO NASCIMENTO, vítima de acidente de trânsito ocorrido na rodovia BR-232, Km 406,2, no município de Serra Talhada/PE, em 23/02/2026, em razão de colisão de motocicleta com animal de grande porte que transitava sobre a faixa de rolamento e, em caso positivo, qual o valor devido a título de indenização por danos morais. 1. Das preliminares de ilegitimidade passiva da União e do DNIT Os apelantes sustentam, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001, compete ao DNIT "administrar, diretamente ou por meio de convênios, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de

rodovias (...)", incumbindo-lhe ainda, conforme o §3º do mesmo artigo, exercer as funções previstas no art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro, entre as quais "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas" (inciso II). Por sua vez, o art. 144, § 2º, da Constituição Federal atribui à Polícia Rodoviária Federal o patrulhamento ostensivo das rodovias federais. O art. 20, incisos II, III e VI, do CTB, na mesma linha, estabelece competir a essa corporação "realizar o patrulhamento ostensivo" e "executar a fiscalização de trânsito, aplicar penalidades e medidas administrativas cabíveis (...)", assegurando a segurança pública e a incolumidade das pessoas que trafegam nas rodovias federais. O caso sob julgamento refere-se à presença de animal na pista, materializando falha na segurança, e alcança também a deficiência da infraestrutura de contenção, atribuições legais do DNIT e da União. À luz dos dispositivos acima, não procede a tese de ilegitimidade sustentada pela União com base na Lei nº 13.844/2019. A competência do Ministério da Infraestrutura para a formulação de políticas setoriais, ali disciplinada, é distinta da atribuição executiva da Polícia Rodoviária Federal, órgão vinculado à própria estrutura da União, incumbido de zelar pela segurança do tráfego nas rodovias federais, inclusive quanto à presença de animais na pista. Rejeito, pois, ambas as preliminares. 2. Da responsabilidade civil do Estado por omissão Dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal acerca da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. A jurisprudência clássica do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que tal responsabilidade aplica-se aos atos comissivos do Estado, ao passo que, nas omissões, subsiste a responsabilidade subjetiva (RE nº 140.270, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 15/04/1996). Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que "a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessária a comprovação da conduta culposa (negligência na atuação estatal - má prestação do serviço), do dano e do nexo causal entre ambos" (REsp nº 1.709.727/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05/04/2022). A caracterização da responsabilidade civil do Poder Público exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre a falha do serviço e o evento danoso. Em adição, como tem sido entendido nesta Turma, também é necessária a caracterização da culpa, na forma da má prestação do serviço (AC 0800193-41.2023.4.05.8102, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 25/03/25). No caso dos autos, a prova principal (Id. 12239211, pág. 3), produzida pela Polícia Rodoviária Federal logo em seguida ao sinistro, é firme ao concluir, no Laudo Pericial de Sinistro de Trânsito, que "o fator determinante do sinistro foi a presença de animal na faixa de rolamento, com o consequente atropelamento pelo V1". O mesmo laudo aponta, como terceira e mais relevante constatação técnica, que "o segmento viário não dispõe de elemento físico de contenção que impeça o acesso de animais à faixa de rolamento". Essa afirmação, firmada pelo agente público que esteve no local logo após o acidente e encontrou tanto o condutor como o animal, é corroborada pelo próprio relatório técnico juntado pelo DNIT (Id. 12239216, pág. 6), confeccionado cerca de 1 mês após o ocorrido, cuja fotografia identificada como "Foto 07" registra, com legenda da própria autarquia, "cerca em estado precário delimitando a faixa de domínio" no mesmo quilômetro do acidente. A esse quadro soma-se o histórico documentado de, ao menos, onze acidentes envolvendo animais no mesmo trecho da BR-232, entre os Km 396 e 421, nos anos de 2024 e 2025, dados extraídos da plataforma de Dados Abertos da Polícia Rodoviária Federal e juntados à inicial sem impugnação de autenticidade pelas rés (Id. 12239206, pág. 3). Diante do conjunto probatório, verifica-se omissão específica dos réus, pois o trecho era nitidamente perigoso, com histórico reiterado de acidentes anteriores, e, apesar disso, a cerca de contenção encontrava-se em estado precário, sem que tenha sido adotada providência eficaz de reparo. Não merece acolhimento, portanto, o argumento de que a rodovia apresentava boas condições gerais de trafegabilidade e sinalização, porquanto a ausência de defeito no pavimento ou na sinalização horizontal e vertical não afasta a específica deficiência apontada pelo laudo pericial quanto à contenção física de animais, que é o fundamento determinante da condenação. Tampouco procede a alegação de que a existência da placa de advertência A-35, no Km 407, excluiria a responsabilidade estatal; ao contrário, sua instalação demonstra que os próprios réus tinham ciência do risco de ingresso de animais naquele trecho, sem que a resposta adotada - mera advertência, desacompanhada de contenção física eficaz - se revelasse suficiente diante do padrão crônico de acidentes já documentado. Da mesma forma, não merece prosperar o argumento de impossibilidade material de vigilância permanente sobre toda a extensão da malha rodoviária federal. A omissão aqui reconhecida não decorre da ausência de patrulhamento ininterrupto, mas da falta de manutenção de uma estrutura física pontual e já existente - a cerca de contenção -, cuja deterioração era do conhecimento da própria autarquia, conforme demonstra seu próprio relatório técnico. Por fim, também não procede a alegação de ausência de prévia notificação sobre a presença de animais no local, uma vez que o dever de manutenção da cerca independe de provocação externa, tendo o próprio DNIT, ao vistoriar o trecho para instruir sua defesa, já constatado e documentado a precariedade da estrutura. 2.1 Das alegadas excludentes/concorrentes de responsabilidade Superada a caracterização da omissão específica, cumpre examinar se subsistem causas aptas a excluir ou mitigar o dever de indenizar. Quanto ao nexo de causalidade, o mesmo Laudo Pericial de Sinistro de Trânsito (Id. 12239211, pág. 3) identifica, como fatores contribuintes ao acidente, além da presença do animal, "a ausência de reação do condutor, não materializada em evidências técnicas no local, e a ausência de iluminação na via". Vejamos: "CONCLUSÃO: Conforme constatações realizadas na perícia de local, concluiu-se que o fator determinante do sinistro foi a presença de animal na faixa de rolamento, com o consequente atropelamento pelo V1. Foram identificados como fatores contribuintes a ausência de reação do condutor, não materializada em evidências técnicas no local, e a ausência de iluminação na via. Não foram identificados outros fatores agravantes a partir das evidências analisadas. OBSERVAÇÕES: O sinistro ocorreu na faixa de rolamento no sentido Serra Talhada/PE - Recife/PE, em trecho decrescente. O local encontrava-se preservado quando da

chegada da equipe. O condutor de V1 encontrava-se no local, tendo sido acionada equipe do SAMU, que compareceu e declarou o óbito às 04h40. A velocidade regulamentar da via é de 100km/h. O corpo do animal apresentava lesões compatíveis com impacto veicular, sendo observada pelagem semelhante à encontrada em partes do V1. Há sinalização vertical de advertência 'Cuidado: Animal' no km 407, no sentido decrescente. O sítio do sinistro não possui iluminação pública. Verificou-se que o segmento viário não dispõe de elemento físico de contenção que impeça o acesso de animais à faixa de rolamento. A equipe da Perícia da Polícia Civil compareceu ao local às 06h51, representada pelo servidor Lincoln Tomaz de Sousa, matrícula 387072-3". Embora a narrativa mencione a ausência de reação pelo condutor, tal concausa não rompe o nexo entre a omissão específica reconhecida e o dano, mas apenas o integra, na medida em que a própria ausência de iluminação artificial no trecho, associada ao horário (por volta das 04:25) e à falha de contenção, que resultou na presença de animal de pelagem escura, contribuiu para a ausência de frenagem, sem que se possa atribuir exclusividade causal a qualquer fator isolado. Também não subsiste a tese de culpa exclusiva de terceiro - o proprietário do animal. Dispõe o art. 936 do Código Civil que "o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior". Contudo, o fato de o animal eventualmente pertencer a terceiro, e de este responder civilmente pelos danos por ele causados, não exime a Administração Pública do dever de garantir condições seguras de trafegabilidade, ressalvado o direito de regresso da autarquia contra o proprietário, uma vez identificado. Tampouco há, nos autos, identificação do proprietário do semovente, de modo que a alegação permanece no campo da mera cogitação. Quanto à alegada culpa exclusiva ou concorrente da vítima, extrai-se do mesmo laudo pericial que o condutor possuía Carteira Nacional de Habilitação válida até 20/01/2031, utilizava capacete, não apresentava sinais de embriaguez ou de uso de substâncias psicoativas, e não houve recusa ao teste de etilômetro, apenas impossibilidade técnica de sua realização (Id. 12239211, pág. 7). O acidente, ademais, ocorreu de madrugada, em trecho desprovido de iluminação artificial, envolvendo animal de pelagem escura - circunstâncias que, por si sós, explicam a ausência de marcas de frenagem, sem que se possa presumir, a partir delas, conduta imprudente do condutor. Não merece acolhimento, portanto, nenhuma das teses excludentes suscitadas pelos apelantes. 2.2 Do valor da indenização Configurada a responsabilidade civil solidária dos réus, sem concorrência de culpa da vítima ou de terceiro apta a mitigá-la, resta examinar a quantia arbitrada. A perda do genitor em acidente fatal constitui dano moral presumido, dispensada a prova de dependência econômica para sua caracterização, ainda que se trate de filho maior e capaz - o que já afasta a tese de inexistência de dano moral indenizável sustentada pela União. Quanto ao valor, esta Turma tem fixado a indenização por dano moral, em casos de morte de familiar em acidente rodoviário sem concorrência de culpa da vítima, no patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais), como se extrai do seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA. FALHA NO SERVIÇO. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. DUPLA FUNÇÃO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO DNIT E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelações interpostas por F. R. M. H. e DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano moral diante do óbito do genitor do autor por decorrência de acidente de trânsito ocasionado por buraco na pista sem sinalização no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Declarou ainda o direito de abatimento pelo réu, sobre o quantum da indenização por danos morais, do valor da indenização do seguro DPVAT eventualmente percebido pelo autor. Custas ex lege e condenou o DNIT a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. O juízo de primeiro grau entendeu na sentença que: (i) a responsabilidade civil do Estado é subjetiva quando a omissão é condição para ocorrência do dano; (ii) o fato de o falecido não possuir habilitação não significa, necessariamente, que ele não sabia pilotar moto, e; (iii) o Laudo da PRF descreveu com exatidão a situação da pista de rolamento que estava em obras, sem sinalização das obras e apresentava depressão profunda, concluindo que a causa determinante do acidente foi a má condição da via (depressão existente no sítio do acidente). 3. Em suas razões recursais, a parte autora alega que é necessária a majoração do quantum indenizatório, a fim de que ele possa bem cumprir a sua dupla função/caráter, quais sejam, punitivo e compensatório. 4. Já o DNIT, alega que: (i) o falecido não possuía habilitação e, portanto, possui culpa exclusiva no seu óbito; (ii) os documentos juntados pela parte autora não comprovam a apontada omissão pelo serviço público e o nexo causal entre o evento e a eventual culpa/dolo do DNIT, e; (iii) subsidiariamente, no caso de manter a condenação, deve o quantum ser reduzido considerando a culpa concorrente da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há 3 (três) questões em discussão: (i) verificar a responsabilidade civil do DNIT por acidente causado por buraco na pista diante da má conservação da rodovia; (ii) determinar se há culpa exclusiva pela ausência de carteira nacional de habilitação do falecido, e; (iii) averiguar o quantum indenizatório fixado a título de dano moral e a dedução do valor recebido do seguro DPVAT. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Acerca da responsabilidade civil (extracontratual) do Estado, para que seja imposta a obrigação de indenizar, exige-se a presença de determinados elementos, sendo eles: (a) o ato lesivo; (b) a causalidade material entre o evento e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público (nexo de causalidade), e; (c) o dano. 7. O laudo pericial da PRF conclui que a causa determinante do acidente foi a má condição da via, destacando a ausência de sinalização em trecho com obras e depressão significativa na pista, o que caracteriza falha na prestação do serviço público de manutenção rodoviária. 8. No caso em questão, conforme se depreende do Laudo Pericial de Acidente de Trânsito (LPAT) nº 23042773B01, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal no local onde o Sr. F. I. H. foi vitimado fatalmente, conclui-se que o fator principal que motivou o acidente foi o buraco na pista de profundidade significativa, corroborado pelas imagens dos eixos empenados das rodas da motocicleta que ele conduzia. 9. Nesse contexto, fica suficientemente demonstrado que o acidente foi essencialmente causado pela inadequada condição da estrada no local do ocorrido, levando o condutor a cair na depressão

da pista, já que inexistente qualquer tipo de sinalização neste sentido. 10. Considerando que o acidente ocorreu numa estrada federal, conforme Boletim de Acidente de Trânsito acima mencionado, e que se deu em virtude de buracos na pista de rolamento, resta configurada a falha na prestação do serviço público, porquanto incumbia ao DNIT promover a manutenção e conservação de rodovias. Nesses termos, houve descumprimento de dever legal específico por parte do DNIT, restando evidente nos autos que o atuar administrativo evitaria o evento fatídico. Além disso, não foi demonstrada qualquer causa excludente de responsabilidade da autarquia, configurando-se o dever de indenizar. 11. Ressalte-se que, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a falta de habilitação, por si só, não autoriza a presunção de culpa exclusiva da vítima, para fins de exclusão do dever de indenizar. 12. Portanto, é evidente o dano moral sofrido pelo demandante, uma vez que o acidente ocorrido na rodovia resultou no falecimento do jovem pai, com 50 (cinquenta) anos de idade, conforme comprovado pela certidão de óbito. Esse trauma é de natureza emocional e representa uma violação ao seu patrimônio imaterial. 13. O valor de R$ 50.000,00 fixado em primeiro grau mostra-se insuficiente frente à gravidade do dano e à finalidade compensatória e punitiva da indenização por dano moral, sendo razoável a majoração para R$ 100.000,00, com abatimento do valor recebido a título de seguro DPVAT. 14. A jurisprudência desta eg. Quinta Turma para caso semelhante, já fixou o dano moral no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais): PROCESSO: 08000298220234058003, REMESSA NECESSÁRIA / APELAÇÃO CÍVEL, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA MADJA DE SOUSA MOURA SIQUEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 19/11/2024. 15. Assim, necessária a majoração do quantum indenizatório para o patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins de bem cumprir a sua dupla função/caráter, mantendo-se a necessária dedução do valor recebido do seguro DPVAT. IV. DISPOSITIVO 16. Apelação do DNIT desprovida e do particular parcialmente provida para majorar o quantum indenizatório para o patamar de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins de bem cumprir a sua dupla função/caráter, mantendo-se a necessária dedução do valor recebido do seguro DPVAT. 17. Majora-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Dispositivos relevantes citados: artigos 187 e 926, ambos do Código Civil; artigo 37, § 6º, da Constituição Federal; artigo 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/01; artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp nº 1.328.332/MG, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 14/05/2013, publicado no DJe de 21/05/2013; TRF5, AC nº 0800170-66.2017.4.05.8309, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 07/06/2018; PROCESSO: 08008077120224058202, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2024; PROCESSO: 08000298220234058003, REMESSA NECESSÁRIA / APELAÇÃO CÍVEL, 5ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONVOCADA MADJA DE SOUSA MOURA SIQUEIRA, DATA DE JULGAMENTO: 19/11/2024. GabCB14 (PROCESSO: 08005680920234058404, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 15/07/2025)". No caso concreto, o valor de R$ 100.000,00 arbitrado pelo Juízo de origem coincide com o patamar adotado por esta Turma em hipótese análoga, revelando-se adequado à gravidade do dano e à sua dupla função, compensatória e pedagógica. Não há, ademais, concorrência de culpa da vítima ou de terceiro apta a justificar a redução pretendida. Não merece acolhimento, portanto, o pedido subsidiário de redução do valor da indenização, formulado pelo DNIT e pela UNIÃO. No que se refere à dedução de eventual valor recebido a título de seguro obrigatório, verifico que a própria sentença recorrida já determinou, expressamente: "Arbitro os danos morais em R$ 100.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos morais, deduzindo-se eventual valor recebido a título de seguro obrigatório (DPVAT)", em consonância com a Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça. Não há, portanto, omissão a ser sanada nesse ponto, de forma que o pedido subsidiário formulado por ambos os apelantes não deve ser conhecido, por falta de interesse recursal. Por oportuno, observo que a expressão "trezentos mil reais" constitui erro material, pois o valor numérico e o dispositivo da sentença fixam a condenação em R$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que as próprias partes tomaram como base nos recursos e nas contrarrazões. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço parcialmente das apelações e, na parte conhecida, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003118-17.2026.4.05.8303 APELANTE: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES APELADO: ALVARO AQUINO LOPES ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES do DNIT e da União, nos termos do voto da Relatora. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006543-32.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE EDSON GOMES DE SENA FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345 DO STJ. ALEGADA AUTONOMIA DAS VERBAS HONORÁRIAS. ART. 85, §§ 1º, 3º, 5º E 14, DO CPC. OMISSÕES PARCIAIS SANADAS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos por particular contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em cumprimento individual de sentença coletiva. O acórdão manteve decisão que acolheu a impugnação do INSS, reconheceu excesso de execução, deixou de fixar honorários em favor do

patrono do exequente e preservou a verba honorária fixada em favor da Fazenda Pública sobre o excesso de execução. 2. O embargante sustenta omissões quanto ao alcance da Súmula 345 do STJ, à autonomia e à cumulatividade de honorários decorrentes da individualização do título e da impugnação, e aos §§ 1º, 3º, 5º e 14 do art. 85 do CPC. Alega contradição entre o reconhecimento da atuação específica do patrono na individualização do crédito e a ausência de honorários em seu favor. Requer efeitos infringentes e prequestionamento. II. Questão em discussão 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omisso quanto ao alcance da Súmula 345 do STJ e à distinção entre honorários decorrentes da execução individual e honorários decorrentes da impugnação; (ii) saber se houve omissão quanto aos §§ 1º, 3º, 5º e 14 do art. 85 do CPC; (iii) saber se existe contradição interna entre o reconhecimento da atuação específica do advogado do exequente e a ausência de honorários em seu favor; e (iv) saber se o saneamento das omissões impõe alteração do resultado do julgamento. III. Razões de decidir 4. Os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. 5. Não há omissão quanto à Súmula 345 do STJ. O acórdão embargado examinou expressamente o enunciado e concluiu que sua aplicação não ocorre de forma automática quando a Fazenda Pública apresenta impugnação acolhida com reconhecimento de excesso de execução. A sucumbência foi aferida segundo o resultado da controvérsia efetivamente instaurada. 6. Não há contradição interna no reconhecimento de que o cumprimento individual pode exigir atuação específica do patrono do exequente e, ao mesmo tempo, na conclusão de que não lhe são devidos honorários. O acórdão ponderou a atuação profissional na individualização e na apuração do crédito com o resultado da impugnação, que reconheceu excesso de execução e reduziu a pretensão executória. A incompatibilidade apontada decorre da discordância da parte com a interpretação adotada e não configura contradição entre proposições do próprio julgado. 7. Não há omissão quanto ao Tema 1.059 do STJ. O acórdão identificou que o precedente trata da majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC e utilizou sua lógica interpretativa como reforço argumentativo. A conclusão foi fundamentada de forma autônoma no princípio da sucumbência previsto no art. 85, caput, do CPC e na orientação adotada por esta Turma na Apelação Cível nº 0003896-64.2026.4.05.0000. 8. Deve ser integrada a fundamentação quanto à alegada existência de duas verbas honorárias autônomas e cumuláveis. A Súmula 345 do STJ assegura honorários nas execuções individuais de sentença coletiva, ainda que não embargadas, mas não disciplina, por si só, os efeitos da impugnação efetivamente apresentada e acolhida. No caso, a sucumbência foi definida pelo desfecho da controvérsia sobre o valor devido, na qual prevaleceu a posição do INSS. 9. A pretensão de cumulação de honorários pela instauração da execução individual com a verba decorrente da impugnação não se compatibiliza com a razão de decidir adotada. A construção pretendida pressupõe direito autônomo do patrono do exequente independentemente do resultado da controvérsia. Essa premissa foi afastada pelo acórdão, que atribuiu a sucumbência no incidente ao exequente em razão do acolhimento da impugnação e do reconhecimento do excesso de execução. 10. O art. 85, § 1º, do CPC assegura honorários no cumprimento de sentença, resistido ou não, mas não define, isoladamente, quem deve suportar a verba. A definição decorre do caput do art. 85 do CPC. No caso, reconhecida a sucumbência do exequente no incidente, não há fundamento para fixação de honorários em favor de seu patrono. 11. Os §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC disciplinam critérios, faixas e percentuais aplicáveis aos honorários nas causas em que a Fazenda Pública é parte. A aplicação desses dispositivos pressupõe a existência de verba honorária a ser fixada. Afastada a premissa de que o INSS deve honorários ao patrono do exequente, fica prejudicado o exame da base de cálculo e dos percentuais. 12. O § 14 do art. 85 do CPC estabelece a natureza alimentar e a titularidade dos honorários pelo advogado. Esses atributos incidem sobre honorários fixados ou devidos e não criam, por si sós, direito à fixação da verba quando o Colegiado a considera incompatível com o resultado do incidente. IV. Dispositivo 13. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para integrar a fundamentação do acórdão nos pontos indicados. Mantido o desprovimento do agravo de instrumento. GS12 EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006543-32.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE EDSON GOMES DE SENA FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ACOLHIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 345 DO STJ. SUCUMBÊNCIA CONCRETA NO INCIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por José Edson Gomes de Sena Filho e outros contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença coletiva. A decisão acolheu a impugnação apresentada pelo INSS. Homologou o valor de R$ 30.427,74. Fixou honorários sucumbenciais apenas em desfavor da parte exequente. Afastou a fixação de honorários em favor dos patronos da parte exequente. A parte agravante sustenta que, em cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, ainda que não impugnada a execução, nos termos da Súmula 345 do STJ. Defende que a verba honorária deve incidir sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor homologado na execução, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. O INSS, em contrarrazões, sustenta que a Súmula 345 do STJ não tem aplicação automática. Afirma que houve acolhimento da impugnação, reconhecimento de excesso de execução e redução substancial dos valores pretendidos pelos exequentes. Defende que a parte exequente sucumbiu na controvérsia instaurada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se, no cumprimento individual de sentença coletiva em que houve acolhimento da impugnação apresentada pelo INSS, com reconhecimento de excesso de execução e homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, é devida a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente. III. RAZÕES DE DECIDIR A Súmula 345 do STJ estabelece que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Essa orientação não dispensa o exame das peculiaridades do caso concreto. A aplicação do enunciado não pode ocorrer de forma dissociada do resultado processual da

impugnação apresentada pela Fazenda Pública. No caso, a controvérsia não se limita à existência de cumprimento individual de sentença coletiva. O ponto determinante reside no acolhimento da impugnação apresentada pelo INSS, com reconhecimento de excesso de execução e homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. A impugnação ao cumprimento de sentença instaurou controvérsia específica sobre o valor devido. Nessa controvérsia, prevaleceu a tese do INSS. Houve redução da pretensão executória apresentada pela parte exequente. A subsistência de valor a ser pago no cumprimento de sentença não afasta a sucumbência da parte exequente no incidente relativo ao excesso de execução. A sucumbência deve ser aferida em relação à controvérsia instaurada e ao resultado processual concretamente obtido. O regime dos honorários advocatícios no CPC orienta-se, como regra, pelo princípio da sucumbência. O art. 85, caput, do CPC prevê que o vencido deve arcar com os honorários do advogado do vencedor. A causalidade pode atuar como critério de temperamento. Contudo, ela não autoriza a desconsideração da posição processual da parte vencida. Sua incidência exige a aferição concreta de quem deu causa indevida à instauração da demanda ou do incidente. A jurisprudência citada no voto reconhece a necessidade de vinculação dos honorários à sucumbência concreta. O Tema 1.059 dos Recursos Repetitivos do STJ afirma que não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação. A orientação adotada no julgamento da Apelação Cível nº 0003896-64.2026.4.05.0000 também vincula a verba honorária ao resultado da controvérsia. A procedência dos embargos à execução coloca o embargado na condição material de vencido. A mesma lógica se aplica à impugnação ao cumprimento de sentença. A fixação de honorários em favor da parte exequente, apesar do acolhimento da impugnação do INSS, implicaria impor à parte vencedora no incidente o ônus de remunerar o patrono da parte vencida na discussão sobre o excesso de execução. A atuação do patrono da parte exequente na individualização do crédito e na apuração do valor devido não prevalece sobre o resultado processual da impugnação, na qual se reconheceu que a pretensão executória excedia o valor efetivamente devido. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Legislação relevante citada: CPC, art. 85, caput; CPC, art. 85, § 3º; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 345; STJ, Tema 1.059 dos Recursos Repetitivos; TRF5, Apelação Cível nº 0003896-64.2026.4.05.0000, 5ª Turma. GS20 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006543-32.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE EDSON GOMES DE SENA FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSE EDSON GOMES DE SENA FILHO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte agravante insurge-se contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença coletiva, na qual foi acolhida a impugnação apresentada pelo INSS, com homologação do valor de R$ 30.427,74, fixação de honorários sucumbenciais apenas em desfavor da parte exequente e afastamento da fixação de honorários em favor dos patronos da parte exequente. Foram opostos embargos de declaração, nos quais se alegou omissão quanto à aplicação da Súmula 345 do STJ e do art. 85 do CPC, mas os aclaratórios foram rejeitados sob o fundamento de inexistência de omissão e de que não seriam devidos honorários ao exequente quando acolhida a impugnação. Nas razões recursais, os agravantes defendem a reforma parcial da decisão agravada, ao argumento de que, em cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública, ainda que não impugnada a execução, nos termos da Súmula 345 do STJ. Sustentam que a fixação da verba honorária é cabível também quando apresentada impugnação, especialmente diante do trabalho desenvolvido pelo patrono na individualização do credor e na apuração do valor devido. Aduzem que a verba deve incidir sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor homologado na execução, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, sob o fundamento de ausência de demonstração concreta de perigo de dano atual, grave e iminente, tendo sido consignado que a natureza alimentar dos honorários advocatícios, por si só, não gera presunção automática de urgência. Em contrarrazões, o INSS sustenta que a decisão deve ser mantida. Afirma que a Súmula 345 do STJ não possui aplicação automática, devendo ser interpretada à luz das peculiaridades do caso concreto. Argumenta que, na hipótese, houve acolhimento da impugnação, reconhecimento de excesso de execução e redução substancial dos valores pretendidos pelos exequentes, o que evidenciaria sucumbência da parte exequente na controvérsia instaurada. Defende, assim, não ser juridicamente razoável impor simultaneamente à Fazenda Pública o pagamento de honorários em favor da parte cuja pretensão executória foi reduzida em razão do acolhimento da impugnação. Ao final, requer o desprovimento integral do agravo de instrumento e a manutenção da decisão agravada. É o relatório. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006543-32.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE EDSON GOMES DE SENA FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por José Edson Gomes de Sena Filho contra o acórdão da 5ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O acórdão manteve a decisão que, no cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu a impugnação da autarquia, deixou de fixar honorários em favor do patrono do exequente e preservou a verba honorária fixada em favor da Fazenda Pública sobre o excesso de execução. O embargante sustenta que o acórdão incorreu em omissões e em contradição. Alega que o julgado não enfrentou a tese de que os honorários previstos na Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça decorrem da própria execução individual, e não do resultado da impugnação. Afirma que, ao condicioná-los à sucumbência da Fazenda no incidente, o acórdão teria criado requisito inexistente no enunciado. Afirma também que não foi examinada a distinção entre a verba devida pela individualização do título coletivo e a verba decorrente do acolhimento da impugnação, que teriam fatos geradores diversos e poderiam coexistir. Aponta omissão quanto ao art. 85, § 1º, do CPC, que prevê honorários no cumprimento de sentença resistido ou não. Aponta omissão também quanto aos §§ 3º, 5º e 14 do mesmo artigo, relativos

aos percentuais aplicáveis contra a Fazenda Pública e à natureza alimentar da verba. Sustenta haver contradição entre o reconhecimento de que o cumprimento individual pode demandar atuação específica do patrono e a conclusão de que nenhum honorário lhe é devido. Argumenta, ainda, que o Tema 1.059 do STJ, invocado no acórdão, trata apenas da majoração de honorários recursais e seria estranho à controvérsia. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para que sejam reconhecidos os honorários na forma da Súmula 345 do STJ e do art. 85, §§ 1º, 3º e 5º, do CPC. Subsidiariamente, pede pronunciamento expresso, para fins de prequestionamento, sobre o art. 1º, III, da Constituição Federal; os arts. 85, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 11 e 14, 86, 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025 do CPC; o art. 22 da Lei nº 8.906/94; e a Súmula 345 do STJ. Pede pronunciamento também sobre a tese de que tais honorários constituem verba autônoma, cumulável com a sucumbência decorrente do acolhimento da impugnação. A petição veio acompanhada de cópias de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões. O INSS apresentou contrarrazões e pediu a rejeição integral dos embargos, por não haver nenhum dos vícios do art. 1.022 do CPC. Sustenta que o acórdão transcreveu e examinou a Súmula 345 do STJ e explicou por que sua aplicação não é automática quando a impugnação da Fazenda é acolhida com reconhecimento de excesso de execução. Segundo a autarquia, a tese da autonomia e da cumulatividade das verbas foi afastada por fundamento com ela incompatível. Quanto ao art. 85 do CPC, a autarquia afirma que o julgador não precisa se manifestar sobre cada dispositivo invocado e que o § 1º não define, por si só, quem é vencedor em cada incidente. Acrescenta que os §§ 3º e 5º ficaram prejudicados pela rejeição da premissa de que haveria verba devida e que o § 14 não cria direito à verba honorária. O INSS nega a existência de contradição interna, pois o acórdão ponderou expressamente o trabalho do patrono diante do resultado da impugnação. Afirma que o Tema 1.059 do STJ foi invocado apenas como reforço argumentativo, de modo que a crítica à sua pertinência configuraria alegado erro de julgamento. Por fim, afirma que os efeitos infringentes são excepcionais e que o prequestionamento não dispensa a demonstração de vício. Requer a rejeição dos embargos e o indeferimento dos efeitos modificativos. Subsidiariamente, caso o Colegiado entenda conveniente prestar esclarecimentos, pede que o faça sem alterar o resultado do julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006543-32.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE EDSON GOMES DE SENA FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. A controvérsia posta no presente agravo de instrumento consiste em definir se, no cumprimento individual de sentença coletiva em que houve acolhimento da impugnação apresentada pelo INSS, com reconhecimento de excesso de execução e homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, seria devida a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente. A Súmula 345 do STJ dispõe que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Tal orientação, contudo, não pode ser aplicada de forma automática e dissociada das peculiaridades do caso concreto, especialmente quando há impugnação apresentada pela Fazenda Pública, acolhida pelo Juízo de origem, com reconhecimento de excesso de execução. No caso dos autos, a questão não se limita à mera existência de cumprimento individual de sentença coletiva. O ponto determinante reside no resultado processual da impugnação instaurada pelo INSS, que foi acolhida, culminando na homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e na fixação de honorários em favor da Fazenda Pública sobre o excesso reconhecido. Nessa perspectiva, a Súmula 345 do STJ não afasta a necessidade de exame da sucumbência efetivamente verificada no incidente processual. A verba honorária deve observar o resultado concreto da controvérsia, sob pena de se impor à parte vencedora o ônus de remunerar o patrono da parte que sucumbiu na discussão instaurada. Conforme se afere nos autos, a decisão agravada acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, reconhecendo excesso de execução e homologando o valor apurado pela Contadoria Judicial. A impugnação ao cumprimento de sentença instaurou controvérsia específica acerca do valor devido. Nessa controvérsia, a tese do INSS prevaleceu, com a consequente redução da pretensão executória da parte exequente. Assim, ainda que subsista valor a ser pago no cumprimento de sentença, a parte exequente restou vencida no incidente relativo ao excesso de execução. A sucumbência, portanto, deve ser aferida em relação à controvérsia instaurada e ao resultado processual concretamente obtido, e não de maneira abstrata ou automática a partir da natureza coletiva do título judicial executado. Por outro lado, o regime dos honorários advocatícios no CPC orienta-se, como regra, pelo princípio da sucumbência, previsto no art. 85, caput, segundo o qual o vencido deve arcar com os honorários do advogado do vencedor. A causalidade pode atuar como critério de temperamento, mas não autoriza, por si só, a desconsideração da posição processual da parte vencida. Sua incidência exige a aferição concreta de quem deu causa indevida à instauração da demanda ou do incidente, sempre à luz do resultado processual efetivamente verificado. Nesse ponto, a jurisprudência reconhece a necessidade de vinculação dos honorários à sucumbência concreta. Nesse sentido, a lógica interpretativa fixada pelo STJ no Tema 1.059 dos Recursos Repetitivos do STJ determina que "não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação". No julgamento da Apelação Cível nº 0003896-64.2026.4.05.0000, a 5ª Turma desta Corte assentou que a procedência dos embargos à execução, coloca o embargado na condição material de parte vencida na ação autônoma de embargos. Deste modo, pelo princípio da sucumbência (art. 85, caput, do CPC), o ônus da verba honorária é do vencido. Essa conclusão aplica-se do mesmo modo ao caso de impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista que a verba honorária deve recair sobre a parte vencida, nos termos do art. 85, caput, do CPC. Vale acrescentar que a pretensão recursal, se acolhida, conduziria a resultado incompatível com a lógica do regime sucumbencial: o INSS, vencedor na impugnação ao cumprimento de sentença, seria simultaneamente condenado ao pagamento de honorários em favor da parte exequente, embora esta tenha sucumbido na controvérsia relativa ao excesso de execução. Não se desconhece que o cumprimento

individual de sentença coletiva pode demandar atuação específica do patrono da parte exequente, especialmente na individualização do crédito e na apuração do valor devido. Todavia, essa circunstância não prevalece sobre o resultado processual da impugnação, na qual se reconheceu que a pretensão executória apresentada excedia o valor efetivamente devido. Dessa forma, deve ser preservada a decisão que deixou de arbitrar honorários em favor do patrono da parte exequente que fixou a verba apenas em favor da Fazenda Pública, em razão do excesso de execução reconhecido. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada que deixou de fixar honorários advocatícios em favor do patrono da parte exequente e preservou a condenação honorária decorrente do excesso de execução reconhecido em favor da Fazenda Pública. É como voto. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006543-32.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE EDSON GOMES DE SENA FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. O embargante apontou vícios de omissão e de contradição. Quanto à omissão, sustenta que o acórdão deixou de apreciar: i) a tese de que os honorários previstos na Súmula 345 do STJ decorrem da própria execução individual, e não do resultado da impugnação; ii) a distinção entre a verba devida pela individualização do título coletivo e a verba decorrente do acolhimento da impugnação, que seriam autônomas e cumuláveis; iii) o art. 85, §§ 1º, 3º, 5º e 14, do CPC e iv) a inadequação da referência ao Tema 1.059 do STJ. Quanto à contradição, alega que: v) o acórdão reconheceu a atuação específica do patrono na individualização do crédito, mas concluiu que nenhum honorário lhe seria devido. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC). No caso dos autos, verifica-se apenas em parte a ocorrência das omissões apontadas. O saneamento delas não altera o resultado do julgamento. Com efeito, quanto ao alcance da Súmula 345 do STJ, o acórdão embargado examinou expressamente o enunciado. Consignou que a orientação sumular não se aplica de forma automática nem dissociada das peculiaridades do caso, sobretudo quando a Fazenda Pública apresenta impugnação que é acolhida com reconhecimento de excesso de execução. O julgado assentou ainda que o ponto determinante da controvérsia não era a simples existência de cumprimento individual de sentença coletiva, mas o resultado da impugnação apresentada pelo INSS. Acrescentou que a sucumbência deve ser aferida em relação à controvérsia efetivamente instaurada, e não de modo abstrato a partir da natureza coletiva do título executado. Nesse ponto, não há omissão, mas, quando muito, inconformismo da parte com a interpretação adotada. No tocante à alegada contradição, o vício que autoriza a oposição de embargos é o que se verifica entre proposições do próprio julgado, e não entre a decisão e o entendimento defendido pela parte. O acórdão admitiu que o cumprimento individual de sentença coletiva pode exigir atuação específica do patrono do exequente, especialmente na individualização e na apuração do crédito. Logo em seguida, porém, ponderou que essa circunstância não prevalece sobre o resultado da impugnação, na qual se reconheceu que a pretensão executória excedia o valor devido. Há, portanto, ponderação expressa entre as premissas, e a conclusão e o dispositivo são coerentes com elas. A incompatibilidade apontada pelo embargante tem como referência a finalidade que ele atribui à Súmula 345 do STJ, o que não configura contradição interna. Da mesma forma, não há omissão quanto ao Tema 1.059 do STJ. O acórdão identificou que a tese firmada nesse precedente trata da majoração de honorários recursais prevista no art. 85, § 11, do CPC. Invocou sua lógica interpretativa apenas como reforço da vinculação dos honorários ao resultado concreto do julgamento, sem aplicá-la diretamente ao cumprimento individual de sentença coletiva. A conclusão do julgado se apoia de forma autônoma no princípio da sucumbência (art. 85, caput, do CPC) e na orientação adotada por esta Turma na Apelação Cível nº 0003896-64.2026.4.05.0000. A crítica à pertinência do precedente revela discordância com o raciocínio desenvolvido, matéria que não se resolve pela via dos embargos de declaração. Por outro lado, o acórdão não examinou de forma explícita a tese de que haveria duas verbas honorárias distintas e cumuláveis: uma devida pela instauração da execução individual e pela individualização do crédito, e outra decorrente do êxito do executado na impugnação. A fundamentação deve ser integrada nesse ponto. A tese não se sustenta diante da razão de decidir adotada. A Súmula 345 do STJ assegura honorários nas execuções individuais de sentença coletiva, "ainda que não embargadas", mas não disciplina, por si só, os efeitos de uma impugnação efetivamente apresentada e acolhida. O acórdão concluiu que, nessa hipótese, a sucumbência se define pelo desfecho da controvérsia sobre o valor devido, na qual prevaleceu a posição do INSS e a pretensão executória foi reduzida. A construção do embargante pressupõe que o direito do patrono do exequente surgiria independentemente desse desfecho, premissa incompatível com o fundamento adotado pela Turma. Além disso, a cumulação pretendida faria a parte vencedora do incidente remunerar o advogado da parte nele vencida, em contrariedade ao regime de sucumbência que fundamenta o julgado. A tese fica, assim, expressamente enfrentada e rejeitada. Também deve ser suprida a ausência de manifestação expressa sobre o art. 85, § 1º, do CPC. O dispositivo assegura honorários no cumprimento de sentença, resistido ou não, mas não define quem deve suportá-los, definição que continua regida pelo caput do art. 85, assim, o vencido paga os honorários do advogado do vencedor. O acórdão não negou, em tese, o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, tanto que manteve a verba fixada em favor da Fazenda Pública. Concluiu apenas que, acolhida a impugnação com reconhecimento de excesso, a sucumbência no incidente coube ao exequente. O exame do dispositivo, portanto, não altera a conclusão do julgado. Quanto aos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC, esses dispositivos tratam dos critérios, das faixas e dos percentuais dos honorários nas causas em que a Fazenda Pública é parte, e pressupõem a existência de verba a ser fixada. Afastada a premissa de que o INSS deveria honorários ao patrono do exequente, o exame da base de cálculo e dos percentuais fica prejudicado. O § 14 do mesmo artigo trata da natureza alimentar dos honorários e de sua titularidade pelo advogado. Esses atributos incidem sobre honorários fixados ou devidos, mas não

constituem, por si sós, o direito à fixação da verba numa hipótese em que o Colegiado a considerou incompatível com o resultado do incidente. Logo, os embargos merecem parcial acolhimento, apenas para integrar a fundamentação do acórdão nos pontos acima, sem alteração do resultado do julgamento. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes pretendidos. O saneamento das omissões apenas explicita as razões pelas quais as teses e os dispositivos invocados não afastam a conclusão adotada, e o desprovimento do agravo de instrumento permanece inalterado. Portanto, se o embargante deseja rediscutir as razões do acórdão, o recurso adequado não são os embargos de declaração. Para fins de prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. Contudo, é imprescindível que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para integrar a fundamentação do acórdão nos termos deste voto, mantido o desprovimento do agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006543-32.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE EDSON GOMES DE SENA FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006543-32.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE EDSON GOMES DE SENA FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Recife(PE), data da assinatura eletrônica. GEORGE MARMELSTEIN LIMA Desembargador Federal Relator (Convocado)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023090-84.2023.4.05.8300 RECORRENTE: RENATO JOSE FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CEABDJ DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença reconheceu a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, conforme as ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11174574). Em suas razões (Id. 11174575), a parte recorrente sustenta que a regra de transição deve proteger o segurado e permitir a opção pela regra permanente quando mais vantajosa. Invoca a proteção social e o direito ao melhor benefício, pede a revisão da aposentadoria com pagamento das parcelas devidas desde a concessão, respeitada a prescrição quinquenal, e reitera a gratuidade. Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS, conforme o histórico processual e a relação de documentos examinados. O feito foi sobrestado em razão do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11893208). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, pois a ciência da sentença ocorreu em 11/11/2024, o prazo final era 27/11/2024 e o recurso foi juntado em 26/11/2024, conforme a certidão de tempestividade (Id. 11174580). O preparo é dispensado pela gratuidade concedida na sentença, que mantenho (Id. 11174574). A controvérsia está restrita à inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo da aposentadoria. A inicial e o recurso não formulam pedido autônomo de averbação de vínculo, reconhecimento de tempo especial ou revisão por salários omitidos do CNIS (Ids. 11174534 e 11174575). A suspensão determinada no Id. 11893208 estava vinculada ao julgamento dos embargos de declaração no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino o levantamento do sobrestamento e passo ao julgamento do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11174574). O precedente de controle concentrado deve ser observado pelos demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal afasta a escolha da regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991 pelos segurados abrangidos pela regra de transição, ainda que o cálculo resulte mais favorável. A sentença aplicou essa obrigatoriedade à pretensão de revisão da vida toda, que constitui o objeto desta ação (Id. 11174574). A alegação de que a regra de transição tem caráter protetivo não autoriza afastar a interpretação vinculante do Supremo Tribunal Federal. A opção pela regra permanente, pretendida no recurso apenas por produzir renda superior, foi expressamente afastada para a hipótese discutida (Id. 11174575). O direito ao melhor benefício não assegura a escolha de método de cálculo incompatível com a regra legal aplicável ao segurado. Assim, a proteção social invocada no recurso não permite substituir o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 pela regra definitiva neste caso (Id. 11174575). A referência do recurso a reconhecimento de decadência não corresponde ao teor da sentença, que expressamente afastou a prejudicial e julgou

improcedente a revisão com fundamento nas ADIs nº 2.110 e 2.111. A rejeição do pedido, portanto, não decorreu de prazo decadencial, mas da inexistência do direito à opção de cálculo pretendida (Ids. 11174574 e 11174575). A sentença (Id. 11174574) está em consonância com a orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático de recurso da parte autora, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, pela impossibilidade de opção por regra diversa da transição. A modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024. O marco temporal refere-se à decisão que fundamentou o recebimento, e essa proteção não assegura o direito à continuidade da revisão postulada no recurso (Id. 11174575). Como não há direito ao recálculo pretendido, também não são devidas as parcelas vinculadas à revisão desde a concessão da aposentadoria. Os pedidos de pagamento e de seus consectários ficam rejeitados em consequência da manutenção da improcedência, sem necessidade de apurar valores ou fixar índices para condenação inexistente (Id. 11174575). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 26/05/2023 (Id. 11174534) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805422-08.2025.4.05.8200 APELANTE: HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. BEM PENHORADO. HASTAS PÚBLICAS INFRUTÍFERAS. REAVALIAÇÕES PERIÓDICAS. ALIENAÇÃO EM PLATAFORMA ELETRÔNICA COMPREI. INAPLICABILIDADE DO TEMA 566 DO STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA NACIONAL. ARREMATAÇÃO PERFEITA E ACABADA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA ANTERIORMENTE. BENFEITORIAS E ACESSÕES. PEDIDO INDENIZATÓRIO CONTRA O ENTE PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE AÇÃO REGRESSIVA AUTÔNOMA CONTRA O ALIENANTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO ARREMATANTE. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. MAJORAÇÃO RECURSAL DOS HONORÁRIOS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por H.R. de O. em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Paraíba que, nos autos de embargos de terceiro, não conheceu do pedido subsidiário de indenização por benfeitorias/edificações e julgou improcedente o pleito de anulação da arrematação/alienação de imóvel penhorado em execução fiscal, afastando a consumação da prescrição intercorrente. 2. A apelante sustenta que a frustração de leilões e as reavaliações não impediram o transcurso do lustro prescricional (Tema 566 do STJ), requerendo a declaração de extinção do crédito e o desfazimento da alienação formalizada na plataforma COMPREI. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão central consiste em definir: (i) se a ausência de citação formal do adquirente acarreta nulidade processual; (ii) se é cabível, em embargos de terceiro, pleito indenizatório contra a Fazenda Pública por benfeitorias erigidas em bem cuja aquisição fora declarada ineficaz por fraude à execução; e (iii) se ocorreu a prescrição intercorrente da execução fiscal no intervalo entre leilões negativos e a efetivação da alienação judicial por meio da plataforma COMPREI. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O comparecimento espontâneo do adquirente/arrematante aos autos, defendendo o negócio jurídico com quitação do preço, supre eventual ausência de citação (art. 239, § 1º, do CPC). 5. A via dos embargos de terceiro limita-se à verificação da legitimidade da constrição perante a exequente, descabendo deduzir pretensão obrigacional indenizatória contra o ente público por benfeitorias ou acessões em bem arrematado. Diante de anterior pronunciamento transitado em julgado que reconheceu a fraude à execução, eventual direito de regresso deve ser perseguido em ação ordinária autônoma contra o devedor/alienante originário. 6. Inaplicável a tese do Tema 566 do STJ (REsp 1.340.553/RS), pois a sistemática do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, pressupõe a não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Havendo penhora aperfeiçoada e contínuos atos expropriatórios, a frustração de hastas públicas pretéritas e as sucessivas reavaliações não configuram inércia ou abandono por parte da Fazenda Nacional. 7. A condução ativa das diligências que culminaram na alienação forçada na plataforma oficial COMPREI descaracteriza a prescrição intercorrente e resguarda a eficácia e a higidez do ato expropriatório. 8. Sentença devidamente motivada (art. 489, § 1º, do CPC), justificando-se a majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal (art. 85, § 11, do CPC), sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC). IV. DISPOSITIVO 9. Apelação conhecida e desprovida, com majoração dos honorários recursais de 10% para 11% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. _____ Legislação citada: Código de Processo Civil (CPC), art. 85, § 11, art. 98, § 3º, art. 239, § 1º, art. 489, § 1º, art. 903 e art. 1.013; Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), art. 40; Código Tributário Nacional (CTN), art. 174. Jurisprudência relevante citada: STJ: Tema Repetitivo 566 / REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção; REsp nº 1.776.011/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018; Súmula 106; Súmula 653. TRF da 5ª Região: Apelação Cível nº 0813323-28.2019.4.05.8300, Rel. Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, julgado em 19/05/2022; Apelação Cível nº 0006458-82.1997.4.05.8400, Rel. Des. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 20/09/2025; Apelação Cível nº 0002333-41.2015.4.05.8109, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, julgado em 20/05/2024. GS25. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805422-08.2025.4.05.8200 APELANTE: HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE:

RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Apelação interposta por Helena Rodrigues de Oliveira em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de embargos de terceiro, não conheceu do pedido subsidiário de indenização por benfeitorias/edificação e, no mérito, julgou improcedente o pleito de desfazimento da arrematação/alienação do imóvel penhorado na Execução Fiscal nº 0005388-82.1996.4.05.8200, afastando a arguição de prescrição intercorrente e condenando a embargante em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que: a) o mérito da alegação de prescrição intercorrente foi expressamente apreciado na sentença, restando plenamente devolvido a este Tribunal por força do art. 1.013 do CPC; b) o período de tramitação dos primeiros embargos de terceiro (ajuizados em 2007 e definitivamente julgados em 08/11/2012) não interfere no cômputo prescricional, haja vista que o marco inicial considerado teve início anos após o encerramento daquele feito; c) a mera existência de penhora e a realização de diligências infrutíferas (como leilões negativos em 2017 e 2018 e reavaliações) não interrompem o curso do prazo prescricional, conforme teses fixadas pelo STJ no Tema Repetitivo 566 (REsp 1.340.553/RS); d) descontado o período de suspensão formal fixado pelo juízo de primeiro grau (25/03/2019 a 28/05/2020 - 14 meses), o prazo prescricional quinquenal iniciou-se em 29/05/2018 (último leilão negativo) e consumou-se em 29/07/2024, restando consumada a prescrição intercorrente antes da alienação realizada na plataforma COMPREI em junho de 2025; e) a homologação posterior da alienação não possui eficácia jurídica para convalidar pretensão executória já extinta. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, declarando-se a prescrição intercorrente da execução fiscal e a consequente extinção da pretensão creditícia, com a inversão da sucumbência ou, subsidiariamente, a anulação da sentença por falta de fundamentação analítica (art. 489, § 1º, do CPC). A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões sustentando que: a) a nulidade pela ausência de citação do arrematante restou suprida pela sua manifestação espontânea nos autos em defesa da aquisição; b) o pedido subsidiário de indenização por edificação erigida no bem é matéria afeta a relações de direito privado, incabível na via estreita dos embargos de terceiro e que deve ser deduzida perante o alienante do imóvel; c) a aquisição do imóvel pela embargante já foi declarada ineficaz por fraude à execução em acórdão transitado em julgado, o que inviabiliza a reiteração da defesa do bem em novos embargos de terceiro; d) não houve inércia fazendária nem consumação da prescrição intercorrente, tendo a União atuado de forma diligente para a realização da expropriação, culminando na alienação homologada judicialmente através da plataforma eletrônica COMPREI. Pugna pelo desprovimento da apelação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805422-08.2025.4.05.8200 APELANTE: HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da apelação. Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade processual por ausência de citação do arrematante. O adquirente compareceu espontaneamente ao feito de origem, comprovou a quitação integral do lanço da alienação, manifestou inequívoco interesse na preservação do negócio jurídico e deduziu manifestações de mérito, suprindo validamente qualquer vício de citação e garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante preconiza o art. 239, § 1º, do CPC. No tocante ao pedido subsidiário de indenização/retenção do valor da arrematação pelas edificações e acessões realizadas no imóvel, agiu com manifesto acerto o Juízo sentenciante ao não conhecer da pretensão. A via dos embargos de terceiro possui cognição restrita à higidez e legitimidade da constrição judicial perante a Fazenda Pública credora, descabendo discussão de cunho estritamente obrigacional e privado relativa a perdas e danos ou restituição patrimonial contra o ente público. Com efeito, já restou assentado em provimento judicial transitado em julgado que a alienação do imóvel à ora apelante operou-se em fraude à execução, tornando o negócio absolutamente ineficaz perante a Fazenda Nacional. Por conseguinte, eventual ressarcimento por obras ou edificações deve ser postulado pela adquirente em via ordinária autônoma de regresso contra o executado/alienante originário. Sobre a matéria, colhe-se o precedente deste Tribunal Regional Federal: EMBARGOS DE TERCEIRO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DE LAJE. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TESE AMPLAMENTE DEBATIDA. USUCAPIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DO TERRENO DO EMBARGANTE PELO IMÓVEL ARREMATADO. PERÍCIA. MODIFICAÇÕES NO IMÓVEL PROMOVIDAS PELO RECORRENTE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO ADESIVO. PLEITO INDENIZATÓRIO DO ARREMATANTE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta por FREDERICO CAL MUINHOS em face de sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro ajuizados em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de M.Y.PARTICIPAÇÕES, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, tendo por escopo a arrematação do imóvel de matrícula nº 4.236, situado na Rua Santa Rita, 290, São José, Recife/PE, que alega que estaria invadindo parte de sua propriedade, imóvel localizado na Rua dos Pescadores, 8, São José, Recife/PE, matrícula 16.796. 2. A arrematação se deu nos autos da execução fiscal n.º 0016175-78.2007.4.05.8300, na qual é cobrada dívida contra MANUEL ELEUTERIO CAL MUINOS, sendo a ora apelada, M.Y.PARTICIPAÇÕES, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, a arrematante do imóvel situado na Rua Santa Rita, 290, São José, Recife/PE, matrícula 4.236 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. [...] 33. No que diz respeito ao pedido alternativo de indenização das benfeitorias em favor do Apelante, sob o fundamento de que foi quem realizou todas as obras referentes ao primeiro andar do imóvel arrematado, tem-se que eventual prejuízo ao ora embargante deve ser dirimido mediante ação autônoma, em sede de ressarcimento por perdas e danos. 34. Ademais, de acordo com o art. 903 do CPC, "assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo,

assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos". [...] 44. Apelação conhecida, em parte, e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo improvido. Condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art.85, § 11, do CPC, ficando os honorários sucumbenciais que lhe cabem majorados em R$ 1.000,00 (um mil reais). (PROCESSO: 08133232820194058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/05/2022) Por outro lado, afasta-se a alegação fazendária de coisa julgada quanto à arguição de prescrição intercorrente. Muito embora o direito de posse/propriedade da apelante tenha sido afastado em embargos anteriores em razão da fraude à execução, a prescrição intercorrente constitui matéria de ordem pública cognoscível até de ofício, tendo o Juízo a quo ingressado validamente no mérito para afastar a extinção do crédito, ensejando o regular exame da controvérsia por este Colegiado. Nesse caso, a controvérsia cinge-se a definir se a pretensão executória fiscal restou atingida pela prescrição intercorrente entre a frustração das hastas públicas (leilões de 2017/2018) e a alienação do imóvel concretizada por iniciativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na plataforma COMPREI, homologada em 2025. A tese defendida pela apelante funda-se na premissa de que a mera penhora do bem não obsta indefinidamente o prazo prescricional, sustentando que os leilões negativos e as reavaliações configuraram diligências infrutíferas incapazes de interromper o lustro prescricional, na forma do Tema 566 do STJ. Todavia, a insurgência recursal não merece prosperar, pois baseada em premissa completamente equivocada. Em primeiro lugar, o caso não se aproveita do quanto disposto no Tema 566, do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.340.553/RS), dado que as teses vinculantes firmadas ali, pela Primeira Seção, disciplinam o procedimento do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, especificamente para as hipóteses em que não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens penhoráveis. A sistemática do arquivamento provisório e da contagem automática da prescrição intercorrente pressupõe a inexistência de constrição patrimonial e a inércia do credor em apontar bens idôneos. No caso concreto, o patrimônio do executado foi devidamente localizado, individualizado e submetido à efetiva penhora, permanecendo sob apreensão judicial e contínuos atos de expropriação, o que afasta o pressuposto fático autorizador do arquivamento do art. 40 da LEF. Em segundo lugar, a realização de hastas públicas que resultaram negativas em 2017 e 2018 e a superveniência de reavaliações periódicas do imóvel não traduzem desídia ou inércia da Fazenda Pública. Pelo contrário, revelam a persistência dos atos expropriatórios impulsionados conjuntamente pelo Juízo da execução e pelo ente público, o qual atuou ativamente para atualizar a avaliação do lote e reincluir o bem no sistema de alienação eletrônica oficial (COMPREI/PGFN), culminando na sua efetiva arrematação por valor integral e pagamento homologado. A prescrição intercorrente tributária (art. 174 do CTN c/c art. 40 da LEF) penaliza exclusivamente o abandono processual e a negligência do exequente, inocorrentes quando o feito executivo segue em marcha processual com a prática de atos materiais voltados à alienação forçada de bem regularmente constrito. Neste sentido, precedente relativamente recente desta Quinta Turma: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO E PENHORA DE BENS REALIZADAS. PARCELAMENTOS POSTERIORES. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela Fazenda Nacional contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, determinando o levantamento de restrições sobre bens da executada e condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, no caso concreto, estão presentes os requisitos legais e jurisprudenciais para o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo diante da existência de citação e penhora regularmente realizadas e de parcelamentos posteriores que suspenderam a exigibilidade do crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A efetivação da citação e da penhora afasta a aplicação automática do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, segundo o qual a contagem da prescrição intercorrente depende da inexistência de citação ou de bens penhoráveis. 4. Após a citação e penhora, a paralisação do feito não pode ser atribuída exclusivamente à Fazenda Pública, cabendo ao juízo promover, de ofício, os atos necessários ao prosseguimento da execução, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ e aplicação analógica da Súmula 106 do STJ. 5. A realização de parcelamentos posteriores suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 151, VI, e art. 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN, conforme reiterada jurisprudência do STJ e Súmula 653. 6. A existência de penhora de bem imóvel desde 1997, cuja constrição permanece vigente, impede o reconhecimento de inércia da Fazenda, especialmente porque houve tentativas frustradas de expropriação por motivos alheios à sua atuação direta. 7. A jurisprudência do STJ afasta o reconhecimento da prescrição intercorrente quando houver citação e penhora positivas, e a paralisação decorrer de omissão do Poder Judiciário quanto a atos de impulso oficial, conforme decidido no REsp nº 1.776.011/PR. 8. A condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios não se sustenta, pois a extinção por prescrição intercorrente foi reformada e a executada deu causa à propositura da demanda. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, II, e art. 85; CTN, arts. 151, VI, e 174, parágrafo único, IV; Lei nº 6.830/1980, art. 40. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 10.10.2013; STJ, Súmula 653; STJ, Súmula 106; STJ, REsp nº 1.776.011/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 11.12.2018; TRF5, AC nº 00023334120154058109, rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, j. 20.05.2024. (PROCESSO: 00064588219974058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGADO EM 20/09/2025) Em terceiro lugar, a higidez da alienação formalizada na plataforma oficial e devidamente quitada pelo arrematante consolidou a satisfação da pretensão executória, restando inviabilizada a anulação da arrematação com base em prescrição que jamais se consumou. Não se vislumbra, por fim, qualquer nulidade no julgado singular por vício de fundamentação (art. 489, § 1º, do CPC), na medida em que o magistrado

de primeiro grau fundamentou de forma clara e suficiente a higidez do procedimento e a ausência de paralisação injustificada do feito. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Em atenção ao art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela embargante de 10% para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando a exigibilidade da verba suspensa em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805422-08.2025.4.05.8200 APELANTE: HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da assinatura eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006495-10.2023.4.05.8300 RECORRENTE: GILMA DINIZ DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE1082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11537763). Em suas razões (Id. 11537764), a parte recorrente pede o sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra permanente, com pagamento das diferenças vencidas, juros e correção monetária. Sustenta também a anulação da sentença e, subsidiariamente, a suspensão em grau recursal, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, com interposição em 29/11/2024 e prazo final em 12/12/2024, conforme a certidão já juntada (Id. 11537766). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11537763). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11537763 e 11537764). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11559125). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11537763). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11537763 e 11537764). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11537764). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11537764). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11537764). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11537764). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11537764). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11537763). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as

restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11537764). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11537764). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 01/03/2023 (Id. 11537744) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009501-35.2026.4.05.8101 AUTOR: MARTA HELENA PORFIRIO DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: JAN MATHEUS DOS SANTOS BANDEIRA - CE50653 ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID MARIA BENICIO GONCALVES DE SALES - CE48359 ADVOGADO do(a) AUTOR: YAGO MAIA PEIXOTO - CE47953 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0004296-92.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JULIA VIEIRA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VITORIA REGIA DE MEDEIROS DANTAS - RN9876 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003156-44.2022.4.05.8311 RECORRENTE: ALCEBIADES DE ARAUJO RAMOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11820640). Em suas razões (Id. 11820641), a parte recorrente pede a manutenção da suspensão até o julgamento dos embargos no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra mais favorável. Sustenta que o ajuizamento durante a orientação anterior dos tribunais deveria preservar a revisão, invoca segurança jurídica e modulação, e reitera a gratuidade e os pedidos formulados na demanda. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do

Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11820643). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11820640). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11820640 e 11820641). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11861281). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11820640). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11820640 e 11820641). A pretensão de suspensão não procede, pois o julgamento do Tema 1.102 definiu a orientação aplicável e revogou a ordem nacional de sobrestamento. A invocação da antiga pendência de embargos e da ausência de trânsito em julgado não sustenta o retorno dos autos à origem ou a manutenção da suspensão nesta fase (Id. 11820641). O ajuizamento da ação durante a orientação anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal não assegura a continuidade da revisão. A segurança jurídica é observada pela modulação fixada pela Corte, sem preservar o direito ao recálculo apenas por a demanda anteceder o julgamento das ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11820641). O caráter protetivo atribuído à transição e o direito ao melhor benefício não autorizam substituir a regra legal aplicável pela definitiva apenas por resultar em renda maior. A comparação econômica favorável integra a própria revisão da vida toda e não constitui distinção capaz de afastar a tese vinculante (Id. 11820641). Os entendimentos anteriores do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal foram superados pela orientação vinculante vigente. Sua invocação não permite reformar a sentença que aplicou a obrigatoriedade da transição nem preservar a escolha da regra permanente para a hipótese debatida (Ids. 11820640 e 11820641). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11820640). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11820641). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 20/09/2022 (Id. 11820616) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801596-84.2024.4.05.8401 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: DUCINEIDE DE SOUZA DANTAS ADVOGADO do(a) APELADO: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS - RN9907 EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. REPERCUSSÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E NA RENDA MENSAL INICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.124 DO STJ. APLICAÇÃO MUTATIS MUTANDIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME Recurso em demanda previdenciária na qual a parte autora pretende revisar a renda mensal inicial de aposentadoria mediante a inclusão, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, de diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente no processo nº 0800219-08.2018.8.20.5113. A sentença acolheu a pretensão revisional, embora não tenha havido requerimento administrativo de revisão após o reconhecimento judicial das verbas remuneratórias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se há interesse de agir para a revisão judicial de benefício previdenciário fundada em diferenças remuneratórias reconhecidas em título judicial superveniente à concessão, quando a pretensão revisional e os respectivos elementos não foram previamente submetidos ao INSS; e (ii) determinar, caso reconhecida a ausência de interesse de agir, se fica prejudicada a análise da pretensão subsidiária do INSS relativa ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão. III. RAZÕES DE DECIDIR O Tema 1.124 do STJ condiciona a configuração do interesse de agir à prévia apresentação de requerimento administrativo apto a permitir que o INSS compreenda e analise a pretensão previdenciária, ressalvadas as hipóteses previstas na própria tese repetitiva. A orientação do Tema 1.124 do STJ aplica-se mutatis mutandis à pretensão revisional fundada em diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente, pois a

Administração deve ser previamente colocada em condições de apreciar os fatos e elementos necessários à análise da revisão pretendida. O reconhecimento judicial superveniente das diferenças remuneratórias constitui elemento novo apto a repercutir nos salários de contribuição e na renda mensal inicial, o que exige a formulação de pedido administrativo de revisão para que o INSS examine seus efeitos previdenciários. A ausência de requerimento administrativo após a obtenção do título judicial impede que o INSS aprecie a pretensão revisional nos mesmos contornos posteriormente apresentados em juízo. A inexistência de manifestação administrativa, expressa ou tácita, sobre a revisão fundada nas diferenças remuneratórias impede a formação de pretensão resistida e, consequentemente, afasta o interesse de agir. O reconhecimento da ausência de interesse de agir impõe a extinção do processo sem resolução do mérito e prejudica o exame da pretensão subsidiária do INSS relativa ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão. IV. DISPOSITIVO E TESE Feito extinto sem resolução do mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.124 dos recursos repetitivos; STF, Tema 350. GS19 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801596-84.2024.4.05.8401 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: DUCINEIDE DE SOUZA DANTAS ADVOGADO do(a) APELADO: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS - RN9907 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos da ação revisional ajuizada por Ducineide de Souza Dantas, objetivando a revisão de benefício previdenciário mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das diferenças remuneratórias reconhecidas no processo nº 0800219-08.2018.8.20.5113, que tramitou perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Areia Branca/RN. A parte autora sustentou que, na referida demanda, ajuizada em maio de 2018, obteve o reconhecimento do direito à progressão horizontal na carreira de professora do Município de Areia Branca/RN, com repercussão sobre férias, terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e demais gratificações. Defendeu, assim, que as diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente deveriam integrar os salários de contribuição considerados no cálculo de sua aposentadoria. A sentença julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício, após o trânsito em julgado, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das parcelas remuneratórias reconhecidas na mencionada ação. Condenou a autarquia, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde 22/01/2019, com incidência do INPC e dos juros da caderneta de poupança até novembro de 2021 e, a partir de dezembro de 2021, exclusivamente da Taxa Selic. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença. Em suas razões de apelação, o INSS sustenta, em síntese: (i) ausência de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo de revisão, postulando a extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) subsidiariamente, incidência da prescrição quinquenal sobre as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação; (iii) impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros à data de início do benefício, uma vez que a prova que fundamentou a revisão não teria sido submetida previamente à Administração; e (iv) subsidiariamente, fixação dos efeitos financeiros a partir da citação válida, por ter sido somente na ação judicial apresentada a documentação necessária à revisão. Requer, ao final, o provimento do recurso nesses termos e o prequestionamento da matéria. Em contrarrazões, a parte autora pugna pela manutenção da sentença. Sustenta, em particular, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo em demanda revisional, invocando o entendimento firmado pelo STF no RE 631.240/MG (Tema 350) e precedentes desta Corte relativos à utilização, para fins previdenciários, de parcelas remuneratórias reconhecidas judicialmente. Já nesta instância, considerando que a controvérsia relativa ao termo inicial dos efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente com fundamento em prova não submetida previamente ao INSS havia sido afetada pelo Superior Tribunal de Justiça ao Tema 1.124 dos recursos repetitivos, foi determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 1.037, § 8º, do CPC, até o julgamento dos recursos representativos da controvérsia. É o relatório VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801596-84.2024.4.05.8401 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: DUCINEIDE DE SOUZA DANTAS ADVOGADO do(a) APELADO: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS - RN9907 VOTO Antes do reexame da controvérsia recursal, impõe-se a realização da análise do interesse de agir, em observância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.124 dos recursos repetitivos. A orientação vinculante ali estabelecida impõe que se examine, previamente ao mérito, a existência de interesse de agir, especialmente sob a perspectiva da efetiva submissão ao INSS dos fatos e documentos indispensáveis à análise da pretensão previdenciária. Trata-se de pressuposto processual de ordem pública, cujo reconhecimento precede o enfrentamento das demais questões devolvidas ao Tribunal, razão pela qual passa-se à verificação de sua presença no caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1124, firmou entendimento no sentido de que o interesse de agir somente se configura quando o segurado apresenta requerimento administrativo apto, instruído com documentação mínima necessária à sua análise, não se caracterizando pretensão resistida quando o indeferimento decorre da ausência de cumprimento de exigência essencial, imputável ao próprio requerente, vejamos: 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1 O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente que possua para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. 1.2. A apresentação do requerimento sem as mínimas condições de admissão, configurando indeferimento forçado, pode levar ao indeferimento por parte do INSS. 1.3 O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado ou omissão do segurado na complementação da documentação, após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir de segurado. Ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo. 1.4 Quando o requerimento administrativo

for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém incompleta para a concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça o interesse de agir estará configurado. 1.5 Sempre caberá análise fundamentada pelo juiz sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação dos documentos ou de provas de seu alegado direito; ou, por outro lado, uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação à produção da prova. 1.6 O interesse do segurado se configura quando este levar a juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para obter seu benefício deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350 do STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares, em reforço à prova apresentada na via administrativa e considerada pelo juiz como apta por si só a levar à concessão do benefício. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão revisional deduzida em juízo está fundada nas diferenças remuneratórias reconhecidas no processo nº 0800219-08.2018.8.20.5113, que repercutiriam nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria da parte autora. A sentença recorrida acolheu essa pretensão e determinou a inclusão das referidas parcelas no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Ocorre que não houve requerimento administrativo de revisão do benefício após o reconhecimento judicial das diferenças remuneratórias, de modo que o título judicial e os elementos dele decorrentes não foram previamente submetidos à apreciação da Autarquia Previdenciária. Embora a hipótese não corresponda exatamente àquela examinada no Tema 1.124 do STJ, aplica-se, mutatis mutandis, a mesma razão jurídica que informa a tese repetitiva, segundo a qual a análise do interesse de agir pressupõe que a Administração tenha sido previamente colocada em condições de apreciar a pretensão previdenciária, mediante requerimento acompanhado dos elementos necessários à sua análise. No caso, não se está diante de simples deficiência na instrução de requerimento administrativo já formulado, mas de situação em que a própria pretensão de revisão fundada nas diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente não foi submetida ao INSS. Com efeito, o suporte fático-probatório que fundamenta o pedido formulado nesta demanda somente poderia ser apreciado pela Autarquia após o reconhecimento das respectivas verbas e sua apresentação em sede revisional. A circunstância de o título judicial ser superveniente à concessão originária do benefício não afasta a necessidade de provocação administrativa. Ao contrário, justamente porque se trata de elemento novo, apto a alterar os salários de contribuição e, consequentemente, a renda mensal inicial, incumbia à segurada, após sua obtenção, formular pedido de revisão perante o INSS, proporcionando à Administração a oportunidade de examinar seus efeitos previdenciários. Não há prova, contudo, de que a parte autora tenha formulado tal requerimento. Assim, o INSS não foi instado, na esfera administrativa, a apreciar a pretensão revisional nos mesmos contornos em que posteriormente deduzida em juízo, inexistindo prévia manifestação administrativa, expressa ou tácita, capaz de caracterizar resistência à pretensão. Nessas circunstâncias, não se formou pretensão resistida quanto à revisão da renda mensal inicial com base nas diferenças remuneratórias reconhecidas no processo nº 0800219-08.2018.8.20.5113, razão pela qual deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir. Desse modo, aplicando-se mutatis mutandis a orientação firmada no Tema 1.124 do STJ, deve ser reformada a sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise da pretensão subsidiária do INSS relativa ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801596-84.2024.4.05.8401 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: DUCINEIDE DE SOUZA DANTAS ADVOGADO do(a) APELADO: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS - RN9907 ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de julgamento constante da certidão. Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005502-64.2023.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NEVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11594753). Em suas razões (Id. 11594754), a parte recorrente pede a manutenção da suspensão até o julgamento dos embargos no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra mais favorável. Sustenta que o ajuizamento durante a orientação anterior dos tribunais deveria preservar a revisão, invoca segurança jurídica e modulação, e reitera a gratuidade e os pedidos formulados na demanda. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito

dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11594756). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11594753). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11594753 e 11594754). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11650847). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11594753). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11594753 e 11594754). A pretensão de suspensão não procede, pois o julgamento do Tema 1.102 definiu a orientação aplicável e revogou a ordem nacional de sobrestamento. A invocação da antiga pendência de embargos e da ausência de trânsito em julgado não sustenta o retorno dos autos à origem ou a manutenção da suspensão nesta fase (Id. 11594754). O ajuizamento da ação durante a orientação anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal não assegura a continuidade da revisão. A segurança jurídica é observada pela modulação fixada pela Corte, sem preservar o direito ao recálculo apenas por a demanda anteceder o julgamento das ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11594754). O caráter protetivo atribuído à transição e o direito ao melhor benefício não autorizam substituir a regra legal aplicável pela definitiva apenas por resultar em renda maior. A comparação econômica favorável integra a própria revisão da vida toda e não constitui distinção capaz de afastar a tese vinculante (Id. 11594754). Os entendimentos anteriores do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal foram superados pela orientação vinculante vigente. Sua invocação não permite reformar a sentença que aplicou a obrigatoriedade da transição nem preservar a escolha da regra permanente para a hipótese debatida (Ids. 11594753 e 11594754). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11594753). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11594754). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 17/02/2023 (Id. 11594726) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800224-88.2024.4.05.8502 EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA AGUIAR TELES PALOMARES - SE9374 DECISÃO Com relação à petição 188900953, solicitando a suspensão do feito, pelo ajuizamento da ação n. 0006314-14.2025.4.05.8502, isso já foi objeto de decisão no item 183754688 (já preclusa). Além disso, citada ação anulatória foi julgada improcedente. Converta-se em renda os valores bloqueados via SISBAJUD e siga-se com a "Teimosinha". A fim de promover uma melhor estruturação da cobrança da dívida (ao invés de sucessivos bloqueios via "Teimosinha"), intime-se o exequente para que pondere sobre a possibilidade de substituição de tais bloqueios por penhora de percentual dos vencimentos do autor, que é servidor público municipal. Em paralelo, ressalto que o executado pode parcelar a dívida. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012047-63.2026.4.05.8101 AUTOR: JOSE BONIFACIO DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes.

Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043981-29.2023.4.05.8300 RECORRENTE: CLAUDIO GOMES DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA LEAL DE SOUZA LAURIANO - SP479917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11823914). Em suas razões (Id. 11823915), a parte recorrente pede a reforma da sentença para restabelecer a suspensão relativa ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Invoca a pendência dos embargos no paradigma, a segurança jurídica e a necessidade de aguardar sua definição, além da gratuidade. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11823924). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11823914). A sentença apreciou o pedido de revisão da vida toda, enquanto o recurso busca retomada da suspensão e novo prosseguimento na origem. A questão devolvida permanece relacionada a esse tema, sem pedido autônomo de revisão por outra causa (Ids. 11823914 e 11823915). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11861279). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11823914). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede a opção pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991 pelos segurados abrangidos pela transição, ainda que mais favorável. Essa definição confirma o fundamento da sentença e deve ser observada no exame do pedido de retomada da suspensão (Ids. 11823914 e 11823915). A pretensão de suspensão não procede, pois o julgamento do Tema 1.102 definiu a orientação aplicável e revogou a ordem nacional de sobrestamento. A invocação da antiga pendência de embargos e da ausência de trânsito em julgado não sustenta o retorno dos autos à origem ou a manutenção da suspensão nesta fase (Id. 11823915). Os artigos 1.037, II, e 1.040, III, do Código de Processo Civil não mantêm suspensão revogada pelo Supremo Tribunal Federal, mas orientam a retomada para aplicação da tese definida. O precedente regional transcrito no recurso pressupunha a subsistência daquela ordem e não sustenta o sobrestamento após sua revogação (Id. 11823915). A referência do recurso a improcedência em parte não corresponde ao dispositivo da sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão por aplicação das ADIs nº 2.110 e 2.111. Não há capítulo favorável da revisão a preservar ou causa autônoma devolvida além da suspensão postulada (Ids. 11823914 e 11823915). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11823914). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11823915). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 05/10/2023 (Id. 11823906) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0822285-98.2023.4.05.8300 APELANTE: RENATA GERMANO BORGES DE OLIVEIRA NASCIMENTO FREITAS ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE EGBERTO ALVES DE SOUSA - PB17786 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA O MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROVA DIDÁTICA. FICHAS DE AVALIAÇÃO JUNTADAS AOS AUTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. ANULAÇÃO INTEGRAL DO CERTAME

PELA ADMINISTRAÇÃO, NO CURSO DA AÇÃO, EM PROCESSO INSTAURADO POR RECURSO DA PRÓPRIA CANDIDATA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 10, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por candidata eliminada na prova didática de concurso público para o cargo de professor do Magistério Superior contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, em razão da anulação integral do certame pela Administração, e que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R$ 1.000,00, com exigibilidade suspensa pela gratuidade da justiça. 2. Na ação, a autora pedira o reconhecimento de que a divulgação do resultado da prova didática sem espelho de correção constitui vício insanável, a anulação dos atos posteriores àquela prova e a exibição do espelho de correção, das avaliações dos demais candidatos aprovados e da gravação da sua aula, em áudio ou áudio e vídeo, prevista no item 15.9 do edital. 3. A apelante sustenta que a anulação administrativa equivale a reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, e que os honorários devem recair sobre a universidade, por força do princípio da causalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a anulação administrativa do certame, ocorrida no curso da ação, configura reconhecimento da procedência do pedido, apto a impor a extinção com resolução do mérito; e (ii) estabelecer a quem incumbem os honorários advocatícios, à luz do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O reconhecimento da procedência do pedido pressupõe manifestação inequívoca da parte ré, no processo, de adesão à pretensão deduzida. A anulação do certame deu-se em processo administrativo próprio, enquanto a universidade mantinha nestes autos a resistência ao pedido. Subsiste, por isso, a extinção sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir. 6. A forma da extinção não define a responsabilidade pelos honorários. Nos casos de perda do objeto, a verba é devida por quem deu causa ao processo (art. 85, § 10, do Código de Processo Civil), o que se apura no histórico da controvérsia. 7. Quando a ação foi ajuizada, o recurso da candidata à banca examinadora, no qual pedira a divulgação dos critérios avaliativos, a discriminação dos itens avaliados e a reconsideração da nota, já fora respondido com o indeferimento. As fichas de avaliação individual vieram aos autos com a contestação. Quanto à gravação da aula, a universidade juntou o registro de um arquivo de áudio, cujo acesso a autora afirmou, na réplica, não ter conseguido. 8. O processo administrativo que culminou na anulação foi instaurado por recurso da própria candidata ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no qual ela reiterou a ausência do espelho, da ficha e da gravação e apontou o impedimento da presidente da banca. Embora o ofício de comunicação registre o indeferimento do pedido, o Conselho acolheu vício apontado no recurso e foi além do que se pedia. Em vez de anular os atos posteriores à prova didática, anulou o concurso por inteiro. O pedido da candidata está contido na decisão administrativa, que o extrapolou. 9. Não há autotutela espontânea, como sustentam as contrarrazões, e sim anulação provocada pela interessada, obtida depois de ela ter sido obrigada a recorrer ao Poder Judiciário diante do indeferimento administrativo inicial. A causalidade recai sobre a universidade, e a superveniente perda do objeto não a desfaz, conforme a jurisprudência da Quinta Turma. 10. Mantém-se o arbitramento por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, critério adotado na sentença e não impugnado, adequado à causa cujo valor, de R$ 1.320,00, não serve de base de cálculo idônea. IV. DISPOSITIVO 11. Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação da autora em honorários advocatícios e condenar a Universidade Federal de Pernambuco ao pagamento da verba, arbitrada por equidade em R$ 4.000,00, mantida no mais a sentença. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 8º, 10 e 11, 98, § 3º, 485, VI, 487, III, "a", e 493; Lei nº 9.289/96, art. 4º, I. Jurisprudência relevante citada: TRF5, 5ª Turma, AC nº 0808070-04.2024.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, sessão de 16/06/2026; TRF5, 5ª Turma, AC nº 0801411-10.2014.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, sessão virtual de 12/05/2026; TRF5, 5ª Turma, AC nº 0812396-77.2024.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, sessão virtual de 12/08/2026; STF, Tema 485 da repercussão geral, RE nº 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 23/04/2015; STJ, Tema 1.059 dos recursos repetitivos. GS20 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0822285-98.2023.4.05.8300 APELANTE: RENATA GERMANO BORGES DE OLIVEIRA NASCIMENTO FREITAS ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE EGBERTO ALVES DE SOUSA - PB17786 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO RELATÓRIO Cuida-se de apelação interposta por RENATA GERMANO BORGES DE OLIVEIRA NASCIMENTO FREITAS contra sentença do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 493 e 485, VI, do Código de Processo Civil, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R$ 1.000,00, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. A autora, nutricionista com doutorado e pós-doutorado, inscreveu-se no concurso público para o cargo de professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Pernambuco, Departamento de Nutrição, área de Alimentação e Dietética, regido pelo Edital nº 06, de 18/05/2023. Aprovada na prova escrita, obteve na prova didática a nota global de 6,17, inferior ao mínimo de 7,00 exigido pelo item 17.8.3 do edital, o que a eliminou do certame. Narrou que o resultado da prova didática foi divulgado sem espelho de correção e que o recurso dirigido à banca examinadora foi indeferido sem que lhe fossem disponibilizados o espelho ou a gravação da aula, prevista no item 15.9 do edital em áudio ou áudio e vídeo. Pediu o reconhecimento de que a ausência do espelho constitui vício insanável, a anulação dos atos posteriores à prova didática e a exibição do espelho de correção, das avaliações dos demais candidatos aprovados e da gravação da sua aula. A gratuidade da justiça foi deferida e a tutela de urgência, indeferida. A universidade contestou, arguindo falta de interesse de agir, porque o item 23.5 do edital permitia ao candidato requerer vista das fichas de avaliação, e pugnando pela improcedência. Juntou com a defesa as fichas de avaliação da prova didática e o registro

de um arquivo de áudio da aula no sistema da universidade. Seguiu-se a réplica da autora, na qual ela afirmou não ter conseguido acesso à gravação. No curso da ação, a autora noticiou a anulação integral do certame, deliberada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da universidade em sessão de 16/04/2024, no Processo Administrativo nº 23076.004043/2024-19, e formalizada por edital do Reitor publicado no Diário Oficial da União de 16/05/2024. Requereu o reconhecimento tácito da procedência do pedido e a condenação da ré em honorários. A universidade requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto, com a condenação da autora ao pagamento da verba honorária. A sentença extinguiu o processo nos termos acima referidos. Opostos embargos de declaração, nos quais se sustentou omissão quanto ao enquadramento do fato superveniente e à distribuição dos ônus sucumbenciais, foram rejeitados por decisão de 05/06/2026, ao fundamento de que a anulação administrativa não importou reconhecimento do pedido, uma vez que a autora não postulara a anulação integral do concurso, e sim a invalidação dos atos posteriores à sua prova didática. Em suas razões, a apelante sustenta que a anulação do certame pela própria universidade equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, na forma do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil; que foi a resistência administrativa que a obrigou a ajuizar a ação; e que, nos termos do art. 85, § 10, do mesmo diploma, os honorários são devidos por quem deu causa ao processo. Invoca, quanto ao reconhecimento do pedido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pede a reforma da sentença para que o feito seja extinto com resolução do mérito, com inversão dos ônus sucumbenciais, o reembolso das custas processuais, a fixação da verba por equidade e a majoração recursal. Em contrarrazões, a universidade pede, sem indicar fundamento, o não conhecimento do recurso e, no mérito, pugna pela manutenção integral da sentença, sustentando que a anulação decorreu de vícios de legalidade genéricos detectados na via administrativa, no exercício da autotutela, sem nexo com a demanda, e que, julgado o mérito, a autora seria vencida, à luz do Tema 485 do Supremo Tribunal Federal. Pede a condenação da apelante em honorários recursais. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0822285-98.2023.4.05.8300 APELANTE: RENATA GERMANO BORGES DE OLIVEIRA NASCIMENTO FREITAS ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE EGBERTO ALVES DE SOUSA - PB17786 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO VOTO Conheço da apelação, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. A controvérsia cinge-se a saber se a anulação administrativa do certame, ocorrida no curso da ação, configura reconhecimento da procedência do pedido e, sobretudo, a quem incumbem os honorários advocatícios na extinção do processo por perda superveniente do objeto, à luz do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil. Convém situar o caso no tempo. A prova didática foi realizada em 04/10/2023 (id 11589413, p. 4; id 11589432, p. 1). Em 05/10/2023, a candidata recorreu à banca examinadora, pedindo a divulgação dos critérios avaliativos, a discriminação dos itens avaliados e a reconsideração da nota (id 11589423, p. 3; id 11589433, p. 73). A banca respondeu em 09/10/2023, com observações sobre o plano de aula, os aspectos teórico-metodológicos e os recursos didáticos, e indeferiu o pedido (id 11589433, p. 73). A ação foi ajuizada em 27/10/2023 (id 11589424; id 11589557, p. 2). Em 10/11/2023, a candidata dirigiu recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da universidade, reenviado em 19/01/2024 e autuado na mesma data (id 11589449, pp. 1 e 4; id 11589450, p. 1). Nele reiterou a falta do espelho, da ficha e da gravação e apontou o impedimento da presidente da banca, coautora de trabalhos científicos com outra candidata, em afronta ao item 14.3, V, do edital (id 11589449, pp. 9-10 e 22-23; id 11589450, pp. 3-4). As fichas de avaliação vieram aos autos com a contestação, em 11/12/2023 (id 11589433, pp. 1-9; id 11589432, pp. 5-6). Quanto à gravação da aula, a universidade juntou o registro de um arquivo de áudio no sistema da instituição (id 11589433, p. 74), cujo acesso a autora afirmou, na réplica, não ter conseguido (id 11589439, p. 15). Em 16/04/2024, o Conselho deliberou sobre o recurso, com base no Parecer nº 06/2024 do conselheiro André Luís de Medeiros Santos (id 11589450, pp. 3-4 e 6-7), e em 16/05/2024 o Reitor publicou no Diário Oficial da União o edital de anulação do concurso (id 11589450, p. 8). Feitas essas considerações históricas, passo ao exame dos temas controvertidos. Quanto à qualificação do fato superveniente, a sentença não merece reparo. Dispõe o art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. O reconhecimento pressupõe manifestação inequívoca da parte ré, no processo, de adesão à pretensão deduzida. A anulação do certame não tem esse conteúdo. Deu-se em processo administrativo próprio, e não nestes autos, em que a universidade manteve a resistência ao pedido (id 11589432, p. 6) e requereu, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito (id 11589557, pp. 2-3). Subsiste, portanto, a extinção por perda superveniente do interesse de agir, na forma dos arts. 493 e 485, VI, do Código de Processo Civil. A qualificação do fato superveniente, contudo, não resolve a atribuição dos honorários, e nesse capítulo a sentença deve ser reformada. Dispõe o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil: "Art. 85. (...) § 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo." A norma não se reporta ao modo de extinção do feito. Reporta-se à origem do litígio, e a sua aplicação exige verificar se a parte precisou recorrer ao Poder Judiciário para obter aquilo que lhe deveria ter sido assegurado na via administrativa. Os autos demonstram que sim. Quando a ação foi ajuizada, a candidata já tinha recorrido à banca examinadora, pedindo a divulgação dos critérios avaliativos, a discriminação dos itens avaliados e a reconsideração da nota (id 11589423, p. 3), e recebido o indeferimento, acompanhado de observações da banca sobre a aula (id 11589433, p. 73). A ficha de avaliação individual é o documento em que a banca atribui a nota da prova didática, campo a campo (item 17.6 do edital, id 11589421, p. 8), e a própria universidade afirma, na contestação, que a ficha "contém o espelho e a pontuação atribuída por cada examinador" (id 11589432, p. 2). O item 15.9 do edital prevê a gravação das provas orais em áudio ou áudio e vídeo (id 11589421, p. 7). As fichas vieram aos autos com a contestação, em 11/12/2023 (id 11589433, pp. 1-9), juntadas, nas palavras da universidade, "apesar de não ter sido requerido oportunamente pela autora" (id 11589432, p. 5). Quanto à gravação, a universidade juntou o registro de um arquivo de áudio (id

11589433, p. 74), cujo acesso a autora afirmou, na réplica, não ter conseguido (id 11589439, p. 15). As avaliações dos demais candidatos, também pedidas, foram recusadas na contestação, sob invocação da proteção de dados pessoais (id 11589432, p. 5). Diante do indeferimento administrativo inicial, a candidata não tinha outra via senão a judicial. A previsão do item 23.5 do edital (id 11589421, p. 10), invocada pela universidade (id 11589432, pp. 2-3), não altera essa conclusão. No recurso à banca, a candidata pediu a divulgação dos critérios avaliativos e a discriminação dos itens avaliados na sua aula (id 11589423, p. 3), ou seja, o conteúdo da ficha de avaliação individual, e a banca respondeu sem fornecê-la (id 11589433, p. 73). A Administração, que atribui a nota mediante o preenchimento da ficha (item 17.6 do edital) e a invocou na resposta ao recurso (id 11589433, p. 73), só a trouxe aos autos com a contestação (id 11589432, p. 5). Não se pode opor à candidata a falta de requerimento formal de vista quando o pedido de motivação, dirigido à banca, foi indeferido sem a exibição do documento que a continha. O processo administrativo que culminou na anulação do certame, por sua vez, foi instaurado por recurso da candidata. O extrato de tramitação do Processo nº 23076.004043/2024-19, juntado aos autos, registra tratar-se de recurso administrativo cuja única interessada é a autora (id 11589450, pp. 1-2). Nesse recurso, dirigido ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, a candidata reiterou a ausência do espelho, da ficha e da gravação e apontou o impedimento da presidente da banca, por coautoria de trabalhos científicos com outra candidata, vedada pelo item 14.3, V, do edital (id 11589449, pp. 6-24). O Parecer nº 06/2024, que fundamentou a decisão do Conselho, confirmou a coautoria no currículo Lattes da examinadora e concluiu que anular apenas os atos posteriores à prova didática, como pedia a candidata, não sanaria o vício, por se tratar de problema que alcançava o certame desde a primeira fase. Recomendou, por isso, a anulação de todo o concurso (id 11589450, pp. 3-4). O ofício que comunicou a deliberação registra o "indeferimento" do pedido da candidata (id 11589450, pp. 6-7). A nomenclatura, porém, não corresponde à substância do que se decidiu. O Conselho acolheu vício apontado no recurso e foi além do que se pedia. Com efeito, ao invés de invalidar os atos posteriores à prova didática, invalidou o concurso por inteiro (id 11589450, p. 8). O pedido da candidata, pois, está "contido" na decisão administrativa, que o extrapolou. A anulação integral do certame decorreu, assim, de provocação da interessada, ainda que não haja coincidência total entre o pedido deduzido nesta ação e o formulado no recurso ao Conselho. Não há, pois, autotutela espontânea, como sustentam as contrarrazões (id 11589572, pp. 2-3). Há resistência administrativa anterior ao ajuizamento, que obrigou a candidata a vir a juízo, e reconhecimento posterior do vício do certame, obtido por recurso dela. Tampouco prospera o argumento da sucumbência hipotética. O Tema 485 do Supremo Tribunal Federal veda ao Judiciário substituir a banca na avaliação das respostas e das notas, mas a pretensão deduzida não era de revisão da nota, e sim de exibição de documentos e de controle da motivação do resultado (id 11589413, pp. 9 e 14), matéria que aquele precedente não alcança. Além disso, a própria Administração reconheceu, por provocação da autora, a invalidade do certame, de modo que o juízo hipotético sobre o mérito não favorece a universidade. Esta Quinta Turma tem aplicado o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil nesses termos. Em julgamento no qual, mantida a extinção sem resolução do mérito, reformou-se apenas o capítulo dos honorários, assentou-se que se impõe "verificar se, no caso concreto, restou comprovada de forma inequívoca a obrigação dos entes públicos (...), pois somente nessa hipótese será possível atribuir-lhes a responsabilidade pelo ajuizamento da demanda e, consequentemente, pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 10, do CPC", e que "A posterior perda do objeto (...) não afasta a incidência do princípio da causalidade, pois não descaracteriza a resistência administrativa" (TRF5, Apelação Cível nº 0808070-04.2024.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, sessão de 16/06/2026). No mesmo sentido, em caso de satisfação administrativa da pretensão depois do ajuizamento, decidiu-se que "O reconhecimento administrativo e a consequente satisfação do crédito ocorreram somente após o ajuizamento da ação, que, diga-se, foi devidamente contestada, de modo que a Fazenda Pública deve arcar com os honorários, pois restou caracterizada resistência efetiva, inclusive em sede judicial" (TRF5, Apelação Cível nº 0801411-10.2014.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, sessão virtual de 12/05/2026). Aplicado esse entendimento, a Universidade Federal de Pernambuco deu causa ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil. A superveniente anulação do certame não desfaz essa causalidade, porque não apaga a resistência que a antecedeu. Impõe-se afastar a condenação da autora e condenar a universidade ao pagamento da verba honorária. Quanto ao arbitramento, mantém-se o critério adotado na sentença, que fixou os honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o valor da causa, de R$ 1.320,00, não constitui base de cálculo adequada (id 11589561, p. 3). O critério não foi impugnado por nenhuma das partes (id 11589569, p. 7; id 11589572, p. 3), e a própria apelante pede a fixação por equidade em seu favor (id 11589569, p. 7). Considerando a natureza da causa, a sua reduzida complexidade e o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora, fixo os honorários advocatícios em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a cargo da Universidade Federal de Pernambuco. O valor corresponde ao que esta Quinta Turma adotou em hipótese semelhante, de extinção sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, com a controvérsia resolvida administrativamente antes do julgamento, ao considerar "o grau de dificuldade da causa e o fato de que a controvérsia foi, em sua quase totalidade, resolvida administrativamente antes do julgamento" (TRF5, Apelação Cível nº 0812396-77.2024.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, sessão virtual de 12/08/2026). Fica prejudicada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a inversão da condenação. Não há custas a reembolsar, porque a autora litiga sob a gratuidade da justiça (id 11589426, p. 3) e a universidade é isenta do seu pagamento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Por fim, não há majoração a deferir na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, seja porque o recurso foi provido em parte, hipótese que o Tema 1.059 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça exclui da majoração, seja porque a verba honorária foi fixada

originariamente nesta instância em desfavor da apelada, de modo que inexiste condenação anterior a majorar. Fica, por isso, indeferido o pedido de honorários recursais formulado nas contrarrazões (id 11589572, p. 3). Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para, mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, afastar a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios e condenar a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO ao pagamento da verba, arbitrada por equidade em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0822285-98.2023.4.05.8300 APELANTE: RENATA GERMANO BORGES DE OLIVEIRA NASCIMENTO FREITAS ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE EGBERTO ALVES DE SOUSA - PB17786 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Recife(PE), data da assinatura eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002617-43.2024.4.05.8300 RECORRENTE: LAERCIO JOSE FRAGA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ISAAC FILHO - PE40780-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11640665). Em suas razões (Id. 11640681), a parte recorrente pede a manutenção da orientação anterior do Tema 1.102 e a reforma da sentença para obter a revisão. Subsidiariamente, pede anulação por julgamento durante a suspensão, com fundamento no art. 314 do Código de Processo Civil, e suspensão até a conclusão dos embargos do paradigma. Invoca a diferença de objetos entre as ADIs e o recurso extraordinário, o direito ao melhor benefício, segurança jurídica, irretroatividade e modulação em favor de ações já propostas. Requer também honorários de 20% contra o INSS em caso de reforma (Id. 11640681). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11640683). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11640665). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11640665 e 11640681). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11665064). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11640665). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11640665 e 11640681). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11640681). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11640681). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11640681). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11640681). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11640681). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11640665). A modulação resguarda os

valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11640681). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11640681). A invocação do art. 314 do Código de Processo Civil é examinada em face da revogação da suspensão nacional e da solução vinculante superveniente. A questão jurídica está integralmente devolvida e pode ser decidida nesta fase, sem necessidade de instrução ou prejuízo que imponha repetição do julgamento na origem (Id. 11640681). A ausência de conexão formal entre as ADIs e o recurso extraordinário não afasta a eficácia vinculante do controle concentrado sobre o critério de cálculo discutido. Além disso, a própria Corte adequou o Tema 1.102 à obrigatoriedade da transição, superando a alegada divergência entre os paradigmas (Id. 11640681). A modulação foi definida pelo Supremo Tribunal Federal nos limites expostos nesta decisão, sem preservar a revisão apenas pela data de ajuizamento. Os exemplos de eficácia prospectiva das ADIs nº 4.357 e 4.425 não permitem criar outra proteção temporal para a revisão da vida toda com fundamento no artigo 927, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil ou no art. 27 da Lei nº 9.868/1999 (Id. 11640681). O direito ao melhor benefício e a proteção do ato jurídico perfeito, invocados com apoio no Tema 334 do Supremo Tribunal Federal e na LINDB, não autorizam escolher critério incompatível com a regra legal aplicável. A orientação anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça foi superada pela tese específica vigente do Supremo Tribunal Federal, ainda que o cálculo permanente seja mais vantajoso (Id. 11640681). A condenação do INSS em honorários de 20% pressupõe êxito recursal da parte autora, que não se verifica. A manutenção da improcedência afasta a verba postulada em favor da recorrente, observada a disciplina do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e a modulação específica (Id. 11640681). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 30/01/2024 (Id. 11640655) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0034697-19.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DA LUZ BATISTA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LIDIANE ALVES DOS ANJOS - AL10952 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007059-34.2010.4.05.8400 IMPETRANTE: MARPAS AUTO PECAS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Tendo em vista o requerimento apresentado no ID 173779130, intime-se o advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES para requerer no fluxo do próprio sistema PJE a referida certidão, sendo despicienda, para os fins necessários, a prolação de sentença de desistência. Atualmente as certidões narrativas, também conhecidas como certidões de objeto e pé, são emitidas automaticamente pelo sistema PJe 2x. Para gerar a certidão, basta que o advogado peticione nos autos, escolhendo o tipo de documento "Certidão de Objeto e Pé". Ao protocolar, o sistema irá gerar uma minuta de certidão, que será revisada e assinada por um servidor.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005388-28.2023.4.05.8300 RECORRENTE: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11582180). Em suas razões (Id. 11582181), a parte recorrente pede a manutenção da suspensão até o julgamento dos embargos no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra mais favorável. Sustenta que o ajuizamento durante a orientação anterior dos tribunais deveria preservar a revisão, invoca segurança jurídica e modulação, e reitera a gratuidade e os pedidos formulados na demanda. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294

da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11582183). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11582180). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11582180 e 11582181). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11650842). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11582180). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11582180 e 11582181). A pretensão de suspensão não procede, pois o julgamento do Tema 1.102 definiu a orientação aplicável e revogou a ordem nacional de sobrestamento. A invocação da antiga pendência de embargos e da ausência de trânsito em julgado não sustenta o retorno dos autos à origem ou a manutenção da suspensão nesta fase (Id. 11582181). O ajuizamento da ação durante a orientação anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal não assegura a continuidade da revisão. A segurança jurídica é observada pela modulação fixada pela Corte, sem preservar o direito ao recálculo apenas por a demanda anteceder o julgamento das ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11582181). O caráter protetivo atribuído à transição e o direito ao melhor benefício não autorizam substituir a regra legal aplicável pela definitiva apenas por resultar em renda maior. A comparação econômica favorável integra a própria revisão da vida toda e não constitui distinção capaz de afastar a tese vinculante (Id. 11582181). Os entendimentos anteriores do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal foram superados pela orientação vinculante vigente. Sua invocação não permite reformar a sentença que aplicou a obrigatoriedade da transição nem preservar a escolha da regra permanente para a hipótese debatida (Ids. 11582180 e 11582181). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11582180). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11582181). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 17/02/2023 (Id. 11582151) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800179-83.2021.4.05.8504 APELANTE: FAZENDA NACIONAL, NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975 APELADO: NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELADO: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975 EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ISOLADA DE INSCRIÇÕES INTEGRANTES DE NEGOCIAÇÃO ÚNICA. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA EXECUTADA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) contra Nutrial Agroindústrias Reunidas S.A. para cobrança dos créditos representados pelas CDAs nºs 15.094.501-9, 16.479.293-7 e 16.479.294-5, posteriormente incluídos, com outros débitos, na Transação nº 7760051. A executada requereu a antecipação da liquidação apenas das inscrições cobradas no feito e depositou judicialmente R$ 95.770,58. A sentença reconheceu a satisfação integral da obrigação, extinguiu a execução com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do CPC e determinou a conversão do depósito em renda e, após o trânsito em julgado, a liberação das garantias e restrições. 2. A Fazenda Nacional apelou para afastar o reconhecimento da quitação, sustentando a insuficiência do depósito e a impossibilidade de liquidação isolada de inscrições integrantes de transação consolidada. A executada também apelou, buscando a imediata liberação das garantias e restrições vinculadas ao feito, especialmente da indisponibilidade averbada na matrícula nº 1.896. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o depósito judicial de R$ 95.770,58, calculado pela executada mediante rateio proporcional dos descontos da transação, comprova a satisfação integral das três CDAs executadas e autoriza a extinção da execução fiscal; e (ii) estabelecer se, diante desse depósito, é cabível a imediata liberação das garantias e restrições patrimoniais vinculadas ao feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A extinção da execução prevista no art. 924, II, do CPC pressupõe a efetiva satisfação da obrigação. Em matéria

tributária, o pagamento e a conversão de depósito em renda constituem modalidades distintas de extinção do crédito, conforme o art. 156, I e VI, do CTN. Enquanto não convertido em renda, o depósito judicial produz efeitos de garantia e de suspensão da exigibilidade, não equivalendo, por si só, à extinção do crédito tributário. 5. A sentença reconheceu a satisfação da obrigação embora a própria conversão do depósito em renda ainda dependesse da apresentação de códigos pela União e de providências da instituição depositária. A pendência desses atos impede considerar consumada a extinção do crédito tributário. 6. A Fazenda Nacional não permaneceu inerte quanto à suficiência do depósito. Intimada, apresentou impugnação expressa, sustentou a insuficiência do valor, opôs-se ao reconhecimento da quitação e requereu a manutenção da indisponibilidade patrimonial. A existência de controvérsia específica sobre a suficiência e a metodologia de cálculo afasta a presunção de pagamento e impede a aplicação do art. 373, II, do CPC como fundamento para reputar incontroversa a quitação. 7. O art. 11, § 1º-A, da Lei nº 13.988/2020 determina que, após a incidência dos descontos, a liquidação dos valores seja realizada no âmbito do processo administrativo de transação para amortização do saldo devedor transacionado, segundo critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos créditos inscritos em dívida ativa da União. Consolidada uma pluralidade de débitos em negociação única, não cabe ao contribuinte destacar unilateralmente determinadas inscrições, ratear proporcionalmente os descontos globais e reputá-las quitadas por valor por ele próprio apurado. 8. A autonomia das Certidões de Dívida Ativa quanto à exigibilidade e à aptidão executiva não impede que os créditos nelas representados sejam reorganizados, no plano da relação material, em saldo administrativo único decorrente de transação à qual o devedor aderiu. 9. A faculdade de imputação do pagamento prevista no art. 352 do Código Civil cede, em matéria tributária, à disciplina específica do art. 163 do CTN, que atribui à autoridade administrativa a determinação da imputação quando existentes simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo perante a mesma pessoa jurídica de direito público. O depósito poderá ser destinado à amortização do saldo transacionado, mas não autoriza a executada a declarar quitadas inscrições específicas mediante descontos por ela rateados. 10. A Fazenda Nacional, embora instada, não apresentou memória de cálculo individualizada das três inscrições executadas e informou apenas o passivo global de R$ 20.475.545,75, abrangendo inclusive inscrições não ajuizadas. A quitação de débitos estranhos aos títulos executados não pode ser exigida como condição para a extinção desta execução. A deficiência das informações prestadas pela exequente, contudo, impõe a correta apuração do saldo e da imputação do depósito, e não a presunção de quitação. 11. Precedente da 2ª Turma/TRF5 envolvendo as mesmas partes e controvérsia idêntica reconheceu que a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à insuficiência do depósito impede a extinção da execução por presunção de pagamento e que a discussão alcança a possibilidade de quitação isolada de inscrições integrantes de transação única. 12. Afastada a extinção da execução, o feito deve retornar à suspensão enquanto vigente e regularmente adimplida a Transação nº 7760051, nos termos do art. 151, VI, do CTN c/c o art. 922 do CPC, permanecendo o depósito judicial vinculado aos autos até a definição de sua destinação conforme a sistemática da transação. 13. A pretensão de imediata liberação das garantias pressupunha a satisfação integral da obrigação. Afastada essa premissa e subsistindo controvérsia sobre o saldo devedor, não se verifica perda de utilidade das medidas constritivas enquanto não definida a extensão do crédito por elas assegurado. 14. O art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 condiciona ao trânsito em julgado tanto a entrega do depósito à Fazenda Pública quanto sua devolução ao depositante. A orientação do Superior Tribunal de Justiça igualmente reconhece que, na execução fiscal, a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia somente se viabilizam após o trânsito em julgado. 15. O princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC deve ser compatibilizado com o art. 797 do mesmo Código, que orienta a execução pelo interesse do exequente. A verificação de eventual excesso de garantia depende da prévia apuração do crédito efetivamente exigível, sem prejuízo de posterior reavaliação das constrições pelo Juízo de origem, inclusive quanto à eventual substituição da indisponibilidade imobiliária pelo depósito em dinheiro. IV. DISPOSITIVO 16. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida para afastar a extinção da execução fiscal, o reconhecimento da quitação das CDAs nºs 15.094.501-9, 16.479.293-7 e 16.479.294-5 e a ordem de cancelamento das respectivas inscrições, com retorno dos autos ao primeiro grau para manutenção da suspensão enquanto vigente e adimplida a Transação nº 7760051, preservado o depósito judicial de R$ 95.770,58 até definição de sua destinação e cabendo à exequente informar o saldo devedor consolidado da negociação e o modo de imputação do valor depositado. Apelação de Nutrial Agroindústrias Reunidas S.A. desprovida, prejudicado o pedido de tutela de urgência recursal e mantidas, por ora, as garantias e restrições vinculadas ao feito, sem prejuízo de reavaliação pelo Juízo da execução após a apuração do saldo devedor. 17. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 151, VI, 156, I e VI, e 163; CPC, arts. 797, 805, 922, 924, II, 925 e 926; Lei nº 6.830/1980, arts. 9º, § 4º, e 32, § 2º; Lei nº 13.988/2020, art. 11, § 1º-A; Código Civil, art. 352. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC nº 0800242-40.2023.4.05.8504, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal convocada Elise Avesque Frota, j. 1º/9/2026; STJ, AgInt no REsp nº 2.199.037/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026. GS15 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800179-83.2021.4.05.8504 APELANTE: FAZENDA NACIONAL, NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975 APELADO: NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELADO: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975 RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e por NUTRIAL AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos da execução fiscal ajuizada pela primeira em face da segunda, para cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. A Execução Fiscal nº 0800179-83.2021.4.05.8504 foi ajuizada em julho de 2021 visando à cobrança de dívida no valor de R$ 1.298.508,83 (CDAs nºs

15.094.501-9, 16.479.293-7 e 16.479.294-5). O processo encontrava-se suspenso em razão da adesão da executada a parcelamento administrativo. Posteriormente, a devedora manifestou interesse em antecipar a liquidação, exclusivamente quanto às inscrições objeto desta execução, apresentou demonstrativo de cálculo e requereu a extinção do feito. Autorizado o depósito judicial, foi a Fazenda Nacional intimada para apontar e comprovar eventual insuficiência do montante. A União apresentou o valor consolidado de todas as dívidas inscritas da empresa, inclusive as não ajuizadas, no total de R$ 20.475.545,75. A executada, por sua vez, comprovou o depósito judicial de R$ 95.770,58. A sentença reconheceu o direito da executada à antecipação da liquidação dos débitos cobrados nestes autos, com a incidência dos descontos previstos na transação, sem que isso implicasse a quitação imediata de todo o passivo fiscal global. Considerou, ainda, que a Fazenda Nacional, embora intimada, não apresentou planilha ou memória de cálculo apta a demonstrar a insuficiência do depósito em relação às inscrições que aparelham a execução. Em consequência, reconheceu a satisfação integral da obrigação e extinguiu o processo, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O Juízo de origem determinou que a União apresentasse os códigos necessários à conversão em renda do valor depositado e, após a conversão, comprovasse a imputação do pagamento e o cancelamento das inscrições cobradas. Estabeleceu, ainda, que, após o trânsito em julgado, fossem liberadas e canceladas todas as garantias e restrições existentes nos autos. Não houve condenação em custas e honorários. Em sua apelação, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustenta que os débitos executados foram incluídos na Transação nº 7760051 juntamente com outras inscrições, formando negociação única e saldo devedor consolidado. Afirma que, segundo a sistemática da Lei nº 13.988/2020, especialmente seu art. 11, § 1º-A, a liquidação deve ocorrer no âmbito do processo administrativo de transação e conforme os critérios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não sendo possível a quitação isolada de determinadas CDAs após a consolidação da negociação. Alega que o depósito realizado pela executada é insuficiente, pois o saldo devedor da transação é muito superior ao montante depositado, e que seria inviável elaborar cálculo individualizado das inscrições após sua consolidação em saldo único. Defende que a executada deveria ter requerido administrativamente a antecipação da quitação, com a emissão do respectivo documento de arrecadação. Argumenta, ainda, que a satisfação da obrigação tributária não pode ser presumida, sobretudo quando o depósito judicial ainda não foi convertido em renda e sua suficiência foi expressamente contestada. Invoca precedentes deste Tribunal no sentido de que a inércia da Fazenda Pública não autoriza a extinção da execução fiscal por presunção de pagamento e afirma que, no caso, houve manifestação expressa acerca da persistência do débito. Ao final, requer o provimento da apelação para anular a sentença, reconhecendo-se a impossibilidade de quitação de inscrições específicas integrantes de parcelamento consolidado. Subsidiariamente, pede que o depósito judicial seja convertido em renda para amortização do saldo devedor da transação, com a participação da exequente na realização da operação. Em contrarrazões, a NUTRIAL AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. sustenta que pretendeu liquidar apenas os débitos que constituem objeto desta execução e que a Fazenda Nacional, embora reiteradamente intimada, não apresentou memória de cálculo capaz de demonstrar a insuficiência do depósito em relação às respectivas CDAs, limitando-se a exigir a quitação do passivo global incluído na transação. Defende que cada Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo autônomo e que a inclusão das inscrições em uma negociação administrativa não lhes retira a individualidade jurídica. Invoca o direito de imputação do pagamento previsto no art. 352 do Código Civil, bem como os princípios da cooperação e da menor onerosidade da execução. Afirma que apresentou cálculo com a aplicação proporcional dos descontos concedidos pela Fazenda Nacional e que a ausência de impugnação específica atrai a regra do art. 373, II, do CPC. Aduz que os precedentes citados pela Fazenda Nacional não se aplicam ao caso, pois tratam de extinções fundadas apenas no silêncio da exequente, sem a realização de depósito judicial, ao passo que, nestes autos, houve efetivo depósito e prévio contraditório. Acrescenta que a Transação nº 7760051 permanece ativa e adimplida, de modo que o crédito fiscal estaria resguardado tanto pelo parcelamento quanto pelo depósito judicial. Requer, assim, o desprovimento do recurso fazendário, com a manutenção da extinção da execução e da ordem de conversão em renda do valor depositado. A NUTRIAL AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S.A. também interpôs apelação, restrita ao capítulo da sentença que condicionou ao trânsito em julgado a liberação e o cancelamento das garantias e restrições existentes nos autos, especialmente a indisponibilidade imobiliária ou registral averbada na matrícula nº 1.896. Sustenta que, reconhecida a satisfação integral da obrigação e determinada a conversão em renda do depósito judicial, a manutenção da indisponibilidade patrimonial deixa de possuir utilidade executiva e passa a configurar excesso de garantia. Afirma que o depósito em dinheiro preserva integralmente o interesse fazendário, enquanto a permanência da restrição dificulta a realização de operações empresariais e a livre circulação de seu patrimônio. Argumenta que eventuais débitos não ajuizados ou incluídos no parcelamento global não podem justificar a manutenção de constrição vinculada a esta execução, cujo objeto se limita às CDAs nela cobradas. Invoca os princípios da menor onerosidade e da proporcionalidade, bem como os arts. 300, 805, 932, II, 995, parágrafo único, e 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC. Requer, em tutela de urgência recursal, a imediata liberação e o cancelamento das garantias e restrições vinculadas ao feito, mantendo-se o depósito judicial à disposição do Juízo ou sua conversão em renda. No mérito, pede o provimento do recurso para afastar a condição referente ao trânsito em julgado e determinar a imediata baixa das restrições. Subsidiariamente, requer a substituição das constrições patrimoniais pelo depósito judicial já realizado, preservando-se os demais capítulos favoráveis da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800179-83.2021.4.05.8504 APELANTE: FAZENDA NACIONAL, NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975 APELADO: NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELADO: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações. A controvérsia consiste em definir se o depósito judicial de R$ 95.770,58, apurado unilateralmente pela executada, comprova a

satisfação integral dos créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 15.094.501-9, 16.479.293-7 e 16.479.294-5 (inscrições incluídas, ao lado de outros débitos, na Transação nº 7760051), de modo a autorizar a extinção da execução fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, e, em consequência, se comporta acolhimento a pretensão de imediata liberação das garantias e restrições patrimoniais vinculadas ao feito. A resposta é negativa em ambos os aspectos. Explico. Cumpre registrar, de início, que o desfecho do recurso fazendário prescinde do exame da tese relativa ao fracionamento da transação, resolvendo-se por fundamento anterior e autônomo. A extinção prevista no art. 924, II, do Código de Processo Civil pressupõe obrigação satisfeita, e não meramente garantida. Em matéria tributária a distinção é normativa e não comporta flexibilização. Deveras, o art. 156 do Código Tributário Nacional arrola, em incisos distintos, o pagamento (inciso I) e a conversão de depósito em renda (inciso VI). Enquanto não convertido, o depósito judicial opera no plano da suspensão da exigibilidade e da garantia do juízo, não da extinção do crédito. É o que confirma, aliás, o art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, ao atribuir ao depósito em dinheiro o efeito de fazer cessar a responsabilidade pela atualização monetária e pelos juros de mora - efeito que seria despiciendo se o depósito, por si só, extinguisse a obrigação. Sob essa perspectiva, a sentença recorrida incorreu em contradição que lhe compromete a sustentação. Ao mesmo tempo em que declarou extinta a execução "em face da satisfação da obrigação", concedeu à União o prazo de dez dias para apresentar os códigos necessários à conversão, condicionou a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal àquela providência e submeteu ao trânsito em julgado a liberação das garantias. Reputou satisfeita, portanto, obrigação cujo próprio instrumento de satisfação reconheceu pendente. Se a conversão em renda ainda dependia de atos da exequente e da instituição depositária, não havia como ter por consumada a extinção do crédito tributário. Ademais, não subsiste o segundo pilar da sentença recorrida, consistente em atribuir à Fazenda Nacional omissão que não se verificou. Compulsando os autos, verifico que a exequente, uma vez intimada, apresentou impugnação expressa (Id 11659425), na qual sustentou a insuficiência do valor depositado, opôs-se ao reconhecimento da quitação, requereu a especificação da inscrição a que se destinava o numerário e pugnou pela manutenção da indisponibilidade averbada na matrícula nº 1.896. Houve, pois, resistência qualificada e tempestiva, e não silêncio. A distinção é importante, porquanto desloca a hipótese do campo da presunção para o da controvérsia instaurada. Por isso mesmo não socorre a executada a invocação do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a regra de distribuição do ônus da prova incide sobre fatos controvertidos, não convertendo em incontroversa a suficiência de depósito cuja própria metodologia de cálculo (o rateio proporcional dos descontos da transação) foi objeto de impugnação frontal. Superado esse ponto, cumpre enfrentar a tese de fundo, cuja definição orientará o prosseguimento do feito na origem. A Lei nº 13.988/2020 submete os créditos incluídos na transação às condições da negociação celebrada. Em especial, seu art. 11, § 1º-A, acrescentado pela Lei nº 14.375/2022, dispõe que, após a incidência dos descontos, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação, para amortização do saldo devedor transacionado, segundo critério exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos créditos inscritos em dívida ativa da União. A norma situa a liquidação em sede administrativa e atribui à Procuradoria o critério de alocação dos valores. Daí decorre que, consolidados diversos débitos em negociação única, não pode o contribuinte, por iniciativa própria e nos autos da execução, destacar determinadas inscrições, aplicar-lhes fração proporcional dos descontos globais e reputá-las quitadas mediante montante por ele mesmo apurado. Admiti-lo importaria permitir que o devedor colhesse os benefícios do acordo sem submeter-se integralmente ao regime que os gerou, subvertendo a lógica sinalagmática da transação e ampliando, por via judicial, o alcance de benefício fiscal cujos termos foram fixados na própria negociação (o que não se concilia com a interpretação estrita que a matéria reclama). Não infirma tal conclusão a alegada autonomia de cada Certidão de Dívida Ativa. A autonomia do título diz respeito à exigibilidade e à aptidão para aparelhar a cobrança; não impede que, no plano da relação material, os créditos nele representados venham a ser reorganizados em saldo administrativo único por força de negociação a que o próprio devedor aderiu. Pela mesma razão não aproveita à executada o art. 352 do Código Civil. Se aquele preceito confere ao devedor de obrigações da mesma natureza a faculdade de indicar a qual delas oferece pagamento, a regra cede à disciplina específica do art. 163 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo perante a mesma pessoa jurídica de direito público, compete à autoridade administrativa determinar a imputação, observada a ordem legal ali estabelecida. Em matéria tributária, portanto, a escolha não é do devedor. O numerário depositado poderá ser destinado à amortização do saldo transacionado, na forma da lei, mas não autoriza a executada a declarar quitadas, com descontos por ela rateados, as inscrições que aparelham esta execução. Faço, todavia, ressalva que reputo indispensável à exata delimitação do julgado. Assiste razão à executada quando aponta que a Fazenda Nacional, conquanto reiteradamente instada, não apresentou memória de cálculo individualizada das três inscrições exequendas, limitando-se a informar o montante global de R$ 20.475.545,75, correspondente à totalidade de seu passivo, nele compreendidas inscrições sequer ajuizadas. Tal valor não é oponível à executada como condição para a extinção do presente feito, cujo objeto se circunscreve às três Certidões de Dívida Ativa acima identificadas; a exigência de quitação de dívidas estranhas ao título excede os limites da lide executiva. Contudo, a deficiência informativa da exequente conduz à determinação de apuração, e não à presunção de quitação. Assim, reconhecida a impropriedade da resposta fazendária, o desfecho adequado é impor-lhe o dever de prestar a informação corretamente delimitada, não declarar satisfeito crédito cuja extensão permanece indefinida. Registre-se que a matéria não é estranha a esta Corte. No julgamento da Apelação Cível nº 0800242-40.2023.4.05.8504, envolvendo as mesmas partes e idêntica controvérsia, a 2ª Turma assentou que a Fazenda Nacional não permanecera inerte, mas se manifestara expressamente pela insuficiência do depósito, de modo que a discussão não se restringia à ausência de cálculo

individualizado, mas alcançava a própria possibilidade de quitação isolada de inscrições integrantes de transação única; consignou, ainda, que o pagamento somente autoriza a extinção prevista no art. 924, II, do Código de Processo Civil quando devidamente comprovada a satisfação da obrigação, sendo prematura a extinção quando existente manifestação expressa da exequente quanto à persistência do débito (TRF5, AC nº 0800242-40.2023.4.05.8504, Relatora Desembargadora Federal convocada Elise Avesque Frota, 2ª Turma, j. 1º/9/2026). A adoção do mesmo entendimento, além de juridicamente correta, atende ao dever de uniformidade e estabilidade da jurisprudência imposto pelo art. 926 do Código de Processo Civil, tanto mais quando se cuida das mesmas partes e do mesmo substrato negocial. Diante disso, impõe-se a reforma da sentença, na medida em que reconheceu satisfeita obrigação cuja quitação não se demonstrou e cujo instrumento de extinção sequer se aperfeiçoara. Observo, no ponto, que o parcelamento anteriormente rescindido não se confunde com a Transação nº 7760051, ora vigente e regularmente adimplida, razão pela qual, afastada a extinção, deverá o feito retornar à suspensão, na forma do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional c/c o art. 922 do Código de Processo Civil, preservado o depósito judicial vinculado aos autos até definição de sua destinação segundo a sistemática da transação. Resolvida a questão anterior, breve é o exame do recurso da executada, cujo acolhimento pressupunha exatamente a premissa ora afastada. A pretensão de imediata liberação e cancelamento das garantias (notadamente da indisponibilidade averbada sob AV-62 na matrícula nº 1.896) funda-se na alegação de que, satisfeita a obrigação e determinada a conversão do depósito em renda, a constrição perdeu utilidade executiva, configurando excesso de garantia. Afastada a extinção e subsistindo controvérsia quanto ao saldo devedor, a premissa ruiu. Não há, por conseguinte, perda de utilidade de medida constritiva enquanto indefinida a extensão do crédito que ela assegura. A conclusão é reforçada pelo regime próprio da execução fiscal. O art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão, o depósito monetariamente atualizado será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente. A regra, que não encontra correspondente no Código de Processo Civil, subordina tanto o levantamento quanto a conversão em renda à definitividade da decisão, exatamente porque só então se saberá se a exação é ou não devida. Nesse sentido é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ao contrário do que sucede no regime processual comum, na execução fiscal somente após o trânsito em julgado se viabiliza a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia (STJ, AgInt no REsp nº 2.199.037/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 27/5/2026, DJEN de 1º/6/2026). Tampouco convence a invocação isolada do princípio da menor onerosidade. O art. 805 do Código de Processo Civil não autoriza sacrificar a efetividade da tutela executiva, devendo ser compatibilizado com o art. 797 do mesmo diploma, que submete a execução ao interesse do exequente. E a alegação de excesso de garantia, por depender do cotejo entre o valor garantido e o crédito efetivamente exigível, pressupõe justamente a apuração ainda não realizada. Nada impede, contudo, que, apurado o saldo na origem, o Juízo reavalie a necessidade e a extensão das constrições, inclusive quanto à eventual substituição da indisponibilidade imobiliária pelo depósito em dinheiro, providência que desde já fica ressalvada. Ante o exposto, dou provimento à apelação da União (Fazenda Nacional) para reformar a sentença, afastando a extinção da execução fiscal decretada com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, bem como o reconhecimento da quitação das Certidões de Dívida Ativa nºs 15.094.501-9, 16.479.293-7 e 16.479.294-5 e a ordem de cancelamento das respectivas inscrições, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que a execução fiscal permaneça suspensa enquanto vigente e adimplida a Transação nº 7760051, mantido o depósito judicial de R$ 95.770,58 vinculado ao feito e à disposição do Juízo até que se defina sua destinação, cabendo à exequente informar, em prazo a ser assinado na origem, o saldo devedor consolidado da negociação e o modo de imputação do valor depositado, na forma do art. 163 do Código Tributário Nacional e do art. 11, § 1º-A, da Lei nº 13.988/2020. Nego provimento à apelação de Nutrial Agroindústrias Reunidas S.A., ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência recursal e mantidas, por ora, as garantias e restrições vinculadas a estes autos, sem prejuízo de sua reavaliação pelo Juízo a quo após a apuração do saldo devedor. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC. Registre-se que após a sentença e antes da autuação neste Tribunal os autos foram redistribuídos para a 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800179-83.2021.4.05.8504 APELANTE: FAZENDA NACIONAL, NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975 APELADO: NUTRIAL AGROINDUSTRIAS REUNIDAS S/A, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELADO: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975 ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e NEGAR PROVIMENTO à apelação da executada, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da assinatura eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000561-18.2025.4.05.8101 AUTOR: JOSE VALDIR SANTANA MATEUS ADVOGADO do(a) AUTOR: DORABEL SANTIAGO DOS SANTOS FREIRE - CE26601 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes

do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016557-07.2026.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: LEONCIO JOSE DE SANTANA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA - PE35257 EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997. ROL DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. RISCO INDISSOCIÁVEL DAS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA. PPP. COMPROVAÇÃO. TEMA 534 DO STJ. TEMA 210 DA TNU. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu como especial o período de 13/12/1993 a 16/04/2014, laborado pelo segurado junto à ALCOA ALUMÍNIO S.A., em funções de manutenção elétrica, e assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da exposição à eletricidade em tensões superiores a 250 volts. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a exposição à eletricidade em tensão superior a 250 volts permite o reconhecimento da especialidade do labor mesmo após 05/03/1997, apesar da ausência de previsão expressa do agente nos regulamentos posteriores; e (ii) estabelecer se o PPP e a profissiografia do segurado comprovam exposição habitual e permanente ao risco elétrico durante o período de 13/12/1993 a 16/04/2014. III. RAZÕES DE DECIDIR A caracterização da atividade especial observa a legislação vigente à época da prestação do trabalho, conforme o princípio do tempus regit actum, admitindo-se, até 28/04/1995, o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos e, após a Lei nº 9.032/1995, exigindo-se a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente. O PPP regularmente emitido e fundamentado em laudo técnico constitui prova suficiente das condições especiais de trabalho, sem necessidade de apresentação do próprio LTCAT, salvo impugnação específica quanto à validade ou ao conteúdo das informações, e sua extemporaneidade não afasta a eficácia probatória quando o documento retrata adequadamente as condições ambientais do labor. O rol de agentes nocivos dos regulamentos previdenciários possui natureza exemplificativa, razão pela qual a ausência da eletricidade no Decreto nº 2.172/1997 não impede o reconhecimento da especialidade após 05/03/1997 quando prova técnica demonstra exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 534. O PPP demonstra que o segurado, no período de 13/12/1993 a 16/04/2014, exerce funções de Técnico Eletricista e suas progressões funcionais, submetendo-se a tensões de 13,8 kV, 6,0 kV e 440V/380V, superiores ao patamar de 250 volts previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. A profissiografia vincula diretamente o risco elétrico às atribuições ordinárias do segurado, que realiza manutenções de emergência, corretivas, preditivas e preventivas em equipamentos, presta apoio às áreas de instrumentação e metrologia e participa da programação de paradas preventivas, registrando-se, a partir de 03/05/2005, a manutenção em sistemas e equipamentos de alta voltagem. A especialidade decorre da exposição efetivamente comprovada ao agente eletricidade, e não do mero enquadramento profissional como eletricista, pois as atividades de manutenção elétrica evidenciam que o risco integra de modo indissociável as funções desempenhadas e não representa contato fortuito ou ocasional. A exposição a tensão superior a 250 volts atende ao requisito do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 quando a profissiografia demonstra que o risco integra indissociavelmente a atividade produtiva ou a prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada, conforme a tese firmada pela TNU no Tema 210. O desprovimento da apelação autoriza a majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e observada a Súmula 111 do STJ. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 3º; Lei nº 9.032/1995; Lei nº 9.528/1997; Medida Provisória nº 1.523/1996; CPC, art. 85, § 11; Decreto nº 53.831/1964, Quadro Anexo, código 1.1.8; Decreto nº 83.080/1979; Decreto nº 2.172/1997; Decreto nº 4.032/2001; Decreto nº 8.123/2013. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 534, REsp nº 1.306.113/SC; STF, Tema 555 da repercussão geral, ARE nº 664.335; TNU, Tema 210, Processo nº 0501567-42.2017.4.05.8405/RN; TNU, Súmula 68; STJ, Súmula 111. GS19 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016557-07.2026.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: LEONCIO JOSE DE SANTANA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA - PE35257 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da ação ajuizada por LEONCIO JOSE DE SANTANA NETO, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 08/07/2024. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo como especial o período de 13/12/1993 a 16/04/2014, laborado junto à ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A, em razão da exposição habitual e permanente à eletricidade em tensões superiores a 250 volts, determinando sua conversão em tempo comum pelo fator 1,4. Por outro lado, afastou a especialidade

do período de 01/07/2016 a 09/01/2018, vinculado à ALUMÍNIO NORDESTE PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA., por insuficiência da documentação apresentada. Com o acréscimo decorrente da conversão do período especial reconhecido, o Juízo de origem apurou 37 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição na DER, concluindo pelo preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do pedágio de 50%, prevista no art. 17 da EC nº 103/2019, com DIB em 08/07/2024. Em suas razões recursais, o INSS insurge-se especificamente contra o reconhecimento da especialidade do intervalo de 13/12/1993 a 16/04/2014. Sustenta, em síntese, que não existe enquadramento por categoria profissional para eletricistas, eletricitários, montadores, cabistas ou atividades assemelhadas, sendo indispensável a efetiva demonstração da exposição a tensões superiores a 250 volts. Defende, ainda, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade após 05/03/1997, em razão da edição do Decreto nº 2.172/97. Alega, ademais, que a profissiografia não comprovaria exposição permanente a tensões superiores a 250 volts, destacando que o autor exercia a função de eletricista de manutenção, com atuação em diversos setores da empresa, conforme a necessidade de manutenção, instalação ou reparo de equipamentos, circunstância que, a seu ver, não permitiria presumir contato habitual com sistemas elétricos de potência. Ao final, requer a reforma da sentença, com o afastamento do reconhecimento da atividade especial e, consequentemente, da concessão do benefício previdenciário. Foram apresentadas contrarrazões, nas quais a parte autora defende a manutenção da sentença. Argumenta que a possibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição à eletricidade mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97 encontra respaldo no Tema 534 do STJ e que o PPP comprova exposição a tensões de 380V, 440V, 6,0 kV, 13,8 kV e até 69 kV, superiores ao limite de 250 volts. Aduz, ainda, que os equipamentos de proteção individual não são capazes de neutralizar integralmente o risco decorrente da eletricidade e pugna, ao final, pelo desprovimento da apelação do INSS. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016557-07.2026.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: LEONCIO JOSE DE SANTANA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA - PE35257 VOTO Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. A controvérsia recursal cinge-se a verificar se deve ser mantido o reconhecimento da especialidade do período de 13/12/1993 a 16/04/2014, laborado junto à ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S/A, em razão da exposição à eletricidade em tensão superior a 250 volts, notadamente quanto (i) à possibilidade de reconhecimento da especialidade pelo agente eletricidade após 05/03/1997; e (ii) à comprovação da exposição habitual e permanente ao risco elétrico, considerando as atividades exercidas pelo segurado como eletricista de manutenção. Antes do exame do caso concreto, cumpre delinear o regime jurídico aplicável ao reconhecimento do tempo de serviço prestado sob condições especiais, tendo em vista as sucessivas alterações legislativas ocorridas na disciplina da matéria. Aplica-se, em matéria previdenciária, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a caracterização da atividade especial deve observar a legislação vigente à época da efetiva prestação do labor. Até 28/04/1995, era admissível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional ou pela demonstração da exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, dispensando-se, em regra, a comprovação técnica da efetiva nocividade. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, tornou-se indispensável a demonstração da efetiva exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, deixando de existir o enquadramento por categoria profissional, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido. Posteriormente, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir que a comprovação da atividade especial fosse realizada mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com o advento do Decreto nº 4.032/2001, consolidou-se a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como documento apto à comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que elaborado com fundamento em laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT). Posteriormente, o Decreto nº 8.123/2013 aperfeiçoou a disciplina do tema, detalhando os critérios de avaliação qualitativa e quantitativa da exposição ocupacional, sem alterar a sistemática probatória essencial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o PPP, quando regularmente emitido e fundamentado em laudo técnico, constitui prova suficiente da especialidade da atividade, sendo desnecessária a juntada do próprio LTCAT, salvo quando houver impugnação específica quanto à validade ou ao conteúdo das informações constantes do formulário. Também se encontra pacificado que a extemporaneidade do PPP ou do laudo técnico não lhes retira eficácia probatória, desde que reflitam adequadamente as condições ambientais de trabalho, conforme, inclusive, orientação consolidada na Súmula 68 da TNU. No tocante à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 534 (REsp 1.306.113/SC), firmou entendimento de que o rol de agentes nocivos previsto nos regulamentos previdenciários possui natureza exemplificativa, admitindo-se o reconhecimento da especialidade da atividade mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/97, desde que comprovada, mediante prova técnica, a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335 (Tema 555 da repercussão geral), assentou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, em regra, descaracteriza a especialidade da atividade, ressalvada a hipótese de exposição ao agente físico ruído, em relação ao qual a declaração de eficácia do EPI constante do PPP não afasta, por si só, o reconhecimento do tempo especial. Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto. In casu, o PPP (id.11865353) juntado aos autos demonstra que o autor laborou junto à ALCOA ALUMÍNIO S.A., unidade de Itapissuma/PE, no período de 13/12/1993 a 16/04/2014, exercendo, ao longo do vínculo, funções relacionadas à manutenção elétrica, inicialmente como Técnico Eletricista e, posteriormente, como Técnico Eletricista Pleno, Sênior e Especialista. Conforme os registros ambientais constantes do documento, durante o referido interstício o segurado esteve sujeito ao risco decorrente de eletricidade

em tensões de 13,8 kV, 6,0 kV e 440V/380V, todas superiores ao patamar de 250 volts previsto no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A profissiografia, por sua vez, evidencia que o contato com o agente perigoso estava diretamente relacionado às atribuições desempenhadas. Com efeito, o autor era responsável por manutenções de emergência, corretivas, preditivas e preventivas em equipamentos, além de prestar apoio às áreas de instrumentação e metrologia e participar da programação de paradas preventivas. De modo ainda mais específico, para o período iniciado em 03/05/2005, o PPP registra expressamente, entre suas atribuições, a realização de manutenção em sistemas/equipamentos de alta voltagem, bem como trabalhos em instalações elétricas, análise de defeitos e reparo de equipamentos dotados de controle elétrico. Desse modo, não se trata de reconhecimento da especialidade por mero enquadramento da categoria profissional de eletricista, mas de exposição efetivamente comprovada ao agente eletricidade em tensões superiores a 250 volts. Ademais, a própria natureza das tarefas descritas no PPP, sobretudo a execução de manutenção elétrica, inclusive em alta voltagem, evidencia que o risco elétrico se encontrava indissociavelmente vinculado às atividades ordinariamente desempenhadas pelo segurado, não se restringindo a contato fortuito ou meramente ocasional. No que concerne ao agente nocivo eletricidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a periculosidade inerente às atividades desempenhadas em contato com alta tensão autoriza o reconhecimento da especialidade do labor, mesmo após a edição do Decreto nº 2.172/1997. Nesse contexto, destaca-se o julgamento do REsp 1.306.113/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no qual se assentou que a ausência de previsão expressa em regulamento não afasta, por si só, a possibilidade de enquadramento, desde que comprovada, por meio de laudo técnico, a exposição habitual e permanente a condições perigosas. Dessa forma, consolidou-se o entendimento de que é possível o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição ao agente eletricidade, ainda que em período posterior a 05/03/1997, desde que demonstrado que o trabalhador estava sujeito, de forma não ocasional nem intermitente, a risco elétrico relevante, caracterizado, em regra, por tensão superior a 250 volts.
Importa ressaltar que, em se tratando de eletricidade, o risco não se mede exclusivamente pelo tempo de exposição direta durante a jornada de trabalho. A periculosidade decorre do potencial lesivo da atividade, sendo irrelevante que o contato com a fonte de energia não ocorra de forma contínua ao longo de toda a jornada. Trata-se de risco potencial e permanente, inerente à própria natureza das funções exercidas, capaz de ensejar eventos súbitos e graves, como choques elétricos e acidentes fatais. Nessa mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 210 (processo nº 0501567-42.2017.4.05.8405/RN), firmou a tese de que, para fins de aplicação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts exige a demonstração da probabilidade de exposição ocupacional, a ser aferida a partir da profissiografia, considerando-se o caráter indissociável do risco em relação à atividade produtiva ou à prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada. Assim, evidenciado que o risco elétrico integrava de forma intrínseca as atribuições desempenhadas pelo autor, impõe-se o reconhecimento da especialidade do labor no período analisado. Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo a sentença que reconheceu a especialidade do período de 13/12/1993 a 16/04/2014 e assegurou à parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos nela estabelecidos. Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. É como voto.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016557-07.2026.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: LEONCIO JOSE DE SANTANA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA - PE35257 ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO A APELAÇÃO, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de julgamento constante da certidão. Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0014279-04.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA FREIRE PACIENTE ADVOGADO do(a) PACIENTE: LUCAS BARBOSA FREIRE - MG193865 IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. OPERAÇÃO "BAD TRIP". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. RAZOABILIDADE GLOBAL. COMPLEXIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS E RETENÇÃO DE PASSAPORTE. REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR. REAVALIAÇÃO PELO JUÍZO NATURAL. RESTITUIÇÃO DE APARELHOS. VIA INADEQUADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de investigado por organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, ao qual, indeferida a prisão temporária, foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, entre elas a proibição de ausentar-se do país e a entrega do passaporte. Alega-se excesso de prazo na conclusão do inquérito e desproporcionalidade da retenção do passaporte, que obstaria o retorno do paciente à Bolívia para a etapa final de curso de medicina. II. Questões em discussão 2. As questões são três: (i) se o decurso de mais de oito meses de investigação, com o paciente solto, caracteriza excesso de prazo; (ii) se a manutenção da proibição de sair do país e da retenção do passaporte configura constrangimento ilegal, inclusive diante da urgência acadêmica; e (iii) se comporta a via do habeas corpus a restituição dos aparelhos celulares apreendidos. III. Razões de decidir 3. O prazo do art. 10 do CPP é impróprio quando o investigado responde solto, e o excesso se afere pela razoabilidade global,

não por soma aritmética. 4. A complexidade da investigação, de atuação transnacional, com busca e apreensão em seis endereços de cinco unidades da Federação, afastamento de sigilos e apuração de lavagem, o regular prosseguimento da apuração, conclusa para promoção ministerial, e a perícia ainda pendente nos aparelhos do paciente, apta a esclarecer a hipótese de uso indevido de seus dados, afastam o excesso. 5. As cautelares diversas da prisão não têm prazo legal e subsistem enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP, reavaliáveis pelo juízo da causa; a legalidade da proibição de sair do país e da retenção do passaporte já foi afirmada por esta Turma em writ anterior, entre as mesmas partes e contra o mesmo ato, e a urgência acadêmica, além de apoiada em documentação que a via não comporta apreciar, resolve-se por reavaliação ou autorização de viagem no juízo natural. 6. A restituição de aparelhos celulares deve ser postulada no juízo de origem (arts. 118 a 120 do CPP) e não ostenta reflexo na liberdade de locomoção que autorize a via eleita. IV. Dispositivo 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. Agravo interno prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII, LXXVII e LXXVIII; CPP, arts. 10, 118 a 120, 282, 319 e 320. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 150.738/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/09/2021; STJ, HC 653.299/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16/08/2022; STJ, AgRg no HC 737.657/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/06/2022; TRF5, HC 0000216-71.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, Quinta Turma, j. 15/03/2026.
GS13 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0014279-04.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA FREIRE PACIENTE ADVOGADO do(a) PACIENTE: LUCAS BARBOSA FREIRE - MG193865 IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Denis de Souza Costa contra ato do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, no Inquérito Policial nº 0805887-35.2025.4.05.8000 (Operação "Bad Trip"), que apura organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais. Indeferida a prisão temporária do paciente, foram-lhe aplicadas, em 09 de dezembro de 2025, medidas cautelares diversas da prisão (arts. 282, 319 e 320 do CPP), entre elas a proibição de ausentar-se do país, com entrega do passaporte. Sustenta o impetrante excesso de prazo na conclusão do inquérito, decorridos mais de oito meses sem indiciamento ou denúncia, e desproporcionalidade da retenção do passaporte diante da fragilidade indiciária reconhecida na origem, a obstar o retorno do paciente à Bolívia para a etapa final do curso de medicina, com início em 02 de outubro de 2026. Requer a conclusão do inquérito sob pena de trancamento, a cassação das cautelares, a restituição dos aparelhos celulares e a gratuidade. O feito foi redistribuído por prevenção em razão do Habeas Corpus nº 0000216-71.2026.4.05.0000, impetrado em favor do mesmo paciente e contra o mesmo ato, no qual esta Quinta Turma denegou a ordem, à unanimidade, em 15 de março de 2026. Indeferida a liminar (id. 12452220) e prestadas as informações (id. 12534347), a defesa interpôs agravo interno, com documento novo, e o Ministério Público Federal opinou pela denegação (id. 12708441). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0014279-04.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA FREIRE PACIENTE ADVOGADO do(a) PACIENTE: LUCAS BARBOSA FREIRE - MG193865 IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS VOTO A via é adequada, pois a proibição de sair do país, com retenção do passaporte, restringe a liberdade de locomoção. Conhece-se da impetração, que se dirige ao mesmo ato já examinado por esta Turma no Habeas Corpus nº 0000216-71.2026.4.05.0000, impetrado em favor do mesmo paciente e denegado à unanimidade em 15 de março de 2026, julgamento que, quanto à legalidade das cautelares, reforça o exame que segue. Com o julgamento do mérito, que absorve a tutela de urgência, o agravo interno interposto contra o indeferimento da liminar resta prejudicado, consideradas, no exame que segue, as razões nele deduzidas. O prazo do art. 10 do CPP é impróprio quando o investigado responde solto, e o excesso não decorre de operação aritmética, mas da razoabilidade global, sopesadas a complexidade do feito e a conduta das autoridades, como assentou o Superior Tribunal de Justiça no RHC 150.738/PA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 21/09/2021, que afastou o excesso em investigação de mais de dois anos, com proibição de sair do país e retenção de passaporte. O precedente invocado na inicial não socorre a tese: no HC 653.299/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ acórdão Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16/08/2022, o trancamento decorreu de inquérito de mais de nove anos paralisado por cerca de quatro, com investigado único, e o próprio voto condutor ressalvou solução diversa quando presentes fatores que justifiquem a demora. É o caso destes autos. A investigação teve origem em dois flagrantes, deu causa ao cumprimento simultâneo de busca e apreensão em seis endereços de cinco unidades da Federação, ao afastamento dos sigilos telefônico e telemático e à apuração de lavagem com base em inteligência financeira, tem regular prosseguimento, achando-se conclusa para promoção ministerial, e nela permanece pendente a perícia nos aparelhos apreendidos com o paciente, diligência apta a esclarecer a própria hipótese de uso indevido de seus dados por terceiros, admitida na origem. Os cerca de oito meses transcorridos, com o paciente solto e prorrogável o prazo do inquérito, não excedem o razoável, sendo improcedente a tese de excesso de prazo, como opinou o Ministério Público Federal. As medidas cautelares diversas da prisão não têm prazo legal de duração e subsistem enquanto presentes os requisitos do art. 282 do CPP, sujeitas à reavaliação pelo juízo da causa (STJ, AgRg no HC 737.657/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/06/2022). No caso, subsistem os fundamentos que as justificam, a gravidade e a transnacionalidade dos fatos e a preservação da investigação em curso, sem ilegalidade ou desproporcionalidade a sanar, conclusão que se reforça na circunstância de esta Turma já haver afirmado a legalidade e a proporcionalidade das mesmas medidas, entre as mesmas partes e contra o mesmo ato, no Habeas Corpus nº 0000216-71.2026.4.05.0000, j. 15/03/2026. A urgência acadêmica, elemento novo, não se resolve no habeas corpus: a documentação que a sustenta é controvertida, pois o memorando do CRIDAI proíbe apenas a mudança de hospital e o ofício da universidade sujeita a ordem das rotações à lista de habilitados, e o esclarecimento de que as etapas anteriores

foram cumpridas no Brasil é matéria de fato a exigir dilação probatória, aqui vedada. A necessidade de deslocamento ao exterior compete ao juízo natural sopesar, por reavaliação das cautelares ou autorização de viagem com as cautelas cabíveis, e não configura constrangimento ilegal. O pedido de restituição dos aparelhos celulares deve ser deduzido no juízo de origem (arts. 118 a 120 do CPP), sem notícia de requerimento ou decisão, e não ostenta reflexo na liberdade de locomoção que autorize a via, como decidiu este Tribunal no Habeas Corpus nº 0003571-26.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Roberto Wanderley Nogueira, Primeira Turma, j. 11/03/2026. O pedido de gratuidade é desnecessário, porque o habeas corpus é isento de custas (art. 5º, LXXVII, da CF e art. 819 do CPP). Ante o exposto, conheço em parte do habeas corpus e, nessa extensão, denego a ordem, e não conheço do pedido de restituição dos aparelhos celulares, restando prejudicados o agravo interno e o pedido de gratuidade. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0014279-04.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA FREIRE PACIENTE ADVOGADO do(a) PACIENTE: LUCAS BARBOSA FREIRE - MG193865 IMPETRADO: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO ESTADO DE ALAGOAS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, não conhecer do pedido de restituição dos aparelhos celulares e julgar prejudicados o agravo interno e o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do voto da Relatora. Recife, data do julgamento. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0521021-18.2020.4.05.8400 AUTOR: B. L. S. M. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: JANKARLY VARELA DE OLIVEIRA MORAIS - RN17754 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO - RN4808 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: HELOISA HELENA SILVA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCILIANNE ANDRESSA DE MEDEIROS - RN16505 REU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0521021-18.2020.4.05.8400 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: B. L. S. M. R. REPRESENTANTE: HELOISA HELENA SILVA CAVALCANTE REU: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca dos documentos anexados pela parte ré (id. 174728558), requerendo o que entender de direito. Natal, 13 de outubro de 2026. ANA FLAVIA MEDEIROS DE AZEVEDO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003307-19.2026.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO VALGMAR BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TALINE FREIRE ROQUE - CE21167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012815-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ AGRAVADO: EDUARDO LIMA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MIRIAN MELO BRITO DE FIGUEIREDO - CE44660 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PEMBROLIZUMABE (KEYTRUDA). TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA PRIORITÁRIA DA UNIÃO. DESCUMPRIMENTO PROLONGADO DA TUTELA PROVISÓRIA. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS EXECUTIVAS. REDIRECIONAMENTO MATERIAL AO ESTADO. ATUAÇÃO SUPLETIVA, ACESSÓRIA E INSTRUMENTAL. RESSARCIMENTO INTEGRAL. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME Agravos de instrumento e interno interpostos pelo Estado do Ceará contra decisão que, diante do descumprimento prolongado pela União de tutela provisória para fornecimento do medicamento Pembrolizumabe (Keytruda) e da ineficácia das medidas coercitivas adotadas, direcionou ao ente estadual o cumprimento material da obrigação, em caráter supletivo e acessório, preservando a responsabilidade financeira prioritária da União, as astreintes impostas ao ente federal e o direito de ressarcimento dos valores eventualmente suportados pelo Estado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se o descumprimento prolongado pela União da ordem de fornecimento de medicamento, após a adoção infrutífera de sucessivas medidas executivas e coercitivas, autoriza, à luz do Tema 1.234 da repercussão geral, o direcionamento ao Estado do Ceará do cumprimento material da tutela, em caráter supletivo e acessório, sem transferência da responsabilidade financeira prioritária do ente federal. III. RAZÕES DE DECIDIR O Tema 1.234 da repercussão geral estabelece que as ações inseridas na competência da Justiça Federal são custeadas integralmente pela União, mas admite a condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal quando o redirecionamento decorrer da impossibilidade de cumprimento pelo ente federal, assegurado o ressarcimento integral pela União. O item 3.1 da tese vinculante admite, quando necessário ao cumprimento efetivo da decisão, a inclusão do Estado ou do Município, ainda que somente a União figure originalmente no polo passivo, sem transferência da responsabilidade financeira ou imposição de ônus sucumbencial ao ente chamado a atuar materialmente e com ressarcimento dos custos eventualmente suportados. O Tema 1.234 não atribui à União exclusividade absoluta na execução material da obrigação, pois contempla a atuação supletiva dos demais entes federativos quando necessária para impedir que dificuldades concretas de cumprimento pelo responsável primário comprometam a efetividade da tutela jurisdicional. A responsabilidade pelo custeio do medicamento distingue-se da atuação material destinada ao cumprimento da ordem judicial, de modo que a responsabilidade financeira permanece prioritariamente com a União, enquanto a execução material pode ser direcionada supletivamente ao Estado diante das circunstâncias concretas. O descumprimento da União não configura atraso pontual, pois transcorreram meses sem comprovação de aquisição, empenho, contratação ou entrega do medicamento, mesmo após a fixação de astreintes, a determinação de depósito dos valores necessários à aquisição do fármaco, o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em recurso e a tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD. A impossibilidade de cumprimento prevista no Tema 1.234 deve ser aferida conforme as circunstâncias concretamente demonstradas no processo e pode resultar da persistência do inadimplemento após o emprego infrutífero dos mecanismos executivos disponíveis, sem necessidade de prévia declaração formal de impossibilidade material. O simples transcurso do prazo para cumprimento da ordem judicial não autoriza automaticamente o redirecionamento da obrigação, mas o descumprimento prolongado aliado à ineficácia das sucessivas medidas executivas evidencia a inviabilidade concreta de obtenção tempestiva do medicamento exclusivamente mediante execução dirigida à União. O redirecionamento ao Estado possui natureza supletiva, acessória e instrumental e visa exclusivamente assegurar a efetividade da tutela de saúde, sem transferir ao ente estadual a responsabilidade financeira definitiva pelo tratamento ou afastar as consequências do inadimplemento da União. A preservação das astreintes contra a União e do direito do Estado do Ceará ao ressarcimento dos valores eventualmente despendidos mantém a decisão em conformidade com a repartição de responsabilidades estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. A urgência inerente ao quadro clínico impede que a efetividade da tutela permaneça indefinidamente condicionada à repetição de medidas executivas já demonstradas insuficientes, legitimando a atuação material supletiva do Estado para assegurar o cumprimento efetivo da decisão judicial. IV. DISPOSITIVO Agravos de instrumento e interno desprovidos. Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos normativos específicos citados no caso fornecido. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.234 da repercussão geral, RE 1.366.243/SC.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012815-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ AGRAVADO: EDUARDO LIMA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MIRIAN MELO BRITO DE FIGUEIREDO - CE44660 RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ, contra decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos da ação nº 0005387-41.2026.4.05.8105, ajuizada por EDUARDO LIMA DE SOUSA em face da União e do ente estadual, objetivando o fornecimento do medicamento Pembrolizumabe (Keytruda). A decisão agravada, ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Estado do Ceará, afastou a revelia anteriormente decretada e, no mais, diante do persistente descumprimento da tutela provisória pela União e da insuficiência das medidas executivas contra ela adotadas, determinou o redirecionamento operacional do cumprimento da obrigação ao Estado do Ceará, para que fornecesse o medicamento no prazo de 15 (quinze) dias. Foram mantidas as astreintes anteriormente impostas à União e preservada sua responsabilidade financeira prioritária, com possibilidade de ressarcimento dos valores eventualmente despendidos pelo ente estadual. Em suas razões, o Estado do Ceará sustenta, em síntese: (i) que o redirecionamento operacional viola a sistemática estabelecida no Tema 1.234 da repercussão geral do STF, segundo a qual a atuação subsidiária do Estado pressupõe demonstração da impossibilidade de cumprimento pela União; (ii) que, no caso concreto, não foi demonstrada impossibilidade material, administrativa, financeira ou operacional

do ente federal, mas apenas seu inadimplemento; (iii) que o descumprimento reiterado da ordem judicial pode justificar o reforço das medidas executivas contra a própria União, mas não a transferência da execução ao Estado; (iv) que a necessidade de conferir efetividade à tutela jurisdicional não autoriza o afastamento dos critérios objetivos definidos pelo STF; (v) que a denominação de "redirecionamento operacional" não altera o fato de que são transferidos ao Estado os ônus materiais, administrativos e processuais necessários à aquisição e ao fornecimento do medicamento; e (vi) que a medida provoca lesão à ordem administrativa e ao planejamento orçamentário estadual, além de risco de dano grave e de difícil reparação. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo para sustar o redirecionamento da obrigação e impedir a adoção de medidas constritivas contra o Estado do Ceará e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Em juízo de cognição sumária, considerou-se não demonstrada a probabilidade do direito em grau suficiente para a concessão da tutela recursal, ao fundamento de que o direcionamento do cumprimento ao Estado, preservada a responsabilidade financeira da União e assegurado o ressarcimento dos valores despendidos, encontra respaldo na sistemática do Tema 1.234 do STF. Contra essa decisão, o Estado do Ceará interpôs agravo interno, no qual sustenta, em síntese: (i) que inexiste elemento concreto nos autos que demonstre efetiva impossibilidade de cumprimento da obrigação pela União, não podendo o mero inadimplemento ou a ineficácia de determinada técnica executiva ser equiparados à impossibilidade exigida pelo Tema 1.234 do STF; (ii) que a interpretação conjunta dos itens 3 e 3.1 do referido Tema não autoriza a transferência imediata da execução ao Estado apenas em razão da necessidade prática de efetivação da tutela, requerendo, subsidiariamente, que eventual redirecionamento seja precedido de decisão específica e fundamentada que reconheça, com base em elementos objetivos, a impossibilidade de cumprimento pela União; (iii) que a decisão monocrática não teria realizado o necessário distinguishing em relação ao precedente firmado no AGIN nº 0008177-97.2025.4.05.0000, no qual se distinguiu dificuldade operacional de impossibilidade de fornecimento e se afastou o redirecionamento automático ao Estado; e (iv) que a possibilidade de ressarcimento posterior não elimina os efeitos imediatos da ordem, pois o Estado permanece obrigado a mobilizar sua estrutura administrativa, realizar a aquisição, suportar o desembolso financeiro e a logística do fornecimento, além de ficar sujeito a medidas coercitivas em caso de descumprimento. Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou, subsidiariamente, seu provimento pelo Colegiado, mantendo-se, nesse período, a tutela provisória exigível em face da União. Requer, ainda, que se reconheça que o mero inadimplemento, dificuldade operacional ou insuficiência de técnica executiva não equivalem à impossibilidade de cumprimento prevista no Tema 1.234 do STF e, ao final, seja provido o agravo de instrumento para afastar o redirecionamento determinado na origem. A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento, defendendo a manutenção da decisão recorrida. Argumenta, em síntese, que a União permaneceu por meses sem cumprir a tutela, mesmo após a adoção de medidas coercitivas, inclusive astreintes e tentativa de bloqueio de valores; que o redirecionamento possui caráter exclusivamente operacional e encontra respaldo no Tema 1.234 do STF; e que permanece preservada a responsabilidade financeira prioritária da União, inclusive mediante ressarcimento administrativo dos valores eventualmente suportados pelo Estado. Requer o desprovimento do recurso. Apresentou, igualmente, contraminuta ao agravo interno, sustentando que as teses deduzidas pelo Estado já foram examinadas na decisão monocrática e que não foi apresentado elemento fático ou jurídico novo capaz de justificar sua reforma. Requer que não seja exercido o juízo de retratação e, submetido o recurso ao Colegiado, seja-lhe negado provimento, mantendo-se o redirecionamento operacional ao Estado do Ceará, a responsabilidade financeira prioritária da União e o direito ao ressarcimento administrativo. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012815-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ AGRAVADO: EDUARDO LIMA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MIRIAN MELO BRITO DE FIGUEIREDO - CE44660 VOTO Conheço dos recursos, pois presentes os requisitos de admissibilidade. As razões deduzidas no agravo interno estão diretamente relacionadas às questões de mérito suscitadas no agravo de instrumento. Desse modo, os dois recursos serão examinados conjuntamente, com a apreciação de seus respectivos fundamentos no mérito. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de direcionamento ao Estado do Ceará, em caráter supletivo e acessório, do cumprimento material da tutela provisória que determinou o fornecimento do medicamento Pembrolizumabe (Keytruda), diante do reiterado descumprimento da obrigação pela União, preservada a responsabilidade financeira prioritária do ente federal. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.234 da repercussão geral (RE 1.366.243/SC), estabeleceu disciplina específica acerca da competência, do custeio e do cumprimento das decisões judiciais relativas ao fornecimento de medicamentos. No que interessa ao presente recurso, a tese vinculante estabelece que as ações inseridas na competência da Justiça Federal serão custeadas integralmente pela União, admitindo, contudo, a condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal quando houver redirecionamento decorrente da impossibilidade de cumprimento pelo ente federal, hipótese em que será assegurado o ressarcimento integral pela União, mediante repasses Fundo a Fundo. O item 3.1 da tese reforça essa possibilidade ao prever que, mesmo quando somente a União figure originalmente no polo passivo, poderá o magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou do Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, sem que daí decorra responsabilidade financeira ou ônus sucumbencial para o ente chamado a atuar materialmente, assegurado o correspondente ressarcimento caso suporte algum custo. Desse modo, o Tema 1.234 não estabelece uma exclusividade absoluta da União quanto à execução material da obrigação, tampouco impede a atuação dos demais entes federativos quando necessária à concretização da tutela jurisdicional. Ao contrário, a própria tese contempla mecanismo de atuação supletiva dos Estados e Municípios justamente para impedir que dificuldades ou impossibilidades verificadas na execução perante o ente primariamente responsável comprometam a efetividade da decisão judicial. É importante distinguir, nesse contexto, a

responsabilidade pelo custeio da tecnologia da atuação material destinada a viabilizar o cumprimento da ordem judicial. A primeira permanece, na hipótese dos autos, atribuída prioritariamente à União. A segunda pode, diante das circunstâncias concretas, ser direcionada supletivamente ao Estado, sem que isso importe transferência definitiva do encargo financeiro ou alteração da repartição de responsabilidades estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, não se está diante de simples atraso pontual ou de mero inadimplemento inicial da União. Conforme se extrai dos autos, a tutela de urgência determinou à União o fornecimento do medicamento no prazo de 15 (quinze) dias. O ente federal, entretanto, não comprovou o cumprimento da determinação. Diante da persistência da mora, foram impostas astreintes e determinado o depósito dos valores necessários à aquisição do fármaco. A própria União interpôs agravo de instrumento contra tais providências, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo, de maneira que a tutela e as medidas coercitivas permaneceram plenamente exigíveis. Ainda assim, transcorreram meses sem comprovação de aquisição, empenho, contratação ou entrega do medicamento. Também foi consignado pelo Juízo de origem que as medidas constritivas dirigidas à União, inclusive a tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, não se mostraram suficientes para assegurar a efetividade da tutela. Foi somente após esse percurso processual e diante da continuidade do descumprimento que se determinou o redirecionamento operacional ao Estado do Ceará. Portanto, não se trata de equiparar abstratamente qualquer mora da União à impossibilidade de cumprimento prevista no Tema 1.234, nem de admitir que o simples transcurso do prazo judicial autorize automaticamente a transferência da obrigação ao Estado. O que se verifica, no caso concreto, é situação qualificada pelo descumprimento prolongado da ordem judicial e pela ineficácia das medidas executivas anteriormente adotadas contra o ente federal, circunstâncias que evidenciam, sob a perspectiva da efetividade da tutela, a inviabilidade concreta de obtenção tempestiva do medicamento exclusivamente pela via executiva dirigida à União. A interpretação defendida pelo agravante, no sentido de que somente uma impossibilidade material previamente declarada ou reconhecida em termos formais permitiria a atuação estadual, acabaria por esvaziar a finalidade do mecanismo previsto nos itens 3 e 3.1 do Tema 1.234. A impossibilidade de cumprimento deve ser aferida à luz das circunstâncias concretamente demonstradas no processo, podendo resultar justamente da persistente ausência de cumprimento mesmo depois de empregados, sem êxito, os mecanismos executivos disponíveis. Nesse cenário, o direcionamento determinado pelo Juízo de origem assume natureza supletiva, acessória e instrumental, voltada exclusivamente a assegurar a efetividade da tutela de saúde. Não se transfere ao Estado do Ceará a responsabilidade financeira definitiva pelo tratamento, que permanece atribuída à União, nem se afastam as consequências decorrentes do inadimplemento do ente federal. Ao contrário, a decisão agravada expressamente preservou a responsabilidade financeira prioritária da União, manteve as astreintes anteriormente fixadas em seu desfavor e assegurou ao Estado do Ceará o direito ao ressarcimento dos valores eventualmente despendidos. Tal conformação guarda correspondência com o modelo estabelecido pelo STF, segundo o qual a atuação supletiva de outro ente para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão não lhe transfere a responsabilidade financeira, assegurando-se o ressarcimento dos custos eventualmente suportados. A urgência inerente ao quadro clínico também não permite que a efetividade da tutela permaneça indefinidamente condicionada à repetição de providências executivas que, no caso concreto, já se revelaram insuficientes. O próprio desenho estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal procura conciliar a repartição interfederativa de responsabilidades com a necessidade de assegurar o cumprimento efetivo da decisão judicial, expressamente admitindo a participação de Estado ou Município quando necessária a essa finalidade. Assim, demonstrado que a União permaneceu inadimplente mesmo após a adoção de sucessivas medidas coercitivas destinadas ao cumprimento da tutela, mostra-se legítimo o direcionamento material da obrigação ao Estado do Ceará, em caráter estritamente supletivo e acessório, sem transferência da responsabilidade financeira primária, assegurado o ressarcimento integral dos valores eventualmente suportados. Nessas circunstâncias, a decisão agravada encontra-se em consonância com a sistemática estabelecida pelo Tema 1.234 do STF, razão pela qual não se evidencia fundamento para afastar o redirecionamento operacional determinado pelo Juízo de origem. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos agravos de instrumento e interno interpostos pelo Estado do Ceará. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012815-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ AGRAVADO: EDUARDO LIMA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MIRIAN MELO BRITO DE FIGUEIREDO - CE44660 ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO E INTERNO, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de julgamento constante da certidão. Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806474-10.2023.4.05.8200 APELANTE: MONICA SANTOS GOROROBA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO - PB12173-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DARA DALILA DA CONCEICAO FONSECA - PB30489-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA DIREITO CIVIL, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NÃO DEMONSTRADA. PARECER TÉCNICO PARTICULAR. PROVA PERICIAL CONTÁBIL DESNECESSÁRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença, posteriormente integrada em embargos de declaração, que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento

habitacional, recálculo do saldo devedor, declaração de nulidade de cláusulas contratuais e indenização por danos morais e materiais, fundados na alegação de capitalização indevida de juros e amortização negativa, formulando-se, subsidiariamente, pedido de anulação do julgado para reabertura da instrução e realização de perícia contábil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a gratuidade da justiça concedida na origem permanece eficaz em grau recursal, dispensando a apelante do recolhimento do preparo; (ii) estabelecer se a evolução do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema de Amortização Constante (SAC) evidencia amortização negativa e capitalização ilícita de juros, a justificar a revisão contratual; (iii) determinar se o parecer técnico particular e os demais elementos dos autos impõem a realização de perícia contábil e a reabertura da instrução processual; e (iv) definir se há conduta ilícita da instituição financeira apta a fundamentar indenização por danos morais e materiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A gratuidade da justiça deferida na origem persiste em grau recursal quando inexistem elementos que demonstrem modificação superveniente da situação econômica da beneficiária, dispensando novo requerimento e recolhimento do preparo. 4. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, mas sua incidência não produz inversão automática do ônus da prova nem autoriza o afastamento de obrigações contratuais sem suporte probatório concreto. 5. A pretensão revisional exige a indicação específica das cláusulas reputadas abusivas, pois o julgador não pode conhecer de ofício da abusividade das cláusulas de contratos bancários, sendo insuficientes alegações genéricas de cobrança indevida e capitalização ilícita. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmada no Tema 48 estabelece que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros, competindo às instâncias ordinárias verificar sua efetiva ocorrência a partir dos elementos concretos do contrato. 7. A amortização negativa caracteriza-se quando a prestação mensal não cobre integralmente os juros do período e a parcela não quitada é incorporada ao saldo devedor para sofrer a incidência de novos encargos, configurando anatocismo. 8. A planilha de evolução contratual afasta a existência de amortização negativa quando demonstra que a prestação mensal de R$ 3.987,67 supera os juros da respectiva competência, no valor de R$ 3.076,23, inexistindo incorporação de juros não pagos ao saldo devedor. 9. A adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), caracterizado por quota constante de amortização e redução progressiva dos juros incidentes sobre saldo devedor decrescente, não configura, por si só, capitalização indevida de juros. 10. A demonstração concreta do anatocismo exige prova de que a prestação paga não cobre os juros do período e de que a parcela remanescente é incorporada ao saldo devedor, não bastando a mera adoção de determinado sistema de amortização previsto contratualmente. 11. A própria documentação apresentada pela apelante contradiz a alegação de ausência de amortização do débito, pois registra redução do saldo devedor de R$ 349.974,70, em 31/12/2018, para R$ 319.240,53, em 31/12/2024. 12. O parecer técnico produzido unilateralmente pela parte não possui, isoladamente, força probatória suficiente para afastar os demais elementos documentais constantes dos autos, especialmente a planilha oficial de evolução contratual. 13. O julgador, como destinatário da prova, pode indeferir perícia contábil quando os documentos constantes dos autos são suficientes para solucionar a controvérsia, inexistindo cerceamento de defesa pela não reabertura da instrução. 14. Incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito, permanecendo hígida a constatação de inadimplência fundada em relatório de prestação em atraso juntado com a contestação e não especificamente impugnado na réplica, embora esse fato não constitua fundamento determinante da solução da controvérsia revisional. 15. A ausência de demonstração de cobrança indevida ou de outra conduta ilícita da instituição financeira afasta os pressupostos para a responsabilização civil e, consequentemente, os pedidos de indenização por danos morais e materiais. IV. DISPOSITIVO 16. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11, 98, § 3º, 99, §§ 2º e 3º, 101, 370 e 373, I; Lei nº 4.380/1964, arts. 6º, "e", e 15-A; Lei nº 11.977/2009. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 2.591/DF; STF, Súmula 121; STJ, Súmulas 297, 381, 5 e 7; STJ, Tema 48, REsp nº 1.070.297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 09.09.2009, DJe 18.09.2009; STJ, AgInt no REsp nº 1.653.868/SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 20.03.2019; TRF5, AC nº 0046174-64.2025.4.05.8100, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 28.07.2026. GS21 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806474-10.2023.4.05.8200 APELANTE: MONICA SANTOS GORORROBA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO - PB12173-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DARA DALILA DA CONCEICAO FONSECA - PB30489-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por MÔNICA SANTOS GORORROBA DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Na petição inicial, a autora relatou ter celebrado, em 19/01/2018, contrato de financiamento imobiliário nº 155553923577, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do SBPE, no valor de R$ 360.000,00, com garantia de alienação fiduciária, amortização pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), prazo de 395 meses e taxa de juros inicial de 10,4815% ao ano. Sustentou que, a partir de 2020, a amortização do saldo devedor teria deixado de se operar de forma adequada, em razão da aplicação de juros capitalizados (anatocismo) e da cobrança de encargos exorbitantes, com violação ao Código de Defesa do Consumidor. Requereu, em síntese: a concessão da gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova; a produção de prova pericial contábil; a declaração de nulidade das cláusulas tidas por abusivas, com a inexistência dos débitos exorbitantes apontados; e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, e por danos materiais. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da gratuidade da justiça, por ausência de comprovação da hipossuficiência alegada. No mérito, sustentou a regularidade de todas as cláusulas contratuais, notadamente quanto ao Sistema de Amortização Constante (SAC) adotado, à taxa de juros pactuada, inferior, segundo alegou, à taxa média de mercado

divulgada pelo Banco Central à época da contratação, à legalidade da Taxa Operacional Mensal, nos limites da Resolução CMN nº 3.932/2010, e à inexistência de capitalização de juros, por se tratar de cálculo pela fórmula de juros simples. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, ante a ausência dos requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e a inexistência de conduta ilícita apta a ensejar indenização por danos morais ou materiais. Sobreveio réplica, na qual a parte autora reiterou os termos da petição inicial. Instruído o feito, sobreveio sentença que: (i) deferiu o benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, rejeitando a impugnação genérica formulada pela CEF; (ii) reputou desnecessária a produção de prova pericial contábil, por considerar suficiente a prova documental já produzida pelas partes; (iii) reconheceu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, com fundamento na Súmula 297 do STJ e na ADI nº 2591/DF, sem que disso decorresse inversão automática do ônus da prova; (iv) afastou a tese de limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, com base no entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.070.297/PR); e (v) concluiu, a partir do exame da planilha oficial de evolução contratual, que a prestação mensal inicial (R$ 3.987,67) foi suficiente para quitar os juros da competência correspondente (R$ 3.076,23), o que afastaria a ocorrência de amortização negativa e, por conseguinte, de anatocismo. Ao final, julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Contra a sentença, a autora opôs embargos de declaração, apontando omissão quanto ao trecho do decisum que consignara a existência de inadimplência de sua parte, sem indicação do respectivo elemento probatório. Os embargos foram parcialmente acolhidos por meio de sentença integrativa, na qual o Juízo a quo esclareceu que a inadimplência mencionada estava comprovada pelo relatório de prestações em atraso (ID 94475593), juntado pela CEF já com a contestação, relativo à parcela vencida em 19/08/2023, no valor de R$ 3.600,67, sem impugnação específica da autora em réplica. Consignou, ademais, que o parecer técnico particular por ela apresentado (ID 94474468) não possui força probatória para infirmar a planilha oficial de evolução contratual emitida pela CEF (ID 94474027) e manteve, na íntegra, a conclusão de improcedência, considerando prequestionada a matéria para fins recursais. Irresignada, a autora interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença teria desconsiderado a prova documental produzida nos autos, notadamente os relatórios de evolução contratual emitidos pela própria CEF, dos quais se extrairia que os pagamentos realizados não teriam produzido a correspondente redução do saldo devedor, a evidenciar capitalização indevida, incorreta imputação de encargos e amortização negativa. Requer, em síntese: (i) o provimento do recurso, para reforma integral da sentença; (ii) a manutenção da gratuidade da justiça em grau recursal; (iii) o reconhecimento de que os próprios relatórios da CEF evidenciariam a ausência de redução efetiva do saldo devedor, impondo-se o recálculo do contrato, com exclusão dos encargos tidos por indevidos; (iv) subsidiariamente, a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para produção de prova pericial contábil; e (v) a inversão dos ônus sucumbenciais. Em contrarrazões, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, preliminarmente, seja indeferida a gratuidade da justiça em sede recursal, com a determinação do recolhimento do preparo, sob pena de deserção. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando que os próprios documentos juntados pela apelante em suas razões recursais, especificamente o comparativo do saldo devedor entre 31/12/2018 (R$ 349.974,70) e 31/12/2024 (R$ 319.240,53), demonstrariam justamente a redução do débito no período, em contradição com a tese recursal de ausência de amortização. Reafirma a correção da planilha oficial de evolução contratual e da conclusão da sentença integrativa quanto à comprovação da inadimplência, bem como sustenta a desnecessidade de prova pericial contábil, ante a suficiência da prova documental já produzida. Subsidiariamente, requer seja rejeitado o pedido de anulação da sentença e que a apelante seja condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios recursais. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806474-10.2023.4.05.8200 APELANTE: MONICA SANTOS GOROROBA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO - PB12173-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DARA DALILA DA CONCEICAO FONSECA - PB30489-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e interesse recursal, conheço da apelação. I. DA PRELIMINAR: GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL Não merece acolhida o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de indeferimento da gratuidade da justiça em grau recursal e de determinação do recolhimento do preparo. O benefício foi expressamente deferido à parte autora pela sentença de primeiro grau, com fundamento no art. 98 do CPC/2015, tendo a respectiva impugnação, formulada em contestação, sido rejeitada por ausência de elementos capazes de infirmar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015). Não havendo, nestes autos, notícia de modificação superveniente da situação econômica da parte apelante apta a justificar a revogação do benefício (art. 101 do CPC/2015), a gratuidade concedida na origem persiste na fase recursal, dispensando-se novo requerimento e o recolhimento do preparo. Rejeito, pois, a preliminar. II. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA A controvérsia devolvida a esta Egrégia Turma cinge-se a saber se a sentença, integrada pela decisão proferida nos embargos de declaração, deve ser reformada, seja para reconhecer a existência de capitalização indevida de juros e de amortização negativa no contrato de financiamento habitacional em exame, com a consequente necessidade de recálculo do saldo devedor e declaração de nulidade de cláusulas contratuais, seja, subsidiariamente, para determinar a anulação do julgado e a reabertura da instrução processual para produção de prova pericial contábil. III. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ÔNUS DA PROVA É pacífico o entendimento de que as instituições financeiras, em suas operações bancárias, submetem-se aos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras") e o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº

2591/DF. Tal incidência, contudo, não implica inversão automática do ônus da prova, tampouco autoriza o afastamento, sem lastro probatório concreto, das obrigações livre e validamente pactuadas entre as partes, sendo aplicável, no que toca aos contratos bancários, o entendimento cristalizado na Súmula 381 do STJ, segundo a qual "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". No caso dos autos, a parte autora não indicou, de forma específica e individualizada, quais cláusulas contratuais reputava nulas, limitando-se a alegações genéricas de cobrança indevida e de capitalização ilícita de juros, circunstância que, por si só, já obstaria o acolhimento da pretensão revisional, tal como corretamente reconhecido na sentença recorrida. IV. DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 48/STJ), assentou que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, sem que caiba, contudo, àquela Corte Superior aferir a efetiva ocorrência de capitalização mediante a utilização de determinado sistema de amortização, providência que compete às instâncias ordinárias, por força do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA 'E', DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. [...] Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. O art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios." (REsp 1.070.297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009, Tema 48/STJ). No exercício dessa competência, o Juízo a quo examinou a planilha oficial de evolução contratual emitida pela CEF (ID 94474027) e constatou que a prestação mensal inicialmente devida (R$ 3.987,67) era suficiente para quitar integralmente os juros da competência correspondente (R$ 3.076,23), circunstância que afasta a configuração da denominada amortização negativa. No âmbito do SFH, a amortização negativa consiste na incorporação ao saldo devedor da parcela de juros não coberta pela prestação mensal, sobre a qual voltam a incidir novos encargos no período subsequente, dando ensejo ao anatocismo vedado pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal ("É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada"). Inexistindo amortização negativa, não há falar em capitalização ilícita de juros. O Sistema de Amortização Constante (SAC) adotado no contrato caracteriza-se pela manutenção constante da quota de amortização e pela redução progressiva da parcela correspondente aos juros, em razão de sua incidência sobre saldo devedor decrescente. Essa circunstância, isoladamente considerada, não configura anatocismo. Nesse mesmo sentido já decidiu esta Quinta Turma, em caso substancialmente análogo, sob a relatoria desta própria Desembargadora Federal: "[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a utilização da Tabela Price, isoladamente considerada, não configura ilegalidade nem implica, necessariamente, capitalização indevida de juros. A caracterização do anatocismo depende da demonstração efetiva da incorporação de juros ao saldo devedor, circunstância que não se presume da mera adoção da Tabela Price e que pode ocorrer apenas em hipóteses específicas, como a amortização negativa. Os autos não contêm prova técnica apta a demonstrar amortização negativa, incorporação indevida de juros ao saldo devedor ou qualquer mecanismo de capitalização ilícita [...]" (TRF5, AC nº 0046174-64.2025.4.05.8100, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 28/07/2026). Embora aquele precedente diga respeito a contrato amortizado pela Tabela Price, e não pelo SAC, a ratio decidendi aplica-se ao caso presente. A mera adoção de determinado sistema de amortização, previsto e disciplinado em cláusula contratual, não configura, por si só, capitalização indevida de juros, sendo indispensável a demonstração concreta, mediante prova técnica idônea, de que a prestação paga não foi suficiente para cobrir os juros do período, o que, como visto, não se verifica no caso dos autos. Registre-se, ademais, que eventual pactuação de capitalização mensal nos contratos firmados no âmbito do SFH após a edição da Lei nº 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei nº 4.380/64, seria, em tese, admissível. Tal discussão, todavia, revela-se prescindível no caso concreto, porquanto a controvérsia se resolve pela constatação de que não houve amortização negativa apta a caracterizar anatocismo. V. DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO RECURSO QUANTO À EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR A própria apelante, ao instruir as razões recursais com o comparativo do saldo devedor do financiamento nas competências de 2018 e 2024, evidencia resultado contrário ao que pretende demonstrar. Com efeito, os documentos por ela própria colacionados registram saldo devedor de R$ 349.974,70 em 31/12/2018 e de R$ 319.240,53 em 31/12/2024, o que representa redução de R$ 30.734,17 no período de seis anos. Trata-se de dado incompatível com a alegação de ausência de redução do saldo devedor e de amortização negativa contínua. A evolução contratual documentada nos autos, portanto, não corrobora a premissa central da apelação de que os pagamentos realizados não teriam produzido redução do saldo devedor. Tal contradição, apontada nas contrarrazões da CEF, enfraquece a tese recursal central, na medida em que a parte recorrente sustenta a ausência de redução do saldo devedor, ao mesmo tempo em que apresenta documentos que registram sua diminuição no período considerado. VI. DO PARECER TÉCNICO PARTICULAR E DA DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL Quanto ao parecer técnico particular acostado pela autora, correta a sentença integrativa ao consignar que documento produzido unilateralmente não possui, por si só, força probatória suficiente para infirmar os demais elementos constantes dos autos, notadamente a planilha de evolução contratual apresentada pela instituição financeira. No que concerne ao pedido subsidiário de anulação da sentença para produção de prova pericial contábil, tampouco merece acolhida. Nos termos do art. 370 do CPC, incumbe ao julgador, como destinatário da prova, indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, quando os elementos já constantes dos autos sejam suficientes ao deslinde da controvérsia (nesse sentido, STJ, AgInt no REsp 1.653.868/SE, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 20/03/2019). No caso, a planilha de evolução contratual e os demais elementos documentais constantes dos autos revelam-se suficientes

para a solução da controvérsia, tornando prescindível a reabertura da instrução processual, tal como já assentado por esta Turma em hipótese similar (TRF5, AC nº 0046174-64.2025.4.05.8100, 5ª Turma, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 28/07/2026). VII. DA INADIMPLÊNCIA DA PARTE AUTORA Por fim, quanto à inadimplência da parte autora mencionada na sentença e devidamente esclarecida na sentença integrativa, com base no relatório de prestações em atraso (ID 94475593), relativo à parcela vencida em 19/08/2023, cumpre observar que tal documento, juntado pela CEF já com a contestação, não foi objeto de impugnação específica na réplica. Incumbindo à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), e não tendo sido infirmado especificamente o documento que indicava a existência de parcela em atraso, a conclusão da sentença integrativa quanto a esse ponto permanece hígida. De todo modo, a questão relativa à existência de parcela inadimplida não constitui fundamento determinante para a solução da controvérsia revisional, que se resolve, essencialmente, pela ausência de demonstração da alegada capitalização ilícita e da amortização negativa. VIII. DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS Não demonstrada qualquer conduta ilícita por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na condução do contrato de financiamento habitacional, tampouco a existência de cobrança indevida, falta o pressuposto essencial à responsabilização civil, de modo que a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais é consequência da manutenção da regularidade da relação contratual, tal como decidido na origem. IX. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, no mérito, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida, tal como esclarecida pela sentença integrativa de 16/03/2026, pelos seus próprios fundamentos e pelos ora expostos. Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença em 2% (dois por cento), observados os limites do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015, ficando a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade da justiça de que é beneficiária a apelante (art. 98, § 3º, do CPC/2015). É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806474-10.2023.4.05.8200 APELANTE: MONICA SANTOS GOROROBA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO - PB12173-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DARA DALILA DA CONCEICAO FONSECA - PB30489-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora. Recife, [data da assinatura eletrônica]. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812707-91.2021.4.05.8200 APELANTE: ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS TARGINO ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLA CONSTANCIA FREITAS DE CARVALHO - PE28022 APELADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DA PARAÍBA, MUNICIPIO DE JOAO PESSOA EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO. FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. DUPILUMABE (DUPIXENT®). DERMATITE ATÓPICA GRAVE. TEMAS 6 E 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO DA CONITEC PELA NÃO INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EFICÁCIA E IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA AFASTAR A DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença de improcedência em demanda ajuizada por paciente com dermatite atópica grave (CID-10 L20), persistente e refratária às terapias anteriormente empregadas, visando ao fornecimento pelo SUS de Dupilumabe (Dupixent®) 300 mg, prescrito por especialista após uso prolongado de terapias sistêmicas, inclusive imunossupressores e corticoides. O medicamento não integra a RENAME e foi objeto de decisão expressa de não incorporação ao SUS para tratamento de dermatite atópica moderada a grave em adultos, conforme Portaria SECTICS/MS nº 53, de 24 de outubro de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo STF nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral para o fornecimento judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS, diante de decisão expressa da CONITEC pela não incorporação do Dupilumabe; e (ii) estabelecer se a eficácia e a imprescindibilidade clínica do medicamento no caso concreto, reconhecidas pelo laudo pericial e pela Nota Técnica do NATJUS, são suficientes para autorizar excepcionalmente o fornecimento, mesmo sem demonstração de ilegalidade da decisão administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR O STF estabelece, no Tema 6 da repercussão geral, que a ausência do medicamento nas listas oficiais de dispensação impede, como regra, sua concessão judicial e condiciona excepcionalmente o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA e não incorporado ao SUS ao preenchimento cumulativo dos requisitos fixados no precedente. O controle judicial da decisão da CONITEC limita-se à sua legalidade e não autoriza o Poder Judiciário a substituir o juízo técnico da Administração quanto à conveniência e à oportunidade da incorporação de novas tecnologias ao SUS. A CONITEC avalia expressamente o Dupilumabe para o tratamento de adultos com dermatite atópica moderada a grave e recomenda sua não incorporação após examinar as evidências disponíveis e os aspectos econômicos, especialmente o elevado impacto orçamentário, mesmo após ajustes na avaliação econômica e propostas de preço apresentadas pelas empresas. A Portaria SECTICS/MS nº 53, de 24 de outubro de 2024, formaliza a decisão de não incorporar ao SUS, entre outros medicamentos, o Dupilumabe para o tratamento de dermatite atópica moderada a grave em adultos. A eficácia clínica do medicamento para a enfermidade do paciente não demonstra, isoladamente, ilegalidade da decisão administrativa, pois a avaliação de tecnologias em saúde abrange, além da eficácia, a análise comparativa das evidências, da segurança, da custo-efetividade e do impacto orçamentário. A consideração do impacto orçamentário integra legitimamente o processo de avaliação de tecnologias em saúde e não constitui, por si só, fundamento suficiente para invalidar a decisão

administrativa de não incorporação. O laudo pericial e a Nota Técnica do NATJUS, embora favoráveis ao uso do Dupilumabe e aptos a demonstrar sua adequação e imprescindibilidade clínica individual, não evidenciam ilegalidade na decisão da CONITEC. Os autos não demonstram vício procedimental, ausência de motivação, desconsideração das evidências científicas disponíveis ou outra irregularidade concreta capaz de infirmar a validade da deliberação administrativa. A ausência de demonstração concreta de ilegalidade da decisão de não incorporação impede o reconhecimento dos pressupostos excepcionais fixados pelo STF para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, ainda que existam elementos clínicos favoráveis ao tratamento individual. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 196 e seguintes; CPC, arts. 489, § 1º, V e VI, e 927, III e § 1º; Portaria SECTICS/MS nº 53, de 24 de outubro de 2024. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 566.471, Tema 6 da repercussão geral; STF, RE nº 1.366.243, Tema 1.234 da repercussão geral; STF, Súmulas Vinculantes nº 60 e 61; STJ, Tema 106, Primeira Seção, j. 25.04.2018. GS19 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812707-91.2021.4.05.8200 APELANTE: ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS TARGINO ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLA CONSTANCIA FREITAS DE CARVALHO - PE28022 APELADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DA PARAÍBA, MUNICIPIO DE JOAO PESSOA RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS TARGINO contra sentença proferida em ação ajuizada em face da UNIÃO, do ESTADO DA PARAÍBA e do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, objetivando o fornecimento do medicamento Dupixent® (Dupilumabe) 300 mg, indicado para o tratamento de dermatite atópica grave (CID-10 L20). A tutela de urgência foi inicialmente deferida. Sobreveio sentença de procedência, posteriormente anulada por esta Corte, que determinou o retorno dos autos à origem para realização de perícia médica, mantendo, contudo, a tutela antecipada que assegurava o fornecimento do fármaco. Após a instrução complementar, foram juntados laudo médico-pericial e a Nota Técnica nº 480044 do NATJUS, esta com conclusão favorável à situação do demandante. Proferida nova sentença, o Juízo de origem rejeitou as preliminares suscitadas pelos réus, revogou a tutela de urgência e julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerou que, embora o laudo pericial e a manifestação do NATJUS fossem favoráveis quanto à eficácia e à necessidade clínica do Dupilumabe, a CONITEC havia deliberado pela não incorporação do medicamento para o tratamento de adultos com dermatite atópica moderada a grave, em razão, entre outros aspectos, do elevado impacto orçamentário, sem que tivesse sido demonstrada ilegalidade no procedimento ou no ato administrativo de não incorporação, conforme exigido pelo Tema 6 do STF. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa, em R$ 5.000,00 para cada réu, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Em suas razões de apelação, o autor sustenta: (i) violação ao direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal; (ii) comprovação da imprescindibilidade clínica do Dupilumabe, diante da gravidade da enfermidade, do insucesso das terapias anteriormente utilizadas, do laudo pericial e da Nota Técnica do NATJUS favoráveis e da melhora significativa obtida com o medicamento; (iii) risco de efeito rebote e de agravamento da dermatite caso seja interrompido o tratamento; (iv) excesso de rigor na aplicação dos Temas 6 e 1.234 do STF, ao fundamento de que tais precedentes não vedam, de forma absoluta, a concessão judicial de medicamentos não incorporados; (v) ilegalidade material da negativa da CONITEC, por ter sido fundada, segundo afirma, essencialmente em critérios econômicos, apesar da eficácia do fármaco; e (vi) possibilidade de controle judicial do ato administrativo para proteção do direito fundamental à saúde. Ao final, requer o provimento da apelação para reformar a sentença, condenando os réus ao fornecimento do Dupilumabe até a finalização do tratamento, bem como o restabelecimento da tutela de urgência. O Município de João Pessoa, em contrarrazões, defende a manutenção da sentença. Argumenta que a CONITEC examinou expressamente a incorporação do Dupilumabe para adultos e deliberou pela sua não incorporação, em razão do impacto orçamentário e da relação de custo-efetividade, não tendo o apelante demonstrado ilegalidade no ato administrativo, requisito necessário à concessão excepcional de medicamento não incorporado, segundo os Temas 6 e 1.234 do STF e a Súmula Vinculante nº 61. Requer, assim, o desprovimento do recurso. O Estado da Paraíba, igualmente em contrarrazões, sustenta, entre outros fundamentos, que o Dupilumabe foi incorporado ao SUS apenas para hipótese diversa daquela em que se enquadra o demandante e que houve avaliação específica da CONITEC quanto à sua utilização por adultos, com recomendação de não incorporação. Defende a observância dos requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 do STF, bem como a primazia da análise técnica realizada pela CONITEC, e requer o desprovimento da apelação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812707-91.2021.4.05.8200 APELANTE: ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS TARGINO ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLA CONSTANCIA FREITAS DE CARVALHO - PE28022 APELADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DA PARAÍBA, MUNICIPIO DE JOAO PESSOA VOTO Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. A controvérsia recursal cinge-se a verificar se estão preenchidos os requisitos estabelecidos pelo STF nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral para o fornecimento judicial do medicamento Dupilumabe (Dupixent®) 300 mg ao autor, portador de dermatite atópica grave, especialmente diante da decisão da CONITEC pela não incorporação do fármaco para o tratamento de adultos, examinando-se se houve demonstração de ilegalidade do ato administrativo de não incorporação e se a comprovada eficácia e imprescindibilidade clínica do medicamento no caso concreto são suficientes para autorizar, excepcionalmente, o seu fornecimento pelo SUS. A demanda trata do direito à saúde, previsto na Constituição Federal com especial relevância entre os direitos sociais. Os artigos 196 e seguintes asseguram a universalidade do atendimento e a integralidade da assistência, permitindo o controle jurisdicional das políticas públicas implementadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Nos termos do referido artigo, é dever do Estado, entendido como União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma solidária, assegurar o acesso à medicação necessária aos indivíduos desprovidos de recursos financeiros para tratamento de saúde. Por essa razão, qualquer desses entes pode ser demandado individualmente ou em conjunto. A repartição de competências

entre os entes federativos no tocante à oferta de tratamentos médicos deve ocorrer no âmbito administrativo e observar, sempre que possível, as normas do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que diz respeito à autorização de procedimentos de alta complexidade. É indiscutível que o fornecimento de medicamentos pelo Estado representa uma concretização do direito constitucional à saúde. No entanto, essa obrigação deve respeitar limites orçamentários e seguir critérios técnico-sanitários definidos por órgãos reguladores, com o objetivo de garantir a segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos oferecidos à população. Quanto ao tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 25/04/2018, fixou a tese do Tema 106, que define os critérios para o fornecimento de medicamentos não incorporados às listas oficiais do SUS. Conforme decidido, é possível impor ao Poder Público a obrigação de fornecer medicamentos fora das relações padronizadas, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: Apresentação de laudo médico fundamentado e circunstanciado, emitido por profissional que acompanha o paciente, comprovando: (a) a necessidade ou imprescindibilidade do medicamento prescrito e (b) a ineficácia dos medicamentos disponíveis pelo SUS para o tratamento da enfermidade; Demonstração de que o paciente não possui condições financeiras de arcar com o custo do medicamento prescrito; Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sendo vedada, em regra, a concessão de tratamentos em uso off-label (fora das indicações da bula). Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 1.366.243 (Tema 1234) e 566.471 (Tema 6), editou as Súmulas Vinculantes nº 60 e 61: Súmula Vinculante nº 60: Determina que o pedido, a análise e a eventual judicialização do fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde, bem como seus desdobramentos administrativos e judiciais, devem observar os termos dos três acordos interfederativos homologados pelo STF no âmbito da governança judicial colaborativa prevista no Tema 1234 da repercussão geral. Súmula Vinculante nº 61: Estabelece que a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas do SUS, deve observar as teses fixadas no julgamento do Tema 6 da repercussão geral. No Tema 6, o STF estabeleceu que, como regra geral, a ausência do medicamento nas listas oficiais de dispensação (como RENAME, RESME, REMUME) impede sua concessão judicial, independentemente do custo. Excepcionalmente, admite-se a concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) negativa de fornecimento na via administrativa; b) ausência de pedido de incorporação, mora ou ilegalidade da decisão da Conitec; c) inexistência de substituto terapêutico disponível no SUS; d) Caso tenham sido utilizados medicamentos fornecidos pelo SUS, é necessário informar o período e a posologia adotados, além de justificar a interrupção do uso, demonstrando a impossibilidade de continuidade do tratamento com esses fármacos; e) comprovação científica robusta de eficácia e segurança; f) imprescindibilidade clínica devidamente justificada em laudo médico; g) demonstração de incapacidade financeira. Além disso, o Judiciário, ao analisar o pedido, deve observar as exigências dos artigos 489, § 1º, incisos V e VI, e 927, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Deve, obrigatoriamente, examinar a legalidade da omissão ou negativa administrativa, considerar parecer técnico do NATJUS ou órgão equivalente, e, em caso de deferimento, comunicar os órgãos competentes sobre a possibilidade de incorporação do medicamento ao SUS. No caso concreto, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos exigidos pelo STF para a concessão judicial do medicamento pleiteado. Considerando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral, a negativa de incorporação do medicamento pela CONITEC constitui elemento de especial relevância para o julgamento da demanda, porquanto a atuação do Poder Judiciário, nesses casos, restringe-se ao controle de legalidade do procedimento administrativo, não lhe sendo permitido substituir o juízo técnico da Administração quanto à conveniência e oportunidade da incorporação de novas tecnologias ao SUS. No caso concreto, a parte autora é portadora de dermatite atópica grave (CID-10 L20), com quadro persistente e refratário às terapias anteriormente empregadas. Conforme documentação médica (id. 11555787) subscrita por especialista em alergia e imunologia do Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB/EBSERH, o paciente apresentava doença de elevada gravidade, apesar do uso prolongado de terapias sistêmicas, inclusive imunossupressores e corticoides, razão pela qual lhe foi prescrito o Dupixent® (Dupilumabe) 300 mg, imunobiológico destinado ao controle da enfermidade. A receita médica juntada aos autos indica esquema inicial de duas aplicações, seguido de manutenção com uma aplicação a cada duas semanas. Diante do elevado custo do tratamento e da impossibilidade de obtê-lo pela rede pública, em razão de o medicamento não integrar a RENAME, o autor ajuizou a presente demanda visando ao seu fornecimento pelo SUS. Contudo, o Dupilumabe foi expressamente submetido à avaliação da CONITEC para o tratamento de adultos com dermatite atópica moderada a grave, tendo sido decidido por sua não incorporação ao SUS. Com efeito, conforme demonstra a Portaria SECTICS/MS nº 53, de 24 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 29/10/2024, o Ministério da Saúde decidiu "não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, os medicamentos abrocitinibe, baricitinibe, dupilumabe e upadacitinibe para o tratamento de dermatite atópica moderada a grave em adultos". A própria Portaria registra que a matéria foi submetida à apreciação da CONITEC e que o respectivo relatório de recomendação seria disponibilizado publicamente. A documentação constante dos autos esclarece, ainda, que a recomendação de não incorporação não decorreu de mera negativa abstrata ou destituída de avaliação técnico-científica. A CONITEC procedeu à análise das tecnologias e, após a avaliação das evidências disponíveis e dos aspectos econômicos, manteve a recomendação desfavorável ao Dupilumabe, considerando, em especial, o elevado impacto orçamentário, mesmo após os ajustes realizados na avaliação econômica e as propostas de preço apresentadas pelas empresas. Nesse contexto, a circunstância de o medicamento possuir eficácia para o tratamento da enfermidade do autor não evidencia, por si só, ilegalidade na decisão administrativa de não incorporação. A análise da CONITEC não se restringe à eficácia clínica isoladamente considerada, abrangendo a avaliação comparativa das evidências, da segurança, da custo-efetividade e do impacto orçamentário da incorporação da tecnologia ao sistema público de saúde.

Também não se extrai dos autos vício procedimental, ausência de motivação, desconsideração das evidências científicas disponíveis ou outra irregularidade capaz de infirmar a validade da deliberação administrativa. Ao contrário, a decisão decorreu de procedimento específico de avaliação da tecnologia, culminando em recomendação expressa de não incorporação e na edição da Portaria ministerial correspondente. É certo que o laudo pericial e a Nota Técnica do NATJUS são favoráveis à utilização do Dupilumabe no caso concreto, inclusive reconhecendo sua eficácia para o controle da dermatite atópica grave. Todavia, tais elementos dizem respeito, essencialmente, à adequação e imprescindibilidade clínica individual do tratamento, não demonstrando, por si mesmos, a ilegalidade do ato da CONITEC. Desse modo, não se mostra suficiente a alegação de que a decisão administrativa atribuiu relevância ao impacto orçamentário, pois a consideração dos aspectos econômicos integra o processo de avaliação de tecnologias em saúde. Para afastar a deliberação administrativa, seria necessária a demonstração concreta de ilegalidade, e não apenas a existência de elementos clínicos favoráveis ao tratamento individual Assim, ausente demonstração concreta de ilegalidade na decisão administrativa de não incorporação, não se mostram preenchidos os pressupostos excepcionais delineados pelo Supremo Tribunal Federal para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários recursais, que majoro em 2% (dois por cento) sob o valor fixado na sentença, cuja exigibilidade permanecerá suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812707-91.2021.4.05.8200 APELANTE: ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS TARGINO ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLA CONSTANCIA FREITAS DE CARVALHO - PE28022 APELADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DA PARAÍBA, MUNICIPIO DE JOAO PESSOA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014499-25.2026.4.05.8108 AUTOR: Y. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ULIANA ARAUJO CAVALCANTE - CE37365 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TAMIRES ACACIO PEIXE ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ULIANA ARAUJO CAVALCANTE - CE37365 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, na forma prevista no art. 3º caput, da Lei n° 10.259/2001. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807812-39.2025.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: VIANA & MOURA CONSTRUCOES S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633 ADVOGADO do(a) APELADO: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RET-INCORPORAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. BAIXA POSTERIOR DA SCP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão da 5ª Turma que negou provimento à apelação fazendária e manteve sentença que anulou ato administrativo de indeferimento da adesão ao Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias (RET-Incorporação), reconhecendo o direito da contribuinte ao regime com efeitos a partir de junho de 2024. A embargante aponta omissões relacionadas à posterior baixa da SCP, à presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo e à aplicação do art. 111, I, do CTN, requerendo efeitos modificativos e prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ou outro vício previsto no art. 1.022 do CPC ao examinar a alegada impossibilidade de reconhecimento do RET-Incorporação em razão da baixa posterior da SCP e os argumentos relativos à legitimidade do ato administrativo e à interpretação literal da legislação tributária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não constituindo via adequada para rediscutir o mérito da controvérsia ou manifestar inconformismo com a interpretação jurídica adotada. 4. O julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos apresentados pelas partes, desde que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada, dever observado no acórdão embargado. 5. A alegação de impossibilidade de "adesão póstuma" ao RET-Incorporação foi expressamente enfrentada no julgamento anterior. O acórdão assentou que, nos termos do art. 4º, § 5º, da Lei nº 10.931/2004, a opção produz efeitos a partir do mês de sua formalização e que, consolidado o direito em junho de 2024, quando a SCP estava ativa e o patrimônio devidamente afetado, sua extinção posterior não desconstitui a situação jurídica já constituída. 6. A baixa da SCP decorreu de imposição regulamentar prevista no art. 24, I, "a", da IN RFB nº 2.119/2022, não sendo admissível prejudicar a contribuinte pelo cumprimento de obrigação imposta pela própria Administração. O art. 11-A da Lei nº

10.931/2004 reforça a continuidade do regime até o recebimento integral do valor das vendas das unidades integrantes do memorial de incorporação. 7. A presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo também foi examinada, tendo o acórdão concluído que o vício de motivação e o desvio de finalidade identificados no arquivamento do requerimento, realizado sem exame da documentação comprobatória do DTE ativo em 25/6/2024, afastavam essa presunção no caso concreto. 8. O art. 111, I, do CTN não constitui fundamento autônomo apto a alterar a conclusão do julgamento, pois foi invocado como reforço da interpretação restritiva do regime especial em razão do encerramento da SCP, argumento já absorvido e superado pela fundamentação relativa à irrelevância jurídica da baixa posterior. O dispositivo, ademais, não havia sido suscitado nas razões de apelação. 9. Os embargos não impugnaram os capítulos relativos à comprovação da regularidade do Domicílio Tributário Eletrônico e à elegibilidade do empreendimento ao RET, inexistindo controvérsia integrativa sobre esses pontos. 10. A finalidade prequestionadora dos embargos não supre a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A matéria foi considerada suficientemente prequestionada nos termos do art. 1.025 do CPC, devendo eventual pretensão de rediscussão do mérito ser deduzida pelas vias recursais próprias. IV. DISPOSITIVO 11. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CTN, art. 111, I; Lei nº 10.931/2004, arts. 4º, § 5º, e 11-A; IN RFB nº 2.119/2022, art. 24, I, "a". Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, Primeira Seção, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016. GS15 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807812-39.2025.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: VIANA & MOURA CONSTRUCOES S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633 ADVOGADO do(a) APELADO: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, contra acórdão desta 5ª Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação fazendária, mantendo a sentença que anulou o ato administrativo da Receita Federal do Brasil de indeferimento da adesão ao Regime Especial de Tributação aplicável às incorporações imobiliárias (RET-Incorporação) e reconheceu o direito de VIANA & MOURA CONSTRUÇÕES S.A. ao regime, com efeitos a partir de junho de 2024. Na ocasião, foram, ainda, majorados em dois pontos percentuais os honorários advocatícios sucumbenciais. O acórdão embargado assentou, em síntese, que a própria Receita Federal havia indicado a regularidade do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) como única pendência do requerimento administrativo, tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de que tanto a SCP quanto sua sócia ostensiva possuíam DTE ativo em 25/6/2024, data da formalização da opção. Considerou, assim, caracterizado vício de motivação no ato administrativo que arquivou o pedido sem apreciar a documentação apresentada, valendo-se exclusivamente da posterior baixa da SCP. Também se concluiu que a baixa da SCP, ocorrida em 11/9/2024, não afastaria o direito ao RET, porquanto a opção produz efeitos desde o mês de sua formalização, nos termos do art. 4º, § 5º, da Lei nº 10.931/2004, e o regime perdura, conforme o art. 11-A do mesmo diploma legal, até o recebimento integral do valor das vendas das unidades que compõem o memorial de incorporação. O julgado reconheceu, ainda, a elegibilidade do empreendimento ao RET, à luz do art. 68 da Lei nº 4.591/1964, por se tratar de incorporação imobiliária de lotes vinculada à construção de casas. Nos presentes embargos, a Fazenda Nacional alega a existência de omissão quanto a questões que reputa essenciais ao deslinde da controvérsia, requerendo a atribuição de efeitos modificativos ao julgado e ressaltando o caráter prequestionador do recurso. Sustenta, em síntese, que a Receita Federal identificou, no processo administrativo, pendência relativa à falta de adesão prévia ao DTE, requisito previsto no art. 5º, II, da IN RFB nº 2.179/2024, e que, posteriormente, quando do exame da manifestação da contribuinte, a SCP já havia sido baixada, em 11/9/2024, circunstância que, a seu ver, inviabilizaria o reconhecimento retroativo do regime, sob pena de configurar "adesão póstuma". Defende a regularidade da atuação da Administração Tributária, afirmando que o ato impugnado se encontra amparado pela legislação de regência e revestido de presunção de legitimidade e veracidade. Aduz, ainda, que a pretensão acolhida judicialmente representaria indevida interferência na atividade própria da Administração Tributária e invoca a regra de interpretação literal prevista no art. 111, I, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para suprir as omissões apontadas. Intimada, VIANA & MOURA CONSTRUÇÕES S.A. apresentou contrarrazões, nas quais sustenta que os embargos não indicam, de forma objetiva, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, limitando-se a renovar argumentos já examinados e rejeitados no julgamento da apelação. Afirma que o voto enfrentou expressamente tanto a questão relativa ao DTE quanto os efeitos da posterior baixa da SCP, inclusive mediante a interpretação dos arts. 4º, § 5º, e 11-A da Lei nº 10.931/2004, razão pela qual os declaratórios traduziriam mera tentativa de rediscussão do mérito. Ao final, requer o não conhecimento dos embargos de declaração, por inadequação da via eleita, ou, subsidiariamente, o seu desprovimento integral, com a manutenção do acórdão embargado. Requer, ainda, o reconhecimento de que os declaratórios não possuem efeito interruptivo do prazo recursal, por considerá-los manifestamente incabíveis. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807812-39.2025.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: VIANA & MOURA CONSTRUCOES S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633 ADVOGADO do(a) APELADO: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032 VOTO Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material eventualmente existentes na decisão judicial. No caso concreto, não obstante a argumentação expendida pela embargante, não se constata a presença de quaisquer dos vícios taxativamente previstos no diploma processual. Da análise detida das razões recursais, cotejadas com o conteúdo do acórdão embargado, exsurge inequívoco que a insurgência veiculada busca, em verdade, a rediscussão do mérito da controvérsia, traduzindo mero

inconformismo com a interpretação jurídica adotada por esta Turma julgadora. Importa registrar, de início, que o julgador não está obrigado a responder, de forma individualizada, a todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que enfrente as teses capazes de infirmar a conclusão adotada. É o que reafirma, de forma consolidada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do da TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe de 15/6/2016. Esse dever foi integralmente cumprido no aresto ora embargado. Com efeito, o único ponto efetivamente articulado nas razões dos embargos (a alegada impossibilidade de "adesão póstuma" ao RET-Incorporação em razão da baixa da SCP) foi expressa e especificamente enfrentado pelo voto. Não se cuidou de menção incidental. Deveras, o acórdão dedicou fundamentação própria ao tema, assentando que, nos termos do art. 4º, § 5º, da Lei nº 10.931/2004, a opção pelo regime produz efeitos a partir do mês de sua formalização, de modo que, consolidado o direito em junho de 2024 (quando a SCP se encontrava regularmente ativa e o patrimônio devidamente afetado), a extinção posterior da pessoa jurídica não tem o condão de desconstituir situação jurídica já incorporada ao patrimônio da contribuinte. Registrou-se, ademais, que a baixa decorreu de imposição regulamentar (art. 24, I, "a", da IN RFB nº 2.119/2022), sendo vedado penalizar o administrado pelo cumprimento de obrigação imposta pela própria Administração, e que o art. 11-A do mesmo diploma reforça a extensão temporal do regime até o recebimento integral do valor das vendas das unidades que compõem o memorial de incorporação. Trata-se, exatamente, da tese contrária à "adesão póstuma" ora reiterada pela embargante, apenas sob outro rótulo. Igual sorte não socorre a alegação relativa à presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo. O acórdão embargado enfrentou o tema de modo direto, ao concluir que o vício de motivação e o desvio de finalidade verificados no arquivamento do requerimento (fundado exclusivamente na baixa da sociedade, sem exame da documentação comprobatória do DTE ativo em 25/6/2024) afastam, no caso concreto, aquela presunção. A resposta jurídica é suficiente e adequada, não se exigindo do julgador que rebata individualmente cada transcrição doutrinária ou dispositivo invocado pela parte, bastando o enfrentamento da questão jurídica subjacente, o que efetivamente ocorreu. Quanto ao art. 111, I, do Código Tributário Nacional, a regra de interpretação literal ali prevista não constitui, na hipótese, fundamento autônomo capaz de infirmar a conclusão adotada, mas mero reforço do argumento de interpretação restritiva do regime especial diante do encerramento da SCP - argumento absorvido e superado pela fundamentação relativa à irrelevância jurídica da baixa posterior. Ademais, o referido dispositivo sequer foi suscitado nas razões de apelação. Anoto, por fim, que os embargos não impugnam, sequer indiretamente, os capítulos do julgado atinentes à comprovação da regularidade do Domicílio Tributário Eletrônico e à elegibilidade do empreendimento - incorporação imobiliária de lotes vinculada à construção de casas - ao RET, de sorte que, nesses pontos, não há controvérsia a examinar em sede integrativa. O que se extrai da peça, em síntese, é a reiteração do mérito já decidido sob o rótulo de omissão, sem a indicação objetiva e específica de qual ponto do voto teria permanecido sem resposta. O acórdão percorreu, de modo explícito e fundamentado, exatamente o argumento central agora reapresentado, com amparo em dispositivos legais determinados e conclusão inequívoca, mostrando-se seus motivos plenamente compreensíveis e coerente a linha argumentativa do início ao fim. Nesse cenário, o inconformismo com o resultado desfavorável não se converte em vício de integração, tampouco a finalidade prequestionadora -- legítima quando presente defeito real - supre a ausência de omissão, contradição ou obscuridade efetivamente demonstrada. Em suma, não se verifica, nos termos do art. 1.022 do CPC, omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a justificar a integração do acórdão embargado, remanescendo hígidos os seus fundamentos. Registre-se, por cautela, que a matéria em exame já se encontra suficientemente prequestionada pelos próprios termos do voto e da ementa, nos moldes do art. 1.025 do CPC, restando à embargante, se for o caso, valer-se das vias recursais próprias para a rediscussão pretendida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém não os acolho. Embargos de declaração rejeitados. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807812-39.2025.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: VIANA & MOURA CONSTRUCOES S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA - PE22633 ADVOGADO do(a) APELADO: MIRELLA CRISTINA ALBUQUERQUE DE LUCENA - PE31032 ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da assinatura eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE contra acórdão que rejeitou anteriores aclaratórios e manteve o entendimento de inexistência de prescrição da pretensão executória em cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva relativa ao reajuste de 28,86%. 2. A embargante sustenta omissão e contradição no julgado. Afirma que a controvérsia diz respeito à prescrição das parcelas executadas e não à prescrição da pretensão executória. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.687.350/PE, reconheceu a incidência da Súmula 85 do STJ e a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação coletiva. Alega,

ainda, violação aos limites da coisa julgada e requer a extinção da execução. 3. Em contrarrazões, o sindicato exequente defende a inexistência dos vícios apontados. Sustenta que a Medida Cautelar de Protesto Judicial ajuizada em 14/12/2010 interrompeu validamente o prazo prescricional antes do decurso do quinquênio contado do último pagamento administrativo realizado em janeiro de 2006. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o acórdão embargado incorreu em omissão ao apreciar a alegação de prescrição das parcelas executadas e de afronta à coisa julgada; e (ii) se há contradição interna apta a justificar a integração do julgado nos termos do art. 1.022 do CPC. III. Razões de decidir 5. Os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. 6. A alegação de omissão quanto à prescrição não procede. O acórdão embargado examinou expressamente a controvérsia e concluiu que a Medida Cautelar de Protesto ajuizada em 14/12/2010 interrompeu o prazo prescricional antes do transcurso do quinquênio contado do último pagamento administrativo ocorrido em janeiro de 2006. 7. A discordância da embargante quanto à conclusão adotada não configura omissão. A pretensão deduzida busca a revisão do entendimento firmado pelo colegiado, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração. 8. Também não se verifica omissão quanto à alegada violação da coisa julgada. A matéria encontra-se vinculada à discussão prescricional já apreciada no acórdão, que reafirmou a inexistência de prescrição em razão dos efeitos interruptivos atribuídos à medida cautelar. 9. Inexiste contradição interna no julgado. A fundamentação apresenta coerência lógica e guarda compatibilidade com a conclusão adotada. A insurgência da embargante dirige-se ao mérito da decisão e não à existência de vício apto a ensejar esclarecimento ou integração. 10. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para nova valoração dos fatos, reapreciação de argumentos já examinados ou substituição dos recursos adequados à impugnação do mérito da decisão. 11. Para fins de prequestionamento, é suficiente que a matéria tenha sido apreciada de forma fundamentada, sendo desnecessária manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. IV. Dispositivo 11. Embargos de declaração rejeitados. Legislação relevante citada: CPC, art. 1.022; CPC, arts. 502, 503, 505 e 507. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.687.350/PE; STJ, Súmula 85. GS12 EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA AFASTADA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA ABSORÇÃO DO ÍNDICE PELAS REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE contra decisão proferida no cumprimento de sentença ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - SINTUFEPE-SS/UFPE, no qual se busca o pagamento de valores decorrentes de título judicial transitado em julgado oriundo de ação coletiva sobre o reajuste de 28,86%. A decisão agravada rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executória, confirmou a assistência judiciária gratuita e afastou a tese de absorção das diferenças pelas reestruturações remuneratórias posteriores. II. Questões em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se incide prescrição sobre a pretensão executória referente às diferenças remuneratórias devidas entre 1999 e 2005; (ii) estabelecer se é possível a análise, na fase de liquidação ou embargos à execução, da eventual absorção do percentual de 28,86% pelas reestruturações remuneratórias posteriores. III. Razões de decidir 3. A pretensão executória não está prescrita, pois a Medida Cautelar de Protesto, ajuizada em 14/12/2010, interrompe o prazo prescricional nos termos do art. 202, II, do Código Civil, tendo sido proposta antes do transcurso do quinquênio contado do último pagamento administrativo, ocorrido em janeiro de 2006. 4. A prescrição do fundo de direito foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp interposto no processo de conhecimento, reconhecendo a incidência da prescrição apenas sobre parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação coletiva (fevereiro de 2012). 5. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.235.513/AL (repetitivo), fixou a possibilidade de compensação/absorção do índice de 28,86% por reestruturações remuneratórias supervenientes à sentença, desde que haja lei posterior e sem violação à coisa julgada. 6. Assim, é admissível que, na fase de liquidação ou nos embargos à execução, a UFPE alegue e demonstre, caso a caso, a absorção do percentual de 28,86% pelas reestruturações salariais posteriores à formação do título. IV. Dispositivo 7. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 202, II; Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com redação da Lei nº 11.960/2009; CPC, arts. 1.015, I, e 1.016. Jurisprudência relevante citada: STF, MS 31527 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 23.04.2015; STJ, AgRg no REsp 1125250/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 07.11.2011; STJ, REsp 1.235.513, 1ª Seção, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 10.10.2012 (repetitivo); GS11 EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUPÇÃO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. REAJUSTE DE 28,86%. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM REESTRUTURAÇÕES SUPERVENIENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto no curso de cumprimento de sentença, no qual se discute a exigibilidade de diferenças remuneratórias decorrentes de título judicial oriundo de ação coletiva, bem como questões relativas à prescrição, à interrupção do prazo prescricional e à eventual absorção do reajuste de 28,86% por reestruturações posteriores. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão

consiste em definir se há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, limitando-se às hipóteses do art. 1.022 do CPC. 4. O acórdão enfrenta expressamente a alegação de prescrição, reconhecendo que a medida cautelar de protesto ajuizada antes do transcurso do quinquênio interrompe o prazo prescricional, afastando a prescrição da pretensão executória. 5. A pretensão da UFPE configura mero inconformismo com o julgamento, não evidenciando omissão, contradição ou obscuridade. 6. A análise da suspensão do feito com base no Tema 1033 do STJ não integra o objeto recursal, por não ter sido suscitada no agravo de instrumento. 7. Verifica-se erro material na indicação do diploma legal referente à tese de absorção do reajuste de 28,86%, devendo ser corrigido de "Lei nº 10.302/2022" para "Lei nº 10.302/2001". 8. Inexistência de contradição interna no julgado, porquanto o equívoco na indicação do número do diploma legal configura erro material já sanado, sem repercussão na coerência lógica da fundamentação. A tese recursal da agravante foi formulada de maneira ampla, não se limitando à Lei nº 10.302/2001, mas abrangendo reestruturações remuneratórias supervenientes, inclusive por "legislações posteriores", tendo o acórdão acolhido parcialmente tal pretensão, ao restringir a compensação às reestruturações posteriores ao título executivo. 9. O acórdão enfrentou a controvérsia relativa à possibilidade de compensação/absorção do reajuste de 28,86%, tendo concluído pela admissibilidade da discussão na fase executiva. IV. Dispositivo 10. Embargos da UFPE rejeitados e embargos do sindicato parcialmente providos, apenas para correção de erro material, sem efeitos infringentes. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. GS11 EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OBSCURIDADE. REPRODUÇÃO DE MÚLTIPLOS CONJUNTOS DECISÓRIOS EM DOCUMENTO ÚNICO. RETIFICAÇÃO DA JUNTADA DO JULGADO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - Seção Sindical da Universidade Federal de Pernambuco (SINTUFEPE-SS/UFPE) contra acórdão referente ao julgamento realizado na sessão virtual de 14/07/2026. O embargante aponta erro material e obscuridade decorrentes da reprodução, em um mesmo documento, de três conjuntos de ementa, relatório, voto e dispositivo relativos a julgamentos sucessivos realizados no agravo de instrumento. 2. A certidão de julgamento da sessão virtual de 14/07/2026 registra a rejeição dos embargos de declaração então apreciados. O documento juntado, contudo, também reproduziu peças dos julgamentos anteriores, inclusive dispositivo que registra o parcial provimento do agravo de instrumento e dispositivo relativo aos primeiros embargos de declaração. O embargante requer a retificação da juntada, sem efeitos infringentes. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reprodução de três conjuntos decisórios completos em um mesmo documento configura erro material; e (ii) saber se a ausência de identificação da sessão e da ordenação dos conjuntos decisórios caracteriza obscuridade apta a justificar a correção do julgado. III. Razões de decidir 4. Os embargos de declaração destinam-se à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1.022 do CPC. 5. O documento juntado contém três conjuntos decisórios completos, correspondentes ao julgamento do agravo de instrumento, aos primeiros embargos de declaração e aos embargos de declaração apreciados na sessão virtual de 14/07/2026. O relatório do recurso originário também foi reproduzido em duplicidade. 6. A permanência, em documento destinado a materializar um único julgamento, de três dispositivos com conteúdos distintos não corresponde ao resultado proclamado na sessão de 14/07/2026. O vício decorre da composição formal do documento e não modifica os fundamentos ou a solução adotada no julgamento. Configura-se, portanto, erro material passível de correção. 7. Também está caracterizada a obscuridade. O documento não indica a data da sessão a que se refere, não ordena os conjuntos decisórios e não esclarece a relação entre eles. A identificação do resultado do julgamento depende, assim, do confronto com a certidão de julgamento e com outras peças processuais. 8. A correção é pertinente porque o julgado deve permitir a identificação do que foi decidido e dos limites objetivos da decisão. Essa exigência assume relevância no caso, que se encontra em fase de cumprimento de sentença e envolve a certificação do trânsito em julgado e a formação do título executivo. 9. A correção dos vícios deve ocorrer mediante retificação da juntada do julgado, para que dele constem exclusivamente a ementa, o relatório, o voto e o dispositivo relativos ao julgamento realizado na sessão virtual de 14/07/2026. 10. O acolhimento dos embargos não produz efeitos infringentes. A retificação não altera fundamento, conclusão ou resultado. Permanece íntegra a rejeição dos embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Pernambuco, conforme proclamado na certidão de julgamento. Os julgamentos anteriores permanecem eficazes e documentados nas respectivas peças processuais. IV. Dispositivo 11. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material e a obscuridade e determinar a retificação da juntada do julgado, a fim de que dele constem exclusivamente a ementa, o relatório, o voto e o dispositivo referentes ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Pernambuco, realizado na sessão virtual de 14/07/2026, mantido o resultado de rejeição. GS12 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE em face de acórdão que rejeitou anteriores aclaratórios da própria autarquia e manteve o entendimento de que não estaria prescrita a pretensão executória relacionada ao cumprimento de sentença decorrente da ação coletiva referente ao reajuste de 28,86%. A embargante sustenta a existência de omissão e contradição no julgado. Argumenta que a controvérsia não envolve prescrição da pretensão

executória, mas sim a prescrição das parcelas objeto da execução. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1.687.350/PE, afastou apenas a prescrição do fundo de direito, reconhecendo expressamente a incidência da Súmula 85 do STJ e a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação coletiva. Defende que, como a ação coletiva foi ajuizada em fevereiro de 2012 e os cálculos executados abrangem parcelas relativas ao período de 1993 a 2005, todo o conteúdo econômico executado estaria alcançado pela prescrição. Alega, ainda, que o acórdão embargado deixou de observar os limites da coisa julgada formada na ação coletiva, apontando violação aos arts. 502, 503, 505 e 507 do CPC. Requer o acolhimento dos embargos para reconhecer a prescrição integral das parcelas executadas, extinguir a execução e condenar a parte exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Em contrarrazões, o Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - SINTUFEPE sustenta inicialmente a ausência de cabimento dos embargos declaratórios, ao fundamento de que inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão impugnado. Defende que a decisão enfrentou expressamente a tese prescricional e que a insurgência da UFPE revela apenas inconformismo com a conclusão adotada. No mérito, o sindicato afirma que a Medida Cautelar de Protesto Judicial ajuizada em 14/12/2010 interrompeu validamente o prazo prescricional antes do transcurso do quinquênio contado do último pagamento administrativo ocorrido em janeiro de 2006. Sustenta que a interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da cautelar e que tal circunstância assegurou a exigibilidade das diferenças decorrentes do acordo administrativo relativo ao reajuste de 28,86%. Argumenta que o prazo prescricional deve ser analisado à luz do protesto interruptivo e não exclusivamente da data de ajuizamento da ação coletiva. O sindicato também sustenta que a tese defendida pela UFPE afronta a coisa julgada e a preclusão. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a controvérsia já tendo conhecimento da existência da Medida Cautelar de Protesto, afastando a prescrição do fundo de direito. Acrescenta que a UFPE não apresentou insurgência oportuna contra esse aspecto do julgamento, razão pela qual a matéria estaria preclusa. Ao final, requer o não conhecimento dos embargos ou, subsidiariamente, sua rejeição integral. É o relatório. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - Seção Sindical da Universidade Federal de Pernambuco (SINTUFEPE-SS/UFPE), com fundamento no art. 1.022, I e III, do Código de Processo Civil, em face do acórdão referente ao julgamento realizado na sessão virtual de 14/07/2026. Sustenta o embargante que a referida sessão se destinava ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Pernambuco e que, conforme se extrai da certidão de julgamento e das peças correspondentes, a conclusão da Turma foi pela rejeição daqueles aclaratórios. Afirma, contudo, que, por aparente equívoco na inserção do texto no sistema, o documento juntado reproduziu novamente as ementas, os relatórios, os votos e os acórdãos relativos aos julgamentos anteriores, do agravo de instrumento e dos primeiros embargos de declaração, resultando na permanência, em um mesmo julgado, de três ementas, três relatórios, três votos e três acórdãos, o que qualifica como erro material passível de correção sem efeitos infringentes. Acrescenta que, do modo como foi composto, o julgado apresenta obscuridade quanto ao objeto e ao alcance do julgamento de 14/07/2026, por não permitir identificar com segurança o que foi decidido e quais questões foram alcançadas pela coisa julgada, o que comprometeria a certificação do trânsito em julgado e a formação do título executivo definitivo. Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios para afastar o erro material e a obscuridade apontados, com a retificação da juntada do julgado, mantendo-se exclusivamente a ementa, o relatório, o voto e o dispositivo atinentes à rejeição dos embargos de declaração opostos pela autarquia. Em contrarrazões, a Universidade Federal de Pernambuco sustenta que a matéria arguida como obscuridade deveria ter sido suscitada nos primeiros aclaratórios, de modo que a renovação recursal importaria em preclusão, nos termos do art. 1.000 do Código de Processo Civil, aduzindo que o questionamento se dirige a acórdão advindo de julgamento anterior, tratado como obscuridade, mas vinculado pela natureza complementar dos recursos. Afirma, ainda, que a arguição de obscuridade não demonstra o comprometimento da certificação do trânsito em julgado e da formação do título, nem a existência de dúvida sobre o que foi decidido no julgamento. Requer, por fim, o não conhecimento ou a rejeição dos embargos de declaração, sobretudo em razão da inadequação recursal. A tempestividade da peça foi certificada nos autos, tendo a autarquia interposto, na mesma data, recurso especial. É o relatório. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 RELATÓRIO Trata-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - UFPE contra decisão proferida pela 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no curso do Cumprimento de Sentença n° 0809683-17.2019.4.05.8300. Na ação originária, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE pretende o recebimento, em favor de seus substituídos, dos valores decorrentes do título judicial formado nos autos da Ação Coletiva n° 0004089-02.2012.4.05.8300, tramitada na 3ª Vara Federal da SJPE. Na decisão impugnada, o Juízo de primeiro grau afastou a preliminar de prescrição da pretensão executória e rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita, bem como a argumentação de absorção do passivo objeto do acordo administrativo pelas reestruturações supervenientes. A UFPE interpôs, então, este agravo de instrumento, em cujas razões recursais sustenta que, por ter sido a ação coletiva proposta apenas em fevereiro de 2012, se encontram prescritas, conforme Súmula 85, quaisquer prestações/diferenças vencidas anteriormente a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriormente a 03/02/2007. Nessa linha de intelecção, afirma que as

diferenças cobradas relativas às parcelas pagas no período compreendido de maio/99 a dezembro/2005 se encontram prescritas, de modo que não há, nesta demanda, nada a executar. Ainda na argumentação pela prescrição da pretensão executória, a agravante sustenta a ineficácia da medida cautelar de protesto para interromper prescrição declarada no título judicial após o seu ajuizamento, haja vista que, na referida demanda, não houve e nem poderia ter sido formulado pleito de cobrança de resíduos decorrentes do acordo firmado para quitação do reajuste de 28,86%. Por fim, a UFPE alega que os valores eventualmente pagos a menor acabaram por ser absorvidos pelas reestruturações supervenientes, promovidas por meio da Lei n° 10.302/2022, dentre outras. Liminarmente, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, por ausência de perigo na demora. O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SEÇÃO SINDICAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento. A UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE opôs embargos de declaração em face do acórdão, arguindo, em síntese, a existência de omissão e contradição no julgado, ao fundamento de que não teria sido adequadamente apreciada a alegação de prescrição da pretensão executória. Aduz, ainda, a necessidade de suspensão do feito em razão do Tema 1033 do STJ, bem como pugna pelo prequestionamento da matéria, para fins de interposição de recursos excepcionais. O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE também opôs embargos de declaração em face do acórdão, sustentando: (i) a existência de erro material, consistente na indicação equivocada do diploma legal que embasaria a alegação de absorção do reajuste de 28,86%, tendo o julgado feito referência à Lei nº 10.302/2022, quando, em verdade, a tese da UFPE estaria fundada na Lei nº 10.302/2001; (ii) a ocorrência de contradição interna, ao admitir a possibilidade de análise, na fase executiva, da absorção do índice por reestruturações remuneratórias supervenientes ao título executivo, embora o diploma legal invocado seja anterior à própria formação do título judicial; e (iii) que o acórdão foi omisso ao não reconhecer que o título executado se limita a diferenças de um acordo administrativo, o que afastaria a possibilidade de discutir absorção por reestruturações posteriores, sob pena de violação à coisa julgada. A UFPE e o SINTUFEPE-SS/UFPE apresentaram contrarrazões aos aclaratórios. É o relatório. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO TRF5 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 RELATÓRIO Trata-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - UFPE contra decisão proferida pela 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no curso do Cumprimento de Sentença n° 0809683-17.2019.4.05.8300. Na ação originária, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE pretende o recebimento, em favor de seus substituídos, dos valores decorrentes do título judicial formado nos autos da Ação Coletiva n° 0004089-02.2012.4.05.8300, tramitada na 3ª Vara Federal da SJPE. Na decisão impugnada, o Juízo de primeiro grau afastou a preliminar de prescrição da pretensão executória e rejeitou a impugnação à assistência judiciária gratuita, bem como a argumentação de absorção do passivo objeto do acordo administrativo pelas reestruturações supervenientes. A UFPE interpôs, então, este agravo de instrumento, em cujas razões recursais sustenta que, por ter sido a ação coletiva proposta apenas em fevereiro de 2012, se encontram prescritas, conforme Súmula 85, quaisquer prestações/diferenças vencidas anteriormente a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriormente a 03/02/2007. Nessa linha de intelecção, afirma que as diferenças cobradas relativas às parcelas pagas no período compreendido de maio/99 a dezembro/2005 se encontram prescritas, de modo que não há, nesta demanda, nada a executar. Ainda na argumentação pela prescrição da pretensão executória, a agravante sustenta a ineficácia da medida cautelar de protesto para interromper prescrição declarada no título judicial após o seu ajuizamento, haja vista que, na referida demanda, não houve e nem poderia ter sido formulado pleito de cobrança de resíduos decorrentes do acordo firmado para quitação do reajuste de 28,86%. Por fim, a UFPE alega que os valores eventualmente pagos a menor acabaram por ser absorvidos pelas reestruturações supervenientes, promovidas por meio da Lei n° 10.302/2022, dentre outras. Liminarmente, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao agravo. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, por ausência de perigo na demora. O SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SEÇÃO SINDICAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 VOTO O agravo é tempestivo e cabível (art. 1.015, I, do CPC). O preparo é dispensado e houve atendimento aos requisitos formais (art. 1.016 do CPC). Assim, dele conheço. O cerne do recurso consiste em verificar se as parcelas executadas estão atingidas pela prescrição, e se os valores eventualmente devidos foram integralmente absorvidos pelas reestruturações remuneratórias posteriores. Para uma análise adequada, impõe-se contextualizar o objeto da execução e o histórico processual que lhe dá suporte. Em 2012, o Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco - SINTUFEPE-SS/UFPE ajuizou ação coletiva em face da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, registrada sob o nº 0004089-02.2012.4.05.8300, pleiteando o reajuste e o recálculo do percentual de 28,86%, conforme os parâmetros estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.704/98, bem como à aplicação da correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que o cálculo observasse o laudo pericial elaborado pelo expert judicial e que as parcelas retroativas fossem pagas de uma só vez, devidamente atualizadas segundo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Em sede recursal, a Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, decidiu, por maioria, dar provimento à apelação da UFPE e à remessa necessária, reconhecendo a prescrição do fundo de direito,

considerando prejudicada a apelação interposta pelo Sindicato. Todavia, ao apreciar o Recurso Especial manejado pelo SINTUFEPE-SS/UFPE, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial, a fim de afastar a prescrição do fundo de direito no tocante ao resíduo do reajuste de 28,86% que deveria ter sido incorporado à remuneração dos servidores substituídos, mantendo apenas a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada afastou a alegação de prescrição da pretensão executória. A agravante, por sua vez, sustenta que os cálculos apresentados pelo exequente englobam diferenças referentes ao período de maio de 1999 a dezembro de 2005, supostamente relativas a pagamentos administrativos efetuados entre janeiro de 1993 e julho de 1998. Argumenta, assim, que, como a ação coletiva foi proposta apenas em fevereiro de 2012, tais diferenças estariam prescritas, nos termos do julgado do STJ que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. A pretensão recursal, neste ponto, não merece acolhida. Consoante o decidido pelo STJ, o direito ao resíduo do reajuste de 28,86%, por se tratar de relação de trato sucessivo, não se sujeita à prescrição do fundo de direito. No tocante às parcelas posteriores, observo que o último pagamento administrativo ocorreu em janeiro de 2006, e a Medida Cautelar de Protesto foi ajuizada em 14/12/2010, antes, portanto, de transcorrido o quinquênio prescricional. Tal medida, nos termos do art. 202, II, do Código Civil, interrompe o prazo prescricional, que volta a correr a partir da sua propositura. Dessa forma, não se consumou o prazo de cinco anos entre o último pagamento e o ajuizamento da medida interruptiva, razão pela qual não há falar em prescrição da pretensão executória. Superada a controvérsia prescricional, passa-se à análise da alegação de absorção do reajuste por reestruturações remuneratórias. O agravo de instrumento em epígrafe também impugna a decisão originária no ponto em que não acatou a tese da executada de que o passivo gerado de 1993 a 1998, eventualmente pago a menor (entre maio/1999 e dez/2005), acabou também sendo quitado pelas reestruturações supervenientes com base na Lei n. 10.302/2022 e legislações posteriores. Importa destacar que a tese recursal não versa sobre eventual absorção por leis anteriores ao título, mas exclusivamente sobre a absorção promovida por reestruturações remuneratórias supervenientes, notadamente a partir da Lei 10.302/2001. Sobre a temática, o entendimento nos Tribunais Superiores firmou-se pela possibilidade de limitação do pagamento do reajuste de 28,86% à data da reestruturação da carreira, quando demonstrada a absorção do percentual pelos novos padrões remuneratórios. O Supremo Tribunal Federal já assentou que tal absorção é possível, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos e produzindo efeitos apenas ex nunc (STF, 1ª T., MS 31527 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 23.04.2015). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o reajuste judicialmente reconhecido deve limitar-se à data da reestruturação da carreira, quando a nova tabela, desvinculada da anterior, tenha absorvido o índice, sob pena de perpetuar vantagem incompatível com a discricionariedade administrativa e com a dinâmica de revisão das estruturas remuneratórias (STJ, 5ª T., AgRg no REsp 1125250/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 07/11/2011). Por sua vez, no REsp 1.235.513/AL, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "Transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada, exceto se os reajustes forem concedidos por leis posteriores à sentença". Não há controvérsia, portanto, quanto à possibilidade de compensação do índice de 28,86% devido com os reajustes concedidos por leis posteriores à sentença que figura como título executivo na ação originária. Ademais, conforme salientado na petição recursal, a perícia produzida na fase de conhecimento foi realizada por amostragem, o que impossibilitou, naquele momento processual, cálculos individualizados. A aferição concreta desses valores somente se torna possível na execução desmembrada, quando elaboradas as tabelas específicas de cada substituído. Tal circunstância reforça a conclusão de que a matéria somente poderia ser suscitada na fase executiva. Dessa forma, à luz da orientação firmada pelos Tribunais Superiores, concluo pela possibilidade de a UFPE, na fase de liquidação ou de embargos à execução, suscitar, caso a caso, a eventual absorção do percentual de 28,86% pelas reestruturações remuneratórias supervenientes ao título executivo. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para manter a decisão no ponto em que reconheceu a inexistência de prescrição das parcelas executadas, reformando-a apenas para admitir a análise, na fase de liquidação ou nos embargos à execução, da eventual absorção do índice pelas reestruturações remuneratórias supervenientes ao título executivo. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 VOTO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A embargante aponta a existência de omissão e contradição no acórdão, sustentando, em síntese, que o julgado não teria apreciado adequadamente a alegação de prescrição de todas as parcelas executadas, bem como teria desconsiderado os limites da coisa julgada formada na ação coletiva, especialmente em relação ao reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada pelo órgão julgador nem à obtenção de novo julgamento da causa. No caso dos autos, não se verifica a ocorrência dos vícios apontados. No tocante à alegação de omissão acerca da prescrição, verifica-se que a matéria foi expressamente enfrentada pelo acórdão embargado, que consignou: "Ocorre que tais alegações foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado, que consignou, de forma expressa, que a Medida Cautelar de Protesto, ajuizada em 14/12/2010, interrompeu o prazo prescricional, por ter sido proposta antes do transcurso do quinquênio contado do último pagamento administrativo, ocorrido em janeiro de 2006, afastando, assim, a alegada prescrição da pretensão executória." O julgado, portanto, examinou a

controvérsia relativa à prescrição e adotou fundamentação específica para afastá-la, concluindo pela eficácia interruptiva da Medida Cautelar de Protesto ajuizada em 14/12/2010. O fato de a embargante discordar da conclusão alcançada não caracteriza omissão, mas mero inconformismo com o entendimento adotado. Da mesma forma, não se verifica omissão quanto à alegada violação da coisa julgada. A tese invocada pela embargante está intrinsecamente relacionada à discussão prescricional já apreciada pelo acórdão, que expressamente reafirmou a inexistência de prescrição diante dos efeitos atribuídos à medida cautelar interruptiva. A pretensão da embargante consiste, em realidade, na reapreciação do mérito da controvérsia à luz de interpretação diversa dos elementos constantes dos autos, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos declaratórios. Também não prospera a alegação de contradição. A contradição apta a ensejar embargos de declaração é aquela interna ao próprio julgado, caracterizada pela incompatibilidade lógica entre fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo. No caso concreto, inexiste qualquer incoerência dessa natureza. O acórdão apresenta fundamentação harmônica e conclusão compatível com as premissas adotadas, tendo expressamente concluído: "Desse modo, não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com a solução adotada, o que não autoriza a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal." A insurgência da embargante dirige-se, em verdade, ao acerto jurídico da conclusão adotada pelo colegiado, matéria que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Dessa forma, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Os embargos de declaração não podem ser utilizados como meio de rediscutir fundamentos já apreciados e decididos, tampouco para promover nova valoração dos fatos e argumentos anteriormente examinados. Portanto, se a embargante pretende infirmar as razões adotadas no acórdão, deverá valer-se do recurso cabível, não sendo os embargos de declaração instrumento adequado para tal finalidade. Por fim, ressalto que, para fins de prequestionamento, não se exige manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados pelas partes, bastando que a matéria tenha sido efetivamente apreciada e decidida de forma fundamentada, como ocorreu no caso concreto. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É como voto. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os embargos de declaração. Analiso, inicialmente, os embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, os quais não merecem acolhida. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os aclaratórios destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. No caso, verifica-se que a embargante se limita a reiterar a tese de prescrição da pretensão executória, bem como a sustentar a ineficácia da medida cautelar de protesto como causa interruptiva da prescrição. Ocorre que tais alegações foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado, que consignou, de forma expressa, que a Medida Cautelar de Protesto, ajuizada em 14/12/2010, interrompeu o prazo prescricional, por ter sido proposta antes do transcurso do quinquênio contado do último pagamento administrativo, ocorrido em janeiro de 2006, afastando, assim, a alegada prescrição da pretensão executória. Desse modo, não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade, mas mero inconformismo com a solução adotada, o que não autoriza a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal. No que se refere ao pedido de suspensão do feito com fundamento no Tema 1033 do STJ, igualmente não se verifica a alegada omissão, porquanto tal questão não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento, não estando, portanto, abrangida pelo efeito devolutivo do recurso. Analiso, em seguida, os embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE, os quais merecem parcial acolhida, sem alteração do resultado. No que concerne à alegação de erro material, assiste razão ao embargante. De fato, constou do acórdão referência equivocada ao número do diploma legal indicado como fundamento da tese de absorção do reajuste de 28,86%, devendo ser retificado para que passe a constar a correta indicação do referido diploma. Assim, onde se lê "Lei nº 10.302/2022", deve-se ler "Lei nº 10.302/2001", permanecendo inalterados os demais termos da fundamentação, porquanto o equívoco não repercute no resultado do julgamento. No que concerne à alegação de erro material, assiste razão ao embargante. De fato, o acórdão embargado reproduziu a referência constante da decisão agravada quanto ao número do diploma legal indicado como fundamento da tese de absorção do reajuste de 28,86%, na qual se fez constar, equivocadamente, a Lei nº 10.302/2022. Trata-se de erro material, passível de correção, devendo ser retificado o acórdão para que, onde se lê "Lei nº 10.302/2022", passe a constar "Lei nº 10.302/2001", permanecendo inalterados os demais termos da fundamentação, porquanto o equívoco não repercute no resultado do julgamento. No tocante à alegada contradição, não se verifica o vício apontado. O equívoco quanto à numeração do diploma legal, já sanado, não compromete a coerência lógica da fundamentação adotada. Com efeito, o acórdão embargado, à luz da orientação firmada pelos Tribunais Superiores, reconheceu a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% com reestruturações remuneratórias supervenientes ao título executivo, desde que decorrentes de leis posteriores à formação do título, concluindo, ademais, que a aferição concreta dessa circunstância deve ocorrer na fase de liquidação ou nos embargos à execução, caso a caso. Ademais, a agravante, em seu recurso, não restringiu a tese de absorção à Lei nº 10.302/2001 (embora tenha sido o único diploma expressamente mencionado), tendo alegado, de forma ampla, que o eventual resíduo teria sido absorvido por reestruturações remuneratórias supervenientes, inclusive por legislações posteriores. Nesse contexto, não há falar em contradição, tampouco em modificação do resultado, porquanto o acórdão, ao apreciar a matéria, acolheu parcialmente a tese de absorção, limitando-a às reestruturações remuneratórias supervenientes ao título executivo. Por fim, no que se refere à alegada omissão, igualmente não assiste razão ao embargante. O acórdão enfrentou a controvérsia relativa à possibilidade de compensação/absorção do reajuste de 28,86%, tendo concluído

pela admissibilidade da discussão na fase executiva, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. A pretensão do embargante, no ponto, traduz mero inconformismo com a conclusão adotada, não se enquadrando nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, conheço de ambos os embargos de declaração, para rejeitar os opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE e acolher parcialmente os opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE, apenas para corrigir erro material constante do acórdão, sem atribuição de efeitos infringentes. É como voto. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 VOTO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. O embargante aponta a existência de erro material e de obscuridade no julgado, sustentando, em síntese, que o documento juntado após a sessão virtual de 14/07/2026 reproduziu, ao lado das peças relativas ao julgamento ali realizado, as ementas, os relatórios, os votos e os dispositivos correspondentes aos julgamentos anteriormente proferidos neste agravo de instrumento, do que resultou a permanência de três conjuntos decisórios completos em um mesmo julgado. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existentes na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando à rediscussão das questões já apreciadas. No caso dos autos, assiste razão ao embargante. O exame do documento juntado revela que nele foram inseridos três conjuntos decisórios completos, cada qual composto de ementa, relatório, voto e dispositivo, correspondentes aos três julgamentos sucessivos realizados neste agravo de instrumento: o do próprio recurso, o dos primeiros embargos de declaração opostos por ambas as partes e o dos embargos de declaração opostos pela autarquia, apreciados na sessão virtual de 14/07/2026. Verifica-se, ainda, que o relatório do recurso originário foi reproduzido em duplicidade dentro do mesmo documento. Os três dispositivos ali constantes veiculam resultados diversos entre si: o primeiro registra o parcial provimento do agravo de instrumento; o segundo, a rejeição dos embargos de declaração; e o terceiro, a rejeição dos embargos da autarquia com o acolhimento parcial dos embargos do sindicato, para correção de erro material. A certidão de julgamento da sessão virtual de 14/07/2026 (id. 11478766), por sua vez, proclama um único resultado, correspondente à rejeição dos embargos de declaração então apreciados. A subsistência, em documento único destinado a materializar um só julgamento, de três dispositivos com conteúdos decisórios distintos não guarda correspondência com o resultado proclamado em sessão. Cuida-se de defeito de ordem estritamente formal, imputável à composição do documento e não ao conteúdo do que foi julgado, sem qualquer repercussão sobre os fundamentos adotados ou sobre a solução dada à controvérsia. Configura-se, portanto, erro material, corrigível a qualquer tempo e insuscetível de alterar o resultado do julgamento. Igualmente procede a alegação de obscuridade. O documento não consigna a data da sessão a que se refere, não numera nem ordena os conjuntos decisórios que o compõem e não esclarece a relação entre eles, apresentando todos sob a mesma fórmula de encerramento e a mesma subscrição. Daí decorre que a identificação de qual dos três conjuntos corresponde ao julgamento realizado na sessão virtual de 14/07/2026 somente se torna possível mediante confronto com elementos externos ao próprio julgado, notadamente a certidão de julgamento e as peças autônomas juntadas na mesma data. Um julgado deve permitir, por si mesmo, a identificação do que foi decidido e dos limites objetivos do decidido, exigência que se acentua na hipótese dos autos, em que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença e a delimitação do julgado repercute sobre a certificação do trânsito em julgado e sobre a formação do título executivo. Não colhe, no ponto, a alegação da autarquia de que a arguição não demonstraria comprometimento algum. Precisamente porque a identificação do resultado depende, no estado atual, do recurso a documentos estranhos ao julgado, resta caracterizada a dificuldade de compreensão que autoriza o manejo dos aclaratórios. O saneamento de ambos os vícios se opera por uma única providência, de natureza formal, qual seja a retificação da juntada, de modo que do julgado passem a constar exclusivamente a ementa, o relatório, o voto e o dispositivo referentes ao julgamento realizado na sessão virtual de 14/07/2026. Registro, por fim, que o acolhimento não comporta efeitos infringentes. A correção não altera fundamento, conclusão ou resultado, assim, permanece íntegra a rejeição dos embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Pernambuco, decidida por unanimidade na referida sessão, tal como proclamado na certidão de julgamento. Os julgamentos anteriores, por sua vez, conservam integralmente sua eficácia, achando-se documentados nas peças próprias, oportunamente juntadas aos autos. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o erro material e a obscuridade apontados, determinando a retificação da juntada do julgado, a fim de que dele constem exclusivamente a ementa, o relatório, o voto e o dispositivo referentes ao julgamento dos embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Pernambuco, realizado na sessão virtual de 14/07/2026, mantido, no mais, o resultado de rejeição. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade,

REJEITAR os embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, e acolher parcialmente os opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE, apenas para corrigir erro material constante do acórdão, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO TRF5 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810258-83.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010783-64.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 AGRAVADO: JOAO AUGUSTO OSORIO BRANDAO, JADILSON SILVA SOUZA, KATCILANYA MENEZES DE ALMEIDA, LIBIA AMARAL CORREA, MILLIANE PASSOS DA SILVA PALACIO, DANGELO SILVA MIRANDA, ISABELLA CRISTHINA GONCALVES COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DO INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ. EDITAL Nº 01/2026. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO. VAGAS RESERVADAS NÃO PREENCHIDAS. REMANEJAMENTO. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA DAS REGRAS EDITALÍCIAS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. TEMAS 376 E 485 DO STF. DISTINÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela banca organizadora contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar para assegurar a sete candidatos a participação na Prova de Desempenho Didático-Pedagógico e nas demais etapas do concurso público regido pelo Edital nº 01/2026 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará. A agravante sustenta que o edital não impõe a ampliação do número de convocados, que a decisão contraria os Temas 376 e 485 do Supremo Tribunal Federal e a separação dos poderes, e que há perigo de dano inverso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se as regras de remanejamento das vagas reservadas não preenchidas incidem já na convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, inclusive quando a lista reservada tem candidatos aprovados em número inferior ao previsto, ou apenas no provimento final dos cargos; (ii) estabelecer se a controvérsia versa critério técnico da banca examinadora, alcançado pelos Temas 376 e 485 do Supremo Tribunal Federal, ou observância de regra expressa do edital; e (iii) definir se subsiste o perigo de dano inverso alegado pela agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A liminar em mandado de segurança pressupõe fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, e o seu reexame em agravo de instrumento se faz em cognição sumária, própria da tutela de urgência. 4. O item 14.4.8 do edital, inserido na subseção que disciplina a convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, dispõe que as vagas remanescentes do quantitativo de candidatos a serem convocados observarão as regras dos itens específicos relativos às reservas de vagas, que determinam, em linguagem imperativa, a reversão à ampla concorrência e o remanejamento entre as listas. A regra se dirige ao quantitativo de convocados para a prova didática, e não às vagas de provimento dos cargos, disciplinadas em capítulo distinto, conforme a interpretação acolhida pela Sexta Turma deste Tribunal sobre o mesmo edital. 5. O item 14.4.3 fixa os quantitativos ordinários de convocação, tomando como parâmetro o número de vagas da lista de ampla concorrência da subárea, e o segundo item 14.4.3 estende às listas reservadas o número de convocados da ampla concorrência. O item 14.4.8 disciplina a situação em que não existam candidatos suficientes nas modalidades de reserva, de modo que as normas se interpretam de forma harmônica. 6. O remanejamento redistribui entre as listas as posições não preenchidas, sem ultrapassar o total de convocados que a tabela prevê para cada subárea, ressalvados os empates na última posição, que o item 14.4.4 manda convocar, e não determina novo cálculo da equiparação depois dele. O limite máximo de convocação a que se refere o item 14.4.5 é o que resulta dessa leitura conjunta. 7. As vagas remanescentes surgem sempre que a lista reservada não alcança o quantitativo previsto na tabela, e não apenas quando não há nenhum candidato aprovado nela, conforme a interpretação acolhida pela Segunda, pela Sexta e pela Sétima Turmas deste Tribunal sobre o mesmo edital. 8. O critério adotado pela Comissão do Concurso, que mede o remanejamento pelas vagas ofertadas para provimento, equipara vagas de convocação e vagas de nomeação, equiparação que o texto do item 14.4.8 afasta. 9. A estruturação da convocação em listas autônomas não afasta o remanejamento, porquanto os quantitativos próprios de cada lista são os ordinários, sobre os quais incide a equiparação do segundo item 14.4.3, e o item 14.4.8 disciplina justamente a situação em que as listas reservadas não os alcançam. 10. Não há alteração das regras do certame depois das provas, porquanto se pede a aplicação, na convocação, de regras que constavam do edital de abertura, e a vinculação ao instrumento convocatório opera em favor da observância do item 14.4.8. 11. A nota de corte invocada pela agravante resulta da convocação realizada

sem o remanejamento em discussão, e a posição de cada impetrante na lista apurada com a incidência do item 14.4.8 é matéria do mérito do mandado de segurança, não resolvida em cognição sumária. 12. A controvérsia não versa conteúdo de questão nem critério de correção, e sim a aplicação de regras expressas do instrumento convocatório. A legitimidade da cláusula de barreira, reconhecida no Tema 376 do Supremo Tribunal Federal, não está em causa, e o controle de legalidade situa-se na ressalva do Tema 485, sem afronta ao art. 2º da Constituição Federal. 13. Não subsiste o perigo de dano inverso, porquanto o Instituto Federal do Ceará editou, em 10 de julho de 2026, edital de convocação para a prova didática na condição sub judice, o concurso foi homologado na data prevista, como informaram as partes, e a participação assegurada aos agravados é precária e integralmente desfazível, sem provimento em cargo público. IV. DISPOSITIVO 14. Agravo de instrumento desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; Lei nº 12.016/2009, arts. 7º, III, e 23; CPC, art. 300, § 3º; Edital nº 01/2026 do IFCE, itens 2.3, 7.1.8, 8.11.1, 14.4.2, 14.4.3, 14.4.4, 14.4.5 e 14.4.8. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 635.739 (Tema 376 da repercussão geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 19/02/2014; STF, RE nº 632.853 (Tema 485 da repercussão geral), Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23/04/2015; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0010398-19.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 7ª Turma, j. 01/09/2026; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0011723-29.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 7ª Turma, j. 15/09/2026; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0011636-73.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 01/09/2026; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0008765-70.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Elise Avesque Frota, 2ª Turma, j. 04/08/2026; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0010718-69.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Elise Avesque Frota, 2ª Turma, j. 01/09/2026; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0009154-55.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Polyana Falcão Brito, 2ª Turma, j. 15/09/2026; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0008763-03.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 14/07/2026; TRF5, Apelação Cível nº 0017090-72.2026.4.05.8200, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 25/08/2026; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0009115-58.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 22/09/2026.

GS20 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010783-64.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 AGRAVADO: JOAO AUGUSTO OSORIO BRANDAO, JADILSON SILVA SOUZA, KATCILANYA MENEZES DE ALMEIDA, LIBIA AMARAL CORREA, MILLIANE PASSOS DA SILVA PALACIO, DANGELO SILVA MIRANDA, ISABELLA CRISTHINA GONCALVES COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO AOCP contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, em mandado de segurança impetrado por JOÃO AUGUSTO OSÓRIO BRANDÃO e outros seis candidatos contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, com participação da banca organizadora, deferiu a medida liminar. A decisão agravada assentou que a controvérsia não versa critérios técnicos de correção de provas nem avaliação discricionária da Administração, mas a alegada inobservância de regras expressamente previstas no edital, e reputou plausível a tese à luz do item 14.4.8 do Edital nº 01/2026. Registrou, ainda, que a própria banca, em resposta a consulta de candidato, esclarecera que a convocação observaria o quantitativo total de vagas, e que havia decisões deste Tribunal, no mesmo concurso, acolhendo a tese dos impetrantes em cognição sumária. Com esses fundamentos, determinou ao Instituto Federal e à banca que, no prazo de quarenta e oito horas, assegurassem aos impetrantes a participação nas etapas subsequentes do certame, inclusive na Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, na prova de títulos e na heteroidentificação, com reabertura de prazos ou realização de etapa suplementar, caso alguma etapa já tivesse sido realizada, garantida a permanência no concurso até ulterior deliberação. Em suas razões, a agravante sustenta: (i) a inexequibilidade material da ordem no prazo assinado, ante a complexidade logística da prova didática, que demanda bancas por subárea, locais e cronograma; (ii) que a convocação observou o quantitativo máximo do item 14.4.3 do edital, que estruturou a convocação em listas autônomas de concorrência, com quantitativos próprios para cada modalidade, e que o item 14.4.8 não determina a ampliação automática do número de convocados, disciplinando apenas a ausência de candidatos nas listas reservadas; (iii) que, segundo a interpretação adotada pela Comissão do Concurso, o remanejamento somente se faria necessário quando não houvesse candidatos em quantitativo suficiente para suprir as vagas destinadas a cada área do conhecimento, e não seria necessário, nessa etapa, quando existisse quantidade mínima ou superior de candidatos, de acordo com as vagas ofertadas; e (iv) que o agravado João Augusto Osório Brandão obteve 71,0 pontos na prova objetiva, abaixo da nota de corte de 74,0 pontos da sua subárea. Sustenta, ainda: (v) que os questionamentos surgiram após a divulgação do resultado e traduzem irresignação com a eliminação, sendo vedado alterar as regras do certame depois das provas; (vi) a vinculação da Administração e dos candidatos ao instrumento convocatório; (vii) a constitucionalidade da cláusula de barreira, reconhecida no Tema 376 do Supremo Tribunal Federal, e a impossibilidade de revisão judicial dos critérios da banca, nos termos do Tema 485; (viii) o perigo de dano inverso, pelos custos, pelo risco ao cronograma e à homologação do certame, prevista para 03 de julho de 2026, véspera das restrições eleitorais às nomeações, e pela insegurança jurídica; e (ix) a afronta à separação dos poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal. O pedido de efeito suspensivo foi inicialmente deferido, em 13 de julho de 2026, por se reputar consistente a probabilidade do direito da agravante, ao entendimento de que o item 14.4.3 do edital institui cláusula de barreira que define teto, e não piso, e por se reconhecer perigo de dano inverso, ante a realização da prova didática entre 04 e 07 de junho de 2026 e a homologação do concurso. Apreciando pedido de reconsideração dos agravados, a Relatoria, em 15 de julho de 2026, reconsiderou aquela decisão e restabeleceu a eficácia da tutela de urgência, para manter a convocação dos agravados para a prova didática designada para o dia 09 de agosto de 2026, até ulterior deliberação do Colegiado. O fundamento foi o fato

superveniente da publicação de edital de convocação para a prova na condição sub judice. Em contraminuta, os agravados sustentam a obrigatoriedade do remanejamento, com transcrição dos itens 7.1.8, 8.11.1 e 14.4.8 do edital, descrevem a situação classificatória de cada um e invocam a resposta da banca ao protocolo de consulta. Afirmam que impetraram o mandado de segurança no prazo do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, contado da convocação de 22 de maio de 2026, que não impugnam a cláusula de barreira, e sim a sua aplicação sem as regras de remanejamento, razão pela qual os Temas 376 e 485 não alcançam a controvérsia, e que a homologação ocorreu na data prevista, estando superados o risco de desorganização do certame e o argumento de impossibilidade material. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos por ciência da decisão de efeito suspensivo. A vista ao órgão para emissão de parecer foi aberta em 07 de agosto de 2026, com prazo de trinta dias, e não consta dos autos manifestação posterior. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010783-64.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 AGRAVADO: JOAO AUGUSTO OSORIO BRANDAO, JADILSON SILVA SOUZA, KATCILANYA MENEZES DE ALMEIDA, LIBIA AMARAL CORREA, MILLIANE PASSOS DA SILVA PALACIO, DANGELO SILVA MIRANDA, ISABELLA CRISTHINA GONCALVES COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769 VOTO Conheço do agravo de instrumento, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. A controvérsia cinge-se a saber: (i) se as regras de remanejamento das vagas reservadas não preenchidas incidem já na convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, inclusive quando a lista reservada tem candidatos aprovados em número inferior ao previsto, ou apenas no provimento final dos cargos; (ii) se a matéria versa critério técnico da banca examinadora, alcançado pelos Temas 376 e 485 do Supremo Tribunal Federal, ou observância de regra expressa do edital; e (iii) se subsiste o perigo de dano inverso. Convém situar o caso no tempo. O Instituto Federal do Ceará publicou, em 22 de maio de 2026, o edital de convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, designada para 04 a 07 de junho de 2026 (id 11367877, pp. 1-2), e a decisão de 13 de julho de 2026 registrou a realização da prova nessas datas. A decisão agravada foi proferida em 24 de junho de 2026. O concurso foi homologado em 03 de julho de 2026, como informou a própria agravante em petição daquela data (id 11384138, p. 1) e confirmam os agravados (id 11865892, p. 13). Em 10 de julho de 2026, o Reitor do Instituto Federal editou edital de convocação para a prova didática na condição sub judice, designada para 09 de agosto de 2026, no qual os agravados figuram nominalmente, com a referência ao mandado de segurança de origem (id 11521711, pp. 1-3). A decisão de 21 de agosto de 2026 do Juízo da 7ª Vara Federal do Ceará, último ato decisório de que se tem notícia no feito originário, registrou que os agravados prestaram a prova e determinou ao Instituto Federal que informasse a divulgação dos resultados e o cronograma das etapas pendentes. Fixadas as questões controvertidas, passo ao exame do mérito. O recurso se volta contra liminar em mandado de segurança, cujos requisitos estão no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida". O exame, neste agravo, é de cognição sumária. Afirma-se a relevância do fundamento dos impetrantes, e não a procedência definitiva do pedido, que será apreciada na sentença. Não assiste razão à agravante quando sustenta que as posições não ocupadas nas listas reservadas não se convertem em novas vagas de convocação para a prova didática. Acerca da convocação para essa etapa, dispõem os itens 14.4.2 e 14.4.3 do edital: 14.4.2 Serão convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico exclusivamente os candidatos que atingirem o perfil mínimo de aprovação estabelecido nos subitens 11.5, 11.6 e 11.7, observada a ordem decrescente de classificação, respeitados os limites definidos nos subitens a seguir, por subárea. 14.4.3 O quantitativo máximo de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, em cada subárea, será definido de acordo com a tabela a seguir, respeitada a ordem de classificação e desde que atendida a nota mínima exigida em cada fase. (id 11865896, p. 17) 14.4.3 O número de candidatos às vagas reservadas convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico será igual ao número de candidatos convocados na lista da ampla concorrência. (id 11865896, p. 18) A tabela a que se refere o primeiro item 14.4.3 fixa o número de convocados conforme a "Quantidade de vagas por Subárea/lista", e o segundo item 14.4.3 estende às listas reservadas o número convocado na ampla concorrência. O parâmetro da tabela é, portanto, o número de vagas da lista de ampla concorrência da subárea, que serve de referência às demais listas. Somente essa leitura permite aplicar a tabela a todas as subáreas do certame, porquanto a tabela termina na faixa de treze vagas, que corresponde ao maior número de vagas de ampla concorrência ofertado numa única subárea, a de código 142, cujo total de vagas é de vinte e uma, de modo que, tomado o total como parâmetro, essa subárea ficaria sem faixa correspondente (item 2.3 do edital, id 11865896, pp. 2-5, e tabela do item 14.4.3, pp. 17-18). No mesmo sentido, a Segunda Turma deste Tribunal assentou, no mesmo concurso, que "o número de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico toma como referência o quantitativo de vagas da ampla concorrência, e não o quantitativo geral de vagas da subárea" (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0010718-69.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Elise Avesque Frota, 2ª Turma, j. 01/09/2026). Cada subárea tem, assim, cinco listas, cada uma com o mesmo quantitativo ordinário de convocados, fixado pela tabela: ampla concorrência (AC), pessoas com deficiência (PcD), pessoas pretas e pardas (PPP), pessoas indígenas (PI) e pessoas quilombolas (PQ). Alguns valores da tabela ilustram a estrutura (id 11865896, pp. 17-18): Quantidade de vagas por Subárea/lista AC PcD PPP PI PQ Total 1 7 7 7 7 7 35 2 11 11 11 11 11 55 3 17 17 17 17 17 85 13 58 58 58 58 58 290 O edital trata em seguida dos candidatos que ficam fora desse limite e da hipótese de ausência de candidatos aprovados nas reservas de vagas: 14.4.5 Os candidatos não classificados dentro do limite máximo de convocação, ainda que tenham atendido aos requisitos de pontuação da Prova Objetiva, não serão convocados para esta etapa e estarão automaticamente desclassificados do Concurso Público. [...] 14.4.8 Em caso de ausência de candidatos aprovados na Prova Objetiva que tenham se inscrito em alguma das

reservas de vagas (PPIQ e PCD) previstas neste Edital, as vagas remanescentes do quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico observarão as regras estabelecidas nos itens específicos deste Edital relativos às reservas de vagas. (id 11865896, p. 18) Os itens específicos a que remete o item 14.4.8 são o 7.1.8, relativo às pessoas com deficiência, e o 8.11.1, relativo às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas: 7.1.8 Se, quando da convocação para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, não existirem candidatos classificados nessa condição, seja no número de vagas originalmente previsto neste Edital ou no cadastro de reserva, as respectivas vagas reservadas serão revertidas à ampla concorrência, observada rigorosamente a ordem de classificação. (id 11865896, p. 10) 8.11.1 Observada sempre a proporcionalidade prevista na Lei 15.142/2025, as vagas reservadas às pessoas PPIQ que não forem providas serão remanejadas de acordo com a seguinte ordem: 8.11.1.1 vagas quilombolas para indígenas; 8.11.1.2 vagas indígenas para quilombolas; 8.11.1.3 vagas indígenas ou quilombolas para pessoas pretas e pardas; 8.11.1.4 inexistindo candidatos PPIQ, as vagas serão revertidas para a ampla concorrência. (id 11865896, p. 13) As duas regras têm desenhos distintos, porquanto as posições da lista de pessoas com deficiência que ficam sem candidato revertem diretamente à ampla concorrência, ao passo que as das listas de pessoas indígenas e quilombolas passam primeiro de uma para a outra, depois à lista de pessoas pretas e pardas, e só chegam à ampla concorrência quando não houver candidatos dessas listas para ocupá-las: Lista reservada com posições não preenchidas Destino das posições Item do edital Pessoas com deficiência Ampla concorrência 7.1.8 Pessoas quilombolas Pessoas indígenas 8.11.1.1 Pessoas indígenas Pessoas quilombolas 8.11.1.2 Pessoas indígenas ou quilombolas Pessoas pretas e pardas 8.11.1.3 Pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas, inexistindo candidatos dessas listas Ampla concorrência 8.11.1.4 O item 14.4.8 integra a subseção do edital intitulada "Da convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico" (id 11865896, pp. 17-18) e tem por objeto as "vagas remanescentes do quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas" para essa etapa. O provimento dos cargos está disciplinado em capítulo distinto do edital, dedicado à convocação, nomeação e posse do candidato aprovado (id 11865896, pp. 26-28). A regra do item 14.4.8 não trata, portanto, do provimento, e sim das posições de convocação que a lista reservada não preenche. Quanto a elas, manda observar as regras de reversão e de remanejamento dos itens 7.1.8 e 8.11.1. A agravante sustenta, ao contrário, que o item 14.4.8 não autoriza converter as posições não ocupadas nas listas reservadas em novas vagas de convocação e que o limite de cada lista é autônomo, prevalecendo, na convocação, o quantitativo máximo da tabela do item 14.4.3. A Sexta Turma deste Tribunal, ao examinar o mesmo dispositivo do mesmo edital, afastou a leitura que o restringe às vagas de provimento dos cargos, com fundamento na posição do item no edital e no seu texto: Sob a perspectiva topográfica, o item 14.4.8 insere-se na subseção intitulada "Da convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico", o que evidencia sua vinculação à disciplina das convocações para a segunda fase do certame. A regra relativa ao provimento dos cargos encontra-se em capítulo distinto, destinado à nomeação, inexistindo elemento textual que sustente a interpretação de que o remanejamento previsto no item 14.4.8 se restringe à fase final de investidura. A interpretação literal do dispositivo reforça essa conclusão, ao mencionar expressamente "as vagas remanescentes do quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico", expressão que se refere diretamente aos candidatos habilitados à etapa subsequente, e não às vagas destinadas ao provimento do cargo. Tal terminologia afasta a equiparação entre vagas de convocação e vagas de nomeação. (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0008763-03.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 14/07/2026) No mesmo julgado, a Sexta Turma observou que os dispositivos a que o item 14.4.8 remete empregam linguagem imperativa, pois as vagas reservadas não preenchidas "serão revertidas" à ampla concorrência (item 7.1.8) e "serão remanejadas" segundo ordem previamente definida (item 8.11), "o que evidencia a ausência de margem discricionária da Administração para deixar de proceder ao remanejamento quando presentes seus pressupostos fáticos" (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0008763-03.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 14/07/2026). A tese então fixada foi a de que "as regras editalícias de remanejamento de vagas não preenchidas aplicam-se, no caso em exame, às fases intermediárias do concurso público, inclusive para convocação de candidatos". O item 14.4.5, que desclassifica os candidatos não classificados dentro do limite máximo de convocação, também não conduz a resultado diverso. O limite máximo é o fixado na tabela do item 14.4.3, dispositivo que convive com o item 14.4.8 no mesmo instrumento. A Sétima Turma deste Tribunal, ao desprover agravo de instrumento interposto pela própria agravante, harmonizou as duas regras nos seguintes termos: A circunstância de o item 14.4.3 estabelecer quantitativos para convocação à etapa seguinte não afasta a incidência do item 14.4.8. As normas devem ser interpretadas de forma harmônica: o primeiro dispositivo estabelece os quantitativos ordinários de convocação, enquanto o segundo disciplina especificamente a situação em que não existam candidatos suficientes nas modalidades de reserva de vagas, determinando, nessa hipótese, a aplicação das regras de remanejamento. Entendimento diverso acabaria por esvaziar a eficácia normativa do item 14.4.8, pois, se as posições não preenchidas nas listas reservadas jamais pudessem repercutir no quantitativo de candidatos chamados à prova didática, não haveria utilidade prática para uma disposição que expressamente disciplina as "vagas remanescentes" justamente na convocação para essa etapa. (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0010398-19.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 7ª Turma, j. 01/09/2026) O remanejamento, de resto, não amplia o total de convocados além do que o próprio edital previu. Com esse parâmetro, cada subárea tem um quantitativo máximo determinado, e é dentro dele que o item 14.4.8 opera. As posições não preenchidas nas listas reservadas passam a outras listas, na ordem do quadro acima, e o total de convocados da subárea continua limitado ao que a tabela estabelece, ressalvados os empates na última posição, que o item 14.4.4 manda convocar (id 11865896, pp. 17-18). Numa subárea com uma vaga de ampla concorrência, por exemplo, se a lista de pessoas com deficiência

tiver um único candidato aprovado, as seis posições que ela não preenche revertem à ampla concorrência, que passa a convocar até treze candidatos, e o total permanece dentro dos trinta e cinco que a tabela prevê. A equiparação prevista no segundo item 14.4.3 incide sobre o quantitativo fixado pela tabela para cada lista, ao passo que o item 14.4.8 redistribui as "vagas remanescentes do quantitativo" já fixado, sem determinar que a equiparação seja novamente calculada depois do remanejamento. Leitura diversa tornaria indeterminado o número de convocados, pois as posições acrescidas à ampla concorrência elevariam o quantitativo das listas reservadas, que, sem candidatos para preenchê-lo, gerariam novas posições remanescentes a reverter à ampla concorrência. Assim, o limite do item 14.4.5 é o quantitativo apurado com a incidência do item 14.4.8 nas listas em que houver posições remanescentes. Os candidatos que ficarem fora desse limite continuam desclassificados, e a cláusula de barreira conserva a sua função. Resta a expressão "ausência de candidatos aprovados", que abre o item 14.4.8 e que a agravante lê como restrita à hipótese de ausência de candidatos aprovados na lista reservada. O próprio dispositivo, contudo, dirige a sua consequência às "vagas remanescentes do quantitativo" de convocação. Posições remanescentes existem sempre que a lista reservada não alcança o número previsto na tabela, seja porque nenhum candidato foi aprovado nela, seja porque os aprovados são em número inferior. A mesma leitura decorre dos dispositivos a que o item 14.4.8 remete. O item 7.1.8 reverte à ampla concorrência as vagas para as quais não existam candidatos com deficiência "no número de vagas originalmente previsto", e o item 8.11.1 remaneja entre as listas de pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas as vagas reservadas "que não forem providas", revertendo-as à ampla concorrência quando não houver candidatos dessas listas para ocupá-las. Em ambos, a consequência se mede pelas vagas que ficam sem candidato, e não pela inexistência de qualquer candidato na lista reservada. Foi essa a hipótese que a Sexta Turma examinou no precedente acima citado. Numa das subáreas havia três candidatos com deficiência aprovados, e a Turma reconheceu que a insuficiência gerou vagas remanescentes, a reverter à ampla concorrência. A Sétima Turma, no trecho transcrito, também se referiu à situação em que "não existam candidatos suficientes nas modalidades de reserva de vagas". A Segunda Turma deste Tribunal examinou hipótese em que a lista de pessoas pretas e pardas tinha candidatos aprovados em número inferior ao previsto e as listas de pessoas indígenas e quilombolas não tinham nenhum, e aplicou a ordem do item 8.11.1 até a reversão à ampla concorrência: 5. A cascata prevista no subitem 8.11.1 do edital conduz, diante da inexistência de candidatos indígenas e quilombolas aprovados, à aplicação do subitem 8.11.1.4, que determina a reversão das vagas remanescentes para a ampla concorrência. 6. O remanejamento das posições ociosas ocorre na fase de convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, pois o subitem 14.4.8 se refere ao quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas para essa etapa, não às vagas destinadas ao provimento final dos cargos. 7. A existência de 3 candidatos PPP aprovados não impede o remanejamento das 14 posições restantes, pois a reserva destinada aos candidatos habilitados é preservada, enquanto as posições sem candidato apto constituem quantitativo remanescente sujeito à redistribuição prevista no edital. (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0009154-55.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Polyana Falcão Brito, 2ª Turma, j. 15/09/2026) Em outro julgado sobre o mesmo concurso, a Segunda Turma reputou plausível, em interpretação sistemática do edital, o remanejamento à lista de pessoas pretas e pardas, na ordem do item 8.11.1, das posições de convocação reservadas às pessoas indígenas e quilombolas, das quais "apenas 5 foram efetivamente preenchidas" (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0008765-70.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Elise Avesque Frota, 2ª Turma, j. 04/08/2026). A mesma Turma manteve, ainda, liminar que determinara a inclusão de candidatos na prova didática do mesmo concurso, por entender aplicáveis à convocação as regras dos itens 7.1.8, 8.11 e 14.4.8 do edital (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0010718-69.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Elise Avesque Frota, 2ª Turma, j. 01/09/2026). A Sétima Turma também desproveu outro agravo de instrumento interposto pela própria agravante, por considerar plausível a interpretação segundo a qual a remissão do item 14.4.8 pode abranger o quantitativo de candidatos convocados para a prova didática, e não apenas o provimento final dos cargos (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0011636-73.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 01/09/2026). A agravante invoca, ainda, a interpretação adotada pela Comissão do Concurso, segundo a qual "o remanejamento somente se faria necessário quando não houvesse quantitativo suficiente para suprir a quantidade de vagas destinadas a cada área do conhecimento, no concurso". Esse critério mede o remanejamento pelas vagas ofertadas para provimento, ao passo que o item 14.4.8 se dirige às "vagas remanescentes do quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas" para a prova didática. Trata-se da equiparação entre vagas de convocação e vagas de nomeação que a Sexta Turma afastou no trecho acima transcrito. Também não conduz a resultado diverso o argumento de que o edital estruturou a convocação em listas autônomas, com quantitativos próprios para cada modalidade de concorrência, que a agravante extrai do segundo item 14.4.3. Esses quantitativos são os ordinários de convocação, sobre os quais incide a equiparação daquele item, e o item 14.4.8 disciplina justamente a situação em que as listas reservadas não os alcançam, conforme a harmonização entre os dois dispositivos feita pela Sétima Turma no precedente acima citado. Não procede, igualmente, a alegação de que os impetrantes pretendem alterar as regras do certame depois das provas. O que se pede é a aplicação, na convocação publicada em 22 de maio de 2026, de regras que constavam do edital de abertura (id 11865896, pp. 10, 13 e 18). Os agravados impugnaram esse ato pela via do mandado de segurança, cujo prazo o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 conta da ciência do ato impugnado, e a vinculação ao instrumento convocatório, invocada pela agravante, opera em favor da observância do item 14.4.8. Quanto à situação individual dos agravados, a agravante alega que João Augusto Osório Brandão obteve 71,0 pontos, abaixo da nota de corte de 74,0 pontos da sua subárea. A nota de corte indicada, contudo, resulta da convocação feita sem o remanejamento cuja aplicação está em discussão, porquanto corresponde, segundo as próprias razões, à do sétimo colocado, número de convocados que a tabela do item 14.4.3 prevê para uma vaga de ampla concorrência (id 11367866, pp. 4-5). A posição de cada impetrante na

lista apurada com a incidência do item 14.4.8 é matéria do mérito do mandado de segurança, a ser examinada na sentença, e não se resolve nesta cognição sumária. Ao contrário do que sustenta a agravante, a controvérsia não versa critério técnico de correção de provas nem juízo de conveniência e oportunidade da Administração. O que se examina é a aplicação de regras que o próprio edital estabeleceu, e o controle de legalidade sobre esse ponto não substitui a banca na valoração do desempenho dos candidatos. Foi o que assentou a Sétima Turma deste Tribunal, no mesmo concurso: 8. O controle judicial, nesse contexto, não substitui a Administração na condução do concurso. Limita-se a assegurar a observância das regras previamente estabelecidas no próprio edital, em respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0011723-29.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 7ª Turma, j. 15/09/2026) A Segunda Turma, do mesmo modo, afirmou que "não há interferência indevida no mérito administrativo, pois a atuação jurisdicional limita-se à exigência de cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório" (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0008765-70.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Elise Avesque Frota, 2ª Turma, j. 04/08/2026). Os Temas 376 e 485 da repercussão geral, invocados no recurso, não alcançam a hipótese. O Tema 376 reconheceu a constitucionalidade da cláusula de barreira em concurso público, e a legitimidade dessa cláusula, em abstrato, não está em causa neste agravo. Discute-se a incidência de outra regra do mesmo instrumento convocatório, que disciplina as vagas remanescentes na convocação para a prova didática, como assentou a Sétima Turma no precedente acima citado. O Tema 485, por sua vez, veda ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção, mas admite o controle jurisdicional diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em hipóteses relativas a questões de prova objetiva, esta Quinta Turma assentou que esse controle alcança o vício objetivo, como a desconformidade manifesta com o edital, conforme precedentes (TRF5, Apelação Cível nº 0017090-72.2026.4.05.8200, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 25/08/2026; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0009115-58.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 22/09/2026). Essa orientação reforça a conclusão de que a inobservância, na convocação, de regra expressa do edital situa-se na ressalva do Tema 485. No mesmo sentido decidiu a Segunda Turma deste Tribunal, ao assentar que os Temas 485 e 376 "não afastam o controle judicial realizado no caso, pois a controvérsia não envolve substituição da banca examinadora na correção de prova ou atribuição de notas, nem questiona abstratamente a cláusula de barreira, mas examina a legalidade da interpretação administrativa das regras editalícias de remanejamento" (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0009154-55.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Polyana Falcão Brito, 2ª Turma, j. 15/09/2026). Pela mesma razão não há afronta ao art. 2º da Constituição Federal, porquanto o Poder Judiciário não define o quantitativo de convocados, e sim determina que se observe o que o edital estabeleceu. Quanto ao perigo de dano inverso, a agravante alegou a inexequibilidade da convocação no prazo de quarenta e oito horas, os custos e a necessidade de bancas por subárea, o risco ao cronograma e à homologação do certame e a insegurança jurídica. O Instituto Federal, contudo, editou em 10 de julho de 2026 o edital de convocação sub judice, com a data, a região e as regras da prova (id 11521711, pp. 1-3), e a decisão de 21 de agosto de 2026 do Juízo de origem registrou que os agravados prestaram a prova, de modo que a Administração organizou e aplicou a etapa cuja realização a agravante reputava inexequível. A homologação do concurso, que a agravante apontava como risco, ocorreu na data prevista, como ela própria informou em 03 de julho de 2026 (id 11384138, p. 1), e não consta dos autos indicação, pela agravante, de ato do certame desfeito ou retardado pela liminar. A Sétima Turma deste Tribunal, ao desprover agravo de instrumento interposto pelo Instituto Federal do Ceará contra liminar de igual objeto, no mesmo concurso, apreciou riscos semelhantes aos aqui alegados nos seguintes termos: 9. O cronograma do certame permanece em curso, e a exclusão dos agravados das etapas subsequentes pode comprometer a utilidade do processo. O edital superveniente de convocação de candidatos sub judice demonstra, ainda, a viabilidade material da participação dos agravados, sem desorganização do concurso ou criação de etapa exclusiva. 10. A medida possui natureza provisória e reversível. A participação no certame, em caráter sub judice, não assegura aprovação, classificação, nomeação ou posse. Também não interfere, por si só, na situação dos demais candidatos. (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0011723-29.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, 7ª Turma, j. 15/09/2026) Também não se verifica o perigo de irreversibilidade de que trata o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil. A liminar não confere aos agravados aprovação, classificação final, nomeação ou posse. Assegura apenas a participação nas etapas do concurso até o julgamento do mandado de segurança, como assentou a Segunda Turma no julgamento de 01/09/2026, acima citado: Registre-se, por fim, que a solução ora adotada não acarreta situação irreversível, porquanto a participação dos agravados nas etapas subsequentes do certame possui caráter precário e poderá ser integralmente desfeita caso, ao final, conclua-se pela improcedência de suas pretensões, inexistindo qualquer consolidação definitiva de direito ou provimento imediato em cargo público. (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0010718-69.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Elise Avesque Frota, 2ª Turma, j. 01/09/2026) O fundamento dos impetrantes é, assim, relevante, porque decorre do texto do item 14.4.8, da sua posição no edital e da linguagem imperativa das regras a que remete, como reconheceram, sobre o mesmo edital, a Segunda, a Sexta e a Sétima Turmas deste Tribunal. Presente também o risco de ineficácia da medida, e ausente o perigo de dano inverso, a liminar deve ser mantida. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010783-64.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 AGRAVADO: JOAO AUGUSTO OSORIO BRANDAO, JADILSON SILVA SOUZA, KATCILANYA MENEZES DE ALMEIDA, LIBIA AMARAL CORREA, MILLIANE PASSOS DA SILVA PALACIO, DANGELO SILVA MIRANDA, ISABELLA CRISTHINA GONCALVES COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM

PHILIPPSEN - PE44769 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Recife(PE), data da assinatura eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091021-20.2026.4.05.8100 AUTOR: D. L. S. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FERNANDA MORGANA LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE SOUZA SILVA - CE37854 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura; 2 - CadÚnico atualizado há no máximo 2 anos. 3 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial -- documento PRÓPRIO, distinto do CadÚnico. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005537-92.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFINA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: WELLESON DA PALMA SANTOS - SE5684 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz deste Juizado Federal: Intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada nos autos. Fica a demandante ciente de que a ausência de manifestação será reputada como discordância dos termos propostos.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007539-74.2026.4.05.8101 AUTOR: LUCIANO FELIX DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SUSY KELLY FERREIRA CAMPOS - CE47763 ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERO EVANGELISTA CUSTODIO - CE51558 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0049223-95.2025.4.05.8300 APELANTE: VINICIUS CATHARINO LOURENCO HIGINO ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: THAINA RIBEIRO MARTINS - RJ206204 ADVOGADO do(a) APELADO: BEATRIZ DA SILVA LEITE - RJ258768 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO NACIONAL UNIFICADO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. TEMA 485/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. VÍCIO DE FORMULAÇÃO RECONHECIDO QUANTO ÀS QUESTÕES DE ERGONOMIA E DE SOBRECARGA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUANTO ÀS DEMAIS QUESTÕES IMPUGNADAS. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA QUANTO À PARTE AUTORA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação ajuizada em face da Fundação Cesgranrio e da União Federal, julgou improcedente o pedido de anulação das questões nº 1 e 5 (prova da manhã, Gabarito Tipo 3) e nº 35 e 39 (prova da tarde, Gabarito Tipo 1) do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), com a atribuição da respectiva pontuação e a garantia de regular participação no certame, ao fundamento de que a pretensão configuraria revisão do mérito administrativo da correção das provas, providência vedada pelo Tema 485 do STF (RE 632.853/CE); a sentença condenou o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). Opostos embargos de declaração sob alegação de omissões, foram rejeitados. 2. Em suas razões recursais, o apelante sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não apreciação da prova pericial emprestada e dos pareceres técnicos juntados aos autos, e defende que as quatro questões impugnadas apresentam ilegalidade objetiva, comprovada por laudo pericial produzido em processo análogo e por pareceres técnicos, o que atrairia a exceção ao Tema 485 do STF; requer o provimento do recurso para reforma integral da sentença ou, subsidiariamente, sua anulação para produção de nova prova pericial. Em contrarrazões, a Fundação Cesgranrio sustenta a suficiência da fundamentação da sentença, a impossibilidade de revisão judicial do mérito administrativo, a inadmissibilidade da prova emprestada e a desnecessidade de nova perícia; a União Federal sustenta a presunção de legitimidade dos atos do certame, a autonomia técnica da banca examinadora e a vinculação ao edital, pugnando ambas pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) verificar se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa; (ii) averiguar se as questões nº 1, 5, 35 e 39 apresentam ilegalidade objetiva apta a autorizar a intervenção do Poder Judiciário, nos termos da exceção ao Tema 485 do STF; e (iii) se é necessária a produção de nova prova pericial técnica. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a sentença consigna a suficiência dos elementos já constantes dos autos (art. 355, I, do CPC), opção legítima do julgador, destinatário final da prova (art. 370 do CPC), na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nos termos do Tema 485 do STF (RE 632.853/CE), não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na correção de questões objetivas, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade, cabendo distinguir a mera divergência interpretativa, insuscetível de revisão judicial, da ilegalidade objetiva e verificável. 6. Quanto às questões nº 35 e 39 (ergonomia e sobrecarga de trabalho), esta Turma já reconheceu, em precedentes sobre o mesmo certame (ApCiv 0817448-81.2024.4.05.8100, Rel. Desa. Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, unânime, j. 21/05/2026), o vício de formulação, com numeração variável conforme o gabarito, à luz do mesmo laudo pericial admitido como prova emprestada. No caso dos autos, a questão nº 35 não delimitou a natureza das exigências do trabalho (física, cognitiva ou organizacional), comportando mais de uma resposta defensável; a questão nº 39 exigia reação pessoal do trabalhador, mas o gabarito apontou alternativa que descreve percepção externa sobre terceiros, havendo outra alternativa igualmente compatível com o enunciado. Em ambos os casos, o vício é anterior à escolha da melhor resposta, configurando controle de legalidade, e não substituição da banca examinadora. 7. Quanto às questões nº 1 e 5, não se verifica ilegalidade objetiva. A questão nº 1 está vinculada a mais de um eixo do conteúdo programático do edital, não havendo extrapolação de seu escopo; a questão nº 5 demanda, para a tese do apelante, raciocínio interpretativo em várias etapas e a subsunção de dispositivos não citados no enunciado, o que é incompatível com a premissa de erro grosseiro perceptível de plano - entendimento já adotado por esta Turma, quanto às mesmas questões, em outro processo a respeito do mesmo certame (Apelação Cível 0019158-04.2026.4.05.8100, desta Relatoria, j. 04/08/2026). 8. O pedido subsidiário de produção de nova perícia não procede: acerca das questões anuladas, o laudo pericial já produzido em processo análogo é suficiente para evidenciar o vício de formulação; quanto às demais, a controvérsia é estritamente jurídico-interpretativa, prescindindo de prova técnica. 9. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que o valor da causa é de R$ 1.000,00 (mil reais), de modo que a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) fixado na origem (art. 85, § 2º, do CPC) resultaria em quantia irrisória (R$ 100,00), incompatível com o trabalho desenvolvido pelos patronos, e considerando ainda tratar-se de causa similar a outras ações ajuizadas pelo mesmo escritório de advocacia, com teses e fundamentação em grande parte já anteriormente elaboradas, fixam-se os honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC) em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos por cada parte ao patrono da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC); quanto à parte autora, a exigibilidade da verba permanece suspensa em razão da gratuidade de justiça (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC); incabível a majoração de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), por se tratar de provimento parcial do recurso, na linha do Tema 1.059 do STJ. 10. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a nulidade das questões nº 35 e 39 (Gabarito Tipo 1), com atribuição ao apelante da pontuação correspondente e reavaliação de sua situação no certame, mantida a sentença quanto às questões nº 1 e 5. IV. DISPOSITIVO 11. Apelação parcialmente provida. 12. Sucumbência recíproca, com honorários fixados por equidade em R$5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos por cada parte em favor do patrono da parte

contrária, vedada a compensação e suspensa a exigibilidade quanto à parte autora. Incabível a majoração de honorários (Tema 1.059/STJ). Dispositivos relevantes citados: art. 5º, caput, da Constituição Federal; art. 355, I; art. 370; art. 85, §§ 2º, 8º, 11 e 14; art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; Tema 485 do STF; Tema 1.059 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853/CE (Tema 485); STJ, RMS 28.204/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.366.958/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28/05/2019; STJ, Tema 1.059 (Corte Especial); TRF5, ApCiv 0800361-51.2025.4.05.8303, Rel. Desa. Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 16/06/2026; TRF5, ApCiv 0817448-81.2024.4.05.8100, Rel. Desa. Federal. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 21/05/2026; TRF5, ApCiv 0819821-85.2024.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 14/04/2026; TRF5, AI 0005775-09.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 29/05/2026; TRF5, ApCiv 0019158-04.2026.4.05.8100, desta Relatoria, j. 04/08/2026. GS18. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0049223-95.2025.4.05.8300 APELANTE: VINICIUS CATHARINO LOURENCO HIGINO ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: THAINA RIBEIRO MARTINS - RJ206204 ADVOGADO do(a) APELADO: BEATRIZ DA SILVA LEITE - RJ258768 RELATÓRIO LOURENCO HIGINO contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Pernambuco, nos autos de ação ajuizada em face da FUNDAÇÃO CESGRANRIO e da UNIÃO FEDERAL, que objetivava a anulação das questões nº 1 e 5 (prova da manhã - Gabarito Tipo 3) e nº 35 e 39 (prova da tarde - Gabarito Tipo 1), integrantes do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU), com a atribuição da respectiva pontuação e a garantia de regular participação do autor no certame. O Juízo (Id. 11589208) considerou que a pretensão autoral, em verdade, buscava a revisão do mérito administrativo da correção das questões objetivas do certame, providência vedada ao Poder Judiciário nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema 485 (RE 632.853/CE). Assim, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC) em razão da gratuidade de justiça. Opostos embargos de declaração, sob alegação de omissões, o Juízo (Id. 11589216) rejeitou o recurso. Em suas razões recursais, o apelante sustenta que (Id. 11589218): (i) a sentença é nula por cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, em razão da não apreciação da prova pericial emprestada e dos pareceres técnicos juntados aos autos; (ii) restou comprovada, por meio de prova técnica idônea - laudo pericial judicial produzido em processo análogo -, a ilegalidade objetiva das questões impugnadas, o que atrai a exceção ao Tema 485 do STF; (iii) é cabível a intervenção do Poder Judiciário diante de erro grosseiro ou ilegalidade flagrante na formulação das questões, sem que isso configure substituição da banca examinadora; (iv) quanto à Questão 1 (prova da manhã, Gabarito Tipo 3), sustenta que o enunciado exige conhecimento de matérias não previstas no conteúdo programático do edital - Lei de Execução Penal e Código de Processo Penal -, inclusive na própria alternativa apontada pela banca como correta, o que extrapolaria o escopo do Bloco 4; (v) quanto à Questão 5 (prova da manhã, Gabarito Tipo 3), relativa a elementos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sustenta a existência de duas alternativas corretas, pois tanto a indicada pela banca (normas de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento) quanto a alternativa "D" (limites para suplementações orçamentárias no exercício) tratariam de conteúdo igualmente previsto na legislação orçamentária, configurando erro grosseiro; (vi) quanto à Questão 35 (prova da tarde, Gabarito Tipo 1), sobre a área da ergonomia voltada ao equilíbrio entre as exigências do trabalho e as capacidades humanas, sustenta que o enunciado é genérico e impreciso por não especificar a natureza das exigências (física, cognitiva ou organizacional), de modo que mais de uma alternativa seria compatível com a resposta, invocando o laudo pericial produzido em processo análogo e parecer técnico da Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO); (vii) quanto à Questão 39 (prova da tarde, Gabarito Tipo 1), sobre a reação do trabalhador à sobrecarga de trabalho, sustenta que a alternativa indicada pela banca como correta (percepção de que os colegas estão cansados) representa mera percepção externa, e não reação pessoal como exigido pelo comando da questão, havendo outras alternativas ("A" e "E") igualmente compatíveis com o enunciado, à luz da literatura científica e do mesmo laudo pericial utilizado como prova emprestada. Requer o provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença de improcedência, reconhecendo a ilegalidade das questões impugnadas, com a consequente readequação da pontuação e reclassificação do apelante no certame; subsidiariamente, requer seja reconhecida a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem. Em contrarrazões (Id. 11589226), a FUNDAÇÃO CESGRANRIO sustenta que: (i) a sentença está devidamente fundamentada, não havendo nulidade a ser reconhecida; (ii) não compete ao Poder Judiciário rever o mérito administrativo da correção das questões, por se tratar de matéria afeta à discricionariedade técnica da banca examinadora; (iii) inexiste ilegalidade evidente nas questões impugnadas, na medida em que a própria necessidade de exame técnico aprofundado para identificá-la é incompatível com a noção de erro grosseiro; (iv) os candidatos estão vinculados às regras do edital, não tendo o apelante impugnado tempestivamente o seu conteúdo pela via administrativa; (v) é inadmissível a utilização do laudo pericial produzido em outro processo como prova emprestada, por implicar indevida incursão no mérito do ato administrativo; (vi) é desnecessária a produção de nova prova pericial, uma vez que o magistrado, como destinatário final da prova, considerou suficientes os elementos já constantes dos autos. Em contrarrazões (Id. 11589225), a UNIÃO FEDERAL sustenta, em síntese, que: (i) os atos praticados no âmbito do certame gozam de presunção de legitimidade, autoexecutoriedade e imperatividade; (ii) não compete ao Poder Judiciário discutir o acerto ou desacerto das questões nem rever os critérios de correção adotados pela banca examinadora, nos termos do Tema 485 do STF; (iii) a autonomia da banca examinadora somente pode ser afastada em hipóteses de erro grosseiro evidente, de questão alheia ao conteúdo programático do edital ou de inobservância das regras editalícias, o que não se verifica no caso; (iv) o acolhimento da pretensão do apelante violaria o

princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição Federal) e a vinculação ao edital, ao conferir tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos submetidos aos mesmos critérios de correção. Requerem o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0049223-95.2025.4.05.8300 APELANTE: VINICIUS CATHARINO LOURENCO HIGINO ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: THAINA RIBEIRO MARTINS - RJ206204 ADVOGADO do(a) APELADO: BEATRIZ DA SILVA LEITE - RJ258768 VOTO Conheço da apelação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia consiste em verificar: (i) preliminarmente, se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa; (ii) se as questões nº 1 e 5 (prova da manhã, Gabarito Tipo 3) e nº 35 e 39 (prova da tarde, Gabarito Tipo 1) do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado apresentam ilegalidade objetiva apta a autorizar a intervenção do Poder Judiciário, sendo prejudicial a essa análise a admissibilidade do laudo pericial trazido como prova emprestada. 1. Alegação de cerceamento de defesa Quanto à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, não assiste razão ao apelante. A sentença consignou expressamente que, "por não haver necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, suficientes, portanto, para o deslinde da demanda, decido proferir o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil". Trata-se de opção legítima do julgador que, como destinatário da prova (art. 370 do CPC), tem a prerrogativa de avaliar a suficiência do conjunto probatório para a formação de seu convencimento, ainda que a parte discorde do resultado alcançado. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada na matéria, assentando que: "(...) salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019). No caso dos autos, o apelante limita-se a reiterar a relevância da prova pericial emprestada e dos pareceres técnicos já constantes do processo desde a petição inicial, sem indicar qual outra prova, ainda não produzida, seria necessária ao deslinde da causa. A insatisfação com a compreensão jurídica adotada pelo Juízo acerca da irrelevância dessas provas para a solução da lide, tal como delineada na fundamentação da sentença, não se confunde com cerceamento de defesa. Rejeito, pois, a preliminar. Passo ao exame do mérito. 2. Mérito 2.1 Intervenção do Poder Judiciário no reexame de questões objetivas de concursos públicos Sobre o tema de fundo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral), fixou entendimento segundo o qual não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. O controle é, pois, excepcional, e não alcança o mérito técnico da avaliação. A aplicação dessa diretriz exige distinguir, no caso concreto, o vício objetivo de formulação da mera divergência interpretativa. Como já assentou esta Turma: "A aplicação do Tema 485 exige distinguir, no caso concreto, a mera divergência interpretativa ou inconformismo do candidato, insuscetíveis de revisão judicial, da existência de ilegalidade objetiva e verificável, única hipótese em que se admite a atuação corretiva do Poder Judiciário" (TRF5, ApCiv 0800361-51.2025.4.05.8303, Rel. Desa. Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 16/06/2026). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça, para o qual a anulação de questão objetiva só se justifica "quando o defeito que a inquina se manifeste de forma evidente e incontestável" (STJ, RMS 28.204/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma). Assentadas tais premissas, passo ao exame das questões impugnadas. 2.2 Questões nº 35 e 39 da prova da tarde (GABARITO TIPO 1) Ao julgar a Apelação Cível nº 0800535-82.2024.4.05.8404, esta Turma, à luz de perícia realizada por especialista em segurança do trabalho e ergonomia, reconheceu o vício de formulação das questões de ergonomia e de sobrecarga de trabalho do Bloco 4 - Trabalho e Saúde do Servidor - deste mesmo CPNU. A orientação foi reafirmada no seguinte precedente: "Nesses dois pontos, diferentemente das demais questões impugnadas, a controvérsia não exige que o Judiciário substitua a banca na definição técnica da melhor resposta. O vício é anterior: a própria formulação das questões não assegura a existência de uma única alternativa correta. Trata-se, portanto, de controle de legalidade e de vinculação ao edital, enquadrado na ressalva do Tema 485 do STF" (TRF5, ApCiv 0817448-81.2024.4.05.8100, Rel. Des. Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, unânime, j. 21/05/2026). No mesmo sentido, quanto ao mesmo certame: ApCiv 0819821-85.2024.4.05.8100, Rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 14/04/2026; AI 0005775-09.2026.4.05.0000, Rel. Des. Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 29/05/2026. No caso dos autos, o apelante prestou a prova da tarde no Gabarito Tipo 1, no qual essas questões correspondem aos números 35 (ergonomia) e 39 (sobrecarga de trabalho), assim formuladas (Id. 11589218): "35. Levando-se em consideração as exigências do mundo moderno, em que as empresas buscam uma produtividade cada vez maior para atender demandas do mercado, qual área da ergonomia visa a um equilíbrio entre as exigências do trabalho aos limites e capacidades do homem? (A) Psicossocial (B) Organizacional (C) Laborativa (D) Cognitiva (E) Física". "39. A sobrecarga do trabalho é uma das dimensões mais importantes para avaliar estresse ocupacional. A respeito dessa avaliação, o que representa uma resposta de um trabalhador a essa sobrecarga? (A) Ter dificuldade em manter o equilíbrio entre o trabalho e outras atividades pessoais. (B) Relatar que recebe informação ou sugestão das pessoas que trabalham junto com o trabalhador. (C) Preocupar-se com as diferentes expectativas das pessoas com o seu trabalho. (D) Perceber que muitos colegas de trabalho estão cansados devido às exigências da empresa. (E) Não conseguir atender as diversas exigências dos colegas de trabalho da empresa". Na questão nº 35, a banca indicou como correta a alternativa "E" (Física), embora o enunciado indagasse qual área da ergonomia "visa a um equilíbrio entre as exigências do trabalho aos limites e capacidades

do homem", sem delimitar a natureza - física, cognitiva ou organizacional - dessas exigências. Assim, como reconhecido por esta Turma, a ausência de tal recorte comprometeu a objetividade da resposta e admitiu mais de uma alternativa defensável. Na questão nº 39, a banca indicou como correta a alternativa "D", segundo a qual a resposta do trabalhador à sobrecarga seria perceber "que muitos colegas de trabalho estão cansados devido às exigências da empresa" - percepção externa sobre o estado de terceiros -, ao passo que o enunciado pedia justamente "uma resposta de um trabalhador" à própria sobrecarga, mostrando-se igualmente compatível a alternativa "A", que expressa a dificuldade de conciliar trabalho e vida pessoal, esta sim uma reação pessoal do próprio trabalhador. Em ambas, portanto, conforme discutido neste colegiado nos precedentes citados, o vício é anterior à escolha da melhor resposta, e sua correção configura controle de legalidade, e não substituição ao juízo da banca examinadora. Situação diversa é a das demais questões impugnadas (nº 1 e 5 da manhã) pelo apelante, as quais passo a analisar. 2.3 Questão nº 1 da prova da manhã A questão foi formulada nos seguintes termos (Doc. 7, Id. 11589218): "A Constituição é lei e deve ser cumprida. O cidadão tem a responsabilidade de participar. Cada um faz a diferença. A democracia se constrói, se aprende e se reaprende. O Brasil está fadado a ser uma nação justa, livre e igualitária. Nesse sentido, à luz da Constituição Federal de 1988 e em respeito ao Estado Democrático de Direito, assegura-se que o(a) (A) extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto não se justifica, visto que isonomia é tratar da mesma forma apenas os que são iguais e de forma distinta os que são diferentes. (B) segregação de presos provisórios com apoio no grau de instrução acadêmica é inadmissível, pois trata-se de mera qualificação de ordem estritamente pessoal. (C) Poder Judiciário, à vista do princípio da isonomia, uma vez acionado, poderá aumentar os vencimentos de servidores públicos, considerando o desempenho em funções e cargos correlatos. (D) trabalho do preso deve ser remunerado, observando-se o mesmo patamar mínimo instituído por lei para o salário mínimo, já que seu objetivo é garantir proteção aos trabalhadores que se encontram na base da pirâmide salarial. (E) partido político, em virtude do princípio da igualdade, pode criar distinções na distribuição dos recursos públicos destinados à campanha eleitoral exclusivamente baseadas no gênero". A banca examinadora indicou a alternativa "E" como correta. O apelante sustenta que a questão extrapola o edital, por exigir conhecimento de disposições da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal não previstas no conteúdo programático de Conhecimentos Gerais. Não lhe assiste razão. O item 2 do conteúdo programático (Anexo IV do Edital nº 04/2024) contempla expressamente o "Estado de direito e a Constituição Federal de 1988: consolidação da democracia, representação política e participação cidadã", e é exatamente esse o núcleo da questão: a alternativa correta trata da aplicação do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) para afastar um critério de segregação baseado em qualificação de ordem estritamente pessoal, tema diretamente vinculado à consolidação democrática prevista no edital. A vinculação ao programa é reforçada, ainda, pelos itens 5.1 ("princípios constitucionais e normas que regem a administração pública, artigos 37 a 41 da Constituição Federal") e 3.4 ("transparência e qualidade na gestão pública, cidadania e equidade social") do conteúdo programático, que também informam a vedação a tratamento diferenciado por critério pessoal. A exigência de reconhecer esse entendimento não configura, portanto, cobrança de matéria estranha ao programa, mas aplicação de princípios nele expressamente previstos sob mais de um eixo temático, estando fora do alcance do controle jurisdicional autorizado pelo Tema 485 do STF. A propósito, assim decidiu esta Turma, acerca da mesma questão ora impugnada, no recente julgamento (04/08/2026) da Apelação Cível 0019158-04.2026.4.05.8100, desta Relatoria, j. 04/08/2026, negando-se a anulação ora pleiteada. 2.4 Questão nº 5 da prova da manhã A questão foi formulada nos seguintes termos (Id. 11589218): "Considere o texto a seguir, que foi publicado na Agência Câmara de Notícias (adaptado). Entre as prioridades para o Orçamento de 2023, o projeto de lei destaca a agenda da primeira infância, que inclui construção de creches; ações voltadas à segurança hídrica; incentivo ao uso de energias renováveis; programas voltados para geração de emprego e renda; e investimentos plurianuais em andamento. O trecho acima faz referência a um instrumento de planejamento da Administração Pública que, além dos itens citados no texto, deve legalmente dispor também sobre (A) parâmetros específicos para execução do orçamento de áreas funcionais (B) normas para avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento (C) diretrizes para criação de programas de duração continuada (D) limites para suplementações orçamentárias no exercício (E) critérios e programas para redução das desigualdades regionais". A banca examinadora indicou a alternativa "B" como correta. O apelante sustenta que a alternativa "D", relativa aos limites para suplementações orçamentárias no exercício, também estaria correta, por igualmente integrar o conteúdo típico da Lei de Diretrizes Orçamentárias, invocando disposições de LDOs estaduais, leis orçamentárias anuais e entendimento do Tribunal de Contas da União para sustentar essa equivalência. Vejamos trecho da argumentação (Apelação - Id. 1158218, pág. 25): "Isto porque, a Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal de 2023 estabelece diversos limites em relação às suplementações orçamentárias no exercício financeiro, é um instrumento de planejamento que define as prioridades e metas para o exercício financeiro, dentre as quais se incluem as condições para a realização de despesas, abrangendo a questão das suplementações orçamentárias (créditos adicionais: adicionais, suplementares e extraordinários). Com efeito, prevê diversos limites, tais como: (i) limites circunstanciais (arts. 50, 51, 53, 54, da Lei Federal n.º 14.436/2022), (ii) limites de iniciativa (art. 52, da Lei Federal n.º 14.436/2022) e (iii) limites formais (art. 55, da Lei Federal n.º 14.436/2022). Além da previsão expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da União, as LDOs dos Estados-membros também estabelecem limites para a suplementação orçamentária em suas respectivas legislações. Essas normas estaduais, à semelhança da LDO federal, têm como objetivo garantir o controle fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, assegurando um planejamento orçamentário coeso e em consonância com as diretrizes Nacionais". A própria estrutura do argumento revela que o pedido do apelante não decorre do cotejo direto entre o

texto do enunciado e o texto da alternativa, mas de um raciocínio interpretativo em várias etapas: qualificar a suplementação orçamentária como elemento de "planejamento" em sentido amplo, invocar dispositivos específicos da LDO Federal não mencionados no enunciado nem nas alternativas, e classificá-los em categorias próprias para, só então, concluir pela equivalência com a alternativa "D". Esse encadeamento interpretativo é, em si, incompatível com a premissa de erro grosseiro que o próprio apelante invoca como pressuposto da intervenção judicial. Se a demonstração da suposta duplicidade exige subsunção de dispositivos legais específicos, não citados no enunciado, a divergência situa-se no plano da reinterpretação técnica das alternativas em cotejo com o enunciado, e não no de um defeito evidente e perceptível de plano. Incabível, portanto, a intervenção judicial quanto a esta questão. A propósito, também assim decidiu esta Turma, acerca da mesma questão ora impugnada, no recente julgamento (04/08/2026) da Apelação Cível 0019158-04.2026.4.05.8100, desta Relatoria, j. 04/08/2026, negando-se a anulação ora pleiteada. 3. Pedido subsidiário de anulação da sentença Na linha do que foi observado quando do julgamento da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não merece acolhida o pedido subsidiário de anulação da sentença para produção de nova prova pericial técnica. Quanto às questões nº 35 e 39, o laudo pericial já produzido no processo nº 0800535-82.2024.4.05.8404, admitido como prova emprestada e presente nestes autos desde a petição inicial, é suficiente para evidenciar o vício objetivo de formulação, tornando prescindível nova perícia sobre a mesma matéria técnica. A respeito das questões nº 1 e 5, como verificado, a controvérsia é estritamente jurídico-interpretativa, não dependendo de esclarecimento técnico-pericial. 4. Dispositivo Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, para reconhecer a nulidade das questões nº 35 e 39 (Gabarito Tipo 1) da prova objetiva do Concurso Público Nacional Unificado, Edital nº 04/2024, Bloco 4 - Trabalho e Saúde do Servidor, determinando a atribuição ao apelante da pontuação correspondente, com a reavaliação de sua situação no certame, observadas as demais regras editalícias. Diante do resultado do julgamento, opera-se a sucumbência recíproca, cabendo a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Considerando que o valor da causa é de R$ 1.000,00 (mil reais), de modo que a aplicação do percentual de 10% (dez por cento), fixado na origem (art. 85, §2º, do CPC), resultaria em quantia irrisória, incompatível com o trabalho desenvolvido pelos patronos, fixo os honorários por equidade (art. 85, §8º, do CPC) em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando tratar-se de causa similar a outras ações ajuizadas pelo mesmo escritório de advocacia, com teses e fundamentação em grande parte já anteriormente elaboradas, e sem a realização de audiência de instrução, a serem pagos por cada parte ao patrono da parte contrária, vedada a compensação (art. 85, §14, do CPC). Quanto à parte autora, a exigibilidade da verba honorária permanece suspensa, em razão da gratuidade de justiça (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). Incabível a majoração de honorários (art. 85, §11, do CPC), por se tratar de provimento parcial do recurso, na linha do Tema 1.059/STJ. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0049223-95.2025.4.05.8300 APELANTE: VINICIUS CATHARINO LOURENCO HIGINO ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: THAINA RIBEIRO MARTINS - RJ206204 ADVOGADO do(a) APELADO: BEATRIZ DA SILVA LEITE - RJ258768 ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013273-85.2026.4.05.8107 IMPETRANTE: WELLINGTON LAVOR ARAUJO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE MACEDO CARNEIRO CARDOSO - CE41247 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MARIA DA PAZ DE LAVOR ARAUJO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IGUATU/CE SENTENÇA TIPO A 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por WELLINGTON LAVOR ARAUJO, representado por sua curadora, MARIA DA PAZ DE LAVOR ARAUJO, em desfavor de suposto ato abusivo e ilegal imputado à autoridade previdenciária responsável pela Agência da Previdência Social de Iguatu/CE. Narra o IMPETRANTE que, em 22/09/2025, formulou requerimento administrativo para a concessão de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, BPC/LOAS, autuado sob o Protocolo de Requerimento nº 1633650384 e vinculado ao benefício nº 724.950.479-8. Aduz que, por possuir deficiência intelectual grave e encontrar-se submetido à curatela judicial, apresentou, em cumprimento à exigência administrativa, comprovante de cadastro biométrico de sua representante legal junto à Justiça Eleitoral, no mesmo dia da apresentação do requerimento administrativo. Sustenta que cumpriu os atos de instrução exigidos pela autarquia previdenciária, inclusive aqueles relacionados à avaliação de sua condição de pessoa com deficiência, tendo realizado avaliação social em 06/03/2026 e perícia médica em 07/05/2026. Afirma, contudo, que o requerimento administrativo foi cancelado em 16/06/2026, sob o fundamento de ausência de cadastro biométrico, embora a documentação comprobatória da biometria de sua curadora já integrasse o procedimento. Defende que o encerramento do requerimento por desistência constitui medida ilegal e desproporcional, requerendo a reabertura do procedimento e o seu regular prosseguimento, com preservação da data de entrada original e aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, sem prejuízo da posterior apreciação administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício. No Id. 190513934, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinada a notificação da autoridade coatora e dada ciência ao órgão de representação judicial do INSS, tendo sido postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações e manifestações processuais. Expedido o mandado de notificação no Id. 190858535, foi certificado seu encaminhamento à Agência da Previdência Social de Iguatu/CE, com confirmação de entrega da mensagem eletrônica, conforme

Id. 192781018. No Id. 193436368, foram juntadas as informações encaminhadas pela autoridade previdenciária, por meio do Ofício SEI nº 112/2026. Alegou-se que o requerimento administrativo foi cancelado em razão da ausência de registro biométrico válido do interessado nas bases governamentais consultadas, apesar da exigência expedida em 22/09/2025. Acrescentou-se que o requerimento havia sido formalizado com indicação de procuradora, sem o cadastramento da curadora como representante legal, circunstância que teria impedido o sistema de considerar a biometria desta última. Sustentou-se, ainda, que não seria cabível a revisão administrativa de ofício, por não se tratar de erro de processamento da automação. Posteriormente, foram juntados aos autos o despacho técnico de Id. 194266451, a consulta biométrica de Id. 194266453 e os processos administrativos de Ids. 194266456 e 194266460, além dos demais comprovantes e informações constantes dos Ids. 194266458, 194266461, 194266463 e 194266467. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Questões Prévias 2.1.1. Relativização à necessidade de intimação do MPF Conforme previsto no ordenamento jurídico, o MPF, enquanto fiscal da ordem jurídica, costuma ser indicado pelo legislador a participar de feitos nos quais haja circunstâncias legais que reclamem sua atuação, a exemplo de ações de mandado de segurança, por força do art. 12 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Ocorre que, no presente caso, como é de praxe em ações semelhantes em curso neste juízo, o MPF deixa de se manifestar enquanto fiscal da ordem jurídica por entender que a ação versa sobre direito disponível, principalmente quando está o(a) IMPETRANTE representado por advogado. Destarte, não se vislumbra necessidade, neste processo, de intimação do MPF no atual momento processual, sem prejuízo de que seja, necessariamente, intimado do presente ato para os devidos fins legais e processuais que entender cabíveis. 2.2. Mérito O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Por sua vez, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a (i) relevância do fundamento do pedido e a (ii) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante. Estabelecidas essas premissas, examina-se o direito líquido e certo alegado, à luz da pertinência ou não da concessão da medida liminar. O Estado concretiza seus fins, dentre outras atuações, por meio da prestação de serviços públicos, os quais têm como postulados genéricos de observância os princípios típicos do serviço adequado, disciplinados no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: "Art. 6º (...) § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas." (destacou-se) Sobre o princípio da generalidade (ou universalidade) acima destacado, tem como pressuposto o dever do Estado ofertar serviço público de forma acessível a todos os cidadãos, sem discriminação, de forma a garantir que o maior número de pessoas dele usufrua. Nesse contexto, reforçando a importância da generalidade, a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a qual dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da Administração Pública, tem-se que "Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia." (art. 4º). Em relação à prestação de serviços públicos digitais, há décadas diversos atos normativos primários e secundários têm sido editados para regulamentar a matéria, promovendo, inequivocamente, a ampliação e a facilidade do acesso ao cidadão, atendendo a generalidade. Nesse pano de fundo, o ponto de partida mais clássico é a institucionalização da ICP-Brasil pela MP nº 2.200-2/2001, que viabiliza a confiança jurídica em certificação/assinatura digital e em documentos eletrônicos, criando infraestrutura básica para a administração sem papel. A partir daí, a digitalização avança por dois trilhos paralelos: (a) o do direito de acesso/serviço ao cidadão e (b) o do processo administrativo eletrônico. No primeiro, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e seu decreto regulamentador (Decreto nº 7.724/212) estruturam deveres de transparência ativa e passiva, o que impulsiona rotinas digitais de disponibilização e gestão de informações. Na mesma linha, a Lei nº 13.460/2017 consolida direitos do usuário de serviços públicos, e o Decreto nº 9.094/2017 reforça a simplificação do atendimento, com diretrizes de desburocratização, padronização e redução de exigências formais, elementos que, na prática, favorecem jornadas digitais e autosserviço. No segundo trilho (processo eletrônico), o Decreto nº 8.539/2015 é um marco direto ao disciplinar o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito federal, abrindo caminho para rotinas de peticionamento, tramitação e decisão em ambiente digital. Em complemento, a Lei nº 12.682/2012 (sobre elaboração e arquivamento de documentos em meios eletrônicos) e o Decreto nº 10.278/2020 (digitalização com requisitos para preservação de integridade/autenticidade e regras de guarda/descarta do físico, quando cabível) consolidam a transição "do papel para o dado" com critérios de validade e gestão documental. Isso posto, tem-se que, na camada do governo digital como política pública, surgiram instrumentos de centralização de canais e padronização de oferta de serviços. O Decreto nº 8.936/2016 institui a Plataforma de Cidadania Digital e orienta a oferta de serviços públicos digitais, e o Decreto nº 9.756/2019 institui o portal único "gov.br" e estabelece regras de unificação dos canais digitais do Governo Federal, reforçando a lógica de jornada digital integrada e redução de assimetrias entre órgãos. A Estratégia de Governo Digital (Decreto nº 10.332/2020) organiza metas e eixos para transformar serviços e processos, e o Decreto nº 10.046/2019 cria governança para compartilhamento de dados e institui o Cadastro Base do Cidadão, explicitando que digitalização não é só atendimento por aplicativo, mas interoperabilidade e reuso seguro de dados no Estado. Esse arranjo é amarrado, de um lado, por regras gerais de assinaturas eletrônicas (Lei nº 14.063/2020 e Decreto nº 10.543/2020) e, de outro, por princípios e instrumentos do

Governo Digital na Lei nº 14.129/2021, que explicita a digitalização como vetor de eficiência administrativa e redesenho de serviços. Tudo isso, necessariamente, harmoniza-se com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), porque a prestação digital depende de tratamento/compartilhamento de dados pessoais (inclusive biométricos), exigindo bases legais, finalidade, segurança e governança. No âmbito do INSS, a virtualização se materializa tanto por iniciativas internas de processo sem papel quanto pela expansão de canais remotos, de forma que o Programa "INSS Digital" foi institucionalizado e culminou com o atual modelo de atendimento via aplicativo "Meu INSS", conforme diversos atos normativos regulamentadores proferidos no âmbito da autarquia. Assim, a adoção de sistemas de processo administrativo eletrônico e a consolidação de serviços no ecossistema gov.br/Meu INSS caminham como "braço operacional" da história nacional de oferta de serviço público de maneira mais fácil e acessível, por meio da digitalização de documentos, tramitação interna digital, e, para o segurado, jornadas cada vez mais resolvíveis por aplicativo/portal e Central 135, com comparecimento presencial reservado às hipóteses necessárias. No regramento atualmente vigente sobre o cadastro biométrico para a concessão, manutenção e renovação dos benefícios da seguridade social, o eixo normativo funda-se no art. 1º da Lei nº 15.077/2024, que estabeleceu a exigência de documento com cadastro biométrico realizado pelo Poder Público, nos termos definidos em ato do Poder Executivo federal. Regulamentando esse dispositivo, o Decreto nº 12.561/2025 condicionou, como regra geral, a concessão, manutenção e renovação dos benefícios à existência de cadastro biométrico do requerente, titular ou responsável legal em bases biométricas governamentais. O mesmo Decreto, contudo, determinou, em seu art. 3º, que ato conjunto dos Ministérios competentes estabelecesse as hipóteses de dispensa enquanto o Poder Público não fornecesse condições para a realização do cadastramento. Nesse contexto, foi editada a Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76, de 19 de novembro de 2025, que disciplinou a obrigatoriedade e as hipóteses transitórias de dispensa da biometria. Seu art. 2º dispensou da exigência, entre outros grupos, as pessoas integrantes de famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família identificadas no Cadastro Único ou beneficiárias do referido Programa. O prazo originalmente previsto para essa hipótese foi posteriormente ampliado pela Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 23, de 29 de abril de 2026, passando a dispensa aplicável às pessoas integrantes de famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família identificadas no CadÚnico ou beneficiárias do Programa até 31 de dezembro de 2026. No caso dos autos, o IMPETRANTE formulou requerimento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência em 22/09/2025, conforme Id. 189908002, fl. 1, identificado pelo Protocolo nº 1633650384 e NB nº 724.950.479-8. Na mesma data, o INSS expediu exigência administrativa informando que, para dar continuidade ao pedido, seria necessário comprovar a existência de registro biométrico do titular ou do representante legal em uma das bases governamentais admitidas, conforme Id. 189908002, fls. 39/40. Ocorre que, ainda em 22/09/2025, às 18h07, foi apresentado comprovante emitido pela Justiça Eleitoral, referente ao cadastro biométrico da genitora do IMPETRANTE, MARIA DA PAZ DE LAVOR ARAUJO, conforme Id. 189908002, fls. 41/42, no qual consta expressamente a informação de que a eleitora possui biometria coletada. A condição de representante legal, por sua vez, encontra respaldo no Termo de Compromisso de Curadora juntado no Id. 189907996, referente ao processo de interdição nº 24341-86.2011.8.06.0091, da Justiça Estadual do Ceará. Além disso, o próprio procedimento administrativo registra que, em 25/05/2026, foi exigida a apresentação de Termo de Responsabilidade da representante legal, o qual foi posteriormente apresentado, conforme Id. 194266460, fls. 49/53. Há, portanto, elementos documentais anteriores ao cancelamento administrativo que demonstram tanto a existência da curatela judicial quanto a apresentação de comprovante de cadastro biométrico em nome da responsável legal. Cumpre destacar que o procedimento administrativo teve regular prosseguimento após a apresentação dessa documentação. A avaliação social foi realizada em 06/03/2026 e a avaliação médica em 07/05/2026, tendo sido reconhecida a existência de impedimento de longo prazo e o preenchimento dos requisitos relacionados à condição de pessoa com deficiência para fins de acesso ao BPC/LOAS, conforme Id. 189908001, fl. 4. Não obstante, em 16/06/2026, o requerimento foi cancelado automaticamente por desistência do titular, sob o fundamento de ausência de comprovação do registro biométrico, conforme Id. 194266460, fls. 57/59. Chama atenção que, no detalhamento da análise administrativa, o próprio INSS consignou que as exigências formuladas ao requerente haviam sido integralmente cumpridas e eram suficientes para a verificação do direito pleiteado, concluindo, contraditoriamente, pelo não reconhecimento do benefício em razão de "Desistência do titular" (Id. 189908001, fl. 4). A autoridade previdenciária, em suas informações, sustentou que o cancelamento decorreu da ausência de registro biométrico válido do interessado nas bases governamentais, apontando que a verificação administrativa é realizada de forma automática. Entretanto, a consulta biométrica juntada no Id. 194266453, fl. 1, realizada em 05/10/2026, refere-se ao CPF do próprio IMPETRANTE, sem demonstrar a realização de consulta correspondente em nome de sua curadora. Mais relevante, o próprio órgão previdenciário reconheceu, no despacho técnico de Id. 194266451, que o sistema havia desconsiderado os registros biométricos da representante legal porque o requerimento foi inicialmente cadastrado com indicação de procuradora, sem o registro formal da curadora, embora já constassem do procedimento administrativo os documentos comprobatórios de sua representação. Essa circunstância também foi expressamente reproduzida nas informações encaminhadas ao Juízo no Id. 193436368, nas quais se reconheceu que a ausência de cadastramento da representante legal poderia suscitar questionamento quanto à regularidade do encerramento do requerimento por desistência tácita. Assim, a controvérsia não se limita à existência de cadastro biométrico do IMPETRANTE, mas envolve a ausência de consideração administrativa da biometria apresentada em nome de sua representante legal, cuja condição jurídica estava documentalmente demonstrada. O fato de a procuradora ter sido cadastrada no sistema administrativo, em lugar da curadora, não autoriza, por si só, que a Administração desconsidere documentos regularmente apresentados antes da decisão, sobretudo quando havia elementos suficientes para identificar a representação judicial e promover a correspondente regularização

cadastral. Nesse ponto, a Lei nº 9.784/1999 assegura ao administrado o direito de apresentar documentos antes da decisão administrativa, os quais deverão ser considerados pelo órgão competente, nos termos de seu art. 3º, inciso III, impondo ainda o dever de motivação dos atos administrativos, conforme arts. 2º e 50. A Administração não pode, portanto, fundamentar o encerramento de procedimento administrativo no descumprimento de exigência sem examinar documentação pertinente que já integrava os autos e sem considerar a possibilidade legal de utilização do registro biométrico do representante legal. Ademais, ainda que o cancelamento decorra de procedimento automatizado, o caráter sistêmico da análise não afasta a necessidade de observância da legislação vigente. Os sistemas informatizados utilizados pela Administração devem ser configurados e operados em conformidade com as normas aplicáveis, não podendo transferir ao administrado as consequências de inconsistências cadastrais cuja identificação e regularização eram possíveis a partir dos elementos já disponíveis. Sobre isso, embora não se negue que a implementação da interoperabilidade biométrica esteja em andamento, o IMPETRANTE não pode suportar a ineficiência estatal ou a ausência de adequada correlação entre os dados de sua procuradora e os de sua curadora judicialmente constituída. Convém observar que o INSS também apresentou documentação referente a um segundo requerimento de Benefício de Prestação Continuada, formalizado em 17/07/2026, sob o Protocolo nº 344091045 e NB nº 732.810.479-2, conforme Id. 194266456. Esse segundo requerimento foi indeferido em 14/08/2026, sob o fundamento de não comparecimento à avaliação social, conforme Id. 194266456, fls. 51/53. Tal circunstância, contudo, não afasta o interesse processual na presente demanda, uma vez que o objeto da impetração consiste na legalidade do cancelamento do requerimento originário, apresentado em 22/09/2025, cujo procedimento administrativo registra a realização da avaliação social e da perícia médica. A apresentação de requerimento posterior, com data de entrada distinta e fundamento próprio de indeferimento, não supre a ausência de análise regular do pedido anterior nem implica renúncia à preservação de sua data de entrada e dos atos instrutórios já realizados. Dito isso, o direito demonstrado consiste na reabertura do requerimento administrativo originário, com preservação de sua data de entrada e dos atos de instrução validamente realizados, para que a análise prossiga mediante consideração da documentação relativa à curatela e ao cadastro biométrico da representante legal. Registre-se que o direito líquido e certo reconhecido nesta ação não se confunde com o direito à imediata concessão do BPC/LOAS. A aferição dos requisitos relacionados à deficiência, à vulnerabilidade socioeconômica e aos demais pressupostos do benefício permanece inserida na competência administrativa do INSS, observados os elementos instrutórios já produzidos. Logo, encontra-se presente a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, está suficientemente demonstrado o perigo na demora. O IMPETRANTE requereu benefício assistencial destinado à garantia de subsistência de pessoa em situação de vulnerabilidade, encontrando-se submetido à curatela judicial e possuindo documentação médica indicativa de limitações significativas. Além disso, o próprio procedimento administrativo originário registra o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins do benefício assistencial, embora a definição administrativa final sobre o preenchimento dos demais requisitos tenha sido obstada pelo cancelamento questionado. Assim, cada dia de indevida paralisação do processo administrativo posterga a análise de prestação de natureza alimentar e acentua os efeitos da vulnerabilidade demonstrada nos autos. Ademais, a concessão da liminar não implica juízo antecipado sobre o direito material ao benefício, limitando-se a determinar que a Administração desconstitua o cancelamento ilegal e prossiga com a análise do requerimento, considerando a documentação da representante legal e observando a regulamentação aplicável. Portanto, a segurança deve ser deferida, concedendo-se ordem liminar para a reabertura e o regular prosseguimento do requerimento administrativo originário. 3. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO a SEGURANÇA e DEFIRO a LIMINAR para: a) RECONHECER a ilegalidade do cancelamento, ocorrido em 16/06/2026, do requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, Protocolo nº 1633650384, NB nº 724.950.479-8, por ausência de adequada consideração da documentação referente ao cadastro biométrico da representante legal do IMPETRANTE. b) DETERMINAR à AUTORIDADE COATORA que, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento, nos termos do art. 537 do CPC: b.1) proceda à reabertura do requerimento administrativo nº 1633650384, preservando a Data de Entrada do Requerimento em 22/09/2025 e os atos de instrução já validamente realizados; b.2) considere a documentação relativa à curatela judicial e ao cadastro biométrico da representante legal, promovendo a regularização cadastral necessária e, caso indispensável, a verificação do registro biométrico em nome da curadora junto à base governamental competente; b.3) promova o regular prosseguimento e a conclusão da análise do pedido de BPC/LOAS, com decisão administrativa de mérito, observados os demais requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício; b.4) abstenha-se de promover novo cancelamento do requerimento pela ausência de biometria pessoal do IMPETRANTE sem a prévia e efetiva consideração da documentação biométrica de sua representante legal. Sem custas, por se tratar o IMPETRANTE de beneficiário da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e dos enunciados da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. INTIME-SE o MPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Sentença sujeita a REEXAME NECESSÁRIO (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051195-66.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSELINE MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em observância

ao Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria da 5ª Região, de ordem da MM. Juíza Federal da 29ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1) Corrigir o valor da causa, observando o disposto no art. 291 e seguintes do CPC/15. Em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, o valor da causa será igual à soma dessas prestações, considerando-se que o valor das prestações vincendas será igual à soma das prestações futuras ou a de 12 (doze) prestações mensais, caso a obrigação seja por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15; 2) Apresentar formulário de composição de renda familiar (atualizado) conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/Formulário_LOAS.pdf, preenchido com o nome de todos os integrantes do núcleo familiar (nome, CPF, renda, vínculo de parentesco); 3) Apresentar extrato/comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido há menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas / digital, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, conforme parâmetros retros; Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805038-45.2025.4.05.8200 APELANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA NAPOLI LTDA, RESTAURANTE E PIZZARIA MAMMA TUTTI LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERSE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA ZERO POR ATINGIMENTO DO TETO DE CUSTO FISCAL. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 2/2025. ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL OBSERVADAS A PARTIR DA LEI Nº 14.859/2024. INAPLICABILIDADE DO ART. 178 DO CTN. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A demanda originária. Mandado de segurança impetrado por duas sociedades empresárias contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, com o objetivo de afastar os efeitos do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, que tornou pública a demonstração do atingimento do limite de R$ 15 bilhões de custo fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e declarou extinto, a partir dos fatos geradores de abril de 2025, o benefício de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. O feito retornou ao juízo de origem após anterior provimento de apelação que anulou sentença extintiva e reconheceu a legitimidade passiva da autoridade indicada. 2. A sentença recorrida e o recurso. A sentença rejeitou as preliminares e denegou a segurança, ao fundamento de que o benefício tem natureza de redução de alíquota a zero, não sujeita ao art. 178 do CTN, e de que a Lei nº 14.859/2024, publicada em 2024, atendeu às anterioridades anual e nonagesimal. As apelantes sustentam vício de motivo do ato declaratório, por ausência de demonstração inequívoca do atingimento do teto e por cômputo de valores em discussão judicial não transitada em julgado; a necessidade de observância das anterioridades a partir da publicação do ato declaratório; e violação da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima. Requerem a concessão da segurança, a manutenção da alíquota zero e, subsidiariamente, o diferimento da reoneração, com restituição ou compensação dos valores recolhidos desde abril de 2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) definir se a extinção do benefício fiscal do PERSE, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, observou os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 14.148/2021, incluído pela Lei nº 14.859/2024, notadamente quanto à audiência pública no Congresso Nacional e à utilização de dados consolidados e projeções; (ii) estabelecer qual o marco temporal para a contagem das anterioridades anual e nonagesimal, se a lei que fixou o teto de custo fiscal ou o ato declaratório que constatou seu atingimento; e (iii) determinar se o art. 178 do CTN é aplicável ao benefício do PERSE. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Lei nº 14.859/2024, publicada em 22 de maio de 2024, ao inserir o art. 4º-A na Lei nº 14.148/2021, fixou o teto de R$ 15 bilhões para o custo fiscal do programa e previu expressamente a extinção do benefício a partir do mês subsequente àquele em que demonstrado, em audiência pública do Congresso Nacional, o atingimento do limite. 5. A audiência pública exigida em lei foi realizada em 12 de março de 2025, ocasião em que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil demonstrou o atingimento do limite de custo fiscal, restando configurada a condição legal para a extinção do benefício a partir de abril de 2025. 6. A publicação de relatórios bimestrais de acompanhamento não constitui condicionante à extinção do benefício, mas instrumento técnico de monitoramento e suporte contábil da evolução da renúncia fiscal, devendo a exigência legal ser interpretada à luz de sua finalidade e viabilidade operacional. 7. A lei não exigiu que os relatórios fossem produzidos exclusivamente com dados integralmente consolidados nem cominou invalidade aos que contenham projeções técnicas baseadas em dados oficiais preliminares, sendo a atividade estimativa legítima e compatível com a sistemática de apuração dos tributos abrangidos, que gera defasagem entre o fato gerador e a consolidação estatística. 8. A fixação de limites orçamentários para benefícios fiscais é compatível com a Constituição Federal e decorre de exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, reforçada pelo art. 113 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016. 9. O princípio da segurança jurídica não confere direito adquirido à manutenção de regime tributário favorecido, afastando-se a alegação de surpresa, pois desde a publicação da Lei nº 14.859/2024 os contribuintes tinham ciência do teto global e da possibilidade de extinção antecipada do benefício. 10. Firmada no Tema nº 1.383 da repercussão geral a aplicação da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, às hipóteses de redução ou supressão de benefícios fiscais que impliquem majoração indireta de tributos, a controvérsia se restringe à definição do marco temporal de contagem dos prazos.

11. Publicada a Lei nº 14.859/2024 em 22 de maio de 2024 e produzidos seus efeitos concretos apenas em 1º de abril de 2025, o lapso decorrido foi suficiente ao cumprimento integral das anterioridades nonagesimal e anual quanto a todos os tributos abrangidos, porquanto superior a noventa dias e situado em exercício financeiro subsequente. 12. O Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025 não instituiu nem majorou tributo, tampouco suprimiu o benefício por iniciativa da Administração Tributária, limitando-se a constatar, dar publicidade e operacionalizar condição resolutiva expressamente prevista em lei, de modo que, por ser ato de natureza meramente declaratória e desprovido de conteúdo normativo inovador, não serve de marco inicial para a contagem das anterioridades. 13. Adotar como termo inicial o ato declaratório equivaleria a prorrogar a renúncia fiscal para além do limite orçamentário fixado pelo legislador, vulnerando a decisão política e fiscal inserida no texto legal. 14. A proteção do art. 178 do CTN, aplicável também às hipóteses de alíquota zero segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe a presença concomitante de concessão por prazo determinado e de condição onerosa que imponha contrapartida efetiva ao contribuinte. 15. O benefício do PERSE foi instituído unilateralmente pelo legislador, sem exigência de contrapartida econômica específica, resumindo-se as exigências ao enquadramento e à manutenção em determinados códigos da CNAE, obrigações de caráter cadastral destinadas ao controle fiscal e destituídas de onerosidade, o que afasta a incidência do art. 178 do CTN e da proteção enunciada na Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal. IV. DISPOSITIVO 16. Apelação desprovida. Mantida a sentença denegatória da segurança. Sem honorários advocatícios recursais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, ADCT, art. 113 (EC nº 95/2016); CTN, art. 178; Lei nº 14.148/2021, arts. 4º, 4º-A e 4º-B; Lei nº 14.859/2024; Lei nº 12.016/2009, arts. 14, § 1º, e 25; Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.473.645 RG (Tema nº 1.383), Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, j. 21/3/2025; STF, Súmula nº 544; STF, Súmula nº 512; STJ, Súmula nº 105; STJ, REsp nº 1.941.121/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 3/8/2021; STJ, REsp nº 2.255.212/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 15/4/2026; TRF5, AI nº 0809722-72.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 29/7/2025; TRF5, AI nº 0808110-02.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 29/7/2025; TRF5, AI nº 0810685-80.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Convocado Rafael Chalegre do Rêgo Barros, 3ª Turma, j. 7/8/2025; TRF5, AI nº 0807180-81.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 30/7/2025; TRF5, AI nº 0810843-38.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 12/8/2025; TRF5, AI nº 0811096-26.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 5/8/2025; TRF5, Decisão Monocrática no AI nº 0807372-14.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, decidida em 13/5/2025; TRF5, AC nº 0803116-12.2024.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 25/3/2025; TRF5, AC nº 0811053-39.2025.4.05.8100, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 16/9/2025; TRF5, AC nº 0805247-23.2025.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 9/6/2026; TRF5, AI nº 0002173-44.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt, 4ª Turma, j. 31/3/2026; TRF5, AC nº 0030284-67.2025.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rogério Meneses de Fialho Moreira, 3ª Turma, j. 16/4/2026. GS15 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805038-45.2025.4.05.8200 APELANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA NAPOLI LTDA, RESTAURANTE E PIZZARIA MAMMA TUTTI LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por RESTAURANTE E PIZZARIA MAMMA TUTTI LTDA. e RESTAURANTE E PIZZARIA NAPOLI LTDA. contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA. As impetrantes buscam afastar os efeitos do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, que tornou público o atingimento do limite máximo de R$ 15 bilhões de renúncia fiscal estabelecido para o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e declarou extinto, a partir dos fatos geradores de abril de 2025, o benefício de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Sustentaram, na petição inicial, que o encerramento do programa teria sido fundamentado em projeções imprecisas, uma vez que o relatório divulgado pela Receita Federal registrara apenas o "quase atingimento" do teto legal. Alegaram, ainda, que teriam sido indevidamente computados valores relativos a benefícios fiscais discutidos em processos judiciais ainda não transitados em julgado. Defenderam, ademais, que o restabelecimento da tributação deveria observar os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal. Registra-se que o processo retornou ao Juízo de origem após esta Corte dar provimento a anterior apelação das impetrantes para anular sentença que extinguira o feito, reconhecendo a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa. O pedido liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações e a União manifestou interesse no feito. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por entender desnecessária sua intervenção. A sentença rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita e de ausência de interesse de agir. No mérito, mediante adoção dos fundamentos da decisão que indeferira a liminar, assentou que o benefício instituído pelo PERSE possui natureza de redução de alíquota a zero, não se confundindo com isenção condicionada e onerosa, razão pela qual seriam inaplicáveis o art. 178 do Código Tributário Nacional e a Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal. Consignou, ainda, que a Lei nº 14.859/2024, publicada no exercício de 2024, estabeleceu o limite financeiro para fruição do benefício, de modo que teriam sido observadas tanto a anterioridade anual, relativamente ao IRPJ, quanto a anterioridade nonagesimal, no tocante à CSLL, ao PIS e à COFINS. Acrescentou que o Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025 goza de presunção de legitimidade e veracidade, não afastada por prova robusta, e que o restabelecimento da tributação decorreu do implemento de condição resolutiva expressamente prevista em lei. Por esses fundamentos, denegou a segurança, sem condenação em honorários advocatícios. Em suas razões recursais, as apelantes sustentam, inicialmente, a existência de vício de motivo no Ato Declaratório Executivo RFB

nº 2/2025. Argumentam que o art. 4º-A da Lei nº 14.148/2021 condicionou a extinção do PERSE ao efetivo atingimento do teto de R$ 15 bilhões, enquanto o relatório apresentado pela Receita Federal teria indicado apenas a proximidade desse limite e utilizado projeções relativas a períodos subsequentes. Afirmam que a presunção de legitimidade do ato administrativo é relativa e teria sido afastada pelos elementos documentais juntados aos autos. Alegam também que foram incluídos no cálculo valores referentes a contribuintes cujo direito à fruição do benefício permanecia em discussão judicial, os quais não representariam renúncia fiscal definitiva. Entendem, assim, que o ato declaratório foi editado sem a demonstração inequívoca do fato condicionante previsto pelo legislador, em afronta aos princípios da legalidade, da motivação e da segurança jurídica. Defendem, em seguida, que a efetiva reoneração não decorreu diretamente da Lei nº 14.859/2024, mas do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, publicado em março de 2025. Invocando a orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a submissão da redução ou supressão de benefícios fiscais às limitações constitucionais ao poder de tributar, sustentam que o restabelecimento das alíquotas ordinárias deveria observar a anterioridade anual quanto ao IRPJ e a anterioridade nonagesimal quanto à CSLL, ao PIS e à COFINS, ambas contadas da publicação do referido ato declaratório. Aduzem, ainda, que a extinção antecipada do benefício viola os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, pois o PERSE teria sido instituído por prazo determinado e levado as empresas beneficiárias a estruturar seus planejamentos financeiros, operacionais e tributários com base na expectativa de manutenção do regime fiscal. Ao final, requerem o provimento da apelação para reformar a sentença, conceder a segurança e declarar a nulidade ou a ineficácia do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025 em relação às recorrentes, assegurando-lhes a aplicação da alíquota zero do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS até a efetiva implementação dos requisitos legais e constitucionais exigidos para a extinção do programa. Subsidiariamente, postulam a observância da anterioridade anual para o IRPJ e da anterioridade nonagesimal para a CSLL, o PIS e a COFINS, contadas da publicação do ato declaratório. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou à compensação dos valores recolhidos a partir da competência de abril de 2025, acrescidos da Taxa SELIC e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Em contrarrazões, a União (Fazenda Nacional) sustenta que a Lei nº 14.859/2024 instituiu nova disciplina para o PERSE, com critérios mais restritos, necessidade de habilitação prévia e limite máximo de R$ 15 bilhões para o custo fiscal do programa. Afirma que os contribuintes tinham conhecimento, desde a publicação da lei, da possibilidade de extinção antecipada do benefício caso o teto fosse atingido. Defende a legalidade da metodologia empregada pela Receita Federal, baseada nas informações declaradas pelos próprios contribuintes por meio da Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária (Dirbi). Assevera que a utilização de estimativas se mostrou necessária para impedir que a renúncia fiscal ultrapassasse o limite legal e que levantamento posterior confirmou o atingimento do teto na competência de março de 2025, quando o custo fiscal acumulado alcançou R$ 15.023.869.299,02. Acrescenta que os cálculos observaram os parâmetros do art. 4º-A da Lei nº 14.148/2021, inclusive quanto à discriminação dos valores objeto de discussão judicial. Alega que não houve violação às anterioridades anual e nonagesimal, pois a possibilidade de encerramento pelo atingimento do teto foi instituída pela Lei nº 14.859/2024, publicada em 22 de maio de 2024, e não pelo ato declaratório editado em 2025, que apenas reconheceu a implementação da condição prevista em lei. Sustenta, ademais, que não ocorreu revogação propriamente dita, mas exaurimento da base financeira que sustentava o programa. Por fim, afirma inexistir ofensa à segurança jurídica ou à confiança legítima, bem como ser inaplicável o art. 178 do Código Tributário Nacional, por se tratar de benefício de alíquota zero concedido sem contrapartida ou condição onerosa. Aduz que inexiste direito adquirido à manutenção de regime tributário favorecido e requer o desprovimento da apelação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805038-45.2025.4.05.8200 APELANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA NAPOLI LTDA, RESTAURANTE E PIZZARIA MAMMA TUTTI LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Presentes os pressupostos recursais, conheço das apelações e da remessa necessária, por força do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. A controvérsia recursal resume-se a três questões centrais: (i) a legalidade da extinção do benefício fiscal do PERSE, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, considerando os requisitos do art. 4º-A da Lei nº 14.148/2021, incluído pela Lei nº 14.859/2024, especialmente quanto à realização de audiência pública no Congresso Nacional e à utilização de dados consolidados e projeções; (ii) a necessidade de observância dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual para que a revogação produza efeitos, diante da alegada majoração indireta de tributos e surpresa ao contribuinte; (iii) a aplicabilidade do art. 178 do CTN ao benefício do PERSE, considerando sua concessão por prazo determinado e as condições específicas estabelecidas em lei. I - LEGALIDADE DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO PERSE O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) foi instituído pela Lei nº 14.148/2021 para mitigar os graves impactos econômicos causados pela pandemia da Covid-19 sobre setores específicos da economia. Entre as medidas instituídas, o art. 4º da referida lei previu a redução a zero das alíquotas do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre receitas e resultados das pessoas jurídicas enquadradas no programa. Posteriormente, a Lei nº 14.859/2024, de 22/05/2024, instituiu novo regime do benefício de alíquota zero, conhecido como PERSE 2 ou PERSE habilitação, com novas regras introduzidas nos arts. 4º-A e 4º-B da Lei nº 14.148/2021. Entre essas regras, estabeleceu-se o teto de 15 bilhões de reais para o custo fiscal do programa e previu-se sua extinção no mês subsequente ao atingimento desse montante, nos seguintes termos: Art. 4º-A. O benefício fiscal estabelecido no art. 4º terá o seu custo fiscal de gasto tributário fixado, nos meses de abril de 2024 a dezembro de 2026, no valor máximo de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), o qual será demonstrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relatórios bimestrais de acompanhamento, contendo exclusivamente os valores da redução dos tributos das pessoas jurídicas de que trata o art. 4º que foram consideradas habilitadas na

forma do art. 4º-B desta Lei, com desagregação dos valores por item da CNAE e por forma de apuração da base de cálculo do IRPJ, sendo discriminados no relatório os valores de redução de tributos que sejam objeto de discussão judicial não transitada em julgado, ficando o benefício fiscal extinto a partir do mês subsequente àquele em que for demonstrado pelo Poder Executivo em audiência pública do Congresso Nacional que o custo fiscal acumulado atingiu o limite fixado. A partir dessa previsão legal, ficou estabelecido que o encerramento do benefício ocorreria quando fosse alcançado o limite de custo fiscal nela fixado, com divulgação dessa informação em audiência realizada no Congresso Nacional. Nesse contexto, em 12/3/2025, realizou-se no Congresso Nacional a audiência pública exigida pela lei (conforme se verifica no vídeo disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/web/cmo/acompanhe/-/reuniao/75467). Na ocasião, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil demonstrou que o custo fiscal acumulado do PERSE havia atingido o limite de R$ 15 bilhões. Essa divulgação oficial configurou a condição legal prevista no art. 4º-A para a extinção do benefício, com efeitos a partir do mês subsequente, ou seja, abril de 2025. Poder-se-ia argumentar que os relatórios bimestrais de acompanhamento não teriam sido devidamente publicados ou teriam se baseado exclusivamente em projeções. Essa crítica, contudo, parte de premissa equivocada quanto à função desses relatórios. Embora a lei determine que o montante seja demonstrado pela Receita Federal por meio de acompanhamento bimestral, essa previsão não lhes confere natureza de requisito indispensável à extinção do benefício, mas sim de instrumento técnico destinado a monitorar a evolução do custo fiscal. Essa compreensão alinha-se à orientação firmada por esta Corte em diversos precedentes. Em recente julgamento, a 7ª Turma assentou que: "A publicação de relatórios bimestrais de acompanhamento não constituía condicionante à extinção do programa ou benefício fiscal, inclusive quanto ao número mínimo, apenas consubstanciava instrumento de monitoramento e suporte técnico-contábil à demonstração do nível da renúncia fiscal e, no limite, à demonstração da necessidade de encerramento do programa, conforme decisão política previamente estabelecida (aprovação da Lei nº 14.859/2024 com a fixação do patamar máximo de renúncia fiscal: R$ 15.000.000.000,00). Portanto, a exigência legal de publicação de relatórios bimestrais de acompanhamento deve ser interpretada à luz da sua finalidade e viabilidade operacional, e não de forma rígida e descontextualizada. A Lei nº 14.859/2024, ao introduzir o art. 4º-A, objetivou garantir transparência e controle do custo fiscal do benefício, impondo à Receita Federal a obrigação de apresentar relatórios periódicos que demonstrassem a evolução do gasto tributário com o PERSE. Não exigiu, todavia, que esses relatórios sejam produzidos exclusivamente com dados integralmente consolidados, tampouco se determina a invalidade dos que contenham projeções técnicas baseadas em dados oficiais preliminares. Trata-se, em verdade, de atividade estimativa legítima, inerente à própria natureza do acompanhamento fiscal, sobretudo quando se considera que os tributos sujeitos ao PERSE (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) possuem recolhimento periódico por estimativa ou apuração trimestral/posterior, o que inevitavelmente gera defasagem temporal entre o fato jurídico tributário (fato gerador) e a consolidação estatística. Assim, o uso de modelagens, projeções e dados preliminares auditáveis não apenas é lícito, como é tecnicamente compatível com os métodos ordinários de avaliação de impacto fiscal" (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0809722-72.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 29/7/2025). No mesmo sentido: "A elaboração desses relatórios não se configura como condição indispensável para a extinção do benefício fiscal, mas sim como um mecanismo de monitoramento e suporte contábil, destinado a demonstrar a evolução da renúncia fiscal e, em última análise, fundamentar a decisão política já prevista em lei: a possibilidade de encerramento do programa ao atingir o teto de R$ 15.000.000.000,00" (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0810685-80.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Convocado Rafael Chalegre do Rêgo Barros, 3ª Turma, j. 7/8/2025). Outros precedentes: TRF5, Agravo de Instrumento nº 0807180-81.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 30/7/2025. Por outro lado, a alegação de que a Lei nº 14.859/2024 teria violado os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da lealdade administrativa não encontra respaldo jurídico. A fixação de limites orçamentários para benefícios fiscais é medida compatível com a Constituição Federal e representa exigência expressa da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. A Emenda Constitucional nº 95/2016 reforçou tal obrigação ao inserir o art. 113 no ADCT, impondo a estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro como condição de validade formal para a criação ou alteração de benefícios tributários. O princípio da segurança jurídica não confere direito adquirido à manutenção de regime tributário benéfico. No presente caso, desde a publicação da Lei nº 14.859/2024, em maio de 2024, os contribuintes tinham ciência do teto global e da possibilidade de extinção do benefício, tendo sido divulgados relatórios periódicos sobre a evolução do custo fiscal, de modo a afastar qualquer alegação de surpresa ou instabilidade normativa. Esta 5ª Turma/TRF5 possui entendimento pacificado sobre a matéria: TRF5, Apelação Cível nº 0803116-12.2024.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 25/3/2025. Assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na extinção do benefício fiscal do PERSE, devendo ser rejeitada a pretensão deduzida na inicial. II - INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1.383 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo" (RE 1.473.645 RG, Relator: Ministro Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 21/3/2025, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-136 Divulg 28/4/2025 Public 29/4/2025). No presente caso, contudo, não se discute a aplicabilidade dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim a definição do marco temporal para a sua contagem. A Lei nº 14.859/2024, ao incluir o art. 4º-A na Lei nº 14.148/2021, dispôs que a extinção do benefício fiscal ocorreria no mês subsequente ao atingimento do limite global de custo, incumbindo à Receita Federal apenas a constatação e

comunicação do fato, em caráter meramente declaratório. Publicada em 22 de maio de 2024, essa norma teve seus efeitos concretos apenas a partir de 1º de abril de 2025, data do restabelecimento das alíquotas. O lapso entre a publicação e a produção de efeitos foi suficiente para o cumprimento integral das anterioridades nonagesimal e anual, pois superou o prazo mínimo de noventa dias e produziu efeitos apenas no exercício financeiro subsequente, relativamente a todos os tributos abrangidos. Em atendimento ao comando legal, a Receita Federal editou o Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025 para dar publicidade ao atingimento do teto de R$ 15 bilhões, sem inovar na ordem jurídica: "Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil torna pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4º-A da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, realizada em audiência pública no Congresso Nacional, no dia 12 de março de 2025, a partir das 10h30, no Plenário nº 2 do Anexo Luís Eduardo Magalhães da Câmara dos Deputados, conforme comunicado datado de 6 de março de 2025 do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com a consequente extinção do benefício fiscal para os fatos geradores a partir do mês de abril de 2025." Assim, tanto para as contribuições ao PIS e à COFINS, quanto para a CSLL e o IRPJ, não houve qualquer violação à previsibilidade ou elemento surpresa. O contribuinte tinha pleno conhecimento, desde a edição da Lei nº 14.859/2024, de que a fruição poderia cessar na hipótese de verificação da condição estabelecida. Em decisão monocrática proferida em caso similar, o Desembargador Francisco Alves manifestou-se no sentido da inexistência de desrespeito ao princípio constitucional da anterioridade tributária, uma vez que o critério objetivo de extinção do benefício fiscal foi previsto pela Lei nº 14.859/2024, "não se vislumbrando surpresa com a volta da cobrança dos tributos, pois já previamente preestabelecido" (TRF5, Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 0807372-14.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, proferida em 13/5/2025). A seguir, transcrevo julgado da 7ª Turma com esse mesmo entendimento: "Seguindo essa senda, também não cabe a argumentação de surpresa; ofensa à segurança jurídica; ou violação à confiança, pois a Lei nº 14.859/2024 foi publicada em maio de 2024, com ampla repercussão e debates públicos envolvendo o Congresso Nacional, o Ministério da Fazenda e o setor produtivo e, nesse sentido, conferiu efetiva ciência à sociedade acerca do novo marco regulatório. Desde então, era plenamente possível a qualquer contribuinte: (a) identificar a existência do teto global de R$ 15 bilhões para o custo fiscal do programa; (b) antever a possível extinção do benefício fiscal a partir do atingimento desse limite; (c) iniciar seu planejamento financeiro diante de uma hipótese real, tangível e verificável por meio de relatórios bimestrais publicados pela Receita Federal." (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0808110-02.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 29/7/2025) Diante do exposto, verifica-se que a extinção do benefício fiscal do PERSE, a partir do marco temporal definido pela lei, observou integralmente os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, não havendo ofensa à segurança jurídica ou à proteção da confiança. III - INAPLICABILIDADE DAS ANTERIORIDADES AO ADE RFB Nº. 2/2025 Outro ponto controvertido diz respeito à aplicação do Tema nº 1.383 ao Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025. Em outras palavras, trata-se de definir se os princípios da anterioridade anual e nonagesimal são oponíveis ao referido ato administrativo específico. A resposta é negativa. O ADE RFB nº 2/2025 não instituiu nem majorou tributo, tampouco suprimiu o benefício por iniciativa própria da Administração Tributária. Sua função restringiu-se a constatar, dar publicidade e operacionalizar o cumprimento de condição resolutiva já prevista, de maneira expressa e inequívoca, na Lei nº 14.859/2024. Por essa razão, não se presta a servir como marco inicial para a contagem dos prazos de anterioridade, que devem ter como referência a própria lei instituidora da medida. Cuida-se, portanto, de ato administrativo de natureza meramente declaratória, destituído de conteúdo normativo inovador e, por conseguinte, incapaz de, por si só, modificar a carga tributária incidente. A extinção do benefício fiscal do PERSE decorreu diretamente do comando legal. Com efeito, foi a Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, que dispôs de forma clara, objetiva e vinculante que o benefício cessaria no mês subsequente ao atingimento do limite global de custo fiscal de R$ 15 bilhões. Nesse contexto, a ocorrência do termo, posteriormente constatada, não representou qualquer elemento de surpresa ou alteração abrupta da relação jurídico-tributária que pudesse justificar a aplicação das anterioridades a partir do ato declaratório. Sustentar entendimento diverso equivaleria, na prática, a prorrogar o benefício para além do limite orçamentário fixado pelo legislador, vulnerando a própria decisão política e fiscal inserida no texto legal. Nessa mesma linha: TRF5, Agravo de Instrumento nº 0810843-38.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 12/8/2025; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0811096-26.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 5/8/2025. Dessa forma, inexiste fundamento jurídico que ampare a prorrogação da renúncia fiscal do PERSE com base na contagem dos prazos de anterioridade geral e nonagesimal a partir da edição do ADE RFB nº 2/2025, de 1º de abril de 2025. IV - INAPLICABILIDADE DO ART. 178 DO CTN Para a incidência da proteção prevista no art. 178 do Código Tributário Nacional, é imprescindível a presença concomitante de dois requisitos: (i) que o benefício fiscal configure isenção concedida por prazo determinado; e (ii) que sua fruição esteja subordinada ao cumprimento de obrigações ou requisitos de natureza onerosa pelo contribuinte. O Supremo Tribunal Federal, na Súmula 544, firmou o entendimento de que "isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas", evidenciando que a proteção da confiança legítima do contribuinte pressupõe a existência de contrapartida efetiva. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o art. 178 do CTN também se aplica às hipóteses de alíquota zero, equiparando-as, quanto aos efeitos práticos, às isenções tributárias, desde que presentes os requisitos de prazo certo e condição onerosa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISCIPLINA DO ART. 178 DO CTN À HIPÓTESE DE ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DOS VAREJISTAS AOS EFEITOS DO ART. 9º DA MP N. 690/2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 13.241/2015). PRESENÇA DE ONEROSIDADE (CONTRAPARTIDA) NO CONTEXTO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI N. 11.196/2005 ("LEI DO BEM"). PREMATURA CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE

ALÍQUOTA ZERO. VULNERAÇÃO DA NORMA QUE DÁ CONCRETUDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO DA CONFIANÇA) NO ÂMBITO DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS E POR PRAZO CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 544/STF. PRECEDENTES DESTA TURMA. [...] II - Adequada a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, porquanto os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal. [...] (STJ, REsp n. 1.941.121/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021). Contudo, para que incida a proteção prevista no art. 178 do Código Tributário Nacional é indispensável que o benefício fiscal tenha sido concedido sob condição onerosa e por prazo determinado, de modo a gerar uma contrapartida efetiva do contribuinte em troca da vantagem tributária. No âmbito do PERSE, o benefício foi instituído de forma unilateral pelo legislador, sem exigência de contrapartida econômica específica, limitando-se eventuais exigências a requisitos formais de enquadramento e manutenção em determinados códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), os quais se configuram como obrigações meramente cadastrais ou burocráticas, necessárias ao controle fiscal, mas desprovidas de caráter oneroso. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. REVOGAÇÃO. RETIRADA DO CNAE DA RECORRENTE DO ROL DE BENEFICIÁRIOS. POSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA ALÍQUOTA ZERO. RECEITAS VINCULADAS EXPRESSAMENTE AO PROGRAMA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 2. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) reduziu a zero a alíquota de alguns tributos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sem exigir contrapartidas dos beneficiários, não constituindo, assim, benefício fiscal concedido sob condição onerosa, razão pela qual a ele não se aplica a ressalva contida no art. 178 do Código Tributário Nacional. Aplicável, portanto, a regra da plena revogabilidade de isenções simples (no caso, alíquota zero). 3. Por mais que o período da pandemia de COVID-19 tenha sido, efetivamente, desafiador, não é possível considerar que o exercício da atividade empresarial seja uma condição onerosa, sobretudo, porque a prática do fato gerador, no exercício das atividades empresais, é pressuposto lógico para a incidência do referido benefício. 4. A circunstância de a Lei ter previsto o benefício fiscal apenas em favor de determinadas empresas, cujo objeto social correspondesse aos CNAEs listados pelo Ministério da Economia também não constitui condição onerosa, mas mero limitação subjetiva dos destinatários da política de incentivo fiscal. Não há contrapartida alguma da Contribuinte pelo simples fato de sua atividade corresponder ao CNAE alcançado pelo benefício de alíquota zero. Não se pode confundir a simples instituição de requisitos para a fruição de determinado benefício fiscal com o estabelecimento de verdadeiras condições que exigem contrapartidas do Contribuinte. [...] (STJ, REsp n. 2.255.212/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026). Nessas circunstâncias, não se caracteriza a condição onerosa exigida pelo art. 178 do CTN, razão pela qual a proteção nele prevista não se aplica à hipótese, ainda que o benefício tenha sido operacionalizado mediante alíquota zero. Na mesma linha: TRF5, Apelação Cível nº 0811053-39.2025.4.05.8100, Rel. Desa. Fed. Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, j. 16/9/2025; TRF5, Apelação Cível nº 0805247-23.2025.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 9/6/2026; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0002173-44.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt, 4ª Turma, j. 31/3/2026; TRF5, Apelação Cível nº 0030284-67.2025.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rogério Meneses de Fialho Moreira, 3ª Turma, j. 16/4/2026. Portanto, sob a perspectiva do art. 178 do CTN, o benefício do PERSE não se enquadra nas hipóteses de proteção contra revogação ou modificação antecipada ali previstas, uma vez que não impôs ao contribuinte condições onerosas. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Mantida a sentença denegatória da segurança. Sem honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (Súmula 512/STF e Súmula 105/STJ). É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805038-45.2025.4.05.8200 APELANTE: RESTAURANTE E PIZZARIA NAPOLI LTDA, RESTAURANTE E PIZZARIA MAMMA TUTTI LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA - PB11589 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Relatora. Recife, data da validação eletrônica. Gisele Chaves Sampaio Alcântara Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0029310-84.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: REGIANE ROSA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: YGOR SANTOS DE FRANCA MARQUES - PE50170 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0804781-29.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ JUNIOR - CE12739 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ - CE12738 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO - CE17605 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LARISSE BATISTA DE SANTANA - CE22717-B EXECUTADO: MARDONIO DIAS DE ARAUJO CERTIDÃO E ATO

ORDINATÓRIO (Resultados de SISTEMAS) I) CERTIFICO que, após prazo regulamentar, recebi o resultado da consulta SISBAJUD, tendo constatado: (x) bloqueio de valor não irrisório, o qual permanece bloqueado na conta de origem. Print da tela: II) Em cumprimento ao despacho dos autos e de ordem da(o) Juiz(a) da 6ª Vara, fica a parte EXECUTADA INTIMADA para que: 1) se manifeste sobre os resultado do bloqueio (na pessoa do seu advogado constituído ou, em sua ausência, pessoalmente), para eventual impugnação do bloqueio em 5 dias, na forma do art. 854 do CPC 2) Transcorrido o prazo de 5 dias sem impugnação do bloqueio pela parte executada, fica convertido o bloqueio em penhora, pelo que se proceda à transferência do valor para conta à disposição do juízo, após o que deve ser intimado a exequente para requerer o que entender de direito, em 15 dias O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. REJANE QUARESMA DE MORAIS

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001107-21.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCA FRANCINALDA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ESTEFANY JAINY ALEXANDRE DE SOUSA - CE51030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e de auxílio-acidente O auxílio por incapacidade temporária é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito do Tema nº 164 sob a formulação a seguir: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (destacou-se) O item "b" da assertiva normativa prescreve, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio por incapacidade temporária seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito ao auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade O auxiliar do juízo, no laudo médico sob o Id. 169829739, concluiu expressamente que a AUTORA tem/sofreu "TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA, DOR LOMBAR BAIXA, ESCOLIOSE, ESCLEROSE MÚLTIPLA - CID 10: M51.1, M54.5, M41, G35", em razão do que lhe decorreu incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual de agricultora de 07/10/2025 a 07/02/2026. Destaque-se, por outro lado, que à época da data de entrada do requerimento - DER (09/05/2025), a incapacidade da AUTORA para a sua atividade habitual ainda não se fazia presente, a qual foi diagnosticada pelo perito do juízo somente a partir de 07/10/2025. Nessa situação em que a data de início da incapacidade é posterior à data de entrada do requerimento, a data de início do benefício - DIB deve de ser fixada no momento da citação da autarquia ré, conforme definido pela Turma Nacional de Uniformização a exemplo da ementa a seguir transcrita: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DII FIXADA NA PERÍCIA EM DATA POSTERIOR À DER, PORÉM ANTERIOR À DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EM CASOS COMO ESTE, A DII DEVE SER FIXADA JUDICIALMENTE NA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pelo ente público, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, alterando a sentença, entendeu que o benefício de auxílio-doença é devido desde a DII fixada no laudo pericial, não desde a data do ajuizamento. No caso, entendeu-se que, como a DII era posterior à DER, porém anterior à data do ajuizamento, a DIB deveria com ela coincidir. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu nos seguintes termos: A perícia judicial (evento 18) realizada por médica especialista em fisiatria bem como medicina do trabalho, apontou que a postulante é portadora de transtornos especificados de discos intervertebrais (CID M51.8), desde aproximadamente 2009-2010, estando incapacitado para o labor desde aproximadamente abril de 2011, ou seja, data posterior a DER - 04/01/2011. Em casos como o em tela, a jurisprudência permite a concessão do amparo desde a data de início de incapacidade fixada pelo perito, conforme precedentes: [...] Desta forma, o benefício é devido desde a data de início da incapacidade, nos termos do artigo 60 da Lei 8213/91. 3. O ente público sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido está em confronto com a jurisprudência da TNU: Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao pedido para uniformizar o entendimento de que quando a perícia e o acórdão recorrido concluíram que a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial da condenação ou data de início da aposentadoria por invalidez (DIB) deve corresponder à data do ajuizamento da ação. (PEDILEF n.º 200663060104838, relatora a Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado no dia 18/12/2008. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. No caso, o incidente comporta conhecimento. Do cotejo entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos. 6. Este colegiado já firmou sua jurisprudência no sentido de que, em casos como este, o benefício é devido desde a citação: A respeito da matéria debatida, esta TNU já decidiu que, se a data da incapacidade é posterior ao requerimento administrativo/cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, deve ser fixada como DIB a data da citação do INSS, consoante, dentre vários no mesmo sentido, precedente a seguir transcrito, plenamente aplicável à hipótese ora analisada [...]. (PEDILEF n.º 0502822-61.2014.4.05.8107, relatora o Juíza Federal Maria Lúcia Gomes De Souza, julgado no dia 22/06/2017). 7. Pedido de uniformização conhecido e provido em parte, para determinar o

retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. (PEDILEF: 50078230920114047112, Relator: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra, Turma Nacional de Uniformização: Data de Julgamento: 22/06/2017, Data de Publicação: 12/09/2017)" (destacou-se) A citação do INSS foi realizada em 19/03/2026, conforme informação constante da aba Intimações dos autos eletrônicos. Portanto, esta é em tese a data de início do benefício - DIB. Referida data, no entanto, é posterior ao momento de recuperação da capacidade laboral da AUTORA fixada pelo perito, a qual ocorreu em 07/02/2026. Dessa forma, na data fixada para a DIB, não havia qualquer impedimento para o exercício atividade habitual da AUTORA, nem houve em momento posterior, o que afasta o direito à obtenção de auxílio por incapacidade temporária. Não há, portanto, direito às parcelas de auxílio-doença inseridas no intervalo de 07/10/2025 a 07/02/2026. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Desatendido o requisito de incapacidade provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou definitiva para todo e qualquer labor, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUÍZA FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024997-71.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSE ORLANDO SANTOS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ITANAMARA DA SILVA DUARTE - AL4303 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG (em caso de parentesco), contrato de aluguel (em caso de locação) ou declaração do titular do comprovante de residência afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do titular (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica e água qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito (ano do ajuizamento da ação). Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. ROBERIO DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008474-85.2024.4.05.8101 AUTOR: GETULIO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIA FERNANDES TORRES VIANA - CE20784 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio do documento de identidade (id 51462818). Contudo, o conjunto

probatório não se mostra suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Analisando os autos, verifica-se que o autor possui histórico de vínculos urbanos em diversas construtoras (JATS, Pampulha, Araujo, Konnen e G&F), conforme CNIS (id 51462822). Destaca-se que o vínculo com a Construtora G & F LTDA, iniciado em 01/10/2010, consta como aberto no CNIS, o que denota o exercício de atividade urbana concomitante ou em período próximo ao pleiteado. Ademais, não há nos autos prova material robusta em nome próprio do autor que demonstre o exercício da atividade rural. A autodeclaração apresentada (id 51462823) e os documentos anexos, como a declaração do proprietário Francisco Glaubanir (id 51462824), não são corroborados por registros em bases governamentais. Observa-se, ainda, que a companheira do autor, Maria José de Almeida, ao requerer seu próprio benefício, declarou ao INSS que trabalha sozinha e em local diverso do informado pelo autor, conforme consta na contestação (id 54036324), o que enfraquece a tese de regime de economia familiar. O laudo social (id 126178639) descreve que o autor exerce atividades de catador de material reciclável e que, no local de trabalho indicado, não foi localizado roçado com cultura, mas apenas instrumentos de trabalho. Tais informações, somadas ao fato de o autor declarar renda de bicos como catador e limpeza de quintal, indicam que a atividade rural, se existente, possui caráter meramente complementar, não sendo a fonte principal de subsistência do grupo familiar. Assim, as inconsistências verificadas no conjunto probatório, aliadas à ausência de prova material sólida e contemporânea em nome do autor, bem como a existência de vínculos urbanos e a natureza da atividade declarada no laudo social, não permitem reconhecer, com segurança, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período legalmente exigido. Ausente a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0019924-63.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEFA CAVALCANTE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELLY COSTA PORFIRIO DA SILVA - AL20281 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0007954-48.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROGERIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0020148-98.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIANA DA SILVA FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO VICTOR MARTINS DOS SANTOS - AL10752 e GABRIEL FELIPE DUARTE LESSA DOS SANTOS - AL10143 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016536-19.2026.4.05.8401 AUTOR: ADALBERTO DA SILVA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 CURADOR do(a) AUTOR: CICERA CARVALHO DE LEMOS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e

horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014527-90.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA REGINETE LEMOS BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a assinatura de duas testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. INTIME-SE. Expedientes necessários.

Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0080465-56.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: ELENICE ANDRADE FURTADO RODRIGUES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANDRE DUARTE BEZERRA - CE54057 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA CAVALCANTE PORTELA DE ALMEIDA - CE42154 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE SENTENÇA I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato omissivo atribuído ao Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Fortaleza/CE, objetivando a adoção das providências administrativas necessárias à implantação financeira e à disponibilização dos créditos relativos ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa (BPC/LOAS), já concedido administrativamente. A parte impetrante afirma que formulou requerimento administrativo em 04/08/2026, tendo o INSS reconhecido seu direito ao benefício em 13/08/2026, com renda mensal inicial de R$ 1.621,00 e data de início do benefício (DIB) fixada em 04/08/2026. Sustenta que, apesar da concessão administrativa, não houve a efetiva geração dos créditos correspondentes, constando da Carta de Concessão a ausência de créditos do mês e de valores atrasados. Acrescenta que, ao consultar o extrato de pagamento do Meu INSS, relativamente às competências de agosto e setembro de 2026, foi apresentada informação de inexistência de pagamentos para os períodos consultados. Alega que a omissão administrativa viola os princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana, especialmente diante da natureza alimentar da prestação assistencial e de sua situação de vulnerabilidade socioeconômica. Requer, liminarmente, que a autoridade coatora seja compelida a adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias à atualização dos créditos, à implantação do benefício em folha de pagamento e à liberação dos valores para saque. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança. Por despacho, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido liminar para após a oitiva da autoridade coatora e determinadas sua notificação, a ciência ao órgão de representação judicial do INSS e a posterior manifestação do Ministério Público Federal. Foram expedidas as respectivas comunicações processuais, não constando, na documentação apresentada, informações prestadas pela autoridade coatora ou manifestação do órgão de representação judicial do INSS. O Ministério Público Federal, no parecer, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, por considerar desnecessária sua intervenção no mérito da controvérsia. É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decido. II - Fundamentação 2.1. Do cabimento do Mandado de Segurança e da delimitação da controvérsia O mandado de segurança, previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e disciplinado pelo art. 1º da Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo diante de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública. A utilização dessa via exige prova pré-constituída dos fatos constitutivos do direito alegado, não comportando dilação probatória. No presente caso, é necessário distinguir duas pretensões: a primeira, referente à regularização da implantação financeira de benefício assistencial já concedido administrativamente; a segunda, relativa ao recebimento de parcelas vencidas, especialmente aquelas correspondentes às competências de agosto e setembro de 2026. A pretensão de compelir a Administração Pública a cumprir decisão administrativa concessória, mediante a adoção das providências necessárias à implantação financeira do benefício, é, em princípio, compatível com o mandado de segurança, desde que demonstrada documentalmente a omissão ilegal. Diversamente, a pretensão autônoma de cobrança de parcelas pretéritas encontra limites nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração. Assim, o pedido de regularização financeira será examinado à luz da prova pré-constituída apresentada, enquanto a pretensão de cobrança de parcelas anteriores ao ajuizamento deverá observar os limites próprios da via mandamental. 2.2. Do direito ao benefício assistencial e do prazo legal para pagamento O art. 203, inciso V, da Constituição Federal assegura a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa ou com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O art. 20 da Lei nº 8.742/1993 regulamenta essa garantia constitucional, estabelecendo os requisitos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Por sua vez, o art. 37 da Lei nº 8.742/1993 estabelece que o benefício será devido após o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para sua concessão, inclusive a apresentação da documentação necessária, devendo seu pagamento ser efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após o atendimento dessas exigências. No mesmo sentido dispõe o art. 20 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício assistencial. No âmbito administrativo, a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34, de 9 de outubro de 2025, disciplina os procedimentos relativos ao requerimento, à concessão, à manutenção e à revisão do BPC, observadas as disposições da legislação assistencial. Essas normas devem ser interpretadas em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e com a garantia da razoável duração do processo administrativo, assegurada pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. Portanto, uma vez cumpridos os requisitos legais e regulamentares e reconhecido o direito ao benefício, compete ao INSS efetivar seu pagamento dentro do prazo legal. 2.3. Da alegada omissão na implantação financeira do benefício Conforme a Carta de Concessão de id 185464657 e o procedimento administrativo de id 185464671, a parte impetrante requereu o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa em 04/08/2026, tendo o INSS reconhecido seu direito em 13/08/2026, com renda mensal inicial de R$ 1.621,00. A Carta de Concessão informa que a beneficiária deveria comparecer à instituição bancária a partir de 04/09/2026, para recebimento do benefício. Os comprovantes de id 185464669, páginas 1 e 2, consistem em consultas ao extrato de

pagamento do Meu INSS, relativas especificamente às competências de agosto e setembro de 2026, nas quais consta a informação de inexistência de pagamentos localizados para os períodos consultados. Ocorre que a impetração também ocorreu em 04/09/2026. Assim, os documentos apresentados comprovam a ausência de pagamentos identificados naquelas consultas, mas não demonstram, por si sós, que a autarquia tenha descumprido o prazo legal para o primeiro pagamento. Com efeito, o prazo de 45 dias previsto no art. 37 da Lei nº 8.742/1993 deve ser contado a partir do cumprimento das exigências necessárias à concessão do benefício. Não foram apresentados extratos atualizados ou outros documentos que demonstrem a persistência da ausência de pagamento. Também não há comprovação de que a beneficiária tenha comparecido à instituição bancária e encontrado impedimento ao levantamento dos valores, nem documento administrativo posterior que confirme a continuidade da alegada omissão. É certo que a autoridade coatora não apresentou informações nos autos disponibilizados. Entretanto, essa circunstância não implica presunção automática de veracidade das alegações formuladas na inicial, nem dispensa a demonstração documental da ilegalidade apontada. A inexistência de informações administrativas posteriores não permite, isoladamente, presumir que os pagamentos permaneceram pendentes. Desse modo, embora esteja suficientemente comprovada a concessão administrativa do benefício, não se encontra demonstrado, com a segurança exigida pela via mandamental, o descumprimento do prazo legal ou a persistência de omissão ilegal na implantação financeira. Consequentemente, não há elementos suficientes para acolher a pretensão mandamental de regularização financeira do benefício. 2.4. Da apuração e eventual compensação dos valores do Bolsa Família O procedimento administrativo de id 185464671, página 12, registra que a parte impetrante declarou ser responsável familiar pelo Programa Bolsa Família e solicitou seu desligamento voluntário em razão da concessão do BPC. O mesmo documento informa que os valores atrasados do benefício assistencial seriam liberados após a confirmação do desligamento do Bolsa Família e a apuração dos valores recebidos durante a análise do requerimento, para fins de eventual compensação. A matéria encontra disciplina específica no art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa Conjunta nº 1/SNBA/SENARC/MDS e INSS, de 25 de junho de 2026, que estabelece procedimentos relativos à confirmação dos valores pagos pelo Programa Bolsa Família e à sua compensação com os créditos retroativos do BPC, observados os períodos e as condições previstos na regulamentação. Art. 6º O pagamento dos valores retroativos do BPC devidos entre a data de entrada do requerimento e a data da concessão do benefício ficará condicionado à confirmação dos valores pagos à família beneficiária do PBF durante o período de pagamento concomitante. Parágrafo único. Os valores pagos à família beneficiária do Programa Bolsa Família no período compreendido entre a data de entrada do requerimento do BPC e a efetiva cessação do PBF serão descontados automaticamente do valor devido a título de pagamento retroativo do BPC. Entretanto, não há comprovação nos autos de que a compensação tenha sido efetivamente realizada, tampouco indicação dos valores eventualmente descontados ou da data de cessação do Bolsa Família. Portanto, não se pode afirmar que a ausência de pagamentos identificada nos extratos apresentados decorra necessariamente desse procedimento administrativo. Por outro lado, eventual compensação dos valores do Bolsa Família com as parcelas retroativas do BPC deve observar os critérios e os procedimentos legalmente estabelecidos. Assim, fica ressalvada a possibilidade de apuração administrativa e eventual compensação dos valores recebidos a título de Bolsa Família com as parcelas retroativas do BPC, inclusive quanto às competências de agosto e setembro de 2026, na medida em que estejam abrangidas pelo período de compensação legalmente admitido, observadas as normas aplicáveis. Essa ressalva não constitui reconhecimento de que houve efetiva compensação, nem autoriza, por si só, a retenção das prestações mensais correntes do benefício. 2.5. Da inadequação da via mandamental para cobrança de parcelas pretéritas A parte impetrante pretende, além da regularização financeira do benefício, a disponibilização dos créditos relativos às competências que afirma não terem sido pagas. Entretanto, a pretensão de recebimento de valores vencidos anteriormente ao ajuizamento da ação não pode ser deduzida autonomamente por meio de mandado de segurança. A Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal estabelece que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança. Por sua vez, a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração, devendo os respectivos valores ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No caso, a competência de agosto de 2026 refere-se a período anterior à impetração, ocorrida em 04/09/2026. Quanto à competência de setembro de 2026, a consulta apresentada foi realizada no início do próprio mês, não permitindo concluir, isoladamente, pelo inadimplemento da respectiva prestação. Importa esclarecer que a limitação da via mandamental não impede, em tese, efeitos financeiros posteriores à impetração, quando decorrentes de ordem destinada a corrigir omissão administrativa devidamente comprovada. O que não se admite é transformar o mandado de segurança em ação autônoma de cobrança de valores pretéritos. Além disso, eventual discussão sobre os valores devidos, os descontos realizados e a compensação financeira referente ao Bolsa Família poderá demandar exame individualizado de cálculos e documentos, providência incompatível com a via mandamental quando necessária dilação probatória. Portanto, a pretensão autônoma de cobrança das parcelas vencidas anteriormente à impetração deverá ser deduzida administrativamente ou por ação judicial própria, observadas as regras aplicáveis à apuração e à eventual compensação dos valores recebidos do Programa Bolsa Família. A inadequação da via eleita, nesse particular, não implica declaração de inexistência dos créditos eventualmente devidos, cuja exigibilidade não constitui objeto de julgamento de mérito nesta ação. O conjunto documental comprova a concessão administrativa do BPC, mas não demonstra suficientemente a existência de omissão ilegal da autoridade coatora quanto à implantação financeira e à continuidade dos pagamentos, especialmente após o encerramento do prazo legal. Dessa forma, não se encontra comprovado o direito líquido e certo à ordem de regularização financeira pretendida, impondo-se a denegação da segurança quanto a esse pedido. Por outro lado, a pretensão autônoma de cobrança de parcelas anteriores à impetração não comporta apreciação pela via mandamental, devendo ser deduzida

administrativamente ou por ação judicial própria. A presente conclusão não afasta o direito ao benefício assistencial já reconhecido administrativamente, tampouco impede a apuração de valores eventualmente devidos ou a discussão de situações supervenientes não abrangidas pela documentação examinada. III - Dispositivo Ante o exposto: a) DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de regularização da implantação financeira do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa (BPC/LOAS), por ausência de comprovação suficiente da omissão ilegal atribuída à autoridade coatora, nos limites dos fatos e documentos examinados; b) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão autônoma de cobrança de parcelas vencidas anteriormente à impetração, diante da inadequação da via mandamental para essa finalidade, sem prejuízo de sua apuração e eventual pagamento administrativo ou de cobrança por ação judicial própria; c) RESSALVO EXPRESSAMENTE a possibilidade de apuração administrativa e eventual compensação dos valores recebidos pela parte impetrante a título de Bolsa Família com as parcelas retroativas do BPC, inclusive quanto às competências de agosto e setembro de 2026, caso abrangidas pelo período de compensação legalmente admitido, observadas as disposições do art. 6º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa Conjunta nº 1/SNBA/SENARC/MDS e INSS, de 25 de junho de 2026, e as demais normas aplicáveis. Esclareço que a presente sentença não afasta o direito ao benefício já reconhecido administrativamente pelo INSS, nem constitui declaração de inexistência de créditos eventualmente devidos à parte impetrante. Fica prejudicada a apreciação do pedido liminar, diante do julgamento definitivo da demanda. Mantenho os benefícios da justiça gratuita, já deferidos. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça concedida à parte impetrante. Não há remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a segurança não foi concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Fortaleza/CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043151-47.2024.4.05.8100 AUTOR: TIBERIO FERREIRA LIMA BRASIL ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA COSTA - GO50426 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALMEIDA MACHADO - GO56253 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1.RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por TIBÉRIO FERREIRA LIMA BRASIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição do contrato originário do FIES e do respectivo cronograma de amortização, documentos que, segundo afirma, seriam necessários à futura propositura de ação revisional. A Caixa apresentou contestação, acompanhada de planilha de evolução contratual. No curso do processo, após diligências destinadas à complementação da instrução, a parte autora informou, por meio da petição de Id. 186395491, que, apesar das tentativas de contato realizadas por seus patronos, não houve retorno do cliente para o prosseguimento da demanda, requerendo, por essa razão, a desistência da ação e a consequente extinção do processo. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou expressamente sua concordância com o pedido de desistência, requerendo, contudo, a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 90 do CPC É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito quando o juiz homologar a desistência da ação. Como a contestação já havia sido apresentada, a desistência dependia do consentimento da parte ré, conforme art. 485, § 4º, do CPC. Logo, a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada e concordou expressamente com a desistência, inexistindo óbice à sua homologação. (id. 192294172) Quanto aos ônus sucumbenciais, dispõe o art. 90 do CPC que, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu. A desistência foi formulada após a citação e apresentação de contestação pela ré, tendo havido efetiva atuação processual da Caixa. Assim, deve o autor responder pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios. Ressalte-se, ainda, que não foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita, constando expressamente do cadastro processual que a gratuidade não foi deferida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo, por apreciação equitativa, em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observados o grau de zelo profissional, a natureza e a simplicidade da demanda, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036875-29.2026.4.05.8100 AUTOR: NAYANA LUMA DA SILVA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO PACHECO CAMPELO - CE37342 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 SENTENÇA 1. DOS FATOS Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NAYANA LUMA DA SILVA CAVALCANTE em face da UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e a suspensão da cobrança das parcelas relativas ao contrato de financiamento estudantil - FIES. No mérito, requer, como pedido principal, sua inclusão

no Programa Desenrola FIES 2026, com aplicação das condições de renegociação e dos descontos previstos no programa. Subsidiariamente, pleiteia a revisão do contrato de financiamento estudantil, com declaração de nulidade das cláusulas que reputa abusivas, especialmente aquelas referentes à capitalização mensal de juros, utilização da Tabela Price e cobrança de seguro prestamista, bem como o recálculo do saldo devedor mediante aplicação de juros simples, incidência da Lei nº 14.181/2021 e consideração dos efeitos econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19, além da restituição de valores supostamente pagos a maior. A autora celebrou o contrato FIES nº 05.1563.185.0008287/68 em 24/03/2015, destinado ao custeio do curso de Nutrição, indicando na inicial saldo devedor de R$ 77.917,40. Por meio do despacho de Id. 162487853, a parte autora foi intimada a apresentar, dentre outros documentos, a negativa administrativa de adesão ao Programa Desenrola FIES 2026, reputada necessária à demonstração do interesse de agir. Em atendimento à determinação, a demandante apresentou emenda à inicial, juntando comprovante de proposta administrativa disponibilizada no âmbito do Programa Desenrola FIES 2026, esclarecendo, contudo, que optou por não aceitá-la, por entender que as condições ofertadas não solucionavam adequadamente sua situação financeira e o alegado desequilíbrio contratual. Pela decisão de Id. 167984020, foi deferida a gratuidade da justiça, postergando-se a análise da tutela de urgência para o momento da sentença. O FNDE apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a renegociação dos contratos de FIES em fase de amortização compete ao agente financeiro, requerendo, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. (id.168965036) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também suscitou sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de alteração dos critérios legais de renegociação do FIES, sustentando que atua de forma vinculada às normas que regem o programa e não possui competência para conceder benefícios ou descontos não previstos em lei. No mérito, defendeu a regularidade do contrato e a improcedência das pretensões revisionais. (id. 169328376) A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, arguiu ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual quanto ao pedido de inclusão no Programa Desenrola FIES 2026. Sustentou que, em vez de comprovar negativa administrativa, a própria autora demonstrou que lhe foi disponibilizada proposta de renegociação, recusada por considerá-la inconveniente, inexistindo, portanto, pretensão resistida quanto ao acesso ao programa. (id. 180716517) A autora apresentou réplicas, pugnando pela rejeição das preliminares e reiterando os pedidos formulados na inicial. Quanto à ausência de interesse de agir, argumentou que a proposta apresentada administrativamente não corrigiria o alegado desequilíbrio contratual e conteria encargos que considera abusivos. (id. 186485158) É o relatório. Passo a fundamentar e, ao final, decido. 2- FUNDAMENTAÇÃO Embora a parte autora tenha protestado, na inicial, pela produção de prova pericial e testemunhal, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. As questões controvertidas são predominantemente de direito, e os fatos relevantes estão suficientemente demonstrados pela prova documental, em especial pela planilha de evolução contratual juntada pela CAIXA (Id. 169328378). Ademais, a própria demandante, na réplica de Id. 171282231, requereu expressamente o julgamento antecipado da lide, e a União declarou não se opor a essa providência (Id. 180716517). Não há, portanto, cerceamento de defesa. - Das preliminares - Da ilegitimidade passiva Em passagem tributada a José Alberto dos Reis, o douto ministro Luiz Fux expõe, em seu livro Curso de Direito Processual Civil (2023, pág. 191), que: "A legitimidade das partes tem como escopo estabelecer o contraditório entre as pessoas certas, porque o processo visa a sanar controvérsias e não curiosidades." Assim, aqueles que compõem a lide devem ser os reais destinatários da sentença de mérito. No presente caso, verifica-se que as alegações sobre serem partes ilegítimas apresentadas pelos réus não merecem prosperar, senão vejamos. Os réus UNIÃO, FNDE e CAIXA ECONÔMICA são responsáveis, respectivamente, por administrar os ativos e passivos do FIES, por ser o agente operador do Sistema e por ser o agente financeiro, o que os tornam reais destinatários do prolatado nesta sentença. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL Nº 2007766 - PB (2022/0175920-7) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento de Agravo de Instrumento, assim ementado (fls. 214/229e): ADMINISTRATIVO. FIES. ABATIMENTO DE 1% DO SALDO DEVEDOR. FASE DE AMORTIZAÇÃO DO CONTRATO. MÉDICO INTEGRANTE DE EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA. MUNICÍPIOS PRIORIZADOS. LEI N. 10.260/2001. PORTARIA MEC N. 7/2013. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência "para determinar que os demandados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adotem as providências necessárias para operacionalizar o abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor do contrato de financiamento estudantil da autora LARISSA MÁRCIA SILVA ALVES, suspendendo-se a cobrança das parcelas mensais de amortização enquanto durar o referido abatimento". 2. Em se tratando de pedido abatimento de 1% do saldo devedor do FIES por mês trabalhado como Médico de Saúde da família, tanto a União Federal, quanto o FNDE e o Agente Financeiro (Banco do Brasil ou CEF) devem compor o polo passivo da demanda. A União, em razão do disposto no art. 3º, I, "c", da Lei nº 10.260/2001, que estabelece caber ao Ministério da Educação administrar os ativos e passivos do FIES, bem como no art. 5º, II, da Portaria MEC nº 7/2013, que confere ao Ministério da Saúde a competência para receber as solicitações dos Médicos quanto ao abatimento e suas renovações; ao FNDE, por ser o agente operador do Sistema e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 2º, da mesma Portaria, que incumbe ao aludido Fundo notificar o agente financeiro contratante para suspender a cobrança das prestações referentes à fase de amortização do financiamento, caso confirmado o atendimento dos critérios para a concessão do abatimento; e o Banco do Brasil, por ser o agente financeiro e, em decorrência disso, ter a responsabilidade pela suspensão das cobranças. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. (...) Publique-se e intimem-se. Brasília, 12 de maio de 2023. REGINA HELENA COSTA Relatora (REsp n. 2.007.766, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 23/05/2023.) (grifo nosso)" Assim, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelos réus. - DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE INCLUSÃO NO PROGRAMA DESENROLA FIES 2026 Neste

ponto, merece acolhimento a preliminar suscitada pela União. O interesse processual pressupõe a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional buscada. Na petição inicial, a autora formulou como pedido principal a determinação judicial de sua inclusão no Programa Desenrola FIES 2026, mediante aplicação das condições de renegociação e descontos previstos na regulamentação pertinente. Contudo, por meio do despacho de Id. 162487853, este Juízo já havia destacado a necessidade de comprovação de negativa administrativa, consignando expressamente tratar-se de documento relevante à demonstração do interesse de agir. Em resposta, a autora não apresentou qualquer negativa de acesso ao programa. Ao contrário, juntou comprovante de proposta administrativa de renegociação efetivamente disponibilizada, afirmando apenas que não a aceitou porque as condições apresentadas não seriam suficientes para solucionar sua situação financeira. (Id. 166787812) Assim, a situação retratada nos autos não revela recusa da Administração ou do agente financeiro em admitir a autora no programa de renegociação. O que houve foi a efetiva disponibilização da via administrativa pretendida, seguida da opção da própria demandante de não aceitar as condições ofertadas. Não se trata, portanto, de hipótese em que o estudante preenche os requisitos administrativos e é indevidamente impedido de aderir à renegociação. Tampouco houve omissão do agente financeiro em processar pedido de adesão. A proposta foi concretamente apresentada. A circunstância de a parte considerar as condições previstas pelo programa insuficientes ou economicamente desvantajosas não caracteriza resistência ao pedido de acesso ao Desenrola FIES. O Poder Judiciário não pode converter o pedido de inclusão no programa em mecanismo para a criação de condições individuais de renegociação distintas daquelas estabelecidas pelo legislador e pelos atos normativos que disciplinam a política pública. A alegação apresentada na réplica, no sentido de que a proposta administrativa teria sido recusada porque incorporaria saldo devedor calculado mediante cláusulas supostamente abusivas, não altera essa conclusão. Tal controvérsia pode justificar a apreciação dos pedidos revisionais subsidiários, nos quais se questiona a própria formação do saldo contratual, mas não demonstra necessidade de provimento jurisdicional para assegurar o ingresso da autora em programa ao qual já lhe foi oportunizado aderir. Desse modo, ausente pretensão resistida quanto ao pedido principal, deve ser reconhecida a falta de interesse processual nesse ponto, extinguindo-se o pedido de inclusão da autora no Programa Desenrola FIES 2026 sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Registre-se, ainda, que, na réplica de Id. 171282231, a autora formulou pedido de aplicação, por analogia, das condições de renegociação previstas na Lei nº 14.719/2023, com determinação ao agente financeiro para que proceda à renegociação nos termos mais vantajosos da referida lei. Trata-se de pedido não deduzido na petição inicial. Depois da citação, o pedido só pode ser aditado ou alterado com o consentimento do réu, o que não ocorreu (art. 329, II, do CPC). Por isso, não conheço da referida pretensão. Prossegue-se, contudo, quanto aos pedidos subsidiários de revisão contratual. - Dos pedidos subsidiários. A autora sustenta a existência de abusividades na execução do financiamento, especialmente em razão da capitalização mensal dos juros, utilização da Tabela Price, taxa aplicada ao débito e cobrança de seguro prestamista. As alegações não procedem. O contrato foi celebrado em 24/03/2015, portanto posteriormente à Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, que alterou expressamente o art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, autorizando, nos contratos do FIES, a incidência de juros capitalizados mensalmente. Logo, não se aplica ao caso a vedação genérica à capitalização sustentada pela autora, pois existe autorização legislativa específica anterior à celebração de seu contrato. Também não há irregularidade na utilização da Tabela Price apenas pelo fato de se tratar de sistema de amortização composto. A adoção desse método, por si só, não demonstra anatocismo ilegal, sobretudo quando a capitalização mensal encontra expressa autorização na legislação específica do FIES. A contestação registra, inclusive, precedente do TRF da 5ª Região no sentido de que a utilização do Sistema Francês de Amortização não encerra ilegalidade nem configura, isoladamente, capitalização ilícita. A autora tampouco apresentou demonstração técnica concreta de que a Caixa tenha aplicado taxa diferente daquela legalmente prevista ou efetuado cobrança de juros em desacordo com os parâmetros regulamentares do contrato. Quanto à taxa de juros, o financiamento foi celebrado em março de 2015, sob a disciplina normativa então vigente. A Resolução nº 3.842/2010 estabelecia taxa efetiva de 3,4% ao ano, enquanto as alterações posteriores não possuem o efeito de conferir automaticamente aos contratos anteriores todas as condições mais favoráveis criadas para contratos futuros. Particularmente quanto à pretensão de aplicação da taxa real de juros igual a zero instituída para o denominado Novo FIES, o art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001 dirige-se aos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, não alcançando o contrato da autora, celebrado em 2015. A questão, ademais, foi objeto do Tema 381 da Turma Nacional de Uniformização, no qual se firmou a tese de que a taxa de juros real igual a zero prevista no art. 5º-C, II, da Lei nº 10.260/2001 não se aplica retroativamente aos contratos do FIES celebrados até o segundo semestre de 2017. Não há, portanto, fundamento para aplicação retroativa das condições instituídas pelo Novo FIES nem para substituição judicial dos encargos legalmente incidentes por juros simples. Tampouco socorre a autora o disposto no art. 5º, § 10, da Lei nº 10.260/2001, segundo o qual a redução dos encargos incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O contrato foi celebrado em 24/03/2015, quando já vigorava a taxa reduzida de 3,4% ao ano fixada pela Resolução nº 3.842/2010. Não houve, posteriormente, nova redução da taxa de juros aplicável aos contratos do FIES firmados até o segundo semestre de 2017 que pudesse alcançar o saldo devedor da autora. Por isso, o precedente invocado, relativo a contratos anteriores a 2010, não guarda pertinência com o caso. A planilha de evolução contratual (Id. 169328378) confirma que essa foi a taxa efetivamente aplicada. A título de exemplo, os juros de R$ 206,24 incidentes sobre o saldo de R$ 73.919,07 correspondem a 0,279% ao mês, o equivalente a 3,4% ao ano, padrão mantido ao longo de toda a evolução do contrato. No tocante ao seguro prestamista, a inicial afirma genericamente que o encargo teria sido imposto como condição para contratação do financiamento. Entretanto, não foi apresentada prova concreta da cobrança compulsória desse seguro no contrato da autora. A própria legislação citada nas defesas estabelece que o

seguro prestamista obrigatório se refere aos contratos posteriores, excepcionando expressamente aqueles firmados até o segundo semestre de 2017. Sendo o contrato da autora datado de 2015, não há elemento que demonstre ter ocorrido a cobrança obrigatória alegada. Competia à demandante, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito, mediante identificação da cláusula contratual, lançamento financeiro ou parcela efetivamente cobrada a esse título, não bastando a mera alegação abstrata de venda casada. Também não procede a pretensão de revisão com fundamento na Lei nº 14.181/2021. O contrato do FIES insere-se em política pública de financiamento estudantil disciplinada por legislação própria. A jurisprudência invocada pelas rés registra que a relação decorrente do programa governamental não se equipara, para esses fins, a uma relação bancária ordinária de consumo, afastando-se a incidência do CDC e, consequentemente, do regime de repactuação introduzido pela Lei do Superendividamento. Ainda que assim não fosse, a simples alegação de dificuldades financeiras não autoriza a modificação judicial das condições de financiamento. A autora afirma encontrar-se em situação de superendividamento e de comprometimento de seu mínimo existencial, mas não demonstra, de modo concreto, a composição global de suas dívidas de consumo, suas despesas essenciais e a impossibilidade de pagamento da totalidade das obrigações sem comprometimento do mínimo existencial. As afirmações constantes da inicial permanecem genéricas nesse particular. A dificuldade econômica superveniente, embora possa justificar a criação legislativa de mecanismos especiais de renegociação, como, aliás, ocorreu com o próprio Desenrola FIES, não autoriza o Poder Judiciário a estabelecer unilateralmente descontos, taxas ou formas de pagamento diferentes das legalmente previstas. Também não constitui fundamento suficiente para revisão contratual a invocação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de COVID-19. Embora se reconheça a excepcionalidade daquele período, a revisão contratual pressupõe demonstração concreta de alteração extraordinária das bases específicas da obrigação, com repercussão individualizada sobre o contrato em exame. A autora limita-se a afirmar que sofreu dificuldades de inserção no mercado de trabalho e redução da capacidade financeira, sem demonstrar alteração ilegal dos encargos contratuais ou fato que justifique a substituição judicial das regras próprias do FIES. Por fim, inexistindo demonstração de cobrança indevida, não há fundamento para recálculo do saldo devedor ou restituição de valores. Assim, os pedidos subsidiários de revisão contratual devem ser julgados improcedentes. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência de probabilidade do direito (art. 300 do CPC), nos termos da fundamentação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de inclusão da autora no Programa Desenrola FIES 2026 e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, apenas quanto a esse pedido, nos termos do art. 485, VI, do CPC; Quanto aos pedidos subsidiários de revisão do contrato de financiamento estudantil, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça anteriormente deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC. Apresentado recurso voluntário, remetam-se os autos à superior apreciação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Caso contrário, arquivem-se. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0007330-96.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURINETE LOPES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011053-08.2026.4.05.8401 IMPETRANTE: ITALO STEPHANY BATISTA REBOUCAS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIANE GONCALVES DA SILVA - PR67973 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Conforme a lei que rege o procedimento do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Ademais, eventual recurso de apelação possui apenas efeito devolutivo. Considerando que a sentença proferida no feito sujeita-se ao duplo grau de jurisdição e que os autos estão em vias de remessa ao TRF da 5ª Região, determino que o impetrante, diante do peticionamento de id. 190379018, ajuíze Cumprimento Provisório de Sentença, no prazo de cinco dias, a ser distribuído a esta Vara por dependência, anexando os documentos essenciais ao seu processamento, além desta decisão. Decorrido o prazo acima, subam os autos ao Eg. TRF.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0007330-96.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURINETE LOPES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora

registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0003626-54.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARILDE MEDEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - RN15561 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014394-48.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO BRAGA TABOSA PACHECO - CE52452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a assinatura de duas testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0801470-47.2018.4.05.8400 - EXECUÇÃO FISCAL (1116) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 08/10/2026 às 08:52 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 15:02 Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0079021-67.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: J. G. D. S. C. REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. G. D. S. C., menor, representado por sua genitora LETICIA MARIA MARQUES DA CRUZ, nos autos qualificado(a), contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RECIFE/PE, objetivando, inclusive em sede de liminar, a reabertura do processo administrativo de Benefício de Prestação Continuada e, em seguida, a reanálise do benefício assistencial, observando-se a renúncia aos valores do bolsa família. Alegou a parte impetrante, em apertada síntese, como fundamento de sua pretensão: a) ter requerido a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência; b) ter sido o benefício indeferido pela autarquia previdenciária sob a justificativa de superação do limite de renda mensal familiar per capita de um quarto do salário mínimo em razão do cômputo da renda recebida por meio do programa Bolsa Família; b) o indeferimento decorreu da vigência do Decreto nº 12.534/2025, que passou a computar o Bolsa Família na renda familiar; c) contudo, ter o INSS encerrado o processo concessório sem permitir a prévia manifestação de renúncia ao programa de transferência de renda para fins de enquadramento legal, defendendo, assim, a ilegalidade do indeferimento. Requereu, ainda, a concessão da justiça gratuita. A inicial veio munida com instrumento de procuração e documentos. É o que importa relatar. Decido. De saída, com fundamento no art. 98 do CPC, defiro o uso da justiça gratuita, vez que, conforme análise do extrato do CNIS da genitora do impetrante constante do processo administrativo anexado no id. 193509015, p.15-17, observa-se que atualmente não aufere rendimentos e tampouco possui vínculo empregatício, atendendo, portanto, ao critério legal previsto no art. 1º, §§ 6º a 8º da Lei nº 9.289/1996, com redação dada pela Lei nº 15.498/2026. Oportuno expor que a concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito. Cabe acentuar, também, que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à presença simultânea desses requisitos, isto é, à falta de qualquer um deles cumpre ao juiz indeferir a medida. A controvérsia jurídica posta em juízo

consiste em avaliar a legalidade do encerramento do processo administrativo de concessão do Benefício de Prestação Continuada sem que tenha sido previamente oportunizada a renúncia pela parte requerente aos valores recebidos a título de Programa Bolsa Família, providência que viabilizaria a adequação do grupo familiar ao critério de renda exigido por lei. Destaque-se que a causa de pedir não se apoia em suposta ilegalidade no cômputo do Bolsa Família para a apuração da renda mensal, mas sim na ausência de abertura de diligência para permitir pedido de desligamento voluntário do referido programa social. Nessa perspectiva, a lide fica estritamente delimitada a esse ponto de omissão administrativa, em observância ao princípio da adstrição ao pedido. Ao se examinar o processo administrativo correlato, anexado no id. 193509015, constata-se que o cômputo do benefício do Bolsa Família foi o fator determinante para o indeferimento do amparo assistencial de número 87/729.891.372-8. Confira-se o despacho decisório: Extrai-se que, sem o valor de transferência de renda, restaria preenchido o requisito econômico de miserabilidade. Ocorre que a Lei nº 9.784/1999 estabelece que a Administração Pública deve garantir o direito à informação e a facilitação do exercício dos direitos pelos administrados. Esse dever também está expressamente previsto no artigo 88 da Lei nº 8.213/1991, aplicável analogicamente ao tratamento dos benefícios assistenciais, que atribui à autarquia a obrigação de esclarecer os beneficiários sobre seus direitos sociais e os meios necessários para exercê-los de forma eficaz. Essa proteção e assistência administrativa devem ser aplicadas com maior rigor quando o requerente é pessoa portadora de deficiência, público destinatário de especial proteção constitucional e legal. Sob essa ótica, cabia ao servidor responsável pela análise, ao constatar que o recebimento do benefício de transferência de renda era o único obstáculo para a concessão do BPC, emitir carta de exigência para oportunizar a manifestação de vontade da parte autora quanto ao desligamento voluntário do programa social. A propósito, a possibilidade de desligamento voluntário do Programa Bolsa Família mediante anuência registrada no momento do requerimento do BPC encontra-se atualmente prevista no artigo 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS, de 30 de abril de 2026. Com efeito, a norma prevê o acionamento do desligamento precisamente quando constatada a incompatibilidade de renda entre ambos os benefícios, com o escopo de evitar que o cidadão seja mantido em situação de desassistência. Presente, ainda, o perigo da demora, visto que o benefício pleiteado possui natureza estritamente alimentar e destina-se a garantir a sobrevivência digna de pessoa em situação de vulnerabilidade econômica. Finalmente, para evitar a inadequada oposição de embargos declaratórios, que poderá, inclusive, ensejar a aplicação de multa, importa destacar que, na hipótese de alguma das partes discordarem do posicionamento ora firmado, devidamente explicitado e fundamentado, deverão se insurgir contra a presente decisão através do recurso adequado - agravo de instrumento - mormente por já conter o presente ato judicial todas as razões, de forma clara e objetiva, que motivaram o convencimento deste Juízo. Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: a) proceda à reabertura, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, do processo administrativo referente ao benefício assistencial nº 735.940.491-7, com a emissão de carta de exigência, permitindo ao interessado renunciar ao benefício Bolsa Família no prazo regulamentar; b) após o cumprimento da providência acima e, caso haja formalização da renúncia pela parte requerente, sejam excluídos os valores percebidos a título de Programa Bolsa Família do cômputo da renda familiar, dando-se regular prosseguimento à análise do requerimento administrativo do benefício assistencial, com a realização da perícia médica e avaliação social, preservando-se a DER originária. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e para prestar informações no prazo legal. Intime-se o INSS para cumprimento da ordem judicial e para, querendo, ingressar no processo. Após a manifestação da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal de dez dias. Utilize-se o presente ato como mandado de notificação da autoridade coatora. Expedientes necessários. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010777-77.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE ROBERTO DE MELO QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEYTON DE SIQUEIRA VIRGINIO - PE62900 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE CORDEIRO ROCHA - PE47604 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores

recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035543-09.2026.4.05.8300 AUTOR: CIRLENE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER DAMASCENO VIEIRA CABRAL PINTO - PE24374 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. No mérito, busca a parte autora, em síntese, a concessão de valores retroativos do benefício de amparo assistencial ao idoso, previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93, desde à DER (28/11/2025). A Constituição Federal, em seu art. 203, V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Os beneficiários são, conforme previsão constitucional e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, os idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Conforme previsto no §1º do referido dispositivo, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Para a concessão, exige-se a presença de dois requisitos: condição pessoal do requerente caracterizada pela idade avançada ou deficiência e a miserabilidade do núcleo familiar (renda per capta inferior a um quarto do salário mínimo). Na previsão do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 13.146/2015, para efeito da concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Entenda-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Anoto que a incapacidade não deve ser aferida pelo julgador tão somente do ponto de vista médico, sendo necessária, ainda, a análise do contexto sócio-econômico em que está inserido o postulante. Circunstâncias como o grau de instrução, região em que inserido, atividade econômica que exerce, situação financeira própria e da família, são fatores que necessariamente devem ser levados em consideração, por ocasião da apreciação do quesito incapacidade. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula n.º 29, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". O outro requisito para o deferimento do benefício assistencial diz respeito à renda familiar, ao exigir, o art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, que a renda per capita da família do beneficiário seja inferior a um quarto do salário mínimo. Anote-se que "o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo" (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020). Pois bem. Observo que no curso deste processo foi deferido benefício assistencial à autora (DIB em 21/05/2026 - id. 194194948) No caso dos autos observa-se que o requerimento com DER em 28/11/2025 foi indeferido em razão do "não cumprimento de exigências" (id. 163375959). Porém, a análise do respectivo processo administrativo indica que a autora não foi notificada para cumprir nenhuma exigência. Quanto ao requisito etário, a autora tem 66 anos (nascimento em 03/10/1960 - id. 163377443), de modo que contava 65 anos na data do requerimento administrativo de 28/11/2025. Realizada a perícia social (id.190170247), verificou-se que a demandante vive com um irmão, informação corroborada pelos dados do CadÚnico atualizado em 03/11/2025 (id. 163375958). De acordo com as informações obtidas na avaliação social, a renda da família provém do benefício assistencial ao deficiente recebido pelo irmão da autora desde 08/03/2017 (id. 194194962). Entretanto, a renda dele proveniente não pode ser computada na renda do grupo familiar por força do disposto no art. 20, § 14, da Lei nº 8742/1993. A análise do processo administrativo com DER em 28/11/2025 indica que a parte autora possuía o mesmo grupo familiar do novo requerimento, composto por ela e o irmão, situação confirmada pela atualização do CadÚnico ocorrida antes da apresentação do requerimento anterior (id. 163375958). Ademais, o INSS, nesta ação não demonstrou qualquer alteração da situação fática da autora, a justificar o indeferimento do pagamento dos valores desde à DER anterior. Nesta linha de raciocínio, verifica-se plenamente possível a concessão dos valores retroativos à 28/11/2025. Logo, a procedência do feito é medida que se impõe, devendo o INSS pagar os valores retroativos à autora de 28/11/2025 a 20/05/2026. III. Dispositivo Sendo assim, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de modo que condeno o demandado a pagar os valores retroativos à autora, a título de benefício assistencial ao idoso, no período de 28/11/2025 (DER anterior) a 20/05/2026 (dia anterior à DIB do benefício deferido). As parcelas devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV, após o trânsito em julgado desta, incidindo sobre o montante incidindo sobre o montante o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic)

nos termos da Emenda Constitucional nº 113 de 2021 e, nos termos da EC nº 136/2025 a partir de 10/09/2025. Por oportuno, defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Lei n.º 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sem reexame necessário. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0028234-25.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANNA PAULA FAUSTINO ROCHA RODRIGUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO LUIZ MUNIZ DE SOUZA FILHO - RN15566 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801657-45.2024.4.05.8400 REQUERENTE: AUTO POSTO SAO TOME LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CAMILA GOMES BARBALHO - RN13904 EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Vistos... 1. Concordando as partes com os valores apresentados pela Contadoria do Foro, expeça-se precatório ou RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, observada a planilha de cálculos de id 99827726, descontados os honorários contratuais. Cumpra-se. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federa

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0000941-95.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LUZ Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021321-30.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA JOSEFA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar telefone de contato do(a) autor(a) (Caso já apresentado nos autos, desconsiderar). - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. ESTE JUÍZO NÃO ACEITA COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O CADASTRO DO CNIS, CADÚNICO OU QUALQUER CADASTRO GOVERNAMENTAL. -Apresentar Questionário Sócio Econômico, devidamente preenchido, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco:https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/QuestionarioSocioEconomico.pdf -Anexar Procuração com a assinatura de 2 (duas) testemunhas e Assinante a Rogo; Em se tratando de pessoa não alfabetizada, a parte autora poderá: 1. Juntar Procuração Pública; ou 2. Anexar procuração assinada a rogo, com a digital do demandante, além das assinaturas das duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório apenas do assinante a Rogo. Pode a parte autora comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo estabelecido, para ratificar os poderes da procuração acostada aos autos, das 08:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira. Sendo a parte representada, anexar procuração na qual conste o nome do autor, representado por quem de direito; tal procuração deve ser assinada pelo representante do autor. Não serão considerados válidos procurações e substabelecimentos apócrifos ou com a assinatura em mera imagem digitalizada e colada ou com a assinatura eletrônica sem o certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente

será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo será extinto sem resolução do mérito

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0000941-95.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LUZ Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos. Caruaru/PE, data da validação ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALIXTO Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001666-57.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSEFA DA COSTA ANDRADE PASSOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLECIANE DIAS DOS SANTOS CRUZ - SE14836 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação de concordância, intime-se o INSS para apresentar os cálculos da execução, conforme determinado na sentença. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-59.2026.4.05.8203 AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY FERREIRA MAYER - PB23836 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003262-40.2025.4.05.8201 AUTOR: ANTONIO MENDES FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte RÉ para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a sentença/acórdão, apresentando os cálculos do valor da condenação (EXECUÇÃO INVERTIDA), para fins de expedição de eventual requisitório. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040091-86.2026.4.05.8200 AUTOR: C. C. S. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: MICKAELLER KAREN DOMINGOS PEREIRA - PB25926 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência correspondente ao endereço informado na petição inicial. Esclareça-se que não será aceita a mera declaração de residência apresentada pela própria parte como meio de comprovação. Poderão ser apresentados, entre outros documentos idôneos: Conta de energia elétrica, água, telefone, internet ou outro serviço público; Fatura de cartão de crédito; Correspondência bancária; Comprovante de residência constante do CNIS; Comprovante de endereço constante do CadÚnico; Ou qualquer outro documento contemporâneo apto a comprovar a residência no endereço declarado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006389-25.2026.4.05.8306 AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE LUNA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA JOSE SILVA DE LUNA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAIAS LUCENA DOS SANTOS - PE52376 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014442-07.2026.4.05.8108 AUTOR: LUIS DE SOUSA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO IGOR ALBUQUERQUE DA SILVA - CE44960 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): AUTODECLARAÇÃO DO INSTITUIDOR e/ou SEGURADO ESPECIAL - RURAL/PESCADOR, formulário que pode ser encontrado no site: https://www.gov.br/incra/pt-br/composicao/su perintendencias-regionais/Autodeclaracao_do_Segurado_Especial_Rural.pdf INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte

autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001428-38.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BETANIA LINS DE ASSIS Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA COSTA SABINO - PE41611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0004363-51.2026.4.05.8501 AUTOR: EDILEUZA ZIFIRINO DA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS DORNELLES FERREIRA CRUZ - SE8882 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 0004363-51.2026.4.05.8501 AUTOR: EDILEUZA ZIFIRINO DA SILVA DOS SANTOS Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DORNELLES FERREIRA CRUZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA E CITAÇÃO/INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 e p.u. c/c art. 485, I, ambos do CPC/2015 - aplicável subsidiariamente - devendo providenciar/anexar aos autos as solicitações abaixo descritas: - A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA da parte autora ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001; - Juntar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA (em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG [em caso de parentesco], contrato de aluguel [em caso de locação] ou declaração do proprietário do imóvel afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do proprietário (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica, água, telefone ou outro documento de caráter público ou, em última hipótese, declaração firmada por autoridade pública, qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito [ano do ajuizamento da ação]). - CTPS, CNIS ou outro documento que comprove vínculo empregatício ou recolhimento das contribuições previdenciárias, se for o caso. INTIME-SE. Cumprida(s) a(s) diligência(s) acima elencadas, fica determinado que: De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, fica determinado: 1. Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito. 2. Eventual pedido de liminar será apreciado após a contestação. 3. Encaminhem-se os autos para agendamento de perícia médica, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a serem lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. 3.1. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 4. Apresentado o laudo médico judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias e a ré, na mesma oportunidade para, querendo apresentar CONTESTAÇÃO, sob pena de revelia, devendo ainda informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002445-12.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMARA MARIA DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: CLIVIANA ROBERTA COUTINHO DE LUCENA MELO - PE49936, LAIS SARAIVA LACERDA VIEIRA - CE38535 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias.
Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003204-73.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIVALDO BENEDITO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: GESICA DA SILVA CAVALCANTE - AL21085, JEFFERSON DA SILVA ALVES - AL20381 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004268-21.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUCILEIDE ALVES FEITOZA Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048012-87.2026.4.05.8300 AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA FILHO ESPÓLIO ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO NUNES GALDINO - PE51472 ADVOGADO

do(a) ESPÓLIO: THIAGO NUNES GALDINO - PE51472 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO do(a) REU: KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE36701 ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240-A DESPACHO Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, se manifestar(em) em cinco dias sobre os embargos de declaração apresentados (art. 1.023, §2º, CPC). Após, voltem-me.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003198-66.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERONILDES MEIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO - PE33358, DIOGO LOPES PEREIRA RIBEIRO - PE34967 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019853-31.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO JOSE CARNEIRO GOMES - PE31959 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as preliminares e documentos apresentados na contestação anexada. O prazo será contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017953-37.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIANA PICANCO MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: CATARINA NEY DE ALMEIDA - CE19527-B REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO DETERMINO a intimação da parte demandante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se houve o cumprimento da obrigação pela Fazenda Nacional e apresentar: a) planilha de cálculos atualizada dos valores referentes ao objeto da condenação, observando a data do efetivo cumprimento da obrigação no âmbito da fonte pagadora, que deverá ser considerada como o marco final do cálculo, bem como destacando o montante do principal e da SELIC e b) comprovante de recolhimento dos valores a serem restituídos. Apresentados os cálculos, intime-se a parte ré para ciência destes, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso haja impugnação dos cálculos, voltem os autos conclusos para análise. Não havendo impugnação, ou tendo a parte autora concordado com os valores apresentados pela ré, expeça-se o competente requisitório, conforme o caso. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente. Juiz(a) Federal da 20ª Vara Federal - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025419-10.2025.4.05.8103 AUTOR: MARIA VANDA ANGELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, D. M. D. S. F. REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) REU: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 19ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº

45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cartas devolvidas pelos correios sem cumprimento, fornecendo os dados (endereço completo) do réu, com o escopo de promover sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001862-21.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE PASSOS DOS SANTOS SANDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA RITA FERNANDES DE OLIVEIRA - SE631B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0800450-67.2022.4.05.8404 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 08/10/2026 às 09:15 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 15:04 Pau dos ferros, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004064-80.2026.4.05.8305 AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA TENORIO FERREIRA MONTEIRO - PE39542 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO PROCESSO Nº 0004064-80.2026.4.05.8305 AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DA PROPOSTA DE ACORDO De ordem do MM Juiz Federal, fica a parte autora intimada da proposta de acordo apresentada pelo réu pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Obs.: Conforme noticiado em reunião realizada junto ao INSS no dia 30 de janeiro de 2026, a Procuradoria Federal comunicou que a orientação repassada aos Procuradores é a de que sempre ofereçam a melhor proposta de acordo possível. Assim, de antemão o INSS informou que recusa qualquer contraproposta vinculada.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014456-88.2026.4.05.8108 AUTOR: J. L. A. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ISABEL MESQUITA ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSSON RANIERI DE AGUIAR CARNEIRO ALBUQUERQUE - CE27761 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a)

AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): CADUNICO (Cadastro Único) devidamente atualizado. DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0813673-40.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: SIND DOS TRAB EM EMPRESAS FERROVIARIAS DO NORDESTE, LENILDA DE FREITAS CHAVES, LUCILEIDE MARIA CHAVES, LUZIA MATIAS DOS SANTOS, MARGARIDA JOSEFA DE BRITO, MARIA DA CONCEICAO FREITAS CHAVES, MARIA AMELIA MAIA DE MAGALHAES, MARIA DA PAZ FREITAS CHAVES, MARIA DO CARMO CAVALCANTE DE CARVALHO, MARIA EUNICE FERREIRA DE ARAUJO, MARIA ISABEL DOS SANTOS SEMENTE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM PEDRO CARNEIRO CAMPELLO FILHO - PE36681 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA - PE20055 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Acolho o pedido de desistência formulado no ID 186706104 e, por conseguinte, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, exclusivamente em relação às substituídas MARIA DA CONCEICAO FREITAS CHAVES, com fundamento no artigo 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução em relação aos demais substituídos constantes da inicial executória. Aguarde-se a juntada, pelo exequente, da documentação solicitada no id. 183864689.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008701-60.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SOUDAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, JOSE ALEXANDRE MOURA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO QUINTINO DE MOURA NETO - SE4483 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado/a do acórdão de id. 11711915, proferido nos presentes autos, SOUDAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e JOSÉ ALEXANDRE MOURA DE SOUZA opuseram, tempestivamente, embargos de declaração (id: 12914153). O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008701-60.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SOUDAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, JOSE ALEXANDRE MOURA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO QUINTINO DE MOURA NETO - SE4483 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado/a do acórdão de id. 11711915, proferido nos presentes autos, SOUDAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e JOSÉ ALEXANDRE MOURA DE SOUZA opuseram, tempestivamente, embargos de declaração (id: 12914153). O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria-Regional do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação e dos cálculos apresentados pela parte executada, ficando advertida de que a ausência de manifestação será considerada aquiescência tácita aos valores e de que eventual impugnação apenas será aceita por este juízo desde que devidamente fundamentada e instruída com planilha de cálculos com a indicação da divergência encontrada. Recife/PE, data da validação. USUÁRIO

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique

eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800112-74.2018.4.05.8100 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO: ALPHA PESCADOS E FRUTOS DO MAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA CITAÇÃO EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): nº: 163418 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 6.110,93 A Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: ALPHA PESCADOS E FRUTOS DO MAR COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por PRISCILLA PEIXOTO ROCHA, Matrícula CE1363 e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a

respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054389-74.2026.4.05.8300 AUTOR: A. M. D. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHAES - PE26338 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PAMELA SUELEN PRAZERES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0054389-74.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. M. D. S. F. REPRESENTANTE: PAMELA SUELEN PRAZERES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MALEBRANCHE MARCELO DE CARVALHO MAGALHAES - PE26338, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026 Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008160-08.2025.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCA ELSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES AIRES - CE22406 ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS - CE23155 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: Acerca da atividade laboral em seu cotidiano, a parte autora esclareceu que exerceu durante muitos anos a atividade de agricultura de subsistência, que planta desde jovem auxiliando os pais, tendo aprendido com eles a profissão, que atualmente planta em terreno cedido, numa área de 1 hectare, em regime de parceria, pertencente a EDNALDO GONÇALVES DA SILVA, localizado no(a)

SÍTIO IPEPACONHA, ZONA RURAL, RUSSAS/CE. É importante destacar que não foi possível realizar visita ao local de plantio, restando prejudicada a constatação de indícios de plantio recente, como também não foi possível detectar as presenças de instrumentos de trabalho e nem da produção resultante da atividade de agricultura no regime de economia familiar, ademais, não apresenta características físicas de trabalhador rural, bem como não detém conhecimentos específicos da profissão. Analisando o laudo pericial, observa-se que foi identificado contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na agricultura de subsistência, principalmente levando em consideração que a avaliação social realizada nos autos não corroborou a alegação de exercício de atividade rural pela autora. Embora tenha informado trabalhar em área de aproximadamente um hectare, localizada no Sítio Ipepaconha, em terreno cedido por terceiro, a diligência não permitiu a confirmação da atividade agrícola narrada. Com efeito, não foi possível realizar visita ao local de plantio indicado, circunstância que inviabilizou a verificação da existência de cultivo recente ou de outros elementos materiais compatíveis com a exploração rural alegada. Além disso, não foram encontrados na residência instrumentos de trabalho, sementes, insumos ou produção agrícola que pudessem indicar o desempenho habitual da atividade campesina. Ademais, a assistente social registrou que a autora não demonstrou conhecimentos específicos compatíveis com a lida agrícola nem apresentou características normalmente associadas ao exercício contínuo do labor rural. Também não foi possível colher depoimentos de moradores da região, uma vez que os vizinhos próximos recusaram-se a prestar informações. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014321-76.2026.4.05.8108 AUTOR: JOAO HELIANO BRAGA DE AVILA ADVOGADO do(a) AUTOR: IVILA DIAS PRACIANO RODRIGUES - CE39725 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, na forma prevista no art. 3º caput, da Lei n° 10.259/2001. ATESTADO MÉDICO, expedido em período próximo à DER ou DCB (até 6 meses antes ou depois), conforme o caso, em que conste expressamente o diagnóstico, com o código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID respectivo, bem como a identificação do emissor mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina, conforme a Resolução n° 1.851/2008 do Conselho Federal de Medicina - CFM. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032555-83.2024.4.05.8300 AUTOR: IVANIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WCLEITON CICERO DE LIMA -

PE45426 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DE BARROS PRADO NETO - PE48388 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO A MM.ª Juíza da 30.ª Vara Federal - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, etc... NOTIFICA Vossa Senhoria para tomar ciência do envio ao TRF5, na data de hoje, do requisitório expedido Ciente(s) o(s) credor(es) de que deve diligenciar a efetivação do depósito diretamente no site do TRF5 (https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/).

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024674-11.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ ADALIO CANUTO DE SOUZA - AL8324 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária

à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h
ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF
amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte
autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique
eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a
respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade,
nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito.
Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para
complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a
inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na
documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção
do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado
eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº
0053004-96.2023.4.05.8300 AUTOR: VALDOMIRO ROSENDO DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: NATANAEL VILA NOVA D
EMERY LOPES - PE27933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art.
203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da
Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da
parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos RG e CPF do autor de forma legível.
Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0073854-69.2026.4.05.8300
IMPETRANTE: FRANCESCA MARIA BRANDAO DE ANDRADE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CICERO FERNANDO LINS -
PE11792 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM
RECIFE/PE IMPETRADO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCESCA MARIA BRANDÃO DE
ANDRADE LIMA, nos autos qualificado(a), contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE,
objetivando, inclusive em sede de liminar, ser determinado à autoridade impetrada proceder à análise de
requerimento administrativo. Afirma a impetrante, em resumo, que protocolou pedido administrativo para
"Cancelamento de Certidão de Tempo de Contribuição" em 14/11/2025, e decorreu o prazo legal sem qualquer
resposta da autarquia, defendendo, assim, ser ilícita a mora administrativa. Acompanharam a inicial
documentos. Requereu a concessão da gratuidade da justiça. Intimada a apresentar documentação para
comprovar fazer jus à gratuidade, a impetrante renunciou ao pedido e anexou comprovante de recolhimento
das custas (id. 192644925). É o relatório. Decido. Primeiramente, oportuno expor que a concessão da
liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos requisitos do perigo da demora e da fumaça do
bom direito. Cabe acentuar, também, que o deferimento da tutela de urgência está condicionado à presença
simultânea desses requisitos, isto é, à falta de qualquer um deles cumpre ao juiz indeferir a medida.
Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, inclusive em sede de liminar, a
apreciação de seu requerimento administrativo ("Cancelamento de Certidão de Tempo de Contribuição"). Por
se tratar de requerimento de caráter alimentar, não pode a autarquia previdenciária exorbitar os prazos
previstos para o seu pronunciamento, sob pena de violar a própria dignidade humana, expondo os
beneficiários a toda sorte de dificuldades financeiras. A possível alegação de carência de servidores
não representa, do ponto de vista jurídico, justificativa apta ao descumprimento das normas legais e
constitucionais que regem a matéria. Por sua vez, a parte impetrante não se encontra obrigada a aguardar
que os requerentes de pedidos mais antigos tomem a iniciativa de recorrer ao Judiciário. Em resumo, a
omissão da autarquia previdenciária desrespeita a determinação legal estabelecida pelo art. 49 da Lei nº
9.784/99, que prevê um prazo máximo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, e atenta
contra vários princípios constitucionais, como a eficiência, a moralidade e, como visto, a própria
dignidade da pessoa humana. No caso concreto, verifico que a impetrante apresentou o seu requerimento
administrativo para "Cancelamento de Certidão de Tempo de Contribuição" em 14/11/2025 (protocolo
1015546584) que se encontra sem resposta da autarquia (id. 190203915 e 190203916). Diante da proteção
constitucional que se dá ao direito de petição do cidadão, bem como ao direito à razoável duração do
processo, a demora demasiada da administração em analisar o pedido formulado pela impetrante, sem
qualquer justificativa, não se mostra admissível, razão pela qual reputo presentes os requisitos para o
controle judicial da mora administrativa. À luz dessa determinação, defiro a liminar para determinar à
autoridade coatora que decida o requerimento administrativo (protocolo 1015546584) - no prazo máximo de
20 (vinte) dias úteis. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e para prestar informações no
prazo legal. Em face do Ofício-Circular n. 00001/2019/GAB/PRF5R/PGF/AGU, no qual o INSS manifesta seu
interesse em todos os Mandados de Segurança relativos ao prazo de apreciação de requerimentos
administrativos, deixo de determinar sua notificação para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
Intime-se dos atos praticados. Após a manifestação da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público
Federal para que se manifeste no prazo legal de dez dias. Utilize-se o presente ato como mandado de
notificação da autoridade coatora. Cumpra-se. Intimem-se. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal
Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0810165-17.2018.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SANDBOX LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL SCARANO DO AMARAL - CE26832 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: YURI COSTA FREIRE - CE27524 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE26830 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO PEGADO PIRES FILHO - CE27652 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal movida contra a parte executada em epígrafe objetivando a cobrança dos valores elencados na exordial. Em petição anexada aos autos, a exequente requer a extinção do feito ante a ocorrência da prescrição. II. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5172/66), em seu artigo 156, V, que "Extinguem o crédito tributário: V - a prescrição e a decadência". Ainda, preceitua o artigo 925 do Código de Processo Civil - aplicável subsidiariamente às execuções fiscais - que "A extinção só produz efeito quando declarada por sentença". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição, ante o que determino a EXTINÇÃO da presente execução fiscal. Custas de lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3.º, do Código de Processo Civil. Transitado este decisum em julgado, levantem-se as constrições porventura existentes sobre bens do patrimônio do executado e/ou do corresponsável em razão deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza (CE), datado e assinado eletronicamente. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo

a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0004523-07.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALEXSANDRO SILVEIRA MONTEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO ZANELLATO - SP358015 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0810333-19.2018.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEARENSE TRANSPORTE URBANO LTDA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal movida contra a parte executada em epígrafe objetivando a cobrança dos valores elencados na exordial. Em petição anexada aos autos, a exequente requer a extinção do feito ante a ocorrência da prescrição. II. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o Código Tributário Nacional (Lei n.º 5172/66), em seu artigo 156, V, que "Extinguem o crédito tributário: V - a prescrição e a decadência". Ainda, preceitua o artigo 925 do Código de Processo Civil - aplicável subsidiariamente às execuções fiscais - que "A extinção só produz efeito quando declarada por sentença". III. DISPOSITIVO Diante do exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição, ante o que determino a EXTINÇÃO da presente execução fiscal. Custas de lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3.º, do Código de Processo Civil. Transitado este decisum em julgado, levantem-se as constrições porventura existentes sobre bens do patrimônio do executado e/ou do corresponsável em razão deste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza (CE), datado e assinado eletronicamente. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0034565-32.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CAIO ONOFRE

DA SILVA CARVALHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: HUGO TARCISIO DE OLIVEIRA SANTOS SILVA - PE66771 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0031179-82.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação

Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006011-22.2024.4.05.8312 AUTOR: MARIA ELOIDE GUSMAO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO SOARES PEREIRA - PE44795 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a documentação anexada pela parte ré. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0806312-61.2018.4.05.8500 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: MANUEL MESSIAS FILHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILLA ANCHIETA MESSIAS - SE7344 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JADSON SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SE6734 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES DE BRITTO NETO - SE2664 DESPACHO Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à avaliação (id.171433787). Após, voltem-me conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020699-54.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ROSIANE SOARES CARDOSO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO RAFAEL DE LIMA - PE35662-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SILVANA PEREIRA DE LIMA - PE45980-A RECORRIDO:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028512-41.2026.4.05.8201 AUTOR: M. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: TAYNAN DE MEDEIROS SANTOS - PB26319 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALINE MARCULINO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0028512-41.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): M. S. S. Advogado(s) do reclamante: TAYNAN DE MEDEIROS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. CLARA LARRYCIA GALVAO SOARES Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0019752-06.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FATIMA JOCELEI DE QUADROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o

requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024674-11.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ ADALIO CANUTO DE SOUZA - AL8324 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique

para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0002076-45.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0817560-21.2022.4.05.8100 EXEQUENTE: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARROCA FALCAO NETO - CE57290-A EXECUTADO: DANILO REGIS CORREIA MOTA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELANO AGUIAR CORREIA MOTA - CE20979 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da parte executada indicada no cabeçalho, destinada à cobrança do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial. No curso do processo, a parte exequente informou a quitação integral do débito e requereu, em consequência, a extinção da execução. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A execução fiscal tem por finalidade a satisfação coercitiva de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. Uma vez adimplida integralmente a obrigação, desaparece o interesse no prosseguimento da atividade executiva, porquanto alcançado o resultado prático pretendido com o ajuizamento da demanda. A Lei nº 6.830/1980 estabelece disciplina específica para a cobrança judicial da dívida ativa, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil naquilo que for compatível com o procedimento executivo fiscal. Nesse contexto, o art. 924, II, do Código de Processo Civil dispõe que a execução se extingue quando a obrigação for satisfeita. A norma incide na hipótese dos autos, uma vez que a própria exequente reconheceu o pagamento integral do débito e requereu o encerramento do processo. Assim, comprovada e reconhecida pela parte exequente a satisfação integral do crédito, impõe-se a extinção da execução fiscal. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente à execução fiscal, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação integral da obrigação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ressalvada eventual deliberação anterior ou situação processual específica que imponha solução diversa. Determino o imediato levantamento das penhoras, bloqueios, indisponibilidades e demais restrições eventualmente efetivadas, exclusivamente em razão deste processo, sobre bens ou ativos da parte executada ou de corresponsáveis. Expeçam-se, se necessário, as ordens e comunicações destinadas ao cancelamento das restrições nos sistemas eletrônicos utilizados por este Juízo. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das providências determinadas, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Fortaleza, datado e assinado eletronicamente. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0003878-45.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. V. F. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANA ARAUJO DO CARMO - SE6425 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial,

intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na

documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801338-77.2024.4.05.8400 AUTOR: RESSIA JAIRA NEVES CARDOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE PIMENTEL AZEVEDO - RN7529 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RN) INTIMAÇÃO Por intermédio do presente expediente, a autora fica intimada para comparecer ao exame médico pericial, agendado para o dia 04 de novembro de 2026, às 11 horas, a ser realizado no Centro Avançado de Oncologia - CECAN (Liga Contra o Câncer), localizado na Av. Miguel Castro, 1355, Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, CEP 59062-000, conforme mensagens anexadas no id. 194327347.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032053-58.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: CAMILA CONCEICAO SANTOS TEMOTEO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VITOR AMM TEIXEIRA - ES27849 IMPETRADO: PRESIDENTE DA HU BRASIL (EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH), EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), COORDENADOR COREME DO HOSPITAL CIRURGIA, FUNDACAO DE BENEFICENCIA HOSPITAL DE CIRURGIA, PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), UNIÃO FEDERAL DECISÃO CAMILA CONCEICAO SANTOS TEMOTEO impetra MANDADO DE SEGURANÇA (Com pedido de medida liminar) contra ato do Presidente da HU BRASIL (EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH), do Coordenador do Processo Seletivo e da Comissão de Residência Médica do Hospital Cirurgia, e do Presidente da COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM. Requer: (a) Conceda a liminar inaudita altera pars, para conceder à parte impetrante o direito à bonificação de 10% na nota da Residência Médica, em todas as fases, pela participação no Programa Estratégia Saúde da Família (ESF), devendo seu nome constar na Lista de Candidatos Aptos à Bonificação em Processos Seletivos de Residências Médica mantida pelo Ministério da Educação, permitindo a utilização do direito em todos os processos seletivos já iniciados e nos subsequentes que a impetrante vier a participar, incluindo o processo seletivo do ENARE 2026/2027 e do Hospital Cirurgia 2026/2027; (b) A notificação das autoridades coatoras, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para prestar informações no prazo legal; (c) Dê ciência do feito ao órgão de representação jurídica das autoridades coatoras, enviando-lhes cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, cumprindo com a redação do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; (d) Intime o representante do Ministério Público Federal para, querendo, se manifestar quanto o presente writ, conforme a ordem do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; (e) Ao final, julgada procedente a pretensão inicial, confirmando-se a medida liminar a seu tempo concedida, com vistas a conceder definitivamente o direito à bonificação de 10% na nota da Residência Médica, em todas as fases, pela participação no Programa Estratégia Saúde da Família (ESF), devendo seu nome constar na Lista de Candidatos Aptos à Bonificação em Processos Seletivos de Residências Médica mantida pelo Ministério da Educação, permitindo a utilização do direito em todos os processos seletivos já iniciados e nos subsequentes que a impetrante vier a participar, incluindo o processo seletivo do ENARE 2026/2027 e do Hospital Cirurgia 2026/2027; (f) Sejam todas as comunicações processuais de estilo dirigidas ao advogado VITOR AMM TEIXEIRA (OAB/ES 27.849), nos termos do artigo 272, §2º do CPC. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de dois pressupostos legais: a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final (periculum in mora), nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Em um primeiro momento, cumpre examinar se o ordenamento jurídico ampara o direito invocado pela impetrante, para aferir, em consonância com os elementos probatórios acostados aos autos, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar. Pois bem. O art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013 assegurava pontuação adicional de 10% (dez por cento) nos processos seletivos para Programas de Residência Médica aos candidatos que houvessem participado e cumprido integralmente, pelo período mínimo de um ano, as ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, referidas no caput do dispositivo. Posteriormente, a Lei nº 15.233/2025 revogou os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013 e introduziu o art. 22-E, estabelecendo nova disciplina para a concessão da bonificação, vinculada à conclusão de Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, em instituição credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica. Com fundamento nesse novo regime, o item 10 do Edital nº 02/2026 do ENARE restringiu a pontuação adicional aos concluintes da referida residência médica (item 10.2), estabelecendo, ainda, que a participação pretérita em programas, ações ou políticas públicas não gera, por si só, direito adquirido à bonificação (item 10.5.2), conforme documento de id. 190660526, pp. 39-41. Restrição à concessão do benefício também consta do edital do processo seletivo do Hospital Cirurgia 2026/2027 (id. 190660527). Nesse contexto, a controvérsia consiste em definir se a impetrante adquiriu o direito à bonificação durante a vigência do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, ou se detinha mera expectativa de direito, sujeita à legislação vigente na data dos processos seletivos. Em juízo de cognição sumária, a primeira alternativa apresenta-se mais consistente. O art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013 vinculava o direito à pontuação adicional ao cumprimento integral, pelo período mínimo de um ano, das ações de aperfeiçoamento previstas no caput. Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais durante a vigência da norma, a

vantagem incorpora-se ao patrimônio jurídico do beneficiário, ainda que seu exercício dependa de evento futuro, como a participação em processo seletivo de residência médica. Não se trata, portanto, de assegurar a manutenção indefinida de determinado regime jurídico, mas de preservar os efeitos de situação constituída antes da alteração legislativa, em observância à proteção conferida ao direito adquirido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Reforça essa interpretação o art. 22-F da Lei nº 12.871/2013, introduzido pela própria Lei nº 15.233/2025, ao atribuir ao Ministério da Educação a regulamentação dos critérios de utilização das bonificações concedidas por programas de provimento e demais ações governamentais. A previsão indica a possibilidade de subsistência de bonificações constituídas sob disciplina normativa anterior, não necessariamente abrangidas pelo novo art. 22-E. Desse modo, a disposição contida no item 10.5.2 do Edital nº 02/2026 do ENARE, por sua natureza infralegal, não pode afastar direito efetivamente adquirido durante a vigência da legislação anterior.
No caso concreto, os documentos apresentados indicam que o requisito temporal foi atendido antes da entrada em vigor da Lei nº 15.233/2025. A declaração juntada sob o id. 190660522 informa que a impetrante exerceu a função de médica da Estratégia Saúde da Família, CBO 225142, na Unidade de Saúde Maria Madalena de Jesus, localizada no Povoado Mangabeira, zona rural do município de São Domingos/SE, CNES nº 4021037, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, entre novembro de 2022 e outubro de 2025 e, posteriormente, entre dezembro de 2025 e março de 2026. O histórico profissional extraído do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), juntado sob o id. 190660523, apresenta registros de vinculação profissional da impetrante à referida unidade de saúde, na função de médica da Estratégia Saúde da Família, corroborando as informações constantes da declaração. O período mínimo de um ano, portanto, foi completado em novembro de 2023, quando ainda estava vigente o art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, cuja revogação ocorreu apenas em outubro de 2025. Do enquadramento da Estratégia Saúde da Família Também se mostra plausível, nesta fase processual, o enquadramento da atuação na Estratégia Saúde da Família entre as ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica referidas no caput do art. 22 da Lei nº 12.871/2013. Com efeito, o § 6º do referido dispositivo, incluído pela Lei nº 14.621/2023, qualificava a Residência em Medicina de Família e Comunidade como uma das ações de aperfeiçoamento da Atenção Básica previstas no caput, circunstância que indica não se restringir a essa modalidade o alcance da disposição legal então vigente. A Estratégia Saúde da Família, por sua vez, integra a política pública federal de organização da Atenção Primária à Saúde, disciplinada pela Política Nacional de Atenção Básica, aprovada pela Portaria nº 2.436/2017. A declaração juntada sob o id. 190660522 descreve as atribuições exercidas pela impetrante, abrangendo a realização de consultas clínicas, acompanhamento de pacientes, elaboração de planos de cuidado, atividades preventivas e atuação integrada com os demais profissionais da equipe de saúde, em consonância com as diretrizes dessa política pública. Além disso, o próprio Ministério da Saúde, por intermédio da Ouvidoria-Geral do Sistema Único de Saúde, reconheceu que a Estratégia Saúde da Família se enquadra entre as ações de aperfeiçoamento na área da Atenção Básica, destacando sua contribuição para o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde, conforme resposta administrativa juntada sob o id. 190660528. Quanto à localização da unidade em região prioritária para o SUS, a declaração de id. 190660522 atesta que a Unidade de Saúde Maria Madalena de Jesus está situada no município de São Domingos/SE, em área com carência e dificuldade de retenção de profissionais médicos integrantes das equipes de Saúde da Família, fazendo referência ao Anexo I da Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013. A documentação, portanto, fornece suporte suficiente, nesta fase de cognição sumária, para o reconhecimento da plausibilidade do enquadramento da atuação profissional da impetrante nas ações de aperfeiçoamento contempladas pela legislação anterior.
Não se desconhece que o exercício de atividade médica na Atenção Básica, isoladamente considerado, não dispensa a verificação dos requisitos estabelecidos pela legislação de regência. Contudo, no caso, a comprovação do período de exercício profissional, a localização da unidade em região indicada como prioritária e o reconhecimento administrativo da natureza da ESF como ação de aperfeiçoamento conferem consistência à pretensão deduzida. Registre-se, ainda, que a impetrante solicitou administrativamente, em 18/06/2026, a inclusão de seu nome na lista de candidatos aptos à bonificação, mediante apresentação de documentação comprobatória de sua atuação profissional, conforme comunicações juntadas sob os ids. 190660524 e 190660525, sem obter o reconhecimento pretendido. Nesse cenário, a aplicação indistinta das restrições introduzidas pela legislação posterior, sem consideração da situação jurídica constituída durante a vigência do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, mostra-se, ao menos neste momento, incompatível com a proteção constitucional ao direito adquirido. Presente, assim, a relevância do fundamento. Do risco de ineficácia da medida O risco de ineficácia da medida também está demonstrado. A impetrante pretende utilizar a pontuação adicional nos processos seletivos ENARE 2026/2027 e Hospital Cirurgia 2026/2027, cujos editais foram juntados sob os ids. 190660526 e 190660527. No âmbito do ENARE, o item 10.2.2 do Edital nº 02/2026 estabelece que a pontuação adicional incidirá sobre a nota final do candidato quando da publicação do Resultado Definitivo da Nota Final. Essa pontuação repercute diretamente na classificação e, consequentemente, nas possibilidades de escolha e ocupação das vagas de residência médica. A ausência da bonificação no momento próprio poderá comprometer a posição classificatória da impetrante e sua participação efetiva nas etapas subsequentes do processo seletivo. Situação semelhante se verifica quanto ao certame do Hospital Cirurgia 2026/2027, no qual a pontuação adicional pretendida também possui potencial de influenciar o resultado classificatório. Aguardar o julgamento definitivo do mandado de segurança poderá tornar ineficaz a prestação jurisdicional, uma vez que a conclusão dos processos seletivos e o preenchimento das vagas poderão ocorrer antes do reconhecimento judicial do direito invocado. Por outro lado, a providência postulada não apresenta risco relevante de irreversibilidade, pois a pontuação adicional poderá ser revista caso, após a apresentação das informações pelas autoridades impetradas, seja afastado o direito inicialmente reconhecido, observadas as consequências decorrentes do estágio dos respectivos processos seletivos. Dessa forma,

presentes a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, impõe-se o deferimento da liminar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar: a) À UNIÃO FEDERAL, por intermédio do Ministério da Educação e da Comissão Nacional de Residência Médica, que promova a inclusão do nome da impetrante CAMILA CONCEIÇÃO SANTOS TEMOTEO (CPF nº 049.642.035-65) na Lista de Candidatos Aptos à Bonificação em Processos Seletivos de Residências Médicas, em razão do cumprimento dos requisitos previstos no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, durante sua vigência; b) Ao PRESIDENTE DA HU BRASIL (EBSERH), que assegure à impetrante a aplicação da pontuação adicional de 10% (dez por cento) sobre sua nota final no processo seletivo ENARE 2026/2027, regido pelo Edital nº 02/2026 - Residência Médica - Acesso Direto, observado o limite da nota máxima estabelecido no item 10.2.3 do edital; c) Ao COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO HOSPITAL CIRURGIA, que assegure à impetrante a aplicação da pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota do processo seletivo de residência médica do Hospital Cirurgia 2026/2027, observadas as regras pertinentes de cálculo e o limite máximo de pontuação previsto no respectivo edital. As providências deverão ser cumpridas no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência desta decisão, e, em qualquer hipótese, antes da consolidação dos resultados classificatórios dos respectivos certames. A eficácia desta decisão, quanto à efetiva aplicação da pontuação adicional, fica restrita aos processos seletivos ENARE 2026/2027 e Hospital Cirurgia 2026/2027, objeto da documentação apresentada nos autos. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para o cumprimento desta decisão e para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, para que, querendo, ingressem no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após a apresentação das informações, ou o decurso do respectivo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Na sequência, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica. Juiz Edmilson da Silva Pimenta

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF

amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF
amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0002076-45.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser

fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0022742-88.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA AZEVEDO COELHO Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUCAS LINS SOUZA - AL18041 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários,

conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0003732-58.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX VICENTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COIMBRA FERREIRA DE LIMA - AL16376 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a)

advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014334-75.2026.4.05.8108 AUTOR: ADERBAL PACHECO PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: DARIKSON FELIPE AZEVEDO TIAGO - CE47675 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO RIBEIRO - CE21289 ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA MARA LEMOS SILVA - CE18195 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL BAIMA TEIXEIRA - CE33414 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, para o fim de instrução do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0038266-28.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINETE LOPES RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LOPES RODRIGUES DE LIMA - AL10618 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0031026-85.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADEMILSON BENTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CANDIDO DA SILVA - AL11969 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma

com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0006985-54.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEREZA FIGUEREDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUCAS LINS SOUZA - AL18041 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016546-63.2026.4.05.8401 AUTOR: HUGO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZA DA SILVEIRA FREITAS - RN19622 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de

Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0017579-30.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFA SABINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: IGOR MANOEL DE BARROS BEZERRA - AL11644 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos

advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0003614-82.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSETE BARBOSA NOLASCO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GESICA DA SILVA CAVALCANTE - AL21085 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal desta 14ª Vara/PB, com amparo no art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 (atualizado pela EC nº 45/2004) c/c o art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, além do art. 87, item 06, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição retro e requerer o que entender de direito.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto

a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020033-47.2026.4.05.8302 AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SEVERINO GOMES DE LIRA NETTO - PE71018 ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA - SC72670 ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO ROBERTO DA COSTA SOUSA - PE63243 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as preliminares e documentos apresentados na contestação anexada. O prazo será contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0062659-51.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO JOSE DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEDEIROS CAVALCANTI - AL15388, JAILTON DA SILVA SANTOS - AL18216 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção

de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0051567-76.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HOSANA MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA SILVA BENICIO - AL11323 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0001657-04.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MILENE SOUZA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JAMYSSON JEYSSON DA SILVA ARAUJO - RN16866 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0045937-39.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDO DE MELO FONSECA JUNIOR - AL16881 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos

advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0006458-05.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAMYLLE VITORIA PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA STHEFANY DE SOUZA SILVA - AL19416 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação

Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0002043-22.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GUTEMBERG BISPO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: VAGNER GONCALVES DE LIMA - SE14241 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0015344-45.2026.4.05.8500 EMBARGANTE: SUSIE OLIVEIRA DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO FRANCISCO SOUZA DE PAULA - SE9078 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HELDER CORREIA NEPOMUCENO - SE11463 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Verifica-se que o(a) demandado(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF não apresentou qualquer defesa no prazo legal, apesar de devidamente citado(a). Decreto, portanto, a sua revelia, com a consequente imputação da penalidade concernente à confissão ficta, quanto à matéria fática, nos termos do art. 344, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se pretende(m) produzir nova(s) prova(s), especificando-a(s). Com ou sem manifestação, retornem conclusos. Intime-se. EDUARDA VICTÓRIA MENEGAZ DOS SANTOS Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a juntada da planilha de cálculo judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentarem manifestação acerca da referida planilha. Ficam as partes desde já advertidas que eventual impugnação deverá ser fundamentada, inclusive apresentando os cálculos que entendem corretos, sob pena de rejeição da irresignação. Fica, ainda, intimada a parte autora das seguintes informações/orientações: 1) A retenção de honorários contratuais será realizada caso exista nos autos, até o momento da confecção do requisitório de pagamento, o respectivo contrato de honorários. Saliente-se que, confeccionado o requisitório de pagamento, não será admitido eventual pedido extemporâneo de retenção de honorários, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 1.1) A retenção porventura realizada obedecerá ao limite expresso na Portaria 34/2023 (https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/SEI_3436590_Portaria_34.pdf), e qualquer irresignação quanto a esse ponto deverá ser peticionada nos autos para decisão do(a) magistrado(a). 1.2) Caso exista mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) nos autos, a retenção de honorários será realizada em nome do(a) advogado(a) indicado(a) como beneficiário(a) da retenção. Caso não tenha ocorrido essa indicação até o momento da confecção do requisitório de pagamento, a retenção será realizada em nome de qualquer dos advogados cadastrados nos autos. 2) No caso do valor dos atrasados ter ultrapassado o teto atual deste juizado, será expedido precatório. No entanto, fica a exequente ciente de que pode optar sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV). Optando pelo pagamento através de RPV, deve apresentar renúncia aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, ficando advertida de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado, nesse caso, desde que tenha poderes para essa finalidade na procuração constante dos autos. 3) O(s) beneficiário(s) das requisições de pagamento deve(m) comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Saliente-se que sem a devida comprovação de regularidade da situação cadastral o(s) requisitório(s) de pagamento não será(ão) expedidos. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0059198-71.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAQUELINE MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA - AL18257 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de

desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054770-82.2026.4.05.8300 AUTOR: MANOEL CLEISON DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO - PE18117 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA RAQUEL ALBUQUERQUE RIBEIRO - PE64337 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0054770-82.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL CLEISON DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: SAMARA RAQUEL ALBUQUERQUE RIBEIRO - PE64337, SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO - PE18117 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026 Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0067798-81.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIRLENE MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COIMBRA FERREIRA DE LIMA - AL16376 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15

(quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0005669-06.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELANE DA SILVA BATISTA Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COIMBRA FERREIRA DE LIMA - AL16376 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017357-29.2026.4.05.8302 AUTOR: MADALENA BEZERRA DA SILVA BARBOZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA NAYANE GOMES DA SILVA - PE63380 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para imediata implantação de benefício de aposentadoria por idade rural. A parte autora não comprovou, contudo, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. As provas que se encontram nos autos não são suficientes para o deferimento liminar do benefício, fazendo-se necessário aguardar o prosseguimento do feito. Por fim, importa destacar que grande parte dos processos que tramitam perante este Juízo versa acerca de pedidos de benefício de aposentadoria por idade rural, não se verificando, da situação narrada, peculiaridade a diferenciar a presente demanda das demais em trâmite, de modo a justificar concessão de tutela de urgência neste momento. Posto isso, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Cite-se. Caruaru, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Marcos Antonio Mendes de Araújo Filho Juiz Federal da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0056551-06.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRESA NASCIMENTO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LEITE CASTRO - AL21464, ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0056643-81.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL GAIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEITE CASTRO - AL21464 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0015258-22.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011257-52.2026.4.05.8401 AUTOR: ANTONIO LINCOLN FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: GLENIO LOPES TORQUATO FERNANDES DO REGO - RN9077 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZEMAR FERNANDA MOREIRA SILVA - RN8513 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0008209-27.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERA GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DA ALDEIA LIMA - AL9885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0018530-24.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EZEQUIEL VIEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SUYLAN DOS SANTOS SILVA - AL21942 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a

inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005304-22.2026.4.05.8203 AUTOR: JANDINEY TIBURCIO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): a) Comprovante de residência atual válido (conta de água, energia, telefone, certidão do cartório eleitoral, etc.) em seu nome. Caso seja em nome de terceiro, neste caso, se faz necessário comprovar a relação jurídica do autor e do proprietário(a) que consta no comprovante de residência anexado documentalmente (certidão de casamento, caso seja relação civil, por exemplo). A Certidão do cartório eleitoral, pode ser emitida via site: https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral; b) Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito; c) As provas de atividade rural estão ilegíveis.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0054070-70.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE HOLANDA - AL6397 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0027547-48.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO CANINDE GOMES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO HENRIQUE XAVIER DE ARAUJO - RN19425 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-52.2026.4.05.8203 AUTOR: IVANILDO PEREIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY FERREIRA MAYER - PB23836 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002895-77.2001.4.05.8000 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS DEL REY LTDA, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA, LIGIA FRANZ OLIVEIRA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRODUTOS ALIMENTICIOS DEL REY LTDA e outros, para cobrança de crédito de FGTS inscrito sob o nº FGAL200000219. O imóvel de matrícula nº 15.754 (antiga 29.878), penhorado nestes autos em 25/06/2009 e posteriormente alienado pela executada PRODUTOS ALIMENTICIOS DEL REY LTDA, teve a alienação declarada em fraude à execução e foi expropriado por alienação particular, por meio da plataforma COMPREI, pelo valor de R$ 2.501.000,00, homologada pela Decisão de id. 101996101. Expedida a carta de alienação, o adquirente foi imitido na posse do bem. LOMAVEL PATRIMONIAL - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, na qualidade de Terceira Interessada, o arrematante, Sr. ADALBERTO ANTERO TORRES e a empresa TRANSCOMPRAS - TRANSPORTES E COMPRAS COMERCIAIS LTDA noticiaram composição amigável quanto à imissão na posse e à destinação do produto da alienação (id.129818906). Determinada a conversão em renda do valor necessário à liquidação da dívida (id. 154823335), a Exequente informou a regularização do débito e declarou nada ter a opor ao acordo no que concerne à imissão na posse. Requereu, contudo, a manutenção de R$ 98.970,36 nos autos, correspondente a débito de LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA em cobrança na Execução Fiscal nº 5010470-24.2021.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos, enquanto providencia a penhora no rosto destes autos, e sustentou que o saldo excedente somente pode ser

levantado pela própria adquirente constante da matrícula (id. 176723860). LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, por sua vez, sustenta que é a mesma pessoa jurídica que figura na cadeia dominial; que a penhora no rosto dos autos depende de ordem do juízo da execução em que figura como executada (art. 860 do CPC), inexistente na espécie; que o débito daquele feito foi quitado mediante dois depósitos, tendo a União, intimada sob advertência de satisfação, limitado-se a registrar ciência; e que a Exequente litiga de má-fé. Requer a expedição de alvará do saldo remanescente, de R$ 2.413.659,32, em favor do patrono da LOMAVEL, TICIANELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n.º 24.673.929/0001-40, com fundamento na procuração dos autos e no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (id. 177894775). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Extinção da execução A Exequente informou a regularização integral do débito exequendo, após a conversão em renda determinada no id. 167060505, e não indicou saldo remanescente (id.176723860). Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 1º da Lei nº 6.830/1980. 2. Titularidade do saldo remanescente da alienação A alienação realizada em fraude à execução não é nula, mas ineficaz em relação ao exequente (art. 792, § 1º, do CPC). O negócio subsiste entre alienante e adquirente, de modo que o bem permaneceu no patrimônio de LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, sujeito, contudo, à responsabilidade pela dívida da executada até o limite necessário à satisfação do crédito. Por isso, a restituição da sobra a que se refere o art. 907 do CPC não se dirige, no caso, à executada originária, mas ao titular do domínio expropriado, isto é, à adquirente. Registre-se que a executada, intimada da alienação, não reivindicou o saldo, e que a certidão de ônus do imóvel não revela crédito preferencial ou penhora de outro credor (art. 908 do CPC), conforme já assentado nas decisões de ids. 101996101 e 137020651. Nesses termos, o saldo cabe exclusivamente a LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.052.802/0001-61, que corresponde ao da adquirente constante da matrícula do imóvel (id. 137011887). A preocupação manifestada pela Exequente quanto ao levantamento por pessoa jurídica diversa, integrante do mesmo grupo econômico, fica atendida pela fixação da titular do crédito, não havendo nos autos pedido de levantamento formulado por outra empresa. O saldo a ser levantado é o efetivamente existente na conta judicial após a conversão em renda e não o valor indicado na petição de id. 177894775, cuja exatidão depende do extrato da conta. 3. Levantamento por intermédio do procurador A procuração outorgada por LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA (id. 137343943) confere poderes especiais para receber e dar quitação, o que autoriza o levantamento por seu procurador (art. 105 do CPC). A transferência à conta da sociedade de advogados é admissível porque o instrumento indica a sociedade de que o advogado constituído faz parte (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994). O levantamento por mandatário não altera a titularidade do crédito, que permanece de LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA para todos os efeitos, inclusive fiscais. 4. Pedido de reserva em favor de crédito da Fazenda Nacional contra a adquirente A penhora no rosto dos autos é ato do juízo da execução em que o titular do direito figura como executado, cabendo ao juízo em que tramita o processo apenas averbá-la (art. 860 do CPC). Não há, até o momento, comunicação de penhora oriunda do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, e não compete a este Juízo deliberar sobre a satisfação do débito cobrado naquele feito, tampouco sobre a preclusão alegada por LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, matérias afetas exclusivamente ao juízo da respectiva execução. Assim, o mero requerimento da Exequente não constitui constrição. Todavia, a imediata liberação da totalidade do saldo poderia frustrar a eficácia de penhora cuja viabilidade está sendo discutida no juízo competente, ao passo que a reserva do montante indicado, por prazo certo, corresponde a cerca de 4% do saldo e não impede o levantamento imediato da parcela restante. Com fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC), mantém-se reservado o valor de R$ 98.970,36 por 20 (vinte) dias, prazo em que a Exequente deverá comprovar o deferimento da penhora no rosto dos autos pelo juízo competente. Decorrido o prazo sem essa comunicação, a reserva perderá efeito, com levantamento do valor em favor da adquirente. 5. Acordo entre a adquirente, o arrematante e a locatária Efetivada a imissão na posse, encontram-se exauridas as cláusulas do acordo de id. 129818906 relativas à posse, com as quais a Exequente expressamente concordou. Quanto à destinação do produto da alienação, a matéria é regida pelos arts. 907 e 908 do CPC e resolvida nesta sentença, ficando o acordo homologado no que for compatível com o aqui decidido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do CPC; b) RECONHEÇO que o saldo remanescente da alienação do imóvel de matrícula nº 15.754 (antiga 29.878) pertence à LOMAVELPATRIMONIAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - CNPJ: 11.052.802/0001-61; c) DETERMINO a retenção de R$ 98.970,36 (noventa e oito mil, novecentos e setenta reais e trinta e seis centavos) na conta judicial nº 2394.635.00014687-0, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da Exequente, para que esta comprove a penhora no rosto destes autos determinada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos nos autos da Execução Fiscal nº 5010470-24.2021.4.03.6119; d) DEFIRO o levantamento, em favor de LOMAVEL PATRIMONIAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - CNPJ: 11.052.802/0001-61, do saldo existente na conta judicial nº 2394.635.00014687-0, deduzidos o valor retido na forma do item "c" (R$ 98.970,36), mediante a expedição de alvará judicial; e) DECORRIDO o prazo do item "c" sem comunicação de penhora pelo juízo competente, expeça-se novo alvará judicial em favor de LOMAVELPATRIMONIAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - CNPJ: 11.052.802/0001-61, com os respectivos rendimentos, na forma do item "d", independentemente de nova decisão. Intimações e providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO:

0014030-12.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SELMA SANTOS DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DA ALDEIA LIMA - AL9885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002895-77.2001.4.05.8000 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTICIOS DEL REY LTDA, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA, LIGIA FRANZ OLIVEIRA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PRODUTOS ALIMENTICIOS DEL REY LTDA e outros, para cobrança de crédito de FGTS inscrito sob o nº FGAL200000219. O imóvel de matrícula nº 15.754 (antiga 29.878), penhorado nestes autos em 25/06/2009 e posteriormente alienado pela executada PRODUTOS ALIMENTICIOS DEL REY LTDA, teve a alienação declarada em fraude à execução e foi expropriado por alienação particular, por meio da plataforma COMPREI, pelo valor de R$ 2.501.000,00, homologada pela Decisão de id. 101996101. Expedida a carta de alienação, o adquirente foi imitido na posse do bem. LOMAVEL PATRIMONIAL - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, na qualidade de Terceira Interessada, o arrematante, Sr. ADALBERTO ANTERO TORRES e a empresa TRANSCOMPRAS - TRANSPORTES E COMPRAS COMERCIAIS LTDA noticiaram composição amigável quanto à imissão na posse e à destinação do produto da alienação (id.129818906). Determinada a conversão em renda do valor necessário à liquidação da dívida (id. 154823335), a Exequente informou a regularização do débito e declarou nada ter a opor ao acordo no que concerne à imissão na posse. Requereu, contudo, a manutenção de R$ 98.970,36 nos autos, correspondente a débito de LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA em cobrança na Execução Fiscal nº 5010470-24.2021.4.03.6119, em trâmite na 3ª Vara Federal de Guarulhos, enquanto providencia a penhora no rosto destes autos, e sustentou que o saldo excedente somente pode ser levantado pela própria adquirente constante da matrícula (id. 176723860). LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, por sua vez, sustenta que é a mesma pessoa jurídica que figura na cadeia dominial; que a penhora no rosto dos autos depende de ordem do juízo da execução em que figura como executada (art. 860 do CPC), inexistente na espécie; que o débito daquele feito foi quitado mediante dois depósitos, tendo a União, intimada sob advertência de satisfação, limitado-se a registrar ciência; e que a Exequente litiga de má-fé. Requer a expedição de alvará do saldo remanescente, de R$ 2.413.659,32, em favor do patrono da LOMAVEL, TICIANELLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ n.º 24.673.929/0001-40, com fundamento na procuração dos autos e no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (id. 177894775). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Extinção da execução A Exequente informou a regularização integral do débito exequendo, após a conversão em renda determinada no id. 167060505, e não indicou saldo remanescente (id.176723860). Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 1º da Lei nº 6.830/1980. 2. Titularidade do saldo remanescente da alienação A alienação realizada em fraude à execução não é nula, mas ineficaz em relação ao exequente (art. 792, § 1º, do CPC). O negócio subsiste entre alienante e adquirente, de modo que o bem permaneceu no patrimônio de LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, sujeito, contudo, à responsabilidade pela dívida da executada até o limite necessário à satisfação do crédito. Por isso, a restituição da sobra a que se refere o art. 907 do CPC não se dirige, no caso, à executada originária, mas ao titular do domínio expropriado, isto é, à adquirente. Registre-se que a executada, intimada da alienação, não reivindicou o saldo, e que a certidão de ônus do imóvel não revela crédito preferencial ou penhora de outro credor (art. 908 do CPC), conforme já assentado nas decisões de ids. 101996101 e 137020651. Nesses termos, o saldo cabe exclusivamente a LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.052.802/0001-61, que corresponde ao da adquirente constante da matrícula do imóvel (id. 137011887). A preocupação manifestada pela Exequente quanto ao levantamento por pessoa jurídica diversa, integrante do mesmo grupo econômico, fica atendida pela fixação da titular do crédito, não havendo nos autos pedido de levantamento formulado por outra empresa. O saldo a ser levantado é o efetivamente existente na conta judicial após a conversão em renda e não o valor indicado na petição de id. 177894775, cuja exatidão depende do extrato da conta. 3. Levantamento por intermédio do procurador A procuração outorgada por LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA (id. 137343943) confere poderes especiais para receber e dar quitação, o que autoriza o levantamento por seu procurador (art. 105 do CPC). A transferência à conta da sociedade de advogados é admissível porque o instrumento indica a sociedade de que o advogado constituído faz parte (art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/1994). O levantamento por mandatário não altera a titularidade do crédito, que permanece de LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA para todos os efeitos, inclusive fiscais. 4. Pedido de reserva em favor de crédito da Fazenda Nacional contra a adquirente A penhora no rosto dos autos é ato do juízo da execução em que o titular do direito figura como executado, cabendo ao juízo em que tramita o processo apenas averbá-la (art. 860 do CPC). Não há, até o momento, comunicação de penhora oriunda do Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, e não compete a este Juízo deliberar sobre a satisfação do débito cobrado naquele feito, tampouco sobre a preclusão alegada por LOMAVEL PATRIMONIAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, matérias afetas exclusivamente ao juízo da respectiva execução. Assim, o mero requerimento da Exequente não constitui constrição. Todavia, a imediata liberação da totalidade do saldo poderia frustrar a eficácia de penhora cuja viabilidade está sendo discutida no juízo competente, ao passo que a reserva do montante indicado, por prazo certo, corresponde a cerca de 4% do saldo e não impede o levantamento imediato da parcela restante. Com fundamento no poder geral de cautela (art. 297 do CPC), mantém-se reservado o valor de R$ 98.970,36 por 20 (vinte) dias, prazo em que a Exequente deverá comprovar o

deferimento da penhora no rosto dos autos pelo juízo competente. Decorrido o prazo sem essa comunicação, a reserva perderá efeito, com levantamento do valor em favor da adquirente. 5. Acordo entre a adquirente, o arrematante e a locatária Efetivada a imissão na posse, encontram-se exauridas as cláusulas do acordo de id. 129818906 relativas à posse, com as quais a Exequente expressamente concordou. Quanto à destinação do produto da alienação, a matéria é regida pelos arts. 907 e 908 do CPC e resolvida nesta sentença, ficando o acordo homologado no que for compatível com o aqui decidido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do CPC; b) RECONHEÇO que o saldo remanescente da alienação do imóvel de matrícula nº 15.754 (antiga 29.878) pertence à LOMAVELPATRIMONIAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - CNPJ: 11.052.802/0001-61; c) DETERMINO a retenção de R$ 98.970,36 (noventa e oito mil, novecentos e setenta reais e trinta e seis centavos) na conta judicial nº 2394.635.00014687-0, pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da Exequente, para que esta comprove a penhora no rosto destes autos determinada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos nos autos da Execução Fiscal nº 5010470-24.2021.4.03.6119; d) DEFIRO o levantamento, em favor de LOMAVEL PATRIMONIAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - CNPJ: 11.052.802/0001-61, do saldo existente na conta judicial nº 2394.635.00014687-0, deduzidos o valor retido na forma do item "c" (R$ 98.970,36), mediante a expedição de alvará judicial; e) DECORRIDO o prazo do item "c" sem comunicação de penhora pelo juízo competente, expeça-se novo alvará judicial em favor de LOMAVELPATRIMONIAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - CNPJ: 11.052.802/0001-61, com os respectivos rendimentos, na forma do item "d", independentemente de nova decisão. Intimações e providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0012731-97.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIEGE BARBOSA VIEIRA TAVARES Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DA ALDEIA LIMA - AL9885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801269-26.2021.4.05.8311 AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JUNIOR - PE23913 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Após o trânsito em julgado, os autos retornaram ao Juízo de origem. Intime-se a parte para eventual requerimento em dez dias. No silêncio, ao arquivo

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0006175-58.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO BERNARDINO CIPRIANO REPRESENTANTE: ROSILENE BERNARDINO DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO - RO11930, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo.
Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0019441-36.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANICETO PEREIRA LIMA Advogados do(a) AUTOR: CARLA COTRIM UCHOA CAJUEIRO ALMEIDA - AL5819, FERNANDO LEOCADIO TEIXEIRA NOGUEIRA - AL5547 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0038641-29.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILVANETE DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LOPES DE LIMA MACHADO - AL7792 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0026116-91.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA SUELI RICARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HERMANY JOSE ALVES DE AQUINO - PB26075 ADVOGADO do(a) AUTOR: ENAILE GOUVEIA DE ALMEIDA - PB25808 REU: CEAB-DJ INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Anexar ao processo comunicado de indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (o qual deve conter obrigatoriamente: data de entrada do requerimento, número do benefício e as razões do indeferimento); Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), determinação da Súmula nº 17 dos Juizados Especiais Federais. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0000549-79.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SILVANIA ARAUJO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GESICA DA SILVA CAVALCANTE - AL21085 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REU: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR - PE21325 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033956-31.2026.4.05.8500 AUTOR: ANDRE LUIZ MELO DE SEABRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES LIMA - SE10386 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O autor possui benefício ativo desde 04/07/2025. Compulsando a planilha de valor da causa, pude verificar que não foram computados os valores efetivamente recebidos pela parte autora, de tal modo que o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor pretendido e o valor efetivamente recebido. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, emendar a exordial, com a devida justificativa do valor da causa, além da juntada de comprovante de residência, conforme endereço indicado na inicial, observando-se o que reza o artigo 319 do CPC, sob pena de, não o fazendo ou o fazendo de forma incompleta e/ou deficiente, ser a inicial indeferida, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 321, c/c os arts. 319, e 330, § 1º). EDUARDA VICTÓRIA MENEGAZ DOS SANTOS Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0006175-58.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO

BERNARDINO CIPRIANO REPRESENTANTE: ROSILENE BERNARDINO DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: CLEONILSON AGUIAR DO NASCIMENTO - RO11930, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo.
Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036560-10.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: JOSE VICENTE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA NETO - AL12455 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL ROBSON CAVALCANTE BARBOSA GUEIROS - AL13800 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 87, inciso 6 do Provimento 01/2009 do Egrégio TRF da 5a. Região, faço os presentes autos com vista ao impetrante, por 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a documentação acostada pela parte contrária.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0009969-11.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANA WALESCA DO NASCIMENTO GOMES - AL14500, MARIA CARLA BARROS DA SILVA - AL21173 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0015600-33.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE MELO - AL14435 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005340-37.2026.4.05.8309 AUTOR: GRACIELE DE MACEDO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIAN KELLY DA SILVA GOMES - PE38539 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005340-37.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRACIELE DE MACEDO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN KELLY DA SILVA GOMES - PE38539 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte intimada do seguinte ato ordinatório: ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias: a) anexar comprovante de residência atualizado - a data deste documento deverá ser de até 06 (seis) meses antes do ajuizamento da ação. Caso o autor apresente comprovante de residência em nome de outra pessoa, ele deverá comprovar a relação com o terceiro ou declaração de endereço sob as penas da Lei e em seu próprio

nome. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Ouricuri/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0021553-75.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JANESSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DA ALDEIA LIMA - AL9885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009793-87.2026.4.05.8305 AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO - PE23189 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Anexar o comprovante de residência atualizado com menos de 06 (seis) meses (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, correspondências, contrato de aluguel, faturas de cartão de crédito ou plano de saúde, declaração emitida pela autoridade policial, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora, genitores (se residir com eles), cônjuge (com a certidão de casamento) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que o documento esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, seja acostada a declaração firmada pelo terceiro com firma reconhecida em cartório e selo em todas as páginas da Declaração, sob as penas da lei, de que o autor reside naquele endereço 2) Formulário de renda familiar disponibilizado no site da Justiça Federal de Pernambuco (http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/Formul%C3%A1rio_LOAS.pdf), devidamente datado e assinado e com o nome completo, CPF, grau de parentesco, data de nascimento e remuneração mensal de todos os membros do grupo familiar, inclusive a parte autora, devendo ainda anexar cópias dos respectivos documentos (RG ou SIMILAR e CPF) e, se houver menores de idade no grupo familiar, devem ser anexadas as respectivas certidões de nascimento, sendo obrigatório, inclusive, o preenchimento completo do campo concernente aos genitores, mesmo que não residam sob o mesmo teto; *OBS.: Na impossibilidade do preenchimento dos dados referentes aos GENITORES, deverá o autor anexar sua certidão de nascimento (LEGÍVEL), bem como justificar tal impossibilidade. 3) Indicar os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU, conforme o quadro do anexo I abaixo; Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS DETALHAMENTO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: ANEXO

II ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017734-18.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIZABETH CRISTINA OLIVEIRA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID ALDINO GONCALVES - CE53517 e PEDRO GERALDO DANTAS JUNIOR - CE43349 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000243-83.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILVANIA SOARES DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA MELO DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE TORRES TEIXEIRA - PE17485, RICARDO CLAUDINO CARDOSO - AL11681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0056653-28.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCICLEIDE SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEITE CASTRO - AL21464 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006409-16.2026.4.05.8306 AUTOR: VALDIR GERONIMO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS - PE24866 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, sanar as incorreções identificadas, apresentando as documentações ou informações necessárias, conforme especificado a seguir. Quanto à renúncia aos valores acima de 60 (sessenta) salários mínimos para ajuizamento de ação neste juizado: - Não foi apresentada declaração de renúncia feita pela parte autora. Observação: A renúncia poderá ser feita pelo(a) advogado(a), desde que este(a) possua poderes expressos na procuração para renunciar aos valores que porventura excedam o teto do juizado ou por declaração da própria parte autora. Saliente-se que, para o(a) não alfabetizado(a), a procuração e/ou declaração poderá ser assinada a rogo por duas testemunhas, apondo-se seus respectivos documentos de identificação (RG e CPF) e anexando aos autos cópias destes. Atenção: O não cumprimento total ou parcial das incorreções acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclareça-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. No caso de emendas realizadas por equívoco pela secretaria, na hipótese do documento solicitado já constar dos autos, basta informar o ID, bem como a página que se encontra o documento em questão. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0003044-31.2010.4.05.8300 REQUERENTE: MARLUCE MARIA DA SILVA, AMARA ARAUJO SILVA, SINDICATO DOS TRAB PUBLICOS FED DA SAUDE E PREV EST PE, MARCIO ALEF DA SILVA, AGENOR MANOEL DA SILVA, IRENE DE SENA PESSOA DE MELO, FRANCISCO CORREIA LIMA, MARCIA MARIA DA SILVA, MARCELA DE KASSIA DA SILVA, MARCOS MANOEL DA SILVA, MARIA BETANIA DA SILVA, ESMERALDA DA PRIMOLA DE PAIVA, CLARA NATERCIA DA SILVA OLIVEIRA, CHLORIS MARCELLA DORNELLAS CAMARA, INACIO JOSE DA SILVA, MARINES DO CARMO DA SILVA FERNANDES, MONICA MARIA DA SILVA LIMA, CELESTE MENDONCA DE LIMA, ESTER MARIA DA SILVA, FRANCISCO ARISTOFANES COELHO SARMENTO FILHO

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO ESTEVAO DE OLIVEIRA - PE08991 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BRUNO LEONARDO OLIVEIRA TORRES - PE28725 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEONARDO FELIPE DE FRANCA BEZERRA - PE47205 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SILVIA DE AMORIM SOARES - PE38442 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO - AL10729 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Diga a parte exequente acerca da manifestação da União quando defende a prescrição do pedido de habilitação.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0016888-16.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINE MARIA ISABEL SANTOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEITE CASTRO - AL21464 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022683-67.2026.4.05.8302 AUTOR: ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Tomar ciência da Portaria Conjunta 01/2026, que institui no âmbito do Juizado Especial da 37ª Vara Federal de Pernambuco novo fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo de caráter facultativo e preferencial exclusivamente para processos previdenciários em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial e a existência de união estável. Segue link da portaria: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/ArquivosSlideshow/anexos/37VaraFederal-Audiencias/202601/Diario-2026-01-09T150046.695-0959a3a2d9c1.pdf. Em caso de a parte não aderir à instrução concentrada, o processo deverá seguir o fluxo antes já adotado por esta serventia. Atente-se que nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º da Lei 12.153/2009, aplicável aos JEFs por expressa disposição do art. 26 da mesma lei, poderá o conciliador ouvir partes e testemunhas e não havendo o acordo, o juiz poderá dispensar novos depoimentos se entender suficientes os já prestados, sem impugnação das partes. A ausência de manifestação ensejará extinção sem resolução do mérito. Em caso de aceite ao novo fluxo, a documentação pertinente, indicada na Portaria, deverá ser anexada na oportunidade. Juntar aos autos laudo médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 2.381, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 02 de julho de 2024, no qual conste especialmente: i) o diagnóstico, com respectivo CID; ii) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral, ou em caso de menor de idade (18 anos), a indicação da incapacidade para os atos próprios de sua idade; iii) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; iv) descrição dos dados no laudo de maneira legível. Apresentar laudo da perícia médica realizada pelo INSS, no caso de indeferimento pela questão da incapacidade. Observação: nos termos da Portaria Dirben/INSS nº 967, de 30 de dezembro de 2021 (DOU 03/01/2022), poderá o segurado solicitar cópia de laudo médico existente em benefício previdenciário e assistencial, por meio dos serviços de "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo -- Entidade Conveniada", quando não for possível obter diretamente pelo "Meu INSS". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: https://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaFamiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028392-95.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE ADEILTON DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FAGNER FALCAO DE FRANCA - PB12428 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0028392-95.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): JOSE ADEILTON DA SILVA Advogado(s) do reclamante: FAGNER FALCAO DE FRANCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe

cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. CLARA LARRYCIA GALVAO SOARES Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003798-84.2026.4.05.8308 AUTOR: GEORGIANA DA SILVA CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS - PE40605 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CESAR SEVERO RIBEIRO - PE61114 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais, porque teria sido vítima de fraude, consistente na realização de operação(ões) desconhecida(s) em sua conta bancária. Nas ações em que há discussão de contratos bancários, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em face da relação de consumo, razão pela qual as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes, afastando-se o dever de reparar o dano apenas nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do § 3º do art. 14 do referido diploma legal (ADIn 2591/DF, Súmula 297, STJ). A TNU firmou o tema 352 sobre as operações de PIX por suposta fraude: 1º) Nas transações bancárias realizadas pelo sistema Pix, em que restar comprovada a ocorrência de fraude por meio de engenharia social, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastada mediante demonstração de que não houve falha na prestação do serviço ou que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipótese em que se rompe o nexo causal. 2º) A entrega voluntária, ainda que induzida, de dados sigilosos e credenciais bancárias por parte do consumidor a terceiros configura elemento relevante para a caracterização da culpa exclusiva ou concorrente da vítima, exigindo análise do grau de diligência exigível no caso concreto. Eventual configuração de culpa concorrente do consumidor não afasta, por si só, o dever de indenizar, mas impõe a aplicação do artigo 945 do Código Civil, de forma a ajustar o valor da indenização à medida da contribuição de cada parte para o evento danoso. 3º) A responsabilidade da instituição financeira não é excluída nas hipóteses de falha na adoção de mecanismos eficazes de prevenção e bloqueio de transações atípicas ou incompatíveis com o perfil do cliente, sobretudo em contextos que evidenciem a associação de hipervulnerabilidade. Estabelecidas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Narra a inicial que desconhece pix realizado em sua conta bancária. Pugna pela devolução dos valores subtraídos, e por indenização por supostos danos morais. Em resposta, o réu impugna o pedido, aduzindo que a transação foi realizada de dispositivo da parte autora com utilização de senha, limitando-se a juntar o extrato da transferência via PIX. A CEF não junta as telas que trazem as informações pertinentes, como quais dispositivos utilizados pela autora, data de validação, data de liberação e respectivos horários, a fim de ser comparado com os dados da operação impugnada. A situação em exame está diretamente ligada à falta de segurança das movimentações financeiras, de responsabildiade do estabelecimento em razão do alto risco da atividade. Por outro lado, o banco não apresentou qualquer elemento que afastasse a falha no sistema de segurança. Ademais, deve a instituição financeira adotar meios eficazes para identificar previamente eventual fraude, sob pena de os clientes consumidores, especialmente os mais vulneráveis, estarem sempre expostos a golpes bancários, mormente considerando que, como ressalta em sua defesa, sua conduta se limita a dar o comando no MED, mas não compete à CAIXA fiscalizar a atuação das demais IF participantes do mecanismo implantado, regulado e fiscalizado pelo BACEN. Como se tem verificado na prática, o MED não se apresenta como instrumento eficaz para a recuperação de valores, ainda que a reclamação seja realizada no mesmo dia da fraude. Desse modo, não produzindo provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, assumiu o réu o risco de lhe ser aplicada regra de julgamento quando do sopesamento das provas, razão pela qual, comprovado o defeito de serviço e não configurada nenhuma causa hábil ao rompimento do nexo causal, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré na obrigação de indenizar pelos danos materiais decorrentes do ilícito em questão em desfavor da parte consumidora. Assim, deve ser a parte autora ser ressarcida do valor do prejuízo. Ademais, eventual prejuízo da CEF deverá ser objeto, se for o caso, de ação própria contra o causador do dano. Dano moral Em relação ao pedido de indenização pelos danos morais sofridos, baseado nas provas do fato e nas circunstâncias do caso, a transferência desconhecida de valor de sua conta bancária gerou inequívoco dano psicológico, mormente em razão do fato de se deparar com situação imprevisível que desordenou seu orçamento doméstico. A operação financeira decorrente de atividade bancária negligente, em razão do estresse desnecessário, constituiu, portanto, ofensa a seu direito de personalidade à saúde e bem-estar, que protegem a integridade mental, indenizável pelo reconhecimento do dano moral. Destaca-se, ainda, o fato de que todo o seu salário foi transferido no mesmo dia em que o recebeu. Demonstrada a existência do nexo de causalidade entre a transferência do seu dinheiro e o desequilíbrio psicológico causado, torna viável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pela parte autora ofendida. Dessa forma, resta configurada a lesão à dignidade e à saúde parte autora, concernente ao desgaste e contrariedade provenientes do evento danoso narrado e comprovado. Assim, configurada a ação por parte do réu que gera dano, deve-se fixar o montante a ser indenizado pautado no bom senso e na razoabilidade, levando-se em conta, dentre outros fatores, a extensão do dano sofrido pela vítima. Considerando as circunstâncias do caso, fixo de forma equitativa o valor da indenização por dano moral em R$ 3.000,00, (três mil reais), de modo a coibir a reincidência e ao mesmo tempo não proporcionar

enriquecimento ilícito da vítima. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, na forma da fundamentação supra, condenar a ré Caixa Econômica Federal: ao pagamento, a título de dano material, da quantia de R$ 3.350,00, (três mil trezentos e cinquenta reais), atualizados pela SELIC desde a data do arbitramento; ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R$ 3.000,00, (três mil reais), atualizados e corrigidos pela SELIC, desde a data do arbitramento. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Transitado em julgado intime-se as partes. Publique-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0824078-38.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: ELIANE MARIA CAMELO PESSOA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - PE28429 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO MORAES TEOBALDO DE AZEVEDO - PE33417 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DESPACHO Considerando a preclusão da decisão prolatada no ID 187071689, e a fim de possibilitar a expedição dos requisitórios devidos, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, necessariamente apresentar: Cálculo homologado, utilizado como base para expedição do requisitório originário; Procurações e contratos de honorários de cada um dos exequentes, com a autorização expressa da parte para retenção de horários no próprio requisitório, se houver; Comprovação da regularidade de CPFs; Se houver PSS a ser retido, é necessário que se apresente o valor exato sobre o valor efetivamente homologado; e Checklist abaixo totalmente preenchido. Faz-se necessário que seja apresentada planilha com a especificação dos valores líquidos devidos ao(s) exequente(s), bem como honorários contratuais e sucumbenciais, todos com divisão em PRINCIPAL, JUROS DE MORA e SELIC, em separado. A credora deve informar os dados e comprovar todas as informações por meio da indicação dos IDs onde se podem encontrar os respectivos documentos ou por meio da juntada desses aos autos, ressaltando-se que a falta de quaisquer dados pode implicar na impossibilidade temporária de expedição dos requisitórios. Caso o checklist não seja respondido corretamente, o processo voltará para o devido preenchimento até que, posteriormente, retornará ao setor de expedição dos requisitórios obedecendo à ordem cronológica. Com o decurso dos prazos, cumpridas as diligências, expeça(m)-se os requisitório(s). CHECKLIST 0. Prioridade legal? Não ( ) Sim ( ) Se sim, qual? Incapaz ( ) Portador de doença grave ( ) Portador de deficiência física ( ) Isenção IR ( ) 1.Tipo de requisição - Precatório ( ) RPV ( ) 2.Natureza do Crédito - Alimentar ( ) Comum ( ) 3.Espécie de Requisição - Originário ( ) Parcial/Incontroverso ( ) Suplementar ( ) Complementar ( ) 4.Servidor Público - Sim ( ) Não ( ) 5.Critério de incidência do IR - Regra Geral ( ) RRA - Relação de meses acumulados ( ) 6.Executado, conforme art. 3º § 2 da Resolução nº168 do CJF - Sim ( ) Não ( ) 7.Número e data de Ajuizamento do processo de conhecimento: 8.Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 9.Número e data de trânsito em julgado do processo de embargos à execução/impugnação ou data da sua preclusão tácita ou temporal: 10.Existe crédito para o representante processual - Sim ( ) Não ( ) 11.Percentual de honorários contratuais: 12.Data da Execução (data da petição da obrigação de pagar ou data da distribuição do processo de cumprimento de sentença): 13.Data-base do cálculo homologado (mês/ano até quando os cálculos foram atualizados): 14.Causa de Servidor Público - Sim ( ) Não ( ) PSS - Isento? Sim ( ) Não ( ) Valor homologado: Condição do exequente: Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( ) Órgão da Unidade Executada: 15.NM (Total do número de meses em que há valores devidos na composição do cálculo): 16.Índice aplicado aos Juros de Mora: Sem juros ( ) 0,5% ( ) 1% ( ) Poupança ( ) Selic ( ) 17.Se ainda não apresentada, deve o exequente juntar aos autos planilha com a especificação de: valores (principal, juros de mora e selic, em separado); valores de honorários, se houver, tomando por base os valores homologados; indicação de número de meses (NM); situação funcional de cada um dos exequentes (se ativo, inativo ou pensionista). 18. Dados pessoais de cada exequente e advogado/escritório que tem valor a receber: Nome completo/Razão social: CPF/CNPJ: Data de nascimento (se pessoa física): Endereço com número: Bairro: Cidade: Estado: CEP:

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052109-33.2026.4.05.8300 AUTOR: L. V. D. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PE32423 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FABIOLA DA SILVA PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em observância ao Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria da 5ª Região, de ordem da MM. Juíza Federal da 29ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - Apresentar extrato/comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido há menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas / digital, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, conforme parâmetros retros; Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0808252-94.2023.4.05.8400 AUTOR: DALVANIRA ESTEVAM DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE ALVES DE LIMA - RN16788 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RN) INTIMAÇÃO Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026 da 5ª Vara Federal, de ordem: Na hipótese de não apresentação de impugnação, não serão devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §7º, do Código de Processo Civil. Expeça-se instrumento requisitório de pagamento com base nos valores apurados na planilha de id. 145511186, observando a Secretaria que o montante deve ser igualitariamente repartida entre os réus (R$ 1.880,37 para cada executado). Após, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca do instrumento requisitório expedido, remetendo-se este, em seguida, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ao Governo do Estado do RN para pagamento. Cumpridas tais diligências, permaneçam os autos sobrestados aguardando a quitação. Efetuado o pagamento, venham os autos conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001640-53.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025029-76.2026.4.05.8500 AUTOR: A. D. S. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSENILDE DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEVERTON ALVES DO NASCIMENTO - SE16725 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar o comprovante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADúnico. O referido documento pode ser obtido através do sítio eletrônico - https://cadunico.dataprev.gov.br/#/home ; (X) Juntar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG (em caso de parentesco), contrato de aluguel (em caso de locação) ou declaração do titular do comprovante de residência afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do titular (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica e água qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito (ano do ajuizamento da ação). Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. (X) Colacionar indeferimento administrativo específico, conforme benefício pleiteado na petição inicial; Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. ROBERIO DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0812913-33.2020.4.05.8300 REQUERENTE: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, GILDETE LEAL, MARIA DO CARMO RODRIGUES, JUVANISE INACIO PESSOA, MAURICIO DOS SANTOS, VERA LUCIA CARIBE FIALHO CANTARELLI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VERA LUCIA CARIBE FIALHO CANTARELLI, CLAUDETTE TRINDADE DE ARAUJO, CAETANO GOMES DOS SANTOS, CASSIA VIRGINIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE FREITAS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Diante do trânsito em julgado do AGRT nº 0805085-15.2024.4.05.0000, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0812913-33.2020.4.05.8300 REQUERENTE: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, GILDETE

LEAL, MARIA DO CARMO RODRIGUES, JUVANISE INACIO PESSOA, MAURICIO DOS SANTOS, VERA LUCIA CARIBE FIALHO CANTARELLI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VERA LUCIA CARIBE FIALHO CANTARELLI, CLAUDETTE TRINDADE DE ARAUJO, CAETANO GOMES DOS SANTOS, CASSIA VIRGINIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE FREITAS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Diante do trânsito em julgado do AGRT nº 0805085-15.2024.4.05.0000, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008209-88.2026.4.05.8109 AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RENATO BARROS TIMBO - CE33353 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (X) Apresentar COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA (em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG [em caso de parentesco], contrato de aluguel [em caso de locação] JUNTAMENTE COM declaração do proprietário do imóvel, afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do proprietário (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica, água, telefone ou outro documento de caráter público, qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito (até 1 [um] ano do ajuizamento da ação); (X) Apresentar instrumento procuratório legível, regular e atual (até um ano do ajuizamento da ação); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Quixadá, data de inclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801746-71.2019.4.05.8100 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FORTALEZA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALERIA MORAES LOPES - CE17973 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE INACIO ROSA BARREIRA - CE8151 DESPACHO Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da petição de ID139349665 e documentos que a seguem. Expedientes Necessários. Fortaleza, datado e assinado eletronicamente. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020838-94.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EGLE RIGEL GONCALVES FERREIRA - RN15232 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M. Juiz(íza), com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº 02/2021 deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre as matérias preliminares apontadas nas contestações apresentadas pelo(s) réu(s) e/ou fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito invocado. Ceará-Mirim, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014006-54.2026.4.05.8300 AUTOR: SERGIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCELIA VITAL E SILVA DE SOUZA - PE27541 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALMIR BARBOSA DE MELO FILHO - PE67314 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os

autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046319-68.2026.4.05.8300 AUTOR: ROSE CLEIDE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE LOPES DE AZEVEDO - PE25222 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; (X) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato

adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005480-14.2025.4.05.8501 AUTOR: A. C. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS - SE7192 ADVOGADO do(a) AUTOR: GEOVANA CAROLINE DOS SANTOS - SE15454 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CRISTIANA LIMA SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011618-69.2026.4.05.8401 AUTOR: PRISCILA RAYANE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA CASTRO REGO MAGALHAES - RN21669 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ALINE COSTA VIEIRA - RN22780 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA ITLA DE ARAUJO SILVA - RN20093 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz Federal da 13ª Vara/SJRN, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº

0056392-36.2025.4.05.8300 REQUERENTE: EULINO BARBOSA FILHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos etc. I. RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença manejado por EULINO BARBOSA FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o adimplemento de obrigação de fazer decorrente do acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 0821085-22.2024.4.05.8300, que determinou a imediata reinclusão da rubrica "Diferença Individual Lei nº 12.988/2014" nos proventos dos servidores substituídos. Devidamente cientificada, a UNIÃO FEDERAL protocolou a petição de ID. 188731541, por meio da qual noticia a interposição de Agravo de Instrumento (autuado sob o nº 0015585-08.2026.4.05.0000 perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região). Na mesma oportunidade, com amparo no art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), postulou o exercício do juízo de retratação para que este Magistrado reconsidere o decisum agravado. Subsidiariamente, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial admitido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo originário, bem como a dilação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer para 60 (sessenta) dias, sob a alegação de severas dificuldades operacionais. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Do Juízo de Retratação e do Pedido de Reconsideração A teor do art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, assiste ao magistrado a faculdade de exercer o juízo de retratação em face da interposição de agravo de instrumento. Todavia, a modificação do entendimento outrora exarado pressupõe a demonstração de vício manifesto na decisão ou a superveniência de fatos novos aptos a alterar a convicção do julgador. No caso vertente, verifica-se que a peça de irresignação da executada limita-se a reproduzir, em sua integralidade, as teses jurídicas e os argumentos fáticos deduzidos anteriormente e que já foram objeto de percuciente exame e rejeição por ocasião da prolatação da decisão de ID. 186397481. A mera discordância da parte com o teor da manifestação jurisdicional, sem a apresentação de qualquer elemento fático ou jurídico inédito, desautoriza a reforma da decisão por vias oblíquas. À míngua de inovação argumentativa ou de fato novo a merecer reexame, impõe-se a rejeição do pedido de reconsideração e a manutenção integral da decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Do Pedido de Sobrestamento do Feito A União Federal pleiteia, outrossim, o sobrestamento deste cumprimento provisório sob o argumento de que o Recurso Especial interposto no bojo do processo principal (Mandado de Segurança Coletivo nº 0821085-22.2024.4.05.8300) fora recentemente admitido pela Vice-Presidência do TRF5. Sem razão o ente público. A sistemática processual civil brasileira estabelece de forma peremptória, em conformidade com o art. 995, caput, e o art. 1.029, § 5º, do CPC, que os recursos excepcionais -- categoria na qual se insere o Recurso Especial -- são desprovidos de efeito suspensivo automático (ope legis). A eficácia da decisão recorrida só poderá ser suspensa por decisão expressa do relator no tribunal superior competente, mediante a demonstração concomitante do risco de dano grave ou de difícil reparação e da probabilidade de provimento do recurso. In casu, constata-se que a União não logrou êxito em comprovar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu efeito suspensivo ao aludido Recurso Especial. A mera admissibilidade do apelo extremo na instância de origem não possui o condão de paralisar a execução provisória regularmente iniciada, a qual encontra respaldo no direito da parte exequente de usufruir da tutela jurisdicional concedida pelo Tribunal Regional de forma célere e eficaz. Destarte, o indeferimento do pedido de sobrestamento é medida que se impõe. 3. Do Pedido de Dilação de Prazo para Cumprimento da Obrigação de Fazer Por fim, insurge-se a executada quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na reinclusão em folha de pagamento da rubrica "Diferença Individual Lei nº 12.988/2014". Pugna pela sua ampliação para 60 (sessenta) dias, indicando complexos óbices práticos e operacionais para a imediata implementação em folha. Neste ponto específico, assiste razão à União Federal. Sabe-se que a estrutura da Administração Pública Federal impõe a observância de trâmites burocráticos rígidos e de cronogramas estritos para o fechamento e processamento de folhas salariais de servidores públicos (ativos e inativos), os quais envolvem múltiplos órgãos ministeriais e sistemas informatizados integrados (como o SIAPE). Diante de tais circunstâncias, o prazo originalmente fixado revela-se exíguo e potencialmente ineficaz para albergar todas as providências operacionais necessárias sem causar prejuízos à regularidade dos serviços internos da Administração. À luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da cooperação (art. 6º do CPC), e valendo-me do poder de gestão processual conferido ao magistrado pelo art. 139, inciso VI, do CPC -- que autoriza a dilação dos prazos processuais para adequá-los às necessidades do conflito --, entendo imperioso o acolhimento do pleito. Fica, portanto, deferida a dilação temporal, fixando-se o prazo total de 60 (sessenta) dias para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, em substituição definitiva ao lapso anterior de 15 dias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: NEGATIVA DE RETRATAÇÃO: Em sede de juízo de retratação (art. 1.018, § 1º, do CPC), MANTENHO a decisão agravada (ID. 186397481) por seus próprios fundamentos; REJEIÇÃO DA RECONSIDERAÇÃO E INDEFERIMENTO DO SOBRESTAMENTO: REJEITO o pedido de reconsideração formulado pela União Federal e INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito formulado no ID. 188731541; DEFERIMENTO DA DILAÇÃO DE PRAZO: DEFIRO o pedido da executada para dilatar o prazo de cumprimento da obrigação de fazer para 60 (sessenta) dias, o qual substitui integralmente o prazo de 15 (quinze) dias outrora estipulado na decisão ID. 186397481. Oficie-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0015585-08.2026.4.05.0000 comunicando os termos desta decisão, nos moldes do art. 1.018, § 1º, do CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803645-76.2025.4.05.8300 AUTOR: WELLINGTON JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CATIA REGINA VIANA MUNHOZ - PE39169 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PAULO SILVA SALGADO - PE45958 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De

ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara, fica a parte autora intimada do trânsito em julgado do acórdão/decisão e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027499-98.2026.4.05.8300 AUTOR: LUIZA FRANCISCA DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE MAGDA ALVES GOMES - PE34706 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda que visa à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença). Sem preliminares ou prejudiciais, adentro ao mérito. O Plano de Benefícios da Previdência Social estabeleceu que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (art. 59, "caput", Lei 8.213/91). Por sua vez, "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (art. 42, "caput", Lei 8.213/91). No caso, a(s) hipótese(s) diagnóstica(s) não causam incapacidade/impedimentos. Consoante laudo pericial judicial, a parte autora, Luiza Francisca das Chagas, de 53 anos, trabalhadora rural, foi diagnosticada com transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), tendo o perito registrado: "A pericianda apresenta limitação funcional de grau leve devido à doença psiquiátrica crônica, no entanto, essa limitação não a deixa inapta para exercer sua atividade laborativa habitual. A perícia médica judicial conclui que a pericianda encontra-se apta para exercer sua atividade laborativa habitual, pois não apresenta alterações clínicas compatíveis com incapacidade laborativa. Conclusão: A pericianda é portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2). Não há incapacidade laborativa.". Ressalte-se que, sob o prisma biopsicossocial, a análise das condições pessoais e socioeconômicas (idade, nível de instrução fundamental incompleto e histórico no meio campesino) somente tem lugar quando previamente atestada a incapacidade parcial ou multiprofissional, o que inocorre na espécie, porquanto a demandante encontra-se clinicamente apta e em pleno exercício da atividade rural. De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, com a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Assim, acolho a opinião do "expert", a qual foi devidamente cientificada às partes no prazo de 5 dias úteis (Enunciado 5 do Grupo 6 do XXIII FONAJEF), e, inclusive, dispenso outras dilações probatórias, por reputar suficientemente instruído o feito (art. 370 do CPC). Ademais, todo(a) médico(a) regularmente inscrito no CRM de sua circunscrição pode realizar perícias médicas, assim como pode atuar em qualquer outra área da medicina na condição de médico(a) generalista. Isso porque nenhuma lei confere privilégios ao(à) médico(a) portador(a) de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do(a) médico(a) em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações, cabendo a ele(a) avaliar seus limites e eventual necessidade de parecer especializado para melhor embasar o seu laudo. Assim, a rejeição do pedido é medida de rigor. Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054800-20.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE KASSIA CARNEIRO DA SILVA RINCOSKI - PE39521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço

(assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0029633-10.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO KAIO DA SILVA - PB17516 e JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA - PB21006 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020833-75.2026.4.05.8302 AUTOR: VALDILENE MARIA DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (ano) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf, devidamente assinada. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo por uma pessoa subscrita por mais duas testemunhas, sendo necessário trazer cópia da documentação, RG e CPF, das 03(três) pessoas ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Observação¹: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (01 (ano) ano de antiguidade). Observação²: não é considerado válido, neste juízo, comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal ou documento que comprove entrega de encomenda no endereço. - Juntar ao feito atestado médico atual, com data de expedição até 01 (ano) ano anterior ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: i) o diagnóstico, com respectivo CID; ii) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral. iii) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; iv) descrição dos dados no laudo de maneira legível - Apresentar o laudo pericial administrativo e no caso de indeferimento pela questão médica deverá apontar as possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida. Observação: nos termos da Portaria Dirben/INSS nº 967, de 30 de dezembro de 2021 (DOU 03/01/2022), poderá o segurado solicitar cópia de laudo médico existente em benefício previdenciário e assistencial, por meio dos serviços de "Cópia de Processo" e "Cópia de Processo -- Entidade Conveniada", quando não for possível obter diretamente pelo "Meu INSS". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. 3.Não serão deferidos pedidos de dilação de prazo, tendo em vista que compete ao autor trazer, na petição inicial, toda documentação para fazer prova de seus direitos, nos termos do art. 320 e art. 373, inciso I do CPC/15. obs: Será deferido pedido de dilação de prazo apenas para os casos de adesão à instrução concentrada, estritamente em relação a documentação referente à qualidade rural. 4. Fica, ainda, a autora intimada de que pedidos de antecipação de tutela serão analisados por ocasião da sentença, após se dar oportunidade de defesa à parte ré.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0004307-24.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: R. M. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 e MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se

manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001592-94.2026.4.05.8503 AUTOR: REJANE MARIA DO ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO LIMA DA SILVA NETO - SE1946 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se a parte demandada para responder no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos que julgar pertinentes à ação, sob a advertência de que, na ausência, os cálculos poderão ser realizados por estimativa. II - Determina-se a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 07 (sete) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Designe-se perícia médica ou social. IV - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. V. Da mesma forma, a parte autora, caso ainda não o tenha feito, também no prazo da contestação, deverá comprovar se a renda mensal familiar "per capita" é inferior a ¼ do salário mínimo, mediante apresentação de um dos documentos elencados no art. 13 do Decreto nº. 6.214/2007, tais como: carteira de trabalho, contracheque de pagamento, carnê de contribuição ou extrato de pagamento de beneficio, por parte de todos os membros que compõem a família e que exerçam atividade remunerada. V.1 Deverá ainda informar os nomes de todos os membros do núcleo familiar (pais, se for menor de 21 anos, cônjuge e filhos, bem como noras e genros, caso habitem sob o mesmo teto), com data de nascimento, CPF e nome da mãe de cada um deles. V.2 No caso da impossibilidade de comprovar a renda mediante os documentos acima, trazer aos autos estudo social realizado através de assistentes sociais (fornecido pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e dos Municípios), onde será verificada a situação e o contexto social do requerente, relacionando as pessoas que convivem sob o mesmo teto com a parte autora, relatando através de declaração dos membros do núcleo familiar a renda recebida por cada um deles, conforme dispõe o art. 20, parágrafo 8º da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998. VI. Comprovada a incapacidade, encaminhem-se os autos para agendamento de perícia social, desde que não identificada na Avaliação Social e Médica Detalhada a condição de miserabilidade, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. VI.1. A parte autora não deve esquecer que o ônus da prova da miserabilidade é seu, devendo usar da criatividade para comprová-la, como através de fotos da residência, comprovantes de recebimento de benefícios assistenciais (vale-gás, bolsa-família), boletos de cobrança de energia, água, telefone, etc. VII - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. VIII - No mesmo prazo, deverá ser indicado o atual endereço do autor, com ponto de referência e meio de contato, para eventual promoção de perícia social. IX - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049493-85.2026.4.05.8300 AUTOR: JULIA MARIA FERNANDES VASCONCELLOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA VIDIGAL DA CRUZ BRITO - BA71564 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do

advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; (X) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - CNPJ 24.134.488/0001-08); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061168-79.2025.4.05.8300 AUTOR: CLINTON BATISTA DO NASCIMENTO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE30695 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da

obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014387-56.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO JONATAS MESQUITA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KARINA UCHOA DA CRUZ - CE40859 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): PROCURAÇÃO PÚBLICA, por ser não-alfabetizado(a), outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, facultada a PROCURAÇÃO PARTICULAR À ROGO, firmada por DUAS TESTEMUNHAS, devendo apresentar cópias dos RG e CPF de todos os signatários (rogado e duas testemunhas). INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800285-20.2022.4.05.8307 APELANTE: DAGMAR APARECIDA FERREIRA DONINHO JORGE ADVOGADO do(a) APELANTE: VLADIMIR DE LIMA FONTES APPRATTO PUGLIESI - AL13660-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que, intimado/a do acórdão de id. 11798582, proferido nos presentes autos, DAGMAR APARECIDA FERREIRA DONINHO JORGE opôs, tempestivamente, embargos de declaração (id: 12914466). O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0012358-51.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA

VIEIRA Advogados do(a) AUTOR: IGOR YURI FIGUEIREDO DA COSTA - PB31545, LEIVAS HENRIQUE DE LUCENA AQUINO - PB28369 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026561-06.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE FARIAS DE LIMA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR - PE25178 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de demanda especial cível visando à concessão de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de prova oral ou matéria a ser obtida em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária) ou aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente), benefícios previstos, respectivamente, nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, todos da Lei 8.213/91. Oportuno ressaltar que para a concessão do pleito exige-se, em síntese, a demonstração da qualidade de segurado, a observância do prazo de carência e, para o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), a impossibilidade efetiva e transitória de exercer seu labor, enquanto que para a aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente), a prova da incapacidade total e permanente para o trabalho. No caso dos autos, após submissão da parte autora a exame médico pericial, não se apurou incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, redução da capacidade laboral ou, ainda, comprovação de acidente de trabalho - vide laudo médico pericial anexado retro, cujos fundamentos são aqui adotados e reproduzidos, em sua totalidade, por meio da técnica da fundamentação per relationem. Esclareceu o(a) perito(a) que "O(a) periciado(a) apresenta-se em bom estado geral, consciente, orientado em tempo, espaço e pessoa, colaborativo ao exame. Deambula sem auxílio e sem alterações significativas da marcha. Coluna vertebral com alinhamento preservado, sem deformidades aparentes. Observa-se dor à palpação da região lombar, sem contratura muscular paravertebral evidente. Amplitude de movimento da coluna lombar preservada, sem limitação objetiva durante os movimentos de flexão, extensão, inclinação lateral e rotação. Manobra de Lasègue negativa bilateralmente, embora o(a) periciado(a) refira dor localizada na região do joelho durante sua realização, sem correlação com o padrão esperado para positividade do teste. Força muscular graduada em 5/5 pela Escala do Medical Research Council nos principais grupos musculares dos membros inferiores, bilateralmente. Sensibilidade superficial preservada. Reflexos osteotendinosos presentes e simétricos. Trofismo muscular preservado, sem atrofias, deformidades ou edema nos membros inferiores. Coordenação motora e equilíbrio preservados. As patologias identificadas no(a) periciado(a) não o(a) impedem de exercer os atos normalmente exigidos por sua atividade laboral habitual. Não foi constatada incapacidade laboral" (ID 178762560). Na hipótese de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea. Conforme Enunciado FONAJEF nº 112, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais. A TNU tem entendimento pacificado de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessário em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (PEDILEF 72510048413, 72510018627 e 72510031462). In casu, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais, subscrito por expert de confiança deste juízo. Por este motivo, acolho as suas conclusões, e reputo suficientemente instruído o feito. Por conseguinte, entendo ser desnecessária a produção de novas provas e novos esclarecimentos. Desse modo, nota-se que os requisitos para a concessão do benefício não estão preenchidos, não havendo outra alternativa senão o indeferimento do pleito, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Assim, considerando as conclusões do perito judicial, no sentido de que atualmente o demandante encontra-se apto para exercer suas atividades laborativas, não havendo redução da capacidade para o trabalho, não resta outra senda a este Juízo senão concluir pelo indeferimento do pedido autoral. Outrossim, sendo necessário o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício, afastada a incapacidade, deixo de apreciar os demais. Nada obsta, entretanto, que, caso a parte autora venha a desenvolver incapacidade futura em razão de sua enfermidade, requeira novamente o benefício administrativamente. III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 32ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009274-49.2025.4.05.8305 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. D. S. M. REPRESENTANTE: MARIA MICHELE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA LUZ - AL19979, REU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÃO Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Garanhuns, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 33ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0818679-17.2022.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MICHELLE MARIE FIGUEIREDO HUET - CE40333 POLO PASSIVO:FRANCISCO DE ASSIS MARTINS TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026511-77.2026.4.05.8300 RECORRENTE: SANDRO ROMERO LINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA - PE15319-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021087-54.2026.4.05.8300 AUTOR: AURICELIA PEREIRA MARANHAO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAIAS LUCENA DOS SANTOS - PE52376 ADVOGADO do(a) AUTOR: GEDALIAS LUCENA DOS SANTOS - PE40142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A lei estabelece ônus e deveres aos sujeitos que integram a relação jurídica processual: ao demandante incumbe fornecer os elementos que possibilitem o desenvolvimento da relação processual e do procedimento, ao passo que o Juízo tem o dever de dar desenvolvimento ao processo, depois que este é instaurado. No caso, a ausência à inspeção necessária à elaboração da perícia, conforme afirmado pelo perito na aba "Perícia", sem justificativa válida, demonstra o desinteresse da parte pelo prosseguimento da demanda. Se a parte não possibilita o desenvolvimento regular do processo, por se omitir em praticar ato que constitui o seu ônus exclusivo, incumbe ao Juízo proferir a sentença de extinção (art. 485 do NCPC). Em face do que se expôs, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal 9.099/95 (por analogia), c./c. o art. 485, III e IV, e §3º, do NCPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Lei 1.060/50). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192505850 - P_RECURSO INOMINADO_3408716801 EM 06/10/2026 14:40:40 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 06/10/2026 14:40 João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053583-73.2025.4.05.8300 AUTOR: LUCIANA CHATEAUBRIAND FIGUEIREDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as

competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0012358-51.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA VIEIRA Advogados do(a) AUTOR: IGOR YURI FIGUEIREDO DA COSTA - PB31545, LEIVAS HENRIQUE DE LUCENA AQUINO - PB28369 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0019671-60.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCILENE GONCALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO KAIO DA SILVA - PB17516 e JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA - PB21006 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0065603-17.2025.4.05.8100 AUTOR: ALDAMIR PORTO DE OLIVEIRA NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: ELVIS MAYCON DA SILVA - CE40558 REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) REU: MIZZI GOMES GEDEON - MA14371 DESPACHO Manifeste-se a parte autora sobre a petição do MPF de id. 193543641, devendo, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0095540-38.2026.4.05.8100 AUTOR: MARUSIA SILVEIRA MENDES CARLOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA - CE20526 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DE LIMA - CE51875 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada insuficiência de recursos, mediante a apresentação de documentos aptos a demonstrar sua efetiva situação econômico-financeira. A providência deverá observar os parâmetros estabelecidos no julgamento da ADC 80 pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à necessidade de demonstração concreta da hipossuficiência quando os rendimentos da parte superarem o patamar de R$ 5.000,00 mensais, sem prejuízo da análise de outros elementos relevantes, tais como patrimônio, renda familiar e despesas ordinárias e extraordinárias. Poderão ser apresentados, entre outros documentos, comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda,

extratos bancários e comprovantes de despesas relevantes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004585-40.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DO CARMO MORAES DE LUCENA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O art. 203, inc. V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei n.° 8.742/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei n.° 12.435/2011). Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1.º). Respeitadas essas premissas, a outorga da prestação dependerá da comprovação, pelo(a) interessado(a), do requisito idade ou de impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2.º). Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada, entendida essa como a situação em que a renda mensal familiar per capita é igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo (§3.º, na redação dada pela Lei 14.176/2021). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). Para acabar de vez com a discussão, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 no art. 20 da Lei 8.742/93, gizando: "Art. 20. (...) §11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento." O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifos nossos) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaquei) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que possua uma incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Por fim, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (art. 86, "caput", da Lei 8.213/91). No caso, por ocasião da perícia médica, verificou-se que a hipótese diagnóstica não causa incapacidade, tampouco deixa sequelas. Com efeito, o exame pericial não constatou incapacidade para o trabalho habitual nem identificou impedimentos de longo prazo, inexistindo substrato fático e médico para a concessão do benefício pugnado. De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, com a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Assim, acolho a opinião do "expert", a qual foi devidamente cientificada às partes no prazo de 5 dias úteis (Enunciado 5 do Grupo 6 do XXIII FONAJEF), e, inclusive, dispenso outras dilações probatórias, por reputar suficientemente instruído o feito (art. 370 do CPC). Ademais, todo(a) médico(a) regularmente inscrito no CRM de sua circunscrição pode realizar perícias médicas, assim como pode atuar em qualquer outra área da medicina na condição de médico(a) generalista. Isso porque nenhuma lei confere privilégios ao(à) médico(a) portador(a) de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do(a) médico(a) em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações, cabendo a ele(a) avaliar seus limites e eventual necessidade de parecer especializado para melhor embasar o seu laudo. Assim, a rejeição do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data

da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013970-30.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: J. P. M. L. REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BRASIL MOURA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ITALO DA SILVA NOGUEIRA - CE49214 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Em face da baixa dos autos do eg. TRF da 5ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito. Nada sendo apresentado ou requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Prazo contado em dobro em favor da advocacia pública (art. 183 do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0800936-02.2015.4.05.8500 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA REU: MOACIR DE ANDRADE, ADELSON DO NASCIMENTO, ENOQUE JOSE DA SILVA, NILZA SANTOS, MUNICIPIO DE SANTO AMARO DAS BROTAS, MOVIMENTO FRENTE DE LUTA INDEPENDENTE, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO ADVOGADO do(a) REU: ELIZABETH ALVES COSTA NETA - SE2373 ADVOGADO do(a) REU: RICARDO HENRIQUE NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SE004668 ADVOGADO do(a) REU: VERONICA SABINA DIAS DE OLIVEIRA - SE6817 DESPACHO Considerando a manifestação apresentada pelo INCRA (id. 177753726), acompanhada dos documentos (ids. 177753727 a 177753729), intimem-se as demais partes, inclusive o Município de Santo Amaro das Brotas e a Defensoria Pública da União, e dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as informações e documentos juntados, especialmente quanto à necessidade de nova vistoria técnica, à delimitação da área irregularmente ocupada e ao prosseguimento das tratativas destinadas à eventual permuta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação acerca das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica. EDUARDA VICTÓRIA MENEGAZ DOS SANTOS Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008811-94.2026.4.05.8201 IMPETRANTE: ELISABETE NARCISA PONTES DA COSTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DIEGO PONTES MACEDO - PB25009 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional da 5ª Região, que anulou a sentença proferida por este juízo e determinou o retorno dos autos para o regular prosseguimento da ação mandamental, determino que: Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009. Na oportunidade, intime-se o INSS, através de seu representante, a fim de que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº. 12.016/09. Com a resposta do impetrado, ou após o decurso em branco do prazo para as informações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº. 12.016/09). Em seguida, voltem-me os autos conclusos, registrados para Sentença. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. WYKTOR LUCAS MEIRA Juiz Federal Substituto da 6ª VF/SJPB, no exercício da titularidade da 4ª VF/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0079184-47.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: P. H. B. D. S. REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: CARLA THAMIRIS DA SILVA BARROS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO VICTOR NUNES NEVES - PE48631 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DECISÃO Considerando as peculiaridades fáticas e jurídicas do caso concreto (em que a parte impetrante busca reabertura de processo administrativo e reaproveitamento de diligências instrutórias anteriormente realizadas) e em homenagem ao princípio do contraditório substancial, entendo necessária a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, da autoridade coatora acerca dos fatos alegados. Ademais, o pedido de liminar confunde-se com o próprio pedido de mérito, devendo, portanto, ser reservada a análise para o momento do julgamento da causa, situação, registre-se, que não implicará em prejuízo à parte impetrante, em razão do célere rito do mandado de segurança. Finalmente, para evitar a inadequada oposição de embargos de declaração, importa destacar que, na hipótese de alguma das partes discordarem do posicionamento ora firmado, devidamente explicitado e fundamentado, deverão se insurgir contra a presente decisão através do recurso adequado, agravo de instrumento, uma vez que a presente decisão expõe as razões, de forma clara e objetiva, que motivaram o convencimento deste Juízo. À luz do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Defiro o uso da justiça gratuita, vez que, conforme análise do extrato do CNIS da genitora do impetrante constante do processo administrativo anexado no id. 193759794, p.23-24, observa-se que não aufere rendimentos, não possuindo vínculo com registro de relações previdenciárias, atendendo, portanto, ao critério legal previsto no art. 1º, §§ 6º a 8º da Lei nº 9.289/1996, com redação dada pela Lei nº 15.498/2026. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - INSS, para que, querendo, ingresse no feito

(art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Após a manifestação da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal de dez dias. Utilize-se o presente ato como mandado de notificação da autoridade coatora. Intimações e expedientes necessários. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029210-84.2025.4.05.8103 AUTOR: JOSE LUPERCIO BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSE CARNEIRO COSTA - CE34327 REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 19ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta devolvida pelos correios sem cumprimento, fornecendo os dados (endereço completo) do réu, com o escopo de promover sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011000-39.2026.4.05.8300 AUTOR: G. B. D. S. REPRESENTANTE: WILKA HORTENCIA TRINDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA SILVA DE ARAUJO PEREIRA - PE43688 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: WILKA HORTENCIA TRINDADE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A lei estabelece ônus e deveres aos sujeitos que integram a relação jurídica processual: ao demandante incumbe fornecer os elementos que possibilitem o desenvolvimento da relação processual e do procedimento, ao passo que o Juízo tem o dever de dar desenvolvimento ao processo, depois que este é instaurado. No caso, a ausência à inspeção necessária à elaboração da perícia, conforme afirmado pelo perito na aba "Perícia", sem justificativa válida, demonstra o desinteresse da parte pelo prosseguimento da demanda. Se a parte não possibilita o desenvolvimento regular do processo, por se omitir em praticar ato que constitui o seu ônus exclusivo, incumbe ao Juízo proferir a sentença de extinção (art. 485 do NCPC). Em face do que se expôs, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal 9.099/95 (por analogia), c./c. o art. 485, III e IV, e §3º, do NCPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Lei 1.060/50). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004289-09.2026.4.05.8109 AUTOR: ANTONIO MENDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LEVI AYRES DE MOURA E SILVA - CE39001 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que entende preencher os requisitos do art. 59 ou 42, todos da Lei 8.213/91. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Ausentes questões preliminares, sigo com o mérito. 2.2. Do mérito 2.2.1. Mérito em sentido estrito 2.2.1.1. Requisitos dos benefícios por incapacidade Sobre o benefício requerido, cumpre inicialmente discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a sua concessão, caso sejam preenchidos os demais requisitos. O auxílio por incapacidade temporária, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício - como regra, de 12 (doze) meses -; e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor. Discorrendo melhor sobre a distinção que deve ser feita entre os benefícios em comento, transcreve-se a lição de Marcelo Leonardo Tavares: As normas referentes ao auxílio por incapacidade temporária encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por incapacidade permanente, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio por incapacidade temporária, estão obrigados, em que pese o caráter

permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91). (TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 150) A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que concerne à carência dos segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11, observa-se pela redação do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, que poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Assim, vale ressaltar que, em relação aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais, conforme se extrai da análise do art. 26, inc. III da citada lei. 2.2.1.2. Perda da qualidade de segurado e prorrogações do período de graça O art. 15 da Lei nº 8.213/91 disciplina da seguinte forma acerca da perda da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se nota, via de regra, ocorre perda da qualidade de segurado após 12 meses, contados do dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária. Trata-se do chamado período de graça, que pode ser estendido caso o requerente comprove uma das seguintes situações: a) desemprego, caso em que haveria prorrogação por 12 meses; b) houver recolhido mais de 120 contribuições mensais ininterruptas, o que também implicaria em prorrogação por outros 12 meses; ou c) incapacidade para o trabalho antes do término do período de graça, hipótese em que a qualidade de segurado perduraria enquanto não restabelecida a capacidade. Quanto a esta última hipótese, o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que, em caso de percepção de benefício por incapacidade, o período de graça é contado da cessação do benefício, e não da cessação das contribuições. Este juízo vinha aplicando o entendimento pela ilegalidade da referida norma, por supostamente extrapolar os limites do art. art. 15, inciso I, da LB, concluindo então que uma interpretação teleológica dos incisos I e II, da LB, indica que a concessão e manutenção do benefício por incapacidade implica em suspensão do período de graça. Ocorre que a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região firmou entendimento pelo reinício do período de graça após o primeiro dia do mês seguinte à cessação do benefício por incapacidade, equiparando-a à cessação do benefício à cessação das contribuições, prevista no inciso II, do art. 15 da LBPS (processo nº 0505227-22.2018.4.05.8401). O mesmo entendimento foi aplicado também em favor dos segurados especiais (processo nº 0505881-09.2018.4.05.8401). Por sua vez, a TR/RN acedeu ao referido entendimento, conquanto haja divergência, como observado no precedente do processo de nº 0505227-22.2018.4.05.8401. Em que pese não se tratem de precedentes vinculantes, reputo que a manutenção do entendimento outrora firmado neste Juízo vai de encontro ao princípio da economia processual, porquanto em descompasso com o entendimento firmado para uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região. Deste modo, o período de graça deve ser contado a partir do mês seguinte à cessação do benefício por incapacidade, inclusive no caso dos segurados especiais. No que atine à situação de desemprego ensejadora da extensão do período de graça por 12 meses, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples ausência de anotação na Carteira de Trabalho não é o bastante para demonstrar a situação de desemprego, podendo, entretanto, o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência ser suprido por outras provas (AgRg no Ag 1360199/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012, EDcl no REsp 1180224/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012, AgRg no Ag 1407206/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011, AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011). Por sua vez, para os segurados que receberam seguro desemprego durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019, que durou de 11/11/2019 a 20/04/2020, o período de graça somente se inicia após o encerramento do seguro desemprego, conforme redação do inciso II do art. 15 da LB, vigente no período. A respeito do recebimento de auxílio-acidente, a redação originária do art. 15, I, da LB, não previa a perda da qualidade de segurado no caso da percepção desse benefício. É sabido que a lei 8.213/91 sofreu alteração recente (Lei nº 13.846/2019, vigente desde 18/06/2019) e aqueles que recebem benefício de auxílio-acidente estão excluídos do rol daqueles que mantêm a qualidade de segurado

independente de contribuições. O INSS publicou a Portaria nº 213, de 23/03/2020, na qual reconhece que, para os segurados que receberam auxílio-acidente até 18/06/2019, mantêm a qualidade de segurado por 12 meses, contados da referida data, ou seja, até 17/06/2020. A par do exposto, o ato normativo mais uma vez extrapolou os limites legais, ao reiniciar a contagem após a vigência da alteração legislativa.
Diante do consignado anteriormente, para os que estavam em gozo de auxílio-acidente em 18/06/2019, a partir desta data, reiniciará a contagem do período de graça. 2.2.1.3. Recuperação da carência após nova filiação posterior à perda da qualidade de segurado A situação da perda da recuperação das contribuições anteriores, para fins de carência, era disciplinada pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que exigia o recolhimento de 1/3 (um terço) das contribuições necessárias ao preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício. A primeira alteração desta norma veio pela edição da Medida Provisória nº 739/2016, que revogou o parágrafo único do art. 24 da LB. Com isso, passou a ser exigido o preenchimento integral da carência (12 contribuições). Porém, não houve conversão em lei da referida medida provisória, razão pela qual foi restabelecida a vigência do preceito que exigia o recolhimento de apenas 1/3 das contribuições. A matéria voltou a ser objeto da função legiferante quando da edição da Medida Provisória nº 767/2017, que novamente revogou o art. 24, parágrafo único, da LB, bem como incluiu o art. 27-A, para exigir o recolhimento de 12 (doze) contribuições para o restabelecimento do requisito da carência em benefícios por incapacidade. Todavia, ao ser convertida na Lei nº 13.457/2017, a alteração foi abrandada, para exigir apenas o recolhimento de metade das contribuições necessárias. A Medida Provisória nº 871/2019 voltou a alterar a redação do art. 27-A da LB, para exigir novamente preenchimento integral da carência. Porém, ao ser convertida na Lei nº 13.846/2019, manteve-se a exigência do recolhimento de metade das contribuições. Vale ressaltar que são mantidos os efeitos das referidas medida provisórias durante suas respectivas vigências, na medida em que a conversão em lei com alteração da proposta inicial não produz efeitos retroativos (CF, art. 62, § 12). Neste sentido o entendimento sedimentado pela TNU no julgamento do Tema 176: "constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas". Assim, dependendo da data da ocorrência do fato gerador (data de início da incapacidade ? DII), a recuperação da carência observará o seguinte: Fato gerador (DII) Nº de contribuições Fundamento legal Até 07/07/2016 4 (quatro) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 08/7/2016 a 04/11/2016 12 (doze) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016) De 05/11/2016 a 05/01/2017 4 (quatro) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 06/01/2017 a 26/06/2017 12 (doze) Art. 27-A da LB (inclusão pela Medida Provisória nº 767/2017) De 27/06/2017 a 17/01/2019 6 (seis) Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) De 18/01/2019 a 17/06/2019 12 (doze) Art. 27-A da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019) De 18/06/2019 em diante 6 (seis) Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.846/2019) Ressalvo que, uma vez realizados os recolhimentos necessários à recuperação da contagem da carência (conforme tabela acima), serão aproveitados os recolhimentos anteriores, que serão somados aos novos recolhimentos, para fins de análise da carência. Portanto, não é necessário que o segurado tenha completado a carência antes da perda da qualidade de segurado. Este entendimento foi acolhido pelo art. 151 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. De fato, o art. 27-A da LBPS não despreza os recolhimentos anteriores, enquanto o revogado art. 24, parágrafo único, os acolhia expressamente. 2.2.1.3.1. Recuperação da carência após nova filiação posterior à perda da qualidade de segurado Acerca do recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias por contribuintes individuais e facultativos, o art. 27 da LBPS dispõe nos seguintes termos: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. Deste modo, podemos fazer a seguinte distinção no que atine às contribuições realizadas em atraso: a) em caso de refiliação (primeiro recolhimento após a perda da qualidade de segurado), realizados múltiplos recolhimentos (com uma ou mais competência recolhida de forma retroativa), apenas é contabilizada para fins de carência a contribuição vertida sem atraso (até o dia 15 do mês subsequente à competência), logo, as contribuições em atraso não são contabilizadas; b) recolhimentos realizados em atraso dentro do período de graça são contabilizados. Trata-se de interpretação decorrente do uso da expressão "primeira contribuição" no inciso II do art. 27 da LBPS. Ora, caso o legislador pretendesse o cômputo exclusivo das contribuições tempestivas, não teria utilizado a referida expressão, bastando referir que seriam consideradas as contribuições realizadas sem atraso, sem distinguir das subsequentes à primeira sem atraso. 2.2.1.4. Doenças que dispensam carência A Lei de Benefícios, em seu art. 26, II, dispensa a carência para a obtenção de benefícios por incapacidade, "nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado". No afã de regulamentar a matéria, o art. 151 da Lei de Benefícios traz a seguinte lista de doenças: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) É frequente a discussão sobre o caráter exemplificativo ou taxativo do rol do preceito acima. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em situação análoga já decidiu (RE 656.860/MT, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 21/08/2014, acórdão publicado no DJe de 18/09/2014) que a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez de servidor público com proventos integrais, tem natureza taxativa. De acordo com essa ratio decidendi, não cabe ao Judiciário se imiscuir em matéria que foi reservada à disciplina do Poder Legislativo ou até mesmo do Poder Executivo, como disciplinado no Inciso II do Art. 26 da LB que exige para dispensa da carência que o segurado seja "acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social". Deste modo, reputo impossível conferir caráter exemplificativo à lista do art. 151 da LB ou de atos regulamentares do Poder Executivo. 2.2.1.5. Doença preexistente à filiação De outro lado, destaque-se a impossibilidade da concessão do benefício no caso de doença preexistente, a teor dos art. 42, § 2º e do art. 59, §1º, da Lei nº 8.213/91, exceto nas situações nas quais a incapacidade decorra de agravamento dessa mesma doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59, § 1º. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. 2.2.1.6. Mensalidades de recuperação em aposentadoria por invalidez Como é cediço, os benefícios por incapacidade, tal como a aposentadoria por invalidez têm natureza transitória, somente devendo ser mantidos quando persista a incapacidade antes verificada. Tanto é assim que o art. 47 da Lei nº 8.213/1991 regula o procedimento de cessação gradual do aludido benefício, a ser adotado quando verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado. Prescreve, literalmente, aquele dispositivo: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Diante disso, quando o INSS verifica a recuperação da capacidade do segurado, ou, ainda, quando aquele for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, legítima se mostra a adoção do procedimento previsto no art. 47 da Lei 8.213/1991. Situação distinta é aquela em que é verificada incapacidade temporária do segurado que percebe benefício de aposentadoria por invalidez. Neste caso, é ilegítimo o pagamento de mensalidades de recuperação, porquanto esta presume a efetiva recuperação da capacidade, ainda não ocorrida. Outrossim, é importante considerar que, estando o benefício de aposentadoria por invalidez ativo há mais de cinco anos, seria temerário presumir a recuperação da capacidade do segurado, ainda que haja laudo que indique o caráter temporário do quadro clínica, uma vez que a própria duração do benefício sugere o caráter permanente da doença. Assim, o benefício deverá ser mantido até a efetiva verificação da recuperação da capacidade laborativa, de forma total ou parcial. 2.2.1.7. Hipóteses de incapacidade parcial e permanente A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a seguinte tese ao julgar o Tema Representativo nº 177: 1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. Deste modo, verificada situação de incapacidade parcial e permanente, desde que preenchidos os demais requisitos para o gozo do benefício, este deverá ser mantido até que ocorra reabilitação profissional, a ser procedida no âmbito administrativo. Com efeito, nos termos do art. 62, § 1º, da LB, o benefício de auxílio-doença será mantido enquanto o segurado se reputar recuperável para prática de atividade laborativa. 2.2.1.8. Recebimento de renda decorrente de trabalho em período anterior à implantação A autarquia previdenciária costuma defender a impossibilidade de recebimento de parcelas do benefício em período em que o segurado/demandante auferiu renda decorrente de seu trabalho, ainda que anterior à implantação do benefício, ao argumento de que isto iria de encontro ao caráter substitutivo da renda dos benefícios por incapacidade, conforme dispõem os arts. 42, 46 e 59 da LBPS. Em que pese a substitutividade dos benefícios por incapacidade, entendimento contrário ao pagamento das parcelas anteriores à implantação

implicaria em verdadeiro enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, porquanto deixaria de custear benefícios após indevido indeferimento administrativo. Em suma, não haveria efetiva cobertura do risco social da incapacidade laborativa, que integra o âmago da teleologia do benefício por incapacidade. De outra mão, não se confunde o retorno ao trabalho após a concessão do benefício (art. 46 e c/c art. 60, § 6º, da LBPS) com a manutenção da atividade laborativa em período anterior à implantação. Esta segunda hipótese não possui vedação legal expressa, além de também ser necessária à subsistência do segurado em caso de indeferimento ilegítimo. Com efeito, no art. 46, a LBPS se refere ao segurado "aposentado", o que pressupõe concessão anterior do benefício; enquanto seu art. 60, § 6º, trata sobre segurado que volta ao trabalho "durante o gozo do auxílio-doença". Em outros termos, enquanto não implantado o benefício, não se pode falar na produção de seus efeitos de substitutividade da renda. Enfrentando a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o seguinte verbete sumular: Súmula TNU, Enunciado 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento acima: STJ, Tema Repetitivo 1013. Tese firmada: No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente. Publicados os acórdãos dos processos paradigmas do Tema Repetitivo 1013, em 01/07/2020, também é caso de levantar o sobrestamento dos feitos suspensos, na forma do art. 1.040, III, do CPC. 2.2.1.9. Contribuições vertidas como segurado "baixa renda" no período precedente à inscrição ou atualização no CadÚnico A Lei nº 12.470/2011 deu nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212/91, criando a figura do segurado de baixa renda, o qual poderia recolher a contribuição previdenciária em alíquota menor (5%) do que a normal. Tal alíquota é viabilizada (I) ao microempreendedor individual e (II) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (§ 4o do art. 21 da Lei nº 8.212/91). O segurado deve, pois, satisfazer quatro requisitos para que seja enquadrado como contribuinte de baixa renda: (1) não possuir renda própria; (2) dedicar-se exclusivamente às atividades do lar; e (3) pertencer a família de baixa renda, ou seja, família em que a renda mensal não ultrapasse dois salários-mínimos, e; (4) estar inscrita no CadÚnico. Em sede de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF nº 0000513-43.2014.4.02.5154 - Tema 181), a Turma Nacional de Uniformização analisou a questão relativa sobre se a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei nº 12.470/2011). Eis o teor do acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº 0000513-43.2014.4.02.5154: EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 181). SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. REDUÇÃO Da ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTES DA INSCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E não PROVIDO. 1. O objeto EM DISCUSSÃO cinge-se à ANÁLISE Do direito À VALIDAÇÃO das contribuições efetuadas pela segurada, na modalidade facultativo de baixa renda, ANTES da data do registro no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal. 2. o contribuinte facultativo baixa renda, destinatário da alíquota de 5%, é aquele que se dedica ao trabalho doméstico em sua residência, pertencente À família de baixa renda e inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, art. 21, §2, II "b", e §4º, da Lei nº 8.212/91. 3. as condições socioeconômicas, que interferem no cumprimento dos requisitos e, de consequência, no direito à alíquota diferenciada, podem sofrer alterações com o passar do tempo, razão por que o Cadastro representa um critério seguro para sua aferição, no momento em que é feito. 4. Daí porque a obrigação acessória de inscrever-se previamente no Cadastro Único não pode ser interpretada como uma mera exigência de ordem burocrática. E mais, não pode operar efeitos retroativos. 5. fixada tese jurídica representativa da controvérsia (TEMA 181): "A prévia inscrição no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b", e § 4º, da Lei 8.212/91), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente". 6. INCIDENTE CONHECIDO E não provido. (grifos acrescidos) Deste modo, não há dúvida de que a prévia inscrição no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5%. Ressalte-se, por evidente, que não basta a simples inscrição originária no CadÚnico, havendo a necessidade, nos termos do art. art. 7º do Decreto 6.135/2007, de manter o cadastro válido, atualizando-o ou revalidando-o a cada interregno de 02 anos. Não obstante, a extemporaneidade da atualização/revalidação do cadastro apenas implica na invalidação das contribuições caso ocorrida a exclusão do cadastro na forma regulamentar, conforme interpretação pacificada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no Tema Representativo nº 285: TNU, Tema nº 285. A atualização/revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, §2º, II, alínea b', da Lei 8.212/91. Podemos fazer então as seguintes distinções: a) inscrição inexistente: efeito sempre prospectivo (a partir da inscrição ? TNU, Tema 181); b) inscrição

desatualizada (TNU, Tema 285): atualização terá efeitos retroativos se realizada antes da exclusão do cadastro, que ocorre após 4 anos da última atualização, conforme Portaria MDS 177/2011. A atualização deve ser realizada pela via administrativa. 2.2.1.10. Conceito de "renda própria" do segurado facultativo Ainda é necessário esclarecer o conceito da expressão "renda própria", para fins de validação de contribuições de segurados facultativos que optem pelo recolhimento de contribuições com a alíquota reduzida de 5% do salário mínimo. Uma interpretação teleológica da legislação previdenciária exclui uma interpretação literal ou mesmo extensiva de tal expressão. Primeiramente, é preciso observar que a categoria dos segurados facultativos se destina justamente a possibilitar a cobertura de riscos sociais de pessoas que, de outra maneira, não teriam como se filiar ao RGPS. Além disso, tal modalidade de filiação não deixa de exigir recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que com valores reduzidos. Assim, o segurado precisa de alguma fonte de renda que custeie tal prestação. Diante destas premissas, concluo que a renda própria vedada é aquela que implicaria na filiação da pessoa em outra categoria de segurado. Neste sentido já decidiu a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região: (...) O segurado facultativo deve pagar, a título de contribuição previdenciária, o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo. Para tanto, necessita de renda. Não se pode pensar que a expressão prevista em lei "sem renda própria" (art. 21, §2º, II da Lei nº 8.212/91) deve ser interpretada de forma literal, já que isso levará necessariamente a um paradoxo, ou seja: se tenho renda e pago, não serei segurado facultativo; se não tenho renda e não pago, não serei segurado facultativo. Pior, como pagar a previdência social se não tenho renda? Se a literalidade me leva a um paradoxo, a lei resta sem-sentido, pois será impossível cumpri-la. Não é essa a função do texto legislativo que visa regular situação de possíveis ocorrências. Como é cediço, "ad impossibilia nemo tenetur" (ninguém está obrigado ao impossível). Por isso, para se compreender o referido aludido texto legal, faz-se mister lançar mão de outros métodos interpretativos aptos a torná-los aplicáveis. Do ponto de vista sistemático e teleológico, quis o legislador possibilitar que as pessoas que não se enquadrem na condição de segurado obrigatório ou de segurado contribuinte individual pudessem contribuir para a previdência, como segurado facultativo, e colher os seus benefícios. É dessa forma que se deve entender a expressão "sem renda própria". Nesse sentido vem entendendo a Turma Recursal de Sergipe (acórdão paradigma) e a 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que se transcreve: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença a segurada facultativa de baixa renda. - Alega o INSS que a autora possui renda própria declarada, não podendo verter contribuições na qualidade de segurado facultativo de baixa renda. Pede reforma da sentença. - Nos termos do caput do art.59 da Lei 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". - Por outro lado, o segurado facultativo de baixa renda é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) não ter renda própria; b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei SEGURADO FACULTAVInº 8.212/91). - As expressões "sem renda própria" e "exclusivamente" devem ser interpretados sistemática e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir "renda nenhuma", como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que "não deve possuir renda própria" é criar um paradoxo. O significado "renda própria", portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa não possuir renda. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma "renda marginal", que muitas vezes nem chega a um salário mínimo. - A sentença não merece reparos. Os valores declarados como renda mensal pessoal (anexo 18) são irrisórios, não tendo esse fato o condão de desqualificar a autora como segurada facultativa de baixa renda. - Nesse sentido invoco o seguinte trecho da sentença recorrida: "Quanto à qualidade de segurada da demandante, o INSS afirma que, a despeito de a autora ter efetuado os recolhimentos referentes às competências 05/2012 a 10/2012 e de 04/2013 a 05/2015, esses não foram validados, uma vez que a autora não logrou comprovar a sua qualidade de segurada facultativa de baixa renda. Esclareceu que a demandante não comprovou tal qualidade por ter apresentado renda própria registrada no CadÚnico no valor de R$80,00 (oitenta reais) e de R$ 50,00 (cinquenta reais) no CECAD - Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico. Ressalte-se que, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.212/91, considera-se como de baixa renda, para fins de incidência do sistema especial de inclusão previdenciária, "a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos". Pois bem. Da análise da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrado que a autora se enquadra no conceito de segurada facultativa de baixa renda. Segundo documento acostado pelo próprio INSS consta a inscrição da autora no CadÚnico, com data de atualização da família em 04/02/2015, bem como com renda familiar de até 01 salário-mínimo e per capita de até R$77,00 (pág. 03 do doc. 12). Assim, a despeito de constar valor da renda pessoal mensal de R$80,00 (oitenta reais - pág. 01 do doc. 12) e de R$ 50,00 (cinquenta reais, pág 05 do doc. 12) no CECAD - tal como argumentado pelo INSS - entendo que esse valor não compromete a situação de vulnerabilidade social da demandante, uma vez que a renda familiar desta continua muito inferior ao mínimo legal de dois salários-mínimos exigido para a qualidade segurado facultativo de baixa renda." - Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. - A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, nos termos da Lei nº. 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01, respeitada a Súmula 111 do STJ. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. (Relator Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, 3ª Turma Recursal de Pernambuco. Processo nº 05000816520164058305, Creta - Data 01.04.2016)." (Grifos nosso). Saliente-se que, no caso, restou demonstrado que a parte autora percebe renda de R$ 50,00 (cinquenta reais) a título de pensão alimentícia (doc 18, fl. 4). Desta feita, conheço do incidente e dou provimento para afirmar a seguinte tese: " Renda proveniente de pensão alimentícia em montante inferior ao valor máximo previsto para o Bolsa Familia não afasta a qualidade de segurado facultativo de baixa renda". Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicar o entendimento desta TRU. (PROCESSO Nº 0512352-83.2014.4.05.8400, RELATOR: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 13/03/2017) 2.2.1.11. Do caso concreto Qualidade de segurado e carência A qualidade de segurado e o cumprimento da carência não constituem óbice ao acolhimento do pedido, uma vez que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 05/04/2025 a 28/09/2025 e, conforme se verifica dos elementos constantes dos autos, mantinha a qualidade de segurado na data fixada como início da incapacidade pelo perito judicial (DII em 02/04/2025). Incapacidade laborativa O laudo pericial judicial, elaborado pela perita médica judicial nomeada por este Juízo (ID 186079299), concluiu que o autor é portador de patologias físicas de caráter degenerativo e mecânico, especificamente hérnias discais foraminais com estenose secundária, tendinopatia de tendões do manguito rotador do ombro esquerdo e hipovitaminose B12. A perita atestou a existência de incapacidade laboral total e temporária, fixando o início da incapacidade em 02/04/2025, com previsão de cessação em dezembro de 2026. Assim, diante da prova pericial conclusiva, comprovou-se que o autor se encontra temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de agricultor, devendo manter-se afastado das suas atividades laborais para reabilitação e tratamento medicamentoso específico. Considerando que a incapacidade é temporária, que o autor mantém a qualidade de segurado e que cumpriu os requisitos legais, estão preenchidos os pressupostos fáticos para a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER), ocorrido em 10/10/2025. O perito também sugeriu o fim da incapacidade em dezembro de 2026, tempo que considerou suficiente de conseguir reverter a sintomatologia apresentada pela parte autora com tratamento medicamentoso específico. Assim, em conformidade com o §8º, art. 60, da Lei 8.213/91, o benefício deverá ser mantido, no mínimo, até 31/12/2026, de acordo com as conclusões da perícia judicial e o termo inicial do benefício, sem prejuízo de nova concessão na esfera administrativa. Cumpridos os requisitos, impõe-se a procedência do pedido, nos exatos moldes da fundamentação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC, julgando PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com termo inicial (DIB) em 10/10/2025 (DER), o qual deverá ser mantido até 31/12/2026(DCB), e com DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, que serão oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01). Havendo recursos tempestivos, Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Intimem-se. Cumpridas as obrigações e nada mais sendo requerido, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Maracanaú, data supra. Juiz Federal, (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008929-55.2026.4.05.8109 AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEVI AYRES DE MOURA E SILVA - CE39001 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da

mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora é acometida de cicatriz queloide em região esternal (CID-10 L91.0), porém, não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente (laudo de id. 186168033). Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011069-62.2026.4.05.8109 AUTOR: Y. B. S. D. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDREIZA SOARES GUILHERME ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, a parte autora pediu prorrogação de prazo para cumprir as diligências solicitadas. Preliminarmente indefiro o pedido de prorrogação de prazo em face dos princípios da celeridade e efetividade que norteiam este juizado. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú/Ce, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003258-51.2026.4.05.8109 AUTOR: JOSE CARNEIRO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA DE FRANCA PEREIRA - CE45466 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la

provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contado desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma

Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.982/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Porém, tal norma resta pendente de regulamentação. Portanto, por ora, a presunção relativa de miserabilidade se resume aos casos em que há renda per capita familiar de até 1/4 do salário mínimo. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19[1][1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo:10 Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos

anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, a parte autora pretende obter o restabelecimento de benefício assistencial cessado em 01/11/2021, devido a percepção de renda per capita superior ao limite legal. Todavia, ao examinar as provas encartadas aos autos, constato que NÃO há razões para o deferimento do pleito. Senão vejamos. De fato, emerge patente que o autor, a partir dos documentos coligidos com sua exordial (Extrato CNIS - id. 153646647 e CTPS - id. 153646644) apontam que ele teve diversos vínculos empregatícios nos períodos de 05/09/2012 a 23/09/2017, 11/10/2012 a 25/01/2016, 16/08/20126 a 03/02/2024. Sendo assim, conclui-se que o autor desempenhava atividade laboral, mediante remuneração, o que configura fato com aptidão para afastar as condições que ensejaram a concessão do benefício assistencial em exame, tanto sob a ótica da invalidez/impedimento de longo prazo, quanto do requisito da miserabilidade social. Fica evidente, pois, que o ato de cessação do benefício assistencial pelo INSS foi correto, não merecendo qualquer reparo. Assim sendo, a parte autora, conforme os requisitos presentes no item 1.2.3, não cumpre com um dos pressupostos necessários para concessão do benefício assistencial. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, CPC/2015. Defiro o pedido de gratuidade judiciária (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com o consequente arquivamento dos autos. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal Substituto da 35ª Vara da SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009188-50.2026.4.05.8109 AUTOR: I. D. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMANTHA SOARES PASSOS DE SA - CE31147 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA FABIANA DE ALBUQUERQUE SOARES ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SAMANTHA SOARES PASSOS DE SA - CE31147 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente

de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário-mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contado desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos

probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são

contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do

caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente não autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. No caso dos autos, conforme esclarecido no laudo médico pericial (id. 185865813), a perita, conforme resposta ao quesito 2, relata que o promovente é portador de transtornos comportamentais e emocionais não especificados (Cid 10: F98.9) e não apresenta critérios diagnósticos para afirmar autismo infantil, estando com quadro estabilizado. Porém, à luz da resposta ao quesito 3, a experta judicial assinalou que o autor não apresenta impedimento para atividades compatíveis com a idade. A perita, ainda, pontuou que "AO EXAME NEUROPSÍQUICO, PERICIADO VIGIL, ATITUDE CALMA E COLABORATIVA RESPONDENDO AOS COMANDOS E ALGUMAS PERGUNTAS COM BOA DICÇÃO E CONTATO VISUAL COM AÇÃO ATIVA E REATIVA DENTRO DAS LIMITAÇÕES DA PRÓPRIA IDADE. NÃO APRESENTA ALTERAÇÕES NO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR..". (manifestação técnica) Por todo o laudo pericial resta patenteada inexistência de incapacidade/deficiência/impedimentos de longo prazo. Por outro lado, não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes, não podendo ser afastada e ceder diante de documentação produzida unilateralmente por médico particular. Ressalte-se que os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre os impedimentos de longo prazo da parte autora. O perito judicial apreciou os documentos médicos trazidos pela parte, relatou um exame físico/anamnese detalhados e deixou bem evidenciado a ausência de impedimentos de longo prazo da parte autora. Por isso, acolho as conclusões periciais e entendo que não restou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo, ao tempo em que afasto a impugnação veiculada no documento 191250552. Assim sendo, a parte autora, conforme os requisitos presentes no item 1.2.2, não cumpre com um dos pressupostos necessários para concessão do benefício assistencial. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada a alegação de prescrição quinquenal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE Maracanaú-CE, data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091226-49.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO SERGIO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - g) PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011205-59.2026.4.05.8109 AUTOR: ANTONIO GOMES CAVALCANTE JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação. I. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que se encontra em trâmite a ação nº 0002940-68.2026.4.05.8109 ajuizada pela mesma parte contendo mesma causa de pedir e pedido. Bem se sabe que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando se reproduz a mesma ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, assim entendida como aquela que se mostra idêntica a outra, ostentando as mesmas partes, igual causa petendi e mesmo pedido, nos precisos termos dos § 1º e 2º, do art. 337, da Lei Instrumental Civil. Na hipótese em análise, não é necessário um exame mais acurado para se evidenciar que a presente ação é repetição idêntica do outro processo já em curso. Em se verificando a litispendência, deve o processo ser extinto sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto processual, conforme apregoa o art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil. II. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso V, do Diploma Processual Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002935-61.2026.4.05.8104 AUTOR: JACKLINE DE SOUSA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ACACIO ARAUJO RODRIGUES - CE31248-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada acerca da SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe. Crateús-CE, 2026-10-13 MARIA DO SOCORRO PARENTE SOARES Servidor(a) - 22ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017539-21.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSENILDO ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - PE35607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O art. 203, inc. V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei n.° 8.742/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei n.° 12.435/2011). Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1.º). Respeitadas essas premissas, a outorga da prestação dependerá da comprovação, pelo(a) interessado(a), do requisito idade ou de impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2.º). Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada, entendida essa como a situação em que a renda mensal familiar per capita é igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo (§3.º, na redação dada pela Lei 14.176/2021). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). Para acabar de vez com a discussão, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 no art. 20 da Lei 8.742/93, gizando: "Art. 20. (...) §11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento." O benefício previdenciário do auxílio-doença, por sua vez, é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifos nossos) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaquei) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que possua uma incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Por fim, "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (art. 86, "caput", da Lei 8.213/91). No caso, por ocasião da perícia médica, verificou-se que a hipótese diagnóstica não causa incapacidade, tampouco deixa sequelas. Com efeito, o exame pericial não constatou incapacidade para o trabalho habitual nem identificou impedimentos de longo prazo, inexistindo substrato fático e médico para a concessão do benefício pugnado. De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, com a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Assim, acolho a opinião do "expert", a qual foi devidamente cientificada às partes no prazo de 5 dias úteis (Enunciado 5 do Grupo 6 do XXIII FONAJEF), e, inclusive, dispenso outras dilações probatórias, por reputar suficientemente instruído o feito (art. 370 do CPC). Ademais, todo(a) médico(a) regularmente inscrito no CRM de sua circunscrição pode realizar perícias médicas, assim como pode atuar em qualquer outra área da medicina na condição de médico(a) generalista. Isso porque nenhuma lei confere privilégios ao(à) médico(a) portador(a) de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do(a) médico(a) em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações, cabendo a ele(a) avaliar seus limites e eventual necessidade de parecer especializado para melhor embasar o seu laudo. Assim, a rejeição do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 55

da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031450-91.2026.4.05.8400 AUTOR: MOISES LUIZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VENICIO BARBALHO NETO - RN3682 REU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por MOISES LUIZ DA SILVA em face da UNIÃO e da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o direito de converter em pecúnia seis meses de licença-prêmio supostamente não usufruídos nem contados em dobro para aposentadoria. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação O cerne da questão está em saber se o autor, servidor do Ministério da Saúde, tem direito a converter em pecúnia seis meses de licença-prêmio supostamente não usufruídos nem contados em dobro para a percepção de aposentadoria. A licença-prêmio estava prevista na redação original do art. 87, da Lei 8.112/90, que dizia: "Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. § 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão." Embora no dispositivo legal acima transcrito não haja previsão da conversão em pecúnia, em favor do servidor aposentado, de licenças-prêmio não gozadas, os tribunais pátrios pacificaram o entendimento no sentido de que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas e não utilizadas para qualquer efeito, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme julgados abaixo transcritos: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 - vigente à época em que ocorreram os fatos -, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido." (STJ. ROMS 200401824327, Rel. LAURITA VAZ. 5ªT. DJ 29/03/2010) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AGA 200602578116. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ªT. DJ 09/11/2009) "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. - É direito dos servidores públicos aposentados a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. - Embargos infringentes providos." (TRF5. EIAC 20088300017989802. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. Pleno. DJ 05/04/2011) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e deste Tribunal. - Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF5. APELREEX 200982010025675. Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, 2ª T. DJ. 16/12/2010) Inclusive, em 22/06/2022, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema nº 1086 (acórdão publicado em 29/06/2022), afetado ao rito dos representativos da controvérsia (Recurso Especial n. 1.854.662/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina), tendo sido firmada a seguinte tese: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei

n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço." Na hipótese dos autos, o autor, que ainda não passou para a inatividade, pretende converter em pecúnia seis meses de licença-prêmio não usufruídos, ao argumento de que tal período não foi computado quando da concessão do abono de permanência de que é beneficiário. Nesse caso, a conversão em pecúnia não pode ser deferida, tendo em vista que o autor permanece em atividade e, nessa condição, ainda pode vir a usufruir os meses de licença não gozados. A conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, como já mencionado, somente pode ser deferida na situação prevista na lei (art. 87, § 2º, da Lei 8.112/90) ou quando o servidor se aposenta sem que os períodos de licença correspondentes tenham sido utilizados para qualquer efeito. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM GOZO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à conversão em pecúnia, do período de licença-prêmio não usufruído pelo servidor, é a aposentadoria, conforme já decidiu o STJ (AGA 1006331/DF, 5ª Turma, DJE:04/08/2008, Relator Arnaldo Esteves Lima). Preliminar rejeitada. 2. Apelada que, por se encontrar em gozo do abono de permanência, dado que já implementara os requisitos necessários à aposentação, pretende ver convertido, em pecúnia, o período de licença-prêmio não usufruído. 3. A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. 4. Situação fática da Apelada, que ainda permanece exercendo sua função -fl. 4- que inviabiliza o deferimento da benesse pretendida. Apelação e Remessa Necessária, providas. (TRF5. APELREEX 2398. Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ªT. DJ 18/08/2009, p. 197, nº 157) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes, nos moldes da Lei nº 10.259/2001. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800450-67.2022.4.05.8404 AUTOR: GLAUCIANA FRANCA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA NAYARA PEREIRA FERNANDES - RN11982 REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO EDUCACIONAL CRISTA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 ADVOGADO do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218 ADVOGADO do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214 ADVOGADO do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799 ADVOGADO do(a) REU: DANIEL FINIZOLA DE FREITAS - RN13986 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara/SJRN, GUILHERME CASTRO LÔPO, com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito. Pau dos Ferros/RN, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0029673-89.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSUE DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057510-47.2025.4.05.8300 AUTOR: RIVADAVIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 ADVOGADO do(a) AUTOR: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, deixando de apresentar: atestado médico com indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; comprovante de endereço atualizado e termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal ao tempo do ajuizamento da ação (parcelas vencidas e 12 vincendas), conforme solicitado pelo juízo - Id. 159987755, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 9 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007553-56.2025.4.05.8501 AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS WILLYANS MONTEIRO DE MELO - SE5205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). Decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação de concordância, intime-se o INSS para apresentar os cálculos da execução, conforme determinado na sentença. LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005852-41.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JOHNSON DE GOIS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CESAR ROBERTO BEZERRA FILHO - PE37041-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043706-84.2026.4.05.8200 AUTOR: EDILMA MORAES DE LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006025-71.2026.4.05.8300 AUTOR: M. C. N. D. B. REPRESENTANTE: ROBERTA CRISTINA DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA DE BARROS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A lei estabelece ônus e deveres aos sujeitos que integram a relação jurídica processual: ao demandante incumbe fornecer os elementos que possibilitem o desenvolvimento da relação processual e do procedimento, ao passo que o Juízo tem o dever de dar desenvolvimento ao processo, depois que este é instaurado. No caso, a ausência à inspeção necessária à elaboração da perícia, conforme afirmado pelo perito na aba "Perícia", sem justificativa válida, demonstra o desinteresse da parte pelo prosseguimento da demanda. Se a parte não possibilita o desenvolvimento regular do processo, por se omitir em praticar ato que constitui o seu ônus exclusivo, incumbe ao Juízo proferir a sentença de extinção (art. 485 do NCPC). Em face do que se expôs, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal 9.099/95 (por analogia), c./c. o art. 485, III e IV, e §3º, do NCPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Lei 1.060/50). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0015515-32.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES AMARO Advogado do(a) AUTOR: REGNOBERTHO GOMES COSTA - PB25561 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRASIL CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA Advogado do(a) REU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007526-42.2026.4.05.8403 AUTOR: L. V. L. D. S. REPRESENTANTE: ANA PAULA LAURENTINO GINU ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA IZADORA DA SILVA FERREIRA - RN18531 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA PAULA LAURENTINO GINU REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de processo em que há indicação de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA, condição cujo diagnóstico é eminentemente clínico. Nesse contexto, para se identificar o referido quadro com maior precisão, é extremamente necessário um estudo clínico mais aprofundado, mormente com o uso de ferramentas para rastreamento e diagnóstico mais preciso possível. Tendo em vista a complexidade da perícia, o tempo para realizá-la e as especificidades do caso, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme autoriza o art. 28 da Resolução nº 305/2014 do CJF, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, e Resolução CJF nº 937, de 22/01/2025, assim como os termos da Portaria da Direção do Foro º 28/2025, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Assu, na data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0004565-34.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RITA SANTIAGO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ RODRIGUES JUNIOR - RN15083 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804401-77.2019.4.05.8500 REQUERENTE: JAIRO MENEZES BEZERRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WILSON TELES BARROSO - SE3494 REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO A parte exequente, por meio da petição de ID 152266606, suscita a ocorrência de prescrição e informa a impossibilidade de promover o cumprimento da verba sucumbencial enquanto não definidos os cálculos decorrentes do julgado. Verifica-se, contudo, que após a referida manifestação foi juntada aos autos nova manifestação da Fazenda Nacional (ID 177760565), sobrevindo fato processual posterior que demanda a observância do contraditório antes da apreciação do pedido de reconhecimento da prescrição. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente acerca da manifestação fazendária de ID 177760565, indicando se persiste o alegado óbice ao prosseguimento do feito e o pedido de reconhecimento da prescrição, bem como se entende cumprida a determinação anteriormente imposta à Administração Tributária. Após, venham os autos conclusos para apreciação das questões pendentes, inclusive do pedido de reconhecimento da prescrição suscitado pela parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se. EDUARDA VICTÓRIA MENEGAZ DOS SANTOS
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0015164-18.2026.4.05.0000 PACIENTE: CUI JUN YI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CUI JUN YI IMPETRANTE ADVOGADO do(a) PACIENTE: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897 IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA TRANSNACIONAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE EVASÃO E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que decretou e manteve prisão preventiva do paciente no contexto de investigação sobre suposta organização criminosa transnacional voltada ao tráfico internacional de pessoas, com submissão de vítimas a condições análogas às de escravo e exploração em atividades ilícitas no exterior. A defesa sustenta ausência de fundamentação concreta da custódia, invoca a primariedade, a alegada atividade empresarial lícita no exterior e a disposição para colaborar com as investigações, e requer a revogação da prisão ou sua substituição por medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos indicativos da materialidade, da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado; (ii) estabelecer se as circunstâncias relacionadas à possível posição de destaque do paciente na organização criminosa e ao seu paradeiro desconhecido no exterior justificam a custódia para garantia da ordem pública e aplicação

da lei penal; (iii) determinar se as condições pessoais alegadas pela defesa e as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para afastar a necessidade da custódia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva exige prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, além do preenchimento de uma das hipóteses do art. 313 do mesmo diploma. 4. O decreto prisional apresenta base empírica concreta ao considerar os relatos das vítimas, os elementos de investigação relacionados à aquisição e utilização de passagens aéreas e a identificação do paciente como responsável pela atividade desenvolvida no exterior e vinculado à logística de deslocamento das vítimas. 5. A possível atuação do paciente em organização criminosa transnacional, com posição de destaque na estrutura investigada e voltada ao aliciamento de brasileiros, ao deslocamento internacional e à posterior restrição de liberdade e exploração das vítimas, constitui fundamento concreto para a garantia da ordem pública. 6. A notícia de que o paciente se encontraria fora do território nacional, em local desconhecido, conjugada com a posição que lhe é atribuída na organização criminosa e com a natureza transnacional das atividades investigadas, demonstra risco concreto de evasão e justifica a prisão para assegurar a aplicação da lei penal. 7. A transnacionalidade dos delitos, isoladamente considerada, não fundamenta a prisão preventiva, mas, no caso, integra conjunto de circunstâncias concretas formado pela posição atribuída ao paciente na organização criminosa e pelo desconhecimento de seu paradeiro. 8. A primariedade e a alegada atividade empresarial lícita no exterior, ainda que comprovadas, não afastam, por si sós, a prisão preventiva quando presentes fundamentos cautelares concretos, sendo que a impetração não apresentou elementos documentais mínimos para demonstrar de forma segura tais condições pessoais. 9. A alegada disposição do paciente para colaborar com as investigações não elimina o risco de evasão identificado no decreto prisional nem afasta a necessidade da custódia. 10. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da posição atribuída ao paciente na organização criminosa, da natureza transnacional das atividades investigadas e, sobretudo, da notícia de que ele estaria fora do território nacional e em local desconhecido. IV. DISPOSITIVO 11. Ordem denegada. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVI; CPP, arts. 282, II, 312, 313, I, e 319; CP, art. 149-A e § 1º, IV; Lei nº 13.344/2016. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 215355 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, j. 05.12.2022, DJe 10.01.2023; STF, RHC 144.284 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27.08.2018; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 06.12.2022, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no RHC 215.899/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 05.08.2025, DJEN 14.08.2025; STJ, AgRg no HC 1.003.597/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 03.09.2025, DJEN 09.09.2025. GabCB07 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0015164-18.2026.4.05.0000 PACIENTE: CUI JUN YI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CUI JUN YI IMPETRANTE ADVOGADO do(a) PACIENTE: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897 IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus criminal, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados, Dra. THAÍS PETINELLI e Dr. ROYTHER SILVA DE CARVALHO, em favor de CUI JUN YI, indicando como autoridade coatora o juízo federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva imposta ao paciente. Na petição inicial (id. 12680555), a parte impetrante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar, ao argumento de que a decisão estaria fundada em elementos genéricos e especulativos, sem demonstração concreta de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Afirma que o paciente é primário, não possui histórico de envolvimento com atividades criminosas e exerce atividade empresarial lícita no exterior, além de não ter sido ouvido durante a investigação. Quanto à garantia da ordem pública, a defesa questiona a alegação de que o paciente exerceria papel de liderança na organização criminosa, afirmando inexistirem elementos concretos que individualizem sua atuação, mas apenas declaração de terceiro que considera parcial. Aduz, ainda, que a gravidade dos delitos e a suposta periculosidade do agente não constituem fundamentos suficientes para a prisão preventiva. No tocante à conveniência da instrução criminal, sustenta não haver qualquer elemento indicativo de que o paciente tenha ameaçado testemunhas, coagido vítimas, destruído provas ou praticado atos destinados a embaraçar a investigação. Quanto à aplicação da lei penal, afirma que sua residência e atividade empresarial no exterior são regulares e anteriores à investigação, não caracterizando intenção de fuga, destacando que o paciente se colocou à disposição do juízo federal para prestar esclarecimentos, inclusive mediante cooperação jurídica internacional ou videoconferência. Defende, por fim, a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, diante da excepcionalidade da custódia preventiva, e invoca os princípios da presunção de inocência, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, além de normas internacionais de proteção dos direitos humanos. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, para que o paciente responda em liberdade até o julgamento do writ. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem, com a revogação da custódia e a expedição de alvará de soltura, admitindo-se, se necessário, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Em decisão de 15/09/2026, esta Relatoria indeferiu o pedido liminar (id. 12701355). A autoridade apontada como coatora prestou informações no id. 12795827. Com vista dos autos para parecer, o Ministério Público Federal, por intermédio da Unidade Nacional de Enfrentamento ao Tráfico Internacional de Pessoas e ao Contrabando de Migrantes, opinou pela denegação da ordem (id. 12897417). É o que havia para relatar. Em mesa para julgamento. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0015164-18.2026.4.05.0000 PACIENTE: CUI JUN YI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CUI JUN YI IMPETRANTE ADVOGADO do(a) PACIENTE: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897 IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS VOTO A presente impetração visa à revogação da prisão preventiva decretada em face do paciente, CUI JUN YI, pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas,

nos autos nº 0800203-95.2026.4.05.8000, ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. A parte impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação concreta do decreto prisional, ao argumento de que inexistiriam elementos aptos a demonstrar risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Destaca, ainda, a primariedade do paciente, sua atividade empresarial lícita no exterior e sua disposição em colaborar com as investigações. O art. 5º, LXVI da Constituição Federal assegura que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De regra, pois, o acusado deve responder ao processo em liberdade, sendo a prisão anterior à sentença condenatória exceção, admitida tão somente quando evidenciada sua imprescindibilidade. Como medida de caráter excepcional que é, a prisão preventiva exige, para a sua decretação, em primeiro lugar, o juízo prévio sobre a autoria e a materialidade delitivas. Assim, a decretação da medida extrema requer o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: prova da existência do crime (materialidade) e indícios suficientes de autoria (não se exige a prova plena), que se consubstanciam no fumus comissi delicti; além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis). Além disso, somente é legítima a supressão da liberdade no curso da investigação ou do processo se o fato concreto se amoldar (ao menos) a uma das seguintes hipóteses descritas pelo legislador (art. 312 do CPP): 1. garantia da ordem pública (impedir que o agente volte a delinquir, ou como maneira de acautelar o meio social); 2. garantia da ordem econômica; 3. conveniência da instrução criminal (quando solto o réu possa atrapalhar a instrução); ou 4. para assegurar a aplicação da lei penal (em caso de risco concreto e iminente de fuga do agente). Também devem ser atendidos os requisitos dispostos no art. 313 do CPP, de modo que a cautelar da prisão será admitida desde que satisfeitas, alternativamente, as seguintes condições objetivas: 1. nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; 2. se tiver sido (o acusado) condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado; 3. se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; e 4. quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, até o regular esclarecimento. Feitas essas considerações, resta analisar se, na situação concreta, foram observadas todas as exigências constitucionais e legais para decretação da prisão preventiva do paciente. Conforme se extrai dos autos, em 08/05/2026, nos autos nº 0800203-95.2026.4.05.8000, no âmbito das investigações em curso no Inquérito Policial nº 2025.0124313 - DELINST/DRPJ/SR/PF/AL (processo nº 0800089-59.2026.4.05.8000), que apura a suposta prática dos crimes de tráfico internacional de pessoas, organização criminosa e lavagem de dinheiro, o juiz federal, Dr. Hugo Sinvaldo Silva da Gama Filho, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos de nº 0800203-95.2026.4.05.8000, acolheu parcialmente representação formulada pela Polícia Federal e determinou a adoção de diversas medidas cautelares em face dos investigados, entre elas a prisão preventiva do ora paciente, CUI JUN YI, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. A decisão consignou a existência de elementos indicativos da materialidade dos delitos investigados e de indícios suficientes de autoria, extraídos da análise conjunta das informações colhidas durante a investigação. Confira-se: [...] 2. DO CONTEXTO FÁTICO DAS INVESTIGAÇÕES: DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE Em sua representação, a Autoridade Policial narra de forma detalhada os possíveis crimes praticados por organização criminosa de caráter transnacional, estruturada e Reino do Camboja, onde passariam a ser submetidos a condições análogas à de escravo - com retenção de passaporte, coação psicológica e física, vigilância armada, servidão por dívida, exploração forçada dos trabalhadores em atividades ilícitas digitais. Relata que as investigações tiveram início a partir de notitia criminis apresentada por vítima que é natural de (e residente em) Maceió/AL, a qual, em Termo de Declarações, afirmou ter sido aliciada por SANDRO SERRA ARAÚJO, sob falsas promessas de trabalho lícito no exterior. No documento de id. 17926796 (fl. 05/07), a vítima OLIVER CLARINDO narrou: QUE foi aliciado pela segunda vez para deslocar-se ao Sudeste Asiático sob a promessa de trabalho lícito como bartender em bar na Tailândia, proposta essa formulada por indivíduo conhecido como SANDRO (SANDRO SERRA ARAÚJO), o qual entrou em contato diretamente com o declarante, ciente de que este encontrava-se desempregado após retornar da Bélgica em razão de grave enfermidade de familiar; QUE SANDRO prometeu remuneração mensal de aproximadamente 900 dólares e afirmou que o trabalho seria regular, o que levou o declarante a aceitar a proposta; QUE a passagem aérea foi custeada por um terceiro de nome Fernando (CUI JUN YI); QUE Fernando (CUI JUN YI) é chinês, mas fala português e tem uma filha que faz faculdade em São Paulo/SP (não sabe o nome da filha); QUE Fernando (CUI JUN YI) é o responsável pela atividade no Camboja; QUE Fernando (CUI JUN YI) é a pessoa contida nas fls. 02; QUE existe outra pessoa, também de origem chinesa, acima de Fernando (CUI JUN YI), mas não sabe o nome dele, não possui fotografias dele e ele não é o identificado no IPL 2022.0075091 - DELINST/DRPJ/SR/PF/SP; QUE SANDRO mantinha parceria com Fernando (CUI JUN YI), o qual intermediava compra de passagens por meio de uma mulher brasileira chamada AMANDA, possivelmente funcionária de empresa de aviação; QUE não sabe se AMANDA reside no Brasil; QUE nunca viu AMANDA; QUE AMANDA tem sotaque de São Paulo; QUE Fernando (CUI JUN YI) frequentemente tratava com AMANDA sobre a compra de passagens aéreas e envio de altos valores (R$ 50.000,00 e R$ 100.000,00); QUE tem certeza que as passagens aéreas compradas por AMANDA eram as dos traficados, pois se recorda de uma ligação realizada por Fernando (CUI JUN YI) para AMANDA, onde foi tratada a aquisição de passagens aéreas para pessoas que acabaram sendo traficadas; QUE Fernando (CUI JUN YI) tratava com PAULO (PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 059.077.895-14), conhecido como "Paulo Canela", natural de Aracaju/SE, quando AMANDA não estava disponível; QUE ao chegar ao aeroporto na Tailândia foi conduzido por táxis sucessivos, cruzando posteriormente a fronteira terrestre até o Camboja, momento em que tomou ciência de que havia sido vítima de tráfico internacional de pessoas; QUE foi levado inicialmente a um complexo fortificado

situado em frente ao Sangan Resort Casino (coordenadas geográficas da rua que dá acesso ao complexo fortificado: 14°20'32.2"N 104°03'24.7"E), no Camboja, cercado por muros altos, arame farpado, câmeras de vigilância, seguranças armados e cães, local que se assemelhava a um presídio; QUE posteriormente, em razão de conflitos armados na região, foi transferido para outro complexo (nomeado como segundo local) ainda mais restritivo, identificado visualmente por estruturas ornamentais em formato de dragões, igualmente cercado e vigiado (coordenadas geográficas: 13°40'03.5"N 102°33'52.8"E); QUE nesses locais era proibido de sair livremente, não permanecia com o próprio passaporte, o qual ficava retido por Fernando (CUI JUN YI) e repassado ao cidadão chinês não identificado, sendo a restituição condicionada ao cumprimento de exigências financeiras; QUE permanecia alojado em condições precárias, dormindo em colchonete fino, em cozinha comunitária compartilhada com estrangeiros de várias nacionalidades, com alimentação controlada e, por vezes, reduzida propositalmente como forma de coerção; QUE recebeu ordens para participar de golpes financeiros virtuais, realizados mediante uso de computadores potentes, programas de inteligência artificial para manipulação de imagem e voz, com simulação de autoridades policiais brasileiras, inclusive utilizando símbolos da Polícia Federal e da Polícia Civil, semelhante ao publicizado pela imprensa em março de 2026 (v.g.: https://veja.abril.com.br/mundo/golpistas-montam-de legacia-falsa-da-policia-federal-brasileiraem-cassino-no-camboja/); QUE se recusou a executar golpes, passando a sobreviver realizando tatuagens em outros internos, com autorização restrita, recebendo valores intermediados por transferências realizadas por PAULO; QUE declarou que PAULO atuava como segurança pessoal de Fernando, sendo lutador de Muay Thai, responsável por intimidações e agressões físicas, inclusive contra outros brasileiros, para impor obediência; QUE existia outra pessoa natural de Sergipe, amigo de PAULO, mas não sabe o nome dele; QUE presenciou ameaças de morte expressas, inclusive com exibição de arma de fogo, sendo dito que qualquer tentativa de fuga ou denúncia resultaria em execução imediata; QUE outros brasileiros (ITALO LIMA MACHADO, IGOR CASTRO SOUZA SANTOS (instagram @igor_pccastro), RUBEM RICARDO ALVES DA ROCHA, RODRIGO PIRES (instagram @drigo2088), BRENNDA CRISTINA ORTIZ BRUM, LUCAS ALVES DE SOUZA e outros) permanecem presos em um terceiro local (coordenadas geográficas 13°40'44.9"N 102°37'07.8"E) até o presente momento, alguns coagidos a aplicar golpes sob ameaça de morte contra si ou familiares; QUE viu RUBENS apanhar e sofrer ameaças de morte; QUE não esteve nesse terceiro local; QUE, antes, os brasileiros desse terceiro local estavam no segundo local, mas foram transferidos após sua saída; QUE para deixar o segundo local foi exigido pagamento aproximado de vinte mil reais a título de "reembolso do investimento" ou indicar outras pessoas que aceitassem ir ao local já cientes da prática criminosa, sendo advertido de que, caso revelasse a verdadeira natureza do local, seria morto; QUE o retorno ao Brasil foi monitorado, tendo o passaporte sido entregue apenas no aeroporto, por intermédio de taxista contratado pelos aliciadores; QUE sua passagem de volta foi custeada por familiar de sua cunhada; QUE afirmou jamais ter visto o líder chinês do grupo se identificar, sabendo apenas que Fernando (CUI JUN YI) atuava como gerente local, subordinado a líderes chineses;" Em diligências, apurou-se que SANDRO SERRA atuava como recrutador/aliciador no Brasil e tradutor de Mandarim para membros chineses da associação criminosa; e, por isso, havia sido indiciado, com outras pessoas, pelo crime de tráfico internacional de pessoas e associação criminosa em outra oportunidade, relativa a fatos ocorridos no ano de 2023, que envolviam uma das vítimas que também figura como vítima dos fatos atuais (de 2025): RUBEM RICARDO ALVES DA ROCHA. Identificou-se, ainda, que SANDRO SERRA figura em cadastro do Ministério do Trabalho de empregadores que submeteram seres humanos a condições análogas à de escravo no ano de 2024. Após pesquisas, foram identificados outros procedimentos investigatórios sobre fatos semelhantes aos noticiados à Autoridade Policial de Alagoas, envolvendo o envio de nacionais ao exterior, para a realização de trabalhos ilícitos, dentre eles, denúncias apresentadas por Elaine Regina Ferreira Alves e RUBEM RICARDO ALVES DA ROCHA, nacional que já havia sido vítima de tráfico de pessoas no ano de 2023, mas na ocasião conseguiu ser resgatado e repatriado; contudo, por dificuldades financeiras, acabou sendo aliciado novamente em 2025. Nesse segundo contexto de exploração, logrou-se descobrir que sua companheira, BRENNDA CRISTINA ORTIZ BRUM, também havia sido aliciada. Em sua notitia criminis, RUBEM relatou (id. 17926795, fl. 3): Início de Junho recebi uma proposta de emprego por mensagem de um amigo, chamando para trabalhar no Camboja. Seria para trabalhar em casa de aposta com divulgação, como eu e minha família estávamos passando necessidade e sendo ameaçados por um agiota eu aceitei a proposta. Saí do Brasil no dia 14/06 e cheguei no primeiro local dia 17/06, o local parecia uma prisão era todo fechado, tinha segurança hostil e o trabalho não era nada do que foi dito, tínhamos que dar golpes por telefone nos passando por atendentes de bancos e policiais civis e federais, 1 mês depois, se iniciou uma guerra entre o Camboja e Tailândia, estava tendo vistorias nos locais e tivemos que evacuar rapidamente, fomos para um hotel inicialmente ficamos 48 horas sem comer nada, depois deram um jeito de nos levar comida, os chineses que foram para o hotel com a gente fugiram e roubaram o meu passaporte e de meus amigos, e após 15 dias em uma madrugada nós fomos alocados em um campound em Poipet, cheguei em torno do dia 30/07, onde eu e meus amigos ficamos em responsabilidade do que achávamos que era outra empresa, mas na verdade era a empresa do Presidente, ou seja a mesma empresa. Aqui descobrimos que continuaríamos aplicando golpes, só que não tinham um projeto definido. Minha mulher já estava com a passagem comprada, porque até então ela não sabia de tudo que aconteceria e também foi chamada com a mesma proposta, eu avisei a ela sobre tudo quando consegui contato com ela, mas como a passagem já estava comprada se ela desistisse eu teria que arcar com US$5.000 então ela se arriscou e veio em minha direção. Ela chegou no dia 02/08, e ficou desesperada com toda a situação. O nosso contrato era dito que após 3 meses não precisaria pagar multa para ir embora de US$2.000, e agora que eu já tenho 5 meses e minha mulher tem 3 eles estão cobrando US$4.000 para podermos ir embora, queremos a nossa família. Analisando as declarações em conjunto - das vítimas OLIVER CLARINDO e RUBEM RICARDO ALVES -, as autoridades policiais identificaram deslocamentos sucessivos de brasileiros para o Camboja, com a notícia de posterior restrição da liberdade, retenção de documentos,

imposição de dívidas e exploração forçada de atividade ilícitas; verificou-se que tais fatos eram reiterados, alcançando diversas vítimas (a partir de 2025), e com padrão operacional comum: vítimas recrutadas ainda no território nacional, trasladadas para países asiáticos por meio de passagens adquiridas por terceiros, e posteriormente privadas de sua liberdade de locomoção, passando a sofrer sucessivas imposições financeiras fraudulentas, utilizadas como mecanismo de controle e submissão. Dentre as vítimas, identificaram-se as seguintes: Oliver Clarindo; Italo Lima Machado; Igor Castro Souza Santos; Rubem Ricardo Alves da Rocha; Rodrigo Pires da Cruz; Brennda Cristina Ortiz Brum; Lucas Alves de Souza e Karine Alves Fonseca. Descobriu-se que Rodrigo e Igor viajaram juntos de SSA para GRU, no dia 30/05/2025, e de GRU para DOH, no mesmo dia, sob o mesmo localizador de nº BLEGYC. O bilhete aéreo foi comprado com 5 dias de antecedência e foi fornecido o terminal de nº 85262374313; por sua vez, Rubem Ricardo Alves da Rocha embarcou no voo ET-0507 (Ethiopian Airlines), partindo do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com destino a Bangkok (Tailândia), utilizando o localizador DOMKVU, com aquisição da passagem em moeda estrangeira (equivalente a R$ 4.648,00) poucos dias antes do embarque, por intermédio da empresa Trip.com Travel Singapore Pte. Ltd. Apurou-se que os números telefônicos registrados nas compras das referidas passagens haviam sido utilizados para expressiva quantidade de bilhetes emitidos (mais de 500 passagens entre os anos de 2022 e 2025). Outras vítimas (Oliver Clarindo, Italo Lima e Lucas Alves) tinham passagens com o mesmo localizador e e-mail emissor (porsreng.ngou@tacambodia.biz), evidenciando centralização da logística e identidade de origem das compras das passagens, aspecto típico de operações de tráfico internacional de pessoas. Já a vítima Brennda Cristina teve bilhete emitido em 25/07/2025 pela empresa Trip.com Italy S. R. L, pagamento realizado com cartão de crédito de terceiro, reforçando a tese de que a passagem não foi comprada diretamente por Brennda. Segundo relato de OLIVER CLARINDO, "as vítimas foram conduzidas por táxis sucessivos e transportes terrestres transfronteiriços, sendo levadas da Tailândia ao Camboja. Inicialmente, parte das vítimas foram levadas para um complexo fortificado em frente ao Sangan Resort Casino, no Camboja (coordenadas geográficas da rua que dá acesso ao complexo fortificado: 14°20'32.2"N104°03'24.7"E), cercado por muros altos, arame farpado, câmeras de vigilância, seguranças armados e cães, local que se assemelhava a um presídio; em seguida, foram levadas para um segundo lugar também situado em Poipet, na província de Banteay Meanchey (coordenadas 13°40'03.5"N 102°33'52.8"E) (fls. 13 e 20/30); posteriormente, foram para um terceiro local nomeado como Phsar Kandal, Poipet, Camboja (coordenadas 13°40'44.9"N 102°37'07.8"E); finalmente, após notícias de que haveria alguma fiscalização policial no local, eles foram levados para um quarto local, nomeado como Green Guesthouse, situada em Krong, PoiPet, Camboja (coordenadas 13°38'47.6"N 102°33'56.3"E). Esse é o último local que se tem notícia". (id. 17926796, fl. 05/07) Apontou a Autoridade Policial que PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro residente no exterior há aproximadamente 20 anos, lutador de muay thai, seria o responsável pela segurança, intimidação e custódia das vítimas, sob ordens da liderança da organização. Segundo as vítimas OLIVER e RUBEM, CUI JUN YI, conhecido como "FERNANDO" (identificado pelo laudo de revisão facial às fls. 103/107), de nacionalidade chinesa, que fala português, é apontado como o gerente e líder local da operação da ORCRIM no Camboja; SANDRO SERRA ARAUJO, brasileiro residente no Rio de Janeiro/RJ, seria o responsável pelo aliciamento em território nacional; e PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, natural de Aracajú/SE, incumbido da vigilância, segurança e intimidação nos complexos de trabalho escravo. Ele residiria no exterior há alguns anos e, segundo a IPJ de fls. 208/220, é possível observar a ocorrência de viagens recentes realizadas por ele, tais como o deslocamento para Aracaju/SE, com saída da Tailandia no ano de 2024, bem assim o retorno para o Camboja em setembro de 2025. Digno de registro que as descobertas das autoridades policiais coincidem com as declarações de OLIVER (vítima denunciante). Também se identificou, conforme a IPJ de fls. 347/352, que o terminal telefônico cadastrado na aquisição dessa última passagem aérea é o de PAULO SÉRGIO (nº 85262374313), número idêntico ao registrado para RUBEM, BRENDA, RODRIGO, IGOR, OLIVER, ÍTALO e LUCAS, anunciando uma ligação entre as vítimas e o possível agente criminoso. Por fim, o Delegado condutor das investigações relata que haveria uma quarta pessoa no esquema criminoso, de nome AMANDA, identificada pela vítima OLIVER CLARINDO como mulher com sotaque de São Paulo, "que atuava como intermediária na aquisição de passagens aéreas das pessoas traficadas, mantendo contato frequente com CUI JUN YI, tratando da compra de bilhetes e envio de valores elevados, os quais, segundo o depoente, variavam entre R$ 50.000,00 e R$ 100.000,00. OLIVER afirma, ainda, que ouvia ligações telefônicas entre CUI JUN YI e AMANDA. Nessas ligações eram tratadas especificamente as passagens de brasileiros que acabariam sendo traficados". O relato da vítima acima referida atribui a AMANDA função estável na engrenagem logística da ORCRIM, servindo como interface entre o líder e as plataformas de viagem. Acredita-se que AMANDA se trata de AMANDA SOEIRO MELO MINHUI CUI, CPF nº 156.572.257-40, sino-brasileiro residente no Brasil, filha de CUI JUN YI (FERNANDO). As declarações da vítima Oliver Clarindo são corroboradas pelas descobertas documentadas nos elementos de informação colacionados ao id.17926795, fls. 12/28, quanto à identificação do sujeito FERNANDO CUI JUN YI, de AMANDA SOEIRO MELO MIN HUI CUI, SANDRO SERRA, PAULO SÉRGIO. Desta forma, considerando o relato detalhado da Autoridade Policial que conduz as investigações, corroboradas pelos elementos de informação colhidos até o momento, entendo demonstrados indícios suficientes da materialidade dos crimes de organização criminosa e tráfico de pessoas, bem como a possível relação dos investigados com as infrações em apuração, justificando a aplicação das medidas cautelares a seguir discriminadas. [...] Especificamente quanto à medida constritiva imposta ao paciente, consta na decisão a seguinte fundamentação: [...] 3. DA PRISÃO PREVENTIVA Cumpre ter presente, desde logo, que a privação cautelar da liberdade individual é marcada pela nota da excepcionalidade. No entanto, apesar de sua natureza extraordinária, a decretação da prisão preventiva é admissível desde que amparada em fundamentos sólidos, devidamente respaldados por elementos concretos que preencham os requisitos abstratos, legalmente estabelecidos, legitimadores dessa modalidade de tutela cautelar penal (RTJ 134/798, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Com efeito, dispõe o art. 312 do Código de

Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019, que "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado." O decreto de prisão cautelar, portanto, para legitimar-se juridicamente, deve estar fundado na prova da ocorrência do crime - este punido, em regra, com pena superior a 4 anos de reclusão, a teor do art. 313, I, do CPP -, cumulada com a existência de indícios suficientes de autoria, bem assim na presença do periculum libertatis. Deve o magistrado avaliar, por isso mesmo, se o estado de liberdade do investigado pode sacrificar determinados bens jurídicos, revestidos de caráter endoprocessual (a higidez da instrução criminal, p. ex.) ou extraprocessual (risco de reiteração delitiva, v.g.). A restrição ao status libertatis do indivíduo reclama, pois, a demonstração da necessidade da medida, extraída a partir de dados concretos existentes no processo, mostrando-se inviável, por isso mesmo, a custódia cautelar apoiada em meras conjecturas, destituídas de base empírica válida (v.g., Código de Processo Penal Comentado [livro eletrônico] / coordenação Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró. -- 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, RL-1.45). Nesse contexto, a jurisprudência constitucional da liberdade que vem sendo construída, ao longo dos anos, pela Suprema Corte brasileira, tem acentuado que se mostra "legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal" (HC 124922 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16-12-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015). Todos esses fundamentos evidenciam, portanto, que - uma vez configurados todos os requisitos legais e presentes razões de necessidade - a antecipação cautelar da prisão não investe contra o princípio da presunção de inocência. No caso concreto, o exame dos motivos que embasam o pleito formulado pelo Delegado de Polícia Federal, com o aval do Ministério Público, bem como dos elementos indiciários que conferem suporte fático à representação policial, revela que o pedido de prisão cautelar encontra respaldo em razões de necessidade, corroboradas, no caso, pela existência de base empírica idônea. Consoante anteriormente assinalado, a autoridade policial expôs a possível existência de sofisticada organização criminosa, composta por grupo estável de pessoas, envolvida com o aliciamento de brasileiros para trabalhar no exterior em condições análogas à de escravos, fatos de elevadíssima gravidade. O crime de tráfico internacional de pessoas, tipificado no art. 149-A do Código Penal brasileiro, introduzido pela Lei n.º 13.344/2016, representa uma das mais graves violações à dignidade da pessoa humana reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio e pelo direito internacional. A seriedade do ilícito é atestada, em primeiro lugar, pelos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil: o Protocolo de Palermo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, foi internalizado pelos Decretos n.º 5.015 e 5.017, de 12 de março de 2004, impondo ao Estado brasileiro o dever de criminalizar a conduta, investigar seus agentes com efetividade e impedir que as redes criminosas permaneçam em operação. O Preâmbulo do referido Protocolo reconhece expressamente que o tráfico de pessoas exige resposta internacional abrangente, dada a sua natureza organizada e transnacional, que corrói as estruturas estatais e perpetua a exploração sistemática de seres humanos reduzidos à condição de mercadoria. A jurisprudência internacional reforça esse quadro com contornos ainda mais nítidos. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso Rantsev v. Cyprus and Russia (Petição n.º 25965/04, julgamento de 7 de janeiro de 2010), assentou que o tráfico de pessoas enquadra-se no âmbito do art. 4.º da Convenção Europeia de Direitos Humanos que proíbe a escravidão e o trabalho forçado, qualificando-o como ameaça incompatível com os valores das sociedades democráticas e impondo aos Estados obrigações positivas de investigar e punir os responsáveis com a devida diligência. No sistema interamericano, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Trabajadores de la Hacienda Brasil Verde vs. Brasil (Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C n.º 318), reconheceu a natureza absoluta e inderrogável da proibição de submeter pessoas a condições análogas à escravidão e ao trabalho forçado, destacando a responsabilidade do Estado brasileiro por omissões investigativas e a necessidade de resposta penal eficaz diante de estruturas criminosas organizadas voltadas à exploração humana premissa inteiramente aplicável ao tráfico internacional de pessoas. No plano interno, a decretação da prisão preventiva dos investigados encontra respaldo sólido no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal. O caráter organizado e transnacional das redes de tráfico - fator que o próprio legislador qualificou como majorante no art. 149-A, §1.º, IV, do CP -, somado à gravidade concreta evidenciada pela provável instrumentalização de vítimas vulneráveis em escala internacional, demonstra que, em liberdade, os investigados tendem a manter a estrutura operacional ativa, além do risco, efetivamente demonstrado nos autos, de os suspeitos evadirem-se para jurisdições estrangeiras. Com efeito, constatou-se que, ao menos um dos investigados (SANDRO SERRA DE ARAÚJO), seria recorrente na prática do crime em questão, sendo investigado desde o ano de 2022 por fatos da mesma natureza e figurando em cadastro do Ministério do Trabalho de 2024 como empregador envolvido com trabalho escravo. Também há relevantes indícios de que o investigado FERNANDO CUI YUN MI desempenha papel de liderança nessa alegada organização criminosa, sendo apontado como gerente do negócio de exploração dos trabalhadores escravos para a prática de outros ilícitos no Camboja. De igual maneira, há indícios suficientes de autoria e materialidade com relação a PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR, que atuaria na condição de segurança, coagindo e ameaçando física e psicologicamente às vítimas. Além de presentes evidências suficientes de autoria e materialidade, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto o pedido de prisão preventiva fundamentou-se nos elementos trazidos pela investigação criminal que atestam o risco à ordem pública e à

aplicação da lei penal hábeis a justificar a decretação da prisão preventiva dos investigados CUY JUN YI (FERNANDO), SANDRO SERRA DE ARAÚJO e PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, em crimes praticados no âmbito de organizações criminosas transnacionais que atentam contra a dignidade da pessoa humana, a gravidade concreta do delito aferida pelas circunstâncias específicas do caso, e não pela simples abstração típica, é elemento idôneo a fundamentar a custódia cautelar, desde que devidamente motivada na realidade fática dos autos, tal como se verifica no caso concreto (v.g., HC n. 835.608/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023). Desse entendimento não destoa a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, em situação semelhante à apurada nesses autos, entendeu pelo cabimento da prisão preventiva dos investigados: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL. TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE SUBMISSÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E EXPLORAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 149-A, II E V). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL (CPP, ART. 312). RISCO CONCRETO DE FUGA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA e ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES em favor de CHENGCHENG JIN, contra ato do Juízo Federal da 13ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a prisão preventiva do paciente com fundamento na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Os impetrantes alegam ausência de fundamentação concreta, condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, trabalho e vínculos familiares), inexistência de risco de fuga e suficiência de cautelares diversas. Liminar indeferida. Autoridade apontada como coatora prestou informações. A Procuradoria Regional da República da 5ª Região opinou pela denegação da ordem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva está concretamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP; (ii) estabelecer se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes; (iii) determinar se há risco concreto à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, inclusive por risco de fuga. III. RAZÕES DE DECIDIR Indícios consistentes de atuação do paciente em organização criminosa com abrangência internacional voltada ao tráfico de pessoas para fins de submissão à condição análoga à de escravo e exploração sexual (CP, art. 149-A, II e V) demonstram periculosidade concreta e justificam a custódia para garantia da ordem pública. O paciente coordena a logística das viagens internacionais das vítimas, recebendo-as e vigiando-as no destino final (denominado KK Park, em Myanmar, local supostamente utilizado como cassino e bordel), o que revela posição de destaque e influência na organização criminosa. A prisão preventiva assegura a ordem pública ao impedir a continuidade, no Brasil, das atividades da organização criminosa voltada ao tráfico de pessoas. A custódia cautelar se mostra necessária à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, ante o risco concreto de fuga decorrente da posição destacada do paciente na organização e de sua nacionalidade chinesa, facilitadora de evasão e ocultação em país de grande população e território. Condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa (primariedade, residência fixa, atividade laborativa e vínculos familiares) não afastam os fundamentos cautelares concretos identificados. Medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração e de fuga evidenciados nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE Ordem denegada. Tese de julgamento: Indícios consistentes de participação em organização criminosa transnacional voltada ao tráfico de pessoas para fins de submissão à condição análoga à de escravo e exploração sexual justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312). Posição de destaque do investigado e elementos concretos de risco de fuga, inclusive relacionados à sua nacionalidade e capacidade logística, autorizam a custódia para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Condições pessoais favoráveis e a invocação de medidas cautelares alternativas não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CP, art. 149-A, II e V. Jurisprudência relevante citada: (PROCESSO: 08111708020254050000, HABEAS CORPUS CRIMINAL, CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 19/11/2025) Assim como no precedente acima, a medida se impõe como forma de resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, especialmente se considerarmos a transnacionalidade do delito e o fato de os investigados ingressarem e saírem do país com frequência, sendo muito provável a evasão para local incerto e não sabido. Inclusive, com relação aos investigados CUY JUN YI e PAULO SÉRGIO DOS SANTOS JUNIOR, já há informações de que se encontrariam fora do território nacional, com paradeiro desconhecido, de maneira que se mostra imprescindível a adoção de diligência no sentido de localizá-los e garantir a futura e eventual aplicação da lei penal. Assim, DEFIRO o pedido de PRISÃO PREVENTIVA de CUY JUN YI (CPF), PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR (CPF) e SANDRO SERRA DE ARAÚJO (CPF), nos termos do Art. 312 c/c Art. 313, I, do Código de Processo Penal, devendo serem expedidos os competentes Mandados de Prisão. [...] Como se vê, conforme registrado na decisão, as diligências apontam para a possível existência de organização criminosa de caráter transnacional, com atuação no Camboja, voltada ao aliciamento e envio de brasileiros ao exterior, onde seriam submetidos a condições análogas à de escravo e compelidos à prática de atividades ilícitas. No que interessa especificamente ao paciente, o juízo de origem destacou os relatos de vítimas que o identificaram como CUI JUN YI, conhecido como "FERNANDO", apontando-o como responsável pela atividade desenvolvida no Camboja e como pessoa vinculada à logística de deslocamento dos brasileiros para aquele país. Com efeito, a vítima OLIVER CLARINDO teria relatado que a passagem aérea utilizada para seu deslocamento ao Sudeste Asiático teria sido custeada por CUI JUN YI, a quem atribuiu a responsabilidade pela atividade desenvolvida no Camboja. Afirmou, ainda, que o paciente mantinha contato com pessoas envolvidas na aquisição de passagens aéreas para outros brasileiros e que atuaria em conjunto com os demais investigados. O juízo de origem registrou, ainda, que as declarações da vítima encontrariam correspondência em outros elementos informativos reunidos na investigação,

relacionados à identificação de CUI JUN YI e à aquisição e utilização de passagens aéreas por diversas pessoas posteriormente apontadas como vítimas. A decisão também destacou que os fatos investigados não seriam isolados, havendo relatos envolvendo diversas vítimas e um padrão operacional comum, caracterizado pelo recrutamento de brasileiros, seu deslocamento para países asiáticos e posterior submissão a restrições de liberdade, retenção de documentos, imposição de dívidas e exploração de atividades ilícitas. Nesse contexto, não se pode concluir que a prisão preventiva tenha sido decretada sem base probatória mínima. Ao contrário, o decreto prisional apontou elementos concretos indicativos da possível participação do paciente na estrutura criminosa investigada, atribuindo-lhe posição de destaque na atividade desenvolvida no exterior. Quanto à garantia da ordem pública, igualmente não se identifica a alegada ausência de fundamentação concreta. A decisão de primeiro grau relacionou a necessidade da custódia à possível atuação do paciente em organização criminosa de caráter transnacional, voltada à exploração de pessoas mediante restrição de liberdade e imposição de atividades ilícitas, atribuindo-lhe posição de destaque na estrutura investigada. A esse respeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem orientação firme de que é justificável a decretação da prisão preventiva para fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso. Veja-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ATUAÇÃO DELITIVA: NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. 1. A gravidade concreta do crime e a necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, de modo a impedir a reiteração delitiva, respaldam a prisão preventiva, considerado o risco à ordem pública. Precedentes. 2. É contemporânea a prisão preventiva decretada para fazer cessar a prática de crime permanente. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. HC 215355 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023) (Grifos acrescentados) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 2. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravante integra organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico internacional de drogas, tendo suposta participação no envio de 338kg de cocaína para a Itália, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. 3. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 6. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a segregação somente foi decretada após investigações em feito complexo e o Tribunal de origem destacou que há indícios de que o Agravante permanece efetivamente associado aos demais investigados para o tráfico de drogas. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.) (Grifos acrescentados) Direito processual penal. Agravo regimental. habeas corpus. tráfico de drogas. organização criminosa. Prisão preventiva devidamente fundamentada. pedido de extensão. não configurada a hipótese. aplica Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e organização criminosa. 2. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade do agravante, que supostamente integra organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e armas. 3. O Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem em habeas corpus, e o agravante alega constrangimento ilegal pela falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a sua manutenção para garantir a ordem pública. 5. Outra questão é a possibilidade de extensão dos efeitos da decisão que beneficiou corréu, com base no art. 580 do Código de Processo Penal. III. Razões de decidir 6. A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, diante da gravidade concreta da conduta, haja vista que, em tese, o agravante integraria organização criminosa voltada tráfico internacional de drogas e armas; constando nos autos que ele realiza fretes e negociação de entorpecentes, inclusive, no varejo, além de vender, no Brasil, armas vindas do Paraguai. 7. A jurisprudência desta Corte justifica a decretação de prisão para cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso. 8. Condições pessoais favoráveis, como ocupação lícita e residência fixa, não garantem a revogação da prisão preventiva se há elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar. 9. Não cabe a extensão dos efeitos da decisão que beneficiou corréu, pois o agravante e o

corréu não se encontram na mesma situação fático-processual. IV. Dispositivo e tese 10. Agravo não provido. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade de garantir a ordem pública. 2. A extensão dos efeitos de decisão que beneficiou corréu não é cabível quando não há identidade de situações fático-processuais entre os envolvidos". Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 580.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 93.498/MS, Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.10.2012; STJ, AgRg no RHC 202.750/CE, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 14.04.2025, DJEN 24.04.2025. (STJ. AgRg no RHC n. 215.899/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.) (Grifos acrescentados) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MATCH POINT. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, foi destacado nos autos que o agravante seria um dos líderes da organização criminosa. A propósito, destacaram as instâncias de origem "a gravidade concreta dos delitos (tráfico internacional de drogas pelos modais aéreo, terrestre e marítimo, tráfico doméstico de 'HAXIXE' oriundo do exterior, desembarcado e armazenado na região Nordeste para posterior distribuição a vários Estados da Federação, e lavagem de dinheiro), os suficientes indícios de direto e relevante envolvimento do paciente, em função de liderança, com organizações criminosas atuando em conjunto na prática reiterada de tráfico internacional de grandes quantidades de drogas e branqueamento de capitais, com recursos financeiros, logística e expertise para o cometimento de crimes em larga escala, dedicadas à importação de toneladas de haxixe dos continentes europeu e africano, e no risco de fuga ou interferência em provas, seja pelo grande número de envolvidos e das fortes ligações com o exterior, seja porque ainda não concluída a instrução das ações penais em curso, sendo, pelas mesmas razões, inaplicáveis quaisquer medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fl. 25). De se ver, desse modo, que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009). 3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.) (Grifos acrescentados) Também merece especial consideração, o fundamento relacionado à garantia da aplicação da lei penal, diante das circunstâncias concretas apontadas no decreto prisional quanto ao risco de evasão do paciente. Com efeito, o juízo de origem consignou expressamente haver informações, também mencionadas na própria inicial do habeas corpus, de que CUI JUN YI se encontraria fora do território nacional, em local não identificado. Nas informações prestadas, o juízo impetrado reafirmou que "o investigado se encontra em local incerto e não sabido (havendo notícia de que estaria fora do território nacional), vez que o último registro de movimentação migratória do paciente aponta que saiu do Brasil em 31/12/2017 com destino à China". Embora a transnacionalidade dos fatos investigados, isoladamente considerada, não seja suficiente para justificar a prisão preventiva, essa circunstância foi analisada, no caso, em conjunto com a posição de destaque atribuída ao paciente na organização criminosa, supostamente exercida no exterior, e com a notícia de que seu paradeiro seria desconhecido. O conjunto dessas circunstâncias, tal como valorado pelo juízo de origem, constitui elemento concreto indicativo de risco de evasão e, consequentemente, de comprometimento da aplicação da lei penal, não se tratando, portanto, de fundamentação baseada exclusivamente na natureza transnacional dos delitos investigados. Por outro lado, embora a defesa invoque a primariedade e o exercício de atividade empresarial lícita como circunstâncias favoráveis ao paciente, a impetração não veio acompanhada de elementos documentais mínimos capazes de demonstrar, de forma segura, tais condições pessoais, especialmente no que se refere à alegada atividade empresarial lícita. De todo modo, ainda que comprovadas, é cediço que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como os apontados pelo juízo de origem. A alegação de disposição para colaborar com as investigações também não permite concluir pela desnecessidade da custódia, especialmente diante do fundamento relacionado ao risco de evasão apontado na decisão impugnada. De igual modo, não se evidencia, neste momento, a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Considerando a posição atribuída ao paciente na organização criminosa investigada, a natureza transnacional das atividades e, sobretudo, a notícia de que se encontraria fora do território nacional e em local desconhecido, não se mostra possível reconhecer que providências menos gravosas seriam suficientes para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, por não se identificar no ato impugnado qualquer ilegalidade ou abuso de poder atentatórios à liberdade de locomoção, é o caso de negar a ordem de habeas corpus. Em face do exposto, denego a ordem pleiteada. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0015164-18.2026.4.05.0000 PACIENTE: CUI JUN YI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CUI JUN YI IMPETRANTE ADVOGADO do(a) PACIENTE: THAIS PETINELLI FERNANDES - SP314897 IMPETRADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta

Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos do Relatório e do Voto da Relatora, que passam a integrar o presente julgado. Recife/PE, (data do julgamento) Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0026548-59.2025.4.05.8100 APELANTE: KATARINA DIAS AMARANTE ADVOGADO do(a) APELANTE: SARA LIMA DOS SANTOS - CE44986-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JAMYLLE VASCONCELOS SERAFIM - CE45992-A APELADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A ADVOGADO do(a) APELADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR - DF34157 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CORREÇÃO E DA PONTUAÇÃO. CONTROLE JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL FLAGRANTE OU ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta por particular em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal - CE, que, em mandado de segurança, julgou improcedente o pedido de nova correção da prova discursiva do XLII Exame Unificado da OAB, relativamente ao item 5 da peça profissional, sobre adicional noturno, e à questão 3, itens A e B. 2. A apelante sustenta que suas respostas estavam de acordo com o padrão esperado e com a legislação aplicável, tendo a banca examinadora incorrido em erro material ao desconsiderar conteúdo correto e juridicamente fundamentado. Alega, ainda, ausência de motivação da decisão administrativa que apreciou seu recurso. Requer a atribuição da pontuação pretendida, com a consequente declaração de aprovação no XLII Exame de Ordem Unificado, ou, subsidiariamente, a anulação da decisão administrativa recursal por falta de motivação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a correção da prova prático-profissional apresenta erro material flagrante ou ilegalidade que autorize a intervenção judicial para atribuição de pontuação aos quesitos impugnados; e (ii) verificar se a decisão da banca examinadora no recurso administrativo é inválida por deficiência de motivação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O controle jurisdicional dos atos praticados por banca examinadora restringe-se à verificação da legalidade do certame, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a banca para reexaminar respostas, critérios de correção ou pontuação atribuída aos candidatos, conforme a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral. 5. A alegação de deficiência de motivação da decisão proferida em recurso administrativo admite controle judicial, mas não exige resposta analítica e individualizada a cada argumento do candidato quando não demonstrada, de forma objetiva, desconformidade entre a resposta apresentada, o espelho de correção e a pontuação atribuída. 6. Quanto ao item 5 da peça profissional, a referência ao art. 73 da CLT não demonstra, por si só, o preenchimento do conteúdo material exigido pelo espelho. A pretensão de reconhecimento da suficiência da resposta pressupõe valoração qualitativa de seu desenvolvimento e aferição de correspondência com o padrão estabelecido pela banca, providências inseridas no mérito da correção. 7. A mesma conclusão aplica-se à questão 3, pois a menção ao art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não conduz automaticamente à atribuição da pontuação pretendida. O acolhimento do pedido exigiria comparação técnica entre as respostas manuscritas e o espelho de correção, com avaliação da suficiência dos conceitos jurídicos utilizados e determinação de nova pontuação, atuação incompatível com os limites do controle jurisdicional da banca examinadora. 8. Não há violação ao contraditório, à ampla defesa ou ao dever de motivação. A apelante teve acesso ao resultado, interpôs recurso administrativo e obteve provimento parcial, com elevação da nota para 5,60. A fundamentação sucinta adotada pela banca não evidencia, por si só, ilegalidade, especialmente diante da ausência de demonstração de divergência objetiva entre os critérios previamente estabelecidos e os efetivamente empregados na correção. Inexistindo ilegalidade manifesta, inconstitucionalidade ou erro material flagrante, mantém-se a sentença, em conformidade também com o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal. 9. Não há condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. IV. DISPOSITIVO 10. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 2º; Lei nº 9.784/1999, art. 50; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 485 da repercussão geral; TRF5, Processo nº 0009652-11.2025.4.05.8303, Apelação Cível, 5ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcantara, julgamento em 23/06/2026; TRF5, Processo nº 08055523220244058200, Apelação Cível, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, julgamento em 05/08/2025. GabCB06 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0026548-59.2025.4.05.8100 APELANTE: KATARINA DIAS AMARANTE ADVOGADO do(a) APELANTE: SARA LIMA DOS SANTOS - CE44986-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JAMYLLE VASCONCELOS SERAFIM - CE45992-A APELADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A ADVOGADO do(a) APELADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR - DF34157 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por particular em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal - CE. Em mandado de segurança, foi julgado improcedente o pleito autoral, consistente em nova correção de sua prova discursiva do XLII Exame Unificado da OAB, nos seguintes itens: "5 da peça (Adicional Noturno), nas linhas 60, da folha 02 e linhas 61 a 67, da folha 03; questão número 03, item A, folha 08, linhas 15 a 18 e questão número 03, item B, folha 08, linhas 1 a 3". Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que: a) busca a revisão da pontuação nos seguintes pontos: item 5 da peça profissional (Adicional Noturno) e questão discursiva 03, itens A e B, onde a resposta apresentada pela candidata se alinhava ao padrão de resposta esperado e à legislação aplicável; b) a correção de sua prova não se trata de uma mera discordância de critérios, mas de um erro material evidente, onde a banca examinadora simplesmente ignorou respostas corretas e juridicamente fundamentadas; c) ainda que se superasse a tese do erro material, a sentença

merece reforma por outro vício insanável: a ausência de motivação da decisão administrativa que indeferiu o recurso da apelante. A resposta da banca ao recurso foi genérica, limitando-se a afirmar a correção do gabarito, sem, contudo, enfrentar os argumentos específicos levantados pela candidata. Tal prática configura grave violação ao princípio da motivação, previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, e ao próprio direito de defesa. Requer o provimento da apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, determinando a atribuição da pontuação devida nos quesitos impugnados, com a consequente declaração de sua aprovação no XLII Exame de Ordem Unificado. Subsidiariamente, requer a anulação da decisão administrativa recursal, por ausência de motivação. Contrarrazões apresentas pela FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV e pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Os réus defendem que o pedido afronta aos princípios da isonomia e da separação dos poderes. Ademais, as respostas da parte autora não estariam de acordo com o gabarito. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0026548-59.2025.4.05.8100 APELANTE: KATARINA DIAS AMARANTE ADVOGADO do(a) APELANTE: SARA LIMA DOS SANTOS - CE44986-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JAMYLLE VASCONCELOS SERAFIM - CE45992-A APELADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A ADVOGADO do(a) APELADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR - DF34157 VOTO A controvérsia diz respeito à correção da prova prático-profissional realizada pela apelante no XLII Exame de Ordem Unificado. A candidata obteve nota 5,60 após a análise do recurso administrativo e, no mandado de segurança, pretendeu nova correção do item 5 da peça profissional e da questão 3, itens A e B, ao fundamento de que a banca examinadora teria incorrido em erros materiais e deixado de motivar adequadamente o indeferimento de suas insurgências. A sentença denegou a segurança, por não identificar ilegalidade flagrante ou erro material na atuação da banca. Em suas razões recursais, a apelante sustenta que não busca a substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, mas o controle de legalidade do ato administrativo, diante da alegada ausência de motivação e da existência de erro material evidente na correção. Afirma que suas respostas se encontrariam em conformidade com o padrão esperado, destacando, quanto ao item 5 da peça profissional, a indicação do art. 73 da CLT e, relativamente à questão 3, a referência ao art. 93 da Lei nº 8.213/1991. É certo que os atos praticados por banca examinadora não estão imunes ao controle jurisdicional. A atuação judicial, contudo, restringe-se à verificação da legalidade do certame, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a banca para reexaminar respostas, critérios de correção ou pontuação atribuída aos candidatos. Foi nesse sentido que a sentença aplicou a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral. A alegação de deficiência de motivação pode, em tese, ser objeto de controle judicial, pois a necessidade de motivação alcança a decisão proferida em recurso administrativo. Isso, porém, não significa que a banca esteja obrigada a elaborar resposta analítica e individualizada para cada formulação apresentada pelo candidato, sobretudo quando a impugnação não evidencia, de modo objetivo, desconformidade entre a resposta apresentada, o espelho de correção e a pontuação atribuída. No caso concreto, não se verifica a ilegalidade apontada. Quanto ao item 5 da peça profissional, a apelante enfatiza que fez referência ao art. 73 da CLT. A indicação do dispositivo legal, contudo, não demonstra, por si só, o preenchimento do conteúdo material exigido pelo espelho de correção. A insurgência, portanto, pressupõe a valoração qualitativa do desenvolvimento da resposta e a aferição de sua correspondência com o padrão estabelecido pela banca, providência que ultrapassa o controle de legalidade e ingressa propriamente no mérito da correção da prova. A mesma conclusão se aplica à questão 3. A circunstância de a candidata ter mencionado o art. 93 da Lei nº 8.213/1991 não conduz, automaticamente, à atribuição da pontuação pretendida. Assim, a pretensão recursal exigiria que o Poder Judiciário procedesse à comparação técnica entre as respostas manuscritas da candidata e o espelho de correção, para concluir se os conceitos jurídicos empregados seriam suficientes, ainda que redigidos de forma diversa daquela prevista no padrão de resposta, e, a partir daí, determinar a atribuição de pontuação. É precisamente esse reexame que não se compatibiliza com os limites do controle jurisdicional da atividade da banca examinadora. Também não se identifica erro material flagrante. A situação retratada nos autos não revela simples falha objetiva, perceptível independentemente de qualquer apreciação acerca do conteúdo da resposta. Ao contrário, a tese da apelante depende de juízo sobre a suficiência jurídica de suas formulações, a correspondência semântica com os critérios do espelho e o grau de atendimento aos quesitos avaliados. Por essa razão, o precedente invocado no recurso para sustentar a possibilidade de intervenção judicial em hipótese de erro grosseiro não conduz a solução diversa. Ainda que admitida a atuação jurisdicional diante de ilegalidade manifesta, é indispensável que o vício se revele objetivamente, sem que o magistrado tenha de assumir a função de examinador e proceder a nova avaliação do conteúdo da prova. Essa circunstância não está demonstrada no caso. Assim já decidiu esta Quinta Turma: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM UNIFICADO. SEGUNDA FASE. CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA BANCA EXAMINADORA. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ERRO MATERIAL OBJETIVAMENTE VERIFICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por impetrante contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança ajuizado em face de ato atribuído ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Fundação Getúlio Vargas, por meio do qual se pretendia o reconhecimento de erro material na correção da prova prático-profissional da segunda fase do 43º Exame de Ordem Unificado, com a atribuição de pontuação a itens específicos da prova, majoração da nota final, reconhecimento da aprovação no certame, expedição do certificado de aprovação e afastamento de impedimentos à inscrição nos quadros da OAB. A sentença concluiu que a pretensão exigia revisão dos critérios de correção adotados pela banca examinadora, providência vedada pelos limites do controle jurisdicional estabelecidos pelo Tema 485 da repercussão geral do STF, e deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Em suas razões

recursais, a apelante sustentou a existência de erros materiais e ilegalidades objetivas na correção de itens da peça prático-profissional e das questões discursivas, bem como a inaplicabilidade do entendimento firmado no Tema 485 do STF e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Em contrarrazões, a OAB/PE alegou ilegitimidade passiva, incompetência territorial do juízo de origem e ausência de ilegalidade ou erro material apto a justificar a intervenção judicial, requerendo o não conhecimento ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há seis questões em discussão: (i) definir se a OAB/PE possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda; (ii) estabelecer se subsiste a alegação de incompetência territorial do juízo de origem; (iii) determinar se houve erro material objetivamente verificável na correção do item 6.3 da peça prático-profissional; (iv) verificar se a pontuação atribuída ao item 12 da peça prático-profissional desconsiderou conteúdo efetivamente constante da resposta apresentada; (v) definir se a banca examinadora deveria atribuir pontuação a fundamento jurídico diverso daquele previsto no espelho de correção da questão 3, letra A, e à resposta apresentada na questão 4, letra A1; e (vi) estabelecer se é cabível condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A preliminar de ilegitimidade passiva da OAB/PE deve ser rejeitada, pois o art. 58, VI, da Lei nº 8.906/1994 atribui aos Conselhos Seccionais competência para a realização do Exame de Ordem, circunstância que justifica sua presença no polo passivo das demandas relacionadas ao certame, conforme reconhecido nesta Turma (PROCESSO: 08119696020224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 26/11/2024). 5. A alegação de incompetência territorial resta prejudicada diante do reconhecimento da legitimidade passiva da OAB/PE, uma vez que a premissa que sustentava a preliminar deixa de subsistir. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485 da repercussão geral), firmou entendimento de que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar o conteúdo das respostas ou os critérios de correção adotados, admitindo-se apenas o controle de legalidade em hipóteses de ilegalidade, inconstitucionalidade ou erro material objetivamente verificável. 7. Em relação ao item 6.3 da peça prático-profissional, a resposta apresentada não faz referência à vedação constitucional de vinculação da multa ao salário mínimo nem ao fundamento previsto no espelho de correção. O acolhimento da pretensão exigiria avaliação acerca da suficiência jurídica da resposta apresentada, o que extrapola os limites do controle jurisdicional. 8. Quanto ao item 12 da peça prático-profissional, a própria nota atribuída demonstra que a banca reconheceu parte do conteúdo exigido pelo espelho de correção. A controvérsia reside na pretensão de que determinado pedido formulado pela candidata seja considerado suficiente para abranger elemento diverso expressamente exigido pela banca, matéria que demanda juízo técnico incompatível com a atuação judicial. 9. No tocante à questão 3, letra A, a candidata não sustenta que reproduziu o fundamento previsto no espelho de correção e que este tenha sido desconsiderado. Ao contrário, defende a aceitação de fundamento jurídico diverso daquele adotado pela banca examinadora, circunstância que implicaria ampliação dos critérios de correção e substituição da avaliação técnica realizada pela examinadora. 10. Em relação à questão 4, letra A1, o espelho de correção exigia resposta negativa fundamentada na necessidade de previsão em lei federal para a delegação de competência ("Não. A competência delegada somente pode ser exercida quando houver previsão em lei federal / porque a delegação depende de lei federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal"). No caso dos autos, a candidata apresentou resposta afirmativa ("Sim, conforme o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, quando a comarca de domicílio do segurado não for sede de Vara Federal poderá ser processada e julgada na Justiça Estadual"), baseada em fundamento distinto daquele considerado correto pela banca, inexistindo coincidência objetiva apta a caracterizar erro material de correção. 11. O exame individualizado dos itens impugnados evidencia a inexistência de erro material objetivamente verificável ou de desconformidade objetiva entre as respostas efetivamente apresentadas e os critérios previstos no espelho de correção. As razões recursais revelam mero inconformismo com a avaliação técnica realizada pela banca examinadora. 12. A condenação em honorários advocatícios é incabível em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da orientação consolidada nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 13. Diante da ausência de hipótese apta a justificar a excepcional intervenção judicial, a sentença deve ser integralmente mantida. IV. DISPOSITIVO 14. Recurso desprovido. 15. Honorários advocatícios inaplicáveis à espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ). Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, IV; 22, I; 30, I; 109, § 3º. Lei nº 8.906/1994, art. 58, VI. Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853/CE, Tema 485 da Repercussão Geral. TRF5, AC nº 0811969-60.2022.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 26.11.2024. TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0816271-35.2022.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Marco Bruno Miranda Clementino (Convocado), 6ª Turma, j. 11.07.2023. TRF5, AC nº 0805584-85.2020.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, j. 08.10.2020. Súmula 512/STF. Súmula 105/STJ. GS18. (PROCESSO: 0009652-11.2025.4.05.8303, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 23/06/2026). Tampouco se evidencia violação ao contraditório e à ampla defesa. A apelante teve acesso ao resultado, apresentou recurso administrativo e obteve, inclusive, provimento parcial de sua insurgência, passando sua nota a 5,60. O fato de a banca não ter acolhido integralmente as razões apresentadas ou de ter adotado fundamentação mais sucinta do que a candidata reputava necessária não caracteriza, por si só, ausência de motivação, especialmente quando não demonstrada divergência objetiva entre os critérios previamente estabelecidos e aqueles efetivamente utilizados na correção. As contrarrazões, nesse aspecto, igualmente ressaltam que a correção observou o padrão de respostas e que o acolhimento da pretensão implicaria reanálise subjetiva da prova de uma candidata, em substituição à banca examinadora. Desse modo, inexistindo prova de ilegalidade manifesta, inconstitucionalidade ou erro material flagrante, não há fundamento para afastar a conclusão adotada na sentença. Ademais, a sentença recorrida consagra o

entendimento desta Corte, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário a avaliação de critérios de correção de provas de concursos públicos, em conformidade com o princípio da separação dos poderes, nos termos do art. 2º da CF. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA OAB. CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. ALEGADA ILEGALIDADE E OMISSÃO NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO. REAPRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDEVIDA INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 632.853 (TEMA 485 DO STF). VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que denegou a segurança requerida em mandamus no qual o impetrante buscava a retificação de sua nota na prova prático-profissional do 40º Exame de Ordem Unificado. O pedido consiste na atribuição de 2,60 pontos, referentes a itens específicos da peça profissional (7, 11 e 14) e a questões discursivas (questão 2, letras A e B, e questão 3, letra B), o que elevaria sua nota final para 7,70, suficiente para sua aprovação no certame. Alega que apresentou fundamentações jurídicas compatíveis com o padrão de respostas e que a banca examinadora se limitou a emitir respostas padronizadas e genéricas, sem motivação individualizada, o que viola os princípios da legalidade, da motivação dos atos administrativos e do devido processo legal. 2. O juízo de origem entendeu que não houve ilegalidade manifesta nem erro material na correção, ressaltando que os critérios de pontuação aplicados pela banca integram o mérito administrativo, insuscetível de revisão judicial, salvo em hipóteses excepcionais, não verificadas no caso em exame. O magistrado examinou detalhadamente os itens impugnados e concluiu que as respostas do impetrante não correspondiam integralmente aos padrões de resposta. 3. Inconformado, o apelante alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação e reitera os argumentos de afronta ao edital, abuso de poder e negativa indevida de pontuação, insistindo que a revisão judicial deveria se limitar à análise da legalidade e da aderência ao edital, e não ao mérito da correção. 4. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, com análise pormenorizada dos itens impugnados, das razões do mandado de segurança e dos fundamentos legais e jurisprudenciais aplicáveis, atendendo ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao artigo 489, §1º, do CPC, não configurando ausência de fundamentação nem nulidade processual. 5. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar o conteúdo das respostas e os critérios de correção, conforme a jurisprudência do STF (Tema 485), salvo ocorrência de flagrante ilegalidade ou erro material, o que não se verifica no caso sob análise. 6. Demonstrou-se na sentença, item a item, que as respostas do impetrante não atenderam integralmente aos critérios do espelho de correção, seja por ausência de individualização de pedidos, falta de fundamentação jurídica específica ou desconexão com o enunciado, afastando qualquer ilegalidade objetiva. 7. A mera discordância do candidato com a nota atribuída não configura, por si só, ilegalidade ou abuso de poder capaz de ensejar a concessão de segurança, tampouco o reconhecimento de direito líquido e certo à revisão da pontuação. Precedentes: PROCESSO 08047347120244058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 3/9/2024; PROCESSO 08097957820244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 22/10/2024. 8. A atuação judicial no caso em exame importaria indevida substituição do juízo técnico da banca, extrapolando os limites do controle de legalidade a que se submete a Administração Pública. 9. Apelação desprovida. 10. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c a Súmula nº 512/STF). .mkr. (PROCESSO: 08055523220244058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 05/08/2025). Ante o exposto, nego provimento à apelação. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0026548-59.2025.4.05.8100 APELANTE: KATARINA DIAS AMARANTE ADVOGADO do(a) APELANTE: SARA LIMA DOS SANTOS - CE44986-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JAMYLLE VASCONCELOS SERAFIM - CE45992-A APELADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A ADVOGADO do(a) APELADO: DEVAIR DE SOUZA LIMA JÚNIOR - DF34157 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e do voto da Relatora, constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), (data da certidão de julgamento). Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004723-07.2026.4.05.8300 AUTOR: GEOVANNA RAYSSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/2001). 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente. O auxílio por incapacidade temporária é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Por outro lado, a aposentadoria por incapacidade permanente é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado da previdência social que possua uma incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por incapacidade permanente é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. No caso concreto, o perito médico judicial informou que a parte autora é portadora de Ansiedade generalizada (CID-10 F41.1), Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID-10 F33.2) e Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] (CID-10 F41.0). O laudo pericial concluiu expressamente pela existência de incapacidade laboral total e temporária, com impedimento para o exercício dos atos inerentes à sua ocupação habitual de operadora de telemarketing. De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição detalhada das condições clínicas e psíquicas da autora, em conformidade com as técnicas periciais aceitas. O exame clínico constatou prejuízo importante da atenção, concentração, regulação emocional, humor deprimido, lentificação psicomotora e cicatrizes lineares em membros superiores compatíveis com histórico autolesivo. Assim, as conclusões periciais quanto à incapacidade total e temporária merecem integral acolhimento. A qualidade de segurada, por sua vez, desponta evidente nos autos. A parte autora foi admitida com vínculo empregatício formal na empresa CONTAX S.A. em 21/02/2025, na ocupação de atendente de telemarketing (CBO 4223-10), com término anotado em 21/05/2025, consoante demonstram a Carteira de Trabalho Digital e os registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Como a DII restou fixada em 12/05/2025, a autora encontrava-se em pleno curso do contrato formal de trabalho quando sobreveio o fato gerador incapacitante. A divergência levantada pelo INSS em sua contestação, fundamentada na suposta perda da qualidade de segurada em razão de as remunerações das competências de fevereiro a maio de 2025 terem ficado abaixo do piso salarial mínimo (indicador PSC-MEN-SM-EC103), não pode prevalecer. Tratando-se de segurada empregada, a filiação é compulsória pelo mero exercício da atividade remunerada (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91), incumbindo ao empregador a arrecadação e o repasse das contribuições devidas. Portanto, resta comprovada a qualidade de segurada da parte autora na data do início da sua incapacidade laborativa, em razão da vigência formal do contrato com a empresa CONTAX S.A. quando eclodiu o quadro incapacitante. Superada a qualidade de segurada, passa-se ao exame da carência. No caso dos autos, a prova documental e os registros do CNIS demonstram que a demandante manteve um único vínculo formal com a empresa CONTAX S.A., iniciado em 21/02/2025 e encerrado em 21/05/2025, perfazendo apenas 3 (três) meses de atividade laboral e recolhimentos previdenciários. Portanto, na data do início da incapacidade (12/05/2025), a segurada contava com menos de três meses de filiação, não cumprindo o número mínimo de 12 contribuições mensais exigido pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Tampouco incide a isenção de carência prevista no artigo 26, inciso II, c/c o artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a perícia judicial foi conclusiva ao afastar a presença de alienação mental ou de qualquer outra enfermidade grave especificada em lei. Também não restou demonstrada causa acidentária típica ou nexo com o trabalho. Nesse cenário, conquanto a demandante ostentasse a qualidade de segurada à época da eclosão da enfermidade incapacitante e o laudo tenha reconhecido a incapacidade temporária para a sua função habitual, o não implemento do período de carência legal obsta a concessão do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente. Por conseguinte, a ausência de preenchimento cumulativo dos requisitos legais impõe a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. 3. DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por GEOVANNA RAYSSA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, ex vi dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Em caso de interposição tempestiva de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis (artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95). Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado nº 34 do FONAJEF). Sentença registrada eletronicamente. Intimações na forma da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805280-22.2025.4.05.8000 APELANTE: RAFAEL LEANDRO COSTA SILVA, JOSE DIOGO BARBOSA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA BEATRIZ CARDOSO TENORIO - AL16421-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MARINA LIPPO LAGES - AL16877 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - EBTT. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LEI Nº 11.738/2008. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA EM TODA A CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 12.772/2012. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta por particulares em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal - AL, que julgou improcedente o pedido de recomposição automática dos salários dos autores, professores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT vinculados ao IFAL, em razão do Piso Salarial Profissional Nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008 e da estrutura remuneratória disciplinada pela Lei nº 12.772/2012. Os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça. 2. Os apelantes alegam que, desde 2022, o vencimento básico inicial da carreira é inferior ao piso nacional do magistério; que o art. 2º, § 1º, da

Lei nº 11.738/2008 alcança a educação básica federal; e que a Lei nº 12.772/2012 estabelecia relações percentuais entre regimes de trabalho, níveis da carreira e Retribuição por Titulação, de modo que a adequação do vencimento inicial ao piso deveria repercutir sobre toda a estrutura remuneratória. Sustentam, ainda, que o IFAL efetua pagamentos sob a rubrica "diferença do piso salarial" aos docentes com vencimento inferior ao piso. Requerem a reforma integral da sentença, com implementação do piso, repercussão em todo o plano de carreira e demais verbas e pagamento das diferenças decorrentes. Subsidiariamente, pretendem a redução dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008, repercute automaticamente sobre toda a estrutura remuneratória da carreira EBTT disciplinada pela Lei nº 12.772/2012, inclusive níveis, regimes de trabalho, Retribuição por Titulação e demais parcelas calculadas a partir do vencimento básico; e (ii) definir se os honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa devem ser reduzidos para 1% (um por cento). III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.738/2008 estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional como o valor abaixo do qual União, Estados, Distrito Federal e Municípios não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica para jornada de, no máximo, quarenta horas semanais. A norma assegura patamar remuneratório mínimo ao vencimento inicial, sem transformar o piso em índice geral de reajuste ou fator permanente de atualização de toda a carreira. 5. A Lei nº 12.772/2012, no período indicado pelos apelantes, estabelecia relações percentuais entre determinados regimes de trabalho, níveis da carreira e valores de Retribuição por Titulação. Essa conformação interna, entretanto, opera sobre os valores remuneratórios fixados pela própria legislação específica e não contém comando que vincule os padrões remuneratórios da carreira EBTT às sucessivas atualizações do Piso Salarial Profissional Nacional. 6. A ressalva firmada no Tema 911 pressupõe previsão na legislação própria do plano de carreira da qual resulte a repercussão pretendida. A conjugação da Lei nº 11.738/2008, que institui piso remuneratório, com a Lei nº 12.772/2012, que disciplina a estrutura remuneratória da carreira federal, não permite criar mecanismo de atualização automática inexistente em disposição legal específica. 7. A interpretação pretendida pelos apelantes conferiria a cada atualização anual do piso nacional aptidão para modificar, independentemente de lei específica, os valores de todos os regimes, níveis, classes e parcelas da carreira EBTT, ultrapassando a garantia de vencimento inicial não inferior ao piso e promovendo alteração da estrutura remuneratória legalmente fixada. 8. O pagamento administrativo sob a rubrica "diferença piso salarial" aos docentes cujo vencimento esteja abaixo do piso evidencia apenas o cumprimento do dever de assegurar o patamar mínimo previsto na Lei nº 11.738/2008. A complementação do vencimento até o piso não implica reconhecimento administrativo de repercussão do mesmo reajuste sobre todas as posições remuneratórias da carreira. 9. O parecer da Procuradoria-Geral da República mencionado pelos apelantes, elaborado no âmbito do Tema 1218 da repercussão geral, possui caráter opinativo e parte da premissa da existência de opção legislativa por escalonamento automático da carreira, não dispensando a identificação de norma específica que vincule a carreira EBTT às atualizações do piso nacional. 10. O piso corresponde ao vencimento básico inicial, e não à remuneração global. Essa premissa assegura que o vencimento inicial abrangido pela Lei nº 11.738/2008 não seja inferior ao patamar nacional, mas não autoriza que eventual complementação destinada ao atendimento desse mínimo repercuta automaticamente em toda a estrutura remuneratória. 11. Não cabe reduzir os honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento). A sentença fixou a verba em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, percentual correspondente ao mínimo previsto pelo art. 85 do CPC para a faixa aplicável. 12. Em razão do desprovimento da apelação, os honorários advocatícios são majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO 13. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, X; Lei nº 11.738/2008, art. 2º, § 1º; CPC, arts. 85 e 85, § 11, e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 911; STF, Súmula Vinculante nº 37; TRF5, Apelação Cível nº 0814400-17.2024.4.05.8100, 5ª Turma, Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, julgamento em 21/09/2026; Apelação Cível nº 0800375-72.2024.4.05.8108, 7ª Turma, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, julgamento em 24/08/2026. GabCB06 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805280-22.2025.4.05.8000 APELANTE: RAFAEL LEANDRO COSTA SILVA, JOSE DIOGO BARBOSA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA BEATRIZ CARDOSO TENORIO - AL16421-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MARINA LIPPO LAGES - AL16877 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por particulares em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal - AL. Foi julgado improcedente o pleito autoral, consistente na recomposição automática de seus salários, em virtude do disposto nas Leis nº 11.738/2008 e nº 12.772/2012. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade de justiça deferida. Em suas razões recursais, os apelantes alegam, em síntese, que: a) desde 2022, o vencimento básico inicial de sua carreira tem sido inferior ao piso instituído pela Lei nº 11.738/2008, o que criou uma defasagem remuneratória entre o valor legalmente devido e o efetivamente pago em todos os níveis da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, uma vez que, conforme previsto pela Lei nº 12.772/2012, há uma vinculação percentual de toda a carreira do Magistério do EBTT; b) conforme disposto no art. 2º, §1º, da Lei nº 11.738/2008, o piso não se aplica somente à educação básica municipal e estadual, alcançando, de forma expressa, também a educação básica no âmbito federal; c) o próprio IFAL reconheceria a incidência do piso nacional sobre a carreira ao efetuar pagamento, sob a rubrica "diferença do piso salarial", aos docentes cujo vencimento se encontra abaixo desse patamar. Requer o provimento da apelação para reformar integralmente a sentença, reconhecer o direito à implementação do piso salarial previsto na Lei nº

11.738/2008, com repercussão em todo o plano de carreira e nas demais verbas incidentes sobre a remuneração, nos termos da Lei nº 12.772/2012 e alterações, e condenar o IFAL ao pagamento das diferenças decorrentes. Contrarrazões apresentadas pelo IFAL, argumentando, em síntese, que a pretensão implicaria aumento remuneratório por decisão judicial, sem lei específica, em afronta aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes e às regras constitucionais relativas à iniciativa legislativa e à previsão orçamentária, bem como sustentando a inexistência de repercussão automática do piso nacional sobre os demais níveis e vantagens da carreira. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805280-22.2025.4.05.8000 APELANTE: RAFAEL LEANDRO COSTA SILVA, JOSE DIOGO BARBOSA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA BEATRIZ CARDOSO TENORIO - AL16421-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MARINA LIPPO LAGES - AL16877 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL VOTO A controvérsia consiste em definir se o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, instituído pela Lei nº 11.738/2008, deve repercutir automaticamente sobre toda a estrutura remuneratória da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, disciplinada pela Lei nº 12.772/2012, com reflexos nos diferentes níveis, regimes de trabalho, Retribuição por Titulação e demais parcelas calculadas a partir do vencimento básico. Os autores, professores da carreira EBTT vinculados ao IFAL, sustentam que, desde 2022, o vencimento básico inicial da carreira passou a ser inferior ao piso nacional do magistério. Defendem que a Lei nº 12.772/2012, antes das alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.286/2024, posteriormente convertida na Lei nº 15.141/2025, estabelecia percentuais entre os diferentes regimes de trabalho, níveis da carreira e Retribuição por Titulação, de modo que a adequação do vencimento inicial ao piso deveria produzir efeitos sobre toda a estrutura remuneratória. A sentença julgou improcedente a pretensão, ao fundamento de que a Lei nº 11.738/2008 estabelece apenas valor mínimo para o vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica, não impondo a repercussão automática dos reajustes do piso sobre os demais níveis e vantagens funcionais. Considerou, ainda, que a tabela remuneratória da carreira EBTT é definida por lei específica e que sua alteração não pode decorrer da conjugação interpretativa pretendida pelos autores. O art. 2º, § 1º da Lei nº 11.738/2008 estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional como o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica para jornada de, no máximo, quarenta horas semanais. A finalidade da norma, portanto, é assegurar patamar remuneratório mínimo ao vencimento inicial. Da previsão legal não decorre, por si só, a transformação do piso nacional em índice geral de reajuste ou em fator de atualização permanente de toda a carreira. Nesse sentido, o Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça assentou que a Lei nº 11.738/2008 não determina incidência automática do piso em toda a carreira nem reflexo imediato sobre vantagens e gratificações, ressalvada a hipótese em que tais repercussões decorram da própria legislação que disciplina o plano de carreira. A questão central, portanto, é saber se a Lei nº 12.772/2012 determina a vinculação dos demais padrões remuneratórios ao Piso Salarial Profissional Nacional, e não simplesmente se existem diferenças percentuais entre os valores constantes das tabelas da carreira. É certo que os anexos da Lei nº 12.772/2012, no período indicado pelos apelantes, estabeleciam relações percentuais entre determinados regimes de trabalho, níveis e valores de Retribuição por Titulação. A existência dessa conformação interna da tabela, entretanto, não equivale a previsão legal de vinculação da carreira EBTT ao piso instituído pela Lei nº 11.738/2008. Os percentuais constantes do plano de carreira operam sobre os valores remuneratórios definidos pela própria legislação específica, não havendo dispositivo que determine a sua atualização automática sempre que modificado o Piso Salarial Profissional Nacional. A ressalva constante do Tema 911 não autoriza conclusão diversa. Ela pressupõe que a legislação própria contenha regra da qual resulte a repercussão pretendida. No caso, os apelantes buscam extrair essa consequência da combinação entre duas leis de objetos distintos: de um lado, a Lei nº 11.738/2008, que institui um piso remuneratório; de outro, a Lei nº 12.772/2012, que estabelece a estrutura remuneratória da carreira federal. Não se identifica, contudo, comando legal que faça do piso nacional a base permanente de atualização das tabelas da carreira EBTT. Adotar a interpretação defendida no recurso significaria conferir a cada atualização anual do piso nacional aptidão para modificar, independentemente de lei específica, os valores estabelecidos para todos os regimes, níveis, classes e parcelas da carreira federal. Tal resultado ultrapassa a garantia de um vencimento inicial não inferior ao piso e importa, na prática, alteração da estrutura remuneratória legalmente fixada. Também não modifica essa conclusão a alegação de que a Administração vem efetuando pagamentos sob a rubrica "diferença piso salarial" aos docentes cujo vencimento esteja abaixo do piso. Ao contrário, esse procedimento evidencia a distinção entre o dever de assegurar o patamar mínimo previsto na Lei nº 11.738/2008 e a pretensão de reestruturar integralmente a carreira. O reconhecimento administrativo da necessidade de complementar determinado vencimento até o piso não implica reconhecimento de que o mesmo reajuste deva repercutir sobre todas as posições remuneratórias da carreira. Do mesmo modo, o parecer da Procuradoria-Geral da República mencionado pelos recorrentes, elaborado no âmbito do Tema 1218 da repercussão geral, não conduz ao acolhimento da pretensão. Além de se tratar de manifestação opinativa, a argumentação nele reproduzida pelos apelantes parte justamente da existência de opção legislativa pelo escalonamento automático da carreira. Não substitui, portanto, a necessidade de identificar, na legislação específica da carreira EBTT, norma que vincule seus padrões remuneratórios às sucessivas atualizações do piso nacional. Não se desconhece, por outro lado, que o piso corresponde ao vencimento básico inicial, e não à remuneração global. Essa premissa, todavia, apenas assegura que o vencimento inicial abrangido pela Lei nº 11.738/2008 não seja fixado abaixo do patamar nacional. Não decorre daí que eventual complementação necessária para atendimento desse mínimo produza, automaticamente, os reflexos pretendidos pelos apelantes sobre toda a estrutura remuneratória. Assim, embora o Poder Judiciário possa determinar o cumprimento de direito remuneratório expressamente

assegurado em lei, não lhe é dado estabelecer, por construção interpretativa, mecanismo de reajuste da carreira que não tenha sido previsto pelo legislador. A remuneração dos servidores públicos submete-se à reserva legal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, sendo igualmente aplicável a vedação expressa na Súmula Vinculante nº 37 quando o provimento jurisdicional resultar, sem fundamento legal específico, em aumento de vencimentos. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. LEI 11.738/08. INAPLICABILIDADE AOS DOCENTES DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - EBTT. REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta por servidor público federal contra sentença que julgou improcedente ação ordinária por ele ajuizada em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, na qual pleiteia a aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério aos docentes da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, com repercussão na estrutura remuneratória e pagamento de diferenças. II. Questões em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o piso salarial profissional nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, aplica-se aos docentes da carreira EBTT vinculados à União; (ii) estabelecer se eventual aplicação do piso implica repercussão automática na estrutura remuneratória da carreira e o pagamento de diferenças. III. Razões de decidir 3. A Constituição Federal assegura piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica, a ser definido em lei federal, o que se concretiza pela Lei nº 11.738/2008. 4. A Lei nº 11.738/2008 fixa patamar remuneratório mínimo para o vencimento inicial da carreira. 5. A carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT possui disciplina própria na Lei nº 12.772/2012, que estabelece estrutura remuneratória específica, sem previsão de vinculação ao piso nacional. 6. A alteração da remuneração de servidores públicos depende de lei específica, sendo vedada sua implementação por decisão judicial, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal. 7. A inexistência de previsão legal impede a aplicação automática do piso nacional aos docentes da carreira EBTT. 8. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 911, firmou entendimento de que o piso do magistério se aplica apenas ao vencimento inicial, sem repercussão automática nas demais classes ou vantagens. 9. A exceção admitida no Tema Repetitivo nº 911 do STJ, relativa à possibilidade de repercussão do piso nacional do magistério nas demais classes e vantagens da carreira quando houver previsão legal específica, não se aplica à carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, porquanto a Lei nº 12.772/2012, embora estabeleça estrutura remuneratória escalonada, não contém comando normativo de vinculação ao piso previsto na Lei nº 11.738/2008, sendo insuficiente, para tal fim, a mera organização interna em níveis interdependentes. 10. A pretensão de utilização do piso como parâmetro para reestruturação da carreira configura vinculação remuneratória vedada pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal. 11. O Poder Judiciário não pode majorar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme Súmula Vinculante nº 37 do STF. 12. A jurisprudência do TRF da 5ª Região afasta a aplicação do piso nacional aos docentes da carreira EBTT. IV. Dispositivo 13. Recurso desprovido. 14. Honorários recursais fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 37, X e XIII; 206, V e VIII; 212-A, II; ADCT, art. 60, III, "e"; Lei nº 11.738/2008, art. 2º; Lei nº 12.772/2012; CPC/2015, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 4.167; STF, ADPF nº 672; STF, Súmula Vinculante nº 37; STJ, REsp nº 1.426.210/RS (Tema 911); TRF5, ApCiv 0808463-26.2024.4.05.8100; TRF5, ApCiv 0801577-83.2025.4.05.8000; TRF5, ApCiv 0800253-58.2025.4.05.8000. GS11 (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0814400-17.2024.4.05.8100, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 21/09/2026) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TEMA 1178 DO STJ. DEFERIDA. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO - EBTT. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. APLICABILIDADE À CARREIRA EBTT. REPERCUSSÃO SOBRE A ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. LEI Nº 12.772/2012. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. VEDAÇÃO DE REAJUSTE JUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 37/STF. TEMA 864/STF. TEMA 911/STJ. TEMA 1.218/STF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta por MARCELO AGUIAR TÁVORA em face de sentença proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos de ação de procedimento comum, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, destinados ao reconhecimento do direito à aplicação do piso salarial profissional nacional do magistério, previsto na Lei nº 11.738/2008, à carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), com a correspondente repercussão sobre a estrutura remuneratória prevista na Lei nº 12.772/2012. Honorário advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. Em suas razões recursais, argumentou o apelante, em síntese, que: 1) a sentença incorreu em erro ao indeferir o benefício da justiça gratuita mediante adoção de critério exclusivamente objetivo, baseado na remuneração bruta percebida pelo recorrente, sem examinar concretamente sua situação financeira, em afronta aos arts. 98 e 99 do CPC e ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178; 2) a análise da hipossuficiência deveria considerar a renda líquida, os descontos obrigatórios e as despesas essenciais do núcleo familiar, as quais demonstrariam a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento; 3) a Lei nº 11.738/2008 possui aplicação obrigatória aos professores da carreira EBTT, por constituir norma geral destinada a assegurar o piso salarial profissional nacional do magistério, sendo incompatível a interpretação adotada pela sentença de que a existência de plano de carreira próprio afastaria sua incidência; 4) o vencimento básico inicial da carreira deveria observar o piso nacional do magistério, produzindo reflexos sobre toda a estrutura remuneratória disciplinada pela Lei nº 12.772/2012, preservando-se a proporcionalidade entre classes, níveis e retribuições por titulação; 5) o juízo de origem deixou de enfrentar dispositivos legais expressos, provas documentais e fundamentos constitucionais que demonstrariam a obrigatoriedade de observância do piso pela própria União, inclusive por ser o ente instituidor da norma, incorrendo em omissão quanto ao conjunto

probatório produzido; 6) existem precedentes judiciais favoráveis à aplicação do piso nacional aos docentes da Rede Federal de Ensino, bem como pareceres da Advocacia-Geral da União reconhecendo a existência de defasagem remuneratória e a necessidade de adequação dos vencimentos dos professores da carreira EBTT; 7) a sentença desconsiderou documentos produzidos em processos idênticos envolvendo outros Institutos Federais, nos quais foi reconhecido o direito à implementação do piso nacional e ao pagamento das diferenças remuneratórias, circunstância que reforçaria a procedência da pretensão deduzida em juízo. 3. O cerne da controvérsia consiste em analisar se o apelante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, diante dos parâmetros fixados pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.178, bem como se os professores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), regidos pela Lei nº 12.772/2012, possuem direito à aplicação do piso salarial profissional nacional instituído pela Lei nº 11.738/2008, com repercussão sobre toda a estrutura remuneratória da carreira e consequente pagamento das diferenças remuneratórias postuladas. 4. Segundo a tese apresentadas pelo apelante, o juízo sentenciante equivocadamente indeferiu o pedido de gratuidade de justiça em razão da sua remuneração bruta, sem analisar concretamente a sua situação financeira. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça editou o Tema 1178, o qual dispõe: i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. Assim, embora o magistrado possa valer-se de elementos objetivos para aferir a capacidade financeira da parte, tais parâmetros não podem constituir o único fundamento para o indeferimento da benesse, sendo imprescindível a análise das circunstâncias concretas do caso. Na hipótese dos autos, verifica-se que a ficha financeira acostada ao id. 10765180 demonstra que a remuneração líquida percebida pelo apelante é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), inexistindo elementos que evidenciem capacidade econômica suficiente para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Desse modo, em observância à orientação firmada pelo STJ no Tema 1.178 e diante da documentação apresentada, impõe-se o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. 5. A Lei nº 11.738/2008 foi criada para regulamentar o art. 60, III, "e", do ADCT. Ela estabeleceu o piso salarial nacional como valor mínimo a ser observado pelos entes federativos ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Nos termos do art. 2º, § 1º, esse piso corresponde ao valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial para a jornada de, no máximo, 40 horas semanais. A norma tratou exclusivamente do vencimento inicial, sem efeito derrogatório geral sobre os demais níveis salariais estabelecidos por legislações específicas. O conceito de "magistério público da educação básica", para fins dessa lei, é definido pelo seu próprio art. 2º, § 2º. Trata-se do exercício de atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência praticadas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela LDB. A educação básica, nos termos do art. 21 da LDB, é formada pela educação infantil, pelo ensino fundamental e pelo ensino médio. O ensino técnico de nível médio é desenvolvido de forma articulada com o ensino médio, nos termos dos arts. 36-A e 36-B da LDB, integrando-o como uma de suas modalidades. Disso decorre que os professores que atuam no ensino técnico de nível médio nos Institutos Federais estão inseridos no conceito de magistério público da educação básica. Esse ponto, contudo, não é determinante para o desfecho do caso, como se verá adiante. 6. A Lei nº 12.772/2012 disciplina a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composta pelo Vencimento Básico e pela Retribuição por Titulação, com valores fixados em anexo de lei ordinária. Qualquer alteração dessa tabela é de competência do Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo, não estando vinculada aos reajustes anuais do piso nacional do magistério. Ainda que se pudesse cogitar de defasagem do vencimento básico isoladamente considerado, a pretensão de repercussão proporcional sobre toda a estrutura remuneratória da carreira -- inclusive, como pretende o apelante, sobre a Retribuição por Titulação -- não encontraria amparo legal. O Tema 911 do STJ firmou que a Lei nº 11.738/2008 veda a fixação do vencimento básico em valor inferior ao piso nacional, mas não determina incidência automática em toda a carreira, nem reflexo imediato sobre vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se houver previsão expressa nesse sentido na legislação específica de cada carreira. A estrutura escalonada da Lei nº 12.772/2012 estabelece, é certo, percentuais de progressão entre os níveis da carreira a partir do vencimento básico inicial -- essa vinculação, contudo, opera exclusivamente entre os níveis internos da própria tabela, cujos valores nominais são fixados e reajustados por lei específica, mediante iniciativa do Poder Executivo e aprovação do Congresso Nacional, sem qualquer remissão normativa ao valor do piso nacional do magistério ou às suas atualizações anuais pelo Ministério da Educação. O que o Tema 911 exige é distinto: que a própria legislação da carreira vincule o valor inicial ao piso nacional, de modo que a correção deste último arraste automaticamente, por força de fórmula legal, os demais níveis e a Retribuição por Titulação. A Lei nº 12.772/2012 não contém essa previsão - nela, o vencimento básico inicial é grandeza autônoma, fixada por processo legislativo próprio, e não uma remissão ao piso da Lei nº 11.738/2008. Admitir a repercussão por via judicial, nessas condições, equivaleria a tratar a Lei nº 11.738/2008 como norma geral de reajuste anual, o que tornaria imprescindível a prévia dotação orçamentária e a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e do Tema 864 do STF, configurando aumento remuneratório sem amparo legal, conduta expressamente vedada pela Súmula Vinculante nº 37 do STF. 7. Registre-se que o Tema 911 do STJ encontra-se sobrestado por força da decisão da Vice-Presidência do STJ de 3/2/2023, em razão do reconhecimento de repercussão geral da

matéria no Tema 1.218 do STF. Nesse tema, o relator, Ministro Cristiano Zanin, propôs tese no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário reajustar os vencimentos dos planos de carreira do magistério, sob pena de afronta à Súmula Vinculante nº 37 e ao art. 37, X, da Constituição Federal, reconhecendo, contudo, o dever dos entes estatais de elaborar ou adequar seus Planos de Carreira tendo como parâmetro mínimo o valor do piso nacional, com modulação de efeitos por 24 meses. O julgamento não foi concluído, tendo o Ministro Dias Toffoli pedido vista dos autos. Embora a tese proposta pelo relator se dirija aos entes subnacionais, ela reforça a diretriz de que a recomposição da estrutura remuneratória da carreira do magistério a partir do piso nacional deve se dar por via legislativa e orçamentária, e não por determinação judicial -- orientação que se aplica integralmente ao caso em exame. As demais alegações da apelante -- fundadas no parecer da AGU, no comunicado SIGEPE, nos editais de concurso, na sentença paradigma do IF Farroupilha e na manifestação da PGR no Tema 1.218 do STF -- são todas instrumentais às duas questões centrais acima resolvidas, razão pela qual restam prejudicadas. A jurisprudência recente desta 7ª Turma é firme no mesmo sentido: TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível nº 0037338-14.2025.4.05.8000, Relator Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, julgamento em 08/08/2026; TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível nº 0802483-73.2025.4.05.8000, Relatora Des. Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima, julgamento em 29/01/2026; TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível nº 0802736-61.2025.4.05.8000, Relator Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, julgamento em 28/02/2026; TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível nº 0800359-20.2025.4.05.8000, Relator Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, julgamento em 03/03/2026. 8. Apelação cível parcialmente provida somente para deferir a gratuidade de justiça. (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800375-72.2024.4.05.8108, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 24/08/2026) Também não merece acolhida o pedido subsidiário de redução dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento). A sentença fixou a verba em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. O percentual adotado corresponde ao mínimo previsto pelo art. 85 do CPC para a faixa aplicável, não sendo a hipossuficiência econômica fundamento para afastar os critérios legais de arbitramento, sobretudo porque seus efeitos já são considerados pelo regime de suspensão da exigibilidade previsto no art. 98, § 3º, do CPC. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença de improcedência. Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios de para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805280-22.2025.4.05.8000 APELANTE: RAFAEL LEANDRO COSTA SILVA, JOSE DIOGO BARBOSA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA BEATRIZ CARDOSO TENORIO - AL16421-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MARINA LIPPO LAGES - AL16877 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do Relatório e do Voto da Relatora, que passam a integrar o presente julgado. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002964-05.2026.4.05.8107 APELANTE: VIA MEDICAMENTOS COMERCIO E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO MILITAO DE LUCENA - CE40918 ADVOGADO do(a) APELANTE: LETICIA BEATRIZ ARRUDA GOMES - CE49572 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DE 10% NOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. ART. 4º, §4º, VII, E §5º, DA LC 224/2025. REGIME FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERCENTUAIS FIXOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA MATERIAL RESPEITADAS. ANTERIORIDADES OBSERVADAS. DECRETO 12.808/2025 E IN RFB 2.305/2025. REGULARIDADE DO PODER REGULAMENTAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por VIA MEDICAMENTOS COMERCIO E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. em face de sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Federal do Ceará, que denegou a segurança pleiteada para afastar a majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), promovido pela LC nº 224/2025, incidindo sobre a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o regime do lucro presumido, por constituir técnica de apuração da base de cálculo prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional, é insuscetível de revisão legislativa em seus parâmetros quantitativos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime do lucro presumido, embora previsto no art. 44 do CTN como técnica de apuração da base de cálculo, não é imune à revisão legislativa de parâmetros quantitativos. A LC 224/2025 apenas alterou patamares de presunção para contribuintes de maior porte, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. 4. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. 5. O regime é facultativo e não gera direito adquirido à manutenção indefinida de percentuais específicos, cabendo ao contribuinte reavaliar a conveniência da opção diante do lucro real. 6. O acréscimo de 10% (dez por cento) incide apenas sobre a parcela da receita bruta que excede o limite anual de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), adotando parâmetro de progressividade que prestigia o porte econômico do contribuinte, em consonância com a capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF) e a isonomia material. 7. O mecanismo do lucro presumido opera por presunção legal, e o contribuinte que considerar a presunção desfavorável pode optar pelo lucro real. 8. As anterioridades anual e nonagesimal

foram observadas (art. 150, III, b e c, da CF). 9. A matéria constitucional subjacente encontra-se submetida ao STF por meio da ADI 7.936, sem ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. 10. O Decreto 12.808/2025 e a IN RFB 2.305/2025 operacionalizam o comando da LC 224/2025, sem criar obrigação nova ou majorar tributo além do previsto em lei formal. A operacionalização em bases trimestrais decorre da sistemática ordinária do regime do lucro presumido (art. 1º da Lei 9.430/1996). 11. Incabível a majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. IV. DISPOSITIVO 12. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 145, § 1º, e 150, III, "b" e "c"; CTN, arts. 44, 99 e 110; LC nº 224/2025, art. 4º, § 4º, VII, e § 5º; Lei nº 9.430/1996, art. 1º; Decreto nº 12.808/2025; IN RFB nº 2.305/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7.936, pendente de julgamento; STF, Súmulas 266 e 544; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.119/RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 15.04.2024; TRF5, Agravo de Instrumento nº 00044206120264050000, Rel. Desembargador Rodrigo Tenório, Sexta Turma, j. 11.05.2026; Processo: 00207811520264058000, Apelação Cível, Cibele Benevides Guedes Da Fonseca, Gab 24 - Desa. Cibele Benevides, Julgamento: 28/08/2026. GabCB09. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002964-05.2026.4.05.8107 APELANTE: VIA MEDICAMENTOS COMERCIO E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO MILITAO DE LUCENA - CE40918 ADVOGADO do(a) APELANTE: LETICIA BEATRIZ ARRUDA GOMES - CE49572 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Apelação interposta por VIA MEDICAMENTOS COMERCIO E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. em face de sentença proferida pelo juízo da 25ª Vara Federal do Ceará, que denegou a segurança pleiteada para afastar a aplicação do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), promovido pela LC nº 224/2025, incidindo sobre a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, bem como os atos regulamentares da Receita Federal do Brasil. Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese, que: a) O regime de lucro presumido configura uma técnica opcional de apuração da base de cálculo, não possuindo natureza jurídica de benefício ou incentivo fiscal passível de redução; b) A Lei Complementar nº 224/2025 padece de inconstitucionalidade material ao adotar o faturamento bruto como fundamento exclusivo para a elevação automática da presunção de lucro; c) A jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça reconhece a autonomia do lucro presumido e rechaça sua equiparação a incentivos fiscais, o que foi indevidamente ignorado na sentença recorrida; d) A majoração indireta de alíquotas ofende o conceito constitucional de renda e a capacidade contributiva, pois desvincula a tributação do efetivo acréscimo patrimonial; e) A Instrução Normativa RFB nº 2.306/2026 exorbitou os limites do poder regulamentar ao exigir a antecipação trimestral compulsória do acréscimo, modificando o aspecto temporal da hipótese de incidência; f) A cobrança disfarçada sob a justificativa de redução de benefícios fiscais contraria o princípio da transparência tributária trazido pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Ao final, pede a concessão de tutela recursal antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como o provimento do recurso para declarar a inconstitucionalidade material do acréscimo e a ilegalidade da norma infralegal, garantindo-se a compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos. Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que: a) O mandado de segurança carece de prova pré-constituída que demonstre a sujeição da impetrante ao regime de lucro presumido e o auferimento de receita superior ao limite legal; b) A via eleita é inadequada porque o remédio constitucional foi utilizado contra lei em tese, incidindo o óbice da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal; c) O regime simplificado de tributação constitui renúncia de receita e se amolda ao conceito de benefício fiscal, o que legitima a intervenção estatal para o ajuste de contas públicas; d) A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores veda a invocação de direito adquirido à manutenção de regime jurídico-tributário; e) A intervenção do Judiciário para obstar a cobrança criaria benefício fiscal sem amparo legal, o que configura invasão da competência do Poder Legislativo; f) A modulação da base de cálculo promove a progressividade tributária ao onerar contribuintes dotados de maior escala econômica, não incorrendo em ofensa à segurança jurídica ou à confiança legítima; g) A regulamentação operada pelo Poder Executivo limitou-se a sistematizar a arrecadação trimestral já estipulada em lei, sem extrapolação de atribuições. Ao final, pede o desprovimento do apelo e, subsidiariamente, que sejam aplicadas as restrições legais à compensação e o marco da prescrição quinquenal na hipótese de eventual reforma da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002964-05.2026.4.05.8107 APELANTE: VIA MEDICAMENTOS COMERCIO E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO MILITAO DE LUCENA - CE40918 ADVOGADO do(a) APELANTE: LETICIA BEATRIZ ARRUDA GOMES - CE49572 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O cerne da controvérsia reside em definir se o regime do lucro presumido, por constituir técnica de apuração da base de cálculo prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional, é insuscetível de revisão legislativa em seus parâmetros quantitativos, conforme sustenta a apelante. O art. 44 do CTN estabelece que a base de cálculo do imposto sobre a renda é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. As três modalidades coexistem como alternativas de igual hierarquia normativa, sem que o texto legal confira a qualquer delas imunidade contra alterações supervenientes. O CTN qualifica o lucro presumido como uma das formas de determinação da base imponível, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado, mas não congela os percentuais de presunção nem subtrai do legislador a competência para ajustá-los. A Lei Complementar nº 224/2025, ao promover a majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção para a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário (art. 4º, §4º, VII, e §5º), não reclassificou o regime do lucro presumido como benefício fiscal. A norma simplesmente alterou parâmetros quantitativos de apuração para contribuintes de maior porte econômico, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. Em que pese a apelante alegar que a LC nº 224/2025 teria transformado o lucro presumido em benefício fiscal, na verdade, a lei apenas elevou percentuais para uma

faixa específica de faturamento. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. Além disso, o regime do lucro presumido é facultativo. O contribuinte opta livremente por essa sistemática, aderindo a um conjunto de regras orientado pela simplificação. Ao fazer essa opção, não adquire direito à manutenção indefinida de percentuais específicos de presunção. Cabe-lhe reavaliar periodicamente a conveniência da opção, podendo migrar para o lucro real quando a presunção se mostrar desfavorável. A facultatividade do regime afasta a alegação de direito adquirido a parâmetros fixos. O sistema tributário é dinâmico, e o legislador dispõe de margem de conformação para calibrar a tributação sobre a renda das pessoas jurídicas, respeitadas as limitações constitucionais ao poder de tributar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que não há direito adquirido a regime jurídico tributário, sendo legítima a alteração de sistemática de apuração por lei superveniente, desde que respeitadas as anterioridades constitucionais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) INSTITUÍDA PELA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO, PELA LEI 13.670/2018, DE DETERMINADAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO REGIME SUBSTITUTIVO. IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018. ART. 9º, § 13, DA LEI 12.546/2011. DIREITO ADQUIRIDO À DESONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRETRATABILIDADE APLICÁVEL APENAS AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ONEROSA E PRAZO CERTO NA DESONERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os REsps 1.901.638/SC e 1.902.610/RS, correspondentes ao Tema 1184/STJ, fixou a tese de que "(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e (ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, tendo em vista que foi respeitada a anterioridade nonagesimal" (REsps 1.901.638/SC e 1.902.610/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 28/6/2023). 2. No caso, ao consignar que "a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) não feriu direito do contribuinte, porquanto respeitada a anterioridade tributária", e que "a regra de opção irretratável não conferia ao contribuinte o direito adquirido a regime jurídico, cuja modificação poderia ocorrer a partir do advento de nova legislação, respeitados os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da anterioridade, da legalidade", o acórdão recorrido observou a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, nos supracitados recursos especiais repetitivos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.119/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) Portanto, a tese central da apelante, de que o regime do lucro presumido seria insuscetível de revisão legislativa, não encontra amparo nem no art. 44 do CTN nem na jurisprudência consolidada. Ademais, o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção não incide sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte. O art. 4º, §5º, da LC nº 224/2025 é expresso ao determinar que a majoração se aplica exclusivamente à parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. Trata-se de recorte que distingue os contribuintes conforme o porte econômico, adotando parâmetro de progressividade compatível com o princípio da capacidade contributiva consagrado no art. 145, §1º, da Constituição Federal. Empresas com faturamento anual de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) permanecem integralmente submetidas aos percentuais de presunção originais. Apenas o excedente desse patamar sofre a majoração, o que prestigia a isonomia material, na medida em que confere tratamento tributário mais gravoso a contribuintes com maior capacidade econômica. O mecanismo do lucro presumido opera, por definição, por presunção legal de lucro. A base de cálculo é determinada mediante a aplicação de percentuais fixados em lei sobre a receita bruta, independentemente do lucro ou prejuízo efetivamente apurado pela contabilidade da empresa. O contribuinte que considerar a presunção desfavorável à sua realidade econômica tem a faculdade de optar pelo lucro real, regime no qual a tributação incide sobre o lucro efetivamente auferido, com possibilidade de dedução de todas as despesas autorizadas pela legislação. Nesse ponto, ressalta-se que não existe direito a regime híbrido nem a combinação seletiva de vantagens de cada sistemática. Quanto à segurança jurídica, esta também foi preservada. A LC nº 224/2025 respeitou as anterioridades anual e nonagesimal, previstas no art. 150, III, alíneas b e c, da Constituição Federal. A majoração produz efeitos para o IRPJ a partir de janeiro de 2026 e para a CSLL a partir de abril de 2026, conferindo tempo hábil para que os contribuintes reavaliem suas opções de regime tributário antes da produção de efeitos da norma. A mera alegação de que seria desejável um período de transição mais amplo não configura vício de inconstitucionalidade, pois as anterioridades previstas na Constituição foram pontualmente observadas. Registre-se que a matéria constitucional subjacente se encontra submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 7.936, inexistindo, contudo, ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. No que tange o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, ambos os dispositivos se limitam a operacionalizar o comando legal do art. 4º, §4º, VII, e §5º da LC nº 224/2025. Não criam obrigação tributária nova, não majoram tributo além do previsto em lei formal e não inovam na ordem jurídica. O art. 99 do CTN é claro ao dispor que o conteúdo e o alcance dos decretos se restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, e é exatamente isso que se verifica no caso. A apuração trimestral do IRPJ e da CSLL não foi criada pelo Decreto nº 12.808/2025 nem pela IN RFB nº 2.305/2025; ela decorre da própria sistemática legal do lucro presumido, que sempre apurou esses tributos em períodos trimestrais (art. 1º da Lei nº 9.430/1996). Os atos infralegais apenas aplicam a periodicidade ordinária do regime ao novo parâmetro quantitativo estabelecido pela LC nº 224/2025. Ademais, a LC nº 224/2025 não alterou a

definição, o conteúdo ou o alcance de instituto de direito privado; apenas modificou parâmetros quantitativos de apuração da base de cálculo, matéria situada no âmbito da legislação tributária, sem relação com institutos de direito privado. O art. 110 do CTN dirige-se à lei tributária que pretenda alterar conceitos de direito privado para definir ou limitar competências tributárias, hipótese inocorrente na espécie. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em casos análogos, vem reafirmando a constitucionalidade da LC nº 224/2025 e a regularidade dos atos infralegais que a regulamentaram. Nesse sentido, segue julgado da Sexta Turma: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO PELA LC Nº 224/2025. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por pessoa jurídica contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, introduzida pelo art. 4º, § 4º, da LC nº 224/2025, incidente sobre a parcela da receita bruta anual que exceder R$ 5.000.000,00. 2. O magistrado singular considerou ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar em mandado de segurança. 3. A agravante alegou ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos percentuais de presunção no regime de lucro presumido, bem como risco ao fluxo de caixa, possibilidade de restrição à emissão de certidões fiscais e impacto decorrente do aumento de custos operacionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar em mandado de segurança, em especial: (i) a existência de fundamento relevante; e (ii) o risco de ineficácia da medida, diante da majoração dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL promovida pela LC nº 224/2025. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. 6. Como forma de demonstrar a urgência para a obtenção da liminar, a agravante alegou impacto no fluxo de caixa decorrente da apuração trimestral, risco de restrição à emissão de CND/CPEN e onerosidade adicional provocada pela alta do preço do diesel. Esses elementos, contudo, permanecem no plano de alegações genéricas, desacompanhadas de demonstração concreta e individualizada de comprometimento irreversível da atividade empresarial. 7. A tabela com o cálculo do impacto tributário elaborada pela impetrante e anexada ao feito originário, embora evidencie um acréscimo na carga tributária, não é capaz de demonstrar, por si só, um grave risco a ser causado ao funcionamento da empresa, indicando um total de impacto tributário anual de R$ 23.775,28 (id. 149688731) calculado sobre uma receita bruta anual de R$ 15.375.864,42. 8. O receio de autuação fiscal ou de dificuldades na obtenção de certidões são circunstâncias inerentes a controvérsias tributárias e não evidenciam situação excepcional apta a justificar a concessão da liminar. 9. A existência de mecanismos de compensação e restituição previstos no ordenamento jurídico também afasta a irreversibilidade do dano, reduzindo a urgência da medida. 10. Ausente o requisito do perigo de ineficácia da medida, torna-se desnecessária a análise da relevância da fundamentação, por se tratar de requisito cumulativo para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 11. Mantém-se, assim, a decisão que indeferiu o pedido liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração cumulativa de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. 2. Alegações genéricas de impacto financeiro e risco de restrições fiscais não caracterizam, por si sós, perigo de dano irreversível. 3. A existência de mecanismos de compensação e restituição afasta a urgência necessária à concessão da medida liminar." Legislação relevante citada: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III. (PROCESSO: 00044206120264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, GAB 23 - DES. RODRIGO TENÓRIO, JULGAMENTO: 11/05/2026) De igual modo é o entendimento desta Quinta Turma: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DE 10% NOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. ART. 4º, §4º, VII, E §5º, DA LC 224/2025. REGIME FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERCENTUAIS FIXOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA MATERIAL RESPEITADAS. ANTERIORIDADES OBSERVADAS. DECRETO 12.808/2025 E IN RFB 2.305/2025. REGULARIDADE DO PODER REGULAMENTAR. ART. 110 DO CTN. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 266 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por CLINVACIN LTDA. em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas, que denegou a segurança pleiteada para afastar a majoração de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, instituída pelo art. 4º, §4º, VII, e §5º, da LC 224/2025, incidente sobre a parcela da receita bruta que excede R$ 5.000.000,00 no ano-calendário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se: (a) o regime do lucro presumido é imune à revisão legislativa de seus parâmetros quantitativos; (b) a majoração ofende a capacidade contributiva, a isonomia material, a segurança jurídica e a livre concorrência; (c) há violação ao art. 110 do CTN; (d) o Decreto 12.808/2025 e a IN RFB 2.305/2025 extrapolaram o poder regulamentar; (e) a Súmula 266 do STF e a tese de vedação ao legislador positivo são aplicáveis à hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime do lucro presumido, embora previsto no art. 44 do CTN como técnica de apuração da base de cálculo, não é imune à revisão legislativa de parâmetros quantitativos. A LC 224/2025 apenas alterou patamares de presunção para contribuintes de maior porte, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. 4. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. 5. O regime é facultativo e não gera direito adquirido à manutenção indefinida de percentuais específicos, cabendo ao contribuinte reavaliar a conveniência da opção diante do lucro real. 6. O acréscimo de 10% incide apenas sobre a parcela da receita bruta que excede o limite anual de R$ 5.000.000,00, adotando parâmetro de progressividade que prestigia o porte econômico do contribuinte, em consonância com a capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF) e a isonomia material.

7. O mecanismo do lucro presumido opera por presunção legal, e o contribuinte que considerar a presunção desfavorável pode optar pelo lucro real. 8. As anterioridades anual e nonagesimal foram observadas (art. 150, III, b e c, da CF). 9. A matéria constitucional subjacente encontra-se submetida ao STF por meio da ADI 7.936, sem ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. 10. O Decreto 12.808/2025 e a IN RFB 2.305/2025 operacionalizam o comando da LC 224/2025, sem criar obrigação nova ou majorar tributo além do previsto em lei formal. A operacionalização em bases trimestrais decorre da sistemática ordinária do regime do lucro presumido (art. 1º da Lei 9.430/1996). 11. Não há violação ao art. 110 do CTN, que se destina a proteger institutos e conceitos de direito privado, e não parâmetros quantitativos de apuração de base de cálculo tributária. 12. A sentença aplicou corretamente a Súmula 266 do STF e a tese de vedação ao legislador positivo, porquanto a pretensão, em essência, destina-se ao controle abstrato de constitucionalidade da LC 224/2025. 13. Sem majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. IV. DISPOSITIVO 14. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 145, §1º, e 150, I, III, b e c. Código Tributário Nacional, arts. 44, 99 e 110. Lei 9.430/1996, art. 1º. Lei Complementar 224/2025, art. 4º, §4º, VII, e §5º. Decreto 12.808/2025. Instrução Normativa RFB 2.305/2025. Lei 12.016/2009, art. 1º. Súmula 266 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.210.119/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0004420-61.2026.4.05.0000, Relator Desembargador Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, julgado em 11/05/2026. (PROCESSO: 00207811520264058000, APELAÇÃO CÍVEL, CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, GAB 24 - DESA. CIBELE BENEVIDES, JULGAMENTO: 28/08/2026) Diante do exposto, nego provimento à apelação. Incabível a majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002964-05.2026.4.05.8107 APELANTE: VIA MEDICAMENTOS COMERCIO E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO MILITAO DE LUCENA - CE40918 ADVOGADO do(a) APELANTE: LETICIA BEATRIZ ARRUDA GOMES - CE49572 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de assinatura do acórdão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0021633-12.2026.4.05.8300 APELANTE: TRON CONTROLES ELETRICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO VICTOR MONTENEGRO COSTA MARANHAO - PE60582 ADVOGADO do(a) APELANTE: PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE24635-D ADVOGADO do(a) APELANTE: CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE VALENCA - PE30248 ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO XIMENES MONSORES - PE68897 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DE 10% NOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. ART. 4º, § 4º, VII, E § 5º, DA LC 224/2025. REGIME FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERCENTUAIS FIXOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA MATERIAL RESPEITADAS. ANTERIORIDADES OBSERVADAS. DECRETO 12.808/2025 E IN RFB 2.305/2025. REGULARIDADE DO PODER REGULAMENTAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por TRON CONTROLES ELETRICOS LTDA em face de sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco, que denegou a segurança pleiteada para afastar a majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), promovido pela LC nº 224/2025, incidindo sobre a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o regime do lucro presumido, por constituir técnica de apuração da base de cálculo prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional, é insuscetível de revisão legislativa em seus parâmetros quantitativos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime do lucro presumido, embora previsto no art. 44 do CTN como técnica de apuração da base de cálculo, não é imune à revisão legislativa de parâmetros quantitativos. A LC 224/2025 apenas alterou patamares de presunção para contribuintes de maior porte, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. 4. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. 5. O regime é facultativo e não gera direito adquirido à manutenção indefinida de percentuais específicos, cabendo ao contribuinte reavaliar a conveniência da opção diante do lucro real. 6. O acréscimo de 10% (dez por cento) incide apenas sobre a parcela da receita bruta que excede o limite anual de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), adotando parâmetro de progressividade que prestigia o porte econômico do contribuinte, em consonância com a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e a isonomia material. 7. O mecanismo do lucro presumido opera por presunção legal, e o contribuinte que considerar a presunção desfavorável pode optar pelo lucro real. 8. As anterioridades anual e nonagesimal foram observadas (art. 150, III, b e c, da CF). 9. A matéria constitucional subjacente encontra-se submetida ao STF por meio da ADI 7.936, sem ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. 10. O Decreto 12.808/2025 e a IN RFB 2.305/2025 operacionalizam o comando da LC 224/2025, sem criar obrigação nova ou majorar tributo além do previsto em lei formal. A operacionalização em bases trimestrais decorre da sistemática ordinária do regime do lucro presumido (art. 1º da Lei 9.430/1996). 11. Incabível a majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. IV. DISPOSITIVO 12. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 145, § 1º, e 150, III, "b" e "c"; CTN, arts. 44, 99 e 110; LC nº 224/2025, art. 4º, § 4º, VII, e § 5º; Lei nº 9.430/1996,

art. 1º; Decreto nº 12.808/2025; IN RFB nº 2.305/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7.936, pendente de julgamento; STF, Súmulas 266 e 544; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.119/RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 15.04.2024; TRF5, Agravo de Instrumento nº 00044206120264050000, Rel. Desembargador Rodrigo Tenório, Sexta Turma, j. 11.05.2026; Processo: 00207811520264058000, Apelação Cível, Cibele Benevides Guedes Da Fonseca, Gab 24 - Desa. Cibele Benevides, Julgamento: 28/08/2026. GabCB09. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0021633-12.2026.4.05.8300 APELANTE: TRON CONTROLES ELETRICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO VICTOR MONTENEGRO COSTA MARANHAO - PE60582 ADVOGADO do(a) APELANTE: PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE24635-D ADVOGADO do(a) APELANTE: CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE VALENCA - PE30248 ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO XIMENES MONSORES - PE68897 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Apelação interposta por TRON CONTROLES ELETRICOS LTDA. em face de sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco, que denegou a segurança pleiteada para afastar a aplicação do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), promovido pela LC nº 224/2025, incidindo sobre a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese, que: a) o lucro presumido não constitui um benefício ou gasto fiscal, mas sim uma técnica autônoma e legal de apuração da base de cálculo, o que impede sua inclusão na sistemática de redução de benefícios introduzida pela Lei Complementar 224/2025; b) a norma efetua uma majoração indireta da base de cálculo que desconsidera a lógica do regime e desvirtua o conceito constitucional de renda; c) o acréscimo restrito à parcela de receita que excede cinco milhões de reais cria distinção arbitrária e injustificada entre empresas submetidas ao mesmo regime, violando a isonomia tributária e a livre concorrência; d) a mudança legislativa abrupta atenta contra a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima do contribuinte e o princípio da transparência. Ao final, pede que o recurso seja provido para reformar a sentença e conceder a segurança, reconhecendo o direito de ser tributada exclusivamente pelos coeficientes previstos nas Leis 9.249/1995 e 9.430/1996, afastando a majoração imposta. Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que: a) o lucro presumido, ao estabelecer patamares de tributação mais favoráveis em relação à regra geral do lucro real para empresas com faturamento elevado, insere-se legitimamente no conceito de benefício fiscal; b) a majoração consubstancia exercício constitucional do poder de tributar, sendo inviável exigir a imutabilidade do regime, de caráter eminentemente opcional; c) a aplicação do acréscimo apenas sobre a parcela de renda mais alta promove a justiça fiscal e materializa o princípio da capacidade contributiva; d) as regras infralegais expedidas pela Receita Federal não inovaram no ordenamento, restringindo-se a adaptar o limite de receita anual aos períodos trimestrais de recolhimento dos tributos. Ao final, pede que seja negado provimento ao recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0021633-12.2026.4.05.8300 APELANTE: TRON CONTROLES ELETRICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO VICTOR MONTENEGRO COSTA MARANHAO - PE60582 ADVOGADO do(a) APELANTE: PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE24635-D ADVOGADO do(a) APELANTE: CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE VALENCA - PE30248 ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO XIMENES MONSORES - PE68897 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O cerne da controvérsia reside em definir se o regime do lucro presumido, por constituir técnica de apuração da base de cálculo prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional, é insuscetível de revisão legislativa em seus parâmetros quantitativos, conforme sustenta a apelante. O art. 44 do CTN estabelece que a base de cálculo do imposto sobre a renda é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. As três modalidades coexistem como alternativas de igual hierarquia normativa, sem que o texto legal confira a qualquer delas imunidade contra alterações supervenientes. O CTN qualifica o lucro presumido como uma das formas de determinação da base imponível, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado, mas não congela os percentuais de presunção nem subtrai do legislador a competência para ajustá-los. A Lei Complementar nº 224/2025, ao promover a majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção para a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário (art. 4º, § 4º, VII, e § 5º), não reclassificou o regime do lucro presumido como benefício fiscal. A norma simplesmente alterou parâmetros quantitativos de apuração para contribuintes de maior porte econômico, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. Em que pese a apelante alegar que a LC nº 224/2025 teria transformado o lucro presumido em benefício fiscal, na verdade, a lei apenas elevou percentuais para uma faixa específica de faturamento. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. Além disso, o regime do lucro presumido é facultativo. O contribuinte opta livremente por essa sistemática, aderindo a um conjunto de regras orientado pela simplificação. Ao fazer essa opção, não adquire direito à manutenção indefinida de percentuais específicos de presunção. Cabe-lhe reavaliar periodicamente a conveniência da opção, podendo migrar para o lucro real quando a presunção se mostrar desfavorável. A facultatividade do regime afasta a alegação de direito adquirido a parâmetros fixos. O sistema tributário é dinâmico, e o legislador dispõe de margem de conformação para calibrar a tributação sobre a renda das pessoas jurídicas, respeitadas as limitações constitucionais ao poder de tributar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que não há direito adquirido a regime jurídico tributário, sendo legítima a alteração de sistemática de apuração por lei superveniente, desde que respeitadas as anterioridades constitucionais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) INSTITUÍDA PELA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO, PELA LEI 13.670/2018, DE DETERMINADAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO REGIME SUBSTITUTIVO. IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018. ART. 9º, § 13, DA LEI 12.546/2011. DIREITO ADQUIRIDO À DESONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRETRATABILIDADE APLICÁVEL

APENAS AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ONEROSA E PRAZO CERTO NA DESONERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os REsps 1.901.638/SC e 1.902.610/RS, correspondentes ao Tema 1184/STJ, fixou a tese de que "(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e (ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, tendo em vista que foi respeitada a anterioridade nonagesimal" (REsps 1.901.638/SC e 1.902.610/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 28/6/2023). 2. No caso, ao consignar que "a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) não feriu direito do contribuinte, porquanto respeitada a anterioridade tributária", e que "a regra de opção irretratável não conferia ao contribuinte o direito adquirido a regime jurídico, cuja modificação poderia ocorrer a partir do advento de nova legislação, respeitados os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da anterioridade, da legalidade", o acórdão recorrido observou a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, nos supracitados recursos especiais repetitivos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.119/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) Portanto, a tese de que o regime do lucro presumido seria insuscetível de revisão legislativa, não encontra amparo nem no art. 44 do CTN nem na jurisprudência consolidada. Ademais, o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção não incide sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte. O art. 4º, § 5º, da LC nº 224/2025 é expresso ao determinar que a majoração se aplica exclusivamente à parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. Trata-se de recorte que distingue os contribuintes conforme o porte econômico, adotando parâmetro de progressividade compatível com o princípio da capacidade contributiva consagrado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Empresas com faturamento anual de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) permanecem integralmente submetidas aos percentuais de presunção originais. Apenas o excedente desse patamar sofre a majoração, o que prestigia a isonomia material, na medida em que confere tratamento tributário mais gravoso a contribuintes com maior capacidade econômica. O mecanismo do lucro presumido opera, por definição, por presunção legal de lucro. A base de cálculo é determinada mediante a aplicação de percentuais fixados em lei sobre a receita bruta, independentemente do lucro ou prejuízo efetivamente apurado pela contabilidade da empresa. O contribuinte que considerar a presunção desfavorável à sua realidade econômica tem a faculdade de optar pelo lucro real, regime no qual a tributação incide sobre o lucro efetivamente auferido, com possibilidade de dedução de todas as despesas autorizadas pela legislação. Nesse ponto, ressalta-se que não existe direito a regime híbrido nem a combinação seletiva de vantagens de cada sistemática. Quanto à segurança jurídica, esta também foi preservada. A LC nº 224/2025 respeitou as anterioridades anual e nonagesimal, previstas no art. 150, III, alíneas b e c, da Constituição Federal. A majoração produz efeitos para o IRPJ a partir de janeiro de 2026 e para a CSLL a partir de abril de 2026, conferindo tempo hábil para que os contribuintes reavaliem suas opções de regime tributário antes da produção de efeitos da norma. A mera alegação de que seria desejável um período de transição mais amplo não configura vício de inconstitucionalidade, pois as anterioridades previstas na Constituição foram pontualmente observadas. Registre-se que a matéria constitucional subjacente se encontra submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 7.936, inexistindo, contudo, ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. Inclusive, o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 se limitam a operacionalizar o comando legal do art. 4º, § 4º, VII, e § 5º da LC nº 224/2025. Não criam obrigação tributária nova, não majoram tributo além do previsto em lei formal e não inovam na ordem jurídica. O art. 99 do CTN é claro ao dispor que o conteúdo e o alcance dos decretos se restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, e é exatamente isso que se verifica no caso. A apuração trimestral do IRPJ e da CSLL não foi criada pelo Decreto nº 12.808/2025 nem pela IN RFB nº 2.305/2025; ela decorre da própria sistemática legal do lucro presumido, que sempre apurou esses tributos em períodos trimestrais (art. 1º da Lei nº 9.430/1996). Os atos infralegais apenas aplicam a periodicidade ordinária do regime ao novo parâmetro quantitativo estabelecido pela LC nº 224/2025. Ademais, a LC nº 224/2025 não alterou a definição, o conteúdo ou o alcance de instituto de direito privado; apenas modificou parâmetros quantitativos de apuração da base de cálculo, matéria situada no âmbito da legislação tributária, sem relação com institutos de direito privado. O art. 110 do CTN dirige-se à lei tributária que pretenda alterar conceitos de direito privado para definir ou limitar competências tributárias, hipótese inocorrente na espécie. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em casos análogos, vem reafirmando a constitucionalidade da LC nº 224/2025 e a regularidade dos atos infralegais que a regulamentaram. Nesse sentido, segue julgado da Sexta Turma: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO PELA LC Nº 224/2025. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por pessoa jurídica contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, introduzida pelo art. 4º, § 4º, da LC nº 224/2025, incidente sobre a parcela da receita bruta anual que exceder R$ 5.000.000,00. 2. O magistrado singular considerou ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar em mandado de segurança. 3. A agravante alegou ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos percentuais de presunção no regime de lucro presumido, bem como risco ao fluxo de caixa, possibilidade de restrição à emissão de certidões fiscais e impacto decorrente

do aumento de custos operacionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar em mandado de segurança, em especial: (i) a existência de fundamento relevante; e (ii) o risco de ineficácia da medida, diante da majoração dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL promovida pela LC nº 224/2025. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. 6. Como forma de demonstrar a urgência para a obtenção da liminar, a agravante alegou impacto no fluxo de caixa decorrente da apuração trimestral, risco de restrição à emissão de CND/CPEN e onerosidade adicional provocada pela alta do preço do diesel. Esses elementos, contudo, permanecem no plano de alegações genéricas, desacompanhadas de demonstração concreta e individualizada de comprometimento irreversível da atividade empresarial. 7. A tabela com o cálculo do impacto tributário elaborada pela impetrante e anexada ao feito originário, embora evidencie um acréscimo na carga tributária, não é capaz de demonstrar, por si só, um grave risco a ser causado ao funcionamento da empresa, indicando um total de impacto tributário anual de R$ 23.775,28 (id. 149688731) calculado sobre uma receita bruta anual de R$ 15.375.864,42. 8. O receio de autuação fiscal ou de dificuldades na obtenção de certidões são circunstâncias inerentes a controvérsias tributárias e não evidenciam situação excepcional apta a justificar a concessão da liminar. 9. A existência de mecanismos de compensação e restituição previstos no ordenamento jurídico também afasta a irreversibilidade do dano, reduzindo a urgência da medida. 10. Ausente o requisito do perigo de ineficácia da medida, torna-se desnecessária a análise da relevância da fundamentação, por se tratar de requisito cumulativo para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 11. Mantém-se, assim, a decisão que indeferiu o pedido liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração cumulativa de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. 2. Alegações genéricas de impacto financeiro e risco de restrições fiscais não caracterizam, por si sós, perigo de dano irreversível. 3. A existência de mecanismos de compensação e restituição afasta a urgência necessária à concessão da medida liminar." Legislação relevante citada: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III. (PROCESSO: 00044206120264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, GAB 23 - DES. RODRIGO TENÓRIO, JULGAMENTO: 11/05/2026) De igual modo é o entendimento desta Quinta Turma: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DE 10% NOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. ART. 4º, §4º, VII, E §5º, DA LC 224/2025. REGIME FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERCENTUAIS FIXOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA MATERIAL RESPEITADAS. ANTERIORIDADES OBSERVADAS. DECRETO 12.808/2025 E IN RFB 2.305/2025. REGULARIDADE DO PODER REGULAMENTAR. ART. 110 DO CTN. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 266 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por CLINVACIN LTDA. em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas, que denegou a segurança pleiteada para afastar a majoração de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, instituída pelo art. 4º, §4º, VII, e §5º, da LC 224/2025, incidente sobre a parcela da receita bruta que excede R$ 5.000.000,00 no ano-calendário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se: (a) o regime do lucro presumido é imune à revisão legislativa de seus parâmetros quantitativos; (b) a majoração ofende a capacidade contributiva, a isonomia material, a segurança jurídica e a livre concorrência; (c) há violação ao art. 110 do CTN; (d) o Decreto 12.808/2025 e a IN RFB 2.305/2025 extrapolaram o poder regulamentar; (e) a Súmula 266 do STF e a tese de vedação ao legislador positivo são aplicáveis à hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime do lucro presumido, embora previsto no art. 44 do CTN como técnica de apuração da base de cálculo, não é imune à revisão legislativa de parâmetros quantitativos. A LC 224/2025 apenas alterou patamares de presunção para contribuintes de maior porte, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. 4. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. 5. O regime é facultativo e não gera direito adquirido à manutenção indefinida de percentuais específicos, cabendo ao contribuinte reavaliar a conveniência da opção diante do lucro real. 6. O acréscimo de 10% incide apenas sobre a parcela da receita bruta que excede o limite anual de R$ 5.000.000,00, adotando parâmetro de progressividade que prestigia o porte econômico do contribuinte, em consonância com a capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF) e a isonomia material. 7. O mecanismo do lucro presumido opera por presunção legal, e o contribuinte que considerar a presunção desfavorável pode optar pelo lucro real. 8. As anterioridades anual e nonagesimal foram observadas (art. 150, III, b e c, da CF). 9. A matéria constitucional subjacente encontra-se submetida ao STF por meio da ADI 7.936, sem ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. 10. O Decreto 12.808/2025 e a IN RFB 2.305/2025 operacionalizam o comando da LC 224/2025, sem criar obrigação nova ou majorar tributo além do previsto em lei formal. A operacionalização em bases trimestrais decorre da sistemática ordinária do regime do lucro presumido (art. 1º da Lei 9.430/1996). 11. Não há violação ao art. 110 do CTN, que se destina a proteger institutos e conceitos de direito privado, e não parâmetros quantitativos de apuração de base de cálculo tributária. 12. A sentença aplicou corretamente a Súmula 266 do STF e a tese de vedação ao legislador positivo, porquanto a pretensão, em essência, destina-se ao controle abstrato de constitucionalidade da LC 224/2025. 13. Sem majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. IV. DISPOSITIVO 14. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 145, §1º, e 150, I, III, b e c. Código Tributário Nacional, arts. 44, 99 e 110. Lei 9.430/1996, art. 1º. Lei Complementar 224/2025, art. 4º, §4º, VII, e §5º. Decreto 12.808/2025. Instrução Normativa RFB 2.305/2025. Lei 12.016/2009, art. 1º. Súmula 266 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.210.119/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0004420-61.2026.4.05.0000, Relator

Desembargador Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, julgado em 11/05/2026. (PROCESSO: 00207811520264058000, APELAÇÃO CÍVEL, CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, GAB 24 - DESA. CIBELE BENEVIDES, JULGAMENTO: 28/08/2026) Diante do exposto, nego provimento à apelação. Incabível a majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0021633-12.2026.4.05.8300 APELANTE: TRON CONTROLES ELETRICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO VICTOR MONTENEGRO COSTA MARANHAO - PE60582 ADVOGADO do(a) APELANTE: PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE24635-D ADVOGADO do(a) APELANTE: CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE VALENCA - PE30248 ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO XIMENES MONSORES - PE68897 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de assinatura do acórdão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0030393-56.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LENILTON MACHADO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA JEANNE BRAZ FERREIRA - PB24584 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000743-65.2025.4.05.8501 AUTOR: MANOEL ROSENDO DOS SANTOS FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM Intime-se o INSS para trazer os cálculos da obrigação de pagar, em 20 (vinte) dias (id retro - implantação). Apresentada a conta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar, caso o valor devido seja superior a 60 salários mínimos, se renuncia ao excedente para fins de pagamento via RPV. Desde já, faculto à parte autora, a apresentação dos cálculos de liquidação no mesmo prazo de 20 dias, caso assim entenda. Em qualquer caso, não havendo impugnação, expeça-se RPV/Precatório.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0015515-32.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES AMARO Advogado do(a) AUTOR: REGNOBERTHO GOMES COSTA - PB25561 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRASIL CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA Advogado do(a) REU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009178-25.2025.4.05.8308 APELANTE: EDUARDO NASCIMENTO FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: LETICIA GABRIELA DA COSTA MELO - PE68565 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO PERNAMBUCANO EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS PRETOS E PARDOS. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO RACIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PARECER INDIVIDUALIZADO REFERENCIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. MOTIVAÇÃO GENÉRICA DO RECURSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ATO. NOVA AVALIAÇÃO POR COMISSÃO REGULARMENTE CONSTITUÍDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado por candidato inscrito em concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IFSertãoPE para o cargo de Assistente em Administração, nas vagas reservadas a candidatos pretos e pardos, cuja autodeclaração racial não foi confirmada pela Comissão de Heteroidentificação. O candidato sustenta ausência de motivação concreta e individualizada, violação ao contraditório e à ampla defesa e requer a anulação do ato administrativo e sua reinclusão na lista de cotistas, com os efeitos decorrentes de sua classificação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Poder Judiciário pode controlar a existência e a suficiência da motivação do ato da Comissão de Heteroidentificação sem substituir a Administração na avaliação fenotípica; (ii) estabelecer se a ausência do parecer individualizado expressamente referido pela Administração e a fundamentação genérica adotada no julgamento do recurso administrativo violam o dever de motivação, o contraditório e a ampla defesa; e (iii) determinar as consequências jurídicas da nulidade do ato que não confirmou a

autodeclaração racial do candidato. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Poder Judiciário controla a existência e a suficiência da motivação do ato da Comissão de Heteroidentificação como matéria de legalidade, sem substituir a comissão especializada na avaliação das características fenotípicas do candidato. 4. A Lei nº 9.784/1999 exige motivação explícita, clara e congruente dos atos que decidem processos de concurso ou seleção pública e recursos administrativos, admitindo motivação per relationem desde que os fundamentos do parecer ou documento referenciado integrem o ato decisório. 5. A ausência nos autos do parecer individualizado ao qual o Ofício nº 631/2025 atribui a análise das características fenotípicas impede verificar se a Comissão de Heteroidentificação produziu, no momento próprio, decisão individualizada e fundamentada acerca da não confirmação da autodeclaração racial. 6. A explicação posteriormente apresentada pela entidade organizadora do concurso não substitui a motivação contemporânea ao ato administrativo, especialmente quando a própria Administração afirma que a análise individualizada consta de parecer que não foi apresentado. 7. A decisão proferida no recurso administrativo não supre o vício, pois registra genericamente que os candidatos com parecer indeferido tiveram fotografias e registros audiovisuais examinados, sem individualizar os elementos concretamente considerados em relação ao apelante. 8. A motivação genérica inviabiliza o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, pois a mera possibilidade de interposição de recurso administrativo não basta quando o interessado desconhece as razões concretas que fundamentam a decisão impugnada. 9. A jurisprudência do TRF5 reconhece que a fundamentação genérica da Comissão de Heteroidentificação, sem indicação das características fenotípicas presentes ou ausentes no candidato, impede o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa e justifica a realização de nova avaliação mediante decisão devidamente fundamentada. 10. A nulidade do procedimento não implica reconhecimento judicial de que o candidato possui fenótipo compatível com a política de cotas nem autoriza sua inclusão definitiva entre os cotistas, pois a avaliação fenotípica compete à comissão especializada. 11. Registros pretéritos e a anterior condição de beneficiário de política de cotas do PROUNI não determinam o resultado da heteroidentificação, uma vez que o edital adota o critério fenotípico aferido no momento do respectivo procedimento. 12. A ausência do parecer individualizado e a generalidade da fundamentação do recurso administrativo violam o art. 50, III e V, e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 e o art. 5º, LV, da Constituição Federal, impondo a anulação do ato e a realização de novo procedimento por comissão regularmente constituída, com avaliação individualizada, decisão expressamente motivada e observância do contraditório e da ampla defesa. IV. DISPOSITIVO 13. Apelação parcialmente provida. Segurança parcialmente concedida para declarar a nulidade do ato administrativo que não confirmou a autodeclaração racial do apelante e determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IFSertãoPE que, por meio de nova comissão regularmente constituída, realize novo procedimento de heteroidentificação, mediante avaliação individualizada e decisão expressamente motivada, com diferentes membros daqueles que elaboraram o primeiro parecer. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; Lei nº 9.784/1999, art. 50, III e V, e § 1º; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, ADC nº 41/DF; TRF5, Processo nº 0812839-08.2024.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, j. 11.03.2025; TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0800078-24.2017.4.05.8201, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, j. 20.06.2017; TRF5, Processo nº 0802876-11.2024.4.05.8201, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Polyana Falcão Brito (convocada), 5ª Turma, j. 04.02.2025; STF, ADPF nº 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26.04.2012; STF, ADC nº 41, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 08.06.2017; STJ, AREsp nº 1.407.431, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14.05.2019. GabCB11 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009178-25.2025.4.05.8308 APELANTE: EDUARDO NASCIMENTO FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: LETICIA GABRIELA DA COSTA MELO - PE68565 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO PERNAMBUCANO RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Eduardo Nascimento Ferreira contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Presidente da Comissão de Heteroidentificação do Concurso Público nº 01/2025 e ao Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertãi Pernambucano - IFSertãoPE, denegou a segurança. Na origem, Eduardo Nascimento Ferreira impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, alegando que se inscreveu no concurso público promovido pelo IFSertãoPE para o cargo de Assistente em Administração, concorrendo às vagas reservadas a candidatos pretos e pardos, mas teve sua autodeclaração racial não confirmada pela Comissão de Heteroidentificação. Sustentou a ausência de motivação idônea do ato administrativo e violação ao devido processo legal, à ampla defesa e à razoabilidade. Requereu sua reinclusão na lista de candidatos cotistas e, no mérito, a anulação do ato administrativo. Foi-lhe deferida a gratuidade da justiça. A sentença de ID 11615559 rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita e denegou a segurança, ao fundamento de que a decisão da Comissão de Heteroidentificação se encontrava suficientemente motivada e de que a revisão da avaliação fenotípica implicaria indevida incursão no mérito administrativo. Condenou o impetrante ao pagamento das custas processuais, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária, e deixou de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Não houve condenação sujeita a juros ou correção monetária. O apelante argumenta, em síntese: a) nulidade do ato administrativo, por ausência de motivação concreta e individualizada, uma vez que a Comissão teria se limitado a registrar a inexistência de "características externas do fenótipo negroide"; b) violação ao contraditório e à ampla defesa, pois a ausência de indicação dos elementos fenotípicos considerados teria impedido a impugnação efetiva da decisão; c) possibilidade de controle judicial da legalidade do ato, sem que isso represente substituição da Comissão de Heteroidentificação pelo Poder Judiciário; d) existência de elementos pretéritos que corroborariam sua autodeclaração como pardo, inclusive registros escolares e sua condição de beneficiário cotista do PROUNI; e) presunção relativa de veracidade da

autodeclaração racial, que somente poderia ser afastada mediante decisão administrativa adequadamente motivada. Ao final, requer a reforma da sentença, a anulação do ato administrativo e sua reinclusão na lista de candidatos cotistas, com os efeitos decorrentes de sua classificação. O IFSertãoPE apresentou contrarrazões, nas quais defendea legalidade do procedimento de heteroidentificação, a observância das regras editalícias, a prevalência do critério fenotípico e a impossibilidade de substituição judicial da avaliação técnica realizada pela Comissão. Requereu o desprovimento do recurso. A Procuradoria Regional da República da 5ª Região apresentou parecer, no qual destaca que o procedimento observou os critérios fenotípicos e assegurou recurso administrativo, não tendo sido demonstrada ilegalidade, violação ao contraditório ou à ampla defesa. Manifestou-se, assim, pela manutenção da denegação da segurança. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009178-25.2025.4.05.8308 APELANTE: EDUARDO NASCIMENTO FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: LETICIA GABRIELA DA COSTA MELO - PE68565 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO PERNAMBUCANO VOTO A controvérsia consiste em verificar a legalidade do ato da Comissão de Heteroidentificação do concurso promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IFSertãoPE, que não confirmou a autodeclaração do apelante como pessoa parda, afastando-o da concorrência às vagas reservadas. A sentença denegou a segurança por considerar suficientemente motivada a decisão administrativa e entender que eventual reexame das características fenotípicas do candidato implicaria indevida incursão do Poder Judiciário no mérito administrativo. Não se questiona a legitimidade do procedimento de heteroidentificação, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41/DF, mas a regularidade formal do ato administrativo que afastou a autodeclaração racial. O controle jurisdicional da existência e da suficiência da motivação constitui controle de legalidade e não importa substituição da comissão administrativa pelo Poder Judiciário. A Lei nº 9.784/1999 é expressa ao estabelecer: "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; [...] V - decidam recursos administrativos; [...] § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." No caso, o Ofício nº 631/2025 (ID 11615555), elaborado pela Fundatec, informa que a Comissão teria identificado no candidato "tom de pele clara, cabelos cacheados, nariz fino, lábios médios", acrescentando expressamente que essas características teriam sido verificadas "conforme parecer em anexo". Ocorre que o mencionado parecer não foi juntado aos autos. Essa circunstância impede aferir se a Comissão de Heteroidentificação efetivamente produziu, no momento próprio, ato administrativo individualizado e fundamentado, com indicação das características fenotípicas examinadas e das razões pelas quais elas conduziram à não confirmação da autodeclaração. Com efeito, não se confundem a motivação contemporânea ao ato administrativo e a explicação posteriormente apresentada pela entidade organizadora do concurso. Se a própria Administração afirma que a análise individualizada estaria consignada em parecer anexo, incumbia-lhe apresentar esse documento, sobretudo porque o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que, na motivação per relationem, os fundamentos do parecer referenciado passam a integrar o próprio ato. A deficiência não é suprida pela decisão proferida no recurso administrativo, cuja fundamentação se limita a registrar que os "candidatos com parecer INDEFERIDO" tiveram os registros fotográficos e audiovisuais analisados e que, por unanimidade, não foram constatadas características externas do fenótipo negroide. Trata-se de fundamentação genérica e coletiva, sem indicação dos elementos concretamente considerados no caso do recorrente. A simples afirmação de que fotografias e filmagens foram examinadas não exterioriza as razões pelas quais a Comissão chegou à conclusão adotada. A ausência de motivação individualizada compromete, ainda, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois não basta facultar recurso administrativo: é indispensável que o interessado conheça as razões concretas da decisão para que possa impugná-las adequadamente. A solução encontra amparo em precedente desta 5ª Turma, no qual se assentou que a fundamentação genérica da Comissão de Heteroidentificação, sem indicação das características fenotípicas presentes ou ausentes no candidato, impossibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, impondo a realização de nova avaliação, mediante decisão devidamente fundamentada (TRF5, Processo nº 0812839-08.2024.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, julgamento em 11/03/2025). No mesmo sentido, esta Corte já decidiu que a análise fenotípica, embora legítima, "não prescinde da devida motivação, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa", não sendo suficiente a mera divulgação do resultado para excluir o candidato do sistema de cotas (TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0800078-24.2017.4.05.8201, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento em 20/06/2017). No mesmo sentido, precedente a seguir ementado: "Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SELEÇÃO PÚBLICA PARA O "MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL". CANDIDATA ÀS VAGAS RESERVADAS À COTA RACIAL. PRONUNCIAMENTO DESFAVORÁVEL PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela impetrante, em face da decisão exarada pelo Juízo Federal da 4ª Vara/PB, que denegou a segurança, impetrada para que a União seja obrigada a admitir a participação da demandante na seleção do "Mais Médicos para o Brasil", objeto do Edital nº 4/2024, nas vagas reservadas à cota racial. II. Questão em discussão (...) 15. Por outro lado, contudo, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, em seu art. 50, determina que "[o]s atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; [...] e V - decidam recursos administrativos". Estabelece, ainda, no § 1º desse dispositivo, que "[a] motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de

concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato". 16. Examinando o pedido de atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, a Desembargadora Federal Relatora observou, a partir da análise da documentação acostada, que a fundamentação da Comissão de Heteroidentificação foi genérica. 17. Entendeu a Relatora não ter havido, em tal documento ou em qualquer outro, a indicação de característica fenotípica presente ou ausente na impetrante, hábil a evidenciar que houve uma análise individualizada e específica da sua condição. Pelo contrário, foram apresentadas razões aplicáveis indiscriminadamente a qualquer caso, que inviabilizam à candidata ter ciência acerca dos caracteres considerados ausentes a configurar a sua condição de parda. Dessa forma, concluiu que, lastreada a decisão da comissão de heteroidentificação que considerou a candidata inapta à vaga de cotista em fundamentação/motivação flagrantemente genérica, impossibilitando, por conseguinte, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessária a intervenção do Judiciário. 18. Com efeito, o controle jurisdicional da Administração Pública se justifica nos casos de ilegalidade ou de ilegitimidade da atuação administrativa, como, na hipótese, em que a decisão exarada pela Comissão de Heteroidentificação não foi motivada. Precedentes desta Corte Regional (APELREEX nº 0804478-18.2021.4.05.8500, Rel. Des. Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, j. 08/09/2022; AC nº 0800371-19.2021.4.05.8503, Rel. Des. Federal Convocado Marco Bruno Miranda Clementino, 6ª Turma, j. 02/05/2023). 18. Nesse contexto, de inexistência da indispensável motivação do ato administrativo, é de rigor a concessão parcial da segurança, para determinar que a União, através de nova comissão a ser constituída, proceda, no prazo de 10 dias, à realização de nova banca para heteroidentificação da impetrante, fundamentando devidamente sua conclusão, tendo sido essa, inclusive, a decisão exarada pela Desembargadora Federal Relatora, ao deferir em parte a tutela recursal de urgência no agravo de instrumento interposto pela demandante, não havendo, até o presente momento, notícia de que o ente público demandado tenha dado cumprimento a esse decisum. IV. Dispositivo 19. Apelação parcialmente provida, para se conceder, em parte, a segurança requestada, nos termos postos. 20. Sem verba honorária recursal, tratando-se de mandado de segurança. Dispositivos relevantes citados: art. 13, § 4º, da Lei nº 12.871/2013; Decreto nº 11.729/2023. Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 26/04/2012; ADC nº 41, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 08/06/2017; STJ, AREsp nº 1.407.431, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14/05/2019; TRF5, APELREEX nº 0804478-18.2021.4.05.8500, Rel. Des. Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, j. 08/09/2022; AC nº 0800371-19.2021.4.05.8503, Rel. Des. Federal Convocado Marco Bruno Miranda Clementino, 6ª Turma, j. 02/05/2023." (PROCESSO: 08028761120244058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL POLYANA FALCÃO BRITO (CONVOCADA), 5ª TURMA, JULGAMENTO: 04/02/2025) grifo nosso Cumpre destacar que o reconhecimento da nulidade não implica afirmar que o apelante possui fenótipo compatível com a política de cotas raciais, nem autoriza sua inclusão definitiva entre os candidatos cotistas. Tal conclusão compete à comissão especializada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à Administração nessa avaliação. Do mesmo modo, os documentos pretéritos apresentados pelo recorrente e sua alegada condição anterior de beneficiário de política de cotas do PROUNI não são determinantes para a solução da controvérsia, uma vez que o edital estabeleceu a utilização do critério fenotípico no momento do procedimento de heteroidentificação. O vício reside, portanto, na ausência do parecer individualizado ao qual a própria Administração atribuiu a fundamentação da decisão e na generalidade da motivação apresentada no julgamento do recurso administrativo. Configurada a violação ao art. 50, III e V, e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, bem como ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, impõe-se a anulação do ato e a realização de novo procedimento por comissão regularmente constituída, mediante decisão individualizada e devidamente fundamentada. Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e conceder a segurança, declarando a nulidade do ato administrativo que não confirmou a autodeclaração racial do apelante e determinando ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IFSertãoPE que, por meio de nova comissão regularmente constituída, composta por membros diversos daqueles que compuseram a primeira banca, realize novo procedimento de heteroidentificação, mediante avaliação individualizada e decisão expressamente motivada, com indicação clara, específica e congruente dos elementos fenotípicos considerados, assegurados o contraditório e a ampla defesa, preservando-se, até a conclusão do novo procedimento, a situação jurídica necessária para que eventual reconhecimento da condição de cotista produza os correspondentes efeitos no certame, observada a classificação do candidato. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009178-25.2025.4.05.8308 APELANTE: EDUARDO NASCIMENTO FERREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: LETICIA GABRIELA DA COSTA MELO - PE68565 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SERTAO PERNAMBUCANO ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, (data de assinatura do acórdão). Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012314-20.2026.4.05.8300 AUTOR: Z. W. M. D. S. REPRESENTANTE: MIRELLA KELLY DE MEDEIROS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA TAHINA FERNANDES DA SILVA REGO - PE64248 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MIRELLA KELLY DE MEDEIROS SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

- PE27470 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LETICIA TAHINA FERNANDES DA SILVA REGO - PE64248 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A lei estabelece ônus e deveres aos sujeitos que integram a relação jurídica processual: ao demandante incumbe fornecer os elementos que possibilitem o desenvolvimento da relação processual e do procedimento, ao passo que o Juízo tem o dever de dar desenvolvimento ao processo, depois que este é instaurado. No caso, a ausência à inspeção necessária à elaboração da perícia, conforme afirmado pelo perito na aba "Perícia", sem justificativa válida, demonstra o desinteresse da parte pelo prosseguimento da demanda. Se a parte não possibilita o desenvolvimento regular do processo, por se omitir em praticar ato que constitui o seu ônus exclusivo, incumbe ao Juízo proferir a sentença de extinção (art. 485 do NCPC). Em face do que se expôs, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal 9.099/95 (por analogia), c./c. o art. 485, III e IV, e §3º, do NCPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Lei 1.060/50). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0025111-19.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSINEIDE BEZERRA DE ARAUJO MEDEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803327-93.2025.4.05.8300 APELANTE: MATHEUS HENRIQUE GOMES DE SANTANA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GUSTAVO LEIMIG DE OLIVEIRA FILHO - PE66365 ADVOGADO do(a) APELANTE: WILLIAM SANTANA CARVALHO - PE67792 APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR EGRESSO DE CENTRO DE PREPARAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA. DECLARAÇÃO COMO ASPIRANTE A OFICIAL NO MOMENTO DO DESLIGAMENTO. FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL NATALINO PROPORCIONAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DE ASPIRANTE A OFICIAL. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por egresso do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Recife - CPOR/R contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que julgou improcedentes os pedidos de pagamento das diferenças relativas às férias proporcionais não gozadas, ao adicional de férias e ao adicional natalino proporcional, calculadas com base no soldo de Aspirante a Oficial. O apelante concluiu o curso, foi declarado Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª Classe e transferido para a reserva não remunerada em 07/12/2024, quando vigorava orientação administrativa que admitia a utilização da remuneração desse posto como base de cálculo das verbas, posteriormente modificada, em 22/12/2024, para adoção da remuneração de aluno do CPOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se as férias proporcionais não gozadas, o adicional de férias e o adicional natalino proporcional de militar declarado Aspirante a Oficial no momento do desligamento devem ser calculados com base na remuneração desse posto ou naquela correspondente à condição de aluno do CPOR; (ii) estabelecer se orientação administrativa superveniente pode modificar a base de cálculo aplicável a situação jurídica constituída antes de sua edição; e (iii) determinar se a adoção da remuneração de Aspirante a Oficial como base de cálculo configura aumento remuneratório fundado em isonomia, vedado pela Súmula Vinculante nº 37 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 81, § 1º, do Decreto nº 4.307/2002 determina que o adicional natalino proporcional seja calculado sobre a remuneração do mês do desligamento, sem exigir período mínimo de permanência na graduação, exercício das respectivas atribuições por determinado número de dias ou percepção prévia do correspondente soldo. O art. 62 da Lei nº 6.880/1980 indica que a promoção ocorre enquanto o militar integra o serviço ativo e não ampara interpretação segundo a qual o aluno seria definitivamente desligado para somente depois adquirir a condição de Aspirante a Oficial da Reserva. A regulamentação administrativa não pode introduzir requisito sem respaldo na legislação de regência, razão pela qual a disciplina sucessiva dos atos de conclusão do curso, desligamento e declaração como Aspirante a Oficial pela Portaria C Ex nº 1.799/2022 não permite concluir que a promoção somente se aperfeiçoa após a exclusão definitiva do serviço ativo. A declaração do apelante como Aspirante a Oficial em 07/12/2024, no mesmo contexto de sua conclusão do curso e transferência para a reserva não remunerada, determina que essa graduação seja considerada para as verbas cuja legislação toma como referência a situação funcional ou a remuneração existente no momento do desligamento. A ausência de recebimento anterior de soldo mensal de Aspirante a Oficial não impede a adoção dessa remuneração como base de cálculo, pois a controvérsia não envolve pagamento retroativo de soldo relativo ao período em que o militar era aluno, mas a definição da base de cálculo das verbas decorrentes do próprio desligamento. A exigência de fração igual ou superior a quinze dias relaciona-se à apuração da proporcionalidade da verba e não altera a situação funcional juridicamente existente no momento do desligamento. O Tema nº 162 da Turma Nacional de Uniformização reconhece que o período de prestação do serviço militar gera direito às férias regulamentares e que, inviabilizada sua fruição em razão do desligamento, cabe sua conversão em pecúnia, acrescida do terço constitucional, tomando-se como referência a última remuneração na ativa. A Súmula nº

50 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região respalda a utilização da remuneração de Aspirante a Oficial como base de cálculo da indenização por férias não gozadas de aluno do CPOR desligado imediatamente após sua promoção a esse posto. As orientações administrativas vigentes antes da alteração promovida em 22/12/2024 admitiam o cálculo das verbas dos egressos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva com base na remuneração de Aspirante a Oficial, e os documentos juntados corroboram que egressos do CPOR/RJ formados igualmente em 07/12/2024 receberam segundo esse critério. A data em que a Administração processa materialmente o pagamento não justifica tratamento remuneratório distinto entre militares formados na mesma data, submetidos ao mesmo regime jurídico e declarados Aspirantes a Oficial nas mesmas condições. O art. 24 da LINDB protege as situações constituídas sob orientação administrativa vigente à época e impede que posterior mudança de orientação geral seja utilizada para modificar os efeitos jurídicos de situação já consumada segundo o entendimento anteriormente adotado pela própria Administração. A utilização da remuneração de Aspirante a Oficial não viola a Súmula Vinculante nº 37 do STF, pois não concede aumento remuneratório com fundamento exclusivamente na isonomia nem cria vantagem funcional sem previsão normativa, mas aplica a base de cálculo decorrente da legislação pertinente à situação funcional do militar no momento do desligamento. IV. DISPOSITIVO Apelação provida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, arts. 6º e 24; Lei nº 6.880/1980, art. 62; Decreto nº 4.307/2002, art. 81, § 1º; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º; Portaria nº 287/2020 do Departamento-Geral do Pessoal do Exército; Portaria C Ex nº 1.799/2022, arts. 52 e 53; Súmula Vinculante nº 37 do STF. Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema nº 162; TRU da 2ª Região, Súmula nº 50; TRF5, AC nº 0005319-79.2026.4.05.8400, Rel. Des. Federal Gisele Sampaio Chaves Alcantara, 5ª Turma; TRF5, AC nº 0022502-97.2025.4.05.8400, Rel. Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 20.02.2026; TRF5, AC nº 0021345-89.2025.4.05.8400, Rel. Des. Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto, j. 12.03.2026; TRF5, AC nº 0017208-64.2025.4.05.8400, Rel. Des. Federal André Luís Maia Tobias Granja, j. 19.12.2025; TRF5, AC nº 0022336-65.2025.4.05.8400, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, j. 05.02.2026; TRF5, AC nº 0013226-42.2025.4.05.8400, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 01.03.2026; TRF5, AC nº 0022326-21.2025.4.05.8400, 3ª Turma; precedente da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul citado no julgamento. GabCB03 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803327-93.2025.4.05.8300 APELANTE: MATHEUS HENRIQUE GOMES DE SANTANA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GUSTAVO LEIMIG DE OLIVEIRA FILHO - PE66365 ADVOGADO do(a) APELANTE: WILLIAM SANTANA CARVALHO - PE67792 APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Matheus Henrique Gomes de Santana em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos de ação de procedimento comum ajuizada em desfavor da União, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, relativos ao pagamento de verbas decorrentes de sua formação no Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Recife - CPOR/R, tendo como base de cálculo o soldo de aspirante-a-oficial. Narra o autor que ingressou no CPOR/R no início de 2024 e, após a conclusão do curso, em 07/12/2024, foi declarado aspirante-a-oficial e transferido para a reserva não remunerada do Exército Brasileiro. Sustenta que, à época, vigorava orientação administrativa da Secretaria de Economia e Finanças do Exército, materializada, entre outros, nos Documentos Internos nº 770-ASSE1/SSEF/SEF e nº 725-ASSE1/SSEF/SEF, segundo a qual as indenizações referentes às férias proporcionais e ao respectivo adicional deveriam ser calculadas com base no soldo de aspirante-a-oficial. Afirma que militares egressos do CPOR/RJ, formados na mesma data, receberam as respectivas verbas segundo esse critério. Alega que, somente em 22/12/2024, após sua formação e transferência para a reserva, foi editado o Documento Interno nº 373-APG 8/APG Sub Ch/APG Ch, modificando a orientação administrativa para determinar que as verbas indenizatórias fossem calculadas com base na remuneração de aluno do CPOR. Como o seu pagamento foi processado posteriormente, o novo entendimento foi aplicado ao caso, tendo as férias, o adicional de férias e o adicional natalino sido calculados sobre a remuneração de aluno. Na inicial, requereu o reconhecimento do direito ao pagamento das diferenças das férias e do respectivo adicional, bem como da gratificação natalina, proporcionalmente ao tempo de serviço ativo, tomando-se por base o soldo de aspirante-a-oficial, além da declaração de ilegalidade da nova orientação administrativa. Sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos. O Juízo de origem considerou que a última remuneração percebida pelo autor na ativa foi aquela correspondente à condição de aluno do CPOR, uma vez que ocupou a graduação de aspirante-a-oficial por apenas um dia, em 07/12/2024, sendo imediatamente transferido para a reserva não remunerada, sem exercício efetivo do posto por período igual ou superior a quinze dias no mês do desligamento. Entendeu, assim, que as verbas proporcionais deveriam ser calculadas com base na remuneração efetivamente percebida durante o serviço ativo. Inconformado, o autor interpôs apelação. Preliminarmente, esclarece que havia protocolado anteriormente peça denominada "recurso inominado", mas, constatando que a demanda tramitava pelo procedimento comum, apresentou tempestivamente a apelação, defendendo que o recurso anterior, por ser modalidade inexistente no rito comum, não teria produzido preclusão consumativa. Subsidiariamente, invoca o princípio da fungibilidade recursal. No mérito, sustenta que a sentença desconsiderou o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica, porquanto, em 07/12/2024, quando ocorreu seu desligamento, vigorava orientação administrativa que determinava a utilização do soldo de aspirante-a-oficial como base de cálculo. Argumenta que o direito à indenização pelas férias surgiu no momento em que se tornou impossível sua fruição, não podendo posterior alteração administrativa, ocorrida em 22/12/2024, atingir situação jurídica já consolidada. Invoca, a esse respeito, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, os arts. 6º e 24 da LINDB e a Portaria nº 287/2020 do Departamento-Geral do Pessoal do Exército. Aduz, ainda, violação ao princípio da isonomia, afirmando que militares formados no CPOR/RJ na mesma data e submetidos ao mesmo regime jurídico receberam as verbas calculadas com base no soldo de aspirante-a-oficial, enquanto os formandos do CPOR/Recife tiveram os pagamentos processados apenas posteriormente à alteração administrativa e, por isso, receberam

valores calculados sobre a remuneração de aluno. Sustenta que a aplicação da Súmula Vinculante nº 37 do STF seria inadequada, pois não pretende a criação ou extensão judicial de vantagem remuneratória, mas a aplicação uniforme do regime jurídico vigente a militares em situação equivalente. O apelante também defende a realização de distinguishing em relação ao precedente da 3ª Turma deste Tribunal, proferido na AC nº 0022326-21.2025.4.05.8400, utilizado pela sentença, sob o argumento de que aquele julgamento não teria considerado a existência de orientação administrativa anterior nem sua alteração posterior ao desligamento. Invoca, em sentido favorável à sua pretensão, a Súmula nº 50 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região e precedente da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Argumenta, por fim, que o art. 81, § 1º, do Decreto nº 4.307/2002 determina que o adicional natalino proporcional seja calculado sobre a remuneração do mês do desligamento e que sua promoção a aspirante-a-oficial, ocorrida no mesmo contexto de sua exclusão do serviço ativo, produziria efeitos funcionais e remuneratórios imediatos, de modo que o soldo correspondente a esse posto deveria constituir a base de cálculo das verbas postuladas. Em contrarrazões, a União suscita o não conhecimento da apelação e, subsidiariamente, requer seu desprovimento. No mérito, sustenta que, nos termos da Portaria C Ex nº 1.799/2022, o aluno é inicialmente desligado do CPOR por conclusão do curso e, somente após, declarado aspirante-a-oficial da reserva de 2ª classe, razão pela qual o apelante jamais teria recebido remuneração correspondente ao posto de aspirante enquanto na ativa. Defende que, à luz do Tema nº 162 da Turma Nacional de Uniformização, a indenização por férias não gozadas deve corresponder à última remuneração percebida na ativa, que, no caso, seria a de aluno do CPOR. Argumenta, ainda, inexistir direito adquirido a regime jurídico e invoca a Súmula Vinculante nº 37 do STF para afastar a pretensão fundada em isonomia. Requer, ao final, a manutenção integral da sentença, com majoração dos honorários advocatícios. Após a interposição do recurso, o apelante requereu a juntada de documentos novos como prova emprestada, oriundos do Mandado de Segurança nº 1052154-84.2026.4.01.3400, entre eles informações prestadas pela própria Administração Militar, planilha oficial de pagamentos e contracheques de egressos do CPOR/RJ. Sustenta que tais documentos demonstrariam que os formandos daquele Centro, igualmente declarados aspirantes-a-oficial em 07/12/2024, tiveram as verbas indenizatórias calculadas com base no soldo de aspirante-a-oficial e que, na data da formatura, ainda se encontrava vigente o entendimento administrativo consolidado no DIEx nº 770-ASSE1/SSEF/SEF, uma vez que o Parecer nº 00763/2024/CONJUR-EB/CGU/AGU, que fundamentou a alteração de orientação, somente foi emitido e aprovado posteriormente. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803327-93.2025.4.05.8300 APELANTE: MATHEUS HENRIQUE GOMES DE SANTANA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GUSTAVO LEIMIG DE OLIVEIRA FILHO - PE66365 ADVOGADO do(a) APELANTE: WILLIAM SANTANA CARVALHO - PE67792 APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se as verbas devidas ao autor em razão de seu desligamento do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Recife - CPOR/R, após a conclusão do curso e declaração como Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª Classe, devem ser calculadas com base na remuneração correspondente à condição de aluno do CPOR ou no soldo de Aspirante a Oficial. A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento, em síntese, de que a última remuneração efetivamente percebida pelo demandante durante o serviço ativo foi aquela correspondente à condição de aluno do CPOR, uma vez que não teria exercido efetivamente as atribuições de Aspirante a Oficial nem percebido remuneração nessa graduação. Entendo, contudo, que a sentença merece reforma. Inicialmente, quanto ao adicional natalino proporcional, o Decreto nº 4.307/2002 estabelece expressamente: Art. 81. O adicional natalino será pago, anualmente, no mês de dezembro, a todo militar, independentemente da remuneração a que fizer jus. § 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da OM a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento. A norma estabelece, portanto, critério objetivo para a definição da base de cálculo: a remuneração correspondente ao mês do desligamento, não havendo previsão de período mínimo de permanência na graduação, de exercício das respectivas atribuições por determinado número de dias ou de prévia percepção do soldo correspondente. Essa compreensão foi recentemente adotada por esta 5ª Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 0005319-79.2026.4.05.8400, de Relatoria da Desembargadora Federal Gisele Sampaio Chaves Alcantara, em situação substancialmente análoga, na qual se reconheceu que o art. 81, § 1º, do Decreto nº 4.307/2002 não autoriza que atos administrativos infralegais introduzam requisitos não previstos na legislação para utilização da remuneração de Aspirante a Oficial como base de cálculo do adicional natalino proporcional. Naquele julgamento, consignou-se, ainda, que o art. 62 da Lei nº 6.880/1980 revela que a promoção ocorre enquanto o militar integra o serviço ativo, não encontrando respaldo legal a tese de que o aluno seria primeiramente desligado do serviço ativo para, somente depois, adquirir a condição de Aspirante a Oficial da Reserva. Veja-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. ADICIONAL NATALINO PROPORCIONAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO POSTO DE ASPIRANTE A OFICIAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela União contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por militar temporário em face da apelante na qual se pleiteou o pagamento das diferenças do adicional natalino proporcional, mediante adoção da remuneração correspondente ao posto de Aspirante a Oficial como base de cálculo, com dedução dos valores já pagos. A sentença condenou a ré ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e fixou honorários advocatícios em R$ 2.000,00. A União suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta da Vara Federal, por entender competente o Juizado Especial Federal, e, no mérito, sustenta que o autor foi desligado do serviço ativo na condição de aluno do CPOR/NPOR, que a declaração como Aspirante a Oficial ocorreu apenas após o desligamento, que a sentença adotou premissa fática equivocada, que a interpretação da legislação militar e da regulamentação administrativa afasta a pretensão autoral, que o

pedido implica aumento remuneratório sem previsão legal e, subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios. Em contrarrazões, a parte autora defende o não conhecimento da preliminar por inovação recursal e, subsidiariamente, seu afastamento, sustentando que a competência da Vara Federal decorre da necessidade de invalidação de ato administrativo, bem como que a declaração como Aspirante a Oficial ocorreu ainda na ativa, sendo devida a utilização dessa remuneração como base de cálculo do adicional natalino proporcional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a preliminar de incompetência absoluta da Vara Federal pode ser apreciada em sede de apelação, apesar de anteriormente decidida no curso do processo; (ii) estabelecer se o adicional natalino proporcional deve ser calculado com base na remuneração correspondente ao posto de Aspirante a Oficial ou na remuneração percebida como aluno do CPOR/NPOR; e (iii) determinar se é cabível a redução dos honorários advocatícios fixados na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A preliminar de incompetência absoluta deve ser rejeitada. Embora a competência absoluta constitua matéria de ordem pública e possa, em regra, ser suscitada a qualquer tempo, a questão já havia sido expressamente decidida pelo Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência em razão da necessidade de invalidação de ato administrativo, determinando a redistribuição do feito. Como a União não impugnou essa decisão, operou-se a preclusão consumativa, impedindo nova apreciação da matéria em apelação. 4. O art. 81, § 1º, do Decreto nº 4.307/2002 estabelece que o adicional natalino proporcional deve ser calculado com base na remuneração do mês do desligamento do serviço ativo, sem exigir tempo mínimo de permanência no novo posto, exercício efetivo da função ou percepção anterior do respectivo soldo. A norma adota critério objetivo que não pode ser restringido por interpretação administrativa. 5. Atos administrativos infralegais, como portarias e orientações internas da Administração Militar, não podem criar restrições ou requisitos não previstos na legislação de regência nem limitar direito assegurado pelo Decreto nº 4.307/2002. 6. O art. 62 da Lei nº 6.880/1980 revela que a promoção deve ocorrer enquanto o militar integra o serviço ativo, inexistindo respaldo legal para sustentar que a condição de Aspirante a Oficial somente seria adquirida após o licenciamento. Esse entendimento é reforçado pela própria interpretação administrativa constante da Nota Informativa nº 07/CPEx, segundo a qual as verbas indenizatórias devem ser calculadas conforme a situação funcional ostentada no momento do desligamento. 7. Em casos análogos, a Sétima Turma deste Tribunal (PROCESSO: 00225029720254058400, APELAÇÃO CÍVEL, Rel. Des. Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, julgamento em 20/02/2026), na linha de outros precedentes (00213458920254058400, APELAÇÃO CÍVEL, MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO, JULGAMENTO: 12/03/2026; 00172086420254058400, APELAÇÃO CÍVEL, ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, JULGAMENTO: 19/12/2025; 00223366520254058400, APELAÇÃO CÍVEL, PAULO MACHADO CORDEIRO, JULGAMENTO: 05/02/2026; 00132264220254058400, APELAÇÃO CÍVEL, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, JULGAMENTO: 01/03/2026) tem consignado que o adicional natalino proporcional previsto no art. 81, § 1º, do Decreto nº 4.307/2002 deve ser calculado com base na remuneração percebida no mês do desligamento, sendo juridicamente incoerente reconhecer a remuneração de Aspirante a Oficial para pagamento do soldo e afastá-la apenas para fins de cálculo da verba natalina. 8. No caso dos autos, embora não tenha ficado comprovado que o autor efetivamente recebeu remuneração proporcional calculada com base no soldo de Aspirante a Oficial, essa circunstância não altera a solução da controvérsia, pois o direito decorre da correta interpretação do art. 81, § 1º, do Decreto nº 4.307/2002 e da situação funcional existente no momento do desligamento, sendo irrelevante eventual equívoco da sentença quanto a essa premissa fática. A aplicação da base de cálculo prevista na legislação não configura aumento remuneratório sem fundamento legal nem afronta à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal, por representar mera observância da disciplina normativa vigente. 9. Diante da correta aplicação da legislação e da jurisprudência ao caso concreto, a sentença deve ser integralmente mantida, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por observar os critérios do art. 85 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO 10. Apelação desprovida. 11. Honorários advocatícios majorados para R$ 2.400,00, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, III; Lei nº 6.880/1980, art. 62; Decreto nº 4.307/2002, arts. 80 e 81, § 1º; Código de Processo Civil, art. 85, § 11; Súmula Vinculante nº 37 do STF. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC nº 0022502-97.2025.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 20.02.2026; TRF5, AC nº 0021345-89.2025.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Manuel Maia de Vasconcelos Neto, j. 12.03.2026; TRF5, AC nº 0017208-64.2025.4.05.8400, Rel. Des. Fed. André Luís Maia Tobias Granja, j. 19.12.2025; TRF5, AC nº 0022336-65.2025.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 05.02.2026; TRF5, AC nº 0013226-42.2025.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 01.03.2026. Esse fundamento possui especial pertinência no caso concreto. A União sustenta que, à luz dos arts. 52 e 53 da Portaria C Ex nº 1.799/2022, primeiro ocorreria o desligamento do aluno por conclusão do curso e, apenas posteriormente, sua declaração como Aspirante a Oficial, de modo que o autor jamais teria integrado o serviço ativo nessa graduação. Tal interpretação, todavia, atribui ao ato regulamentar alcance que não encontra respaldo na legislação de regência. A circunstância de a regulamentação administrativa disciplinar sucessivamente os atos de conclusão do curso, desligamento e declaração como Aspirante a Oficial não permite concluir que a promoção somente se aperfeiçoaria quando o militar já estivesse definitivamente excluído do serviço ativo. Como assentado no precedente desta Turma, a legislação militar não dá suporte à compreensão de que a promoção a Aspirante a Oficial ocorreria somente após o licenciamento. No caso, é incontroverso que o apelante concluiu o curso de formação e foi declarado Aspirante a Oficial em 07/12/2024, ocasião em que ocorreu sua transferência para a reserva não remunerada. Consequentemente, para as verbas cuja legislação adota como referência a situação funcional ou a remuneração existente no momento do desligamento, deve ser considerada a graduação alcançada naquele ato, qual seja, a de Aspirante a Oficial. Não modifica essa conclusão o argumento de que o apelante jamais teria recebido, durante a atividade, soldo mensal correspondente àquela graduação. A questão controvertida não consiste no pagamento retroativo de soldo de Aspirante a

Oficial por período em que o autor era aluno do CPOR. Discute-se, diversamente, a base de cálculo das verbas decorrentes do próprio desligamento. Nesse contexto, condicionar a utilização da remuneração de Aspirante a Oficial à demonstração de que o militar permaneceu determinado número de dias na graduação significaria acrescentar requisito não estabelecido pelo art. 81, § 1º, do Decreto nº 4.307/2002. É precisamente essa a orientação firmada pela 5ª Turma no precedente supracitado, em que se considerou irrelevante, para a solução da controvérsia, a ausência de prova de efetivo recebimento anterior de soldo de Aspirante a Oficial, uma vez que a definição da base de cálculo decorre da legislação e da situação funcional ostentada no momento do desligamento. Também não prospera, portanto, a tese de que seria necessário o exercício da graduação por período igual ou superior a quinze dias para que ela pudesse repercutir sobre as verbas discutidas. A exigência relativa à fração igual ou superior a quinze dias destina-se à apuração da proporcionalidade da verba, não servindo para modificar a situação funcional juridicamente existente no momento do desligamento. Embora o precedente desta 5ª Turma acima referido tenha examinado especificamente o adicional natalino proporcional, entendo que a mesma conclusão deve ser adotada, no caso concreto, quanto à indenização pelas férias não gozadas e respectivo adicional constitucional, consideradas as peculiaridades demonstradas nos autos. Não se controverte acerca do direito do militar desligado à conversão em pecúnia das férias adquiridas e não usufruídas. A discussão restringe-se à respectiva base de cálculo. A própria Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema nº 162, firmou orientação no sentido de que o período de prestação do serviço militar gera direito às férias regulamentares e que, quando inviável sua fruição em razão do desligamento, é cabível sua conversão em pecúnia, acrescida do terço constitucional, tomando-se como referência a última remuneração na ativa. A controvérsia dos autos reside justamente em determinar qual era essa situação remuneratória no momento do desligamento. E, pelas razões já expostas, não reputo juridicamente adequado dissociar a declaração do apelante como Aspirante a Oficial do ato de conclusão de sua formação e desligamento. A propósito, a tese defendida pelo recorrente encontra respaldo na Súmula nº 50 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região, expressamente invocada nas razões recursais, segundo a qual a base de cálculo da indenização por férias não gozadas de aluno do CPOR desligado imediatamente após sua promoção a Aspirante a Oficial corresponde à remuneração relativa a esse posto no mês do desligamento. No mesmo sentido, foi colacionado precedente da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul reconhecendo, em relação aos concluintes de CPOR/NPOR declarados Aspirantes a Oficial, que a indenização pelas férias não gozadas deve ser calculada com base na remuneração correspondente ao posto possuído no momento do licenciamento. Há, ademais, circunstância particular destes autos que reforça a pretensão recursal. Segundo a documentação juntada, antes da alteração de entendimento promovida pela Administração Militar, vigoravam orientações internas, notadamente os Documentos Internos nº 770-ASSE1/SSEF/SEF e nº 725-ASSE1/SSEF/SEF, que admitiam o cálculo das verbas dos egressos dos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva com base na remuneração de Aspirante a Oficial. Somente em 22/12/2024, portanto depois da formação do apelante em 07/12/2024, foi editado o Documento Interno nº 373-APG 8/APG Sub Ch/APG Ch, orientando a utilização da remuneração de aluno. Os documentos supervenientemente apresentados pelo apelante corroboram, ainda, a alegação de que militares egressos do CPOR/RJ, formados igualmente em 07/12/2024, tiveram suas verbas calculadas com base no soldo de Aspirante a Oficial, antes da modificação do entendimento administrativo. Esse quadro evidencia que a diferença de tratamento decorreu, em última análise, do momento em que cada unidade administrativa processou os pagamentos: segundo a documentação trazida aos autos, os militares do CPOR/RJ tiveram as verbas processadas antes da alteração da orientação, ao passo que os formandos do CPOR/Recife somente receberam posteriormente. Não se mostra razoável que militares formados na mesma data, submetidos ao mesmo regime jurídico e declarados Aspirantes a Oficial nas mesmas condições tenham suas verbas indenizatórias calculadas por bases distintas exclusivamente em razão da data em que a Administração processou materialmente os pagamentos. Também merece consideração o argumento relativo à alteração superveniente da orientação administrativa. O apelante foi declarado Aspirante a Oficial em 07/12/2024. A orientação administrativa que passou a determinar a utilização do soldo de aluno, segundo consta dos autos, foi expedida apenas em 22/12/2024. A circunstância atrai a incidência do princípio da segurança jurídica e da proteção das situações constituídas sob orientação administrativa vigente à época, especialmente à luz do art. 24 da LINDB, que impede que mudança posterior de orientação geral seja utilizada para invalidar situações plenamente constituídas segundo as orientações existentes no momento de sua formação. Não se trata de reconhecer direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico. A Administração pode, evidentemente, modificar sua interpretação para situações futuras, observados os limites legais. O que não se admite é que uma nova orientação seja empregada para alterar os efeitos jurídicos de situação já consumada sob entendimento anteriormente adotado pela própria Administração. No caso, o fato juridicamente relevante (conclusão do curso, declaração como Aspirante a Oficial e desligamento) ocorreu em 07/12/2024, enquanto a alteração administrativa apontada nos autos somente ocorreu posteriormente. As razões de apelação demonstram, inclusive, que o pagamento dos militares do CPOR/Recife somente foi operacionalizado em janeiro de 2025, circunstância meramente administrativa que não pode, por si só, alterar a disciplina jurídica aplicável ao fato anteriormente ocorrido. Por fim, também não vislumbro ofensa à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal. Não se está concedendo aumento remuneratório com fundamento exclusivamente no princípio da isonomia, nem criando vantagem funcional sem previsão normativa. O que se reconhece é a incidência da base de cálculo decorrente da legislação aplicável às verbas discutidas, considerada a situação funcional do militar no momento do desligamento. A isonomia, portanto, atua no caso como fundamento adicional, e não como fonte autônoma de criação de vantagem remuneratória. Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos, reconhecendo o direito do autor ao cálculo das verbas relativas às férias proporcionais não gozadas, ao adicional de férias e ao adicional natalino proporcional com base na remuneração

correspondente ao posto de Aspirante a Oficial, condenando a União ao pagamento das diferenças devidas, descontados os valores já satisfeitos administrativamente, acrescidos de atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da inversão da sucumbência, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados nos percentuais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803327-93.2025.4.05.8300 APELANTE: MATHEUS HENRIQUE GOMES DE SANTANA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GUSTAVO LEIMIG DE OLIVEIRA FILHO - PE66365 ADVOGADO do(a) APELANTE: WILLIAM SANTANA CARVALHO - PE67792 APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e do voto da Relatora, constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), (data da certidão de julgamento). Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010160-23.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA JUNIOR - CE50623 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a parte autora não lhe causa impedimento de longo prazo. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial

não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SEda Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0063470-02.2025.4.05.8100 APELANTE: RICARDO MAIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: MANOEL QUEIROZ DAMASCENO NETO - CE38327-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE MIRANDA BEZERRA - CE38503-A ADVOGADO do(a) APELANTE: WELTON LEANDRO ALVES - CE41576-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1.124/STJ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA NA CONTAGEM RECÍPROCA CUMULADA DE DOIS VÍNCULOS FUNCIONAIS. CTC DA POLÍCIA FEDERAL NÃO APRESENTADA NA VIA ADMINISTRATIVA. DOCUMENTO ESSENCIAL AO QUADRO FÁTICO DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ITEM 1.6, PARTE FINAL, DO TEMA 1.124. INDEFERIMENTO FORÇADO CONFIGURADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE NAS DUAS CTCS. EFEITOS RETROATIVOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por particular contra sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que extinguiu, sem resolução do mérito, ação ordinária que objetivava o recebimento de parcelas retroativas de aposentadoria por tempo de contribuição correspondentes ao período de 27/03/2024 (DER do requerimento administrativo original, Protocolo nº 957874111) a 27/03/2025 (dia anterior à DIB, fixada em 28/03/2025, no processo conexo nº 0036869-56.2025.4.05.8100). A extinção fundou-se na ausência de interesse de agir, por entender o Juízo a quo que a CTC da Polícia Federal fora apresentada apenas em Juízo, configurando indeferimento forçado nos termos do Tema Repetitivo nº 1.124 do STJ. 2. O apelante sustenta que a CTC da Polícia Federal não seria essencial, porquanto a CTC do MPCE, isoladamente considerada e disponível antes da DER, já seria suficiente ao preenchimento dos 35 anos de contribuição exigidos, e que o indeferimento administrativo teria decorrido de fundamento de mérito, requerendo a aplicação da teoria da causa madura. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. A questão central consiste em definir se a CTC da Polícia Federal constitui documento essencial ao requerimento administrativo de 27/03/2024, tal como formulado pelo próprio segurado, ou se, ao contrário, configura mero reforço complementar a uma pretensão administrativa autossuficiente, nos termos da exceção do item 1.6, parte final, do Tema Repetitivo nº 1.124 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O pedido administrativo formulado em 27/03/2024 teve como pressuposto fático e jurídico, desde a origem, a contagem recíproca cumulada de dois vínculos funcionais distintos, o mantido junto à Polícia Federal (05/01/1976 a 02/07/1984) e o mantido junto ao Ministério Público do Estado do Ceará (03/07/1984 a 13/11/2019), somando 43 anos, 10 meses e 7 dias e 504 contribuições, conforme quadro reproduzido na própria petição inicial. 5. O requerimento de 27/03/2024 foi instruído apenas com a CTC do MPCE, tendo a exigência administrativa sido atendida quanto a ela, e o INSS o indeferiu com base no art. 99 da Lei nº 8.213/91. A CTC da Polícia Federal (nº 35417398) somente foi emitida em 27/05/2024, dois meses após a DER, conforme reconhecido na própria petição inicial, não tendo instruído o primeiro requerimento administrativo. 6. O segurado não recorreu nem questionou judicialmente o indeferimento de 2024, tendo apresentado novo requerimento em 2025, com a CTC da Polícia Federal, e obtido o benefício em ação judicial com DIB em 28/03/2025, tal como requerido naquele processo. 7. A suficiência isolada do tempo do MPCE não é o ponto decisivo, pois se pretendem as parcelas do benefício efetivamente concedido com a soma dos dois períodos. A pretensão resistida deve ser aferida em relação ao pedido levado a Juízo, que não foi submetido à Administração, e a manutenção da mesma tese jurídica pelo INSS em 2025 não autoriza presumir que o resultado em 2024 seria idêntico. 8. Incide, assim, a regra geral do item 1.6 do Tema 1.124 do STJ, já que o segurado levou a Juízo documento essencial ao próprio quadro fático de sua pretensão, não submetido à prévia apreciação administrativa, caracterizando o indeferimento forçado da via judicial e afastando o interesse de agir. 9. A aposentadoria foi concedida em ação judicial com base na análise das duas CTCs (Polícia Federal e MPCE), tendo a da Polícia Federal chegado ao INSS apenas em 28/03/2025. Ainda que reconhecido o direito desde 2019, não pode o segurado usufruir do benefício concedido com o cômputo de ambos os períodos e das vantagens do maior tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data em que o INSS não dispunha da prova do segundo período, pois pretende extrair o que há de mais vantajoso de cada situação, em violação à boa-fé objetiva (art. 5º do CPC). 10. Mantida a preliminar em desfavor do apelante, ficam prejudicadas as teses relativas aos arts. 96, III e VIII, da Lei nº 8.213/91, à qualidade de segurado, à prescrição e à aplicação da teoria da causa madura, por não alcançado o mérito da causa. 11. Honorários recursais majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 85, §§ 2º, 3º e 11, 98, § 3º, e 485, VI; Lei nº 8.213/91, arts. 96 e 99. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 631.240/MG (Tema 350); STJ,

Tema Repetitivo nº 1.124. GabCB05. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0063470-02.2025.4.05.8100 APELANTE: RICARDO MAIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: MANOEL QUEIROZ DAMASCENO NETO - CE38327-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE MIRANDA BEZERRA - CE38503-A ADVOGADO do(a) APELANTE: WELTON LEANDRO ALVES - CE41576-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Ricardo Maia de Oliveira em face da sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência de interesse de agir do autor, com amparo no Tema Repetitivo nº 1.124 do Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida na origem. Irresignado, em suas razões recursais, o apelante sustenta que: a) a CTC da Polícia Federal não era indispensável para a comprovação do requisito temporal, porquanto a CTC expedida pelo Ministério Público do Estado do Ceará - MPCE (CTC nº 10531-3, emitida em 22/02/2024, antes da DER), referente ao período de 03/07/1984 a 02/11/2022, que documenta 38 anos, 4 meses e 28 dias de serviço e 460 contribuições, seria, por si só, suficiente ao preenchimento dos 35 anos de contribuição exigidos; b) o próprio Relatório de Renda Mensal Inicial acostado aos autos corrobora essa conclusão, pois a RMI de R$ 8.157,41, apurada com fator previdenciário de 1,3803 e média salarial de R$ 7.742,20, foi calculada exclusivamente com base nos salários de contribuição do período laborado no MPCE, sem qualquer incorporação do vínculo da Polícia Federal, o que demonstra inequivocamente a não essencialidade desse último período; c) os demais argumentos defensivos do INSS (a vedação de desaverbação prevista no art. 96, VIII, da Lei nº 8.213/91, a alegada ausência de qualidade de segurado e a exceção de prescrição) são juridicamente inconsistentes à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e da Turma Nacional de Uniformização; d) aplicando-se a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), este Tribunal Regional deve julgar o mérito do pedido e determinar o pagamento dos retroativos desde a DER de 27/03/2024. O INSS apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0063470-02.2025.4.05.8100 APELANTE: RICARDO MAIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: MANOEL QUEIROZ DAMASCENO NETO - CE38327-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE MIRANDA BEZERRA - CE38503-A ADVOGADO do(a) APELANTE: WELTON LEANDRO ALVES - CE41576-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Ricardo Maia de Oliveira em face do INSS, postulando o pagamento das parcelas retroativas de aposentadoria por tempo de contribuição correspondentes ao período de 27/03/2024 (DER original) a 27/03/2025 (dia anterior à DIB, fixada em 28/03/2025, no processo conexo nº 0036869-56.2025.4.05.8100), estimadas em R$ 118.756,49. O Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir, por entender que a CTC da Polícia Federal havia sido apresentada apenas em Juízo, caracterizando prova essencial não submetida à apreciação administrativa, na forma do Tema Repetitivo nº 1.124 do STJ. A questão nuclear deste recurso consiste em definir se a CTC da Polícia Federal configura documento essencial ao requerimento administrativo formulado em 27/03/2024, ou se, ao contrário, a CTC expedida pelo MPCE, apresentada antes da DER, era, por si só, apta a lastrear a concessão do benefício, reduzindo a CTC federal a elemento meramente complementar, insuficiente para afastar o interesse de agir. A exigência de prévio requerimento administrativo como pressuposto do interesse de agir nas demandas previdenciárias foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350). Na oportunidade, foi feita a ressalva de que a provocação administrativa somente se impõe quando a pretensão "depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração." Esse entendimento foi densificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.124, concluído em 08/10/2025 e publicado em 06/11/2025. A tese fixada estabelece, no que interessa ao presente feito: "1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. (...) 1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado. (...) 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. (...) A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício." A chave interpretativa do presente caso reside precisamente nessa última cláusula do item 1.6, de acordo com a qual a apresentação judicial de novo documento não afasta o interesse de agir quando esse documento é tido pelo juiz como não essencial, mas meramente complementar a uma prova administrativa que, por si só, já seria suficiente à concessão do benefício. A exceção não incide, no entanto, quando o documento apresentado apenas em Juízo integra o próprio quadro fático-probatório da pretensão tal como deduzida pelo segurado, hipótese em que se configura o indeferimento forçado que a tese repetitiva buscou coibir. Da análise detalhada dos autos, observa-se que a pretensão veiculada pelo apelante, desde a via administrativa, não se limitou ao aproveitamento isolado do tempo de contribuição laborado no Ministério Público do Estado do Ceará. Ao contrário, a própria petição inicial da presente ação descreve a pretensão do autor como decorrente da contagem recíproca cumulada de dois vínculos funcionais distintos, exercidos sob regime próprio de previdência social: o mantido junto à Polícia Federal, de 05/01/1976 a 02/07/1984 (8 anos, 5 meses e 27 dias, 103 contribuições), e o mantido junto ao Ministério Público do Estado do Ceará, de 03/07/1984 a 13/11/2019 (35 anos, 4 meses e 10 dias, 401 contribuições), somando um total de 43 anos, 10

meses e 7 dias e 504 contribuições, conforme quadro expressamente reproduzido na petição inicial sob a rubrica "total pré-reforma". Firmado nesse quadro cumulativo, o autor requereu, em 27/03/2024, sua aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 957874111, NB 222.184.044-0), sustentando o direito à contagem recíproca de ambos os regimes próprios. No processo administrativo (id. 11794818), o INSS, por meio do Despacho 400145908 solicitou de forma expressa o envio de Certidão de Tempo de Contribuição e Relação de Remuneração nos termos dos anexos IX e X da Portaria MTP n° 1467/2022. A referida exigência foi cumprida no dia seguinte, com o envio da CTC e da relação de remunerações do MPCE. Neste ponto, destaco que a exigência, no entanto, alcançou os documentos necessários ao pedido tal como instruído naquela ocasião e o autor anexou em âmbito administrativo apenas a CTC do Ministério Público. O INSS, ainda assim, indeferiu o seu pedido com base no art. 99 da Lei nº 8.213/91. O autor, sem interpor qualquer recurso ou questionar por meio judicial a decisão relativa à referida DER de 2024, limitou-se a se munir da CTC da Polícia Federal (emitida em 27/05/2024) e entrar com novo requerimento administrativo em 2025. Ao julgar o novo requerimento, o INSS novamente indeferiu o pedido, o que foi questionado pela via judicial nos autos da ação n° 0036869-56.2025.4.05.8100 que, aí sim, o benefício foi concedido levando em consideração os dois períodos laborados, o da Polícia Federal e o do Ministério Público, com DIB fixada em 28/03/2025 (data do segundo requerimento administrativo), tal como requerido no referido processo pelo autor. Nesse contexto, o documento comprobatório de qualquer um dos vínculos que compõem essa soma, inclusive a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Polícia Federal (CTC nº 35417398), não pode ser qualificado como mera prova de reforço a uma pretensão administrativa autossuficiente. Trata-se, isto sim, de elemento constitutivo do próprio quadro fático-documental em que se estruturou o pedido desde a origem. Essa CTC, incontroversamente, somente foi emitida em 27/05/2024, dois meses após a DER de 27/03/2024, não tendo, portanto, instruído o primeiro requerimento administrativo (id. 11794818). O fato é, aliás, reconhecido pelo próprio apelante. A petição inicial afirma que, "à época dos fatos, o autor não possuía a CTC dos períodos contributivos na Polícia Federal (CTC nº 35417398)", embora sustente que, mesmo sem ela, já preenchia os requisitos para a aposentadoria. Não infirma essa conclusão o argumento, deduzido apenas subsidiariamente pelo apelante já após o indeferimento administrativo, de que a CTC do MPCE (nº 10531-3), isoladamente considerada, já seria suficiente ao preenchimento dos 35 anos exigidos pela regra permanente anterior à EC nº 103/2019. Isso porque essa suficiência isolada não foi a causa de pedir administrativa originalmente deduzida (que sempre envolveu a soma dos dois vínculos). Ademais, ainda que o período do MPCE, isoladamente, alcance 35 anos de contribuição até 13/11/2019, esse não é o ponto decisivo. A questão não é saber se o segurado poderia ter obtido, com o tempo do MPCE, algum benefício na DER de 27/03/2024. O que se pretende nesta ação é receber, desde essa data, as parcelas da aposentadoria efetivamente concedida, que foi deferida com base na soma dos dois períodos. Sob esse ângulo, a CTC da Polícia Federal não é documento dispensável, mas parte da prova do benefício cujos efeitos retroativos se pleiteiam. A pretensão resistida de que cuida o Tema 350/STF deve ser aferida em relação ao pedido que se leva a Juízo, no caso as parcelas de benefício concedido com a soma dos dois períodos, e este não foi submetido à Administração. O fato de o INSS ter mantido a mesma tese jurídica em 2025, quando recebeu as duas certidões, não autoriza presumir que o resultado do requerimento de 2024 seria idêntico, pois a análise do conjunto probatório completo não pode ser suprida por conjectura. Em síntese, nota-se que a aposentadoria foi concedida na ação conexa (nº 0036869-56.2025.4.05.8100, 26ª Vara Federal) com base na análise conjunta das duas CTCs, a da Polícia Federal e a do MPCE, que somadas resultaram em 43 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição e 527 contribuições até 13/11/2019. A CTC da Polícia Federal, como visto, somente chegou ao INSS no requerimento de 28/03/2025. O benefício tem, portanto, como fundamento um conjunto probatório que não existia na DER de 27/03/2024. Ainda que se reconheça que o apelante já reunia, em 13/11/2019, os requisitos para a aposentadoria, isso não resolve a questão. A existência do direito material e demonstração desse direito perante a Administração são coisas distintas, e os efeitos financeiros do benefício dependem de ambas. O segurado não pode usufruir de benefício concedido com base na soma de dois períodos, com as vantagens decorrentes do maior tempo de contribuição, e, ao mesmo tempo, fazer retroagir esses efeitos a data em que o INSS não dispunha do documento relativo ao segundo período. O apelante pretende, portanto, receber a aposentadoria nos termos em que foi concedida, com o cômputo dos períodos da Polícia Federal e do MPCE, e, ao mesmo tempo, quer que seus efeitos financeiros retroajam a data em que o INSS não dispunha da prova do segundo período, sustentando que essa prova seria dispensável. Não se pode tratar o tempo da Polícia Federal como indispensável para o benefício e como irrelevante para a data de início do seu pagamento. A pretensão de extrair o que há de mais vantajoso de cada situação, ainda que incompatíveis entre si, é contrária à boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e à vedação ao comportamento contraditório. Andou bem, portanto, o Juízo sentenciante ao reconhecer a ausência de interesse de agir e extinguir o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI, do CPC e no Tema Repetitivo nº 1.124 do STJ. Mantida a preliminar de ausência de interesse de agir, ficam prejudicadas, por não alcançado o mérito da causa, as teses relativas às vedações do art. 96, III e VIII, da Lei nº 8.213/91, à alegada ausência de qualidade de segurado e à exceção de prescrição (item "c" do relatório), bem como o pedido de aplicação da teoria da causa madura (item "d" do relatório), que somente teria cabimento caso este Tribunal desconstituísse a sentença terminativa, o que não é o caso. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto à extinção do processo sem resolução do mérito, à luz do art. 485, VI, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.124 do STJ. Ficam majorados os honorários advocatícios em 1% (um por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo indicada na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0063470-02.2025.4.05.8100 APELANTE: RICARDO MAIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE:

MANOEL QUEIROZ DAMASCENO NETO - CE38327-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE MIRANDA BEZERRA - CE38503-A ADVOGADO do(a) APELANTE: WELTON LEANDRO ALVES - CE41576-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de julgamento constante da certidão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0049373-06.2025.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MANOEL DE ARAUJO LIMA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE REZENDE GOMES ALVES MALTA - AL11422 ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS ANDRADE RODRIGUES DE ARAUJO - AL18992 ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS VIANNA DE FREITAS - AL22926 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO CLAUDINO TAVARES - AL20819 EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LEI Nº 7.713/1988, ART. 6º, INCISO XIV. OCORRÊNCIA DO ÓBITO DO CONTRIBUINTE NO CURSO DA AÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTARIO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SUCESSORES. TRANSMISSIBILIDADE DO CRÉDITO PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA SAISINE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença do Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas, que julgou procedente o pedido para reconhecer a isenção de IRPF sobre proventos de aposentadoria de contribuinte acometido por Doença de Alzheimer (CID G30.1), desde a data do diagnóstico em janeiro de 2016, condenando a União a restituir aos sucessores habilitados os valores indevidamente retidos na fonte nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A apelante sustenta a intransmissibilidade do direito isentivo personalíssimo, a interpretação literal do art. 111 do CTN e a ilegitimidade dos herdeiros nos termos do art. 18 do CPC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia em discussão consiste em saber: a) se os sucessores do contribuinte falecido possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário de IRPF decorrente de retenções indevidas sobre proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave ocorridas em vida do de cujus; e b) se estão preenchidos os requisitos para a manutenção da condenação com atualização pela taxa SELIC e majoração dos honorários recursais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 possui caráter subjetivo e personalíssimo no tocante ao preenchimento do requisito de saúde pelo inativo. Contudo, os valores indevidamente retidos na fonte a título de IRPF em vida do contribuinte integram o seu patrimônio material desde cada recolhimento indevido (art. 165, I, do CTN). 4. Ocorrido o óbito do titular, esse crédito tributário de natureza puramente patrimonial transmite-se aos seus sucessores legítimos por força do princípio da saisine (art. 1.784 do Código Civil c/c art. 110 do CPC), não se tratando de pleito de direito alheio em nome próprio, mas de recomposição do acervo hereditário. 5. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação consolidada no sentido de que o espólio e os herdeiros são partes legítimas para pleitear a restituição do imposto de renda indevidamente recolhido sobre os proventos do falecido portador de moléstia grave (STJ, AgInt no AREsp n. 2.866.825/RS). 6. O termo inicial da isenção retroage à data do diagnóstico da doença (janeiro de 2016). O direito à repetição observa o prazo prescricional quinquenal anterior ao ajuizamento da ação (art. 168, I, do CTN), devendo os valores ser apurados em liquidação de sentença com recomposição das declarações anuais de ajuste e atualização exclusiva pela taxa SELIC a partir de cada desembolso indevido. 7. Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na sentença. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso de apelação desprovido. Dispositivos legais citados: CTN, arts. 111, 165, I, e 168, I; Lei nº 7.713/1988, art. 6º, XIV; Código Civil, art. 1.784; CPC, arts. 18, 85, § 11, 110 e 345, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.866.825/RS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 03/03/2026. GabCB09. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0049373-06.2025.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MANOEL DE ARAUJO LIMA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE REZENDE GOMES ALVES MALTA - AL11422 ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS ANDRADE RODRIGUES DE ARAUJO - AL18992 ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS VIANNA DE FREITAS - AL22926 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO CLAUDINO TAVARES - AL20819 RELATÓRIO Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença do Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas, que julgou procedente o pedido para reconhecer a isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre proventos de aposentadoria de contribuinte acometido por Doença de Alzheimer (CID G30.1), desde a data do diagnóstico em janeiro de 2016, condenando a União a restituir aos sucessores habilitados os valores indevidamente retidos na fonte nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação. Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que: a) a isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 possui natureza personalíssima e intransmissível, extinguindo-se com a morte do beneficiário portador da moléstia grave; b) a legislação tributária de outorga de isenção exige interpretação literal restritiva, a teor do art. 111 do Código Tributário Nacional, vedando a extensão de benefícios a herdeiros saudáveis; c) a postulação promovida pelos sucessores afronta o art. 18 do Código de Processo Civil, por configurar pleito de direito alheio em nome próprio. Em suas contrarrazões, os Particulares sustentam: a) preliminarmente, a ocorrência de inovação recursal diante da revelia da Fazenda Nacional em primeiro grau de jurisdição; b) no mérito, a manutenção da sentença, ressaltando a distinção jurídica entre o benefício isentivo pessoal e a transmissibilidade do crédito patrimonial de repetição de indébito, bem

como a jurisprudência pacificada sobre a legitimidade dos herdeiros. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0049373-06.2025.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MANOEL DE ARAUJO LIMA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE REZENDE GOMES ALVES MALTA - AL11422 ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS ANDRADE RODRIGUES DE ARAUJO - AL18992 ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS VIANNA DE FREITAS - AL22926 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO CLAUDINO TAVARES - AL20819 VOTO O cerne da controvérsia consiste em saber se os herdeiros do contribuinte falecido possuem legitimidade ativa para pleitear a repetição do indébito tributário de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), retido sobre proventos de aposentadoria pagos a portador de doença grave em vida. De início, a parte apelada suscita preliminar de inovação recursal, sustentando que a Fazenda Nacional, por ter permanecido revel na primeira instância, não poderia deduzir matérias de mérito inéditas em sede de apelação. Nada obstante a revelia inviabilizar a presunção de veracidade dos fatos (art. 345, II, do CPC), o efeito devolutivo da apelação devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria de direito e das questões de ordem pública aplicáveis ao caso concreto, a teor do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC. Sendo a controvérsia eminentemente jurídica, consistente na análise da transmissibilidade de crédito tributário e na legitimidade ativa dos sucessores, inexiste óbice ao conhecimento das razões recursais, razão pela qual se rejeita a preliminar de inovação e se passa ao exame do mérito. Com efeito, a tese desenvolvida pela Fazenda Nacional confunde a natureza do benefício isentivo em si com a natureza do crédito patrimonial decorrente da cobrança indevida de tributo. A isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 constitui benefício fiscal estabelecido em razão de condições subjetivas e peculiares do contribuinte inativo. De fato, a condição de portador de moléstia grave é personalíssima: um herdeiro hígido não pode vindicar a isenção para abrandar a tributação de seus próprios rendimentos pessoais ou de pensão por morte recebida após o óbito do instituidor. Contudo, a hipótese vertida nos autos não versa sobre pedido de isenção formulado pelos sucessores em proveito próprio para anos-calendário futuros, nem sobre a fruição de benefício fiscal superveniente ao óbito. Trata-se de pretensão de repetição de indébito fundada no art. 165, I, do Código Tributário Nacional, direcionada ao recolhimento de tributo indevido retido na fonte pela PREVI sobre a aposentadoria do de cujus, no período de setembro de 2020 a setembro de 2025, tempo em que o de cujus encontrava-se vivo e acometido por Doença de Alzheimer (CID G30.1). O crédito tributário resultante da retenção indevida nasce no exato instante em que o tributo é recolhido sem amparo legal. Sendo o de cujus titular do direito à isenção desde a data do diagnóstico da doença grave, as retenções de imposto de renda efetuadas mês a mês sobre sua aposentadoria caracterizaram pagamento indevido, gerando indébito de natureza estritamente patrimonial. Com o falecimento do contribuinte em 06/10/2025 (ID 11552055), esse crédito tributário integra o acervo hereditário, transmitindo-se imediatamente aos sucessores legítimos por força do princípio da saisine, esculpido no art. 1.784 do Código Civil, combinado com o art. 110 do Código de Processo Civil. Dessa forma, os sucessores não estão demandando em nome próprio direito alheio, tampouco violando o art. 18 do CPC ou a regra de interpretação do art. 111 do CTN. Eles atuam na qualidade de sucessores causa mortis, postulando a recomposição de acervo patrimonial que pertencia ao de cujus e que lhes foi transmitido com a abertura da sucessão. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou orientação no sentido de que os herdeiros e o espólio detêm legitimidade ativa para postular a repetição dos valores de imposto de renda recolhidos indevidamente em vida do contribuinte falecido, independentemente de prévia declaração ou requerimento administrativo pelo de cujus. Sobre a matéria, o STJ firmou tese clara no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.866.825/RS: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO/HERDEIROS PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DO STJ E TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF (TEMA N. 1373). PROVIMENTO PARCIAL. 1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional. A Corte de origem enfrentou a controvérsia acerca da legitimidade dos sucessores para pleitear a restituição de imposto de renda indevidamente recolhido por contribuinte portador de moléstia grave, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente. Não há violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Afasta-se o óbice da Súmula n. 7/STJ. A controvérsia demanda solução jurídica sobre legitimidade ativa do espólio/herdeiros e necessidade de prévio requerimento administrativo, prescindindo do revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Orientação do Superior Tribunal de Justiça: os herdeiros ou o espólio são legítimos para pleitear a repetição de valores de imposto de renda não recebidos pelo falecido em vida, por se tratar de crédito patrimonial transmissível com a herança. Precedentes: REsp 1.660.301/SC; REsp 2.197.436. 4. Tese de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1373): o ajuizamento de ação para reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para repetição do indébito não exige prévio requerimento administrativo. 5. Afastado o fundamento do acórdão recorrido que condicionava a legitimidade ativa à prévia manifestação da titular em vida. Configurada a violação dos arts. 943 do Código Civil e 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, conforme sustentado no recurso especial. 6. Agravo interno provido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a legitimidade ativa do espólio e afastando a exigência de requerimento administrativo prévio, com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento da apelação, superada a ilegitimidade ativa. (AgInt no AREsp n. 2.866.825/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) Nessa mesma linha, este Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconhece o direito dos herdeiros de reaverem os tributos pagos indevidamente pelo de cujus. Eis o julgado: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO XIV. MOLÉSTIA GRAVE. PROVA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. TERMO INICIAL. 1. Apelação interposta pelos Particulares, na qualidade de herdeiros, em face de sentença que julgou procedente, em parte, a Ação Ordinária, para declarar o

direito à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos do falecido, por ser pessoa portadora de moléstia grave, com a consequente restituição dos valores descontados a tal título a partir de 13/05/2022. Os Apelantes insurgem-se contra a parte da sentença que reconheceu o direito à restituição do indébito apenas a partir de 13/05/2022 2. Há nos autos declaração de médico cardiologista, emitido em 10/03/2005, que atesta que o falecido era portador das patologias hipertensão arterial maligna, dislipidemia e labirintite. A hipertensão arterial é uma espécie de cardiopatia, e, possuindo o desígnio "maligna" demonstra que se tratava de uma cardiopatia grave. Não havendo outro documento que comprove a cardiopatia grave, o termo inicial para o gozo da isenção deve ser aquele firmado no citado atestado médico (10/03/2005). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o magistrado pode valer-se das provas acostadas aos autos para formar o seu convencimento acerca da existência da moléstia grave, para fins da isenção do Imposto de Renda, não estando adstrito a laudo médico oficial, nos moldes preconizados pelo art. 30, "caput", da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp 1584534/SE, Rel. Ministra Diva Malerbi, DJe 29/08/2016, REsp 1593845/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 01/06/2016). 4. Reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda prevista na Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV, assim como deve ser garantida aos sucessores do falecido a restituição do que foi pago, indevidamente, a tal título. 5. A repetição do indébito deve respeitar o prazo quinquenal, nos termos do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. 6. Apelação provida parcialmente, para reconhecer que devem ser restituídos os valores pagos indevidamente a título de imposto de renda, sobre os proventos de aposentadoria do falecido, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. (PROCESSO: 08024909420234058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 26/09/2024) Destarte, resta afastada a alegação de ilegitimidade ativa ou de intransmissibilidade do crédito. No que concerne ao quantum a ser repetido, deve ser observada a prescrição quinquenal estipulada no art. 168, I, do Código Título Nacional. Tendo em vista que a ação foi ajuizada originariamente em 30/09/2025 (ID 11550936), encontram-se atingidas pela prescrição as parcelas recolhidas anteriormente a esta data. As retenções ocorridas entre 30/09/2020 e a data do óbito do contribuinte (06/10/2025) devem ser objeto de restituição em favor dos sucessores habilitados. A apuração exata dos montantes a restituir dar-se-á em liquidação de sentença, mediante a recomposição das declarações anuais de ajuste do IRPF do de cujus relativas aos exercícios correspondentes, abatendo-se eventuais restituições já percebidas naquelas declarações, nos exatos termos consignados pelo Juízo a quo. A atualização monetária e os juros de mora sobre o indébito devem ser calculados exclusivamente pela taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido, em conformidade com a legislação tributária federal aplicável e a jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0049373-06.2025.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MANOEL DE ARAUJO LIMA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE REZENDE GOMES ALVES MALTA - AL11422 ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS ANDRADE RODRIGUES DE ARAUJO - AL18992 ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS VIANNA DE FREITAS - AL22926 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO CLAUDINO TAVARES - AL20819 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório, do voto da Relatora e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), data do julgamento eletrônico. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007200-94.2026.4.05.8108 AUTOR: P. H. P. S. REPRESENTANTE: MILENA PINHEIRO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAIKO JONATHAS MATTOS QUEIROZ - CE52171 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MILENA PINHEIRO OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,

pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na

vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a parte autora não lhe causa impedimento de longo prazo. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SEda Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009631-04.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA SULINA PINTO REPRESENTANTE: RAIMUNDA SULINA PINTO REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAIMUNDA SULINA PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE SALES - CE44874 ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO GABRIEL COSTA SANTIAGO - CE35454 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual

ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos

e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a parte autora não lhe causa impedimento de longo prazo. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos.
2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família
Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SEda Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008797-98.2026.4.05.8108 AUTOR: A. C. C. D. H. REPRESENTANTE: FRANCISCA GERLIANE PEREIRA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA GERLIANE PEREIRA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio

familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a parte autora não lhe causa impedimento de longo prazo. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SEda Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008676-70.2026.4.05.8108 AUTOR: MARCIA CRISTINA DE JESUS SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: HORLANDO BRAGA FILHO - CE35166 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras,

pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na

vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a parte autora não lhe causa impedimento de longo prazo. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SEda Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010665-14.2026.4.05.8108 AUTOR: ANA BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO COELHO DOS SANTOS - CE48267 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais

pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a

parte autora não lhe causa impedimento de longo prazo. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SEda Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008093-85.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO GILBERTO RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: GERSON BRENO VIDAL TEIXEIRA - CE55603 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e de auxílio-acidente O art. 201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil foi alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, para prever a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, em substituição a doença e invalidez, como riscos sociais a serem cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) encontra-se disciplinado no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/9, exigindo-se que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), por sua vez, é normatizado no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, sendo devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por incapacidade permanente. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. Os arts. 25 e 26 da Lei

n. 8.213/91 condicionam a percepção dos benefícios ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. Em se tratando de segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e auxílio por incapacidade temporária, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É certo, também, que a doença ou lesão que o segurado tinha ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, sendo necessária, para a sua concessão, a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por este motivo, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Incapacidade No caso dos autos, no laudo pericial concluiu que é portador de patologia (s) que NÃO LHE CAUSA(M) INCAPACIDADE LABORAL. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Diante da conclusão apresentada pelo perito, o(a) AUTOR(A) apresentou IMPUGNAÇÃO genérica à peça técnica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. A existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e o desempenho do trabalho ou atividade. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia no(a) AUTOR(A), da qual sucedeu laudo em que expusera que o resultado foi obtido mediante confrontação entre a situação clínica verificada no momento do exame, documentos médicos apresentados e peculiaridades laborais e cotidianas informadas pelo próprio periciado. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo auxiliar do juízo. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na incapacidade laborativa. O que define a concessão do auxílio por incapacidade temporária é o impacto da enfermidade no desempenho das atividades profissionais habituais da periciada, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de incapacidade laborativa. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Por fim, não houve prova da consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e das quais resultaram redução da capacidade laboral, pelo que não há direito à obtenção de auxílio-acidente. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Desatendido o requisito de incapacidade provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou definitiva para todo e qualquer labor, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800946-73.2020.4.05.8305 AUTOR:

MUNICIPIO DE GARANHUNS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260 REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Diante do retorno dos autos da 2º instância, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800946-73.2020.4.05.8305 AUTOR: MUNICIPIO DE GARANHUNS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260 REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Diante do retorno dos autos da 2º instância, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800946-73.2020.4.05.8305 AUTOR: MUNICIPIO DE GARANHUNS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL PONTES DE MIRANDA ALVES - PE33260 REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Diante do retorno dos autos da 2º instância, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 22ª Vara Federal PE PROCESSO: 0005005-70.2011.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR POLO PASSIVO:MASTER PLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO REGINALDO ALVES MELO DA SILVA - PE35347 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 22ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000246-78.2016.4.05.8303 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MINERADORA VALE DO PAJEU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DESPACHO Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face da MINERADORA VALE DO PAJEU LTDA, com vistas ao recebimento dos valores constantes na CDAs de números 40 2 15 002551-50, 40 2 15 002552-31, 40 6 15 006425-44, 40 6 15 021010-28, 40 6 15 021011-09 e 40 7 15 002624-55 (id. 4058303.10685103). Em cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi determinada a realização de avaliação técnica do imóvel penhorado, tendo sido nomeado perito judicial para o encargo. O expert apresentou proposta de honorários periciais (id. 165558246) no valor de R$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil, e duzentos reais), posteriormente impugnada (id. 170615746) pela Fazenda Nacional, que formulou ponderações quanto ao valor da hora técnica e ao quantitativo de horas estimadas para determinadas etapas do trabalho, requerendo a revisão da proposta. Diante disso, intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das ponderações apresentadas pela Fazenda Nacional, esclarecendo, em especial, a necessidade e a estimativa das horas indicadas para a execução das diversas etapas da perícia, bem como informando se mantém a proposta apresentada ou se pretende apresentar proposta revisada conforme requerido pela Exequente. Apresentada a manifestação, intimem-se as partes para ciência e, querendo, manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Serra Talhada (PE), data da assinatura eletrônica. RONEY RAIMUNDO LEAO OTILIO Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802893-41.2024.4.05.8300 APELANTE: PLANAC - PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO JOSE CARNEIRO LEAO CANNIZZARO - PE39792 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO FORA DO SISTEMA PER/DCOMP. IRREGULARIDADE FORMAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO À JURISDIÇÃO. TEMA 1.373/STF. EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DO

CRÉDITO NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de contribuições previdenciárias retidas, sob o fundamento de que o requerimento administrativo foi apresentado por formulário físico, via e-CAC, em desacordo com a obrigatoriedade de utilização do sistema PER/DCOMP prevista na Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, sem comprovação técnica da impossibilidade de emprego da via eletrônica. A autora sustenta possuir saldo decorrente de retenções previdenciárias acumuladas entre 2016 e 2021, não integralmente aproveitadas, ressarcidas ou restituídas, e requer o reconhecimento do direito à restituição, com apuração do montante devido em liquidação de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inobservância da forma regulamentar prevista para o requerimento administrativo de restituição, em razão da não utilização do sistema PER/DCOMP, constitui óbice ao exame judicial da pretensão de restituição de contribuições previdenciárias retidas; e (ii) estabelecer se o Tribunal pode reconhecer desde logo a existência e a extensão do crédito tributário alegado, apesar de essas matérias não terem sido examinadas pelo Juízo de origem e dependerem de instrução fática e documental. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito, e o Tema 1.373 da repercussão geral do STF estabelece que o ajuizamento de ação destinada à repetição de indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo. 4. A exigência de utilização do PER/DCOMP disciplina o processamento do pedido perante a Administração Tributária, mas não cria condição para o exercício do direito de ação nem impede que o contribuinte submeta diretamente ao Poder Judiciário a pretensão de reconhecimento e restituição do crédito tributário que afirma possuir. 5. A irregularidade formal do requerimento administrativo efetivamente apresentado pela contribuinte não obsta o exame jurisdicional da pretensão material, pois, se o próprio requerimento administrativo prévio é dispensável para a repetição de indébito tributário, a inobservância da forma regulamentar prevista para sua apresentação também não pode condicionar o acesso à jurisdição. 6. A comprovação da impossibilidade técnica de utilização do sistema PER/DCOMP refere-se à regularidade do procedimento administrativo e não constitui requisito para o exercício da pretensão jurisdicional de restituição. 7. A imposição de novo processamento administrativo mostra-se incompatível com o Tema 1.373/STF e pode repercutir sobre a preservação temporal da pretensão, especialmente diante da alegação de créditos relativos a períodos pretéritos e do risco de prescrição. 8. O reconhecimento imediato do direito à restituição não é possível porque o Juízo de origem, em razão da premissa jurídica adotada, não examinou a existência, o montante nem os requisitos documentais do crédito alegado, incluindo o destaque das retenções nas notas fiscais e a compatibilização das informações prestadas em GFIP e, após a adesão ao eSocial, em EFD-Reinf e DCTFWeb. 9. A Informação Fiscal apresentada pela Fazenda Nacional registra que quarenta e nove das sessenta notas fiscais indicadas na planilha de créditos da autora não contêm destaque do valor retido e que a instrução administrativa não foi concluída, circunstâncias que evidenciam controvérsia fática e documental acerca da efetiva ocorrência das retenções, do atendimento aos requisitos pertinentes e da ausência de utilização ou restituição anterior dos mesmos valores. 10. O exame originário, pelo Tribunal, da existência e da extensão do saldo passível de restituição, sem prévia instrução e pronunciamento do Juízo de origem, suprime grau de jurisdição, impondo a anulação da sentença e o retorno dos autos para regular prosseguimento, produção das provas necessárias e novo julgamento, observada a prescrição. IV. DISPOSITIVO 11. Apelação parcialmente provida e sentença anulada de ofício. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.525.407, Tema 1.373 da Repercussão Geral, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 21.02.2025; STF, Tema 350 da Repercussão Geral; TRF5, Quinta Turma, Apelação nº 0804770-07.2024.4.05.8400, Rel. Des. Federal Joana Carolina, j. 17.12.2024; TRF5, Quinta Turma, Apelação Cível nº 0817370-40.2022.4.05.8300. GabCB01. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802893-41.2024.4.05.8300 APELANTE: PLANAC - PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO JOSE CARNEIRO LEAO CANNIZZARO - PE39792 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Apelação interposta por PLANAC Planejamento e Construção Ltda em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Pernambuco (Juíza Federal Substituta Adriana Hora Soutinho de Paiva), que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária ajuizada contra a Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento do direito à restituição de contribuição previdenciária retida sobre notas fiscais de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra (art. 31, §2º, da Lei nº 9.711/98), com apuração do quantum em liquidação de sentença. A sentença recorrida rejeitou a preliminar de ausência de documentos indispensáveis e, no mérito, sem adentrar a existência ou o montante do crédito, considerou regular o indeferimento administrativo do pedido de restituição, ao fundamento de que a Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 exige a utilização do sistema PER/DCOMP e de que a autora não comprovou a alegada impossibilidade técnica de seu uso. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R$5.000,00, fixados por equidade. Em suas razões recursais, a apelante sustenta que: a) a exigência do PER/DCOMP como condição para o reconhecimento judicial do direito viola a garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF); b) a presente demanda constitui ação autônoma de restituição tributária, e não impugnação do ato administrativo de indeferimento; c) o ônus de comprovar o regular funcionamento do sistema deveria recair sobre a Fazenda Nacional, detentora dos registros técnicos, e não sobre o contribuinte; d) há contradição na sentença, que dispensou a juntada de toda a documentação comprobatória na fase de conhecimento, mas exigiu prova técnica específica para reconhecer o direito; e) a remessa à via administrativa exporia os créditos mais antigos, de 2016, a risco de prescrição; f) a instrução normativa, por ser ato infralegal, não pode prevalecer sobre a lei e sobre a Constituição. Subsidiariamente, mantida a improcedência, requer a redução dos honorários fixados, por entendê-los desconectados dos parâmetros do art. 85, §3º, do CPC. A

Fazenda Nacional, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando a legalidade da exigência do PER/DCOMP e questionando, ainda, a suficiência da documentação apresentada para comprovar o próprio crédito pleiteado. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802893-41.2024.4.05.8300 APELANTE: PLANAC - PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO JOSE CARNEIRO LEAO CANNIZZARO - PE39792 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia recursal cinge-se a saber se a irregularidade formal do pedido administrativo de restituição (formulado por formulário físico, via e-CAC, e não pelo sistema PER/DCOMP) constitui óbice válido ao exame judicial da pretensão de restituição das contribuições previdenciárias retidas, tal como decidiu o Juízo de origem. A sentença recorrida, embora tenha expressamente ressalvado que não examinava, naquele momento, a existência ou o montante do crédito tributário, concluiu pela improcedência do pedido ao fundamento de que a Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 estabelece validamente a obrigatoriedade do PER/DCOMP, e de que a autora não comprovou, por meio de prova técnica específica, a alegada impossibilidade de utilização da via eletrônica. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.525.407 (Tema 1.373 da Repercussão Geral, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 21.02.2025), fixou a tese de que o ajuizamento de ação para a repetição de indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo, distinguindo essa hipótese da exigência prevista no Tema 350/STF, restrita a demandas relativas a benefícios previdenciários do INSS. Se o próprio ajuizamento da ação destinada à restituição de valores tributários não depende de prévio requerimento administrativo, eventual inobservância, pelo contribuinte, da forma regulamentar estabelecida para o processamento administrativo da restituição não pode constituir obstáculo ao exame judicial da pretensão material. Esta Quinta Turma já aplicou o referido entendimento, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE. TEMA 1.373/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. ART. 19, §1º, DA LEI 10.522/02. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 6. Sobre a matéria, em 21/02/2025, o Supremo Tribunal Federal, STF, no julgamento do RE n.º 1525407, Tema 1.373 da Repercussão Geral, entendeu que "o ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo". 7. Destacou a Suprema Corte que admite a exigência de requerimento administrativo prévio para caracterização de interesse de agir em demanda contra o poder público, Tema 350, relativo ao INSS. Contudo, para demanda tributária de devolução de valores, repetição do indébito, entendeu que o requerimento administrativo prévio não é necessário para o exercício do direito de ação. 8. Nesse mesmo sentido, também, é a jurisprudência da Quinta Turma deste TRF da 5ª Região: Apelação n.º 0804770-07.2024.4.05.8400, rel. Desembargadora Federal Joana Carolina, j. 17/12/2024. 9. Outrossim, o ora Apelante informa que, no decorrer da presente demanda, apresentou pedido administrativo em 20/09/2023, transcorridos já mais de 12 meses sem qualquer manifestação da Receita Federal. Razões pelas quais rejeitou-se a preliminar de falta de interesse de agir. (...) (TRF5, Quinta Turma, Apelação Cível nº 0817370-40.2022.4.05.8300). A possibilidade de a Receita Federal estabelecer, no âmbito administrativo, os meios e procedimentos próprios para a análise dos pedidos de restituição não se confunde com a criação de condição para o exercício do direito de ação. A exigência de utilização do PER/DCOMP conserva relevância para o processamento do requerimento perante a Administração Tributária, mas não pode impedir que o contribuinte submeta diretamente ao Poder Judiciário a pretensão de reconhecimento e restituição do crédito que afirma possuir. No caso concreto, a conclusão mostra-se ainda mais evidente porque a autora chegou a formular requerimento administrativo de restituição. Conforme registrado na sentença, o pedido foi indeferido sem exame do mérito do crédito, exclusivamente porque a Administração considerou inadequada a forma de apresentação, diante da não utilização do PER/DCOMP e da ausência de comprovação de falha técnica que justificasse a adoção de procedimento diverso. Não se mostra necessário, portanto, definir, para o julgamento desta ação, se a autora comprovou suficientemente a impossibilidade técnica de utilização do sistema eletrônico. Essa questão diz respeito à regularidade do procedimento administrativo adotado e não condiciona o exercício da pretensão jurisdicional de restituição. Desse modo, a obrigatória submissão da contribuinte a novo processamento administrativo não apenas seria incompatível com o entendimento firmado no Tema 1.373/STF, como poderia repercutir sobre a própria preservação temporal da pretensão deduzida judicialmente. Além de o Tema 1.373/STF afastar a necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação destinada à repetição de indébito tributário, a própria apelante aponta a existência de créditos relativos a períodos pretéritos e o risco de perecimento da pretensão pelo decurso do prazo prescricional, circunstância que evidencia a inadequação de impor sucessivas tentativas administrativas antes do acesso à jurisdição. Isso não significa, contudo, que estejam presentes elementos suficientes para reconhecer, desde logo, o direito da autora à compensação integral dos valores indicados na petição inicial. A autora sustenta ter acumulado, entre 2016 e 2021, saldo decorrente de retenções previdenciárias que não teriam sido integralmente aproveitadas, ressarcidas ou restituídas, postulando o reconhecimento judicial do direito à restituição, com apuração do montante devido em liquidação de sentença. Ocorre que, em razão da premissa adotada, o Juízo de origem não chegou a examinar o mérito do crédito pleiteado, nem sua existência, nem seu montante, nem os requisitos documentais que o condicionam, notadamente o destaque do valor retido nas notas fiscais e a compatibilização entre as declarações prestadas em GFIP e, a partir da adesão da autora ao eSocial, na EFD-Reinf e na DCTFWeb. A própria Fazenda Nacional, em contrarrazões, trouxe aos autos Informação Fiscal da Receita Federal do Brasil apontando que, das sessenta notas fiscais constantes da planilha de créditos apresentada pela autora, quarenta e nove não trazem o destaque do valor retido, e que a instrução administrativa a

respeito não chegou a ser concluída. Trata-se de matéria fática e documental que reclama instrução própria, não decidida em nenhuma das instâncias até o momento, e cujo exame direto por este Tribunal, em sede de apelação, suprimiria um grau de jurisdição sobre questão ainda não instruída. Tais circunstâncias dizem respeito à própria existência e extensão do saldo suscetível de restituição, especialmente à efetiva ocorrência das retenções, à observância dos requisitos legais e regulamentares pertinentes à sua demonstração e à ausência de utilização ou restituição anterior dos mesmos valores. Afastada essa premissa jurídica, não se mostra possível reconhecer imediatamente o direito à restituição pretendido sem que sejam adequadamente apreciadas as questões fáticas suscitadas pela Fazenda Nacional. Cabe, portanto, a anulação de ofício da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, inclusive com produção das provas que se mostrarem necessárias, a fim de que seja examinada a existência de saldo de retenções previdenciárias passível de restituição, observada a prescrição. Ante o exposto, dou parcial provimento a apelação e, de ofício, anulo a sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, afastada a exigência de prévio processamento administrativo regular como condição para o exame da pretensão de restituição das contribuições previdenciárias retidas, seja promovida a regular instrução e proferido novo julgamento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802893-41.2024.4.05.8300 APELANTE: PLANAC - PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO JOSE CARNEIRO LEAO CANNIZZARO - PE39792 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, anular a sentença, nos termos do relatório, do voto da Relatora e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008320-81.2026.4.05.8300 AUTOR: RICARDO LUCENA DE FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A lei estabelece ônus e deveres aos sujeitos que integram a relação jurídica processual: ao demandante incumbe fornecer os elementos que possibilitem o desenvolvimento da relação processual e do procedimento, ao passo que o Juízo tem o dever de dar desenvolvimento ao processo, depois que este é instaurado. No caso, a ausência à inspeção necessária à elaboração da perícia, conforme afirmado pelo perito na aba "Perícia", sem justificativa válida, demonstra o desinteresse da parte pelo prosseguimento da demanda. Se a parte não possibilita o desenvolvimento regular do processo, por se omitir em praticar ato que constitui o seu ônus exclusivo, incumbe ao Juízo proferir a sentença de extinção (art. 485 do NCPC). Em face do que se expôs, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal 9.099/95 (por analogia), c./c. o art. 485, III e IV, e §3º, do NCPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Lei 1.060/50). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008784-76.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: FRANCISCO INACIO NETO ADVOGADO do(a) APELADO: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO LAUDO PERICIAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. SÚMULA Nº 204 DO STJ. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para: 1) conceder ao autor, ora apelado, auxílio-doença por incapacidade temporária, com data de início do benefício (DIB) em 21/02/2019, mesma data de entrada do requerimento administrativo (DER); 2) fixar a duração do benefício em 12 (doze) meses, conforme as conclusões do laudo pericial; 3) julgar improcedente o pedido de conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente; 4) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício desde a DIB (21/02/2019); 5) determinar a incidência da Taxa Selic, a partir de 09/12/2021, sobre os juros de mora e a correção monetária; 6) condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Nas razões recursais, o INSS defende a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na data apontada pelo perito médico judicial, com a adoção da perícia como marco inicial do prazo de recuperação do segurado, conforme o Tema nº. 246 da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Subsidiariamente, na hipótese de vencimento da DCB, sustenta a necessidade de concessão de prazo adicional para a viabilização do pedido de prorrogação pelo autor. Por fim, o INSS propugna a mora apenas a partir da citação (08/12/2021) e requer a revisão dos índices de juros e correção monetária. Nesses termos, visa ao provimento da apelação. 3. Nas contrarrazões, o apelado requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso ao argumento de violação ao princípio da dialeticidade recursal, por ausência de impugnação direta e específica aos fundamentos da sentença. Quanto à fixação da DCB, defende a contagem do prazo de recuperação a partir da implantação do benefício, e não a partir da perícia médica judicial. Sobre a mora da autarquia, afirma que, desde a

DER, já havia incapacidade, de modo que a citação não deveria ser considerada o marco inicial da mora da entidade. Assim, requer o desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) a fixação da data de cessação do benefício (DCB), mediante a adoção da data de realização do exame pericial como termo inicial da contagem do prazo de recuperação do segurado, estimado em 12 (doze) meses; (ii) o marco inicial da mora da entidade autárquica para fins de incidência dos juros de mora; (iii) a aplicação de índices de correção monetária e juros às verbas vencidas. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. No exame pericial, o médico não fixou uma data exata para a cessação do benefício, limitando-se a estimar o prazo para a recuperação do segurado em 12 (doze) meses. 6. Do mesmo modo, observa-se que a sentença impugnada não fixou, expressamente no dispositivo, o termo final do auxílio-doença. O decisório acolheu a estimativa do prazo de recuperação traçada pelo perito médico judicial, sem estabelecer os marcos inicial e final da contagem do prazo de recuperação. 7. A Lei nº. 8.213/1991 estabelece, no §8º de seu artigo 60, que, havendo a possibilidade, deve ser fixada a DCB. No presente caso, não houve, de fato, a fixação de uma data certa para a cessação do benefício previdenciário. Houve tão somente o acolhimento do prazo de recuperação assinalado na perícia judicial, sem fixação expressa do marco inicial de contagem e da data exata da cessação do benefício. Ou seja, a sentença foi omissa quanto ao estabelecimento da DCB. 8. Conforme o Tema nº. 246 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), quando adotada a data de cessação do benefício indicada pelo perito médico, deve-se estabelecer prazo razoável para a viabilização de pedido administrativo de prorrogação do benefício pelo segurado. 9. Com base no laudo pericial, verifica-se que a adoção da data da realização da perícia médica judicial (29/05/2025) como marco inicial da contagem do prazo de recuperação do segurado é a medida mais lógica. Isso porque, ao estimar o tempo de recuperação de doze meses, o perito médico traça o prognóstico com base nas circunstâncias constatáveis ao exame. 10. No entanto, deve ser concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias, a contar da implementação do benefício, para que se viabilize o pedido de prorrogação do benefício. DCB fixada em 30 (trinta) dias após a implementação do benefício. 11. Deve ser observado o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consideradas, para efeitos de juros e correção monetária, a data de citação do INSS (08/12/2021), a eventual prescrição quinquenal, a DIB (fixada na DER, 21/02/2019) e a DCB. IV. DISPOSITIVO 12. Apelação parcialmente provida, para reformar a sentença apenas quanto à fixação da DCB; aos juros de mora, a incidir a partir da citação da autarquia federal, conforme o teor da Súmula nº. 204 do STJ; à adequação do cômputo das verbas atrasadas ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, consideradas, para efeitos de juros e correção monetária, a data de citação do INSS (08/12/2021), a eventual prescrição quinquenal, a DIB (fixada na DER, 21/02/2019) e a DCB. Dispositivos relevantes citados: Lei nº. 8.213, art. 60, §8º. Jurisprudência relevante citada: STJ: Súmula nº. 204; Tema nº. 1.059; Súmula n°. 111. TNU: Tema nº. 246. TRF5: 5ª Turma, Apelação Cível nº. 0005133-70.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, DJ 27/01/2026. GABCB013. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008784-76.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: FRANCISCO INACIO NETO ADVOGADO do(a) APELADO: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição/PB, no exercício da competência federal delegada prevista no artigo 109, §1º, da CF/88. Na sentença (id. 10263302, págs. 147-149), julgou-se procedente o pedido inicial, para: 1) conceder ao autor (ora apelado) auxílio-doença por incapacidade temporária, com data de início do benefício (DIB) em 21/02/2019, mesma data de entrada do requerimento administrativo (DER); 2) fixar a duração do benefício em 12 (doze) meses, conforme as conclusões do laudo pericial; 3) julgar improcedente o pedido de conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente; 4) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas do benefício desde a DIB (21/02/2019); 5) determinar a incidência da Taxa Selic, a partir de 09/12/2021, sobre os juros de mora e a correção monetária; 6) condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nas razões recursais (id. 10263302, págs. 153-167), o INSS defende a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na data apontada pelo perito médico judicial, com a adoção da perícia como marco inicial do prazo de recuperação do segurado, conforme o Tema nº. 246 da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Subsidiariamente, na hipótese de vencimento da DCB, sustenta a necessidade de concessão de prazo adicional para a viabilização do pedido de prorrogação pelo autor. Por fim, o INSS propugna a mora apenas a partir da citação (08/12/2021) e requer a revisão dos índices de juros e correção monetária. Nesses termos, visa ao provimento da apelação. Nas contrarrazões (id. 10263302, págs. 170-176), o apelado requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso ao argumento de violação ao princípio da dialeticidade recursal, por ausência de impugnação direta e específica aos fundamentos da sentença. Quanto à fixação da DCB, defende a contagem do prazo de recuperação a partir da implantação do benefício, e não a partir da perícia médica judicial. Sobre a mora da autarquia, afirma que, desde a DER, já havia incapacidade, de modo que a citação não deveria ser considerada o marco inicial da mora da entidade. Assim, requer o desprovimento do recurso. É, em síntese, o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008784-76.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: FRANCISCO INACIO NETO ADVOGADO do(a) APELADO: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 VOTO Em exame da preliminar suscitada, não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que as razões recursais impugnam, de forma específica, fundamentos da sentença. Por essa razão, rejeita-se a preliminar suscitada pelo apelado. Dito isso, verifica-se que há três questões em discussão: (i) a fixação da data de cessação do benefício (DCB), mediante a adoção da data de realização do exame pericial como termo inicial da contagem do prazo de recuperação do segurado, estimado em 12 (doze) meses; (ii) o marco inicial da mora da entidade autárquica para fins de cálculo dos juros; (iii) a aplicação dos índices de correção monetária e juros às verbas vencidas. Quanto à

fixação da DCB, conforme o laudo pericial judicial (id. 10263302, pág. 100), o segurado foi diagnosticado com as seguintes condições: "Qual o diagnóstico/CID? R- De acordo com laudos e exames apresentados, bem como da anamnese, é portador das seguintes condições: CID 10 G36.9 - Transtorno desmielinizante do sistema nervoso central, não especificado (Alterações da bainha de mielina do sistema nervoso central, de causa indefinida.) CID 10 M54.4 - Lombalgia com ciática (ciatalgia) (Dor lombar acompanhada de dor irradiada no trajeto do nervo ciático.) CID 10 M51.1 - Transtornos de disco intervertebral lombar e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (Hérnia de disco com compressão nervosa e sintomas associados, como dor irradiada, dormência ou fraqueza.) CID 10 R26.0 - Marcha atáxica (Marcha descoordenada, geralmente associada a distúrbios neurológicos.) CID 10 M47.0 - Espondilose cervical (Desgaste da coluna cervical, com possível formação de osteófitos e rigidez.) CID 10 G37.8 - Outros transtornos desmielinizantes disseminados do sistema nervoso central (Condições neurológicas desmielinizantes múltiplas, exceto esclerose múltipla.) CID 10 G35 - Esclerose múltipla".
No entanto, o perito médico judicial não fixou uma data exata para a cessação do benefício, limitando-se a estimar o prazo para a recuperação do segurado em 12 (doze) meses (id. 10263302, pág. 101): "7. Caso exista incapacidade temporária para a atividade habitual, favor estimar um prazo razoável para cessação ou nova avaliação do periciando. Justifique. R- Em um período de 12 meses, período em que o periciando realizaria tratamento e em caso de permanência da incapacidade o mesmo deverá ser reavaliado". Do mesmo modo, observa-se que a sentença impugnada não fixou, expressamente no dispositivo, o termo final do auxílio por incapacidade temporária. O decisório acolheu a estimativa do prazo de recuperação traçada pelo perito médico judicial, sem estabelecer os marcos inicial e final da contagem do prazo de recuperação (id. 10263302, pág. 149): "2. Fixar a duração do benefício em 12 (doze) meses, conforme o laudo pericial judicial (ID 114187975), com Data de Cessação do Benefício (DCB) automática após o decurso desse período, facultado ao segurado o requerimento de prorrogação ou a submissão a nova perícia administrativa, caso a incapacidade persista". A Lei nº. 8.213/1991 estabelece, no §8º de seu artigo 60, que, havendo a possibilidade, deve ser fixada a DCB: "Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (...) § 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. No presente caso, não houve, de fato, a fixação de uma data certa para a cessação do benefício previdenciário. Houve tão somente o acolhimento do prazo de recuperação assinalado na perícia judicial, sem fixação expressa do marco inicial de contagem e da data exata da cessação do benefício. Ou seja, a sentença foi omissa quanto ao estabelecimento da DCB.
Conforme o Tema nº. 246 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), quando adotada a data de cessação do benefício indicada pelo perito médico, deve-se estabelecer prazo razoável para a viabilização de pedido administrativo de prorrogação do benefício pelo segurado: "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação". Sobre o início da contagem do prazo de cessação do benefício, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entende que a data da perícia deve ser fixada conforme o prazo estimado pelo perito médico. Além disso, a Turma entende que deve haver tempo hábil para a viabilização do pedido de prorrogação do benefício:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INTERESSE DE AGIR. DOENÇA AVALIADA NA VIA ADMINISTRATIVA. PERÍCIA JUDICIAL CONGRUENTE. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO FIXADO CONFORME PRAZO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Orocó/PE, na qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia à implantação de benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor da Parte Autora, com Data de Início do Benefício - DIB em 11 de agosto de 2021 e pagamento das parcelas vencidas desde então, acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme os Temas 810/STF e 905/STJ. 2. O INSS alegou, em síntese: (i) ausência de interesse de agir, diante da alegada desconexão entre a doença apontada no requerimento administrativo e a reconhecida em juízo; (ii) impossibilidade de concessão do benefício com base em enfermidade não avaliada na via administrativa; (iii) necessidade de fixação de termo final para o benefício, em razão de seu caráter temporário; (iv) aplicação da sistemática de correção monetária e juros conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009; e (v) adequação dos honorários advocatícios segundo o art. 85 do CPC e a Súmula nº 111 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia envolve: (i) a existência de interesse de agir, à luz da correspondência entre a enfermidade alegada administrativamente e aquela reconhecida na perícia judicial; e (ii) a fixação da data de cessação do benefício, conforme previsão legal e o laudo pericial produzido em juízo. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A alegação de ausência de interesse de agir, consignada nas razões recursais do INSS, não se sustenta. A perícia judicial analisou enfermidade psiquiátrica (depressão grave com surto psicótico) e neurológica (sequela de ressecção de tumor medular), ambas referidas no requerimento administrativo e documentadas na perícia administrativa. A identidade entre os fatos geradores do pedido administrativo e os fundamentos da ação judicial resta demonstrada, afastando-se esta preliminar. 5. O benefício por incapacidade temporária deve ter termo final correspondente à duração estimada da incapacidade, conforme art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991.
No caso, o perito judicial fixou o prazo de 6 meses para reabilitação da Parte Autora, apontando necessidade de acompanhamento médico e terapêutico. Na r. sentença, contudo, o d. Magistrado de primeiro grau deixou de fixar a data de cessação. 6. Considerando que o benefício foi implantado por força de tutela antecipada em 01/10/2025, a Data de Cessação do Benefício - DCB, a respeito da qual houve omissão na r. sentença, restou fixada em 01/04/2026, conforme o prazo fixado pelo Sr. Perito Judicial. 7. Os

critérios de correção monetária e juros de mora foram fixados na origem em consonância com os entendimentos firmados nos Temas 810/STF e 905/STJ, pelo que não modificado. 8. Modificou-se também a r. sentença quanto à verba honorária, passando a constar que mencionada verba resta fixada no percentual mínimo legal, porque a relativa simplicidade do caso não exigiu grandes esforços do d. Patrono da Parte Autora(§ 2º do art. 85 do CPC), observando-se, se for o caso, a gradação do § 3° do art. 85 do CPC, bem como o respectivo escalonamento do seu § 5º, sobre o valor ATUALIZADO(na forma e pelos índices do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal - CJF) das parcelas vencidas, com observância da orientação da Súmula 111 STJ. 8.1. Sem verba honorária recursal (tese do Tema 1.059 STJ). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: 1. O interesse de agir subsiste quando a enfermidade discutida judicialmente corresponde, material e temporalmente, àquela submetida à avaliação administrativa. 2. O termo final do auxílio por incapacidade temporária deve observar o prazo indicado na perícia judicial, conforme previsto no art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991. 3. A ausência de fixação da Data de Cessação do Benefício - DCB na sentença impõe sua definição com base no prazo pericial, excetuada hipótese de nova prorrogação administrativa. Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 201, I; EC nº 113/2021; Lei nº 8.213/1991, arts. 11, VII; 38-B; 60, §§ 8º e 9º; 106; CPC, art. 85, § 3º, I; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 149; TNU, Súmula nº 34". (TRF5, 5ª Turma, Apelação Cível nº. 0005133-70.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, DJ 27/01/2026). Sob essa perspectiva, com base no laudo pericial (id. 10263302, págs. 97-104), esta é a medida mais lógica: considerar a data de realização da perícia médica judicial (29/05/2025) o marco inicial da contagem do prazo de recuperação do segurado. Isso porque, ao estimar o tempo de recuperação de doze meses, o perito médico traçou o prognóstico com base nas circunstâncias constatáveis ao exame. No entanto, para fins de possibilitar o pedido de prorrogação, deve ser concedido o prazo adicional de 30 (trinta) dias, a contar da implementação do beneficio, fixando-se a DCB. Quanto ao marco inicial da mora administrativa e aos índices de juros e correção monetária, deve haver parcial provimento do recurso, para integrar a sentença nos pontos omissos. Diante disso, importa rememorar os comandos da sentença sobre as verbas atrasadas: "4. CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde a DIB (21/02/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, se aplicável, contada retroativamente da data de ajuizamento da ação. 5. Determinar que sobre o valor da condenação incida a Taxa Selic, a partir de 9 de dezembro de 2021 (data de vigência da Emenda Constitucional nº. 113/2021), a qual compreenderá tanto a atualização monetária quanto os juros de mora. Para o período anterior a 09/12/2021, a correção monetária e os juros de mora devem seguir os critérios definidos pela Lei nº. 11.960/2009". Sobre os juros, há a necessidade de observância da data de citação para efeitos de constituição da mora. É o que se extrai do teor da Súmula nº. 204 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Os juros de mora, nas ações relativas a benefícios previdenciários, incidem a partir da citação válida". Sob a ótica de tal entendimento, a sentença não incorreu propriamente em erro. Com efeito, a sentença foi imprecisa. Assim, deve-se destacar que a citação do INSS ocorreu em 08/12/2021, marco inicial da incidência dos juros de mora. No que se refere aos juros, à correção monetária e aos respectivos índices, a sentença merece reforma parcial, para tornar mais preciso o modo de realização dos cálculos das verbas atrasadas. Dessa forma, deve ser observado o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, consideradas, para efeitos de juros e correção monetária, a data de citação do INSS (08/12/2021), a eventual prescrição quinquenal, a DIB (fixada na DER, 21/02/2019) e a DCB (29/05/2026). Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, reformando-se parcialmente a sentença impugnada, apenas para: a) fixar a DCB após 30 (trinta) dias da implementação do beneficio, para que seja viabilizado o eventual pedido de prorrogação do benefício; c) consignar que os juros de mora são incidentes a partir da citação da autarquia federal, conforme o teor da Súmula nº. 204 do STJ; d) determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal no cômputo das verbas atrasadas e dos respectivos juros e correções monetárias. Honorários advocatícios nos termos da Súmula nº. 111 do STJ e do Tema nº. 1.059 do STJ. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008784-76.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: FRANCISCO INACIO NETO ADVOGADO do(a) APELADO: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife/PE, [Data da Sessão de Julgamento]. Cibele Benevides Guedes da Fonseca Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802167-94.2024.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: WANOLFO VASCONCELOS SILVA FILHO ADVOGADO do(a) APELADO: DANIEL ROBSON CAVALCANTE BARBOSA GUEIROS - AL13800-A EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 17 DA EC Nº 103/2019 (PEDÁGIO DE 50%). RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POR SENTENÇA TRABALHISTA DE MÉRITO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. TEMA 1.188/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do pedágio de 50% (art. 17 da EC nº 103/2019), reconhecendo em

favor do autor o cômputo do período de 08/09/2008 a 05/10/2017, no qual laborou para a empresa Mavel Veículos Ltda./França Caminhões, vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. 2. O INSS sustenta, em síntese: (i) a impossibilidade de cômputo do período controvertido por ausência de início de prova material contemporâneo, à luz do Tema 1.188/STJ, por se tratar de reclamatória trabalhista em relação à qual a autarquia não foi parte; (ii) o não preenchimento dos requisitos de nenhuma das regras de aposentadoria por tempo de contribuição; e (iii) subsidiariamente, a observância dos critérios do Tema 995/STJ e do Tema 350/STF quanto a eventual reafirmação da DER. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento judicial trabalhista do vínculo empregatício mantido pelo autor no período de 08/09/2008 a 05/10/2017 constitui início de prova material válido para fins de cômputo do tempo de contribuição, à luz do Tema 1.188/STJ, e se, computado esse período, o autor preenche os requisitos da regra de transição do art. 17 da EC nº 103/2019. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0001513-48.2017.5.19.0003 não é meramente homologatória de acordo, mas sentença de mérito, proferida após regular instrução, confirmada em segundo grau e transitada em julgado, sendo o acordo posterior celebrado apenas em fase de cumprimento de sentença, restrito à forma de pagamento das verbas já reconhecidas. 5. Ainda que se aplicasse o rigor do Tema 1.188/STJ, os autos contêm elementos contemporâneos aptos a corroborar o vínculo alegado. 6. A ausência de participação do INSS na lide trabalhista não impede a utilização da sentença como elemento de prova, corroborado por documentação autônoma, submetido ao contraditório nos autos previdenciários, não se tratando de imposição de coisa julgada trabalhista à autarquia. 7. O tempo de contribuição, computados os vínculos comprovados nos autos, é suficiente ao preenchimento dos requisitos da regra de transição do art. 17 da EC nº 103/2019, tal como apurado na sentença recorrida. 8. Prejudicado o pedido subsidiário relativo aos critérios do Tema 995/STJ e do Tema 350/STF, ante o reconhecimento do direito já na data do requerimento administrativo. 9. Honorários recursais majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do CPC, respeitado o limite do art. 85, §3º, I, do CPC e a Súmula 111 do STJ. IV. DISPOSITIVO 10. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: EC nº 103/2019, art. 17; Lei nº 8.213/91, art. 55, §3º; CPC, art. 85, §§2º, 3º e 11; IN PRES/INSS nº 128/2022, art. 172. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.188 (REsp 1.938.265/MG e REsp 2.056.866/SP); STJ, PUIL 293; STJ, Tema Repetitivo 995 (REsp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP); STF, Tema 350 (RE 631.240/MG); STF, RE 226.772-4/SP; TRF5, Apelação Cível nº 0804530-95.2022.4.05.8300, Rel. Desa. Gisele Chaves Sampaio Alcantara, j. 30/01/2026. GabCB05 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802167-94.2024.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: WANOLFO VASCONCELOS SILVA FILHO ADVOGADO do(a) APELADO: DANIEL ROBSON CAVALCANTE BARBOSA GUEIROS - AL13800-A RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (aposentadoria programada), formulado por WANOLFO VASCONCELOS SILVA FILHO, com fundamento na regra de transição do pedágio de 50% (art. 17 da EC nº 103/2019). Opostos embargos de declaração pelo autor, foram estes acolhidos para sanar erro material constante do item 54, alínea 'b', da sentença, fixando-se o termo inicial das parcelas retroativas em 23/08/2023 (DIB), e não em 24/09/2024 como constara originalmente, mantida a sentença quanto ao mais. Irresignado, o INSS interpôs o presente recurso de apelação, sustentando, em síntese: a) a impossibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, do período de 08/09/2008 a 05/10/2017, por ausência de início de prova material contemporâneo, à luz do Tema 1.188/STJ; b) a autarquia não foi parte na reclamatória trabalhista e não está abarcada pela coisa julgada ali formada, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 172 da IN PRES/INSS nº 128/2022; c) a parte autora não preenche os requisitos de nenhuma das regras de aposentadoria por tempo de contribuição, seja na sistemática anterior, seja nas regras de transição da EC nº 103/2019; e d) subsidiariamente, caso admitida a reafirmação da DER, a observância dos critérios fixados no Tema 995/STJ e no Tema 350/STF. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802167-94.2024.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: WANOLFO VASCONCELOS SILVA FILHO ADVOGADO do(a) APELADO: DANIEL ROBSON CAVALCANTE BARBOSA GUEIROS - AL13800-A VOTO Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por Wanolfo Vasconcelos Silva Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na petição inicial, o autor, nascido em 14/07/1979, alegando contar com 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição, postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER em 23/08/2023), indeferido pelo réu ao argumento de falta de tempo de contribuição. Sustentou que o vínculo mantido com a empresa Mavel Veículos Ltda./França Caminhões, no período de 08/09/2008 a 05/10/2017, na função de auditor, foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001513-48.2017.5.19.0003, processada perante a 3ª Vara do Trabalho de Maceió, com trânsito em julgado em 07/12/2018. Para comprovar o alegado, o autor anexou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1) comunicação da decisão de indeferimento do benefício pelo INSS (id. 6558570); 2) termo de audiência em que firmado o acordo trabalhista (id. 6558561); 3) relação de remunerações relativas ao período de setembro de 2008 a outubro de 2017, extraída dos autos da ação trabalhista nº 0001513-48.2017.5.19.0003; 4) CTPS (ids. 6558567 e 6558573), na qual consta o registro de trabalho na empresa Mavel Veículos Ltda., no cargo de auditor, no período de 08/09/2008 a 05/10/2017; 5) guias de complementação de contribuições relativas ao período de 31/01/2023 a 14/07/2023 (id. 6558559); e 6) CNIS (ids. 6558568 e 6559270). O INSS, por sua vez, Juntou cópia do processo administrativo (ids. 6558583 a 6558588). Instado a comprovar os vínculos mantidos com entes públicos do Estado de Alagoas, o demandante juntou aos autos, ainda: 1) certidão emitida pelo Estado de Alagoas (id. 6559259), atestando o exercício, pelo autor, do cargo de Secretário Parlamentar junto à Assembleia Legislativa nos períodos

de 02/01/2014 a 01/12/2014, 01/07/2015 a 01/09/2015 e 03/07/2017 a 01/09/2017; 2) declaração emitida em 12/11/2024 pela Secretaria de Estado de Prevenção à Violência - SEPREV (id. 6559261), atestando o exercício do cargo de coordenador administrativo no período de 01/06/2021 a 31/12/2022; 3) Ofício nº 001/2018/PG/ALE, emitido em 12/03/2018 pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, confirmando os mesmos períodos de exercício funcional; 4) Relatórios de dados de pagamento relativos aos períodos laborados na Assembleia Legislativa de Alagoas (id. 6559262); 5) Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS (id. 6559276), relativa ao vínculo com a Câmara Municipal de Maceió (posse em 01/07/2019 e encerramento em 29/12/2020); e 6) CTC atualizada emitida pela Câmara Municipal de Maceió (id. 6559283). Posteriormente, o INSS anexou aos autos o CNIS atualizado (id. 16485845). A sentença julgou procedente o pleito autora, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Programada, com fundamento no art. 17 da EC nº 103/2019, com DIB em 23/08/2023, ao pagamento das parcelas retroativas devidas desde então e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre as parcelas retroativas, observada a Súmula 111 do STJ. Em síntese, o Juízo sentenciante reconheceu que a sentença de mérito proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001513-48.2017.5.19.0003, confirmada pelo TRT da 19ª Região e transitada em julgado em 07/12/2018, foi fundamentada em provas testemunhais e documentais contemporâneas. Indicou que essas provas consistem em recibos de pagamento, inclusive de férias, e cheques emitidos pelo empregador (id. 14692296). Assim, concluiu que foi satisfeita a exigência de início de prova material contemporânea de que trata o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91. Consignou, ainda, que a remuneração mensal a ser considerada seria a informada no Termo de Audiência homologado em fase de cumprimento de sentença (R$ 4.000,00). Por fim, indicou que, ainda que desconsideradas as competências de 01/2023 a 06/2023 (cujas complementações somente foram pagas após o indeferimento administrativo do benefício), o autor contaria com 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício pleiteado. O INSS, em sua apelação, sustenta que o período de 08/09/2008 a 05/10/2017, referente ao vínculo com a Mavel Veículos Ltda./França Caminhões, não pode ser computado como tempo de contribuição. Alega ausência de início de prova material contemporâneo aos fatos, nos termos do Tema 1.188/STJ. Argumenta também que a autarquia não foi parte na reclamatória trabalhista que reconheceu o vínculo e que, por isso, não estaria vinculada àquela decisão. Sustenta, ainda, que a parte autora não preenche os requisitos de nenhuma das regras de aposentadoria por tempo de contribuição, nem na sistemática anterior nem nas regras de transição da EC nº 103/2019. Requer, subsidiariamente, a observância dos critérios do Tema 995/STJ e do Tema 350/STF, caso admitida a reafirmação da DER. De início, registro que, quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal arguida em contestação, não assiste razão ao INSS. Isso porque o requerimento administrativo foi formulado em 23/08/2023 e a ação foi ajuizada em 19/03/2024, não havendo, portanto, parcela vencida há mais de cinco anos contados do ajuizamento a fulminar pela prescrição. No mérito, a controvérsia recursal cinge-se, essencialmente, à possibilidade de cômputo, para fins de tempo de contribuição, do período de 08/09/2008 a 05/10/2017, no qual o autor alega ter trabalhado para o grupo empresarial formado pelas empresas Mavel Veículos Ltda. e França Caminhões, na função de auditor, com remuneração mensal de R$ 4.000,00 (quatro mil reais). É incontroverso que esse vínculo não constava do CNIS do autor à época do requerimento administrativo, tendo sido objeto de reconhecimento pela Justiça do Trabalho, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001513-48.2017.5.19.0003. Contudo, a sentença trabalhista que determinava o reconhecimento do vínculo foi devidamente anexada pelo autor no processo administrativo desde a DER (id. 6558583). O INSS insurge-se contra o cômputo desse período com fundamento no Tema 1.188/STJ, cuja tese, fixada em 13/11/2024 (REsp 1.938.265/MG e REsp 2.056.866/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção), estabelece que: "a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior". Da análise dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001513-48.2017.5.19.0003, contudo, verifico não se tratar, na origem, de sentença meramente homologatória de acordo, mas de sentença de mérito (id. 6558583, fls. 09/18), proferida após regular instrução processual, com produção de prova testemunhal e documental. A sentença foi, posteriormente, confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (id. 655858, fl. 09) e transitada em julgado em 07/12/2018 (id. 6558584, fl. 03). O acordo posteriormente celebrado entre as partes (Termo de Audiência de 22/01/2019, constante no id. 6558561) se deu já em fase de cumprimento de sentença. O acordo teve por objeto exclusivamente a forma e o prazo de pagamento das verbas já reconhecidas na sentença de mérito, parceladas em 8 (oito) prestações mensais entre janeiro e agosto de 2019, sem qualquer novação quanto ao reconhecimento do próprio vínculo empregatício, já estabelecido de forma definitiva pela decisão de mérito transitada em julgado. Dessa distinção decorre consequência jurídica relevante. Isso porque a tese fixada no Tema 1.188/STJ destina-se especificamente às hipóteses em que a sentença trabalhista é meramente homologatória de acordo celebrado sem exame de mérito da controvérsia, cenário em que se legitima a exigência de maior rigor probatório, ante o risco de que o reconhecimento do vínculo decorra de mera liberalidade das partes, sem lastro fático real. Não é o que se observa, no entanto, nos presentes autos, em que a existência da relação de emprego foi objeto de cognição exauriente pela Justiça do Trabalho, com produção de provas e efetivo contraditório, culminando em decisão de mérito insuscetível de rescisão. De todo modo, ainda que se pretendesse estender a exigência do Tema 1.188/STJ à hipótese dos autos, por analogia, observo que a própria tese ressalva a validade do início de prova material "quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados". Tais elementos, no caso concreto, encontram-se devidamente demonstrados: (i) a anotação constante da CTPS do autor (ids. 6558567 e 6558573), atestando

o vínculo com a empresa Mavel Veículos Ltda., com admissão em 08/09/2008 e saída em 05/10/2017, na função de auditor; (ii) a relação de remunerações referente ao período de setembro de 2008 a outubro de 2017, extraída dos próprios autos da ação trabalhista, evidenciando o pagamento contemporâneo de salários ao longo de todo o período controvertido; e (iii) o próprio Termo de Audiência de 22/01/2019 (id. 6558561), no qual resta consignada, na Cláusula 05, a remuneração mensal do autor no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), dado que serviu de parâmetro para a apuração do salário de contribuição na sentença recorrida. Esses elementos, contemporâneos aos fatos alegados e aptos a evidenciar o efetivo exercício da atividade laboral no período e na função indicados, satisfazem a exigência de início de prova material contemporânea de que trata o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91. Essa concepção está em consonância com entendimento já adotado por esta 5ª Turma em hipótese análoga, ao distinguir a mera invocação da sentença trabalhista, isoladamente considerada, do conjunto probatório contemporâneo que a corrobora: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. FIXAÇÃO DA DIB NA DER. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pelo INSS contra sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de período laboral reconhecido em reclamatória trabalhista, fixação da Data de Início do Benefício na DER de 31/10/2018 e condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, após retorno dos autos à origem para complementação da instrução probatória, nos limites definidos em julgamento anterior. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se está caracterizado o interesse de agir da parte autora diante do indeferimento administrativo do benefício; (ii) estabelecer se houve preclusão quanto às matérias relativas a contribuições abaixo do salário mínimo, vínculos e contribuições como segurado individual; e (iii) determinar se o período reconhecido em reclamatória trabalhista pode ser computado para fins previdenciários, bem como a fixação da DIB na DER. III. RAZÕES DE DECIDIR O indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição caracteriza o interesse de agir, sendo desnecessário o exaurimento da via administrativa, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 350 da Repercussão Geral. A insurgência do INSS quanto às contribuições abaixo do salário mínimo, ao vínculo com a Prefeitura de Gravatá e às contribuições como segurado individual encontra-se alcançada pela preclusão consumativa, por não terem sido suscitadas na apelação anterior. O julgamento anterior deste Tribunal limitou a devolução da matéria ao exame do período reconhecido em reclamatória trabalhista, sendo vedada a ampliação do objeto recursal em nova oportunidade. As decisões da Justiça do Trabalho não produzem coisa julgada em matéria previdenciária, mas podem ser consideradas como início de prova material quando corroboradas por outros elementos probatórios. A Súmula nº 31 da TNU reconhece que a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. A prova documental contemporânea ao período laborado, consistente em atas de resultados finais de rendimento escolar com a assinatura da autora na condição de diretora, corrobora o vínculo reconhecido na reclamatória trabalhista. Comprovado o exercício da atividade laboral, é legítimo o cômputo do tempo de contribuição e dos respectivos salários de contribuição para fins de revisão da RMI. Implementados todos os requisitos legais na Data de Entrada do Requerimento, o direito ao benefício se constitui naquela data, impondo-se a fixação da Data de Início do Benefício na DER. É cabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. GS19 Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; Lei nº 8.213/91. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 631.240/MG, Tema 350 da Repercussão Geral; TNU, Súmula nº 31. (TRF5, Apelação Cível nº 0804530-95.2022.4.05.8300, Rel. Desa. Gisele Chaves Sampaio Alcantara, j. 30/01/2026). Quanto à alegação de que o INSS não integrou a relação processual trabalhista e, por isso, não estaria abrangido pela coisa julgada ali formada, tal argumento, embora correto em tese, não infirma a conclusão ora alcançada. O Juízo sentenciante não atribuiu à sentença trabalhista o efeito de coisa julgada material oponível ao INSS, mas sim o valor de elemento de prova, corroborado por documentação contemporânea autônoma, submetido ao crivo do contraditório nestes próprios autos previdenciários, exatamente o proceder recomendado pela jurisprudência consolidada sobre a matéria. No que se refere às competências de 01/2020 e de 01/2023 a 06/2023, vertidas em valor inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, a sentença recorrida, com acerto, consignou que, ainda que desconsiderado o período de 01/2023 a 06/2023 (cujas complementações somente foram pagas em 11/03/2024, após o indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 06/02/2024), o autor ainda assim perfaria 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (23/08/2023). Esse tempo é suficiente ao preenchimento do requisito temporal da regra de transição do art. 17 da EC nº 103/2019, que exigia, no caso do autor, 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias, correspondentes aos 35 anos de tempo de contribuição acrescidos do pedágio de 50% sobre o período que faltava para completá-los em 13/11/2019. A esse quadro somam-se os vínculos mantidos pelo autor com entes públicos do Estado de Alagoas -- Assembleia Legislativa (02/01/2014 a 01/12/2014; 01/07/2015 a 01/09/2015; e 03/07/2017 a 01/09/2017, conforme certidão do Estado de Alagoas, id. 6559259, e Ofício nº 001/2018/PG/ALE), Secretaria de Estado de Prevenção à Violência - SEPREV (01/06/2021 a 31/12/2022, conforme declaração id. 6559261) e Câmara Municipal de Maceió (conforme CTC atualizada, id. 6559283, e Certidão de Tempo de Contribuição junto ao INSS, id. 6559276) --, todos devidamente amparados por documentação contemporânea juntada aos autos, sem impugnação específica do INSS quanto à sua veracidade ou ao seu mérito. Não há, portanto, reparo a fazer no cômputo do tempo de contribuição realizado na sentença recorrida. Presentes, assim, o tempo de contribuição exigido e cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, tem o autor direito à aposentadoria programada pela regra de transição do art. 17 da EC nº 103/2019, com DIB na data do requerimento

administrativo (23/08/2023), tal como reconhecido na sentença recorrida, já retificada quanto ao termo inicial das parcelas retroativas por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Quanto ao pedido subsidiário formulado pelo INSS relativo à observância dos critérios do Tema 995/STJ e do Tema 350/STF em eventual reafirmação da DER, tal questão resta prejudicada, porquanto o direito ao benefício foi reconhecido já na própria data do requerimento administrativo, não havendo necessidade de reafirmação da DER para momento posterior. Ante o exposto, nego provimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Majoro em 1% os honorários advocatícios sucumbenciais, incidente sobre a mesma base de cálculo indicada na sentença, observada a Súmula 111 do STJ e respeitado o limite máximo previsto no art. 85, §3º, I, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802167-94.2024.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: WANOLFO VASCONCELOS SILVA FILHO ADVOGADO do(a) APELADO: DANIEL ROBSON CAVALCANTE BARBOSA GUEIROS - AL13800-A ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de julgamento constante da certidão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024516-69.2025.4.05.8201 APELANTE: RAFAEL REGINO LORES LA O ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - DF55853 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE INDIVIDUALIZADA DO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE PROCESSUAL À ADVOGADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIZAÇÃO EM VIA PRÓPRIA. ATUALIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TURMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em mandado de segurança destinado à submissão de requerimento de revalidação de diploma estrangeiro à modalidade simplificada, homologou a desistência formulada pelo impetrante, extinguiu o processo sem resolução de mérito e, em capítulo autônomo, reconheceu litigância abusiva decorrente do ajuizamento fracionado e sistemático de demandas, fora do domicílio dos autores e sem notícia de processos correlatos, impondo solidariamente ao impetrante e à advogada multa por litigância de má-fé no valor de dez salários-mínimos. O recurso busca afastar a penalidade aplicada à parte e à patrona. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de litispendência e de tríplice identidade entre ações impede o reconhecimento de litigância predatória; (ii) estabelecer se os elementos apurados demonstram, de forma individualizada, conduta dolosa do impetrante apta a justificar a multa por litigância de má-fé; (iii) determinar se o exercício do direito de desistir do mandado de segurança afasta a caracterização do abuso processual verificado no contexto mais amplo da litigância predatória; e (iv) definir se a multa dos arts. 79 a 81 do CPC pode ser aplicada diretamente, nos próprios autos, à advogada da parte. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A devolutividade recursal limita o julgamento ao capítulo autônomo da sentença que reconhece a litigância abusiva e aplica a multa, pois a extinção do mandado de segurança por desistência foi requerida pelo próprio impetrante e não é impugnada na apelação. 4. A litigância predatória não se confunde com litispendência, pois esta constitui causa de extinção processual fundada na identidade entre ações, enquanto aquela caracteriza abuso do direito de demandar e pode ensejar a sanção prevista no art. 81 do CPC independentemente da tríplice identidade do art. 337, § 3º, do CPC. 5. A aplicação da multa por litigância de má-fé exige conduta dolosa e individualizada enquadrável nas hipóteses do art. 80 do CPC, requisitos presentes quanto ao impetrante, cuja adesão ao ajuizamento de demandas artificialmente fracionadas, deslocadas e destinadas a contornar as regras de revalidação de diploma revela participação pessoal no abuso processual. 6. O ajuizamento deliberado de demandas fora do domicílio dos interessados, sem transparência quanto à existência de processos correlatos e mediante fragmentação artificial da litigância, configura uso do processo para alcançar objetivo ilegal e conduta temerária, nos termos do art. 80, III e V, do CPC. 7. A Recomendação CNJ nº 159/2024 não constitui fonte autônoma da sanção, mas fornece parâmetros objetivos para identificar a litigância abusiva, enquanto a base normativa da multa permanece no art. 81 do CPC. 8. O art. 81, § 2º, do CPC autoriza a fixação da multa em até dez salários-mínimos quando o valor da causa é irrisório ou inestimável, razão pela qual a penalidade nesse patamar, diante do valor da causa de R$ 1.518,00 e da gravidade da conduta, observa os limites legais. 9. O direito do impetrante de desistir do mandado de segurança, reconhecido pelo STF no Tema 530, permanece íntegro e foi efetivamente respeitado com a homologação da desistência, mas não impede que o ato seja considerado no contexto global de uma estratégia processual abusiva. 10. A sanção não decorre do simples exercício do direito de desistir, mas do conjunto de condutas que caracteriza a litigância predatória, de modo que a homologação da desistência é compatível com a manutenção da multa fundada em capítulo autônomo da sentença. 11. A litigância de má-fé do impetrante não depende da demonstração de prejuízo material ou financeiro à parte contrária, pois a utilização artificiosa da jurisdição também produz dano pela mobilização indevida de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário e pela sobrecarga decorrente da multiplicação artificial de processos. 12. A excepcionalidade do caso justifica a manutenção da penalidade contra a parte, pois o direito fundamental de acesso à Justiça não protege o uso organizado, repetido e abusivo da jurisdição mediante fragmentação de pretensões, omissão de processos correlatos e escolha artificial de foros. 13. Os arts. 79 a 81 do CPC atribuem a responsabilidade por litigância de má-fé ao litigante e não autorizam a imposição direta da

respectiva multa ao advogado da parte por atos praticados no exercício profissional. 14. O art. 77, § 6º, do CPC impede a aplicação, nos próprios autos, de penalidade processual ao advogado por sua atuação profissional, cuja eventual responsabilidade deve ser apurada pelo órgão de classe e pela via própria prevista no art. 32 da Lei nº 8.906/1994. 15. A orientação do Superior Tribunal de Justiça afasta a condenação direta do advogado à multa por litigância de má-fé nos próprios autos e exige que eventual responsabilidade por lide temerária seja apurada em ação própria, compreensão também compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da proteção conferida aos advogados contra sanções processuais dessa natureza. 16. O dever de estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial autoriza a atualização do entendimento anteriormente adotado pela Quinta Turma, para afastar a imposição solidária da multa à advogada e alinhar a orientação do colegiado aos arts. 77, § 6º, e 79 a 81 do CPC, ao art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994 e à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 17. Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 9º, 10, 77, § 6º, 79, 80, III e V, 81, § 2º, 337, § 3º, 485, VIII, 506, 926 e 1.013; Lei nº 8.906/1994, art. 32, parágrafo único; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Recomendação CNJ nº 159/2024, art. 1º; Recomendação CNJ nº 127/2022. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 669.367, Tema 530 da repercussão geral; STF, ADI nº 2.652/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 08.05.2003; STJ, REsp nº 2.197.464/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 09.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, REsp nº 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 20.04.2010; STJ, AgInt no AREsp nº 1.722.332/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 13.06.2022; STJ, AgInt no REsp nº 1.590.698/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 04.05.2017; STJ, Tema Repetitivo nº 1.198; TRF5, Apelação Cível nº 0815287-51.2024.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, j. 17.12.2024; TRF5, Apelação Cível nº 0025603-60.2025.4.05.8201, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Junior, 5ª Turma, j. 14.05.2026; TRF5, Apelação Cível nº 0026112-88.2025.4.05.8201, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Junior, 5ª Turma, j. 14.05.2026. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024516-69.2025.4.05.8201 APELANTE: RAFAEL REGINO LORES LA O ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - DF55853 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Rafael Regino Lores La O contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Paraíba, nos autos de mandado de segurança por ele impetrado contra atos do Reitor da Universidade Federal de Campina Grande e da própria Universidade. Na origem, o impetrante buscava a submissão de seu requerimento ao processo de revalidação de diploma estrangeiro pela modalidade simplificada. Sustentava que a Resolução CNE/CES nº 02/2024 não poderia ser aplicada, por suposta ineficácia prática, e que teria direito à tramitação simplificada prevista em resolução anterior, pleiteando, de forma subsidiária, a aplicação analógica de regras destinadas a outros cursos superiores, de modo a assegurar a revalidação com base na equivalência curricular, na carga horária e no corpo docente. A pretensão apoiava-se em fundamentos constitucionais e legais, entre eles o direito de petição, o direito ao trabalho e o direito à revalidação previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. No curso do processo, o impetrante apresentou pedido de desistência. A sentença, na parte que consta dos autos, decidiu dois pontos. No primeiro, denominado "Da litigância abusiva", o juízo registrou que a advogada subscritora havia impetrado quarenta e cinco mandados de segurança sobre revalidação simplificada de diplomas estrangeiros apenas naquela Vara Federal no ano de 2025, sem estar inscrita na seccional da Paraíba, e que, segundo as bases nacionais do Conselho Nacional de Justiça, ajuizara dezenas de outras ações com o mesmo objeto, em nome de diversos autores, contra múltiplas instituições de ensino, sempre fora do domicílio dos impetrantes e sem noticiar tais demandas, o que resultaria em centenas de ações idênticas tramitando de forma fracionada. Com apoio nos parâmetros da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, o juízo reconheceu a prática de litigância abusiva pelo autor e pela advogada e aplicou, de forma solidária e em desfavor de ambos, multa por litigância de má-fé, fixada em dez salários-mínimos, considerando irrisório o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 81 do Código de Processo Civil. No segundo ponto, denominado "Do pedido de desistência", o juízo reconheceu, com apoio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.367 pelo Supremo Tribunal Federal, que a desistência do mandado de segurança é prerrogativa do impetrante e pode ocorrer a qualquer tempo. Em razão disso, homologou a desistência e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, por ausência de prejuízo ao impetrado. Registrou, contudo, que reconhecia a natureza abusiva do pedido de desistência, nos termos já lançados no capítulo anterior. Não houve condenação em honorários advocatícios nem em custas, observado o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Determinou-se, ainda, que, com o trânsito em julgado, os autos retornassem conclusos para o início da execução da multa. Em suas razões, o apelante sustenta, em síntese, que não há litispendência no caso, por ausência da tríplice identidade exigida pelo art. 337, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o juízo não individualizou qualquer ação idêntica ajuizada por este impetrante. Argumenta que a responsabilidade por litigância de má-fé é pessoal e depende da demonstração de dolo, não podendo fundar-se em estatísticas sobre o volume de ações conduzidas pela advogada em favor de terceiros. Afirma que o pedido de desistência constitui exercício regular de direito processual reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal e não comporta interpretação que dele extraia presunção de má-fé, e que a Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça não possui natureza sancionatória. Ao final, requer o provimento da apelação, para reforma integral da sentença, com o afastamento da multa imposta ao impetrante e à advogada, e a declaração de nulidade da penalidade, por ausência de fundamento jurídico válido, por falta de individualização da conduta e por violação aos arts. 9º, 10, 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024516-69.2025.4.05.8201 APELANTE: RAFAEL REGINO LORES LA O ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - DF55853 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE VOTO

Antes de examinar o recurso, convém delimitar com precisão o objeto do julgamento, porque há um descompasso entre o que a sentença decidiu e o modo como o recurso a descreve. O apelante afirma, em suas razões, que a sentença teria denegado a segurança. Não foi isso o que ocorreu. A sentença homologou o pedido de desistência formulado pelo próprio impetrante e extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Esse capítulo, que extinguiu o feito por desistência, não é impugnado e foi, aliás, requerido pela própria parte, de modo que não integra a controvérsia recursal. O que o apelante efetivamente combate é o capítulo autônomo que reconheceu a litigância abusiva e aplicou a multa. É a esse ponto, e somente a ele, que se devolve o conhecimento desta Corte (art. 1.013 do CPC). Cabe ainda um segundo esclarecimento. O apelante constrói boa parte de sua argumentação em torno da inexistência de litispendência e da ausência da tríplice identidade prevista no art. 337, § 3º, do CPC. Sucede que a sentença não extinguiu o processo por litispendência, nem condicionou a multa ao reconhecimento de ações idênticas em sentido técnico-processual. O fundamento da penalidade foi a litigância predatória, isto é, o abuso do direito de demandar mediante fracionamento de demandas, ajuizamento sistemático fora do domicílio do impetrante e omissão de notícia dos processos correlatos. São institutos distintos. A litispendência é causa de extinção do processo; a litigância predatória é modalidade de abuso processual que pode ensejar a multa do art. 81 do CPC. Por isso, a discussão sobre tríplice identidade, embora tecnicamente correta em tese, não atinge o fundamento real da sentença. Examino, então, as questões controvertidas. I. DA MULTA POR LITIGÂNCIA ABUSIVA EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE A multa por litigância de má-fé pressupõe conduta dolosa, enquadrável em uma das hipóteses do art. 80 do CPC, aferida de forma individualizada. Esse é o critério que a jurisprudência consolidou, inclusive nesta Região, e que o próprio apelante invoca. A questão, portanto, não é saber se o dolo é exigível (é), mas se, neste caso, ele está demonstrado quanto a este impetrante. A resposta que se extrai da sentença é afirmativa. O juízo de origem não se limitou a constatar a existência de muitas ações semelhantes. Apurou, em consulta aos sistemas eletrônicos e às bases nacionais do Conselho Nacional de Justiça, um quadro concreto de litigância predatória, no qual o impetrante figura como participante, e não como terceiro alheio. A sentença foi expressa ao reconhecer a litigância abusiva não apenas quanto à advogada, mas também quanto ao "próprio autor, que anuiu com o ajuizamento de múltiplas demandas apenas para furtar-se às regras que disciplinam a revalidação de seu diploma". Essa adesão insere o impetrante no quadro de abuso apurado pelo juízo, no qual a demanda que lhe diz respeito foi ajuizada de forma artificialmente fracionada. Não se trata, portanto, de imputação de responsabilidade por ato de terceiro, mas do reconhecimento de que o próprio impetrante consentiu no manejo abusivo do processo em seu nome, valendo-se de uma demanda deslocada e fracionada para obter, por via oblíqua, aquilo que a tramitação regular lhe negaria. Esse comportamento enquadra-se nas hipóteses do art. 80, III e V, do CPC, pois revela o uso do processo para alcançar objetivo ilegal, contornando as normas de revalidação, e a adoção de conduta temerária no manejo da jurisdição. O abuso, aqui, não está na pluralidade de ações em si, que por si só nada prova, mas no modo deliberado de distribuí-las, fora do domicílio e sem transparência quanto às demais, de forma a sobrecarregar o Judiciário e a dificultar o controle da própria litigância. Essa é exatamente a prática que a Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça descreve como predatória. Importa precisar que a Recomendação na fundamentação não é a fonte da sanção. A base normativa da multa é o art. 81 do CPC. A Recomendação cumpre função distinta e legítima: oferece parâmetros objetivos para identificar, no caso concreto, quando a litigância de massa ultrapassa o exercício regular do direito de ação e ingressa no terreno do abuso. Os elementos que ela descreve, o ajuizamento fora do domicílio das partes, a proposição fragmentada de ações sobre o mesmo tema e a omissão de processos anteriores, foram todos verificados nos autos, conforme apurou o juízo. A Recomendação, portanto, não foi empregada como norma punitiva, mas como critério interpretativo do abuso, cuja consequência sancionatória repousa na lei processual. Quanto ao valor, o art. 81, § 2º, do CPC autoriza expressamente a fixação da multa em até dez salários mínimos quando o valor da causa for irrisório ou inestimável. Atribuída à causa a quantia de R$ 1.518,00, a fixação da penalidade nesse patamar observa o limite legal e mostra-se proporcional à gravidade da conduta descrita. Por essas razões, a multa deve ser mantida em relação ao impetrante. Registre-se, por fim, que a manutenção da penalidade, tal como aqui reconhecida, assenta-se nos elementos destes autos, que revelam a configuração dos pressupostos da litigância de má-fé quanto ao impetrante. Essa conclusão, própria do presente feito, não exaure eventual discussão, em via autônoma, sobre a real medida da participação do impetrante nos atos processuais praticados em seu nome, tampouco obsta que, entendendo-se prejudicado pela atuação de quem o representou, venha a postular, na sede adequada, o ressarcimento a que se julgar com direito, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994. O que aqui se decide, à luz da relatividade da coisa julgada (art. 506 do CPC), circunscreve-se à relação processual entre as partes deste mandado de segurança, sem projeção sobre a relação entre o impetrante e a profissional que subscreveu a inicial, a ser dirimida, se for o caso, no foro próprio. II. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA O apelante sustenta que a desistência do mandado de segurança é prerrogativa sua e não pode gerar sanção. A premissa está correta, e foi respeitada pela sentença. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 669.367, sob o regime da repercussão geral (Tema 530), firmou que é lícito ao impetrante desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da autoridade coatora ou da entidade estatal interessada, a qualquer tempo, mesmo após sentença. Foi precisamente por reconhecer esse direito que o juízo de origem homologou a desistência e extinguiu o processo. Não houve, portanto, recusa ao exercício do direito de desistir. O ponto a esclarecer é outro, e o recurso o trata como se fosse o mesmo. Uma coisa é o direito de desistir, que não foi negado. Outra é o contexto em que a desistência se insere. O direito reconhecido pelo Tema 530 protege a liberdade do impetrante de não prosseguir na demanda; não imuniza, porém, a estratégia processual de quem ajuíza centenas de ações fracionadas, fora do domicílio, e delas desiste conforme a conveniência, como técnica de gestão de uma litigância predatória. A

jurisprudência mais recente, ao aplicar o Tema 530, ressalva exatamente as hipóteses de exercício abusivo do direito de desistir. O caso comporta essa distinção: não se sanciona o ato de desistir, que é legítimo e foi homologado, mas se reconhece que esse ato, no quadro concreto descrito pela sentença, integra o conjunto de condutas que caracteriza o abuso já examinado no item anterior. Não há, por isso, contradição na sentença. Ela reconheceu o direito de desistir, homologou a desistência e, em capítulo distinto, identificou que o impetrante participou de uma litigância predatória, cuja sanção encontra fundamento no art. 81 do CPC. A qualificação da desistência como abusiva não retirou da parte o direito de desistir; apenas situou esse ato no contexto fático que justifica a penalidade. Mantém-se, pois, a sentença também neste ponto. III. DA MULTA EM RELAÇÃO À ADVOGADA. A sentença condenou o impetrante e sua advogada, solidariamente, ao pagamento da multa por litigância de má-fé prevista no art. 81 do CPC. A matéria não é examinada de ofício. Com efeito, as próprias razões de apelação impugnam expressamente a penalidade aplicada à patrona, requerendo a reforma da sentença para afastar a condenação por litigância de má-fé imposta tanto ao impetrante quanto à advogada, além de postularem a declaração de nulidade da multa por violação aos arts. 79, 80 e 81 do CPC. O art. 77, § 6º, do CPC é expresso ao estabelecer que a eventual responsabilidade do advogado, por conduta praticada no exercício de sua atuação profissional, não se sujeita a penalidade processual nos próprios autos, devendo ser apurada pelo respectivo órgão de classe, ao qual o juiz oficiará. A norma traduz garantia ligada à independência da advocacia e à separação entre a responsabilidade da parte e a do profissional que a representa. Antes de expor as razões dessa vedação, convém um esclarecimento que evita equívoco recorrente. A litigância predatória não constitui, em si, tipo sancionatório autônomo, mas qualificação fática de um fenômeno, a saber, o exercício abusivo e massificado do direito de demandar. Quando essa conduta é apenada, a sanção que se aplica é a multa por litigância de má-fé, cuja base é o art. 81 do CPC. A questão, portanto, não é a de saber se o advogado pode ser punido por litigância predatória, categoria que não encerra sanção própria, mas a de saber se lhe pode ser imposta, nos próprios autos, a multa por litigância de má-fé que dela decorre. Os arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil disciplinam a responsabilidade do litigante de má-fé, não autorizando a imposição direta, ao advogado da parte, da multa processual prevista no art. 81. Ainda que a sentença tenha identificado atuação da patrona no contexto considerado abusivo, a eventual responsabilidade pessoal do profissional da advocacia não se confunde com a responsabilidade processual atribuída à parte. A matéria possui disciplina específica no art. 32 da Lei nº 8.906/1994, segundo o qual o advogado responde pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, devendo eventual responsabilização observar a via própria. Assim, independentemente da valoração acerca da conduta profissional da causídica, não se mostra juridicamente possível estender-lhe, de forma solidária e nos próprios autos, a multa por litigância de má-fé prevista nos arts. 79 a 81 do CPC. Essa é a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, reiterada sob a vigência de ambos os Códigos de Processo Civil e reafirmada em julgado recente daquela Corte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. LIDE TEMERÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados não estão sujeitos a aplicação de pena processual por sua atuação profissional (art. 77, § 6º, do CPC), devendo a sua responsabilidade pelo ajuizamento de lide temerária ser apurada em ação própria (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94). 2. Recurso provido. (STJ, REsp nº 2.197.464/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 09/12/2025, DJEN 23/12/2025) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentara, em precedente analítico, que somente as partes praticam o ato de litigância de má-fé e que é vedado ao magistrado, nos próprios autos, condenar o patrono da parte nas penas respectivas (REsp nº 1.173.848/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 20/04/2010), diretriz renovada, já sob o Código vigente, no AgInt no AREsp nº 1.722.332/MT (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 13/06/2022) e no AgInt no REsp nº 1.590.698/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 04/05/2017). A mesma compreensão, no plano constitucional, encontra apoio no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de que a ressalva à sanção processual alcança todos os advogados que atuam em juízo (ADI nº 2.652/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, j. 08/05/2003). IV. DA ATUALIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA A solução adotada no item anterior impõe um registro de coerência, em atenção ao dever de estabilidade e integridade da jurisprudência (art. 926 do CPC). Esta Turma, em julgados anteriores relativos à mesma série de mandados de segurança sobre revalidação de diplomas estrangeiros, houve por bem manter a multa por litigância de má-fé também na parte em que imposta ao advogado subscritor, de forma solidária com a parte, a exemplo do que se decidiu na Apelação Cível nº 0025603-60.2025.4.05.8201 (Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Junior, 5ª Turma, j. 14/05/2026) e na Apelação Cível nº 0026112-88.2025.4.05.8201 (Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Junior, 5ª Turma, j. 14/05/2026). Cumpre, por isso, explicitar que o presente voto se afasta, nesse ponto específico, daquela orientação. Não se trata de simples divergência de entendimento, mas de alinhamento a critérios objetivos de direito: a titularidade legal da sanção, restrita ao litigante pelos arts. 79 a 81 do CPC; a vedação expressa do art. 77, § 6º, do CPC; a reserva de apuração em via própria do art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994; e a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, já examinada no item anterior. Diante de fundamento legal expresso e de jurisprudência dominante da Corte Superior nesse sentido, o dever de integridade recomenda não a perpetuação do entendimento anterior, mas a sua atualização, que ora expressamente se reconhece, para que os julgados desta Turma guardem coerência com a disciplina legal da matéria e com a jurisprudência que a interpreta. V. DO RECONHECIMENTO EXCEPCIONAL DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO CASO CONCRETO Faço, por fim, um registro que reputo necessário à exata compreensão deste voto. Esta Relatora e a egrégia Quinta Turma, atentas ao valor constitucional do direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e cientes de que as portas do Judiciário devem permanecer abertas ao cidadão, têm bastante cautela ao manter ou aplicar a multa por litigância de má-fé. A penalidade prevista no art. 81 do Código de Processo Civil é reservada às situações em que o direito de ação deixa de ser exercido de boa-fé e

passa a ser usado de forma abusiva. Por isso, o cuidado com a garantia de que ninguém será impedido de procurar a Justiça recomenda que essa multa seja ponderada com especial atenção, para que o instrumento criado para punir a deslealdade no processo não se transforme, ele mesmo, em obstáculo para quem busca legitimamente a tutela de seus direitos. Convém situar o fenômeno no quadro de sua construção institucional. O reconhecimento da litigância predatória no Direito brasileiro resultou de progressiva elaboração, sobretudo no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que a ela dedicou as Recomendações nº 127/2022 e, depois, nº 159/2024, esta a unificar e ampliar as diretrizes de identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, compreendida como o desvio ou o manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário (Recomendação nº 159/2024 do CNJ, art. 1º). A mesma Recomendação arrola, entre as espécies do gênero, as demandas desnecessariamente fracionadas e a proposição de múltiplas ações sobre o mesmo tema, pela mesma parte, de forma fragmentada. No plano jurisprudencial, a matéria foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos repetitivos (Tema nº 1.198), no qual se discutiu a possibilidade de o magistrado, diante de indícios de litigância predatória, exigir da parte a emenda da inicial com elementos aptos a lastrear a pretensão. Ocorre que o zelo com o acesso à Justiça não se confunde com tolerância diante de seu evidente desvirtuamento. O direito de recorrer ao Judiciário é amplo para quem dele se vale com lealdade, mas não protege quem o utiliza para burlar as regras de competência e de organização da Justiça. E é exatamente esse o caso dos autos. Os fatos apurados na sentença não permitem leitura branda. Conforme detalhou o juízo de origem, a advogada da parte ajuizou, em uma única Vara Federal e no decorrer de um só ano, 45 mandados de segurança tratando do mesmo assunto, a revalidação simplificada de diplomas estrangeiros, e isso mesmo sem estar regularmente inscrita na Seccional da Ordem dos Advogados do Estado onde litigava. Ao mesmo tempo, segundo os registros das bases nacionais do Conselho Nacional de Justiça, ajuizou, em nome de cada um desses mesmos autores, outras tantas ações de igual conteúdo contra diversas instituições de ensino, sempre fora do lugar onde os autores moram e sem informar, nas petições iniciais, a existência das demais demandas. Disso resultaram centenas de ações idênticas tramitando de forma artificialmente dividida. Não se trata, portanto, de um erro isolado ou de uma interpretação ousada, mas ainda assim defensável, do direito discutido. Trata-se de uma forma de agir deliberada, que reúne as condutas que a Recomendação nº 159/2024 do CNJ aponta como típicas da litigância predatória: o ajuizamento de demandas em foro diverso do domicílio das partes, a divisão de ações idênticas sobre o mesmo tema, a omissão quanto à existência de processos paralelos e a concentração de grande volume de feitos sob o patrocínio de uma única profissional, cuja área de atuação não coincide com a do juízo demandado. Como consignou a sentença, ao enquadrar a conduta nessas categorias, cuida-se de "todas hipóteses verificadas nos autos". Convém ainda afastar o argumento, comum nesse tipo de defesa, de que não haveria dano capaz de justificar a sanção. Como já decidiu esta Quinta Turma, o reconhecimento da litigância de má-fé não depende da existência de prejuízo material ou financeiro à parte contrária. O dano se configura no momento em que a parte adversa, e sobretudo a própria estrutura do Judiciário, é obrigada a gastar tempo e recursos, materiais e humanos, com uma demanda criada de forma artificiosa. A litigância predatória não prejudica apenas o adversário imediato. Ela sobrecarrega os canais da Justiça, atrasa a análise de pedidos legítimos e, ao multiplicar aquilo que deveria ser único, desorganiza a própria lógica de distribuição dos processos, em prejuízo de toda a coletividade de cidadãos que aguarda na fila por uma resposta. Diante desse quadro, é justamente a excepcionalidade da situação que justifica a manutenção da penalidade. Se o respeito ao acesso à Justiça impõe moderação no uso da multa por litigância de má-fé, esse mesmo respeito, apenas na aparência contraditório, exige firmeza quando o que está em exame não é o exercício do direito de ação, mas o seu abuso organizado e repetido. Tolerar o que aqui se verificou seria, ao mesmo tempo, premiar a deslealdade e onerar o cidadão de boa-fé. Aplicação semelhante já recebeu a aprovação desta Quinta Turma, em situação parecida, de demandas idênticas ajuizadas de forma reiterada: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMANDA IDÊNTICA A DOIS PROCESSOS AJUIZADOS ANTERIORMENTE. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. [...] 8. No caso dos autos, a sentença foi incisiva ao detalhar o reiterado ajuizamento de demandas idênticas, em comportamento indiscutivelmente censurável. (TRF5, Processo nº 0815287-51.2024.4.05.0000, Apelação Cível, Rel. Desa. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, j. 17/12/2024) Não se ignora, por fim, que o cenário a exigir essa firmeza tende a agravar-se. A crescente automação na elaboração de peças processuais, embora amplie o acesso e a eficiência, reduz a quase nada o custo e o esforço de produzir e protocolar demandas em série, fazendo crescer o volume de ações não porque aumentem os conflitos reais, mas porque diminui o custo de litigar. Atento ao fenômeno, o Conselho Nacional de Justiça tem investido em instrumentos de identificação da litigância abusiva e de massa: a ferramenta Berna, integrada à Plataforma Digital do Poder Judiciário e disponibilizada aos tribunais em dezembro de 2025, analisou cerca de 30 milhões de processos ajuizados entre janeiro de 2025 e fevereiro de 2026, em 88 tribunais, e identificou 2,5 milhões deles como possíveis demandas em massa ou abusivas, reunidos em mais de 353 mil grupos de ações similares; e o Sistema Nacional de Litigância Abusiva e de Massa (Atalaia), lançado em 30 de junho de 2026, destina-se a cruzar dados de processos, partes e advogados entre diferentes tribunais, para revelar padrões de litigância que a análise isolada não alcançaria (fonte: Conselho Nacional de Justiça, programa Justiça 4.0). Esses números devem ser lidos, todavia, com a cautela que o próprio diagnóstico do Conselho impõe: o abuso não reside no volume de demandas, em si considerado, pois a litigância de massa pode constituir exercício legítimo do acesso à Justiça, mas na sua manipulação artificial, isto é, no fracionamento de uma pretensão única em múltiplas ações, na fraude documental e na omissão de processos correlatos. É quando a massificação se torna instrumento dessa fragmentação artificiosa que se converte em litigância predatória. Não se cuida, pois, de reprovar a ferramenta tecnológica, cujo emprego legítimo é bem-vindo e já auxilia o próprio Judiciário na detecção de padrões

de abuso, mas de reconhecer que o seu mau uso potencializa a proliferação de demandas predatórias e reclama, na mesma medida, o aprimoramento dos mecanismos de prevenção e de repressão. Por essas razões, e preservada a habitual deferência desta Turma ao direito de acesso à Justiça, deferência que não fica enfraquecida, mas que é precisamente o que torna inaceitável o seu uso desvirtuado, impõe-se a manutenção da sentença no ponto em que reconheceu a litigância de má-fé. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, apenas para excluir a multa por litigância de má-fé em relação à advogada, com fundamento no art. 77, § 6º, do CPC, determinando a remessa de cópia à Ordem dos Advogados do Brasil para eventual apuração disciplinar. Mantém-se, no mais, a condenação em litigância de má-fé em desfavor da parte. Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas. É como voto. Recife (PE), data da certidão de julgamento. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024516-69.2025.4.05.8201 APELANTE: RAFAEL REGINO LORES LA O ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - DF55853 APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife (PE), data da certidão de julgamento. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031997-77.2025.4.05.8300 AUTOR: ZILMA DE FARIA NEVES VAZ MANSO ADVOGADO do(a) AUTOR: REBECA MONTEIRO MOURA MAGALHAES - PE41472 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária promovida por ZILMA DE FARIA NEVES VAZ MANSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente acrescida do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Sustenta a demandante ser portadora de Mieloma Múltiplo associado a Doença Renal Crônica, neuropatia periférica e complicações decorrentes do tratamento oncológico, o que resultou em incapacidade laborativa total e permanente desde a primeira Data de Entrada do Requerimento administrativo (DER 15/07/2022). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação no ID 150296916, defendendo a improcedência do pedido sob a alegação de perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade (fixada pericialmente em 15/07/2022). Afirmou que a última contribuição válida da autora correspondia à competência 12/2020, ao argumento de que os recolhimentos posteriores como contribuinte individual teriam sido inferiores ao limite mínimo mensal ou realizados extemporaneamente, não se estendendo o período de graça. A parte autora apresentou réplica e comprovantes de pagamento. Laudo médico-pericial judicial colacionado aos autos, complementado pelas respostas aos quesitos explicativos. Em decisão interlocutória, converteu-se o julgamento em diligência para que as partes se manifestassem sobre a possibilidade de conversão do pedido originário em aposentadoria por idade. A segurada manifestou expressa recusa à conversão da modalidade de benefício, esclarecendo que já é titular de aposentadoria concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Pernambuco desde 08/09/1997 e que, excluídos os períodos utilizados para a inativação estatutária, não reúne a carência de 180 contribuições exigida para a aposentadoria programada pelo RGPS, reiterando o pleito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com o acréscimo de 25%. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em atenção à decisão interlocutória que instou as partes sobre a viabilidade de concessão de aposentadoria por idade em aplicação do princípio da fungibilidade e do direito ao melhor benefício, impõe-se acolher a manifestação da parte autora para manter o julgamento adstrito ao pedido originário de benefício por incapacidade. A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe a coexistência de três requisitos essenciais, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/1991: a) a qualidade de segurado da Previdência Social à época do fato gerador; b) o cumprimento do período de carência, quando exigido por lei; e c) a constatação médica de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa que assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação funcional. No tocante à qualidade de segurada, o INSS alegou em sua contestação a perda do liame previdenciário, argumentando que a segurada manteve o vínculo apenas até 16/02/2022, pois os recolhimentos posteriores a dezembro de 2020 seriam inferiores ao piso do salário mínimo ou extemporâneos (ID 150296916). A tese defensiva não merece acolhimento. Em primeiro lugar, o laudo pericial judicial fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 15/07/2022. Compulsando o extrato do CNIS, constata-se que a demandante possui registros de recolhimentos contínuos e regulares na condição de contribuinte individual sob o regime simplificado no período de 05/2019 a 12/2020 (vínculo sequencial nº 19), devidamente pagos e validados (ID 125810967). Posteriormente, registrou-se remuneração como contribuinte individual prestadora de serviços na competência 10/2021 no importe de R$ 1.068,56 perante a empresa AF Cerâmica e Revestimentos Ltda. Ainda que dita competência tenha sido informada em valor aquém do salário mínimo vigente à época (R$ 1.100,00), a segurada comprovou a realização da devida complementação mediante recolhimento de DARF específica emitida pelos canais oficiais (ID 153737634 e ID 153737706), sanando a exigência prevista no artigo 195, parágrafo 14, da Constituição Federal. Ademais, mesmo que se desconsiderasse o recolhimento de outubro de 2021, a autora contava com recolhimento tempestivo e regular na competência 12/2020, o qual, associado às mais de 12 (doze) contribuições precedentes sem perda da qualidade de segurada, enseja o cômputo do período de graça de 12 (doze) meses (artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991), estendendo-se até o 15º dia do segundo mês subsequente ao término do prazo (artigo 15, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991). Outrossim,

na própria data do requerimento administrativo (DER 15/07/2022), a demandante já se encontrava acometida da incapacidade total e permanente atestada judicialmente, situação em que a jurisprudência previdenciária consolidada assegura que a incapacidade impeditiva do trabalho obsta a caducidade do vínculo previdenciário, porquanto a incapacidade que dá ensejo à concessão de benefício contemporâneo não autoriza a penalização do segurado pela cessação involuntária das contribuições. Ademais, no que tange ao período de carência, incide na hipótese a regra de dispensa legal de carência positivada no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, haja vista que a segurada é portadora de neoplasia maligna (Mieloma Múltiplo, CID-10 C90), enfermidade grave expressamente arrolada no rol taxativo do artigo 151 da Lei nº 8.213/1991 e no Regulamento da Previdência Social. Restam, pois, preenchidos a filiação previdenciária e o suporte contributivo. A verificação do estado de invalidez apoia-se conclusivamente na perícia médica judicial realizada em 15/10/2025. No minucioso laudo técnico acostado aos autos, a médica perita atestou que a demandante, nascida em 22/06/1948 (contando com mais de 77 anos de idade) e arquiteta de formação, é portadora de Mieloma Múltiplo (CID C90) e Doença Renal Crônica não dialítica (CID N18.0), tendo sido submetida a transplante autólogo de medula óssea no ano de 2019 e permanecendo sob quimioterapia contínua de controle com Revlimid (Lenalidomida). A perita judicial registrou que o quadro clínico da segurada caracteriza-se por progressão irreversível, evoluindo com neuropatia periférica crônica, osteoporose, instabilidade postural severa com prova de Romberg positiva, queixas frequentes de quedas e diarreia persistente grave com necessidade contínua de fraldas geriátricas, resultando em: "incapacidade total e permanente (...) Considerando a natureza maligna, progressiva e incurável do Mieloma Múltiplo, a ausência de resposta funcional após transplante de medula óssea, as comorbidades associadas e os achados clínicos atuais, conclui-se pela inexistência de possibilidade realista de reabilitação laboral." (ID 135123736). Evidencia-se, assim, que a recusa administrativa da autarquia, amparada em avaliações do SABI que registraram que "a fase mais difícil já foi superada", dissociou-se da realidade fática e patológica suportada pela autora. O conjunto probatório demonstra de maneira cristalina a inaptidão permanente da segurada para toda e qualquer atividade laboral, autorizando a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente desde a DER originária em 15/07/2022. Pleiteia a demandante a incidência do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os proventos da aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que a gravidade do quadro clínico impõe a assistência de terceiros para a realização de atos rotineiros e prevenção de quedas. O benefício denominado "auxílio-acompanhante" encontra assento normativo no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, que dispõe expressamente: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. A concessão da referida majoração condiciona-se à demonstração efetiva de que o aposentado por invalidez encontra-se em estado de dependência permanente que reclame o auxílio contínuo de outra pessoa para o desempenho dos atos ordinários da vida civil e do cotidiano (higiene pessoal, alimentação, locomoção e vestuário). A prova técnica produzida em Juízo, contudo, desautorizou a pretensão. No laudo de exame pericial principal, a perita respondeu de forma pontual ao quesito sobre vida independente: "Autora não necessita de auxílio de terceiros para a realização das atividades da vida diária. Embora apresente limitação funcional importante decorrente do Mieloma Múltiplo e dos efeitos adversos do tratamento, mantém autonomia para cuidados pessoais básicos, como banhar-se, vestir-se, alimentar-se e deslocar-se em ambiente doméstico, não havendo evidências de dependência para atividades essenciais da vida independente." (Quesito I.13). Instada a prestar esclarecimentos adicionais diante da impugnação autoral, a perita ratificou exaustivamente as conclusões anteriores (ID 171918643), esclarecendo que: "O exame físico realizado não constatou perda de força nos membros superiores ou inferiores, tampouco incapacidade de autocuidado, sendo a autora capaz de deslocar-se, vestir-se e manter condições adequadas de higiene de forma autônoma. Não há, na documentação apresentada, registro de fratura, internação de urgência ou prescrição médica indicando necessidade de cuidador. Diante disso, a recomendação de presença habitual de terceiro para supervisão constante não encontra respaldo nos achados objetivos do exame pericial." (Resposta ao Quesito Complementar nº 8). Conforme destacado pela perita oficial, o risco aumentado de desequilíbrio e quedas em decorrência da instabilidade da marcha recomenda prudência nas rotinas diárias, mas tal circunstância prognóstica não se equipara à incapacidade funcional objetiva para o autocuidado, nem materializa a grande invalidez descrita no Anexo I do Decreto nº 3.048/1999. Destarte, inexistindo prova idônea da incapacidade funcional para os atos elementares da vida independente, impõe-se a improcedência do pedido de acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Para as parcelas vencidas até novembro/2021, os juros de mora e a correção monetária seguirão o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento repetitivo Tema 810 (RE 870.947), que, apesar de muitos recursos e demora, acabou definitivamente transitado em julgado em 31/3/2020. As vencidas a partir de dezembro/2021 serão acrescidas de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021. A partir de 09 de setembro de 2025 (vigência da EC nº 136/2025): A atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, o que implica: a) Atualização Monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) Juros de Mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) Regra de Teto: O percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do Art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Por derradeiro, resta plenamente configurada a hipótese autorizadora da tutela de urgência (artigo 300 do CPC c/c artigo 4º da Lei nº 10.259/2001). A probabilidade do direito ressai indiscutível do laudo pericial judicial que

reconheceu a invalidez total e definitiva, e o perigo de dano decorre da evidente natureza alimentar da prestação previdenciária e da necessidade premente de amparo financeiro à segurada, pessoa idosa em custoso tratamento contra enfermidade oncológica grave. Defere-se, portanto, a implantação imediata do benefício. 3. DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em conceder, em favor da parte autora, aposentadoria por incapacidade permanente, bem como na obrigação de pagar as parcelas vencidas e não prescritas devidas desde a DIB (15/07/2022) até a data da efetiva implantação administrativa do benefício, observada a compensação de valores eventualmente recebidos administrativamente por outros benefícios inacumuláveis no mesmo período; Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por Incapacidade Permanente (espécie 32) NB 639.907.367-0 BENEFICIÁRIO (A) ZILMA DE FARIA NEVES VAZ MANSO RENDA MENSAL R$ 1.212,00 (salário mínimo na DER) DIP 1º dia do mês desta sentença DIB DER (15/07/2022) VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao INSS (CEAB-DJ) que proceda à imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Incapacidade Permanente no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de imposição de astreintes diárias. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta fase, a teor do disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Havendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00. Após, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, planilha de cálculo atualizada, segundo as premissas fixadas nesta sentença, sob pena de arquivamento com baixa e, se não houver impugnação, expeça-se a requisição de pagamento. Ultimadas tais providências, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054709-27.2026.4.05.8300 AUTOR: NATALIA FERNANDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0030429-98.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIJANE DE LIMA FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS ALLIZ NETO - PB29527 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014134-92.2026.4.05.8100 APELANTE: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE:

RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE24133 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DE 10% NOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. ART. 4º, § 4º, VII, E § 5º, DA LC 224/2025. REGIME FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERCENTUAIS FIXOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA MATERIAL RESPEITADAS. ANTERIORIDADES OBSERVADAS. DECRETO 12.808/2025 E IN RFB 2.305/2025. REGULARIDADE DO PODER REGULAMENTAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal do Ceará, que denegou a segurança pleiteada para afastar a majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), promovido pela LC nº 224/2025, incidindo sobre a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o regime do lucro presumido, por constituir técnica de apuração da base de cálculo prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional, é insuscetível de revisão legislativa em seus parâmetros quantitativos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime do lucro presumido, embora previsto no art. 44 do CTN como técnica de apuração da base de cálculo, não é imune à revisão legislativa de parâmetros quantitativos. A LC 224/2025 apenas alterou patamares de presunção para contribuintes de maior porte, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. 4. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. 5. O regime é facultativo e não gera direito adquirido à manutenção indefinida de percentuais específicos, cabendo ao contribuinte reavaliar a conveniência da opção diante do lucro real. 6. O acréscimo de 10% (dez por cento) incide apenas sobre a parcela da receita bruta que excede o limite anual de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), adotando parâmetro de progressividade que prestigia o porte econômico do contribuinte, em consonância com a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e a isonomia material. 7. O mecanismo do lucro presumido opera por presunção legal, e o contribuinte que considerar a presunção desfavorável pode optar pelo lucro real. 8. As anterioridades anual e nonagesimal foram observadas (art. 150, III, b e c, da CF). 9. A matéria constitucional subjacente encontra-se submetida ao STF por meio da ADI 7.936, sem ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. 10. O Decreto 12.808/2025 e a IN RFB 2.305/2025 operacionalizam o comando da LC 224/2025, sem criar obrigação nova ou majorar tributo além do previsto em lei formal. A operacionalização em bases trimestrais decorre da sistemática ordinária do regime do lucro presumido (art. 1º da Lei 9.430/1996). 11. Incabível a majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. IV. DISPOSITIVO 12. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 145, § 1º, e 150, III, "b" e "c"; CTN, arts. 44, 99 e 110; LC nº 224/2025, art. 4º, § 4º, VII, e § 5º; Lei nº 9.430/1996, art. 1º; Decreto nº 12.808/2025; IN RFB nº 2.305/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7.936, pendente de julgamento; STF, Súmulas 266 e 544; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.119/RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 15.04.2024; TRF5, Agravo de Instrumento nº 00044206120264050000, Rel. Desembargador Rodrigo Tenório, Sexta Turma, j. 11.05.2026; Processo: 00207811520264058000, Apelação Cível, Cibele Benevides Guedes Da Fonseca, Gab 24 - Desa. Cibele Benevides, Julgamento: 28/08/2026. GabCB09. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014134-92.2026.4.05.8100 APELANTE: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE24133 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Apelação interposta por BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em face de sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal do Ceará (Magistrado Datanhan Vercingetorix de Araujo e Rocha), que denegou a segurança pleiteada para afastar a aplicação do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), promovido pela LC nº 224/2025, incidindo sobre a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese, que: a) o lucro presumido não constitui um benefício ou gasto fiscal, mas sim uma técnica autônoma e legal de apuração da base de cálculo, o que impede sua inclusão na sistemática de redução de benefícios introduzida pela Lei Complementar nº 224/2025; b) a norma efetua uma majoração indireta da base de cálculo que desconsidera a lógica do regime e desvirtua o conceito constitucional de renda; c) o acréscimo restrito à parcela de receita que excede cinco milhões de reais cria distinção arbitrária e injustificada entre empresas submetidas ao mesmo regime, violando a isonomia tributária e a livre concorrência; d) a mudança legislativa abrupta atenta contra a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima do contribuinte; e) subsidiariamente, o art. 12 do Decreto nº 12.808/2025 e os arts. 14 e 15 da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 padecem de ilegalidade ao antecipar, em bases trimestrais, os efeitos da majoração. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e conceder a segurança nos termos pleiteados. Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que: a) preliminarmente, o mandado de segurança é inadequado por ausência de prova pré-constituída e por voltar-se contra lei em tese; b) o lucro presumido, ao estabelecer patamares de tributação mais favoráveis em relação à regra geral do lucro real para empresas com faturamento elevado, insere-se legitimamente no conceito de benefício fiscal; c) a majoração consubstancia exercício constitucional do poder de tributar, sendo inviável exigir a imutabilidade do regime, de caráter eminentemente opcional; d) a aplicação do acréscimo apenas sobre a parcela de renda mais alta promove a justiça fiscal e materializa o princípio da capacidade contributiva; e) as regras infralegais expedidas pela Receita Federal não inovaram no ordenamento, restringindo-se a adaptar o limite de receita anual aos períodos trimestrais de recolhimento dos tributos. Ao final, pede que seja negado provimento ao recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014134-92.2026.4.05.8100 APELANTE: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE24133 APELADO: FAZENDA NACIONAL

VOTO O cerne da controvérsia reside em definir se o regime do lucro presumido, por constituir técnica de apuração da base de cálculo prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional, é insuscetível de revisão legislativa em seus parâmetros quantitativos, conforme sustenta a apelante. O art. 44 do CTN estabelece que a base de cálculo do imposto sobre a renda é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. As três modalidades coexistem como alternativas de igual hierarquia normativa, sem que o texto legal confira a qualquer delas imunidade contra alterações supervenientes. O CTN qualifica o lucro presumido como uma das formas de determinação da base imponível, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado, mas não congela os percentuais de presunção nem subtrai do legislador a competência para ajustá-los. A Lei Complementar nº 224/2025, ao promover a majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção para a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário (art. 4º, § 4º, VII, e § 5º), não reclassificou o regime do lucro presumido como benefício fiscal. A norma simplesmente alterou parâmetros quantitativos de apuração para contribuintes de maior porte econômico, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. Em que pese a apelante alegar que a LC nº 224/2025 teria transformado o lucro presumido em benefício fiscal, na verdade, a lei apenas elevou percentuais para uma faixa específica de faturamento. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. Além disso, o regime do lucro presumido é facultativo. O contribuinte opta livremente por essa sistemática, aderindo a um conjunto de regras orientado pela simplificação. Ao fazer essa opção, não adquire direito à manutenção indefinida de percentuais específicos de presunção. Cabe-lhe reavaliar periodicamente a conveniência da opção, podendo migrar para o lucro real quando a presunção se mostrar desfavorável. A facultatividade do regime afasta a alegação de direito adquirido a parâmetros fixos. O sistema tributário é dinâmico, e o legislador dispõe de margem de conformação para calibrar a tributação sobre a renda das pessoas jurídicas, respeitadas as limitações constitucionais ao poder de tributar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que não há direito adquirido a regime jurídico tributário, sendo legítima a alteração de sistemática de apuração por lei superveniente, desde que respeitadas as anterioridades constitucionais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) INSTITUÍDA PELA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO, PELA LEI 13.670/2018, DE DETERMINADAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO REGIME SUBSTITUTIVO. IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018. ART. 9º, § 13, DA LEI 12.546/2011. DIREITO ADQUIRIDO À DESONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRETRATABILIDADE APLICÁVEL APENAS AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ONEROSA E PRAZO CERTO NA DESONERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os REsps 1.901.638/SC e 1.902.610/RS, correspondentes ao Tema 1184/STJ, fixou a tese de que "(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e (ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, tendo em vista que foi respeitada a anterioridade nonagesimal" (REsps 1.901.638/SC e 1.902.610/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 28/6/2023). 2. No caso, ao consignar que "a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) não feriu direito do contribuinte, porquanto respeitada a anterioridade tributária", e que "a regra de opção irretratável não conferia ao contribuinte o direito adquirido a regime jurídico, cuja modificação poderia ocorrer a partir do advento de nova legislação, respeitados os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da anterioridade, da legalidade", o acórdão recorrido observou a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, nos supracitados recursos especiais repetitivos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.119/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) Portanto, a tese de que o regime do lucro presumido seria insuscetível de revisão legislativa não encontra amparo nem no art. 44 do CTN nem na jurisprudência consolidada. Ademais, o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção não incide sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte. O art. 4º, § 5º, da LC nº 224/2025 é expresso ao determinar que a majoração se aplica exclusivamente à parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. Trata-se de recorte que distingue os contribuintes conforme o porte econômico, adotando parâmetro de progressividade compatível com o princípio da capacidade contributiva consagrado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Empresas com faturamento anual de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) permanecem integralmente submetidas aos percentuais de presunção originais. Apenas o excedente desse patamar sofre a majoração, o que prestigia a isonomia material, na medida em que confere tratamento tributário mais gravoso a contribuintes com maior capacidade econômica. O mecanismo do lucro presumido opera, por definição, por presunção legal de lucro. A base de cálculo é determinada mediante a aplicação de percentuais fixados em lei sobre a receita bruta, independentemente do lucro ou prejuízo efetivamente apurado pela contabilidade da empresa. O contribuinte que considerar a presunção desfavorável à sua realidade econômica tem a faculdade de optar pelo lucro real, regime no qual a tributação incide sobre o lucro efetivamente auferido, com possibilidade de dedução de todas as despesas autorizadas pela legislação. Nesse ponto, ressalta-se que não existe direito a regime híbrido nem a combinação seletiva de vantagens de cada sistemática. Quanto à segurança jurídica, esta também foi preservada. A LC nº 224/2025 respeitou as anterioridades anual e nonagesimal, previstas no art. 150, III, alíneas b e c, da Constituição Federal. A majoração produz efeitos para o IRPJ a partir de janeiro de 2026 e para a CSLL a partir de abril de 2026, conferindo tempo hábil para que os contribuintes

reavaliem suas opções de regime tributário antes da produção de efeitos da norma. A mera alegação de que seria desejável um período de transição mais amplo não configura vício de inconstitucionalidade, pois as anterioridades previstas na Constituição foram pontualmente observadas. Registre-se que a matéria constitucional subjacente se encontra submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 7.936, inexistindo, contudo, ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. Inclusive, o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 se limitam a operacionalizar o comando legal do art. 4º, § 4º, VII, e § 5º da LC nº 224/2025. Não criam obrigação tributária nova, não majoram tributo além do previsto em lei formal e não inovam na ordem jurídica. O art. 99 do CTN é claro ao dispor que o conteúdo e o alcance dos decretos se restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, e é exatamente isso que se verifica no caso. A apuração trimestral do IRPJ e da CSLL não foi criada pelo Decreto nº 12.808/2025 nem pela IN RFB nº 2.305/2025; ela decorre da própria sistemática legal do lucro presumido, que sempre apurou esses tributos em períodos trimestrais (art. 1º da Lei nº 9.430/1996). Os atos infralegais apenas aplicam a periodicidade ordinária do regime ao novo parâmetro quantitativo estabelecido pela LC nº 224/2025. Ademais, a LC nº 224/2025 não alterou a definição, o conteúdo ou o alcance de instituto de direito privado; apenas modificou parâmetros quantitativos de apuração da base de cálculo, matéria situada no âmbito da legislação tributária, sem relação com institutos de direito privado. O art. 110 do CTN dirige-se à lei tributária que pretenda alterar conceitos de direito privado para definir ou limitar competências tributárias, hipótese inocorrente na espécie. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em casos análogos, vem reafirmando a constitucionalidade da LC nº 224/2025 e a regularidade dos atos infralegais que a regulamentaram. Nesse sentido, segue julgado da Sexta Turma: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO PELA LC Nº 224/2025. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por pessoa jurídica contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, introduzida pelo art. 4º, § 4º, da LC nº 224/2025, incidente sobre a parcela da receita bruta anual que exceder R$ 5.000.000,00. 2. O magistrado singular considerou ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar em mandado de segurança. 3. A agravante alegou ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos percentuais de presunção no regime de lucro presumido, bem como risco ao fluxo de caixa, possibilidade de restrição à emissão de certidões fiscais e impacto decorrente do aumento de custos operacionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar em mandado de segurança, em especial: (i) a existência de fundamento relevante; e (ii) o risco de ineficácia da medida, diante da majoração dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL promovida pela LC nº 224/2025. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. 6. Como forma de demonstrar a urgência para a obtenção da liminar, a agravante alegou impacto no fluxo de caixa decorrente da apuração trimestral, risco de restrição à emissão de CND/CPEN e onerosidade adicional provocada pela alta do preço do diesel. Esses elementos, contudo, permanecem no plano de alegações genéricas, desacompanhadas de demonstração concreta e individualizada de comprometimento irreversível da atividade empresarial. 7. A tabela com o cálculo do impacto tributário elaborada pela impetrante e anexada ao feito originário, embora evidencie um acréscimo na carga tributária, não é capaz de demonstrar, por si só, um grave risco a ser causado ao funcionamento da empresa, indicando um total de impacto tributário anual de R$ 23.775,28 (id. 149688731) calculado sobre uma receita bruta anual de R$ 15.375.864,42. 8. O receio de autuação fiscal ou de dificuldades na obtenção de certidões são circunstâncias inerentes a controvérsias tributárias e não evidenciam situação excepcional apta a justificar a concessão da liminar. 9. A existência de mecanismos de compensação e restituição previstos no ordenamento jurídico também afasta a irreversibilidade do dano, reduzindo a urgência da medida. 10. Ausente o requisito do perigo de ineficácia da medida, torna-se desnecessária a análise da relevância da fundamentação, por se tratar de requisito cumulativo para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 11. Mantém-se, assim, a decisão que indeferiu o pedido liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração cumulativa de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. 2. Alegações genéricas de impacto financeiro e risco de restrições fiscais não caracterizam, por si sós, perigo de dano irreversível. 3. A existência de mecanismos de compensação e restituição afasta a urgência necessária à concessão da medida liminar." Legislação relevante citada: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III. (PROCESSO: 00044206120264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, GAB 23 - DES. RODRIGO TENÓRIO, JULGAMENTO: 11/05/2026) De igual modo é o entendimento desta Quinta Turma: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DE 10% NOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. ART. 4º, §4º, VII, E §5º, DA LC 224/2025. REGIME FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERCENTUAIS FIXOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA MATERIAL RESPEITADAS. ANTERIORIDADES OBSERVADAS. DECRETO 12.808/2025 E IN RFB 2.305/2025. REGULARIDADE DO PODER REGULAMENTAR. ART. 110 DO CTN. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 266 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por CLINVACIN LTDA. em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas, que denegou a segurança pleiteada para afastar a majoração de 10% nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, instituída pelo art. 4º, §4º, VII, e §5º, da LC 224/2025, incidente sobre a parcela da receita bruta que excede R$ 5.000.000,00 no ano-calendário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se: (a) o regime do lucro presumido é imune à

revisão legislativa de seus parâmetros quantitativos; (b) a majoração ofende a capacidade contributiva, a isonomia material, a segurança jurídica e a livre concorrência; (c) há violação ao art. 110 do CTN; (d) o Decreto 12.808/2025 e a IN RFB 2.305/2025 extrapolaram o poder regulamentar; (e) a Súmula 266 do STF e a tese de vedação ao legislador positivo são aplicáveis à hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime do lucro presumido, embora previsto no art. 44 do CTN como técnica de apuração da base de cálculo, não é imune à revisão legislativa de parâmetros quantitativos. A LC 224/2025 apenas alterou patamares de presunção para contribuintes de maior porte, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. 4. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. 5. O regime é facultativo e não gera direito adquirido à manutenção indefinida de percentuais específicos, cabendo ao contribuinte reavaliar a conveniência da opção diante do lucro real. 6. O acréscimo de 10% incide apenas sobre a parcela da receita bruta que excede o limite anual de R$ 5.000.000,00, adotando parâmetro de progressividade que prestigia o porte econômico do contribuinte, em consonância com a capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF) e a isonomia material. 7. O mecanismo do lucro presumido opera por presunção legal, e o contribuinte que considerar a presunção desfavorável pode optar pelo lucro real. 8. As anterioridades anual e nonagesimal foram observadas (art. 150, III, b e c, da CF). 9. A matéria constitucional subjacente encontra-se submetida ao STF por meio da ADI 7.936, sem ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. 10. O Decreto 12.808/2025 e a IN RFB 2.305/2025 operacionalizam o comando da LC 224/2025, sem criar obrigação nova ou majorar tributo além do previsto em lei formal. A operacionalização em bases trimestrais decorre da sistemática ordinária do regime do lucro presumido (art. 1º da Lei 9.430/1996). 11. Não há violação ao art. 110 do CTN, que se destina a proteger institutos e conceitos de direito privado, e não parâmetros quantitativos de apuração de base de cálculo tributária. 12. A sentença aplicou corretamente a Súmula 266 do STF e a tese de vedação ao legislador positivo, porquanto a pretensão, em essência, destina-se ao controle abstrato de constitucionalidade da LC 224/2025. 13. Sem majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. IV. DISPOSITIVO 14. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 145, §1º, e 150, I, III, b e c. Código Tributário Nacional, arts. 44, 99 e 110. Lei 9.430/1996, art. 1º. Lei Complementar 224/2025, art. 4º, §4º, VII, e §5º. Decreto 12.808/2025. Instrução Normativa RFB 2.305/2025. Lei 12.016/2009, art. 1º. Súmula 266 do STF. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.210.119/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0004420-61.2026.4.05.0000, Relator Desembargador Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, julgado em 11/05/2026. (PROCESSO: 00207811520264058000, APELAÇÃO CÍVEL, CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, GAB 24 - DESA. CIBELE BENEVIDES, JULGAMENTO: 28/08/2026) Diante do exposto, nego provimento à apelação. Incabível a majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014134-92.2026.4.05.8100 APELANTE: BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA - CE24133 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de assinatura do acórdão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0817505-81.2024.4.05.8300 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO DE SOUSA SANTOS JUNIOR - PE29232 APELADO: SOSERVI VIGILANCIA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: FREDERICO CARNEIRO LEAL DIAS PEREIRA - PE25241 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REGISTRO DE EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DE SEGURANÇA PRIVADA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ADMINISTRADOR. CANCELAMENTO DO REGISTRO. ANUIDADES. EFEITOS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE PERNAMBUCO em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedentes os pedidos para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a manter-se registrado no CRA/PE e anular o Parecer nº 240/2022/CRA PE e o Ofício CRA PE nº 00277/2023 que indeferiram o pedido de cancelamento do registro; (ii) condenar o Conselho a cancelar o registro com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (08/03/2023), e; (iii) declarar a inexigibilidade de anuidades e quaisquer outras taxas de natureza fiscalizatória ou moratória cobradas após 08/03/2023. 2. Em suas razões recursais, a parte apelante alega que: (i) há erro material na sentença consistente no número do Parecer administrativo anulado, sendo que consta o 240/2022, enquanto que os autos tratam do 262/2023; (ii) o fornecimento de mão de obra estaria enquadrado no artigo 2º, "b", da Lei 4.769/65 e no Capítulo XII (2.6) da Resolução Normativa 643/2024 do Conselho Federal de Administração; (iii) o ato administrativo é presumidamente legítimo e o Poder Judiciário não pode imiscuir-se no seu mérito; (iv) o fato gerador do tributo é a inscrição, de modo que o requerimento administrativo não é apto a ensejar a impossibilidade de cobrança, e; (v) deve ser reformada a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há 03 (três) questões em discussão: (i) definir se existe erro material no número do parecer administrativo anulado; (ii) estabelecer se as atividades exercidas pela empresa autora,

relacionadas à implantação de sistemas de segurança privada, vigilância e segurança de pessoas e estabelecimentos, impõem a manutenção de registro perante o Conselho Regional de Administração, e; (iii) determinar se os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser reformados. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A correção do número do ato administrativo anulado é cabível, diante da anuência da parte autora e da inexistência de controvérsia, devendo constar o Parecer nº 262/2023, em conjunto com o Ofício nº 277/2023, em substituição ao Parecer nº 240/2022. 5. A obrigatoriedade de registro de empresa em entidade fiscalizadora de profissão decorre de sua atividade básica ou daquela pela qual presta serviços a terceiros, conforme estabelece o art. 1º da Lei nº 6.839/1980. 6. As atividades sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Administração devem corresponder às atribuições próprias do campo da Administração previstas na Lei nº 4.769/1965 e no Decreto nº 61.934/1967. 7. As atividades previstas no contrato social da empresa autora, consistentes na implantação de sistemas de segurança privada, prestação de serviços especializados de segurança ostensiva, vigilância armada ou desarmada e segurança de instituições e pessoas, não correspondem diretamente às atividades próprias do campo da Administração. 8. A empresa que não presta serviços próprios de profissional administrador nem exerce atividade básica enquadrada naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho não está obrigada a manter registro perante o CRA. 9. A obrigação de pagar anuidades decorre da manutenção da inscrição no Conselho no período anterior ao requerimento de cancelamento, razão pela qual o afastamento da exigibilidade produz efeitos a partir de 08/03/2023, data do requerimento administrativo. 10. A fixação dos honorários por apreciação equitativa é adequada quando o valor da causa é irrisório e a aplicação de percentual sobre essa base resultaria em verba sucumbencial aviltante, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. IV. DISPOSITIVO 11. Apelação desprovida. 12. Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Dispositivos relevantes citados: artigo 2º, "b", da Lei 4.769/65; Capítulo XII (2.6) da Resolução Normativa 643/2024 do Conselho Federal de Administração; artigo 1º da Lei 6.839/1980; artigo 2º da Lei 4.769/1965; artigo 3º do Decreto 61.934/1967; artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC. Jurisprudência relevante citada: TRF5, PROCESSO: 0800307-37.2024.4.05.8201, 2ª TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PUBLICADO EM 13/08/2024. GabCB14 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0817505-81.2024.4.05.8300 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO DE SOUSA SANTOS JUNIOR - PE29232 APELADO: SOSERVI VIGILANCIA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: FREDERICO CARNEIRO LEAL DIAS PEREIRA - PE25241 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE PERNAMBUCO em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedentes os pedidos para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a manter-se registrado no CRA/PE e anular o Parecer nº 240/2022/CRA PE e o Ofício CRA PE nº 00277/2023 que indeferiram o pedido de cancelamento do registro; (ii) condenar o Conselho a cancelar o registro com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (08/03/2023), e; (iii) declarar a inexigibilidade de anuidades e quaisquer outras taxas de natureza fiscalizatória ou moratória cobradas após 08/03/2023. Custas ex lege e condenou o réu a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. O juízo de primeiro grau entendeu na sentença que: (i) de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade do registro junto aos órgãos de fiscalização profissional deve ser analisada em razão da atividade econômica exercida pela empresa; (ii) as atividades de "Técnico de Administração" foi alterada para "Administrador" pela Lei 4.769/1965 e pelo Decreto 61.934/1967, e; (iii) de acordo com o Estatuto Social da parte autora, ela atua na implantação de sistemas de segurança privada, prestação de serviços especializados de segurança ostensiva, vigilância armada ou desarmada, segurança de instituições financeiras e outros estabelecimentos públicos ou privados e segurança de pessoas físicas, não atuando diretamente no campo da Administração. Em suas razões recursais, a parte apelante alega que: (i) há erro material na sentença consistente no número do Parecer administrativo anulado, sendo que consta o 240/2022, enquanto que os autos tratam do 262/2023; (ii) o fornecimento de mão de obra estaria enquadrado no artigo 2º, "b", da Lei 4.769/65 e no Capítulo XII (2.6) da Resolução Normativa 643/2024 do Conselho Federal de Administração; (iii) o ato administrativo é presumidamente legítimo e o Poder Judiciário não pode imiscuir-se no seu mérito; (iv) o fato gerador do tributo é a inscrição, de modo que o requerimento administrativo não é apto a ensejar a impossibilidade de cobrança, e; (v) subsidiariamente, deve ser reformada a condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões, pugnando, em suma, pelo desprovimento do apelo. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0817505-81.2024.4.05.8300 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO DE SOUSA SANTOS JUNIOR - PE29232 APELADO: SOSERVI VIGILANCIA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: FREDERICO CARNEIRO LEAL DIAS PEREIRA - PE25241 VOTO Cinge-se a controvérsia em verificar: (i) a existência de erro material na sentença; (ii) o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora nas que são obrigadas a manter o registro perante o Conselho, e; (iii) a necessidade de reforma dos honorários advocatícios sucumbenciais. Inicialmente, verifica-se que a parte apelante alegou a existência de erro material na sentença e a parte apelada anuiu com a correção do número do Parecer que foi anulado pelo juízo de primeiro grau. Assim, inexistindo controvérsia quanto ao tema, deve ser corrigido o número do ato administrativo anulado para que seja considerado o Parecer nº 262/2023, em conjunto com o Ofício nº 277/2023 e não o Parecer nº 240/2022. Ultrapassada essa questão, passo a análise do mérito propriamente dito. No mérito, a parte apelante sustenta que o fornecimento de mão de obra está enquadrado no artigo 2º, "b", da Lei 4.769/65 e no Capítulo XII (2.6) da Resolução Normativa 643/2024 do Conselho Federal de Administração, como uma das atividades que impõe a manutenção de registro perante o referido Conselho. O artigo 1º da Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de

empresas nas entidades fiscalizadoras de exercícios profissionais, prevê que a obrigatoriedade do registro junto aos órgãos de fiscalização profissional deve ser analisada em razão da atividade econômica exercida pela empresa, vejamos: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 2º da Lei 4.769/1965, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração (alterado para "Administrador" pela Lei 7.321/1985), dispõe o seguinte: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e contrôle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Já o artigo 3º do Decreto 61.934/1967, disciplina e estabelece as atividades da seguinte forma: Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização; b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos; c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediaria ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, de acordo com o Contrato Social da parte autora (ID 11614162), ela atua na implantação de sistemas de segurança privada, prestação de serviços especializados de segurança ostensiva, vigilância armada ou desarmada, segurança de instituições financeiras e outros estabelecimentos públicos ou privados e segurança de pessoas físicas. Da atenta leitura das atividades desenvolvidas pela empresa, não se verifica a atuação diretamente no campo da Administração, razão pela qual não há obrigatoriedade de manutenção de inscrição perante o Conselho. Nesse sentido, esta Corte Regional já teve a oportunidade de se manifestar pelo afastamento da obrigatoriedade de manutenção da inscrição no Conselho em razão do não enquadramento das atividades empresariais naquelas previstas na legislação, vejamos: ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ATIVIDADE DE TURISMO. DESNECESSIDADE. 1. O cerne da questão a ser aqui dirimida consiste em saber se a autora, empresa cujo objeto principal é de "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e atividades de consultoria em gestão empresarial", faz jus a ter anulada multa que lhe foi imposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA - CRA/PB, ao fundamento de que exerce atividade de consultoria e instrutoria em turismo, operacionalizada por profissional de turismo (turismóloga), cujo exercício da profissão não encontraria limitação na legislação ou mesmo em conselho profissional; 2. Destacou o MM. Juízo sentenciante que, conforme contrato social, a empresa autora teria como objeto principal o "treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e atividades de consultoria em gestão empresarial", sendo esta atividade privativa de administrador (assessoria em geral e planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração). Concluiu, assim, que, em que pese a empresa autora informar que também atua na área de turismo, sendo as atividades de treinamento e consultoria suas principais e as únicas presentes no contrato social, seria devido o registro no CRA, sendo, consequentemente, legítima a aplicação da multa; 3. Não tem a empresa autora obrigação de se registrar no CRA/PB, nem, consequentemente, de ser compelida a pagar qualquer anuidade a ele referente, dado que não presta serviço próprio de profissional administrador, dedicando-se à atividade de consultoria e instrutoria em turismo; 4. Ademais, a Lei nº 6.839/80 estabelece que as empresas são obrigadas a proceder ao registro nas competentes entidades fiscalizadoras, tão somente em relação à sua atividade básica ou àquela pela qual prestem serviços a terceiros; 5. Apelação provida, para julgar procedente o pedido. Invertidos os ônus da sucumbência (que foram de R$ 2.000,00 - dois mil reais, nos termos do art. 85, §8º do CPC). (TRF5, PROCESSO: 0800307-37.2024.4.05.8201, 2ª TURMA, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PUBLICADO EM 13/08/2024) Em relação ao termo inicial para o afastamento da obrigatoriedade de pagamento das anuidades, tem-se que também agiu com acerto o juízo de origem, uma vez que no lapso temporal anterior ao requerimento de cancelamento da inscrição, a parte autora estava registrada no Conselho e tal fato é suficiente para gerar a obrigação tributária de pagar o tributo incidente. Se o Conselho tivesse reconhecido administrativamente o direito da parte autora, os efeitos de tal reconhecimento seriam a partir da data do requerimento administrativo, motivo pelo qual mantém-se a sentença também no ponto. Por fim, em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, entende-se que igualmente não merece reforma a sentença, uma vez que o valor da causa é irrisório e a fixação da verba em percentual incidente sobre esta base de cálculo importaria em honorários advocatícios sucumbenciais aviltantes. Assim, correta a aplicação da regra da apreciação equitativa prevista no artigo 85, § 8º, do CPC, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais. Ante todo o exposto, nego provimento à apelação.

Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0817505-81.2024.4.05.8300 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO DE SOUSA SANTOS JUNIOR - PE29232 APELADO: SOSERVI VIGILANCIA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: FREDERICO CARNEIRO LEAL DIAS PEREIRA - PE25241 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e do voto da Relatora, constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), (data da certidão de julgamento). Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800157-07.2016.4.05.8502 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ASIM - AGUA, SISTEMAS & MEDICAO LTDA, CELSO GARBARZ, WANDA MARIA GUIMARAES, EPI EMPRESA PARAIBANA DE IRRIGACAO LTDA, EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS - SE2187 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682 DECISÃO Em acréscimo ao despacho anterior, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, formulado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, nos autos do processo nº006900-83.2000.5.05.0341, até o limite do crédito exequendo naquela demanda, conforme consta no despacho encaminhado a este Juízo. Proceda-se à anotação da constrição nos presentes autos, nos termos do art. 860 do CPC, ficando então ressalvada, para o momento oportuno, a observância das preferências legais entre os créditos concorrentes, especialmente o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional quanto aos créditos decorrentes da legislação do trabalho. Intimem-se; vale este despacho como ofício para informar à 1ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, acerca do conteúdo desta decisão. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014588-15.2025.4.05.8001 APELANTE: MUNICIPIO DE FEIRA GRANDE ADVOGADO do(a) APELANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. COMPENSAÇÃO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA DA LESÃO ALEGADA. INÉPCIA DOS PEDIDOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E ACESSO A SISTEMAS INFORMATIZADOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de Feira Grande/AL contra sentença proferida pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou improcedentes, com resolução do mérito, os pedidos de inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dos valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) extintos por compensação, dação em pagamento, parcelamento e transação tributária, com os respectivos adicionais, bem como de reclassificação dos códigos de receita e restituição das diferenças relativas aos cinco anos anteriores, além da exibição de documentos e do acesso aos sistemas informatizados da União. 2. O Município alegou nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide e ausência de apreciação do pedido de inversão do ônus da prova e, no mérito, sustentou a inclusão dos valores na base do FPM e o direito de acesso às informações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado da lide, diante da ausência de elementos probatórios mínimos na petição inicial, configura cerceamento de defesa e nulidade da sentença; (ii) estabelecer se os pedidos de inclusão, na base de cálculo do FPM, dos valores de IR e IPI extintos por compensação, dação em pagamento, parcelamento e transação tributária, bem como de reclassificação dos códigos de receita, apresentam demonstração mínima da lesão alegada; e (iii) determinar se há interesse de agir no pedido de exibição de documentos e acesso aos sistemas informatizados da União sem prévio requerimento administrativo e recusa de acesso. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A ausência de elemento probatório mínimo, já na petição inicial, apto a indicar a existência da lesão alegada não configura vício de procedimento nem cerceamento de defesa, mas insuficiência da pretensão deduzida em juízo, cuja consequência processual é a inépcia do pedido. 5. Os documentos apresentados pelo Município (Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM e Códigos de Receita do IPI e do IR) possuem caráter genérico e não demonstram valores específicos supostamente excluídos da base de cálculo dos repasses. 6. A Lei Complementar nº 62/1989 determina que integrem a base de cálculo das transferências do FPM, além do montante dos impostos nela referidos, os valores extintos por compensação ou dação, com os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente. 7. Os débitos de IR e IPI extintos por compensação integram a base de cálculo do FPM, sem distinção entre compensação direta ou cruzada, entendimento que se estende à dação em pagamento expressamente contemplada pela Lei Complementar nº 62/1989. 8. Os valores de IR e IPI arrecadados por parcelamento são posteriormente reclassificados para os códigos de receita específicos e incorporados à base de cálculo do FPM, ainda que com defasagem temporal, conforme reconhecido pela Fazenda Nacional com fundamento em notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e da Receita Federal do Brasil. 9. A correção da tese jurídica sobre a

inclusão das receitas na base de cálculo do FPM não dispensa o Município de demonstrar, no caso concreto, que a União deixou de incluir os valores correspondentes nos repasses devidos, pois o Poder Judiciário não pode apreciar questões formuladas apenas em tese. 10. A ausência de qualquer elemento concreto, ainda que indiciário, que demonstre a exclusão dos valores de IR e IPI extintos por compensação, dação em pagamento ou parcelamento da base de cálculo dos repasses torna ineptos os pedidos correspondentes e o pedido de reclassificação dos códigos de receita, por ausência de causa de pedir minimamente demonstrada. 11. O pedido relativo à transação tributária também é inepto, pois foi formulado genericamente, sem identificação de qualquer operação concreta que permita aferir judicialmente a existência de valores de IR e IPI que deveriam integrar a base de cálculo do FPM, sendo desnecessário, diante dessa deficiência, definir se a transação se equipara à compensação ou à dação em pagamento para os fins da Lei Complementar nº 62/1989. 12. O pedido de exibição de documentos e acesso a sistemas informatizados depende da demonstração de interesse de agir, mediante necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, inclusive com prévio requerimento administrativo específico e respectiva recusa ou resposta insuficiente. 13. A ausência de demonstração de prévio requerimento administrativo do Município para acesso aos sistemas ou aos dados detalhados, bem como de recusa ou resposta insuficiente da União, afasta o interesse de agir, não sendo suficiente a alegação genérica de insuficiência do Portal da Transparência ou a invocação de ações propostas por outros entes federativos perante o Supremo Tribunal Federal. 14. Sem majoração dos honorários, em consonância com o Tema 1059 do STJ. IV. DISPOSITIVO 15. Recurso parcialmente provido tão somente para reformar a sentença quanto à natureza do provimento, reconhecendo a inépcia dos pedidos relativos à inclusão, na base de cálculo do FPM, dos valores extintos por compensação, dação em pagamento, parcelamento e transação tributária, e a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exibição de documentos e acesso a sistemas informatizados, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto a esses capítulos, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em substituição à improcedência decretada na origem. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, XXXIII e LV, 37, § 3º, II, 93, IX, 161, II, e 216, § 2º; Lei Complementar nº 62/1989, art. 1º, parágrafo único; CPC, arts. 11, 357, 370, parágrafo único, 373, I e § 1º, 485, VI, 487, I, e 489, § 1º; Lei nº 12.527/2011. Jurisprudência relevante citada: STF, ACOs nºs 3.150 e 3.151; STF, ADI nº 3.837; TRF5, Apelação Cível nº 0801804-78.2022.4.05.8000, rel. para acórdão Des. Federal Leonardo Resende Martins, Quinta Turma, composição ampliada, j. 23.05.2023; TRF5, Apelação Cível nº 0808804-95.2023.4.05.8000, rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, j. 11.03.2025; STJ, Tema 1059. GabCB05. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014588-15.2025.4.05.8001 APELANTE: MUNICIPIO DE FEIRA GRANDE ADVOGADO do(a) APELANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE/AL em face de sentença proferida pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos de ação ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), que julgou improcedentes os pleitos do Município de inclusão, na base de cálculo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), dos valores de Imposto de Renda (IR) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) extintos por compensação, dação em pagamento, parcelamentos e transação tributária, com os respectivos adicionais; de reclassificação dos códigos de receita correspondentes e de restituição das diferenças relativas aos últimos cinco anos. Julgou improcedentes, ainda, o pedido de condenação da União na obrigação de exibir documentos e de franquear acesso aos sistemas informatizados que descrevem as baixas administrativas realizadas a esse título. Irresignado, o Município, interpôs o presente recurso de apelação. Preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide sem despacho saneador e sem apreciação do pedido de inversão do ônus da prova formulado em réplica, com violação aos arts. 11, 357, 370, parágrafo único, 373, I e §1º, e 489, §1º, do CPC, e aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição. Defende que o próprio objeto da ação, o acesso a dados em poder exclusivo da União, tornava indispensável a fase instrutória, e que o comportamento da União nas ACOs 3.150 e 3.151, ao fornecer dados semelhantes apenas após determinação do Supremo Tribunal Federal, demonstraria que as informações não eram, de fato, publicamente acessíveis. No mérito, sustenta que: a) a sentença deve ser reformada quanto à transação tributária, por entender que nunca defendeu previsão literal do instituto na Lei Complementar nº 62/1989, mas sim sua equiparação à compensação e à dação, expressamente previstas no dispositivo, pela mesma razão de que a extinção alternativa do crédito tributário gera receita pública sujeita a rateio, invocando o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.837; e b) que a comutatividade da transação, e não o efetivo ingresso de moeda, é o elemento que a distingue das renúncias e isenções fiscais. Por fim, pugna pela reforma da sentença quanto ao pedido de exibição de documentos e acesso aos sistemas informatizados, com fundamento no direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, art. 37, §3º, II, e art. 216, §2º, da Constituição, e Lei nº 12.527/2011). Ao final, requer o Município o recebimento do recurso, o provimento para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à fase instrutória. Subsidiariamente, pede o provimento para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos da inicial, inclusive quanto à exibição de documentos, e a condenação da União em honorários sucumbenciais. A União apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso. Sustenta a ausência de nulidade, por se tratar de questão unicamente de direito e por estar a sentença devidamente fundamentada, não estando o magistrado obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes. No mérito, reitera os fundamentos da contestação quanto à regularidade do procedimento adotado para classificação das receitas extintas por compensação, dação, parcelamento e transação, bem como os termos da sentença quanto à transação tributária. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014588-15.2025.4.05.8001 APELANTE: MUNICIPIO DE FEIRA GRANDE ADVOGADO do(a) APELANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Trata-se, na origem, de ação ordinária, formulada pelo Município de Feira Grande em face da União Federal. Na inicial, o Município sustentou, em

síntese, que a União vem excluindo da base de cálculo do FPM os valores de IR e IPI extintos por essas modalidades alternativas de extinção do crédito tributário, em violação ao art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989. Afirmou que tal prática se assemelharia à irregularidade identificada por auditoria da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais no âmbito do FPE, objeto das Ações Cíveis Originárias nºs 3.150 e 3.151 perante o Supremo Tribunal Federal. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação na qual arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de acesso aos sistemas informatizados, ao fundamento de que a União já disponibiliza, no Portal da Transparência, as informações relativas à sua arrecadação tributária (Nota Técnica SEI nº 51377/2021/ME). No mérito, sustentou, com base em notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil, que os valores extintos por compensação, dação em pagamento, parcelamento e transação são devidamente classificados nos códigos de receita correspondentes e integram a arrecadação líquida do IR e do IPI, base de cálculo do FPM. A sentença (id. 11822061) julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Quanto à compensação, à dação em pagamento e aos parcelamentos, entendeu o Juízo que seria ônus do Município demonstrar o repasse a menor, do qual não se desincumbiu, sendo insuficientes as alegações genéricas e os documentos públicos apresentados. Quanto à transação tributária, considerou que o instituto não constaria do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989, que a pretensão buscaria inovar a ordem jurídica reservada a lei complementar (art. 161, II, da Constituição), e que não seria possível concluir que os negócios entabulados entre devedores e o Fisco gerem necessariamente arrecadação, notadamente diante da formulação genérica do pedido quanto às operações de transação. Irresignado, sustenta o Município, preliminarmente, que a sentença é nula porque o Juízo de primeiro grau julgou antecipadamente a lide, sem despacho saneador e sem apreciar o pedido de inversão do ônus da prova formulado em réplica, indeferindo, na prática, a instrução que seria indispensável à comprovação do direito alegado. A preliminar, no entanto, não merece acolhida. Esta Quinta Turma, em sua composição ampliada, já enfrentou situação processual assemelhada na Apelação Cível nº 0801804-78.2022.4.05.8000 (relator para acórdão Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, julgada em 23/05/2023). Naquele feito, o Juízo de primeiro grau também havia indeferido o pedido de realização de perícia formulado na petição inicial e o pedido de inversão do ônus da prova formulado em réplica, com fundamento no art. 373, §1º, do CPC, e, na sequência, julgara a demanda desfavoravelmente ao Município por falta de comprovação dos fatos alegados. O relator originário votou por anular de ofício a sentença e determinar a devolução dos autos ao primeiro grau para produção da prova pericial, exatamente como agora pretende o Município apelante nesta demanda. Esse entendimento, contudo, restou vencido. No entanto, a maioria da Turma, em composição ampliada, entendeu que a ausência de qualquer elemento probatório mínimo, já na petição inicial, apto a indicar a existência da lesão alegada, não configura vício de procedimento a ensejar a anulação da sentença, mas insuficiência da própria pretensão deduzida em juízo, cuja consequência processual é a inépcia do pedido, e não a nulidade por cerceamento de defesa. Consignou-se, então, que não há como se postergar tal comprovação para eventual fase de liquidação, porque o problema se situa na própria verificação do direito, e não na quantificação da obrigação. Situação diversa foi reconhecida por esta mesma Turma na Apelação Cível nº 0808804-95.2023.4.05.8000 (relator Desembargador Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, julgada em 11/03/2025), na qual se determinou a anulação da sentença e a realização de perícia contábil ainda na fase de conhecimento. Naquele caso, o relator destacou expressamente a distinção fática que autorizava solução diversa da adotada em Campo Alegre, porquanto o Município autor havia apresentado, com a petição inicial, documentação apta a, pelo menos, servir como início de prova material das perdas financeiras alegadas, circunstância ausente no precedente da composição ampliada. No caso dos autos, a petição inicial do Município de Feira Grande veio instruída exclusivamente com documentos públicos de caráter genérico, os Demonstrativos da Base de Cálculo das transferências ao FPM e os Códigos de Receita do IPI e do IR divulgados pela própria Secretaria do Tesouro Nacional (docs. 05.1 a 06.2). Não houve qualquer elaboração própria, planilha analítica, apontamento de valores específicos supostamente excluídos, ou qualquer outro elemento que sirva, ainda que como início, de prova material da lesão alegada. Trata-se, portanto, de situação equiparável à da Apelação nº 0801804-78.2022.4.05.8000, e não à da Apelação nº 0808804-95.2023.4.05.8000. Não há, assim, cerceamento de defesa a reconhecer, tampouco nulidade processual a declarar, na linha do entendimento prevalecente desta Turma em sua composição ampliada. Por essa razão, rejeito a referida preliminar. Sobre o assunto objeto da presente lide, a Lei Complementar nº 62/1989, em seu art. 1º, parágrafo único, dispõe que integrarão a base de cálculo das transferências do FPM, além do montante dos impostos nele referidos, os valores extintos por compensação ou dação, com os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente. Esta Corte já reconheceu, na supramencionada Apelação nº 0801804-78.2022.4.05.8000, que os débitos extintos por compensação integram a base de cálculo do FPM, não fazendo a norma qualquer distinção entre compensação direta ou cruzada. Esse entendimento se estende, pela mesma razão, à dação em pagamento, expressamente contemplada no dispositivo legal. Quanto aos parcelamentos, a própria Fazenda Nacional reconhece, em sua contestação, com amparo em notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e da Receita Federal do Brasil, que os valores de IR e IPI arrecadados por essa via são objeto de posterior reclassificação para os códigos de receita específicos, incorporando-se, ainda que com defasagem temporal, à base de cálculo do FPM. A correção da tese jurídica sustentada pelo Município, contudo, não dispensa a demonstração de que, no caso concreto, a União tenha efetivamente descumprido essa sistemática, deixando de incluir os valores correspondentes na base de cálculo dos repasses devidos ao Município apelante. Como pontuou o voto condutor da Apelação nº 0801804-78.2022.4.05.8000, ao Judiciário não é dado apreciar questões em tese, sendo necessário que a parte efetivamente demonstre estar sofrendo a lesão a seu direito, ou ao menos a ameaça de lesão. Assim, não é possível postergar tal comprovação para eventual fase de

liquidação, pois o problema se situa na própria verificação do direito, e não na quantificação da obrigação. No caso dos autos, como já anotado no exame da preliminar, o Município não trouxe, com a inicial, qualquer elemento concreto, ainda que indiciário, de que os valores de IR e IPI extintos por compensação, dação em pagamento ou parcelamento estejam sendo, de fato, excluídos da base de cálculo dos repasses que lhe são devidos. Limitou-se a reproduzir documentos públicos genéricos, sem qualquer cotejo analítico com os valores efetivamente repassados ao Município ou com os montantes que alega não terem sido considerados. O mesmo se diga quanto ao pedido correlato de reclassificação dos códigos de receita, que compartilha da mesma causa de pedir. Nessas condições, na linha do entendimento firmado por esta Turma em sua composição ampliada, o pedido relativo a esses capítulos, compensação, dação em pagamento e parcelamentos, é inepto, por ausência de causa de pedir minimamente demonstrada. Deve, por conseguinte, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e não confirmada a improcedência com resolução de mérito decretada na origem. No que diz respeito à transação tributária, a sentença recorrida indeferiu o pedido sob o fundamento de que o instituto não constaria expressamente do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, e de que não seria possível presumir que os negócios entabulados entre o Fisco e o contribuinte gerem necessariamente arrecadação, exigindo a identificação e a avaliação pecuniária individualizada de cada operação, circunstância inviabilizada, na visão do Juízo sentenciante, pela formulação genérica do pedido. Sem necessidade de definir, nesta sede, se e em que medida a transação tributária se equipara à compensação e à dação em pagamento para os fins do art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 62/1989, equiparação que o Município sustenta com amparo na ADI 3.837 do Supremo Tribunal Federal, tenho que a mesma razão de decidir aplicada ao capítulo anterior se impõe aqui, com ainda maior rigor. Como já reconhecera a própria sentença, a petição inicial requereu genericamente os valores de "transações", sem identificar uma única operação concreta, o que inviabiliza, de plano, qualquer aferição judicial a esse respeito, tratando-se de pretensão deduzida em tese, sem lastro em fato concreto e individualizado. Também aqui, portanto, falta à pretensão a demonstração mínima indispensável à sua apreciação, o que configura inépcia do pedido, impondo-se a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em reforma ao capítulo da sentença que julgara o pedido improcedente. Por fim, quanto ao pedido de condenação da União na obrigação de exibir documentos e de franquear acesso aos sistemas informatizados que descrevem as baixas administrativas de IR e IPI realizadas por compensação, dação em pagamento e parcelamento, a Fazenda Nacional arguiu, já na contestação, preliminar de ausência de interesse de agir, ao fundamento de que tais informações já se encontram disponíveis ao público em geral por meio do Portal da Transparência. Nesse ponto, assiste razão à Fazenda Nacional. A pretensão de exibição de documentos ou de acesso a sistemas informatizados, ainda que dirigida contra a Administração Pública e amparada no direito fundamental de acesso à informação, submete-se ao requisito geral do interesse de agir, que pressupõe a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional. É condição essencial à propositura de ação judicial voltada à exibição de documento a demonstração de prévia recusa administrativa ao pedido de acesso. Não consta dos autos que o Município tenha, em algum momento anterior ao ajuizamento da presente demanda, formulado requerimento administrativo específico de acesso aos sistemas informatizados ou aos dados detalhados de que necessita, tampouco que tenha obtido resposta insuficiente ou recusa por parte da União. A inicial limita-se a invocar, de forma genérica, a insuficiência do Portal da Transparência e o precedente das Ações Cíveis Originárias nºs 3.150 e 3.151, ajuizadas por outros entes federativos perante o Supremo Tribunal Federal, o que não supre a ausência de tentativa e recusa administrativa própria do Município autor. Falta, portanto, interesse de agir quanto a esse capítulo do pedido, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, também nesse ponto, em reforma à sentença, que julgara o pedido improcedente sem enfrentar especificamente essa questão. Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR de nulidade processual e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, tão somente para reformar a sentença quanto à natureza do provimento, reconhecendo a inépcia dos pedidos relativos à inclusão, na base de cálculo do FPM, dos valores extintos por compensação, dação em pagamento, parcelamento e transação tributária, e a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de exibição de documentos e acesso a sistemas informatizados, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto a esses capítulos, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em substituição à improcedência decretada na origem. Sem majoração dos honorários, em consonância com o Tema 1059 do STJ. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014588-15.2025.4.05.8001 APELANTE: MUNICIPIO DE FEIRA GRANDE ADVOGADO do(a) APELANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade processual e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, [data do julgamento]. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066773-06.2025.4.05.8300 AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO PUPO DE MORAES - PR30227 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG SA ADVOGADO do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, dispensa-se o relatório formal. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a Parte Autora pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação do Banco ao pagamento de indenização por

danos morais e materiais, sob o argumento de desconhecer a contratação do empréstimo consignado modalidade cartão de crédito. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (isto é, sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares e prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aqueles que figuram no polo passivo. É cediço que aquele que, por ato ilícito (art. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC). Com efeito, dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, acrescentando, no seu art. 927, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Da leitura dos dispositivos legais citados, infere-se que quatro são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu), dano e nexo causal. Salvo quanto ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, estão, todas elas, as instituições, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme julgamento proferido pelo STF na ADI 2591. No mesmo sentido a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, havendo, ainda, para os casos de fraude ou outros delitos praticados por terceiro, a Súmula nº 479 do STJ, pela qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Portanto, a Instituição Financeira responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores. São, todavia, causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços a prova de que não houve defeito na prestação e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro (CDC, art. 14, § 3º). Quanto à responsabilidade do INSS, a TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500796-67.2017.4.05.8307, decidiu que a temática deve ser interpretada, sob o pálio do art. 6º, § 2º, da Lei nº 10.820/2003, por dois ângulos. Em um primeiro norte, caso o empréstimo consignado seja administrado pela mesma instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício ao segurado, rematou-se pela inexistência de responsabilidade da autarquia previdenciária. Em situação distinta, caso o empréstimo consignado seja feito por instituição financeira diferente daquela na qual o segurado recebe seu benefício, concluiu-se pela responsabilidade civil do INSS, no formato de responsabilidade subjetiva e subsidiária. Nessa toada, o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500796-67.2017.4.05.8307 (Tema 183 da TNU) assentou que o INSS não tem responsabilidade civil pelos danos decorrentes de empréstimo consignado concedido mediante fraude se a instituição financeira credora for a mesma pagadora do benefício; por outro lado, pode ser civilmente responsabilizado, de forma subjetiva e subsidiária, caso demonstrada negligência por omissão injustificada na fiscalização em operações concedidas por instituição financeira distinta. De plano, nota-se que o Banco BMG S.A. não é a instituição responsável pelo crédito originário do benefício previdenciário da parte autora, pago junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A. (ID 139414127). Desse modo, o INSS responderia apenas subsidiariamente caso restasse comprovada a ocorrência de fraude na contratação impugnada. Ocorre que, no caso em apreço, as alegações autorais encontram-se desprovidas de amparo fático, conforme demonstra de maneira exaustiva o acervo documental coligido ao caderno processual. Em 12/03/2019, o Autor formalizou perante o Banco BMG S.A. a adesão ao cartão de crédito consignado e emissão de Cédula de Crédito Bancário sob o contrato nº 54967085 (ID 159625006, ID 159625010). As condições contratuais, taxa de juros, encargos e a sistemática de desconto em benefício previdenciário foram expressamente informadas e pactuadas. Restou demonstrado nos autos que a contratação observou as exigências legais e procedimentais de segurança, bem como que a parte autora expressou livre e consciente consentimento na celebração do negócio jurídico, o que se evidencia pelas seguintes particularidades fáticas e probatórias: Em primeiro lugar, no ato da contratação do saque complementar vinculado ao cartão consignado, houve a realização de videochamada gravada (ID 159625006), na qual o próprio Autor confirma pessoalmente seus dados de qualificação e manifesta inequívoca ciência e concordância quanto à contratação de cartão de crédito consignado com desconto em benefício. No referido registro audiovisual, o requerente demonstra plena compreensão do produto bancário adquirido, não se tratando de sua primeira operação de crédito, o que afasta por completo a tese de vício de consentimento, induzimento em erro ou falsidade. Em segundo lugar, a instituição financeira comprovou a efetiva disponibilização do numerário em favor do Autor, mediante transferência eletrônica disponível (TED) realizada diretamente para a conta poupança de sua titularidade mantida na Caixa Econômica Federal (Agência 0045, Conta 00000338-4). Houve a liberação inicial de R$ 1.935,15 em 15/03/2019 (ID 159625008), além de saques complementares nos valores de R$ 200,00 em 29/05/2019 e de R$ 1.579,68 em 17/07/2019 (ID 159625008). Mais recentemente, em 22/07/2024, houve novo crédito de saque complementar no valor de R$ 497,17 na conta corrente mantida no Banco Mercantil do Brasil S.A. (Agência 0001, Conta 1417742-0) (ID 159625008). A própria parte autora, em sede de réplica, acabou por reconhecer a efetiva entrada e o consumo de tais valores em suas contas bancárias (ID 172058152). Em terceiro lugar, o histórico de movimentação do cartão acostado aos autos evidencia a utilização reiterada do plástico para compras pessoais no comércio varejista (ID 159625007). Constatam-se transações habituais efetuadas com a aposição de senha pessoal em farmácias, panificadoras e estabelecimentos comerciais diversos, demonstrando que o cartão foi devidamente recebido, desbloqueado e integrado ao cotidiano financeiro do segurado. Em quarto lugar, constata-se a realização de pagamentos avulsos de faturas pelo próprio consumidor, os quais superaram a margem do desconto mínimo consignado em folha (ID 159625007). Com efeito, o Autor efetuou quitações de parcelas complementares por meio de fichas de compensação bancária e liquidações avulsas, demonstrando o recebimento periódico dos

demonstrativos de despesas em seu domicílio e o pleno conhecimento da dinâmica de amortização do saldo devedor do cartão consignado. Dessa forma, resta demonstrado que o negócio jurídico atendeu a todos os requisitos de validade (agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei, ex vi do artigo 104 do Código Civil), tendo a Instituição Financeira ré agido no estrito exercício regular de direito.
Inexistindo ilicitude na conduta do Banco réu e restando comprovado o efetivo e prolongado proveito econômico obtido pela Parte Autora, falece fundamento para o cancelamento do contrato, bem como para os pedidos de restituição de valores e compensação por danos morais, impondo-se a total improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios em primeiro grau, a teor do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995), apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado nº 34 do FONAJEF). Não havendo impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066773-06.2025.4.05.8300 AUTOR: MARCO ANTONIO NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO PUPO DE MORAES - PR30227 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG SA ADVOGADO do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, dispensa-se o relatório formal. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a Parte Autora pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação do Banco ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de desconhecer a contratação do empréstimo consignado modalidade cartão de crédito. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (isto é, sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares e prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aqueles que figuram no polo passivo. É cediço que aquele que, por ato ilícito (art. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC). Com efeito, dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, acrescentando, no seu art. 927, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Da leitura dos dispositivos legais citados, infere-se que quatro são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu), dano e nexo causal. Salvo quanto ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia, estão, todas elas, as instituições, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme julgamento proferido pelo STF na ADI 2591. No mesmo sentido a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, havendo, ainda, para os casos de fraude ou outros delitos praticados por terceiro, a Súmula nº 479 do STJ, pela qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Portanto, a Instituição Financeira responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores. São, todavia, causas de exclusão da responsabilidade do fornecedor de serviços a prova de que não houve defeito na prestação e a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro (CDC, art. 14, § 3º). Quanto à responsabilidade do INSS, a TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500796-67.2017.4.05.8307, decidiu que a temática deve ser interpretada, sob o pálio do art. 6º, § 2º, da Lei nº 10.820/2003, por dois ângulos. Em um primeiro norte, caso o empréstimo consignado seja administrado pela mesma instituição financeira responsável pelo pagamento do benefício ao segurado, rematou-se pela inexistência de responsabilidade da autarquia previdenciária. Em situação distinta, caso o empréstimo consignado seja feito por instituição financeira diferente daquela na qual o segurado recebe seu benefício, concluiu-se pela responsabilidade civil do INSS, no formato de responsabilidade subjetiva e subsidiária. Nessa toada, o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500796-67.2017.4.05.8307 (Tema 183 da TNU) assentou que o INSS não tem responsabilidade civil pelos danos decorrentes de empréstimo consignado concedido mediante fraude se a instituição financeira credora for a mesma pagadora do benefício; por outro lado, pode ser civilmente responsabilizado, de forma subjetiva e subsidiária, caso demonstrada negligência por omissão injustificada na fiscalização em operações concedidas por instituição financeira distinta. De plano, nota-se que o Banco BMG S.A. não é a instituição responsável pelo crédito originário do benefício previdenciário da parte autora, pago junto ao Banco Mercantil do Brasil S.A. (ID 139414127). Desse modo, o INSS responderia apenas subsidiariamente caso restasse comprovada a ocorrência de fraude na contratação impugnada. Ocorre que, no caso em apreço, as alegações autorais encontram-se desprovidas de amparo fático, conforme demonstra de maneira exaustiva o acervo documental coligido ao caderno processual. Em 12/03/2019, o Autor formalizou perante o Banco BMG S.A. a adesão ao cartão de crédito consignado e emissão de Cédula de Crédito Bancário sob o contrato

nº 54967085 (ID 159625006, ID 159625010). As condições contratuais, taxa de juros, encargos e a sistemática de desconto em benefício previdenciário foram expressamente informadas e pactuadas. Restou demonstrado nos autos que a contratação observou as exigências legais e procedimentais de segurança, bem como que a parte autora expressou livre e consciente consentimento na celebração do negócio jurídico, o que se evidencia pelas seguintes particularidades fáticas e probatórias: Em primeiro lugar, no ato da contratação do saque complementar vinculado ao cartão consignado, houve a realização de videochamada gravada (ID 159625006), na qual o próprio Autor confirma pessoalmente seus dados de qualificação e manifesta inequívoca ciência e concordância quanto à contratação de cartão de crédito consignado com desconto em benefício. No referido registro audiovisual, o requerente demonstra plena compreensão do produto bancário adquirido, não se tratando de sua primeira operação de crédito, o que afasta por completo a tese de vício de consentimento, induzimento em erro ou falsidade. Em segundo lugar, a instituição financeira comprovou a efetiva disponibilização do numerário em favor do Autor, mediante transferência eletrônica disponível (TED) realizada diretamente para a conta poupança de sua titularidade mantida na Caixa Econômica Federal (Agência 0045, Conta 00000338-4). Houve a liberação inicial de R$ 1.935,15 em 15/03/2019 (ID 159625008), além de saques complementares nos valores de R$ 200,00 em 29/05/2019 e de R$ 1.579,68 em 17/07/2019 (ID 159625008). Mais recentemente, em 22/07/2024, houve novo crédito de saque complementar no valor de R$ 497,17 na conta corrente mantida no Banco Mercantil do Brasil S.A. (Agência 0001, Conta 1417742-0) (ID 159625008). A própria parte autora, em sede de réplica, acabou por reconhecer a efetiva entrada e o consumo de tais valores em suas contas bancárias (ID 172058152). Em terceiro lugar, o histórico de movimentação do cartão acostado aos autos evidencia a utilização reiterada do plástico para compras pessoais no comércio varejista (ID 159625007). Constatam-se transações habituais efetuadas com a aposição de senha pessoal em farmácias, panificadoras e estabelecimentos comerciais diversos, demonstrando que o cartão foi devidamente recebido, desbloqueado e integrado ao cotidiano financeiro do segurado. Em quarto lugar, constata-se a realização de pagamentos avulsos de faturas pelo próprio consumidor, os quais superaram a margem do desconto mínimo consignado em folha (ID 159625007). Com efeito, o Autor efetuou quitações de parcelas complementares por meio de fichas de compensação bancária e liquidações avulsas, demonstrando o recebimento periódico dos demonstrativos de despesas em seu domicílio e o pleno conhecimento da dinâmica de amortização do saldo devedor do cartão consignado. Dessa forma, resta demonstrado que o negócio jurídico atendeu a todos os requisitos de validade (agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei, ex vi do artigo 104 do Código Civil), tendo a Instituição Financeira ré agido no estrito exercício regular de direito. Inexistindo ilicitude na conduta do Banco réu e restando comprovado o efetivo e prolongado proveito econômico obtido pela Parte Autora, falece fundamento para o cancelamento do contrato, bem como para os pedidos de restituição de valores e compensação por danos morais, impondo-se a total improcedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios em primeiro grau, a teor do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/1995), apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado nº 34 do FONAJEF). Não havendo impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes na forma da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0823752-83.2021.4.05.8300 APELANTE: ADJARDO PINTO DE FARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO - PE40268-D APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADJARDO PINTO DE FARIAS ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO - PE40268-D EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. METODOLOGIA DE MENSURAÇÃO. DOCUMENTO NOVO EM GRAU RECURSAL. DOCUMENTOS NÃO SUBSCRITOS POR PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelações cíveis interpostas pelo autor e pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e de tempo de aluno-aprendiz. 2. O INSS impugna o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, ao fundamento de ausência de comprovação dos requisitos da Súmula 96 do TCU. 3. O autor impugna o não conhecimento da especialidade do período de 14/03/2011 a 10/08/2015 e junta, com a apelação, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) retificado, destinado a suprir a ausência de indicação da metodologia de mensuração do agente nocivo ruído. Requer, ainda, a majoração dos honorários sucumbenciais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se o PPP retificado apresentado com a apelação do autor pode ser admitido como documento novo em grau recursal; (ii) saber se o período de trabalho na condição de aluno-aprendiz preenche os requisitos das Súmulas 18 da TNU e 96 do TCU; (iii) saber se o período de 14/03/2011 a 10/08/2015 deve ser reconhecido como especial, por exposição a ruído. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O art. 435 do CPC admite a juntada de documentos novos apenas quando destinados a comprovar fato superveniente ou quando demonstrado o motivo que impediu sua apresentação oportuna. 6. O novo PPP, emitido após a sentença, e não subscrito por profissional técnico habilitado, destina-se a suprir deficiência probatória preexistente, relativa a fato laboral pretérito já conhecido da parte, circunstância que não se enquadra

na exceção admitida. Assim, ainda que se admitisse a prova, esta não seria apta à comprovação da especialidade, pois, conforme entendimento desta Quinta Turma, em consonância com o Tema 208 da TNU, a subscrição do responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível à validação das informações do PPP. 7. A certidão emitida pela Escola Técnica Estadual Professor Agamenon Magalhães comprova, de modo expresso, a retribuição pecuniária e a execução de bens e serviços destinados a terceiros durante o período de aprendizagem, preenchendo os requisitos das Súmulas 18 da TNU e 96 do TCU. 8. Mantém-se o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz nos períodos de 02/02/1983 a 30/12/1983 e de 02/02/1984 a 30/12/1984. 9. O PPP relativo ao período de 14/03/2011 a 10/08/2015, colacionado à inicial, não indica a metodologia de mensuração do agente nocivo ruído, exigida pelo Tema 174 da TNU, tampouco contém a subscrição de responsável técnico habilitado, exigência fixada no Tema 208 da TNU, circunstâncias que comprometem sua força probante. 10. Não há, nos autos, LTCAT ou outro elemento técnico apto a suprir essa deficiência, de modo que não se reconhece a especialidade do período. IV. DISPOSITIVO 11. Recursos desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11, e 435. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1124; STJ, Tema Repetitivo nº 1059; STJ, Súmula nº 111; TNU, Súmula nº 18; TNU, Tema 174; TNU, Tema 208; PROCESSO: 0802045-63.2024.4.05.8200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2025 PROCESSO: 0823376-97.2021.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 14/09/2026; TRF5, 5ª Turma, AC nº 0812228-48.2023.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, julgamento em 27/02/2026 GabCB02. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0823752-83.2021.4.05.8300 APELANTE: ADJARDO PINTO DE FARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO - PE40268-D APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADJARDO PINTO DE FARIAS ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO - PE40268-D RELATÓRIO Trata-se de apelações cíveis interpostas por autor e réu contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Pernambuco, que julgou procedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em ação ordinária na qual se buscava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial e de tempo de aluno-aprendiz, com pedido de reafirmação da DER. Segundo relatado na sentença, o autor sustentou ter exercido atividades com exposição a agentes nocivos e perigosos na Companhia Alcoolquímica Nacional, no período de 10/12/1987 a 14/02/2008, e na Companhia Petroquímica de Pernambuco (Petroquímica Suape), no período de 14/03/2011 a 10/08/2015. Alegou, ainda, direito ao cômputo de período como aluno-aprendiz na Escola Técnica Estadual Professor Agamenon Magalhães (ETEPAM), com base nas Súmulas 96 do TCU e 18 da TNU. O benefício havia sido requerido administrativamente em 08/07/2021 (DER) e indeferido por não comprovação de exposição habitual e permanente a agentes nocivos. O INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita e a especialidade das atividades exercidas, sob alegação de ausência de prova técnica idônea, neutralização da nocividade pelo uso de EPI e inaplicabilidade da conversão de tempo especial após a EC nº 103/2019. Sobreveio sentença que, após afastar a impugnação à justiça gratuita e reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, "julgou procedente o pedido" nos seguintes termos. Reconheceu o tempo de aluno-aprendiz nos períodos de 02/02/1983 a 30/12/1983 e de 02/02/1984 a 30/12/1984, vinculados à ETEPAM. Reconheceu como especial, por exposição a ruído, o período de 10/12/1987 a 14/02/2008, laborado na Companhia Alcoolquímica Nacional. Não reconheceu a especialidade do período de 14/03/2011 a 10/08/2015, laborado na Companhia Petroquímica de Pernambuco, por entender que o PPP apresentado não indicava a metodologia utilizada para a mensuração do agente nocivo ruído, que esse ponto havia sido objeto de impugnação específica na contestação e que a parte autora não juntara o respectivo laudo técnico (LTCAT). Diante da soma dos tempos reconhecidos, o Juízo concluiu que o autor, em 13/11/2019 (data limite de vigência das regras anteriores à Reforma da Previdência), já contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser calculada segundo as regras anteriores à EC nº 103/2019, por se tratar de direito adquirido, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação apurada (93,38 pontos) é inferior a 96 pontos. A aposentadoria foi concedida a partir da DER (08/07/2021), com DIP na data do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal quanto às parcelas em atraso. O réu foi condenado ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Irresignado, o INSS interpôs apelação, impugnando exclusivamente o capítulo da sentença relativo ao cômputo do tempo de aluno-aprendiz. Sustenta que a documentação apresentada pelo autor não comprova o preenchimento dos requisitos da Súmula 96 do TCU, notadamente a efetiva execução de bens e serviços destinados a terceiros e o valor da correspondente retribuição, e que o período em questão corresponderia a curso ginasial, integrante da educação básica, não computável para fins previdenciários, invocando jurisprudência nesse sentido. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença nesse ponto e julgar parcialmente improcedente o pedido inicial. O autor, por sua vez, interpôs apelação, impugnando exclusivamente o capítulo da sentença relativo à não especialidade do período de 14/03/2011 a 10/08/2015. Sustenta que a contestação do INSS foi genérica quanto à técnica de mensuração do ruído, não tendo impugnado especificamente esse período, e que a ausência de indicação da metodologia em dB(A) no PPP original decorreu de mero erro formal da empresa emissora, já sanado por meio de PPP retificado, que junta com o recurso como documento novo. Defende que os efeitos financeiros do eventual reconhecimento da especialidade devem retroagir à DER, invocando jurisprudência de outros tribunais sobre a matéria. Subsidiariamente, requer que lhe seja oportunizado o melhor direito entre a aposentadoria menos vantajosa desde a DER e a mais vantajosa a partir de eventual reafirmação. Pede, ainda, a majoração dos honorários advocatícios fixados na sentença para o patamar máximo de 20% sobre o montante apurado, em razão do trabalho adicional na fase recursal.

Em contrarrazões à apelação do INSS, o autor sustenta que a certidão emitida pela ETEPAM comprova integralmente os requisitos das Súmulas 96 do TCU e 18 da TNU, e que o INSS não impugnou especificamente essa informação nem em contestação nem em sede recursal. Pede o desprovimento do recurso do INSS e a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% para até 20%, com fundamento no art. 85, §11, do CPC. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0823752-83.2021.4.05.8300 APELANTE: ADJARDO PINTO DE FARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO - PE40268-D APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADJARDO PINTO DE FARIAS ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO - PE40268-D VOTO I. Da juntada do PPP retificado como documento novo em grau de apelação O autor junta, com sua apelação, Perfil Profissiográfico Previdenciário retificado, emitido em 18/11/2025, com o propósito de suprir a ausência, no PPP anteriormente apresentado, de indicação da técnica ou metodologia utilizada para a mensuração do agente nocivo ruído, deficiência apontada pela sentença como fundamento para o não reconhecimento da especialidade do período de 14/03/2011 a 10/08/2015. A juntada posterior de documentos deve ser examinada à luz do art. 435 do CPC, que admite a apresentação de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou a contrapô-los aos que já foram produzidos nos autos, bem como daqueles que se tenham formado posteriormente ou que somente tenham se tornado conhecidos, acessíveis ou disponíveis em momento ulterior, desde que demonstrado o motivo que impediu sua apresentação oportuna. Embora o PPP retificado tenha sido formalmente emitido apenas em 18/11/2025, a deficiência que ele pretende suprir já estava presente no documento anteriormente apresentado e se refere a fato laboral pretérito, qual seja, a exposição do autor a ruído no período de 14/03/2011 a 10/08/2015. Não se trata, portanto, de documento destinado a comprovar fato superveniente, mas de documento produzido posteriormente para corrigir deficiência probatória relativa a circunstância já conhecida pela parte desde a via administrativa. No caso concreto, não houve demonstração de que a parte autora estivesse materialmente impossibilitada de obter, antes da prolação da sentença, documento contendo as informações técnicas necessárias à comprovação da especialidade. Ao contrário, a necessidade de comprovação da metodologia empregada na aferição do ruído já integrava a controvérsia e poderia ter sido objeto de providência probatória durante a instrução processual. A circunstância de o documento ter sido posteriormente retificado pela empresa empregadora, portanto, não basta, por si só, para autorizar sua juntada em grau recursal, especialmente quando a retificação se destina a suprir deficiência essencial de prova que já existia e era conhecida pela parte durante a tramitação do processo. A questão deve ser examinada, ainda, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1124. Segundo a tese firmada, embora a apresentação de prova somente em juízo possa ser admitida em determinadas circunstâncias -- inclusive quando se tratar de PPP novo ou LTCAT surgido após a propositura da ação ou cuja apresentação anterior tenha sido materialmente impossível --, exige-se, nessa hipótese, a presença de interesse de agir e a demonstração da circunstância que justificou a apresentação tardia. A situação dos autos não se enquadra nessa exceção. Embora o PPP retificado tenha sido emitido posteriormente, não foi demonstrada qualquer circunstância material que tenha impedido sua obtenção antes da sentença. A nova documentação foi produzida para sanar deficiência do PPP originariamente apresentado, e não em razão de alteração superveniente das condições de trabalho ou de fato novo ocorrido após o ajuizamento da demanda. Além disso, a informação relativa à metodologia empregada na aferição do ruído constitui elemento técnico essencial à própria força probatória do PPP. Conforme a tese firmada no Tema 174 da TNU, a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias previstas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma. Em caso de omissão ou dúvida quanto à metodologia empregada, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo LTCAT. Assim, a juntada do documento em grau recursal, nas circunstâncias dos autos, representaria oportunidade de complementar prova técnica essencial que competia à parte autora produzir oportunamente, sem demonstração de impedimento material para tanto, o que não se mostra compatível com a preclusão decorrente do encerramento da instrução em primeiro grau. Nesse sentido, em situação análoga, esta Quinta Turma já assentou que a juntada, apenas em grau recursal, de documentos técnicos preexistentes, sem demonstração de impedimento concreto para sua apresentação oportuna, não autoriza a reabertura da instrução probatória, incumbindo ao segurado o ônus de comprovar os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo especial (TRF5, 5ª Turma, AC nº 0812228-48.2023.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, julgamento em 27/02/2026). Embora o precedente não trate de documento emitido posteriormente à sentença, sua razão de decidir é aplicável à hipótese, na medida em que a apresentação tardia de prova técnica destinada a suprir deficiência probatória já existente não pode, sem demonstração de impedimento concreto, servir à reabertura da instrução em grau recursal. Por essas razões, não conheço do PPP retificado juntado com a apelação do autor (id 6750322), devendo o mérito recursal relativo à especialidade do período de 14/03/2011 a 10/08/2015 ser examinado com base na prova regularmente produzida até a prolação da sentença. No mais, o PPP colacionado não está subscrito por profissional técnico habilitado. Então, ainda que se admitisse a prova, esta não se mostraria apta à comprovação da especialidade do labor, uma vez que consta apenas a assinatura de representante da empresa, desacompanhada de LTCAT ou de qualquer outro documento técnico capaz de demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos. Nos termos do entendimento consolidado por esta Quinta Turma Julgadora, em consonância com o Tema 208 da TNU, é imprescindível a indicação e a subscrição do responsável técnico pelos registros ambientais para a validação das informações constantes do PPP. Ausente tal requisito, não haveria prova técnica idônea a amparar o reconhecimento do tempo especial pretendido. (PROCESSO: 0802045-63.2024.4.05.8200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2025 PROCESSO: 0823376-97.2021.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA,

JULGAMENTO: 14/09/2026) II. Do tempo de aluno-aprendiz (apelação do INSS) O cômputo do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, para fins previdenciários, exige a comprovação simultânea de que, durante o período de aprendizado, houve retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais, à conta do Orçamento, a título de contraprestação por labor, na execução de bens e serviços destinados a terceiros, nos termos da Súmula 18 da TNU, com a redação fixada no julgamento do Tema 216 daquela Turma. No mesmo sentido dispõe a Súmula 96 do TCU, segundo a qual se conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. No caso concreto, a certidão emitida pela Escola Técnica Estadual Professor Agamenon Magalhães (ETEPAM), homologada pela Gerência Regional de Educação Recife Norte, atesta expressamente que o autor, durante todo o seu tempo de aprendizagem, recebeu fardamento, alimentação e material didático, havendo retribuição pecuniária à conta do Orçamento da União e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. A certidão, portanto, contempla de modo expresso e específico os quatro requisitos exigidos pela Súmula 18 da TNU e pela Súmula 96 do TCU, inclusive quanto à execução de bens e serviços destinados a terceiros, elemento cuja ausência é justamente o que costuma afastar o cômputo do período em outros precedentes, inclusive naqueles invocados pelo INSS relativos a curso meramente ginasial, situação distinta da dos autos. Diante disso, mantem-se o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz nos períodos de 02/02/1983 a 30/12/1983 e de 02/02/1984 a 30/12/1984, tal como decidido na sentença. III. Da especialidade do período de 14/03/2011 a 10/08/2015 (apelação do autor) Superada a questão relativa à inadmissibilidade do PPP retificado juntado em grau recursal, a especialidade do período de 14/03/2011 a 10/08/2015 deve ser examinada com base no PPP original (id 84017697). Conforme consignado na sentença, o referido documento não indica a técnica ou metodologia utilizada para a mensuração do agente nocivo ruído, tampouco identifica a respectiva norma técnica. A omissão é relevante. Conforme a tese firmada no Tema 174 da TNU, a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias previstas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma. Havendo omissão ou dúvida quanto à metodologia empregada, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, sendo necessária a apresentação do LTCAT para demonstrar a técnica utilizada e a respectiva norma. No caso, a ausência dessas informações no PPP não foi suprida por outro elemento técnico produzido oportunamente nos autos. A parte autora não apresentou o respectivo LTCAT ou documento equivalente apto a demonstrar a metodologia empregada na aferição do ruído. Acrescento, ainda, fundamento adicional que reforça a conclusão pela improcedência da pretensão quanto a esse período. O Perfil Profissiográfico Previdenciário é o documento histórico-laboral individual do trabalhador, destinado a informar à Previdência Social a efetiva exposição a agentes nocivos, e sua idoneidade probatória pressupõe a indicação e a subscrição de responsável técnico habilitado pelos registros ambientais nele constantes, conforme definido pela TNU no julgamento do Tema 208. Esta Quinta Turma tem se manifestado reiteradamente no sentido de exigir a subscrição de responsável técnico como condição para a admissão do PPP como prova de atividade especial (PROCESSO: 0802045-63.2024.4.05.8200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2025 PROCESSO: 0823376-97.2021.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 14/09/2026; No caso dos autos, o PPP relativo ao período de 14/03/2011 a 10/08/2015 (id 84017697) não traz assinatura de profissional legalmente habilitado quanto aos registros ambientais de exposição a ruído, o que, somado à ausência de indicação da metodologia de mensuração já examinada, compromete de forma ainda mais evidente a força probante do documento e reforça a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período com base apenas nele. A alegação da parte autora de que a contestação teria sido genérica não procede, pois o INSS impugnou a comprovação da especialidade e apontou a ausência de elementos técnicos aptos a demonstrar a exposição ao agente nocivo, levantando especificamente a observância a metodologia correta e a necessidade laudo elaborado pro profissional técnico habilitado. Ressalte-se, ainda, que, mesmo que se admitisse a juntada do novo PPP aos autos em sede recursal, o referido documento também não contém a subscrição necessária. Assim, mantida a sentença quanto à não especialidade do período de 14/03/2011 a 10/08/2015. IV. Do termo inicial dos efeitos financeiros e da incidência do fator previdenciário Prejudicado o exame do termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento da especialidade do período de 14/03/2011 a 10/08/2015 (item III da apelação do autor), diante do não provimento do recurso nesse ponto. Pela mesma razão, resta prejudicado o exame do pedido de afastamento da incidência do fator previdenciário, uma vez que a pretensão também está condicionada ao reconhecimento da especialidade do período de 14/03/2011 a 10/08/2015 e à consequente alteração da pontuação apurada. Mantém-se, portanto, a incidência do fator previdenciário tal como fixada na sentença. V. Dos honorários advocatícios Mostra-se correta a fixação originária dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observados os critérios previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, não havendo razão para alteração desse percentual em razão dos parâmetros aplicáveis à sucumbência na origem. Todavia, considerando que ambas as apelações são integralmente desprovidas, incide o disposto no art. 85, § 11, do CPC, segundo o qual os honorários fixados anteriormente devem ser majorados em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo. A orientação encontra-se consolidada no Tema Repetitivo nº 1059 do STJ, segundo o qual a majoração dos honorários recursais pressupõe o desprovimento integral ou o não conhecimento do recurso. No caso, considerando o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal e o desprovimento integral de ambos os recursos, mostra-se adequada a majoração dos honorários advocatícios em 2 (dois) pontos percentuais, passando de 10% (dez por cento)

para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, mantidos os demais parâmetros estabelecidos na sentença quanto à base de cálculo e à observância da Súmula 111 do STJ. VI. Dispositivo Ante o exposto, nego provimento às apelações. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0823752-83.2021.4.05.8300 APELANTE: ADJARDO PINTO DE FARIAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO - PE40268-D APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADJARDO PINTO DE FARIAS ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA PAULA DOS SANTOS FALCAO - PE40268-D ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de julgamento constante da certidão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800018-68.2024.4.05.8504 APELANTE: VANUZIA DA ROCHA SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: WILLIAM SOUZA ARAUJO - SE8656 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. USO DE EPI EFICAZ. AÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OBJETO DISTINTO. PROVA EMPRESTADA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA EXPLORATÓRIA. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por segurada contra sentença, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de labor especial e de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição ou por pontos, mediante conversão do período especial em comum. 2. Em preliminar, a apelante argui a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao fundamento de que o Juízo sentenciante não teria apreciado a impugnação apresentada em face do PPP e do LTCAT, tampouco os pedidos de apresentação de fichas de EPI, de juntada integral do PPP e de realização de perícia técnica in loco. No mérito, sustenta que o LTCAT contém informações inverídicas quanto às condições reais de trabalho, defendendo a prevalência do laudo pericial produzido em ação trabalhista que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) definir se subsiste cerceamento de defesa apto a ensejar a nulidade da sentença, notadamente quanto ao indeferimento da perícia técnica in loco; (ii) definir se o laudo pericial produzido em ação trabalhista de reconhecimento de adicional de insalubridade pode ser utilizado, a título de prova emprestada, para fins de comprovação da especialidade previdenciária; e (iii) definir se as provas técnicas específicas constantes dos autos (PPP e LTCAT) são aptas a infirmar a comprovação da especialidade do período laborado pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O pedido de realização de perícia técnica in loco, formulado sem a indicação de vício técnico objetivo e específico apto a infirmar as conclusões do LTCAT já constante dos autos, configura diligência meramente exploratória, incompatível com a repartição do ônus da prova estabelecida no art. 373, I, do CPC, sendo lícito ao magistrado indeferir diligências inúteis ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. 5. Não se verifica cerceamento de defesa, porquanto a sentença e a decisão que apreciou os embargos de declaração enfrentaram os fundamentos da impugnação apresentada, e os documentos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (PPP e LTCAT) foram regularmente juntados aos autos por determinação judicial, restando prejudicados, por perda de objeto, os pedidos de diligência complementar quanto às fichas de EPI e à integralidade do PPP. 6. O adicional de insalubridade, disciplinado pelos arts. 189 a 192 da CLT e pela NR-15, tem pressupostos, critérios de aferição e finalidade distintos dos exigidos para o reconhecimento da especialidade do tempo de contribuição no âmbito previdenciário (art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91), não decorrendo automaticamente daquele o reconhecimento desta, na forma da jurisprudência pacífica do STJ. 7. Ainda que admitida, em tese, a utilização de laudo pericial trabalhista a título de prova emprestada (art. 372 do CPC), tal medida seria despicienda no caso concreto, porquanto já constam dos autos os documentos técnicos específicos exigidos pela legislação previdenciária (PPP e LTCAT), elaborados por profissional habilitado, aptos a exercer a função probatória própria da comprovação da especialidade. 8. O LTCAT acostado aos autos atesta a exposição da autora a agente biológico de forma eventual, e não habitual e permanente, circunstância que, por si só, já afasta a especialidade à luz do Tema 211 da TNU, além de indicar a utilização de EPI eficaz, o que reforça o afastamento do reconhecimento da natureza especial da atividade, ressalvado apenas o agente ruído, hipótese não configurada nos autos. 9. A impugnação genérica da autora às informações do LTCAT, desacompanhada de elemento técnico apto a infirmar as conclusões do laudo elaborado por profissional habilitado, não afasta a presunção de legitimidade de que goza o documento técnico regularmente produzido. 10. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majorados no percentual de 1% (um por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo indicada na sentença. Tal obrigação, contudo, permanece sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista a concessão à autora do benefício da justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, §1º; CPC, arts. 85, §§2º, 3º e 11, 98, §3º, 370, parágrafo único, 372, 373, I, e 489, §1º; CLT, arts. 189 a 192; Lei nº 8.213/1991, arts. 57 e 58; Decreto nº 3.048/1999, art. 68; NR-06, NR-09 e NR-15 do então Ministério do Trabalho e Emprego. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 664.335/SC (Tema 555), Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/12/2014; STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Min. Celso Limongi, Sexta Turma, DJe 02/03/2009; TNU, Tema 211; TRF5, AC 0815510-33.2024.4.05.8300, Rel. Desa. Gisele Chaves Sampaio

Alcantara, 5ª Turma, j. 20/03/2026. GabCB05 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800018-68.2024.4.05.8504 APELANTE: VANUZIA DA ROCHA SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: WILLIAM SOUZA ARAUJO - SE8656 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por VANUZIA DA ROCHA SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos: "Logo, porque não comprovada a especialidade, na forma da LTCAT expedida pelo Município de Santana do São Francisco, que goza de presunção de veracidade, não desconstituída pelo laudo judicial apresentado, outra saída não há diversa da improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade, para todo o vínculo mantido. [...] Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo nos importes mínimos da legislação, sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, caput, §2º, I a IV, §3º, I e §6º do CPC, suspensa a execução, nos termos do art. 98, §3º." Irresignada, a autora interpõe o presente recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o Juízo não teria apreciado adequadamente a impugnação apresentada, nem os pedidos de apresentação de fichas de EPI, de juntada integral do PPP e de realização de perícia in loco. No mérito, sustenta que o LTCAT contém informações inverídicas quanto às condições reais de trabalho, ao fornecimento e à eficácia dos EPIs, e que o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, na ação trabalhista nº 201975200552, evidenciaria exposição a agentes de risco biológico incompatível com as conclusões do LTCAT. Ao final, requer o provimento do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade da sentença e determinar a reabertura da instrução processual ou, subsidiariamente, no mérito, reformar a sentença para julgar procedente a demanda. Sem contrarrazões nos autos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800018-68.2024.4.05.8504 APELANTE: VANUZIA DA ROCHA SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: WILLIAM SOUZA ARAUJO - SE8656 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Trata-se, na origem, de ação previdenciária em que a segurada VANUZIA DA ROCHA SANTOS busca o reconhecimento, como especial, de todo o período laborado desde 01/09/1993 junto ao Município de Santana do São Francisco/SE, na função de auxiliar de serviços gerais, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à conversão do período em comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou por pontos, com reafirmação da DER. A autora alega que atuou exposta a agentes nocivos biológicos, em razão do exercício de atividades equiparadas às de gari (limpeza de vias públicas, praças e esgotos, e coleta de lixo urbano) A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, por entender não comprovada a especialidade do labor, tendo em vista as informações constantes do LTCAT apresentado pelo empregador, que atestou exposição eventual a agente biológico e uso de EPI eficaz. A matéria devolvida a este Tribunal cinge-se: (i) à preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, notadamente quanto ao indeferimento da produção de prova pericial in loco e à suposta ausência de apreciação da impugnação ao PPP e ao LTCAT; e (ii) ao mérito, relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade do período controvertido e à consequente concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição ou por pontos. Passo à análise. I. Da preliminar de nulidade da sentença - cerceamento de defesa Sustenta a apelante que a sentença padeceria de nulidade por cerceamento de defesa, ao argumento de que o Juízo sentenciante não teria apreciado a impugnação apresentada em face do PPP e do LTCAT, tampouco os pedidos de apresentação de fichas de EPI, de juntada integral do PPP e de realização de perícia técnica in loco. A preliminar, contudo, não merece acolhida. Compulsando os autos, verifica-se que tanto a sentença quanto a decisão proferida em sede de embargos de declaração enfrentaram, ainda que de forma sucinta, os fundamentos da impugnação apresentada pela autora. Nas referidas oportunidades, o Juízo de primeiro grau consignou expressamente que os pedidos de diligência haviam sido formulados de maneira genérica e que a condição de eficácia do EPI fora enfrentada nos termos da jurisprudência desta Corte. Não se verifica, portanto, o vício de fundamentação apto a ensejar a nulidade da sentença, na forma do art. 489, §1º, do CPC, tampouco omissão relevante não sanada em sede de aclaratórios. No que se refere, especificamente, ao indeferimento da produção de prova pericial in loco, tampouco assiste razão à apelante. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, não sendo absoluto o direito à produção probatória. No caso dos autos, o pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, formulado sem a indicação de vício técnico objetivo e específico apto a infirmar as conclusões do LTCAT já regularmente produzido e constante dos autos, configura diligência de nítido caráter exploratório, incompatível com a repartição do ônus da prova estabelecida no art. 373, I, do CPC. A propósito, já teve esta Corte a oportunidade de assentar que: "A prova emprestada possui caráter excepcional e exige identidade ou substancial similitude entre as situações fáticas, não bastando a mera identidade formal de cargo, nos termos do art. 372 do CPC. [...] A produção de prova pericial demanda delimitação precisa do objeto e não pode ser utilizada como diligência exploratória para suprir deficiência probatória da parte autora, a quem incumbe o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC). [...] O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências inúteis, impertinentes ou protelatórias, não sendo absoluto o direito à produção probatória." (TRF5, AC 0815510-33.2024.4.05.8300, Rel. Desa. Gisele Chaves Sampaio Alcantara, 5ª Turma, j. 20/03/2026) No caso concreto, a autora não aponta, de forma objetiva e concreta, qual seria a inconsistência técnica do LTCAT apta a justificar a realização de nova perícia, limitando-se a impugnar genericamente as conclusões nele lançadas por profissional habilitado. Isso evidencia a natureza meramente exploratória da diligência pretendida, voltada, em última análise, não a suprir lacuna probatória específica, mas a viabilizar nova produção de prova técnica sobre matéria já

disciplinada por documento próprio, específico e regularmente produzido nos autos. No mesmo sentido, quanto aos pedidos de apresentação de fichas de EPI com os respectivos Certificados de Aprovação e de juntada do PPP sem cortes ou omissões, tais pedidos restaram superados pela juntada, aos autos, dos novos PPP e LTCAT, os quais indicam que a autora sequer esteve exposta, de forma habitual e permanente, à fatores de risco. Fica, portanto, prejudicado, por perda superveniente de objeto, o pedido de diligência complementar nesse particular. Rejeito, pois, a preliminar de nulidade da sentença. II. Do apanhado histórico da legislação aplicável à espécie Antes de iniciar a análise do caso concreto, todavia, importante fazer um apanhado histórico da legislação aplicável à espécie. No período até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou a Lei nº 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o que se comprovava por meio da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, este posteriormente convertido na Lei nº 9.528/97, a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 foi modificada, passando-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. O Decreto nº 2.172/97 também estabelecia, em seu art. 65, § 5º, que a empresa deveria elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. A redação foi mantida pela Lei nº 9.528/97. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997, e não da data da Medida Provisória mencionada. Observe-se o precedente: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. DE EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97. RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Assim, até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado. 4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 514.921/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 412) Já o Decreto nº 3.048/99 repetiu a redação da Lei nº 9.528/97, no que diz respeito à necessidade da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, exigindo a demonstração "mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista" (art. 68, § 2º). Posteriormente, o Decreto nº 4.032/2001 alterou o Decreto nº 3.048/99 e passou a estabelecer, de acordo com o § 2º do art. 68, que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Por fim, o Decreto nº 8.123/2013 novamente alterou a redação do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e passou a disciplinar que: "§ 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 5o No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 6o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 7o O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2o e 3o. § 8o A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 9o Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8o, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)" É relevante destacar, no que se refere à contagem do tempo de serviço, que a lei a disciplinar o caso é aquela vigente à época do serviço prestado (vide artigo 1º, § 1º, do Decreto nº. 4.827, de 3.9.2003). Portanto, se novas exigências são impostas ou novas proibições são criadas após o período trabalhado, não poderão ser aplicadas ao tempo pretérito, em prejuízo do trabalhador. Ressalte-se que o STJ assentou a tese no sentido de que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos pode ser feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho", e que "o laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP". Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER EFICÁCIA DE EPI SOBRE O AGENTE RUÍDO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, esta Corte firmou a orientação de que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos pode ser feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. 3. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 4. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, da relatoria do douto Ministro LUIZ FUX, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o Segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 6. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a

estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 7. A meu ver, a impossibilidade de conversão esvazia a Norma Constitucional, prevista em seu art. 201, § 1o., que prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995." (REsp 1564118/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes, 30/6/2017). 3. Consoante afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo referido. Desse modo, para rever tal entendimento, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa extensão, não provido." (REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018) No tocante à exposição aos agentes biológicos, a TNU firmou, ao analisar o Tema 205 que "a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microrganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)." Portanto, a avaliação da nocividade dos agentes biológicos constantes no Anexo 14 da NR-15 é qualitativa, sendo desnecessária a mensuração. Manifestando-se sobre o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas pelo segurado que utiliza equipamento de proteção individual capaz de afastar a insalubridade dos agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em acórdão transitado em julgado em 04/03/2015, em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n. 664.335, que o uso do EPI eficaz afasta a natureza especial do trabalho, exceto em relação ao ruído, nos seguintes termos: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.335. Rel. Min Luiz Fux. Data Decisão: 04/12/2014. Data Publicação: 12/02/2015). Dessa forma, havendo a utilização de EPI eficaz pelo trabalhador, não se caracteriza a natureza especial da atividade, exceto quando o agente for o ruído nocivo, nos termos dos decretos previdenciários que regem a matéria. Entende-se que a extemporaneidade dos documentos apresentados não é fato suficiente a afastar a presunção de veracidade dos fatos declarados no PPP e nos LTCAT's. Nesse contexto, a TNU, em sua Súmula nº 68, consolidou o entendimento de que "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". No que se refere à necessidade de existência de responsável técnico e de sua subscrição no PPP, a TNU ao julgar o Tema 208 definiu ser necessária a indicação de responsáveis pelos registros ambientais para validação das informações no PPP. Essa Quinta Turma Julgadora tem se manifestado no sentido de exigir a subscrição do responsável técnico para fins de admissão dos PPPs/LTCAT como prova de atividade especial. (PROCESSO: 08138754020214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 26/06/2023); (PROCESSO: 08239407620214058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 19/06/2023). III. Do caso concreto No caso em análise, a parte autora visa o reconhecimento, como especial, de todo o período laborado desde 01/09/1993 na função de auxiliar de serviços gerais, exercida junto ao Município de Santana do São Francisco/SE. Para discutir se o período é efetivamente especial, as partes anexaram aos autos diversos documentos. Dentre os referidos documentos, consta LTCAT (id. 6140146), subscrito por técnico de segurança do trabalho e por secretário adjunto de administração do Município de Santana do São Francisco/SE. Esse documento atesta que a autora, no exercício da função de auxiliar de serviços gerais, esteve exposta a fator de risco biológico (microrganismos) de forma eventual (não habitual e permanente), com utilização de EPI eficaz (luvas, óculos, protetores

auriculares, botas e fardamento), constando protocolo de entrega, comprovação de uso, observância do prazo de validade e troca periódica dos equipamentos. O PPP correspondente (id. 6140145), por sua vez, indica a ausência de agente nocivo ou de atividade enquadrável no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 durante todo o período trabalhado. A conjugação desses dois elementos técnicos é suficiente, por si só, para afastar o reconhecimento da especialidade pleiteada, por duplo fundamento autônomo. Em primeiro lugar, porque, nos termos do Tema 211 da TNU já transcrito, a especialidade decorrente de agente biológico pressupõe a comprovação de exposição habitual e permanente, com risco de contaminação superior ao da população em geral e caráter indissociável da prestação do serviço. O próprio LTCAT, todavia, qualifica a exposição da autora como eventual, o que, por si só, já é insuficiente ao reconhecimento da especialidade, independentemente de qualquer consideração sobre a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Em segundo lugar, e ainda que se pudesse superar a qualificação da exposição como eventual, o LTCAT indica expressamente a utilização de EPI eficaz para neutralização do risco biológico, circunstância que, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC (Tema 555), afasta o reconhecimento da natureza especial da atividade, ressalvada apenas a hipótese de exposição ao agente ruído, o que não é o caso dos presentes autos. Não desconheço que o próprio LTCAT consigna a ausência de comprovação de treinamento e de higienização adequada dos equipamentos fornecidos. Tal circunstância, todavia, isoladamente considerada, não tem o condão de desconstituir a conclusão técnica de eficácia dos EPIs quanto à neutralização do agente biológico informado, notadamente porque a exposição foi consignada, pelo próprio documento técnico, como eventual, e não habitual ou permanente, o que já seria, isoladamente, suficiente para afastar a pretensão recursal, nos termos da fundamentação supra. A impugnação genérica deduzida pela autora contra as informações lançadas no LTCAT, no sentido de que o ambiente de trabalho por ele descrito não corresponderia à realidade de suas atividades, não veio acompanhada de qualquer elemento técnico apto a infirmar as conclusões do laudo elaborado por profissional habilitado, limitando-se a reiterar, em sede recursal, a versão dos fatos já apresentada na inicial e na impugnação administrativa. Tal inconformismo, por mais legítimo que seja o interesse da parte, não se presta a superar a presunção de legitimidade de que goza o documento técnico regularmente produzido por determinação judicial, no bojo do contraditório processual, sobretudo à falta de contraprova técnica de igual ou superior força probante. Quanto à alegada extemporaneidade do PPP e do LTCAT, produzidos, no curso da própria ação, por determinação judicial, tal circunstância não lhes retira a força probante, na medida em que foram elaborados pelo próprio empregador, detentor das informações sobre o ambiente e as condições de trabalho da autora ao longo de todo o período contratual, e a autora não trouxe elemento concreto a indicar que as condições de trabalho, no período pretérito, seriam distintas das atualmente descritas. Insiste a apelante, ademais. que o laudo pericial produzido na ação trabalhista nº 201975200552 (id. 6137399), que reconheceu à autora o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo perante o próprio Município empregador, deveria prevalecer sobre as conclusões do LTCAT constante destes autos, evidenciando a efetiva exposição a agentes de risco biológico. Ocorre que o adicional de insalubridade, disciplinado pelos arts. 189 a 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e regulamentado pela NR-15 do então Ministério do Trabalho e Emprego, tem pressupostos, critérios de aferição e finalidade diversos dos exigidos para o reconhecimento da especialidade do tempo de contribuição no âmbito previdenciário. Aquele tutela a saúde do trabalhador no curso da relação de emprego, sendo aferido por critérios próprios da legislação trabalhista (graus mínimo, médio e máximo, conforme os Anexos da NR-15), independentemente da natureza habitual, permanente ou eventual da exposição, bastando, para sua configuração, o contato do empregado com o agente insalubre nos moldes ali disciplinados. Já a especialidade previdenciária pressupõe, como visto, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, §3º, da Lei nº 8.213/91), mediante documento técnico específico. Não há, portanto, identidade de objeto entre as duas demandas, tampouco decorre do reconhecimento do direito trabalhista ao adicional de insalubridade, automaticamente, o reconhecimento da especialidade previdenciária, sendo esse, aliás, entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça: Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal orienta-se no sentido de que "a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não confere o direito ao servidor de ter o respectivo período reconhecido como especial" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.256.458/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015). Quanto à possibilidade de utilização do laudo pericial trabalhista a título de prova emprestada, tem-se que, em tese, o instituto é admissível no processo civil, nos termos do art. 372 do CPC, desde que preservados o contraditório e a identidade (ou, ao menos, a substancial similitude) entre as situações fáticas e jurídicas subjacentes às duas demandas. Trata-se, contudo, de meio de prova subsidiário e excepcional, cuja função é suprir lacuna probatória diante da inexistência, nos autos, do meio de prova especificamente exigido pela legislação de regência. Não é essa, no entanto, a hipótese destes autos. Conforme exposto, encontram-se regularmente juntados o PPP e o LTCAT (ids. 6140146 e 6140145), documentos técnicos específicos exigidos pelo art. 58, §1º, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 68, §§3º e 5º, do Decreto nº 3.048/99, elaborados por profissional tecnicamente habilitado e já submetidos ao contraditório das partes no bojo desta própria ação previdenciária. Diante da existência de prova técnica própria, específica e pertinente ao objeto da presente demanda, a eventual utilização de laudo produzido em ação de natureza e finalidade diversas, ainda que, em tese, admissível, revela-se despicienda no caso concreto. Não possui, portanto, o condão de sobrepor-se, tampouco de substituir, as conclusões técnicas já lançadas nos documentos previdenciários específicos, os quais, frise-se, gozam de presunção de legitimidade própria dos atos da Administração Pública. Por conseguinte, não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade e de concessão de aposentadoria especial. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença

recorrida em seus exatos termos. Considerando que a autora decaiu integralmente no âmbito deste recurso, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem, nos termos do art. 85, §11, do CPC, no percentual de 1% (um por cento), incidente sobre a mesma base de cálculo indicada na sentença. Tal obrigação, contudo, permanece sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista a concessão à autora do benefício da justiça gratuita. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800018-68.2024.4.05.8504 APELANTE: VANUZIA DA ROCHA SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: WILLIAM SOUZA ARAUJO - SE8656 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife/PE, data de julgamento constante da certidão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0032474-66.2026.4.05.8300 APELANTE: SUZANA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. TEMA 485 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. PROVA OBJETIVA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE RESPOSTA ÚNICA. MÚLTIPLAS ALTERNATIVAS TECNICAMENTE CORRETAS. PROVA PERICIAL EMPRESTADA. ILEGALIDADE DAS QUESTÕES NºS 35 E 39. ANULAÇÃO. RECÁLCULO DA NOTA E RECLASSIFICAÇÃO. DEMAIS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação ordinária destinada à anulação de questões objetivas do Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado - Edital nº 04/2024, excluiu a União do polo passivo por ilegitimidade, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à Fundação Cesgranrio e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A candidata requer o reconhecimento da legitimidade da União e da competência federal, com retorno dos autos à origem ou, subsidiariamente, aplicação da teoria da causa madura para anular as questões nºs 1, 4 e 13 da prova da manhã e nºs 16, 21, 33, 35, 38, 39 e 40 da prova da tarde, atribuir a pontuação correspondente, recalcular sua nota e promover sua reclassificação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a União possui legitimidade passiva em demanda que pretende alterar o resultado de concurso público federal executado pela Fundação Cesgranrio; (ii) estabelecer se a presença e o interesse jurídico da União determinam a competência da Justiça Federal; (iii) determinar se, reformada a sentença extintiva e estando o processo suficientemente instruído, cabe julgamento imediato do mérito pela teoria da causa madura; e (iv) definir se as questões objetivas impugnadas apresentam ilegalidade manifesta, especialmente por admitirem múltiplas alternativas tecnicamente corretas em desacordo com a regra editalícia de resposta única, de modo a autorizar excepcional controle judicial sem violação ao Tema 485 da repercussão geral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A União possui legitimidade passiva porque o Concurso Público Nacional Unificado se destina ao provimento de cargos públicos federais, é promovido pela Administração Pública Federal e apenas executado materialmente pela Fundação Cesgranrio, sob coordenação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 4. A pretensão de anular questões, atribuir pontuação e reclassificar candidata repercute diretamente no resultado do concurso federal e eventualmente em suas etapas posteriores e no provimento dos cargos, o que caracteriza interesse jurídico direto da União e atrai a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal. 5. A teoria da causa madura autoriza o julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, porque a sentença foi fundada em hipótese do art. 485 do CPC, a demanda está suficientemente instruída, inclusive com documentação técnica e prova pericial emprestada, e a União apresentou contrarrazões enfrentando o mérito da controvérsia. 6. O Tema 485 da repercussão geral impede o Poder Judiciário de substituir a banca examinadora no reexame do conteúdo das questões e dos critérios de correção, mas preserva o controle jurisdicional diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade, compatibilizando a separação dos Poderes com a garantia de inafastabilidade da jurisdição. 7. O edital vincula a Administração, a banca examinadora e os candidatos, de modo que a regra do item 7.1.1.1, segundo a qual cada questão objetiva deve apresentar cinco alternativas e uma única resposta correta, constitui parâmetro objetivo de legalidade do certame. 8. A existência tecnicamente demonstrada de duas ou mais alternativas corretas não exige que o Poder Judiciário escolha a resposta científica mais adequada em substituição à banca, mas evidencia descumprimento da regra objetiva estabelecida no próprio edital, inserindo-se na ressalva de controle de legalidade admitida pelo Tema 485 do STF. 9. A prova pericial emprestada, produzida especificamente sobre as questões nºs 35 e 39 do mesmo concurso, bloco e tipo de gabarito, pode ser valorada em conjunto com os demais elementos dos autos e fornece fundamento técnico objetivo para aferir a conformidade das questões com a exigência editalícia de resposta única. 10. A questão nº 35 é inválida porque seu enunciado não apresenta elementos suficientes para identificar exclusivamente a Ergonomia Física e, conforme a perícia, admite como tecnicamente corretas as alternativas relativas às ergonomias Organizacional, Cognitiva e Física, em desacordo com a exigência editalícia de uma única resposta correta. 11. A questão nº 39 é inválida porque, embora o enunciado solicite a identificação de uma resposta individual do trabalhador à sobrecarga ocupacional, a perícia demonstra serem tecnicamente defensáveis três alternativas, inclusive respostas diretamente

experimentadas pelo próprio trabalhador, o que impede a identificação de uma única solução correta. 12. A manutenção de questões objetivas com múltiplas alternativas tecnicamente corretas transfere ao candidato o ônus de identificar a intenção subjetiva da banca e favorece aqueles que assinalaram a resposta por ela escolhida em detrimento dos que adotaram outra alternativa igualmente correta, comprometendo a objetividade da avaliação e a isonomia entre os concorrentes. 13. As demais questões impugnadas não apresentam ilegalidade manifesta demonstrada com o mesmo grau de objetividade, pois sua revisão exigiria cotejo de correntes doutrinárias, avaliação da maior adequação científica das alternativas, interpretação técnica do conteúdo programático ou escolha entre entendimentos especializados concorrentes, providências vedadas pelo Tema 485 do STF. 14. A anulação das questões nºs 35 e 39 assegura à candidata apenas a pontuação correspondente, o recálculo da nota e a consequente reclassificação segundo as demais regras do edital, sem gerar, por si só, direito à nomeação, à aprovação final ou a posição específica no certame. 15. A reforma da sentença e a procedência parcial dos pedidos justificam a condenação da União e da Fundação Cesgranrio ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados igualmente, sem majoração recursal do art. 85, § 11, do CPC, pois a sentença não havia fixado honorários. IV. DISPOSITIVO 16. Apelação parcialmente provida. Pedidos parcialmente procedentes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 5º, caput e XXXV, e 109, I; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 1.013, § 3º, I; Edital nº 04/2024 do Concurso Público Nacional Unificado, item 7.1.1.1; NR-17. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853/CE, Tema 485 da repercussão geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.04.2015, DJe 29.06.2015; TRF5, Processo nº 0807114-58.2024.4.05.8400, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, j. 19.11.2024; TRF5, Processo nº 0815973-43.2024.4.05.0000, Rel. Des. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 06.05.2025; TRF5, Processo nº 0800535-82.2024.4.05.8404, Rel. Des. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 27.02.2026; TRF5, Processo nº 0806990-21.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 12.06.2025. GabCB11 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0032474-66.2026.4.05.8300 APELANTE: SUZANA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Suzana de Oliveira contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos de ação ordinária ajuizada pela apelante em face da União Federal e da Fundação Cesgranrio, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, excluindo a União Federal da demanda por ilegitimidade passiva e reconhecendo, em decorrência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da controvérsia remanescente em face da Fundação Cesgranrio. A sentença consignou, ainda, não serem devidas custas processuais, em razão da gratuidade da justiça deferida à autora. Não houve condenação em honorários advocatícios. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, ao argumento de que o Concurso Público Nacional Unificado - CNU é certame federal, promovido pela União e executado pela Fundação Cesgranrio sob a coordenação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI, de modo que os efeitos de eventual procedência da demanda repercutem diretamente na esfera jurídica do ente federal; b) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, em razão da presença e do interesse jurídico da UNIÃO FEDERAL, defendendo que a sentença incorreu em equívoco ao reduzir a controvérsia a uma relação exclusivamente privada entre a candidata e a Fundação Cesgranrio; c) a necessidade de anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento e julgamento da demanda, reconhecendo-se a legitimidade da União e a competência da Justiça Federal; d) subsidiariamente, a aplicação da teoria da causa madura, prevista no art. 1.013, § 3º, do CPC, para que o Tribunal examine diretamente o mérito da controvérsia; e) a possibilidade excepcional de controle judicial das questões de concurso público, sustentando que o Tema 485 da repercussão geral não impede a atuação jurisdicional diante de erro grosseiro ou ilegalidade flagrante; f) a existência de vícios objetivos nas questões impugnadas, por apresentarem, segundo a recorrente, mais de uma alternativa correta ou exigirem conteúdo não previsto no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade e da isonomia; g) a existência de prova técnica das alegadas irregularidades, mediante pareceres especializados e laudo pericial judicial utilizado como prova emprestada, que, segundo afirma, corroborariam os vícios apontados; h) o prejuízo concreto suportado, afirmando ter obtido 46,50 pontos e que as questões impugnadas teriam afetado diretamente sua classificação; e Ao final, requer, em caráter principal, a reforma/anulação da sentença, com o reconhecimento da legitimidade passiva da União Federal, da competência da Justiça Federal e o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de origem e, subsidiariamente, invoca a teoria da causa madura para que o próprio Tribunal examine a alegada ilegalidade das questões impugnadas e determine sua anulação, com a correspondente readequação da pontuação da candidata. Foram apresentadas contrarrazões pela União, nas quais se defende a manutenção da sentença, argumentando: (a) a regularidade do Concurso Público Nacional Unificado e a inexistência de ilegalidade nas questões impugnadas, defendendo que o edital disciplinou previamente as regras do certame e vinculou os candidatos; (b) que os atos da banca examinadora gozam de presunção de legitimidade e que os recursos administrativos foram regularmente apreciados; (b) que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar questões, gabaritos, critérios técnicos ou notas, salvo diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta, não demonstrada no caso, e que a previsão editalícia do conteúdo programático não exige a enumeração exaustiva de todos os seus subtemas. Ao final, requer o desprovimento da apelação e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0032474-66.2026.4.05.8300 APELANTE: SUZANA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL VOTO A controvérsia devolvida a esta Corte reclama,

inicialmente, o exame da legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por consequência, da competência da Justiça Federal para o processamento da demanda. Superadas essas questões, cumpre verificar se é possível, à luz dos limites constitucionais impostos ao controle jurisdicional dos atos de banca examinadora, reconhecer a nulidade das questões objetivas impugnadas pela recorrente, notadamente diante da alegação de erro grosseiro, existência de múltiplas alternativas corretas e cobrança de conteúdo não previsto no edital. A apelante pretende a anulação das questões nºs 1, 4 e 13 da prova da manhã - Gabarito Tipo 1 - e das questões nºs 16, 21, 33, 35, 38, 39 e 40 da prova da tarde - Gabarito Tipo 1 -, integrantes do Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado, sustentando que as questões contêm vícios objetivos que extrapolariam o espaço de discricionariedade técnica da banca examinadora. Afirma ter obtido pontuação final de 46,50 pontos e sustenta que o reconhecimento das ilegalidades repercutirá diretamente em sua classificação. A sentença recorrida não chegou a examinar o mérito dessas alegações. O Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco excluiu a UNIÃO FEDERAL do polo passivo, por ilegitimidade, e, considerando que a FUNDAÇÃO CESGRANRIO é pessoa jurídica de direito privado, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Nesse primeiro ponto, assiste razão à apelante. O Concurso Público Nacional Unificado não constitui empreendimento privado autônomo da FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Cuida-se de certame destinado ao provimento de cargos públicos federais, promovido pela Administração Pública Federal e executado pela fundação contratada, sob a coordenação geral do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI. A circunstância de ter sido atribuída à FUNDAÇÃO CESGRANRIO a execução material do certame não retira da UNIÃO FEDERAL a pertinência subjetiva para responder à demanda na qual se pretende modificar resultado de concurso público federal, mediante anulação de questões, atribuição de pontuação e reclassificação de candidata. Com efeito, eventual provimento jurisdicional não produzirá efeitos exclusivamente na esfera jurídica da banca examinadora. A reclassificação pretendida repercute no resultado do concurso promovido pela Administração Federal e, eventualmente, nas etapas posteriores do certame e no provimento dos cargos públicos correspondentes. Há, portanto, interesse jurídico direto da UNIÃO FEDERAL no resultado da demanda. A hipótese atrai a regra do art. 109, I, da Constituição Federal: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." Não se está diante, portanto, de controvérsia estabelecida exclusivamente entre uma candidata e uma pessoa jurídica de direito privado. A FUNDAÇÃO CESGRANRIO atua como executora de concurso público promovido pela UNIÃO FEDERAL, e a pretensão formulada por SUZANA DE OLIVEIRA tem aptidão para interferir diretamente no resultado do certame. Impõe-se, assim, reconhecer a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, consequentemente, a competência da Justiça Federal. A sentença deve ser reformada nesse particular. Embora a sentença tenha extinguido o processo sem resolução do mérito, entendo desnecessário determinar o retorno dos autos à primeira instância. A controvérsia encontra-se suficientemente instruída, inclusive com documentação técnica e prova pericial emprestada especificamente relacionada às questões nºs 35 e 39. A própria recorrente formulou pedido subsidiário para julgamento imediato do mérito, invocando expressamente a teoria da causa madura. Aplica-se, portanto, o art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil: "Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. [...] § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485." É precisamente a hipótese dos autos. Além de se encontrar documentalmente instruída a demanda, a UNIÃO FEDERAL apresentou contrarrazões, ID 11814093, nas quais enfrentou o mérito da pretensão, sustentando a regularidade das questões e a impossibilidade de substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário. Mostra-se, portanto, possível o julgamento imediato da controvérsia, sem ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. A questão jurídica deve ser examinada a partir de uma distinção fundamental: uma coisa é substituir a banca examinadora na escolha do critério técnico que considera mais adequado; outra, substancialmente diversa, é controlar a legalidade objetiva do ato administrativo quando demonstrado vício manifesto na própria formulação da questão. O art. 2º da Constituição Federal consagra a separação dos Poderes: "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." De outra parte, a Constituição assegura, em seu art. 5º, XXXV: "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." Essas normas não são antagônicas. A primeira impede que o Poder Judiciário assuma funções próprias da Administração e substitua a banca examinadora na avaliação ordinária do mérito técnico das questões. A segunda impede que atos administrativos manifestamente ilegais permaneçam imunes ao controle jurisdicional. O Supremo Tribunal Federal delimitou essa fronteira no julgamento do RE 632.853/CE, submetido ao regime da repercussão geral (Tema 485), fixando a tese de que: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." (STF, RE 632.853/CE, Tema 485 da repercussão geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 23.04.2015, DJe 29.06.2015). A razão de decidir do precedente, portanto, não institui imunidade jurisdicional em favor das bancas examinadoras. O que se veda é a substituição do juízo técnico-administrativo por outro formulado pelo Poder Judiciário. Subsiste, porém, o controle de legalidade. Essa distinção assume particular relevância quando o próprio edital estabelece objetivamente que cada questão deverá apresentar apenas uma resposta correta. Nesse contexto, demonstrar que uma questão comporta, de maneira tecnicamente sustentável, duas ou mais alternativas corretas não significa escolher qual resposta científica seria "melhor". Significa verificar se a banca cumpriu uma regra objetiva que ela própria estabeleceu para o certame. No caso, o item 7.1.1.1 do edital dispõe: "Cada questão das provas objetivas apresentará cinco alternativas (A; B; C; D; E) e uma única resposta correta." A regra é inequívoca. O edital, como norma interna do concurso público, vincula não apenas os

candidatos, mas igualmente a própria Administração e a banca executora. A exigência de resposta única constitui elemento objetivo da estrutura da prova. Consequentemente, demonstrada, de modo seguro e objetivo, a existência de múltiplas alternativas corretas, não se está diante de simples divergência acadêmica sobre a resposta preferível, mas de desconformidade entre a questão efetivamente aplicada e a regra editalícia que determinava a existência de uma única solução correta. É sob essa perspectiva que devem ser examinadas as questões impugnadas. Há nos autos elemento probatório particularmente relevante: o laudo técnico pericial juntado sob o ID 11814090, produzido no Processo nº 0800535-82.2024.4.05.8404. O trabalho foi elaborado pelo perito judicial Luis Gonzaga do Rêgo Neto, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Higienista Ocupacional e Ergonomista, e teve como objeto precisamente a avaliação técnica das questões nºs 35 e 39 do Bloco 4 - Trabalho e Saúde do Servidor - do Concurso Público Nacional Unificado regido pelo Edital nº 04/2024. O laudo utilizou, entre outras fontes, material da Associação Brasileira de Ergonomia e Fatores Humanos - ABERGO, literatura científica especializada, a NR-17, o próprio Edital nº 04/2024 e pareceres técnicos apresentados pelas partes. Sua pertinência é particularmente significativa porque não versa sobre questões meramente semelhantes. Examina exatamente as questões nºs 35 e 39 do mesmo concurso, do mesmo bloco e do mesmo tipo de gabarito discutidos nestes autos. A prova emprestada, ademais, não está sendo empregada para vincular automaticamente este Colegiado à conclusão alcançada em processo distinto. Seu conteúdo é valorado em conjunto com os demais elementos dos autos, segundo o livre convencimento motivado. E, nesse contexto, as conclusões técnicas referentes às questões nºs 35 e 39 são suficientemente objetivas para caracterizar a excepcionalidade exigida pelo Tema 485. A questão nº 35 formulou a seguinte indagação: "Levando-se em consideração as exigências do mundo moderno, em que as empresas buscam uma produtividade cada vez maior para atender demandas do mercado, qual área da ergonomia visa a um equilíbrio entre as exigências do trabalho aos limites e capacidades do homem?" As alternativas apresentadas eram: (A) Psicossocial; (B) Organizacional; (C) Laborativa; (D) Cognitiva; e (E) Física. A banca indicou como correta a alternativa "E" - Ergonomia Física. Ocorre que a perícia judicial identificou deficiência objetiva na formulação da pergunta. Conforme esclarecido pelo expert, a Ergonomia Física, a Ergonomia Cognitiva e a Ergonomia Organizacional constituem domínios reconhecidos da ergonomia, cada qual incidindo, sob perspectivas próprias, sobre a relação entre o ser humano e o sistema de trabalho. O parecer da ABERGO considerado pelo perito igualmente distingue esses três domínios. O problema não reside, portanto, no conteúdo programático. A própria perícia esclareceu que o tema da questão nº 35 estava previsto no item 5 do Eixo Temático 4 do edital, que abrangia "noções conceituais em ergonomia relacionadas a ergonomia física, cognitiva e organizacional". O vício situa-se na formulação do enunciado. A perícia demonstrou que o comando apresentado aos candidatos não delimitou características que permitissem identificar exclusivamente a Ergonomia Física. É particularmente elucidativo o fato de o perito ter examinado a própria fonte bibliográfica utilizada para a elaboração da questão. Segundo o laudo, o texto de referência associava a ergonomia física a tarefas repetitivas, posturas desfavoráveis e força excessiva. Entretanto, justamente os elementos capazes de particularizar o domínio físico foram omitidos do enunciado submetido aos candidatos. A omissão é juridicamente relevante. Sem esses elementos distintivos, a pergunta passou a indagar genericamente qual área da ergonomia busca equilibrar as exigências do trabalho com os limites e capacidades humanas, descrição que não permite, com segurança, excluir os domínios cognitivo e organizacional. Ao responder aos quesitos judiciais, o perito foi categórico ao concluir que a questão admitia três respostas tecnicamente corretas: "(B) Organizacional (D) Cognitiva (E) Física". Registrou, ainda, que o enunciado omitiu informações fundamentais e não permitia ao candidato alcançar exclusivamente a resposta pretendida pela banca. Mais significativo ainda: indagado expressamente se a questão violava o item 7.1.1.1 do edital, o perito respondeu afirmativamente, precisamente porque o instrumento convocatório assegurava que cada questão apresentaria "uma única resposta correta". Também esclareceu que a anulação não comprometeria a isonomia; ao contrário, a manutenção de questão com três respostas corretas favoreceria os candidatos que, por circunstância contingente, houvessem escolhido a alternativa selecionada pela banca. Tem-se, portanto, situação que ultrapassa a mera divergência interpretativa. Não compete a este Tribunal decidir qual conceito de ergonomia é cientificamente superior ou qual bibliografia deveria ter sido preferida pela banca. A questão é anterior e juridicamente objetiva: o edital exige uma única resposta correta, enquanto a prova técnica demonstra que o enunciado, tal como redigido, admite três. A ilegalidade decorre dessa incompatibilidade. Reconheço, portanto, a nulidade da questão nº 35. Conclusão semelhante se impõe quanto à questão nº 39. O enunciado estabeleceu: "A sobrecarga do trabalho é uma das dimensões mais importantes para avaliar estresse ocupacional. A respeito dessa avaliação, o que representa uma resposta de um trabalhador a essa sobrecarga?" Entre as alternativas constavam: "(A) ter dificuldade em manter o equilíbrio entre o trabalho e outras atividades pessoais; (D) perceber que muitos colegas de trabalho estão cansados devido às exigências da empresa; (E) não conseguir atender as diversas exigências dos colegas de trabalho da empresa." A banca considerou correta a alternativa "D". Mais uma vez, não se identifica irregularidade quanto à pertinência temática. A perícia esclareceu que a questão está compreendida no Eixo Temático 4 - Segurança e Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora -, particularmente nos itens relativos à psicopatologia do trabalho, sofrimento e prazer no trabalho e processo de trabalho e adoecimento. O vício está, novamente, na impossibilidade de extrair do enunciado uma única resposta correta. O comando solicita identificar uma "resposta de um trabalhador" à sobrecarga. Entretanto, a alternativa indicada pela banca -- percepção de que muitos colegas estão cansados -- descreve, em rigor, percepção acerca do estado de terceiros, enquanto as alternativas "A" e "E" exprimem consequências diretamente experimentadas pelo próprio trabalhador. A perícia registrou que as alternativas "A" e "E" representam respostas pessoais à sobrecarga ocupacional cientificamente defensáveis, ao passo que a alternativa "D", escolhida pela banca, traduz percepção sobre o estado alheio. Ao responder aos quesitos, o expert concluiu expressamente pela existência de três alternativas

corretas: "A", "D" e "E". Esclareceu, ainda, que, embora a alternativa "D" pudesse demonstrar sobrecarga do grupo de trabalhadores, o enunciado não perguntava qual alternativa demonstrava sobrecarga coletiva; indagava, diversamente, qual representava uma resposta individual do trabalhador. A literatura examinada pelo perito reforçou que a dificuldade de estabelecer fronteiras entre a vida profissional e pessoal constitui consequência reconhecida da intensificação do trabalho e da sobrecarga ocupacional, o que confere sustentação técnica à alternativa "A". A conclusão pericial foi, novamente, inequívoca: "A QUESTÃO 39 NÃO POSSUI APENAS UMA RESPOSTA CORRETA". Tem-se, assim, o mesmo vício objetivo constatado na questão nº 35. O problema não consiste em o Poder Judiciário preferir determinada corrente científica àquela adotada pela FUNDAÇÃO CESGRANRIO. O que se verifica é que, segundo prova técnica especificamente produzida sobre a questão, mais de uma alternativa satisfaz o comando apresentado aos candidatos, em frontal desconformidade com a regra editalícia de resposta única. Essa circunstância compromete a objetividade da avaliação. Em prova objetiva de múltipla escolha na qual o edital assegura a existência de uma única resposta correta, não se pode transferir ao candidato o ônus de adivinhar, entre diversas alternativas tecnicamente defensáveis, aquela que corresponde à intenção subjetiva da banca examinadora. A objetividade não constitui aspecto secundário do certame. É garantia de igualdade entre os concorrentes. A manutenção da questão nessas condições acaba por beneficiar aquele que assinalou a alternativa escolhida pela banca e prejudicar o candidato que, valendo-se de fundamento técnico igualmente correto, assinalou outra resposta. É precisamente aí que se manifesta a violação à isonomia assegurada pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal. Reconheço, portanto, também a nulidade da questão nº 39. Convém assinalar que a solução ora adotada não contraria o Tema 485 do Supremo Tribunal Federal. Ao revés, situa-se precisamente na ressalva contida na tese vinculante. Não se procede à correção judicial da prova. Não se escolhe uma resposta em substituição à banca. Não se atribui maior valor científico a determinada corrente doutrinária. Reconhece-se apenas que, diante da prova técnica produzida especificamente sobre as questões, o requisito objetivo estabelecido no edital -- uma única resposta correta -- não foi observado. O vício é, pois, de legalidade. A Administração encontra-se vinculada às normas que ela própria estabelece para o certame. Se o edital determina que cada questão objetiva conterá uma única alternativa correta, não pode ser considerada válida questão que, em razão da insuficiência ou ambiguidade de seu enunciado, comporte simultaneamente múltiplas respostas tecnicamente corretas. Nessa situação, a atuação jurisdicional não invade o espaço reservado à Administração; apenas restaura os limites jurídicos dentro dos quais a discricionariedade administrativa pode legitimamente ser exercida. Esse entendimento, ademais, harmoniza-se com a orientação já adotada pela 5ª Turma desta Corte em controvérsias relativas ao controle de legalidade de questões de concurso público, inclusive nos Processos nºs 0807114-58.2024.4.05.8400, Rel. Des. Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 19.11.2024; 0815973-43.2024.4.05.0000, Rel. Des. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, julgado em 06.05.2025; e 0800535-82.2024.4.05.8404, Rel. Des. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, julgado em 27.02.2026, bem como com o entendimento consignado no Processo nº 0806990-21.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, julgado em 12.06.2025. Diversa é a situação das demais questões cuja anulação é postulada pela apelante A recorrente desenvolve extensa argumentação acerca das questões nºs 1, 4 e 13 da prova da manhã e 16, 21, 33, 38 e 40 da prova da tarde, alegando, conforme o caso, cobrança de conteúdo não previsto no edital, inadequação conceitual, multiplicidade de respostas possíveis ou incorreção da alternativa indicada pela banca. Entretanto, quanto a essas questões, os elementos apresentados não evidenciam, com o mesmo grau de objetividade constatado nas questões nºs 35 e 39, ilegalidade manifesta que possa ser reconhecida sem incursão no conteúdo técnico da prova. A circunstância de existirem pareceres, referências bibliográficas ou decisões proferidas em demandas individuais acolhendo interpretações distintas não autoriza, por si só, a substituição do critério técnico adotado pela banca examinadora. Para acolher as alegações relativas às demais questões seria necessário cotejar correntes doutrinárias, aferir a maior adequação científica de determinada alternativa, interpretar o alcance técnico do conteúdo programático ou eleger uma entre interpretações especializadas concorrentes. Esse é precisamente o tipo de atividade vedada pelo Tema 485. O controle judicial excepcional não pode converter o Poder Judiciário em instância revisora geral de gabaritos de concursos públicos. A mera existência de controvérsia técnica não equivale a erro grosseiro. Ao contrário, quanto maior a necessidade de aprofundamento científico para decidir qual resposta seria mais adequada, mais evidente se torna que a matéria se encontra no domínio técnico da banca examinadora. Nas questões nºs 35 e 39, diversamente, a prova pericial permite identificar uma ilegalidade anterior à própria escolha da melhor resposta: o descumprimento da regra objetiva que exigia apenas uma alternativa correta. Essa distinção é determinante. Por conseguinte, rejeito o pedido de anulação das demais questões. Reconhecida a invalidade das questões nºs 35 e 39 da prova da tarde - Gabarito Tipo 1 -, deve ser atribuída à apelante a pontuação correspondente, com o recálculo de sua nota e a consequente reclassificação no Concurso Público Nacional Unificado, observadas, naturalmente, as demais regras previstas no edital. O provimento jurisdicional não assegura, por si só, nomeação, aprovação final ou posição específica no certame. Seus efeitos consistem em eliminar da avaliação individual da recorrente as consequências das duas questões inválidas, mediante atribuição da pontuação correspondente e novo cálculo de sua classificação, cabendo à Administração extrair daí os efeitos subsequentes segundo as regras gerais do concurso. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito e não fixou honorários advocatícios. Com o provimento parcial da apelação e o julgamento imediato do mérito, impõe-se nova disciplina da sucumbência. Embora a autora não tenha obtido a anulação de todas as questões impugnadas, alcançou tutela jurisdicional positiva quanto às questões nºs 35 e 39, com repercussão direta sobre sua pontuação e classificação no concurso. Considerando o proveito econômico reduzido e a natureza da demanda, bem como o valor atribuído à causa, de R$ 1.000,00, condeno a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO CESGRANRIO ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora,

fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a distribuição da responsabilidade entre as rés em partes iguais. Não há falar, propriamente, em majoração de honorários recursais com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, uma vez que a sentença recorrida não havia arbitrado verba honorária em favor das apeladas. A incidência do § 11 pressupõe honorários anteriormente fixados, sobre os quais possa operar a majoração decorrente do trabalho adicional realizado em grau recursal. Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à apelação para: (a) reconhecer a legitimidade passiva da União Federal e, por consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda; (b) reformar a sentença de ID 11814087, que extinguiu o processo sem resolução do mérito; (c) com fundamento no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar desde logo o mérito da demanda; (d) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados pela apelante, para declarar a nulidade das questões nºs 35 e 39 da prova objetiva do turno da tarde, Gabarito Tipo 1, do Bloco 4 do Concurso Público Nacional Unificado - Edital nº 04/2024; e) determinar à União Federal e à Fundação Cesgranrio que atribuam à autora a pontuação correspondente às questões nºs 35 e 39, procedam ao recálculo de sua nota e promovam sua reclassificação no certame, com a produção dos efeitos subsequentes eventualmente decorrentes da nova classificação, observadas as demais disposições editalícias; (f) rejeitar o pedido de anulação das demais questões impugnadas; e g) condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, rateados igualmente entre as rés. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0032474-66.2026.4.05.8300 APELANTE: SUZANA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife/PE, (data da assinatura do acórdão). Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0008614-45.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO ERNILTON MACEDO DE ALBUQUERQUE REPRESENTANTES POLO ATIVO: EVELINE DA SILVA ANGELIM - CE49531 e ANDRESSA VIEIRA MAGALHAES - CE46558 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009564-16.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: DRIELE OLIVEIRA LOPES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LETICIA HORTA LESSA - MG237525 AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO NO EXTERIOR. INSCRIÇÃO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2/2024. REVALIDA. INOBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por D. O. L. em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu o pedido liminar que objetivava compelir o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará a proceder à inscrição profissional definitiva da impetrante em seus quadros. 2. O juízo de primeiro grau entendeu na decisão que: (i) o apostilamento foi concluído em 27/11/2025, já sob a plena vigência da Resolução CNE/CES nº 2/2024, que exige aprovação no REVALIDA como condição para a revalidação de diplomas médicos estrangeiros e veda a tramitação simplificada para essa área; (ii) a impetrante não comprovou, de forma individualizada, que o requerimento de revalidação foi protocolizado durante a vacatio legis da referida Resolução (19/12/2024 a 02/01/2025); (iii) a UNIRG possui CPC igual a 2, inferior ao mínimo de 3 exigido pela Portaria MEC nº 1.151/2023; (iv) a Plataforma Carolina Bori não registra processos de revalidação finalizados pela UNIRG, e; (v) tramita ação civil pública questionando a legitimidade da UNIRG para conduzir processos de revalidação. 3. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que: (i) o requerimento de revalidação foi protocolizado em 27/12/2024, sob a égide da Resolução CNE/CES nº 1/2022, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum; (ii) o artigo 33 da Resolução CNE/CES nº 2/2024 assegurou prazo de 12 meses de transição, período em que a UNIRG concluiu regularmente o processo de revalidação; (iii) a UNIRG é instituição municipal, sujeita ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, não se lhe aplicando o CPC/MEC; (iv) a inscrição na Plataforma Carolina Bori não é requisito de validade da revalidação, conforme resposta do próprio MEC; (v) o CRM não possui competência para revisar o mérito do ato administrativo de revalidação praticado por universidade pública, sob pena de violação à autonomia universitária e ao entendimento do STF na ADI 7.864/DF, e; (vi) a ausência de inscrição profissional a impede de exercer a medicina e de participar do Programa Mais Médicos, configurando perigo de dano irreparável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há 02 (duas) questões em discussão: (i) definir se a revalidação do diploma médico realizada pela UNIRG observou o regime jurídico estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 2/2024, especialmente quanto à exigência de aprovação no REVALIDA e às regras de transição, e; (ii) estabelecer se o CRM/CE praticou ato ilegal ao negar a inscrição profissional com fundamento na irregularidade da revalidação do diploma. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Resolução CNE/CES nº 2/2024, vigente desde 02/01/2025, condiciona a

revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina à aprovação no REVALIDA e afasta a possibilidade de tramitação simplificada para essa área. 6. O protocolo do pedido de revalidação durante a vacatio legis da Resolução não basta para afastar a incidência do novo regime, sendo indispensável que o processo fosse concluído no prazo de 60 dias previsto no artigo 31 da norma. 7. O apostilamento do diploma foi realizado apenas em 27/11/2025, muito além do prazo transitório estabelecido pela Resolução CNE/CES nº 2/2024, afastando a incidência da regra excepcional. 8. O prazo de 12 meses previsto no artigo 33 da Resolução destina-se exclusivamente à adaptação administrativa dos órgãos e instituições responsáveis pelo procedimento de revalidação, não autorizando a continuidade de revalidações simplificadas de diplomas médicos após a entrada em vigor da nova disciplina normativa. 9. A UNIRG possui Conceito Preliminar de Curso (CPC) inferior ao mínimo exigido pela Portaria MEC nº 1.151/2023 para habilitação como instituição revalidadora, além de não constar na Plataforma Carolina Bori registro de processos de revalidação concluídos pela instituição. 10. A negativa de inscrição pelo CRM/CE configura exercício regular do poder de polícia administrativa voltado à proteção da saúde pública, inexistindo direito líquido e certo à inscrição profissional quando a revalidação do diploma não observa as normas federais aplicáveis. 11. A jurisprudência da Quinta Turma do TRF5 reconhece a impossibilidade de compelir o Conselho Regional de Medicina a promover inscrição profissional quando inexistente revalidação válida ou registro do diploma em conformidade com o ordenamento jurídico. IV. DISPOSITIVO 12. Agravo de instrumento desprovido. Dispositivos relevantes citados: artigos 9º, § 4º; 11; 31 e 33, todos da Resolução CNE/CES nº 2/2024; Portaria MEC nº 1.151/2023. Jurisprudência relevante citada: TRF5, PROCESSO: 08030758820234058000, 5ª TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, JULGAMENTO: 04/02/2025. GabCB14 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009564-16.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: DRIELE OLIVEIRA LOPES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LETICIA HORTA LESSA - MG237525 AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por DRIELE OLIVEIRA LOPES em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu o pedido liminar que objetivava compelir o Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará a proceder à inscrição profissional definitiva da impetrante em seus quadros. O juízo de primeiro grau entendeu na decisão que: (i) o apostilamento foi concluído em 27/11/2025, já sob a plena vigência da Resolução CNE/CES nº 2/2024, que exige aprovação no REVALIDA como condição para a revalidação de diplomas médicos estrangeiros e veda a tramitação simplificada para essa área; (ii) a impetrante não comprovou, de forma individualizada, que o requerimento de revalidação foi protocolizado durante a vacatio legis da referida Resolução (19/12/2024 a 02/01/2025); (iii) a UNIRG possui CPC igual a 2, inferior ao mínimo de 3 exigido pela Portaria MEC nº 1.151/2023; (iv) a Plataforma Carolina Bori não registra processos de revalidação finalizados pela UNIRG, e; (v) tramita ação civil pública questionando a legitimidade da UNIRG para conduzir processos de revalidação. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que: (i) o requerimento de revalidação foi protocolizado em 27/12/2024, sob a égide da Resolução CNE/CES nº 1/2022, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum; (ii) o artigo 33 da Resolução CNE/CES nº 2/2024 assegurou prazo de 12 meses de transição, período em que a UNIRG concluiu regularmente o processo de revalidação; (iii) a UNIRG é instituição municipal, sujeita ao Conselho Estadual de Educação do Tocantins, não se lhe aplicando o CPC/MEC; (iv) a inscrição na Plataforma Carolina Bori não é requisito de validade da revalidação, conforme resposta do próprio MEC; (v) o CRM não possui competência para revisar o mérito do ato administrativo de revalidação praticado por universidade pública, sob pena de violação à autonomia universitária e ao entendimento do STF na ADI 7.864/DF, e; (vi) a ausência de inscrição profissional a impede de exercer a medicina e de participar do Programa Mais Médicos, configurando perigo de dano irreparável. Esta Relatoria indeferiu o pedido de tutela recursal, uma vez ausente a probabilidade de provimento do recurso. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou as suas contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. A parte agravante interpôs agravo interno aduzindo que: (i) o marco temporal para se verificar a legislação regente é a data do protocolo administrativo e não a data do apostilamento; (ii) o apostilamento é ato válido e eficaz, por obedecer a regra geral do artigo 31, ainda que a Medicina seja regulada pela regra específica do artigo 33 da Resolução CNE/CES nº 2/2024; (iii) o CPC indicado pelo MEC é emanado de órgão incompetente, uma vez que a UNIRG integra o sistema estadual de ensino do Tocantins, estando vinculada ao Conselho Estadual de Educação (CEE-TO) com conceito 4; (iv) a Plataforma Carolina Bori não é requisito de validade da revalidação; (v) o CRM não possui competência para avaliar a legalidade do ato administrativo de revalidação; (vi) o precedente invocado na Decisão não se aplica ao caso dos autos, e; (vii) há periculum in mora e reversibilidade na concessão da medida pleiteada. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009564-16.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: DRIELE OLIVEIRA LOPES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LETICIA HORTA LESSA - MG237525 AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA VOTO Cinge-se a controvérsia em verificar a regularidade da negativa de inscrição do Conselho Regional de Medicina do Ceará (CRM/CE) em razão da não adoção pela Universidade de Gurupi (UNIRG) do procedimento comum de aprovação no REVALIDA como condição para a revalidação do diploma de Medicina obtido no exterior. No presente caso, o apostilamento do diploma da parte agravante foi concluído em 27/11/2025, já sob a vigência da Resolução CNE/CES nº 2/2024 (em vigor desde 02/01/2025), que, em seu artigo 9º, § 4º, veda expressamente a tramitação simplificada para diplomas de Medicina e, em seu artigo 11 condiciona a revalidação de diploma médico estrangeiro à aprovação no REVALIDA. Vejamos o que dispõem os referidos dispositivos: Art. 9º Os pedidos de revalidação de diplomas de graduação emitidos por universidades estrangeiras terão tramitação simplificada nos casos de: I - percepção de bolsa de estudos pelo requerente, específica para o curso superior objeto da revalidação, oferecida por uma agência governamental brasileira; e II - cursos estrangeiros equivalentes à graduação brasileira devidamente listados ou admitidos em acordos

bilaterais ou multilaterais sobre diplomas, em vigor no Brasil, que contemplem processos de avaliação prévia. (...) § 4º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina. Art. 11. A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Parágrafo único. O Revalida tem como objetivo específico subsidiar o processo de revalidação de diplomas médicos estrangeiros por meio da verificação da aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil. Para que pudesse se excepcionar o regramento legal, a parte agravante deveria ter comprovado que seu requerimento de revalidação foi protocolizado durante a vacatio legis da referida Resolução (19/12/2024 a 02/01/2025) - o que ficou demonstrado, sendo o protocolo em 27/12/2024 -, mas além disso precisava também comprovar que o apostilamento ocorreu 60 (sessenta) dias após a data da publicação da Resolução, de acordo com o artigo 31 que assim previu: Art. 31. Os processos de revalidação e de reconhecimento já protocolados em universidades deverão ser finalizados em, no máximo, 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Resolução. Consta que o apostilamento foi realizado somente em 27/11/2025, conforme juntado aos autos do Mandado de Segurança (Id 155279806 dos autos originários), inobservando o prazo acima concedido. O artigo 33 da mesma Resolução que concedeu o prazo de 12 (doze) meses para que os órgãos e as entidades responsáveis pelas fases do processo de revalidação dos diplomas de graduação em Medicina se adequassem ao novo procedimento instituído não se constitui em autorização para a continuidade de revalidações simplificadas na área médica após a vigência da nova norma, mas sim apenas para a reorganização administrativa interna das instituições de ensino. É incontroverso que a UNIRG possui CPC igual a 2, inferior ao mínimo de 3 exigido pela Portaria MEC nº 1.151/2023 para habilitação como instituição revalidadora, e a Plataforma Carolina Bori não registra processos de revalidação finalizados pela referida universidade. Na linha do Parecer exarado pelo MPF no primeiro grau, a negativa do CRM-CE não configura ilegalidade, mas sim exercício regular do poder de polícia administrativa voltado à proteção da saúde pública, bem como a revalidação do diploma em desacordo com as normas federais aplicáveis não gera direito líquido e certo à inscrição profissional. Esta Quinta Turma do TRF5 já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema em caso semelhante, inclusive envolvendo a mesma instituição revalidadora (UNIRG), tendo entendido pela impossibilidade de compelir o Conselho Profissional a realizar a inscrição da parte nos seus quadros, uma vez que inobservado o regramento legal da revalidação, bem como não registrado o diploma no MEC, como no presente caso, vejamos: EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. DIPLOMA DE MEDICINA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO PELO PROCESSO SIMPLIFICADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. REGISTRO NO MEC. AUSÊNCIA. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta por particular, com pedido de efeito suspensivo, em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas, que revogou a liminar e denegou a segurança pretendida que objetivava a imediata realização de inscrição provisória da Impetrante no Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas - CREMAL, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Resolução do CFM nº 2014/2013. 2. Em suas razões recursais, a apelante alega, em síntese, que: a) há risco de dano irreversível caso não se possa garantir a continuidade do exercício da medicina no Brasil, visto que é portadora do CRM/AL nº. 9959, e atualmente se encontra em exercício profissional na unidade básica de saúde do município de Coruripe - AL; b) há comprovação nos autos de que obteve aprovação em todas as etapas do processo de revalidação do seu diploma pela UNIRG e c) a Resolução CFM nº 2.300/2021, é taxativa ao permitir a inscrição provisória até a expedição do apostilamento de seu diploma; II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Resume-se a controvérsia a saber sobre a possibilidade de inscrição provisória da apelante junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas - CREMAL, após ter seu diploma do curso de Medicina revalidado pela Universidade de Gurupi, no Estado de Tocantins (UNIRG). III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Uma vez que a Lei nº 3.268/1957 estabelece que os médicos somente poderão legalmente exercerem a medicina após o registro dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, e tal providência (registro) não incumbe à autoridade impetrada (Conselho Regional de Medicina), mormente se falta a efetivação de alguma das condições para o exercício da medicina pela impetrante, não pode o CRM ser compelido a inscrever a apelante para o exercício da medicina de forma 'contra legem', cabendo à parte requerer a efetivação das providências que acredita lhe serem de direito perante o juízo competente, em face da autoridade encarregada, no caso, da Fundação UNIRG. 5. A Resolução 2.300/2021 trata apenas de concessão provisória de inscrições de estudantes de medicina formados no exterior que apresentem decisão judicial liminar ou sentença não transitada em julgado em desfavor de Conselho Regional de Medicina. 6. No caso concreto, a apelante juntou aos autos sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi, no Mandado de Segurança nº 0012044-74.2021.8.27.2722/TO, assegurando-lhe apenas o prosseguimento da revalidação de forma simplificada do diploma de medicina a ser implementado pela Fundação UNIRG. 7. Esta eg. Corte já teve a oportunidade de se posicionar sobre a questão suscitada nos autos concluindo que não há ilegalidade no agir do Conselho Regional de Medicina do Estado de Alagoas nos casos em que a parte impetrante, de fato e de direito, ainda não teve seu diploma registrado pelo MEC, como é o caso dos autos. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/2009. IV. DISPOSITIVO 9. Apelação não provida. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo. (TRF5, PROCESSO: 08030758820234058000, 5ª TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, JULGAMENTO: 04/02/2025) Portanto, afasto as teses trazidas pela agravante e reconheço que não há reparos a serem feitos na decisão proferida em primeira instância. Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009564-16.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: DRIELE OLIVEIRA LOPES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LETICIA HORTA LESSA - MG237525 AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, (data da certidão de julgamento). Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800714-76.2025.4.05.8308 APELANTE: JR RESTAURANTES E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO GIESTA SOARES - PE37205 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). BENEFÍCIO DE ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE. ART. 178 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 544 DO STF. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por JR Restaurantes e Empreendimentos LTDA. em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco, que denegou a segurança pleiteada no sentido de assegurar o direito de a impetrante usufruir, pelo prazo integral de 60 (sessenta) meses, do benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021 (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE). 2. A sentença considerou que o benefício configurava hipótese de alíquota zero, revogável a qualquer tempo, afastando a aplicação do art. 178 do CTN e da Súmula 544 do STF, bem como entendeu não haver afronta aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal diante da edição do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, que deu publicidade ao atingimento do limite de custo fiscal previsto na Lei nº 14.859/2024. 3. A controvérsia envolve a legalidade da extinção do referido benefício fiscal pelo atingimento do teto de custo fiscal fixado pela Lei nº 14.859/2024 e formalizado pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a revogação ou modificação do benefício fiscal previsto no PERSE antes do término do prazo originalmente previsto, à luz do art. 178 do CTN; (ii) estabelecer se as alterações legislativas posteriores devem observar os princípios da anterioridade geral (exercício) e nonagesimal, por implicarem em aumento indireto de carga tributária. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O benefício fiscal instituído pelo PERSE consistiu no estabelecimento de alíquota zero para alguns tributos federais por prazo determinado, não configurando isenção onerosa, razão pela qual não se aplica a proteção do art. 178 do CTN nem a Súmula 544 do STF. 6. A Lei nº 14.859/2024 instituiu limitações objetivas ao PERSE, como a fixação de teto de custo fiscal global de R$ 15 bilhões e a redução do rol de atividades beneficiadas, com previsão expressa de extinção do benefício no mês subsequente à demonstração do atingimento do limite em audiência pública no Congresso Nacional. 7. Ainda que se entendesse tratar-se de isenção, o art. 178 do CTN exige, cumulativamente, concessão por prazo certo e em função de determinadas condições, requisitos não atendidos no caso, pois o enquadramento no setor de eventos/restaurantes ou a regularidade perante o Cadastur não se caracterizam como condição onerosa, mas apenas como pressuposto para a fruição. 8. A Lei nº 14.859/2024 alterou validamente os contornos do PERSE, impondo limite global de custo fiscal e condicionando a manutenção do programa ao teto de R$ 15 bilhões, circunstâncias que tornaram inaplicável a pretensão da apelante de usufruir do benefício por 60 meses. 9. O Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025 apenas reconheceu, de forma declaratória, o atingimento do teto previsto na Lei nº 14.859/2024, extinguindo o benefício fiscal em conformidade com o comando legal. 10. A extinção observou os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pois a Lei nº 14.859/2024 foi publicada em maio de 2024 e os efeitos da extinção ocorreram apenas em abril de 2025, superando o prazo mínimo de 90 dias e respeitando o exercício financeiro subsequente, inexistindo violação à segurança jurídica. 11. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que inexistentes na origem. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 178; Lei nº 14.148/2021, art. 4º; Lei nº 14.859/2024, arts. 4º e 4º-A; LC nº 24/1975, art. 1º; CF/1988, arts. 150, III, "b" e "c"; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 544; STF, Tema 1.383 da repercussão geral; TRF5, Apelação Cível nº 0800135-68.2024.4.05.8404, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides, j. 10/12/2024; TRF5, Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0803616-41.2016.4.05.8300, Pleno, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 06/11/2019; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0808110-02.2025.4.05.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, j. 05/08/2025. GabCB09. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800714-76.2025.4.05.8308 APELANTE: JR RESTAURANTES E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO GIESTA SOARES - PE37205 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Apelação interposta por JR Restaurantes e Empreendimentos LTDA. em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco (Magistrada Liz Corrêa de Azevedo), que denegou a segurança pleiteada no sentido de assegurar o direito de a impetrante usufruir, pelo prazo integral de 60 (sessenta) meses, do benefício fiscal instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148/2021 (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE). A parte apelante sustenta, em síntese, que: a) tem direito adquirido ao benefício fiscal por 60 meses, com base no art. 178 do CTN e na Súmula 544 do STF, por tratar-se de incentivo fiscal concedido por prazo certo e sob condições específicas, de natureza onerosa; b) é ilegal a revogação antecipada do benefício, introduzida pela Lei nº 14.859/2024 e formalizada pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, que estabeleceu o encerramento do PERSE em abril/2025, com base no suposto atingimento do teto global de R$

15 (quinze) bilhões; c) houve violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima, diante da mudança abrupta das regras do programa, em prejuízo do planejamento financeiro das empresas beneficiadas; d) a revogação acarretou ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, ao se restabelecer a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em prazo inferior aos mínimos constitucionais; e) não houve transparência fiscal, em descumprimento ao art. 145, § 3º, da CF/88 e à própria Lei nº 14.859/2024, pois não foram divulgados os relatórios bimestrais exigidos para acompanhamento da renúncia fiscal, impossibilitando o controle por parte dos contribuintes. Requer, ao final, a concessão de tutela recursal e o provimento do apelo, com a reforma da sentença, para conceder a segurança pleiteada. Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que: a) não há direito adquirido a benefício fiscal, ainda que concedido por prazo certo, salvo se condicionado a contrapartidas onerosas por parte do contribuinte, o que não é o caso do PERSE, que prevê benefício geral de alíquota zero sem exigência de ônus específico; b) o benefício de alíquota zero não se confunde com isenção tributária, e menos ainda com isenção onerosa, sendo inaplicável o art. 178 do CTN ou a Súmula 544 do STF; c) o PERSE constitui política fiscal transitória, criada para mitigar efeitos da pandemia no setor de eventos, e sua manutenção está sujeita à avaliação do interesse público, podendo ser revista por lei; d) as alterações introduzidas pela Lei nº 14.859/2024 observaram os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, não havendo surpresa ou violação à segurança jurídica; e) não existe direito adquirido a regime tributário favorável e que o Estado pode revisar benefícios fiscais quando entender que deixaram de atender ao interesse público. Ao final, requer o desprovimento da apelação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800714-76.2025.4.05.8308 APELANTE: JR RESTAURANTES E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO GIESTA SOARES - PE37205 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O cerne da apelação consiste em analisar a legalidade da revogação do benefício fiscal de alíquota zero instituído pelo Programa de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, antes do final do prazo assinalado inicialmente, 60 (sessenta) meses, considerando a disposição do art. 178 do CTN. O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) foi criado pelo Governo Federal para combater os efeitos na economia da adoção das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19. A finalidade do referido programa era estimular o setor de eventos mediante a concessão de benefícios fiscais e refinanciamento de dívidas tributárias originadas no período de vigência das medidas restritivas, instituindo, inclusive, uma modalidade de transação excepcional. Em 29/12/2023, foi publicada a Medida Provisória nº 1.202/2023, que trouxe significativas alterações ao regime do PERSE, instituindo uma redução gradual do benefício de alíquota zero, ao elevar gradualmente as alíquotas dos tributos vinculados a ele. Eis o referido texto: Art. 1º As empresas que exercem as atividades relacionadas nos Anexos I e II a esta Medida Provisória poderão aplicar alíquota reduzida da contribuição prevista no inciso I do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos: I - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo I, mediante aplicação das alíquotas de: a) dez por cento em 2024; b) doze inteiros e cinco décimos por cento em 2025; c) quinze por cento em 2026; e d) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2027; e II - para as empresas que exercem as atividades relacionadas no Anexo II, mediante aplicação das alíquotas de: a) quinze por cento em 2024; b) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento em 2025; c) dezessete inteiros e cinco décimos por cento em 2026; e d) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento em 2027. Parágrafo único. As alíquotas previstas neste artigo serão aplicadas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário mínimo, aplicando-se as alíquotas vigentes na legislação específica sobre o valor que ultrapassar esse limite. A partir da data da publicação da MP, foi instituída uma porta de saída do programa em questão, que se aplicaria de forma imediata, tanto às empresas que desejam ainda requerer o benefício, quanto às que já estão no seu gozo. Registre-se que, por se tratar de ato normativo precário, as alterações da MP dependiam de conversão em lei ordinária pelo Congresso Nacional, para que se tornassem permanentes, mas isso não ocorreu integralmente. Isso porque o Congresso Nacional editou a Lei nº 14.859/2024, que não manteve as alterações promovidas pela referida medida provisória e impôs um novo limite objetivo ao PERSE. A partir dela, o custo total do programa não poderia ultrapassar R$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de reais) entre abril de 2024 e dezembro de 2026. Além disso, ela trouxe redução diferente das atividades contempladas, que passaram de 44 (quarenta e quatro) para 30 (trinta) conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que a empresa interessada já detivesse o registro no seu CNPJ da atividade contemplada (de forma principal ou preponderante) em 18/03/2022, ao modificar o art. 4º, da Lei nº 14.148/2021, como se pode ver a seguir: Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções -bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de

espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): [...] § 5º Terão direito à fruição do benefício fiscal de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). [...] § 7º Apenas terão direito à redução de alíquota de que trata este artigo as pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que possuíam como código da CNAE principal ou atividade preponderante, em 18 de março de 2022, uma das atividades econômicas descritas nos códigos da CNAE referidos no caput ou no § 5º deste artigo. [...] § 12. Às pessoas jurídicas beneficiárias do Perse tributadas com base no lucro real ou no lucro arbitrado, a alíquota reduzida de que trata este artigo será restrita aos incisos I e II do caput, durante os exercícios de 2025 e 2026. Concomitantemente, foi criada a obrigação de que a Receita Federal do Brasil apresente relatórios bimestrais de acompanhamento dos gastos resultantes da desoneração, de modo a permitir o encerramento automático do programa, caso o Poder Executivo, em audiência pública do Congresso Nacional, consiga demonstrar que o custo fiscal acumulado atingiu o limite estabelecido na lei para o período de abril de 2024 a dezembro de 2026. O caso que agora se apresenta consiste em sindicar se haveria possibilidade de as regras do programa serem alteradas enquanto ele estava em andamento. Analisando-se o caso concreto, observa-se que: a) a empresa exerce a atividade de restaurantes e similares (CNAE 5611-2/01), com regularização no Cadastur em 26/01/2023 (Id. 12024220 e Id. 12024232); b) o Mandado de Segurança foi impetrado em 13 de maio de 2025 (Id. 12024232), portanto, após a mudança legislativa operada pela Lei nº 14.859/2024, publicada em 22 de maio de 2024, e após a demonstração do atingimento do teto em audiência pública no Congresso Nacional e publicação do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025. Nesse contexto, entende-se que já quando do ajuizamento, as exigências e restrições operadas pela nova legislação encontravam-se vigentes e plenamente aplicáveis, não sendo legítimo ou razoável que o Poder Judiciário se intrometa na formulação da política fiscal da União, quando não apontada uma real ilegalidade a corrigir. Ainda que se diga, como o fez a parte impetrante, que houve uma quebra de expectativa legítima de fruição do benefício, não há como acolher a sua tese. Isso porque esta Quinta Turma tem firme entendimento no sentido de que não se aplica ao caso a regra do art. 178 do CTN ou Súmula 544 do STF, por se tratar de benefício de alíquota zero concedido com prazo certo e não de isenção tributária, in verbis: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO DO SETOR DE EVENTOS - PERSE. LEI Nº 14.148/2021. NOVO PANORAMA NORMATIVO. EXCLUSÃO DE CNAE. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. INAPLICABILIDADE DO ART. 178 DO CTN. DISTINÇÃO ENTRE ALÍQUOTA ZERO E ISENÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por F. F. Almeida Costa LTDA. em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que denegou a segurança pleiteada no sentido de se conceder o benefício da Lei nº 14.148/2021 (PERSE), com redução a 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, das alíquotas relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). II. Questões em discussão 2. O cerne da apelação consiste em definir se o contribuinte pode continuar a usufruir os benefícios do PERSE sobre as atividades que deixaram de ser contempladas no programa, conforme a sucessão de atos normativos destinados a regulamentá-lo, com fundamento no art. 178 do CTN, e na Súmula nº 544 do Supremo Tribunal Federal (STF). III. Razões de decidir 3. O PERSE foi criado pelo Governo Federal para combater os efeitos na economia da adoção das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19. 4. A Portaria ME nº 7.163/2021 violou os princípios da legalidade tributária e da segurança jurídica ao exigir a prévia inscrição no CADASTUR das empresas interessadas nas benesses do PERSE, pois, no momento da edição do referido normativo, não constava tal requisito na Lei nº 14.148/2021. 5. A Medida Provisória (MP) nº 1.147/2022 restringiu o benefício de alíquota zero às atividades relacionadas no texto do ato normativo infralegal que regulamentaria a MP (Portaria ME nº 11.266/2022) poderiam ser alvo do benefício fiscal, não mais sendo atingido todo o resultado auferido pela pessoa jurídica. 6. Os efeitos de tal alteração devem observar o princípio da anterioridade, seja a nonagesimal, seja a anual, delineados no art. 150, § 1º, da Constituição, uma vez que envolve matéria tributária e implica em majoração da carga final do contribuinte. 7. A Medida Provisória nº 1.147/2022 foi convertida na Lei nº 14.592/2023, que incorporou o requisito de exigência do cadastro prévio no Cadastur, antes veiculado somente pela Portaria ME n° 7.163/2021, corrigindo o vício de legalidade anteriormente existente. 8. Tal exigência só poderá ser imposta às empresas que requereram administrativamente o gozo do benefício ou que ingressaram em juízo após a aludida alteração (20/05/2023), uma vez que não poderá ser aplicada retroativamente, de modo a atingir períodos e fatos

anteriores à sua vigência, em razão do postulado da irretroatividade da lei. 9. Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.202/2023, instituiu uma redução gradual do benefício de alíquota zero e a Lei nº 14.859/2024 impôs um limite objetivo ao programa: a partir de agora, o seu custo total não pode ultrapassar R$ 15.000.000.000 (quinze bilhões de reais) entre abril de 2024 e dezembro de 2026, havendo previsão de encerramento imediato caso o seu custo ultrapasse esse limite. 10. Além disso, houve nova redução das atividades contempladas, que passaram de 44 (quarenta e quatro) para 30 (trinta) conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), desde que a empresa interessada já detivesse o registro no seu CNPJ da atividade contemplada (de forma principal ou preponderante) em 18/03/2022. 11. O PERSE concedeu uma redução de alíquotas a zero, não se podendo confundir isso com uma forma de isenção tributária. Por isso, a ele a regra do art. 178, do CTN, que impede a revogação da isenção concedida por período certo, antes do término do prazo determinado, e tampouco a Súmula nº 544 do STF. 12. Nesse sentido já se manifestou o Pleno deste TRF5, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Cível n. 08036164120164058300 e esta Quinta Turma: Processo: 08163032420234058100, Apelação Cível, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Julgamento: 13/05/2024; e Processo: 08026424820234058400, Apelação/Remessa Necessária, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Julgamento: 08/04/2024. 13. Pelos documentos juntados aos autos, percebe-se que a empresa desempenha como atividade principal "Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (49.29-9-04), contemplada pela lei, antes e agora, como as que podem ter acesso ao PERSE. Como atividades secundárias ela exerce: 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 49.24-8-00 - Transporte escolar; 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças; e 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor. 14. Pela análise do contexto normativo, as seguintes atividades deixaram de ser contempladas já na Medida Provisória nº 1.147 (regulamentada pela Portaria nº 11.266/2022, de 02 de janeiro de 2023): (49.24-8-00) Transporte escolar; (49.30-2-02) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; (49.30-2-04) Transporte rodoviário de mudanças e (77.11-0-00) Locação de automóveis sem condutor. 15. Assim, a parte apelante, em atenção ao princípio da anterioridade, faz jus ao benefício de redução a 0% (zero por cento) das alíquotas do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, até o cumprimento da regra da anterioridade nonagesimal (para as contribuições sociais) e até 1º de janeiro de 2024 (para o IRPJ) para o esgotamento da regra da anterioridade anual, tomando como parâmetro a publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, a partir de quando incidirão as regras desta, já transformada na Lei nº 14.592/2023. 16. Quanto à compensação/restituição do indébito em sede de mandado de segurança, tem-se que: a) no que tange às verbas eventualmente devidas entre ao ajuizamento e o trânsito em julgado da ação, cabe pagamento por precatório; b) quanto às verbas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a restituição só poderá ser feita por meio de ação própria ou através de compensação na via administrativa. 17. Incabível condenação/majoração em honorários advocatícios, à vista do que dispõe o art. 25, da Lei nº 12.016/2009. IV. Dispositivo 18. Apelação parcialmente provida. (Processo: 08001356820244058404, Apelação Cível, Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, Julgamento: 10/12/2024) Este, inclusive é o posicionamento do Pleno deste TRF5, conforme se colhe do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0803616-41.2016.4.05.8300: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA. LEI 11.196/2005 ("LEI DO BEM"). ALÍQUOTA ZERO. PRAZO FINAL EM 31/12/2018. REVOGAÇÃO PELA LEI 13.241/2015. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRF5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Os autos retornam do Plenário desta Corte Regional para que esta Turma aprecie a apelação interposta por C I L COMERCIO DE INFORMATICA LTDA contra sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido objetivando assegurar os benefícios fiscais da Lei n.° 11.196/05, que concedeu alíquota zero às contribuições sociais do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da venda a varejo de aparelhos de informática, ante a rejeição da arguição de inconstitucionalidade dos art. 9 e 12 da Lei nº 13.241/2015 manifestada por aquele órgão. 2. A alíquota zero não se confunde com a isenção. Isso porque, nesta, não há crédito algum, visto que, apesar da ocorrência do fato gerador, a lei impede que este venha a existir ante a proibição do lançamento, ao passo que naquela, tem-se a ocorrência do fato gerador e o consequente crédito, contudo, ele é zero, como forma de se afastar, temporariamente, mas sem os isentar, o ônus da tributação sobre certos produtos. 3. Ao reconhecer a constitucionalidade da Medida Provisória nº 690 de 31 de agosto de 2015, convertida na Lei nº 13.241/2015 (publicada em 31/12/2015), esta Corte, em sua composição plenária, entendeu que em que pese o fato da revogação do benefício implicar em alteração do planejamento financeiro da empresa beneficiária, há que se observar que a alíquota zero e a isenção são institutos jurídicos diferentes, não podendo haver a extensão da proteção legal de que goza a isenção para a alíquota zero. 4. Neste sentido, a frustração da expectativa pela eventual manutenção do benefício está relacionada ao próprio risco da atividade empresarial e à forma como se estrutura o sistema tributário nacional, principalmente quanto aos produtos abrangidos no caso em análise, cuja previsão de alíquota zero foi prorrogada várias vezes. 5. Em julgado recente, a 2ª Turma deste Tribunal Regional assim se manifestou: "ao reduzir a alíquota das contribuições em questão, para o patamar zero, a Lei 11.196/2005 apenas instituiu medida de caráter extrafiscal, desonerando o contribuinte, de modo que não representou revogação da alíquota fixada pela norma legal, cuja existência, em sua origem, permaneceu inalterada; não se há falar em inconstitucionalidade da norma revogadora do benefício fiscal - no caso, a Medida Provisória 690/2015 e que mais tarde fora convertida em lei - dado que restabeleceu alíquota legalmente instituída, também por lei e que nunca fora revogada, sendo perfeitamente possível a alteração das alíquotas no caso em apreço e, consequentemente, a cobrança

das exações nos conformes legalmente delineados; embora o novo regramento legal tenha revogado a alíquota zero, fê-lo respeitando o rigor formal exigido pelo texto constitucional da anterioridade nonagesimal, pois o benefício ainda perdurou durante os noventa dias subsequentes à edição da Medida Provisória 690/2015, sendo certo que não houve alteração de seu conteúdo ou extensão de seu alcance que implicasse aumento da carga tributária quando da sua conversão em lei; Também não colhe o argumento de que a isenção condicional ou a prazo não pode ser revogada (utilizado ao caso em analogia ao que dispõe o art. 178, do Código Tributário Nacional, pois a figura desonerativa da isenção tributária não se confunde ou se equipara ao benefício da alíquota zero, sendo institutos distintos" (PJE 0807294-19.2015.4.05.8100, rel. p/ acórdão Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. em 01/03/2018). Conferir, ainda: TRF5, 2ª T, PJE 0801444-15.2019.4.05.8400, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 15/10/2019. Precedente: PROCESSO: 08004627120194058312, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário -, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 03/06/2020. 6. Estando a sentença em consonância com o entendimento ora apresentado, não há que se falar em sua reforma. 7. Apelação improvida. 8. Honorários advocatícios majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15. (Processo: 08036164120164058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, Pleno, Julgamento: 06/11/2019). Nesse contexto, não tendo a lei trazido uma real isenção tributária, ainda mais uma isenção onerosa, como deseja sustentar a parte impetrante, mas apenas uma redução a zero das alíquotas, não há como se reconhecer que houve violação à regra do art. 178 do CTN, que impediria a revogação da isenção concedida por período certo, antes do término do prazo determinado, e tampouco a Súmula nº 544 do STF. Perceba-se, ainda que por amor à argumentação, se defenda que a lei teria instituído uma isenção por prazo certo, consultando-se os termos do art. 178 do CTN, conclui-se que a empresa ainda assim não faria jus à fruição do benefício pelos 60 (sessenta) meses como pretende. Isso porque o art. 178 do CTN, conforme se percebe pela partícula "e" presente em sua redação, exige que haja conjunção de fatores para garantir a manutenção do benefício: concessão por prazo certo e em função de determinadas condições. Eis a redação do artigo: Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975) Na redação original do art. 178 do CTN, não havia a necessidade de presença concomitante das duas exigências. Todavia, a Lei Complementar nº 24/1975 alterou a sua redação e passou a exigi-las. Desse modo, ainda que se argumente que haveria uma isenção (o que aqui não se reconhece), seria necessário que a empresa evidenciasse quais as condições que estariam lhe sendo exigidas, pois o simples fato de ela pertencer ao Setor de Turismo ou Restaurantes não representa propriamente uma condição onerosa, mas sim um pressuposto para o gozo do referido benefício. O fato é que o atingimento do teto legal de R$ 15 (quinze) bilhões ensejou a extinção legítima do benefício nos termos da Lei nº 14.859/2024 e do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025, não havendo que se falar em manutenção do benefício pelo prazo de 60 (sessenta) meses. No que tange à alegada falta de transparência relativamente à falta de publicação dos relatórios do PERSE, observa-se que o argumento não encontra eco na realidade dos fatos, uma vez que ao longo de 2024 a RFB divulgou relatórios periódicos sobre o Programa contendo as informações necessárias para que os contribuintes pudessem acompanhar seu processamento, em estrito cumprimento à previsão contida no art. 4º-A da Lei nº 14.148/2021, conforme pode ser conferido em seu site na rede mundial de computadores[1]. Por fim, cumpre analisar o argumento relativo à necessidade de observância da anterioridade tributária para a revogação do benefício. O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu a tese do Tema 1.383 da repercussão geral nos seguintes termos: Tema 1.383. O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo. Na hipótese, contudo, não se discute a aplicabilidade dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, mas sim a definição do marco temporal para a contagem dos prazos referentes a elas. A Lei nº 14.859/2024, ao incluir o art. 4º-A na Lei nº 14.148/2021, dispôs que a extinção do benefício fiscal ocorreria no mês subsequente ao atingimento do limite global de custo, incumbindo à Receita Federal apenas a constatação e comunicação do fato, em caráter meramente declaratório. Obedecendo aos comandos legais introduzidos na lei que criou o PERSE, a Receita Federal editou o Ato Declaratório Executivo RFB nº 2/2025 para dar publicidade ao atingimento do teto de R$ 15 bilhões (quinze bilhões): Art. 1º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil torna pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4º-A da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, realizada em audiência pública no Congresso Nacional, no dia 12 de março de 2025, a partir das 10h30, no Plenário nº 2 do Anexo Luís Eduardo Magalhães da Câmara dos Deputados, conforme comunicado datado de 6 de março de 2025 do Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com a consequente extinção do benefício fiscal para os fatos geradores a partir do mês de abril de 2025. A lei que introduziu a alteração foi publicada em 22 de maio de 2024. Por sua vez, o ato declaratório que pôs fim ao PERSE foi publicado em março de 2025, extinguindo o benefício para os fatos geradores a partir de 1º de abril de 2025, restabelecendo as alíquotas originais. Considerando isso, entende-se que o decurso de tempo entre a introdução da alteração e a produção de seus efeitos foi mais do que suficiente para o cumprimento integral das anterioridades nonagesimal e anual, pois superou o prazo mínimo de noventa dias e produziu efeitos apenas no exercício financeiro subsequente, relativamente a todos os tributos abrangidos. Assim, tanto para as contribuições ao PIS e à COFINS quanto para a CSLL e o IRPJ, não houve qualquer violação à previsibilidade ou elemento surpresa. O contribuinte tinha pleno conhecimento, desde a edição da Lei nº 14.859/2024, de que o benefício poderia ser extinto na hipótese de verificação da condição estabelecida. Nesse sentido: (...) Seguindo essa senda, também não cabe a argumentação de surpresa; ofensa à segurança jurídica; ou violação à confiança, pois a Lei nº 14.859/2024 foi publicada em maio de 2024, com ampla

repercussão e debates públicos envolvendo o Congresso Nacional, o Ministério da Fazenda e o setor produtivo e, nesse sentido, conferiu efetiva ciência à sociedade acerca do novo marco regulatório. Desde então, era plenamente possível a qualquer contribuinte: (a) identificar a existência do teto global de R$ 15 bilhões para o custo fiscal do programa; (b) antever a possível extinção do benefício fiscal a partir do atingimento desse limite; (c) iniciar seu planejamento financeiro diante de uma hipótese real, tangível e verificável por meio de relatórios bimestrais publicados pela Receita Federal. (Processo 0808110-02.2025.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho - 7ª Turma, julgado 05/08/2025). Diante do exposto, verifica-se que a extinção do benefício fiscal do PERSE, a contar do marco temporal da lei revogadora, observou integralmente os princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, não havendo ofensa à segurança jurídica ou à proteção da confiança. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que inexistentes na origem. É como voto. [1] https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/perse ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800714-76.2025.4.05.8308 APELANTE: JR RESTAURANTES E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO GIESTA SOARES - PE37205 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, data da lavratura do acórdão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001786-24.2026.4.05.8203 AUTOR: MARIA DIANA FRANCISCO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0821066-50.2023.4.05.8300 APELANTE: CASSIEL COMERCIO DE LENTES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MIKAEL BARROS DE OLIVEIRA SA - PE43185 ADVOGADO do(a) APELANTE: HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES - PE24269 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANNA DOLORES BARROS DE OLIVEIRA SA MALTA - PE39683 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAMYLE DE FATIMA SILVA RIBEIRO - PE60250 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE MERCADORIAS IMPORTADAS RETIDAS EM CONFERÊNCIA ADUANEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INCONSISTÊNCIA NA DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS IMPUTÁVEL À IMPORTADORA. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA LEI. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, após a desistência de ação ajuizada para obter a liberação de mercadorias importadas retidas em procedimento de conferência aduaneira, satisfeita a pretensão na via administrativa no curso da demanda, condenou a importadora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. A apelante pretende afastar a condenação sob o fundamento de que a Fazenda Nacional teria dado causa ao processo ou, subsidiariamente, reduzir a verba por apreciação equitativa e determinar a consignação expressa da suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir a quem devem ser atribuídos os honorários advocatícios em ação extinta por desistência após a citação, quando a pretensão de liberação de mercadorias importadas é satisfeita administrativamente no curso do processo; (ii) estabelecer se a baixa complexidade da causa e a limitada atuação processual autorizam a fixação dos honorários por apreciação equitativa; e (iii) determinar se a condição suspensiva de exigibilidade da verba sucumbencial decorrente da gratuidade da justiça exige consignação expressa no dispositivo da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 90 do CPC atribui à parte que desiste da ação as despesas e os honorários advocatícios e concretiza, nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito, o princípio da causalidade, segundo o qual os encargos processuais recaem sobre quem torna necessária a instauração ou o desenvolvimento da relação processual. 4. A identificação da responsabilidade pelos honorários em processo extinto sem resolução do mérito decorre da verificação de quem dá causa ao ajuizamento ou ao desenvolvimento da demanda, e não de sucumbência material, inexistente quando não há pronunciamento sobre o mérito. 5. A descrição originalmente apresentada pela importadora indicava mercadorias de qualidade superior por preços substancialmente inferiores aos parâmetros correspondentes, circunstância que gera indícios de subfaturamento e justifica o redirecionamento da declaração de importação para o canal vermelho de conferência aduaneira. 6. A própria importadora retifica posteriormente a descrição das mercadorias para indicar produtos de qualidade inferior, compatíveis com os preços declarados, e o laudo técnico confirma essa nova descrição, permitindo o levantamento das exigências fiscais e o desembaraço da mercadoria. 7. O laudo técnico não demonstra erro da fiscalização nem reconhecimento de equívoco administrativo, mas confirma a descrição retificada pela importadora, de modo que a inconsistência da declaração original é a causa do procedimento fiscalizatório mais rigoroso e, consequentemente, da instauração da demanda. 8.

A liberação administrativa das mercadorias no curso do processo pode esvaziar o interesse no prosseguimento da ação, mas não transfere à Fazenda Nacional a causalidade quando a própria conduta da importadora provoca o procedimento de conferência aduaneira que origina a controvérsia. 9. A importadora deve suportar os honorários advocatícios tanto pela regra específica do art. 90 do CPC, aplicável à desistência posterior à citação, quanto pelo princípio da causalidade, não incidindo o art. 85, § 10, do CPC na interpretação pretendida pela apelante. 10. A fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa, não se revela, por si só, exorbitante ou manifestamente desproporcional a ponto de justificar o afastamento da sistemática legal, ainda que a tramitação tenha sido relativamente simples. 11. Incide a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.076, segundo a qual a apreciação equitativa prevista no art. 85, § 8º, do CPC somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, não sendo possível empregá-la apenas em razão da baixa complexidade da causa ou da limitada atuação processual. 12. O art. 98, § 3º, do CPC determina que a gratuidade da justiça não afasta a condenação em verbas sucumbenciais, mas suspende sua exigibilidade enquanto persistir a insuficiência de recursos, efeito que decorre diretamente da lei e independe de consignação expressa no dispositivo da sentença. 13. A verba sucumbencial somente pode ser executada, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, se o credor demonstrar a cessação da situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão da gratuidade da justiça. IV. DISPOSITIVO 14. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 8º e 10; 90; e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.076. GabCB01. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0821066-50.2023.4.05.8300 APELANTE: CASSIEL COMERCIO DE LENTES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MIKAEL BARROS DE OLIVEIRA SA - PE43185 ADVOGADO do(a) APELANTE: HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES - PE24269 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANNA DOLORES BARROS DE OLIVEIRA SA MALTA - PE39683 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAMYLE DE FATIMA SILVA RIBEIRO - PE60250 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por CASSIEL COMERCIO DE LENTES LTDA contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco que, em ação de tutela cautelar antecedente ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL, homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, condenando a demandante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R$ 200.276,63), porquanto formulada a desistência após a citação, sem custas em razão da concessão da gratuidade da justiça. A ação foi ajuizada com o objetivo de obter a liberação de mercadorias importadas, registradas na Declaração de Importação nº 23/1666466-0, retidas pela autoridade aduaneira em canal vermelho de conferência, sob suspeita de subfaturamento. No curso da demanda, as mercadorias foram desembaraçadas administrativamente em 13/11/2023, sem exigência de recolhimento adicional, o que motivou o pedido de desistência da parte autora, acompanhado de renúncia formulada em atenção à condição imposta pela União (art. 3º da Lei nº 9.469/1997). Opostos embargos de declaração pela parte autora contra o capítulo da sentença relativo aos honorários, foram eles rejeitados. Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que a condenação em honorários violou o princípio da causalidade, pois a lide teria sido instaurada por culpa exclusiva da apelada, que promoveu retenção indevida das mercadorias e somente reconheceu o equívoco, na via administrativa, após a citação, atraindo a incidência do art. 85, § 10, do CPC. Alega que a liberação administrativa da carga, confirmada por laudo técnico que atestou a qualidade inferior "grade B" dos produtos, configuraria reconhecimento da procedência do pedido autoral. Subsidiariamente, requer a reforma parcial da sentença para que conste expressamente a condição suspensiva de exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida. Ainda subsidiariamente, postula a minoração dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC), com fixação de valor nominal justo e proporcional, ao argumento de que a verba de aproximadamente R$ 20.000,00 é desproporcional à simplicidade da tramitação processual, restrita a uma contestação e à ciência de atos processuais, sem dilação probatória, audiências ou perícias judiciais. Pede, por fim, a manutenção da gratuidade da justiça concedida na origem. Em contrarrazões, a Fazenda Nacional defende a manutenção da sentença. Sustenta que não houve reconhecimento de pedido nem erro do Fisco, mas regular procedimento de fiscalização instaurado a partir de equívocos cometidos pela própria importadora no preenchimento da Declaração de Importação, cuja descrição original das mercadorias levantou suspeitas sobre o real valor dos produtos. Aduz que as exigências de recolhimentos adicionais somente foram levantadas após a retificação da declaração pela importadora, indicando mercadorias de menor qualidade, o que foi confirmado por laudo técnico. Defende a incidência do art. 90 do CPC e a impossibilidade de redução dos honorários por equidade, por não configuradas as hipóteses legais autorizadoras. Requer o desprovimento do recurso e a majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0821066-50.2023.4.05.8300 APELANTE: CASSIEL COMERCIO DE LENTES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MIKAEL BARROS DE OLIVEIRA SA - PE43185 ADVOGADO do(a) APELANTE: HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES - PE24269 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANNA DOLORES BARROS DE OLIVEIRA SA MALTA - PE39683 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAMYLE DE FATIMA SILVA RIBEIRO - PE60250 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. O cerne da controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir a quem devem ser atribuídos os honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese de desistência da ação formulada após a citação, quando a pretensão da parte autora, liberação de mercadorias importadas retidas em conferência aduaneira, foi satisfeita na via administrativa no curso da demanda, discutindo-se, ainda, subsidiariamente, a possibilidade de fixação da verba por apreciação equitativa e a necessidade de consignação expressa da condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça. Consoante dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, renúncia ou reconhecimento, as despesas e os honorários

advocatícios serão suportados pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Referido dispositivo positivou, no âmbito da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual os encargos processuais devem ser atribuídos àquele cuja conduta tornou necessária a atuação da máquina judiciária. Com efeito, nas hipóteses em que o processo é extinto sem resolução do mérito, a definição da responsabilidade pelos honorários advocatícios não decorre propriamente da sucumbência material, inexistente diante da ausência de pronunciamento sobre o mérito da demanda, mas da identificação da parte que deu causa ao ajuizamento ou ao desenvolvimento da relação processual. A apelante sustenta que a causa da demanda deve ser atribuída exclusivamente à apelada, que teria promovido retenção indevida das mercadorias e reconhecido o próprio equívoco na via administrativa. A tese, contudo, não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. A Informação nº 2/2024 - RFB/ALF/REC/EQATA04, elaborada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Recife em resposta a pedido de subsídios da Procuradoria da Fazenda Nacional, reconstitui a cronologia do despacho aduaneiro e revela que a Declaração de Importação nº 23/1666466-0, registrada em 24/08/2023, foi redirecionada para o canal vermelho de conferência em razão de indícios de subfaturamento identificados pela equipe de gerenciamento de risco, decorrentes da incompatibilidade entre o preço declarado e a descrição das mercadorias originalmente prestada pela própria importadora, que indicava produtos de qualidade superior. Os valores declarados situavam-se substancialmente abaixo dos parâmetros de importação de produtos correspondentes à descrição apresentada, o que motivou exigências de retificação dos valores ou recolhimento das diferenças de tributo e multas correspondentes. Foi a própria importadora quem, instada pela fiscalização, retificou a descrição das mercadorias, passando a indicar produtos de qualidade inferior, compatíveis com os preços declarados. Diante da nova descrição, a autoridade fiscal solicitou laudo técnico para confirmá-la. O laudo, juntado em 06/11/2023, confirmou a descrição retificada pela importadora, atestando a qualidade inferior das mercadorias, e, em consequência, as exigências de recolhimentos adicionais foram levantadas, com o desembaraço da declaração em 13/11/2023, cinco dias úteis após o encerramento da instrução documental do despacho. Como se vê, o laudo técnico não comprovou erro da fiscalização, mas confirmou a nova descrição apresentada pela própria importadora, distinta daquela que ela originalmente consignou na declaração de importação. A suspeita de subfaturamento que motivou a retenção decorreu, portanto, de inconsistência imputável exclusivamente à apelante, que descreveu suas mercadorias de forma incompatível com os preços praticados. Não houve reconhecimento de equívoco pela Administração, tampouco anulação de ato administrativo: não foi lavrado auto de infração e não se apurou diferença de tributos a pagar justamente porque a retificação promovida pela importadora, confirmada pericialmente, tornou compatíveis descrição e preço, encerrando regularmente o procedimento fiscalizatório a que se sujeita todo aquele que realiza operações de importação. Nesse contexto, não se cogita da aplicação do art. 85, § 10, do CPC na leitura pretendida pela apelante. Ainda que se admita que a liberação administrativa das mercadorias esvaziou o interesse no prosseguimento da demanda, a causa do ajuizamento e do desenvolvimento da relação processual foi a conduta da própria importadora, cuja declaração inexata deflagrou o procedimento de conferência mais rigoroso. Quem deu causa ao processo foi a apelante, e não a Fazenda Nacional, de modo que deve suportar os ônus sucumbenciais, seja pela regra específica do art. 90 do CPC, aplicável à desistência formulada após a citação, seja pela própria lógica do princípio da causalidade que o recurso invoca. Mantém-se, pois, a condenação da apelante ao pagamento dos honorários advocatícios. Também não prospera o pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa. A sentença fixou a verba sucumbencial em 10% sobre o valor da causa. Embora a apelante sustente que o montante resultante se mostra excessivo diante da baixa complexidade da demanda e do trabalho desenvolvido pela representação judicial da Fazenda Nacional, tais circunstâncias, por si sós, não autorizam o arbitramento dos honorários com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Com efeito, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando elevados os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico, sendo obrigatória a observância dos percentuais previstos no art. 85 do CPC. O arbitramento equitativo ficou reservado às hipóteses em que o proveito econômico seja inestimável ou irrisório ou o valor da causa seja muito baixo. Na hipótese, embora o feito tenha apresentado tramitação relativamente simples, com atuação processual restrita essencialmente à apresentação de contestação e à ciência dos atos processuais, a verba decorrente da aplicação do percentual fixado na sentença não se mostra, por si só, exorbitante ou manifestamente desproporcional. A baixa complexidade da causa e a limitada atuação processual, isoladamente consideradas, não constituem hipóteses autorizadoras da apreciação equitativa previstas no art. 85, § 8º, do CPC, nem justificam o afastamento da orientação vinculante firmada no Tema 1.076/STJ. Desse modo, ausentes as hipóteses legais que autorizam a apreciação equitativa, deve ser mantida a verba honorária fixada na sentença. Quanto ao pedido de reforma da sentença para consignação expressa da suspensão de exigibilidade da verba sucumbencial, igualmente não há reforma a ser operada. Nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça não afasta a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, limitando-se a suspender sua exigibilidade enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos ou até que sobrevenha alguma das hipóteses legais autorizadoras da cobrança. Trata-se de efeito decorrente diretamente da lei, independentemente de consignação expressa no dispositivo da sentença. Sendo a apelante beneficiária da gratuidade da justiça, benefício que permanece íntegro, a exigibilidade dos honorários observará a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantida a sentença, inclusive quanto aos honorários advocatícios, cuja exigibilidade permanece submetida à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Majoro os honorários fixados na origem em 2 pontos percentuais. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0821066-50.2023.4.05.8300 APELANTE: CASSIEL COMERCIO DE LENTES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MIKAEL

BARROS DE OLIVEIRA SA - PE43185 ADVOGADO do(a) APELANTE: HELEN LUCIA DE JESUS TAVARES - PE24269 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANNA DOLORES BARROS DE OLIVEIRA SA MALTA - PE39683 ADVOGADO do(a) APELANTE: CAMYLE DE FATIMA SILVA RIBEIRO - PE60250 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007839-82.2026.4.05.8312 AUTOR: MARLENE MARIA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE VIEIRA SANCHES - PE29141 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A ADVOGADO do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (firmada nos últimos 12 (doze) meses) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensando o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público ou particular assinado a rogo e por duas testemunhas, com seus respectivos RG e CPF, caso seja analfabeta. - Acostar aos autos instrumento de mandato atualizado, firmado nos últimos 12 (doze) meses. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 ALESSANDRA APARECIDA NEVES DA SILVA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007218-24.2026.4.05.8300 APELANTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DE 10% NOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. ART. 4º, § 4º, VII, E § 5º, DA LC 224/2025. REGIME FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERCENTUAIS FIXOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA MATERIAL RESPEITADAS. ANTERIORIDADES OBSERVADAS. DECRETO 12.808/2025 E IN RFB 2.305/2025. REGULARIDADE DO PODER REGULAMENTAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Monteiro e Monteiro Advogados Associados em face de sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Pernambuco, que denegou a segurança pleiteada para afastar a majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), promovida pela LC nº 224/2025, incidindo sobre a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o regime do lucro presumido, por constituir técnica de apuração da base de cálculo prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional, é insuscetível de revisão legislativa em seus parâmetros quantitativos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime do lucro presumido, embora previsto no art. 44 do CTN como técnica de apuração da base de cálculo, não é imune à revisão legislativa de parâmetros quantitativos. A LC 224/2025 apenas alterou patamares de presunção para contribuintes de maior porte, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. 4. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. 5. O regime é facultativo e não gera direito adquirido à manutenção indefinida de percentuais específicos, cabendo ao contribuinte reavaliar a conveniência da opção diante do lucro real. 6. O acréscimo de 10% (dez por cento) incide apenas sobre a parcela da receita bruta que excede o limite anual de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), adotando parâmetro de progressividade que prestigia o porte econômico do contribuinte, em consonância com a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e a isonomia material. 7. O mecanismo do lucro presumido opera por presunção legal, e o contribuinte que considerar a presunção desfavorável pode optar pelo lucro real. 8. As anterioridades anual e nonagesimal foram observadas (art. 150, III, b e c, da CF). 9. A matéria

constitucional subjacente encontra-se submetida ao STF por meio da ADI 7.936, sem ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. 10. O Decreto 12.808/2025 e a IN RFB 2.305/2025 operacionalizam o comando da LC 224/2025, sem criar obrigação nova ou majorar tributo além do previsto em lei formal. A operacionalização em bases trimestrais decorre da sistemática ordinária do regime do lucro presumido (art. 1º da Lei 9.430/1996). 11. Incabível a majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. IV. DISPOSITIVO 12. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 145, § 1º, e 150, III, "b" e "c"; CTN, arts. 44, 99 e 110; LC nº 224/2025, art. 4º, § 4º, VII, e § 5º; Lei nº 9.430/1996, art. 1º; Decreto nº 12.808/2025; IN RFB nº 2.305/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7.936, pendente de julgamento; STF, Súmulas 266 e 544; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.119/RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 15.04.2024; TRF5, Agravo de Instrumento nº 00044206120264050000, Rel. Desembargador Rodrigo Tenório, Sexta Turma, j. 11.05.2026. GabCB09. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007218-24.2026.4.05.8300 APELANTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Apelação interposta por Monteiro e Monteiro Advogados Associados em face de sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal de Pernambuco, que denegou a segurança pleiteada para afastar a aplicação do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), promovido pela LC nº 224/2025, incidindo sobre a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese, que: a) o lucro presumido não constitui benefício ou incentivo fiscal, mas sim técnica autônoma e legal de apuração da base de cálculo prevista no art. 44 do CTN, o que impede sua inclusão na sistemática de redução de benefícios introduzida pela Lei Complementar nº 224/2025 e a aplicação indevida de analogia para exigir tributo (art. 108, § 1º, do CTN); b) a controvérsia não se resume a mera alteração da técnica de quantificação, sendo ilógica a subsunção do regime à LC nº 224/2025, voltada à redução de gastos tributários; c) a pretensão autoral não se fundamenta em direito adquirido a regime tributário, mas no vício de premissa jurídica adotado pela legislação impugnada; d) a majoração dos coeficientes de 32% para 35,2% sobre o excedente da receita bruta viola o conceito constitucional de renda (art. 153, III, da CF) e o princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), criando ficção de riqueza desvinculada da lucratividade real do setor; e) a faculdade de opção pelo regime não pode servir de subterfúgio para legitimar distorções e onerações desproporcionais, com quebra da segurança jurídica, da isonomia e da livre concorrência; f) o Decreto nº 12.808/2025 (art. 12) e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 (arts. 14 e 15) extrapolam o poder regulamentar (art. 84, IV, da CF) ao antecipar os efeitos da majoração em bases e limites trimestrais. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e conceder a segurança nos termos pleiteados, assegurando-se o direito à restituição ou compensação do indébito tributário acrescido de taxa Selic. Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que: a) preliminarmente, o mandado de segurança é inadequado por ausência de prova pré-constituída e por voltar-se contra lei em tese (Súmula 266 do STF); b) a definição do percentual de lucro presumido corresponde a instrumento de política fiscal que comporta qualificação como benefício fiscal perante o sistema padrão (lucro real); c) a alteração por lei complementar observa a competência constitucional da União para dispor sobre normas gerais e base de cálculo de tributos (art. 146, III, "a", da CF), inexistindo direito adquirido a regime jurídico tributário; d) a aplicação do acréscimo de 10% apenas sobre a parcela da receita bruta que excede cinco milhões de reais no ano-calendário realiza os princípios da progressividade e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, e art. 153, § 2º, I, da CF); e) os atos regulamentares não inovam na ordem jurídica, limitando-se a operacionalizar o limite anual proporcionalmente à sistemática de apuração trimestral própria do regime (Lei nº 9.430/1996, art. 1º). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007218-24.2026.4.05.8300 APELANTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O cerne da controvérsia reside em definir se o regime do lucro presumido, por constituir técnica de apuração da base de cálculo prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional, é insuscetível de revisão legislativa em seus parâmetros quantitativos, conforme sustenta a apelante. O art. 44 do CTN estabelece que a base de cálculo do imposto sobre a renda é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. As três modalidades coexistem como alternativas de igual hierarquia normativa, sem que o texto legal confira a qualquer delas imunidade contra alterações supervenientes. O CTN qualifica o lucro presumido como uma das formas de determinação da base imponível, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado, mas não congela os percentuais de presunção nem subtrai do legislador a competência para ajustá-los. A Lei Complementar nº 224/2025, ao promover a majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção para a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário (art. 4º, § 4º, VII, e § 5º), não reclassificou o regime do lucro presumido como benefício fiscal. A norma simplesmente alterou parâmetros quantitativos de apuração para contribuintes de maior porte econômico, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. Em que pese a apelante alegar que a LC nº 224/2025 teria transformado o lucro presumido em benefício fiscal, na verdade, a lei apenas elevou percentuais para uma faixa específica de faturamento. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. Além disso, o regime do lucro presumido é facultativo. O contribuinte opta livremente por essa sistemática, aderindo a um conjunto de regras orientado pela simplificação. Ao fazer essa opção, não adquire direito à manutenção indefinida de percentuais específicos de presunção. Cabe-lhe reavaliar periodicamente a conveniência da opção, podendo migrar para o lucro real quando a presunção se mostrar

desfavorável. A facultatividade do regime afasta a alegação de direito adquirido a parâmetros fixos. O sistema tributário é dinâmico, e o legislador dispõe de margem de conformação para calibrar a tributação sobre a renda das pessoas jurídicas, respeitadas as limitações constitucionais ao poder de tributar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que não há direito adquirido a regime jurídico tributário, sendo legítima a alteração de sistemática de apuração por lei superveniente, desde que respeitadas as anterioridades constitucionais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) INSTITUÍDA PELA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO, PELA LEI 13.670/2018, DE DETERMINADAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO REGIME SUBSTITUTIVO. IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018. ART. 9º, § 13, DA LEI 12.546/2011. DIREITO ADQUIRIDO À DESONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRETRATABILIDADE APLICÁVEL APENAS AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ONEROSA E PRAZO CERTO NA DESONERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os REsps 1.901.638/SC e 1.902.610/RS, correspondentes ao Tema 1184/STJ, fixou a tese de que "(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e (ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, tendo em vista que foi respeitada a anterioridade nonagesimal" (REsps 1.901.638/SC e 1.902.610/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 28/6/2023). 2. No caso, ao consignar que "a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) não feriu direito do contribuinte, porquanto respeitada a anterioridade tributária", e que "a regra de opção irretratável não conferia ao contribuinte o direito adquirido a regime jurídico, cuja modificação poderia ocorrer a partir do advento de nova legislação, respeitados os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da anterioridade, da legalidade", o acórdão recorrido observou a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, nos supracitados recursos especiais repetitivos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.119/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) Portanto, a tese de que o regime do lucro presumido seria insuscetível de revisão legislativa não encontra amparo nem no art. 44 do CTN nem na jurisprudência consolidada. Ademais, o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção não incide sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte. O art. 4º, § 5º, da LC nº 224/2025 é expresso ao determinar que a majoração se aplica exclusivamente à parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. Trata-se de recorte que distingue os contribuintes conforme o porte econômico, adotando parâmetro de progressividade compatível com o princípio da capacidade contributiva consagrado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Empresas com faturamento anual de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) permanecem integralmente submetidas aos percentuais de presunção originais. Apenas o excedente desse patamar sofre a majoração, o que prestigia a isonomia material, na medida em que confere tratamento tributário mais gravoso a contribuintes com maior capacidade econômica. O mecanismo do lucro presumido opera, por definição, por presunção legal de lucro. A base de cálculo é determinada mediante a aplicação de percentuais fixados em lei sobre a receita bruta, independentemente do lucro ou prejuízo efetivamente apurado pela contabilidade da empresa. O contribuinte que considerar a presunção desfavorável à sua realidade econômica tem a faculdade de optar pelo lucro real, regime no qual a tributação incide sobre o lucro efetivamente auferido, com possibilidade de dedução de todas as despesas autorizadas pela legislação. Nesse ponto, ressalta-se que não existe direito a regime híbrido nem a combinação seletiva de vantagens de cada sistemática. Quanto à segurança jurídica, esta também foi preservada. A LC nº 224/2025 respeitou as anterioridades anual e nonagesimal, previstas no art. 150, III, alíneas b e c, da Constituição Federal. A majoração produz efeitos para o IRPJ a partir de janeiro de 2026 e para a CSLL a partir de abril de 2026, conferindo tempo hábil para que os contribuintes reavaliem suas opções de regime tributário antes da produção de efeitos da norma. A mera alegação de que seria desejável um período de transição mais amplo não configura vício de inconstitucionalidade, pois as anterioridades previstas na Constituição foram pontualmente observadas. Registre-se que a matéria constitucional subjacente se encontra submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 7.936, inexistindo, contudo, ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. Inclusive, o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 se limitam a operacionalizar o comando legal do art. 4º, § 4º, VII, e § 5º da LC nº 224/2025. Não criam obrigação tributária nova, não majoram tributo além do previsto em lei formal e não inovam na ordem jurídica. O art. 99 do CTN é claro ao dispor que o conteúdo e o alcance dos decretos se restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, e é exatamente isso que se verifica no caso. A apuração trimestral do IRPJ e da CSLL não foi criada pelo Decreto nº 12.808/2025 nem pela IN RFB nº 2.305/2025; ela decorre da própria sistemática legal do lucro presumido, que sempre apurou esses tributos em períodos trimestrais (art. 1º da Lei nº 9.430/1996). Os atos infralegais apenas aplicam a periodicidade ordinária do regime ao novo parâmetro quantitativo estabelecido pela LC nº 224/2025. Ademais, a LC nº 224/2025 não alterou a definição, o conteúdo ou o alcance de instituto de direito privado; apenas modificou parâmetros quantitativos de apuração da base de cálculo, matéria situada no âmbito da legislação tributária, sem relação com institutos de direito privado. O art. 110 do CTN dirige-se à lei tributária que pretenda alterar conceitos de direito privado para definir ou limitar competências tributárias, hipótese inocorrente na espécie. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em casos análogos, vem reafirmando a constitucionalidade da LC nº 224/2025 e a regularidade dos atos infralegais que a regulamentaram. Nesse sentido, segue julgado da Sexta Turma: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO PELA LC Nº 224/2025. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por pessoa jurídica contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, introduzida pelo art. 4º, § 4º, da LC nº 224/2025, incidente sobre a parcela da receita bruta anual que exceder R$ 5.000.000,00. 2. O magistrado singular considerou ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar em mandado de segurança. 3. A agravante alegou ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos percentuais de presunção no regime de lucro presumido, bem como risco ao fluxo de caixa, possibilidade de restrição à emissão de certidões fiscais e impacto decorrente do aumento de custos operacionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar em mandado de segurança, em especial: (i) a existência de fundamento relevante; e (ii) o risco de ineficácia da medida, diante da majoração dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL promovida pela LC nº 224/2025. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. 6. Como forma de demonstrar a urgência para a obtenção da liminar, a agravante alegou impacto no fluxo de caixa decorrente da apuração trimestral, risco de restrição à emissão de CND/CPEN e onerosidade adicional provocada pela alta do preço do diesel. Esses elementos, contudo, permanecem no plano de alegações genéricas, desacompanhadas de demonstração concreta e individualizada de comprometimento irreversível da atividade empresarial. 7. A tabela com o cálculo do impacto tributário elaborada pela impetrante e anexada ao feito originário, embora evidencie um acréscimo na carga tributária, não é capaz de demonstrar, por si só, um grave risco a ser causado ao funcionamento da empresa, indicando um total de impacto tributário anual de R$ 23.775,28 (id. 149688731) calculado sobre uma receita bruta anual de R$ 15.375.864,42. 8. O receio de autuação fiscal ou de dificuldades na obtenção de certidões são circunstâncias inerentes a controvérsias tributárias e não evidenciam situação excepcional apta a justificar a concessão da liminar. 9. A existência de mecanismos de compensação e restituição previstos no ordenamento jurídico também afasta a irreversibilidade do dano, reduzindo a urgência da medida. 10. Ausente o requisito do perigo de ineficácia da medida, torna-se desnecessária a análise da relevância da fundamentação, por se tratar de requisito cumulativo para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 11. Mantém-se, assim, a decisão que indeferiu o pedido liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração cumulativa de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. 2. Alegações genéricas de impacto financeiro e risco de restrições fiscais não caracterizam, por si sós, perigo de dano irreversível. 3. A existência de mecanismos de compensação e restituição afasta a urgência necessária à concessão da medida liminar." Legislação relevante citada: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III. (PROCESSO: 00044206120264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, GAB 23 - DES. RODRIGO TENÓRIO, JULGAMENTO: 11/05/2026) Diante do exposto, nego provimento à apelação. Incabível a majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007218-24.2026.4.05.8300 APELANTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de assinatura do acórdão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023492-63.2026.4.05.8300 AUTOR: AGEU CARLOS RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO SOUTO - PE22647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A lei estabelece ônus e deveres aos sujeitos que integram a relação jurídica processual: ao demandante incumbe fornecer os elementos que possibilitem o desenvolvimento da relação processual e do procedimento, ao passo que o Juízo tem o dever de dar desenvolvimento ao processo, depois que este é instaurado. No caso, a ausência à inspeção necessária à elaboração da perícia, conforme afirmado pelo perito na aba "Perícia", sem justificativa válida, demonstra o desinteresse da parte pelo prosseguimento da demanda. Se a parte não possibilita o desenvolvimento regular do processo, por se omitir em praticar ato que constitui o seu ônus exclusivo, incumbe ao Juízo proferir a sentença de extinção (art. 485 do NCPC). Em face do que se expôs, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal 9.099/95 (por analogia), c./c. o art. 485, III e IV, e §3º, do NCPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Lei 1.060/50). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0018594-07.2026.4.05.8300 AUTOR: THIAGO GONDIM ANICETO ADVOGADO do(a) AUTOR: JADER SANTOS DA SILVA - PE60561 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Trata-se de ação ajuizada por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez). II. Fundamentação Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária) ou aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente), benefícios previstos, respectivamente, nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, todos da Lei n.º 8.213/91. Oportuno ressaltar que para a concessão do pleito exige-se, em síntese, a demonstração da qualidade de segurado, a observância do prazo de carência e, para o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), a impossibilidade efetiva e transitória de exercer seu labor, enquanto que para a aposentadoria por invalidez, a prova da incapacidade total e permanente para o trabalho. Passo ao exame do preenchimento dos requisitos no caso concreto. (1) Da Incapacidade Laborativa Relativamente à incapacidade, a prova técnica é indispensável, sendo o laudo pericial o principal elemento de convicção do Juízo. O laudo pericial psiquiátrico informou que o autor é portador de "CID 10: F33.3 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos". Após exame clínico e análise da documentação médica acostada (relatórios do CAPS e receituários de psicofármacos), o médico perito do Juízo atestou a existência de incapacidade total e temporária para a atividade habitual de técnico de enfermagem, fixando a Data de Início da Incapacidade (DII) em 04/09/2025. O laudo do perito do juízo no geral se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde do demandante, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. (2) Da Ausência de Qualidade de Segurado na DII e da Carência A despeito da constatação de incapacidade na perícia médica, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade exige o atendimento simultâneo dos requisitos de incapacidade, carência e qualidade de segurado no momento da eclosão do evento incapacitante (DII). Nos termos do art. 15, inciso II e § 4º, da Lei nº 8.213/91: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver em gozo de auxílio-doença; (...) § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do término dos prazos fixados neste artigo." Compulsando o extrato do CNIS e o dossiê previdenciário, verifica-se que o último benefício por incapacidade temporária desfrutado pelo autor (NB 648.470.415-9) teve sua cessação efetivada em 05/06/2024. Sobre a fluência do prazo de manutenção da qualidade de segurado (período de graça), a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 251, estabeleceu a seguinte tese: "O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade." Assim, tendo o benefício anterior cessado em 05/06/2024, a contagem do período de graça de 12 (doze) meses iniciou-se em 01/07/2024, estendendo-se até 30/06/2025. Somando-se a prorrogação prevista no art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91 (data limite de recolhimento da contribuição referente ao mês posterior ao término do prazo), a qualidade de segurado da parte autora manteve-se até 15/08/2025. Ocorre que a Data de Início da Incapacidade (DII) restou fixada no laudo pericial judicial em 04/09/2025. Evidencia-se, portanto, que na Data de Início da Incapacidade (04/09/2025), a parte autora já não mais ostentava a qualidade de segurada, porquanto decorrido o período de graça em 15/08/2025 sem que tenha havido nova filiação ou recolhimentos contributivos ao RGPS. A respeito da impossibilidade de concessão de benefícios previdenciários quando caracterizada a perda da qualidade de segurado anterior ao surgimento da incapacidade, dispõe o art. 102 da Lei nº 8.213/91: "Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade." Não atendido o requisito legal indispensável da qualidade de segurado na DII, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade da justice (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Registrada e publicada com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022659-45.2026.4.05.8300 APELANTE: E.B.A. DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALINE GALDINO MACEDO - PE54956 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE12302 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021. REDUÇÃO LINEAR DE INCENTIVOS FISCAIS. INCIDÊNCIA RESIDUAL DE 10% DA ALÍQUOTA PADRÃO SOBRE PRODUTOS DA LEI Nº 10.925/2004. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES. ART. 4º, § 7º, DA LC Nº 224/2025. ART. 195, § 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. TEMA 756 DO STF. AUSÊNCIA DE OFENSA À NÃO CUMULATIVIDADE, À CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, À SEGURANÇA JURÍDICA E AO NÃO CONFISCO. DISTINÇÃO QUANTO À MP Nº 1.227/2024. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por E.B.A. Distribuidora Ltda. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou

improcedentes os pedidos e denegou a segurança pleiteada visando afastar a aplicação do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025 e da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 sobre as operações com mercadorias enquadradas no art. 1º da Lei nº 10.925/2004, ou, subsidiariamente, assegurar o creditamento de PIS e COFINS na proporção da tributação residual de 10% (dez por cento) da alíquota padrão incidente nas operações de aquisição, com a compensação ou restituição do indébito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a cobrança residual de 10% da alíquota padrão sobre operações anteriormente sujeitas à alíquota zero, combinada com a vedação expressa à apropriação de créditos pelo adquirente (art. 4º, §§ 4º, I, e 7º, da LC nº 224/2025), viola o princípio da não cumulatividade (art. 195, § 12, da Constituição Federal), a capacidade contributiva, a segurança jurídica ou a vedação ao confisco. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei Complementar nº 224/2025 foi editada em estrito cumprimento ao mandamento do art. 4º da Emenda Constitucional nº 109/2021, veiculando critérios objetivos para redução de incentivos e benefícios fiscais federais. 4. A não cumulatividade do PIS e da COFINS possui contornos próprios que conferem ampla margem de conformação ao legislador infraconstitucional, conforme tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 756 da repercussão geral (RE 841.979). 5. A manutenção da vedação ao crédito nas aquisições de bens submetidos a alíquotas residuais integra a sistemática de redução de gastos tributários e insere-se na autonomia do legislador, inexistindo garantia constitucional a creditamento automático ou irrestrito. 6. Inocorrência de confisco ou de afronta à capacidade contributiva, tendo em vista a modicidade da exação residual (0,925% da receita bruta) e a ausência de prova documental de excesso fiscal inviabilizador da atividade empresarial. 7. Distinção em relação à devolução da MP nº 1.227/2024 pelo Congresso Nacional (Ato Declaratório nº 36/2024), porquanto a LC nº 224/2025 possui caráter prospectivo e disciplina os requisitos de surgimento de novos créditos, sem afetar direitos creditórios já constituídos. 8. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário e observância incontroversa da anterioridade nonagesimal. 9. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. IV. DISPOSITIVO 10. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 145, § 1º, 150, IV, e 195, § 12; EC nº 109/2021, art. 4º; LC nº 224/2025, art. 4º, §§ 4º, I, e 7º, e art. 14, I, "a"; Lei nº 10.925/2004, art. 1º; IN RFB nº 2.305/2025, art. 7º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 756 da Repercussão Geral (RE 841.979); STF, RE 1.544.018 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 25.08.2025; STJ, Tema 1.093; STF, Súmula Vinculante nº 58; Processo: 00071998620264050000, Agravo De Instrumento, Rodrigo Antonio Tenorio Correia Da Silva, Gab 23 - Des. Rodrigo Tenório, Julgamento: 09/07/2026; Processo: 00072093320264050000, Agravo De Instrumento, Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Gab 22 - Des. Leonardo Coutinho, Julgamento: 21/07/2026. GabCB09. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022659-45.2026.4.05.8300 APELANTE: E.B.A. DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALINE GALDINO MACEDO - PE54956 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE12302 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Apelação interposta por E.B.A. Distribuidora Ltda. em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança pleiteada visando afastar a aplicação do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025 e da Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 sobre as operações com mercadorias enquadradas no art. 1º da Lei nº 10.925/2004, ou, subsidiariamente, assegurar o creditamento de PIS e COFINS na proporção da tributação residual de 10% (dez por cento) da alíquota padrão incidente nas operações de aquisição, com a compensação ou restituição do indébito. Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese, que: a) a comparação traçada na sentença com o regime de tributação monofásica e o Tema 1093 do STJ é inaplicável ao caso, porquanto no regime monofásico a ausência de crédito decorre da concentração da tributação em uma única etapa, enquanto nos autos há efetiva incidência de PIS/COFINS na etapa anterior sem o correspondente direito ao crédito; b) a analogia com a Súmula Vinculante nº 58 do STF é inadequada, uma vez que o referido verbete cuida de situações de ausência total de tributação na entrada, o que não ocorre na hipótese de tributação residual introduzida pela legislação impugnada; c) a combinação entre a imposição de tributação parcial (art. 4º, § 4º, I, da LC nº 224/2025) e a vedação ao aproveitamento de créditos pelo adquirente no regime não cumulativo (art. 4º, § 7º, da LC nº 224/2025 e art. 7º, § 2º, da IN RFB nº 2.305/2025) rompe a lógica estrutural da não cumulatividade (art. 195, § 12, da CF), criando tributação em cascata e desrespeitando o conteúdo mínimo fixado pelo STF nos Temas 756 e 337; d) a disciplina legal padece de inconstitucionalidade integral, devendo ser declarada incidentalmente para afastar qualquer exigência fiscal decorrente do art. 4º da LC nº 224/2025; e) a razão de decidir adotada pelo Congresso Nacional no Ato Declaratório nº 36/2024, que rejeitou a restrição a créditos prevista na Medida Provisória nº 1.227/2024, aplica-se plenamente ao caso concreto; f) a vedação ao creditamento viola os princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), sob a ótica da empresa e do consumidor final, da segurança jurídica, da confiança legítima e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF). Ao final, requer o provimento do recurso para: a) declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025, afastando-se, em relação à Impetrante, ora Apelante, qualquer exigência tributária majorada decorrente da aplicação do referido dispositivo, de modo a impedir a incidência cumulativa das contribuições ao PIS e à COFINS e resguardar o seu direito líquido e certo à observância do princípio constitucional da não cumulatividade; b) subsidiariamente, caso não seja integralmente afastada a exigência fundada no art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, ora Apelante, ao aproveitamento integral dos créditos de PIS e COFINS relativos às aquisições de mercadorias submetidas à tributação parcial instituída pela referida Lei Complementar, inclusive quanto ao estoque de mercadorias existente na data de início da nova sistemática de tributação. Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que: a) o art. 4º da LC nº 224/2025 foi editado em cumprimento ao mandamento de responsabilidade fiscal e reequilíbrio orçamentário previsto no art. 4º da Emenda Constitucional nº

109/2021; b) o art. 195, § 12, da Constituição Federal outorga ampla margem de conformação ao legislador para disciplinar o regime não cumulativo do PIS e da COFINS, inexistindo técnica constitucional rígida ou direito irrestrito a crédito, conforme consolidado pelo STF nos Temas 756 e 337; c) a analogia com a Súmula Vinculante nº 58 do STF e com o Tema 1093 do STJ é correta ao demonstrar que a não cumulatividade admite conformações e restrições legais específicas; d) a norma manteve a lógica da relação débito e crédito, pois a incidência residual de 10% da alíquota padrão preserva 90% da desoneração original e, caso deferido o crédito proporcional de 0,925% na entrada para empresa revendedora, o recolhimento líquido seria nulo, restabelecendo a alíquota zero por via judicial; e) o precedente do Ato Declaratório nº 36/2024 (MP nº 1.227/2024) não se aplica à espécie, pois versava sobre restrição à utilização de créditos já apurados, ao passo que a LC nº 224/2025 disciplina, de forma prospectiva, o nascimento do direito ao crédito; f) inexiste violação à capacidade contributiva, à segurança jurídica ou ao não confisco, tendo sido observada a anterioridade nonagesimal. Assim, requer o desprovimento da apelação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022659-45.2026.4.05.8300 APELANTE: E.B.A. DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALINE GALDINO MACEDO - PE54956 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE12302 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A controvérsia central consiste em saber se a Lei Complementar nº 224/2025, ao instituir a cobrança de 10% (dez por cento) da alíquota padrão sobre operações antes favorecidas com alíquota zero, e vedar o aproveitamento de créditos pelo adquirente, vulnera o princípio constitucional da não cumulatividade (art. 195, § 12, da Constituição Federal). Inicialmente, registra-se que a Lei Complementar nº 224/2025 foi editada em cumprimento ao mandamento estabelecido pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 109/2021, que determinou a formulação de plano de redução gradual de incentivos e desonerações federais para reconduzir os gastos tributários a patamares orçamentários sustentáveis. O legislador estabeleceu critérios objetivos, uniformes e gerais de redução linear de benefícios fiscais, atingindo inclusive as reduções de alíquotas do PIS e da COFINS tratadas no art. 1º da Lei nº 10.925/2004. Com efeito, a matriz constitucional da não cumulatividade aplicável às contribuições sociais sobre a receita e o faturamento difere da sistemática imposta ao ICMS e ao IPI. O art. 195, § 12, da Carta Magna não fixou técnica rígida ou direito subjetivo a crédito universal, mas expressamente delegou à legislação a definição dos setores econômicos e das regras de apuração não cumulativa. Essa distinção confere ao legislador autonomia de conformação para desenhar as bases do creditamento e instituir limitações materiais, desde que preservada a razoabilidade. Essa margem de conformação legislativa foi reiterada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 756 da repercussão geral (RE 841.979), ocasião em que se pacificou a validade das restrições legais impostas à constituição e apropriação de créditos de PIS e COFINS, cabendo ao Judiciário respeitar as opções do processo legislativo formal. Nessa mesma diretriz, o STF assentou que as restrições legais ao aproveitamento de créditos na sistemática não cumulativa das contribuições situam-se no espaço de conformação do legislador infraconstitucional: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÃO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS SOBRE O VALOR DO ICMS INCIDENTE NA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. MP 1.159/2023. LEI 14.592/2023. TEMA 756 (RE-RG 841.979). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário. 3. Quanto ao mérito, duas são as questões em debate: (i) saber se o valor de ICMS incidente em operações de aquisição de bens e serviços pode ser utilizado para apuração de crédito de PIS/COFINS; e (ii) se a conversão da Medida Provisória nº 1.159/2023 na Lei nº 14.592/2023 violou preceitos constitucionais formais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O legislador ordinário possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade a que se refere o art. 195, § 12, da Constituição, respeitados os demais preceitos constitucionais, como a matriz constitucional das contribuições ao PIS e COFINS e os princípios da razoabilidade, da isonomia, da livre concorrência e da proteção à confiança. Tema 756 da Repercussão Geral (RE 841.979). 5. A controvérsia sobre a legitimidade da exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS, conforme previsto na MP nº 1.159/2023 e na Lei nº 14.592/2023, restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma meramente reflexa ou indireta. 6. Não há ofensa ao art. 62, §§ 7º e 10, da Constituição Federal quando o Congresso Nacional, por conveniência legislativa, incorpora dispositivos de uma medida provisória (MP nº 1.159/2023) na lei de conversão de outra (MP nº 1.147/2022), resultando na Lei nº 14.592/2023, estando ambas as MPs vigentes à época. Não se trata da vedação de reedição de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia. 7. A análise de eventual vício no trâmite legislativo, para além do que já foi assentado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo Regimental Não Provido. (RE 1544018 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 25-08-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2025 PUBLIC 28-08-2025) A solução adotada pelo art. 4º, §§ 4º, I, e 7º, da Lei Complementar nº 224/2025 encontra pleno respaldo nessa orientação. A instituição de alíquota residual equivalente a 10% da alíquota padrão representou opção legítima de política tributária voltada a reduzir a renúncia fiscal sem suprimir integralmente o tratamento favorecido do setor. Ao manter a vedação ao creditamento nas aquisições, o legislador apenas harmonizou a nova incidência parcial com o histórico desonerativo do produto, impedindo que a concessão de créditos ordinários sobre a totalidade da entrada anulasse o objetivo arrecadatório pretendido pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Ademais, a vedação ao creditamento veiculada no art. 4º, § 7º, da Lei Complementar nº 224/2025 não gera cumulatividade inconstitucional nem efeito cascata reprovável. Na hipótese concreta, as mercadorias comercializadas pela apelante continuam

amparadas por desoneração de 90% da tributação ordinária. A incidência residual correspondente a 0,925% da receita bruta sobre saídas não desnatura a estrutura econômica da cadeia comercial, sobretudo porque o efeito cascata juridicamente repudiado é aquele que produz sobreposição excessiva de gravames e distorções concorrenciais profundas, situação não verificada na espécie. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a validade da conformação do direito ao crédito pelo legislador em regimes específicos, admitindo a vedação legal ao creditamento sobre componentes do custo de aquisição em diversas hipóteses de apuração: Tema 1093/STJ 1. É vedada a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre os componentes do custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica (arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003). 2. O benefício instituído no art. 17, da Lei 11.033/2004, não se restringe somente às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTO. 3. O art. 17, da Lei 11.033/2004, diz respeito apenas à manutenção de créditos cuja constituição não foi vedada pela legislação em vigor, portanto não permite a constituição de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica, já que vedada pelos arts. 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. 4. Apesar de não constituir créditos, a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não é incompatível com a técnica do creditamento, visto que se prende aos bens e não à pessoa jurídica que os comercializa que pode adquirir e revender conjuntamente bens sujeitos à não cumulatividade em incidência plurifásica, os quais podemlhe gerar créditos. 5. O art. 17, da Lei 11.033/2004, apenas autoriza que os créditos gerados na aquisição de bens sujeitos à não cumulatividade (incidência plurifásica) não sejam estornados (sejam mantidos) quando as respectivas vendas forem efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não autorizando a constituição de créditos sobre o custo de aquisição (art. 13, do Decreto-Lei n. 1.598/77) de bens sujeitos à tributação monofásica. A referência a regimes específicos demonstra a viabilidade técnico-jurídica de o ordenamento vedar a tomada de créditos pelo adquirente em determinados elos da cadeia econômica, sem que isso implique desrespeito ao postulado da não cumulatividade. Do mesmo modo, a lógica subjacente à Súmula Vinculante nº 58 do Supremo Tribunal Federal ampara o raciocínio decisório, ao confirmar que a Constituição Federal não impõe a outorga irrestrita de créditos quando a operação guarda estreita vinculação com regimes de desoneração fiscal. Tampouco prospera a invocação do Ato Declaratório nº 36/2024, expedido pela Presidência da Mesa do Congresso Nacional por ocasião da devolução parcial da Medida Provisória nº 1.227/2024. Aquele ato impugnou a restrição ao ressarcimento e à compensação de créditos de PIS e COFINS já apurados, escriturados e incorporados ao patrimônio dos contribuintes sob a égide da legislação pretérita. No caso presente, a Lei Complementar nº 224/2025 possui eficácia prospectiva, disciplinando as regras e requisitos necessários para o futuro nascimento do próprio direito creditório a partir de sua vigência, sem afetar direitos subjetivos consumados no passado. Não há vulneração aos princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal) e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da Carta Magna). A impetrante não apresentou prova pré-constituída de que a incidência da alíquota residual compromete sua higidez financeira ou absorve substancialmente o patrimônio social, limitando-se a deduções abstratas incompatíveis com a estreita via do mandado de segurança. Por fim, os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima foram rigorosamente observados. É pacífico que não existe direito adquirido a regime jurídico-tributário. A Lei Complementar nº 224/2025 foi promulgada em dezembro de 2025 e expressamente observou a anterioridade nonagesimal (art. 14, I, "a"), projetando seus efeitos tributários para abril de 2026, prazo suficiente para o planejamento e adaptação dos agentes econômicos. Nesse sentido, seguem julgados deste TRF5:
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025. ADICIONAL CORRESPONDENTE A 10% DAS ALÍQUOTAS PADRÕES. VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO PROPORCIONAL DE CRÉDITOS. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE RISCO FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1.Agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por pessoa jurídica contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar voltado a suspender a exigibilidade do adicional de PIS e COFINS correspondente a 10% das alíquotas padrões e a afastar a vedação ao aproveitamento proporcional de créditos nas aquisições dos mesmos produtos, ambos instituídos pelo art. 4º, § 2º, II, alínea "e", e § 7º, da Lei Complementar nº 224/2025. 2.A agravante sustenta que a incidência do adicional de PIS e COFINS, cumulada com a vedação ao aproveitamento proporcional de créditos, viola o princípio da não cumulatividade das contribuições, produz efeito cascata e compromete a neutralidade fiscal e a segurança jurídica. Afirma, ainda, estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, em razão do impacto financeiro decorrente da exigência tributária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se está presente o fundamento relevante apto a justificar, em sede de cognição sumária, o afastamento da presunção de constitucionalidade do art. 4º, § 2º, II, alínea "e", e § 7º, da Lei Complementar nº 224/2025; e (ii) saber se restou demonstrado o risco de ineficácia da medida em razão dos alegados prejuízos financeiros decorrentes da exigência tributária. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 exige a presença concomitante de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida para a concessão de liminar em mandado de segurança. 5.A alegação de inconstitucionalidade do art. 4º, § 2º, II, alínea "e", e § 7º da LC nº 224/2025, embora juridicamente relevante, não se mostra, neste momento processual, suficiente para afastar a presunção de constitucionalidade que milita em favor de lei complementar regularmente aprovada, inexistindo vício de inconstitucionalidade manifesto e inequívoco apto a autorizar a suspensão imediata da eficácia da norma. 6.A sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS é disciplinada pelo legislador nos termos do art. 195, § 12, da Constituição Federal, inexistindo, até o momento,

orientação jurisprudencial consolidada dos Tribunais Superiores acerca da validade específica das disposições impugnadas da Lei Complementar nº 224/2025. 7.Também não se encontra demonstrado o risco de ineficácia da medida. As alegações de impacto no fluxo de caixa, risco de restrições cadastrais e inscrição em dívida ativa foram formuladas de maneira genérica, sem demonstração concreta e individualizada do comprometimento da atividade empresarial, inexistindo nos autos documentos aptos a evidenciar a gravidade da situação financeira da agravante. 8.A natureza patrimonial da exação, passível de restituição ou compensação em caso de eventual reconhecimento posterior da invalidade da norma, afasta a caracterização do risco de ineficácia da medida, especialmente diante da celeridade própria do mandado de segurança. 9.A jurisprudência desta Relatoria firmou entendimento no sentido de que alegações genéricas de impacto financeiro e risco de restrição a certidões, desacompanhadas de prova individualizada, não configuram risco de ineficácia da medida e não autorizam a concessão de tutela de urgência em controvérsia tributária dessa natureza (AI 0004420-61.2026.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Tenório, j. 05/05/2026). IV. DISPOSITIVO E TESE 10.Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese de julgamento: "1. O afastamento, em sede liminar, da presunção de constitucionalidade de lei complementar exige demonstração de vício de inconstitucionalidade manifesto e inequívoco. 2. A ausência de orientação jurisprudencial consolidada sobre a validade de norma tributária recomenda a preservação de sua eficácia em sede de cognição sumária. 3. Alegações genéricas de impacto financeiro e de risco de restrições cadastrais, desacompanhadas de prova individualizada, não configuram risco de ineficácia da medida para fins de concessão de liminar em mandado de segurança. 4. A possibilidade de restituição ou compensação do tributo afasta, em regra, a caracterização de dano irreparável em controvérsia tributária de natureza patrimonial." Legislação relevante citada: CF/1988, art. 195, § 12; CF/1988, art. 97; CTN, art. 151, IV; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei Complementar nº 224/2025, art. 4º, § 2º, II, alínea "e", e § 7º; Lei nº 10.637/2002; Lei nº 10.833/2003; Lei nº 10.925/2004. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AI nº 0004420-61.2026.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Tenório, j. 05.05.2026. (PROCESSO: 00071998620264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, GAB 23 - DES. RODRIGO TENÓRIO, JULGAMENTO: 09/07/2026) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025. PRODUTOS ALCANÇADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 10.925/2004. REDUÇÃO PARCIAL DE BENEFÍCIO FISCAL. ALÍQUOTA CORRESPONDENTE A 10% DA ALÍQUOTA PADRÃO. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. ART. 195, § 12, DA CONSTITUIÇÃO. TEMA 756 DO STF. MARGEM DE CONFORMAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JNS ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar formulado pela ora agravante, por meio do qual buscava que as autoridades impetradas se abstivessem de exigir PIS e COFINS sobre produtos alcançados pela redução no art. 4º, § 2º, II, alínea "e", da Lei Complementar nº 224/2025, e/ou que fosse suspensa a aplicação do § 7º do referido artigo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional. 2. Em suas razões recursais, argumentou a agravante, em síntese, que: 1) preenche os requisitos para enquadramento na hipótese prevista no art. 4º, § 2º, II, alínea "e", § 4º, I, e § 7º, da Lei Complementar nº 224/2025, por ser pessoa jurídica tributada pelo lucro real e sujeita à apuração não cumulativa do PIS e da COFINS; 2) comercializa produtos listados no art. 1º da Lei nº 10.925/2004, conforme indicado em seu contrato social; 3) a vedação ao creditamento de PIS e COFINS nas aquisições de produtos cujo faturamento passou a ser tributado por 10% das alíquotas padrão violaria o princípio da não cumulatividade; 4) a norma impugnada criou situação híbrida, tratando a operação como onerada para fins de débito, mas como desonerada para fins de crédito; 5) a exigência fiscal repercutiria diretamente em seu fluxo de caixa e em sua regularidade fiscal; e 6) a manutenção da decisão agravada sujeitaria a recorrente à cobrança de tributos indevidos, com incidência de multa, juros, inscrição em dívida ativa e restrições cadastrais. Requereu, ao final, a concessão de efeito ativo ao agravo para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da demanda, até o julgamento de mérito do recurso; e, no mérito, o provimento do agravo para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da agravante o PIS e a COFINS nos moldes estabelecidos no art. 4º, § 2º, II, alínea "e", da LC nº 224/2025, e/ou para que seja suspensa a aplicação do § 7º do citado artigo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do art. 151, IV, do CTN. 3. A controvérsia recursal cinge-se a definir se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela recursal de urgência destinada a suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da aplicação do art. 4º, § 2º, II, "e", § 4º, I, e § 7º, da Lei Complementar - LC nº 224/2025, em relação a operações com produtos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.925/2004. A agravante sustenta que, se, a partir da LC nº 224/2025, a venda dos produtos antes sujeitos à alíquota zero passou a sofrer incidência residual de PIS e COFINS, deveria ser permitido o aproveitamento de créditos nas aquisições desses mesmos produtos. Caso contrário, haveria cobrança na saída sem abatimento na entrada em violação à não cumulatividade. Nos termos do art. 195, § 12, da Constituição da República, "A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas." A norma constitucional não institui modelo rígido de creditamento para a contribuição ao PIS e a COFINS. Também não assegura crédito amplo, automático ou desvinculado da disciplina legal. O Supremo Tribunal Federal, no RE 841.979/PE (Tema 756), fixou a orientação de que o legislador possui autonomia para disciplinar a não cumulatividade da contribuição ao PIS e COFINS, respeitados os demais parâmetros constitucionais. Observa-se, portanto, que se atribui à lei a definição dos setores submetidos à sistemática não cumulativa e da forma pela qual essa técnica será concretizada; confere-se ao legislador margem de conformação para definir hipóteses de creditamento, limites, restrições e vedações. Por isso, não há ofensa direta à não cumulatividade apenas

porque determinada operação passou a gerar débito residual sem permitir crédito proporcional na etapa anterior. 4. No caso, os produtos anteriormente sujeitos à alíquota zero não geravam débito de PIS e COFINS na saída, nem asseguravam direito irrestrito a crédito na entrada. Esse era o desenho do benefício: desoneração na saída, sem aproveitamento de crédito na aquisição. A LC nº 224/2025 não transformou os produtos alcançados pelo art. 1º da Lei nº 10.925/2004 em mercadorias submetidas ao regime ordinário integral de tributação. A lei apenas reduziu parcialmente benefício fiscal anterior, mediante aplicação de alíquota correspondente a 10% da alíquota padrão, e preservou a vedação ao creditamento que já decorria da disciplina aplicável às operações sujeitas à alíquota zero. Também não se pode perder de vista a finalidade da LC nº 224/2025. A lei foi editada para reduzir incentivos e benefícios federais de natureza tributária. Permitir que a agravante aproveite crédito proporcional sobre as aquisições, apesar da vedação expressa, enfraqueceria a opção legislativa de reduzir parcialmente o benefício. No âmbito da tutela de urgência, não cabe ao Poder Judiciário substituir a regra legal por um modelo alternativo de creditamento, sobretudo quando a Constituição da República reserva ao legislador a conformação da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS. Por outro aspecto, a exigência questionada decorre de lei complementar. Não há inovação autônoma por ato administrativo no núcleo da pretensão recursal. A agravante busca afastar a própria opção legislativa de reduzir tratamento fiscal favorecido, e não mero excesso regulamentar. Além disso, não há direito adquirido à manutenção indefinida de alíquota zero, benefício fiscal ou disciplina de creditamento. A modificação legislativa de regime tributário pode frustrar expectativas econômicas, mas essa frustração não equivale, por si, a violação constitucional. 5. Quanto ao perigo de dano grave ou de difícil reparação, a agravante afirma que o recolhimento mensal do PIS e da COFINS, com vencimento no mês subsequente à apuração, a obrigaria a pagar valores superiores aos devidos já nas primeiras competências. Sustenta, ainda, que a exigência afetaria seu fluxo de caixa, sua regularidade fiscal e a sujeitaria a multa, juros, inscrição em dívida ativa e restrições cadastrais. A argumentação, entretanto, permanece em plano genérico. Não foram demonstrados risco atual à continuidade da atividade empresarial, comprometimento efetivo da solvência, impossibilidade de cumprimento de obrigações correntes ou ameaça concreta e individualizada de perda de regularidade fiscal. Também não foi apresentada prova pré-constituída do impacto fiscal específico da norma sobre as operações efetivamente praticadas pela agravante. O dano afirmado corresponde ao ônus financeiro ordinário decorrente da incidência de norma tributária. A exigência de tributo, embora possa impactar a atividade econômica, não caracteriza, de modo automático, perigo de dano grave apto a justificar a suspensão liminar da exigibilidade. O fato de o tributo possuir apuração mensal não basta, por si só, para configurar urgência. A periodicidade da exigência integra a própria dinâmica ordinária do PIS e da COFINS. A alegação de demora na restituição ou compensação futura também não caracteriza, isoladamente, dano irreparável, sob pena de converter toda controvérsia tributária sobre pagamento antecipado em hipótese automática de tutela de urgência. 6. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (PROCESSO: 00072093320264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, GAB 22 - DES. LEONARDO COUTINHO, JULGAMENTO: 21/07/2026) Ante o exposto, nego provimento à apelação. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022659-45.2026.4.05.8300 APELANTE: E.B.A. DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALINE GALDINO MACEDO - PE54956 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO - PE12302 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de assinatura do acórdão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007282-28.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JOSEFA JOSELIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS SILVA PEREIRA - PE39608-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040826-47.2025.4.05.8300 AUTOR: ELENIZE HENRIQUE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) deficiente. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por não estarem presentes seus pressupostos. Sem preliminares ou prejudiciais, tampouco necessidade de instrução probatória, por ser a matéria meramente de direito. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de

prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou

pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. De se ressaltar, que, em relação a crianças e adolescentes, nos termos do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/93, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial, deve ser analisada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, sendo dispensável avaliar a incapacidade para o trabalho. Nunca é demais lembrar também que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No tocante ao impedimento de longo prazo, deve-se levar em conta o Tema 385 da TNUJEF, segundo o qual: "(i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC". A prova pericial médica produzida em juízo pelo Dr. Ronivaldo de Oliveira Barros (ID 153595256) atestou de forma técnica e objetiva que a parte autora é portadora de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F31.4). O exame clínico e psíquico apontou humor deprimido, afeto rebaixado, vontade diminuída com hipobulia, psicomotricidade lentificada e sofrimento psíquico evidente, concluindo pela incapacidade laboral total e temporária, com tempo estimado de recuperação de pelo menos 2 (dois) anos e data de início da incapacidade (DII) fixada em 17 de setembro de 2024, em consonância com a documentação médica apresentada. Desse modo, incide a presunção relativa de deficiência decorrente da constatação de incapacidade total de longo prazo, confirmando-se o impedimento superior a dois anos exigido pelo art. 20, §§ 2º e 10, da Lei 8.742/1993. Quanto ao critério econômico, a análise se orienta pelas balizas do Tema 187 da TNUJEF: "(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo". Tendo em vista a impugnação do INSS em contestação (ID 157467221) e o indeferimento administrativo motivado em suposto exercício de atividade remunerada diante de registro de sessenta reais no Cadastro Único (ID 153295443, fl. 28), realizou-se a avaliação socioeconômica judicial. O laudo pericial social elaborado pela assistente social Adilza de Araújo Silva Gomes (ID 163576635) evidenciou que a unidade familiar é constituída exclusivamente pela requerente, de 44 anos de idade, e por seu irmão Carlos Eduardo de Andrade da Silva, de 25 anos, ambos coabitando em residência alugada no bairro do Ibura, em Recife/PE. Na referida diligência, apurou-se uma renda familiar composta por quantias incertas e esporádicas: a autora informou ganhos médios de R$ 300,00 (trezentos reais) decorrentes de serviços eventuais de manicure, enquanto seu irmão aufere cerca de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais por meio de atividades informais de comércio ambulante e coleta de material reciclável, perfazendo um total familiar de R$ 900,00 (novecentos reais), o que resulta em um quociente per capita de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por pessoa. Mesmo que a renda per capita ultrapasse 1/4 do salário-mínimo, o fato é que, como dito, o critério matemático não é o único posto à disposição do(a) julgador(a) para medir a miserabilidade, mas apenas um limite abaixo do qual tal condição é absolutamente presumida. No caso, as fotografias obtidas por ocasião da inspeção in loco

revelam um padrão de vida baixo, incapaz de ser revertido apenas pela renda informada, a qual, diga-se de passagem, é inteiramente consumida pelos gastos declarados. Tudo, pois, a revelar uma situação de vulnerabilidade social. Com efeito, as despesas fixas essenciais comprovadas somam R$ 715,00 (setecentos e quinze reais) mensais, abrangendo o encargo locatício de R$ 500,00 (quinhentos reais), energia elétrica de R$ 115,00 (cento e quinze reais) e gás de cozinha de R$ 100,00 (cem reais), o que consome quase 80% dos ganhos informais e impede a cobertura de itens alimentares básicos sem doações da caridade de terceiros. Por fim, o INSS não fez prova de que a parte autora tenha parentes que possam suprir as suas necessidades materiais sem comprometer de maneira significativa a própria subsistência, garantindo a ela condições mínimas de dignidade humana (art. 373, inc. II, CPC). O acolhimento do pedido, portanto, dispensa maiores comentários. O benefício é devido desde a DER (26/02/2025 - ID 118375503), uma vez que, segundo o perito, a parte autora já apresentava, nessa ocasião, impedimentos de longo prazo. Com efeito, "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula 22 da TNUJEF). A fixação dos consectários legais aplicáveis às parcelas vencidas da condenação, observará a modulação dos efeitos temporais das Emendas Constitucionais que regem os débitos da Fazenda Pública, o entendimento consolidado pelo STF no Tema 810 e a superveniência da Emenda Constitucional 136/2025: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em conceder, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS), no valor de 1 (um) salário-mínimo, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas, retroativas à DER (26/02/2025), acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO LOAS pessoa com deficiência. NB 719.762.064-4 BENEFICIÁRIO(A) ELENIZE HENRIQUE DA SILVA RENDA MENSAL 1 (um) salário-mínimo. DIB 26/02/2025 DIP 1.º dia do mês desta sentença. VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas. Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista o forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, sobretudo agora que está firmado, no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Depois, proceda-se ao cálculo das verbas vencidas e, na falta de impugnações, expeça-se a requisição de pagamento. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, data da validação. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0033826-59.2026.4.05.8300 APELANTE: PADRAO COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DE 10% NOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. ART. 4º, § 4º, VII, E § 5º, DA LC 224/2025. REGIME FACULTATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERCENTUAIS FIXOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA MATERIAL RESPEITADAS. ANTERIORIDADES OBSERVADAS. DECRETO 12.808/2025 E IN RFB 2.305/2025. REGULARIDADE DO PODER REGULAMENTAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Padrão Comércio e Incorporação de Imóveis Ltda. em face de sentença proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que denegou a segurança pleiteada para afastar a majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), promovida pela LC nº 224/2025, incidindo sobre a parcela da receita bruta que exceder R$

5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se o regime do lucro presumido, por constituir técnica de apuração da base de cálculo prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional, é insuscetível de revisão legislativa em seus parâmetros quantitativos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regime do lucro presumido, embora previsto no art. 44 do CTN como técnica de apuração da base de cálculo, não é imune à revisão legislativa de parâmetros quantitativos. A LC 224/2025 apenas alterou patamares de presunção para contribuintes de maior porte, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. 4. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. 5. O regime é facultativo e não gera direito adquirido à manutenção indefinida de percentuais específicos, cabendo ao contribuinte reavaliar a conveniência da opção diante do lucro real. 6. O acréscimo de 10% (dez por cento) incide apenas sobre a parcela da receita bruta que excede o limite anual de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), adotando parâmetro de progressividade que prestigia o porte econômico do contribuinte, em consonância com a capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF) e a isonomia material. 7. O mecanismo do lucro presumido opera por presunção legal, e o contribuinte que considerar a presunção desfavorável pode optar pelo lucro real. 8. As anterioridades anual e nonagesimal foram observadas (art. 150, III, b e c, da CF). 9. A matéria constitucional subjacente encontra-se submetida ao STF por meio da ADI 7.936, sem ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. 10. O Decreto 12.808/2025 e a IN RFB 2.305/2025 operacionalizam o comando da LC 224/2025, sem criar obrigação nova ou majorar tributo além do previsto em lei formal. A operacionalização em bases trimestrais decorre da sistemática ordinária do regime do lucro presumido (art. 1º da Lei 9.430/1996). 11. Incabível a majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. IV. DISPOSITIVO 12. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 145, § 1º, e 150, III, "b" e "c"; CTN, arts. 44, 99 e 110; LC nº 224/2025, art. 4º, § 4º, VII, e § 5º; Lei nº 9.430/1996, art. 1º; Decreto nº 12.808/2025; IN RFB nº 2.305/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI nº 7.936, pendente de julgamento; STF, Súmulas 266 e 544; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.119/RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, j. 15.04.2024; TRF5, Agravo de Instrumento nº 00044206120264050000, Rel. Desembargador Rodrigo Tenório, Sexta Turma, j. 11.05.2026. GabCB09. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0033826-59.2026.4.05.8300 APELANTE: PADRAO COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Apelação interposta por Padrão Comércio e Incorporação de Imóveis Ltda. em face de sentença proferida pelo juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que denegou a segurança pleiteada para afastar a aplicação do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), promovido pela LC nº 224/2025 (art. 4º, § 4º, VII, e § 5º), incidindo sobre a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. Em suas razões recursais, a parte apelante alega, em síntese, que: a) o lucro presumido não constitui benefício ou incentivo fiscal, mas sim técnica autônoma e legal de apuração da base de cálculo prevista no art. 44 do CTN, com igual dignidade normativa em relação ao lucro real e ao lucro arbitrado; b) a LC nº 224/2025 incorreu em desvio de finalidade ao reclassificar o regime de apuração como benefício fiscal para promover majoração indireta de tributo sob o pretexto de cumprimento da Emenda Constitucional nº 109/2021; c) há contradição institucional do próprio Estado, uma vez que o lucro presumido nunca constou do Demonstrativo de Gastos Tributários (DGT), o relator do PLP nº 182/2025 admitiu que o regime não configura gasto tributário em sentido estrito e a Solução de Consulta COSIT nº 6/2026 reconheceu que método alternativo de apuração não se confunde com benefício fiscal; d) a majoração dos coeficientes de presunção sobre a parcela excedente a R$ 5.000.000,00 viola os princípios da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF), da isonomia tributária (art. 150, II, da CF), do não confisco (art. 150, IV, da CF), da livre concorrência (art. 170 da CF), da simplicidade (art. 145, § 3º, da CF) e o conceito constitucional de renda (art. 153, III, e art. 195, I, "c", da CF), ao tributar receita bruta em descompasso com a lucratividade real do setor imobiliário; e) restaram vulnerados a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima (art. 5º, XXXVI, da CF), tendo em vista a irretratabilidade da opção pelo lucro presumido para todo o ano-calendário (art. 26, § 1º, da Lei nº 9.430/1996) e a publicação da norma ao final do exercício de 2025, sem prazo de transição; f) o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 extrapolaram o poder regulamentar ao fracionar o limite anual em bases trimestrais de R$ 1.250.000,00, antecipando indevidamente a exigência tributária. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença e conceder a segurança nos termos pleiteados, assegurando-se o direito à apuração pelos coeficientes originais e à restituição ou compensação do indébito tributário acrescido de taxa Selic. Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional sustenta, em síntese, que: a) a alteração dos percentuais de presunção insere-se no exercício legítimo da competência tributária da União para legislar sobre normas gerais e base de cálculo de tributos (art. 146, III, "a", da CF), inexistindo direito adquirido a regime jurídico tributário; b) o lucro presumido consubstancia tratamento tributário diferenciado e simplificado que gera desoneração frente ao regime padrão do lucro real, sendo compatível sua qualificação como benefício fiscal; c) a aplicação do acréscimo de 10% apenas sobre a parcela da receita bruta que excede R$ 5.000.000,00 no ano-calendário realiza os princípios da progressividade e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, e art. 153, § 2º, I, da CF); d) foram observadas as anterioridades anual para o IRPJ e nonagesimal para a CSLL; e) os atos regulamentares não inovam na ordem jurídica, limitando-se a operacionalizar o limite anual proporcionalmente à sistemática de apuração trimestral própria do regime (art. 1º da Lei nº 9.430/1996 e art. 4º, § 5º, I, da LC nº 224/2025). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0033826-59.2026.4.05.8300 APELANTE: PADRAO

COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O cerne da controvérsia reside em definir se o regime do lucro presumido, por constituir técnica de apuração da base de cálculo prevista no art. 44 do Código Tributário Nacional, é insuscetível de revisão legislativa em seus parâmetros quantitativos, conforme sustenta a apelante. O art. 44 do CTN estabelece que a base de cálculo do imposto sobre a renda é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. As três modalidades coexistem como alternativas de igual hierarquia normativa, sem que o texto legal confira a qualquer delas imunidade contra alterações supervenientes. O CTN qualifica o lucro presumido como uma das formas de determinação da base imponível, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado, mas não congela os percentuais de presunção nem subtrai do legislador a competência para ajustá-los. A Lei Complementar nº 224/2025, ao promover a majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção para a parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário (art. 4º, § 4º, VII, e § 5º), não reclassificou o regime do lucro presumido como benefício fiscal. A norma simplesmente alterou parâmetros quantitativos de apuração para contribuintes de maior porte econômico, mantendo intacta a natureza jurídica do regime. Em que pese a apelante alegar que a LC nº 224/2025 teria transformado o lucro presumido em benefício fiscal, na verdade, a lei apenas elevou percentuais para uma faixa específica de faturamento. A discussão sobre se o regime configura ou não benefício fiscal é irrelevante para a validade da alteração legislativa, porque a modificação de parâmetros quantitativos de apuração independe do rótulo que se atribua ao regime. Além disso, o regime do lucro presumido é facultativo. O contribuinte opta livremente por essa sistemática, aderindo a um conjunto de regras orientado pela simplificação. Ao fazer essa opção, não adquire direito à manutenção indefinida de percentuais específicos de presunção. Cabe-lhe reavaliar periodicamente a conveniência da opção, podendo migrar para o lucro real quando a presunção se mostrar desfavorável. A facultatividade do regime afasta a alegação de direito adquirido a parâmetros fixos. O sistema tributário é dinâmico, e o legislador dispõe de margem de conformação para calibrar a tributação sobre a renda das pessoas jurídicas, respeitadas as limitações constitucionais ao poder de tributar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que não há direito adquirido a regime jurídico tributário, sendo legítima a alteração de sistemática de apuração por lei superveniente, desde que respeitadas as anterioridades constitucionais: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB) INSTITUÍDA PELA LEI 12.546/2011. EXCLUSÃO, PELA LEI 13.670/2018, DE DETERMINADAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DO REGIME SUBSTITUTIVO. IRRETRATABILIDADE DA OPÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2018. ART. 9º, § 13, DA LEI 12.546/2011. DIREITO ADQUIRIDO À DESONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IRRETRATABILIDADE APLICÁVEL APENAS AO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ONEROSA E PRAZO CERTO NA DESONERAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os REsps 1.901.638/SC e 1.902.610/RS, correspondentes ao Tema 1184/STJ, fixou a tese de que "(i) a regra da irretratabilidade da opção pela Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) prevista no § 13 do art. 9º da Lei 12.546/2011 destina-se apenas ao beneficiário do regime, e não à Administração; e (ii) a revogação da escolha de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da CPRB, trazida pela Lei 13.670/2018, não feriu direitos do contribuinte, tendo em vista que foi respeitada a anterioridade nonagesimal" (REsps 1.901.638/SC e 1.902.610/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/6/2023, DJe de 28/6/2023). 2. No caso, ao consignar que "a revogação da opção de tributação da contribuição previdenciária pelo sistema da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) não feriu direito do contribuinte, porquanto respeitada a anterioridade tributária", e que "a regra de opção irretratável não conferia ao contribuinte o direito adquirido a regime jurídico, cuja modificação poderia ocorrer a partir do advento de nova legislação, respeitados os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da anterioridade, da legalidade", o acórdão recorrido observou a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, nos supracitados recursos especiais repetitivos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.119/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) Portanto, a tese de que o regime do lucro presumido seria insuscetível de revisão legislativa não encontra amparo nem no art. 44 do CTN nem na jurisprudência consolidada. Ademais, o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção não incide sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte. O art. 4º, § 5º, da LC nº 224/2025 é expresso ao determinar que a majoração se aplica exclusivamente à parcela da receita bruta que exceder R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. Trata-se de recorte que distingue os contribuintes conforme o porte econômico, adotando parâmetro de progressividade compatível com o princípio da capacidade contributiva consagrado no art. 145, § 1º, da Constituição Federal. Empresas com faturamento anual de até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) permanecem integralmente submetidas aos percentuais de presunção originais. Apenas o excedente desse patamar sofre a majoração, o que prestigia a isonomia material, na medida em que confere tratamento tributário mais gravoso a contribuintes com maior capacidade econômica. O mecanismo do lucro presumido opera, por definição, por presunção legal de lucro. A base de cálculo é determinada mediante a aplicação de percentuais fixados em lei sobre a receita bruta, independentemente do lucro ou prejuízo efetivamente apurado pela contabilidade da empresa. O contribuinte que considerar a presunção desfavorável à sua realidade econômica tem a faculdade de optar pelo lucro real, regime no qual a tributação incide sobre o lucro efetivamente auferido, com possibilidade de dedução de todas as despesas autorizadas pela legislação. Nesse ponto, ressalta-se que não existe direito a regime híbrido nem a combinação seletiva de vantagens de cada sistemática. Quanto à segurança jurídica, esta também foi preservada. A LC nº 224/2025 respeitou as anterioridades anual e nonagesimal, previstas no art. 150,

III, alíneas b e c, da Constituição Federal. A majoração produz efeitos para o IRPJ a partir de janeiro de 2026 e para a CSLL a partir de abril de 2026, conferindo tempo hábil para que os contribuintes reavaliem suas opções de regime tributário antes da produção de efeitos da norma. A mera alegação de que seria desejável um período de transição mais amplo não configura vício de inconstitucionalidade, pois as anterioridades previstas na Constituição foram pontualmente observadas. Registre-se que a matéria constitucional subjacente se encontra submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI 7.936, inexistindo, contudo, ordem de suspensão nacional dos processos em tramitação. Inclusive, o Decreto nº 12.808/2025 e a Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 se limitam a operacionalizar o comando legal do art. 4º, § 4º, VII, e § 5º da LC nº 224/2025. Não criam obrigação tributária nova, não majoram tributo além do previsto em lei formal e não inovam na ordem jurídica. O art. 99 do CTN é claro ao dispor que o conteúdo e o alcance dos decretos se restringem aos das leis em função das quais sejam expedidos, e é exatamente isso que se verifica no caso. A apuração trimestral do IRPJ e da CSLL não foi criada pelo Decreto nº 12.808/2025 nem pela IN RFB nº 2.305/2025; ela decorre da própria sistemática legal do lucro presumido, que sempre apurou esses tributos em períodos trimestrais (art. 1º da Lei nº 9.430/1996). Os atos infralegais apenas aplicam a periodicidade ordinária do regime ao novo parâmetro quantitativo estabelecido pela LC nº 224/2025. Ademais, a LC nº 224/2025 não alterou a definição, o conteúdo ou o alcance de instituto de direito privado; apenas modificou parâmetros quantitativos de apuração da base de cálculo, matéria situada no âmbito da legislação tributária, sem relação com institutos de direito privado. O art. 110 do CTN dirige-se à lei tributária que pretenda alterar conceitos de direito privado para definir ou limitar competências tributárias, hipótese inocorrente na espécie. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em casos análogos, vem reafirmando a constitucionalidade da LC nº 224/2025 e a regularidade dos atos infralegais que a regulamentaram. Nesse sentido, segue julgado da Sexta Turma: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. MAJORAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO PELA LC Nº 224/2025. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por pessoa jurídica contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, introduzida pelo art. 4º, § 4º, da LC nº 224/2025, incidente sobre a parcela da receita bruta anual que exceder R$ 5.000.000,00. 2. O magistrado singular considerou ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar em mandado de segurança. 3. A agravante alegou ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração dos percentuais de presunção no regime de lucro presumido, bem como risco ao fluxo de caixa, possibilidade de restrição à emissão de certidões fiscais e impacto decorrente do aumento de custos operacionais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de medida liminar em mandado de segurança, em especial: (i) a existência de fundamento relevante; e (ii) o risco de ineficácia da medida, diante da majoração dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL promovida pela LC nº 224/2025. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença cumulativa de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. 6. Como forma de demonstrar a urgência para a obtenção da liminar, a agravante alegou impacto no fluxo de caixa decorrente da apuração trimestral, risco de restrição à emissão de CND/CPEN e onerosidade adicional provocada pela alta do preço do diesel. Esses elementos, contudo, permanecem no plano de alegações genéricas, desacompanhadas de demonstração concreta e individualizada de comprometimento irreversível da atividade empresarial. 7. A tabela com o cálculo do impacto tributário elaborada pela impetrante e anexada ao feito originário, embora evidencie um acréscimo na carga tributária, não é capaz de demonstrar, por si só, um grave risco a ser causado ao funcionamento da empresa, indicando um total de impacto tributário anual de R$ 23.775,28 (id. 149688731) calculado sobre uma receita bruta anual de R$ 15.375.864,42. 8. O receio de autuação fiscal ou de dificuldades na obtenção de certidões são circunstâncias inerentes a controvérsias tributárias e não evidenciam situação excepcional apta a justificar a concessão da liminar. 9. A existência de mecanismos de compensação e restituição previstos no ordenamento jurídico também afasta a irreversibilidade do dano, reduzindo a urgência da medida. 10. Ausente o requisito do perigo de ineficácia da medida, torna-se desnecessária a análise da relevância da fundamentação, por se tratar de requisito cumulativo para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 11. Mantém-se, assim, a decisão que indeferiu o pedido liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a demonstração cumulativa de fundamento relevante e risco de ineficácia da medida. 2. Alegações genéricas de impacto financeiro e risco de restrições fiscais não caracterizam, por si sós, perigo de dano irreversível. 3. A existência de mecanismos de compensação e restituição afasta a urgência necessária à concessão da medida liminar." Legislação relevante citada: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III. (PROCESSO: 00044206120264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, GAB 23 - DES. RODRIGO TENÓRIO, JULGAMENTO: 11/05/2026) Diante do exposto, nego provimento à apelação. Incabível a majoração dos honorários sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0033826-59.2026.4.05.8300 APELANTE: PADRAO COMERCIO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de assinatura do acórdão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010717-84.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 AGRAVADO: KARLA ALAMAR COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. VAGAS RESERVADAS NÃO PREENCHIDAS. REMANEJAMENTO DE POSIÇÕES NA FASE INTERMEDIÁRIA DO CERTAME. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. PARTICIPAÇÃO PROVISÓRIA DA CANDIDATA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo Instituto AOCP contra decisão proferida em mandado de segurança que deferiu medida liminar para assegurar a candidata, classificada em 24º lugar na ampla concorrência para a Subárea 156 - Sistemas e Redes de Telecomunicações do concurso regido pelo Edital nº 01/2026 do IFCE, a participação nas etapas subsequentes do certame, inclusive na Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, diante da alegada inobservância das regras editalícias de remanejamento das posições não preenchidas nas listas destinadas às reservas de vagas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se as regras de remanejamento previstas nos itens 7.1.8, 8.11.1 e 14.4.8 do Edital nº 01/2026 incidem já na convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico ou apenas no provimento final dos cargos; (ii) estabelecer se as posições não preenchidas nas listas reservadas podem ser transferidas para outras modalidades de concorrência, inclusive para a ampla concorrência, sem violação à cláusula de barreira do item 14.4.3; (iii) determinar se o controle judicial da aplicação dessas regras configura indevida substituição da banca examinadora; e (iv) verificar se a manutenção da participação provisória da candidata acarreta dano irreversível ou risco concreto à regularidade do concurso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O item 14.4.3 do edital fixa o quantitativo ordinário de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico a partir do número de vagas destinadas à ampla concorrência em cada subárea, parâmetro que também se aplica às listas reservadas. 4. O item 14.4.8 integra a disciplina específica da convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico e determina expressamente que as posições remanescentes do quantitativo de candidatos a serem convocados observem as regras editalícias próprias das reservas de vagas, razão pela qual seu alcance não se restringe ao provimento final dos cargos. 5. A interpretação harmônica dos itens 14.4.3 e 14.4.8 preserva a eficácia de ambos: o primeiro estabelece o quantitativo ordinário de convocação, enquanto o segundo disciplina a redistribuição das posições não preenchidas quando inexistem candidatos suficientes nas listas reservadas. 6. As posições ociosas da lista destinada às pessoas com deficiência revertem diretamente à ampla concorrência, nos termos do item 7.1.8, ao passo que as posições destinadas às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas observam a ordem de remanejamento estabelecida no item 8.11.1. 7. O remanejamento não amplia o quantitativo máximo global de candidatos previsto pelo edital para a subárea, mas apenas redistribui entre as listas as posições que permaneceriam desocupadas, ressalvada a convocação decorrente de empate na última posição. 8. Na Subárea 156, as três vagas destinadas à ampla concorrência correspondem à convocação ordinária de 17 candidatos por modalidade, e não de 22, pois o parâmetro da tabela do item 14.4.3 é o número de vagas da ampla concorrência, e não o total de vagas da subárea. 9. A existência de apenas um candidato convocado na modalidade destinada às pessoas com deficiência deixa 16 posições remanescentes, cuja reversão à ampla concorrência eleva de 17 para 33 o quantitativo de posições dessa lista, número suficiente, em cognição sumária, para alcançar a candidata classificada em 24º lugar. 10. A definição definitiva da posição da candidata após a incidência de todas as regras de remanejamento integra o mérito do mandado de segurança, de modo que a manutenção da liminar apenas preserva sua participação provisória no certame diante da plausibilidade jurídica da interpretação editalícia adotada. 11. O controle jurisdicional limita-se a verificar a observância das regras previstas no próprio instrumento convocatório e não envolve reexame de conteúdo de questões, critérios de correção ou juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 12. A constitucionalidade da cláusula de barreira, reconhecida no Tema 376 do Supremo Tribunal Federal, não impede o exame da compatibilização entre o limite de convocação e a regra editalícia específica de remanejamento das posições remanescentes. 13. O Tema 485 do Supremo Tribunal Federal não obsta o controle judicial, pois a controvérsia não exige substituição da banca examinadora na avaliação técnica dos candidatos, mas fiscalização do cumprimento de disposição expressa do edital. 14. A participação provisória da candidata é reversível, pois não lhe assegura aprovação definitiva, classificação final, nomeação ou posse e permanece subordinada ao resultado do mandado de segurança e ao atendimento dos demais requisitos do concurso. 15. O prazo de 24 horas fixado na origem destina-se à adoção das providências necessárias à inclusão da candidata e não exige a organização e a realização integral da etapa avaliativa dentro desse intervalo, admitida a reabertura de prazos ou a realização de etapa suplementar. 16. A homologação do concurso ocorreu na data prevista no cronograma, sem demonstração concreta de que a participação provisória da candidata tenha inviabilizado ou comprometido a continuidade do certame. IV. DISPOSITIVO 17. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, § 3º; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 15.142/2025; Edital nº 01/2026 do IFCE, itens 7.1.8, 8.11.1, 8.11.1.1, 8.11.1.2, 8.11.1.3, 8.11.1.4, 14.4.2, 14.4.3, 14.4.4, 14.4.5 e 14.4.8. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 376 da repercussão geral; STF, Tema 485 da repercussão geral; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0010718-69.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Elise Avesque Frota, 2ª Turma, j. 01.09.2026; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0008763-03.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed.

Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 14.07.2026; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0009154-55.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Polyana Falcão Brito, 2ª Turma, j. 15.09.2026; TRF5, AC nº 08003585420244058102, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 10.06.2025; TRF5, AC nº 08007298520244058500, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 05.08.2025 GabCB03. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010717-84.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 AGRAVADO: KARLA ALAMAR COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Instituto AOCP em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança nº 0041017-76.2026.4.05.8100, impetrado por Karla Alamar Costa em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE e da banca organizadora, que deferiu medida liminar para determinar a imediata inclusão da impetrante nas etapas subsequentes do concurso público regido pelo Edital nº 01/2026 do IFCE, especialmente na Prova de Desempenho Didático-Pedagógico. A impetrante concorre ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, na Subárea 156 - Sistemas e Redes de Telecomunicações, tendo obtido 62 pontos e a 24ª colocação na lista de ampla concorrência, mas sido eliminada do certame em razão da aplicação da cláusula de barreira. Sustentou, na origem, que a banca organizadora deixou de observar as regras previstas nos itens 7.1.8, 8.11 e 14.4.8 do Edital nº 01/2026, relativas ao remanejamento das vagas reservadas não preenchidas, o que teria reduzido indevidamente o número de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico. O Juízo de origem deferiu a liminar, entendendo, em juízo de cognição sumária, que os comandos editalícios segundo os quais as vagas reservadas não preenchidas "serão revertidas" ou "serão remanejadas", conjugados com o item 14.4.8 do edital, imporiam a redistribuição das posições ociosas já na fase de convocação para a prova didática. Considerou, ainda, que a Subárea 156 possui quatro vagas imediatas, sendo três destinadas à ampla concorrência e uma reservada, de modo que, à luz da tabela constante do item 14.4.3, deveriam ser convocados 22 candidatos por lista/modalidade. Como a impetrante ocupa a 24ª colocação na ampla concorrência, concluiu que a reversão de ao menos duas posições remanescentes das listas reservadas seria suficiente para alcançá-la. Determinou, assim, que os impetrados, no prazo de 24 horas, procedessem à inclusão da candidata nas etapas subsequentes do concurso, inclusive mediante reabertura de prazos ou realização de etapa suplementar, se necessário. Inconformado, o Instituto AOCP interpôs o presente agravo de instrumento. Em suas razões, sustenta, em síntese, a inexequibilidade do prazo de 24 horas estabelecido na decisão; a validade da cláusula de barreira prevista no item 14.4.3 do edital; a necessária observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; a inexistência de previsão editalícia para a ampliação automática do quantitativo de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico mediante a conversão cumulativa das posições ociosas das listas reservadas; os limites do controle jurisdicional sobre os atos praticados pela banca examinadora; e a existência de risco de dano inverso, diante das consequências administrativas e operacionais decorrentes da inclusão extemporânea da candidata em fase já realizada do concurso. Requer a suspensão da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido por esta Relatoria, ao fundamento de que a participação provisória da candidata nas etapas subsequentes do certame não lhe asseguraria aprovação, classificação ou direito à nomeação, sendo reversíveis os efeitos da medida. Consignou-se, ainda, que a controvérsia relativa à interpretação das cláusulas editalícias deveria ser apreciada pelo órgão colegiado após a manifestação do Ministério Público Federal. Contra essa decisão, o Instituto AOCP interpôs agravo interno (Id. 11396349), reiterando a probabilidade de provimento do recurso principal e o risco à regularidade do certame, notadamente em razão das consequências administrativas e operacionais decorrentes da inclusão extemporânea da agravada em etapa já finalizada do concurso. A agravada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida. Sustenta que os itens 7.1.8, 8.11 e 14.4.8 possuem caráter vinculante e determinam expressamente o remanejamento das vagas reservadas não preenchidas, inclusive na fase de convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico. Afirma que, consideradas as quatro vagas da Subárea 156, o item 14.4.3 autorizaria a convocação de 22 candidatos por lista e que a reversão de apenas duas posições ociosas das modalidades reservadas seria suficiente para alcançar sua 24ª colocação na ampla concorrência. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para revogar a liminar concedida na origem. Considerou que o edital comporta interpretações plausíveis acerca da articulação entre a cláusula de barreira e as regras de remanejamento das vagas reservadas, não estando demonstrada, em cognição sumária, ilegalidade manifesta na metodologia adotada pela banca. Destacou, ainda, que a determinação de inclusão da candidata em 24 horas, com eventual reabertura de prazos ou realização de etapa suplementar, recomenda cautela diante dos possíveis reflexos sobre a isonomia entre os candidatos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010717-84.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 AGRAVADO: KARLA ALAMAR COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769 VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento. O recurso discute a aplicação das disposições do Edital nº 01/2026 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE relativas ao remanejamento das posições não preenchidas nas listas de reserva de vagas, por ocasião da convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico. O Instituto AOCP defende que os quantitativos estabelecidos para cada modalidade de concorrência constituem limites autônomos, insuscetíveis de acréscimo em razão da insuficiência de candidatos nas demais listas. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida desconsidera a cláusula de barreira, interfere indevidamente na atuação da banca examinadora e impõe dificuldades operacionais capazes de comprometer a regularidade do

concurso. A decisão impugnada foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, no Mandado de Segurança nº 0041017-76.2026.4.05.8100, e assegurou a KARLA ALAMAR COSTA a continuidade nas etapas do certame, inclusive na prova didática, mediante reabertura de prazos ou realização de etapa suplementar, caso necessário. Nesta instância, o pedido de tutela recursal foi indeferido em 02 de julho de 2026, diante da ausência de demonstração de prejuízo grave à banca organizadora e da reversibilidade da participação provisória da candidata (ID 11355487). O Instituto AOCP interpôs agravo interno contra esse pronunciamento (ID 11396349). Posteriormente, foi juntado edital expedido pelo IFCE em 10 de julho de 2026, que convocou candidatos na condição sub judice para a prova didática marcada para 09 de agosto de 2026. O documento inclui expressamente a agravada e identifica o mandado de segurança que ampara sua participação (ID 11840763, pp. 2-3). Nas contrarrazões, também foi informado que a homologação geral do concurso ocorreu em 03 de julho de 2026, conforme o cronograma inicialmente previsto (ID 11840751).
Alega o instituto agravante que as posições não ocupadas nas listas reservadas não se convertem em novas vagas de convocação para a prova didática. Acerca da convocação para essa etapa, dispõem os itens 14.4.2 e 14.4.3 do edital: 14.4.2 Serão convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico exclusivamente os candidatos que atingirem o perfil mínimo de aprovação estabelecido nos subitens 11.5, 11.6 e 11.7, observada a ordem decrescente de classificação, respeitados os limites definidos nos subitens a seguir, por subárea. 14.4.3 O quantitativo máximo de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, em cada subárea, será definido de acordo com a tabela a seguir, respeitada a ordem de classificação e desde que atendida a nota mínima exigida em cada fase. 14.4.3 O número de candidatos às vagas reservadas convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico será igual ao número de candidatos convocados na lista da ampla concorrência. A tabela a que se refere o primeiro item 14.4.3 fixa o número de convocados conforme a "Quantidade de vagas por Subárea/lista", e o segundo item 14.4.3 estende às listas reservadas o número convocado na ampla concorrência. O parâmetro da tabela é, portanto, o número de vagas da lista de ampla concorrência da subárea, que serve de referência às demais listas. Somente essa leitura permite aplicar a tabela a todas as subáreas do certame, porquanto a tabela termina na faixa de treze vagas, que corresponde ao maior número de vagas de ampla concorrência ofertado numa única subárea, a de código 142, cujo total de vagas é de vinte e uma, de modo que, tomado o total como parâmetro, essa subárea ficaria sem faixa correspondente. No mesmo sentido, a Segunda Turma deste Tribunal assentou, no mesmo concurso, que "o número de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico toma como referência o quantitativo de vagas da ampla concorrência, e não o quantitativo geral de vagas da subárea" (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0010718-69.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Elise Avesque Frota, 2ª Turma, j. 01/09/2026). Cada subárea tem, assim, cinco listas, cada uma com o mesmo quantitativo ordinário de convocados, fixado pela tabela: ampla concorrência (AC), pessoas com deficiência (PcD), pessoas pretas e pardas (PPP), pessoas indígenas (PI) e pessoas quilombolas (PQ). O edital trata em seguida dos candidatos que ficam fora desse limite e da hipótese de ausência de candidatos aprovados nas reservas de vagas: 14.4.5 Os candidatos não classificados dentro do limite máximo de convocação, ainda que tenham atendido aos requisitos de pontuação da Prova Objetiva, não serão convocados para esta etapa e estarão automaticamente desclassificados do Concurso Público. [...] 14.4.8 Em caso de ausência de candidatos aprovados na Prova Objetiva que tenham se inscrito em alguma das reservas de vagas (PPIQ e PCD) previstas neste Edital, as vagas remanescentes do quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico observarão as regras estabelecidas nos itens específicos deste Edital relativos às reservas de vagas. (ID 11840758, p. 18) Os itens específicos a que remete o item 14.4.8 são o 7.1.8, relativo às pessoas com deficiência, e o 8.11.1, relativo às pessoas pretas, pardas, indígenas e quilombolas: 7.1.8 Se, quando da convocação para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, não existirem candidatos classificados nessa condição, seja no número de vagas originalmente previsto neste Edital ou no cadastro de reserva, as respectivas vagas reservadas serão revertidas à ampla concorrência, observada rigorosamente a ordem de classificação. 8.11.1 Observada sempre a proporcionalidade prevista na Lei 15.142/2025, as vagas reservadas às pessoas PPIQ que não forem providas serão remanejadas de acordo com a seguinte ordem: 8.11.1.1 vagas quilombolas para indígenas; 8.11.1.2 vagas indígenas para quilombolas; 8.11.1.3 vagas indígenas ou quilombolas para pessoas pretas e pardas; 8.11.1.4 inexistindo candidatos PPIQ, as vagas serão revertidas para a ampla concorrência. (ID 11840758, pp. 10 e 13) As duas regras têm desenhos distintos, porquanto as posições da lista de pessoas com deficiência que ficam sem candidato revertem diretamente à ampla concorrência, ao passo que as das listas de pessoas indígenas e quilombolas passam primeiro de uma para a outra, depois à lista de pessoas pretas e pardas, e só chegam à ampla concorrência quando não houver candidatos dessas listas para ocupá-las. O item 14.4.8 integra a subseção do edital intitulada "Da convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico" e tem por objeto as "vagas remanescentes do quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas" para essa etapa. O provimento dos cargos está disciplinado em capítulo distinto do edital, dedicado à convocação, nomeação e posse do candidato aprovado. A regra do item 14.4.8 não trata, portanto, do provimento, e sim das posições de convocação que a lista reservada não preenche. Quanto a elas, manda observar as regras de reversão e de remanejamento dos itens 7.1.8 e 8.11.1. A agravante sustenta, ao contrário, que o item 14.4.8 não autoriza converter as posições não ocupadas nas listas reservadas em novas vagas de convocação e que o limite de cada lista é autônomo, prevalecendo, na convocação, o quantitativo máximo da tabela do item 14.4.3. A Sexta Turma deste Tribunal, ao examinar o mesmo dispositivo do mesmo edital, afastou a leitura que o restringe às vagas de provimento dos cargos, com fundamento na posição do item no edital e no seu texto: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. CONVOCAÇÃO PARA PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO-PEDAGÓGICO E ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. REMANEJAMENTO DE VAGAS RESERVADAS NÃO PREENCHIDAS. APLICAÇÃO ÀS ETAPAS

INTERMEDIÁRIAS DO CERTAME. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por candidatas de concurso público contra decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança, que indeferiu medida liminar destinada à suspensão dos efeitos dos atos convocatórios do Concurso Público nº 01/2026 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, bem como à garantia de participação das impetrantes nas etapas subsequentes do certame. 2. As agravantes participaram de concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, em subáreas distintas. Iasmim Sales da Silva concorreu na subárea 103, obtendo 86 pontos e classificação na 19ª posição na ampla concorrência. Jaqueline Sales Victor dos Santos concorreu na subárea 124, na lista de pessoas pretas e pardas, alcançando 60,5 pontos e classificação na 41ª posição. 3. As agravantes sustentam que o edital previu regras de convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico com quantitativos máximos por lista e mecanismo de remanejamento de vagas reservadas não preenchidas. Alegam, ainda, que a Administração deixou de aplicar tais regras na fase de convocação, o que teria impedido a inclusão das agravantes entre os candidatos habilitados à etapa subsequente. 4. No caso da subárea 103, apontam a existência de vagas remanescentes na lista de pessoas com deficiência, em razão do número insuficiente de candidatos aprovados, as quais deveriam ser revertidas à ampla concorrência, ampliando o número de convocados e alcançando a classificação da agravante. Já em relação à subárea 124, indicam a inexistência de candidatos indígenas aprovados e a aprovação de apenas um candidato quilombola, circunstância que geraria remanejamento de vagas para a lista de pessoas pretas e pardas, nos termos do edital, com potencial inclusão da agravante nas etapas de heteroidentificação e prova didática. 5. A decisão agravada indeferiu a liminar ao fundamento de que os quantitativos de convocação foram observados, de que as regras de remanejamento não se aplicariam às fases intermediárias do certame e de que a ampliação do número de convocados comprometeria a organização da etapa avaliativa. Contra essa decisão, insurgem-se as agravantes, requerendo a reforma para assegurar, liminarmente, a participação nas etapas subsequentes do concurso. 6. Foi proferida decisão pelo Desembargador Relator Plantonista, que deferiu parcialmente o efeito ativo para suspender a decisão agravada, proferida em 29/05/2026, exclusivamente no ponto em que indeferiu a medida liminar quanto ao Procedimento de Heteroidentificação da agravante J.S.V.S. Na sequência, em nova decisão, o pedido de tutela antecipada recursal foi integralmente deferido para ambas as agravantes. 7. Em contrarrazões, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará sustenta a legalidade dos atos administrativos praticados no certame, afirmando a observância estrita das regras do Edital nº 01/2026 e da legislação aplicável. Argumenta que as regras de remanejamento de vagas referem-se ao provimento final dos cargos e não às fases intermediárias do concurso e que a convocação seguiu critérios objetivos, inclusive quanto aos empates na nota de corte. 8. O Instituto AOCP, por sua vez, defende a impossibilidade de flexibilização das regras editalícias, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica. Sustenta, ainda, a autonomia das listas de concorrência e a regularidade da operacionalização das convocações, afastando qualquer irregularidade ou preterição, e invoca a limitação do controle judicial sobre o mérito administrativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 9. Há duas questões em discussão: (i) saber se as regras editalícias de remanejamento de vagas não preenchidas aplicam-se à fase de convocação para etapas intermediárias do concurso público; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência em mandado de segurança para assegurar a participação das agravantes nas fases subsequentes do certame. III. RAZÕES DE DECIDIR 10. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de fundamento jurídico relevante e risco de ineficácia da medida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. 11. O requisito do perigo de dano deve ser aferido à luz da situação fática existente ao tempo da interposição do recurso. Verifica-se risco concreto, uma vez que a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico estava prevista para o dia 04/06/2026 e o cronograma do certame encontra-se em curso, com conclusão da etapa de homologação do concurso. Nesse sentido, a exclusão indevida das agravantes das etapas subsequentes poderia acarretar prejuízo irreversível ao exercício de eventual direito à continuidade na seleção pública. 12. O fundamento jurídico relevante decorre da interpretação sistemática do edital. O item 14.4.8, ao tratar da convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, determina a aplicação das regras de remanejamento de vagas previstas nos itens 7.1.8 e 8.11, evidenciando sua incidência nas fases intermediárias do certame. 13. Nesse sentido, mister trazer a transcrição literal de alguns dos itens do edital: "14.4 Da convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico 14.4.1 A convocação dos candidatos para a realização da Prova de Desempenho Didático-Pedagógico ocorrerá na data estabelecida no cronograma contido neste Edital, Anexo I, por meio da publicação de edital específico, contendo data, horário, local e demais orientações para a realização da referida prova. 14.4.2 Serão convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico exclusivamente os candidatos que atingirem o perfil mínimo de aprovação estabelecido nos subitens 11.5, 11.6 e 11.7, observada a ordem decrescente de classificação, respeitados os limites definidos nos subitens a seguir, por subárea. 14.4.7 No caso de o candidato estar inscrito em ambas as reservas de vaga (PPIQ e PCD), para fins de alocação dentro do limite máximo de convocação, será considerado o posicionamento do candidato na respectiva lista da cota PPP, PI ou PQ, ressalvada a permanência em todas as listas de reserva aplicáveis e cabíveis, conforme normas editalícias, a partir dos resultados dos procedimentos de aferição da condição autodeclarada (heteroidentificação e de pertencimento à comunidade indígena ou quilombola) e avaliação biopsicossocial, quando aplicável.14.4.8 Em caso de ausência de candidatos aprovados na Prova Objetiva que tenham se inscrito em alguma das reservas de vagas (PPIQ e PCD) previstas neste Edital, as vagas remanescentes do quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico observarão as regras estabelecidas nos itens específicos deste Edital relativos às

reservas de vagas". 14. Em relação ao remanejamento das vagas não providas, os itens 7.1.8 e 8.11 do edital assim preveem, respectivamente: "7. Das Vagas Reservadas às Pessoas Com Deficiência. 7.1 Das disposições gerais e da reserva de vagas (...) 7.1.8 Se, quando da convocação para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, não existirem candidatos classificados nessa condição, seja no número de vagas originalmente previsto neste Edital ou no cadastro de reserva, as respectivas vagas reservadas serão revertidas à ampla concorrência, observada rigorosamente a ordem de classificação. (...) 8.11 Do remanejamento das vagas não providas. 8.11.1 Observada sempre a proporcionalidade prevista na Lei 15.142/2025, as vagas reservadas às pessoas PPIQ que não forem providas serão remanejadas de acordo com a seguinte ordem: 8.11.1.1 vagas quilombolas para indígenas; 8.11.1.2 vagas indígenas para quilombolas; 8.11.1.3 vagas indígenas ou quilombolas para pessoas pretas e pardas; 8.11.1.4 inexistindo candidatos PPIQ, as vagas serão revertidas para a ampla concorrência". 15. A literalidade do edital indica que o remanejamento incide sobre o quantitativo de candidatos a serem convocados, e não apenas sobre o provimento final dos cargos. Além disso, a linguagem imperativa dos dispositivos afasta a discricionariedade administrativa quanto à sua aplicação. 16. No tocante ao quantitativo de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, o edital prevê, na tabela vinculada ao item 14.4.3, que esse número varia conforme a quantidade de vagas ofertadas por subárea. Para cargos com duas vagas - como o disputado pela agravante Iasmim - seriam convocados 55 candidatos, sendo 11 de cada grupo (ampla concorrência, PCD, PI, PPP e PQ). Para cargos com três vagas - como o da agravante Jaqueline - seriam convocados 85 candidatos, sendo 17 de cada grupo. 17. Na subárea 124, a ausência de candidatos indígenas aprovados e a existência de apenas um candidato quilombola geraram vagas remanescentes, que devem ser redistribuídas para a lista de pessoas pretas e pardas. Dessa forma, a aplicação da regra permite a inclusão da agravante classificada na 41ª posição. 18. Na subárea 103, a insuficiência de candidatos com deficiência aprovados gerou vagas remanescentes a serem revertidas à ampla concorrência, possibilitando a inclusão da agravante classificada na 19ª posição. 19. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconhece que cláusulas editalícias de remanejamento produzem efeitos nas fases intermediárias do concurso, reforçando a obrigatoriedade de observância do edital pela Administração. Precedentes: Processo 08003585420244058102, Apelação Cível, Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, Julgamento: 10/06/2025; Processo 08007298520244058500, Apelação Cível, Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, Julgamento: 05/08/2025. 20. Outrossim, o argumento de ampliação da lista em decorrência de empate, considerando-se o quantitativo de vagas individualizadas por grupo, não se mostra apto a justificar a não classificação das candidatas. 21. Não há interferência indevida no mérito administrativo, pois a atuação jurisdicional limita-se à exigência de cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório. 22. Nesse contexto, evidenciada a plausibilidade jurídica da pretensão e presente o risco de dano grave, mostra-se adequada a concessão da liminar em mandado de segurança. IV. DISPOSITIVO E TESE 23. Recurso provido para confirmar a tutela antecipada recursal e assegurar às agravantes a participação nas etapas subsequentes do concurso público, incluindo procedimento de heteroidentificação e Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, até decisão final no mandado de segurança. Tese de julgamento: 1. As regras editalícias de remanejamento de vagas não preenchidas aplicam-se, no caso em exame, às fases intermediárias do concurso público, inclusive para convocação de candidatos; 2. A Administração Pública está vinculada ao edital, devendo observar integralmente suas disposições, inclusive quanto à redistribuição de vagas. Legislação relevante citada: Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC 08003585420244058102, 6ª Turma, j. 10/06/2025; TRF5, AC 08007298520244058500, 6ª Turma, j. 05/08/2025. (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0008763-03.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 14/07/2026) A circunstância de o item 14.4.3 estabelecer quantitativos para convocação à etapa seguinte não afasta a incidência do item 14.4.8. As normas devem ser interpretadas de forma harmônica: o primeiro dispositivo estabelece os quantitativos ordinários de convocação, enquanto o segundo disciplina especificamente a situação em que não existam candidatos suficientes nas modalidades de reserva de vagas, determinando, nessa hipótese, a aplicação das regras de remanejamento. Entendimento diverso acabaria por esvaziar a eficácia normativa do item 14.4.8, pois, se as posições não preenchidas nas listas reservadas jamais pudessem repercutir no quantitativo de candidatos chamados à prova didática, não haveria utilidade prática para uma disposição que expressamente disciplina as "vagas remanescentes" justamente na convocação para essa etapa. Na subárea em discussão, as três vagas de ampla concorrência correspondem à convocação ordinária de 17 candidatos por modalidade. A relação juntada ao recurso registra apenas um convocado na lista PcD, de modo que as 16 posições remanescentes, submetidas à reversão prevista nos itens 7.1.8 e 14.4.8, elevam o quantitativo da ampla concorrência para 33 posições, suficiente para alcançar a impetrante, situada na 24ª colocação, independentemente do remanejamento adicional das demais reservas. O remanejamento, de resto, não amplia o total de convocados além do que o próprio edital previu. Com esse parâmetro, cada subárea tem um quantitativo máximo determinado, e é dentro dele que o item 14.4.8 opera. As posições não preenchidas nas listas reservadas passam a outras listas, na ordem acima descrita, e o total de convocados da subárea continua limitado ao que a tabela estabelece, ressalvados os empates na última posição, que o item 14.4.4 manda convocar. A Segunda Turma deste Tribunal examinou hipótese em que a lista de pessoas pretas e pardas tinha candidatos aprovados em número inferior ao previsto e as listas de pessoas indígenas e quilombolas não tinham nenhum, e aplicou a ordem do item 8.11.1 até a reversão à ampla concorrência: "A cascata prevista no subitem 8.11.1 do edital conduz, diante da inexistência de candidatos indígenas e quilombolas aprovados, à aplicação do subitem 8.11.1.4, que determina a reversão das vagas remanescentes para a ampla concorrência. 6. O remanejamento das posições ociosas ocorre na fase de convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, pois o subitem 14.4.8 se refere ao quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas para essa etapa, não às vagas destinadas ao

provimento final dos cargos. 7. A existência de 3 candidatos PPP aprovados não impede o remanejamento das 14 posições restantes, pois a reserva destinada aos candidatos habilitados é preservada, enquanto as posições sem candidato apto constituem quantitativo remanescente sujeito à redistribuição prevista no edital." (TRF5, Agravo de Instrumento nº 0009154-55.2026.4.05.0000, Rel. Desa. Fed. Convocada Polyana Falcão Brito, 2ª Turma, j. 15/09/2026) É de se reconhecer, portanto, que o remanejamento previsto no item 14.4.8 do edital incide já na convocação para a prova didática, e não apenas na nomeação. Também ajustamos a premissa utilizada pelo Juízo de origem: como a subárea oferece três vagas de ampla concorrência, o quantitativo ordinário é de 17 candidatos por modalidade, totalizando 85 posições, e não de 22 por lista, como resultaria da consideração das quatro vagas totais. Aplicando essa interpretação ao caso, verificamos que a relação de convocados registra apenas um candidato na modalidade PcD. Das 17 posições inicialmente destinadas a essa lista, portanto, restam 16, cuja reversão à ampla concorrência, nos termos dos itens 7.1.8 e 14.4.8, eleva seu quantitativo de 17 para 33 posições. Esse cálculo é suficiente, em cognição sumária, para alcançar Karla Alamar Costa, indicada como 24ª colocada, sem necessidade de definir, neste julgamento, o saldo adicional decorrente das reservas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas. A posição da impetrante na lista apurada com a incidência do item 14.4.8, observada a ordem de remanejamento entre as modalidades, é matéria do mérito do mandado de segurança, a ser examinada na sentença. A manutenção da liminar não importa acolher definitivamente o cálculo adotado na origem, mas preservar sua participação provisória diante da plausibilidade da aplicação das regras de remanejamento à convocação. Por essas razões, com a devida vênia, não acolho a conclusão do parecer ministerial de ID 12050187, favorável ao provimento do recurso. A necessidade de exame definitivo do alcance individual da regra não elimina a relevância do fundamento da impetrante, nem autoriza que sua colocação seja aferida exclusivamente a partir da convocação realizada sem o remanejamento controvertido. Ao contrário do que sustenta a agravante, a controvérsia não versa critério técnico de correção de provas nem juízo de conveniência e oportunidade da Administração. O que se examina é a aplicação de regras que o próprio edital estabeleceu, e o controle de legalidade sobre esse ponto não substitui a banca na valoração do desempenho dos candidatos. O Tema 376 do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade da cláusula de barreira, não impede essa análise. A validade do mecanismo de seleção não é questionada; discute-se a aplicação dos limites em conjunto com outra regra do edital, relativa às posições remanescentes. O Tema 485 também não constitui obstáculo. A vedação à substituição da banca no exame do conteúdo das questões e dos critérios de correção admite o controle diante de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A verificação do cumprimento de disposição expressa do instrumento convocatório integra essa possibilidade de fiscalização judicial. Por fim, a providência é reversível. A participação da agravada permanece subordinada ao resultado do mandado de segurança e aos requisitos de aprovação do concurso. A liminar não lhe assegura classificação final, nomeação ou posse, podendo seus efeitos ser desconstituídos caso a pretensão seja rejeitada, sem incidência do impedimento previsto no art. 300, § 3º, do CPC. O prazo de vinte e quatro horas, ademais, dirigia-se à adoção das providências necessárias à inclusão da candidata, admitindo a decisão recorrida a reabertura de prazos ou a realização de etapa suplementar. Não se exigiu que toda a avaliação fosse organizada e aplicada dentro daquele intervalo. A homologação do concurso, que a agravante apontava como risco, ocorreu na data prevista, segundo informado nas contrarrazões, e não há demonstração concreta de que a participação provisória da candidata tenha inviabilizado a continuidade do certame. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGO PREJUDICADO o agravo interno, em razão do julgamento do mérito do recurso principal. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010717-84.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 AGRAVADO: KARLA ALAMAR COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e do voto da Relatora, constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), (data da certidão de julgamento). Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0815977-35.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS APLICADAS PELA ANS. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE TRIENAL. ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. ATOS DE CONTEÚDO INSTRUTÓRIO OU DECISÓRIO. ÔNUS DE INDICAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO QUANTO A QUATRO PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DOENÇA PREEXISTENTE. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA NÃO VALIDAMENTE INSTITUÍDA. TIPIFICAÇÃO NO ART. 77 DA RN ANS Nº 124/2006. RECLASSIFICAÇÃO INDEFERIDA. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que rejeitou as prejudiciais de prescrição e julgou improcedentes os embargos à execução fiscal relativa a multas aplicadas pela ANS em sete processos administrativos sancionadores. 2. Sustenta a operadora a consumação da prescrição administrativa intercorrente trienal em razão do decurso de mais de três anos entre a interposição dos recursos administrativos e os respectivos julgamentos colegiados, e, quanto a dois processos administrativos, erro de tipificação, por versarem sobre doença ou lesão preexistente e cobertura parcial temporária. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há 3 (três) questões em discussão: (I) quais atos afastam a paralisação a que se refere o art. 1º, § 1º,

da Lei nº 9.873/1999 e a quem incumbe indicá-los; (II) se restou configurada a prescrição administrativa intercorrente nos processos administrativos indicados; (III) se a conduta de negar cobertura sob invocação de cobertura parcial temporária não validamente instituída se subsume ao art. 77 ou ao art. 81 da RN ANS nº 124/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 não fixa prazo para o julgamento do processo administrativo, mas sanciona a inércia, de modo que somente os atos dotados de conteúdo instrutório ou decisório, aptos a fazer avançar a solução do mérito, afastam a paralisação, e não os despachos de mero encaminhamento entre setores da autarquia ou as certidões de estado do processo. 5. O Tema 1.293 do Superior Tribunal de Justiça foi firmado para o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária e não alcança, por si, o processo sancionador conduzido pela agência reguladora, embora o critério de distinção entre atos de impulso e atos de conteúdo decisório decorra do próprio dispositivo legal e já seja aplicado por esta Corte Regional. 6. Cabe a quem afirma a interrupção indicar o ato que a produziu, encargo que recai sobre a autarquia autuante, detentora do processo administrativo, não sendo lícito exigir do administrado a prova de fato negativo sobre documentação que não está sob sua guarda. 7. Pelas datas declaradas pela própria agência reguladora em sua impugnação, em quatro processos administrativos transcorreu prazo superior a três anos entre o recurso administrativo e a decisão de segunda instância, sem que se tenha indicado qualquer ato praticado no intervalo, limitando-se a autarquia a afirmação conclusiva repetida em cada tópico. 8. Em um dos processos administrativos, a Nota Técnica lavrada pela Gerência de Dívida Ativa da própria agência enumerou as causas de interrupção reconhecidas, entre as quais medeiam mais de três anos, o que confirma a paralisação e infirma a asserção em sentido contrário constante do mesmo documento. 9. A cobertura parcial temporária é restrição excepcional cuja validade depende da observância do rito da RN ANS nº 162/2007, e, não observado o rito, não há restrição oponível ao beneficiário, sendo integral a cobertura. 10. Sendo integral a cobertura, a recusa do procedimento configura negativa de acesso ou cobertura previstos em lei, subsumida ao art. 77 da RN ANS nº 124/2006, e não descumprimento de normas sobre doença preexistente, do qual trata o art. 81, tipo que pressupõe conduta diversa, da qual não resulte a negativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Apelação parcialmente provida. Honorários advocatícios a cargo da ANS, sobre o proveito econômico, observadas as faixas do art. 85, § 3º, do CPC, apurados em liquidação. GabCB08 Dispositivos relevantes citados: art. 1º, § 1º, e art. 2º da Lei nº 9.873/1999; art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999; arts. 11, 12 e 25 da Lei nº 9.656/1998; arts. 77 e 81 da RN ANS nº 124/2006; art. 6º da RN ANS nº 162/2007; art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil; art. 7º da Lei nº 9.289/1996; Decreto-Lei nº 1.025/1969. Jurisprudência relevante citada: TRF5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-35.2014.4.05.8100, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 27/11/2025; TRF5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803864-49.2021.4.05.8100, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 18/06/2024. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0815977-35.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR RELATÓRIO Apelação Cível interposta por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara da SJCE (Dr. Francisco Luís Rios Alves), que rejeitou as prejudiciais de prescrição, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e declarou a higidez dos créditos inscritos nas certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal, determinando o seu prosseguimento pelo valor total atualizado. Os créditos executados decorrem de sete processos administrativos sancionadores instaurados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, cada qual inscrito em certidão de dívida ativa própria, a saber: 25773.008781/2009-15 (CDA 18793-32), 25773.013429/2009-93 (CDA 19000-48), 25773.003684/2008-47 (CDA 19076-46), 25780.002511/2009-01 (CDA 19081-03), 25773.006431/2011-21 (CDA 19254-66), 25773.008228/2009-74 (CDA 19269-42) e 25780.007076/2008-12 (CDA 19276-71). Em suas razões de apelação, a parte apelante sustenta, em síntese, que: a) operou-se a prescrição administrativa intercorrente trienal, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, em seis dos processos administrativos, nos quais transcorreu prazo superior a três anos entre a interposição do recurso administrativo e o respectivo julgamento colegiado; b) somente os atos de conteúdo instrutório ou decisório afastam a paralisação, não se prestando a tanto os despachos de mero encaminhamento entre setores da própria autarquia nem o despacho de retratação proferido fora do prazo do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999; c) a sentença inverteu o ônus argumentativo ao exigir da embargante a demonstração da ausência de atos de impulso; d) nos processos administrativos 25773.008781/2009-15 e 25773.006431/2011-21 houve erro de tipificação, porquanto a controvérsia versa sobre doença ou lesão preexistente e cobertura parcial temporária, matéria específica do art. 81 da RN ANS nº 124/2006, que prevalece sobre o tipo genérico do art. 77, com sanção de R$ 40.000,00 em lugar de R$ 80.000,00; e) no processo administrativo 25773.013429/2009-93 não houve negativa de cobertura, mas divergência médica submetida a junta; f) nos processos administrativos 25773.003684/2008-47 e 25780.007076/2008-12 as infrações são meramente formais e inexistentes, por ausência de vínculo contratual válido, no primeiro, e por regularidade do cumprimento de carência, no segundo. Pleiteia a extinção dos créditos pela prescrição, a anulação das autuações e, subsidiariamente, a reclassificação das infrações para o art. 81 da RN ANS nº 124/2006. O recurso tem por fundamento legal os artigos 1º, § 1º, 1º-A e 2º da Lei nº 9.873/1999; o art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999; o art. 27 da RN ANS nº 48/2003; os artigos 11, 12, 13 e 25 da Lei nº 9.656/1998; e os artigos 77, 78, 81 e 82 da RN ANS nº 124/2006. Custas recursais inexigíveis, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. A sentença deixou de fixar honorários em favor da autarquia, por já incluídos no encargo legal de 20% constante da certidão (Decreto-Lei nº 1.025/1969). Contrarrazões apresentadas pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, que sustenta a inocorrência de qualquer modalidade de prescrição e a regularidade das autuações e da tipificação eleita. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0815977-35.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO

do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR VOTO
Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço da apelação. De início, cumpre registrar que o controle judicial dos atos administrativos sancionadores restringe-se à verificação da legalidade e da observância do devido processo legal, sendo vedada a incursão no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Examino, primeiro, a prejudicial de prescrição administrativa intercorrente. Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. A norma não fixa prazo para o julgamento do processo administrativo: sanciona a inércia. Daí decorre que nem todo registro cartorário afasta a paralisação. Somente os atos dotados de conteúdo instrutório ou decisório, aptos a fazer avançar a solução do mérito administrativo, têm essa força, e não os despachos de simples encaminhamento entre setores da própria autarquia, as certidões de estado do processo ou os expedientes de mero expediente. Entender de outro modo esvaziaria o dispositivo, porque nenhum processo administrativo permanece literalmente sem qualquer registro por três anos. Registro que a apelante invoca, nesse ponto, o Tema 1.293 do Superior Tribunal de Justiça. A tese ali firmada tem por objeto o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária, e não alcança, por si, o processo sancionador conduzido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. O critério de distinção entre atos de impulso e atos de conteúdo instrutório ou decisório, contudo, não depende daquele precedente: decorre do próprio texto do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e já é aplicado por esta Corte Regional, como se colhe do seguinte julgado, no qual, examinado o processo administrativo, foram enumerados um a um os atos reputados aptos a interromper o prazo:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA EM DESFAVOR DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA TRIENAL. INOCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela operadora de plano de saúde H.A.M. contra acórdão da Quarta Turma deste Tribunal que deu parcial provimento ao seu apelo, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, extinguindo a ação de cobrança quanto à CDA 3100-34, em razão da prescrição. 2. O acórdão embargado registrou a disposição do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Esclareceu que somente os atos de natureza instrutória ou decisória, ou seja, dotados de efetivo conteúdo jurídico e aptos a fazer avançar a solução do mérito administrativo, possuem força para interromper o curso do prazo prescricional. 3. De maneira clara e fundamentada, a Quarta Turma do TRF5 destacou ser incontroverso que transcorreu prazo superior a três anos entre a interposição do recurso administrativo (em 27/03/2003) e o seu julgamento (em 11/03/2008). Ressaltou, contudo, que, examinando o PA 33902.019062/2001-70, verifica-se que, antes de findo o prazo trienal, foram praticados atos que não podem ser caracterizados como de mero expediente, mas, sim, como inequivocamente necessários à instrução e ao julgamento do feito, aptos a interromper o curso da prescrição, descaracterizando a inércia da Administração; são eles: em 03/02/2004, a Diretoria de Fiscalização da ANS se manifestou pela manutenção da decisão que julgou procedente a autuação; em 23/04/2006, foi emitido Parecer nº 403/2006/PROGE/GEADM, pelo procurador da ANS; o Diretor de Normas e Habilitação das Operações da ANS, em 07/07/2006, votou pelo não provimento do recurso da operadora; em 13/04/2007, a Diretoria de Fiscalização da ANS novamente se manifestou, sugerindo a manutenção da autuação com a penalidade prevista no art. 7º, I, da Resolução da Diretoria Colegiada nº 24/2000; novo parecer da procuradoria da ANS (Parecer nº 456/2007/PROGE/GEADM), emitido em 06/07/2007; em 04/09/2007, novo voto do Diretor de Normas e Habilitação das Operações da ANS; ao cabo, em 11/03/2008, a Diretoria Colegiada votou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso da operadora. Concluiu como não consumada a prescrição intercorrente administrativa trienal. 4. A intenção da embargante é, tão somente, alterar o resultado do julgamento por mera discordância, o que não é possível por meio de embargos de declaração, especialmente porque a decisão recorrida não padece dos vícios de omissão apontados. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-35.2014.4.05.8100, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 27/11/2025) Esse precedente também revela o método. A verificação se faz pelo exame do processo administrativo e pela identificação concreta dos atos, com data e conteúdo. E o encargo de indicá-los não pode recair sobre o administrado. Quem afirma a interrupção deve apontar o ato que a produziu, e quem detém o processo administrativo, com todas as suas peças, é a autarquia autuante. Exigir do embargante a demonstração de que nada foi praticado é impor prova de fato negativo, inviável por definição, sobre documentação que não está sob sua guarda. Passo aos autos. As datas a seguir não são as indicadas pela apelante, mas as declaradas pela própria Agência Nacional de Saúde Suplementar em sua impugnação, ao rebater a prejudicial: a) PA 25773.008781/2009-15: recurso em 21/02/2011, decisão de segunda instância em 03/07/2013; b) PA 25773.013429/2009-93: recurso em 25/05/2010, decisão de segunda instância em 24/07/2013; c) PA 25773.003684/2008-47: recurso em 18/03/2010, decisão de segunda instância em 25/11/2013; d) PA 25780.002511/2009-01: recurso em 13/05/2010, decisão de segunda instância em 19/11/2013; e) PA 25773.006431/2011-21: recurso em 06/12/2011, decisão de segunda instância em 03/04/2014; f) PA 25773.008228/2009-74: recurso em 27/07/2011, decisão de segunda instância em 07/05/2014; g) PA 25780.007076/2008-12: recurso em 16/10/2009, decisão de segunda instância em 10/07/2013. Em três deles o intervalo não alcança três anos, e a prejudicial improcede desde logo: 25773.008781/2009-15 (dois anos e quatro meses), 25773.006431/2011-21 (dois anos e quatro meses) e 25773.008228/2009-74 (dois anos e nove meses). Anote-se que dois desses processos figuram no quadro apresentado pela própria apelante, cujas datas, ali, tampouco perfazem o triênio. Nos quatro restantes o intervalo é superior a três anos: 25773.013429/2009-93 (três anos e dois meses), 25773.003684/2008-47 (três anos e oito meses), 25780.002511/2009-01 (três anos e seis meses) e 25780.007076/2008-12 (três anos e oito meses). Quanto a esses quatro, a defesa da autarquia consiste em uma única frase, repetida em cada tópico de sua impugnação, segundo a qual os autos não permaneceram paralisados por mais de três anos, conforme se verificaria do processo administrativo anexo. Não há, em nenhum deles, a indicação de

um ato sequer, com data, autoria e conteúdo, praticado no intervalo. A afirmação é conclusiva, e conclusão não substitui demonstração. Há mais, e é decisivo. No processo administrativo 25773.013429/2009-93, a própria Agência, na Nota Técnica lavrada por sua Gerência de Dívida Ativa para instruir a inscrição do crédito, enumerou as causas de interrupção que reconheceu terem ocorrido: intimação da lavratura do auto de infração em 25/01/2010, decisão da Diretoria de Fiscalização em 30/04/2010 e decisão da Diretoria Colegiada em 26/06/2013. São três atos, e entre o segundo e o terceiro medeiam três anos, um mês e vinte e seis dias. A mesma Nota Técnica afirma, na sequência, que o processo não teria ficado paralisado por mais de três anos em nenhum momento, asserção que a enumeração imediatamente anterior desmente. Não se está a afirmar que nenhum registro tenha sido lançado nos autos administrativos no período. Afirma-se que a autarquia, detentora do processo e única em condições de fazê-lo, não indicou, em momento algum, ato de conteúdo instrutório ou decisório praticado no intervalo, e que, onde produziu a sua própria cronologia, ela confirma a paralisação. Diante disso, e não sendo lícito transferir ao administrado a prova do fato negativo, impõe-se o reconhecimento da prescrição administrativa intercorrente quanto a esses quatro processos administrativos, com a extinção dos créditos deles decorrentes. Reconhecida a prescrição, ficam prejudicados os capítulos do recurso que impugnam o mérito das autuações nos processos administrativos 25773.013429/2009-93, 25773.003684/2008-47 e 25780.007076/2008-12. Remanescem, assim, os créditos constituídos nos processos administrativos 25773.008781/2009-15, 25773.006431/2011-21 e 25773.008228/2009-74. Quanto ao último, a apelação não deduz fundamento autônomo além da prejudicial já afastada, de modo que a autuação subsiste tal como reconhecida na sentença. Resta o pedido de reclassificação das infrações lavradas nos processos administrativos 25773.008781/2009-15 e 25773.006431/2011-21, do art. 77 para o art. 81 da RN ANS nº 124/2006. A tese repousa no princípio da especialidade: havendo tipo próprio para o descumprimento das normas regulamentares sobre doença ou lesão preexistente, ele afastaria o tipo geral da negativa de cobertura. O raciocínio, contudo, inverte a ordem dos fatos. A cobertura parcial temporária é restrição excepcional à cobertura contratada, e a sua validade depende do rito da RN ANS nº 162/2007, que exige o oferecimento no momento da adesão, a identificação da doença ou lesão a que se refere e a manifestação inequívoca do beneficiário. Não observado o rito, não há restrição oponível: a cobertura é integral. E, sendo integral a cobertura, a recusa do procedimento não é descumprimento de norma sobre doença preexistente, mas negativa de acesso ou cobertura previstos em lei, conduta descrita no art. 77. É exatamente o que se verificou nos dois processos administrativos. No 25773.008781/2009-15, a agência consignou que o termo de comunicação apresentado pela operadora não enumerava a doença ou lesão a que se referiria a carência excepcional de vinte e quatro meses e não permitia saber se o signatário concordava com a imposição da cobertura parcial temporária ou apenas tomava ciência para manifestação futura. No 25773.006431/2011-21, a representante do beneficiário declarou, na adesão, a inexistência de doença preexistente, e a restrição foi imposta a partir de perícia posterior, quando a norma exige o oferecimento no ato da contratação. O art. 81, por isso, não é tipo mais específico da mesma conduta, mas tipo de conduta diversa: sanciona o descumprimento das normas de doença preexistente do qual não resulte recusa de cobertura. Onde a inobservância do rito culmina na negativa do procedimento a que a operadora estava obrigada, a conduta punida é a negativa. Não há, assim, atipicidade nem violação à tipicidade estrita, e a pretensão de reclassificação não se sustenta. Esta 5ª Turma já decidiu no mesmo sentido, em caso da mesma operadora contra a mesma autarquia, no qual, à míngua de cobertura parcial temporária validamente instituída, manteve o enquadramento no art. 77 e rejeitou o pedido subsidiário de aplicação da multa do art. 81: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÕES. ANS. HAPVIDA. MULTAS DECORRENTES DE OFENSAS À LEI Nº 9.289/1996. DOENÇA PRÉ EXISTENTE. COBERTURA PARCIAL TEMPORÁRIA. OFERECIMENTO NO MOMENTO DA ADESÃO DO PLANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. REENQUADRAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. MULTA DE MORA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 10.522/2002. APLICAÇÃO DO ART. 90, §4º, DO CPC. REDUÇÃO À METADE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE TESTICULAR. FUNÇÃO ESTÉTICA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA CONFIRMADA POR JUNTA MÉDICA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE EXAME PET-SCAN ONCOLÓGICO. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ CONFIGURADA. (...) 5. Tendo em vista que, em 19/10/2016, a ANS procedeu à alteração do fundamento legal da autuação, por compreender que a tipificação adequada seria aquela prevista no art. 77 da RN n° 124/2006, defende a apelante que a alteração da tipificação legal, após a apresentação de sua defesa administrativa, ensejaria a nulidade do auto de infração por violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 6. Verifica-se que a Defesa Administrativa apresentada pela Operadora, em 06/01/2016, não faz qualquer referência à penalidade imposta ou ao seu enquadramento legal, qual seja, art. 81 da RN nº 124/2006. A defesa se resume apenas ao pedido de improcedência do auto de infração, em decorrência de a cobertura ter sido negada ante a existência de CPT em vigor. Dessa forma, como bem fundamentado pelo magistrado singular, "a readequação do dispositivo não teve o condão de prejudicar a Operadora, visto que a defesa produzida foi em face do fato ocorrido, que foi corretamente detalhado, qual seja, conduta de deixar de garantir ao beneficiário os procedimentos de drenagem de hemorragia e tomografia do crânio, quando da internação da beneficiária, estando o fato, portanto, adequadamente subsumido ao tipo previsto no art. 77 da RN nº 124/2006". 7. Aduz, ainda, a apelante que não houve negativa de cobertura dos procedimentos de drenagem de hemorragia e tomografia do crânio, uma vez que o beneficiário cumpria o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de Cobertura Parcial Temporária (CPT), em razão de doença e lesão preexistente (DLP). Conforme consta do art. 6º da Resolução Normativa ANS nº 162/2007, para que a CPT tenha validade, é obrigatório que a operadora ofereça a cobertura parcial no momento da adesão contratual. Contudo, consoante se observa do Termo de Comunicação trazida pela HAPVIDA, a beneficiária somente tomou ciência da CPT em 17/01/2013,

quase dois anos após ter contratado o plano. Tal fato se evidencia quando se observa que a declaração de saúde assinada pela beneficiária no momento da contratação do plano não faz nenhuma alusão à existência de CPT. Como bem asseverou o magistrado singular, "Por consequência, deve-se interpretar no sentido da cobertura total, não havendo, desse modo, motivo para a negativa de autorização dos procedimentos solicitados". 8. Configurada a infração ao art. 77 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006 ("Deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previstos em lei"), adequada a manutenção da penalidade imposta, não havendo razões para prosperar o pedido subsidiário de aplicação de multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), prevista no art. 81 da RN ANS 124/2006. (...) (TRF5, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803864-49.2021.4.05.8100, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 18/06/2024) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer a prescrição administrativa intercorrente, na forma do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, quanto aos créditos constituídos nos processos administrativos 25773.013429/2009-93, 25773.003684/2008-47, 25780.002511/2009-01 e 25780.007076/2008-12, declarando inexigíveis e excluindo da execução as Certidões de Dívida Ativa nº 19000-48, nº 19076-46, nº 19081-03 e nº 19276-71, que lhes correspondem, prosseguindo a execução fiscal quanto às Certidões de Dívida Ativa nº 18793-32, nº 19254-66 e nº 19269-42, oriundas dos processos administrativos 25773.008781/2009-15, 25773.006431/2011-21 e 25773.008228/2009-74. Havendo sucumbência recíproca, e considerando que a verba devida à autarquia já se encontra substituída pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/1969 incluído na certidão, condeno a Agência Nacional de Saúde Suplementar ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, sobre o proveito econômico por esta obtido, observados os percentuais e as faixas do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, a serem apurados em liquidação. Sem custas, na forma do art. 7º da Lei nº 9.289/1996. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0815977-35.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do Relatório e do Voto da Relatora, que passam a integrar o presente julgado. Recife, data da lavratura do acórdão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802534-84.2025.4.05.8000 APELANTE: IDEVAL FELIZARDO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: ELIJANNY LINNY DE OLIVEIRA FARIAS - AL10910 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EQUIVALENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 350/STF E TEMA 1124/STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de revisão de benefício previdenciário, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, mediante Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), não foi previamente submetido ao INSS na via administrativa. 2. O autor pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/171.429.892-0), com reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/05/1987 a 11/08/2014 e de 12/08/2014 a 28/02/2020, com repercussão financeira desde a data de concessão do benefício (DER em 06/04/2015). 3. Em recurso, o apelante sustenta erro material, alegando que documento juntado aos autos comprovaria a formulação de prévio requerimento administrativo de revisão, indeferido pelo INSS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o requerimento administrativo indicado pelo autor é equivalente ao pedido judicial de reconhecimento de tempo de serviço especial, de modo a configurar o interesse de agir. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O Tema 350/STF (RE 631.240/MG) admite a formulação do pedido diretamente em juízo, salvo quando este depender da análise de matéria de fato ainda não submetida à Administração, hipótese em que não se caracteriza resistência, ainda que tácita, à pretensão. 6. O Tema 1124/STJ (REsp 1.905.830/SP) fixa que o interesse de agir se configura quando o segurado leva a juízo os mesmos fatos e provas apresentados administrativamente, exigindo-se novo requerimento quando houver novos documentos ou fatos. 7. O requerimento administrativo comprovado nos autos (protocolo nº 512793772, de 08/10/2018) teve por objeto a revisão do reajustamento do valor do benefício, por suposto erro no cálculo da renda mensal inicial, matéria diversa do reconhecimento de tempo de serviço especial ora pleiteado. 8. O documento indicado pelo apelante como comprovação de prévio requerimento refere-se à mesma matéria diversa, não se prestando a demonstrar a submissão administrativa do pedido de reconhecimento de tempo especial mediante PPP's. 9. Intimado a comprovar o requerimento equivalente com os PPP's correspondentes, o autor não atendeu à determinação judicial, circunstância que reforça a ausência de interesse processual. 10. Não caracterizado o interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, correta a extinção do processo sem resolução do mérito. IV. DISPOSITIVO 11. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; Lei nº 9.099/1995, art. 41. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 631.240/MG (Tema 350), Rel. Min. Roberto Barroso; STJ, Tema Repetitivo nº 1124 (REsp 1.905.830/SP, j. 08/10/2025). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802534-84.2025.4.05.8000 APELANTE: IDEVAL FELIZARDO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: ELIJANNY LINNY DE OLIVEIRA FARIAS - AL10910 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Ideval Felizardo de Souza contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário

ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Na petição inicial, o autor pleiteou a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria (NB 42/171.429.892-0), mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/05/1987 a 11/08/2014 e de 12/08/2014 a 28/02/2020, com a conversão desses períodos em tempo comum pela aplicação do fator 1,40, com repercussão financeira a partir da data de concessão do benefício (DER em 06/04/2015). Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS arguiu, em sede preliminar, a falta de interesse de agir, ao fundamento de que o autor não requereu a revisão administrativamente nos mesmos termos do pedido judicial, e, no mérito, pugnou pela improcedência, tendo juntado aos autos o processo administrativo de concessão do benefício. Diante da alegação de carência de ação, o juízo intimou o autor a comprovar que requereu a revisão administrativamente, com a apresentação dos PPP's relativos ao período que entende especial, sob pena de extinção do feito. A parte autora não cumpriu a determinação nesse sentido. Sobreveio sentença que, com base no Tema 350 do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), reconheceu que a pretensão deduzida dependia da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, hipótese que afasta a dispensa do prévio requerimento administrativo. Assim, o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso, denominado nas razões como "Recurso Inominado", com fundamento no art. 41 da Lei nº 9.099/95, dirigido ao Colegiado de Juizado Especial. Sustenta a ocorrência de erro material na sentença, alegando que teria juntado aos autos, no id 95942907, documento intitulado "Carta de Indeferimento de Revisão", que comprovaria a formulação de prévio requerimento administrativo de revisão, indeferido pelo INSS, circunstância que o juízo teria deixado de considerar ao sentenciar. Pede a anulação da sentença, para que o processo tenha regular prosseguimento. Em contrarrazões, o INSS pugnou pelo desprovimento do recurso, sustentando, de forma genérica, que a parte autora não logrou comprovar sua narrativa e que a sentença deve ser mantida. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802534-84.2025.4.05.8000 APELANTE: IDEVAL FELIZARDO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: ELIJANNY LINNY DE OLIVEIRA FARIAS - AL10910 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Quanto à falta de interesse de agir, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350 de Repercussão Geral, Rel. Min. Roberto Barroso), a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS. Especificamente quanto às pretensões de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nessa hipótese, não se pode caracterizar a resistência, ainda que tácita, à pretensão. Já o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1124 (REsp 1.905.830/SP, DJe de 08/10/2025), reiterou a esse entendimento, fixando que o interesse de agir do segurado se configura quando este leva a juízo os mesmos fatos e as mesmas provas apresentados no processo administrativo. Se o segurado deseja apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear o benefício, deverá formular novo requerimento administrativo, sob pena de a ação judicial, proposta nessas condições, ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (item 1.6 da tese). Fixou-se, ainda, que o indeferimento do requerimento administrativo por falta de documentação mínima, ou a omissão do segurado em complementar a documentação após ser intimado para tanto, impede o reconhecimento do interesse de agir, devendo o segurado, ao reunir a documentação necessária, apresentar novo requerimento administrativo (item 1.3 da tese). No caso dos autos, a pretensão deduzida na inicial consiste no reconhecimento de tempo de serviço especial, mediante a apresentação de Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), relativamente aos períodos de 01/05/1987 a 11/08/2014 e de 12/08/2014 a 28/02/2020, com repercussão financeira retroativa à data de concessão do benefício. Verifica-se, contudo, que o requerimento administrativo formulado pelo autor (protocolo nº 512793772, com entrada em 08/10/2018), juntado aos autos após despacho desta Relatora, teve por objeto a revisão do reajustamento do valor do benefício, sob a alegação de que o cálculo da renda mensal inicial não teria considerado corretamente contribuições constantes do CNIS, matéria diversa daquela ora discutida em juízo. O correspondente indeferimento administrativo, comunicado em 25/10/2018, confirma tratar-se de questão distinta, relativa à metodologia de cálculo da renda mensal inicial pela média das 80% maiores remunerações e à aplicação do fator previdenciário, sem qualquer referência a tempo de serviço especial ou a PPP's. Não há, portanto, nos autos, comprovação de que o autor tenha formulado, administrativamente, pedido de reconhecimento de tempo especial com base em PPP's para os períodos ora pleiteados, tampouco de que tenha submetido tais documentos ao crivo do INSS antes do ajuizamento da ação. Trata-se, assim, de fatos e provas diversos daqueles submetidos à Administração, hipótese que, nos termos do item 1.6 do Tema 1124/STJ, não configura o interesse de agir e atrai a exceção prevista no item III do Tema 350 do Supremo Tribunal Federal, afastando a dispensa do prévio requerimento administrativo. Ademais, intimada em juízo a comprovar a formulação de requerimento administrativo equivalente ao pleito judicial e a apresentar os PPP's correspondentes ao período que entende especial, a parte autora não atendeu à determinação. Tal omissão, à luz do item 1.3 do Tema 1124/STJ, reforça a ausência de interesse processual, impondo-se ao segurado, uma vez reunida a documentação necessária, a formulação de novo requerimento administrativo antes de buscar a via judicial. O documento id 95942907, referido nas razões recursais como suposta comprovação de prévio requerimento administrativo equivalente ao pleito judicial, não se presta a esse fim, pois, como visto, refere-se a matéria diversa (revisão da renda mensal inicial por alegado erro na consideração de contribuições constantes do CNIS), e não ao reconhecimento de tempo de serviço especial mediante PPP's. Não se verifica, portanto, o alegado erro material na sentença, tampouco cerceamento de defesa, mostrando-se corretos os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Sem honorários advocatícios recursais, tendo em

vista que não houve fixação de tal verba na sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802534-84.2025.4.05.8000 APELANTE: IDEVAL FELIZARDO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: ELIJANNY LINNY DE OLIVEIRA FARIAS - AL10910 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de julgamento constante da certidão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069582-32.2026.4.05.8300 AUTOR: M. G. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA SANTIAGO DE AMORIM - MT25762/O REPRESENTANTE do(a) AUTOR: WYLLIANI ALVES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Ausência de documentação da concessão administrativa (REVISIONAL) - comprovar o interesse processual, uma vez que a demanda objetiva a revisão de benefício previdenciário ou assistencial, sem a apresentação da documentação administrativa que permita identificar o ato concessório impugnado. Para tanto, deverão ser apresentados, conforme o caso: a) carta de concessão do benefício; b) memória de cálculo, quando disponível; c) processo administrativo ou documentos equivalentes que permitam identificar os fundamentos da concessão; d) outros documentos administrativos pertinentes à controvérsia. A medida é necessária para demonstrar a existência de pretensão resistida e delimitar o objeto da demanda. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0012453-60.2026.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: LUMERA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: LUANA DANTAS EMERENCIANO - RN8990 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISSQN. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69 DO STF. OBSERVÂNCIA DO TEMA 634 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária e apelação interpostas pela Fazenda Nacional contra sentença que concedeu a segurança para excluir os valores recolhidos a título de ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, mediante aplicação analógica da tese firmada pelo STF no RE nº 574.706/PR (Tema 69). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o precedente firmado pelo STF no Tema 69 possui efeito vinculante para autorizar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS; e (ii) estabelecer se os valores pagos a título de ISSQN integram o conceito de receita ou faturamento para fins de incidência dessas contribuições. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A apelação impugna especificamente o fundamento determinante da sentença, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade recursal. 4. O reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo STF no Tema 118 não implica suspensão nacional dos processos, inexistindo determinação de sobrestamento. 5. A aplicação de precedente vinculante exige a identificação de sua ratio decidendi, nos termos dos arts. 489, § 1º, V e VI, e 927 do CPC. 6. Os fundamentos adotados pelos votos vencedores no RE nº 574.706/PR apresentam distintas linhas argumentativas e estão vinculados às peculiaridades do ICMS, especialmente à sua sistemática de não cumulatividade. 7. A estrutura jurídica do ISSQN difere substancialmente da do ICMS, por incidir diretamente sobre a prestação de serviços, sem cadeia de circulação de mercadorias, sem sistema de créditos e débitos e sem regime de não cumulatividade equivalente. 8. A ausência de identidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos do ICMS e do ISSQN impede a extensão automática do efeito vinculante do Tema 69 do STF ao ISSQN. 9. O valor do ISSQN destacado na nota fiscal integra o preço global do serviço e compõe o faturamento do prestador, por constituir parcela da receita decorrente de sua atividade empresarial. 10. O prestador de serviços figura como contribuinte de direito do ISSQN, não atuando como mero depositário ou intermediário de valores pertencentes ao ente tributante. 11. O STJ, no julgamento do Tema 634, firmou entendimento de que o valor do ISSQN integra o conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, precedente de observância obrigatória na hipótese. IV. DISPOSITIVO 12. Remessa necessária e apelação providas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, § 2º, I; CPC, arts. 489, § 1º, V e VI, e 927, III; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 574.706/PR (Tema 69), Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15.03.2017, DJe 02.10.2017; STF, Tema 118 da Repercussão Geral; STJ, REsp nº 1.330.737/SP (Tema 634), Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 10.06.2015; TRF5, AC nº 0808459-59.2024.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 29.07.2025; TRF5, AC nº 0816022-34.2024.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 04.11.2025. GabCB01. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0012453-60.2026.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: LUMERA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: LUANA DANTAS EMERENCIANO - RN8990 RELATÓRIO Remessa necessária e apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª

Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que concedeu a segurança pleiteada por Lumera Soluções em Tecnologia Ltda. em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN. A impetrante, empresa prestadora de serviços especializados na área de tecnologia da informação, buscou o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher a contribuição para o PIS e a COFINS sem a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do ISS. Requereu, ainda, o direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos. Sustentou que o ISS constitui mero ingresso transitório destinado ao ente municipal, sem natureza de receita ou faturamento da empresa, e que a controvérsia guarda similitude com o entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69), que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A sentença concedeu a segurança, aplicando por analogia o entendimento firmado no RE 574.706/PR, ao fundamento de que o ISS não se traduz em ganho da empresa, constituindo valor destinado ao ente municipal, razão pela qual não deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período não prescrito de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com correção pela Taxa Selic, limitada aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017. Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs apelação. Em suas razões, sustentou a necessidade de distinguishing entre os precedentes relativos ao ICMS e ao ISS, argumentando que a ratio decidendi do RE 574.706/PR não comporta extensão ao ISS, especialmente em razão da natureza cumulativa do tributo municipal. Defendeu que o ISS integra a receita bruta do prestador de serviços, invocando as disposições do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 e o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.330.737/SP. Requereu, ainda, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema 118 pelo STF, inclusive para definição de eventual modulação de efeitos. A apelada, em contrarrazões, suscitou preliminar de ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, pugnou pela manutenção integral da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0012453-60.2026.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: LUMERA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: LUANA DANTAS EMERENCIANO - RN8990 VOTO Conheço da remessa necessária e da apelação, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. De início, não prospera a alegação de ausência de dialeticidade suscitada em contrarrazões. A Fazenda Nacional impugna especificamente o fundamento determinante da sentença, que aplicou por analogia ao ISS a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69, sustentando a existência de diferenças estruturais entre o ICMS e o ISS e a aplicabilidade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 634. Encontra-se, portanto, atendido o requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. A questão apresentada consiste em saber se os valores pagos a título de ISS se enquadrariam no conceito de receita, de modo a integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. De início, registre-se que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 118: Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS), no entanto não determinou o sobrestamento nacional dos processos em que o tema é debatido. O pedido de sobrestamento formulado pela Fazenda Nacional fica, portanto, indeferido. Passa-se ao exame do mérito. A sentença proferida filiou-se ao entendimento de que o raciocínio subjacente ao RE 574.706/PR seria igualmente aplicável ao ISSQN, ao argumento de que ambos os tributos apenas transitariam pelos cofres da empresa sem constituir receita própria do contribuinte. A pretensão recursal consiste, justamente, em demonstrar a impossibilidade dessa extensão analógica. Sobre o ponto, sabe-se que o STF, no RE nº 574.706/PR (Tema 69), afirmou que o ICMS não integra a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15.03.2017, DJe 02.10.2017) Em que pese a referida decisão ter expressamente determinado que o valor destinado ao pagamento do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve menção ao ISSQN ou a qualquer outro tributo, tanto que houve a já mencionada afetação autônoma do assunto no STF, no Tema 118. A pretensão da autora, ora apelada, se sustenta no fundamento de que o RE nº 574.706/PR, por via reflexa, daria legitimidade para a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições. Logo, para se concluir se o fundamento procede ou não, deve-se extrair da decisão paradigma a sua ratio decidendi, sendo certo que a mera tese emitida no precedente, pura e simples, não é suficiente para embasar uma vinculação em situação análoga. O Código de Processo Civil de 2015 privilegiou a adoção de um sistema de vinculação aos precedentes, tornando de observância obrigatória as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, os enunciados de súmula vinculante e os precedentes fixados por meio do controle difuso de constitucionalidade em julgamento de recursos repetitivos, conforme dispõe o art. 927. Porém, a vinculação obrigatória reclama um ônus argumentativo proficiente, razão pela qual, para que o julgamento de um caso seja tido como precedente vinculante, não basta que apenas os requisitos formais sejam preenchidos, sendo imprescindível o alcance da dimensão

material. Nesse propósito, o art. 489, §1º, V e VI, do CPC, condiciona a aplicação de um precedente à identificação, pelo juiz, dos fundamentos determinantes, ou seja, da ratio decidendi. Em outras palavras, é impositivo destacar as razões do precedente para, em seguida, concluir se o caso em análise se amolda ou não àqueles limites. A ratio decidendi, portanto, só será formada quando, numa decisão acerca de determinada questão, os fundamentos forem compartilhados pela maioria. É oportuno, nesse ponto, distinguir os fundamentos que determinam o pensamento da maioria em relação ao resultado do recurso. Para tanto, serão analisados apenas os fundamentos dos votos proferidos por aqueles que deram provimento ao RE nº 574.706/PR: a) Ministra Cármen Lúcia: faz uma análise específica do ICMS, fundada no princípio da não cumulatividade, para afastar a sua caracterização como receita e, portanto, excluir os valores pagos àquele título da base de cálculo do PIS e da COFINS; b) Ministro Marco Aurélio: tributos não podem ser considerados receita ou faturamento e, por isso, não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS; c) Ministra Rosa Weber: receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições, de modo que o ICMS não se enquadraria nesse conceito, ensejando sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS; d) Ministro Luiz Fux: o ICMS é faturamento do Estado e não da empresa, razão por que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS; e) Ministro Celso de Mello: o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte; f) Ministro Ricardo Lewandowski: acompanha os fundamentos suscitados pelo Ministro Marco Aurélio. Após análise dos seis votos favoráveis, a fim de extrair-se a ratio decidendi do precedente vinculante, percebe-se que há semelhança entre os fundamentos exarados pelas Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber, e o mesmo ocorre entre os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Entretanto, essas semelhanças não são replicadas nos demais votos, havendo, ao menos, quatro linhas argumentativas diversas, que partem, com frequência, de premissas muito distintas. Mais do que isso, verifica-se que os fundamentos se atêm a particularidades do próprio ICMS, não necessariamente extensíveis a outros tributos, como o ISSQN. Desse modo, não bastasse o fato de tornar-se inviável extrair uma ratio decidendi do precedente que expresse uma legítima motivação efetivamente colegiada da solução jurídica final, os fundamentos empregados pela maioria dos Ministros partem de premissas que levam em consideração a específica sistemática do ICMS, caracterizado, sobretudo, pela não cumulatividade, dificultando qualquer extensão da materialidade do precedente ao ISSQN. A estrutura do ISSQN exige efetivamente uma distinção em relação ao ICMS, ante as diferenças fundamentais entre os dois tributos. O ICMS incide em operações dinâmicas de circulação de mercadorias no contexto da cadeia produtiva, sobre o valor agregado em cada respectiva etapa, com sistemática de créditos e débitos escriturais. O ISSQN, por sua vez, incide em operações estáticas, diretamente em decorrência de uma obrigação de fazer realizada pelo contribuinte, sem cumulatividade, sem cadeia e sem destaque escritural equivalente. Não há que se falar, portanto, em extensão do efeito vinculante do RE nº 574.706/PR (Tema 69) para o ISSQN. O valor do ISS, mesmo destacado na nota fiscal, faz parte do preço global do serviço, integrando o faturamento do prestador. O conceito jurídico-constitucional de faturamento se traduz na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas. O faturamento engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, inclusive o quantum do ISSQN destacado na nota fiscal. O prestador de serviços é o contribuinte de direito do ISSQN, não um mero depositário ou substituto tributário de terceiro. Convém salientar, por fim, que o STJ firmou tese no Tema 634, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS (REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, j. 10.06.2015). Estabelecida a premissa de que o precedente qualificado emitido no Tema 69 do STF não detém caráter vinculante em relação à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se o enquadramento da hipótese no precedente efetivamente vinculante do STJ, de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Esse entendimento é o que tem sido reiteradamente adotado por esta 5ª Turma: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA TESE FIRMADA NO TEMA 69, DO STF. NÃO FORMAÇÃO DE FUNDAMENTOS DETERMINANTES (RATIO DECIDENDI). INAPLICABILIDADE DO EFEITO VINCULANTE DO RE Nº 574.706/PR PARA O ISSQN. TEMA 634, DO STJ. DESPROVIMENTO. [...] Apelação desprovida. (TRF5, AC nº 0808459-59.2024.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 29.07.2025) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. TEMA 118/STF. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA E NÃO JULGADA. SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. EFEITO VINCULANTE DO RESP 1.330.737/SP. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. [...] Apelação desprovida. (TRF5, AC nº 0816022-34.2024.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 04.11.2025) Reconhecida a legitimidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, inexistente o indébito tributário afirmado na impetração, fica prejudicado o exame da controvérsia relativa à extensão, ao ISS, da modulação temporal estabelecida pelo STF no Tema 69. Ante o exposto, dou provimento à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional, para reformar a sentença e denegar a segurança pleiteada. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0012453-60.2026.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: LUMERA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: LUANA DANTAS EMERENCIANO - RN8990 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do Relatório, Voto da Relatora e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife, data da lavratura do acórdão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES

DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017492-47.2026.4.05.8300 AUTOR: MARINEIDE MARIA DA SILVA NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de demanda especial cível visando à concessão de benefício por incapacidade. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de prova oral ou matéria a ser obtida em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária) ou aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente), benefícios previstos, respectivamente, nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, todos da Lei 8.213/91. Oportuno ressaltar que para a concessão do pleito exige-se, em síntese, a demonstração da qualidade de segurado, a observância do prazo de carência e, para o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), a impossibilidade efetiva e transitória de exercer seu labor, enquanto que para a aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente), a prova da incapacidade total e permanente para o trabalho. No caso dos autos, após submissão da parte autora a exame médico pericial, não se apurou incapacidade temporária ou definitiva para o trabalho, redução da capacidade laboral ou, ainda, comprovação de acidente de trabalho - vide laudo médico pericial anexado retro, cujos fundamentos são aqui adotados e reproduzidos, em sua totalidade, por meio da técnica da fundamentação per relationem. Esclareceu o(a) perito(a) que "A pericianda é portadora de fibromialgia. Apesar das alterações encontradas em exames de imagem, ao exame físico a pericianda apresenta-se com atitude e postura de aspecto normal/sadio, sem limitações funcionais objetivas decorrentes de queixas álgicas subjetivas. As afecções não representam incapacidade. Não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa habitual atual. Consta nos autos recebimento de auxílio-doença com DIB em 28/02/2025 e DCB 26/08/2025. Não identificamos outros períodos de incapacidade. No exame pericial não foram observadas limitações funcionais objetivas com repercussão sobre a capacidade laborativa habitual" (IDs 165729734 e 186424614). Na hipótese de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea. Conforme Enunciado FONAJEF nº 112, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais. A TNU tem entendimento pacificado de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessário em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (PEDILEF 72510048413, 72510018627 e 72510031462). In casu, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais, subscrito por expert de confiança deste juízo. Por este motivo, acolho as suas conclusões, e reputo suficientemente instruído o feito. Por conseguinte, entendo ser desnecessária a produção de novas provas e novos esclarecimentos. Desse modo, nota-se que os requisitos para a concessão do benefício não estão preenchidos, não havendo outra alternativa senão o indeferimento do pleito, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Assim, considerando as conclusões do perito judicial, no sentido de que atualmente o demandante encontra-se apto para exercer suas atividades laborativas, não havendo redução da capacidade para o trabalho, não resta outra senda a este Juízo senão concluir pelo indeferimento do pedido autoral. Outrossim, sendo necessário o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício, afastada a incapacidade, deixo de apreciar os demais. Nada obsta, entretanto, que, caso a parte autora venha a desenvolver incapacidade futura em razão de sua enfermidade, requeira novamente o benefício administrativamente. III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800877-60.2023.4.05.8200 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR - ESPÓLIO ADVOGADO do(a) APELADO: SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS - PB12953 ADVOGADO do(a) APELADO: ISABELLA DE MELO SOARES - PB19377 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO JOSE DE CARVALHO SOARES - PB30597 ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS OLIVEIRA MONTEIRO - PB21729 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO ORIUNDO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRITIBILIDADE. TEMA 899 DO STF. PRAZO QUINQUENAL. LEI Nº 9.873/1999. ATOS INTERRUPTIVOS. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO INEQUÍVOCA À MESMA CONDUTA IMPUTADA AO RESPONSÁVEL. ATOS RELATIVOS A IRREGULARIDADE MATERIALMENTE DIVERSA. INAPTIDÃO PARA INTERROMPER A PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO ANTES DE ATO

ESPECÍFICO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DA PRETENSÃO POR ATOS POSTERIORES. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), acompanhada de remessa necessária, contra sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pelo Espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior e extinguiu execução fiscal fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 4.012.000391/22-54, constituída a partir do Acórdão TCU nº 212/2018, retificado pelo Acórdão nº 1890/2018, que imputou débito solidário relativo a pagamentos realizados entre abril de 2003 e janeiro de 2006 no âmbito do Convênio nº 286/2002. A FUNASA sustenta a inexistência de prescrição, a ocorrência de causas interruptivas e suspensivas e a imprescritibilidade do ressarcimento ao erário ou, subsidiariamente, a incidência do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, além de requerer o prosseguimento da execução fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União se submete à prescrição e qual prazo lhe é aplicável; (ii) estabelecer se os atos administrativos praticados antes de janeiro de 2011 interromperam ou suspenderam o prazo prescricional relativo à específica imputação de utilização de empresa de fachada e ausência de comprovação do nexo entre os pagamentos e a execução do objeto conveniado; e (iii) determinar se atos administrativos praticados após a consumação do prazo prescricional podem restaurar a pretensão ressarcitória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas é prescritível, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 da repercussão geral. 4. A pretensão ressarcitória exercida no âmbito do Tribunal de Contas da União submete-se ao prazo quinquenal da Lei nº 9.873/1999, não incidindo o prazo geral decenal previsto no art. 205 do Código Civil. 5. A prescrição examinada antecede a constituição definitiva do crédito e não se confunde com a prescrição intercorrente da execução fiscal ou com o prazo para cobrança judicial de crédito já constituído, pois o vício alcança a própria pretensão ressarcitória exercida no âmbito do controle externo. 6. O último pagamento considerado na imputação do débito pelo item 9.11 do Acórdão TCU nº 212/2018 ocorreu em 4/1/2006, de modo que o prazo quinquenal se completou em janeiro de 2011, salvo demonstração de causa válida de interrupção ou suspensão nesse intervalo. 7. As causas interruptivas previstas na Lei nº 9.873/1999 são autônomas, e atos administrativos efetivamente destinados à apuração da irregularidade podem interromper a prescrição, sem que esse efeito se restrinja à citação do responsável. 8. O ato invocado como interruptivo deve dirigir-se inequivocamente à apuração da mesma conduta que posteriormente fundamenta a responsabilização, não bastando providências genéricas ou relacionadas a fatos materialmente diversos. 9. Os atos administrativos documentalmente comprovados antes de janeiro de 2011, entre eles a fiscalização realizada em novembro de 2010, o Relatório de Fiscalização/Visita Técnica nº 145/2010 e o Despacho nº 235/2010, destinam-se à apuração da execução física do objeto do convênio e da prestação de contas final, e não à específica imputação de contratação e pagamentos à Construtora Globo Ltda., reputada empresa de fachada. 10. A Tomada de Contas Especial nº 25210.008.723/2011-73, instaurada pela FUNASA em 5/9/2011, tem por fundamento a não execução total do objeto pactuado e a consequente não aprovação da prestação de contas final, irregularidade distinta daquela que posteriormente embasa o débito constituído pelo Acórdão TCU nº 212/2018. 11. A mera referência ao procedimento TC nº 007.239/2011-4 não comprova a prática, antes do término do quinquênio, de ato inequívoco de apuração da conduta especificamente atribuída a Rafael Fernandes de Carvalho Júnior quanto à utilização da Construtora Globo Ltda. como empresa de fachada e aos pagamentos que fundamentam o débito. 12. A FUNASA não individualiza ato praticado antes da consumação do prazo quinquenal, com indicação de sua data e de sua vinculação concreta à irregularidade que originou o crédito executado, razão pela qual não demonstra causa interruptiva ou suspensiva apta a impedir a prescrição. 13. A medida inequivocamente relacionada à responsabilização pela utilização da empresa reputada de fachada identificável nos autos é a citação determinada pelo Acórdão nº 4.481/2015-TCU-1ª Câmara, proferido quando já transcorrido o prazo quinquenal contado da última ocorrência integrante do débito. 14. Os atos administrativos praticados após a consumação da prescrição não restauram a pretensão ressarcitória já extinta. 15. O reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória prejudica o exame das demais matérias devolvidas no recurso. IV. DISPOSITIVO 16. Apelação e remessa necessária desprovidas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 5º; Código Civil, art. 205; Lei nº 9.873/1999; CPC, art. 85, §§ 3º e 11. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 899 da repercussão geral; STF, MS 35.940/DF; STF, MS 38.400/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, MS 39.901/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; TRF5, Apelação Cível nº 0801416-70.2016.4.05.8200, Quinta Turma, Rel. Francisco Alves dos Santos Júnior, j. 12.05.2026; TRF5, Apelação Cível nº 0810256-97.2024.4.05.8100, Quinta Turma, Rel. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, j. 02.06.2026. GabCB01. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800877-60.2023.4.05.8200 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR - ESPÓLIO ADVOGADO do(a) APELADO: SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS - PB12953 ADVOGADO do(a) APELADO: ISABELLA DE MELO SOARES - PB19377 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO JOSE DE CARVALHO SOARES - PB30597 ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS OLIVEIRA MONTEIRO - PB21729 RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo Espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, representado por sua inventariante Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes, para extinguir a Execução Fiscal nº 0809263-16.2022.4.05.8200. A execução embargada é fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 4.012.000391/22-54, que consolida dezesseis créditos originados dos subitens 9.11/01 a 9.11/16 do Acórdão TCU nº 212/2018-Plenário, retificado pelo Acórdão nº 1890/2018, todos com competência entre abril de 2003 e janeiro de 2006, período de vigência do Convênio nº 286/2002, celebrado entre o Município de Cruz do Espírito Santo/PB e a FUNASA, para implantação de sistema de esgotamento sanitário. O Acórdão TCU nº 212/2018 imputou ao então prefeito, ora representado pelo espólio, débito solidário com

a Construtora Globo Ltda e Deczon Farias da Cunha, por não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, ao fundamento de que o objeto não teria sido executado pela beneficiária dos pagamentos, empresa apontada como de fachada, muito embora a própria FUNASA tivesse, em 2011 e 2012, atestado a execução física integral da obra e aprovado a prestação de contas final. Sobreveio sentença que julgou procedentes os embargos, por dois fundamentos autônomos. Primeiro, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União, ao fundamento de que os fatos apurados remontam ao período de vigência do convênio, entre julho de 2002 e setembro de 2006, e o espólio somente veio a integrar o procedimento administrativo de tomada de contas especial em 2015. Segundo, reconheceu a ausência de comprovação de dano ao erário, com base em documentos técnicos produzidos pela própria FUNASA no curso dos embargos, entre eles o despacho de engenheiro vinculado ao Ministério das Cidades, datado de agosto de 2023, que concluiu pela ausência de irregularidades capazes de tipificar desvio ou apropriação indébita dos recursos alocados ao convênio. A sentença condenou a FUNASA em honorários advocatícios, fixados na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, com as alíquotas mínimas escalonadas, e determinou a subida dos autos por força de reexame necessário. Em suas razões recursais, a FUNASA sustenta, em síntese, que a Resolução TCU nº 344/2022 já reconhecia o prazo quinquenal da pretensão punitiva, mas argumenta que a contagem da prescrição não considerou as causas interruptivas e suspensivas ocorridas na fase externa da tomada de contas especial, e defende a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ou, subsidiariamente, a aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Quanto ao mérito, sustenta que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não ilidida pelo embargante, a quem incumbiria o ônus de comprovar a inexistência do dano. Requer a reforma integral da sentença, com o prosseguimento da execução fiscal. Em contrarrazões, o espólio pugna pela manutenção integral da sentença, invocando o Tema 899 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, e a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que o marco interruptivo da prescrição deve ser específico, inequívoco e individualizado em relação ao responsável. Sustenta, ainda, que a própria FUNASA reconheceu, em manifestação posterior ao julgamento do Tribunal de Contas da União, a ausência de dano relativo ao Convênio nº 286/2002. Requer a majoração dos honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800877-60.2023.4.05.8200 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR - ESPÓLIO ADVOGADO do(a) APELADO: SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS - PB12953 ADVOGADO do(a) APELADO: ISABELLA DE MELO SOARES - PB19377 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO JOSE DE CARVALHO SOARES - PB30597 ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS OLIVEIRA MONTEIRO - PB21729 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia devolvida a esta Turma consiste em verificar se ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória exercida no âmbito do Tribunal de Contas da União, da qual resultou o Acórdão TCU nº 212/2018 e, posteriormente, a constituição do crédito não tributário objeto da execução fiscal nº 0809263-16.2022.4.05.8200. A sentença julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo, entre outros fundamentos, a prescrição, ao considerar que as irregularidades imputadas remontam ao período de vigência do Convênio nº 286/2002, encerrado em 2006, ao passo que o espólio embargante somente veio a integrar o procedimento administrativo de tomada de contas especial anos depois. A sentença encontra-se no ID 125267579. A FUNASA, em suas razões recursais, ID 7242714, sustenta que não ocorreu a prescrição. Defende, em síntese, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário ou, subsidiariamente, a aplicação do prazo decenal do art. 205 do Código Civil, além de afirmar a existência de causas interruptivas e suspensivas durante a tramitação administrativa perante o Tribunal de Contas da União. Não assiste razão à apelante. O crédito objeto da execução possui natureza de ressarcimento ao erário decorrente de decisão do Tribunal de Contas da União. A própria Certidão de Dívida Ativa nº 4.012.000391/22-54 (id. 7242479) qualifica a dívida como não tributária e indica, como documento de origem, o Acórdão TCU nº 212/2018. A controvérsia, portanto, não diz respeito à prescrição intercorrente da execução fiscal ou ao prazo para cobrança judicial de crédito já definitivamente constituído, mas a momento anterior, consistente em verificar se a própria pretensão ressarcitória exercida no âmbito do controle externo já se encontrava prescrita quando da formação do título posteriormente inscrito em dívida ativa. No julgamento do Tema 899 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas". A jurisprudência da Suprema Corte também se consolidou no sentido de que as pretensões punitivas exercidas no âmbito do Tribunal de Contas da União se submetem ao prazo quinquenal, mediante aplicação da Lei nº 9.873/1999, afastada a incidência do prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil (MS 35.940/DF) Esta Quinta Turma, ao apreciar controvérsia semelhante, em execução fundada em acórdão do TCU, reconheceu que a pretensão ressarcitória se submete ao prazo quinquenal da Lei nº 9.873/1999 e ressaltou que a interrupção da prescrição exige ato inequívoco de apuração, não sendo os atos praticados após a consumação do prazo capazes de restaurar a pretensão estatal: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM ACÓRDÃO DO TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL NA OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LONGA INÉRCIA ADMINISTRATIVA (1998-2005). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE ATOS INTERRUPTIVOS VÁLIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposta pela União Federal contra a r. sentença por meio da qual se acolheu exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e extinguir execução fundada no Acórdão TCU nº 5815/2012, decorrente de irregularidades na execução do Convênio nº 04/97, firmado em 19/11/1997, com vigência até 30/04/1998. (...) 7. A União sustenta que o Ofício nº 695, de 26/06/1998, que notificou o Apelado para prestar contas, e o Ofício nº 832, de 28/07/1998, que solicitou a instauração da Tomada de Contas Especial,

constituem atos interruptivos da prescrição. Ainda que o Ofício de 28/07/1998 seja considerado ato interruptivo, o prazo reinicia e volta a fluir integralmente a partir dessa data. A ausência de atos efetivos de apuração entre 28/07/1998 e 20/08/2005 evidencia paralisação superior a sete anos, caracterizando inércia administrativa. (...) 9. Atos posteriores, como diligências realizadas em 2005 e 2006, relatório de auditoria em 27/08/2008 e citação em 04/03/2009, ocorreram após a consumação da prescrição, não sendo aptos a reverter seus efeitos. (TRF5, Apelação Cível nº 0801416-70.2016.4.05.8200, Quinta Turma, r. FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, j. 12/05/2026). Na hipótese dos autos, o Acórdão TCU nº 212/2018 revela que a condenação relativa ao Convênio nº 286/2002 decorreu da conclusão de que não teria sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, em razão de pagamentos realizados à Construtora Globo Ltda., reputada empresa de fachada, sem demonstração do nexo causal entre a execução financeira das despesas e a execução do objeto conveniado. O item 9.11 do referido acórdão condenou solidariamente o espólio de Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, a Construtora Globo Ltda. e Deczon Farias da Cunha ao ressarcimento das quantias pagas no âmbito do Convênio nº 286/2002. Os pagamentos individualizados pelo TCU ocorreram entre 3/4/2003 e 4/1/2006, sendo esta a última ocorrência considerada para a imputação do débito. Considerada a última ocorrência imputada, em 4/1/2006, o prazo quinquenal se completaria em janeiro de 2011, salvo demonstração, nesse intervalo, de causa válida de interrupção ou suspensão. Não se desconhece orientação no sentido de que as causas interruptivas previstas na Lei nº 9.873/1999 são autônomas e de que providências administrativas efetivamente destinadas à apuração da irregularidade podem interromper o curso da prescrição, não se restringindo tal efeito à citação do responsável. Nesse sentido, esta Quinta Turma, em outro julgamento, já afastou a prescrição quando demonstrada a sucessão de notificações, análises técnicas, manifestações dos órgãos de controle e demais providências concretamente voltadas à apuração das mesmas irregularidades posteriormente examinadas pelo Tribunal de Contas, concluindo inexistente período de inércia administrativa apto à consumação da prescrição (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810256-97.2024.4.05.8100, relatora CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA j. 02/06/2026). A situação dos presentes autos, contudo, é distinta. O Acórdão nº 212/2018 registra que a Tomada de Contas Especial nº 031.326/2015-3 derivou de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, autuada sob o nº TC 007.239/2011-4, e que, nesse procedimento, foi posteriormente proferido o Acórdão nº 4.481/2015-TCU-1ª Câmara, que determinou a citação do ex-prefeito e das empresas e pessoas relacionadas ao esquema de fraudes em licitações identificado pelas operações "I-Licitações", "Transparência" e "Carta Marcada". A simples referência, contudo, ao TC nº 007.239/2011-4 não demonstra a prática, antes do término do prazo quinquenal, de ato inequívoco voltado à apuração da específica irregularidade posteriormente imputada ao espólio em relação ao Convênio nº 286/2002. Não se extrai da documentação apresentada a ocorrência de eventual ato anterior a janeiro de 2011 no qual tenham sido individualmente descritas e atribuídas a Rafael Fernandes de Carvalho Júnior as condutas relacionadas à contratação da Construtora Globo Ltda. como empresa de fachada e aos pagamentos que vieram a fundamentar o item 9.11 do Acórdão nº 212/2018. A FUNASA, embora sustente a ocorrência de causas interruptivas e suspensivas, não individualiza, em suas razões, qual ato teria sido praticado antes da consumação do quinquênio, sua respectiva data e sua vinculação com a irregularidade que deu origem ao débito ora executado. Os autos demonstram, por outro lado, a existência de Tomada de Contas Especial instaurada pela própria FUNASA sob o nº 25210.008.723/2011-73. O respectivo Relatório Final (id. 7242678, p. 13) registra que o procedimento foi autuado em 5/9/2011 e que Rafael Fernandes de Carvalho Júnior foi notificado em 18/10/2011. Há, ainda, referência, nesse procedimento, à fiscalização realizada em novembro de 2010, ao Relatório de Fiscalização/Visita Técnica nº 145/2010 e ao Despacho nº 235/2010, de 14/4/2010, que sugeriu a instauração de tomada de contas especial. Essas providências, todavia, tinham objeto distinto. Conforme expressamente consignado no Relatório Final da própria FUNASA, a tomada de contas foi instaurada em razão da "não execução total do objeto pactuado e a consequente não aprovação da prestação de contas final", com glosa inicial de R$ 128.376,41. A condenação posteriormente imposta pelo Acórdão TCU nº 212/2018 não se fundou nessa inexecução física. O débito executado decorreu da específica imputação de utilização da Construtora Globo Ltda. como empresa de fachada, com ausência de comprovação do nexo entre os pagamentos efetuados à beneficiária e a execução do objeto. Não se mostra possível, assim, atribuir automaticamente efeito interruptivo, para essa imputação, a atos administrativos dirigidos à apuração de irregularidade materialmente diversa. A orientação mais recente do Supremo Tribunal Federal reforça a necessidade de que os atos invocados como interruptivos traduzam medidas inequívocas de apuração da conduta individualmente descrita e atribuída ao responsável, não bastando providências genéricas ou relacionadas a fatos diversos. Em julgamentos envolvendo tomadas de contas especiais, a Corte tem aplicado essa premissa para afastar a utilização indiscriminada de sucessivos atos administrativos como causas interruptivas da prescrição, a exemplo dos MS 38.400/DF e MS 39.901/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. Não se afirma, portanto, que somente a citação seja, em abstrato, capaz de interromper o prazo prescricional. O que se exige é que o ato apontado pela Administração seja inequivocamente dirigido à apuração da mesma conduta que posteriormente fundamentou a responsabilização. No caso concreto, essa demonstração não foi realizada. Os pagamentos que embasaram o item 9.11 do Acórdão nº 212/2018 ocorreram entre abril de 2003 e janeiro de 2006. Os atos administrativos anteriores a janeiro de 2011 cuja existência está documentalmente comprovada nos autos dizem respeito à execução física do objeto e à prestação de contas do convênio, não à imputação de fraude decorrente da contratação e dos pagamentos realizados à empresa reputada de fachada. Já a medida inequivocamente relacionada à responsabilização por essa última irregularidade que se consegue identificar nos autos é a citação determinada pelo Acórdão nº 4.481/2015-TCU-1ª Câmara, proferido no TC nº 007.239/2011-4, quando já transcorrido o prazo quinquenal contado da última ocorrência que compôs o débito. Uma vez consumada a prescrição, os atos administrativos posteriormente praticados não possuem aptidão para restaurar a pretensão ressarcitória.

Também não há falar em prescrição da pretensão executória propriamente dita. A execução fiscal foi proposta após a constituição do título pelo TCU e dentro do prazo correspondente. O vício reconhecido situa-se em momento anterior, na formação do próprio crédito, pois já prescrita a pretensão ressarcitória exercida no âmbito do controle externo. Desse modo, deve ser mantida a sentença quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória que deu origem ao título executivo. Reconhecida a prescrição, fica prejudicado o exame das demais matérias devolvidas no recurso. Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a sentença quanto ao reconhecimento da prescrição e à procedência dos embargos à execução. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 2% os honorários advocatícios fixados na sentença, observados os limites legais aplicáveis. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800877-60.2023.4.05.8200 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR - ESPÓLIO ADVOGADO do(a) APELADO: SANDRO MARCIO BARBALHO DE FARIAS - PB12953 ADVOGADO do(a) APELADO: ISABELLA DE MELO SOARES - PB19377 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO JOSE DE CARVALHO SOARES - PB30597 ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS OLIVEIRA MONTEIRO - PB21729 ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, na forma do relatório, do voto da relatora e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0006269-03.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. R. M. J. REPRESENTANTES POLO ATIVO: VINICIUS PINHEIRO MELO - CE24353 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005886-07.2026.4.05.8402 AUTOR: WILSON VILAR BATISTA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - RN15561 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, e com supedâneo no art. 320, do Código de Processo Civil (a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) comprovante de residência atualizado (últimos seis meses) em nome da parte autora ou apresentar documentos que comprovem o grau de parentesco e/ou afinidade da parte autora com o titular do comprovante de residência juntado aos autos do presente processo. Caso não exista possibilidade de comprovação, apresentar declaração de residência atual (últimos seis meses) devidamente assinada pelo autor; (x) procuração atualizada (últimos doze meses) e devidamente assinada pelo(a) autor(a) ou, caso analfabeto: 1) procuração em que conste, ao final, declaração firmada pelo(a) outorgado(a), sob as penas da lei, de que a digital foi aposta pelo outorgante qualificado no instrumento de mandato, na sua presença, 2) procuração a rogo, subscrita por duas testemunhas devidamente qualificadas 3) procuração mediante instrumento público, ou 4) comparecer à Secretaria a fim de ratificar os poderes outorgados em procuração particular; O não atendimento à presente intimação poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual vigente. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803458-95.2025.4.05.8000 IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADICIONAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI Nº 15.079/2024. REGRAS GLOBE. TRIBUTAÇÃO MÍNIMA EFETIVA. ISENÇÃO FISCAL DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. LEI Nº 11.096/2005. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO FATURAMENTO CONSOLIDADO DE GRUPO MULTINACIONAL E ALÍQUOTA EFETIVA. INSUFICIÊNCIA DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS E LINKS DA INTERNET. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, VI, DO CPC C/C ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA. em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, ante a ausência de prova pré-constituída e a consequente inadequação da via eleita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão de afastar a incidência do Adicional da CSLL da Lei nº 15.079/2024 e de reconhecer a extensão de isenção tributária do PROUNI prescinde de dilação probatória, autorizando o processamento da ação pela via estreita do mandado de segurança preventivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O mandado de segurança exige demonstração incontinenti do direito líquido e certo mediante

prova documental pré-constituída, sendo incabível instrução probatória no curso do processo (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei nº 12.016/2009). 4. A incidência do Adicional da CSLL instituído pela Lei nº 15.079/2024 condiciona-se à demonstração contábil de receitas anuais consolidadas do grupo multinacional iguais ou superiores a setecentos e cinquenta milhões de euros em pelo menos dois dos quatro anos fiscais anteriores e à apuração de alíquota efetiva inferior a 15%, pressupostos cuja comprovação não é suprida por meras alegações de notoriedade ou matérias veiculadas na imprensa (art. 374 do CPC). 5. A ausência de demonstrações financeiras consolidadas auditadas e de memória de cálculo fiscal, somada à indeterminação do alcance da isenção do PROUNI em relação ao domicílio fiscal da autoridade impetrada, evidencia a iliquidez dos fatos e impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do CPC), ressalvado o acesso às vias ordinárias. 6. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, LXIX; 150, II; 173, IV; 195, § 4º e § 9º; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, 10 e 25; Código de Processo Civil, arts. 374, I e II; 485, VI; Lei nº 15.079/2024, arts. 1º, 2º e 4º; Lei nº 11.096/2005, arts. 5º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 76.471/GO, Segunda Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 10/12/2025; Processo: 08027743320224058500, Apelação Cível, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, Julgamento: 12/12/2022; TRF5, Apelação Cível 0816402-39.2024.4.05.8300, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, j. 03/06/2025. GabCB09. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803458-95.2025.4.05.8000 IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Apelação interposta por SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA. em face de sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (Magistrado Raimundo Alves de Campos Jr.), que indeferiu a petição inicial e extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, ante a ausência de prova pré-constituída e a consequente inadequação da via eleita. Em suas razões recursais, a parte apelante sustenta, em síntese: a) a desnecessidade de dilação probatória, afirmando que a documentação acostada com a inicial é suficiente para demonstrar que integra grupo educacional multinacional controlado pela entidade estrangeira Afya Limited; b) que os dados econômicos e o faturamento do conglomerado são públicos e notórios, divulgados na bolsa de valores norte-americana e em veículos da imprensa especializada, incidindo a regra do art. 374, incisos I e II, do CPC; c) que a mantenedora, na condição de beneficiaria das isenções concedidas no âmbito do PROUNI, tem legitimidade para discutir a cobrança do Adicional da CSLL instituído pela Lei nº 15.079/2024. Ao final, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para o regular julgamento do mérito. Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que: a) a impetrante almeja uma providência que demandaria uma produção detalhada de provas, para configuração do direito líquido e certo; b) a sentença prolatada se mostra irretocável, não devendo ser provida a apelação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803458-95.2025.4.05.8000 IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O cerne da controvérsia consiste em verificar a adequação da via do mandado de segurança para discutir a inexigibilidade do Adicional da CSLL instituído pela Lei nº 15.079/2024 e sua interação com o regime de isenção do PROUNI (Lei nº 11.096/2005), especificamente se a causa prescinde de dilação probatória e se a documentação carreada aos autos ostenta a higidez de prova pré-constituída. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, e disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, é remédio constitucional vocacionado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade pública ou agente no exercício de atribuições delegadas. A liquidez e certeza do direito dizem respeito à certeza dos fatos em que se baseia o pedido, os quais devem ser comprovados de plano no momento da propositura da ação, mediante prova documental e pré-constituída. A via mandamental tem rito sumário documental estrito, sendo incompatível com a realização de perícias contábeis, auditorias societárias ou qualquer espécie de dilação probatória voltada à elucidação de fatos controvertidos. Constatada a necessidade de aferição das condições determinantes do enquadramento tributário, revela-se ausente o interesse processual na modalidade adequação, ensejando o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Sobre a indispensabilidade de prova documental pré-constituída e a impossibilidade de dilação probatória em sede mandamental, eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CIRURGIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo dilação probatória. 2. Mantem-se a extinção sem julgamento de mérito do mandamus em que não resta comprovado de plano e de modo inequívoco o direito líquido e certo, ressalvando-se a via ordinária, hábil à sua cabal demonstração. 3. Recurso a que se nega provimento. (RMS n. 76.471/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.) No mesmo sentido, esta Quinta Turma possui o entendimento de que a ausência de demonstração pré-constituída dos fatos enseja a manutenção da extinção do feito sem julgamento de mérito: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação de sentença que indeferiu a petição inicial, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do CPC, ressalvando-se o acesso às vias ordinárias. 2. Cinge-se a controvérsia acerca da ocorrência de

inadequação da via eleita. 3. O mandado de segurança é remédio constitucional, posto à disposição de pessoa física ou jurídica, para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 4. O mandado de segurança exige que o alegado direito líquido e certo seja comprovado de plano. Não se compadece com o rito célere do 'mandamus' a dilação probatória ou a juntada posterior de documentos. 5. Em se tratando de mandado de segurança - via processual para defesa de direito líquido e certo -, cumpre à parte impetrante comprovar de plano o seu direito, ou seja, cumpre-lhe trazer, com a inicial, todo o material probatório necessário à comprovação de suas alegações. 6. No caso em tela, o Juízo de origem entendeu pela necessidade de instrução probatória para a comprovação do narrado na petição inicial, isto é, de que a apelante foi notificada para apresentar planilhas e explicar a origem das compensações e que, transcorrido o prazo sem manifestação, a Receita Federal teria optado por deduzir o valor das compensações não esclarecidas do valor a restituir. 7. Nas suas razões para a apelação, a parte apelante afirma que "trouxe aos autos do processo administrativo objeto do writ que gerou a presente apelação comprovantes da retenção de valores indevidos na competência de julho de 2004". Contudo, não esclareceu os fatos considerados controvertidos na sentença apelada, de modo que se mostra plausível a constatação de inadequação da via eleita, diante da necessidade de dilação probatória. 8. Constata-se, assim, que, para concessão da segurança, nos termos do pedido de reconhecimento do direito à restituição referente a competência de novembro de 2004, qual seja, a quantia de R$ 49.522,96 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), seria necessária dilação probatória, o que não é possível no estreito rito do mandado de segurança, espécie de ação em que toda a documentação comprobatória necessária deve vir acompanhada com a exordial. 9. Não demonstrado, de plano, prova pré-constituída em favor da impetrante, correta a decisão do Juízo de Primeiro Grau, no que tange ao indeferimento do pedido. Desse modo, em face da aludida omissão de apresentação de prova documental suficiente, imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito, sem prejuízo de discussão da presente pretensão nas vias ordinárias. 10. Apelação desprovida. (PROCESSO: 08027743320224058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 12/12/2022) Por amor ao debate, no mérito, a impetrante ajuizou ação mandamental de caráter preventivo com o propósito de impedir a exigência do Adicional da CSLL criado pela Lei nº 15.079/2024, defendendo a subsistência irrestrita do benefício fiscal de isenção vinculado ao PROUNI nos moldes do art. 8º da Lei nº 11.096/2005. A incidência do Adicional da CSLL instituído pela Lei nº 15.079/2024 submete-se a rígidos balizamentos normativos, contábeis e fiscais. Consoante dispõe o art. 4º do aludido diploma legal, a disciplina da tributação mínima efetiva aplica-se exclusivamente a entidades integrantes de grupo multinacional que tenha auferido receitas anuais consolidadas de ? 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de euros) ou mais nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade Investidora Final em pelo menos 2 (dois) dos 4 (quatro) anos fiscais imediatamente anteriores. Ademais, o recolhimento do adicional apenas tem lugar quando apurada alíquota tributária efetiva inferior ao parâmetro internacional de 15% (quinze por cento), apurada a partir da soma dos tributos abrangidos ajustados sobre o lucro líquido contábil padronizado. A análise desses requisitos demonstra que a subsunção da pessoa jurídica à incidência do adicional não decorre de simples presunção abstrata, mas de demonstração contábil formal e qualificada. Não basta a juntada de contrato social indicando participação societária de empresa nacional controlada por entidade com sede no exterior (ID 12271452 e ID 12271347). É indispensável a apresentação das demonstrações financeiras consolidadas auditadas do conglomerado, com a devida conversão cambial oficial e a respectiva memória de cálculo que evidencie a base fático-econômica de incidência. A tese recursal de que tais dados seriam fatos notórios dispensados de prova (art. 374, incisos I e II, do CPC), calcada em relatórios veiculados em páginas da internet ou matérias jornalísticas de balanços de companhias abertas, não satisfaz a exigência de prova pré-constituída no processo tributário. Notícias da imprensa e links externos desprovidos de chancela contábil oficial não constituem documento público nem ostentam presunção de certeza para fins de justificar tutela preventiva em mandado de segurança. De mais a mais, no que tange à alegada imunização frente à cobrança pelo gozo da isenção do PROUNI (art. 8º da Lei nº 11.096/2005), a impetrante deixou de comprovar o efetivo usufruto e o regular cumprimento das obrigações do programa em relação aos períodos antecedentes e à sua própria base de apuração em Alagoas. O único termo acostado aos autos (ID 12271350) circunscreve-se à oferta de vagas de curso específico em estabelecimento localizado em Jaboatão dos Guararapes/PE, remanescendo desprovida de lastro probatório direto a vinculação e a extensão do benefício fiscal perante a autoridade fiscal impetrada em Maceió/AL. A jurisprudência deste TRF da 5ª Região é firme no sentido de que a fruição e a delimitação de incentivos fiscais em sede mandamental demandam prova pré-constituída cabal, sendo inviável a concessão de segurança fundada em premissas fáticas não documentadas de plano: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCENTIVO FISCAL. REDUÇÃO DE IRPJ. ATIVIDADE DE INDUSTRIALIZAÇÃO. GÁS NATURAL VEICULAR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OMISSÕES PARCIAIS CONFIGURADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Mandado de segurança foi ajuizado visando assegurar o direito líquido e certo das empresas sindicalizadas de terem o mérito dos seus pleitos apreciado pela SUDENE para obtenção do benefício de redução de 75% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais relativos às atividades da indústria do gás. 2. O Embargante sustentou que o acórdão apresenta omissão quanto à análise da legislação específica que define as etapas de industrialização do GNV (Lei 14.134/2021, art. 3º, XXVIII; Lei 9.478/1997, art. 6º, VI), bem como omissão sobre precedente do TRF5 (caso COPERGÁS) que reconheceu direito ao benefício para empresas com operações similares. 3. O Acórdão embargado enfrentou adequadamente a questão central sobre necessidade de prova pré-constituída em mandado de segurança, concluindo pela inadequação da via mandamental por necessidade de dilação probatória para comprovação da atividade de industrialização. 4.

A Legislação específica invocada (art. 3º, inciso XXVIII da Lei nº 14.134/2021 e art. 6º, inciso VI da Lei nº 9.478/1997) estabelece diretrizes sobre o processamento do gás natural, mas a mera previsão legislativa sobre etapas da industrialização não afasta a necessidade de comprovação específica de que as atividades desenvolvidas pelas empresas sindicalizadas enquadram-se efetivamente nas operações caracterizadoras da atividade industrial. 5. O Precedente do TRF5 no caso COPERGÁS reconheceu direito ao benefício para empresas que realizam operações de odorização, filtragem e redução de pressão do gás natural, mas tratou de situação em que restou demonstrada inequivocamente a caracterização da atividade industrial através de prova pré-constituída, circunstância não verificada nos presentes autos. 6. A Complexidade técnica da matéria, que envolve análise da Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE Subclasse 3520-4/01 e distinção entre atividades de produção (extração) e tratamento (processamento) de gás, demanda dilação probatória incompatível com o rito mandamental. 7. A Jurisprudência consolidada estabelece que "o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, pois seu rito especial não comporta dilação probatória" (STJ, AgInt no RMS 65.605/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). 8. O Suprimento das omissões identificadas não altera a conclusão fundamental sobre inadequação da via mandamental para o caso concreto, mantendo-se a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito especial do mandado de segurança. 9. Embargos parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes. JOD* (PROCESSO: 08164023920244058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 03/06/2025) Desse modo, constatada a necessidade de instrução contábil, societária e fiscal complexa para delimitar a situação fática da ora apelante e o próprio alcance da norma questionada, impõe-se a confirmação da sentença. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que incabíveis na espécie. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803458-95.2025.4.05.8000 IMPETRANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Relatora, que integram o presente julgado. Recife/PE, data de assinatura do acórdão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048389-49.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA JOSE BRAZAO CALDAS REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RN), MUNICIPIO DE NATAL DESPACHO Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, tenho por bem determinar que seja feita consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJus), órgão técnico que fornece subsídios às demandas de saúde submetidas ao Poder Judiciário, solicitando-lhe parecer que informe a este Juízo: a) se o medicamento/tratamento pleiteado por meio da presente demanda apresenta eficácia comprovada para a enfermidade que acomete a parte demandante, indicando, de forma fundamentada: a.1) qual a base científica em que se ampara para a afirmação; a.2) quais as consequências em caso da sua não utilização, além dos seus riscos e benefícios; a.3) se há outros medicamentos/tratamentos que possam ser utilizados em substituição ao pleiteado na inicial, mesmo que não fornecidos pelo SUS. Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011667-93.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, GILSON EDMAR GONCALVES E SILVA, LENICE FERREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA MAGALHAES SANTOS, SILEIDE FERNANDES SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REINCLUSÃO DE RUBRICA REMUNERATÓRIA. DIFERENÇA INDIVIDUAL. LEI Nº 12.988/2014. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TEMA 45/STF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º-B DA LEI Nº 9.494/1997. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DISPENSA DE CAUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em cumprimento provisório de sentença, indeferiu os pedidos da União e homologou a obrigação de fazer consistente na reinclusão da rubrica Diferença Individual, instituída pela Lei nº 12.988/2014, dispensada a prestação de caução, sob pena de multa diária de duzentos reais. 2. A parte agravante alega inexigibilidade do título executivo por ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo de origem, incidência da vedação do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997, necessidade de caução, descabimento da multa cominatória e da determinação de identificação do servidor responsável, e risco de lesão à ordem administrativa pela multiplicidade de execuções individuais semelhantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) definir se o título executivo é exigível para fins de cumprimento provisório, ainda que pendente recurso especial contra o acórdão exequendo; (ii) estabelecer se a reinclusão da rubrica se sujeita à vedação do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997 e se é exigível a prestação de caução; (iii) determinar a legitimidade da multa cominatória e da determinação de identificação do servidor responsável, e se a multiplicidade de execuções individuais constitui óbice ao cumprimento provisório. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O artigo 14,

parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 autoriza a execução provisória da sentença concessiva de mandado de segurança, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.296/DF, afastado o óbice remanescente do artigo 7º, parágrafo 2º, do mesmo diploma. 5. Aplica-se o Tema 45 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, fixado no RE 573.872, segundo o qual a execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública não atrai o regime de precatórios, distinguindo-se da execução definitiva por quantia certa; a pendência de recurso especial não afasta, por si só, a exigibilidade do título para essa finalidade. 6. Não incide a vedação do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997, pois a reinclusão de rubrica remuneratória anteriormente suprimida não configura concessão de vantagem nova nem extensão de benefício, tratando-se de mero restabelecimento de situação jurídica preexistente. 7. O crédito exequendo tem natureza alimentar, o que autoriza a dispensa de caução, nos termos do artigo 521, inciso I, do Código de Processo Civil, sem que se configure a exceção do parágrafo único do mesmo dispositivo, ante o mecanismo de reposição ao erário previsto no artigo 46, parágrafo 3º, da Lei nº 8.112/1990. 8. A multa cominatória do artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil independe de comprovação de dolo, distinguindo-se da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça; a determinação de identificação do servidor responsável não importa, por si só, responsabilização pessoal, que dependeria sempre da comprovação de conduta dolosa. 9. A multiplicidade de execuções individuais decorrentes do mesmo título coletivo, tal como a pendência de recurso especial sem efeito suspensivo, não constitui fundamento apto a obstar o cumprimento provisório, por decorrer da própria conduta da Administração Pública que suprimiu de forma generalizada a rubrica. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 521, inciso I e parágrafo único; artigo 536, parágrafo 1º; artigo 537, parágrafo 1º; artigo 1.015, parágrafo único. Lei nº 12.016/2009, artigo 14, parágrafo 3º, e artigo 25. Lei nº 9.494/1997, artigo 2º-B. Lei nº 8.112/1990, artigo 46, parágrafo 3º. Lei nº 9.289/1996, artigo 4º, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.296/DF; STF, Tema 45 da Repercussão Geral (RE 573.872); TRF5, AGTR 0010940-37.2026.4.05.0000, Relatora Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma; TRF5, AI 0011380-33.2026.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, julgado em 19/08/2026; TRF5, AI 0000070-30.2026.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, julgado em 11/03/2026. GabCB05. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011667-93.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, GILSON EDMAR GONCALVES E SILVA, LENICE FERREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA MAGALHAES SANTOS, SILEIDE FERNANDES SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061-A RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do cumprimento provisório de sentença ajuizado por Carlos Alberto da Silva e outros. A decisão agravada indeferiu os pedidos formulados pela União quanto à impossibilidade legal do cumprimento provisório de sentença em face da Fazenda Pública, à inexigibilidade da obrigação e à necessidade de prestação de caução, homologando o cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do pagamento da rubrica Diferença Individual, instituída pela Lei nº 12.988/2014, nos vencimentos e proventos dos exequentes. Determinou o cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de duzentos reais, e que a executada indicasse, no mesmo prazo, o servidor responsável pelo cumprimento da decisão, para fins de eventual notificação por ato atentatório à dignidade da Justiça. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que: a) o título executivo é inexigível, por ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo de origem, encontrando-se pendente de julgamento recurso especial admitido pela Vice-Presidência deste Tribunal; b) há vedação legal ao cumprimento provisório de decisão que importe inclusão em folha de pagamento ou extensão de vantagens a servidores, nos termos do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997, por entender que a obrigação de fazer, na hipótese, converte-se em obrigação de pagar quantia certa de forma automática e continuada, o que atrairia o regime constitucional dos precatórios; c) é indispensável a prestação de caução idônea para o processamento da execução provisória, nos termos do artigo 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado o impacto coletivo da medida e a dificuldade de repetição de valores em caso de reforma do título; d) são descabidas a multa cominatória e a determinação de identificação do servidor responsável, por ausência de comprovação de dolo ou má-fé no cumprimento das decisões judiciais, e a multiplicidade de execuções individuais decorrentes do mesmo título coletivo acarreta grave lesão à ordem administrativa, o que, com base no poder geral de cautela, justificaria a suspensão ou a extinção do cumprimento provisório até o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo. Nesse sentido, pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para que seja extinto o cumprimento provisório sem resolução de mérito, ou, subsidiariamente, que seja exigida caução da parte exequente e concedido prazo de sessenta dias para cumprimento, ou, ainda de forma subsidiária, que o feito seja sobrestado até o trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo. Em decisão monocrática, esta Relatoria indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por entender ausente a probabilidade de provimento do recurso, mantendo a decisão agravada. A parte agravada apresentou contrarrazões, nas quais sustentou que o recurso especial interposto pela União contra o acórdão proferido no mandado de segurança coletivo já teria sido julgado, com negativa de provimento pelo Superior Tribunal de Justiça. Defendeu o acerto da decisão agravada quanto à aplicação do Tema 45 do Supremo Tribunal Federal e à dispensa de caução, por se tratar de crédito de natureza alimentar, e invocou o regime próprio de execução imediata da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011667-93.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, GILSON EDMAR GONCALVES E SILVA, LENICE FERREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA MAGALHAES SANTOS, SILEIDE FERNANDES SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061-A VOTO Trata-se, na origem, de

cumprimento provisório de sentença ajuizado por Carlos Alberto da Silva e outros contra a União Federal, para o restabelecimento do pagamento da rubrica Diferença Individual, instituída pela Lei nº 12.988/2014, com base em acórdão proferido por este Tribunal em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco. A decisão agravada indeferiu os pedidos da União quanto à impossibilidade do cumprimento provisório, à inexigibilidade da obrigação e à necessidade de caução, homologou o cumprimento da obrigação de fazer e dispensou a prestação de caução, por entender o crédito de natureza alimentar. Determinou, por conseguinte, o cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de duzentos reais, e a indicação do servidor responsável pelo cumprimento, para fins de eventual notificação por ato atentatório à dignidade da Justiça. A União, ora agravante, pretende a extinção do cumprimento provisório sem resolução de mérito, sob o argumento de que o título ainda não transitou em julgado. Subsidiariamente, pleiteia a exigência de caução e a concessão de prazo maior para cumprimento. Insurge-se, ainda, contra a multa cominada, contra a determinação de identificação do servidor responsável e contra a multiplicidade de execuções decorrentes do mesmo título. No mérito, trata-se, portanto, de cumprimento provisório de obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do pagamento de rubrica remuneratória denominada Diferença Individual, instituída pela Lei nº 12.988/2014, que havia sido suprimida unilateralmente pela Administração Pública. O título executivo decorre de acórdão proferido por este Tribunal em mandado de segurança coletivo, que reconheceu o direito à não supressão da rubrica e à sua reinclusão nos casos em que os descontos já haviam ocorrido. De início, destaco que a alegação de inexigibilidade do título, por ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, não prospera. O artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 autoriza expressamente a execução provisória da sentença concessiva de mandado de segurança. A ressalva final do dispositivo, que excepcionava os casos em que fosse vedada a concessão de medida liminar, teve seu alcance esvaziado pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.296/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, o qual vedava a concessão de liminar para reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Desapareceu, com isso, o obstáculo que poderia restringir o cumprimento imediato de obrigações de fazer fixadas em sede mandamental, inclusive quanto a verbas de natureza remuneratória. Soma-se o entendimento consolidado no Tema 45 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE 573.872, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, distinguindo-se do cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa, esse sim submetido ao trânsito em julgado e ao regime do artigo 100 da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, o que se executa provisoriamente é, exatamente, obrigação de fazer, consistente na reinclusão da rubrica remuneratória em folha de pagamento. O exame de eventual obrigação de pagar valores retroativos, referente ao período entre o ajuizamento do mandado de segurança e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não integra o objeto deste cumprimento provisório, conforme a própria delimitação feita pela parte exequente. Também não incide, na espécie, a vedação do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997, que impede a execução provisória de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Isso porque o acórdão exequendo não concedeu vantagem nova nem estendeu benefício a quem não o possuía. Limitou-se a reconhecer, no âmbito do mandado de segurança coletivo, o direito à não supressão da rubrica Diferença Individual, que já integrava os vencimentos e proventos dos servidores substituídos, determinando a manutenção ou a reinclusão de parcela preexistente. Trata-se, portanto, de mera reimplantação de vantagem já incorporada, hipótese que não se subsume à vedação legal, cuja interpretação, por restringir o acesso à tutela jurisdicional efetiva, deve ser estrita. Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal, em caso envolvendo o mesmo título executivo (TRF5, AI 0011380-33.2026.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, julgado em 19/08/2026). Quanto à alegação de pendência de recurso especial interposto pela União contra o acórdão exequendo, tal circunstância não afasta, por si só, a exigibilidade do título para os fins do cumprimento provisório ora em exame. Os recursos dirigidos às instâncias superiores não são dotados, como regra, de efeito suspensivo automático, e a modalidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, na forma do Tema 45 do Supremo Tribunal Federal, pressupõe justamente a pendência de recurso, sob pena de se confundir com a execução definitiva. No que se refere à necessidade de caução, o artigo 521, inciso I, do Código de Processo Civil dispensa a sua prestação quando o crédito exequendo possuir natureza alimentar, independentemente de sua origem. A rubrica Diferença Individual, instituída pela Lei nº 12.988/2014, integra os vencimentos e proventos dos servidores substituídos, destinando-se ao seu sustento e de suas famílias, o que lhe confere inequívoca natureza alimentar. Não se caracteriza, tampouco, a hipótese excepcional do parágrafo único do mesmo artigo 521, que autoriza a manutenção da caução quando da dispensa puder resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Isso porque o artigo 46, parágrafo 3º, da Lei nº 8.112/1990 assegura à Administração Pública mecanismo próprio e efetivo de reposição ao erário, mediante desconto em folha de pagamento, na hipótese de a decisão que fundamentou o pagamento vir a ser revogada ou reformada, o que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e torna desnecessária e desproporcional a exigência de garantia prévia para a efetivação de direito já reconhecido em segundo grau de jurisdição. O Juízo de origem, no exercício de sua discricionariedade, não vislumbrou, no caso concreto, elemento que recomendasse a exigência excepcional de caução, não tendo a agravante trazido, em suas razões, circunstância específica deste processo capaz de infirmar essa avaliação. Quanto à multa cominatória de duzentos reais fixada para a hipótese de descumprimento, tenho que se trata de astreinte comum, prevista no artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cuja aplicação independe da comprovação de dolo ou má-fé da

parte executada. Distingue-se, nesse aspecto, da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no artigo 77, parágrafo 2º, e no artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma, essa sim condicionada à demonstração de conduta dolosa. O valor fixado não se revela desproporcional ou excessivo, e sua eventual revisão, se necessária diante de circunstância superveniente, poderá ser requerida ao Juízo de origem a qualquer tempo, nos termos do artigo 537, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Já quanto à determinação de que a executada indicasse o nome, o cargo, o endereço e o telefone do servidor responsável pelo cumprimento da decisão, sob pena de a responsabilidade ser atribuída à autoridade superior do órgão, tal providência não importa, por si só, responsabilização pessoal do servidor, servindo apenas para viabilizar, em tese, a futura identificação do agente a ser eventualmente notificado por ato atentatório à dignidade da Justiça. Como já decidiu este Tribunal em hipótese similar, a menção genérica à possibilidade de responsabilização, sem que se tenha, de fato, determinado concretamente a penalização pessoal do servidor, não configura gravame apto a ensejar reforma da decisão agravada nesta fase, na medida em que eventual responsabilização pessoal, se vier a ser efetivamente cogitada, dependerá sempre da comprovação de conduta dolosa, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (TRF5, AI 0000070-30.2026.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, julgado em 11/03/2026). Não há, portanto, neste momento, determinação concreta de responsabilização pessoal apta a ensejar a reforma pretendida quanto a esse ponto. Também não prospera a alegação de lesão à ordem administrativa decorrente da multiplicidade de execuções individuais oriundas do mesmo título coletivo, tampouco o pedido de que este Tribunal, com base no poder geral de cautela, determine a suspensão ou a extinção genérica de todos os cumprimentos provisórios correlatos. Tal circunstância decorre diretamente da opção da própria Administração Pública de suprimir, de forma generalizada, a rubrica remuneratória dos substituídos, obrigando cada um deles a buscar individualmente a tutela jurisdicional para a recomposição de seus vencimentos. Além disso, a matéria, referente a título executivo comum a inúmeros processos, há de ser examinada em cada feito, à luz das circunstâncias concretas, tal como já reconhecido por este gabinete em situações anteriores. Dificuldades operacionais internas da Administração não se sobrepõem à observância da legalidade nem ao dever de cumprimento das ordens judiciais emanadas de órgão colegiado deste Tribunal. Também não socorre a agravante a pendência do recurso especial, que não foi recebido com efeito suspensivo, nem a alegação de multiplicidade de execuções individuais, pois nenhuma delas constitui fundamento jurídico suficiente para o sobrestamento do cumprimento provisório, como já decidido por esta Corte em relação ao mesmo título executivo (TRF5, AI 0011380-33.2026.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, julgado em 19/08/2026). O entendimento ora adotado está em plena consonância com a decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, e com a decisão agravada, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua reforma. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada. É como voto. Trata-se, na origem, de cumprimento provisório de sentença ajuizado por Carlos Alberto da Silva e outros contra a União Federal, para o restabelecimento do pagamento da rubrica Diferença Individual, instituída pela Lei nº 12.988/2014, com base em acórdão proferido por este Tribunal em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado de Pernambuco. A decisão agravada indeferiu os pedidos da União quanto à impossibilidade do cumprimento provisório, à inexigibilidade da obrigação e à necessidade de caução, homologou o cumprimento da obrigação de fazer e dispensou a prestação de caução, por entender o crédito de natureza alimentar. Determinou, por conseguinte, o cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de duzentos reais, e a indicação do servidor responsável pelo cumprimento, para fins de eventual notificação por ato atentatório à dignidade da Justiça. A União, ora agravante, pretende a extinção do cumprimento provisório sem resolução de mérito, sob o argumento de que o título ainda não transitou em julgado. Subsidiariamente, pleiteia a exigência de caução e a concessão de prazo maior para cumprimento. Insurge-se, ainda, contra a multa cominada, contra a determinação de identificação do servidor responsável e contra a multiplicidade de execuções decorrentes do mesmo título. No mérito, trata-se, portanto, de cumprimento provisório de obrigação de fazer, consistente no restabelecimento do pagamento de rubrica remuneratória denominada Diferença Individual, instituída pela Lei nº 12.988/2014, que havia sido suprimida unilateralmente pela Administração Pública. O título executivo decorre de acórdão proferido por este Tribunal em mandado de segurança coletivo, que reconheceu o direito à não supressão da rubrica e à sua reinclusão nos casos em que os descontos já haviam ocorrido. De início, destaco que a alegação de inexigibilidade do título, por ausência de trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo, não prospera. O artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009 autoriza expressamente a execução provisória da sentença concessiva de mandado de segurança. A ressalva final do dispositivo, que excepcionava os casos em que fosse vedada a concessão de medida liminar, teve seu alcance esvaziado pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.296/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 7º, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, o qual vedava a concessão de liminar para reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Desapareceu, com isso, o obstáculo que poderia restringir o cumprimento imediato de obrigações de fazer fixadas em sede mandamental, inclusive quanto a verbas de natureza remuneratória. Soma-se o entendimento consolidado no Tema 45 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE 573.872, no sentido de que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios, distinguindo-se do cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa, esse sim submetido ao trânsito em julgado e ao regime do artigo 100 da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, o que se executa provisoriamente é, exatamente, obrigação de fazer, consistente na reinclusão da rubrica remuneratória em folha de pagamento. O exame de eventual obrigação de pagar valores retroativos,

referente ao período entre o ajuizamento do mandado de segurança e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, não integra o objeto deste cumprimento provisório, conforme a própria delimitação feita pela parte exequente. Também não incide, na espécie, a vedação do artigo 2º-B da Lei nº 9.494/1997, que impede a execução provisória de sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. Isso porque o acórdão exequendo não concedeu vantagem nova nem estendeu benefício a quem não o possuía. Limitou-se a reconhecer, no âmbito do mandado de segurança coletivo, o direito à não supressão da rubrica Diferença Individual, que já integrava os vencimentos e proventos dos servidores substituídos, determinando a manutenção ou a reinclusão de parcela preexistente. Trata-se, portanto, de mera reimplantação de vantagem já incorporada, hipótese que não se subsume à vedação legal, cuja interpretação, por restringir o acesso à tutela jurisdicional efetiva, deve ser estrita. Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal, em caso envolvendo o mesmo título executivo (TRF5, AI 0011380-33.2026.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, julgado em 19/08/2026). Quanto à alegação de pendência de recurso especial interposto pela União contra o acórdão exequendo, tal circunstância não afasta, por si só, a exigibilidade do título para os fins do cumprimento provisório ora em exame. Os recursos dirigidos às instâncias superiores não são dotados, como regra, de efeito suspensivo automático, e a modalidade de execução provisória de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública, na forma do Tema 45 do Supremo Tribunal Federal, pressupõe justamente a pendência de recurso, sob pena de se confundir com a execução definitiva. No que se refere à necessidade de caução, o artigo 521, inciso I, do Código de Processo Civil dispensa a sua prestação quando o crédito exequendo possuir natureza alimentar, independentemente de sua origem. A rubrica Diferença Individual, instituída pela Lei nº 12.988/2014, integra os vencimentos e proventos dos servidores substituídos, destinando-se ao seu sustento e de suas famílias, o que lhe confere inequívoca natureza alimentar. Não se caracteriza, tampouco, a hipótese excepcional do parágrafo único do mesmo artigo 521, que autoriza a manutenção da caução quando da dispensa puder resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Isso porque o artigo 46, parágrafo 3º, da Lei nº 8.112/1990 assegura à Administração Pública mecanismo próprio e efetivo de reposição ao erário, mediante desconto em folha de pagamento, na hipótese de a decisão que fundamentou o pagamento vir a ser revogada ou reformada, o que afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e torna desnecessária e desproporcional a exigência de garantia prévia para a efetivação de direito já reconhecido em segundo grau de jurisdição. O Juízo de origem, no exercício de sua discricionariedade, não vislumbrou, no caso concreto, elemento que recomendasse a exigência excepcional de caução, não tendo a agravante trazido, em suas razões, circunstância específica deste processo capaz de infirmar essa avaliação. Quanto à multa cominatória de duzentos reais fixada para a hipótese de descumprimento, tenho que se trata de astreinte comum, prevista no artigo 536, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cuja aplicação independe da comprovação de dolo ou má-fé da parte executada. Distingue-se, nesse aspecto, da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no artigo 77, parágrafo 2º, e no artigo 774, inciso IV, do mesmo diploma, essa sim condicionada à demonstração de conduta dolosa. O valor fixado não se revela desproporcional ou excessivo, e sua eventual revisão, se necessária diante de circunstância superveniente, poderá ser requerida ao Juízo de origem a qualquer tempo, nos termos do artigo 537, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Já quanto à determinação de que a executada indicasse o nome, o cargo, o endereço e o telefone do servidor responsável pelo cumprimento da decisão, sob pena de a responsabilidade ser atribuída à autoridade superior do órgão, tal providência não importa, por si só, responsabilização pessoal do servidor, servindo apenas para viabilizar, em tese, a futura identificação do agente a ser eventualmente notificado por ato atentatório à dignidade da Justiça. Como já decidiu este Tribunal em hipótese similar, a menção genérica à possibilidade de responsabilização, sem que se tenha, de fato, determinado concretamente a penalização pessoal do servidor, não configura gravame apto a ensejar reforma da decisão agravada nesta fase, na medida em que eventual responsabilização pessoal, se vier a ser efetivamente cogitada, dependerá sempre da comprovação de conduta dolosa, nos termos do artigo 77, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (TRF5, AI 0000070-30.2026.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, julgado em 11/03/2026). Não há, portanto, neste momento, determinação concreta de responsabilização pessoal apta a ensejar a reforma pretendida quanto a esse ponto. Também não prospera a alegação de lesão à ordem administrativa decorrente da multiplicidade de execuções individuais oriundas do mesmo título coletivo, tampouco o pedido de que este Tribunal, com base no poder geral de cautela, determine a suspensão ou a extinção genérica de todos os cumprimentos provisórios correlatos. Tal circunstância decorre diretamente da opção da própria Administração Pública de suprimir, de forma generalizada, a rubrica remuneratória dos substituídos, obrigando cada um deles a buscar individualmente a tutela jurisdicional para a recomposição de seus vencimentos. Além disso, a matéria, referente a título executivo comum a inúmeros processos, há de ser examinada em cada feito, à luz das circunstâncias concretas, tal como já reconhecido por este gabinete em situações anteriores. Dificuldades operacionais internas da Administração não se sobrepõem à observância da legalidade nem ao dever de cumprimento das ordens judiciais emanadas de órgão colegiado deste Tribunal. Também não socorre a agravante a pendência do recurso especial, que não foi recebido com efeito suspensivo, nem a alegação de multiplicidade de execuções individuais, pois nenhuma delas constitui fundamento jurídico suficiente para o sobrestamento do cumprimento provisório, como já decidido por esta Corte em relação ao mesmo título executivo (TRF5, AI 0011380-33.2026.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, julgado em 19/08/2026). O entendimento ora adotado está em plena consonância com a decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, e com a decisão agravada, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua reforma. Diante do exposto, nego

provimento ao agravo de instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011667-93.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA, GILSON EDMAR GONCALVES E SILVA, LENICE FERREIRA DA SILVA, MARIA DE FATIMA MAGALHAES SANTOS, SILEIDE FERNANDES SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061-A ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e do voto da Relatora, constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), (data da certidão de julgamento). Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0030433-38.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JARLISSON DA SILVA BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019528-62.2026.4.05.8300 AUTOR: SIMONE SOARES DE MOURA BORBA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDES DE SOUZA - PE49375 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO: Vistos etc. Trata-se de demanda que visa ao restabelecimento do Bolsa Família. II - FUNDAMENTAÇÃO: 1 Da Perda Superveniente do Interesse Processual quanto à Implantação do Benefício A pretensão autoral de implantação ou restabelecimento do benefício assistencial carece de utilidade e necessidade processual superveniente, diante dos documentos públicos acostados aos autos pela Administração Pública federal. As informações oficiais prestadas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, materializadas no Despacho nº 1390/2026/SENARC/DEBEN-DJ-PBF e nos extratos do Sistema de Benefícios ao Cidadão, comprovam que a parte autora obteve a concessão administrativa do Programa Bolsa Família no mês de março de 2026 (Id. 162004887). O grupo familiar já foi incluído na folha regular de pagamentos do governo federal antes mesmo da formalização do ato citatório no presente feito, circunstância que esvaziou a necessidade de intervenção coercitiva do Poder Judiciário para a instituição da prestação material pleiteada. O interesse de agir repousa no binômio necessidade e adequação do provimento jurisdicional pretendido. Uma vez implementada a providência administrativa almejada de forma voluntária pelo poder público, desaparece o interesse processual no tocante à obrigação de fazer, impondo-se a extinção terminativa parcial da lide por falta superveniente de interesse processual, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Portanto, resta inviabilizada a apreciação de mérito quanto à implantação do benefício, remanescendo o exame judicial adstrito aos pedidos de parcelas retroativas e indenização por abalo moral. Sem mais preliminares ou prejudiciais. 2 Do mérito Reinstituído pela Lei 14.601/2023 em substituição ao Auxílio Brasil, o Programa Bolsa Família destina-se à transferência direta e condicionada de renda, em um processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania (arts. 1.º, "caput", e 2.º). Tal programa tem como objetivos: a) combater a fome; b) contribuir para a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações; e c) promover o desenvolvimento e a proteção social das famílias, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos jovens em situação de pobreza (art. 3.º, incs. I a III). No entanto, o acesso ao programa não é indiscriminado. É preciso satisfazer os critérios de elegibilidade, consistentes na inscrição no CadÚnico e na renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R$ 218,00 (art. 5.º). Nesse contexto, não serão computados na renda familiar mensal, sem prejuízo de outros rendimentos indicados em regulamento: a) os benefícios financeiros de caráter eventual, temporário ou sazonal instituídos pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital; b) os recursos financeiros de natureza indenizatória, recebidos de entes públicos ou privados, para recomposição de danos materiais ou morais; e c) os recursos financeiros recebidos de ações de transferência de renda de natureza assistencial instituídas pelo poder público federal, estadual, municipal e distrital. Por outro lado, o benefício de prestação continuada da assistência social integra esse cálculo (art. 4.º, §§1.º, e 2.º). Na hipótese em que a renda seja elevada a até ½ salário-mínimo, a família será mantida no programa pelo período de até 24 meses, com 50% dos benefícios financeiros a que for elegível, naquilo que se convencionou chamar de "regra de proteção". Por outro lado, ela será desligada se a renda ultrapassar esse limite, excluído do cálculo os rendimentos não considerados integrantes da renda per capita, bem como os benefício financeiros do próprio programa (art. 6.º, §§1.º e 2.º). Superada a pretensão de implantação do benefício, o pedido de percepção de valores retroativos a contar de julho de 2025 não encontra respaldo no arcabouço fático e normativo aplicável. A análise do histórico financeiro do núcleo familiar demonstra que a cessação dos pagamentos em junho de 2025 decorreu de impedimento legal legítimo. Conforme esclarecido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, antes da atualização cadastral formalizada em 15 de setembro de 2025, os rendimentos da família oscilavam entre R$ 233,00 e R$ 607,00 por integrante (Id. 162004887). Esse patamar remuneratório ultrapassava o critério objetivo de elegibilidade estipulado no artigo 5º da Lei 14.601/2023, que limita a linha de vulnerabilidade à renda mensal per capita igual ou inferior a R$

218,00. Apenas após a atualização de dados no sistema em novembro de 2025, quando a renda informada foi reduzida a zero, o núcleo familiar passou a figurar como pré-habilitado às etapas de seleção. Contudo, nos termos da legislação de regência, a mera inscrição e atualização dos dados no Cadastro Único não defere direito adquirido nem direito subjetivo imediato à transferência continuada de renda, tratando-se de política pública dependente de critérios impessoais de priorização social e da existência de dotação orçamentária suficiente. O ingresso na folha de pagamento materializa uma expectativa de direito sujeita à compatibilização orçamentária do Poder Executivo, sendo incabível atribuir efeitos patrimoniais retroativos ao período em que a unidade familiar aguardava o procedimento periódico de seleção. Dessa forma, tendo a concessão administrativa ocorrido regularmente em março de 2026, inexiste direito ao pagamento de quaisquer parcelas financeiras anteriores à efetiva inclusão da família no programa. Fora isso, o pleito indenizatório formulado sob a alegação de conduta estatal gravosa não reúne os elementos caracterizadores da responsabilidade patrimonial da Administração Pública. A responsabilidade civil do Estado preconizada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal exige a demonstração inequívoca de conduta comissiva ou omissiva antijurídica, de dano efetivo e do correspondente nexo de causalidade. No caso em julgamento, a demandada atuou em estrita conformidade com os regulamentos operacionais, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na interrupção do benefício em período no qual a renda familiar superava os parâmetros legais, tampouco no tempo regular de processamento técnico após a atualização cadastral. O indeferimento provisório de benefício de transferência de renda ou o decurso do tempo necessário para a classificação no sistema informatizado não configuram dano moral presumido, demandando prova cabal de ofensa concreta aos direitos da personalidade ou de desdobramento humilhante anormal. A petição inicial limitou-se a invocar genericamente prejuízos decorrentes da ausência da verba financeira, sem apontar fato extraordinário que desborde das contrariedades a que estão sujeitos os administrados no relacionamento com o poder público. Ausente conduta ilícita por parte dos agentes públicos e inexistindo violação à integridade moral da requerente, o pedido indenizatório deve ser julgado improcedente III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs: a) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de concessão e implantação do benefício do Programa Bolsa Família, em razão da perda superveniente do interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e b) julgo improcedentes os pedidos de pagamento de parcelas retroativas e de indenização por danos morais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o disposto no artigo 54 e no artigo 55 da Lei 9.099/1995, combinados com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Intimem-se as partes eletronicamente. Fica ciente a parte interessada de que o prazo para interposição de eventual recurso inominado é de 10 (dez) dias úteis. Após o trânsito em julgado e inexistindo requerimentos pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da movimentação. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0007544-52.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CARLA PRISCILLA BARBOSA SANTOS CORDEIRO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE RENIVAN ALVES DE MELO - AL22829 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TEMA 485/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por C. P. B. S. C. em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu a medida liminar que objetivava a manutenção nas etapas subsequentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2026/IFAL, para o cargo de Professor EBTT - Atendimento Educacional Especializado (AEE), bem como a apresentação de fundamentação analítica da correção da prova dissertativa por critérios CR1 a CR9. 2. A agravante sustenta que a decisão administrativa de julgamento do recurso carece de motivação suficiente, em afronta ao dever de motivação previsto na Lei nº 9.784/1999, postulando o controle judicial da legalidade do ato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão de acesso integral aos registros internos da banca examinadora e à fundamentação individualizada da avaliação técnica realizada na prova didática de concurso público configura hipótese de controle judicial de legalidade dos atos administrativos apta a justificar a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O controle jurisdicional dos atos praticados em concurso público restringe-se ao exame da legalidade, não competindo ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação das respostas ou na atribuição de notas, ressalvadas hipóteses de ilegalidade objetivamente demonstrável, conforme o Tema 485/STF. 5. O edital previu critérios analíticos de correção da prova dissertativa, e a banca examinadora apreciou individualmente os fundamentos apresentados no recurso administrativo, mantendo parte da pontuação e majorando outros critérios, com indicação das razões que justificaram a revisão parcial da nota. 6. A decisão administrativa consignou que a candidata abordou os temas exigidos, porém sem aprofundamento teórico e densidade argumentativa suficientes para a atribuição da pontuação máxima, evidenciando motivação compatível com os critérios de avaliação previstos no edital. 7. A alegação de violação à isonomia em razão da majoração de notas atribuídas a outros candidatos não pode ser aferida diante da inexistência, nos autos, de elementos objetivos que permitam comparar as respectivas provas, recursos administrativos, critérios revistos e fundamentos adotados pela banca examinadora. 8. A pretensão deduzida ultrapassa a complementação da motivação administrativa e busca o acesso integral ao procedimento interno de deliberação da banca examinadora, incluindo anotações

dos examinadores, individualização de penalizações e fundamentos subjetivos da avaliação, providências não previstas no edital. 9. O acolhimento da pretensão implicaria interferência judicial na dinâmica interna da avaliação técnica da banca examinadora, em desconformidade com os limites do controle jurisdicional de legalidade. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso desprovido e liminar revogada. Dispositivos relevantes citados: artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999; artigo 300 do CPC. Jurisprudências relevantes citadas: STF, RE nº 632.853/CE (Tema 485), Tribunal Pleno, Relator GILMAR MENDES, julgado em 23/04/2015, publicado em 29/06/2015; TRF5, PROCESSO 0001576-41.2026.4.05.0000, 5ª TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, PUBLICADO EM 16/06/2026. GabCB14 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0007544-52.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CARLA PRISCILLA BARBOSA SANTOS CORDEIRO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE RENIVAN ALVES DE MELO - AL22829 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLA PRISCILLA BARBOSA SANTOS CORDEIRO em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu a medida liminar que objetivava a manutenção nas etapas subsequentes do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2026/IFAL, para o cargo de Professor EBTT - Atendimento Educacional Especializado (AEE), bem como a apresentação de fundamentação analítica da correção da prova dissertativa por critérios CR1 a CR9. O juízo de primeiro grau entendeu na decisão que: (i) os elementos juntados aos autos não demonstravam erro material, violação direta do edital, tratamento desigual efetivamente comprovado ou ilegalidade manifesta na atuação da banca examinadora; (ii) a decisão administrativa, embora sintética, indica que houve reapreciação pela banca e deferimento parcial do pedido, com menção a aspectos da dissertação considerados na reavaliação; (iii) também não havia prova pré-constituída de que as majorações concedidas a outros candidatos (superiores a da agravante) tenham sido ilegais ou incompatíveis com os critérios do edital, e; (iv) a concessão da medida pleiteada poderia representar incursão no mérito do ato administrativo, vedada pelo Tema 485/STF. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que: (i) a decisão agravada inverteu a lógica do mandado de segurança, ao exigir da impetrante documentos em poder exclusivo da Administração, cuja apresentação compete à autoridade coatora; (ii) a prova pré-constituída juntada aos autos é suficiente para demonstrar a ausência de motivação analítica do ato administrativo que apreciou os recursos, considerando que o edital previa correção por critérios CR1 a CR9 e candidatos abaixo da agravante no quadro preliminar obtiveram acréscimos de até 7,70 pontos, alterando a ordem classificatória; (iii) a jurisprudência do STJ reconhece a ilegalidade de espelho de correção genérico que inviabiliza o exercício do contraditório, configurando-se hipótese de controle de legalidade procedimental autorizado pela parte final do Tema 485/STF, e; (iv) a pretensão recursal não se volta à substituição da banca na avaliação do conteúdo das respostas, mas ao controle da motivação do ato administrativo de revisão das notas. Esta Relatoria deferiu em parte a tutela recursal, apenas "para determinar que: a) a agravante seja mantida no certame regido pelo Edital nº 03/2026/IFAL, em caráter sub judice, com participação na prova de desempenho didático prevista para os dias 15 a 17/05/2026; e b) a COMPEC/IFAL receba, em caráter sub judice, a documentação relativa à Prova de Títulos da agravante, pela via ordinária do sistema do certame ou, caso já encerrado, por meio administrativo alternativo equivalente, preservando-se a tempestividade para todos os fins do concurso.". Por outro lado, indeferiu o pedido de apresentação do espelho analítico de correção da prova e a memória de cálculo da classificação nos seguintes termos: "Indefiro, no mais, o pedido relativo à apresentação imediata, no prazo de 72 horas, do espelho analítico de correção e da memória de cálculo da classificação, por se tratar de matéria a ser apreciada por ocasião das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança originário, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.". Devidamente intimada, a parte agravada apresentou as suas contrarrazões intempestivamente. A parte agravante peticionou nos autos (Id 11113721) informando o fato novo da superveniência da sentença que denegou a segurança (Id 11113739) e pugnando pelo não conhecimento das contrarrazões (Id 11709224) ou, subsidiamente, pela sua rejeição. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0007544-52.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CARLA PRISCILLA BARBOSA SANTOS CORDEIRO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE RENIVAN ALVES DE MELO - AL22829 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL VOTO Cinge-se a controvérsia em verificar o cumprimento do requisito da motivação dos atos administrativos na decisão da Banca Examinadora que avaliou o Recurso Administrativo interposto pela parte agravante em face da Prova Dissertativa do Concurso Público regido pelo Edital nº 03/2026/IFAL, para o cargo de Professor EBTT - Atendimento Educacional Especializado (AEE). A parte agravante sustenta que a sua pretensão não é que o Poder Judiciário ingresse no mérito do ato administrativo para verificar se a sua prova atendeu ou não aos critérios previstos no Edital, circunstância vedada pelo Tema 485/STF. Alega que a sua insurgência é somente em face do controle de legalidade da decisão administrativa, com base no dever de motivação previsto no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. Inicialmente, cumpre destacar que, em matéria de concurso, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame. É o que dispõe a precisa orientação do Supremo Tribunal Federal na tese definida, no julgamento do RE 632.853/CE, Tema 485, julgado sob o regime de repercussão geral: "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas, excepcionalmente, cabe-lhe apenas a apreciação da compatibilidade do conteúdo das questões da prova com o previsto no programa previsto no edital." Importa, no recurso, examinar se a tese do STF acima transcrita se aplica ao caso dos autos. Os documentos juntados aos autos, de fato, demonstram que o edital do certame (Id 160657241 dos autos de origem) previu correção analítica por critérios identificados como CR1 a CR9, com subcritérios e pontuação individualizada por membro da banca examinadora, estrutura que torna imprescindível a demonstração objetiva de qualquer alteração relevante

de pontuação atribuída em sede recursal. Verifica-se que a decisão administrativa que majorou a sua pontuação em 1,85 pontos, embora possa ser reputada como sucinta, apreciou todos os critérios em relação ao qual a parte se insurgiu no seu recurso administrativo. A Banca Examinadora fez constar na sua decisão que a pontuação atribuída ao critério CR4-A (Fundamentação Teórica) deveria ser mantida inalterada e que a pontuação atribuída aos demais, quais sejam, CR3-A (Fundamentação Teórica), CR5-A (Fundamentação Teórica), CR5-B (Argumentação) e CR5-D (Relevância Temática), mereceriam majoração. Consignou que, não obstante as pontuações merecerem ser majoradas, a candidata não logrou êxito em demonstrar todos os elementos relevantes e abordagens pedagógicas para a atribuição da pontuação máxima dos critérios estabelecidos, razão pela qual o aumento da sua nota ficou abaixo do teto máximo de pontuação para os referidos critérios. Apesar de a candidata ter abordado temas exigidos na prova, a abordagem ficou no campo geral, não havendo aprofundamento suficiente e densidade argumentativa para que pudesse lhe ser atribuída a nota máxima. Como bem pontuado pelo juízo de primeiro grau, não há como se aferir se houve quebra da isonomia entre a majoração da pontuação da ora agravante e os demais candidatos, haja vista que não se tem nos autos elementos para se chegar a esta conclusão, como as respostas da prova dos outros candidatos, o teor dos recursos por eles interpostos, os fundamentos acolhidos pela banca, os critérios efetivamente revistos e a memória de cálculo da pontuação.
Ressalte-se que, não obstante tenha sido devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora não prestou as informações no primeiro grau e nem tampouco juntou documentos que possibilitassem a realização da análise acima descrita. A pretensão, em verdade, não se limita à suposta complementação de motivação administrativa, mas busca a integral disponibilização do procedimento interno da avaliação técnica, com acesso a anotações internas dos examinadores, individualização de penalizações e fundamentos subjetivos da deliberação da banca. O edital do certame, que vincula a Administração e os candidatos, estabelece os critérios objetivos de avaliação da prova de desempenho didático, mas não prevê direito à obtenção das anotações internas dos examinadores, dos registros integrais do processo deliberativo da banca ou de justificativa discursiva exaustiva para cada desconto eventualmente aplicado. Os elementos constantes dos autos demonstram que a candidata teve acesso ao espelho de avaliação com discriminação da pontuação atribuída segundo os critérios previstos no edital, além de lhe ter sido assegurada a interposição de recurso administrativo, posteriormente apreciado de forma individualizada, com provimento parcial e majoração de notas em determinados critérios. Esse contexto afasta, em juízo de cognição sumária, a alegação de ausência absoluta de motivação ou de supressão do contraditório, evidenciando que a insurgência recursal se dirige, em essência, ao grau de detalhamento da fundamentação administrativa e ao acesso a elementos internos da deliberação técnica. O acolhimento da pretensão recursal implicaria interferência judicial na dinâmica interna da avaliação técnica da banca examinadora, em desacordo com os limites do controle jurisdicional de legalidade fixados pela jurisprudência. A jurisprudência desta Quinta Turma entende desta forma, vejamos: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO INTEGRAL DE REGISTROS INTERNOS DA BANCA EXAMINADORA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OBJETIVAMENTE DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por candidato contra decisão proferida em ação ajuizada em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO - IFSERTÃOPE e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC, na qual foi indeferido pedido de tutela de urgência destinado a determinar a apresentação imediata do cartão de provas ou folha avaliativa completa da prova de desempenho didático de concurso público, com todas as anotações dos avaliadores, correções, penalizações aplicadas, respectivos fundamentos, critérios utilizados para atribuição da nota e eventuais observações individualizadas, bem como a permanência e classificação provisória no certame, com reserva de posição classificatória ou vaga. 2. O agravante sustenta que a controvérsia não versa sobre reavaliação do mérito administrativo, mas sobre controle de legalidade de ato desprovido de motivação suficiente, com violação às regras editalícias, à vinculação ao edital, à moralidade administrativa, à segurança jurídica e à confiança legítima, além da presença dos requisitos da tutela de urgência. Em contrarrazões, os agravados defendem a impossibilidade de substituição judicial da banca examinadora, a regular observância das regras editalícias, a inexistência de obrigação de disponibilização de registros internos da banca e a ausência dos requisitos autorizadores da medida de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão de acesso integral aos registros internos da banca examinadora e à fundamentação individualizada da avaliação técnica realizada na prova didática de concurso público configura hipótese de controle judicial de legalidade dos atos administrativos apta a justificar a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime da repercussão geral (Tema 485), firmou entendimento no sentido de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar critérios de correção e conteúdo de avaliação, ressalvadas hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade objetivamente demonstráveis. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite excepcional intervenção judicial em matéria de concurso público quando demonstrada ilegalidade objetivamente verificável, como nas hipóteses de erro material manifesto, adoção de premissa fática equivocada ou omissão objetiva quanto a conteúdo efetivamente apresentado pelo candidato e reconhecível sem incursão no mérito técnico da avaliação (STJ, RMS 71.374, Rel. Min. Sérgio Kukina, decisão de 14.03.2024, DJe 25.04.2024). 6. No caso dos autos, a pretensão deduzida não se limita à correção de eventual erro material objetivo nem à complementação pontual de motivação administrativa, mas busca a integral disponibilização do procedimento interno da avaliação técnica, com acesso a anotações internas dos examinadores, individualização de penalizações e fundamentos subjetivos da deliberação da banca. 7. O edital do certame, que vincula a Administração e os

candidatos, estabelece os critérios objetivos de avaliação da prova de desempenho didático, mas não prevê direito à obtenção das anotações internas dos examinadores, dos registros integrais do processo deliberativo da banca ou de justificativa discursiva exaustiva para cada desconto eventualmente aplicado. 8. Os elementos constantes dos autos demonstram que o candidato teve acesso ao espelho de avaliação com discriminação da pontuação atribuída segundo os critérios previstos no edital, além de lhe ter sido assegurada a interposição de recurso administrativo, posteriormente apreciado de forma individualizada, com provimento parcial e majoração de notas em determinados critérios. 9. Esse contexto afasta, em juízo de cognição sumária, a alegação de ausência absoluta de motivação ou de supressão do contraditório, evidenciando que a insurgência recursal se dirige, em essência, ao grau de detalhamento da fundamentação administrativa e ao acesso a elementos internos da deliberação técnica. 10. O acolhimento da pretensão recursal implicaria interferência judicial na dinâmica interna da avaliação técnica da banca examinadora, em desacordo com os limites do controle jurisdicional de legalidade fixados pela jurisprudência aplicável. 11. Embora se reconheça, em tese, a possibilidade de perigo de dano em razão da progressão das fases do certame, a ausência de probabilidade do direito impede a concessão da tutela de urgência, por exigir o art. 300 do Código de Processo Civil a presença cumulativa dos requisitos legais. 12. A decisão agravada deve ser integralmente mantida, porquanto corretamente concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica apta a justificar a concessão da tutela de urgência pretendida. IV. DISPOSITIVO 13. Recurso desprovido. (TRF5, PROCESSO 0001576-41.2026.4.05.0000, 5ª TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, PUBLICADO EM 16/06/2026) Ante todo o exposto, revogo a liminar e nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0007544-52.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CARLA PRISCILLA BARBOSA SANTOS CORDEIRO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE RENIVAN ALVES DE MELO - AL22829 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, (data da certidão de julgamento).
Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802104-24.2024.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARTA SILVA MENEZES TELES ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE10565 EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. TEMA 1.124 DO STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. RETRATAÇÃO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Devolução dos autos pela Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para juízo de retratação em face do julgamento do Tema 1.124 do STJ, REsp 1.905.830/SP, superveniente ao acórdão que negou provimento à apelação do INSS e manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora, com a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição reconhecidos na Reclamação Trabalhista nº 0000554-18.2015.5.20.0004, e a fixação dos efeitos financeiros desde a data de início do benefício. 2. O INSS sustenta, desde a apelação, que os efeitos financeiros da revisão somente poderiam retroagir à data do requerimento administrativo de revisão, 02/01/2021, e não à data de início do benefício, 14/04/2019, porquanto somente naquela oportunidade teve conhecimento da sentença trabalhista apta a instruir o pedido de revisão. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão, a saber, se, à luz do Tema 1.124 do STJ, está configurado o interesse de agir para a ação de revisão, e, em caso positivo, se o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve corresponder à data do requerimento administrativo de revisão ou à data de início do benefício. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Tema 1.124 do STJ, REsp 1.905.830/SP, fixou que o interesse de agir se configura quando o segurado leva a juízo os mesmos fatos e as mesmas provas apresentados ao INSS no processo administrativo, hipótese em que, configurado o interesse de agir, o termo inicial dos efeitos financeiros deve corresponder à data do requerimento administrativo, quando os requisitos já estivessem preenchidos naquela data, a partir da prova produzida na via administrativa. 5. A autora requereu administrativamente, em 02/01/2021, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, instruindo o pedido com a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0000554-18.2015.5.20.0004, transitada em julgado em 16/10/2018, que reconheceu o vínculo laboral da autora, a despeito de erro material no dispositivo quanto ao nome da parte. O INSS indeferiu o requerimento sob o fundamento de que a sentença trabalhista se referiria a pessoa diversa da titular do benefício. 6. Na ação judicial, a autora levou a juízo os mesmos fatos e as mesmas provas apresentados ao INSS na via administrativa, circunstância que configura o interesse de agir, nos termos do item 1.6 do Tema 1.124 do STJ. 7. Configurado o interesse de agir com base em prova já submetida ao INSS por ocasião do requerimento administrativo de revisão, o termo inicial dos efeitos financeiros deve corresponder a essa data, 02/01/2021, e não à data de início do benefício, 14/04/2019, porquanto foi somente com o requerimento de revisão que a autarquia teve conhecimento do fato constitutivo do direito à revisão da renda mensal inicial. 8. Esse entendimento converge com o já adotado por este gabinete no processo nº 0801711-08.2024.4.05.8401, 5ª Turma, no sentido de que o Tema 1.124 do STJ também se aplica às hipóteses de revisão de benefício já concedido. IV. DISPOSITIVO 9. Juízo de retratação parcialmente

exercido, para reformar o acórdão recorrido tão somente quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, que passa a ser fixado na data do requerimento administrativo de revisão, 02/01/2021, mantidos os demais termos do julgado. Dispositivos relevantes citados: art. 1.040, II, do CPC, arts. 35 e 37 da Lei nº 8.213/91, art. 37 do Decreto nº 3.048/99. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.124, REsp 1.905.830/SP, julgado em 08/10/2025, TRF5, processo nº 0801711-08.2024.4.05.8401, Rel. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma. GabCB05 EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802104-24.2024.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARTA SILVA MENEZES TELES ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE010565 EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, determinando a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista com trânsito em julgado, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a DER (14/04/2019), respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é devida a revisão da RMI do benefício de aposentadoria mediante a inclusão das verbas remuneratórias reconhecidas em sentença trabalhista transitada em julgado anteriormente à concessão da aposentadoria, com reflexos financeiros desde a DER. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença trabalhista se serviu de instrução processual e análise de provas, não se consubstanciando em comando meramente homologatório e, embora contenha erro material no dispositivo, reconhece expressamente o vínculo laboral da autora e foi proposta exclusivamente em seu nome, circunstância que não compromete a validade da decisão. 4. A decisão trabalhista transitou em julgado em 16/10/2018, ou seja, antes da concessão do benefício de aposentadoria em 14/04/2019, de modo que seus efeitos devem ser considerados na fixação da RMI. 5. O entendimento desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista, quando não homologatória de acordo, produz efeitos previdenciários, independentemente da participação do INSS na lide laboral, desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias. 6. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve coincidir com a DER, porquanto, à época da concessão, já havia trânsito em julgado da decisão trabalhista e recolhimento das contribuições. Precedente: TRF5, AC nº 0801744-60.2022.4.05.8500, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides, 5ª Turma, j. 16.10.2023. 7. Honorários recursais arbitrados em 2% (dois por cento), que devem incidir sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso do INSS desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei 8.213/91, art. 29; CPC/2015, art. 493; Lei 9.494/97, art. 1º-F. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC nº 0801744-60.2022.4.05.8500, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides, 5ª Turma, j. 16.10.2023. GabCB012 EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802104-24.2024.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARTA SILVA MENEZES TELES ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE010565 EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão que, ao julgar apelação, manteve sentença de procedência para determinar a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão de salários-de-contribuição reconhecidos em reclamatória trabalhista transitada em julgado antes da concessão do benefício, fixando os efeitos financeiros desde a DER, observada a prescrição quinquenal. 2. O embargante sustenta omissão quanto à aplicação dos arts. 35 e 37 da Lei nº 8.213/91, bem como de outros dispositivos legais, e requer a fixação do termo inicial na data do pedido administrativo de revisão, inclusive para fins de prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão ao não se manifestar expressamente sobre os arts. 35 e 37 da Lei nº 8.213/91 e demais dispositivos invocados, quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão do benefício. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 1.022 do CPC delimita o cabimento dos embargos de declaração às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não admitindo sua utilização para rediscussão do mérito. 5. O acórdão enfrenta expressamente a controvérsia relativa ao termo inicial dos efeitos financeiros, ao consignar que a sentença trabalhista transitou em julgado antes da concessão do benefício e que, à época da DER, já havia reconhecimento judicial do vínculo e recolhimento das contribuições. 6. A fundamentação adotada define de forma clara que os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à DER, observada a prescrição quinquenal, afastando a tese de fixação do marco inicial na data do pedido administrativo de revisão. 7. A ausência de menção literal aos arts. 35 e 37 da Lei nº 8.213/91 e aos demais dispositivos indicados não configura omissão, quando a matéria foi suficientemente apreciada e decidida com base em fundamentos jurídicos adequados. 8. O art. 1.025 do CPC estabelece que se consideram incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos, ainda que rejeitados, para fins de prequestionamento, desde que o tribunal superior reconheça a existência de vício, não sendo exigida a indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados. 9. A pretensão do embargante revela inconformismo com a conclusão adotada, o que caracteriza tentativa de rediscussão do mérito, incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO 10. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022 e 1.025; Lei nº 8.213/91, arts. 35, 37, 29-A e

41-A, § 5º; Decreto nº 3.048/99, arts. 37 e 347, § 4º; CPC/2015, art. 506. Jurisprudência relevante citada: Não há novos precedentes citados no julgamento dos embargos de declaração. GabCB05 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802104-24.2024.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARTA SILVA MENEZES TELES ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE010565 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do julgado que restou assim ementado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OBSERVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, determinando a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista com trânsito em julgado, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a DER (14/04/2019), respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é devida a revisão da RMI do benefício de aposentadoria mediante a inclusão das verbas remuneratórias reconhecidas em sentença trabalhista transitada em julgado anteriormente à concessão da aposentadoria, com reflexos financeiros desde a DER. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença trabalhista se serviu de instrução processual e análise de provas, não se consubstanciando em comando meramente homologatório e, embora contenha erro material no dispositivo, reconhece expressamente o vínculo laboral da autora e foi proposta exclusivamente em seu nome, circunstância que não compromete a validade da decisão. 4. A decisão trabalhista transitou em julgado em 16/10/2018, ou seja, antes da concessão do benefício de aposentadoria em 14/04/2019, de modo que seus efeitos devem ser considerados na fixação da RMI. 5. O entendimento desta Corte é no sentido de que a sentença trabalhista, quando não homologatória de acordo, produz efeitos previdenciários, independentemente da participação do INSS na lide laboral, desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias. 6. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve coincidir com a DER, porquanto, à época da concessão, já havia trânsito em julgado da decisão trabalhista e recolhimento das contribuições. Precedente: TRF5, AC nº 0801744-60.2022.4.05.8500, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides, 5ª Turma, j. 16.10.2023. 7. Honorários recursais arbitrados em 2% (dois por cento), que devem incidir sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso do INSS desprovido. Dispositivos relevantes citados: Lei 8.213/91, art. 29; CPC/2015, art. 493; Lei 9.494/97, art. 1º-F. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC nº 0801744-60.2022.4.05.8500, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides, 5ª Turma, j. 16.10.2023. GabCB012 O embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, sob o argumento de que não houve manifestação expressa acerca da aplicação dos arts. 35 e 37 da Lei nº 8.213/91 quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão. Alega que os documentos relativos à reclamatória trabalhista somente foram apresentados por ocasião do requerimento administrativo de revisão, razão pela qual os efeitos financeiros não poderiam retroagir à data da concessão do benefício. Invoca, ainda, o art. 29-A e o § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o art. 37 e o art. 347, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, bem como o art. 506 do CPC. Nesse sentido, requer o provimento dos embargos para que seja fixado como termo inicial a data do pedido administrativo de revisão, inclusive para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC. Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos de declaração (id. 6251280). É o relatório. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO TRF5 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802104-24.2024.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARTA SILVA MENEZES TELES ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE010565 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido autoral, para condenar o INSS a: a) revisar o valor da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria da autora, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (DER), incluindo no Período Básico de Cálculo as parcelas salariais reconhecidas em ação trabalhista perante o recolhimento da contribuição pretérita ao período laboral; b) pagar as parcelas vencidas, desde a DER, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária incidente desde o vencimento de cada uma delas e juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de forma escalonada, nos percentuais de 10% (até 200 salários-mínimos), 8% (acima de 200 até 2.000), 5% (acima de 2.000 até 20.000), 3% (acima de 20.000 até 100.000) e 1% (acima de 100.000 salários-mínimos), nos termos do art. 85, §§ 2º a 5º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. O INSS interpôs apelo aduzindo que: a) Os documentos referentes à reclamação trabalhista somente foram apresentados por ocasião do pedido de revisão administrativa, configurando fato novo em relação à Autarquia Previdenciária; b) Os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados a partir da data do requerimento administrativo de revisão (02/01/2021) e não desde a data de início do benefício (DER), sob pena de exigir do INSS o pagamento de diferenças referentes a período do qual não tinha conhecimento; c) Aplicam-se ao caso os arts. 35 e 37 da Lei 8.213/91 e o art. 37 do Decreto 3.048/99, que determinam que a renda recalculada substitui a anterior a partir da data do requerimento de revisão; d) Eventual prejuízo deve ser imputado à omissão da parte em buscar seu direito trabalhista em tempo hábil ou à empregadora, e não ao INSS; e) Inexistiu pré-questionamento expresso sobre todas as violações legais e constitucionais arguidas, requerendo posicionamento do Juízo para fins de acesso às instâncias superiores. Conclui requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que os efeitos financeiros da alteração da RMI sejam fixados na data do requerimento

administrativo de revisão (02/01/2021). O recorrido apresentou contrarrazões, alegando que: a) A Autarquia Previdenciária já tinha conhecimento das contribuições previdenciárias complementares, uma vez que estas foram recolhidas no bojo da própria ação trabalhista e juntadas ao processo administrativo; b) O INSS recebeu as contribuições durante o processo trabalhista, devendo, portanto, ter procedido à atualização cadastral da segurada de ofício; c) A segurada não poderia ter solicitado a revisão na data da concessão do benefício (14/08/2019), pois este resultou de conversão judicial posterior, tendo utilizado o primeiro momento cabível para pleitear a revisão; d) A sentença está amparada em provas concretas e em jurisprudência consolidada no sentido de que a revisão deve retroagir à data do início do benefício. Conclui requerendo a manutenção da sentença em todos os seus termos, a não reforma do recurso e a majoração dos honorários de sucumbência em razão do trabalho adicional em grau recursal. É o relatório. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802104-24.2024.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARTA SILVA MENEZES TELES ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE10565 RELATÓRIO Trata-se de devolução dos autos por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, com fundamento no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para que esta Turma, se assim entender, proceda ao juízo de retratação em razão do julgamento do Tema Repetitivo 1.124 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.905.830/SP, julgado em 08/10/2025). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou procedente o pedido autoral para condenar a autarquia a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora (NB 631.096.874-6, DIB em 14/04/2019). Na oportunidade, foi determinada a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição reconhecidos na Reclamação Trabalhista nº 0000554-18.2015.5.20.0004, ajuizada em face de Tecserv, Serviços Técnicos e Locação de Mão de Obra EIRELI, e da Companhia de Saneamento de Sergipe, DESO, cuja sentença transitou em julgado em 16/10/2018. A sentença de origem fixou os efeitos financeiros da revisão desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, e condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios escalonados, nos termos do art. 85, §§ 2º a 5º, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ. Em suas razões de apelação, o INSS sustentou, entre outros pontos, que os efeitos financeiros da revisão deveriam ser fixados a partir da data do requerimento administrativo de revisão (02/01/2021), e não da data de início do benefício, uma vez que somente por ocasião daquele requerimento a autarquia teve conhecimento da sentença trabalhista apta a instruir o pedido de revisão. Em contrarrazões, a autora sustentou que o INSS já tinha conhecimento das contribuições previdenciárias complementares, recolhidas no bojo da própria ação trabalhista e juntadas ao processo administrativo, e que não poderia ter requerido a revisão em momento anterior, uma vez que o benefício resultou de conversão judicial posterior à sentença trabalhista. Esta Turma, por acórdão de 26/11/2025, negou provimento à apelação do INSS e manteve a sentença em todos os seus termos, inclusive quanto à fixação dos efeitos financeiros desde a data de início do benefício. Entendeu que, à época da concessão da aposentadoria, já havia trânsito em julgado da decisão trabalhista e recolhimento das contribuições correspondentes, invocando, nesse sentido, o precedente desta Turma na Apelação Cível nº 0801744-60.2022.4.05.8500, de relatoria deste gabinete, julgada em 16/10/2023. Contra esse acórdão, o INSS opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto à aplicação dos arts. 35 e 37 da Lei nº 8.213/91 ao caso, e requerendo a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros na data do requerimento administrativo de revisão, inclusive para fins de prequestionamento. Os embargos foram conhecidos e rejeitados por acórdão de 31/03/2026, por entender esta relatoria que a matéria havia sido suficientemente enfrentada, não se configurando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Irresignado, o INSS interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 1.022, II, e 1.025 do CPC e aos arts. 35 e 37 da Lei nº 8.213/91. Reiterou o pedido de fixação do termo inicial dos efeitos financeiros na data do requerimento administrativo de revisão. A parte recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissão ou pelo desprovimento do recurso especial, e invocando, em reforço à tese da retroação à data de concessão do benefício, o REsp 1.666.561/RS e os Embargos de Declaração no REsp 1.566.109. No exame de admissibilidade do recurso especial, a Vice-Presidência deste Tribunal constatou que, posteriormente ao acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.124, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou tese acerca da configuração do interesse de agir e da definição do termo inicial dos efeitos financeiros nas demandas previdenciárias em que documentos ou elementos probatórios relevantes não tenham sido previamente submetidos à apreciação administrativa. Por entender haver aparente pertinência temática entre essa tese e a controvérsia destes autos, a Vice-Presidência determinou, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, a devolução do processo a esta Turma, para que, se assim entender, proceda à adequação do acórdão. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802104-24.2024.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARTA SILVA MENEZES TELES ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE010565 VOTO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia previdenciária a revisar o valor da Renda Mensal Inicial - RMI (com vigência a partir da data do requerimento administrativo - DER do benefício previdenciário concedido), incluindo-se no Período Básico de Cálculo (PBC) as parcelas salariais reconhecidas em ação trabalhista frente ao recolhimento da contribuição pretérita ao período laboral, bem como a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda, acrescidas de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma delas, e juros de mora, desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O cerne da presente controvérsia consiste

em perquirir se é devido o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da autora, com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período cujo vínculo empregatício foi reconhecido na Justiça do Trabalho, com o pagamento das contribuições previdenciárias respectivas, com efeito desde a DER do benefício. De início, oportuno registrar que o INSS concedeu à autora, na instância administrativa, o benefício de aposentadoria (NB 631.096.874-6), com data de início (DIB) em 14/04/2019. Em 02//01/2021, a autora requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, visando incluir os salários-de-contribuição reconhecidos na Justiça do Trabalho, tendo o seu pedido sido indeferido sob o fundamento de que a sentença trabalhista apresentada se refere a pessoa diversa da titular do benefício. Irresignada, a autora ajuizou a presente ação pleiteando a revisão da RMI do seu benefício, mediante a inclusão, no cálculo dos salários de contribuição, das verbas remuneratórias decorrentes do reconhecimento, na Justiça do Trabalho (processo n. 0000554-18.2015.5.20.0004), do vínculo laboral com a empresa Tecserv-Serviços Técnicos e Locação de mão-de-obra - EIRELI e Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO, cuja sentença serviu-se de instrução processual e análise de provas, não se consubstanciando em comando meramente homologatório. Oportuno esclarecer que a sentença proferida na seara trabalhista se serviu de instrução processual e análise de provas, não se consubstanciando em comando meramente homologatório. Não obstante, o referido decisório contém claro erro material, uma vez que a ação tombada sob o n. 0000554-18.2015.5.20.0004 possui como parte autora, exclusivamente, a apelada, tendo seu nome sido aposto tanto no cabeçalho como no corpo do decisório, constando a notória incorreção apenas no dispositivo. Prosseguindo, da análise do processo, verifica-se que a decisão trabalhista teve trânsito em julgado em 16/10/2018, antes, portanto, da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, de forma que a revisão ora em debate deve retroagir à data do início do benefício observada, apenas, eventual prescrição quinquenal, conforme entendimento dessa Turma: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. LEI 10.790/03. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. REVISÃO. DIREITO RECONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que rejeitou as prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito, julgou procedente o pedido para: a) revisar a RMI do benefício do autor, com base nas parcelas remuneratórias pleiteadas e reconhecidas no acórdão judicial trabalhista, relativas aos períodos de 07/1996 a 08/2013, nos termos da legislação vigente na data da concessão do benefício que ocorreu em 15/05/2017; b) determinar o pagamento dos valores atrasados desde a DER (15/05/17), abatendo-se os valores pagos a menor administrativamente, corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de acordo com o art. 1°-F, Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. 2. No caso concreto, foi proferida sentença de mérito, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00923005920045200001, deferindo o pedido de reintegração do autor no emprego, em decorrência da anistia concedida pela Lei 10.790/03, norma que reconheceu a irregularidade na despedida de trabalhadores, empregados da Petrobrás, no período de 10/09/94 a 1º/09/96, por participação em movimento grevista. 3. Diante da reintegração assegurada legalmente, com efeitos financeiros pretéritos, o autor teve reconhecido judicialmente seu direito à remuneração devida no período do afastamento indevido e a todas as demais parcelas trabalhistas (anuênios, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS, VPDL, auxílio-alimentação). 4. Considerando ter havido pagamento da remuneração no período entre o afastamento indevido e a reintegração do autor ao emprego (agosto de 2013), bem como tendo o demandante efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária, deve ser computado o tempo de contribuição para fins de aposentadoria, assim como devem ser considerados no cálculo do salário de contribuição referidos valores. Precedente deste Tribunal: 08050429420214058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 11/04/2023. 5. A sentença trabalhista que embasa a presente ação não é homologatória de acordo, motivo pelo qual a repercussão financeira dela decorrente, inclusive de natureza previdenciária, deve ser reconhecida pela Justiça Federal, a despeito de não ter o INSS integrado a lide trabalhista. 6. O termo inicial dos efeitos financeiros (pagamento das diferenças pretéritas) deve ser a data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria (15/05/17) - e não do requerimento administrativo de revisão (12/08/21) -, vez que a época do requerimento do benefício a decisão trabalhista já havia transitado em julgado, assim como já havia sido efetuado o recolhimento pelo demandante da contribuição previdenciária. 7. Apelação não provida. Honorários recursais no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. (PROCESSO: 08017446020224058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 16/10/2023) Correta, portanto, a sentença proferida. À vista das razões declinadas, nego provimento ao recurso de apelação. Honorários recursais arbitrados em 2% (dois por cento), que devem incidir sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença. É como voto. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802104-24.2024.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARTA SILVA MENEZES TELES ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE10565 VOTO Nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma em julgamento de recursos repetitivos, cabe ao órgão colegiado, antes da remessa dos autos ao tribunal superior, reexaminar o acórdão recorrido que contrariar a orientação firmada, adequando-o, se for o caso, à tese fixada. No julgamento do Tema 1.124, realizado em 08/10/2025, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.905.830/SP, fixou tese em duas partes: 1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando

indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo. 1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado. 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. 2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros: 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material, o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação. (grifos acrescidos). Nota-se que, na segunda parte da tese acima transcrita, relativa à data de início do benefício e aos seus efeitos financeiros, o STJ fixou que, configurado o interesse de agir por terem sido levados a juízo os mesmos fatos e as mesmas provas apresentados ao INSS no processo administrativo, o magistrado, em caso de procedência da ação, fixará a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando de sua apresentação, a partir da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório ali existente. Aplicando-se essas balizas ao caso concreto, verifica-se que a autora requereu, administrativamente, em 02/01/2021, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, instruindo o pedido com a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 0000554-18.2015.5.20.0004, já transitada em julgado desde 16/10/2018, que reconheceu o vínculo laboral da autora com a Tecserv e com a DESO, muito embora contivesse erro material no dispositivo quanto ao nome da parte autora (id. 1373846). O INSS indeferiu o requerimento sob o fundamento de que a sentença trabalhista apresentada se referiria a pessoa diversa da titular do benefício, sem reconhecer, administrativamente, que o erro constava apenas do dispositivo, enquanto o cabeçalho e o corpo da decisão identificavam corretamente a autora como parte reclamante. Ao ajuizar a presente ação, a autora não trouxe a juízo fatos ou provas distintos daqueles já submetidos ao INSS no requerimento administrativo de revisão. A causa de pedir e a prova documental que instruem a ação judicial são as mesmas que instruíram o requerimento administrativo indeferido em 2021, qual seja, a sentença trabalhista com trânsito em julgado e o reconhecimento do vínculo laboral nela contido. Nessas condições, está configurado o interesse de agir da autora, nos termos do item 1.6 do Tema 1.124 do STJ, na medida em que a ação judicial se presta, precisamente, a submeter ao crivo do Poder Judiciário a correção do indeferimento administrativo fundado em premissa equivocada quanto à identidade da parte, sem inovação de fatos ou de provas em relação à via administrativa. Superada a questão do interesse de agir, cumpre examinar o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão. Nesse ponto, o item 2.1 do Tema 1.124 estabelece que, configurado o interesse de agir por terem sido levados a juízo os mesmos fatos e as mesmas provas apresentados ao INSS no processo administrativo, o termo inicial deve corresponder à data de entrada do requerimento administrativo, quando os requisitos já estariam preenchidos quando de sua apresentação, à luz da prova produzida na via administrativa. No caso dos autos, o requisito para a revisão da renda mensal inicial, a saber, a existência de salários de contribuição decorrentes de vínculo laboral reconhecido em sentença trabalhista transitada em julgado, somente foi levado ao conhecimento da autarquia previdenciária por ocasião do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, formulado em 02/01/2021, e não na data do requerimento administrativo da aposentadoria. Antes dessa data, o INSS não dispunha, em seus registros, de elementos que lhe permitissem reconhecer, de ofício, o direito da autora à inclusão daquelas verbas no cálculo da renda mensal inicial. Assim, ainda que a sentença trabalhista já tivesse transitado em julgado antes da data de início do benefício, o fato constitutivo do direito à revisão, no que toca ao seu conhecimento

pela autarquia, somente se aperfeiçoou com a apresentação do requerimento administrativo de revisão. É, portanto, a partir dessa data, e não da data de início do benefício, que devem ser reconhecidos os efeitos financeiros da revisão ora confirmada. Impõe-se, nesse ponto, reconsiderar o entendimento anteriormente adotado pela Turma. O acórdão ora reexaminado fixou o termo inicial na data de início do benefício, com apoio no precedente firmado na Apelação Cível nº 0801744-60.2022.4.05.8500, no qual esta relatoria concluiu que, tendo a sentença trabalhista transitado em julgado antes da concessão da aposentadoria, os efeitos financeiros da revisão deveriam retroagir à data de início do benefício. Ocorre que aquele entendimento, formado antes da fixação do Tema 1.124, não distinguia, para fins de termo inicial, entre a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista e a data em que o elemento probatório dela decorrente foi efetivamente submetido ao conhecimento da autarquia previdenciária. A tese ora fixada pelo Superior Tribunal de Justiça exige exatamente essa distinção, ao vincular o termo inicial dos efeitos financeiros ao momento em que os fatos e as provas pertinentes foram levados ao conhecimento do INSS na via administrativa, e não ao momento em que, em tese, tais fatos já eram existentes ou cognoscíveis. Esse entendimento converge, ademais, com o que já vem sendo adotado por este gabinete em hipóteses de revisão de benefício já concedido, a exemplo do que decidido no processo nº 0801711-08.2024.4.05.8401, de relatoria deste gabinete, julgado pela 5ª Turma. No referido julgado, compreendeu-se que o Tema 1.124 do STJ não se restringe às ações de concessão de benefício, aplicando-se também às ações de revisão de benefício previdenciário já concedido, sempre que a controvérsia envolver a apresentação, em juízo, de elementos probatórios não previamente submetidos à autarquia na via administrativa. Assim, presente o interesse de agir da autora, e reconhecido, mais uma vez, o direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com a inclusão dos salários de contribuição decorrentes do vínculo laboral reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 0000554-18.2015.5.20.0004, impõe-se apenas o ajuste do termo inicial dos efeitos financeiros. Dessa forma, o termo inicial dos efeitos financeiros passa a ser fixado na data do requerimento administrativo de revisão, 02/01/2021, e não na data de início do benefício, 14/04/2019, observada, quanto às parcelas devidas a partir de então, a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação. Ficam mantidos, no mais, os fundamentos e a conclusão do acórdão quanto à existência do direito à revisão, à validade da sentença trabalhista como prova do vínculo laboral e dos salários de contribuição, não obstante o erro material constante de seu dispositivo. Ficam, ainda, mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença, que não foram objeto da devolução determinada pela Vice-Presidência. Diante do exposto, exerço parcialmente o juízo de retratação e reformo o acórdão recorrido tão somente quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, que fixo na data do requerimento administrativo de revisão, 02/01/2021, mantidos os demais termos do julgado. É como voto. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802104-24.2024.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARTA SILVA MENEZES TELES ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE010565 VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, o embargante aponta a ocorrência de omissão no acórdão, ao argumento de que não houve manifestação expressa acerca da aplicação dos arts. 35 e 37 da Lei nº 8.213/91 quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial, defendendo que estes deveriam ser fixados na data do requerimento administrativo de revisão, e não desde a DER. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, supracitado, não se prestando à rediscussão do mérito da causa. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão enfrentou de forma expressa a controvérsia relativa ao termo inicial dos efeitos financeiros. Ficou consignado que a sentença trabalhista transitou em julgado antes da concessão do benefício previdenciário e que, à época da DER, já havia reconhecimento judicial do vínculo e recolhimento das respectivas contribuições. Com base nesses fundamentos, concluiu-se que a revisão deveria produzir efeitos financeiros desde a data do requerimento administrativo de concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Assim, a matéria suscitada foi devidamente apreciada. A ausência de menção literal aos arts. 35 e 37 da Lei nº 8.213/91 não caracteriza omissão, pois o acórdão adotou fundamentação suficiente para definir o termo inicial, enfrentando o ponto central da controvérsia. O que se verifica é a pretensão de rediscutir a conclusão adotada, com o propósito de modificar o julgado para fixar marco temporal diverso. Tal finalidade, no entanto, é incompatível com a via dos embargos de declaração. No que concerne ao prequestionamento, ressalta-se que, nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos, ainda que rejeitados, desde que o tribunal superior entenda existente algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Não é necessária a menção expressa a todos os dispositivos legais invocados, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802104-24.2024.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARTA SILVA MENEZES TELES ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE010565 ACÓRDÃO Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto da Relatora, que passam a integrar o presente julgado. Recife/PE, (data do julgamento). Desembargadora

Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO TRF5 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802104-24.2024.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARTA SILVA MENEZES TELES ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE010565 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de julgamento constante da certidão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802104-24.2024.4.05.8500 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARTA SILVA MENEZES TELES ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELA DE LIMA - SE12507-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE ONOFRE DA SILVA - SE10565 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, exercer parcialmente o juízo de retratação, para reformar o acórdão recorrido tão somente quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial do benefício da apelada, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data do julgamento. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0009969-11.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANA WALESCA DO NASCIMENTO GOMES - AL14500, MARIA CARLA BARROS DA SILVA - AL21173 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068617-54.2026.4.05.8300 AUTOR: JOAO BATISTA HONORIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar CNIS atualizado; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037778-80.2025.4.05.8300 AUTOR: J. G. M. D. S. REPRESENTANTE: EDVANIA MARIA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: TARSIANE MARIA DA SILVA - PE54594 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDVANIA MARIA DA CONCEICAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de

honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0802127-72.2021.4.05.8500 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MARIA LUCIVANIA DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA LUCIVANIA DE OLIVEIRA. Na petição (id. 181158736), a exequente requereu a penhora de 30% dos rendimentos da executada ou, subsidiariamente, de percentual inferior, após identificar a existência de vínculo empregatício em seu nome. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 833, IV, do CPC, os vencimentos e salários são, em regra, impenhoráveis. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a relativização dessa proteção, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp 1.874.222/DF, assentou: "O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem" (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). No mesmo sentido, o STJ, no julgamento do Tema 1.230 dos recursos repetitivos, reafirmou a possibilidade excepcional de penhora de verbas remuneratórias para satisfação de dívidas não alimentares, desde que inviabilizados outros meios executórios e preservada a subsistência digna do devedor e de sua família, cabendo à parte executada o respectivo ônus probatório. No caso, embora as tentativas anteriores de constrição patrimonial tenham sido infrutíferas, a exequente limitou-se a indicar a existência de vínculo empregatício, sem apresentar informações sobre a remuneração percebida pela executada. Assim, não há, por ora, elementos suficientes para aferir a proporcionalidade da constrição pretendida e a preservação do mínimo existencial. Diante disso, postergo a apreciação do pedido de penhora salarial e determino a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o requerimento, apresentando as informações de que disponha sobre o empregador e a remuneração atual da executada, bem como demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora, observado o contraditório. Intime-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica. EDUARDA VICTÓRIA MENEGAZ DOS SANTOS Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0030282-72.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIZIANO NASCIMENTO DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: THURAM ARAUJO DOS REIS - CE54589 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos

autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009813-78.2026.4.05.8305 AUTOR: JOAO LOPES MUNIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA FERREIRA - PE65111 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Acostar a Carta de Concessão e Histórico de Créditos do autor que comprovem as informações relatadas na inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001292-35.2026.4.05.8503 AUTOR: EWERTON SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MONISE GONCALVES DE SANTANA - SE8465 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: I - Cite-se a parte demandada para responder no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá juntar os documentos que julgar pertinentes à ação, sob a advertência de que, na ausência, os cálculos poderão ser realizados por estimativa. II - Determina-se a juntada de PROCESSO ADMINISTRATIVO, PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA e PERÍCIA SOCIAL ADMINISTRATIVA (benefícios assistenciais) e demais documentos pertinentes (CNIS, HISCRE, CONBAS), no prazo de 07 (sete) dias, sob a advertência de que a falta de tais documentos poderá ser valorada em seu desfavor. III - Designe-se perícia médica ou social. IV - Fixo os honorários periciais nos termos da Resolução CJF n. 305/2014. V. Da mesma forma, a parte autora, caso ainda não o tenha feito, também no prazo da contestação, deverá comprovar se a renda mensal familiar "per capita" é inferior a ¼ do salário mínimo, mediante apresentação de um dos documentos elencados no art. 13 do Decreto nº. 6.214/2007, tais como: carteira de trabalho, contracheque de pagamento, carnê de contribuição ou extrato de pagamento de beneficio, por parte de todos os membros que compõem a família e que exerçam atividade remunerada. V.1 Deverá ainda informar os nomes de todos os membros do núcleo familiar (pais, se for menor de 21 anos, cônjuge e filhos, bem como noras e genros, caso habitem sob o mesmo teto), com data de nascimento, CPF e nome da mãe de cada um deles. V.2 No caso da impossibilidade de comprovar a renda mediante os documentos acima, trazer aos autos estudo social realizado através de assistentes sociais (fornecido pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e dos Municípios), onde será verificada a situação e o contexto social do requerente, relacionando as pessoas que convivem sob o mesmo teto com a parte autora, relatando através de declaração dos membros do núcleo familiar a renda recebida por cada um deles, conforme dispõe o art. 20, parágrafo 8º da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.720/1998. VI. Comprovada a incapacidade, encaminhem-se os autos para agendamento de perícia social, desde que não identificada na Avaliação Social e Médica Detalhada a condição de miserabilidade, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados no Sistema PJE 2.X. A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. VI.1. A parte autora não deve esquecer que o ônus da prova da miserabilidade é seu, devendo usar da criatividade para comprová-la, como através de fotos da residência, comprovantes de recebimento de benefícios assistenciais (vale-gás, bolsa-família), boletos de cobrança de energia, água, telefone, etc. VII - É ônus do defensor cientificar a parte de todos os atos do processo e apresentar as testemunhas independentemente de intimação. VIII - No mesmo prazo, deverá ser indicado o atual endereço do autor, com ponto de referência e meio de contato, para eventual promoção de perícia social. IX - De ordem, intime as partes de que a apreciação do pedido de tutela de urgência será feita por ocasião do julgamento de mérito; caso a situação concreta exija a apreciação antes da sentença, a apreciação será precedida de reunião para despacho com o Juiz, devendo o patrono ratificar o interesse pelo e-mail vara8.atendimento@jfse.jus.br indicando como título da mensagem "reunião para despacho de tutela - processo nº ", antecipando no corpo do texto as razões do pedido. (Assinado eletronicamente) Servidor(a), de ordem

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008383-22.2025.4.05.8501 AUTOR: ENIVIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO THIERS PEREIRA LIMA - SE4587 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005936-53.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL, , MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Certifico que o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário (MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL) foram interpostos tempestivamente. Ato contínuo, fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.030 ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044349-67.2025.4.05.8300 AUTOR: VANUZIA GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA GABRIELLE DE SOUZA DOS SANTOS - PE62957 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA - PE50066 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., W R E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADVOGADO do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 ADVOGADO do(a) REU: BLAS GOMM FILHO - PR04919 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório formal por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, registra-se sucintamente a controvérsia posta em juízo. Trata-se de ação cível proposta por VANUZIA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), do ITAÚ UNIBANCO S.A., da W R E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e do BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., buscando a anulação de contratos de empréstimo e portabilidade de crédito consignado vinculados ao seu benefício previdenciário de Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência (NB 541.132.659-8), a repetição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais (ID 150438341). A demandante alega que é pessoa analfabeta e portadora de esquizofrenia e deficiência intelectual severa, tendo sido abordada por correspondente bancário com a falsa oferta de benefício governamental de R$ 1.000,00, o que culminou na contratação fraudulenta de mútuo faturado pelo Banco Itaú e posterior refinanciamento com portabilidade junto ao BRB, sem seu consentimento válido. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 160246057). O INSS contestou a lide suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, além de sustentar no mérito a ausência de responsabilidade da autarquia (ID 161478853). O corréu BRB Crédito Financiamento e Investimento S.A. ofertou defesa alegando preliminares de carência de ação e defendendo a regularidade formal da esteira de contratação eletrônica e da transferência do valor remanescente (ID 169299811). A empresa corré W R E Soluções Financeiras Ltda, citada por via postal (ID 164893145), e o Itaú Unibanco S.A., devidamente habilitado (ID 163472440), não apresentaram resposta no prazo legal. Réplica da parte autora juntada aos autos (ID 180411153). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARES De início, afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual deduzida pela instituição financeira. O ordenamento constitucional assegura a inafastabilidade da jurisdição, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de modo que o esgotamento ou a demonstração prévia de tentativa de solução na via administrativa perante o SAC ou a Ouvidoria do credor não é condição necessária para a propositura de demanda anulatória e indenizatória perante o Judiciário. Da mesma forma, rejeita-se a tese de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. A autarquia previdenciária figura no polo passivo em virtude do seu dever funcional de gerir, operacionalizar e fiscalizar a inserção de descontos consignados em folha de pagamento de benefício assistencial de prestação continuada, consoante disciplina o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003. Portanto, a imputação de falha na autorização e manutenção de retenções indevidas em verba de caráter alimentar justifica a permanência da autarquia no polo passivo e, por consequência direta, fixa a competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2.2. REVELIA Verifica-se que a empresa ré W R E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (CAELI SOLUÇÕES), citada regularmente conforme aviso de recebimento positivo (ID 164893145), deixou transcorrer o prazo sem contestar a lide. Do mesmo modo, o corréu ITAÚ UNIBANCO S.A., muito embora tenha ingressado nos autos com juntada de procuração e atos constitutivos (ID 163472440), não deduziu contestação no prazo assinalado. Em decorrência disso, impõe-se o decreto da revelia quanto a essas demandadas, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, operando-se a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na peça vestibular, a qual se coaduna com os demais elementos documentais encartados no feito. 2.3. MÉRITO Passando ao exame substantivo da demanda, verifica-se que a pretensão autoral tem por núcleo a nulidade absoluta de operações de crédito consignado e portabilidade, bem como a reparação dos danos decorrentes dos descontos ilegítimos implantados sobre o benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência (espécie 87, NB 541.132.659-8). O acervo probatório demonstra de modo indiscutível a condição de hipervulnerabilidade da autora. Conforme atestado médico acostado aos autos (ID 150438342), a promovente é portadora de patologias mentais crônicas e severas (CID F20 e F72), quadro que retira sua higidez mental para a manifestação livre e consciente de vontade voltada a negócios jurídicos complexos. Ademais, resta documentalmente comprovado que a autora é analfabeta, fato anotado expressamente em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 159265382). O ordenamento civil consagra, no artigo 104, incisos I e III, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz e observância da forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie, para além da incapacidade natural para atos negociais onerosos de longo prazo sem representação legal, incide sobre contratos firmados com pessoas analfabetas a solenidade legal do instrumento público ou, no caso de documento particular, a assinatura a rogo subscrita por duas testemunhas idôneas, nos termos do artigo 595 do Código Civil. Os documentos juntados aos autos evidenciam que essa formalidade não foi

cumprida. O contrato primitivo originado pela intermediadora CAELI SOLUÇÕES (W R E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA) e imputado ao ITAÚ UNIBANCO S.A. (ID 142531764) ostenta a assinatura de terceiro, especificamente o filho menor da titular, em manifesto ardil de simulação denominado cessão para suposto auxílio governamental de R$ 1.000,00, gerando um empréstimo consignado não consentido no montante de R$ 17.517,55, com parcelas mensais de R$ 424,10 (ID 150438343). Por sua vez, a instituição financeira BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. apresentou as Cédulas de Crédito Bancário nº 1900985249 e nº 1900985250 (IDs 169299812 e 169299820), defendendo que a formalização decorreu de esteira digital com biometria facial e token. Todavia, a própria via contratual exibida pelo banco contém campo específico para contratação por analfabeto ou pessoa impedida de assinar (ID 169299820), o qual restou completamente em branco. A validação biométrica digital desprovida de assinatura a rogo e de testemunhas presenciais não supre o requisito essencial de validade do consentimento quando a emitente é consumidora manifestamente analfabeta e incapaz para o ato. Outrossim, em relação ao valor apontado a título de remanescente creditado (R$ 4.995,09), o BRB indica depósito em conta corrente de titularidade de cooperativa de crédito (ID 169299824), conta esta categoricamente impugnada pela demandante (ID 180411153), cuja prova de recebimento e fruição efetiva competia ao banco fornecedor, do qual não se desincumbiu. Desse modo, o contrato é nulo de pleno direito por vício substancial de consentimento e ausência de capacidade do agente, sendo forçoso declarar a nulidade absoluta das operações pactuadas sob as CCBs nº 1900985249 e nº 1900985250 e do contrato primitivo do Itaú Unibanco nº 631889359, cancelando-se em definitivo todos os seus efeitos e gravames. Quanto à repetição do indébito, não se acolhe o pedido de devolução em dobro. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor ostenta feição sancionatória, razão pela qual reclama interpretação restritiva e pressupõe a existência de cobrança manifestamente abusiva ou má-fé deliberada, hipóteses não configuradas nos autos. No caso em apreço, conquanto atestada a vulnerabilidade cadastral e a nulidade dos mútuos consignados, as retenções de R$ 424,10 decorreram de operações bancárias celebradas formalmente mediante a intervenção de terceiros fraudadores, inexistindo prova de conduta dolosa ou direcionada a fraudar a beneficiária por parte da instituição financeira. Descaracterizada a má-fé específica e ausente a prática de cobrança indevida consciente, o ressarcimento dos valores descontados deve ser operado de forma estritamente simples, devidamente atualizados, não incidindo a penalidade da dobra legal. No que tange à autarquia previdenciária, o INSS atua como órgão repassador das consignações processadas via Dataprev. Conforme estabelece o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 10.820/2003, a responsabilidade autárquica perante contratos de mútuo financeiro resume-se à operacionalização das retenções autorizadas no sistema, competindo à instituição credora a verificação integral da higidez documental. Ausente qualquer comprovação de conduta dolosa dos prepostos do INSS, a restituição do indébito e o dever indenizatório tocam de modo solidário e exclusivo às instituições que engendraram as operações financeiras e captaram os recursos, cabendo ao INSS apenas a obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva das averbações. No tocante aos danos morais, sua caracterização decorre da própria gravidade do ilícito perpetrado em detrimento de consumidora hipervulnerável. A privação indevida e prolongada de parcela substancial de verba assistencial alimentar de quem sobrevive em condições de extrema vulnerabilidade socioeconômica e psicológica ultrapassa a barreira do mero aborrecimento cotidiano, violando diretamente a dignidade da pessoa humana e configurando dano moral presumido. Sopesando as nuances do caso concreto, os fins repressivo e compensatório da indenização, a extensão da lesão financeira perpetrada na folha de pagamento e o porte econômico das instituições financeiras condenadas solidariamente, fixa-se o montante indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente e proporcional para recompor o dano extrapatrimonial sofrido pela autora, sem proporcionar locupletamento sem causa. Por derradeiro, rejeita-se integralmente a imputação de litigância de má-fé contra a promovente requerida em contestação pelo corréu BRB, uma vez que a autora limitou-se ao exercício regular do direito de ação na defesa de suas prerrogativas de segurada hipossuficiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) rejeito as preliminares suscitadas pelos réus; b) julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na petição inicial para: b.1) declarar a nulidade e inexistência jurídica dos contratos de mútuo e portabilidade consignados sob as Cédulas de Crédito Bancário nº 1900985249 e nº 1900985250 (do BRB Crédito Financiamento e Investimento S.A.) e do contrato nº 631889359 (do Itaú Unibanco S.A.), com a consequente desconstituição definitiva de todas as dívidas e encargos a eles vinculados; b.2) deferir a tutela provisória de urgência para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) proceda, no prazo improrrogável de 20 dias contados de sua intimação, à cessação definitiva de todo e qualquer desconto decorrente das referidas operações no benefício da autora (NB 541.132.659-8), liberando a margem consignável correspondente; b.3) condenar solidariamente as rés ITAÚ UNIBANCO S.A., W R E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. à repetição do indébito, de modo simples, de todas as importâncias indevidamente subtraídas do benefício previdenciário da autora em razão dos contratos anulados, observados os limites do teto dos Juizados Especiais Federais expressamente renunciados na peça inicial, acrescendo-se correção monetária a partir de cada desconto indevido e juros de mora a contar da citação válida; b.4) condenar solidariamente as rés ITAÚ UNIBANCO S.A., W R E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais em benefício da autora, atualizado monetariamente a partir desta data e computados juros de mora a partir da citação; c) julgo improcedente o pedido condenatório de restituição de valores e pagamento de indenização por dano moral em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), permanecendo a autarquia adstrita apenas ao comando mandamental de cessação dos descontos e desbloqueio da margem. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Interposto recurso inominado tempestivo por

qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência no tocante à obrigação de fazer direcionada ao INSS.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044349-67.2025.4.05.8300 AUTOR: VANUZIA GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA GABRIELLE DE SOUZA DOS SANTOS - PE62957 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA - PE50066 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ITAU UNIBANCO S.A., W R E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A ADVOGADO do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 ADVOGADO do(a) REU: BLAS GOMM FILHO - PR04919 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório formal por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, registra-se sucintamente a controvérsia posta em juízo. Trata-se de ação cível proposta por VANUZIA GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), do ITAÚ UNIBANCO S.A., da W R E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e do BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., buscando a anulação de contratos de empréstimo e portabilidade de crédito consignado vinculados ao seu benefício previdenciário de Amparo Assistencial à Pessoa com Deficiência (NB 541.132.659-8), a repetição em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais (ID 150438341). A demandante alega que é pessoa analfabeta e portadora de esquizofrenia e deficiência intelectual severa, tendo sido abordada por correspondente bancário com a falsa oferta de benefício governamental de R$ 1.000,00, o que culminou na contratação fraudulenta de mútuo faturado pelo Banco Itaú e posterior refinanciamento com portabilidade junto ao BRB, sem seu consentimento válido. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 160246057). O INSS contestou a lide suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, além de sustentar no mérito a ausência de responsabilidade da autarquia (ID 161478853). O corréu BRB Crédito Financiamento e Investimento S.A. ofertou defesa alegando preliminares de carência de ação e defendendo a regularidade formal da esteira de contratação eletrônica e da transferência do valor remanescente (ID 169299811). A empresa corré W R E Soluções Financeiras Ltda, citada por via postal (ID 164893145), e o Itaú Unibanco S.A., devidamente habilitado (ID 163472440), não apresentaram resposta no prazo legal. Réplica da parte autora juntada aos autos (ID 180411153). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRELIMINARES De início, afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual deduzida pela instituição financeira. O ordenamento constitucional assegura a inafastabilidade da jurisdição, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, de modo que o esgotamento ou a demonstração prévia de tentativa de solução na via administrativa perante o SAC ou a Ouvidoria do credor não é condição necessária para a propositura de demanda anulatória e indenizatória perante o Judiciário. Da mesma forma, rejeita-se a tese de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. A autarquia previdenciária figura no polo passivo em virtude do seu dever funcional de gerir, operacionalizar e fiscalizar a inserção de descontos consignados em folha de pagamento de benefício assistencial de prestação continuada, consoante disciplina o artigo 6º da Lei nº 10.820/2003. Portanto, a imputação de falha na autorização e manutenção de retenções indevidas em verba de caráter alimentar justifica a permanência da autarquia no polo passivo e, por consequência direta, fixa a competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 2.2. REVELIA Verifica-se que a empresa ré W R E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (CAELI SOLUÇÕES), citada regularmente conforme aviso de recebimento positivo (ID 164893145), deixou transcorrer o prazo sem contestar a lide. Do mesmo modo, o corréu ITAÚ UNIBANCO S.A., muito embora tenha ingressado nos autos com juntada de procuração e atos constitutivos (ID 163472440), não deduziu contestação no prazo assinalado. Em decorrência disso, impõe-se o decreto da revelia quanto a essas demandadas, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, operando-se a presunção relativa de veracidade dos fatos articulados na peça vestibular, a qual se coaduna com os demais elementos documentais encartados no feito. 2.3. MÉRITO Passando ao exame substantivo da demanda, verifica-se que a pretensão autoral tem por núcleo a nulidade absoluta de operações de crédito consignado e portabilidade, bem como a reparação dos danos decorrentes dos descontos ilegítimos implantados sobre o benefício de Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência (espécie 87, NB 541.132.659-8). O acervo probatório demonstra de modo indiscutível a condição de hipervulnerabilidade da autora. Conforme atestado médico acostado aos autos (ID 150438342), a promovente é portadora de patologias mentais crônicas e severas (CID F20 e F72), quadro que retira sua higidez mental para a manifestação livre e consciente de vontade voltada a negócios jurídicos complexos. Ademais, resta documentalmente comprovado que a autora é analfabeta, fato anotado expressamente em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID 159265382). O ordenamento civil consagra, no artigo 104, incisos I e III, do Código Civil, que a validade do negócio jurídico requer agente capaz e observância da forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie, para além da incapacidade natural para atos negociais onerosos de longo prazo sem representação legal, incide sobre contratos firmados com pessoas analfabetas a solenidade legal do instrumento público ou, no caso de documento particular, a assinatura a rogo subscrita por duas testemunhas idôneas, nos termos do artigo 595 do Código Civil. Os documentos juntados aos autos evidenciam que essa formalidade não foi cumprida. O contrato primitivo originado pela intermediadora CAELI SOLUÇÕES (W R E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA) e imputado ao ITAÚ UNIBANCO S.A. (ID 142531764) ostenta a assinatura de terceiro, especificamente o filho menor da titular, em manifesto ardil de simulação denominado cessão para suposto auxílio governamental de R$ 1.000,00, gerando um empréstimo consignado não consentido no montante de R$

17.517,55, com parcelas mensais de R$ 424,10 (ID 150438343). Por sua vez, a instituição financeira BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. apresentou as Cédulas de Crédito Bancário nº 1900985249 e nº 1900985250 (IDs 169299812 e 169299820), defendendo que a formalização decorreu de esteira digital com biometria facial e token. Todavia, a própria via contratual exibida pelo banco contém campo específico para contratação por analfabeto ou pessoa impedida de assinar (ID 169299820), o qual restou completamente em branco. A validação biométrica digital desprovida de assinatura a rogo e de testemunhas presenciais não supre o requisito essencial de validade do consentimento quando a emitente é consumidora manifestamente analfabeta e incapaz para o ato. Outrossim, em relação ao valor apontado a título de remanescente creditado (R$ 4.995,09), o BRB indica depósito em conta corrente de titularidade de cooperativa de crédito (ID 169299824), conta esta categoricamente impugnada pela demandante (ID 180411153), cuja prova de recebimento e fruição efetiva competia ao banco fornecedor, do qual não se desincumbiu. Desse modo, o contrato é nulo de pleno direito por vício substancial de consentimento e ausência de capacidade do agente, sendo forçoso declarar a nulidade absoluta das operações pactuadas sob as CCBs nº 1900985249 e nº 1900985250 e do contrato primitivo do Itaú Unibanco nº 631889359, cancelando-se em definitivo todos os seus efeitos e gravames. Quanto à repetição do indébito, não se acolhe o pedido de devolução em dobro. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor ostenta feição sancionatória, razão pela qual reclama interpretação restritiva e pressupõe a existência de cobrança manifestamente abusiva ou má-fé deliberada, hipóteses não configuradas nos autos. No caso em apreço, conquanto atestada a vulnerabilidade cadastral e a nulidade dos mútuos consignados, as retenções de R$ 424,10 decorreram de operações bancárias celebradas formalmente mediante a intervenção de terceiros fraudadores, inexistindo prova de conduta dolosa ou direcionada a fraudar a beneficiária por parte da instituição financeira. Descaracterizada a má-fé específica e ausente a prática de cobrança indevida consciente, o ressarcimento dos valores descontados deve ser operado de forma estritamente simples, devidamente atualizados, não incidindo a penalidade da dobra legal. No que tange à autarquia previdenciária, o INSS atua como órgão repassador das consignações processadas via Dataprev. Conforme estabelece o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 10.820/2003, a responsabilidade autárquica perante contratos de mútuo financeiro resume-se à operacionalização das retenções autorizadas no sistema, competindo à instituição credora a verificação integral da higidez documental. Ausente qualquer comprovação de conduta dolosa dos prepostos do INSS, a restituição do indébito e o dever indenizatório tocam de modo solidário e exclusivo às instituições que engendraram as operações financeiras e captaram os recursos, cabendo ao INSS apenas a obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva das averbações. No tocante aos danos morais, sua caracterização decorre da própria gravidade do ilícito perpetrado em detrimento de consumidora hipervulnerável. A privação indevida e prolongada de parcela substancial de verba assistencial alimentar de quem sobrevive em condições de extrema vulnerabilidade socioeconômica e psicológica ultrapassa a barreira do mero aborrecimento cotidiano, violando diretamente a dignidade da pessoa humana e configurando dano moral presumido. Sopesando as nuances do caso concreto, os fins repressivo e compensatório da indenização, a extensão da lesão financeira perpetrada na folha de pagamento e o porte econômico das instituições financeiras condenadas solidariamente, fixa-se o montante indenizatório em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente e proporcional para recompor o dano extrapatrimonial sofrido pela autora, sem proporcionar locupletamento sem causa. Por derradeiro, rejeita-se integralmente a imputação de litigância de má-fé contra a promovente requerida em contestação pelo corréu BRB, uma vez que a autora limitou-se ao exercício regular do direito de ação na defesa de suas prerrogativas de segurada hipossuficiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e: a) rejeito as preliminares suscitadas pelos réus; b) julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na petição inicial para: b.1) declarar a nulidade e inexistência jurídica dos contratos de mútuo e portabilidade consignados sob as Cédulas de Crédito Bancário nº 1900985249 e nº 1900985250 (do BRB Crédito Financiamento e Investimento S.A.) e do contrato nº 631889359 (do Itaú Unibanco S.A.), com a consequente desconstituição definitiva de todas as dívidas e encargos a eles vinculados; b.2) deferir a tutela provisória de urgência para determinar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) proceda, no prazo improrrogável de 20 dias contados de sua intimação, à cessação definitiva de todo e qualquer desconto decorrente das referidas operações no benefício da autora (NB 541.132.659-8), liberando a margem consignável correspondente; b.3) condenar solidariamente as rés ITAÚ UNIBANCO S.A., W R E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. à repetição do indébito, de modo simples, de todas as importâncias indevidamente subtraídas do benefício previdenciário da autora em razão dos contratos anulados, observados os limites do teto dos Juizados Especiais Federais expressamente renunciados na peça inicial, acrescendo-se correção monetária a partir de cada desconto indevido e juros de mora a contar da citação válida; b.4) condenar solidariamente as rés ITAÚ UNIBANCO S.A., W R E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ao pagamento do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais em benefício da autora, atualizado monetariamente a partir desta data e computados juros de mora a partir da citação; c) julgo improcedente o pedido condenatório de restituição de valores e pagamento de indenização por dano moral em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), permanecendo a autarquia adstrita apenas ao comando mandamental de cessação dos descontos e desbloqueio da margem. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, em conformidade com o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Interposto recurso inominado tempestivo por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (artigo 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência no tocante à obrigação de fazer direcionada ao INSS.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0800664-77.2021.4.05.8312 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 12/08/2026 às 11:39 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 15:12 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0800308-63.2022.4.05.8404 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 08/10/2026 às 09:12 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 15:12 Pau dos ferros, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE USUCAPIÃO (49) Nº 0804092-64.2025.4.05.8300 AUTOR: JOSE HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA, IVANILDO SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TARCIANO LUZ MARIANO DA SILVA - PE44562 REU: MARIA LUCIA BORBA, MARIA ANA DA PAIXÃO BORGES DE OLIVEIRA, JOSÉ HENRIQUE DE ABREU WANDERLEY, EDGAR GURJÃO WANDERLEY, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: JESSICA SOARES DA SILVA - PE39310 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de usucapião extraordinária ajuizada por JOSE HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA e IVANILDO SILVA DE OLIVEIRA em face de MARIA LUCIA BORBA, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual e posteriormente remetida a esta Justiça Federal, objetivando a declaração de aquisição originária da propriedade de imóvel urbano situado na Rua Almirante Tamandaré, nº 50, Bairro de Rio Doce, Olinda/PE (ID 114102112 e ID 114102063). Na petição inicial, os autores sustentaram que residem no imóvel desde 1998, área em que o primeiro autor foi criado por sua avó, Albanita Lima de Oliveira, que teria ingressado no local antes de 1988 em razão de dissolução conjugal (ID 114102063). Alegaram que o terreno conta com testada principal de 8,50 metros e profundidade de 50 metros, localizado no Loteamento Sítio Santa Maria, entre os lotes 06, 04, 03 e 02 da quadra 210, contendo duas edificações autônomas ("casa A", com 48 m², e "casa B", com 61 m²), onde realizam moradia habitual e atividade produtiva de confeitaria (ID 114102063). Defenderam o exercício de composse mansa, pacífica, contínua e com animus domini por lapso temporal superior a vinte anos, invocando a usucapião extraordinária fundada na moradia e na posse-trabalho, com base no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, e, subsidiariamente, a concessão de uso especial para fins de moradia disciplinada pela Medida Provisória nº 2.220/2001 (ID 114102063). Juntaram procurações, declarações e documentos cartorários e cadastrais (ID 114102063 a ID 114101862). Por meio de petições de emenda à inicial (ID 114101622, ID 114102161 e ID 114102114), os demandantes requereram a alteração e ampliação do polo passivo da demanda para incluir Maria Ana da Paixão Borges de Oliveira, José Henrique de Abreu Wanderley e Edgar Gurjão Wanderley, além de Maria Lúcia Borba, representada por sua inventariante Maria Lúcia Borba Samico, em razão dos registros cartorários imobiliários que indicavam a titularidade dos lotes 02, 03, 04 e 06 (ID 114101622 e ID 114102114). Instada a se manifestar acerca de eventual prevenção e da eficácia preclusiva da coisa julgada formada nos autos das ações nº 0800779-03.2022.4.05.8300S (que tramitou na 21ª Vara Federal/PE e julgou improcedente a usucapião sobre o imóvel) e nº 0817164-26.2022.4.05.8300T (que tramitou nesta 12ª Vara Federal/PE e julgou improcedente o pleito de constituição de aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União) (ID 114101960), a parte autora argumentou a existência de prova nova consubstanciada no Registro Imobiliário Patrimonial nº 24910100539-99, afirmando a possibilidade de usucapião do domínio útil com amparo na Súmula nº 17 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ID 114101081). Após a regularização da migração do feito no sistema processual eletrônico (ID 119400721 e ID 130370572), a UNIÃO FEDERAL interveio no feito manifestando expresso interesse jurídico na lide (ID 135670067). Esclareceu que, consoante informações técnicas da Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco contidas no Ofício SEI nº 2332/2021/ME e certidão dominial, o imóvel usucapiendo qualifica-se como terreno de marinha sob o domínio exclusivo do ente federal (LPM aprovada em 24/03/1960, Processo nº 629/60), inexistindo qualquer aforamento instituído ou outorgado sobre a área, a qual se acha submetida ao regime de ocupação (ID 135670067 e ID 135670068). Determinada e efetivada a integração da União no polo passivo com a respectiva citação dos réus (ID 137109374, ID 139486682, ID 140283885 e ID 141824164), a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (ID 153679932). Arguiu, em síntese, a absoluta impossibilidade jurídica de usucapião de bem público da União, invocando o art. 20, inciso VII, e o art. 183, § 3º, da Constituição da República, bem como o art. 102 do Código Civil e a Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. Ressaltou que o regime de ocupação ostenta natureza eminentemente precária e não confere aos particulares domínio útil nem direito real imobiliário suscetível de prescrição

aquisitiva (ID 153679932). O réu ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA BORBA, representado por sua inventariante, ofereceu contestação com reconvenção (ID 158238711). Impugnou a concessão da justiça gratuita aos autores e aduziu, no mérito, que os requerentes jamais exerceram posse com animus domini, pois a ocupação originou-se de relação locatícia verbal pactuada com a falecida proprietária e gerida por sua filha Inez Maria Borba Barros até o falecimento desta em 2020 (ID 158238711). Sustentou que os autores eram meros inquilinos, colacionando ata notarial de mensagens eletrônicas trocadas entre o autor e a inventariante, tratando de reparos e abatimento de aluguel (ID 158238711 e ID 158240332). Em sede de reconvenção, postulou a reintegração de posse dos imóveis (casas 50-A e 50-B), a condenação dos autores ao pagamento de indenização por perdas e danos consubstanciada no valor dos aluguéis mensais em atraso desde fevereiro de 2020 até a efetiva desocupação, bem como a condenação dos requerentes nas penas de litigância de má-fé (ID 158238711). A parte autora apresentou réplica e resposta à reconvenção (ID 162621685). Rebateu a impugnação à gratuidade da justiça, negou a existência de contrato verbal de locação e impugnou os documentos e a ata notarial apresentados pelo espólio (ID 162621685). No tocante à União, insistiu que o imóvel está cadastrado no regime de ocupação sob RIP nº 24910100539-99 e requereu a procedência da usucapião do domínio útil ou, subsidiariamente, a determinação de transferência da inscrição de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União para o nome dos autores (ID 162621685). Intimadas a especificar provas (ID 176732112), a inventariante do Espólio de Maria Lúcia Borba requereu a produção de prova oral (ID 181195078), o que restou inicialmente deferido pela decisão interlocutória de ID 182693693. Em seguida, aportou aos autos substabelecimento com reserva de poderes formulado pelo patrono do espólio réu (ID 191006777). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da Deliberação de Chamamento do Feito à Ordem e do Julgamento Antecipado do Mérito

Inicialmente, impõe-se chamar o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho saneador/decisório que havia deferido a produção de prova oral (ID 182693693). Com efeito, incumbe ao magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na espécie vertente, a controvérsia posta em juízo versa sobre matéria eminentemente jurídica e fático-documental já exaurida nos autos, porquanto a natureza dominial do bem imóvel disputado encontra-se cabalmente comprovada mediante certidões públicas e manifestação técnica da Secretaria do Patrimônio da União. Desse modo, a prova testemunhal postulada pelas partes é absolutamente despicienda para alterar a qualificação jurídica do imóvel enquanto bem público sob regime de mera ocupação. Impõe-se, por conseguinte, a imediata revogação da ordem de realização de audiência de instrução e o julgamento antecipado do mérito da lide principal, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.2. Da Impugnação à Justiça Gratuita O Espólio de Maria Lúcia Borba impugnou o deferimento da gratuidade judiciária concedida à parte autora, asseverando ausência de comprovação documental da miserabilidade (ID 158238711). A insurgência não comporta acolhimento. A teor do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Incumbia ao impugnante comprovar de maneira cabal a capacidade financeira dos demandantes para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio, ônus do qual não se desincumbiu a contento, haja vista que não juntou qualquer elemento objetivo apto a infirmar a presunção legal, corroborada pela cópia de anotações laborais trazidas em réplica (ID 162621685). Rejeita-se, pois, a impugnação, mantendo-se o benefício da gratuidade judiciária deferido aos autores. 2.3. Da Impossibilidade Jurídica da Usucapião de Terreno de Marinha em Regime de Ocupação No mérito da ação principal, a pretensão formulada pelos demandantes volta-se à declaração de usucapião extraordinária do imóvel situado na Rua Almirante Tamandaré, nº 50, Bairro de Rio Doce, Olinda/PE (ID 114102063). A ordem constitucional brasileira estabelece, de forma categórica e peremptória, a imprescritibilidade dos bens públicos. Dispõe o art. 20, inciso VII, da Constituição da República, que são bens da União os terrenos de marinha e seus acrescidos. Em harmonia direta com a proteção do patrimônio estatal, o art. 183, § 3º, da Carta Magna, preceitua que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, mandamento igualmente reproduzido pelo art. 102 do Código Civil e sedimentado pelo enunciado da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal. Cediço é que a jurisprudência pátria, consolidada no verbete da Súmula nº 17 deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, admite a aquisição originária exclusivamente do domínio útil de bens públicos, desde que o imóvel esteja prévia e formalmente submetido ao regime enfitêutico de aforamento e a ação seja direcionada em face do particular enfiteuta. Nessa hipótese estrita, opera-se a prescrição aquisitiva tão somente quanto ao domínio útil, permanecendo incólume a nua propriedade titularizada pela União. Todavia, o quadro fático e probatório delineado nos presentes autos evidencia situação jurídica substancialmente distinta. O bem imóvel objeto do litígio configura terreno de marinha sujeito ao exclusivo regime de ocupação, inexistindo qualquer aforamento instituído em favor de quem quer que seja. Tal constatação ressai inequívoca dos elementos informativos carreados aos autos pela Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco. Consoante atesta o Ofício SEI nº 2332/2021/ME e a certidão dominial expedida pelo órgão federal competente, o imóvel localizado na Rua Almirante Tamandaré, nº 50, Rio Doce, Olinda/PE, configura terreno de marinha sob o domínio direto da União, aprovado pela Linha de Preamar Média de 1831 (Processo nº 629/60), não constando contrato ou concessão de aforamento para a respectiva área (ID 135670068 e ID 135670072). Ressalte-se que a natureza jurídica do mesmo imóvel e a inexistência de aforamento já foram exaustivamente apreciadas no âmbito deste Juízo Federal nos autos do processo nº 0817164-26.2022.4.05.8300T, oportunidade em que se julgou improcedente a pretensão formulada pelo próprio autor José Henrique Lima de Oliveira voltada à imposição de constituição forçada de aforamento pela Secretaria do Patrimônio da União (ID 114101960). O regime de mera ocupação de terras públicas ostenta caráter eminentemente precário e resolúvel, constituindo ato administrativo negocial que não atribui ao particular fração ideal de domínio útil, tampouco desmembra a propriedade pública. Enquanto não outorgado o aforamento pela Administração Federal, a União conserva o domínio pleno e exclusivo

sobre o bem, afigurando-se a fruição do particular como mera tolerância ou permissão estatal, insuscetível de gerar direitos reais ou de amparar a prescrição aquisitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ocupação de terreno de marinha sem aforamento prévio obsta a usucapião do domínio útil, consoante se verifica em acórdão relatado pelo Ministro Herman Benjamin: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Aquisição de Domínio Útil de Bem Público por Usucapião em que a parte recorrente alega residir desde 1976 em imóvel que teria adquirido de terceiros, reconhecendo a propriedade da União sobre o imóvel e requerendo ao final a aquisição por usucapião do domínio útil, com o respectivo registro do ônus real no cartório. 2. A sentença julgou improcedente a ação, a qual foi mantida pelo Tribunal a quo, que afirmou: "Todavia, no caso trazido pelos autos, discute-se sobre um terreno de marinha em regime de ocupação, conforme consta no Oficio n° 1295/2015-SPU/PE/MP - ID, o que impossibilita a aquisição de domínio útil através de usucapião, já que a ocupação de um imóvel, não aforado, em faixa de marinha, não gera um direito real imobiliário, sendo insuscetível de registro". 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à natureza jurídica da posse do imóvel público (terreno de marinha), se por ocupação ou por titularidade de domínio útil, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. Nesse sentido: REsp 1.743.548/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; REsp 1.594.657/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2017. 5. Em relação à interposição do Recurso Especial com fundamento na divergência jurisprudencial entre o Acórdão recorrido e as decisões-paradigmas apresentadas na peça recursal, entendo que não merece prosperar a pretensão recursal. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.776.033/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.) No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou orientação uníssona no sentido de que a precariedade intrínseca ao regime de ocupação impede a prescrição aquisitiva sobre terrenos de marinha, conforme assentado pela 5ª Turma no julgamento da Apelação Cível nº 0800501-63.2022.4.05.8312, de relatoria da Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira: EMENTA: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA SOB REGIME DE OCUPAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSE PRECÁRIA. SÚMULAS 340/STF E 17/TRF5. I. Caso em exame 1. Apelação interposta por particulares contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de usucapião, ajuizada em desfavor da União e de outros particulares, objetivando a declaração da aquisição originária do imóvel residencial nº 06, edificada em parte do Lote 1-A, da Quadra J, do Loteamento Porto do Sol, situada a Rua Projetada 117, Bairro Vila do Porto, Porto de Galinhas, Ipojuca/PE, CEP 55.590-000. II. Questões em discussão 2. A improcedência do pedido decorreu da constatação de que o imóvel está localizado em terreno de marinha, em regime de ocupação, fato que impossibilita a usucapião do seu domínio útil. III. Razões de decidir 3. Rejeitada a alegação de incompetência da Justiça Federal para a causa. Nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB/1988, quando a União figura na posição de autor, réu, assistente e/ou oponente, a Justiça Federal tem competência para processar e julgar a causa. Desse modo, a manifestação de interesse da União no intuito de participar do feito, sob a alegação de que se trata de imóvel de marinha, atrai a competência da Justiça Federal para processar a demanda, tendo sido este o motivo que ensejou a declinação de competência para esta Justiça Federal (cf. id. 4058312.22900204, p. 144). Ademais, em decisão sob o id. 4058312.24695725, o Magistrado Federal ratificou a competência da Justiça Federal, não tendo a parte apelante apresentado qualquer recurso contra a reportada decisão. Outrossim, a parte recorrente não demonstrou a identidade entre o presente feito e os demais por ele relacionados, sendo suficiente para afastar a alegação o fato de se tratar de imóveis distintos, tornando distinto o objeto das demandas referidas. 4. É consabido que a usucapião é um modo de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse direta da coisa, em um determinado tempo, exteriorizando o possuidor o 'animus domini' sem oposição de terceiro. 5. No ordenamento jurídico pátrio, o instituto encontra diretrizes na Constituição Federal, nos artigos 183, §3º, e 191, parágrafo único, que resguardam a propriedade dos bens públicos, neles incluídos os terrenos de marinha, protegendo-os da prescrição aquisitiva, em homenagem aos princípios administrativos da indisponibilidade e da supremacia do interesse público. Não sem razão que a Constituição Federal expressamente estabelece, nos reportados artigos, que "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião". 6. O Código Civil também disciplinou o tema, ao dispor que "Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião" (art. 102). Nesse mesmo sentido, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, o STF editou a Súmula n. 340, segundo a qual, "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião". Alinhado com esse entendimento também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.743.548/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 16/11/2018). 7. Por outro lado, a jurisprudência pátria vem

entendendo pela possibilidade da aquisição do domínio útil dos terrenos de marinha ou acrescidos de marinha, desde que se encontre em regime de aforamento. Consoante Súmula 17 desta Corte Regional, "É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União". 8. Situação diversa, entretanto, é a dos bens regidos pelo regime de ocupação, diante da natureza precária deste instituto e da ausência da dualidade civilista correlata à simultânea existência de domínio útil e de nua propriedade. Precedente: PROCESSO: 08139810220214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 10/04/2023. 9. Verifica-se, conforme exposto na peça recursal, que os recorrentes solicitaram perante a Superintendência de Patrimônio da União a transferência de titularidade, em 06/02/2018, em relação ao responsável pela ocupação do imóvel (Sr. A. A. dos S.), a qual segue o previsto no art. 7º, § 7º, da Lei nº 9.636/1988. Entretanto, o mero requerimento não seria suficiente para o desiderato pretendido, visto que outros elementos devem se fazer presentes, conforme disposto no citado art. 7º e no art. 9º do aludido diploma. 10. Segundo argumenta a parte recorrente, o Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, em seu artigo 1.705, trouxe a possibilidade, na hipótese de imóvel em terreno de marinha devidamente matriculado, da conclusão da usucapião, mantendo-se o regime de aforamento ou ocupação previamente cadastrado na SPU, com registro no RI e prévio cadastro na SPU, quer seja em regime de aforamento quer seja em regime de ocupação. Acrescenta que o inciso III, do citado artigo, não deixa qualquer margem de dúvidas quanto ao, agora possível, reconhecimento da usucapião de imóveis em terreno de marinha sob o regime de ocupação. 11. Nada obstante, tais disposições, insertas em código de normas estaduais, não têm o condão de alterar a disciplina prevista na Constituição e nos demais diplomas federais que regem a matéria. Não se olvide que, por se tratar de bem da União, sua disciplina deve estar prevista em legislação federal, salvo no tocante, evidentemente, a normas procedimentais que informam a atuação dos cartórios, mas que não podem com aquelas colidir. 12. Outrossim, os apelantes ainda invocam a existência de suposta nulidade no procedimento de demarcação, sob a alegação de que não teria ocorrido de forma regular, diante da incapacidade de provar as devidas e necessárias notificações dos atos pertinentes aos legítimos interessados. Entretanto, o argumento não pode ser conhecido, pois somente foi suscitado em sede de apelação, representando inovação na lide. 13. 'In casu', não logrou a parte recorrente demonstrar que a área em questão pode ser adquirida pela usucapião. Ao contrário, revelou-se o caráter precário da posse, por ausência de aforamento. Além disso, ainda que para fins de aquisição apenas do domínio útil, seria necessário que o referido bem estivesse sob tal regime junto à Superintendência do Patrimônio da União. Entretanto, referida hipótese não se divisa no caso concreto. IV. Dispositivo 14. Apelação não provida. 15. Honorários advocatícios recursais estabelecidos em 10% (dez por cento) do valor fixado na sentença. Dispositivos relevantes citados: artigos art. 109, inciso I, 183, §3º, e 191, parágrafo único, da CRFB/1988; art. 102 do Código Civil; art. 7º, § 7º, e 9º da Lei nº 9.636/1988. Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 340/STF; Súmula 17/TRF5; AC 08139810220214058100; REsp n. 1.743.548/AL. (PROCESSO: 08005016320224058312, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 29/10/2024) De igual modo, a 2ª Turma deste mesmo Tribunal Regional Federal da 5ª Região já perfilhou idêntico posicionamento no julgamento da Remessa Necessária Cível nº 0806541-32.2019.4.05.8000, da relatoria do Desembargador Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça: EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL QUE SE ENCONTRA, EM PARTE, EM TERRENO DE MARINHA, EM REGIME DE OCUPAÇÃO. LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE USUCAPIR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO EM RELAÇÃO À OUTRA PARTE DO BEM. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. Trata-se de remessa necessária para reapreciação de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos desta ação de usucapião para reconhecer o direito em favor do demandante, de modo a considerar adquirida a propriedade do imóvel que não corresponde ao terreno da marinha por usucapião, consoante delimitado em perícia (id. 4058000.7203262); Tendo em vista que parte do imóvel está inserido em terreno de marinha, em regime de ocupação, importa ressaltar que a ocupação é um título precário e não gera ao ocupante qualquer direito sobre o terreno, sendo o domínio pleno mantido com a União. Assim, o regime de ocupação é bem diferente do regime de aforamento (enfiteuse nos bens da União), uma vez que naquele não há exercício do domínio útil. No caso em exame, entretanto, não há registro de aforamento para o imóvel, condição indispensável à usucapião do domínio útil; Nesse contexto, a parte do imóvel que está dentro do terreno de marinha, em regime de ocupação, por pertencer à União, não é suscetível de aquisição por meio de usucapião, na forma dos artigos 183 § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal; Todavia, em relação à parte do terreno que não compreende terreno de marinha, considerando todo o conjunto probatório dos autos, encontram-se visíveis, na posse do autor, todos os característicos de posse mansa e pacífica, com animus domini, por mais de 30 (trinta) anos, a autorizar o deferimento do pedido aquisição da propriedade por usucapião; Assim, correta a sentença que declara o domínio do autor apenas sobre a parte do imóvel que não se encontra em terreno de marinha sob o regime de ocupação, nos termos do laudo pericial de id. 4058000.7203262; Remessa necessária improvida. dca (PROCESSO: 08065413220194058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO JOSÉ WANDERLEY DE MENDONÇA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 04/06/2024) Portanto, diante da inequívoca comprovação de que o imóvel litigioso é terreno de marinha sob regime de mera ocupação e propriedade da União, desprovido de aforamento, a pretensão autoral de declaração de usucapião ordinária, extraordinária ou especial urbana esbarra em expressa vedação constitucional e infraconstitucional. Por idêntica razão jurídica, descabe cogitar da concessão de uso especial para fins de moradia (art. 1º da MP nº 2.220/2001) ou de imposição jurisdicional de transferência cadastral de ocupação no bojo da ação de usucapião, visto que a inscrição de ocupação consiste em ato administrativo discricionário submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da Secretaria do Patrimônio da União

(art. 7º da Lei nº 9.636/1998), insuscetível de reconhecimento originário pela via da presente demanda de prescrição aquisitiva. Impõe-se, por conseguinte, a improcedência do pedido de usucapião veiculado na petição inicial. 2.4. Da Inadmissibilidade da Reconvenção perante a Justiça Federal O corréu Espólio de Maria Lúcia Borba propôs reconvenção pretendendo a reintegração de posse sobre as edificações erigidas no terreno e a condenação dos reconvindos ao pagamento de indenização por perdas e danos consubstanciada nos aluguéis devidos desde fevereiro de 2020 em virtude de alegado contrato verbal de locação (ID 158238711). Ocorre que a referida pretensão reconvencional consubstancia demanda autônoma deduzida estritamente entre particulares, envolvendo discussão de natureza eminentemente possessória e obrigacional/locatícia. A competência cível da Justiça Federal é delimitada de forma taxativa pelo art. 109, inciso I, da Constituição da República, revestindo-se de natureza absoluta em razão da pessoa (ratione personae). Demanda-se, para a fixação da competência deste foro federal, a presença necessária da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente. Em que pese o art. 343, caput, do Código de Processo Civil, autorize o oferecimento de reconvenção para manifestar pretensão conexa com a ação principal ou com os fundamentos da defesa, o instituto processual da reconvenção sujeita-se aos pressupostos genéricos de cumulação de pedidos fixados no art. 327, § 1º, inciso II, do mesmo diploma legal, segundo o qual é requisito indispensável de admissibilidade que seja competente para conhecer de ambas as pretensões o mesmo juízo. Nesse prisma, a regra processual de modificação de competência por conexão ostenta eficácia restrita à competência relativa e não possui o condão de derrogar a competência absoluta da Justiça Federal estabelecida pelo constituinte originário. Nas lides travadas unicamente entre particulares, inexiste interesse jurídico direto da União ou de ente federal a justificar a cognição da matéria possessória ou contratual privada pelo magistrado federal. Em hipótese análoga envolvendo reconvenção possessória e cobrança de aluguéis em ação de usucapião processada perante a Seção Judiciária de Pernambuco, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proclamou o não conhecimento da reconvenção por incompetência absoluta da Justiça Federal, consoante acórdão lavrado pela 2ª Turma: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DESCABIMENTO. 1. Apelação interposta por ELOY CID RAPELA em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de usucapião proposta em desfavor da União e do ora apelante, extinguindo sem resolução de mérito a ação reconvencional por ele manejada, ante o reconhecimento da incompetência do Justiça Federal. 2. Sustenta apelante, em resumo que, nos termos do art. 343, § 2º, do CPC/2015, a extinção da demanda principal não obsta o prosseguimento da demanda reconvencional, razão pela qual, reconhecida a incompetência do juízo federal, mostra-se cabível a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 64, § 3º, do NCPC, sendo indevida a extinção da ação declarada na sentença. 3. No caso concreto, a sentença extinguiu, sem resolução de mérito, a reconvenção oposta pelo ora apelante ao fundamento de que: "A demanda concernente à usucapião de bem público é de competência da Justiça Federal, mas a relativa às questões contratuais e possessórias entre o reconvinte e a autora (pagamento de aluguéis atrasados e despejo por falta de pagamento) é afeta à Justiça Estadual, diante da inexistência de interesse de ente federal quanto aos específicos pedido e causa pedir." 4. Em que pese a irresignação do apelante, reconhecida a incompetência absoluta do Juízo sentenciante para processar e julgar a reconvenção, cuja pretensão se volta unicamente contra o particular, não há que se falar, em razão das competências materiais diversas para análise dos pleitos formulados pela parte autora e pelo reconvinte (Justiça Federal e Justiça Comum), na remessa da ação reconvencional para o Juízo Estadual, cabendo ao ora recorrente, querendo, intentar uma nova ação naquele juízo. 5. No mesmo sentido, mutatis mutandis, já decidiu o eg. STJ: "Havendo sucessão de pedidos cujas competências para análise sejam distintas, este Superior Tribunal tem entendido, com apoio no teor de sua Súmula 170, que será competente o Juízo onde primeiro for intentada a ação, cabendo-lhe decidir nos limites de sua jurisdição. Os pedidos remanescentes devem ser objeto de nova ação perante o Juízo próprio. Precedentes." (AgInt no REsp 1378516/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, j. em em 20/08/2019, DJe 29/08/2019) 6. Nesse passo, andou bem o juízo sentenciante, ao considerar que: "ficou evidenciado que a demanda reconvencional não seria encaminhada ao juízo competente em decorrência da aplicação analógica do art. 45, §§1º e §2º, do CPC/15 às situações em que não há nos autos apenas pedido para o qual a Justiça Federal seja incompetente, mas, igualmente, pedido de competência do Juízo Federal. Isso porque, nessas situações, os autos devem permanecer na Justiça Federal, seguindo o trâmite processual pertinente, para a solução dos pedidos de competência federal, inclusive em eventual fase recursal." 7. Apelação desprovida. Honorários recursais fixados em 1% (um por cento), acrescidos aos honorários advocatícios de sucumbência estabelecidos pelo juízo a quo (art. 85, § 11, CPC/2015). acm (PROCESSO: 08060131020154058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 23/03/2021) Na mesma direção, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reiterou que o fenômeno processual da conexão não autoriza a modificação da competência absoluta ratione personae da Justiça Federal: EMENTA: CIVIL. DIREITO DE PROPRIEDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIO. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL (BR 101). MANIFESTAÇÃO DO DNIT NO SENTIDO DE TER INTERESSE NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO COM AÇÕES POSSESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. FEITOS COM COMPETÊNCIAS ABSOLUTAS DISTINTAS. RECURSO. PROVIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO NATURAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, para suspender a realização da audiência de instrução e julgamento marcada e determinar a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara Federal. A parte embargante alega que o acórdão restou omisso. Afirma que a decisão agravada não ostenta carga decisória e pede que se garanta a continuidade da ação de usucapião primitiva perante a 10ª. VARA da JFPE, graças ao fenômeno da preclusão e ao princípio da perpetuatio jurisdicionis. Prequestiona os arts. 1.015; 932, inc. III; 64; 65; e 43, todos do CPC/2015. Não há omissão, obscuridade ou erro material no julgado

recorrido.O acórdão impugnado expressamente informa que o Juízo a quo decidiu aguardar eventual trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF 5ª Região que declinou da competência da Justiça Federal para processar e julgar a reintegração de posse em apenso (processo nº 0807856-35.2017. 4.05.8300), mantendo a audiência designada, decisão que tem claro conteúdo decisório, não subsistindo os argumentos encetados. Também registrou o aresto ora impugnado que "no agravo de instrumento n°0807957-47.2017.4.05.0000 interposto contra decisão proferida no interdito proibitório (ação originária), foi julgado em 03/12/2019 pela Segunda Turma, que confirmou o entendimento externado na reintegração de posse, por unanimidade reconheceu a incompetência desta justiça federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Portanto, desapareceu o motivo que ensejou a remessa dos autos ao juízo da 10ª vara Federal, por alegada conexão. (...)A conexão é causa de modificação da competência relativa que não repercute na competência de jurisdição da Justiça Federal, de caráter absoluto, delimitada na Constituição da República". Conforme já assentado no Agravo de Instrumento n° 08065760420174050000, o fenômeno processual da conexão não se opera na hipótese de competência absoluta distintas entre os feitos, devendo, por evidente, a ação de usucapião permanecer na Justiça Federal." Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 1.015; 932, inc. III; 64; 65; e 43, do CPC/2015. Verifica-se que a pretensão da parte embargante é rediscutir o mérito, finalidade para a qual não se prestam os embargos declaratórios. Embargos de declaração improvidos. [6] (PROCESSO: 08052945720194050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 09/02/2021) Outrossim, como assentado no precedente supracitado deste Tribunal Regional Federal, mantendo-se o processo principal na Justiça Federal para resolução de mérito do pedido de usucapião afeto ao interesse da União, descabe a cisão ou remessa dos autos físicos/eletrônicos para o Juízo Estadual. Cumpre, pois, julgar extinta a reconvenção sem resolução de mérito, perante este órgão jurisdicional, por manifesta ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo derivado da incompetência absoluta, facultando-se à parte reconvinte deduzir sua pretensão possessória e indenizatória perante o juízo estadual competente. Por fim, afasta-se o pleito de condenação dos autores nas sanções por litigância de má-fé, visto que a formulação de pretensão em juízo, ainda que desprovida de amparo jurídico, corporifica o exercício regular do direito de ação e de petição constitucionalmente assegurados, não restando configurada de modo cabal nenhuma das condutas processuais tipificadas no art. 80 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) quanto à ação principal, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de usucapião deduzidos por JOSE HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA e IVANILDO SILVA DE OLIVEIRA; b) quanto à reconvenção oposta pelo ESPÓLIO DE MARIA LÚCIA BORBA, não conheço dos pedidos perante esta Justiça Federal em razão da incompetência absoluta e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição da República, c/c os arts. 327, § 1º, inciso II, 343 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, facultando-se ao reconvinte a propositura de ação própria perante o juízo estadual competente; c) em razão da sucumbência na ação principal, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, a serem rateados em partes iguais entre a União e os patronos dos corréus contestantes; todavia, suspendo a exigibilidade de tais verbas pelo prazo de até 5 (cinco) anos, em virtude da gratuidade da justiça que lhes foi deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC; d) em virtude da extinção sem resolução de mérito da reconvenção, condeno o reconvinte ao pagamento das custas da reconvenção e em honorários advocatícios em favor do patrono dos reconvindos, fixados por apreciação equitativa em R$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, considerando o valor inestimável decorrente da incompetência do foro; e) indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006399-78.2026.4.05.8109 AUTOR: R. I. D. S. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALINE DE SOUSA COELHO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a proposta de acordo oferecida pela ré, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias. Após, autos conclusos para sentença. Intime-se. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006894-22.2026.4.05.8401 AUTOR: DENIZE VIEIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação. Movimente-se o processo para o setor competente, para designação de perícia Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº

13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se opta pela a tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita, ficando estabelecido que: a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, através do sistema processual utilizado para o trâmite regular dos processos, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria; c) deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual; d) em caso de necessidade de designação de perícia médica, a parte autora deve comparecer e apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. As partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato. e) os quesitos estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/paginas-setoriais/setor?setor=13a-vara, clicando em Portarias e Atos. f) em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. g) a comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. Em caso de concordância ou omissão da parte, proceda-se a secretaria da Vara à retificação da autuação. Mossoró, 13 de outubro de 2026. LARISSA RAYANNE AVELINO DE FIGUEIREDO Servidor(a) da 13ª Vara Federal/SJRN Lista de Endereços para Perícias Médicas 13ª Vara Federal Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologista): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró Ary Gonçalves Tavares (Psiquatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Lista de Peritos Assistentes Sociais (perícia in locu) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Fábia Maria de Queiroz Silva Francisco Keles de Morais Lima Grazielle Ferreira de Azevedo Jaqueline Cardoso de Souza Marcela Vieira de Oliveira Thais da Silva Aguiar LARISSA RAYANNE AVELINO DE FIGUEIREDO Servidor(a) da 13ª Vara Federal/RN Endereço da 13ª Vara/SJRN: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007769-92.2026.4.05.8109 AUTOR: B. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO LOPES DOS SANTOS - CE46611 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS WELLINGTON TEIXEIRA DE SOUZA - CE51594 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: AMANDA SANTIAGO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUCAS WELLINGTON TEIXEIRA DE SOUZA - CE51594 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A presente ação trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, no qual a parte autora alega preencher os requisitos legais para a sua fruição, indicando como causa de pedir o indeferimento do requerimento administrativo NB 731.293.796-0, com data de entrada em 22/04/2026. Em consulta ao sistema processual (ID 170955073), identificou-se a existência do Processo prevento n. 0005431-82.2025.4.05.8109, atualmente em grau de recurso perante a Turma Recursal, o qual envolve as mesmas partes e o mesmo objeto, porém amparado em requerimento administrativo datado de 15/04/2024 (ID 184730350). Diante desse cenário, constata-se que a primeira ação judicial, por abranger período consideravelmente anterior e englobar a discussão sobre a existência do impedimento de longo prazo desde o ano de 2024, apresenta-se mais abrangente do que a presente demanda proposta no ano de 2026. Tal circunstância atrai a necessidade de perquirir a ocorrência do instituto da continência entre as ações, nos termos da legislação processual civil vigente: Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão

necessariamente reunidas. Desse modo, com o objetivo de evitar decisões conflitantes e garantir a harmonia da prestação jurisdicional, faz-se indispensável oportunizar o contraditório sobre a matéria. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se expressamente sobre a ocorrência de continência entre a presente relação processual e a demanda de n. 0005431-82.2025.4.05.8109, bem como sobre as repercussões processuais decorrentes dos artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004099-46.2026.4.05.8109 AUTOR: A. S. L. D. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DO VALE FACUNDO - CE34881 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA GESSICA LEMOS CAMELO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUANA DO VALE FACUNDO - CE34881 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A presente ação trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, no qual se discute o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da medida. Compulsando os autos, verifica-se que o Laudo Social (ID 185844504) registrou que a genitora da menor encontrava-se desempregada, auferindo renda mensal provisória de mil seiscentos e vinte e um reais decorrente de seguro-desemprego. Considerando que o seguro-desemprego possui natureza eminentemente temporária, faz-se necessária a exata verificação do termo final do recebimento de referida verba para a correta fixação dos efeitos financeiros de eventual condenação. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos o comprovante de recebimento do seguro-desemprego de sua genitora, contendo o histórico de pagamentos, o número de parcelas autorizadas e a respectiva data de cessação do benefício, ou, caso aplicável, extrato atualizado do Cadastro Nacional de Informações Sociais que demonstre o encerramento da referida prestação. Após, venham os autos conclusos. Maracanaú/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020175-57.2026.4.05.8300 AUTOR: GIOVANI CORREIA DE FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA DOS SANTOS MOTTA - SP316935 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA A lei estabelece ônus e deveres aos sujeitos que integram a relação jurídica processual: ao demandante incumbe fornecer os elementos que possibilitem o desenvolvimento da relação processual e do procedimento, ao passo que o Juízo tem o dever de dar desenvolvimento ao processo, depois que este é instaurado. No caso, a ausência à inspeção necessária à elaboração da perícia, conforme afirmado pelo perito na aba "Perícia", sem justificativa válida, demonstra o desinteresse da parte pelo prosseguimento da demanda. Se a parte não possibilita o desenvolvimento regular do processo, por se omitir em praticar ato que constitui o seu ônus exclusivo, incumbe ao Juízo proferir a sentença de extinção (art. 485 do NCPC). Em face do que se expôs, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei Federal 9.099/95 (por analogia), c./c. o art. 485, III e IV, e §3º, do NCPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Lei 1.060/50). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008560-22.2025.4.05.8101 AUTOR: IVONETE NUNES DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID ITALLO CELESTINO CARVALHO - RN21133 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social (id 142485382), no qual se tem as seguintes conclusões: No tocante às pesquisas in loco, realizadas por meio de entrevistas com moradores da comunidade local, verificou-se que as pessoas contatadas relataram que a autora exerce a condição de dona de casa e que auxilia seu esposo na comercialização de peixes no mercado central do

município de Beberibe/CE. Analisando o laudo pericial, observa-se que foi identificado contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na pesca de subsistência, principalmente levando em consideração que o laudo social não confirma a condição de segurada especial alegada pela autora. As pesquisas in loco, realizadas por meio de entrevistas com quatro vizinhos de sua residência, revelaram de forma uniforme que a requerente exerce a condição de dona de casa e apenas auxilia o esposo, aposentado, na venda de peixes no mercado central do município de Beberibe/CE. Nenhum dos entrevistados relatou o exercício de atividade pesqueira pela autora. A mera comercialização do pescado, desacompanhada da efetiva captura ou do desempenho de atividades de apoio à pesca artesanal, não se confunde com o labor do pescador artesanal que faz da pesca sua profissão habitual. Por isso, não autoriza o enquadramento na categoria prevista no art. 11, VII, "b", da Lei nº 8.213/91. Convém ainda ponderar que a perícia social realizada nos autos cumpre, com vantagem, a função da prova oral. O assistente social dirige-se à comunidade da parte, entrevista-a em seu próprio ambiente, observa as condições de moradia e de trabalho, verifica a existência de instrumentos e de produção e colhe, de forma espontânea e sem prévia preparação, as informações de vizinhos e moradores, o que confere ao ato maior fidedignidade que o depoimento de testemunhas arroladas pela própria parte. Assim, uma vez realizada a perícia, a audiência só se justifica quando houver dúvida ou controvérsia concreta que o laudo não tenha alcançado e que a prova oral seja apta a esclarecer, o que não se verifica no caso, visto que a perícia foi clara ao apontar a ausência de exercício atual da atividade pesqueira e a imprecisão quanto ao período pretérito. A manifestação apresentada pela autora se limita a discordar da conclusão pericial, sem apontar omissão ou vício no trabalho técnico nem indicar fato que as testemunhas pudessem esclarecer de modo distinto do já apurado. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007298-76.2026.4.05.8109 AUTOR: F. G. N. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSILENE NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o feito em diligência. A autarquia ré apresentou proposta de acordo nos termos dispostos na manifestação dos eventos 192947764. Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito de tal proposta, devendo informar seu aceite ou recusa, sob pena de arcar com ônus de sua inércia. Após, retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003987-77.2026.4.05.8109 AUTOR: K. M. D. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JEZINA GERALDO MACIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - CE29809 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE FARIA - CE44242 ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE - CE27610 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - CE29809 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE - CE27610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo de id. 191450659, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0030282-72.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIZIANO NASCIMENTO DE CASTRO Advogado do(a) AUTOR: THURAM ARAUJO DOS REIS - CE54589 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011689-80.2026.4.05.8107 AUTOR: A. R. F. D. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOSORRITE GOMES ALVES - CE38659 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALESSAMELA FERREIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente

cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com CADASTRO ÚNICO ILEGÍVEL, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005248-77.2026.4.05.8109 AUTOR: ANTONIA MARIA FERREIRA BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR - CE17925 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: JOAO PAULO MAGALHAES PESSOA DE MELO - PE31409 DESPACHO Converto o feito em diligência. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo de id. 189239104, no prazo de 5 dias. Após, retornem os autos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014078-38.2026.4.05.8107 AUTOR: ALAN FELIPE OLIVEIRA DE ALENCAR ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR AMM TEIXEIRA - ES27849 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No presente caso, verifica-se que a parte autora deixou de juntar declaração de moradia comum, emitida pelo titular do comprovante de residência e datada, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), devidamente acompanhada dos documentos de identificação deste e declaração de hipossuficiência, para o fim de instrução do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, documento(s) essencial(is) para o regular processamento do feito, ou o fez de maneira insatisfatória. Assim, diante da ausência do documento indispensável acima indicado, a inicial não reúne condições de prosseguir, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cumpre lembrar que o § 1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, independe de prévia intimação pessoal da parte. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. ARQUIVEM-SE estes autos, observada a disciplina da Lei nº 10.259/2001, que somente admite recurso contra sentença de mérito. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiz Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011675-96.2026.4.05.8107 AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767 ADVOGADO do(a) AUTOR: PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684 ADVOGADO do(a)

AUTOR: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de PARENTE, seguido de cópia legível do documento de comprovação da relação de parentesco; ou (v) de outro TERCEIRO; acompanhado, diante das hipóteses (iv) ou (v), devendo anexar DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO subscrita pelo titular do comprovante de endereço apresentado, bem como os documentos de identificação deste, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065001-08.2025.4.05.8300 AUTOR: BENILTON CUSTODIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JEZER ALVES DA SILVA - PE45121 ADVOGADO do(a) AUTOR: JENNYFER MICAELA CUSTODIO DA SILVA - PE54329 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato

252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009587-79.2026.4.05.8109 AUTOR: LAURIZA MAURICIO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA DE SENA - CE51274 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Cuida-se ação indenizatória por danos materiais e morais manejada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob alegação de pagamento indevido de juros de obra após a entrega do imóvel. O autor alega que a construtora cumpriu com o prazo de entrega do imóvel, entregando a unidade ao requerente em 25/07/2024. Afirma que pagou indevidamente a taxa de obra, mesmo após a entrega das chaves do imóvel, tendo feito o pagamento de 07 parcelas ilegais de taxa de obra, no período de AGOSTO/2024 a FEVEREIRO/2025. Ao examinar os autos, não há como identificar os códigos de pagamentos realizados em relação ao encargo mensal aqui discutido, para o fim de aferir quem efetivamente efetivou esses pagamentos, se o mutuário ou a Construtora. Deste modo, com o fito de melhor dimensionamento do direito buscado nesta lide, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar, o Demonstrativo de EVOLUÇÃO do Financiamento referente aos anos de 2024 e 2025, sob pena de arcar com ônus de sua inércia. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008054-85.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA JUSCILEUDE RODRIGUES LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: NILO SERGIO DE ARAUJO FILHO - CE27684 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Processo com perícia designada nos autos. Ante a não apresentação do respectivo laudo, o feito foi concluso para apreciação. Posterior e supervenientemente, o laudo social foi juntado, com a devida intimação das partes. Sendo assim, torno sem efeito a presente conclusão e determino o retorno dos autos à secretaria para para decurso de prazo e intimação da parte autora da proposta de acordo presente no id 181470823. Expedientes necessários. Maracanaú-CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0004508-16.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSILENE ARAUJO MIRANDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 e MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 4 - Des. LEONARDO CARVALHO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0809446-41.2025.4.05.0000 AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES REU: RICARDO FONSECA DA CUNHA TAHIM, JURANDYR FONSECA DA CUNHA TAHIM ADVOGADO do(a) REU: HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN3838 DESPACHO Em conformidade com o art. 973, caput do CPC, bem como com o artigo 182 do Regimento Interno desta Corte, dê-se vista, sucessivamente, às partes autora e ré, para que, no prazo de 10 dias, apresentem suas razões finais e, após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. [09]

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066490-80.2025.4.05.8300 AUTOR: DOUGLAS ARAUJO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288 ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito da Lei nº 10.259/2001 por DOUGLAS ARAUJO DE ALBUQUERQUE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de valor correspondente ao auxílio-fardamento (equivalente a 1,5 soldo de Aspirante a Oficial), acrescido de juros de mora e correção monetária. No mais, é dispensado o relatório circunstanciado, a teor do art. 38 da Lei nº

9.099/1995, subsidiariamente aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS De início, afasta-se a prejudicial de prescrição quinquenal, visto que a declaração a Aspirante a Oficial e o respectivo desligamento ocorreram em 04/12/2021, tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/12/2025, portanto dentro do prazo de cinco anos preconizado pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Rejeita-se, igualmente, o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé deduzido pela União. A pretensão veiculada apoia-se em interpretação de normas de regência e na invocação de teses jurisprudenciais adotadas por outros órgãos fracionários do Judiciário Federal, consubstanciando o regular exercício do direito de ação e ampla defesa, sem incursão nas hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO O cerne da controvérsia reside em definir se a parte autora, na condição de ex-aluno do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva do Recife (CPOR/R), possui direito à percepção do auxílio-fardamento em pecúnia ao ser declarado Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª Classe e licenciado na mesma data. A Lei de Remuneração dos Militares, corporificada na Medida Provisória nº 2.215-10/2001, confere aos integrantes das Forças Armadas o direito ao auxílio-fardamento nas seguintes balizas: "Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: (...) d) auxílio-fardamento; Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação;" No que tange aos alunos de órgãos de formação de oficiais da reserva, estes são classificados como praças especiais, conforme o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980). Para essa categoria funcional, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 estabelece tratamento próprio e diferenciado em seu Anexo IV, Tabela II, alínea "a", prevendo textualmente que o aluno de órgão de formação recebe da União os uniformes in natura, e não em pecúnia: "O Aspirante, o Cadete, o aluno do Colégio Naval ou das Escolas Preparatórias de Cadetes, o Aluno Gratuito ou Órfão do Colégio Militar e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento: Recebem, por conta da União, uniformes, roupa branca e roupa de cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pelos respectivos Comandos de Força." Diferentemente dos oficiais de carreira ou militares da ativa convocados para servir de forma contínua, que percebem a verba indenizatória para custear a manutenção periódica e aquisição de seus fardamentos, os alunos têm seu fardamento fornecido pela cadeia de suprimento da Força Armada, inexistindo base fática ou jurídica para indenização adicional. Ademais, no caso concreto, a declaração a Aspirante a Oficial e o licenciamento do demandante operaram-se de maneira simultânea. Conforme assentado nas Folhas de Alterações carreadas aos autos (Id 165803092), o autor concluiu o curso de formação e foi declarado Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª Classe em 04 de dezembro de 2021, data em que foi imediatamente desincorporado e licenciado das fileiras militares. Tendo sido desligado da organização militar no exato momento da conclusão do curso, o autor não cumpriu expediente ou serviço ativo na qualidade de oficial que justificasse a concessão de verba para compensar desgastes com fardamento próprio do posto. A finalidade legal da parcela é custear vestuário indispensável ao exercício do serviço militar ativo; cessado o vínculo na mesma data, esvazia-se o fato gerador da indenização. Eventual aquisição facultativa de itens para a solenidade de formatura não obriga a Administração ao ressarcimento pecuniário, ante a ausência de amparo legal para praças especiais que não são convocadas para o serviço militar ativo subsequente, ressaltando-se que o fardamento regulamentar exigido para os atos solenes de encerramento é disponibilizado pelas unidades militares sob o regime de cautela. Por fim, é inaplicável à espécie a tese consolidada no Tema 212 da Turma Nacional de Uniformização (TNU). O aludido paradigma limitou-se a declarar a ilegalidade da restrição temporal instituída pelo art. 61 do Decreto nº 4.307/2002 em relação a militares da ativa que auferiram o benefício e foram promovidos em período inferior a um ano. O Tema 212 pressupõe que o militar já seja titular do direito originário ao pagamento pecuniário, discutindo-se apenas a validade da redução do valor por ato regulamentar. Não tem o condão de instituir direito indenizatório pecuniário a categorias funcionais para as quais a lei comanda expressamente o fornecimento de vestuário em espécie. Diante da falta de subsunção às hipóteses legais da MP nº 2.215-10/2001 e da ausência de prestação continuada de serviço ativo após o término do curso, impõe-se a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito do processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0029143-85.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSELIA DE FATIMA FIGUEIREDO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PETRONIO FILGUEIRAS DE ATHAYDE NETO - PB16691 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011852-87.2026.4.05.8001 AUTOR: A. M. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIAN MARIA NUNES SILVA - AL11586 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCINEIDE DO CARMO MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0011852-87.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. M. S. REPRESENTANTE: LUCINEIDE DO CARMO MELO Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA NUNES SILVA - AL11586, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal, fica intimada, mais uma vez, a parte autora do teor do despacho proferido e do(s) documento(s) anexado(s) aos autos em epígrafe. Arapiraca/AL, 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0034398-15.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EMPREENDIMENTO MORADA UMBUZEIRO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NILSON SILVA FERREIRA - PE60724 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR JORGE INACIO CARTAXO - PE24898 EXECUTADO: PERICLES TELES BELTRAO, AMALIA SAMARA SANTANA OIDA BELTRAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NIVANOR DOS SANTOS GOMES - PE39411 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 107 do Provimento nº 019/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, e, ainda, de acordo com o art. 1º da Ordem de Serviço nº 3665266 publicada em 27/07/2023 no Diário Oficial Eletrônico Administrativo da 5ª Região nº 140, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem da MM. Juíza Federal, Dra. Polyana Falcão Brito, ante informação de celebração de acordo extrajudicial juntado aos autos sob o id. 194306607, fica o credor intimado, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar eventual manifestação. Com manifestação ao decurso de prazo, voltem os autos conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031617-54.2025.4.05.8300 AUTOR: EDNA MARIA DO AMARAL ADVOGADO do(a) AUTOR: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei nº 10.259/2001). 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) § 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por incapacidade permanente é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 1º-A. O exame médico-pericial previsto no § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023) § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por incapacidade permanente é devida àquele considerado insuscetível de recuperação para o trabalho. No caso concreto, o laudo médico pericial judicial e os esclarecimentos prestados pela perita (ID 184767842) diagnosticaram a parte autora como portadora de Sinovite e Tenossinovite (De Quervain), Tendinopatia de Ombro, Bursite,

Lombalgia e Artrose (CID-10 M65.8, M25.5, M54.5, M51.0 e M19). A perícia judicial concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária para o exercício de sua atividade habitual (cozinheira), com estimativa de afastamento por 180 dias para tratamento clínico conservador. Quanto ao marco temporal, a médica perita fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 20/01/2025, com esteio nas ultrassonografias contemporâneas de ombro e punhos que comprovaram a agudização do processo inflamatório. Em resposta aos quesitos complementares, a perita reiterou expressamente a fixação da DII em 20/01/2025, esclarecendo a impossibilidade de estender a incapacidade pregressa reconhecida pelo INSS em período anterior (07/12/2022 a 11/08/2023), uma vez que em 11/08/2023 houve registro pericial administrativo de remissão clínica com exame físico inteiramente normal, além de inexistirem registros médicos no intervalo de dezessete meses subsequente. No tocante à qualidade de segurada e à carência, o extrato do CNIS anexado aos autos (ID 85527092) revela que a autora vertia contribuições regulares na condição de segurada facultativa, mantendo recolhimentos contínuos nas competências de 2021 até 2025. Portanto, na data de início da incapacidade, a autora ostentava plenamente a qualidade de segurada e já contava com o cumprimento integral da carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Configurada a incapacidade total e temporária e demonstrados os requisitos de qualidade de segurada e carência, impõe-se a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), restando improcedente a pretensão de aposentadoria por incapacidade permanente diante do caráter reversível das moléstias atestado pelo laudo oficial. A Data de Início do Benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação da autarquia previdenciária, tendo em vista que a DII (20/01/2025) restou fixada em momento posterior à DER administrativa antecedente (08/12/2022) e sem novo requerimento administrativo contemporâneo à nova incapacidade, momento em que o réu foi validamente constituído em mora. Para as parcelas vencidas até novembro/2021, os juros de mora e a correção monetária seguirão o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento repetitivo Tema 810 (RE 870.947), que, apesar de muitos recursos e demora, acabou definitivamente transitado em julgado em 31/3/2020. As vencidas a partir de dezembro/2021 serão acrescidas de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021. A partir de 09 de setembro de 2025 (vigência da EC nº 136/2025): A atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, o que implica: a) Atualização Monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) Juros de Mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) Regra de Teto: O percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do Art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). 3. DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em conceder, em favor da parte autora, o auxílio por incapacidade temporária, bem como na obrigação de pagar as verbas vencidas, acrescidas, nos termos da fundamentação supra. Eis os dados básicos para o registro do benefício: Benefício concedido Auxílio por Incapacidade Temporária (espécie 31) Beneficiária EDNA MARIA DO AMARAL (CPF: 456.697.244-53) Data de Início da Incapacidade (DII) 20/01/2025 Data de Início do Benefício (DIB) 01/03/2026 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI) A ser apurada pelo INSS conforme a legislação de regência O benefício será mantido pelo prazo de 180 dias, a contar da perícia judicial, findo o qual deverá a autora pedir administrativamente a sua prorrogação, caso tenha interesse nesse sentido. Deve ser garantido prazo mínimo de 30 dias para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos moldes do Tema 246/TNU. Deixo de conceder a tutela de urgência, em razão do forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, o que ganha mais razão, agora, diante do entendimento firmado no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Havendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00. Após, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, planilha de cálculo atualizada, segundo as premissas fixadas nesta sentença, sob pena de arquivamento com baixa e, se não houver impugnação, expeça-se a requisição de pagamento. Ultimadas tais providências, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015531-86.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA DOS ANJOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA MARIANA DE OLIVEIRA - CE54809 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) COMPROVANTE DE ENDEREÇO (contas de água, luz, telefone ou internet) emitido há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, em nome: a) PRÓPRIO; ou b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; ou c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável ou de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou d) de PARENTE/TERCEIROS, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada

por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ( ) informar PONTOS DE REFERÊNCIA DO ENDEREÇO (URBANO OU RURAL), a ALCUNHA pelo qual é conhecido a parte autora/representante e o TELEFONE de contato, bem como todos os elementos que possam facilitar a localização da residência, para viabilizar a realização de perícia social; Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006398-75.2026.4.05.8309 AUTOR: MARIA SOLANGE ANDRADE ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA - PE42439 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI - PE35824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006398-75.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SOLANGE ANDRADE ALVES Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI - PE35824, JOSE CARLOS DE LAVOR OLIVEIRA - PE42439 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes" a: a) Apresentar comprovante de residência atualizado - a data deste documento deverá ser de até 06 (seis) meses antes do ajuizamento da ação. Caso a autora apresente comprovante de residência em nome de outra pessoa, ela deverá comprovar a relação com o terceiro ou apresentar declaração de endereço, sob as penas da Lei e em seu próprio nome, datada e assinada pela parte autora. Vale salientar que a juntada de declaração de residência não elide a necessidade da juntada de comprovante de residência, mesmo que em nome de terceiro. b) Apresentar procuração atualizada (até 12 meses do ajuizamento da ação) outorgada por instrumento público ou particular devidamente assinada e datada, na qual conste cláusula específica cujo teor confira poderes especiais para fins de declaração de hipossuficiência econômica e renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Ouricuri/PE, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061278-78.2025.4.05.8300 AUTOR: EDINALDO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato

252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0001526-50.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: HELIO RODRIGUES DE BRITO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCA MARIA DO VALE ARAGAO - CE35263-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049236-94.2025.4.05.8300 AUTOR: KLEMER PIMENTEL ALVES DA SILVA CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: JORGINA DO SOCORRO ALVES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) deficiente. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por não estarem presentes seus pressupostos. Sem preliminares ou prejudiciais, tampouco necessidade de instrução probatória, por ser a matéria meramente de direito. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei

8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. De se ressaltar, que, em relação a crianças e adolescentes, nos termos do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/93, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial, deve ser analisada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, sendo dispensável avaliar a incapacidade para o trabalho. Nunca é demais lembrar também que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No caso, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 700.666.905-8), titularizado desde 11/11/2013 (ID 140511668) e cessado pelo INSS em 22/08/2025 no bojo do procedimento de reavaliação bienal (ID 140511675). A motivação expressa do ato administrativo de cessação consistiu exclusivamente na suposta ausência de impedimento de longo prazo (motivo 127, não atende aos critérios do BPC por ausência de impedimento de longo prazo). Logo, considerando que a suspensão do pagamento operou-se unicamente porque a autarquia previdenciária deixou de enquadrar o autor como pessoa com deficiência, o preenchimento do critério socioeconômico é incontroverso, dispensando dilações sobre a renda per capita familiar e impondo o exame estrito da existência ou persistência do impedimento de longo prazo. Com efeito, a análise do requisito da deficiência deve observar as diretrizes fixadas no Tema 385 da TNUJEF, segundo o qual: "(i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a

realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Na espécie dos autos, o exame médico-pericial judicial elaborado pela médica perita Dra. Karoline Cabral (CRM-PE 25.949, ID 155714480) atestou, de modo categórico e conclusivo, que o postulante apresenta sequela neurológica definitiva grave decorrente de traumatismo cranioencefálico sofrido em 2013 (CID 10 S06 e F06.8), tendo sido submetido à craniectomia descompressiva temporoparietal esquerda. O laudo clínico consigna quadro de hemiparesia à direita com força muscular grau III+, marcha lentificada parética com contratura em equinismo do pé direito, posição viciosa dos quirodáctilos, paralisia facial central e disartria severa, estando o periciando completamente incapaz de verbalização funcional e dependente de mediação constante para a compreensão de comandos simples. A perita judicial assentou expressamente que o quadro clínico impõe incapacidade total e definitiva para o trabalho e para as atividades da vida independente (respostas aos quesitos I.7, I.11 e I.13 do ID 155714480), fixando o início do impedimento de longo prazo na data da própria cessação administrativa (22/08/2025). Diante da comprovação de incapacidade laboral total e de longo prazo, incide a presunção relativa de deficiência estabelecida no item (ii) do Tema 385 da TNUJEF, a qual não foi afastada por qualquer elemento contrário, restando plenamente corroborada pelo estudo social realizado judicialmente (ID 173527016), que ratificou as severas restrições de mobilidade e a ausência de barreiras superáveis no contexto domiciliar. Demonstrada, pois, a persistência ininterrupta dos impedimentos de longo prazo de natureza física e mental, revela-se arbitrária a cessação administrativa, impondo-se a imediata restauração do benefício assistencial desde a data de sua indevida interrupção. A fixação dos consectários legais aplicáveis às parcelas vencidas da condenação observará a modulação dos efeitos temporais das Emendas Constitucionais que regem os débitos da Fazenda Pública, o entendimento consolidado pelo STF no Tema 810 e a superveniência da Emenda Constitucional 136/2025: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS), no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas, retroativas a 22/08/2025, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO LOAS pessoa com deficiência (restabelecimento) NB 700.666.905-8 BENEFICIÁRIO(A) KLEMER PIMENTEL ALVES DA SILVA RENDA MENSAL 1 (um) salário-mínimo. DIP 1.º dia do mês desta sentença. VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas. Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista o forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, sobretudo agora que está firmado, no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Depois, proceda-se ao cálculo das verbas vencidas e, na falta de impugnações, expeça-se a requisição de pagamento. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, data da validação. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062636-96.2025.4.05.8100 AUTOR: PATRICIA CHAVES NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR REBOUCAS PAULA - CE33060 ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID REBOUCAS PAULA - CE47532 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ DE SOUZA GONZAGA - CE44862 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intime-se a Fazenda Nacional da cessão de crédito judicial, noticiado no id. 193403022, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.
Fortaleza, datado e assinado eletronicamente. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta do Juizado Especial adjunto da 20ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003267-33.2014.4.05.8400 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FERNANDO DE MIRANDA GOMES FILHO, ASSOCIACAO NATALENSE DE EDUCACAO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE MIRANDA GOMES FILHO - RN3267 SENTENÇA Tipo "B" Trata-se de execução fiscal em que demandam as partes acima elencadas, tendo sido determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. A parte exequente foi ouvida acerca de possível prescrição, não tendo apresentado objeção. Fundamento e decido. Nos termos do § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de dezembro de 1980, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". No presente caso, da data que foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, já transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando, portanto, configurada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança. Posto isso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 487, II, e parágrafo único, do CPC. A parte exequente deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, regularizar a situação fiscal da executada. Após o trânsito em julgado e a liberação de eventuais bens constritos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006439-51.2026.4.05.8306 AUTOR: GILDIVAN ANDRADE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, sanar as incorreções identificadas, apresentando as documentações ou informações necessárias, conforme especificado a seguir. Quanto aos documentos referentes ao pedido de aposentadoria por idade: - Foi apresentada planilha especificando o(s) período(s) e o(s) tipo(s) da(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) pretenso(a) beneficiário(a), no entanto está preenchida de forma incompleta. MODELO DA PLANILHA NO LINK: Acessar modelo da planilha Observação: Na planilha apresentada, obrigatoriamente, deverão constar as seguintes indicações: 1) de todos os vínculos que pretende ver computados, com a indicação da data de início e de término; 2) se pretende ver reconhecido como segurado(a) especial ou empregado(a) rural/urbano; 3) nome da empresa ou tipo de atividade desempenhada e 4) tempo de serviço/contribuição total pretendido. Quanto ao formulário para perícia in loco: - Não foi apresentado formulário para perícia in loco conforme modelo disponibilizado por este juízo. MODELO DO FORMULÁRIO PARA PERÍCIA IN LOCO NO LINK: Acessar modelo do formulário Atenção: O não cumprimento total ou parcial das incorreções acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclareça-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. No caso de emendas realizadas por equívoco pela secretaria, na hipótese do documento solicitado já constar dos autos, basta informar o ID, bem como a página que se encontra o documento em questão. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / UNIÃO DOS PALMARES PROCESSO: 0003009-33.2026.4.05.8002 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAMARA CHAGAS DE MELO - AL13505 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). UNIÃO DOS PALMARES, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032799-75.2025.4.05.8300 AUTOR: D. H. D. S. L. REPRESENTANTE: MARIANA VICENTE SILVA DE LIMA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIANA VICENTE SILVA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA ALVES CALABRIA -

PE37347 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016735-24.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE UMARIZAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ELIZABETE VARELA BASILIO LIRA - RN17986 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO 1 - Relatório 1.1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MUNICÍPIO DE UMARIZAL/RN contra r. decisão proferida pelo d. Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do Mandado de Segurança nº 0011102-40.2026.4.05.8404, por meio da qual se postergou a apreciação do pedido liminar para momento posterior à prestação de informações pelas autoridades apontadas como coatoras e à manifestação do Ministério Público Federal. 1.2 - O Agravante sustenta, em síntese, a ilegalidade da retenção de valores de sua cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sob o argumento de que os débitos que teriam motivado a medida foram objeto de parcelamento simplificado, com consolidação da dívida e pagamento da primeira parcela. Defende, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e a limitação de eventuais retenções aos valores das prestações pactuadas. Alega, ainda, a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal, diante da proximidade do repasse do FPM, previsto para 09/10/2026, e do risco de comprometimento dos recursos necessários à manutenção dos serviços públicos municipais. Requer, assim: "a) o conhecimento do presente agravo de instrumento, por se tratar de decisão que, ao postergar a análise da liminar para depois da consumação do dano, equivale ao seu indeferimento (art. 7º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 1.015, I, do CPC); b) a antecipação da tutela recursal, com urgência e antes de 09/10/2026, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetivar, ou cancele imediatamente, a retenção sobre a cota do FPM do Município de Umarizal referente ao 1º decêndio de outubro de 2026, no valor previsto de R$ 348.977,96, bem como qualquer outra retenção fundada nos débitos abrangidos pelo Parcelamento nº 0325.00012.0000918035.26-01 (processo nº 10469.726.989/2026-89), ressalvada a dedução do valor das parcelas pactuadas e das obrigações correntes; c) subsidiariamente, a antecipação da tutela recursal para limitar a retenção do 1º decêndio de outubro de 2026 ao valor da parcela do parcelamento (R$ 4.987,05), acrescido de eventuais débitos não abrangidos

pelo parcelamento que estejam vencidos e sejam exigíveis, devidamente discriminados pela autoridade; d) caso a retenção já tenha sido efetivada quando da intimação, a determinação de devolução do valor retido à conta do FPM do Município no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e) a comunicação imediata da decisão ao Juízo de origem e à autoridade impetrada pelo meio mais célere disponível, inclusive correio eletrônico, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento;" É o relatório. 2 - Fundamentação 2.1 - Constato o atendimento dos pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade do recurso, pelo que dele conheço. 2.2 - O Código de Processo Civil, no Parágrafo Único do seu art. 995 c/c o seu art. 1.019, inciso I, estabelece que, recebido o recurso de Agravo de Instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão. 2.3 - Nos termos desses dispositivos legais c/c o art. 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência, é necessário que coexistam os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano iminente ou risco ao resultado útil do processo. 2.4 - De seu lado, a atribuição do efeito suspensivo pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, uma vez constatada a relevância da fundamentação, que reste caracterizado risco de dano grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, do CPC), requisitos esses cuja presença há de ficar patenteada no exame perfunctório que ora é dado empreender. 2.5 - No presente caso, a Parte Agravante visa à concessão de tutela recursal a fim de que seja determinado à d. Autoridade Impetrada que se abstenha de efetivar a retenção sobre a cota do FPM do Município de Umarizal referente ao 1º decêndio de outubro de 2026, no valor previsto de R$ 348.977,96. 2.6 - A alegação recursal, portanto, diz respeito à existência de ordem de retenção sobre a cota do FPM referente ao primeiro decêndio de outubro de 2026, no montante previsto de R$ 348.977,96, sem que tenha sido devidamente demonstrada, contudo, a origem desse valor ou sua vinculação aos débitos objeto do parcelamento informado. 2.7 - Por outro lado, a dívida que o Município afirma ter parcelado, relativa a contribuições previdenciárias da competência de abril de 2026, foi consolidada no valor de R$ 299.223,23, assim discriminado: R$ 238.405,92 a título de principal, R$ 47.681,17 de multa e R$ 13.136,14 de juros. 2.8 - Verifica-se, portanto, discrepância entre o valor da retenção alegadamente determinada (R$ 348.977,96) e o montante da dívida objeto do parcelamento (R$ 299.223,23), sem que os documentos apresentados permitam estabelecer, com a segurança necessária à concessão da medida de urgência, a correspondência entre os valores ou identificar os débitos que teriam fundamentado a retenção noticiada. 2.9 - Embora o parcelamento constitua, nos termos do art. 151, VI, do CTN, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a incidência desse efeito, na hipótese concreta, pressupõe elementos que permitam vincular a negociação realizada aos créditos que teriam motivado a ordem de retenção questionada. 2.10 - Nesse contexto, mostra-se relevante esclarecer se os débitos abrangidos pelo parcelamento correspondem, efetivamente, àqueles que fundamentaram a alegada retenção, bem como verificar a regularidade e a eficácia da transação celebrada pelo Município, especialmente quanto ao cumprimento das condições necessárias à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 2.11 - Até o momento, contudo, não há manifestação da União (Fazenda Nacional) acerca da identidade entre os débitos parcelados e aqueles que teriam ensejado a ordem de retenção, tampouco sobre a regularidade do parcelamento informado pelo Agravante. 2.12 - Assim, embora a documentação apresentada indique a formalização de negociação e o pagamento da primeira parcela, tais elementos, isoladamente, não são suficientes, nesta fase de cognição sumária, para demonstrar que o crédito tributário supostamente relacionado à retenção se encontra com a exigibilidade suspensa. 2.13 - De igual modo, a proximidade da data prevista para o repasse do FPM, embora evidencie a urgência alegada pelo Município, não supre a necessidade de demonstração mínima da relação entre a ordem de retenção questionada e os débitos objeto do parcelamento. A concessão da medida, nas circunstâncias atuais, implicaria determinar a suspensão de providência administrativa cuja origem e cujo fundamento ainda não estão suficientemente esclarecidos nos autos. 2.14 - Ressalte-se que o indeferimento do pedido, neste momento, não representa juízo definitivo sobre a legalidade de eventual retenção ou sobre os efeitos do parcelamento realizado, matérias que poderão ser reexaminadas à luz das informações a serem prestadas pelas autoridades competentes e dos demais elementos que venham a ser incorporados ao processo. 2.15 - Ausentes, portanto, elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito e justificar a intervenção jurisdicional imediata, impõe-se o indeferimento da tutela recursal, sem prejuízo de nova apreciação caso sejam apresentados elementos aptos a esclarecer as questões apontadas. 3 - Dispositivo Posto isso, conheço e recebo este agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo (art. 995, CPC). Intime-se as Partes, podendo a Parte Agravada, facultativamente, ofertar minuta de contrarrazões, no prazo de lei. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta para julgamento. Expedientes necessários. Recife, data da assinatura. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Relatora (Convocada) fai

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018186-40.2026.4.05.8001 AUTOR: RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA TALITA DE MIRANDA COSTA - CE45698 REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE FORTALEZA, ESTADO DE ALAGOAS ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada, cf. determinado no art. 87, inciso 8, do Provimento nº 01/2009 do TRF da 5ª Região. Arapiraca, data da assinatura eletrônica. MARCOS ANTONIO LIRA LOPES

Tipo: Intimação

Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0026623-55.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WALISON PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENILDA BRITO SOUSA DA NOBREGA - PB24202 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 3ª Vara Federal AL PROCESSO: 0015627-16.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: KAMILLY GABRIELLY SILVA MONTEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE LUIZ DE OMENA BREDA - AL22512 POLO PASSIVO:UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do(a) ato ordinatório / despacho/ decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 3ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0805643-08.2018.4.05.8500 EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO - PE20583 EMBARGADO: ARISTOTELES BEZERRA BISPO, RAPHAELA DOS SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MOISES DOS REIS BARRETO DE OLIVEIRA - SE7397 DESPACHO 1. Aperfeiçoado trânsito em julgado de decisão aqui proferida, este passa a tramitar sob a classe "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", retificados os pólos quando necessário. 2. Se for o caso, translade(m)-se cópia(s) ao executivo fiscal correlato das decisão (ões) judicial (ais) pertinente(s), se ainda não feito. 3. Intime-se a parte interessada (até então embargante/autora/executada) para promover o cumprimento de sentença, em 15 (quinze) dias, instruindo seu pedido com os requisitos do CPC vigente (arts. 509 e seguintes, com especial ênfase para o art. 534). 4. Se promovido o cumprimento em termos hábeis, intime-se o devedor de acordo com o art. 535, NCPC, conferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação. Tendo em vista o quanto decidido pelo STF nas ADIns 4357 e 4425 e quando da modulação de seus efeitos, deixo de oportunizar as medidas outrora previstas pelos § 9.º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, ambos incluídos pela EC n.º 62, de 2009. A compensação de créditos, ressalvada superveniência de legislação a ditar nova disciplina, só é possível hodiernamente em caso de acordo entre as partes.Caso haja interesse das partes na realização de tal acordo, deverá ele ser ajustado diretamente entre os interessados e apenas submetido a este Juízo uma vez concluída extrajudicialmente a etapa de negociação. 5. Se impugnado o cumprimento de sentença, intime-se a parte credora para que se manifeste, querendo, em 05 (cinco) dias. 6. Não havendo impugnação, expeça-se o requisitório hábil, de acordo com os procedimentos pertinentes. 7. Ultrapassado o prazo de que trata o item 3 sem promoção hábil do cumprimento de sentença, arquive-se com baixa, ressalvado o manejo deste enquanto não ocorrida prescrição. 08.01.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005126-92.2025.4.05.8305 RECORRENTE: A. F. D. B. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005275-69.2026.4.05.8203 AUTOR: AILTON DE FARIAS MERENCIO ADVOGADO do(a) AUTOR: RUAN GONCALVES DOSO - PB25005 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara de Monteiro-PB, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob sanção processual, no caso de descumprimento, do indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 321, caput e parágrafo único c/c art. 485, I, do novo Código de Processo Civil (Termo autorizado pela Portaria n° 03 - 11ª Vara, de 16 de março de 2016): Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0003882-18.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA GOMES BRINGEL DE SOUSA BESERRA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PONTES DE SOUSA - CE18270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800157-07.2016.4.05.8502 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ASIM - AGUA, SISTEMAS & MEDICAO LTDA, CELSO GARBARZ, WANDA MARIA GUIMARAES, EPI EMPRESA PARAIBANA DE IRRIGACAO LTDA, EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS CALASANS - SE2187 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682 DECISÃO Em acréscimo ao despacho anterior, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, formulado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, nos autos do processo nº006900-83.2000.5.05.0341, até o limite do crédito exequendo naquela demanda, conforme consta no despacho encaminhado a este Juízo. Proceda-se à anotação da constrição nos presentes autos, nos termos do art. 860 do CPC, ficando então ressalvada, para o momento oportuno, a observância das preferências legais entre os créditos concorrentes, especialmente o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional quanto aos créditos decorrentes da legislação do trabalho. Intimem-se; vale este despacho como ofício para informar à 1ª Vara do Trabalho de Juazeiro/BA, acerca do conteúdo desta decisão. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005511-97.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIMONE DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MYLENA VITORIA DOS SANTOS - PE52436 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005910-29.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRO DE FRANCA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO DE ALBUQUERQUE SANTOS - PE51914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005141-21.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEILDO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIANNY COSTA SANTOS - AL18599 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006223-87.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MIGUEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: STEFANE DE BRITO SOARES - PB30792 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0032989-04.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEMAR LUIZ DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - AL6987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0040655-56.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - AL6987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005820-21.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANILSON FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006274-98.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVALDO DOS SANTOS FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0060048-64.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BENILSON MIGUEL DE MESSIAS Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - AL6987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006555-54.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNAJIDA CARVALHO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CAVALCANTI PARISIO - PE54738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010211-16.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JHONATAN RODRIGO DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA - BA68003 REU: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PETROLINA/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0040652-04.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELA MARIA SANTANA GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - AL6987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004595-63.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERLIR FRANCISCO PINO SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA MALTA DA SILVA - AL15942 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos

autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005675-62.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSENILDO CABRAL DE LIRA Advogado do(a) AUTOR: MAVIO ALVES DA SILVA - PE34173 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006123-35.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NAYARY MYLLENA SILVA RODRIGUES - PE38514 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004781-86.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERCIANE MARIA SOARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FILIPE THIAGO DE VASCONCELOS ALMEIDA - AL8052 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4.ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0047016-80.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSÉ PETRÔNIO SARAIVA DOS SANTOS ADVOGADA do(a) AUTOR: DR.ª CAMYLLA VICTORIA DE OLIVEIRA SANTOS - CE40520 ADVOGADO do(a) AUTOR: DR.JOSÉ IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA - CE5836 REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DER D E C I S Ã O Trata-se de pedido de reconsideração de decisão proferida nos autos do Processo n.º 0806755-21.2018.4.05.8400. A parte autora requer o desarquivamento do referido processo, com a finalidade de viabilizar a análise do pedido de cessação da suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação, sem prejuízo do regular prosseguimento da execução em curso. Assim, defiro o pedido de desarquivamento, determinando a migração do Processo n.º 0806755-21.2018.4.05.8400 para o PJe 2.x, a fim de que seja realizada a análise dos requerimentos apresentados pela parte autora. Cumprida a determinação, arquivem-se os presentes autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005060-72.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052905-58.2025.4.05.8300 AUTOR: K. S. S. D. O. REPRESENTANTE: EDELAIDE RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDELAIDE RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA GARDENEY DE LACERDA LOPES CAMPELO - PE33088 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra

coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0003882-18.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA GOMES BRINGEL DE SOUSA BESERRA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PONTES DE SOUSA - CE18270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0030912-22.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSILDA MARIA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - AL6987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000504-46.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GEISA DOS SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNA CAROLINA MARTINS ARAUJO - PE60423-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DECISÃO proferida nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0036087-94.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLA PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - AL6987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO:

0006334-71.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILEUZA MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005867-92.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANUNCIADA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005949-26.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NIVAM MONSAO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME DOS SANTOS BARROS - AL22198 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007850-14.2026.4.05.8312 AUTOR: T. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: AFONSO BERTULINO SOARES - PB25458 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRENDA MILENA SILVA LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome (nome da representante), com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. - Apresentar extrato/comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido há menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas / digital, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, conforme parâmetros retros. - Apresentar RG/CPF e CTPS dos integrantes do núcleo familiar maiores de 16 anos, bem como certidão de nascimento ou RG/CPF dos menores de 16 anos, conforme composição constante do CADÚNICO. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803909-21.2024.4.05.8400 REQUERENTE: SEVERINO MARQUES DA SILVA, HELIANA MARIA COHEN COSTA QUEIROZ, RAIMUNDA DE NAZARE DE SOUZA FERREIRA, THELMA DA NOBREGA SALVIANO, ZILMA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CYNTHIA RACHEL DE SOUZA GOMES PENA - RN7590 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA MARTINS - RN4027 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que foram expedidos e depositados os requisitórios referente aos honorários da execução (id. 141794106 e 141794107). Retornem os autos ao arquivo.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002451-46.2026.4.05.8104 AUTOR: CANDIDA DA SILVA PESSOA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada acerca da SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe. Crateús-CE, 2026-10-13 MARIA DO SOCORRO PARENTE SOARES Servidor(a) - 22ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008019-98.2026.4.05.8312 IMPETRANTE: EDUARDO JORGE CAVALCANTI PIMENTEL ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ISMAEL LOPES DE SOUZA - PE55446 AUTORIDADE: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO - OAB, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL IMPETRADO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO JORGE CAVALCANTI PIMENTEL em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO- OAB, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e FUNDACAO GETULIO VARGAS, objetivando a concessão de segurança para a participação na PROVA PRÁTICOPROFISSIONAL DO 47º EXAME DE ORDEM UNIFICADO, DESIGNADA PARA 18 DE OUTUBRO DE 2026, em caráter sub judice. Narra o impetrante, em síntese: "QUE participou do 47º Exame de Ordem Unificado, realizado em 06 de setembro de 2026, tendo realizado a prova objetiva e apresentado respostas às questões impugnadas neste mandamus. A controvérsia decorre da manutenção, no gabarito definitivo, das Questões nº 61 e nº 70 da Prova Tipo 3 - Amarela, ambas com indicação da alternativa "D" como resposta correta, embora existam vícios objetivos de formulação que comprometem a exigência editalícia de existência de resposta única e juridicamente adequada. O gabarito definitivo foi divulgado em 23 de setembro de 2026, mantendo a alternativa D nas duas questões, e que a questão 49 já havia sido anulada administrativamente, sem que se pretenda qualquer dupla contagem dessa pontuação. O Impetrante sustenta, quanto à Questão 61, a existência de duplicidade juridicamente defensável entre as alternativas A e D, diante da distinção entre participação e coautoria e da forma como os fatos foram narrados no enunciado. A questão apresenta situação na qual José teria planejado a ação, convencido Pierre, auxiliado previamente na empreitada e aguardado nas proximidades para auxiliar na fuga, enquanto Pierre executaria materialmente o rompimento do obstáculo e a subtração. A alternativa indicada pela banca como correta não elimina de forma inequívoca a possibilidade de enquadramento jurídico defendido na alternativa A, razão pela qual a questão não satisfaz a exigência de resposta única. Ressalta que não se pretende transformar a resposta marcada pelo candidato em correta, mas reconhecer a existência de vício objetivo que imponha a anulação do item. Quanto à Questão 70, o vício é ainda mais objetivamente demonstrável: a alternativa D afirma que servidor público vinculado a regime próprio que desempenhe atividade remunerada lícita concomitantemente ao cargo poderá ser filiado ao RGPS, porém a legislação previdenciária condiciona a filiação concomitante ao exercício de atividade efetivamente abrangida pelo RGPS. A alternativa não individualiza nem esclarece essa condição indispensável, tratando genericamente de "atividade remunerada lícita". Assim, não se pretende validar a alternativa A assinalada pelo Impetrante, mas reconhecer que a alternativa D indicada pela banca não contempla integralmente a hipótese legal, tornando o item inválido. (...) Reconhecida a nulidade das Questões 61 e 70, deverá ser atribuída ao Impetrante a pontuação correspondente, observadas as regras do edital. O pedido não envolve a questão 49, cuja anulação administrativa já foi considerada no resultado do candidato. Não existe qualquer pretensão de dupla contagem. O objetivo é exclusivamente obter os dois pontos correspondentes às questões cuja validade é judicialmente impugnada. Considerando a premissa indicada nesta petição, o Impetrante possui atualmente 39 pontos, sendo que a atribuição de um ponto pela Questão 61 e um ponto pela Questão 70 resultará em 41 pontos. Tal resultado supera o mínimo de 40 pontos exigido para a habilitação à segunda fase. Assim, reconhecidos os dois vícios, deverá ser determinada a retificação da pontuação e da situação do candidato no sistema oficial do Exame de Ordem, reconhecendo-se sua condição de habilitado. Caso o Juízo reconheça apenas uma das ilegalidades, deverá ser observada a consequência correspondente ao ponto reconhecido, sem prejuízo do exame integral do segundo pedido. Todavia, diante da urgência da segunda fase, requer-se que a tutela provisória assegure a participação do Impetrante enquanto pendente a análise definitiva das duas questões, evitandose que eventual demora processual inviabilize o exercício do direito cuja existência poderá ser reconhecida ao final". Requer-se, liminarmente, que a autoridade coatora e os responsáveis pela execução do Exame sejam compelidos a assegurar a participação do Impetrante na prova prático-profissional de 18/10/2026, sub judice, adotando todas as providências administrativas necessárias para sua inscrição provisória, alocação, emissão de comprovante, indicação de local e horário, acesso ao sistema e posterior correção da prova. Subsidiariamente, caso o Juízo entenda prematuro atribuir definitivamente os pontos em sede liminar, requer-se a reserva dos dois pontos controvertidos e a participação provisória, solução suficiente para preservar a utilidade do processo. Distribuída em regime de plantão, a demanda foi remetida a este juízo sem apreciação do pedido de urgência. II- FUNDAMENTAÇÃO. A concessão da liminar no mandado de segurança reclama a demonstração, por meio de prova pré-constituída, dos requisitos de relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão irreparável a direito. Passo, pois, ao exame desses requisitos, cumprindo desde logo delimitar as balizas dentro das quais deve se situar o controle judicial de legalidade em matéria de concursos públicos. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 485 de repercussão geral (RE nº 632853/CE, DJe de 29/06/2015), fixou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." Por sua vez, o c. Superior Tribunal de Justiça

segue a mesma linha de orientação, entendendo que há apenas a possibilidade excepcional de apreciação pelo Judiciário de questões atinentes a concursos públicos, restrita a aspectos de legalidade dos procedimentos e de análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame. É o que se denota do aresto abaixo coligidos: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame. Precedentes: AgInt no RMS 36.643/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no AREsp 237.069/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; RMS 54.936/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/10/2017; AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 21/02/2017; RMS 49.239/MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2016 (...)". (AgInt no RMS 62.272/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 07/10/2020). Assim, a intervenção do Judiciário restringe-se às hipóteses de erro grosseiro, aferível de plano, ou de cobrança de conteúdo estranho ao edital. A mera divergência doutrinária ou a possibilidade de interpretação alternativa não autoriza a anulação do item. A alegação de ambiguidade do enunciado, por sua vez, somente admite controle judicial quando o vício for manifesto e perceptível de plano, a ponto de tornar impossível a identificação de uma única resposta correta, em afronta à regra editalícia. O Edital de Abertura do 47º Exame de Ordem Unificado assim disciplina a prova objetiva: https://www.oab.org.br/noticia/64218/confira-o-edital-de-abertura-do-47-exame-de-ordem-unificado 3.4. DA PROVA OBJETIVA DE MÚLTIPLA ESCOLHA 3.4.1. A prova objetiva, sem consulta, será composta de 80 (oitenta) questões, no valor de 1,00 (um) ponto cada, e terá sua pontuação total variando do mínimo de 0,00 (zero) ao máximo de 80,00 (oitenta) pontos, compreendendo os conteúdos previstos nas disciplinas do Eixo de Formação Profissional, de Direitos Humanos, de Filosofia do Direito, do Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, nos termos do § 4º do art. 11 no Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, observando, sempre que possível, a interdisciplinaridade. 3.4.1.1. A prova objetiva conterá, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões versando sobre Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Direitos Humanos e Filosofia do Direito. 3.4.1.2. As questões da prova objetiva poderão ser formuladas de modo que, necessariamente, a resposta reflita a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. (...) 3.4.1.4. As questões da prova objetiva serão do tipo múltipla escolha, com quatro opções (A, B, C e D) e uma única resposta, de acordo com o comando da questão. Haverá, na folha de respostas, para cada questão, quatro campos de marcação correspondentes às quatro opções (A, B, C e D), sendo que o examinando deverá preencher apenas aquele correspondente à resposta julgada correta, de acordo com o comando da questão. (...) 3.4.5.1. A correção da prova objetiva será feita por meio eletrônico. Portanto, atribuir-se-á nota zero à questão de múltipla escolha: a) com mais de uma opção assinalada; b) sem opção assinalada; c) com rasura ou ressalva; d) assinalada a lápis ou por qualquer outro meio que não o especificado neste Edital; e) quando a alternativa assinalada for incorreta, segundo o gabarito oficial das provas."
Fixadas essas premissas, passo ao exame das questões impugnadas. Questão 61: Trata-se de divergência doutrinária, cuja resolução não cabe ao Judiciário em substituição à banca, nos termos do Tema 485. A existência de corrente minoritária não torna a questão ambígua nem viola o item 3.4.1.4 do edital
Questão 70: O enunciado narra a situação de servidor público federal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social que busca orientação quanto a "uma possível nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social". A alternativa "D", apontada como correta pela banca, afirma que o servidor, "caso desempenhe atividade remunerada lícita, concomitantemente ao seu cargo público federal, poderá ser filiado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social". A assertiva reproduz, em síntese, o comando do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 10, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, segundo os quais, caso o servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades. O emprego do verbo "poderá" não atribui caráter facultativo à filiação, até porque a própria alternativa a qualifica expressamente como "obrigatória"; apenas indica que a filiação depende do efetivo exercício da atividade, em consonância com o comando da questão, que indaga justamente sobre a possibilidade de nova filiação. Pela mesma razão, a ausência de menção expressa a que a atividade seja "abrangida pelo RGPS" não torna a alternativa incorreta, porquanto a formulação no modo potencial comporta a hipótese, excepcional, de atividade concomitante não abrangida pelo regime geral. As demais alternativas, por sua vez, contêm erro jurídico manifesto. Há, portanto, uma única resposta juridicamente adequada, em conformidade com o item 3.4.1.4 do edital, não se verificando o alegado vício objetivo. Diante desse cenário, e em que pese o esforço argumentativo da impetrante, não vislumbro, nesse momento processual, base jurídica para afastar a incidência do Tema 485 do STF, eis que sua insurgência se refere à interpretação da correção conferida pela banca examinadora, sem demonstração de erro grosseiro perceptível de plano.. Em verdade, à primeira vista, o caso se amolda às hipóteses enfrentadas pelos Tribunais Superiores. Como já pontuado linhas atrás, a jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário analisar questões que dizem respeito à discricionariedade da banca examinadora, pois, em se entendendo de forma diversa, interferiria nos critérios de correção da prova, imiscuindo-se inapropriadamente no mérito administrativo. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do TRF da 5ª Região: "PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018560-38.2026.4.05.8201 APELANTE: LILIA RODRIGUES FARIAS DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: ROSANGELA

DUTRA SANTANA - RS124710 APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÃO OBJETIVA DE PROVA. REAPRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL EVIDENTE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL EM RE Nº 632.853 (TEMA 485 DO STF). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por particular em face de sentença, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que, com fundamento no art. 332, II, do CPC, julgou liminarmente improcedente pedido formulado em mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/PB, no qual se buscava a anulação da questão 68 da Prova Tipo 3 (Amarela) do 46º Exame de Ordem Unificado. 2. Em suas razões, a apelante sustenta: a) nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV e VI, CPC); b) inexistência de alternativa compatível com o comando da questão 68, de conteúdo de Direito Penal, apta a configurar erro material que autorize a excepcional intervenção do Poder Judiciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia consiste em saber se: i) a sentença padece de nulidade por falta de fundamentação; ii) a questão 68 contém erro material evidente, perceptível de plano, apto a autorizar o controle jurisdicional excepcional admitido pelo Tema 485 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR4. A sentença enfrentou de forma direta e suficiente a aplicabilidade da exceção do Tema 485 ao caso concreto, o que basta para viabilizar o exercício do direito ao recurso, não se exigindo refutação individualizada de cada argumento secundário. Preliminar de nulidade rejeitada. 5. O STF, no RE 632.853/CE (Tema 485), fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar o conteúdo das questões e os critérios de correção, salvo diante de ilegalidade ou de inconstitucionalidade perceptível de plano. 6. O exame do enunciado da questão 68 revela que a alternativa apontada como correta pela banca (autonomia do direito de queixa entre vítimas, com prazo decadencial correndo individualmente para cada ofendido) está tecnicamente correta e rebate o fundamento da decisão hipotética narrada no enunciado, sendo a tese apta a sustentar o recurso em sentido estrito cabível (art. 581, VIII, CPP). As demais alternativas contêm erro jurídico manifesto. 7. Não constatado erro material, teratológico ou perceptível de plano na elaboração ou correção da questão, tampouco ofensa aos itens 3.4.1.2 e 3.4.1.4 do edital, a pretensão de reavaliação recai sobre matéria de discricionariedade técnica da banca examinadora, insuscetível de controle jurisdicional nos termos do Tema 485. 8. Sem majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por não terem sido fixados na origem e por não caber condenação em honorários em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. IV. DISPOSITIVO 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 332, II, 489, § 1º, IV e VI, 1.003, § 5º, 99, § 7º; CP, art. 107, IV; CPP, art. 581, VIII; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015 (Tema 485); TRF5, AC 0804094-74.2024.4.05.8201, Rel. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, julgamento em 25/05/2025; STJ, AgInt no REsp 1.785.426/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/02/2020. GabCB05. (PROCESSO: 00185603820264058201, APELAÇÃO CÍVEL, CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, GAB 24 - DESA. CIBELE BENEVIDES, JULGAMENTO: 24/09/2026)." Assim, não demonstrada, em juízo de cognição sumária, ilegalidade ou inconstitucionalidade apta a afastar a incidência do Tema 485, ausente a relevância do fundamento. Por fim, embora a prova prático-profissional esteja designada para 18/10/2026, a proximidade da data não autoriza, por si só, a concessão da medida, uma vez que os requisitos exigidos são cumulativos. Pelas mesmas razões, não comportam acolhimento os pedidos subsidiários de reserva dos pontos controvertidos, de sua atribuição provisória e de participação provisória na segunda fase do certame. III- CONCLUSÃO À luz dessas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de reavaliação da matéria por ocasião da sentença. DEFIRO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, nos termos do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se a pessoa jurídica representante para os fins do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de requerer renovação da intimação, após prestadas as informações pela autoridade coatora, caso vislumbre interesse em ofertar parecer específico e não tenha condições de fazê-lo mediante os elementos já coligidos aos autos por ocasião da sua intimação inicial. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008019-98.2026.4.05.8312 IMPETRANTE: EDUARDO JORGE CAVALCANTI PIMENTEL ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ISMAEL LOPES DE SOUZA - PE55446 AUTORIDADE: PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO - OAB, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL IMPETRADO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO JORGE CAVALCANTI PIMENTEL em face de ato atribuído ao PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO- OAB, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e FUNDACAO GETULIO VARGAS, objetivando a concessão de segurança para a participação na PROVA PRÁTICOPROFISSIONAL DO 47º EXAME DE ORDEM UNIFICADO, DESIGNADA PARA 18 DE OUTUBRO DE 2026, em caráter sub judice. Narra o impetrante, em síntese: "QUE participou do 47º Exame de Ordem Unificado, realizado em 06 de setembro de 2026, tendo realizado a prova objetiva e apresentado respostas às questões impugnadas neste mandamus. A controvérsia decorre da manutenção, no gabarito definitivo, das Questões nº 61 e nº 70 da Prova Tipo 3 - Amarela, ambas com indicação da alternativa "D" como resposta correta, embora existam vícios objetivos

de formulação que comprometem a exigência editalícia de existência de resposta única e juridicamente adequada. O gabarito definitivo foi divulgado em 23 de setembro de 2026, mantendo a alternativa D nas duas questões, e que a questão 49 já havia sido anulada administrativamente, sem que se pretenda qualquer dupla contagem dessa pontuação. O Impetrante sustenta, quanto à Questão 61, a existência de duplicidade juridicamente defensável entre as alternativas A e D, diante da distinção entre participação e coautoria e da forma como os fatos foram narrados no enunciado. A questão apresenta situação na qual José teria planejado a ação, convencido Pierre, auxiliado previamente na empreitada e aguardado nas proximidades para auxiliar na fuga, enquanto Pierre executaria materialmente o rompimento do obstáculo e a subtração. A alternativa indicada pela banca como correta não elimina de forma inequívoca a possibilidade de enquadramento jurídico defendido na alternativa A, razão pela qual a questão não satisfaz a exigência de resposta única. Ressalta que não se pretende transformar a resposta marcada pelo candidato em correta, mas reconhecer a existência de vício objetivo que imponha a anulação do item. Quanto à Questão 70, o vício é ainda mais objetivamente demonstrável: a alternativa D afirma que servidor público vinculado a regime próprio que desempenhe atividade remunerada lícita concomitantemente ao cargo poderá ser filiado ao RGPS, porém a legislação previdenciária condiciona a filiação concomitante ao exercício de atividade efetivamente abrangida pelo RGPS. A alternativa não individualiza nem esclarece essa condição indispensável, tratando genericamente de "atividade remunerada lícita". Assim, não se pretende validar a alternativa A assinalada pelo Impetrante, mas reconhecer que a alternativa D indicada pela banca não contempla integralmente a hipótese legal, tornando o item inválido. (...) Reconhecida a nulidade das Questões 61 e 70, deverá ser atribuída ao Impetrante a pontuação correspondente, observadas as regras do edital. O pedido não envolve a questão 49, cuja anulação administrativa já foi considerada no resultado do candidato. Não existe qualquer pretensão de dupla contagem. O objetivo é exclusivamente obter os dois pontos correspondentes às questões cuja validade é judicialmente impugnada. Considerando a premissa indicada nesta petição, o Impetrante possui atualmente 39 pontos, sendo que a atribuição de um ponto pela Questão 61 e um ponto pela Questão 70 resultará em 41 pontos. Tal resultado supera o mínimo de 40 pontos exigido para a habilitação à segunda fase. Assim, reconhecidos os dois vícios, deverá ser determinada a retificação da pontuação e da situação do candidato no sistema oficial do Exame de Ordem, reconhecendo-se sua condição de habilitado. Caso o Juízo reconheça apenas uma das ilegalidades, deverá ser observada a consequência correspondente ao ponto reconhecido, sem prejuízo do exame integral do segundo pedido. Todavia, diante da urgência da segunda fase, requer-se que a tutela provisória assegure a participação do Impetrante enquanto pendente a análise definitiva das duas questões, evitandose que eventual demora processual inviabilize o exercício do direito cuja existência poderá ser reconhecida ao final". Requer-se, liminarmente, que a autoridade coatora e os responsáveis pela execução do Exame sejam compelidos a assegurar a participação do Impetrante na prova prático-profissional de 18/10/2026, sub judice, adotando todas as providências administrativas necessárias para sua inscrição provisória, alocação, emissão de comprovante, indicação de local e horário, acesso ao sistema e posterior correção da prova. Subsidiariamente, caso o Juízo entenda prematuro atribuir definitivamente os pontos em sede liminar, requer-se a reserva dos dois pontos controvertidos e a participação provisória, solução suficiente para preservar a utilidade do processo. Distribuída em regime de plantão, a demanda foi remetida a este juízo sem apreciação do pedido de urgência. II- FUNDAMENTAÇÃO. A concessão da liminar no mandado de segurança reclama a demonstração, por meio de prova pré-constituída, dos requisitos de relevância da fundamentação e possibilidade de ocorrência de lesão irreparável a direito. Passo, pois, ao exame desses requisitos, cumprindo desde logo delimitar as balizas dentro das quais deve se situar o controle judicial de legalidade em matéria de concursos públicos. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 485 de repercussão geral (RE nº 632853/CE, DJe de 29/06/2015), fixou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." Por sua vez, o c. Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha de orientação, entendendo que há apenas a possibilidade excepcional de apreciação pelo Judiciário de questões atinentes a concursos públicos, restrita a aspectos de legalidade dos procedimentos e de análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame. É o que se denota do aresto abaixo coligidos: "DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. CORREÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo das questões e o previsto no edital do certame. Precedentes: AgInt no RMS 36.643/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no AREsp 237.069/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; RMS 54.936/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/10/2017; AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 21/02/2017; RMS 49.239/MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2016 (...)". (AgInt no RMS 62.272/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 07/10/2020). Assim, a intervenção do Judiciário restringe-se às hipóteses de erro grosseiro, aferível de plano, ou de cobrança de conteúdo estranho ao edital. A mera divergência doutrinária ou a possibilidade de interpretação alternativa não autoriza a anulação do item. A alegação de ambiguidade do enunciado, por sua vez, somente admite controle judicial quando o vício for manifesto e perceptível de plano, a ponto de tornar impossível a identificação de uma única resposta correta, em afronta à regra editalícia. O Edital de Abertura do 47º Exame de Ordem Unificado assim disciplina a prova objetiva: https://www.oab.org.br/noticia/64218/confira-o-edital-de-abertura-do-47-exame-de-ordem-unificado 3.4. DA

PROVA OBJETIVA DE MÚLTIPLA ESCOLHA 3.4.1. A prova objetiva, sem consulta, será composta de 80 (oitenta) questões, no valor de 1,00 (um) ponto cada, e terá sua pontuação total variando do mínimo de 0,00 (zero) ao máximo de 80,00 (oitenta) pontos, compreendendo os conteúdos previstos nas disciplinas do Eixo de Formação Profissional, de Direitos Humanos, de Filosofia do Direito, do Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, nos termos do § 4º do art. 11 no Provimento 144, de 13 de junho de 2011, e suas alterações posteriores constantes do Provimento 156, de 1º de novembro de 2013, do Conselho Federal da OAB, observando, sempre que possível, a interdisciplinaridade. 3.4.1.1. A prova objetiva conterá, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões versando sobre Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Direitos Humanos e Filosofia do Direito. 3.4.1.2. As questões da prova objetiva poderão ser formuladas de modo que, necessariamente, a resposta reflita a jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores. (...) 3.4.1.4. As questões da prova objetiva serão do tipo múltipla escolha, com quatro opções (A, B, C e D) e uma única resposta, de acordo com o comando da questão. Haverá, na folha de respostas, para cada questão, quatro campos de marcação correspondentes às quatro opções (A, B, C e D), sendo que o examinando deverá preencher apenas aquele correspondente à resposta julgada correta, de acordo com o comando da questão. (...) 3.4.5.1. A correção da prova objetiva será feita por meio eletrônico. Portanto, atribuir-se-á nota zero à questão de múltipla escolha: a) com mais de uma opção assinalada; b) sem opção assinalada; c) com rasura ou ressalva; d) assinalada a lápis ou por qualquer outro meio que não o especificado neste Edital; e) quando a alternativa assinalada for incorreta, segundo o gabarito oficial das provas."
Fixadas essas premissas, passo ao exame das questões impugnadas. Questão 61: Trata-se de divergência doutrinária, cuja resolução não cabe ao Judiciário em substituição à banca, nos termos do Tema 485. A existência de corrente minoritária não torna a questão ambígua nem viola o item 3.4.1.4 do edital
Questão 70: O enunciado narra a situação de servidor público federal vinculado a Regime Próprio de Previdência Social que busca orientação quanto a "uma possível nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social". A alternativa "D", apontada como correta pela banca, afirma que o servidor, "caso desempenhe atividade remunerada lícita, concomitantemente ao seu cargo público federal, poderá ser filiado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social". A assertiva reproduz, em síntese, o comando do art. 12, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 10, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, segundo os quais, caso o servidor venha a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-á segurado obrigatório em relação a essas atividades. O emprego do verbo "poderá" não atribui caráter facultativo à filiação, até porque a própria alternativa a qualifica expressamente como "obrigatória"; apenas indica que a filiação depende do efetivo exercício da atividade, em consonância com o comando da questão, que indaga justamente sobre a possibilidade de nova filiação. Pela mesma razão, a ausência de menção expressa a que a atividade seja "abrangida pelo RGPS" não torna a alternativa incorreta, porquanto a formulação no modo potencial comporta a hipótese, excepcional, de atividade concomitante não abrangida pelo regime geral. As demais alternativas, por sua vez, contêm erro jurídico manifesto. Há, portanto, uma única resposta juridicamente adequada, em conformidade com o item 3.4.1.4 do edital, não se verificando o alegado vício objetivo. Diante desse cenário, e em que pese o esforço argumentativo da impetrante, não vislumbro, nesse momento processual, base jurídica para afastar a incidência do Tema 485 do STF, eis que sua insurgência se refere à interpretação da correção conferida pela banca examinadora, sem demonstração de erro grosseiro perceptível de plano.. Em verdade, à primeira vista, o caso se amolda às hipóteses enfrentadas pelos Tribunais Superiores. Como já pontuado linhas atrás, a jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que é vedado ao Poder Judiciário analisar questões que dizem respeito à discricionariedade da banca examinadora, pois, em se entendendo de forma diversa, interferiria nos critérios de correção da prova, imiscuindo-se inapropriadamente no mérito administrativo. Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado do TRF da 5ª Região: "PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018560-38.2026.4.05.8201 APELANTE: LILIA RODRIGUES FARIAS DE LIMA ADVOGADO do(a) APELANTE: ROSANGELA DUTRA SANTANA - RS124710 APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÃO OBJETIVA DE PROVA. REAPRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL EVIDENTE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL EM RE Nº 632.853 (TEMA 485 DO STF). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por particular em face de sentença, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que, com fundamento no art. 332, II, do CPC, julgou liminarmente improcedente pedido formulado em mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/PB, no qual se buscava a anulação da questão 68 da Prova Tipo 3 (Amarela) do 46º Exame de Ordem Unificado. 2. Em suas razões, a apelante sustenta: a) nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV e VI, CPC); b) inexistência de alternativa compatível com o comando da questão 68, de conteúdo de Direito Penal, apta a configurar erro material que autorize a excepcional intervenção do Poder Judiciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia consiste em saber se: i) a sentença padece de nulidade por falta de fundamentação; ii) a questão 68 contém erro material evidente, perceptível de plano, apto a autorizar o controle jurisdicional excepcional admitido pelo Tema 485 do STF. III. RAZÕES DE DECIDIR4. A sentença enfrentou de forma direta e suficiente a aplicabilidade da exceção do Tema 485 ao caso concreto, o que basta para viabilizar o exercício do direito ao recurso, não se exigindo refutação individualizada de cada argumento secundário. Preliminar de nulidade rejeitada. 5. O STF, no RE 632.853/CE (Tema 485), fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar o conteúdo das questões e os critérios de correção, salvo diante de ilegalidade ou de inconstitucionalidade perceptível de plano. 6. O exame do enunciado da questão 68 revela que a alternativa apontada como correta pela banca (autonomia do direito de queixa entre vítimas, com prazo

decadencial correndo individualmente para cada ofendido) está tecnicamente correta e rebate o fundamento da decisão hipotética narrada no enunciado, sendo a tese apta a sustentar o recurso em sentido estrito cabível (art. 581, VIII, CPP). As demais alternativas contêm erro jurídico manifesto. 7. Não constatado erro material, teratológico ou perceptível de plano na elaboração ou correção da questão, tampouco ofensa aos itens 3.4.1.2 e 3.4.1.4 do edital, a pretensão de reavaliação recai sobre matéria de discricionariedade técnica da banca examinadora, insuscetível de controle jurisdicional nos termos do Tema 485. 8. Sem majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, por não terem sido fixados na origem e por não caber condenação em honorários em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. IV. DISPOSITIVO 9. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 332, II, 489, § 1º, IV e VI, 1.003, § 5º, 99, § 7º; CP, art. 107, IV; CPP, art. 581, VIII; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015 (Tema 485); TRF5, AC 0804094-74.2024.4.05.8201, Rel. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, julgamento em 25/05/2025; STJ, AgInt no REsp 1.785.426/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/02/2020. GabCB05. (PROCESSO: 00185603820264058201, APELAÇÃO CÍVEL, CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, GAB 24 - DESA. CIBELE BENEVIDES, JULGAMENTO: 24/09/2026)." Assim, não demonstrada, em juízo de cognição sumária, ilegalidade ou inconstitucionalidade apta a afastar a incidência do Tema 485, ausente a relevância do fundamento. Por fim, embora a prova prático-profissional esteja designada para 18/10/2026, a proximidade da data não autoriza, por si só, a concessão da medida, uma vez que os requisitos exigidos são cumulativos. Pelas mesmas razões, não comportam acolhimento os pedidos subsidiários de reserva dos pontos controvertidos, de sua atribuição provisória e de participação provisória na segunda fase do certame. III- CONCLUSÃO À luz dessas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de reavaliação da matéria por ocasião da sentença. DEFIRO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, nos termos do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se a pessoa jurídica representante para os fins do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de requerer renovação da intimação, após prestadas as informações pela autoridade coatora, caso vislumbre interesse em ofertar parecer específico e não tenha condições de fazê-lo mediante os elementos já coligidos aos autos por ocasião da sua intimação inicial. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003267-33.2014.4.05.8400 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FERNANDO DE MIRANDA GOMES FILHO, ASSOCIACAO NATALENSE DE EDUCACAO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE MIRANDA GOMES FILHO - RN3267 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, considerando a identificação de protocolo de petição/documentação no sistema PJe 1.x, quando os autos já haviam sido migrados e se encontravam em tramitação no PJe 2.x, atual sistema em uso na Justiça Federal no RN, fica intimada a parte exequente/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, reapresentar as peças nos presentes autos, em regular tramitação no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0035031-26.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOURINALDO DOS SANTOS MELO Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - AL6987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040138-85.2025.4.05.8300 AUTOR: A. G. N. D. S. REPRESENTANTE: DIMERSON NASCIMENTO SERRA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DIMERSON NASCIMENTO SERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento,

atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029146-22.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: PRODUMAR - EXPORTADORA DE PRODUTOS DO MAR LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA - SP162419 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FIGUEIREDO DE MENDONCA - RN13862 AUTORIDADE: SECRETÁRIA NACIONAL DE REGISTRO, MONITORAMENTO E PESQUISA DA PESCA E AQUICULTURA (SERMOP) DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA IMPETRADO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Código de Processo Civil (art. 203, § 4.º), intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. A resposta deverá, preferencialmente, ser vinculada ao expediente de intimação, para que o sistema encerre o prazo caso haja manifestação antes do termo final. Apresentadas ou não contrarrazões, remetam-se os autos ao eg. TRF - 5.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) SUZANA CRISTINA DE SOUSA FARIA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068683-34.2026.4.05.8300 AUTOR: SHEILA SANTANA MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: KILDARE WOLNEY DE PEDROSA BARROS - PE26309 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (atualizada) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação; Apresentar CNIS atualizado; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife

/ PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012589-21.2025.4.05.8100 AUTOR: MATHEUS DOS SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Matheus dos Santos Lima em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento da indenização de férias proporcionais de 10/12, acrescida do terço constitucional, relativa ao período em que serviu como aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR), calculada sobre a remuneração do posto de Aspirante a Oficial, no valor de R$ 16.598,40, com renúncia ao que exceder 60 salários mínimos. Requer, ainda, a gratuidade da justiça. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que ingressou no Exército como aluno do NPOR, serviu de fevereiro a dezembro de 2020, foi promovido a Aspirante a Oficial e foi licenciado sem receber a indenização das férias do período. Sustenta que os alunos de órgão de formação da reserva são militares da ativa (art. 3º, § 1º, "a", IV, da Lei 6.880/1980), que o direito a férias alcança o serviço militar obrigatório (art. 7º, XVII, c/c art. 142, § 3º, VIII, da CF/1988, e Tema 162 da TNU) e que as férias não gozadas devem ser indenizadas na proporção de 1/12 por mês de serviço, com o terço, sobre a última remuneração na ativa (art. 9º da MP 2.215-10/2001 e art. 80 do Decreto 4.307/2002). Em réplica, acrescenta que foi declarado Aspirante a Oficial antes do licenciamento, que o direito à remuneração do posto nasce do ato de declaração (art. 5º, II, da MP 2.215-10/2001) e que a própria Secretaria de Economia e Finanças do Exército orienta o cálculo pelo posto ocupado no dia do licenciamento. 2 Contestação A União sustenta que o serviço militar inicial tem duração normal de 12 meses, que o direito a férias só se adquire após o período aquisitivo completo e que não há previsão de férias proporcionais para o militar licenciado antes disso. Subsidiariamente, afirma que o tempo do aluno de órgão de formação da reserva se conta na base de um dia para cada oito horas de instrução (art. 63, parágrafo único, da Lei 4.375/1964 e art. 134, § 2º, da Lei 6.880/1980), de modo que a indenização deve observar essa proporção, e que a base de cálculo é a remuneração de aluno no ano da prestação do serviço. Impugna, em tese, pedido de dano moral, que não foi formulado. Pede a improcedência. Na especificação de provas, a União declarou não ter outras provas a produzir. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor apresentou declaração de hipossuficiência, que goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), e a União não a impugnou. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. B) Prescrição A pretensão de indenização de férias não gozadas nasce com o desligamento, momento a partir do qual o gozo se torna impossível. O licenciamento ocorreu em 05/12/2020, e a ação foi ajuizada em 20/03/2025, antes do decurso do prazo de cinco anos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Não há prescrição. C) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. A controvérsia é de direito, e os assentamentos funcionais, a ficha financeira e as informações prestadas pela Administração Militar bastam para resolvê-la. As partes não requereram outras provas, e cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Direito às férias proporcionais Os assentamentos do autor demonstram que ele teve praça em 15/02/2020 como aluno do NPOR do 23º Batalhão de Caçadores e foi licenciado ex officio em 05/12/2020, na mesma data em que foi declarado Aspirante a Oficial. As informações do 23º Batalhão de Caçadores registram que não houve pagamento de férias nas fichas financeiras de 2020 e 2021, e a ficha financeira de 2020 confirma a ausência de qualquer rubrica de férias. O aluno de órgão de formação da reserva é militar da ativa (art. 3º, § 1º, "a", IV, da Lei 6.880/1980), e o art. 63-A da Lei 4.375/1964, incluído pela Lei 13.954/2019, assegura expressamente férias aos convocados "matriculados em órgãos de formação de reserva, inclusive para a prestação do serviço militar obrigatório". O serviço do autor ocorreu integralmente na vigência dessa norma. A exigência de período aquisitivo completo não encontra apoio na legislação. O art. 80, § 1º, do Decreto 4.307/2002 garante ao militar excluído do serviço ativo por licenciamento o valor relativo ao período de férias a que tiver direito "e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quinze dias". A TNU firmou no Tema 162 a tese de que o serviço militar obrigatório gera direito a férias, a serem indenizadas em pecúnia, com o terço constitucional, quando a parte já houver sido desligada das Forças Armadas. A própria Administração Militar reconheceu o direito no requerimento administrativo do autor. A Informação de Requerimento do 23º Batalhão de Caçadores, de 16/12/2024, registra que o direito foi reconhecido pela Secretaria de Economia e Finanças em 28/04/2023 e emite parecer favorável ao pagamento, que não consta ter sido efetuado. B) Proporção da indenização A contagem de um dia para cada oito horas de instrução não se aplica ao caso. O art. 134, § 2º, da Lei 6.880/1980 restringe esse critério ao cômputo do tempo de serviço "apenas, para fins de inatividade", e o art. 63, parágrafo único, da Lei 4.375/1964 o prevê "para efeito de aposentadoria". O precedente do STJ invocado pela União trata justamente da contagem de tempo para inatividade. A indenização de férias rege-se por norma própria, que adota como medida os meses de efetivo serviço (art. 80, § 1º, do Decreto 4.307/2002), e o aluno permaneceu à disposição da Administração Militar durante todo o curso. O tempo de 7 meses e 8 dias registrado na certidão de situação militar reflete o critério da inatividade e não altera a proporção das férias. O período de 15/02/2020 a 05/12/2020 compreende nove meses completos e uma fração de 21 dias, superior a quinze dias, o que resulta em 10/12, como pedido. A divergência da contestação quanto à data do licenciamento é superada pelos assentamentos oficiais, que registram 05/12/2020. C) Base de cálculo A indenização de férias do militar licenciado corresponde à última

remuneração na ativa, segundo a tese do Tema 162 da TNU, e o art. 80, § 1º, do Decreto 4.307/2002 vincula o pagamento ao momento da exclusão do serviço ativo. As duas normas apontam para a remuneração efetivamente percebida pelo militar no serviço ativo. A indenização substitui o descanso que o militar teria gozado em atividade, com a remuneração que então percebia, e não pode ser calculada sobre uma remuneração que ele jamais receberia durante as férias. A remuneração do autor no serviço ativo foi, do início ao fim, a de aluno do NPOR. A Ficha Cadastro registra a declaração de Aspirante a Oficial e o licenciamento ex officio na mesma data, 05/12/2020, e no mesmo Boletim Interno Especial 004 do 23º Batalhão de Caçadores. O autor não exerceu o posto de Aspirante a Oficial em nenhum dia de serviço ativo, e a ficha financeira de 2020 não registra pagamento em dezembro nem qualquer rubrica do posto. O art. 5º, II, da MP 2.215-10/2001 fixa na data do ato de declaração o início do direito à remuneração do Aspirante a Oficial, mas o autor foi declarado no mesmo ato que o licenciou e deixou o serviço ativo sem percebê-la. A declaração simultânea ao licenciamento apenas define a situação do autor na reserva. O DIEx 770-ASSE1/SSEF/SEF, de 14/12/2021, que mandava calcular a indenização com base no posto ocupado no dia do licenciamento, era orientação interna de pagamento e não criava direito. A Administração reviu essa interpretação pelo DIEx 373-APG 8/APG, de 22/12/2024, com base no Parecer 0763/2024/CONJUR-EB/CGU/AGU, e passou a adotar a última remuneração efetivamente percebida. A vedação à aplicação retroativa de nova interpretação (art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999) protege as situações consolidadas sob a orientação anterior, mas não obriga a Administração a efetuar pagamento ainda pendente segundo interpretação que reconheceu contrária à norma. O autor não recebeu nenhum valor a título de férias, e o parecer favorável da Informação de Requerimento de 16/12/2024 limitou-se a reconhecer o direito, sem fixar a base de cálculo. Os precedentes de turmas recursais citados pelo autor não vinculam este juízo. A base de cálculo é, portanto, a última remuneração mensal do autor como aluno do NPOR, que a ficha financeira de 2020 registra em novembro de 2020: soldo de R$ 1.334,00 e adicional de compensação por disponibilidade militar de R$ 66,70, no total de R$ 1.400,70. O auxílio-transporte tem natureza indenizatória e não integra a remuneração. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento ao autor de indenização de férias proporcionais não gozadas relativas ao período de 15/02/2020 a 05/12/2020, na proporção de 10/12, acrescida do terço constitucional, calculada sobre a remuneração mensal de aluno do NPOR percebida em novembro de 2020 (R$ 1.400,70), com correção monetária pelo IPCA-E de 05/12/2020 a 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, atualização exclusivamente pela taxa SELIC, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Como esta sentença contém todos os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 32/FONAJEF). Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005750-72.2024.4.05.8501 AUTOR: J. P. P. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA - SE8376 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimação da parte autora para, querendo, se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer (id. retro). LARYSSA DOS REIS FERREIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010979-39.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ICARO RIAN ALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

Caruaru/PE, data da validação ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALIXTO Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029677-88.2024.4.05.8300 AUTOR: ESTEVAM JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006038-67.2026.4.05.8107 AUTOR: MARIA BONFIM NUNES ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYANA NADINY BARBOSA GONCALVES - CE44017 ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ MONTE NASCIMENTO - CE52764 ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSE LEITE ALBUQUERQUE - CE33869 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. 2. Fundamentação Trata-se de pedido de benefício previdenciário/assistencial, no qual restou determinada a realização de perícia médica judicial (vide ato de designação). Em que pese ter sido intimada para comparecer ao exame pericial, a parte demandante quedou-se inerte, deixando de apresentar qualquer justificativa. Pois bem. A lei estabelece ônus e deveres aos sujeitos que integram a relação jurídica processual. Enquanto ao demandante incumbe fornecer os elementos que possibilitem o desenvolvimento da relação processual e do procedimento, ao Juízo cabe o dever de dar desenvolvimento ao processo, depois que este é instaurado (art. 2º do CPC). Se a parte não possibilita o desenvolvimento regular do processo, por se omitir em praticar ato que constitui o seu ônus exclusivo, incumbe ao Juízo proferir sentença de extinção (art. 485 do CPC). Ademais, o art. 51 da Lei nº 9.099/95 estabelece hipóteses específicas que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos juizados especiais cíveis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a

incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (destacou-se) Com efeito, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n°. 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n°. 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. No presente caso, a ausência da parte postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, a presente situação enseja também a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n°. 9.099/95, não restando outra solução a seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, DECLARO a EXTINÇÃO do PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/95 c/c o art. 485, inciso IV e § 3º, do CPC. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o artigo 5º da Lei nº. 10.259/2001. No entanto, conceder-se-á prazo de 5 (cinco) dias para eventual interposição de embargos de declaração. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011470-67.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCINIUTO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO LEANDRO FLORENTINO BRITO - CE30694 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA BIANCA MORAIS TORRES - CE42286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com AUTODECLARAÇÃO de segurado especial, disponível no site do INSS e na Secretaria da Vara, documento indispensável à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010926-79.2026.4.05.8107 AUTOR: MIGUEL EVANIO AMORIM DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID CAROLINE ANDRADE DA SILVA - CE37855 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com formulário de AUTODECLARAÇÃO de segurado

especial, disponível no site do INSS e na Secretaria da Vara, documento indispensável à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012006-34.2024.4.05.8500 RECORRENTE: D. L. A. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IRISLENE GUIMARAES BOBLITZ - SE3104-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCO AURELIO MARQUES MACHADO - SE11379-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), MARIA JOSE PAIXAO DOS SANTOS LEITE INTIMAÇÃO Apresentar contrarrazões ao agravo de MARIA JOSÉ PAIXÃO DOS SANTOS LEITE.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0067764-97.2025.4.05.8100 APELANTE: ANR RESTAURANTES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE ERINALDO DANTAS FILHO - CE11200 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR - CE31498 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL MOREIRA BEZERRA DE MENEZES - CE47769 APELADO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração. Considerando o caráter prequestionatório/delimitado dos embargos de declaração opostos, bem como a natureza eminentemente objetiva da controvérsia neles veiculada, e em atenção aos princípios da cooperação e da celeridade processual, inclua-se o feito em mesa para julgamento na sessão virtual de 20/10/2026, permanecendo resguardado à parte embargada o prazo para apresentar sua manifestação. Intimem-se as partes da sessão. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0004635-51.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: W. K. A. D. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 e MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005577-86.2026.4.05.8401 AUTOR: KALIANE ARAUJO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação. Movimente-se o processo para o setor competente, para designação de perícia Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias úteis, dizer se opta pela a tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita, ficando estabelecido que: a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de

julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, através do sistema processual utilizado para o trâmite regular dos processos, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria; c) deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual; d) em caso de necessidade de designação de perícia médica, a parte autora deve comparecer e apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. As partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato. e) os quesitos estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/paginas-setoriais/setor?setor=13a-vara, clicando em Portarias e Atos. f) em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. g) a comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. Em caso de concordância ou omissão da parte, proceda-se a secretaria da Vara à retificação da autuação. Mossoró, 13 de outubro de 2026. LARISSA RAYANNE AVELINO DE FIGUEIREDO Servidor(a) da 13ª Vara Federal/SJRN Lista de Endereços para Perícias Médicas 13ª Vara Federal Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologista): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró Ary Gonçalves Tavares (Psiquatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró Lista de Peritos Assistentes Sociais (perícia in locu) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Fábia Maria de Queiroz Silva Francisco Keles de Morais Lima Grazielle Ferreira de Azevedo Jaqueline Cardoso de Souza Marcela Vieira de Oliveira Thais da Silva Aguiar LARISSA RAYANNE AVELINO DE FIGUEIREDO Servidor(a) da 13ª Vara Federal/RN Endereço da 13ª Vara/SJRN: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804450-18.2023.4.05.8100 AUTOR: C. M. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA CARVALHO - CE25623 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Em petição de identificador 177527658, a União Federal requer a desistência do recurso de apelação interposto contra a Sentença de identificador 117535645. Nos termos do artigo 998 do CPC, o recorrente poderá desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pela União Federal, para que surtam os efeitos legais. Não havendo recurso da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, data registrada no sistema. João Luis Nogueira Matias Juiz Federal da 5ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010783-93.2026.4.05.8300 AUTOR: ADRIANO AURELIO RIBEIRO FERNANDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição

relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049160-70.2025.4.05.8300 AUTOR: GENIZ MARQUES MONTEIRO NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO CLAUDIO TIBURCIO DE MELO JUNIOR - PE35560 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos contrato de honorários, bem como para informar em nome de quem deverão ser retidos os honorários contratuais. Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019316-80.2022.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770-A INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DESPACHO proferido nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0010735-28.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. G. V. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS JORDAO TEIXEIRA - RN21908 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090654-93.2026.4.05.8100 AUTOR: TEREZINHA AGUIAR DE PINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON MACIEL DE LIMA - CE45553 ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILEUZA ROCHA AGUIAR - CE54077-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - f) DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, ao valor EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS 2 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0055019-33.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: A. B. M. REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA DA SILVA BRAGA MONTEIRO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. B. M., representado por sua genitora MARCIA REGINA DA SILVA BRAGA MONTEIRO, neste processo já qualificada, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE, objetivando, liminarmente, a determinação para a imediata análise e conclusão do seu requerimento administrativo, com a subsequente confirmação da medida em sede de mérito. A parte impetrante alegou ter formulado requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), protocolado em 23 de janeiro de 2026, sob o protocolo nº 1875944376. Narrou que realizou a perícia médica em 30 de abril de 2026, contudo a avaliação social foi agendada somente para 28 de outubro de 2026. Destacou que não houve manifestação conclusiva ou decisão por parte da Autarquia Previdenciária acerca do requerimento, o que, em sua visão, caracterizava uma inércia administrativa que afrontava o direito líquido e certo à razoável duração do processo administrativo. Requereu o benefício da gratuidade da justiça. A inicial veio instruída de documentos. Instada a proceder à emenda à inicial (ID 179459517), a parte impetrante cumpriu a determinação com o protocolo da petição e documento no ID 184099432 e ID 184099434. Por meio do despacho de ID 184195952, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, bem como a ciência do órgão de representação judicial do INSS e do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou manifestação (ID 184440340), opinando pela concessão da segurança. A autoridade impetrada, embora devidamente notificada para prestar informações (ID 184243524), deixou de apresentar as informações solicitadas, decorrendo o prazo legal sem manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente Mandado de Segurança qualifica-se como uma ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A configuração de tal direito líquido e certo é a chave para a análise do presente mandamus. Como é sabido, a Constituição Federal preceitua, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal regra, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, teve como objetivo fundamental evitar a demora excessiva e injustificada nos julgamentos dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos, conferindo um caráter de efetividade à prestação da tutela estatal. O pleito ora discutido tem como causa de pedir a mora da Administração Pública em ofertar resposta à parte que a provoca através do procedimento administrativo respectivo. É inquestionável, e agora princípio fundamental encartado na Constituição Federal, a garantia da razoável duração do processo, seja ele judicial ou administrativo, nos termos do já citado artigo 5º, inciso LXXVIII. Faz-se prudente diferenciar, de um lado, a mera caracterização da demora, conceito que não deve ser obtido de forma absoluta, mas, sim, relativa, em conformidade com a complexidade do caso e a capacidade operacional da Administração, e, de outro, o transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis ao julgamento justo, tendo em conta as peculiaridades específicas do caso concreto. A razoabilidade, nesse contexto, surge como um critério balizador para evitar tanto a inação administrativa quanto a exigência de prazos inexequíveis. A Lei nº 9.784/99, que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49, determina o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual prazo, desde que devidamente motivada. Por outro lado, conforme o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, a Administração Pública tem o prazo de 45 dias para julgar os requerimentos propostos junto ao INSS, prazo que vem sendo adotado pela jurisprudência como razoável para julgamento do processo administrativo pela autarquia federal, refletindo a

necessidade de celeridade na apreciação de pleitos de natureza previdenciária. Sobre o objeto deste processo, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mediante a Nota Técnica de Governança do Dessobrestamento nº 25/2022, comunicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.385.015/PE (PJE 0810923-07.2020.4.05.8300), o relator, Ministro Alexandre de Moraes, negou seguimento ao recurso, aplicando ao processo de cunho individual os termos do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Tema nº 1.066). Este acordo estabeleceu prazos específicos para a análise de benefícios, a fim de padronizar e agilizar a atuação administrativa.
Diante do pronunciamento da Suprema Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, passo a adotar os parâmetros temporais expostos na transação, a saber: - Benefício assistencial à pessoa com deficiência; benefício assistencial ao idoso; aposentadorias, salvo por invalidez: 90 dias. - Pensão por morte; auxílio-reclusão; auxílio-acidente: 60 dias. - Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente); Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade): 45 dias. - Salário maternidade: 30 dias. No presente caso, resta evidenciada a caracterização da mora administrativa, porquanto o requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 23 de janeiro de 2026, sob o protocolo nº 1875944376 (ID 176903663), encontra-se pendente de conclusão, não bastando para elidir a inércia a designação da avaliação social para data desarrazoada (28 de outubro de 2026 - ID 176903665), após a realização da perícia médica em 30 de abril de 2026 (ID 176903664). Já transcorreram muito mais que os 90 (noventa) dias estabelecidos como limite razoável para a conclusão de processos administrativos dessa natureza, conforme os parâmetros definidos no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal.
Reconheço, assim, o direito líquido e certo da parte impetrante para que seja concluído seu processo administrativo. Do Deferimento da Medida Liminar em Sentença Realço, à guisa de conclusão, que a fundamentação acima declinada evidencia a presença do fumus boni iuris, necessário ao deferimento da liminar, que permaneceu pendente de análise aprofundada desde a impetração, aguardando as informações da autoridade coatora, que não vieram. A mora administrativa prolongada, confirmada pela inação do impetrado, demonstra a probabilidade do direito invocado. O periculum in mora, a seu turno, afigura-se igualmente presente e de extrema relevância, na medida em que se trata de requerimento que tem pertinência com verba de caráter evidentemente alimentar, o que acarreta a necessidade de tal concessão e análise. Caso contrário, a parte impetrante, que busca um Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, poderá sofrer danos de difícil ou incerta reparação, ficando prejudicada na sua própria subsistência e dignidade, haja vista deter o direito à conclusão do requerimento administrativo e à análise de seu pleito previdenciário, que visa prover suas necessidades básicas e essenciais. Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o Requerimento Administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 23 de janeiro de 2026, sob o nº 1875944376 (ID 176903663), no prazo inadiável de 30 (trinta) dias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da segurança, DEFIRO o pedido liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a mora administrativa e determinar à autoridade coatora que conclua o Requerimento Administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 23 de janeiro de 2026, sob o nº 1875944376 (ID 176903663), no prazo de 30 (trinta) dias, já considerados os atos de instrução eventualmente necessários à sua finalização, inclusive a devida antecipação, se o caso, da avaliação social. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, com base no art. 496, § 3º, I (proveito econômico inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos), e § 4º, II (sentença fundada no Tema 1.066 da Repercussão Geral do STF), do CPC. Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-lhe baixa e posterior arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara
Sec. 07

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 5ª Vara Federal AL PROCESSO: 0805257-23.2018.4.05.8000 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 19 REGIAO - CREF19/AL REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA - AL4449 POLO PASSIVO:MARLOS RAMON VITORIO MOTA TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059556-09.2025.4.05.8300 AUTOR: ANA LUCIA SEVERO SOARES CLEMENTE ADVOGADO do(a) AUTOR: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da

obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059014-54.2026.4.05.8300 AUTOR: ROSINEIDE FERREIRA DO CARMO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: exibir mandato com poderes específicos outorgados ao seu advogado para renunciar ao crédito que eventualmente exceder o teto dos Juizados Especiais Federais OU; apresentar termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal assinado pela parte autora.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010804-45.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO BARBOSA LIMA Advogado do(a) AUTOR: JOSECIMARIO MOURA LIMA - PB3679 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012659-59.2026.4.05.8308 AUTOR: ERALDINA EVANGELISTA COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15

(quinze) dias: -- Apresentar comprovante de residência (conta de energia elétrica, de água, de telefone, correspondências, dentre outros) atual (com até seis meses de expedição), legível, em seu nome. Caso esteja o comprovante em nome de parente, justificar o grau de parentesco e juntar os documentos pessoais do mesmo. Se em nome do proprietário do imóvel, deverá juntar contrato de aluguel/termo de cessão com firma reconhecida ou cópia dos documentos de identificação do proprietário. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800308-63.2022.4.05.8404 AUTOR: JOSEFA BALTAZAR DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES - RN18203 ADVOGADO do(a) AUTOR: GLICIANE PATRICIA DE SOUZA - RN15960 ADVOGADO do(a) AUTOR: TAMIRA CARMINDA THOMAS DE ARAUJO FIGUEIREDO - RN11683-B ADVOGADO do(a) AUTOR: TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAUJO - RN14030 REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CONGREGACAO DA IGREJA DE CRISTO - CONCRISTO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413 ADVOGADO do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218 ADVOGADO do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214 ADVOGADO do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799 ADVOGADO do(a) REU: DANIEL FINIZOLA DE FREITAS - RN13986 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara/SJRN, GUILHERME CASTRO LÔPO, com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito. Pau dos Ferros/RN, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0016888-16.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINE MARIA ISABEL SANTOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEITE CASTRO - AL21464 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026143-74.2026.4.05.8201 AUTOR: BETANIA ALAIDE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800112-06.2025.4.05.8302 REQUERENTE: RISALVA CELESTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSIVAL RAMOS DA SILVA - PE39908 REQUERIDO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Manifestar sobre informações da contadoria, prazo 05 (cinco) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022569-31.2026.4.05.8302 IMPETRANTE: SECO AMBIENTAL, SERVICOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOANNE SUZANIL DE LIMA ALVES - PE43411 AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU IMPETRADO DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração (ID 194161130), formulado pela impetrante em face da decisão de ID 191814257, que deferiu, em parte, a liminar, para determinar o encaminhamento à PGFN dos débitos do Simples Nacional exigíveis e com prazo de remessa esgotado, e indeferiu o pedido subsidiário de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). A impetrante sustenta, em síntese, que a CPEN atualmente vigente expira em 14/10/2026. Alega que o prazo de 10 (dez) dias fixado para a remessa, somado aos trâmites de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa, a deixará sem certidão de regularidade fiscal, o que inviabilizaria sua participação em licitações e a execução dos contratos administrativos em curso. Afirma que a impossibilidade de regularizar os débitos decorre exclusivamente da inércia da Administração e invoca os princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos arts. 20 e 22 da LINDB. Requer a reconsideração da decisão quanto ao pedido subsidiário, para que lhe sejam conferidos os efeitos de CPEN, ou, sucessivamente, para que se determine a emissão da certidão, pelo prazo mínimo de 20 (vinte) dias, prorrogável até a conclusão da regularização dos débitos junto à PGFN. Decido. O reexame da tutela provisória pressupõe, em regra, alteração do quadro fático ou jurídico considerado na decisão. Não é o que ocorre no caso. O vencimento da CPEN em 14/10/2026, único fato invocado como urgência superveniente, foi expressamente examinado na decisão de ID 191814257 e serviu, inclusive, de fundamento para o reconhecimento do perigo de dano. O pedido traduz, portanto, mero inconformismo com o que foi decidido. Entretanto, os argumentos apresentados não afastam o fundamento do indeferimento. A expedição de certidão positiva com efeitos de negativa está condicionada às hipóteses taxativas do art. 206 do CTN: créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva com penhora efetivada ou créditos com exigibilidade suspensa. As causas de suspensão da exigibilidade são as do art. 151 do CTN, cuja interpretação é literal (art. 111, I, do CTN). O Relatório de Situação Fiscal (ID 191655347) registra débitos do Simples Nacional referentes aos períodos de apuração de 01/2024 a 12/2025, todos vencidos e com situação "DEVEDOR". Não há notícia de garantia, de causa suspensiva ou de qualquer outra hipótese do art. 206 do CTN. A demora da Receita Federal no encaminhamento dos débitos à PGFN, reconhecida em juízo de cognição sumária, não altera essa conclusão. A irregularidade foi tutelada pela própria liminar, que determinou a remessa. Ela não constitui, contudo, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e não cabe ao Judiciário criar hipótese não prevista em lei complementar. Também não procede a afirmação de que a impetrante não dispõe de qualquer instrumento de regularização enquanto os débitos permanecem na Receita Federal. O ordenamento oferece meios para obter a regularidade fiscal independentemente da inscrição em Dívida Ativa, como o parcelamento dos débitos do Simples Nacional no âmbito da RFB (art. 21, § 15, da LC nº 123/2006), o oferecimento de garantia idônea em antecipação à penhora (STJ, REsp 1.123.669/RS, Tema 237 dos recursos repetitivos) e o pagamento. O próprio Relatório de Situação Fiscal noticia parcelamento do Simples Nacional (PARCSN) com parcelas em atraso. Portanto, a medida pleiteada não é o único meio disponível para preservar a atividade da impetrante. Os arts. 20 e 22 da LINDB, por sua vez, orientam a interpretação e a valoração das consequências das decisões, mas não autorizam o afastamento de norma expressa do CTN. Acrescente-se que a providência requerida tem natureza satisfativa e duração indeterminada, pois se estenderia até a conclusão de uma regularização que depende de atos da própria impetrante. Sua eficácia, ademais, não é plenamente reversível, já que permitiria a habilitação em certames e a celebração de contratos com base em regularidade fiscal inexistente, em detrimento da isonomia entre os licitantes e da exigência do art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021. Permanecem íntegros, assim, os fundamentos da decisão de ID 191814257. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração (ID 194161130) e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de ID 191814257. Aguardem-se o cumprimento da liminar e a prestação das informações pela autoridade impetrada, prosseguindo-se nos termos da decisão de ID 191814257.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0062748-13.2026.4.05.8300 AUTOR: ROSILENE MARINHO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCE MARIA ALVES DE SOUZA PINTO - PE60535 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYANNE ROBERTA MARIA DE SOUZA RAPOSO - PE63120 REU: UNIAO FEDERAL, COMANDO DA AERONAUTICA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito comum cível, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROSILENE MARINHO DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL e do COMANDO DA AERONÁUTICA. Narrou a parte autora que é neta do 2º Sargento reformado da Aeronáutica Luiz da Silva Barros, falecido em 20 de março de 2006. Sustentou que esteve sob a guarda e responsabilidade judicial de seu avô desde o ano de 1963, por determinação do Juizado Privativo de Menores Delinquentes e Abandonados do Recife, mantendo com ele vínculo de dependência econômica e afetiva contínua até o óbito. Noticiou que usufruía de assistência médico-hospitalar junto ao Hospital de Aeronáutica de Recife (HARF), mediante registro no SAME e SARAM, aduzindo que, após o falecimento do militar, teve cancelada a referida assistência e obstado o acesso à pensão por morte. Requereu a concessão da prioridade na tramitação por idade e da gratuidade da justiça. Em sede de tutela de urgência, pugnou pelo imediato restabelecimento da assistência médica e pela imediata implantação da pensão militar por morte. No mérito, pugnou pela declaração de dependente e concessão definitiva do benefício pensionário desde a data do óbito, com o adimplemento das prestações pretéritas observada a prescrição quinquenal, bem como pela condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais em importe não inferior a R$ 20.000,00. Atribuiu à causa o valor de R$ 363.440,00. Juntou documentos. Foi proferido despacho (ID 182925052) determinando a intimação da

parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob expressa advertência de indeferimento da exordial e extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330 e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil (ID 182925052). A determinação judicial ordenou expressamente: a) a juntada de comprovação de prévio requerimento administrativo perante a Administração Militar (Comando da Aeronáutica) e o respectivo ato de indeferimento, ou demonstração da recusa formal de recebimento do pedido ou excesso desarrazoado de prazo legal para apreciação; e b) a justificação e detalhamento do valor da causa, apresentando memória discriminada de cálculos compatível com o proveito econômico pretendido (soma das parcelas vencidas e vincendas da pensão), além de justificar e parametrizar a quantificação da indenização por danos morais segundo o método bifásico do Superior Tribunal de Justiça. A intimação da parte autora acerca do comando judicial foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 26 de agosto de 2026 (ID 183269847). Decorrido o prazo assinalado sem nenhuma manifestação ou juntada de documentos saneadores pela parte demandante, foi certificada a inércia processual em 29 de setembro de 2026 (ID 190996686). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento extintivo imediato, sem incursão sobre o mérito da causa, em virtude do não atendimento, pela parte autora, de ordem judicial expressa e específica de emenda da petição inicial. Com efeito, incumbe privativamente ao autor instruir a peça vestibular com os requisitos formais e materiais exigidos em lei. O Código de Processo Civil prevê expressamente que toda causa deve receber valor certo, guardando correlação com o conteúdo patrimonial e o benefício econômico buscado, conforme a dicção do artigo 291 e dos incisos V e VI e parágrafos 1º e 2º do artigo 292 da legislação adjetiva civil. Do mesmo modo, o valor perseguido a título de indenização por dano moral deve constar de forma especificada e justificada na peça inicial, permitindo a exata fixação da alçada, das custas judiciais e dos parâmetros sucumbenciais, nos termos do artigo 292, inciso V e parágrafo terceiro, do Estatuto Processual. Ademais, tratando-se de pretensão voltada à concessão de benefício pensionário e correlata assistência em regime próprio, a demonstração de provocação prévia perante a Administração Militar competente consubstancia elemento indispensável para a caracterização da pretensão resistida e a configuração do legítimo interesse de agir (artigo 17 do Código de Processo Civil), não se prestando a certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social perante o Regime Geral de Previdência Social para suprir tal pressuposto (ID 182925052). Constatada a carência de comprovação do prévio requerimento na esfera militar competente, bem como a deficiência na discriminação do valor da causa e na parametrização da verba indenizatória, este Juízo oportunizou de modo claro e detalhado o saneamento dos vícios, concedendo o prazo legal de 15 (quinze) dias para a emenda da inicial, sob cominação legal expressa, em observância ao princípio da não surpresa e ao dever de cooperação (ID 182925052). Nada obstante a intimação eletrônica regular expedida (ID 183269847), a requerente deixou transcorrer in albis o prazo determinado, consoante certidão lavrada pela Secretaria da Vara (ID 190996686). O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que, constatados defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará a emenda da exordial, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para a devida correção. Em seu parágrafo único, o mesmo dispositivo consigna taxativamente que, se o autor não cumprir a diligência ordenada, o juiz indeferirá a petição inicial. Desse modo, a inércia da parte autora diante da ordem de emenda acarreta o indeferimento da exordial, consoante expressamente disciplinado no artigo 330, inciso IV, c/c o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, tendo havido a expressa intimação da parte demandante com a indicação pontual das falhas a serem corrigidas, sob a advertência cominatória legal, o decurso de prazo sem manifestação opera a preclusão e impõe o indeferimento da peça exordial, revelando-se incabível a marcha processual. Quanto ao pedido de gratuidade da justiça deduzido na petição inicial (ID 182500719 e ID 182504149), ausentes elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais e considerando a declaração firmada, defiro o benefício da justiça gratuita com base no artigo 98 do Código de Processo Civil. Em face da ausência de citação formal dos demandados para integração da lide e oferecimento de contestação, inviabiliza-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, não tendo havido a triangularização da relação jurídica processual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, e no artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita em prol da autora, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a inocorrência de citação válida dos réus e a ausência de contraditório angularizado. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e certificadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Sec. 07

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041290-37.2026.4.05.8300 AUTOR: JOYCE FERREIRA DE ARRUDA PALERMO ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JOYCE FERREIRA DE ARRUDA PALERMO em desfavor da FUNDAÇÃO CESGRANRIO e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de seis questões da prova objetiva (questões 5 e 13 da manhã, gabarito 3; questões 16, 18, 35 e 39 da tarde, gabarito 1) do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), Bloco 4 (Trabalho e Saúde do Servidor), para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho (AFT), com a consequente

reatribuição de pontos, recálculo de classificação e determinação de reserva de vaga e convocação para nomeação e posse em vaga reservada a candidatos cotistas. A autora narrou ter prestado o concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho concorrendo tanto na ampla concorrência quanto na reserva de vagas para candidatos pretos, pardos e indígenas (PPP), alcançando pontuação de 77,20 pontos ponderados, mas restando eliminada com fundamento no subitem 10.2.8 do Edital nº 04/2024 (ID 167256224). Sustentou a existência de vícios insanáveis na formulação das seis questões objetivas impugnadas e juntou documentos, pareceres e laudo pericial emprestado (ID 167256224 a ID 167257201). Atribuiu originariamente à causa o valor de R$ 1.000,00 e recolheu a taxa judiciária correspondente a essa quantia (ID 167256224, ID 167256232 e ID 167256233). Em exame inicial da peça exordial, este Juízo proferiu despacho saneador determinando a retificação de ofício do valor da causa para R$ 275.060,52, correspondente ao proveito econômico anual almejado (doze remunerações mensais do cargo pretendido, fixado no edital em R$ 22.921,71), nos termos do art. 292, inciso II e § 2º, do Código de Processo Civil (ID 167824043). No mesmo ato decisório, foi assinalado o prazo legal de 15 (quinze) dias para que a demandante promovesse: a) o recolhimento das custas processuais complementares proporcionais ao valor da causa retificado, sob pena de cancelamento da distribuição; e b) a emenda da petição inicial para sanar incoerência manifesta, seja formulando pedido autônomo de anulação do ato administrativo que ensejou seu não enquadramento no procedimento de heteroidentificação, seja adequando a pretensão para figurar exclusivamente na lista da ampla concorrência (ID 167824043). A parte autora foi regularmente intimada do comando judicial via Diário Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído (ID 167965649). Conforme certificado pela Secretaria deste Juízo, decorreu e findou o prazo legal sem que a autora tenha efetuado a complementação das custas ou apresentado qualquer manifestação ou emenda à petição inicial (ID 191000147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A legislação processual civil consagra o princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil) e impõe ao magistrado o dever de oportunizar a correção de vícios sanáveis antes de extinguir a demanda. Atento a essa diretriz fundamental, este Juízo proferiu decisão indicando de modo pormenorizado os pontos pendentes de saneamento, em estrita consonância com o art. 321, caput, do Código de Processo Civil. No caso concreto, o valor da causa originariamente fixado em R$ 1.000,00 mostrou-se completamente dissociado da realidade do litígio, visto que a pretensão final tem por escopo a investidura no cargo público de Auditor-Fiscal do Trabalho, cuja remuneração inicial fixada em edital corresponde a R$ 22.921,71 (ID 167256235). Assim, nos moldes do art. 292, inciso II e § 2º, do Código de Processo Civil, o proveito econômico corresponde à anuidade dos vencimentos do cargo pleiteado, totalizando R$ 275.060,52, o que justificou a retificação ex officio promovida no despacho de ID 167824043. Fixado o valor adequado da causa, cabia à autora providenciar a complementação do preparo das custas iniciais no prazo legal. Todavia, devidamente intimada na pessoa de seu patrono cadastrado nos autos (ID 167965649), a requerente permaneceu silente, deixando transcorrer in albis o prazo assinalado (ID 191000147). A ausência de recolhimento das custas de ingresso, não sanada após a regular intimação do procurador da parte, constitui óbice ao desenvolvimento do processo. Outrossim, configurou-se duplo fundamento para a extinção terminativa do feito. Além do desatendimento à obrigação tributária processual de recolhimento das custas, a requerente deixou de atender à ordem expressa de emenda da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Com efeito, os documentos colacionados com a inicial revelam que a autora restou considerada "não enquadrada" no procedimento de heteroidentificação (ID 167256234). Não obstante sua exclusão formal da lista de candidatos cotistas ter se consumado na via administrativa, a demandante deduziu pedido focado expressamente na reserva e convocação por meio da lista de vagas reservadas a pessoas pretas, pardas ou indígenas, sem dirigir qualquer pleito desconstitutivo em face do ato de heteroidentificação que a excluiu desse rol específico. Instada a sanar a patente incongruência lógica entre a causa de pedir e os pedidos formulados, a demandante manteve-se absolutamente inerte (ID 191000147). O descumprimento da determinação precisa de emenda à inicial acarreta, de forma inafastável, o seu indeferimento, conforme preceitua o art. 321, parágrafo único, c/c o art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Portanto, constatada a inércia da parte autora quanto à emenda formal determinada e quanto à complementação do recolhimento das custas processuais, impõe-se o indeferimento da petição inicial, bem como o cancelamento da distribuição, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 321, parágrafo único, e no art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil; c) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas iniciais remanescentes e despesas sucumbenciais dispensadas, em razão do cancelamento da distribuição. Sem fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que a relação processual não chegou a ser angularizada com a citação das rés. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado e procedidas às anotações e baixas de praxe no sistema processual, arquivem-se os presentes autos. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO Juíza Federal da 7ª Vara Sec. 07

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032497-30.2026.4.05.8100 AUTOR: CARLOS DAVID RODRIGUES MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: GIULLIANA NIEDERAUER FLORES SEVERO - RN13922 ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO NEVES DE MORAIS - RN9568 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA DESPACHO Retifique-se a autuação fazendo constar apenas a UFC como parte ré. Trata-se de impugnação ao pedido de justiça gratuita. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a

alegada insuficiência de recursos, mediante a apresentação de documentos aptos a demonstrar sua efetiva situação econômico-financeira. A providência deverá observar os parâmetros estabelecidos no julgamento da ADC 80 pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à necessidade de demonstração concreta da hipossuficiência quando os rendimentos da parte superarem o patamar de R$ 5.000,00 mensais, sem prejuízo da análise de outros elementos relevantes, tais como patrimônio, renda familiar e despesas ordinárias e extraordinárias. Poderão ser apresentados, entre outros documentos, comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda, extratos bancários e comprovantes de despesas relevantes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação da impugnação. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013992-70.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSELIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DE MOURA CAVALCANTI NETO - PE33858 ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA MAYARA ANDRADE DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PE54123 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000110-47.2026.4.05.9850 IMPETRANTE: RICARDO LUIZ FRAGA SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DORIA DE CARVALHO - SE17971 IMPETRADO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO A 8 VARA FEDERAL DE SERGIPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Conforme consta no ID n.º 30782128, o juízo de origem decidiu o pedido de antecipação de tutela. A própria parte impetrante peticionou a reconhecer a perda do objeto deste processo (ID n.º 30823570). Por isso, declaro a perda do objeto da demanda e determino seu arquivamento. Defiro a gratuidade. Sem custas, pois a parte impetrante é isenta. Sem honorários, porque incabíveis em mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação

Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000854-66.2022.4.05.8303 AUTOR: AURIDETE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - PE57862 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 INTIMAÇÃO O(A) MM. Juiz Federal da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária de Serra Talhada, em virtude da lei, etc... INTIME-SE Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição retro, apresentada pela parte ré. SerraTalhada,13 de outubro de 2026 ANA OLIVIA PEREIRA DE OLIVEIRA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009843-16.2026.4.05.8305 AUTOR: MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SARAH POLLYANA DA SILVA BARBOSA - PE29765 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Anexar Procuração válida (com prazo máximo de 1 ano da propositura da ação): 1.1 - Assinada a Rogo: deverá conter obrigatoriamente a assinatura de 2 (duas) testemunhas e do Assinante a Rogo; Alternativamente, em se tratando de pessoa não alfabetizada, a parte autora poderá: 1. Juntar Procuração Pública; ou 2. Anexar procuração assinada a rogo, com a digital do demandante, além das assinaturas das duas testemunhas, com firma reconhecida em cartório (com o Selo cartorário em todas as páginas da procuração) apenas do assinante a Rogo e a juntada do RG do assinante. Pode a parte autora comparecer à Secretaria deste Juizado, no prazo estabelecido, para ratificar os poderes da procuração acostada aos autos, das 08:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira. 2) Apresentar renúncia expressa aos valores que porventura ultrapassarem o teto dos Juizados Especiais Federais. Caso não haja outorga de poderes para renunciar aos excedentes do limite do teto dos JEF's, deve a parte autora apresentar termo de renúncia devidamente datada e assinada ou juntar aos autos nova procuração outorgando os devidos poderes, podendo assim a referida renúncia ser implementada, concomitantemente, por meio de petição; Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS // OU DE PENSÃO POR MORTE DETALHAMENTO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: ANEXO II ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004747-35.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE DAS NEVES SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA - PE25298 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no

momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010398-24.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ Advogados do(a) AUTOR: ANDREZZA MAYARA DE JESUS SOUZA - PE54913, ERENI OLIVEIRA DE JESUS - PE67886, FLAVIA FIGUEIRA CAVALCANTI - PE34557 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0039133-12.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCOS AURELIO OLIVEIRA DE AQUINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006380-63.2026.4.05.8306 AUTOR: EDIMILSON SEVERINO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0056653-28.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCICLEIDE SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEITE CASTRO - AL21464 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001283-10.2025.4.05.8503 RECORRENTE: JOAO BATISTA DE JESUS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERIVALDO MACEDO MENDES - SE3512-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente, indeferiu benefício da seguridade social por incapacidade. Objeto da demanda: auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (DER: 20/9/2024). Agricultor com 51 anos de idade (ID n.º 29933484; DN: 15/12/1974), ensino médio incompleto, residente no interior do Estado (Simão Dias/SE), a parte autora foi submetida a perícia médica (ID n.º 29933515), em que o auxiliar opinou pela existência de incapacidade parcial e permanente decorrente de "CEGUEIRA EM OLHO DIREITO. CID-10: H54.4". Sugeriu início da incapacidade em 12/8/2024, com indicação para reabilitação. Conforme consta no laudo administrativo: "(...) Foi um acidente no olho direito. Eu trabalhando roçando, desmatando, aí quando eu bati com uma foice, veio um galho e bateu no meu olho. Eu tinha de 14 para 15 anos quando aconteceu este acidente. Tenho dificuldade para trabalhar porque quando o Sol esquenta eu sinto uma gastura e fica encandeando a vista. (...)" (ID n.º 29933489). A origem da alegada incapacidade foi um acidente de trabalho de alegado segurado especial. Apesar de se tratar de pessoa segurada especial, o Superior Tribunal de Justiça - STJ alterou o modo como decidia tal questão e passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO COMUM AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ACIDENTÁRIOS. CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. A Terceira Seção, à época em que detinha competência para matéria previdenciária, firmou entendimento de que, no caso de segurado especial, a concessão de benefícios acidentários seria de competência da Justiça Federal. 2. Constatadas decisões monocráticas em sentido contrário, com fundamento nas Súmulas 15/STJ e 501/STF, faz-se necessário que a Primeira Seção, atualmente competente para a matéria, firme entendimento sobre o tema. 3. Considerando que a qualidade de segurado é condição sine qua non para a concessão de qualquer benefício, seja acidentário ou previdenciário, tem-se, consequentemente, que ela não serviria de critério para definir a competência, restando analisar, apenas, a causa de pedir e o pedido. 4. Diante das razões acima expostas e do teor das Súmulas 15/STJ e 501/STF, chega-se à conclusão de que deve ser alterado o entendimento anteriormente firmado pela Terceira Seção, a fim de se reconhecer a competência da Justiça estadual para a concessão de benefícios derivados de acidente de trabalho aos segurados especiais. 5. Agravo interno provido para, em juízo de retratação, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Cáceres/MT, o suscitante". (AgInt no CC 152.187/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018) Incidem o art. 20 da Lei n.º 8.213/91 e o art. 109, inciso I, da CF/88, a determinar a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer, processar e julgar a demanda, que deve ser submetida à Justiça Estadual, e há a necessidade de se enviar o processo para uma das Varas da Justiça Estadual do local de domicílio da parte autora pela via adequada (art. 12, § 2º, da Lei n.º 11.419/2006). Amparado em tais razões: a) conheço do recurso e declaro-o prejudicado; b) de ofício, declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda; c) determino a remessa do processo ao Juiz Distribuidor da Comarca do local de domicílio da parte demandante, para que ele seja distribuído a uma das Varas com competência para processar e julgar demandas que versem sobre acidente de trabalho. Sem custas e sem honorários, pois não houve recorrente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Após o trânsito em julgado desta decisão, como ele deverá para lá retornar a fim de ser arquivado, o processo deverá ser devolvido ao juízo de origem para que sua secretaria cumpra a ordem de remessa de todo ele ao juízo de destino, no formato PDF (portable document file), pelo meio adequado. Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0808330-72.2024.4.05.8200 AUTOR: DAYANE MACIEL DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA - PB18267 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE PATRICK ALMEIDA DE MELO - PB13723 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal e com base no art. 203, § 4°, do Código de Processo Civil c/c o disposto no art. 107 do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e considerando o trânsito em julgado: Anotações Cartorárias: Altere-se a classe do feito para "Cumprimento de Sentença". Intimação: Intime-se a parte autora, ora exequente, do retorno dos autos da instância superior para requerer o impulso processual. Prazo de 15 (quinze) dias. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema).

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007320-17.2024.4.05.8300 AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE LIMA TERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato

ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos. Caruaru/PE, data da validação ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALIXTO Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0026247-84.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSILANY FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS LIMA SOUSA - AL16955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005265-24.2023.4.05.8302 RECORRENTE: NIVALDO NICOLAU DA SILVA CURADOR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE30695 CURADOR do(a) RECORRENTE: MARIA MESQUITA MUNIZ DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Ficam as partes intimadas da expedição de alvará de levantamento de recursos, devendo a parte beneficiária imprimir duas vias e levá-las ao banco, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Ficam também cientes da remessa do processo ao

arquivo eletrônico.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801325-90.2024.4.05.8202 AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JONISMAR SOBREIRA GONZAGA - PB26500 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DA PARAIBA INTIMAÇÃO [...] "Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias." [...] Despacho de id. 192717359.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007630-16.2026.4.05.8312 AUTOR: MARILENE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. - Esclarecer a divergência entre o nome da parte autora informado no protocolo da ação ("MARILENE MARIA DA SILVA") e aquele constante nos documentos de identificação apresentados ("MARLENE MARIA DA SILVA"), promovendo, se necessário, a devida retificação cadastral. - Apresentar extrato/comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido há menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas / digital, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, conforme parâmetros retros. - Apresentar RG/CPF e CTPS dos integrantes do núcleo familiar maiores de 16 anos, bem como certidão de nascimento ou RG/CPF dos menores de 16 anos, conforme composição constante do CADÚNICO. - Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (firmada nos últimos 12 (doze) meses) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensando o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público ou particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, acompanhada das respectivas documentações de identificação (RG/CPF), caso seja a parte analfabeta. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anterior ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; e) descrição dos dados no laudo de maneira legível. - Acostar aos autos, considerando ser a parte analfabeta, instrumento público de mandato ou particular (firmado nos últimos 12 (doze) meses) assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF). ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066299-35.2025.4.05.8300 AUTOR: M. M. D. L. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA TUANY SARAIVA SILVA - CE42041 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005822-40.2025.4.05.8302 RECORRENTE: A. M. B. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE SE ABSTÉM DE CONCLUIR SOBRE O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONTRADIÇÃO INTERNA. LAUDO MÉDICO PARTICULAR DIVERGENTE QUANTO À REPERCUSSÃO FUNCIONAL DO TRANSTORNO. FLEXIBILIZAÇÃO. MODELO BIOPSICOSSOCIAL. TEMA 376/TNU. PERÍCIA SOCIAL JÁ REALIZADA NOS AUTOS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005822-40.2025.4.05.8302 RECORRENTE: A. M. B. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005822-40.2025.4.05.8302 RECORRENTE: A. M. B. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE SE ABSTÉM DE CONCLUIR SOBRE O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONTRADIÇÃO INTERNA. LAUDO MÉDICO PARTICULAR DIVERGENTE QUANTO À REPERCUSSÃO FUNCIONAL DO TRANSTORNO. FLEXIBILIZAÇÃO. MODELO BIOPSICOSSOCIAL. TEMA 376/TNU. PERÍCIA SOCIAL JÁ REALIZADA NOS AUTOS. MISERABILIDADE CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial - LOAS a deficiente. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir

meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Conforme o § 2º do referido artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já o § 10 dispõe que se considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, critério também consagrado na Súmula 48 da TNU. O ponto controvertido cinge-se à necessidade de reforma da sentença quanto ao requisito da deficiência com impedimento de longo prazo. Embora o laudo pericial judicial não tenha reconhecido, de forma objetiva, a existência de impedimento, a análise adequada, à luz do modelo biopsicossocial consagrado no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, somado aos elementos já colhidos em diligência social constante dos autos, conduz a conclusão diversa. Do impedimento de longo prazo. O laudo pericial médico judicial (id. 27300123), elaborado em 13/11/2025, confirma o diagnóstico de Outros Transtornos Invasivos do Desenvolvimento (CID-10 F84.8), atestando expressamente que o quadro remonta à tenra infância do periciando (quesito 6.4). Não obstante, ao ser instado a concluir objetivamente sobre a existência de impedimento (quesitos 6.5, 8.1.1, 8.1.5 e 8.1.10), o perito reiteradamente se esquivou de firmar conclusão, sob a justificativa de que "não é prudente estabelecer repercussões médico forenses de um provável transtorno", recomendando tão somente aguardar a evolução dos processos psicopedagógicos. Tal postura evasiva, fundada em observação pontual e isolada, realizada em ambiente pericial controlado, revela-se insuficiente para afastar de forma peremptória a existência de impedimento -- tanto mais quando o próprio item conclusivo do laudo (item 10) reconhece "um possível deficit de desenvolvimento" e descreve a necessidade de cuidados como "aqueles necessários para um adolescente de mesma idade", expressão manifestamente incompatível com a idade real do periciando, de apenas 5 (cinco) anos, a evidenciar imprecisão material do próprio documento pericial. Tal contradição interna dialoga com o laudo médico particular juntado aos autos (Id 27300141) que acompanha o quadro clínico do periciando de forma contínua. O profissional assistente confirma diagnóstico convergente de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0), ainda em investigação diagnóstica para apraxia de fala (CID-10 F80), e atesta a necessidade de manutenção em terapias multiprofissionais por tempo indeterminado -- fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia e psicomotricidade, cada qual na frequência de duas vezes por semana --, sugerindo, ainda, auxiliar de sala individualizado no ambiente escolar para o adequado desenvolvimento pedagógico da criança. Diferentemente de hipóteses em que há divergência quanto ao próprio diagnóstico, aqui ambos os laudos convergem quanto à existência do transtorno do espectro autista; a divergência reside na real repercussão funcional do quadro e na extensão do suporte terapêutico necessário -- enquanto o laudo judicial, fundado em exame único, minimiza essa repercussão, o laudo particular indica protocolo terapêutico intensivo, incompatível com mera limitação ordinária da infância. Esse cenário é corroborado pelo relatório escolar referido no recurso (id. 73217759), que registra dificuldades relevantes de fala, comunicação, coordenação motora e comportamento -- incluindo regressão na fala, irritabilidade, crises emocionais e dependência de auxílio constante nas atividades --, além de prejuízos na interação com os colegas e episódios de agressividade, elementos que reforçam a existência de barreira funcional relevante à participação social em igualdade de condições com as demais crianças da mesma idade. Nesse contexto, é de se aplicar a Lei nº 12.764/2012, cujo art. 1º, § 2º, estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Diante da contradição interna do laudo judicial e da divergência quanto à repercussão funcional do transtorno, impõe-se a flexibilização das conclusões estritamente clínicas, autorizada pela jurisprudência consolidada em torno da Súmula 80/TNU e do modelo biopsicossocial, segundo o qual a deficiência não deve ser aferida pelo julgador tão somente do ponto de vista médico, sendo necessária a análise do contexto biopsicossocial em que está inserido o postulante. À luz do Tema 376/TNU, segundo o qual a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficiente a perícia exclusivamente médica, anoto que, diversamente de casos em que se faz necessária a conversão do julgamento em diligência, neste processo a perícia social já foi realizada -- a perícia social (ids. 27300130, 27300131, 27300132), cumprida em 17/03/2026, antes mesmo da prolação da sentença --, o que permite a esta Relatoria decidir desde logo a controvérsia, prescindindo do pedido subsidiário de conversão em diligência formulado no recurso. A situação de vulnerabilidade econômica evidenciada nessa diligência milita, ainda, como barreira concreta de acesso à integralidade do protocolo terapêutico prescrito pelo médico assistente: a família, desprovida de renda própria estável e amparada essencialmente por benefícios de natureza assistencial, declara gastos mensais com medicação de ambos os filhos (R$ 213,00 e R$ 400,00), sem menção a custeio das demais terapias multiprofissionais indicadas, circunstância compatível com dificuldade financeira de acesso ao acompanhamento intensivo prescrito. A interpretação do conceito de deficiência para crianças, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007, exige a avaliação do impacto do transtorno na limitação do desempenho de atividade e na restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável a análise de incapacidade laboral, nos termos do Tema 173/TNU. Diante desse contexto, resta demonstrado que a parte autora apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental/intelectual decorrente de Transtorno do Espectro Autista, o qual, em interação com barreiras concretas -- notadamente a limitação de acesso à integralidade do suporte terapêutico especializado --, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças de sua idade. Passo, então, à análise da miserabilidade. O núcleo familiar é composto por 4 (quatro) pessoas: o próprio autor, sua genitora, seu genitor e sua irmã. A única renda declarada pelo grupo familiar consiste no benefício assistencial (LOAS) percebido pela irmã do autor (R$1.518,00) e no valor recebido via Bolsa Família

(R$400,00). Nenhuma dessas verbas é computável para fins de aferição da renda per capita familiar -- a primeira, por se tratar de benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar; a segunda, por decorrer de programa de transferência de renda --, de sorte que, excluídas tais parcelas, a renda per capita familiar resulta em R$ 0,00 (zero reais), patamar manifestamente inferior ao limite de 1/4 do salário-mínimo sob qualquer critério de aferição. A moradia é cedida por parente (irmão do genitor do autor), não havendo despesa com aluguel; ainda assim, os gastos fixos com água, energia e gás, somados aos gastos com medicação de ambos os filhos, comprometem significativamente o já reduzido orçamento familiar, mantido essencialmente pelos benefícios assistenciais mencionados. A verificação in loco (ids. 27300130, 27300131, 27300132) constatou residência de alvenaria, servida por rede de água e esgoto, em via não pavimentada, com mobiliário modesto (geladeira, fogão, duas televisões, sofás, camas), sem bens de valor incompatível com a hipossuficiência declarada -- o único veículo encontrado foi uma motocicleta de propriedade da genitora, recebida de presente de seu próprio pai --, registrando-se, ainda, sinais de deterioração em parte do imóvel (infiltração e mofo no teto do banheiro) e um pavimento superior desocupado. A vizinhança consultada confirmou a efetiva residência do grupo familiar no local, não havendo nos autos elemento que indique omissão de renda ou patrimônio incompatível com a hipossuficiência declarada. Registre-se, por fim, que o genitor do autor, desempregado, buscava, no momento da diligência, realizar trabalho informal esporádico, circunstância que não evidencia renda estável apta a alterar o quadro de vulnerabilidade, ao passo que a genitora dedica-se integralmente aos cuidados do lar e dos dois filhos, um deles com deficiência. Diante dessas condições, a renda familiar per capita é manifestamente inferior a 1/4 do salário-mínimo, a família subsiste essencialmente de benefícios assistenciais e a criança enfrenta limitação de acesso ao suporte terapêutico especializado indispensável ao seu desenvolvimento. O conjunto probatório demonstra barreiras sociais significativas que justificam a concessão do BPC/LOAS como medida necessária à garantia do mínimo existencial. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela parte autora, para reformar a sentença e conceder-lhe o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB na Data de Entrada do Requerimento (DER) de 08/03/2024 (Id 27300045). As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos juros da poupança e corrigidas monetariamente pelo INPC (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018 - recurso repetitivo). A partir da competência de dezembro de 2021, para fins de correção monetária e juros de mora, incidirá a SELIC, nos termos da EC n. 113/2021. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Ante o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC (evidenciada a probabilidade do direito em função do presente julgado, assim como o perigo de dano em vista do caráter alimentar do benefício), DEFIRO DE OFÍCIO tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de intimação deste julgado. Sem condenação em ônus sucumbenciais, por inexistir a figura do recorrente vencido. ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005822-40.2025.4.05.8302 RECORRENTE: A. M. B. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001899-85.2025.4.05.8502 RECORRENTE: ROSIVANGELA ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente. Objeto da demanda: restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. De acordo com o dossiê previdenciário constante do ID n° 31431981, a autora recebeu o auxílio-doença no período de 13/12/2007 a 4/4/2022 em razão de doença classificada como episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID: F32.2), como se vê no laudo administrativo no ID n° 30267217. A autora ingressou com novo requerimento administrativo em 27/2/2025. Operadora de caixa com 47 anos de idade (ID n.º 30267149; DN: 15/4/1979), ensino médio completo, residente no interior do Estado (Estância/Se), a parte autora foi submetida a perícia médica judicial (ID n.º 30267231), que opinou pela existência de incapacidade laborativa temporária com DII em 1/2/2025 decorrente de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID: F31.4). A sentença deve ser reformada e concedida aposentadoria por invalidez. O juízo recorrido reconheceu a incapacidade pretérita, mas rejeitou o pedido de concessão do benefício nos seguintes termos: "(...) Em perícia judicial (id. 136982224) constatou-se total e temporária provocada por transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo grave, fixando como data de início da incapacidade (DII) o dia 1º/2/2025. De acordo com o dossiê (id. 74398055), a última vinculação previdenciária da parte autora antes da DII encerrou-se em 4/4/2022, assegurando a manutenção da qualidade de segurado apenas até

15/6/2023, requisito não atendido na DII reconhecida judicialmente. Diante da ausência de qualidade de segurado na data de início da incapacidade, impõe-se o indeferimento do pedido autoral.(...)" Os fatos apontados pelo juízo recorrido em sua sentença para negar a qualidade de segurado especial da recorrente não são suficientes para tanto. Embora no laudo pericial realizado na Justiça Federal conste opinião do perito sobre presença de doença, mas sugestão pelo início da incapacidade em 1/2/2025, o laudo pericial do processo de interdição (ID n.º 31402694, p. 146 a 148), afirma que: "Trabalhava no G Barbosa e precisou se afastar em 2009 pois estava num quadro depressivo grave. Fez tratamento todos esses anos até 2020 quando houve um agravamento de seu quadro. A licença médica foi cortada (sic), mas a paciente segue com quadro de saúde mental agravado. Várias tentativas de suicídio e automutilação. Não tem histórico de automutilação na adolescência; Não tem histórico de comportamento anormal FAZ TRATAMENTO DESDE 2008 (conforme relatórios médicos) Tratamento em CAPS desde 2023, com relato de agravamento do quadro psiquiátrico e prognóstico sombrio." Embora o auxiliar técnico deste juízo não tenha afirmado expressamente a total e permanente incapacidade, os fatos provados no processo a determinam, pois não é crível que uma pessoa contando a idade que tem a parte autora, com a ocupação habitual que possui, a limitação de formação educacional que apresenta (item n.º 1, acima) e incapacitada há tanto tempo (15 anos recebendo o benefício de auxílio-doença), consiga aprender outra ocupação e venha a obter colocação no mercado de trabalho, com as limitações físicas que comprovadamente possui. Assim, considerados os elementos trazidos aos autos, especialmente o laudo da Justiça Estadual, em conjunto com o laudo judicial e com a natureza crônica das patologias reconhecidas, permitem concluir que o quadro incapacitante já estava instalado na DCB do NB 523.742.621-9. A perícia posterior, ao reconhecer incapacidade total e temporária decorrente das mesmas enfermidades, constitui elemento de confirmação de quadro clínico cuja evolução já se encontrava documentada anteriormente. Assim, a DII deve ser fixada na DCB, em 4/4/2022, e não em 1/2/2025. Portanto, estavam presentes a qualidade de segurado e, conforme reconhecido nos autos, os demais requisitos previdenciários, fazendo jus ao benefício por incapacidade permanente desde a DCB do NB 523.742.621-9. Além disso, a aposentadoria por invalidez não será definitiva, pois o benefício poderia ser revisto de dois em dois anos, tempo maior tanto para o tratamento da recorrente, como para reduzir os custos da própria previdência social com perícia e da União com processos judiciais, especialmente porque a renda mensal inicial de ambos os benefícios tenderá a ser igual (um salário mínimo). Como é o juiz quem decide se há incapacidade ou não, além de qual seu grau, não o auxiliar técnico, pois do contrário este último seria o magistrado e não o primeiro, a única conclusão possível diante dos fatos provados neste processo é aquela que reconhece a total incapacidade pessoal da autora para o trabalho, levando-se especialmente em conta aquilo que de comum se observa no meio social em que ela vive (item n.º 1, acima) e as características do mercado de trabalho sergipano. Como não houve discussão sobre a renda mensal de benefício (RMB) neste processo, ela deverá ser calculada pelo INSS no momento da implantação da prestação em seus sistemas informatizados, com base nas informações disponíveis no CNIS. Por isso, ela não será coberta pelos efeitos da coisa julgada material a ser formada nesta demanda, e poderá ser discutida na via administrativa através de requerimento de revisão, por iniciativa da parte autora, e poderá ser objeto de nova ação judicial de revisão, em caso de negativa do pedido administrativo. Quanto à data de início do benefício (DIB), ela deve ser fixada na da cessação do último benefício por incapacidade fruído pela parte autora e cessado indevidamente (DCB), pois o estado de incapacidade lhe é contemporâneo, de acordo com os demais elementos de prova que constam nos autos (ID n.º 31402694, p. 146 a 148), a idade da parte autora e a natureza em si da enfermidade que determinou a concessão do benefício cessado e deste agora concedido. Amparado em tais fundamentos, conheço do recurso, dou-lhe provimento, reformo a sentença recorrida e: a) de ofício, proclamo a prescrição das parcelas do benefício vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação; b) nos termos do art. 43, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, comino ao réu a obrigação de de implantar o benefício descrito no RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, como data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) ali especificadas; independente do trânsito em julgado desta decisão; c) julgo procedente a demanda. A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas do benefício desde a DIB até o dia anterior à DIP, descontados eventuais valores comprovadamente (por documentos) pagos no mesmo período decorrente de outra prestação previdenciária não acumulável; tudo acrescido de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros de mora mensais, incidentes desde a citação; sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar o estabelecido no Tema 810 do STF até o dia 8/12/2021, depois do que passará a incidir apenas a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021; valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Como os valores da RMI será calculado pelo INSS no momento da implantação do benefício e dos atrasados após o trânsito em julgado da decisão definitiva, com base na RMI estabelecida pelo INSS, eles não serão cobertos pela coisa julgada material a ser formada neste processo e poderão ser discutidos na via administrativa através de requerimento de revisão, por iniciativa do autor, bem como poderão ser objeto de nova ação judicial de revisão, em caso de negativa do pedido administrativo. Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários do(s) perito(s) que atuou(uaram) no feito, pagos com recursos da Assistência Judiciária a Pessoas Carentes - AJPC, a ser reembolsado ao orçamento da Justiça Federal nos termos da legislação de regência. Fica facultado à autarquia submeter a parte autora a novas perícias, a fim de constatar a cessação da incapacidade ou a sua reabilitação, porém não antes de expedido o certificado de capacidade previsto no art. 47, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91, observado o disposto no art. 101 § 1º, da Lei n.º 8.213/91, sob pena

das cominações legais aplicáveis à espécie em caso de cessação indevida do benefício, contrária ao aqui estabelecido. Sem custas ou honorários advocatícios, pois a sucumbente foi a parte recorrida, não a parte recorrente (art. 55º da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (CÓDIGO N.º B-32 NO INSS) RMI A SER CALCULADA PELO INSS QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITA A REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI. DIB 26/10/2025 DIP DATA DA ASSINATURA DESTA DECISÃO VALOR A SER PAGO VIA RPV/PRECATÓRIO A SER CALCULADO NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0025284-43.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: TAISE LUZIA DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024565-94.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DAMIAO FERREIRA DE FARIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ICARO VARGAS ROCHA - AL12347 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0808325-22.2016.4.05.8300 REQUERENTE: MARIA DO CARMO RABELO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino aos interessados que apresentem a declaração de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo órgão competente. Caso não haja dependentes aptos à pensão, devem proceder prioritariamente à habilitação do espólio ou, caso não haja inventário ou arrolamento em curso, à habilitação dos herdeiros, segundo a lei civil, apresentando-se para tal fim declaração acerca da inexistência de inventário e declaração de únicos herdeiros. Prazo: 30 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação (art. 690 do CPC) Recife, data da assinatura eletrônica gas

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005887-89.2026.4.05.8402 AUTOR: ROSANGELA DA SILVA DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ALEXSANDRA BATISTA - RN13277 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, e com supedâneo no art. 320, do Código de Processo Civil (a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) documento comprobatório do indeferimento administrativo ou do Pedido de Prorrogação (PP) ou Pedido de Reconsideração (PR) junto ao INSS; O não atendimento à presente intimação poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual vigente. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0048257-35.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: RINALDO JOSE ALVES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446-A EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DE RMI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (vale-alimentação

ou equivalente) até 11/11/2017. pagamento em dinheiro a partir de 11/11/2017. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. teMA 244 DA TNU. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0048257-35.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: RINALDO JOSE ALVES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446-A RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0048257-35.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: RINALDO JOSE ALVES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446-A VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DE RMI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (vale-alimentação ou equivalente) até 11/11/2017. pagamento em dinheiro a partir de 11/11/2017. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. teMA 244 DA TNU. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. VOTO O INSS interpôs embargos de declaração contra o acórdão que negoU provimento ao recurso inominado do embargante e manteve a sentença que JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para condenar a autarquia a revisar a RMI do benefício da parte autora, mediante a inclusão, nos salários-de-contribuição, do auxílio-alimentação pago com habitualidade e em espécie ou por meio de vales, tíquetes, cartões e equivalentes, até 11/11/2017, e, depois disso, do auxílio-alimentação pago com habitualidade e exclusivamente em dinheiro. Alega, em resumo, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NO TEMA 1437 (SUSPENSÃO DO PROCESSO) E OMISSÃO RELATIVA À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO, e requer a manifestação sobre a matéria delimitada. É o relatório. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC. Por sua vez, admite-se em hipóteses excepcionais a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para corrigir premissa equivocada no julgamento e quando a correção do vício resultar na necessária alteração do julgado. No caso, não há omissão a ser suprida, considerando que o acórdão manteve a sentença que condenou a autarquia a revisar a RMI da aposentadoria, com fundamento no Tema 244 da TNU. Observe-se que apenas o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional controvertida não gera a suspensão automática do processo, e que não há decisão específica determinando o sobrestamento nacional no Tema 1437 do STF. No que se refere à fonte de custeio, a obrigação de recolher contribuições sobre verbas salariais é do empregador, não podendo sua omissão prejudicar o segurado. A jurisprudência do Tema 244 da TNU já reconheceu que, até 11/11/2017, o auxílio-alimentação pago de forma habitual (em espécie, vale ou tíquete) possui natureza salarial e integra a RMI, e que após a Reforma Trabalhista apenas o pagamento em dinheiro mantém essa natureza. Assim, não há falar em ausência de custeio, pois a lei e a jurisprudência já definiram o caráter remuneratório da verba. Registre-se, ainda, que não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, sob o pretexto de sanar vícios, traduzem mero inconformismo com a decisão, buscando indevidamente o rejulgamento da matéria já decidida, conforme reiterada orientação do STJ. Ante o exposto, NEGO provimento aos embargos de declaração. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0048257-35.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: RINALDO JOSE ALVES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446-A ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029460-02.2025.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: SAIONARA MARIA VALCACIO DE OLIVEIRA, S M V DE OLIVEIRA LABORATORIO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDVALDO SEBASTIAO BANDEIRA LEITE - RN2605 SENTENÇA 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de S M V DE OLIVEIRA LABORATÓRIO e OUTRO. 2. O executado apresentou exceção de pré-executividade no identificador n.º 188281736, na qual requereu o reconhecimento da litispendência em relação à execução fiscal n.º 029411-58.2025.4.05.8400, bem como o imediato levantamento do bloqueio de ativos financeiros. 3. A Fazenda Nacional, em manifestação no identificador n.º 152586313, reconheceu a litispendência e requereu o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o argumento de que reconheceu a procedência do pedido, ou, subsidiariamente, a redução da verba honorária pela metade, nos termos do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil. Requereu, ainda, a transferência dos valores bloqueados para a execução fiscal remanescente. 4. É o que importe relatar. Passo a decidir. Litispendência 5. Nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, configura-se a litispendência quando há repetição de ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, considerando-se idênticas aquelas que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 6. No caso concreto, a própria exequente reconheceu que a

presente execução fiscal reproduz cobrança já deduzida no processo n.º 0029462-69.2025.4.05.8400, havendo identidade de partes e de título executivo, o que caracteriza a litispendência. Valores bloqueados 7. Da consulta aos autos da execução fiscal n.º 029411-58.2025.4.05.8400, verifica-se que o executado apresentou comprovante de deferimento do parcelamento da dívida ocorrido em 15/4/2026. 8. Entretanto, a ordem de repetição programada que resultou no bloqueio de ativos financeiros foi encerrada em fevereiro de 2026, conforme registrado no identificador n.º 157861154. 9. Como o parcelamento foi deferido após a efetivação do bloqueio, sua celebração não autoriza o levantamento da constrição, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.012: 1) será levantado o bloqueio se a concessão do parcelamento for anterior à constrição; e 2) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora on-line por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. 10. Ademais, embora também tenha havido bloqueio de ativos financeiros na execução fiscal remanescente, no valor aproximado de R$ 9.000,00, a soma dessa quantia com os pouco mais de R$ 2.000,00 bloqueados nestes autos permanece inferior ao valor histórico da dívida, superior a R$ 50.000,00. 11. Destarte, a transferência dos valores bloqueados para a execução fiscal remanescente mostra-se compatível com a tese vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.012. Honorários de sucumbência 12. Com relação aos honorários advocatícios, devem ser suportados pela exequente, em observância ao princípio da causalidade, uma vez que foi a responsável pela propositura de demanda em duplicidade. 13. A Lei n.º 10.522/2002 não dispensa a Fazenda Nacional do pagamento de honorários sucumbenciais pelo simples reconhecimento do pedido, exigindo, cumulativamente, conforme o § 1º do artigo 19, que a controvérsia se enquadre em uma das hipóteses previstas nos incisos dos artigos 19 ou 18. Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; III - (VETADO). IV - tema sobre o qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União que conclua no mesmo sentido do pleito do particular; V - tema fundado em dispositivo legal que tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso e tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal, ou tema sobre o qual exista enunciado de súmula vinculante ou que tenha sido definido pelo Supremo Tribunal Federal em sentido desfavorável à Fazenda Nacional em sede de controle concentrado de constitucionalidade; VI - tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando: a) for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou b) não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e VII - tema que seja objeto de súmula da administração tributária federal de que trata o art. 18-A desta Lei. § 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: I - à contribuição de que trata a Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988; II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei no 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível; III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9o da Lei no 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nos 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei no 2.397, de 21 de dezembro de 1987; IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira - IPMF, instituído pela Lei Complementar no 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993, e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Constituição; V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei no 7.690, de 15 de dezembro de 1988; VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações; VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso; VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, nos termos do art. 7o da Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1o da Lei Complementar no 85, de 15 de fevereiro de 1996. X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2o do Decreto-Lei no 2.295, de 21 de novembro de 1986. 14. O reconhecimento da litispendência pela Fazenda Nacional não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas na Lei n.º 10.522/2002 que autorizam a dispensa do pagamento de honorários advocatícios, não sendo, portanto, cabível o afastamento da verba sucumbencial. 15. Lado outro, o § 4º do artigo 90 do Código de

Processo Civil, somente autoriza a redução dos honorários pela metade quando, além do reconhecimento do pedido, o réu, "simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida", circunstância que não se verifica no caso concreto. 16. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a litispendência e, por conseguinte, extinguir a presente execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 17. Sem condenação em custas, uma vez que incabíveis na espécie. 18. Condeno a exequente em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido (valor atualizado da dívida), nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 19. Transfiram-se as constrições efetivadas nos presentes autos para a execução fiscal de n.º 029411-58.2025.4.05.8400. 20. Intimem-se. Cumpra-se. Natal/RN, datado eletronicamente. As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJe. Qualquer dúvida, entre em contato com o juízo, por meio da Secretaria (telefone: 84 99119-5590). Consulte os nossos Guias Colaborativos e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à propositura de embargos à execução fiscal, ações cognitivas em geral, exceções de pré-executividade, cumprimento de sentença e incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal no âmbito da 6ª Vara Federal. Acesse https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=6 e clique no card "Guias Colaborativos".

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022450-04.2025.4.05.8400 AUTOR: MAURICIO DOS ANJOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária em que o autor pede benefício por incapacidade. A perícia médica foi designada para 1º/07/2026 e o autor não compareceu. Intimado a esclarecer a ausência, manteve-se inerte. Depois, o advogado pediu a extinção do feito, e o INSS não concordou com a desistência sem a renúncia ao direito. O autor recusou renunciar. Em seguida, foi intimado, tendo o advogado informado que não tem mais contato com o autor. É o relatório. Decido. Depois da contestação, a desistência exige a concordância do réu (art. 485, § 4º, do CPC). O INSS a condicionou à renúncia ao direito (art. 3º da Lei nº 9.469/97), e o autor recusou. Não homologo a desistência. A incapacidade só se prova pela perícia. O autor faltou sem justificativa, não esclareceu a ausência e, intimado , não deu andamento ao feito. Isso caracteriza o abandono da causa (art. 485, III e § 1º, do CPC). A extinção é sem resolução do mérito, e o autor poderá renovar o pedido, com a prova necessária. Como o autor deu causa ao processo, responde pelos honorários (art. 85 do CPC), com exigibilidade suspensa pela gratuidade (art. 98, § 3º). Não há honorários periciais, porque o laudo não foi produzido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Condeno o autor em honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa (art. 98, § 3º, do CPC). Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043711-09.2026.4.05.8200 AUTOR: JUAREZ DO NASCIMENTO ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001886-29.2024.4.05.8500 RECORRENTE: OTONIEL BIZERRA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente. Objeto da demanda: concessão de amparo social. A sentença deve ser reformada. 1. Deficiência de longo prazo Auxiliar geral com 61 anos de idade (DN: 20/7/1965; ID n° 30730282), residente no Município de Aracaju, o autor submeteu-se à perícia médica judicial (ID n°

30730413), na qual o auxiliar técnico do juízo, especialista em psiquiatria, opinou pela ausência de impedimento de longo prazo decorrente de agorafobia (CID F40.0) e transtorno de ansiedade generalizado (CID F41.1). De acordo com a perita, a parte autora apresentou histórico de acompanhamento psiquiátrico desde 2013, com crises de ansiedade, medo de permanecer em ambientes fechados, dificuldades para utilizar transporte coletivo e restrições à circulação por determinados espaços públicos. No exame físico de seu estado mental, apresentou-se desacompanhada, tranquila, orientada no tempo e no espaço, com pensamento organizado, comunicação adequada, juízo crítico preservado e sem alterações perceptivas evidentes. A especialista classificou como leve o comprometimento das funções mentais, mas reconheceu dificuldade leve nas atividades relacionadas à educação, ao trabalho e à vida econômica, além de dificuldade moderada na socialização e na vida comunitária. A análise conjunta da documentação médica e do estudo social determina conclusão diversa da opinião da perita, pois aqueles documentos demonstraram que as limitações psiquiátricas ultrapassaram manifestações ocasionais de ansiedade. Em janeiro de 2023, documento médico do Hospital São José registrou crises de medo intenso em lugares fechados, que impediram a parte autora de viajar, visitar familiares e amigos e frequentar estabelecimentos públicos.
Em julho daquele mesmo ano, relatório da rede municipal de saúde confirmou sintomas ansiosos, crises de pânico e medo intenso, com encaminhamento para acompanhamento psiquiátrico e psicológico. Em fevereiro de 2024, o quadro clínico apresentou manifestações ainda mais relevantes, pois a ficha de encaminhamento ao CAPS registrou alucinações auditivas e visuais, delírios persecutórios, ausência de rede de apoio e dificuldade de adesão ao tratamento, além de hipótese diagnóstica de esquizofrenia (CID-10 F20), prescrição de risperidona e quetiapina e indicação de acompanhamento semi-intensivo. Embora a perita judicial tenha sugerido não haver esquizofrenia, não apresentou fundamentação suficiente para desconsiderar integralmente essas manifestações clínicas documentadas poucos meses antes do exame, nem indicou quais razões de fato a levaram a assim opinar. A ausência de sintomas psicóticos durante a entrevista pericial não é elemento capaz de atestar a inexistência das alterações anteriormente registradas, sobretudo diante da natureza variável dos transtornos psiquiátricos e da possibilidade de estabilização temporária e episódica mediante tratamento medicamentoso. Da mesma forma, o comportamento tranquilo em ambiente pericial fechado não significa que as limitações decorrentes da agorafobia desapareceram, pois as manifestações comuns registradas pela própria perita dependem de circunstâncias ambientais e da percepção de dificuldade para deixar determinados locais. Além disso, a própria perícia judicial reconheceu dificuldade moderada de socialização e participação comunitária, achado incompatível com a afirmação de inexistência de repercussão funcional relevante, especialmente porque desacompanhada de maior fundamentação de fato. A visita domiciliar realizada em 17/5/2026 acrescentou elementos decisivos à compreensão das condições concretas de vida da parte autora. Naquela oportunidade, constatou-se pessoa idosa (mais de 60 anos de idade), residia sozinha, era solteira, não possuía filhos e permanecia afastada do mercado formal de trabalho havia muitos anos. O estudo social revelou, ainda, que sua experiência profissional do autor é limitada a atividades manuais, ocupações cuja inserção econômica sofreu alterações significativas ao longo do tempo, especialmente por conta a informatização.
E a assistente social registrou expressamente as dificuldades de adaptação às novas exigências profissionais e de reinserção no mercado de trabalho. A parte autora ultrapassou os 60 anos de idade, apresenta escolaridade restrita, permaneceu afastada do mercado de trabalho por período prolongado e possuiu experiência profissional de reduzida possibilidade de aproveitamento imediato nas atuais condições do mercado. E, a tais fatos, devem ser somados os transtornos psiquiátricos que comprometem sua circulação por determinados ambientes, o uso de transporte coletivo e sua participação em atividades sociais, com repercussão direta sobre as possibilidades de obtenção e manutenção de ocupação remunerada. Incapacidade de prover sua própria subsistência não se limita a um conceito médico, mas ao conjunto das condições pessoais e circunstanciais que permitam ou não à pessoa exercer alguma atividade produtiva e capaz de lhe gerar renda, o que não está acessível ao recorrente obviamente, já que é pouco crível que ela venha a conseguir aprender alguma ocupação e obter colocação no mercado de trabalho, ao menos enquanto sofrer das limitações comprovadas neste processo. Assim e nos termos do Tema 173/TNU, conjugando os documentos médicos juntados ao processo pela parte autora, com as impressões diagnósticas registradas no relatório da perícia, mais a opinião do perito judicial, além da observação daquilo que normalmente se conhece sobre as dificuldades naturais de um tratamento médico de demorado a ser buscado no Sistema Único de Saúde - SUS, a única conclusão possível é a de que o estado de impedimento de longo prazo já perdura por mais de dois anos. E esse estado de impedimento deverá se estender ainda mais, em razão do óbvia situação de vulnerabilidade social em que se encontra a parte recorrente, que dificulta e dificultará o tratamento e a cura, se é que esta última um dia será alcançada, seja pelas deficiências estruturais de moradia adequada seja pelas deficiências nutricionais evidentes. Considerando que nenhum laudo pericial vincula o juiz, pois a este último é entregue a competência para decidir a controvérsia, não a qualquer dos auxiliares da justiça, que apenas opinam sobre questões técnicas e fornecem elementos para a autoridade judiciária ponderar e subsidiar sua decisão, a única conclusão possível neste caso concreto é de que o impedimento de longo prazo da parte autora subsiste desde antes da data de entrada do requerimento administrativo (DER) e prolongar-se-á por mais de dois anos além da data da pericia judicial. 2. Renda per capita Sobre a matéria, há a(s) seguinte(s) diretrize(s) de aplicação da lei, estabelecidas pela(s) instância(s) superior(es): Tema 187/TNU: "(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação

Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo". A data de entrada do requerimento (DER) administrativo foi 5/11/2023 (ID n.º 30730291), o motivo da negativa extrajudicial foi a pretensa ausência de incapacidade, o INSS não contestou especificamente a questão de fato na primeira oportunidade de falar no processo (contestação), entre a DER e o ajuizamento da demanda não decorreram mais do que dois anos, de modo que é incontroversa a satisfação do requisito renda (Tema 187/TNU). Além disso, o laudo da perícia social (ID n.º 30730431) confirma a incontrovérsia do requisito renda. Sobre o aspecto da residência da parte recorrente, não se vê ali nenhuma nota de capacidade econômica acima do patamar que justificaria a concessão do amparo, além do que a lei não está a exigir estado de miséria, pois não há tal conceito expressamente definido na legislação nacional. Quanto à data de início do benefício (DIB), ela deve retroagir até a do requerimento administrativo (DER), pois todos os requisitos estavam ali satisfeitos. Amparado em tais fundamentos, conheço e dou provimento ao recurso, reformo a sentença recorrida e: a) de ofício, proclamo a prescrição das parcelas mensais do benefício vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação; b) nos termos do art. 43, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, comino ao réu a obrigação de implantar o benefício descrito no RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, como data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) ali especificadas, independente do trânsito em julgado desta decisão; e c) julgo procedente a demanda. A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas do benefício desde a DIB até o dia anterior à DIP, descontados eventuais valores comprovadamente (por documentos) pagos no mesmo período decorrente de outra prestação previdenciária não acumulável; tudo acrescido de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros de mora mensais, incidentes desde a citação; sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar o estabelecido no Tema 810 do STF até o dia 8/12/2021; a partir de 9/12/2021, a incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 até 9/9/2025; e a partir de 10/9/2025, a aplicação da redação do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 136/2025, nos termos do Tema 1.419/STF; valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários do(s) perito(s) que atuou(uaram) no feito, pagos com recursos da Assistência Judiciária a Pessoas Carentes - AJPC, a ser reembolsado ao orçamento da Justiça Federal nos termos da legislação de regência. Fica facultado à autarquia submeter a parte autora a novas perícias, a fim de constatar a cessação da incapacidade ou a sua reabilitação, porém não antes de decorridos 2 (dois) anos da implantação do benefício e não sem que antes sejam realizadas perícias administrativas médica e social da situação de fato em que se encontra a parte autora, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742/93, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie em caso de cessação indevida do benefício, contrária ao aqui estabelecido. Sem custas ou honorários advocatícios, pois a sucumbente foi a parte recorrida, não a parte recorrente (art. 55º da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (CÓDIGO N.º B-87 NO INSS) RMI SALÁRIO-MÍNIMO DIB 5/11/2023 DIP DATA DA ASSINATURA DESTA DECISÃO VALOR A SER PAGO VIA RPV/PRECATÓRIO A SER CALCULADO NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064219-64.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSUE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO TARCISIO DE OLIVEIRA SANTOS SILVA - PE66771 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:
1. Renúncia ao teto - apresentar novo instrumento de mandato contendo poderes expressos para renunciar aos valores que excederem o limite de competência dos Juizados Especiais Federais, devendo tais poderes constar nominalmente do texto da procuração, com posterior petição de renúncia subscrita pelo patrono da parte autora, não sendo suficiente a mera outorga desses poderes sem a correspondente manifestação processual. Alternativamente, poderá ser apresentada declaração de renúncia ao excedente assinada pela própria parte autora. Tal providência mostra-se necessária porque, conforme entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula nº 17, "não há renúncia tácita no Juizado

Especial Federal, para fins de competência". Assim, o simples ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Federal não implica renúncia aos valores que excedam o limite legal de competência, sendo indispensável manifestação expressa da parte nesse sentido. No mesmo sentido, o Tema 187 da TNU exige renúncia expressa para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. O não atendimento da presente determinação implicará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por persistir vício que impede a aferição da competência deste Juizado, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Endereço - regularizar a comprovação do endereço informado na petição inicial, uma vez que o comprovante apresentado encontra-se em nome de terceiro estranho à demanda. Para tanto, deverá apresentar declaração do responsável ou proprietário do imóvel confirmando que a parte autora reside no endereço indicado, acompanhada de cópia dos respectivos documentos de identificação (RG e CPF), ou, alternativamente, declaração de residência firmada de próprio punho, conforme modelo disponibilizado pela Justiça Federal em Pernambuco. O modelo de declaração de residência pode ser obtido no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF). Serão aceitos, dentre outros documentos idôneos, contas de água, energia elétrica ou telefonia, faturas de cartão de crédito, correspondência expedida pelo INSS por via postal, Cadastro Único (CadÚnico) atualizado, desde que contenha identificação do agente público responsável, bem como boletos bancários ou documentos de cobrança emitidos por instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos, empresas de telefonia, provedores de internet e demais pessoas jurídicas que mantenham cadastro regular de seus clientes, DESDE QUE EMITIDOS HÁ MENOS DE UM ANO DA DATA DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Não serão aceitos, para essa finalidade, Certidão da Justiça Eleitoral, extrato ou tela do CNIS, nem documentos produzidos unilateralmente pela própria parte ou por pessoa a ela vinculada, tampouco documentos emitidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas que não mantenham registros cadastrais aptos a conferir razoável confiabilidade às informações de endereço. Também não serão aceitos documentos cuja emissão não decorra de cadastro regularmente mantido por instituição financeira, concessionária de serviço público, empresa de telefonia, operadora de cartão de crédito, provedor de internet ou outra pessoa jurídica que, em razão de sua atividade, mantenha registros cadastrais confiáveis. Tais exigências visam prevenir fraudes relacionadas à comprovação da competência territorial deste Juízo. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000833-64.2025.4.05.8310 RECORRENTE: A. C. D. C. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NATACHA SOARES NUNES BARRETO - AL19542 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), A. L. M. D. A. ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GABRIEL LUIZ GOMES DE ARAUJO - SP443287-A INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DESPACHO proferido nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. DANIEL GOMES DA SILVA Assessor
(Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) renunciar expressamente ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal; Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0044532-31.2026.4.05.8000 EMBARGANTE: DENIZE BALBINO FERREIRA EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO A DPU, na petição de ID. 193052472, aponta o cumprimento insuficiente, pela Caixa Econômica Federal, da determinação constante da decisão de ID. 186841317, que ordenou a apresentação de memória de cálculo analítica e pormenorizada da dívida objeto da execução correlata. Aduz a DPU que a instituição financeira, ao apresentar a manifestação de ID. 192897332 e os documentos que a acompanham, limitou-se a reapresentar extratos extraídos do Sistema de Empréstimos (SIEMP), sem esclarecer satisfatoriamente as inconsistências anteriormente apontadas, além de ter juntado planilha cuja legibilidade estaria comprometida. Destaca, em particular, a ausência de esclarecimentos acerca da composição do saldo de R$ 173.784,20 fixado no termo aditivo, do acréscimo de R$ 20.615,76 relacionado à prestação nº 007, da repetição do saldo de R$ 194.900,22 em períodos distintos e da dedução individualizada das prestações comprovadamente pagas. Aponta, ainda, divergência entre o custo efetivo total mensal informado pela CEF em sua manifestação e aquele indicado no instrumento contratual. Requer, assim, nova intimação da embargada para apresentação de demonstrativo adequado e, diante da persistência da controvérsia, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e apuração do saldo devedor. É o relatório. Decido. A

controvérsia deve ser examinada à luz da decisão de ID. 186841317, que reconheceu a necessidade de esclarecimento técnico da evolução do débito, diante das inconsistências objetivamente apontadas pela embargante, e determinou à instituição financeira a apresentação de memória de cálculo analítica e pormenorizada. Naquela oportunidade, consignou-se que a Cédula de Crédito Bancário, embora constitua título executivo extrajudicial, deve estar acompanhada de demonstrativo suficientemente claro, compreensível e auditável, que permita verificar a evolução da dívida, os encargos incidentes e as amortizações realizadas, nos termos do art. 28, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004. A determinação judicial, portanto, não se satisfaz com a mera apresentação de extratos sistêmicos ou de demonstrativos que não permitam verificar, de maneira objetiva, a composição dos valores exigidos e a correspondência entre os lançamentos financeiros e as disposições contratuais. No caso, a CEF apresentou a manifestação de ID. 192897332, acompanhada da planilha de evolução da dívida de ID. 192897333 e do resumo de débito de ID. 192897336. Sustentou a regularidade da cobrança e informou que o saldo devedor atualizado em 05/10/2026 alcançaria R$ 259.678,12, atribuindo a evolução do débito, entre outros fatores, à incidência dos encargos contratuais, à capitalização durante o período de carência e à variação do indexador SELIC. A DPU, contudo, apresentou impugnação específica aos documentos e esclarecimentos fornecidos, apontando a persistência de divergências relevantes e questionando a própria possibilidade de conferência dos lançamentos a partir da planilha apresentada. Com efeito, a divergência não se limita à discordância quanto ao montante final da dívida. Abrange questões técnicas relativas à metodologia de cálculo, à evolução do saldo devedor, à composição de lançamentos específicos, à incidência dos encargos contratuais e ao abatimento dos pagamentos efetuados. Tais aspectos demandam análise contábil que não pode ser substituída pela simples adoção da versão apresentada por qualquer das partes. Cumpre observar, ademais, que a própria decisão de ID. 186841317 estabeleceu, em sua alínea "e", a remessa dos autos à Contadoria Judicial caso a embargante manifestasse discordância expressa em relação aos cálculos apresentados pela instituição credora, providência que ora se mostra adequada diante da manifestação de ID. 193052472. Nesse contexto, a realização de nova intimação da CEF, para reapresentação dos cálculos, antes do encaminhamento à Contadoria, não se revela necessária. A providência já foi determinada anteriormente, tendo a instituição financeira apresentado documentos que foram expressamente impugnados pela parte adversa. A persistência da controvérsia atrai, portanto, a aplicação da medida de instrução técnica previamente estabelecida. A remessa à Contadoria Judicial permitirá a análise independente dos demonstrativos, a verificação da metodologia empregada e a apuração do saldo devedor à luz do título executivo, das condições contratuais e dos pagamentos comprovados nos autos, sem antecipação do julgamento acerca da existência ou extensão de eventual excesso de execução. Ressalte-se que a presente deliberação não implica reconhecimento da incorreção dos cálculos da CEF, tampouco acolhimento imediato do valor indicado pela embargante como incontroverso. Busca-se, tão somente, viabilizar a adequada elucidação da controvérsia contábil, preservando o contraditório e a necessidade de fundamentação técnica para o julgamento dos embargos. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o requerimento formulado pela Defensoria Pública da União na petição de ID. 193052472, para determinar o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, em cumprimento à alínea "e" da decisão de ID. 186841317. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência integral dos cálculos apresentados pelas partes e apuração do correto saldo devedor, observando-se o título executivo, as condições contratuais, os encargos efetivamente pactuados e os pagamentos comprovados nos autos. Para orientar a análise técnica, deverão ser examinados, na medida dos elementos documentais disponíveis: a) o saldo devedor na data do ajuizamento da execução, em 02/06/2025, com verificação da metodologia de amortização empregada e da dedução dos pagamentos realizados; b) a composição do saldo de R$ 173.784,20 indicado no termo aditivo de 15/04/2024, inclusive quanto às parcelas incorporadas e aos critérios de recálculo utilizados; c) a evolução do saldo devedor no lançamento referente à prestação nº 007, em setembro de 2024, especialmente quanto ao acréscimo questionado pela embargante; d) a ocorrência de registros de saldo de R$ 194.900,22 em datas distintas, com verificação de sua origem e compatibilidade com a evolução contratual da dívida; e) a identificação e o abatimento individualizado dos pagamentos comprovados, bem como a discriminação dos encargos incidentes e dos índices e taxas efetivamente utilizados, confrontando-os com os parâmetros previstos no instrumento contratual; f) o valor do débito efetivamente exigível, consideradas as condições contratuais e as eventuais inconsistências que venham a ser tecnicamente identificadas. Apresentado o parecer ou demonstrativo contábil, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, em dobro para a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil, após o que voltem os autos conclusos para deliberação. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) renunciar expressamente ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal; Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024565-94.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DAMIAO FERREIRA DE FARIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ICARO VARGAS ROCHA - AL12347 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027775-66.2025.4.05.8300 RECORRENTE: SYANNE PETTY DE MELO PONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL PATU DE OLIVEIRA MACIEL - PE37755 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AUGUSTO GARIBALDI PINTO - PE27693-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93, COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 12.435/11 E 13.146/15. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO RECONHECIDO NA ORIGEM E INCONTROVERSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESAS DECLARADAS SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIORES À RENDA INFORMADA. INDÍCIO DE RENDA NÃO DECLARADA. PADRÃO HABITACIONAL CLASSIFICADO COMO CLASSE MÉDIA PELO PRÓPRIO LAUDO SOCIAL. ART. 20, § 11, DA LOAS QUE NÃO AUTORIZA PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE A PARTIR DA MERA PROXIMIDADE ARITMÉTICA AO LIMITE LEGAL DE RENDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS CUMULATIVAMENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027775-66.2025.4.05.8300 RECORRENTE: SYANNE PETTY DE MELO PONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL PATU DE OLIVEIRA MACIEL - PE37755 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AUGUSTO GARIBALDI PINTO - PE27693-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027775-66.2025.4.05.8300 RECORRENTE: SYANNE PETTY DE MELO PONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL PATU DE OLIVEIRA MACIEL - PE37755 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AUGUSTO GARIBALDI PINTO - PE27693-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93, COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 12.435/11 E 13.146/15. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO RECONHECIDO NA ORIGEM E INCONTROVERSO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. DESPESAS DECLARADAS SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIORES À RENDA INFORMADA. INDÍCIO DE RENDA NÃO DECLARADA. PADRÃO HABITACIONAL CLASSIFICADO COMO CLASSE MÉDIA PELO PRÓPRIO LAUDO SOCIAL. ART. 20, § 11, DA LOAS QUE NÃO AUTORIZA PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE A PARTIR DA MERA PROXIMIDADE ARITMÉTICA AO LIMITE LEGAL DE RENDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS CUMULATIVAMENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS/BPC). O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. O ponto controvertido da lide cinge-se à comprovação do requisito da miserabilidade autoral, porquanto a condição de pessoa com deficiência foi reconhecida na sentença recorrida e não constitui objeto de impugnação por qualquer das partes (id. 26667938). Com efeito, o laudo médico pericial judicial (id. 26667647) concluiu que o quadro de retardo mental leve e a deleção parcial do cromossomo 15 (CID-10 Q93.5 e F70.1) configuram impedimento de longo prazo nos termos da Súmula 48 da TNU, com incapacidade laboral total e permanente desde 19/11/2020, matéria que, portanto, transitou incontroversa nesta sede recursal. Diante disso, passo à análise da miserabilidade. O núcleo familiar declarado é composto pela autora, sua genitora, 46 anos, com escolaridade de nível superior completo, e sua irmã menor, 10 anos. O tio materno, proprietário do imóvel em que reside o grupo familiar, corretamente não foi computado no núcleo assistencial, na forma do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, ponto em que não há divergência a dirimir. A família ocupa o pavimento térreo de imóvel pertencente ao referido tio, tendo nele se instalado cerca de dez dias antes da perícia social, após deixar residência anterior no bairro do Vasco da Gama. A moradia, conforme registrado no próprio laudo social (id. 26667932), foi classificada pela assistente social responsável como de padrão "classe média", com saneamento básico, acesso pavimentado, local povoado e seguro, e disponibilidade de transporte público, elementos que,

embora não afastem por si sós a possibilidade de vulnerabilidade, não se coadunam com o quadro de desamparo absoluto invocado no recurso. As fotografias anexadas ao laudo social demonstram ambientes revestidos em cerâmica, cozinha equipada, banheiro com estrutura adaptada, e mobiliário e eletrodomésticos em uso corrente pelo grupo familiar -- fogão de cinco bocas, geladeira, televisor, computador, máquina de lavar --, ainda que parte destes bens tenha sido atribuída, em declaração não documentalmente comprovada da genitora, à titularidade do tio. A renda familiar declarada é proveniente exclusivamente da pensão alimentícia paga pelo genitor da autora, no valor de R$ 1.518,00 (um salário-mínimo), resultando em renda per capita de R$ 506,00 para o núcleo de três pessoas -- patamar que, a toda evidência, supera o limite objetivo de ¼ do salário-mínimo (R$ 379,50) previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. A alegação recursal de renda per capita de R$470,00, com base em suposto registro no CadÚnico, não veio acompanhada de qualquer comprovação documental nos autos, tratando-se de afirmação unilateral desprovida de lastro probatório. Registre-se, ademais, que as próprias despesas mensais declaradas ao laudo social -- água (R$ 104,31), luz (R$ 30,51), gás (R$ 95,00), transporte (R$ 216,00), medicamentos (R$ 160,00), alimentação (R$ 800,00), vestuário (R$ 200,00) e material escolar (R$ 1.300,00), somando aproximadamente R$ 2.905,82 mensais -- superam em quase o dobro o único rendimento informado (R$ 1.518,00), sem que se tenha apontado endividamento, inadimplência generalizada ou privação concreta de bens essenciais. Tal descompasso constitui indício objetivo de que o orçamento doméstico é suprido, ao menos em parte, por recursos não declarados nos autos, o que compromete a própria fidedignidade do quadro socioeconômico apresentado. Nesse contexto, avulta o fato de a autora frequentar estabelecimento de ensino privado (Colégio Anglo) e sua irmã menor cursar igualmente rede particular -- ainda que a título de bolsa --, circunstâncias que, conquanto não integrem a renda do núcleo familiar para os fins do art. 20, § 1º, da LOAS, compõem o quadro geral de padrão de vida e de rede de apoio de que dispõe a autora, a exemplo do custeio integral da mensalidade escolar pelo genitor alimentante. Não assiste razão à recorrente ao sustentar que a sentença teria invertido a lógica probatória ao interpretar sinais de sobrevivência como sinais de conforto. O magistrado de origem não desconsiderou as dificuldades relatadas, mas valorou, na forma dos arts. 371 e 373, I, do CPC, o conjunto do acervo produzido pela própria perícia social, do qual constam, simultaneamente, a classificação do padrão habitacional como classe média, a regularidade da renda advinda de pensão alimentícia e a incompatibilidade aritmética entre despesas e receitas declaradas. Note-se, aliás, que o próprio laudo social não concluiu afirmativamente pela miserabilidade, tendo a perita registrado, ao final, que "não foram apresentados elementos suficientes para concluir se a parte autora possui condição financeira de arcar com a própria subsistência ou tê-la provida pela família, de forma adequada a garantir o seu sustento com dignidade". Tal inconclusividade, longe de socorrer a pretensão recursal, apenas confirma que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), não havendo, portanto, dúvida razoável a atrair o princípio in dubio pro misero, cuja incidência pressupõe conjunto probatório equívoco, e não elementos que, no conjunto, apontam em sentido contrário à pretensão. A regra que autoriza a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade opera em ambas as direções: tanto pode servir para superar o limite legal em favor do postulante quando a renda per capita, embora abaixo do teto, não reflita a real vulnerabilidade do grupo, quanto pode ser invocada para afastar a hipossuficiência meramente aritmética quando a realidade apurada a desmente. No presente caso, os elementos concretos do laudo social -- padrão habitacional classe média, regularidade da fonte de renda, despesas declaradas muito superiores à renda informada e matrícula da autora e de sua irmã em rede privada de ensino -- não confirmam, mas antes enfraquecem, a alegação de miserabilidade extrema, de modo que a mera superação, ainda que módica, do limite objetivo de renda não pode ser contornada nestes autos por outros meios de prova favoráveis à recorrente, os quais, aqui, inexistem. Quanto ao pedido subsidiário de anulação da sentença para complementação da perícia social, tampouco merece acolhida. O laudo social foi produzido regularmente, com visita domiciliar, entrevista e coleta documental, tendo sido facultada às partes ampla oportunidade de manifestação, revelando-se suficiente à formação do convencimento do juízo, não se verificando cerceamento de prova apto a justificar a anulação do julgado. Embora se reconheça que o núcleo familiar enfrenta dificuldades decorrentes do acompanhamento terapêutico especializado exigido pelo quadro de saúde da autora, os dados constantes da diligência social não revelam quadro de miserabilidade extrema apto a autorizar a concessão do benefício assistencial. Ao contrário, verifica-se a percepção de renda familiar regular -- pensão alimentícia de um salário-mínimo --, padrão habitacional classificado pela própria perita social como classe média, acesso a saneamento básico e transporte público, matrícula da autora e de sua irmã em estabelecimentos de ensino da rede privada, e despesas declaradas que superam significativamente a renda informada, elementos que, no conjunto, evidenciam incompatibilidade com o quadro de desamparo material absoluto exigido para a concessão do benefício. Registre-se que a condição de pobreza não se confunde, necessariamente, com o estado de miserabilidade exigido para fins de concessão do benefício assistencial. O benefício de prestação continuada destina-se a situações de desamparo social grave, nas quais o requerente não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o que não se verifica no caso concreto diante do conjunto de informações apuradas. Portanto, à luz da diligência social realizada, conclui-se que a autora e seu núcleo familiar vivem em condição financeira restrita e atravessam inegáveis dificuldades relacionadas ao quadro de saúde da autora, porém sem configuração de miserabilidade extrema, vulnerabilidade incapacitante ou desamparo material absoluto. Consequentemente, ausente o segundo requisito legal, de natureza cumulativa, não restam preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício assistencial pretendido, ainda que incontroverso o impedimento de longo prazo. Tecidas tais considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas

partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica que justificou a concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027775-66.2025.4.05.8300 RECORRENTE: SYANNE PETTY DE MELO PONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL PATU DE OLIVEIRA MACIEL - PE37755 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AUGUSTO GARIBALDI PINTO - PE27693-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068489-34.2026.4.05.8300 AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0026525-85.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUZINETE DA SILVA LEANDRO Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA FERREIRA AMORIM DE MELO FARIAS - AL11121 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012153-26.2025.4.05.8500 RECORRENTE: ALESSANDRA FREITAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIELLA TAVARES BORGES GALINDO - SE7734-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO A procuração que instrui a inicial (ID n.º 30723511) está em desacordo com a Medida Provisória - MP n.º 2.200-2/2001 (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil) e ainda que tenha sido emitida de acordo com a Lei n.º 14.063/2020, esta última não se aplica aos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, inciso I). Para ser válida judicialmente, a assinatura eletrônica deve ter sido produzida via certificados digitais pessoais, tipos A1, A3 ou em nuvem, reguladas pelas Resoluções CG ICP-Brasil n.º 177/2020, n.º 21/2024 e n.º 215/2025. Para ser válido, o instrumento de mandato judicial deve assinado pela pessoa outorgante do mandado, de próprio punho ou via certificado digital do padrão ICP-Brasil (art. 654 do Código Civil - CC: "Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante".). Por isso, intime-se a parte autora a: a) regularizar sua representação judicial, juntando ao processo procuração assinada por seu próprio punho ou através de certificado digital do padrão ICP-BRASIL (MP n.º 2.200-2/2001), que outorgue mandato ao advogado que nele atua, com ratificação expressa de todos os atos até agora praticados; ou b) a indicar precisamente em qual ID deste processo ela pode ser encontrada. Prazo: 5 (cinco) dias. Sanção em caso de descumprimento: extinção do processo sem resolução do mérito por defeito de representação. Sob pena de não conhecimento, a procuração deverá ser juntada ao processo

no prazo assinalado e em observância ao que disciplina a Resolução n.º 10, de 10/06/2016, do TRF da 5ª Região, dispõe sobre a anexação de documentos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe de 1º e 2º Graus, e estabelece o seguinte (sem grifos no original): "Art. 3º. Cabe aos usuários do sistema PJe, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem títulos; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação." Após o prazo, conclusos. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0021553-75.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JANESSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DA ALDEIA LIMA - AL9885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0025221-51.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO BASILIO DANTAS Advogado do(a) AUTOR: RAIANNE KELLY DOS SANTOS MENESES - AL13773 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0020792-41.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEBASTIAO AMARILIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN INDALECIO DE OLIVEIRA - SP453718 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0024832-66.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FERNANDO VICENTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: KARLOTA SILVA FERRO DE ALCANTARA - AL18593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0025164-33.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LOUISE MARIA ROCHA DE AGUIAR - AL9490 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011967-72.2026.4.05.8401 AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz Federal da 13ª Vara/SJRN, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos. Caruaru/PE, data da validação ISABEL CRISTINA DE CARVALHO CALIXTO Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008605-05.2025.4.05.8302 RECORRENTE: A. G. D. S. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALTER HENRIQUE DE LIMA TORRES - PE52243-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TDAH. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO INCONTROVERSO. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RENDA PER CAPITA NO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO MANDADO DE VERIFICAÇÃO QUE NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, A VULNERABILIDADE. GASTOS COM MEDICAMENTOS QUE COMPROMETEM A RENDA FAMILIAR. RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008605-05.2025.4.05.8302 RECORRENTE: A. G. D. S. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALTER HENRIQUE DE LIMA TORRES - PE52243-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008605-05.2025.4.05.8302 RECORRENTE: A. G. D. S. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALTER HENRIQUE DE LIMA TORRES - PE52243-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TDAH. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO INCONTROVERSO. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RENDA PER CAPITA NO LIMITE LEGAL. INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO MANDADO DE VERIFICAÇÃO QUE NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, A VULNERABILIDADE. GASTOS COM MEDICAMENTOS QUE COMPROMETEM A RENDA FAMILIAR. RECURSO INOMINADO PROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial - LOAS a deficiente. O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ela se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. Do impedimento de longo prazo. O requisito da deficiência não comporta controvérsia relevante nestes autos, tendo sido expressamente reconhecido pela própria sentença recorrida. A perícia médica judicial (id. 26975465), subscrita por médico psiquiatra, atestou que o autor, então com 10 anos de idade, é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), com nível I de suporte, e de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (CID 10: F90.0), diagnosticados em 2025. O laudo concluiu pela necessidade de assistência e vigilância permanente de terceiros para a realização das atividades diárias e, nos quesitos específicos para periciandos menores de 18 anos, afirmou categoricamente que a condição clínica causa impedimento ao desenvolvimento de atividades normais da idade, mesmo com tratamento adequado, e demanda dos responsáveis cuidado especial além do exigido para alguém da mesma faixa etária. A sentença, a partir desses elementos, reconheceu que a patologia "configura impedimento de longo prazo descrito na legislação de regência, uma vez que incapacita por tempo superior a dois anos". Resta, assim, incontroverso o impedimento de longo prazo, remanescendo a lide, em sede recursal, circunscrita à análise da miserabilidade. Passo, então, à análise da

miserabilidade. O núcleo familiar apurado pelo mandado de constatação é composto por 4 (quatro) pessoas: o autor; sua tia e guardiã, copeira, com renda de um salário mínimo e beneficiária do Programa Bolsa Família (excluído do cômputo da renda); seu tio, desempregado, sem renda própria e acometido de diabetes com amputação de membro inferior; e sua prima, então com 6 anos, estudante e sem renda. O autor é órfão de mãe falecida e foi acolhido pela tia mediante guarda judicial; o pai, embora vivo, limitou-se a registrá-lo, sem qualquer contribuição para o seu sustento. Considerando a única renda regular comprovada - o salário mínimo da guardiã - e os quatro integrantes do grupo familiar, a renda per capita corresponde a exatamente 1/4 (um quarto) do salário mínimo, patamar que já caracteriza formalmente a miserabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. A sentença recorrida, a despeito de reconhecer esse dado aritmético, afastou a presunção de miserabilidade com fundamento (i) na comparação entre fotografias acostadas à petição inicial, em julho de 2025, e a situação verificada na diligência de janeiro de 2026, da qual inferiu que bens como freezer, micro-ondas, fritadeira elétrica e capacetes teriam sido retirados do imóvel; e (ii) na circunstância de a guardiã não ter declarado, na atualização do CadÚnico de 05/05/2024, vínculo empregatício então em curso. A sentença merece reparos. Quanto ao primeiro fundamento, a inferência de ocultação deliberada de bens carece de amparo probatório concreto: trata-se de presunção lançada exclusivamente a partir do cotejo fotográfico, sem que a própria diligência tenha registrado qualquer padrão de vida incompatível com a renda declarada. Ademais, os bens em questão -- freezer, micro-ondas, fritadeira elétrica, geladeiras -- constituem itens de consumo doméstico de ampla universalização, inclusive em domicílios de baixa renda, frequentemente adquiridos mediante parcelamento ao longo de anos, não revelando, por si sós, incompatibilidade com o estado de vulnerabilidade alegado. Presunção dessa gravidade, lançada contra criança de 10 anos portadora de TEA e TDAH, deve ceder ao princípio do in dubio pro misero, aplicável à interpretação da LOAS. Quanto à omissão no CadÚnico, o próprio dossiê previdenciário constante dos autos revela que a guardiã foi dispensada sem justa causa em 08/05/2024 -- apenas 3 (três) dias após a atualização cadastral de 05/05/2024 --, de modo que, à época, encontrava-se em vínculo empregatício prestes a se extinguir, circunstância que relativiza a gravidade da omissão e não autoriza, isoladamente, concluir pela existência de renda oculta atual. De todo modo, a guardiã declarou, de forma expressa e contemporânea, sua renda de um salário mínimo por ocasião do mandado de verificação, não havendo elementos concretos de ocultação da real situação financeira do grupo familiar. Merece destaque, ainda, que o imóvel em que reside a família, embora próprio, foi adquirido mediante financiamento de prazo superior a 30 (trinta) anos, com parcela mensal de R$ 330,00 -- circunstância que, longe de evidenciar capacidade econômica desafogada, revela comprometimento de parcela relevante da já escassa renda familiar, e que não foi devidamente sopesada pela sentença ao valorizar o padrão construtivo do bem. Some-se a isso que a família despende, exclusivamente com os medicamentos de uso contínuo do autor (Metilfenidato, Risperidona, Neuleptil e Sertralina), o valor de R$ 350,00 mensais -- quantia não integralmente coberta pelo SUS e que representa parcela expressiva do salário mínimo percebido pela guardiã. A esse gasto somam-se as despesas com os tratamentos de saúde da própria guardiã, hipertensa e diabética, e do tio, também diabético e com amputação de membro inferior, cujos medicamentos são apenas parcialmente ofertados pela rede pública. O orçamento familiar, já mínimo, mostra-se assim comprometido com despesas de saúde que corroem significativamente a renda disponível, circunstância que a jurisprudência do STJ (Tema 185) e da TNU autoriza sejam consideradas na aferição qualitativa da miserabilidade, para além do critério estritamente aritmético. Os valores recebidos a título de Bolsa Família, por sua vez, não devem integrar o cômputo da renda familiar, consoante entendimento consolidado na jurisprudência (art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007, na redação vigente na DER). Não se pode desconsiderar, por fim, que o autor faz uso de polifarmácia psiquiátrica (antipsicótico, sedativo, psicoestimulante e antidepressivo) e que o próprio laudo pericial reconheceu que, mesmo com tratamento adequado, subsistirão dificuldades nas interações sociais e na modulação das emoções, aptas a comprometer o pleno desenvolvimento das atividades próprias da idade. É de conhecimento notório -- e reconhecido pelo arcabouço normativo de proteção à pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012) -- que o adequado acompanhamento do transtorno do espectro autista demanda abordagem multidisciplinar contínua (terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicoterapia, entre outras), cuja oferta pela rede pública é reconhecidamente insuficiente. A ausência de renda familiar que comporte o custeio dessas terapias complementares constitui fator adicional que reforça, sob o prisma qualitativo (TNU, Súmulas 79 e 80), a caracterização da miserabilidade. A situação de vulnerabilidade é ainda corroborada pelo relato do vizinho ouvido no mandado de verificação, que confirmou que apenas a guardiã trabalha, que o tio está impossibilitado de exercer atividade laboral em razão da amputação, e que a família necessita de ajuda de terceiros para sua subsistência. O quadro dos autos - criança com deficiência (TEA e TDAH), grupo familiar de 4 pessoas subsistindo com renda per capita equivalente a 1/4 do salário mínimo, residência financiada que compromete parcela da renda, despesas de saúde que absorvem parte expressiva do orçamento familiar e ausência de elementos concretos de ocultação patrimonial - evidencia que a família não dispõe de meios reais para prover, com dignidade, a manutenção e o tratamento continuado de que a criança necessita, caracterizando a miserabilidade exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela parte autora, para REFORMAR a sentença e conceder-lhe o benefício assistencial pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB em 14/04/2025 (id. 26975395). As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos juros da poupança e corrigidas monetariamente pelo INPC (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018 - recurso repetitivo). A partir da competência de dezembro de 2021, para fins de correção monetária e juros de mora, incidirá a SELIC, nos termos da EC n. 113/2021. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente

prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Ante o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC (evidenciada a probabilidade do direito em função do presente julgado, assim como o perigo de dano em vista do caráter alimentar do benefício), DEFIRO DE OFÍCIO tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de intimação deste julgado. Sem condenação em ônus sucumbenciais, por inexistir a figura do recorrente vencido. ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008605-05.2025.4.05.8302 RECORRENTE: A. G. D. S. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALTER HENRIQUE DE LIMA TORRES - PE52243-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0015600-33.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO SEBASTIAO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE MELO - AL14435 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069640-35.2026.4.05.8300 AUTOR: VANESSA ARAUJO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE39295 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEVI SALUSTIANO DA SILVA - PE39348 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA CORREA GALVAO - PE50424 ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATAN FERREIRA DOS ANJOS - PE47154 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Renúncia ao teto (ADVOGADO RENUNCIOU, MAS NÃO POSSUI PODERES ESPECIAIS) - regularizar a renúncia ao valor excedente ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais, uma vez que a manifestação de renúncia apresentada foi subscrita por patrono que não detém poderes expressos para a prática desse ato. Para tanto, deverá ser apresentado novo instrumento de mandato contendo poderes específicos para renunciar ao valor excedente, mantendo-se ou renovando-se a manifestação de renúncia nos autos, ou, alternativamente, declaração de renúncia assinada pela própria parte autora. Tal providência mostra-se necessária porque, conforme entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 17, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Assim, o simples ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Federal não implica renúncia aos valores que excedam o limite legal de competência, sendo indispensável manifestação expressa da parte nesse sentido. O não atendimento da presente determinação implicará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por persistir vício que impede a aferição da competência deste Juizado, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009219-31.2025.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCA TARCISIA SOUZA EVANGELISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE ALMEIDA NETO - CE47786 ADVOGADO do(a) AUTOR: HELOISA FERNANDES CARACAS - CE50445 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos

devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social (id 142489671), no qual a perita concluiu que a autora reside em imóvel urbano, que não foi possível identificar o local de trabalho rural por falta de referências, que não foram encontrados instrumentos de trabalho e que, segundo vizinhos, a autora é reconhecida apenas como dona de casa, enquanto seu esposo exerce atividade de servente de pedreiro. Analisando o laudo pericial, observa-se que foi identificado contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na agricultura de subsistência. Conforme a defesa apresentada pelo INSS, há períodos urbanos no CNIS em tempo contemporâneo à carência, o que denota a desvinculação da parte autora em relação ao meio rural. Consta nos autos que a parte autora possui residência em zona urbana, o que ilustra o seu distanciamento em relação ao contexto rural em que alega viver. As pessoas da comunidade ouvidas não demonstraram conhecimento sobre o trabalho de agricultura exercido pela parte autora. Existe notícia de desenvolvimento de atividade empresarial de natureza urbana, o que desqualifica a alegada dependência da autora em relação ao trabalho de agricultura. Convém ainda ponderar que a perícia social realizada nos autos cumpre, com vantagem, a função da prova oral. O assistente social dirige-se à comunidade da parte, entrevista-a em seu próprio ambiente, observa as condições de moradia e de trabalho, verifica a existência de instrumentos e de produção e colhe, de forma espontânea e sem prévia preparação, as informações de vizinhos e moradores, o que confere ao ato maior fidedignidade que o depoimento de testemunhas arroladas pela própria parte. Assim, uma vez realizada a perícia, a audiência só se justifica quando houver dúvida ou controvérsia concreta que o laudo não tenha alcançado e que a prova oral seja apta a esclarecer, o que não se verifica no caso. A parte autora não logrou êxito em demonstrar a efetiva prática da atividade rural, sendo que a prova documental acostada é insuficiente para superar as conclusões técnicas do estudo social, que apontam para a ausência de reconhecimento social da atividade de agricultora e a existência de vínculos urbanos no núcleo familiar. A manifestação apresentada se limita a discordar da conclusão pericial, sem apontar omissão ou vício no trabalho técnico nem indicar fato que as testemunhas pudessem esclarecer de modo distinto do já apurado. A valoração do laudo em conjunto com a prova documental é matéria de mérito, a ser enfrentada na sentença. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022737-33.2026.4.05.8302 AUTOR: DANIEL CAVALCANTI DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCERLANE SILVA LINS - PE42448 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. Manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados, vigente no momento do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula Nº 17 da Turma Nacional de Uniformização dos JEF's. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensado o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público, caso seja analfabeta. Caso seja analfabeta, a parte poderá, ainda, optar pelo comparecimento à Secretaria deste Juízo a fim de reduzir a termo sua renúncia, com as cautelas de estilo. Apresentar planilha de cálculos, quantificando exatamente a pretensão almejada, trazendo aos autos a documentação comprobatória do cômputo do valor da causa. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem

resolução do mérito. Caruaru, data da validação EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058658-93.2025.4.05.8300 AUTOR: DIOCLECIO MIGUEL GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório;

4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 05/10/1964, completou 60 anos de idade em 2024, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 26/11/2024 (NB 41/222.458.695-1, id. 139976213), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2009. Conforme observado no CNIS (id. 139976214) e demais documentos juntados ao processo, a parte demandante não exerceu, nos períodos postos à análise, atividades com vínculo urbano com mais de 120 dias por ano, fato este que, caso ocorrido, descaracterizaria a condição de segurado especial no período. Os vínculos urbanos (Tecelagem Parahyba do Nordeste S.A., de 21/04/1988 a 16/02/1991; recolhimentos como autônomo entre 01/1992 e 11/1995; e Cooperativa dos Trabalhadores Têxteis de Confecção e Vestuário de Pernambuco Ltda., de 01/05/2005 a 30/09/2005 e de 01/02/2008 a 31/05/2008) são anteriores ao período de carência e, por isso, não se prestam a prejudicar o pleito. Assim, os períodos são contínuos, sem intercalação com períodos urbanos. Para os períodos em questão, constituem início de prova material da condição de segurado especial os seguintes documentos: a) CTPS e CNIS com registro de vínculo rural com a Usina Bom Jesus S/A, de 08/09/2010 a 16/12/2010, na ocupação de trabalhador da cultura de cana-de-açúcar (ids. 132951371, 132951372 e 139976214); b) cadastro da família no CadÚnico desde 20/06/2018, com domicílio no Acampamento Sítio Beira Rio, Engenho Poço Dantas, em área rural, com registro do grupo como "Família Acampada" e de que o trabalho principal do autor é exercido em atividades de agricultura (id. 139976215); c) cartão do INCRA (id. 132951367); d) cartão do CAF, de 2024 (id. 132951368); e) certidão do cadastro eleitoral, de 2024 (id. 132951369); f) contrato de concessão de uso firmado com o INCRA, de 2025, relativo ao lote ocupado pelo autor no Assentamento Luíza Ferreira (id. 132951370); g) espelho da unidade familiar, de 2025 (id. 132951376). As declarações de posse emitida pelo sindicato, de residência e de regularidade de matrícula (ids. 132951373, 132951374 e 132951375), por sua natureza declaratória e por terem sido emitidas em 2022 e 2024, não são consideradas início de prova material para o período anterior à sua emissão, mas não infirmam o conjunto probatório. Além do início de prova material, a prova técnica produzida no processo (estudo social) confirmou a qualidade de segurado especial do demandante. O estudo social foi realizado por assistente social, com visita à residência do autor em 07/07/2026, obtendo esclarecimentos da parte, além de informações de moradores da localidade, tudo materializado no laudo social anexado (id. 174100622). Entre outras considerações, o estudo social registra que o autor reside há 16 anos no Assentamento Luíza Ferreira, em área rural, em casa de taipa, "COM CHÃO DE BARRO E CHEIO DE RACHADURAS"; que seu trabalho atual e anterior é a agricultura, com renda proveniente da venda do que planta, além do Bolsa Família; que apresentou enxada, enxadeco, foice, facão, estrovenga, roçadeira e cavador como instrumentos de trabalho; que cultiva roçado de 3 contas, situado no próprio local da residência, ao qual se dirige diariamente; que planta macaxeira, milho e feijão e cria dois bezerros e quatro galinhas; e que comercializa parte da produção, estimada em R$ 150,00 (id. 174100622). O autor demonstrou conhecimento da lida, descrevendo o modo de plantio (macaxeira: "FAZ AS COVAS E PLANTA O REBOLO DA MANIVA COM O OLHO PARA FRENTE"; milho e feijão: "FAZ OS BURACOS COM UM METRO E BOTA 3 A 4 CAROÇOS"), o ciclo de cada cultura e as últimas colheitas (feijão em maio de 2025, milho em junho de 2026 e macaxeira em colheita na data da visita), o que evidencia a atualidade do labor rural e, por conseguinte, a imediatidade exigida pelo Tema 145 da TNU. Quanto ao histórico laboral e às condições físicas do autor, a perita consignou: "O AUTOR TRABALHA DESDE OS 14 ANOS QUE INICIOU NA USINA. TRABALHOU EM VÁRIOS LOCAIS COMO TRABALHADOR RURAL, HOJE VENDE PARA CONSUMO E VENDE UM POUCO"; e "O AUTOR TEM MARCAS DE SOL NO ROSTO E MUITOS CALOS APARENTES NAS MÃOS". Registrou, ainda, que, "COMO O SÍTIO É AFASTADO NÃO HAVIA NENHUM VIZINHO POR PERTO, PORÉM POPULARES ME INFORMARAM ONDE ERA A CASA E AFIRMOU QUE O MESMO É AGRICULTOR" (id. 174100622). Em caso semelhante, assim decidiu a 1ª Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA PREENCHIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) A perícia social realizada nos autos confirmou, mediante visita domiciliar e inspeção direta, o efetivo exercício da atividade rural. O laudo consignou a existência de elementos compatíveis com o labor agrícola, tais como as condições do imóvel rural, os instrumentos utilizados na atividade, as informações prestadas por moradores da comunidade e as características físicas apresentadas pelo autor, notadamente mãos calejadas e pele marcada pela exposição contínua ao sol. (...) Ademais, verifica-se no parecer social que o autor possui mãos calejadas, características físicas próprias da lide campesina, de modo que as evidências corporais do labor braçal reforçam a habitualidade e a subsistência advinda do meio rural, satisfazendo a exigência da condição de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Assim, preenchido o requisito etário e amparada a pretensão por início de prova material idôneo respaldado pelas conclusões do laudo pericial social, que atestou a rotina do manejo agrícola e a vinculação da parte autora à lide campesina, resta demonstrada a satisfação da carência de 180 meses exigida no art. 48, § 1º, da Lei nº

8.213/91. (...) Decide a 1 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, a unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00084855620254058303, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 19/08/2026)" Intimadas as partes sobre o laudo (id. 174194263), o INSS não se manifestou, e o autor, embora afirmando estar comprovada a sua qualidade de segurado especial, reiterou o pedido de audiência para colheita de prova oral (id. 179534878). Considerando que o conjunto probatório é suficiente para o acolhimento da pretensão, a prova oral se mostra desnecessária, nos termos do art. 370 do CPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Ademais, o próprio INSS, na contestação, requereu o julgamento antecipado da lide (id. 139489851). Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Assim, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, que reputo suficiente para o julgamento da demanda, conclui-se pela demonstração de que o postulante trabalhou na agricultura de subsistência, somada a períodos de trabalho como empregado rural, durante o período necessário para a concessão do benefício. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) Implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor do demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). b) Pagar ao demandante as prestações vencidas desde 26/11/2024 (DER), respeitada a prescrição quinquenal, mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária pelo INPC e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, observados, a partir das respectivas vigências, os termos das Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025, bem assim descontados eventuais valores pagos a título de auxílio emergencial, diante da vedação legal (art. 2º, III, da Lei n.º 13.982/2020). Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: BENEFÍCIO Aposentadoria por idade rural VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO Salário mínimo DIB/DER 26/11/2024 DIP 01/10/2026 Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação. Allan Endry Veras Ferreira
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0024425-45.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEBASTIANA ALVES DE MEDEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL HABILITAÇÃO (38) Nº 0038638-11.2025.4.05.8000 REQUERENTE: TERESA DELIA, ANTONIO D ELIA NETO, SILVANA D ELIA DE ALMEIDA, FERNANDO JOSE DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - SP124286 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juiz Federal da 2ª Vara/AL, fica a parte requerente intimada da resposta da CEF - ID 194224804 e anexos em resposta ao Ofício expedido nos autos, para ciência. LÍVIA MARIA DE CASTRO LIMA DANTAS TÉCNICA JUDICIÁRIA

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010819-35.2026.4.05.8107 AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS ROLIM VIEIRA - CE50501 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou PROPOSTA DE ACORDO para a CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO / REGISTRO do benefício previdenciário requerido, a ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS, se for o caso. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados ou quedou-se inerte, assim concordando tacitamente com os termos apresentados pelo INSS. Assim, não há óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Operado o trânsito em julgado nesta própria ocasião. REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL para a confirmação da quantia devida. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão, sendo que a ausência de manifestação importará concordância. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa concordância, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia, o(s) Precatório(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUÍZA FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza homologatória proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084680-75.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: MARCIA MARIA CARNEIRO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO - CE19279 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de Cumprimento Individual de Sentença, em que são partes as identificadas acima. A demanda originária é a Ação Coletiva nº 0802935-26.2015.4.05.8100, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores da Universidades Federais no Estado do Ceará (SINTUFCE), a qual tramitou nesta 1ª Vara Federal, e na qual restou reconhecido o direito de excluir o Adicional de Plantão Hospitalar - APH - da base de cálculo do PSS, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente descontados. Este cumprimento individual de sentença foi distribuído à 1ª Vara Federal por dependência à ação coletiva mencionada. No entanto, a jurisprudência e a doutrina evoluíram no sentido de afastar o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução, quando se tratar de cumprimento de sentenças genéricas prolatadas em Ações Coletivas. Inclusive o eg. TRF da 5ª Região já julgou conflito negativo de competência em caso semelhante, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Ceará em face do Juízo da 3ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0809510-69.2023.4.05.8100. 2. Distribuída livremente a demanda ao Juízo da 3ª Vara/CE, este declinou da competência, observando que o processo de execução coletivo já havia iniciado o seu trâmite na 1ª Vara/AL, de maneira que a distribuição deveria observar a prevenção daquele Juízo. 3. Redistribuída a demanda por prevenção ao Juízo da 1ª Vara/CE, este declinou da competência ao argumento de que "a Ação Civil Coletiva nº 0816617-43.2018.4.05.8100 que originou o título executivo em questão tramitou no Juízo da 1ª Vara Federal, entretanto, 'Certo é que a jurisprudência e a doutrina evoluem no sentido de afastar o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução, quando se tratar de cumprimento de sentenças genéricas prolatadas em Ações Coletivas'". 4. Segundo se depreende dos autos, tramitou na 1ª Vara Federal do Ceará a Ação Ordinária nº 0816617-43.2018.4.05.8100, demanda coletiva

cujo título judicial assegurou a suspensão da cobrança, pela Receita Federal, do imposto de renda sobre as "contribuições extraordinárias" referente ao plano de equacionamento do déficit existente no plano Petros de previdência privada fechada, enquanto perdurarem tais descontos, determinando ainda a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título. 5. O feito do qual se originou o presente conflito de competência, contudo, trata-se de execução individual daquele título coletivo, promovida por particular por intermédio de seu advogado privado, não decorrendo de desmembramento do cumprimento de sentença em curso no feito de origem. 6. Nessas hipóteses, incide a regra da livre distribuição, não havendo prevenção do Juízo em que tramitou a ação coletiva, segundo reiterados pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, como se depreende do AgRg no REsp n. 1.432.236/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 23/5/2014. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal do Ceará, o suscitado." (destacado) mc (PROCESSO: 08085108420234050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª SEÇÃO, JULGAMENTO: 09/08/2023) Nesse sentido, cito ainda o seguinte julgado, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. AFASTADA A PREVENÇÃO DO JUÍZO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINPF/RN, em face de decisão que consignou que o Juízo da Vara em que tramitou o processo coletivo não se torna prevento em relação às execuções individuais da sentença ali proferida. 2. Alega o agravante que a decisão recorrida violou a determinação legal contida no art. 516 do CPC, pretendendo confirmar a alegação de que o juízo que proferiu a sentença coletiva fica prevento para todas as execuções dela decorrentes. 3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento de Ação Coletiva não enseja a distribuição por prevenção do feito executivo individual, devendo esse ser distribuído por sorteio. Compreende a egrégia Corte que "a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial" (REsp n. 1.663.926/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 16/6/2017). 4. Nesse sentido e em caso semelhante ao dos autos, o Pleno desta Corte Regional firmou entendimento pela competência do juízo do cumprimento de sentença, por livre distribuição, para processar os pedidos incidentais de habilitação de herdeiros, como se observa na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PEDIDO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - Trata-se de Conflito de Competência entre o Juízo da 1ª Vara Federal de Pernambuco (Suscitante) e o Juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco (Suscitado), nos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0803799-80.2014.4.05.8300, em razão de pedido incidental de habilitação de sucessor. II - Entendeu o Juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco (Juízo Suscitado), para onde fora protocolado inicialmente o pedido de habilitação de sucessor, ser incompetente para processar e decidir o pedido, por considerar que "a habilitação como procedimento incidental, há ser decidida pelo juízo do feito cognitivo correspondente, em razão de sua inafastável competência funcional absoluta para tanto". III - O Juízo da 1ª Vara Federal de Pernambuco suscitou o Conflito de Competência arguindo que "Entendo que a habilitação peticionada diretamente nos autos executivos ou enquadrada como procedimento incidental em feito avulso deveria ser processada no próprio processo executivo ou distribuída por dependência a ele pelo Juízo da execução/cumprimento de sentença, pois no cumprimento individual de sentença, de competência da 9ª Vara federal/PE, é que fora expedido o requisitório de pagamento que os sucessores desejam receber, por meio da habilitação, afastando, assim, a suposta competência funcional deste Juízo da 1ª Vara Federal/PE, que tão somente prolatou a sentença já transitada em julgado na ação coletiva.". IV - Tratando-se de Execução Individual de Sentença proferida em Ação Coletiva, em que houve a distribuição aleatória para a 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, este deve ser o Juízo competente, que firmou sua competência por distribuição, para processar e julgar, inclusive, os incidentes processuais relativos à Execução Individual. V - Ressalte-se que a adoção de tese contrária acarretaria o congestionamento do Juízo sentenciante da Ação Coletiva, inviabilizando as Execuções Individuais. VI - Conflito de Competência conhecido para fixar a Competência do Juízo da 9ª Vara Federal de Pernambuco, Suscitado. (Conflito de Competência, 08137728820184050000, Pleno, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data do Julgamento: 18/03/2020). Grifos Nossos. 6. Nesse sentido: 08073433720204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 06/10/2020. 7. Decisão agravada que deve ser mantida e o presente Agravo de instrumento improvido." MG (PROCESSO: 08100518920224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 06/12/2022) Assim, o presente caso (execução individual de sentença proferida em Ação Coletiva) é de livre distribuição das execuções. Afastada a prevenção deste juízo, remeta-se o processo ao setor competente para providenciar a distribuição aleatória do feito. Intime-se. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) juntar comprovante de residência atual (com, no máximo, 01 ano do ajuizamento) em nome do autor; são admitidos como comprovante: água, luz e internet residencial; caso o

comprovante esteja em nome de terceiro (ainda que seja pai, mãe ou qualquer parente), incluir declaração atual (com, no máximo, 01 ano) assinada pelo titular do documento apresentado ou, se for o caso, contrato de aluguel; OBSERVAÇÕES: 1- O comprovante de endereço e a Declaração devem conter as mesmas informações (número da residência, rua, bairro, etc...). 2- A certidão de casamento pode substituir a Declaração, caso o titular do comprovante de endereço seja o cônjuge. 3- NÃO serão aceitas Declarações de residência emitidas por prefeituras ou qualquer órgão público, bem como, não serão aceitas para fins de comprovação de residência, correspondências do INSS nem formulário do CadÚnico. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009684-73.2026.4.05.8305 AUTOR: D. L. B. C., ANA PATRICIA BARBOSA CORDEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID GAMA REYS - AL7521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos apresentados pelo réu, nos autos do presente processo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), sob pena de preclusão. Garanhuns, data da validação. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057797-82.2026.4.05.8200 AUTOR: LAIS ALVES BERNARDINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: REMBRANDT MEDEIROS ASFORA - PB17251 REU: UNIÃO DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por Laís Alves Bernardino da Silva contra a União, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, com o objetivo de obter a sua remoção funcional, por motivo de saúde de dependente legal (cônjuge), da Agência da Previdência Social em Patos/PB para a Agência da Previdência Social em João Pessoa/PB (APS Tambauzinho), com amparo no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990. A demandante narra que ocupa o cargo efetivo de Perita Médica Federal, tendo ingressado em exercício no dia 15/08/2025, com lotação originária fixada na APS Patos/PB decorrente de aprovação em concurso público deflagrado pelo Edital MPS nº 2/2024. Aduz que é casada com Severino Elias Simões Neto, servidor público federal vinculado ao INSS e lotado na APS Tambauzinho, em João Pessoa/PB, o qual apresenta diagnóstico congênito grave de Hemofilia B grave (CID-10 D67) e Artropatia Hemofílica (CID-10 M36.2), condição clínica que gerou sequelas motoras, uso contínuo de muletas e redução formal de jornada de trabalho (ID 193946654, ID 193946659). Destaca que o filho do casal, de sete anos de idade, possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), realizando terapias multiprofissionais regulares na capital do Estado. Sustenta que formulou requerimento administrativo autuado sob o nº 10128.046917/2025-34, no âmbito do qual a primeira perícia realizada pela Junta Médica Oficial do SIASS reconheceu, em 18/05/2026, a incapacidade da localidade de lotação para atender ao tratamento especializado, recomendando a remoção para praça que dispusesse de Hemocentro com equipe multiprofissional. Afirma que, após sucessivas interferências e despachos da chefia administrativa, foram emitidos laudo complementar e posterior laudo retificador em 06/08/2026, concluindo pela desnecessidade da remoção ao argumento de que o Município de Patos/PB dispõe de Hemonúcleo e que a patologia seria preexistente ao concurso e à posse. Argumenta que a cidade de Patos/PB não oferece equipe de hematologia e suporte especializado, conforme declarações emitidas pelo Hemonúcleo regional e pelo hospital público local, e que a separação espacial imposta gerou drástico agravamento do estado clínico de seu marido, consubstanciado na elevação expressiva de episódios de hemartroses e na concessão de 55 dias de afastamento do trabalho nos meses seguintes ao início de seu exercício funcional, com surgimento de lesão aguda inédita no quadril direito. Assevera, ainda, a legitimidade da fixação da competência territorial concorrente neste foro de João Pessoa/PB, por constituir seu domicílio voluntário, familiar e centro de tratamento da moléstia. Foram anexados documentos funcionais, laudos periciais, relatórios médicos especializados, exames de ressonância magnética e certidões administrativas (ID 193946656 a ID 193946675). A autora comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (ID 194005237 e ID 194005238). Os autos vieram conclusos para deliberação inicial e exame do provimento de urgência. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da competência territorial concorrente do foro de João Pessoa/PB Inicialmente, cumpre assentar a plena competência deste Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba para o processamento e julgamento da lide. Nas causas ajuizadas contra a União, o art. 109, § 2º, da Constituição Federal estabelece regra especial e concorrente de competência territorial, facultando expressamente a propositura da demanda na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato gerador do litígio, na de situação da coisa ou no Distrito Federal, diretriz igualmente agasalhada no parágrafo único do art. 51 do Código de Processo Civil. Apesar de a autora desempenhar suas atribuições públicas na cidade de Patos/PB, o que atrai a regra geral do domicílio funcional previsto no art. 76, parágrafo único, do Código Civil, tal circunstância não tem o condão de aniquilar a existência simultânea de seu domicílio voluntário e familiar fixado em João Pessoa/PB, ex vi do art. 71 do diploma civil. Com efeito, a autora mantém residência principal, casamento constituído há mais de 16 anos, bens e laços familiares consolidados na Capital paraibana, local onde seu esposo exerce a função de Analista do Seguro Social na

APS Tambauzinho e onde seu dependente menor recebe assistência terapêutica contínua (ID 193946654, ID 193946659). A prerrogativa assegurada pelo texto constitucional visa ampliar e facilitar o amplo acesso à jurisdição, de maneira que a duplicidade de residências autoriza a escolha legítima pelo foro em que se situa o núcleo doméstico afetado pelos efeitos do ato impugnado, inexistindo escolha aleatória ou fraudulenta de foro. Assim, fixada a competência desta Subseção Judiciária da Paraíba, impõe-se a análise direta dos pressupostos da tutela provisória. 2.2. Dos requisitos da tutela provisória de urgência A concessão de tutela de urgência antecipada pressupõe a coexistência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não se vislumbre irreversibilidade fática irreversível do provimento, na forma disciplinada pelo art. 300 do Código de Processo Civil. No regime estatutário federal, o art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990 estabelece que a remoção a pedido, para outra localidade, dar-se-á independentemente do interesse da Administração, quando fundada em motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste de seus assentamentos funcionais, ficando a medida condicionada à demonstração médica. Em regra, a movimentação funcional motivada por enfermidade consubstancia ato vinculado, exigindo a constatação formal da gravidade da doença, a comprovação do vínculo de dependência e a demonstração da necessidade médica inafastável de alteração da praça de exercício. A Administração Pública indeferiu o pedido amparando-se na premissa de que a doença é preexistente ao concurso e à posse da servidora, assim como na afirmação do laudo pericial complementar no sentido de que Patos/PB disporia de Hemonúcleo (ID 193946659). Sobre a matéria, a jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Federal da 5ª Região orienta-se no sentido de que a preexistência de enfermidade conhecida do próprio candidato ou de seu dependente, antes da assunção voluntária do cargo em praça distante, afasta, em tese, a compulsoriedade da remoção, sob pena de vulneração aos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade e da isonomia entre concorrentes. A respeito do tema, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MOTIVO DE SAÚDE DO GENITOR. DOENÇA PREEXISTENTE AO INGRESSO DO AUTOR NO CARGO PÚBLICO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR. APELAÇÃO DESPROVIDA 1. Trata-se de apelação interposta por Jairo Junio Lopes de Lima contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que julgou improcedente o pedido, por entender que existindo outros parentes próximos aptos a prestar assistência ao enfermo, e não tendo sido demonstrada nos autos a indispensabilidade da presença física do autor para a continuidade do tratamento de saúde de seu genitor, não se encontram preenchidos os requisitos inerentes ao pedido de remoção aduzido. Condenou, ainda, a parte autora no pagamento de honorários advocatícios devidos à União, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2. O cerne da presente controvérsia recursal cinge-se ao reconhecimento, ou não, do direito à remoção do apelante, Policial Rodoviário Federal, lotado no estado do Amapá para a cidade Rio Largo, no estado de Alagoas, por motivo de saúde do seu genitor. 3. Nos termos do art. 36, caput, da Lei 8.112/90, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. No que interessa à lide, ela pode ser a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial (art. 36, III, b). 4. O Atestado Médico, datado de 23/11/2022, juntado aos autos, dispõe o seguinte: "Atesto que o paciente Jairo da Silva de LIma, inscrito no CPF 391.627.884-34 faz acompanhamento psiquiátrico neste ambulatório com diagnóstico CID 10:F32.3 (Episódio depressivo grave), o quadro desta doença iniciou em dezembro de 2017, após o paciente ter sofrido acidente vascular encefálico. Atualmente apresenta sequelas motoras e alterações no comportamento e da personalidade, com sintomas de: insônia, perda da concentração, irritabilidade, isolamento social, desatenção, ideação suicida, tristeza, angústia e impulsividade (...). Conclusão: Paciente com episódio depressivo grave, sequelas motoras e comportamentais, secundárias ao acidente vascular encefálico. Necessita de ajuda para fazer suas atividades de vida diárias, bem como suporte emocional de seus familiares para uma melhor recuperação" (Id.13898992). 5. Por sua vez, o Laudo Pericial apresentou a seguinte conclusão: "periciado portador de sequelas físicas, cognitivas e psiquiátricas decorrentes de um acidente vascular cerebral ocorrido em 28/12/2017. Apresenta um quadro grave de transtorno do humor, com prejuízo do insight a respeito do seu processo mórbido e uma vez que, além disso, adota comportamento impulsivo e de risco suicida, deverá sempre estar acompanhado de pessoa que possa lhe servir de cuidador." (Id. 15301013). 6. Dessa forma, o quadro clínico que se extrai do Atestado Médico restou confirmado pela Perícia Médica realizada nos presentes autos, sendo inegável a fragilidade do estado de saúde do senhor Jairo da Silva de Lima. 7. Entretanto, da leitura tanto do Laudo Pericial quanto do Atestado Médico particular, resta evidente que o quadro psiquiátrico incapacitante apresentado pelo genitor do autor é decorrência do AVC sofrido em 2017. Com efeito, a doença psquiátrica atestada em 23/11/2022 já o acometia quando da posse do apelante, ocorrida em 07/07/2022. 8. Dessa forma, ao se submeter às regras do certame, o apelante assumiu conscientemente os riscos de se separar da sua família. Logo, o risco de não manter a convivência diária com seu genitor, já incapacitado, foi livremente assumido pelo servidor público, não sendo razoável impor à administração, logo após a investidura no cargo (menos de 5 meses), a medida de remoção com base em seu interesse particular e em detrimento de outros servidores que se encontram em situação similar há mais tempo. 9. "Muito embora o texto constitucional seja pródigo em amparo e proteção à unidade familiar, tal garantia não pode ser interpretada de maneira absoluta, de forma a justificar remoções extralegais, consistentes em verdadeiras burlas à exigência do concurso público como corolário da isonomia e da legalidade. (...) Assim, da mesma maneira que a entidade familiar possui resguardo constitucional, outros institutos, como a supremacia do interesse público em detrimento do interesse do particular, também gozam dessa prerrogativa, o que implica, necessariamente, uma relativização e um sopeso entre

eles. O dever do Estado em proteger a família não pode ser invocado para sujeitar o serviço público a todas as circunstâncias particulares dos servidores, não se devendo aplicar o princípio da unidade familiar a qualquer custo, mormente quando foi um membro da própria família que deu causa à separação" (PROCESSO: 08140891320234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 20/02/2024). 10. Apelação desprovida. Fixação de honorários advocatícios recursais em 1% sobre os honorários arbitrados pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 85, §11, do CPC. (PROCESSO: 08129672120234058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 13/03/2025) A jurisprudência deste mesmo Tribunal Regional Federal da 5ª Região igualmente chancela que a manifestação negativa da Junta Médica Oficial quanto à indispensabilidade do deslocamento impede o acolhimento imediato do pleito fundado no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990: EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE DO SERVIDOR. DESNECESSIDADE ATESTADA PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL. DESCABIMENTO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, ordenando ao réu: a) proceder à remoção do autor (art. 36, III, b, da Lei 8.112/90), mediante lotação provisória, do Campus do IFRN/Ceará-Mirim para o Campus do IFRN/Natal; b) reduzir a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas para 20 (vinte) horas semanais; c) promover as readequações funcionais indicadas pela Junta Médica Oficial). O apelante alega: 1) a remoção por motivo de saúde do servidor está condicionada à comprovação por junta médica oficial, sendo, pois, indispensável a apreciação, por esta, da doença e dos motivos para a remoção; 2) no caso concreto, o autor se submeteu à perícia pela junta médica oficial, a qual opinou pela manutenção da atual lotação do apelado, não fazendo ele jus à remoção pleiteada, à falta do preenchimento de um dos requisitos para tal; 3) no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, o Exmo. Relator negou a tutela recursal requerida justamente pelo fato de estar ausente o requisito da comprovação por junta médica oficial. 2. Consoante relatado na sentença, com base na narrativa da inicial, o autor é professor, exerce o magistério desde o ano de 2011 e, originariamente, estava lotado no campus do IFRN em Ceará-Mirim/RN; em 2022 foi diagnosticado com transtorno do espectro autista - TEA (DID 10: F84.0); os profissionais que acompanham seu tratamento (psiquiatra, psicólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta), com o intuito de melhorar o prognóstico, recomendaram evitar atividades de sala de aula, a redução da jornada laboral e a mudança do local de trabalho para Natal, para frequentar fisioterapia, psicoterapia e terapia ocupacional; requerida administrativamente a readequação funcional e a remoção (PA nº 3516.001492.2022-60), apenas a redução da jornada de trabalho de quarenta para vinte horas semanais foi deferida. 3. No caso dos autos, portanto, o demandante pleiteia sua remoção fundada na letra b do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/90, ou seja: a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. 4. A junta médica oficial do IFRN fez as seguintes recomendações, no dia 10/07/2023: trabalhar com a menor quantidade de alunos possível ao mesmo tempo, podendo dedicar-se à orientação e supervisão de TCC e outros trabalhos científicos; participar de comissões; dedicar-se às atividades de tradução, editoração e revisão de trabalhos científicos; atuar nos Centros de Aprendizagem; trabalhar em sala isolada e/ou ambiente tranquilo. No dia 11/07/2023, concluiu que o servidor é portador de deficiência havendo necessidade de exercer suas atividades em horário especial, definindo o horário especial de 20 horas semanais de trabalho. Por fim, no dia 21/07/2023 considerou que a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do exercício na localidade atual (vide laudos periciais oficiais, doc. 4058400.13599792). 5. Ao apreciar a tutela de urgência requerida, em 10/10/2023, o juiz singular considerou precoce deferir, naquele momento, a remoção almejada, sem que antes o demandante experimentasse a nova realidade a ser vivenciada no ambiente funcional, após as readequações indicadas pela junta médica e a redução de jornada laboral para vinte horas semanais, e deferiu apenas parcialmente o pedido, determinando ao réu que promovesse, em trinta dias, as já indicadas readequações funcionais e redução de carga horária semanal. Na sentença proferida em 24/05/2024, contudo, o magistrado deferiu a remoção pretendida, ponderando estar comprovado que o autor tem transtorno do espectro autista (TEA) e, por essa razão, submete-se a tratamento, em Natal/RN, com equipe interdisciplinar e multidisciplinar, e que a remoção por motivo de saúde do servidor, prevista no art. 36, III, b, do RJU, independe do interesse da Administração. Registre-se que, tendo o comando judicial determinado a imediata remoção, a respectiva portaria foi expedida em 10/07/2024, consoante informado pela apelante (doc. 4058400.15056217). 6. A despeito do entendimento esposado na sentença, e mesmo que o apelado já tenha sido removido por força de tal decisão, a pretendia remoção não pode ser deferida/mantida, uma vez que, nos termos da legislação de regência, ela está condicionada à comprovação por junta médica oficial e, no caso concreto, a perícia do IFRN expressamente considerou que a enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada na localidade atual - a qual, diga-se, faz parte da Região Metropolitana de Natal e fica a 34 km da capital potiguar, onde o apelado já reside. Observe-se, ademais, que a comprovação por junta médica oficial exigida pela legislação não é apenas da doença em si, mas da efetiva necessidade do deslocamento do servidor para o seu adequado tratamento - o que, na espécie, como visto, foi expressamente afastada. 7. Registre-se, por fim, o decidido por esta Sétima Turma no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor/apelado, contra a decisão liminar proferida neste feito: 4. A remoção solicitada com base no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90 constitui ato administrativo vinculado e, uma vez preenchidos os requisitos pelo servidor, exsurge o direito subjetivo à remoção. Para seu deferimento, portanto, deve-se demonstrar que o interessado está acometido por problema de saúde por junta médica oficial e que é impossível o tratamento da patologia no local da lotação. 5. Na hipótese ora em comento, o autor se submeteu à perícia oficial, tendo a Junta Médica concluído, fundamentadamente, que o tratamento do recorrente pode ser realizado na cidade em que está lotado, verbis: "A enfermidade do servidor pode ser tratada e acompanhada com a manutenção do

exercício na localidade atual". 6. Mercê do exposto e conquanto o agravante defenda que seu pedido de remoção para a cidade de Natal/RN estaria fundado na intenção de obter uma melhor rede de apoio para o tratamento de sua saúde, o fato é que, à luz da conclusão a que chegou a perícia médica oficial, não se vislumbra plausibilidade na apontada tese recursal. 7. Deveras, em situação similar à dos autos, a 7ª Turma entendeu que "não se está a discutir qual seria o melhor local para a realização do tratamento, mas a existência de condições, no lugar de lotação do servidor, para o atendimento digno às necessidades médicas do dependente do servidor, ainda que se reconheça o apoio familiar com uma condição terapêutica valiosa". (AGTR 0806661-77.2023.4.05.0000, Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 09/2023). A propósito, vide ainda: processo nº 0812141-88.2020.4.05.8100, Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, 18/04/2023 (08145334620234050000, AGTR, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 05/03/2024). 8. Apelação provida, para julgar improcedente o pleito de remoção formulado na inicial. Honorários advocatícios, em desfavor do autor/apelado, fixados em cinco mil reais, considerando o baixo valor dado à causa (mil reais), ex vi do art. 85, § 8º, do CPC. (PROCESSO: 08097953520234058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 17/09/2024) Ocorre que o caso em apreço guarda particularidades fáticas e probatórias documentadas que impedem a aplicação mecânica e indistinta desse raciocínio à fase preambular da cognição sumária, evidenciando relevante distinção com a jurisprudência padrão. O cerne probatório destes autos demonstra que a servidora e seu esposo não buscaram burlar as regras do certame. Ao prestarem o concurso e definirem a localidade de Patos/PB, agiram sob a legítima confiança administrativa de que o Município sertanejo contava com Hemonúcleo e polo médico estruturado apto a absorver as necessidades do paciente (ID 193946659). Ocorre que documentos técnicos contemporâneos desconstituíram categoricamente essa presunção funcional. A própria chefia do Hemonúcleo de Patos/PB certificou de forma expressa que a repartição local não possui equipe multiprofissional com hematologista, fisioterapeuta ou odontólogo capacitados em hemofilia, funcionando unicamente como ponto dispensador de fatores da coagulação (ID 193946667). Na mesma direção, a Direção do Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro declarou formalmente que não dispõe de hematologista em seu corpo clínico, restringindo-se ao atendimento emergencial geral sem retaguarda ambulatorial (ID 193946668). Ademais, a rede complementar de saúde na localidade descredenciou hospitais prestadores, inexistindo especialista conveniado em atividade no município (ID 193946659). Por outro lado, restou demonstrado nos autos que, conquanto a patologia genética seja preexistente, verificou-se agravamento objetivo e substancial do quadro de saúde após a entrada da autora em exercício funcional e o consequente afastamento físico. Conforme atesta o acervo documental do SIASS, nos 13 meses que antecederam a posse da servidora, o esposo registrou apenas 3 licenças médicas totalizando 7 dias de afastamento laboral; todavia, nos meses subsequentes à separação física do núcleo conjugal, o número de intercorrências disparou, com concessão de 55 dias de licença médica motivadas por hemartroses de repetição (ID 193946654, ID 193946670). Os exames de ressonância magnética acostados ao caderno processual revelaram comprometimento progressivo no tornozelo esquerdo e, de modo especial, a ocorrência recente de derrame articular agudo e sangramento no quadril direito, articulação jamais atingida nas mais de quatro décadas de vida do enfermo (ID 193946659). A médica especialista assistente e o laudo fisioterapêutico registraram piora funcional significativa na locomoção, atrofia muscular e risco elevado de danos irreversíveis, reforçando a absoluta necessidade de assistência cotidiana próxima e vinculação direta ao Hemocentro de João Pessoa/PB (ID 193946654, ID 193946659). Outrossim, salta aos olhos a manifesta contradição instalada no seio da própria Junta Médica Oficial do órgão previdenciário. No Laudo Pericial nº 045.702/2026, confeccionado em 18/05/2026 após exame presencial do periciado, os três médicos peritos declararam, com todas as letras, que o paciente portava enfermidade cujo tratamento não podia ser feito no local de exercício da servidora e opinaram textualmente pela necessidade de remoção para localidade que dispusesse de Hemocentro e equipe multidisciplinar (ID 193946663). A posterior reviravolta técnica ocorrida mediante laudo complementar e despacho retificador, sem nova avaliação pericial presencial e sob influxo de comunicações administrativas internas, gerou fundada incongruência, expressamente admitida pela Divisão de Administração de Pessoas no Despacho nº 1197/2026 (ID 193946659 -pág. 63). Nesse cenário de divergência entre os laudos administrativos e diante dos elementos técnicos apresentados pelas partes a respeito da disponibilidade de tratamento especializado na localidade de Patos/PB, mostra-se prudente e necessária a realização prévia de perícia médica judicial, com profissional equidistante dos interesses em conflito, antes da apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Com efeito, a elucidação técnica quanto à real capacidade da rede pública e conveniada local para prestar a assistência exigida pelo quadro de saúde do cônjuge da autora, bem como a avaliação sobre eventual agravamento decorrente da separação geográfica, constitui ponto fulcral para averiguar com segurança a probabilidade do direito vindicado. Dessa forma, posterga-se a análise do provimento de urgência para momento posterior à juntada do laudo pericial judicial aos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) POSTERGO A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para momento posterior à apresentação do laudo pericial oficial; b) Determino a produção antecipada de perícia médica judicial no cônjuge da autora, Severino Elias Simões Neto. Nomeie a Secretaria perito médico, preferencialmente hematologista, dentre os cadastrados no sistema de assistência judiciária da Justiça Federal, o qual deverá, em 5 (cinco) dias da intimação, apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais (art. 465, § 2º, do CPC). c) Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, do CPC), e para se manifestarem sobre a proposta de honorários em 5 (cinco) dias após sua apresentação. Fixados os honorários, intime-se a autora para depositá-los em 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, o perito designará data para o exame, com antecedência que permita a intimação das partes, e entregará o laudo em até 30 (trinta) dias. d) Para subsidiar os trabalhos periciais, formulo desde logo

os seguintes quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito nomeado: Qual é o diagnóstico clínico atual do periciado, Sr. Severino Elias Simões Neto? A moléstia identificada corresponde a quadro de hemofilia ou artropatia associada? O paciente apresenta limitações funcionais, motoras ou necessidade de uso permanente de órteses, muletas ou auxílio de terceiros para atos da vida diária ou locomoção? O Município de Patos/PB dispõe, em sua rede pública ou conveniada de saúde, de equipe técnica especializada (em especial hematologista e suporte multiprofissional) apta a prestar assistência médica continuada e atender prontamente a episódios agudos de hemartrose ou outras complicações decorrentes da patologia do periciado? O Hemonúcleo existente em Patos/PB e o Complexo Hospitalar regional possuem capacidade resolutiva e retaguarda hematológica para o tratamento clínico integral da enfermidade, ou atuam prioritariamente na dispensação de medicamentos e fatores de coagulação e atendimentos de urgência geral? Houve agravamento objetivo do quadro clínico ou funcional do paciente a partir do segundo semestre de 2025? Em caso positivo, é possível apontar se a ausência cotidiana de suporte familiar e a distância geográfica de centro especializado de referência contribuíram para essa piora? É medicamente indispensável que o tratamento do paciente seja realizado ou supervisionado em praça que disponha de Hemocentro com equipe médica hematológica multidisciplinar especializada (como ocorre em João Pessoa/PB)? Há outras considerações médicas que o perito repute pertinentes ao esclarecimento da controvérsia? d) DETERMINO A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO, para ciência desta decisão e para que, querendo, ofereça contestação no prazo legal, bem como formule seus quesitos periciais; e) Ficam as intimações da autora direcionadas exclusivamente ao advogado formalmente substabelecido nos autos processuais (ID 193946654). Intimem-se. Cumpra-se com urgência. João Pessoa, na data de validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE] LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara Federal Cível, conforme Ato nº 591/26 da Corregedoria-Regional da 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal CE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 0806365-34.2025.4.05.8100 AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF INVESTIGADO: JAQUIELE SUSY FARIAS CAVALCANTI COSTA ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO DAYALESSON BEZERRA TORRES - CE29634 DESPACHO Intime-se a acordante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os comprovantes de pagamento das parcelas de prestação pecuniária em atraso ou justificar o inadimplemento destes, o que será devidamente apreciado. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, datado eletronicamente abaixo. DANIELLE CABRAL DE LUCENA Juíza Federal Substituta da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (assinatura eletrônica)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) juntar comprovante de residência atual (com, no máximo, 01 ano do ajuizamento) em nome do autor; são admitidos como comprovante: água, luz e internet residencial; caso o comprovante esteja em nome de terceiro (ainda que seja pai, mãe ou qualquer parente), incluir declaração atual (com, no máximo, 01 ano) assinada pelo titular do documento apresentado ou, se for o caso, contrato de aluguel; OBSERVAÇÕES: 1- O comprovante de endereço e a Declaração devem conter as mesmas informações (número da residência, rua, bairro, etc...). 2- A certidão de casamento pode substituir a Declaração, caso o titular do comprovante de endereço seja o cônjuge. 3- NÃO serão aceitas Declarações de residência emitidas por prefeituras ou qualquer órgão público, bem como, não serão aceitas para fins de comprovação de residência, correspondências do INSS nem formulário do CadÚnico. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000006-31.2026.4.05.8306 RECORRENTE: D. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALOMA GALVAO DORNELAS DOS SANTOS - PE63938-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE AFASTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONTRADIÇÃO INTERNA. LAUDO MÉDICO PARTICULAR DIVERGENTE QUANTO À REPERCUSSÃO FUNCIONAL DO TRANSTORNO. FLEXIBILIZAÇÃO. MODELO BIOPSICOSSOCIAL. TEMA 376/TNU. PERÍCIA SOCIAL REALIZADA EM DILIGÊNCIA. BARREIRA DE ACESSO A TERAPIAS ESPECIALIZADAS CONFIGURADA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000006-31.2026.4.05.8306 RECORRENTE: D. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALOMA GALVAO DORNELAS DOS SANTOS - PE63938-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma

Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000006-31.2026.4.05.8306 RECORRENTE: D. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALOMA GALVAO DORNELAS DOS SANTOS - PE63938-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE AFASTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONTRADIÇÃO INTERNA. LAUDO MÉDICO PARTICULAR DIVERGENTE QUANTO À REPERCUSSÃO FUNCIONAL DO TRANSTORNO. FLEXIBILIZAÇÃO. MODELO BIOPSICOSSOCIAL. TEMA 376/TNU. PERÍCIA SOCIAL REALIZADA EM DILIGÊNCIA. BARREIRA DE ACESSO A TERAPIAS ESPECIALIZADAS CONFIGURADA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial - LOAS a deficiente. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Conforme o § 2º do referido artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já o § 10 dispõe que se considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, critério também consagrado na Súmula 48 da TNU. O ponto controvertido cinge-se à necessidade de reforma da sentença quanto ao requisito da deficiência com impedimento de longo prazo. Embora o laudo pericial judicial tenha concluído pela ausência de impedimento superior a dois anos, a análise adequada, à luz do modelo biopsicossocial consagrado no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, somado aos elementos colhidos na perícia social determinada em diligência por esta Relatoria, conduz a conclusão diversa. Do impedimento de longo prazo. O laudo pericial médico judicial (id. 27355657), elaborado por médico psiquiatra em 10/04/2026, confirma o diagnóstico de Autismo infantil (CID-10 F84.0), com DID desde a primeira infância do periciando. Ao aplicar a Matriz IFBrM, contudo, o perito atribuiu pontuação máxima (100 pontos, autonomia plena) a praticamente todos os domínios avaliados, reservando pontuação de 75 (realização de forma adaptada) apenas ao domínio de relações e interações interpessoais, vida comunitária, social e política -- justamente aquele mais diretamente vinculado ao núcleo do conceito legal de deficiência, centrado na participação social em igualdade de condições. Ainda assim, concluiu pela ausência de impacto em qualquer período, com base em observação pontual do ato pericial, na qual descreveu a criança como alegre, cooperativa e participativa. Tal conclusão sintética contrasta, todavia, com outro elemento do próprio laudo: ao ser indagado sobre a previsão de duração do tratamento em curso, o perito consignou expressamente que não há previsão de término -- circunstância que constitui indício objetivo de cronicidade incompatível com a conclusão pela inexistência de impedimento de longo prazo, e que já havia sido identificada por esta Relatoria no despacho de conversão em diligência (id. 28190610), que, à luz do Tema 376/TNU, determinou a realização de perícia social para identificação de eventuais barreiras. O relatório social subsequente (id. 30372501) trouxe elementos relevantes para a reavaliação do quadro. Segundo apurado pela assistente social, o periciando necessita de auxílio de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária -- banhar-se, vestir-se e alimentar-se --, faz uso de fraldas e é descrito pela genitora como comunicativo em alguns momentos e agressivo em outros. A criança aguarda, desde o ano anterior, vaga em serviço especializado (Casa Aquarela) para retomada do acompanhamento neurológico, permanecendo nesse ínterim apenas com psicoterapia quinzenal, e necessita ainda de fonoaudiólogo, terapia ocupacional e terapia de motricidade, não realizados por absoluta falta de condições financeiras da família. Esse quadro é corroborado pelo laudo médico particular juntado aos autos (Policlínica Nossa Senhora da Vitória, 19/06/2025), que atesta o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0) e reputa fundamental, para o desenvolvimento clínico do paciente, acompanhamento multidisciplinar contínuo -- psicopedagogia, psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, cada qual na frequência de duas vezes por semana. Diferentemente de hipóteses em que há divergência quanto ao próprio diagnóstico, aqui ambos os laudos convergem quanto à existência do TEA; a divergência reside na real repercussão funcional do transtorno e na extensão do suporte terapêutico necessário: enquanto o laudo judicial, fundado em observação pontual, minimiza essa repercussão, o laudo particular -- subscrito por profissional que acompanha o quadro de forma continuada -- indica protocolo terapêutico intensivo, incompatível com mera limitação ordinária da infância. Nesse contexto, é de se aplicar a Lei nº 12.764/2012, cujo art. 1º, § 2º, estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Diante da divergência entre os laudos e da contradição interna já identificada no próprio laudo judicial, impõe-se a flexibilização das conclusões estritamente clínicas, autorizada pela jurisprudência consolidada em torno da Súmula 80/TNU e do modelo biopsicossocial, segundo o qual a deficiência não deve ser aferida pelo julgador tão somente do ponto de vista médico, sendo necessária a análise do contexto biopsicossocial em que está inserido o postulante. Merece destaque, ainda, a barreira concreta de acesso a serviços de saúde especializados evidenciada tanto pelo relatório social quanto pelo laudo particular: a criança aguarda, sem previsão, vaga para retomada de acompanhamento especializado, e não realiza fonoaudiologia, terapia ocupacional ou terapia de motricidade por impossibilidade financeira da família. Tal circunstância não decorre de escolha familiar, mas de barreira estrutural de acesso, o que evidencia a impossibilidade de se aferir o real potencial de desenvolvimento da criança a partir de quadro diagnosticado, porém não integralmente tratado. Some-se a isso a sobrecarga exercida exclusivamente pela genitora, que cuida sozinha do filho sem qualquer rede de apoio, e a ausência de participação do genitor, que não assumiu a paternidade nem presta alimentos. A

interpretação do conceito de deficiência para crianças, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007, exige a avaliação do impacto do transtorno na limitação do desempenho de atividade e na restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável a análise de incapacidade laboral, nos termos do Tema 173/TNU. Diante desse contexto, resta demonstrado que a parte autora apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental/intelectual decorrente de Transtorno do Espectro Autista, o qual, em interação com barreiras concretas -- notadamente a ausência de acesso a terapias especializadas e a ausência de rede de apoio familiar ampliada --, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças de sua idade. Passo, então, à análise da miserabilidade. O núcleo familiar é composto por 3 (três) pessoas: o próprio autor, sua genitora (36 anos, desempregada há 11 meses), e seu irmão, (18 anos, sem trabalho formal, exercendo apenas "bicos" esporádicos não quantificados). A subsistência decorre essencialmente do Programa Bolsa Família (R$750,00, percebido pela genitora, id. 30372501, item 34). Ainda que se considerasse, hipoteticamente, a totalidade desse valor sem qualquer exclusão, a renda per capita resultante (R$250,00, considerados os três integrantes do núcleo) permaneceria muito inferior ao limite de 1/4 do salário-mínimo. A moradia é alugada (R$350,00 mensais), de alvenaria, composta por cinco cômodos, e o grupo familiar não possui automóvel, motocicleta ou bens de maior vulto, dispondo apenas dos eletrodomésticos básicos. A família não é acompanhada pelo CRAS, não recebe cesta básica e não está inscrita em programas municipais de segurança alimentar. Os gastos contínuos com medicamentos (R$50,00 mensais) e fraldas, somados à ausência de acesso às terapias especializadas de que a criança necessita, comprometem o já reduzido orçamento familiar. Essa realidade -- mãe solo, desempregada, exercendo sozinha os cuidados com filho portador de transtorno do neurodesenvolvimento, sem qualquer rede de apoio familiar ou institucional -- demanda a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme a Resolução CNJ nº 492/2023, que orienta a consideração das barreiras estruturais enfrentadas por mulheres chefes de família responsáveis por criança com deficiência. A realidade familiar foi apurada mediante visita domiciliar, com constatação in loco corroborada por fotografias, não havendo nos autos elemento que indique omissão de renda ou patrimônio incompatível com a hipossuficiência declarada. Diante dessas condições, a renda familiar per capita é manifestamente inferior a 1/4 do salário-mínimo sob qualquer critério de aferição, a genitora está desempregada e sem rede de apoio, e a criança aguarda, sem previsão, acesso a terapias especializadas indispensáveis ao seu desenvolvimento. O conjunto probatório demonstra barreiras sociais significativas que justificam a concessão do BPC/LOAS como medida necessária à garantia do mínimo existencial. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela parte autora, para reformar a sentença e conceder-lhe o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB na Data de Entrada do Requerimento (DER) de 08/07/2025 (id. 27355493). As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos juros da poupança e corrigidas monetariamente pelo INPC (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018 - recurso repetitivo). A partir da competência de dezembro de 2021, para fins de correção monetária e juros de mora, incidirá a SELIC, nos termos da EC n. 113/2021. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Ante o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC (evidenciada a probabilidade do direito em função do presente julgado, assim como o perigo de dano em vista do caráter alimentar do benefício), DEFIRO DE OFÍCIO tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de intimação deste julgado. Sem condenação em ônus sucumbenciais, por inexistir a figura do recorrente vencido. ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000006-31.2026.4.05.8306 RECORRENTE: D. R. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALOMA GALVAO DORNELAS DOS SANTOS - PE63938-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) juntar comprovante de residência atual (com, no máximo, 01 ano do ajuizamento) em nome do autor; são admitidos como comprovante: água, luz e internet residencial; caso o comprovante esteja em nome de terceiro (ainda que seja pai, mãe ou qualquer parente), incluir declaração atual (com, no máximo, 01 ano) assinada pelo titular do documento apresentado ou, se for o caso, contrato de aluguel; OBSERVAÇÕES: 1- O comprovante de endereço e a Declaração devem conter as mesmas informações (número da residência, rua, bairro, etc...). 2- A certidão de casamento pode substituir a Declaração, caso o titular do comprovante de endereço seja o cônjuge. 3- NÃO serão aceitas Declarações

de residência emitidas por prefeituras ou qualquer órgão público, bem como, não serão aceitas para fins de comprovação de residência, correspondências do INSS nem formulário do CadÚnico. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090341-35.2026.4.05.8100 AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, em nome próprio ou de terceiro com declaração de moradia comum. 2 - CadÚnico atualizado há no máximo 2 anos. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) juntar comprovante de residência atual (com, no máximo, 01 ano do ajuizamento) em nome do autor; são admitidos como comprovante: água, luz e internet residencial; caso o comprovante esteja em nome de terceiro (ainda que seja pai, mãe ou qualquer parente), incluir declaração atual (com, no máximo, 01 ano) assinada pelo titular do documento apresentado ou, se for o caso, contrato de aluguel; OBSERVAÇÕES: 1- O comprovante de endereço e a Declaração devem conter as mesmas informações (número da residência, rua, bairro, etc...). 2- A certidão de casamento pode substituir a Declaração, caso o titular do comprovante de endereço seja o cônjuge. 3- NÃO serão aceitas Declarações de residência emitidas por prefeituras ou qualquer órgão público, bem como, não serão aceitas para fins de comprovação de residência, correspondências do INSS nem formulário do CadÚnico. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) juntar comprovante de residência atual (com, no máximo, 01 ano do ajuizamento) em nome do autor; são admitidos como comprovante: água, luz e internet residencial; caso o comprovante esteja em nome de terceiro (ainda que seja pai, mãe ou qualquer parente), incluir declaração atual (com, no máximo, 01 ano) assinada pelo titular do documento apresentado ou, se for o caso, contrato de aluguel; OBSERVAÇÕES: 1- O comprovante de endereço e a Declaração devem conter as mesmas informações (número da residência, rua, bairro, etc...). 2- A certidão de casamento pode substituir a Declaração, caso o titular do comprovante de endereço seja o cônjuge. 3- NÃO serão aceitas Declarações de residência emitidas por prefeituras ou qualquer órgão público, bem como, não serão aceitas para fins de comprovação de residência, correspondências do INSS nem formulário do CadÚnico. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026980-32.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE JEFFERSON DE LIMA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA - PB22451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no

cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Anexar ao processo atestado médico recente (datado de, no máximo, seis meses), contendo o CID da doença alegada. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0065700-89.2026.4.05.8000 REQUERENTE: DANIEL TOMAS SOUZA OLIVEIRA DE ARAUJO, DAVID NASSER SOUZA OLIVEIRA DE ARAUJO, DIVACI SOUZA OLIVEIRA DE ARAUJO, PETRUCIO OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CRISTINA LIMA ANDRADE - AL8489 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THAISE BASTOS SOARES - AL8465 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva referente à Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA), ajuizado por Daniel Tomas Souza Oliveira de Araujo e outros em face da União Federal. Por meio do despacho de ID 192496123, este Juízo determinou a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de comprovante de recolhimento das custas processuais ou, caso pretendida a gratuidade da justiça, de documentação comprobatória da situação econômico-financeira dos requerentes. Determinou-se, ainda, a juntada da lista dos associados abrangidos pela ação coletiva nº 0028425-47.2006.4.01.3400, para comprovação da legitimidade ativa. Em resposta, foram apresentadas as petições de IDs 193501999 e 193505455, acompanhadas de documentos pessoais, comprovantes de rendimentos, declarações de imposto de renda e comprovantes de despesas, conforme documentos de IDs 193502000, 193502007, 193502009, 193505460, 193505462, 193505465, 193505467, 193505469, 193505472 e 193505482. Na petição de ID 193501999, a parte requerente postula a concessão da gratuidade da justiça, a inclusão de Paulo José Marinho Oliveira no polo ativo, sob representação de sua curadora, e o prosseguimento do feito, com intimação da União para eventual apresentação de proposta de acordo. É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Do cumprimento do despacho de ID 192496123 A documentação juntada demonstra que os requerentes procuraram atender à determinação judicial, apresentando elementos relativos aos seus rendimentos e a despesas que podem comprometer sua capacidade financeira. Consta, ainda, dos autos a lista de associados vinculada à ação coletiva, juntada sob o ID 192479775, bem como documentos relativos ao título coletivo, ao acordo e ao respectivo trânsito em julgado, sob os IDs 192479778, 192479779 e 192479781. Não obstante, a análise dos documentos relativos à gratuidade da justiça deve ser individualizada, uma vez que a situação econômico-financeira de cada requerente pode ser distinta. A apresentação de comprovantes de rendimentos ou de despesas, isoladamente, não conduz necessariamente ao deferimento do benefício, devendo o conjunto documental permitir a avaliação concreta da insuficiência de recursos. No caso, embora tenham sido apresentados documentos de diferentes requerentes, a documentação não permite concluir, de forma segura, que todos tenham atendido integralmente à determinação de apresentação dos três últimos comprovantes de rendimentos e das três últimas declarações de imposto de renda, ou de documentação equivalente que justifique a ausência dessas declarações. Assim, antes de apreciar definitivamente o pedido de gratuidade, mostra-se adequado oportunizar a complementação documental, em observância à cooperação processual e à primazia da resolução de mérito, nos termos dos arts. 6º e 317 do Código de Processo Civil. 2. Do pedido de inclusão de Paulo José Marinho Oliveira A parte requerente também postula a inclusão de Paulo José Marinho Oliveira no polo ativo, afirmando que ele é herdeiro e se encontra representado por curadora, conforme documentação juntada sob o ID 193502000. A regularidade da representação processual e a legitimidade para integrar o polo ativo devem ser aferidas a partir dos documentos pertinentes, especialmente aqueles que demonstrem a relação sucessória com o titular do direito executado e os poderes de representação da pessoa que atua em seu nome. Por essa razão, antes de deliberar definitivamente sobre a inclusão requerida, deverá a parte esclarecer e, se necessário, complementar a documentação que comprove a qualidade de herdeiro de Paulo José Marinho Oliveira, bem como a regularidade da representação processual, caso tais elementos não estejam suficientemente demonstrados nos documentos já juntados. Diante do exposto: a) recebo as petições de IDs 193501999 e 193505455 e os documentos que as acompanham como manifestação em cumprimento ao despacho de ID 192496123; b) intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias: b.1) complementar, individualmente, a documentação econômico-financeira dos requerentes que pretendem a gratuidade da justiça, apresentando os documentos exigidos no despacho de ID 192496123 ainda não juntados, ou esclarecendo fundamentadamente eventual impossibilidade de apresentação, sem prejuízo da possibilidade de recolhimento das custas processuais; b.2) apresentar a declaração de dependente previdenciário relativa ao falecido titular do direito executado, ou documento equivalente expedido pelo órgão previdenciário competente, a fim de auxiliar na verificação da condição de dependente e da legitimidade para o recebimento dos valores objeto do cumprimento de sentença, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos sucessórios pertinentes; b.3) esclarecer e, se necessário, complementar a documentação relativa à qualidade de herdeiro de Paulo José Marinho Oliveira e à regularidade de sua representação processual, caso esses elementos não estejam suficientemente demonstrados nos documentos de ID 193502000. c) após o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade da justiça, da inclusão de Paulo José Marinho Oliveira

no polo ativo e dos demais requerimentos relativos ao prosseguimento do cumprimento de sentença. Por ora, deixo de determinar a intimação da União para apresentação de proposta de acordo, uma vez que a regularização dos pressupostos processuais e a apreciação dos pedidos pendentes devem anteceder o regular desenvolvimento da fase executiva. Advirta-se que o descumprimento injustificado da determinação poderá ensejar as consequências processuais cabíveis, observados os arts. 317, 320 e 321 do CPC. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) juntar comprovante de residência atual (com, no máximo, 01 ano do ajuizamento) em nome do autor; são admitidos como comprovante: água, luz e internet residencial; caso o comprovante esteja em nome de terceiro (ainda que seja pai, mãe ou qualquer parente), incluir declaração atual (com, no máximo, 01 ano) assinada pelo titular do documento apresentado ou, se for o caso, contrato de aluguel; OBSERVAÇÕES: 1- O comprovante de endereço e a Declaração devem conter as mesmas informações (número da residência, rua, bairro, etc...). 2- A certidão de casamento pode substituir a Declaração, caso o titular do comprovante de endereço seja o cônjuge. 3- NÃO serão aceitas Declarações de residência emitidas por prefeituras ou qualquer órgão público, bem como, não serão aceitas para fins de comprovação de residência, correspondências do INSS nem formulário do CadÚnico. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0800328-25.2024.4.05.8003 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: IVELTON PEREIRA LIMA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HENRIQUE ADVOGADO do(a) REU: BRUNO VASCONCELOS BARROS - AL6420 ADVOGADO do(a) REU: RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL1954 ADVOGADO do(a) REU: GABRIEL SOUZA DE SENA - AL17756 ADVOGADO do(a) REU: GREICY FEITOSA DOS SANTOS - AL7150 TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 24/09/2026, às 11h30 (onze horas e trinta minutos), por meio híbrido, iniciou-se a Audiência Una Criminal nos autos da Ação Penal n.º 0800328-25.2024.4.05.8003, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra IVELTON PEREIRA LIMA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HENRIQUE, qualificados nos autos, a qual foi presidida pela MM Juíza Federal CAROLYNE NÁTHALY DA SILVA SANTOS. Ao pregão, responderam: a) o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o Procurador da República Marcelo Jatobá Lobo; b) o réu IVELTON PEREIRA LIMA, acompanhado de seu Advogado, Dr. Bruno Vasconcelos Barros (OAB/AL 6420). c) a ré MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HENRIQUE, acompanhada de seu Advogado, Dr. Raimundo Antônio Palmeira de Araujo (OAB/AL 1954), Gabriel Souza de Sena (OAB/AL 17756) e Greicy Feitosa dos Santos (OAB/AL 7150). Presente ainda a estagiária Jeane Lopes da Silva (CPF n.º 116.636.564-60). Aberta a audiência, iniciou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Leonel de Souza Bezerra, José Augusto dos Santos, Ângela dos Santos Rodrigues, Adelmo Porfírio da Silva, Bruna dos Santos da Silva e Renata Bruno Malaquias. Em seguida, o membro do MPF, após ouvir as testemunhas acima, requereu a dispensa das demais testemunhas comuns aos processos conexos, especialmente o que versa sobre a organização criminosa, além da testemunha Manoel Malaquias Neto. Os advogados de defesa concordaram e submeteram o pleito à apreciação do juízo, que assim decidiu: Registro que, com a finalidade de otimização dos trabalhos, a requerimento do MPF e com anuência das defesas constituídas, DEFIRO o pedido de suspensão da audiência una, para continuidade, em data futura, para oitiva da testemunha de acusação Joelma de Andrade da Silva, que não foi dispensada, e, posteriormente, dos interrogatórios dos réus, a fim de aproveitar a oitiva das testemunhas arroladas no processo 0800535-58.2023.4.05.8003, feito que contempla imputação conexa e reúne diversas testemunhas coincidentes. Este ato processual foi registrado digitalmente, por meio de gravação audiovisual, a qual poderá ser acessada por meio do seguinte link: https://us02web.zoom.us/rec/share/lPdXU1B-49o9CVXmX4LxCR3NG9bGstMMUlGUrDua3Ag6ok6GeviAQxiuv4oaaowo.peO7yut22ccn-kLK Código: 9Q46=MCx Nada mais havendo, encerrou-se a audiência e o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0800328-25.2024.4.05.8003 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: IVELTON PEREIRA LIMA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HENRIQUE ADVOGADO do(a) REU: BRUNO VASCONCELOS BARROS - AL6420 ADVOGADO do(a) REU: RAIMUNDO ANTONIO PALMEIRA DE ARAUJO - AL1954 ADVOGADO do(a) REU: GABRIEL SOUZA DE SENA - AL17756 ADVOGADO do(a) REU: GREICY FEITOSA DOS SANTOS - AL7150 TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 24/09/2026, às 11h30 (onze horas e trinta minutos), por meio híbrido, iniciou-se a Audiência Una Criminal nos autos da Ação Penal n.º 0800328-25.2024.4.05.8003, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra IVELTON PEREIRA LIMA e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HENRIQUE, qualificados nos autos, a qual foi presidida pela MM Juíza

Federal CAROLYNE NÁTHALY DA SILVA SANTOS. Ao pregão, responderam: a) o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o Procurador da República Marcelo Jatobá Lobo; b) o réu IVELTON PEREIRA LIMA, acompanhado de seu Advogado, Dr. Bruno Vasconcelos Barros (OAB/AL 6420). c) a ré MARIA DE LOURDES DOS SANTOS HENRIQUE, acompanhada de seu Advogado, Dr. Raimundo Antônio Palmeira de Araujo (OAB/AL 1954), Gabriel Souza de Sena (OAB/AL 17756) e Greicy Feitosa dos Santos (OAB/AL 7150). Presente ainda a estagiária Jeane Lopes da Silva (CPF n.º 116.636.564-60). Aberta a audiência, iniciou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Leonel de Souza Bezerra, José Augusto dos Santos, Ângela dos Santos Rodrigues, Adelmo Porfírio da Silva, Bruna dos Santos da Silva e Renata Bruno Malaquias. Em seguida, o membro do MPF, após ouvir as testemunhas acima, requereu a dispensa das demais testemunhas comuns aos processos conexos, especialmente o que versa sobre a organização criminosa, além da testemunha Manoel Malaquias Neto. Os advogados de defesa concordaram e submeteram o pleito à apreciação do juízo, que assim decidiu: Registro que, com a finalidade de otimização dos trabalhos, a requerimento do MPF e com anuência das defesas constituídas, DEFIRO o pedido de suspensão da audiência una, para continuidade, em data futura, para oitiva da testemunha de acusação Joelma de Andrade da Silva, que não foi dispensada, e, posteriormente, dos interrogatórios dos réus, a fim de aproveitar a oitiva das testemunhas arroladas no processo 0800535-58.2023.4.05.8003, feito que contempla imputação conexa e reúne diversas testemunhas coincidentes. Este ato processual foi registrado digitalmente, por meio de gravação audiovisual, a qual poderá ser acessada por meio do seguinte link: https://us02web.zoom.us/rec/share/lPdXU1B-49o9CVXmX4LxCR3NG9bGstMMUlGUrDua3Ag6ok6GeviAQxiuv4oaaowo.peO7yut22ccn-kLK Código: 9Q46=MCx Nada mais havendo, encerrou-se a audiência e o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026908-66.2026.4.05.8000 AUTOR: TACIANA EWELLYN SANTOS DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: TACIANA SOUZA MARQUES - AL16642 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 16/02/2026. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). O art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91 exige a carência de 10 contribuições mensais para a concessão do benefício às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa. Contudo, o STF, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, declarou inconstitucional a exigência de carência para o salário-maternidade, decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: a) o nascimento ou a adoção; b) a qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. O nascimento do filho da autora, em 16/02/2026, está comprovado nos autos. Quanto à qualidade de segurada, o INSS sustentou, em contestação, que a autora teria efetuado um único recolhimento às vésperas do parto. O CNIS, contudo, revela histórico contributivo diverso. A autora verteu contribuições como microempreendedora individual (MEI) de forma regular desde 2019, com recolhimentos nas competências 01/2024 a 03/2024, 06/2024 a 09/2024 e 03/2025, esta última paga em 23/04/2025, sem pendências de validade. Contado o período de graça de 12 meses a partir da competência 03/2025, a qualidade de segurada foi mantida até 15/05/2026 (art. 15, II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91), de modo que, na data do parto, em 16/02/2026, a autora ostentava a condição de segurada, independentemente da contribuição como facultativa relativa à competência 12/2025. O indeferimento administrativo, por sua vez, fundou-se na ausência de afastamento do trabalho (art. 71-C da Lei n.º 8.213/91), em razão da resposta dada pela autora no requerimento eletrônico. A autora esclareceu que respondeu negativamente por não exercer atividade da qual pudesse se afastar, e não há nos autos prova de que tenha continuado a trabalhar após o parto. O fundamento, aliás, não foi reiterado na contestação. Quanto à DIB, deve ser fixada na data do parto, com duração de 120 dias. Quanto à RMI, considerando que as contribuições da autora foram vertidas sobre o salário mínimo, o benefício corresponde a um salário mínimo (art. 73, III, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 2º, da Constituição Federal). Nessa ordem de considerações, o pedido merece ser provido. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar ao INSS que: a) CONCEDA em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, com DIB em 16/02/2026 (data do parto), DCB em 15/06/2026 e RMI no valor de um salário mínimo, sem implantação; b) PAGUE as parcelas vencidas desde a DIB até a DCB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que perfaz o valor de XXXX, conforme planilha juntada aos autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Autorizo a retenção de honorários contratuais, em conformidade com o contrato e com a Súmula 10 da Turma Recursal de Alagoas, desde que o instrumento esteja juntado aos autos até a data da elaboração do requisitório, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF. Certificado o trânsito em julgado e após a expedição da RPV, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) juntar comprovante de residência atual (com, no máximo, 01 ano do ajuizamento) em nome do autor; são admitidos como comprovante: água, luz e internet residencial; caso o comprovante esteja em nome de terceiro (ainda que seja pai, mãe ou qualquer parente), incluir declaração atual (com, no máximo, 01 ano) assinada pelo titular do documento apresentado ou, se for o caso, contrato de aluguel; OBSERVAÇÕES: 1- O comprovante de endereço e a Declaração devem conter as mesmas informações (número da residência, rua, bairro, etc...). 2- A certidão de casamento pode substituir a Declaração, caso o titular do comprovante de endereço seja o cônjuge. 3- NÃO serão aceitas Declarações de residência emitidas por prefeituras ou qualquer órgão público, bem como, não serão aceitas para fins de comprovação de residência, correspondências do INSS nem formulário do CadÚnico. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006334-71.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILEUZA MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005141-21.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADEILDO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIANNY COSTA SANTOS - AL18599 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005867-92.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANUNCIADA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036284-76.2026.4.05.8000 AUTOR: DAYANE MAYZA DA SILVA GOMES COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA ROCHA MONTENEGRO - AL14445 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade na condição de contribuinte individual, em atividade concomitante à de segurada empregada, em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 28/10/2025, além de indenização por danos morais. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). O art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91 exige a carência de 10 contribuições mensais para a concessão do benefício às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa. Contudo, o STF, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, declarou inconstitucional a exigência de carência para o salário-maternidade, decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: a) o nascimento ou a adoção; b) a qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. No caso concreto, o nascimento do filho da autora ocorreu em 28/10/2025. Na data do parto, a autora mantinha vínculo de emprego com a empresa SALUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, iniciado em 19/02/2025. Em relação a esse vínculo, o pagamento do salário-maternidade incumbe à empresa, que efetiva a compensação com as contribuições devidas (art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). A pretensão da autora, portanto, é de obter um segundo salário-maternidade, na condição de contribuinte individual. O CNIS revela uma única contribuição como contribuinte individual, relativa à competência 10/2025, paga em 11/11/2025, ou seja, após o nascimento da criança. O contribuinte individual é segurado obrigatório,

cuja filiação decorre do efetivo exercício de atividade remunerada por conta própria (art. 11, V, da Lei n.º 8.213/91). Para o reconhecimento de atividades concomitantes, é indispensável a prova do exercício simultâneo da segunda atividade na data do fato gerador. No caso, a prova da atividade autônoma limita-se a capturas de tela de rede social e a comprovantes esparsos de transferências via Pix, documentos que não demonstram, com segurança, o exercício habitual de atividade remunerada por conta própria ao tempo do parto. Além disso, a contribuição única paga após o nascimento caracteriza abuso do direito, com potencial de minar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que tem caráter contributivo (art. 201 da Constituição Federal). A afastação da carência pelo STF não autoriza a filiação posterior à ocorrência do risco social com o único propósito de obter a cobertura previdenciária. Conclui-se, assim, pela ausência de qualidade de segurada na condição de contribuinte individual ao tempo do fato gerador. Por fim, indevida a indenização por danos morais, pois o indeferimento administrativo foi legal e não há prova de lesão a direito da personalidade. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009833-69.2026.4.05.8305 AUTOR: LUCIANA SILVA DE CAMPOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA KAROLYNE FARIAS DE BRITO - PE41755 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para juntar aos autos, EM FORMATO PDF, no prazo constante no menu "Expedientes": 1) Anexar cópia do Processo Administrativo a que se refere a lide. A exigência tem por condão viabilizar a análise de interesse de agir, com fulcro na jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema (STF - Tema RG 350; e STJ - Tema Repetitivo 1124). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Garanhuns, data da validação ANEXO I BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS // OU DE PENSÃO POR MORTE DETALHAMENTO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: ANEXO II ESPECIFICAÇÃO DO LOCAL DE LABOR DA PARTE AUTORA NOME AUTOR* APELIDO TELEFONES* (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO DIGITADO* (informar descrição da casa) PONTOS DE REFERÊNCIA* VIZINHOS (nomes e/ou apelidos) LINK DA LOCALIZAÇÃO COMO CHEGAR* (*) itens de preenchimento obrigatório. Caso a parte autora resida fora do local de trabalho, deverá especificar também a localização de sua residência.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022588-70.2026.4.05.8000 AUTOR: ELENILDA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO FIDELIS PEREIRA - AL11754 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR - PE21325 SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 21/01/2026. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). O art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91 exige a carência de 10 contribuições mensais para a concessão do benefício às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa. Contudo, o STF, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, declarou inconstitucional a exigência de carência para o salário-maternidade, decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: a) o nascimento ou a adoção; b) a qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. No caso concreto, o nascimento do filho da autora ocorreu em 21/01/2026. O CNIS revela uma única contribuição como segurada facultativa de baixa renda, relativa à competência 01/2026, paga em 06/02/2026, ou seja, após o nascimento da criança, sem qualquer vínculo ou contribuição anterior. Segurado facultativo é aquele que, sem exercer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, filia-se ao RGPS mediante contribuição (art. 13 da Lei n.º 8.213/91). A filiação do segurado facultativo somente gera efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir (art. 11, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99). O fato de o pagamento ter ocorrido dentro do prazo de vencimento da competência não altera essa conclusão. Além disso, a contribuição única paga após o nascimento caracteriza abuso do direito, com potencial de minar

o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que tem caráter contributivo (art. 201 da Constituição Federal). Conclui-se, assim, pela ausência de qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057313-92.2025.4.05.8300 AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARCIO DOS SANTOS - PE32372 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019409-31.2026.4.05.8000 AUTOR: EMILLY IASMIM SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOCYERE DE CARVALHO SILVA - AL15647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 23/01/2026. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). O art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91 exige a carência de 10 contribuições mensais para a concessão do benefício às seguradas contribuinte individual, especial e

facultativa. Contudo, o STF, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, declarou inconstitucional a exigência de carência para o salário-maternidade, decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: a) o nascimento ou a adoção; b) a qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. No caso concreto, o nascimento do filho da autora ocorreu em 23/01/2026. O CNIS revela uma única contribuição como segurada facultativa, relativa à competência 01/2026, paga em 19/01/2026, apenas quatro dias antes do parto, sem qualquer vínculo ou contribuição anterior. Segurado facultativo é aquele que, sem exercer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, filia-se ao RGPS mediante contribuição (art. 13 da Lei n.º 8.213/91). A contribuição única paga pouco antes do nascimento caracteriza abuso do direito, com potencial de minar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que tem caráter contributivo (art. 201 da Constituição Federal). Conclui-se, assim, pela ausência de qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014408-65.2026.4.05.8000 AUTOR: VITORIA CATARINA ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MIKAELA MELO CIPRIANO SIQUEIRA - AL16628 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 08/07/2025. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). O art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91 exige a carência de 10 contribuições mensais para a concessão do benefício às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa. Contudo, o STF, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, declarou inconstitucional a exigência de carência para o salário-maternidade, decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: a) o nascimento ou a adoção; b) a qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. No caso concreto, o nascimento da filha da autora ocorreu em 08/07/2025. O CNIS revela que a autora não possui qualquer vínculo ou contribuição anterior ao parto. Consta apenas o recolhimento, como segurada facultativa, das competências 07/2025, 08/2025 e 09/2025, todas pagas em 15/10/2025, ou seja, após o nascimento da criança. Segurado facultativo é aquele que, sem exercer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, filia-se ao RGPS mediante contribuição (art. 13 da Lei n.º 8.213/91). A filiação do segurado facultativo representa ato volitivo e somente gera efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir (art. 11, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99). Assim, a possibilidade de recolhimento trimestral não permite que a primeira contribuição, paga após o parto, produza efeitos retroativos para assegurar a cobertura de evento já ocorrido. Além disso, a contribuição paga após o nascimento caracteriza abuso do direito, com potencial de minar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que tem caráter contributivo (art. 201 da Constituição Federal). Conclui-se, assim, pela ausência de qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043570-08.2026.4.05.8000 AUTOR: LARISSA NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOCYERE DE CARVALHO SILVA - AL15647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 19/03/2026. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). O art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91 exige a carência de 10 contribuições mensais para a concessão do benefício às seguradas contribuinte individual, especial e

facultativa. Contudo, o STF, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, declarou inconstitucional a exigência de carência para o salário-maternidade, decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: a) o nascimento ou a adoção; b) a qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. No caso concreto, o nascimento da filha da autora ocorreu em 19/03/2026. Na data do parto, a autora mantinha vínculo de emprego com a empresa AMARAL ADMINISTRADORA LTDA, iniciado em 16/01/2025, e estava em gozo de auxílio por incapacidade temporária acidentário, no período de 03/09/2025 a 07/05/2026. Em relação ao vínculo de emprego, o pagamento do salário-maternidade incumbe à empresa (art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). A pretensão da autora, portanto, é de obter o benefício na condição de contribuinte individual, como microempreendedora individual (MEI). O CNIS revela uma única contribuição como MEI, relativa à competência 03/2026, paga em 09/03/2026, apenas dez dias antes do parto. O contribuinte individual é segurado obrigatório, cuja filiação decorre do efetivo exercício de atividade remunerada por conta própria (art. 11, V, da Lei n.º 8.213/91). Para o reconhecimento de atividades concomitantes, é indispensável a prova do exercício simultâneo da segunda atividade na data do fato gerador. No caso, além da inscrição como MEI e do comprovante de pagamento, não há prova do efetivo exercício de atividade autônoma. Ademais, a autora estava afastada do trabalho em gozo de benefício por incapacidade quando efetuou o recolhimento, o que torna ainda menos verossímil o início de nova atividade remunerada às vésperas do parto. A contribuição única paga pouco antes do nascimento caracteriza abuso do direito, com potencial de minar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que tem caráter contributivo (art. 201 da Constituição Federal). Conclui-se, assim, pela ausência de qualidade de segurada na condição de contribuinte individual ao tempo do fato gerador. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006967-03.2026.4.05.8107 AUTOR: K. D. S. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA VALDEIZA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA - CE29046 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO C 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O(A) AUTOR(A) requereu a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE RURAL, em razão do falecimento de seu genitor, REGIVALDO VALENTIM CAXIAS, ocorrido em 11/03/2023, mediante o reconhecimento da qualidade de segurado especial do instituidor. Todavia, a mesma pretensão já foi examinada e decidida em seu desfavor na ação que tramitou neste Juízo sob os autos nº 0005915-74.2023.4.05.8107. Naqueles autos, o(a) AUTOR(A) requereu a concessão de pensão por morte rural, em razão do indeferimento administrativo do NB 209.634.018-1, com DER em 27/07/2023. No entanto, a sentença proferida em audiência, após a análise das provas produzidas, concluiu pela inexistência de prova material suficiente da atividade agrícola do instituidor, bem como pela ausência de confirmação do alegado trabalho rural pela prova oral, julgando IMPROCEDENTE o pedido. Referida sentença transitou em julgado. Dessa forma, houve efetiva análise do mérito da controvérsia, com pronunciamento judicial definitivo acerca da ausência de comprovação da qualidade de segurado especial do falecido na data do óbito. Na presente ação, o(a) AUTOR(A) pretende novamente a concessão do mesmo benefício, indicando o primeiro requerimento administrativo (NB 209.634.018-1, DER 27/07/2023) e, subsidiariamente, um segundo requerimento, formulado em 20/12/2024, sob o NB 232.130.645-3. Sucede que o segundo requerimento administrativo não modifica a causa de pedir, uma vez que ambos os pedidos se fundamentam no mesmo óbito, ocorrido em 11/03/2023, e na alegada qualidade de segurado especial do instituidor naquela ocasião. Tratando-se de pensão por morte, a qualidade de segurado deve ser aferida na data do falecimento, de modo que a formulação de novo requerimento administrativo não constitui fato novo capaz de afastar a coisa julgada, sobretudo quando a pretensão permanece fundada no mesmo contexto fático já apreciado judicialmente. A eventual reanálise das provas apresentadas, ainda que acompanhadas de novos documentos, implicaria reexame de matéria já decidida definitivamente, sobre a qual incide o manto da COISA JULGADA MATERIAL. Portanto, considerando que a controvérsia relativa à qualidade de segurado especial do instituidor já foi definitivamente resolvida na ação anterior, deve ser reconhecida a existência de COISA JULGADA em relação à pretensão fundada no primeiro requerimento administrativo, impedindo-se, igualmente, a renovação da discussão mediante o segundo requerimento, por versar sobre os mesmos fatos constitutivos do direito. 3. Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA em relação à pretensão de concessão de pensão por morte fundada no primeiro requerimento administrativo (NB 209.634.018-1, DER 27/07/2023), bem como em relação ao segundo requerimento (NB 232.130.645-3, DER 20/12/2024), por versarem sobre os mesmos fatos já apreciados definitivamente nos autos nº 0005915-74.2023.4.05.8107 e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da

Distribuição e ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUÍZA FEDERAL DA 25ª VARA/SJCE documento assinado digitalmente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032151-52.2026.4.05.8400 AUTOR: LUILSO DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR DIAS SARDINHA - RJ233398 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO À Contadoria, para emitir parecer que esclareça, a partir dos elementos presentes nos autos, se houve incidência de IRPF (fonte) sobre as parcelas indicadas pela parte autora na petição inicial. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 20ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0802697-31.2020.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:LUIZ MOREIRA PIRES REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 20ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044862-28.2026.4.05.8000 AUTOR: JAQUELINE OLIMPIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO CLAUDINO CARDOSO - AL11681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 19/05/2026, com base na remuneração de seu vínculo de emprego. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, a autora mantém vínculo de emprego com a empresa IMPERADOR COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA LTDA desde 22/10/2021, ativo na data do parto. Em relação à segurada empregada, o pagamento do salário-maternidade incumbe à empresa, que efetiva a compensação com as contribuições devidas (art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). O CNIS, aliás, registra remunerações do vínculo nas competências 05/2026, 06/2026 e 07/2026, posteriores ao parto, não havendo nos autos qualquer indício de que a empregadora tenha deixado de pagar o benefício. Além disso, no curso da ação, o INSS concedeu à autora, na via administrativa, o salário-maternidade NB 244.324.992-6, na condição de contribuinte individual, com DIB em 19/05/2026 e DCB em 15/09/2026. Assim, não há fundamento para condenar o INSS ao pagamento do salário-maternidade relativo ao vínculo de emprego. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003051-43.2026.4.05.8306 AUTOR: ALESSANDRO RYAN MELO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o não cumprimento (ou cumprimento parcial) de determinação anterior, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender às exigências constantes do(a) despacho/decisão proferido(a) anteriormente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a saber: b) CPF e documento de identificação com foto do(a) curador(a) nomeado(a); Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037441-84.2026.4.05.8000 AUTOR: SAMIRA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA MAIARA CORREIA DA SILVA MORAIS - AL17777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 21/01/2026. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). O art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91 exige a carência de 10 contribuições mensais para a concessão do benefício às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa. Contudo, o STF, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, declarou inconstitucional a exigência de carência para o salário-maternidade, decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: a) o nascimento ou a adoção; b) a qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. No caso concreto, o nascimento do filho da autora ocorreu em 21/01/2026. O CNIS revela uma única contribuição como segurada facultativa, relativa à competência 01/2026, paga em 04/02/2026, ou seja, após o nascimento da criança, sem qualquer vínculo ou contribuição anterior. Segurado facultativo é aquele que, sem exercer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, filia-se ao RGPS mediante contribuição (art. 13 da Lei n.º 8.213/91). A filiação do segurado facultativo somente gera efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir (art. 11, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99). Além disso, a contribuição única paga após o nascimento caracteriza abuso do direito, com potencial de minar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que tem caráter contributivo (art. 201 da Constituição Federal). Conclui-se, assim, pela ausência de qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800007-59.2025.4.05.8001 AUTOR: GERALDO BEZERRA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO FELIPE LITRENTA - AL11031 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO VICTOR DOS SANTOS MARQUES - AL17387 ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA DE GUADALUPY TOLEDO SOUTO VIEIRA - AL18849B REU: ESTADO DE ALAGOAS, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Após o trânsito em julgado, a parte vencedora da demanda, em manifestação de id. 182511947, requereu o início da fase de cumprimento de sentença, em razão da condenação da parte contrária. Intime-se o devedor para, caso queira, impugnar a execução no prazo de 30 dias (art. 535, CPC). No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC). Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de 15 dias. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios pertinentes, intimando-se em seguida as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo discordância, encaminhe-se o requisitório ao TRF5 quanto ao requisitório da União e intime-se o Estado de Alagoas para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o pagamento do requisitório expedido em seu desfavor. Noticiado nos autos o pagamento, intime-se o exequente acerca do pagamento pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Após, autos conclusos. Providências necessárias. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. (assinado digitalmente) DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto srbv

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005949-26.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NIVAM MONSAO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME DOS SANTOS BARROS - AL22198 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO:

0005910-29.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRO DE FRANCA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO DE ALBUQUERQUE SANTOS - PE51914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043691-43.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ROSILEIDE DO NASCIMENTO DE SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - PE28429-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043691-43.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ROSILEIDE DO NASCIMENTO DE SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - PE28429-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043691-43.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ROSILEIDE DO NASCIMENTO DE SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - PE28429-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO A autora interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a conceder, em 20 (vinte) dias, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/12/2025 e DCB em 11/04/2026. Requer, em resumo, a reforma da sentença para conceder auxílio-acidente, retroativo à cessação do auxílio-doença, ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia médica por especialista em reumatologia ou ortopedia. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, considerando que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente e concedeu o auxílio-doença, com fundamento na legislação previdenciária, na jurisprudência e na prova dos autos. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 prevê que o auxílio-acidente será devido quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O laudo pericial judicial foi claro ao concluir pela existência de incapacidade total e temporária, com prazo estimado de quatro meses, não havendo comprovação de sequelas permanentes que reduzam a capacidade laboral da autora. Assim, não se encontram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente. Ressalto que o perito do juízo analisou toda a documentação apresentada e justificou os fundamentos que o levaram à conclusão da incapacidade, não cabendo impugnação ao laudo baseada apenas em opinião divergente de outro profissional, nem a alegação de necessidade de nova perícia médica. Registre-se, ainda, que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade ou de doença rara, o que não é o caso dos autos, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no julgamento do PEDILEF 200972500071996 (Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01/06/2012). Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que não se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso inominado. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência fixados em 10% do valor corrigido da causa (art. 55, Lei 9.099/1995). A execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência que justificou a gratuidade (art. 98, § 3º, CPC). É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0043691-43.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ROSILEIDE DO NASCIMENTO DE SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - PE28429-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007605-27.2026.4.05.8401 AUTOR: SONIA LUCAS DE MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CAELEM RAIANE LUCAS DE PAULA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação

Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004762-89.2026.4.05.8304 AUTOR: BENEDITO ESPEDITO FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM(a). Juiz(íza) Federal desta 20ª Vara, a parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: - apresentar na íntegra o documento com foto da senhora Ana Izabel de Jesus, que assina a procuração; Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010927-67.2026.4.05.8300 AUTOR: JOCINEIDE DA CONCEICAO CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLYSON DENIS BERTHO DA SILVA - PE37078 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006346-91.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIA ODETE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO MARIA DA COSTA MACARIO - RN14859 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA ODETE DE ARAÚJO, representado por seu curador Jefferson Fernandes de Araújo, qualificado nos autos, por meio de advogado(a) constituído(a), em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL/RN, igualmente identificado, em que busca provimento jurisdicional que determine a imediata análise do processo administrativo referente ao benefício n. 46/820.365.769. Alegou ser titular do benefício previdenciário nº 082.067.665-9 que foi cessado administrativamente, fato que ensejou requerimento de emissão de pagamento em 02/07/2026, no entanto, o pedido permanece paralisado, sem qualquer decisão. Juntou documentação pessoal, termo de curatela, informações do benefício, protocolo de requerimento, laudo médico,

relatórios, atestado médico, declaração de residência, dentre outros. Pediu o benefício da gratuidade judicial. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido liminar formulado pelo(a) autor(a) com o fito de ver encerrado o processo administrativo de liberação de pagamento. Compulsando-se os autos, verifica-se a necessidade de esclarecimentos por parte do INSS acerca do motivo pelo qual o requerimento do(a) impetrante ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária, sendo prudente aguardar as informações da autoridade impetrada, a qual terá o condão de colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo. Nada obsta que a liminar seja concedida por ocasião da sentença, caso as informações revelem a inexistência de qualquer exigência a ser cumprida pelo(a) impetrante, afinal, as ações mandamentais, como a presente, têm tramitação extremamente célere neste juízo. Assim, deixo para apreciar o pedido liminar quando da prolação da sentença. Defiro o pedido de gratuidade judicial. Notifique-se o impetrado, para, querendo, prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência ao órgão de representação do INSS, consoante estabelece o art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016. Decorrido o prazo para apresentação de informações, intime-se o Ministério Público Federal para fins de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), vindo conclusos em seguida (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009). Intimem-se. Caicó/RN, datado eletronicamente. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0819888-71.2020.4.05.8300 AUTOR: ISIS LEAL COCENTINO ADVOGADO do(a) AUTOR: HELDER COSTA DA CAMARA - RN1968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária de procedimento comum ajuizada por ISIS LEAL COCENTINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez percebidos pelo instituidor de sua pensão por morte, com fundamento nos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991, e a consequente retificação da renda mensal de sua pensão, inclusive mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, com pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal (id 82084723). A autora afirma ser titular de pensão por morte concedida em 03/12/1999, com renda mensal inicial de R$ 1.131,31, decorrente de aposentadoria por invalidez anteriormente percebida pelo instituidor. Sustenta que o auxílio-doença iniciado em 15/07/1990 estaria compreendido no período denominado "buraco negro", sujeitando-se à revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/1991. Alega que sua transformação em aposentadoria por invalidez, em 01/03/1992, atrairia a aplicação do art. 145 do mesmo diploma legal. Afirma que o INSS não realizou corretamente as revisões legalmente determinadas, o que teria ocasionado redução indevida dos valores dos benefícios originários e, por consequência, da pensão por morte. Argumenta que, mediante aplicação do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, o salário de benefício do auxílio-doença deveria ser atualizado para cálculo da aposentadoria por invalidez, produzindo reflexos na pensão posteriormente concedida. Defende, ainda, a readequação dos benefícios aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, invocando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354/SE. Sustenta a inaplicabilidade da decadência, por entender que pretende a retificação das rendas mensais, e não a revisão do ato concessório. A inicial foi acompanhada de carta de concessão da pensão, certidão de óbito do instituidor, histórico de créditos e demonstrativos de evolução da renda mensal e das diferenças alegadamente devidas (ids 82124693, 82124562, 82218656 e 82146164). Foi deferida provisoriamente a gratuidade da justiça, assegurada a prioridade de tramitação e determinada a citação do INSS (id 82124697). O INSS apresentou contestação, suscitando a decadência do direito à revisão dos benefícios, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inaplicabilidade da revisão dos tetos constitucionais à situação apresentada, discorrendo sobre os critérios de cálculo dos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro", a revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/1991 e os efeitos da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Alegou, ainda, que eventual condenação deveria observar a data da citação, diante da ausência de prévio requerimento administrativo específico (id 82124535). O INSS apresentou documentos extraídos de seus sistemas administrativos (id 82133557). Em réplica, a autora impugnou a alegação de decadência e reiterou que a pretensão principal consistiria na aplicação das revisões legalmente previstas nos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991, com reflexos sobre a pensão e posterior readequação aos tetos constitucionais. Ratificou os pedidos iniciais (id 82100842). Por decisão de id 82124700, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar eventual limitação do salário de benefício aos tetos previdenciários, a realização das revisões administrativas previstas nos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991 e a existência de proveito econômico decorrente da readequação pretendida. A Contadoria informou a necessidade de esclarecimentos e documentos administrativos relativos ao benefício por incapacidade iniciado em 15/07/1990 e à aposentadoria por invalidez iniciada em 01/03/1992 (id 82100797). Determinada a intimação do INSS para apresentação dos documentos (id 82218628), a autora posteriormente requereu providências destinadas ao cumprimento da diligência (id 82124702). Após nova determinação judicial, inclusive com fixação de multa diária (id 82068477), o INSS apresentou informações dos sistemas administrativos e esclareceu não dispor da memória de cálculo do auxílio-doença iniciado em 15/07/1990 (ids 82169206, 82146266, 82124747 e 82100800). Os autos retornaram à Contadoria por determinação judicial (id 82068479). Em parecer, a Contadoria consignou a necessidade de apresentação da memória de cálculo da aposentadoria por invalidez, para esclarecimento dos critérios utilizados na fixação de sua renda mensal inicial (id 82218662). Posteriormente, a autora requereu a suspensão do processo, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC, informando que havia discussão, em fase de cumprimento de sentença, acerca dos valores das novas rendas

mensais de sua pensão na ação nº 0007907-60.2006.4.05.8400, em tramitação perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (id 82146276). Intimadas as partes acerca das informações da Contadoria (id 82133562), a autora reiterou o pedido de suspensão do feito (id 82100801). Por decisão de id 82146294, o Juízo indeferiu a suspensão e determinou a apresentação da petição inicial e da sentença proferida na ação anteriormente ajuizada, para apuração de eventual litispendência ou coisa julgada. A autora apresentou petição e documentos relativos à demanda anterior (ids 82100803 e 82113101). Diante da ausência da respectiva sentença, foi proferida nova decisão, determinando sua juntada, assim como de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado, com advertência acerca da possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito (id 191867522). Em cumprimento, a autora juntou a sentença proferida na ação nº 0007907-60.2006.4.05.8400 e a decisão dos embargos de declaração, requerendo o regular prosseguimento do processo (ids 192961102, 192961103 e 192961104). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento antecipado O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. A controvérsia envolve a revisão de benefícios previdenciários antigos, a aplicação de tetos constitucionais supervenientes e os efeitos de pronunciamento judicial anterior sobre a mesma relação previdenciária. As partes apresentaram suas alegações e documentos, tendo sido realizadas diligências para obtenção de informações administrativas e submetidos os autos à Contadoria Judicial. Embora não tenha sido possível reconstituir integralmente os cálculos administrativos dos benefícios originários, o acervo documental existente permite examinar os fundamentos dos pedidos e verificar se foram demonstrados os pressupostos necessários ao acolhimento da pretensão revisional. Não se mostra necessária a renovação das diligências anteriormente determinadas, sobretudo diante das informações prestadas pelo INSS acerca da indisponibilidade de registros antigos e da documentação já incorporada aos autos. 2.2. Das questões processuais relacionadas à ação anteriormente ajuizada A documentação apresentada demonstra que a autora ajuizou, em 2006, ação previdenciária contra o INSS perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, objetivando a revisão dos critérios utilizados no cálculo da aposentadoria do instituidor de sua pensão por morte. Naquela demanda, sustentou que o instituidor havia preenchido os requisitos para aposentadoria antes da redução do limite dos salários de contribuição promovida pela Lei nº 7.787/1989, fazendo jus à consideração do teto anteriormente vigente. A ação foi julgada parcialmente procedente, reconhecendo-se o direito à revisão do benefício originário mediante critérios relacionados ao implemento dos requisitos para aposentadoria em junho de 1989. Posteriormente, em embargos de declaração, foram modificados os parâmetros de cálculo estabelecidos na sentença, inclusive quanto ao período básico de cálculo e à legislação aplicável (ids 192961103 e 192961104). Na presente demanda, a autora pretende a revisão dos benefícios originários com fundamento nos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991, com reflexos na pensão, cumulada com pedido de readequação aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Verifica-se, portanto, identidade de partes e relação substancial entre as pretensões, especialmente quanto à definição dos critérios de cálculo do benefício que originou a pensão. A autora reconheceu expressamente essa relação ao requerer a suspensão do presente processo, informando que a determinação das novas rendas mensais de sua pensão estava sendo discutida no cumprimento de sentença da ação anterior (id 82146276). Todavia, o reconhecimento formal de litispendência ou coisa julgada pressupõe o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC. A documentação apresentada não contém certidão conclusiva acerca do trânsito em julgado da decisão anterior, tampouco permite afirmar, com a necessária segurança, a situação processual atual daquele feito. Além disso, o pedido de readequação aos tetos constitucionais possui fundamento e objeto específicos, não identificados como matéria expressamente apreciada na sentença anterior. Desse modo, deixo de reconhecer a litispendência ou a coisa julgada como fundamento de extinção desta demanda. Isso não afasta a relevância da decisão anteriormente proferida para a apreciação do mérito. Com efeito, os parâmetros revisionais já definidos judicialmente constituem elemento essencial para a análise dos cálculos apresentados nesta ação, não sendo possível desconsiderar a existência do pronunciamento anterior ao apreciar a pretensão de nova revisão dos mesmos benefícios. 2.3. Da decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/1991 estabelece prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. A pretensão de modificação dos critérios originários de cálculo sujeita-se, em princípio, à disciplina da decadência, ressalvadas as peculiaridades relacionadas à existência de decisão judicial anterior sobre a mesma matéria. Entretanto, o pedido de readequação aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 possui natureza distinta. A adequação aos novos tetos não exige, necessariamente, a modificação do ato concessório, pois se relaciona à possibilidade de aproveitamento de parcela do salário de benefício que tenha sido limitada pelo teto vigente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354/SE, Tema 76 da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de aplicação dos novos limites constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente. Consequentemente, a pretensão autônoma de readequação aos tetos constitucionais não se submete ao prazo decadencial previsto para a revisão do ato de concessão. Afasto, portanto, a prejudicial de decadência quanto a esse pedido, passando ao exame do mérito. 2.4. Do mérito 2.4.1. Da revisão dos benefícios originários A autora sustenta que o auxílio-doença iniciado em 15/07/1990 deveria ter sido revisto nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, com posterior repercussão na aposentadoria por invalidez iniciada em 01/03/1992, à luz dos arts. 29, § 5º, e 145 do mesmo diploma legal. O art. 144 da Lei nº 8.213/1991 disciplinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, período conhecido como "buraco negro", enquanto o art. 145 estabeleceu providências relacionadas à adequação dos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991. No caso concreto, os registros administrativos confirmam a existência de auxílio-doença com início em 15/07/1990 e de aposentadoria por invalidez com início em 01/03/1992. Os documentos apresentados pelo INSS, contudo, não permitem reconstituir integralmente os critérios utilizados na apuração das respectivas rendas mensais iniciais. Essa circunstância, isoladamente, não permite concluir pela regularidade dos cálculos administrativos. Entretanto, a autora

pretende estabelecer novos valores para os benefícios originários mediante demonstrativos particulares que não se encontram suficientemente conciliados com os parâmetros revisionais definidos na ação judicial anteriormente ajuizada. Naquela demanda, já houve pronunciamento judicial acerca do direito à revisão da aposentadoria do instituidor, com estabelecimento de critérios relacionados ao preenchimento dos requisitos para aposentadoria em junho de 1989. A definição da renda mensal decorrente daquele pronunciamento, segundo informação prestada pela própria autora, encontra-se vinculada à respectiva fase de cumprimento de sentença. Assim, os cálculos apresentados nesta demanda não demonstram, de maneira autônoma, a existência de diferenças adicionais decorrentes da aplicação dos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/1991 que possam ser reconhecidas sem considerar os efeitos da revisão anteriormente determinada. A autora não apresentou demonstrativo que estabeleça, de forma verificável, a compatibilidade entre os valores postulados neste processo e os parâmetros judiciais já fixados na demanda anterior, nem individualizou diferenças que não estejam relacionadas àquela revisão. Não se trata de exigir o cumprimento de obrigação probatória impossível, mas de reconhecer que a pretensão formulada exige a demonstração de diferenças efetivamente devidas, distintas daquelas decorrentes dos critérios já submetidos à apreciação judicial. A ausência de memória administrativa completa não supre a necessidade de demonstrar os pressupostos específicos da revisão adicional pretendida, tampouco autoriza a adoção automática dos valores indicados nos demonstrativos particulares. Diante dessas circunstâncias, não há elementos suficientes para acolher o pedido de novo recálculo dos benefícios originários, nos termos formulados nesta ação. 2.4.2. Da readequação aos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354/SE, Tema 76 da repercussão geral, reconheceu que a aplicação dos novos tetos previdenciários aos benefícios anteriormente concedidos não viola o ato jurídico perfeito. O entendimento decorre da distinção entre o salário de benefício, apurado conforme as regras de cálculo aplicáveis, e o limite máximo de pagamento imposto pela legislação previdenciária. Nessa sistemática, eventual parcela excedente ao teto vigente na concessão pode ser aproveitada quando da posterior elevação do limitador constitucional. Todavia, a aplicação dessa orientação exige a demonstração de que o benefício sofreu efetiva limitação pelo teto, com existência de parcela passível de recuperação. Não basta, portanto, a circunstância de o benefício ter sido concedido anteriormente às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Também não constitui impedimento absoluto o fato de o benefício originário estar compreendido no período denominado "buraco negro". A possibilidade de readequação deve ser examinada individualmente, mediante verificação dos elementos de cálculo correspondentes. No presente caso, a Contadoria Judicial foi instada a examinar a existência de limitação do salário de benefício e eventual vantagem econômica decorrente da aplicação dos novos tetos. Para tanto, solicitou informações adicionais relativas ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez do instituidor, não tendo sido possível concluir a apuração pretendida com os elementos administrativos disponibilizados. Os documentos do INSS identificam a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, mas não apresentam memória de cálculo completa que permita identificar, de forma segura, a existência de parcela excedente ao teto vigente na concessão. Por sua vez, os demonstrativos particulares apresentados pela autora adotam valores reconstruídos para os benefícios originários, mediante critérios que também se relacionam à revisão discutida na demanda judicial anterior. Esses demonstrativos não permitem identificar, isoladamente, o valor de eventual parcela excedente ao limitador previdenciário que tenha permanecido incorporada ao patrimônio jurídico do segurado e seja passível de aproveitamento com a aplicação dos tetos constitucionais posteriores. É necessário distinguir a existência de diferenças decorrentes de eventual revisão da renda mensal inicial daquela proveniente da recuperação de valores anteriormente limitados pelo teto. A primeira situação envolve a revisão dos parâmetros de concessão; a segunda pressupõe a existência de parcela do salário de benefício efetivamente submetida ao limitador previdenciário. No caso, a documentação não permite estabelecer essa segunda circunstância com a segurança necessária. Ressalte-se que a indisponibilidade de registros antigos nos sistemas do INSS não constitui prova de inexistência do direito alegado. Todavia, tampouco permite presumir que houve limitação do salário de benefício e que dela resultou parcela excedente recuperável. Mesmo considerados conjuntamente os registros administrativos, os demonstrativos particulares e as informações da Contadoria Judicial, não se encontra suficientemente demonstrado o fato constitutivo específico do direito à readequação postulada. Assim, não há fundamento probatório suficiente para acolher o pedido de readequação da pensão aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2.5. Da prescrição Diante da improcedência dos pedidos revisionais, fica prejudicado o exame da prescrição das parcelas vencidas. DISPOSITIVO Ante o exposto:
a) DEIXO DE RECONHECER a litispendência ou a coisa julgada como fundamento de extinção do processo, diante da ausência de comprovação suficiente dos respectivos pressupostos; b) AFASTO a prejudicial de decadência quanto ao pedido autônomo de readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003; c) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Mantida a gratuidade da justiça anteriormente deferida, fica suspensa a exigibilidade das obrigações sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002204-17.2016.4.05.8201 APELANTE: ANA MARIA SANTOS NASCIMENTO, MANOEL TENORIO DA SILVA, FILGUEIROAS GABRIEL ALVES, NOE PEREIRA DE ARAUJO, LUCIENE SANTOS, ABELARDO BEZERRA DE MENDONCA, MARIA EUNICE DA SILVA COSTA, FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA, IRACEMA ALVES DE LIMA, CLAUDIANE MARIA LIMA CAVALCANTI, VANUZA REGO DA SILVA GONDIM, MOACIR DE PAULA SILVA, ROZILENE DO NASCIMENTO ARAUJO, GENILDA DE ARAUJO SANTOS, CLAUDETE LOPES DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DE VASCONCELOS, MARIA DO CARMO LIMA DE SOUSA, ALBERTO AVELINO GUSMAO, ANTONIO RODRIGUES DA NOBREGA, OZANIRA MALAQUIAS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE - RJ124405 ATO ORDINATÓRIO Certifico que o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário (Ana Maria Santos Nascimento e Outros) foram interpostos tempestivamente. Ato contínuo, fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.030 ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038865-28.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: YASMIN VITORIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WENDELL ERIK MARTINS OLEGARIO - RN17093 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MAX AUGUSTO MACEDO NEVES - RN20753 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Natal/RN. A impetrante pede o cumprimento do Acórdão nº 17ª JR/4231/2026, da 17ª Junta de Recursos do CRPS, com a implantação do salário-maternidade NB 80/238.585.648-9 e a liberação das parcelas correspondentes. Narra que requereu o benefício em 14/10/2025, em razão do nascimento de sua filha em 03/07/2025, e que o pedido foi indeferido por suposta falta de carência. O recurso ordinário foi provido por unanimidade em 23/05/2026. Afirma que o INSS não implantou o benefício até o ajuizamento. A liminar foi deferida em 25/08/2026, com ordem para cumprimento em 15 dias, e foi deferida a gratuidade da justiça. A autoridade coatora prestou informações e comprovou que o acórdão foi integralmente cumprido em 28/08/2026, com a implantação do benefício. O INSS também juntou declaração de benefícios e informou que o requerimento administrativo foi concluído. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O interesse processual deve estar presente quando o processo é proposto e subsistir até a sentença. A impetrante pedia que o INSS cumprisse o Acórdão nº 17ª JR/4231/2026 e implantasse o salário-maternidade. As informações da autoridade coatora, acompanhadas dos documentos do sistema, mostram que isso foi feito em 28/08/2026, três dias após a liminar. A declaração de benefícios emitida em 31/08/2026 confirma a concessão do salário-maternidade com início em 03/07/2025. O pedido da impetrante foi, portanto, atendido integralmente na via administrativa, após a impetração. Não há mais ato omissivo a corrigir nem providência jurisdicional útil a determinar. A impetrante não se manifestou nos autos para sustentar a existência de algum resíduo da obrigação. O pagamento das parcelas é consequência administrativa da implantação e, de qualquer forma, não pode ser objeto de condenação neste mandado de segurança (Súmulas 269 e 271 do STF). Reconheço, assim, a perda superveniente do objeto, com falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC). Não cabe condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A impetrante é beneficiária da gratuidade da justiça, e o INSS é isento de custas. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Fica prejudicada a liminar anteriormente deferida, diante do seu cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida à autora. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo

para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0003115-77.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA SALES COSTA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROMILSON LIMA DE OLIVEIRA - CE53028, JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES - CE37375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804305-61.2025.4.05.8400 APELANTE: DANILO GARCIA DA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: RONNY VICTOR GOMES LIMA - PB25165 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016476-86.2025.4.05.8302 RECORRENTE: A. G. G. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS DE LEMOS SOARES PATRIOTA - PE61993-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RESTABELECIMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10: F84.0). IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES NÃO INTEGRALMENTE DISPONIBILIZADAS PELO SUS. MISERABILIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA DO BOLSA FAMÍLIA NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA. NATUREZA ASSISTENCIAL E NÃO CONTRIBUTIVA DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA. RENDA PER CAPITA REDUZIDA APÓS A CORRETA EXCLUSÃO. PRESENÇA DE BENS DOMÉSTICOS BÁSICOS QUE NÃO DESCARACTERIZA A MISERABILIDADE. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016476-86.2025.4.05.8302 RECORRENTE: A. G. G. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS DE LEMOS SOARES PATRIOTA - PE61993-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016476-86.2025.4.05.8302 RECORRENTE: A. G. G. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS DE LEMOS SOARES PATRIOTA - PE61993-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. RESTABELECIMENTO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10: F84.0). IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES NÃO INTEGRALMENTE DISPONIBILIZADAS PELO SUS. MISERABILIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA DO BOLSA FAMÍLIA NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR PER CAPITA. NATUREZA ASSISTENCIAL E NÃO CONTRIBUTIVA DO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA. RENDA PER CAPITA REDUZIDA APÓS A CORRETA EXCLUSÃO. PRESENÇA DE BENS DOMÉSTICOS BÁSICOS QUE NÃO DESCARACTERIZA A MISERABILIDADE. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, representada por sua genitora, contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial -- LOAS à pessoa com deficiência, cessado administrativamente pelo INSS. O cerne da controvérsia relaciona-se exclusivamente ao preenchimento do requisito da miserabilidade. O impedimento de longo prazo, embora não tenha sido objeto de análise expressa na sentença recorrida -- que, por reputar ausente o requisito da renda, deixou de apreciá-lo, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 --, encontra-se amplamente demonstrado pela prova pericial produzida nos autos, como se verá. Do impedimento de longo prazo. A perícia médica judicial, realizada por médico neurologista de confiança do juízo em 28/01/2026, atestou que o autor, nascido em 15/12/2016 e com 9 (nove) anos de idade à data do exame, é portador de Transtorno do Espectro do Autismo (CID 10: F84.0), de causa genética, com histórico de alterações do neurodesenvolvimento flagradas desde o primeiro ano de vida -- atraso de linguagem, agitação psicomotora, irritabilidade, transtorno do sono, seletividade alimentar e brincar não funcional --, e que atualmente apresenta dependência para a realização de atividades básicas de vida diária e dificuldades escolares. O expert concluiu pela existência de incapacidade permanente e parcial, com início remontando ao nascimento, sem data prevista para cessação,

e respondeu afirmativamente ao quesito relativo à exclusão do discernimento do periciando para a prática pessoal dos atos da vida civil. Nos quesitos específicos para periciandos menores de 18 anos, o perito consignou expressamente que a condição do autor lhe causa impedimento para o desenvolvimento das atividades normais de sua idade -- em razão das dificuldades típicas do TEA com abstrações, percepção de perigo e convívio social -- e que demanda dos responsáveis atenção e cuidado especial além do exigido para uma criança neurotípica na mesma faixa etária, exigindo a presença constante de ao menos um dos genitores e supervisão em ambientes escolares e terapêuticos. Resta, assim, caracterizado o impedimento de longo prazo, de natureza mental/intelectual, com repercussão direta e permanente no desenvolvimento e na vida social do autor. Passo, então, à análise da miserabilidade. O núcleo familiar é composto pelo autor, por sua genitora (dona de casa, sem renda própria declarada) e por seu irmão, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, residentes em imóvel cedido a título de favor pelo genitor do irmão do autor. A sentença recorrida fundamentou a improcedência computando, no cálculo da renda familiar, os valores recebidos pelo autor e por seu irmão a título de pensão alimentícia -- cerca de R$ 600,00 no total -- somados ao valor de R$ 800,00 recebido a título de Bolsa Família, com base no Decreto nº 12.534/2025, alcançando renda per capita de R$ 466,66, patamar superior ao limite de 1/4 do salário mínimo previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Amparou-se, ainda, subsidiariamente, nas fotografias do imóvel constantes do estudo social e em processo administrativo do INSS que, em 2025, apurou renda per capita de até R$ 706,00, para concluir pela suficiência de recursos do grupo familiar. Nenhuma dessas circunstâncias, todavia, autoriza a conclusão de ausência de miserabilidade. Quanto à inclusão do Bolsa Família, o Decreto nº 12.534/2025, publicado em 26/06/2025, revogou a regra regulamentar que excluía do cálculo da renda familiar os valores recebidos de programas de transferência de renda. A nova regra, porém, não alcança o requerimento do benefício ora restabelecido, formulado em 26/10/2021, quando vigorava a exclusão. É o entendimento desta Turma Recursal, que aplica o princípio tempus regit actum e afasta o cômputo do Bolsa Família quando o requerimento administrativo é anterior ao decreto (processos nº 0004059-04.2025.4.05.8302, Juiz Federal Cláudio Kitner, e nº 0003825-22.2025.4.05.8302, Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, ambos de 2026). A 3ª Relatoria vai além e exclui esses valores em qualquer caso, por entender que a exclusão tem origem legal e não pode ser afastada por decreto (processo nº 0016385-93.2025.4.05.8302, Juiz Federal Cláudio Kitner, 2026). Quanto às fotografias do imóvel, o estudo social não aponta qualquer situação de insalubridade, insegurança estrutural ou precariedade da moradia, tampouco a existência de bens de valor incompatível com a renda declarada -- os itens registrados (geladeira, fogão, televisão, pequeno tanquinho de lavar roupas, sofá, guarda-roupa e ventiladores) são de uso doméstico básico e usual. Precisamente por isso, tais elementos não se prestam como indicativo de autossuficiência financeira do núcleo familiar: bens domésticos dessa natureza não geram renda, e sua mera presença -- tampouco sua ausência -- pode substituir a análise objetiva da capacidade econômica real da família, que deve ser aferida pela renda efetivamente disponível e pelas despesas essenciais que a consomem. Com efeito, afastado o valor do Bolsa Família, a renda familiar computável resume-se às pensões recebidas pelo autor e por seu irmão, no importe aproximado de R$ 580,00 a R$ 600,00, o que, dividido pelos 3 (três) integrantes do núcleo familiar, resulta em renda per capita de aproximadamente R$ 193,33 a R$ 200,00 -- valor manifestamente inferior ao limite de 1/4 do salário mínimo previsto no §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, satisfazendo, portanto, até mesmo o critério objetivo em sua formulação mais restritiva, sem prejuízo do exame multifatorial já consolidado pela jurisprudência do STF e da TNU. Nesse contexto multifatorial, sobressaem os seguintes elementos: a genitora, responsável pelos cuidados do autor, não possui renda própria, dependendo integralmente das pensões recebidas pelos filhos; as despesas mensais declaradas -- R$ 500,00 com alimentação, R$ 100,00 com higiene (fraldas), R$ 60,00 com água, R$ 160,00 com energia elétrica, R$ 38,00 com gás e R$ 50,00 com medicamentos, totalizando R$ 908,00 -- superam, isoladamente, a própria renda familiar computável sem o Bolsa Família, absorvendo a quase totalidade dos recursos disponíveis ao grupo, sem margem para despesas com educação, lazer, vestuário ou transporte. A ausência de renda familiar que comporte, com folga, o custeio de terapias multidisciplinares complementares ao SUS constitui fator adicional que evidencia a impossibilidade de a família prover, com autonomia, o tratamento continuado de que a criança necessita, sendo notório que a oferta plena de terapias multidisciplinares para o manejo do Transtorno do Espectro Autista pela rede pública é reconhecidamente insuficiente e sujeita a filas de espera prolongadas -- circunstância, aliás, expressamente confirmada nos autos, já que O AUTOR AGUARDA, HÁ DOIS ANOS, VAGA PARA O INÍCIO DE TAIS TERAPIAS --, reforçando, sob o prisma qualitativo, a caracterização da miserabilidade. O quadro dos autos -- criança com impedimento de longo prazo incontroverso, comprovado por perícia judicial não infirmada por prova em sentido contrário; núcleo familiar dependente exclusivamente de pensões alimentícias, sem renda própria da genitora; renda per capita ínfima uma vez corretamente excluído o Bolsa Família; despesas fixas que consomem a quase totalidade da renda familiar computável; e ausência de acesso, há dois anos, às terapias multidisciplinares necessárias ao desenvolvimento do autor -- evidencia que a família não dispõe de meios reais para prover, com dignidade, a manutenção e o tratamento continuado de que a criança necessita, caracterizando a miserabilidade exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reformar a sentença e determinar o restabelecimento do benefício assistencial, no valor de um salário mínimo, com DIB em 26/09/2025, dia seguinte à cessação administrativa do benefício anteriormente percebido pelo autor, ocorrida em 25/09/2025 (Id 26934817). As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos parâmetros definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).

Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Sem condenação em ônus sucumbenciais, por inexistir a figura do recorrente vencido. ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016476-86.2025.4.05.8302 RECORRENTE: A. G. G. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS DE LEMOS SOARES PATRIOTA - PE61993-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0003115-77.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA SALES COSTA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROMILSON LIMA DE OLIVEIRA - CE53028, JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES - CE37375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046476-68.2026.4.05.8000 AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MEDEIROS - AL9588 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº. 9.099/95). 1. A análise dos autos virtuais revela que apesar de intimada a comparecer em local designado para a realização de perícia médica e advertida de que sua ausência implicaria na extinção do processo sem exame do mérito, a parte autora não se fez presente ao ato médico pericial e não apresentou justificativa razoável para tanto. 2. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial, por ser este imprescindível à conciliação e ao julgamento da causa, frustra antecipadamente a realização da audiência de conciliação, a qual depende do citado meio probatório para que atinja seu desiderato. 3. Assim, afigurando-se a ausência da prova pericial como causa obstativa à realização da audiência, cumpre interpretar extensivamente o art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95, para concluir que o estatuído no supracitado dispositivo legal é aplicável também quando a parte autora não comparecer à perícia em sede judicial, dada a importância deste ato processual no âmbito do Juizado Especial Federal. 4. Mercê do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95. 5. Considerando que a parte autora não comprovou que sua ausência decorreu de força maior, condiciono a propositura de nova ação ao pagamento das custas processuais, a serem apuradas nos termos da Lei nº. 9.289/1996, com fulcro no § 2° do preceptivo legal acima mencionado. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7. Sem honorários advocatícios. Juiz Federal - 14ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026157-79.2026.4.05.8000 AUTOR: JOSE BELO ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANIA FERREIRA DE OLIVEIRA - AL9752 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº. 9.099/95). 1. A análise dos autos virtuais revela que apesar de intimada a comparecer em local designado para a realização de perícia médica e advertida de que sua ausência implicaria na extinção do processo sem exame do mérito, a parte autora não se fez presente ao ato médico pericial e não apresentou justificativa razoável para tanto. 2. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial, por ser este imprescindível à conciliação e ao julgamento da causa, frustra antecipadamente a realização da audiência de conciliação, a qual depende do citado meio probatório para que atinja seu desiderato. 3. Assim, afigurando-se a ausência da prova pericial como causa obstativa à realização da audiência, cumpre interpretar extensivamente o art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95, para concluir que o estatuído no supracitado dispositivo legal é aplicável também quando a parte autora não comparecer à perícia em sede judicial, dada a importância deste ato processual no âmbito do Juizado Especial Federal. 4. Mercê do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95. 5. Considerando que a parte autora não comprovou que sua ausência decorreu de força maior, condiciono a propositura de nova ação ao pagamento das custas processuais, a serem apuradas nos termos da Lei nº. 9.289/1996, com fulcro no § 2° do preceptivo legal acima mencionado. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 7. Sem honorários advocatícios. Juiz Federal - 14ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0044993-10.2025.4.05.8300 AUTOR: ADRIANO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYARA LINDARTEVIZE - PR85068 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0026603-79.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. M. D. S. R. REPRESENTANTE: MARIA JOCIELE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ADAILZA GONCALVES DA SILVA - AL13372, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040274-75.2026.4.05.8000 AUTOR: ROSIANE MARIA DE FRANCA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR - AL6266 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - Ausência de documentação pessoal com foto da parte autora. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, verifico não preenchidos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste feito. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual

dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. JUIZ FEDERAL / JUÍZA FEDERAL 14ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0003593-64.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CECILIA ANSELMO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROMULO MAIA DE BRITO - RN20911 e EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - RN15561 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003148-93.2024.4.05.8312 RECORRENTE: ANDREZA THAIS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXSANDRO SILVA DE SANTANA - PE49091-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE51853-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KLEITON DO NASCIMENTO ANDRADE - PE45895-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS NºS 12.435/11 E 14.176/21. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003148-93.2024.4.05.8312 RECORRENTE: ANDREZA THAIS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXSANDRO SILVA DE SANTANA - PE49091-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE51853-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KLEITON DO NASCIMENTO ANDRADE - PE45895-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003148-93.2024.4.05.8312 RECORRENTE: ANDREZA THAIS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXSANDRO SILVA DE SANTANA - PE49091-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE51853-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KLEITON DO NASCIMENTO ANDRADE - PE45895-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS NºS 12.435/11 E 14.176/21. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial - LOAS a pessoa com deficiência. O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme o § 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade igual ou superior a 65 anos ou a caracterização de impedimento de longo prazo de pelo menos dois anos que obstrua a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ela se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. Do impedimento de longo prazo. A recorrente sustenta, preliminarmente, que a sentença haveria incorrido em omissão ao deixar de enfrentar o requisito do impedimento de longo prazo, limitando-se a decidir com base na miserabilidade. Não obstante, à luz do efeito devolutivo amplo que rege o recurso inominado, aplicável subsidiariamente o art. 1.013, § 3º, do CPC, cabe a este Colegiado examinar diretamente a questão, mostrando-se desnecessária a anulação pleiteada, porquanto o conjunto probatório já constante dos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia. Feita essa ressalva, tem-se que o impedimento de longo prazo restou demonstrado pelo laudo médico pericial (id. 27553448). A perícia atestou que a autora é portadora de CID 10 F70 (retardo mental leve), CID 10 F41 (ansiedade generalizada) e CID 10 H91.9 (perda de audição não especificada), com déficit cognitivo e perda parcial da audição, sem elementos técnicos para fixar o início das doenças, mas com data de início da incapacidade fixada em 02/02/2024 e prognóstico de duração superior a dois anos. A pontuação obtida no

instrumento biopsicossocial (IF-BrM), fixada em 600 pontos, enquadra a autora na condição de pessoa com deficiência de grau leve, nos termos da própria metodologia adotada pelo laudo, satisfazendo o requisito mínimo de 2 (dois) anos exigido pelo § 10 do art. 20 da LOAS. Assim, passo a analisar a condição de miserabilidade (id. 27553456). Embora o núcleo familiar tenha sido declarado como unipessoal, sem renda formal a informar, os elementos colhidos na perícia social não confirmam a situação de vulnerabilidade alegada. Ao contrário, retiram a credibilidade da narrativa e indicam que a demandante não reside, de fato, no imóvel apontado como sua moradia. A perita social constatou que o suposto quarto da autora era o único cômodo com sinais de uso, ao passo que os demais ambientes -- sala, cozinha e banheiro -- apresentavam-se sem qualquer indício de ocupação, com geladeira vazia e fogão sem botijão de gás acoplado. Verificou-se, ainda, que as despesas de água, energia e alimentação são únicas e compartilhadas com a residência contígua da avó materna, sem individualização dos gastos atribuíveis à autora. Vizinhos não identificados informaram que a demandante, na realidade, reside com a avó, e que a casa referida como sua permanece vazia há anos. Tais circunstâncias, examinadas em conjunto, comprometem a veracidade das alegações iniciais em ponto fundamental para a solução do caso. A alegação recursal de que os relatos colhidos seriam unilaterais e insuficientes não se sustenta, na medida em que a perita social, auxiliar do juízo com conhecimento técnico para tal mister, fundamentou suas conclusões em constatação técnica direta do estado do imóvel, e não apenas em depoimentos de terceiros. Não comprovada a miserabilidade e sendo cumulativos os requisitos do benefício assistencial, o pedido não merece prosperar, restando também prejudicado o pleito subsidiário de anulação da sentença para produção de nova prova, ante a suficiência do conjunto probatório já produzido. À luz dessas considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado manejado, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003148-93.2024.4.05.8312 RECORRENTE: ANDREZA THAIS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXSANDRO SILVA DE SANTANA - PE49091-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR - PE51853-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KLEITON DO NASCIMENTO ANDRADE - PE45895-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006400-54.2026.4.05.8306 AUTOR: TATIANE DO ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, sanar as incorreções identificadas, apresentando as documentações ou informações necessárias, conforme especificado a seguir. Quanto aos documentos referentes ao pedido de benefício assistencial (LOAS): - Não foi apresentado documento de identificação, bem como o CPF dos membros da família que residem sob o mesmo teto com a parte autora. Observação: Serão considerados para fins de identificação civil os seguintes documentos: a) Carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; b) Carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); c) Passaporte brasileiro; d) Certificado de reservista; e) Carteiras funcionais do Ministério Público; f) Carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; g) Carteira de trabalho; h) Carteira nacional de habilitação; i) Certidões de nascimento (apenas para menores). Quanto ao formulário para perícia in loco: - Não foi apresentado formulário para perícia in loco conforme modelo disponibilizado por este juízo. MODELO DO FORMULÁRIO PARA PERÍCIA IN LOCO NO LINK: Acessar modelo do formulário Atenção: O não cumprimento total ou parcial das incorreções acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclareça-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. No caso de emendas realizadas por equívoco pela secretaria, na hipótese do documento solicitado já constar dos autos, basta informar o ID, bem como a página que se encontra o documento em questão. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002178-61.2026.4.05.8300 AUTOR: EDILEUSON MELQUIADES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANUBIA DE ARAUJO FARIAS DE OLIVEIRA LOPES - PB23411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha

dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000222-83.2026.4.05.8502 RECORRENTE: MARIA ELENA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA - SE14560-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Mulher nascida em 7/3/1963. Sentença: improcedente. Objeto da demanda: concessão de aposentadoria por idade. Houve produção de prova em audiência e o juízo de origem reconheceu a inexistência da alegada situação jurídica. Na sentença e no que interessa, consta o seguinte: "(...) A autora alega ter convivido por 20 anos com o antigo companheiro (mestre de obras, que lhe deixou pensão por morte), com o casal morando no Centro de Crisitinápolis (registro eleitoral de 2018 ainda indicando morada na cidade, não no meio rural); a autora "lutou" sobre a questão do endereço, dando declarações incongruentes, o que a meu ver, objetivavam vinculá-la ao meio rural; inclusive, os registros de suposta atividade rural (incluindo a mudança para o interior) são bem recentes, próximos da DER - a autora já tem mais de 60 anos. Em suma: a) durante o período que o finado companheiro era vivo, a autora não era agricultora, vivendo dos ganhos urbanos daquele; b) depois de 2018 ela teria (?) se mudado para o meio rural, empreitada que, se verdadeira, mais parece uma medida de planejamento previdenciário. Como se vê, o fato de a pensão por morte ser maior ou menor que o salário mínimo são irrelevantes. Julgo improcedente; defiro AJG. (...)". Conheço do recurso, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP); e declaro que a coisa julgada a ser formada nesta demanda é do tipo rebus sic stantibus (de acordo com o atual estado dos fatos provados), o que permitirá à parte autora formule novo requerimento administrativo e eventualmente proponha nova demanda judicial em caso de negativa deste último, uma vez cumprida a carência para fruição do benefício pretendido. Sem custas, pois a parte autora (recorrente vencida) é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte autora (recorrente vencida) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo

benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001936-48.2011.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SERRARIA FORTALEZA SA CITAÇÃO EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S):30.2.10.000867-02, 30.2.10.000869-66, 30.2.10.000876-95, 30.6.10.003308-15, 30.6.10.003316-25, 30.6.10.003317-06, 30.6.10.003335-98, 30.6.10.003336-79, 30.6.10.003391-03, 30.7.10.000652-05, 30.7.10.000654-69, 30.7.10.000660-07 Dívida da inicial (a ser atualizada na data do pagamento): R$ 702.852,82 (SETECENTOS E DOISMIL,OITOCENTOS E CINQÜENTA DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) O Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: SERRARIA FORTALEZA SA - CNPJ: 07.202.534/0001-40, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por DENISE FEITOZA NUNES, Matrícula n.911 e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal Titular da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014429-08.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA LUCIMAR RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s):

COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, para o fim de instrução do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, íntegra (sem rasura), emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007705-79.2026.4.05.8401 AUTOR: LUCILANIA LIMA DO AMARAL SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013885-17.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSEFA RODRIGUES VENTURA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal da 38ª Vara Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar os documentos solicitados e/ou tomar as seguintes providências, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito: DADOS DA PARTE AUTORA (X) Anexar comprovante de residência legível e atualizado (com data de emissão/vencimento até, no máximo, 12 (doze) meses antes do ajuizamento da ação). Fica advertida a parte de que apenas serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos, em nome do demandante (salvo se o comprovante estiver em nome do cônjuge do autor, desde que anexada a certidão de casamento): · Conta de água, luz ou telefone celular ou fixo; · Comprovante de recebimento de carta com carimbo do correio; · Contrato de locação em nome do autor; · Documento que indique o endereço cadastrado no INSS, a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo, dentre outros; · Declaração emitida por autoridade policial. Admite-se, excepcionalmente, que o documento esteja em nome de terceiro (ainda que um familiar), desde que, nessa hipótese, mediante justificativa (que poderá ser aceita, ou não) deste último com a firma reconhecida em cartório. Em caso de declaração de residência, deverá, ainda, ser juntado o documento de identificação válido do declarante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarados no formulário de renda anexado. Autodeclaração de residência não é válida para este Juízo. (X) Fornecer elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência e de exercício do labor rural, tais como: · Descrição do imóvel: · Ponto de referência: · Forma de acesso ao local: ·

Número de telefone (Com DDD): · Cognome (apelido): OBS: Caso não tenha apelido e/ou telefone, favor incluir a informação "não tem". Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,

MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR planilha com os valores discriminados que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1. Com a finalidade de padronização, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos poderão ser elaborados pela planilha constante no site https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/, banner ·RGPS Atrasados·, utilizando os botões ·Parâmetros· para incluir os dados básicos e os critérios de correção monetária e juros (aba ·Consectários·), ·Benefícios· e, ao final, clicando em ·Demonstrativo· para visualizar. Essa planilha contém todas as informações necessárias à futura elaboração do ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução 990/2026 do CJF. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.. 1.2. Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o EXECUTADO para, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE. 2.1. Havendo concordância ou inércia, EXPEÇAM-SE os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, arquivando-se os autos. 2.2. Havendo impugnação do réu, INTIME-SE a PARTE EXEQUENTE em 5 (CINCO) DIAS. 2.3 Persistindo a divergência sobre os cálculos, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA, para elaborar o cálculo respectivo/apresentar informação. Caso seja juntada informação pela Contadoria, indicando documentos a serem apresentados pela parte autora/ré, intime-se a respectiva parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, façam os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010719-83.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA GOMES BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE SEVERINO LUCENA DE SOUSA - PE54731 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800940-60.2024.4.05.8100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: OUTLET SERVICO DE REPARACAO DE IPHONE LTDA, LUCAS NOGUEIRA MOURA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA - CE22460 CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO (Resultados de SISTEMAS) I) CERTIFICO que, após prazo regulamentar, recebi o resultado da consulta SISBAJUD, tendo constatado: (x) bloqueio de valor irrisório, motivo pelo qual, em cumprimento ao despacho judicial, protocolizei o desbloqueio; Print da tela: (x) bloqueio de valor não irrisório, o qual permanece bloqueado na conta de origem. Print da tela: protocolo nº 20260078316053 LUCAS NOGUEIRA MOURA II) De ordem da(o) Juiz(a) da 6ª Vara, fica a parte EXECUTADA INTIMADA para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º do CPC). Registro que, nas hipóteses de oposição à constrição por ser decorrente de verbas alimentares, deve o titular ser intimado a comprovar a natureza dos depósitos constituídos por meio contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Transcorrido o prazo de 5 dias sem impugnação do bloqueio pela parte executada, fica convertido o bloqueio em penhora, pelo que se proceda à transferência do valor para conta à disposição do juízo, após o que deve ser intimado a exequente para requerer o que entender de direito, em 15 dias Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. REJANE QUARESMA DE MORAIS

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte

interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805471-31.2025.4.05.8400 REQUERENTE: WAGNER QUEIROZ CAVALCANTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovido por Wagner Queiroz Cavalcante em face da União, visando à execução de valores decorrentes do reajuste de 28,86% reconhecido na ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000. 2. A União suscitou a ilegitimidade ativa do exequente, ao argumento de que o título executivo formado na ação civil pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 estaria limitado aos servidores vinculados a órgãos situados no Estado de Mato Grosso do Sul. 3. Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação da impugnação, especialmente quanto à alegada ilegitimidade ativa, sem prejuízo do exame das demais questões suscitadas. 5. Intimem-se. Natal, data da validação. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003925-71.2025.4.05.8303 RECORRENTE: HELIO TADEU DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MYLENA FERNANDES LEITE - RN9860-A RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO INTER S.A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE1600-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JACQUES ANTUNES SOARES - DF66981 EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS VOLUNTARIAMENTE PELO CORRENTISTA. ENGENHARIA SOCIAL. OPERAÇÕES EFETUADAS EM DISPOSITIVO HABITUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACIONAMENTO DO MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO - MED. RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº

0003925-71.2025.4.05.8303 RECORRENTE: HELIO TADEU DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MYLENA FERNANDES LEITE - RN9860-A RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO INTER S.A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE1600-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JACQUES ANTUNES SOARES - DF66981 RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003925-71.2025.4.05.8303 RECORRENTE: HELIO TADEU DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MYLENA FERNANDES LEITE - RN9860-A RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO INTER S.A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE1600-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JACQUES ANTUNES SOARES - DF66981 VOTO EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX REALIZADAS VOLUNTARIAMENTE PELO CORRENTISTA. ENGENHARIA SOCIAL. OPERAÇÕES EFETUADAS EM DISPOSITIVO HABITUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ACIONAMENTO DO MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO - MED. RESTITUIÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. DANOS MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de restituição por falha na prestação do serviço bancário c/c indenização por danos morais, ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO INTER S/A e BANCO BRADESCO S/A, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em suas razões, em síntese, o recorrente sustenta que foi vítima de golpe de estelionato, mediante contato de terceiros que se passaram por sua advogada e por suposto procurador, tendo realizado transferências via PIX que totalizaram R$ 18.760,70. Defende que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Alega que houve falha na prestação do serviço e no dever de segurança bancária, uma vez que os bancos não teriam adotado mecanismos eficazes para impedir ou mitigar operações fraudulentas e atípicas, sustentando, ainda, que a utilização das contas bancárias pelos estelionatários configura fortuito interno. Requer, ao final, a reforma da sentença, com a condenação solidária das instituições financeiras à restituição dos valores transferidos e ao pagamento de indenização por danos morais. Suficientemente relatado, passo a decidir. A questão controvertida consiste em verificar se, diante das circunstâncias concretas em que perpetrado o denominado golpe do falso advogado, restou configurada falha na prestação dos serviços das instituições financeiras capaz de estabelecer nexo causal entre a atuação dos bancos recorridos e o prejuízo suportado pelo autor, ou se, diversamente, o evento decorreu de fato exclusivo de terceiro, apto a afastar a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Conforme se verifica do recurso interposto, a parte autora não traz argumentos capazes de infirmar os fundamentos adotados pelo Juízo a quo, portanto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo de origem formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Com efeito, não se controverte acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tampouco sobre a natureza objetiva da responsabilidade decorrente de defeito na prestação do serviço bancário. A própria sentença reconheceu expressamente tais premissas, inclusive consignando a incidência do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia reside, precisamente, na existência, no caso concreto, de defeito do serviço e de nexo causal entre a atividade desenvolvida pelos recorridos e o dano experimentado pelo consumidor. Pela clareza da argumentação e, ainda, buscando evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho da sentença impugnada, que, pela clareza da fundamentação, adoto como razões de decidir (ID. 24591844): "(...) As instituições financeiras que oferecem transação de valores por meio de Pix - modalidade de pagamento instantâneo desenvolvida pelo Banco Central do Brasil para facilitar as operações de compra e venda - devem implementar mecanismos de segurança para mitigar danos causados aos consumidores, especialmente em relação às fraudes praticadas por terceiros. Em caso de golpe decorrente de falha na segurança, o banco responde objetivamente pelos danos morais gerados ao cliente, em razão do desgaste, angústia e impotência capazes de configurar violação a direito da personalidade. A responsabilidade da instituição bancária, prestadora de serviços ao consumidor, é objetiva e funda-se na teoria do risco da atividade, em que a aferição do elemento subjetivo (dolo ou culpa) é dispensado, muito embora admita excludente de responsabilidade se comprovada a culpa exclusiva do consumidor. O enunciado de Súmula 479 do STJ dispõe que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E de acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, "o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Além disso, "Nos termos da Resolução do Banco Central do Brasil nº1/2020, as instituições financeiras 'devem se responsabilizar por fraudes no âmbito do PIX decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos" (art. 32, V)" (Acórdão 1700881, 07085668720218070001, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 10/5/2023, publicado no DJE: 24/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Analisando o caso concreto, entendo que assiste razão aos réus. De início, é incontroverso o fato da parte autora ter sido vida de golpe através da transferência de valores utilizando o sistema pix. Consta nos autos que a parte autora foi abordada por diversas vezes na qual os fraudadores informaram que sua mãe adotiva Terezinha Nogueira, da qual é representante legal, havia obtido êxito em uma ação judicial e que, para o levantamento dos valores, deveria efetuar determinados pagamentos referentes a supostas taxas. No decorrer de diversas conversas, a parte autora foi convencida a realizar diversas transferências via pix para obter os valores a que supostamente teria

direito. Entendo que, conforme informação nos autos, foram tomadas medidas necessárias com vistas a pelo menos minimizar o dano sofrido pela autora. Informa o Banco Bradesco que o PIX pode ser contestado mediante ao Mecanismo Especial de Devolução (MED). O MED foi criado pelo Bacen, por motivos de golpes ou suspeitas de fraudes, viabilizando a possibilidade de devolução do recurso pela instituição recebedora. O prazo para conclusão do processo é de 10 (dez) dias corridos de transações efetuadas até 80 (oitenta) dias corridos. A instituição do pagador terá até 03 (três) dias corridos para avaliar e responder para o cliente se será sequenciada e enviada para a instituição do recebedor, que terá até 07 (sete) dias corridos para analisar e responder se aprovada ou não a devolução do dinheiro total ou parcial mediante ao saldo restante na conta. No presente caso, houve uma contestação no banco supracitado, porém, foi devolvido o valor parcial de R$ 24,94 (vinte quatro reais e noventa e quatro centavos) e o restante recusado devido à falta de saldo em conta (doc. 83824173, 83824174, 83824175 e 83824176). Não vislumbro, assim, nenhuma medida adicional que o Banco poderia ter tido realizado de forma a impedir o fato ocorrido. O valor transferido, inclusive, não foi de grande valor levando em consideração o limite diário de pix em contas bancárias de pessoa física. A transação reclamada foi efetuada através do dispositivo em que a autora movimentava e continua movimentando habitualmente a sua conta. O acervo probatório constante nos autos demonstra a astúcia dos criminosos - o que reforça a culpa exclusiva de terceiro - que estavam cientes de um processo judicial distribuído pelo demandante e criaram perfis em redes sociais que aparentavam legitimidade, chegando mesmo até a forjar documentos falsos (doc. 71293704). O fato exclusivo de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) consiste na atividade desenvolvida por uma pessoa sem vinculação com a vítima ou com o aparente causador do dano, que interfere no processo causal e provoca com exclusividade o dano. Assinalo que não consta fundamento no sentido de indicar falta de dever de cuidado por conta das instituições financeiras, tais como, informando imediatamente do ocorrido ao banco e pedindo a devolução, o banco se quedou inerte, ou mesmo que as instituições financeiras teriam, de alguma forma, facilitado a realização da fraude. É o caso dos autos, sendo a improcedência da ação medida que se impõe." A conclusão adotada na origem deve ser mantida. Com efeito, embora o recorrente insista na incidência da responsabilidade objetiva das instituições financeiras e na aplicação da Súmula 479 do STJ, tais premissas, por si sós, não conduzem ao reconhecimento automático do dever de indenizar em toda e qualquer hipótese de fraude que envolva operações bancárias. A responsabilidade objetiva não prescinde da demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal entre esse defeito e o dano experimentado. No caso concreto, o quadro fático delineado revela que a fraude se desenvolveu mediante técnica de engenharia social, a partir de contatos realizados por terceiros que se apresentaram como profissionais relacionados a processo judicial de interesse do recorrente, induzindo-o a efetuar pessoalmente as transferências solicitadas. No caso, não há elemento probatório suficiente a demonstrar que as transações destoavam do perfil ordinário de movimentação do recorrente a ponto de impor bloqueio preventivo pelas instituições financeiras. A alegação de atipicidade foi formulada de modo genérico, sem indicação concreta do histórico transacional, dos limites usualmente utilizados ou de circunstância objetiva que permitisse concluir pela anormalidade das operações. Também não se verifica falha posterior à comunicação da fraude. A sentença registrou que houve acionamento do Mecanismo Especial de Devolução - MED, com restituição do saldo remanescente de R$ 24,94, não tendo sido possível recuperar a integralidade dos valores por ausência de saldo nas contas destinatárias. A simples circunstância de os valores terem sido destinados a contas mantidas por instituição financeira não é suficiente, por si só, para caracterizar defeito do serviço. Era necessária a demonstração de falha concreta na abertura, movimentação, fiscalização ou bloqueio das contas utilizadas pelos fraudadores, o que não se extrai dos elementos indicados no recurso. De igual modo, não há como imputar indistintamente responsabilidade solidária às instituições recorridas apenas por integrarem o sistema bancário. A responsabilização exige a identificação de conduta ou omissão relacionada causalmente ao evento danoso, não bastando a participação abstrata de cada instituição na cadeia de transferência. Assim, embora incontroversa a ocorrência do golpe e o prejuízo suportado pelo recorrente, não restou demonstrado que o evento decorreu de falha na prestação dos serviços bancários. Ausente o nexo causal, não há fundamento para restituição dos valores ou condenação por danos morais. Entendo, pois, que a decisão recorrida não merece qualquer reproche, vez que analisou adequadamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01. Tecidas tais considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, mantendo incólume a sentença vergastada. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01. Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Arbitro condenação em honorários em desfavor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a cobrança, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, nos termos da gratuidade da justiça deferida. É como voto. ACÓRDÃO Vistos e discutidos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, nos termos da fundamentação supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003925-71.2025.4.05.8303 RECORRENTE: HELIO TADEU DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MYLENA FERNANDES LEITE - RN9860-A RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO INTER S.A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO

NASCIMENTO - SE1600-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JACQUES ANTUNES SOARES - DF66981 ACÓRDÃO Vistos e discutidos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0002353-61.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO VALDI OLIVEIRA NUNES Advogado do(a) AUTOR: JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES - CE37375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014354-09.2025.4.05.8300 AUTOR: BRUNO JOSE DE FREITAS BRANDAO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO - SP381395 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 20ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0820019-59.2023.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MICHELLE MARIE FIGUEIREDO HUET - CE40333 POLO PASSIVO:CICERO AIRISLANDIO LIMA RODRIGUES TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 20ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC c/c o art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, ciência às partes da baixa dos autos. Em havendo trânsito em julgado (inclusive na hipótese de Recurso Extraordinário e Recurso Especial), caberá à parte interessada ajuizar o respectivo cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada seja apresentado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0002353-61.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO VALDI OLIVEIRA NUNES Advogado do(a) AUTOR: JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES - CE37375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014448-14.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO INACIO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de

comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. ATESTADO MÉDICO, expedido em período próximo à DER ou DCB (até 6 meses antes ou depois), conforme o caso, em que conste expressamente o diagnóstico, com o código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID respectivo, bem como a identificação do emissor mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina, conforme a Resolução n° 1.851/2008 do Conselho Federal de Medicina - CFM. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011804-34.2026.4.05.8000 AUTOR: DANIELE DA CONCEICAO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 07/11/2025. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). O art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91 exige a carência de 10 contribuições mensais para a concessão do benefício às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa. Contudo, o STF, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, declarou inconstitucional a exigência de carência para o salário-maternidade, decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: a) o nascimento ou a adoção; b) a qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. No caso concreto, o nascimento do filho da autora ocorreu em 07/11/2025. O CNIS revela contribuições como microempreendedora individual nas competências 06/2021 a 12/2022 e o recebimento de salário-maternidade de 21/12/2022 a 19/04/2023. Após a cessação desse benefício, a qualidade de segurada foi mantida apenas até 15/06/2024 (art. 15, I e II, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91). Depois disso, consta somente uma contribuição como segurada facultativa, relativa à competência 11/2025, paga em 21/11/2025, ou seja, após o nascimento da criança. Segurado facultativo é aquele que, sem exercer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, filia-se ao RGPS mediante contribuição (art. 13 da Lei n.º 8.213/91). A filiação do segurado facultativo somente gera efeitos a partir do primeiro recolhimento, não podendo retroagir (art. 11, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99). Além disso, a contribuição única paga após o nascimento caracteriza abuso do direito, com potencial de minar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que tem caráter contributivo (art. 201 da Constituição Federal). Conclui-se, assim, pela ausência de qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046529-49.2026.4.05.8000 AUTOR: SAMARA SANTOS NOBRE MONTE ADVOGADO do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE OLIVEIRA CALIXTO ALMEIDA - AL21881 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 19/07/2024, na condição de segurada empregada. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, na data do parto a autora mantinha vínculo de emprego com a ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS, iniciado em 04/06/2018 e encerrado em 20/07/2025. Em relação à segurada empregada, o pagamento do salário-maternidade incumbe à empresa, que efetiva a compensação com as contribuições devidas (art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). A responsabilidade do INSS pelo pagamento direto somente se justificaria se demonstrado que a empregadora deixou de pagar o benefício. O CNIS, contudo, registra remunerações integrais do vínculo nas competências 07/2024 a 11/2024, correspondentes ao período de 120 dias posterior ao parto, no mesmo patamar das competências anteriores. Assim, ou a empregadora pagou o salário-maternidade, ou a autora não se afastou do trabalho, hipótese em que o benefício também não é

devido (art. 71-C da Lei n.º 8.213/91). Em qualquer caso, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil). Nessa ordem de considerações, o pedido não merece ser provido. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055247-69.2025.4.05.8000 AUTOR: JESSYELE BRENNAND DE PAULA ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLYANE TORRES CALHEIROS - AL15361 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO CAVALCANTE CORREIA COSTA - AL14623 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 22/06/2025. Embora regularmente citado, o INSS não apresentou contestação, o que não induz os efeitos materiais da revelia, por se tratar de direito indisponível (art. 345, II, do Código de Processo Civil). O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). O art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91 exige a carência de 10 contribuições mensais para a concessão do benefício às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa. Contudo, o STF, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, declarou inconstitucional a exigência de carência para o salário-maternidade, decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: a) o nascimento ou a adoção; b) a qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. No caso concreto, o nascimento do filho da autora ocorreu em 22/06/2025. A autora sustenta que mantinha vínculo de emprego com a empresa COMERCIO DE PERFUMARIA GINSENG LTDA até 2025. Contudo, a ata de audiência da Reclamação Trabalhista n.º 0000470-31.2021.5.19.0005, juntada pela própria autora, registra que o acordo homologado fixou a saída em 16/06/2021, o que é confirmado pela última remuneração do vínculo no CNIS, relativa à competência 06/2021. Ainda que considerada a prorrogação do período de graça por desemprego involuntário, a qualidade de segurada decorrente desse vínculo não alcançaria o ano de 2025 (art. 15, II e §§ 2º e 4º, da Lei n.º 8.213/91). Depois disso, o CNIS revela uma única contribuição como segurada facultativa, relativa à competência 03/2025, paga em 10/04/2025, quando a autora já se encontrava em estágio avançado de gestação. Segurado facultativo é aquele que, sem exercer atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório, filia-se ao RGPS mediante contribuição (art. 13 da Lei n.º 8.213/91). A contribuição única paga pouco antes do nascimento caracteriza abuso do direito, com potencial de minar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que tem caráter contributivo (art. 201 da Constituição Federal). Conclui-se, assim, pela ausência de qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028912-83.2025.4.05.8300 AUTOR: SEVERINO NEMESIO BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE MAGDA ALVES GOMES - PE34706 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra

coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005451-51.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALIA DA SILVA JORGE Advogado do(a) AUTOR: RAISA MACARIO TAVARES - CE31525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0808991-74.2021.4.05.8000 REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIO GUSTAVO ALVES DE SA - RN8471 REQUERIDO: WANDENBERG FERNANDES GOMES ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JOAO JACQUES SANTOS DE AZEVEDO JUNIOR - AL12642 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CLEVERTON DA FONSECA CALAZANS - AL8524 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por WANDENBERG FERNANDES GOMES, no ID 191229445, em face da decisão de ID 188621610, que homologou o alegado acordo de parcelamento do débito objeto do presente cumprimento de sentença, no valor de R$ 311.882,75, atualizado até setembro de 2026, determinando a suspensão do feito durante o período de cumprimento do parcelamento, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. O embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição, obscuridade, omissão e erro material no pronunciamento judicial, especialmente quanto à definição do regime de pagamento a ser observado. Argumenta que, por meio da decisão de ID 85990509, o Juízo já havia autorizado o parcelamento do débito em prestações mensais correspondentes a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até a quitação integral da obrigação. Alega que a manifestação apresentada pelo INSS no ID 187653630, posteriormente utilizada como fundamento da decisão embargada, versa sobre a possibilidade de parcelamento judicial prevista na Portaria PGF/AGU nº 419/2013, inclusive quanto aos honorários advocatícios, mas não contém manifestação bilateral expressa do executado concordando com a substituição do regime de pagamento anteriormente deferido. Sustenta, ainda, que a decisão embargada não esclareceu se o limite máximo de 60 (sessenta) prestações previsto na referida regulamentação se aplica ao débito integral de R$ 311.882,75 ou apenas aos honorários advocatícios, tampouco definiu se haveria pagamento concomitante de parcelas relativas ao débito principal e aos honorários. Aponta, igualmente, obscuridade quanto à forma de recolhimento das prestações, à utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU) e à periodicidade de comprovação dos pagamentos. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, a fim de esclarecer o alcance da decisão de ID 188621610, preservar o regime de parcelamento anteriormente estabelecido e afastar a caracterização de mora ou inadimplemento enquanto persistirem as dúvidas suscitadas. Requer, também, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O INSS apresentou manifestação no ID 192910418, pugnando pela rejeição dos embargos, sob o argumento de inexistirem omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, sustentando, em síntese, que a insurgência pretende rediscutir matéria já decidida. É o relatório. Fundamento e Decido.

Os embargos declaratórios possuem fundamentação vinculada. Não constituem instrumento processual adequado à simples manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, tampouco autorizam a rediscussão de matéria suficientemente apreciada, a substituição dos fundamentos da decisão por outros mais favoráveis à parte ou a obtenção de novo julgamento sem a demonstração de algum dos vícios legalmente previstos. A atribuição de efeitos modificativos é excepcional e somente se justifica quando a correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material conduzir, necessariamente, à alteração do resultado anteriormente proclamado. No caso concreto, os embargos foram opostos em 30/09/2026, conforme ID 191229445, após a ciência da decisão embargada em 23/09/2026, segundo informado pelo recorrente. Considerada a contagem em dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.023 do CPC, o recurso é tempestivo. A petição também identifica especificamente os pontos reputados viciados e apresenta fundamentação vinculada ao conteúdo da decisão impugnada, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. A questão central consiste em verificar se a decisão de ID 188621610 incorreu em vício ao homologar o parcelamento do débito integral, apesar da existência de pronunciamento judicial anterior sobre a forma de pagamento e da ausência, nos elementos identificados, de manifestação bilateral expressa do executado concordando com a alteração do regime. 1. Da contradição e da obscuridade quanto ao regime de parcelamento A decisão de ID 188621610 consignou que o INSS havia apresentado a petição de ID 187653630, requerendo a homologação judicial do parcelamento com fundamento no art. 3º, § 1º, combinado com o art. 10 da Portaria PGF/AGU nº 419/2013. Na fundamentação, registrou que "a composição apresentada pelas partes deve ser homologada" e, no dispositivo, determinou: "HOMOLOGO o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, relativamente ao débito objeto deste cumprimento de sentença, no valor de R$ 311.882,75, atualizado até setembro de 2026, observadas as condições constantes da petição de ID 187653630 e as disposições da Portaria PGF/AGU nº 419/2013." Ocorre que a decisão não esclareceu suficientemente a natureza e a extensão da composição que afirmou homologar. Com efeito, a petição do INSS de ID 187653630 invoca a possibilidade de parcelamento judicial prevista na Portaria PGF/AGU nº 419/2013, transcrevendo disposição que autoriza o parcelamento de créditos de até R$ 500.000,00, incluídos os honorários advocatícios, em prestações mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta) parcelas. A manifestação também reproduz as regras relativas à rescisão do parcelamento por inadimplemento e à comprovação trimestral dos pagamentos. Entretanto, a existência de previsão normativa que autoriza determinada modalidade de parcelamento não se confunde com a demonstração de que as partes efetivamente celebraram acordo com esse conteúdo. É necessário distinguir três questões juridicamente diversas: a autorização administrativa para parcelamento de créditos; a manifestação do credor acerca da possibilidade de adoção desse regime; e a efetiva concordância das partes quanto às condições concretas de pagamento. No caso, a decisão de ID 188621610 qualificou a manifestação de ID 187653630 como composição apresentada pelas partes e acordo de parcelamento celebrado entre elas, sem identificar o ato processual no qual o executado teria manifestado concordância com a substituição do regime anteriormente estabelecido. Esse aspecto não é meramente terminológico. A qualificação de uma manifestação unilateral como acordo bilateral serviu de fundamento para a homologação judicial de um novo regime de pagamento, com repercussões diretas sobre o valor e a quantidade das prestações, os encargos incidentes e as consequências do inadimplemento. A decisão embargada, portanto, contém obscuridade quanto à origem e à extensão da composição homologada, além de contradição entre a premissa de existência de acordo celebrado pelas partes e os elementos processuais identificados como fundamento do pronunciamento. A impugnação apresentada pelo INSS no ID 192910418 não afasta esse vício. A manifestação limita-se a sustentar genericamente a inexistência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC e a inadequação dos embargos para rediscussão do julgado, sem identificar o ato processual concreto no qual o executado teria anuído à substituição do parcelamento anterior. Não se trata, nesse ponto, de rediscutir a conveniência do parcelamento ou de substituir a interpretação judicial por outra mais favorável ao devedor. O que se exige é a correspondência entre o conteúdo efetivamente manifestado pelas partes e o comando judicial que pretende homologá-lo. Assim, impõe-se acolher os embargos para sanar a obscuridade e a contradição apontadas. 2. Da subsistência da decisão anterior de ID 85990509 O exame da controvérsia deve considerar o conteúdo da decisão de ID 85990509, que deferiu o pedido de parcelamento formulado por Wandenberg Fernandes Gomes, autorizando que o valor devido fosse pago em prestações mensais correspondentes a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até a quitação integral do débito. Naquele pronunciamento, o Juízo determinou, ainda, que o exequente apresentasse planilha atualizada do valor devido, a fim de viabilizar a adequação do cálculo às parcelas mensais deferidas. A decisão de ID 85990509 estabeleceu, portanto, modalidade concreta de pagamento. A posterior apresentação de cálculo atualizado, por si só, não importa revogação ou substituição desse regime. Da mesma forma, a manifestação do INSS de ID 187653630, desacompanhada de demonstração de concordância do executado com a alteração, não constitui fundamento suficiente para concluir que o parcelamento anteriormente deferido foi validamente substituído por outro, submetido a condições distintas. A decisão embargada não indicou pronunciamento judicial anterior que tivesse revogado a autorização de parcelamento constante do ID 85990509, tampouco identificou manifestação expressa do executado que permitisse reconhecer a celebração de nova composição. Nesse contexto, a homologação de um suposto acordo não pode ser mantida com a extensão atribuída na decisão de ID 188621610. Cumpre esclarecer, assim, que o regime de pagamento estabelecido na decisão de ID 85990509 permanece vigente, sem prejuízo da observância dos critérios de atualização do débito posteriormente fixados no processo e da necessidade de apuração do saldo efetivamente devido. A conclusão não significa reconhecer a extinção da obrigação, afastar a exigibilidade do crédito ou modificar os critérios de cálculo já estabelecidos. Significa apenas que a alteração da forma de pagamento não pode ser presumida a partir de manifestação que não demonstra, por si só, a concordância bilateral necessária à composição indicada na decisão embargada. O acolhimento dos embargos, nesse ponto, possui efeitos modificativos,

pois impõe a correção do dispositivo da decisão de ID 188621610 para afastar a homologação do alegado acordo relativo ao débito integral de R$ 311.882,75. 3. Do alcance da Portaria PGF/AGU nº 419/2013 e do limite de 60 prestações O embargante requer esclarecimento sobre a incidência do limite máximo de 60 (sessenta) prestações previsto na Portaria PGF/AGU nº 419/2013, questionando se ele se aplica ao débito integral de R$ 311.882,75 ou apenas aos honorários advocatícios. A dúvida decorre da própria redação da decisão de ID 188621610, que, embora tenha mencionado a possibilidade de parcelamento de créditos nos termos da referida Portaria, homologou o suposto acordo em relação ao débito integral, incluindo o valor principal e as verbas decorrentes da incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC. É necessário, contudo, observar os limites objetivos da manifestação que serviu de fundamento à decisão. Co efeito, o art. 3º da Portaria PGF/AGU nº 419/2013, conforme transcrito na petição de ID 187653630, prevê a possibilidade de parcelamento judicial de créditos de até R$ 500.000,00, incluídos os honorários advocatícios, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. O § 1º estende essa possibilidade aos créditos decorrentes exclusivamente de honorários advocatícios. A previsão normativa, entretanto, não resolve automaticamente a controvérsia sobre a modalidade de pagamento concretamente submetida ao Juízo, nem supre a ausência de manifestação expressa do executado acerca da substituição do regime anteriormente deferido. Consequentemente, não cabe, nestes embargos, estabelecer um novo parcelamento do débito integral em até 60 prestações, uma vez que essa providência ultrapassaria a finalidade integrativa do recurso e implicaria instituir modalidade de pagamento distinta daquela anteriormente autorizada, sem base suficiente na composição invocada. A decisão de ID 188621610 deve ser corrigida para afastar a aplicação automática das condições previstas na Portaria PGF/AGU nº 419/2013 ao débito integral, tal como realizada no pronunciamento embargado. Eventual pedido específico de parcelamento dos honorários advocatícios, se formulado e devidamente delimitado, deverá ser examinado à luz da regulamentação aplicável, dos limites do título executivo, da situação processual do crédito e das manifestações pertinentes, sem que se presuma sua autonomia ou sua cumulação com o parcelamento anteriormente deferido. Desse modo, acolho os embargos para esclarecer que o limite de 60 (sessenta) prestações não foi validamente incorporado ao regime de pagamento do débito integral por meio da decisão de ID 188621610, sem prejuízo de eventual apreciação de requerimento específico sobre verbas determinadas. 4. Da forma de recolhimento das prestações e da comprovação dos pagamentos O embargante questiona, ainda, qual forma de recolhimento deverá ser observada, especialmente diante da referência à GRU e ao endereço eletrônico indicado na manifestação do INSS de ID 187653630. A decisão de ID 188621610 determinou que os pagamentos fossem realizados mediante GRU, com observância dos encargos previstos na regulamentação aplicável, e que o executado comprovasse trimestralmente nos autos o recolhimento das prestações. Essas determinações, entretanto, estavam vinculadas ao regime de parcelamento que o pronunciamento afirmou homologar. Uma vez afastada a homologação do alegado acordo relativo ao débito integral, não se mostra adequado manter, sem esclarecimento, obrigações instrumentais e consequências de inadimplemento fundadas exclusivamente naquele regime. Deve prevalecer, portanto, o parcelamento anteriormente autorizado no ID 85990509, observadas as orientações necessárias à emissão e à vinculação das guias ao presente processo. Para evitar dúvida operacional, o executado deverá efetuar os pagamentos mediante guia que permita identificar corretamente o crédito e o processo a que se referem, observadas as orientações de recolhimento pertinentes ao crédito administrado pelo INSS. Se houver necessidade de adequação da guia ou de esclarecimento sobre o procedimento de recolhimento, caberá ao exequente fornecer as informações necessárias, sem impor ao executado, por interpretação unilateral, regime de pagamento distinto daquele judicialmente estabelecido. Os documentos juntados sob os IDs 191229453 e 191229454, relativos ao boleto e ao comprovante de pagamento, deverão ser considerados na verificação do cumprimento da obrigação, observada a necessidade de confirmação da efetiva vinculação e imputação do valor recolhido ao débito executado. Não cabe, todavia, declarar desde logo a quitação de qualquer parcela ou do débito integral sem a correspondente conferência do recolhimento e de sua imputação ao saldo devido. Acolho os embargos, nesse ponto, para esclarecer que os pagamentos deverão observar o regime estabelecido no ID 85990509, sem prejuízo da apresentação, pelo INSS, das orientações necessárias à correta emissão e vinculação das guias. 5. Da alegação de mora, do pedido de efeito suspensivo e da atribuição de efeitos modificativos O embargante requer que não seja caracterizada mora, inadimplemento ou causa de rescisão do parcelamento em razão da adoção de regime de pagamento diverso daquele anteriormente fixado, enquanto persistirem as dúvidas apontadas. O art. 1.026, caput, do CPC estabelece que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático. O § 1º do mesmo artigo admite a suspensão da eficácia da decisão quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso, os vícios identificados dizem respeito à definição do próprio regime de pagamento, com repercussão sobre o valor das prestações e as consequências de eventual inadimplemento. A possibilidade de exigir do executado condições de pagamento não claramente estabelecidas no título judicial ou em composição efetivamente demonstrada justifica a adoção de providência destinada a impedir consequências processuais fundadas exclusivamente na interpretação afastada por esta decisão. Por isso, acolho parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para afastar, até a intimação desta decisão e a regularização das orientações de recolhimento, a caracterização de inadimplemento exclusivamente em razão da ausência de observância do regime de parcelamento previsto na decisão de ID 188621610. Esse esclarecimento não importa declaração genérica de inexistência de mora, quitação ou inexigibilidade do crédito. O cumprimento da obrigação continuará sujeito ao regime anteriormente estabelecido no ID 85990509, devendo os pagamentos efetivamente realizados ser considerados na apuração do saldo devedor. Também não se afasta a possibilidade de adoção das providências legalmente cabíveis diante de eventual descumprimento futuro, desde que observados os termos do parcelamento vigente e assegurada a prévia identificação da obrigação inadimplida. Os efeitos modificativos decorrem, nesse caso, da necessidade de corrigir o comando

judicial para restabelecer a coerência entre os pronunciamentos proferidos no processo e o conteúdo das manifestações apresentadas pelas partes. 6. Do prequestionamento O embargante requer pronunciamento expresso sobre os arts. 10, 98, § 3º, 489, § 1º, IV, 505, 507, 805, 922, 1.022, 1.023 e 1.026, § 1º, do CPC, bem como sobre as disposições pertinentes da Portaria PGF/AGU nº 419/2013. As questões relevantes foram examinadas à luz dos arts. 10, 489, § 1º, 922, 1.022, 1.023 e 1.026 do CPC e da regulamentação invocada, na extensão necessária à solução da controvérsia. Quanto aos demais dispositivos, sua menção não impõe a transcrição ou análise individualizada de cada artigo quando a fundamentação adotada é suficiente para resolver a questão controvertida. Fica ressalvada a aplicação do art. 1.025 do CPC, nos limites de seus pressupostos legais. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por WANDENBERG FERNANDES GOMES (ID 191229445) e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, com efeitos modificativos, para sanar a obscuridade e a contradição existentes na decisão de ID 188621610, nos seguintes termos: a) AFASTO a homologação do alegado acordo de parcelamento do débito integral, no valor de R$ 311.882,75, por não estar suficientemente demonstrada, nos elementos examinados, a concordância do executado com a substituição do regime de pagamento anteriormente deferido. b) ESCLAREÇO que permanece vigente a modalidade de parcelamento estabelecida na decisão de ID 85990509, consistente no pagamento de prestações mensais correspondentes a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até a quitação integral do débito, observados os critérios de atualização e a apuração do saldo devedor constantes dos autos. c) DECLARO, por consequência, que a decisão de ID 188621610 não instituiu validamente novo regime de parcelamento do débito integral, tampouco substituiu a modalidade anteriormente deferida pela aplicação de limite de 60 (sessenta) prestações. Eventual pedido de parcelamento específico de honorários advocatícios deverá ser objeto de requerimento próprio e de apreciação judicial, consideradas a regulamentação aplicável e as manifestações das partes. d) DETERMINO que: d.1) o executado prossiga no cumprimento do parcelamento previsto na decisão de ID 85990509, mediante recolhimentos adequadamente vinculados ao crédito executado. Caso sejam necessárias orientações complementares para emissão das guias, intime-se o INSS para fornecê-las, no prazo de 10 (dez) dias; d.2) os documentos de IDs 191229453 e 191229454 sejam considerados na conferência dos pagamentos realizados, devendo o INSS verificar a respectiva imputação ao débito e informar eventual saldo remanescente, sem prejuízo da atualização dos valores devidos. A juntada dos comprovantes, por si só, não implica reconhecimento de quitação. e) INDEFIRO o pedido de suspensão integral da exigibilidade do crédito, mas ESCLAREÇO que não poderá ser caracterizado inadimplemento exclusivamente em razão da inobservância das condições do parcelamento afastado por esta decisão. Eventual apuração de mora deverá observar o regime de pagamento vigente, os recolhimentos efetivamente realizados e a prévia identificação de eventual prestação não paga. Por fim, delibero que FICA PREJUDICADA a manutenção da suspensão do cumprimento de sentença fundada exclusivamente no acordo afastado nesta decisão. O feito deverá prosseguir sob o regime de parcelamento estabelecido no ID 85990509, sem prejuízo de nova suspensão caso sobrevenha fundamento jurídico idôneo. Após, cumpridas as providências determinadas, prossiga-se com o cumprimento de sentença, observando-se o parcelamento estabelecido no ID 85990509 e os valores efetivamente recolhidos. Expedientes necessárioas.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003186-19.2025.4.05.8200 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por MARIA DO SOCORRO DE SOUSA OLIVEIRA, assistida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se discute a legitimidade da cobrança e dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora em decorrência do cancelamento de benefício anteriormente concedido. Inicialmente, este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (fl. 202). Irresignada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento nº 0000243-19.2025.4.05.9820, perante a Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba. O órgão colegiado deu provimento ao recurso, reformando a decisão agravada e determinando a suspensão imediata dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora referentes ao débito decorrente de benefício cancelado (fl. 378). Conforme certificado nos autos, o referido acórdão transitou em julgado em 09/04/2026 (fl. 379). A parte ré apresentou contestação às fls. 357/369, acompanhada de documentos administrativos. Posteriormente, o INSS foi regularmente intimado, em 03/07/2026, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada pelo órgão colegiado, consistente na suspensão dos descontos incidentes sobre a aposentadoria por idade da parte autora (fl. 380). O prazo concedido transcorreu sem que a autarquia previdenciária comprovasse o efetivo cumprimento da determinação judicial. Diante disso, REITERO a determinação de cumprimento da obrigação de fazer, devendo a autarquia previdenciária adotar as providências administrativas necessárias à suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício da parte autora. Prazo: 15 dias. Após, conclusos para julgamento. João Pessoa/PB, data conforme assinatura eletrônica. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE] (Lei 11.419/2006, art. 2º) WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001353-52.2024.4.05.8312 RECORRENTE: C. C. S. D. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE

SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO INCONTROVERSO. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RENDA PER CAPITA ABAIXO DO LIMITE LEGAL. BOLSA FAMÍLIA NÃO COMPUTÁVEL. TEMA 376/TNU. QUALIFICAÇÃO DO GENITOR COMO "MILITAR REFORMADO" EM PROCESSO ALHEIO, SEM PROVA DE RENDA, QUE NÃO AFASTA A VULNERABILIDADE. BENS DE USO DOMÉSTICO COMUM. GASTOS COM SAÚDE E TERAPIAS LIMITADAS POR FALTA DE RECURSOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001353-52.2024.4.05.8312 RECORRENTE: C. C. S. D. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001353-52.2024.4.05.8312 RECORRENTE: C. C. S. D. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO INCONTROVERSO. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RENDA PER CAPITA ABAIXO DO LIMITE LEGAL. BOLSA FAMÍLIA NÃO COMPUTÁVEL. TEMA 376/TNU. QUALIFICAÇÃO DO GENITOR COMO "MILITAR REFORMADO" EM PROCESSO ALHEIO, SEM PROVA DE RENDA, QUE NÃO AFASTA A VULNERABILIDADE. BENS DE USO DOMÉSTICO COMUM. GASTOS COM SAÚDE E TERAPIAS LIMITADAS POR FALTA DE RECURSOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial - LOAS a pessoa com deficiência. O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme § 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ela se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. Do impedimento de longo prazo. O requisito da deficiência não comporta controvérsia relevante nestes autos, tendo sido expressamente reconhecido, inclusive, pela própria sentença recorrida. A perícia médica judicial (id. 27625051), atestou que o autor, então com 4 anos de idade, é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), com início fixado em 28/09/2022 e impedimento de duração superior a 2 (dois) anos. Concluiu a perita que a doença limita de forma significativa as atividades próprias da idade, restringe a participação social do menor e exige dos responsáveis cuidado especial diverso do dispensado a crianças da mesma idade. Nos quesitos específicos para o benefício assistencial pleiteado por menor de 18 anos, foi categórica ao afirmar que a condição incapacita o periciando para o desempenho de atividades próprias à faixa etária e à etapa de desenvolvimento, e que o menor necessita de dedicação exclusiva da genitora, impossibilitando o exercício de atividade remunerada por parte desta. A classificação da incapacidade como "temporária", extraída dos quesitos genéricos de incapacidade laborativa, inadequados a uma criança de 4 anos, não afasta o impedimento de longo prazo. Além de a própria perita afirmar duração superior a 2 (dois) anos, o intervalo entre o início fixado (28/09/2022) e o restabelecimento projetado (24 meses após a perícia) ultrapassa 3 (três) anos, o que atende à Súmula 48/TNU, sem prejuízo da revisão bienal prevista no art. 21 da Lei nº 8.742/93. Resta, assim, incontroverso o impedimento de longo prazo, remanescendo a lide, em sede recursal, circunscrita à análise da miserabilidade. Passo, então, à análise da miserabilidade. O núcleo familiar apurado pela perícia social (id. 27625057), realizada em 13/08/2024, é composto por 3 (três) pessoas: o autor; sua genitora, Andrea Aline de Souza Santos, que não exerce atividade remunerada e é beneficiária do Programa Bolsa Família; e o genitor, Carlos César de Carvalho, mecânico que exerce atividade informal, o qual, segundo o estudo social, reside no mesmo imóvel, embora o casal esteja separado de corpos há 1 ano e 5 meses. As rendas apuradas foram R$750,00 do Programa Bolsa Família, recebidos pela genitora, e R$800,00 do trabalho informal do genitor. Nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não integram a renda mensal bruta familiar, de modo que a renda per capita é de R$ 266,66 (R$ 800,00 / 3), como apurado pela própria perita social. Tal valor é inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, tanto na DER (R$ 325,50) quanto na data da perícia social (R$ 353,00), o que gera a presunção de miserabilidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ainda que se acolhesse a tese recursal de que o genitor não integra o núcleo familiar, a renda per capita seria de R$ 0,00 (zero real), de modo que o critério objetivo está atendido em qualquer das hipóteses, sendo desnecessário dirimir a divergência sobre a coabitação. A sentença recorrida, a despeito desse dado aritmético, afastou a presunção de miserabilidade com fundamento (i) em consulta a processo diverso (nº 0000447-16.2024.8.17.2550), no qual o genitor se qualificaria como militar reformado, o que indicaria renda diversa da declarada; e (ii) nas fotografias do estudo social, que revelariam móveis e

eletroeletrônicos "novos", como ar-condicionado, air fryer e gelágua, incompatíveis com a miserabilidade. A sentença merece reparos. Quanto ao primeiro fundamento, a própria sentença reconhece que não há informação suficiente sobre a renda do genitor, ou seja, extraiu de mera qualificação profissional constante de processo alheio uma renda de existência e valor ignorados. Isso não equivale à prova de renda não declarada, hipótese em que, segundo o precedente da TNU invocado na própria sentença (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002), a presunção decorrente da baixa renda per capita pode ser afastada. Pouco importa, assim, se a qualificação decorreu ou não de erro material, como alega o recorrente: o que falta nos autos é prova de renda, e não de erro. A informação carece de lastro documental (CNIS, ofício ao órgão pagador ou outra diligência), ao passo que o estudo social, fundado em visita domiciliar e em informações de vizinhos, registra que o genitor é mecânico e exerce atividade informal. Presunção dessa gravidade, lançada contra criança de 4 anos portadora de TEA com base em dado isolado e não confirmado, deve ceder ao princípio do in dubio pro misero, aplicável à interpretação da LOAS. Quanto ao segundo fundamento, ar-condicionado, air fryer e gelágua são itens de ampla difusão, inclusive em lares de baixa renda, e as fotografias não permitem concluir que sejam novos nem como foram adquiridos. O benefício, ademais, não exige indigência absoluta. A perita, que esteve no local, descreveu moradia simples e pouco conservada, com objetos simples e apenas o básico necessário. As fotografias registram, ao lado dos eletrodomésticos, paredes com mofo e infiltrações e área externa deteriorada, e o estudo social informa que a energia elétrica é ligada de forma improvisada. Além disso, a família reside havia 3 (três) anos em imóvel alugado por R$ 300,00, valor custeado pela avó materna, circunstância que evidencia não capacidade econômica desafogada, mas a dependência de terceiros para ter onde morar. Nesse contexto, é oportuno registrar que a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 376, fixou a tese de que, uma vez diagnosticado o autismo, a perícia social deve ser sempre realizada, não se restringindo à verificação da miserabilidade em sentido estritamente aritmético, mas destinando-se, principalmente, à identificação de barreiras que possam justificar a concessão do benefício assistencial. A sentença recorrida, contudo, valeu-se do estudo social apenas para confrontar a renda declarada com a aparência do imóvel, sem examinar as barreiras que ele revela. Entre elas estão o acompanhamento multidisciplinar limitado a uma sessão mensal de terapia, com as demais terapias em fila de espera do SUS e sem apoio psicopedagógico, embora a criança conte com professor de apoio na escola. A criança é pouco verbal, não se alimenta sozinha, não toma banho desacompanhada, é agressiva e se machuca, o que exige dedicação exclusiva da genitora, que não exerce atividade remunerada. A rede de apoio é restrita, limitada ao aluguel custeado pela avó materna, pois os avós paternos não têm contato com o neto. São esses elementos, e não a contagem de eletrodomésticos, que devem orientar o juízo sobre a miserabilidade da criança com TEA. Some-se a isso que as despesas informadas ao estudo social -- gás (R$ 110,00), internet (R$ 50,00), alimentação (R$ 500,00), fraldas descartáveis (R$ 130,00) e medicamentos custeados pela família (melatonina do autor, R$ 90,00, e losartana da genitora, R$ 13,00) -- somam R$ 893,00, sem considerar o aluguel de R$ 300,00 pago pela avó materna. Ainda que parte desses valores não tenha comprovante, trata-se de gastos ordinários e compatíveis com a condição do autor, especialmente as fraldas, aos 4 anos de idade, e o medicamento não fornecido pelo SUS. Eles revelam orçamento comprometido com o sustento e o tratamento da criança, sem folga compatível com o custeio das terapias que ela não recebe pela rede pública. À luz do art. 20, § 11, e do art. 20-B, I e III, da Lei nº 8.742/93, o grau da deficiência e o comprometimento do orçamento com fraldas e medicamentos não disponibilizados pelo SUS reforçam, ainda, a situação de vulnerabilidade. Não se pode desconsiderar, por fim, que a perícia médica registrou agitação psicomotora e atraso de fala e linguagem, com a doença restringindo a participação social do menor e exigindo dos responsáveis cuidado especial diverso do dispensado a crianças da mesma idade. É de conhecimento notório -- e reconhecido pelo arcabouço normativo de proteção à pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012) -- que o adequado acompanhamento do transtorno do espectro autista demanda abordagem multidisciplinar contínua, cuja oferta pela rede pública é reconhecidamente insuficiente. A ausência de renda familiar que comporte o custeio dessas terapias complementares constitui fator adicional que reforça, sob o prisma qualitativo determinado pelo Tema 376/TNU, a caracterização da miserabilidade. O quadro dos autos - criança com deficiência incontroversa (TEA), núcleo familiar de 3 pessoas com renda per capita de R$ 266,66 mesmo computado o genitor, moradia custeada por terceiros, energia elétrica improvisada, gastos com saúde que comprometem o orçamento e terapias limitadas por ausência de recursos - evidencia que a família não dispõe de meios reais para prover, com dignidade, a manutenção e o tratamento continuado de que a criança necessita, caracterizando a miserabilidade exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela parte autora, para REFORMAR a sentença e conceder-lhe o benefício assistencial pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB na DER, 23/01/2023 (id. 27624871). Ficam prejudicados os pedidos subsidiários de inversão do ônus da prova, juntada do CNIS do genitor, reabertura da instrução e designação de audiência. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos juros da poupança e corrigidas monetariamente pelo INPC (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018 - recurso repetitivo). A partir da competência de dezembro de 2021, para fins de correção monetária e juros de mora, incidirá a SELIC, nos termos da EC n. 113/2021. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01).
Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Ante o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC (evidenciada a probabilidade do direito em função do presente julgado,

assim como o perigo de dano em vista do caráter alimentar do benefício), DEFIRO DE OFÍCIO tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de intimação deste julgado. Sem condenação em ônus sucumbenciais, por inexistir a figura do recorrente vencido. ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001353-52.2024.4.05.8312 RECORRENTE: C. C. S. D. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053474-25.2026.4.05.8300 AUTOR: P. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA - PE16358 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYVSON GOMES VILELA JUNIOR - PE43528 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0053474-25.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: P. A. D. S. REPRESENTANTE: PATRICIA MARIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DAYVSON GOMES VILELA JUNIOR - PE43528, VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA - PE16358, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026 Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014487-11.2026.4.05.8108 AUTOR: J. L. D. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA NETO - CE56767 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCILENE OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA NETO - CE56767 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na

Autodeclaração do Segurado Especial. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0074155-16.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: LUIS RICARDO MONTEIRO MELO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NATHALIA CRISTINA RODRIGUES CARDOSO - DF69089 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Luis Ricardo Monteiro Melo em face de ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco - CREMEPE, objetivando, em sede liminar, sua inscrição provisória no CREMEPE, pelo período de 120 dias ou até a apresentação do diploma revalidado, com posterior conversão da inscrição em definitiva. Ao final, requer a concessão da segurança, para confirmar a medida liminar e determinar a inscrição provisória, com sua transformação em definitiva após a apresentação do diploma revalidado. Alega, em síntese, que concluiu o curso de Medicina na Universidad de Buenos Aires e foi aprovado nas duas etapas do Exame Revalida INEP 2025.2, conforme publicação no Diário Oficial da União de 10/09/2026, sob a inscrição nº 252120211821740, tendo a Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ como instituição revalidadora. Sustenta que protocolou perante a UFSJ o procedimento de revalidação, que recebeu o nº 23122.029605/2026-49, encontrando-se pendente apenas a conclusão do procedimento, sujeito ao prazo de 60 dias, prorrogável, previsto no art. 17 da Resolução CNE/CES nº 2, de 19/12/2024. Afirma que, embora aprovado no Revalida, o CREMEPE recusou-se a realizar sua inscrição provisória sem a apresentação do diploma revalidado. Defende que a exigência configura tratamento desigual em relação aos médicos formados no Brasil, para os quais a Resolução CFM nº 2.014/2013, com a redação dada pela Resolução CFM nº 2.426/2025, admite inscrição provisória com prazo de 120 dias para apresentação do diploma. Sustenta, assim, que a negativa administrativa viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade. Juntou documentos. Requereu gratuidade. Vieram os autos conclusos. Decido. De saída, com fundamento no art. 98 do CPC, defiro o uso da justiça gratuita. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante da relevância dos fundamentos invocados e do risco de ineficácia da ordem caso deferida somente ao final. Nesse contexto, cumpre observar que o art. 17 da Lei nº 3.268/57 dispõe que os médicos somente poderão exercer legalmente a medicina após o prévio registro de seus diplomas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina competente. Em complemento, o art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/96 estabelece que diplomas expedidos por universidades estrangeiras devem ser revalidados por universidades públicas brasileiras que possuam curso equivalente. A Lei nº 13.959/2019 instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, com a finalidade de subsidiar o processo de revalidação dos diplomas médicos estrangeiros. O art. 1º da referida lei deixa claro que o exame tem como objetivo "incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira". Já o art. 2º dispõe que o Revalida serve para verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências necessárias ao exercício profissional e subsidiar o processo de revalidação de diplomas previsto no art. 48, §2º, da Lei nº 9.394/1996. Portanto, a aprovação no Revalida, embora constitua etapa essencial e comprobatória da qualificação técnica do candidato, não dispensa a exigência legal da revalidação formal do diploma por universidade pública brasileira. Nesse sentido, veja- a ementa do seguinte julgado, oriundo da 5ª Turma do TRF-5ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE EVIDÊNCIA. EXERCÍCIO DA MEDICINA. DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão do Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida em Procedimento Comum Cível, que indeferiu tutela de evidência por meio da qual pretendia a Autora, ora agravante, que lhe fosse assegurada inscrição provisória no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco (CREMEPE), independentemente da prévia revalidação do diploma de Medicina expedido por instituição estrangeira. 2. Defende a agravante tratar-se de exigência desnecessária haja vista ter participado do Programa Mais Médicos, o que lhe permitiu o exercício regular e autorizado da profissão durante sua vigência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se a inscrição provisória em Conselho Regional de Medicina pode ser deferida sem a prévia revalidação de diploma de graduação em Medicina obtido em instituição estrangeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Lei nº 9.394/1996 exige a revalidação, por universidade pública competente, dos diplomas de graduação expedidos por instituições estrangeiras para que produzam efeitos no território nacional. 5. Nesse sentido, a Lei nº 13.959/2019 institui o Revalida como instrumento destinado a subsidiar a revalidação dos diplomas médicos estrangeiros, mediante verificação das competências exigidas para o exercício da profissão no Brasil. 6. A Lei nº 3.268/1957 e a Resolução CFM nº 1.832/2008 condicionam a inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina à prévia revalidação do diploma obtido no exterior. 7. A participação no Programa Mais Médicos e o exercício profissional autorizado em regime jurídico específico não dispensam o cumprimento da exigência legal de revalidação para inscrição no Conselho Regional de Medicina. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. (PROCESSO: 00019661120264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAUJO, GAB 16 - DES. FRANCISCO ALVES, JULGAMENTO: 30/07/2026) Dito isso, reputo não preenchido o requisito da relevância dos fundamentos invocados. É que, havendo legislação tratando da matéria, ao menos nesse momento processual, tenho que não cabe ao Judiciário intervir para considerar

válido diploma obtido no exterior e, além disso, determinar que o Conselho Profissional assim o faça. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as informações que entender devidas. Dê-se ciência do feito à pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (inciso II do art. 7º da Lei 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, os autos conclusos (art. 12 da Lei 12.016/2009). Intimações e expedientes necessários. Recife, data da assinatura eletrônica lcso

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) tendo em vista a procuração apresentada estar assinada "a rogo", juntar ASSINATURA, RG e CPF do rogado e de DUAS testemunhas. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0808462-82.2022.4.05.8400 AUTOR: P. I. L. P., RAIMUNDA BEZERRA LUCIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - RN15561 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO MAIA DE BRITO - RN20911 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Pedro Isaías Luciano Pereira em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte exequente apresentou cálculo de liquidação no id. 142291732, no valor de R$ 55.470,51, requerendo o pagamento do montante e o cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício assistencial. No id. 165510624, foram prestadas informações pela CEAB-DJ/INSS, com juntada de comprovante de cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício, tendo sido cadastrada a representante legal como administradora provisória, com determinação para apresentação de certidão de curatela/tutela ou termo de guarda no prazo de 6 meses, sob pena de suspensão do pagamento. Na sequência, o INSS, no id. 168286257, apresentou cálculo próprio, requerendo, em caso de concordância da parte autora, a homologação dos valores e a expedição da respectiva requisição de pagamento. A parte autora, no id. 168919139, manifestou concordância com os valores apresentados pela autarquia. É o relatório. Decido. Considerando a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer no id. 165510624, declaro satisfeita a obrigação de fazer determinada no título executivo. Quanto à obrigação de pagar, diante da concordância das partes e não se verificando controvérsia quanto aos valores apresentados, homologo os cálculos apresentados pelo INSS no id. 168286257, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, observados os limites estabelecidos no título executivo judicial. Expeça-se instrumento requisitório de pagamento com base nos valores apurados, observando-se, ainda, a retenção dos honorários contratuais requerida na inicial. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do instrumento requisitório de pagamento expedido, remetendo-o, em seguida, para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cumpridas tais diligências permaneçam os autos sobrestados aguardando a sua quitação. Efetuado o pagamento, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000804-04.2026.4.05.8302 APELANTE: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329 APELADO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013856-91.2026.4.05.8100 AUTOR: RANIELE DE ALBUQUERQUE TAVORA BARREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSDEAN MACHADO JUNIOR - CE26119 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora sobre as orientações da CEF na petição de id. 190212308, bem como para que informe, no prazo de cinco dias, se conseguiu levantar os valores de sua conta vinculada do FGTS, cientificando-a de que, no seu silêncio, o processo será arquivado ante a presunção de exairimento da fase executória. Acaso a parte autora enfrente algum óbice na agência da CEF, deverá indormar, no mesmo prazo de cinco dias, os seus dados bancários para expedição de alvará de transferência.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) tendo em vista a procuração apresentada estar assinada "a rogo", juntar ASSINATURA, RG e CPF do rogado e de DUAS testemunhas. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001394-94.2025.4.05.8502 RECORRENTE: J. A. D. J. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DISAN EMANUEL MENEZES DE MELO - SE7347-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: concedeu amparo social. Objeto da demanda: alteração da data de início do benefício (DIB). Na sentença, consta o seguinte: "(...) O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da realização do laudo socioeconômico (1º/3/2026), porquanto somente durante a visita ao domicílio da parte autora se pôde detectar a real composição do núcleo familiar em pauta. Com efeito, assim como houve alteração entre os integrantes do núcleo familiar declarados em âmbito administrativo (id. 73865871, p. 3), no momento do ajuizamento da ação (id. 65153156) e aqueles descritos no laudo social (id. 149476661). Nota-se que a genitora da parte autora, bem como um irmão, não haviam sido incluídos anteriormente nas declarações de composição familiar, vindo a ser identificados apenas por ocasião da perícia social. Dessa forma, como a configuração do grupo familiar só restou devidamente delineada com a inclusão de novos membros por ocasião do laudo social, houve alteração significativa no cenário fático até então apresentado. A inserção da genitora no núcleo familiar modifica substancialmente a realidade sob análise. Assim, diante da dúvida relevante acerca da exata composição do grupo em períodos pretéritos, a DIB deve ser balizada pela data da confecção do laudo, momento em que a situação fática da parte autora foi plenamente estabelecida. (...)" 1. Data de início do benefício A sentença deve ser reformada, pois a data de início do benefício (DIB) deve retroagir até a do requerimento administrativo (DER) em 11/9/2024, pois o estado de necessidade social lhe era contemporâneo. À época do requerimento administrativo, o grupo familiar era composto por três integrantes, o autor, seu genitor e uma irmã, sendo que o INSS não reconheceu o preenchimento do requisito de vulnerabilidade socioeconômica na via administrativa conforme ID n° 30973772. No entanto, da análise do dossiê social administrativo constante nos autos, ID nº 30973773, verifica-se que o genitor era o responsável financeiro do grupo familiar e recebia uma remuneração em torno de R$ 1.280,00 (um mil duzentos e oitenta reais), ao tempo em que as despesas básicas totalizam R$ 730,00 (setecentos e trinta reais), ou seja, 57% (cinquenta e sete por cento) da renda familiar, despesas aquelas que não contabilizaram as com medicamentos e tratamentos médicos, comuns em lares com pessoas doentes e idosas, o que atrai a incidência do Tema 27/STF e do Tema 185/STJ. Dessa forma, fica demonstrado que o estado de necessidade social era contemporâneo ao requerimento administrativo. Posteriormente, houve mudança do grupo familiar, conforme informações constantes no laudo social de ID nº 30973794, passando a ser composto por cinco integrantes, no entanto, o estado de necessidade social foi reconhecida na sentença. Por isso, conheço do recurso, dou-lhe provimento, reformo a sentença recorrida e: a) estabeleço a data do início do benefício (DIB) conforme RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo transcrito; b) nos termos do art. 43, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, cominar ao réu a obrigação de: b.1) RETIFICAR o benefício implantado conforme ID n.º 30973808 de acordo com o RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, com data de início do benefício (DIB) ali especificada, independente do trânsito em julgado desta decisão; A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas do benefício desde a DIB até o dia anterior à DIP, descontados eventuais valores comprovadamente (por documentos) pagos no mesmo período decorrente de outra prestação previdenciária não acumulável; tudo acrescido de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros de mora mensais, incidentes desde a citação; sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar o estabelecido no Tema 810 do STF até o dia 8/12/2021; a partir de 9/12/2021, a incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 até 9/9/2025; e a partir de 10/9/2025, a aplicação da redação do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 136/2025, nos termos do Tema 1.419/STF; valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários do(s) perito(s) que atuou(uaram) no feito, pagos com recursos da Assistência Judiciária a Pessoas Carentes - AJPC, a ser reembolsado ao orçamento da Justiça Federal nos

termos da legislação de regência. Sem custas e sem honorários, pois a sucumbente foi a recorrida, não a recorrente (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE (CÓDIGO N.º B-87 NO INSS) RMI A SER CALCULADA PELO INSS QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITA A REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI. DIB 11/9/2024 DIP BENEFÍCIO JÁ IMPLANTADO - ID N.º 30973808. VALOR A SER PAGO VIA RPV/PRECATÓRIO A SER CALCULADO NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058693-80.2025.4.05.8000 AUTOR: RAYANE DEMETRIO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE BUARQUE TENORIO FILHO - AL19349 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 15/04/2023, na condição de segurada empregada. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, na data do parto a autora mantinha vínculo de emprego com a empresa AGRIVALE AGRICULTURA DO VALE LTDA, iniciado em 19/10/2022 e encerrado em 15/12/2023. Em relação à segurada empregada, o pagamento do salário-maternidade incumbe à empresa, que efetiva a compensação com as contribuições devidas (art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). A responsabilidade do INSS pelo pagamento direto somente se justificaria se demonstrado que a empregadora deixou de pagar o benefício. O CNIS, contudo, registra remunerações do vínculo nas competências 05/2023 a 08/2023, correspondentes ao período de 120 dias posterior ao parto, em valores superiores aos das competências anteriores. Intimada a juntar declaração do empregador sobre o pagamento ou não do salário-maternidade, a autora não o fez, limitando-se a afirmar que não mantém contato com a empresa. Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil), pois os registros do CNIS indicam o pagamento de remuneração pela empregadora durante todo o período do benefício. Nessa ordem de considerações, o pedido não merece ser provido. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056294-51.2025.4.05.8300 AUTOR: JEAN CARLOS DE ARAUJO GUIMARAES ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS MOREIRA MAGALHAES - PA26023 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido

extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001962-03.2026.4.05.8300 AUTOR: A. S. V. S. D. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MONICA VIEGAS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela perita social.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) M.M. Juiz(íza) Federal da 12ª Vara Federal, com autorização nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, EMENDAR A INICIAL, devendo juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) tendo em vista a procuração apresentada estar assinada "a rogo", juntar ASSINATURA, RG e CPF do rogado e de DUAS testemunhas. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004973-40.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARNEIDE ALVES DO O REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA PAULA LEITE TORRES - CE39923 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003721-57.2007.4.05.8400 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS ADVOGADO do(a) APELADO: REGINALDO MEDEIROS GOMES - RN170-A ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) foram opostos tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº

0816547-16.2024.4.05.8100 APELANTE: MARIA APARECIDA FREIRE COLARES ADVOGADO do(a) APELANTE: BRENO MORAIS DIAS - CE21695 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DECISÃO Trata-se de petição apresentada por Thiago Francisco de Oliveira Moura (id. 2111757), por meio da qual requer seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal - CEF, ao argumento de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto da controvérsia, conforme escritura pública de compra e venda e respectivo registro imobiliário, juntados aos autos. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de habilitação. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 124 do Código de Processo Civil, considera-se assistente litisconsorcial aquele que mantém relação jurídica com o adversário do assistido, de modo que a sentença a ser proferida possa influir nessa relação. No caso, os documentos apresentados pelo requerente, notadamente aqueles relativos à aquisição e ao registro da propriedade do imóvel objeto da lide, evidenciam, em juízo de admissibilidade da intervenção, interesse jurídico na solução da controvérsia. Ademais, a Caixa Econômica Federal, parte assistida, manifestou expressa concordância com o ingresso pretendido. Diante desse contexto, DEFIRO o pedido de ingresso de Thiago Francisco de Oliveira Moura no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 124 do Código de Processo Civil. Anote-se a intervenção, com as providências necessárias à regularização do cadastro processual. Ressalto que o deferimento da intervenção não implica antecipação de juízo acerca das questões de mérito suscitadas pelo requerente, as quais serão apreciadas oportunamente, se pertinentes ao julgamento do recurso e observados os limites da devolução recursal. Intimem-se. Em momento oportuno, inclua-se o feito em pauta de julgamento. Cumpra-se. Recife, data da assinatura eletrônica. DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO RODRIGUES Desembargadora Federal (convocada) - Relatora clm

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº
0816547-16.2024.4.05.8100 APELANTE: MARIA APARECIDA FREIRE COLARES ADVOGADO do(a) APELANTE: BRENO MORAIS DIAS - CE21695 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DECISÃO Trata-se de petição apresentada por Thiago Francisco de Oliveira Moura (id. 2111757), por meio da qual requer seu ingresso no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal - CEF, ao argumento de que adquiriu a propriedade do imóvel objeto da controvérsia, conforme escritura pública de compra e venda e respectivo registro imobiliário, juntados aos autos. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido de habilitação. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 124 do Código de Processo Civil, considera-se assistente litisconsorcial aquele que mantém relação jurídica com o adversário do assistido, de modo que a sentença a ser proferida possa influir nessa relação. No caso, os documentos apresentados pelo requerente, notadamente aqueles relativos à aquisição e ao registro da propriedade do imóvel objeto da lide, evidenciam, em juízo de admissibilidade da intervenção, interesse jurídico na solução da controvérsia. Ademais, a Caixa Econômica Federal, parte assistida, manifestou expressa concordância com o ingresso pretendido. Diante desse contexto, DEFIRO o pedido de ingresso de Thiago Francisco de Oliveira Moura no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 124 do Código de Processo Civil. Anote-se a intervenção, com as providências necessárias à regularização do cadastro processual. Ressalto que o deferimento da intervenção não implica antecipação de juízo acerca das questões de mérito suscitadas pelo requerente, as quais serão apreciadas oportunamente, se pertinentes ao julgamento do recurso e observados os limites da devolução recursal. Intimem-se. Em momento oportuno, inclua-se o feito em pauta de julgamento. Cumpra-se. Recife, data da assinatura eletrônica. DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO RODRIGUES Desembargadora Federal (convocada) - Relatora clm

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0001540-34.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: ISABEL VANESSA SOARES ARAUJO - CE52596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 20ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0822055-74.2023.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REG DE FISIOT E TER O DA 6 REGIAO CREFITO 6 REPRESENTANTES POLO ATIVO: NAIANA ARAGAO JORGE - CE24129 POLO PASSIVO:ADRIANA DAMASCENO DE ARAUJO TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 20ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação

Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014524-38.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA ZILMA FONTENELE ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO IGOR FONTENELE DA CUNHA - CE48457 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003829-31.2026.4.05.8300 AUTOR: ESTER MERCIA DANTAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0001540-34.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: ISABEL VANESSA SOARES ARAUJO - CE52596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000499-87.2026.4.05.8312 RECORRENTE: JOSE DE MOURA DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA Previdenciário. Aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000499-87.2026.4.05.8312 RECORRENTE: JOSE DE MOURA DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000499-87.2026.4.05.8312 RECORRENTE: JOSE DE MOURA DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA Previdenciário. Aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. VOTO O autor interpôs recurso inominado contra a sentença que reconheceu períodos de tempo especial e deixou de apreciar o intervalo rural de 29/10/1987 a 23/07/1991, sob fundamento de coisa julgada, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em resumo, cerceamento de defesa pela ausência de audiência para produção de prova testemunhal destinada a comprovar o período rural, sustentando que apresentou início de prova material suficiente e que não houve coisa julgada sobre tempo comum de segurado especial, razão pela qual requer a anulação da decisão para realização da instrução probatória ou, subsidiariamente, sua reforma para reconhecer a inexistência de coisa julgada e considerar o referido período rural para fins de concessão do benefício. É o relatório. No caso, verifica-se que o período rural de 29/10/1987 a 23/07/1991 não foi reconhecido como tempo especial no processo prevento de nº 0504254-09.2019.4.05.8312, tampouco consta no CNIS como vínculo empregatício, tratando-se de pedido específico de reconhecimento como tempo comum de segurado especial. O autor apresentou documentos que configuram início de prova material, os quais, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, devem ser complementados por prova testemunhal em audiência. A ausência de instrução probatória caracteriza cerceamento de defesa, pois inviabilizou a comprovação do labor campesino. Considerando que não há coisa julgada sobre o período rural como tempo comum de segurado especial, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que se produza prova testemunhal sobre o período rural impugnado. Assim, com base na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, DOU provimento ao recurso inominado, para anular integralmente a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com designação de audiência para produção de prova testemunhal acerca do período rural de 29/10/1987 a 23/07/1991, sem prejuízo da apreciação dos demais períodos já reconhecidos como especiais. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, Dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000499-87.2026.4.05.8312 RECORRENTE: JOSE DE MOURA DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, Dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068716-24.2026.4.05.8300 AUTOR: T. R. D. O. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE HALYSON DE MORAIS SANTOS - PE48834 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCELLA DE OLIVEIRA CORREIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069658-56.2026.4.05.8300 AUTOR: ADRIELLY DA SILVA FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARITONIA NEVES CORDEIRO - PE24969 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Endereço (AUSÊNCIA DE COMPROVANTE/NÃO JUNTADO) - comprovar o endereço informado na petição inicial, uma vez que não foi apresentado qualquer documento apto a demonstrar a residência da parte autora. Para tanto, deverá juntar comprovante de residência atualizado, emitido há, no máximo, um ano da data do ajuizamento da ação, ou, caso não disponha de documento dessa natureza, apresentar declaração de residência firmada de próprio punho, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco. O modelo de declaração de residência pode ser obtido no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF). Serão aceitos, dentre outros documentos idôneos, contas de água, energia elétrica ou telefonia, faturas de cartão de crédito, correspondência expedida pelo INSS por via postal, Cadastro Único (CadÚnico) atualizado, desde que contenha identificação do agente público responsável, bem como boletos bancários ou documentos de cobrança emitidos por instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos, empresas de telefonia, provedores de internet e demais pessoas jurídicas que mantenham cadastro regular de seus clientes, DESDE QUE EMITIDOS HÁ MENOS DE UM ANO DA DATA DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Não serão aceitos, para essa finalidade, Certidão da Justiça Eleitoral, extrato ou tela do CNIS, nem documentos produzidos unilateralmente pela própria parte ou por pessoa a ela vinculada, tampouco documentos emitidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas que não mantenham registros cadastrais aptos a conferir razoável confiabilidade às informações de endereço. Também não serão aceitos documentos cuja emissão não decorra de cadastro regularmente mantido por instituição financeira, concessionária de serviço público, empresa de telefonia, operadora de cartão de crédito, provedor de internet ou outra pessoa jurídica que, em razão de sua atividade, mantenha registros cadastrais confiáveis. Tais exigências visam prevenir fraudes relacionadas à comprovação da competência territorial deste Juízo. 2. BPC (FORMULÁRIO DE RENDA FAMILIAR) - juntar "Formulário de Renda Familiar" (https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/Formul%C3%A1rio_LOAS.pdf); 3. BPC (CADÚNICO) - anexar comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), demonstrando que o cadastro se encontra atualizado, considerada, em regra, a última atualização realizada há, no máximo, dois anos, tendo em vista que a inscrição e a manutenção do cadastro atualizado constituem requisitos legais para a concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada - BPC, nos termos do art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993. Ressalte-se que o comprovante poderá ser emitido diretamente pelo sítio oficial do CadÚnico, pelo aplicativo CadÚnico ou, ainda, presencialmente junto ao CRAS ou ao setor responsável pelo Cadastro Único do respectivo Município, mediante apresentação do CPF ou do NIS do Responsável Familiar. Somente serão admitidos documentos que permitam verificar a regularidade formal do cadastro, especialmente a data da última atualização cadastral (ou da entrevista), a identificação do requerente, a composição do grupo familiar e a respectiva renda familiar, a exemplo da Folha V7 ou documento equivalente que contenha essas informações. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034130-85.2026.4.05.8000 AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS FEITOSA MACEDO - AL20765 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamento e decido. Trata-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face do INSS, colimando a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 08/06/2025. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social

durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei n.º 8.213/91). O art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91 exige a carência de 10 contribuições mensais para a concessão do benefício às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa. Contudo, o STF, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, declarou inconstitucional a exigência de carência para o salário-maternidade, decisão dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Em relação à segurada empregada, a carência já era dispensada (art. 26, VI, da Lei n.º 8.213/91). Assim, os requisitos para a concessão do benefício são: a) o nascimento ou a adoção; b) a qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. O nascimento da filha da autora, em 08/06/2025, está comprovado pela certidão de nascimento juntada com a inicial. Quanto à qualidade de segurada, o INSS indeferiu o pedido administrativo sob o fundamento de que a autora mantinha vínculo de emprego ativo na data do parto, cabendo à empregadora o pagamento do benefício (art. 72, § 1º, da Lei n.º 8.213/91). Em contestação, alegou a perda da qualidade de segurada. Os documentos dos autos, porém, demonstram situação diversa. A sentença proferida na Reclamação Trabalhista n.º 0000326-61.2024.5.19.0002, transitada em julgado, declarou a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido com a empresa AUTO POSTO PONTO 10 LTDA, sendo 19/03/2024 o último dia trabalhado, e determinou a anotação do término contratual na CTPS em 21/04/2024, já com a projeção do aviso prévio. O próprio CNIS registra o vínculo de 01/07/2022 a 21/04/2024, com causa de rescisão "sem justa causa, por iniciativa do empregador". O registro duplicado do mesmo vínculo, sem data de fim e com remunerações esparsas posteriores, não altera essa conclusão, pois a extinção do contrato foi declarada judicialmente. Desse modo, na data do parto, a autora não era segurada empregada, mas segurada desempregada, demitida antes da gravidez, hipótese em que o salário-maternidade é pago diretamente pela Previdência Social (art. 97, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99). Quanto às contribuições inferiores ao salário mínimo, o CNIS indica que a competência 03/2024 foi complementada até o valor mínimo (indicador ICOMPL-VR-SM-EC103). Assim, ainda que desconsiderada a competência 04/2024 (art. 195, § 14, da Constituição Federal), a última contribuição válida remonta a 03/2024. Contado o período de graça a partir de 03/2024, a qualidade de segurada seria mantida até 15/05/2025 (art. 15, II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91), como defende o INSS. Ocorre que esse prazo é acrescido de 12 meses para o segurado desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91). O registro no CNIS de que o vínculo foi encerrado por rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, aliado à rescisão indireta reconhecida pela Justiça do Trabalho, configura prova suficiente do desemprego involuntário. É irrelevante, portanto, que o seguro-desemprego tenha sido requerido somente após o parto, pois a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios (Súmula 27 da TNU). Com a prorrogação, a qualidade de segurada foi mantida até 15/05/2026, de modo que, na data do parto, em 08/06/2025, a autora ostentava a condição de segurada. Quanto à DIB, deve ser fixada na data do parto, com duração de 120 dias. Nessa ordem de considerações, o pedido merece ser provido. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar ao INSS que: a) CONCEDA em favor da parte autora o benefício de salário-maternidade, com DIB em 08/06/2025 (data do parto), DCB em 05/10/2025 e RMI no valor de R$ 1.518,00, sem implantação; b) PAGUE as parcelas vencidas desde a DIB até a DCB, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que perfaz o valor de R$ 6.939,14 para 13/10/2026 (data da conta), conforme planilha juntada aos autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Autorizo a retenção de honorários contratuais, em conformidade com o contrato e com a Súmula 10 da Turma Recursal de Alagoas, desde que o instrumento esteja juntado aos autos até a data da elaboração do requisitório, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF. Certificado o trânsito em julgado e após a expedição da RPV, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015108-63.2025.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO LIZALDO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSE GONCALVES DE OLIVEIRA - CE39134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte/CE, intime-se o(a) advogado(a) da parte interessada para que tome ciência acerca da necessidade de recolhimento das custas necessárias à emissão de segunda via da certidão exigida para fins de validação da Requisição de Pequeno Valor - RPV (Certidão de Objeto e Pé), cuja emissão é feita por meio do Portal PagTesouro -GRU: https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru. com os seguintes dados: Dados GRU: UG: 090006 Gestão: 00001 Código recolhimento: 18710-0 Valor: R$ 10,00 (art. 3º (Anexo III, item II, "b") do Ato nº 722/2012) Após, deverá ser comprovado nos autos o respectivo recolhimento e realização de novo pedido, para posterior prosseguimento do procedimento da Certidão. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. Servidor(a) da 29ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14

Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0067462-16.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIA SOARES GUIMARAES Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0807462-83.2022.4.05.8000 EXEQUENTE: JERONYMO FRAUCHES, JESSE ESTEVES, JESUS SILVEIRA DOS SANTOS, JOACI MARQUES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MAGALHAES - AL7252 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL - ANSEF em favor dos substituídos acima elencados, visando ao pagamento de diferenças da GOE - Gratificação de Operações Especiais a que fora condenada a União na ação coletiva de nº 0002329-17.1990.4.05.8000, que tramitou na 2ª Vara desta Seção Judiciária. Sobreveio o definitivo julgamento da apelação de ID. 181881945, conforme se vê nos ID. 181878000 (acórdão) e 181877071, pag. 67 (certidão de trânsito em julgado). À vista disso, os Exequentes, na petição de ID. 183080029, requereram (a) a homologação dos cálculos apresentados pela União (id. 181881178), (b) o reconhecimento de que a parte exequente não deu causa à divergência nos cálculos, afastando-se qualquer condenação em ônus sucumbenciais, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da sucumbência mínima, para que a União arque com a integralidade de tais verbas e (c) a consequente expedição das requisições de pagamento em favor dos beneficiários. A União Federal defendeu a necessidade de recolhimento das custas judiciais e de apreciação das preliminares arguidas na impugnação ao cumprimento de sentença. No despacho de ID.190520659, determinei aos Exequentes que recolhessem as custas processuais, o que foi cumprida (ID.192537188 e 192537189) É o relatório. Fundamento e Decido. Com o pagamento das custas processuais, restaram para deliberação (i) a questão das preliminares cogitadas (ii) o valor a ser pago pela União. Vejamos. 1. Das preliminares As questões preliminares, contudo, já foram objeto de apreciação judicial. Com efeito, na Decisão de ID 181878473, este Juízo acolheu a necessidade de retificação do valor da causa, afastou a exigência de recolhimento de custas naquele momento, rejeitou expressamente as alegações de prescrição e nulidade da execução e determinou que os exequentes comprovassem sua condição de associados da ANSEF até a data da sentença proferida na ação de conhecimento. Na mesma decisão, foi analisada a controvérsia relativa à legitimidade dos exequentes, à luz do acórdão proferido na AC nº 93.392-AL, tendo sido assentado que somente os servidores filiados à ANSEF até a data da sentença da ação originária estariam abrangidos pelo título, razão pela qual foi determinada a apresentação da documentação pertinente. Na Decisão de ID. 181878330, com fundamento nos arts. 369, 370 e 371 do CPC, este Ju[izo restou convencido de que a listagem dos exequentes remanescentes, na qual constam as respectivas datas de filiação, é documento hábil a demonstrar quem estaria associado à ANSEF na data da sentença. Dessa forma, as questões suscitadas pela União na impugnação ao cumprimento de sentença anexada no ID 181881244, enquanto matérias de natureza preliminar, não constituem questões pendentes de apreciação neste momento processual, de tal modo que a reapreciação das matérias já decididas, sem a existência de fato ou fundamento jurídico novo apto a justificar sua revisão, não se mostra cabível, especialmente porque as questões foram submetidas ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região e objeto de pronunciamento jurisdicional posterior. Ressalte-se, de forma expressa, que tais decisões não foram objeto de reforma pelas instâncias superiores, tendo permanecido íntegras e plenamente eficazes. O não conhecimento dos recursos interpostos pela União impede a rediscussão das matérias neles veiculadas, consolidando a estabilidade das decisões proferidas. Ademais, o acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região (ID.181878000), ao afastar a prescrição da pretensão executória, limitou-se a determinar o regular prosseguimento do feito, não havendo qualquer pronunciamento que autorize a reabertura das questões já decididas . Cumpre ainda destacar que os agravos de instrumento interpostos pela União Federal foram julgados prejudicados em razão da superveniência de sentença extintiva proferida nestes autos. Todavia, tal sentença foi posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que afastou a prescrição e determinou o regular prosseguimento do feito. Assim, a prejudicialidade dos referidos recursos não implicou qualquer análise de mérito das teses recursais, tampouco resultou na desconstituição das decisões anteriormente proferidas por este Juízo, que permanecem válidas, eficazes e acobertadas pela preclusão, de modo que restaram devidamente analisadas as preliminares aduzidas pela União Federal. 3. Do Valor da Execução Superadas as questões preliminares, que foram, como demosntrei, devidamente apreciadas e deliberadas, a questão que se mantém controvertida diz respeito ao alegado excesso na execução formulado pela União Federal, o que restou esvaziada pela manifestação da parte exequente, nos termos da petição de ID. 183080029, reconhecendo a correção dos cálculos apresentados pela União no PARECER TÉCNICO técnico anexado no ID. 181878078. Diga-se ainda que tais cálculos foram objeto de perídica pela Contadoria Judicial, que apresentou manifestação detalhada, nos seguintes termos: "Assim, este Órgão Auxiliar do Juízo tem a informar que os cálculos apresentados pela União Federal ao id. 11265924 encontram-se corretos, visto que, o parâmetro utilizado está em consonância com

a orientação constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal, ou seja, a União Federal aplicou corretamente o IPCA-E (até nov/2021) e SELIC (a partir de dez/2021), bem como, computou corretamente os juros de mora, contados da citação (set/1990), no percentual de 0,5% ao mês, conforme Art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009 combinado com a Lei n. 8.177/1991; juros incidentes sobre a caderneta de poupança, conforme alterações da MP n. 567, convertida na Lei n. 12.703/2012 até dez/2021, e SELIC a partir de dez/2021, conforme EC 113/2021 Ao final, a Contadoria concluiu: [...] Diante do exposto, a Seção de Contadoria ratifica (ou respalda) os cálculos apresentados pela União Federal ao id. 11265924, concluindo que o total devido em jun/2022 corresponde a R$ 1.046.777,69, sendo R$ 996.931,13 devido aos exequentes e R$ 49.846,56 referente aos honorários sucumbenciais. Destarte, a manifestação de concordância da parte exequente faz desaparecer a controvérsia quanto ao montante devido, impondo-se a homologação dos cálculos apresentados pela União Federal, retificados pelo Setor de Contadoria deste Juízo, por refletirem corretamente o crédito exequendo. 4. Dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença Quanto aos honorários sucumbenciais nessa fase de cumprimento de sentença, tal questão já restou deliberada, nos termos do despacho de ID.1181878034: "(...) 2. Na hipótese de execução individual decorrente de sentença coletiva, fixo desde já honorários advocatícios em favor do exequente, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º do CPC, uma vez que o col. STJ já firmou entendimento (tema 973) de que o § 7º do art. 85 do CPC não se aplica aos casos de execução individual decorrente de ação coletiva, mantendo-se o entendimento da Súmula 345". Desse modo, verifica-se que a verba honorária relativa à presente fase processual já foi expressamente fixada por este Juízo, não havendo, portanto, necessidade de nova deliberação acerca de sua incidência ou de seu cabimento. Com efeito, a fixação realizada no ID. 181878034 permanece válida e deve ser observada por ocasião da elaboração dos requisitórios, incidindo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, conforme expressamente determinado. Assim, eventual discussão quanto à existência de sucumbência ou à necessidade de nova fixação de honorários nesta fase encontra-se superada, porquanto a matéria já foi objeto de decisão judicial específica, não sendo cabível sua rediscussão neste momento processual. Ressalte-se, ainda, que a posterior concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela União não implica renúncia ou afastamento da verba honorária anteriormente fixada, uma vez que a decisão de ID. 181878034 estabeleceu expressamente a sua incidência no presente cumprimento individual de sentença coletiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela União Federal ao id. 11274890, concluindo que o total devido em jun/2022 corresponde a R$ 1.104.802,96, valor devido aos Exequentes mais honorários de 5% da condenação (R$ R$ 55.240,15), totalizando a execução em R$ 1.160.043,11, conforme planilha abaixo: Reconheço que a verba honorária sucumbencial relativa à presente fase de cumprimento de sentença já foi expressamente fixada por este Juízo no despacho de ID. 181878034, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 973, permanecendo hígida a referida determinação, não havendo necessidade de nova fixação ou deliberação acerca de seu cabimento. Preclusa a presente decisão (caso não seja interposto agravo de instrumento pela executada ou, se interposto, após o seu trânsito em julgado), avance-se na fase de cumprimento de sentença, para: a) expedir o pertinente requisitório, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, no que se refere à sistemática de pagamento por meio de precatórios e requisições de pequeno valor, conforme o caso, e nos moldes previstos na Resolução nº 983/2026 do Conselho da Justiça Federal; b) intimar os Exequentes para promoverem, nestes autos e nos termos dos arts. 534 e ss. do CPC, o cumprimento de sentença em relação aos honorários de sucumbência na presente fase. Após a expedição dos pertinentes requisitórios e antes do encaminhamento ao TRF 5, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório, providenciando o Setor o envio desses requisitórios na hipótese de ausência de manifestação. Intimações e providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0002194-91.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. G. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILMARIO SANTOS AMARAL - SE14027 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014542-59.2026.4.05.8108 AUTOR: M. S. D. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE NAZARE FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA JUNIOR - CE50623 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A),

seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059063-32.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Da prescrição O INSS requer a observância da prescrição quinquenal (id. 135563677). Não há, contudo, parcelas alcançadas pela prescrição, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 13/08/2025 e a ação foi ajuizada em 25/11/2025, antes, portanto, do decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter

meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 18/07/1970 (id. 139257583), completou 55 anos de idade em 2025, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 13/08/2025 (id. 139257583), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2010. O marco é o mesmo se tomado como referência o implemento da idade, em 18/07/2025. Conforme observado no CNIS e demais documentos juntados ao processo, a parte demandante não exerceu, nos períodos postos à análise, atividades com vínculo urbano com mais de 120 dias por ano, fato este que, caso ocorrido, descaracterizaria a condição de segurado especial no período. O dossiê previdenciário não registra vínculos empregatícios nem contribuições em nome da autora (id. 139257583), circunstância também consignada na decisão administrativa de indeferimento (id. 133317968). Assim, os períodos são contínuos, sem intercalação com períodos urbanos. Para os períodos em questão, constituem início de prova material da condição de segurada especial os seguintes documentos: a) requerimentos de matrícula escolar das filhas referentes aos anos de 2004 a 2007 (id. 133317969); b) ficha da Secretaria de Saúde de 2005 (id. 133317970); c) registro no Cadastro Único para Programas Sociais, com cadastramento da família em 23/08/2018 e última atualização em 08/03/2025, no qual a autora figura como responsável pela unidade familiar, com endereço no Sítio Cumaru, Engenho, e com trabalho principal em atividades de agricultura (ids. 133317966 e 139257585). Os documentos mais antigos situam-se pouco antes do marco inicial da carência, e o registro no Cadastro Único alcança a parte final do período, de modo que, nos termos da Súmula n.º 14 da TNU, constituem início de prova material suficiente, desde que complementados por prova idônea do labor rural no restante do período. Por outro lado, a autodeclaração (id. 133317967), a declaração escolar de 2025 (id. 133317971) e a declaração de agricultor de 2025 (id. 133317974) não constituem início de prova material, por se basearem nas afirmações da interessada ou não indicarem os documentos públicos que embasam as informações. Anote-se que o recebimento de Bolsa Família pela autora (ids. 139257585 e 186030345) não afasta a condição de segurada especial, pois se trata de benefício assistencial, e não de renda proveniente de atividade urbana. Interpreto, portanto, como prova favorável, e não contrária, ao pleito. Além do início de prova material, a prova técnica produzida no processo (estudo social) confirmou a qualidade de segurada especial da demandante. O estudo social foi realizado por assistente social, com visita à residência da autora em 28/08/2026, obtendo esclarecimentos da parte, além de informação de morador da localidade, tudo materializado no laudo social anexado (id. 186030345). Segundo o laudo, a autora reside em imóvel próprio, situado em área rural, no Sítio Cumaru, em Moreno/PE, e trabalha diariamente em roçado de 2 a 3 contas localizado no próprio sítio, para onde se desloca a pé, cultivando macaxeira, batata-doce, milho e feijão, sem comercialização da produção, com últimas colheitas em junho e julho de 2026. Apresentou a enxada como instrumento de trabalho e descreveu a forma de plantio e o tempo de colheita de cada cultura (id. 186030345). Entre outras considerações, o estudo social relata que "A AUTORA COMEÇOU A IR COM O PAI PARA O ROÇADO AOS 10 ANOS DE IDADE E DESDE ENTÃO ELA VIVE DA PLANTAÇÃO. ANTES VENDIA E DEPOIS QUE A MÃE FALECEU PLANTA SÓ PARA CONSUMO". Registra, ainda, que a autora apresenta "MARCAS DE SOL NO ROSTO E CALOS APARENTES NAS MÃOS" e que, no trajeto até a residência, "UM RAPAZ QUE MORAVA PROXIMO AO PSF NOS INFORMOU ONDE ELA RESIDIA E RELATOU QUE A MESMA ERA AGRICULTORA" (id. 186030345). O INSS, intimado, não se manifestou sobre o laudo nem trouxe elemento capaz de infirmar suas conclusões. Em caso semelhante, em que a prova material frágil foi complementada por perícia social, assim decidiu a 3ª Turma Recursal de Pernambuco: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SEGURADO ESPECIAL RURAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL COMPLEMENTADA POR ROBUSTA PERÍCIA SOCIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADAS. INCAPACIDADE ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. RECURSO DO INSS QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A PROVA SOCIAL PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Quanto à qualidade de segurado especial e à carência, é certo que a prova material acostada aos autos, por si só, é frágil, composta majoritariamente por documentos de natureza particular e, em sua maioria,

extemporâneos à data de entrada do requerimento. Contudo, nos termos do Tema Repetitivo nº 554 do STJ, a exigência de prova material contemporânea ao período de carência, prevista na Súmula 149/STJ, é mitigada quando a prova documental, ainda que reduzida, for complementada por idônea e robusta prova testemunhal ou pericial. No caso dos autos, a sentença fundamentou-se em perícia social rural (doc. 28788312) realizada por assistente social de confiança do Juízo, que constatou, mediante entrevista, fotos e vídeos, que o recorrido reside em zona rural há mais de vinte anos, exerce atividade agrícola de subsistência desde os doze anos de idade, cultivando milho, feijão e macaxeira em regime de economia familiar, tendo demonstrado, por ocasião da diligência, conhecimento prático consistente com a atividade rural alegada. Consignou-se, ainda, que a genitora do recorrido é titular de aposentadoria rural por idade, circunstância que reforça o vínculo do núcleo familiar com o meio campesino. (...) Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. (PROCESSO: 00012347820254058305, RECURSO INOMINADO CÍVEL, CLAUDIO KITNER, 3ª RELATORIA DA 3ª TR/PE, JULGAMENTO: 31/08/2026)" A autora, nas manifestações sobre o laudo (ids. 186268420 e 191428032), reiterou o pedido de audiência para colheita de prova oral. A providência, contudo, é desnecessária, pois as provas já produzidas são suficientes para o acolhimento do pedido, não havendo prejuízo à parte que a requereu. Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social suficiente para o julgamento, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Assim, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, que reputo suficiente para o julgamento da demanda, conclui-se pela demonstração de que a postulante trabalhou na agricultura de subsistência durante o período necessário para a concessão do benefício, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) Implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). b) Pagar à demandante as prestações vencidas desde 13/08/2025 (DER), respeitada a prescrição quinquenal, mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária pelo INPC e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, observados, a partir das respectivas vigências, os termos das Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025, bem assim descontados eventuais valores pagos a título de auxílio emergencial, diante da vedação legal (art. 2º, III, da Lei n.º 13.982/2020). Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: BENEFÍCIO Aposentadoria por idade rural VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO Salário mínimo DIB/DER 13/08/2025 DIP 01/10/2026 Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012541-49.2022.4.05.8300 RECORRENTE: IVILSON CAVALCANTI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARYANGELA MARIA DE OLIVEIRA - PE48891-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11301369). Em suas razões (Id. 11301396), a parte recorrente pede o sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra permanente, com pagamento das diferenças vencidas, juros e correção monetária. Sustenta também a anulação da sentença e, subsidiariamente, a suspensão em grau recursal, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. O pedido de suspensão abrange também os embargos de declaração na ADI nº 2.111, cuja pendência é apresentada como motivo para aguardar a definição dos paradigmas (Id. 11301396). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11301403). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11301369). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11301369 e 11301396). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11891455). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11301369). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11301369 e 11301396). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11301396). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11301396). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11301396). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11301396). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11301396). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11301369). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11301396). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11301396). A invocação dos embargos de declaração na ADI nº 2.111 não sustenta a suspensão após a definição vinculante atual do Tema 1.102. A tese vigente e a revogação da ordem nacional devem ser observadas, sem aguardar alteração hipotética da orientação aplicável (Id. 11301396). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 17/07/2022 (Id. 11301319) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010790-22.2025.4.05.8300 AUTOR: N. D. S. D. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: KARIN VANESSA DE SOUZA NUNES - RS127994 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004567-07.2026.4.05.8304 AUTOR: ROSIMERE GONCALVES TORRES GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CECILIA GUEDES GOUVEIA - PE44460 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Por ordem do MM. Juiz Federal, defiro o pedido de dilação de prazo, motivo pelo qual concedo o prazo adicional do expediente para que o (a) demandante traga aos autos a totalidade do quanto exigido por meio do ato ordinatório retro. Advirta-se que o prazo para a sanação dos defeitos é mais do que razoável e considera as dificuldades necessárias para reunir os elementos faltantes, de modo que não serão admitidas prorrogações ou dilações, salvo se houver prova de impedimento insuperável à prática do ato, vale dizer, não serão admitidos pedidos genéricos e desmotivados de prorrogação e sem prova documental do impedimento. 20ª Vara Federal SJPE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009151-37.2023.4.05.8300 RECORRENTE: EDGAR FABRICIO DE FREITAS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES - PE34309-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIOGO LOPES PEREIRA RIBEIRO - PE34967-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO SALES MORAIS LIMA - PE36575-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEORGIA VASCONCELOS DE PAULA GOMES VALENTIM - PE51806-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11314641). Em suas razões (Id. 11314642), a parte recorrente pede o sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra permanente, com pagamento das diferenças vencidas, juros e correção monetária. Sustenta também a anulação da sentença e, subsidiariamente, a suspensão em grau recursal, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. Invoca ainda o caráter protetivo da transição, o direito ao melhor benefício, a analogia com a Emenda Constitucional nº 20/1998, a vedação ao enriquecimento sem causa e a proporcionalidade e o equilíbrio atuarial (Id. 11314642). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11314665). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11314641). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11314641 e 11314642). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11891454). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11314641). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11314641 e 11314642). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11314642). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11314642). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11314642). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11314642). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11314642). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11314641). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11314642). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11314642). O caráter protetivo atribuído à transição, o direito ao melhor benefício e a analogia com regras da Emenda Constitucional nº 20/1998 não autorizam tratar o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 como facultativo. A tese específica do Supremo Tribunal Federal afasta essa escolha mesmo quando a regra permanente produza renda mais elevada (Id. 11314642). A alegação de enriquecimento sem causa pela exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 não permite afastar a regra de transição reconhecida como constitucional. A natureza contributiva do sistema não assegura a escolha de

método de cálculo incompatível com a tese vinculante (Id. 11314642). A proporcionalidade entre contribuições e benefício e o equilíbrio atuarial invocados no recurso não autorizam substituir a transição pela regra permanente. O Supremo Tribunal Federal definiu a constitucionalidade e a obrigatoriedade do critério legal aplicável a essa hipótese (Id. 11314642). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 21/03/2023 (Id. 11314628) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000513-92.2026.4.05.8305 RECORRENTE: JOSE ROBERTO NUNES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MONICA DE MORAES DOS SANTOS - PE41903-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000513-92.2026.4.05.8305 RECORRENTE: JOSE ROBERTO NUNES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MONICA DE MORAES DOS SANTOS - PE41903-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000513-92.2026.4.05.8305 RECORRENTE: JOSE ROBERTO NUNES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MONICA DE MORAES DOS SANTOS - PE41903-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou procedentes os pedidos vertidos na inicial, para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do demandante, com possibilidade de análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional. Alega, em resumo, perda da qualidade de segurado e requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, considerando que julgou procedente o pedido de benefício por incapacidade temporária, com fundamento na legislação previdenciária, na jurisprudência e na prova dos autos. O laudo pericial foi categórico ao afirmar que o autor é portador de cegueira em um olho (CID H54.4) e descolamento de retina com defeito retiniano (CID H33.0), resultando em incapacidade parcial e permanente para sua atividade habitual de costureiro, desde 29/05/2025. Ainda que haja possibilidade de reabilitação para outras funções, a incapacidade para o trabalho habitual está comprovada. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que o autor manteve contribuições como contribuinte individual até fevereiro de 2025, conforme CNIS juntado aos autos. Ademais, tratando-se de cegueira, a legislação dispensa a carência (art. 26, II, da Lei 8.213/91). Logo, não prospera a alegação de perda da qualidade de segurado. Havendo incapacidade para a atividade habitual e mantida a qualidade de segurado, é devido o auxílio por incapacidade temporária, ainda que possível a reabilitação para outra atividade (art. 62 da Lei nº 8.213/91), cuja análise administrativa deverá observar o Tema 177 da TNU. Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que não se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, considerando-os devidamente prequestionados para fins de interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, nos termos dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência devidos pelo recorrente vencido, que fixo em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000513-92.2026.4.05.8305 RECORRENTE: JOSE ROBERTO NUNES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MONICA DE MORAES DOS SANTOS - PE41903-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007119-88.2025.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALCILENE JOSE RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA GABRIELLY NASCIMENTO BENVENUTO DE SOUZA - PE42290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021117-94.2023.4.05.8300 RECORRENTE: ODIONE LIMA DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE9187-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE38931-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11300593). Em suas razões (Id. 11300594), a parte recorrente pede o sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra permanente, com pagamento das diferenças vencidas, juros e correção monetária. Sustenta também a anulação da sentença e, subsidiariamente, a suspensão em grau recursal, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. Invoca ainda o caráter protetivo da transição, o direito ao melhor benefício, a analogia com a Emenda Constitucional nº 20/1998, a vedação ao enriquecimento sem causa e a proporcionalidade e o equilíbrio atuarial (Id. 11300594). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11300603). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11300593). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11300593 e 11300594). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11892427). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11300593). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11300593 e 11300594). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11300594). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11300594). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11300594). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11300594). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11300594). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11300593). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11300594). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11300594). O caráter protetivo atribuído à transição, o direito ao melhor benefício e a analogia com regras da Emenda Constitucional nº 20/1998 não autorizam tratar o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 como facultativo. A tese específica do Supremo Tribunal Federal afasta essa escolha mesmo quando a regra permanente produza renda mais elevada (Id. 11300594). A alegação de enriquecimento sem causa pela exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 não permite afastar a regra de transição reconhecida como constitucional. A natureza contributiva do sistema

não assegura a escolha de método de cálculo incompatível com a tese vinculante (Id. 11300594). A proporcionalidade entre contribuições e benefício e o equilíbrio atuarial invocados no recurso não autorizam substituir a transição pela regra permanente. O Supremo Tribunal Federal definiu a constitucionalidade e a obrigatoriedade do critério legal aplicável a essa hipótese (Id. 11300594). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 15/05/2023 (Id. 11300578) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015540-48.2026.4.05.8101 AUTOR: FAVIERI MOTH DOS ANJOS MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA CARDOSO DOS SANTOS - RJ246868 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal da 29ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, juntando aos autos, o(s) documento(s) abaixo : ( ) documento de IDENTIFICAÇÃO com foto; ( ) INSCRIÇÃO no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF; ( ) DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, sem condicionantes, ao VALOR EXCEDENTE ao TETO dos JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS estabelecido no art. 3º, caput, da Lei n° 10.259/2001; ( ) PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) constituído(s) emitida há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação; - PROCURAÇÃO: (ASSINATURA DIGITAL) Apresentar procuração assinada fisicamente pelo subscritor ou, se eletronicamente, através de certificação de AC credenciada ao ICP Brasil, uma vez que a assinatura eletrônica que consta do referido documento não parece ter sido emitida por autoridade AC credenciada ao ICP Brasil, na forma da MP 2.200, nem através de cadastro no Poder Judiciário. Nos termos da Lei 11.419/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III, a assinatura eletrônica que identifica inequivocamente o signatário é aquela emitida por: a) assinatura digital baseada em certificado emitido por Autoridade Certificadora - AC credenciada; b) cadastro no Poder Judiciário. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024671-37.2023.4.05.8300 RECORRENTE: GILVAN INOCENCIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11171163). Em suas razões (Id. 11171164), a parte recorrente sustenta a nulidade da sentença por ter sido proferida durante a suspensão nacional relativa ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Pede sua anulação e o retorno dos autos à origem, com observância do sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso extraordinário, invocando a pendência dos embargos de declaração, a isonomia e a segurança jurídica. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão

colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11171166). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11171163). A sentença apreciou o pedido de revisão da vida toda, enquanto o recurso impugna o julgamento realizado durante a suspensão nacional e pede anulação com retorno à origem. A questão devolvida permanece ligada exclusivamente a esse tema, sem pedido recursal de revisão por causa autônoma (Ids. 11171163 e 11171164). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11891461). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11171163). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. Essa definição confirma o fundamento da improcedência e deve ser considerada no exame do pedido de anulação formulado no recurso (Ids. 11171163 e 11171164). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11171164). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11171164). A isonomia e a segurança jurídica invocadas no recurso são atendidas pela aplicação uniforme da orientação vinculante vigente. A distinção entre o julgamento das ADIs e o dos embargos no recurso extraordinário não sustenta a suspensão pretendida, porque a própria Corte definiu a mesma solução e autorizou o prosseguimento dos processos (Id. 11171164). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11171163). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11171164). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 06/06/2023 (Id. 11171145) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0045958-56.2023.4.05.8300 RECORRENTE: EDNALDO PAULINO DE SENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARION SILVEIRA - SC9960-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11172083). Em suas razões (Id. 11172084), a parte recorrente pede a reforma da sentença para preservar a orientação anterior do Tema 1.102 até a definição da modulação. Alternativamente, pede anulação por julgamento durante a suspensão, com fundamento no art. 314 do Código de Processo Civil, e sobrestamento até o julgamento dos embargos do paradigma. Invoca a ausência de conexão entre as ADIs e o recurso extraordinário, segurança jurídica, irretroatividade, os Temas 334 e 999 e modulação em favor das ações anteriormente propostas. Na interposição, pede também retratação com referência ao art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil (Id. 11172084). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11172086). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11172083). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11172083 e 11172084). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11891480). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11172083). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição

Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11172083 e 11172084). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11172084). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11172084). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11172084). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11172084). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11172084). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11172083). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11172084). A invocação do art. 314 do Código de Processo Civil é examinada em face da revogação da suspensão nacional e da solução vinculante superveniente. A questão jurídica está integralmente devolvida e pode ser decidida nesta fase, sem necessidade de instrução ou prejuízo que imponha repetição do julgamento na origem (Id. 11172084). A ausência de conexão formal entre as ADIs e o recurso extraordinário não afasta a eficácia vinculante do controle concentrado sobre o critério de cálculo discutido. Além disso, a própria Corte adequou o Tema 1.102 à obrigatoriedade da transição, superando a alegada divergência entre os paradigmas (Id. 11172084). A modulação foi definida pelo Supremo Tribunal Federal nos limites expostos nesta decisão, sem preservar a revisão apenas pela data de ajuizamento. Os exemplos de eficácia prospectiva das ADIs nº 4.357 e 4.425 não permitem criar outra proteção temporal para a revisão da vida toda com fundamento no artigo 927, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil ou no art. 27 da Lei nº 9.868/1999 (Id. 11172084). O direito ao melhor benefício e a proteção do ato jurídico perfeito, invocados com apoio no Tema 334 do Supremo Tribunal Federal e na LINDB, não autorizam escolher critério incompatível com a regra legal aplicável. A orientação anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça foi superada pela tese específica vigente do Supremo Tribunal Federal, ainda que o cálculo permanente seja mais vantajoso (Id. 11172084). A referência ao art. 485, § 7º, do Código de Processo Civil não altera a natureza da sentença, que julgou improcedente o pedido com resolução do mérito. O pedido de retratação não demonstra vício ou fundamento para afastar a obrigatoriedade da transição, sendo a impugnação examinada por esta Turma nos limites do recurso interposto (Ids. 11172083 e 11172084). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 23/10/2023 (Id. 11172047) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0000943-77.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. E. S. E. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 e RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028811-51.2022.4.05.8300 RECORRENTE: HENRIQUE PEREIRA ABATH ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CEABDJ DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição

do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 10976796). Em suas razões (Id. 10976797), a parte recorrente pede a manutenção da suspensão até o julgamento dos embargos no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra mais favorável. Sustenta que o ajuizamento durante a orientação anterior dos tribunais deveria preservar a revisão, invoca segurança jurídica e modulação, e reitera a gratuidade e os pedidos formulados na demanda. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 10976799). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 10976796). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 10976796 e 10976797). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11891451). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 10976796). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 10976796 e 10976797). A pretensão de suspensão não procede, pois o julgamento do Tema 1.102 definiu a orientação aplicável e revogou a ordem nacional de sobrestamento. A invocação da antiga pendência de embargos e da ausência de trânsito em julgado não sustenta o retorno dos autos à origem ou a manutenção da suspensão nesta fase (Id. 10976797). O ajuizamento da ação durante a orientação anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal não assegura a continuidade da revisão. A segurança jurídica é observada pela modulação fixada pela Corte, sem preservar o direito ao recálculo apenas por a demanda anteceder o julgamento das ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 10976797). O caráter protetivo atribuído à transição e o direito ao melhor benefício não autorizam substituir a regra legal aplicável pela definitiva apenas por resultar em renda maior. A comparação econômica favorável integra a própria revisão da vida toda e não constitui distinção capaz de afastar a tese vinculante (Id. 10976797). Os entendimentos anteriores do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal foram superados pela orientação vinculante vigente. Sua invocação não permite reformar a sentença que aplicou a obrigatoriedade da transição nem preservar a escolha da regra permanente para a hipótese debatida (Ids. 10976796 e 10976797). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 10976796). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 10976797). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 15/12/2022 (Id. 10976779) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038220-03.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: KARLA PRISCILA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WENDELL ERIK MARTINS OLEGARIO - RN17093 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MAX AUGUSTO MACEDO NEVES - RN20753 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Natal/RN. A impetrante pede o cumprimento do Acórdão nº 09ª JR/4206/2026, da 09ª Junta de Recursos do CRPS, com a implantação do salário-maternidade NB 240.433.593-0 e o pagamento administrativo das parcelas devidas. Narra que requereu o benefício em razão do nascimento de seu filho em 15/10/2025, e que o pedido foi indeferido. Interpôs recurso ordinário, que foi provido por unanimidade na sessão de 26/05/2026, com disponibilização no sistema em 27/05/2026 e encaminhamento do processo à unidade responsável pelo cumprimento. Afirma que o INSS não interpôs recurso especial e que, passados mais de noventa dias, não implantou o benefício. A impetrante emendou a inicial para indicar a autoridade coatora. A liminar foi indeferida, por ausência de prova do trânsito em julgado da decisão administrativa, e foi deferida a gratuidade da justiça. O INSS ingressou no feito e pediu a extinção do processo ou a denegação da segurança. Alegou a moratória de seis meses prevista no acordo homologado no RE 1.171.152/STF. A

autoridade coatora não prestou informações no prazo. O Ministério Público Federal declarou não haver interesse que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança exige direito líquido e certo, demonstrado por prova pré-constituída (art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º da Lei nº 12.016/2009). A impetração tem objeto restrito: não discute a existência do direito ao salário-maternidade, mas a omissão do INSS em cumprir decisão definitiva de seu órgão recursal. Na decisão que indeferiu a liminar, entendeu-se não haver prova do trânsito em julgado administrativo. Com a instrução, esse ponto está superado. O acórdão foi disponibilizado em 27/05/2026, e o prazo de 30 dias para recurso especial, que consta do próprio acórdão, já se esgotou há muito. O INSS, que tem acesso integral ao sistema e-SISREC, não alegou nem comprovou ter interposto recurso especial ou qualquer outro recurso. A autoridade coatora, notificada, não apresentou informações. A manifestação da autarquia limita-se a uma tese processual genérica e, em nenhum momento, afirma que a decisão esteja sob impugnação. Não há notícia de causa que suspenda a eficácia do acórdão, que deve ser tido por definitivo na esfera administrativa. Não procede a preliminar do INSS. O acordo homologado no RE 1.171.152/STF disciplina prazos para a análise e conclusão de requerimentos administrativos, e a moratória de seis meses se refere a esses prazos. A impetrante não pede a análise de requerimento novo. Pede o cumprimento de decisão já proferida pelo órgão recursal da própria autarquia, em processo já decidido, o que tem prazo próprio. Além disso, a moratória, contada da homologação do acordo em 2025, já transcorreu. Há, portanto, interesse de agir e direito líquido e certo, não havendo falar em extinção sem resolução do mérito. No mérito, o art. 15 da Portaria DIRBEN/INSS nº 996/2022 fixa em 30 dias o prazo para o INSS cumprir as decisões do CRPS, contados do recebimento do processo no sistema. O Regimento Interno do CRPS (Portaria MPS nº 125/2026) estabelece 60 dias. O processo foi encaminhado à unidade de cumprimento em 27/05/2026, e já se passaram mais de quatro meses sem qualquer providência. O prazo foi superado em qualquer das duas normas. Essa demora viola a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e a eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF). Também descumpre o dever de cumprir as decisões definitivas do CRPS, previsto na própria normatização previdenciária. O caráter alimentar da prestação reforça a ilegalidade. Não se reexamina aqui o mérito da decisão administrativa, que não é objeto do mandado de segurança. O que se examina é a omissão no seu cumprimento. Pelas Súmulas 269 e 271 do STF, a ordem se limita à prática do ato omitido, com a implantação do benefício e o respectivo pagamento na via administrativa, sem condenação judicial a parcelas pretéritas. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e concedo a segurança. Determino que a autoridade coatora cumpra, em 10 (dez) dias úteis a contar da intimação, o Acórdão nº 09ª JR/4206/2026, implantando o salário-maternidade NB 240.433.593-0 em favor da impetrante e efetuando o pagamento administrativo das parcelas dele decorrentes. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida ou na ausência de recurso, remetam-se os autos ao TRF5. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0040102-70.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO TAVARES DOS SANTOS JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0004379-31.2025.4.05.0000 AUTOR: MARIA AGRECIA CORDEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA DIAS SOARES - PE45939 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLYSON DENIS BERTHO DA SILVA - PE37078 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DOCUMENTAÇÃO RELEVANTE APRESENTADA SOMENTE EM JUÍZO. FIXAÇÃO NA DATA DA CITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC. TEMA 1.124 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME Ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada para desconstituir julgado proferido em ação previdenciária que reconheceu o direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16/08/2018, quando contabilizados 30 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição, mas fixou os efeitos financeiros do benefício a partir da citação do INSS, ocorrida em 07/02/2022, em razão de parte da documentação necessária à comprovação do período contributivo controvertido ter sido apresentada somente em juízo. A autora sustenta manifesta violação de norma jurídica e requer a retroação dos efeitos financeiros à DER. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação dos efeitos financeiros da aposentadoria a partir da citação, embora reconhecido o preenchimento dos requisitos do benefício desde a DER, configura manifesta violação de norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC; e (ii) estabelecer se a apresentação somente em juízo de documentação relevante para a comprovação de parte do período contributivo autoriza a fixação dos efeitos financeiros a partir da citação, à luz da orientação firmada

no Tema 1.124 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC exige ofensa qualificada, evidente e direta ao ordenamento jurídico e não se presta à simples reapreciação da solução adotada no processo originário nem à substituição, após o trânsito em julgado, da interpretação jurídica expressamente acolhida no título judicial. O reconhecimento judicial de que os requisitos materiais para a concessão do benefício estavam preenchidos na DER não se confunde com a definição do termo inicial de seus efeitos financeiros, especialmente quando elementos essenciais à comprovação do direito não foram apresentados à Administração no requerimento originário. A decisão rescindenda fundamenta expressamente a fixação dos efeitos financeiros a partir da citação na circunstância de que a documentação utilizada para comprovar parte do período contributivo controvertido não integrava o processo administrativo. A instrução da ação originária revela controvérsia concreta sobre vínculo laboral da autora, com divergências entre declarações, prova testemunhal, CNIS e CTPS e necessidade de produção de documentação complementar, circunstância que demonstra a relevância dos elementos probatórios apresentados apenas na fase judicial. A orientação firmada no Tema 1.124 do STJ admite que, quando a prova determinante para o reconhecimento do direito é apresentada somente em juízo, sem prévia submissão ao INSS, os efeitos financeiros sejam fixados a partir da citação válida ou de momento posterior em que satisfeitos os requisitos pertinentes. A incidência do Tema 1.124 do STJ relaciona-se à apresentação, na ação previdenciária originária, de elementos relevantes somente na via judicial, e não à existência de prova nova na própria ação rescisória. A Súmula 576 do STJ não impõe, de forma absoluta e independentemente das particularidades probatórias, a retroação dos efeitos financeiros à data do requerimento administrativo quando o reconhecimento judicial do direito depende de documentação que não havia sido submetida ao INSS. A pretensão de alterar o termo inicial dos atrasados, expressamente fixado no título judicial e já alcançado pela coisa julgada, traduz rediscussão do mérito da decisão originária e não se compatibiliza com a natureza excepcional da ação rescisória. A fixação dos efeitos financeiros a partir da citação, diante da apresentação judicial de elementos probatórios necessários à comprovação de parte do período contributivo, constitui solução juridicamente possível e não caracteriza manifesta violação de norma jurídica. IV. DISPOSITIVO E TESE Ação rescisória julgada improcedente. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º; 98, § 3º; 966, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.124; STJ, Súmula 576; STF, Súmula 343. GabCB03. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0004379-31.2025.4.05.0000 AUTOR: MARIA AGRECIA CORDEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA DIAS SOARES - PE45939 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLYSON DENIS BERTHO DA SILVA - PE37078 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA AGRÉCIA CORDEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o julgado proferido nos autos da ação previdenciária nº 0800890-84.2022.4.05.8300, que reconheceu o direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 16/08/2018, mas fixou os efeitos financeiros do benefício a partir da citação do INSS, ocorrida em 07/02/2022. O acórdão proferido na demanda originária transitou em julgado em 12/03/2024. Narra a autora que, na ação originária, foi expressamente reconhecido que, na DER, já contava com 30 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição, preenchendo os requisitos para a concessão da aposentadoria. Sustenta, contudo, que, apesar de reconhecida a aquisição do direito naquela data, a sentença determinou o pagamento das diferenças apenas a partir da citação, sob o fundamento de que parte da documentação utilizada para comprovar o período controvertido não havia sido apresentada no processo administrativo. Afirma que essa limitação dos efeitos financeiros configura manifesta violação de norma jurídica, nos termos do art. 966, V, do CPC. Defende que a jurisprudência já se encontrava consolidada no sentido de que, havendo requerimento administrativo, os efeitos financeiros do benefício devem retroagir à DER, invocando, entre outros fundamentos, a Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a controvérsia é estritamente jurídica, não se pretendendo o reexame do conjunto fático-probatório produzido na ação originária, uma vez que o próprio título judicial reconheceu o preenchimento dos requisitos do benefício em 16/08/2018. A autora sustenta, ainda, que a limitação dos atrasados à data da citação lhe teria causado prejuízo patrimonial significativo. Segundo os cálculos apresentados com a inicial, os valores devidos desde a DER alcançariam R$ 246.524,99, enquanto aqueles calculados desde a citação corresponderiam a R$ 37.574,03, resultando em diferença estimada de R$ 208.950,96. Alega, nesse contexto, enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, além de violação ao direito adquirido e à natureza alimentar do benefício. Ao final, requereu, em sede de tutela de urgência, que o INSS fosse compelido ao pagamento dos valores devidos desde a DER até o julgamento da ação. No mérito, pediu a procedência da rescisória, com a desconstituição do julgado, a fixação dos efeitos financeiros da aposentadoria desde 16/08/2018 e a condenação do INSS ao pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Requereu, ainda, gratuidade da justiça e condenação da autarquia em honorários advocatícios. Por decisão de ID 4171823, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Considerou-se que a pretensão liminar consistia, em essência, no pagamento de parcelas pretéritas, providência incompatível com a tutela provisória, notadamente diante do regime constitucional de pagamento mediante precatório. Determinou-se, na oportunidade, a citação do INSS para resposta. Citado, o INSS apresentou contestação no ID 4562688, sustentando, em síntese, a ausência de violação manifesta de norma jurídica. Argumentou que a autora pretende rediscutir matéria já abrangida pela coisa julgada e que o acolhimento da pretensão demandaria reexame de fatos e provas, providência incompatível com a ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC. Invocou, ainda, a excepcionalidade da via rescisória e a Súmula 343 do STF. No mérito, destacou que a própria sentença rescindenda justificou a fixação dos efeitos financeiros a partir da citação em razão da apresentação, somente em juízo, de documentação necessária à comprovação de parte do período contributivo controvertido. Ao final, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou,

subsidiariamente, a improcedência da ação, com condenação da autora nos ônus sucumbenciais. Em manifestação à contestação, a autora reiterou que não pretende a reapreciação das provas do processo originário, mas exclusivamente a correção do que entende ser erro de direito na definição do termo inicial dos efeitos financeiros. Reafirmou que a decisão rescindenda reconheceu o preenchimento dos requisitos desde a DER e que, à época, já haveria orientação jurisprudencial consolidada acerca da retroação dos efeitos financeiros do benefício à data do requerimento administrativo. Após, apresentadas razões finais, a autora reiterou os fundamentos da inicial, defendendo a inaplicabilidade do Tema 1.124 do STJ ao caso, sob o argumento de que não se estaria diante de prova nova ou de alteração do suporte fático da ação originária. O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, no Parecer nº 31688/2026, opinou pela improcedência da ação rescisória. Consignou que não se verifica manifesta violação de norma jurídica, pois a sentença rescindenda fundamentou a limitação dos efeitos financeiros à citação no fato de que a documentação determinante para o reconhecimento de parte do período contributivo não havia sido submetida ao INSS na via administrativa. Acrescentou que o entendimento se mostra compatível com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.124, segundo a qual, quando a prova determinante é apresentada apenas em juízo, o termo inicial dos efeitos financeiros deve ser fixado na citação válida ou em momento posterior em que preenchidos os requisitos. Assinalou, por fim, que a pretensão traduz mero inconformismo com a decisão rescindenda e não autoriza a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0004379-31.2025.4.05.0000 AUTOR: MARIA AGRECIA CORDEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA DIAS SOARES - PE45939 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLYSON DENIS BERTHO DA SILVA - PE37078 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação rescisória. A controvérsia consiste em saber se a decisão proferida nos autos nº 0800890-84.2022.4.05.8300, ao reconhecer o direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16/08/2018, mas estabelecer o pagamento das parcelas pretéritas somente a partir da citação do INSS, ocorrida em 07/02/2022, incorreu em manifesta violação de norma jurídica, para os fins do art. 966, V, do Código de Processo Civil. A sentença rescindenda justificou expressamente a limitação temporal dos efeitos financeiros na circunstância de que parte da documentação necessária à comprovação do período contributivo controvertido não havia sido apresentada no procedimento administrativo. A pretensão não merece acolhimento. 1. Da ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC Nos termos do art. 966, V, do CPC, a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida quando violar manifestamente norma jurídica. O cabimento da ação rescisória, nessa hipótese, pressupõe ofensa qualificada, evidente e direta ao ordenamento jurídico. A via excepcional não se destina à simples reapreciação da solução adotada no processo originário, tampouco à escolha, depois do trânsito em julgado, de interpretação que a parte considere juridicamente mais adequada. A ação rescisória não constitui sucedâneo recursal e não se presta a reabrir discussão definitivamente solucionada apenas porque a parte vencida discorda da fundamentação ou das consequências jurídicas extraídas do conjunto probatório. No caso, a própria contestação do INSS ressalta que a pretensão autoral busca questionar critério expressamente adotado no título judicial, sustentando a inexistência de violação manifesta e a impossibilidade de reexame de fatos e provas em ação fundada no art. 966, V, do CPC. 2. Da decisão rescindenda e da distinção entre o reconhecimento do direito e o termo inicial dos efeitos financeiros A autora sustenta que existe contradição jurídica no fato de o julgado rescindendo ter reconhecido o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria na DER, em 16/08/2018, mas limitado o pagamento das parcelas pretéritas à data da citação. Com efeito, na ação originária foi reconhecido que a segurada possuía, em 16/08/2018, 30 anos, 3 meses e 16 dias de tempo de contribuição, tendo sido determinada a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. O título judicial, contudo, estabeleceu que as diferenças decorrentes da concessão seriam pagas a partir da citação. Não há, entretanto, incompatibilidade necessária entre tais conclusões. Uma questão é a data em que, após a instrução judicial e a formação do conjunto probatório completo, se reconhece que estavam materialmente preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Outra, distinta, é a definição do momento a partir do qual podem ser imputados ao INSS os efeitos financeiros da concessão judicial, especialmente quando elementos essenciais à comprovação do direito não haviam sido apresentados à Administração no requerimento originário. Foi precisamente essa distinção que orientou a decisão rescindenda. Conforme expressamente registrado no título judicial, "a documentação que serviu de fundamentação à comprovação de parte do período controvertido não se encontrava no processo administrativo", circunstância que levou à fixação do pagamento das prestações a partir da citação. Portanto, a limitação dos efeitos financeiros não decorreu de erro material, omissão ou afirmação incompatível com o reconhecimento do tempo de contribuição. Tratou-se de opção jurídica expressamente fundamentada, vinculada ao momento em que os elementos probatórios necessários foram levados ao conhecimento da autarquia. Aliás, no próprio cumprimento de sentença, quando a autora pretendeu alterar esse critério a título de erro material, o Juízo esclareceu que se buscava, na realidade, reformar critério expressamente estabelecido pela sentença, providência inviável diante da coisa julgada. 3. Da relevância da documentação produzida somente em juízo É especialmente relevante observar que a definição do marco financeiro adotado no processo originário estava diretamente relacionada à formação da prova judicial. A fundamentação transcrita nos autos da presente ação revela que houve controvérsia concreta acerca do vínculo laboral da autora com o Colégio Santa Helena S/C Ltda. Foram constatadas divergências entre as declarações da autora, a prova testemunhal e os registros constantes do CNIS e da CTPS, tendo o Juízo determinado a produção de documentação complementar, inclusive CNIS das testemunhas, extratos bancários da autora e extrato da conta vinculada ao FGTS. A sentença registrou, ainda, que os documentos posteriormente juntados não eram suficientes para comprovar integralmente o período alegado, destacando

a inexistência de depósitos bancários, recibos ou contracheques relativos a parte do lapso controvertido, bem como a existência de depósitos de FGTS apenas em meses específicos. Ao final, reconheceu como comprovado, mediante o conjunto documental e testemunhal produzido, determinado período de contribuição, ressaltando a existência, a partir de 01/04/2005, de termo de rescisão contratual e contracheques compatíveis com a prova testemunhal. É nesse contexto que deve ser compreendida a conclusão do julgado quanto aos efeitos financeiros. Não se trata, portanto, de situação em que toda a prova necessária ao reconhecimento do direito já se encontrava submetida ao INSS e teria sido simplesmente valorada de maneira equivocada pela Administração. Ao contrário, a própria decisão rescindenda consignou que documentação empregada na comprovação de parte do período controvertido somente integrou o conjunto probatório na fase judicial. Esse dado afasta a premissa central em que se funda a ação rescisória. 4. Da incidência da orientação firmada no Tema 1.124 do STJ A solução adotada pela decisão rescindenda mostra-se, ademais, compatível com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.124, invocado pelo Ministério Público Federal em seu parecer. Conforme registrado pelo órgão ministerial, quando o reconhecimento do tempo de contribuição depende de prova documental apresentada apenas judicialmente, sem submissão prévia ao INSS, os efeitos financeiros não necessariamente retroagem à DER, podendo ser fixados a partir da citação válida ou do momento em que satisfeitos os requisitos pertinentes. O parecer ministerial enfatizou exatamente a distinção entre a hipótese de mera ausência de adequada valoração administrativa de prova já existente e aquela em que os elementos determinantes somente são apresentados no processo judicial. Nesta última situação, não se mostra razoável imputar ao INSS o pagamento de parcelas referentes a período no qual não dispunha do suporte probatório necessário ao deferimento do benefício. A autora sustenta que o Tema 1.124 não incide porque não pretende apresentar prova nova nesta ação rescisória e porque o julgado originário já teria reconhecido o preenchimento dos requisitos desde a DER. O argumento, contudo, não altera a conclusão. A relevância do Tema 1.124 não está na eventual apresentação de prova nova na ação rescisória, mas no fato de que, na ação previdenciária originária, elementos relevantes para a demonstração do direito foram apresentados somente em juízo e não haviam sido submetidos anteriormente à Administração. É justamente essa circunstância que constou expressamente da fundamentação da sentença rescindenda. Assim, não procede a tentativa de afastar o precedente sob o argumento de inexistência de prova nova nesta demanda autônoma. 5. Da Súmula 576 do STJ A autora invoca a Súmula 576 do STJ para defender que os efeitos financeiros do benefício deveriam retroagir necessariamente à DER. Não se extrai, contudo, do referido enunciado a consequência pretendida de forma absoluta e desvinculada das particularidades probatórias do caso. A questão aqui discutida não é simplesmente saber se existe requerimento administrativo anterior à concessão judicial do benefício. O ponto determinante é que o reconhecimento judicial do direito dependeu, conforme consignado no próprio título rescindendo, de documentação que não se encontrava no processo administrativo. A aplicação genérica do entendimento segundo o qual os efeitos financeiros ordinariamente remontam ao requerimento administrativo não afasta a necessidade de examinar se, naquele momento, o INSS possuía os elementos necessários para reconhecer o direito postulado. Nesse contexto, a interpretação adotada no julgado rescindendo, longe de se revelar manifestamente contrária ao ordenamento jurídico, encontra respaldo na distinção atualmente expressamente contemplada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca das hipóteses em que a prova determinante somente é apresentada na via judicial. Não se configura, portanto, a manifesta violação de norma jurídica exigida pelo art. 966, V, do CPC. 6. Da impossibilidade de utilização da rescisória como sucedâneo recursal Em realidade, a pretensão deduzida busca substituir, após o trânsito em julgado, o critério jurídico expressamente escolhido na ação originária. A sentença estabeleceu de maneira clara o termo inicial dos efeitos financeiros. O acórdão proferido pela Quinta Turma negou provimento à apelação e o julgamento transitou em julgado em 12/03/2024. A autora chegou a suscitar posteriormente a existência de erro material, requerendo que o termo inicial dos atrasados fosse alterado para a DER. O pedido foi indeferido precisamente porque a providência importaria alteração de critério expressamente definido pela sentença e já coberto pela coisa julgada. A ação rescisória não pode ser utilizada para superar essa estabilidade apenas para permitir nova apreciação da interpretação jurídica adotada. Como bem consignou o Ministério Público Federal, a rescisória fundada no art. 966, V, não se presta à reapreciação de matéria definitivamente decidida nem à rediscussão do mérito como sucedâneo do recurso oportunamente cabível. O órgão ministerial concluiu, assim, tratar-se de mero inconformismo da autora com o resultado do processo originário. 7. Conclusão Desse modo, a decisão rescindenda não apresenta violação manifesta de norma jurídica. Ao contrário, o estabelecimento dos efeitos financeiros a partir da citação foi expressamente fundamentado na circunstância de que elementos probatórios necessários à comprovação de parte do período contributivo não haviam sido apresentados na esfera administrativa, solução que se mostra juridicamente possível e compatível com a orientação jurisprudencial acerca da matéria. A pretensão autoral demanda, em última análise, a substituição do entendimento adotado no julgamento transitado em julgado por outro que considera mais adequado, finalidade que não se coaduna com a natureza excepcional da ação rescisória. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, mantendo íntegro o julgado proferido nos autos nº 0800890-84.2022.4.05.8300. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da verba enquanto perdurarem os pressupostos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0004379-31.2025.4.05.0000 AUTOR: MARIA AGRECIA CORDEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA DIAS SOARES - PE45939 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLYSON DENIS BERTHO DA SILVA - PE37078 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional

Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0051685-93.2023.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE SERGIO DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA LEAL DE SOUZA LAURIANO - SP479917-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11819764). Em suas razões (Id. 11819765), a parte recorrente pede a reforma da sentença para restabelecer a suspensão relativa ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Invoca a pendência dos embargos no paradigma, a segurança jurídica e a necessidade de aguardar sua definição, além da gratuidade. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11819776). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11819764). A sentença apreciou o pedido de revisão da vida toda, enquanto o recurso busca retomada da suspensão e novo prosseguimento na origem. A questão devolvida permanece relacionada a esse tema, sem pedido autônomo de revisão por outra causa (Ids. 11819764 e 11819765). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11861283). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11819764). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede a opção pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991 pelos segurados abrangidos pela transição, ainda que mais favorável. Essa definição confirma o fundamento da sentença e deve ser observada no exame do pedido de retomada da suspensão (Ids. 11819764 e 11819765). A pretensão de suspensão não procede, pois o julgamento do Tema 1.102 definiu a orientação aplicável e revogou a ordem nacional de sobrestamento. A invocação da antiga pendência de embargos e da ausência de trânsito em julgado não sustenta o retorno dos autos à origem ou a manutenção da suspensão nesta fase (Id. 11819765). Os artigos 1.037, II, e 1.040, III, do Código de Processo Civil não mantêm suspensão revogada pelo Supremo Tribunal Federal, mas orientam a retomada para aplicação da tese definida. O precedente regional transcrito no recurso pressupunha a subsistência daquela ordem e não sustenta o sobrestamento após sua revogação (Id. 11819765). A referência do recurso a improcedência em parte não corresponde ao dispositivo da sentença, que julgou improcedente o pedido de revisão por aplicação das ADIs nº 2.110 e 2.111. Não há capítulo favorável da revisão a preservar ou causa autônoma devolvida além da suspensão postulada (Ids. 11819764 e 11819765). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11819764). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11819765). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 07/12/2023 (Id. 11819756) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022745-10.2026.4.05.8302 AUTOR: JULIO FRANCISCO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA VASCONCELOS - PE50616 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório:
1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Tomar ciência da Portaria Conjunta 01/2026, que institui no âmbito do Juizado Especial da 37ª Vara Federal de Pernambuco novo fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo de caráter facultativo e preferencial

exclusivamente para processos previdenciários em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial e a existência de união estável. Segue link da portaria: https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/ArquivosSlideshow/anexos/37VaraFederal-Audiencias/202601/Diario-2026-01-09T150046.695-0959a3a2d9c1.pdf. Em caso de a parte não aderir à instrução concentrada, o processo deverá seguir o fluxo antes já adotado por esta serventia. Atente-se que nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º da Lei 12.153/2009, aplicável aos JEFs por expressa disposição do art. 26 da mesma lei, poderá o conciliador ouvir partes e testemunhas e não havendo o acordo, o juiz poderá dispensar novos depoimentos se entender suficientes os já prestados, sem impugnação das partes. A ausência de manifestação ensejará extinção sem resolução do mérito. Em caso de aceite ao novo fluxo, a documentação pertinente, indicada na Portaria, deverá ser anexada na oportunidade. Apresentar início de prova material da qualidade de segurado especial do(a) demandante/falecido (em caso de pensão por morte). - A concessão do benefício pleiteado depende da comprovação da qualidade de segurado especial pelo período de carência, ou seja, da demonstração do trabalho rural em regime de economia familiar - a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. - Para essa demonstração, é imprescindível a indicação de elementos probatórios mínimos. Sendo assim, determino a juntada dessas informações CONFORME a planilha EXEMPLIFICATIVA abaixo, ou por meio da autodeclaração eletrônica constante no processo administrativo. - Além disso, após a juntada do processo administrativo pelo INSS, na primeira oportunidade em que couber a manifestação do patrono da parte demandante, o que poderá ocorrer, inclusive, no início da audiência, deverá informar em que consistiu o erro da autarquia em não conceder o benefício. Período de carência a ser comprovado: 15 anos Período Local de residência Local de trabalho e proprietário do imóvel e área do imóvel Área explorada Produção anual média Início de prova material 01/01/2000 a 31/12/2010 Sítio Logradouro - Passira/PE; Sítio Logradouro - Passira/PE; Severino José dos Santos - 25 hectares 2 ha X sacos de feijão Y sacos de milho Z quilogramas de macaxeira, batata, etc. Declaração do Sindicato - fl. 4 do anexo 6; Ficha hospitalar - fls. 8 e 9 do anexo 6 01/01/2011 a 31/12/2016 Até 02/06/2013 - Sítio Logradouro. Após - Rua onze, n. 22, Centro, Passira/PE Sítio Esperança - Passira/PE; Paulo do Amaral - 15 hectares 15 contas X sacos de feijão e Y sacos de milho Concessão de benefício de salário maternidade - anexo 3 Considerando as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.331, de 4 de maio de 2022 (adequando-a ao disposto no artigo 129-A da Lei nº 8.213/91) e fundando-se a causa de pedir na divergência com relação às conclusões da perícia médica realizada no âmbito do INSS, apresentar: i) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; ii) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; iii) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005345-59.2026.4.05.8309 AUTOR: P. W. O. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA GOIS LACERDA DOS SANTOS - PI17873 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: REGISLANDIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005345-59.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: P. W. O. D. S. REPRESENTANTE: REGISLANDIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JANAINA GOIS LACERDA DOS SANTOS - PI17873, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte intimada do seguinte ato ordinatório: ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias: a) Apresentar os documentos essenciais à propositura do feito, em especial R.G., CPF e relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o número de seus documentos, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/Formul%C3%A1rio_LOAS.pdf , documento essencial à propositura da ação; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Ouricuri/PE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0012200-52.2026.4.05.0000 REQUERENTE: RICARDO LEITE CAPISTRANO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOMES DA SILVA - CE45572 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. TEMA 1.003 DO STF. REPRISTINAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO ORIGINÁRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, III, do CPP, contra condenação transitada em julgado na Ação Penal nº 0808871-27.2018.4.05.8100, que condenou o requerente pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do CP, com pena fixada mediante aplicação, por analogia in bonam partem, do preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. O requerente pede o redimensionamento da pena à luz do

entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 979.962 (Tema 1.003 da repercussão geral). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a pena imposta ao condenado, fixada por analogia ao art. 33 da Lei nº 11.343/2006, deve ser redimensionada segundo o Tema 1.003 do STF, que declarou inconstitucional o preceito secundário do art. 273 do CP na redação dada pela Lei nº 9.677/1998 e determinou a repristinação da pena originária de 1 a 3 anos de reclusão e multa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 621, III, do CPP admite a revisão criminal quando, após a sentença, se descobrir circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. 4. No julgamento do RE 979.962 (Tema 1.003), o STF declarou inconstitucional o preceito secundário do art. 273 do CP, na redação da Lei nº 9.677/1998, para as condutas do § 1º-B, I, do mesmo artigo, determinando a repristinação da redação originária, com pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa. 5. A solução adotada nas instâncias ordinárias, que aplicou por analogia in bonam partem o preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, não corresponde ao parâmetro sancionatório fixado pelo STF, impondo-se a desconstituição parcial da condenação para adequação da dosimetria. 6. Esta Corte Regional já examinou questão idêntica em revisão criminal ajuizada também em favor do ora requerente, relativa à condenação proferida na Ação Penal nº 0004461-27.2016.4.05.8100, tendo a Segunda Seção promovido o redimensionamento da pena para adequá-la ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal 7. Na primeira fase, mantidos os fundamentos das instâncias ordinárias quanto às circunstâncias judiciais desfavoráveis, relativas aos antecedentes e às circunstâncias do crime, a pena-base é fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa, tomando-se como parâmetro o preceito secundário originário do art. 273 do CP. 8. Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, reduzindo a pena para 1 ano e 3 meses de reclusão e 81 dias-multa. 9. Ausentes causas de aumento ou de diminuição na terceira fase, a pena é tornada definitiva em 1 ano e 3 meses de reclusão e 81 dias-multa. 10. O quantum da pena definitiva e a existência de circunstâncias desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do CP, e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do CP, cabendo ao juízo da execução definir suas especificidades. IV. DISPOSITIVO 11. Revisão criminal julgada procedente, para redimensionar a pena, nos termos do voto. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, III; CP, arts. 44, 59, 65, III, "d", 68 e 273, § 1º-B, I e V; Lei nº 9.677/1998; Lei nº 11.343/2006, art. 33. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 979.962, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, j. 24.03.2021 (Tema 1.003 da repercussão geral, tese redefinida em embargos de declaração julgados em 13.06.2023); STJ, AI no HC 239.363/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, j. 26.02.2015; TRF5, Revisão Criminal nº 0008158-91.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. (Convocado) André Luís Maia Tobias Granja, 2ª Seção, j. 29.04.2026. GabCB07 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0012200-52.2026.4.05.0000 REQUERENTE: RICARDO LEITE CAPISTRANO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOMES DA SILVA - CE45572 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal ajuizada por RICARDO LEITE CAPISTRANO, com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, contra condenação transitada em julgado proferida nos autos da Ação Penal nº 0808871-27.2018.4.05.8100, que tramitou perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará e resultou na condenação do requerente pela prática do delito previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal, em razão da comercialização de anabolizantes e produtos sem registro na ANVISA (id. 11709451). Sustenta o requerente, em síntese, a necessidade de redimensionamento da pena em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 979.962 (Tema 1.003 da repercussão geral), que declarou inconstitucional o preceito secundário do art. 273 do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 9.677/1998, por violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, determinando a repristinação da redação originária do dispositivo, com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa. Argumenta que as condutas pelas quais foi condenado, consistentes em importar e vender produtos sem registro sanitário, estão abrangidas pela tese vinculante do STF, de modo que a pena aplicada com base no preceito secundário posteriormente declarado inconstitucional não pode subsistir. Alega, ainda, que a manutenção da reprimenda se mostra manifestamente desproporcional, destacando que a condenação decorreu da comercialização de suplementos e anabolizantes sem registro na ANVISA, sem dano comprovado à saúde pública, embora tenha sido submetido a sanção mais severa do que aquela prevista para delitos de maior gravidade. Com base no novo parâmetro sancionatório, postula o refazimento da dosimetria, preservados os fundamentos anteriormente utilizados para a exasperação da pena-base. Propõe, para as condutas reconhecidas em continuidade delitiva, pena de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão e, para a conduta isolada, 1 (um) ano e 3 (três) meses, totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em concurso material, além de 30 (trinta) dias-multa. Requer, ainda, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, com posterior comunicação ao juízo da Execução Penal para retificação da guia e análise de eventual extinção da punibilidade pelo tempo já cumprido. Ao final, requer a procedência da revisão criminal para readequação da dosimetria da pena segundo o preceito secundário originário do art. 273 do Código Penal, à luz do Tema 1.003 do STF. O feito foi distribuído a esta Relatoria, por sorteio, em 26/07/2026, determinando-se, logo em seguida, a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer (id. 11719169). Com vista dos autos, a Procuradoria Regional da República da 5ª Região manifestou-se pela procedência da revisão criminal, para determinar o redimensionamento da dosimetria da pena imposta na ação penal nº 0808871-27.2018.4.05.8100, adotando-se o preceito secundário de 1 (um) a 3 (três) anos. Requereu, todavia, que o recálculo preserve rigorosamente a exasperação proporcional decorrente das circunstâncias judiciais desfavoráveis (id. 11800002). É um breve relato. Feito submetido à revisão, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno deste Tribunal. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0012200-52.2026.4.05.0000 REQUERENTE: RICARDO LEITE CAPISTRANO ADVOGADO do(a)

REQUERENTE: LEANDRO GOMES DA SILVA - CE45572 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO A Revisão Criminal é medida destinada à desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado. Diante da ocorrência de erro judiciário, assegura-se ao condenado a possibilidade de provocar o Poder Judiciário para desconstituir decisão proferida em desconformidade com os fatos ou com as normas jurídicas aplicáveis. O art. 621 do Código de Processo Penal disciplina as hipóteses taxativas de cabimento de revisão criminal: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Como leciona Eugênio Pacelli, "como a coisa julgada desempenha também um papel de certa relevância para as decisões judiciais condenatórias, compreende-se que a via aberta à ação de revisão criminal não seja tão alargada, como se se tratasse de uma nova ação penal invertida, isto é, promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada" (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1027). No caso concreto, originalmente, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Ceará, ofereceu denúncia em face de RICARDO LEITE CAPISTRANO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal, a qual foi distribuída sob o nº 0808871-27.2018.4.05.8100, perante a 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará. Segundo a acusação, o denunciado, em janeiro de 2011, na condição de proprietário da loja de produtos naturais Natural Point, teria importado e mantido em depósito, com finalidade de venda, três caixas contendo diversas substâncias ilícitas, entre anabolizantes, substâncias sujeitas a controle especial, psicotrópicos e outros produtos sem registro na ANVISA, constantes das listas da Portaria nº 344-SVS/MS, de 1998. Concluída a instrução, o juiz federal, Dr. Francisco Luis Rios Alves, da 32ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em 08/01/2020, julgou procedente a pretensão acusatória para condenar RICARDO LEITE CAPISTRANO pela prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal (id. 4058100.17145434 dos autos originais). No tocante à dosimetria, objeto de controvérsia na presente revisão criminal, a sentença afastou a aplicação do preceito secundário previsto no art. 273 do Código Penal e adotou, por analogia in bonam partem, o preceito secundário do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que a pena cominada ao delito do art. 273 se mostrava desproporcional à gravidade da conduta. Confira-se: [...] Feitas essas considerações, observa-se que a alteração trazida pela lei 9.677/98, denominada 'lei dos remédios', elevou a pena abstrata do art. 273 que era de um a três anos e multa, para dez a quinze anos de reclusão e multa. D'outra parte, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo diversos preceitos principiológicos, tendo-os como o mandamento nuclear, sendo estes o verdadeiro alicerce que sustenta o sistema, servindo de critério para a compreensão e a inteligência, exatamente por definirem a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico. Dessa forma, deve haver um equilíbrio entre a pena aplicada e a conduta do agente infrator no caso concreto, levando-se principalmente em consideração os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso do art. 273 do Código Penal, entendo haver uma desproporção significativa entre o desvalor do injusto e a gravidade da pena, ficando clara a transgressão a tais princípios, haja vista que rotulou como hediondas condutas que poderiam ser sanadas diante de sanções menos rigorosas. A esse respeito, Nucci (2006, p. 929) explica: "O grande ponto da modificação trazida pela Lei 9.677/98 foi a elevação abrupta e excessiva da pena de um crime de perigo abstrato, que passou a ser superior à de graves crimes de danos, como é o caso de homicídio simples". Em casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, a jurisprudência vem se utilizando de analogia in bonam partem, aplicando a pena do crime de tráfico de entorpecentes ao crime do art. 273, CP. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente emanado do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de teor seguinte, a cujos fundamentos ora me filio, in verbis: "ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, § 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretenso usuário do produto evidencia ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma." (AI no HABEAS CORPUS Nº 239.363 - PR (2012/0076490-1), RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, data da decisão: 26.02.2015) [...] Assim, a pena-base foi fixada em 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além de

792 (setecentos e noventa e dois) dias-multa. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, houve redução de 1/6 (um sexto), resultando em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa. Ausentes causas de aumento ou diminuição, essa pena foi tornada definitiva, com fixação do regime inicial semiaberto e do valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Contra a sentença, a defesa de RICARDO LEITE CAPISTRANO interpôs recurso de apelação, julgado pela Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada em 27/07/2021, sob a relatoria do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, que negou provimento ao recurso (id. 4050000.27168089 dos autos originais). Transcreve-se a ementa do julgado: Penal e Processual Penal. Apelação manejada por Ricardo Leite Capistrano contra sentença que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 273, §1º-B, incs. I e V, do Código Penal, conquanto tenha aplicado a pena do art. 33 da Lei 11.343/2006 por analogia in bonam partem seguindo precedente do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não merece qualquer reforma. Apelação improvida. 1. Apelação que arguiu a existência de litispendência processual e a dosimetria inadequada da pena. 2. Contrarrazões que rechaçaram a argumentação do apelante por reputar que os fatos criminosos dos quais o réu é acusado não foram denunciados em outros processos. Além disso, consideraram a dosimetria da pena adequada. 3. Litispendência inexistente, pois os fatos criminosos imputados ao réu são diversos daqueles pelos quais ele é acusado em outros processos. 4. Dosimetria da pena adequada, visto que respeitou os critérios jurídicos do art. 42 da Lei 11.343 e do art. 59 do Código Penal. 5. Apelação improvida. A defesa interpôs, ainda, Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp 202103564233), ao qual foi negado seguimento (id. 4050000.31095769 do feito originário). A condenação transitou em julgado em 30/03/2022 (p. 62 do id. 4050000.31095769 do feito originário). Na presente ação revisional, o requerente pretende a desconstituição parcial do julgado, com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, sustentando a necessidade de redimensionamento das penas em razão do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 979.962 (Tema 1.003 da repercussão geral), que declarou inconstitucional o preceito secundário do art. 273 do Código Penal, na redação conferida pela Lei nº 9.677/1998. Pois bem. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 979.962, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese no Tema 1.003 da repercussão geral: "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para estas situações específicas, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa)." No caso, o ora requerente, RICARDO LEITE CAPISTRANO, foi condenado definitivamente pela prática do crime do art. 273, § 1º-B, I e V, do Código Penal, cujo preceito secundário prevê, por força da alteração promovida pela Lei nº 9.677/1998, pena de "reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa". Todavia, quanto à pena, o juízo de origem deixou de aplicar o preceito secundário então vigente e adotou, por analogia in bonam partem, a pena prevista para o crime de tráfico de drogas, estabelecida no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Veja-se: [...] Levando em consideração o princípio da proporcionalidade e sua estrita correspondência com o princípio da razoabilidade, como acima exposto, afasto a aplicação do preceito secundário expresso no tipo penal do artigo 273, §1º-B, do CP, no que tange ao mínimo de pena cominada ao delito, para aplicar, como parâmetro, em benefício do réu, a pena mínima prevista em abstrato para o crime de tráfico de drogas (05 anos - Lei nº 11.343/2006, artigo 33), por serem ambos crimes hediondos, de perigo abstrato e voltados contra a saúde pública. Passo, então, à fixação das penas, adotando o procedimento trifásico previsto no art. 68 do Código Penal. Pena-base. Determina o art. 42 da Lei nº. 11.343/2006 que "O Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". Assim, destacam-se as circunstâncias judiciais seguintes: - natureza: desfavorável. Há evidência nos autos que existiam produtos falsificados que estavam sendo comercializados pelo acusado; - quantidade de substância apreendida: grande quantidade, entre frascos, ampolas, blisters (cartelas), o que evidencia não se tratar de consumo próprio; - personalidade e conduta social do agente: nada há nos autos em exame que permita um juízo conclusivo. Levando em consideração as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, ou seja, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima, verifico que a culpabilidade é normal à espécie. No caso, o réu poderia, nas circunstâncias, ter deixado de praticar o crime, contudo, de forma livre e consciente, optou por praticá-lo. Quanto aos antecedentes, observo que há registro nos autos de condenação penal anterior com trânsito em julgado (processo nº 0819526-58.2018.4.05.8100). A motivação do crime não destoa daquela esperada por quem pratica essa conduta delitiva. Quanto à conduta social e à personalidade do agente, não existem informações objetivas desfavoráveis. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, haja vista a utilização de nomes/endereços fictícios para o envio das mercadorias proibidas. Quanto às consequências do crime, nota-se que são as inerentes do tipo penal. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do delito, razão pela qual nada se tem a valorar. Frente aos elementos acima aferidos, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 792 dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 273, §1º B, I e V, do Código Penal, aplicando-se como parâmetro a pena do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em benefício do réu. - Circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistem agravantes. Por outro lado, incide a atenuante prevista no artigo 65, III, 'd' Código Penal (confissão), motivo pelo qual atenuo a pena-base à razão de 1/6, passando a pena ao patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 667 dias-multa. - Causas de aumento e diminuição de pena. Ausentes causas de aumento. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei Federal nº 11.343/2006, tendo em vista a existência de antecedentes criminais do acusado,

bem como a ausência de sua primariedade em crimes como este em questão, uma vez que se dedica de forma reiterada à empreitada criminosa de comercialização de anabolizantes. - Pena privativa de liberdade definitiva e regime de cumprimento da pena DESTARTE, TENHO COMO DEFINITIVA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 06 (SEIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO (ART. 33, §2º, B, DO CÓDIGO PENAL). - Da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito e/ou suspensão condicional da pena Como foi aplicada ao réu pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, não se mostra possível, à luz do art. 44 do Código Penal brasileiro, a substituição da segregação por penas restritivas de direito. Do mesmo modo, não se vislumbra possível a suspensão condicional do cumprimento da pena, na forma do art. 77 do CP, já que a pena privativa de liberdade imposta supera dois anos. - Da fixação da pena de multa O art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006 prevê a imposição de pena pecuniária de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Por outro lado, o art. 43 do mesmo diploma legal estabelece que "Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo." Fixo, portanto, a pena de multa em 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente desde a data do fato. O pagamento da pena de multa deverá ser realizado dentro de 10 (dez) dias, contados da data do trânsito em julgado desta sentença condenatória (art. 50, caput, do Código Penal). [...] Embora a solução tenha sido adotada em benefício do acusado, verifica-se que ela não se mostra compatível com a orientação posteriormente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.003, segundo a qual, para as condutas previstas no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, deve ser repristinado o preceito secundário originário, com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa. A propósito, esta Corte Regional já examinou questão idêntica em revisão criminal ajuizada também em favor do ora requerente, relativa à condenação proferida na Ação Penal nº 0004461-27.2016.4.05.8100, tendo a Segunda Seção promovido o redimensionamento da pena para adequá-la ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Leia-se: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 273, § 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. COMERCIALIZAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO INTRODUZIDO PELA LEI Nº 9.677/1998. TEMA 1.003 DO STF. REPRISTINAÇÃO DA PENA ORIGINÁRIA DE 1 A 3 ANOS DE RECLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA. REVISÃO PROCEDENTE. 1. Revisão Criminal ajuizada por R. L. C, com esteio no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, objetivando a rescisão de acórdão proferido por este Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, nos autos da Ação Penal nº 0004461-27.2016.4.05.8100, consolidou sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 273, § 1º-B, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. 2. O requerente foi denunciado por comercializar substâncias anabolizantes e medicamentos de procedência estrangeira sem o devido registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em três demandas penais 0004461-27.2016.4.05.8100, 0006027-45.2015.4.05.8100 e 0001609-30.2016.4.05.8100. 3. O Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará realizou julgamento unificado das três demandas, julgando procedente a pretensão punitiva, fixando a sanção penal em 17 (dezessete) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa somadas as penas alusivas as três ações criminais. 4. A sentença fundamentou-se na gravidade da conduta e na aplicação de parâmetros análogos à Lei de Drogas para a fixação da reprimenda, diante da controvérsia acerca do preceito secundário do tipo penal em questão. 5. Interposto recurso de apelação pela defesa, a Terceira Turma deste Tribunal deu-lhe parcial provimento para redimensionar a pena privativa de liberdade, estabelecendo-a definitivamente em 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, mantendo o regime fechado e reduzindo a pena pecuniária para 900 (novecentos) dias-multa. É imperativo registrar que o processo operou o seu trânsito em julgado em 16/06/2023, conforme as certidões constantes dos autos de origem e a guia de execução definitiva expedida. 6. Na presente ação revisional, o requerente sustenta a necessidade de reforma da dosimetria da pena, invocando o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário nº 979.962 (Tema 1.003 da Repercussão Geral). Argumenta-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário introduzido pela Lei nº 9.677/98 para a hipótese do artigo 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, determinando a repristinação de sua redação original, a qual comina pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. 7. O autor colacionou documentos comprobatórios de seu comportamento carcerário exemplar, incluindo aprovação em exames nacionais (ENEM e ENCCEJA) e remição de pena pela leitura, ressaltando que já cumpriu mais de 9 (nove) anos da sanção imposta. 8. O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região, opinou expressamente pela procedência da revisão criminal, reconhecendo a imperiosidade de adequação da pena aos novos parâmetros constitucionais fixados pelo Pretório Excelso. 9. O cerne da controvérsia reside na aplicação do preceito secundário do art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal. Como é cediço, a Lei nº 9.677/1998 majorou a pena desse delito para o patamar de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão, equiparando a gravidade da venda de produtos sem registro sanitário a crimes hediondos de extrema violência, circunstância que ensejou severas críticas doutrinárias e jurisprudenciais por violação ao princípio da proporcionalidade. 10. Ao julgar o RE 979.962 (Tema 1003 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que tal penalidade é manifestamente desproporcional, reconhecendo a inconstitucionalidade do preceito secundário introduzido pela Lei nº 9.677/1998, por estabelecer sanção penal mais gravosa do que a prevista para delitos de maior ofensividade, a exemplo da tortura qualificada pelo resultado morte. 11. A tese de repercussão geral foi posteriormente aperfeiçoada no julgamento dos embargos de declaração no RE 979.962, finalizado em 13/06/2023, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal estendeu expressamente os efeitos da declaração

de inconstitucionalidade às condutas descritas no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal. A decisão restou assim sintetizada: "O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração opostos pela Defensoria Pública da União para estender os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98, aos demais núcleos típicos verbais a que se refere o art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal. 12. A redação final da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal restou estabelecida nos seguintes termos: "É inconstitucional a aplicação do preceito secundário do art. 273 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 9.677/98 (reclusão, de 10 a 15 anos, e multa), à hipótese prevista no seu § 1º-B, I, que versa sobre importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar produto sem registro no órgão de vigilância sanitária. Para essas situações específicas, fica repristinado o preceito secundário do art. 273, na sua redação originária (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa). " 13. Diferentemente da solução anteriormente adotada por alguns tribunais -- que aplicavam, por analogia in bonam partem, a pena prevista para o tráfico de drogas (5 a 15 anos de reclusão) --, o Supremo Tribunal Federal determinou a repristinação do preceito secundário originário, restabelecendo a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão e multa. 14. No caso sub examine, a manutenção de pena próxima a 10 (dez) anos de reclusão configura flagrante ilegalidade, uma vez que a base de cálculo utilizada -- ainda que posteriormente reduzida em sede recursal -- partiu de parâmetro sancionatório posteriormente declarado inconstitucional. Em outras palavras, toda a estrutura da dosimetria foi construída a partir de um preceito secundário inválido, o que compromete a própria legitimidade da reprimenda aplicada. 15. Mostra-se imperiosa a procedência do pedido revisional, a fim de promover o redimensionamento integral da pena, com observância da pena atualmente reconhecida como constitucionalmente válida. Nesse sentido: PROCESSO: 0800036-42.2017.4.05.8502, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 22/07/2021; PROCESSO: 0817382-30.2017.4.05.8300, APELAÇÃO CRIMINAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 06/12/2022. 16. As condutas que ensejaram a condenação do requerente consistiram em: Conduta 1 (Proc. 0004461-27.2016.4.05.8100): no mês de março de 2012, o requerente comercializou, por meio da internet (sites "marombatotal.com" e "anabolizantesonline.com"), cinco produtos terapêuticos sem registro sanitário, contendo substancias anabolizantes, os quais foram apreendidos em março de 2012 (Halovar, Deca-Drobol 200 e M-Drol), utilizando o nome fictício "Antônio Júnior" para o envio postal; Conduta 2 (Proc. 0006027-45.2015.4.05.8100): importação e comercialização de anabolizantes em quatro oportunidades, nos dias 09.03.20215 e 09.06.2012, com o auxílio de corré para cessão de endereços e contas bancárias utilizadas nas transações; Conduta 3 (Proc. 0001609-30.2016.4.05.8100): em 12/04/2011, o requerente comercializou, por meio da internet (sites "marombatotal.com" e "anabolizantesonline.com") cinco caixas de anabolizantes (Oxandroland, M-Drol, Testoland, entre outros), os quais foram retido nos correios no dia 12.04.2011. 17. Observa-se que todas as condutas descritas se subsumem diretamente aos núcleos verbais previstos no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, quais sejam: importar e vender produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária. Trata-se, portanto, exatamente das hipóteses examinadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1003 da repercussão geral, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade da pena de 10 a 15 anos prevista na redação dada pela Lei nº 9.677/1998. Cumpre destacar, ainda, que a tese firmada em sede de repercussão geral possui efeito vinculante para os órgãos do Poder Judiciário impondo a observância obrigatória do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em casos idênticos ou análogos. Assim, a manutenção de condenação fundada em preceito secundário declarado inconstitucional revela-se incompatível com o sistema de precedentes obrigatórios atualmente vigente. 18. Desse modo, a pena imposta ao requerente, fundada em preceito secundário posteriormente reconhecido como inconstitucional, não pode subsistir nos termos em que fixada, impondo-se a revisão do julgado para que seja realizada nova dosimetria da pena à luz do parâmetro sancionatório atualmente válido, sob pena de perpetuação de sanção incompatível com a ordem constitucional. No mesmo sentido o parecer da PRR: "a insurgência da defesa quanto à não aplicação da pena do art. 273, do CP, em sua redação original merece guarida, devendo a nova pena do requerente ser fixada dentro de tais parâmetros (reclusão, de 1 a 3 anos, e multa), nos termos do Tema 1.011 do STF. 19. A dosimetria da pena deve ser realizada em dois blocos distintos, conforme estabelecido no acórdão: o primeiro referente às condutas praticadas em continuidade delitiva e o segundo relativo à conduta isolada. Observa-se que, na origem, as penas não foram fixadas no mínimo legal. O juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 59 do Código Penal, exasperou a pena-base em razão da natureza altamente lesiva das substâncias e da utilização de nomes e endereços fictícios, circunstâncias que evidenciam maior grau de culpabilidade. Registre-se, ademais, que não se mostra possível modificar ou rediscutir as razões utilizadas para a exasperação da pena-base, porquanto tais fundamentos não constituíram objeto da demanda revisional. Impõe-se, portanto, a preservação dessa fundamentação, aplicando-se o aumento proporcional sobre o novo mínimo legal de 1 (um) ano. 20. DO PRIMEIRO BLOCO (Condutas em Continuidade Delitiva - Procs. 0004461 e 0006027) este bloco engloba as condutas de março de 2012 e 09/03/2012, entre as quais o acórdão reconheceu o art. 71 do CP. 1ª Fase: Atendendo às circunstâncias do art. 59 do CP e observando a proporcionalidade, fixo a pena-base no mínimo legal 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa. 2ª Fase: Incide a atenuante da confissão espontânea. Reduzo a pena para 01 (um) ano e 03 (três) meses. 3ª Fase: Incide o aumento pela continuidade delitiva (art. 71, CP) na fração de 1/6, totalizando para este bloco 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão. 21. DO SEGUNDO BLOCO (Conduta Isolada - Proc. 0001609-30.2016.4.05.8100) referente aos fatos de 12/04/2011, que não guardam continuidade com os demais por lapso temporal superior a 30 dias. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e multa. 2ª Fase: Incide a atenuante da confissão espontânea. Reduzo a pena para 01 (um) ano e 03 (três) meses. 3ª Fase: não há causas de aumento ou diminuição da pena, ficando a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses e multa. 22. DO CONCURSO MATERIAL E PENA DEFINITIVA Somando

as penas dos dois blocos em sede de concurso material (art. 69 do CP), conforme operado no acórdão ora rescindido, a pena total privativa de liberdade resulta em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A pena de multa, guardando proporcionalidade com o novo preceito secundário e a sanção corporal, fica estabelecida em 30 (trinta) dias-multa, mantido o valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Diante do novo quantum da pena (02 anos e 08 meses) e das condições subjetivas favoráveis, fixo o regime inicial ABERTO (art. 33, § 2º, 'c', CP). 23. Considerando o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, cujas especificidades deverão ser ajustadas pelo Juízo das Execuções Penais, observando-se, inclusive, o tempo de pena já cumprido pelo requerente. 24. Acolhimento do parecer da PRR. 25. Procedência da Revisão criminal. 26. Deverá o Juízo de execuções penais ser imediatamente comunicado para a retificação da Guia de Execução e análise de eventual extinção da punibilidade pelo cumprimento. (TRF5, 2ª Seção, Revisão Criminal nº 0008158-91.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. (Convocado) André Luís Maia Tobias Granja, julg. 29/04/2026, DJe 01/05/2026). Com efeito, o precedente desta Corte reforça que a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário introduzido pela Lei nº 9.677/1998 impõe a realização de nova dosimetria, tomando-se como parâmetro a pena originária de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão. Desse modo, mostra-se cabível a desconstituição parcial da condenação proferida na Ação Penal nº 0808871-27.2018.4.05.8100, exclusivamente para adequar a reprimenda ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.003 da repercussão geral. Passa-se, portanto, ao refazimento da dosimetria. A redação originária do art. 273 do Código Penal, repristinada em razão do julgamento do Supremo Tribunal Federal, estabelecia pena de "reclusão, de um a três anos, e multa". Na primeira fase, devem ser preservados os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, uma vez que não constituem objeto da presente revisão. A culpabilidade foi considerada normal à espécie. Quanto aos antecedentes, registrou-se a existência de condenação penal anterior com trânsito em julgado (processo nº 0819526-58.2018.4.05.8100). A motivação não destoa daquela esperada para a prática da conduta delitiva. Quanto à conduta social e à personalidade, não foram identificados elementos objetivos desfavoráveis. As circunstâncias do crime, por sua vez, foram valoradas negativamente em razão da utilização de nomes e endereços fictícios para o envio das mercadorias proibidas. As consequências do crime foram consideradas inerentes ao tipo penal, e o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do delito. Consideradas, portanto, as duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente pelas instâncias ordinárias, quais sejam, os antecedentes e as circunstâncias do crime, e observada a proporcionalidade em relação ao novo parâmetro sancionatório, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Na segunda fase, não se identifica a presença de circunstâncias agravantes previstas nos arts. 61 e 62 do Código Penal. Incide, contudo, a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, relativa à confissão espontânea, razão pela qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), passando-a para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa. Na terceira fase, não se encontram presentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais remanescentes, sobretudo a existência de antecedentes criminais desfavoráveis, fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Presentes, ainda, os requisitos do art. 44 do Código Penal, mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, a serem definidas pelo juízo da Execução. Comunique-se imediatamente ao juízo da Execução Penal, para retificação da Guia de Execução e análise de eventual extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena. Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, JULGO PROCEDENTE a presente Revisão Criminal, para, com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal, desconstituir parcialmente a condenação imposta a RICARDO LEITE CAPISTRANO na Ação Penal nº 0808871-27.2018.4.05.8100, exclusivamente para redimensionar a pena, nos termos da fundamentação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0012200-52.2026.4.05.0000 REQUERENTE: RICARDO LEITE CAPISTRANO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEANDRO GOMES DA SILVA - CE45572 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do Relatório e do Voto da Relatora, que passam a integrar o presente julgado. Recife/PE, (data do julgamento) Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026081-34.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA DE QUEIROZ NOVAIS - PB20645 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO ANTONIO BARBOSA AGUIAR - PB18640 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0026081-34.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): JOSEFA TEREZA DA CONCEICAO Advogado(s) do reclamante: RODOLFO ANTONIO BARBOSA AGUIAR, LIVIA DE QUEIROZ NOVAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no

artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. MIKAELLA BARBOSA DA SILVA Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0051483-19.2023.4.05.8300 RECORRENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11932571). Em suas razões (Id. 11932572), a parte recorrente pede a anulação da sentença e o sobrestamento até o trânsito em julgado do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. Alega que os embargos no paradigma e na ADI nº 2.111 ainda estavam pendentes, invoca segurança jurídica e transcreve decisões de outras Turmas Recursais de Pernambuco que anulavam sentenças proferidas durante a suspensão. Sustenta também que não deve ser prejudicada por entendimento posterior ao ajuizamento da ação e afirma a dispensa de preparo pela gratuidade já reconhecida (Id. 11932572). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11932594). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11932571). A sentença apreciou o pedido de revisão da vida toda, enquanto o recurso impugna o julgamento realizado durante a suspensão nacional e pede anulação com retorno à origem. A questão devolvida permanece ligada exclusivamente a esse tema, sem pedido recursal de revisão por causa autônoma (Ids. 11932571 e 11932572). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11938037). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11932571). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. Essa definição confirma o fundamento da improcedência e deve ser considerada no exame do pedido de anulação formulado no recurso (Ids. 11932571 e 11932572). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11932572). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11932572). A isonomia e a segurança jurídica invocadas no recurso são atendidas pela aplicação uniforme da orientação vinculante vigente. A distinção entre o julgamento das ADIs e o dos embargos no recurso extraordinário não sustenta a suspensão pretendida, porque a própria Corte definiu a mesma solução e autorizou o prosseguimento dos processos (Id. 11932572). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11932571). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11932572). Os precedentes de outras Turmas

Recursais de Pernambuco transcritos no recurso consideravam a suspensão nacional então vigente. A revogação dessa ordem pelo Supremo Tribunal Federal e a definição vinculante superveniente retiram o fundamento atual da anulação e do sobrestamento pretendidos, inclusive sob a referência ao art. 493 do Código de Processo Civil (Id. 11932572). A anterioridade do ajuizamento não assegura a procedência da revisão nem perpetua a suspensão do processo. A proteção temporal decorre da modulação definida pelo Supremo Tribunal Federal, cujos limites não preservam a escolha do cálculo permanente apenas porque a demanda foi proposta sob orientação anterior (Id. 11932572). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 06/12/2023 (Id. 11932545) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0006201-55.2025.4.05.0000 REQUERENTE: GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JONAS TIBURCIO DA SILVA NETO - PB30463 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 621, I, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Revisão criminal, com pedido liminar, ajuizada em face de acórdão condenatório transitado em julgado, proferido pela Primeira Turma deste Tribunal na apelação criminal relativa à Ação Penal nº 0800426-54.2022.4.05.8205, que confirmou sentença condenatória pela prática do crime de falsidade ideológica, por três vezes, em continuidade delitiva (art. 299 c/c art. 71 do Código Penal). Com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, o requerente sustenta que a condenação é contrária à evidência dos autos e requer a rescisão do julgado, com sua absolvição, com base no art. 386, V, do CPP. 2. O requerente, então Secretário Municipal de Transportes de Emas/PB, foi condenado por ter obtido de subcontratados a assinatura de contratos e recibos com informações divergentes dos serviços efetivamente prestados e dos valores recebidos, documentos apresentados à Controladoria-Geral da União no curso de fiscalização sobre contratos de transporte escolar do município. A condenação foi mantida pela Primeira Turma deste TRF e transitou em julgado. A liminar requerida foi indeferida, e a Procuradoria Regional da República opinou pela improcedência da revisão. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se a condenação do requerente pela prática do crime de falsidade ideológica é contrária à evidência dos autos quanto à autoria e ao dolo; (ii) saber se há contradição entre a condenação do requerente e a absolvição dos corréus pelos mesmos fatos; e (iii) saber se a condenação se apoiou, de forma inadmissível, em elementos produzidos exclusivamente na fase de investigação, em violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal exige a demonstração de erro judiciário qualificado, incompatível com a conclusão alcançada a partir do conjunto probatório, não se prestando à simples reavaliação da suficiência ou da valoração da prova já examinada pelas instâncias ordinárias. 5. A condenação decorreu das declarações de duas testemunhas, que indicaram ter recebido do requerente, às vésperas da fiscalização da CGU, documentos para assinatura com informações divergentes dos serviços prestados ou dos valores efetivamente recebidos, elementos considerados pela sentença e ratificados pela Primeira Turma deste TRF no julgamento da apelação. 6. O elemento subjetivo foi extraído das circunstâncias objetivas da conduta atribuída ao requerente, e não presumido do simples exercício do cargo público, não se verificando ilegalidade manifesta na conclusão das instâncias ordinárias. 7. A absolvição dos corréus não decorreu do reconhecimento de que os documentos eram autênticos, mas da ausência de elementos que vinculassem sua participação individual às falsificações, situação distinta da do requerente, para quem havia prova testemunhal direta quanto à obtenção das assinaturas dos documentos falsos. 8. A condenação não se fundou exclusivamente em elementos colhidos na fase de investigação, tendo as provas sido submetidas ao contraditório judicial e valoradas em conjunto com os demais elementos dos autos, o que afasta a alegada violação aos arts. 155 e 156 do CPP. 9. As novas provas mencionadas na petição inicial não foram examinadas, porquanto a revisão criminal foi fundamentada exclusivamente na hipótese do art. 621, I, do CPP, sem invocação do inciso III do mesmo dispositivo. 10. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ensina que novas provas destinadas à instrução de revisão criminal devem ser previamente submetidas a procedimento de justificação criminal, perante o juízo da condenação, com observância do contraditório e da ampla defesa. IV. DISPOSITIVO 11. Revisão criminal julgada improcedente. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 71 e 299; CPP, arts. 155, 156, 386, V, e 621, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.208.505/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 19.08.2025, DJEN de 26.08.2025; STJ. AgRg no AREsp n. 3.172.190/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 07.04.2026, DJEN de 14.04.2026. GabCB07 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0006201-55.2025.4.05.0000 REQUERENTE: GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JONAS TIBURCIO DA SILVA NETO - PB30463 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, ajuizada por GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES, em face de condenação com trânsito em julgado decorrente da Ação Penal nº 0800426-54.2022.4.05.8205, que tramitou na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (Subseção de Patos). Segundo consta, em 10/10/2023, GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES, nos autos da referida ação penal, foi condenado em primeira instância, pelo juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (Subseção de Patos), em razão da prática do crime descrito no

art. 299 c/c art. 71 (três vezes) do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, além de 73 (setenta e três) dias-multa, na fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (id. 4699584, p. 71 e ss). A condenação foi mantida pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão de julgamento realizada em 24/10/2024, sob a Relatoria do Desembargador Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior, que, à unanimidade, negou provimento ao apelo do réu e, também, ao recurso da acusação (id. 4699584, p. 292). A condenação transitou em julgado em 22/11/2024 (id. 4699584, p. 335). No pedido de revisão criminal (id. 4699571), fundado no art. 621, I, do Código de Processo Penal, a parte requerente sustenta que o acórdão condenatório é contrário à evidência dos autos, por haver reconhecido a autoria e o dolo do requerente no crime de falsidade ideológica com base, essencialmente, em depoimento testemunhal isolado e contraditório, sem elementos objetivos que demonstrem sua participação na falsificação dos documentos ou a existência do dolo específico exigido pelo art. 299 do CP. Alega que o requerente, na condição de Secretário de Transportes, não era responsável pelos pagamentos ou pelo fornecimento de combustível, e que o simples exercício de atribuições administrativas não permite presumir a intenção criminosa. Aponta, ainda, contradição entre sua condenação e a absolvição dos corréus, violação aos arts. 155 e 156 do CPP pelo aproveitamento de elementos produzidos na investigação e existência de novas provas que infirmariam a autoria e o dolo. Requer, liminarmente, a suspensão da execução da pena e, ao final, a procedência da revisão, para rescindir o acórdão e absolvê-lo com fundamento no art. 386, V, do CPP, além do cancelamento dos registros decorrentes da condenação e da apreciação das novas provas apresentadas. Esta Relatoria, em decisão proferida em 24/11/2025, indeferiu a liminar (id. 5149014). Com vista dos autos para parecer, a Procuradoria Regional da República da 5ª Região manifestou-se pela improcedência da revisão criminal (id. 8079977). É um breve relato. Feito submetido à revisão, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno deste Tribunal. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0006201-55.2025.4.05.0000 REQUERENTE: GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JONAS TIBURCIO DA SILVA NETO - PB30463 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO A Revisão Criminal é medida destinada à desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado. Diante da ocorrência de erro judiciário, assegura-se ao condenado a possibilidade de provocar o Poder Judiciário para desconstituir decisão proferida em desconformidade com os fatos ou com as normas jurídicas aplicáveis. O art. 621 do Código de Processo Penal disciplina as hipóteses taxativas de cabimento de revisão criminal: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Como leciona Eugênio Pacelli, "como a coisa julgada desempenha também um papel de certa relevância para as decisões judiciais condenatórias, compreende-se que a via aberta à ação de revisão criminal não seja tão alargada, como se se tratasse de uma nova ação penal invertida, isto é, promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada" (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1027). No caso concreto, originalmente, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, ofereceu denúncia perante este Tribunal Regional Federal da 5ª Região em face de 16 (dezesseis) pessoas, em razão de fatos apurados na denominada "Operação Veiculação". A ação penal foi posteriormente desmembrada em outras quatro ações, divididas por grupos de réus. O processo nº 0800426-54.2022.4.05.8205, distribuído à 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (Subseção Judiciária de Patos), tratou das condutas atribuídas a CELINO HENRIQUE LEITE, ORLANDO DANTAS SOUZA e GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES, relativas à suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, em continuidade delitiva, por seis vezes. Segundo a denúncia, os acusados, em unidade de desígnios, teriam inserido declarações falsas em seis documentos, no ano de 2015, com o propósito de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes e encobrir irregularidades relacionadas à contratação de serviços de transporte escolar pelo Município de Emas/PB. Confira-se: [...] 3.9. FATO 08 - DA FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADA PELOS SECRETÁRIOS DE EMAS/PB 208. CELINO HENRIQUE LEITE, ORLANDO DANTAS SOUZA e GRACILIANO KALINO ANGELIM, todos em unidade de desígnios, e de modo consciente e voluntário, inseriram declaração falsa, por seis vezes diversas, no curso do ano de 2015, em recibos e contratos com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e objetivando encobrir os graves crimes praticados pela organização criminosa. 209. Com efeito, no âmbito dos trabalhos de fiscalização desenvolvidos pela CGU, foi solicitada a presença dos reais prestadores de serviço de transporte escolar, além da apresentação dos contratos e recibos firmados entre tais pessoas e a MALTA LOCADORA, caso existissem. 210. Ocorre que, como não havia qualquer contrato ou recibo firmado entre os proprietários de veículos subcontratados e a MALTA LOCADORA, CELINO HENRIQUE, GRACILIANO KALINO e ORLANDO DANTAS (secretário de finanças, de transportes e chefe de gabinete, respectivamente) resolveram formular documentos ideologicamente falsos e impuseram aos proprietários dos veículos que assinassem os documentos falsos às pressas, mesmo sem ler o teor dos documentos. 211. Após a assinatura dos documentos, os denunciados referidos encaminharam os documentos à equipe de fiscalização da CGU, a fim de embaraçar os trabalhos do órgão de controle (Conforme relatório da CGU, ANEXO 36.XXVI). 212. Nesse afã, foram falsificados os seguintes documentos: (i) contrato de subcontratação de serviços de locação em nome de LUCIEL HENRIQUE DA SILVA, com vigência no exercício de 2014, quando ele começou a prestar serviços apenas no exercício de 2015; (ii) Recibo de Antônio Vale Filho, relativo ao exercício de 2015, com valor maior que o efetivamente recebido; (iii) recibo de Francinelson Dias dos Santos com valor maior que o efetivamente recebido; (iv) Recibo de Luciel Henrique da Silva, relativo ao exercício de 2015, com valor maior que o recebido; (v) Recibo de Raiane do Nascimento, relavito ao exercício de 2013, com valor divergente; (vi) Recibo de Sebastião

Matias Lima, relativo ao exercício de 2014, com valor superior ao que referida pessoa efetivamente recebia. 213. Referidos documentos foram digitalizados e incluídos em mídia anexa, a qual contém a íntegra do relatório da CGU (Pasta: Relatório CGU Emass > Emas evidências > Constatação 5 > Montagem de documentos). 214. Sendo assim, resta claro que CELINO HENRIQUE LEITE, ORLANDO DANTAS DE SOUZA e GRACILIANO KALINO falsificaram, em continuidade delitiva, os 06 documentos acima referidos, e apresentaram para a CGU, objetivando dar aparência de licitude aos graves crimes praticados pela ORCRIM.
[...] Concluída a instrução, o juiz federal, Dr. Tiago Batista de Ataíde, da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba (Subseção de Patos), em 10/10/2023, julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES pela prática do crime previsto no art. 299 c/c art. 71, ambos do Código Penal, por três vezes, e absolver CELINO HENRIQUE LEITE e ORLANDO DANTAS SOUZA, quanto às imputações de falsidade ideológica, por ausência de prova de que tivessem concorrido para a infração penal. Para melhor compreensão, faz-se a reprodução do trecho da sentença que trata dos fatos que ensejaram a condenação de GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES: 2.2 Materialidade e autoria do crime de falsidade ideológica de três documentos: réu GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES Os três documentos falsificados ideologicamente, na visão do MPF, que serão analisados neste subtópico são estes: contrato de subcontratação de serviços de locação em nome de Luciel Henrique da Silva, com vigência no exercício de 2014; recibo relativo ao exercício de 2015, também assinado por aquele subcontratado e recibo assinado por Raiane do Nascimento, relativo ao exercício de 2013. Subcontratado Luciel Henrique da Silva Por meio de declaração formal por ele assinada perante a CGU, o entrevistado informou que prestou serviços de transporte de alunos junto à Prefeitura de Emas, em veículo próprio, apenas no exercício de 2015. Nos exercícios de 2013 e 2014, atuou como motorista contratado da Prefeitura de Emas, dirigindo veículos do município e, nos horários do transporte de alunos para as escolas, como motorista subcontratado de Faustino Martins da Silva (Contratado da MALTA LOCADORA), cujos serviços de transporte escolar, tanto no veículo próprio quanto no veículo de Faustino, eram realizados de acordo com o calendário escolar do município, não havendo transporte de alunos nos períodos de férias escolares. Declarou que o valor mensal recebido da empresa MALTA LOCADORA, no exercício de 2015, correspondia a R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), não tendo recebido quaisquer valores da MALTA LOCADORA referentes ao exercício de 2014. Declarou também, que, na manhã do dia 09/10/2015, ou seja, na manhã do dia em que a Prefeitura de Emas entregou os contratos e recibos firmados entre a MALTA LOCADORA e os subcontratados à equipe de fiscalização da CGU, GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES foi até a residência do subcontratado e levou os contratos e os recibos para assinatura, os quais não foram lidos em razão da pressa imposta pelo GRACILIANO e, por essa razão, não percebeu que havia assinado contratos e recibos do exercício de 2014, (ano em que não prestou serviços de transporte de alunos em seu veículo próprio). Não percebeu que assinou recibos relativos à prestação de serviços de transporte em período de férias escolares. Não verificou que o número do CPF e a placa do veículo informada nos documentos não correspondiam aos seus dados pessoais nem do seu veículo CELTA - Placa MOC-7204. Não percebeu que os valores mensais dos recibos que assinou eram de R$ 1.600,00 (exercício de 2014), mas percebeu, contudo, que os recibos do exercício de 2015 estavam com valores mensais de R$ 1.800,00. Ao questionar esse valor, o Secretário Municipal de Transporte GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES informou que era porque estava incluído o valor de R$ 600,00 em combustível que a Prefeitura lhe disponibilizava mensalmente. Em juízo, Luciel Henrique da Silva chegou a afirmar que trabalhou com transporte, utilizando-se do seu veículo celta, em 2014, para a Malta Locadora, mas depois disse que é possível que tenha trabalhado em 2015. Afirmou, contudo, que foi apenas um ano e que o valor era de R$ 1.200,00: Trabalhou como motorista da prefeitura de Emas desde 2013 até 2020. Era carro da prefeitura mesmo. Depois ele se retificou. 2013 não trabalhava como motorista. Em 2014 ele trabalhou para prefeitura com um celta dele, depois de 2015 foi só com carro da prefeitura. Em 2015 ele não estava trabalhando com celta, acha que foi só em 2014 mesmo com esse carro. Ele viu um anúncio da prefeitura porque estavam contratando motorista para levar aluno. A contratação foi com o secretário de transporte [GRACILIANO] que entrou em contato com ele. Em 2014, ele recebia em mãos 1.200 reais e o combustível era por fora, a prefeitura pagava. Em 2015 ele não teve nada a ver, não trabalhou com o celta não. Confirma que houve essa divergência nos valores constatada pela CGU. Faustino Martins era a pessoa para quem ele trabalhava, que não podia dirigir. Pode ser que ele tenha trabalhado em 2015 para a Malta, mas foi um ano apenas. Foi o GRACILIANO que arrumou esse trabalho para ele. Lembra de ter assinado o documento para a CGU sim, confirma a assinatura. O que tá escrito lá é a verdade mesmo. Não sabe dizer se Faustino era contratado da Malta. Ele transportava alunos de Emas (escola) para os sítios, de segunda a sexta. GRACILIANO o chamou para trabalhar no celta pela Malta. Depois ele trabalhou como motorista da secretaria da saúde da prefeitura. O abastecimento era feito uma vez por semana, gastava 1 tanque por semana. A prefeitura que abastecia o carro. Acha que ia para o sítio belo horizonte. Não conhece André Vinicius. Não chegou assinar contrato com a empresa. O contrato que ele assinou já foi depois, com esse valor que ele não reconhece. Conhece Kelner, mas não lembra de ele ter levado algum documento para ele assinar ou não chegou a cobrar algum valor. Quando ele recebia os valores, era em mãos. Aí ele disse que assinou os documentos depois porque ele tinha um mês de salário dentro e não poderia perder o salário que lhe era devido. Esse complemento aí [a diferença do valor] ele não sabe para onde ia, foi assinado isso aí já no final do ano letivo, tudo em um dia só.
Recebia em mãos os valores de GRACILIANO. Não conhece Emanuel Rodrigues. Durante a prestação do serviço da Malta, quem pagava ele era GRACILIANO. O celta era dele, mas não era transferido para o nome dele. Em síntese: um dos documentos ideologicamente falsos, apontados na denúncia, é o contrato de subcontratação de serviços de locação em nome de Luciel Henrique da Silva, com vigência no exercício de 2014, quando ele começou a prestar serviços apenas no exercício de 2015 para a Malta Locadora. Conforme sua declaração por escrito, em 2014 ele não recebeu qualquer valor da Malta, já que ele trabalhava como subcontratado de um subcontratado que não teria CNH. Em 2013 ele transportava aluno com uma D20, que

pertencia a uma pessoa que não tinha CNH. Em 2015 ele trabalhou para a Malta, com um celta. Outro documento ideologicamente falso, segundo o MPF, assinado por Luciel Henrique da Silva, foi o recibo relativo ao exercício de 2015, com valor maior que o recebido, com valor de R$ 1.800,00, ao invés dos R$ 1.200,00 que ele teria recebido. A testemunha, em juízo, ratificou que o valor que recebeu não era aquele que estava no recibo. Embora inicialmente em seu depoimento judicial tenha falado que prestou serviços para a Malta apenas em 2014 e não em 2015, depois ele se retificou, afirmando que é possível que ele tenha prestado serviços em 2015, e que foi apenas durante um ano (ou seja, ou em 2014 ou 2015). Assim, verifica-se que ele confirmou em juízo a sua declaração feita perante a CGU, de que o contato de subcontratação foi assinado ao final do ano letivo (e não no início do ano, antes do início da prestação de serviços), inclusive porque tinha um salário devido ainda com a prefeitura e não queria deixar de recebê-lo. Logo, a impressão que passa é que ele se sentiu forçado a assinar a documentação, imediatamente antes de serem entregues à CGU durante a fiscalização, com o objetivo de não prejudicar o recebimento de valores pelo trabalho de motorista. Diante o exposto, está confirmada então a materialidade e a autoria da falsidade ideológica de dois documentos, praticada por GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES: contrato de subcontratação de serviços de locação em nome de Luciel Henrique da Silva, com vigência no exercício de 2014, e o recibo relativo ao exercício de 2015, também assinado por aquele motorista. Ambos foram assinados a pedido de GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES, que os levou à residência do subcontratado em 09/10/2015 para serem assinados às pressas, no mesmo dia em que esses documentos foram entregues à CGU. Subcontratada Raiane Nascimento dos Santos De início, a CGU destacou no relatório que Raiane Nascimento dos Santos é nora de Raimundo Matias Neto (Falecido e dono da Kombi - EIQ 0928) e era a condutora do veículo, estando inclusive os contratos de subcontratação e os recibos apresentados pela Prefeitura de Emas em nome dela. Assim, por meio de declaração formal por ela assinada perante a CGU, a entrevistada informou que prestou serviços de transporte de alunos junto à Prefeitura de Emas nos exercícios de 2013 e 2014, cujos serviços eram realizados de acordo com o calendário escolar do município, não havendo transporte de alunos nos períodos de férias escolares nem o recebimento de valores pagos pela MALTA LOCADORA. Declarou que os valores mensais recebidos da empresa MALTA LOCADORA, nos exercícios de 2013 e 2014, correspondiam a R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) e que assinou os recibos da MALTA LOCADORA, na noite do dia 08/10/2015, sem ler e sem atentar para o seu conteúdo, haja vista que foram levados às pressas a sua residência pelo Secretário Municipal de Transporte (GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES), não tendo notado que nos recibos constavam que lhe eram pagos mensalmente os valores de R$ 1.700,00, no exercício de 2013, e de R$ 2.000,00, no exercício de 2014, assim como não notou ter assinado recibos relativos aos meses em que não houve aulas de acordo com o calendário escolar dos exercícios de 2013 e 2014, meses em que não recebeu valor algum da empresa Malta Locadora. Declarou ainda que os pagamentos eram feitos na Tesouraria da Prefeitura de Emas-PB pelo Secretário Municipal de Finanças, CELINO HENRIQUE LEITE, e a convocação era feita pelo Secretário Municipal de Transportes, GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES. Em síntese: um dos documentos ideologicamente falsos apontados pelo MPF é o recibo assinado por Raiane do Nascimento, relativo ao exercício de 2013, com valor divergente, pois recebeu R$ 1.400,00 por mês naquele ano, e não R$ 1.700,00 como constava no recibo, assinado na noite de 08/10/2015, a pedido de GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES, um dia antes de ser entregue a CGU. Assim, também está comprovada a materialidade e autoria da falsidade ideológica do recibo assinado por Raiane do Nascimento, relativo ao exercício de 2013, com valor divergente ao que de fato recebeu, a qual assinou o documento a pedido de GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES. Logo, ficou demonstrada a materialidade da falsidade ideológica de três documentos: contrato de subcontratação de serviços de locação em nome de Luciel Henrique da Silva, com vigência no exercício de 2014; recibo relativo ao exercício de 2015 assinado por Luciel Henrique da Silva; e recibo assinado por Raiane do Nascimento, relativo ao exercício de 2013. A autoria da falsidade ideológica desses documentos também ficou demonstrada, uma vez que GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES que pediu para os subcontratados, às vésperas da entrega à CGU. Ou seja, vê-se que esses documentos não existiam fisicamente na prefeitura, pois no mínimo os recibos deveriam ser assinados mês a mês, após o pagamento, o que não ocorreu. Ao contrário, para atender o pleito da fiscalização, os documentos foram elaborados às vésperas de serem entregues e assinados a pedido de GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES. Em seu interrogatório judicial, não confirmou os fatos que lhe foram imputados: Quanto aos pagamentos, não tem conhecimento sobre isso porque eles devem ser feitos pela empresa com os subcontratados. Não era dever dele realizar esses pagamentos, porque ele era secretário de transportes. Ele cuidava das rotas, mas dos pagamentos não. Em relação ao que Francinelson e Luciel falaram para a CGU, de que o réu os procurou para assinar uns documentos, isso não é de conhecimento dele. Isso não ocorreu. Reafirma que não realizou qualquer pagamento aos subcontratados. A responsabilidade dele à frente da secretaria era apenas organizar as rotas. Não fazia a fiscalização da quilometragem dos carros. À época acha que a prefeitura tinha uns 6 ônibus escolares. Não sabe por que era necessário que carros de passeio realizassem viagens com alunos. Ele vistoriava os carros. Os carros pequenos faziam rotas que os ônibus não conseguiam passar na zona rural. A parte de abastecimento não era com ele. Havia um diretor de combustível que controlava o abastecimento. As provas documentais, produzidas pela CGU, e as testemunhais, contudo, revelam GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES pediu ao menos a dois subcontratados, Luciel Henrique da Silva e Raiane Nascimento dos Santos, da empresa Malta Locadora, para assinarem três recibos de pagamentos e/ou contratos de subcontratação que continham informação falsa, a fim de tentar atender pedido da fiscalização da CGU na prefeitura. Vê-se que havia, no mínimo, uma desorganização da prefeitura e da empresa, a qual subcontratava motoristas informalmente e sequer emitia recibos de pagamento. Apesar de isso não ser objeto da denúncia, fica a dúvida a respeito de como era a liquidação das despesas públicas, já que alguns recibos foram feitos extemporaneamente, apenas para a fiscalização do órgão de controle. O dolo é decorrente da própria conduta. Não há dúvidas de que o secretário atuou com liberdade

cognitiva e volitiva na oportunidade, para falsificar os documentos. No mais, não logrou êxito a Defesa em demonstrar qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de maneira que a ação - por ser típica, antijurídica e culpável - merece a pecha de criminosa. Logo, não restam dúvidas de que restaram amplamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos tipificados no art. 299 c/c art. 71 (três vezes) do Código Penal Brasileiro, praticado por GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES. [...] Ao final, GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES foi condenado às penas de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além de 73 (setenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. A sentença foi integralmente mantida pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em julgamento realizado em 24/10/2024, sob a Relatoria do Desembargador Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior, que, à unanimidade, negou provimento tanto ao recurso da defesa quanto ao recurso do Ministério Público Federal, conforme ementa a seguir reproduzida: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELOS DA DEFESA DE RÉU E, TAMBÉM, DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA, EM CONTINUIDADE DELITIVA, DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, DO CÓDIGO PENAL), À PENA DE 02 (DOIS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO. AÇÃO PENAL DESMEMBRADA. OBJETO DESTA PERSECUÇÃO RESTRITO A TÓPICO ESPECÍFICO DE EXTENSO ROL DE DELITOS APURADOS EM OUTROS FEITOS PENAIS. DENÚNCIA, IN CASU, COM IMPUTAÇÃO DE CONTRAFAÇÃO IDEOLÓGICA EM 06 (SEIS) DOCUMENTOS PÚBLICOS, APRESENTADA EM DESFAVOR DE EX-SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE EMAS-PB, SUPOSTAMENTE INTEGRANTES DE ORCRIM VOLTADA À SIMULAÇÃO/FRAUDE DE LICITAÇÕES, CONFECÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRAFEITOS, SUBCONTRATAÇÕES E PAGAMENTOS A TERCEIROS À MARGEM DA LEI. FISCALIZAÇÃO ENCETADA PELA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU SOBRE IRREGULARIDADES EM CONTRATOS PÚBLICOS FIRMADOS ENTRE A MUNICIPALIDADE E LOCADORA DE VEÍCULOS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. EMISSÃO ILÍCITA DE RECIBOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSAS ROBUSTAMENTE DEMONSTRADAS EM RELAÇÃO, TÃO-SOMENTE, A 03 (TRÊS) DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS (CONTRATO DE SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E RECIBOS DE PAGAMENTOS), CONFECCIONADOS POR ÚNICO DENUNCIADO. ALTERAÇÃO DA VERDADE SOBRE FATOS JURÍDICAMENTE RELEVANTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO DO RÉU IMPROVIDO, ASSIM COMO, O DA ACUSAÇÃO. 1. Depreende-se dos autos que a presente persecução penal derivou de desmembramento (terceiro) da Ação Penal nº 0002058-38.2016.4.05.0000, tendo como base a acusação (8º fato da Denúncia de Ids. 4058205.10476259-10476260), principalmente, apuração encetada pela Controladoria Geral da União - CGU ("Operação Veiculação"). Imputado aos denunciados C.H.L. (então secretário de finanças de Emas-PB), G.K.A.R. (então secretário de transportes de Emas-PB) e O.D.S. (então chefe de gabinete de Emas-PB), o cometimento, em tese, do delito de falsidade ideológica, previsto no art. 299, do Código Penal, em 06 (seis) documentos públicos. 2. Restringe-se, pois, o objeto desta Ação Penal nº 0800426-54.2022.4.05.8205, à apuração do falsum perpetrado pelos denunciados em epígrafe, e que, consoante o teor da peça acusatória "todos em unidade de desígnios, e de modo consciente e voluntário, inseriram declaração falsa, por seis vezes diversas, no curso do ano de 2015, em recibos e contratos com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e objetivando encobrir os graves crimes praticados pela organização criminosa, estando incursos, nas penas do art. 299 do Código Penal, em continuidade delitiva." 3. Comprovação, que se afigura inquestionável, da positivação da autoria e materialidade delituosas em desfavor, tão-somente, do ora apelante G.K.A.R. (então secretário de transportes de Emas-PB), e com relação, unicamente, ao cometimento da falsidade ideológica representada em 03 (três) documentos públicos (contrato de subcontratação de serviços e recibos de pagamentos), a partir da percuciente análise do sentenciante de todos os elementos do conjunto probatório carreado aos autos, e que redundou na procedência, em parte, da pretensão acusatória. 4.As genéricas - porque desprovidas de comprovação mínima - alegações recursais da defesa do réu G.K.A.R. (então secretário de transportes de Emas-PB), sustentam a fragilidade probatória para alicerçar a condenação do mesmo, por não haver promovido inserção de informações falsas nos documentos públicos em referência, tendo apenas procedido seu envio, como requisitado, à fiscalização da CGU, sem comprovação do dolo em seu agir, valendo-se a responsabilização penal, unicamente, de elementos indiciários não confirmados durante a instrução processual, nos termos dos arts. 155 e 156, do Código de Processo Penal. 5.Todavia, em sentido diametralmente oposto, verifica-se que a responsabilização penal do réu (então secretário de transportes de Emas-PB) derivou de minuciosa aferição das provas que se mostraram concatenadas e indissociáveis umas das outras, não podendo sequer ser desprezada, nessa linha, a relevância de quaisquer elementos probatórios, porquanto integrativos do conjunto, na medida em que alinhados e não manifestamente colidentes ou destoantes do acervo, debalde eventuais divergências ou lacunas de somenos importância e inservíveis à invalidação da higidez desse plexo. 6.Percebe-se que as provas produzidas nos autos foram minuciosamente consideradas em suas particularidades e em sentido contrário às teses recursais do réu, porquanto apuradas e confirmadas após regular procedimento investigatório e, na sequência, quando finda a instrução processual penal - judicialização das provas -, daí a confirmação, quando da confecção da sentença, da imputação de cometimento, por 03 (três) vezes, da conduta prevista no art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica). 7. Vê-se, então, que os fundamentos jurídicos sentenciantes basearam-se na observância do princípio do livre convencimento motivado das decisões judiciais, consoante preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, além da discricionariedade conferida ao juízo processante, constante nas prerrogativas processuais ditadas, entre outros, apenas a título exemplificativo, pelo art. 155 ("O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas"), e pelo art. 156 ("A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II- determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a

realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante."), ambos do Código de Processo Penal. 8. Impõe-se, ainda, admitir a importância seminal conferida pelo julgador monocrático ao vasto material indiciário-probatório reunido já a partir, por exemplo, do quanto apurado no âmbito da Controladoria Geral da União - CGU ("Operação Veiculação"), entre outros elementos probatórios de ordem técnica e de alta carga probante das práticas ilícitas em comento, e que supedanearam a Denúncia, amplamente integrados ao concerto das demais evidências criminosas minuciosamente consideradas pelo sentenciante em todas as suas particularidades e em sentido contrário a qualquer desiderato absolutório calcado, como in casu, em vagas assertivas de fragilidade do acervo probatório, na forma do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal ("não haver prova da existência do fato"). 9. Daí a procedência da imputação das condutas delituosas - prática, por 03 (três) vezes, do crime de falsidade ideológica - em desfavor do apelante, em estrita observância ao princípio da congruência/correlação entre a acusação e o decreto condenatório, vez que houve, efetivamente, a comprovação cabal do perfazimento das elementares do tipo pena previsto no art. 299, do Código Penal, na medida em que o Ministério Público Federal se desobrigou, mui satisfatoriamente, do seu exclusivo ônus de demonstrar, na esfera penal, as ilicitudes que exsurgiram da apuração da Controladoria Geral da União - CGU. 10. Também merece desacolhimento a assertiva recursal em torno da ausência de configuração do elemento subjetivo - dolo - do tipo penal em evidência, consoante se infere do bem fundamentado delineamento de sua ocorrência no agir, reiterado, do réu, segundo as sólidas razões sentenciantes sobre sua evidência, verbis: "O dolo é decorrente da própria conduta. Não há dúvidas de que o secretário atuou com liberdade cognitiva e volitiva na oportunidade, para falsificar os documentos." 11. Então, ao contrário da genérica assertiva recursal defensiva - sem qualquer demonstração pontual - dirigida à imprestabilidade do acervo probatório, em que se sustenta, principalmente, haver a sanção penal sido imposta com base em insubsistentes conclusões fático-jurídicas não reveladoras do elemento subjetivo - dolo - das reiteradas condutas de produção de falsificação ideológica nos documentos públicos em questão, é de se verificar, muito diversamente, conforme o inteiro teor dos fundamentos condenatórios, como robustamente confirmada a imputação das práticas delituosas em questão, pelo então secretário de transportes de Emas-PB, aqui apelante. 12. É que a intencionalidade delitiva do réu restou comprovada por se tratar, inclusive, de agente público à frente de importante cargo na municipalidade de Emas-PE, possuindo, portanto, total consciência da ilicitude das condutas praticadas, visto que experiente em contratações públicas, situações, portanto, evidenciadoras da livre manifestação volitiva em delinquir, configurando, assim, autodeterminação descolada de qualquer interferência externa, sendo-lhe possível adotar comportamentos diversos, ou seja, em conformidade com as normas que regem a administração pública, deliberando, contudo, pela prática, reiterada, das condutas típicas e antijurídicas já aludidas, daí que rechaçadas as proposições recursais dirigidas a demonstrar a inexistência de prova da existência do fato criminoso (art. 386, II, do CPP), em face da robusta comprovação da participação do réu nas fraudes contratuais em comento. 13. Negado, pois, provimento ao recurso interposto pela defesa do réu G.K.A.R. 14. Quanto ao apelo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, voltado, em suma, à necessidade de a condenação do réu G.K.A.R. se estender aos codenunciados absolvidos C.H.L. (então secretário de finanças de Emas-PB) e O.D.S.(então chefe de gabinete de Emas-PB), pela prática, igualmente, do delito inserto no art. 299, do Código Penal, por entender, após copiosa argumentação fático-jurídica, que todos perpetraram, em continuidade delitiva (art. 71, do CP), por 06 (seis) vezes, e, não, em 03 (três) ocasiões, a falsidade dos documentos descritos na Denúncia, incidindo a buscada reforma, inclusive, quanto ao réu G.K.A.R., verifica-se, em sentido diverso, não apresentar o recurso em tela incompletudes na fundamentação do veredicto passíveis de merecer conserto no rastro do desiderato reformista de se conferir maior amplitude condenatória. 15. Vê-se, por exemplo, que o conjunto probatório não oferece elementos que comprovem o agir criminoso imputado aos codenunciados absolvidos C.H.L. (então secretário de finanças de Emas-PB) e O.D.S. (então chefe de gabinete de Emas-PB), não havendo que se falar, com a necessária segurança, na viabilidade de suas condenações, dado que faltante a reunião de provas, satisfatória e juridicamente válidas, além de interrelacionadas, de ter os acusados perpetrado ou concorrido para a prática do delito em análise, não sendo, portanto, suficientes meros indícios inconclusivos quanto a tais aspectos seminais, vez que insubsistentes à confirmação da imputação originariamente descrita na Denúncia, consoante se infere dos excertos dos idôneos fundamentos absolutórios extraídos da Sentença, e adiante reproduzidos neste Voto. 16. Aliás, é o próprio Ministério Público Federal, na condição de custos legis, ao oferecer, nestes autos, Parecer com opinativo direcionado ao parcial provimento, tão-somente, do recurso da acusação, desacolhendo-se o apelo do réu condenado, que apresenta, textualmente, dissonância quanto à pretensão do órgão recorrente de estender a condenação ao codenunciado C.H.L. (então secretário de finanças de Emas-PB), pelo que foi requerida a manutenção da absolvição do mesmo. 17.A dissonância do custos legis também se apresenta em prejuízo da pretendida reforma buscada pelo Parquet apelante, quanto à condenação alcançar a prática do falsum em 06 (seis) documentos descritos na Denúncia, e não em (03) documentos como reconheceu a Sentença, pelo que foi requerida, em sede do aludido Parecer, a extensão condenatória em relação, unicamente, à falsificação eventualmente produzida em mais um documento, totalizando, diferentemente da pretensão recursal ministerial, 04 (documentos) ideologicamente contrafeitos, a ensejar a responsabilização penal por tal prática do codenunciado absolvido O.D.S. (então chefe de gabinete de Emas-PB), e o aumento da pena de G.K.A.R. 18.Daí que, como bem demonstradas as divergências que gravitam em desfavor das proposições ministeriais reformistas, em direção oposta aos consistentes fundamentos absolutórios vertidos na Sentença, quanto a não caracterização das elementares do tipo penal do art. 299, do Código Penal, em relação ao agir dos codenunciados C.H.L. e O.D.S., e no tocante aos 03 (três) documentos públicos remanescentes, não havendo, portanto, lastro probatório contundente - isento de inconsistências e controvérsias -, acerca da autoria e materialidade delitivas, impõe-se solução revisional de manutenção

das absolvições fundamentadamente decretadas na origem, por não se poder cogitar em elastério de condenações supedaneadas, exclusivamente, em deduções e inferências - culpa presumida - antitéticas da verdade real sobre o efetivo perfazimento da figura típica, antijurídica e culpável em referência. 19. Não se afigurando juridicamente possível, no caso concreto, estender o decreto condenatório aos demais codenunciados, quanto a todas as situações fáticas delineadas na Denúncia, por importar em responsabilizações penais apartadas das balizas da razoabilidade, é de se negar provimento, também, ao recurso ministerial. 20. Sentença mantida. Negado provimento aos apelos do réu, bem como, do Ministério Público Federal. A condenação transitou em julgado em 22/11/2024 (id. 4699584, p. 335). Na presente ação revisional, o requerente pretende a desconstituição do julgado com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação seria contrária à evidência dos autos. Alega, em síntese, que a condenação teria sido fundada essencialmente em depoimentos testemunhais contraditórios e insuficientes para demonstrar sua participação na falsificação dos documentos. Sustenta, ainda, a ausência de prova do dolo, ao argumento de que não teria sido demonstrado que tinha ciência da falsidade ou intenção de alterar a verdade dos documentos, não sendo possível presumir o elemento subjetivo em razão do simples exercício do cargo público. Afirma, também, haver incoerência entre sua condenação e a absolvição dos corréus, uma vez que as mesmas provas teriam sido consideradas insuficientes para responsabilizá-los, sem que houvesse elemento adicional apto a justificar tratamento diverso em relação ao requerente. Sustenta, ainda, insuficiência probatória, com alegada violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal e aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Por fim, consta ao final da petição inicial requerimento de "juntada e apreciação das provas novas ora apresentadas, inclusive declarações, documentos e relatórios que infirmam o dolo e a autoria". As alegações, contudo, não autorizam a desconstituição do julgado. Inicialmente, quanto à alegada fragilidade do conjunto probatório, verifica-se que a matéria foi expressamente suscitada e examinada no julgamento da apelação, quando a defesa sustentou a inexistência de prova suficiente da participação do réu na falsificação dos documentos e a ausência de comprovação do dolo. A Primeira Turma, após examinar as provas produzidas nos autos, concluiu que a condenação não estava baseada em elementos meramente indiciários ou isolados, mas em conjunto probatório considerado harmônico e suficiente à demonstração da autoria e da materialidade, conforme consignado no voto proferido pelo Relator. Veja-se: [...] As genéricas - porque desprovidas de comprovação mínima - alegações recursais da defesa do réu GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES (então secretário de transportes de Emas-PB), sustentam a fragilidade probatória para alicerçar a condenação do mesmo, por não haver promovido inserção de informações falsas nos documentos públicos em referência, tendo apenas procedido seu envio, como requisitado, à fiscalização da CGU, sem comprovação do dolo em seu agir, valendo-se a responsabilização penal, unicamente, de elementos indiciários não confirmados durante a instrução processual, nos termos dos arts. 155 e 156, do Código de Processo Penal. Todavia, em sentido diametralmente oposto, verifica-se que a responsabilização penal do réu GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES (então secretário de transportes de Emas-PB) derivou de minuciosa aferição das provas que se mostraram concatenadas e indissociáveis umas das outras, não podendo sequer ser desprezada, nessa linha, a relevância de quaisquer elementos probatórios, porquanto integrativos do conjunto, na medida em que alinhados e não manifestamente colidentes ou destoantes do acervo, debalde eventuais divergências ou lacunas de somenos importância e inservíveis à invalidação da higidez desse plexo. Percebe-se que as provas produzidas nos autos foram minuciosamente consideradas em suas particularidades e em sentido contrário às teses recursais do réu, porquanto apuradas e confirmadas após regular procedimento investigatório e, na sequência, quando finda a instrução processual penal - judicialização das provas -, daí a confirmação, quando da confecção da sentença, da imputação de cometimento, por 03 (três) vezes, da conduta prevista no art. 299, do Código Penal (falsidade ideológica). Vê-se, então, que os fundamentos jurídicos sentenciantes basearam-se na observância do princípio do livre convencimento motivado das decisões judiciais, consoante preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, além da discricionariedade conferida ao juízo processante, constante nas prerrogativas processuais ditadas, entre outros, apenas a título exemplificativo, pelo art. 155 ("O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas"), e pelo art. 156 ("A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II- determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante."), ambos do Código de Processo Penal. Impõe-se, ainda, admitir a importância seminal conferida pelo julgador monocrático ao vasto material indiciário-probatório reunido já a partir, por exemplo, do quanto apurado no âmbito da Controladoria Geral da União - CGU ("Operação Veiculação"), entre outros elementos probatórios de ordem técnica e de alta carga probante das práticas ilícitas em comento, e que supedanearam a Denúncia, amplamente integrados ao concerto das demais evidências criminosas minuciosamente consideradas pelo sentenciante em todas as suas particularidades e em sentido contrário a qualquer desiderato absolutório calcado, como in casu, em vagas assertivas de fragilidade do acervo probatório, na forma do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal ("não haver prova da existência do fato"). Daí a procedência da imputação das condutas delituosas - prática, por 03 (três) vezes, do crime de falsidade ideológica - em desfavor do apelante, em estrita observância ao princípio da congruência/correlação entre a acusação e o decreto condenatório, vez que houve, efetivamente, a comprovação cabal do perfazimento das elementares do tipo pena previsto no art. 299, do Código Penal, na medida em que o Ministério Público Federal se desobrigou, mui satisfatoriamente, do seu exclusivo ônus de demonstrar, na esfera penal, as ilicitudes que exsurgiram da apuração da Controladoria Geral da União

- CGU. Também merece desacolhimento a assertiva recursal em torno da ausência de configuração do elemento subjetivo - dolo - do tipo penal em evidência, consoante se infere do bem fundamentado delineamento de sua ocorrência no agir, reiterado, do réu, segundo as sólidas razões sentenciantes sobre sua evidência, verbis: "O dolo é decorrente da própria conduta. Não há dúvidas de que o secretário atuou com liberdade cognitiva e volitiva na oportunidade, para falsificar os documentos." Então, ao contrário da genérica assertiva recursal defensiva - sem qualquer demonstração pontual - dirigida à imprestabilidade do acervo probatório, em que se sustenta, principalmente, haver a sanção penal sido imposta com base em insubsistentes conclusões fático-jurídicas não reveladoras do elemento subjetivo - dolo - das reiteradas condutas de produção de falsificação ideológica nos documentos públicos em questão, é de se verificar, muito diversamente, conforme o inteiro teor dos fundamentos condenatórios, como robustamente confirmada a imputação das práticas delituosas em questão, pelo então secretário de transportes de Emas-PB, aqui apelante. É que a intencionalidade delitiva do réu restou comprovada por se tratar, inclusive, de agente público à frente de importante cargo na municipalidade de Emas-PE, possuindo, portanto, total consciência da ilicitude das condutas praticadas, visto que experiente em contratações públicas, situações, portanto, evidenciadoras da livre manifestação volitiva em delinquir, configurando, assim, autodeterminação descolada de qualquer interferência externa, sendo-lhe possível adotar comportamentos diversos, ou seja, em conformidade com as normas que regem a administração pública, deliberando, contudo, pela prática, reiterada, das condutas típicas e antijurídicas já aludidas, daí que rechaçadas as proposições recursais dirigidas a demonstrar a inexistência de prova da existência do fato criminoso (art. 386, II, do CPP), em face da robusta comprovação da participação do réu nas fraudes contratuais em comento. Negado, pois, provimento ao recurso interposto pela defesa do réu GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES. [...] Nesse contexto, a pretensão revisional, ao sustentar novamente que os depoimentos seriam contraditórios ou insuficientes e que o conjunto probatório não demonstraria a participação do requerente, busca, em verdade, promover nova valoração das provas que já foram examinadas pelas instâncias ordinárias. A revisão criminal, contudo, não se presta à simples rediscussão da suficiência ou da valoração do acervo probatório, como se constituísse uma nova apelação. Para o acolhimento da pretensão fundada no art. 621, I, do CPP, seria necessário demonstrar que a condenação se mostra frontalmente contrária à evidência dos autos, e não apenas que outra interpretação das provas seria possível ou mais favorável ao condenado. No caso, essa situação não se verifica. A condenação decorreu, especialmente, das declarações de Luciel Henrique da Silva e Raiane do Nascimento, que indicaram ter recebido do requerente, às vésperas da fiscalização da CGU, documentos para assinatura contendo informações que não correspondiam aos serviços prestados ou aos valores efetivamente recebidos. As eventuais divergências existentes nos depoimentos foram expressamente consideradas pelo juízo sentenciante, que, ainda assim, reputou preservado o núcleo essencial das declarações e as confrontou com os demais elementos documentais constantes dos autos. A Primeira Turma deste TRF, por sua vez, ratificou essa conclusão ao apreciar a apelação defensiva. Não se identifica, portanto, contrariedade manifesta entre a condenação e a evidência dos autos, mas apenas inconformismo do requerente com a conclusão alcançada a partir da prova produzida. Também não procede a alegação de ausência de dolo. A questão foi igualmente examinada no julgamento da apelação, ocasião em que o colegiado da Primeira Turma deste TRF concluiu que o elemento subjetivo poderia ser extraído das circunstâncias concretas da conduta atribuída ao requerente. A conclusão não decorreu exclusivamente do exercício do cargo público, mas do conjunto de circunstâncias considerado pelas instâncias ordinárias, notadamente o fato de o requerente ter solicitado aos subcontratados a assinatura de documentos elaborados ou apresentados às vésperas da fiscalização, contendo informações divergentes da realidade. Assim, a circunstância de o requerente exercer o cargo de Secretário Municipal de Transportes não foi, isoladamente, utilizada para presumir o dolo. O elemento subjetivo foi inferido das circunstâncias objetivas da conduta reconhecida como comprovada, conforme fundamentação expressamente adotada na sentença e mantida pela Primeira Turma deste TRF. A alegação de que inexistiria prova de que o requerente tivesse ciência da falsidade dos documentos, portanto, também traduz mera discordância quanto à conclusão probatória adotada no julgamento originário, não evidenciando qualquer ilegalidade manifesta ou contrariedade objetiva à prova dos autos. Tampouco se verifica a alegada incoerência entre a condenação do requerente e a absolvição dos demais corréus. A absolvição de ORLANDO DANTAS DE SOUZA e CELINO HENRIQUE LEITE não decorreu da conclusão de que os documentos não eram falsos ou de que inexistiria prova de sua falsidade. O fundamento foi a ausência de elementos suficientes para demonstrar a participação individual desses acusados nas falsificações pelas quais o requerente foi condenado. Quanto a ORLANDO DANTAS DE SOUZA, a sentença considerou insuficiente o fato de ter encaminhado a documentação à CGU para estabelecer sua participação na falsificação. Em relação a CELINO HENRIQUE LEITE, concluiu-se não haver elementos que o vinculassem às falsificações examinadas. Situação distinta foi reconhecida quanto a GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES. Em relação a ele, havia elementos testemunhais que o vinculavam diretamente à obtenção das assinaturas de Luciel Henrique da Silva e Raiane do Nascimento, circunstância considerada decisiva para a individualização de sua conduta. Do mesmo modo, a absolvição quanto aos outros três documentos não evidencia contradição no julgamento. A sentença reconheceu a existência de elementos suficientes para atribuir ao requerente a falsificação de três documentos específicos, mas entendeu não haver prova bastante para identificar quem teria orientado os respectivos signatários a assinar os outros documentos apontados na denúncia. A distinção, portanto, não decorreu da adoção de critérios probatórios incompatíveis, mas da análise individualizada dos elementos disponíveis em relação a cada fato e a cada acusado. Também não prospera a alegação de violação aos arts. 155 e 156 do Código de Processo Penal. O acórdão examinou expressamente a questão e assentou que a condenação não se baseou exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a investigação, destacando que as provas foram posteriormente submetidas ao contraditório judicial e consideradas em conjunto com os demais elementos

produzidos no processo. A insurgência, nesse ponto, novamente pretende substituir a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias por outra interpretação do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP. Em síntese, as razões apresentadas na presente revisão criminal não revelam que a condenação seja contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos. O que se verifica é a tentativa de reabrir discussão sobre questões de fato e de prova que foram devidamente apreciadas na sentença e posteriormente reexaminadas no julgamento da apelação. Contudo, a revisão criminal não constitui sucedâneo recursal destinado à renovação do juízo de valoração da prova, sendo necessária, para sua procedência com fundamento no art. 621, I, do CPP, a demonstração de erro judiciário qualificado, incompatível com a conclusão alcançada a partir do conjunto probatório. Ausente essa demonstração, e não se identificando qualquer contrariedade manifesta entre a condenação e a evidência dos autos, impõe-se a manutenção do julgado. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que "A revisão criminal é instrumento excepcional e não se presta a rediscutir matérias já decididas, exigindo demonstração de sentença contrária ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no REsp n. 2.208.505/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 26/8/2025.) Por fim, quanto às novas provas mencionadas ao final da petição inicial, embora tenha sido requerida sua juntada e apreciação, a presente revisão criminal foi fundamentada exclusivamente no art. 621, I, do Código de Processo Penal, não tendo o requerente invocado a hipótese do inciso III, relativa à descoberta de novas provas de inocência. Assim, tais elementos não serão examinados sob fundamento diverso daquele expressamente deduzido na presente ação. Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ensina que "novas provas destinadas à instrução de revisão criminal devem ser previamente submetidas a procedimento de justificação criminal, perante o juízo da condenação, com observância do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 3.172.190/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.) Ante o exposto, por não ter sido demonstrado que a condenação penal contrariou texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0006201-55.2025.4.05.0000 REQUERENTE: GRACILIANO KALINO ANGELIM RODRIGUES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JONAS TIBURCIO DA SILVA NETO - PB30463 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do Relatório e do Voto da Relatora, que passam a integrar o presente julgado. Recife/PE, (data do julgamento) Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0801662-13.2025.4.05.0000 AUTOR: JOSE WEBY ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RODERLEI MARTINS FERREIRA - PR096592-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DA VIDA TODA. ART. 966 DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. TEMA 1.102 DA REPERCUSSÃO GERAL. ADIS 2.110 E 2.111. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação rescisória ajuizada por segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante afastamento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 e aplicação da regra definitiva do art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 no cálculo da renda mensal inicial. 2. O autor sustenta a existência de violação manifesta de norma jurídica e erro de fato, ao argumento de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.102 da repercussão geral, teria reconhecido o direito do segurado à escolha da regra de cálculo mais vantajosa, razão pela qual a decisão rescindenda deveria ser desconstituída. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a decisão rescindenda incorreu em violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato ao afastar a aplicação da denominada "revisão da vida toda"; e (ii) estabelecer se a ação rescisória pode ser utilizada para rediscutir interpretação jurídica conferida à legislação previdenciária, diante da posterior evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A ação rescisória possui natureza excepcional e somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do CPC, não constituindo instrumento destinado à rediscussão ampla do mérito da causa ou à correção de eventual injustiça da decisão rescindenda. 5. A configuração da hipótese de violação manifesta de norma jurídica exige afronta evidente e direta ao ordenamento jurídico, não se caracterizando quando a decisão rescindenda adota uma das interpretações juridicamente plausíveis existentes à época do julgamento. 6. A controvérsia relativa à denominada "revisão da vida toda" foi objeto de relevante divergência jurisprudencial, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento favorável aos segurados no Tema Repetitivo nº 999 e, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal inicialmente fixado tese no Tema 1.102 da repercussão geral no mesmo sentido. 7. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/99 e estabeleceu que o segurado submetido à regra de transição não possui direito de optar pela regra definitiva prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/91, ainda que mais favorável. 8. A posterior definição da controvérsia

constitucional pelo Supremo Tribunal Federal não autoriza, por si só, a desconstituição da coisa julgada pela via rescisória, especialmente quando a decisão rescindenda foi proferida com base em interpretação juridicamente possível e em cenário de controvérsia jurisprudencial. 9. Não há erro de fato quando o órgão julgador aprecia expressamente a matéria controvertida e adota determinada conclusão jurídica acerca da incidência da legislação previdenciária, pois a rescisória não se presta à revisão da interpretação jurídica conferida ao caso concreto. 10. O julgamento definitivo do Tema 1.102 e das ADIs nº 2.110 e 2.111 encerrou a controvérsia relativa à revisão da vida toda, reafirmando que os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 e antes da Emenda Constitucional nº 103/2019 devem observar obrigatoriamente a regra de transição prevista no art. 3º da referida lei. 11. A modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao assegurar a irrepetibilidade de valores recebidos em cumprimento a decisões judiciais proferidas até 05/04/2024 e afastar a cobrança de honorários, custas e despesas periciais em determinadas hipóteses, não implica reconhecimento do direito material à revisão pretendida. 12. Ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 966 do CPC, a ação rescisória deve ser julgada improcedente. IV. DISPOSITIVO 13. Ação rescisória improcedente. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 966, V, VII e VIII; CPC, art. 487, I; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º; Lei nº 8.213/91, art. 29, I e II; Lei nº 9.876/99, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.102 da repercussão geral (RE 1.276.977); STF, ADIs nº 2.110 e 2.111; STJ, Tema Repetitivo nº 999 (REsp 1.596.203). GabCB03 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0801662-13.2025.4.05.0000 AUTOR: JOSE WEBY ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RODERLEI MARTINS FERREIRA - PR096592-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Weby em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 966, incisos V, VII e VIII, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição de sentença proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do processo nº 0803250-55.2023.4.05.8300, posteriormente mantida por esta Corte, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário pela denominada "revisão da vida toda". O feito possui como valor da causa R$ 342.233,49. Na demanda originária, o autor buscava a revisão de sua aposentadoria por idade, concedida em 13/07/2018, mediante o afastamento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, com a inclusão, no cálculo da renda mensal inicial, de todas as contribuições vertidas ao sistema previdenciário, inclusive aquelas anteriores a julho de 1994. A pretensão revisional foi julgada improcedente, tendo o acórdão proferido pela 7ª Turma deste Tribunal, sob a relatoria do Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, transitado em julgado em 21/11/2024. Na presente ação rescisória, o autor sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda teria violado manifestação vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.102 da repercussão geral, que reconheceu a possibilidade de escolha, pelo segurado, da regra de cálculo mais vantajosa para fins de revisão do benefício previdenciário. Alega que o julgado rescindendo deixou de observar entendimento vinculante da Suprema Corte e que, diante da pendência de recursos relacionados ao tema, deveria ter sido determinada a suspensão do feito originário até definição definitiva da controvérsia. Afirma, ainda, estar configurada hipótese de cabimento da ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica, bem como por erro de fato, sustentando que a decisão rescindenda teria considerado equivocadamente a inexistência do direito à revisão pretendida. Requer, em sede de tutela provisória, a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda e, ao final, a procedência da ação para rescindir a sentença proferida nos autos originários, com o reconhecimento do direito revisional. O INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a inadequação da ação rescisória como sucedâneo recursal, ao argumento de que a pretensão autoral busca apenas rediscutir matéria já examinada e decidida no processo originário. Defendeu que a ação rescisória possui hipóteses de cabimento restritas, previstas no art. 966 do CPC, não se prestando à reapreciação de provas ou à correção de eventual injustiça da decisão transitada em julgado. No mérito, a autarquia sustentou a inexistência de violação manifesta de norma jurídica, destacando a incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal quando a decisão rescindenda se fundamenta em interpretação controvertida nos tribunais. Aduziu, também, não estar caracterizada a hipótese de obtenção de prova nova prevista no art. 966, VII, do CPC, nem a ocorrência de erro de fato, uma vez que as questões apontadas pelo autor foram objeto de debate e pronunciamento judicial na demanda originária. Intimadas as partes para apresentação de razões finais, o INSS reiterou integralmente os fundamentos apresentados na contestação e pugnou pela improcedência da ação rescisória. A parte autora, embora intimada, não apresentou manifestação. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal consignou não haver hipótese legal ou constitucional que justificasse sua intervenção no mérito da demanda, por se tratar de controvérsia envolvendo interesse individual disponível, restituindo os autos sem pronunciamento sobre o mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0801662-13.2025.4.05.0000 AUTOR: JOSE WEBY ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RODERLEI MARTINS FERREIRA - PR096592-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Trata-se de ação rescisória ajuizada por José Weby em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição da sentença proferida nos autos do processo nº 0803250-55.2023.4.05.8300, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário mediante aplicação da denominada "revisão da vida toda". O autor sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda teria violado manifestamente norma jurídica, ao afastar a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, bem como que teria incorrido em erro de fato ao não reconhecer o direito à adoção da regra de cálculo mais vantajosa. Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.102 da repercussão geral, teria reconhecido o direito dos segurados à opção pela regra definitiva quando esta se mostrasse mais favorável, razão pela qual a decisão rescindenda deveria ser desconstituída. Não lhe assiste razão. A ação rescisória possui natureza excepcional e não se presta à

rediscussão ampla da causa já decidida, constituindo instrumento destinado exclusivamente à desconstituição da coisa julgada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a alegação de violação manifesta de norma jurídica exige que o pronunciamento judicial rescindendo tenha afrontado de forma evidente e direta o ordenamento jurídico, não sendo suficiente a existência de interpretação posteriormente superada ou de alteração jurisprudencial acerca da matéria. No caso concreto, a decisão rescindenda não incorreu em violação manifesta de norma jurídica, tampouco em erro de fato. A controvérsia envolvendo a possibilidade de afastamento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, para adoção da regra definitiva do art. 29 da Lei nº 8.213/91, foi objeto de intensa discussão jurisprudencial, tendo recebido inicialmente entendimento favorável aos segurados. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 999 (REsp 1.596.203), firmou entendimento no sentido de que seria possível a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais vantajosa ao segurado que ingressou no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.276.977, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.102), inicialmente fixou tese no mesmo sentido, reconhecendo o direito de opção do segurado pela regra definitiva quando mais favorável. Todavia, a questão foi posteriormente reexaminada pela Suprema Corte no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, ocasião em que foi declarada a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/99 e fixado entendimento no sentido de que o segurado submetido à regra de transição não poderia optar pela regra definitiva prevista no art. 29 da Lei nº 8.213/91, ainda que esta lhe fosse mais favorável. Assim, prevaleceu a compreensão de que a regra de transição possui aplicação cogente, não havendo direito subjetivo do segurado à escolha de regime jurídico diverso daquele estabelecido pelo legislador. O Supremo Tribunal Federal, posteriormente, ao concluir definitivamente o julgamento do Tema 1.102, afastou a tese anteriormente favorável aos segurados e ratificou o entendimento firmado nas ADIs nº 2.110 e 2.111, encerrando a controvérsia relativa à denominada revisão da vida toda. Nesse cenário, a conclusão adotada na decisão rescindenda encontra-se em consonância com a orientação constitucional atualmente prevalecente, segundo a qual a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99 deve ser obrigatoriamente observada pelos segurados enquadrados na hipótese normativa, não sendo possível a escolha da regra definitiva apenas por resultar em cálculo mais vantajoso. Importante destacar, contudo, que o exame da presente ação rescisória não pode se limitar ao resultado final do julgamento do STF. Isso porque a ação rescisória não constitui mecanismo de adequação automática da coisa julgada a alterações posteriores da jurisprudência, exigindo-se a demonstração de alguma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC. No caso, quando proferida a decisão rescindenda, a matéria encontrava-se submetida a relevante controvérsia jurisprudencial, inclusive com orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e, posteriormente, pelo próprio Supremo Tribunal Federal no Tema 1.102, em sentido favorável à pretensão revisional. Logo, ainda que se considerasse a existência de interpretação constitucional posteriormente modificada pela Suprema Corte, não estaria configurada violação manifesta de norma jurídica apta a autorizar a desconstituição da coisa julgada. A decisão rescindenda adotou uma das interpretações juridicamente possíveis existentes à época, não havendo manifesta afronta ao texto constitucional ou legal. Também não prospera a alegação de erro de fato. O erro de fato previsto no art. 966, VIII, do CPC pressupõe que o julgador tenha admitido como existente fato inexistente ou considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre a matéria. No caso concreto, a questão relativa à forma de cálculo do benefício previdenciário foi precisamente analisada pelo juízo de origem, inexistindo qualquer equívoco na percepção dos elementos fáticos da demanda. O que pretende o autor, em verdade, é rediscutir a interpretação jurídica conferida à legislação previdenciária, providência incompatível com a via rescisória. Ademais, a posterior definição da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal reforça a inexistência de direito adquirido à aplicação de determinada interpretação jurisprudencial, especialmente quando a própria Corte Constitucional reconhece a constitucionalidade da opção legislativa adotada pelo legislador. No tocante à modulação dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal preservou a irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos por segurados em decorrência de decisões judiciais favoráveis proferidas até 05/04/2024, bem como afastou a cobrança de honorários sucumbenciais, custas processuais e despesas periciais em relação às ações pendentes naquela data. Todavia, referida modulação não implica reconhecimento do direito material à revisão pretendida, limitando-se a disciplinar os efeitos patrimoniais decorrentes das decisões anteriormente proferidas. No presente caso, inexistindo decisão provisória ou definitiva favorável ao segurado reconhecendo o direito à revisão, não há falar em aplicação das consequências protetivas da modulação. Dessa forma, ausente qualquer hipótese autorizadora do art. 966 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a coisa julgada formada nos autos originários. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade por ser a parte beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §§2º e 3º). É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0801662-13.2025.4.05.0000 AUTOR: JOSE WEBY ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RODERLEI MARTINS FERREIRA - PR096592-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação rescisória, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004471-72.2024.4.05.8300 RECORRENTE: LUIZ GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE RICARDO LOPES DA SILVA - PE55471-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCIA CRISTINA SILVA BORBA CARVALHO - PE30411-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.
A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11594278). Em suas razões (Id. 11594279), a parte recorrente pede o sobrestamento até o julgamento definitivo do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra permanente, com pagamento das diferenças vencidas, juros e correção monetária. Sustenta também a anulação da sentença e, subsidiariamente, a suspensão em grau recursal, invocando conflito entre decisões vinculantes, segurança jurídica e proteção da confiança. Invoca ainda o caráter protetivo da transição, o direito ao melhor benefício, a analogia com a Emenda Constitucional nº 20/1998, a vedação ao enriquecimento sem causa e a proporcionalidade e o equilíbrio atuarial (Id. 11594279). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11594288). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11594278). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11594278 e 11594279). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11650841). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11594278). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11594278 e 11594279). O pedido de anulação da sentença e de restabelecimento da suspensão não procede. A alegada necessidade de aguardar os embargos no recurso extraordinário perdeu suporte com o julgamento do Tema 1.102 e a revogação expressa da suspensão nacional, que permitem o exame atual da controvérsia (Id. 11594279). Não se justifica anular a sentença para renovar julgamento que deve observar a mesma orientação vinculante, sem necessidade de instrução sobre outra matéria. A questão jurídica foi devolvida no recurso e é enfrentada nesta decisão, sem prejuízo processual que imponha o retorno à origem, nos termos do art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil (Id. 11594279). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11594279). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11594279). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11594279). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11594278). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11594279). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11594279). O caráter protetivo atribuído à transição, o direito ao melhor benefício e a analogia com regras da Emenda Constitucional nº 20/1998 não autorizam tratar o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 como facultativo. A tese específica do Supremo Tribunal Federal afasta essa escolha mesmo quando a regra permanente produza renda mais elevada (Id. 11594279). A alegação de enriquecimento sem causa pela exclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 não permite afastar a regra de transição reconhecida como constitucional. A natureza contributiva do sistema

não assegura a escolha de método de cálculo incompatível com a tese vinculante (Id. 11594279). A proporcionalidade entre contribuições e benefício e o equilíbrio atuarial invocados no recurso não autorizam substituir a transição pela regra permanente. O Supremo Tribunal Federal definiu a constitucionalidade e a obrigatoriedade do critério legal aplicável a essa hipótese (Id. 11594279). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 20/02/2024 (Id. 11594245) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062979-74.2025.4.05.8300 AUTOR: TEREZA HELENA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: GELVA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO - PE21301 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0005622-73.2026.4.05.0000 AUTOR: M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476 REU: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TEMA 985 DA REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA RESCISÃO. QUESTÃO DE ORDEM NA AR Nº 2.876/DF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO DE INEXATIDÕES FORMAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. EXTINÇÃO UNÂNIME SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONVERSÃO EM MULTA E REVERSÃO EM FAVOR DA RÉ. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS. EMBARGOS DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) e por M Construções & Serviços Ltda. contra acórdão que, por unanimidade, extinguiu, sem resolução do mérito, ação rescisória ajuizada pela empresa

para desconstituir parcialmente acórdão proferido em mandado de segurança que, em juízo de retratação, reconheceu a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, em conformidade com o Tema 985 da repercussão geral. A União aponta omissão quanto à destinação do depósito prévio de R$ 72,23 e requer sua conversão em multa e reversão em seu favor. A autora alega omissões e contradições relacionadas à aplicação da limitação quinquenal fixada na Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF, requerendo efeitos infringentes para afastar a ausência de interesse processual e determinar o prosseguimento da ação rescisória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a modulação temporal realizada pelo STF no Tema 985 afasta a limitação de cinco anos para os efeitos retroativos de eventual rescisão estabelecida na Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF; (ii) estabelecer se as inexatidões relativas à data do julgamento da Questão de Ordem e à reprodução literal de sua tese justificam a correção do acórdão sem alteração do resultado; (iii) determinar se a extinção unânime da ação rescisória por ausência de interesse processual autoriza a conversão do depósito prévio em multa e sua reversão em favor da ré; e (iv) definir se os embargos da autora comportam efeitos infringentes. III. RAZÕES DE DECIDIR A modulação do Tema 985 disciplina a eficácia temporal da tese tributária relativa à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, enquanto a Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF disciplina questão distinta, referente ao alcance retroativo dos efeitos da desconstituição da coisa julgada por ação rescisória. A limitação quinquenal dos efeitos de eventual rescisão, contada do ajuizamento da ação rescisória, impede a obtenção de resultado útil quando todo o proveito econômico pretendido se refere a período anterior ao marco temporal alcançável pela rescisão. A ação rescisória ajuizada em 10/04/2026 somente poderia produzir efeitos retroativos até 10/04/2021, ao passo que os fatos geradores abrangidos pela pretensão da autora ocorreram entre abril de 2014 e 15/09/2020, inexistindo parcela temporal, relação jurídica atual ou efeito prospectivo capaz de conferir utilidade jurídica ou econômica ao provimento pretendido. Os julgados invocados pela autora não demonstram autorização para efeitos patrimoniais retroativos ilimitados, pois a tese fixada na Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF relaciona expressamente a limitação temporal dos efeitos da rescisão ao ajuizamento da ação rescisória. A referência segundo a qual a Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF teria sido julgada após o ajuizamento da ação rescisória constitui inexatidão formal, pois a questão de ordem foi julgada em 23/04/2025 e a ação foi ajuizada em 10/04/2026, sem que a correção cronológica altere a conclusão pela ausência de interesse processual. A expressão "em sentido diverso" deve ser suprimida da reprodução da tese firmada na Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF, cujo enunciado utiliza apenas a fórmula "na ausência de manifestação expressa", sem repercussão sobre o resultado do julgamento. Apesar de a informação constar de forma correta no voto, a ementa incluiu a menção equivocada da referida expressão. O art. 1.025 do CPC dispensa manifestação individualizada acerca de todos os dispositivos suscitados para fins de prequestionamento quando a controvérsia está suficientemente fundamentada. A ausência de pronunciamento sobre o depósito prévio configura omissão sanável por embargos de declaração, pois a União formulou pedido expresso de reversão do valor e o acórdão extinguiu a ação rescisória sem decidir sua destinação. A extinção unânime da ação rescisória por ausência de interesse processual decorrente dos próprios marcos temporais da pretensão configura juízo negativo de admissibilidade da pretensão rescindente e autoriza a conversão do depósito prévio em multa e sua reversão em favor da ré, nos termos dos arts. 968, II, e 974, parágrafo único, do CPC. O REsp nº 2.137.256/MT estabelece, como regra, que a extinção da ação rescisória sem exame do mérito conduz à reversão do depósito prévio em favor do réu, ressalvada a hipótese excepcional de perda superveniente do objeto por fato não imputável ao autor, situação não configurada no caso. Os embargos de declaração não admitem a rediscussão do critério jurídico já adotado pelo Colegiado, salvo para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, razão pela qual as correções formais reconhecidas nos embargos da autora não justificam efeitos infringentes. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração da União acolhidos; embargos de declaração de M Construções & Serviços Ltda. parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, 966, V, 968, II, 974, parágrafo único, 1.022, I, II e III, e 1.025. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 985 da repercussão geral; STF, QO na AR nº 2.876/DF, Plenário, j. 23.04.2025; STF, AR nº 3.208/TO; STF, AR nº 3.217/TO; STF, AR nº 3.087/TO; STF, Tema 1.338 da repercussão geral; STJ, REsp nº 2.137.256/MT, Terceira Turma. GabCB03. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0005622-73.2026.4.05.0000 AUTOR: M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476 REU: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e por M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA. em face do acórdão proferido por esta Terceira Seção que, por unanimidade, julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente ação rescisória, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. A ação rescisória foi ajuizada por M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição parcial do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, nos autos do Mandado de Segurança nº 0802877-54.2019.4.05.8400, em juízo de retratação, que reconheceu a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 985 da repercussão geral. O acórdão embargado assentou, em síntese, que, embora seja cabível, em tese, a ação rescisória para adequar decisão transitada em julgado a entendimento vinculante posteriormente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a limitação temporal fixada na Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF impede, no caso concreto, a produção de resultado útil em favor da autora. Isso porque a ação rescisória foi ajuizada em 10/04/2026, de modo que a retroação máxima de cinco anos alcançaria apenas fatos posteriores a 10/04/2021, enquanto a pretensão formulada pela autora se refere a fatos geradores ocorridos entre abril de 2014 e 15/09/2020. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em seus embargos de

declaração de id. 12108952, sustenta a existência de omissão quanto à destinação do depósito prévio previsto no art. 968, II, do CPC. Afirma que a autora efetuou depósito no valor de R$ 72,23, correspondente a 5% do valor atualizado da causa, conforme comprovante de id. 7801825, e que, embora tenha formulado pedido expresso, tanto na contestação quanto nas razões finais, de reversão desse montante em seu favor na hipótese de inadmissibilidade ou improcedência unânime da ação, o acórdão não se pronunciou sobre a matéria. Defende que a extinção da ação rescisória, por unanimidade, em razão da ausência de interesse processual configura juízo negativo de admissibilidade da pretensão rescindente, atraindo a incidência dos arts. 968, II, e 974, parágrafo único, do CPC. Invoca, ainda, o REsp nº 2.137.256/MT, no qual o Superior Tribunal de Justiça teria assentado, como regra, que a extinção de ação rescisória sem exame do mérito conduz à reversão do depósito prévio em favor do réu. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios, para que, suprida a omissão, seja determinada a conversão do depósito prévio em multa e sua reversão em favor da União, após o trânsito em julgado. Por sua vez, M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA., nos embargos de declaração de id. 12129085, alega a existência de omissões e contradições no acórdão embargado. Sustenta, inicialmente, que a limitação quinquenal estabelecida no item 2 da Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF possuiria caráter subsidiário, aplicável apenas quando inexistente pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal acerca da modulação de efeitos do precedente que fundamenta a pretensão rescisória. Argumenta que, no Tema 985, houve modulação expressa, com a ressalva das contribuições impugnadas judicialmente até 15/09/2020, razão pela qual o limite de cinco anos não seria aplicável ao caso. Alega também contradição quanto à afirmação de que os precedentes desta Corte favoráveis à procedência de ações rescisórias referentes ao Tema 985 seriam anteriores à orientação firmada na QO da AR nº 2.876/DF, aduzindo que esta foi julgada em 23/04/2025, enquanto há precedente do TRF5 proferido posteriormente, em março de 2026. Defende, ainda, a necessidade de distinguishing entre o caso concreto e a situação examinada na AR nº 2.876/DF, ao argumento de que a limitação quinquenal teria sido concebida para resguardar a segurança jurídica e impedir retroações ilimitadas, não podendo ser utilizada para esvaziar a própria modulação de efeitos conferida pelo STF no Tema 985. Aponta, igualmente, contradição entre a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal e a redação constante do acórdão embargado, por ter este empregado a expressão "na ausência de manifestação expressa em sentido diverso", embora as palavras "em sentido diverso" não integrem o enunciado firmado na QO da AR nº 2.876/DF. Por fim, invoca julgados posteriores do Supremo Tribunal Federal, entre eles as ARs nº 3.208/TO, 3.217/TO e 3.087/TO, sustentando que a Suprema Corte teria aplicado o quinquênio em relação ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, e não em relação aos fatos alcançados pela modulação. Requer pronunciamento expresso, para fins de prequestionamento, acerca dos dispositivos constitucionais e legais indicados nos aclaratórios, bem como dos itens 1 e 2 da QO na AR nº 2.876/DF e do Tema 1.338 da repercussão geral. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar a extinção por ausência de interesse processual e determinar o regular prosseguimento do feito, com julgamento do mérito da pretensão rescisória. Apresentadas contrarrazões por ambas as partes, os autos vieram conclusos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0005622-73.2026.4.05.0000 AUTOR: M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476 REU: FAZENDA NACIONAL VOTO O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. É incabível o manejo dos embargos de declaração na busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida, ressalvada a possibilidade de correção de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material. No caso concreto, foram opostos embargos por ambas as partes, os quais devem ser examinados separadamente. I) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA. M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA. sustenta, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão e contradição ao aplicar ao caso concreto a limitação quinquenal estabelecida na Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF, sem considerar que o próprio Tema 985 foi objeto de modulação expressa pelo Supremo Tribunal Federal. Alega que o limite de cinco anos possui caráter meramente subsidiário e somente poderia ser aplicado quando inexistente manifestação expressa do STF acerca da modulação dos efeitos do precedente que fundamenta a ação rescisória. Todavia, quanto ao ponto central da insurgência, não assiste razão à embargante. A matéria controvertida foi suficientemente examinada no acórdão embargado. O Colegiado distinguiu o cabimento abstrato da ação rescisória da extensão temporal dos efeitos de eventual juízo rescisório, concluindo que, embora a ação seja, em tese, instrumento adequado para conformar a coisa julgada à modulação superveniente fixada pelo Supremo Tribunal Federal, subsiste a necessidade de que o provimento jurisdicional seja concretamente útil. Com efeito, a modulação realizada no Tema 985 definiu o regime temporal de incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, resguardando determinadas situações anteriormente judicializadas. Questão diversa consiste em definir a extensão temporal dos efeitos produzidos pela desconstituição de coisa julgada em ação rescisória posteriormente ajuizada. Foi precisamente em relação a esta segunda questão que o acórdão aplicou a orientação firmada na Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF. Não há, portanto, incompatibilidade lógica entre reconhecer que o Tema 985 foi objeto de modulação temporal e, simultaneamente, concluir que não houve, naquele precedente, determinação específica quanto à extensão dos efeitos de futura ação rescisória destinada à desconstituição de coisa julgada anteriormente formada. A distinção é relevante: uma coisa é a eficácia temporal da tese tributária fixada no Tema 985; outra é o alcance retroativo dos efeitos próprios da desconstituição da coisa julgada mediante ação rescisória. No caso concreto, a ação rescisória foi ajuizada em 10/04/2026 e a autora pretende obter provimento relativamente a fatos geradores ocorridos entre abril de 2014 e 15/09/2020. Aplicado o limite de cinco anos definido na QO da AR nº 2.876/DF, eventual provimento rescisório somente poderia produzir

efeitos a partir de 10/04/2021, quando já se encontrava plenamente consolidada a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Não remanesceria, portanto, parcela temporal capaz de conferir utilidade jurídica ou econômica ao provimento pretendido. Essa foi precisamente a razão determinante do acórdão embargado. Também não prospera a alegação de que os julgados do Supremo Tribunal Federal invocados nos aclaratórios demonstrariam que o quinquênio deve ser aferido exclusivamente em função da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A tese firmada na QO da AR nº 2.876/DF refere-se expressamente aos efeitos retroativos de eventual rescisão, estabelecendo limite temporal relacionado ao ajuizamento da ação rescisória. A circunstância de outras ações rescisórias envolverem relações jurídicas cujos fatos constitutivos remontem a período anterior ao quinquênio não significa, por si só, que tenham sido autorizados efeitos patrimoniais retroativos ilimitados. No caso presente, diversamente, todo o proveito econômico postulado está concentrado em período encerrado em 15/09/2020, inexistindo relação jurídica atual ou efeito prospectivo suscetível de permanecer útil após a aplicação do limite quinquenal. Percebe-se, assim, que as alegações deduzidas pela embargante, nesse aspecto, traduzem inconformismo com o critério jurídico adotado pelo Colegiado e objetivam nova apreciação da própria conclusão alcançada no julgamento, providência incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração. Há, contudo, dois aspectos formais que merecem correção. O primeiro diz respeito à referência cronológica constante do voto quanto ao momento do julgamento da Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF. A questão de ordem foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 23/04/2025, enquanto a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 10/04/2026. Assim, eventual referência no acórdão no sentido de que a orientação teria sido firmada "após o ajuizamento" desta demanda deve ser corrigida. A inexatidão, entretanto, não possui qualquer repercussão sobre a conclusão adotada. Ao contrário, a correção evidencia que a presente ação rescisória já foi ajuizada quando existente a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. De igual modo, assiste razão à embargante quanto à necessidade de adequação literal da reprodução da tese firmada na QO da AR nº 2.876/DF. O acórdão empregou a locução "na ausência de manifestação expressa em sentido diverso", enquanto o enunciado fixado pelo Supremo Tribunal Federal utiliza simplesmente "na ausência de manifestação expressa". A própria União, em contrarrazões, reconhece a possibilidade de correção desses dois aspectos formais, sem alteração do resultado do julgamento. Apesar de a informação constar de forma correta no voto, a ementa incluiu a menção equivocada da referida expressão. Impõe-se, portanto, o acolhimento parcial dos embargos da autora, exclusivamente para corrigir tais inexatidões, sem atribuição de efeitos infringentes, permanecendo íntegra a conclusão pela ausência de interesse processual. Quanto ao prequestionamento, registre-se que o art. 1.025 do CPC estabelece disciplina própria para os dispositivos suscitados em embargos de declaração, não sendo necessária manifestação individualizada acerca de todos os artigos indicados pela parte quando a controvérsia se encontra suficientemente fundamentada. II) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) A União sustenta que o acórdão foi omisso quanto à destinação do depósito prévio realizado pela autora por ocasião do ajuizamento da ação rescisória. Neste ponto, assiste-lhe razão. Consta dos autos que M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA. efetuou depósito prévio no valor de R$ 72,23, correspondente aos 5% previstos no art. 968, II, do Código de Processo Civil, conforme id. 7801825. A União formulou, desde a contestação e posteriormente nas razões finais, pedido expresso de reversão do depósito em seu favor no caso de inadmissibilidade ou improcedência unânime da ação. O acórdão embargado, embora tenha extinguido a ação rescisória, por unanimidade, sem resolução do mérito, deixou de se manifestar acerca da destinação da quantia depositada. Configura-se, portanto, a omissão prevista no art. 1.022, II, do CPC. Dispõe o art. 968, II, do Código de Processo Civil que a petição inicial da ação rescisória deve ser acompanhada do depósito da importância de cinco por cento sobre o valor da causa, "que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente". Em correspondência, o art. 974, parágrafo único, do CPC estabelece que, transitada em julgado a decisão que, por unanimidade, declarar inadmissível ou improcedente a ação, a importância do depósito reverterá em favor do réu. Na hipótese dos autos, a extinção da demanda decorreu do reconhecimento da ausência de interesse processual, por inexistência de utilidade concreta do provimento rescindente, circunstância que configurou juízo negativo acerca da admissibilidade da própria pretensão rescisória. Não se trata de perda superveniente do objeto decorrente de circunstância estranha à atuação da autora ou de fato posterior ao ajuizamento da demanda. A ausência de interesse processual decorreu dos próprios marcos temporais da pretensão deduzida, pois, considerada a limitação quinquenal estabelecida na QO da AR nº 2.876/DF, nenhum dos fatos geradores abrangidos pelo pedido poderia ser alcançado pelos efeitos de eventual rescisão. A circunstância de a extinção ter ocorrido sem resolução do mérito não impede, por si só, a reversão do depósito. Conforme indicado nos próprios aclaratórios, no julgamento do REsp nº 2.137.256/MT, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assentou que, como regra, a extinção da ação rescisória sem exame do mérito conduz à reversão do depósito prévio em favor do réu, ressalvando situação excepcional em que a perda superveniente do objeto decorreu de fato não imputável ao autor. A situação dos presentes autos não se enquadra na referida excepcionalidade. Reconhecida, por votação unânime, a ausência de condição necessária ao prosseguimento da pretensão rescisória, deve o depósito prévio ser convertido em multa e revertido em favor da ré, nos termos dos arts. 968, II, e 974, parágrafo único, do CPC. Desse modo, devem ser acolhidos os embargos de declaração da União para suprir a omissão do acórdão e determinar que, após o trânsito em julgado, o depósito prévio efetuado pela autora, com os respectivos acréscimos, seja revertido em favor da Fazenda Nacional. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para suprir a omissão apontada e determinar, após o trânsito em julgado, a conversão do depósito prévio em multa e sua reversão em favor da ré, nos termos dos arts. 968, II, e 974, parágrafo único, do CPC; e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA., sem efeitos infringentes, exclusivamente para:

(i) corrigir a referência cronológica ao julgamento da Questão de Ordem na AR nº 2.876/DF, consignando que esta foi julgada em 23/04/2025, anteriormente ao ajuizamento da presente ação rescisória, ocorrido em 10/04/2026; e (ii) suprimir da reprodução da tese firmada pelo STF a expressão "em sentido diverso", mantendo-se, no mais, integralmente o acórdão embargado. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0005622-73.2026.4.05.0000 AUTOR: M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO - RN4476 REU: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, ACOLHER os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por M CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS LTDA, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0809007-64.2024.4.05.0000 AUTOR: ASSOCIACAO BEMAMIGOS CLUBE DE BENEFICIOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA SOUSA MOTA - GO45936 ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS TEIXEIRA BORGES - GO33568 REU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. REVELIA. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE DE CURADOR ESPECIAL. POSTERIOR CITAÇÃO POSTAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO DETERMINANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Ação rescisória ajuizada pela Associação Bemamigos Clube de Benefícios em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, para desconstituir sentença transitada em julgado que, em ação civil pública, reconheceu a ilicitude da atuação da associação no mercado de seguros e determinou que se abstivesse permanentemente de oferecer ou comercializar, sem autorização, qualquer modalidade contratual de seguro em território nacional. A autora sustenta erro de fato decorrente da alegada nulidade dos atos citatórios e da consequente decretação da revelia, postulando a desconstituição da sentença e a repetição dos atos processuais para exercício do contraditório e da ampla defesa. Posteriormente, alegou perda superveniente do objeto em razão da edição da Lei Complementar nº 213/2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se a sentença rescindenda incorreu em erro de fato, nos termos do art. 966, VIII e § 1º, do CPC, ao considerar regular a integração da associação à relação processual e aplicar os efeitos da revelia; (ii) estabelecer se as diligências destinadas à localização da pessoa jurídica, a intimação por edital para apresentação de contrarrazões e a posterior citação postal apresentam nulidade capaz de comprometer o contraditório e a ampla defesa; (iii) determinar se a revelia constituiu premissa fática determinante para o resultado da ação originária; e (iv) definir se a superveniência da Lei Complementar nº 213/2025 acarreta perda do objeto da ação rescisória ou possui aptidão para desconstituir a coisa julgada. III. RAZÕES DE DECIDIR O erro de fato previsto no art. 966, VIII e § 1º, do CPC exige que a decisão rescindenda admita fato inexistente ou considere inexistente fato efetivamente ocorrido, que o equívoco seja objetivamente verificável nos próprios autos e determinante para o resultado do julgamento e que a questão não tenha constituído ponto controvertido objeto de pronunciamento judicial. A ação rescisória fundada em erro de fato não admite nova avaliação do conjunto fático-probatório nem se presta a corrigir discordância da parte quanto à valoração das provas realizada pelo julgador. Os autos originários demonstram sucessivas providências para localização e comunicação da associação, incluindo consultas aos sistemas disponíveis, tentativa de citação pessoal no endereço correspondente ao seu domicílio fiscal perante a Receita Federal e também indicado pela própria autora nesta ação, novas pesquisas após o retorno dos autos à origem e posterior encaminhamento de carta de citação a outro endereço vinculado à pessoa jurídica. A circunstância de a associação não ter sido encontrada no endereço oficialmente relacionado à pessoa jurídica não torna nulas as providências posteriormente adotadas pelo Juízo para promover sua comunicação processual, especialmente diante da realização de novas pesquisas e tentativas de localização. O edital questionado não constituiu citação inicial da associação, mas intimação para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela SUSEP contra sentença que havia extinguido o processo sem resolução do mérito; por isso, a posterior revelia não decorreu desse edital, mas da ausência de contestação após a ulterior citação postal. A nomeação de curador especial prevista no art. 72, II, do CPC não se aplica à hipótese, pois a associação não permaneceu revel em decorrência de citação por edital ou com hora certa, inexistindo relação entre a intimação editalícia para contrarrazões e a revelia posteriormente decretada. A carta de citação não foi encaminhada arbitrariamente a endereço estranho à associação, pois o endereço utilizado resultou de nova pesquisa realizada após a tentativa frustrada de localização no domicílio fiscal, e a autora não apresentou elemento idôneo capaz de desconstituir os registros constantes dos autos originários relativos ao encaminhamento e à entrega da correspondência. A ausência de juntada física do aviso de recebimento e a discussão acerca da fé pública do registro de rastreamento dos Correios não configuram erro de fato rescindente, porque a conclusão acerca da comunicação da associação não se apoia isoladamente nesse documento, mas no conjunto de diligências sucessivamente realizadas para sua localização e integração à relação processual. A alegação de que a associação somente tomou conhecimento efetivo da ação na fase de cumprimento de sentença não comprova, por si só, a inexistência ou nulidade dos atos de comunicação anteriormente praticados nem desconstitui objetivamente os respectivos registros constantes do processo

originário. A natureza transrescisória da ausência ou nulidade da citação não dispensa a demonstração concreta do vício, cuja ocorrência não se evidencia diante das providências sucessivas de localização e comunicação documentadas nos autos. A sentença rescindenda não fundamenta a procedência da ação civil pública exclusivamente, nem de forma determinante, nos efeitos da revelia, pois examina também o Processo Administrativo SUSEP nº 15414.606393/2022-99 e o Inquérito Policial nº 2021.0072098, reputando o acervo documental suficiente para demonstrar a atuação irregular da associação no mercado de seguro automotivo. A inexistência de caráter determinante da revelia afasta o nexo causal necessário à configuração do erro de fato rescindente, pois, mesmo abstraídos seus efeitos materiais, a conclusão da sentença encontra fundamento autônomo nas provas documentais produzidas pela SUSEP. Não reconhecida a nulidade do ato citatório, inexiste vício originário capaz de contaminar os atos processuais subsequentes na forma do art. 281 do CPC. As alegações formuladas somente em réplica acerca da licitude material das atividades da associação e da revisão da tutela concedida na ação originária extrapolam os limites objetivos da demanda, que permanecem circunscritos à causa de pedir deduzida na petição inicial. A Lei Complementar nº 213/2025 não acarreta perda superveniente do objeto da ação rescisória, porque a controvérsia consiste em verificar a presença dos requisitos para desconstituição da sentença transitada em julgado por erro de fato relacionado à citação e à revelia, e não em examinar abstratamente a licitude das atividades da associação sob o regime jurídico superveniente. A legislação superveniente não desconstitui automaticamente a coisa julgada formada sob o regime jurídico vigente à época dos fatos, nem convalida retroativamente, por si só, atividade anteriormente considerada incompatível com o ordenamento aplicável. A pretensão de obter nova apreciação sobre a regularidade dos atos processuais e a suficiência das diligências realizadas na ação originária configura reexame incompatível com os limites da ação rescisória fundada no art. 966, VIII, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE Ação rescisória julgada improcedente. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 72, II, 256, § 3º, 281, 966, VIII e § 1º, e 968, II; Lei Complementar nº 213/2025. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 435; precedente do STJ sobre inaplicabilidade da teoria da aparência quando a correspondência é encaminhada a endereço estranho à pessoa jurídica e recebida por terceiro sem vínculo de representação, sem identificação no voto quanto ao número do processo; precedente do TRF5 sobre nulidade de citação por edital por ausência de esgotamento dos meios de localização da parte, sem identificação no voto quanto ao número do processo. GabCB03 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0809007-64.2024.4.05.0000 AUTOR: ASSOCIACAO BEMAMIGOS CLUBE DE BENEFICIOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA SOUSA MOTA - GO45936 ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS TEIXEIRA BORGES - GO33568 REU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS RELATÓRIO Trata-se de ação rescisória ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BEMAMIGOS CLUBE DE BENEFÍCIOS em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, com fundamento no art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba nos autos da Ação Civil Pública nº 0802601-33.2022.4.05.8201. Na ação originária, a SUSEP postulou o reconhecimento da ilicitude da atuação da Associação Bemamigos no mercado de seguros e a proibição permanente da oferta ou comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional. A pretensão foi fundada nas conclusões extraídas do Inquérito Policial nº 2021.0072098 e do Processo Administrativo SUSEP nº 15414.606393/2022-99, segundo as quais a associação exercia atividade de comercialização de seguro de veículos sem autorização da autarquia. Após o regular prosseguimento da demanda, foi proferida sentença de procedência, reconhecendo-se como ilícita a atuação da Associação Bemamigos no mercado de seguros e condenando-a a se abster, permanentemente, de realizar a oferta e/ou comercialização, sem autorização, de qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional. Para tanto, o Juízo considerou, além dos efeitos da revelia, o conjunto documental formado, especialmente, pelo processo administrativo da SUSEP e pelo inquérito policial, reputados suficientes para demonstrar a atuação irregular da associação no mercado de seguro automotivo. A sentença transitou em julgado em 07/11/2023. Na presente ação rescisória, ajuizada em 22/07/2024, a autora sustenta, em síntese, a ocorrência de erro de fato decorrente da nulidade dos atos citatórios praticados no processo originário, com consequente invalidade da decretação de sua revelia. Alega que a tentativa de citação postal teria sido realizada em endereço que não lhe pertencia e que jamais teria sido indicado nos autos, sem a juntada de aviso de recebimento válido, havendo apenas registro de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos Correios. Sustenta, ainda, que a citação por edital teria sido realizada sem o prévio esgotamento das diligências destinadas à sua localização e sem a nomeação de curador especial, em desacordo com o art. 72, II, do CPC. Argumenta, assim, que não teve ciência da ação em tempo oportuno para exercer o contraditório e a ampla defesa e que a revelia foi indevidamente decretada, circunstância que caracterizaria o erro de fato previsto no art. 966, VIII, do CPC. A associação afirma, mais especificamente, que possuía endereços oficiais em Campina Grande/PB e Mossoró/RN e que somente teria tomado conhecimento da ação civil pública quando recebeu o mandado relativo ao cumprimento da sentença em seu endereço de Mossoró. Aduz, ainda, que a ausência de citação válida contaminaria os atos processuais subsequentes, nos termos do art. 281 do CPC, e teria ocasionado prejuízo concreto à sua defesa. Ao final, requereu a concessão de tutela provisória para suspender o cumprimento da sentença rescindenda e, no mérito, a procedência da ação rescisória, com a desconstituição da sentença proferida na ACP nº 0802601-33.2022.4.05.8201 e a repetição dos atos processuais desde a intimação por edital (Id. 11186272) ou, subsidiariamente, desde a citação postal reputada nula (Id. 12065885), assegurando-se à associação o exercício do direito de defesa. A tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a intimação da autora para indicar o valor da causa e efetuar o depósito previsto no art. 968, II, do CPC. A associação emendou a inicial e comprovou o recolhimento do depósito. Citada, a SUSEP apresentou contestação, pugnando pela improcedência da pretensão rescisória. Sustentou que a primeira tentativa de citação, realizada por oficial de justiça, ocorreu no endereço constante do cadastro da Receita Federal,

o qual também foi indicado pela própria associação na petição inicial desta ação. Acrescentou que a tentativa posterior, mediante carta com aviso de recebimento, foi direcionada a endereço vinculado à pessoa jurídica, obtido após buscas nos sistemas INFOSEG, INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros. Defendeu, ainda, que a autora não produziu elementos aptos a afastar a presunção de veracidade dos atos praticados pelo oficial de justiça e que a ação rescisória não poderia ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir questões anteriormente submetidas ao Juízo de origem. Em réplica, a Associação Bemamigos reiterou a alegação de nulidade da citação e afirmou exercer licitamente atividade de proteção veicular em benefício de seus associados. Defendeu a inaplicabilidade da Súmula nº 435 do STJ, por inexistirem indícios de dissolução irregular, e sustentou que a fé pública atribuída aos atos do oficial de justiça possui caráter relativo, devendo ser afastada diante das circunstâncias do caso. Argumentou, ainda, que a tutela de urgência deferida na ação civil pública teria sido desproporcional e causado prejuízos à pessoa jurídica e aos seus associados. Posteriormente, por meio da manifestação de Id. 1366870, a associação suscitou a perda superveniente do objeto, em razão da edição da Lei Complementar nº 213/2025, ao argumento de que o novo diploma passou a disciplinar as operações de proteção patrimonial mutualista e estabeleceu que tais operações não correspondem a operações de seguro. Requereu, assim, a extinção do feito por perda superveniente do objeto. Intimada para apresentação de alegações finais, a autora deixou transcorrer o prazo em branco (Id. 5367294). A SUSEP, por sua vez, apresentou alegações finais (Id. 6490417), reiterando os fundamentos deduzidos na contestação. O Ministério Público Federal, em parecer da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, manifestou-se pela improcedência da ação rescisória. Assentou que a controvérsia deve permanecer limitada à causa de pedir deduzida na inicial, erro de fato decorrente da alegada nulidade da citação, não sendo admissível a ampliação do objeto da demanda em réplica para abranger a licitude material das atividades da associação ou a revisão autônoma da tutela de urgência concedida no processo originário. Entendeu, igualmente, que a superveniência da Lei Complementar nº 213/2025 não acarreta perda do objeto da ação nem possui aptidão, por si só, para desconstituir a autoridade da coisa julgada. Quanto à alegada nulidade, o Parquet consignou que os autos originários revelam a realização de diligências destinadas à localização da associação, inclusive consultas a sistemas judiciais, tentativa por oficial de justiça no domicílio fiscal constante do cadastro da Receita Federal e posterior encaminhamento de carta com aviso de recebimento a endereço vinculado à pessoa jurídica. Ressaltou, ainda, que o edital anteriormente expedido se destinava à intimação da associação para apresentação de contrarrazões à apelação, e não à citação que ensejou a posterior decretação da revelia, razão pela qual não se configuraria hipótese de nomeação de curador especial. Por fim, o MPF destacou que a sentença rescindenda não se fundamentou exclusivamente na revelia, pois a conclusão acerca da ilegalidade da atuação da associação decorreu também do acervo documental constante do Processo Administrativo SUSEP nº 15414.606393/2022-99 e do IPL nº 2021.0072098, tendo os efeitos da revelia funcionado apenas como reforço argumentativo, e não como fundamento determinante do julgamento. Opinou, portanto, pela improcedência da ação rescisória. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0809007-64.2024.4.05.0000 AUTOR: ASSOCIACAO BEMAMIGOS CLUBE DE BENEFICIOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA SOUSA MOTA - GO45936 ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS TEIXEIRA BORGES - GO33568 REU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS VOTO A controvérsia consiste em definir se a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0802601-33.2022.4.05.8201 deve ser rescindida, com fundamento no art. 966, VIII, do Código de Processo Civil, em razão de alegado erro de fato decorrente da nulidade da citação da Associação Bemamigos Clube de Benefícios e da consequente decretação de sua revelia. A ação rescisória foi ajuizada em 22/07/2024, antes do decurso do prazo bienal contado do trânsito em julgado da decisão rescindenda, ocorrido em 07/11/2023, tendo sido igualmente comprovado o depósito previsto no art. 968, II, do CPC. Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame da pretensão rescisória. I) Delimitação da controvérsia De início, é necessário delimitar precisamente o objeto da demanda. Na petição inicial, a Associação Bemamigos Clube de Benefícios fundamentou a pretensão no art. 966, VIII, do CPC, sustentando que a sentença rescindenda teria incorrido em erro de fato ao considerar válida sua integração à relação processual e, em consequência, aplicar os efeitos da revelia. A autora afirma, essencialmente, que: (i) teria ocorrido apenas uma tentativa de citação pessoal; (ii) a intimação por edital teria sido promovida sem o esgotamento das diligências destinadas à sua localização; (iii) não houve nomeação de curador especial; (iv) a posterior citação postal foi encaminhada a endereço que jamais teria pertencido à associação; (v) não foi juntado aos autos o respectivo aviso de recebimento, mas apenas registro de rastreamento dos Correios; (vi) o documento extraído dos Correios não seria dotado de fé pública; (vii) somente tomou conhecimento da ação quando intimada na fase de cumprimento da sentença; e (viii) a nulidade da citação teria causado prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, contaminando os atos processuais subsequentes. Posteriormente, em réplica, a autora passou também a defender a licitude material de suas atividades e a postular a revisão da tutela de urgência concedida na ação originária. Tais questões, contudo, não integraram a causa de pedir nem os pedidos formulados na inicial. Após a citação, não se admite a ampliação unilateral da demanda por simples réplica, razão pela qual o julgamento deve permanecer circunscrito à alegação originária de erro de fato decorrente da suposta nulidade da citação. II) Da alegada configuração de erro de fato A pretensão não merece acolhimento. Nos termos do art. 966, VIII, c/c § 1º, do CPC, há erro de fato quando a decisão rescindenda admite fato inexistente ou considera inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável que a questão não tenha constituído ponto controvertido sobre o qual tenha havido pronunciamento judicial. Trata-se de hipótese excepcional de desconstituição da coisa julgada. Para sua caracterização, o erro deve decorrer objetivamente dos próprios autos, referir-se à existência ou inexistência de determinado fato, ser determinante para a conclusão do julgamento e não ter sido objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial. Não se presta a ação rescisória, sob esse fundamento,

a proporcionar nova avaliação do conjunto fático-probatório ou a corrigir eventual discordância da parte quanto à valoração que dele tenha realizado o julgador. No caso, embora seja possível examinar a alegação da autora sob o prisma do art. 966, VIII, na medida em que sustenta ter a sentença considerado existente fato processual que reputa inexistente (a sua regular citação) os elementos dos autos originários não demonstram a ocorrência do erro de fato alegado. Ao contrário, evidenciam uma sucessão de providências destinadas à localização e à comunicação da associação. III) Da alegação de realização de uma única tentativa de citação e de ausência de esgotamento das diligências de localização A autora sustenta que teria sido realizada apenas uma tentativa de citação pessoal no início da ação e que, mesmo havendo indicação de outros possíveis endereços, o Juízo teria prosseguido mediante edital, sem esgotar os meios disponíveis para sua localização, em afronta ao art. 256, § 3º, do CPC. A sequência processual, entretanto, não confirma essa narrativa. Antes da primeira tentativa de citação, foram realizadas consultas aos sistemas judiciais destinados à localização da pessoa jurídica. Após essas diligências, foi expedido mandado para o endereço então identificado como sede da associação, coincidente com seu domicílio fiscal perante a Receita Federal. O oficial de justiça compareceu ao local e certificou que a associação não mais ali funcionava, sem obter informações sobre seu paradeiro ou o de seus representantes. É particularmente relevante observar que a própria autora, na petição inicial da presente ação rescisória, indica entre seus endereços oficiais exatamente aquele no qual foi realizada a diligência pelo oficial de justiça, Rua Vice-Prefeito Antônio de Carvalho Sousa, nº 450, Sala 1006, Campina Grande/PB. A diligência, portanto, não foi realizada em endereço escolhido aleatoriamente ou sem qualquer vínculo com a pessoa jurídica. Tratava-se do endereço cadastral que permanecia relacionado à associação, no qual, todavia, o oficial certificou não mais funcionar a entidade. Após a primeira sentença terminativa e a interposição de apelação pela SUSEP, a associação foi intimada por edital para apresentar contrarrazões. Provido o recurso pelo TRF5, com determinação de prosseguimento da ação, realizaram-se novas buscas e foram localizados outros endereços vinculados à pessoa jurídica. Somente então foi expedida a carta de citação para o endereço situado na Rua Belmiro Pinto Brandão, nº 55, apartamento 301, tendo em vista que a diligência anteriormente realizada no endereço de Campina Grande havia sido infrutífera. Não houve, portanto, a simples realização de uma única tentativa seguida imediatamente de citação ficta. O processo revela busca nos sistemas disponíveis, tentativa de citação pessoal no domicílio fiscal da associação, intimação por edital no curso da apelação e, após o retorno dos autos à origem, nova busca e posterior citação postal em outro endereço vinculado à pessoa jurídica. A circunstância de a entidade não ter sido encontrada no endereço que permanecia oficialmente associado à sua pessoa jurídica não pode, por si só, converter em nulas todas as providências adotadas pelo Juízo para promover sua comunicação processual. Assim, não se verifica a premissa sustentada na inicial de que a comunicação editalícia teria sido promovida sem qualquer providência prévia voltada à localização da associação. IV) Da natureza do edital e da alegada necessidade de nomeação de curador especial Também não procede a alegação de nulidade decorrente da ausência de nomeação de curador especial. A argumentação da autora parte da premissa de que teria sido citada por edital, permanecendo revel, circunstância que atrairia a incidência do art. 72, II, do CPC. Não foi isso, porém, o que ocorreu. O edital de Id. 11186272 não foi expedido com a finalidade de realizar a citação inicial da associação para contestar a ação civil pública. Tratou-se de edital de intimação para apresentação de contrarrazões à apelação da SUSEP, interposta contra a sentença que havia extinguido prematuramente o processo sem resolução do mérito. O art. 72, II, do CPC refere-se à nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa. A revelia posteriormente decretada não decorreu daquele edital, mas da ausência de contestação após a ulterior citação por via postal, realizada depois do retorno do processo ao primeiro grau. Não há, portanto, relação entre a intimação editalícia para contrarrazões e a revelia posteriormente decretada que pudesse tornar obrigatória a nomeação de curador especial. A alegação da inicial, nesse ponto, mistura atos processuais diversos e ocorridos em momentos distintos: de um lado, a intimação por edital durante o processamento da apelação; de outro, a posterior citação postal para apresentação de defesa após o retorno dos autos à origem. A ausência de curador especial, nessas circunstâncias, não caracteriza a nulidade sustentada. V) Da alegação de que a carta de citação foi encaminhada a endereço estranho à associação A autora argumenta que, após o julgamento da apelação, foi expedida carta de citação para endereço que jamais teria sido sua sede ou filial e que não teria sido indicado pelas partes, razão pela qual a comunicação seria inválida. Invoca, a propósito, precedente do STJ segundo o qual não se aplica a teoria da aparência quando a correspondência é encaminhada a endereço estranho à pessoa jurídica e recebida por terceiro sem qualquer vínculo de representação. A situação concreta, todavia, não se equipara àquela descrita no precedente invocado. O endereço utilizado na comunicação postal não surgiu de maneira arbitrária. Depois do retorno dos autos ao primeiro grau, foi expedida certidão com os endereços vinculados à associação obtidos em nova pesquisa. Diante da anterior frustração da diligência no endereço de Campina Grande, a carta foi encaminhada ao endereço da Rua Belmiro Pinto Brandão, nº 55, apartamento 301, constante das informações então localizadas. A comunicação postal, portanto, integrou um conjunto de diligências sucessivas de localização, posteriores inclusive à tentativa presencial realizada no domicílio fiscal da associação. Além disso, a autora não apresentou elemento idôneo capaz de desconstituir os registros constantes dos autos originários quanto ao encaminhamento e à entrega da correspondência. O precedente citado na inicial, dessa forma, não conduz automaticamente à nulidade pretendida. Na hipótese ora examinada, não se está diante de simples remessa isolada de correspondência a endereço aleatório e estranho à pessoa jurídica, mas de providência adotada após tentativa frustrada no endereço oficialmente cadastrado e novas pesquisas destinadas à localização da associação. VI) Da ausência do aviso de recebimento e da alegada inexistência de fé pública do registro dos Correios A autora insiste que o aviso de recebimento não teria sido juntado fisicamente aos autos, sustentando que teria sido considerado apenas um registro de rastreamento obtido

no sítio eletrônico dos Correios. Afirma, ainda, que o agente postal não possui fé pública e que o simples rastreamento não seria suficiente para comprovar a citação. Também esse argumento não evidencia o erro de fato exigido pelo art. 966, VIII, do CPC. A questão não pode ser examinada de maneira isolada, como se a conclusão acerca da integração da pessoa jurídica ao processo tivesse resultado exclusivamente do extrato de rastreamento postal. Como já demonstrado, a citação postal ocorreu depois de frustrada a diligência presencial no domicílio fiscal da associação, da realização de pesquisas em sistemas de localização, da tramitação do recurso de apelação e de novas buscas por endereços vinculados à pessoa jurídica. Foi nesse cenário que a correspondência foi remetida a outro endereço encontrado nos registros pesquisados. Por isso, como bem pontuado pelo Ministério Público Federal, a discussão acerca da fé pública do extrato de rastreamento dos Correios não possui, na hipótese, aptidão para revelar erro de fato rescindente. A conclusão adotada no processo originário não se apoiou exclusivamente nesse documento, mas no conjunto das diligências realizadas para localização e comunicação da demandada. Ainda que a autora discorde da valoração conferida à documentação relativa à comunicação postal, tal insurgência não se confunde com o erro de fato do art. 966, VIII. Pretende-se, nesse ponto, nova apreciação da suficiência dos elementos documentais do processo originário, o que extrapola os limites próprios dessa hipótese rescisória. VII) Do argumento de que os endereços oficiais eram apenas os de Campina Grande/PB e Mossoró/RN e de que a autora somente tomou conhecimento da ACP no cumprimento da sentença A autora afirma possuir dois endereços oficiais, um em Campina Grande/PB e outro em Mossoró/RN, e sustenta que somente tomou conhecimento da ação quando recebeu ato relativo ao cumprimento de sentença no endereço de Mossoró. A alegação, contudo, não altera a conclusão. O endereço de Campina Grande indicado pela própria autora é justamente aquele no qual o oficial de justiça realizou a primeira tentativa de citação, certificando que a associação não mais funcionava no local. Esse dado é incompatível com a tese de que o Poder Judiciário simplesmente ignorou seus endereços oficiais ou promoveu a comunicação exclusivamente em local sem qualquer relação com a pessoa jurídica. Os autos demonstram que a dificuldade de localização da associação decorreu, precisamente, da circunstância de ela não ter sido encontrada no endereço que permanecia indicado em seus registros cadastrais. Não se mostra possível atribuir ao Poder Judiciário a nulidade de toda a marcha processual pela circunstância de a pessoa jurídica não ter sido encontrada no endereço oficial que ela própria mantinha cadastrado, especialmente quando foram efetuadas outras buscas e novas tentativas de comunicação. VIII) Da alegação de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa A autora sustenta que a citação que reputa nula lhe impediu de apresentar defesa na ação civil pública e que a aplicação da revelia teria causado prejuízo concreto, em violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Não desconheço que a ausência de citação válida, quando efetivamente configurada, compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, como já exposto, não se demonstrou a nulidade dos atos de comunicação praticados no processo originário. Há, ademais, outro aspecto que afasta a pretensão fundada especificamente em erro de fato: a revelia não constituiu fundamento exclusivo, nem sequer determinante, da conclusão alcançada na sentença rescindenda. A sentença registrou expressamente que a documentação apresentada pela SUSEP, notadamente o Processo Administrativo nº 15414.606393/2022-99 e o Inquérito Policial nº 2021.0072098, demonstrava que a associação vinha atuando irregularmente no mercado de seguro automotivo. O Juízo examinou as características dos contratos e dos serviços prestados, identificando elementos típicos da atividade securitária, como garantia, risco, prêmio, franquia, inspeção de risco, procedimentos em caso de sinistro e pagamento de indenização. Somente após essa análise é que a revelia foi mencionada como elemento adicional de reforço. A sentença, portanto, valeu-se de acervo documental autônomo para concluir pela ilicitude das atividades desenvolvidas, tendo a revelia desempenhado papel complementar. Essa circunstância é particularmente relevante para a hipótese do art. 966, VIII, do CPC, pois o erro de fato, para possuir aptidão rescindente, deve ter sido determinante para o resultado do julgamento. Ainda que se abstraíssem os efeitos materiais da revelia, não se evidencia que a sentença necessariamente teria alcançado conclusão diversa, uma vez que o reconhecimento da irregularidade foi expressamente fundamentado nas provas documentais produzidas pela SUSEP. Não se verifica, assim, nexo causal entre a premissa relativa à revelia e o resultado final do julgamento capaz de configurar erro de fato rescindente. IX) Das alegações posteriormente formuladas em réplica e da Lei Complementar nº 213/2025 Quanto à alegação de perda superveniente do objeto em razão da Lei Complementar nº 213/2025, igualmente não assiste razão à autora. A Associação Bemamigos sustenta que a superveniência da referida lei teria alterado substancialmente o regime jurídico aplicável às operações de proteção patrimonial mutualista, passando a reconhecê-las como distintas das operações de seguro, razão pela qual a controvérsia travada na ação civil pública originária teria perdido seu objeto. O argumento, contudo, não se sustenta, inicialmente porque o objeto da presente ação rescisória não consiste em aferir, à luz do regime jurídico atualmente vigente, a licitude abstrata das atividades desenvolvidas pela autora, mas em verificar se a sentença transitada em julgado pode ser desconstituída com fundamento na hipótese específica prevista no art. 966, VIII, do CPC, em razão de alegado erro de fato relacionado à regularidade da citação e à decretação da revelia. A pretensão de introduzir, posteriormente, discussão acerca da disciplina material da atividade exercida pela associação extrapola os limites objetivos fixados na petição inicial. Além disso, a superveniência de nova legislação não tem o efeito automático de desconstituir decisão judicial já acobertada pela coisa julgada. A sentença rescindenda apreciou a legalidade da atividade exercida pela associação à luz do regime jurídico vigente no período em que os fatos foram praticados e concluiu, com base no conjunto probatório então existente, que as operações desenvolvidas possuíam características próprias da atividade securitária e eram realizadas sem a autorização exigida naquele momento. A alteração normativa posterior não elimina retroativamente a situação jurídica apreciada nem transforma, por si só, em lícita uma conduta que foi considerada incompatível com a legislação aplicável à época. Nesse sentido, o Ministério Público Federal destacou

que a Lei Complementar nº 213/2025 instituiu disciplina própria para as operações mutualistas, submetendo-as a requisitos específicos de enquadramento, adaptação e observância do novo regime, não havendo previsão de convalidação retroativa de atividades anteriormente exercidas em desconformidade com o ordenamento então vigente. Por essa razão, a edição do novo marco normativo não possui aptidão para infirmar automaticamente a conclusão judicial já estabilizada pela coisa julgada. Também não se pode confundir a existência de um novo regime jurídico para fatos futuros ou para situações jurídicas submetidas às novas exigências legais com a extinção do interesse processual nesta ação rescisória. A utilidade da presente demanda continua íntegra, pois ainda se discute se estão ou não presentes os pressupostos legais para a desconstituição da sentença transitada em julgado. Em outras palavras, a edição da Lei Complementar nº 213/2025 não elimina a controvérsia rescisória; apenas introduz argumento material posterior que, além de não integrar originariamente a causa de pedir, não desfaz os efeitos da coisa julgada constituída sob disciplina normativa anterior. Assim, não há falar em perda superveniente do objeto da ação rescisória. A superveniência da Lei Complementar nº 213/2025 não prejudica o exame da pretensão fundada no art. 966, VIII, do CPC, tampouco constitui causa autônoma de desconstituição da sentença rescindenda, devendo ser rejeitada a alegação. X) Conclusão Em síntese, os elementos constantes dos autos afastam as premissas sobre as quais se estrutura a pretensão rescisória. A primeira diligência foi realizada no endereço oficial da associação constante do cadastro da Receita Federal e também informado pela própria autora nesta ação; foram efetuadas consultas aos sistemas disponíveis para sua localização; o edital questionado destinou-se à intimação para apresentação de contrarrazões à apelação, e não à citação que ensejou a revelia; após o retorno do processo à origem, novas buscas resultaram na identificação de outro endereço vinculado à pessoa jurídica, para o qual foi encaminhada carta de citação; e a autora não apresentou elemento idôneo que demonstrasse, a partir dos próprios autos originários, a inexistência dos fatos processuais considerados pelo Juízo. Além disso, a sentença rescindenda não se apoiou exclusivamente nos efeitos materiais da revelia. A procedência da ação civil pública foi fundamentada em acervo documental próprio, particularmente no processo administrativo da SUSEP e no inquérito policial, que foram expressamente examinados pelo Juízo e considerados suficientes para demonstrar a atuação irregular da associação. Não se identifica, portanto, fato inexistente admitido pela sentença ou fato efetivamente ocorrido que tenha sido por ela ignorado, tampouco premissa fática equivocada que tenha sido determinante para o resultado do julgamento. O que se verifica, em realidade, é a pretensão de obter, por meio da ação rescisória, nova apreciação acerca da regularidade dos atos processuais e da suficiência das diligências realizadas na ação originária, providência incompatível com os estreitos limites do art. 966, VIII, do CPC. Acompanho, assim, o parecer do Ministério Público Federal, que igualmente concluiu pela inexistência de erro de fato com aptidão rescindente e opinou pela improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. Diante da improcedência da pretensão rescisória, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte ré, os quais, consideradas as peculiaridades da demanda e mediante apreciação equitativa, fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0809007-64.2024.4.05.0000 AUTOR: ASSOCIACAO BEMAMIGOS CLUBE DE BENEFICIOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA SOUSA MOTA - GO45936 ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS TEIXEIRA BORGES - GO33568 REU: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS ACÓRDÃO Vistos e relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, Decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026035-78.2022.4.05.8300 RECORRENTE: VERANEIDE MARIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DAYVSON GOMES VILELA JUNIOR - PE43528-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA - PE16358-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994.
A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11029608). Em suas razões (Id. 11029609), a parte recorrente pede a reforma da sentença para revisar a aposentadoria mediante aplicação da regra permanente e inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, com diferenças vencidas, juros e correção monetária. Sustenta o caráter protetivo da transição, o direito ao melhor benefício, proporcionalidade, equilíbrio atuarial e interpretação teleológica, invocando os Temas 999 do Superior Tribunal de Justiça e 334 do Supremo Tribunal Federal. Requer ainda a suspensão até o julgamento dos embargos na ADI nº 2.111, a retomada do processo e a manutenção da gratuidade (Id. 11029609). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11029611). O preparo é dispensado pela

gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11029608). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11029608 e 11029609). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11890246). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11029608). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11029608 e 11029609). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11029609). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11029608). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11029609). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11029609). O caráter protetivo atribuído à transição, o direito ao melhor benefício e a analogia com regras da Emenda Constitucional nº 20/1998 não autorizam tratar o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 como facultativo. A tese específica do Supremo Tribunal Federal afasta essa escolha mesmo quando a regra permanente produza renda mais elevada (Id. 11029609). A proporcionalidade entre contribuições e benefício e o equilíbrio atuarial invocados no recurso não autorizam substituir a transição pela regra permanente. O Supremo Tribunal Federal definiu a constitucionalidade e a obrigatoriedade do critério legal aplicável a essa hipótese (Id. 11029609). Os julgados favoráveis à revisão, inclusive os que aplicavam o Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça, foram superados pela orientação vinculante vigente do Supremo Tribunal Federal. A sentença examinou a antiga orientação e aplicou a obrigatoriedade da transição, de modo que não há omissão que autorize a escolha do cálculo permanente (Ids. 11029608 e 11029609). O pedido de suspensão por embargos na ADI nº 2.111 não permite desconsiderar a definição atual do Tema 1.102 e a revogação da suspensão nacional. A retomada do processo atende ao pedido de prosseguimento, mas seu julgamento deve observar a tese vinculante vigente, sem aguardar alteração hipotética do paradigma (Id. 11029609). A interpretação teleológica e a referência ao mínimo divisor estão vinculadas no recurso à inclusão dos salários anteriores a julho de 1994. Não constituem causa autônoma de revisão por erro aritmético ou tempo de contribuição. A vantagem econômica do cálculo pretendido não afasta a obrigatoriedade da transição (Id. 11029609). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 18/11/2022 (Id. 11029588) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0079378-47.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: J. L. L. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEONARDO SILVA DOS SANTOS - PE54392 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA DESPACHO Intime-se a parte impetrante a juntar aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovante de residência atualizado - a data deste documento deverá ser de até 12 meses antes do ajuizamento da ação. Caso apresente comprovante de residência em nome de outra pessoa, deverá comprovar a relação com o terceiro ou declaração de endereço sob as penas da Lei e em seu próprio nome. Outrossim, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 80, a presunção relativa de hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça, ressalvadas as demandas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, aplica-se às partes que comprovarem renda mensal inferior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R$ 5.000,00, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 9.250/1995. Assim, no mesmo prazo, deverá o impetrante apresentar declaração, firmada sob as penas da lei, de que não aufere renda mensal superior ao referido limite. Recife, data da assinatura eletrônica
lcso

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006880-60.2025.4.05.8502 RECORRENTE: PALOMA SARRARA CHAVES DOS MONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAELA SOARES XIMENES - SE9774-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: procedente em parte, restabeleceu o benefício de amparo social desde a citação do INSS (9/1/2026). Objeto da demanda: restabelecimento do benefício de amparo social e pagamento dos atrasados desde a cessação (DCB: 30/9/2025). Na sentença e no que interessa, consta o seguinte: "(...) A parte autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, NB 106.893.736-7, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação administrativa. O benefício foi concedido administrativamente em 1998, conforme carta de concessão juntada aos autos, na qual consta o amparo social à pessoa portadora de deficiência, com início de vigência em 02/07/1998 e requerimento em 10/02/1998 (id. 133302166). A controvérsia central consiste em definir se o restabelecimento deve produzir efeitos financeiros desde a cessação administrativa, em 30/09/2025, ou apenas desde o momento em que o INSS foi judicialmente cientificado do interesse da parte autora no restabelecimento. O conjunto documental demonstra que o benefício se encontrava cessado por motivo 65, indicado no INFBEN como "benefício suspenso por mais de 180 dias" (id. 133302170, pág. 4). O comunicado administrativo esclarece que, após análise da solicitação de emissão de pagamento não recebido, o INSS manteve a impossibilidade de pagamento porque o benefício estava cessado. Consta expressamente que o benefício pago por cartão magnético que não for sacado por mais de 60 dias será suspenso; que, se a reativação do crédito não for solicitada em até 120 dias após a suspensão, o benefício será cessado; e que, no caso concreto, não houve solicitação de reativação dentro do prazo regulamentar nem recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social com decisão favorável à reativação (id. 133302170, pág. 5). Esse mesmo quadro foi novamente documentado no dossiê administrativo apresentado pelo INSS, no qual se repete a situação de benefício cessado por código 65, com DCB em 30/09/2025, e o mesmo comunicado de decisão (id. 142395599, págs. 4-5). O Decreto n. 6.214/2007 disciplina a manutenção, a suspensão e a cessação do benefício de prestação continuada. Em especial, o art. 47-E prevê hipóteses de suspensão do benefício, inclusive quando o benefício pago por cartão magnético não for sacado por mais de 60 dias. O mesmo dispositivo estabelece prazo para providências do beneficiário, de seu responsável legal ou procurador, inclusive para solicitar a reativação do crédito quando a suspensão decorrer de ausência de saque. O art. 48, por sua vez, disciplina as hipóteses de cessação, inclusive após o decurso do prazo regulamentar sem regularização, bem como a comunicação da cessação e a possibilidade de recurso administrativo. No caso, portanto, a cessação administrativa não decorreu de decisão do INSS que tenha afirmado a inexistência da deficiência ou a superação da vulnerabilidade econômica, mas sim de uma omissão atribuível à parte autora. Por essa razão, não é possível reconhecer o direito ao pagamento das parcelas vencidas desde 30/09/2025. A interrupção do pagamento, nesse período, resultou de omissão procedimental atribuível à parte autora ou a seu representante, que não provocou a reativação administrativa do crédito no prazo regulamentar. Embora não caiba retroagir os efeitos financeiros à data da cessação, os elementos dos autos são suficientes para reconhecer a permanência do direito material ao benefício assistencial. A condição de pessoa com deficiência foi reconhecida administrativamente desde a concessão originária do BPC, ocorrida em 1998 (id. 133302166). A inicial afirma que a autora é portadora de retardo mental grave e irreversível, sustentando que a cessação não ocorreu por superação dessa condição, mas por razão operacional de não saque e reativação de crédito (id. 133302159, págs. 2 e 4). O dossiê social do CadÚnico registra que a autora possui deficiência mental, não trabalhou na semana anterior à entrevista, não teve trabalho remunerado nos últimos 12 meses e declarou renda própria vinculada ao BPC (id. 142395601, pág. 3). O dossiê médico apresentado pelo INSS, por sua vez, informa apenas que não há laudo médico pericial para este requerimento, sem trazer elemento técnico que afaste a condição historicamente reconhecida (id. 142395602). Quanto ao requisito econômico, a folha resumo do CadÚnico aponta renda per capita familiar de R$ 379,00, com entrevista em 15/09/2025 (id. 133302172). O dossiê social gerado em 13/01/2026 registra renda média per capita de R$ 506,00, além de grupo familiar composto por três pessoas (id. 142395601, págs. 1-3). Esses demonstram que a autora segue inserida em núcleo familiar de baixa renda e com impedimento de longo prazo, em situação compatível com a proteção assistencial prevista no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei n. 8.742/1993. Assim, embora a cessação administrativa tenha observado a lógica regulamentar decorrente da ausência de saque e da falta de reativação tempestiva, o direito material ao BPC permanece demonstrado nos autos. Resta definir o termo inicial dos efeitos financeiros. A parte autora pede o pagamento desde a cessação administrativa. Esse pedido, porém, não pode ser acolhido, porque o período entre a DCB e a provocação judicial decorreu de inércia quanto à reativação administrativa do crédito. Por outro lado, uma vez ajuizada a demanda e citado o INSS do interesse da parte autora no restabelecimento, a autarquia passou a ter conhecimento formal da pretensão de continuidade do benefício e da alegação de permanência dos requisitos materiais. O ato ordinatório de id. 140104214, datado de 09/01/2026, determinou a citação do INSS para responder a presente ação, bem como para juntar os documentos indispensáveis à solução da controvérsia. Essa data deve ser adotada como marco dos efeitos financeiros do restabelecimento. Desse modo, o benefício deve ser restabelecido com efeitos financeiros a partir de 09/01/2026, data do documento de id. 140104214, rejeitando-se o pagamento das parcelas compreendidas entre a cessação administrativa, em 30/09/2025, e o referido marco judicial. Reconhecido o direito ao restabelecimento do benefício assistencial, deve o INSS cumprir a obrigação de fazer, implantando o benefício em favor da parte autora. A medida se justifica pela natureza alimentar do BPC e pela situação de vulnerabilidade reconhecida nestes autos, sem prejuízo de eventual compensação administrativa de valores inacumuláveis, se comprovadamente existentes. As parcelas vencidas desde 09/01/2026 deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de

juros de mora segundo os critérios aplicáveis aos débitos judiciais da Fazenda Pública, observada a legislação vigente em cada período e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Tratando-se de demanda submetida ao Juizado Especial Federal, não há condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, aplicado subsidiariamente por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. (...)" Tem-se que os requisitos da deficiência e da vulnerabilidade social eram incontroversos no momento do ajuizamento da ação e da cessação do respectivo benefício, pois o motivo da suspensão/cancelamento foi o seguinte (ID nº 29249223, pág 5): "(...) Código 65 (Benefício suspenso por mais de 180 dias) Após análise da solicitação de emissão de pagamento não recebido, informamos que o benefício acima mencionado encontra-se cessado , conforme previsto na legislação vigente. De acordo com as normas operacionais, o benefício pago por meio de cartão magnético que não for sacado por mais de 60 dias será suspenso . Caso a reativação do crédito não seja solicitada em até 120 dias após a suspensão , contados da Data de Cessação do Benefício (DCB) , o benefício será cessado . No presente caso, não houve solicitação de reativação dentro do prazo regulamentar , e não foi interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) com decisão favorável à reativação. Portanto, a solicitação de emissão de pagamento não pode ser atendida . Recomendamos que, caso haja interesse na reativação do benefício, seja verificada a possibilidade de novo requerimento , observando os critérios legais e médicos exigidos para concessão. ou inerposição de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). " A suspensão do benefício assistencial por falta de recebimento/saque é medida de índole estritamente cautelar e administrativa, destinada a resguardar o erário contra eventuais irregularidades. Contudo, ressalvada a prescrição das parcelas que superarem o prazo quinquenal, tal suspensão não possui o condão de extinguir o direito de fundo ou os valores acumulados, sob pena de violação ao direito adquirido, à dignidade da pessoa humana e ao princípio do não enriquecimento ilícito do Estado. Dessa forma, a sentença deve ser reformada, pois a data de restabelecimento do benefício (DIB) deve retroagir até a da cessão indevida do benefício, qual seja, 30/9/2025. Por isso, conheço do recurso, dou-lhe provimento, reformo a sentença recorrida e: a) estabeleço a data do restabelecimento do benefício (DIB) conforme RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo transcrito; b) nos termos do art. 43, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, cominar ao réu a obrigação de: b.1) RETIFICAR o benefício implantado conforme ID n.º 29249246 de acordo com o RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, com data de início do benefício (DIB) ali especificada, independente do trânsito em julgado desta decisão.; A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas do benefício desde a DIB até o dia anterior à DIP, descontados eventuais valores comprovadamente (por documentos) pagos no mesmo período decorrente de outra prestação previdenciária não acumulável; tudo acrescido de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros de mora mensais, incidentes desde a citação; sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar o estabelecido no Tema 810 do STF até o dia 8/12/2021; a partir de 9/12/2021, a incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 até 9/9/2025; e a partir de 10/9/2025, a aplicação da redação do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 136/2025, nos termos do Tema 1.419/STF; valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários do(s) perito(s) que atuou(uaram) no feito, pagos com recursos da Assistência Judiciária a Pessoas Carentes - AJPC, a ser reembolsado ao orçamento da Justiça Federal nos termos da legislação de regência. Sem custas e sem honorários, pois a sucumbente foi a recorrida, não a recorrente (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE (CÓDIGO N.º B-87 NO INSS) RMI A SER CALCULADA PELO INSS QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITA A REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI. DIB 30/9/2025 DIP BENEFÍCIO JÁ IMPLANTADO - ID N.º 29249246. VALOR A SER PAGO VIA RPV/PRECATÓRIO A SER CALCULADO NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0006652-80.2025.4.05.0000 REQUERENTE: IVONEI DE JESUS RAMOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVONEI DE JESUS RAMOS - BA43709 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL AMBIENTAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR CRIME AMBIENTAL. PENDÊNCIA DE RECURSO DE CORRÉU. PROVA NOVA. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA IMPROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Revisão criminal ajuizada em causa própria, contra condenação transitada em julgado pela prática do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, imposta pela 7ª Vara Federal da Seção

Judiciária de Sergipe nos autos da Ação Penal nº 0800307-41.2023.4.05.8502. Com fundamento no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, o requerente sustenta equívoco no não conhecimento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, extinção da punibilidade pela prescrição, existência de prova nova, impossibilidade de execução da pena antes do julgamento de recurso interposto por corréu, erro na dosimetria da pena e incompetência absoluta da Justiça Federal comum. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a pendência de recurso interposto por corréu impede a formação da coisa julgada e a execução da pena em relação ao requerente; (ii) saber se a alegação de prova nova pode ser conhecida em revisão criminal sem prévia submissão ao procedimento de justificação criminal; (iii) saber se a condenação é contrária à evidência dos autos, considerando o não conhecimento dos embargos de declaração, a extinção parcial da punibilidade pela prescrição e a alegada incompetência absoluta da Justiça Federal comum; e (iv) saber se há erro na dosimetria da pena apto a justificar a desconstituição do julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não se conhece da revisão criminal quanto à alegação de impossibilidade de execução da pena por pendência de recurso de corréu. O trânsito em julgado penal opera por capítulo decisório e por réu, de modo que a pendência de recurso interposto por corréu não impede a formação da coisa julgada nem a execução da pena em relação ao requerente, cuja condenação não foi por ele impugnada por recurso cabível. 4. Também não se conhece da revisão criminal quanto ao fundamento de prova nova. A utilização de prova nova em revisão criminal exige prévia submissão ao procedimento de justificação criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu no caso. 5. Na parte conhecida, a decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a sentença está devidamente fundamentada. O recurso não apontou obscuridade, contradição ou omissão, limitando-se o requerente a reiterar argumentos defensivos, circunstância que não configura hipótese de cabimento do art. 621 do Código de Processo Penal. 6. A extinção da punibilidade pela prescrição já foi reconhecida na origem quanto ao crime do art. 50 da Lei nº 9.605/1998. Quanto ao crime do art. 60 da mesma lei, de natureza permanente, o prazo prescricional não se inicia enquanto não cessada a atividade, e não há elementos que indiquem o encerramento das atividades dos viveiros, o que afasta a prescrição alegada. 7. Não se verifica incompetência absoluta da Justiça Federal comum. No âmbito desta Quinta Região, inexistem unidades exclusivas para o julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, e a adoção do rito sumário, no caso, favoreceu a amplitude da defesa, sem demonstração de prejuízo concreto. 8. A revisão criminal não se presta ao reexame da dosimetria da pena, salvo flagrante desproporcionalidade ou ausência de fundamentação. A sentença indicou elementos concretos para a valoração negativa das circunstâncias judiciais, sem incorrer em bis in idem. IV. DISPOSITIVO 9. Revisão criminal conhecida em parte e, na parte conhecida, julgada improcedente. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 396-A, 397, 563 e 621, I e III; CP, arts. 77, III, 109, V, e 119; Lei nº 9.099/1995, art. 83; Lei nº 9.605/1998, arts. 50 e 60. Jurisprudência relevante citada: STF, AP 470 QO-décima primeira, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 13.11.2013; STJ, AgRg no AREsp nº 3.172.190/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.04.2026; STJ, AgRg na RvCr nº 6.487/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 19.08.2025; TRF5, Revisão Criminal nº 0803172-03.2021.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá (convocado), Pleno, j. 25.03.2022. GabCB07 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0006652-80.2025.4.05.0000 REQUERENTE: IVONEI DE JESUS RAMOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVONEI DE JESUS RAMOS - BA43709 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de revisão criminal, com pedido liminar, ajuizada por IVONEI DE JESUS RAMOS, em causa própria, contra condenação transitada em julgado proferida nos autos da Ação Penal nº 0800307-41.2023.4.05.8502, que tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Consta dos autos que, em 11/07/2024, IVONEI DE JESUS RAMOS foi condenado, pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, pela prática do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, à pena de 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção e 25 (vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (id. 118175400 do feito originário). Contra a sentença, o requerente opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pelo juízo de primeiro grau (id. 107669243 do feito originário). A condenação transitou em julgado para o requerente em 26/07/2024 (id. 107668410 do feito originário). Na presente revisão criminal, fundamentada no art. 621, I e III, do Código de Processo Penal, o requerente sustenta, em síntese (id. 4914074): a) equívoco no não conhecimento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, o que teria inviabilizado a interposição do recurso cabível; b) extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva; c) existência de novas provas aptas a demonstrar sua saída da sociedade; d) impossibilidade de formação da coisa julgada e de início da execução da pena enquanto pendente de julgamento recurso interposto por corréu; e) ocorrência de erro na dosimetria da pena; e f) incompetência absoluta da Justiça Federal comum, ao argumento de que a ação penal deveria ter sido processada e julgada pelo Juizado Especial Federal. Alega, ainda, que já foi determinada sua intimação nos autos da execução penal e que a iminência do cumprimento da pena lhe acarretará prejuízos materiais e emocionais irreparáveis, circunstâncias que justificariam a concessão da medida liminar. Requer, assim, liminarmente, a suspensão da execução da pena nos autos nº 9000008-07.2024.05.8502, em trâmite perante a Vara de Execuções Penais de Lauro de Freitas/BA, até o julgamento definitivo da presente revisão criminal. No mérito, pleiteia a procedência da ação revisional. Em decisão proferida em 24/11/2025, esta Relatoria indeferiu o pedido liminar (id. 5171055). Com vista dos autos, a Procuradoria Regional da República da 5ª Região manifestou-se pelo não conhecimento parcial da revisão criminal, no tocante à alegação de impossibilidade de início da execução da pena antes do trânsito em julgado para todos os corréus e à tese fundada em prova nova. Quanto às demais matérias, opinou pelo não provimento da revisão criminal (id. 6188101). É um breve relato. Feito submetido à revisão, na forma do art. 30, I, do Regimento Interno deste Tribunal. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0006652-80.2025.4.05.0000 REQUERENTE: IVONEI DE JESUS RAMOS

ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVONEI DE JESUS RAMOS - BA43709 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO A Revisão Criminal é medida destinada à desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado. Diante da ocorrência de erro judiciário, assegura-se ao condenado a possibilidade de provocar o Poder Judiciário para desconstituir decisão proferida em desconformidade com os fatos ou com as normas jurídicas aplicáveis. O art. 621 do Código de Processo Penal disciplina as hipóteses taxativas de cabimento de revisão criminal: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Como leciona Eugênio Pacelli, "como a coisa julgada desempenha também um papel de certa relevância para as decisões judiciais condenatórias, compreende-se que a via aberta à ação de revisão criminal não seja tão alargada, como se se tratasse de uma nova ação penal invertida, isto é, promovida pelo acusado. Por isso, há requisitos mínimos para o ajuizamento de tais ações, a impor que tenham elas fundamentação vinculada" (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1027). No caso concreto, originalmente, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República em Sergipe, apresentou proposta de transação penal a ANDRÉ ALMEIDA RIBEIRO DE JESUS, ELIGLEITON GOMES DOS SANTOS e IVONEI DE JESUS RAMOS, em razão da prática dos crimes previstos nos arts. 50 e 60 da Lei nº 9.605/1998, a qual foi distribuída sob o nº 0800307-41.2023.4.05.8502, perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe. Frustrada a transação penal, diante da expressa recusa dos acusados em audiência realizada em 22/08/2023, o órgão ministerial apresentou denúncia oral, posteriormente recebida pelo juízo federal. Concluída a instrução, o juiz federal, Dr. Rafael Soares Souza, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, em 11/07/2024, proferiu sentença julgando procedente a pretensão acusatória para condenar ANDRÉ ALMEIDA RIBEIRO DE JESUS e IVONEI DE JESUS RAMOS pela prática do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, e ELIGLEITON GOMES DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos nos arts. 50 e 60 da mesma lei. Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se o trecho da sentença relativo aos fatos que ensejaram a condenação dos acusados: [...] Materialidade De acordo com a Lei 9.605/98: Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) n. 318/2022 - SETEC8/SR/PF/SE9 concluiu que houve a implantação de três viveiros de carcinicultura, entre abril/2018 e outubro/2021: a) Viveiro 1, com 4.000 m2, implantado em duas etapas (a primeira em setembro/2018, numa área de 2.241 m2, e a segunda em setembro/2021, com acréscimo de 1.800 m2), degradando 480 m2 em setembro/2018, para instalação de sistema de bombeamento de água [prescrito]; b) Viveiro 2, construído em abril/2018, numa área de 1.777 m2, degradando 130 m2 de manguezal [prescrito]; c) Viveiro 3, edificado em outubro/2021, numa área de 5.000 m2, degradando 700 m2 de manguezal. No mesmo sentido: IBAMA, Relatório de Fiscalização nº. 00G7097, Ofício SEI n. 108849/2022/ME, encaminhado pela SPU em Sergipe e Relatório de Fiscalização Individual e Auto de Infração n. 26/2022. Sublinho: as diligências foram realizadas no próprio local e mais de uma vez, o que permitiu organizar uma detalhada linha do tempo das intervenções na área litigiosa, que é da União. Presente, pois, a materialidade quanto ao crime do artigo 50 [destruição de vegetação de mangue] e também quanto ao do artigo 60, pois a construção dos tanques e sistema de bombeamento de água foi realizada de forma completamente ilícita, clandestina, sem licenciamento, autorização ou formalização. Em verdade, nem a utilização da área da União era regular, conforme Relatório de Fiscalização Individual e Auto de Infração n. 26/2022 da SPU, o que poderia atrair também o delito do artigo 20 da Lei 4.947 /66. Autoria Conforme o interrogatório, os três réus, em conjunto, decidiram montar uma sociedade informal para criação de camarões em Indiaroba, o que teria ocorrido em 2017 ou 2018. Ainda conforme o interrogatório, Ivonei [advogado] e André [médico], ambos de Salvador/BA, que entraram com o capital, e Eligleiton, que teria experiência em tal atividade e que teria conseguido comprar o terreno onde seriam construídos viveiros de camarão. Em juízo, Ivonei e André seguiram a linha argumentativa de diminuir sua participação na empreitada, argumentando pouco conhecer do assunto, que a sociedade foi de curta duração, que estiveram poucas vezes - ou uma única vez - na fazenda de camarões e que, basicamente, as operações ficava a cargo de Eligleiton, que seria experiente e teria contratado mão de obra local. Não há evidência de que a sociedade tenha sido desfeita em 2020, como alegaram os réus, algo que poderia ser provado - ainda que indiciariamente - pelo pagamento/restituição do que fora investido [alegou-se R$ 20 mil por pessoa] ou outros meios, como trocas de mensagens etc. Outro ponto que denota um depoimento combinado, foi a extrema dificuldade dos réus em responder perguntas simples sobre quanto tempo a fazenda funcionou, quanto foi colhido [camarões], o lucro etc. Na realidade, por via transversa, houve recusa em responder a tais indagações. De todo o modo, a autoria é cristalina: os três eram os responsáveis pelo empreendimento, levantaram dinheiro, meios e executaram as obras que ocasionaram o dano ambiental ao mangue, sem licença ou qualquer providência burocrática, e o que é pior, em imóvel da União. Elemento subjetivo Eligleiton afirmou seu conhecimento sobre a atividade, a necessidade de licença e outros detalhes, optando agir mesmo assim, na ilegalidade. Ivonei é advogado e André, médico, mas isso não se lhes aproveita a título de erro de proibição ou o que o valha. Ora, não estamos falando de um empreendimento corriqueiro, como abrir uma lanchonete ou loja de roupas; a carcinicultura é muito específica, envolve investimentos consideráveis e ninguém em seu perfeito juízo sairia de Salvador para Indiaroba, para mobilizar tanto dinheiro e tempo numa empreitada sem no mínimo, prospectar o mercado, conversar, buscar informações. Uma

simples pesquisa no Google retorna inúmeras notícias sobre os problemas ambientais envolvendo a carcinicultura irregular em Sergipe e suas consequências. Lembre-se que o dolo, tanto direto como indireto, consiste no conhecimento profano, leigo, da ilicitude da conduta, não se exigindo, pois, o entendimento técnico-jurídico do agente, algo que certamente o réu Ivonei teria, afinal, trata-se de advogado. Outro aspecto pertinente é que o exercício irregular, confiando nas falhas da fiscalização é sempre mais barato que a exploração regular. Lamentavelmente é o que se viu - e se vê - em empreendimentos semelhantes. Assim, há uma razão econômica para tal proceder, afinal, o licenciamento custa dinheiro, exige projetos, aprovação da ADEMA e outras providências que encareceriam o investimento inicial necessário. Assim, pode-se afirmar com certeza que os três réus sabiam muito bem o que estavam fazendo, a ilicitude de seu proceder, mas optaram por agir mesmo assim. Por outro lado, andou bem o MPF ao não denunciar André e Ivonei especificamente quanto à degradação do mangue, tendo em vista que ambos não se envolviam diretamente na parte operacional da carcinicultura. Diante disso, resta evidente que sua conduta foi dolosa. [...] A defesa de IVONEI DE JESUS RAMOS opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pelo juízo de origem, sob os seguintes fundamentos: [...] 2. Fundamentação No caso dos autos, o recorrente se limita a reeditar sua resposta à acusação, não tratando em momento algum onde estaria a obscuridade, contradição ou omissão. Como se lê da peça recursal, "Com a devida vênia mas a sentença embargada parece ter sido proferido sem atentar as provas dos autos assim como os andamentos anteriores a prolação da sentença". E na parte dos pedidos: "Protesta ainda por todos os meios de provas em direito admitido, especialmente a produção de prova pericial, depoimento pessoal do indiciado e de testemunhas" E: "Por fim, reitera todos os termos da Defesa. Pugnando pela total improcedência da denúncia". Pois bem. O art. 83 da Lei n. 9099 prevê que os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão. Trata-se, portanto, de um recurso de fundamentação vinculada; mas o recorrente limita-se a relatar o processo e criticar o mérito da sentença, nos termos acima expostos. Mas como visto acima, o recorrente se vale de peça denominada "embargos de declaração" para promover uma pretensão completamente distinta, rediscuntindo, apresentando novas provas e requerendo a produção de outras, inovando em sua argumentação e por fim, pedindo a "total improcedência da denúncia". Há manifesta inadequação entre o que se espera da fundamentação vinculada do recurso de ED do que foi operado no caso concreto, mais próximo que está de uma resposta à acusação. A consequência dessa inadequação é o não conhecimento do recurso, como já decidiu o STJ, a conferir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RAZÕESRECURSAIS DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE NA DECISÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. A recorribilidade vazia, infundada, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa-fé processual, além de configurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa. Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de declaração não conhecidos. Deve, ainda, ser certificado o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo interno, contado a partir do transcurso do prazo para a interposição do recurso cabível na espécie, pois, tratando-se de recurso não conhecido, não há nem a suspensão nem a interrupção do prazo para a interposição de recursos. [EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1100142/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019] 3. Conclusão 3.1 Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração id. 4058502.8274489 de IVONEI DE JESUS RAMOS, que advoga em causa própria. 3.2 Tendo em vista que o não conhecimento dos embargos de declaração tem como consequência a não interrupção do prazo para apresentar recurso da sentença, certifique-se o trânsito em julgado em relação ao réu IVONEI DE JESUS RAMOS, e, em seguida, providencie a Secretaria a abertura do competente processo de execução penal no SEEU, com os documentos pertinentes e demais providências. [...] A condenação transitou em julgado para o requerente em 26/07/2024 (id. 107668410 do feito originário). Na presente ação revisional, o requerente pretende a desconstituição do julgado com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, sustentando que a condenação seria contrária à evidência dos autos, e no art. 621, III, do mesmo diploma legal, ao argumento de que teriam sido descobertas novas provas de sua inocência. 1. Preliminar. Pendência de recurso de corréu. A parte requerente sustenta que teria havido equívoco na certificação do trânsito em julgado, ao argumento de que o recurso interposto pelo corréu ELIGLEITON GOMES DOS SANTOS ainda não teria sido julgado por este Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Aduz, nessa linha, que não poderia ser iniciado o cumprimento de sua pena antes do julgamento daquele recurso, uma vez que eventual modificação da sentença poderia repercutir em sua situação jurídica. No parecer ofertado, a Procuradoria Regional da República da 5ª Região suscitou preliminar pelo não conhecimento da revisão criminal quanto a essa tese. Com efeito, a alegação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. A pretensão, nesse ponto, não se volta propriamente contra a condenação transitada em julgado, mas contra a possibilidade de sua execução enquanto pendente recurso interposto por corréu. De todo modo, a tese não merece acolhimento. No processo penal, o trânsito em julgado pode ocorrer individualmente em relação a cada acusado, não sendo a pendência de recurso interposto por corréu, por si só, circunstância apta a impedir a formação da coisa julgada quanto àquele cuja condenação não foi impugnada por recurso cabível. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal nº 470, reconheceu a autonomia dos capítulos decisórios e assentou que o trânsito em julgado se refere à condenação, e não ao processo, de modo que o esgotamento das possibilidades recursais quanto a determinada condenação autoriza a sua execução, ainda que subsista discussão recursal quanto a outros capítulos do julgamento. Confira-se: Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA OITIVA PRÉVIA DA DEFESA SOBRE A EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS TRANSITADAS EM JULGADO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE PRISÃO PROTOCOLADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA VÉSPERA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. PEDIDO NÃO ANALISADO NA QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO RELATOR.

PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. DECISÃO DE EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO É ATO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DAS PENAS CONTRA AS QUAIS NÃO FORAM OPOSTOS EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA. PROPOSTA A REJEIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS SEM QUE HOUVESSE 4 VOTOS CONTRÁRIOS À CONDENAÇÃO, COM A CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO DAS PENAS. PROPOSTA REJEITADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS A SER PROFERIDO PELO RELATOR, COM ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS FORMAIS DE SEU CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PARCIALMENTE ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DO INÍCIO IMEDIATO DO CUMPRIMENTO DAS PENAS TRANSITADAS EM JULGADO, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DELEGAÇÃO DOS ATOS DA EXECUÇÃO PENAL AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL, COM AS LIMITAÇÕES DEFINIDAS NESTA QUESTÃO DE ORDEM. AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DOS MANDADOS DE PRISÃO. 1. A execução de decisão transitada em julgado é procedimento a ser tomado de ofício pelo órgão jurisdicional, nos termos do artigo 105 da Lei de Execuções Penais, sem necessidade de pedido das partes ou da sua audiência prévia. A formulação de pedido de prisão, pelo Ministério Público Federal, na véspera da sessão de julgamento cuja data havia sido veiculada com a devida antecedência, não conduz à necessidade de adiamento do julgamento já anteriormente designado, para oitiva prévia da defesa sobre o pleito ministerial que, ademais, não foi objeto do julgamento. Ausente qualquer violação à ampla defesa ou ao contraditório. 2. Sempre que a sentença decide pedidos autônomos, ela gera a formação de capítulos também autônomos, que são juridicamente cindíveis. O julgamento da demanda integrada por mais de uma pretensão exige um ato judicial múltiplo de procedência ou improcedência dos pedidos. Doutrina. 4. No direito processual penal, o julgamento múltiplo ocorre em razão da diversidade dos fatos típicos imputados e das regras próprias ao concurso material de crimes, em que se exige sentença de estrutura complexa, com condenações múltiplas. 5. É plena a autonomia dos capítulos, a independência da prova e a especificidade das penas impostas aos condenados para cada um dos crimes pelos quais estão sendo processados. 6. O trânsito em julgado refere-se à condenação e não ao processo. A coisa julgada material é a qualidade conferida pela Constituição Federal e pela Lei à sentença/acórdão que põe fim a determinada lide, o que ocorre com o esgotamento de todas as possibilidades recursais quanto a uma determinada condenação e não quanto ao conjunto de condenações de um processo. No mesmo sentido, o artigo 467 do Código de Processo Civil; e o artigo 105 da Lei de Execuções Penais. Este entendimento já se encontra de longa data sedimentado nesta Corte, nos termos das Súmulas 354 e 514 do Supremo Tribunal Federal. 7. A interposição de embargos infringentes com relação a um dos crimes praticados não relativiza nem aniquila a eficácia da coisa julgada material relativamente às condenações pelos demais crimes praticados em concurso de delitos, que formam capítulos autônomos do acórdão. Descabe transformar a parte irrecorrível da sentença em um simples texto judicial, retirando-lhe temporariamente a força executiva até que seja finalizado outro julgamento, que, inclusive, em nada lhe afetará. 8. Relativamente aos embargos infringentes opostos contra as condenações que não contaram com o mínimo de 04 votos absolutórios, estabelecido no parágrafo único do art. 333 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, foi rejeitada, por maioria, a proposta de negar seguimento, de imediato, a estes recursos, tendo o Plenário decidido que o juízo de admissibilidade deve ser realizado pelo Relator, observados os demais requisitos formais de cabimento dos recursos. 9. Quanto aos capítulos do acórdão transitados em julgado, contra os quais não foram opostos embargos infringentes, autorizou-se o início imediato da execução das penas, independentemente de publicação. 10. Por consequência, determinou-se que seja: a) certificado o trânsito em julgado do acórdão condenatório, relativamente às penas contra as quais não foram opostos embargos infringentes, independentemente de publicação deste acórdão; b) lançado o nome dos réus implicados no rol dos culpados; c) expedidos os mandados de prisão, para fins de cumprimento da pena privativa de liberdade, no regime inicial legalmente correspondente ao quantum da pena transitada em julgado, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal; d) informado, via ofício, o TSE e o Congresso Nacional, para os fins do artigo 15, III da CF; e) extraída carta de sentença, na forma da Resolução 113/2010 do CNJ e o seu subsequente encaminhamento e distribuição ao Juízo de Execuções Penais do Distrito Federal, ao qual fica delegada a competência para a prática dos atos executórios (inclusive emissão da guia de recolhimento), excluindo-se da delegação a apreciação de eventuais pedidos de reconhecimento do direito ao indulto, à anistia, à graça, ao livramento condicional ou questões referentes à mudança de regime de cumprimento de pena, por qualquer motivo, os quais deverão ser dirigidos diretamente a esta Corte, assim como outros pedidos de natureza excepcional, em que o juízo entenda conveniente ou necessário o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. 11. Questão de ordem parcialmente acolhida. (AP 470 QO-décima primeira, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014) Assim, a pendência de recurso interposto por corréu não impede, por si só, o trânsito em julgado da condenação de IVONEI DE JESUS RAMOS, tampouco obsta o início de sua execução. Ressalte-se, ainda, que eventual extensão ao requerente de decisão favorável ao corréu deverá ser examinada à luz das circunstâncias concretas e das regras próprias de extensão dos efeitos da decisão, não sendo a mera pendência do recurso suficiente para afastar a coisa julgada já formada em relação ao requerente. Desse modo, acolhe-se a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e não se conhece da revisão criminal quanto a essa tese. 2. Preliminar. Surgimento de prova nova. Como relatado, a presente revisão criminal foi ajuizada também com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal. A Procuradoria Regional da República da 5ª Região, contudo, suscitou preliminar pelo não conhecimento da revisão criminal nesse ponto, por ausência de interesse de agir. Segundo a inicial, as supostas provas novas consistiriam em mensagens antigas, armazenadas em aparelho celular do requerente, que teriam sido recentemente recuperadas e que comprovariam a alegação defensiva de que o acusado teria se retirado da sociedade antes da prática delitiva. Como alertou o Ministério Público Federal, a revisão criminal fundada na existência de prova nova exige a prévia realização do procedimento de justificação criminal, com observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem

entendimento firme de que "novas provas destinadas à instrução de revisão criminal devem ser previamente submetidas a procedimento de justificação criminal, perante o juízo da condenação, com observância do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 3.172.190/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.). No caso, entretanto, não há notícia de que as mensagens apresentadas pelo requerente tenham sido previamente submetidas ao procedimento de justificação criminal, circunstância que inviabiliza, neste momento, o conhecimento da revisão criminal com fundamento no art. 621, III, do Código de Processo Penal. Assim, acolhe-se a segunda preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal e não se conhece da revisão criminal quanto ao fundamento previsto no art. 621, III, do Código de Processo Penal. 3. Mérito. Condenação contrária à evidência dos autos. Serão reunidas neste tópico as demais questões suscitadas na inicial da ação revisional. De início, a parte requerente alega equívoco no não conhecimento dos embargos de declaração opostos contra a sentença, o que teria inviabilizado a interposição do recurso cabível. Trata-se, mais uma vez, de questão que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal aptas a ensejar a revisão da condenação. Ainda assim, verifica-se que a decisão que não conheceu dos embargos de declaração encontra-se adequadamente fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique sua desconstituição por este Tribunal. Com efeito, conforme consignado pelo juízo de origem, os embargos não apontaram obscuridade, contradição ou omissão na sentença, limitando-se o requerente a reiterar argumentos defensivos e a formular pedidos incompatíveis com a estreita finalidade do recurso previsto no art. 83 da Lei nº 9.099/1995. Não se verifica, portanto, ilegalidade ou flagrante error in procedendo apto a justificar, em sede revisional, a desconstituição da condenação. A parte requerente alega, ainda, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. A questão foi examinada pelo juízo de primeiro grau nos autos originais, em decisão proferida em 06/12/2023, cujos fundamentos, diante da clareza e pertinência com a matéria ora examinada, merecem ser reproduzidos: [...] Infere-se dos autos, notadamente da peça inicial trazida pelo parquet para propor a transação e que serviu de base para a denúncia (id. 4058502.6924816), que possivelmente houve degradação ambiental e, portanto, cometimento do delito tipificado no art. 50 da Lei n. 9.605/98, nos meses de Abril e Setembro de 2018 e Outubro de 2021: Realizada perícia no local pela Polícia Federal, elaborou-se o Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) n. 318/2022 - SETEC8/SR/PF/SE9 , no qual o perito concluiu que: houve a implantação de três viveiros de carcinicultura no lugar, entre abril/2018 e outubro/2021; o Viveiro 01 ocupa uma área de aproximadamente 4.000 m2 e foi implantado em duas etapas (a primeira em setembro/2018, numa área de 2.241 m2 , e a segunda em setembro/2021, com acréscimo de 1.800 m2); o Viveiro 02 foi implantado em abril/2018, numa área de 1.777 m2 ; o Viveiro 03 foi implantado em outubro/2021, numa área de 5.000 m2 . Também registrou que os viveiros não foram construídos em área de manguezal, mas, sim, em área cuja cobertura do solo era formada por vegetação característica de local já "antropizado", porém, o funcionamento deles degradou o manguezal em três lugares distintos: o Viveiro 01 ocasionou a degradação de manguezal em área de 480 m2 , em setembro/2018 (para implantação de sistema de bombeamento de água); o Viveiro 02 degradou uma área de manguezal com dimensão de 130 m2 , em abril/2018 (também para implantação de sistema de bombeamento de água); o Viveiro 03 ocasionou a degradação de manguezal em área com dimensão de 700 m2 , em outubro/2021. (grifei) Conforme se depreende, houve em tese três condutas que se amoldam ao crime tipificado no artigo 50, ocorridas em abril e setembro de 2018 e outubro de 2021. O preceito secundário do referido artigo estipula pena máxima de 1 ano, ocorrendo a prescrição, conforme o art. 109, inciso V do Código Penal, em 4 anos. Considerando tratar-se de delito de consumação instantânea e o disposto no artigo 119 do Código Penal, que preceitua que "No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente", temos o seguinte: · Degradação ocorrida em setembro de 2018 (viveiro 01) - prescrição em setembro de 2022; · Degradação ocorrida em abril de 2018 (viveiro 02) - prescrição em abril de 2022; e · Degradação ocorrida em outubro de 2021 (viveiro 03) - prescrição ocorreria apenas em outubro de 2025. Dessa forma, na data do recebimento da denúncia (28/02/2023, id. 4058502.7294035) encontrava-se prescrita a pretensão punitiva em relação às infrações ocorridas em setembro e abril de 2018 (viveiros 01 e 02, respectivamente). Quanto ao delito tipificado no art. 60 da Lei n. 9.605/98, é sabido que tem natureza permanente, ou seja, enquanto as atividades estiverem em funcionamento ou operação, o bem jurídico tutelado é reiteradamente violado e não inicia o cômputo do prazo prescricional. Nesse diapasão, como não há indicação precisa sobre quando foram encerradas as atividades dos viveiros ou mesmo quando algum ou alguns dos réus se retiraram da sociedade, resta necessária a instrução processual para um correto julgamento. Ademais, as defesas dos três réus alegam ser inepta a denúncia. No entanto, observo que a ação penal foi instruída com elementos mínimos suficientes para fornecer substrato à acusação, havendo indicativos de autoria e materialidade delitiva, não se vislumbrando a inexistência de provas que conduzam de pronto à absolvição dos acusados. 5 Ante o exposto, reconheço extinta a punibilidade pela prescrição e absolvo sumariamente os três réus, relativamente à imputação aos crimes tipificados no art. 50 da Lei n. 9.605/98 e praticados em abril e setembro de 2018 (degradação ambiental para implantação dos sistemas de bombeamento de água dos viveiros 01 e 02). [...] Como se observa, o juízo de origem reconheceu a prescrição quanto às condutas previstas no art. 50 da Lei nº 9.605/1998, referentes às degradações ocorridas em abril e setembro de 2018, determinando a absolvição sumária dos acusados quanto a tais fatos. Diversamente, quanto ao crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, consignou que se tratava de delito de natureza permanente, de modo que o prazo prescricional somente se iniciaria com a cessação da permanência. Na hipótese, não há elementos que indiquem quando cessaram as atividades dos viveiros, de modo que não é possível fixar o termo inicial da prescrição em momento anterior ao encerramento da atividade. Assim, não se verifica, quanto ao crime do art. 60 da Lei nº 9.605/1998, o transcurso do prazo prescricional. Por fim, subsiste a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal comum, ao argumento de que a ação penal deveria ter sido processada e julgada pelo Juizado

Especial Federal. A alegação não merece acolhimento. Esclareça-se que, na Justiça Federal da 5ª Região, não existem unidades autônomas ou exclusivas destinadas unicamente ao julgamento dos crimes de menor potencial ofensivo. Tais feitos são processados e julgados pelas Varas Federais com competência criminal, observando-se, quando cabível, o procedimento previsto na Lei nº 9.099/1995. Foi precisamente o que ocorreu no caso. Embora o feito tenha sido distribuído à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foi inicialmente adotado o rito próprio dos Juizados Especiais, com apresentação de proposta de transação penal e posterior oferecimento de denúncia oral, após a recusa do benefício pelos acusados. Na sequência, em decisão proferida em 05/09/2023, o juízo de origem determinou que o feito prosseguisse pelo rito sumário, em vez do sumaríssimo, expressamente consignando que a adoção de procedimento mais amplo se dava em benefício da defesa e em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Confira-se: [...] 1. Em complemento à decisão proferida em audiência do dia 22/08/2023 (id. 4058502.7294035), na qual houve recusa da proposta de transação penal, apresentação de denúncia oral e respectivo recebimento, registro que o presente feito, a partir do presente momento, seguirá o rito sumário, mais amplo que o sumaríssimo, em prol da ampla defesa e contraditório, possibilitando uma cognição mais ampla do objeto da acusação. 2. Ressalto que uma cognição mais ampla favorece o acusado e, sobre a adoção do rito sumário no caso dos autos, cito os seguintes precedentes do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RITO DA LEI N.º 11.343/2006. LEX SPECIALIS QUE SE SOBREPÕE, EM TERMOS HERMENÊUTICOS, AO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 11.343/2006 prevê procedimento especial a ser seguido nas ações penais instauradas para a persecução do crime de tráfico ilícito de drogas, estabelecendo, entre outras coisas, que, na audiência de instrução, o interrogatório do acusado deve preceder as demais inquirições. Sem dúvida, por se tratar de lex specialis, sua aplicação é mister quando em confronto com o rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, já que as regras da lex generalis só se aplicam subsidiariamente à legislação específica, caso nesta existam lacunas. 2. Considerando que tanto nos casos de nulidade relativa como nos casos de nulidade absoluta é imprescindível a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, a adoção de procedimento incorreto só poderia ter o condão de macular o andamento da ação penal caso restasse demonstrada a extensão do dano efetivamente suportado pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrente. 3. Recurso desprovido. (RHC 46.792/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) PROCESSUAIS RATIFICADOS PELO JUÍZO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, § 1º, PARTE FINAL, DO CP. OFENSA AOS ARTS. 212, 213 E 399, § 2º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ATOS NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO.ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca das teses jurídicas de nulidade do processo pelo julgamento por juízo que não colheu a prova e de ilegalidade da utilização da técnica do "depoimento sem dano", ambas levantadas apenas no recurso especial. Dessa forma, carece a matéria do indispensável prequestionamento, razão pela qual incidem, nesse particular, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 2. O princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção. Esse princípio, corolário da natureza instrumental do processo, exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte suscitante do vício, o que não se demonstrou no caso (RHC n. 123.092, Ministra Cármen Lúcia, DJe 14/11/2014). 3. No caso, não houve prejuízo para a defesa, pois o réu sempre teve defesa técnica realizada por advogado constituído. 4. A análise da tese defensiva de atipicidade da conduta, bem como do pedido de desclassificação, exigiria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo diante das conclusões firmadas no Tribunal de origem, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1446799/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE TESTEMUNHAS. ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA PRESIDENCIALISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Não se pode aferir da leitura dos Termos de Depoimento que o juízo deprecado tenha adotado o sistema presidencialista de inquirição de testemunhas, em detrimento das alterações promovidas pela Lei 11.690/2008. II - Não é de se acolher a alegação de nulidade em razão da não observância da ordem de formulação de perguntas às testemunhas, estabelecida pelo parágrafo único do art. 212 do CPP, com redação conferida pela Lei 11.690/2008. Isso porque a a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar o prejuízo decorrente da inversão da ordem de inquirição das testemunhas. III - Esta Corte vem assentando que a demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que "(...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades pas de nullité sans grief compreende as nulidades absolutas" (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie). Precedentes. IV - A decisão ora questionada está em perfeita consonância com o que decidido pelas duas Turmas desta Corte, no sentido de que a inobservância do procedimento previsto no parágrafo único do art. 212 do CPP pode gerar, quando muito, nulidade relativa, cujo reconhecimento não prescinde da demonstração do prejuízo para a parte que a suscita. V - Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (RHC 122467, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-149 DIVULG 01-08-2014 PUBLIC 04-08-2014) 3. Sem prejuízo do determinado acima, registro que eventual recurso será encaminhado à Turma Recursal, bem como que as ações penais têm andamento prioritário. 4. Diante do que foi dito, devolvo o prazo para apresentação de resposta à acusação (10 dias), oportunidade na qual poderá o acusado alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, inclusive as preliminares

mencionadas na manifestação id. 4058502.7342931, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (art. 396-A do CPP). 5. Após, retornem conclusos para fins do art. 397 do CPP. 6. Intimem-se de imediato. [...] Como se vê, a adoção do rito sumário não implicou prejuízo à defesa. Ao contrário, segundo expressamente consignado pelo juízo de origem, a escolha teve por finalidade assegurar maior amplitude à atividade defensiva, inclusive mediante a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação e a possibilidade de especificação das provas pretendidas e arrolamento de testemunhas. Além disso, a parte requerente não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente do rito processual adotado, circunstância indispensável ao reconhecimento de eventual nulidade, à luz do princípio pas de nullité sans grief. Não há, assim, fundamento para reconhecer a incompetência alegada ou para desconstituir a condenação por esse motivo. 4. Mérito. Dosimetria das penas. Como tese subsidiária, a parte requerente pugna pela revisão da dosimetria da pena. Alega que a sentença não observou os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, sustentando que, na primeira fase, as circunstâncias judiciais teriam sido valoradas de forma abstrata e genérica. Aduz, ainda, que a valoração negativa das circunstâncias do crime teria configurado bis in idem, por considerar desfavorável a destruição do mangue, circunstância que já estaria inserida no tipo penal incriminador. Sustenta, também, ter ocorrido dupla punição no aumento da pena na segunda fase da dosimetria. Ao final, requer o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime, com a consequente redução da pena. Como se sabe, a revisão criminal não se presta à mera reavaliação da dosimetria da pena, salvo quando evidenciada flagrante desproporcionalidade ou ausência de fundamentação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg na RvCr nº 6.487/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025). No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Regional firmou-se no sentido de que a ação revisional não se presta à realização de meros "ajustes finos" na pena, sendo cabível a intervenção apenas quando configurada contrariedade ao texto legal, erro técnico, flagrante injustiça ou notória desproporcionalidade na aplicação da sanção penal (Processo nº 0803172-03.2021.4.05.0000, Revisão Criminal, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, convocado, Pleno, julgamento em 25/03/2022). Fixadas essas premissas, transcreve-se o capítulo da sentença relativo à dosimetria da pena aplicada a IVONEI DE JESUS RAMOS: [...] Ivonei de Jesus Ramos - artigo 60 A culpabilidade [reprovabilidade da conduta] é elevada, afinal, falamos de um advogado experiente, que certamente deve ter tido um contato com Direito Ambiental na graduação, do que se esperaria uma postura mais ponderada e cautelosa; sem dados sobre conduta social, antecedentes, personalidade do agente ou motivo do crime; negativas as circunstâncias do delito, tendo em conta que a implementação do empreendimento de considerável porte, com inúmeros viveiros, em área da União; consequências graves, pois embora o crime em questão seja formal, no caso dos autos houve dano ambiental ao mangue vizinho; impróprio falar em comportamento da vítima. Diante do silêncio do legislador, jurisprudência e doutrina reconhecem como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena entre o mínimo e máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal [HC 535.301/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, j. 15/10/2019]. Seguindo a orientação do STJ, tendo em conta o intervalo entre as penas mínimas e máximas [1 a 6 meses], bem como a presença de três circunstâncias negativas, fixo a pena-base em 4 meses e 26 dias de detenção. Na segunda fase incidem as agravantes especiais da Lei nº. 9.605/98: a) cometimento do crime para obtenção de vantagem pecuniária, no caso, o lucro com a carcinicultura irregular, sem atentar para a regulação ambiental, de modo a maximizar seus lucros [art. 15, II, "a"; b) em espaço territorial especialmente protegido, no caso Zona Costeira, que inclui os biomas da Mata Atlântica, mangues e correlatos [art. 15, "l"]. Aumento a pena em 1/6 por agravante, chegando ao total final de 6 meses e 28 dias de detenção, que é a pena definitiva. Substituo a pena privativa de liberdade aplicada por prestação de serviços comunitários [Lei nº. 9.605/98, art. 8º, I]. Dada a gravidade da conduta do réu, entendo necessária a aplicação cumulativa da pena de multa, pelo que fixo seu quantitativo em, com base nos critérios da pena privativa de liberdade, em 25. Quantifico cada dia multa em 1/10 do salário mínimo ao tempo dos fatos, pois o réu possui uma situação financeira razoável, com informado em seu interrogatório. Prejudicada a suspensão condicional da pena [CP, art. 77, III]. [...] Da leitura do trecho acima, extrai-se que, na primeira fase, foram valoradas negativamente três circunstâncias judiciais: culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências. Quanto à culpabilidade, o magistrado considerou-a elevada em razão da condição do acusado de advogado experiente, entendendo que dele seria esperada postura mais ponderada e cautelosa. As circunstâncias do crime foram valoradas negativamente em razão da implementação de empreendimento de considerável porte, com inúmeros viveiros, em área pertencente à União. Por sua vez, as consequências foram consideradas graves porque, embora o crime do art. 60 da Lei nº 9.605/1998 seja formal, no caso concreto teria ocorrido dano ambiental ao mangue vizinho. Não se verifica, portanto, ausência de fundamentação ou utilização de argumentos meramente abstratos e genéricos. A sentença indicou elementos concretos dos autos para justificar a valoração negativa das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis. Também não se evidencia, no âmbito restrito da revisão criminal, flagrante desproporcionalidade na pena fixada ou erro técnico que justifique a desconstituição do julgado. Quanto à alegação de bis in idem, observa-se que a sentença, ao valorar negativamente as circunstâncias do crime, considerou o porte do empreendimento e sua implantação em área da União, enquanto, na análise das consequências, levou em conta o dano ambiental causado ao mangue. Trata-se, portanto, de fundamentos distintos, não se identificando dupla valoração do mesmo fato. De igual modo, não se verifica a alegada dupla punição na segunda fase da dosimetria, tendo a sentença aplicado, de forma individualizada, as agravantes previstas no art. 15, II, "a", e "l", da Lei nº 9.605/1998, em razão da obtenção de vantagem pecuniária e da prática do delito em espaço territorial especialmente protegido. Assim, não se constata ilegalidade manifesta, erro técnico ou desproporcionalidade evidente na dosimetria que autorize a intervenção desta

Corte em sede revisional. Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE e, na parte conhecida, JULGO IMPROCEDENTE a presente revisão criminal, por não se verificar hipótese prevista no art. 621 do Código de Processo Penal apta a justificar a desconstituição da condenação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção REVISÃO CRIMINAL (12394) Nº 0006652-80.2025.4.05.0000 REQUERENTE: IVONEI DE JESUS RAMOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IVONEI DE JESUS RAMOS - BA43709 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, JULGAR IMPROCEDENTE a revisão criminal, nos termos do Relatório e do Voto da Relatora, que passam a integrar o presente julgado. Recife/PE, (data do julgamento) Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0012618-87.2026.4.05.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CUMPRIMENTO COLETIVO EM CURSO NO JUÍZO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO NECESSÁRIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará em face do Juízo Federal da 4ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos de execução individual do título formado na ação coletiva nº 0821373-61.2019.4.05.8100, promovida por servidores públicos federais aposentados contra o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas para restituição de valores descontados a título de reposição ao erário. 2. O feito, distribuído ao juízo suscitado mediante pedido expresso de livre distribuição, foi por ele redistribuído à 2ª Vara Federal, por dependência ao processo da ação coletiva, no qual tramita cumprimento de sentença promovido pela entidade associativa autora. O juízo suscitante recusou a atribuição e suscitou o conflito. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução individual do título coletivo constitui demanda autônoma do beneficiário ou recorte da liquidação coletiva já instaurada; (ii) saber se o decidido em conflito de competência anterior, relativo ao mesmo título coletivo, alcança esta execução individual; e (iii) saber se a execução individual deve tramitar por dependência perante o juízo da ação coletiva ou perante o juízo a que foi livremente distribuída. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Configurada a atribuição recíproca de incompetência entre juízos federais vinculados a este Tribunal, o conflito negativo deve ser conhecido (art. 66, inc. II, do CPC; art. 108, inc. I, "e", da CF/1988). A matéria de competência tem natureza de ordem pública. 5. A execução individual de sentença coletiva genérica é demanda própria do beneficiário, com partes, causa de pedir e objeto próprios, destinada à satisfação de direito individual reconhecido no título, e não continuação do processo coletivo. 6. O conflito de competência define o juízo competente do caso concreto em que instaurado. O julgado anterior desta 3ª Seção sobre o mesmo título coletivo diz respeito a execução individual diversa e não produz eficácia automática sobre estes autos, servindo o seu registro à coerência da jurisprudência do Tribunal (art. 926 do CPC). 7. O microssistema do processo coletivo afasta a vinculação necessária entre o juízo da ação e o juízo da execução, ao atribuir à vítima a promoção da liquidação e da execução e ao admitir execuções individuais ao lado da coletiva (arts. 97 e 98 do CDC). A regra do art. 516, inc. II, do CPC não se impõe às execuções individuais derivadas de título coletivo. 8. Exercida pelos exequentes a opção pela livre distribuição, o juízo sorteado detém a competência para o processamento da execução individual. 9. O cumprimento coletivo em curso no juízo da ação não gera dependência. Foi promovido pela entidade associativa e tem por objeto principal obrigação de fazer, ao passo que a pretensão individual é de pagamento por requisitório, com exequentes distintos. Os atos preparatórios da liquidação ali praticados não convertem cada execução individual em capítulo daquele processo. IV. DISPOSITIVO 10. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (juízo suscitado), com remessa dos autos ao referido juízo e comunicação aos juízos suscitante e suscitado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 108, inc. I, "e"; CPC, arts. 66, inc. II, 516, inc. II, 524, § 3º, 926, 953, inc. I; CDC, arts. 97, 98. Jurisprudência relevante citada: TRF5, CC 0801939-29.2025.4.05.0000, Rel. Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 3ª Seção, j. 07.05.2025; TRF5, CC 0812361-97.2024.4.05.0000, Rel. Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 3ª Seção, j. 07.05.2025; TRF5, CC 0809867-31.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Roberto Wanderley Nogueira, 3ª Seção, j. 08.01.2026; TRF5, CC 0008828-32.2025.4.05.0000, Rel. Desa. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 3ª Seção, j. 30.04.2026. GABCB04. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0012618-87.2026.4.05.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ RELATÓRIO Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará em face do Juízo Federal da 4ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0033814-63.2026.4.05.8100. Carlos Roberto de Araújo, David Lopes Pereira, Daniel de Oliveira Lopes, Maria Ivaneide Alves Dantas, Maria Argentina Dantas Medeiros, Maria José da Silva Penha e Maria da Conceição de Araújo Fernandes, servidores públicos federais aposentados, ajuizaram, em 7 de maio de 2026, execução individual de sentença coletiva em face do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). Consta da petição inicial que o título executivo é o acórdão transitado em julgado em 17 de maio de 2024 na ação coletiva nº 0821373-61.2019.4.05.8100, promovida pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ASSECAS), no qual determinada a restituição dos valores descontados dos servidores a título de reposição ao erário. Com

fundamento nos arts. 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, os exequentes apresentaram planilhas individualizadas dos descontos havidos entre novembro de 2019 e novembro de 2020 e requereram a intimação do DNOCS para, querendo, impugnar a pretensão executiva, na forma do art. 535 do CPC, e a posterior expedição de ofício requisitório de pagamento. Requereram, ainda, expressamente, o processamento do feito por livre distribuição, invocando, para tanto, o decidido no conflito de competência nº 0809867-31.2025.4.05.0000, relativo à mesma ação coletiva. Distribuído o feito ao Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará, veio aos autos, em 19 de maio de 2026, cópia do despacho proferido em 22 de julho de 2024 pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Ceará nos autos da ação coletiva nº 0821373-61.2019.4.05.8100, que determinou a intimação do DNOCS para cumprir a obrigação de fazer reconhecida no título, abstendo-se dos descontos, e para fornecer, no prazo de trinta dias, os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 524, § 3º, do CPC. Em 20 de maio de 2026, o Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará, ora suscitado, determinou a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, por dependência ao processo nº 0821373-61.2019.4.05.8100, ao fundamento de que o cumprimento do título formado naquela ação coletiva já se encontra em trâmite perante aquele juízo, conforme o despacho acima referido. Recebidos os autos, o Juízo da 2ª Vara Federal do Ceará, ora suscitante, em decisão de 23 de junho de 2026, reconheceu que a ação coletiva ali tramitou, mas sustentou que a jurisprudência e a doutrina evoluem no sentido de afastar o princípio da vinculação necessária entre o juízo da ação e o juízo da execução, quando se trate de cumprimento de sentenças genéricas proferidas em ações coletivas. Invocou julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte relativos à possibilidade de a liquidação e a execução individual serem promovidas fora do foro em que processada a ação coletiva, e concluiu ser o caso de distribuição automática das execuções, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Por não compartilhar do entendimento manifestado pelo Juízo da 4ª Vara Federal, suscitou o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 108, I, "e", da Constituição Federal e nos arts. 66, II e parágrafo único, e 953, I, do CPC, determinando a expedição de ofício a esta Corte com as peças necessárias ao julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0012618-87.2026.4.05.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ VOTO Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara e o Juízo Federal da 4ª Vara, ambos da Seção Judiciária do Ceará, para definir a qual deles compete processar a execução individual do título formado na ação coletiva nº 0821373-61.2019.4.05.8100, promovida pelos servidores beneficiários em face do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas. A controvérsia está em saber se essa execução deve tramitar perante o juízo em que se formou o título e em que corre o cumprimento promovido pela entidade associativa, por dependência, ou perante o juízo a que o feito foi livremente distribuído. I. DA NATUREZA DO INCIDENTE E DA CONFIGURAÇÃO DO CONFLITO NEGATIVO O conflito de competência é instrumento de definição do juízo competente, nos termos do art. 66 do CPC, e não via de revisão do que se decidiu ou virá a se decidir na causa de origem. O que aqui se examina, portanto, limita-se à atribuição do processamento da execução individual, sem qualquer juízo sobre a existência, a extensão ou o valor do crédito exequendo, matérias próprias do juízo que vier a ser declarado competente. A hipótese é a do art. 66, II, do CPC. O Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará, ao receber o feito por distribuição, afastou de si a atribuição e determinou a redistribuição à 2ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, por dependência ao processo da ação coletiva. O Juízo da 2ª Vara Federal recusou expressamente essa atribuição e suscitou o conflito, na forma do art. 953, I, do CPC. Está configurada, assim, a atribuição recíproca de incompetência entre juízos federais vinculados a este Tribunal, o que atrai a competência desta 3ª Seção, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal. A matéria, ademais, é de ordem pública, conforme já registrado por este órgão fracionário: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL FUNDADO EM TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TEMA 1.029 DO STJ. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO RECÍPROCA DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. [...] 5. Ainda que ambos os juízos tenham se declarado incompetentes, não se configura conflito negativo de competência quando não há atribuição recíproca de competência entre eles, requisito previsto no art. 66, II, do CPC. 6. A competência para o processamento da execução individual de sentença coletiva deve ser fixada em uma Vara da Justiça Federal comum, conforme orientação consolidada na jurisprudência do TRF da 5ª Região. 7. A matéria de competência possui natureza de ordem pública, o que autoriza o reconhecimento de ofício da competência da Justiça Federal comum, com remessa dos autos para distribuição a uma das varas federais cíveis da Seção Judiciária de Alagoas, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual. [...] (TRF-5, Processo: 0008828-32.2025.4.05.0000, Conflito de Competência Cível, Desembargadora Federal Relatora Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 3ª Seção, j. 30/04/2026) Naquele precedente, o conflito não foi conhecido justamente porque ausente a atribuição recíproca. Aqui, ao contrário, ela está presente e delimitada com clareza, de modo que o incidente deve ser conhecido. II. DA NATUREZA DA PRETENSÃO EXECUTIVA E DO TÍTULO QUE A LASTREIA A definição do juízo competente depende, antes de tudo, da qualificação daquilo que se executa. A competência afere-se pela natureza da pretensão e pela causa de pedir, tal como deduzidas na petição inicial. O que os exequentes deduzem é pretensão condenatória própria e individualizada. Cada um deles postula a restituição dos valores que lhe foram descontados a título de reposição ao erário entre novembro de 2019 e novembro de 2020, apurados em planilhas individuais, com expedição de requisitório em seu favor. O título é a condenação genérica formada na ação coletiva, que fixa o dever de restituir sem identificar beneficiários nem quantificar valores, e transfere a cada interessado o ônus de demonstrar a sua condição e o montante que lhe toca. A execução individual, nesse quadro, é demanda nova, com partes, causa de pedir e objeto próprios, e não continuação nem desmembramento do processo coletivo. O Juízo suscitado observou que o cumprimento do

mesmo título já se encontra em curso na 2ª Vara Federal, com atos jurisdicionais praticados, entre eles a determinação de que o executado forneça os elementos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, na forma do art. 524, § 3º, do CPC. O registro é exato, mas não altera a qualificação da pretensão destes exequentes. Aquele cumprimento foi promovido pela entidade associativa autora da ação coletiva e tem por objeto principal obrigação de fazer, a cessação dos descontos. A pretensão aqui deduzida é de pagamento, por requisitório, em favor de sete servidores que não figuram como exequentes naquele feito. Trata-se, portanto, de demandas executivas distintas, e não de recorte subjetivo de uma liquidação única. Essa é a qualificação já adotada por esta 3ª Seção em hipótese de idêntica estrutura: Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em face do Juízo da 6ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0800662-25.2025.4.05.8100, ajuizado por Carlos Américo Leite Moreira contra a Universidade Federal do Ceará, para cobrança dos valores reconhecidos no acórdão transitado em julgado na Ação Coletiva nº 0803749-38.2015.4.05.8100. [...] O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo da 6ª Vara Federal do Ceará, que determinou a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, por dependência ao processo nº 0803749-38.2015.4.05.8100 (id.4058100.35558486). Em suas razões, o juízo suscitante (2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará) instaurou o conflito, aduzindo, em síntese, que "a jurisprudência e a doutrina evoluem no sentido de afastar o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução, quando se tratar de cumprimento de sentenças genéricas prolatadas em Ações Coletivas". [...] Na hipótese, a ação de cumprimento de sentença proposta por Carlos Américo Leite Moreira pretende a satisfação de um direito individual reconhecido no acórdão transitado em julgado na Ação Coletiva nº 0803749-38.2015.4.05.8100. Nesse contexto, não há razão para que a execução individual tramite, por prevenção, perante o Juízo da 2ª Vara Federal, onde tramitou a ação coletiva. Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (juízo suscitado). (TRF-5, Processo: 0801939-29.2025.4.05.0000, Conflito de Competência Cível, Desembargadora Federal Relatora Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 3ª Seção, j. 07/05/2025) A identidade estrutural com estes autos é integral. Ali, como aqui, o juízo perante o qual o feito fora distribuído determinou a remessa por dependência ao processo da ação coletiva, e o juízo da ação coletiva suscitou o conflito com a mesma fundamentação, reproduzida palavra por palavra nesta suscitação. A execução individual foi tratada como satisfação de direito próprio do exequente, e não como prolongamento do processo coletivo. III. DO ALCANCE DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0809867-31.2025.4.05.0000 A petição inicial afirma que a livre distribuição já teria sido decidida por esta Corte, no caso específico da mesma ação coletiva, nos autos do conflito de competência nº 0809867-31.2025.4.05.0000. A alegação procede quanto ao fato, e merece registro: Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ em face do JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ sobre qual seria o foro adequado para o cumprimento de sentença da ação coletiva nº 0821373-61.2019.4.05.8100 ajuizado por pensionista de ex-servidor do DNOCS. [...] Logo, assiste razão ao Juízo suscitante no seu argumento de que as execuções individuais de sentenças coletivas não se vinculam, necessariamente, ao juízo prolator da decisão de conhecimento, podendo ser processadas no foro de domicílio da parte ou em qualquer Vara Federal competente. Qualquer Juízo do domicílio da exequente poderia ser competente para processar o cumprimento de sentença. Como houve distribuição do feito para o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária, tal Juízo tornou-se prevento para a causa na forma do art. 59 do CPC: Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Tecidas essas considerações, atribuo a competência para o Juízo suscitado. (TRF-5, Processo: 0809867-31.2025.4.05.0000, Conflito de Competência Cível, Desembargador Federal Relator Roberto Wanderley Nogueira, 3ª Seção, j. 08/01/2026) O julgado versa sobre execução individual do mesmo título coletivo, suscitada pelo mesmo Juízo da 2ª Vara Federal do Ceará, e resolveu a controvérsia em favor do juízo a que o feito fora distribuído. Convém, contudo, delimitar o seu alcance. O conflito de competência define o juízo competente do caso concreto em que instaurado, e aquele incidente dizia respeito a execução individual diversa, promovida por exequente distinto. Dele não decorre, automaticamente, a definição da competência destes autos. O registro presta-se à coerência e à estabilidade da jurisprudência deste Tribunal, valores impostos pelo art. 926 do CPC, e reforça a solução que o exame do critério decisivo, a seguir, conduz de todo modo. IV. DO CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE O fundamento da redistribuição determinada pelo Juízo suscitado é a dependência ao processo em que tramita o cumprimento coletivo. Em sua melhor formulação, o argumento sustenta que o cumprimento de sentença se faz, em regra, perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau, na forma do art. 516, II, do CPC, e que a reunião de todas as execuções derivadas do mesmo título no juízo em que ele se formou aproveita a cognição já constituída, evita critérios de cálculo divergentes e afasta o risco de decisões conflitantes sobre a mesma obrigação. A preocupação é legítima, mas a regra do art. 516, II, do CPC não se impõe às execuções individuais de sentença coletiva. O microssistema do processo coletivo afasta a vinculação necessária entre o juízo da ação e o juízo da execução. O art. 97 do Código de Defesa do Consumidor atribui à própria vítima a promoção da liquidação e da execução, e o art. 98 do mesmo diploma admite a execução individual ao lado da coletiva, sem prejuízo de uma pela outra. A lógica desse conjunto normativo é a facilitação do acesso à justiça do beneficiário, e não a sua submissão obrigatória ao foro do processo de conhecimento. É por isso que a orientação consolidada nesta Corte reconhece ao exequente a faculdade de promover a execução individual em juízo diverso daquele em que tramitou a ação coletiva. No caso, os exequentes requereram expressamente, na petição inicial, o processamento do feito por livre distribuição. Exercida a opção, o feito foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará, que assim se tornou prevento para a causa. A determinação de redistribuição por dependência retirou do juízo sorteado uma competência que a própria distribuição lhe havia fixado. A solução é a mesma já adotada por esta 3ª Seção em execução individual de idêntica configuração: O feito

foi originalmente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara/CE, que determinou a remessa dos autos "para a 2ª Vara Federal no Ceará por dependência ao processo principal nº 0803749-38.2015.4.05.8100" (id. 4050000.46990363). [...] No caso dos autos, a parte exequente optou pela livre distribuição. Logo, o juízo sorteado (o suscitado) detém, portanto, a competência para julgamento e processamento do cumprimento de sentença. [...] Nesse contexto, não há razão para que a execução individual tramite, por prevenção, perante o Juízo da 2ª Vara Federal, onde tramitou a ação coletiva. Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (juízo suscitado). (TRF-5, Processo: 0812361-97.2024.4.05.0000, Conflito de Competência Cível, Desembargadora Federal Relatora Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 3ª Seção, j. 07/05/2025) Resta o argumento do cumprimento coletivo em curso na 2ª Vara Federal. Ele não altera o resultado. O que ali se processa foi promovido pela associação autora da ação coletiva e tem por objeto principal a obrigação de fazer consistente na cessação dos descontos, ao passo que estes exequentes postulam o pagamento das parcelas que já lhes foram descontadas, mediante requisitório individual. A existência de atos preparatórios da liquidação naquele feito, entre eles a intimação do executado para apresentar os elementos dos cálculos, não converte cada execução individual em capítulo daquele processo, nem gera prevenção que se sobreponha à faculdade que a lei confere ao beneficiário do título coletivo. Ao contrário, é a concentração de todas as execuções individuais derivadas de um mesmo título em um único juízo que tende a produzir o congestionamento que a orientação jurisprudencial consolidada procura evitar. Compete, portanto, ao Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, juízo suscitado, o processamento da execução individual. V. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito de competência e declaro competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (juízo suscitado), determinando-se a remessa dos autos ao referido juízo para regular prosseguimento da demanda. Comunique-se aos juízos suscitante e suscitado. É como voto. Recife (PE), data da certidão de julgamento, Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0012618-87.2026.4.05.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ ACÓRDÃO DECIDE a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER do conflito de competência e declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (juízo suscitado), determinando-se a remessa dos autos ao referido juízo, nos termos do Relatório e do Voto da Relatora, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), data da certidão de julgamento, Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014549-51.2026.4.05.8108 AUTOR: J. R. S. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KARINA UCHOA DA CRUZ - CE40859 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANA KARINA UCHOA DA CRUZ - CE40859 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a assinatura de duas testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004988-41.2024.4.05.8312 RECORRENTE: D. M. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELLY DA SILVA CAVALCANTE - AL13103-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TDAH. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO INCONTROVERSO. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RENDA PER CAPITA ABAIXO DO LIMITE LEGAL. TEMA 376/TNU. PERÍCIA SOCIAL DESTINADA TAMBÉM À IDENTIFICAÇÃO DE BARREIRAS. INCONSISTÊNCIAS PONTUAIS E RELATO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADO QUE NÃO AFASTAM A VULNERABILIDADE. SUSPENSÃO DE TERAPIAS POR AUSÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004988-41.2024.4.05.8312 RECORRENTE: D. M. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELLY DA SILVA CAVALCANTE - AL13103-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004988-41.2024.4.05.8312 RECORRENTE: D. M. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELLY

DA SILVA CAVALCANTE - AL13103-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TDAH. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO INCONTROVERSO. MISERABILIDADE CONFIGURADA. RENDA PER CAPITA ABAIXO DO LIMITE LEGAL. TEMA 376/TNU. PERÍCIA SOCIAL DESTINADA TAMBÉM À IDENTIFICAÇÃO DE BARREIRAS. INCONSISTÊNCIAS PONTUAIS E RELATO EXTRAJUDICIAL NÃO CONFIRMADO QUE NÃO AFASTAM A VULNERABILIDADE. SUSPENSÃO DE TERAPIAS POR AUSÊNCIA DE RECURSOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial - LOAS a pessoa com deficiência. O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme § 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ela se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. Do impedimento de longo prazo. O requisito da deficiência não comporta controvérsia relevante nestes autos, tendo sido expressamente reconhecido, inclusive, pela própria sentença recorrida. A perícia médica judicial (id. 27487051), subscrita pela médica Dra. Eleonora de Barros Melo, atestou que o autor, então com 8 anos de idade, é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0) e de Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (CID 10: F90.0), com impedimento de longo prazo de natureza mental fixado desde 18/01/2024 e duração superior a 2 (dois) anos. Nos quesitos específicos para o benefício assistencial pleiteado por menor de 18 anos, a perita foi categórica ao afirmar que a condição incapacita o periciando para o desempenho de atividades próprias à faixa etária e à etapa de desenvolvimento, e que o menor necessita de dedicação exclusiva da genitora, impossibilitando o exercício de atividade remunerada por parte desta. Resta, assim, incontroverso o impedimento de longo prazo, remanescendo a lide, em sede recursal, circunscrita à análise da miserabilidade. Passo, então, à análise da miserabilidade. O núcleo familiar apurado pela perícia social (id. 27487057) é composto por 3 (três) pessoas: o autor; sua genitora, Barbara Letycia dos Santos, divorciada, dona de casa, beneficiária do Programa Bolsa Família; e sua irmã, Maria Letycia Amorim dos Santos, então com 5 anos, estudante e sem renda. A única renda regular comprovada nos autos é o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) recebido a título de Programa Bolsa Família. Consoante entendimento consolidado na jurisprudência (art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007, na redação vigente na DER), tal verba não deve integrar o cômputo da renda familiar para fins de aferição da miserabilidade, de modo que, desconsiderado o Bolsa Família, a renda per capita do grupo familiar é de R$ 0,00 (zero reais). Ainda que se admitisse, por hipótese, o cômputo do referido benefício -- o que se afasta --, a renda per capita corresponderia a aproximadamente R$ 266,00, patamar seguramente inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, o que já ensejaria a presunção absoluta de miserabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. A sentença recorrida, a despeito desse dado aritmético, afastou a presunção de miserabilidade com fundamento (i) em inconsistências apontadas pela perícia social quanto à omissão, pela genitora, de alguns bens de baixo valor -- um aparelho de som, um ventilador (já registrado como quebrado) e a existência de um terraço e um quarto adicionais --; e (ii) em relato extrajudicial, colhido informalmente na vizinhança, de que o marido/companheiro da genitora residiria em imóvel próximo. A sentença merece reparos. Quanto ao primeiro fundamento, os bens listados -- geladeira, fogão, televisão de 39 polegadas, tanquinho, sofá e ventilador -- constituem itens de consumo doméstico de ampla universalização, inclusive em domicílios de baixa renda, não revelando, por si sós, incompatibilidade com o estado de vulnerabilidade alegado. Tampouco a omissão pontual de alguns desses itens, sem qualquer indicação de padrão de vida incompatível com a renda declarada, autoriza a conclusão de fraude. Ao contrário, a própria perícia social registra que a família reside havia 4 (quatro) anos em imóvel cedido pelo avô materno das crianças -- e que, antes disso, por 5 (cinco) anos, ocupara imóvel cedido pela avó paterna até o falecimento desta --, circunstância que não evidencia capacidade econômica desafogada, mas justamente o contrário: a dependência do núcleo familiar da caridade de terceiros para ter onde morar. Quanto ao segundo fundamento, o relato sobre suposto companheiro foi obtido mediante mero "ouvi dizer" de vizinhos não identificados -- a própria perita social registrou que, questionados sobre a veracidade das informações da genitora, os vizinhos apenas "riram" e comentaram o boato --, sem qualquer lastro documental (CadÚnico, CNIS ou diligência complementar) e sem que a genitora tenha sido ouvida para esclarecer o ponto. Presunção dessa gravidade, lançada contra criança de 8 anos portadora de TEA e TDAH com base em rumor não confirmado, deve ceder ao princípio do in dubio pro misero, aplicável à interpretação da LOAS. Nesse contexto, é oportuno registrar que a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 376, fixou a tese de que, uma vez diagnosticado o autismo, a perícia social deve ser

sempre realizada, não se restringindo à verificação da miserabilidade em sentido estritamente aritmético, mas destinando-se, principalmente, à identificação de barreiras que possam justificar a concessão do benefício assistencial. A sentença recorrida, contudo, valeu-se da perícia social unicamente como instrumento de aferição da veracidade das declarações da genitora, invertendo a lógica protetiva do referido precedente. Lida em sua integralidade, a própria perícia social revela justamente as barreiras que a tese uniformizadora determina sejam identificadas: a suspensão, desde agosto de 2024, do acompanhamento psicológico e psicopedagógico do menor por falta de condições financeiras da família, com atendimento irregular pelo SUS; a necessidade de dedicação exclusiva da genitora ao cuidado do autor, que a impede de exercer atividade remunerada; e a dependência de moradia cedida por terceiros. São esses elementos -- e não a mera contagem de eletrodomésticos de baixo valor ou um relato de vizinhança não confirmado -- que devem orientar o juízo sobre a miserabilidade da criança com TEA. Some-se a isso que a família despende, com medicamentos de uso diário do autor (Ritalina e Sertralina), o valor de R$ 300,00 mensais, além de consulta neurológica no valor de R$ 400,00, gastos não integralmente cobertos pelo SUS que, somados às despesas fixas do lar -- alimentação, energia, água e gás, no importe aproximado de R$ 810,83 --, já superam isoladamente o valor recebido a título de Bolsa Família. A circunstância de o genitor custear despesas médicas e escolares gerais das crianças, conforme apurado na perícia social, não abrange as terapias, a consulta com o neurologista e as medicações do periciado -- conforme relatado pela própria genitora à perita social --, de modo que o ônus financeiro específico do tratamento da deficiência recai exclusivamente sobre a já escassa renda materna. Da mesma forma, a bolsa de 50% concedida pela escola particular decorre do vínculo empregatício do genitor com a instituição de ensino, não traduzindo capacidade econômica do núcleo familiar da genitora, com quem o autor efetivamente reside. Não se pode desconsiderar, por fim, que a própria perícia médica registrou déficit cognitivo de leve a moderado, agitação psicomotora e atraso de linguagem, com a doença restringindo a participação social do menor e exigindo dos responsáveis cuidado especial diverso do dispensado a crianças da mesma idade. É de conhecimento notório -- e reconhecido pelo arcabouço normativo de proteção à pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012) -- que o adequado acompanhamento do transtorno do espectro autista demanda abordagem multidisciplinar contínua, cuja oferta pela rede pública é reconhecidamente insuficiente. A ausência de renda familiar que comporte o custeio dessas terapias complementares constitui fator adicional que reforça, sob o prisma qualitativo determinado pelo Tema 376/TNU, a caracterização da miserabilidade. O quadro dos autos - criança com deficiência incontroversa (TEA e TDAH), núcleo familiar de 3 pessoas subsistindo exclusivamente de benefício assistencial federal, moradia cedida por terceiros, gastos de saúde que superam a própria renda declarada e terapias suspensas por ausência de recursos - evidencia que a família não dispõe de meios reais para prover, com dignidade, a manutenção e o tratamento continuado de que a criança necessita, caracterizando a miserabilidade exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela parte autora, para REFORMAR a sentença e conceder-lhe o benefício assistencial pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB na DER, 14/05/2024. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos juros da poupança e corrigidas monetariamente pelo INPC (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018 - recurso repetitivo). A partir da competência de dezembro de 2021, para fins de correção monetária e juros de mora, incidirá a SELIC, nos termos da EC n. 113/2021. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Ante o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC (evidenciada a probabilidade do direito em função do presente julgado, assim como o perigo de dano em vista do caráter alimentar do benefício), DEFIRO DE OFÍCIO tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de intimação deste julgado. Sem condenação em ônus sucumbenciais, por inexistir a figura do recorrente vencido. ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004988-41.2024.4.05.8312 RECORRENTE: D. M. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELLY DA SILVA CAVALCANTE - AL13103-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0002311-12.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL MARQUES LEITAO Advogado do(a) AUTOR: ISABEL VANESSA SOARES ARAUJO - CE52596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-38.2025.4.05.8310 AUTOR: AMANDA SOUSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES - PE34309 ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA VASCONCELOS DE PAULA GOMES VALENTIM - PE51806 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO LOPES PEREIRA RIBEIRO - PE34967 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO SALES MORAIS LIMA - PE36575 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 28ª Vara/PE, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se - em cinco dias - sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Deve ainda o(a) Advogado(a) da parte exequente requerer, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, a retenção de eventual verba a título de honorários contratuais, apresentando o correspondente contrato ou indicando o número do seu identificador (retro), caso já tenha sido juntado aos autos. Sendo o caso de retenção em favor da Pessoa jurídica, deve ser indicado o CNPJ. Havendo mais de um advogado contratado, deve especificar se a retenção será em nome de um só ou partilhada entre os advogados contratados. Arcoverde/PE, 2026-10-13. JORGE LUIS GUEDES DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0002311-12.2026.4.05.8104 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL MARQUES LEITAO Advogado do(a) AUTOR: ISABEL VANESSA SOARES ARAUJO - CE52596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047833-65.2026.4.05.8200 AUTOR: ANDREY ALMEIDA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: IANDRA DINIZ ROCHA - PB34774 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem

respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004318-20.2025.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO RENATO LIMA BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALBUQUERQUE SANTIAGO - CE45573 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 00.360.305/0001-04, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas pela CEF (id. 71759806), FNDE (id. 72248568) e UNIÃO (id. 78333342), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a finalidade. Intime-se, ainda, as rés para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem, também de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, [data da assinatura eletrônica]. BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO Juiz Federal da 15ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006440-36.2026.4.05.8306 AUTOR: BRUNO FARIAS DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: GELVA LUCIA BARBOSA DE ARAUJO - PE21301 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, sanar as incorreções identificadas, apresentando as documentações ou informações necessárias, conforme especificado a seguir. Quanto aos documentos referentes ao pedido de benefício assistencial (LOAS): - Não foi apresentado documento comprobatório de inscrição no CadÚnico. Observação: No documento comprobatório de inscrição no CadÚnico deve constar a composição do núcleo familiar, bem como devem ser apresentados os documentos de identificação e CPF dos membros da família que residem sob o mesmo teto com a parte autora e, caso sejam maiores de 18 anos, apresentar também a CTPS, atentando que na CTPS apresentada, obrigatoriamente, deverão constar as páginas a partir da identificação até a primeira página em branco imediatamente posterior ao último vínculo trabalhista registrado. - Não foi apresentado documento de identificação,

bem como o CPF dos membros da família que residem sob o mesmo teto com a parte autora. Observação: Serão considerados para fins de identificação civil os seguintes documentos: a) Carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; b) Carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); c) Passaporte brasileiro; d) Certificado de reservista; e) Carteiras funcionais do Ministério Público; f) Carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; g) Carteira de trabalho; h) Carteira nacional de habilitação; i) Certidões de nascimento (apenas para menores). - Não foram apresentadas CTPS dos membros da família, maiores de 18 anos, que residem sob o mesmo teto com a parte autora. Observação: Na CTPS apresentada, obrigatoriamente, deverão constar as páginas a partir da identificação até a primeira página em branco imediatamente posterior ao último vínculo trabalhista registrado. Quanto ao formulário para perícia in loco: - Não foi apresentado formulário para perícia in loco conforme modelo disponibilizado por este juízo. MODELO DO FORMULÁRIO PARA PERÍCIA IN LOCO NO LINK: Acessar modelo do formulário Atenção: O não cumprimento total ou parcial das incorreções acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclareça-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão indeferidos. No caso de emendas realizadas por equívoco pela secretaria, na hipótese do documento solicitado já constar dos autos, basta informar o ID, bem como a página que se encontra o documento em questão. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE MONITÓRIA (40) Nº 0003356-36.2026.4.05.8303 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 REU: ULTRA SOLUCOES E SERVICOS LTDA, MARIA ERONILDES SANTOS REIS DECISÃO Decorrido o prazo para pagamento voluntário, consignado no mandado de IDs 157639283 e 171552659 e não apresentados embargos monitórios, resta convertido o mandado de pagamento em título executivo judicial, em conformidade com o § 2º do art. 701 do CPC. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e dê-se prosseguimento ao feito consoante a dinâmica dos artigos 523 e seguintes, e demais procedimento executivos abaixo descritos: Caso não haja previsão expressa na inicial da ação monitória das medidas expropriatórias que pretende levar a efeito na hipótese da conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias úteis, manifestar-se acerca do seu interesse na realização de penhora eletrônica de bens do executado, via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud sucessivamente, no caso de não pagamento voluntário do débito, bem como para indicar depositário para guarda dos bens penhorados ou manifestar intenção de guardar pessoalmente os bens (art. 840, II, § 1º, do CPC). Em paralelo: a) Intime a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor indicado pelo exequente, somado às custas, ficando, desde já, ciente(s) de que o não cumprimento da obrigação provocará o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor cobrado (art. 523, § 1º, do CPC) e penhora de bens; b) Intime-se, ainda, a parte executada acerca do prazo de 15 dias úteis para impugnar a execução, independentemente de penhora, contados do término do prazo para adimplemento da obrigação (Art. 525, CPC). Não realizado o pagamento, aplicada a multa prevista do art. 523, § 1º, do CPC: a) Proceda-se sucessivamente com consulta e bloqueio de bens, inclusive restrição de circulação, via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, limitada a consulta, neste caso, à última declaração de imposto de renda; b) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens eventualmente encontrados e de tantos outros quantos bastem à satisfação da execução; c) Efetivada penhora ou qualquer outro ato subsequente do procedimento após o fim do prazo para impugnação, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, demonstrar sua irresignação por meio de petição, nos termos do art. 525, § 11, do CPC. A eventual impugnação somente pode versar sobre os temas do art. 525, sendo certo que a alegação de excesso de execução deverá ser acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, indicando o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos, sem prejuízo da continuidade dos atos de penhora e alienação, salvo na hipótese de concessão de efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC). Não havendo requerimento ou efetiva penhora eletrônica, ou frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, no prazo de prescrição intimando-se o exequente; Ficam de logo indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento ou de diligências desacompanhados da indicação de bens penhoráveis. Indicados bens penhoráveis, efetive-se a penhora e promovam-se os atos expropriatórios, salvo a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à impugnação (art. 525, § 6º, do CPC). Realizado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias úteis. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Serra Talhada/PE, data da validação eletrônica Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014532-15.2026.4.05.8108 AUTOR: A. I. D. S. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544

REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JANE KARLA DA SILVA MELO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR, em formulário instituído para este fim, devidamente preenchida (informar a renda de todos os membros, inclusive da parte autora) e assinada pelo(a) AUTOR(A) ou por seu REPRESENTANTE LEGAL (se a parte autora for analfabeta ou não souber assinar, a DCRF poderá ser identificada de forma datiloscópica e conter a assinatura de duas testemunhas e apresentar cópias de seus RGs ou ser assinada pelo(a) advogado(a), desde que conste na procuração cláusula específica, conforme artigo 105, caput, do CPC), para que a ação possa ser julgada sem necessidade de audiência, bem como a DOCUMENTAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS QUE COMPÕEM O GRUPO FAMILIAR (RG e CPF para os maiores e RG/certidão de nascimento e CPF para os menores). - Modelo que consta no portal da Justiça Federal https://www.jfce.jus.br/servicos/atermacao/modelos-de-peticao/. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051095-48.2025.4.05.8300 AUTOR: LEONARDO HERCULANO DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026706-62.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CARLA VERONICA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO TENORIO NETO - PE53607 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cumprimento

da obrigação de fazer no prazo de cinco dias. Noticiado o cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa. Lado outro, informado o não cumprimento, retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública". Ato contínuo, intime-se a parte executada para, no prazo 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer veiculada no título judicial e comprovar seu efetivo cumprimento nos autos. Intimações necessárias. Recife, data da assinatura eletrônica. lawr

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011917-76.2026.4.05.8100 AUTOR: ROBERTO RIVELINO DA SILVA BRASIL, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 DESPACHO Converto o feito em diligência. A parte autora opõe embargos de declaração (Id. 172021321) contra a decisão que indefere a tutela provisória de urgência, requerendo o saneamento dos vícios apontados e a alteração do resultado do pronunciamento judicial. Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, intime-se o CEBRASPE para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Intime-se, igualmente, a União para manifestação, observando-se sua prerrogativa de intimação pessoal e de prazo em dobro, correspondente a 10 (dez) dias, na forma do art. 183 do CPC. Após as manifestações ou o decurso dos respectivos prazos, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. Expedientes necessários. Fortaleza, 13 de outubro de 2026. Lfa

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002711-14.2026.4.05.8302 RECORRENTE: REJANE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E TRANSTORNO DEPRESSIVO. LAUDO PERICIAL RECENTE, PRODUZIDO EM AÇÃO ANTERIOR ENVOLVENDO A MESMA PARTE E IDÊNTICAS PATOLOGIAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO SUPERVENIENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002711-14.2026.4.05.8302 RECORRENTE: REJANE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002711-14.2026.4.05.8302 RECORRENTE: REJANE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E TRANSTORNO DEPRESSIVO. LAUDO PERICIAL RECENTE, PRODUZIDO EM AÇÃO ANTERIOR ENVOLVENDO A MESMA PARTE E IDÊNTICAS PATOLOGIAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO SUPERVENIENTE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. VOTO Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, Rejane Maria da Silva, contra sentença que indeferiu a concessão do benefício assistencial - LOAS à pessoa com deficiência. O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do § 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela: primeiro, a caracterização de impedimento de longo prazo que obstrua o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de miserabilidade. Da conjugação desses dois pressupostos é que surge o direito ao benefício vindicado. No caso em apreço, a autora funda o pedido em quadro de deficiência intelectual e transtorno psiquiátrico (CID F70 - retardo mental leve; CID F71.1; CID F32.1 - episódio depressivo moderado). Referidas patologias já foram objeto de perícia judicial realizada em 14/11/2024, nos autos do processo nº 0007769-66.2024.4.05.8302, ajuizado pela mesma autora perante a 37ª Vara Federal, com pedido idêntico e mesma causa de pedir. Naquela ocasião, assim concluiu o perito (Id. 58888409): "11. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. R: Levando-se em

consideração a natureza da patologia, sua evolução e as documentações médicas apresentadas, podemos fixar a data da referida incapacidade em julho de 2024. 22. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? R: O período estimado para ajuste de medicação e estabilização do quadro é de 04 (quatro) meses." O mesmo laudo afastou, ainda, a necessidade de assistência de terceiros para as atividades diárias e a existência de alienação mental, concluindo pela inexistência de impedimento de longo prazo apto a configurar deficiência para fins de LOAS, diante da curta duração estimada para a estabilização clínica -- circunstância manifestamente incompatível com a exigência legal de duração mínima de dois anos (art. 20, §10, da Lei nº 8.742/93). Não há elementos que justifiquem a repetição da prova pericial no presente feito. O laudo referido é recente, conclusivo e específico quanto às mesmas patologias ora invocadas, e a autora formulou o novo requerimento administrativo em 13/04/2025, menos de cinco meses após a perícia, sem apresentar, nestes autos ou naqueles, qualquer elemento probatório indicativo de agravamento superveniente do quadro clínico. Quanto à alegação de violação à coisa julgada em matéria de estado de saúde, assiste razão à recorrente apenas em tese: relações jurídicas de trato continuado, como o benefício assistencial, de fato admitem rediscussão judicial diante de modificação do quadro fático. Tal rediscussão, contudo, pressupõe a alegação e a demonstração, ainda que mínima, de agravamento superveniente (art. 373, I, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu, limitando-se a invocar, em abstrato, a natureza progressiva das patologias psiquiátricas, sem qualquer dado concreto extraído dos autos que aponte piora do quadro após a perícia realizada em 14/11/2024. Não há, tampouco, cerceamento de defesa na ausência de nova perícia neste processo. A prova pericial recente, específica e conclusiva quanto à mesma patologia e à mesma parte autoriza o julgamento da lide sem repetição de diligência já exaurida (art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, II, do CPC), sobretudo à falta de impugnação técnica idônea ou de elemento probatório novo capaz de infirmar suas conclusões. Também não prospera a alegação de equívoco no conceito de deficiência adotado na sentença. O art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93 não exige, de fato, incapacidade total e permanente para o trabalho, mas sim impedimento que, em interação com barreiras diversas, obstrua a participação plena e efetiva na sociedade e que persista por prazo mínimo de dois anos (§10). É exatamente esse segundo elemento -- a duração mínima do impedimento -- que restou afastado pelo laudo pericial, ao estimar a estabilização do quadro em apenas quatro meses, não havendo, pois, incompatibilidade entre a fundamentação da sentença e o conceito legal de deficiência. Assim, não caracterizado o requisito do impedimento de longo prazo, prejudicada a análise da situação de miserabilidade, porquanto os requisitos legais -- deficiência e miserabilidade -- são cumulativos, e o não atendimento ao primeiro dispensa o exame do segundo, mantendo-se a sentença recorrida. Tecidas tais considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso manejado pela parte autora, mantendo incólume a sentença vergastada. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002711-14.2026.4.05.8302 RECORRENTE: REJANE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002658-24.2026.4.05.8402 REQUERENTE: VALMAR ARAUJO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THALISSON RODRIGO FERNANDES DANTAS - PB22826 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da citação (09/09/2021 - DIB). Em sede recursal, a sentença foi mantida pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (id. 163202065, p. 17). Por sua vez, negou-se provimento aos recursos Extraordinário e Especial interpostos pelo INSS (id. 163202065, p. 2-6). O promovente deflagrou a fase de cumprimento de sentença postulando o pagamento da quantia de R$ 225.191,45. Intimado, o INSS apresentou impugnação (id. 178351006) em que enfatizou excesso de execução relativo aos honorários sucumbenciais. Apontou como devida a quantia de R$ 4.635,84, correspondente a 20% das prestações devidas até 18/03/2022, data da sentença. Por sua vez o exequente apresentou manifestação requerendo a homologação do montante de R$ 36.709,36. É o relatório. Decido. A questão é de fácil deslinde. Embora, em princípio, a base de cálculo para a definição dos honorários sucumbenciais devesse ter observado o valor da condenação, consoante dispõe o art. 85, §2º, do CPC, restou estipulado em percentual incidente sobre parâmetro diverso, qual seja o valor da causa. É devido anotar que, embora o INSS tenha apresentado recurso da sentença condenatória, não abordou este

ponto, de forma que a questão encontra-se acobertada pela coisa julgada. Noutro passo, quanto aos honorários recursais, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao negar provimento ao apelo da autarquia previdenciária, ajustou o percentual da sucumbência recursal em 10% sobre o valor da condenação (item 21 do acórdão contido no id. 163202065, p17). Ocorre que a condenação referenciada diz respeito à sucumbência, afinal, o art. 85, §11, do CPC, ali expressamente referenciado, determina que o tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, de forma que restou estipulado um acréscimo de 10% sobre o valor fixado na sentença e não um acréscimo de mais 10% do valor da condenação, como pretende o exequente. Do contrário, o acórdão teria aludido a honorários recursais no percentual de 20%, o que não houve. Portanto, o cálculo do valor devido a título de honorários deve observar a seguinte fórmula: 10% do valor da causa acrescido de mais 10% sobre essa quantia inicial. Assim, ACOLHO em parte a impugnação formulada pelo INSS para afastar o excesso na execução, valor este a ser encontrado pela contadoria judicial, utilizando-se, para fins de atualização e incidência de juros, o disposto no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Haja vista a renúncia formulada pelo exequente, determino a expedição de RPV no valor de sessenta salários mínimos. Condeno ambas as partes no pagamento de honorários sucumbenciais devidos na fase do cumprimento da sentença, no percentual de 10% entre o valor devido e aquele indicado por cada parte. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à contadoria para definição do valor devido a título de honorários sucumbenciais. Caicó/RN, datado eletronicamente. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0094291-52.2026.4.05.8100 AUTOR: VINIESQUE DAMIAO AGOSTINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA MARINHO SILVINO - CE44112 REU: FUNDACAO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VINIESQUE DAMIÃO AGOSTINHO em face da FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA - FCPC, objetivando a anulação do ato administrativo que não confirmou sua autodeclaração como pessoa parda no procedimento de heteroidentificação realizado no âmbito do concurso público regido pelo Edital nº 01/UFC, de 30/09/2024, para o cargo de Analista de Tecnologia da Informação - Área de Arquitetura e Desenvolvimento de Sistemas (Back-End). A demanda foi originalmente distribuída à 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, sob o nº 3026319-35.2025.8.06.0001, tendo sido indeferido o pedido inicial de tutela provisória (ID 154728325) e, posteriormente, decretada a revelia da FCPC (ID 165626318). Interposto agravo de instrumento pelo autor, a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Ceará, nos autos do Agravo de Instrumento nº 3007688-46.2025.8.06.0000, deu provimento ao recurso para determinar sua inclusão no cadastro de reserva destinado às pessoas negras/pardas, assegurando-lhe o prosseguimento regular no certame, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 10.000,00. Posteriormente, o autor requereu o cumprimento da tutela concedida pelo Tribunal, alegando que a FCPC não teria observado a determinação judicial (IDs 192123535 e 197356490). Por meio da decisão de ID 225985261, o Juízo Estadual acolheu o pedido de inclusão da Universidade Federal do Ceará - UFC no polo passivo e declinou da competência para a Justiça Federal, em razão da presença de autarquia federal na demanda. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Inicialmente, verifico que a controvérsia envolve a legalidade de ato administrativo praticado no âmbito de concurso público destinado ao provimento de cargo efetivo da Universidade Federal do Ceará - UFC, autarquia federal posteriormente incluída no polo passivo. Nesse contexto, a competência da Justiça Federal decorre do art. 109, I, da Constituição Federal, que atribui aos juízes federais o processamento e julgamento das causas em que autarquia federal figure na condição de autora, ré, assistente ou oponente, ressalvadas as exceções constitucionalmente previstas. Embora o valor atribuído à causa seja de R$ 1.000,00, a demanda objetiva a anulação de ato administrativo relacionado a concurso público federal, hipótese excluída da competência dos Juizados Especiais Federais pelo art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. Assim, reconheço a competência deste Juízo Federal comum para o processamento e julgamento da demanda. De outro lado, observo que, por ocasião do cadastramento do feito no sistema PJe da Justiça Federal, foi incluída no polo passivo a Universidade Federal do Cariri - UFCA, embora a decisão de declínio de competência tenha determinado expressamente a inclusão da Universidade Federal do Ceará - UFC, responsável pelo concurso público objeto da controvérsia. Trata-se de equívoco material de cadastramento, cuja correção se impõe para assegurar a regularidade da relação processual. No que concerne à tutela de urgência, cumpre observar que a matéria já foi submetida à apreciação do Tribunal de Justiça do Ceará, que, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 3007688-46.2025.8.06.0000, reconheceu, em juízo de cognição sumária, a insuficiência de motivação do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração racial do autor. Na oportunidade, o Tribunal determinou sua inclusão no cadastro de reserva destinado às pessoas negras/pardas, assegurando-lhe o prosseguimento regular no certame, com fixação de multa cominatória para a hipótese de descumprimento. A posterior declaração de incompetência do Juízo Estadual não implica, por si só, a desconstituição dos efeitos das decisões anteriormente proferidas. Com efeito, o art. 64, § 4º, do CPC estabelece que, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservam-se os efeitos das decisões proferidas pelo juízo incompetente até que outra decisão seja proferida pelo juízo competente. A disposição prestigia os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da conservação dos atos processuais, evitando que a alteração de competência comprometa automaticamente a eficácia das providências jurisdicionais já adotadas. Desse modo, permanecem conservados, por ora, os efeitos da tutela provisória concedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará, sem prejuízo de sua eventual revisão, modificação ou revogação por este Juízo, mediante decisão fundamentada e observado o contraditório. Ressalte-se que o trânsito em julgado

do agravo de instrumento não se confunde com o julgamento definitivo do mérito da ação principal, tampouco implica o reconhecimento definitivo da condição racial declarada pelo autor. A tutela anteriormente concedida assegura sua inclusão provisória no cadastro de reserva destinado às pessoas negras/pardas, nos limites estabelecidos pelo acórdão, não abrangendo determinação de nomeação ou posse. Embora o autor tenha noticiado o descumprimento da tutela provisória pela FCPC, não há, nos elementos apresentados, comprovação suficiente de sua atual situação no concurso, tampouco informações conclusivas sobre as providências adotadas para o cumprimento da determinação judicial. Diante disso, mostra-se necessária a obtenção de esclarecimentos da fundação organizadora, especialmente quanto à efetiva inclusão do autor na lista classificatória correspondente e à situação atual do certame. Também se revela pertinente a apresentação dos documentos administrativos relativos ao procedimento de heteroidentificação, notadamente os registros e fundamentos das avaliações inicial e recursal, a fim de permitir o adequado exame da controvérsia após a regular formação do contraditório. Quanto à multa cominatória fixada pelo TJCE, eventual reconhecimento de sua incidência e exigibilidade pressupõe a verificação da regular intimação da parte obrigada, do termo inicial da obrigação e da efetiva ocorrência de descumprimento, circunstâncias que deverão ser examinadas oportunamente. Por fim, considerando a inclusão posterior da UFC no polo passivo, impõe-se assegurar à autarquia federal a oportunidade de apresentar defesa e manifestar-se acerca da tutela anteriormente concedida, inclusive quanto à situação atual do concurso e aos efeitos administrativos da decisão judicial. A revelia anteriormente decretada em relação à FCPC não dispensa a regular participação processual da UFC, nem conduz automaticamente à procedência da pretensão, sobretudo diante da natureza da controvérsia e dos limites previstos nos arts. 344 e 345 do CPC. Ante o exposto: 1. RECONHEÇO a competência da Justiça Federal comum para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e do art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. 2. DETERMINO a retificação da autuação, a fim de que seja excluída a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI - UFCA e incluída, em seu lugar, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, conforme determinado na decisão de ID 225985261. 3. CONSIGNO que permanecem conservados os efeitos da tutela provisória concedida pelo Tribunal de Justiça do Ceará no Agravo de Instrumento nº 3007688-46.2025.8.06.0000, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, sem prejuízo de posterior reavaliação por este Juízo. 4. INTIMEM-SE a FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA - FCPC e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento da tutela provisória concedida pelo TJCE no Agravo de Instrumento nº 3007688-46.2025.8.06.0000, devendo apresentar a documentação relativa ao procedimento de heteroidentificação do autor, incluindo as decisões das comissões avaliadoras e a respectiva gravação audiovisual. 5. CITE-SE a UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC para apresentar a contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, deverá a UFC informar a situação atual do concurso público, especialmente quanto à homologação do resultado e nomeações realizadas para o cargo disputado pelo autor. 6. RESERVO para momento posterior, após os esclarecimentos e a regularização do contraditório, a apreciação de eventual descumprimento da tutela e da incidência da multa cominatória anteriormente fixada, bem como a definição das providências instrutórias necessárias ao julgamento do mérito. A Secretaria proceda à retificação do polo passivo no PJe, conforme determinado nesta decisão. Cumpridas as determinações, v-me os autos conclusos para apreciação. Expedientes necessários. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047734-23.2025.4.05.8300 AUTOR: EUDELANE APARECIDA CADETE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO ADORNO MONTES CLARO - AL10483 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja

receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008541-70.2026.4.05.8104 AUTOR: SABRINA RODRIGUES BARRETO ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELE ALVES PEDROSA SANTANA - CE28528 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PROCESSO: 0008541-70.2026.4.05.8104 AUTOR: SABRINA RODRIGUES BARRETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino a marcação de audiência para a próxima data desimpedida, a ser verificada em Secretaria. Expedientes necessários. Crateús, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal da 22ª Vara Federal SJCE - Crateús-CE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065808-12.2026.4.05.8100 AUTOR: GILSON SANTIAGO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO FREITAS DE MOURA - CE49126 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008381-21.2026.4.05.8403 AUTOR: JOAQUIM CARLOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA VIVIANE DE LIMA - RN19672 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1 - Anexar Declaração de Residência assinada pelo(a) autor(a)/representante, com endereço completo e idêntico ao endereço do comprovante de residência, devendo estar acompanhada de seus respectivos documentos de identificação (RG e CPF), tendo em vista o Comprovante de Residência anexado estar em nome de terceiros, sem vínculo parental comprovado por documentação. Deverá mencionar no texto da declaração, expressamente, sua responsabilidade e que se sujeita às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação em caso de declaração falsa (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). Sendo o(a) declarante analfabeto(a), a declaração deverá ser assinada por duas testemunhas, com seus respectivos documentos pessoais com foto anexados aos autos. 2 - Apresentar renúncia expressa ao valor que porventura exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de processamento da demanda neste Juizado Especial Federal. 3 - Analisar o processo prevento, manifestando-se sobre a possibilidade de Coisa Julgada, tendo em vista que tramitou nesta vara o processo prevento improcedente de n.0004493-49.2023.4.05.8403, transitado em

julgado em 08/08/2024. Deverá, portanto, analisar, justificar e comprovar se, no processo atual, comparado ao prevento, existem fatos e provas novas que, acumuladamente: (1) correspondam a períodos não julgados no processo prevento; e que (2) sejam suficientes para completar o período mínimo de carência exigida. Deverá, portanto, apontar em quais IDs estão essas provas, ou anexá-las caso não estejam presentes. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0025220-33.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE BIZINHO DE SOUZA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES - RN16753 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0075135-78.2026.4.05.8100 AUTOR: ANDRESSA MARQUES ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA MESQUITA ABREU - CE47902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição

de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido, pois ilegível (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032442-79.2026.4.05.8100 AUTOR: DJALMA SIQUEIRA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por D.S.P., servidor público federal ocupante do cargo de Vigilante do quadro da Universidade Federal do Ceará, em face da referida autarquia, objetivando o recálculo de seus vencimentos para que passe a percebê-los em igualdade com os servidores de nível intermediário beneficiados pelo art. 5º da Lei nº 8.460/1992 e pela Portaria nº 677/1997 da UFC, sem reposicionamento de nível, com o pagamento das diferenças apuradas

desde setembro de 1992, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros. Requereu, ainda, a intimação da ré para apresentar fichas financeiras e memória de cálculo, a inversão do ônus da prova e os benefícios da gratuidade judiciária. Sustenta, em síntese, que exerce atribuições idênticas às de servidores reposicionados para o nível intermediário e que sua exclusão do benefício ofende os princípios da isonomia, da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. Instruiu a inicial com fichas financeiras, cópias de decisões proferidas em processo de terceiro, parecer técnico elaborado naquele feito e planilha de cálculos. Intimado, o autor emendou a inicial para juntar extrato funcional e renunciar expressamente aos valores excedentes ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Citada, a UFC apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, por se tratar de pretensão de anulação de ato administrativo, e impugnando a gratuidade da justiça. Suscitou a prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor já se encontra enquadrado no nível intermediário do cargo de Vigilante desde 31/05/2001, que não houve identidade de cargos com os servidores paradigmas e que a pretensão encontra óbice na Súmula 339 do STF e no art. 37, XIII, da Constituição Federal. Juntou informações e documentos funcionais emitidos pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFC. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório, ainda que dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a matéria controvertida é de direito e de fato comprovável documentalmente, estando os autos suficientemente instruídos (art. 355, I, do CPC). Pelas mesmas razões, mostra-se desnecessária a requisição de fichas financeiras, a elaboração de memória de cálculo ou a remessa dos autos à Contadoria, bem como a inversão do ônus da prova postulada. 2.1. Da preliminar de incompetência absoluta A ré sustenta que a pretensão importaria anulação de ato administrativo federal, matéria excluída da competência dos Juizados pelo art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/2001. A preliminar não merece acolhida. O pedido formulado é de natureza condenatória, consistente no recálculo de vencimentos e no pagamento de diferenças remuneratórias, tendo a própria parte autora deixado expresso que não pretende o reposicionamento funcional, nem a invalidação da Portaria nº 677/1997 ou de qualquer outro ato administrativo. A apreciação da validade ou do alcance de tais atos dá-se apenas de forma incidental, como fundamento do pedido, o que não atrai a vedação legal, voltada às demandas cujo objeto principal seja a desconstituição de ato administrativo. Ademais, o autor renunciou expressamente aos valores excedentes ao teto de sessenta salários mínimos, adequando a causa ao limite do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Rejeito, portanto, a preliminar. 2.2. Da impugnação à gratuidade da justiça A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, podendo o juiz indeferir o benefício quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC). No caso, as fichas financeiras e o extrato do Portal da Transparência juntados pelo próprio autor demonstram que ele percebe remuneração básica bruta superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, patamar incompatível com a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Os descontos facultativos, como empréstimos consignados, decorrem de opção pessoal e não infirmam a capacidade financeira evidenciada. Não foi trazido qualquer elemento concreto que demonstre situação excepcional de comprometimento da renda. Acolho, pois, a impugnação e indefiro o pedido de gratuidade da justiça, ressalvando que, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e honorários no rito dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 2.3. Da prescrição Não se verifica a prescrição do fundo de direito. A pretensão envolve diferenças remuneratórias de trato sucessivo, e não há nos autos prova de ato administrativo que tenha negado expressamente ao autor o direito ora reclamado, situação que atrai a incidência da Súmula 85 do STJ. Todavia, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da referida súmula, encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, ocorrido em 04/05/2026, ou seja, as anteriores a 04/05/2021. Registre-se que a planilha de cálculos apresentada pela parte autora limita-se a parcelas referentes ao ano de 2004, integralmente alcançadas pela prescrição quinquenal. 2.4. Do mérito A pretensão autoral tem por premissa a alegação de que o autor permaneceria posicionado em nível de apoio (auxiliar), percebendo remuneração inferior à de colegas reposicionados para o nível intermediário por força do art. 5º da Lei nº 8.460/1992, do art. 9º da Lei nº 8.538/1992 e da Portaria nº 677/1997 da UFC. Essa premissa, contudo, não encontra respaldo na prova documental. Os registros funcionais extraídos do sistema SIAPE e as informações prestadas pela Divisão de Carreira e Avaliação de Desempenho da UFC demonstram que o autor ingressou no serviço público, mediante concurso, em 07/02/1994, no cargo de Vigilante; que, a partir de 31/05/2001, passou a ser posicionado em tabela de nível intermediário; que, com a edição da Lei nº 11.091/2005, foi enquadrado no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE) na classe D, correspondente ao nível intermediário, a partir de 01/03/2005; e que, desde então, vem obtendo progressões regulares nessa classe, encontrando-se atualmente na classe D, padrão 019. As fichas financeiras juntadas pelo próprio autor confirmam o posicionamento na classe D. Assim, durante todo o período não alcançado pela prescrição (a partir de 04/05/2021), o autor já se encontrava posicionado e remunerado no nível intermediário, inexistindo, nesse intervalo, a disparidade remuneratória que fundamenta o pedido. Não há, portanto, diferenças a serem pagas no período exigível. Acrescente-se que o autor somente ingressou no serviço público em fevereiro de 1994, posteriormente à data de 1º/09/1992 a partir da qual se pretende a incidência das diferenças, e que, segundo a Administração, seu nome não consta da Portaria nº 677/1997, não havendo registro de reenquadramento ou reposicionamento em 1992, 1997 ou 1998. A parte autora tampouco demonstrou, de forma concreta, qual servidor paradigma ocupante do mesmo cargo e com idênticas atribuições perceberia remuneração superior à sua no período não prescrito. Os documentos trazidos com a inicial não alteram essa conclusão. A sentença, os acórdãos, o parecer técnico e os comprovantes de expedição de requisições de pagamento referem-se a processo diverso, de

titularidade de terceiro, sem eficácia em relação ao autor e sem demonstração de identidade de situação funcional. Já o documento apresentado como sendo a Portaria nº 677/1997 consiste, na realidade, em ato publicado em diário oficial estrangeiro relativo a plano de estudos de curso universitário, sem qualquer pertinência com a controvérsia. Ainda que assim não fosse, a pretensão de equiparação remuneratória fundada exclusivamente no princípio da isonomia esbarraria no entendimento consolidado na Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob esse fundamento, bem como na vedação de vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias prevista no art. 37, XIII, da Constituição Federal. Impõe-se, assim, a improcedência do pedido, restando prejudicados os requerimentos acessórios, inclusive o relativo à expedição de requisições em nome da sociedade de advogados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) REJEITO a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; b) ACOLHO a impugnação da ré e INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça; c) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 04/05/2021, nos termos do art. 487, II, do CPC; d) quanto ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051505-90.2026.4.05.8100 AUTOR: ALBERTO DEIVID MOTA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO ERASMO PINTO DE ALMEIDA - CE48558 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao

excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. (X) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074435-05.2026.4.05.8100 AUTOR: J. G. M. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CAMILA MOTA VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais

configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. (x) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [x] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (x) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. (x) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). (x) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos

negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027699-26.2026.4.05.8100 AUTOR: E. B. N. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCO VILAMAR DE SALES SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHAEL MATHEUS SALDANHA MOREIRA - CE48688 ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS MAIA LIMA - CE13299 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. No caso dos autos, a perícia médica realizada nos autos do processo (id. 164099177) concluiu que o(a) demandante (menor) foi diagnosticado(a) com "CID10 F 84.0 (AUTISMO INFANTIL) E F 84 (TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO)" que, em interação com diversas barreiras, limitam sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas, exigindo, por parte dos pais, cuidado especial diferente daqueles dispensados às crianças da mesma idade, uma vez que necessita de tratamento multidisciplinar contínuo desde o nascimento e por prazo superior a dois anos após perícia, patente, portanto, o impedimento de longo prazo. Realizada a perícia social, a perita (id. 180990845 e 180990850) constatou que o(a) demandante reside com os genitores e uma tia materna em casa composta de sete cômodos e guarnecidas por móveis e utensílios variados em bom estado de uso. Acrescenta que o grupo familiar possui renda oriunda do emprego da genitora no montante de R$ 1.621,00. Verifico, contudo, pelo CNIS da genitora, que o seu rendimento formal foi no montante de R$ 3.184,53 em julho/2026 (id. 184884825). Constato, ainda, pelas fotos anexadas, que as condições de moradia da parte autora são incompatíveis com a renda declarada, uma vez que se trata de imóvel com fachada contendo portão de alumínio, cozinha com paredes revestidas de cerâmica de excelente qualidade, banheiro com box e guarnecido por móveis e eletrodomésticos em bom estado de uso, tudo levando a crer que há renda não declarada por ocasião da perícia, uma vez que não se identifica condições miserabilidade na residência da parte autora, conforme se vê pelas fotografias anexadas (id.180990850). Assim, analisando o caso concreto, tem-se que o grupo familiar do(a) requerente, composto por 3 integrantes, possui renda formal no montante de R$ 3.184,53. Dessa forma, não se encontra inserido na hipótese de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, especialmente pelo fato de que a renda per capita mensal ultrapassar ¼ do salário mínimo e até mesmo a ½ salário mínimo contemplado no art. 20 B da Lei 8.742/93 e na jurisprudência pátria, quando atendidas determinadas condições previstas em lei e já considerando despesas médicas extras. De se registrar que a parte autor(a), em verdade, não é completamente desassistido(a), podendo contar com a ajuda do núcleo familiar para superar as dificuldades concebidas pela doença. Neste contexto, imperioso admitir, frente conjunto probatório reunido, especificamente no que tange as condições financeiras do núcleo familiar, vê-se claramente que o(a) autor(a) possui efetivas e concretas condições de manter a própria subsistência, não estando caracterizada extrema necessidade, até mesmo porque a obrigação do Estado na assistência às pessoas carentes é subsidiária, somente sendo devida quando a família não puder provê-la. Com efeito, não sendo o caso de pessoa completamente desassistida, estou em que o pleito deve ser julgado improcedente, por não estar comprovado as condições de miserabilidade previstas na lei de regência. Apesar das lamentáveis dificuldades que enfrenta, nunca é demais rememorar que o benefício perseguido é devido apenas àqueles que não possuem recursos mínimos para a sua existência digna, o que não parece ser o caso dos autos. D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, rejeitando os pleitos iniciais (art. 487, I, fine, CPC). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e os normativos deste juízo. Data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034320-39.2026.4.05.8100 AUTOR: RAIMUNDA REINALDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TALLYSSON RENNATH DA SILVA SANTIAGO - CE54821 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de embargos de

declaração opostos por RAIMUNDA REINALDO DA SILVA, no ID 182880034, contra a sentença de ID 181953220, que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade. A embargante sustenta omissão no exame dos argumentos apresentados na impugnação ao laudo pericial, especialmente quanto à avaliação funcional das enfermidades, à atividade habitual, à necessidade de esclarecimentos complementares e à realização de nova perícia por especialista em Reumatologia. Conheço dos embargos, por tempestivos. Inicialmente, cumpre referir que os embargos de declaração têm cabimento quando o provimento jurisdicional embargado ostentar obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material (art. 48, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Além disso, é permitido ao magistrado corrigir, de ofício ou a requerimento, erros ou inexatidões materiais, ex vi do art. 494 do CPC. Por conseguinte, observa-se que os embargos de declaração não se prestam à mera rediscussão de questão já decidida, cabendo à parte irresignada interpor o recurso adequado, em atenção ao princípio da singularidade recursal. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que considerar pertinente à controvérsia, não estando obrigado a acolher o pleito das partes, utilizando no julgamento o livre convencimento (art. 131 do CPC), aliado à jurisprudência e legislação que entender aplicáveis ao caso concreto. Nesse contexto, verifica-se que a função dos embargos é tão-somente afastar obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, irregularidades essas que não se encontram presentes na hipótese dos autos. No particular, depreende-se que o embargante pretende tão-somente a reapreciação da tese que lhe foi desfavorável. No caso, a sentença enfrentou a questão determinante para a solução da demanda: a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual. Reconheceu as enfermidades diagnosticadas, considerou os documentos médicos apresentados e acolheu a conclusão da perícia judicial, expressamente reputada suficiente, fundamentada e não infirmada pela impugnação autoral. A fundamentação deve ser compreendida em conjunto com o conteúdo da prova técnica expressamente acolhida. O laudo de ID 180411208 não se limitou a registrar a preservação da marcha ou a autonomia para atividades cotidianas. Contemplou a história clínica, o tratamento medicamentoso, os documentos médicos, o exame físico e a repercussão funcional da fibromialgia e da esclerose sistêmica limitada. Quanto à fibromialgia, o perito reconheceu que se trata de síndrome dolorosa cuja intensidade não necessariamente corresponde a alterações estruturais objetivas, indicando a relevância da avaliação funcional. Registrou pontos dolorosos difusos, mas não identificou perda significativa de força, limitação global da mobilidade ou dificuldade para sentar-se e levantar-se. Quanto à esclerose sistêmica, examinou os elementos disponíveis e não identificou manifestações sistêmicas capazes de determinar limitação funcional significativa. A independência para os atos cotidianos foi considerada como elemento adicional dessa avaliação, sem ser equiparada, isoladamente, à capacidade laboral. Do mesmo modo, a conclusão não decorreu exclusivamente da ausência de deformidades ou de alterações da marcha, mas da apreciação conjunta dos dados clínicos e documentais. Também não procede a alegação de que a perícia teria examinado apenas a possibilidade de incapacidade total e permanente. Nos quesitos 2.2 e 2.3, o perito afastou incapacidade atual e anterior. Nos quesitos 2.4 e 2.13, afirmou a aptidão para as atividades laborativas e habituais, tendo identificado a ocupação de assessora parlamentar. Nos quesitos relativos à incapacidade temporária e parcial, igualmente registrou a ausência de incapacidade. A improcedência, portanto, não decorreu da exigência de incapacidade para toda e qualquer profissão, mas da ausência de comprovação de impedimento para a atividade habitual. A divergência entre o laudo judicial e o documento do médico assistente não configura contradição interna da sentença nem impõe, por si só, a renovação da perícia. O relatório do reumatologista de 07/05/2026 foi expressamente relacionado entre os documentos examinados pelo perito. A sentença reconheceu a existência de documentação favorável à pretensão, mas atribuiu maior força persuasiva à avaliação judicial, em razão de seu conteúdo e fundamentação. Quanto à alegada inobservância da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde -- CIF, verifica-se que os quesitos correspondentes constam da seção do ato ordinatório de ID 173911355 destinada aos pedidos de benefício assistencial -- LOAS. A presente demanda versa sobre benefício previdenciário por incapacidade, para o qual o mesmo ato estabeleceu quesitos próprios, respondidos pelo perito. Não se caracteriza, assim, descumprimento da determinação judicial pela ausência de respostas ao bloco destinado a benefício diverso. A circunstância de a perícia ter sido realizada por médico generalista tampouco demonstra, neste caso, insuficiência técnica. O laudo identificou e discutiu as patologias apresentadas, examinou a documentação especializada e apresentou fundamentos para a conclusão funcional. Os precedentes invocados sobre renovação da perícia por especialista pressupõem deficiência da prova técnica que comprometa o esclarecimento da controvérsia, situação que este Juízo não reconheceu nos autos. O acolhimento da prova pericial como suficiente e a rejeição da impugnação traduzem, no contexto da sentença, o afastamento da necessidade de complementação ou renovação da perícia. Os quesitos adicionais relativos à dor, fadiga, tolerância postural e possíveis exacerbações visam aprofundar a avaliação funcional já realizada, mas não evidenciam, à luz do conjunto examinado, lacuna indispensável à solução da demanda. A realização de nova perícia depende de a matéria não estar suficientemente esclarecida, conforme o art. 480 do CPC, e não apenas da existência de conclusão desfavorável à parte. Quanto à evolução temporal das enfermidades, o laudo registrou tanto o relato de dores há aproximadamente dez anos quanto a referência documental de 21/03/2023. A diferença entre o início referido dos sintomas e a data do documento médico mais antigo não comprova incapacidade pretérita, expressamente afastada na resposta ao quesito 2.3. A duração da doença, por si só, não se confunde com a duração de eventual impedimento laboral. Não há, portanto, omissão sobre questão capaz de alterar a conclusão adotada. O dever de fundamentação exige o enfrentamento dos argumentos relevantes para o julgamento, sem impor resposta individual a cada formulação da parte quando a controvérsia foi suficientemente resolvida. Essa compreensão é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça na aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. A pretensão de atribuir maior peso aos documentos particulares, considerar insuficiente o exame funcional e determinar nova produção de prova revela discordância com a valoração

probatória e com o resultado do julgamento, matéria a ser submetida ao recurso próprio. O propósito de prequestionamento também não dispensa a demonstração de algum dos vícios que autorizam os embargos de declaração. Desse modo, não é possível, em sede de embargos, a rediscussão do mérito como pretende o embargante. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074489-68.2026.4.05.8100 AUTOR: H. D. S. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LIDIANE AIRES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE12564 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (x) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A

da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido - ilegível (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034514-73.2025.4.05.8100 AUTOR: JEOVA AIRES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC em face da sentença, que indeferiu a gratuidade da justiça e julgou procedente o pedido para declarar a ilegalidade da supressão do auxílio-transporte da parte autora "fundada exclusivamente na implementação da idade de 65 (sessenta e cinco) anos", condenando a ré ao restabelecimento da verba e ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Alega a embargante que a sentença partiu de premissa fática inexistente, pois a defesa não se fundou na vedação do art. 2º, IV, da IN nº 207/2019, mas no fato de que o próprio servidor requereu, em 15/03/2024, a exclusão do benefício, que já não produzia efeitos financeiros desde junho/2016. Sustenta que esse argumento central da contestação, amparado nos subsídios apresentados pela UFC, não foi apreciado, configurando omissão (art. 1.022, II, do CPC). Intimada para contrarrazões, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado nos autos. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Admissibilidade Os embargos são tempestivos: a sentença foi publicada em 05/06/2026 e o recurso foi protocolado em 08/06/2026, dentro do prazo de 5 (cinco) dias do art. 49 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Presentes os demais pressupostos, conheço do recurso. 2. Cabimento Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Considera-se omissa a decisão que deixa de enfrentar argumento deduzido no processo capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada (art. 1.022, parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, do CPC). 3. Da omissão apontada Assiste razão à embargante. A sentença embargada partiu da premissa de que "a Administração Pública fundamentou a suspensão do benefício no disposto no art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 207/2019" e, a partir dela, examinou apenas a legalidade da vedação ao pagamento do auxílio-transporte ao servidor idoso beneficiário da gratuidade do art. 230, § 2º, da Constituição. Contudo, a contestação teve como tese central fato diverso: a exclusão do auxílio-transporte decorreu de requerimento do próprio servidor, e o benefício, embora cadastrado, não

gerava efeitos financeiros havia anos. Esse fundamento não foi enfrentado pela sentença e é, em tese, apto a infirmar a conclusão de procedência. Configurada, portanto, a omissão, que passo a suprir. 4. Suprimento da omissão - exame da prova O conjunto probatório demonstra o seguinte: a) Requerimento de exclusão formulado pelo próprio servidor. Consta requerimento eletrônico SIGEPE de "Auxílio Transporte - Exclusão do benefício", em nome da parte autora, gerado em 15/03/2024, com registro do órgão de gestão de pessoas, em 01/04/2024, de que "foi excluído da sua base de dados o benefício auxílio transporte que já não possuía mais efeitos financeiros". b) Ausência de efeitos financeiros desde 2016. O despacho da Divisão de Benefícios da UFC informa que o auxílio-transporte foi pago de fevereiro/1999 a janeiro/2015 e de janeiro/2016 a maio/2016, cessando em ambas as ocasiões por ausência de efeito financeiro; que, desde junho/2016, embora ativo no cadastro, não gerava pagamento; e que não houve nenhum novo requerimento do benefício após a exclusão. Essas informações são corroboradas pelos demonstrativos de rendimentos de 2020 a 2024 juntados pelo próprio autor com a inicial, nos quais não figura nenhuma rubrica de auxílio-transporte em qualquer competência, seja como crédito, seja como desconto. c) Inexistência de relação com a idade de 65 anos. Segundo os dados cadastrais constantes dos autos, a parte autora nasceu em 01/02/1961. Assim, contava 63 anos quando requereu a exclusão (15/03/2024) e 64 anos quando ajuizou a ação (10/07/2025), somente completando 65 anos em 01/02/2026, já no curso do processo. Logo, a exclusão do benefício não decorreu, nem poderia ter decorrido, da aplicação do art. 2º, IV, da IN nº 207/2019 em razão da idade. d) Inviabilidade econômica do benefício. Segundo o mesmo despacho, o servidor encontra-se em atividade presencial (o que confirma a ficha funcional), e eventual novo pedido, calculado com base na tarifa de transporte coletivo do trajeto residência-trabalho, não geraria valor a pagar, porque a cota-parte de 6% do vencimento básico, prevista no art. 2º da MP nº 2.165-36/2001, supera o custo do deslocamento. A parte autora não impugnou esses elementos. Não apresentou contrarrazões aos embargos e não trouxe aos autos prova de que o benefício tenha sido suprimido de ofício pela Administração, de que tenha formulado novo requerimento ou a declaração exigida pelo art. 6º da MP nº 2.165-36/2001, nem de que o auxílio, se concedido, geraria crédito em seu favor. 5. Consequência: efeitos infringentes Suprida a omissão, conclui-se que não houve supressão administrativa do auxílio-transporte fundada na idade da parte autora. A exclusão do cadastro decorreu de requerimento do próprio servidor, e a verba não produzia efeitos financeiros desde junho/2016. Desaparece, assim, o pressuposto fático do pedido de "restabelecimento" e do pagamento de parcelas pretéritas, pois não há valores que tenham deixado de ser pagos no quinquênio anterior ao ajuizamento. A tese jurídica adotada na sentença embargada, sobre a ilegalidade da restrição do art. 2º, IV, da IN nº 207/2019 ao servidor idoso que suporta despesas de deslocamento, não se aplica ao caso concreto, pois a vedação não foi aplicada à parte autora. O saneamento da omissão conduz, inevitavelmente, à alteração do resultado do julgamento. Por isso, atribuo efeitos modificativos aos embargos, o que é admitido quando consequência necessária da correção do vício. Observou-se o contraditório prévio exigido pelo art. 1.023, § 2º, do CPC, com a intimação da parte embargada. Permanece inalterado o capítulo da sentença que acolheu a impugnação e indeferiu a gratuidade da justiça, pois não foi objeto dos embargos. Ressalvo que a presente decisão não impede que a parte autora formule novo requerimento administrativo de auxílio-transporte, caso se modifiquem as circunstâncias fáticas, a ser apreciado pela Administração nos termos da legislação de regência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, e, em consequência: a) tornar sem efeito o dispositivo da sentença embargada no que se refere ao mérito (itens "a", "b" e "c"), bem como a determinação de intimação da parte autora para juntada de fichas financeiras para fins de cumprimento de sentença; b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC; c) manter o capítulo da sentença que acolheu a impugnação e indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal (documento assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012658-74.2026.4.05.8308 AUTOR: CRISTIANE DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: -- Indicar qual especialidade médica deve ser encaminhada a parte autora para realização da perícia, tendo em vista que a mesma apresenta diversos problemas de saúde, conforme mencionado na exordial, e o pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, conforme o teor do art. 1º, § 4º, da Lei n.º 13.876/2019. O não cumprimento da determinação acima estabelecida ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054123-87.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA DA SILVA ANDRADE - PE65277 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA HOLANDA CAVALCANTI BRITO - PE48191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. Apresentar comprovação de inscrição no CADÚNICO há no máximo 2 (dois anos, com as informações respectivas (ainda que de forma resumida, que poderá ser baixado no seguinte link: https://cadunico.dataprev.gov.br/#/consultaSimples O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016305-72.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 AGRAVADO: IVISSON DIEGO BARBOSA DA SILVA, IVISSON DIEGO BARBOSA DA SILVA DECISÃO 1 - Relatório 1.1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra r. decisão do Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida em Cumprimento de Sentença, na qual indeferiu pedidos de renovação de pesquisas patrimoniais pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, utilização de outras ferramentas de investigação patrimonial, adoção de medidas executivas atípicas, expedição de ofícios a órgãos e instituições, tendo autorizado, contudo, realização de diligências pelos sistemas CNIB e SERASAJUD, caso requeridas e ainda não efetivadas. Ao final determinou o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. 1.2 - A ação originária (ação monitória posteriormente convertida em cumprimento de sentença) foi ajuizada pela CEF em face de IVISSON DIEGO BARBOSA DA SILVA ME e IVISSON DIEGO BARBOSA DA SILVA em decorrência de inadimplemento de contrato de empréstimo bancário cujo valor atualizado corresponde a R$ 164.785,32 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). 1.3 - Alega a agravante: a) que a decisão "a quo" incorreu em julgamento extra petita ao indeferir, de maneira antecipada e genérica, medidas executivas que não teriam sido requeridas no processo de origem, inclusive sem atentar para as particularidades da demanda; b) que a decisão "a quo" deu azo à violação aos princípios da congruência, do contraditório e da vedação à decisão-surpresa, bem como ao dever de fundamentação adequada, conforme os arts. 9º, 10, 141, 489, § 1º, e 492 do CPC/2015; c) que o indeferimento preventivo das medidas comprometerá a efetividade da execução e impedirá a apreciação individualizada de futuros requerimentos. Pede a agravante in verbis: "VI - DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer a Agravante: a) o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, com a concessão de efeito suspensivo/tutela recursal, para suspender, desde logo, os efeitos dos itens 1 a 6 da decisão agravada; b) no mérito, seja a decisão agravada reformada/anulada nos itens 1 a 6, reconhecendo-se a nulidade do indeferimento de medidas executivas que não foram objeto de pedido da Agravante nestes autos, por violação aos arts. 141, 492, 9º, 10 e 489, §1º, do CPC, determinando-se que o Juízo a quo se abstenha de apreciar, antecipada e genericamente, pedidos não formulados, devendo eventuais requerimentos futuros de medidas executivas ser apreciados à luz dos elementos concretos apresentados em cada oportunidade; c) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por bem apreciar desde logo o mérito das medidas em tese cabíveis, que sejam elas deferidas, diante da inércia da parte executada em satisfazer o crédito e da ausência de êxito das diligências já realizadas; d) a intimação da parte agravada, para que, querendo, apresente contrarrazões, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até final julgamento. Dá-se à causa o valor de R$ 164.785,32 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). (...)." Relatado. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação 2.1 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) quanto extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do agravo de instrumento. 2.2 - Nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao recurso exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação,

decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida. 2.3 - Busca-se neste recurso concessão de efeito suspensivo aos itens 1 a 6 da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, para que o Juízo de origem se abstenha de apreciar antecipadamente pedidos não formulados e examine eventuais requerimentos futuros conforme as circunstâncias concretas do processo. 2.4 - Vejamos os itens 1 a 6 da decisão recorrida, ora transcritos in verbis: "DECISÃO (...). Decido. 1. Pedido de realização de SISBAJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD O feito se encontra sobrestado/arquivado sem baixa diante da ausência de indicação de bens úteis à satisfação do crédito. Conforme registrado, já foram realizadas diversas diligências no feito, sem que tivesse havido, contudo, resultado positivo. Assim, a ausência de demonstração de alteração fática por parte da exequente, como a existência de novos bens ou ativos em nome da parte executada, torna injustificável a renovação de tais diligências, sob pena de se tornarem inócuas. Dessa forma, indefiro tal pedido. 2. Pedido de diligência nos sistemas SNIPER, DIMOB, DIPJ, SERP-CNJ/SERP-JUD, SIMBA, INFOSEG/SINESP, SINARM, NAVEJUD, PREVJUD, ARISP/SREI., SERPRO, CAGED e sistemas afins, que visem diligências de dados e bens do devedor. Este Juízo entende que a praxe já adotada em secretaria, com a utilização de sistemas como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB, é suficiente e eficiente para a localização de bens. A ampliação das diligências, sem qualquer indicativo concreto de alteração patrimonial, não se mostra razoável ou proporcional, motivo pelo qual, indefiro tal pedido. 3. Pedido de suspensão da CNH; de passaporte; CriptoJud com penhora de bitcoins; bloqueio de cartão de crédito e/ou contas em serviços de streaming (NETFLIX, HBOMAX, DISNEY+, STAR+, PRIME VÍDEO, SPOTIFY, YOUTUBE PREMIUM etc.) Conforme pontuado no item 2, entendo que a praxe já adotada em secretaria é suficiente e eficiente para a localização de bens. Embora o art. 139, IV, do CPC autorize medidas atípicas para garantir o cumprimento da ordem judicial, tais providências devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de configurar indevida restrição de direitos fundamentais. No presente caso, a suspensão de CNH e passaporte, o bloqueio de contas em serviços de streaming e o bloqueio de cartão de crédito, revela-se medida excessiva e desproporcional frente à natureza da obrigação e às diligências já efetivadas no processo. Não se justificam como meios eficazes ou necessários à satisfação do crédito. Este entendimento é reiteradamente adotado por este Juízo, com base na experiência prática que demonstra a ineficácia dessas medidas atípicas na efetiva localização de bens ou satisfação do crédito, servindo apenas para impor constrangimentos desnecessários à parte executada. Dessa forma, indefiro tal pedido. 4. Pedido de ofício aos cartórios/órgãos/repartições/instituições bancárias, Fintechs e afins: A obtenção de tais informações constitui ônus da parte interessada, que deve diligenciar diretamente quanto às provas que pretende produzir. Trata-se de informação de exclusivo interesse da parte exequente, não se justificando a intervenção judicial neste momento e para essa finalidade, motivo pelo qual indefiro o pedido. Ademais, o INFOJUD e o CNIB já tornam possível uma busca mais efetiva de bens imóveis. 5. Pedido de realização de audiência de conciliação Indefiro o pedido da parte exequente quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que tal providência não se mostra frutífera no caso concreto. No entanto, determino que a mesma seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de acordo, se assim o desejar. Apresentada a proposta, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e caso seja apresentada uma contraproposta, intime-se, novamente a exequente para que fale no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes ou não se manifestando estas nos prazos estabelecidos, retorne o feito ao sobrestamento/arquivamento sem baixa. 6. Pedido de intimação da parte executada para indicar bens O pedido em questão não merece acolhida. É ônus da exequente diligenciar a respeito de bens que pretende executar, a fim de garantir seu crédito (art. 829, §2º, CPC). A praxe demonstra que a medida solicitada é inócua, não trazendo qualquer resultado útil à satisfação do crédito. Nesse sentido, os julgados abaixo: (...). Desta forma, em face de a medida pleiteada, no caso concreto, demonstrar-se inócua à finalidade da presente execução, indefiro-a. (...)." [Grifos no original] 2.5 - Pois bem. No exercício da cognição sumária, tenho que a urgência não se fez presente haja vista que não se vislumbra risco concreto ao resultado útil do processo caso se aguarde pelo julgamento definitivo do recurso, a ser realizado após a formação regular do contraditório. Explico. Como visto, a agravante fundamenta o alegado perigo da demora na possibilidade de que o indeferimento antecipado de determinadas medidas executivas venha a impedir a apreciação de futuros requerimentos. Trata-se, contudo, de risco eventual, relacionado a situações ainda não concretizadas, insuficiente para demonstrar a necessidade de imediata intervenção deste Tribunal. Note-se que a decisão agravada não extinguiu a execução nem declarou definitivamente inviável a adoção de providências executivas; ao contrário, autorizou a realização de diligências por meio dos sistemas CNIB e SERASAJUD, caso ainda não efetivadas, e determinou o sobrestamento do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Não se identifica prejuízo processual imediato e irreversível decorrente da manutenção da decisão recorrida até o julgamento colegiado, sobretudo porque a controvérsia acerca dos limites da atuação judicial e da alegada violação ao princípio da congruência poderá ser examinada oportunamente, mediante cognição exauriente. Assim, independentemente do exame definitivo da alegada nulidade por julgamento extra petita, a ausência de demonstração de perigo de dano concreto e atual constitui fundamento suficiente para afastar, neste momento processual, a tutela recursal pretendida. 3 - Dispositivo Posto isso, conheço e recebo este recurso de agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo (art. 995, caput, CPC/2015). Dê-se imediata ciência desta decisão ao d. Juiz "a quo" para os fins legais. Intimem-se as partes, facultando-se à parte agravada a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se. Recife, data da assinatura. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Relatora (Convocada) cras

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016305-72.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 AGRAVADO: IVISSON DIEGO BARBOSA DA SILVA, IVISSON DIEGO BARBOSA DA SILVA DECISÃO 1 - Relatório 1.1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra r. decisão do Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida em Cumprimento de Sentença, na qual indeferiu pedidos de renovação de pesquisas patrimoniais pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, utilização de outras ferramentas de investigação patrimonial, adoção de medidas executivas atípicas, expedição de ofícios a órgãos e instituições, tendo autorizado, contudo, realização de diligências pelos sistemas CNIB e SERASAJUD, caso requeridas e ainda não efetivadas. Ao final determinou o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. 1.2 - A ação originária (ação monitória posteriormente convertida em cumprimento de sentença) foi ajuizada pela CEF em face de IVISSON DIEGO BARBOSA DA SILVA ME e IVISSON DIEGO BARBOSA DA SILVA em decorrência de inadimplemento de contrato de empréstimo bancário cujo valor atualizado corresponde a R$ 164.785,32 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). 1.3 - Alega a agravante: a) que a decisão "a quo" incorreu em julgamento extra petita ao indeferir, de maneira antecipada e genérica, medidas executivas que não teriam sido requeridas no processo de origem, inclusive sem atentar para as particularidades da demanda; b) que a decisão "a quo" deu azo à violação aos princípios da congruência, do contraditório e da vedação à decisão-surpresa, bem como ao dever de fundamentação adequada, conforme os arts. 9º, 10, 141, 489, § 1º, e 492 do CPC/2015; c) que o indeferimento preventivo das medidas comprometerá a efetividade da execução e impedirá a apreciação individualizada de futuros requerimentos. Pede a agravante in verbis: "VI - DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer a Agravante: a) o conhecimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, com a concessão de efeito suspensivo/tutela recursal, para suspender, desde logo, os efeitos dos itens 1 a 6 da decisão agravada; b) no mérito, seja a decisão agravada reformada/anulada nos itens 1 a 6, reconhecendo-se a nulidade do indeferimento de medidas executivas que não foram objeto de pedido da Agravante nestes autos, por violação aos arts. 141, 492, 9º, 10 e 489, §1º, do CPC, determinando-se que o Juízo a quo se abstenha de apreciar, antecipada e genericamente, pedidos não formulados, devendo eventuais requerimentos futuros de medidas executivas ser apreciados à luz dos elementos concretos apresentados em cada oportunidade; c) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda por bem apreciar desde logo o mérito das medidas em tese cabíveis, que sejam elas deferidas, diante da inércia da parte executada em satisfazer o crédito e da ausência de êxito das diligências já realizadas; d) a intimação da parte agravada, para que, querendo, apresente contrarrazões, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até final julgamento. Dá-se à causa o valor de R$ 164.785,32 (cento e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). (...)." Relatado. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação 2.1 - Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) quanto extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do agravo de instrumento. 2.2 - Nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou ativo ao recurso exige a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida. 2.3 - Busca-se neste recurso concessão de efeito suspensivo aos itens 1 a 6 da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, para que o Juízo de origem se abstenha de apreciar antecipadamente pedidos não formulados e examine eventuais requerimentos futuros conforme as circunstâncias concretas do processo. 2.4 - Vejamos os itens 1 a 6 da decisão recorrida, ora transcritos in verbis: "DECISÃO (...). Decido. 1. Pedido de realização de SISBAJUD, RENAJUD e/ou INFOJUD O feito se encontra sobrestado/arquivado sem baixa diante da ausência de indicação de bens úteis à satisfação do crédito. Conforme registrado, já foram realizadas diversas diligências no feito, sem que tivesse havido, contudo, resultado positivo. Assim, a ausência de demonstração de alteração fática por parte da exequente, como a existência de novos bens ou ativos em nome da parte executada, torna injustificável a renovação de tais diligências, sob pena de se tornarem inócuas. Dessa forma, indefiro tal pedido. 2. Pedido de diligência nos sistemas SNIPER, DIMOB, DIPJ, SERP-CNJ/SERP-JUD, SIMBA, INFOSEG/SINESP, SINARM, NAVEJUD, PREVJUD, ARISP/SREI., SERPRO, CAGED e sistemas afins, que visem diligências de dados e bens do devedor. Este Juízo entende que a praxe já adotada em secretaria, com a utilização de sistemas como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB, é suficiente e eficiente para a localização de bens. A ampliação das diligências, sem qualquer indicativo concreto de alteração patrimonial, não se mostra razoável ou proporcional, motivo pelo qual, indefiro tal pedido. 3. Pedido de suspensão da CNH; de passaporte; CriptoJud com penhora de bitcoins; bloqueio de cartão de crédito e/ou contas em serviços de streaming (NETFLIX, HBOMAX, DISNEY+, STAR+, PRIME VÍDEO, SPOTIFY, YOUTUBE PREMIUM etc.) Conforme pontuado no item 2, entendo que a praxe já adotada em secretaria é suficiente e eficiente para a localização de bens. Embora o art. 139, IV, do CPC autorize medidas atípicas para garantir o cumprimento da ordem judicial, tais providências devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de configurar indevida restrição de direitos fundamentais. No presente caso, a suspensão de CNH e passaporte, o bloqueio de contas em serviços de streaming e o bloqueio de cartão de crédito, revela-se medida excessiva e desproporcional frente à natureza da obrigação e às diligências já efetivadas no processo. Não se justificam como meios eficazes ou necessários à satisfação do crédito. Este entendimento é reiteradamente adotado por este Juízo, com base na experiência prática que demonstra a ineficácia dessas medidas atípicas na efetiva localização de bens ou satisfação do crédito, servindo apenas para impor constrangimentos desnecessários à parte executada. Dessa forma, indefiro tal pedido. 4. Pedido de ofício aos cartórios/órgãos/repartições/instituições bancárias, Fintechs e afins: A obtenção de tais informações

constitui ônus da parte interessada, que deve diligenciar diretamente quanto às provas que pretende produzir. Trata-se de informação de exclusivo interesse da parte exequente, não se justificando a intervenção judicial neste momento e para essa finalidade, motivo pelo qual indefiro o pedido. Ademais, o INFOJUD e o CNIB já tornam possível uma busca mais efetiva de bens imóveis. 5. Pedido de realização de audiência de conciliação Indefiro o pedido da parte exequente quanto à designação de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que tal providência não se mostra frutífera no caso concreto. No entanto, determino que a mesma seja intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de acordo, se assim o desejar. Apresentada a proposta, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se e caso seja apresentada uma contraproposta, intime-se, novamente a exequente para que fale no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes ou não se manifestando estas nos prazos estabelecidos, retorne o feito ao sobrestamento/arquivamento sem baixa. 6. Pedido de intimação da parte executada para indicar bens O pedido em questão não merece acolhida. É ônus da exequente diligenciar a respeito de bens que pretende executar, a fim de garantir seu crédito (art. 829, §2º, CPC). A praxe demonstra que a medida solicitada é inócua, não trazendo qualquer resultado útil à satisfação do crédito. Nesse sentido, os julgados abaixo: (...). Desta forma, em face de a medida pleiteada, no caso concreto, demonstrar-se inócua à finalidade da presente execução, indefiro-a. (...)." [Grifos no original] 2.5 - Pois bem. No exercício da cognição sumária, tenho que a urgência não se fez presente haja vista que não se vislumbra risco concreto ao resultado útil do processo caso se aguarde pelo julgamento definitivo do recurso, a ser realizado após a formação regular do contraditório. Explico. Como visto, a agravante fundamenta o alegado perigo da demora na possibilidade de que o indeferimento antecipado de determinadas medidas executivas venha a impedir a apreciação de futuros requerimentos. Trata-se, contudo, de risco eventual, relacionado a situações ainda não concretizadas, insuficiente para demonstrar a necessidade de imediata intervenção deste Tribunal. Note-se que a decisão agravada não extinguiu a execução nem declarou definitivamente inviável a adoção de providências executivas; ao contrário, autorizou a realização de diligências por meio dos sistemas CNIB e SERASAJUD, caso ainda não efetivadas, e determinou o sobrestamento do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC. Não se identifica prejuízo processual imediato e irreversível decorrente da manutenção da decisão recorrida até o julgamento colegiado, sobretudo porque a controvérsia acerca dos limites da atuação judicial e da alegada violação ao princípio da congruência poderá ser examinada oportunamente, mediante cognição exauriente. Assim, independentemente do exame definitivo da alegada nulidade por julgamento extra petita, a ausência de demonstração de perigo de dano concreto e atual constitui fundamento suficiente para afastar, neste momento processual, a tutela recursal pretendida. 3 - Dispositivo Posto isso, conheço e recebo este recurso de agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo (art. 995, caput, CPC/2015). Dê-se imediata ciência desta decisão ao d. Juiz "a quo" para os fins legais. Intimem-se as partes, facultando-se à parte agravada a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se. Recife, data da assinatura. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Relatora (Convocada) cras

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0035561-57.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERIRONILDO VICENTE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0002946-69.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE LEONCIO DE HOLANDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREY WANDER SANTOS DE ALMEIDA - PE67112, CARLOS RODRIGO ROCHA MALTA - PE66390 e JULIANA GRAZIELLY TENORIO MALTA - PE69616 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074612-66.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA VALDISIA CIRINO SOBRINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a

efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). (x) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou

rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0057896-43.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ANGELICA DA CONCEICAO ALMEIDA GOMES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE IMPETRADO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANGELICA DA CONCEICAO ALMEIDA GOMES, devidamente qualificada nos autos, em face de ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CARUARU/PE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o imediato e devido cumprimento do Acórdão nº 26ª JR/4846/2026 proferido pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), nos autos do processo administrativo nº 44233.604157/2026-98 (protocolo nº 1083011051). Alegou a parte impetrante, em síntese, que: a) em 15/09/2025, formulou requerimento administrativo de concessão do benefício de salário-maternidade urbano (NB 80/240.086.306-1) perante a autarquia previdenciária, o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de segurada/filiação ao RGPS na data do parto; b) irresignada, interpôs recurso ordinário perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, autuado sob o nº 44233.604157/2026-98; c) em sessão de julgamento realizada em 26/06/2026, a 26ª Junta de Recursos do CRPS proferiu o Acórdão, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, por unanimidade, para reconhecer preenchidos os requisitos legais para a percepção da prestação previdenciária e determinar a concessão do benefício. Aduziu a impetrante que, não obstante a decisão proferida pela instância recursal administrativa ter-lhe reconhecido o direito de forma definitiva, a autoridade coatora permanece inerte sem promover o cumprimento do julgado e a consequente implantação da benesse, configurando mora administrativa injustificada que vulnera o direito líquido e certo à razoável duração do processo e ao princípio da eficiência. Ao final, postulou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. A petição inicial veio acompanhada de documentos comprobatórios. Por meio do pronunciamento judicial de ID 180555661, foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial a fim de apresentar procuração atualizada, declaração de hipossuficiência econômica e comprovante de residência atualizado ou declaração idônea (ID 180555661), providências devidamente cumpridas com a juntada dos documentos de ID 185932701, ID 185932702, ID 185932703 e ID 185932704. Em seguida, mediante despacho de ID 188772366, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, postergou a apreciação do pedido liminar para momento posterior ao oferecimento das informações pela autoridade coatora, determinou a notificação do impetrado, a ciência do órgão de representação judicial do INSS e a oitiva do Ministério Público Federal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou pronunciamento no ID 189309305, reputando ausente interesse público primário que justifique sua intervenção no mérito da causa por versar direito individual disponível, propugnando pelo regular prosseguimento do feito. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a extinção do processo ou a denegação da segurança (ID 189897290). A Gerência Executiva do INSS em Caruaru prestou informações por meio do Ofício SEI nº 2432/2026/GEXCAR - SRNE/SRNE-INSS (ID 190885243), acompanhado do dossiê administrativo de ID 190885245, aduzindo que a demanda aguarda análise segundo a ordem cronológica, em virtude do elevado volume de requerimentos e do quantitativo reduzido de servidores, sustentando ausência de ilegalidade e pugnando pela extinção sem resolução de mérito ou pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTOS O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A Lei nº 12.016/2009, em seu art. 1º, reitera essa disciplina, estabelecendo a concessão do remédio constitucional para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo

receio de sofrê-la por parte de autoridade pública. Neste contexto, é oportuno ressaltar que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos limita-se aos aspectos da legalidade e moralidade, obstaculizado adentrar do âmbito do mérito administrativo, da sua conveniência e oportunidade. A ingerência judicial deve se restringir a verificar se o ato ou a omissão administrativa encontra respaldo nos preceitos legais e constitucionais, sem substituir a discricionariedade própria da Administração Pública. A alegação da requerente de que houve omissão e ilegalidade da autoridade impetrada, bem como sua fundada denúncia do desrespeito ao princípio da duração razoável do processo merecem ser acolhidas, tendo em vista que o pleito da impetrante se resume ao pedido de provisão judicial para ver concedido o direito líquido e certo de ter concluído o devido cumprimento do Acórdão do CRPS. Como é sabido, a Constituição Federal preceitua, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Essa regra, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, buscou evitar a demora excessiva e injustificada nos julgamentos dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos. O pleito ora discutido tem como causa de pedir a mora da Administração Pública em ofertar resposta à requerente, que a provoca através do procedimento administrativo respectivo. Sob o prisma do procedimento administrativo, tais preceitos se complementam, na medida em que o aporte prioritário de recursos permitirá a consecução dos fins constitucionais da duração razoável do processo administrativo. Faz-se prudente diferenciar, de um lado, a mera caracterização da demora -- conceito que não deve ser obtido de forma absoluta, mas, sim, relativa -- e, de outro, o transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis ao julgamento justo, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto. A Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49, determina o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual prazo, devidamente motivada. No caso em tela, como o Recurso Ordinário foi julgado com provimento no dia 26/06/2026 (Acórdão nº 26ª JR/4846/2026 da 26ª Junta de Recursos do CRPS, Processo nº 44233.604157/2026-98) (ID 179221155) e até o momento da impetração do presente processo encontrava-se pendente de aplicação (ID 179221148, ID 179221153 e ID 190885243), incorre em evidente mora da autoridade demandada. Dessa forma, a inércia do INSS em implementar o benefício previdenciário já reconhecido na esfera administrativa representa ofensa direta a direito líquido e certo da impetrante, devendo ser compelido a efetivar o cumprimento do julgado e a implantação da benesse. Do deferimento da medida liminar em sentença Realço, à guisa de conclusão, que a fundamentação acima declinada evidencia a presença do fumus boni juris, necessário ao deferimento da medida liminar, pendente de apreciação desde a impetração. O periculum in mora, a seu turno, afigura-se igualmente presente, na medida em que se trata de requerimento que tem pertinência com verba de caráter evidentemente alimentar, a saber, o benefício de salário-maternidade (NB 80/240.086.306-1), o que acarreta a necessidade de tal concessão, pois, caso contrário, a parte impetrante poderá sofrer danos de difícil reparação, ficando prejudicada na sua própria subsistência, haja vista deter o direito líquido e certo de ver concluído o cumprimento do acórdão do CRPS. Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que conclua a análise do Acórdão nº 26ª JR/4846/2026 da 26ª Junta de Recursos do CRPS (ID 179221155), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a mora administrativa e determinar à autoridade coatora que conclua a análise do Acórdão nº 26ª JR/4846/2026 proferido pela 26ª Junta de Recursos do CRPS, em 26/06/2026 (ID 179221155), relativamente ao benefício de salário-maternidade (NB 80/240.086.306-1, processo administrativo nº 44233.604157/2026-98) em favor da impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo, por fim, o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (reexame necessário), por força do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Sec. 07

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077428-21.2026.4.05.8100 AUTOR: A. G. B. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA PAULA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR - CE25238 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC,

aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (X) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os

períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063189-12.2026.4.05.8100 AUTOR: ARLINDO ODECIO PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VITOR DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - CE56338 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, reproduzindo a mesma postulação, em face da mesma parte passiva, baseando-se em igual causa de pedir (Processo nº 0017878-32.2025.4.05.8100). Considerando que a ação precursora já restou definitivamente resolvida por sentença de mérito, e os documentos médicos são os mesmos da ação judicial anterior (ids. 176463545; 176463546), muito embora haja protocolado novo requerimento administrativo, a hipótese configura o fenômeno processual denominado coisa julgada (art 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do NCPC. D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO, nos termos do art. 485, V, NCPC. Sem custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intime-se apenas a parte autora na forma da Lei nº. 10.259/01. Arquivem-se, em seguida, os autos, em face do que dispõe o artigo 5º do referido diploma legal que somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002229-88.2025.4.05.8306 RECORRENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA CLAUDIA CARVALHO DA SILVA - PE39056-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. BIOMETRIA FACIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A IDENTIDADE DO AUTOR E O DOCUMENTO UTILIZADO NA CONTRATAÇÃO. FOTOGRAFIAS DE PESSOAS DISTINTAS. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATANTE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS MANTIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O NUMERÁRIO INGRESSOU NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO AUTOR. RECURSO DA FACTA FINANCEIRA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002229-88.2025.4.05.8306 RECORRENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA CLAUDIA CARVALHO DA SILVA - PE39056-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002229-88.2025.4.05.8306 RECORRENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA CLAUDIA CARVALHO DA SILVA - PE39056-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A VOTO EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATOS ELETRÔNICOS. BIOMETRIA FACIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A IDENTIDADE DO AUTOR E O DOCUMENTO UTILIZADO NA CONTRATAÇÃO. FOTOGRAFIAS DE PESSOAS DISTINTAS. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATANTE. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS MANTIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O NUMERÁRIO INGRESSOU NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO AUTOR. RECURSO DA FACTA FINANCEIRA DESPROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra sentença que julgou procedentes os pedidos para: "1. DECLARAR a inexistência da relação jurídica e a nulidade dos contratos objetos desta lide (Propostas nº 76698687 e 76697980), bem como a inexistência de qualquer débito deles decorrente; 1. DETERMINAR a cessação definitiva dos descontos relativos à RMC e Cartão Consignado no benefício do autor (NB 1429197878), confirmando a tutela antecipada que ora defiro; 1. CONDENAR os réus, solidariamente, à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, acrescidos de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação, com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; 1. CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir

desta sentença (Súmula 362 STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 STJ - primeiro desconto)." A FACTA FINANCEIRA sustenta, em síntese, a regularidade das contratações, afirmando ter juntado documentação apta a comprovar a validade dos negócios jurídicos, formalizados eletronicamente mediante assinatura digital, código hash, biometria facial, geolocalização e registro de IP. Aduz que a simples comparação visual realizada pelo juízo de origem não seria suficiente para afastar a validação biométrica efetuada por sistema especializado. Sustenta, ainda, que os valores contratados foram creditados em conta indicada como de titularidade da parte autora, razão pela qual requer a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, postula a restituição simples dos valores descontados, a compensação das quantias creditadas e a redução da indenização por danos morais. Foram ofertadas contrarrazões. Assim posta a lide, passo a decidir. No caso concreto, a parte autora impugnou a regularidade das contratações que ensejaram os descontos incidentes em seu benefício previdenciário, afirmando não ter celebrado os contratos de cartão consignado e empréstimo sobre Reserva de Margem Consignável objeto da demanda. A instituição financeira, por sua vez, apresentou os contratos eletrônicos correspondentes às Propostas nº 76698687 e 76697980, acompanhados de termos de consentimento, comprovantes de formalização digital, registros de IP e geolocalização, código hash e validação por biometria facial, constando do dossiê de contratação facematch com indicação de 99% de assertividade (ID 24875912 a 24875919). A controvérsia, contudo, não reside na validade, em abstrato, da contratação eletrônica, tampouco na possibilidade de utilização de assinatura digital e biometria facial para a celebração de negócios jurídicos. O que se discute é se a pessoa que efetivamente realizou o procedimento eletrônico de contratação corresponde ao autor da demanda. Na hipótese, conforme consignado expressamente na sentença (ID 24875924): "Embora a Facta Financeira tenha apresentado contratos digitais (Propostas 76698687 e 76697980) e comprovantes de formalização com biometria facial, a análise minuciosa dos documentos revela vício insanável. Ao confrontar a "Verdadeira Identidade do Autor" (ID 75949173), expedida em 2023, com a "Identidade apresentada pela Ré" no ato da contratação (ID 100316900), constata-se que as fotografias pertencem a pessoas distintas. A imagem constante no RG utilizado pela ré e a respectiva "selfie" de validação biométrica capturada pelo aplicativo (ID 100316901, p. 6) não correspondem à fisionomia do autor, JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA, idoso de 70 anos. A divergência visual é manifesta e sobrepuja a alegação de assertividade do sistema de facematch da instituição. Houve falha grave no dever de vigilância e conferência documental pela ré, que aceitou documentação de terceiro para formalizar contrato em nome do autor." Nesse contexto, os elementos apresentados pela instituição financeira não são suficientes para infirmar a conclusão adotada pelo juízo de origem. Com efeito, a existência de código hash, registro de IP, geolocalização e trilha eletrônica de acesso demonstra a realização de determinado procedimento eletrônico, mas não comprova, por si só, que esse procedimento tenha sido realizado pelo verdadeiro titular dos dados pessoais utilizados na contratação. Da mesma forma, a validação biométrica apresentada pela instituição financeira não supera a divergência documental constatada no caso concreto. Isso porque a confiabilidade abstrata do sistema de facematch não constitui o ponto central da controvérsia. O que se verifica é que a fotografia constante do documento utilizado para a contratação e a selfie capturada pelo aplicativo não correspondem à fisionomia do verdadeiro José Félix de Oliveira, conforme expressamente reconhecido na sentença após o confronto dos documentos juntados aos autos. Assim, ainda que a biometria demonstre correspondência entre a selfie capturada e a fotografia constante do documento utilizado no procedimento eletrônico, tal circunstância não é suficiente para demonstrar que a pessoa submetida ao procedimento era efetivamente o autor da demanda, sobretudo quando o próprio documento de identificação utilizado na contratação não corresponde à identidade verdadeira apresentada pelo demandante. Em outras palavras, os mecanismos tecnológicos invocados pela recorrente demonstram a existência e a integridade formal do procedimento eletrônico, mas não afastam a fraude de identidade concretamente constatada nos autos. A despeito das alegações recursais da FACTA FINANCEIRA acerca da segurança do procedimento eletrônico e da assertividade do sistema biométrico, verifica-se que tais argumentos não se mostram suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, sobretudo diante da divergência objetiva entre a identidade do autor e aquela utilizada na formalização dos negócios jurídicos. Não prospera, igualmente, a alegação de que eventual fraude praticada por terceiro configuraria fortuito externo capaz de romper o nexo causal. Com efeito, a fraude reconhecida no caso concreto ocorreu justamente no procedimento destinado à identificação do consumidor e à formalização da operação financeira. A instituição financeira, ao disponibilizar contratação por meio eletrônico, assume o dever de adotar mecanismos eficazes para assegurar que a pessoa que se apresenta como contratante corresponde efetivamente ao titular dos dados utilizados. Na hipótese, os mecanismos empregados não impediram a formalização das operações em nome do autor mediante utilização de documento cuja fotografia, conforme reconhecido na sentença, pertence a pessoa distinta. Resta, portanto, evidente a falha na prestação do serviço e, consequentemente, a responsabilidade da instituição financeira, conforme corretamente reconhecido pelo juízo de origem. Também não altera essa conclusão o fato de os comprovantes juntados pela recorrente indicarem a transferência de valores para conta do Nubank identificada em nome de JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA e mediante utilização do mesmo CPF do demandante. Os documentos apresentados registram transferências no valor de R$ 1.615,03 vinculadas às operações discutidas. Com efeito, a parte autora impugnou a titularidade da referida conta bancária e, diante da fraude de identidade constatada na própria origem das contratações, a mera indicação do nome e CPF do autor no comprovante de transferência não demonstra, por si só, que a conta destinatária estivesse efetivamente sob sua titularidade e disponibilidade. Nesse ponto, a sentença também enfrentou expressamente a questão, consignando que, "diante da fraude na identificação civil no momento da contratação, presume-se que a abertura da conta digital também foi efetuada pelo fraudador, não havendo prova de que o montante ingressou na esfera de disponibilidade financeira do autor." Não há, portanto,

elemento probatório suficiente para concluir que o verdadeiro autor recebeu ou usufruiu dos valores disponibilizados pela instituição financeira. Por conseguinte, também não prospera o pedido de compensação formulado pela recorrente, pois não restou demonstrado que os valores decorrentes das operações fraudulentas tenham efetivamente ingressado no patrimônio do demandante. No tocante aos danos morais, entendo que o valor arbitrado na sentença deve ser mantido. Com efeito, como é sabido, a reparação por prejuízos morais se destina a cumprir uma dupla finalidade: (i) compensatória, visando a amenizar o constrangimento sofrido pelo indivíduo, e (ii) punitiva, objetivando sancionar o causador do dano pela conduta ilícita praticada, coibindo a reiteração da prática ilícita em situações congêneres. Nesse toar, preleciona Caio Mário da Silva Pereira, vejamos abaixo: "Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: 'caráter punitivo' para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o 'caráter compensatório' para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. In: Responsabilidade Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 55.) Acrescento à lição do mestre mineiro o aspecto da proporcionalidade entre o valor da indenização e a ofensa sofrida, a fim de que não haja enriquecimento indevido por parte da vítima. Na hipótese, não se está diante de mera cobrança indevida, mas de descontos decorrentes de contratações não reconhecidas, incidentes sobre benefício previdenciário de natureza alimentar. A sentença considerou, ainda, a condição pessoal do demandante, pessoa idosa e aposentada, com renda mensal equivalente a um salário mínimo. Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) arbitrado pelo juízo de origem revela-se adequado e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa. Não merece acolhimento, portanto, o pedido subsidiário de redução da indenização. Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados, igualmente não há reparos a fazer na sentença. A respeito da restituição material das quantias indevidamente descontadas no benefício previdenciário da parte, cumpre salientar que em outubro/2020 o Superior Tribunal de Justiça assentou a desnecessidade de se investigar o elemento volitivo do fornecedor que cobra valores indevidos como pressuposto à aplicação do art. 42 do Código do Consumidor, o que representou uma verdadeira guinada jurisprudencial relativamente a esta matéria. No julgamento do EAREsp 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.(...) Embargos de divergência conhecidos e

providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) Na mesma oportunidade, houve modulação dos efeitos para que o referido entendimento, quanto às relações de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, seja aplicado aos pagamentos realizados após a publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021. Na hipótese dos autos, os descontos discutidos são posteriores a esse marco temporal, tendo a parte autora afirmado, desde a inicial, que as cobranças tiveram início em 2024, circunstância igualmente evidenciada pelo histórico de créditos juntado aos autos. Dessa forma, considerando a irregularidade das contratações e a inexistência de engano justificável, deve ser mantida a restituição em dobro determinada pelo juízo de origem. Não merece prosperar, ainda, a alegação recursal de que a adoção de mecanismos de segurança no procedimento eletrônico demonstraria a observância da boa-fé objetiva e, consequentemente, imporia a restituição simples. As circunstâncias concretas já examinadas evidenciam que os mecanismos empregados não foram suficientes para impedir a contratação em nome de terceiro, seguida da incidência de descontos no benefício previdenciário do demandante. Por fim, também não prospera a impugnação à gratuidade da justiça. A sentença considerou a condição econômica da parte autora, aposentada e titular de benefício previdenciário de reduzido valor, não tendo a recorrente apresentado elementos concretos suficientes para demonstrar capacidade financeira incompatível com o benefício concedido. Tecidas tais considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado da FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. É o voto. ACÓRDÃO Vistos e discutidos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do voto-ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002229-88.2025.4.05.8306 RECORRENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA CLAUDIA CARVALHO DA SILVA - PE39056-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A ACÓRDÃO Vistos e discutidos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado da FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010551-97.2025.4.05.8500 RECORRENTE: CLECIO ANDRADE SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedência. Objeto da demanda: auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (DER: 7/4/2025). 1. A pessoa recorrente Vendedor com 34 anos de idade (ID n.º 30123035; DN: 12/12/1991), baixa escolaridade, residente na região metropolitana do Estado (Aracaju/SE), a parte autora foi submetida a perícia médica (ID n.º 30123151), em que o auxiliar opinou pela existência de incapacidade temporária decorrente de "TCE após acidente de moto em 26/01/2025" e ansiedade, CID: F41 + T90.5 (?). Sugeriu início da incapacidade em 26/1/2025 e estimou prazo para reavaliação em 90 (noventa) dias. Por sua vez, o INSS reconheceu a existência de incapacidade no período de 5/2/2025 a 14/8/2027, em razão de traumatismo intracraniano (CID: S06), conforme consta no laudo administrativo de ID nº 30123162, mas indeferiu o pedido de concessão do benefício por falta de qualidade de segurado, como se vê na conclusão da análise do ID nº 30123157, pág. 85. 2. Qualidade de segurado(a) e carência A qualidade de segurado(a) e o cumprimento da carência estão provadas, pois o último vínculo do autor encerrou-se em 29/12/2022, o período de graça foi de 24 meses (12 ordinários + 12 do desemprego involuntário), conforme reconhecido na sentença, e ele manteve a qualidade de segurado até 15/2/2025. Dessa forma, na DII reconhecida pelo INSS em 5/2/2025 (ID nº 30123162), o autor possuía a qualidade de segurado. Além disso, o INSS

reconheceu a existência de incapacidade no período de 5/2/2025 a 14/8/2027, em razão de traumatismo intracraniano (CID: S06), conforme consta no laudo administrativo de ID nº 30123162. 3. O benefício devido A sentença deve ser reformada e concedido o auxílio-doença desde a DER até a DCB estabelecida pelo INSS. O INSS reconheceu a existência de incapacidade no período de 5/2/2025 a 14/8/2027, em razão de traumatismo intracraniano (CID: S06), conforme consta no laudo administrativo de ID nº 30123162. Como é o juiz quem decide se há incapacidade ou não, além de qual seu grau, não o auxiliar técnico, pois do contrário este último seria o magistrado e não o primeiro, a única conclusão possível neste processo diante dos fatos provados é aquela que reconhece a total incapacidade pessoal temporária da parte autora para o trabalho, levando-se especialmente em conta aquilo que ordinariamente se observa no meio social em que ela vive (item n.º 1, acima) e as características do mercado de trabalho sergipano. 4. Renda mensal de benefício Como não houve discussão sobre a renda mensal de benefício (RMB) neste processo, ela deverá ser calculada pelo INSS no momento da implantação da prestação em seus sistemas informatizados, com base nas informações disponíveis no CNIS. Por isso, ela não será coberta pelos efeitos da coisa julgada material a ser formada nesta demanda, e poderá ser discutida na via administrativa através de requerimento de revisão, por iniciativa da parte autora, e poderá ser objeto de nova ação judicial de revisão, em caso de negativa do pedido administrativo. 5. Data de início do benefício Quanto à data de início do benefício (DIB), ela deve retroagir até a do requerimento administrativo (DER), pois o estado de incapacidade lhe é contemporâneo, de acordo com as opiniões do laudo pericial e os demais elementos de prova que constam nos autos (ID n.º 30123040, 30123162). E a de cessação (DCB) deve ser estabelecida na data sugerida pelo INSS no laudo administrativo constante no ID nº 30123162, como acima registrado. Amparado em tais fundamentos, conheço do recurso, dou-lhe provimento, reformo a sentença recorrida e: a) de ofício, proclamo a prescrição das parcelas do benefício vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação; b) nos termos do art. 43, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, comino ao réu a obrigação de implantar o benefício descrito no RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, como data de início do benefício (DIB), data de cessação de benefício (DCB) e data de início de pagamento (DIP) ali especificadas; independente do trânsito em julgado desta decisão; c) julgo procedente a demanda. A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas do benefício desde a DIB até o dia anterior à DIP, descontados eventuais valores comprovadamente (por documentos) pagos no mesmo período decorrente de outra prestação previdenciária não acumulável; tudo acrescido de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros de mora mensais, incidentes desde a citação; sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar o estabelecido no Tema 810 do STF até o dia 8/12/2021; a partir de 9/12/2021, a incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 até 9/9/2025; e a partir de 10/9/2025, a aplicação da redação do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 136/2025, nos termos do Tema 1.419/STF; valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Como os valores da RMI será calculado pelo INSS no momento da implantação do benefício e dos atrasados após o trânsito em julgado da decisão definitiva, com base na RMI estabelecida pelo INSS, eles não serão cobertos pela coisa julgada material a ser formada neste processo e poderão ser discutidos na via administrativa através de requerimento de revisão, por iniciativa do autor, bem como poderão ser objeto de nova ação judicial de revisão, em caso de negativa do pedido administrativo. Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários do(s) perito(s) que atuou(uaram) no feito, pagos com recursos da Assistência Judiciária a Pessoas Carentes - AJPC, a ser reembolsado ao orçamento da Justiça Federal nos termos da legislação de regência. Fica facultado à autarquia submeter a parte autora a novas perícias, a fim de constatar a cessação da incapacidade ou a sua reabilitação, porém não antes de comprovar a notificação do(a) segurado(a) para se submeter a nova perícia, conceder-lhe direito de defesa e ao contraditório, o que deverá ser comprovado documentalmente, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie em caso de cessação indevida do benefício, contrária ao aqui estabelecido. Sem custas ou honorários advocatícios, pois a sucumbente foi a parte recorrida, não a parte recorrente (art. 55º da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE AUXÍLIO-DOENÇA (CÓDIGO N.º B-31 NO INSS) RMI A SER CALCULADA PELO INSS QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITA A REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI. DIB 7/4/2025 DCB 14/8/2027 DIP DATA DA ASSINATURA DESTA DECISÃO VALOR A SER PAGO VIA RPV/PRECATÓRIO A SER CALCULADO NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0062988-20.2026.4.05.8100 AUTOR: M. J. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO - CE34898 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JESSICA MAYARA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO - CE34898 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (x) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). (x) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos

descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0078358-39.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA ELIZABELE BARBOZA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PESSOA - GO34248 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como

réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). (x) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0080470-78.2026.4.05.8100 AUTOR: K. V. N. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TATIANE NASCIMENTO DA SILVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN MELO RODRIGUES - PI20660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ante o disposto no art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do art. 1° da Lei n° 10.259/01. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de ID 189983898, que extinguiu o

processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, considerando o indeferimento administrativo decorrente de não comparecimento à avaliação social. A parte embargante sustenta que a sentença examinou requerimento administrativo diverso daquele que fundamenta a pretensão, deixando de apreciar o esclarecimento apresentado no ID 185474205 e os documentos relativos ao requerimento de benefício NB 721.797.499-3, com DER em 23/05/2025. É sabido que os embargos destinam-se a esclarecer obscuridade ou dúvida, eliminar contradição ou suprimir omissão existente na sentença. Além disso, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, porquanto ao magistrado é permitido, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexatidões materiais, ex vi do art. 494, I e II, do CPC. Outrossim, há tendência jurisprudencial de modo a admitir o cabimento de embargos de declaração em caso de equívocos manifestos, tais como o erro de fato e até decisão ultra petita. Os embargos merecem acolhimento. Diante disso, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos para reconhecer o erro de intimação, anular a sentença extintiva e determinar a remessa dos autos à secretaria, a fim de que seja designada nova perícia médica, com regular intimação das partes. No caso, a sentença adotou como fundamento o documento de ID 148832778, relativo ao requerimento anterior, NB 718.886.934-1, com DER em 22/01/2025, indeferido por não comparecimento à avaliação social. Entretanto, antes do julgamento, a parte autora apresentou manifestação de ID 185474205, esclarecendo a juntada equivocada de documentos e requerendo que a demanda fosse examinada a partir da petição de ID 185469151 e do processo administrativo de ID 185469178, referentes ao NB 721.797.499-3, com DER em 23/05/2025. Esse esclarecimento não foi apreciado na sentença. O processo administrativo pertinente à pretensão demonstra que foram realizadas avaliação social em 26/05/2025 e avaliação médica em 05/07/2025. Conforme registrado no ID 185469178, página 35, o benefício foi indeferido por não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao BPC, segundo o resultado da avaliação conjunta. Portanto, o indeferimento que fundamenta a presente demanda não decorreu da ausência da parte autora à avaliação social, mas da análise administrativa dos requisitos do benefício. Está configurada a resistência à pretensão, suficiente para caracterizar o interesse de agir, em conformidade com o Tema 350 do STF, que exige prévio requerimento administrativo, sem impor o esgotamento dessa via. Há, assim, omissão relevante e erro de premissa fática cuja correção afasta o fundamento da extinção. Não se trata de mera tentativa de rediscussão do julgamento, mas de consideração de manifestação e documentos já constantes dos autos e determinantes para a adequada solução da questão processual. O reconhecimento do interesse de agir não implica, contudo, o reconhecimento imediato do direito ao benefício. Embora a avaliação médica administrativa tenha registrado impedimento de longo prazo, a avaliação conjunta concluiu pelo não preenchimento do critério de deficiência. Faz-se necessária a produção de prova pericial judicial para esclarecer as repercussões do quadro clínico nas atividades e na participação social da parte autora, consideradas as particularidades de sua faixa etária. Neste momento, indefiro a tutela de urgência, pois a controvérsia sobre o requisito de deficiência demanda esclarecimento técnico, não estando suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC, sem prejuízo de reapreciação após a produção da prova. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar a omissão e corrigir o erro de premissa fática, tornando sem efeito a sentença de ID 189983898 e afastando a ausência de interesse de agir nela reconhecida, com determinação de regular prosseguimento do feito. Considere-se, para a delimitação da pretensão, a petição de ID 185469151, referente ao NB 721.797.499-3, com DER em 23/05/2025, conforme esclarecido na manifestação de ID 185474205. Cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal. Designe-se perícia médica judicial para avaliação do requisito de deficiência, devendo o perito examinar a existência de impedimento de longo prazo e suas repercussões nas atividades e na participação social da parte autora, em comparação com crianças da mesma faixa etária, inclusive quanto à situação existente na data do requerimento administrativo. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0808377-38.2018.4.05.8109 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA - CE17669 EXECUTADO: ANTONIA GISLEIDE SOUZA FREITAS SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. A parte exequente foi ouvida acerca de possível prescrição e não apresentou objeção. Fundamento e decido. Nos termos do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, "[s]e da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Verifica-se que, da data em que foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estando configurada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança. Ante o exposto, extingo a presente execução, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II e parágrafo único, 924, V, e 926, do CPC. Após o trânsito em julgado e o levantamento de eventuais constrições, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Expedientes necessários. Maracanaú/CE, na data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025349-65.2026.4.05.8100 AUTOR: D. L. A. D. S., MIKAELLE ALVES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL SUCUPIRA BARRETO - CE17070 ADVOGADO do(a) AUTOR: NATANAEL VICTOR SOARES DE ALENCAR - CE51284 REU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. No caso dos autos, a perícia médica realizada (id. 178451174) concluiu que o(a) demandante (menor de idade) foi diagnosticado(a) com " Transtorno do espectro autista moderado (nível 2 de suporte) CID F84 associado a Transtorno de déficit de Atenção grave CID F90, de origem indefinida.", apresentando dificuldade de aprendizagem e de socialização em grau moderado, que, em interação com diversas barreiras, limitam sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas em grau moderado, exigindo, por parte dos pais, cuidado especial diferente daqueles dispensados às crianças da mesma idade, uma vez que necessita de tratamento multidisciplinar contínuo, que compromete os meios de prover manutenção do menor pela família desde os cinco anos de idade e por prazo superior a 02 anos após perícia, patente, portanto, o impedimento de longo prazo. Do quadro, depreende-se que a doença acarreta evidente prejuízo no seu desenvolvimento social e educacional, dado que, segundo o laudo, há limitação em seu desenvolvimento sensorial compatível com sua idade, apresentando dificuldade para a realização de atividades próprias da sua idade, uma vez que há limitação no desenvolvimento no aspecto psíquico/social, de tal sorte que o(a) infante, em virtude de sua enfermidade, é bem mais dependente dos pais do que outras crianças, pelo que necessita de supervisão e cuidado especial dos familiares. Nesse sentido, o Regulamento do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, veiculado pelo Decreto nº 6.214, de 2007, em seu art, 4º, § 1º, assim dispõe: § 1o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Em se tratando de direito postulado por uma criança, afigura-se irrelevante investigar se o promovente é ou não incapaz para desempenhar trabalho rentável, pois sua condição de menor, só por si, já o torna incompatível com o exercício de atividade laboral, consoante o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88. Essa a razão pela qual a Lei nº 8.742/93 sabiamente assentou que a miserabilidade ocorre não só quando comprovado que o pretenso beneficiário não possui meios de prover a própria manutenção, mas igualmente quando não a tem provida por sua família. Ademais, a miserabilidade da família, quando o requerente tem pais aptos ao trabalho, reclama que a deficiência daquele o incapacite de forma tal para os atos da vida independente que exija atenção especial e constante (art. 20, § 2º, Lei nº 8.742/93), o que se aplica a este caso. Quanto ao ponto, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, firmou a tese no Tema nº 299: Tema nº 299. A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar. Com efeito, tratando-se de benefício de natureza temporária, não vejo óbice à sua concessão, mesmo porque por ocasião das revisões periódicas (art. 21, Lei nº 8.742/93), o INSS poderá vir a suspendê-lo, uma vez comprovada a recuperação da capacidade, e desde que observado o princípio do devido processo legal. Ou seja, a decisão judicial em casos deste jaez faz coisa julgada material observada a cláusula rebus sic stantibus. Realizada a perícia social, a perita (id. 187547582) constatou que o(a) demandante reside com a mãe em casa alugada, composta de um cômodo, sem forro, paredes sem reboco, com piso de cimento e guarnecida por mobília básica, escassa e em aparente estado de desgaste. Acrescenta, o grupo familiar encontra-se desprovido de qualquer tipo de renda. Por outro lado, não há qualquer informação que infirme que o grupo familiar, composto pelo(a) autor(a) e sua mãe, perceba atualmente renda igual ou superior a ¼ do salário mínimo. Por assim dizer, tem-se que o(a) autor(a), efetivamente, é miserável para os fins da Lei nº 8.742/93. Em análise dos autos, verifico que a parte autora requer o restabelecimento do NB 710.504.512-5 cessado em virtude de parecer contrário da pericia médica realizada em processo de reavaliação de deficiência (id. 155458923, fl. 18), por força da regra prevista no art. 21 da Lei nº 8.742/93.Contudo, restou patente pela perícia médica judicial, que sua enfermidade gera impedimento de longo, com comprometimento de sua participação em condições de igualdade com as demais pessoas na sociedade em grau moderado em decorrência da interação de sua deficiência com diversas barreiras desde os cinco anos de vida e por prazo superior a 02 anos após perícia. Dessa forma, como não há nos autos nada que justifique a cessação do benefício de amparo social ao deficiente a que faz jus a parte autora, uma vez que restou comprovado nos autos que a parte autora atende tanto os requisitos que definem pessoa com deficiência, como o de renda per capita para fins de acesso ao BPC-LOAS, tenho que o restabelecimento do pagamento do benefício em questão é medida de lídima justiça. Com efeito, não havendo dúvida quanto à miserabilidade da parte autora e ao impedimento de longo prazo, é imperioso concluir que o(a) autor(a) faz jus ao restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada desde a DCB, em 26/03/2026 (id. 155458936).. Assim, a concessão do benefício se constitui em medida hábil a prover à autora uma sobrevida com o mínimo de dignidade. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerado o caráter alimentar da verba, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar). D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo o pedido inicial (art. 487, I, fine, CPC). Como conseqüência, condeno o INSS a restabelecer, imediatamente, independentemente do trânsito em julgado desta, o benefício assistencial NB 710.504.512-5 em favor da parte autora, com DIP correspondente a 01/10/2026, devendo as diferenças verificadas até a efetiva implantação serem pagas administrativamente. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento, por RPV, dos atrasados referentes ao período compreendido 27/03/2026 até 30/09/2026, respeitada a prescrição quinquenal, observados os

critérios de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e Nota Técnica 01/2026. O restabelecimento ora determinada deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da intimação do órgão de cumprimento do INSS (CEAB-DJ). Transitada em julgado a presente sentença, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora promover o cumprimento do julgado, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, conforme Lei nº 10.259/2001. Fica a parte advertida de que o não atendimento da presente determinação implicará o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o eventual arquivamento não acarretará prejuízo à parte autora, podendo o feito ser regularmente desarquivado mediante a posterior apresentação dos cálculos devidos. A execução obedecerá ao teto dos Juizados Especiais Federais. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Quanto ao pedido de gratuidade processual, o defiro, caso requerido, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86. Registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e os normativos deste juízo. Data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066277-74.2025.4.05.8300 AUTOR: JACILENE DA CONCEICAO LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista a juntada de documento/petição relacionado(a) à obrigação de fazer, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e não havendo valores atrasados a serem pagos, arquivem-se os autos. Não apresentada impugnação em relação à obrigação de fazer, e havendo valores atrasados a serem pagos, fica a parte autora, considerando o princípio da celeridade processual, intimada para, no mesmo prazo: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*, devendo atentar ainda para, quando da elaboração dos cálculos, realizar o abatimento de verbas inacumuláveis eventualmente recebidas de forma concomitante com o benefício em tela (ex: outro benefício assistencial/previdenciário, seguro desemprego, auxílio emergencial/brasil). A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, para os cálculos previdenciários de salário mínimo, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://jefconta.jfpe.jus.br/. Para os demais cálculos, a utilização das planilhas disponíveis no seguinte link: https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0072490-80.2026.4.05.8100 AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SENA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA RAFAEL DA SILVA - CE44714 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do disposto no art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. F U N D A M E N T A Ç Ã O O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no

art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. No particular, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de amparo social ao deficiente cessado pelo INSS em decorrência da falta de atualização do cadúnico (id. 181480354, fl. 4). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação genérica (id. 193585732). Assim, diante do ato concessório na esfera administrativa, verifico que a controvérsia se relaciona apenas a cessação do benefício em questão em face da falta de atualização do cadúnico. No caso, verifico que a parte autora anexou cadúnico com data de entrevista em 09/07/2026 (id. 181480357). A esse respeito, cumpre mencionar que o cadúnico é um importante instrumento de mapeamento da conformação social brasileira, porquanto tem o condão de nortear a instituição de outras políticas públicas relacionadas à assistência social, como, v.g., se deu com a instituição do auxílio-emergencial e eventual discrepância entre o disposto no cadúnico e a efetiva configuração familiar impacta diretamente nesses programas, viabilizando a percepção de benefícios em descompasso com as exigências legais e com potencial prejuízo aos cofres públicos. A inscrição no CadÚnico tem previsão no Decreto 9462/2018 como condição para a percepção do benefício de amparo social, verbis: Art. 12. ..... § 1º O beneficiário que não realizar a inscrição ou atualização no CadÚnico terá seu benefício suspenso após encerrado o prazo estabelecido na legislação. § 2º O benefício será concedido ou mantido apenas quando o CadÚnico estiver atualizado e válido, de acordo com o disposto no Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007. (NR) Por outro lado, a Portaria Conjunta nº 3, de 21 de dezembro de 2018, estabelece as exigências que deverão ser atendidas no ato do requerimento do BPC-LOAS: Art. 7º Para requerer o benefício, a pessoa idosa e a pessoa com deficiência, além de atender aos critérios definidos na Lei nº 8.742, de 1993, e nos art. 8º e 9º do Decreto nº 6.214, de 2007, devem: I - ter nacionalidade brasileira, nata ou naturalizada, ou portuguesa; II - possuir residência no território brasileiro; III - estar inscritas no CadÚnico, com os dados atualizados, conforme normas específicas que regulamentam o instrumento. Destaque nossos. Sua obrigatoriedade, contudo, se deu a partir do advento da Lei nº 13.846/2019, que incluiu a norma do § 12 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, verbis: "§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)" No caso, verifico que não há nos autos nenhum documento que comprove a notificação, por escrito, da parte autora acerca da necessidade de atualização/inscrição no cadúnico, condição indispensável para a suspensão do benefício (id. 181480354). Dessa forma, como não há nos autos nada que justifique a manutenção do bloqueio do pagamento do benefício de amparo social a que faz jus a parte autora, uma vez que restou regularizada a sua pendência, mediante anexação de cadúnico atualizado, tenho que o restabelecimento do pagamento do benefício em questão é medida de lídima justiça. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerado o caráter alimentar da verba, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar). D I S P O S I T I V O À luz do exposto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo o pedido formulado na inicial (art. 487, I, fine, CPC), para fins de condenar o INSS a restabelecer, imediatamente, independente do trânsito em julgado desta sentença, o benefício de amparo social ao deficiente nº 237.152.007-6, com DIP em 01/10/2026. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento, por RPV, dos atrasados referentes ao período compreendido entre 02/06/2026 até 30/09/2026, respeitada a prescrição quinquenal, observados os critérios de correção monetária e juros moratórios, tudo nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e Nota Técnica 01/2026. O restabelecimento ora determinado deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da intimação do órgão de cumprimento do INSS (CEAB-DJ). Transitada em julgado a presente sentença e cumprida a obrigação de fazer, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora promover o cumprimento do julgado, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, conforme Lei nº 10.259/2001. Fica a parte advertida de que o não atendimento da presente determinação implicará o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o eventual arquivamento não acarretará prejuízo à parte autora, podendo o feito ser regularmente desarquivado mediante a posterior apresentação dos cálculos devidos. A execução obedecerá ao teto dos Juizados Especiais Federais. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Quanto ao pedido de gratuidade processual, o defiro, caso requerido, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86. Registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e os normativos deste juízo. Data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064118-45.2026.4.05.8100 AUTOR: ADONAY MARTINS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA RAFAELA OLIVEIRA SOUSA - CE42397 ADVOGADO do(a) AUTOR: LOANA KERCIA SALES DE MESQUITA - CE43218 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCILIO MARTINS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e

Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983).(comprovante emitido há mais de 6 meses) ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de

análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004859-04.2026.4.05.8203 AUTOR: JOSE TADEU AIRES CALUETE ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA CRISPIM - PB35694 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara Federal de Monteiro-PB, considerando o crescente número de ações que versam sobre aposentadoria por tempo de contribuição e por idade urbana, a complexidade que lhes é inerente, bem como o princípio dispositivo que delimita o objeto da lide ao quanto alegado e pedido pela parte autora na petição inicial, não aos documentos que a instruem, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente: 1) devidamente preenchido, o formulário disponível no endereço abaixo: http://www.jfpb.jus.br/arquivos/juizado/docs/FORMULARIO_TEMPO_DE_CONTRIBUICAO_REVISAO_%202014_7V_13V.pdf 2) na hipótese de existirem vínculos empregatícios que pretenda comprovar através de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a parte autora deverá acostar aos autos cópia legível e integral (capa a capa, ainda que contenham páginas "em branco") do referido documento, na qual esteja anotado o vínculo empregatício controvertido, devendo, caso seja mais de uma, cada uma delas serem juntadas em arquivos individualizados (isto é, não acostar duas ou mais CTPS's em um mesmo anexo). Esclareça-se à parte autora que: a) a não apresentação do formulário ou seu preenchimento com defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (CPC, art. 321) poderá ensejar a extinção sem apreciação do mérito; b) na apreciação do mérito não serão considerados quaisquer tempos que não estejam devidamente relacionados no citado formulário, ainda que constem de documentos (CTPS, CNIS etc.) que acompanham a inicial; c) o não cumprimento do item "2" supra poderá acarretar o julgamento da demanda em seu prejuízo. Monteiro - PB, data supra. Servidor(a) Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077506-15.2026.4.05.8100 AUTOR: K. M. R. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARAUJO DE MESQUITA - CE42207 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO PONTE ANDRADE - CE42206 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MELISSA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA DE SOUSA CATUNDA PONTE - CE54993 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as

orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (X) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. (X) CadÚnico desatualizado em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035615-48.2025.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALVES CAMELO ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-transporte e de pagamento das parcelas pretéritas. A embargante alega erro material na identificação das partes. Segundo ela, a sentença tratou a demanda como se proposta por pessoa estranha à lide contra a Universidade Federal do Ceará e condenou essa autarquia, quando a ação foi ajuizada por F.C.A.C. em face da União. Pede o esclarecimento e a correção do vício. A parte embargada foi intimada para contrarrazões e deixou o prazo transcorrer sem manifestação. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Admissibilidade Os embargos são tempestivos. A sentença foi publicada em 05/06/2026 e o recurso foi oposto em 09/06/2026, dentro do prazo do art. 49 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Conheço do recurso. 2. Do erro material e dos vícios da sentença embargada Assiste razão à embargante. A sentença identificou como autor pessoa que não integra a relação processual e como ré a Universidade Federal do Ceará, que não é parte. O polo ativo é ocupado por F.C.A.C., servidor público federal aposentado, e o polo passivo exclusivamente pela União, conforme a petição inicial. O vício, porém, não se limita à nomenclatura das partes. A sentença partiu de um quadro fático alheio a estes autos. Referiu-se a uma servidora ("a autora") que estaria em efetivo exercício e teria tido o auxílio-transporte suprimido ao completar 65 anos, com base no art. 2º, IV, da Instrução Normativa nº 207/2019. Além disso, não examinou os fundamentos defensivos efetivamente deduzidos na contestação, quais sejam: a aposentadoria do autor desde setembro de 2020; a alegação de que ele não recebe o auxílio-transporte desde 2009; a alegação de prescrição. Esses argumentos são, em tese, capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º, IV, c/c art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC). A simples substituição dos nomes, portanto, não sanaria o vício. Manteria a condenação de ente diverso daquele que efetivamente litiga e um julgamento fundado em premissas fáticas inexistentes no processo. O erro material pode ser corrigido inclusive de ofício (art. 494, I, do CPC). A omissão quanto aos fundamentos da defesa, por sua vez, foi suscitada indiretamente pela própria correção pretendida, pois a correta identificação das partes exige o reexame da situação funcional do autor. Impõe-se, assim, o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos. A parte embargada foi previamente intimada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, e permaneceu inerte. Passo, então, ao reexame da causa. 3. Do reexame da causa 3.1. Da gratuidade da justiça A União impugnou o pedido de gratuidade. No primeiro grau dos Juizados Especiais Federais, contudo, o acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/95). A apreciação do pedido fica postergada para eventual juízo de admissibilidade de recurso inominado. Registro, por oportuno, que parte da impugnação contém dados estranhos ao caso concreto, como a referência a cargo de agente penitenciário federal e a domicílio em Mossoró/RN. Esses dados foram desconsiderados. 3.2. Da prescrição Nas pretensões contra a Fazenda Pública relativas a prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e Súmula 85 do STJ). A ação foi ajuizada em 15/07/2025, e não em setembro de 2025, como afirmado na contestação. Estão prescritas, portanto, as parcelas anteriores a 15/07/2020, e não a totalidade da pretensão. 3.3. Do mérito O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001, tem natureza indenizatória. Destina-se ao custeio parcial das despesas com deslocamento entre a residência e o local de trabalho (art. 1º) e é devido aos servidores "que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo" (art. 4º). A mesma norma veda expressamente a incorporação do auxílio ao provento (art. 1º, § 1º) e condiciona sua concessão a declaração do servidor que ateste a realização das despesas (art. 6º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo autor, admite o pagamento do benefício a quem utiliza veículo próprio. Admite também, segundo precedentes de Tribunais Regionais Federais, o pagamento ao servidor idoso que, apesar da gratuidade do art. 230, § 2º, da Constituição, continua a arcar com despesas de deslocamento. Em qualquer hipótese, porém, o direito pressupõe o efetivo exercício do cargo e a existência de deslocamento para o trabalho. No caso, a documentação funcional e financeira trazida pela União, consistente no dossiê do servidor, nas fichas financeiras e nas informações do órgão de gestão de pessoas, demonstra o seguinte: a) O autor está aposentado desde 30/09/2020. b) O autor completou 65 anos de idade em junho de 2022, quando já se encontrava inativo. É inverídica, portanto, a afirmação da inicial de que o benefício teria sido suprimido ao implementar essa idade, com fundamento no art. 2º, IV, da IN nº 207/2019. c) As fichas financeiras registram o pagamento da rubrica de auxílio-transporte apenas até o exercício de 2008, quando o autor estava vinculado à Fundação Nacional de Saúde. Não há qualquer pagamento a esse título nos anos seguintes, inclusive após a redistribuição ao Ministério da Saúde, em setembro de 2010. As fichas financeiras juntadas pelo próprio autor após a sentença não infirmam esse quadro. Diante disso, o pedido não procede por duas razões. Primeiro, quanto ao período posterior a 30/09/2020, o autor é inativo e não realiza deslocamento residência-trabalho. Falta-lhe, assim, o pressuposto do benefício (art. 4º da MP nº 2.165-36/2001), cuja incorporação aos proventos é vedada por lei. Inviável, portanto, tanto o "restabelecimento" quanto o pagamento de parcelas vencidas ou vincendas a partir da aposentadoria. Segundo, quanto ao curto período não prescrito em que ainda esteve em atividade (15/07/2020 a 30/09/2020), o autor contava 63 anos de idade. Não estava, portanto, sujeito à vedação do art. 2º, IV, da IN nº 207/2019. A ausência de pagamento naquele período não decorreu de supressão por motivo etário, e sim da inexistência de concessão do benefício desde 2008. Não há nos autos prova de requerimento administrativo, da declaração exigida pelo art. 6º da MP nº 2.165-36/2001 ou de despesas de deslocamento naquele intervalo. A causa de pedir da inicial,

consistente na supressão ilegal do benefício em razão da idade, não encontra amparo na prova dos autos. Por fim, o pedido de exibição das fichas financeiras está prejudicado, pois os documentos já foram juntados pela União e pelo próprio autor. Impõe-se, assim, a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS, com efeitos infringentes, para: a) corrigir o erro material na identificação das partes, fazendo constar como autor F.C.A.C. e como ré a UNIÃO; e b) sanando os vícios apontados na fundamentação, tornar sem efeito a sentença embargada e substituí-la pela presente, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Fica sem efeito, por consequência, a determinação de intimação da parte autora para juntada de fichas financeiras para fins de cumprimento de sentença. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).
Publique-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz(íza) Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074558-03.2026.4.05.8100 AUTOR: L. D. M. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: NALIA SABOIA CAVALCANTE - CE38285 ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIRO SABOIA CAVALCANTE - CE33646 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA VITORIA DE MORAIS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem

assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (x) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012126-15.2026.4.05.8401 AUTOR: A. I. R. A. D. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSE REINALDO DE ARAUJO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA VILANEI PEREIRA MORAIS - RN8826 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARIA VILANEI PEREIRA MORAIS - RN8826 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz Federal da 13ª Vara/SJRN, intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067782-21.2025.4.05.8100 AUTOR: JOSE CARLOS DIAS DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos.
A sentença determinou ao INSS o reenquadramento dos descontos consignados no benefício do autor ao limite de 45% da renda mensal (35% para empréstimos, 5% para RMC e 5% para RCC). Condenou a autarquia a restituir, de forma simples, os valores descontados a maior desde outubro de 2024, e a pagar indenização por danos morais de R$ 3.000,00. Rejeitou o pedido de devolução em dobro. O INSS alega contradição e omissão. Diz que a sentença invocou o Tema 183 da TNU, que trata de responsabilidade subsidiária, mas condenou a autarquia a devolver valores que foram recebidos pelas instituições financeiras. Afirma

também que a sentença não esclareceu: de que forma deve ser feita a adequação dos contratos; se há direito de regresso contra os bancos; o pedido, feito na contestação, de citação das instituições financeiras para integrar a lide. Requer a intimação dessas instituições e a inclusão da CEAB-DJ para cumprimento. O autor alega três omissões: a falta de índices e termos iniciais de correção monetária e juros na condenação à restituição, e de termos iniciais na indenização por danos morais; a falta de fixação de multa diária para a obrigação de fazer; a falta de apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial. Requer o cumprimento imediato do reenquadramento, independentemente do trânsito em julgado. O autor apresentou contrarrazões aos embargos do INSS. Sustenta que a autarquia busca rediscutir o mérito e pede a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. O INSS não se manifestou sobre os embargos do autor. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos e cabíveis (art. 48 e 49 da Lei nº 9.099/1995, aplicáveis por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 1.022 do CPC). Deles conheço. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão em que o juiz devia se pronunciar e corrigir erro material. Não se prestam a reexaminar o acerto do julgado. 1. Embargos do INSS 1.1. Alegada contradição quanto ao Tema 183 da TNU e à condenação à restituição Não há contradição. A contradição que autoriza embargos é a interna, entre proposições do próprio julgado. Ela não se confunde com a divergência entre a decisão e a tese que a parte entende aplicável. A sentença mencionou o Tema 183 da TNU ao examinar a legitimidade passiva, para afirmar que a autarquia pode responder civilmente quando demonstrada omissão no dever de fiscalização. No mérito, a responsabilidade do INSS foi assentada em fundamento próprio: o dever legal de gerir os descontos consignados e de observar o teto da margem consignável sobre a renda mensal efetiva do benefício. Se esse fundamento é correto e se a autarquia deve suportar sozinha a restituição, isso é questão de mérito. Deve ser veiculada pela via recursal adequada. 1.2. Direito de regresso Não há omissão. O eventual direito de regresso do INSS contra as instituições consignatárias é relação jurídica estranha ao objeto desta demanda. Não houve pedido nesse sentido, e as instituições não integram a lide. Nada impede que a autarquia o exerça pelas vias próprias, se entender cabível. 1.3. Pedido sucessivo de integração das instituições financeiras à lide Nesse ponto, assiste razão parcial ao embargante. A contestação formulou, em caráter sucessivo, pedido para que se determinasse ao autor a citação de cada instituição financeira, e a sentença não o examinou de forma expressa. Supro a omissão, sem efeitos modificativos. O pedido não comporta acolhimento, por três razões: Não há litisconsórcio passivo necessário. A pretensão julgada procedente não envolve a validade, a revisão ou a extinção dos contratos de empréstimo. O que se determinou foi que o INSS, gestor do sistema de consignações, limite as retenções no benefício à margem legal. A matéria é disciplinada pela própria regulamentação. O art. 154, § 6º, XII, do Decreto nº 3.048/1999 já prevê a reprogramação da retenção quando a alteração do valor do benefício resultar em margem consignável inferior ao valor da parcela pactuada. A intervenção de terceiros é vedada no rito dos Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/1995). Pelo mesmo motivo, não cabe determinar a intimação das instituições financeiras para que se abstenham de condutas. Elas não são partes e não podem ser alcançadas por comando judicial neste processo. Esclareço, contudo, que a sentença não declarou a inexigibilidade das dívidas contratadas pelo autor. Seu comando se limita à retenção mediante consignação no benefício previdenciário. 1.4. Forma de cumprimento da obrigação de fazer Não há omissão quanto ao modo de executar o reenquadramento. A obrigação imposta é de resultado: o conjunto das consignações não pode exceder os limites legais fixados na sentença. A definição dos procedimentos operacionais compete ao INSS, gestor do sistema. Deve observar a regulamentação de regência, em especial o art. 154, § 6º, do Decreto nº 3.048/1999, e comunicar às instituições consignatárias, pelos meios próprios do sistema, as alterações das retenções. Quanto ao cumprimento, defiro o pedido para que a comunicação da ordem seja dirigida também à Central de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ). Isso não a torna parte do processo, pois é órgão interno da autarquia sem personalidade jurídica própria. 2. Embargos do autor 2.1. Correção monetária e juros de mora Há omissão. O item "b" do dispositivo determinou a incidência de correção monetária e juros de mora sobre a restituição sem indicar critérios e termos iniciais. O item "c" remeteu ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, mas não fixou os termos iniciais. Integro a sentença: Restituição dos valores descontados a maior: correção monetária desde a data de cada desconto indevido (Súmula 43 do STJ) e juros de mora a partir da citação, nos termos requeridos. Indenização por danos morais: correção monetária a partir da data do arbitramento, isto é, da sentença (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação. Em ambos os casos, aplicam-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, observado o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Incide a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros, sendo vedada a cumulação com qualquer outro índice. 2.2. Multa diária (astreintes) Não há omissão. A inicial não formulou pedido de fixação de multa. A imposição de astreintes é faculdade do juiz (art. 537 do CPC), e não questão sobre a qual estivesse obrigado a se pronunciar. Ademais, a multa pode ser fixada a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento, se verificado descumprimento injustificado da ordem. 2.3. Pedido de tutela de urgência Há omissão. A inicial formulou pedido de tutela de urgência, que não foi apreciado em nenhum momento do processo, nem na sentença. Passo a examiná-lo. A probabilidade do direito está superada pela própria cognição exauriente da sentença. Ela reconheceu, com base no histórico de créditos, que os descontos de empréstimos superaram o limite de 35% da renda mensal em todas as competências examinadas. O próprio INSS, na contestação, declarou não se opor à readequação dos descontos à margem legal. O perigo de dano é evidente. O benefício tem natureza alimentar, é a única fonte de renda do autor, que é pessoa idosa, e os descontos chegaram a reduzir o valor líquido a patamar ínfimo. A antecipação dos efeitos da tutela para obrigações de fazer é admitida no âmbito dos Juizados Especiais Federais (art. 4º da Lei nº 10.259/2001). Assim, defiro a tutela de urgência quanto à obrigação de fazer (item "a" do dispositivo),

para que o reenquadramento seja implementado independentemente do trânsito em julgado. Os demais itens do pedido de tutela não comportam deferimento: Reembolso em dobro: o pedido foi rejeitado no mérito. Além disso, o pagamento de quantia pela Fazenda Pública no rito dos Juizados depende do trânsito em julgado (art. 17 da Lei nº 10.259/2001). Vedação de novos empréstimos sem autorização expressa: essa exigência já decorre da lei (art. 115, VI, da Lei nº 8.213/1991). O reenquadramento ora determinado já impede descontos que excedam a margem legal. 3. Pedido de multa por embargos protelatórios Rejeito o pedido do autor de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Os embargos do INSS apontaram omissão efetivamente existente quanto ao pedido sucessivo formulado na contestação, o que afasta o caráter manifestamente protelatório. 4. Correção de ofício de erros materiais Verifico, de ofício, a existência de dois erros materiais na sentença, passíveis de correção a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do CPC. No relatório, o benefício do autor foi qualificado como "Benefício de Prestação Continuada". Os documentos dos autos, em especial o histórico de créditos, demonstram que se trata de aposentadoria por idade (espécie 41). A própria sentença adotou essa qualificação em outras passagens. Trata-se de mero equívoco de redação, sem qualquer reflexo na fundamentação ou no dispositivo. Ao final do dispositivo, consta o fragmento "juízo.", isolado e sem conteúdo decisório. Deve ser desconsiderado. As correções não alteram o conteúdo decisório do julgado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO de ambos os embargos de declaração e: a) ACOLHO PARCIALMENTE os embargos do INSS, sem efeitos modificativos, para: suprir a omissão quanto ao pedido sucessivo de integração das instituições financeiras à lide, que fica indeferido, nos termos da fundamentação; esclarecer que a sentença não declarou a inexigibilidade das dívidas contratadas, limitando-se à retenção mediante consignação no benefício; determinar que a comunicação para cumprimento da obrigação de fazer seja dirigida também à CEAB-DJ. Rejeito os embargos do INSS quanto aos demais pontos. b) ACOLHO PARCIALMENTE os embargos do autor para: integrar o item "b" do dispositivo: correção monetária desde cada desconto indevido e juros de mora desde a citação; integrar o item "c" do dispositivo: correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação; determinar, em ambos os casos, a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal e do art. 3º da EC nº 113/2021 (SELIC, vedada a cumulação com outro índice); DEFERIR A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente o reenquadramento dos descontos consignados no benefício do autor, na forma do item "a" do dispositivo da sentença, independentemente do trânsito em julgado, e comprove o cumprimento nos autos. Rejeito os embargos do autor quanto à fixação de astreintes. c) INDEFIRO o pedido de aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. d) CORRIJO, DE OFÍCIO, os erros materiais da sentença (art. 494, I, do CPC), para: onde se lê, no relatório, "Benefício de Prestação Continuada", leia-se "aposentadoria por idade (espécie 41)"; excluir do dispositivo o fragmento "juízo.", que fica sem efeito. Mantenho a sentença em seus demais termos. Intime-se o INSS, inclusive por meio da CEAB-DJ, para cumprimento da tutela deferida. Intimem-se as partes. O prazo recursal reinicia a partir da intimação desta decisão (art. 50 da Lei nº 9.099/1995). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz(a) Federal(documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800633-57.2025.4.05.8202 AUTOR: MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE SERGIO ALVES DA CUNHA - PB9633 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 INTIMAÇÃO [...] "Comprovado no feito a efetivação da transferência acima determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal, autorizando-a a proceder ao levantamento da quantia remanescente na Conta Judicial 0040.005.86400031-5, em seu favor, independente de expedição de ofício/alvará;" [...] Decisão de id. 181844032.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074519-06.2026.4.05.8100 AUTOR: A. G. D. S. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO PIRES LUCAS - CE29538 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NICOLE DA SILVA VENANCIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade

procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. (x) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. (x) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (x) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. (x) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial,

elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005979-86.2015.4.05.8100 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA EXECUTADO: K & L PRODUCOES AUDIO E VIDEO LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 2013.TC.007.RJ.00099 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 10.098,95 A Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: K & L PRODUCOES AUDIO E VIDEO LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, Matrícula e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046699-46.2025.4.05.8100 AUTOR: CICERO LOURENCO DE FREITAS FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELKE CASTELO BRANCO LIMA - CE23113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, mediante enquadramento no art. 20 da EC nº 103/2019, com pagamento das diferenças desde a DIB, acrescidas de correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O embargante alega omissão quanto à alteração dos consectários legais promovida pela EC nº 136/2025. Sustenta que, após essa emenda, o texto constitucional passou a regular apenas a atualização dos requisitórios a partir de sua expedição. Para o período anterior, defende a aplicação dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, combinados com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e o Tema 905 do STJ. Pede, ainda, que a Taxa SELIC só incida a partir da citação, momento em que se constitui a mora da Fazenda Pública. Intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos. Segundo o art. 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Com efeito, a EC nº 136, promulgada em 9 de setembro de 2025, alterou o art. 3º da EC nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 3º Nos requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios." Pela redação, o dispositivo alcança os precatórios e RPVs apenas no intervalo entre a expedição e o efetivo pagamento. Nesse intervalo, a atualização monetária segue a variação do IPCA e incidem juros simples de 2% ao ano para compensação da mora. O INSS argumenta, nesse sentido, que a EC nº 136/2025 não regulou os índices aplicáveis aos débitos fazendários na fase anterior à expedição do requisitório, o que gera aparente lacuna no ordenamento. Segundo o embargante, os consectários aplicáveis à Fazenda Pública, conforme a legislação vigente em cada período, são os seguintes: a) até novembro de 2021, nas condenações previdenciárias, correção monetária pelo INPC, quanto ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91, e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Em se tratando de benefício assistencial, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E; b) a partir de dezembro de 2021, a Taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, nos períodos em que houver concomitância de juros de mora e correção monetária; c) a partir de setembro de 2025, nas demandas previdenciárias, correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei nº 8.213/91) e, nas assistenciais, pelo IPCA-E (Tema 905 do STJ), com juros de mora pela taxa legal, correspondente à SELIC deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil.

De fato, a nova redação estabeleceu critérios de correção e juros unicamente para a requisição de pagamento (requisitório e precatório) e deixou de tratar da fase de cumprimento do título judicial. Criou-se, assim, uma lacuna quanto aos critérios de correção e juros antes da expedição dos requisitórios. Neste ponto, a jurisprudência pátria entende que essa lacuna deve ser preenchida por integração analógica, com base nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), estendendo a lógica da EC nº 136/2025 também à fase anterior à expedição do requisitório: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO SOBRE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A EC 136/2025. ACOLHIMENTO. (...) III. Razões de decidir: A EC nº 136/2025 modificou o art. 3º da EC nº 113/2021, fixando o IPCA como índice de atualização e juros simples de 2% ao ano para requisitórios. A nova disciplina constitucional não regulamentou expressamente a fase de cumprimento de sentença, gerando lacuna normativa. Com base nos arts. 4º e 5º da LINDB, aplica-se por analogia a mesma disciplina constitucional atualizada também ao período anterior à expedição de requisitório. Reconhecida a omissão do acórdão, os consectários são ajustados nos seguintes termos: (i) de dezembro/2021 a agosto/2025, aplica-se a Taxa Selic, conforme redação original da EC nº 113/2021; e (ii) a partir de setembro/2025, aplica-se o IPCA e juros simples de 2% ao ano, segundo a EC nº 136/2025. IV. Dispositivo e tese Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão quanto aos critérios de atualização monetária e juros, mantidos os demais termos do acórdão. "Tese de julgamento": 1. A EC nº 136/2025 alterou o art. 3º da EC nº 113/2021, fixando o IPCA e juros simples de 2% ao ano para fins de atualização monetária e compensação de mora. 2. Os critérios definidos pela nova redação aplicam-se, por analogia, também ao período anterior à expedição do requisitório, diante da lacuna normativa. 3. Entre dezembro de 2021 e agosto de 2025, a atualização segue a Taxa Selic, conforme redação original da EC nº 113/2021. (...) (TRF3, 9ª Turma, Apelação Cível nº 5000632-88.2024.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan) Quanto ao pedido de que a SELIC incida apenas a partir da citação, o embargante não o deduziu na contestação. Naquela peça, o próprio INSS requereu a aplicação da SELIC entre 12/2021 e 08/2025, nos termos originais da EC nº 113/2021, sem nenhuma ressalva quanto ao termo inicial. Não há, portanto, omissão a suprir nesse ponto. Prevalece a incidência da SELIC de forma englobada no período de dezembro de 2021 a agosto de 2025, como fixado abaixo, sem prejuízo da observância, na fase de cumprimento, de tese vinculante que venha a ser firmada pelo STF sobre a matéria. Pelo exposto, assiste razão jurídica ao INSS na omissão apontada, razão pela qual passo a saná-la. A fixação dos consectários legais observará os seguintes critérios: a) até novembro de 2021, nas condenações de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública: correção monetária pelo INPC, quanto ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91, e juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). Em se tratando de benefício assistencial, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E; b) de dezembro de 2021 a agosto de 2025: aplicação exclusiva da Taxa SELIC, de forma englobada, nos termos da redação original do art. 3º da EC nº 113/2021; c) a partir de setembro de 2025, inclusive na fase de cumprimento de sentença: atualização monetária estritamente pela variação do IPCA, cumulada com juros moratórios simples de 2% ao ano, em conformidade com o art. 3º da EC nº 113/2021, com as alterações da EC nº 136/2025. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão quanto aos consectários legais. O respectivo parágrafo do dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB (14/10/2023) até a efetiva implantação da revisão, com correção monetária e juros de mora segundo os seguintes critérios: a) de dezembro de 2021 a agosto de 2025, aplicação exclusiva da Taxa SELIC, de forma englobada, nos termos da redação original do art. 3º da EC nº 113/2021; b) a partir de setembro de 2025, inclusive na fase de cumprimento de sentença, atualização monetária estritamente pela variação do IPCA, cumulada com juros moratórios simples de 2% ao ano, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025." Mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz(a) Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032214-41.2025.4.05.8100 AUTOR: MARIA SE DA SILVA FONSECA REU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO PAN S.A. em face da sentença que julgou procedentes os pedidos para: (a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado impugnado, firmado em nome da autora em 12/11/2018 (R$ 13.044,11, em 44 parcelas de R$ 462,15); (b) condenar o embargante à restituição em dobro de nove parcelas de R$ 462,15, descontadas da pensão por morte da autora entre fevereiro e outubro de 2019, no total de R$ 8.318,70; (c) condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 5.000,00; e (d) reconhecer a responsabilidade subsidiária do INSS pelas condenações dos itens "b" e "c", com base no Tema 183 da TNU. O embargante alega: (i) contradição entre o reconhecimento, na fundamentação, da prescrição quinquenal da pretensão de repetição do indébito quanto às parcelas descontadas até junho de 2020 e a condenação, no dispositivo, à devolução integral das parcelas de 2019; (ii) omissão quanto ao seu requerimento de produção de provas (perícia, ofícios e outros meios); (iii) omissão no exame dos documentos que instruíram a contestação; (iv) omissão quanto ao índice de correção monetária, à taxa de juros e aos respectivos termos iniciais (art. 491 do CPC); e (v) omissão quanto à modulação do Tema 929 do STJ. Pede a atribuição de efeitos infringentes. A autora,

assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou contrarrazões. Sustenta que a menção à prescrição constitui mera impropriedade redacional, devendo prevalecer o dispositivo e a adoção da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva; que o julgamento antecipado foi legítimo (arts. 355, I, e 370 do CPC); que os documentos do banco foram expressamente examinados; e que a sentença enfrentou a modulação do Tema 929. Requer a rejeição dos embargos ou, subsidiariamente, que eventual esclarecimento não reduza o alcance da condenação. O INSS não se manifestou. Após a sentença, o banco réu informou o cumprimento da obrigação de cancelar os descontos, juntando tela de sistema em que o contrato figura como "encerrado". É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Admissibilidade Os embargos são tempestivos (art. 49 da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001) e foram opostos por parte legitimada, razão pela qual deles conheço. Os pedidos genéricos de correção de "obscuridades" e "erros materiais" constantes da conclusão da peça são examinados apenas na medida dos pontos concretamente indicados. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 48 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.022 do CPC). Admite-se, excepcionalmente, a modificação do julgado quando ela decorre necessariamente da correção do vício, inclusive quando a decisão se apoia em premissa fática equivocada, verificável de plano nos autos. No caso, foi oportunizado o contraditório à parte embargada (art. 1.023, § 2º, do CPC), que efetivamente se manifestou. 2. Omissão no exame dos documentos do Banco Pan - erro de premissa fática Assiste razão ao embargante. A sentença partiu da premissa de que o banco réu não apresentou o instrumento contratual assinado, limitando-se a juntar demonstrativo sistêmico interno. Essa premissa não corresponde ao que consta dos autos. Com a contestação, o Banco Pan juntou: (a) Cédula de Crédito Bancário emitida em Caucaia/CE em 12/11/2018, na modalidade "portabilidade", com assinatura atribuída à emitente, contendo o quadro de características da operação (valor de R$ 13.044,11; 44 parcelas de R$ 462,15; primeiro vencimento em 07/01/2019); (b) termo de solicitação de portabilidade de crédito e demonstrativo do Custo Efetivo Total, igualmente com assinatura atribuída à autora; (c) declaração de residência; e (d) planilha da proposta, com os dados cadastrais da autora (filiação, endereço e a conta no Banco Bradesco em que recebe o benefício) e o registro de que o valor de R$ 13.044,11 foi liberado, em 12/11/2018, ao Banco Itaú, para quitação de contrato de empréstimo consignado preexistente. Trata-se, portanto, de operação de portabilidade de crédito, cujo valor não é creditado ao cliente, mas destinado à liquidação da dívida junto à instituição de origem. Isso é corroborado pelo recibo de TED de portabilidade, no mesmo valor, remetido pelo Banco Pan ao Banco Itaú, que acompanha a resposta dada ao Procon e foi juntado pela própria autora com a inicial. Por essa razão, a ausência de crédito de R$ 13.044,11 no extrato bancário da autora não constitui, por si, indício de irregularidade. De igual modo, não se sustenta a correlação feita na sentença entre o contrato e o crédito de R$ 772,22, recebido pela autora em 26/10/2018 por TED do Banco Panamericano. Esse lançamento é anterior ao próprio cadastro da proposta (iniciado em 01/11/2018) e à data-base da operação (12/11/2018), e nenhum dos documentos apresentados pelo banco o vincula ao contrato discutido. Mais relevante, porém, é o equívoco quanto à origem dos descontos. A sentença considerou que as nove parcelas de R$ 462,15 descontadas da pensão por morte da autora entre as competências de fevereiro e outubro de 2019 se referiam ao contrato firmado com o Banco Pan. O Histórico de Créditos (Hiscred) comprova os descontos, mas não identifica a instituição credora. Essa identificação consta do Histórico de Empréstimo Consignado emitido pelo próprio INSS, juntado pela autora com a inicial, do qual se extrai que: o contrato com o Banco Pan foi incluído em 23/12/2018, com competência de início de desconto em 01/2019, e foi excluído por iniciativa do próprio banco em 27/12/2018, figurando como "encerrado" - ou seja, foi excluído antes da primeira competência de desconto; há contrato do Banco Itaú Consignado S.A., com parcela de R$ 462,15, averbado em 11/01/2019, com competência de início em 02/2019 e excluído pelo banco em 22/10/2019, com fim em 10/2019 - período que coincide exatamente com os nove descontos impugnados; há, ainda, contrato anterior do Banco Itaú, também com parcela de R$ 462,15, com descontos desde 10/2016 e excluído pelo banco em 14/11/2018, dois dias após a TED de portabilidade enviada pelo Banco Pan. Em harmonia com esses registros, o Hiscred não apresenta rubrica de R$ 462,15 nas competências de 12/2018 e 01/2019, que aparece somente de 02/2019 a 10/2019. Do mesmo modo, o demonstrativo da operação do Banco Pan registra "total pago" igual a zero, a resposta do banco ao Procon informa que nenhuma parcela foi paga e a tela de sistema juntada após a sentença indica o contrato como "encerrado", com exclusão por iniciativa do banco. Conclui-se que os autos não demonstram nenhum desconto efetuado em favor do Banco Pan. Os nove descontos impugnados estão vinculados, segundo os registros do próprio INSS, a contrato de instituição financeira diversa, que não integra a lide. O erro de premissa fática é evidente, decorre da simples leitura dos documentos e atinge diretamente os fundamentos da condenação, impondo-se sua correção com efeitos modificativos. 3. Consequências quanto aos pedidos condenatórios 3.1. Repetição do indébito. A restituição, simples ou em dobro, pressupõe que o réu tenha recebido valor indevido (art. 876 do Código Civil e art. 42, parágrafo único, do CDC). Não havendo prova de que o Banco Pan tenha recebido qualquer parcela descontada do benefício da autora, o pedido de repetição do indébito formulado contra ele é improcedente. Por consequência, fica afastada a responsabilidade subsidiária do INSS, que pressupunha a existência de condenação principal da instituição financeira. 3.2. Danos morais. A causa de pedir indenizatória deduzida na inicial consiste na redução do benefício previdenciário, de natureza alimentar, em razão dos descontos mensais. Assentado que tais descontos não foram feitos em favor do Banco Pan, não há nexo causal entre a conduta a ele atribuída e o dano alegado, o que conduz à improcedência do pedido de indenização por danos morais contra o banco e, por arrastamento, contra o INSS. Eventual discussão sobre os descontos vinculados ao contrato do Banco Itaú Consignado S.A. não constitui objeto desta ação, ficando ressalvada à autora a via própria. 3.3. Contradição quanto à prescrição. Há, de fato, contradição na sentença: a fundamentação reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão de repetição quanto às parcelas descontadas até junho de 2020 - o que abrange todas as parcelas de 2019 -, ao passo

que o dispositivo condenou o embargante à devolução integral, em dobro, dessas mesmas parcelas. A contradição fica eliminada com a exclusão do trecho correspondente da fundamentação. Uma vez que os pedidos de repetição do indébito e de danos morais são rejeitados por fundamento autônomo de mérito, plenamente favorável ao embargante, fica prejudicado o exame da prescrição quanto a eles. Mantém-se, quanto ao pedido declaratório, a conclusão de que não se sujeita a prazo prescricional. 3.4. Correção monetária, juros e Tema 929 do STJ. Diante da improcedência dos pedidos condenatórios, ficam prejudicadas as alegações de omissão relativas aos consectários legais (art. 491 do CPC) e à modulação dos efeitos do Tema 929 do STJ. 4. Omissão quanto à produção de provas - pedido declaratório A declaração de nulidade do contrato apoiou-se exclusivamente na suposta ausência de instrumento contratual assinado, premissa que, como visto, não se confirma. Há nos autos Cédula de Crédito Bancário e termos com assinaturas atribuídas à autora, que, na inicial, afirmou não ter assinado o contrato e requereu expressamente a realização de perícia grafotécnica "caso o contrato seja apresentado". O banco, por sua vez, também requereu a produção de perícia. A sentença não apreciou esses requerimentos, e a autora não chegou a se manifestar especificamente sobre os documentos que instruíram a contestação. Persiste o interesse no pedido declaratório, uma vez que o demonstrativo da operação apresentado pelo próprio banco registra saldo em aberto, e a resposta ao Procon afirma a manutenção das obrigações contratuais. Nos termos do Tema 1.061 do STJ, quando o consumidor impugna a autenticidade da assinatura constante de contrato bancário juntado pela instituição financeira, cabe a esta o ônus de provar sua autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC). A perícia grafotécnica é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais (art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Assim, o pedido declaratório não está em condições de imediato julgamento, sendo necessário tornar sem efeito o item "a" do dispositivo e prosseguir com a instrução. Os pedidos condenatórios, por sua vez, comportam julgamento imediato, por independerem da autenticidade da assinatura (art. 356, II, do CPC). Com a desconstituição do item "a", perde efeito a determinação de cancelamento de descontos remanescentes, sem prejuízo à autora, uma vez que, segundo o histórico do INSS, não há averbação ativa do contrato desde 27/12/2018. Permanecem inalteradas a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e a rejeição do pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, pois a autora agiu com base na resposta ao Procon e nos registros de descontos de seu benefício, sem dolo processual demonstrado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição, as omissões e o erro de premissa fática apontados, nos termos da fundamentação: a) excluir da fundamentação da sentença embargada as afirmações de que o Banco Pan não apresentou instrumento contratual assinado, de que o crédito de R$ 772,22 decorreu do contrato impugnado e de que os nove descontos de R$ 462,15, ocorridos entre fevereiro e outubro de 2019, se referem a esse contrato, bem como o trecho que reconheceu a prescrição da pretensão de repetição do indébito; b) JULGAR IMPROCEDENTES, com resolução do mérito (art. 487, I, c/c art. 356, II, do CPC), os pedidos de repetição do indébito e de indenização por danos morais formulados em face do BANCO PAN S.A. e do INSS, tornando sem efeito os itens "b", "c" e "d" do dispositivo da sentença embargada; c) TORNAR SEM EFEITO o item "a" do dispositivo da sentença embargada (declaração de nulidade do contrato) e determinar o prosseguimento do feito quanto ao pedido declaratório de inexistência do débito, nos seguintes termos: c.1) intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os documentos que instruíram a contestação do Banco Pan, em especial a Cédula de Crédito Bancário e os termos de portabilidade e de CET, esclarecendo se reconhece como suas as assinaturas neles apostas e se mantém o interesse na perícia grafotécnica; c.2) havendo impugnação das assinaturas, determino a realização de perícia grafotécnica nos documentos (contratos). Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 362,00 (trezentos e sessenta e dois reais), por termo periciado, fixados na forma da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo o perito emitir parecer conclusivo, informando se a(s) assinatura(s) contida(s) no ID 118907385 e corresponde(m) à assinatura real da parte autora. Inverto o ônus da prova relativamente ao fato negativo (não realização do contrato), para que os honorários do perito sejam pagos às expensas do BANCO PAN S.A. O depósito dos honorários periciais deverá ser realizado pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta intimação. Cabe ressaltar que o não adimplemento dos honorários periciais ou a não apresentação dos originais poderá ser interpretada pelo Juízo como recusa do réu em submeter o documento à perícia e eventualmente poderá também caracterizar a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. A referida quantia somente será liberada para o perito após a entrega do laudo grafotécnico. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal (documento assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074516-51.2026.4.05.8100 AUTOR: M. L. D. S. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO PIRES LUCAS - CE29538 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NICOLE DA SILVA VENANCIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o

dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. (x) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. (x) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (x) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. (x) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à

verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018692-38.2025.4.05.8102 AUTOR: MARIA LUCIA ANGELO ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRIAN FILIPE ROCHA TELES - MG229454 REU: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ANE ELISA PEREZ - SP138128 ADVOGADO do(a) REU: MANUELA ALBERTONI TRISTAO - SP486812 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800 DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARIA LUCIA ANGELO ROCHA contra a UNIÃO, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA e a pessoa jurídica de direito privado MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma terem sido ocasionados ao seu imóvel em decorrência das obras relacionadas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, Eixo Norte, bem como a majoração do auxílio destinado ao custeio de sua moradia. A parte autora sustenta que residiu por mais de trinta anos em imóvel situado no Município de Penaforte/CE e que, durante a execução das obras do PISF, especialmente em razão das detonações realizadas para escavação do denominado Túnel Milagres, o imóvel passou a apresentar rachaduras, fissuras e outros danos estruturais, situação que teria culminado na necessidade de desocupação da residência (documento n. 123574759). Afirma que, após deixar o imóvel, passou a receber auxílio destinado ao custeio de moradia temporária, sem que tenha sido apresentada solução definitiva para a situação habitacional. Requer, em sede de tutela de urgência, que o valor mensal seja elevado para o equivalente a um salário mínimo nacional (documento n. 123574759). Com a inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de justiça gratuita foi deferido por meio da decisão constante do documento n. 124539650. Este juízo designou audiência de conciliação, na qual mas não houve composição entre as partes (documento n. 156463234). Citada, a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. apresentou contestação (documento n. 161491993). Sustentou, em síntese, inexistir comprovação do nexo causal entre os danos descritos pela autora e a execução da obra, apontando, ainda, que o imóvel estaria localizado a aproximadamente 1.700,98 metros do Túnel Milagre. A UNIÃO apresentou contestação (documento n. 165923885), suscitando prescrição e defendendo a inexistência de responsabilidade pelos danos relacionados à execução material da obra. A parte autora apresentou réplica às contestações, reiterando, a necessidade de realização de perícia técnica judicial para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais alegados, bem como para avaliação do imóvel (documento n. 166486646). Posteriormente, requereu a remessa dos autos à conclusão para apreciação e julgamento (documento n. 168217540) Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Fundamentação 2.1. Necessária complementação da prova documental Embora a parte autora, em sua manifestação mais recente, tenha requerido a remessa dos autos para julgamento (documento n. 168217540), verifico que a controvérsia ainda demanda dilação probatória. Com efeito, a própria autora havia requerido anteriormente a produção de prova pericial, inclusive para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais apontados no imóvel, bem como para avaliação do bem (documento n. 166486646). A MENDES JÚNIOR, por sua vez, também requereu, subsidiariamente, a realização de perícia técnica de engenharia estrutural (documento n. 160625030). A circunstância de a autora ter posteriormente requerido o julgamento do feito não impede a produção da prova técnica, quando necessária ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC. No caso concreto, a controvérsia não se limita à constatação de que existem danos no imóvel. É necessário esclarecer, mediante conhecimento técnico especializado, a natureza e a extensão das patologias existentes, sua possível origem, eventual preexistência ou agravamento, a compatibilidade entre os danos e as vibrações decorrentes das detonações, as condições atuais de segurança e habitabilidade da edificação, a possibilidade de recuperação e o correspondente valor econômico. A documentação juntada pela ré, MENDES JÚNIOR, embora extensa, foi produzida no âmbito da própria execução contratual e não substitui a prova técnica imparcial. A própria ré reconhece que a definição acerca da origem das patologias depende da consideração de múltiplos fatores, entre os quais as características da edificação, as condições estruturais preexistentes, a geologia local, a distância em relação aos pontos de detonação e os registros efetivos de vibração. A matéria, portanto, não comporta solução segura exclusivamente a partir

da prova documental já produzida, razão pela qual deve o feito ser convertido em diligência para realização de perícia de engenharia civil/estrutural, nos termos dos arts. 370 e 464 do CPC. Controverte-se nos autos a existência de relação causal entre as intervenções realizadas durante a execução das obras do PISF, notadamente as detonações efetuadas nas proximidades da localidade em que situado o imóvel da autora, e os danos estruturais nele identificados, bem como à extensão desses danos, à possibilidade de recuperação da edificação e ao correspondente prejuízo patrimonial. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja adequada solução exige conhecimento especializado de engenharia, não sendo possível extrair conclusão segura apenas dos documentos produzidos unilateralmente pelas partes. A própria ré, MENDES JÚNIOR, reconhece a necessidade de análise técnica individualizada das características da edificação, de suas condições estruturais preexistentes, das condições geológicas locais, da distância efetiva em relação aos pontos de detonação e dos parâmetros de vibração registrados durante a execução das obras (documento n. 160625030). Assim, com fundamento nos arts. 370 e 464 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para realização de prova pericial. 2.2 Prova pericial Determino a realização de perícia por profissional qualificado e equidistante das partes, com conhecimentos técnicos em engenharia civil/estrutural, apto a avaliar as condições do imóvel objeto da demanda e, se necessário, realizar as diligências técnicas complementares pertinentes. A perícia deverá considerar os documentos constantes dos autos e realizar as diligências necessárias à identificação da origem, natureza, extensão e gravidade das patologias existentes no imóvel, bem como à apuração de eventual relação entre os danos constatados e as intervenções realizadas durante a execução das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF. Indico, desde já, os QUESITOS deste juízo a serem respondidos pelo(a) perito(a): 1. Identifique precisamente o imóvel objeto da perícia, descrevendo sua localização, características construtivas, dimensões aproximadas, idade estimada da edificação e seu atual estado de conservação. 2. O imóvel apresenta fissuras, trincas, rachaduras, deformações, deslocamentos, comprometimento de lajes, paredes, pilares, fundações ou outras patologias construtivas? Em caso positivo, descreva-as individualmente, indicando sua localização, extensão e gravidade. 3. As patologias atualmente existentes apresentam características que permitam estimar sua época de surgimento ou evolução? 4. À vista dos laudos cautelares, fotografias, registros e demais documentos existentes nos autos, é possível identificar a existência de patologias anteriores ao período de execução das detonações? Em caso positivo, quais? 5. É possível distinguir tecnicamente as patologias eventualmente preexistentes daquelas surgidas ou agravadas posteriormente? Justifique. 6. Informe a distância efetiva entre o imóvel da autora e os pontos em que foram realizadas as detonações relacionadas às obras do Túnel Milagres, esclarecendo a metodologia utilizada para essa aferição e se o dado de aproximadamente 1.700,98 metros apresentado nos autos é tecnicamente correto. 7. Consideradas as características geológicas do local, o tipo da edificação, as cargas explosivas empregadas, os registros de vibração existentes e os demais dados técnicos disponíveis, as detonações realizadas durante a execução da obra possuíam potencial para produzir ou agravar danos estruturais em imóvel situado na localização da residência da autora? 8. Os registros de monitoramento de vibração e os relatórios de detonação juntados aos autos permitem afastar, com segurança técnica, a possibilidade de que as intervenções tenham produzido ou agravado os danos constatados? Fundamente. 9. Existe compatibilidade técnica entre as patologias encontradas no imóvel e danos provocados ou agravados por vibrações decorrentes de detonações? Indique os elementos objetivos que sustentam a conclusão. 10. Existem outras causas tecnicamente plausíveis para os danos encontrados, tais como vícios construtivos, deficiência de fundação, ausência de manutenção, movimentação natural do solo, envelhecimento da edificação ou intervenções posteriores? Em caso positivo, esclareça a relevância de cada uma delas. 11. É possível estabelecer, ainda que em termos de probabilidade técnica, se as intervenções relacionadas às obras do PISF contribuíram causalmente para o surgimento ou agravamento dos danos existentes no imóvel? Justifique de forma circunstanciada. 12. O imóvel apresenta atualmente condições de segurança e habitabilidade? Há risco, ainda que parcial, de colapso estrutural ou perigo para seus ocupantes? 13. Os danos existentes são tecnicamente reparáveis? Em caso positivo, especifique os serviços necessários para a recuperação integral da edificação e estime o respectivo custo. 14. Caso a recuperação seja tecnicamente inviável ou economicamente desaconselhável, esclareça as razões e informe se a situação pode ser caracterizada como perda total ou substancial do imóvel. 15. Qual o valor de mercado aproximado do imóvel, consideradas suas características e localização, desconsiderando-se, quando tecnicamente possível, a depreciação decorrente dos danos objeto da presente ação? 16. O custo necessário para recuperação do imóvel é proporcional ao seu valor de mercado ou revela situação de inviabilidade econômica da reparação? 17. Há algum outro elemento técnico relevante para o esclarecimento da origem dos danos, de sua extensão ou de seu impacto sobre o valor e a habitabilidade do imóvel que não tenha sido abrangido pelos quesitos anteriores? O perito deverá responder também aos quesitos apresentados pelas partes e entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias após a realização das diligências necessárias, devendo as respostas ser fundamentadas e conclusivas, nos termos do artigo 473 do CPC. O laudo deverá ser acompanhado, sempre que pertinente, de registro fotográfico, croquis, medições, memória de cálculo e indicação da metodologia técnica empregada, respondendo o perito de forma individualizada e fundamentada a todos os quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária do beneficio da justiça gratuita e que a prova pericial foi por ele requerida e reputada necessária ao julgamento da demanda, o custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. Quanto aos honorários periciais, considerando a complexidade da prova, que envolve vistoria do imóvel, análise de suas condições estruturais, identificação das patologias existentes, exame dos registros técnicos das detonações e avaliação do possível nexo de causalidade, mostram-se presentes as especificidades do caso concreto que justificam a

majoração da verba, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução CJF n. 305/2014, observados os valores atualizados pela Resolução CJF n. 937/2025. 2.3. Ônus da prova A parte autora requereu a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC. No entanto, não verifico, no caso, circunstância que justifique o afastamento da regra ordinária de distribuição do encargo probatório. A controvérsia acerca da existência, extensão e origem dos danos estruturais, bem como do alegado nexo de causalidade entre tais danos e as detonações realizadas no âmbito das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco, será objeto de necessária prova pericial. Desse modo, permanece aplicável a regra do art. 373 do CPC, incumbindo à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e às rés a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão. 2.4. Tutela de urgência A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito do autor baseia-se na proteção constitucional ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, enquanto o perigo de dano é evidenciado pelo laudo médico, que atesta o caráter grave da doença. No caso, ambos os requisitos estão presentes. A probabilidade do direito decorre, sobretudo, do fato incontroverso de que a autora deixou o imóvel e passou a receber prestação financeira destinada ao custeio de moradia por iniciativa da própria Administração. A Nota Técnica n. 08/2026/CGPA/DPE/SNSH/MIDR registra que a autora foi incluída no Programa de Transferência Temporária em 25 de março de 2019 e que recebe mensalmente R$ 1.254,28 (documento n. 165923886). A própria UNIÃO confirma a continuidade do pagamento em sua contestação (documento n. 165923885). A manutenção desse benefício durante período tão prolongado constitui elemento relevante, nesta fase processual, para demonstrar que permanece sem solução definitiva a situação habitacional que motivou a retirada da autora de sua residência. Por outro lado, o auxílio possui finalidade diretamente relacionada ao direito fundamental à moradia e se destina ao custeio de despesa mensal e indispensável. A circunstância de a situação perdurar há vários anos não elimina o perigo de dano. Ao contrário, tratando-se de prestação destinada à manutenção cotidiana da moradia, o prejuízo se renova mensalmente enquanto persistir a impossibilidade de retorno ao imóvel e o benefício se mostrar insuficiente para o fim a que se destina. Também não identifico, nesta fase, risco de irreversibilidade que deva prevalecer sobre a necessidade habitacional da autora, sobretudo porque a medida ora deferida produz efeitos apenas prospectivos, sem importar, por ora, no pagamento das diferenças pretéritas postuladas na inicial. Diante desse cenário, a tutela de urgência deve ser deferida para determinar que a UNIÃO, responsável pelo pagamento atualmente realizado, passe a pagar à autora, a título de auxílio destinado ao custeio de moradia, o valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação e: I - DEFIRO a tutela de urgência para determinar à UNIÃO que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a pagar à autora auxílio para custeio de moradia no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. INTIMEM-SE pessoalmente a UNIÃO e a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A para cumprimento da decisão. II - INDEFIRO o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos da fundamentação (ITEM 2.3); III - DETERMINO a realização de perícia técnica por profissional qualificado, com conhecimentos em engenharia, nos termos estabelecidos no item 2.2 desta decisão. IV - NOMEIO como perito judicial o engenheiro civil MATEUS ALENCAR RIBEIRO, CREA n. 358504. V - FIXO os honorários periciais em R$ 1.629,03 (mil seiscentos e vinte e nove reais e três centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto para perícias de engenharia na Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014, conforme atualização promovida pela Resolução CJF n. 937/2025, nos termos da fundamentação constante do item 2.2. VI - INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e a realização da perícia pelo valor dos honorários fixados segundo os parâmetros aplicáveis à assistência judiciária gratuita, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (documento n. 124539650); VII - Aceito o encargo, INTIMEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para os fins previstos no art. 465, § 1º, do CPC, inclusive indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos complementares; O custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. VIII - Regularizada a questão relativa aos honorários, INTIME-SE o perito para designar data, hora e local para realização das diligências periciais, a fim de serem informadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 466, § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da conclusão das diligências periciais, para apresentação do laudo, que deverá responder de forma fundamentada e conclusiva aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, nos termos do artigo 473 do CPC. Nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão se tornará estável. Apresentado o laudo, e não havendo requerimentos complementares, PROVIDENCIE-SE o pagamento dos honorários periciais na forma aplicável à assistência judiciária gratuita, bem como INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. PROVIDÊNCIAS URGENTES A CARGO DA SECRETARIA: I - Em observância ao Ofício n. 00024/2026/GAB/PUCE/PGU/AGU, expeça-se mandado de intimação da UNIÃO para cumprimento via e-mail no endereço eletrônico pu.ce@agu.gov.br (Procuradoria da União no Estado do Ceará) pelo Oficial de Justiça plantonista desta Subseção Judiciária; e II - EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação da ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. na pessoa do do seu representante legal, no endereço MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Rua Pedroso Alvarenga, n. 1046, Conjuntos 113 a 116 Itaim - São Paulo/SP CEP 04531-004 CNPJ 19.394.808/0001-29, conforme informado no documento n. 161488662. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica Juiz Federal abl

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033948-27.2025.4.05.8100 AUTOR: ANTONIA GALDINO DE CASTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG SA ADVOGADO do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG S.A. contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. A sentença declarou a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado (RMC) por vício de consentimento e condenou o banco à restituição dos valores descontados, de forma simples ou em dobro conforme o período e observada a prescrição quinquenal. Condenou-o também ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 3.000,00, com responsabilidade subsidiária do INSS. O embargante alega omissão quanto ao pedido de compensação formulado na contestação. Sustenta que a autora recebeu, em razão do contrato, valores que somam R$ 4.358,46. Afirma que a declaração de nulidade impõe o retorno das partes ao estado anterior, sob pena de enriquecimento sem causa. Pede que seja autorizada a compensação desses valores com o montante da condenação, corrigidos nos mesmos termos desta. Intimada, a autora apresentou contrarrazões. Sustentou que não há omissão e que os embargos buscam apenas rediscutir o julgado. Pugnou pelo não conhecimento ou pela rejeição do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Do cabimento e da tempestividade Nos termos do art. 48 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, cabem embargos de declaração contra sentença nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Essas hipóteses são obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 11/06/2026 e publicada em 12/06/2026. Os embargos foram opostos em 18/06/2026, dentro do prazo de cinco dias do art. 49 da Lei nº 9.099/1995. São, portanto, tempestivos e devem ser conhecidos. 2. Do mérito Os embargos não merecem acolhimento. A compensação pretendida pressupõe que a autora tenha efetivamente recebido e se beneficiado dos valores que o banco afirma ter liberado em razão do contrato. Essa questão foi enfrentada na sentença. Ao examinar a contratação, a sentença consignou expressamente que o banco não demonstrou, com clareza, que o suposto saque foi autorizado e utilizado pela autora de forma consciente. Consignou também que não ficou demonstrado que o dinheiro foi efetivamente creditado em conta de titularidade exclusiva da autora. Os comprovantes de transferência apresentados pelo banco indicam a autora como destinatária. Entretanto, não há nos autos prova apta a demonstrar que as contas de destino foram abertas pela autora ou em seu favor. Essa demonstração é indispensável diante da contratação irregular que constitui o cerne da controvérsia. Comprovantes unilaterais emitidos pela própria instituição financeira não bastam, nesse contexto, para estabelecer que os valores ingressaram no patrimônio da autora. Assim, ao concluir pela ausência de prova de que os valores foram efetivamente creditados em favor da autora, a sentença afastou, por consequência lógica, o pressuposto do pedido de compensação. O julgador não está obrigado a rebater individualmente cada argumento das partes quando a fundamentação adotada é suficiente para afastá-los (art. 489, § 1º, IV, do CPC, a contrario sensu). Não há, portanto, omissão a ser suprida. Na realidade, o embargante pretende reabrir a valoração da prova sobre o recebimento dos valores e a regularidade da contratação. Essa matéria constitui o próprio mérito da causa. A rediscussão do julgado não é possível pela via dos embargos de declaração e deve ser buscada no recurso próprio. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os REJEITO, mantendo integralmente a sentença embargada. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Publique-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal(Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0010523-34.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NAYANA RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: OSCAR GRANJEIRO DANTAS NETO - CE37744 e EMANOEL ALVES DE OLIVEIRA - CE40021 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005310-32.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILA DA SILVA VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: TULIO CAIO CHAVES LIMA - RN13367 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0037971-88.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JAELSON ROBERTO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA CATIANA DOS SANTOS ALVES - AL15676 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0011490-73.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS DOS SANTOS ROCHA Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GONCALVES DE MACEDO - CE11784 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003216-27.2025.4.05.8306 RECORRENTE: MARIA DA GLORIA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS NºS 12.435/11 E 14.176/21. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PERÍCIA SOCIAL INCONGRUENTE. RESIDÊNCIA E CONDIÇÕES REAIS DE MORADIA NÃO ESCLARECIDAS. SIMULAÇÃO DE MORADIA. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003216-27.2025.4.05.8306 RECORRENTE: MARIA DA GLORIA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003216-27.2025.4.05.8306 RECORRENTE: MARIA DA GLORIA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS NºS 12.435/11 E 14.176/21. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. PERÍCIA SOCIAL INCONGRUENTE. RESIDÊNCIA E CONDIÇÕES REAIS DE MORADIA NÃO ESCLARECIDAS. SIMULAÇÃO DE MORADIA. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial - LOAS a pessoa com deficiência. O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme o § 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade igual ou superior a 65 anos ou a caracterização de impedimento de longo prazo de pelo menos dois anos que obstrua a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ela se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. Do impedimento de longo prazo. O laudo médico pericial (id. 27675945) reconheceu a incapacidade da autora para a atividade laboral, em razão de espondilose (CID 10 M47), dorsalgia (CID 10 M54) e outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10 M51), com data de início fixada em 28/08/2025, impedimento classificado como permanente (quesito 42) e impossibilidade de estimar a duração do tratamento (quesito 46). Embora o quesito 40 registre impactos em prazo não superior a dois anos, a divergência não demanda maior digressão, pois, adotada em favor da autora a conclusão pelo caráter permanente do impedimento, tem-se por atendido, para fins de julgamento, o requisito mínimo de 2 (dois) anos exigido pelo § 10 do art. 20 da LOAS. Assim, passo a analisar a condição de miserabilidade (id. 27676158). Embora a autora tenha declarado residir sozinha, mantendo-se com o Bolsa Família (R$600,00) e a ajuda de uma das filhas, os elementos colhidos na perícia social não confirmam a situação de

vulnerabilidade alegada. Ao contrário, indicam que a demandante não reside de forma habitual no imóvel apontado como sua moradia, em Macujé, Aliança/PE, mas em João Pessoa/PB, em companhia da filha enfermeira. No ato da perícia, a autora afirmou morar sozinha desde a viuvez, mas admitiu, ao tratar do acompanhamento de sua saúde, alternar períodos entre a residência da filha e a própria (quesito 42). Três vizinhos ouvidos pela perita relataram que a autora vive em João Pessoa com a filha há cerca de um ano, desde que enviuvou, e que o imóvel é hoje ocupado por uma irmã dela. O relato é corroborado pelo laudo médico emitido por unidade de saúde de João Pessoa, referido na sentença, e pelo fato de que a filha ali residente custeia a internet e consultas particulares da autora (quesitos 37 e 42). A alegação recursal de que a sentença se baseou em relatos informais e meros indícios não se sustenta. É certo que o laudo social não conclui quanto ao domicílio da autora e deixa pontos obscuros, como a identidade dos vizinhos, o tempo de permanência em cada cidade e a situação da irmã. Tais lacunas, porém, decorrem sobretudo das informações contraditórias e incompletas prestadas pela própria autora, que afirmou morar sozinha e depois admitiu alternar moradias, sem que se obtivesse sequer a documentação das filhas (quesito 35), e dizem respeito a matéria de seu conhecimento, cuja prova lhe incumbia (art. 373, I, do CPC). A obscuridade do laudo não impede a valoração do conjunto probatório (arts. 371 e 479 do CPC), que converge em um só sentido: relato uníssono de três vizinhos, admissão da alternância pela própria autora, documento médico de João Pessoa e apoio material da filha ali residente. A versão do recurso, de deslocamentos e consultas apenas esporádicos, destoa, inclusive, da declaração prestada à perita. Tais circunstâncias, examinadas em conjunto, comprometem a veracidade da narrativa inicial em ponto fundamental para a solução do caso. Qualifique-se a situação como simulação de moradia, como fez o juízo de origem, ou como simples ausência de demonstração do local e das condições reais em que a autora vive, o resultado é o mesmo: não há prova segura da vulnerabilidade social, pois o suporte familiar efetivamente recebido e a realidade doméstica em que ela está inserida não foram submetidos ao crivo judicial. A necessidade de deslocamento para tratamento de saúde, invocada no recurso, não altera esse quadro, já que a questão não é a existência de viagens, mas a falta de esclarecimento sobre onde e em que condições a autora efetivamente vive. Não comprovada a miserabilidade e sendo cumulativos os requisitos do benefício assistencial, o pedido não merece prosperar. Fica prejudicado o exame do fundamento subsidiário da sentença, relativo ao padrão de vida do imóvel, por ser suficiente a ausência de prova da real moradia. Rejeita-se, igualmente, o pleito subsidiário de anulação para designação de audiência, pois a prova da miserabilidade competia à autora, que não identifica no recurso as testemunhas nem os documentos que pretende produzir, e o rito dos Juizados, regido pela informalidade e pela livre condução da instrução (arts. 5º e 33 da Lei nº 9.099/95 e arts. 370 e 371 do CPC), autoriza dispensar dilação probatória diante de conjunto suficiente. À luz dessas considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado manejado, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003216-27.2025.4.05.8306 RECORRENTE: MARIA DA GLORIA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0001377-24.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003603-02.2026.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCINETE BARBOSA PINTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Cumprimento da obrigação pela parte ré. Vide documento(s) retro(s). Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0011490-73.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS DOS SANTOS ROCHA Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GONCALVES DE MACEDO - CE11784 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059704-04.2026.4.05.8100 AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS BESERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS - CE8415 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA BARROS MARTINS TEIXEIRA DE ALCANTARA - CE18206 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. CADUNICO (Cadastro Único) devidamente atualizado. CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805985-86.2022.4.05.8400 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 REQUERIDO: NORDESTE MARQUISES METALICAS E SERVICOS LTDA, JOSE NELSON DE ARAUJO, ADELMA MARIA DA SILVA DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face do despacho de id. 186739795. Alega a embargante que o ato foi omisso porque determinou o desbloqueio de valores de pequena monta sem lhe dar oportunidade prévia de manifestação, o que violaria o contraditório e configuraria decisão-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). Sustenta que tais valores poderiam ser usados para custas, despesas e honorários. Pede que seja assegurada a sua intimação prévia antes de qualquer desbloqueio e que se reconheça a possibilidade de destinar esses valores ao pagamento de custas, despesas e honorários. É o que importa relatar. Decido. Os embargos são tempestivos. Admito seu processamento, pois o despacho tem conteúdo decisório. Os embargos de declaração só cabem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Nenhuma dessas hipóteses ocorre aqui. Não há omissão. O despacho enfrentou a questão e deu o fundamento da decisão: os valores foram considerados irrisórios frente ao montante do débito. Os valores são R$ 147,17 do executado José Nélson de Araújo e R$ 351,87 da executada Adelma Maria da Silva, num total de R$ 499,04. O débito é de R$ 89.841,47, conforme o detalhamento do SISBAJUD (ids. 88185096 e 189530981). O bloqueio equivale a cerca de 0,55% da dívida. Portanto, a valores dessa ordem o ato aplicou o art. 836 do CPC e o art. 854, § 1º, do mesmo Código. O art. 836 afasta a penhora que não traz proveito real à execução. O art. 854, § 1º determina o cancelamento da indisponibilidade excessiva ou inútil. Também não houve decisão-surpresa nem violação ao contraditório. A Caixa teve ciência do resultado do SISBAJUD desde março de 2025. Foi intimada várias vezes para se manifestar sobre as pesquisas patrimoniais, inclusive no despacho de id. 94917528. Em nenhum momento pediu a conversão em penhora ou a destinação desses valores a custas, despesas ou honorários. O art. 854 do CPC permite inclusive a indisponibilidade sem ciência prévia do executado, de modo que a ausência de oitiva prévia do exequente sobre o cancelamento de valores irrisórios não é nulidade. O despacho ainda reabriu à Caixa o prazo de dez dias para requerer o que fosse de seu interesse. Os valores já foram desbloqueados (id. 189530981), e nada impede nova pesquisa, desde que a Caixa apresente elementos concretos que a justifiquem. O que a embargante pretende, na verdade, é rediscutir o mérito da decisão, por entender que ela errou em seu julgamento (error in iudicando). Isso não cabe em embargos de declaração. A via adequada é o recurso próprio, que aqui seria o agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Intime-se a Caixa. Persistindo sem manifestação sobre a diligência negativa (id. 166858507), cumpra-se o final do despacho de id. 186739795, arquivando-se os autos com baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, enquanto não prescrita a pretensão executória, mediante simples peticionamento no

feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0008271-40.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. F. O. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009365-08.2007.4.05.8100 REQUERENTE: ERICA MEDEIROS COSTA, NATASSIA MEDEIROS COSTA, DAGMAR MEDEIROS COSTA, JOSE TARCISO ALVES COSTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ERICA FEITOSA BRAGA FERNANDES VIEIRA - PE01153-B REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizado por DAGMAR MEDEIROS COSTA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), com vistas a executar título judicial que reconheceu direito a diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança em decorrência de planos econômicos Bresser e Verão. A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença arguindo excesso à execução. O argumento se baseou na premissa que o exequente utilizou critérios incompatíveis com o título judicial, especialmente pela incidência indevida de juros remuneratórios após o encerramento das contas, pela inclusão de índices referentes ao Plano Collor I e pela consideração de conta sem saldo à época dos expurgos. A parte exequente apresentou manifestação requerendo remessa dos autos à contadoria para dirimir controvérsia na elaboração dos cálculos, assim como também afirmou que jamais encerrou as contas impugnadas. Ratificação da contadoria judicial dos cálculos apresentados pela executada. Requeridos esclarecimentos à contadoria forense pela parte exequente. Parecer complementar do contador oficial respondeu todas os questionamentos da exequente e reiterou a confirmação dos cálculos da parte executada. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO 1.A única controvérsia construída pelas partes versou sobre a existência ou não de excesso à execução. A qual pôde ser dirimida por meio do auxiliar técnico do juízo. 2.Oportunizado o contraditório e ampla defesa ao longo de todo o processo, a contadoria forense confirmou a exatidão dos cálculos da parte executada. Inclusive com a especificação do índice de correção monetária adotado, não aplicação de juros de mora, ausência de exclusão de alguma conta poupança de titularidade da parte exequente e consonância do demonstrativo de crédito com os parâmetros trazidos no título judicial. 3.Nesse caso, há de se destacar a jurisprudência tradicional do egrégio TRF 5ª Região que confere presunção de veracidade relativa às informações fornecidas pela contadoria forense, ficando às partes a incumbência de provar sua incorreção: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO. 1. A contadoria do foro exerce função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexatidão. 2. Hipótese em que, tendo o recorrente se limitado a impugnar os cálculos do órgão auxiliar do juízo, sem apresentar prova capaz de infirmar o laudo, deve este ser acolhido na formação do convencimento do magistrado para a resolução da lide. 3. Inocorrência de julgamento ultra petita, tendo em vista que a Contadoria forense elaborou os cálculos em estrita obediência ao título judicial executivo. 4. Apelação improvida. (AC 0011036-95.2009.4.05.8100, Relator: Des. Federal FREDERICO JOSE PINTO DE AZEVEDO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 26/05/2011, PUBLICAÇÃO: 02/06/2011)" 4.Logo, como o valor a ser homologado é o indicado pela parte executada, é possível concluir que houve excesso à execução. 5.Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo ente público e HOMOLOGO os cálculos elaborados no demonstrativo ID 106099387, de modo a fixar a execução em R$ 82.783,37 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado até julho/2022, nos moldes do Art. 525, V, CPC. 6.CONDENO o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, nos termos do tema 410 do STJ. 7.CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA na data cumprimento conforme os parâmetros atuais dos itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267 de 2013 do Conselho de Justiça Federal (com redação dada pela Res. 990/2026 do CJF), nos seguintes termos: De dez./2021 a ago/2024 = 1) Devedor Fazenda Pública: Selic; 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública: IPCA-E/IBGE (Nota 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária, a partir da incidência da Selic - que engloba juros e correção monetária - c/c Art. 3º da EC n. 113/2021) De set./2024 a ago./2025 = 1) Devedor Fazenda Pública: Selic; 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública: IPCA-15/IBGE (Art. 389, §único, do Código Civil - com redação dada pela Lei n. 14.905/2024 - c/c Resolução CMN n. 5.171/2024). A partir de set./2025 = Para Fazenda Pública e demais devedores: IPCA-15/IBGE (Tema 1.419 do STF c/c Art. 389, §único, do Código Civil - com redação dada pela Lei n. 14.905/2024 - c/c Resolução CMN n. 5.171/2024). DETERMINO que a CAIXA realize o depósito judicial referente ao valor homologado atualizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença. Ato contínuo INTIMO o representante judicial da executada para que apresente conta bancária destinatária da verba honorária que lhe é devida. No mesmo prazo, DETERMINO que a exequente apresente sua conta bancária, de modo a viabilizar o levantamento e a transferência do valor homologado. Assim como também realize o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais acima fixados. O inteiro teor do texto desta decisão opera

como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO e é considerado expediente suficiente e necessário ao regular levantamento de valores, intimação das partes e de seus procuradores para o cumprimento de suas determinações, nos termos dos Arts. 269, 270, do CPC. DETERMINO ainda que as partes noticiem nos autos o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa acima listadas. Após o cumprimento de todas as determinações acima, já consideradas eventuais diligências quanto a constrições patrimoniais, a Secretaria da 2a. Vara deverá proceder de ofício ao arquivamento do processo e baixa na Distribuição, independentemente de novo despacho ou decisão judicial. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0058456-03.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: VALDEMIR IVAN DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VITORIA MARQUES CABO - CE42575 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE IMPETRADO SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDEMIR IVAN DA SILVA contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FORTALEZA/CE, a fim de obter provimento jurisdicional determinando que a impetrada cumpra o que ficou decidido no acórdão nº 1ªCA 7ª JR/2760/2026 da 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS que deu provimento ao Recurso Ordinário em 25/03/2026 no processo administrativo nº 44233.573994/2026-68, de modo a determinar o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência (NB 87/725.581.087-0). Gratuidade judiciária deferida no despacho inicial. Embora notificada, autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal. O INSS manifestou interesse em ingressar na lide e apresentou manifestação, pugnando pela denegação da segurança. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO 1. Tenho que é da natureza intrínseca do mandado de segurança a relevância do fundamento da impetração, caracterizada pela certeza e liquidez do direito alegado, ante a prática de ato comissivo ou omissivo por parte de autoridade. Caracteriza ainda a Ação de Mandado de Segurança a urgência da prestação jurisdicional solicitada. 2. No presente caso, a parte impetrante alega demora excessiva por parte da autoridade impetrada no cumprimento de acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Alega, para tanto, que a demora excessiva na análise do pedido mostra-se ilegal, uma vez que está em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. O Gerente Executivo do INSS em Fortaleza/CE, embora notificado, deixou de prestar informações no prazo legal. As questões suscitadas pelo INSS em sua manifestação se confundem com o mérito da ação. 4. Em análise de mérito, a pretensão merece total acolhida. O artigo 5o, da Constituição Federal de 1988, norma constitucional dotada de eficácia plena, preceitua: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)" 5. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, concede à Administração o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, contados da conclusão da fase instrutória, como se vê: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." 6. Devidamente regulamentado pelo art. 523, §3º, da Instrução Normativa do INSS nº 128 de 2022: "Art. 523. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos praticados pelo administrado ou pela Previdência Social nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo. § 3º O processo administrativo previdenciário deverá observar as regras dispostas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta." 7. Como se vê, de modo a dar efetividade ao direito constitucional de petição, as disposições legais e regulamentares correlatas preveem o prazo razoável de 30 (trinta) dias para conclusão do processo administrativo federal. A jurisprudência é uníssona no sentido conceber a concessão da segurança com o fito de impor a conclusão no referido prazo legal: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO. DEMORA INJUSTIFICADA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REMESSA IMPROVIDA. (...) 5. A Lei 9.784/99, art. 49, dispõe que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 6. Tendo havido descumprimento do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99, é devida a concessão da segurança para que seja apreciado o pedido formulado pela impetrante.(...) (APELREEX 0801517-87.2019.4.05.8302, relator: Des. FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/08/2019). REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA NA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ART. 49 DA LEI Nº 9.784/1999. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. EXISTÊNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. (...) 5. Conquanto não exista na legislação previdenciária prazo específico para encerramento do processo administrativo, por analogia, utiliza-se o prazo de 30 dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999, o qual restou descumprido no caso ora apreciado.(...)(APELREEX 0803266-48.2019.4.05.8300, relator: Des. FEDERAL MANOEL ERHARDT, 4ª Turma, JULGAMENTO: 30/09/2019) 8.

Destaque-se ainda que não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, nem tampouco violação ao acordo de abrangência nacional homologado no RE 1171152-SC, pois o mérito administrativo já foi resolvido. Restou pendente apenas o seu cumprimento pelo INSS, cujo exame de legalidade e razoabilidade é pacificamente realizado pelo Poder Judiciário. 9. Logo, flagrantemente desobedecidas as normas legais, jurisprudenciais e a vedação ao INSS de escusar-se de cumprir as decisões proferidas em sede de recurso administrativo, conforme previsão Art. 308, §2º, do Decreto 3.048/1999. 10. No caso específico dos autos, a concessão do benefício previdenciário buscado se encontra pendente desde a data da prolação a acórdão nº 1ªCA 7ª JR/2760/2026 da 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS que reconheceu o direito ao benefício requerido nos seguintes termos (Id. Num. 173622331): "Decisório Nº Acordão: 1ªCA 7ª JR/2760/2026 Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARTA ASSUNCAO DE MORAES e ROMULO BARBOSA DA SILVA JUNIOR. Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada em 25/03/2026, ACORDAM os membros da 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação." 11. Conclui-se, portanto, que o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental ao benefício previdenciário, cujo direito foi reconhecido em instancia administrativa recursal. 12. Assim, a autoridade impetrada deve cumprir de forma integral e definitiva o acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no prazo de 30 dias previsto na Lei 8.213/91, por aplicação analógica dos prazos previstos na Lei 9.784/99. 13. Por último, o STF já pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança, editando as Súmulas 269 e 271: "Súmula 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". "Súmula 271 . Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." 14. Assim, na hipótese de inexistência de pagamento administrativo, a eventual pretensão de recebimento das parcelas vencidas do benefício assistencial deverá ser formulada na via processual adequada. DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar e concedo em parte a segurança requerida no sentido de determinar que a autoridade impetrada cumpra de forma integral e definitiva o que ficou decidido no no acórdão nº 1ªCA 7ª JR/2760/2026 da 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS que deu provimento ao Recurso Ordinário em 25/03/2026 no processo administrativo nº 44233.573994/2026-68, no prazo de 30 dias, encaminhando a este Juízo a respectiva documentação comprobatória. Hipótese de isenção de custas. Sem condenação em honorários (Súmula nº 512/STF; Súmula nº 105/STJ; art. 25, Lei nº 12.016/2009). Ciência ao MPF. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0020307-26.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: TONI CESAR LIMA SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO SILVA PARENTE - CE24856 e ANA LUIZA BARBALHO PARENTE - CE29864 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061650-11.2026.4.05.8100 AUTOR: Y. V. C. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA JAMILLY MEDEIROS CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade

gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). (x) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial,

elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0073830-59.2026.4.05.8100 AUTOR: GILVANI PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERVESON FERREIRA COELHO - BA60949 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (X) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o

entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (X) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004159-13.2026.4.05.8305 AUTOR: LUCIANO ALEXANDRE CAVALCANTE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON DE MELO QUEIROZ ARAUJO - PE41637 REU: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL DECISÃO Considerando as limitações da plataforma de consulta ao NATJUS quanto ao envio de documentos, chamo o feito à ordem para retificar a decisão anterior e determinar que sejam enviados ao NATJUS apenas os documentos de id. 189904930, id. 189904931 e a contestação da União de id. 180347379, considerando que as duas notas técnicas anteriores (nº 527151 e nº 511757) e os documentos médicos respectivos enviados por certo já são de acesso do referido núcleo. Permanecem hígidos os demais termos da decisão anterior. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001450-96.2026.4.05.8404 AUTOR: MARIA DALVACI DE JESUS FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO VICTOR DE BRITO NETTO - PB18224 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara/SJRN, GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a laudo pericial, Ids. 187460318 e 193528075. Pau dos Ferros/RN, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0057888-21.2025.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO UILSON OLIVEIRA DE SENA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO CARNEIRO - CE9858 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Verifico que o INSS, embora regularmente intimado para cumprimento da obrigação no prazo assinalado, somente a satisfez após o término do prazo judicialmente estabelecido. Ressalte-se que, apesar do atraso, a obrigação foi cumprida antes da prolação de decisão que determinasse a majoração da multa. Assim, a penalidade aplicável restringe-se ao valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), anteriormente fixado para a hipótese de descumprimento, não sendo cabível a incidência do valor majorado, que somente poderia produzir efeitos após sua efetiva determinação e eventual novo descumprimento. Desse modo, considerando o atraso verificado e o cumprimento posterior da obrigação, aplico a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC. Tendo em vista a satisfação da obrigação principal, o valor da multa deverá ser pago à parte autora, observando-se o regime constitucional de pagamento dos débitos da Fazenda Pública. Após o trânsito desta decisão, expeça-se RPV no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, para pagamento da multa ora fixada. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064007-61.2026.4.05.8100 AUTOR: D. B. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA NEUZIVANE SANTOS OLIVEIRA - CE48253 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RUTHE ELLEN ARISTON UCHOA - CE30062 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RUTHE ELLEN ARISTON UCHOA - CE30062 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual:
1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) (X) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054653-80.2024.4.05.8100 AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - CE37086-A REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Conforme se verifica dos autos, a União Federal foi regularmente intimada, nos termos do despacho de ID 176057523, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título judicial transitado em julgado, consistente na revisão do benefício de aposentadoria do autor, nos exatos termos definidos na sentença de ID 85106516. O prazo concedido transcorreu sem que a executada comprovasse o cumprimento da obrigação ou apresentasse justificativa para o seu descumprimento. Diante disso, renove-se a intimação da União Federal, por meio de sua representação judicial, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação constante do despacho retro, comprovando nos autos a efetiva revisão do benefício, mediante a aplicação da regra do art. 4º da EC nº 103/2019, com o cômputo do período de 02/10/1975 a 28/04/1995 como tempo especial convertido em comum pelo fator 1,4, caso resulte em proventos mais vantajosos, apresentando, ainda, o respectivo demonstrativo de implantação e as fichas financeiras pertinentes. Fica a União Federal advertida de que o descumprimento da presente determinação ensejará a cominação de multa. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052968-04.2025.4.05.8100 AUTOR: HELADIO GONDIM BANDEIRA, COMTEXTIL REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREI BARBOSA DE AGUIAR - CE19250 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ERASMO FERREIRA DA COSTA FILHO - CE34460 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LARISSA ALVES VIERA LEITE - PB23976 SENTENÇA Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por HELÁDIO GONDIM BANDEIRA e COMTEXTIL REPRESENTAÇÕES LTDA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que requer o desbloqueio das contas três contas indicadas: Conta nº 4797-6 de titularidade de HELADIO GONDIM BANDEIRA (CPF: 034.252.403-82); Conta Corrente nº 2872-2 e Conta Poupança nº 000789046755, ambas de titularidade da empresa COMTEXTIL REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ: 06.026.579/0001-48) e ao final a condenação da CEF ao ressarcimento dos valores a título de danos materiais, no montante de R$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais) e danos morais na quantia mínima de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em síntese, de acordo com a narrativa da petição inicial, o autor recebeu uma mensagem de texto (SMS) informando acerca de uma suposta compra no valor de R$ 2.840,00 (dois mil oitocentos e quarenta reais) em seu cartão de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que, caso não a reconhecesse, deveria entrar em contato com a Central do banco. Entrando em contato com o número indicado, contestou a compra, oportunidade em que a suposta funcionária solicitou os dados de 03 (três) contas de titularidade do autor e pediu ainda que disponibilizasse as senhas de suas contas, visto que seria necessária para finalização do procedimento de segurança. Relatou ainda que em contato com a gerente de sua agência, constatou que os fraudadores fizeram uma transferência no valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), uma transferência no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), um pix no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e mais 02 (dois) valores enviados por PIX no importe de R$ 29.900,00, totalizando assim um prejuízo financeiro de R$ 124.800,00 (cento e vinte e quatro mil e oitocentos reais). Sustenta que a negligência da CEF seria clara, pois foram 05 (cinco) transações realizadas sem qualquer tipo de confirmação ou autorização, ou seja, sem cumprir com o seu dever de cuidado. Acompanham a petição inicial procuração e documentos. Custas recolhidas no id. 117631476. Regularmente intimada e citada, a CEF apresentou contestação no id. 124854776 em que argumentou a ausência de responsabilidade da instituição financeira, visto que a fraude decorreu de culpa exclusiva da vítima, em razão da divulgação voluntária de suas credenciais de segurança a terceiros. Acerca do pedido de tutela de urgência pugnou pelo indeferimento do pedido sob a alegação de que o desbloqueio, neste momento processual, implicaria o restabelecimento de um status de alto risco, enquanto os fatos fraudulentos ainda estão sob apuração. Réplica autoral. (id. 134237765) Decisão deferiu a tutela de urgência para fins de desbloqueio das contas três contas indicadas pelo autor. (id. 133475471). É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico a prescindibilidade de produção de outros elementos de provas. As partes informaram não possuir interesse na produção de quaisquer provas adicionais. Assim sendo - por estarem os autos suficientemente instruídos - nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. A controvérsia cinge-se em apurar a responsabilidade civil extracontratual da Caixa Econômica Federal pelos prejuízos financeiros suportados pela parte autora, oriundos de transações bancárias realizadas no contexto de fraude perpetrada por terceiros, vulgarmente conhecida como "golpe da falsa central". O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), adota a responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços (art. 14, caput), impondo-lhes o dever de reparar os danos causados ao consumidor por defeito na prestação do serviço, independentemente da apuração de culpa. O mesmo diploma prevê, como excludente de responsabilidade, a demonstração de que o defeito inexiste ou de que o dano decorre exclusivamente de culpa do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, incisos I e II). O próprio STJ, por meio da Súmula 479, sedimentou o entendimento de que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Contudo, a consagração da responsabilidade objetiva não consubstancia uma garantia universal e incondicionada. O dever de indenizar pressupõe a existência de um nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor de serviços e o dano experimentado pelo consumidor. O próprio art. 14, § 3º, inciso II, do CDC prevê o afastamento da

responsabilidade civil quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (fortuito externo). No caso em apreço, a detida análise do acervo probatório evidencia que a dinâmica dos fatos se amolda à excludente de nexo causal. A demandante narrou ter recebido uma mensagem SMS (short message service) e, de forma voluntária, efetuado ligação para o número informado, passando a interagir com indivíduos que se identificaram falsamente como prepostos da "Central de Segurança" da CEF. Longe de traduzir qualquer juízo de censura moral à vítima - que inegavelmente sofreu grave violação em sua boa-fé e expressivo abalo ao ser ludibriada por estelionatários -, a análise estritamente técnico-jurídica impõe o reconhecimento de que a conduta determinante para a consumação do ilícito partiu exclusivamente do próprio correntista. Conforme confessado nos autos, sob a falsa justificativa de contestar as compras, a suposta funcionária solicitou os dados e as senhas de suas contas, visto que seria necessária para finalização do procedimento de segurança. Consoante argumentado pela CEF, não foram verificados indícios de fraude eletrônica nas transações contestadas, isto é, a fraude não ocorreu no âmbito das operações bancárias por falha sistêmica, mas sim pela indução do cliente a entregar suas chaves de segurança. Assevera ainda que as transações contestadas, foram efetivadas via internet e utilizaram credenciais de conhecimento e uso exclusivo do cliente. Especificamente, os registros internos confirmam que as transações foram realizadas por meio de um dispositivo identificado ("2758A42DF9EBCE5D") cadastrado e validado para o CPF do cliente. Cumpre destacar que, as operações utilizaram a senha do cliente, a senha internet e a assinatura eletrônica cadastrada pelo cliente. A CEF alegou ainda que a assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível e não houve erros de digitação durante as transações. Por fim, ressaltou que quando o cliente instala software de terceiros e divulga suas senhas e assinatura eletrônica, ele compromete a segurança que o banco oferece, configurando a quebra do nexo causal. Não se constata qualquer invasão sistêmica, vulnerabilidade, falha de segurança ou ato ilícito imputável à Caixa Econômica Federal. As transações impugnadas foram regularmente autenticadas mediante a utilização dos mecanismos de segurança vinculados à conta da autora, não havendo elementos que indiquem invasão do sistema bancário, quebra de protocolo de segurança ou movimentação realizada à revelia da correntista. Trata-se, por conseguinte, de evidente fortuito externo (engenharia social), onde a culpa exclusiva da vítima, aliada ao fato de terceiro criminoso, afasta o nexo causal e, consequentemente, a obrigação reparatória do banco. Embora as instituições financeiras respondam objetivamente pelos danos decorrentes de fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados no âmbito das operações bancárias (Súmula 479 do STJ), tal orientação não alcança hipóteses em que o próprio correntista, induzido por terceiros, fornece espontaneamente suas credenciais de acesso e autenticação, inexistindo defeito na prestação do serviço ou falha dos mecanismos de segurança da instituição financeira. Este raciocínio encontra amplo amparo na jurisprudência pátria.
Nesse sentido, colaciona-se elucidativo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:
CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. GOLPE DO PIX. TRANSFERÊNCIA REALIZADA DE FORMA VOLUNTÁRIA. BLOQUEIO PELO SISTEMA DO BANCO DESTINATÁRIO. RESTITUIÇÃO. TED REALIZADA MEDIANTE SENHA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FATO DE TERCEIRO. AFASTAMENTO DO DEVER DE RESTITUIR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por M. A. H. A. S. em face da sentença proferida, que julgou procedentes em parte os pedidos de restituição de valor transferido para conta bancária de terceiro golpista, apenas em relação ao montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais) que fora bloqueado pelo sistema de segurança do PagSeguro, sendo rejeitada a pretensão de restituição de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em relação à CEF que a autora transferiu voluntariamente. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita. 2. O juízo de primeiro grau entendeu na sentença que a transferência de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) realizada pela autora através do seu celular com a inserção de sua senha no dia 19/10/2023 às 13:12h para B. S. M., não obstante ter sido originada de evidente golpe sofrido, foi feita no pleno exercício da autonomia da vontade, razão pela qual, diante da inexistência de ato ilícito/falha na prestação dos serviços da CEF, à ela não poderia ser imputada qualquer tipo de responsabilidade a este título. 3. Em suas razões recursais, a apelante alega que: a) inversão do ônus da prova; b) responsabilidade da CEF é na modalidade objetiva; c) falha no sistema de segurança da CEF deve ensejar a condenação desta a restituir os R$ 30.000,00 (trinta mil reais); d) deve ser condenada em danos morais pelo ato ilícito, e; e) deve ser reformada a sentença no tocante aos ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão é verificar a possibilidade de imputação à CEF de responsabilidade pelo golpe sofrido pela autora que resultou em transferência realizada por ela no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Na origem, trata-se de demanda na qual a autora afirma que, no dia 19/10/2023 recebeu mensagens SMS informando acerca da realização de empréstimos bancários no valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) na sua conta e que, em os não reconhecendo, deveria entrar em contato com um número 0800 da suposta Central. 6. No mesmo dia, a autora entrou em contato com o telefone informado e passou a trocar mensagens via WhatsApp com o codinome "Mariana Teles" que lhe informou que a sua conta supostamente estaria sendo alvo de fraude por parte de agentes da própria CEF que havia movimentado sua conta (estando o seu saldo mantido naquele momento por suposto "congelamento") e orientou ela a "refazer as transferências" para salvaguardar o seu patrimônio com a imediata ativação das medidas de segurança pela CEF. 7. Em 19/10/2023 às 13:12h, a autora efetivamente realizou uma transferência de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) através do seu celular com a inserção de sua senha para B. S. M. e no dia 20/10/2023 às 12:22h, realizou uma transferência de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para V. R. R. C. 8. Ocorre que somente posteriormente percebeu que fora vítima de golpe, pelo que registrou um Boletim de Ocorrência junto à Delegacia de Polícia, assim como entrou em contato com a CEF oficialmente e com o PagSeguro (conta de destino), a fim de comunica-los acerca do evento que teria sido vítima. 9. O PagSeguro informou em sede de contestação que a transferência de R$ 100.000,00 (cem mil reais) conseguiu ser

bloqueada pelo sistema da instituição financeira, pelo que estava no aguardo de solicitação da CEF ou ordem judicial, a fim de liberar o valor para quem de direito. 10. A CEF contestou alegando que ambas as transferências foram feitas pela própria autora, sendo a menor mediante o uso do aplicativo no celular com a inserção da senha e a maior presencialmente na agência sob o pretexto da compra de um veículo (justificativa ratificada pela autora em sede de audiência de instrução). 11. O juízo de origem julgou procedente em parte a demanda para determinar a devolução dos R$ 100.000,00 (cem mil reais) bloqueados, rejeitando a devolução dos R$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que fora realizada pela própria autora, mediante a utilização do aplicativo da CEF no seu celular, com a inserção da senha e sem qualquer tipo de ato ilícito realizado pela instituição. 12. Apela a consumidora requerendo que a CEF seja condenada na devolução dos R$ 30.000,00 (trinta mil reais) realizado no dia 19/10/2023 às 13:12h para B. S. M., uma vez que considera ter havido falha no sistema de segurança bancário. 13. O apelo dispensa maiores ilações, sendo certo que agiu com acerto o juízo de origem quando consignou que não houve invasão do aparelho celular ou quebra das medidas de segurança presentes nas operações bancárias realizadas, tendo estas sido executadas pela própria consumidora a pedido do codinome. 14. De fato, plenamente aplicável ao caso dos autos as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a facilitação da sua pretensão, com a imposição de responsabilidade civil na modalidade objetiva (sem a necessidade de comprovação da culpa, mas com excludentes) às instituições financeiras e ainda a inversão do ônus da prova. 15. Entretanto, não obstante a desnecessidade de comprovação do elemento da culpa para fins de atribuição da responsabilidade civil, há que se verificar a presença dos demais, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. Além disso, para que efetivamente se conclua pela existência da responsabilidade, deve ser verificada a existência de fato negativo, ou seja, a inexistência de quaisquer excludentes de responsabilidade. 16. No presente caso dos autos resta comprovado o dano, porém, não há ato ilícito e nexo de causalidade a serem imputados à CEF para fins de condenação a título de danos morais e/ou materiais pelos fatos narrados na demanda. Some-se a isso o fato de existir excludentes de responsabilidade, quais sejam, a culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro, capazes de afastar a condenação requerida pela apelante. 17. A culpa exclusiva da vítima é a excludente de responsabilidade na qual o dano foi originado por conduta adotada pela própria vítima, não tendo, no presente caso concreto, a CEF, contribuído com qualquer tipo de conduta omissiva ou comissiva, para ocasionar o dano narrado. 18. Ao revés, da atenta análise dos autos, observa-se que na realização da transferência presencial de R$ 100.000,00 (cem mil reais) o agente da CEF questionou à autora o motivo do TED, tendo esta afirmado que seria para a compra de um veículo. 19. No fato de terceiro, verifica-se a ocorrência de conduta de pessoa diversa capaz de excluir a obrigação de indenizar do banco, o que é justamente o caso de golpista que se passa por representante da instituição financeira e instiga os correntistas a efetuarem transferências bancárias para contas alheias e aleatórias, em evidente conduta criminosa por estelionato. 20. A inobservância do dever de cautela pelo próprio titular da conta, com adoção de posturas incompatíveis com as disposições contratuais, atinentes à segurança das operações eletrônicas, também é fato incontroverso e que deve ser levado em consideração na verificação da responsabilidade da instituição financeira. 21. A transferência regularmente realizada para a conta indicada pela parte autora, sem qualquer falha sistêmica, configura culpa exclusiva da vítima e o fato de terceiro, que são capazes de excluir o nexo de causalidade. Sendo assim, não há como se atribuir qualquer tipo de conduta ilícita à CEF, tampouco vincular o nexo causal do dano a qualquer ato ou omissão praticado(a), eximindo-a, desta forma, do pagamento de indenização moral ou material. 22. No que tange aos ônus sucumbenciais, diante da substancial sucumbência da autora em relação à responsabilidade sobre o fato controvertido (transferência de R$ 30.000,00 - trinta mil reais), fora esta condenada a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 23. Apela a autora alegando que foi constatada a falha na prestação dos serviços e que, por isso, deveriam os ônus sucumbenciais serem imputados às instituições financeiras. 24. Ocorre que a autora parte de premissa manifestamente equivocada, qual seja, a de que foi constatada a falha na prestação dos serviços, sendo certo que a parcial procedência da demanda se deu apenas e tão somente em virtude de que o sistema de segurança do PagSeguro foi hábil e rápido o suficiente para bloquear a transferência de R$ 100.000,00 (cem mil reais), estando o banco esperando a CEF solicitar ou ordem judicial neste sentido, para liberá-lo a quem de direito. 25. O ponto controvertido da demanda foi a transferência de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em relação a qual a autora saiu vencida, devendo, portanto, os ônus sucumbenciais, serem mantidos a seu cargo. 26. Dessa forma, não se verificam impugnações aptas a infirmar a conclusão a que chegou o juízo de origem quando da prolação da sentença recorrida. Assim, merece ser mantido o provimento jurisdicional que julgou parcialmente procedente a ação. IV. DISPOSITIVO 27. Apelação desprovida. 28. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, conforme o artigo 85, § 11, do CPC, condenação que fica sob condição suspensiva de exigibilidade, conforme o artigo 98, § 3º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90; artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: PROCESSO: 08060256820224058400, APELAÇÃO CÍVEL, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2024. GabCB14 (PROCESSO: 08014696720244058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 11/03/2025) Ausente, portanto, o nexo de causalidade e a prática de qualquer conduta ilícita ou defeituosa por parte da Caixa Econômica Federal, as pretensões reparatórias de ordem material e moral não merecem acolhida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte demandada, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, nada sendo

requerido pela credora dos honorários sucumbenciais, arquive-se o presente processo com baixa no sistema, devidamente respeitado o prazo prescricional. Publicações e registros eletrônicos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074644-71.2026.4.05.8100 AUTOR: I. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA DA SILVA VIEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (x) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º

e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056843-79.2025.4.05.8100 AUTOR: JUCICLEIDE DO NASCIMENTO PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: HEVERLINE DE MORAES SILVA - CE48020 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em razão da concessão do adicional de 25% na via administrativa, o pagamento das parcelas retroativas a DER em 03/05/2024, uma vez que o INSS apenas realizou o pagamento a partir da competência de 02/2025. Aduz a autora que é titular de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 32/125.985.727-9) desde 06/11/2002 (DIB) e pede o pagamento das parcelas do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo em 03/05/2024, já que a Autarquia fixou o início do pagamento apenas em 11/02/2025. Citado, o INSS contestou. Alegou falta de interesse de agir, ao argumento de que a autora já recebe o adicional. Invocou o Tema 275 da TNU para o termo inicial e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho do ID 185313929, que converteu o julgamento em diligência para realização de perícia médica judicial, uma vez que desnecessária sua realização (art. 370, parágrafo único, e o art. 472 do Código de Processo Civil) diante do reconhecimento administrativo do adicional e do histórico pericial da autarquia. Reexaminados os autos, verifico que a necessidade de assistência permanente de terceiros é incontroversa, já que foi reconhecida pela própria Perícia Médica Federal, que enquadrou a autora no item 9 do Anexo I do Decreto nº 3.048/1999, de forma que a controvérsia restringe-se ao termo inicial do acréscimo. i.) Da preliminar de falta de interesse de agir O INSS sustenta que a autora carece de interesse processual porque já recebe o acréscimo de 25%. A preliminar não procede. A pretensão não é a implantação do adicional, que de fato já ocorreu na via administrativa. A autora busca o pagamento das parcelas relativas ao período entre a data do requerimento específico (03/05/2024) e a data de início do pagamento fixada pela autarquia (11/02/2025). Quanto a esse período, houve prévio requerimento administrativo e resistência expressa. Em 25/06/2025, a autora formulou pedido específico de pagamento das diferenças, indeferido em 12/09/2025 sob o fundamento de que o acréscimo seria devido apenas a partir de 11/02/2025. Está atendida a exigência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 350 da Repercussão Geral (RE 631.240) e caracterizada a pretensão resistida. O Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça, invocado na contestação, trata de hipótese diversa e não guarda pertinência com a controvérsia dos autos. ii.) Do mérito O art. 45 da Lei nº 8.213/1991 assegura ao aposentado por incapacidade permanente que necessitar da assistência permanente de outra pessoa o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício. O art. 45 do Decreto nº 3.048/1999 e seu Anexo I regulamentam o dispositivo e enumeram as situações que ensejam o direito. Quanto ao termo inicial, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 275 (PEDILEF

5002674-54.2019.4.04.7208/SC), fixou critérios sucessivos para o acréscimo concedido judicialmente, entre eles, o adicional é devido desde "a data do requerimento administrativo específico do adicional, se nesta data já estiver presente a necessidade da assistência permanente de outra pessoa", o que é o caso dos autos. No mesmo sentido, a normativa interna do próprio INSS (Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022) estabelece que, surgida a necessidade de assistência após a concessão da aposentadoria, o acréscimo é devido a partir da data do pedido. No particular, observo que a autora é titular de aposentadoria por incapacidade permanente desde 06/11/2002, decorrente de espondilite anquilosante, doença crônica, progressiva e de acompanhamento por toda a vida. Em 03/05/2024, formulou requerimento administrativo específico de acréscimo de 25%, instruído com documentação médica. A perícia médica de majoração foi agendada em 11/02/2025 e realizada em 29/04/2025. O acréscimo foi deferido em 30/04/2025. O INSS iniciou o pagamento em 11/02/2025, data que coincide com o agendamento da perícia, e pagou as parcelas de 11/02/2025 a 30/04/2025 por complemento positivo de R$ 1.419,00 em 06/05/2025. Por sua vez, a documentação médica demonstra que o quadro incapacitante para os atos da vida diária já estava instalado na data do requerimento, constando: a) relatório oftalmológico do Hospital Universitário Walter Cantídio, de 22/12/2023 que registra glaucoma secundário a uveíte por espondilite anquilosante, com baixa visual importante (acuidade de 20/80 em ambos os olhos), sem melhora com correção; b) radiografias de 04/01/2018 e ressonância magnética de 02/07/2021, evidenciando anquilose das articulações sacroilíacas, artrose importante de quadril com edema ósseo e hipotrofia da musculatura da cintura pélvica; c) inscrição da autora em fila cirúrgica para artroplastia total de quadril desde 21/03/2018, sem realização do procedimento até a perícia administrativa; d) Laudo pericial administrativo de 29/04/2025. Registra que a autora precisa de ajuda para servir a comida, vestir-se e calçar-se, deambula com apoio de muleta e apresenta limitação funcional severa de coluna e quadris, além de baixa acuidade visual bilateral. O laudo baseou-se, em grande parte, em exames e relatórios anteriores à DER. Assim, resta evidenciado que a necessidade de assistência permanente pela autora decorre da evolução de moléstia crônica e degenerativa, com comprometimentos osteoarticular e visual documentados desde antes do requerimento administrativo. Não há nos autos indicação de agravamento súbito entre 03/05/2024 e a perícia administrativa que justifique fixar o início do direito em data posterior à DER, não foi indicada uma data pelo perito como início da necessidade de assistência e corresponde apenas ao agendamento do exame pericial. O intervalo de cerca de nove meses entre o requerimento e o agendamento decorreu exclusivamente da demora administrativa na realização da perícia médica. Portanto, entendo demonstrada a necessidade de assistência permanente na data do requerimento específico, incidindo no item III do Tema 275 da TNU, fazendo a autora jus ao pagamento do acréscimo de 25% do período de 03/05/2024 a 10/02/2025, com os reflexos no abono anual. Devem ser compensados os valores já pagos administrativamente a título do mesmo acréscimo, inclusive o complemento positivo de R$ 1.419,00 pago em 06/05/2025, de modo a evitar pagamento em duplicidade. Por fim, deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o acréscimo já está implantado, tratando-se exclusivamente de parcelas pretéritas, cujo pagamento se submete ao regime de requisição de pequeno valor após o trânsito em julgado, uma vez ausente perigo de dano que justifique a antecipação (art. 300 do CPC). D I S P O S I T I V O À luz do exposto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo os pedidos formulados na inicial (art. 487, I, CPC). Como consequência, condeno o INSS a pagar à autora as diferenças devidas a título do adicional de 25% no período de 03/05/2024 (DER) a 10/02/2025 (DIB), com reflexos no abono anual. Tais parcelas deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores já pagos administrativamente a idêntico título, inclusive o complemento positivo de R$ 1.419,00 pago em 06/05/2025. Transitada em julgado a presente sentença, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora promover o cumprimento do julgado, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, conforme Lei nº 10.259/2001. Fica a parte advertida de que o não atendimento da presente determinação implicará o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o eventual arquivamento não acarretará prejuízo à parte autora, podendo o feito ser regularmente desarquivado mediante a posterior apresentação dos cálculos devidos. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Quanto ao pedido de gratuidade processual, o defiro, caso requerido, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86. Publique-se e intimem-se, observadas as prescrições da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste Juizado. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digital

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0073906-83.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE BRITO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE ARAUJO - PI16440 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas

automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. (x) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). (x) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de

indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0078186-97.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE RIBAMAR COSTA DE SOUSA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: TAMARA DE SOUSA MARQUES - CE34966 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem

assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077943-56.2026.4.05.8100 AUTOR: L. V. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MICAELI MARIA CAMPOS MACIEL - CE39100 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, reproduzindo a mesma postulação, em face da mesma parte passiva, baseando-se em igual causa de pedir (Processo nº 00481440220254058100). Considerando que a ação precursora já restou definitivamente resolvida por sentença de mérito, a hipótese configura o fenômeno processual denominado coisa julgada (art 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do NCPC. D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO, nos termos do art. 485, V, NCPC. Sem custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intime-se apenas a parte autora na forma da Lei nº. 10.259/01. Arquivem-se, em seguida, os autos, em face do que dispõe o artigo 5º do referido diploma legal que somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0078116-80.2026.4.05.8100 AUTOR: J. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLA MARIA SILVA DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (x) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos

descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)foto

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0823512-89.2024.4.05.8300 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 21/07/2026 às 11:45 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 15:27 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE MONITÓRIA (40) Nº 0014117-20.2026.4.05.8500 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 REU: FORDEVS LTDA ADVOGADO do(a) REU: JOYCE CHRISTINE DE ARAUJO MARQUES - RJ262070 ADVOGADO do(a) REU: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274 ATO ORDINATÓRIO Id. 193083659: conforme art. 9º da Portaria nº 26/2023 desta 3ª Vara Federal e com base no art. 1.010, § 1º, do CPC, intimo a(s) parte(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, se quiser(em), no prazo legal, com base no art. 1.010, § 1º, do CPC. Com ou sem resposta, certifico que os autos serão remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL USUCAPIÃO (49) Nº 0046232-76.2025.4.05.8000 AUTOR: YASMIN FONSECA DE MELO BRITTO, DANIELA FONSECA DE MELO BRITTO ADVOGADO do(a) AUTOR: BELISA NAYARA SOARES DE MELO PEREIRA - AL14680 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074 REU: VALNIA BRANDAO WANDERLEY, MUNICIPIO DE MACEIO, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Vistas aos demais litigantes acerca acerca dos documentos que acompanham a petição de id. 194018771 atravessada pela União Federal. Prazo: 10 dias. Após, voltem

conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038252-44.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE CICERO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): () Juntar RG; () Juntar CPF; () Documento de identificação, certidão de nascimento, rg, ctps, pasaporte ou outro, com foto da parte autora (menor); () Juntar procuração atualizada (últimos 12 meses) e devidamente assinada pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial; () PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; (X) O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O documento deve ser contemporâneo ao ajuizamento da ação e possuir caráter público, admitindo-se, para esse fim, contas de água, luz, telefone, correspondência bancária ou, em última hipótese, declaração emitida por autoridade pública (delegado, promotor, servidor público etc.). Não serão aceitos como comprovantes de residência, indicados em cartas ou comunicações do INSS, declarações de sindicatos, associações ou entes políticos, nem documentos de natureza privada sem fé pública. Será admitida autodeclaração apenas em caso excepcional de morador de rua ou semelhante. O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão; (X) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (·Google Maps· e semelhantes), etc; () Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização (·Google Maps· e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc; () Esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; () ESCLARECER DIVERGÊNCIA ENTRE A PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos; (X) Renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); () ANEXAR CARTA OU COMUNICADO DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO PRETENDIDO, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento · DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento); () ANEXAR DOCUMENTO QUE DEMONSTRE O INDEFERIMENTO OU OMISSÃO DO INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado; () Apresentar indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício ou comprovante de pedido de prorrogação e cessação do benefício, pendente de realização de perícia (ex.: HISMED), ·o(a) Senhor(a) poderá requerer novo exame médico-pericial mediante Solicitação de Prorrogação, no prazo de 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício (DCB:), data da Decisão Administrativo xx/xx/xxxx·, ou novo indeferimento administrativo com atestado(s) médico(s) contemporâneo(s); () comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; () apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; () os ATESTADOS/EXAMES MÉDICOS e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); () ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal

atualizado, bem como para que junte aos autos os documentos de identificação civil e CPF de todos os componentes do referido núcleo familiar (No caso de menores de 18 anos que não sejam autores e não possuam RG e CPF, poderá ser juntada apenas a certidão de nascimento), sob pena de indeferimento da petição inicial; () juntar documentos destinados à verificação da qualidade de segurado do autor / de cujus (CTPS e/ou comprovantes de recolhimento do INSS); () juntar certidão de óbito do de cujus; () juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; () juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); () incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); () promover a citação dos litisconsortes (outros beneficiários do benefício de pensão), indicando o endereço para citação; () regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; () promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); () indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); () Acostar ao feito eletrônico, em 20 dias, o integral trâmite e resposta negativa com análise do mérito da reclamação efetuada por meio da plataforma digital www.consumidor.gov.br em face da fornecedora ré; () Informar, em 20 dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos dois meses anteriores e seguintes à data do empréstimo questionado, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso não seja mais correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); () Acostar ao feito eletrônico, em 20 dias, o integral trâmite e resposta negativa com análise do mérito da reclamação efetuada por meio da plataforma digital do programa ·De olho na qualidade· da Caixa; () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000619-63.2026.4.05.8108 AUTOR: A. N. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: VANIA DE ANDRADE CAROLINO - CE17298 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCILENE GOMES LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que a parte autora alegou, durante a realização da perícia social, que sua genitora se desligou voluntariamente do vínculo de trabalho que mantinha com o Município de Itapipoca, a fim de se dedicar aos cuidados do filho, e tendo em vista que o dossiê previdenciário juntado aos autos indica a existência de vínculo laboral ainda ativo, com última remuneração registrada em abril de 2026, mostra-se necessária a complementação da instrução processual. Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração ou documento oficial emitido pelo Município de Itapipoca que informe a data de início e, se for o caso, a data de encerramento do vínculo laboral de sua genitora, bem como o cargo por ela exercido, a fim de esclarecer sua atual situação funcional e remuneratória. Cumprida a diligência,

retornem os autos conclusos para julgamento. Data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0078113-28.2026.4.05.8100 AUTOR: ELIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CELIANE SILVA FLORENCIO - CE41472 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). (x) OUTROS: Irregularidade Material na Comprovação do Processo Administrativo (Tema 1.124/STJ): A parte autora postula a concessão de BPC/LOAS vinculado ao requerimento administrativo de NB 733.942.977-9 (DER em 24/08/2026), tendo juntado apenas a comunicação de indeferimento desse benefício no ID 184104492. Todavia, ao anexar a suposta cópia integral do processo administrativo no ID 184104493 ("07 - COPIA DO PROCESSO ADM"), inseriu os autos administrativos de pessoa completamente estranha à lide (titular C.G.S., CPF 063..-45, requerimento nº 701823728, NB 734.023.579-6). . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física

significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005796-21.2025.4.05.8309 RECORRENTE: I. T. G. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NÍVEL 2 E DÉFICIT INTELECTUAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 E INFERIOR A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ART. 20, § 11, E ART. 20-B DA LEI Nº 8.742/93. COMPROMETIMENTO DO ORÇAMENTO FAMILIAR COM GASTOS DE SAÚDE. GASTOS ORDINÁRIOS DE SUBSISTÊNCIA NÃO AFASTAM A VULNERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005796-21.2025.4.05.8309 RECORRENTE: I. T. G. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005796-21.2025.4.05.8309 RECORRENTE: I. T. G. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NÍVEL 2 E DÉFICIT INTELECTUAL. IMPEDIMENTO DE

LONGO PRAZO CONFIGURADO. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 E INFERIOR A 1/2 DO SALÁRIO MÍNIMO. OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ART. 20, § 11, E ART. 20-B DA LEI Nº 8.742/93. COMPROMETIMENTO DO ORÇAMENTO FAMILIAR COM GASTOS DE SAÚDE. GASTOS ORDINÁRIOS DE SUBSISTÊNCIA NÃO AFASTAM A VULNERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS/PCD) pelo autor, representado por sua genitora, com DIB fixada na DER (11/08/2025) e DIP no primeiro dia do mês de prolação da sentença, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A sentença reconheceu que a parte autora preenche os requisitos legais. Quanto à deficiência, considerou o requisito incontroverso, pois reconhecido pelo próprio INSS na via administrativa (despacho de 14/08/2025) e não impugnado especificamente na contestação, diante do diagnóstico de transtorno do espectro autista nível 2 e déficit intelectual (atestado médico de 06/02/2025). Quanto à miserabilidade, valeu-se do CadÚnico e do estudo social, que registram núcleo familiar composto pelo autor e por seus genitores, com renda de R$ 1.518,00 auferida pelo genitor. Concluiu que a renda per capita é igual ou inferior a 1/2 do salário mínimo, à luz de precedentes do TRF-5 e do STF (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR). No recurso, o INSS alega, em síntese, que a família não vive em condição de hipossuficiência econômica. Afirma que o indeferimento administrativo decorreu da não constatação de impedimento de longo prazo. Sustenta que as fotografias do mandado de verificação demonstram residência que, embora modesta, está longe de caracterizar estado de miserabilidade, e que os gastos com supermercado (R$ 787,00) e energia elétrica (R$ 168,61) indicam que o grupo familiar não pode ser considerado de baixa renda. Requer a reforma da sentença, com a improcedência do pedido, e prequestiona o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e o art. 203, V, da Constituição Federal. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Da análise da norma, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer dois requisitos cumulativos para o reconhecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência: primeiro, a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93); segundo, a situação de miserabilidade, de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a impossibilidade de a pessoa com deficiência prover o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Do requisito da deficiência (impedimento de longo prazo). O requisito não comporta maior controvérsia. O autor, criança de 3 anos à época do laudo neurológico (16/10/2025), tem diagnóstico de transtorno do espectro autista nível 2 e déficit intelectual (CID F84.0 e F71.0), com atraso de linguagem, isolamento social, seletividade alimentar e movimentos estereotipados. Faz uso de medicação que, segundo o médico assistente, é de alto custo e uso prolongado, podendo se estender por muitos anos ou por toda a vida, e tem indicação de psicoterapia comportamental, terapia ocupacional, fonoaudiologia e auxiliar pedagógico escolar. O TEA é considerado deficiência para todos os efeitos legais (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012), e o caráter de longo prazo, superior ao mínimo de 2 (dois) anos do art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, decorre da própria natureza do transtorno do neurodesenvolvimento. Ademais, a deficiência foi reconhecida pelo próprio INSS na via administrativa (despacho de 14/08/2025, id. 130899942, pág. 35). Isso não se harmoniza com a afirmação recursal de que o indeferimento decorreu da ausência de impedimento de longo prazo, feita, aliás, sem indicação do documento correspondente. As razões recursais, de resto, são padronizadas: referem-se à "invalidez" e à "incapacidade laborativa" do autor, categorias estranhas ao caso, pois o art. 20, § 2º, da LOAS exige impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva na sociedade, e não incapacidade para o trabalho, sobretudo em se tratando de criança. Não há, portanto, elemento que infirme a sentença quanto a este requisito. Passo à análise da miserabilidade. O CadÚnico (id. 130895634) e o mandado de verificação social realizado em 03/12/2025 (id. 136491423) indicam que o núcleo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da LOAS, é composto pelo autor e por seus genitores, que residem em imóvel alugado (R$ 280,00). A genitora, agricultora, não possui renda; o genitor, auxiliar de idoso vinculado à Secretaria de Assistência Social, aufere R$ 1.518,00; e não há recebimento de benefício ou programa de transferência de renda. A renda per capita é, assim, de R$ 506,00, superior a 1/4 (R$ 379,50) e inferior a 1/2 (R$ 759,00) do salário mínimo vigente à época do estudo social (R$ 1.518,00). O parâmetro de 1/4 previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, contudo, não é o único meio de aferição da miserabilidade. O STF assentou que esse critério não vincula o Judiciário, que pode se valer de outros parâmetros (RE 567.985/MT, Tema 27, e RE 580.963/PR). O STJ, no Tema 185 (REsp 1.112.557/MG), firmou que a renda per capita é apenas um elemento objetivo, admitida a prova da miserabilidade por outros meios. A própria lei autoriza a utilização de outros elementos probatórios da miserabilidade e da vulnerabilidade (art. 20, § 11), indicando como aspectos relevantes o grau da deficiência e o comprometimento do orçamento familiar com gastos com saúde, fraldas e medicamentos não disponibilizados pelo SUS (art. 20-B, I e III). Tais elementos não configuram dedução de despesas do cálculo da renda, vedada pelo art. 20, § 3º-A, mas valoração probatória complementar da vulnerabilidade. Os argumentos do INSS não infirmam essa conclusão. Os gastos com supermercado (R$ 787,00) e energia elétrica (R$ 168,61) são despesas ordinárias de subsistência de uma família de três pessoas, compatíveis com as informações do estudo social. Revelam o que a família precisa consumir, e não capacidade econômica, e o recurso não aponta qualquer renda ou patrimônio além dos declarados.

Quanto às fotografias, o próprio INSS reconhece tratar-se de residência modesta. O estudo social descreve casa pequena, alugada, com mobiliário e utensílios básicos, sem veículo, máquina de lavar roupas, micro-ondas ou ar-condicionado, e com área de serviço dividida entre três apartamentos. Tais circunstâncias são compatíveis com a vulnerabilidade reconhecida e não a afastam. Ademais, o estudo social evidenciou que o grau da deficiência do autor impõe gastos continuados com saúde que comprometem parcela expressiva do orçamento familiar: medicação (R$ 350,00), fraldas (R$ 140,00) e acompanhamento particular com neuropediatra em Ouricuri/PE (R$ 750,00 a R$ 900,00 a cada três meses, além de transporte), o que representa de R$ 764,00 a R$ 814,00 mensais, cerca de metade da renda familiar. A necessidade desses gastos é corroborada pelo laudo neurológico e pelas fotografias dos medicamentos em uso, e não há indicação de fornecimento gratuito pelo SUS; ao contrário, a genitora relata a indisponibilidade de vagas na rede municipal para psicoterapia comportamental, terapia ocupacional e fonoaudiologia. Somadas as despesas declaradas com moradia e subsistência (aluguel, energia, água, gás, internet e alimentação: R$ 1.643,00), o orçamento familiar é deficitário em relação à renda de R$ 1.518,00, ainda que se desconsiderem os gastos com saúde. Tais elementos, examinados de forma qualitativa e contextual, confirmam a situação de vulnerabilidade socioeconômica do autor, ainda que a renda per capita supere 1/4 do salário mínimo. Assim, comprovada a miserabilidade da parte autora, não merece reforma a sentença nesse ponto. Nesse contexto, a sentença deve ser mantida em sua integralidade. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Por este entender, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno o INSS, recorrente vencido, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01, observada a Súmula 111 do STJ. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, com condenação do INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005796-21.2025.4.05.8309 RECORRENTE: I. T. G. A. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0072742-20.2025.4.05.8100 AUTOR: ANA PATRICIA SILVA COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO RAVETE BARBOSA - CE30740 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O Ab initio, indefiro o pedido do INSS contido na petição do id. 183368941 acerca da formulação de novos quesitos para avaliação médica, considerando que as respostas aos quesitos formulados por este juízo contidas no laudo médico (id 178081849), são suficientes, ao meu ver, para o reconhecimento da existência de doença ensejadora de impedimento de longo prazo, que, em em interação com diversas barreiras sociais, limita a participação da parte autora em condições de igualdade com as demais pessoas. Ademais, o INSS foi devidamente intimado no dia 20/05/2026 sobre a realização da pericia médica, bem como para a formulação de quesitos para fins de apreciação pelo perito judicial. Contudo, deixou o prazo decorrer in albis (id. 162851768). O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. No caso dos autos, a perícia médica (id. 178081849) concluiu que o(a) demandante foi diagnosticado(a) com "transtorno de personalidade com instabilidade emocional, CID-10 F60.3, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, CID-10 F33.1, e transtorno misto ansioso e depressivo, CID-10 F41.2", que, em interação com diversas barreiras sociais, limitam sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas de forma acentuada, comprometendo os meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família desde 19/06/2019 e por prazo superior a dois anos após pericia, restando, portanto, caracterizado o impedimento de longo prazo. Vê-se que a perícia médica foi realizada por profissional de confiança deste Juízo e equidistante das partes, não havendo em suas conclusões qualquer inconsistência ou contradição apta a comprometer a veracidade das informações nela contida, que levou em consideração toda a documentação médica anexada aos autos, merecendo, portanto, credibilidade.Acolho, portanto, o inteiro teor do laudo pericial. Quanto à sua condição de miserabilidade, é de se ver que a perita social (id. 182402530 e 182402533) constatou que o(a) demandante reside com um filho em casa cedida composta de quatro cômodos, e guarnecida por mobília básica. Acrescenta que o grupo familiar aufere renda oriunda de um empréstimo no valor de R$ 700,00. Por outro lado, não há qualquer informação que infirme que o grupo familiar, composto apenas pelo(a) autor(a) e seu filho perceba atualmente renda igual ou superior a ¼ do salário mínimo, conforme se vê pelos CNIS, que não indicam vínculos laborais contemporâneos a DER (d's 156060357 e 131770652). Por assim dizer, tem-se que o(a) autor(a), efetivamente, é miserável para os fins da Lei nº 8.742/93. Verifico que o motivo do indeferimento decorreu da inclusão do valor do BPC-LOAS recebido pelo filho da parte autora no cálculo da renda per capita, o que é vedado

expressamente pela lei de regência. O juiz, no caso concreto, poderá fazer análise da situação em que se encontra o grupo familiar, de forma a avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Com efeito, não havendo dúvida quanto à miserabilidade da parte autora e a sua condição de deficiente, é imperioso concluir que faz jus a concessão do benefício com DIB equivalente a DER (29/09/2025). Assim, a concessão do benefício se constitui em medida hábil a prover à autora uma sobrevida com o mínimo de dignidade. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerado o caráter alimentar da verba, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar). D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo parcialmente o pedido inicial (art. 487, I, fine, CPC). Como conseqüência, condeno o INSS a conceder, imediatamente, independentemente do trânsito em julgado desta, o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB equivalente a DER (29/09/2025) e DIP correspondente a 01/10/2026, devendo as diferenças verificadas até a efetiva implantação serem pagas administrativamente. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento, por RPV, dos atrasados referentes ao período compreendido entre a data da DIB até DIP, respeitada a prescrição quinquenal, observados os critérios de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e Nota Técnica 01/2026.. A implantação ora determinada deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da intimação do órgão de cumprimento do INSS (CEAB-DJ). Transitada em julgado a presente sentença e cumprida a obrigação de fazer, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora promover o cumprimento do julgado, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, conforme Lei nº 10.259/2001. Fica a parte advertida de que o não atendimento da presente determinação implicará o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o eventual arquivamento não acarretará prejuízo à parte autora, podendo o feito ser regularmente desarquivado mediante a posterior apresentação dos cálculos devidos. A execução obedecerá ao teto dos Juizados Especiais Federais. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Quanto ao pedido de gratuidade processual, o defiro, caso requerido, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86. Registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e os normativos deste juízo. Data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023134-19.2026.4.05.8100 AUTOR: KARINE MORAIS DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANYELLE DE FREITAS SOUZA - CE45159 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. No caso dos autos, a perícia médica (id. 177928161) concluiu que o(a) demandante foi diagnosticado(a) com "Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID-10 F32.3), de origem adquirida, multifatorial. Apresenta ainda infecção pelo HIV (CID-10 B24), adquirida", que, em interação com diversas barreiras sociais, limitam sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas de forma moderada, comprometendo os meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família desde 15/05/2025 e pelo prazo mínimo de 24 meses após perícia, restando, portanto, caracterizado o impedimento de longo prazo. Vê-se que a perícia médica foi realizada por profissional de confiança deste Juízo e equidistante das partes, não havendo em suas conclusões qualquer inconsistência ou contradição apta a comprometer a veracidade das informações nela contida, que levou em consideração toda a documentação médica anexada aos autos, merecendo, portanto, credibilidade.Acolho, portanto, o inteiro teor do laudo pericial. Quanto à sua condição de miserabilidade, é de se ver que a perita social (id. 182412961 e 182412963) constatou que o(a) demandante reside sozinho(a) em casa cedida composta de dois cômodos, sem forro, com piso de cimento e guarnecida por mobília básica, escassa e em aparente estado de desgaste. Acrescenta que a parte autora se encontra desprovida de qualquer tipo de renda. Por outro lado, não há qualquer informação que infirme que o grupo familiar, composto pelo(a) autor(a), perceba atualmente renda igual ou superior a ¼ do salário mínimo, conforme se vê pelo CNIS, que não registra vínculo laboral contemporâneo a DER (id. 161824847). Por assim dizer, tem-se que o(a) autor(a), efetivamente, é miserável para os fins da Lei nº 8.742/93. O juiz, no caso concreto, poderá fazer análise da situação em que se encontra o grupo familiar, de forma a avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Com efeito, não havendo dúvida quanto à miserabilidade da parte autora e a sua condição de deficiente, é imperioso concluir que faz jus a concessão do benefício com DIB equivalente a DER (22/05/2025). Assim, a concessão do benefício se constitui em medida hábil a prover à autora uma sobrevida com o mínimo de dignidade. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerado o caráter alimentar da verba, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar). D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo o pedido inicial (art. 487, I, fine, CPC). Como conseqüência, condeno o INSS a conceder, imediatamente, independentemente do trânsito em julgado desta, o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, em favor da parte

autora, com DIB equivalente a DER (22/05/2025) e DIP correspondente a 01/10/2026, devendo as diferenças verificadas até a efetiva implantação serem pagas administrativamente. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento, por RPV, dos atrasados referentes ao período compreendido entre a data da DIB até DIP, respeitada a prescrição quinquenal, observados os critérios de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e Nota Técnica 01/2026.. A implantação ora determinada deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da intimação do órgão de cumprimento do INSS (CEAB-DJ). Transitada em julgado a presente sentença e cumprida a obrigação de fazer, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora promover o cumprimento do julgado, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, conforme Lei nº 10.259/2001. Fica a parte advertida de que o não atendimento da presente determinação implicará o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o eventual arquivamento não acarretará prejuízo à parte autora, podendo o feito ser regularmente desarquivado mediante a posterior apresentação dos cálculos devidos. A execução obedecerá ao teto dos Juizados Especiais Federais. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Quanto ao pedido de gratuidade processual, o defiro, caso requerido, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86. Registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e os normativos deste juízo. Data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005971-81.2026.4.05.8502 AUTOR: ELMA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: WANNA PAULA BARROS SANTOS - CE46478 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO ARAUJO FELIX PORTELA - CE35768 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Informar o endereço de correio eletrônico (e-mail) e o número de telefone da parte autora ou de parente com quem conviva (não servem e-mail e telefone do advogado), com a finalidade de facilitar o exercício das atividades forenses; b) Anexar ao feito comprovante de residência em nome do demandante, legível, em formato .pdf, caso o comprovante esteja e nome de terceiros, juntá-lo acompanhado de declaração de residência assinada de próprio punho do requerente; em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datados de 01 (um) ano ou menos, a contar da propositura da demanda. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066378-32.2025.4.05.8100 AUTOR: NILO MONTEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ante o disposto no art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicável subsidiariamente à hipótese em face do art. 1° da Lei n° 10.259/01. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré contra a sentença constante no id. 186752535. É sabido que os embargos destinam-se a esclarecer obscuridade ou dúvida, eliminar contradição ou suprimir omissão existente na sentença. Além disso, vêm sendo admitidos para a correção de erros materiais, porquanto ao magistrado é permitido, de ofício ou a requerimento, corrigir erros ou inexatidões materiais, ex vi do art. 494, I e II, do CPC. Outrossim, há tendência jurisprudencial de modo a admitir o cabimento de embargos de declaração em caso de equívocos manifestos, tais como o erro de fato e até decisão ultra petita. Nesse sentido, não comporta via dos embargos declaratórios qualquer outra discussão que não seja a que verse acerca de correção de contradições, esclarecimento de obscuridades e sanatória de omissões verificadas na decisão atacada. A despeito dos argumentos alinhados nos presentes aclaratórios, não vislumbro no decisum vergastado omissão que enseje o acolhimento dos presentes embargos, considerando que a sentença vergastada foi clara ao afirmar que o valor do "Bolsa Família" não deve integrar o cálculo da renda per capita por expressa vedação legal, ex vi do § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pelos motivos que passo a expor: A questão que se coloca, portanto, consiste em definir se tais valores devem integrar a renda familiar mensal para fins de aferição do requisito econômico necessário à concessão do BPC. Entendo que não. Com efeito, o art. 203, V, da Constituição Federal assegura a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de

tê-la provida por sua família. Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 114/2021 acrescentou ao art. 6º da Constituição Federal o seguinte parágrafo único: "Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária." Trata-se de importante alteração constitucional que reconheceu expressamente a renda básica familiar como direito social, inserindo os programas permanentes de transferência de renda no próprio sistema constitucional de proteção social. A regulamentação desse comando constitucional ocorreu, entre outras normas, por meio da Lei nº 14.601/2023, que instituiu o Programa Bolsa Família. E não se trata de mera coincidência legislativa. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 14.601/2023 estabelece que o Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania prevista no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e na Lei nº 10.835/2004. O Bolsa Família, portanto, não constitui renda decorrente de atividade econômica, trabalho, patrimônio, contraprestação por serviço ou de benefício, mas transferência estatal destinada justamente a assegurar condições mínimas de subsistência a famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social. Essa natureza jurídica deve ser considerada na interpretação do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. É certo que a redação atualmente vigente do § 9º do art. 20 da LOAS não contém expressamente a previsão anteriormente existente de exclusão dos valores oriundos de programas de transferência de renda. Também é verdade que o Decreto nº 12.534/2025 modificou o regulamento do BPC e revogou a antiga previsão regulamentar que excluía genericamente tais valores da renda familiar. A revogação, todavia, da regra regulamentar não significa que o Poder Executivo tenha adquirido competência para alterar a natureza jurídica constitucional do Bolsa Família ou para transformar uma transferência estatal de renda básica em fator de exclusão do próprio benefício assistencial constitucionalmente assegurado, de sorte que referido decreto extrapolou seu poder regulamentar, restringindo direitos subjetivos previstos Lei. Por sua vez, o § 3º do art. 20 da LOAS estabelece que o requisito objetivo de renda deve ser aferido mediante a renda familiar mensal per capita, mas sua interpretação deve ser realizada em conjunto com os demais dispositivos da própria LOAS, com a Constituição Federal e com a finalidade protetiva da assistência social. Nesse contexto, merece especial atenção o § 4º do art. 20 da LOAS, segundo o qual o BPC pode ser cumulado com as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o art. 203, VI, da Constituição Federal, bem como o art. 1º da Lei nº 10.835/2004. A legislação, portanto, reconhece expressamente a possibilidade de coexistência entre o BPC e as transferências de renda constitucionalmente instituídas, afastando a ideia de que o recebimento do Bolsa Família seja incompatível, em si mesmo, com o BPC. A interpretação sistemática conduz, assim, à conclusão de que a transferência de renda destinada à própria subsistência do núcleo familiar vulnerável não pode, simultaneamente, ser considerada como fator de superação da vulnerabilidade para impedir o acesso a outra prestação assistencial destinada a garantir o mínimo existencial. Do contrário, produzir-se-ia situação paradoxal: quanto mais eficiente fosse a política pública de transferência de renda, maior seria a possibilidade de ela própria impedir o acesso da família a outro benefício constitucional de proteção social, fazendo com que a renda destinada à superação da pobreza fosse utilizada como fundamento para negar a proteção contra a própria pobreza. Tal interpretação não se mostra compatível com os objetivos fundamentais da República, notadamente a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais, previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Também não se harmoniza com os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da proteção social conferida pela assistência social. Deve-se considerar, ainda, que o próprio desenho legislativo do Bolsa Família pressupõe a existência de situação de vulnerabilidade econômica. A Lei nº 14.601/2023 instituiu o programa como instrumento de transferência direta de renda às famílias em situação de pobreza, integrando-o à política pública de garantia de renda básica. Dessa forma, o valor transferido pelo Estado a título de Bolsa Família possui natureza jurídica distinta daquela dos rendimentos ordinários que efetivamente revelam capacidade econômica autônoma do grupo familiar. Não se trata, portanto, de desprezar o texto do art. 20, § 3º, da LOAS, mas de interpretar o conceito de renda familiar em conformidade com a Constituição e com a finalidade do sistema de proteção social. A renda considerada para fins de aferição da capacidade de manutenção da família deve refletir, tanto quanto possível, os recursos de que o grupo familiar dispõe como expressão de sua capacidade econômica própria, não sendo razoável equiparar a renda do trabalho ou do patrimônio à transferência pública destinada justamente a assegurar o mínimo necessário à sobrevivência. Ademais, o § 11 do art. 20 da LOAS autoriza expressamente a consideração de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade. Isso significa que o critério aritmético previsto no § 3º não pode ser compreendido de forma isolada ou absolutamente dissociada da realidade socioeconômica demonstrada nos autos. No caso concreto, portanto, a percepção do Bolsa Família constitui, antes de tudo, elemento indicativo da inserção do núcleo familiar em política pública destinada às famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade, não podendo o respectivo valor, isoladamente considerado, ser utilizado para afastar a condição socioeconômica que constitui justamente o pressuposto de sua concessão. Ressalte-se que essa conclusão não implica reconhecer que todo e qualquer recebimento de transferência estatal deva ser automaticamente desconsiderado em qualquer hipótese. A análise deve permanecer vinculada à natureza da verba e ao regime constitucional e legal que a disciplina. No que especificamente diz respeito ao Programa Bolsa Família, contudo, sua natureza de programa permanente de transferência de renda previsto no art. 6º, parágrafo único, da Constituição Federal, expressamente reconhecida pela Lei nº 14.601/2023, recomenda que seus valores não sejam utilizados como renda apta, por si só, a descaracterizar a situação de vulnerabilidade econômica para fins de concessão do BPC.
Diante deste cenário, e em harmonia com os fundamentos alinhados na sentença ora embargada, ressalto que eventual provimento aos embargos em análise, quanto ao ponto acima mencionado, feriria o princípio

funcional destes, os quais têm por finalidade, tão somente, integrar decisão omissa, contraditória ou obscura, o que de fato não restou comprovado. Desse modo, não é possível, em sede de embargos, a rediscussão do mérito como pretende a embargante, devendo, para tanto, utilizar o recurso próprio. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0073907-68.2026.4.05.8100 AUTOR: MARINALDA DE SOUSA MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSILENE LOPES TRIGUEIRO - CE28218 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem

termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). (X) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado, haja vista o indeferimento por "não conformidade do atestado médico" resultar de inaptidão documental e não possibilitar o exame do mérito na via administrativa. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0078032-79.2026.4.05.8100 AUTOR: MONICA COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSSON JANSEN CASTRO - CE41189 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O Verifico que a parte autora ajuizou ação idêntica à presente, reproduzindo a mesma postulação, em face da mesma parte passiva, baseando-se em igual causa de pedir (Processo nº 00526176520244058100). Considerando que a ação precursora já restou definitivamente resolvida por sentença de mérito, a hipótese configura o fenômeno processual denominado coisa julgada (art 337, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do NCPC. D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO, nos termos do art. 485, V, NCPC. Sem custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intime-se apenas a parte autora na forma da Lei nº. 10.259/01. Arquivem-se, em seguida, os autos, em face do que dispõe o artigo 5º do referido diploma legal que somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007843-22.2026.4.05.8312 AUTOR: SEVERINA MARIA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA PINHEIRO SALES FERRAZ - PE27846 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO AGIBANK S.A INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1.

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar histórico de consignados em que conste o desconto alegado. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 ALESSANDRA APARECIDA NEVES DA SILVA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077996-37.2026.4.05.8100 AUTOR: L. F. B. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO BRUNO NOBRE DE MELO - CE44674 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte,

CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004510-14.2025.4.05.8501 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ANTONIO JOSE FILHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GLENIO GERONIMO DA SILVA - SE14889-A DECISÃO Recorrente: INSS. Sentença: condenou o recorrente a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do professor concedida à parte autora mediante a soma dos salários-de-contribuição concomitantes relativos ao vínculo de professor com aqueles correspondentes ao exercício do mandato de vereador no período de 1/1/2001 a 31/12/2004. Objeto do recurso: improcedência da demanda sob as seguintes alegações: a) "nulidade por ausência de contraditório sobre o cálculo judicial"; b) "ausência de prova da regularidade do vínculo com a Câmara Municipal"; c) "impossibilidade de consideração do mandato eletivo anterior a 19/09/2004"; d) "impossibilidade de soma de salários de contribuição de regimes previdenciários diversos"; e e) "inaplicabilidade do tema 1.070/STJ às contribuições inválidas ou oriundas de outro regime". O processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Isso porque, como sustentado pelo INSS na contestação, o autor limitou-se a apresentar uma planilha de cálculo por ele mesmo elaborada, e não especificou, na petição inicial, qual o erro cometido no cálculo da renda mensal inicial na via administrativa. O juízo recorrido, na sentença, inferiu que o autor pretendia a revisão mediante a soma dos salários-de-contribuição concomitantes relativos ao vínculo de professor com aqueles correspondentes ao exercício do mandato de vereador no período de 1/1/2001 a 31/12/2004, e condenou o réu a proceder à revisão sem sequer tê-lo intimado a se manifestar sobre os cálculos. A petição inepta, como se apresentou no presente caso, impede o contraditório e a ampla defesa do réu, além do que não cabe ao judiciário descobrir ou adivinhar os critérios de revisão da aposentadoria do autor, a quem cabe o ônus de dizer quais são os pontos controvertidos. Tal falha caracteriza a ausência de causa de pedir, circunstância que enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, combinado com o art. 485, todos do CPC, que dispõe: Art. 330. A petição

inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 . § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; (destaquei) II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si." "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; (...)". Por isso, conheço do recurso do INSS, dou-lhe parcial provimento, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e sem honorários, pois a parte vencida foi a recorrida, não a recorrente. Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0078003-63.2025.4.05.8100 AUTOR: LEONICE MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. No caso dos autos, o perito judicial, profissional de confiança deste Juízo, concluiu e expressamente firmou em seu parecer técnico (id. 184258991) que o(a) autor(a), a despeito do diagnóstico de "visão monocular (Cid 10: H54.4) por descolamento de retina com defeito retiniano (Cid 10: H33.0" não há comprometimento de sua participação pela e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas para o exercício de sua atividade laboral habitual de agricultora, uma vez que não foram identificadas barreiras pessoais ou sociais capazes de ampliar limitações, considerando que quadro clínico não interfere na autonomia, ou seja, não há impedimento de longo prazo. Vê-se que a perícia médica foi realizada por profissional de confiança deste Juízo e equidistante das partes, não havendo em suas conclusões qualquer inconsistência ou contradição apta a comprometer a veracidade das informações nela contida, que levou em consideração toda a documentação médica anexada aos autos, merecendo, portanto, credibilidade. Realizada a perícia social, em razão do Tema 378 da TNU, a perita social constatou que a parte autora reside com o esposo e mais quatro filhos menores de idade em casa cedida composta de seis cômodos, sem forro e guarnecida por mobília básica, escassa e em aparente estado de desgaste. Acrescenta, que a parte autora possui renda oriunda do "Bolsa Família" (id. 184258990 e 184258991). Em que pese a condição de hipossuficiência financeira da parte autora, a condição para a concessão do benefício assistencial ao deficiente é a existência de doença que impeça a participação na sociedade em condições de igualdade com os demais por prazo superior a dois anos. Contudo, quanto ao ponto, tal requisito, não foi identificado pela perícia médica e nem pela social, uma vez que restou claro no laudo médico e social que a parte autora pode trabalhar normalmente na sua atividade habitual de agricultora, malgrado a condição de cegueira monocular.. Em verdade, penso que o legislador constituinte não estabeleceu o benefício assistencial para suprir toda e qualquer deficiência, mas apenas aquelas que impossibilitam senão totalmente o exercício de uma profissão, mas que praticamente inviabilizam que a pessoa portadora se estabeleça em atividade que lhe renda ganho suficiente para manter a sua família com dignidade. Do contrário, estar-se-ia estimulando o comodismo daqueles que, embora portadores de alguma deficiência, ou mesmo sem nenhuma deficiência, são dotados de toda a condição para produzir e colaborar com seu labor para o crescimento do País. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 20, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente está condicionada à prova do preenchimento dos seguintes requisitos: ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para que reste atendido o primeiro dos requisitos, a Lei nº 8.742/1993, no art. 20, parágrafo 2°, estabelece duas exigências: incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Quanto ao segundo requisito, é considerada como incapaz de manter a pessoa portadora de deficiência a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. 2. Conforme se extrai do laudo perícial, "o periciando é portador de patologia do tipo cifoescoliose que se trata de um desvio anterior e lateral da coluna vertebral com desarranjo arquitetural do sistema ósteo-muscular do tronco levando a um encurtamento longitudinal do corpo e prejuízo de movimentos e força da musculatura tóraco-abdominal. As seqüelas deixadas pela patologia no periciando levam-no a um quadro de limitação laborativa parcial, porém definitiva e engloba as atividades de trabalho que necessitam o uso da força física ou a permanência de pé por período prolongado". 3. Consoante realçado pelo Juízo "a quo", a incapacidade é apenas parcial, e possui o autor vinte e seis anos de idade, de modo que poderá exercer atividade que não requeiram o uso de força física. 4. Penso estar ausente o requisito da incapacidade. Entendo que o demandante, na idade que possui (vinte e seis apenas) deve ser estimulado a exercer as atividades que

sua deficiência permita. Eventual concessão de benefício redundaria em excluí-lo, definitivamente, do convívio social e dos ambientes profissionais. Não deve este juízo criar situações que propiciem comodismo àqueles que, com esforço e força de vontade, poderiam ser reinseridos no mercado de trabalho. 5. Não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial por invalidez. 6. Apelação improvida." (AC 414564 - Processo nº 200683080005356/PE - Segunda Turma - Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJ 5.12.2007, pg. 233) D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, rejeitando o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, fine, CPC. Registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e os normativos deste juízo. Sem condenação no pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM. Juiz, abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré. Em caso de concordância com acordo que indique a quantia líquida e certa da execução, deve o advogado desde a petição de anuência especificar a forma de retenção ou rateio dos honorários, se for o caso. Na hipótese de retenção em benefício de escritório de advocacia, é imprescindível a manifestação expressa de vontade bem como que seja informado o nº do CNPJ para o qual será destinada a retenção, independente de já constar na procuração e/ou contrato, devendo, sobretudo e previamente, constar nos autos o contrato de honorários até o momento da expedição do requisitório, sob o risco de expedição sem retenção de honorários, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei 8.906 /1994. Caso não seja aceito o acordo, deverá a parte autora justificar os motivos, sendo os autos remetidos à conclusão para julgamento, para serem apreciados conforme a ordem de conclusão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Fica ciente, ainda, a parte autora de que a ausência de manifestação (concordando ou discordando da proposta) ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. ANGELA CARLOS ABRANTES DA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação

Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0078017-13.2026.4.05.8100 AUTOR: EVANILDO ALEXANDRE FREIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01). F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação proposta contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual a parte autora pleiteia que seja o réu condenado a lhe restabelecer benefício previdenciário por incapacidade. É o sucinto relatório que seria até dispensável por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Passo, pois, à fundamentação. Malgrado os argumentos trazidos na inicial, entendo que deve ser extinta a presente ação sem resolução do mérito. Explico. Verifica-se que o referido benefício se trata de auxílio por incapacidade temporária por análise documental, do qual não cabe prorrogação, como esclarecido na própria comunicação de resultado de requerimento, em conformidade com o art. 60, §14, Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 14.441/2022, regulamentado pela Portaria INSS nº 1486/2022 e pela Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38/2023, que dispõe que o auxílio por incapacidade temporária por análise documental não está sujeito a pedido de prorrogação e que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido estará sujeita à realização de novo requerimento administrativo. Nos dizeres do doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, "o interesse processual representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade" (BUENO, Cassio Scarpinella. "Curso Sistematizado de Direito Processual Civil", vol. I, 3ª Ed., São Paulo:Saraiva, 2009, p. 372). Assim, carecendo a parte autora de interesse processual em qualquer de suas vertentes, necessidade ou utilidade, prescreve o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO a presente ação sem resolução do mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art.55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art.1º da Lei nº 10.259/2001. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071227-47.2025.4.05.8100 AUTOR: V. H. D. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. No particular, no que se refere à deficiência, segundo laudo pericial (id. 167962595) o(a) demandante, menor de idade, foi diagnosticado(a) com "CID F84 (Transtornos globais do desenvolvimento) e CID F90 (Transtornos hipercinéticos), condições de origem neurobiológica relacionadas ao neurodesenvolvimento", que, interagindo com diversas barreiras, limita a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas de forma moderada, tornando-o(a) mais dependente dos pais, na medida em que há necessidade de supervisão constante de adulto, exigindo, por parte dos pais, cuidado especial diferente daqueles dispensados às demais crianças da mesma idade, que compromete os meios de prover manutenção do menor pela família, desde os dois anos de idade e por prazo superior a dois anos após perícia, restando assim caracterizado o impedimento de longo prazo exigido pela norma. Do quadro, depreende-se que a doença acarreta evidente prejuízo no seu desenvolvimento social e educacional, dado que, segundo o laudo, há limitação em seu desenvolvimento sensorial compatível com sua idade, apresentando dificuldade para a realização de atividades próprias da sua idade, uma vez que há limitação no desenvolvimento no aspecto psíquico/social, de tal sorte que o(a) infante, em virtude de sua enfermidade, é bem mais dependente dos pais do que outras crianças, pelo que necessita de supervisão e cuidado especial dos familiares.. Nesse sentido, o Regulamento do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, veiculado pelo Decreto nº 6.214, de 2007, em seu art, 4º, § 1º, assim dispõe: § 1o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Em se tratando de direito postulado por uma criança, afigura-se irrelevante investigar se o promovente é ou não incapaz para desempenhar trabalho rentável, pois sua condição de menor, só por si, já o torna incompatível com o exercício de atividade laboral, consoante o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88. Essa a razão pela qual a Lei nº 8.742/93 sabiamente assentou que a miserabilidade ocorre não só quando comprovado que o pretenso beneficiário não possui meios de prover a própria manutenção, mas igualmente quando não a tem provida por sua família. Ademais, a miserabilidade da família, quando o requerente tem pais aptos ao trabalho, reclama que a deficiência daquele o

incapacite de forma tal para os atos da vida independente que exija atenção especial e constante (art. 20, § 2º, Lei nº 8.742/93), o que se aplica a este caso. Quanto ao ponto, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, firmou a tese no Tema nº 299: Tema nº 299. A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar. Vê-se que a perícia médica foi realizada por profissional de confiança deste Juízo e equidistante das partes, não havendo em suas conclusões qualquer inconsistência ou contradição apta a comprometer a veracidade das informações nela contida, que levou em consideração toda a documentação médica anexada aos autos, merecendo, portanto, credibilidade. Acolho, portanto, o inteiro teor do laudo pericial. Realizada a perícia social, a perita (id. 182519542) constatou que o(a) demandante reside com a genitora em casa alugada composta de cinco cômodos, sem forro, com piso de cimento e guarnecida por mobília básica, escassa e em aparente estado de desgaste. Acrescenta, que a renda do grupo familiar é oriunda do "BolsaFamília". Por outro lado, não há qualquer informação que infirme que o grupo familiar, composto pelo(a) autor(a) e sua mãe, perceba atualmente renda igual ou superior a ¼ do salário mínimo, conforme se vê pelo dossiê social da genitora, que não indica renda per capita superior ao limite legal (id. 149499868). Por assim dizer, tem-se que o(a) autor(a), efetivamente, é miserável para os fins da Lei nº 8.742/93, como assim reconheceu o próprio INSS nos autos do PA (id. 154080605, fl. 20). O juiz, no caso concreto, poderá fazer análise da situação em que se encontra o grupo familiar, de forma a avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Com efeito, não havendo dúvida quanto à miserabilidade da parte autora e a sua condição de deficiente, é imperioso concluir que faz jus a concessão do benefício com DIB equivalente a DER (31/10/2024). Assim, a concessão do benefício se constitui em medida hábil a prover à autora uma sobrevida com o mínimo de dignidade. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerado o caráter alimentar da verba, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar). D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo o pedido inicial (art. 487, I, fine, CPC). Como conseqüência, condeno o INSS a conceder, imediatamente, independentemente do trânsito em julgado desta, o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB equivalente a DER em 31/10/2024, e DIP correspondente a 01/09/2026, devendo as diferenças verificadas até a efetiva implantação serem pagas administrativamente. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento, por RPV, dos atrasados referentes ao período compreendido entre a data da DIB até DIP, respeitada a prescrição quinquenal, observados os critérios de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e Nota Técnica 01/2026. A implantação ora determinada deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da intimação do órgão de cumprimento do INSS (CEAB-DJ). Transitada em julgado a presente sentença e efetivada a obrigação de fazer, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora promover o cumprimento do julgado, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, conforme Lei nº 10.259/2001. Fica a parte advertida de que o não atendimento da presente determinação implicará o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o eventual arquivamento não acarretará prejuízo à parte autora, podendo o feito ser regularmente desarquivado mediante a posterior apresentação dos cálculos devidos. A execução obedecerá ao teto dos Juizados Especiais Federais. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Quanto ao pedido de gratuidade processual, o defiro, caso requerido, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86. Registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e os normativos deste juízo. Data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077007-31.2026.4.05.8100 AUTOR: N. L. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GILMARA LOPES DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa

providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). (X) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva

e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077744-68.2025.4.05.8100 AUTOR: EVANGELINA FERREIRA GOMES DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. No caso dos autos, a perícia médica realizada (id. 178796699) concluiu que o(a) demandante foi diagnosticado(a) com " neoplasia maligna de esôfago (CID10 C15), de origem adquirida, submetida a esofagectomia por videolaparoscopia" que, em interação com diversas barreiras, repercutem diretamente na sua capacidade de participação social, autonomia cotidiana e desempenho motor básico, que lhe deixa sem condições de participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas, encontrando-se inapto(a) desde 07/10/2024 e por prazo superior a dois anos após perícia, ou seja, restou atendido o critério de impedimento de longo prazo previsto na legislação de regência Realizada a perícia social, a perita (id. 182414892 e 182414893) constatou que o(a) demandante reside com o esposo em casa composta de cinco cômodos e guarnecidas por móveis e utensílios variados. Acrescenta que o grupo familiar possui renda no montante de R$ 1.621,00 auferido pelo esposo a título de aposentadoria. Constato, porém, pelas fotos anexadas, que as condições de moradia da parte autora são incompatíveis com a renda declarada de R$ 1.621,00, uma vez que se trata de imóvel com fachada toda revestida de porcelanato, com portão de alumínio e guarnecido com móveis e eletrodomésticos variados em excelente estado de uso, com móveis projetado no quarto, tudo levando a crer que há renda não declarada por ocasião da perícia, uma vez que não se identifica condições miserabilidade na residência da parte autora, (id. 182414893). Nessa direção, ressalto, com fundamento no citado precedente do Supremo Tribunal Federal, que "a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade" (Rcl nº 4.374/PE, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, publicado em 04/09/2013) (grifos acrescidos). Dessa forma, diante do conjunto probatório reunido, especificamente no que tange à reais condições de moradia do núcleo familiar, totalmente incompatível com a renda declarada, vê-se claramente que a parte autora possui efetivas e concretas condições de manter a própria subsistência, não estando caracterizada extrema necessidade, até mesmo porque a obrigação do Estado na assistência às pessoas carentes é subsidiária, somente sendo devida quando a família não puder provê-la. Com efeito, não sendo o caso de pessoa desassistida, estou em que o pleito deve ser julgado improcedente, por não estar comprovado que a renda per capita é inferior ao limite legal em face das condições de moradia. Pois, nunca é demais rememorar que o benefício perseguido é devido apenas àqueles que não possuem recursos mínimos para a sua existência digna, o que não parece ser o caso dos autos. D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, rejeitando os pleitos iniciais (art. 487, I, fine, CPC). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e os normativos deste juízo. Data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0076945-88.2026.4.05.8100 AUTOR: M. L. M. L. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARYANA MORAIS LELIS FERNANDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações

jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (X) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável

controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004520-94.2025.4.05.8101 AUTOR: SAMANTA LORHANA VIEIRA PEIXOTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA NETO - CE42905 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01. Objeto da ação: salário-maternidade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). Para as seguradas especiais a concessão de salário-maternidade depende da comprovação do exercício de atividade rural, sem que seja necessária a comprovação de tempo de carência (ADI 2111/DF e ADI 2110/DF). Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Embora a conclusão do laudo social seja favorável à pretensão da autora, os elementos colhidos não se mostram suficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período de carência legalmente exigido para a concessão do salário-maternidade rural. Com efeito, foram apresentados poucos documentos, todos extemporâneos ao período de carência, a exemplo do Cadastro da Agricultura Familiar (CAF), em nome da genitora da autora, e do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), referente ao ano de 2024, em nome de terceiro, DAP válida até 2016 em nome do genitor da autora. Ademais, conforme consignado no estudo social, a autora reside em zona urbana, exerce atividade de rendeira e teria desempenhado atividade rural apenas entre os anos de 2021 e 2022, sem que tenha sido demonstrada a continuidade do labor campesino no período correspondente à carência do benefício pleiteado. Soma-se a isso o fato de seu companheiro exercer atividade de natureza urbana, circunstância que, embora não afaste por si só a condição de segurada especial, reforça a necessidade de comprovação individualizada dos requisitos legais. Assim, a despeito das conclusões favoráveis do laudo social, a prova produzida não permite reconhecer, com a segurança necessária, o exercício de atividade rural pela autora no período legalmente exigido, não tendo sido satisfeito o ônus probatório que lhe incumbia. Ausente, portanto, a comprovação de requisito indispensável à concessão do benefício, impõe-se a improcedência do pedido de salário-maternidade rural. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM. Juiz, abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré. Em caso de concordância com acordo que indique a quantia líquida e certa da execução, deve o advogado desde a petição de anuência especificar a forma de retenção ou rateio dos honorários, se for o caso. Na hipótese de retenção em

benefício de escritório de advocacia, é imprescindível a manifestação expressa de vontade bem como que seja informado o nº do CNPJ para o qual será destinada a retenção, independente de já constar na procuração e/ou contrato, devendo, sobretudo e previamente, constar nos autos o contrato de honorários até o momento da expedição do requisitório, sob o risco de expedição sem retenção de honorários, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei 8.906 /1994. Caso não seja aceito o acordo, deverá a parte autora justificar os motivos, sendo os autos remetidos à conclusão para julgamento, para serem apreciados conforme a ordem de conclusão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Fica ciente, ainda, a parte autora de que a ausência de manifestação (concordando ou discordando da proposta) ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. ANGELA CARLOS ABRANTES DA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063784-11.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01). F U N D A M E N T A Ç Ã O Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício pleiteado, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o fundamento para o indeferimento administrativo do benefício foi o "Não comparecimento para realização de exame médico pericial" (Id. 176943215). Deste modo, a própria autora deu causa ao indeferimento do benefício ora pleiteado, pois não realizou ato que lhe competia. A pretensão deduzida pela parte autora, portanto, não chegou a ser resistida pela autarquia previdenciária, ou seja, inexiste efetivamente uma lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário, o que implica na ausência de interesse processual. O Judiciário, neste caso, não se deve prestar a substituir a atividade administrativa, se o INSS sequer chegou a analisar o mérito da questão, dizendo se o segurado faz jus ou não ao benefício. Consoante melhor doutrina, esta condição da ação assenta-se no binômio necessidade-utilidade. Assim, o interesse processual estará presente sempre que a parte tiver necessidade de se socorrer ao Judiciário para a consecução do objetivo pretendido. Contudo, esta necessidade não se mostra suficiente. Exige-se, outrossim, utilidade prática da tutela jurisdicional almejada. A pretensão resistida, um dos elementos configuradores do interesse processual, surge não com o requerimento administrativo, mas com a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício desejado. É este o entendimento a ser dado ao Enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais encampa este entendimento conforme se depreende do julgado abaixo: EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMA FAMILIAR - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA CARACTERIZAÇÃO DE LIDE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1) A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária não tem similitude fática com as hipóteses das ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que foram estabelecidos em processos previdenciários de varas federais comuns, antes mesmo da criação dos Juizados Especiais Federais. 2) Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEF's é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEF's, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário.(grifamos) Destarte, no caso em tela, a parte autora não demonstrou que sua pretensão foi resistida pela autarquia previdenciária. Desta forma, não há lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário. D I S P O S I T I V O Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 330, inciso III, c/c art.485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intime-se apenas a parte autora na forma da Lei nº. 10.259/01. Arquivem-se, em seguida, os autos, em face do que dispõe o artigo 5º do referido diploma legal que somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0078030-12.2026.4.05.8100 AUTOR: R. S. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO - CE21516 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LARISSE DE KASSIA SOUSA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte

autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0076944-06.2026.4.05.8100 AUTOR: M. I. M. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GERLIANE PAULO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA DE FRANCA PEREIRA - CE45466 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil

"Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (X) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (X) sem comprovante de endereço válido (sem declaração de residência que deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

De ordem do MM. Juiz, abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré. Em caso de concordância com acordo que indique a quantia líquida e certa da execução, deve o advogado desde a petição de anuência especificar a forma de retenção ou rateio dos honorários, se for o caso. Na hipótese de retenção em benefício de escritório de advocacia, é imprescindível a manifestação expressa de vontade bem como que seja informado o nº do CNPJ para o qual será destinada a retenção, independente de já constar na procuração e/ou contrato, devendo, sobretudo e previamente, constar nos autos o contrato de honorários até o momento da expedição do requisitório, sob o risco de expedição sem retenção de honorários, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei 8.906 /1994. Caso não seja aceito o acordo, deverá a parte autora justificar os motivos, sendo os autos remetidos à conclusão para julgamento, para serem apreciados conforme a ordem de conclusão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Fica ciente, ainda, a parte autora de que a ausência de manifestação (concordando ou discordando da proposta) ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. ANGELA CARLOS ABRANTES DA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM. Juiz, abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré. Em caso de concordância com acordo que indique a quantia líquida e certa da execução, deve o advogado desde a petição de anuência especificar a forma de retenção ou rateio dos honorários, se for o caso. Na hipótese de retenção em benefício de escritório de advocacia, é imprescindível a manifestação expressa de vontade bem como que seja informado o nº do CNPJ para o qual será destinada a retenção, independente de já constar na procuração e/ou contrato, devendo, sobretudo e previamente, constar nos autos o contrato de honorários até o momento da expedição do requisitório, sob o risco de expedição sem retenção de honorários, nos moldes do art. 22, § 4º, da Lei 8.906 /1994. Caso não seja aceito o acordo, deverá a parte autora justificar os motivos, sendo os autos remetidos à conclusão para julgamento, para serem apreciados conforme a ordem de conclusão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Fica ciente, ainda, a parte autora de que a ausência de manifestação (concordando ou discordando da proposta) ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. ANGELA CARLOS ABRANTES DA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0015711-02.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DJACI DO NASCIMENTO SILVA - CE13014, RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA - CE29954 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045419-06.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO BASTOS DE SOUSA NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: SIMONE DE LIMA SOUSA - CE37320 e MARIA NATALIA MENDES DE OLIVEIRA - CE51961 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077317-37.2026.4.05.8100 AUTOR: DIOCELIO NASCIMENTO SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA ARAGAO AGUIAR GURGEL - CE27279 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO constante na aba intimações, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, mediante a adoção da(s) medida(s): COMPLETAR/CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso I, ambos do CPC, apresentando o(s) DOCUMENTO(S): DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, para o fim de instrução do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (Contas de água, gás, energia elétrica ou telefone (fixo ou móvel), fatura de cartão de crédito), legível e emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, em nome: (i) PRÓPRIO; (ii) de CÔNJUGE, seguido de cópia legível da certidão de casamento; (iii) de COMPANHEIRO(A), seguido de cópia legível do documento de comprovação da união estável; (iv) de TERCEIRO, com DECLARAÇÃO DE MORADIA, expedida por este ou pelo Requerente da ação, datada de, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), acompanhada de documentos (R.G. e CPF) do(a) signatário(a). Atenção: Quando a parte declarante não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo, devendo apresentar cópias do RG e CPF do signatário (rogado). Atenção: Não há necessidade de declaração de moradia, se o titular do comprovante de residência pertencer ao grupo familiar inscrito e comprovado no CADUNICO da parte requerente ou na Autodeclaração do Segurado Especial. PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, íntegra (sem rasura), emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação. INTIME-SE. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044910-12.2025.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MELO LIMA - CE20763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. No caso dos autos, a perícia médica (id. 129746304) concluiu que o(a) demandante foi diagnosticado(a) com "acidente vascular cerebral (CID-10: I69.0), conforme laudos médicos. Além de, dor lombar com radiculopatia (CID10: M54.4)", que, em interação com diversas barreiras sociais, limitam sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas de forma grave, comprometendo os meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família desde 04/08/2022 e por prazo superior a 2 anos após perícia, restando, portanto, caracterizado o impedimento de longo prazo. Vê-se que a perícia médica foi realizada por profissional de confiança deste Juízo e equidistante das partes, não havendo em suas conclusões qualquer inconsistência ou contradição apta a comprometer a veracidade das informações nela contida, que levou em consideração toda a documentação médica anexada aos autos, merecendo, portanto, credibilidade.Acolho, portanto, o inteiro teor do laudo pericial. Quanto à sua condição de miserabilidade, é de se ver que a perita social (id. 182550924 e 182550926) constatou que o(a) demandante reside sozinho(a) em casa cedida composta de dois cômodos, sem forro, com piso de cimento e guarnecida por mobília básica, escassa e em aparente estado de desgaste. Acrescenta que a parte autora se encontra desprovida de qualquer tipo de renda. Por outro lado, não há qualquer informação que infirme que o grupo familiar, composto pelo(a) autor(a), perceba atualmente renda igual ou superior a ¼ do salário mínimo, conforme se vê pelo CNIS, que não registra vínculo laboral contemporâneo a DER (id. 122618406). Por assim dizer, tem-se que o(a) autor(a), efetivamente, é miserável para os fins da Lei nº 8.742/93. O juiz, no caso concreto, poderá fazer análise da situação em que se encontra o grupo familiar, de forma a avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Com efeito, não havendo dúvida quanto à miserabilidade da parte autora e a sua condição de deficiente, é imperioso concluir que faz jus a concessão do benefício com DIB equivalente a DER (12/02/2025). Assim, a concessão do benefício se constitui em medida hábil a prover à autora uma sobrevida com o mínimo de dignidade. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerado o caráter alimentar da verba, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar). D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo parcialmente o pedido inicial (art. 487, I, fine, CPC). Como

conseqüência, condeno o INSS a conceder, imediatamente, independentemente do trânsito em julgado desta, o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB equivalente a DER (12/02/2025) e DIP correspondente a 01/10/2026, devendo as diferenças verificadas até a efetiva implantação serem pagas administrativamente. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento, por RPV, dos atrasados referentes ao período compreendido entre a data da DIB até DIP, respeitada a prescrição quinquenal, observados os critérios de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e Nota Técnica 01/2026.. A implantação ora determinada deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da intimação do órgão de cumprimento do INSS (CEAB-DJ). Transitada em julgado a presente sentença e cumprida a obrigação de fazer, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora promover o cumprimento do julgado, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, conforme Lei nº 10.259/2001. Fica a parte advertida de que o não atendimento da presente determinação implicará o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o eventual arquivamento não acarretará prejuízo à parte autora, podendo o feito ser regularmente desarquivado mediante a posterior apresentação dos cálculos devidos. A execução obedecerá ao teto dos Juizados Especiais Federais. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Quanto ao pedido de gratuidade processual, o defiro, caso requerido, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86. Registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e os normativos deste juízo. Data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012611-95.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOAO PAULO DO NASCIMENTO DANTAS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: BEATRIZ DA SILVA LEITE - RJ258768 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: BIANCA LOUCHARD DE ARAUJO CALMON OLIVEIRA - RJ228522 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (ID 13428080) foram opostos tempestivamente pela UNIAO FEDERAL. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026 Diretor de Secretaria (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077163-19.2026.4.05.8100 AUTOR: MOZAR PINTO DE MESQUITA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES CASTELO DE MENDONCA - CE9340 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONCA - CE20530 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO PIRES LUCAS - CE29538 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSON CARLOS MOREIRA PIRES - CE41223 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa

identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual:
1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. (X) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (X) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. (X) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). (X) ausência da documentação médica a demonstrar a enfermidade que acomete a aprte autora. ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes

ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011732-38.2026.4.05.8100 AUTOR: K. C. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MONALISA CAVALCANTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA ARAGAO AGUIAR GURGEL - CE27279 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. No particular, no que se refere à deficiência, segundo laudo pericial (id. 182039329) o(a) demandante, menor de idade, foi diagnosticado(a) com "Autismo infantil (CID 10 - F84.0); Distúrbio desafiador e de oposição (CID 10 - F91.3)Distúrbios da atividade e da atenção (CID 10 - F90.0)", que, em interação com diversas barreiras, limita a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas em grau moderado, uma vez que é mais dependente dos pais, na medida em que há necessidade de supervisão constante de adulto, exigindo, por parte dos pais, cuidado especial diferente daqueles dispensados às demais crianças da mesma idade, que compromete os meios de prover manutenção do menor pela família, desde 18/04/2024 e por prazo superior a dois anos após perícia, restando assim configurado o impedimento de longo prazo exigido pela norma. Do quadro, depreende-se que a doença acarreta evidente prejuízo no seu desenvolvimento social e educacional, dado que, segundo o laudo, há limitação em seu desenvolvimento sensorial compatível com sua idade, apresentando dificuldade para a realização de atividades próprias da sua idade, uma vez que há limitação no desenvolvimento no aspecto psíquico/social, de tal sorte que o infante, em virtude de sua enfermidade, é bem mais dependente dos pais do que outras crianças, pelo que necessita de supervisão e cuidado especial dos familiares. Neste sentido, o Regulamento do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, veiculado pelo Decreto nº 6.214, de 2007, em seu art, 4º, § 1º, assim dispõe: § 1o Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Em se tratando de direito postulado por uma criança, afigura-se irrelevante investigar se o promovente é ou não incapaz para desempenhar trabalho rentável, pois sua condição de menor, só por si, já o torna incompatível com o exercício de atividade laboral, consoante o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88. Essa a razão pela qual a Lei nº 8.742/93 sabiamente assentou que a miserabilidade ocorre não só quando comprovado que o pretenso beneficiário não possui meios de prover a própria manutenção, mas igualmente quando não a tem provida por sua família. Ademais, a miserabilidade da família, quando o requerente tem pais aptos ao trabalho, reclama que a deficiência daquele o incapacite de forma tal para os atos da vida independente que exija atenção especial e constante (art. 20, § 2º, Lei nº 8.742/93), o que se aplica a este caso. Neste contexto, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, firmou a tese no Tema nº 299: Tema nº 299. A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar. Vê-se que a perícia médica foi realizada por profissional de confiança deste Juízo, não havendo em suas conclusões qualquer inconsistência ou contradição apta a comprometer a veracidade das informações nela contida, que levou em consideração toda a documentação médica anexada aos autos, merecendo, portanto, credibilidade. Com efeito, tratando-se de benefício de natureza temporária, não vejo óbice à sua concessão, mesmo porque por ocasião das revisões periódicas (art. 21, Lei nº 8.742/93), o INSS poderá vir a suspendê-lo, uma vez comprovada a recuperação da capacidade, e desde que observado o princípio do devido processo legal. Ou seja, a decisão judicial em casos deste jaez faz coisa julgada material observada a cláusula rebus sic stantibus. Quanto à sua condição de miserabilidade, sabe-se que o Decreto nº 6.214/2007 estabelece que avaliação de deficiência é dispensada quando verificado que a renda per capita familiar do postulante não atende aos requisitos de concessão do benefício, devendo ele ser indeferido (art. 15, parágrafo 5º, incluído pelo Decreto n. 8.805/2016). Portanto, informado o

indeferimento do benefício por ausência de deficiência (conforme carta de indeferimento ou CONIND), a presunção é de que o requisito atinente à renda familiar fora atendido, conforme se vê pela informação contida no id. 156498508 fl. 41 dos autos do PA, reconhecendo que a parte autora atende ao requisito de renda para fins de acesso ao BPC-LOAS. Neste sentido, é o Tema 187 da TNU, verbis: " Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016 (Decreto 8.805/2016) , em que o indeferimento do benefício de prestação continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07/11/2016 (Decreto 8.805/2016) , em que o indeferimento pelo INSS do benefício de prestação continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária, e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo..." No caso concreto, verifico que não decorreu mais de 2 anos após a comunicação do indeferimento do pleito na esfera administrativa, que se deu em 11/09/2025 (id. 156498508, fl. 43) e não há nos autos impugnação específica fundamentada do INSS, uma vez que regularmente intimado para se manifestar, de forma específica, sobre o requisito de renda familiar, limitou-se a oferecer proposta de acordo (id. 184502332). Por assim dizer, tem-se que a parte autora, efetivamente, é miserável para os fins da Lei nº 8.742/93. Com efeito, não havendo dúvida quanto à miserabilidade da parte autora e ao impedimento de longo prazo, é imperioso concluir que o(a) autor(a) faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada desde a DER em 22/08/2024. Assim, a concessão do benefício se constitui em medida hábil a prover ao autor uma sobrevida com o mínimo de dignidade. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerado o caráter alimentar da verba, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar). D I S P O S I T I V O À luz do exposto e de tudo o mais que dos autos consta RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo o pedido inicial (art. 487, I, fine, CPC). Como conseqüência, condeno o INSS a conceder, imediatamente, independentemente do trânsito em julgado desta, o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, em favor da parte autora, com DIB equivalente a DER (22/08/2024) e DIP correspondente a 01/10/2026, devendo as diferenças verificadas até a efetiva implantação serem pagas administrativamente. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento, por RPV, dos atrasados referentes ao período compreendido entre a data da DIB até DIP, respeitada a prescrição quinquenal, observados os critérios de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e Nota Técnica 01/2026. A implantação ora determinada deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da intimação do órgão de cumprimento do INSS (CEAB-DJ). Transitada em julgado a presente sentença e cumprida a obrigação de fazer, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora promover o cumprimento do julgado, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, conforme Lei nº 10.259/2001. Fica a parte advertida de que o não atendimento da presente determinação implicará o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o eventual arquivamento não acarretará prejuízo à parte autora, podendo o feito ser regularmente desarquivado mediante a posterior apresentação dos cálculos devidos. A execução obedecerá ao teto dos Juizados Especiais Federais. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios de acordo com o artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. Quanto ao pedido de gratuidade processual, o defiro, caso requerido, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86. Registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e os normativos deste juízo. Data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0073934-51.2026.4.05.8100 AUTOR: J. M. N. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ISABEL NASCIMENTO LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões)

pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009795-03.2025.4.05.8302 RECORRENTE: B. C. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRAULLY ANDRADE TORRES - PE50459-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO INCONTROVERSO. DEFICIÊNCIA GRAVE. MISERABILIDADE CONFIGURADA. BOLSA FAMÍLIA NÃO COMPUTÁVEL. TEMA 376/TNU. CASA PRÓPRIA E BENS DE USO DOMÉSTICO COMUM QUE NÃO AFASTAM A VULNERABILIDADE. GASTOS COM SAÚDE E TERAPIAS COMPLEMENTARES LIMITADAS POR FALTA DE RECURSOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009795-03.2025.4.05.8302 RECORRENTE: B. C. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRAULLY ANDRADE TORRES - PE50459-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009795-03.2025.4.05.8302 RECORRENTE: B. C. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRAULLY ANDRADE TORRES - PE50459-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO INCONTROVERSO. DEFICIÊNCIA GRAVE. MISERABILIDADE CONFIGURADA. BOLSA FAMÍLIA NÃO COMPUTÁVEL. TEMA 376/TNU. CASA PRÓPRIA E BENS DE USO DOMÉSTICO COMUM QUE NÃO AFASTAM A VULNERABILIDADE. GASTOS COM SAÚDE E TERAPIAS COMPLEMENTARES LIMITADAS POR FALTA DE RECURSOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial - LOAS a pessoa com deficiência. O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme § 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício

assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização de impedimentos de longo prazo que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ela se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. Do impedimento de longo prazo. O requisito da deficiência não comporta controvérsia relevante nestes autos, tendo sido expressamente reconhecido, inclusive, pela própria sentença recorrida. A perícia médica judicial (id. 27672325) atestou que o autor, então com 8 anos de idade, é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84), com início fixado em 25/04/2017, data do nascimento, e impedimento de longa duração. Concluiu o perito que a doença causa incapacidade para o desenvolvimento das atividades próprias da idade, restringe a participação social do menor e exige dos responsáveis atenção e cuidado especial, em razão da necessidade de acompanhamento multidisciplinar. No instrumento de avaliação funcional respondido nos quesitos do réu, atribuiu ao periciando 450 pontos, o que corresponde a deficiência de grau grave (inferior a 490 pontos), com impactos por prazo superior a 2 (dois) anos, resultado com o qual expressamente concordou. A classificação da incapacidade como "total e temporária", extraída dos quesitos genéricos de incapacidade laborativa, inadequados a uma criança de 8 anos, não afasta o impedimento de longo prazo. Além de o próprio perito afirmar a longa duração, o intervalo entre o início fixado (25/04/2017) e a reavaliação sugerida (1 ano após a perícia, em dezembro de 2026) ultrapassa 9 (nove) anos, o que atende à Súmula 48/TNU, sem prejuízo da revisão bienal prevista no art. 21 da Lei nº 8.742/93. Resta, assim, incontroverso o impedimento de longo prazo, remanescendo a lide, em sede recursal, circunscrita à análise da miserabilidade. Passo, então, à análise da miserabilidade. O núcleo familiar apurado no mandado de verificação social (id. 27672337), cumprido em 24/03/2026, é composto por 3 (três) pessoas: o autor; sua genitora, dona de casa, sem renda própria; e o genitor, de 52 anos, que vive de "bicos". O grupo recebe, ainda, R$ 650,00 do Programa Bolsa Família. As rendas apuradas foram R$ 650,00 do Programa Bolsa Família e R$ 1.200,00 do trabalho informal do genitor (declarados como R$ 300,00 x 4). Nos termos do art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não integram a renda mensal bruta familiar, de modo que a renda per capita é de R$ 400,00 (R$ 1.200,00 / 3). Tal valor está no limiar de ¼ (um quarto) do salário mínimo (R$ 405,25 na data da verificação social) e muito abaixo de ½ (meio) salário mínimo (R$ 810,50), limite de ampliação admitido pelo art. 20, § 11-A, da Lei nº 8.742/93. À luz do Tema 185 do STJ (REsp 1.112.557/MG) e do entendimento do STF no RE 567.985/MT, a miserabilidade deve, então, ser aferida pelos demais elementos dos autos, que a confirmam. Ainda que, por hipótese, o Bolsa Família fosse computado, a renda per capita (R$ 616,67) permaneceria inferior a ½ salário mínimo. A sentença recorrida, sem sequer calcular a renda per capita, afastou a miserabilidade com fundamento (i) na casa própria, na infraestrutura da rua e na suficiência de móveis e eletrodomésticos em razoável estado de conservação; e (ii) em "inconsistências" entre as informações prestadas na inicial e as apuradas pela Oficial de Justiça, embora reconheça não ser possível a verificação precisa da renda familiar. A sentença merece reparos. Quanto ao primeiro fundamento, a casa própria é moradia, e não fonte de renda, e o benefício não exige indigência absoluta nem que a família se desfaça do único imóvel. O mandado registra, ademais, que o imóvel foi construído pela genitora ao tempo em que trabalhou por 17 anos no polo em Caruaru, atividade que, como reconhece a própria sentença, ela não pode retomar em razão dos cuidados com o filho. Os bens que guarnecem a casa são de uso doméstico comum (fogão, geladeira, televisão, aparelho de som, micro-ondas, sofá, ventilador e camas), sem máquina de lavar roupas e com chuveiro elétrico inoperante, e as fotografias (id. 27672336) registram paredes com mofo e descascamento em diversos cômodos e fachada sem acabamento. O veículo Celta 2007 do genitor, por sua vez, é bem de valor modesto, sem prova de que revele renda diversa da declarada. Quanto ao segundo fundamento, a sentença não identifica as supostas inconsistências nem a renda que delas resultaria, e admite a impossibilidade de apurar a renda com precisão, o que não equivale à prova de renda não declarada. O vizinho ouvido confirmou o grupo familiar declarado. Presunção dessa gravidade, lançada contra criança de 8 anos portadora de TEA, deve ceder ao princípio do in dubio pro misero, aplicável à interpretação da LOAS. Nesse contexto, é oportuno registrar que a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 376, fixou a tese de que, uma vez diagnosticado o autismo, a perícia social deve ser sempre realizada, não se restringindo à verificação da miserabilidade em sentido estritamente aritmético, mas destinando-se, principalmente, à identificação de barreiras que possam justificar a concessão do benefício assistencial. A sentença recorrida, contudo, valeu-se do mandado de verificação social apenas para confrontar a renda declarada com a aparência do imóvel, sem examinar as barreiras que ele revela. Entre elas estão a ausência de acompanhamento multidisciplinar, pois a família aguarda vaga no SUS para as terapias, o acompanhamento neurológico limitado a uma consulta particular a cada 4 (quatro) meses, ao custo de R$ 580,00, e a inexistência de transporte público na localidade, o que dificulta o deslocamento para tratamento. A criança, diagnosticada com TEA nível 1 de suporte e TDAH, segundo o relatório médico que instruiu a perícia, apresenta rigidez cognitiva, dificuldades de atenção, impulsividade, baixo limiar de frustração e estereotipias motoras, além de agitação psicomotora ao exame, e necessita de auxílio de terceiros para aprender, para as atividades da vida doméstica, para a educação e para as relações interpessoais (50 pontos em cada um desses domínios), requerendo apoio pedagógico na escola. Some-se a isso que os gastos com a saúde do autor informados ao mandado -- medicação (R$ 150,00 mensais) e consulta neurológica particular (R$ 580,00 a cada 4 meses) -- consomem cerca de R$ 295,00 por mês, quase um quarto da renda de trabalho apurada. Ainda que sem comprovante, trata-se de gastos ordinários e compatíveis com a condição do autor, que revelam orçamento comprometido com o sustento e o tratamento da criança, sem folga para custear as terapias que ela não recebe pela rede pública. À luz do art. 20, § 11, e do art. 20-B, I e III, da Lei nº 8.742/93, o grau grave da deficiência e o comprometimento do orçamento com o tratamento de saúde reforçam, ainda, a situação de vulnerabilidade. Não se pode

desconsiderar, por fim, que o relatório médico que instruiu a perícia prescreve terapias multiprofissionais -- psicologia e psicopedagogia, 2 (duas) sessões semanais de cada -- além de suporte pedagógico no ambiente escolar, e que o perito afirmou que o autor deve se beneficiar de tratamento multidisciplinar. É de conhecimento notório -- e reconhecido pelo arcabouço normativo de proteção à pessoa com TEA (Lei nº 12.764/2012) -- que o adequado acompanhamento do transtorno do espectro autista demanda abordagem multidisciplinar contínua, cuja oferta pela rede pública é reconhecidamente insuficiente, como evidencia a espera da família por vaga no SUS. Sem essas terapias complementares, o autor permanece apenas com a consulta neurológica e a medicação, e a ausência de renda familiar que comporte o custeio de atendimento particular constitui fator adicional que reforça, sob o prisma qualitativo determinado pelo Tema 376/TNU, a caracterização da miserabilidade. O quadro dos autos - criança com deficiência incontroversa (TEA, de grau grave segundo o instrumento aplicado na perícia), núcleo familiar de 3 pessoas com renda per capita de R$ 400,00 oriunda de trabalho informal, genitora impedida de trabalhar em razão dos cuidados com o filho, moradia simples e com infiltrações, gastos com saúde que comprometem o orçamento e terapias complementares indispensáveis, mas não custeadas por falta de recursos e de vaga na rede pública - evidencia que a família não dispõe de meios reais para prover, com dignidade, a manutenção e o tratamento continuado de que a criança necessita, caracterizando a miserabilidade exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela parte autora, para REFORMAR a sentença e conceder-lhe o benefício assistencial pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB na DER, 26/08/2024 (id. 27672175). As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos juros da poupança e corrigidas monetariamente pelo INPC (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018 - recurso repetitivo). A partir da competência de dezembro de 2021, para fins de correção monetária e juros de mora, incidirá a SELIC, nos termos da EC n. 113/2021. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Ante o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC (evidenciada a probabilidade do direito em função do presente julgado, assim como o perigo de dano em vista do caráter alimentar do benefício), DEFIRO tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de intimação deste julgado. Sem condenação em ônus sucumbenciais, por inexistir a figura do recorrente vencido. ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009795-03.2025.4.05.8302 RECORRENTE: B. C. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRAULLY ANDRADE TORRES - PE50459-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0073943-13.2026.4.05.8100 AUTOR: J. A. D. N. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JESSICA SOUSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do

direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (x) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a

interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077039-36.2026.4.05.8100 AUTOR: KUEROLLEN DE SOUZA VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA MENDES DE SOUZA - CE46785 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (X) irregularidade no cadastramento do órgão de cumprimento, consistente na ausência (ex.: CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) (X) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s)

diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010030-88.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JORDANIO DA SILVA - RN12333 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante o reconhecimento e o cômputo de período contributivo certificado pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN. A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de aproveitamento do período de 08/03/2004 a 01/09/2020, certificado por meio da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, bem como o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. 1. Do requisito etário A parte autora nasceu em 16/02/1963 e protocolou o requerimento administrativo em 25/02/2025, quando já contava com 62 anos de idade. Encontra-se, portanto, preenchido o requisito etário previsto no art. 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável à segurada filiada ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da referida emenda, observadas as demais condições legais. 2. Da contagem recíproca e da validade da CTC A contagem recíproca do tempo de contribuição entre regimes previdenciários encontra amparo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal e nos arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213/1991. No caso concreto, a parte autora apresentou a CTC nº 558, emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN em 29/08/2023, certificando o período de 08/03/2004 a 01/09/2020, correspondente a 6.022 dias, ou 16 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição. A certidão identifica expressamente a destinação do período para aproveitamento no INSS e informa a legislação municipal que assegura a utilização do tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro regime próprio. A documentação foi complementada pela relação das bases de cálculo das contribuições por competência, documento pertinente à comprovação das remunerações relativas ao período certificado. Não se identificam, nos elementos apresentados, irregularidades formais que comprometam a validade da certidão. Tampouco há notícia de que o período tenha sido utilizado para concessão de aposentadoria no regime de origem ou de outro impedimento concreto à contagem recíproca. Ressalte-se que o vínculo com o Município de Jundiaí, no mesmo intervalo temporal, consta do CNIS, com indicação de vinculação a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. A existência de registro no CNIS, isoladamente, não substitui a CTC para fins de contagem recíproca. No presente caso, contudo, a certidão foi efetivamente apresentada, acompanhada da documentação remuneratória pertinente, permitindo a análise do período certificado. O fato de a autora ter formulado pedido anterior de averbação, em 22/10/2019, posteriormente indeferido por falta de cumprimento de exigência documental, não impede o exame da CTC emitida em 2023 no requerimento de aposentadoria apresentado em

2025. Trata-se de procedimentos administrativos distintos, e o encerramento do pedido anterior não equivale à declaração de invalidade da certidão posteriormente emitida. Além disso, no processo administrativo relativo ao benefício ora discutido, o INSS não formulou exigência documental e consignou expressamente que os documentos apresentados e as informações constantes dos sistemas corporativos eram suficientes para a análise do direito pleiteado. Apesar disso, a decisão administrativa limitou-se a informar que a autora possuía 5 anos, 4 meses e 29 dias de contribuição até a DER, sem apresentar justificativa específica para a desconsideração do período certificado pelo IPREJUN. Não se extrai, portanto, do despacho de indeferimento, fundamento concreto capaz de afastar a eficácia probatória da CTC apresentada. Reconheço, assim, a possibilidade de aproveitamento do período certificado, de 08/03/2004 a 01/09/2020, para fins de contagem recíproca no RGPS, observada a vedação de contagem em duplicidade ou de aproveitamento de tempo já utilizado para concessão de benefício em outro regime. 3. Do tempo de contribuição Conforme o despacho de indeferimento, o INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 5 anos, 4 meses e 29 dias até a DER de 25/02/2025. A esse período deve ser somado o tempo certificado pelo IPREJUN, correspondente a 16 anos, 6 meses e 2 dias, uma vez que não há indicação, nos elementos examinados, de sobreposição entre o período municipal certificado e os períodos anteriores reconhecidos no RGPS. A soma dos períodos resulta em: Tempo reconhecido administrativamente: 5 anos, 4 meses e 29 dias; Tempo certificado pelo IPREJUN: 16 anos, 6 meses e 2 dias; Tempo total apurado: 21 anos, 11 meses e 1 dia. A autora supera, portanto, o tempo mínimo de 15 anos exigido pela regra de transição do art. 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019. 4. Da carência A carência constitui requisito autônomo em relação ao tempo de contribuição, nos termos dos arts. 24 e 25, II, da Lei nº 8.213/1991. No entanto, a legislação previdenciária admite o cômputo, para fins de carência, das contribuições vertidas a regime próprio, desde que certificadas na forma da contagem recíproca e observadas as condições regulamentares. Nesse sentido, o art. 193, III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e o art. 139 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022 admitem o aproveitamento do período contributivo do RPPS para carência, desde que a segurada não tenha utilizado o período no regime de origem, esteja filiada ao RGPS e desvinculada do regime anterior. No caso, a CTC certifica período superior a 16 anos de contribuição, de 08/03/2004 a 01/09/2020, e a documentação indica o encerramento do vínculo municipal em 01/09/2020. A autora também possui vínculos anteriores registrados no CNIS, demonstrando sua filiação precedente ao RGPS. Não há, nos elementos apresentados, indicação de utilização do período certificado para concessão de aposentadoria no regime de origem, nem impugnação específica do INSS quanto a esse aspecto. O período certificado é, assim, apto ao aproveitamento para fins de carência, observadas as condições normativas mencionadas. Computado o período municipal, em conjunto com as contribuições anteriores reconhecidas no RGPS, resta satisfeito o requisito de 180 contribuições mensais exigido para a aposentadoria por idade urbana. 5. Do direito ao benefício e da data de início A parte autora preenchia, na data de entrada do requerimento administrativo, os requisitos etário, contributivo e de carência necessários à concessão da aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo do período certificado pelo IPREJUN. O indeferimento administrativo decorreu da não consideração de tempo contributivo relevante, devidamente certificado e destinado ao aproveitamento no RGPS. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do direito ao benefício desde a DER, em 25/02/2025, uma vez que os requisitos legais já se encontravam preenchidos naquela data. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS conforme a legislação aplicável, considerando os salários de contribuição e as bases remuneratórias pertinentes, observados os limites legais e os critérios de cálculo vigentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer, para fins previdenciários, o período de contribuição de 08/03/2004 a 01/09/2020, correspondente a 16 anos, 6 meses e 2 dias, certificado pela CTC nº 558, emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para aproveitamento no Regime Geral de Previdência Social, observada a vedação de contagem em duplicidade; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, com data de início do benefício - DIB em 25/02/2025 (DER); c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal, se incidente, com atualização monetária e juros de mora na forma da legislação aplicável e do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na fase de cumprimento, respeitadas as normas constitucionais pertinentes; d) determinar ao INSS que implante o benefício, apurando a renda mensal inicial de acordo com as regras legais aplicáveis e com os dados contributivos constantes dos autos. Concedo a tutela de urgência ante o preenchimento dos requisitos legais, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS implemente em 20 dias à parte autora o benefício pleiteado. Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo

utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data da validação. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074478-39.2026.4.05.8100 AUTOR: CICERO DOS SANTOS SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRIAN LEANDRO DIVERIO LUCAS - RS86007 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a

legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0073975-18.2026.4.05.8100 AUTOR: LARISSA DOS SANTOS SARAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA BRANDAO - CE26103 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO PEREIRA BRANDAO - CE22013 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1.

Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de

intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0015711-02.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO SALUSTIANO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DJACI DO NASCIMENTO SILVA - CE13014, RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA - CE29954 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica, por meio deste ato, intimada a parte autora para fornecer telefone com internet, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do despacho retro. 13 de outubro de 2026 ELVIS DA SILVA DUARTE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074454-11.2026.4.05.8100 AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA MACIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDINE PEROTE TEIXEIRA - CE43245 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01). F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação proposta contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual a parte autora pleiteia que seja o réu condenado a lhe conceder/ restabelecer benefício previdenciário por incapacidade. É o sucinto relatório que seria até dispensável por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Passo, pois, à fundamentação. Malgrado os argumentos trazidos na inicial, entendo que deve ser extinta a presente ação sem resolução do mérito. Explico. Verifica-se que o referido benefício trata-se de auxílio por incapacidade temporária por análise documental, a respeito do qual não houve análise do mérito administrativo, como esclarecido na própria comunicação de indeferimento, em que consta "não conformidade do atestado médico", segundo art. 60, §14, Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 14.441/2022, regulamentado pela Portaria INSS nº 1486/2022 e pela Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38/2023, que dispõe que o auxílio por incapacidade temporária por análise documental não está sujeito a pedido de prorrogação e que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido estará sujeita à realização de novo requerimento administrativo. Nos dizeres do doutrinador Cassio Scarpinella Bueno, "o interesse processual representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade" (BUENO, Cassio Scarpinella. "Curso Sistematizado de Direito Processual Civil", vol. I, 3ª Ed., São Paulo:Saraiva, 2009, p. 372). Assim, carecendo a parte autora de interesse processual em qualquer de suas vertentes, necessidade ou utilidade, prescreve o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO a presente ação sem resolução do mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art.55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art.1º da Lei nº 10.259/2001. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 32ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001605-08.2026.4.05.8305 AUTOR: QUITERIA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA DOS SANTOS - AL15553 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 32ª Vara Federal/PE, considerando tratar-se do primeiro pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, intime-se o seu patrono para que, no prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias, promova o integral cumprimento do despacho ID 183686844, mediante a indicação de curador à lide, observada a ordem de preferência nele estabelecida; a juntada do instrumento procuratório firmado pelo representante indicado; a apresentação dos documentos pessoais do representante, com esclarecimento acerca da relação existente com a parte autora; e a comprovação do ajuizamento do pedido de interdição/curatela perante a Justiça Estadual. Sendo o curador pessoa analfabeta, deverá ser anexada procuração pública, facultado o comparecimento em cartório para ratificação dos poderes constantes de procuração particular. Fica a parte autora ciente de que o descumprimento integral da determinação ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos já consignados no despacho anterior. Garanhuns, data da validação. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038011-70.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SONIA MARIA ANGELO FIDELIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA CATIANA DOS SANTOS ALVES - AL15676 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074437-72.2026.4.05.8100 AUTOR: A. C. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANELICE DA SILVEIRA SILVA - CE41302 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA COSMO ANTUNES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes

(representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. (x) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). (x) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da

documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083023-35.2025.4.05.8100 AUTOR: CICERA MOREIRA SAMPAIO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KAROLINA MOREIRA SAMPAIO - CE41840 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária ajuizada por C.M.S. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, E.B.S., ocorrido em 26/07/2025, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (02/09/2025), bem como a concessão de tutela de urgência. Narra a inicial que o instituidor trabalhou como marceneiro para empresa do ramo moveleiro, sem registro em CTPS, e que, em reclamação trabalhista na qual os sucessores o substituíram após o óbito, foi homologado acordo com reconhecimento de vínculo empregatício no período de 11/07/2023 a 11/07/2025. Sustenta que o óbito e a condição de dependente são incontroversos e que a qualidade de segurado restaria demonstrada pela decisão trabalhista, amparada em prova produzida naquele feito. Deferida a gratuidade da justiça, o INSS manifestou-se contrariamente à tutela de urgência e, em contestação, arguiu a incompetência do juízo comum e, no mérito, sustentou a ausência de qualidade de segurado do instituidor, ao argumento de que o vínculo foi reconhecido unicamente por acordo trabalhista, sem início de prova material contemporâneo, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e do Tema 1.188 do STJ. Juntou extratos do CNIS e cópia do processo administrativo. Em réplica, a autora impugnou a preliminar, reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova documental complementar e testemunhal. Acolhida a preliminar, o juízo de origem declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, mantendo a validade dos atos praticados. Redistribuído o feito, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento no estado em que se encontra o processo O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O conjunto probatório já constante dos autos, em especial a cópia integral da reclamação trabalhista, a transcrição do depoimento testemunhal colhido sob compromisso naquele juízo e os registros previdenciários, é suficiente para a formação do convencimento, tornando dispensável a produção de nova prova testemunhal (art. 370, parágrafo único, do CPC). 2.2. Dos requisitos da pensão por morte A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei nº 8.213/91), exigindo-se: (i) o óbito; (ii) a qualidade de segurado do instituidor na data do falecimento; e (iii) a condição de dependente do requerente. O óbito, ocorrido em 26/07/2025, está comprovado por certidão. A condição de dependente é incontroversa: a autora era casada com o falecido desde 05/11/1993, enquadrando-se como dependente de primeira classe, cuja dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A controvérsia reside, portanto, exclusivamente na qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito, a qual depende do reconhecimento, para fins previdenciários, do vínculo empregatício mantido no período de 11/07/2023 a 11/07/2025. 2.3. Do vínculo empregatício de 11/07/2023 a 11/07/2025 O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige, para a comprovação de tempo de serviço, início de prova material contemporânea dos fatos, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.188 dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação em CTPS e os documentos dela decorrentes, somente valerá como início de prova material quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos aptos a demonstrar o tempo de serviço que se pretende reconhecer. A finalidade desse entendimento é impedir que acordos trabalhistas sem lastro probatório, frequentemente celebrados apenas para produzir efeitos previdenciários, sejam opostos à autarquia, que não integrou a relação processual. O exame do caso concreto, todavia, revela circunstâncias que o distinguem daquela situação e que conferem à decisão trabalhista credibilidade suficiente para os fins aqui pretendidos. Em primeiro lugar, a reclamação trabalhista foi ajuizada pelo próprio trabalhador, em 12/07/2025, ainda em vida, logo após o término da prestação de serviços e antes do evento morte. Não se trata, portanto, de demanda proposta post mortem pelos dependentes com o propósito de viabilizar a pensão, mas de reclamatória movida pelo segurado com nítida finalidade trabalhista, em momento em que não havia qualquer perspectiva de benefício previdenciário a ser obtido. A petição inicial e sua distribuição constituem, assim,

registro documental contemporâneo ao encerramento da relação de trabalho. Em segundo lugar, não houve revelia nem acordo prévio à instrução. A reclamada compareceu, apresentou contestação escrita e, embora negasse a natureza empregatícia da relação, admitiu expressamente que o reclamante lhe prestava serviços como marceneiro, remunerado por diárias, controvertendo apenas a habitualidade e a subordinação. O acordo somente foi celebrado após a oitiva de testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho, cujo depoimento foi gravado em áudio e vídeo. Em terceiro lugar, o depoimento testemunhal é firme e coerente quanto aos elementos da relação de emprego. A testemunha, que também atuava como marceneiro na mesma oficina de móveis, declarou ter trabalhado no local de 2021 a janeiro de 2025; que o falecido já trabalhava ali quando chegou e lá permaneceu após sua saída; que ambos exerciam a mesma função, de segunda a sexta-feira; que os serviços eram orientados pelo proprietário da empresa, presente à audiência; e que os pagamentos eram feitos por ele, em dinheiro ou PIX. Tais declarações evidenciam pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, cobrindo integralmente a maior parte do período reconhecido no acordo. Em quarto lugar, a própria empregadora, além de reconhecer o vínculo no acordo, procedeu à anotação da CTPS e à transmissão das informações do processo trabalhista ao eSocial, com a declaração das bases de cálculo da contribuição previdenciária de todas as competências de 07/2023 a 07/2025, o que já se reflete no CNIS do instituidor. Embora tais registros sejam posteriores, eles se harmonizam com a prova oral e com a admissão, na contestação trabalhista, da efetiva prestação de serviços. Por fim, o registro de óbito, lavrado no dia do falecimento, consigna como profissão do instituidor a de modelador de madeira, atividade compatível com a função de marceneiro reconhecida no feito trabalhista. Nesse contexto, a decisão trabalhista não se apoia apenas na vontade das partes, mas em atividade instrutória efetiva, em admissão parcial dos fatos pela própria reclamada e em demanda proposta pelo trabalhador em momento insuspeito, elementos que, valorados em conjunto, suprem a finalidade da exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e atendem à ratio do Tema 1.188 do STJ. Ressalte-se, ademais, que, sendo o instituidor segurado empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador (art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91), presumindo-se seu recolhimento para fins de cômputo previdenciário (art. 34, I, da Lei nº 8.213/91), de modo que a ausência de recolhimentos tempestivos não pode ser oposta ao segurado ou a seus dependentes. Reconheço, portanto, para fins previdenciários, o vínculo empregatício do instituidor no período de 11/07/2023 a 11/07/2025, na função de marceneiro. 2.4. Da qualidade de segurado e do direito ao benefício Reconhecido o vínculo encerrado em 11/07/2025, o instituidor mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, ocorrido em 26/07/2025, apenas quinze dias depois, dentro do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Registre-se que, ainda que se considerasse comprovada a prestação de serviços apenas até janeiro de 2025, período integralmente presenciado pela testemunha, a qualidade de segurado estaria igualmente mantida na data do óbito, por força do mesmo dispositivo legal. Preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à pensão por morte. Considerando que o casamento perdurou por mais de dois anos, que o instituidor verteu mais de dezoito contribuições mensais e que a autora contava mais de 45 anos de idade na data do óbito, o benefício terá duração vitalícia (art. 77, § 2º, V, "c", item 6, da Lei nº 8.213/91). Quanto ao termo inicial, embora o requerimento administrativo tenha sido formulado dentro de noventa dias do óbito, o que autorizaria, em tese, a fixação da DIB na data do falecimento (art. 74, I, da Lei nº 8.213/91), a autora delimitou seu pedido às parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Em observância ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC), fixo a DIB na DER, em 02/09/2025. Não são devidos honorários advocatícios nem a multa diária pleiteados na inicial, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 e da desnecessidade, por ora, de imposição de astreintes, razão pela qual o acolhimento do pleito é parcial. 2.5. Da tutela de urgência Reconhecida a plausibilidade do direito e tendo em vista o caráter alimentar da verba, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. D I S P O S I T I V O À luz do exposto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo parcialmente o pleito inicial, nos termos do art. 487, I, início, CPC, pelo que reconheço, para fins previdenciários, o vínculo empregatício do instituidor no período de 11/07/2023 a 11/07/2025, determinando sua averbação no CNIS, e condeno o INSS a conceder imediatamente, independente do trânsito em julgado, PENSÃO POR MORTE - instituidor EDIVAN BEZERRA SAMPAIO, em favor da requerente, a partir de 02/09/2025 e com DIP em 01/10/2026. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento, por RPV, dos atrasados referentes ao período compreendido entre a data da DIB até DIP, as quais restarão adimplidas por ofício requisitório, observados os critérios de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e nota técnica de 01/2026, respeitada a prescrição quinquenal. A implantação ora determinada deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da intimação do órgão de cumprimento do INSS (CEAB-DJ). Transitada em julgado a presente sentença, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora promover o cumprimento do julgado, apresentando, após o trânsito em julgado e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, conforme Lei nº 10.259/2001. Fica a parte advertida de que o não atendimento da presente determinação implicará o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o eventual arquivamento não acarretará prejuízo à parte autora, podendo o feito ser regularmente desarquivado mediante a posterior apresentação dos cálculos devidos. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Intimações nos termos da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se em seguida para a Turma Recursal. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente) QUADRO RESUMO Processo nº 0083023-35.2025.4.05.8100 Benefício Pensão por morte (vitalícia) Instituidor E.B.S. - CPF nº [a preencher] Vínculo reconhecido 11/07/2023 a 11/07/2025 - marceneiro DIB 02/09/2025 DIP 01/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074432-50.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE WELLINGTON RODRIGUES DE FREITAS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANELICE DA SILVEIRA SILVA - CE41302 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões)

pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0073959-64.2026.4.05.8100 AUTOR: VALDELENE SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: KESIAVANE SALAZAR DE AZEVEDO - CE44368 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de

cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. (x) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004950-49.2025.4.05.8100 AUTOR: CAMILA BENTES MOTTA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA COSTA - GO50426 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE ALMEIDA MACHADO - GO56253 REU: UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO DE

ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NA PESSOA FELIPE PROENÇO, DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTAO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAUDE DO MINISTERIO DA SAUDE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por C. B. M. em face da União, do Secretário de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde e do Diretor de Programas da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, objetivando a sua imediata inclusão no Projeto Mais Médicos para o Brasil, com alocação em vaga alegadamente ociosa no Município de Fortaleza/CE ou, subsidiariamente, no Município de Maranguape/CE, enquanto durar o programa. Alega a autora, em síntese, que é médica formada por instituição de ensino superior brasileira, com registro no Conselho Regional de Medicina, enquadrando-se no denominado "perfil 1" do programa; que, em razão da recente conclusão do curso, não conseguiu se inscrever no processo seletivo regular; e que existem vagas desocupadas nos municípios indicados, de modo que a sua alocação atenderia ao interesse público e ao direito à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.080/1990). Instruiu a inicial com procuração, documentos pessoais, diploma, certidão de inscrição no CRM/CE, certidões eleitorais e criminais, extrato bancário e capturas de tela de painel do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) relativas às vagas nos referidos municípios. Por ato ordinatório, postergou-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da parte ré, determinando-se a citação. Citada, a União apresentou contestação, sustentando que o Projeto Mais Médicos para o Brasil, regido pela Lei nº 12.871/2013 e pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369/2013, tem as vagas ocupadas por meio de chamamento público, em igualdade de condições entre os candidatos do mesmo perfil, ou, residualmente, por instrumentos de cooperação; que a autora sequer se inscreveu na seleção; que a mera existência de vagas ociosas não gera direito subjetivo à admissão; e que não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração na definição dos critérios de ingresso. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório, ainda que dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Do polo passivo Nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001, podem figurar como rés, no Juizado Especial Federal Cível, a União, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. As autoridades administrativas indicadas na inicial (Secretário de Atenção Primária à Saúde e Diretor de Programas da SGTES, ambos do Ministério da Saúde) não detêm personalidade jurídica nem capacidade para ser parte neste rito, sendo os atos por elas praticados imputáveis à própria União, que integra a lide e apresentou defesa. Impõe-se, portanto, a exclusão das referidas autoridades do polo passivo, prosseguindo o feito exclusivamente em face da União. II.2 - Do julgamento antecipado A matéria controvertida é essencialmente de direito, e os fatos relevantes encontram-se suficientemente demonstrados pela prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. Passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. II.3 - Do mérito O Programa Mais Médicos foi instituído pela Lei nº 12.871/2013, que, em seu art. 13, criou o Projeto Mais Médicos para o Brasil, estabelecendo, no § 1º, a ordem de prioridade para a seleção e a ocupação das vagas ofertadas, iniciando pelos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País. A disciplina do procedimento seletivo consta da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369/2013, cujo art. 18 prevê que a seleção dos médicos será realizada por meio de chamamento público, mediante edital publicado pela SGTES/MS, ou mediante instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e organismos internacionais, admitindo o § 2º do mesmo dispositivo que as vagas não preenchidas ou abertas por desistência sejam ocupadas por esta última via. Extrai-se do regramento legal e infralegal que o ingresso no Projeto pressupõe a participação do interessado no procedimento seletivo correspondente, ao qual todos os candidatos se submetem em igualdade de condições, observadas as regras do edital quanto a prazos de inscrição, documentação, ordem de prioridade e escolha de localidades. A ordem de prioridade prevista no art. 13, § 1º, da Lei nº 12.871/2013 opera no âmbito da seleção, e não como fonte de direito à admissão independentemente dela. No caso concreto, é incontroverso, por afirmação da própria autora na inicial, que ela não se inscreveu no processo seletivo do programa. Os documentos juntados demonstram que a autora concluiu o curso de Medicina em 26 de novembro de 2024, colou grau em 5 de dezembro de 2024 e obteve inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará em 22 de janeiro de 2025. Não há nos autos, contudo, qualquer comprovação de inscrição em chamamento público, de requerimento administrativo dirigido ao Ministério da Saúde, nem de edital vigente que permitisse a sua admissão nas condições pretendidas. A circunstância de a autora ter concluído recentemente a graduação, e por isso não ter participado do certame, não autoriza a dispensa do procedimento seletivo. Admitir o ingresso direto de quem não se submeteu à seleção implicaria tratamento privilegiado em relação aos demais profissionais que, em igual situação, aguardam novos chamamentos ou se inscreveram nos editais e não foram alocados, em violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º, caput, e 37, caput, da Constituição Federal) e às próprias regras do programa. Por sua vez, a alegada existência de vagas ociosas nos Municípios de Fortaleza/CE e Maranguape/CE, demonstrada apenas por capturas de tela de painel público mantido pelo CONASEMS, não gera, por si só, direito subjetivo da autora à ocupação de qualquer delas. A oportunidade e a forma de provimento dessas vagas -- inclusive a abertura de novos chamamentos públicos ou a ocupação residual por meio de instrumentos de cooperação, como expressamente prevê o art. 18, § 2º, da Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.369/2013 -- inserem-se no âmbito de gestão da política pública atribuído à Administração. Embora relevantes os argumentos relativos ao direito fundamental à saúde e à carência de profissionais médicos em determinadas localidades, tais considerações não conferem ao Poder Judiciário a prerrogativa de afastar, em favor de pessoa determinada, o procedimento seletivo legalmente instituído, sem que se aponte qualquer ilegalidade concreta praticada pela Administração. Não demonstrada ilegalidade ou abuso, a intervenção judicial pretendida configuraria indevida substituição do administrador na execução da política pública, em afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º

da Constituição Federal). Nesse mesmo sentido, aliás, é o precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região invocado pela União em sua contestação. Assim, ausente o direito alegado, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) excluo do polo passivo o Secretário de Atenção Primária à Saúde e o Diretor de Programas da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, ambos do Ministério da Saúde, extinguindo o processo, em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6º, inciso II, da Lei nº 10.259/2001; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da União, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074036-73.2026.4.05.8100 AUTOR: FABIANA OLIVEIRA DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPE SIQUEIRA GUERRA - CE25477 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL BORGES DUTRA MIRANDA - CE54149 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual:
1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que

assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804110-84.2017.4.05.8100 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO: J.G. COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 127398 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 5.211,95 A Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: J.G. COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO,

Matrícula e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026701-46.2026.4.05.8201 REPRESENTANTE: MARIA LUZIA PEREIRA GENERINO AUTOR REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUZIA PEREIRA GENERINO ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINY PEREIRA BEZERRA - PB33005 ADVOGADO do(a) AUTOR: YAGO CALADO PEREIRA DE SOUZA - PB24972 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0026701-46.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): L. R. G. S. Advogado(s) do reclamante: SABRINY PEREIRA BEZERRA, YAGO CALADO PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO C/ CPF LEGÍVEL da Representante. - ANEXAR CARTA OU COMUNICADO DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO PRETENDIDO, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. MIKAELLA BARBOSA DA SILVA Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074339-87.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE MAURICIO BRAGA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDILMA DA SILVA NASCIMENTO - CE56195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais

etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0074050-57.2026.4.05.8100 AUTOR: BRENA SALES PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório (art. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/01). F U N D A M E N T A Ç Ã O Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício pleiteado, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o fundamento para o indeferimento administrativo do benefício foi o "não comparecimento à perícia social" (Id. 182219515). Deste modo, a própria autora deu causa ao indeferimento do benefício ora pleiteado, pois não realizou ato que lhe competia. A pretensão deduzida pela parte autora, portanto, não chegou a ser resistida pela autarquia previdenciária, ou seja, inexiste efetivamente uma lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário, o que implica na ausência de interesse processual. O Judiciário, neste caso, não se deve prestar a substituir a atividade administrativa, se o INSS sequer chegou a analisar o mérito da questão, dizendo se o segurado faz jus ou não ao benefício. Consoante melhor doutrina, esta condição da ação assenta-se no binômio necessidade-utilidade. Assim, o interesse processual estará presente sempre que a parte tiver necessidade de se socorrer ao Judiciário para a consecução do objetivo pretendido. Contudo, esta necessidade não se mostra suficiente. Exige-se, outrossim, utilidade prática da tutela jurisdicional almejada. A pretensão resistida, um dos elementos configuradores do interesse processual, surge não com o requerimento administrativo, mas com a negativa da autarquia previdenciária em conceder o benefício desejado. É este o entendimento a ser dado ao Enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais encampa este entendimento conforme se depreende do julgado abaixo: EMENTA PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMA FAMILIAR - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE PRÉVIA CARACTERIZAÇÃO DE LIDE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1) A Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo para que o segurado possa ajuizar ação de natureza previdenciária não tem similitude fática com as hipóteses das ações previdenciárias que tramitam nos Juizados Especiais Federais, tendo em vista que foram estabelecidos em processos previdenciários de varas federais comuns, antes mesmo da criação dos Juizados Especiais Federais. 2) Nas ações previdenciárias no âmbito dos JEF's é necessária a prévia caracterização de lide para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir, na sua modalidade de utilidade/necessidade do provimento jurisdicional, o que se dá com o prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito dos JEF's, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário.(grifamos) Destarte, no caso em tela, a parte autora não demonstrou que sua pretensão foi resistida pela autarquia previdenciária. Desta forma, não há lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário. D I S P O S I T I V O Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 330, inciso III, c/c art.485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intime-se apenas a parte autora na forma da Lei nº. 10.259/01. Arquivem-se, em seguida, os autos, em face do que dispõe o artigo 5º do referido diploma legal que somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805763-94.2017.4.05.8400 REQUERENTE: EDUARDO GALVAO RAMALHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THAISSA THATIANA DE ARAUJO GOMES - RN13439 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DAYANA GABRIELLA FIDELIS DE SOUZA - RN11522 REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por Eduardo Galvão Ramalho em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN. O título executivo judicial determinou a revisão das progressões funcionais do autor, com efeitos financeiros, estabelecendo que eventuais diferenças fossem pagas segundo os critérios de correção monetária e juros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixou, ainda, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Iniciada a fase executiva, a parte exequente apresentou cálculo no valor de R$ 85.383,84, sendo R$ 77.621,68 relativos ao crédito principal e R$ 7.762,16 referentes aos honorários sucumbenciais, valores atualizados para julho de 2021 (id. 104667955). Em 07/06/2024, o IFRN, por meio da petição de id. 104666582, correspondente ao antigo id. 14873589, informou não se opor ao cumprimento pelo valor de R$ 85.383,84, com fundamento no Parecer Técnico nº 01283/2024, então juntado sob o antigo id. 14873590, atual id. 121939738. Entretanto, em 08/07/2024, o próprio IFRN apresentou nova manifestação, sob o id. 104668590, requerendo a retificação da petição anterior, por considerá-la incongruente com as conclusões do opinativo técnico que então juntava, e postulando expressamente o acolhimento do novo Parecer Técnico nº 01715/2024. Referido parecer apontou excesso de execução de R$ 12.731,06 e indicou como devido o montante de R$ 72.652,78, sendo R$ 66.047,98 em favor do exequente e R$ 6.604,80 a título de honorários sucumbenciais. Diante da divergência acerca do montante devido, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Foro, para verificação da regularidade dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessária, com observância do título executivo. A Contadoria apresentou os cálculos dos ids. 142540982 e 142540983. Posteriormente, as partes foram intimadas e, conforme registrado na decisão de id.

163480629, não se manifestaram acerca da conta elaborada pelo contador judicial. Os cálculos foram, então, acolhidos, com determinação de expedição dos requisitórios e condenação do exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o excesso apurado. Em seguida, o IFRN requereu o chamamento do feito à ordem e a desconstituição do despacho que determinou a remessa à Contadoria e da decisão que homologou os respectivos cálculos, sustentando, em síntese, que já havia concordado com o valor de R$ 85.383,84 antes da remessa dos autos. É o relatório. Decido. O pedido não merece acolhimento. É certo que, na manifestação de id. 104666582, correspondente ao antigo id. 14873589, de 07/06/2024, o IFRN informou não se opor ao valor de R$ 85.383,84. Ocorre que essa não foi a posição processual mantida pelo executado até a determinação de remessa dos autos à Contadoria. Com efeito, em 08/07/2024, antes da remessa dos autos à Contadoria, o próprio IFRN requereu a retificação daquela manifestação anterior, afirmando que ela era incongruente com as conclusões do opinativo técnico e postulando expressamente o acolhimento do novo parecer que acompanhava a petição (id. 104668590). Não se trata, portanto, de simples circunstância posterior à remessa dos autos. A divergência quanto ao valor exequendo já estava formalmente deduzida no processo quando o Juízo, diante da existência de contas distintas e da necessidade de aferição de sua conformidade com o título executivo, determinou a atuação da Contadoria. O próprio despacho de id. 104666877 consignou expressamente a divergência existente e a necessidade de conferência técnica dos cálculos. A alegação formulada pelo IFRN desconsidera, assim, a manifestação de 08/07/2024, na qual o ente público expressamente se retratou da posição anteriormente adotada e passou a defender, perante o Juízo, o cálculo constante do Parecer Técnico nº 01715/2024. Este, por sua vez, apontou excesso de execução de R$ 12.731,06 e reconheceu como devido valor inferior ao pretendido pelo exequente. Por essa razão, não procede a afirmação de que a remessa à Contadoria teria ocorrido em desconsideração a uma concordância do executado com os cálculos apresentados pelo exequente. Quando da determinação judicial, havia efetiva controvérsia instaurada nos próprios autos, inclusive por iniciativa do IFRN. A posterior elaboração da conta pela Contadoria não constituiu, portanto, providência desnecessária ou estranha ao estado do processo, mas medida destinada precisamente à solução da divergência existente. Os cálculos foram posteriormente submetidos à manifestação das partes e, não tendo havido impugnação, foram acolhidos pela decisão de id. 163480629. Também não se identifica, na manifestação de id. 174369081, indicação de erro material ou de vício concreto nos cálculos elaborados pela Contadoria que pudesse justificar a desconstituição da decisão homologatória. A pretensão está fundada, essencialmente, na manifestação de 07/06/2024, cuja superação pelo próprio IFRN foi expressamente requerida em 08/07/2024. Desse modo, não há fundamento para tornar sem efeito o despacho de id. 104666877 ou a decisão de id. 163480629. Ante o exposto, indefiro o pedido de chamamento do feito à ordem e mantenho a decisão de id. 163480629, inclusive quanto à homologação dos cálculos da Contadoria do Foro e à verba honorária nela fixada. Prossiga-se no cumprimento, observadas as determinações já estabelecidas quanto à expedição dos requisitórios. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074317-29.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO ALBERT UCHOA TIBURCIO ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DE ARAUJO - CE44740 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal,

advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). (x) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. (x) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). (x) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074073-03.2026.4.05.8100 AUTOR: I. D. N. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAYSSA HORANNA SILVA ALMEIDA - CE33964 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSILANE ALVES DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base

informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074105-08.2026.4.05.8100 AUTOR: SERGIO ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA MENDES DE SOUZA - CE46785 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz

perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido, sem data de emissão (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do

Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006178-84.2010.4.05.8100 REQUERENTE: LUIZ EDUARDO CAVALCANTI SOBREIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES - PE19130 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença formulado por MELLO PIMENTEL ADVOCACIA, na qualidade de sociedade de advogados constituída pelo executado, visando à satisfação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença de ID 148737352. A sentença acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Luiz Eduardo Cavalcanti Sobreira, reconheceu a prescrição material dos créditos objeto das CDAs nº 10.032106.2009, 10.032105.2009 e 10.032095.2009 e, subsidiariamente, a prescrição intercorrente, extinguindo a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, a Agência Nacional de Mineração - ANM foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por meio da petição de ID 193421156, MELLO PIMENTEL ADVOCACIA requereu o cumprimento do título judicial, apresentando demonstrativo de atualização e indicando como devido, em outubro de 2026, o montante de R$ 6.050,65 (seis mil e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), correspondente aos honorários sucumbenciais. Sobreveio o aditamento de ID 193513519, destinado à juntada de documento que, segundo informado pela requerente, deixou de acompanhar o protocolo inicial por equívoco material. Por fim, mediante certidão de ID 194254816, lavrada em 13/10/2026, a Secretaria certificou expressamente o trânsito em julgado da sentença de ID 148737352. É o relatório necessário. O cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública submete-se ao procedimento estabelecido nos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil. No caso, o título executivo judicial tornou-se definitivo, conforme expressamente certificado no ID 194254816, e contém obrigação de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. A parte requerente, por sua vez, apresentou demonstrativo do crédito, indicando como devido o montante de R$ 6.050,65. A apreciação definitiva do valor, contudo, deve ser precedida do contraditório próprio do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Com efeito, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, apresentada a memória discriminada e atualizada do crédito, a Fazenda Pública deve ser intimada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Desse modo, embora o título executivo esteja definitivamente constituído, a expedição da requisição de pagamento deve aguardar o transcurso do prazo legal para impugnação ou, sendo esta apresentada, sua prévia resolução, inclusive no que concerne aos critérios de atualização e ao montante efetivamente devido. Ante o exposto, RECEBO o cumprimento de sentença formulado no ID 193421156, bem como o aditamento de ID 193513519. INTIME-SE a AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao demonstrativo de cálculo apresentado pela parte exequente. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, pelo prazo legal, e, após, voltem os autos conclusos. Não apresentada impugnação, certifique-se o decurso do prazo e voltem os autos conclusos para análise do demonstrativo do crédito e, estando regular, expedição da correspondente requisição de pagamento, observados o beneficiário e os demais dados necessários à requisição. Ressalvo que o montante de R$ 6.050,65 indicado no requerimento constitui valor apresentado unilateralmente pela parte exequente, não importando o presente recebimento em homologação antecipada dos critérios de atualização ou do quantum exequendo. Altere-se a Classe Processual. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074298-23.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DARLENE DINIZ DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DE ARAUJO - CE44740 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O

adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). (x) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007) e dos respectivos documentos de identificação (RG e CPF). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural,

tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074255-86.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA CRISTIANE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO DAVI CASTRO DE OLIVEIRA - CE43286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da

autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052997-02.2026.4.05.8300 AUTOR: MAVIAEL ACIOLY DE LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do

CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074169-18.2026.4.05.8100 AUTOR: ELSA REGINA MORAES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA MENDES DE SOUZA - CE46785 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. (x) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [x] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a

certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido, datado há mais de 2 (dois) anos (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074112-97.2026.4.05.8100 AUTOR: RAIMUNDA EUDA NOGUEIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO CARNEIRO - CE9858 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CARNEIRO DE ALMEIDA - CE57636 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual:
1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento

das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074200-38.2026.4.05.8100 AUTOR: WLADSON REGIS FERREIRA SILVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA MENDES DE SOUZA - CE46785 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos

objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). (x) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. (x) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o

INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045259-15.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 DESPACHO Defiro o pedido formulado pela executada no ID 193528511, concedendo-lhe o prazo adicional de 21 (vinte e um) dias para apresentação do endosso da apólice de seguro-garantia. Juntado o documento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005392-60.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA MARIA BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALDANHA LIMA FILHO - PE54808 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0514976-59.2019.4.05.8100 REQUERENTE: JAILSON ALVES LOUREIRO SOARES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA - CE004224 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOATAN BONFIM LACERDA - CE17307 EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Vista às partes pelo prazo de quinze dias das informações prestadas pela Secretaria quanto à rejeição da RPV 2026.81.0000.020.500437, notadamente para que se esclareça se a RPV vinculada ao presente feito já foi efetivamente paga. Decorrido o prazo, concluam-se os autos para decisão. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003386-07.2026.4.05.8001 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: J. H. D. S. REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: JAYNE KESCIA GONCALO DA SILVA - AL19607-A REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: ROMILTON SABINO DOS SANTOS EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PAGAMENTO DESDE O ÓBITO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO INPC E DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que declarou o direito do demandante à retroação dos efeitos financeiros da pensão por morte à data do óbito da instituidora, fixando a DIB e a DIP em 11/01/2014 e afastando a prescrição quinquenal. 2. Em seu apelo, o INSS argumenta que os prazos do art. 74 da Lei nº 8.213/1991 não são prescricionais e se aplicam a todos os dependentes. Destaca que o óbito ocorreu em 11/01/2014 e o requerimento administrativo foi efetuado em 31/10/2025. Aponta que o prazo do dispositivo supramencionado foi superado, de modo que não são devidas as parcelas anteriores à DER. 3. Destaca que a legislação que referente à concessão do benefício é aquela em vigor na data do falecimento. Aduz que o fato de a prescrição não correr contra pessoa absolutamente incapaz não influi na fixação da data de início dos efeitos financeiros da pensão por morte. 4. Subsidiariamente, requer: a) a observância da prescrição quinquenal; b) a intimação do demandante para firmar autodeclaração; c) a fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111 do STJ; d) a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; e e) o desconto dos valores já pagos administrativamente e a cobrança de montantes decorrentes de antecipação de tutela posteriormente revogada. 5. Requer, quanto aos consectários legais, a observância do INPC a título de correção monetária. Quanto aos juros, pugna pela sua incidência, até 11/2021, a partir da citação, segundo a caderneta de poupança. No período entre 12/2021 e 08/2025, a

partir da citação, pleiteia a incidência da taxa SELIC a título de juros e correção monetária. Após a EC 136/2025, pugna pela observância do disposto no art. 406 do Código Civil, com a incidência de juros de mora, a contar da citação, calculados pela Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária aplicável. 6. Em contrarrazões, o recorrido destaca que é menor absolutamente incapaz e que a demanda em tela objetivava a retroação dos efeitos financeiros do benefício de pensão por morte à data do óbito de sua genitora. 7. Aponta que sua genitora faleceu em 2014, mas não havia registro do óbito em nenhum sistema oficial. Ressalta que a regularização da situação somente foi possível após decisão judicial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2025. Frisa que o requerimento administrativo foi protocolado 2 dias depois, em 31/10/2025. 8. Salienta que houve impossibilidade absoluta e comprovada de formulação de requerimento anterior. Sustenta que o INSS não refutou o argumento de que o requerimento administrativo anterior à certidão de óbito não seria aceito. Indica que, quando do falecimento de sua genitora, o demandante contava apenas com 4 anos de idade, contra a qual não corre prescrição. Argumenta que a prescrição passa a correr apenas quando há direito exercitável. 9. Acrescenta que o INSS, ao conceder o benefício, reconheceu que a relação jurídica previdenciária nasceu em 11/01/2014. Pontua que a sentença recorrida está amparada pelos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da finalidade protetiva do direito previdenciário, da razoabilidade e da proporcionalidade. 10. A Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em seu parecer, salienta que o benefício de pensão por morte foi deferido pelo INSS e que a controvérsia se limita à possibilidade de pagamento dos valores retroativos desde a data do óbito. Indica que o caso concreto apresenta uma peculiaridade, pois o demandante foi compelido a ajuizar ação de registro. Assevera que é razoável a relativização da previsão do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, pois a demora não pode ser imputada ao dependente absolutamente incapaz. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 11. O cerne da controvérsia cinge-se a avaliar o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício de pensão por morte deferido em prol do demandante. III. RAZÕES DE DECIDIR 12. Conforme pontuado pelo autor, o óbito de sua genitora, instituidora do benefício, ocorreu em 11/01/2014, mas somente foi registrado no dia 29/10/2025. 13. Salienta-se que o particular nasceu em 19/02/2009, tratando-se de menor absolutamente incapaz quando do falecimento da instituidora, segundo a redação do art. 3º do Código Civil. 14. Acerca da matéria, a Súmula 340 do STJ prevê que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 15. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991, quando do óbito da genitora do recorrido, contava com a seguinte redação: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;" 16. Veja-se que não havia qualquer previsão específica quanto aos menores de 16 anos, pois ainda não vigiam a MP nº 871/2019 ou a Lei nº 13.846/2019. 17. Não houve notícia de que outro dependente usufruiu dos valores ora pretendidos, não incidindo o Tema 223 da TNU. Precedente (REsp n. 1.767.198/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 18/10/2019.) 18. A 6ª Turma, do TRF-5 já pontuou, tratando-se de pessoa absolutamente incapaz na data do óbito, "Em se considerando que o falecimento ocorreu antes da MP nº 871/2019, é devida a pensão por morte desde o óbito" (PROCESSO: 08007019220204058101, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 25/02/2025). 19. No mesmo diapasão, o STJ, em julgado anterior à vigência da MP nº 871/2019, pontuou que "Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias" (REsp n. 1.479.948/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 17/10/2016.) 20. O demandante completou 16 anos de idade em 19/02/2025 e, a partir de então, passaria a correr o prazo de 30 dias previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8 .213/1991, com a redação acima referenciada. 21. Nessa esteira, o seguinte precedente: (TRF4, AC 5010037-62.2023.4.04.7205, 9ª Turma , Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE , julgado em 11/03/2026). 22. Contudo, quando o requerente atingiu a maioridade relativa, já estava em trâmite o feito de nº 0700903-74.2023.8.02.0060, em que foi determinado o suprimento do registro de óbito da instituidora da pensão, nos moldes da sentença de Id. 11544813. 23. O óbito somente foi registrado no dia 29/10/2025, segundo a certidão de Id. 11544809. 24. Em sua contestação, o INSS reconheceu que o requerimento administrativo foi feito no dia 31/10/2025, apenas 2 dias depois do registro do óbito. 25. Veja-se que a sentença recorrida salientou que "no caso concreto, verifica-se uma situação de impedimento absoluto ao exercício da pretensão. A ausência da certidão de óbito, documento indispensável à instrução de qualquer pedido administrativo perante o INSS, impossibilitava juridicamente o autor de pleitear o benefício". 26. Salienta-se o seguinte trecho do parecer da D. Procuradoria da República da 5ª Região: "Em suma, é uma clara situação de incidência do princípio da proporcionalidade, considerando-se a razoabilidade da mora do pedido, especialmente quando a natureza declaratória da ação determina a consideração de reconhecimento de óbito desde o ano de 2014, de modo que, no caso dele, é de se ter a data do trânsito em julgado da ação como substituto do óbito para fins de contagem do prazo de 180 dias contido no dispositivo objeto de interpretação." 27. A impossibilidade absoluta de exercício da pretensão do autor não foi infirmada pela autarquia em seu recurso. 28. Não é razoável que o demandante seja penalizado por não ter exercido pretensão que era impossível de ter sido exercida. A fluência do prazo em questão pressupõe a inércia injustificada, o que não ocorreu no caso concreto. 29. Quanto aos pedidos subsidiários do INSS: a) não se vislumbra a existência de antecipação de tutela posteriormente revogada e não foram especificados quais benefícios inacumuláveis seriam percebidos pelo demandante; b) a sentença determinou a observância da Súmula 111 do STJ; e c) não houve condenação ao pagamento de custas. 30. Não se trata de hipótese de incidência da prescrição quinquenal, pois o demandante era pessoa absolutamente incapaz até 19/02/2025 e a ação foi ajuizada em 17/02/2026. 31. Quanto aos critérios de juros e correção monetária, a presente ação foi ajuizada após a vigência da EC nº 113/2021, de modo que a aplicação da taxa SELIC somente poderá ocorrer a partir da citação do

INSS. Isto pois a taxa SELIC engloba tanto correção monetária quanto juros, sendo que este último consectário tem como pressuposto a mora. 32. No período entre a vigência da EC nº 113/2021 e a citação do recorrente, impõe-se a aplicação do INPC, conforme o Tema 905 do STJ. A partir de setembro de 2025, no período anterior à expedição do requisitório, aplica-se correção monetária pelo INPC e juros de mora pela SELIC subtraída do INPC (PROCESSO: 08119423220214058100, APELAÇÃO CÍVEL, RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, GAB 23 - DES. RODRIGO TENÓRIO, JULGAMENTO: 05/02/2026). IV. DISPOSITIVO E TESE 33. Apelação parcialmente provida, para fixar o INPC como índice de correção monetária aplicável entre a vigência da EC nº 113/2021 e a citação da autarquia e estabelecer, a partir de setembro de 2025, em razão da EC 136/2025, no período anterior à expedição do requisitório, a aplicação da correção monetária pelo INPC e juros de mora pela taxa SELIC, subtraído o INPC. Teses de julgamento: 1. No caso concreto, não é razoável reconhecer a superação do prazo de 30 dias previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/1991, em sua redação anterior à MP nº 871/2019, diante da existência de circunstância que impossibilitou absolutamente o exercício da pretensão pelo dependente. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 3º; Lei nº 8.213/1991, art. 74, I; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 340; STJ, REsp nº 1.767.198/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019; TRF5, Processo nº 08007019220204058101, Remessa Necessária Cível, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 25.02.2025; STJ, REsp nº 1.479.948/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22.09.2016, DJe 17.10.2016; TRF4, AC nº 5010037-62.2023.4.04.7205, 9ª Turma, Rel. Luciane Merlin Clève, j. 11.03.2026; TRF5, Processo nº 08119423220214058100, Apelação Cível, Rel. Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, j. 05.02.2026. rars RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003386-07.2026.4.05.8001 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: J. H. D. S. REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: JAYNE KESCIA GONCALO DA SILVA - AL19607-A REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: ROMILTON SABINO DOS SANTOS RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que declarou o direito do demandante à retroação dos efeitos financeiros da pensão por morte à data do óbito da instituidora, fixando a DIB e a DIP em 11/01/2014 e afastando a prescrição quinquenal. Em seu apelo, o INSS argumenta que os prazos do art. 74 da Lei nº 8.213/1991 não são prescricionais e se aplicam a todos os dependentes. Destaca que o óbito ocorreu em 11/01/2014 e o requerimento administrativo foi efetuado em 31/10/2025. Aponta que o prazo do dispositivo supramencionado foi superado, de modo que não são devidas as parcelas anteriores à DER. Destaca que a legislação que referente à concessão do benefício é aquela em vigor na data do falecimento. Aduz que o fato de a prescrição não correr contra pessoa absolutamente incapaz não influi na fixação da data de início dos efeitos financeiros da pensão por morte. Subsidiariamente, requer: a) a observância da prescrição quinquenal; b) a intimação do demandante para firmar autodeclaração; c) a fixação dos honorários advocatícios com base na Súmula 111 do STJ; d) a declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; e e) o desconto dos valores já pagos administrativamente e a cobrança de montantes decorrentes de antecipação de tutela posteriormente revogada. Requer, quanto aos consectários legais, a observância do INPC a título de correção monetária. Quanto aos juros, pugna pela sua incidência, até 11/2021, a partir da citação, segundo a caderneta de poupança. No período entre 12/2021 e 08/2025, a partir da citação, pleiteia a incidência da taxa SELIC a título de juros e correção monetária. Após a EC 136/2025, pugna pela observância do disposto no art. 406 do Código Civil, com a incidência de juros de mora, a contar da citação, calculados pela Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária aplicável. Em contrarrazões, o recorrido destaca que é menor absolutamente incapaz e que a demanda em tela objetivava a retroação dos efeitos financeiros do benefício de pensão por morte à data do óbito de sua genitora. Aponta que sua genitora faleceu em 2014, mas não havia registro do óbito em nenhum sistema oficial. Ressalta que a regularização da situação somente foi possível após decisão judicial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2025. Frisa que o requerimento administrativo foi protocolado 2 dias depois, em 31/10/2025. Salienta que houve impossibilidade absoluta e comprovada de formulação de requerimento anterior. Sustenta que o INSS não refutou o argumento de que o requerimento administrativo anterior à certidão de óbito não seria aceito. Indica que, quando do falecimento de sua genitora, o demandante contava apenas com 4 anos de idade, contra a qual não corre prescrição. Argumenta que a prescrição passa a correr apenas quando há direito exercitável. Acrescenta que o INSS, ao conceder o benefício, reconheceu que a relação jurídica previdenciária nasceu em 11/01/2014. Pontua que a sentença recorrida está amparada pelos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana, da finalidade protetiva do direito previdenciário, da razoabilidade e da proporcionalidade. A Procuradoria Regional da República da 5ª Região, em seu parecer, salienta que o benefício de pensão por morte foi deferido pelo INSS e que a controvérsia se limita à possibilidade de pagamento dos valores retroativos desde a data do óbito. Indica que o caso concreto apresenta uma peculiaridade, pois o demandante foi compelido a ajuizar ação de registro. Assevera que é razoável a relativização da previsão do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, pois a demora não pode ser imputada ao dependente absolutamente incapaz. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003386-07.2026.4.05.8001 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: J. H. D. S. REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: JAYNE KESCIA GONCALO DA SILVA - AL19607-A REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: ROMILTON SABINO DOS SANTOS VOTO O cerne da controvérsia cinge-se a avaliar o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício de pensão por morte deferido em prol do demandante. Conforme pontuado pelo autor, o óbito de sua genitora, instituidora do benefício, ocorreu em 11/01/2014, mas somente foi registrado no dia 29/10/2025. Salienta-se que o particular nasceu em 19/02/2009, tratando-se de menor absolutamente incapaz quando do falecimento da instituidora, segundo a redação do art. 3º do Código Civil. Acerca da matéria, a Súmula 340 do STJ prevê que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na

data do óbito do segurado". O art. 74 da Lei nº 8.213/1991, quando do óbito da genitora do recorrido, contava com a seguinte redação: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;" Veja-se que não havia qualquer previsão específica quanto aos menores de 16 anos, pois ainda não vigiam a MP nº 871/2019 ou a Lei nº 13.846/2019. Não houve notícia de que outro dependente usufruiu dos valores ora pretendidos, não incidindo o Tema 223 da TNU. Precedente (REsp n. 1.767.198/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 18/10/2019.) A 6ª Turma, do TRF-5 já pontuou, tratando-se de pessoa absolutamente incapaz na data do óbito, "Em se considerando que o falecimento ocorreu antes da MP nº 871/2019, é devida a pensão por morte desde o óbito" (PROCESSO: 08007019220204058101, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 25/02/2025). No mesmo diapasão, o STJ, em julgado anterior à vigência da MP nº 871/2019, pontuou que "Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias" (REsp n. 1.479.948/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 17/10/2016.) O demandante completou 16 anos de idade em 19/02/2025 e, a partir de então, passaria a correr o prazo de 30 dias previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8 .213/1991, com a redação acima referenciada. Nessa esteira, o seguinte precedente: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MENOR. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação cível interposta pela autora, filha da segurada falecida em 08/03/2010, buscando o recebimento de prestações em atraso de pensão por morte desde a data do óbito, alegando que, à época do falecimento, tinha apenas oito anos de idade, o que impediria a fluência do prazo prescricional. O requerimento administrativo foi apresentado em 26/01/2021 e indeferido pelo INSS devido à sua emancipação por casamento.2. A pensão por morte é regulada pela lei vigente na data do óbito do segurado, conforme a Súmula 340 do STJ, aplicando-se o art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/1991, na redação anterior às alterações da MP nº 871/2019.3. O prazo de 30 dias para requerer a pensão por morte desde o óbito, conforme o regramento da época, começou a fluir no momento em que a autora completou 16 anos de idade, tornando-se relativamente incapaz. 4. A autora completou 16 anos em 31/10/2017 e o requerimento administrativo foi feito apenas em 26/01/2021, quando já estava emancipada pelo casamento. Assim, não tinha o direito ao benefício na DER, não havendo valores a serem pagos.5. Recurso desprovido. _____Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 16, I, 74, I e II, 76, 79, 103, p.u.; CC, art. 198, I; CPC, art. 85, § 11; Súmula 340 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.655.424/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 21.11.2017; STJ, REsp 1.664.036/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 23.05.2019; TRF4, AC 5003081-93.2020.4.04.7121, 6ª Turma, Rel. JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, j. 21.07.2021; TRF4, AC 5003434-32.2025.4.04.7001, 10ª Turma, Rel. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, j. 09.12.2025. (TRF4, AC 5010037-62.2023.4.04.7205, 9ª Turma , Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE , julgado em 11/03/2026)" Contudo, quando o requerente atingiu a maioridade relativa, já estava em trâmite o feito de nº 0700903-74.2023.8.02.0060, em que foi determinado o suprimento do registro de óbito da instituidora da pensão, nos moldes da sentença de Id. 11544813. O óbito somente foi registrado no dia 29/10/2025, segundo a certidão de Id. 11544809. Em sua contestação, o INSS reconheceu que o requerimento administrativo foi feito no dia 31/10/2025, apenas 2 dias depois do registro do óbito. Veja-se que a sentença recorrida salientou que "no caso concreto, verifica-se uma situação de impedimento absoluto ao exercício da pretensão. A ausência da certidão de óbito, documento indispensável à instrução de qualquer pedido administrativo perante o INSS, impossibilitava juridicamente o autor de pleitear o benefício". Salienta-se o seguinte trecho do parecer da D. Procuradoria da República da 5ª Região: "Em suma, é uma clara situação de incidência do princípio da proporcionalidade, considerando-se a razoabilidade da mora do pedido, especialmente quando a natureza declaratória da ação determina a consideração de reconhecimento de óbito desde o ano de 2014, de modo que, no caso dele, é de se ter a data do trânsito em julgado da ação como substituto do óbito para fins de contagem do prazo de 180 dias contido no dispositivo objeto de interpretação." A impossibilidade absoluta de exercício da pretensão do autor não foi infirmada pela autarquia em seu recurso. Não é razoável que o demandante seja penalizado por não ter exercido pretensão que era impossível de ter sido exercida. A fluência do prazo em questão pressupõe a inércia injustificada, o que não ocorreu no caso concreto. Quanto aos pedidos subsidiários do INSS: a) não se vislumbra a existência de antecipação de tutela posteriormente revogada e não foram especificados quais benefícios inacumuláveis seriam percebidos pelo demandante; b) a sentença determinou a observância da Súmula 111 do STJ; e c) não houve condenação ao pagamento de custas. Não se trata de hipótese de incidência da prescrição quinquenal, pois o demandante era pessoa absolutamente incapaz até 19/02/2025 e a ação foi ajuizada em 17/02/2026. Quanto aos critérios de juros e correção monetária, a presente ação foi ajuizada após a vigência da EC nº 113/2021, de modo que a aplicação da taxa SELIC somente poderá ocorrer a partir da citação do INSS. Isto pois a taxa SELIC engloba tanto correção monetária quanto juros, sendo que este último consectário tem como pressuposto a mora. No período entre a vigência da EC nº 113/2021 e a citação do recorrente, impõe-se a aplicação do INPC, conforme o Tema 905 do STJ. A partir de setembro de 2025, no período anterior à expedição do requisitório, aplica-se correção monetária pelo INPC e juros de mora pela SELIC subtraída do INPC (PROCESSO: 08119423220214058100, APELAÇÃO CÍVEL, RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, GAB 23 - DES. RODRIGO TENÓRIO, JULGAMENTO: 05/02/2026). Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar o INPC como índice de correção monetária aplicável entre a vigência da EC nº 113/2021 e a citação da autarquia e estabelecer, a partir de setembro de 2025, em razão da EC 136/2025, no período anterior à expedição do requisitório, a aplicação da correção monetária pelo INPC e juros de mora pela taxa SELIC, subtraído o INPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003386-07.2026.4.05.8001 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: J. H. D. S. REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: JAYNE KESCIA GONCALO DA SILVA - AL19607-A REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: ROMILTON SABINO DOS SANTOS ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038596-41.2025.4.05.8103 APELANTE: AIRTON BASTOS DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÍNDICE DE 28,86%. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta por particular em face da sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. 2. No caso, em resumo, o Juízo a quo mencionou que a presente ação versa sobre cumprimento individual do julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000. Assim, considerando que o autor era vinculado à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (Fundação Pública Federal com personalidade jurídica própria, de direito público), a União não deve integrar o polo passivo da demanda. Desse modo, tendo em vista que, apesar de intimado, o autor não se manifestou acerca da ilegitimidade da União, limitando-se a requerer a homologação dos cálculos apresentados pela parte ré, o feito foi extinto sem resolução de mérito. 3. Em seu apelo, o recorrente aduz, inicialmente, ser necessária a concessão, ou manutenção, dos benefícios da justiça gratuita. Sobre a demanda, defende que a ação originária coletiva beneficiou todos os servidores públicos civis da esfera federal, não havendo limitação aos efeitos subjetivos da coisa julgada. Defende, ainda, que tal entendimento está sedimentado pelos Tribunais Superiores, bem como pelo TRF da 5ª Região. 4. Menciona que o Ministério Público Federal reconhece, em processos que buscam o cumprimento do mesmo título judicial, que sua atuação se deu como representante dos interesses coletivos dos servidores federais ativos, inativos e pensionistas, sem mencionar qualquer condicionante relacionada à residência, ao domicílio ou local de trabalho do servidor à época do ajuizamento da referida ACP, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Sobre a questão da legitimidade passiva, o apelante alega que é vinculado à União Federal, regido pela Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Nessa condição, o exequente/apelante percebeu remuneração do Poder Executivo Federal, sem a incidência integral do índice de correção conhecido pelo percentual 28,86%. Dessa forma, requer seja reformada a sentença para, afastando-se o fundamento da extinção sem resolução do mérito, seja julgado, desde já, procedente o pedido. 6. Foram apresentadas contrarrazões, em que a União requer o não conhecimento do apelo, em razão de o recurso não ter atacado o fundamento da sentença recorrida. E, caso assim não se entenda, a apelada requer seja desprovido o recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 7. Há duas questões em discussão: (i) definir se a apelação impugna especificamente os fundamentos da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e (ii) estabelecer se a deficiência de fundamentação recursal pode ser sanada mediante concessão de prazo para correção, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. Acerca das questões ora postas, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentado contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que objetiva o recebimento de valores decorrentes da condenação, fixada no título judicial formado na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, relativa ao índice de 28,86%, cujo dispositivo recebeu a seguinte redação: "[...]. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar os réus a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das leis n° 8622/93 e 8627/93. Sem custas e sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição". 9. Da sentença ora recorrida, extrai-se que o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal. No caso, da documentação juntada ao processo, em especial, as fichas financeiras, vê-se que o autor era servidor da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que é pessoa jurídica distinta da União (sendo, como já adiantado, Fundação Pública Federal com personalidade jurídica própria, de direito público). Houve deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sem impugnação da parte contrária e sem apresentação de elementos para sua revogação. 10. A decisão recorrida não possui, como fundamento, a questão da legitimidade ativa do ora apelante, nem trata de questões relacionadas à residência, ao domicílio ou local de trabalho do servidor à época do ajuizamento da referida ACP. Tais matérias recursais, portanto, estão dissociadas do fundamento utilizado na sentença. 11. Acerca das alegações feitas pela parte em seu recurso (no que se refere à legitimidade ativa do ora apelante, bem como referente à residência, ao domicílio ou local de trabalho do servidor à época do ajuizamento da referida ACP), a apelação desafia os limites do princípio da dialeticidade recursal - que demanda do recorrente a impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida -, na medida em que essas questões não guardam correlação com o que foi decidido em sentença. Nesse contexto, sobre tais fundamentos, está inviabilizado o conhecimento do apelo, nos termos dos arts. 932, inc. III e 1.010, do Código de Processo Civil. 12. Saliente-se que não se desconhece que, na apelação, mesmo que resumidamente, o recorrente defende que: "Ainda sobre a LEGITIMIDADE DA UNIAO FEDERAL, FUNASA E OUTROS ORGAOS(INSTITUIÇÕES

FEDERAIS), os exequentes tem a esclarecer que TODOS SÃO vinculados a UNIAO FEDERA, regidos pela Lei Federal nº 8.112/1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais." Contudo, conforme já decidido pela 6ª Turma, tal menção pontual não se mostra suficiente para afastar a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Isso porque o próprio recorrente consigna expressamente em sua peça que o único fundamento da sentença teria sido a limitação territorial (item 7 do apelo), deixando de impugnar, de forma específica e substancial, a detalhada razão de decidir do Juízo de origem. Este, cumpre repisar, não se baseou em fronteiras geográficas, mas sim na ausência de relação jurídica funcional da exequente com a União Federal. Não houve, portanto, o necessário cotejo analítico dos fatos e do direito da situação jurídica ora submetida a julgamento, de modo a confrontar a fundamentação adotada pelo Juízo a quo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Precedentes da 6ª Turma: TRF5, AC nº 0813592-75.2025.4.05.8100, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 21.07.2026; TRF5, AC nº 0042008-86.2025.4.05.8100, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 19.12.2025; TRF5, AC nº 0815845-84.2021.4.05.8000, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 31.05.2025 e TRF5, AC nº 0806995-61.2023.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 28.01.2025. 13. Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (STJ, AgRg no AREsp 2885717/DF Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial, Relator: Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.05.2025). 14. Destaca-se que o autor, durante a instrução do feito, foi devidamente intimado para manifestar-se acerca da ilegitimidade passiva da União, tendo se limitado a requerer a homologação dos cálculos (sem tecer fundamentos sobre a necessidade de inclusão da FUNASA no polo passivo, com exclusão da União). Para além disso, ressalte-se que, no presente caso, não é cabível a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para o saneamento do vício, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC, na medida em que o defeito formal da apelação em tela não é passível de correção, sob pena de violação à regra da preclusão consumativa. 15. Pelo exposto, a subsistência de fundamentação recursal eminentemente dissociada dos reais motivos condutores da sentença recorrida impõe o não conhecimento do apelo por manifesta irregularidade formal (art. 1.010, II e III, do CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE 16. Recurso não conhecido. 17. Considerando-se a sucumbência recursal, majora-se os honorários fixados na sentença em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspendendo-se a cobrança, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Teses de julgamento: 1. A apelação deve impugnar especificamente os fundamentos efetivamente adotados na sentença, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Alegações recursais dissociadas da razão de decidir da sentença não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso. 3. A deficiência de fundamentação recursal insuscetível de correção não pode ser sanada mediante o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC, em razão da preclusão consumativa. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 485, VI, 932, III e parágrafo único, 1.010, II e III; Lei nº 8.112/1990. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2.885.717/DF, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.05.2025; TRF5, AC nº 0813592-75.2025.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 21.07.2026; TRF5, AC nº 0042008-86.2025.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 19.12.2025; TRF5, AC nº 0815845-84.2021.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 31.05.2025; TRF5, AC nº 0806995-61.2023.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 28.01.2025. GJCL RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038596-41.2025.4.05.8103 APELANTE: AIRTON BASTOS DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por particular em face da sentença que, reconhecendo a ilegitimidade passiva da União Federal, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. No caso, em resumo, o Juízo a quo mencionou que a presente ação versa sobre cumprimento individual do julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000. Assim, considerando que o autor era vinculado à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (Fundação Pública Federal com personalidade jurídica própria, de direito público), a União não deve integrar o polo passivo da demanda. Desse modo, tendo em vista que, apesar de intimado, o autor não se manifestou acerca da ilegitimidade da União, limitando-se a requerer a homologação dos cálculos apresentados pela parte ré, o feito foi extinto sem resolução de mérito. Em seu apelo, o recorrente aduz, inicialmente, ser necessária a concessão, ou manutenção, dos benefícios da justiça gratuita. Sobre a demanda, defende que a ação originária coletiva beneficiou todos os servidores públicos civis da esfera federal, não havendo limitação aos efeitos subjetivos da coisa julgada. Defende, ainda, que tal entendimento está sedimentado pelos Tribunais Superiores, bem como pelo TRF da 5ª Região. Menciona que o Ministério Público Federal reconhece, em processos que buscam o cumprimento do mesmo título judicial, que sua atuação se deu como representante dos interesses coletivos dos servidores federais ativos, inativos e pensionistas, sem mencionar qualquer condicionante relacionada à residência, ao domicílio ou local de trabalho do servidor à época do ajuizamento da referida ACP, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobre a questão da legitimidade passiva, o apelante alega que é vinculado à União Federal, regido pela Lei 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Nessa condição, o exequente/apelante percebeu remuneração do Poder Executivo Federal, sem a incidência integral do índice de correção conhecido pelo percentual 28,86%. Dessa forma, requer seja reformada a sentença para, afastando-se o fundamento da extinção sem resolução do mérito, seja julgado, desde já, procedente o pedido. Foram apresentadas contrarrazões, em que a União requer o não conhecimento do apelo, em razão de o recurso não ter atacado

o fundamento da sentença recorrida. E, caso assim não se entenda, a apelada requer seja desprovido o recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038596-41.2025.4.05.8103 APELANTE: AIRTON BASTOS DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO Acerca das questões ora postas, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentado contra o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que objetiva o recebimento de valores decorrentes da condenação, fixada no título judicial formado na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, relativa ao índice de 28,86%, cujo dispositivo recebeu a seguinte redação: [...]. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar os réus a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das leis n° 8622/93 e 8627/93. Sem custas e sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Da sentença, extrai-se que o feito foi extinto sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União Federal. No caso, da documentação juntada ao processo, em especial, as fichas financeiras, vê-se que o autor era servidor da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, que é pessoa jurídica distinta da União (sendo, como já adiantado, Fundação Pública Federal com personalidade jurídica própria, de direito público). Houve deferimento dos benefícios da justiça gratuita, sem impugnação da parte contrária e sem apresentação de elementos para sua revogação. A decisão recorrida não possui, como fundamento, a questão da legitimidade ativa do ora apelante, nem trata de questões relacionadas à residência, ao domicílio ou local de trabalho do servidor à época do ajuizamento da referida ACP. Tais matérias recursais, portanto, estão dissociadas do fundamento utilizado na sentença. Desse modo, acerca das alegações feitas pela parte em seu recurso (no que se refere à legitimidade ativa do ora apelante, bem como referente à residência, ao domicílio ou local de trabalho do servidor à época do ajuizamento da referida ACP), a apelação desafia os limites do princípio da dialeticidade recursal - que demanda do recorrente a impugnação especificada dos fundamentos da decisão recorrida -, na medida em que essas questões não guardam correlação com o que foi decidido em sentença. Nesse contexto, sobre tais fundamentos, está inviabilizado o conhecimento do apelo, nos termos dos arts. 932, inc. III e 1.010, do Código de Processo Civil. Saliente-se que não se desconhece que, na apelação, mesmo que resumidamente, o recorrente defende que: "Ainda sobre a LEGITIMIDADE DA UNIAO FEDERAL, FUNASA E OUTROS ORGAOS(INSTITUIÇÕES FEDERAIS), os exequentes tem a esclarecer que TODOS SÃO vinculados a UNIAO FEDERA, regidos pela Lei Federal nº 8.112/1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais." Contudo, conforme já decidido pela 6ª Turma, tal menção pontual não se mostra suficiente para afastar a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Isso porque o próprio recorrente consigna expressamente em sua peça que o único fundamento da sentença teria sido a limitação territorial (item 7 do apelo), deixando de impugnar, de forma específica e substancial, a detalhada razão de decidir do Juízo de origem. Este, cumpre repisar, não se baseou em fronteiras geográficas, mas sim na ausência de relação jurídica funcional da exequente com a União Federal. Não houve, portanto, o necessário cotejo analítico dos fatos e do direito da situação jurídica ora submetida a julgamento, de modo a confrontar a fundamentação adotada pelo Juízo a quo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Precedentes da 6ª Turma: TRF5, AC nº 0813592-75.2025.4.05.8100, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 21.07.2026; TRF5, AC nº 0042008-86.2025.4.05.8100, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 19.12.2025; TRF5, AC nº 0815845-84.2021.4.05.8000, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 31.05.2025 e TRF5, AC nº 0806995-61.2023.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 28.01.2025. Sobre o tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ." (STJ, AgRg no AREsp 2885717/DF Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial, Relator: Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 06.05.2025). Por fim, destaco que o autor, durante a instrução do feito, foi devidamente intimado para manifestar-se acerca da ilegitimidade passiva da União, tendo se limitado a requerer a homologação dos cálculos (sem tecer fundamentos sobre a necessidade de inclusão da FUNASA no polo passivo, com exclusão da União). Para além disso, ressalte-se que, no presente caso, não é cabível a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para o saneamento do vício, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC, na medida em que o defeito formal da apelação em tela não é passível de correção, sob pena de violação à regra da preclusão consumativa. Pelo exposto, a subsistência de fundamentação recursal eminentemente dissociada dos reais motivos condutores da sentença recorrida impõe o não conhecimento do apelo por manifesta irregularidade formal (art. 1.010, II e III, do CPC). Em face dessas considerações, não conheço da apelação. Considerando a sucumbência recursal, majoro os honorários fixados na sentença em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, suspendendo a cobrança, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038596-41.2025.4.05.8103 APELANTE: AIRTON BASTOS DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011173-91.2025.4.05.8302 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: JOSE DIONISIO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980-D EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE AVELUMABE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. CARCINOMA PAPILÍFERO DE ALTO GRAU DA PELVE RENAL. RECIDIVA E METÁSTASE PULMONAR. TEMAS 6 E 1.234 DO STF. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARECER INDIVIDUALIZADO FAVORÁVEL DO NATJUS. EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS. AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento de Avelumabe (Bavencio) a paciente portador de carcinoma papilífero de alto grau da pelve renal, com recidiva e metástase pulmonar. A sentença atribuiu à União o custeio da medicação e ao Estado de Pernambuco a disponibilização da estrutura hospitalar e a entrega do fármaco, condicionando a renovação do tratamento à apresentação de laudo médico atualizado. 2. A União sustenta o não preenchimento dos requisitos para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, questionando a imprescindibilidade clínica, a inexistência de alternativas terapêuticas, a suficiência das evidências científicas e a relação de custo-efetividade. Subsidiariamente, requer a observância do Preço Máximo de Venda ao Governo e a fixação dos honorários por equidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 do STF para o fornecimento excepcional do Avelumabe e se os pedidos subsidiários relativos ao preço de aquisição e aos honorários advocatícios justificam a reforma da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O fornecimento judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS, pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos do Tema 6 do STF, compreendendo negativa administrativa, ilegalidade do ato de não incorporação, ausência de pedido de incorporação ou mora em sua apreciação, impossibilidade de substituição por tratamento disponível no SUS, evidências científicas de eficácia, efetividade e segurança, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira. 5. Os relatórios médicos demonstram que o paciente, de 70 anos, foi submetido a cirurgia, quimioterapia e radioterapia, apresentando posterior recidiva, doença irressecável e metástase pulmonar. A nova exposição à platina e gemcitabina produziu resposta parcial, mas ocasionou anemia de difícil controle, neutropenia e neuropatia incapacitante, limitando a continuidade da quimioterapia e justificando a indicação de imunoterapia de manutenção. 6. A Nota Técnica nº 413033 do NATJUS/TJPE, elaborada especificamente para o paciente e para o processo, concluiu favoravelmente ao tratamento. O estudo JAVELIN Bladder 100, ensaio clínico randomizado de fase III, demonstrou ganho estatisticamente significativo de sobrevida global e melhora da sobrevida livre de progressão. O caráter aberto do estudo e as objeções relativas à extensão dos benefícios não afastam, por si sós, a evidência reconhecida pelo órgão técnico. 7. As referências genéricas à estrutura da assistência oncológica e aos procedimentos disponíveis no SUS não infirmam a demonstração individualizada da impossibilidade de substituição do medicamento, consideradas as terapias anteriormente utilizadas e as toxicidades desenvolvidas. A imprescindibilidade do Avelumabe e a insuficiência dessas alegações já foram reconhecidas pela Sexta Turma em agravo de instrumento interposto pela União no curso da mesma demanda. 8. A documentação técnica registra a ausência de avaliação do medicamento pela CONITEC para a indicação discutida e a inexistência de pedido de incorporação até a data da nota técnica. A situação enquadra-se em hipótese expressamente admitida pelo Tema 6 do STF, sem revisão judicial do mérito de ato administrativo de não incorporação. 9. A incapacidade financeira foi reconhecida com fundamento na documentação econômica, no elevado custo do tratamento e no deferimento da gratuidade da justiça, sem elementos capazes de infirmar essa conclusão. A atribuição do custeio à União e das providências operacionais ao Estado de Pernambuco observa a repartição das obrigações considerada no Tema 1.234 do STF. 10. Notas técnicas referentes a outros pacientes podem subsidiar a discussão geral sobre custo-efetividade, mas não afastam o parecer favorável elaborado para o caso concreto. O impacto orçamentário, isoladamente, não impede o fornecimento diante da imprescindibilidade clínica, da ausência de alternativa terapêutica adequada e do benefício respaldado em evidência científica. 11. A observância do Preço Máximo de Venda ao Governo, com aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços, constitui parâmetro da aquisição pública destinada ao cumprimento da decisão, dispensando a reforma da sentença. Os honorários já foram fixados por equidade, em R$ 3.000,00, conforme o art. 85, § 8º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados de R$ 3.000,00 para R$ 3.300,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: "O fornecimento judicial de Avelumabe não incorporado ao SUS é admissível quando preenchidos os requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF, demonstrados por documentação clínica individualizada, parecer favorável do NATJUS e evidência científica de alto nível. Alegações genéricas sobre alternativas terapêuticas e impacto orçamentário, bem como notas técnicas relativas a outros pacientes, não afastam a imprescindibilidade do tratamento comprovada no caso concreto." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §§ 8º e 11. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 6 e 1.234 da repercussão geral; TRF5, AGTR 0000653-15.2026.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 30.03.2026; TRF5, Apelação/Remessa Necessária 0803947-08.2025.4.05.8300, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 19.12.2025; TRF5, AGTR 0810158-65.2024.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 17.12.2024. Bru RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011173-91.2025.4.05.8302 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: JOSE DIONISIO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980-D RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal de Pernambuco que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela anteriormente deferida, para condenar solidariamente a União e o Estado de Pernambuco ao fornecimento do medicamento AVELUMABE (BAVENCIO), destinado ao tratamento de carcinoma papilífero de alto grau da pelve

renal (CID C67), com recidiva e metástase pulmonar. Determinou-se à União o custeio da medicação para períodos de três meses e ao Estado de Pernambuco o fornecimento da estrutura hospitalar necessária e a entrega direta do fármaco ao paciente. A renovação do tratamento ficou condicionada à apresentação de laudo médico atualizado, tendo sido fixados honorários advocatícios em R$ 3.000,00 em desfavor da União. O Juízo de origem entendeu preenchidos os requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 do STF para o fornecimento excepcional de medicamento não incorporado ao SUS. Considerou, em especial, que o Avelumabe possui registro na ANVISA; que houve negativa administrativa de fornecimento; que a CONITEC não avaliou o medicamento para a indicação específica; e que os laudos médicos demonstram a gravidade da doença, a submissão do autor a tratamentos anteriores e a existência de toxicidades que limitam nova quimioterapia. Fundamentou-se, ainda, em parecer favorável do NATJUS, que reconheceu a existência de evidências científicas acerca da eficácia e segurança do medicamento, com base, entre outros elementos, no estudo JAVELIN Bladder 100. Em suas razões, a União sustenta, em resumo, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão judicial do fármaco. Afirma que o Avelumabe não foi incorporado ao SUS e não possui avaliação específica da CONITEC para a indicação clínica do autor. Defende a necessidade de deferência à política pública de saúde e alega não haver comprovação suficiente da imprescindibilidade do medicamento nem da inexistência de alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. Questiona, ainda, a força das evidências científicas apresentadas, destacando limitações do estudo JAVELIN Bladder 100, bem como a ausência de análise adequada da relação entre custo e benefício do tratamento e de suas consequências orçamentárias. Sustenta, também, que a assistência oncológica é prestada pelos CACONs e UNACONs segundo protocolos próprios e as diretrizes do SUS. Subsidiariamente, requer que eventual aquisição observe o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG e que os honorários advocatícios sejam fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011173-91.2025.4.05.8302 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: JOSE DIONISIO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980-D VOTO A controvérsia envolve o fornecimento judicial do medicamento AVELUMABE (BAVENCIO), não incorporado ao SUS para a indicação em debate, destinado ao tratamento de paciente portador de carcinoma papilífero de alto grau da pelve renal (CID C67), com recidiva e metástase pulmonar, tendo a sentença entendido preenchidos os requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 do STF, diante dos laudos médicos apresentados e da Nota Técnica do NATJUS favorável ao tratamento. A apelação não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 6 da repercussão geral, estabeleceu que o fornecimento judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS, possui caráter excepcional, exigindo-se, cumulativamente, negativa administrativa; ilegalidade do ato de não incorporação, ausência de pedido de incorporação ou mora em sua apreciação; impossibilidade de substituição por outro medicamento disponibilizado pelo SUS; comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, efetividade e segurança do fármaco; imprescindibilidade clínica; e incapacidade financeira do paciente. No caso concreto, os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar o preenchimento de tais requisitos. Conforme os laudos médicos, o autor, de 70 anos, foi submetido à nefroureterectomia direita em julho de 2022, realizou quimioterapia e radioterapia, permaneceu com a doença controlada durante oito meses e, posteriormente, apresentou recidiva, com doença irressecável e metástase pulmonar. Após nova exposição à platina e gemcitabina, obteve resposta parcial, mas desenvolveu toxicidade limitante, com anemia de difícil controle, neutropenia e neuropatia incapacitante, circunstâncias que restringem a possibilidade de nova quimioterapia. O médico assistente indicou, por essa razão, a imunoterapia de manutenção com Avelumabe, consignando risco de progressão da doença e morte caso o tratamento não seja iniciado. A alegação recursal de insuficiência da documentação clínica, portanto, não encontra amparo no conjunto probatório. Além dos sucessivos relatórios médicos, foi produzida a Nota Técnica nº 413033 do NATJUS/TJPE especificamente para o autor e para o presente processo, concluindo favoravelmente ao fornecimento do medicamento. O órgão técnico reconheceu a existência de evidências científicas quanto à eficácia e segurança do Avelumabe, com destaque para os resultados do estudo JAVELIN Bladder 100, bem como a pertinência da terapia para o quadro clínico examinado. Também não procede a alegação de que inexistiria evidência científica de alto nível. O estudo JAVELIN Bladder 100 constitui ensaio clínico randomizado de fase III e demonstrou ganho estatisticamente significativo de sobrevida global, além de melhora da sobrevida livre de progressão. A circunstância de o estudo ter sido aberto e a discussão acerca da extensão do ganho de sobrevida livre de progressão não afastam, por si sós, a evidência reconhecida pelo órgão técnico especificamente consultado para o caso. No que se refere à existência de tratamento disponível no SUS, as razões recursais fazem referência à estrutura geral da assistência oncológica e aos procedimentos de quimioterapia e radioterapia existentes na rede pública. Não indicam, contudo, medicamento ou tratamento específico que, consideradas as condições clínicas do autor e as toxicidades desenvolvidas, possa substituir adequadamente o Avelumabe. Essa mesma questão já foi apreciada pela 6ª Turma no Agravo de Instrumento nº 0000653-15.2026.4.05.0000, interposto pela própria União no curso deste processo. Naquela oportunidade, consignou-se que a alegação de disponibilidade de tratamentos no SUS era genérica e insuficiente para afastar a conclusão médica individualizada acerca do esgotamento das opções terapêuticas. Reconheceu-se, ainda, que o quadro de metástase pulmonar, recidiva após tratamentos prévios e toxicidades limitantes, aliado à Nota Técnica favorável do NATJUS, demonstrava a imprescindibilidade do Avelumabe e o preenchimento dos requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF. Também se afastou a prevalência do impacto orçamentário diante do risco concreto à saúde do paciente e da inexistência de alternativa terapêutica eficaz disponível no sistema público. O recurso foi desprovido por unanimidade. (TRF5, AGTR 0000653-15.2026.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 30.03.2026). Quanto ao requisito relativo ao processo de incorporação, a documentação técnica juntada aos autos registra que o Avelumabe não foi

avaliado pela CONITEC para a indicação clínica em debate e que, até a data da Nota Técnica nº 160/2025, não havia pedido protocolado naquela Comissão para análise de sua incorporação ao SUS. A hipótese, portanto, enquadra-se na ausência de pedido de incorporação, expressamente prevista no Tema 6 do STF, não havendo ato administrativo de não incorporação cujo mérito deva ser revisto pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, a 2ª Turma deste Tribunal, em demanda igualmente relacionada ao fornecimento de Avelumabe para carcinoma urotelial, assentou que a inexistência de avaliação específica pela CONITEC não impede, por si só, a concessão judicial, desde que haja negativa administrativa, parecer técnico individualizado favorável do NATJUS, inexistência de alternativa terapêutica equivalente, evidência científica de eficácia e segurança, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira. (TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0803947-08.2025.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 19.12.2025). No que se refere ao Tema 1.234 do STF, a sentença também observou a repartição operacional das providências necessárias ao cumprimento da obrigação, atribuindo à União o custeio do medicamento e ao Estado de Pernambuco a disponibilização da estrutura hospitalar e a entrega direta do fármaco, sem prejuízo da responsabilidade solidária perante o paciente e da compensação administrativa entre os entes no âmbito do SUS. A incapacidade financeira do autor, igualmente exigida pelo Tema 6, foi reconhecida na origem a partir da documentação econômica juntada aos autos, do elevado custo do tratamento e do deferimento da gratuidade da justiça, não havendo elemento probatório apto a infirmar essa conclusão. Registre-se, ademais, que as notas técnicas desfavoráveis utilizadas pela União não foram elaboradas a partir das circunstâncias clínicas específicas do demandante. A Nota Técnica nº 160/2025 refere-se a paciente diverso, enquanto a Nota Técnica nº 351040 diz respeito a paciente de 84 anos, do sexo feminino, residente em Caxias do Sul/RS. Tais documentos podem servir como elementos gerais acerca da avaliação de custo-efetividade, mas não possuem aptidão para afastar a Nota Técnica nº 413033 do NATJUS/TJPE, elaborada especificamente para o autor e favorável ao tratamento. Quanto ao impacto financeiro e à relação de custo-efetividade, não se desconhece o elevado valor do tratamento. Esse elemento, contudo, não pode ser analisado isoladamente. No presente caso, há registro sanitário válido, negativa administrativa, quadro oncológico avançado, limitação das terapias anteriormente utilizadas, parecer técnico individualizado favorável e demonstração de benefício clínico respaldado em ensaio clínico randomizado. Nesse contexto, o argumento econômico não é suficiente para afastar a excepcionalidade reconhecida na sentença. Acerca do pedido subsidiário de observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, não se mostra necessária a reforma da sentença. A aplicação do PMVG e do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP constitui parâmetro próprio da aquisição pública destinada ao cumprimento da decisão judicial, sem alteração do direito reconhecido ao paciente. Este Tribunal já reconheceu, especificamente em relação ao Avelumabe, a necessidade de observância do PMVG com utilização do CAP na aquisição do medicamento. (TRF5, AGTR 0810158-65.2024.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 17.12.2024). Também não há reforma a ser realizada quanto aos honorários advocatícios. A sentença já arbitrou a verba em R$ 3.000,00, mediante apreciação equitativa, em consonância com o art. 85, § 8º, do CPC e com a orientação aplicável às demandas de saúde, nas quais o proveito econômico é considerado inestimável. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Em face da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem de R$ 3.000,00 para R$ 3.300,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011173-91.2025.4.05.8302 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: JOSE DIONISIO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980-D ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data da sessão. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011842-71.2025.4.05.8003 APELANTE: NARCISIO DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO DE LIMA - AL9873 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ASSISTENCIAL. APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO COMUM. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITO SOCIOECONÔMICO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. RENDA PREVIDENCIÁRIA DE GENITORA IDOSA. BENEFÍCIOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 14, DA LEI Nº 8.742/1993. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DESDE A CESSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Narcisio dos Santos Rodrigues em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para declarar a impossibilidade de devolução dos valores já pagos à demandante pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS). Houve, ainda, julgamento de improcedência do pedido de reativação de tal benefício, sendo mencionado que o grupo familiar do autor é formado por ele e sua genitora, que recebe benefício de aposentadoria por idade e pensão por morte, no valor de um salário mínimo cada. Por fim, o autor e o INSS foram condenados ao pagamento das custas e das despesas processuais, pro rata, nos termos dos arts. 82, §2º e 86, caput, ambos do CPC, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, à razão de 40% (quarenta por cento) para o autor, o qual ficará sob condição suspensiva em razão da gratuidade da justiça deferida (CPC, art. 98, §3°), e 60% (sessenta por cento) para a ré, com supedâneo no art. 85, §2º, do mesmo diploma legal. 2. Em suas razões, o autor/apelante sustenta, inicialmente, a nulidade do ato administrativo que cessou o benefício assistencial, ao

argumento de que não foi efetivamente notificado para exercer o contraditório e a ampla defesa, tendo a correspondência retornado com a informação de "não procurado", apesar de permanecer no mesmo endereço desde 2007. 3. Defende que os benefícios previdenciários de valor mínimo recebidos por sua genitora, maior de 65 anos, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar, nos termos do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, de modo que a aposentadoria e a pensão por ela percebidas não poderiam fundamentar o indeferimento do BPC. 4. Alega, ainda, que se encontra em situação de miserabilidade e acentuada vulnerabilidade social, destacando ser pessoa com deficiência grave, cadeirante e totalmente dependente de terceiros, além de possuir despesas relevantes com medicamentos, fraldas, alimentação, higiene e tratamento de saúde. Afirma que o estudo social confirmou as condições precárias de moradia e a insuficiência dos recursos familiares, razão pela qual a análise do requisito socioeconômico não poderia ficar restrita ao critério objetivo da renda per capita. 5. Requer, assim, o provimento da apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial, bem como a concessão de tutela de urgência recursal para seu imediato restabelecimento. 6. Apesar de intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contrarrazões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 7. Há três questões em discussão: (i) definir se a alegação de nulidade do ato de cessação do benefício por ausência de efetiva notificação pode ser conhecida em grau recursal e se houve violação ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo; (ii) estabelecer se os benefícios previdenciários de um salário mínimo percebidos pela genitora idosa devem ser excluídos do cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC e (iii) determinar se as circunstâncias concretas do núcleo familiar demonstram hipossuficiência econômica suficiente para o restabelecimento do benefício assistencial desde a cessação administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. Em sua inicial, a parte autora pugnou pelo restabelecimento do BPC-LOAS, cessado sob a justificativa de superação do critério de renda, além da declaração de inexistência de obrigação de devolução dos valores já pagos ao demandante pelo INSS. 9. Na sentença, o Juízo de Primeiro Grau considerou a superação do teto previsto no § 3º do art. 20 da LOAS, vez que o grupo familiar, composto pelo autor e por sua genitora, possuía, à época, renda oriunda de proventos de aposentadoria e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo cada. Entendeu, ainda, seguindo constatação do Laudo de Perícia Social, que a família residia em residência própria, com móveis básicos, não havendo, portanto, indícios de miserabilidade. 10. Quanto à pretensão ressarcitória do INSS, decidiu que benefícios assistenciais recebidos de boa-fé não são passíveis de restituição, conforme fixado no Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a inexistência de indícios de má-fé por parte do particular, afastou a exigibilidade da devolução dos valores recebidos até a cessação do benefício. 11. Sobre o benefício, não foi controvertido nestes autos que o particular é pessoa com deficiência, com impedimento de longo prazo. Assim, resume-se a lide, unicamente, à análise acerca da presença, ou não, do requisito da hipossuficiência econômica. Nesse contexto, examina-se a miserabilidade do núcleo familiar. 12. Acerca do pedido de reconhecimento de nulidade do ato administrativo que cessou o benefício assistencial por suposta ausência de notificação para exercer o contraditório e a ampla defesa, vale mencionar, inicialmente, que a questão não foi suscitada na petição inicial, tendo sido deduzida apenas nas razões de apelação. Trata-se de fundamento novo, baseado em circunstâncias fáticas relativas à comunicação do beneficiário no procedimento administrativo, cuja apreciação nesta instância configuraria inovação recursal. Nos termos do art. 1.014 do CPC, questões de fato não propostas no primeiro grau somente podem ser suscitadas em apelação quando demonstrado motivo de força maior, o que não ocorreu. 13. Ainda que superado esse óbice, não se verifica a alegada nulidade. Embora a primeira tentativa de comunicação postal tenha sido frustrada, o processo administrativo demonstra que o INSS promoveu posteriormente a cientificação do interessado mediante edital destinado à "Ciência de Ofício de Defesa", antes da conclusão do procedimento. 14. Somente em 18.02.2022 foi elaborado o relatório da fase de defesa, no qual se registrou a ausência de manifestação do interessado, sendo-lhe ainda assegurado prazo para interposição de recurso administrativo. Assim, além de constituir inovação recursal, não se constata violação ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo. 15. No que concerne ao benefício pleiteado, vale dizer que a Constituição Federal, em seu art. 203, V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". 16. Conforme previsto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Por se tratar de conceito legal restritivo, descabe estender os limites subjetivos da ideia normativa de família. 17. Há previsão legal para que se considere "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Tal regra, porém, acabou mitigada pelo Pleno do STF, haja vista a sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos: STF, Rcl 4374, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-173 Divulg 03-09-2013 Public 04-09-2013. 18. O STF autorizou o magistrado a afastar o rígido parâmetro financeiro legal, ao mesmo tempo em que apontou como norte a renda per capita de 1/2 (um meio) de salário-mínimo, devendo, em todo o caso, ser examinada a realidade fática a fim de apreciar a possibilidade de suporte econômico no seio da família. Nesse sentido, o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário-mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação foi criado por meio da Medida Provisória n.º 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida posteriormente na Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 4.675, de 16 de abril de 2003. O Programa Bolsa Família - PBF foi criado por meio da Medida Provisória n.º 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de

2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto n.º 5.209". 19. No cálculo da renda mensal familiar, estabeleceu a Suprema Corte ser inconstitucional a "não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário-mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário-mínimo". 20. Portanto, os benefícios assistenciais ou previdenciários, no valor de até um salário mínimo, recebidos por idosos - aqueles com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, nos termos da Lei n. 8.742/93 - ou pessoas com deficiência, não serão computados na renda familiar. 21. Destaque-se que, para o STJ "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (Tema 185/STJ). Assim, quanto ao requisito socioeconômico, vale dizer que a aferição da situação de vulnerabilidade não deve se restringir ao critério objetivo da renda familiar per capita, devendo considerar as circunstâncias concretas do núcleo familiar, especialmente o grau da deficiência, a dependência de terceiros e o comprometimento da renda com as necessidades básicas e os cuidados de saúde, conforme se extrai dos arts. 20, § 11, e 20-B da Lei nº 8.742/1993. 22. De acordo com o arcabouço probatório acostado nos autos, o grupo familiar do autor é composto por ele e sua genitora, que, conforme apurado no laudo da perícia social, recebe aposentadoria rural e pensão por morte, ambos no valor de um salário mínimo cada. Além disso, o Laudo de Perícia Social, realizado em 03.03.2026, expressamente menciona que: "Considerando o disposto na Lei nº 8.742/93 e na legislação aplicável ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), a renda da mãe idosa deve ser afastada do cálculo da renda familiar, não influenciando negativamente o direito do autor ao benefício. A análise da situação socioeconômica evidencia que, excluída a renda da genitora idosa, o autor se encontra em clara situação de vulnerabilidade social e econômica, sem recursos próprios ou do núcleo familiar que garantam o cuidado integral necessário à sua condição de dependência total. Diante do exposto, recomenda-se de forma fundamentada a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) em favor do autor, considerando sua condição de pessoa com deficiência totalmente dependente e a vulnerabilidade socioeconômica comprovada do núcleo familiar, observando-se o afastamento da renda da mãe idosa para fins de elegibilidade ao benefício". 23. No caso, o estudo socioeconômico revela, ainda, que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor, de 33 anos, e sua genitora, de 69 anos, ambos não alfabetizados. O apelante não exerce atividade profissional e se encontra totalmente dependente de terceiros, necessitando de cuidados permanentes para as atividades básicas da vida diária. A mãe, por sua vez, é idosa e constitui a única pessoa responsável por seus cuidados. 24. As condições materiais constatadas também evidenciam quadro de vulnerabilidade. A família reside em imóvel simples e antigo, localizado em comunidade rural, com piso de cimento, cobertura de telhas sem forro e móveis básicos, alguns danificados. As únicas fontes de renda são a aposentadoria rural e a pensão por morte recebidas pela genitora. 25. O estudo social registrou, ainda, despesas mensais de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com alimentação, material de limpeza e higiene, além de gastos com água, energia, gás e medicamentos. Somente as despesas medicamentosas alcançam R$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, sendo R$ 50,00 (cinquenta reais) destinados ao autor e R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) à sua genitora, que possui diabetes e hipertensão. 26. Nesse contexto, embora a genitora perceba aposentadoria e pensão por morte, ambas no valor de um salário mínimo, a consideração isolada da renda nominal não retrata adequadamente a realidade socioeconômica do grupo familiar. A prova produzida demonstra que os recursos disponíveis são destinados à subsistência de duas pessoas em situação de especial vulnerabilidade, sendo uma delas pessoa com deficiência totalmente dependente e a outra idosa e responsável por seus cuidados. 27. É particularmente relevante que a assistente social, após visita domiciliar e análise das condições concretas da família, concluiu que o apelante apresenta dependência total, necessita de cuidados permanentes, não possui condições de exercer atividade laboral, escolar ou social de forma independente e se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica. 28. Assim, diversamente do entendimento adotado na sentença, a existência de casa própria e a percepção dos benefícios previdenciários pela genitora não são suficientes, diante das peculiaridades demonstradas nos autos, para afastar a situação de vulnerabilidade exigida para a concessão do benefício assistencial. 29. Consolidou-se na 6ª Turma o entendimento de que a concessão do benefício assistencial não exige a comprovação de estado de miserabilidade extrema, bastando a demonstração da insuficiência de meios para a própria subsistência (TRF5, AC nº 0803716-02.2021.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 01.10.2024). Nesse contexto, o critério de miserabilidade não é absoluto, admitindo-se análise das condições peculiares do caso concreto e flexibilização do limite de renda per capita, conforme precedentes da 6ª Turma: TRF5, AC nº 0802875-64.2020.8.15.0211, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 03.12.2024 e TRF5, AC nº 0808141-04.2023.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 25.02.2025. 30. A conclusão pela ausência de vulnerabilidade deve ser examinada à luz do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, segundo o qual o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo recebido por pessoa com deficiência ou por idoso com mais de 65 anos não será computado, para fins de concessão do BPC a outro integrante da mesma família, no cálculo da renda familiar per capita. Na hipótese, conforme já mencionado, a única renda do núcleo familiar decorre da aposentadoria por idade e da pensão por morte percebidas pela genitora do autor, pessoa idosa com 69 anos, sendo ambos os benefícios de valor equivalente a um salário mínimo. 31. A regra prevista no art. 20, § 14, da LOAS busca impedir que benefício de valor mínimo destinado à subsistência de pessoa idosa ou com deficiência

seja considerado, sem ressalvas, como renda disponível para a manutenção de outro integrante do grupo familiar que igualmente se encontre em situação de vulnerabilidade. Assim, a renda previdenciária mínima percebida pela genitora não pode ser considerada, nos limites estabelecidos pelo referido dispositivo, para afastar, por si só, o direito do autor ao benefício assistencial. Desse modo, a existência de casa própria e a percepção dos benefícios previdenciários pela genitora não são suficientes, diante das peculiaridades demonstradas nos autos, para afastar a situação de vulnerabilidade. Seja pela incidência da regra de exclusão prevista no art. 20, § 14, da LOAS, seja pela análise concreta das condições socioeconômicas do núcleo familiar, a prova produzida demonstra a insuficiência dos recursos disponíveis para assegurar ao autor, pessoa com deficiência totalmente dependente, condições dignas de subsistência. Aplicando a exclusão mencionada no referido art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, são, dentre outros, os seguintes precedentes da 6ª Turma: TRF5, AC nº 0805509-16.2024.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 16.12.2025 e TRF5, AC nº 0800878-61.2022.4.05.8303, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 05.04.2024. 32. Encontram-se, portanto, preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de prestação continuada. Nesse mesmo sentido, já decidiu a 6ª Turma: TRF5, AC nº 0803898-96.2022.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 03.02.2026; TRF5, AC nº 0005078-22.2025.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 11.11.2025; TRF5, AC nº 0812771-58.2024.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 11.02.2025; TRF5, AC nº 0800383-30.2021.4.05.8504, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 24.01.2023 e TRF5, AC nº 0008775-60.2016.8.06.0176, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 07.02.2023. 33. Vale mencionar, ainda, que o benefício deve ser restabelecido desde a data da cessação administrativa. Isso porque a condição de pessoa com deficiência permaneceu incontroversa, tendo a cessação ocorrido em razão da suposta superação da renda familiar, fundamento que, conforme anteriormente exposto, não subsiste diante das circunstâncias do caso concreto e da regra prevista no art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, reconhecido que o autor permanecia preenchendo os requisitos necessários à percepção do BPC quando de sua cessação, o posterior reconhecimento judicial do direito não constitui nova situação jurídica, mas apenas restabelece benefício que foi indevidamente interrompido. 34. A genitora do autor nasceu em 18.02.1957, tendo completado 65 anos em 18.02.2022, antes, portanto, da efetiva cessação do benefício, ocorrida em 01.03.2022. Desse modo, na própria data da cessação administrativa já se encontrava preenchido o requisito etário previsto no art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, não sendo possível considerar, nos limites estabelecidos pelo referido dispositivo, o benefício previdenciário de até um salário mínimo percebido pela genitora para fins de aferição da renda familiar per capita. 35. Inexistindo demonstração de alteração das condições pessoais ou socioeconômicas que legitimasse a cessação, os efeitos financeiros devem retroagir à respectiva data, com o pagamento das parcelas vencidas desde então, respeitada eventual prescrição quinquenal. IV. DISPOSITIVO E TESE 36. Recurso provido para reformar parcialmente a sentença e julgar totalmente procedentes os pedidos, determinando-se o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência ao autor, desde a data de sua cessação administrativa indevida (01.03.2022), com o pagamento das parcelas vencidas, observados os critérios de atualização aplicáveis. 37. Sobre o valor retroativo a ser pago, quanto aos juros e correção monetária, devem ser adotados os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data de publicação da EC 113/2021, passando, a partir de então, a incidir a Selic. E, conforme decidido pela 6ª Turma: "A partir de setembro de 2025, em razão da EC 136/2025, deve ser aplicada, após a expedição do requisitório até o efetivo pagamento, a atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, para fins de compensação da mora, juros simples de 2% ao ano, vedada a incidência de juros compensatórios." (TRF5, AC nº 0004300-19.2019.8.06.0059, Relator: Desembargador Federal André Luís Maia Tobias Granja (Convocado), 6ª Turma, j. 16.12.2025). Deve-se, ainda, computar os juros moratórios uma única vez (sem capitalização), conforme já decidido pela 6ª Turma: TRF5, AC nº 0050007-03.2020.8.06.0050, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 28.11.2023. Respeitadas as ressalvas trazidas na redação dada ao art. 3º da EC 113/2021 pela EC 136/2025, quais sejam: a) se o resultado de IPCA mais juros de 2% ao ano superar a variação da Selic no período, aplica-se a Selic (§1º) b) e não incidem juros de mora durante o prazo do art. 100, §5º, da Constituição (§3º). 38. Considerando-se a inversão da sucumbência, com julgamento de total procedência dos pedidos, exclui-se a condenação proporcional do autor/apelante ao pagamento de custas e honorários, determinando-se que a condenação seja exclusiva do INSS, devendo arcar com as custas e despesas processuais integrais, bem como com o pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com incidência da súmula 111 do STJ. Teses de julgamento: 1. A alegação de nulidade do procedimento administrativo fundada em fatos não suscitados no primeiro grau configura inovação recursal quando não demonstrado motivo de força maior, nos termos do art. 1.014 do CPC. 2. A frustração da comunicação postal não viola o contraditório e a ampla defesa quando o interessado é posteriormente cientificado por edital e lhe são asseguradas oportunidades de defesa e recurso administrativo. 3. O benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo percebido por pessoa idosa com 65 anos ou mais não integra, nos limites do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, a renda familiar para fins de concessão do BPC a outro integrante da família. 4. A aferição da vulnerabilidade socioeconômica para concessão do BPC não se restringe ao critério objetivo da renda per capita e deve considerar as condições concretas do núcleo familiar, inclusive o grau da deficiência, a dependência de terceiros e as despesas essenciais e de saúde. 5. O BPC deve ser restabelecido desde a cessação administrativa quando comprovado que os requisitos para sua percepção permaneciam preenchidos naquela data. _____ Legislação relevante citada: CF/1988, arts. 100, § 5º, e 203, V; Lei nº 8.742/1993, art. 20, §§ 1º, 3º, 11 e 14, e

art. 20-B; CPC, arts. 82, § 2º, 85, § 2º, 86, caput, 98, § 3º, e 1.014; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025. Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl nº 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013; STJ, REsp nº 1.112.557/MG, repetitivo; STJ, Tema 979; STJ, Súmula nº 111; TRF5, AC nº 0803716-02.2021.4.05.8500, Rel. Des. Fed. Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 01.10.2024; TRF5, AC nº 0802875-64.2020.8.15.0211, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 03.12.2024; TRF5, AC nº 0808141-04.2023.4.05.8500, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 25.02.2025; TRF5, AC nº 0805509-16.2024.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 16.12.2025; TRF5, AC nº 0800878-61.2022.4.05.8303, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 05.04.2024; TRF5, AC nº 0803898-96.2022.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 03.02.2026; TRF5, AC nº 0005078-22.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 11.11.2025; TRF5, AC nº 0812771-58.2024.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 11.02.2025; TRF5, AC nº 0800383-30.2021.4.05.8504, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 24.01.2023; TRF5, AC nº 0008775-60.2016.8.06.0176, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 07.02.2023; TRF5, AC nº 0004300-19.2019.8.06.0059, Rel. Des. Fed. André Luís Maia Tobias Granja (Convocado), 6ª Turma, j. 16.12.2025; TRF5, AC nº 0050007-03.2020.8.06.0050, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 28.11.2023. GJCL RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011842-71.2025.4.05.8003 APELANTE: NARCISIO DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO DE LIMA - AL9873 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Narcisio dos Santos Rodrigues em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para declarar a impossibilidade de devolução dos valores já pagos à demandante pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de benefício de prestação continuada (BPC/LOAS). Houve, ainda, julgamento de improcedência do pedido de reativação de tal benefício, sendo mencionado que o grupo familiar do autor é formado por ele e sua genitora, que recebe benefício de aposentadoria por idade e pensão por morte, no valor de um salário mínimo cada. Por fim, o autor e o INSS foram condenados ao pagamento das custas e das despesas processuais, pro rata, nos termos dos arts. 82, §2º e 86, caput, ambos do CPC, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, à razão de 40% (quarenta por cento) para o autor, o qual ficará sob condição suspensiva em razão da gratuidade da justiça deferida (CPC, art. 98, §3°), e 60% (sessenta por cento) para a ré, com supedâneo no art. 85, §2º, do mesmo diploma legal. Em suas razões, o autor/apelante sustenta, inicialmente, a nulidade do ato administrativo que cessou o benefício assistencial, ao argumento de que não foi efetivamente notificado para exercer o contraditório e a ampla defesa, tendo a correspondência retornado com a informação de "não procurado", apesar de permanecer no mesmo endereço desde 2007. Defende que os benefícios previdenciários de valor mínimo recebidos por sua genitora, maior de 65 anos, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar, nos termos do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, de modo que a aposentadoria e a pensão por ela percebidas não poderiam fundamentar o indeferimento do BPC. Alega, ainda, que se encontra em situação de miserabilidade e acentuada vulnerabilidade social, destacando ser pessoa com deficiência grave, cadeirante e totalmente dependente de terceiros, além de possuir despesas relevantes com medicamentos, fraldas, alimentação, higiene e tratamento de saúde. Afirma que o estudo social confirmou as condições precárias de moradia e a insuficiência dos recursos familiares, razão pela qual a análise do requisito socioeconômico não poderia ficar restrita ao critério objetivo da renda per capita. Requer, assim, o provimento da apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de restabelecimento do benefício assistencial, bem como a concessão de tutela de urgência recursal para seu imediato restabelecimento. Apesar de intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não apresentou contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011842-71.2025.4.05.8003 APELANTE: NARCISIO DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO DE LIMA - AL9873 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Em sua inicial, a parte autora pugnou pelo restabelecimento do BPC-LOAS, cessado sob a justificativa de superação do critério de renda, além da declaração de inexistência de obrigação de devolução dos valores já pagos ao demandante pelo INSS. Na sentença, o Juízo de Primeiro Grau considerou a superação do teto previsto no § 3º do art. 20 da LOAS, vez que o grupo familiar, composto pelo autor e por sua genitora, possuía, à época, renda oriunda de proventos de aposentadoria e pensão por morte, no valor de um salário-mínimo cada. Entendeu, ainda, seguindo constatação do Laudo de Perícia Social, que a família residia em residência própria, com móveis básicos, não havendo, portanto, indícios de miserabilidade. Quanto à pretensão ressarcitória do INSS, decidiu que benefícios assistenciais recebidos de boa-fé não são passíveis de restituição, conforme fixado no Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a inexistência de indícios de má-fé por parte do particular, afastou a exigibilidade da devolução dos valores recebidos até a cessação do benefício. Sobre o benefício, não foi controvertido nestes autos que o particular é pessoa com deficiência, com impedimento de longo prazo. Assim, resume-se a lide, unicamente, à análise acerca da presença, ou não, do requisito da hipossuficiência econômica. Nesse contexto, examina-se a miserabilidade do núcleo familiar. Acerca do pedido de reconhecimento de nulidade do ato administrativo que cessou o benefício assistencial por suposta ausência de notificação para exercer o contraditório e a ampla defesa, vale mencionar, inicialmente, que a questão não foi suscitada na petição inicial, tendo sido deduzida apenas nas razões de apelação. Trata-se de fundamento novo, baseado em circunstâncias fáticas relativas à comunicação do beneficiário no procedimento administrativo, cuja apreciação nesta instância configuraria inovação recursal. Nos termos do art. 1.014 do CPC, questões de fato não propostas no primeiro grau somente podem ser suscitadas em apelação quando demonstrado motivo de força maior, o que não ocorreu. De todo modo, ainda que superado esse óbice, não se verifica a alegada

nulidade. Embora a primeira tentativa de comunicação postal tenha sido frustrada, o processo administrativo demonstra que o INSS promoveu posteriormente a cientificação do interessado mediante edital destinado à "Ciência de Ofício de Defesa", antes da conclusão do procedimento. Somente em 18.02.2022 foi elaborado o relatório da fase de defesa, no qual se registrou a ausência de manifestação do interessado, sendo-lhe ainda assegurado prazo para interposição de recurso administrativo. Assim, além de constituir inovação recursal, não se constata violação ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo. Parte superior do formulárioParte inferior do formulário No que concerne ao benefício pleiteado, vale dizer que a Constituição Federal, em seu art. 203, V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Conforme previsto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Por se tratar de conceito legal restritivo, descabe estender os limites subjetivos da ideia normativa de família. Nesse contexto, há previsão legal no sentido de se considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Tal regra, porém, acabou mitigada pelo Pleno do STF, haja vista a sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013). O STF autorizou o magistrado a afastar o rígido parâmetro financeiro legal, ao mesmo tempo em que apontou como norte a renda per capita de 1/2 (um meio) de salário-mínimo, devendo, em todo o caso, ser examinada a realidade fática a fim de apreciar a possibilidade de suporte econômico no seio da família. Nesse sentido, o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário-mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação foi criado por meio da Medida Provisória n.º 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida posteriormente na Lei n.º 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 4.675, de 16 de abril de 2003. O Programa Bolsa Família - PBF foi criado por meio da Medida Provisória n.º 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei n.º 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto n.º 5.209. No cálculo da renda mensal familiar, estabeleceu a Suprema Corte ser inconstitucional a "não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário-mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário-mínimo". Portanto, os benefícios assistenciais ou previdenciários, no valor de até um salário mínimo, recebidos por idosos - aqueles com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, nos termos da Lei n. 8.742/93 - ou pessoas com deficiência, não serão computados na renda familiar. Destaque-se que, para o STJ "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (Tema 185/STJ). (Grifo nosso). Assim, quanto ao requisito socioeconômico, vale dizer que a aferição da situação de vulnerabilidade não deve se restringir ao critério objetivo da renda familiar per capita, devendo considerar as circunstâncias concretas do núcleo familiar, especialmente o grau da deficiência, a dependência de terceiros e o comprometimento da renda com as necessidades básicas e os cuidados de saúde, conforme se extrai dos arts. 20, § 11, e 20-B da Lei nº 8.742/1993. De acordo com o arcabouço probatório acostado nos autos, o grupo familiar do autor é composto por ele e sua genitora, que, conforme apurado no laudo da perícia social, recebe aposentadoria rural e pensão por morte, ambos

no valor de um salário mínimo cada. Além disso, o Laudo de Perícia Social, realizado em 03.03.2026, expressamente menciona que: "Considerando o disposto na Lei nº 8.742/93 e na legislação aplicável ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), a renda da mãe idosa deve ser afastada do cálculo da renda familiar, não influenciando negativamente o direito do autor ao benefício. A análise da situação socioeconômica evidencia que, excluída a renda da genitora idosa, o autor se encontra em clara situação de vulnerabilidade social e econômica, sem recursos próprios ou do núcleo familiar que garantam o cuidado integral necessário à sua condição de dependência total. Diante do exposto, recomenda-se de forma fundamentada a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) em favor do autor, considerando sua condição de pessoa com deficiência totalmente dependente e a vulnerabilidade socioeconômica comprovada do núcleo familiar, observando-se o afastamento da renda da mãe idosa para fins de elegibilidade ao benefício". No caso, o estudo socioeconômico revela, ainda, que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor, de 33 anos, e sua genitora, de 69 anos, ambos não alfabetizados. O apelante não exerce atividade profissional e se encontra totalmente dependente de terceiros, necessitando de cuidados permanentes para as atividades básicas da vida diária. A mãe, por sua vez, é idosa e constitui a única pessoa responsável por seus cuidados. As condições materiais constatadas também evidenciam quadro de vulnerabilidade. A família reside em imóvel simples e antigo, localizado em comunidade rural, com piso de cimento, cobertura de telhas sem forro e móveis básicos, alguns danificados. As únicas fontes de renda são a aposentadoria rural e a pensão por morte recebidas pela genitora. O estudo social registrou, ainda, despesas mensais de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) com alimentação, material de limpeza e higiene, além de gastos com água, energia, gás e medicamentos. Somente as despesas medicamentosas alcançam R$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, sendo R$ 50,00 (cinquenta reais) destinados ao autor e R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) à sua genitora, que possui diabetes e hipertensão. Nesse contexto, embora a genitora perceba aposentadoria e pensão por morte, ambas no valor de um salário mínimo, a consideração isolada da renda nominal não retrata adequadamente a realidade socioeconômica do grupo familiar. A prova produzida demonstra que os recursos disponíveis são destinados à subsistência de duas pessoas em situação de especial vulnerabilidade, sendo uma delas pessoa com deficiência totalmente dependente e a outra idosa e responsável por seus cuidados. É particularmente relevante que a assistente social, após visita domiciliar e análise das condições concretas da família, concluiu que o apelante apresenta dependência total, necessita de cuidados permanentes, não possui condições de exercer atividade laboral, escolar ou social de forma independente e se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica. Assim, diversamente do entendimento adotado na sentença, a existência de casa própria e a percepção dos benefícios previdenciários pela genitora não são suficientes, diante das peculiaridades demonstradas nos autos, para afastar a situação de vulnerabilidade exigida para a concessão do benefício assistencial. Consolidou-se na 6ª Turma o entendimento de que a concessão do benefício assistencial não exige a comprovação de estado de miserabilidade extrema, bastando a demonstração da insuficiência de meios para a própria subsistência (TRF5, AC nº 0803716-02.2021.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 01.10.2024). Nesse contexto, o critério de miserabilidade não é absoluto, admitindo-se análise das condições peculiares do caso concreto e flexibilização do limite de renda per capita, conforme precedentes da 6ª Turma: TRF5, AC nº 0802875-64.2020.8.15.0211, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 03.12.2024 e TRF5, AC nº 0808141-04.2023.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 25.02.2025. Além disso, a conclusão pela ausência de vulnerabilidade deve ser examinada à luz do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, segundo o qual o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo recebido por pessoa com deficiência ou por idoso com mais de 65 anos não será computado, para fins de concessão do BPC a outro integrante da mesma família, no cálculo da renda familiar per capita. Na hipótese, conforme já mencionado, a única renda do núcleo familiar decorre da aposentadoria por idade e da pensão por morte percebidas pela genitora do autor, pessoa idosa com 69 anos, sendo ambos os benefícios de valor equivalente a um salário mínimo. A regra prevista no art. 20, § 14, da LOAS busca impedir que benefício de valor mínimo destinado à subsistência de pessoa idosa ou com deficiência seja considerado, sem ressalvas, como renda disponível para a manutenção de outro integrante do grupo familiar que igualmente se encontre em situação de vulnerabilidade. Assim, a renda previdenciária mínima percebida pela genitora não pode ser considerada, nos limites estabelecidos pelo referido dispositivo, para afastar, por si só, o direito do autor ao benefício assistencial. Desse modo, a existência de casa própria e a percepção dos benefícios previdenciários pela genitora não são suficientes, diante das peculiaridades demonstradas nos autos, para afastar a situação de vulnerabilidade. Seja pela incidência da regra de exclusão prevista no art. 20, § 14, da LOAS, seja pela análise concreta das condições socioeconômicas do núcleo familiar, a prova produzida demonstra a insuficiência dos recursos disponíveis para assegurar ao autor, pessoa com deficiência totalmente dependente, condições dignas de subsistência. Aplicando a exclusão mencionada no referido art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, são, dentre outros, os seguintes precedentes da 6ª Turma: TRF5, AC nº 0805509-16.2024.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 16.12.2025 e TRF5, AC nº 0800878-61.2022.4.05.8303, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 05.04.2024. Encontram-se, portanto, preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de prestação continuada. Nesse mesmo sentido, já decidiu a 6ª Turma: TRF5, AC nº 0803898-96.2022.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 03.02.2026; TRF5, AC nº 0005078-22.2025.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 11.11.2025; TRF5, AC nº 0812771-58.2024.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 11.02.2025; TRF5, AC nº 0800383-30.2021.4.05.8504, Relator: Desembargador Federal Rodrigo

Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 24.01.2023 e TRF5, AC nº 0008775-60.2016.8.06.0176, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 07.02.2023. Vale mencionar, ainda, que o benefício deve ser restabelecido desde a data da cessação administrativa. Isso porque a condição de pessoa com deficiência permaneceu incontroversa, tendo a cessação ocorrido em razão da suposta superação da renda familiar, fundamento que, conforme anteriormente exposto, não subsiste diante das circunstâncias do caso concreto e da regra prevista no art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993. Com efeito, reconhecido que o autor permanecia preenchendo os requisitos necessários à percepção do BPC quando de sua cessação, o posterior reconhecimento judicial do direito não constitui nova situação jurídica, mas apenas restabelece benefício que foi indevidamente interrompido. Cumpre destacar, ainda, que a genitora do autor nasceu em 18.02.1957, tendo completado 65 anos em 18.02.2022, antes, portanto, da efetiva cessação do benefício, ocorrida em 01.03.2022. Desse modo, na própria data da cessação administrativa já se encontrava preenchido o requisito etário previsto no art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993, não sendo possível considerar, nos limites estabelecidos pelo referido dispositivo, o benefício previdenciário de até um salário mínimo percebido pela genitora para fins de aferição da renda familiar per capita. Assim, inexistindo demonstração de alteração das condições pessoais ou socioeconômicas que legitimasse a cessação, os efeitos financeiros devem retroagir à respectiva data, com o pagamento das parcelas vencidas desde então, respeitada eventual prescrição quinquenal. Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar totalmente procedentes os pedidos, reformando a sentença e, assim, determinando o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência ao autor, desde a data de sua cessação administrativa indevida (01.03.2022), com o pagamento das parcelas vencidas, observados os critérios de atualização aplicáveis. Sobre o valor retroativo a ser pago, quanto aos juros e correção monetária, devem ser adotados os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data de publicação da EC 113/2021, passando, a partir de então, a incidir a Selic. E, conforme decidido pela 6ª Turma: "A partir de setembro de 2025, em razão da EC 136/2025, deve ser aplicada, após a expedição do requisitório até o efetivo pagamento, a atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e, para fins de compensação da mora, juros simples de 2% ao ano, vedada a incidência de juros compensatórios." (TRF5, AC nº 0004300-19.2019.8.06.0059, Relator: Desembargador Federal André Luís Maia Tobias Granja (Convocado), 6ª Turma, j. 16.12.2025). Deve-se, ainda, computar os juros moratórios uma única vez (sem capitalização), conforme já decidido pela 6ª Turma: TRF5, AC nº 0050007-03.2020.8.06.0050, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 28.11.2023. Respeitadas as ressalvas trazidas na redação dada ao art. 3º da EC 113/2021 pela EC 136/2025, quais sejam: a) se o resultado de IPCA mais juros de 2% ao ano superar a variação da Selic no período, aplica-se a Selic (§1º) b) e não incidem juros de mora durante o prazo do art. 100, §5º, da Constituição (§3º). Por fim, considerando a inversão da sucumbência, com julgamento de total procedência dos pedidos, exclui-se a condenação proporcional do autor/apelante ao pagamento de custas e honorários, determinando-se que a condenação seja exclusiva do INSS, devendo arcar com as custas e despesas processuais integrais, bem como com o pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com incidência da súmula 111 do STJ. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011842-71.2025.4.05.8003 APELANTE: NARCISIO DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO DE LIMA - AL9873 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014481-78.2026.4.05.0000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: USINA TANQUES SA ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB7119 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980. TEMA 566 DO STJ. TERMO INICIAL AUTOMÁTICO DO PRAZO DE SUSPENSÃO E DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TENTATIVA INFRUTÍFERA DE PENHORA. CIÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EM FAVOR DA EXECUÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DESTINADA A OUTRA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela União/Fazenda Nacional contra sentença que extinguiu, com resolução do mérito, a execução fiscal movida contra Usina Tanques S.A., por reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80. 2. Em suas razões, a Fazenda Nacional alega, em resumo, que a extinção da execução fiscal nº

0000248-21.1996.8.15.0031 não alcançou as execuções fiscais apensas a ela, sendo a prescrição incidente apenas nesse processo principal. Argumenta que, quanto às demais execuções fiscais, estavam garantidas por penhora no rosto dos autos de ação de desapropriação em trâmite perante a Justiça Federal (processo nº 0017098-62.1900.4.05.8201), circunstância que, segundo afirma, suspendeu o curso do prazo prescricional. 3. Aduz que, somente em 22.02.2024, foi cientificada da perda de eficácia da referida constrição, razão pela qual o prazo da prescrição intercorrente teria se iniciado apenas a partir dessa data. Assim, nesse contexto, requer a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal. 4. Em contrarrazões, a apelada sustenta que o juízo a quo apreciou corretamente os marcos temporais relacionados à prescrição do feito, tendo iniciado o prazo de suspensão e, posteriormente, de prescrição, após a constatação da ausência de bens penhoráveis. 5. Destaca, ainda, que a penhora no rosto dos autos de outra ação, utilizada em outra execução fiscal, não foi capaz de impedir o curso do prazo do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e que, quando sobreveio a alegada ciência em 2024, o prazo prescricional já se encontrava consumado desde 2021, não sendo juridicamente possível reabrir prazo já escoado. Por isso, requer que seja negado provimento à apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão resume-se a analisar se houve a consumação do prazo prescricional de cinco anos para a execução do crédito tributário. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A presente execução fiscal foi ajuizada em 1990 para cobrança de crédito tributário. Em 23.03.2010, restou frustrada tentativa de penhora on-line por insuficiência de saldo, tendo a Fazenda Nacional sido cientificada da inexistência de bens penhoráveis em 25.03.2010. Posteriormente, em novembro de 2015, foi determinado o arquivamento provisório das execuções fiscais ajuizadas contra a executada, ressalvada outra execução que permaneceu em tramitação e foi posteriormente extinta por prescrição. 8. Em 30.08.2021, após a migração dos autos ao sistema PJe, a exequente requereu expedição de ofício ao juízo em que havia sido determinada penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação nº 0017098-62.1900.4.05.8201. Sobreveio informação de que os valores anteriormente constritos haviam sido destinados à satisfação de crédito executado em outra execução fiscal (processo nº 0000110-88.1995.8.15.0031), ocasião em que a exequente foi intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente. 9. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.340.553/RS sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 566), firmou entendimento de que, uma vez cientificada a Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis ou da não localização do devedor, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão de um ano previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/1980. Encerrado esse período, inicia-se igualmente de forma automática o prazo prescricional quinquenal, independentemente de provocação da parte ou de decisão judicial específica (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018, DJe de 16.10.2018). 10. No caso concreto, a última diligência efetivamente voltada à localização de patrimônio ocorreu em 23.03.2010, quando foi realizada tentativa de penhora on-line, frustrada em razão da insuficiência de saldo. 11. A Fazenda Nacional foi cientificada da inexistência de bens penhoráveis em 25.03.2010, quando teve vista dos autos. Esse é o marco temporal juridicamente relevante para incidência do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, conforme a tese firmada pelo STJ. 12. A partir dessa ciência, iniciou-se automaticamente o prazo de suspensão de um ano, compreendido entre 25.03.2010 e 25.03.2011. 13. Encerrado o período de suspensão legal em 25.03.2011, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, que se exauriu em 25.03.2016, sem a ocorrência de causa legal apta a interromper ou suspender novamente sua fluência. 14. As demais diligências posteriormente requeridas ocorreram quando o prazo prescricional já se encontrava em curso ou, em parte, já consumado, não sendo aptos, por si sós, a interromper a prescrição intercorrente. 15. Nos termos da tese firmada no Tema 568, o simples peticionamento requerendo diligências constritivas não interrompe a prescrição intercorrente. A interrupção exige a efetiva constrição patrimonial ou outro ato expressamente reconhecido pela legislação e pela jurisprudência como apto a produzir esse efeito. 16. Também não prospera a alegação de que a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação impediria a consumação da prescrição. Consta dos autos que os valores anteriormente vinculados àquela constrição foram destinados à satisfação da execução fiscal nº 0000110-88.1995.8.15.0031, inexistindo garantia efetiva do crédito executado neste processo. 17. O fato de a Fazenda Nacional somente ter sido informada, em fevereiro de 2024, de que os valores anteriormente constritos haviam sido utilizados em outra execução fiscal não altera o marco inicial da prescrição intercorrente, pois este decorre da ciência, em 25.03.2010, acerca da inexistência de bens penhoráveis, circunstância que faz incidir automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. 18. A sequência cronológica dos atos processuais evidencia que: a) em 23.03.2010, houve tentativa frustrada de penhora on-line; b) em 25.03.2010, a Fazenda Nacional foi cientificada da inexistência de bens penhoráveis; c) entre 25.03.2010 e 25.03.2011, transcorreu o prazo legal de suspensão da execução; d) em 25.03.2011, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal; e) em 25.03.2016, consumou-se a prescrição intercorrente; f) em novembro de 2015, foi determinado o arquivamento provisório, quando o prazo prescricional já estava em curso; posteriormente, em 30.08.2021, ocorreu a migração dos autos ao PJe, seguida de novos requerimentos de diligências e, em fevereiro de 2024, da informação acerca da utilização dos valores penhorados em outra execução fiscal, atos que não modificaram prazo prescricional já consumado. 19. Findo o prazo legal de suspensão e transcorrido o lapso quinquenal sem causa interruptiva válida, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Esse é o entendimento desta 6ª Turma. Precedentes nesse sentido, dentre outros: TRF5, REENEC nº 0801619-45.2024.4.05.8202, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 06.05.2025; TRF5, AC nº 0010305-47.2010.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Junior, j. 01.07.2025; TRF5, AC nº 0009588-44.2026.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 21.07.2026. 20. A conclusão adotada harmoniza-se com o entendimento consolidado do STJ no Tema Repetitivo 566 e com a orientação desta Turma, segundo a qual, transcorridos o período de suspensão e o

prazo prescricional sem efetiva constrição patrimonial, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE 21. Recurso desprovido. 22. Sem fixação de honorários recursais, diante da ausência de condenação sucumbencial. Tese de julgamento: 1. A ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis inicia automaticamente o prazo de suspensão de um ano previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. 2. Encerrado o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal, independentemente de pronunciamento judicial específico. 3. A penhora no rosto dos autos vinculada a outra execução fiscal não impede a prescrição intercorrente quando inexiste garantia patrimonial vinculada ao feito em que se discute a prescrição. 4. A ciência posterior da Fazenda Nacional acerca da utilização, em outra execução fiscal, dos valores objeto de penhora no rosto dos autos de outro processo não altera os marcos da prescrição intercorrente já consumada, quando a constrição não constituía garantia patrimonial do crédito executado no feito em que se reconhece a prescrição. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 40, §§ 1º, 2º e 4º; CTN, art. 174; CPC/2015, arts. 278 e 1.036 e seguintes. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018, DJe 16.10.2018; STJ, Temas Repetitivos 566 e 568; STJ, Súmula 314; TRF5, REENEC nº 0801619-45.2024.4.05.8202, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 06.05.2025; TRF5, AC nº 0010305-47.2010.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 01.07.2025; TRF5, AC nº 0009588-44.2026.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 21.07.2026. Ali RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014481-78.2026.4.05.0000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: USINA TANQUES SA ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB7119 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela União/Fazenda Nacional contra sentença que extinguiu, com resolução do mérito, a execução fiscal movida contra Usina Tanques S.A., por reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80. Em suas razões, a Fazenda Nacional alega, em resumo, que a extinção da execução fiscal nº 0000248-21.1996.8.15.0031 não alcançou as execuções fiscais apensas a ela, sendo a prescrição incidente apenas nesse processo principal. Argumenta que, quanto às demais execuções fiscais, estavam garantidas por penhora no rosto dos autos de ação de desapropriação em trâmite perante a Justiça Federal (processo nº 0017098-62.1900.4.05.8201), circunstância que, segundo afirma, suspendeu o curso do prazo prescricional. Aduz que, somente em 22.02.2024, foi cientificada da perda de eficácia da referida constrição, razão pela qual o prazo da prescrição intercorrente teria se iniciado apenas a partir dessa data. Assim, nesse contexto, requer a reforma da sentença, a fim de que seja determinado o prosseguimento da execução fiscal. Em contrarrazões, a apelada sustenta que o juízo a quo apreciou corretamente os marcos temporais relacionados à prescrição do feito, tendo iniciado o prazo de suspensão e, posteriormente, de prescrição, após a constatação da ausência de bens penhoráveis. Destaca, ainda, que a penhora no rosto dos autos de outra ação, utilizada em outra execução fiscal, não foi capaz de impedir o curso do prazo do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais e que, quando sobreveio a alegada ciência em 2024, o prazo prescricional já se encontrava consumado desde 2021, não sendo juridicamente possível reabrir prazo já escoado. Por isso, requer que seja negado provimento à apelação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014481-78.2026.4.05.0000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: USINA TANQUES SA ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB7119 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA - PB23664 VOTO A questão em discussão resume-se a analisar se houve a consumação do prazo prescricional de cinco anos para a execução do crédito tributário. A presente execução fiscal foi ajuizada em 1990 pela Fazenda Nacional em face de Usina Tanques S.A., com o objetivo de cobrar dívida no valor de NCz$ 229.079,00 (duzentos e vinte e nove mil e setenta e nove cruzados novos). Em 23.03.2010, foi realizada tentativa de penhora on-line, a qual não se concretizou em razão da insuficiência de saldo, conforme despacho de Id. 12456977 - Pág. 62. Em novembro de 2015, foi determinado o arquivamento provisório de todas as execuções fiscais ajuizadas pela ora apelante em face da Usina Tanques S.A., com exceção da ação nº 0000248-21.1996.815.0031, que permaneceu em tramitação (Id. 12456977 - Pág. 66). Esse processo foi posteriormente extinto com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da prescrição do crédito tributário, por sentença datada de 09.04.2021. Em 30.08.2021, os autos da presente execução migraram para o PJe, sendo as partes intimadas acerca da migração (Id. 12456977 - Pág. 68). Na oportunidade, a Fazenda Nacional requereu a expedição de ofício ao Juízo do processo nº 0017083-93.1900.4.05.8201, no qual havia sido realizada penhora no rosto dos autos, a fim de resguardar a garantia do crédito executado (Id. 12456977 - Pág. 69). O Juízo do processo nº 0017083-93.1900.4.05.8201, por sua vez, proferiu despacho determinando a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da ação de desapropriação nº 0017098-62.1900.4.05.8201 para a quitação ou amortização da dívida objeto da execução fiscal nº 0000110-88.1995.8.15.0031. No presente feito, em 19.02.2024, o magistrado informou que os valores objeto da penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação nº 0017098-62.1900.4.05.8201 foram utilizados na execução fiscal nº 0000110-88.1995.8.15.0031. Na mesma oportunidade, intimou a exequente para manifestar-se acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente. A recorrente manifestou-se nos autos sustentando, em síntese, que o prazo prescricional somente voltou a correr em 22.02.2024, quando tomou ciência da utilização dos valores objeto da penhora em outra execução fiscal. Defende que devem ser consideradas as causas de suspensão e interrupção da prescrição, razão pela qual requer o afastamento da prescrição intercorrente e o prosseguimento da execução fiscal, com nova intimação para requerer as medidas cabíveis. Todavia, o Juízo reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito com resolução do mérito. Nesse viés, conforme posicionamento do STJ firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos no REsp 1.340.553/RS, a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, tal qual disciplinada

pela Lei de Execução Fiscal, já foi afirmada e pacificada, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018, DJe de 16.10.2018). Assim, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, podendo o juízo reconhecer tal prescrição, fundamentando os atos judiciais por meio da delimitação dos marcos legais. Vale ressaltar que, conforme a Tese fixada no Tema Repetitivo 566 do STJ: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Restou consolidado, então, o entendimento de que a prescrição intercorrente decorre automaticamente da ciência da Fazenda Pública acerca da inexistência de bens penhoráveis ou da não localização do devedor, iniciando-se, de imediato, o prazo anual de suspensão previsto no art. 40 da

LEF. Encerrado esse período, passa a fluir automaticamente o prazo prescricional quinquenal, independentemente de pronunciamento judicial específico. Nesse viés, passo à análise temporal. No caso concreto, em 2010, foi realizada tentativa infrutífera de penhora on-line, havendo despacho proferido em 23.03.2010 sobre o ocorrido. Houve ciência da Fazenda Nacional quanto à inexistência de bens penhoráveis em 25.03.2010, quando teve vistas dos autos, conforme Id 12456977 - Pág. 64. É importante destacar que, nos termos da tese firmada no Tema 568 do STJ, o simples peticionamento requerendo diligências constritivas não interrompe a prescrição intercorrente. A interrupção exige a efetiva constrição patrimonial ou outro ato expressamente reconhecido pela legislação e pela jurisprudência como apto a produzir esse efeito. A ciência do exequente sobre a não localização de bens (25.03.2010) inaugurou automaticamente o prazo de um ano de suspensão previsto no art. 40, §§1º e 2º, da LEF, nos termos da tese 1 do repetitivo. Escoado esse lapso, em 25.03.2011, iniciou-se, também automaticamente, o prazo prescricional quinquenal, consumado em 25.03.2016. Findo o prazo legal de suspensão e transcorrido o lapso quinquenal sem causa interruptiva válida, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. Esse é o entendimento desta 6ª Turma. Precedentes nesse sentido, dentre outros: TRF5, REENEC nº 0801619-45.2024.4.05.8202, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 06.05.2025 e TRF5, AC nº 0010305-47.2010.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Junior, j. 01.07.2025; TRF5, AC nº 0009588-44.2026.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 21.07.2026. Encerrado o período de suspensão legal em 25.03.2011, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, que se exauriu em 25.03.2016, sem a ocorrência de causa legal apta a interromper ou suspender novamente sua fluência. As demais diligências posteriormente requeridas ocorreram quando o prazo prescricional já se encontrava em curso ou, em parte, já consumado, não sendo aptos, por si sós, a interromper a prescrição intercorrente. Também não procede a alegação de que a penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação impediria a consumação da prescrição. Conforme informado pelo juízo, os valores anteriormente constritos foram destinados à satisfação do crédito executado na execução fiscal nº 0000110-88.1995.8.15.0031, inexistindo garantia patrimonial vinculada aos presentes autos. O fato de a Fazenda Nacional somente ter sido informada, em fevereiro de 2024, de que os valores anteriormente constritos haviam sido utilizados em outra execução fiscal não altera o marco inicial da prescrição intercorrente, pois este decorre da ciência, em 25.03.2010, acerca da inexistência de bens penhoráveis, circunstância que faz incidir automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. A sequência cronológica dos atos processuais evidencia que: a) em 23.03.2010, houve tentativa frustrada de penhora on-line; b) em 25.03.2010, a Fazenda Nacional foi cientificada da inexistência de bens penhoráveis; c) entre 25.03.2010 e 25.03.2011, transcorreu o prazo legal de suspensão da execução; d) em 25.03.2011, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal; e) em 25.03.2016, consumou-se a prescrição intercorrente; f) em novembro de 2015, foi determinado o arquivamento provisório, quando o prazo prescricional já estava em curso; posteriormente, em 30.08.2021, ocorreu a migração dos autos ao PJe, seguida de novos requerimentos de diligências e, em fevereiro de 2024, da informação acerca da utilização dos valores penhorados em outra execução fiscal, atos que não modificaram prazo prescricional já consumado. Nesse viés, a ciência da exequente acerca da utilização da penhora no rosto dos autos para outra execução fiscal, em 22.02.2024, não se mostra pertinente, uma vez que já havia ocorrido a prescrição nos presentes autos. Sendo assim, a execução fiscal está prescrita desde 25.03.2016, nos termos do art. 40, §4º da LEF c/c art. 174 do CTN, inexistindo causas de interrupção da prescrição aptas a modificar tal concretização. Com essas considerações, nego provimento à apelação. Por fim, em razão da ausência de condenação sucumbencial, deixo de fixar honorários recursais. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0045828-95.2025.4.05.8300 APELANTE: RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO FILHO, MELYSSA GEORGIA PINHEIRO PINTO VALOIS DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: SERGIO MARQUES BRUSCKY - PE23704 ADVOGADO do(a) APELANTE: JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES CACHADA - PB14033 ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO - SC37282 ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA MIRANTES DE ALDEIA II, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO FILHO, MELYSSA GEORGIA PINHEIRO PINTO VALOIS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) APELADO: ALOIZIO BERNARDINO DOS SANTOS - PE36343-A ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO - SC37282 ADVOGADO do(a) APELADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO MARQUES BRUSCKY - PE23704 ADVOGADO do(a) APELADO: JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES CACHADA - PB14033 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES FIDUCIANTES ATÉ A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE FIXAÇÃO DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COMO MARCO FINAL. TEMA 886 DO STJ. ALEGADA OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por particulares contra acórdão da 6ª Turma que desproveu as apelações dos embargantes e da Caixa Econômica Federal (CEF). O acórdão manteve a sentença que fixou a responsabilidade dos embargantes pelas despesas condominiais da unidade nº 76 do Condomínio Residencial Mirantes de Aldeia II até 03.07.2024 e a da CEF a partir de 04.07.2024, data da consolidação da propriedade. 2. Os embargantes alegam omissão quanto ao pedido subsidiário formulado na apelação, pelo qual requereram a fixação da data do ajuizamento da execução como marco final de sua responsabilidade, por representar o momento em que a ciência do condomínio se tornou inequívoca. Sustentam que o acórdão examinou apenas o pedido principal, fundado na entrega das chaves. Requerem o suprimento da omissão, com efeitos infringentes se necessário, e o prequestionamento do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997, dos arts. 1.345 e 1.368-B do CC e do art. 5º, LIV e LV, da CF/1988. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omisso quanto ao pedido subsidiário de fixação do ajuizamento da execução como marco final da responsabilidade dos embargantes; (ii) saber se há omissão que justifique o prequestionamento do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e dos arts. 1.345 e 1.368-B do CC; e (iii) saber se há omissão quanto aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF/1988. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade e a corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza sua oposição, ainda que sob o pretexto de vícios formais inexistentes. 5. O acórdão examinou a premissa em que se apoia o pedido subsidiário. O pedido pressupõe que a ciência inequívoca do condomínio, por si só, limite a responsabilidade do titular registral. O acórdão adotou premissa oposta ao assentar, na análise do Tema 886 do STJ, que a aplicação da tese exige a comprovação simultânea de dois requisitos, a imissão de terceiro na posse e a ciência inequívoca do condomínio (Precedente: STJ, Tema 886). 6. Na apelação dos embargantes, o acórdão consignou que não há prova documental da entrega das chaves nem da comunicação dessa circunstância ao condomínio. Registrou ainda que a mera inadimplência perante a instituição financeira não caracteriza, por si só, a ciência inequívoca do condomínio, nem supre a ausência de prova da imissão de terceiro na posse. 7. O acórdão manteve a responsabilidade dos embargantes pelo período compreendido entre o início do inadimplemento e 03.07.2024 porque a ciência do condomínio, isolada, não afasta a legitimidade passiva. 8. O ajuizamento da execução contra os próprios embargantes revela que o condomínio os tratava como devedores. Não demonstra que o condomínio conhecesse transação pela qual terceiro houvesse recebido a posse do imóvel. 9. O pedido

subsidiário não infirma a conclusão do acórdão, pois dispensa a prova da imissão de terceiro na posse, exigida pelo Tema 886 do STJ em conjunto com a ciência inequívoca. 10. O acórdão registrou que o marco de 04.07.2024 coincide com o fixado nos Embargos à Execução nº 0807418-32.2025.4.05.8300, transitados em julgado e relativos à mesma unidade habitacional. 11. Não há omissão quanto ao art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e aos arts. 1.345 e 1.368-B do CC, pois o acórdão os aplicou expressamente ao caso. 12. O acórdão consignou que o art. 1.345 do CC estabelece que o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante perante o condomínio. Consignou que o art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 rege a relação interna entre os contratantes e não é oponível ao condomínio, terceiro estranho ao pacto fiduciário. 13. O acórdão também assentou que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário extingue a propriedade resolúvel e a converte em propriedade plena e definitiva, nos termos do art. 1.368-B do CC e do art. 26 da Lei nº 9.514/1997. 14. Os embargantes não apontam ponto do acórdão que tenha contrariado os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/1988. Limitam-se a pedir pronunciamento sobre a compatibilidade da solução adotada com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem demonstrar omissão sobre questão suscitada e não decidida. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CC, arts. 1.345 e 1.368-B; CPC/2015, art. 1.022; Lei nº 9.514/1997, arts. 26 e 27, § 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 886. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0045828-95.2025.4.05.8300 APELANTE: RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO FILHO, MELYSSA GEORGIA PINHEIRO PINTO VALOIS DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: SERGIO MARQUES BRUSCKY - PE23704 ADVOGADO do(a) APELANTE: JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES CACHADA - PB14033 ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO - SC37282 ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA MIRANTES DE ALDEIA II, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO FILHO, MELYSSA GEORGIA PINHEIRO PINTO VALOIS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) APELADO: ALOIZIO BERNARDINO DOS SANTOS - PE36343-A ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO - SC37282 ADVOGADO do(a) APELADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO MARQUES BRUSCKY - PE23704 ADVOGADO do(a) APELADO: JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES CACHADA - PB14033 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Cezar Valois de Araujo Filho e Melyssa Georgia Pinheiro Pinto Valois de Araujo contra acórdão desta 6ª Turma que desproveu as apelações por eles e pela Caixa Econômica Federal (CEF) interpostas e manteve a sentença que fixou a responsabilidade dos embargantes pelas despesas condominiais da unidade nº 76 do Condomínio Residencial Mirantes de Aldeia II até 03/07/2024, e a da CEF a partir de 04/07/2024, data da consolidação da propriedade. Os embargantes sustentaram que o acórdão é omisso quanto ao pedido subsidiário formulado nas razões de apelação, no qual requereram a fixação da data do ajuizamento da ação de execução como marco final de sua responsabilidade, por representar o momento em que a ciência do condomínio se tornou inequívoca. Alegaram que o acórdão examinou apenas o pedido principal, fundado na entrega das chaves, e não enfrentou o fundamento autônomo do pedido subsidiário. Requereram o suprimento da omissão, com efeitos infringentes se necessário, e o prequestionamento expresso do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997, dos arts. 1.345 e 1.368-B do Código Civil e do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Em contrarrazões, a CEF sustentou a inexistência de vício e o propósito de rediscutir a causa, e requereu a rejeição dos embargos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0045828-95.2025.4.05.8300 APELANTE: RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO FILHO, MELYSSA GEORGIA PINHEIRO PINTO VALOIS DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: SERGIO MARQUES BRUSCKY - PE23704 ADVOGADO do(a) APELANTE: JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES CACHADA - PB14033 ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO - SC37282 ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA MIRANTES DE ALDEIA II, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO FILHO, MELYSSA GEORGIA PINHEIRO PINTO VALOIS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) APELADO: ALOIZIO BERNARDINO DOS SANTOS - PE36343-A ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO - SC37282 ADVOGADO do(a) APELADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO MARQUES BRUSCKY - PE23704 ADVOGADO do(a) APELADO: JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES CACHADA - PB14033 VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. O mero inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, ainda que sob o pretexto de vícios formais inexistentes. Quanto à questão relativa ao pedido subsidiário de fixar o ajuizamento da execução como marco final da responsabilidade dos embargantes, o acórdão examinou a premissa em que ele se apoia. O pedido pressupõe que a ciência inequívoca do condomínio, por si só, limite a responsabilidade do titular registral. O acórdão adotou premissa oposta ao assentar, na análise do Tema 886 do STJ, que "a aplicação dessa tese exige a comprovação simultânea dos dois requisitos", a imissão de terceiro na posse e a ciência inequívoca do condomínio. Na apelação dos embargantes, consignou: "Não há prova documental de que a entrega das chaves tenha efetivamente ocorrido, tampouco de que o condomínio tenha sido comunicado dessa circunstância." E acrescentou: "A mera inadimplência perante a instituição financeira não caracteriza, por si só, a ciência inequívoca do condomínio exigida pelo Tema 886, tampouco supre a ausência de prova da imissão de terceiro na posse." Quanto à questão relativa ao ajuizamento da execução como marco de ciência inequívoca, o acórdão manteve a responsabilidade dos embargantes "pelo período compreendido entre o início do inadimplemento e 03 de julho de 2024" porque a ciência do condomínio, isolada, não afasta a legitimidade passiva. O ajuizamento da execução contra os próprios embargantes revela que o condomínio os tratava como devedores, e não que conhecia transação pela qual terceiro houvesse recebido a posse do imóvel. O pedido subsidiário não infirma a conclusão do acórdão, pois dispensa a prova da imissão de terceiro na posse que o Tema 886 do STJ exige em conjunto com a ciência inequívoca. O acórdão registrou, ainda, que o marco de 04/07/2024 coincide com o fixado nos Embargos à Execução nº 0807418-32.2025.4.05.8300, transitados em julgado e

relativos à mesma unidade habitacional. Quanto à questão relativa ao prequestionamento do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e dos arts. 1.345 e 1.368-B do Código Civil, o acórdão aplicou expressamente esses dispositivos ao caso. Consignou que o "art. 1.345 do Código Civil estabelece que o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante perante o condomínio", que o art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 "rege a relação interna entre os contratantes, não sendo oponível ao condomínio, terceiro estranho ao pacto fiduciário", e que a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário "extingue a propriedade resolúvel e converte-a em propriedade plena e definitiva, nos termos do art. 1.368-B do Código Civil e do art. 26 da Lei nº 9.514/1997". Quanto à questão relativa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, os embargantes não apontam ponto do acórdão que os tenha contrariado. Limitam-se a pedir pronunciamento sobre a compatibilidade da solução adotada com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, sem demonstrar omissão sobre questão suscitada e não decidida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0045828-95.2025.4.05.8300 APELANTE: RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO FILHO, MELYSSA GEORGIA PINHEIRO PINTO VALOIS DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: SERGIO MARQUES BRUSCKY - PE23704 ADVOGADO do(a) APELANTE: JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES CACHADA - PB14033 ADVOGADO do(a) APELANTE: RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO - SC37282 ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA MIRANTES DE ALDEIA II, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO CEZAR VALOIS DE ARAUJO FILHO, MELYSSA GEORGIA PINHEIRO PINTO VALOIS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) APELADO: ALOIZIO BERNARDINO DOS SANTOS - PE36343-A ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO - SC37282 ADVOGADO do(a) APELADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO MARQUES BRUSCKY - PE23704 ADVOGADO do(a) APELADO: JORGE FELIPE DE OLIVEIRA GOMES CACHADA - PB14033 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030322-16.2024.4.05.8300 RECORRENTE: SILVANA LINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. TERMO INICIAL. DATA DE INÍCIO DO IMPEDIMENTO (DII) FIXADA PELA PERÍCIA EM MOMENTO POSTERIOR À DER. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030322-16.2024.4.05.8300 RECORRENTE: SILVANA LINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030322-16.2024.4.05.8300 RECORRENTE: SILVANA LINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. TERMO INICIAL. DATA DE INÍCIO DO IMPEDIMENTO (DII) FIXADA PELA PERÍCIA EM MOMENTO POSTERIOR À DER. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), reconhecendo o impedimento de longo prazo e a miserabilidade da autora, porém fixando o termo inicial (DIB) na data da citação do INSS (22/11/2024), e não na DER (25/10/2020). A recorrente sustenta que o critério de deficiência já estaria preenchido desde a DER, ao argumento de que é portadora do vírus HIV desde 2004, patologia cujo estigma social, por si só, inviabilizaria sua inserção no mercado de trabalho, e que a situação de rua em que se encontra desde então comprovaria a miserabilidade pretérita. Sem razão a recorrente. O perito judicial, aplicando a metodologia biopsicossocial (IF-BrA), diagnosticou a autora como portadora de HIV e de esquizofrenia paranoide, concluindo por incapacidade total e temporária e fixando a DII em 4/12/2023, com ressalva expressa quanto à impossibilidade de retroagir o marco do impedimento à DER, ante a ausência de documentos que comprovassem assistência médica no período compreendido entre o requerimento (2020) e a data fixada. A mera existência do diagnóstico de HIV desde 2004 não basta, por si só, para caracterizar o impedimento de longo prazo na acepção do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93 e da Lei 13.146/2015, que pressupõe avaliação funcional da interação entre a deficiência e as barreiras sociais enfrentadas -- avaliação que, no caso concreto, apenas identificou o comprometimento funcional relevante, incluindo o quadro psiquiátrico somado à infecção viral, a partir de dezembro de 2023. Embora o laudo pericial não vincule o julgador (art. 479 do CPC), a recorrente não trouxe elementos técnicos aptos a infirmar a conclusão do expert quanto ao termo inicial, limitando-se a invocar precedentes de outros Tribunais Regionais que dispensam a comprovação de incapacidade a portadores de HIV. Tais precedentes não se aplicam ao caso concreto, pois aqui a própria perícia oficial, após exame clínico e mental detalhado, reconheceu a existência de impedimento, divergindo apenas quanto ao seu termo inicial, em razão da ausência de nexo probatório entre a DER e a manifestação clínica relevante. Ademais, entre a DER (25/10/2020) e a citação do INSS (22/11/2024) transcorreram mais de quatro anos, lapso superior ao biênio de revisão previsto no art. 21,

caput, da Lei 8.742/93. Diante da natureza dinâmica da condição socioeconômica e funcional que fundamenta o benefício assistencial, não é possível presumir que a situação de impedimento e de miserabilidade constatada pela perícia e pela declaração do CAPS já estivesse configurada, nos mesmos termos, quatro anos antes. Nesse contexto, o requerimento administrativo formulado há mais de dois anos equipara-se, para fins de aferição da situação pretérita, à ausência de requerimento contemporâneo -- de modo que a sentença andou bem ao vincular os efeitos financeiros à citação, marco a partir do qual a situação da autora pôde ser efetivamente verificada nos autos. A alegada situação de rua, embora contemporânea e amparada pela declaração do CAPS de Vitória de Santo Antão -- fundamento que corretamente dispensou a perícia social --, não está documentalmente vinculada à data da DER, tampouco supre a lacuna de assistência médica no período de 2020 a 2023 apontada pelo próprio perito. Diante do exposto, não merece reforma a sentença. Voto pelo desprovimento do recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à tutela provisória de implantação do benefício já determinada. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030322-16.2024.4.05.8300 RECORRENTE: SILVANA LINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto supra.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801494-49.2025.4.05.8200 APELANTE: EZIR MARIA COSMO DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: SARA GEYSYANE LEITE LOBO MUNIZ - PB29030-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IRRELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO PJE CONVENCIONAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. PJE 2.X. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por EZIR MARIA COSMO DA SILVA contra sentença que, em ação de indenização por danos morais ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. 2. A autora pretende a condenação da autarquia ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais, em razão da cessação do Benefício de Prestação Continuada anteriormente percebido por seu falecido esposo, Abel Belarmino da Silva. Na inicial, requereu a utilização, como prova emprestada, do laudo social produzido na ação em que se discutiu o restabelecimento do benefício, bem como a produção de prova documental e pericial. 3. O juízo de origem considerou que, em razão da matéria e do valor da causa, inferior a sessenta salários mínimos, a demanda se insere na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Consignou, ainda, que as ações de competência dos JEFs devem ser propostas no sistema PJe 2.X e que a impossibilidade técnica de redistribuição entre os sistemas justificaria a extinção do feito. 4. Em suas razões, a apelante sustenta que já havia ajuizado demanda perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0005139-18.2025.4.05.8200, também extinta por incompetência. Defende que a presente ação possui complexidade incompatível com o rito dos Juizados, diante da necessidade de dilação probatória e utilização de prova emprestada. Alega negativa de prestação jurisdicional e violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a anulação da sentença e o regular processamento da demanda perante a Justiça Federal comum. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ação indenizatória, de valor inferior a sessenta salários mínimos e com alegada necessidade de dilação probatória e utilização de prova emprestada, deve tramitar pelo rito comum da Justiça Federal ou segundo o rito dos Juizados Especiais Federais; e (ii) estabelecer se o ajuizamento da demanda mediante sistema eletrônico inadequado autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito ou impõe a adoção, pelo Poder Judiciário, das providências necessárias à remessa, ao cadastramento e à redistribuição do feito no sistema adequado. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A Lei nº 10.259/2001 estabelece, em seu art. 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do dispositivo. No foro em que instalada Vara do Juizado Especial, essa competência é absoluta, conforme § 3º do mesmo artigo. 7. No caso, a autora formulou pretensão exclusivamente condenatória, consistente no pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais, não se verificando enquadramento em qualquer das exceções do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. A própria petição inicial, ademais, contém renúncia expressa aos valores que eventualmente ultrapassem o teto de competência dos Juizados Especiais Federais. 8. Não procede o argumento de que a necessidade de dilação probatória afastaria a competência do JEF. A realização de prova técnica não é, por si só, incompatível com o rito especial, tanto que o art. 12 da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente a possibilidade de exame técnico. Assim, a complexidade da causa não pode ser utilizada como único critério para deslocamento da competência quando presentes os requisitos legais do Juizado. 9. A circunstância de ter sido anteriormente ajuizada a ação nº 0005139-18.2025.4.05.8200 também não

conduz à competência da Justiça Federal comum. A extinção daquele feito decorreu da distribuição interna de competências dos órgãos que exercem jurisdição de Juizado Especial Federal na Seção Judiciária da Paraíba, e não da incompatibilidade, em abstrato, da pretensão indenizatória com o rito da Lei nº 10.259/2001. 10. Com efeito, a Resolução nº 18/2018 do TRF5 ampliou a competência das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da sede da Seção Judiciária da Paraíba para processar e julgar, privativamente, processos de competência do Juizado Especial Federal, ressalvados os assuntos submetidos a outros órgãos especializados e os de natureza criminal. Essas Varas exercem, portanto, também atribuição própria de JEF. 11. A sentença está correta, assim, ao reconhecer que a causa deve observar o rito dos Juizados Especiais Federais. O equívoco reside na consequência processual atribuída ao ajuizamento mediante o PJe convencional. 12. Nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, o reconhecimento da incompetência determina a remessa dos autos ao juízo competente, não autorizando, por si só, a extinção do processo. A incompatibilidade entre os sistemas eletrônicos utilizados pela Justiça Federal não pode ser transferida ao jurisdicionado, cabendo ao próprio Poder Judiciário adotar as providências necessárias para o cadastramento e prosseguimento do feito no sistema adequado. 13. O Superior Tribunal de Justiça também reconhece que a declaração de incompetência não conduz à imediata extinção do processo, mas à remessa ao órgão jurisdicional competente, bem como que eventual impossibilidade relacionada aos sistemas eletrônicos não pode constituir obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional (STJ, REsp nº 1.537.768/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20/08/2019, DJe 05/09/2019; REsp nº 1.526.914/PE, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do TRF3, Segunda Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016). 14. Na mesma linha, a Sexta Turma já decidiu que a necessidade de prova pericial não afasta a competência do JEF e que, reconhecida a utilização do sistema eletrônico inadequado, deve o juízo de origem providenciar a remessa dos autos ao órgão competente, sem impor à parte o ajuizamento de nova demanda (TRF5, AC nº 0801209-79.2022.4.05.8000, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 11/04/2023). A solução é adequada ao caso porque as Varas Federais da sede da Seção Judiciária da Paraíba exercem competência adjunta de Juizado. 15. Em situação análoga, a Sétima Turma deste Tribunal, ao julgar a Apelação Cível nº 0806855-81.2024.4.05.8200, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, examinou ação de indenização por danos morais distribuída à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba por meio do PJe convencional. Na ocasião, assentou-se que as 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da sede da SJPB exercem também competência de Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução nº 18/2018 do TRF5, e que a utilização do sistema eletrônico inadequado não autoriza a extinção do processo, devendo ser promovida a redistribuição no PJe 2.X, por prevenção ao órgão jurisdicional competente. 16. Desse modo, a sentença deve ser anulada apenas quanto à extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que adote as providências necessárias ao cadastramento/redistribuição da demanda no sistema PJe 2.X, por prevenção à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, no exercício de sua competência de Juizado Especial Federal. 17. Fica rejeitada, contudo, a pretensão recursal de processamento da demanda pelo rito comum, uma vez que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, a matéria não se enquadra nas exceções do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e a alegada necessidade de dilação probatória não é suficiente para afastar a competência absoluta do JEF. IV. DISPOSITIVO E TESE 18. Apelação parcialmente provida para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que providencie o cadastramento/redistribuição da demanda no sistema PJe 2.X, por prevenção à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, no exercício da competência de Juizado Especial Federal. Rejeitado o pedido de processamento da causa pelo rito comum. Tese de julgamento: 1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta, no foro em que instalada Vara do JEF, para causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos e que não se enquadre nas exceções do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. 2. A necessidade de dilação probatória ou de prova técnica não afasta, por si só, a competência do Juizado Especial Federal. 3. O reconhecimento da incompetência determina a remessa dos autos ao órgão competente, e não a extinção do processo sem resolução do mérito. 4. A utilização de sistema eletrônico inadequado não pode prejudicar o jurisdicionado, cabendo ao Poder Judiciário providenciar o cadastramento ou a redistribuição da demanda no sistema próprio do órgão competente. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 64, § 3º, e 485, IV; Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, caput, § 1º e § 3º, e 12; Resolução nº 18/2018 do TRF5. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.537.768/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20.08.2019, DJe 05.09.2019; STJ, REsp nº 1.526.914/PE, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do TRF3, Segunda Turma, j. 21.06.2016, DJe 28.06.2016; TRF5, AC nº 0801209-79.2022.4.05.8000, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 11.04.2023; TRF5, Apelação Cível nº 0806855-81.2024.4.05.8200, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma. CJOE RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801494-49.2025.4.05.8200 APELANTE: EZIR MARIA COSMO DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: SARA GEYSYANE LEITE LOBO MUNIZ - PB29030-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por EZIR MARIA COSMO DA SILVA contra sentença que, em ação de indenização por danos morais ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. A autora pretende a condenação da autarquia ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais, em razão da cessação do Benefício de Prestação Continuada anteriormente percebido por seu falecido esposo, Abel Belarmino da Silva. Na inicial, requereu a utilização, como prova emprestada, do laudo social produzido na ação em que se discutiu o restabelecimento do benefício, bem como a produção de prova documental e pericial. O juízo de origem considerou que, em razão da matéria e do valor da causa, inferior a sessenta salários mínimos, a demanda se insere na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Consignou, ainda, que as ações de competência dos JEFs devem ser propostas no sistema PJe 2.X e que a impossibilidade técnica de

redistribuição entre os sistemas justificaria a extinção do feito. Em suas razões, a apelante sustenta que já havia ajuizado demanda perante o Juizado Especial Federal, processo nº 0005139-18.2025.4.05.8200, também extinta por incompetência. Defende que a presente ação possui complexidade incompatível com o rito dos Juizados, diante da necessidade de dilação probatória e utilização de prova emprestada. Alega negativa de prestação jurisdicional e violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Requer a anulação da sentença e o regular processamento da demanda perante a Justiça Federal comum. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801494-49.2025.4.05.8200 APELANTE: EZIR MARIA COSMO DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: SARA GEYSYANE LEITE LOBO MUNIZ - PB29030-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia consiste em definir se a presente ação indenizatória deve tramitar perante a Justiça Federal comum ou segundo o rito dos Juizados Especiais Federais e, ainda, se a utilização do sistema eletrônico inadequado autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. A Lei nº 10.259/2001 estabelece, em seu art. 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do dispositivo. No foro em que instalada Vara do Juizado Especial, essa competência é absoluta, conforme § 3º do mesmo artigo. No caso, a autora formulou pretensão exclusivamente condenatória, consistente no pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais, não se verificando enquadramento em qualquer das exceções do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. A própria petição inicial, ademais, contém renúncia expressa aos valores que eventualmente ultrapassem o teto de competência dos Juizados Especiais Federais. Também não procede o argumento de que a necessidade de dilação probatória afastaria a competência do JEF. A realização de prova técnica não é, por si só, incompatível com o rito especial, tanto que o art. 12 da Lei nº 10.259/2001 prevê expressamente a possibilidade de exame técnico. Assim, a complexidade da causa não pode ser utilizada como único critério para deslocamento da competência quando presentes os requisitos legais do Juizado. A circunstância de ter sido anteriormente ajuizada a ação nº 0005139-18.2025.4.05.8200 também não conduz à competência da Justiça Federal comum. A extinção daquele feito decorreu da distribuição interna de competências dos órgãos que exercem jurisdição de Juizado Especial Federal na Seção Judiciária da Paraíba, e não da incompatibilidade, em abstrato, da pretensão indenizatória com o rito da Lei nº 10.259/2001. Com efeito, a Resolução nº 18/2018 do TRF5 ampliou a competência das 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da sede da Seção Judiciária da Paraíba para processar e julgar, privativamente, processos de competência do Juizado Especial Federal, ressalvados os assuntos submetidos a outros órgãos especializados e os de natureza criminal. Essas Varas exercem, portanto, também atribuição própria de JEF. A sentença está correta, assim, ao reconhecer que a causa deve observar o rito dos Juizados Especiais Federais. O equívoco reside na consequência processual atribuída ao ajuizamento mediante o PJe convencional. Nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, o reconhecimento da incompetência determina a remessa dos autos ao juízo competente, não autorizando, por si só, a extinção do processo. A incompatibilidade entre os sistemas eletrônicos utilizados pela Justiça Federal não pode ser transferida ao jurisdicionado, cabendo ao próprio Poder Judiciário adotar as providências necessárias para o cadastramento e prosseguimento do feito no sistema adequado. O Superior Tribunal de Justiça também reconhece que a declaração de incompetência não conduz à imediata extinção do processo, mas à remessa ao órgão jurisdicional competente, bem como que eventual impossibilidade relacionada aos sistemas eletrônicos não pode constituir obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional (STJ, REsp nº 1.537.768/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20/08/2019, DJe 05/09/2019; REsp nº 1.526.914/PE, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do TRF3, Segunda Turma, j. 21/06/2016, DJe 28/06/2016). Na mesma linha, a Sexta Turma já decidiu que a necessidade de prova pericial não afasta a competência do JEF e que, reconhecida a utilização do sistema eletrônico inadequado, deve o juízo de origem providenciar a remessa dos autos ao órgão competente, sem impor à parte o ajuizamento de nova demanda (TRF5, AC nº 0801209-79.2022.4.05.8000, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 11/04/2023). A solução é adequada ao caso porque as Varas Federais da sede da Seção Judiciária da Paraíba exercem competência adjunta de Juizado. Em situação análoga, a Sétima Turma deste Tribunal, ao julgar a Apelação Cível nº 0806855-81.2024.4.05.8200, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, examinou ação de indenização por danos morais distribuída à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba por meio do PJe convencional. Na ocasião, assentou-se que as 1ª, 2ª e 3ª Varas Federais da sede da SJPB exercem também competência de Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução nº 18/2018 do TRF5, e que a utilização do sistema eletrônico inadequado não autoriza a extinção do processo, devendo ser promovida a redistribuição no PJe 2.X, por prevenção ao órgão jurisdicional competente. Desse modo, a sentença deve ser anulada apenas quanto à extinção do processo, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que adote as providências necessárias ao cadastramento/redistribuição da demanda no sistema PJe 2.X, por prevenção à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, no exercício de sua competência de Juizado Especial Federal. Fica rejeitada, contudo, a pretensão recursal de processamento da demanda pelo rito comum, uma vez que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, a matéria não se enquadra nas exceções do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e a alegada necessidade de dilação probatória não é suficiente para afastar a competência absoluta do JEF. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que providencie o cadastramento/redistribuição da demanda no sistema PJe 2.X, por prevenção à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, no exercício da competência de Juizado Especial Federal, rejeitado o pedido de processamento da causa pelo rito comum. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801494-49.2025.4.05.8200 APELANTE: EZIR MARIA COSMO DA

SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: SARA GEYSYANE LEITE LOBO MUNIZ - PB29030-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator. Recife, data de validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016599-56.2026.4.05.8300 APELANTE: MARINA OLIVEIRA MALTA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANE MONTES DOS SANTOS - SE17275 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROVA DE TÍTULOS. ITEM EXPERIÊNCIA NO ENSINO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE MAGISTÉRIO NA ÁREA OBJETO DO CONCURSO. ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA DOCÊNCIA EM ENSINO REGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA ÁREA ESPECÍFICA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE ATOS DE BANCA EXAMINADORA. TEMA 485 DO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela impetrante contra sentença que denegou a segurança pleiteada contra ato do Presidente da Comissão de Planejamento e Supervisão do Concurso Público Docente do IFPE, que indeferiu a pontuação referente ao item "Experiência em Ensino Básico" na prova de títulos do concurso para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, eixo Desenvolvimento Social e Educacional, Atendimento Educacional Especializado, regido pelo Edital REI/IFPE nº 036/2025. 2. A apelante sustenta que a banca examinadora criou exigência não prevista no edital ao condicionar a pontuação à comprovação de experiência especificamente vinculada ao Atendimento Educacional Especializado, e que os documentos juntados aos autos, relativos ao seu vínculo com a rede pública estadual de Sergipe desde 2013, seriam suficientes para o reconhecimento do direito pleiteado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o item 10.4.6 do edital do certame condiciona a pontuação da experiência docente à comprovação de magistério na área específica objeto do concurso, e se a documentação apresentada pela candidata atende a essa exigência. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O item 10.4.6 do Edital REI/IFPE nº 036/2025 descreve o quesito Experiência no Ensino como o exercício de magistério na área objeto do concurso público, em instituição pública ou privada de educação básica. A exigência de correlação entre a experiência profissional e a área do certame decorre, portanto, do próprio texto do edital, ao qual a candidata aderiu no ato de inscrição, e não de interpretação posterior da banca examinadora. 5. O Anexo I do edital identifica a área da vaga disputada pela apelante como Atendimento Educacional Especializado, código 1401. A exigência de comprovação de experiência nessa área específica é, dessa forma, aplicação direta da regra editalícia, e não criação de requisito estranho ao certame. 6. A declaração do Colégio Estadual Leonor Teles de Menezes atesta apenas o exercício do cargo de Professor de Educação Básica, sem especificar disciplina ou natureza da atuação. A declaração do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe registra o vínculo funcional da candidata desde 22/01/2013, identificando a disciplina como Polivalente e a atividade de magistério como técnicas de alfabetização, própria dos anos iniciais do ensino fundamental regular. Nenhum dos documentos menciona atuação em Atendimento Educacional Especializado, sala de recursos multifuncionais ou atividade correlata à área do certame. 7. A experiência docente comprovada pela apelante, embora genuína e longeva, não corresponde à experiência que o edital exige para a pontuação pretendida, sendo insuficiente a alegação de que o Atendimento Educacional Especializado possuiria natureza transversal, uma vez que o edital exige comprovação específica de atuação na área do concurso. 8. O STF, no julgamento do RE 632.853, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 485, firmou a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas, sendo apenas excepcionalmente admitido o juízo de compatibilidade entre o conteúdo das questões ou dos critérios do concurso e o previsto no respectivo edital (STF, Plenário, RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.04.2015). No caso dos autos, essa compatibilidade está demonstrada, pois a exigência aplicada pela banca decorre diretamente do item 10.4.6 do edital, e não de critério a ele estranho. 9. A 7ª Turma deste Tribunal, ao julgar a Apelação Cível nº 0028229-39.2026.4.05.8000, de relatoria do Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, apreciou controvérsia semelhante, envolvendo concurso público para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico na mesma área de Atendimento Educacional Especializado, e aplicou o Tema 485 do STF para afastar a intervenção judicial na avaliação da banca examinadora, diante da ausência de ilegalidade e da exigência de prova pré-constituída no mandado de segurança (TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível nº 0028229-39.2026.4.05.8000, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, j. 15.09.2026). 10. A 6ª Turma, no julgamento da Apelação Cível nº 0801160-49.2024.4.05.8200, de relatoria do Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, assentou que compete à instituição de ensino, e não ao Poder Judiciário, estabelecer os parâmetros técnicos de correlação entre a formação ou a experiência do candidato e a área do concurso, devendo prevalecer a vinculação ao edital mesmo quando o candidato possua trajetória de inegável qualidade em área distinta da exigida (TRF5, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0801160-49.2024.4.05.8200, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, j. 03.12.2024). 11. Não há vício de motivação a reconhecer. A resposta administrativa ao recurso interposto pela candidata identificou o critério editalício aplicável e as razões pelas quais a documentação apresentada não atendia à exigência de correlação com a área do concurso, o que afasta a alegação de motivação contraditória ou insuficiente. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Apelação desprovida. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Tese de julgamento: 1. O edital de concurso público vincula

a Administração e os candidatos, sendo legítima a exigência de comprovação de experiência de magistério na área específica do certame quando expressamente prevista no item de avaliação de títulos. 2. A comprovação de experiência docente em ensino regular, sem demonstração de atuação na área objeto do concurso, não atende à exigência editalícia de experiência nessa área específica. 3. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na análise dos critérios de avaliação de títulos, ressalvado o controle de compatibilidade entre a exigência aplicada e o texto do edital. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: STF, Plenário, RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.04.2015 (Tema 485); TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível nº 0028229-39.2026.4.05.8000, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, j. 15.09.2026; TRF5, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0801160-49.2024.4.05.8200, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, j. 03.12.2024 fhms RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016599-56.2026.4.05.8300 APELANTE: MARINA OLIVEIRA MALTA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANE MONTES DOS SANTOS - SE17275 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Marina Oliveira Malta contra sentença que denegou a segurança pleiteada contra ato atribuído ao Presidente da Comissão de Planejamento e Supervisão do Concurso Público Docente do IFPE, para que fosse reconhecida a pontuação referente ao item "Experiência em Ensino Básico" na prova de títulos do concurso público para o cargo de Professor EBTT, eixo Atendimento Educacional Especializado (AEE), nos termos do Edital REI/IFPE nº 036/2025. O juízo de origem entendeu que o item 10.4.6 do edital exige, para pontuação da experiência profissional, o exercício de magistério na própria área do certame, o AEE, cuja natureza especializada decorre da Resolução CNE/CEB nº 4/2009 e dos Decretos nº 12.686/2025 e nº 12.773/2025. Considerou que as declarações apresentadas pela impetrante, referentes à regência de classe "polivalente" e à alfabetização no ensino básico regular, embora comprovem o exercício da docência, não especificam atuação em AEE. Concluiu pela regularidade do ato da banca examinadora, ausente ilegalidade apta a justificar a intervenção judicial. A apelante sustenta que a sentença chancelou exigência não prevista no edital, consistente na necessidade de menção formal ao AEE, em ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Alega que a documentação juntada, oriunda da rede pública estadual de Sergipe, comprova de forma idônea o vínculo funcional, a regência de classe e a continuidade da docência desde 2013, e que o AEE possui natureza complementar e transversal à educação regular, de modo que a atuação em sala comum guarda relação direta com a educação inclusiva. Aponta contradição no ato administrativo, que teria reconhecido a validade formal dos documentos e, ao mesmo tempo, lhes negado eficácia para fins de pontuação. Sustenta violação à isonomia, à segurança jurídica e aos princípios do art. 37 da Constituição Federal. Pede o provimento da apelação, para reforma integral da sentença, concessão definitiva da segurança, atribuição da pontuação correspondente e reclassificação no certame. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016599-56.2026.4.05.8300 APELANTE: MARINA OLIVEIRA MALTA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANE MONTES DOS SANTOS - SE17275 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE VOTO Cinge-se a controvérsia a saber se a candidata comprovou, nos termos exigidos pelo Edital nº 036/2025-REI/IFPE, experiência de magistério na área objeto do concurso público, para fins de pontuação no item "Experiência em Ensino Básico" da Prova de Títulos, no eixo Desenvolvimento Social e Educacional, Atendimento Educacional Especializado, AEE. A apelante sustenta que o edital exigiu apenas experiência docente em ensino básico, sem qualquer vinculação à área específica do concurso, e que a banca examinadora, ao exigir menção formal ao AEE, criou requisito não previsto no instrumento convocatório. Alega, ainda, vício de motivação, formalismo excessivo, violação à isonomia e afronta ao princípio da confiança legítima, com apoio na natureza transversal do Atendimento Educacional Especializado (AEE). A leitura do item 10.4.6 do edital, contudo, não confirma a premissa da qual parte o recurso. É que o quadro de pontuação da Prova de Títulos descreve o quesito "Experiência no Ensino" como "exercício de magistério na área objeto do Concurso Público, não concomitante, em Instituição Pública ou Privada de Educação Básica". A exigência de correlação com a área do concurso não é interpretação extensiva da Administração, mas texto expresso do próprio edital, ao qual a candidata aderiu livremente no ato de inscrição. O Anexo I do edital do certame identifica a área da vaga disputada pela apelante como código 1401, Desenvolvimento Social e Educacional, Atendimento Educacional Especializado. Não há, portanto, criação de requisito posterior, mas aplicação da regra editalícia tal como redigida. A prova produzida nos autos confirma a conclusão da banca examinadora e da sentença recorrida. A declaração emitida pelo Colégio Estadual Leonor Teles de Menezes atesta apenas o exercício do cargo de Professor de Educação Básica, sem especificar disciplina ou natureza da atuação. A declaração do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, por sua vez, discrimina com precisão o vínculo funcional da candidata desde 22/01/2013, identificando a disciplina como Polivalente e a atividade de magistério como técnicas de alfabetização, própria dos anos iniciais do ensino fundamental regular. Em nenhum dos dois documentos há menção a atuação em Atendimento Educacional Especializado, sala de recursos multifuncionais ou qualquer atividade correlata à área objeto do certame. A experiência docente da apelante, embora genuína e longeva, não corresponde à experiência que o edital exige para a pontuação pretendida. A alegação de que a exigência da banca examinadora representaria inovação interpretativa posterior ao certame não se sustenta à luz da própria literalidade do edital. E ainda que se admitisse dúvida quanto à correção da interpretação adotada pela Administração, o controle judicial sobre atos dessa natureza é limitado. O STF, no julgamento do RE 632.853, sob a sistemática da repercussão geral, Tema 485, fixou a tese de que não compete ao Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção

utilizados, sendo apenas excepcionalmente admitido o juízo de compatibilidade entre o conteúdo do certame e o previsto no edital (STF, Plenário, RE 632853, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/04/2015). No caso presente, essa compatibilidade está demonstrada, pois a exigência aplicada pela banca decorre diretamente do texto do item 10.4.6, e não de critério estranho ao instrumento convocatório. Esta Corte já teve oportunidade de examinar controvérsia semelhante em concurso público para Professor EBTT de Instituto Federal, exatamente na área de Atendimento Educacional Especializado. A 7ª Turma, ao julgar a Apelação Cível nº 0028229-39.2026.4.05.8000, de relatoria do Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, julgada em 15/09/2026, aplicou o Tema 485 do STF para negar provimento a apelação de candidata eliminada em concurso do IFAL, também na área de AEE, reconhecendo que a divergência entre a avaliação pretendida pela candidata e a nota atribuída pela banca não configura ilegalidade apta a autorizar a intervenção judicial, e que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, sem espaço para dilação probatória. Também converge com o presente julgamento o precedente desta 6ª Turma na Apelação Cível nº 0801160-49.2024.4.05.8200, de relatoria do Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, julgada em 03/12/2024, no qual se negou provimento a apelação de candidato a professor universitário que pretendia ver reconhecida, para fins de pontuação, titulação obtida em área diversa daquela objeto do concurso. Restou assentado que a instituição de ensino possui a expertise necessária para definir os parâmetros técnicos de correlação entre a formação do candidato e a área do certame, não cabendo ao Judiciário substituir essa análise, e que a vinculação ao edital deve prevalecer ainda que o candidato possua formação de inegável qualidade em campo distinto do exigido. A situação é assimilável à dos autos, guardadas as proporções, na medida em que também aqui a candidata possui trajetória docente respeitável, mas em área diversa da exigida pelo edital para o quesito específico em disputa. Também não prospera a alegação de vício de motivação. A resposta administrativa ao recurso interposto pela candidata identificou com clareza o critério aplicável e as razões pelas quais a documentação apresentada não atendia à exigência de correlação com a área do concurso. A circunstância de a candidata discordar dessa fundamentação não configura ausência de motivação, mas inconformismo com o mérito da decisão administrativa, matéria que, como visto, escapa ao controle judicial nos limites do Tema 485 do STF. Com essas considerações, nego provimento à apelação. Sem honorários por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0016599-56.2026.4.05.8300 APELANTE: MARINA OLIVEIRA MALTA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANE MONTES DOS SANTOS - SE17275 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014958-04.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JEFFERSON DANTAS DA ROCHA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JEFFERSON ALBERNAZ FERREIRA FERRAZ - RJ167734 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS PERICIAIS E DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA SUSCITADO EM APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DESEMBOLSO IMEDIATO. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. TUTELA RECURSAL PARCIALMENTE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de esclarecimentos complementares ao perito e, subsidiariamente, de realização de nova perícia, bem como fixou os honorários periciais em valor correspondente a três vezes o limite previsto na tabela da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. O agravante alega insuficiência e contradições do laudo, inadequação da especialidade do profissional nomeado e ausência de fundamentação concreta e de contraditório prévio quanto à majoração dos honorários. 2. A sentença foi proferida antes da interposição do agravo. O autor interpôs, simultaneamente, agravo de instrumento e apelação, reproduzindo nesta última a alegação de cerceamento de defesa e o pedido de cassação da sentença e da decisão que indeferiu a complementação e a renovação da prova pericial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se as decisões relativas à complementação e à renovação da prova pericial e à fixação dos honorários do perito comportam impugnação imediata por agravo de instrumento, à luz do art. 1.015 do CPC e da urgência exigida pelo Tema 988/STJ, consideradas a existência de sentença anterior à interposição do recurso e a ausência de desembolso imediato pelo agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 1.015 do CPC não contempla expressamente o indeferimento de esclarecimentos periciais ou de nova perícia. O inciso VI do dispositivo refere-se à exibição ou posse de documento ou coisa, não abrangendo, de forma geral, decisões sobre produção de prova pericial. 5. A taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC pressupõe urgência decorrente da inutilidade do exame da questão em apelação, conforme o Tema 988/STJ. Ausente essa circunstância, a insurgência contra decisão interlocutória não imediatamente recorrível deve observar o art. 1.009, § 1º, do CPC. 6. No caso, a sentença já havia sido proferida quando da interposição do agravo, e a controvérsia sobre a suficiência do laudo, os quesitos complementares, a especialidade do perito e a necessidade de renovação da prova foi submetida ao Tribunal em preliminar de apelação. Não se configura, portanto, a urgência necessária à admissão excepcional do agravo de instrumento. 7. O não conhecimento do capítulo relativo à prova pericial decorre da ausência dos pressupostos de recorribilidade imediata, e não da perda integral do objeto do recurso em razão da

sentença. A apreciação anterior da tutela recursal não representa reconhecimento definitivo do cabimento do agravo. 8. A fixação dos honorários periciais também não constitui, por si só, hipótese de recorribilidade imediata prevista no art. 1.015 do CPC. O agravante é beneficiário da gratuidade da justiça e não foi chamado a realizar desembolso imediato, pois o pagamento foi encaminhado por meio de recursos públicos destinados à AJG. A possibilidade abstrata de futura responsabilização pelas despesas processuais não demonstra a urgência exigida pelo Tema 988/STJ. 9. A existência de sentença quando da interposição do agravo permitia a impugnação da decisão relativa aos honorários na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC. Permanece prejudicado o pedido de tutela recursal destinado a impedir a prolação da sentença antes da complementação da prova pericial. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Pedido de tutela recursal destinado a impedir a prolação da sentença antes da complementação da prova pericial julgado prejudicado, por perda superveniente do objeto. Quanto ao mais, agravo de instrumento não conhecido. Tese de julgamento: "1. O indeferimento de esclarecimentos periciais ou de nova perícia não comporta agravo de instrumento quando ausente urgência decorrente da inutilidade do exame da questão em apelação, especialmente quando a sentença já havia sido proferida e a controvérsia foi suscitada pela parte na via recursal própria. 2. A fixação de honorários periciais custeados pela Assistência Judiciária Gratuita, sem desembolso imediato pelo recorrente, não autoriza, por si só, a aplicação da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.009, § 1º, e 1.015, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018, Tema 988; STJ, AREsp 3.054.630/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 31.08.2026; STJ, AgInt no AREsp 3.205.205/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 22.09.2026; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.801.102/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 27.10.2025; TRF5, AC 0813663-30.2023.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 03.12.2024; TRF5, AC 0810385-05.2024.4.05.8100, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 6ª Turma, j. 12.03.2026. Bru RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014958-04.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JEFFERSON DANTAS DA ROCHA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JEFFERSON ALBERNAZ FERREIRA FERRAZ - RJ167734 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jefferson Dantas da Rocha contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Ceará, nos autos do Processo nº 0024069-59.2026.4.05.8100, que indeferiu o pedido de esclarecimentos complementares ao perito e, subsidiariamente, de realização de nova perícia, bem como fixou os honorários periciais em valor correspondente a três vezes o limite previsto na tabela da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. O agravante sustenta, em síntese, que o laudo pericial apresenta contradições e omissões relevantes, pois, embora tenha reconhecido incapacidade para o serviço militar, impossibilidade de requalificação e limitações funcionais, teria apresentado respostas incompatíveis quanto à existência de limitação laboral objetiva e concluído pela natureza temporária e pela reversibilidade da incapacidade sem indicação de prazo, protocolo clínico ou fundamento científico. Afirma, ainda, que não teria sido suficientemente esclarecida a situação clínica existente em 06/09/2024, data de seu licenciamento militar. Alega que apresentou 34 quesitos complementares destinados ao esclarecimento dessas questões e aponta, entre outros aspectos, ausência de mensuração objetiva das limitações funcionais, de especificação dos exames considerados e de fundamentação técnico-científica do prognóstico. Subsidiariamente, requer nova perícia por especialista em Ortopedia e Traumatologia, ao argumento de que as sequelas discutidas decorreriam de fraturas e limitações ortopédicas, enquanto o profissional nomeado possuiria especialidade em psiquiatria. Quanto aos honorários periciais, defende que a majoração para três vezes o valor previsto na tabela AJG não teria sido concretamente fundamentada, uma vez que a decisão se limitou a mencionar a natureza da demanda, a complexidade da matéria, o tempo despendido pelo expert e as peculiaridades do caso. Sustenta, ainda, violação ao contraditório, por não ter sido oportunizada prévia manifestação das partes acerca da majoração. Em sede de tutela recursal, requereu a suspensão do pagamento dos honorários periciais no valor majorado e dos efeitos do indeferimento da prova complementar. No mérito, pretende a intimação do perito para responder aos quesitos complementares ou, subsidiariamente, a realização de nova perícia por especialista em Ortopedia e Traumatologia, além da redução dos honorários ao valor-base da tabela AJG. O pedido de tutela recursal foi parcialmente considerado prejudicado em razão da superveniência da sentença no processo de origem, especificamente quanto à pretensão de impedir o julgamento antes da complementação da prova pericial. Quanto à suspensão do pagamento dos honorários, a tutela foi indeferida, ao fundamento de que, sendo o agravante beneficiário da gratuidade da justiça, o pagamento seria realizado com recursos públicos, por meio do Sistema AJG, inexistindo risco concreto de dano patrimonial imediato. Em contrarrazões, a União requer o não conhecimento do agravo ou, subsidiariamente, seu desprovimento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014958-04.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JEFFERSON DANTAS DA ROCHA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JEFFERSON ALBERNAZ FERREIRA FERRAZ - RJ167734 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL VOTO A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos complementares ao perito e, subsidiariamente, a realização de nova perícia, bem como fixou os honorários periciais em valor correspondente a três vezes o limite previsto na tabela da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. De início, cumpre registrar que, na decisão que apreciou o pedido de tutela recursal, foi considerada prejudicada, em razão da superveniência da sentença, a pretensão de impedir o julgamento da demanda antes da complementação da prova pericial. Quanto à suspensão do pagamento dos honorários, a medida foi indeferida, diante da inexistência de risco patrimonial imediato ao agravante, beneficiário da gratuidade da justiça. Naquela oportunidade, consignou-se que a superveniência da sentença não conduz, por si só, à perda integral do objeto do agravo, porquanto eventual controvérsia acerca de cerceamento de defesa poderia repercutir sobre a validade do pronunciamento final. Tal conclusão, contudo, não representa reconhecimento definitivo do

cabimento do recurso, questão que deve ser examinada por ocasião do julgamento colegiado. Acerca do tema, o art. 1.015 do CPC não contempla, entre as hipóteses expressamente agraváveis, a decisão que indefere esclarecimentos periciais ou a realização de nova perícia. O inciso VI, invocado pelo agravante, refere-se às decisões sobre exibição ou posse de documento ou coisa, não abrangendo, de forma geral, pronunciamentos relacionados à produção de prova pericial. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988, firmou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, admitindo-se agravo de instrumento quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da questão em posterior apelação. A mitigação, entretanto, possui caráter excepcional e pressupõe justamente que o diferimento da análise da matéria torne inútil a futura prestação jurisdicional. (STJ, REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05/12/2018, DJe 19/12/2018 - Tema 988). Mais recentemente, o STJ assentou especificamente que a decisão interlocutória que indefere a produção de prova pericial não se encontra, em regra, entre as hipóteses do art. 1.015 do CPC, devendo a insurgência ser deduzida em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, ressalvada a demonstração concreta da urgência prevista no Tema 988. (STJ, AREsp 3.054.630/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 31/08/2026, DJEN 04/09/2026). No mesmo sentido, em julgamento ainda mais recente, a Quarta Turma reafirmou que as decisões relativas à produção de provas devem ser discutidas em preliminar de apelação quando ausente situação concreta que justifique a incidência da taxatividade mitigada. (STJ, AgInt no AREsp 3.205.205/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 22/09/2026, DJEN 25/09/2026). No caso, não se identifica a urgência que justificaria a recorribilidade imediata. A decisão agravada foi proferida em 24/08/2026. Antes mesmo da interposição deste agravo, sobreveio sentença, em 03/09/2026. Posteriormente, em 10/09/2026, o autor interpôs, simultaneamente, agravo de instrumento e apelação, tendo reproduzido no recurso de apelação a alegação de cerceamento de defesa e requerido a cassação da sentença e da decisão que indeferiu os esclarecimentos complementares e a nova perícia. Desse modo, quando da interposição do presente recurso, não mais existia o risco de inutilidade decorrente da necessidade de se aguardar futura sentença para impugnar a decisão interlocutória. A sentença já havia sido proferida e a própria parte já havia utilizado a apelação para devolver ao Tribunal a controvérsia referente à suficiência do laudo, aos quesitos complementares, à especialidade do perito e à alegada necessidade de renovação da prova. A matéria, portanto, não apenas comporta exame em preliminar de apelação, como já se encontra submetida ao Tribunal pela via recursal própria. Nessas circunstâncias, não se evidencia utilidade adicional na admissão excepcional do agravo de instrumento que justifique afastar o regime estabelecido pelos arts. 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC. A conclusão também se harmoniza com julgados desta Sexta Turma em que alegações de cerceamento de defesa relacionadas à suficiência da perícia e à necessidade de renovação da prova técnica foram examinadas em sede de apelação. Na AC 0813663-30.2023.4.05.8300, a Turma apreciou, em preliminar de apelação, insurgência contra o indeferimento de nova perícia, afastando a nulidade diante da suficiência do conjunto probatório. De igual modo, na AC 0810385-05.2024.4.05.8100, foi analisado pedido de anulação da sentença e reabertura da instrução para realização de nova perícia. (TRF5, AC 0813663-30.2023.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 03/12/2024; TRF5, AC 0810385-05.2024.4.05.8100, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 6ª Turma, j. 12/03/2026). Não se trata, portanto, de reconhecer prejudicialidade integral do recurso em razão da sentença superveniente. A questão é diversa: no momento da interposição do agravo, já não se verificava a urgência necessária à incidência excepcional do Tema 988/STJ. Assim, o capítulo referente à complementação e à renovação da prova pericial não comporta conhecimento por agravo de instrumento, permanecendo a controvérsia submetida à apreciação no recurso de apelação. Também quanto aos honorários periciais não se verifica a urgência concreta exigida pelo Tema 988/STJ. Conforme já destacado na decisão que apreciou a tutela recursal, o agravante é beneficiário da gratuidade da justiça e não foi chamado a realizar qualquer desembolso imediato. O pagamento foi encaminhado diretamente ao perito, mediante recursos públicos destinados à Assistência Judiciária Gratuita, de modo que a majoração impugnada não produz, neste momento, repercussão patrimonial concreta sobre a esfera jurídica do recorrente. Eventual responsabilidade futura pelas despesas processuais possui natureza distinta e deverá observar o regime próprio da gratuidade da justiça. A discussão sobre a fixação dos honorários periciais também não constitui, por si só, hipótese prevista no art. 1.015 do CPC. O STJ já decidiu que a interlocutória que determina a realização de perícia e fixa a remuneração do perito não se enquadra no rol legal, não sendo aplicável a taxatividade mitigada quando inexistente urgência concreta, ficando a matéria suscetível de discussão em apelação. (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.801.102/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 27/10/2025, DJEN 30/10/2025). Na hipótese, além de inexistir desembolso imediato pelo agravante, a sentença já havia sido proferida quando da interposição do agravo, circunstância que permitia a impugnação da decisão interlocutória na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC. A possibilidade abstrata de futura responsabilização pelas despesas não caracteriza, por si só, a urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em apelação exigida pelo Tema 988/STJ. Mantém-se, assim, a conclusão anteriormente adotada quanto à perda superveniente do objeto da providência cautelar destinada a impedir a prolação da sentença, sem que isso conduza ao conhecimento dos demais capítulos do agravo. Ante o exposto, julgo prejudicado, por perda superveniente do objeto, o pedido de tutela recursal destinado a impedir a prolação da sentença antes da complementação da prova pericial e, quanto ao mais, não conheço do agravo de instrumento, por não se configurar hipótese de recorribilidade imediata prevista no art. 1.015 do CPC nem a situação de urgência excepcional exigida pelo Tema 988/STJ. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014958-04.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JEFFERSON DANTAS DA ROCHA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JEFFERSON ALBERNAZ FERREIRA FERRAZ - RJ167734 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO, por perda superveniente do objeto, o

pedido de tutela recursal destinado a impedir a prolação da sentença antes da complementação da prova pericial e, quanto ao mais, NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data da sessão. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015136-50.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CENTRAL DO DENTE SERVICOS E PROTESE DENTARIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LUCAS FEITOSA LEITE - PE48142 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VICTOR HENRIQUE GALVAO ALBUQUERQUE - PE41932 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS EXIGÍVEIS. ART. 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO, PARCELAMENTO OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por pessoa jurídica em face de decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado a suspender os efeitos do Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional e assegurar a inclusão da autora no regime tributário no ano-calendário de 2026. 2. A agravante sustenta que a decisão agravada teria partido de premissa jurídica inadequada, ao aplicar a disciplina prevista no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, referente à exclusão do Simples Nacional, quando o ato impugnado consiste em indeferimento de opção, regido pelo art. 16, § 6º, do mesmo diploma. Afirma ter formalizado tempestivamente a opção em 5 de janeiro de 2026 e defende a ilegalidade do indeferimento, além da ausência de fundamentação da decisão agravada quanto aos precedentes invocados. 3. O pedido de tutela provisória recursal foi indeferido. A União apresentou contraminuta, defendendo a legitimidade da exigência de regularidade fiscal prevista no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a distinção entre exclusão do Simples Nacional e indeferimento de nova opção afasta o fundamento utilizado para impedir o ingresso da agravante no regime; e (ii) saber se a existência de débitos exigíveis, sem demonstração de quitação, parcelamento ou suspensão da exigibilidade, impede a opção pelo Simples Nacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 5.O art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006 disciplina hipótese relacionada à permanência de pessoa jurídica já inserida no Simples Nacional após comunicação de exclusão. O ato impugnado, por sua vez, consiste em Termo de Indeferimento da opção pelo regime, expedido com fundamento no art. 16, § 6º, do mesmo diploma. 6. A distinção entre exclusão e indeferimento de opção, contudo, não afasta o fundamento autônomo da decisão recorrida, sustentado no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. Tal dispositivo legal impede a fruição do Simples Nacional pela microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito perante o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 7. A agravante não controverte, neste momento, a existência dos débitos que motivaram o indeferimento e tampouco demonstrou quitação, parcelamento ou outra causa de suspensão da exigibilidade dos créditos indicados no Termo de Indeferimento. 8. A tempestividade da opção, formalizada em 5 de janeiro de 2026, não afasta a necessidade de cumprimento dos demais requisitos legais para ingresso no regime tributário, inclusive a regularidade perante o INSS e as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. 9. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 627.543/RS, reconheceu a constitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006 e assentou que a exigência de regularidade fiscal constitui requisito legítimo para a fruição de regime tributário diferenciado e facultativo. 10. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a inscrição no Simples Nacional está condicionada à regularidade fiscal do contribuinte e que o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte não as exonera do cumprimento das obrigações tributárias (AgRg no REsp n. 1.232.647/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 3/3/2011, DJe de 5/4/2011; STJ, RMS 30.777/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). 11. A alegação de nulidade por ausência de realização do distinguishing não merece acolhida. Isso porque os precedentes jurisprudenciais citados pelo agravante não se amoldam, em princípio, à hipótese dos autos. As situações em que se admitiu a flexibilização dos efeitos da exclusão do Simples Nacional envolviam circunstâncias específicas, notadamente a efetiva regularização ou o parcelamento dos débitos, ou a existência de obstáculo imputável à própria Administração. No presente caso, contudo, não há demonstração de que as pendências fiscais que fundamentaram o indeferimento tenham sido regularizadas ou estejam com a exigibilidade suspensa. 12. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam o afastamento de requisito objetivo estabelecido em lei para ingresso em regime tributário facultativo, quando não demonstrada circunstância excepcional que evidencie ilegalidade concreta na atuação administrativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 13.Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: "1. A tempestividade da opção pelo Simples Nacional não afasta a necessidade de preenchimento dos demais requisitos legais para ingresso no regime. 2. A existência de débito perante o INSS ou as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, impede a fruição do Simples Nacional, nos termos do

art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. 3. A distinção entre indeferimento de nova opção e exclusão de contribuinte já integrante do Simples Nacional não afasta a exigência de regularidade fiscal para o ingresso no regime. 4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autorizam o afastamento de requisito objetivo estabelecido em lei para ingresso em regime tributário facultativo, sem demonstração de ilegalidade concreta na atuação administrativa." Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 123/2006, art. 16, § 6º; art. 17, V; art. 31, § 2º; CPC, art. 489, § 1º, VI; Resolução CGSN nº 140/2018, art. 6º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 627.543/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 363 da repercussão geral; STJ, AgRg no REsp nº 1.232.647/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 03/03/2011, DJe 05/04/2011; STJ, RMS nº 30.777/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16/11/2010, DJe 30/11/2010; STJ, REsp nº 1.878.230/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 02/03/2021, DJe 08/03/2021; STJ, REsp nº 1.803.825/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 06/04/2021, DJe 14/04/2021; TRF5, Processo nº 0800482-07.2019.4.05.8201, Rel. Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, 1ª Turma, j. 14/07/2022. fmd RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015136-50.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CENTRAL DO DENTE SERVICOS E PROTESE DENTARIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LUCAS FEITOSA LEITE - PE48142 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VICTOR HENRIQUE GALVAO ALBUQUERQUE - PE41932 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por CENTRAL DO DENTE SERVIÇOS E PRÓTESE DENTÁRIA LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos da ação ordinária nº 0026651-14.2026.4.05.8300, indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado a suspender os efeitos do Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional e assegurar a inclusão da autora no regime tributário no ano-calendário de 2026. A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria partido de premissa jurídica inadequada, ao aplicar a disciplina prevista no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, referente à exclusão do Simples Nacional, quando o ato impugnado consiste em indeferimento de opção, regido pelo art. 16, § 6º, do mesmo diploma. Afirma que, ainda que o referido dispositivo se aplicasse, não teria havido comunicação de exclusão capaz de deflagrar o prazo de noventa dias nele previsto. Argumenta, outrossim, que a opção pelo Simples foi tempestivamente formulada em 5 de janeiro de 2026, dentro do prazo previsto no art. 6º, §1º, da Resolução CGSN nº 140/2018. Enfatiza, assim, que não está requerendo autorização judicial para opção extemporânea, nem criação judicial de regime tributário. Defende, ainda, que a constitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006 não afastaria o controle da legalidade e da proporcionalidade do ato administrativo que indeferiu a opção do autor. Cita precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Regiões e defende a ausência de fundamentação da decisão agravada que deixou de seguir esses precedentes sem demonstrar a existência de distinção, consoante - aduz - preceitua o art. 489, §1º, VI, do CPC. Por fim, sustenta que a manutenção da empresa fora do regime simplificado ocasionaria significativo aumento da carga tributária, com repercussão sobre o fluxo de caixa e a continuidade da atividade empresarial. Requer, em tutela recursal, a suspensão dos efeitos do Termo de Indeferimento e sua inclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, confirmando-se a tutela. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória recursal. Contraminuta da União na qual se alega a legitimidade da exigência de regularidade fiscal, de acordo com a previsão do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006. Defende-se, ainda, a distinção efetiva dos precedentes invocados pelo agravante e impossibilidade de aplicação da razoabilidade contra legem. Pugna-se, ao final, pelo improvimento do recurso. É o relatório. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015136-50.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CENTRAL DO DENTE SERVICOS E PROTESE DENTARIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LUCAS FEITOSA LEITE - PE48142 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VICTOR HENRIQUE GALVAO ALBUQUERQUE - PE41932 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por CENTRAL DO DENTE SERVIÇOS E PRÓTESE DENTÁRIA LTDA. em face de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, nos autos da ação ordinária nº 0026651-14.2026.4.05.8300, indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado a suspender os efeitos do Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional e assegurar a inclusão da autora no regime tributário no ano-calendário de 2026. A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada teria partido de premissa jurídica inadequada, ao aplicar a disciplina prevista no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, referente à exclusão do Simples Nacional, quando o ato impugnado consiste em indeferimento de opção, regido pelo art. 16, § 6º, do mesmo diploma. Afirma que, ainda que o referido dispositivo se aplicasse, não teria havido comunicação de exclusão capaz de deflagrar o prazo de noventa dias nele previsto. Argumenta, outrossim, que a opção pelo Simples foi tempestivamente formulada em 5 de janeiro de 2026, dentro do prazo previsto no art. 6º, §1º, da Resolução CGSN nº 140/2018. Enfatiza, assim, que não está requerendo autorização judicial para opção extemporânea, nem criação judicial de regime tributário. Defende, ainda, que a constitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006 não afastaria o controle da legalidade e da proporcionalidade do ato administrativo que indeferiu a opção do autor. Cita precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Regiões e defende a ausência de fundamentação da decisão agravada que deixou de seguir esses precedentes sem demonstrar a existência de distinção, consoante - aduz - preceitua o art. 489, §1º, VI, do CPC. Por fim, sustenta que a manutenção da empresa fora do regime simplificado ocasionaria significativo aumento da carga tributária, com repercussão sobre o fluxo de caixa e a continuidade da atividade empresarial. Requer, em tutela recursal, a suspensão dos efeitos do Termo de Indeferimento e sua inclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. No mérito, pleiteia o provimento do recurso, confirmando-se a tutela. Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória recursal. Contraminuta da União na qual se alega a legitimidade da exigência de regularidade fiscal, de acordo com a previsão do art. 17, V, da Lei

Complementar nº 123/2006. Defende-se, ainda, a distinção efetiva dos precedentes invocados pelo agravante e impossibilidade de aplicação da razoabilidade contra legem. Pugna-se, ao final, pelo improvimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015136-50.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CENTRAL DO DENTE SERVICOS E PROTESE DENTARIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LUCAS FEITOSA LEITE - PE48142 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VICTOR HENRIQUE GALVAO ALBUQUERQUE - PE41932 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O cerne da controvérsia consiste em verificar se merece reforma a decisão agravada, que considerou ausente a probabilidade do direito apta a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência. Buscava o autor a suspensão dos efeitos do Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional, com a consequente inclusão provisória da agravante no regime tributário no ano-calendário de 2026. Não merece prosperar a pretensão recursal. De início, assiste razão à agravante quanto à distinção entre a exclusão de contribuinte já inserido no Simples Nacional e o indeferimento de nova opção pelo regime. Com efeito, o art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006 disciplina hipótese relacionada à permanência da pessoa jurídica no regime após comunicação de exclusão, ao passo que o ato objeto da ação de origem consiste em Termo de Indeferimento, expedido com fundamento no art. 16, § 6º, do mesmo diploma. Essa circunstância, contudo, não é suficiente para evidenciar o direito reclamado. Isso porque o Termo de Indeferimento encontra fundamento autônomo no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, que impede a fruição do Simples Nacional pela microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito perante o INSS ou as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A própria agravante não controverte, neste momento, a existência dos débitos que motivaram o ato administrativo. Tampouco se verifica demonstração de quitação, parcelamento ou outra causa de suspensão da exigibilidade dos créditos indicados no Termo de Indeferimento. Da mesma forma, a circunstância de a opção ter sido formalizada tempestivamente em 5 de janeiro de 2026 não afasta a necessidade de preenchimento dos demais requisitos legais para ingresso no regime - tal como, no caso, especificamente, a regularidade com o INSS e com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal. No julgamento do RE nº 627.543/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa" (Tema 363 da repercussão geral). O Supremo assentou, ainda, que a exigência de regularidade fiscal constitui requisito legítimo para fruição de regime tributário diferenciado e facultativo, não se confundindo, por si só, com meio indireto de cobrança de tributos. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a inscrição no Simples Nacional está condicionada à regularidade fiscal do contribuinte, não configurando coação ilícita a vedação de ingresso da empresa que possua débitos exigíveis. A Corte Superior destacou, ainda, que o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte não as exonera do cumprimento das obrigações tributárias, sendo a adesão ao regime faculdade submetida às condições estabelecidas em lei (AgRg no REsp n. 1.232.647/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 3/3/2011, DJe de 5/4/2011; STJ, RMS 30.777/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). Também há orientação relevante do STJ acerca da exigência da regularidade para a permanência no regime. No REsp nº 1.878.230/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021), concluiu-se pela inexistência de direito à permanência automática no Simples Nacional quando a regularização ocorre após o prazo estabelecido no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006. O mesmo entendimento foi reproduzido no REsp nº 1.803.825/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 14/4/2021. Há, ainda, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no sentido de que a inclusão no regime depende do atendimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e de que, não demonstrada a inexistência dos débitos ou causa de suspensão de sua exigibilidade, deve prevalecer, em princípio, a conclusão administrativa. (TRF5, Processo nº 0800482-07.2019.4.05.8201, Rel. Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, 1ª Turma, julgado em 14/07/2022). Por sua vez, a alegação de nulidade por ausência de realização do distinguishing não merece acolhida. Isso porque os precedentes jurisprudenciais não se amoldam, em princípio, à hipótese dos autos. As situações em que se admitiu a flexibilização dos efeitos da exclusão do Simples Nacional envolviam circunstâncias específicas, notadamente a efetiva regularização ou o parcelamento dos débitos, ou a existência de obstáculo imputável à própria Administração. No presente caso, contudo, não há demonstração de que as pendências fiscais que fundamentaram o indeferimento tenham sido regularizadas ou estejam com a exigibilidade suspensa. Por fim, a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não autoriza o afastamento de requisito objetivo estabelecido em lei para ingresso em regime tributário facultativo, quando ausente demonstração de circunstância excepcional capaz de evidenciar ilegalidade concreta na atuação administrativa. Vê-se, desta feita, que nenhuma das razões invocadas pelo agravante é hábil a ensejar a reforma da decisão recorrida. Com base em tais considerações, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015136-50.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CENTRAL DO DENTE SERVICOS E PROTESE DENTARIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LUCAS FEITOSA LEITE - PE48142 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VICTOR HENRIQUE GALVAO ALBUQUERQUE - PE41932 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003657-83.2026.4.05.8302 APELANTE: COLINAS TRANSPORTADORA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MATTHEUS LOPES FILGUEIRA SAMPAIO - PE40747-A APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025. ACRÉSCIMO DE 10% NOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO. PARCELA DA RECEITA BRUTA ANUAL EXCEDENTE A R$ 5.000.000,00. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS COEFICIENTES. TRIBUTAÇÃO DE RENDA INEXISTENTE E EFEITO CONFISCATÓRIO NÃO DEMONSTRADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Colinas Transportadora Ltda. contra sentença que denegou a segurança destinada a afastar o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção utilizados na apuração do IRPJ e da CSLL, previsto no art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, incidente sobre a parcela da receita bruta anual superior a R$ 5.000.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a natureza do lucro presumido como técnica de determinação da base de cálculo impede a alteração de seus percentuais pela LC nº 224/2025 e se o acréscimo instituído viola a legalidade, a capacidade contributiva, a isonomia, a vedação ao confisco ou a segurança jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A documentação fiscal demonstra a sujeição da apelante ao lucro presumido, a existência de receita superior ao limite legal e o impacto tributário estimado da alteração. Configurada ameaça concreta, a impetração não se dirige contra lei em tese, afastando-se a incidência da Súmula nº 266 do STF. 4. A natureza do lucro presumido como método simplificado de apuração da base de cálculo, e não como benefício fiscal em sentido estrito, não impede a modificação legislativa dos respectivos coeficientes. A LC nº 224/2025 alcança expressamente o regime no art. 4º, § 2º, II, "a", e estabelece o acréscimo questionado no § 4º, VII, combinado com o § 5º. 5. A alegada ausência do regime no Demonstrativo de Gastos Tributários não afasta a previsão legal expressa. A alteração decorre diretamente de lei complementar, cabendo aos atos regulamentares apenas operacionalizar a disciplina legal, sem constituírem fonte autônoma da majoração. 6. A receita bruta integra a própria estrutura do

lucro presumido. A incidência do acréscimo apenas sobre os percentuais aplicáveis à parcela que excede R$ 5.000.000,00 anuais não evidencia, por si só, diferenciação arbitrária ou violação à capacidade contributiva e à isonomia. 7. Os documentos apresentados demonstram custos inerentes à atividade de transporte, mas não comprovam margem efetiva inferior ao percentual de presunção resultante da alteração, tributação de renda inexistente, efeito confiscatório ou comprometimento da continuidade empresarial. O impacto tributário anual estimado em R$ 23.775,28, isoladamente, não demonstra desproporção concreta apta a afastar a norma. 8. O agravo de instrumento anteriormente julgado nesta demanda examinou apenas os requisitos da tutela provisória, sem decidir o mérito da validade da LC nº 224/2025. Suas conclusões são consideradas exclusivamente quanto à insuficiência da demonstração concreta e individualizada de comprometimento da atividade empresarial. 9. A alteração de critérios de regime tributário facultativo não viola, por si só, a segurança jurídica ou a proteção da confiança, observados os marcos constitucionais de anterioridade. Inexiste direito adquirido à manutenção dos percentuais anteriormente vigentes. 10. Aplicação da orientação da 6ª Turma firmada na AC nº 0029882-67.2026.4.05.8100, em controvérsia substancialmente idêntica, ausente elemento fático distintivo devidamente comprovado. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Apelação desprovida. Sem fixação de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF. Tese de julgamento: "A natureza do lucro presumido como técnica de determinação da base de cálculo não impede a alteração legal dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL. O acréscimo previsto na LC nº 224/2025, aplicável à parcela da receita bruta anual excedente a R$ 5.000.000,00, não viola, por si só, a legalidade, a capacidade contributiva, a isonomia ou a segurança jurídica, inexistindo direito adquirido à manutenção dos coeficientes anteriores e não demonstrados, no caso concreto, tributação de renda inexistente ou efeito confiscatório." Dispositivos relevantes citados: LC nº 224/2025, art. 4º, § 2º, II, "a", § 4º, VII, e § 5º; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC nº 0029882-67.2026.4.05.8100, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 30.09.2026; TRF5, AI nº 0004420-61.2026.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 11.05.2026; STF, Súmulas nº 266 e nº 512; STJ, Súmula nº 105. Bru RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003657-83.2026.4.05.8302 APELANTE: COLINAS TRANSPORTADORA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MATTHEUS LOPES FILGUEIRA SAMPAIO - PE40747-A APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Colinas Transportadora Ltda. contra sentença que, em mandado de segurança preventivo, denegou a ordem por meio da qual a impetrante pretendia afastar o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção utilizados na apuração do IRPJ e da CSLL, previsto no art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, incidente sobre a parcela da receita bruta anual que ultrapassar R$ 5.000.000,00. A sentença considerou que o lucro presumido constitui regime facultativo e simplificado de determinação da base de cálculo, cabendo ao contribuinte avaliar a conveniência de sua adoção. Entendeu inexistir direito adquirido à manutenção dos percentuais anteriormente vigentes e reputou inserida na margem de conformação legislativa a alteração promovida pela LC nº 224/2025. Assentou, ainda, não haver demonstração concreta de que a nova sistemática comprometa a situação financeira ou a continuidade das atividades da empresa, destacando a possibilidade de restituição ou compensação de valores eventualmente recolhidos a maior. Ao final, denegou a segurança, sem condenação em honorários advocatícios. Em suas razões, a apelante sustenta, em resumo, que o lucro presumido constitui técnica legal de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e não incentivo ou benefício fiscal, razão pela qual não poderia ser submetido à redução linear instituída pela LC nº 224/2025. Alega que a norma promoveu majoração indireta da carga tributária mediante a reclassificação do regime como benefício fiscal, em afronta aos princípios da legalidade, transparência, capacidade contributiva, isonomia, vedação ao confisco e segurança jurídica. Afirma, ainda, que a documentação fiscal juntada demonstra situação concreta de incidência da norma, com receita bruta superior ao limite legal e impacto tributário estimado de R$ 23.775,28. Defende que a elevação dos percentuais de presunção pode resultar em tributação de riqueza inexistente, especialmente em atividade de transporte rodoviário de cargas, caracterizada por elevados custos operacionais. Requer, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito de apurar o IRPJ e a CSLL pelos percentuais de presunção anteriores à LC nº 224/2025, afastando-se o acréscimo instituído pela referida norma e por seus atos regulamentares, bem como para impedir autuações e restrições à regularidade fiscal dela decorrentes e reconhecer o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior, após o trânsito em julgado. Em contrarrazões, a Fazenda Nacional defende a manutenção da sentença. A apelante apresentou manifestação, reiterando os fundamentos do recurso e afirmando que as contrarrazões não suscitaram preliminares ou matérias autônomas capazes de impedir o imediato julgamento da controvérsia. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003657-83.2026.4.05.8302 APELANTE: COLINAS TRANSPORTADORA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MATTHEUS LOPES FILGUEIRA SAMPAIO - PE40747-A APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A controvérsia envolve apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada por Colinas Transportadora Ltda., por meio da qual se pretende afastar o acréscimo de 10% nos percentuais de presunção utilizados na apuração do IRPJ e da CSLL, previsto no art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, incidente sobre a parcela da receita bruta anual que exceder R$ 5.000.000,00. Inicialmente, a documentação fiscal apresentada demonstra situação concreta de atividade econômica e de sujeição da apelante à sistemática do lucro presumido. A existência de receita superior ao limite legal e a memória de cálculo do impacto tributário decorrente da alteração legislativa evidenciam ameaça juridicamente apreciável, de modo que a impetração não se volta à declaração abstrata de invalidade da lei, não incidindo, no caso, a Súmula nº 266 do STF. No mérito, contudo, a apelação não merece provimento. A questão central foi recentemente apreciada por esta 6ª Turma em controvérsia substancialmente idêntica. Na ocasião, assentou-se que a natureza do lucro

presumido como técnica legal de determinação da base de cálculo, e não como benefício fiscal em sentido estrito, não impede o legislador de modificar os respectivos percentuais de presunção. Reconheceu-se, ainda, que a LC nº 224/2025 disciplinou expressamente o lucro presumido, que a alteração decorreu diretamente de lei complementar e que a utilização da receita bruta como parâmetro para incidência marginal do acréscimo não é estranha à própria estrutura do regime. O Colegiado também afastou, na hipótese, violação à legalidade, à capacidade contributiva, à isonomia, à segurança jurídica e às regras de anterioridade, bem como a existência de direito adquirido à manutenção dos coeficientes anteriormente vigentes. (TRF5, AC nº 0029882-67.2026.4.05.8100, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 30.09.2026). Esse entendimento se aplica ao presente caso. Ainda que se acolha a premissa da apelante de que o lucro presumido constitui método simplificado de apuração, dela não decorre a imutabilidade dos coeficientes legais. A LC nº 224/2025 alcança expressamente o lucro presumido no art. 4º, § 2º, II, "a", e estabelece o acréscimo questionado no § 4º, VII, combinado com o § 5º. A circunstância de o regime não constar, segundo sustenta a recorrente, do Demonstrativo de Gastos Tributários não afasta essa previsão legal expressa, tampouco transforma os atos regulamentares em fonte autônoma da majoração, pois estes apenas operacionalizam disciplina instituída em lei complementar. Também não se verifica violação à capacidade contributiva ou à isonomia tributária. A sistemática do lucro presumido já utiliza a receita bruta como grandeza sobre a qual incidem percentuais legalmente fixados, e a alteração promovida pela LC nº 224/2025 não alcança indistintamente toda a receita auferida, mas apenas os percentuais aplicáveis à parcela que excede o limite anual de R$ 5.000.000,00. A diferenciação adotada pelo legislador, portanto, guarda relação com elemento já integrante da própria estrutura do regime e, por si só, não evidencia tratamento arbitrário entre contribuintes. No que se refere à realidade econômica da apelante, os documentos demonstram a existência de custos inerentes à atividade de transporte, mas não comprovam que a margem efetivamente auferida pela empresa seja inferior ao percentual de presunção resultante da alteração legislativa. Tampouco há demonstração concreta de tributação de renda inexistente, de efeito confiscatório ou de comprometimento da continuidade da atividade empresarial. A memória de cálculo juntada aponta impacto tributário anual estimado em R$ 23.775,28, mas esse elemento, isoladamente, não é suficiente para demonstrar desproporção concreta apta a afastar a incidência da norma. A propósito, no agravo de instrumento interposto pela própria Colinas Transportadora nestes autos, a 6ª Turma registrou que as alegações de impacto sobre o fluxo de caixa, dificuldades na obtenção de certidões e aumento dos custos operacionais estavam desacompanhadas de demonstração concreta e individualizada de comprometimento da atividade, consignando, ainda, que a tabela com impacto tributário anual de R$ 23.775,28 não evidenciava, por si só, grave risco ao funcionamento da empresa. O julgamento limitou-se aos requisitos da tutela provisória e não examinou o mérito da validade da LC nº 224/2025, razão pela qual é aqui considerado apenas quanto ao quadro probatório específico da apelante. (TRF5, AI nº 0004420-61.2026.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 11.05.2026). As alegações de ofensa à segurança jurídica e à proteção da confiança igualmente não justificam a manutenção dos percentuais anteriormente vigentes. A alteração legislativa de critérios integrantes de regime tributário facultativo não configura, por si só, violação à confiança legítima, sobretudo quando observados os marcos constitucionais de anterioridade aplicáveis. Do mesmo modo, a alegação de majoração por via oblíqua não subsiste apenas em razão da classificação legislativa adotada, uma vez que a modificação dos percentuais foi estabelecida diretamente por lei complementar, com definição objetiva de sua incidência. Por fim, as decisões invocadas pela recorrente, oriundas de outros Tribunais, revelam a existência de controvérsia jurisprudencial, mas não constituem fundamento suficiente para afastar a orientação mais recente desta 6ª Turma sobre a mesma questão jurídica, inexistindo, no caso concreto, elemento fático distintivo devidamente comprovado que justifique solução diversa. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, por serem incabíveis em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0003657-83.2026.4.05.8302 APELANTE: COLINAS TRANSPORTADORA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MATTHEUS LOPES FILGUEIRA SAMPAIO - PE40747-A APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data da sessão. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade,

nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032081-62.2026.4.05.8100 AUTOR: ZILMA CANDIDA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINNE PEIXOTO TEIXEIRA - CE29276 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLA DA SILVA SEMENSATO - CE36379 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065217-84.2025.4.05.8100 AUTOR: JOSE ARTUR OLIVEIRA SAMPAIO ADVOGADO do(a) AUTOR: EMMILLY JOICY DIOGENES DANTAS ALVES FELISOLA - CE24740 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019267-06.2026.4.05.8201 APELANTE: JOAO BATISTA ANDRADE ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA PRISCILA COELHO MARINHO SILVA - PB24144 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTES DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO. REAFIRMAÇÃO DA DER. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ATÉ A DECISÃO ADMINISTRATIVA. REVISÃO DE DECISÃO AUTOMATIZADA. ART. 20 DA LEI Nº 13.709/2018. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE REVISÃO AO INSS. BLOQUEIO SISTÊMICO PARA NOVO REQUERIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA REAFIRMAÇÃO DA DER PELO CRPS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pelo impetrante em face da sentença que denegou a segurança pretendida pelo recorrente, por considerar que a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade só ocorreu após a decisão administrativa, o que inviabilizou a reafirmação da DER. 2. Em seu apelo, o particular aduz que protocolou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerimento de aposentadoria por idade urbana em 15/06/2026. Frisa que, no ato do requerimento, estava ciente de que implementaria o requisito etário de 65 anos em 19 de junho de 2026. Sustenta ter autorizado expressamente a reafirmação da DER para a data em que todas as condições seriam atendidas. Assevera que no dia 16/06/2026, o sistema do INSS indeferiu automaticamente o benefício. 3. Aduz que não houve qualquer revisão humana da decisão de indeferimento, sendo ignorado o pleito expresso de reafirmação da DER, e que foi imposto um bloqueio de 30 dias para novo protocolo. Sustenta que o presente writ foi impetrado objetivando a reabertura do processo administrativo, para que seja possibilitada a reafirmação da DER. 4. Argumenta que houve violação do dever de conceder o melhor benefício, e que cabe ao INSS orientar o segurado e reconhecer a prestação mais vantajosa. Indica que não houve enfrentamento da alegação de que foi imposto bloqueio sistêmico para novo requerimento, com restrição indevida do direito de petição. Destaca que houve violação do dever de motivação da decisão administrativa, e que o indeferimento partiu de sistema automatizado, sem revisão humana, em contrariedade ao direito assegurado no art. 20 da Lei nº 13.709/2018. 5. Não foram apresentadas contrarrazões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. O cerne da controvérsia cinge-se a avaliar a existência de direito líquido e certo do impetrante à anulação do ato de indeferimento automático de benefício proferido pelo INSS, com a determinação de que o INSS analise o mérito do requerimento administrativo em questão. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. Segundo narra o impetrante, foi apresentado o requerimento

administrativo de aposentadoria por idade em 15/06/2026, que foi indeferido em 16/06/2026, quando o particular não havia completado 65 anos de idade. Diante deste indeferimento, houve bloqueio sistêmico para a apresentação de novos requerimentos pelo período de 30 dias. 8. Na esteira do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, o benefício de aposentadoria por idade é condicionado ao atingimento da idade de 65 anos, requisito que o impetrante reconhece que não havia sido completado quando do indeferimento administrativo. 9. Não se desconhece que o requerente atingiria a idade necessária em 19/06/2026, poucos dias após o indeferimento administrativo. Contudo, tal constatação não resulta no reconhecimento da ilegalidade na decisão administrativa. 10. Veja-se que a reafirmação da DER somente pode ser avaliada até a data da prolação da decisão administrativa, sob pena de ser condicionado o deferimento do benefício a evento futuro, sem a constatação do efetivo cumprimento dos requisitos exigidos em lei. 11. Assim, ainda que autorizada a reafirmação da DER, não havia data passível de reafirmação em que se verificasse o atendimento das condições legais para a concessão do benefício pleiteado. 12. Não há violação ao princípio do melhor benefício, pois inexiste comparação entre benefícios diversos. A controvérsia se limita à aposentadoria por idade e o particular não ressalta a qual outro benefício ele teria direito. 13. Acerca do art. 20 da Lei nº 13.709/2018, é assegurado o direito de solicitação de "revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses (...)". 14. No entanto, não há registro de que tal solicitação tenha sido efetuada ao INSS. Veja-se que o direito supramencionado não faz referência à necessidade de revisão automática, sem requerimento. 15. No que tange ao pedido de levantamento do bloqueio de 30 dias para a realização de novo requerimento administrativo, transcorridos mais de 3 meses do indeferimento administrativo, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir quanto a tal pleito. 16. Ainda, constata-se que o impetrante, em 29/06/2026, informou ter interposto, no dia 16/06/2026, recurso ordinário em face da decisão de indeferimento. Não houve notícia acerca do desfecho recursal. 17. Destaca-se que o Enunciado nº 1 do CRPS estabelece a possibilidade de reafirmação da DER "até a data do cumprimento da decisão do CRPS". 18. Assim, a conclusão de que a decisão administrativa de indeferimento não incorreu em equívoco não impede que tal pretensão seja avaliada em grau recursal. Portanto, efetuado o requerimento de reafirmação da DER no recurso administrativo, não se vislumbra óbice para que tal pleito seja analisado pelo CRPS. 19. Contudo, destaca-se que o recurso administrativo e seu respectivo trâmite não constituem objeto do presente mandado de segurança. 20. Frente às considerações acima, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO E TESE 21. Apelação desprovida. Teses de julgamento: 1. A reafirmação da DER não pode ser utilizada para reconhecer, na decisão administrativa, requisito legal implementado somente após sua prolação. 2. A possibilidade de análise da reafirmação da DER em recurso administrativo perante o CRPS não implica ilegalidade no indeferimento administrativo anterior. 3. O direito previsto no art. 20 da Lei nº 13.709/2018 depende de solicitação de revisão da decisão tomada unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais. 4. O pedido de levantamento de bloqueio sistêmico para novo requerimento administrativo perde o objeto após o transcurso do período de bloqueio. _____ Legislação relevante citada: Lei nº 8.213/1991, art. 48; Lei nº 13.709/2018, art. 20. rars RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019267-06.2026.4.05.8201 APELANTE: JOAO BATISTA ANDRADE ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA PRISCILA COELHO MARINHO SILVA - PB24144 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo impetrante em face da sentença que denegou a segurança pretendida pelo recorrente, por considerar que a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade só ocorreu após a decisão administrativa, o que inviabilizou a reafirmação da DER. Em seu apelo, o particular aduz que protocolou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerimento de aposentadoria por idade urbana em 15/06/2026. Frisa que, no ato do requerimento, estava ciente de que implementaria o requisito etário de 65 anos em 19 de junho de 2026. Sustenta ter autorizado expressamente a reafirmação da DER para a data em que todas as condições seriam atendidas. Assevera que no dia 16/06/2026, o sistema do INSS indeferiu automaticamente o benefício. Aduz que não houve qualquer revisão humana da decisão de indeferimento, sendo ignorado o pleito expresso de reafirmação da DER, e que foi imposto um bloqueio de 30 dias para novo protocolo. Sustenta que o presente writ foi impetrado objetivando a reabertura do processo administrativo, para que seja possibilitada a reafirmação da DER. Argumenta que houve violação do dever de conceder o melhor benefício, e que cabe ao INSS orientar o segurado e reconhecer a prestação mais vantajosa. Indica que não houve enfrentamento da alegação de que foi imposto bloqueio sistêmico para novo requerimento, com restrição indevida do direito de petição. Destaca que houve violação do dever de motivação da decisão administrativa, e que o indeferimento partiu de sistema automatizado, sem revisão humana, em contrariedade ao direito assegurado no art. 20 da Lei nº 13.709/2018. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019267-06.2026.4.05.8201 APELANTE: JOAO BATISTA ANDRADE ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA PRISCILA COELHO MARINHO SILVA - PB24144 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O cerne da controvérsia cinge-se a avaliar a existência de direito líquido e certo do impetrante à anulação do ato de indeferimento automático de benefício proferido pelo INSS, com a determinação de que o INSS analise o mérito do requerimento administrativo em questão. Segundo narra o impetrante, foi apresentado o requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 15/06/2026, que foi indeferido em 16/06/2026, quando o particular não havia completado 65 anos de idade. Diante deste indeferimento, houve bloqueio sistêmico para a apresentação de novos requerimentos pelo período de 30 dias. Na esteira do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, o benefício de aposentadoria por idade é condicionado ao atingimento da idade de 65 anos, requisito que o impetrante reconhece que não havia sido completado quando do indeferimento administrativo. Não se desconhece que o requerente atingiria a idade necessária em 19/06/2026, poucos dias após o indeferimento administrativo. Contudo, tal constatação não resulta no

reconhecimento da ilegalidade na decisão administrativa. Veja-se que a reafirmação da DER somente pode ser avaliada até a data da prolação da decisão administrativa, sob pena de ser condicionado o deferimento do benefício a evento futuro, sem a constatação do efetivo cumprimento dos requisitos exigidos em lei. Assim, ainda que autorizada a reafirmação da DER, não havia data passível de reafirmação em que se verificasse o atendimento das condições legais para a concessão do benefício pleiteado. Não há violação ao princípio do melhor benefício, pois inexiste comparação entre benefícios diversos. A controvérsia se limita à aposentadoria por idade e o particular não ressalta a qual outro benefício ele teria direito. Acerca do art. 20 da Lei nº 13.709/2018, é assegurado o direito de solicitação de "revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses (...)". No entanto, não há registro de que tal solicitação tenha sido efetuada ao INSS. Veja-se que o direito supramencionado não faz referência à necessidade de revisão automática, sem requerimento. No que tange ao pedido de levantamento do bloqueio de 30 dias para a realização de novo requerimento administrativo, transcorridos mais de 3 meses do indeferimento administrativo, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir quanto a tal pleito. Ainda, constata-se que o impetrante, em 29/06/2026, informou ter interposto, no dia 16/06/2026, recurso ordinário em face da decisão de indeferimento. Não houve notícia acerca do desfecho recursal. Destaca-se que o Enunciado nº 1 do CRPS estabelece a possibilidade de reafirmação da DER "até a data do cumprimento da decisão do CRPS". Assim, a conclusão de que a decisão administrativa de indeferimento não incorreu em equívoco não impede que tal pretensão seja avaliada em grau recursal. Portanto, efetuado o requerimento de reafirmação da DER no recurso administrativo, não se vislumbra óbice para que tal pleito seja analisado pelo CRPS. Contudo, destaca-se que o recurso administrativo e seu respectivo trâmite não constituem objeto do presente mandado de segurança. Frente às considerações acima, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, nego provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019267-06.2026.4.05.8201 APELANTE: JOAO BATISTA ANDRADE ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA PRISCILA COELHO MARINHO SILVA - PB24144 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para

complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018557-95.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA CACILDA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041022-98.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DE JESUS FERREIRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076544-26.2025.4.05.8100 AUTOR: LUNNA BIANCA CARDOSO AZEVEDO REPRESENTANTE: ANTONIA SILVIA CARDOSO AZEVEDO REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA SILVIA CARDOSO AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOELLA DE PAULA PESSOA VIEIRA - CE45772 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0030701-83.2026.4.05.8300 APELANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR APELADO: LARISSA VASCONCELOS CORDEIRO ADVOGADO do(a) APELADO: DENIS OLIVEIRA SILVA FILHO - PE60865-A ADVOGADO do(a) APELADO: IGOR LUIZ NASCIMENTO MATIAS - PE63231-A EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. AFASTAMENTO REMUNERADO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ESTADUAL. ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 8.112/1990. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À LEGALIDADE, À IMPESSOALIDADE, À SEPARAÇÃO DOS PODERES, À RESERVA DE PLENÁRIO E ÀS SÚMULAS VINCULANTES Nºs 10 E 37. PEDIDO SUCESSIVO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO JÁ APRECIADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) contra acórdão da 6ª Turma que negou provimento à apelação e à remessa necessária. O acórdão manteve a sentença que reconheceu à servidora efetiva e estável da autarquia o direito ao afastamento remunerado para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso público estadual. A sentença adotou interpretação extensiva do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990, à luz da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos. 2. A embargante alega omissão quanto aos princípios da legalidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da CF/1988 e no art. 2º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.784/1999. Alega também omissão quanto à violação aos arts. 2º, 39 e 97 da CF/1988 e às Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 do STF. Requer, sucessivamente, que a licença seja concedida sem remuneração, às custas exclusivas da autarquia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado foi omisso quanto à

legalidade e à impessoalidade, ao não mencionar expressamente o art. 37, caput, da CF/1988 e o art. 2º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.784/1999, (ii) saber se foi omisso quanto aos arts. 2º, 39 e 97 da CF/1988 e às Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 do STF, e (iii) saber se deixou de apreciar o pedido sucessivo de concessão da licença sem remuneração. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada. 5. O acórdão embargado afastou a interpretação estritamente literal do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990. Concluiu que a aplicação da norma a concursos de outros entes federados decorre de interpretação conforme a Constituição. Com isso, examinou a alegação de ofensa à legalidade, inclusive o argumento de que a extensão implicaria atuação da Administração ou do Judiciário sem previsão legal. 6. A ausência de referência expressa ao art. 37, caput, da CF/1988 e ao art. 2º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.784/1999 não configura omissão. A questão relacionada a esses dispositivos foi examinada ao se concluir que a extensão decorre da própria Constituição, e não da criação, pelo Judiciário, de hipótese sem previsão legal. 7. O acórdão embargado enfrentou expressa e nominalmente os fundamentos relativos aos arts. 2º, 39 e 97 da CF/1988 e às Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37. Afastou a alegação de violação à separação dos Poderes, à iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, ao regime jurídico único e à reserva de plenário. Esclareceu que não se adota a declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990, nem a criação judicial de hipótese de afastamento estranha à lei, mas simples interpretação conforme a Constituição. 8. O acórdão embargado consignou que a Súmula Vinculante nº 37 não incide, pois não se trata de majoração de vencimentos por isonomia. Trata-se de preservação da remuneração já percebida pela servidora em razão de vínculo funcional preexistente. Inexiste, portanto, omissão a integrar quanto aos arts. 2º, 39 e 97 da CF/1988 e às Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37. 9. O acórdão embargado também se pronunciou de forma direta sobre o pedido sucessivo de licença sem remuneração. Consignou que negar a manutenção da remuneração esvaziaria a finalidade do instituto e imporia à servidora escolha indevida entre sua subsistência e a legítima progressão funcional. Consignou ainda que a remuneração paga durante o afastamento permanece a cargo da própria CNEN, autarquia à qual a servidora continua vinculada, sem repercussão financeira para terceiros. 10. A 6ª Turma possui entendimento firmado sobre a extensão do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990, conforme os precedentes citados no próprio acórdão embargado. A irresignação da embargante representa, assim, inconformismo com tese jurídica já sedimentada pelo Colegiado (Precedentes: TRF5, AP/RN 0803934-86.2023.4.05.8103, Rel. Des. Federal Bruno Leonardo Camara Carra, 6ª Turma, j. 01.04.2025; TRF5, AP/RN 0820166-33.2024.4.05.8300, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 15.07.2025; TRF5, AC 0043631-70.2025.4.05.8300, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 12.03.2026). IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 37, caput, 39 e 97; CPC, art. 1.022; Lei nº 8.112/1990, art. 20, § 4º; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, I. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AP/RN 0803934-86.2023.4.05.8103, Rel. Des. Federal Bruno Leonardo Camara Carra, 6ª Turma, j. 01.04.2025; TRF5, AP/RN 0820166-33.2024.4.05.8300, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 15.07.2025; TRF5, AC 0043631-70.2025.4.05.8300, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 12.03.2026. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0030701-83.2026.4.05.8300 APELANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR APELADO: LARISSA VASCONCELOS CORDEIRO ADVOGADO do(a) APELADO: DENIS OLIVEIRA SILVA FILHO - PE60865-A ADVOGADO do(a) APELADO: IGOR LUIZ NASCIMENTO MATIAS - PE63231-A RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, CNEN, contra acórdão desta 6ª Turma que negou provimento à apelação e à remessa necessária, mantendo sentença que reconheceu à embargada, servidora efetiva e estável da autarquia, o direito ao afastamento remunerado para participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso público estadual, mediante interpretação extensiva do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 à luz dos princípios da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos. A embargante sustenta omissão do acórdão quanto à apreciação dos princípios da legalidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, e quanto à alegada violação aos arts. 2º, 39 e 97 da Constituição Federal e às Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 do Supremo Tribunal Federal. Requer, sucessivamente, caso mantido o reconhecimento do direito à licença, que esta seja concedida sem remuneração, às custas exclusivas da autarquia. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0030701-83.2026.4.05.8300 APELANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR APELADO: LARISSA VASCONCELOS CORDEIRO ADVOGADO do(a) APELADO: DENIS OLIVEIRA SILVA FILHO - PE60865-A ADVOGADO do(a) APELADO: IGOR LUIZ NASCIMENTO MATIAS - PE63231-A VOTO Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão de matéria já apreciada. Quanto aos princípios da legalidade e da impessoalidade, o acórdão afastou a interpretação estritamente literal do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 e concluiu que a aplicação da norma a concursos de outros entes federados decorre de interpretação conforme a Constituição. Com isso, foi examinada a alegação de ofensa à legalidade, inclusive quanto ao argumento de que essa extensão implicaria atuação da Administração ou do Judiciário sem previsão legal. A ausência de referência expressa ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao art. 2º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.784/1999 não configura qualquer omissão. A questão relacionada a esses dispositivos foi examinada ao se concluir que a extensão decorre da própria Constituição, e não da criação, pelo Judiciário, de hipótese sem previsão legal Quanto à questão relativa à alegada violação aos arts. 2º, 39 e 97 da Constituição Federal e às Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37 do STF, o acórdão embargado enfrentou expressa e nominalmente cada um desses fundamentos, ao afastar a alegação de violação à separação dos Poderes, à iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, ao

regime jurídico único e à reserva de plenário, esclarecendo que não se adota a declaração de inconstitucionalidade do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990, tampouco a criação judicial de hipótese de afastamento estranha à lei, mas simples interpretação conforme a Constituição. O acórdão também consignou que a Súmula Vinculante nº 37 não incide porque não se trata de majoração de vencimentos por isonomia, mas de preservação da remuneração já percebida pela servidora em razão de vínculo funcional preexistente. Inexiste, portanto, omissão a integrar quanto aos arts. 2º, 39 e 97 da Constituição Federal e às Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37, expressamente nominados e enfrentados pelo acórdão embargado. Quanto à questão relativa ao pedido subsidiário de concessão da licença sem remuneração, o acórdão embargado também se pronunciou de forma direta, ao consignar que negar a manutenção da remuneração equivaleria a esvaziar a finalidade do instituto, impondo à servidora escolha indevida entre sua subsistência e a legítima progressão funcional, e que a remuneração paga durante o afastamento permanece a cargo da própria CNEN, autarquia à qual a apelada continua vinculada, sem qualquer repercussão financeira para terceiros. A 6ª Turma já possui entendimento firmado sobre a extensão do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112/1990, conforme demonstram os precedentes citados no próprio acórdão embargado: AP/RN 0820166-33.2024.4.05.8300, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, j. 15/07/2025, AP/RN 0803934-86.2023.4.05.8103, Rel. Des. Federal Bruno Leonardo Camara Carra, j. 01/04/2025, e AC 0043631-70.2025.4.05.8300, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, j. 12/03/2026, de modo que a irresignação da embargante representa inconformismo com tese jurídica já sedimentada por este Colegiado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0030701-83.2026.4.05.8300 APELANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR APELADO: LARISSA VASCONCELOS CORDEIRO ADVOGADO do(a) APELADO: DENIS OLIVEIRA SILVA FILHO - PE60865-A ADVOGADO do(a) APELADO: IGOR LUIZ NASCIMENTO MATIAS - PE63231-A ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017816-55.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO SOARES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALICE MARIA ARAGAO DE SOUSA FREITAS - CE14949 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital.
Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007557-98.2026.4.05.8100 AUTOR: ISAAC PINHEIRO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVAN SARAIVA GOMES - CE48107 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h

ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaFamiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013851-79.2025.4.05.8302 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MUNICIPIO DE SAIRE ADVOGADO do(a) APELADO: MAIZA AMARAL DA SILVA - PE34140-D ADVOGADO do(a) APELADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. IRRF INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS A FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ/PE. TEMA 1.130/STF. ALEGADA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ITEM 5 DA TESE DE JULGAMENTO. LIQUIDAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO LIMITADA AOS VALORES EFETIVAMENTE ARRECADADOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão desta 6ª Turma que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença que reconheceu ao Município de Sairé/PE a titularidade das receitas de IRRF incidente sobre pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços (Tema 1.130/STF). O acórdão manteve a condenação da União à restituição do indébito do quinquênio anterior ao ajuizamento, com a explicitação de que a restituição se limita aos valores efetivamente arrecadados, a serem apurados em liquidação. 2. A embargante sustentou que o item 5 da tese de julgamento é obscuro e gera contradição de ordem prática. Argumentou que a União não detém os contratos, notas fiscais, empenhos e ordens de pagamento do Município, de modo que não poderia demonstrar a efetiva arrecadação sem a prévia apresentação desses documentos. Alegou que a solução imporia prova diabólica, em ofensa ao art. 373, I, do CPC, e permitiria repetir valores não recolhidos ou tributados em outros regimes, em afronta ao art. 165 do CTN. Requer que se explicite que o ônus atribuído à União se restringe ao cruzamento de dados em seus sistemas após a apresentação, pelo Município, da planilha e da documentação comprobatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o item 5 da tese de julgamento padece de obscuridade ou contradição, por atribuir à União o ônus de demonstrar a efetiva arrecadação do IRRF na liquidação, de modo a impor prova diabólica e permitir a restituição de valores não arrecadados. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade e a corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 5. A obscuridade quanto ao item 5 da tese de julgamento não se configura. O acórdão embargado distribuiu expressamente os encargos probatórios de cada parte na liquidação e definiu a sequência dos atos. O próprio item 5 condiciona a atribuição do ônus à União à circunstância de que os registros fiscais necessários estejam sob sua guarda. 6. A fundamentação do voto condutor já estabelece que, no cumprimento de sentença, cabe ao Município demonstrar as contratações e os pagamentos realizados. À União cabe demonstrar a efetiva arrecadação decorrente dessas operações, inclusive quando sustentar que o contratado não recolheu o tributo. A providência requerida pela embargante, de que o Município apresente as contratações e os pagamentos antes de a União demonstrar a arrecadação correspondente, já consta do julgado. 7. A contradição que autoriza os embargos é a incompatibilidade entre proposições do próprio julgado, e a embargante não a indica. Ela aponta suposto conflito entre a solução adotada e o item 3 da tese, além do art. 165 do CTN. 8. Os itens 3, 4 e 5 da tese são complementares. O item 3 fixa o limite material da condenação, pois a restituição se limita aos valores de IRRF efetivamente arrecadados pela União. Os itens 4 e 5 tratam do modo de apurar esse limite, em liquidação e com distribuição dinâmica do ônus da prova. 9. Nenhuma providência da liquidação autoriza a restituição de valor que não ingressou nos cofres federais. O acórdão enfrentou a matéria ao afirmar que a condenação não alcança imposto não arrecadado pela União como IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados pelo Município, e que a restituição depende da demonstração concreta do ingresso da respectiva receita. Quanto aos valores tributados em regime diverso, o voto consignou que a discussão deve ser examinada na liquidação, com base nos registros fiscais pertinentes. 10. Não há risco de repetição de valores que jamais ingressaram nos cofres federais, nem imposição de prova diabólica à União. Ausentes as omissões indicadas, inexiste pretensão integrativa a ser sanada. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 157, I, e 158, I; CPC, arts. 373, I e II, 509, § 2º, e 1.022; CTN, art. 165. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013851-79.2025.4.05.8302 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MUNICIPIO DE SAIRE ADVOGADO do(a) APELADO: MAIZA AMARAL DA SILVA - PE34140-D ADVOGADO do(a) APELADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão desta 6ª Turma que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença que reconheceu ao Município de Sairé/PE a titularidade das receitas de IRRF incidente sobre pagamentos a fornecedores e prestadores de serviços (Tema 1.130/STF). O acórdão manteve a condenação da União à restituição do indébito do quinquênio anterior ao ajuizamento, com a

explicitação de que a restituição se limita aos valores efetivamente arrecadados, a serem apurados em liquidação. A embargante sustentou que o item 5 da tese de julgamento é obscuro e gera contradição de ordem prática. Argumentou que a União não detém os contratos, notas fiscais, empenhos e ordens de pagamento do Município, de modo que não poderia demonstrar a efetiva arrecadação sem a prévia apresentação desses documentos. Alegou que a solução imporia prova diabólica, em ofensa ao art. 373, I, do CPC, e permitiria repetir valores não recolhidos ou tributados em outros regimes, em afronta ao art. 165 do CTN. Requer que se explicite que o ônus atribuído à União se restringe ao cruzamento de dados em seus sistemas após a apresentação, pelo Município, da planilha e da documentação comprobatória. Requer, ainda, o prequestionamento dos arts. 373, I e II, e 509, § 2º, do CPC, do art. 165 do CTN e dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013851-79.2025.4.05.8302 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MUNICIPIO DE SAIRE ADVOGADO do(a) APELADO: MAIZA AMARAL DA SILVA - PE34140-D ADVOGADO do(a) APELADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034 VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. A alegada obscuridade quanto ao item 5 da tese de julgamento não se configura. O acórdão embargado, ao tratar do ônus probatório na liquidação, distribuiu expressamente os encargos de cada parte e definiu a sequência dos atos. O item 5 da tese, aliás, condiciona a atribuição do ônus à União à circunstância de que "os registros fiscais necessários estiverem sob sua guarda". Na fundamentação, o voto condutor assentou o seguinte: "No cumprimento de sentença, cabe ao Município demonstrar as contratações e os pagamentos realizados, enquanto a União deve demonstrar a efetiva arrecadação decorrente dessas operações, inclusive quando sustentar que o contratado não efetuou o recolhimento do tributo." A providência que a embargante pede, ou seja, que o Município apresente as contratações e os pagamentos antes de a União demonstrar a arrecadação correspondente, já consta do julgado A alegada contradição também não se verifica. A contradição que autoriza os embargos é a incompatibilidade entre proposições do próprio julgado, e a embargante não a indica. Ela aponta suposto conflito entre a solução adotada e o item 3 da tese, além do art. 165 do CTN. O item 3, porém, fixa o limite material da condenação, ao dispor que a restituição "limita-se aos valores de IRRF efetivamente arrecadados pela União". Os itens 4 e 5 tratam do modo de apurar esse limite, em liquidação e com distribuição dinâmica do ônus da prova. Os itens são complementares. O item 3 define o que pode ser restituído, e os itens 4 e 5 definem como isso se demonstra. Nenhuma providência da liquidação autoriza restituir valor que não ingressou nos cofres federais, e o acórdão enfrentou a matéria ao afirmar que "a condenação não alcança eventual imposto que não tenha sido arrecadado pela União como IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados pelo Município", e que "a restituição dependerá da demonstração concreta do ingresso da respectiva receita nos cofres federais". Quanto aos valores tributados em regime diverso, o voto consignou que a discussão "deve ser examinada na liquidação, com base nos registros fiscais pertinentes". Não há, portanto, risco de repetição de valores que jamais ingressaram nos cofres federais, tampouco imposição de prova diabólica à União. Ausentes as indicadas omissões, inexiste pretensão integrativa a ser sanada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013851-79.2025.4.05.8302 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MUNICIPIO DE SAIRE ADVOGADO do(a) APELADO: MAIZA AMARAL DA SILVA - PE34140-D ADVOGADO do(a) APELADO: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012822-34.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: EMMANUELLE OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO RUY DE ALMEIDA GOUVEIA - AL12629 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO APÓS A CONSTRIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DEPENDENTE DA DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra acórdão da 6ª Turma que deu provimento ao agravo de instrumento de Emmanuelle Oliveira dos Santos, para reconhecer a incidência dos acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC, a serem calculados sobre o montante que vier a ser definitivamente apurado como devido no cumprimento de sentença. 2. A embargante alega contradição, ao se reconhecer que o título executivo não definiu todos os índices de correção monetária, os juros de mora e seus termos iniciais, e ainda assim impor os acréscimos pelo não pagamento no prazo de quinze dias. Aponta omissão quanto à exigência de liquidez dos arts. 509, § 2º, e 523, caput, do CPC, e quanto aos arts. 525, § 1º, V, e § 4º, do CPC, que asseguram o direito de impugnar o excesso de execução. Sustenta, ainda, obscuridade do dispositivo quanto à base de cálculo dos acréscimos, em relação à dedução do valor depositado, à redução em caso de acolhimento da impugnação e à abertura de novo prazo para pagamento sem penalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão é contraditório ao reconhecer a pendência da definição dos critérios de atualização e, ainda assim, impor a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC, (ii) saber se o acórdão foi omisso quanto às exigências de liquidez dos arts. 509, § 2º, e 523, caput, do CPC e ao direito de impugnar o excesso de execução, previsto no art. 525, § 1º, V, e § 4º, do CPC, e (iii) saber se o dispositivo é obscuro quanto à base de cálculo dos acréscimos e à concessão de novo prazo para pagamento sem penalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração têm por escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 5. O acórdão distinguiu a incidência dos acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC, devida pela ausência de pagamento no prazo, da base de cálculo desses acréscimos, que depende da definição dos critérios de atualização. 6. O acórdão consignou que a executada foi intimada, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer depósito e somente garantiu o Juízo após a efetivação da constrição. A pendência dos parâmetros de atualização repercute apenas sobre a base de cálculo dos acréscimos, e não sobre a sua incidência. 7. Não é contraditório afirmar que o valor de R$ 153.969,31 não deve ser tomado como definitivo e, ao mesmo tempo, que a mora decorre da falta de qualquer pagamento no prazo assinalado. 8. Não há omissão quanto aos arts. 509, § 2º, e 523, caput, do CPC. O acórdão examinou a tese de iliquidez e afirmou que a necessidade de definição posterior de critérios acessórios de atualização não se confunde com ausência de liquidez da obrigação principal a ponto de impedir a incidência do art. 523 do CPC. 9. Os elementos essenciais da condenação foram definidos no título executivo, inclusive os valores dos danos materiais e morais e o valor mensal dos lucros cessantes. A definição posterior dos critérios de atualização serve apenas à determinação do montante final do crédito. 10. Não há omissão quanto ao art. 525, § 1º, V, e § 4º, do CPC. O acórdão não negou à executada o direito de impugnar o cumprimento de sentença e de alegar excesso de execução. Tratou do efeito do depósito realizado. 11. O depósito efetuado para assegurar a execução e viabilizar a discussão do débito não configura pagamento voluntário destinado à imediata satisfação da credora. O depósito para garantia do Juízo, sem finalidade de pagamento voluntário, não afasta a multa nem os honorários do art. 523, § 1º, do CPC (Precedente: STJ, REsp 2.007.874/DF). 12. Não há obscuridade no dispositivo. O comando é claro ao fixar a multa de 10% e os honorários de 10%, ambos calculados sobre o montante que vier a ser definitivamente apurado como devido no cumprimento de sentença. 13. O pedido de decote do valor depositado pressupõe tratar a garantia do Juízo como pagamento, o que o acórdão afastou. A indagação sobre a redução da base de cálculo em caso de acolhimento da impugnação já está respondida pela expressão "definitivamente apurado como devido". 14. A pretensão de nova oportunidade de pagamento sem penalidade contraria a conclusão do acórdão de que o prazo legal transcorreu sem pagamento. Não pode ser acolhida em embargos de declaração, sob pena de atribuição de efeitos infringentes. 15. As questões operacionais relativas à elaboração da conta, após a fixação dos critérios de atualização, competem ao Juízo de origem, que conduz o cumprimento de sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 16. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 509, § 2º, 523, caput e § 1º, 525, § 1º, V, e § 4º, e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.007.874/DF.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012822-34.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: EMMANUELLE OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO RUY DE ALMEIDA GOUVEIA - AL12629 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra acórdão desta 6ª Turma que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Emmanuelle Oliveira dos Santos, para reconhecer a incidência dos acréscimos previstos no art. 523, § 1º, do CPC, a serem calculados sobre o montante que vier a ser definitivamente apurado como devido no cumprimento de sentença. A embargante sustentou que o acórdão é contraditório ao reconhecer, com apoio na Seção de Contadoria, que o título executivo não definiu todos os índices de correção monetária, os juros de mora e seus termos iniciais, e ainda assim impor os acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC pelo não pagamento no prazo de quinze dias. Apontou omissão quanto à exigência de liquidez prevista nos arts. 509, § 2º, e 523, caput, do CPC, e quanto aos arts. 525, § 1º, V, e § 4º, do CPC, que asseguram ao devedor o direito de impugnar o excesso de execução. Alegou, por fim, obscuridade do dispositivo quanto à base de cálculo dos acréscimos,

especificamente se haverá dedução do valor depositado, se haverá redução em caso de acolhimento da impugnação e se será aberto novo prazo para pagamento sem penalidade após a definição dos critérios de atualização. Requereu o suprimento dos vícios apontados. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012822-34.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: EMMANUELLE OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO RUY DE ALMEIDA GOUVEIA - AL12629 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Quanto à alegação de contradição, o acórdão distinguiu a incidência dos acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC, devida pela ausência de pagamento no prazo, da base de cálculo desses acréscimos, que depende da definição dos critérios de atualização. Consignou que a executada foi intimada, "deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer depósito e somente veio a garantir o Juízo após a efetivação da constrição". Registrou que a circunstância de o valor definitivo da execução ainda depender da fixação dos parâmetros de atualização "repercute apenas sobre a base de cálculo dos acréscimos, e não sobre a sua incidência". Concluiu, por isso, que os acréscimos "deverão incidir sobre o montante que vier a ser definitivamente apurado no cumprimento de sentença, após a definição, pelo Juízo de origem, dos parâmetros de atualização do crédito". Não é contraditório afirmar que o valor de R$ 153.969,31 não deve ser tomado como definitivo e, ao mesmo tempo, que a mora decorre da falta de qualquer pagamento no prazo assinalado. Quanto à alegação de omissão sobre os arts. 509, § 2º, e 523, caput, do CPC, o acórdão examinou de frente a tese de iliquidez da obrigação, ao afirmar que "a necessidade de definição posterior de critérios acessórios de atualização não se confunde, contudo, com ausência de liquidez da obrigação principal a ponto de impedir a incidência do art. 523 do CPC". Acrescentou que "os elementos essenciais da condenação foram definidos no título executivo, inclusive os valores correspondentes aos danos materiais e morais e o valor mensal dos lucros cessantes, cabendo a posterior definição dos critérios de atualização apenas para a determinação do montante final do crédito". Quanto à alegação de omissão sobre o art. 525, § 1º, V, e § 4º, do CPC, o acórdão não negou à executada o direito de impugnar o cumprimento de sentença e de alegar excesso de execução. Tratou do efeito do depósito realizado, ao assentar que "não se verifica, portanto, pagamento voluntário destinado à imediata satisfação da credora, mas depósito efetuado para assegurar a execução e viabilizar a discussão do débito". Com apoio no REsp 2.007.874/DF, concluiu que o depósito para garantia do Juízo, sem finalidade de pagamento voluntário, não afasta nem a multa nem os honorários do art. 523, § 1º, do CPC. Quanto à alegação de obscuridade no dispositivo, o comando é claro ao fixar a multa de 10% e os honorários de 10%, "ambos a serem calculados sobre o montante que vier a ser definitivamente apurado como devido no cumprimento de sentença". Os questionamentos formulados não revelam dificuldade de compreensão do julgado, mas tentativa de modificá-lo. O pedido de decote do valor depositado pressupõe tratar a garantia como pagamento, o que o acórdão afastou. A indagação sobre a redução da base em caso de acolhimento da impugnação já está respondida pela expressão "definitivamente apurado como devido". A pretensão de nova oportunidade de pagamento sem penalidade contraria a conclusão do acórdão de que o prazo legal transcorreu sem pagamento, e não pode ser acolhida em embargos de declaração, sob pena de atribuição de efeitos infringentes. As questões operacionais relativas à elaboração da conta, após a fixação dos critérios de atualização, competem ao Juízo de origem, que conduz o cumprimento de sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012822-34.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: EMMANUELLE OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO RUY DE ALMEIDA GOUVEIA - AL12629 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0075067-65.2025.4.05.8100 AUTOR: JOSE SANDRO DOS SANTOS SOUZA REPRESENTANTE: JOCELANIA DOS SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOCELANIA DOS SANTOS LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005813-41.2026.4.05.8400 APELANTE: STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVICOS LTDA, STA CAMINHOES RN VEICULOS

E SERVICOS LTDA, STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL SORRENTINO BAENA DE SOUZA - RN14733 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES TARGINO - RN9289 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO CHAVES NETO - PB5729 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA TESE FIXADA NO RE Nº 574.706/PR (TEMA 69/STF), APESAR DA PENDÊNCIA DO TEMA 118/STF. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA E RESSALVA DA FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA (ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007). OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão da 6ª Turma que deu provimento à apelação da impetrante e concedeu a segurança. O acórdão reconheceu o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e à compensação administrativa após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e a modulação fixada no RE nº 574.706/PR. 2. A embargante alega omissão quanto a três pontos: (i) a inaplicabilidade do Tema 69/STF ao ISS, diante da pendência do Tema 118/STF (RE 592.616) e da suposta diferença entre os tributos, por ser o ISS custo fiscal do prestador e integrar a receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, e (ii) a necessidade de observância das restrições à compensação cruzada, em especial o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, ou, subsidiariamente, o pronunciamento expresso para fins de prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado foi omisso quanto à aplicação da tese do Tema 69/STF ao ISS, diante da pendência do Tema 118/STF e das diferenças entre os tributos, e (ii) saber se o acórdão foi omisso quanto às restrições legais à compensação, em especial as do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade e a corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 5. O acórdão embargado enfrentou expressamente a pendência do Tema 118/STF (RE 592.616/PR). Concluiu que, embora o recurso esteja pendente de julgamento, deve ser aplicada ao ISS a mesma tese fixada para o ICMS (Precedente: STF, RE 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15.03.2017). 6. O acórdão registrou que o STF não determinou o sobrestamento nacional dos processos que discutem o tema. Não há, portanto, fundamento para a suspensão do feito. 7. O acórdão também decidiu, de forma clara, a alegada distinção entre ICMS e ISS. Consignou que a fundamentação do RE nº 574.706/PR deve ser aplicada, por analogia, ao ISS, por ser tributo da mesma natureza do ICMS. Transcreveu, ademais, a tese proposta pelo Relator do Tema 118, segundo a qual o ISS é simples ingresso financeiro que meramente transita pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte (Precedentes: STF, RE 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15.03.2017, e STF, RE 592.616, Rel. Min. Celso de Mello, Tema 118, pendente de julgamento). 8. A embargante discorda da conclusão do acórdão e busca fazer prevalecer a tese de que o ISS é custo fiscal e integra a receita bruta. A questão diz respeito ao mérito do julgamento e não à existência de omissão. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa. 9. Quanto à compensação, o acórdão também tratou da matéria. Assentou que somente após o trânsito em julgado a parte credora poderá compensar, abrangendo quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007. Afirmou que a compensação seguirá o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. 10. O acórdão ressalvou expressamente que o reconhecimento judicial do direito à compensação não obsta a atuação fiscal da Administração quanto à verificação da certeza e da liquidez dos créditos utilizados. Essa ressalva abrange a verificação das limitações do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007. 11. O pedido da embargante, formulado para a hipótese de concessão da segurança, visava a que o dispositivo declarasse de modo expresso todas as limitações legais. Tal pretensão não configura omissão, porque a matéria foi apreciada e a fiscalização administrativa foi preservada. 12. Ausentes as omissões apontadas, não há pretensão integrativa a ser sanada pelos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12. Lei nº 9.430/1996, art. 74. Lei nº 11.457/2007, art. 26-A. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 15.03.2017. STF, RE 592.616, Rel. Min. Celso de Mello (Tema 118, pendente de julgamento). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005813-41.2026.4.05.8400 APELANTE: STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVICOS LTDA, STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVICOS LTDA, STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL SORRENTINO BAENA DE SOUZA - RN14733 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES TARGINO - RN9289 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO CHAVES NETO - PB5729 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão desta 6ª Turma que, dando provimento à apelação da impetrante, concedeu a segurança para reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação administrativa após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal e a modulação fixada no RE nº 574.706/PR. A embargante sustentou que o acórdão foi omisso quanto a pontos cruciais da controvérsia. Alegou que o Tema 69/STF cuida apenas do ICMS e que a discussão sobre o ISS, objeto do Tema 118/STF (RE 592.616), ainda pende de julgamento, o que impediria a aplicação analógica da tese. Defendeu, ainda, que a ratio decidendi do RE 574.706/PR não se ajusta ao ISS, por ser este custo fiscal do prestador, e que o conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 o compreende. Sustentou, por fim, a necessidade de observância das restrições legais à compensação cruzada, especialmente o art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, e pediu o prequestionamento dos dispositivos indicados. Requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, ou, subsidiariamente, o pronunciamento expresso para fins de prequestionamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005813-41.2026.4.05.8400 APELANTE: STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVICOS LTDA, STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVICOS LTDA, STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL SORRENTINO BAENA DE SOUZA -

RN14733 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES TARGINO - RN9289 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO CHAVES NETO - PB5729 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. A embargante alega omissão quanto à impossibilidade de aplicação do Tema 69/STF ao ISS, em razão da pendência do Tema 118/STF e das diferenças entre os tributos. O acórdão embargado enfrentou expressamente a pendência do Tema 118 e concluiu pela aplicação da tese do ICMS ao ISS, nos seguintes termos: "O STF também reconheceu a existência de repercussão geral no RE 592.616/PR, que trata da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, em que pese o referido recurso esteja pendente de julgamento, é de ser aplicada a mesma tese referente ao caso do ICMS." O acórdão registrou, ainda, que o STF "não determinou o sobrestamento nacional dos processos que discutam o assunto", de modo que não há falar em suspensão do feito. Quanto à alegada distinção entre ICMS e ISS, o acórdão também adotou posição clara. Consignou que "a fundamentação constante no RE nº 574.706/PR, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, cuja tese foi fixada em sede de repercussão geral, deve ser aplicada, por analogia, ao ISS, por ser um tributo da mesma natureza do ICMS." Transcreveu, ademais, a tese proposta pelo Relator do Tema 118, segundo a qual o ISS se qualifica como simples ingresso financeiro que meramente transita pelo patrimônio e pela contabilidade do contribuinte. A embargante, na verdade, discorda da conclusão adotada no acórdão e busca fazer prevalecer a tese de que o ISS constitui custo fiscal e integra a receita bruta. No tocante à compensação, alega a embargante omissão quanto às restrições da compensação cruzada. Também aqui o acórdão tratou da matéria. Ao apreciar o pedido, assentou que "somente após o trânsito em julgado poderá a parte credora proceder à compensação, abrangendo quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007", e que o reconhecimento judicial do direito à compensação "não obsta a atuação fiscal da Administração no tocante à verificação da certeza e liquidez dos créditos utilizados".
Afirmou, ainda, que a compensação será realizada nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. O acórdão, portanto, fixou o direito à compensação e ressalvou expressamente a fiscalização administrativa quanto aos requisitos legais, o que abrange a verificação das limitações do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007.
Ademais, o pedido da embargante, formulado "na remota hipótese de concessão da segurança", visava a que o dispositivo declarasse, de modo expresso, todas as limitações legais. Ausentes as indicadas omissões, inexiste pretensão integrativa a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005813-41.2026.4.05.8400 APELANTE: STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVICOS LTDA, STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVICOS LTDA, STA CAMINHOES RN VEICULOS E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL SORRENTINO BAENA DE SOUZA - RN14733 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES TARGINO - RN9289 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO CHAVES NETO - PB5729 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011723-86.2025.4.05.8108 AUTOR: M. J. D. A. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO DANTAS SOARES - CE27406 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDILANE DE ALMEIDA CARDOSO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS (id. 191410498). Data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035742-56.2025.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: MAURO MELO DE MORAIS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARINA AYACHE PEREIRA REIS - RN9386 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) M.M Juiz(íza) Federal, abro vistas dos autos ao executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extratos dos meses de março e abril de 2026 das contas bancárias nas quais alega terem ocorrido bloqueios de depósitos de natureza alimentar.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037058-07.2025.4.05.8400 REQUERENTE: ILKA ARAUJO DE MARIA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RJ093156 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Código de Processo Civil (art. 203, § 4.º), intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. A resposta deverá, preferencialmente, ser vinculada ao expediente de intimação, para que o sistema encerre o prazo caso haja manifestação antes do termo final. Apresentadas ou não contrarrazões, remetam-se os autos ao eg. TRF - 5.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) SUZANA CRISTINA DE SOUSA FARIA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013636-91.2025.4.05.8500 APELANTE: MANOEL MESSIAS DE CAMPOS ADVOGADO do(a) APELANTE: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764 APELADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). ALEGADA OMISSÃO QUANTO À LIMITAÇÃO TERRITORIAL DO TÍTULO, AO TEMA 733/STF, À COISA JULGADA, AO ACORDO ADMINISTRATIVO, AO TEMA 550/STJ E AO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 1.033/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra acórdão da 6ª Turma que deu provimento à apelação de Manoel Messias de Campos. O acórdão afastou a prescrição da pretensão executória, reconheceu a legitimidade ativa do exequente e determinou o prosseguimento do cumprimento individual de sentença coletiva, com compensação dos valores pagos administrativamente. 2. A embargante alega omissão quanto à limitação territorial do título ao Estado do Mato Grosso do Sul, decorrente do aditamento à inicial da ação civil pública, e quanto à inaplicabilidade do Tema 1.075/STF, por força do Tema 733/STF e da coisa julgada. Alega ainda omissão quanto ao acordo administrativo e ao Tema 550/STJ, bem como quanto ao protesto interruptivo, aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/1932, 202, I, do CC, 240 e 487, II, do CPC e à Súmula 150/STF. Requer efeitos infringentes, prequestionamento e o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.033/STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado é omisso quanto à limitação territorial do título, ao Tema 733/STF, à coisa julgada, ao acordo administrativo, ao Tema 550/STJ e ao protesto interruptivo da prescrição, e (ii) saber se o feito deve ser sobrestado até o julgamento do Tema 1.033/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade e a corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 5. Não há omissão quanto à limitação territorial do título. O acórdão enfrentou a questão de forma expressa. Assentou que o dispositivo da sentença não limitou territorialmente os efeitos subjetivos da coisa julgada. Registrou que a inicial e as demais manifestações na ação civil pública não evidenciam limitação aos servidores do Mato Grosso do Sul e que o MPF não restringiu o pedido aos servidores lotados naquela unidade da Federação. 6. Não há omissão quanto ao Tema 733/STF, à coisa julgada e ao princípio da congruência. O acórdão não desconstituiu coisa julgada em razão de declaração superveniente de inconstitucionalidade. Interpretou o alcance subjetivo do próprio título e concluiu que ele não contém a restrição territorial defendida. 7. Fixada essa premissa, perde relevância o argumento de que o Tema 1.075/STF não poderia alcançar título anterior. O acórdão apenas destacou essa tese em reforço. Não houve ampliação do comando condenatório na fase executiva. A 6ª Turma já rejeitou embargos da mesma embargante fundados nos mesmos argumentos (Precedente: TRF5, AC 0801503-82.2023.4.05.8102, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22.09.2026). 8. Não há omissão quanto ao acordo administrativo e ao Tema 550/STJ. A tese não foi deduzida nas contrarrazões. O acórdão registrou que a FUNASA se limitou a defender a ilegitimidade ativa do apelante e a prescrição da pretensão executória, sem apresentar documentação indicando possível acordo entre o recorrente e a Administração. 9. O acórdão determinou a compensação dos valores adimplidos administrativamente, ao afirmar que não pode haver pagamento em duplicidade. 10. Não há omissão quanto ao protesto interruptivo e aos dispositivos que disciplinam a prescrição. O acórdão concluiu que o protesto judicial ajuizado pelo MPF é ato apto a interromper o prazo prescricional, ainda que não envolva citação formal. Assentou que a execução foi proposta dentro do prazo renovado após a interrupção prescricional. 11. A tese de que somente a citação interrompe a prescrição foi rejeitada. A decisão da 1ª Vara Federal de Campo Grande, que remeteu a cada julgador a apreciação do efeito interruptivo, foi observada pelo Colegiado. 12. O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Não exige resposta individualizada a cada dispositivo ou precedente invocado. A discordância com o resultado não autoriza o acolhimento dos embargos (Precedente: TRF5, AC 0801503-82.2023.4.05.8102, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22.09.2026). 13. Quanto ao pedido de sobrestamento, a própria embargante afirma que a afetação do Tema 1.033/STJ determinou a suspensão dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial. Não há recurso especial pendente nos autos. O acórdão embargado já havia aplicado a mesma delimitação ao tratar do Tema 1.433/STJ. (Precedente: TRF5, AI 0012514-95.2026.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22.09.2026). IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 240, 487, II, 489, § 1º, IV, e 1.022; CC, art. 202, I; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC 0801503-82.2023.4.05.8102, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22.09.2026; TRF5, AI 0012514-95.2026.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22.09.2026. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013636-91.2025.4.05.8500 APELANTE: MANOEL MESSIAS DE CAMPOS ADVOGADO do(a) APELANTE: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764 APELADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra acórdão desta 6ª Turma que deu provimento à apelação de Manoel Messias de Campos para afastar a prescrição da pretensão executória, reconhecer a legitimidade ativa do exequente e determinar o prosseguimento do cumprimento individual de sentença coletiva, com compensação dos valores pagos administrativamente. A embargante sustentou que o acórdão é omisso quanto à limitação territorial do título ao Estado do Mato Grosso do Sul, decorrente do aditamento à inicial da ação civil pública, e quanto à inaplicabilidade do Tema 1.075/STF, por força do

Tema 733/STF e da coisa julgada. Alegou omissão quanto ao acordo administrativo e ao Tema 550/STJ. Apontou omissão quanto ao protesto interruptivo, aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932, 202, I, do CC, 240 e 487, II, do CPC e à Súmula 150/STF. Requereu efeitos infringentes, prequestionamento e o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.033/STJ. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013636-91.2025.4.05.8500 APELANTE: MANOEL MESSIAS DE CAMPOS ADVOGADO do(a) APELANTE: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764 APELADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. A alegada omissão quanto à limitação territorial do título não se configura. O acórdão embargado enfrentou a questão de forma expressa, ao assentar que, "da leitura do dispositivo da sentença, depreende-se que, de fato, não houve limitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada territorialmente". Acrescentou que "a inicial e as demais manifestações apresentadas na Ação Civil Pública executada não evidenciam a sua limitação aos servidores do Mato Grosso do Sul" e que o MPF "não restringiu o pedido aos servidores lotados naquela unidade da Federação". Também não há omissão quanto ao Tema 733/STF, à coisa julgada e ao princípio da congruência. O acórdão não desconstituiu coisa julgada em razão de declaração superveniente de inconstitucionalidade. Interpretou o alcance subjetivo do próprio título e concluiu que ele não contém a restrição territorial defendida. Fixada essa premissa, perde relevância o argumento de que o Tema 1.075/STF não poderia alcançar título anterior, pois o acórdão apenas destacou essa tese em reforço. Não houve ampliação do comando condenatório na fase executiva. Nessa linha, a 6ª Turma já rejeitou embargos da mesma embargante fundados nos mesmos argumentos. AC 0801503-82.2023.4.05.8102, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22.09.2026 A alegação relativa ao acordo administrativo e ao Tema 550/STJ tampouco configura omissão. A tese não foi deduzida nas contrarrazões. O acórdão registrou que a FUNASA "limitou-se a defender a ilegitimidade ativa do apelante, bem como a prescrição da pretensão executória, sem apresentar documentação indicando possível acordo entre o recorrente e a Administração". O acórdão ainda determinou a compensação dos valores adimplidos administrativamente, ao afirmar que "não pode haver pagamento em duplicidade". A alegada omissão quanto ao protesto e aos dispositivos que disciplinam a prescrição também não se verifica. O acórdão enfrentou a matéria e concluiu que "o protesto judicial ajuizado pelo Ministério Público Federal constitui ato apto a interromper o prazo prescricional, ainda que não envolva citação formal". Assentou ainda que a execução "foi proposta dentro do prazo renovado após a interrupção prescricional". A tese de que somente a citação interrompe a prescrição foi, portanto, rejeitada, e a decisão da 1ª Vara Federal de Campo Grande, que remeteu a cada julgador a apreciação do efeito interruptivo, foi observada por este Colegiado. O art. 489, § 1º, IV, do CPC exige o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão, e não a resposta individualizada a cada dispositivo ou precedente invocado. A discordância com o resultado não autoriza o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: AC 0801503-82.2023.4.05.8102, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22.09.2026 Quanto ao pedido de sobrestamento, a própria embargante afirma que a afetação do Tema 1.033/STJ determinou a suspensão dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial. Não há recurso especial pendente nestes autos. O acórdão embargado já havia aplicado a mesma delimitação ao tratar do Tema 1.433/STJ. AI 0012514-95.2026.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22.09.2026 Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013636-91.2025.4.05.8500 APELANTE: MANOEL MESSIAS DE CAMPOS ADVOGADO do(a) APELANTE: ANAILTON DE SANTANA SILVA - SE13764 APELADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014091-11.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: WJV COMPANY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE VICENTE BARBOSA CINTRA GALVAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO DA DECISÃO-SURPRESA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ART. 135, III, DO CTN. TEMA 981/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por WJV Company Indústria e Comércio Ltda. e José Vicente Barbosa Cintra Galvão contra acórdão da 6ª Turma que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e deixou de conhecê-la quanto à ilegitimidade passiva do segundo embargante, por demandar dilação probatória. 2. Os embargantes alegam omissão e contradição em três pontos. No primeiro, apontam a ausência de enfrentamento do art. 437, § 1º, do CPC e do REsp 2.250.689/SP, além de suposto afastamento do prejuízo com base em Avisos de Recebimento não identificados nos autos. No segundo, sustentam que o acórdão não indicou quais fatos exigiriam prova nova, apesar da tese de prova pré-constituída. No terceiro, afirmam que não houve exame da falta de individualização do marco temporal da dissolução irregular nos PARRs, à luz do art. 135, III, do CTN e do Tema 981/STJ. Requerem efeitos infringentes para anular a decisão de origem ou, subsidiariamente, a integração do julgado, com enfrentamento expresso dos dispositivos indicados, para fins do art. 1.025 do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omisso ou contraditório ao rejeitar a alegação de violação ao contraditório e à vedação da decisão-surpresa, diante do art. 437, § 1º, do CPC e do REsp 2.250.689/SP, e ao tratar da ciência dos atos administrativos e da presunção de legitimidade das CDAs; (ii) saber se o acórdão foi omisso quanto à tese de prova pré-constituída, ao Tema 108/STJ e à Súmula 393/STJ, ao não indicar os fatos que exigiriam dilação probatória; e (iii) saber se o acórdão foi omisso quanto ao marco temporal da dissolução irregular, ao art. 135, III, do CTN e ao Tema 981/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade e a corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 5. O acórdão examinou a alegação de violação ao contraditório e à vedação da decisão-surpresa e a rejeitou de forma expressa. Assentou que a controvérsia não revela decisão fundada em fato inteiramente estranho ao debate processual. Os documentos foram apresentados para demonstrar a origem da responsabilidade que já constava das CDAs e para comprovar que a inclusão do corresponsável não decorreu do simples inadimplemento da pessoa jurídica. 6. O acórdão concluiu que os documentos reproduziam atos dos procedimentos administrativos de que o agravante teve ciência e não introduziam fato novo capaz de surpreender a parte. A referência à ausência de réplica na exceção de pré-executividade constituiu fundamento adicional, iniciado pela expressão "Além disso", e não o único. 7. A alegação de que a ciência dos atos administrativos não substitui a análise dos documentos no processo judicial já foi examinada. O acórdão concluiu que os documentos apenas demonstravam a origem da responsabilidade indicada nas CDAs. A discordância com essa conclusão não configura omissão. 8. Não há omissão pela falta de referência expressa ao art. 437, § 1º, do CPC, pois a questão foi enfrentada. O mesmo vale para o REsp 2.250.689/SP, já que o acórdão afastou a premissa de que se tratava de documentos novos. 9. Não há contradição no acórdão. A afirmação de que a ausência dos registros no sistema Regularize não é suficiente, naquele momento, para afastar a presunção de legitimidade das CDAs e dos atos administrativos apresentados pela exequente refere-se ao ônus de afastar essa presunção. A afirmação de que a regularidade dos procedimentos e a efetiva ciência do interessado exigiriam verificação apenas reconheceu os limites da exceção de pré-executividade. Ambas levam à conclusão de que os embargantes não afastaram a presunção de legitimidade pela via escolhida. 10. Exigir que o acórdão indique qual documento comprova a assinatura dos avisos de recebimento implica novo exame das provas, o que não cabe em embargos de declaração. 11. O acórdão rejeitou de modo expresso a tese de prova pré-constituída. Consignou que a discussão não se limita a questão puramente documental e objetiva, pois exige verificar a regularidade dos procedimentos administrativos, a efetiva ciência do interessado, as circunstâncias da dissolução da sociedade e os elementos que conduziram à responsabilização pessoal. Trata-se de matéria que ultrapassa os limites da cognição própria da exceção de pré-executividade. 12. O acórdão examinou o argumento e apontou as questões que exigiriam maior análise de provas. A Súmula 393/STJ admite a exceção de pré-executividade apenas quando não houver necessidade de dilação probatória, o que não se verificou no caso (Precedentes: STJ, Súmula 393; STJ, Tema 108). 13. A falta de menção ao AgInt no REsp 2.157.578/MG não configura omissão, pois os próprios embargantes reconhecem que aquele processo trata de situação diferente. O pedido de nova análise da suficiência dos documentos demonstra apenas discordância com a conclusão adotada. 14. Não há omissão quanto ao marco temporal da dissolução irregular e ao Tema 981/STJ. O acórdão afastou a incidência do precedente como solução para a via eleita. Ainda que o precedente estabeleça parâmetros para a responsabilização decorrente de dissolução irregular, a verificação de sua incidência no caso concreto exige o exame das circunstâncias fáticas relacionadas à dissolução da sociedade e à atuação do administrador (Precedente: STJ, Tema 981). 15. A referência do acórdão à inexistência de redirecionamento não foi o único fundamento adotado e não esgota a fundamentação. A conclusão também se baseou na necessidade de exame das circunstâncias da dissolução e da atuação do administrador, inclusive quanto ao momento em que ela teria ocorrido. A definição desse momento e de sua correspondência com o exercício da administração integra essas circunstâncias, já consideradas pelo acórdão. IV. DISPOSITIVO E TESE 16. Embargos de declaração

rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 437, § 1º, 1.022 e 1.025; CTN, art. 135, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.250.689/SP; STJ, AgInt no REsp 2.157.578/MG; STJ, Súmula 393; STJ, Tema 108; STJ, Tema 981. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014091-11.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: WJV COMPANY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE VICENTE BARBOSA CINTRA GALVAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por WJV Company Indústria e Comércio Ltda. e José Vicente Barbosa Cintra Galvão contra acórdão desta 6ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e deixou de conhecê-la quanto à ilegitimidade passiva do segundo embargante, por demandar dilação probatória. Os embargantes sustentaram omissão e contradição em três pontos. Alegaram que o acórdão não enfrentou o art. 437, §1º, do CPC nem o REsp 2.250.689/SP e que teria afastado o prejuízo com base em Avisos de Recebimento não identificados nos autos, o que conflitaria com a afirmação de que a ciência do interessado dependeria de prova. Afirmaram que o acórdão não indicou quais fatos exigiriam prova nova, apesar da tese de prova pré-constituída. Apontaram, por fim, a ausência de exame sobre a falta de individualização do marco temporal da dissolução irregular nos PARRs, à luz do art. 135, III, do CTN e do Tema 981/STJ. Requerem efeitos infringentes para anular a decisão de origem ou, subsidiariamente, a integração do julgado, com enfrentamento expresso dos dispositivos indicados para fins do art. 1.025 do CPC. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014091-11.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: WJV COMPANY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE VICENTE BARBOSA CINTRA GALVAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Não constituem meio adequado para a rediscussão da causa. O acórdão, porém, examinou a alegação de violação ao contraditório e à vedação da decisão-surpresa e a rejeitou de forma expressa, nos seguintes termos: "A controvérsia, portanto, não revela situação em que o Juízo tenha decidido com fundamento em fato inteiramente estranho ao debate processual. Os documentos foram apresentados justamente para demonstrar a origem da responsabilidade que já constava das CDAs, e a Fazenda Nacional teve por finalidade comprovar que a inclusão do corresponsável não decorrera do simples inadimplemento da pessoa jurídica." O acórdão assentou, portanto, que os documentos reproduziam atos dos procedimentos administrativos de que o agravante teve ciência e não introduziam fato novo capaz de surpreender a parte. A referência à ausência de réplica na exceção de pré-executividade constituiu fundamento adicional, iniciado pela expressão "Além disso", e não o único. Os embargantes alegam, ainda, que a ciência dos atos administrativos não substitui a análise dos documentos no processo judicial. A questão, porém, já foi examinada. O acórdão concluiu que esses documentos apenas demonstravam a origem da responsabilidade indicada nas CDAs. A discordância com essa conclusão não configura omissão. Também não há omissão pela falta de referência expressa ao art. 437, § 1º, do CPC, pois a questão foi enfrentada. O mesmo vale para o REsp 2.250.689/SP, já que o acórdão afastou a premissa de que se tratava de documentos novos. O acórdão afirmou que a alegação de ausência dos registros no sistema Regularize "não é suficiente, neste momento, para afastar a presunção de legitimidade das CDAs e dos atos administrativos apresentados pela exequente". Essa conclusão se refere ao ônus de afastar essa presunção. Ao afirmar, em seguida, que a regularidade dos procedimentos e a efetiva ciência do interessado exigiriam verificação, o acórdão apenas reconheceu os limites da exceção de pré-executividade. Não há contradição entre as afirmações, pois ambas levam à conclusão de que os embargantes não afastaram a presunção de legitimidade pela via escolhida. Por fim, exigir que o acórdão indique qual documento comprova a assinatura dos avisos de recebimento implica novo exame das provas, o que não cabe em embargos de declaração. Quanto à prova pré-constituída e ao Tema 108/STJ, o acórdão rejeitou a tese de modo expresso. Consignou o seguinte: "Ao contrário do que sustentam os recorrentes, portanto, a discussão não se limita à análise de uma questão puramente documental e objetiva. Exige verificar a regularidade dos procedimentos administrativos, a efetiva ciência do interessado, as circunstâncias da dissolução da sociedade e os elementos que conduziram à sua responsabilização pessoal. Trata-se de matéria que ultrapassa os limites da cognição própria da exceção de pré-executividade." O acórdão examinou o argumento e apontou as questões que exigiriam maior análise de provas. A Súmula 393/STJ, citada pelos embargantes, admite a exceção de pré-executividade apenas quando não houver necessidade de dilação probatória, o que não se verificou no caso. A falta de menção ao AgInt no REsp 2.157.578/MG também não configura omissão, pois os próprios embargantes reconhecem que aquele processo trata de situação diferente. O pedido de nova análise da suficiência dos documentos demonstra apenas discordância com a conclusão adotada. Não há omissão, ainda, quanto ao marco temporal da dissolução irregular e ao Tema 981/STJ. O acórdão afastou a incidência do precedente como solução para a via eleita nestes termos: "A invocação do Tema 981 do STJ tampouco altera essa conclusão. Ainda que o precedente estabeleça parâmetros para a responsabilização decorrente de dissolução irregular, a verificação da incidência desses parâmetros no caso concreto exige o exame das circunstâncias fáticas relacionadas à dissolução da sociedade e à atuação do administrador." A referência do acórdão à inexistência de redirecionamento não esgota a fundamentação, que se apoia na necessidade de exame fático. A definição do momento em que se teria configurado a dissolução e de sua correspondência com o exercício da administração integra as circunstâncias da dissolução e a atuação do administrador, já consideradas pelo acórdão. Os embargantes desejam nova leitura dos PARRs para extrair conclusão diversa. Ausentes as indicadas omissões, inexiste pretensão integrativa a ser sanada. A referência do acórdão à inexistência de redirecionamento não foi o único fundamento adotado. A conclusão também se baseou na necessidade de exame das circunstâncias da dissolução e da atuação do administrador, inclusive quanto ao momento em que ela teria ocorrido. Ante o exposto, rejeito os embargos de

declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014091-11.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: WJV COMPANY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOSE VICENTE BARBOSA CINTRA GALVAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004362-81.2026.4.05.8205 APELANTE: GERMANO BEZERRA DA NOBREGA JUNIOR ADVOGADO do(a) APELANTE: JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - DF75292 ADVOGADO do(a) APELANTE: EDUARDO COSTA NASSUR - ES26009-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO MORAES BRAGA - ES25493 APELADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, DE OMISSÃO QUANTO À DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DO TÍTULO, AOS TEMAS 733 E 1.075/STF E À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROTESTO JUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.033/STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) contra acórdão da 6ª Turma que deu provimento à apelação de Germano Bezerra da Nobrega Junior, para anular a sentença que extinguira o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 (reajuste de 28,86%). O acórdão determinou o prosseguimento da execução, com a compensação dos valores adimplidos administrativamente. 2. A embargante alega julgamento extra petita quanto à ilegitimidade ativa por acordo administrativo. Aponta omissão quanto à delimitação territorial do pedido do Ministério Público Federal, à luz do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 em sua redação anterior, e quanto à inaplicabilidade do Tema 1.075/STF a título transitado em julgado em 02.08.2019, por força do Tema 733/STF. Aponta ainda omissão sobre a prescrição da pretensão executória, por inexistir decisão que reconheça a interrupção na ação de protesto e por ser o protesto inapto a interrompê-la. Requer o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.033/STJ e o prequestionamento dos dispositivos indicados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em julgamento extra petita ao tratar da ilegitimidade ativa em razão de acordo administrativo; (ii) saber se há omissão quanto à delimitação territorial do título e à aplicação dos Temas 733 e 1.075/STF; (iii) saber se há omissão quanto à prescrição da pretensão executória, em razão da interrupção pelo protesto judicial do Ministério Público Federal; e (iv) saber se cabe o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.033/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração têm por escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não servem ao reexame da causa nem à reapreciação de teses já decididas. 5. Não há julgamento extra petita. O acórdão não decidiu questão estranha ao que lhe foi devolvido. A sentença extinguira o feito por ilegitimidade ativa, e o acórdão registrou que o IBGE defendeu essa tese sem apresentar documentação de possível acordo com a Administração. O acórdão apenas anotou a ausência de prova de transação, sem acolher pedido não formulado, e resguardou a embargante ao assegurar a compensação dos valores pagos na via administrativa. 6. Não há omissão quanto à delimitação territorial do título. O acórdão enfrentou expressamente a tese. Concluiu que a inicial e as demais manifestações da ação civil pública não evidenciam limitação aos servidores do Mato Grosso do Sul, pois o Ministério Público Federal não restringiu o pedido àquela unidade da Federação. Registrou ainda que o dispositivo da sentença não limitou territorialmente os efeitos subjetivos da coisa julgada e que o TRF da 3ª Região confirmou a sentença sem impor tal limite. 7. Não há omissão quanto aos Temas 733 e 1.075/STF. O acórdão partiu da premissa de que o dispositivo do título não limita territorialmente seus efeitos. Inexistindo limitação na coisa julgada, não há o que relativizar nem ação rescisória a exigir. O acórdão também considerou a cronologia alegada, ao reproduzir a questão afetada no Tema 1.433/STJ, que menciona o julgamento do Tema 1.075 posterior ao trânsito em julgado do título executivo. 8. Não há omissão quanto à prescrição. O acórdão afastou a prescrição ao concluir que o protesto judicial ajuizado pelo Ministério Público Federal é ato apto a interromper o prazo prescricional, ainda que sem citação formal, quando voltado à tutela de direitos patrimoniais disponíveis. Concluiu que a execução foi proposta dentro do prazo renovado após a interrupção, não estando fulminada pela prescrição quinquenal. A tese de que somente a citação interrompe a prescrição foi, portanto, enfrentada e rejeitada. 9. A ausência de decisão específica sobre a interrupção na ação de protesto não configura omissão. O Juízo do protesto remeteu essa apreciação a cada julgador nos feitos executivos, e foi o que o acórdão fez ao examinar a prescrição arguida nas contrarrazões. Esse entendimento já foi adotado pela 6ª Turma, no sentido de que o protesto judicial do Ministério Público Federal interrompe o prazo prescricional ainda que sem citação formal (Precedente: TRF5, EDCL no AGTR 0804732-38.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 10.06.2025). 10. O pedido de sobrestamento até o julgamento do Tema 1.033/STJ não aponta vício do acórdão. A matéria foi suscitada somente nos embargos, não podendo ter sido omitida. Segundo a própria embargante, a suspensão determinada na afetação alcança recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância ou em trâmite no STJ, o que não abrange apelação nem embargos de declaração. Como já assentado no acórdão quanto ao Tema 1.433/STJ, não há óbice ao julgamento pelo Colegiado. Ausentes as omissões indicadas, inexiste pretensão integrativa a ser sanada. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Embargos de declaração rejeitados. _____
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Lei nº 7.347/1985, art. 16. Jurisprudência relevante citada: TRF5, EDCL no AGTR 0804732-38.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia

da Silva, 6ª Turma, j. 10.06.2025. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004362-81.2026.4.05.8205 APELANTE: GERMANO BEZERRA DA NOBREGA JUNIOR ADVOGADO do(a) APELANTE: JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - DF75292 ADVOGADO do(a) APELANTE: EDUARDO COSTA NASSUR - ES26009-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO MORAES BRAGA - ES25493 APELADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE contra acórdão desta 6ª Turma que deu provimento à apelação de Germano Bezerra da Nobrega Junior para anular a sentença que extinguira o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 (reajuste de 28,86%). O acórdão determinou o prosseguimento da execução, com a compensação dos valores adimplidos administrativamente. A embargante sustentou que o acórdão incorreu em julgamento extra petita ao tratar da ilegitimidade ativa em razão de acordo administrativo, tema que não teria sido objeto da sentença, da apelação ou das contrarrazões. Alegou omissão quanto à delimitação territorial do pedido pelo Ministério Público Federal, à luz do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 em sua redação anterior, e quanto à inaplicabilidade do Tema 1.075/STF a título transitado em julgado em 02.08.2019, por força do Tema 733/STF. Apontou ainda omissão sobre a prescrição da pretensão executória, por inexistir decisão que reconheça a interrupção na ação de protesto e por ser o protesto inapto a interrompê-la, com menção ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ao art. 202, I, do Código Civil, aos arts. 240 e 487, II, do CPC e à Súmula 150/STF. Requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.033/STJ e o prequestionamento dos dispositivos indicados. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004362-81.2026.4.05.8205 APELANTE: GERMANO BEZERRA DA NOBREGA JUNIOR ADVOGADO do(a) APELANTE: JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - DF75292 ADVOGADO do(a) APELANTE: EDUARDO COSTA NASSUR - ES26009-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO MORAES BRAGA - ES25493 APELADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Não servem ao reexame da causa nem à reapreciação de teses já decididas. Quanto à alegação de julgamento extra petita, o acórdão não decidiu questão estranha ao que lhe foi devolvido. A sentença extinguira o feito por ilegitimidade ativa, e o próprio acórdão registrou que o IBGE defendeu essa tese. Ao enfrentá-la, constou do voto embargado: "Contudo, no caso em análise, o IBGE limitou-se a defender a ilegitimidade ativa do apelante, sem apresentar documentação indicando possível acordo entre o recorrente e a Administração." O acórdão apenas anotou a ausência de prova de transação, sem acolher pedido não formulado, e resguardou a embargante ao assegurar a compensação dos valores pagos na via administrativa. A suposta omissão quanto à delimitação territorial do título também não se verifica. O acórdão embargado enfrentou expressamente a tese ao consignar: "Ao contrário do que fixado na decisão recorrida, a inicial e as demais manifestações apresentadas na Ação Civil Pública executada não evidenciam a sua limitação aos servidores do Mato Grosso do Sul. O MPF, autor da referida ACP, não restringiu o pedido aos servidores lotados naquela unidade da Federação." Registrou, ainda, que "da leitura do dispositivo da sentença, depreende-se que, de fato, não houve limitação dos efeitos subjetivos da coisa julgada territorialmente", e que o TRF da 3ª Região confirmou a sentença sem impor tal limite. Quanto aos Temas 733 e 1.075 do STF, o acórdão partiu da premissa de que o dispositivo do título não limita territorialmente seus efeitos. Inexistindo limitação na coisa julgada, não há o que relativizar nem ação rescisória a exigir. O acórdão ainda tomou em conta a cronologia alegada, ao reproduzir a questão afetada no Tema 1.433/STJ, que menciona o julgamento do Tema 1.075 "posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo". A alegada omissão sobre a prescrição igualmente não procede. O acórdão afastou a prescrição com a seguinte fundamentação: "o protesto judicial ajuizado pelo Ministério Público Federal constitui ato apto a interromper o prazo prescricional, ainda que não envolva citação formal, quando voltado à tutela de direitos patrimoniais disponíveis." Em seguida, concluiu que "a execução foi proposta dentro do prazo renovado após a interrupção prescricional, não estando fulminada pela prescrição quinquenal". A tese de que somente a citação interrompe a prescrição foi, portanto, enfrentada e rejeitada. Quanto à ausência de decisão específica sobre a interrupção, o Juízo do protesto remeteu essa apreciação a cada julgador nos feitos executivos, conforme transcrição da própria embargante, e foi o que o acórdão fez ao examinar a prescrição arguida nas contrarrazões. Conforme já decidiu a 6ª Turma deste Regional, ao final identificado, o protesto judicial do Ministério Público Federal interrompe o prazo prescricional ainda que sem citação formal. (EDCL no AGTR 0804732-38.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 10.06.2025) O pedido de sobrestamento até o julgamento do Tema 1.033/STJ não aponta vício do acórdão. Trata-se de matéria suscitada somente nos embargos, que não poderia ter sido omitida. Segundo a própria embargante, a suspensão determinada na afetação alcança recursos especiais e agravos em recurso especial na segunda instância ou em trâmite no STJ, o que não abrange apelação nem embargos de declaração. Como já assentado no acórdão quanto ao Tema 1.433/STJ, não há óbice ao julgamento pelo Colegiado. Ausentes as indicadas omissões, inexiste pretensão integrativa a ser sanada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004362-81.2026.4.05.8205 APELANTE: GERMANO BEZERRA DA NOBREGA JUNIOR ADVOGADO do(a) APELANTE: JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - DF75292 ADVOGADO do(a) APELANTE: EDUARDO COSTA NASSUR - ES26009-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO MORAES BRAGA - ES25493 APELADO: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação

Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000475-21.2023.4.05.8100 AUTOR: JOANITA DE OLIVEIRA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE28239 REU: BANCO BRADESCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330 ADVOGADO do(a) REU: ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407 DESPACHO Intime-se o Banco Bradesco S.A., pela última vez, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito dos honorários periciais. Advirta-se que o descumprimento poderá ser interpretado como recusa em submeter os documentos à perícia grafotécnica, podendo ensejar a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, a ser apreciada em conjunto com os demais elementos dos autos. A quantia depositada somente será liberada ao perito após a entrega do laudo grafotécnico. Decorrido o prazo sem comprovação do depósito, certifique-se e voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800242-33.2024.4.05.8107 AUTOR: 49.809.454 MARIA MARLUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA DESPACHO Trata-se de pedido de liberação de valores judiciais, efetuado pelo(a) autor(a), referente à conta judicial vinculada a este processo. DECIDO. A execução se realiza no interesse do credor, conforme disposto no art. 797, caput, do Código de Processo Civil. Realizado o depósito judicial das quantias devidas, é dever do Juízo expedir o alvará de liberação, permitindo ao credor realizar o levantamento dos valores depositados. No caso dos autos, o(a) advogado(a) do(a) demandante juntou petição informando sua conta bancária para transferência do valor total dos honorários sucumbenciais. Assim, determino a liberação da quantia de R$ 576,05 (quinhentos e setenta e seis reais e cinco centavos), devidamente acrescido de juros e correção monetária, depositada na Conta judicial n.º 86402649-1, Agência 0613, Operação 005, Id. 050000010852605125, vinculada a este processo, em favor do(a) advogado(a) Francisco Átila Alves, inscrito(a) no CPF sob o nº 056.347.193-05. ENCAMINHE-SE a presente decisão, que servirá como alvará judicial ao banco de depósito, através de e-mail, para que sejam tomadas as providências necessárias à transferência dos valores diretamente para a conta do(a) advogado(a), fornecida pelo mesmo, abaixo especificada: Banco: Itaú Agência: 0941 Conta Corrente: 97059-2 Titular: FRANCISCO ÁTILA ALVES PIX - CPF: 056.347.193-05 O(a) advogado(a) deverá acompanhar o cumprimento desta ordem. Caso haja algum óbice ao levantamento/transferência dos valores, cabe ao mesmo dirigir-se à instituição financeira, de posse de cópia deste despacho, para fornecer os dados bancários necessários ou resolver qualquer pendência eventualmente apontada. Fica desde já ressaltado que as informações fornecidas pela parte são de inteira responsabilidade desta. A instituição financeira deverá observar o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento desta ordem de liberação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE as PARTES para ciência e manifestação, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, esclarecendo se ainda há algo a requerer nestes autos. No silêncio destas, após o decurso do prazo, ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005039-38.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE GERBSON ELOI MARREIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, em cinco dias, se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS (id. 190903306). Data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012282-33.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO GABRIEL SANTOS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS WILSON ALENCAR LIRA - CE45799 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS (id. 192897245). Data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF

amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011036-85.2015.4.05.8100 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: CONSTRUCOES A & F LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S):169/2015 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: 1.943,78 A Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: CONSTRUCOES A & F LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, Matrícula e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014755-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA, AUGUSTO SOARES DINIZ ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS ANTERIOR À CITAÇÃO DO COEXECUTADO. ARRESTO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO DE DISSIPAÇÃO PATRIMONIAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA EXCEPCIONAL. NULIDADE DA CONSTRIÇÃO. LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DE MORA INCIDENTE SOBRE CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. ART. 37-A DA LEI Nº 10.522/2002. BASE DE CÁLCULO. VALOR ORIGINÁRIO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR PREVIAMENTE ATUALIZADO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO PASSÍVEL DE APURAÇÃO POR CÁLCULO ARITMÉTICO. PRESERVAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO QUANTO AO SALDO REMANESCENTE. RECÁLCULO DO DÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, interposto por particulares, contra decisão que, nos autos de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. 2. O Juízo a quo entendeu que a exceção veiculava matérias estranhas aos limites do incidente e afastou, especificamente, a alegação de nulidade da constrição patrimonial realizada antes da citação, ao fundamento de que a execução tramita desde 2021, com citação realizada naquele mesmo ano. 3 Os agravantes sustentam que: a) a decisão agravada carece de fundamentação, pois rejeitou genericamente a exceção de pré-executividade e não apreciou o pedido de desbloqueio formulado no Id 170279133; b) as matérias suscitadas são de ordem pública e estão comprovadas documentalmente, o que torna cabível a exceção; c) a citação realizada em 2021 alcançou apenas a pessoa jurídica, ao passo que Augusto Soares Diniz, que não consta da CDA, somente foi citado por edital em 2026; d) é nulo o bloqueio de R$ 985,37, realizado pelo SISBAJUD em 28/06/2024, por ter antecedido a citação do coexecutado, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980; e e) há excesso de execução, pois a multa moratória incidiu sobre o débito já atualizado, em desacordo com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e com o Tema 816 do STF. Ao final, requerem a concessão de tutela recursal para suspender os atos constritivos e levantar o valor bloqueado e, no mérito, o provimento do recurso para anular a decisão ou acolher a exceção de pré-executividade, com a liberação da quantia, a extinção da execução ou o recálculo do débito. 4. O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido. Na sequência a agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação e se as alegações de impenhorabilidade e valor ínfimo podem ser examinadas diretamente pelo Tribunal; (ii) saber se é válida a constrição de ativos financeiros de coexecutado antes de sua citação; e (iii) saber se a multa de mora incidente sobre crédito de autarquia federal pode ser calculada sobre valor previamente atualizado pela Selic e se o

vício compromete a exigibilidade da CDA. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A decisão agravada enfrentou expressamente a alegação de nulidade do bloqueio em razão da citação e consignou que as demais matérias extrapolavam os limites da exceção de pré-executividade. A fundamentação concisa não configura, no caso, ofensa ao art. 489, § 1º, III, do CPC. Ademais, a alegação de impenhorabilidade, fundada no art. 833, X, do CPC, e o pedido de liberação por valor ínfimo foram apresentados em petição autônoma, ainda não apreciada pelo Juízo de origem. O exame direto dessas questões pelo Tribunal implicaria supressão de instância. 7. A citação realizada em 27/07/2021 alcançou a pessoa jurídica. A habilitação dos advogados da sociedade não configurou comparecimento pessoal de Augusto Soares Diniz, de modo que o sócio passou a integrar o polo passivo após o redirecionamento e somente foi citado por edital em 2026. 8. Ao deferir o redirecionamento, o Juízo a quo reconheceu a dissolução irregular da executada com base em três elementos: a ausência de declarações à Receita Federal, a inexistência de bens e a certidão do oficial de justiça que constatou o funcionamento de uma academia no endereço da empresa. Na mesma decisão, determinou o bloqueio via SISBAJUD antes da citação, diante da fraude identificada e para evitar a frustração das diligências (Id 107705199). O ato de Id 107705144 qualificou a medida como arresto, em razão da natureza ilícita da dissolução irregular, e ordenou a citação do codevedor. 9. O bloqueio foi efetivado em 28/06/2024. O mandado de citação do sócio, contudo, somente foi expedido em 03/06/2025 e devolvido sem cumprimento em 11/06/2025 (Id 107705204). Na sequência, o sócio agravante foi citado por edital em 2026, por se encontrar em lugar incerto. 10. Contudo, a dissolução irregular constitui fundamento para a responsabilização pessoal do sócio, nos termos da Súmula 435/STJ, mas não demonstra, por si só, risco de dissipação de seu patrimônio. Além disso, deve-se ponderar que a constrição de bens antes da citação possui caráter excepcional. Precedentes: TRF5, AGTR nº 0008164-98.2025.4.05.0000, Des. Federal Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 10.02.2026; TRF5, AGTR nº 0006031-83.2025.4.05.0000, Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 10.04.2026. 11. O arresto previsto no art. 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 830 do CPC pressupõe que o executado não tenha domicílio, se oculte ou não seja encontrado. Embora o sócio executado tenha sido citado por edital, nenhuma dessas circunstâncias estava presente quando determinada a constrição, em 2024. Isso porque, não obstante a indicação do endereço residencial do sócio pela própria exequente, a tentativa de citação só ocorreu após o bloqueio, conforme determinado pelo juízo de origem. 12. O arresto cautelar anterior à citação pode ser admitido com fundamento no poder geral de cautela, nos termos dos arts. 297, 300 e 301 do CPC, em conjunto com o art. 1º da Lei nº 6.830/1980, desde que haja fundamentação concreta e demonstração efetiva do periculum in mora e do fumus boni iuris (REsp 2.069.296, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 09.02.2026, DJEN 09.02.2026). A decisão que determinou o bloqueio não indicou ato concreto e atual do sócio relacionado à ocultação ou à dilapidação de seu patrimônio pessoal. 13. Ausente demonstração concreta do risco de esvaziamento patrimonial, é nulo o bloqueio realizado antes da citação do coexecutado. 14. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal para matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória, conforme a Súmula 393/STJ. A verificação da base de cálculo da multa de mora, no caso, depende tão somente da análise da CDA e de cálculo aritmético, não sendo necessária perícia contábil. 15. O art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 determina que os créditos das autarquias federais sejam acrescidos de juros e multa de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais. A remissão alcança o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. 16. A multa de mora deve incidir sobre o valor originário do débito, sem atualização prévia pela Selic. A CDA demonstra, contudo, que a multa foi calculada sobre a soma do principal com a Selic, resultando em excesso de execução. Precedente: TRF5, AC nº 0810693-12.2022.4.05.8100, Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 08.09.2026. 17. No crédito nº 3.006.027491/20-09, a multa de mora foi lançada em R$ 1.188,30, valor correspondente a 20% de R$ 5.941,50. Essa base resulta da soma do principal de R$ 5.000,00 com a Selic de R$ 941,50. O mesmo critério foi aplicado ao crédito nº 3.006.046480/19-68, com multa de R$ 1.148,60. A memória de cálculo de 2025 (Id 132921577) confirma o vício: a multa passou a acompanhar a Selic e alcançou R$ 1.681,10 e R$ 1.641,40, respectivamente. O excesso repercute nos encargos legais, calculados sobre o total consolidado. 18. O vício não torna o título inexigível, pois atinge parcela acessória que pode ser corrigida por simples cálculo aritmético. A execução deve prosseguir pelo saldo remanescente após o recálculo da multa de mora e dos encargos dela decorrentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 19. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade da constrição realizada na conta de Augusto Soares Diniz e determinar a liberação de R$ 985,37, sem prejuízo de nova constrição na forma da lei, assim como reconhecer a ilegalidade da metodologia de cálculo da multa de mora, determinar o recálculo do débito e o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. Indeferidos os pedidos de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação e de inexigibilidade do crédito. Tese de julgamento: 1. A dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal, mas não demonstra, por si só, os pressupostos necessários à constrição cautelar de bens do sócio antes de sua citação; 2. A constrição de ativos financeiros anterior à citação exige demonstração concreta do risco de dissipação patrimonial e dos demais pressupostos da medida cautelar; 3. A multa de mora incidente sobre créditos de autarquia federal deve ter como base o valor originário do débito, sem atualização prévia pela Selic; 4. O excesso decorrente do cálculo da multa de mora sobre base previamente atualizada, no caso dos autos, não torna inexigível a CDA pois decorre de parcela acessória do montante e pode ser corrigido por simples cálculo aritmético. _____ Legislação relevante citada: CPC, arts. 239, § 1º; 297; 300; 301; 489, § 1º, III; 830; 833, X; 854; Lei nº 6.830/1980, arts. 1º, 7º, III, e 8º; Lei nº 10.522/2002, art. 37-A; Lei nº 9.430/1996, art. 61; Decreto-Lei nº 1.736/1979, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 393; STJ, Súmula 435; STJ, REsp 2.069.296, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, j. 09.02.2026, DJEN 09.02.2026; STJ, REsp 2.126.210/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 06.05.2025; TRF5, AGTR nº 0008164-98.2025.4.05.0000, Des. Federal Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 10.02.2026; TRF5, AGTR nº 0006031-83.2025.4.05.0000, Des.

Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 10.04.2026; TRF5, AC nº 0810693-12.2022.4.05.8100, Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 08.09.2026. Bea RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014755-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA, AUGUSTO SOARES DINIZ ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, interposto por Supermercado Nossa Senhora da Guia Ltda. e Augusto Soares Diniz contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Sergipe que, nos autos da Execução Fiscal nº 0800307-12.2021.4.05.8502, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelos executados. O Juízo a quo entendeu que a exceção veiculava matérias estranhas aos limites do incidente e afastou, especificamente, a alegação de nulidade da constrição patrimonial realizada antes da citação, ao fundamento de que a execução tramita desde 2021, com citação realizada naquele mesmo ano. Os agravantes sustentam que: a) a decisão agravada carece de fundamentação, pois rejeitou genericamente a exceção de pré-executividade e não apreciou o pedido de desbloqueio formulado no Id 170279133; b) as matérias suscitadas são de ordem pública e estão comprovadas documentalmente, o que torna cabível a exceção; c) a citação realizada em 2021 alcançou apenas a pessoa jurídica, ao passo que Augusto Soares Diniz, que não consta da CDA, somente foi citado por edital em 2026; d) é nulo o bloqueio de R$ 985,37, realizado pelo SISBAJUD em 28/06/2024, por ter antecedido a citação do coexecutado, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980; e e) há excesso de execução, pois a multa moratória incidiu sobre o débito já atualizado, em desacordo com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e com o Tema 816 do STF. Ao final, requerem a concessão de tutela recursal para suspender os atos constritivos e levantar o valor bloqueado e, no mérito, o provimento do recurso para anular a decisão ou acolher a exceção de pré-executividade, com a liberação da quantia, a extinção da execução ou o recálculo do débito. O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido nos termos da decisão de Id 12565951. Em contrarrazões (Id 12707283), a ANTT sustenta: a) o não conhecimento do recurso quanto às alegações de impenhorabilidade e de valor ínfimo, por supressão de instância; b) que a decisão, embora concisa, está suficientemente fundamentada; c) que a exceção de pré-executividade é incabível, pois a CDA goza de presunção de certeza e liquidez e a discussão sobre a metodologia de cálculo exige prova pericial; d) que o bloqueio tem natureza de arresto acautelatório e eventual vício de citação foi suprido pelo comparecimento espontâneo de Augusto Soares Diniz, representado pelos mesmos advogados da empresa desde 2021, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC; e) que o Tema 816 do STF não se aplica à multa administrativa da ANTT, de natureza não tributária, e que o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 remete à legislação tributária apenas quanto aos juros e à multa de mora; e f) a ausência de comprovação da impenhorabilidade. Ao final, requer o não conhecimento parcial do agravo e, na parte conhecida, o seu desprovimento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014755-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA, AUGUSTO SOARES DINIZ ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VOTO A controvérsia recursal diz respeito à validade da decisão proferida em execução fiscal que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar que as matérias nela suscitadas extrapolam os limites do incidente e por entender que a citação ocorrida em 2021 afasta a nulidade do bloqueio realizado antes da citação do coexecutado. De início, registre-se que a decisão agravada enfrentou expressamente, ainda que de forma concisa, a alegação de nulidade do bloqueio em razão da citação e, quanto às demais matérias, consignou que extrapolam os limites do incidente, não havendo que se falar em ofensa ao art. 489, § 1º, III, do CPC. A decisão agravada examinou apenas a exceção de pré-executividade de Id 170728610. A alegação de impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, X, do CPC, e o pedido de liberação por valor ínfimo foram deduzidos em petição autônoma (Id 170279133), protocolada em 29/06/2026. A exequente foi intimada a se manifestar sobre essa petição (Id 170307627), que ainda não foi apreciada. Na ausência de pronunciamento judicial, não há decisão a ser revista, e o exame direto dessas questões por esta Corte implicaria supressão de instância. A omissão, portanto, não contamina a decisão agravada. Quanto ao bloqueio, em melhor análise, observa-se que os agravantes têm razão quanto à premissa fática. A certidão de Id 107704717 atesta a citação da pessoa jurídica, em 27/07/2021, por meio de seu representante legal. A habilitação de advogados ocorrida em 2021 (Id 107704577) foi requerida pela sociedade, representada por seu sócio administrador, e não configura comparecimento pessoal do sócio. Augusto Soares Diniz, por sua vez, somente passou a integrar o polo passivo após o redirecionamento, tendo sido citado por edital disponibilizado no DJEN em 18/05/2026 (Ids 163243795 e 163243797). A citação da sociedade, portanto, não alcança o sócio, que é parte distinta. Ao deferir o redirecionamento, o Juízo a quo reconheceu a dissolução irregular da executada com base em três elementos: a ausência de declarações à Receita Federal, a inexistência de bens e a certidão do oficial de justiça que constatou o funcionamento de uma academia no endereço da empresa. Na mesma decisão, determinou o bloqueio via SISBAJUD antes da citação, diante da fraude identificada e para evitar a frustração das diligências (Id 107705199). O ato de Id 107705144 qualificou a medida como arresto, em razão da natureza ilícita da dissolução irregular, e ordenou a citação do codevedor. O bloqueio foi efetivado em 28/06/2024. O mandado de citação do sócio, contudo, somente foi expedido em 03/06/2025 e devolvido sem cumprimento em 11/06/2025 (Id 107705204). Na sequência, o sócio agravante foi citado por edital, por se encontrar em lugar incerto. Sucede que a dissolução irregular, contudo, constitui fundamento para a responsabilização pessoal do sócio, nos termos da Súmula 435/STJ, mas não demonstra, por si só, risco de dissipação de seu patrimônio. A constrição de bens antes da citação tem natureza excepcional. O arresto previsto no art. 7º, III, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 830 do CPC pressupõe que o executado não tenha domicílio, se oculte ou não seja encontrado. Nenhum desses pressupostos estava presente ao tempo da decisão que determinou a constrição. Quando o bloqueio foi protocolado, em 27/06/2024, não havia ocorrido nenhuma tentativa de citar Augusto

Soares Diniz, cujo endereço residencial havia sido indicado pela própria exequente (Id 107704778). A primeira tentativa de citação ocorreu quase um ano depois (Ids 107705301 e 107705204). A decisão tampouco apontou ato concreto e atual do sócio voltado à ocultação ou à dilapidação de seu patrimônio pessoal. Limitou-se a inferir a fraude da própria dissolução irregular. Destaque-se que, excepcionalmente, o STJ autoriza o deferimento de arresto cautelar anterior à citação com fundamento no poder geral de cautela do magistrado (arts. 297, 300 e 301 do CPC c/c art. 1º da Lei nº 6.830/1980), desde que haja fundamentação concreta e demonstração efetiva do periculum in mora e do fumus boni iuris (STJ - REsp: 2069296, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 09/02/2026, Data de Publicação: DJEN 09/02/2026). Esta Turma, em caso semelhante, assentou que a dissolução irregular autoriza a responsabilização pessoal dos administradores, "mas não implica, por si só, a necessidade de constrição cautelar de bens antes da citação". O redirecionamento e a medida cautelar "constituem institutos distintos", e a constrição antecipada depende da demonstração de perigo concreto e iminente de esvaziamento patrimonial (TRF5, AGTR nº 0008164-98.2025.4.05.0000, Des. Federal Rodrigo Tenório, 6ª Turma, J.: 10/02/2026). De igual modo, a Turma declarou nula a constrição de ativos determinada como arresto cautelar, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 6.830/1980, em caso no qual houve uma única tentativa frustrada de citação, sem posterior citação por edital, e determinou a liberação dos valores (TRF5, AGTR nº 0006031-83.2025.4.05.0000, Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, J.: 10/04/2026). No caso dos autos, a situação é mais grave, pois o bloqueio antecedeu qualquer tentativa de citação do sócio. Os precedentes demonstram, portanto, que, não obstante a presença de evidências para o redirecionamento, a constrição realizada antes da citação, na hipótese dos autos, não está amparada na demonstração efetiva do periculum in mora e do fumus boni iuris, aptos a justificar a medida excepcional. Em cognição sumária, a decisão de Id 12565951 afastou, inicialmente, a nulidade pela ausência de prejuízo. O exame exauriente, no entanto, revela que o prejuízo é concreto, uma vez que o coexecutado teve seus ativos indisponibilizados sem citação e sem que estivessem presentes os pressupostos para a constrição antecipada. Ressalte-se, contudo, que a liberação do valor não impede nova constrição. Aperfeiçoada a citação, a exequente poderá requerer a penhora de ativos financeiros na forma do art. 854 do CPC, como já fez na petição de Id 181957348. Quanto ao equívoco na aplicação da metodologia de cálculo e ao excesso da multa de mora, em melhor análise da questão, verifica-se que a decisão agravada também merece reforma. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, conforme a Súmula 393/STJ. Nessa perspectiva, a alegação deduzida não exige perícia contábil, uma vez que a CDA de Id 107704844 discrimina, para cada crédito, o valor principal, a multa de mora, a atualização pela Selic e os encargos legais, com os respectivos percentuais e termos iniciais. Na hipótese dos autos, portanto, a identificação da base sobre a qual incidiu a multa depende apenas da leitura do título e da realização de cálculo aritmético. O art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 determina que os créditos das autarquias federais, de qualquer natureza, sejam acrescidos de juros e multa de mora calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Essa remissão alcança o art. 61 da Lei nº 9.430/1996 e o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.736/1979. Este último define como valor originário aquele correspondente ao débito, excluídas as parcelas de correção monetária, juros de mora, multa de mora e encargo. A multa de mora deve incidir, portanto, sobre o valor originário, sem prévia atualização pela Selic. Esta Turma, em caso envolvendo discussão análoga, firmou esse entendimento ao assentar que "a base de cálculo da multa de mora sobre créditos de autarquias federais inscritos em dívida ativa é o valor originário (histórico) do débito, sendo inviável a sua atualização prévia pela Taxa SELIC para fins de cômputo da penalidade moratória" (TRF5, AC nº 0810693-12.2022.4.05.8100, Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, J.: 08.09.2026). O precedente adota a orientação da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.126.210/CE (Rel. Ministra Regina Helena Costa, J.: 06/05/2025). Desse modo, observa-se que a CDA revela metodologia diversa daquela indicada. No crédito nº 3.006.027491/20-09, a multa de mora foi lançada em R$ 1.188,30, valor correspondente a 20% de R$ 5.941,50. Essa base resulta da soma do principal de R$ 5.000,00 com a Selic de R$ 941,50. O mesmo critério foi aplicado ao crédito nº 3.006.046480/19-68, com multa de R$ 1.148,60. A memória de cálculo de 2025 (Id 132921577) confirma o vício: a multa passou a acompanhar a Selic e alcançou R$ 1.681,10 e R$ 1.641,40, respectivamente. O excesso repercute nos encargos legais, calculados sobre o total consolidado. Esse fundamento torna irrelevante a discussão sobre a aplicação do Tema 816 do STF às multas de natureza não tributária. O percentual de 20% não está em debate, pois o vício está na base de cálculo, disciplinada pela legislação federal a que remete o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. O vício, contudo, não torna o título inexigível, porquanto o excesso atinge um acessório e pode ser depurado mediante simples cálculo aritmético, a partir dos elementos que a própria CDA contém. Dessa forma, o título preserva a certeza e a liquidez quanto ao valor efetivamente devido, de modo que a execução deve prosseguir pelo saldo remanescente, após o recálculo da multa de mora e dos encargos dela decorrentes. Ante o exposto, dou parcial provimento para declarar a nulidade da constrição realizada na conta de Augusto Soares Diniz, com a liberação do valor de R$ 985,37, sem prejuízo de nova constrição na forma da lei, e para reconhecer a ilegalidade da metodologia de cálculo da multa de mora utilizada pela exequente, com o afastamento do excesso e a determinação de recálculo do débito, prosseguindo a execução pelo saldo remanescente. Indefiro os pedidos de reconhecimento da nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação e de inexigibilidade do crédito. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014755-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SUPERMERCADO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA, AUGUSTO SOARES DINIZ ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS - SE8697 AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador

Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010852-19.2026.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POTIGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: MILLEY GOD SERRANO MAIA - RN8002 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DOS LANÇAMENTOS. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. LITISPENDÊNCIA. REQUISITOS FORMAIS DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DOS FATOS GERADORES. NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO APÓS A SENTENÇA DOS EMBARGOS. RECURSO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face da sentença que: a) acolheu a preliminar de coisa julgada para extinguir, sem resolução do mérito, os embargos à execução quanto às alegações de nulidade dos lançamentos, nos termos dos artigos 485, inciso V, e 508 do Código de Processo Civil; b) acolheu a preliminar de litispendência para extinguir, sem resolução do mérito, os embargos à execução quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa, nos termos do artigo 485, inciso V, CPC; c) julgou procedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declarando a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal 0801357-49.2025.4.05.8402, em razão da inobservância do disposto no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980. 2. Em suas razões recursais, a União sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa e à declaração de nulidade das certidões de dívida ativa. Alega, inicialmente, a existência de coisa julgada e litispendência, destacando que as questões relativas à

regularidade do lançamento e à prescrição intercorrente já teriam sido apreciadas em demandas anteriores. Sustenta, ainda, a inépcia dos embargos, diante da ausência de documentos indispensáveis à comprovação das alegações e da não indicação do valor incontroverso do débito. 3. Quanto à decadência, afirma que os créditos foram constituídos dentro do prazo legal e que o atraso na emissão do ARO configura mera irregularidade administrativa, sem aptidão para gerar preclusão ou decadência. Defende, também, a inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, porquanto a impugnação e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, e não há previsão legal específica para a incidência da prescrição intercorrente nessa esfera. 4. A apelante sustenta, ainda, a certeza, a liquidez e a exigibilidade das CDAs, que, segundo afirma, atendem aos requisitos do CTN e da Lei nº 6.830/1980 e gozam de presunção legal não afastada por prova inequívoca. Defende, ainda, a regularidade do lançamento e da aferição indireta, argumentando que foram constatadas irregularidades na escrituração contábil e ausência de contabilização de notas fiscais, circunstâncias que autorizariam o procedimento adotado pela fiscalização. Rechaça, igualmente, as alegações de erro na base de cálculo, ausência do redutor aplicável à utilização de pré-fabricados, irregularidade das multas e inadequação da responsabilidade solidária. 5. Por fim, a União sustenta a legalidade das multas e do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 e afirma ser desnecessária a realização das perícias requeridas pela embargante, requerendo, ao final, o provimento do recurso para afastar os fundamentos que conduziram à procedência dos embargos à execução. 6. Foram apresentadas contrarrazões, em que a embargante/apelada, em síntese, requer seja desprovido o apelo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 7. Há três questões em discussão: (i) definir se são cognoscíveis as alegações recursais relativas à coisa julgada e à litispendência, já reconhecidas na sentença; (ii) estabelecer se as certidões de dívida ativa observam os requisitos formais previstos na Lei nº 6.830/1980 e (iii) determinar se a Fazenda Pública pode substituir as CDAs no curso dos embargos à execução após o reconhecimento judicial de sua nulidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. Acerca das questões ora postas, ressalte-se que a controvérsia devolvida a esta Corte resume-se à validade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0801357-49.2025.4.05.8402. 9. Quanto às alegações de nulidade dos lançamentos, verifica-se que a matéria já foi objeto de apreciação na ação ordinária nº 0807134-20.2022.4.05.8400, anteriormente ajuizada pela embargante, na qual se reconheceu a legitimidade do lançamento efetuado no processo administrativo fiscal nº 10469.723113/2012-85. 10. Como bem consignado pelo Juízo de origem, a circunstância de a embargante pretender, nos presentes embargos, produzir provas periciais não afasta a identidade da controvérsia nem autoriza a rediscussão de questão já alcançada pela coisa julgada. Incide, ainda, a eficácia preclusiva prevista no art. 508 do CPC, que abrange as alegações e defesas que poderiam ter sido deduzidas no processo anterior. 11. Correta, portanto, a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, quanto às alegações de nulidade dos lançamentos, nos termos do art. 485, V, do CPC. 12. Também não merece reparo a sentença quanto à alegação de prescrição intercorrente administrativa. A mesma pretensão já havia sido deduzida pela embargante no mandado de segurança nº 0811080-29.2024.4.05.8400, cuja sentença denegatória ainda se encontrava pendente de julgamento de apelação quando proferida a sentença recorrida. Configurada, assim, a litispendência, mostra-se adequada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nesse particular. 13. Os dois fundamentos acima elencados, saliente-se, foram devidamente reconhecidos na sentença ora recorrida, sendo incabível, portanto, o deferimento dos pedidos recursais, pois tais pontos já foram reconhecidos na sentença. Assim, pela ausência de dialeticidade recursal de tais pedidos de reconhecimento de coisa julgada e litispendência (os quais, como dito, já foram declarados na sentença), deixa-se de conhecer do apelo nessa parte. 14. Remanesce a questão relativa à regularidade formal das certidões de dívida ativa. 15. Nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, o termo de inscrição em dívida ativa deve conter, entre outros elementos, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos legais, requisitos que devem igualmente constar da respectiva certidão, conforme dispõe o § 6º do mesmo artigo. 16. No caso, conforme constatado na sentença, as CDAs que instruem a execução fiscal indicam como período de apuração a data de lavratura dos autos de infração, 01.02.2012, e não o período correspondente à efetiva ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. 17. Tal circunstância não constitui mera irregularidade destituída de consequências. A correta indicação do período de apuração é relevante para a identificação da origem do débito e para o exercício da defesa, inclusive quanto à verificação da decadência, à incidência dos juros e encargos e à correspondência entre os valores exigidos e as respectivas competências. 18. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "A ausência de indicação do período de apuração do débito, que corresponde à data do fato gerador, é elemento indispensável à formação da CDA e à defesa do contribuinte, configurando, assim, a nulidade do título executivo". (STJ - AgRg no REsp: 1043468 RS 2008/0065842-9, Relator.: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 05.08.2014, DJe 14.08.2014). 19. Desse modo, a incorreta indicação do período de apuração compromete a própria regularidade formal dos títulos executivos e justifica o reconhecimento de sua nulidade. 20. Não prospera, nesse ponto, eventual pretensão de correção das CDAs no curso destes embargos. Conforme a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução quando se tratar de correção de erro material ou formal. Proferida a sentença que reconheceu a nulidade dos títulos, não há espaço, nesta fase processual, para a sua substituição. 21. Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento da nulidade das CDAs decorre de vício próprio dos títulos executivos e independe da rediscussão da validade dos lançamentos tributários, matéria que, como visto, encontra-se alcançada pela coisa julgada. 22. Diante da irregularidade formal acima exposta, percebe-se que a questão da legalidade das multas e do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 está prejudicada, já que, anulando-se as CDA's, seus encargos acessórios seguem a mesma conclusão. IV. DISPOSITIVO E TESE 23. Recurso da União/Fazenda

Nacional não conhecido, em parte, no que se refere às pretensões recursais de reparo da sentença quanto à alegação de prescrição intercorrente administrativa, bem como de coisa julgada, pois ambas foram declaradas na decisão apelada. 24. Na parte conhecida do apelo (que versa sobre a regularidade formal das certidões de dívida ativa), recurso desprovido. 25. Considerando-se a sucumbência recursal, majora-se os honorários fixados na sentença em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Teses de julgamento: 1. Não se conhece de alegações recursais que postulam o reconhecimento de fundamentos já acolhidos pela sentença, por ausência de interesse recursal e de dialeticidade. 2. A indicação do período correspondente à ocorrência dos fatos geradores constitui requisito necessário à regularidade formal da certidão de dívida ativa. 3. A indicação, na CDA, da data de lavratura do auto de infração como período de apuração, em lugar do período de ocorrência dos fatos geradores, compromete a validade do título executivo e enseja sua nulidade. 4. Reconhecida a nulidade da CDA na sentença dos embargos à execução, não cabe sua substituição nessa fase processual para correção do vício formal. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 485, V, 487, I, e 508; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, §§ 5º e 6º; CTN, art. 151, III; Decreto-Lei nº 1.025/1969. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp nº 1.043.468/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 05.08.2014, DJe 14.08.2014; STJ, Súmula 392. GJCL RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010852-19.2026.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POTIGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: MILLEY GOD SERRANO MAIA - RN8002 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face da sentença que: a) acolheu a preliminar de coisa julgada para extinguir, sem resolução do mérito, os embargos à execução quanto às alegações de nulidade dos lançamentos, nos termos dos artigos 485, inciso V, e 508 do Código de Processo Civil; b) acolheu a preliminar de litispendência para extinguir, sem resolução do mérito, os embargos à execução quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa, nos termos do artigo 485, inciso V, CPC; c) julgou procedentes os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declarando a nulidade das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal 0801357-49.2025.4.05.8402, em razão da inobservância do disposto no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980. Em suas razões recursais, a União sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa e à declaração de nulidade das certidões de dívida ativa. Alega, inicialmente, a existência de coisa julgada e litispendência, destacando que as questões relativas à regularidade do lançamento e à prescrição intercorrente já teriam sido apreciadas em demandas anteriores. Sustenta, ainda, a inépcia dos embargos, diante da ausência de documentos indispensáveis à comprovação das alegações e da não indicação do valor incontroverso do débito. Quanto à decadência, afirma que os créditos foram constituídos dentro do prazo legal e que o atraso na emissão do ARO configura mera irregularidade administrativa, sem aptidão para gerar preclusão ou decadência. Defende, também, a inexistência de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, porquanto a impugnação e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, e não há previsão legal específica para a incidência da prescrição intercorrente nessa esfera. A apelante sustenta, ainda, a certeza, a liquidez e a exigibilidade das CDAs, que, segundo afirma, atendem aos requisitos do CTN e da Lei nº 6.830/1980 e gozam de presunção legal não afastada por prova inequívoca. Defende, ainda, a regularidade do lançamento e da aferição indireta, argumentando que foram constatadas irregularidades na escrituração contábil e ausência de contabilização de notas fiscais, circunstâncias que autorizariam o procedimento adotado pela fiscalização. Rechaça, igualmente, as alegações de erro na base de cálculo, ausência do redutor aplicável à utilização de pré-fabricados, irregularidade das multas e inadequação da responsabilidade solidária. Por fim, a União sustenta a legalidade das multas e do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 e afirma ser desnecessária a realização das perícias requeridas pela embargante, requerendo, ao final, o provimento do recurso para afastar os fundamentos que conduziram à procedência dos embargos à execução. Foram apresentadas contrarrazões, em que a embargante/apelada, em síntese, requer seja desprovido o apelo. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010852-19.2026.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POTIGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: MILLEY GOD SERRANO MAIA - RN8002 VOTO Acerca das questões ora postas, ressalte-se que a controvérsia devolvida a esta Corte resume-se à validade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal nº 0801357-49.2025.4.05.8402. Inicialmente, quanto às alegações de nulidade dos lançamentos, verifica-se que a matéria já foi objeto de apreciação na ação ordinária nº 0807134-20.2022.4.05.8400, anteriormente ajuizada pela embargante, na qual se reconheceu a legitimidade do lançamento efetuado no processo administrativo fiscal nº 10469.723113/2012-85. Como bem consignado pelo Juízo de origem, a circunstância de a embargante pretender, nos presentes embargos, produzir provas periciais não afasta a identidade da controvérsia nem autoriza a rediscussão de questão já alcançada pela coisa julgada. Incide, ainda, a eficácia preclusiva prevista no art. 508 do CPC, que abrange as alegações e defesas que poderiam ter sido deduzidas no processo anterior. Correta, portanto, a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, quanto às alegações de nulidade dos lançamentos, nos termos do art. 485, V, do CPC. Também não merece reparo a sentença quanto à alegação de prescrição intercorrente administrativa. A mesma pretensão já havia sido deduzida pela embargante no mandado de segurança nº 0811080-29.2024.4.05.8400, cuja sentença denegatória ainda se encontrava pendente de julgamento de apelação quando proferida a sentença recorrida. Configurada, assim, a litispendência, mostra-se adequada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nesse particular. Os dois fundamentos acima elencados, saliente-se, foram devidamente reconhecidos na sentença ora recorrida, sendo incabível, portanto, o deferimento dos pedidos recursais, pois tais pontos já foram reconhecidos na sentença. Assim, pela ausência de dialeticidade recursal de tais pedidos de reconhecimento de coisa julgada e litispendência (os quais, como dito, já

foram declarados na sentença), deixa-se de conhecer do apelo nessa parte. Remanesce a questão relativa à regularidade formal das certidões de dívida ativa. Nos termos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, o termo de inscrição em dívida ativa deve conter, entre outros elementos, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos legais, requisitos que devem igualmente constar da respectiva certidão, conforme dispõe o § 6º do mesmo artigo. No caso, conforme constatado na sentença, as CDAs que instruem a execução fiscal indicam como período de apuração a data de lavratura dos autos de infração, 01.02.2012, e não o período correspondente à efetiva ocorrência dos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Tal circunstância não constitui mera irregularidade destituída de consequências. A correta indicação do período de apuração é relevante para a identificação da origem do débito e para o exercício da defesa, inclusive quanto à verificação da decadência, à incidência dos juros e encargos e à correspondência entre os valores exigidos e as respectivas competências. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "A ausência de indicação do período de apuração do débito, que corresponde à data do fato gerador, é elemento indispensável à formação da CDA e à defesa do contribuinte, configurando, assim, a nulidade do título executivo". (STJ - AgRg no REsp: 1043468 RS 2008/0065842-9, Relator.: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 05.08.2014, DJe 14.08.2014). Desse modo, a incorreta indicação do período de apuração compromete a própria regularidade formal dos títulos executivos e justifica o reconhecimento de sua nulidade. Não prospera, nesse ponto, eventual pretensão de correção das CDAs no curso destes embargos. Conforme a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução quando se tratar de correção de erro material ou formal. Proferida a sentença que reconheceu a nulidade dos títulos, não há espaço, nesta fase processual, para a sua substituição. Ressalte-se, por fim, que o reconhecimento da nulidade das CDAs decorre de vício próprio dos títulos executivos e independe da rediscussão da validade dos lançamentos tributários, matéria que, como visto, encontra-se alcançada pela coisa julgada. Por fim, diante da irregularidade formal acima exposta, percebe-se que a questão da legalidade das multas e do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 está prejudicada, já que, anulando-se as CDA's, seus encargos acessórios seguem a mesma conclusão. Ante o exposto, não conheço, em parte, do apelo e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso da União/Fazenda Nacional. Considerando a sucumbência recursal, majoro os honorários fixados na sentença em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010852-19.2026.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POTIGUAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: MILLEY GOD SERRANO MAIA - RN8002 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER, PARCIALMENTE, DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0042844-25.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: M. I. F. F. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: VANESSA ANDREA FEITOSA GRANGEIRO PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E ASSISTENCIAL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BPC/LOAS. AVALIAÇÃO SOCIAL. INDISPONIBILIDADE DE VAGAS NOS CANAIS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR À REQUERENTE CONSEQUÊNCIA DECORRENTE DE DEFICIÊNCIA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária em face de sentença que, em mandado de segurança impetrado por M. I. F. F., menor impúbere representada por sua genitora, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FORTALEZA/CE, concedeu a segurança para determinar o agendamento, no prazo de 30 dias, da avaliação social referente ao requerimento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência - BPC/LOAS, protocolo nº 816973198, ou, não havendo vaga disponível, a suspensão do prazo da exigência administrativa, vedado o indeferimento do pedido por esse motivo. 2. A impetrante formulou o requerimento administrativo em 22/01/2026 e, após ser intimada a agendar a avaliação social no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento ou arquivamento, alegou inexistirem vagas disponíveis nos canais oficiais do INSS. 3. A autoridade coatora, embora notificada, não prestou informações. O INSS foi cientificado por seu órgão de representação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em definir se deve ser mantida a sentença que assegura o regular prosseguimento do requerimento administrativo de BPC/LOAS mediante o agendamento da avaliação social no prazo de 30 dias ou, na ausência de vaga disponível, a suspensão do prazo da exigência administrativa até que seja possível realizá-la, impedindo o indeferimento do benefício por circunstância imputável à própria Administração. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A impetrante, menor impúbere, requereu o benefício assistencial em 22/01/2026. Durante a instrução administrativa, foi intimada a realizar o agendamento da avaliação social, sob pena de indeferimento ou arquivamento do requerimento, mas demonstrou a inexistência de vagas disponíveis nos canais disponibilizados pelo INSS. À época da impetração, em junho de 2026, a avaliação permanecia sem agendamento. 6. A Administração Pública submete-se aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos nos arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A Lei nº 9.784/1999, por sua vez, estabelece o dever de a Administração decidir expressamente os processos administrativos e as solicitações de sua competência. 7. O acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.171.152/SC também evidencia a

necessidade de observância de prazos razoáveis na tramitação dos requerimentos previdenciários e assistenciais, estabelecendo, quanto à avaliação social, sua realização em até 45 dias após o agendamento. 8. No caso, não se mostra razoável exigir da impetrante providência cuja realização depende da própria estrutura do INSS e, ao mesmo tempo, sujeitá-la ao risco de indeferimento do benefício pela inexistência de vagas para a avaliação social. 9. A solução adotada pelo juízo de origem revela-se adequada, pois determinou que a autarquia adote as providências necessárias ao agendamento no prazo de 30 dias e, caso não haja vaga disponível, suspenda o prazo da exigência administrativa até que seja possível realizá-la. Evita-se, assim, que a impetrante seja prejudicada por circunstância que não lhe pode ser imputada. 10. Importa ressaltar que a ordem não implica reconhecimento do direito à concessão do BPC/LOAS, limitando-se a assegurar o regular processamento do requerimento administrativo. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Remessa necessária desprovida. Tese de julgamento: 1. A Administração não pode impor ao requerente consequência desfavorável pelo descumprimento de providência cuja realização depende da própria estrutura administrativa. 2. A indisponibilidade de vagas para avaliação social do BPC/LOAS, quando imputável ao INSS, impede o indeferimento ou o arquivamento do requerimento por ausência de agendamento. 3. A ordem que determina o agendamento da avaliação social ou, na impossibilidade de realizá-lo por falta de vaga, a suspensão do prazo da exigência administrativa assegura apenas o regular processamento do requerimento, sem reconhecer o direito à concessão do benefício. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput; Lei nº 9.784/1999; Lei nº 12.016/2009, arts. 14, § 1º, e 25. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.171.152/SC, acordo homologado, cláusula 4.1. CJOE RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0042844-25.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: M. I. F. F. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: VANESSA ANDREA FEITOSA GRANGEIRO PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de remessa necessária em face de sentença que, em mandado de segurança impetrado por M. I. F. F., menor impúbere representada por sua genitora, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FORTALEZA/CE, concedeu a segurança para determinar o agendamento, no prazo de 30 dias, da avaliação social referente ao requerimento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência - BPC/LOAS, protocolo nº 816973198, ou, não havendo vaga disponível, a suspensão do prazo da exigência administrativa, vedado o indeferimento do pedido por esse motivo. A impetrante formulou o requerimento administrativo em 22/01/2026 e, após ser intimada a agendar a avaliação social no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento ou arquivamento, alegou inexistirem vagas disponíveis nos canais oficiais do INSS. A autoridade coatora, embora notificada, não prestou informações. O INSS foi cientificado por seu órgão de representação judicial. O Ministério Público Federal, em primeiro grau, não se manifestou sobre o mérito. Não houve recurso voluntário. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0042844-25.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: M. I. F. F. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: VANESSA ANDREA FEITOSA GRANGEIRO PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Conheço da remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. A controvérsia consiste em definir se deve ser mantida a sentença que assegurou à impetrante o regular prosseguimento do requerimento administrativo de BPC/LOAS, mediante o agendamento da avaliação social no prazo de 30 dias ou, alternativamente, a suspensão do prazo da exigência administrativa até a disponibilização de vaga. A Administração Pública submete-se aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos nos arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A Lei nº 9.784/1999, por sua vez, estabelece o dever de a Administração decidir expressamente os processos administrativos e as solicitações de sua competência. O acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.171.152/SC também evidencia a necessidade de observância de prazos razoáveis na tramitação dos requerimentos previdenciários e assistenciais, estabelecendo, quanto à avaliação social, sua realização em até 45 dias após o agendamento. No caso, não se mostra razoável exigir da impetrante providência cuja realização depende da própria estrutura do INSS e, ao mesmo tempo, sujeitá-la ao risco de indeferimento do benefício pela inexistência de vagas para a avaliação social. A solução adotada pelo juízo de origem revela-se adequada, pois determinou que a autarquia adote as providências necessárias ao agendamento no prazo de 30 dias e, caso não haja vaga disponível, suspenda o prazo da exigência administrativa até que seja possível realizá-la. Evita-se, assim, que a impetrante seja prejudicada por circunstância que não lhe pode ser imputada. Importa ressaltar que a ordem não implica reconhecimento do direito à concessão do BPC/LOAS, limitando-se a assegurar o regular processamento do requerimento administrativo. Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, mantendo a sentença que concedeu a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0042844-25.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: M. I. F. F. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: VANESSA ANDREA FEITOSA GRANGEIRO PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator. Recife, data de validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003416-79.2025.4.05.8000 AUTOR: MARIA ELIZABETE EMILIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL9096 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO JUNIOR ONUKI ALVES - AL8778 ADVOGADO

do(a) AUTOR: THAYNARA HIGINO DA SILVA - AL19217 ADVOGADO do(a) AUTOR: WYLLAMES ALEXANDRE SILVA SANTOS - AL13832 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA MAIA PEDROSA - AL21597 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, sob a alegação de omissão quanto ao desconto dos valores recebidos pela parte autora a título de auxílio por incapacidade temporária no período abrangido pela condenação. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos. Assiste razão ao embargante. O dossiê previdenciário revela que a parte autora recebeu o auxílio por incapacidade temporária NB 721.341.511-6 de 27/01/2025 a 25/07/2025, período compreendido entre a DIB fixada na sentença (05/01/2025) e a DIP, e que foi incluído na planilha de cálculos. Os valores recebidos nesse período devem ser descontados das parcelas em atraso, sob pena de pagamento em duplicidade (art. 124, I, da Lei n.º 8.213/91). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para determinar o desconto, das parcelas em atraso, dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício NB 721.341.511-6, no período de 27/01/2025 a 25/07/2025. Retifique-se a planilha de cálculos, observado o desconto acima determinado. Mantidos os demais termos da sentença. Intimem-se. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008972-19.2026.4.05.8100 AUTOR: ANA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA - CE18681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS (id. 191071293). Data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011063-82.2026.4.05.8100 AUTOR: LUIZ GONZAGA GOMES DE CASTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015130-90.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014533-40.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DIOGO GOMES DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUTH RODRIGUES COSTA - PE36837-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014533-40.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DIOGO GOMES DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUTH RODRIGUES COSTA - PE36837-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014533-40.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DIOGO GOMES DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUTH RODRIGUES COSTA - PE36837-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). RECURSO

INOMINADO IMPROVIDO. VOTO O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de, concedendo a tutela provisória quanto ao ponto, determinar à autarquia que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da intimação da sentença, conceda ao autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 718.585.382-7 com DIB em 7/1/2025 (DER) e com cessação do benefício condicionada à comprovação da reabilitação (requalificação) do segurado para outra atividade que lhe garanta a subsistência. Alega, em síntese, que a incapacidade constatada é apenas parcial e restrita à atividade habitual de vendedor, razão pela qual não haveria necessidade de submetê-lo a programa de reabilitação profissional nem de conceder o benefício, e requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, considerando que determinou a concessão de benefício por incapacidade temporária, com fundamento na legislação previdenciária, na jurisprudência e na prova dos autos. O laudo pericial foi claro ao apontar incapacidade parcial e definitiva para a atividade habitual de vendedor, com possibilidade de reabilitação para outras funções compatíveis. A legislação previdenciária (art. 59 e art. 62 da Lei 8.213/91) prevê a concessão do auxílio por incapacidade temporária quando o segurado não pode exercer sua atividade habitual, cabendo ao INSS promover a reabilitação profissional. A tese recursal de desnecessidade de reabilitação não encontra respaldo, pois o fato de o autor já ter desempenhado outras funções não afasta o dever legal da autarquia de avaliar e promover sua requalificação, assegurando-lhe condições de subsistência. Nos termos do art. 62, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o benefício será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado ou, quando não recuperável, aposentado por incapacidade permanente, devendo a análise administrativa da elegibilidade à reabilitação observar o Tema 177 da TNU. Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que não se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, considerando-os devidamente prequestionados para fins de interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, nos termos dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência devidos pelo recorrente vencido, que fixo em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014533-40.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DIOGO GOMES DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUTH RODRIGUES COSTA - PE36837-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800999-78.2020.4.05.8200 APELANTE: LUCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: SILVIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA - PB21526 ADVOGADO do(a) APELANTE: NIVIA REGINA BEZERRA CAVALCANTI - PB15311 ADVOGADO do(a) APELANTE: MAGDA SCHULTZ LISBOA - PB32883 B ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA CAROLINA MANGUEIRA DE SALES - PB22729 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: GERSON RODRIGUES DANTAS NETO - PB19514 ADVOGADO do(a) APELADO: DOUGLAS

ANTERIO DE LUCENA - PB10505 ADVOGADO do(a) APELADO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009-N EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CONTA POUPANÇA. PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH). ORIGEM PÚBLICA DOS VALORES. PROVA DOCUMENTAL. NATUREZA VINCULADA DE RECURSO FEDERAL DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE PRIVADA. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. SUCUMBÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela autora e pelo assistente litisconsorcial, contra sentença que julgou improcedente pedido de expedição de alvará para liberação de valores depositados em conta poupança mantida junto à Caixa Econômica Federal (CEF). 2. A autora sustenta que os valores decorrem de depósito privado único, realizado na própria data de abertura da conta, em 27/07/2004. A sentença recorrida, à vista da prova produzida, concluiu que os valores têm origem no Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH), do qual a autora foi beneficiária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores existentes na conta poupança nº 1914.013.57300-4 têm origem privada ou decorrem de recursos públicos vinculados ao PSH; e (ii) saber se é legítima a condenação do assistente litisconsorcial ao pagamento das verbas de sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social foi instituído pela Medida Provisória nº 2.212/2001, convertida na Lei nº 10.998/2004, e regulamentado pelo Decreto nº 5.247/2004 e pela Portaria Interministerial nº 186/2003, dos Ministérios da Fazenda e das Cidades. Essa portaria estabelece que os recursos orçamentários da União destinados ao programa são aplicados exclusivamente ao subsídio de operações de financiamento habitacional contratadas por famílias de baixa renda, sem se incorporarem ao patrimônio do beneficiário pessoa física. 5. Os extratos bancários relativos ao período de 2004 a 2005 registram saldo de R$ 0,00 em 30/07/2004, três dias após a abertura da conta, circunstância incompatível com a alegação de depósito privado de R$ 204.000,00 realizado em 27/07/2004. Os mesmos extratos registram, em 25/08/2004, diversos depósitos que totalizam R$ 192.000,00, em data e forma de lançamento que não correspondem à narrativa de depósito único na abertura da conta. 6. O relatório da técnica social da Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba (CEHAP), datado de 12/07/2021, e o termo de compromisso por ela firmado com a autora demonstram que Lucineide Ferreira dos Santos foi selecionada como beneficiária do imóvel situado na Quadra B, Lote 13, do conjunto habitacional Vila Clemente, em substituição a beneficiária anteriormente indicada. O termo de cessão de uso não onerosa do imóvel e as listas de frequência do trabalho social, subscritos pela própria autora, não tiveram sua autenticidade impugnada. 7. A Nota Técnica nº 36/2021/DAOC/DUR/SNH-MDR, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), confirma que a CEF operou 204 unidades habitacionais do PSH no Município de Santa Rita/PB, tendo a CEHAP como ente proponente, o que corrobora o vínculo da autora ao programa habitacional. 8. O TRF-5, ao apreciar controvérsia sobre recursos federais de transferência voluntária depositados em conta vinculada a Termo de Compromisso com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), assentou que tais valores não ingressam na esfera patrimonial do ente beneficiário como receitas de livre utilização, de modo que sua natureza pública e vinculada persiste independentemente da titularidade formal da conta receptora. Esse entendimento, embora firmado em contexto de responsabilização por improbidade administrativa, aplica-se por identidade de razão ao caso dos autos: a circunstância de a conta poupança figurar em nome da autora e do assistente litisconsorcial não converte, por si só, em patrimônio privado os valores nela depositados pelo PSH. 9. O conjunto formado pelos extratos bancários, pela documentação da CEHAP e pela nota técnica da União converge para demonstrar a origem pública dos valores, sem que a autora tenha apresentado prova do alegado depósito privado. A crítica recursal dirigida a ofício isolado da CEHAP, de 2009, não alcança esse conjunto probatório, que constitui o fundamento central da sentença. 10. Quanto à sucumbência do assistente litisconsorcial, aplica-se o art. 124 do Código de Processo Civil (CPC): o assistente que for titular da relação jurídica discutida em juízo é considerado litisconsorte da parte principal para todos os efeitos processuais, inclusive os ônus da sucumbência. No caso, Carlos Alberto Pinto Mangueira figura como cotitular da conta poupança discutida, conforme reconhecido pela própria instituição financeira, circunstância que o qualifica como assistente litisconsorcial, e não como assistente simples. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido. Honorários recursais majorados em 2%, observada a gratuidade judiciária deferida à autora. Tese de julgamento: 1. A existência de saldo zerado poucos dias após a abertura de conta poupança, seguida de depósitos lançados em data distinta daquela alegada como a do depósito privado, afasta a comprovação da origem particular dos valores. 2. A documentação bancária, administrativa e habitacional que demonstra a vinculação dos valores a programa público de subsídio habitacional prevalece quando não desconstituída por prova idônea em sentido contrário. 3. A natureza pública e vinculada de recurso federal de transferência voluntária persiste ainda que depositado em conta de titularidade formalmente privada, enquanto não empregado na finalidade pactuada. 4. O assistente litisconsorcial que for cotitular da relação jurídica discutida em juízo sujeita-se aos efeitos da sucumbência como litisconsorte da parte principal, nos termos do art. 124 do CPC. _____ Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 85, 119 a 124; MP nº 2.212/2001; Lei nº 10.998/2004; Decreto nº 5.247/2004; Portaria Interministerial nº 186/2003. Jurisprudência relevante citada: TRF5, Apelação Cível nº 0800567-24.2023.4.05.8307, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, julgamento em 07/07/2026. fhms RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800999-78.2020.4.05.8200 APELANTE: LUCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: SILVIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA - PB21526 ADVOGADO do(a) APELANTE: NIVIA REGINA BEZERRA CAVALCANTI - PB15311 ADVOGADO do(a) APELANTE: MAGDA SCHULTZ LISBOA - PB32883 B ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA CAROLINA MANGUEIRA DE SALES - PB22729 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: GERSON RODRIGUES DANTAS NETO - PB19514 ADVOGADO do(a) APELADO: DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA - PB10505 ADVOGADO do(a) APELADO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009-N RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Lucineide Ferreira dos Santos e Carlos Alberto

Pinto Mangueira, este na qualidade de assistente litisconsorcial, contra sentença que julgou improcedente o pedido de expedição de alvará judicial formulado por Lucineide Ferreira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF). Na inicial, a autora sustentou ser titular de conta poupança aberta em 27/07/2004, cujo saldo, oriundo de único depósito privado, estaria indevidamente bloqueado pela agência da CEF em Santa Rita/PB. A CEF contestou o pedido, afirmando que os valores em questão são recursos públicos vinculados ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, destinados ao empreendimento Vila Clemente, do qual a autora foi beneficiária. O assistente litisconsorcial impugnou essa versão, sustentando inexistir prova de depósito público na conta. O juízo de origem, à vista do relatório e dos ofícios da CEHAP, dos termos de compromisso e de cessão de uso firmados pela própria autora e dos extratos bancários, concluiu pela sua participação no PSH e pelo ingresso de valores do programa na conta em 25/08/2004, reputando não comprovada a alegada origem privada do depósito. A parte apelante argumenta que a sentença acolheu versão sem lastro documental e que os documentos juntados pela CEF, notadamente o ofício da CEHAP relativo a terceiros, conteriam inconsistências reveladoras de simulação, em afronta à boa-fé processual e à segurança jurídica, requerendo ainda a apuração de eventual ilícito penal. Em contrarrazões, a CEF sustenta que o conjunto probatório comprova a origem pública dos recursos e que o recurso não traz elemento novo capaz de infirmar essa conclusão. A União apresentou contrarrazões no mesmo sentido, aderindo aos fundamentos da CEF e requerendo o desprovimento da apelação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800999-78.2020.4.05.8200 APELANTE: LUCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: SILVIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA - PB21526 ADVOGADO do(a) APELANTE: NIVIA REGINA BEZERRA CAVALCANTI - PB15311 ADVOGADO do(a) APELANTE: MAGDA SCHULTZ LISBOA - PB32883 B ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA CAROLINA MANGUEIRA DE SALES - PB22729 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: GERSON RODRIGUES DANTAS NETO - PB19514 ADVOGADO do(a) APELADO: DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA - PB10505 ADVOGADO do(a) APELADO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009-N VOTO A controvérsia Turma restringe-se a saber se os valores existentes na conta poupança nº 1914.013.57300-4, agência 1914, Santa Rita/PB, aberta em 27/07/2004 por Lucineide Ferreira dos Santos, têm origem privada ou se decorrem de recursos públicos vinculados ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, como reconheceu a sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido de expedição de alvará judicial. O Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) foi instituído pela Medida Provisória nº 2.212/2001 e disciplinado pela Lei nº 10.998/2004 e pelo Decreto nº 5.247/2004, regulamentados pela Portaria Interministerial nº 186/2003. Os recursos do Orçamento Geral da União eram repassados a instituições financeiras habilitadas, que contratavam diretamente com os beneficiários indicados pelo poder público local, cabendo aos entes estaduais e municipais a seleção das famílias e o aporte de contrapartidas. A autora afirma que teria feito depósito privado único, no valor de R$ 204.000,00, no mesmo ato de abertura da conta, em 27/07/2004, e que esse valor teria sido posteriormente reduzido por saques não autorizados por ela. A CEF sustenta tratar-se de recursos do PSH destinados ao empreendimento Santa Rita Vila Clemente. Apresentou, entre outros documentos, ofício da CEHAP datado de 10/06/2009, referente a um crédito de R$ 296.272,74 em nome de terceiros: Djailza Maria da Silva e Pedro Lindolfo de Lucena. Esse ofício de 2009, isoladamente considerado, é impreciso, pois indica nomes que não coincidem com os da autora, e foi sobre ele que se concentrou grande parte da insurgência no recurso. Ocorre que os extratos bancários da conta em questãp, relativos ao período de 2004 a 2005, juntados pela CEF (Id. 12607116 a 12607121), registram saldo de R$ 0,00 em 30/07/2004, três dias depois da abertura da conta, o que contradiz frontalmente a alegação de que já naquela data existiria depósito privado de R$ 204.000,00. Esses extratos demonstram, ainda, que, em 25/08/2004, ingressaram na conta diversos depósitos que somam R$ 192.000,00, quantia próxima da que a autora afirma ter sido depositada de uma só vez na abertura, mas em data e origem diversas daquelas por ela narradas. A esse dado bancário soma-se a prova documental produzida pela CEHAP em cumprimento à requisição judicial (Id. 12607141). O relatório da técnica social daquele órgão, datado de 12/07/2021, é expresso ao afirmar que Lucineide Ferreira dos Santos foi selecionada para o imóvel da Quadra B, Lote 13, do conjunto Vila Clemente, em substituição a Djailza Maria da Silva, excluída por ausência nas reuniões do trabalho técnico social e paradeiro incerto, conforme os ofícios CEHAP/PRESI/DP nºs 1574/2008 e 1575/2008. O mesmo relatório informa que foi assinado termo de compromisso entre a CEHAP e a autora. Os autos revelam também termo de cessão de uso não onerosa do imóvel e listas de frequência do trabalho social, todos subscritos pela recorrente, sem que a autenticidade dessas assinaturas tenha sido impugnada em qualquer momento do processo. A Nota Técnica nº 36/2021/DAOC/DUR/SNH-MDR, elaborada pela Secretaria Nacional de Habitação (Id. 12607132), corrobora esse quadro ao esclarecer que a CEF operou, no âmbito do PSH, 204 unidades habitacionais no município de Santa Rita/PB, tendo a CEHAP como ente proponente, com contratos firmados entre junho e julho de 2004 e obras concluídas desde agosto de 2010. A União ressalva não deter controle direto sobre a movimentação das contas após o repasse à instituição financeira. Por outro lado, afirma que eventual saldo remanescente do PSH não pertence ao beneficiário pessoa física, devendo retornar ao Tesouro Nacional. Esse entendimento não é estranho à jurisprudência desta Corte. Ao apreciar controvérsia sobre recursos federais de transferência voluntária depositados em conta vinculada a Termo de Compromisso com o FNDE, assentou-se que tais valores "não ingressaram na esfera patrimonial do Município como receitas ordinárias ou de livre utilização", de modo que sua natureza pública e vinculada persiste independentemente de a conta receptora figurar, formalmente, sob titularidade do ente beneficiário (TRF5, Apelação Cível nº 0800567-24.2023.4.05.8307, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo, julgamento em 07/07/2026). Embora aquele precedente trate de responsabilização por improbidade administrativa, o raciocínio quanto à preservação da natureza pública dos recursos vinculados, ainda que depositados em conta de titularidade privada, aplica-se com igual força ao caso dos autos: o fato de a conta poupança nº 1914.013.57300-4 figurar em nome da autora e do

assistente litisconsorcial não converte, por si só, em patrimônio privado os valores nela depositados pelo PSH, permanecendo estes vinculados à finalidade pública do programa habitacional enquanto não empregados no objeto pactuado. Nesse contexto, não subsiste a alegação de depósito privado. A autora não trouxe aos autos qualquer comprovante de depósito de 27/07/2004, nem documento bancário que contradiga o saldo zerado registrado três dias após a abertura da conta. De toda a prova documental que enfrenta a origem dos valores, produzida por três fontes distintas e não impugnadas quanto à autenticidade (os extratos da CEF, o relatório e os termos firmados perante a CEHAP e a nota técnica da União), depreende-se que se trata de recursos públicos vinculados a programa habitacional do qual a autora foi beneficiária. As razões de apelação, ao concentrarem sua crítica no ofício de 2009, que de fato não é o documento em que a sentença se apoiou, não impugnam especificamente o fundamento central do julgado, que são os extratos bancários de 2004 e a documentação da CEHAP subscrita pela própria recorrente. A alegação de simulação, ainda que reiterada com veemência, não veio acompanhada de qualquer elemento técnico apto a desconstituir a força probante dos documentos oficiais, o que impede seu acolhimento como fundamento de reforma. Também não há dúvida quanto à legitimidade da condenação do assistente litisconsorcial às verbas de sucumbência. A assistência regulada pelos arts. 119 a 124 do CPC pode assumir duas modalidades. Na assistência simples, o terceiro tem apenas interesse jurídico reflexo no resultado da causa, e sua atuação processual é subordinada à da parte principal, nos termos do art. 122 do CPC. Já na assistência litisconsorcial, disciplinada pelo art. 124 do CPC, o terceiro é titular da relação jurídica discutida em juízo, de modo que a sentença produzirá efeitos diretamente em sua esfera jurídica, e não apenas de forma reflexa. Por essa razão, o art. 124 determina que o assistente litisconsorcial seja considerado litisconsorte da parte principal para todos os fins processuais, o que inclui os efeitos da sucumbência. Carlos Alberto Pinto Mangueira não interveio como mero interessado no desfecho da lide alheia. Ele o fez porque é cotitular da própria conta poupança nº 1914.013.57300-4, com base na tela sistêmica da instituição financeira. Sua posição, portanto, é de titular do direito material discutido, não de simples terceiro juridicamente interessado, o que atrai a hipótese do art. 124 do CPC, não a da assistência simples do art. 121. Com essas considerações, nego provimento à apelação. Honorários recusais majorados em 2%, observada a gratuidade judiciária deferida. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800999-78.2020.4.05.8200 APELANTE: LUCINEIDE FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: SILVIO JOSE DE OLIVEIRA SILVA - PB21526 ADVOGADO do(a) APELANTE: NIVIA REGINA BEZERRA CAVALCANTI - PB15311 ADVOGADO do(a) APELANTE: MAGDA SCHULTZ LISBOA - PB32883 B ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA CAROLINA MANGUEIRA DE SALES - PB22729 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: GERSON RODRIGUES DANTAS NETO - PB19514 ADVOGADO do(a) APELADO: DOUGLAS ANTERIO DE LUCENA - PB10505 ADVOGADO do(a) APELADO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009-N ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014547-58.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 AGRAVADO: RAFAELA GARCIA ALBERNAZ ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THIAGO LYRA LISBOA MONTEIRO - AL18607-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS PLINIO DE SOUZA MONTEIRO - AL4383-A EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. CONTRATO ABRANGENDO OS SEMESTRES 2018.2 E 2019.1. COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A PERÍODOS POSTERIORES. DISCUSSÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELA COBRANÇA DAS PARCELAS NÃO FINANCIADAS E DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. IRRELEVÂNCIA PARA A SUSPENSÃO DA COBRANÇA NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA TUTELA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto empresa pública federal contra decisão que, nos autos do Procedimento Comum Cível, deferiu tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das cobranças relativas ao Contrato FIES e a abstenção de negativação do nome da parte autora. 2. O juízo de origem reconheceu a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, com fundamento na documentação apresentada pela autora, especialmente na planilha de evolução contratual e na correspondência eletrônica. 3. A agravante, por sua vez, sustentou que os entraves administrativos que originaram a controvérsia seriam atribuíveis exclusivamente à instituição de ensino corré, razão pela qual a suspensão da cobrança, imposta de forma indistinta a ambas as rés, mereceria reforma, ao menos quanto à sua responsabilidade. Ressaltou que os recursos financiados foram regularmente liberados, sem conduta ilícita de sua parte, e que a medida onera excessivamente o FIES, custeado por fundo público. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada recursal para suspender a decisão agravada. No mérito, requereu a reforma do decisum, para que fosse indeferida a tutela anteriormente concedida. Subsidiariamente, requereu a delimitação da responsabilidade de cada um dos réus e/ou a redução do alcance da medida. 4. O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegação de que os entraves administrativos decorreram exclusivamente da instituição de ensino afasta a obrigação da Caixa Econômica Federal de suspender a cobrança e de se abster de promover a

negativação; e (ii) saber se permanecem presentes os requisitos da tutela provisória de urgência, considerados a probabilidade do direito, o perigo de dano e a reversibilidade da medida. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A decisão agravada reconheceu, em juízo perfunctório, divergência entre o valor efetivamente pago e o valor total contratado, com base na planilha de evolução contratual e no termo de encerramento antecipado do financiamento. 7. Verificou-se que o financiamento abrangeu apenas os semestres 2018.2 e 2019.1, no valor total de R$ 4.292,59 (ID 124170949), e que a planilha de evolução contratual registra o pagamento de parcelas da fase de utilização até julho de 2020 (IDs 124170949 a 124170956). Observou-se, ainda, que a própria instituição reconheceu ter recebido a coparticipação relativa aos semestres 2019.2 e 2020.1, não cursados pela estudante (ID 124170943, pág. 1). 8. A controvérsia sobre a responsabilidade pelos entraves administrativos não afasta, por si só, a plausibilidade jurídica relacionada à existência de valores pagos além do contratualmente devido. 9. A obrigação provisória imposta à agravante decorre também de sua posição na relação jurídica de financiamento e de sua atribuição para suspender a cobrança e se abster de promover a negativação. Nos financiamentos concedidos a partir de 2018, a parcela não financiada é paga pelo estudante ao agente financeiro, em boleto único, e repassada à entidade mantenedora, nos termos do art. 4º, § 14, da Lei nº 10.260/2001. Compete, ainda, ao agente financeiro cobrar as parcelas não financiadas e as prestações inadimplidas, conforme art. 6º, caput e § 4º, da mesma lei. 10. O contrato reproduz essa disciplina ao estabelecer que o pagamento mensal é gerado pelo agente financeiro, conforme as Cláusulas Sexta, § 1º, e Décima Sétima, §§ 2º e 3º. As providências determinadas na origem, portanto, guardam pertinência com a posição da agravante no polo passivo e com as cobranças que lhe competem. 11. A alegação de que os recursos relativos aos semestres 2018.2 e 2019.1 foram regularmente liberados não afasta a controvérsia, pois a discussão recai sobre os valores exigidos após o período financiado e sobre a composição do saldo devedor. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não altera a conclusão, pois a tutela foi fundamentada nos documentos apresentados pela autora. 12. O perigo de dano, por sua vez, recai sobre a autora, beneficiária da gratuidade da justiça, diante da cobrança de valores controvertidos e do risco de inscrição em cadastros restritivos. Além disso, a alegação de ônus excessivo ao FIES foi apresentada de forma genérica, sem demonstração de prejuízo concreto decorrente da suspensão da cobrança. 13. A medida é reversível, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, pois a suspensão temporária da cobrança não extingue eventual crédito e permite a retomada da exigência caso a ação principal seja julgada improcedente. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Agravo de instrumento desprovido. Mantida a decisão que determinou a suspensão das cobranças relativas ao Contrato FIES e a abstenção de negativação do nome da parte autora. Tese de julgamento: 1. A atribuição dos entraves administrativos à instituição de ensino não afasta, em cognição sumária, a obrigação do agente financeiro de suspender as cobranças que estejam sob sua responsabilidade. 2. A regular liberação dos recursos financiados não afasta, em juízo de cognição sumária, a controvérsia sobre valores exigidos após o período financiado e sobre a composição do saldo devedor. _____ Legislação relevante citada: CPC, art. 300, caput e § 3º; Lei nº 10.260/2001, art. 4º, § 14; Lei nº 10.260/2001, art. 6º, caput e § 4º. Bea RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014547-58.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 AGRAVADO: RAFAELA GARCIA ALBERNAZ ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THIAGO LYRA LISBOA MONTEIRO - AL18607-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS PLINIO DE SOUZA MONTEIRO - AL4383-A RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas que, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0053944-20.2025.4.05.8000, deferiu tutela provisória de urgência para determinar a suspensão das cobranças relativas ao Contrato FIES nº 01.3728.187.0000046-18 e a abstenção de negativação do nome da parte autora. O juízo a quo entendeu presentes os requisitos do art. 300 do CPC, considerando demonstradas, a partir da documentação apresentada pela autora, notadamente a planilha de evolução contratual e a correspondência eletrônica, a divergência entre o valor efetivamente pago e o valor total contratado, assim como o risco de cobranças coercitivas e de inscrição do nome da autora em cadastros restritivos. A agravante, por sua vez, sustentou que os entraves administrativos que originaram a controvérsia seriam atribuíveis exclusivamente à instituição de ensino corré, razão pela qual a suspensão da cobrança, imposta de forma indistinta a ambas as rés, mereceria reforma, ao menos quanto à sua responsabilidade. Ressaltou que os recursos financiados foram regularmente liberados, sem conduta ilícita de sua parte, e que a medida onera excessivamente o FIES, custeado por fundo público. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada recursal para suspender a decisão agravada. No mérito, requereu a reforma do decisum, para que fosse indeferida a tutela anteriormente concedida. Subsidiariamente, requereu a delimitação da responsabilidade de cada um dos réus e/ou a redução do alcance da medida. O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido nos termos da decisão de ID 12482904. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014547-58.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 AGRAVADO: RAFAELA GARCIA ALBERNAZ ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THIAGO LYRA LISBOA MONTEIRO - AL18607-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS PLINIO DE SOUZA MONTEIRO - AL4383-A VOTO A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de reforma da tutela provisória deferida na origem, especificamente quanto à extensão da obrigação de suspensão da cobrança imposta à agravante. Sustenta a recorrente que a causa determinante dos entraves subjacentes à demanda seria atribuível, com exclusividade, à instituição de ensino corré, e não à sua atuação como agente financeiro. Registre-se, de início, que a Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. interpôs agravo de instrumento contra a mesma decisão. O processo tramita neste Regional sob o nº 0014455-80.2026.4.05.0000. A decisão agravada apreciou os requisitos do art. 300 do CPC a partir dos elementos documentais apresentados pela própria parte autora, notadamente a planilha de evolução contratual e o termo de encerramento antecipado

do financiamento, dos quais se extraiu, em juízo perfunctório, divergência entre o valor efetivamente pago e o valor total contratado, sendo, nesse ponto específico, estranha à discussão sobre qual dos réus teria dado causa aos entraves administrativos relatados na inicial. Dessa forma, a alegação recursal de que tais entraves decorreriam de conduta exclusiva da instituição de ensino não afasta a plausibilidade jurídica reconhecida na origem quanto à existência de valores pagos além do contratualmente devido. Com efeito, verificou-se que o financiamento abrangeu apenas os semestres 2018.2 e 2019.1, no valor total de R$ 4.292,59 (ID 124170949), e que a planilha de evolução contratual registra o pagamento de parcelas da fase de utilização até julho de 2020 (IDs 124170949 a 124170956). Observou-se, ainda, que a própria instituição reconheceu ter recebido a coparticipação relativa aos semestres 2019.2 e 2020.1, não cursados pela estudante (ID 124170943, pág. 1). Acrescente-se que a obrigação provisória imposta à agravante não se assenta apenas na atribuição de culpa por eventual falha administrativa, mas também em sua condição de parte na relação jurídica de financiamento e na consequente aptidão para, no âmbito de sua atuação, suspender a cobrança e abster-se de promover a negativação questionadas. Nessa perspectiva, está correta a decisão. Isso porque, no caso dos autos, para a tutela de urgência, releva saber a quem compete a cobrança. Partindo dessa premissa, verifica-se que, nos financiamentos concedidos a partir de 2018, a parcela não financiada é paga pelo estudante ao agente financeiro, em boleto único, e repassada à entidade mantenedora (art. 4º, § 14, da Lei nº 10.260/2001). Além disso, cabe ao agente financeiro cobrar as parcelas não financiadas e promover a cobrança das prestações inadimplidas (art. 6º, caput e § 4º). O contrato reproduz essa disciplina ao prever que o pagamento mensal é gerado pelo agente financeiro (Cláusulas Sexta, § 1º, Décima Sétima, §§ 2º e 3º, ID 184919009). Assim, as providências determinadas na decisão agravada guardam pertinência direta com a posição da agravante no polo passivo, à luz dos elementos constantes dos autos e independentemente da causa última dos entraves apontados na inicial. A ordem deve, portanto, alcançar a Caixa, independentemente de quem tenha dado causa ao atraso. Pelas mesmas razões, não procede a alegação de que a decisão teria imposto obrigações de forma indistinta. A ordem de suspensão recai, por sua natureza, sobre quem exige os valores. Nessa perspectiva, cada ré cumpre a determinação na medida das cobranças que lhe competem, o que dispensa delimitação adicional. No caso, as cobranças decorrentes do contrato são emitidas pela Caixa e, por consequência, a medida judicial de suspensão deve ser cumprida nessa órbita. A demonstração de que os recursos relativos aos semestres 2018.2 e 2019.1 foram regularmente liberados não afasta a controvérsia, uma vez que a discussão recai sobre os valores exigidos após o período financiado e sobre a composição do saldo devedor. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, não altera essa conclusão, pois a tutela não se fundou na legislação consumerista, mas nos documentos acostados aos autos pela autora. Assim, não se verificam, por ora, razões que desabonem a probabilidade do direito constatada na decisão agravada. O perigo de dano, por sua vez, recai sobre a autora, beneficiária da gratuidade da justiça, exposta à cobrança de valores controvertidos, expressamente prevista no contrato em caso de impontualidade (Cláusula Décima Nona, § 4º, ID 184919009), e à inscrição em cadastros restritivos. A agravante não impugnou especificamente o risco de cobranças coercitivas, emissão de boletos indevidos e inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos, reconhecido na origem, de modo que tal requisito permanece íntegro. Além disso, a alegação de ônus excessivo ao FIES é genérica, não havendo, portanto, demonstração de prejuízo concreto decorrente da suspensão da cobrança do saldo devedor. Por fim, a reversibilidade da medida também foi expressamente considerada na origem à luz do art. 300, § 3º, do CPC e se preserva, uma vez que a suspensão temporária da cobrança não impede sua eventual retomada em caso de improcedência da ação principal. A medida não extingue eventual crédito, o que resguarda o interesse da agravante sem comprometer, neste momento processual, a proteção conferida à parte autora. A conjugação dos elementos analisados conduz, portanto, à conclusão de que a solução adotada na origem se harmoniza com o quadro probatório atualmente disponível nos autos, subsistindo íntegros tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano que a fundamentaram. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014455-80.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PAULA SENA NEJAIME - RJ175639 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: NALU YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ093492 AGRAVADO: RAFAELA GARCIA ALBERNAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS PLINIO DE SOUZA MONTEIRO - AL4383-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THIAGO LYRA LISBOA MONTEIRO - AL18607-A EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CONTRATO COM COBERTURA INFERIOR A 100% DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS. COPARTICIPAÇÃO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE RENOVAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE PARCELAS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PAGAMENTOS RELATIVOS A SEMESTRES NÃO CURSADOS. DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELA AUTORA E PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO INVERSO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sociedade Educacional contra decisão que, nos autos do Procedimento Comum, deferiu tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da cobrança de parcelas relativas a contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES e a

abstenção de inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito. 2. O juízo a quo entendeu presentes os requisitos do art. 300 do CPC, considerando demonstradas a divergência entre o valor efetivamente pago e o valor total contratado, além da existência de risco de cobranças coercitivas e de inscrição do nome da autora em cadastros restritivos, a partir da documentação apresentada pela autora, consistente em planilha de evolução contratual e correspondência eletrônica. 3. A agravante sustenta que a decisão desconsiderou a estrutura jurídica do FIES e a repartição de atribuições entre a instituição de ensino e o agente financeiro. Afirma que o contrato, firmado em 28 de agosto de 2018, previa o financiamento de 57,43% dos encargos educacionais pelo FIES, cabendo à estudante a coparticipação de 42,57%. Sustenta que os valores pagos a esse título não integram a amortização do capital financiado e que a transição para a fase de amortização decorreu de ato voluntário da estudante. Alega, ainda, ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência e risco de comprometimento do Fundo Garantidor do FIES. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de reformar a decisão agravada e indeferir a tutela provisória de urgência postulada na origem. 4. O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há uma questão em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para a manutenção da tutela que suspendeu a cobrança das parcelas do financiamento estudantil e vedou a inscrição do nome da estudante em cadastros de restrição ao crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Nos financiamentos pelo FIES inferiores a 100% concedidos a partir de 2018, a parcela não financiada é paga pelo estudante ao agente financeiro, em boleto único, e repassada à entidade mantenedora, nos termos do art. 4º, § 14, da Lei nº 10.260/2001. A continuidade do financiamento depende de aditamento de renovação a cada semestre. 7. No caso, os registros do sistema de acompanhamento do financiamento, juntados pela própria agravante, demonstram que o FIES abrangeu apenas dois semestres, 2018.2 e 2019.1, com período de financiamento de 2/2018 a 1/2019 e nenhum semestre remanescente (ID 12452913, fls. 5 e 6). O contrato (Id. 184919009) fixou em 2 semestres o prazo máximo de utilização (Cláusula Oitava) e em R$ 2.113,13 o valor financiado para 2018.2 (Cláusula Quinta). O total financiado, correspondente a 57,43% dos encargos educacionais, foi de R$ 4.292,59 (ID 124170949), cabendo à estudante a coparticipação dos 42,57% restantes. 8. A planilha de evolução contratual registra pagamentos relativos à fase de utilização até julho de 2020, embora o financiamento tenha abrangido somente os semestres 2018.2 e 2019.1. Além disso, a instituição de ensino reconheceu, em 28/10/2020, o recebimento de valores referentes à coparticipação dos semestres 2019.2 e 2020.1, períodos que não foram cursados pela estudante, e orientou-a a requerer a devolução dos valores. 9. As mensagens trocadas entre a estudante e a instituição de ensino também demonstram que, desde maio de 2020, havia tentativa de suspensão do financiamento diante da continuidade da emissão de boletos. A instituição informou a ausência de aditamento referente a 2019.1 e orientou a estudante a requerer à Caixa Econômica Federal a liberação de aditamento extemporâneo. 10. Os documentos apresentados afastam, neste momento processual, a alegação de inexistência de cobrança indevida pela mantenedora. O reconhecimento administrativo da existência de valores referentes a semestres não usufruídos constitui elemento documental apto a sustentar a probabilidade do direito reconhecida na origem. 11. Não há afronta ao art. 373, I, do CPC, uma vez que a tutela não foi fundamentada apenas nas alegações da estudante, mas em documentos constantes dos autos. 12. A distinção entre coparticipação estudantil e saldo devedor sujeito à amortização é tecnicamente pertinente, mas não afasta, nesta fase processual, o quadro probatório existente. A controvérsia sobre os valores cobrados deve ser examinada mediante a instrução do processo originário, no qual foi designado perito para analisar os aspectos financeiros controvertidos. 13. O perigo de dano recai sobre a estudante, diante da exigência de valores cuja legitimidade é controvertida e da possibilidade de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. A própria instituição de ensino advertiu que, sem a liberação do aditamento extemporâneo, a estudante responderia pelo valor integral do semestre 2019.1. 14. A medida é reversível, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, pois a suspensão da cobrança não extingue eventual crédito, que poderá ser exigido caso a pretensão da autora seja rejeitada ao final. 15. Não se configura perigo de dano inverso em relação à instituição de ensino. A decisão agravada não estabeleceu multa cominatória, de modo que o risco de imposição de astreintes é hipotético. Além disso, o extrato de débitos apresentado pela própria agravante não aponta valor em aberto em nome da estudante perante a instituição. IV. DISPOSITIVO E TESE 16. Agravo de instrumento desprovido. Mantida a decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança das parcelas do contrato de financiamento estudantil e vedar a inscrição do nome da estudante em cadastros de restrição ao crédito. Tese de julgamento: 1. A existência de documentos que indicam a cobrança de valores relativos a semestres não cursados pela estudante autoriza, em juízo de cognição sumária, o reconhecimento da probabilidade do direito para fins de concessão de tutela de urgência. _____ Legislação relevante citada: CPC, art. 300, caput e § 3º; CPC, art. 373, I; Lei nº 10.260/2001, art. 4º, § 14. Bea RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014455-80.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PAULA SENA NEJAIME - RJ175639 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: NALU YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ093492 AGRAVADO: RAFAELA GARCIA ALBERNAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS PLINIO DE SOUZA MONTEIRO - AL4383-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THIAGO LYRA LISBOA MONTEIRO - AL18607-A RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0053944-20.2025.4.05.8000, deferiu tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da cobrança de parcelas relativas ao contrato de financiamento estudantil vinculado ao FIES nº 01.3728.187.0000046-18 e a abstenção de inscrição do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito. O juízo a quo entendeu presentes os requisitos do art. 300 do CPC, considerando demonstradas a divergência entre o valor efetivamente pago e o valor total contratado, além

da existência de risco de cobranças coercitivas e de inscrição do nome da autora em cadastros restritivos, a partir da documentação apresentada pela autora, consistente em planilha de evolução contratual e correspondência eletrônica. A agravante, por sua vez, sustentou que a decisão agravada desconsiderou a estrutura jurídica do FIES e a repartição de atribuições entre a entidade educacional e o agente financeiro. Afirmou, ainda, que o contrato, firmado em 28 de agosto de 2018, previa a cobertura de 57,43% dos encargos educacionais pelo FIES, cabendo à estudante o pagamento da coparticipação de 42,57% diretamente à instituição, e que os valores pagos a esse título, no total de R$ 6.636,83, destinaram-se apenas a complementar as mensalidades, sem integrar a amortização do capital financiado, razão pela qual, segundo alega, não poderiam fundamentar a pretensão de quitação. Sustentou, também, que a transição para a fase de amortização decorreu de ato voluntário da própria estudante e que, diante da inaplicabilidade do microssistema consumerista, caberia à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, o que não teria sido observado. Quanto ao perigo de dano, apontou que a decisão a expõe ao risco de multa cominatória por cobranças da fase de amortização que competem exclusivamente ao agente financeiro e que a paralisação das cobranças compromete o Fundo Garantidor do FIES e o equilíbrio financeiro do programa. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, a fim de reformar a decisão agravada e indeferir a tutela provisória de urgência postulada na origem. O pedido de tutela antecipada recursal foi indeferido nos termos da decisão de Id. 12460606.
É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014455-80.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PAULA SENA NEJAIME - RJ175639 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: NALU YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ093492 AGRAVADO: RAFAELA GARCIA ALBERNAZ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS PLINIO DE SOUZA MONTEIRO - AL4383-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THIAGO LYRA LISBOA MONTEIRO - AL18607-A VOTO A controvérsia recursal diz respeito à validade da decisão que deferiu tutela de urgência para suspender a cobrança das parcelas do contrato de financiamento estudantil e vedar a negativação do nome da estudante, discutindo-se, portanto, se estão presentes, em relação à instituição de ensino agravante, a probabilidade do direito e o perigo de dano exigidos pelo art. 300 do CPC.
Registre-se, de início, que a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento contra a mesma decisão. O processo tramita neste Regional sob o nº 0014547-58.2026.4.05.0000. A tutela de urgência concedida no primeiro grau está devidamente amparada na presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, não merecendo reforma a decisão agravada. Quanto à probabilidade do direito, os elementos constantes dos autos não autorizam concluir pela implausibilidade da pretensão acolhida na origem. Inicialmente, registre-se que, nos financiamentos pelo FIES inferiores a 100% concedidos a partir de 2018, a parcela não financiada é paga pelo estudante ao agente financeiro, em boleto único, e repassada à entidade mantenedora (art. 4º, § 14, da Lei nº 10.260/2001). Nessa modalidade de financiamento estudantil, o contrato não se esgota na assinatura inicial, pois sua continuidade depende, a cada semestre, de aditamento de renovação. Somente após a conclusão do aditamento, o agente operador libera o repasse correspondente à instituição. Enquanto o aditamento permanece pendente, o semestre permanece sem cobertura, e o contrato não pode ser suspenso nem encerrado pelas vias ordinárias, o que mantém ativa a emissão das cobranças próprias da fase de utilização. No caso, os registros do sistema de acompanhamento do financiamento, juntados pela própria agravante, demonstram que o FIES abrangeu apenas dois semestres, 2018.2 e 2019.1, com período de financiamento de 2/2018 a 1/2019 e nenhum semestre remanescente (ID 12452913, fls. 5 e 6). O contrato (Id. 184919009) fixou em 2 semestres o prazo máximo de utilização (Cláusula Oitava) e em R$ 2.113,13 o valor financiado para 2018.2 (Cláusula Quinta). O total financiado, correspondente a 57,43% dos encargos educacionais, foi de R$ 4.292,59 (ID 124170949), cabendo à estudante a coparticipação dos 42,57% restantes. Além disso, constam apenas dois aditamentos: o de contratação, relativo a 2018.2, e o de renovação, referente a 2019.1. Este último foi incluído no sistema em 29/04/2019 e concluído em 22/03/2020 (ID 12452913, pág. 6). Nesse contexto, a autora sustenta na origem que, durante o período em que o aditamento permaneceu pendente, continuaram a ser emitidos boletos de coparticipação, embora não frequentasse o curso, razão pela qual requereu o encerramento da fase de utilização, formalizado em 14/08/2020 (Termo de Encerramento Antecipado da Fase de Utilização do Financiamento - ID 124170958). Alega, ainda, que, em razão desses pagamentos, desembolsou quantia superior ao valor financiado. Com efeito, a planilha de evolução contratual (IDs 124170949 a 124170956) registra o pagamento de parcelas relativas à fase de utilização até julho de 2020, embora o financiamento tenha abrangido apenas os semestres 2018.2 e 2019.1. Posteriormente, em 28/10/2020, a própria instituição de ensino, por meio de sua ouvidoria, reconheceu o recebimento dos valores referentes à coparticipação dos semestres 2019.2 e 2020.1, períodos que não foram cursados pela estudante, e orientou-a a requerer a respectiva devolução (ID 124170943, pág. 1). As mensagens trocadas entre a autora e a instituição de ensino (ID 124170943) também revelam que, ao menos desde maio de 2020, a estudante buscava viabilizar a suspensão do financiamento, relatando que os boletos continuavam a ser emitidos. Em resposta datada de 21/05/2020, a instituição informou que não constava aditamento referente a 2019.1 e que a suspensão estava indisponível, provavelmente em razão dessa ausência. Orientou, ainda, a aluna a requerer à Caixa a liberação de aditamento extemporâneo, advertindo-a de que, caso isso não ocorresse, responderia pelo valor integral do semestre. Esses elementos dão suporte ao juízo de probabilidade formulado na origem e infirmam a afirmação recursal de que não houve cobrança indevida por parte da mantenedora. Revelam, ainda, que a instituição de ensino reconheceu, em sede administrativa, que parte dos valores questionados corresponderia a semestres não usufruídos pela estudante, tratando o respectivo pedido de devolução como pendente de apuração junto ao agente financeiro. Esse dado processual possui relevância que transcende sua origem administrativa. Não se trata de mera alegação da parte agravada, desprovida de lastro documental, mas de reconhecimento, pela instituição de ensino, da existência de controvérsia legítima acerca da exatidão dos valores

cobrados. Diante disso, não procede a alegação de afronta ao art. 373, I, do CPC, uma vez que a decisão não presumiu a veracidade das alegações da autora, mas se apoiou em documentos constantes dos autos. Ressalte-se, por fim, que a tese de distinção entre coparticipação estudantil e saldo devedor sujeito à amortização, embora tecnicamente correta em abstrato, não tem o condão de afastar, neste momento processual, o quadro probatório delineado, tampouco de conferir o grau de certeza necessário à reforma da tutela recorrida. A discussão, contudo, não se encerra neste acórdão, sujeitando-se à instrução própria no feito originário, o que já vem sendo observado, conforme verificado em consulta aos autos originários, nos quais o magistrado, após a decisão agravada, designou perito para analisar os aspectos financeiros controvertidos. O perigo de dano, por sua vez, recai sobre a autora. A exigência de valores cuja legitimidade é controvertida, acompanhada da possível inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, restringe o acesso ao crédito e agrava a situação de quem teve reconhecida, na origem, a insuficiência de recursos. Esse risco não é abstrato, uma vez que a própria instituição de ensino advertiu a estudante de que, sem a liberação do aditamento extemporâneo, ela responderia pelo valor integral do semestre 2019.1 (ID 124170943, pág. 3). Em contrapartida, a medida é reversível (art. 300, § 3º, do CPC). A suspensão da cobrança não extingue eventual crédito, que poderá ser exigido caso a pretensão da autora seja rejeitada ao final. Tampouco se configura o perigo de dano inverso alegado pela agravante. A decisão não fixou multa cominatória, de modo que o risco de astreintes é hipotético, e o extrato de débitos juntado pela própria agravante não aponta nenhum valor em aberto em nome da autora perante a instituição (ID 12452914). A manutenção da tutela, portanto, não impõe à mantenedora prejuízo concreto. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, a decisão agravada deve ser mantida. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028031-90.2026.4.05.8100 AUTOR: MIGUEL FREITAS MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MELO LIMA - CE20763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0072763-93.2025.4.05.8100 AUTOR: MARIA AUCILENE DE SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731 ADVOGADO do(a) AUTOR: OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0014859-75.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIMAR FERREIRA TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS COELHO CRUZ - CE31070 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031343-56.2026.4.05.8300 APELANTE: MARIA LUCIA NETO DE MENEZES ADVOGADO do(a) APELANTE: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESCISÃO DE ACORDO POR INADIMPLEMENTO. VEDAÇÃO À CELEBRAÇÃO DE NOVA TRANSAÇÃO PELO PRAZO DE

DOIS ANOS. ART. 4º, I E § 4º, DA LEI Nº 13.988/2020. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Maria Lúcia Neto de Menezes em face de sentença proferida pela 21ª Vara Federal de Pernambuco em mandado de segurança. No caso, o Juízo a quo, em síntese, entendeu que a impetrante não possui direito líquido e certo à suspensão dos efeitos da aplicação automática da vedação prevista no art. 4º, §4º, da Lei 13.988/2020, nem ao desbloqueio sistêmico no portal REGULARIZE. 2. Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em suma, que a sentença deve ser declarada nula, pois não enfrentou o argumento de que a Administração Tributária agiu em venire contra factum proprium, pois ofertou a adesão a programa de transação e, após o recebimento regular dos pagamentos por 14 meses, rescindiu a avença, diante da inadimplência superveniente, com bloqueio automático de qualquer nova modalidade negocial. Menciona, ainda, que não foi enfrentada a tese de que a impetrante não é devedora contumaz. Assim, a aplicação indistinta da vedação bienal a seu perfil viola os postulados da razoabilidade e da isonomia material. 3. A apelante defende, ainda, caso não se declare a nulidade da sentença, seja reconhecida a ilegalidade da aplicação automática e indistinta da vedação do art. 4º, §4º, da Lei 13.988/2020 ao caso concreto, pois, no seu entendimento, a aplicação automática da vedação bienal revela-se desproporcional sob três aspectos: (i) é inadequada à finalidade da norma, concebida para o devedor crônico e o oportunista, perfis dos quais a impetrante se distingue; (ii) é desnecessária sob a ótica arrecadatória, pois não favorece a recuperação do crédito, mas agrava a inadimplência e (iii) é desproporcional em sentido estrito. Assim, requer seja reformada a sentença, com a concessão da segurança pleiteada. 4. Em contrarrazões, a União/Fazenda Nacional pugna pelo desprovimento da apelação, ao argumento de que há transação rescindida por inadimplemento de parcelas há menos de dois anos, o que impede a celebração de nova transação pelo mesmo período, nos termos do art. 4º, inciso I, e § 4º, da Lei nº 13.988/2020. 5. O Ministério Público Federal atuou no feito, manifestando-se pela ausência de interesse público em sua intervenção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por deficiência de fundamentação quanto às alegações de violação à confiança legítima, ausência de habitualidade no inadimplemento e desproporcionalidade da vedação legal e (ii) estabelecer se existe direito líquido e certo à celebração de nova transação tributária antes do decurso de dois anos da rescisão do acordo anterior por inadimplemento. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. Acerca dos fundamentos trazidos na sentença, vale mencionar que o Juízo a quo assim mencionou: "A argumentação da parte impetrante não se mostra capaz de infirmar o art. 4º, §4º, da Lei n. 13.988, de 2020, que se aplica de modo automático e indistinto a todos os casos de transação rescindida. Dito de outro modo, a aplicação do dispositivo legal não demanda análise individualizada da situação de cada contribuinte, pois decorre de um fato simples: não se ter honrado o parcelamento anterior. Logo, é irrelevante que a impetrante alegue ter passado por dificuldades financeiras supervenientes, esteja de boa-fé, não se veja como devedora contumaz, possua baixa capacidade de pagamento (CAPAG D) etc. A sanção legal se opera a partir do fato - incontroverso - de que pagou apenas 14 das 145 prestações a que se obrigou (Núm. 16113739), o que sequer pode ser considerado adimplemento substancial". 8. Percebe-se, assim, que, diferentemente do defendido no apelo, o Juízo sentenciante afastou, expressamente, os argumentos trazidos pela impetrante. Para tanto, trouxe fundamentação suficiente para tal afastamento. 9. No que concerne à alegação de contradição administrativa ou de violação à confiança legítima, também houve manifestação fundamentada na sentença. No caso, o Juízo a quo aduziu que não compete à Administração, ainda que reconheça a baixa capacidade de pagamento, deixar de cumprir a vedação da Lei 13.988/2020, pois tal previsão é constitucional e adequada à finalidade de desestimular o descumprimento dos acordos, impedindo a utilização de reiteradas transações inexitosas. 10. Não há que se falar, portanto, em nulidade de sentença por fundamentação deficiente. Superado tal requerimento, passa-se ao exame do mérito da demanda. 11. A apelante busca autorização para adesão à transação tributária pelo REGULARIZE, sendo informada, administrativamente, que estaria impedida de realizar novas negociações com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, em razão da rescisão por inadimplência do parcelamento (rescisão em 26.07.2025). 12. Para tanto, a apelante alega, em síntese, a inadequação à finalidade da norma, concebida para o devedor crônico e o oportunista, perfis dos quais a impetrante se distingue, bem como o não favorecimento à recuperação do crédito. Aduz, ainda, violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. 13. Sobre o requerido, a Fazenda Nacional, em contrarrazões, sustenta que a existência de transação rescindida por inadimplemento de parcelas há menos de dois anos impede a celebração de novo acordo no mesmo período, nos termos do art. 4º, inciso I, e § 4º, da Lei 13.988/2020. 14. Em uma primeira análise, importa registrar que a Lei 13.988/2020 disciplina a transação tributária mediante a fixação de requisitos objetivos para sua celebração e permanência, contemplando, como consequência natural do descumprimento das obrigações assumidas, a possibilidade de rescisão. Trata-se, portanto, de elemento estrutural do instituto. 15. Ademais, a Lei 13.988/2020 estabelece, em seu art. 4º, inciso I, e § 4º, vedação expressa à celebração de nova transação pelo contribuinte que tenha tido acordo rescindido por inadimplência, pelo prazo de dois anos, configurando verdadeira sanção legal automática decorrente do descumprimento anterior. 16. Nessa linha, a Portaria PGFN nº 6.757/2022, que disciplina os critérios para a aferição do grau de recuperabilidade das dívidas e os parâmetros para a aceitação da transação, constitui ato normativo de ampla publicidade, impondo ao aderente o ônus de conhecer previamente as condições estabelecidas, inclusive no que se refere aos efeitos jurídicos do inadimplemento das parcelas pactuadas. 17. A interpretação da referida Lei 13.988/2020 conduz à conclusão de que apenas são elegíveis à transação os contribuintes cujos débitos vinculados a parcelamentos não tenham sido rescindidos há mais de dois anos. A adoção desse marco temporal assegura maior objetividade e previsibilidade à atuação administrativa, além de promover a necessária uniformidade na aplicação das regras, afastando controvérsias acerca do momento de configuração do inadimplemento. 18. No caso concreto, considerando os fatos narrados pela própria apelante, a rescisão

do parcelamento ocorreu em 26.07.2025. Assim, até o momento, não há transcurso do lapso temporal de dois anos exigido pela legislação de regência, circunstância que impede, de forma objetiva, a formalização de nova transação. 19. Conforme orientação consolidada deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a realização de transação tributária insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa da Fazenda Pública, a ser exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 13.988/2020. Em razão disso, revela-se incabível a atuação do Poder Judiciário para impor à Administração a celebração de nova transação em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Neste sentido, dentre outros, são os seguintes precedentes, em especial, da 6ª Turma: TRF5 AC nº 0811119-19.2025.4.05.8100, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 10.02.2026; TRF5, AI nº 0805413-08.2025.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes, 3ª Turma, j. 23.05.2025; TRF5, AC nº 0819320-34.2024.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 15.07.2025. 20. Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, uma vez que a Administração Pública limitou-se a aplicar a legislação vigente e a regulamentação pertinente, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. Por conseguinte, correta a sentença ao denegar a segurança. IV. DISPOSITIVO E TESE 21. Recurso desprovido. 22. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Teses de julgamento 1. A sentença que enfrenta de forma suficiente os argumentos relevantes apresentados pela parte não é nula por deficiência de fundamentação. 2. A rescisão de transação tributária por inadimplemento impede a celebração de nova transação pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 4º, I e § 4º, da Lei 13.988/2020. 3. Não há direito líquido e certo à celebração de nova transação tributária antes do decurso do prazo legal de dois anos contado da rescisão do acordo anterior por inadimplemento. 4. O Poder Judiciário não pode impor à Administração a celebração de nova transação em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 13.988/2020, arts. 1º, § 1º, e 4º, I e § 4º; Portaria PGFN nº 6.757/2022; Lei nº 12.016/2009, art. 25. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC nº 0811119-19.2025.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 10.02.2026; TRF5, AI nº 0805413-08.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. André Dias Fernandes, 3ª Turma, j. 23.05.2025; TRF5, AC nº 0819320-34.2024.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 15.07.2025. GJCL RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031343-56.2026.4.05.8300 APELANTE: MARIA LUCIA NETO DE MENEZES ADVOGADO do(a) APELANTE: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Maria Lúcia Neto de Menezes em face de sentença proferida pela 21ª Vara Federal de Pernambuco em mandado de segurança. No caso, o Juízo a quo, em síntese, entendeu que a impetrante não possui direito líquido e certo à suspensão dos efeitos da aplicação automática da vedação prevista no art. 4º, §4º, da Lei 13.988/2020, nem ao desbloqueio sistêmico no portal REGULARIZE. Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em suma, que a sentença deve ser declarada nula, pois não enfrentou o argumento de que a Administração Tributária agiu em venire contra factum proprium, pois ofertou a adesão a programa de transação e, após o recebimento regular dos pagamentos por 14 meses, rescindiu a avença, diante da inadimplência superveniente, com bloqueio automático de qualquer nova modalidade negocial. Menciona, ainda, que não foi enfrentada a tese de que a impetrante não é devedora contumaz. Assim, a aplicação indistinta da vedação bienal a seu perfil viola os postulados da razoabilidade e da isonomia material. A apelante defende, ainda, caso não se declare a nulidade da sentença, seja reconhecida a ilegalidade da aplicação automática e indistinta da vedação do art. 4º, §4º, da Lei 13.988/2020 ao caso concreto, pois, no seu entendimento, a aplicação automática da vedação bienal revela-se desproporcional sob três aspectos: (i) é inadequada à finalidade da norma, concebida para o devedor crônico e o oportunista, perfis dos quais a impetrante se distingue; (ii) é desnecessária sob a ótica arrecadatória, pois não favorece a recuperação do crédito, mas agrava a inadimplência e (iii) é desproporcional em sentido estrito. Assim, requer seja reformada a sentença, com a concessão da segurança pleiteada. Em contrarrazões, a União/Fazenda Nacional pugna pelo desprovimento da apelação, ao argumento de que há transação rescindida por inadimplemento de parcelas há menos de dois anos, o que impede a celebração de nova transação pelo mesmo período, nos termos do art. 4º, inciso I, e § 4º, da Lei nº 13.988/2020. O Ministério Público Federal atuou no feito, manifestando-se pela ausência de interesse público em sua intervenção. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031343-56.2026.4.05.8300 APELANTE: MARIA LUCIA NETO DE MENEZES ADVOGADO do(a) APELANTE: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A controvérsia recursal resume-se à análise de duas questões: (i) preliminarmente, definir a existência ou não de nulidade da sentença, por suposta deficiência na fundamentação e (ii) no mérito, verificar a existência de direito líquido e certo à possibilidade de adesão à nova transação tributária antes dos dois anos da rescisão anterior de parcelamento por inadimplência. Acerca dos fundamentos trazidos na sentença, vale mencionar que o Juízo a quo assim mencionou: "A argumentação da parte impetrante não se mostra capaz de infirmar o art. 4º, §4º, da Lei n. 13.988, de 2020, que se aplica de modo automático e indistinto a todos os casos de transação rescindida. Dito de outro modo, a aplicação do dispositivo legal não demanda análise individualizada da situação de cada contribuinte, pois decorre de um fato simples: não se ter honrado o parcelamento anterior. Logo, é irrelevante que a impetrante alegue ter passado por dificuldades financeiras supervenientes, esteja de boa-fé, não se veja como devedora contumaz, possua baixa capacidade de pagamento (CAPAG D) etc. A sanção legal se opera a partir do fato - incontroverso - de que pagou apenas 14 das 145 prestações a que se obrigou (Núm. 16113739), o que sequer pode ser considerado adimplemento substancial". Percebe-se, assim, que, diferentemente do defendido no apelo, o Juízo sentenciante afastou, expressamente, os argumentos trazidos pela impetrante. Para tanto, trouxe

fundamentação suficiente para tal afastamento. No que concerne à alegação de contradição administrativa ou de violação à confiança legítima, também houve manifestação fundamentada na sentença. No caso, o Juízo a quo aduziu que não compete à Administração, ainda que reconheça a baixa capacidade de pagamento, deixar de cumprir a vedação da Lei 13.988/2020, pois tal previsão é constitucional e adequada à finalidade de desestimular o descumprimento dos acordos, impedindo a utilização de reiteradas transações inexitosas. Não há que se falar, portanto, em nulidade de sentença por fundamentação deficiente. Superado tal requerimento, passa-se ao exame do mérito da demanda. A apelante busca autorização para adesão à transação tributária pelo REGULARIZE, sendo informada, administrativamente, que estaria impedida de realizar novas negociações com a Administração Pública pelo prazo de 2 anos, em razão da rescisão por inadimplência do parcelamento (rescisão em 26.07.2025). Para tanto, a apelante alega, em síntese, a inadequação à finalidade da norma, concebida para o devedor crônico e o oportunista, perfis dos quais a impetrante se distingue, bem como o não favorecimento à recuperação do crédito. Aduz, ainda, violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade. Sobre o requerido, a Fazenda Nacional, em contrarrazões, sustenta que a existência de transação rescindida por inadimplemento de parcelas há menos de dois anos impede a celebração de novo acordo no mesmo período, nos termos do art. 4º, inciso I, e § 4º, da Lei 13.988/2020. Em uma primeira análise, importa registrar que a Lei 13.988/2020 disciplina a transação tributária mediante a fixação de requisitos objetivos para sua celebração e permanência, contemplando, como consequência natural do descumprimento das obrigações assumidas, a possibilidade de rescisão. Trata-se, portanto, de elemento estrutural do instituto. Ademais, a Lei 13.988/2020 estabelece, em seu art. 4º, inciso I, e § 4º, vedação expressa à celebração de nova transação pelo contribuinte que tenha tido acordo rescindido por inadimplência, pelo prazo de dois anos, configurando verdadeira sanção legal automática decorrente do descumprimento anterior. Nessa linha, a Portaria PGFN nº 6.757/2022, que disciplina os critérios para a aferição do grau de recuperabilidade das dívidas e os parâmetros para a aceitação da transação, constitui ato normativo de ampla publicidade, impondo ao aderente o ônus de conhecer previamente as condições estabelecidas, inclusive no que se refere aos efeitos jurídicos do inadimplemento das parcelas pactuadas. Com efeito, a interpretação da referida Lei 13.988/2020 conduz à conclusão de que apenas são elegíveis à transação os contribuintes cujos débitos vinculados a parcelamentos não tenham sido rescindidos há mais de dois anos. A adoção desse marco temporal assegura maior objetividade e previsibilidade à atuação administrativa, além de promover a necessária uniformidade na aplicação das regras, afastando controvérsias acerca do momento de configuração do inadimplemento. No caso concreto, considerando os fatos narrados pela própria apelante, a rescisão do parcelamento ocorreu em 26.07.2025. Assim, até o momento, não há transcurso do lapso temporal de dois anos exigido pela legislação de regência, circunstância que impede, de forma objetiva, a formalização de nova transação. Por fim, conforme orientação consolidada deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a realização de transação tributária insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa da Fazenda Pública, a ser exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 13.988/2020. Em razão disso, revela-se incabível a atuação do Poder Judiciário para impor à Administração a celebração de nova transação em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis. Neste sentido, dentre outros, são os seguintes precedentes, em especial, da 6ª Turma: TRF5 AC nº 0811119-19.2025.4.05.8100, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 10.02.2026; TRF5, AI nº 0805413-08.2025.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal André Dias Fernandes, 3ª Turma, j. 23.05.2025; TRF5, AC nº 0819320-34.2024.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 15.07.2025. Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou abusividade no ato impugnado, uma vez que a Administração Pública limitou-se a aplicar a legislação vigente e a regulamentação pertinente, inexistindo, portanto, direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. Por conseguinte, correta a sentença ao denegar a segurança. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Sem condenação ao pagamento de honorários (art. 25, Lei nº 12.016/09). É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031343-56.2026.4.05.8300 APELANTE: MARIA LUCIA NETO DE MENEZES ADVOGADO do(a) APELANTE: ERIVANIA FERNANDES DE SOUZA - PE34056 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALESSANDRA ARAUJO SILVA LINS - PE17171 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade,

nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014864-56.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS GALDINO DE LIMA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO APRESENTADO PELO PRÓPRIO INSS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E RPV. ALTERAÇÃO POSTERIOR DO PERCENTUAL DA RMI. DISTINÇÃO ENTRE ERRO MATERIAL E CRITÉRIO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RESTABELECIMENTO DOS REQUISITÓRIOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que acolheu impugnação do INSS em cumprimento de sentença, reconheceu excesso de execução, determinou o cancelamento do precatório e da requisição de pequeno valor anteriormente expedidos e homologou nova conta de liquidação em valor reduzido. 2. O agravante sustentou a ocorrência de preclusão e coisa julgada material, ao fundamento de que a conta havia sido apresentada pelo próprio INSS, aceita pelo exequente e homologada por sentença extintiva transitada em julgado. 3.O título judicial assegurou ao agravante a concessão de auxílio-acidente. Na conta de liquidação apresentada espontaneamente pelo INSS, no regime de execução invertida, foi utilizado o percentual de 91% da Renda Mensal Inicial, embora o benefício reconhecido no título correspondesse ao percentual de 50%. A conta, no valor global de R$ 291.121,51, foi aceita pelo exequente e homologada judicialmente em 08/12/2025, com extinção da execução com fundamento no art. 924, II, do CPC. Posteriormente, foram expedidos o Precatório nº 2026.15.0151.001.500035 e a RPV nº 2026.15.0151.001.500036. 4. Após a homologação dos cálculos e a expedição dos requisitórios, o INSS alegou a existência de erro na conta que havia elaborado e apresentou novo cálculo, no valor de R$ 168.734,05. O Juízo de origem acolheu a impugnação, reconheceu o excesso de execução e determinou o cancelamento dos requisitórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5.Há duas questões em discussão: (i) saber se a utilização do percentual de 91% da Renda Mensal Inicial, em vez de 50%, configura erro material passível de correção após a homologação judicial dos cálculos, o trânsito em julgado da sentença extintiva e a expedição dos requisitórios; e (ii) saber se a conta apresentada pelo próprio INSS, aceita pelo exequente e definitivamente homologada pode ser posteriormente substituída pela autarquia com fundamento na fidelidade ao título executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A questão recursal não está propriamente centrada na definição do benefício concedido ou na existência de divergência quanto ao percentual utilizado, mas na possibilidade de, depois de consumada a fase de liquidação, o próprio ente previdenciário pretender modificar a conta que apresentou e que foi posteriormente aceita pelo exequente e homologada judicialmente. 7. A alteração pretendida pelo INSS não corresponde a simples correção de operação matemática. A substituição do percentual de 91% para 50% modifica o parâmetro utilizado para a definição da Renda Mensal Inicial e repercute sobre todo o montante dos atrasados. Configura, portanto, alteração substancial do critério empregado na liquidação. 8. A distinção entre erro material, corrigível a qualquer tempo, e critério de cálculo sujeito à estabilização processual impede que a simples alegação de erro material autorize a revisão de

conta definitivamente homologada. 9. A preclusão decorreu da sequência processual consumada. O INSS apresentou espontaneamente a memória de cálculo. O exequente manifestou concordância. O Juízo homologou os cálculos por sentença. A execução foi extinta com fundamento no art. 924, II, do CPC. Houve trânsito em julgado e posterior expedição de precatório e RPV. 10. A fidelidade ao título executivo - trazida como fundamento da decisão agravada - não autoriza, por si só, a desconstituição de decisão judicial que homologou os cálculos após o encerramento da fase de liquidação. É necessário distinguir a conta ainda sujeita à discussão processual daquela definitivamente solucionada por decisão judicial transitada em julgado. 11. A posterior identificação do equívoco não afasta, nas circunstâncias do caso, a preclusão. A conta foi elaborada pelo próprio INSS, que dispunha dos dados necessários à sua elaboração e apresentou espontaneamente a memória de cálculo que serviu de base para a homologação judicial. 12. A vedação ao comportamento contraditório também afasta a possibilidade de posterior substituição do critério de cálculo anteriormente adotado pelo próprio INSS. A autarquia apresentou a conta, obteve sua homologação judicial e, somente após o encerramento da fase executiva, pretendeu substituí-la em seu próprio benefício. 13. A solução não reconhece direito material do agravante a benefício diverso daquele estabelecido no título executivo. Preserva os efeitos processuais da decisão que homologou os cálculos apresentados pelo próprio INSS e extinguiu a execução. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada, afastar o reconhecimento do excesso de execução, restabelecer os efeitos da conta de liquidação anteriormente homologada e preservar o Precatório nº 2026.15.0151.001.500035 e a RPV nº 2026.15.0151.001.500036. Tese de julgamento: "1. A alteração do percentual da Renda Mensal Inicial utilizado na conta de liquidação, quando repercute sobre o valor da prestação previdenciária e sobre o montante dos atrasados, constitui modificação de critério de cálculo, e não simples correção de erro aritmético. 2. A conta de liquidação apresentada pelo próprio INSS, aceita pelo exequente e homologada por sentença transitada em julgado não pode ser posteriormente substituída pela autarquia com fundamento na alegação de erro material, quando consumada a fase de liquidação. 3. A fidelidade ao título executivo não autoriza a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado que homologou os cálculos e extinguiu a execução. 4. A posterior alteração, pelo próprio INSS, de critério de cálculo por ele adotado em conta espontaneamente apresentada, após a homologação judicial e a expedição dos requisitórios, encontra óbice na preclusão e na vedação ao comportamento contraditório." Legislação relevante citada: CPC, art. 924, II. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC 0024477-08.1993.4.05.8100, Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 19/09/2023.
fmd RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014864-56.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS GALDINO DE LIMA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FRANCISCO DE ASSIS GALDINO DE LIMA contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Conceição, Estado da Paraíba, no exercício de jurisdição federal delegada, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0801840-21.2021.8.15.0151, que acolheu impugnação apresentada pela autarquia previdenciária para reconhecer excesso de execução, determinou o cancelamento do precatório e da requisição de pequeno valor anteriormente expedidos e homologou nova conta de liquidação em valor reduzido. O juízo de origem, ancorado no princípio da fidelidade ao título executivo, adotou a compreensão de que a adoção do percentual de Renda Mensal Inicial de 91% na conta anteriormente homologada, quando o título assegurou auxílio-acidente cujo coeficiente legal é de 50%, configuraria excesso de execução passível de correção, fixando o valor total da execução em R$ 168.734,05 e condicionando a expedição dos novos requisitórios ajustados ao trânsito em julgado da decisão. O agravante, por sua vez, sustentou que: a) a definição do percentual de RMI constitui critério de cálculo de natureza jurídica, sujeito à preclusão, e não erro material aritmético corrigível a qualquer tempo; b) a conta foi apresentada espontaneamente pela própria executada no regime da execução invertida, aceita pelo exequente e homologada por sentença extintiva transitada em julgado, operando-se a preclusão consumativa e a coisa julgada material; c) a expedição do precatório e da requisição de pequeno valor consolidou a fase de liquidação, obstando a rediscussão do montante; d) a conduta da autarquia afronta a boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório. Proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Contrarrazões apresentadas nas quais se defende a decisão recorrida, salientando o flagrante erro material e a inexatidão na apuração da RMI. Sustentou, ainda, a ausência de preclusão do erro material e a necessidade de observância da fidelidade ao título judicial. Por fim, defendeu a correção do cancelamento das requisições de pagamento, pugnando pelo improvimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014864-56.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS GALDINO DE LIMA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO A controvérsia consiste em definir se, após a apresentação espontânea da conta pelo próprio INSS, a concordância expressa do exequente, a homologação judicial dos cálculos por sentença extintiva do cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, e a posterior expedição de precatório e RPV, é possível à autarquia, em momento posterior, promover a alteração do percentual da Renda Mensal Inicial - RMI utilizado na conta, sob a alegação de que teria sido adotado coeficiente correspondente a benefício diverso daquele reconhecido no título executivo. No caso concreto, o título judicial assegurou ao agravante a concessão de auxílio-acidente. Também não se controverte que, na conta de liquidação posteriormente apresentada pelo próprio INSS, foi utilizado o percentual de 91% da RMI, correspondente a benefício diverso. A questão recursal, portanto, não está propriamente centrada na definição do benefício concedido ou na existência de divergência quanto ao percentual utilizado, mas na possibilidade de, depois de consumada a fase de liquidação, o próprio ente previdenciário pretender modificar a conta que apresentou e que foi posteriormente aceita pelo exequente e homologada judicialmente. E, nesse

ponto, entendo que assiste razão ao agravante. Conforme consta dos autos, o INSS, no regime de execução invertida, apresentou espontaneamente a memória de cálculo no valor global de R$ 291.121,51, atualizado até setembro de 2025, sendo R$ 267.193,76 relativos ao crédito principal e R$ 23.927,75 referentes aos honorários sucumbenciais. O exequente expressamente concordou com os cálculos e, posteriormente, o Juízo de origem os homologou por sentença, em 08/12/2025, extinguindo a execução com fundamento no art. 924, II, do CPC. Na sequência, foram expedidos o Precatório nº 2026.15.0151.001.500035 e a RPV nº 2026.15.0151.001.500036. Somente após a homologação dos cálculos e a expedição dos requisitórios é que o INSS suscitou a existência de erro na conta que ele próprio havia elaborado, sustentando que fora empregado o percentual de 91%, próprio do auxílio-doença, em vez de 50%, correspondente ao auxílio-acidente, e apresentando nova conta, reduzindo o valor da execução para R$ 168.734,05. A questão, a meu sentir, não pode ser resolvida apenas pela afirmação de que a execução deve guardar fidelidade ao título executivo. É certo que a liquidação não pode modificar ou ampliar os limites da condenação. Entretanto, disso não decorre que todo e qualquer critério adotado em conta de liquidação já definitivamente homologada possa ser revisto a qualquer tempo sob a simples qualificação de "erro material". O ponto central está precisamente na natureza da alteração pretendida. A própria decisão liminar proferida nestes autos identificou essa questão como o núcleo da controvérsia, ao distinguir o erro material, corrigível a qualquer tempo, da revisão de critério de cálculo já incorporado à conta homologada e alcançado pela preclusão. Naquela oportunidade, foi destacado que esta Sexta Turma tem distinguido o erro material decorrente de equívoco aritmético evidente da rediscussão dos critérios utilizados na apuração do débito, estes sujeitos à estabilização processual após o aperfeiçoamento da fase de liquidação (Processo: 0024477-08.1993.4.05.8100, Apelação Cível, Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 19/09/2023). No caso dos autos, a alteração pretendida pelo INSS não se apresenta como simples correção de operação matemática. Não se está diante de erro de soma, subtração, multiplicação ou divisão, mas da substituição do parâmetro utilizado para a própria definição do valor da prestação previdenciária considerada na elaboração da conta. A modificação do percentual de 91% para 50% repercute diretamente sobre o valor da RMI e, consequentemente, sobre todo o montante dos atrasados. Trata-se, portanto, de alteração substancial do critério empregado na liquidação, e não de mera retificação de inexatidão aritmética evidente. Essa conclusão ganha especial relevo diante das circunstâncias processuais em que a conta foi produzida. Não foi o exequente quem apresentou cálculo posteriormente impugnado pelo INSS. Foi a própria autarquia que, dispondo dos dados necessários à elaboração da conta e atuando em regime de execução invertida, apresentou espontaneamente a memória de cálculo ao Juízo. O exequente, por sua vez, manifestou expressa concordância com os valores apresentados. Sobre essa base, sobreveio sentença homologatória, com extinção da execução, trânsito em julgado e expedição dos respectivos requisitórios. Nesse contexto, admitir que a própria parte que elaborou a conta possa, depois de encerrada a fase executiva, simplesmente substituir o critério que utilizou por outro, sob o fundamento genérico de existência de erro material, importaria esvaziar a eficácia estabilizadora da decisão judicial que homologou os cálculos. A preclusão, nesse cenário, não decorre apenas do transcurso do tempo ou da mera homologação formal da conta. Resulta de uma sequência processual efetivamente consumada: apresentação dos cálculos pelo INSS, concordância do credor, homologação judicial, extinção da execução, trânsito em julgado e expedição dos requisitórios. A sentença homologatória não constitui ato meramente administrativo ou provisório. Ao extinguir o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do CPC, produziu os efeitos próprios do pronunciamento judicial que reconheceu a satisfação da obrigação nos termos da conta então apresentada e homologada. É certo que a decisão agravada invocou a necessidade de observância da fidelidade ao título executivo e considerou que a conta anterior teria resultado em valor incompatível com o benefício concedido. Contudo, a solução adotada na origem acabou por conferir prevalência absoluta ao conteúdo material do título, sem considerar suficientemente os efeitos processuais decorrentes da posterior homologação da conta apresentada pela própria autarquia. A fidelidade ao título executivo não autoriza, por si só, a desconstituição de qualquer decisão judicial anteriormente proferida na fase executiva. É necessário distinguir a hipótese em que a conta ainda está sujeita à discussão processual daquela em que a controvérsia foi definitivamente solucionada por decisão judicial transitada em julgado. No presente caso, a pretensão de alteração não foi apresentada antes da homologação dos cálculos, tampouco antes da extinção da execução. Ao contrário, surgiu somente posteriormente, quando já expedidos o precatório e a RPV. A circunstância de o erro ter sido identificado posteriormente não é, por si só, suficiente para afastar a preclusão. Se assim fosse, a estabilidade das decisões judiciais relativas à liquidação ficaria permanentemente condicionada à possibilidade de uma das partes, inclusive aquela responsável pela elaboração da conta, posteriormente reconsiderar os parâmetros que adotou. A situação é ainda mais sensível porque a conta foi elaborada pelo próprio INSS. A autarquia não recebeu passivamente cálculo produzido pelo exequente e deixou de impugná-lo. Ao contrário, foi ela quem apresentou a memória de cálculo que serviu de base para a homologação judicial. A posterior alteração do próprio cálculo, portanto, não constitui simples reação a erro cometido pela parte adversa, mas verdadeira revisão da manifestação processual anteriormente apresentada pelo ente público. Incide, nesse contexto, a vedação ao comportamento contraditório, invocada pelo agravante. A Administração Pública, embora sujeita ao princípio da legalidade, também deve observar os deveres processuais de boa-fé e de cooperação, não sendo compatível com a segurança jurídica que apresente determinada conta, obtenha sua homologação judicial e, somente depois de encerrada a fase executiva, pretenda substituir o critério anteriormente adotado em seu próprio benefício. Também não se pode ignorar que os requisitórios já haviam sido expedidos. Embora a decisão agravada tenha condicionado a expedição de novos requisitórios ao trânsito em julgado, o precatório e a RPV correspondentes à conta anteriormente homologada já haviam sido formalmente expedidos antes da revisão promovida pelo Juízo de origem. Assim, não se trata de impedir o

Juízo de corrigir uma simples inexatidão material existente em conta ainda não estabilizada, mas de reconhecer que, nas circunstâncias específicas destes autos, a pretensão de substituir o critério de cálculo anteriormente adotado foi apresentada após o encerramento da fase executiva e o trânsito em julgado da sentença homologatória. Ainda que se reconheça que o percentual de 91% não corresponda ao percentual aplicável ao auxílio-acidente -- circunstância que não é objeto de controvérsia neste recurso --, a questão determinante para o julgamento é saber se tal equívoco poderia ser revisto depois da formação da coisa julgada sobre a conta. E, pelas peculiaridades do caso concreto, a resposta deve ser negativa. A solução, portanto, não implica reconhecer que o agravante tenha direito material a benefício diverso daquele estabelecido no título executivo, mas apenas preservar os efeitos processuais da decisão que, após regular tramitação da fase de cumprimento, homologou os cálculos apresentados pelo próprio INSS e extinguiu a execução. Consequentemente, não se mostra possível acolher a posterior impugnação apresentada pela autarquia para cancelar os requisitórios e substituir o valor da execução por novo montante, quando a conta anteriormente apresentada já havia sido definitivamente homologada. Diante dessas circunstâncias, deve ser reformada a decisão agravada, afastando-se o reconhecimento do excesso de execução e a determinação de cancelamento do Precatório nº 2026.15.0151.001.500035 e da RPV nº 2026.15.0151.001.500036, com a preservação dos efeitos da sentença que homologou os cálculos originalmente apresentados pelo INSS. Ante o exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, afastando o reconhecimento do excesso de execução, restabelecendo os efeitos da conta de liquidação anteriormente homologada e determinando a preservação dos requisitórios expedidos com base naquele cálculo. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014864-56.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS GALDINO DE LIMA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0807620-43.2024.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO AR COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JOHN RIBEIRO DE OLIVEIRA - PE49581 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. CREDITAMENTO SOBRE CUSTO DE AQUISIÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 192/2022 E 194/2022. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118/2022. TEMA 1.339 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONSTITUIÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Retornaram os autos da Vice-Presidência do TRF-5, para que seja avaliada a possibilidade de exercício de juízo de retratação. 2. A 6ª Turma do TRF-5 apreciou a remessa necessária e a apelação interposta pela União em face da sentença que, ratificando a liminar, concedeu a segurança intentada pela impetrante, para determinar que a Medida Provisória nº 1.118/2022 somente produzisse efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação, sendo igualmente declaradas ineficazes no período as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 194/2022, bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores correspondentes. 3. A remessa necessária e a apelação foram parcialmente providas, apenas para reconhecer a possibilidade de o indébito tributário ser objeto de compensação administrativa ou de ressarcimento via precatório, mantendo-se o reconhecimento do direito da impetrante, na qualidade de revendedora varejista, de utilizar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis, observada a anterioridade nonagesimal a partir da publicação da LC

nº 194/2022. 4. Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados. 5. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, a Vice-Presidência do TRF-5, reputando o acórdão em aparente confronto com a tese firmada no Tema 1.339 do STJ, determinou a devolução dos autos à Turma julgadora, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. O cerne da discussão cinge-se a avaliar a adequação do aresto proferido pela 6ª Turma do TRF-5 ao Tema 1.339 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "Tema 1339: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal." 8. O STJ salientou que o art. 9º da LC nº 192/2022, ainda que com as redações da Medida Provisória nº 1.118/2022 e da LC nº 194/2022, não alterou a disciplina do regime monofásico, não assegurando ao comerciante varejista sujeito ao regime monofásico a constituição ou a manutenção de créditos de PIS e de COFINS sobre a aquisição de combustíveis. 9. Conforme assentado no precedente qualificado, a redução temporária das alíquotas a zero alcançou o produtor ou o importador, responsável pelo recolhimento concentrado das contribuições. Os comerciantes varejistas, por sua vez, já estavam submetidos à alíquota zero nas operações de revenda antes mesmo da entrada em vigor da LC nº 192/2022. 10. O STJ destacou, ainda, que a manutenção de créditos pressupõe a sua prévia e válida constituição. Como a legislação que disciplina o regime monofásico veda a constituição de créditos sobre o custo de aquisição dos combustíveis destinados à revenda, a previsão de manutenção contida na LC nº 192/2022 não criou crédito novo em favor do comerciante varejista. 11. Desse modo, não tendo surgido direito creditório em favor do varejista, as modificações legislativas posteriores não ocasionaram supressão de benefício nem majoração indireta da carga tributária, razão pela qual não há falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 12. No caso concreto, a própria impetrante, na petição inicial, salientou que "figura [...] como revendedora de combustíveis, dentre eles, o óleo diesel", pretendendo o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS provenientes da aquisição desses produtos. 13. O acórdão anteriormente proferido, cujo entendimento foi mantido no julgamento dos embargos de declaração, deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional apenas quanto à forma de restituição do indébito, mantendo o reconhecimento do direito da impetrante de utilizar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis, observada a anterioridade nonagesimal a partir da publicação da LC nº 194/2022: (PROCESSO: 08076204320244058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 18/02/2025). 14. Tal conclusão, contudo, diverge da orientação posteriormente consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.339. 15. No mesmo diapasão, o STF já reconheceu a "impertinência da invocação do princípio da anterioridade tributária pelas empresas comerciantes varejistas de combustíveis em relação à revogação do benefício fiscal previsto na Lei Complementar federal 192/2022 pela Medida Provisória 1.118/2022 e pela Lei Complementar 194/2022, relativo à manutenção de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS monofásicos, vez que referido benefício se destinava apenas às empresas produtoras, fabricantes e importadoras de combustíveis" (RE 1566751 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2026 PUBLIC 24-03-2026). 16. A tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo constitui precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma. 17. Denegada a segurança, restam prejudicadas as questões relativas à compensação/restituição do indébito tributário. IV. DISPOSITIVO E TESE 18. Juízo de retratação exercido, para adequar o acórdão anteriormente proferido à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ e, por conseguinte, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, para denegar a segurança pleiteada. Teses de julgamento: 1. O comerciante varejista sujeito ao regime monofásico de tributação do PIS/PASEP e da COFINS não possui direito à constituição ou à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares nº 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória nº 1.118/2022. 2. O acórdão divergente da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ deve ser adequado mediante juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. _____ Legislação relevante citada: CPC, arts. 927, III, e 1.040, II; CF/1988, art. 195, § 6º; Lei Complementar nº 192/2022, art. 9º; Lei Complementar nº 194/2022, art. 9º, § 2º; Medida Provisória nº 1.118/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.339, Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS; STF, RE 1.566.751 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Segunda Turma, j. 23.03.2026, DJe 24.03.2026. fhms RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0807620-43.2024.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO AR COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JOHN RIBEIRO DE OLIVEIRA - PE49581 RELATÓRIO Retornaram os autos da Vice-Presidência do TRF-5, para que seja avaliada a possibilidade de exercício de juízo de retratação. A 6ª Turma do TRF-5 apreciou a remessa necessária e a apelação interposta pela União em face da sentença que, ratificando a liminar, concedeu a segurança intentada pela impetrante, para determinar que a Medida Provisória nº 1.118/2022 somente produzisse efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação, sendo igualmente declaradas ineficazes no período as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 194/2022, bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores correspondentes. A remessa necessária e a apelação foram parcialmente providas, apenas para reconhecer a possibilidade de o indébito tributário ser objeto de compensação administrativa ou de ressarcimento via precatório, mantendo-se o reconhecimento do direito da impetrante, na qualidade de revendedora

varejista, de utilizar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis, observada a anterioridade nonagesimal a partir da publicação da LC nº 194/2022. Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados. Interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pela Fazenda Nacional, a Vice-Presidência do TRF-5, reputando o acórdão em aparente confronto com a tese firmada no Tema 1.339 do STJ, determinou a devolução dos autos à Turma julgadora, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para que fosse exercido, se assim entendido, o juízo de retratação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0807620-43.2024.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO AR COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JOHN RIBEIRO DE OLIVEIRA - PE49581 VOTO O cerne da discussão cinge-se a avaliar a adequação do aresto proferido pela 6ª Turma do TRF-5 ao Tema 1.339 do STJ. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Tema 1339: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. O STJ salientou que o art. 9º da LC nº 192/2022, ainda que com as redações da Medida Provisória nº 1.118/2022 e da LC nº 194/2022, não alterou a disciplina do regime monofásico, não assegurando ao comerciante varejista sujeito ao regime monofásico a constituição ou a manutenção de créditos de PIS e de COFINS sobre a aquisição de combustíveis. Conforme assentado no precedente qualificado, a redução temporária das alíquotas a zero alcançou o produtor ou o importador, responsável pelo recolhimento concentrado das contribuições. Os comerciantes varejistas, por sua vez, já estavam submetidos à alíquota zero nas operações de revenda antes mesmo da entrada em vigor da LC nº 192/2022. O STJ destacou, ainda, que a manutenção de créditos pressupõe a sua prévia e válida constituição. Como a legislação que disciplina o regime monofásico veda a constituição de créditos sobre o custo de aquisição dos combustíveis destinados à revenda, a previsão de manutenção contida na LC nº 192/2022 não criou crédito novo em favor do comerciante varejista. Desse modo, não tendo surgido direito creditório em favor do varejista, as modificações legislativas posteriores não ocasionaram supressão de benefício nem majoração indireta da carga tributária, razão pela qual não há falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. No caso concreto, a própria impetrante, na petição inicial, salientou que "figura [...] como revendedora de combustíveis, dentre eles, o óleo diesel", pretendendo o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS provenientes da aquisição desses produtos. O acórdão anteriormente proferido, cujo entendimento foi mantido no julgamento dos embargos de declaração, deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional apenas quanto à forma de restituição do indébito, mantendo o reconhecimento do direito da impetrante de utilizar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis, observada a anterioridade nonagesimal a partir da publicação da LC nº 194/2022: "TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118/2022, COM A CONSEQUENTE AUTORIZAÇÃO DO CREDITAMENTO DE VALORES DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. DECISÃO DO STF NA ADI 7181/DF. DIREITO À COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. RESSARCIMENTO VIA PRECATÓRIOS. TEMA 1262-STF. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Remessa necessária e apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que, ratificando a liminar, concedeu a segurança pleiteada, determinando que a Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, somente produza efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação, sendo igualmente declaradas ineficazes no período as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 194/2022, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstaculizar este direito. Houve, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição das contribuições com outros tributos administrativos pela própria autoridade administrativa, devidamente acrescidas da Taxa SELIC, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 461 do STJ, a ser efetivada através de processo administrativo, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento do feito, condicionando-se a compensação ao trânsito em julgado da sentença. 2. No caso em exame, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que as alterações da promovidas pela MP 1.118, de 2022, e, posteriormente, pela LC 194, de 2022, no art. 9º da LC 192, de 2022, apenas reforçam a incidência das vedações de creditamento já estabelecidas nas leis específicas das contribuições sociais, não havendo, assim, inovação legislativa. Deste modo, não há que se falar em respeito à anterioridade nonagesimal, pela ausência de inovação no sistema jurídico. 3. Aduz, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido contrário à pretensão de creditamento, na revenda, de produtos sujeitos à tributação monofásica. Subsidiariamente, requer seja afastada a possibilidade de restituição administrativa de valores pretéritos ou de restituição judicial em relação a fatos geradores anteriores a impetração (Súmulas 269 e 271 do STF) e sem observância à norma do art. 100 da CF/88. 4. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revogação do benefício fiscal de alíquota zero do PIS/COFINS, promovida pela MP nº 1.118/2022 e pela LC nº 194/2022, está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal e (ii) estabelecer se a compensação/restituição do indébito tributário deve ser realizada exclusivamente na via administrativa ou se há possibilidade de restituição judicial via precatório. 5. A empresa recorrida é pessoa jurídica atuante no comércio varejista de combustíveis, beneficiária da alíquota zero de PIS/COFINS antes mesmo do surgimento da LC nº 192/2022, devido ao regime monofásico ao qual está submetida (Lei nº 9.718/98), sistema esse regulado por lei (art. 149, §4º, da Constituição) em que se concentra a tributação no início da cadeia produtiva. 6. O PIS e a COFINS não são por natureza não cumulativos. Apenas após as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 é que se possibilitou ao contribuinte optar entre o regime cumulativo e não cumulativo, conforme a escolha do regime de

tributação do Imposto de Renda (lucro real ou presumido). Deste modo, nada impede que a legislação infraconstitucional ora defira, ora indefira a aplicação da não-cumulatividade. 7. A não cumulatividade do PIS e da COFINS, portanto, constitui um benefício legal que naturalmente pode ser revogado, sem que isso ofenda a Constituição Federal; não havendo nenhuma mácula de inconstitucionalidade nas alterações trazidas pela LC nº 194/2022 no que se refere ao creditamento de PIS e COFINS sobre os custos de aquisição dos combustíveis (diesel). 8. No que diz respeito à anterioridade nonagesimal, princípio de estatura constitucional, garante-se ao contribuinte o interstício de 90 (noventa) dias entre a publicação da lei instituidora ou majoradora do tributo e sua incidência apta a gerar obrigações tributárias. Nestes termos, embora um benefício fiscal possa ser concedido ou revogado a qualquer tempo, não havendo direito adquirido a sua continuidade, é certo que, enquanto a lei que o instituiu estava em vigor, efeitos foram gerados e se integraram ao patrimônio jurídico do contribuinte, devendo ser respeitados. 9. A referida Lei Complementar nº 192/2022 define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. 10. A Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, por sua vez, afastou essa possibilidade de creditamento. 11. Houve nova alteração pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, que também acrescentou novos parágrafos ao dispositivo. 12. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, referendou, por unanimidade, na sessão virtual realizada de 10.06.2022 a 20.06.2022, a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, que deferiu parcialmente a medida cautelar "[...] para determinar que a Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, somente produza efeitos após decorridos noventa dias da data de sua publicação [...]". 13. Considerando o entendimento firmado pelo STF no bojo da medida cautelar proferida na ADI nº 7181/DF, no caso específico do PIS e da COFINS, a majoração indireta, mediante revogação de benefício fiscal, deve se submeter à regra constitucional da anterioridade nonagesimal. Assim, tendo em vista que a MP nº 1.118/22 promoveu a supressão dos adquirentes finais e dos demais participantes da cadeia do rol de pessoas jurídicas a quem a garantia foi assegurada, conclui-se que a majoração indireta do tributo somente veio a ocorrer com a Lei Complementar nº 194, de 2022, que restringiu totalmente o direito ao crédito anteriormente estabelecido pela Lei nº 192, de 2022, incluindo agora também os produtores e revendedores dos produtos desonerados. 14. Sendo a apelada revendedora varejista, deve-se reconhecer o direito de utilizar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis, observando a anterioridade nonagesimal a partir de publicação da LC nº 194/2022. 15. No mesmo sentido vem decidindo esta 6ª Turma: TRF5, AC nº 0802065-45.2024.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, julgamento em 30.07.2024 e TRF5, AC/REEX nº 0801557-27.2023.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, julgamento em 25.06.2024. 16. O mandado de segurança é a via adequada para a declaração do direito à compensação/restituição tributária. Contudo, após a concessão do mencionado direito, a promoção da cobrança, restituição ou extinção de crédito tributário via compensação deve ser manejada através de requerimento administrativo, haja vista inexistir lei específica autorizativa para cobrança judicial (art. 170 do CTN). Precedente do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: AgInt no REsp n. 1.603.841/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25.05.2022. 17. Ademais, a Súmula 461/STJ dispõe que "[...] o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado[...]". Assim, apenas quando não se tratar de mandado de segurança e houver a opção pela restituição na via judicial, é que, em vez da compensação, o contribuinte deverá ficar sujeito ao regime de precatório, na forma prevista no art. 100, "caput", da CF e art. 535, §3º, I, do CPC. 18. Após a concessão do mencionado direito, a promoção da cobrança, restituição ou extinção de crédito tributário via compensação deve ser manejada através de requerimento administrativo, haja vista inexistir lei específica autorizativa para cobrança judicial (art. 170 do CTN). 19. Neste sentido é o entendimento do colendo STJ: AgInt no REsp n. 1.603.841/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 25.05.2022. 20. Esta 6ª Turma também já decidiu no mesmo sentido do que foi exposto acima, dentre outros, nos seguintes julgados: TRF5, AC nº 0807633-22.2022.4.05.8200, Relator: Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, julgamento em 06.06.2023 e TRF5, AC/REEX nº 0810810-37.2021.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, julgamento em 21.03.2023. 21. No Tema 1262 do STF ficou definido que: "Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal." 22. Deste modo, portanto, entende-se ser o caso de reforma parcial da sentença, estabelecendo a possibilidade de indébito ser objeto de compensação administrativa ou de ressarcimento via precatório. 23. Remessa necessária e recurso parcialmente providos, apenas para reconhecer a possibilidade de o indébito tributário ser objeto de compensação administrativa ou de ressarcimento via precatório, mantendo-se os demais termos da sentença. 24. Sem condenação em honorários, por tratar-se de mandado de segurança. (PROCESSO: 08076204320244058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 18/02/2025)" Tal conclusão, contudo, diverge da orientação posteriormente consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.339. No mesmo diapasão, o STF já reconheceu a "impertinência da invocação do princípio da anterioridade tributária pelas empresas comerciantes varejistas de combustíveis em relação à revogação do benefício fiscal previsto na Lei Complementar federal 192/2022 pela Medida Provisória 1.118/2022 e pela Lei Complementar 194/2022, relativo à manutenção de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS monofásicos, vez que referido benefício se destinava apenas às empresas produtoras, fabricantes e importadoras de combustíveis" (RE 1566751 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2026 PUBLIC 24-03-2026). A tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo constitui precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de

Processo Civil, e deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Denegada a segurança, restam prejudicadas as questões relativas à compensação/restituição do indébito tributário. Com essas considerações, EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para adequar o acórdão anteriormente proferido à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, para denegar a segurança pleiteada. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0807620-43.2024.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO AR COMBUSTIVEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JOHN RIBEIRO DE OLIVEIRA - PE49581 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, EXERCER juízo de retratação, para DAR PROVIMENTO ao recurso da Fazenda Nacional e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0818460-49.2023.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO MARACAYPE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: DANILO TAVARES LUCIANO - PE31480 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. LC Nº 192/2022. MP Nº 1.118/2022. LC Nº 194/2022. CREDITAMENTO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TEMA 1.339 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Retornaram os autos da Vice-Presidência do TRF-5, para que seja avaliada a possibilidade de exercício de juízo de retratação. 2. A 6ª Turma do TRF-5 apreciou a remessa necessária em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança intentada pela impetrante, para assegurar à particular o direito de se creditar nos valores de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 192/2022 até 90 dias após a publicação da LC nº 194/2022. 3. A remessa necessária foi parcialmente provida, apenas para determinar que o direito da impetrante de tomar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis deve ocorrer desde a entrada em vigor da LC nº 192/2022 até 90 dias após a publicação da Medida Provisória nº 1.118/2022. 4. Os embargos de declaração opostos pela União foram desacolhidos. 5. O Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional foram admitidos. 6. O STJ determinou a devolução dos autos ao TRF-5, para que se aguardasse o julgamento do Tema 1.339 da Corte Superior, para posterior realização de juízo de adequação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 7. O cerne da discussão cinge-se a avaliar a adequação do aresto proferido pela 6ª Turma do TRF-5 à tese firmada no Tema 1.339 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Tema 1339: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. 9. O STJ salientou que o art. 9º da LC nº 192/2022, ainda que com as redações da Medida Provisória nº 1.118/2022 e da LC nº 194/2022, não alterou a disciplina do regime monofásico, não assegurando ao comerciante varejista sujeito ao regime monofásico a constituição ou a manutenção de créditos de PIS e de COFINS sobre a aquisição de combustíveis. 10. Conforme assentado no precedente qualificado, a redução temporária das alíquotas a zero alcançou o produtor ou o importador, responsável pelo recolhimento concentrado das contribuições. Os comerciantes varejistas, por sua vez, já estavam submetidos à alíquota zero nas operações de revenda antes mesmo da entrada em vigor da LC nº 192/2022. 11. O STJ destacou, ainda, que a manutenção de créditos pressupõe a sua prévia e válida constituição. Como a legislação que disciplina o regime monofásico veda a constituição de créditos sobre o custo de aquisição dos combustíveis destinados à revenda, a previsão de manutenção contida na LC nº 192/2022 não criou crédito novo em favor do comerciante varejista. 12. Desse modo, não tendo surgido direito creditório em favor do varejista, as modificações legislativas posteriores não ocasionaram supressão de benefício nem majoração indireta da carga tributária, razão pela qual não há falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 13. No caso concreto, a própria impetrante, na petição inicial, salientou que sua pretensão era de "aproveitamento de créditos de PIS e da COFINS pela vigência da Lei Complementar 192 dos seguintes períodos: c.1) 11 de março a 17 de maio de 2022 e de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2022, haja vista a vigência clara da normativa; c.2) de 18 de maio de 2022 até 16 de agosto de 2022, período de revogação do benefício fiscal pela Medida Provisória 1.118/22, em função de não respeitar a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal, e, conforme acima demonstrado". 14. Ademais, a impetrante salientou que "é pessoa jurídica atuante no comércio de revenda varejista de combustíveis para veículos automotores". 15. Acerca da apuração dos créditos, a particular ressaltou que eles deveriam ser constatados "com base nas notas fiscais de aquisição do diesel, uma vez que se tratam de bens adquiridos para revenda beneficiados pela previsão do artigo 9º da LC 192/2022, e autorizado conforme cálculos de aplicação das alíquotas do artigo 2º da Lei 10.637/2002 e a Lei 10.833/2003". 16. O acórdão anteriormente proferido deu parcial provimento à remessa necessária, para determinar que o direito da impetrante de tomar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis deve ocorrer desde a entrada em vigor da LC nº 192/2022 até 90 dias após a publicação da Medida Provisória nº 1.118/2022: (PROCESSO: 08184604920234058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL

RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 12/03/2024). 17. Tal conclusão, contudo, diverge da orientação posteriormente consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.339. 18. No mesmo diapasão, o STF já reconheceu a "impertinência da invocação do princípio da anterioridade tributária pelas empresas comerciantes varejistas de combustíveis em relação à revogação do benefício fiscal previsto na Lei Complementar federal 192/2022 pela Medida Provisória 1.118/2022 e pela Lei Complementar 194/2022, relativo à manutenção de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS monofásicos, vez que referido benefício se destinava apenas às empresas produtoras, fabricantes e importadoras de combustíveis" (RE 1566751 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2026 PUBLIC 24-03-2026). 19. A tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo constitui precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma. IV. DISPOSITIVO E TESE 20. Juízo de retratação exercido, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para adequar o acórdão anteriormente proferido à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO à remessa necessária, para denegar a segurança pleiteada. Teses de julgamento: 1. O comerciante varejista sujeito ao regime monofásico de tributação do PIS/PASEP e da COFINS não possui direito à constituição ou à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares nº 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória nº 1.118/2022. 2. O acórdão divergente da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ deve ser adequado mediante juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. _____ Legislação relevante citada: CPC, arts. 927, III, e 1.040, II; CF/1988, art. 195, § 6º; Lei nº 9.868/1999, art. 11, § 1º; Lei Complementar nº 192/2022, art. 9º; Lei Complementar nº 194/2022, art. 9º, § 2º; Medida Provisória nº 1.118/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.339, Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS; STF, RE 1.566.751 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Segunda Turma, j. 23.03.2026, DJe 24.03.2026. rars RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0818460-49.2023.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO MARACAYPE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: DANILO TAVARES LUCIANO - PE31480 RELATÓRIO Retornaram os autos da Vice-Presidência do TRF-5, para que seja avaliada a possibilidade de exercício de juízo de retratação. A 6ª Turma do TRF-5 apreciou a remessa necessária em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança intentada pela impetrante, para assegurar à particular o direito de se creditar nos valores de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 192/2022 até 90 dias após a publicação da LC nº 194/2022. A remessa necessária foi parcialmente provida, apenas para determinar que o direito da impetrante de tomar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis deve ocorrer desde a entrada em vigor da LC nº 192/2022 até 90 dias após a publicação da Medida Provisória nº 1.118/2022. Os embargos de declaração opostos pela União foram desacolhidos. O Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional foram admitidos. O STJ determinou a devolução dos autos ao TRF-5, para que se aguardasse o julgamento do Tema 1.339 da Corte Superior, para posterior realização de juízo de adequação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0818460-49.2023.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO MARACAYPE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: DANILO TAVARES LUCIANO - PE31480 VOTO O cerne da discussão cinge-se a avaliar a adequação do aresto proferido pela 6ª Turma do TRF-5 à tese firmada no Tema 1.339 do STJ. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Tema 1339: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. O STJ salientou que o art. 9º da LC nº 192/2022, ainda que com as redações da Medida Provisória nº 1.118/2022 e da LC nº 194/2022, não alterou a disciplina do regime monofásico, não assegurando ao comerciante varejista sujeito ao regime monofásico a constituição ou a manutenção de créditos de PIS e de COFINS sobre a aquisição de combustíveis. Conforme assentado no precedente qualificado, a redução temporária das alíquotas a zero alcançou o produtor ou o importador, responsável pelo recolhimento concentrado das contribuições. Os comerciantes varejistas, por sua vez, já estavam submetidos à alíquota zero nas operações de revenda antes mesmo da entrada em vigor da LC nº 192/2022. O STJ destacou, ainda, que a manutenção de créditos pressupõe a sua prévia e válida constituição. Como a legislação que disciplina o regime monofásico veda a constituição de créditos sobre o custo de aquisição dos combustíveis destinados à revenda, a previsão de manutenção contida na LC nº 192/2022 não criou crédito novo em favor do comerciante varejista. Desse modo, não tendo surgido direito creditório em favor do varejista, as modificações legislativas posteriores não ocasionaram supressão de benefício nem majoração indireta da carga tributária, razão pela qual não há falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. No caso concreto, a própria impetrante, na petição inicial, salientou que sua pretensão era de "aproveitamento de créditos de PIS e da COFINS pela vigência da Lei Complementar 192 dos seguintes períodos: c.1) 11 de março a 17 de maio de 2022 e de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2022, haja vista a vigência clara da normativa; c.2) de 18 de maio de 2022 até 16 de agosto de 2022, período de revogação do benefício fiscal pela Medida Provisória 1.118/22, em função de não respeitar a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º, do artigo 195, da Constituição Federal, e, conforme acima demonstrado". Ademais, a impetrante salientou que "é pessoa jurídica atuante no comércio de revenda varejista de combustíveis para veículos automotores". Acerca da apuração dos créditos, a particular

ressaltou que eles deveriam ser constatados "com base nas notas fiscais de aquisição do diesel, uma vez que se tratam de bens adquiridos para revenda beneficiados pela previsão do artigo 9º da LC 192/2022, e autorizado conforme cálculos de aplicação das alíquotas do artigo 2º da Lei 10.637/2002 e a Lei 10.833/2003". O acórdão anteriormente proferido deu parcial provimento à remessa necessária, para determinar que o direito da impetrante de tomar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis deve ocorrer desde a entrada em vigor da LC nº 192/2022 até 90 dias após a publicação da Medida Provisória nº 1.118/2022: "DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS MONOFÁSICO. REGIME NÃO CUMULATIVO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO ALCANÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Trata-se de Remessa Necessária em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do POSTO MARACAYPE LTDA objetivando o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS referentes às aquisições de óleo diesel e gasolina realizadas a partir da entrada em vigor da redação original do art. 9º da lei complementar 192/2022 sem as alterações promovidas pela MP 1.118/2022 e sem as alterações promovidas pela LC 194/2022 até 31 de dezembro de 2022. 2. O magistrado reconheceu o direito da impetrante de se creditar de PIS e COFINS nas aquisições de combustíveis desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 192/22 até 90 dias após a publicação da LC nº 194/2022, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC 3. A sistemática de incidência tributária na cadeia de produção, importação e revenda de diesel e gasolina no que toca ao PIS e COFINS, se submete ao denominado regime monofásico, consistente na atribuição de responsabilidade tributária a um ou poucos agentes da cadeia, com desoneração dos demais. 4. A Lei Complementar nº 192/2022, publicada em 11.3.2022, em sua redação original, estabeleceu no art. 9º, caput, que "As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantindo às pessoas jurídicas da cadeia, incluindo o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados". Em outras palavras, essa lei zerou as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes nas operações com combustíveis (óleo diesel, querosene de aviação, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e gás natural) até 31 de dezembro de 2022, assegurando que as pessoas jurídicas envolvidas na cadeia, incluindo o adquirente final, mantenham os créditos relacionados a essas operações. 5. Entretanto, em 18.5.2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.118/2022, que entrou em vigor imediatamente e alterou as disposições contidas no art. 9º da LC nº 192/2022, removendo a expressão "garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados". Isso significa que os créditos relacionados a essas operações ficaram garantidos apenas para as pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras, sendo excluídos os demais integrantes da cadeia comercial. É importante ressaltar que essa medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 27 de setembro de 2022, conforme o Ato Declaratório do presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 73, de 2022. 6. A seu turno, a Lei Complementar nº 194/2022, publicada em 23.6.2022, veio a regulamentar a matéria tratada na MP nº 1.118/2022, modificando o texto do § 2º, do art. 9º, da LC nº 192/2022, que passou a ostentar a seguinte redação: "Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados. (...) § 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput deste artigo: I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004" 7. De fato, é evidente que a inovação legislativa restringiu o direito de crédito dos contribuintes, resultando em um aumento indireto da carga tributária em relação ao PIS e à COFINS sobre combustíveis. Conforme estabelecido no art. 195, § 6º, da CF/88, a instituição e a modificação dessas contribuições estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que significa que a majoração indireta de suas cargas também deve obedecer a essa regra. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto, afirmando que "não apenas a majoração direta de tributos está sujeita à aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente da revogação de benefícios fiscais" (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 5024781-19.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Erik Frederico Gramstrup, Data: 24/6/2021). 8. O Pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente analisou a questão ao julgar a ADI nº 7.181, deferindo parcialmente a medida cautelar. Determinou que a Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, que retirou o direito das empresas consumidoras finais de combustíveis de utilizar créditos de PIS e COFINS, produza efeitos somente após noventa dias da data de sua publicação. Esclareceu que a medida possui eficácia retroativa, conforme a parte final do § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.868/99. Portanto, deve-se reconhecer o direito do Apelado de utilizar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis, observando a anterioridade nonagesimal a partir da publicação da MP nº 1.118/2022, e não da Lei Complementar nº 194/2022. Isso ocorre porque a LC nº 194/2022 foi promulgada em 23.6.2022, quando a MP nº 1.118/2022 ainda estava em vigor. 9. Remessa oficial PARCIALMENTE PROVIDA. (PROCESSO:

08184604920234058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 12/03/2024)" Tal conclusão, contudo, diverge da orientação posteriormente consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.339. No mesmo diapasão, o STF já reconheceu a "impertinência da invocação do princípio da anterioridade tributária pelas empresas comerciantes varejistas de combustíveis em relação à revogação do benefício fiscal previsto na Lei Complementar federal 192/2022 pela Medida Provisória 1.118/2022 e pela Lei Complementar 194/2022, relativo à manutenção de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS monofásicos, vez que referido benefício se destinava apenas às empresas produtoras, fabricantes e importadoras de combustíveis" (RE 1566751 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2026 PUBLIC 24-03-2026). A tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo constitui precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Ante o exposto, EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para adequar o acórdão anteriormente proferido à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO à remessa necessária, para denegar a segurança pleiteada. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0818460-49.2023.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO MARACAYPE LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: DANILO TAVARES LUCIANO - PE31480 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801393-98.2023.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO QUARTO DE MILHA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO - PE37915 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 192/2022. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.118/2022. LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2022. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS. TEMA 1.339 DO STJ. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. INAPLICABILIDADE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELO TEMA REPETITIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Retornaram os autos da Vice-Presidência do TRF-5 para que seja avaliada a possibilidade de exercício de juízo de retratação. 2. A 6ª Turma do TRF-5 apreciou a remessa necessária e a apelação interposta pela União em face da sentença que concedeu a segurança intentada pela impetrante, para assegurar à particular o direito de se creditar nos valores de PIS e COFINS previsto no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022 até 16 de agosto de 2022, data em que se encerrou o prazo nonagesimal referente à extinção do benefício fiscal promovida pela MP nº 1.118/2022. 3. Ainda, foi avaliado o agravo interno interposto pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pleito de reconhecimento da interrupção do prazo para interposição da apelação pelos embargos de declaração não conhecidos, opostos em face da sentença. 4. A apelação, a remessa necessária e o agravo interno foram desprovidos. 5. A União e a impetrante opuseram embargos de declaração. Os aclaratórios da União foram desacolhidos e o recurso da demandante não foi conhecido. 6. Os recursos especial e extraordinário da Fazenda Nacional foram admitidos, enquanto os recursos especial e extraordinário da impetrante foram inadmitidos. A impetrante interpôs agravos contra a decisão de inadmissão. 7. O STJ determinou a devolução dos autos ao TRF-5, para que se aguardasse o julgamento do Tema 1.339 da Corte Superior, para posterior realização de juízo de adequação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 8. O cerne da discussão cinge-se a avaliar a adequação do aresto proferido pela 6ª Turma do TRF-5 à tese firmada no Tema 1.339 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Tema 1339: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. 10. O STJ salientou que o art. 9º da LC nº 192/2022, ainda que com as redações da Medida Provisória nº 1.118/2022 e da LC nº 194/2022, não alterou a disciplina do regime monofásico, não assegurando ao comerciante varejista sujeito ao regime monofásico a constituição ou a manutenção de créditos de PIS e de COFINS sobre a aquisição de combustíveis. 11. Conforme assentado no precedente qualificado, a redução temporária das alíquotas a zero alcançou o produtor ou o importador, responsável pelo recolhimento concentrado das contribuições. Os comerciantes varejistas, por sua vez, já estavam submetidos à alíquota zero nas operações de revenda antes mesmo da entrada em vigor da LC nº 192/2022. 12. O STJ destacou, ainda, que a manutenção de créditos pressupõe a sua prévia e válida constituição. Como a legislação que disciplina o regime monofásico veda a constituição de créditos sobre o custo de aquisição dos combustíveis destinados à revenda, a previsão de manutenção contida na LC nº 192/2022 não criou crédito novo em favor do comerciante varejista. 13. Desse modo, não tendo surgido direito creditório em favor do varejista, as modificações legislativas posteriores não ocasionaram supressão de benefício nem majoração indireta da carga tributária, razão pela qual não há falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 14. No caso concreto, a

própria impetrante, na petição inicial, salientou que sua pretensão era de "aproveitar créditos das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as aquisições de Óleo Diesel para revenda a partir da publicação da Lei Complementar nº 192/2022 até o termo final do benefício fiscal concedido, em 31 de dezembro de 2022". 15. Ademais, conforme o Contrato Social de Id. 10206202, o objeto social da impetrante consiste, dentre outros, no "comércio varejista de combustíveis automotivos (gasolina, diesel, álcool e gás natural veicular - GNV)". 16. O acórdão anteriormente proferido desproveu os recursos interpostos e a remessa necessária, mantendo a sentença que assegurou à particular o direito de se creditar nos valores de PIS e COFINS previsto no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022 até 16 de agosto de 2022, data em que se encerrou o prazo nonagesimal referente à extinção do benefício fiscal promovida pela MP nº 1.118/2022: (PROCESSO: 08013939820234058000, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2023). 17. A conclusão pelo desprovimento da apelação da União e da remessa necessária, contudo, diverge da orientação posteriormente consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.339. 18. No mesmo diapasão, o STF já reconheceu a "impertinência da invocação do princípio da anterioridade tributária pelas empresas comerciantes varejistas de combustíveis em relação à revogação do benefício fiscal previsto na Lei Complementar federal 192/2022 pela Medida Provisória 1.118/2022 e pela Lei Complementar 194/2022, relativo à manutenção de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS monofásicos, vez que referido benefício se destinava apenas às empresas produtoras, fabricantes e importadoras de combustíveis" (RE 1566751 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2026 PUBLIC 24-03-2026). 19. A tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo constitui precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma. 20. Quanto ao desprovimento do agravo interno, o aresto em exame pontuou que "o entendimento do STJ é de que os embargos declaratórios não conhecidos não interrompem o prazo recursal". 21. Trata-se de matéria diversa da apreciada no Tema 1.339 do STJ, impondo-se a manutenção do julgado no que tange a este ponto. IV. DISPOSITIVO E TESE 22. Juízo de retratação parcialmente exercido, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para adequar o acórdão anteriormente proferido à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, para denegar a segurança pleiteada. Fica mantido o desprovimento do agravo interno interposto pela impetrante. Teses de julgamento: 1. O comerciante varejista sujeito ao regime monofásico de tributação do PIS/PASEP e da COFINS não possui direito à constituição ou à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares nº 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória nº 1.118/2022. 2. O acórdão divergente da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ deve ser adequado mediante juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. 3. O juízo de retratação fundado no Tema 1.339 do STJ não alcança questão processual diversa, relativa à interrupção do prazo recursal por embargos de declaração não conhecidos. _____ Legislação relevante citada: CPC, arts. 927, III, e 1.040, II; CF/1988, art. 195, § 6º; Lei nº 9.868/1999, art. 11, § 1º; Lei Complementar nº 192/2022, art. 9º; Lei Complementar nº 194/2022, art. 9º, § 2º; Medida Provisória nº 1.118/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.339, Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS; STF, RE 1.566.751 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Segunda Turma, j. 23.03.2026, DJe 24.03.2026. rars RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801393-98.2023.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO QUARTO DE MILHA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO - PE37915 RELATÓRIO Retornaram os autos da Vice-Presidência do TRF-5 para que seja avaliada a possibilidade de exercício de juízo de retratação. A 6ª Turma do TRF-5 apreciou a remessa necessária e a apelação interposta pela União em face da sentença que concedeu a segurança intentada pela impetrante, para assegurar à particular o direito de se creditar nos valores de PIS e COFINS previsto no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022 até 16 de agosto de 2022, data em que se encerrou o prazo nonagesimal referente à extinção do benefício fiscal promovida pela MP nº 1.118/2022. Ainda, foi avaliado o agravo interno interposto pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pleito de reconhecimento da interrupção do prazo para interposição da apelação pelos embargos de declaração não conhecidos, opostos em face da sentença. A apelação, a remessa necessária e o agravo interno foram desprovidos. A União e a impetrante opuseram embargos de declaração. Os aclaratórios da União foram desacolhidos e o recurso da demandante não foi conhecido. Os recursos especial e extraordinário da Fazenda Nacional foram admitidos, enquanto os recursos especial e extraordinário da impetrante foram inadmitidos. A impetrante interpôs agravos contra a decisão de inadmissão. O STJ determinou a devolução dos autos ao TRF-5, para que se aguardasse o julgamento do Tema 1.339 da Corte Superior, para posterior realização de juízo de adequação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801393-98.2023.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO QUARTO DE MILHA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO - PE37915 VOTO O cerne da discussão cinge-se a avaliar a adequação do aresto proferido pela 6ª Turma do TRF-5 à tese firmada no Tema 1.339 do STJ. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Tema 1339: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. O STJ salientou que o art. 9º da LC nº 192/2022, ainda que com as redações da Medida Provisória nº

1.118/2022 e da LC nº 194/2022, não alterou a disciplina do regime monofásico, não assegurando ao comerciante varejista sujeito ao regime monofásico a constituição ou a manutenção de créditos de PIS e de COFINS sobre a aquisição de combustíveis. Conforme assentado no precedente qualificado, a redução temporária das alíquotas a zero alcançou o produtor ou o importador, responsável pelo recolhimento concentrado das contribuições. Os comerciantes varejistas, por sua vez, já estavam submetidos à alíquota zero nas operações de revenda antes mesmo da entrada em vigor da LC nº 192/2022. O STJ destacou, ainda, que a manutenção de créditos pressupõe a sua prévia e válida constituição. Como a legislação que disciplina o regime monofásico veda a constituição de créditos sobre o custo de aquisição dos combustíveis destinados à revenda, a previsão de manutenção contida na LC nº 192/2022 não criou crédito novo em favor do comerciante varejista. Desse modo, não tendo surgido direito creditório em favor do varejista, as modificações legislativas posteriores não ocasionaram supressão de benefício nem majoração indireta da carga tributária, razão pela qual não há falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. No caso concreto, a própria impetrante, na petição inicial, salientou que sua pretensão era de "aproveitar créditos das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as aquisições de Óleo Diesel para revenda a partir da publicação da Lei Complementar nº 192/2022 até o termo final do benefício fiscal concedido, em 31 de dezembro de 2022". Ademais, conforme o Contrato Social de Id. 10206202, o objeto social da impetrante consiste, dentre outros, no "comércio varejista de combustíveis automotivos (gasolina, diesel, álcool e gás natural veicular - GNV)". O acórdão anteriormente proferido desproveu os recursos interpostos e a remessa necessária, mantendo a sentença que assegurou à particular o direito de se creditar nos valores de PIS e COFINS previsto no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022 até 16 de agosto de 2022, data em que se encerrou o prazo nonagesimal referente à extinção do benefício fiscal promovida pela MP nº 1.118/2022: "REMECESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS MONOFÁSICO. REGIME NÃO CUMULATIVO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO ALCANÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança intentada pelo impetrante, declarando o direito do requerente ao creditamento de PIS e COFINS previsto no artigo 9º da Lei Complementar 192/2022 até agosto de 2022, data que se encerra o prazo nonagesimal referente à extinção do benefício fiscal promovida pela MP nº 1.118/2022. 2. Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega que as alterações promovidas pela MP nº 1.118/2022 e, posteriormente, pela LC 194/2022, no artigo 9º da LC nº 192/2022 apenas reforçaram a incidência das vedações de creditamento já estabelecidas, inexistindo inovação legislativa. Afirmou que o STJ, ao julgar o tema repetitivo nº 1093, estabeleceu a tese de que é vedada a constituição de créditos para PIS e a COFINS sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica. 3. Outrossim, asseverou que há incompatibilidade entre a incidência monofásica e a técnica do creditamento, pois inexiste cumulatividade a ser evitada. Assevera que a LC nº 192/2022 não trouxe nova regulamentação às proibições expressas de creditamento de PIS/COFINS na aquisição de combustíveis para revenda. 4. Ainda, foram opostos pela particular, frente à sentença supramencionada, embargos de declaração, alegando que os 90 dias referente ao princípio da anterioridade nonagesimal devem ser contados a partir da data de publicação da LC nº 194/2022, e não da MP nº 1.118/2022. 5. O juízo monocrático não conheceu dos aclaratórios supramencionados (decisão de Id. 4058000.13355320). 6. Determinou-se a remessa dos autos ao TRF-5 (Id. 4058000.13402088). 7. Foi apresentada questão de ordem (Id. 4050000.39635365) sustentando que os embargos de declaração, embora não conhecidos, interromperam o prazo para interposição do recurso de apelação, de modo que foi indevida a remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição. 8. O pleito acima foi indeferido, os embargos declaratórios, quando manifestamente incabíveis, intempestivos ou almejando a atribuição de efeitos infringentes sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade, não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos. 9. Foi interposto agravo interno pela particular, reiterando os argumentos expostos em sede da questão de ordem supra. 10. No que tange ao agravo interno interposto, o entendimento do STJ é de que os embargos declaratórios não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Precedente (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1100142/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019) 11. Quanto ao apelo interposto pela Fazenda Nacional, a sistemática de incidência tributária na cadeia de produção, importação e revenda de diesel e gasolina no que toca ao PIS e COFINS, submete-se ao denominado regime monofásico, consistente na atribuição de responsabilidade tributária a um ou poucos agentes da cadeia, com desoneração dos demais. 12. A Lei Complementar nº 192/2022, publicada em 11.3.2022, em sua redação original, estabeleceu no art. 9º, caput, que "As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantindo às pessoas jurídicas da cadeia, incluindo o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados". Em outras palavras, essa lei zerou as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes nas operações com combustíveis (óleo diesel, querosene de aviação, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e gás natural) até 31 de dezembro de 2022, assegurando que as pessoas jurídicas envolvidas na cadeia, incluindo o adquirente final, mantenham os créditos relacionados a essas operações. 13. Entretanto, em 18.5.2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.118/2022, que entrou em vigor imediatamente e alterou as disposições contidas no art. 9º da LC nº 192/2022, removendo a expressão "garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados". Isso significa que os créditos relacionados a essas operações ficaram garantidos apenas para as pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras, sendo excluídos os demais integrantes da cadeia

comercial. É importante ressaltar que essa medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 27 de setembro de 2022, conforme o Ato Declaratório do presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 73, de 2022. 13. De seu turno, a Lei Complementar nº 194/2022, publicada em 23.6.2022, veio a regulamentar a matéria tratada na MP nº 1.118/2022, modificando o texto do § 2º, do art. 9º, da LC nº 192/2022, que passou a ostentar a seguinte redação: "Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados. (...) § 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput deste artigo: I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004". 14. De fato, observa-se que a inovação legislativa restringiu o direito de crédito dos contribuintes, resultando em um aumento indireto da carga tributária em relação ao PIS e à COFINS sobre combustíveis. Conforme disposto no art. 195, § 6º, da CF/88, a instituição e a modificação dessas contribuições estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal. Portanto, o aumento indireto de suas cargas também deve obedecer a essa regra. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto, estabelecendo que "não apenas a majoração direta de tributos está sujeita à aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente da revogação de benefícios fiscais" (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 5024781-19.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Erik Frederico Gramstrup, Data: 24/6/2021). 15. O Pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente analisou a questão ao julgar a ADI nº 7.181, deferindo parcialmente a medida cautelar. Determinou que a Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, que retirou o direito das empresas consumidoras finais de combustíveis de utilizar créditos de PIS e COFINS, produza efeitos somente após noventa dias da data de sua publicação. Esclareceu que a medida possui eficácia retroativa, conforme a parte final do § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.868/99. Portanto, deve-se reconhecer o direito do Apelado de utilizar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis, observando a anterioridade nonagesimal a partir da publicação da MP nº 1.118/2022. 16.Precedente da 6ª Turma: precedente da 6a Turma: Autos 08144310820224058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, JULGAMENTO: 30/05/2023 17. Remessa necessária e apelação da Fazenda desprovidos. Agravo interno desprovido. (PROCESSO: 08013939820234058000, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2023)" A conclusão pelo desprovimento da apelação da União e da remessa necessária, contudo, diverge da orientação posteriormente consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.339. No mesmo diapasão, o STF já reconheceu a "impertinência da invocação do princípio da anterioridade tributária pelas empresas comerciantes varejistas de combustíveis em relação à revogação do benefício fiscal previsto na Lei Complementar federal 192/2022 pela Medida Provisória 1.118/2022 e pela Lei Complementar 194/2022, relativo à manutenção de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS monofásicos, vez que referido benefício se destinava apenas às empresas produtoras, fabricantes e importadoras de combustíveis" (RE 1566751 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2026 PUBLIC 24-03-2026). A tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo constitui precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Quanto ao desprovimento do agravo interno, o aresto em exame pontuou que "o entendimento do STJ é de que os embargos declaratórios não conhecidos não interrompem o prazo recursal". Trata-se de matéria diversa da apreciada no Tema 1.339 do STJ, impondo-se a manutenção do julgado no que tange a este ponto. Ante o exposto, EXERÇO PARCIALMENTE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para adequar o acórdão anteriormente proferido à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, para denegar a segurança pleiteada. Fica mantido o desprovimento do agravo interno interposto pela impetrante. É como voto. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801393-98.2023.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO QUARTO DE MILHA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO - PE37915 VOTO O cerne da discussão cinge-se a avaliar a adequação do aresto proferido pela 6ª Turma do TRF-5 ao Tema 1.339 do STJ. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Tema 1339: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. O STJ salientou que o art. 9º da LC nº 192/2022, ainda que com as redações da Medida Provisória nº 1.118/2022 e da LC nº 194/2022, não alterou a disciplina do regime monofásico, não assegurando ao comerciante varejista sujeito ao regime monofásico

a constituição ou a manutenção de créditos de PIS e de COFINS sobre a aquisição de combustíveis. Conforme assentado no precedente qualificado, a redução temporária das alíquotas a zero alcançou o produtor ou o importador, responsável pelo recolhimento concentrado das contribuições. Os comerciantes varejistas, por sua vez, já estavam submetidos à alíquota zero nas operações de revenda antes mesmo da entrada em vigor da LC nº 192/2022. O STJ destacou, ainda, que a manutenção de créditos pressupõe a sua prévia e válida constituição. Como a legislação que disciplina o regime monofásico veda a constituição de créditos sobre o custo de aquisição dos combustíveis destinados à revenda, a previsão de manutenção contida na LC nº 192/2022 não criou crédito novo em favor do comerciante varejista. Desse modo, não tendo surgido direito creditório em favor do varejista, as modificações legislativas posteriores não ocasionaram supressão de benefício nem majoração indireta da carga tributária, razão pela qual não há falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. No caso concreto, a própria impetrante, na petição inicial, salientou que sua pretensão era de "aproveitar créditos das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as aquisições de Óleo Diesel para revenda a partir da publicação da Lei Complementar nº 192/2022 até o termo final do benefício fiscal concedido, em 31 de dezembro de 2022". Ademais, conforme o Contrato Social de Id. 10206202, o objeto social da impetrante consiste, dentre outros, no "comércio varejista de combustíveis automotivos (gasolina, diesel, álcool e gás natural veicular - GNV)". O acórdão anteriormente proferido desproveu os recursos interpostos e a remessa necessária, mantendo a sentença que assegurou à particular o direito de se creditar nos valores de PIS e COFINS previsto no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022 até 16 de agosto de 2022, data em que se encerrou o prazo nonagesimal referente à extinção do benefício fiscal promovida pela MP nº 1.118/2022: "REMECESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS MONOFÁSICO. REGIME NÃO CUMULATIVO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO ALCANÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança intentada pelo impetrante, declarando o direito do requerente ao creditamento de PIS e COFINS previsto no artigo 9º da Lei Complementar 192/2022 até agosto de 2022, data que se encerra o prazo nonagesimal referente à extinção do benefício fiscal promovida pela MP nº 1.118/2022. 2. Em seu apelo, a Fazenda Nacional alega que as alterações promovidas pela MP nº 1.118/2022 e, posteriormente, pela LC 194/2022, no artigo 9º da LC nº 192/2022 apenas reforçaram a incidência das vedações de creditamento já estabelecidas, inexistindo inovação legislativa. Afirmou que o STJ, ao julgar o tema repetitivo nº 1093, estabeleceu a tese de que é vedada a constituição de créditos para PIS e a COFINS sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica. 3. Outrossim, asseverou que há incompatibilidade entre a incidência monofásica e a técnica do creditamento, pois inexiste cumulatividade a ser evitada. Assevera que a LC nº 192/2022 não trouxe nova regulamentação às proibições expressas de creditamento de PIS/COFINS na aquisição de combustíveis para revenda. 4. Ainda, foram opostos pela particular, frente à sentença supramencionada, embargos de declaração, alegando que os 90 dias referente ao princípio da anterioridade nonagesimal devem ser contados a partir da data de publicação da LC nº 194/2022, e não da MP nº 1.118/2022. 5. O juízo monocrático não conheceu dos aclaratórios supramencionados (decisão de Id. 4058000.13355320). 6. Determinou-se a remessa dos autos ao TRF-5 (Id. 4058000.13402088). 7. Foi apresentada questão de ordem (Id. 4050000.39635365) sustentando que os embargos de declaração, embora não conhecidos, interromperam o prazo para interposição do recurso de apelação, de modo que foi indevida a remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição. 8. O pleito acima foi indeferido, os embargos declaratórios, quando manifestamente incabíveis, intempestivos ou almejando a atribuição de efeitos infringentes sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade, não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos. 9. Foi interposto agravo interno pela particular, reiterando os argumentos expostos em sede da questão de ordem supra. 10. No que tange ao agravo interno interposto, o entendimento do STJ é de que os embargos declaratórios não conhecidos não interrompem o prazo recursal. Precedente (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 1100142/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019) 11. Quanto ao apelo interposto pela Fazenda Nacional, a sistemática de incidência tributária na cadeia de produção, importação e revenda de diesel e gasolina no que toca ao PIS e COFINS, submete-se ao denominado regime monofásico, consistente na atribuição de responsabilidade tributária a um ou poucos agentes da cadeia, com desoneração dos demais. 12. A Lei Complementar nº 192/2022, publicada em 11.3.2022, em sua redação original, estabeleceu no art. 9º, caput, que "As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantindo às pessoas jurídicas da cadeia, incluindo o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados". Em outras palavras, essa lei zerou as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes nas operações com combustíveis (óleo diesel, querosene de aviação, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e gás natural) até 31 de dezembro de 2022, assegurando que as pessoas jurídicas envolvidas na cadeia, incluindo o adquirente final, mantenham os créditos relacionados a essas operações. 13. Entretanto, em 18.5.2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.118/2022, que entrou em vigor imediatamente e alterou as disposições contidas no art. 9º da LC nº 192/2022, removendo a expressão "garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados". Isso significa que os créditos relacionados a essas operações ficaram garantidos apenas para as pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras, sendo excluídos os demais integrantes da cadeia comercial. É importante ressaltar que essa medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 27 de setembro de 2022, conforme o Ato Declaratório do presidente da Mesa do Congresso Nacional nº

73, de 2022. 13. De seu turno, a Lei Complementar nº 194/2022, publicada em 23.6.2022, veio a regulamentar a matéria tratada na MP nº 1.118/2022, modificando o texto do § 2º, do art. 9º, da LC nº 192/2022, que passou a ostentar a seguinte redação: "Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados. (...) § 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput deste artigo: I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004". 14. De fato, observa-se que a inovação legislativa restringiu o direito de crédito dos contribuintes, resultando em um aumento indireto da carga tributária em relação ao PIS e à COFINS sobre combustíveis. Conforme disposto no art. 195, § 6º, da CF/88, a instituição e a modificação dessas contribuições estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal. Portanto, o aumento indireto de suas cargas também deve obedecer a essa regra. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto, estabelecendo que "não apenas a majoração direta de tributos está sujeita à aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente da revogação de benefícios fiscais" (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 5024781-19.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Erik Frederico Gramstrup, Data: 24/6/2021). 15. O Pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente analisou a questão ao julgar a ADI nº 7.181, deferindo parcialmente a medida cautelar. Determinou que a Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, que retirou o direito das empresas consumidoras finais de combustíveis de utilizar créditos de PIS e COFINS, produza efeitos somente após noventa dias da data de sua publicação. Esclareceu que a medida possui eficácia retroativa, conforme a parte final do § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.868/99. Portanto, deve-se reconhecer o direito do Apelado de utilizar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis, observando a anterioridade nonagesimal a partir da publicação da MP nº 1.118/2022. 16.Precedente da 6ª Turma: precedente da 6a Turma: Autos 08144310820224058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, JULGAMENTO: 30/05/2023 17. Remessa necessária e apelação da Fazenda desprovidos. Agravo interno desprovido. (PROCESSO: 08013939820234058000, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2023)" A conclusão pelo desprovimento da apelação da União e da remessa necessária, contudo, diverge da orientação posteriormente consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.339. No mesmo diapasão, o STF já reconheceu a "impertinência da invocação do princípio da anterioridade tributária pelas empresas comerciantes varejistas de combustíveis em relação à revogação do benefício fiscal previsto na Lei Complementar federal 192/2022 pela Medida Provisória 1.118/2022 e pela Lei Complementar 194/2022, relativo à manutenção de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS monofásicos, vez que referido benefício se destinava apenas às empresas produtoras, fabricantes e importadoras de combustíveis" (RE 1566751 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2026 PUBLIC 24-03-2026). A tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo constitui precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Quanto ao desprovimento do agravo interno, o aresto em exame pontuou que "o entendimento do STJ é de que os embargos declaratórios não conhecidos não interrompem o prazo recursal". Trata-se de matéria diversa da apreciada no Tema 1.339 do STJ, impondo-se a manutenção do julgado no que tange a este ponto. Ante o exposto, EXERÇO PARCIALMENTE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para adequar o acórdão anteriormente proferido à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, para denegar a segurança pleiteada. Fica mantido o desprovimento do agravo interno interposto pela impetrante. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801393-98.2023.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: POSTO QUARTO DE MILHA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: BRIVALDO GONCALVES TEIXEIRA NETO - PE37915 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, EXERCER PARCIALMENTE O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0078535-37.2025.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANA LEAO DE MELO - MG84848 ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES - MG127733-A EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. AQUISIÇÃO TRIBUTADA DE

INSUMOS. CREDITAMENTO DE IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. PRODUTOS ISENTOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO E IMUNES. TEMA 1.247 DO STJ. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO GENÉRICO AO CREDITAMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional e remessa necessária contra sentença que, em mandado de segurança impetrado por M Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, reconheceu o direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição tributada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero, imunes ou não tributados, inclusive quanto aos créditos acumulados nos cinco anos anteriores à impetração, observados os requisitos legais. 2. O juízo de origem entendeu que o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, à luz do Tema 1.247 do STJ, autoriza o creditamento nas hipóteses de saída desonerada, não havendo distinção relevante, para esse fim, entre produtos sujeitos à alíquota zero e não tributados. 3. Em suas razões, a Fazenda Nacional sustenta que o direito ao creditamento depende de previsão legal específica e que o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 alcança apenas produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, não abrangendo produtos imunes ou classificados como não tributados. Requer, assim, a reforma da sentença e a denegação da segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) definir se a apelação observa o princípio da dialeticidade recursal; (ii) estabelecer se o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 assegura o aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição tributada de insumos empregados na industrialização de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes; e (iii) determinar se o benefício alcança genericamente os produtos classificados como não tributados (NT), independentemente de sua submissão a alguma das hipóteses contempladas pelo Tema 1.247 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. Por se tratar de sentença concessiva de mandado de segurança, conheço, igualmente, da remessa necessária, tida por interposta. 6. O recurso observa a dialeticidade quando impugna a questão jurídica central decidida na sentença, ainda que não desenvolva argumentação específica contra a totalidade dos fundamentos do precedente nela aplicado. 7. A controvérsia consiste em definir o alcance do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 quanto aos créditos de IPI decorrentes da aquisição tributada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos cuja saída seja desonerada. O dispositivo estabelece: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. 8. O aproveitamento previsto na norma constitui benefício fiscal autônomo instituído por lei, não decorrendo diretamente da regra constitucional da não cumulatividade. Essa compreensão foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, reafirmada no julgamento do Tema 1.247 dos recursos repetitivos. No referido Tema, foi firmada a seguinte tese: O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes. 9. A partir desse precedente, não subsiste a tese da Fazenda Nacional quanto à impossibilidade de creditamento nas hipóteses de imunidade. Embora o art. 11 mencione expressamente os produtos isentos e sujeitos à alíquota zero, o STJ reconheceu, em precedente qualificado de observância obrigatória, que o benefício também alcança os produtos imunes. 10. Situação diversa ocorre, contudo, quanto aos produtos genericamente classificados como não tributados - NT. A tese fixada no Tema 1.247 não reconheceu indistintamente o direito ao crédito em relação a toda e qualquer saída classificada como NT. Sua conclusão expressamente abrange produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes. 11. A própria fundamentação do precedente repetitivo distingue, entre os produtos identificados na TIPI com a notação NT, aqueles que não integram o campo de incidência do IPI por não resultarem de processo de industrialização e aqueles que, embora industrializados, são imunes por determinação constitucional. 12. A distinção entre produtos imunes e produtos simplesmente classificados como não tributados (NT) vem sendo observada por este Tribunal. A Sexta Turma, ao julgar hipótese em que a Fazenda sustentava tratar-se de produto NT, destacou que o direito ao creditamento decorreu, naquele caso, da comprovação de que as saídas estavam submetidas à alíquota zero, categoria expressamente contemplada no art. 11 da Lei nº 9.779/1999. Confira-se: TRF5, 6ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0029189-90.2025.4.05.8400, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, assinado em 03/09/2026. 13. Em hipóteses efetivamente relacionadas a produtos classificados como NT, sem demonstração de imunidade, a orientação deste Tribunal tem sido no sentido de afastar o creditamento. A Quarta Turma, ao julgar a Apelação/Remessa Necessária nº 0805652-30.2023.4.05.8100, destacou que nem todos os produtos classificados como NT são abrangidos pelo Tema 1.247, reconhecendo o creditamento relativamente aos produtos imunes, mas não aos demais produtos simplesmente não tributados: TRF5, 4ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0805652-30.2023.4.05.8100, Rel. Des. Federal Fernando Braga Damasceno, assinado em 26/08/2025. 14. Impõe-se, portanto, a reforma parcial da sentença para excluir da segurança a referência genérica aos produtos não tributados (NT), preservado o direito ao creditamento quanto aos produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e do Tema 1.247/STJ. 15. Mantêm-se os demais termos da sentença, notadamente quanto à prescrição quinquenal, à observância dos procedimentos administrativos próprios e, quando aplicável, do art. 170-A do CTN. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para excluir do alcance da segurança os produtos genericamente classificados como não tributados (NT). Fica desprovida a insurgência quanto à pretensão de afastar o creditamento relativo aos produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes e quanto ao pedido de denegação integral da segurança. Tese de julgamento: 1. O creditamento previsto no

art. 11 da Lei nº 9.779/1999 constitui benefício fiscal autônomo e abrange a aquisição tributada de insumos empregados na industrialização de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes. 2. A classificação do produto como não tributado (NT) não assegura, isoladamente, o direito ao creditamento de IPI, pois o Tema 1.247 do STJ não contempla indistintamente todos os produtos incluídos nessa categoria. 3. O creditamento relativo aos produtos classificados como não tributados (NT) depende de seu enquadramento em hipótese abrangida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e pelo Tema 1.247 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, § 3º; CTN, art. 170-A; CPC, art. 85, § 11; Lei nº 9.779/1999, art. 11; Lei nº 9.430/1996, arts. 73 e 74; Lei nº 12.016/2009, art. 25; Decreto nº 7.212/2010; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5/2006. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.247, REsp nº 1.976.618/RJ; STJ, EREsp nº 1.213.143/RS; TRF5, 6ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0029189-90.2025.4.05.8400, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, assinado em 03.09.2026; TRF5, 4ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0805652-30.2023.4.05.8100, Rel. Des. Federal Fernando Braga Damasceno, assinado em 26.08.2025; TRF5, 4ª Turma, Apelação Cível nº 0807645-38.2024.4.05.8500, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, j. 08.07.2025. CJOE
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0078535-37.2025.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANA LEAO DE MELO - MG84848 ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES - MG127733-A RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença que, em mandado de segurança impetrado por M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, concedeu a segurança para reconhecer o direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero, imunes ou não tributados, inclusive quanto aos créditos acumulados nos cinco anos anteriores à impetração, observados os requisitos legais. O juízo de origem entendeu que o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, à luz do Tema 1.247 do STJ, autoriza o creditamento nas hipóteses de saída desonerada, não havendo distinção relevante, para esse fim, entre produtos sujeitos à alíquota zero e não tributados. Em suas razões, a Fazenda Nacional sustenta que o direito ao creditamento depende de previsão legal específica e que o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 alcança apenas produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero, não abrangendo produtos imunes ou classificados como não tributados. Requer, assim, a reforma da sentença e a denegação da segurança. Em contrarrazões, a impetrante suscita ausência de dialeticidade recursal e, no mérito, defende a manutenção da sentença, ao argumento de que a classificação do produto como não tributado não afasta, por si só, o direito ao crédito. É o relatório.
VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0078535-37.2025.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANA LEAO DE MELO - MG84848 ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES - MG127733-A VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.
Por se tratar de sentença concessiva de mandado de segurança, conheço, igualmente, da remessa necessária, tida por interposta. Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de dialeticidade recursal. Embora a Fazenda Nacional não tenha desenvolvido impugnação específica à totalidade dos fundamentos adotados no Tema 1.247 do STJ, o recurso enfrenta a questão jurídica central decidida na sentença, sustentando que o art. 11 da Lei nº 9.779/1999 não autoriza o creditamento relativo aos produtos imunes ou não tributados e que eventual ampliação do benefício contrariaria a legalidade tributária. Há, portanto, impugnação suficiente dos fundamentos do julgado, sendo a adequação dessas razões matéria pertinente ao mérito. A controvérsia consiste em definir o alcance do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 quanto aos créditos de IPI decorrentes da aquisição tributada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização de produtos cuja saída seja desonerada. O dispositivo estabelece: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal. O aproveitamento previsto na norma constitui benefício fiscal autônomo instituído por lei, não decorrendo diretamente da regra constitucional da não cumulatividade. Essa compreensão foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, reafirmada no julgamento do Tema 1.247 dos recursos repetitivos. No referido Tema, foi firmada a seguinte tese: O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.
A partir desse precedente, não subsiste a tese da Fazenda Nacional quanto à impossibilidade de creditamento nas hipóteses de imunidade. Embora o art. 11 mencione expressamente os produtos isentos e sujeitos à alíquota zero, o STJ reconheceu, em precedente qualificado de observância obrigatória, que o benefício também alcança os produtos imunes. Situação diversa ocorre, contudo, quanto aos produtos genericamente classificados como não tributados - NT. A tese fixada no Tema 1.247 não reconheceu indistintamente o direito ao crédito em relação a toda e qualquer saída classificada como NT. Sua conclusão expressamente abrange produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes. A própria fundamentação do precedente repetitivo distingue, entre os produtos identificados na TIPI com a notação NT, aqueles que não integram o campo de incidência do IPI por não resultarem de processo de industrialização e aqueles que, embora industrializados, são imunes por determinação constitucional. A distinção entre produtos imunes e produtos simplesmente classificados como não tributados (NT) vem sendo observada por este Tribunal. A Sexta Turma, ao julgar hipótese em que a Fazenda sustentava tratar-se de produto NT, destacou que o direito ao creditamento decorreu, naquele caso, da comprovação de que as

saídas estavam submetidas à alíquota zero, categoria expressamente contemplada no art. 11 da Lei nº 9.779/1999. Confira-se: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO TRIBUTADA DE INSUMOS. EMPREGO EM PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. PRODUTOS FINAIS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. BENEFÍCIO FISCAL AUTÔNOMO. TEMA 1.247 DO STJ. DIREITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. REANÁLISE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA AJUSTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. I. Caso em exame Apelação e remessa necessária em mandado de segurança no qual foi reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição tributada de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização, com a compensação dos créditos e a reanálise das compensações realizadas administrativamente. Os documentos apresentados demonstram a aquisição de insumos e produtos intermediários empregados no processo de industrialização, com recolhimento de IPI-Importação à alíquota de 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento), e a saída dos produtos resultantes do processo industrial submetida à alíquota zero. II. Questão em discussão Discute-se se a aquisição tributada de insumos empregados na industrialização de produtos cuja saída está submetida à alíquota zero assegura o aproveitamento dos créditos de IPI previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e se a alegação fazendária de que os produtos estariam classificados como não tributados (NT) afasta o direito reconhecido. III. Razões de decidir O art. 11 da Lei nº 9.779/1999 contempla expressamente o aproveitamento do saldo credor de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, quando inviável a compensação com o imposto devido na saída de outros produtos. A premissa de que os produtos finais estariam classificados como não tributados (NT) não corresponde à situação comprovada nos autos, que demonstra a aquisição tributada dos insumos, sua utilização no processo de industrialização e a saída dos produtos industrializados submetida à alíquota zero. Não há extensão judicial do benefício fiscal a hipótese não prevista em lei. O creditamento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 constitui benefício fiscal autônomo diretamente outorgado por lei, conforme orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.213.143/RS. O Tema Repetitivo nº 1.247 do STJ estabelece que o creditamento de IPI decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes. As disposições do Decreto nº 7.212/2010 e do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5/2006 invocadas para afastar o creditamento relativo a produtos classificados como NT não modificam a solução, pois a hipótese comprovada é de produtos industrializados submetidos à alíquota zero. IV. Dispositivo e tese Apelação não provida e remessa necessária parcialmente provida. Tese de Julgamento: A aquisição tributada de insumos, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização assegura o aproveitamento dos créditos de IPI quando os produtos resultantes possuem saída submetida à alíquota zero, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999. TRF5, 6ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0029189-90.2025.4.05.8400, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, assinado em 03/09/2026. Em hipóteses efetivamente relacionadas a produtos classificados como NT, sem demonstração de imunidade, a orientação deste Tribunal tem sido no sentido de afastar o creditamento. A Quarta Turma, ao julgar a Apelação/Remessa Necessária nº 0805652-30.2023.4.05.8100, destacou que nem todos os produtos classificados como NT são abrangidos pelo Tema 1.247, reconhecendo o creditamento relativamente aos produtos imunes, mas não aos demais produtos simplesmente não tributados. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NOTAÇÃO NT NA TIPI). TEMA REPETITIVO 1.247. 1. Trata-se de apelações interpostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e por MINALBA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA contra a sentença proferida em sede de ação mandamental pela Juíza Federal da Seção Judiciária do Ceará, que concedeu a segurança, para reconhecer à impetrante e suas filiais o direito de aproveitar o saldo de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, nas saídas de produtos não tributados. 2. O cerne da controvérsia devolvida ao conhecimento deste TRF da 5ª Região consiste em perquirir a possibilidade de creditamento de IPI decorrente da aquisição de matéria-prima e produtos intermediários aplicados na industrialização de produto não tributado (com notação NT na TIPI). 3. A esse respeito, cumpre enfatizar que o STJ, no julgamento do REsp 1.976.618/RJ, ao analisar a possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11, da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88, firmou a seguinte tese: 4. "O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes". (Tema Repetitivo 1.247) 5. Colhe-se das razões do julgamento que "o saldo de crédito de IPI decorre da entrada de insumos destinados à industrialização não apenas dos produtos isentos e sujeitos à alíquota zero, mas, também (inclusive), dos produtos imunes", bem como que "o reconhecimento do direito ao creditamento não decorre de suposta extensão do benefício contido no art. 11 da Lei 9.779/99 para hipótese ali não prevista, mas, ao contrário, da compreensão fundamentada de que a situação do produto imune está contida na norma em exame, sobretudo ao utilizar o termo 'inclusive'". 6. Ainda consta o seguinte esclarecimento no acórdão paradigma: "para efeito de creditamento, a disciplina de tributação na saída do estabelecimento industrial é absolutamente irrelevante, com idêntico resultado para produto isento, sujeito à alíquota zero ou imune (independentemente da distinção da natureza jurídica de cada qual), exigindo-se, unicamente, que o insumo adquirido (e tributado) seja submetido ao processo de industrialização". 7. Mais especificamente ao caso em exame, o citado acórdão paradigma afirma que se faz necessário "distinguir os produtos contidos na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos

Industrializados), especificamente aqueles sob a rubrica 'NT' - Não Tributado'. Nestes (sob a rubrica 'NT'), incluem-se produtos que, por sua natureza, encontram-se fora do campo de incidência do IPI, já que não são resultantes de nenhum processo de industrialização; e outros que, ainda que derivados do processo de industrialização, por determinação constitucional, são imunes ao tributo em comento". 8. Disso decorre que, dentre aqueles produtos com notação NT na tabela TIPI, apenas é assegurado o creditamento aos imunes, remanescendo obstado o referido benefício tributário aos demais, tendo em vista que não derivam do processo de industrialização. 9. Na situação posta, como a atividade econômica da impetrante remonta à "fabricação de águas envasadas" (NCM 2201.10), não se cogita que a desoneração tenha decorrido da imunidade (muito menos de isenção ou alíquota zero), impondo-se, por conseguinte, o reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo ao creditamento. 10. No sentido do texto: "Especificamente acerca dos produtos contidos na TIPI (Tabela de Incidência de IPI) sob a rubrica NT (não tributado), o STJ fez relevante distinção entre aqueles que não são resultantes de nenhum processo de industrialização e outros que, ainda que derivados do processo de industrialização, são imunes ao tributo por determinação constitucional. Registrou que, se o produto é imune, o industrial faz jus ao creditamento. Por outro lado, o produto que não é resultado de industrialização de insumos tributados não enseja ao creditamento de IPI. Ou seja, nem todos os produtos classificados na TIPI como NT têm o direito ao creditamento, mas apenas os imunes. No caso concreto, a atividade da impetrante (fabricação de água envasada - NMC 2201.10.00) está classificada como NT; não há, entretanto, informação nos autos indicando a fruição de imunidade, isenção ou alíquota zero, pelo que se conclui que não está no campo de incidência do IPI simplesmente em razão de o produto não ter sido submetido a processo de industrialização. Logo, não se beneficia do creditamento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, o qual se limita aos casos de produtos isentos, sujeitos a alíquota zero ou imunes". (PROCESSO: 08076453820244058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 08/07/2025) 11. Assim, considerando que a sentença recorrida discrepa do entendimento acolhido, a sua reforma é medida que se impõe, sendo de rigor, por conseguinte, a denegação da segurança. 12. Apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) provida. 13. Em arremate, cumpre enfatizar que a reforma da sentença evidencia que o recurso interposto pela parte impetrante remanesce sem objeto, haja vista que afastado o direito à escrituração dos créditos conforme pretendido, não havendo mais razões a justificar a análise do mérito da matéria nele suscitada, sendo de rigor, o seu não conhecimento. 14. Não aplicação do § 11 do art. 85 do CPC, ante a ausência de condenação em honorários advocatícios, à vista do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009. TRF5, 4ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0805652-30.2023.4.05.8100, Rel. Des. Federal Fernando Braga Damasceno, assinado em 26/08/2025. Desse modo, não se mostra adequada a conclusão da sentença de que a distinção entre alíquota zero e produto NT seria meramente formal. As categorias possuem tratamento jurídico próprio e não podem ser indistintamente equiparadas para fins de aplicação do benefício fiscal. Impõe-se, portanto, a reforma parcial da sentença para excluir da segurança a referência genérica aos produtos não tributados (NT), preservado o direito ao creditamento quanto aos produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e do Tema 1.247/STJ. Mantêm-se os demais termos da sentença, notadamente quanto à prescrição quinquenal, à observância dos procedimentos administrativos próprios e, quando aplicável, do art. 170-A do CTN. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, apenas para excluir do alcance da segurança os produtos genericamente classificados como não tributados (NT). Fica desprovida a insurgência quanto à pretensão de afastar o creditamento relativo aos produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes e quanto ao pedido de denegação integral da segurança. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0078535-37.2025.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANA LEAO DE MELO - MG84848 ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES - MG127733-A ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Recife, data de validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PALMARES PROCESSO: 0004039-61.2026.4.05.8307 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUIS POSSIDONIO CALADO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO JOSE JORGE SOARES LEITAO DE MELO - PE38516 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PALMARES, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h

ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0014859-75.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SERGIMAR FERREIRA TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS COELHO CRUZ - CE31070 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0800218-92.2025.4.05.8002 PARTE AUTORA: ALISSON DE SOUZA CARDOSO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RICARDO BUARQUE TENORIO JUNIOR - AL11571 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ALTA PROGRAMADA. PEDIDO TEMPESTIVO DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA E DE PERÍCIA MÉDICA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. RESTABELECIMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança, reconhecendo, assim, a prática de ato ilegal pelo Gerente-Executivo do INSS em União dos Palmares/AL (autoridade apontada como coatora). Assim, confirmou-se a tutela de urgência, determinando a manutenção do benefício (NB 652.657.743-5) até a realização da perícia médica. 2. Na origem, o impetrante informou que recebia benefício por incapacidade desde 14.05.2021, com Data de Cessação do Benefício (DCB) em 07.04.2025. Posteriormente, em 27.03.2025, requereu nova prorrogação do benefício. Contudo, aduz que o benefício foi cessado enquanto ainda pendentes tanto a análise do pedido de prorrogação quanto a realização da perícia, agendada para 02.06.2025. Requereu, então, o restabelecimento do benefício até a efetivação do pedido de prorrogação ou a realização de perícia médica administrativa, com pedido de tutela de urgência. 3. Após decisão deferindo a tutela de urgência, a autoridade coatora informou o cumprimento da ordem judicial, restabelecendo o benefício até a realização da perícia. 4. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou ciência quanto ao andamento do feito. 5. Não foram apresentados recursos voluntários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. A questão em discussão resume-se à legalidade da cessação de benefício por incapacidade temporária após a formulação tempestiva de pedido de prorrogação. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. A presente demanda não versa sobre a concessão do benefício em si, mas sobre o direito ao devido procedimento administrativo. 8. A

sistemática da alta programada, prevista nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991 e regulamentada pelo art. 78 do Decreto nº 3.048/1999, autoriza a fixação prévia da Data de Cessação do Benefício por incapacidade temporária. 9. Acrescente-se que a sistemática trazida pelos referidos parágrafos 8° e 9° do art. 60 da Lei n° 8.213/91 foi considerada constitucional pelo STF, que, apreciando seu Tema 1.196, fixou a seguinte tese: "Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017". 10. A legislação e os atos normativos administrativos asseguram ao segurado o direito de requerer a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para sua cessação. O art. 339, § 3º, da IN 128/2022 disciplina que, se o prazo fixado para a recuperação da capacidade de trabalho for insuficiente, o segurado pode pedir a prorrogação do benefício por incapacidade (auxílio-doença) nos 15 dias anteriores à Data de Cessação do Benefício (DCB). 11. No caso, restou comprovado que foi deferido, em 14.05.2021, o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade temporária ao impetrante, com data de cessação fixada em 07.04.2025, devendo o segurado, caso considerasse o prazo insuficiente, solicitar prorrogação do benefício, dentro do prazo de 15 (quinze) dias antes de sua cessação. 12. O impetrante formulou pedido de prorrogação em 27.03.2025, dentro do prazo previsto no art. 339, §3º, da IN 128/2022. Contudo, mesmo não finalizada a análise administrativa, estando pendente a realização da perícia, o benefício foi cessado administrativamente. 13. A cessação do benefício antes da análise do pedido de prorrogação caracteriza violação ao devido processo legal administrativo. Embora seja legítima a fixação prévia da Data de Cessação do Benefício, não é admissível o cancelamento automático da prestação quando há pedido tempestivo de prorrogação pendente de apreciação e de correspondente perícia médica administrativa. 14. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da alta médica programada para cancelamento automático do benefício por incapacidade temporária, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório (STJ, AgInt no AREsp 1631392/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 28.09.2020, DJe 30.09.2020). 15. O STJ também estabeleceu que: "(...) a alta programada é procedimento que cessa o auxílio-doença somente quando garantido o devido processo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no REsp 1.546.769/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 3/10/2017." (STJ, AgInt no AREsp 1642823/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19.10.2020, DJe 22.10.2020). 16. Desta forma, é inequívoco que a cessação do benefício por incapacidade temporária desconsiderando o pedido de prorrogação, nele incluída a perícia médica administrativa correspondente, é abusiva e ilegal. 17. Assim, o impetrante faz jus ao restabelecimento do seu benefício até que seja realizada a perícia médica de prorrogação. A jurisprudência da 6ª Turma dessa Corte Regional é firme nesse sentido: TRF5, REENEC 0801571-76.2025.4.05.8000, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 12.08.2025; TRF5, REENEC 0806703-06.2024.4.05.8500, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 05.08.2025; TRF5, AI 0817013-60.2024.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 11.03.2025. 18. Tal situação afronta, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana, com base no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, na medida em que compromete a subsistência de segurados que dependem dos benefícios, bem como o direito fundamental à previdência social (art. 6º e art. 201 da CF). 19. Embora tenha exercido tempestivamente seu direito de requerer a prorrogação do benefício, o impetrante teve seu requerimento desconsiderado pela autarquia previdenciária, que promoveu a cessação da prestação antes de sua apreciação e da realização da perícia médica. Assim, o restabelecimento do benefício até a realização da perícia médica revisional constitui medida necessária à reparação da lesão ao direito fundamental violado e decorre da aplicação regular dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria previdenciária. 20. Nestes termos, é devida a concessão da segurança para que o benefício previdenciário seja reativado. Este é o entendimento desta 6ª Turma, conforme os seguintes precedentes: TRF5, APELREEX nº 0812884-46.2023.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 07.05.2024; TRF5, APELREEX nº 0803178-95.2023.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 05.12.2023 e TRF5, REENEC nº 0007782-31.2025.4.05.8302, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 25.02.2026. 21. Não merece reforma a decisão que concedeu a segurança. IV. DISPOSITIVO E TESE 22. Remessa necessária desprovida. Tese de julgamento: 1. A fixação de Data de Cessação do Benefício por incapacidade temporária é compatível com o ordenamento jurídico, mas não autoriza a cessação automática quando o segurado formula tempestivamente pedido de prorrogação ainda pendente de análise administrativa e de perícia médica. 2. O benefício por incapacidade temporária deve ser restabelecido até a realização da perícia médica de prorrogação quando sua cessação ocorre apesar de o pedido tempestivo ainda não apreciado pelo INSS. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III, 6º e 201; Lei nº 8.213/91, art. 60, §§ 8º e 9º; Decreto nº 3.048/99, art. 78; IN INSS nº 128/2022, art. 339, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.196 da repercussão geral; STJ, AgInt no AREsp 1.631.392/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 28.09.2020, DJe 30.09.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.642.823/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19.10.2020, DJe 22.10.2020; STJ, AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17.10.2017, DJe 20.10.2017; STJ, AgInt no REsp 1.546.769/MT, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17.08.2017, DJe 03.10.2017; TRF5, REENEC 0801571-76.2025.4.05.8000, Des. Fed. Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 12.08.2025; TRF5, REENEC 0806703-06.2024.4.05.8500, Des. Fed. Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 05.08.2025; TRF5, AGRT 0817013-60.2024.4.05.0000, Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 11.03.2025; TRF5, APELREEX 0812884-46.2023.4.05.0000, Des. Fed. Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª

Turma, j. 07.05.2024; TRF5, APELREEX 0803178-95.2023.4.05.8000, Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 05.12.2023; TRF5, REENEC 0007782-31.2025.4.05.8302, Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 25.02.2026. Ali RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0800218-92.2025.4.05.8002 PARTE AUTORA: ALISSON DE SOUZA CARDOSO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RICARDO BUARQUE TENORIO JUNIOR - AL11571 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança, reconhecendo, assim, a prática de ato ilegal pelo Gerente-Executivo do INSS em União dos Palmares/AL (autoridade apontada como coatora). Assim, confirmou-se a tutela de urgência, determinando a manutenção do benefício (NB 652.657.743-5) até a realização da perícia médica. Na origem, o impetrante informou que recebia benefício por incapacidade temporária desde 14.05.2021, com Data de Cessação do Benefício (DCB) em 07.04.2025. Posteriormente, em 27.03.2025, requereu nova prorrogação do benefício. Contudo, aduz que o benefício foi cessado enquanto ainda pendentes tanto a análise do pedido de prorrogação quanto a realização da perícia, agendada para 02.06.2025. Requereu, então, o restabelecimento do benefício até a efetivação do pedido de prorrogação ou a realização de perícia médica administrativa, com pedido de tutela de urgência. Após decisão deferindo a tutela de urgência, a autoridade coatora informou o cumprimento da ordem judicial, restabelecendo o benefício até a realização da perícia. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou ciência quanto ao andamento do feito. Não foram apresentados recursos voluntários. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0800218-92.2025.4.05.8002 PARTE AUTORA: ALISSON DE SOUZA CARDOSO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RICARDO BUARQUE TENORIO JUNIOR - AL11571 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO A controvérsia resume-se à legalidade da cessação de benefício por incapacidade temporária após a formulação tempestiva de pedido de prorrogação. De início, cumpre esclarecer que a presente demanda não versa sobre a concessão do benefício em si, mas apenas sobre o direito ao devido procedimento administrativo. No caso, restou comprovado que foi deferido, em 14.05.2021, o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade temporária ao impetrante, com data de cessação fixada em 07.04.2025, devendo o segurado, caso considerasse o prazo insuficiente, solicitar prorrogação do benefício, dentro do prazo de 15 (quinze) dias antes de sua cessação. A sistemática da denominada "alta programada", prevista nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91 e regulamentada pelo art. 78 do Decreto nº 3.048/99, estabelece que o INSS fixará previamente a Data de Cessação do Benefício quando da concessão ou reativação do benefício por incapacidade temporária. Acrescente-se que essa sistemática foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Tema 1.196 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: Não viola os artigos 62, caput e § 1º, e 246 da Constituição Federal a estipulação de prazo estimado para a duração de benefício de auxílio-doença, conforme estabelecido nos §§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, com redação dada pelas medidas provisórias 739/2016 e 767/2017, esta última convertida na Lei 13.457/2017. Tal mecanismo foi concebido para racionalizar a gestão dos benefícios por incapacidade, dispensando a realização de perícias desnecessárias nos casos em que o segurado recupera sua capacidade laborativa dentro do período previamente estimado. Como contrapartida, a legislação assegura ao segurado que ainda se considera incapacitado o direito de requerer a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à DCB. O art. 339, §3º, da IN 128/2022 disciplina que, se o prazo fixado para a recuperação da capacidade de trabalho for insuficiente, o segurado pode pedir a prorrogação do benefício por incapacidade (auxílio-doença) nos 15 dias anteriores à Data de Cessação do Benefício (DCB). Esta previsão normativa constitui importante salvaguarda dos direitos do segurado, permitindo que aquele que ainda se considere incapacitado requeira nova avaliação médico-pericial antes da cessação definitiva do benefício. Trata-se de verdadeira materialização do devido processo legal administrativo no âmbito previdenciário. Na hipótese, verifica-se que o impetrante formulou pedido de prorrogação em 27.03.2025, dentro do prazo previsto no art. 339, § 3º, da IN nº 128/2022. Contudo, não houve análise administrativa do pedido, tampouco realização da perícia médica, tendo o benefício sido cessado administrativamente. Diante desse quadro, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança visando ao restabelecimento provisório do benefício. A ilegalidade do ato administrativo encontra-se configurada, pois a autarquia previdenciária promoveu a cessação do benefício mesmo diante da existência de pedido tempestivo de prorrogação ainda pendente de análise. Não há mácula no procedimento do INSS ao fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), pois o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n° 8.213/91 determina que, no ato de concessão ou reativação do benefício por incapacidade temporária (judicial ou administrativo), se fixe prazo estimado para a duração do benefício. Todavia, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade da alta médica programada para cancelamento automático do benefício por incapacidade temporária, sem que haja prévia perícia médica que ateste a capacidade do segurado para o desempenho de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (STJ, AgInt no AREsp 1631392/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 28.09.2020, DJe 30.09.2020). O STJ também estabeleceu que: "(...) a alta programada é procedimento que cessa o auxílio-doença somente quando garantido o devido processo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgInt no REsp 1.546.769/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 3/10/2017." (STJ, AgInt no AREsp 1642823/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19.10.2020, DJe 22.10.2020). Desta forma, é inequívoco que a cessação do benefício por incapacidade temporária desconsiderando o pedido de prorrogação, nele incluída a perícia médica administrativa correspondente, é abusiva e ilegal. Assim, o impetrante faz jus ao restabelecimento do seu benefício até que seja realizada a perícia médica de prorrogação. A jurisprudência da 6ª Turma dessa Corte Regional é firme nesse sentido: TRF5, REENEC 0801571-76.2025.4.05.8000, Desembargadora Federal Germana De Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 12.08.2025; TRF5, REENEC 0806703-06.2024.4.05.8500, Desembargadora Federal Germana

De Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 05.08.2025; TRF5, AGRT 0817013-60.2024.4.05.0000, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 11.03.2025. Ademais, tal situação afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, com base no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, na medida em que compromete a subsistência de segurados que dependem dos benefícios, bem como o direito fundamental à previdência social (art. 6º e art. 201 da CF). Embora tenha exercido tempestivamente seu direito de requerer a prorrogação do benefício, o impetrante teve seu requerimento desconsiderado pela autarquia previdenciária, que promoveu a cessação da prestação antes de sua apreciação e da realização da perícia médica. Assim, o restabelecimento do benefício até a realização da perícia médica revisional constitui medida necessária à reparação da lesão ao direito fundamental violado e decorre da aplicação regular dos princípios constitucionais e legais que regem a matéria previdenciária. Nestes termos, é devida a concessão da segurança para que o benefício previdenciário seja reativado. Este é o entendimento desta 6ª Turma, conforme os seguintes precedentes: TRF5, APELREEX nº 0812884-46.2023.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 07.05.2024; TRF5, APELREEX nº 0803178-95.2023.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 05.12.2023 e TRF5, REENEC nº 0007782-31.2025.4.05.8302, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 25.02.2026. Sendo assim, não merece reforma a decisão que concedeu a segurança. Diante dessas considerações, nego provimento à remessa necessária. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0800218-92.2025.4.05.8002 PARTE AUTORA: ALISSON DE SOUZA CARDOSO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RICARDO BUARQUE TENORIO JUNIOR - AL11571 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803904-62.2025.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIANA KAROLAYNE LIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: ANGELO RONCALLI DAMASCENO SOARES - RN5987 ADVOGADO do(a) APELADO: KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA - RN5896 EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ATESTMED. ANÁLISE DOCUMENTAL. COMUNICAÇÃO DA CONCESSÃO APÓS A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO TEMPESTIVA DE PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE PROCEDIMENTAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CARÁTER INSTRUMENTAL. COMPETÊNCIA DO INSS PARA AFERIR A PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária contra sentença que, em mandado de segurança, determinou o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária NB 716.869.416-3 e assegurou à impetrante oportunidade para requerer a continuidade da proteção previdenciária, em razão de o benefício, concedido mediante análise documental pelo sistema ATESTMED com DIB em 23/10/2024 e DCB em 04/11/2024, ter sido comunicado somente em 19/03/2025, mais de quatro meses após sua cessação. 2. Em suas razões, o INSS sustenta que o benefício foi concedido pela sistemática ATESTMED, modalidade que, segundo a regulamentação aplicável, não comporta pedido de prorrogação. Defende que, persistindo a incapacidade após a DCB, incumbiria à segurada formular novo requerimento administrativo, inexistindo ilegalidade na atuação da Autarquia. Requer a reforma da sentença e a denegação da segurança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) definir se a comunicação da concessão de benefício por incapacidade temporária processado pelo sistema ATESTMED somente após a respectiva DCB configura ilegalidade quando impede a segurada de adotar tempestivamente providência administrativa destinada à continuidade da proteção previdenciária; (ii) estabelecer se a impossibilidade de pedido de prorrogação na sistemática ATESTMED afasta a ilegalidade decorrente da comunicação tardia quando cabível a formulação de novo requerimento; e (iii) determinar se o restabelecimento do benefício exige demonstração definitiva da persistência da incapacidade laboral ou pode ser adotado como medida instrumental para recompor a situação jurídica afetada pela irregularidade procedimental. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. No caso, é incontroverso que o benefício NB 716.869.416-3 foi concedido com DIB em 23/10/2024 e DCB em 04/11/2024, enquanto a comunicação da decisão administrativa somente ocorreu em 19/03/2025, quando o período reconhecido pelo próprio INSS já havia se encerrado havia mais de quatro meses. 5. O INSS sustenta que, por se tratar de benefício concedido mediante análise documental, ATESTMED, não seria cabível pedido de prorrogação, devendo o segurado, caso permanecesse incapaz após a DCB, apresentar novo requerimento administrativo. 6. A eficácia externa do ato administrativo pressupõe sua regular e tempestiva comunicação ao destinatário, não se podendo exigir do segurado comportamento administrativo nem lhe imputar a perda de faculdade cujo exercício dependia do conhecimento da decisão. 7. A comunicação da concessão do benefício mais de quatro meses após a respectiva DCB impede a segurada de adotar tempestivamente providência administrativa destinada à continuidade da proteção previdenciária e viola a segurança jurídica, a boa-fé objetiva, a proteção da confiança legítima, a eficiência e o devido processo administrativo. 8. A impossibilidade normativa de pedido de prorrogação dos benefícios concedidos mediante ATESTMED não afasta a ilegalidade da comunicação tardia, pois, ainda que a providência adequada seja a formulação de novo requerimento, a segurada deve ter ciência da decisão em tempo útil para adotá-la. 9. A Administração não pode beneficiar-se da própria irregularidade procedimental para restringir os direitos do administrado quando a demora na comunicação da decisão inviabiliza o exercício oportuno da providência administrativa cabível. 10. Nesse sentido, a Sexta Turma

vem reconhecendo que, mesmo nos benefícios concedidos mediante ATESTMED, a comunicação do deferimento somente depois da DCB caracteriza ilegalidade quando impede o segurado de adotar tempestivamente providência destinada à continuidade da proteção previdenciária. Em hipótese de idêntica configuração, assentou-se que a impossibilidade normativa de prorrogação é questão secundária diante do vício consistente na ciência posterior à cessação do benefício (TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0005662-84.2026.4.05.8300, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior). 11. Em outro precedente, também relativo a benefício concedido por ATESTMED e comunicado somente após a DCB, esta Turma consignou que a própria orientação para apresentação de novo requerimento perde utilidade quando somente é disponibilizada ao segurado depois de transcorrido o momento em que poderia ser adotada, reconhecendo a ilegalidade do procedimento administrativo e a necessidade de restauração da situação jurídica prejudicada (TRF5, Apelação Cível nº 0002233-94.2026.4.05.8305, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Convocado Marco Bruno Miranda Clementino). 12. No mesmo sentido, decidiu-se que a comunicação da concessão após a DCB, inviabilizando qualquer manifestação administrativa tempestiva, autoriza o restabelecimento do benefício até que a Administração possa apreciar adequadamente a continuidade da incapacidade (TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0063574-03.2025.4.05.8000, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior). 13. O restabelecimento do benefício não implica reconhecimento judicial definitivo da persistência da incapacidade laboral nem substitui a avaliação médico-pericial de competência do INSS, pois possui caráter instrumental destinado a recompor a situação jurídica prejudicada pela comunicação intempestiva e assegurar oportunidade efetiva para a adoção da medida administrativa pertinente. 14. O mandado de segurança não exige dilação probatória quando a ilegalidade discutida resulta da própria documentação administrativa e pode ser demonstrada mediante o confronto entre a Data de Cessação do Benefício e a data da comunicação da decisão concessória. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Apelação e remessa necessária desprovidas. Tese de julgamento: 1. A comunicação da concessão de benefício por incapacidade temporária somente após a respectiva Data de Cessação do Benefício configura ilegalidade quando impede o segurado de adotar tempestivamente a providência administrativa cabível à continuidade da proteção previdenciária. 2. A impossibilidade de pedido de prorrogação na sistemática ATESTMED não legitima a comunicação tardia da concessão, pois o segurado deve ter ciência tempestiva da decisão para formular, quando cabível, novo requerimento administrativo. 3. O restabelecimento do benefício destinado a neutralizar os efeitos da comunicação intempestiva possui caráter instrumental e não implica reconhecimento definitivo da persistência da incapacidade laboral, permanecendo com o INSS a competência para apreciá-la. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Lei nº 8.213/1991, art. 60, §§ 8º, 9º e 14, e art. 62, § 1º; Lei nº 9.784/1999, arts. 3º e 28; Lei nº 12.016/2009, art. 25; IN nº 77/2015, art. 304, § 2º, I; IN/PRES/INSS nº 128/2022, art. 339, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema 277; TRF5, 6ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0005662-84.2026.4.05.8300, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior; TRF5, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0002233-94.2026.4.05.8305, Rel. Des. Federal Convocado Marco Bruno Miranda Clementino; TRF5, 6ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0063574-03.2025.4.05.8000, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior; TRF5, 6ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0808784-23.2022.4.05.8200, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, j. 08.08.2023; TRF5, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0804980-49.2024.4.05.8500, Rel. Des. Federal Convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 15.04.2025; TRF5, AC nº 0007130-05.2025.4.05.8305, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Morais, assinada em 06.05.2026. CJOE RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803904-62.2025.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIANA KAROLAYNE LIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: ANGELO RONCALLI DAMASCENO SOARES - RN5987 ADVOGADO do(a) APELADO: KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA - RN5896 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como de remessa necessária, em face de sentença que, em mandado de segurança impetrado por MARIANA KAROLAYNE LIMA DE SOUZA, concedeu a segurança para determinar o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária NB 716.869.416-3 e assegurar à impetrante oportunidade para requerer a continuidade da proteção previdenciária. A impetrante formulou requerimento de benefício por incapacidade temporária, posteriormente deferido mediante análise documental (ATESTMED), com DIB em 23/10/2024 e DCB em 04/11/2024. A decisão concessória, contudo, somente lhe foi comunicada em 19/03/2025, quando já transcorridos mais de quatro meses da cessação do benefício. A sentença reconheceu que a comunicação da decisão após a própria DCB privou a segurada da possibilidade de adotar tempestivamente providência administrativa destinada à continuidade do benefício, caracterizando violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Determinou, assim, o restabelecimento do benefício e assegurou a formulação do pedido administrativo pertinente. Em suas razões, o INSS sustenta que o benefício foi concedido pela sistemática ATESTMED, modalidade que, segundo a regulamentação aplicável, não comporta pedido de prorrogação. Defende que, persistindo a incapacidade após a DCB, incumbiria à segurada formular novo requerimento administrativo, inexistindo ilegalidade na atuação da Autarquia. Requer a reforma da sentença e a denegação da segurança. Nas contrarrazões, a impetrante afirma que a controvérsia não reside na nomenclatura da providência administrativa cabível, mas no fato de que a decisão concessória somente foi comunicada meses após a cessação do benefício, impossibilitando tanto eventual pedido de prorrogação quanto a formulação tempestiva de novo requerimento. Requer o desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803904-62.2025.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIANA KAROLAYNE LIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: ANGELO RONCALLI DAMASCENO SOARES - RN5987 ADVOGADO do(a) APELADO: KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA - RN5896 VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e da remessa necessária. A controvérsia consiste em definir se a comunicação da concessão de benefício por incapacidade temporária, processado mediante análise documental pelo sistema ATESTMED, somente após a

respectiva Data de Cessação do Benefício configura ilegalidade apta a justificar o restabelecimento da prestação e a oportunização à segurada da providência administrativa cabível para a continuidade da proteção previdenciária. No caso, é incontroverso que o benefício NB 716.869.416-3 foi concedido com DIB em 23/10/2024 e DCB em 04/11/2024, enquanto a comunicação da decisão administrativa somente ocorreu em 19/03/2025, quando o período reconhecido pelo próprio INSS já havia se encerrado havia mais de quatro meses. O INSS sustenta que, por se tratar de benefício concedido mediante análise documental, ATESTMED, não seria cabível pedido de prorrogação, devendo o segurado, caso permanecesse incapaz após a DCB, apresentar novo requerimento administrativo. A alegação, entretanto, não afasta a ilegalidade verificada no caso concreto. Com efeito, a controvérsia não reside propriamente na admissibilidade abstrata de pedido de prorrogação na sistemática ATESTMED, mas na regularidade do procedimento administrativo adotado pelo INSS. Ainda que se admita que, segundo a disciplina aplicável, a providência adequada fosse a formulação de novo requerimento, e não a prorrogação do benefício anterior, era indispensável que a segurada tivesse ciência tempestiva da decisão para que pudesse adotar essa providência. Ainda que, na sistemática do ATESTMED, a providência cabível após a DCB fosse a formulação de novo requerimento, e não o pedido de prorrogação, era indispensável que a segurada tivesse ciência da decisão em tempo útil. Como a comunicação somente ocorreu meses após a cessação do benefício, ficou inviabilizada a adoção tempestiva da medida administrativa adequada à continuidade da proteção previdenciária. A eficácia externa do ato administrativo pressupõe sua regular comunicação ao destinatário. Não se pode exigir do administrado comportamento processual ou administrativo, tampouco imputar-lhe a perda de faculdade, quando o exercício desta dependia do conhecimento tempestivo do conteúdo da decisão. A conduta administrativa, nessa hipótese, vulnera os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima, da eficiência e do devido processo administrativo, além das garantias previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e nos arts. 3º e 28 da Lei nº 9.784/1999. Nesse sentido, a Sexta Turma vem reconhecendo que, mesmo nos benefícios concedidos mediante ATESTMED, a comunicação do deferimento somente depois da DCB caracteriza ilegalidade quando impede o segurado de adotar tempestivamente providência destinada à continuidade da proteção previdenciária. Em hipótese de idêntica configuração, assentou-se que a impossibilidade normativa de prorrogação é questão secundária diante do vício consistente na ciência posterior à cessação do benefício. Veja: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR ANÁLISE DOCUMENTAL (ATESTMED). COMUNICAÇÃO DA CONCESSÃO APÓS A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. GARANTIA DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE PRORROGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A APRECIAÇÃO DESSE REQUERIMENTO OU, SE NECESSÁRIA, ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como remessa necessária, contra sentença que, em mandado de segurança, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, assegurando à impetrante a possibilidade de formular pedido administrativo de prorrogação e mantendo o benefício ativo até a apreciação desse requerimento ou, se necessária, até a realização de perícia médica administrativa, por reconhecer a ilegalidade da comunicação do deferimento do benefício somente após a respectiva Data de Cessação do Benefício (DCB). 2. O INSS sustenta que o benefício foi concedido por análise documental (ATESTMED), nos termos do art. 60, § 14, da Lei nº 8.213, de 1991, hipótese em que seria inviável pedido de prorrogação, cabendo ao segurado formular novo requerimento administrativo. Alega, ainda, inadequação da via eleita por exigir dilação probatória acerca da incapacidade, incidência das Súmulas 269 e 271 do STF e impossibilidade de manutenção do benefício sem prévia perícia médica. 3. Nas contrarrazões, a impetrante sustenta que a controvérsia não versa sobre a possibilidade abstrata de prorrogação de benefício concedido por análise documental, mas sobre a ilegalidade do ato administrativo que comunicou o deferimento do benefício somente após sua cessação, circunstância que inviabilizou o exercício tempestivo de qualquer providência administrativa destinada à continuidade da proteção previdenciária, requerendo a manutenção integral da sentença. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em verificar se deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, assegurando à impetrante a possibilidade de formular pedido administrativo de prorrogação e mantendo o benefício ativo até a apreciação desse requerimento ou, se necessária, até a realização de perícia médica administrativa, diante da comunicação do deferimento do benefício somente após a Data de Cessação do Benefício, bem como se tal circunstância afasta as alegações de impossibilidade de prorrogação, inadequação do mandado de segurança e incidência das Súmulas 269 e 271 do STF. III. Razões de decidir 5. A Lei nº 8.213, de 1991, disciplina o benefício por incapacidade temporária, prevendo mecanismos destinados à reavaliação da incapacidade, enquanto a IN/PRES/INSS nº 128, de 2022, garante ao segurado a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício nos quinze dias anteriores à Data de Cessação do Benefício. 6. Embora o benefício tenha sido concedido mediante análise documental (ATESTMED), a controvérsia não reside na admissibilidade abstrata do pedido de prorrogação nessa modalidade, mas na legalidade do procedimento administrativo adotado pelo INSS. 7. Consta dos autos que a impetrante formulou requerimento administrativo em 09/09/2025, tendo o benefício sido concedido para o período de 05/09/2025 a 03/11/2025, com Data de Cessação do Benefício fixada em 03/11/2025. A decisão administrativa, contudo, somente foi comunicada em 27/01/2026, quando o benefício já havia sido encerrado, circunstância que inviabilizou o exercício tempestivo de qualquer providência administrativa destinada à continuidade da proteção previdenciária.. 8. A eficácia externa do ato administrativo pressupõe sua regular comunicação ao administrado, não sendo possível exigir-lhe comportamento processual ou administrativo antes da ciência da decisão, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e do devido processo

administrativo. 9. A Administração Pública não pode beneficiar-se da própria irregularidade procedimental para restringir direitos do administrado, razão pela qual a alegação de impossibilidade normativa de pedido de prorrogação mostra-se periférica em relação ao núcleo da controvérsia, consistente na própria invalidade da forma pela qual o ato administrativo foi praticado. 10. Não procede a alegação de inadequação do mandado de segurança, porquanto o direito líquido e certo decorre exclusivamente de prova documental, sendo a ilegalidade demonstrada pela incongruência entre a Data de Cessação do Benefício e a data da comunicação do deferimento, inexistindo necessidade de dilação probatória. 11. As Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal não incidem na hipótese, uma vez que o writ não foi utilizado como ação de cobrança, limitando-se a restaurar a legalidade do procedimento administrativo, sendo eventual repercussão financeira mera consequência do restabelecimento da situação jurídica anteriormente violada. 12. A sentença não concedeu benefício definitivo nem dispensou a necessária avaliação médico-pericial, limitando-se a restabelecer o benefício para assegurar à impetrante o exercício do direito de formular o pedido administrativo de prorrogação, mantendo-o ativo somente até a apreciação desse requerimento ou, se necessária, até a realização da perícia médica administrativa, preservando a competência técnica do INSS para apreciar o pedido administrativo e verificar a persistência ou não da incapacidade laboral. 13. A solução adotada prestigia a natureza alimentar do benefício e harmoniza a proteção previdenciária com a competência administrativa para reavaliar a incapacidade, mostrando-se em consonância com a jurisprudência desta Sexta Turma, segundo a qual a comunicação da concessão do benefício após sua cessação configura violação ao devido processo administrativo e autoriza o restabelecimento do benefício para assegurar ao segurado o efetivo exercício dos direitos previstos na legislação previdenciária (TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0808784-23.2022.4.05.8200, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 08/08/2023; TRF5, Apelação Cível nº 0804980-49.2024.4.05.8500, Rel. Des. Federal Convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, 6ª Turma, j. 15/04/2025). IV. Dispositivo e teses 14. Apelação e remessa necessária desprovidas. Teses de julgamento: 1. A comunicação do deferimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária somente após a Data de Cessação do Benefício configura ilegalidade do procedimento administrativo, por impedir o exercício tempestivo dos direitos assegurados ao segurado. 2. É cabível o mandado de segurança para controle da legalidade de ato administrativo cuja irregularidade resulte exclusivamente de prova documental, independentemente de dilação probatória. _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV; Lei nº 8.213, de 1991, art. 60, §§ 8º, 9º e 14; IN/PRES/INSS nº 128, de 2022, art. 339, § 3º; Súmulas 269 e 271 do STF. Jurisprudência relevante citada: TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0808784-23.2022.4.05.8200, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 08/08/2023; TRF5, Apelação Cível nº 0804980-49.2024.4.05.8500, Rel. Des. Federal Convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, 6ª Turma, j. 15/04/2025. (TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0005662-84.2026.4.05.8300, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior). Em outro precedente, também relativo a benefício concedido por ATESTMED e comunicado somente após a DCB, esta Turma consignou que a própria orientação para apresentação de novo requerimento perde utilidade quando somente é disponibilizada ao segurado depois de transcorrido o momento em que poderia ser adotada, reconhecendo a ilegalidade do procedimento administrativo e a necessidade de restauração da situação jurídica prejudicada. Veja: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ATESTMED. CONCESSÃO MEDIANTE ANÁLISE DOCUMENTAL. DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR À COMUNICAÇÃO DO DEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO TEMPESTIVA DE PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA DESTINADA À CONTINUIDADE DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para reativação do benefício por incapacidade temporária NB 726.450.458-2 e adoção de providência administrativa destinada à continuidade da proteção previdenciária. O benefício, requerido administrativamente como benefício por incapacidade permanente em 15/11/2025, foi concedido como benefício por incapacidade temporária, na modalidade ATESTMED, com DIB em 10/11/2025 e DCB em 08/01/2026, tendo a comunicação da concessão ocorrido somente em 15/03/2026, quando já cessado. 2. A sentença considerou ausente direito líquido e certo, diante da falta do Relatório da Avaliação Médico-Pericial, da disciplina regulamentar do ATESTMED, que veda a prorrogação dos benefícios concedidos nessa modalidade, e da existência de novo requerimento administrativo, com perícia médica agendada para 11/05/2026. 3. A apelante sustenta, em síntese, que a comunicação da concessão somente após a DCB inviabilizou a adoção tempestiva de providência destinada à continuidade da proteção previdenciária. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a comunicação da concessão de benefício por incapacidade temporária, processado mediante análise documental pelo sistema ATESTMED, somente após a respectiva DCB configura ilegalidade apta a justificar a concessão da segurança e a reativação do benefício para oportunizar à segurada a adoção da providência administrativa cabível à continuidade da proteção previdenciária. III. Razões de decidir 5. O art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213, de 1991, disciplina a fixação de prazo estimado para duração do benefício por incapacidade temporária e sua cessação, ressalvada, nas hipóteses normativamente previstas, a possibilidade de requerimento de prorrogação. O art. 339, § 3º, da IN/PRES/INSS nº 128, de 2022, prevê que o segurado poderá solicitar a prorrogação nos 15 dias que antecedem a DCB. A TNU, no Tema 277, assentou que "o direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo". 6. Embora o benefício tenha sido concedido mediante análise documental, prevista no art. 60, § 14, da Lei nº 8.213, de 1991, a controvérsia não se refere ao cabimento abstrato de pedido de prorrogação dos benefícios concedidos pelo sistema ATESTMED, mas à validade do procedimento administrativo pelo qual o INSS somente comunicou o deferimento depois da

cessação do benefício. 7. A própria comunicação administrativa informou à segurada que, caso não se considerasse apta para o trabalho ou atividade habitual a partir de 09/01/2026, poderia formular novo requerimento de benefício por incapacidade temporária. A orientação, contudo, somente foi disponibilizada mais de dois meses depois da data indicada pela própria Autarquia para adoção da providência administrativa. 8. A eficácia externa do ato administrativo pressupõe sua comunicação ao destinatário. Sem ciência válida e tempestiva, não se pode exigir do administrado comportamento processual ou administrativo nem lhe imputar a perda de faculdade cujo exercício dependia do conhecimento do conteúdo da decisão. A Administração não pode beneficiar-se da própria irregularidade procedimental, sob pena de violação à boa-fé objetiva, à proteção da confiança legítima, à segurança jurídica, ao devido processo administrativo e à eficiência administrativa. 9. A vedação regulamentar à prorrogação dos benefícios concedidos mediante ATESTMED não afasta a ilegalidade, pois o vício não decorre da disciplina específica da análise documental, mas da inexistência de oportunidade concreta para a segurada adotar, antes da cessação do benefício, qualquer providência administrativa destinada à continuidade da proteção previdenciária. 10. A ausência do Relatório da Avaliação Médico-Pericial não impede a concessão da segurança, uma vez que o direito líquido e certo quanto à ilegalidade procedimental é demonstrado por prova documental, mediante a comparação entre a DCB e a data da comunicação da decisão administrativa. O mandado de segurança não objetiva o reconhecimento originário da incapacidade laboral, nem exige dilação probatória, destinando-se ao controle da legalidade do procedimento administrativo. 11. A existência de novo requerimento administrativo, com perícia médica agendada para 11/05/2026, não elimina a ilegalidade já consumada. Não há demonstração de que o procedimento superveniente tenha resultado na concessão de benefício capaz de recompor os efeitos decorrentes da comunicação tardia do benefício anterior. 12. A concessão da segurança não implica reconhecimento definitivo da persistência da incapacidade laboral nem substitui a avaliação médico-pericial de competência da Administração. A reativação destina-se a restaurar a situação jurídica prejudicada pela comunicação tardia e assegurar oportunidade efetiva para a formulação do requerimento administrativo pertinente à continuidade da proteção previdenciária, preservada a competência técnica do INSS para verificar a persistência da incapacidade. 13. A Sexta Turma do TRF5 reconhece que a comunicação da concessão de benefício por incapacidade temporária somente após a DCB, impedindo o segurado de adotar tempestivamente providência destinada à continuidade da prestação, caracteriza ilegalidade e justifica o restabelecimento do benefício (TRF5, AC nº 0007130-05.2025.4.05.8305, Relatora Desembargadora Federal Germana de Oliveira Morais, assinada em 06/05/2026; TRF5, AC nº 0804980-49.2024.4.05.8500, Relator Desembargador Federal Convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, 6ª Turma, j. 15/04/2025). IV. Dispositivo e tese 14. Apelação provida para determinar a reativação do benefício por incapacidade temporária NB 726.450.458-2, a fim de assegurar à impetrante oportunidade efetiva para formular o requerimento administrativo pertinente à continuidade da proteção previdenciária, preservada a competência do INSS para apreciar o pedido e, se necessária, realizar avaliação médico-pericial destinada a verificar a persistência ou não da incapacidade laboral. Tese de julgamento: 1. A comunicação da concessão de benefício por incapacidade temporária somente após a respectiva Data de Cessação do Benefício configura ilegalidade quando impede o segurado de adotar tempestivamente a providência administrativa cabível à continuidade da proteção previdenciária. 2. A disciplina regulamentar própria dos benefícios concedidos mediante análise documental pelo sistema ATESTMED não autoriza que a comunicação tardia da decisão administrativa produza efeitos prejudiciais ao segurado. 3. A reativação do benefício destinada a restabelecer oportunidade efetiva de atuação administrativa não importa reconhecimento da persistência da incapacidade laboral, permanecendo com o INSS a competência para apreciar o requerimento e realizar, se necessária, avaliação médico-pericial. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 60, §§ 8º, 9º e 14, e art. 62, § 1º; IN nº 77/2015, art. 304, § 2º, I; IN/PRES/INSS nº 128/2022, art. 339, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema 277; TRF5, AC nº 0007130-05.2025.4.05.8305, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Morais, assinada em 06/05/2026; TRF5, AC nº 0804980-49.2024.4.05.8500, Rel. Des. Federal Convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, 6ª Turma, j. 15/04/2025 (TRF5, Apelação Cível nº 0002233-94.2026.4.05.8305, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Convocado Marco Bruno Miranda Clementino). No mesmo sentido, decidiu-se que a comunicação da concessão após a DCB, inviabilizando qualquer manifestação administrativa tempestiva, autoriza o restabelecimento do benefício até que a Administração possa apreciar adequadamente a continuidade da incapacidade: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR ANÁLISE DOCUMENTAL (ATESTMED). COMUNICAÇÃO DA CONCESSÃO APÓS A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INAPLICABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como remessa necessária, contra sentença que, em mandado de segurança, determinou o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária até a realização de perícia médica, por reconhecer a ilegalidade da comunicação administrativa do deferimento do benefício somente após a respectiva Data de Cessação do Benefício (DCB). 2. O INSS sustenta que o benefício foi concedido por análise documental (ATESTMED), nos termos do art. 60, § 14, da Lei nº 8.213, de 1991, hipótese em que seria inviável pedido de prorrogação, cabendo ao segurado formular novo requerimento administrativo. Alega, ainda, inadequação da via eleita por exigir dilação probatória acerca da incapacidade, incidência das Súmulas 269 e 271 do STF, impossibilidade de manutenção do benefício sem prévia perícia médica e necessidade de restituição dos valores eventualmente pagos em cumprimento da tutela. 3. Nas contrarrazões, o impetrante sustenta que a controvérsia não versa sobre a possibilidade abstrata de prorrogação de benefício concedido por análise documental, mas sobre a

ilegalidade do ato administrativo que fixou a cessação do benefício antes de sua comunicação ao segurado, circunstância que inviabilizou qualquer manifestação administrativa tempestiva, defendendo a manutenção integral da sentença. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em verificar se deve ser mantida a sentença que restabeleceu o benefício de auxílio por incapacidade temporária até a realização de perícia médica, diante da comunicação administrativa do deferimento do benefício somente após a Data de Cessação do Benefício, bem como se tal circunstância afasta as alegações de impossibilidade de prorrogação, inadequação do mandado de segurança, incidência das Súmulas 269 e 271 do STF e devolução dos valores pagos. III. Razões de decidir 5. A Lei nº 8.213, de 1991, disciplina o benefício por incapacidade temporária, prevendo mecanismos destinados à reavaliação da incapacidade, enquanto a IN/PRES/INSS nº 128, de 2022, garante ao segurado a possibilidade de requerer a prorrogação do benefício nos quinze dias anteriores à Data de Cessação do Benefício. 6. Embora o benefício tenha sido concedido mediante análise documental (ATESTMED), a controvérsia não reside na admissibilidade abstrata do pedido de prorrogação nessa modalidade, mas na legalidade do procedimento administrativo adotado pelo INSS. 7. Consta dos autos que o benefício foi concedido com Data de Cessação do Benefício fixada em 14/11/2025, tendo a comunicação administrativa ocorrido apenas em 19/11/2025, quando o benefício já se encontrava cessado, circunstância que inviabilizou ao segurado o exercício de qualquer providência administrativa destinada à continuidade da proteção previdenciária. 8. A eficácia externa do ato administrativo pressupõe sua regular comunicação ao administrado, não sendo possível exigir-lhe comportamento processual ou administrativo antes da ciência da decisão, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança legítima e do devido processo administrativo. 9. A Administração Pública não pode beneficiar-se da própria irregularidade procedimental para restringir direitos do administrado, razão pela qual a alegação de impossibilidade normativa de pedido de prorrogação mostra-se periférica em relação ao núcleo da controvérsia, consistente na própria invalidade da forma pela qual o ato administrativo foi praticado. 10. Não procede a alegação de inadequação do mandado de segurança, porquanto o direito líquido e certo decorre exclusivamente de prova documental, sendo a ilegalidade demonstrada pela incongruência entre a Data de Cessação do Benefício e a data da comunicação do deferimento, inexistindo necessidade de dilação probatória. 11. As Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal não incidem na hipótese, uma vez que o writ não foi utilizado como ação de cobrança, limitando-se a restaurar a legalidade do procedimento administrativo, sendo eventual repercussão financeira mera consequência do restabelecimento da situação jurídica anteriormente violada. 12. A sentença não concedeu benefício definitivo nem dispensou a necessária avaliação médico-pericial, restringindo-se a determinar o restabelecimento do benefício até a realização da perícia administrativa, preservando a competência técnica do INSS para aferir a persistência ou não da incapacidade laboral. 13. A solução adotada prestigia a natureza alimentar do benefício e harmoniza a proteção previdenciária com a competência administrativa para reavaliar a incapacidade, mostrando-se em consonância com a jurisprudência desta Sexta Turma, segundo a qual a comunicação da concessão do benefício após sua cessação configura violação ao devido processo administrativo e autoriza o restabelecimento do benefício para assegurar ao segurado o efetivo exercício dos direitos previstos na legislação previdenciária (TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0808784-23.2022.4.05.8200, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 08/08/2023; TRF5, Apelação Cível nº 0804980-49.2024.4.05.8500, Rel. Des. Federal Convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, 6ª Turma, j. 15/04/2025). 14. Inviável a restituição dos valores percebidos em cumprimento da decisão judicial, por se tratar de verbas alimentares recebidas de boa-fé em decorrência de provimento jurisdicional. IV. Dispositivo e teses 15. Apelação e remessa necessária desprovidas. Teses de julgamento: 1. A comunicação do deferimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária somente após a Data de Cessação do Benefício configura ilegalidade do procedimento administrativo, por impedir o exercício tempestivo dos direitos assegurados ao segurado. 2. É cabível o mandado de segurança para controle da legalidade de ato administrativo cuja irregularidade resulte exclusivamente de prova documental, independentemente de dilação probatória. 3. O restabelecimento do benefício até a realização de perícia médica não implica concessão definitiva da prestação previdenciária, preservando a competência do INSS para reavaliar a incapacidade. 4. Não são aplicáveis as Súmulas 269 e 271 do STF quando os efeitos patrimoniais decorrem apenas da restauração da situação jurídica anteriormente violada. _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, incisos LIV e LV; Lei nº 8.213, de 1991, art. 60, §§ 8º, 9º e 14; IN/PRES/INSS nº 128, de 2022, art. 339, § 3º; Súmulas 269 e 271 do STF. Jurisprudência relevante citada: TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0808784-23.2022.4.05.8200, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 08/08/2023; TRF5, Apelação Cível nº 0804980-49.2024.4.05.8500, Rel. Des. Federal Convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, 6ª Turma, j. 15/04/2025. (TRF5, Apelação/Remessa Necessária nº 0063574-03.2025.4.05.8000, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior). Nesse contexto, não prospera eventual objeção de que o restabelecimento do benefício pressuporia demonstração definitiva da persistência da incapacidade laboral. A concessão da segurança não importa reconhecimento judicial definitivo de que a impetrante permaneceu incapaz depois de 04/11/2024, nem substitui a avaliação médico-pericial de competência da Administração. O restabelecimento possui caráter instrumental, pois busca recompor a situação jurídica afetada pela comunicação intempestiva e proporcionar à segurada oportunidade para formular o requerimento administrativo adequado à continuidade da proteção previdenciária, permanecendo com o INSS a atribuição de aferir a persistência ou não da incapacidade laboral. Por essa mesma razão, não há necessidade de dilação probatória incompatível com a via mandamental. O direito líquido e certo discutido decorre da própria documentação administrativa, mediante simples confronto entre a DCB e a data em que a decisão foi comunicada à beneficiária. Assim, a sentença deve ser mantida, pois o restabelecimento não representa concessão definitiva do benefício, mas

medida destinada a neutralizar os efeitos da irregularidade procedimental e assegurar efetiva oportunidade de atuação administrativa à segurada. Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo a sentença que concedeu a segurança, nos termos da fundamentação. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803904-62.2025.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIANA KAROLAYNE LIMA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: ANGELO RONCALLI DAMASCENO SOARES - RN5987 ADVOGADO do(a) APELADO: KAROLLINNE ALESSANDRA MACIEL E SILVA - RN5896 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Recife, data de validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016736-53.2026.4.05.8101 AUTOR: RAIMUNDA LUCIA BERNARDO PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: THALITA SILVA FONSECA - CE33771 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE ARACATI SENTENÇA Inicialmente, observo que a tese articulada nesta ação desponta na verificação da competência da Justiça Federal para as demandas nas quais é acionado em razão do direito fundamental à saúde (artigos 6° e 196 da Constituição da República). É preciso destacar que o produto pretendido pela parte autora (Fórmula enteral 1 L - Isosource Soya 1.2) possui autorização sanitária da ANVISA, conforme se constata no seguinte quadro extraído do website (https://consultas.anvisa.gov.br/#/alimentos/25351419119200991/?numeroRegistroNotificacao=400761870) da referida agência: Salienta-se que o STF ao fixar a tese do Tema nº 500 vinculou a competência federal para processamento e julgamento das demandas que envolvam medicamentos não registrados na ANVISA. Leia-se: [...] "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);(ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União." (GN) [...] Analisando detidamente a demanda, observa-se que esta Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito. As demandas judiciais envolvendo prestações de saúde pública podem ser enquadradas em três diferentes grupos. O primeiro deles é o daquelas demandas que envolvem prestações de saúde pública não incluídas no SUS - Sistema Único de Saúde. O segundo grupo é o das demandas relacionadas às prestações de saúde que não estão incluídas no SUS e tampouco registradas na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo subdivididas, quanto aos medicamentos, em relação aqueles que tem autorização de importação, e aqueles que não o tem (procedimentos experimentais, p. ex.). Por fim, há as demandas que se relacionam ao simples fornecimento de prestações de saúde cuja eficácia já foi reconhecida pela ANVISA, bem como estão devidamente incluídas nos protocolos do SUS, mas que ainda assim não são satisfeitas a contento pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, pretende a parte autora obter, em sede de antecipação de tutela, provimento judicial que assegure o fornecimento de medicação de alto custo, indicada ao seu tratamento, não incorporado ao SUS para o tratamento pleiteado, mas com registro na ANVISA. De acordo com a Súmula Vinculante nº 60, "o pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais) devem observar os termos dos três acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral". Já nos termos da Súmula Vinculante nº 61, "a concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)". O Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 1234, definiu que as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC, ou seja, valor equivalente a R$ 340.410,00. No presente caso, parte autora necessita do uso contínuo da fórmula, cujo valor anual, somado aos demais insumos necessários para seu uso, é de R$ 12.611,76 a R$ 19.215,60, conforme cotação realizada pela própria demandante (id 191787911 - Pg. 11). Logo, deve a UNIÃO ser excluída da lide e os autos devolvidos à Justiça Estadual de origem. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da União Federal e, consequentemente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar a causa, com base no Tema nº 1234 do STF. Reconheço como competente uma das varas da comarca de Aracati/CE. Assim, nos termos da Súmula nº 150 do STJ c/c art. 64, §3º do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo competente. Intimem-se. Cumpra-se. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039077-83.2025.4.05.8400 APELANTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 APELADO: TAMARA PESSOA ARAUJO ADVOGADO do(a) APELADO: DELANO ROOSEVELT ALVARES RODRIGUES - RN16266 EMENTA DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONCRETA NA ESFERA PESSOAL OU PROFISSIONAL. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Assupero Ensino Superior LTDA em procedimento ordinário contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré à expedição, em favor da autora, do diploma de graduação do curso de Bacharelado em Educação Física, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. A apelante defende, em síntese, que não houve ato ilícito nem dano moral, por ter ocorrido apenas o normal procedimento administrativo, inexistindo prova de prejuízo à autora. Defende a inexistência de elementos caracterizadores da responsabilidade por dano moral, pois o atraso da entrega do diploma, por si só, não ultrapassa a barreira do suportável pelo cidadão comum. Sustenta, assim, que não realizou conduta que pudesse ferir a honra, a intimidade, a imagem ou qualquer outro atributo da personalidade da autora. 3. Afirma, ainda, que a declaração de conclusão de curso era suficiente para comprovar sua formação e que não houve prova concreta de impedimento profissional ou perda de oportunidade de trabalho. Requer, assim, a exclusão da indenização por danos morais ou, subsidiariamente, sua redução. 4. Em contrarrazões, a apelada aduz que a instituição de ensino permaneceu inerte por mais de dois anos, expedindo o diploma somente após ordem judicial. Argumenta que tal lapso extrapola a razoabilidade e tolerância administrativa, caracterizando defeito do serviço, conforme aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Narra, ainda, que o valor de R$10.000,00 (dez mil reais) está em conformidade com o aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Diante disso, requer a manutenção da sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A questão em discussão consiste em definir se a demora na expedição de diploma de curso superior gera, por si só, dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A responsabilidade civil exige a presença de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e, na relação de consumo, assegura-se a efetiva reparação dos danos materiais e morais decorrentes da prestação defeituosa do serviço, conforme o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. 7. O dano moral não decorre automaticamente de toda falha na prestação do serviço, exigindo lesão relevante aos direitos da personalidade que ultrapasse o mero desconforto, a irritação ou os transtornos inerentes às relações cotidianas. 8. A demora na expedição de diploma somente enseja indenização por dano moral quando, além da inércia ou do erro injustificado da instituição de ensino, houver elementos que demonstrem transtornos concretos na esfera pessoal ou profissional do interessado. 9. Nessa linha, a 6ª Turma já assentou que a condenação por danos morais decorrentes do atraso na expedição de diploma pressupõe que a demora, resultante de inércia ou de erro injustificado da instituição de ensino, tenha ocasionado transtornos concretos na vida profissional do interessado, mediante a presença de elementos aptos a caracterizar o dever de indenizar (TRF5, AC nº 0800126-52.2023.4.05.8401, Relator: Desembargador Federal Convocado André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 29.08.2023). Naquela oportunidade, consignou-se que, ausente demonstração de que a demora tenha impedido a colocação profissional da parte ou ocasionado prejuízo concreto e documentado, não se configura o dano moral, por se tratar de situação que não ultrapassa a esfera do mero dissabor. 10. A 6ª Turma adotou a mesma compreensão em situação análoga, na qual se examinou atraso de quase quatro anos na expedição de diploma de Pedagogia. Na ocasião, foi afastada a configuração de dano moral in re ipsa, diante da ausência de prova de prejuízo efetivo, a exemplo de negativa de vaga de emprego, perda de inscrição em processo seletivo ou qualquer outro elemento objetivo e mensurável capaz de demonstrar repercussão concreta na esfera pessoal ou profissional da parte (TRF5, AC nº 0800646-75.2024.4.05.8401, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva 6ª Turma, j. 03.06.2025). 11. De igual modo, este Colegiado já decidiu que o decurso de lapso temporal excessivo, embora possa caracterizar falha na prestação do serviço, não é suficiente, por si só, para ensejar reparação por dano moral, especialmente quando a parte dispõe de outros meios idôneos para comprovar a conclusão do curso, como certidão de colação de grau ou declaração expedida pela instituição de ensino (TRF5, AC nº 0802090-80.2023.4.05.8401, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 23.10.2024). 12. Na hipótese, a autora/apelada colou grau em 23.03.2023, conforme certidão de conclusão emitida pela instituição de ensino superior. O diploma, contudo, não havia sido expedido até o ajuizamento da ação, tendo sido ultrapassado, de fato, o prazo de 60 dias previsto no art. 18 da Portaria MEC nº 1.095/2018. 13. O descumprimento desse prazo evidencia falha na prestação do serviço e justifica a tutela jurisdicional destinada à expedição do diploma, providência já reconhecida na sentença. A falha, contudo, não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de dano moral indenizável, cuja configuração depende da demonstração de repercussão relevante na esfera extrapatrimonial. 14. A ausência de prova de recusa de emprego, perda de oportunidade concreta de trabalho, impedimento de participação em processo seletivo ou outro prejuízo objetivo e mensurável, no caso concreto, impede o reconhecimento do dano moral decorrente da demora na expedição do diploma. 15. A existência de outros documentos comprobatórios da conclusão do curso, embora não substitua o diploma para todos os fins, afasta, no caso concreto, a conclusão de que a demora tenha, por si só, produzido lesão relevante aos direitos da personalidade. Nesse sentido, além dos já mencionados, são os seguintes precedentes da 6ª Turma: TRF5, AC nº 0015962-19.2023.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 25.08.2026 e TRF5, AC nº 0800993-11.2024.4.05.8401, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 19.08.2025. IV. DISPOSITIVO E TESE 16. Recurso provido. Determinada a exclusão da condenação da apelante

à indenização por danos morais. 17. Reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, impõe-se a redistribuição dos honorários advocatícios, fixando-se em 5% (cinco por cento) do valor da causa a verba devida pela apelante. 18. Considerando-se a inversão parcial da sucumbência, a autora/apelada fica condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais também fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. 19. Em razão do provimento do apelo, não há majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do Tema 1.059 do STJ. Tese de julgamento: 1. A demora na expedição de diploma, embora caracterize falha na prestação do serviço quando ultrapassado o prazo administrativo aplicável, não enseja, por si só, indenização por dano moral, sendo necessária a demonstração de repercussão concreta e relevante na esfera pessoal ou profissional do interessado. _____ Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VI; Portaria MEC nº 1.095/2018, art. 18; Código de Processo Civil, art. 85, § 11 e art. 86. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC nº 0800126-52.2023.4.05.8401, Rel. Des. Federal Convocado André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 29.08.2023; TRF5, AC nº 0802090-80.2023.4.05.8401, Rel. Des. Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 23.10.2024; TRF5, AC nº 0800646-75.2024.4.05.8401, Rel. Des. Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 03.06.2025; TRF5, AC nº 0015962-19.2023.4.05.8201, Rel. Des. Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 25.08.2026; TRF5, AC nº 0800993-11.2024.4.05.8401, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 19.08.2025; STJ, Tema 1.059. Ali RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039077-83.2025.4.05.8400 APELANTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 APELADO: TAMARA PESSOA ARAUJO ADVOGADO do(a) APELADO: DELANO ROOSEVELT ALVARES RODRIGUES - RN16266 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Assupero Ensino Superior LTDA em procedimento ordinário contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré à expedição, em favor da autora, do diploma de graduação do curso de Bacharelado em Educação Física, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A apelante defende, em síntese, que não houve ato ilícito nem dano moral, por ter ocorrido apenas o normal procedimento administrativo, inexistindo prova de prejuízo à autora. Defende a inexistência de elementos caracterizadores da responsabilidade por dano moral, pois o atraso da entrega do diploma, por si só, não ultrapassa a barreira do suportável pelo cidadão comum. Sustenta, assim, que não realizou conduta que pudesse ferir a honra, a intimidade, a imagem ou qualquer outro atributo da personalidade da autora. Afirma, ainda, que a declaração de conclusão de curso era suficiente para comprovar sua formação e que não houve prova concreta de impedimento profissional ou perda de oportunidade de trabalho. Requer, assim, a exclusão da indenização por danos morais ou, subsidiariamente, sua redução. Em contrarrazões, a apelada aduz que a instituição de ensino permaneceu inerte por mais de dois anos, expedindo o diploma somente após ordem judicial. Argumenta que tal lapso extrapola a razoabilidade e tolerância administrativa, caracterizando defeito do serviço, conforme aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Narra, ainda, que o valor de R$10.000,00, dez mil reais, está em conformidade com o aplicado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Diante disso, requer a manutenção da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039077-83.2025.4.05.8400 APELANTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 APELADO: TAMARA PESSOA ARAUJO ADVOGADO do(a) APELADO: DELANO ROOSEVELT ALVARES RODRIGUES - RN16266 VOTO A controvérsia dos autos versa sobre a possibilidade de fixação de dano moral pela demora na expedição de diploma, por instituição de ensino superior privada. A responsabilidade civil pressupõe a presença de conduta ilícita, dano e nexo de causalidade, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Tratando-se de relação de consumo, incide, ainda, o art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que assegura a efetiva reparação dos danos materiais e morais decorrentes da prestação defeituosa do serviço. O dano moral, contudo, não se presume de toda e qualquer falha na prestação do serviço. Não se confunde com o mero desconforto, a irritação ou os transtornos inerentes às relações cotidianas, exigindo, para sua configuração, que a conduta lesiva alcance de forma relevante a esfera dos direitos da personalidade, com repercussão que ultrapasse o mero dissabor. Nessa linha, a 6ª Turma já assentou que a condenação por danos morais decorrentes do atraso na expedição de diploma pressupõe que a demora, resultante de inércia ou de erro injustificado da instituição de ensino, tenha ocasionado transtornos concretos na vida profissional do interessado, mediante a presença de elementos aptos a caracterizar o dever de indenizar (TRF5, AC nº 0800126-52.2023.4.05.8401, Relator: Desembargador Federal Convocado André Luís Maia Tobias Granja (Convocado), 6ª Turma, j. 29.08.2023). Naquela oportunidade, consignou-se que, ausente demonstração de que a demora tenha impedido a colocação profissional da parte ou ocasionado prejuízo concreto e documentado, não se configura o dano moral, por se tratar de situação que não ultrapassa a esfera do mero dissabor. A 6ª Turma adotou a mesma compreensão em situação análoga, na qual se examinou atraso de quase quatro anos na expedição de diploma de Pedagogia. Na ocasião, foi afastada a configuração de dano moral in re ipsa, diante da ausência de prova de prejuízo efetivo, a exemplo de negativa de vaga de emprego, perda de inscrição em processo seletivo ou qualquer outro elemento objetivo e mensurável capaz de demonstrar repercussão concreta na esfera pessoal ou profissional da parte (TRF5, AC nº 0800646-75.2024.4.05.8401, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 03.06.2025). De igual modo, este Colegiado já decidiu que o decurso de lapso temporal excessivo, embora possa caracterizar falha na prestação do serviço, não é suficiente, por si só, para ensejar reparação por dano moral, especialmente quando a parte dispõe de outros meios idôneos para comprovar a conclusão do curso, como certidão de colação de grau ou declaração expedida pela instituição de ensino (TRF5, AC nº 0802090-80.2023.4.05.8401, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório

Correia da Silva, 6ª Turma, j. 23.10.2024). Na hipótese, a autora/apelada colou grau em 23.03.2023, conforme certidão de conclusão emitida pela instituição de ensino superior. O diploma, contudo, não havia sido expedido até o ajuizamento da ação, tendo sido ultrapassado, de fato, o prazo de 60 dias previsto no art. 18 da Portaria MEC nº 1.095/2018. O descumprimento desse prazo evidencia falha na prestação do serviço e justifica a tutela jurisdicional destinada à expedição do diploma, providência já reconhecida na sentença. A falha, contudo, não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de dano moral indenizável, cuja configuração depende da demonstração de repercussão relevante na esfera extrapatrimonial. Com efeito, a apelada sustenta, de forma genérica, que a demora lhe teria causado abalo psicológico e prejuízo ao exercício profissional, mas não apresenta elemento probatório capaz de demonstrar a ocorrência de recusa de emprego, perda de oportunidade concreta de trabalho, impedimento de participação em processo seletivo ou qualquer outra repercussão objetiva que ultrapasse os transtornos decorrentes da espera pela expedição do documento. A situação retratada nos autos, portanto, não se distancia daquela examinada nos precedentes mencionados, nos quais se reconheceu que a demora, ainda que prolongada, não enseja, isoladamente, a presunção do dano moral. Desse modo, no caso concreto, diante da ausência de prejuízo extrapatrimonial concreto decorrente da demora na expedição do diploma, não se mostra comprovado o dano moral indenizável, impondo-se, nesse ponto, a reforma da sentença. Nesse sentido, além dos já mencionados, são os seguintes precedentes da 6ª Turma: TRF5, AC nº 0015962-19.2023.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 25.08.2026 e TRF5, AC nº 0800993-11.2024.4.05.8401, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 19.08.2025. Com essas considerações, dou provimento à apelação, para excluir a condenação da apelante à indenização por danos morais. Reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, impõe-se a redistribuição dos honorários advocatícios, fixando-se em 5% (cinco por cento) do valor da causa a verba devida pela apelante. Considerando-se a inversão parcial da sucumbência, a autora/apelada fica condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais também fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, em razão do provimento do apelo, e aderindo-se aos termos do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.059, deixo de majorar os honorários advocatícios na fase recursal. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039077-83.2025.4.05.8400 APELANTE: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 APELADO: TAMARA PESSOA ARAUJO ADVOGADO do(a) APELADO: DELANO ROOSEVELT ALVARES RODRIGUES - RN16266 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801557-27.2023.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: NOVO HORIZONTE COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO - RN17100 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME MONOFÁSICO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. CREDITAMENTO SOBRE AQUISIÇÃO PARA REVENDA. LEIS COMPLEMENTARES Nº 192/2022 E 194/2022. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TEMA 1.339 DO STJ. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Retornaram os autos da Vice-Presidência do TRF-5, para que seja avaliada a possibilidade de exercício de juízo de retratação. 2. A 6ª Turma do TRF-5 apreciou a remessa necessária e a apelação interposta pela União em face da sentença que concedeu a segurança intentada pela impetrante, para reconhecer o direito da impetrante ao creditamento do PIS e da COFINS sob as alíquotas ordinárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as aquisições para revenda de óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo-GLP, querosene de aviação e biodiesel, nos termos do art. 9.º da Lei Complementar n.º 192, de 2022, em sua redação originária, nos 90 (noventa) dias subsequentes à publicação da Lei Complementar n.º 194, de 2022. 3. A remessa necessária e a apelação foram desprovidas. 4. Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos, com efeitos infringentes, para estabelecer que o prazo da anterioridade nonagesimal deveria ser observado a partir da data de publicação da LC nº 194/2022. 5. O Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional foram admitidos. 6. O STJ determinou a devolução dos autos ao TRF-5, para que se aguardasse o julgamento do Tema 1.339 da Corte Superior, para posterior realização de juízo de adequação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 7. O cerne da discussão cinge-se a avaliar a adequação do aresto proferido pela 6ª Turma do TRF-5 à tese firmada no Tema 1.339 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Tema 1339: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. 9. O STJ salientou que o art. 9º da LC nº 192/2022, ainda que com as redações da Medida Provisória nº 1.118/2022 e da LC nº 194/2022, não alterou a disciplina do regime monofásico, não assegurando ao comerciante varejista sujeito ao regime monofásico a constituição ou a manutenção de créditos de PIS e de COFINS sobre a aquisição de combustíveis. 10. Conforme assentado no precedente qualificado, a redução temporária das

alíquotas a zero alcançou o produtor ou o importador, responsável pelo recolhimento concentrado das contribuições. Os comerciantes varejistas, por sua vez, já estavam submetidos à alíquota zero nas operações de revenda antes mesmo da entrada em vigor da LC nº 192/2022. 11. O STJ destacou, ainda, que a manutenção de créditos pressupõe a sua prévia e válida constituição. Como a legislação que disciplina o regime monofásico veda a constituição de créditos sobre o custo de aquisição dos combustíveis destinados à revenda, a previsão de manutenção contida na LC nº 192/2022 não criou crédito novo em favor do comerciante varejista. 12. Desse modo, não tendo surgido direito creditório em favor do varejista, as modificações legislativas posteriores não ocasionaram supressão de benefício nem majoração indireta da carga tributária, razão pela qual não há falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 13. No caso concreto, a própria impetrante, na petição inicial, salientou que sua pretensão era de "reconhecimento judicial do direito ao creditamento do PIS e COFINS, sob as alíquotas ordinárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as aquisições para revenda de óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo-GLP, querosene de aviação e biodiesel, nos termos do art. 9 da Lei Complementar n° 192/2022, em sua redação originária valores, nos 90 (noventa) dias subsequentes à publicação da Lei Complementar 194/2022". 14. Ademais, conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral de Id. 10208420, o CNAE principal da impetrante é referente ao "Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores". 16. O acórdão anteriormente proferido desproveu a apelação e a remessa necessária: (PROCESSO: 08015572720234058400, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 05/03/2024)" 17. Com a integração do julgado mediante o acolhimento dos embargos de declaração, foi mantido o reconhecimento do direito da requerente ao creditamento do PIS e da COFINS sob as alíquotas ordinárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre aquisições de revenda de óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo - GLP, querosene de aviação e biodiesel, nos termos do art. 9º da LC nº 192/2022, nos 90 dias subsequentes à publicação da LC nº 194/2022. 18. Tal conclusão, contudo, diverge da orientação posteriormente consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.339. 19. No mesmo diapasão, o STF já reconheceu a "impertinência da invocação do princípio da anterioridade tributária pelas empresas comerciantes varejistas de combustíveis em relação à revogação do benefício fiscal previsto na Lei Complementar federal 192/2022 pela Medida Provisória 1.118/2022 e pela Lei Complementar 194/2022, relativo à manutenção de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS monofásicos, vez que referido benefício se destinava apenas às empresas produtoras, fabricantes e importadoras de combustíveis" (RE 1566751 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2026 PUBLIC 24-03-2026). 20. A tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo constitui precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma. IV. DISPOSITIVO E TESE 21. Juízo de retratação exercido, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para adequar o acórdão anteriormente proferido à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional, para denegar a segurança pleiteada. Teses de julgamento: 1. O comerciante varejista sujeito ao regime monofásico de tributação do PIS/PASEP e da COFINS não possui direito à constituição ou à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares nº 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória nº 1.118/2022. 2. O acórdão divergente da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ deve ser adequado mediante juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC. _____ Legislação relevante citada: CPC, arts. 927, III, e 1.040, II; CF/1988, art. 195, § 6º; Lei nº 9.868/1999, art. 11, § 1º; Lei Complementar nº 192/2022, art. 9º; Lei Complementar nº 194/2022, art. 9º, § 2º; Medida Provisória nº 1.118/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.339, Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS; STF, RE 1.566.751 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux, Segunda Turma, j. 23.03.2026, DJe 24.03.2026. rars RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801557-27.2023.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: NOVO HORIZONTE COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO - RN17100 RELATÓRIO Retornaram os autos da Vice-Presidência do TRF-5, para que seja avaliada a possibilidade de exercício de juízo de retratação. A 6ª Turma do TRF-5 apreciou a remessa necessária e a apelação interposta pela União em face da sentença que concedeu a segurança intentada pela impetrante, para reconhecer o direito da impetrante ao creditamento do PIS e da COFINS sob as alíquotas ordinárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as aquisições para revenda de óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo-GLP, querosene de aviação e biodiesel, nos termos do art. 9.º da Lei Complementar n.º 192, de 2022, em sua redação originária, nos 90 (noventa) dias subsequentes à publicação da Lei Complementar n.º 194, de 2022. A remessa necessária e a apelação foram desprovidas. Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram acolhidos, com efeitos infringentes, para estabelecer que o prazo da anterioridade nonagesimal deveria ser observado a partir da data de publicação da LC nº 194/2022. O Recurso Especial e o Recurso Extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional foram admitidos. O STJ determinou a devolução dos autos ao TRF-5, para que se aguardasse o julgamento do Tema 1.339 da Corte Superior, para posterior realização de juízo de adequação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801557-27.2023.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: NOVO HORIZONTE COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO - RN17100 VOTO O cerne da discussão cinge-se a avaliar a adequação do aresto proferido pela 6ª Turma do TRF-5 à tese firmada no Tema 1.339 do STJ. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Tema 1339: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime

monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. O STJ salientou que o art. 9º da LC nº 192/2022, ainda que com as redações da Medida Provisória nº 1.118/2022 e da LC nº 194/2022, não alterou a disciplina do regime monofásico, não assegurando ao comerciante varejista sujeito ao regime monofásico a constituição ou a manutenção de créditos de PIS e de COFINS sobre a aquisição de combustíveis. Conforme assentado no precedente qualificado, a redução temporária das alíquotas a zero alcançou o produtor ou o importador, responsável pelo recolhimento concentrado das contribuições. Os comerciantes varejistas, por sua vez, já estavam submetidos à alíquota zero nas operações de revenda antes mesmo da entrada em vigor da LC nº 192/2022. O STJ destacou, ainda, que a manutenção de créditos pressupõe a sua prévia e válida constituição. Como a legislação que disciplina o regime monofásico veda a constituição de créditos sobre o custo de aquisição dos combustíveis destinados à revenda, a previsão de manutenção contida na LC nº 192/2022 não criou crédito novo em favor do comerciante varejista. Desse modo, não tendo surgido direito creditório em favor do varejista, as modificações legislativas posteriores não ocasionaram supressão de benefício nem majoração indireta da carga tributária, razão pela qual não há falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. No caso concreto, a própria impetrante, na petição inicial, salientou que sua pretensão era de "reconhecimento judicial do direito ao creditamento do PIS e COFINS, sob as alíquotas ordinárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as aquisições para revenda de óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo-GLP, querosene de aviação e biodiesel, nos termos do art. 9 da Lei Complementar n° 192/2022, em sua redação originária valores, nos 90 (noventa) dias subsequentes à publicação da Lei Complementar 194/2022". Ademais, conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral de Id. 10208420, o CNAE principal da impetrante é referente ao "Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores". O acórdão anteriormente proferido desproveu a apelação e a remessa necessária: "REMECESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS MONOFÁSICO. REGIME NÃO CUMULATIVO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO ALCANÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DESPROVIDOS. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança pretendida pela impetrante. O juízo de primeiro grau reconheceu o direito da requerente ao creditamento do PIS e da COFINS sob as alíquotas ordinárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre aquisições de revenda de óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo - GLP, querosene de aviação e biodiesel, nos termos do art 9º da LC nº 192/2022, nos 90 dias subsequentes à publicação da LC nº 194/2022. Foi autorizado à impetrante liquidar o desfecho meritório no âmbito judicial do que recolheu indevidamente nos últimos 5 anos que antecederam a impetração. 2. Em seu apelo, a Fazenda Nacional alegou que as alterações promovidas pela MP 1.118/2022 e, posteriormente, pela LC 194/2022, somente reforçaram a incidência das vedações de creditamento já estabelecidas. Asseverou que não houve inovação legislativa. Afirmou que o STJ, ao julgar o tema repetitivo nº 1093, estabeleceu a tese de que é vedada a constituição de créditos para PIS e a COFINS sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica. 3. Pontuou que, como a arrecadação monofásica concentra a tributação em um único componente do ciclo econômico, não existe cumulatividade a ser evitada. Apontou que a LC 192/2022 visou somente a desoneração do PIS/COFINS sobre combustíveis submetidos ao regime monofásico. Asseverou que interpretação em sentido contrário violaria art. 9º da Lei Complementar 192, de 2022; os arts. art. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003; o art. 111, II, do CTN e o art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 4. Em sede de contrarrazões, a particular argumentou que a LC nº 194/2022 inovou o ordenamento jurídico, resultando em majoração tributária indireta e demandando a aplicação da anterioridade nonagesimal. 5. A sistemática de incidência tributária na cadeia de produção, importação e revenda de diesel e gasolina no que toca ao PIS e COFINS, submete-se ao denominado regime monofásico, consistente na atribuição de responsabilidade tributária a um ou poucos agentes da cadeia, com desoneração dos demais. 6. A Lei Complementar nº 192/2022, publicada em 11.3.2022, em sua redação original, estabeleceu no art. 9º, caput, que "As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantindo às pessoas jurídicas da cadeia, incluindo o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados". Em outras palavras, essa lei zerou as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes nas operações com combustíveis (óleo diesel, querosene de aviação, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e gás natural) até 31 de dezembro de 2022, assegurando que as pessoas jurídicas envolvidas na cadeia, incluindo o adquirente final, mantenham os créditos relacionados a essas operações. 7. Entretanto, em 18.5.2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.118/2022, que entrou em vigor imediatamente e alterou as disposições contidas no art. 9º da LC nº 192/2022, removendo a expressão "garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados". Isso significa que os créditos relacionados a essas operações ficaram garantidos apenas para as pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras, sendo excluídos os demais integrantes da cadeia comercial. É importante ressaltar que essa medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 27 de setembro de 2022, conforme o Ato Declaratório do presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 73, de 2022. 8. De seu turno, a Lei Complementar nº 194/2022, publicada em 23.6.2022, veio a regulamentar a matéria tratada na MP nº 1.118/2022, modificando o texto do § 2º, do art. 9º, da LC nº 192/2022, que passou a ostentar a seguinte redação: "Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do

Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados. (...) § 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput deste artigo: I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004". 9. A inovação legislativa restringiu o direito de crédito dos contribuintes, resultando em um aumento indireto da carga tributária em relação ao PIS e à COFINS sobre combustíveis. 10. Conforme disposto no art. 195, § 6º, da CF/88, a instituição e a modificação dessas contribuições estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal. Portanto, o aumento indireto de suas cargas também deve obedecer a essa regra. 11. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto, estabelecendo que "não apenas a majoração direta de tributos está sujeita à aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente da revogação de benefícios fiscais" (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 5024781-19.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Erik Frederico Gramstrup, Data: 24/6/2021). 12. O Pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente analisou a questão ao julgar a ADI nº 7.181, deferindo parcialmente a medida cautelar. Determinou que a Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, que retirou o direito das empresas consumidoras finais de combustíveis de utilizar créditos de PIS e COFINS, produza efeitos somente após noventa dias da data de sua publicação. Esclareceu que a medida possui eficácia retroativa, conforme a parte final do § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.868/99. Portanto, deve-se reconhecer o direito do Apelado de utilizar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis, observando a anterioridade nonagesimal a partir da publicação da MP nº 1.118/2022. 13. .Precedente da 6ª Turma: Autos 08144310820224058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, JULGAMENTO: 30/05/2023. 14. Apelação e remessa necessária desprovidas. (PROCESSO: 08015572720234058400, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 05/03/2024)" Com a integração do julgado mediante o acolhimento dos embargos de declaração, foi mantido o reconhecimento do direito da requerente ao creditamento do PIS e da COFINS sob as alíquotas ordinárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre aquisições de revenda de óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo - GLP, querosene de aviação e biodiesel, nos termos do art. 9º da LC nº 192/2022, nos 90 dias subsequentes à publicação da LC nº 194/2022. Tal conclusão, contudo, diverge da orientação posteriormente consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.339. No mesmo diapasão, o STF já reconheceu a "impertinência da invocação do princípio da anterioridade tributária pelas empresas comerciantes varejistas de combustíveis em relação à revogação do benefício fiscal previsto na Lei Complementar federal 192/2022 pela Medida Provisória 1.118/2022 e pela Lei Complementar 194/2022, relativo à manutenção de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS monofásicos, vez que referido benefício se destinava apenas às empresas produtoras, fabricantes e importadoras de combustíveis" (RE 1566751 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2026 PUBLIC 24-03-2026). A tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo constitui precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Ante o exposto, EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para adequar o acórdão anteriormente proferido à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional, para denegar a segurança pleiteada. É como voto. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801557-27.2023.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: NOVO HORIZONTE COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO - RN17100 VOTO O cerne da discussão cinge-se a avaliar a adequação do aresto proferido pela 6ª Turma do TRF-5 à tese firmada no Tema 1.339 do STJ. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 2.124.940/RS, 2.178.164/ES e 2.123.838/RS, submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Tema 1339: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal. O STJ salientou que o art. 9º da LC nº 192/2022, ainda que com as redações da Medida Provisória nº 1.118/2022 e da LC nº 194/2022, não alterou a disciplina do regime monofásico, não assegurando ao comerciante varejista sujeito ao regime monofásico a constituição ou a manutenção de créditos de PIS e de COFINS sobre a aquisição de combustíveis. Conforme assentado no precedente qualificado, a redução temporária das alíquotas a zero alcançou o produtor ou o importador, responsável pelo recolhimento concentrado das contribuições. Os comerciantes varejistas, por sua vez, já estavam submetidos à alíquota zero nas operações de revenda antes mesmo da entrada em vigor da LC nº 192/2022. O STJ destacou, ainda, que a manutenção de créditos pressupõe a sua prévia e válida constituição. Como a legislação que disciplina o regime monofásico veda a constituição de créditos sobre

o custo de aquisição dos combustíveis destinados à revenda, a previsão de manutenção contida na LC nº 192/2022 não criou crédito novo em favor do comerciante varejista. Desse modo, não tendo surgido direito creditório em favor do varejista, as modificações legislativas posteriores não ocasionaram supressão de benefício nem majoração indireta da carga tributária, razão pela qual não há falar em incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. No caso concreto, a própria impetrante, na petição inicial, salientou que sua pretensão era de "reconhecimento judicial do direito ao creditamento do PIS e COFINS, sob as alíquotas ordinárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre as aquisições para revenda de óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo-GLP, querosene de aviação e biodiesel, nos termos do art. 9 da Lei Complementar n° 192/2022, em sua redação originária valores, nos 90 (noventa) dias subsequentes à publicação da Lei Complementar 194/2022". Ademais, conforme o comprovante de inscrição e de situação cadastral de Id. 10208420, o CNAE principal da impetrante é referente ao "Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores". O acórdão anteriormente proferido desproveu a apelação e a remessa necessária: "REMECESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS MONOFÁSICO. REGIME NÃO CUMULATIVO. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO ALCANÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL E RECURSO DESPROVIDOS. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança pretendida pela impetrante. O juízo de primeiro grau reconheceu o direito da requerente ao creditamento do PIS e da COFINS sob as alíquotas ordinárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre aquisições de revenda de óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo - GLP, querosene de aviação e biodiesel, nos termos do art 9º da LC nº 192/2022, nos 90 dias subsequentes à publicação da LC nº 194/2022. Foi autorizado à impetrante liquidar o desfecho meritório no âmbito judicial do que recolheu indevidamente nos últimos 5 anos que antecederam a impetração. 2. Em seu apelo, a Fazenda Nacional alegou que as alterações promovidas pela MP 1.118/2022 e, posteriormente, pela LC 194/2022, somente reforçaram a incidência das vedações de creditamento já estabelecidas. Asseverou que não houve inovação legislativa. Afirmou que o STJ, ao julgar o tema repetitivo nº 1093, estabeleceu a tese de que é vedada a constituição de créditos para PIS e a COFINS sobre os componentes do custo de aquisição de bens sujeitos à tributação monofásica. 3. Pontuou que, como a arrecadação monofásica concentra a tributação em um único componente do ciclo econômico, não existe cumulatividade a ser evitada. Apontou que a LC 192/2022 visou somente a desoneração do PIS/COFINS sobre combustíveis submetidos ao regime monofásico. Asseverou que interpretação em sentido contrário violaria art. 9º da Lei Complementar 192, de 2022; os arts. art. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003; o art. 111, II, do CTN e o art. 195, § 6º, da Constituição Federal. 4. Em sede de contrarrazões, a particular argumentou que a LC nº 194/2022 inovou o ordenamento jurídico, resultando em majoração tributária indireta e demandando a aplicação da anterioridade nonagesimal. 5. A sistemática de incidência tributária na cadeia de produção, importação e revenda de diesel e gasolina no que toca ao PIS e COFINS, submete-se ao denominado regime monofásico, consistente na atribuição de responsabilidade tributária a um ou poucos agentes da cadeia, com desoneração dos demais. 6. A Lei Complementar nº 192/2022, publicada em 11.3.2022, em sua redação original, estabeleceu no art. 9º, caput, que "As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), conforme os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantindo às pessoas jurídicas da cadeia, incluindo o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados". Em outras palavras, essa lei zerou as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes nas operações com combustíveis (óleo diesel, querosene de aviação, biodiesel, gás liquefeito de petróleo e gás natural) até 31 de dezembro de 2022, assegurando que as pessoas jurídicas envolvidas na cadeia, incluindo o adquirente final, mantenham os créditos relacionados a essas operações. 7. Entretanto, em 18.5.2022, foi publicada a Medida Provisória nº 1.118/2022, que entrou em vigor imediatamente e alterou as disposições contidas no art. 9º da LC nº 192/2022, removendo a expressão "garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados". Isso significa que os créditos relacionados a essas operações ficaram garantidos apenas para as pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras, sendo excluídos os demais integrantes da cadeia comercial. É importante ressaltar que essa medida provisória teve seu prazo de vigência encerrado em 27 de setembro de 2022, conforme o Ato Declaratório do presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 73, de 2022. 8. De seu turno, a Lei Complementar nº 194/2022, publicada em 23.6.2022, veio a regulamentar a matéria tratada na MP nº 1.118/2022, modificando o texto do § 2º, do art. 9º, da LC nº 192/2022, que passou a ostentar a seguinte redação: "Art. 9º As alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de que tratam os incisos II e III do caput do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, os incisos II, III e IV do caput do art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e os arts. 3º e 4º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, ficam reduzidas a 0 (zero) até 31 de dezembro de 2022, garantida às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final, a manutenção dos créditos vinculados. (...) § 2º Aplicam-se às pessoas jurídicas atuantes na cadeia econômica dos produtos de que trata o caput deste artigo: I - em relação à aquisição de tais produtos, as vedações estabelecidas na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea b do inciso I do art. 3º e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e II - em relação aos créditos de que tratam o art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, distintos do crédito referido no inciso I deste parágrafo, a autorização estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004". 9. A inovação

legislativa restringiu o direito de crédito dos contribuintes, resultando em um aumento indireto da carga tributária em relação ao PIS e à COFINS sobre combustíveis. 10. Conforme disposto no art. 195, § 6º, da CF/88, a instituição e a modificação dessas contribuições estão sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal. Portanto, o aumento indireto de suas cargas também deve obedecer a essa regra. 11. A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto, estabelecendo que "não apenas a majoração direta de tributos está sujeita à aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente da revogação de benefícios fiscais" (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 5024781-19.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal Erik Frederico Gramstrup, Data: 24/6/2021). 12. O Pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente analisou a questão ao julgar a ADI nº 7.181, deferindo parcialmente a medida cautelar. Determinou que a Medida Provisória nº 1.118, de 17 de maio de 2022, que retirou o direito das empresas consumidoras finais de combustíveis de utilizar créditos de PIS e COFINS, produza efeitos somente após noventa dias da data de sua publicação. Esclareceu que a medida possui eficácia retroativa, conforme a parte final do § 1º, do art. 11, da Lei nº 9.868/99. Portanto, deve-se reconhecer o direito do Apelado de utilizar créditos de PIS e COFINS sobre o custo de aquisição de combustíveis, observando a anterioridade nonagesimal a partir da publicação da MP nº 1.118/2022. 13. .Precedente da 6ª Turma: Autos 08144310820224058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, JULGAMENTO: 30/05/2023. 14. Apelação e remessa necessária desprovidas. (PROCESSO: 08015572720234058400, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 05/03/2024)" Com a integração do julgado mediante o acolhimento dos embargos de declaração, foi mantido o reconhecimento do direito da requerente ao creditamento do PIS e da COFINS sob as alíquotas ordinárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, sobre aquisições de revenda de óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo - GLP, querosene de aviação e biodiesel, nos termos do art. 9º da LC nº 192/2022, nos 90 dias subsequentes à publicação da LC nº 194/2022. Tal conclusão, contudo, diverge da orientação posteriormente consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.339. No mesmo diapasão, o STF já reconheceu a "impertinência da invocação do princípio da anterioridade tributária pelas empresas comerciantes varejistas de combustíveis em relação à revogação do benefício fiscal previsto na Lei Complementar federal 192/2022 pela Medida Provisória 1.118/2022 e pela Lei Complementar 194/2022, relativo à manutenção de créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS monofásicos, vez que referido benefício se destinava apenas às empresas produtoras, fabricantes e importadoras de combustíveis" (RE 1566751 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 23-03-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-03-2026 PUBLIC 24-03-2026). A tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo constitui precedente de observância obrigatória, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, e deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes, independentemente do trânsito em julgado do acórdão paradigma. Ante o exposto, EXERÇO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para adequar o acórdão anteriormente proferido à tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.339 do STJ e, por conseguinte, DAR PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional, para denegar a segurança pleiteada. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801557-27.2023.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: NOVO HORIZONTE COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO - RN17100 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0519324-62.2015.4.05.8100 AUTOR: ANDRE LUIZ CAVALCANTI SILVEIRA REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO INTIMAÇÃO De ordem do Excelentíssimo Juiz Federal Titular/Substituto da 21ª Vara, intime-se o réu acerca da apresentação da planilha de cálculos pela parte autora informando os valores que entende devidos. Em caso de concordância, ou nada sendo requerido, expeça-se a RPV com base nos valores apresentados pela parte autora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005270-60.2025.4.05.8501 RECORRENTE: MARCELA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA DAS CHAGAS SILVA - SE11506 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente. Objeto da demanda: concessão de salário-maternidade (segurada especial). A sentença deve ser reformada. Há início de prova material suficiente: certidões de inteiro teor do nascimento dos filhos de 5/12/2018 e 18/8/2020, nas quais figura qualificada como agricultora (ID n.º 30544311, p.1), há mais de 10 (dez) meses antes do parto da criança. A lei não exige "uma série de documentos espalhados ao longo do período de carência", muito menos "muitos documentos", mas apenas início de prova material. E "início" significa "ato ou efeito de iniciar(-se); "o que vem em primeiro lugar"; princípio; começo. A lei está a exigir um começo de prova, uma única prova é suficiente, de acordo com o que consta na lei. E o próprio STJ estabeleceu ser possível inclusive utilizar um documento atual (início de prova material) para comprovar tempo de atividade rural remoto, conforme consta na súmula n.º 577 daquele Tribunal Superior ("É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao

documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório"). Sobre os depoimentos colhidos na instrução, o juízo de origem não os qualificou negativamente, não os desqualificou ou muito menos viu neles qualquer nota de contradição, o que é importante, já que ele mesmo teve contato com as pessoas ouvidas, razão pela qual pode-se concluir que as afirmações foram convincentes, congruentes e harmônicas, e podem servir para firmar a convicção de que a parte recorrente explorou atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao fato gerador do benefício. Além disso e o mais importante, o juízo de origem não desqualificou os depoimentos, muito menos viu neles qualquer nota de contradição. Por último, a reforçar a prova da qualidade de segurada especial da parte autora, não há registro de vínculos urbanos no CNIS. Quanto à data de início do benefício (DIB), ela deve retroagir até a do parto, o benefício foi devido por 120 dias a partir daquele e a implantação da prestação nos sistemas informatizados da autarquia deve ser ordenada apenas para registro histórico, para eventual uso futuro pela autora, pois não haverá efeitos financeiros na via administrativa, já que todo o valor devido será pago via requisição de pequeno valor (RPV). Amparado em tais fundamentos, conheço do recurso, dou-lhe provimento, reformo a sentença recorrida e: a) de ofício, proclamo a prescrição das parcelas do benefício vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação; b) nos termos do art. 43, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, comino ao réu a obrigação de implantar o benefício descrito no RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, como data de início do benefício (DIB), data de cessação de benefício (DCB) e data de início de pagamento (DIP) ali especificadas, independente do trânsito em julgado desta decisão; c) julgo procedente a demanda. A autarquia deverá ser intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de de R$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas do benefício desde a DIB até o dia anterior à DIP, descontados eventuais valores comprovadamente (por documentos) pagos no mesmo período decorrente de outra prestação previdenciária não acumulável; tudo acrescido de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros de mora mensais, incidentes desde a citação; sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar o estabelecido no Tema 810 do STF até o dia 8/12/2021; a partir de 9/12/2021, a incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 até 9/9/2025; e a partir de 10/9/2025, a aplicação da redação do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 136/2025, nos termos do Tema 1.419/STF; valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas ou honorários advocatícios, pois a sucumbente foi a parte recorrida, não a parte recorrente (art. 55º da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE SALÁRIO-MATERNIDADE (RURAL) (CÓDIGO N.º B-80 NO INSS) RMI SALÁRIO-MÍNIMO DIB 2/2/2023 DCB centésimo, vigésimo dia depois do nascimento VALOR A SER PAGO VIA RPV/PRECATÓRIO A SER CALCULADO NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. OBSERVAÇÃO: IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DA AUTARQUIA ORDENADA APENAS PARA REGISTRO HISTÓRICO, PARA EVENTUAL USO FUTURO PELA AUTORA, SEM EFEITOS FINANCEIROS NA VIA ADMINISTRATIVA.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807903-67.2018.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: IRANEIDE GOMES DE LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: EMILLY JOSSANA GOMES SANTOS - PE35122 EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROVA PERICIAL. COMPROMETIMENTO DA ESTABILIDADE DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE REALIZAR REPAROS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação relativa a vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, condenando a empresa pública à realização dos reparos indicados pela perícia judicial e ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 6.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em definir: (i) o prazo prescricional aplicável à pretensão reparatória; (ii) a legitimidade passiva da CEF e a necessidade de integração da construtora e do responsável técnico à lide; (iii) a comprovação dos vícios construtivos e a adequação da obrigação de realizar os reparos, inclusive quanto aos critérios do orçamento pericial; e (iv) a configuração dos danos morais e a proporcionalidade da indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A pretensão reparatória decorrente de vícios construtivos submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, contado da ciência inequívoca do vício, conforme a teoria da actio nata. O prazo de garantia do art. 618 do Código Civil não se confunde com o prazo prescricional. A invocação do Tema 366 da Turma Nacional de Uniformização não afasta a orientação adotada pela Sexta Turma em demandas submetidas ao procedimento comum. No caso, o registro de rachaduras desde 2013, os reparos anteriores pela construtora e a origem construtiva dos

defeitos reconhecida pela perícia não autorizam o acolhimento da prescrição quinquenal arguida. 4. Nos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida custeados pelo FAR, a atuação da CEF não se limita à concessão de financiamento, abrangendo atribuições de gestão e implementação da política habitacional que justificam sua legitimidade para responder por vícios construtivos. A segregação patrimonial entre a empresa pública e o Fundo não afasta essa legitimidade, competindo à CEF, ainda, a representação judicial do FAR, nos termos do art. 4º, VI, da Lei nº 10.188/2001. 5. A construtora já integra a lide em decorrência de denunciação destinada a resguardar eventual pretensão regressiva da CEF. Não há litisconsórcio passivo necessário com o responsável técnico, pois a responsabilidade atribuída à empresa pública pode ser examinada independentemente da presença desse profissional. 6. A perícia judicial constatou trincas, fissuras, manchas de umidade e recalque diferencial, relacionando as patologias a falhas de construção ou de projeto, à insuficiência de estudos geotécnicos e à ausência ou deficiência de elementos estruturais. O perito afastou a falta de manutenção, o mau uso, o desgaste natural e as intervenções da moradora como causas dos danos. 7. Alegações genéricas sobre modificações em outros imóveis do empreendimento não afastam as conclusões da perícia, ausente demonstração individualizada de nexo causal com os danos da unidade examinada. O afastamento do laudo judicial, produzido sob contraditório, exige demonstração concreta de erro técnico relevante ou grave inconsistência metodológica, não verificada nos autos. 8. A obrigação de realizar os reparos mostra-se adequada à correção dos vícios identificados. A complementação pericial esclareceu que o orçamento utilizou a tabela SINAPI de agosto de 2025, desonerada, conforme defendido pela apelante. A insurgência relativa ao BDI não repercute na condenação, que impôs obrigação de fazer, e a base de cálculo dos honorários fixados na origem excluiu expressamente essa parcela do valor das obras. 9. A existência de vícios construtivos não configura, por si só, dano moral. Na hipótese, contudo, a perícia identificou patologias estruturais que comprometem a estabilidade da residência, limitam sua plena utilização, apresentam potencial de progressão e exigem projeto específico de recuperação e reforço, circunstâncias que ultrapassam os transtornos ordinários relacionados à manutenção do imóvel. 10. A permanência da autora na residência não afasta o dano extrapatrimonial diante da gravidade concreta dos defeitos. A indenização de R$ 6.000,00 mostra-se proporcional à natureza das patologias e às repercussões sobre a utilização normal da moradia, inexistindo fundamento para sua redução. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados de 10% para 11% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 12. Tese de julgamento: "A pretensão reparatória por vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida custeado pelo FAR submete-se ao prazo prescricional decenal, contado da ciência inequívoca do vício. A CEF possui legitimidade passiva em razão das atribuições exercidas na implementação do programa habitacional. Comprovadas por perícia judicial patologias estruturais que comprometem a estabilidade da residência e limitam sua plena utilização, são devidos os reparos e a indenização por danos morais, ainda que a moradora permaneça no imóvel." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 205 e 618; Lei nº 10.188/2001, art. 4º, VI; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC nº 0800931-42.2022.4.05.8303, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 09.09.2026; TRF5, AC nº 0801168-31.2021.4.05.8103, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 07.02.2026; TRF5, AC nº 0802377-35.2021.4.05.8103, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 07.02.2026. Bru RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807903-67.2018.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: IRANEIDE GOMES DE LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: EMILLY JOSSANA GOMES SANTOS - PE35122 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal de Pernambuco que, em ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer ajuizada por Iraneide Gomes de Lima, julgou procedentes os pedidos para condenar a empresa pública à realização dos reparos necessários no imóvel da autora, conforme especificações constantes do laudo pericial, em razão dos vícios construtivos e da falha de fiscalização, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00. Foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor das obras indicado pelo perito, sem BDI, acrescido da indenização extrapatrimonial. Os embargos de declaração opostos pela CEF foram conhecidos e desprovidos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Em suas razões recursais, a CEF sustenta, inicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, com fundamento no Tema 366 da Turma Nacional de Uniformização, ao argumento de que, nos imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I, os vícios deveriam manifestar-se durante o prazo de garantia de cinco anos. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, por atuar como mandatária do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e não como responsável técnica pela construção. Subsidiariamente, defende a necessidade de integração da construtora e do responsável técnico ao polo passivo. No mérito, afirma que os problemas existentes no imóvel decorreriam da falta de manutenção, do desgaste decorrente do tempo e de eventuais intervenções realizadas pelos moradores, e não de vícios originários da construção. Impugna, também, a obrigação de realizar os reparos, os critérios do orçamento pericial, a inclusão do BDI e a configuração dos danos morais, sustentando não haver prova de comprometimento da habitabilidade ou da necessidade de desocupação do imóvel. Requer, ao final, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou, sucessivamente, a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos, e, subsidiariamente, a redução da indenização por danos morais. Em contrarrazões, a autora defende a manutenção da sentença. A Duarte Construções S.A. em Recuperação Judicial apresentou manifestação na qual informa a ocorrência de falha em sua intimação acerca da apelação e requer que seja regularmente cientificada dos atos processuais. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807903-67.2018.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: IRANEIDE GOMES DE LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: EMILLY JOSSANA GOMES SANTOS - PE35122 VOTO A controvérsia

envolve apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que, em ação relativa a vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, condenou a empresa pública à realização dos reparos indicados pela perícia judicial e ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de danos morais, insurgindo-se a recorrente quanto à prescrição, à sua legitimidade passiva, à necessidade de integração da construtora e do responsável técnico ao polo passivo, à caracterização dos vícios construtivos, à obrigação de reparação e à indenização extrapatrimonial. A apelação não merece provimento. No que se refere à alegação de prescrição quinquenal, vale mencionar que esta 6ª Turma apreciou recentemente situação fático-jurídica análoga, inclusive relativa a imóvel do Conjunto Residencial Poço da Cruz, em Serra Talhada/PE, adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, assentando que a pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos está submetida ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, contado da ciência inequívoca do vício, conforme a teoria da actio nata, e não da entrega da obra ou da expedição do habite-se. Na ocasião, foram expressamente afastadas as alegações da CEF quanto à incidência da prescrição quinquenal e à utilização da entrega do imóvel como termo inicial do prazo prescricional (TRF5, AC nº 0800931-42.2022.4.05.8303, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 09.09.2026). A invocação do Tema 366 da Turma Nacional de Uniformização não altera essa conclusão. A presente demanda tramita pelo procedimento comum, e a orientação adotada por esta Turma, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, distingue o prazo de garantia previsto no art. 618 do Código Civil do prazo prescricional da pretensão reparatória. No caso, ademais, os autos registram que as rachaduras foram percebidas desde 2013 e que houve reparos anteriores pela construtora, tendo o perito, ao responder aos quesitos, atribuído os defeitos a erros de construção ou de projeto. Não há, portanto, elementos para reconhecer a prescrição pretendida pela recorrente. Também não prospera a alegação de ilegitimidade passiva. Nos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida custeados com recursos do FAR, a atuação da CEF não se restringe à mera concessão de financiamento. Esta 6ª Turma possui entendimento de que, na condição de gestora do Fundo e agente de implementação da política habitacional, a empresa pública possui legitimidade para responder pelas pretensões relacionadas a vícios construtivos dos imóveis integrantes do programa. Nos termos do art. 4º, VI, da Lei nº 10.188/2001, cabe, ainda, à Caixa representar judicialmente o FAR, desprovido de personalidade jurídica própria (TRF5, AC nº 0801168-31.2021.4.05.8103, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 07.02.2026; TRF5, AC nº 0802377-35.2021.4.05.8103, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 07.02.2026). A segregação patrimonial entre a CEF e o FAR, portanto, não afasta, por si só, a legitimidade processual da instituição financeira quando a controvérsia decorre das atribuições por ela exercidas no âmbito do programa habitacional. Quanto à alegada necessidade de integração da construtora e do responsável técnico à relação processual, igualmente não assiste razão à apelante. A Duarte Construções S.A. já integra a lide, tendo sido denunciada com a finalidade de resguardar eventual pretensão regressiva da CEF, de modo que não há providência de integração a ser determinada. Quanto ao responsável técnico, não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pois a responsabilidade atribuída à CEF pode ser examinada independentemente da presença do profissional responsável pelo projeto ou pela execução da obra. Esta 6ª Turma, ademais, tem afastado a necessidade de denunciação da construtora quando a pretensão do réu consiste em transferir integralmente a própria responsabilidade, permanecendo preservado eventual direito regressivo (TRF5, AC nº 0801168-31.2021.4.05.8103, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 07.02.2026; TRF5, AC nº 0802377-35.2021.4.05.8103, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 07.02.2026). Acerca da existência dos vícios construtivos, a prova pericial produzida nos autos é suficientemente conclusiva. O expert constatou trincas, fissuras e manchas de umidade em paredes, esquadrias e fundação. Perguntado especificamente se os danos decorreriam de falta de manutenção ou mau uso, respondeu negativamente. Do mesmo modo, afastou a existência de nexo entre as patologias e acréscimos ou alterações efetuadas pela moradora, intervenções posteriores, atuação de terceiros, desgaste natural ou manutenção incorreta. Questionado diretamente sobre a existência de vício construtivo, respondeu afirmativamente, apontando, entre as causas, a falta de estudos geotécnicos aprofundados e a ausência ou insuficiência de elementos estruturais importantes, tais como vergas, contravergas e pilaretes. O laudo indicou, ainda, a existência de recalque diferencial e relacionou as patologias ao solo e ao sistema de fundação adotado. Nas considerações finais, consignou que os danos comprometem a estabilidade da residência, recomendando a execução de projeto de recuperação e reforço, com acompanhamento técnico, bem como advertiu para a possibilidade de progressão das aberturas existentes. A alegação da CEF de que outros imóveis do empreendimento teriam sido submetidos a modificações estruturais também não é suficiente para afastar tais conclusões. Trata-se de informação amostral e genérica, sem demonstração de relação causal entre eventual intervenção realizada pela autora e os danos encontrados em sua unidade. A 6ª Turma, ao examinar recentemente recurso envolvendo o próprio Conjunto Residencial Poço da Cruz, assentou que alegações dessa natureza não afastam o laudo judicial quando não demonstrado, de maneira individualizada, o nexo entre a alteração do imóvel e o vício constatado (TRF5, AC nº 0800931-42.2022.4.05.8303, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 09.09.2026). Na mesma oportunidade, esta Turma ressaltou que a perícia judicial, produzida por profissional nomeado pelo Juízo e submetida ao contraditório, possui densidade probatória superior aos pareceres técnicos unilaterais elaborados por setor da própria parte, somente sendo justificável seu afastamento diante de demonstração concreta de erro técnico relevante ou grave inconsistência metodológica. Não é essa a hipótese dos autos. Assim, deve ser mantida a obrigação de realizar os reparos. A providência é compatível com os vícios individualmente identificados e com a necessidade de recuperação apontada pelo perito. Esta 6ª Turma já reconheceu, inclusive em casos

relativos ao PMCMV/FAR, que a obrigação de fazer constitui solução adequada para assegurar a correção dos vícios construtivos identificados na unidade habitacional (TRF5, AC nº 0802377-35.2021.4.05.8103, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 07.02.2026). Também não prospera a insurgência quanto à utilização do SINAPI. Conforme a complementação pericial, os preços unitários foram extraídos da tabela SINAPI de agosto de 2025, desonerada, exatamente na modalidade defendida pela apelante. Quanto ao BDI, a insurgência não repercute sobre o conteúdo da condenação, pois a sentença impôs obrigação de fazer consistente na realização dos reparos, e não o pagamento à autora do valor global constante da planilha pericial. Ademais, para fins de definição da base dos honorários advocatícios, o Juízo expressamente considerou o valor das obras sem BDI. No tocante aos danos morais, também não identifico razão para reforma da sentença. É certo que a mera constatação de vícios construtivos não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de dano extrapatrimonial. Esta própria 6ª Turma afastou a indenização em hipótese na qual a perícia foi expressa em afirmar que os defeitos não representavam risco à integridade física dos moradores e que o imóvel permanecia plenamente apto à habitação (TRF5, AC nº 0801168-31.2021.4.05.8103, Relatora: Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 07.02.2026). A situação ora examinada, contudo, apresenta elementos distintos. Embora o expert tenha informado que os danos não impedem atualmente a utilização do imóvel, consignou que limitam sua plena utilização e causam desconforto e desassossego, além de concluir que as patologias comprometem a estabilidade da residência, podem progredir e demandam projeto específico de recuperação e reforço. Há, inclusive, referência no laudo a sinais aparentes de colapso de determinados elementos construtivos. A circunstância de a autora permanecer no imóvel, portanto, não é suficiente, isoladamente, para reduzir a situação à esfera do mero aborrecimento. Embora não estejam reproduzidas todas as circunstâncias excepcionais verificadas em outros casos, a perícia deste feito não identificou simples defeitos estéticos ou de manutenção, mas patologias de origem estrutural que comprometem a estabilidade da residência, possuem potencial de progressão e exigem projeto específico de recuperação e reforço. Essa circunstância diferencia o caso daqueles em que o imóvel permanece integralmente seguro e plenamente utilizável. Nesse ponto, o precedente mais recente desta Turma referente ao mesmo Conjunto Residencial Poço da Cruz assentou que os danos morais são cabíveis quando os vícios assumem gravidade excepcional, comprometendo a segurança, a salubridade ou a habitabilidade do imóvel, ressaltando, contudo, a necessidade de exame individualizado das circunstâncias de cada unidade habitacional e a possibilidade de modulação quando a gravidade dos vícios se revele substancialmente menor (TRF5, AC nº 0800931-42.2022.4.05.8303, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 09.09.2026). No presente caso, consideradas a natureza estrutural das patologias, sua repercussão sobre a utilização normal da moradia, a necessidade de intervenção técnica específica e o potencial de agravamento indicado pelo expert, a situação ultrapassa os transtornos ordinários relacionados à manutenção de imóvel residencial. Não se mostra excessiva, portanto, a indenização fixada em R$ 6.000,00, inexistindo fundamento concreto para sua redução. Dessa forma, permanecem hígidos os fundamentos da sentença quanto à inexistência de prescrição, à legitimidade passiva da CEF, à comprovação dos vícios construtivos, à obrigação de realização dos reparos e à indenização por danos morais. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Em face da sucumbência recursal, majoro em 1 (um) ponto percentual os honorários advocatícios fixados na origem, passando de 10% para 11% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807903-67.2018.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: IRANEIDE GOMES DE LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: EMILLY JOSSANA GOMES SANTOS - PE35122 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data da sessão. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001692-71.2025.4.05.8313 APELANTE: MARIA DE FATIMA GOMES MADRUGA ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE LOPES DE AZEVEDO - PE25222 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240 EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA POR DANOS FÍSICOS AO IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 520/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUXÍLIO-ALUGUEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pela particular em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora para pleitear o pagamento de indenização securitária e de auxílio-aluguel em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da empresa Traditio Companhia de Seguros S/A. 2. O juízo sentenciante pontuou que a recorrente não era a mutuária originária e que não foi comprovada a anuência da empresa seguradora ou da CEF à transferência dos direitos sobre o imóvel. Salientou que a apelante não adquiriu o bem diretamente do mutuário originário, e que o repasse do imóvel à requerente ocorreu apenas em 2021, após a quitação do financiamento habitacional. 3. Em seu apelo, a recorrente salienta que a presente ação busca o pagamento de indenização securitária decorrente de vício de construção, além da manutenção de auxílio-aluguel, em razão do risco de desmoronamento do imóvel objeto da ação. 4. Destaca que o bem foi originalmente financiado pelo mutuário originário em 01/01/1983, no âmbito do SFH, com cobertura do FCVS e apólice

pública - Ramo 66. Narra que o bem foi posteriormente objeto de compra e venda entre a empresa PERPART e terceira pessoa. Aponta que, em 2021, por meio de procuração pública e de escritura particular de cessão de direito e benfeitorias, os direitos sobre o bem foram transferidos à apelante. 5. Frisa que foi deferida tutela de urgência para custeio de auxílio-aluguel no valor de R$ 1.500,00. Argumenta que a sentença recorrida é nula por apresentar fundamentação insuficiente. Destaca que sua legitimidade decorre da sub-rogação dos direitos do mutuário, nos termos da Lei nº 10.150/2000 e da orientação da Súmula 56 do TJPE. 6. Argumenta que a cobertura securitária por danos físicos ao imóvel possui natureza real, e que a ausência de comunicação, à seguradora, da transferência do imóvel não afasta a cobertura quando inexistente agravamento do risco. Afirma que tais fundamentos não foram mencionados pela decisão recorrida. Pontua que também não foi enfrentado o argumento de distinção jurídica entre a cobertura por morte e invalidez permanente e a cobertura por danos físicos ao imóvel - DFI. 7. Enfatiza que a cobertura DFI é de caráter real, vinculada ao próprio bem segurado. Afirma que não é pretendida a revisão de cláusulas contratuais, mas sim o pagamento de indenização de natureza real, cujo fato gerador atinge o imóvel em si. 8. Subsidiariamente, sustenta que ainda pendem de esclarecimento a exata natureza jurídica dos instrumentos de transmissão de direitos, a cadeia sucessória entre o mutuário original e os adquirentes posteriores e a documentação do CADMUT. Conclui que a sentença deve ser anulada para que haja a regular instrução probatória. 9. Considera que é incabível a automática restituição dos valores de auxílio-aluguel, em decorrência da natureza alimentar dos valores. Destaca que a tutela de urgência concedida foi baseada no laudo técnico da Defesa Civil, no Auto de Interdição do imóvel e na apólice habitacional. Entende que a aplicação do art. 302 do CPC não pode ser automática. Requer que a revogação da tutela de urgência produza efeitos apenas a partir da data da prolação da decisão extintiva. 10. A CEF, em contrarrazões, afirma que a recorrente não é titular do contrato de financiamento habitacional, não sendo parte legítima para figurar no polo ativo da ação. 11. Em suas contrarrazões, a empresa Traditio alega que o contrato de seguro é acessório ao de financiamento. Destaca que o STJ, ao apreciar o Tema 520, estabeleceu que a anuência da instituição financeira acerca das cessões de direitos sobre imóveis do SFH ocorridas após 25/10/1996 é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa. Aponta que é incabível o pagamento de indenização a quem não possui registro de transmissão de propriedade perante a instituição financeira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 12. A controvérsia recursal cinge-se à análise: a) do cabimento da anulação da sentença em razão de ausência de fundamentação; b) da legitimidade ativa da apelante para pleitear judicialmente o pagamento de valores referentes ao conserto do imóvel, aos aluguéis, à indenização por danos morais e à cláusula penal prevista no contrato em exame; e c) da necessidade de anulação do feito para regular instrução; e d) do cabimento de fixação de eficácia retroativa à decisão que revogou a tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 13. Segundo descrito pela recorrente em seu apelo, o imóvel em questão foi financiado por Manoel de Lima da Silva, em 01/01/1983, no âmbito do SFH, com cobertura pelo FCVS e apólice pública. A apelante pontuou que o imóvel foi vendido para Viviane Maria dos Santos Lima que, em 2021, cedeu os direitos sobre o bem para a recorrente. 14. É incontroversa a inexistência de anuência da CEF e da empresa Traditio às transmissões acima mencionadas, sendo sustentado pela apelante que, em se tratando de danos físicos, tal anuência seria desnecessária. 15. Acerca da matéria em discussão, o STJ, ao apreciar o Tema 520, fixou a seguinte tese: "No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo." 16. Salienta-se que a Corte Superior reconheceu a aplicabilidade da tese acima em casos análogos ao ora analisado: (AgInt no REsp n. 1.995.864/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.) e (AgInt no AREsp n. 3.049.319/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) 17. Acerca da alegação de que o Tema Repetitivo em questão somente se aplicaria às pretensões de revisão de cláusulas contratuais, destaco os seguintes trechos do primeiro aresto acima: "Como dito, o eg. Tribunal de origem consigna a ilegitimidade dos recorrentes para a propositura da ação de cobertura securitária por vícios construtivos nos imóveis, pois não comprovaram que os contratos de transferência da propriedade são anteriores a 25/10/1996 ou que os respectivos imóveis foram adquiridos originariamente por meio de contrato de financiamento habitacional com cobertura pelo FCVS. (...) Assim, verifica-se que a conclusão do eg. Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que os recorrentes que se enquadram na qualidade de terceiros adquirentes não possuem legitimidade ativa para ajuizar ação relacionada aos contratos de mútuo originários, pois não comprovaram que os contratos de transferência da propriedade são anteriores a 25/10/1996 ou que os respectivos imóveis foram adquiridos originariamente por meio de contrato de financiamento habitacional com cobertura pelo FCVS." 18. No mesmo diapasão, os excertos abaixo, referentes ao AgInt no AREsp n. 3.049.319/GO, também supramencionado: "Assevera não incidir o entendimento firmado no Tema 520/STJ, "uma vez que apenas se aplica nos casos em que se busca a revisão contratual" (e-STJ, fl. 1.463). (...) No recurso especial, uma das teses defendidas pela insurgente refere-se à legitimidade do cessionário de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação para discutir e demandar direitos decorrentes do contrato, inclusive a cobertura do seguro habitacional, independe da anuência da instituição financeira. Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 1ªRegião entendeu que a agravante não possui legitimidade para a propositura do feito, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada por meio da edição do Tema 520/STJ, a qual reconhece que, aos contratos celebrados após 25/10/1996, é imprescindível a anuência da instituição financeira para conferir à parte, a titularidade do vínculo jurídico decorrente do contrato de financiamento pelo SFH. (...) Desse modo, verifica-se que a conclusão extraída do aresto recorrido encontra-se sintonizada com a orientação jurisprudencial desta

Corte Superior, estando acertada a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ." 19. Na esteira dos excertos acima, o STJ já assentou que o Tema 520 não se limita às controvérsias relacionadas a modificação de previsões do contrato, abarcando também os pedidos indenizatórios e de natureza securitária. 20. Assim, o juízo recorrido corretamente pontuou: "No caso concreto, o repasse do imóvel para a ora requerente deu-se no ano de 2021 e esta não demonstrou ter havido a anuência da instituição financeira ao negócio, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, ainda que se pleiteie, aqui, apenas a cobertura securitária, em decorrência de supostos vícios de construção." 21. No que se refere ao acórdão proferido no AgRg no REsp 1027079/RJ, salientado pela recorrente, tal aresto versou sobre a cobertura de securitária de automóvel, hipótese diversa da dos autos, em julgamento anterior à apreciação do Tema 520. 22. Diante do exposto, é incabível o reconhecimento da legitimidade ativa da recorrente ou da nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação. 23. Do mesmo modo, inexistindo controvérsia fática acerca da ausência de anuência das recorridas, não se vislumbra a necessidade de maior instrução do feito no que se refere à aferição da ilegitimidade ativa da particular. 24. Quanto ao pleito de que a revogação da tutela de urgência produza apenas efeitos prospectivos, destaca-se a previsão do art. 302, inciso I, do CPC: " Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável;" 25. Embora as verbas despendidas pela CEF a título de aluguel estejam relacionadas ao direito de moradia, a concessão de tutela de urgência possui natureza precária, conforme o referenciado dispositivo legal, de modo que a responsabilidade da apelante decorre da teoria do risco-proveito. 26. Nessa esteira, o STJ já reconheceu que "É cabível a restituição dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória e a vedação do enriquecimento sem causa, independentemente de prova da má-fé do beneficiário ou da natureza alimentar da verba" (REsp n. 2.231.459/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) 27. Portanto, é necessária a manutenção da determinação de devolução dos valores recebidos em decorrência do deferimento da tutela de urgência posteriormente revogada. IV. DISPOSITIVO E TESE 28. Apelação desprovida. Honorários recursais majorados em 2%, conforme o art. 85, § 11, do CPC. Teses de julgamento: 1. Na cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a ausência de anuência da instituição financeira impede o cessionário de adquirir legitimidade ativa para demandar direitos decorrentes do contrato de financiamento, inclusive pretensões de cobertura securitária por vícios construtivos. 2. A ausência de controvérsia fática sobre a inexistência de anuência da instituição financeira dispensa a anulação do processo para regular instrução probatória quanto à legitimidade ativa. 3. A tutela de urgência posteriormente revogada sujeita o beneficiário à restituição dos valores recebidos, nos termos do art. 302, I, do CPC. _____ Legislação relevante citada: CPC, art. 85, § 11; CPC, art. 302, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 520; STJ, REsp 1.150.429/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10/05/2013; STJ, AgInt no REsp 1.995.864/PB, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16/10/2023, DJe de 20/10/2023; STJ, AgInt no AREsp 3.049.319/GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, j. 22/04/2026, DJEN de 28/04/2026; STJ, REsp 2.231.459/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025. rars RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001692-71.2025.4.05.8313 APELANTE: MARIA DE FATIMA GOMES MADRUGA ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE LOPES DE AZEVEDO - PE25222 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela particular em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora para pleitear o pagamento de indenização securitária e de auxílio-aluguel em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da empresa Traditio Companhia de Seguros S/A. O juízo sentenciante pontuou que a recorrente não era a mutuária originária e que não foi comprovada a anuência da empresa seguradora ou da CEF à transferência dos direitos sobre o imóvel. Salientou que a apelante não adquiriu o bem diretamente do mutuário originário, e que o repasse do imóvel à requerente ocorreu apenas em 2021, após a quitação do financiamento habitacional. Em seu apelo, a recorrente salienta que a presente ação busca o pagamento de indenização securitária decorrente de vício de construção, além da manutenção de auxílio-aluguel, em razão do risco de desmoronamento do imóvel objeto da ação. Destaca que o bem foi originalmente financiado pelo mutuário originário em 01/01/1983, no âmbito do SFH, com cobertura do FCVS e apólice pública - Ramo 66. Narra que o bem foi posteriormente objeto de compra e venda entre a empresa PERPART e terceira pessoa. Aponta que, em 2021, por meio de procuração pública e de escritura particular de cessão de direito e benfeitorias, os direitos sobre o bem foram transferidos à apelante. Frisa que foi deferida tutela de urgência para custeio de auxílio-aluguel no valor de R$ 1.500,00. Argumenta que a sentença recorrida é nula por apresentar fundamentação insuficiente. Destaca que sua legitimidade decorre da sub-rogação dos direitos do mutuário, nos termos da Lei nº 10.150/2000 e da orientação da Súmula 56 do TJPE. Argumenta que a cobertura securitária por danos físicos ao imóvel possui natureza real, e que a ausência de comunicação, à seguradora, da transferência do imóvel não afasta a cobertura quando inexistente agravamento do risco. Afirma que tais fundamentos não foram mencionados pela decisão recorrida. Pontua que também não foi enfrentado o argumento de distinção jurídica entre a cobertura por morte e invalidez permanente e a cobertura por danos físicos ao imóvel - DFI. Enfatiza que a cobertura DFI é de caráter real, vinculada ao próprio bem segurado. Afirma que não é pretendida a revisão de cláusulas contratuais, mas sim o pagamento de indenização de natureza real, cujo fato gerador atinge o imóvel em si. Subsidiariamente, sustenta que ainda pendem de esclarecimento a exata natureza jurídica dos instrumentos de transmissão de direitos, a cadeia sucessória entre o mutuário original e os adquirentes posteriores e a documentação do CADMUT. Conclui que a sentença deve ser anulada para que

haja a regular instrução probatória. Considera que é incabível a automática restituição dos valores de auxílio-aluguel, em decorrência da natureza alimentar dos valores. Destaca que a tutela de urgência concedida foi baseada no laudo técnico da Defesa Civil, no Auto de Interdição do imóvel e na apólice habitacional. Entende que a aplicação do art. 302 do CPC não pode ser automática. Requer que a revogação da tutela de urgência produza efeitos apenas a partir da data da prolação da decisão extintiva. A CEF, em contrarrazões, afirma que a recorrente não é titular do contrato de financiamento habitacional, não sendo parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Em suas contrarrazões, a empresa Traditio alega que o contrato de seguro é acessório ao de financiamento. Destaca que o STJ, ao apreciar o Tema 520, estabeleceu que a anuência da instituição financeira acerca das cessões de direitos sobre imóveis do SFH ocorridas após 25/10/1996 é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa. Aponta que é incabível o pagamento de indenização a quem não possui registro de transmissão de propriedade perante a instituição financeira. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001692-71.2025.4.05.8313 APELANTE: MARIA DE FATIMA GOMES MADRUGA ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE LOPES DE AZEVEDO - PE25222 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240 VOTO A controvérsia recursal cinge-se à análise: a) do cabimento da anulação da sentença em razão de ausência de fundamentação; b) da legitimidade ativa da apelante para pleitear judicialmente o pagamento de valores referentes ao conserto do imóvel, aos aluguéis, à indenização por danos morais e à cláusula penal prevista no contrato em exame; e c) da necessidade de anulação do feito para regular instrução; e d) do cabimento de fixação de eficácia retroativa à decisão que revogou a tutela de urgência. Segundo descrito pela recorrente em seu apelo, o imóvel em questão foi financiado por Manoel de Lima da Silva, em 01/01/1983, no âmbito do SFH, com cobertura pelo FCVS e apólice pública. A apelante pontuou que o imóvel foi vendido para Viviane Maria dos Santos Lima que, em 2021, cedeu os direitos sobre o bem para a recorrente. É incontroversa a inexistência de anuência da CEF e da empresa Traditio às transmissões acima mencionadas, sendo sustentado pela apelante que, em se tratando de danos físicos, tal anuência seria desnecessária. Acerca da matéria em discussão, o STJ, ao apreciar o Tema 520, fixou a seguinte tese: "No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a cobertura do mencionado Fundo." Salienta-se que a Corte Superior reconheceu a aplicabilidade da tese acima em casos análogos ao ora analisado: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO. ADQUIRENTES SEM VÍNCULO COM O AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA. ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE FIRMADA NO RESP REPETITIVO 1.150.429/CE. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO ESTADUAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ, em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1.150.429/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 10/05/2013), firmou orientação de que possui legitimidade para discutir e demandar em juízo o cessionário que adquirir imóvel objeto de mútuo no âmbito do SFH, nas seguintes condições: (I) em se tratando de contrato garantido pelo FCVS e celebrado até 25/10/1996, não é necessária a interveniência da instituição financeira; (II) em se tratando de avença sem a cobertura do FCVS e celebrada até a data-limite de 25/10/1996, deve haver anuência do agente financiador quanto à cessão e serem observadas as condições estabelecidas pela Lei 10.150/2000; (III) em se tratando de cessão de direitos sobre imóvel financiado, realizada após 25/10/1996, independentemente de ser ou não o contrato garantido pelo FCVS, é indispensável a anuência da instituição financeira. 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem consigna que os cessionários não possuem legitimidade para pleitearem indenização securitária decorrente de vícios construtivos nos imóveis, pois não comprovaram que os contratos de transferência de propriedade são anteriores a 25/10/1996 ou que os respectivos imóveis foram adquiridos originariamente por meio de contrato de financiamento habitacional com cobertura pelo FCVS. A revisão dessa conclusão demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame de fatos e provas, providências proibidas nesta instância, nos termos das Súmulas 5/STJ e 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.995.864/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. DEBATE SOBRE COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Tema 520/STJ, reconhece que - aos contratos celebrados após 25/10/1996 - é imprescindível a anuência da instituição financeira para conferir à parte a titularidade do vínculo jurídico decorrente do contrato de financiamento pelo SFH. 2. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido - acerca da celebração do contrato de mútuo após 25/10/1996, por estar embasada no conjunto fático-probatório dos autos, bem como nas disposições contratuais - é vedada em julgamento de recurso especial ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 4. É firme neste Tribunal Superior o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais em julgamento de agravo interno e embargos de declaração, uma vez que os aludidos recursos não inauguram instância. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.049.319/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.) Acerca da alegação de que o Tema Repetitivo em questão somente se aplicaria às pretensões de revisão de cláusulas contratuais, destaco os seguintes trechos do primeiro aresto acima: " Como dito, o eg. Tribunal de origem consigna a ilegitimidade dos recorrentes

para a propositura da ação de cobertura securitária por vícios construtivos nos imóveis, pois não comprovaram que os contratos de transferência da propriedade são anteriores a 25/10/1996 ou que os respectivos imóveis foram adquiridos originariamente por meio de contrato de financiamento habitacional com cobertura pelo FCVS. (...) Assim, verifica-se que a conclusão do eg. Tribunal a quo está em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que os recorrentes que se enquadram na qualidade de terceiros adquirentes não possuem legitimidade ativa para ajuizar ação relacionada aos contratos de mútuo originários, pois não comprovaram que os contratos de transferência da propriedade são anteriores a 25/10/1996 ou que os respectivos imóveis foram adquiridos originariamente por meio de contrato de financiamento habitacional com cobertura pelo FCVS." No mesmo diapasão, os excertos abaixo, referentes ao AgInt no AREsp n. 3.049.319/GO, também supramencionado: "Assevera não incidir o entendimento firmado no Tema 520/STJ, "uma vez que apenas se aplica nos casos em que se busca a revisão contratual" (e-STJ, fl. 1.463). (...) No recurso especial, uma das teses defendidas pela insurgente refere-se à legitimidade do cessionário de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação para discutir e demandar direitos decorrentes do contrato, inclusive a cobertura do seguro habitacional, independe da anuência da instituição financeira. Conforme exposto na decisão agravada, o Tribunal Regional Federal da 1ªRegião entendeu que a agravante não possui legitimidade para a propositura do feito, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada por meio da edição do Tema 520/STJ, a qual reconhece que, aos contratos celebrados após 25/10/1996, é imprescindível a anuência da instituição financeira para conferir à parte, a titularidade do vínculo jurídico decorrente do contrato de financiamento pelo SFH. (...) Desse modo, verifica-se que a conclusão extraída do aresto recorrido encontra-se sintonizada com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, estando acertada a aplicação do enunciado da Súmula 83/STJ." Na esteira dos excertos acima, o STJ já assentou que o Tema 520 não se limita às controvérsias relacionadas a modificação de previsões do contrato, abarcando também os pedidos indenizatórios e de natureza securitária. Assim, o juízo recorrido corretamente pontuou: "No caso concreto, o repasse do imóvel para a ora requerente deu-se no ano de 2021 e esta não demonstrou ter havido a anuência da instituição financeira ao negócio, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, ainda que se pleiteie, aqui, apenas a cobertura securitária, em decorrência de supostos vícios de construção." No que se refere ao acórdão proferido no AgRg no REsp 1027079/RJ, salientado pela recorrente, tal aresto versou sobre a cobertura de securitária de automóvel, hipótese diversa da dos autos, em julgamento anterior à apreciação do Tema 520. Diante do exposto, é incabível o reconhecimento da legitimidade ativa da recorrente ou da nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação. Do mesmo modo, inexistindo controvérsia fática acerca da ausência de anuência das recorridas, não se vislumbra a necessidade de maior instrução do feito no que se refere à aferição da ilegitimidade ativa da particular. Quanto ao pleito de que a revogação da tutela de urgência produza apenas efeitos prospectivos, destaca-se a previsão do art. 302, inciso I, do CPC: " Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se: I - a sentença lhe for desfavorável;" Embora as verbas despendidas pela CEF a título de aluguel estejam relacionadas ao direito de moradia, a concessão de tutela de urgência possui natureza precária, conforme o referenciado dispositivo legal, de modo que a responsabilidade da apelante decorre da teoria do risco-proveito. Nessa esteira, o STJ já reconheceu que "É cabível a restituição dos valores recebidos em razão de tutela antecipada posteriormente revogada, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória e a vedação do enriquecimento sem causa, independentemente de prova da má-fé do beneficiário ou da natureza alimentar da verba" (REsp n. 2.231.459/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) Portanto, é necessária a manutenção da determinação de devolução dos valores recebidos em decorrência do deferimento da tutela de urgência posteriormente revogada. Diante do exposto, nego provimento à apelação. Honorários recursais majorados em 2%, conforme o art. 85, § 11, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001692-71.2025.4.05.8313 APELANTE: MARIA DE FATIMA GOMES MADRUGA ADVOGADO do(a) APELANTE: FELIPE LOPES DE AZEVEDO - PE25222 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801626-37.2024.4.05.8202 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIA DOS ANJOS DA SILVA BRITO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA DE PROFESSORA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS NA DIB. TEMA 1.124/STJ. OMISSÃO DO INSS NO DEVER DE EXIGIR A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA. CONSECTÁRIOS. EC Nº 136/2025. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde a DIB (28/07/2015), com a inclusão de salários de contribuição no período básico de cálculo e o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. 2. A sentença reconheceu o exercício de magistério de 23/03/1977 a 31/10/2015. Aplicou o Tema 965 do STF, segundo o

qual as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, exercidas em estabelecimento de educação básica, integram o tempo de magistério, e equiparou a elas a supervisão escolar. Em embargos de declaração, a revisão foi estendida às competências de 01/2000, 05/2000, 12/2000, 01/2004, 12/2004 e 04/2007. 3. O INSS pede o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.124 do STJ. Sustenta que a prova essencial só lhe foi apresentada no pedido administrativo de revisão, em 11/04/2024, e requer a fixação dos efeitos financeiros nessa data. Defende, ainda, que após a EC nº 136/2025 volta a incidir o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com juros da poupança e correção pelo IPCA-E. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) definir se a remessa necessária deve ser conhecida; (ii) saber se os efeitos financeiros da revisão permanecem na DIB (28/07/2015) ou devem ser deslocados para a data do pedido de revisão (11/04/2024); e (iii) estabelecer o regime de correção monetária e juros de mora aplicável às parcelas vencidas, inclusive após a EC nº 136/2025. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A remessa necessária não deve ser conhecida. No Tema 1.081, o STJ firmou que a demanda previdenciária cujo valor da condenação possa ser apurado por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros da sentença, dispensa a remessa necessária quando for possível estimar que não excederá mil salários-mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC). No caso, o valor da causa é de R$ 230.521,03, e as diferenças estão limitadas pela prescrição quinquenal. Precedentes desta 6ª Turma: TRF5, APELREEX 0819078-62.2021.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, j. 04/06/2024; TRF5, APELREEX 0800317-34.2018.4.05.0941, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, j. 12/08/2025. 6. O pedido de sobrestamento fica afastado, pois a 1ª Seção do STJ concluiu o julgamento do Tema 1.124 em 08/10/2025. 7. No Tema 1.124, o STJ definiu o termo inicial dos efeitos financeiros dos benefícios concedidos ou revisados judicialmente. Quando o requerimento administrativo é apto, mas insuficientemente instruído, o INSS deve intimar o segurado para complementar a prova (item 1.4). Se não o faz, o juiz pode fixar a DIB na DER, desde que o segurado já tivesse direito ao benefício naquela data (item 2.2). A fixação na citação fica reservada à prova apresentada somente em juízo, surgida após o ajuizamento ou impossível de obter antes (item 2.3). Em qualquer caso, cabe ao juiz examinar se houve desídia do segurado ou conduta não colaborativa da autarquia (item 1.5). 8. O dever de cooperação do INSS também decorre do art. 105 da Lei nº 8.213/1991, que impede a recusa do requerimento por documentação incompleta, e do art. 687 da IN INSS/PRES nº 77/2015, vigente na DER, que obrigava a autarquia a conceder o melhor benefício a que o segurado tivesse direito e atribuía ao servidor o dever de orientá-lo nesse sentido. No Tema 350, ao tratar da exigência de prévio requerimento administrativo, o STF também reconheceu o dever legal do INSS de conceder a prestação mais vantajosa possível. 9. No caso, o requerimento de 28/07/2015 era apto. Continha o demonstrativo de pagamento de 07/2015, com o cargo de professora e admissão em 23/03/1977, e a certidão municipal que atestava o exercício do cargo de professora de 1994 a 2009. A CTPS registrava a função de supervisora para o mesmo vínculo. O INSS expediu carta de exigência apenas sobre salários de contribuição e nada indagou sobre a função de supervisora. 10. A Declaração de Tempo de Contribuição nº 69/2024, que qualificou como supervisão escolar a função exercida de 1977 a 1999, foi essencial ao resultado. A lacuna, porém, decorreu da omissão do INSS, que só formulou exigência específica sobre a função em 29/08/2024, no processo de revisão, com base em elementos já disponíveis em 2015. Não há notícia de exigência descumprida pela segurada. A prova foi submetida ao INSS antes do ajuizamento, o que afasta o item 2.3 do Tema 1.124. 11. O caso difere do julgado na AC 0807079-76.2020.4.05.8000 (TRF5, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 25/11/2025), em que o requerimento administrativo nada mencionava sobre a atividade especial, e da AC 0805703-05.2023.4.05.8500 (TRF5, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 07/07/2026), em que as certidões essenciais só foram apresentadas em juízo, por impossibilidade material de obtê-las antes. 12. Na DER, a segurada contava 38 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, com mais de 25 anos de magistério. A DIB deve ser mantida em 28/07/2015, nos termos do item 2.2 do Tema 1.124. Em sentido compatível, ainda antes do julgamento desse tema: TRF5, AC 0809015-70.2024.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 05/02/2025. 13. A mesma solução alcança os salários de contribuição. Nove competências constavam da certidão apresentada em 2015. As outras seis foram omitidas pela certidão municipal, que o INSS aceitou incompleta sem renovar a diligência. A informação e o recolhimento cabem ao empregador (art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991), e as contribuições devidas pelo segurado empregado entram no cálculo do benefício ainda que não recolhidas (art. 34, I, da Lei nº 8.213/1991). O art. 35 da Lei nº 8.213/1991 não se aplica, pois pressupõe benefício concedido no valor mínimo por falta de prova dos salários. 14. Ajuizada a ação em 05/12/2024, estão prescritas as parcelas anteriores a 05/12/2019 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Conforme a Súmula 85 do STJ, nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 15. Os juros de mora pressupõem a constituição em mora. Até a citação, incide apenas correção monetária pelo INPC, índice próprio das condenações previdenciárias, conforme o art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o Tema 905 do STJ, que definiu os índices de correção e juros nas condenações da Fazenda Pública conforme a natureza da obrigação. Da citação até 08/2025, incide exclusivamente a SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, em sua redação original. 16. A EC nº 136/2025 passou a disciplinar apenas a atualização dos requisitórios, entre a expedição e o pagamento. A alteração não restaura o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, pois a repristinação depende de previsão expressa (art. 2º, § 3º, da LINDB). No período anterior ao requisitório, aplica-se a regra geral do art. 406 do Código Civil, com a redação da Lei nº 14.905/2024, que fixa os juros pela SELIC deduzido o índice de correção, mantido o INPC por força da lei previdenciária. Precedente desta 6ª Turma: TRF5, AC 0811942-32.2021.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, j. 05/02/2026. 17. A sentença deve ser ajustada nesse ponto, pois fixou a SELIC exclusiva desde a EC nº 113/2021, sem distinguir o período anterior à citação nem o posterior à EC nº 136/2025. IV. DISPOSITIVO E TESE 18.

Apelação do INSS parcialmente provida apenas para determinar que, sobre as parcelas vencidas, incidam: (a) até a citação, correção monetária pelo INPC, sem juros de mora; (b) da citação até 08/2025, exclusivamente a SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, em sua redação original; e (c) a partir de 09/2025 e até a expedição do requisitório, correção monetária pelo INPC e juros de mora pela SELIC, deduzido o INPC. Após a expedição do requisitório, aplica-se o art. 3º da EC nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025. Sem honorários recursais, em razão do provimento parcial do apelo. 19. Remessa necessária não conhecida. Tese de julgamento: 1. Se o requerimento administrativo é apto e o INSS deixa de exigir a complementação da prova diante de elementos que indicavam o direito, os efeitos financeiros da revisão podem ser fixados na DER, desde que o segurado já preenchesse os requisitos naquela data. 2. A omissão do empregador e a aceitação, pelo INSS, de certidão de salários incompleta não podem ser imputadas ao segurado para limitar os efeitos financeiros da revisão. 3. A partir de 09/2025, no período anterior à expedição do requisitório, as condenações previdenciárias são corrigidas pelo INPC, com juros de mora pela SELIC deduzido o INPC. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 8º; CPC, art. 496, § 3º, I; CC, art. 406; LINDB, art. 2º, § 3º; Lei nº 8.212/1991, art. 30, I; Lei nº 8.213/1991, arts. 34, I, 35, 41-A, 103, parágrafo único, e 105; Lei nº 9.494/1997, art. 1º-F; Lei nº 14.905/2024; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025; IN INSS/PRES nº 77/2015, art. 687. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 350; STF, Tema 965; STJ, Súmula 85; STJ, Tema 905; STJ, Tema 1.081; STJ, Tema 1.124; TRF5, APELREEX 0819078-62.2021.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 04/06/2024; TRF5, APELREEX 0800317-34.2018.4.05.0941, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 12/08/2025; TRF5, AC 0807079-76.2020.4.05.8000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 25/11/2025; TRF5, AC 0805703-05.2023.4.05.8500, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 07/07/2026; TRF5, AC 0809015-70.2024.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 05/02/2025; TRF5, AC 0811942-32.2021.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 05/02/2026. fhms RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801626-37.2024.4.05.8202 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIA DOS ANJOS DA SILVA BRITO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Maria dos Anjos da Silva Brito para condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.478.682-4 em aposentadoria por tempo de contribuição de professor, desde a DIB (28/07/2015), com a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários de contribuição indicados na inicial, e a pagar as diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal. O juízo de origem afastou a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora formulou pedido de revisão administrativa em 11/04/2024, indeferido pelo INSS. No mérito, reputou comprovado o exercício de funções de magistério de 23/03/1977 a 31/10/2015, com base nos documentos do processo concessório, na Declaração de Tempo de Contribuição nº 69/2024 e na prova oral, e equiparou a supervisão escolar ao magistério, nos termos do Tema 965 do STF. Em embargos de declaração, o juízo estendeu a revisão às competências de 01/2000, 05/2000, 12/2000, 01/2004, 12/2004 e 04/2007. O julgamento foi sujeito à remessa necessária. O INSS requereu o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.124 do STJ. No mérito, sustenta que a prova essencial ao reconhecimento do direito somente lhe foi apresentada no pedido de revisão, e não no requerimento de concessão. Afirma que não há mora sem a apresentação de toda a documentação necessária e pede a fixação dos efeitos financeiros em 11/04/2024. Quanto aos consectários, defende que, após a EC nº 136/2025, o art. 3º da EC nº 113/2021 passou a disciplinar apenas os requisitórios. Por isso, volta a incidir o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com juros da poupança e correção pelo IPCA-E a partir de 09/2025. Em contrarrazões, a autora argumenta que o Tema 1.124 do STJ não se aplica ao caso. Aponta que instruiu o requerimento de 2015 com contracheques, demonstrativo de pagamento com o cargo de professora e certidão da Prefeitura. Acrescenta que caberia ao INSS expedir carta de exigência, em vez de conceder espécie diversa, e que a DTC nº 69/2024 apenas ratificou elementos já conhecidos. Defende a manutenção dos efeitos financeiros desde a DIB, pois o erro foi exclusivo da autarquia. Afirma que eventuais ajustes nos consectários devem ocorrer no cumprimento de sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801626-37.2024.4.05.8202 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIA DOS ANJOS DA SILVA BRITO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A VOTO O cerne da controvérsia reside em definir: (i) se o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve permanecer na DIB (28/07/2015) ou ser deslocado para a data do pedido administrativo de revisão (11/04/2024); e (ii) qual o regime de correção monetária e juros de mora aplicável após a EC nº 136/2025. Não conheço da remessa necessária determinada na sentença. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia assentado que "a orientação da Súmula 490/STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária, a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I do CPC/2015, que dispensa o duplo grau obrigatório às sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos" (STJ, REsp 1.735.097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 11/10/2019), pois a condenação em matéria previdenciária é mensurável por simples cálculos aritméticos (STJ, AgInt no REsp 1.797.160/MS, Rel. Min. Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, j. 09/08/2021, DJe 16/08/2021). A questão foi pacificada pela Corte Especial do STJ no julgamento do Tema 1.081 dos recursos repetitivos, com a seguinte tese: "A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil" (STJ, Corte Especial, REsp 1.882.236/RS, REsp 1.893.709/RS e REsp 1.894.666/SC, Rel. Min. Og Fernandes, j.

04/02/2026). A sentença fixou todos os parâmetros necessários à apuração da condenação. O proveito econômico, estimado a partir do valor atribuído à causa (R$ 230.521,03) e das diferenças limitadas pela prescrição quinquenal, fica muito aquém de mil salários-mínimos. No mesmo sentido, os precedentes desta Sexta Turma: TRF5, APELREEX 0819078-62.2021.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, j. 04/06/2024; e TRF5, APELREEX 0800317-34.2018.4.05.0941, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, j. 12/08/2025. Afasto o pedido de sobrestamento formulado pelo INSS com base na afetação do Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Primeira Seção daquela Corte já concluiu o julgamento dos Recursos Especiais representativos da controvérsia, fixando as seguintes teses: 1) CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIA 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento; 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS; 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo; 1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado; 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova; 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. 2) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO E OS EFEITOS FINANCEIROS 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação, o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ; 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ; 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação. STJ. 1ª Seção. REsps 1.905.830-SP, 1.913.152-SP e 1.912.784-SPRel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1124) A aposentadoria do professor tem fundamento no art. 201, § 8º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 103/2019, que reduzia em cinco anos o tempo de contribuição exigido de quem comprovasse exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No plano legal, a matéria é disciplinada pelo art. 56 da Lei nº 8.213/1991. A condição de professora também repercute no cálculo da renda mensal inicial. Há acréscimo de cinco anos ao tempo de contribuição para fins do fator previdenciário (art. 29, § 9º, III, da Lei nº 8.213/1991) e redução do tempo mínimo na regra de pontos do art. 29-C, § 3º, da mesma lei. Quanto ao termo inicial, os arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/1991 fixam o início da aposentadoria por tempo de contribuição na data de entrada do requerimento. A revisão do ato de concessão, quando reconhece direito já existente naquela data, produz efeitos desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal. O art. 105 da Lei nº 8.213/1991 impede que a apresentação de documentação incompleta justifique a recusa do requerimento. A IN INSS/PRES nº 77/2015, vigente na data do requerimento, determinava em seu art. 687 que o INSS concedesse o melhor benefício a que o segurado fizesse jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 350, também registrou o dever legal da autarquia de conceder a prestação mais vantajosa possível. Esse dever de cooperação foi incorporado ao Tema 1.124 do STJ, acima transcrito. Quando o requerimento é apto, mas insuficientemente instruído, o INSS deve intimar o segurado para complementar a prova (item 1.4). Se não o faz, o juiz pode fixar a DIB na DER, desde que o segurado já fizesse jus ao benefício naquela data (item 2.2). A fixação na citação fica reservada à prova apresentada somente em juízo, por ter surgido após a propositura da ação ou por

impossibilidade material de sua obtenção (item 2.3). No caso, o requerimento de 28/07/2015 não era inapto. O processo concessório reuniu o demonstrativo de pagamento de 07/2015, com o cargo de professora da educação básica e admissão em 23/03/1977, e a certidão municipal que atesta o exercício do cargo de professora de 1994 a 2009. A CTPS, para o mesmo vínculo e com a mesma data de admissão, registrava apenas a função de supervisora. Havia, portanto, indícios concretos da condição de professora e uma divergência documental evidente quanto à função exercida no período mais antigo. O INSS expediu carta de exigência em 24/08/2015, mas restrita aos salários de contribuição de 07/1994 a 12/2009. Nada indagou sobre a natureza da função de supervisora e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição comum. Não desconheço que a Declaração de Tempo de Contribuição nº 69/2024 foi essencial ao resultado da demanda. Foi esse documento que qualificou como supervisão escolar a função exercida de 1977 a 1999. Sem ele, o tempo de magistério comprovado em 2015 não alcançaria os 25 anos exigidos. A essencialidade do documento, contudo, não resolve a questão. Nos termos do item 1.5 do Tema 1.124, importa saber se a lacuna probatória decorreu de desídia da segurada ou de conduta não colaborativa da autarquia. Ao examinar o pedido de revisão, o INSS identificou a divergência e expediu, em 29/08/2024, exigência específica sobre a função de supervisora. Essa diligência era igualmente possível em 2015, com os elementos então disponíveis. A segurada atendeu à exigência de 2015 na forma em que lhe foi dirigida, e não há notícia de intimação descumprida. Também não se trata de prova surgida após o ajuizamento ou de obtenção materialmente impossível. A DTC atesta fatos pretéritos, relativos a vínculo iniciado em 1977, e foi submetida ao INSS no processo de revisão, antes da propositura da ação. A prova oral colhida em juízo apenas confirmou esse conjunto. Não incide, por isso, o item 2.3 da tese. Esse quadro distingue o caso do julgado por esta Sexta Turma na AC 0807079-76.2020.4.05.8000 (Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, j. 25/11/2025). Naquele processo, o requerimento administrativo sequer mencionava a atividade especial, e o INSS não tinha como exigir complementação sobre fato que ignorava. Neste caso, a autarquia dispunha de elementos que indicavam a condição de professora. Distingue-se, igualmente, da AC 0805703-05.2023.4.05.8500 (Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 07/07/2026), em que as certidões essenciais só foram apresentadas em juízo, por impossibilidade material de sua obtenção na via administrativa. Em 28/07/2015, a segurada já reunia os requisitos da aposentadoria de professora, com 38 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de contribuição, dos quais mais de 25 anos em funções de magistério. A DIB deve ser mantida na DER, nos termos do item 2.2 do Tema 1.124. Ainda antes do julgamento do Tema 1.124, esta Sexta Turma já havia decidido que, se o INSS deixa de exigir do segurado a documentação complementar necessária ao exame do requerimento, o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão ou da revisão deve ser fixado na primeira DER (AC 0809015-70.2024.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, j. 05/02/2025). Esse entendimento é compatível com os itens 1.4 e 2.2 da tese posteriormente fixada pelo STJ. A mesma conclusão alcança a inclusão dos salários de contribuição. As competências de 06/1998, 11/1998, 12/1998, 05/1999, 11/1999, 12/1999, 12/2001, 01/2002 e 06/2007 constavam da certidão municipal apresentada em resposta à exigência de 2015, e o INSS não as considerou corretamente no cálculo. Quanto às competências de 01/2000, 05/2000, 12/2000, 01/2004, 12/2004 e 04/2007, comprovadas por contracheques no pedido de revisão, a solução não se altera. A exigência de 2015 abrangia todo o período de 07/1994 a 12/2009, e a certidão fornecida pela Prefeitura omitiu diversos meses, não apenas esses. O INSS aceitou o documento visivelmente incompleto, não renovou a diligência e calculou a renda mensal inicial com apenas 151 salários de contribuição. A informação e o recolhimento das contribuições incumbem ao empregador (art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991), e as contribuições devidas pelo segurado empregado devem ser computadas no cálculo do benefício, ainda que não recolhidas (art. 34, I, da Lei nº 8.213/1991). A incompletude dos registros não pode ser imputada à segurada. Não se aplica o art. 35 da Lei nº 8.213/1991, que prevê o recálculo da renda quando apresentada a prova dos salários de contribuição. O dispositivo pressupõe benefício concedido no valor mínimo por falta de prova, hipótese diversa da dos autos, em que a omissão decorreu de documento incompleto aceito pela própria autarquia. Mantida a DIB em 28/07/2015, observa-se a prescrição quinquenal, como fixado na sentença. A ação foi ajuizada em 05/12/2024, de modo que estão prescritas as parcelas vencidas antes de 05/12/2019 (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, e Súmula 85 do STJ). Não prospera, portanto, o pedido do INSS de deslocamento do termo inicial dos efeitos financeiros para 11/04/2024. Quanto aos critérios de juros e correção monetária, a presente ação foi ajuizada em 05/12/2024, após a vigência da EC nº 113/2021. A taxa SELIC, por englobar correção monetária e juros, somente pode incidir a partir da citação do INSS, pois os juros de mora têm como pressuposto a mora. Até a citação, as parcelas vencidas devem ser corrigidas pelo INPC, conforme o Tema 905 do STJ. A alteração da EC nº 113/2021 pela EC nº 136/2025 provocou aparente lacuna normativa em relação aos consectários a serem aplicados ao cálculo de liquidação, no período anterior à expedição do precatório, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. O art. 3º da EC nº 136/2025 tratou apenas dos índices aplicados aos requisitórios, restringindo seu âmbito de aplicação ao período que vai da expedição do precatório até o seu efetivo pagamento. Não prospera, contudo, a pretensão do INSS de retorno ao regime do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com juros da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E. A modificação da EC nº 113/2021 não restaura automaticamente o regime anterior, pois a repristinação depende de previsão expressa (art. 2º, § 3º, da LINDB). Além disso, nas condenações previdenciárias, a correção monetária segue o INPC, por força do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e do Tema 905 do STJ. Diante da revogação da aplicação da SELIC como índice único, aplicam-se os índices oficiais de correção monetária e juros de mora previstos na legislação em vigor sobre o assunto em cada período de tempo, a depender da natureza da condenação. A Lei nº 14.905/2024 alterou o parágrafo único do art. 389 e o art. 406 do Código Civil, e estabeleceu que, na hipótese de o índice de atualização monetária não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA, e que os juros de mora, quando não convencionados ou determinados por lei, corresponderão à taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária. Da

conciliação dessa norma geral com a matéria previdenciária resulta a utilização do INPC como índice de correção monetária, ante a previsão legal específica no art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e o Tema 905 do STJ. Os juros moratórios, se não convencionados ou determinados por lei específica, corresponderão ao resultado da SELIC subtraída do INPC. Assim, como já pontuado por esta Sexta Turma, "A partir de setembro de 2025, em razão da EC 136/2025, no período anterior à expedição do requisitório, aplica-se a correção monetária pelo INPC e juros de mora pela taxa SELIC, subtraído o INPC" (TRF5, Apelação Cível 0811942-32.2021.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 05/02/2026). A sentença deve ser ajustada nesse ponto, pois determinou a incidência exclusiva da taxa SELIC desde a vigência da EC nº 113/2021, sem distinguir o período anterior à citação nem o posterior à EC nº 136/2025. Por outro lado, o julgamento de primeiro grau merece ser mantido nos demais termos, inclusive quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros na DIB (28/07/2015), observada a prescrição quinquenal. Com essas considerações, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para determinar que, sobre as parcelas vencidas, incidam: (a) até a citação, correção monetária pelo INPC, sem juros de mora; (b) da citação até 08/2025, exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, em sua redação original; e (c) a partir de 09/2025 e até a expedição do requisitório, correção monetária pelo INPC e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o INPC. Após a expedição do requisitório, observar-se-á o art. 3º da EC nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025. Remessa necessária não conhecida. Sem honorários recursais, em razão do provimento parcial do apelo. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801626-37.2024.4.05.8202 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIA DOS ANJOS DA SILVA BRITO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014159-58.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ALLISSON MARTINS MARTINIANO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANTONIO GOMES LIRA NETO - CE24897 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: NEI CALDERON - SP114904 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. ALEGAÇÃO DE NATUREZA SALARIAL. ART. 833, IV, DO CPC. ÔNUS DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO NUMERÁRIO ESPECIFICAMENTE CONSTRITO. DOCUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO ORIGINÁRIA PELO TRIBUNAL. VALORES MANTIDOS EM CONTA-CORRENTE. ART. 833, X, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESTINAÇÃO À PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu pedido de desbloqueio de R$ 1.900,62 constritos via SISBAJUD e determinou sua transferência para conta à disposição do Juízo, por entender não comprovada a natureza salarial do numerário. O agravante sustenta que a conta atingida pela constrição é utilizada para recebimento de sua remuneração e que os valores bloqueados possuem natureza alimentar, invocando a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se os elementos probatórios submetidos ao Juízo de origem eram suficientes para demonstrar que o numerário especificamente atingido pela constrição possuía natureza salarial e, subsidiariamente, se estaria protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art. 833, IV, do CPC, vencimentos, salários e remunerações são, em regra, impenhoráveis, incumbindo ao executado, conforme o art. 854, § 3º, I, do CPC, demonstrar que as quantias tornadas indisponíveis estão submetidas à regra de impenhorabilidade. Os documentos existentes antes da decisão agravada demonstravam o vínculo empregatício do agravante, a titularidade de conta no Banco BTG Pactual e o registro de crédito salarial de R$ 17.918,08 em 29.06.2026. O extrato bancário mais abrangente, os contracheques dos meses de junho e julho de 2026 e a declaração do empregador foram juntados somente após a decisão recorrida. Por não integrarem o acervo probatório considerado pelo Juízo de origem, não podem servir, no agravo de instrumento, como fundamento autônomo para caracterizar erro do pronunciamento recorrido, sob pena de apreciação originária pelo Tribunal de elementos não submetidos ao Juízo a quo. A circunstância de determinada conta bancária ser utilizada para recebimento de salário não permite concluir, por si só, que todo numerário nela existente em momento posterior conserva natureza salarial. No caso, inexistia, antes da decisão agravada, extrato bancário contínuo referente ao período compreendido entre o crédito salarial de 29.06.2026 e a constrição realizada em 08.07.2026, de modo que não foi possível identificar as movimentações ocorridas, eventuais outros ingressos e a composição do saldo atingido pelo SISBAJUD. Não demonstrado o vínculo entre o valor especificamente constrito e a verba salarial protegida, não incide a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. A proteção prevista no art. 833, X, do CPC incide automaticamente sobre valores mantidos em caderneta de poupança até quarenta salários mínimos. Em relação a valores depositados em conta-corrente ou outras modalidades de aplicação, exige-se demonstração de que o numerário se destina à preservação do mínimo existencial, circunstância não comprovada no caso concreto. Mantida a decisão que indeferiu o desbloqueio, o julgamento do mérito do agravo de instrumento prejudica o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu a tutela recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. Tese: A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC exige demonstração de que o numerário especificamente constrito possui origem salarial, não sendo suficiente a mera comprovação de que a conta bancária é

utilizada para recebimento de remuneração. Documentos não submetidos ao Juízo de origem não podem servir, no agravo de instrumento, como fundamento autônomo para caracterizar erro da decisão recorrida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, IV e X, § 2º, e 854, § 3º, I. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AI nº 0003429-22.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22.10.2025; TRF5, AGTR nº 0006840-73.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Roberta Walmsley Soares Carneiro Porto de Barros - Convocada, 6ª Turma, j. 27.01.2026; TRF5, AI nº 0003221-38.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 09.10.2025. Bru RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014159-58.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ALLISSON MARTINS MARTINIANO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANTONIO GOMES LIRA NETO - CE24897 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: NEI CALDERON - SP114904 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALLISSON MARTINS MARTINIANO contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sobral/CE que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0800991-04.2020.4.05.8103, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD e determinou sua transferência para conta à disposição do Juízo. A decisão agravada entendeu não comprovada a natureza salarial do numerário bloqueado. Considerou, ainda, que a impenhorabilidade de valores inferiores a quarenta salários mínimos somente se aplica automaticamente às quantias mantidas em caderneta de poupança, cabendo ao executado demonstrar a destinação à subsistência quando o numerário estiver depositado em outras modalidades de conta. Em seu recurso, o agravante aduz, em resumo, que o valor de R$ 1.900,62 bloqueado em conta mantida no Banco BTG Pactual possui natureza salarial, por se tratar da conta utilizada para recebimento de sua remuneração. Sustenta que os contracheques, o extrato bancário e a declaração do empregador demonstram o vínculo empregatício com a Serviços de Petróleo Constellation S.A. e o recebimento de salário na conta atingida pela constrição. Alega que a verba não perde sua natureza alimentar pelo simples fato de ser movimentada em conta-corrente e que os valores são utilizados para despesas ordinárias e manutenção familiar. Defende, assim, a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC e requer a restituição do numerário constrito, bem como a concessão de tutela recursal para impedir seu levantamento pela exequente. Por decisão monocrática, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo. A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão agravada. O agravante interpôs agravo interno contra a decisão que indeferiu a tutela recursal. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014159-58.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ALLISSON MARTINS MARTINIANO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANTONIO GOMES LIRA NETO - CE24897 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: NEI CALDERON - SP114904 VOTO A controvérsia recursal envolve o indeferimento de pedido de desbloqueio de valor constrito via SISBAJUD, sob a alegação de que o numerário possui natureza salarial e estaria abrangido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, pois a decisão agravada se fundamentou na ausência de comprovação da origem e da natureza do valor bloqueado. Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, salários e remunerações, ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º do mesmo dispositivo. Cabe, contudo, ao executado, nos termos do art. 854, § 3º, I, do CPC, demonstrar que as quantias tornadas indisponíveis estão submetidas à regra de impenhorabilidade. Por outro lado, a proteção prevista no art. 833, X, do CPC incide automaticamente sobre quantias depositadas em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos. Tratando-se de conta-corrente ou de outra modalidade de aplicação financeira, a extensão da proteção demanda comprovação de que o numerário se destina à preservação do mínimo existencial, não decorrendo exclusivamente do valor nominal da quantia (TRF5, AI nº 0003429-22.2025.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 22.10.2025). No caso, cabe inicialmente esclarecer a questão relativa aos documentos submetidos ao Juízo de origem. A decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio foi proferida em 04.08.2026. Antes desse pronunciamento, já constavam dos autos a exceção de pré-executividade de Id. 172505385, apresentada em 10.07.2026, a Carteira de Trabalho Digital de Id. 172505386, o documento denominado "CONTAS BLOQUEADAS", de Id. 172508540, e o resultado da ordem SISBAJUD de Id. 173178199. O próprio histórico processual demonstra a juntada desses documentos em momento anterior à decisão recorrida. Assim, deve ser afastada a premissa de inexistência absoluta de elementos probatórios na origem. A documentação então disponível demonstrava que o agravante mantinha vínculo empregatício ativo com a empresa Serviços de Petróleo Constellation S.A., identificava conta de sua titularidade no Banco BTG Pactual e continha registro de pagamento salarial no valor de R$ 17.918,08, em 29.06.2026. O resultado do SISBAJUD, por sua vez, demonstrou a constrição de numerário mantido junto à referida instituição financeira. Contudo, os demais elementos invocados pelo agravante não integravam o acervo submetido ao magistrado quando proferida a decisão recorrida. O extrato bancário mais abrangente, os contracheques dos meses de junho e julho de 2026 e a declaração do empregador foram juntados somente em 07.08.2026, por ocasião de pedido de reconsideração, sob os Ids. 179097012, 179097013, 179097014 e 179097021, portanto após a decisão de 04.08.2026. Embora tais documentos tenham sido posteriormente protocolados no próprio processo de origem, antes da interposição do agravo de instrumento, eles não integravam o acervo probatório considerado na decisão agravada. Por essa razão, não podem servir, neste recurso, como fundamento autônomo para caracterizar erro no pronunciamento judicial proferido em 04.08.2026, sob pena de o Tribunal apreciar, originariamente, elementos probatórios não submetidos ao Juízo a quo. A 6ª Turma possui entendimento no sentido de que documentos não submetidos à apreciação do Juízo de origem não podem ser examinados diretamente pelo Tribunal para fins de comprovação da natureza alimentar dos valores constritos (TRF5, AGTR nº 0006840-73.2025.4.05.0000, Relatora: Desembargadora Federal Roberta Walmsley Soares Carneiro Porto de Barros - Convocada, 6ª Turma, j. 27.01.2026). Por conseguinte, a aferição da correção da decisão agravada deve considerar os elementos que já estavam disponíveis no processo quando do pronunciamento

judicial de 04.08.2026. A partir desse acervo, não se verifica comprovação suficiente de que o numerário especificamente constrito possuía natureza salarial. Com efeito, a Carteira de Trabalho Digital comprova o vínculo de emprego, e a documentação bancária indica que a conta do Banco BTG Pactual era utilizada para recebimento de remuneração. Há, ainda, registro de crédito salarial no valor de R$ 17.918,08 em 29.06.2026. Esses elementos, contudo, não demonstram que o saldo existente na conta em 08.07.2026, quando ocorreu a constrição, correspondia ao remanescente daquela remuneração. Antes da decisão recorrida, não havia extrato bancário contínuo do período compreendido entre o crédito salarial e o bloqueio, capaz de revelar as movimentações ocorridas, eventuais outros ingressos e a composição do saldo atingido pelo SISBAJUD. A mera demonstração de que a conta recebe salário não conduz, por si só, à conclusão de que todo numerário nela existente em momento posterior conserva a mesma natureza. Para a incidência do art. 833, IV, do CPC, faz-se necessária a demonstração de vínculo entre o valor objeto da constrição e a verba protegida. No caso, a documentação disponível à época não permitia estabelecer cadeia contínua entre o crédito de R$ 17.918,08, realizado em 29.06.2026, e a constrição efetuada em 08.07.2026, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. Nesse sentido, esta 6ª Turma já considerou que a existência de movimentação bancária diversificada, associada à insuficiência da prova acerca da origem específica do saldo, impede o reconhecimento da alegada natureza alimentar do numerário (TRF5, AI nº 0003221-38.2025.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 09.10.2025). Também não se demonstrou, com os elementos existentes à época da decisão, que a quantia bloqueada constituísse reserva patrimonial especificamente destinada à preservação do mínimo existencial, circunstância necessária para eventual incidência da proteção prevista no art. 833, X, do CPC sobre valores mantidos fora de caderneta de poupança. Assim, ainda que se reconheça que já havia nos autos documentação indicativa da existência do vínculo empregatício e do recebimento de salário na conta atingida, tais elementos não são suficientes para comprovar a origem salarial do valor especificamente bloqueado. Deve ser mantida, portanto, a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio. Com o julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela recursal. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo interno. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014159-58.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ALLISSON MARTINS MARTINIANO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANTONIO GOMES LIRA NETO - CE24897 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: NEI CALDERON - SP114904 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento e JULGAR PREJUDICADO o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data da sessão. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 18ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004890-15.2026.4.05.8303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALDECI MENEZES DE SA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Serra talhada, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800201-14.2025.4.05.8404 APELANTE: JOSE AILTON SOARES DA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO ASSISTENCIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM PROCEDIMENTO COMUM. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL. CONTRADIÇÕES INTERNAS. IMPEDIMENTO E LIMITAÇÕES FUNCIONAIS RECONHECIDOS. CONCLUSÃO SIMULTÂNEA PELA CAPACIDADE PLENA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS OU NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em procedimento comum contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS). 2. O magistrado entendeu pela ausência de impedimento do autor, conforme conclusão do laudo pericial, sendo esse requisito indispensável à concessão do benefício requerido. 3. Em suas razões, o apelante alega, em resumo, que a sentença não apreciou adequadamente o conjunto probatório dos autos, limitando-se às conclusões periciais. Defende que o laudo pericial é dotado de inconsistências ao reconhecer fatores clínicos relevantes, como a limitação funcional, sem concluir por qualquer consequência na capacidade laborativa do autor. Argumenta, por fim, que o conjunto probatório é suficiente para a concessão imediata do BPC. Requer, então, a reforma da sentença, para que seja concedido o benefício assistencial ao autor. 4. Não foram apresentadas contrarrazões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) definir se as contradições internas do laudo pericial comprometem sua aptidão para esclarecer a existência de impedimento de longo prazo e a situação funcional do autor para fins de concessão do BPC e (ii) definir se estão presentes elementos para o julgamento da lide. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. O laudo pericial reconhece histórico de crises convulsivas com repercussão sobre o exercício da atividade de marceneiro e transtorno relacionado ao uso de álcool de longa evolução e ainda ativo, apontando comprometimentos relacionados à segurança ocupacional, à

atenção, ao julgamento e à previsibilidade funcional. 7. As condições clínicas identificadas são consideradas pelo próprio perito fatores de importante comprometimento da aptidão laboral para a atividade de marceneiro, que envolve manuseio de ferramentas, objetos cortantes e máquinas, além de risco para o autor e terceiros. 8. Apesar de reconhecer as limitações funcionais e o comprometimento da aptidão para a atividade habitual, o mesmo laudo assinala a existência de capacidade, afirmando que não há limitação nem incapacidade, sem apresentar fundamentação técnica clara que harmonize as conclusões. 9. A contradição interna do laudo compromete a confiabilidade da prova técnica e impede a formação de conclusão segura acerca da real situação funcional do autor e da existência de impedimento necessário à concessão do benefício. 10. A circunstância de a enfermidade crônica ser passível de tratamento não afasta, por si só, a possibilidade de existência de impedimento de longo prazo, sobretudo diante da informação, expressamente registrada no laudo, de que o autor não se encontra atualmente em tratamento. Cumpre destacar que a concessão do BPC não exige incapacidade absoluta nem que a deficiência seja incurável, sendo suficiente a existência de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. 11. Ademais, a manutenção do benefício está sujeita a revisões periódicas pelo INSS, destinadas a verificar a continuidade do preenchimento dos requisitos legais. Isso significa que o benefício pode ser suspenso ou cancelado caso haja alteração nas condições que deram origem à sua concessão, como, por exemplo, a melhoria da condição socioeconômica ou, no caso de pessoas com deficiência, uma mudança na condição de incapacidade. Esse entendimento já foi ressaltado por esta 6ª Turma, entre outros, nos seguintes precedentes: TRF5, REENEC nº 0804641-56.2025.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 26.05.2026; TRF5, AC nº 0800210-68.2023.4.05.8105, Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 6ª Turma, j. 16.12.2025. 12. A parte autora apontou as contradições da prova pericial e requereu esclarecimentos, solicitando fossem respondidos quesitos complementares. Porém, tal requerimento foi indeferido pelo Juízo a quo, circunstância que impediu o adequado esclarecimento de prova essencial ao julgamento. 13. Diante das contradições existentes na prova pericial judicial e da ausência de seu adequado esclarecimento, não é possível aferir, com segurança, a existência ou não de impedimento de longo prazo apto a fundamentar a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. 14. Em casos semelhantes, assim já decidiu este Egrégio Tribunal, em especial esta 6ª Turma: TRF5, AC nº 0811959-70.2023.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 04.08.2026; TRF5, AC nº 0801643-42.2025.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 16.12.2025. 15. Assim, antes de qualquer pronunciamento sobre o mérito recursal, mostra-se indispensável a regularização do laudo pericial, podendo tal providência ser determinada de ofício, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 16. Sentença anulada de ofício. Determinado o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos sobre as contradições apontadas ou, se necessário, realizar nova perícia médica, assegurando-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 17. Diante do resultado do julgamento, fica prejudicado o recurso interposto pelo autor. Teses de julgamento: 1. Laudo pericial que reconhece a existência de doenças, limitações e repercussões funcionais relevantes, mas conclui simultaneamente pela plena capacidade sem fundamentação técnica capaz de harmonizar as conclusões apresenta contradição apta a comprometer sua força probatória. 2. A ausência de esclarecimento de prova pericial essencial e contraditória impede a elucidação sobre o mérito e impõe a anulação da sentença, com reabertura da instrução processual. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.742/1993, art. 20, § 2º; Lei nº 13.105/2015, art. 370, caput. Jurisprudência relevante citada: TRF5, REENEC nº 0804641-56.2025.4.05.8500, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 26.05.2026; TRF5, AC nº 0800210-68.2023.4.05.8105, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, 6ª Turma, j. 16.12.2025; TRF5, AC nº 0811959-70.2023.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 04.08.2026; TRF5, AC nº 0801643-42.2025.4.05.8201, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 16.12.2025. Ali RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800201-14.2025.4.05.8404 APELANTE: JOSE AILTON SOARES DA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta em procedimento comum contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS). O magistrado entendeu pela ausência de impedimento do autor, conforme conclusão do laudo pericial, sendo esse requisito indispensável à concessão do benefício requerido. Em suas razões, o apelante alega, em resumo, que a sentença não apreciou adequadamente o conjunto probatório dos autos, limitando-se às conclusões periciais. Defende que o laudo pericial é dotado de inconsistências ao reconhecer fatores clínicos relevantes, como a limitação funcional, sem concluir por qualquer consequência na capacidade laborativa do autor. Argumenta, por fim, que o conjunto probatório é suficiente para a concessão imediata do BPC. Requer, então, a reforma da sentença, para que seja concedido o benefício assistencial ao autor. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800201-14.2025.4.05.8404 APELANTE: JOSE AILTON SOARES DA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO A questão em discussão resume-se a analisar a possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada ao autor, na condição de pessoa com deficiência. No caso, o laudo pericial informou que o apelante é portador de F10.1 - Uso nocivo de álcool; F10.2 - Síndrome de dependência do álcool; R44.0 - Alucinações auditivas; R44.1 - Alucinações visuais; F10.3 - Estado de abstinência alcoólica; F10.4 - Estado de abstinência alcoólica com delirium desde 19.11.2018. Todavia, a prova técnica produzida apresenta contradições internas relevantes, capazes de comprometer a formação do

convencimento judicial e, por conseguinte, a validade da sentença proferida. Com efeito, no laudo pericial judicial realizado em 03.03.2026, o perito consignou, de forma expressa: Do ponto de vista psiquiátrico e comportamental, refere histórico de problemas relacionados ao uso de álcool há mais de 40 anos, com manutenção do consumo até o presente momento. Informa que ainda bebe e que se encontra sem tratamento e sem acompanhamento desde 2021. Tal dado é clinicamente relevante, pois sugere transtorno relacionado ao uso de álcool de longa evolução, sem adesão terapêutica atual, com risco de persistência ou recrudescimento de sintomas psíquicos e orgânicos associados ao etilismo crônico. (...) Sob a ótica médico-previdenciária, a análise da capacidade laborativa deve considerar a sobreposição de dois eixos de limitação: de um lado, o histórico de crises convulsivas, que já repercutiu sobre o exercício da atividade de marceneiro; de outro, o transtorno relacionado ao uso de álcool, de evolução prolongada e ainda ativo, com potencial impacto sobre regularidade comportamental, segurança ocupacional, atenção, julgamento e previsibilidade funcional. Em atividade como marcenaria, que envolve manuseio de ferramentas, objetos cortantes, máquinas e risco ocupacional elevado, a presença de crises convulsivas e de alcoolismo ativo representa fator de importante comprometimento da aptidão laboral e de risco para si e para terceiros. (grifos adicionados) No relato do exame clínico, o perito concluiu que o autor apresenta histórico de crises convulsivas, com repercussão sobre o exercício da atividade de marceneiro, associado a transtorno relacionado ao uso de álcool de longa evolução e ainda ativo. Segundo o perito, a associação dessas enfermidades compromete aspectos como segurança ocupacional, atenção, julgamento e previsibilidade funcional, especialmente diante do manuseio de ferramentas, objetos cortantes e máquinas. Dessa forma, a prova técnica aponta que as condições clínicas identificadas repercutem sobre a funcionalidade do autor, representando fator de importante comprometimento de sua aptidão para o exercício da atividade de marceneiro e de risco para si e para terceiros. Contudo, em aparente contradição, o mesmo perito afirmou: DAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Levar em conta as ocupações disponíveis, além das habituais (histórico laborativo e atividade de reabilitação), o contexto social/macroeconômico em que está inserido o(a) periciando(a) e a (in)elegibilidade para a reabilitação profissional Em vista das ocupações disponíveis ao Periciando(a), do contexto socioeconômico/funcionalidade e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A (x) CAPACIDADE, não há limitação e nem incapacidade; A conclusão do expert, portanto, foi pela capacidade do autor, apesar de, em outros trechos do próprio laudo, ter reconhecido limitações funcionais relevantes, com repercussão sobre o exercício da atividade de marceneiro e comprometimento de aspectos relacionados à segurança ocupacional, à atenção, ao julgamento e à previsibilidade funcional. O médico perito apontou, ainda, que a enfermidade crônica apresentada pelo autor/apelante é passível de tratamento, ressaltando, contudo, a informação de que o autor não se encontra atualmente em tratamento, o que, por si só, não justificaria a conclusão pela capacidade. Cumpre destacar que a concessão do BPC não exige incapacidade absoluta nem que a deficiência seja incurável, sendo suficiente a existência de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/1993. A circunstância de a enfermidade crônica ser passível de tratamento não afasta, por si só, a possibilidade de existência de impedimento de longo prazo, sobretudo diante da informação, expressamente registrada no laudo, de que o autor não se encontra atualmente em tratamento. Cumpre destacar que a concessão do BPC não exige incapacidade absoluta nem que a deficiência seja incurável, sendo suficiente a existência de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. Ademais, a manutenção do benefício está sujeita a revisões periódicas pelo INSS, destinadas a verificar a continuidade do preenchimento dos requisitos legais. Isso significa que o benefício pode ser suspenso ou cancelado caso haja alteração nas condições que deram origem à sua concessão, como, por exemplo, a melhoria da condição socioeconômica ou, no caso da pessoa com deficiência, a alteração ou superação do impedimento de longo prazo. Esse entendimento já foi ressaltado por esta 6ª Turma, entre outros, nos seguintes precedentes: TRF5, REENEC nº 0804641-56.2025.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 26.05.2026; TRF5, AC nº 0800210-68.2023.4.05.8105, Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 6ª Turma, j. 16.12.2025. Tal inconsistência é manifesta, pois, ao mesmo tempo em que o laudo reconhece limitações funcionais relevantes e repercussões sobre a atividade habitual do autor, conclui pela inexistência de qualquer limitação ou incapacidade, sem apresentar fundamentação técnica clara que permita harmonizar tais conclusões. Essa divergência entre as próprias conclusões do perito judicial compromete a confiabilidade da prova técnica e impede que dela se extraia conclusão segura acerca da real situação funcional do demandante e da eventual existência de impedimento de longo prazo. A nulidade processual se agrava diante do fato de que a parte autora, em manifestação nos autos (id. 12658878) apontou as contradições da prova pericial e requereu esclarecimentos, solicitando fossem respondidos quesitos complementares. Porém, tal requerimento foi indeferido pelo Juízo a quo, circunstância que impediu o adequado esclarecimento de prova essencial ao julgamento. Tal omissão também configura cerceamento de defesa, pois, diante de laudo contraditório e impugnado pelas partes, era indispensável a adoção de providências para o esclarecimento da prova, seja por meio de esclarecimentos do perito, seja pela realização de nova perícia. Diante das contradições existentes na prova pericial judicial e da ausência de seu adequado esclarecimento, não é possível aferir, com segurança, a existência ou não de impedimento de longo prazo apto a fundamentar a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Em casos semelhantes, assim já decidiu este Egrégio Tribunal, em especial esta 6ª Turma: TRF5, AC nº 0811959-70.2023.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 04.08.2026; TRF5, AC nº 0801643-42.2025.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 16.12.2025. Assim, antes de qualquer pronunciamento sobre o mérito recursal, mostra-se indispensável a regularização do laudo pericial, podendo tal providência ser determinada de ofício, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, anulo de ofício a sentença e, por consequência, determino o retorno dos autos à origem, a fim

de que seja reaberta a instrução processual, com a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos sobre as contradições apontadas ou, se necessário, realizar nova perícia médica, assegurando-se às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Diante do resultado do julgamento, fica prejudicado o recurso interposto pelo autor. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800201-14.2025.4.05.8404 APELANTE: JOSE AILTON SOARES DA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, DEVOLVENDO O PROCESSO AO PRIMEIRO GRAU, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013085-66.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: ANA CLAUDIA NOGUEIRA, ANA PAULA NOGUEIRA, RICARDO NOGUEIRA, DIOGO TELES VALERIO, GABRIEL TELES VALERIO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL13865 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL7343 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO FORMULADO MAIS DE CINCO ANOS APÓS O ÓBITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO (DECRETO Nº 20.910/1932, SÚMULA 150/STF E ART. 196 DO CC). PEDIDO DE SOBRESTAMENTO (TEMA 1.254/STJ). OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTENTO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão da 6ª Turma que negou provimento a agravo de instrumento e manteve a decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação dos sucessores de Neude Maria Nogueira. 2. A embargante reitera o pedido de sobrestamento do feito em razão da afetação da matéria ao Tema 1.254 do STJ. Sustenta que o pedido de habilitação, formulado mais de cinco anos após o óbito, está prescrito nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula 150/STF. Afirma que a suspensão do processo prevista no art. 313, I, do CPC não suspende a prescrição, que o art. 196 do CC faz correr o prazo contra o sucessor e que o julgador não pode criar hipótese de imprescritibilidade, com invocação dos Temas 666/STF e 1.200/STJ. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para o reconhecimento da prescrição, e o sobrestamento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão que manteve a habilitação dos sucessores incorreu em omissão quanto ao sobrestamento do feito pelo Tema 1.254 do STJ e à prescrição do pedido de habilitação, ou se os embargos buscam apenas rediscutir o resultado do julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração têm por escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 5. A embargante afirma que existem omissões, mas não indica qual ponto o acórdão deixou de apreciar. As razões reproduzem a tese deduzida no agravo de instrumento e afirmam que o entendimento adotado quanto à habilitação não pode prosperar. A insurgência dirige-se ao resultado do julgamento, e cada tema suscitado foi examinado pelo acórdão. 6. Quanto ao sobrestamento pelo Tema 1.254 do STJ, o acórdão consignou que a suspensão determinada pela Corte Superior se aplica apenas aos feitos nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ. Afastou a suspensão por se tratar de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, sem recurso especial na segunda instância. A própria ementa da afetação, transcrita pela embargante, delimita a suspensão nesses termos. A embargante não demonstra em que ponto o requerimento deixou de ser apreciado (Precedente: TRF5, AGTR 0811518-35.2024.4.05.0000, Rel. Des. Federal André Luis Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 18/03/2025). 7. Quanto ao Decreto nº 20.910/1932 e à Súmula 150/STF, o acórdão distinguiu a prescrição da pretensão executiva do prazo para a habilitação. A habilitação tem natureza instrumental, voltada à regularização da legitimidade processual, e não configura pretensão autônoma contra a Fazenda Pública apta a atrair, por si, a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. O acórdão registrou que não se discute a prescrição da execução originária nem a validade do título executivo. A tese de que a prescrição da habilitação acarreta a prescrição da execução parte de premissa que o julgado rejeitou de modo expresso. 8. Quanto aos arts. 196 a 199 do CC, o acórdão afirmou que o art. 196 não cria prazo prescricional autônomo para a habilitação processual, nem converte o falecimento em termo inicial de nova prescrição. Sua incidência pressupõe prazo prescricional em curso relativamente à própria pretensão material. 9. O acórdão consignou que a suspensão do processo decorrente do art. 313, I, do CPC alcança a fluência do prazo prescricional, ante a ausência de previsão legal de prazo específico para a habilitação dos sucessores. Definida a inexistência de prazo prescricional para o incidente, as causas impeditivas e suspensivas dos arts. 197 a 199 do CC não têm objeto a que se aplicar. 10. Quanto aos Temas 666/STF e 1.200/STJ, os precedentes dizem respeito a pretensões materiais autônomas, distintas da situação examinada, a saber, a reparação de danos à Fazenda Pública e a petição de herança. O acórdão qualificou a habilitação como incidente processual pelo qual o espólio ou os sucessores passam a ocupar a posição jurídica anteriormente titularizada pelo falecido, e não como nova ação de cobrança ou pretensão executiva autônoma contra a Fazenda Pública. 11. O acórdão assentou que, reconhecida a qualidade sucessória dos requerentes, não há fundamento legal para impedir a habilitação exclusivamente em razão do lapso transcorrido desde o falecimento do titular originário do crédito. Não se cria, assim, hipótese de imprescritibilidade. 12. Quanto ao receio de insegurança, o acórdão destacou que a decisão agravada atribuiu aos habilitados apenas 50% do crédito requisitado, mantendo acautelada a outra metade até a habilitação dos demais herdeiros. 13. Todos os temas suscitados foram apreciados de forma expressa e

fundamentada. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. A discordância da embargante quanto ao resultado do julgamento não autoriza o acolhimento dos embargos. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, I, e 1.022; CC, arts. 196 a 199; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; Súmula 150/STF. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AGTR 0811518-35.2024.4.05.0000, Rel. Des. Federal André Luis Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 18/03/2025. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013085-66.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: ANA CLAUDIA NOGUEIRA, ANA PAULA NOGUEIRA, RICARDO NOGUEIRA, DIOGO TELES VALERIO, GABRIEL TELES VALERIO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL13865 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL7343 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão desta 6ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, mantendo a decisão de primeiro grau que deferiu a habilitação dos sucessores de Neude Maria Nogueira. A embargante sustentou que o acórdão apresenta omissões, sem indicá-las especificamente, e reiterou, em preliminar, o pedido de sobrestamento do feito em razão da afetação da matéria ao Tema 1.254 do STJ. No mérito, defendeu que o pedido de habilitação, formulado mais de cinco anos após o óbito, está prescrito nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF. Argumentou que a suspensão do processo prevista no art. 313, I, do CPC não suspende a prescrição, que o art. 196 do Código Civil faz correr o prazo contra o sucessor e que o julgador não pode criar hipótese de imprescritibilidade, invocando os Temas 666/STF e 1.200/STJ. Requereu o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, para que seja reconhecida a prescrição, e o sobrestamento do feito. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013085-66.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: ANA CLAUDIA NOGUEIRA, ANA PAULA NOGUEIRA, RICARDO NOGUEIRA, DIOGO TELES VALERIO, GABRIEL TELES VALERIO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL13865 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL7343 VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. A embargante afirma que existem "omissões adiante tratadas", mas não indica qual ponto o acórdão deixou de apreciar. As razões reproduzem a tese deduzida no agravo de instrumento e sustentam, quanto à habilitação, que "tal entendimento não pode prosperar". Quanto à questão relativa ao sobrestamento do feito pelo Tema 1.254 do STJ, o acórdão consignou que "o alcance da suspensão determinada pela Corte da Cidadania aplica-se tão somente aos feitos nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ". Afastou a suspensão por tratar-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau, sem recurso especial na segunda instância. A embargante transcreve a própria ementa da afetação, que delimita a suspensão nesses mesmos termos, e não demonstra em que ponto o requerimento deixou de ser apreciado. Conforme já decidiu a 6ª Turma deste Regional, ao final identificado: "conforme determinado no Tema 1254 do STJ, não se justifica o sobrestamento do feito, pois a suspensão do processamento das ações pendentes, individuais ou coletivas, que versem sobre a mesma matéria se restringe àquelas em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ". Nesse sentido, AGTR 0811518-35.2024.4.05.0000, Rel. Des. Federal André Luis Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 18/03/2025. Quanto à questão relativa à incidência do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, o acórdão distinguiu a prescrição da pretensão executiva do prazo para a habilitação. Assentou que esta "ostenta natureza instrumental, voltada à regularização da legitimidade processual, e não configura pretensão autônoma contra a Fazenda Pública apta a atrair, por si, a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932". Registrou, ainda, que "não se discute a prescrição da execução originária nem a validade do título executivo". A tese de que a prescrição da habilitação acarreta a prescrição da execução parte de premissa que o julgado rejeitou de modo expresso. Quanto à questão relativa aos arts. 196 a 199 do Código Civil e à fluência do prazo a partir do óbito, o acórdão afirmou que o art. 196 "não cria prazo prescricional autônomo para a habilitação processual, nem converte o falecimento em termo inicial de uma nova prescrição", pois sua incidência "pressupõe a existência de prazo prescricional em curso relativamente à própria pretensão material". Consignou também que a suspensão do processo decorrente do art. 313, I, do CPC alcança a fluência do prazo prescricional, ante a ausência de previsão legal de prazo específico para a habilitação dos sucessores. Definida a inexistência de prazo prescricional para o incidente, as causas impeditivas e suspensivas dos arts. 197 a 199 do Código Civil não têm objeto a que se aplicar. Quanto aos Temas 666/STF e 1.200/STJ e à alegação de que o entendimento adotado criaria hipótese de imprescritibilidade, os precedentes citados dizem respeito a pretensões materiais autônomas, distintas da situação examinada nestes autos, a reparação de danos à Fazenda Pública e a petição de herança. O acórdão qualificou a habilitação como situação diversa, ao afirmar que "não se trata de nova ação de cobrança ou de pretensão executiva autônoma contra a Fazenda Pública, mas de incidente processual por meio do qual o espólio ou os sucessores passam a ocupar a posição jurídica anteriormente titularizada pelo falecido". Acrescentou que, "reconhecida a qualidade sucessória dos requerentes, não há fundamento legal para impedir sua habilitação exclusivamente em razão do lapso transcorrido desde o falecimento do titular originário do crédito". Quanto ao receio de insegurança, o acórdão destacou que a decisão agravada atribuiu aos habilitados apenas 50% do crédito requisitado, mantendo acautelada a outra metade até a habilitação dos demais herdeiros. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013085-66.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: ANA CLAUDIA NOGUEIRA, ANA PAULA NOGUEIRA, RICARDO NOGUEIRA, DIOGO TELES VALERIO, GABRIEL TELES VALERIO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL13865 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL7343 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016372-84.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: CONSTRUTORA EUROPA LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 19.191.789-3 e 19.191.788-5 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 61.710,14 O Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: CONSTRUTORA EUROPA LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, Matrícula n. e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal Titular da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800007-57.2024.4.05.8304 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415 APELADO: ANA LIVIA BEZERRA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA GESSICA TAVARES DA CRUZ - PE47421 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE ALMEIDA - PE52213-A EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. APELAÇÕES CÍVEIS. FIES. RECÁLCULO DO PERCENTUAL DE FINANCIAMENTO. RESOLUÇÃO CG-FIES Nº 54/2023. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E DO FNDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelações interpostas pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para determinar que os réus promovam o recálculo do percentual de financiamento do contrato FIES da autora, com a aplicação do novo limite financiável previsto na Resolução CG-FIES nº 54/2023, relativamente aos aditamentos de renovação semestral realizados a partir do segundo semestre de 2023. 2. Em seu apelo, a Instituição de Ensino Superior - IES sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Aduz que não possui ingerência sobre as normas editadas pelo Comitê Gestor do FIES ou sobre o processamento de dados dos sistemas SisFIES ou PJe. Frisa que atua apenas como destinatária do repasse e validadora de dados acadêmicos, não podendo modificar o percentual de financiamento contratado entre o aluno e o agente financeiro. 3. Argumenta que o cálculo do percentual financiado é realizado automaticamente pelos sistemas do Governo Federal. Defende que não se opõe à aplicação da Resolução CG-FIES nº 54/2023, e que não houve pretensão resistida. Considera que a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios é indevida, pois não deu causa ao entrave burocrático. 4. O FNDE, em sua apelação, argumenta que não possui legitimidade passiva, pois o presente contrato foi firmado em 2021. Argumenta que o agente operador passou a ser a instituição financeira pública federal. Assevera que os contratos do "Novo FIES" são operacionalizados pelo SIFESWEB, de titularidade e gestão da CEF. 5. Pontua que a União é o ente público responsável por regulamentar a política pública em questão. Aponta que não possui qualquer ingerência ou acesso para realizar as providências determinadas na sentença. 6. Não foram apresentadas contrarrazões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 7. O cerne da controvérsia cinge-se a avaliar: a) a legitimidade passiva da IES e do FNDE quanto à pretensão de recálculo do percentual de financiamento para os aditamentos do contrato de financiamento estudantil realizados a partir do segundo semestre de 2023; e b) a adequação da condenação da IES ao pagamento de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. Acerca da alegação de ilegitimidade passiva da IES, o juízo sentenciante pontuou que "A instituição de ensino é a destinatária dos pagamentos e responsável pela validação das informações acadêmicas e financeiras perante o sistema". 9. Veja-se que o contrato de financiamento em questão previa, na cláusula terceira, parágrafo sexto, que "O valor financiado de que trata o presente Contrato será pago diretamente à entidade mantenedora da IES (...)". 10. Ainda, na cláusula quinta, parágrafo único, da avença em questão, é previsto que "Eventual diferença decorrente do valor de financiamento estabelecido neste Contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)". 11. Portanto, conclui-se que, na hipótese de acolhimento das pretensões da autora, a IES seria diretamente afetada em razão da alteração da magnitude das obrigações da demandante e da Caixa Econômica Federal - CEF. 12. Nessa esteira, a 6ª Turma do TRF-5 já pontuou que "O contrato de financiamento estudantil - FIES é caracterizado por ser uma relação jurídica obrigacional complexa pela multiplicidade de sujeitos

envolvidos: estudante, a União Federal, o FNDE, a instituição financeira (CEF e/ou Banco do Brasil), e a Instituição de Ensino Superior" (PROCESSO: 00137668720254058401, APELAÇÃO CÍVEL, GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, GAB 18 - DES. GERMANA MORAES, JULGAMENTO: 03/09/2026). 13. Assim, conclui-se que a IES possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. 14. No que tange ao FNDE, o art. 13 da Portaria MEC 209/2018 atribui ao FNDE, juntamente com o MEC, a supervisão do cumprimento das normas do FIES e do sistema desenvolvido pelo agente operador, configurando responsabilidade institucional que justifica sua manutenção no polo passivo de demandas relacionadas ao programa. 15. A distinção entre as funções de agente operador, exercida pela CEF, e administrador dos ativos e passivos do FIES, delegada ao FNDE, não implica ilegitimidade passiva da autarquia. 16. A gestão patrimonial e a supervisão normativa do programa configuram atribuições que justificam a permanência do FNDE nas relações jurídicas decorrentes do financiamento estudantil, inclusive para responder judicialmente por questões relacionadas à sua execução. 17. Esta Turma firmou orientação no sentido da legitimidade passiva ampla do FNDE nas demandas relacionadas ao FIES, independentemente do regime contratual aplicável (TRF5, AC 0800977-81.2024.4.05.8102, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, j. 01/07/2025). 18. Quanto à condenação da IES ao pagamento de honorários advocatícios, ela sustentou, em contestação, o seguinte: "Corroborando tal situação, a Resolução CG-FIES nº 22/2018 (em anexo) determinou que com relação ao teto máximo previsto no inciso I do caput do artigo 1 - rectius R$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) - os valores que superarem o mesmo deverão ser pagos pelo aluno beneficiado: (...) Ou seja, a partir do primeiro semestre de 2017, ainda que o beneficiário tenha financiamento de 100%, tal percentual se aplica sobre o valor do limite estabelecido pelo FNDE, não restando dúvidas de que, conforme a referida resolução, os valores que superem o teto de R$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) devem obrigatoriamente ser pagos pelo aluno. (...) Diante disso, não há que se falar em qualquer irregularidade por parte da Ré ao cobrar da parte Autora a diferença, eis que a mesma se refere ao valor não abrangido pelo teto máximo do FIES." 19. Ademais, a IES pleiteou "julgamento de improcedência das pretensões iniciais expostas na presente demanda, uma vez que a cobrança efetuada foi amplamente amparada no contexto legal e contratual havido entre as partes". 20. Assim, conclui-se que a IES resistiu à pretensão autoral, sustentou sua ilegitimidade passiva e requereu a improcedência da ação, de modo que é incabível o pleito de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. IV. DISPOSITIVO E TESE 21. Apelações desprovidas. Honorários recursais devidos pelos recorrentes majorados em 10%, conforme o art. 85, § 11, do CPC, percentual que incidirá sobre a verba honorária já fixada em sentença, e não sobre o valor da causa, respeitados os limites máximos dos patamares previstos no art. 85, § 3º, do CPC. Teses de julgamento: 1. A Instituição de Ensino Superior possui legitimidade passiva em demanda relativa ao recálculo do percentual de financiamento do FIES quando o provimento pretendido repercute sobre suas obrigações decorrentes do contrato de financiamento. 2. O FNDE possui legitimidade passiva em demandas relacionadas a contrato de financiamento estudantil, em razão de suas atribuições de gestão patrimonial e de supervisão normativa do programa. Legislação relevante citada: Portaria MEC nº 209/2018, art. 13; CPC, art. 85, § 3º e § 11. Jurisprudência relevante citada: TRF5, Processo nº 0013766-87.2025.4.05.8401, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, Gabinete 18, julgamento em 03.09.2026; TRF5, AC nº 0800977-81.2024.4.05.8102, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, j. 01.07.2025. rars RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800007-57.2024.4.05.8304 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415 APELADO: ANA LIVIA BEZERRA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA GESSICA TAVARES DA CRUZ - PE47421 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE ALMEIDA - PE52213-A RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para determinar que os réus promovam o recálculo do percentual de financiamento do contrato FIES da autora, com a aplicação do novo limite financiável previsto na Resolução CG-FIES nº 54/2023, relativamente aos aditamentos de renovação semestral realizados a partir do segundo semestre de 2023. Em seu apelo, a Instituição de Ensino Superior - IES sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Aduz que não possui ingerência sobre as normas editadas pelo Comitê Gestor do FIES ou sobre o processamento de dados dos sistemas SisFIES ou PJe. Frisa que atua apenas como destinatária do repasse e validadora de dados acadêmicos, não podendo modificar o percentual de financiamento contratado entre o aluno e o agente financeiro. Argumenta que o cálculo do percentual financiado é realizado automaticamente pelos sistemas do Governo Federal. Defende que não se opõe à aplicação da Resolução CG-FIES nº 54/2023, e que não houve pretensão resistida. Considera que a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios é indevida, pois não deu causa ao entrave burocrático. O FNDE, em sua apelação, argumenta que não possui legitimidade passiva, pois o presente contrato foi firmado em 2021. Argumenta que o agente operador passou a ser a instituição financeira pública federal. Assevera que os contratos do "Novo FIES" são operacionalizados pelo SIFESWEB, de titularidade e gestão da CEF. Pontua que a União é o ente público responsável por regulamentar a política pública em questão. Aponta que não possui qualquer ingerência ou acesso para realizar as providências determinadas na sentença. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800007-57.2024.4.05.8304 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415 APELADO: ANA LIVIA BEZERRA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA GESSICA TAVARES DA CRUZ - PE47421 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE ALMEIDA - PE52213-A VOTO O cerne da controvérsia cinge-se a avaliar: a) a legitimidade passiva da IES e do FNDE

quanto à pretensão de recálculo do percentual de financiamento para os aditamentos do contrato de financiamento estudantil realizados a partir do segundo semestre de 2023; e b) a adequação da condenação da IES ao pagamento de honorários advocatícios. Acerca da alegação de ilegitimidade passiva da IES, o juízo sentenciante pontuou que "A instituição de ensino é a destinatária dos pagamentos e responsável pela validação das informações acadêmicas e financeiras perante o sistema". Veja-se que o contrato de financiamento em questão previa, na cláusula terceira, parágrafo sexto, que "O valor financiado de que trata o presente Contrato será pago diretamente à entidade mantenedora da IES (...)". Ainda, na cláusula quinta, parágrafo único, da avença em questão, é previsto que "Eventual diferença decorrente do valor de financiamento estabelecido neste Contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)". Portanto, conclui-se que, na hipótese de acolhimento das pretensões da autora, a IES seria diretamente afetada em razão da alteração da magnitude das obrigações da demandante e da Caixa Econômica Federal - CEF. Nessa esteira, a 6ª Turma do TRF-5 já pontuou que "O contrato de financiamento estudantil - FIES é caracterizado por ser uma relação jurídica obrigacional complexa pela multiplicidade de sujeitos envolvidos: estudante, a União Federal, o FNDE, a instituição financeira (CEF e/ou Banco do Brasil), e a Instituição de Ensino Superior" (PROCESSO: 00137668720254058401, APELAÇÃO CÍVEL, GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, GAB 18 - DES. GERMANA MORAES, JULGAMENTO: 03/09/2026). Assim, conclui-se que a IES possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. No que tange ao FNDE, o art. 13 da Portaria MEC 209/2018 atribui ao FNDE, juntamente com o MEC, a supervisão do cumprimento das normas do FIES e do sistema desenvolvido pelo agente operador, configurando responsabilidade institucional que justifica sua manutenção no polo passivo de demandas relacionadas ao programa. A distinção entre as funções de agente operador, exercida pela CEF, e administrador dos ativos e passivos do FIES, delegada ao FNDE, não implica ilegitimidade passiva da autarquia. A gestão patrimonial e a supervisão normativa do programa configuram atribuições que justificam a permanência do FNDE nas relações jurídicas decorrentes do financiamento estudantil, inclusive para responder judicialmente por questões relacionadas à sua execução. Esta Turma firmou orientação no sentido da legitimidade passiva ampla do FNDE nas demandas relacionadas ao FIES, independentemente do regime contratual aplicável (TRF5, AC 0800977-81.2024.4.05.8102, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, j. 01/07/2025). Quanto à condenação da IES ao pagamento de honorários advocatícios, ela sustentou, em contestação, o seguinte: "Corroborando tal situação, a Resolução CG-FIES nº 22/2018 (em anexo) determinou que com relação ao teto máximo previsto no inciso I do caput do artigo 1 - rectius R$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) - os valores que superarem o mesmo deverão ser pagos pelo aluno beneficiado: (...) Ou seja, a partir do primeiro semestre de 2017, ainda que o beneficiário tenha financiamento de 100%, tal percentual se aplica sobre o valor do limite estabelecido pelo FNDE, não restando dúvidas de que, conforme a referida resolução, os valores que superem o teto de R$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos) devem obrigatoriamente ser pagos pelo aluno. (...) Diante disso, não há que se falar em qualquer irregularidade por parte da Ré ao cobrar da parte Autora a diferença, eis que a mesma se refere ao valor não abrangido pelo teto máximo do FIES." Ademais, a IES pleiteou "julgamento de improcedência das pretensões iniciais expostas na presente demanda, uma vez que a cobrança efetuada foi amplamente amparada no contexto legal e contratual havido entre as partes". Assim, conclui-se que a IES resistiu à pretensão autoral, sustentou sua ilegitimidade passiva e requereu a improcedência da ação, de modo que é incabível o pleito de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, nego provimento às apelações. Honorários recursais devidos pelos recorrentes majorados em 10%, conforme o art. 85, § 11, do CPC, percentual que incidirá sobre a verba honorária já fixada em sentença, e não sobre o valor da causa, respeitados os limites máximos dos patamares previstos no art. 85, § 3º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800007-57.2024.4.05.8304 APELANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ86415 APELADO: ANA LIVIA BEZERRA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA GESSICA TAVARES DA CRUZ - PE47421 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE ALMEIDA - PE52213-A ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025541-14.2025.4.05.8300 RECORRENTE: SEVERINA MARTA DA SILVA RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES9375-A EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. USO DE CARTÃO E SENHA POR TERCEIROS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS E SEQUENCIAIS. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. AUTORA IDOSA DE 63 ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025541-14.2025.4.05.8300 RECORRENTE: SEVERINA MARTA DA SILVA RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES9375-A RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025541-14.2025.4.05.8300 RECORRENTE:

SEVERINA MARTA DA SILVA RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES9375-A VOTO EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSAÇÕES BANCÁRIAS FRAUDULENTAS. USO DE CARTÃO E SENHA POR TERCEIROS. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS E SEQUENCIAIS. CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. AUTORA IDOSA DE 63 ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INTEGRAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a r. sentença (ID. 24577152) que julgou improcedentes os pedidos de condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de transações fraudulentas realizadas em sua conta bancária por terceiro, que resultaram em saques no montante total de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A Recorrente, pessoa idosa de 63 anos (ID. 24576972), sustenta a reforma do julgado com base na falha na prestação do serviço bancário e na sua condição de consumidora hipervulnerável. Alega que a CEF não demonstrou a ausência de fraude ou a culpa exclusiva da vítima, evidenciando-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno. Aduz, ainda, que as movimentações impugnadas destoam do seu perfil financeiro, por consistirem em sucessivos saques de valores elevados, realizados em curto intervalo de tempo, sem que a instituição financeira adotasse mecanismos adicionais de segurança aptos a impedir ou interromper a fraude. Conforme narrado, a autora foi vítima de golpe perpetrado no interior de sua residência, ocasião em que um indivíduo, passando-se por policial civil e afirmando realizar investigação relacionada à contratação de empréstimos, obteve acesso ao cartão bancário e à senha pessoal da correntista. Com esses dados, foram efetuados saques nos dias 14 e 15/08/2024, totalizando R$ 10.000,00, sem autorização da titular da conta. A própria contestação apresentada pela CEF reconhece a ocorrência do golpe e a realização das referidas operações, embora sustente inexistir falha na prestação do serviço bancário. A sentença recorrida reconheceu que a relação estabelecida entre as partes possui natureza consumerista e que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, concluiu pela inexistência de defeito do serviço, ao fundamento de que houve fornecimento do cartão bancário e da senha pessoal a terceiro, reputando negligente a conduta da autora e afastando o nexo causal entre a fraude e a atuação da instituição financeira. Assim posta a lide, passo a decidir. A questão controvertida consiste em definir se a circunstância de o terceiro ter obtido o cartão bancário e a senha pessoal da correntista, mediante fraude praticada no interior de sua residência, é suficiente para afastar a responsabilidade da instituição financeira ou se, diante da sucessão de movimentações financeiras atípicas e incompatíveis com o histórico da conta, subsistia o dever do banco de identificar a anormalidade das operações e adotar mecanismos de segurança aptos a impedir ou interromper a fraude. A relação entre a instituição financeira e seu correntista afigura-se como uma relação consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ, atraindo, dessa forma, a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Depreende-se, portanto, da leitura do dispositivo supramencionado, que três são os requisitos necessários para configuração da responsabilização objetiva, são eles: 1) A prestação de um serviço pelo fornecedor, 2) a existência comprovada de prejuízos ao consumidor e 3) o nexo causal entre a conduta e prejuízo. Não basta a mera alegação de danos ocasionados no âmbito dos serviços fornecidos pela instituição financeira para deflagrar a sua responsabilidade. É necessário demonstrar que o evento danoso decorreu diretamente do serviço prestado. No próprio CDC, há a previsão de fatores capazes de romper o nexo causal, conforme dispõe o seu art. 14, §3º, II: § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...) II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O STJ consolidou o entendimento de que, em casos de fraude em operações bancárias mediante a utilização da senha de uso pessoal do cliente, o ônus de provar a falha no serviço passa a ser do consumidor. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SAQUES. COMPRAS A CRÉDITO. CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTESTAÇÃO. USO DO CARTÃO ORIGINAL E DA SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEFEITO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. 1. Recurso especial julgado com base no Código de Processo Civil de 1973 (cf. Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Controvérsia limitada a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes de operações bancárias que, embora contestadas pelo correntista, foram realizadas com o uso de cartão magnético com "chip" e da senha pessoal. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. (...) 6. Demonstrado na perícia que as transações contestadas foram feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (RESP 201602789773, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2017). A Corte, em julgamento realizado em 09/08/2022, ressalvou a possibilidade de configuração da culpa concorrente da instituição bancária, quando restar demonstrado que as movimentações financeiras realizadas por terceiros destoam do padrão de consumo do consumidor, pois subsiste o dever de segurança do banco através da fiscalização da idoneidade e da regularidade das operações financeiras. O STJ excepcionou ainda as hipóteses em que a vítima de tais fraudes fosse pessoa idosa, situação a conflagrar a responsabilidade integral da instituição bancária, em consonância com os ditames do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos. Atente-se à ementa do aludido precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA.

DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço. 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor. 10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 11. Recurso especial provido. (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022.) (Grifei) A tese defensiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL baseia-se na alegação de que a fraude foi perpetrada fora do ambiente bancário, mediante obtenção do cartão e da senha da correntista por terceiro, circunstância que, segundo a Recorrida, configuraria culpa exclusiva da própria vítima ou de terceiro e afastaria a responsabilidade da instituição financeira. A CEF sustenta, ainda, inexistir falha em seus sistemas de segurança, vazamento de dados ou autorização indevida capaz de fundamentar a sua responsabilização (ID. 24576999). Contudo, a mera invocação do uso de cartão e senha não é suficiente, por si só, para eximir o banco de sua responsabilidade, especialmente quando o contexto fático aponta veementemente para uma fraude perpetrada por terceiro e quando as movimentações financeiras realizadas destoam significativamente do padrão anterior de movimentação da conta. Impõe-se, portanto, uma análise pormenorizada do modus operandi da fraude em cotejo com o perfil da consumidora e o dever de segurança da instituição bancária. O extrato bancário referente ao mês de agosto de 2024 (ID. 24576992) demonstra que a conta da Recorrente apresentava saldo de R$ 10.572,32 (dez mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) em 10/08/2024. A partir de 14/08/2024, foram realizadas, em apenas dois dias, cinco operações sucessivas de saque, que retiraram da conta R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em 14/08/2024, foram efetuados um "SAQUE ATM" no valor de R$ 2.000,00, seguido de dois "SAQUE LOT", nos valores de R$ 1.800,00 e R$ 1.200,00. No dia seguinte, 15/08/2024, foram realizados outro "SAQUE ATM" no valor de R$ 2.000,00 e um "SAQUE LOT" de R$ 3.000,00, reduzindo o saldo da conta de R$ 10.572,32 para apenas R$ 572,32. A sequência implicou, portanto, a retirada de aproximadamente 94,6% de todo o saldo então existente na conta, em cinco operações realizadas em apenas dois dias, por canais distintos, circunstância que, examinada em cotejo com o histórico anterior da correntista, revela acentuada atipicidade. Os extratos bancários anteriores, referentes ao período de janeiro de 2023 a julho de 2024 (ID. 24576991), evidenciam padrão de movimentação substancialmente mais simples e regular, com ingresso periódico de créditos e retiradas pontuais, sem que se identifique, no histórico apresentado, sequência comparável de cinco saques sucessivos, realizados em dois dias, capaz de consumir praticamente a integralidade do saldo acumulado. A atipicidade torna-se ainda mais evidente quando se observa que, posteriormente, em 27/08/2024, houve crédito previdenciário de R$ 1.152,00 e saque biométrico, no mesmo valor, movimento compatível com a dinâmica ordinária da conta e nitidamente distinto da sucessão de saques impugnada. O dever de segurança da instituição financeira abrange a fiscalização da idoneidade e regularidade das operações financeiras. Transações atípicas e repetitivas em curto espaço de tempo, especialmente aquelas que consomem praticamente a integralidade do saldo disponível, deveriam acionar mecanismos adicionais de segurança e fiscalização. A circunstância de o estelionatário ter obtido o cartão e a senha da consumidora explica a possibilidade material de autenticação das operações, mas não afasta, por si só, o dever autônomo da instituição financeira de monitorar movimentações incompatíveis com o padrão de utilização da conta. É justamente nesse ponto que se identifica a falha na prestação do serviço. No caso concreto, a falha da instituição financeira não decorre da simples ocorrência da fraude, mas da ausência de resposta eficaz de seus mecanismos de segurança diante de uma movimentação objetivamente incompatível com o padrão até então apresentado pela conta. Embora a autora tenha sido induzida a entregar o cartão e a senha ao estelionatário, tal circunstância não se mostra suficiente, na hipótese, para caracterizar culpa exclusiva da consumidora e romper o nexo causal. A fraude somente alcançou o resultado patrimonial verificado porque, após a obtenção das credenciais, o sistema bancário admitiu a realização sucessiva de operações que consumiram praticamente a integralidade do numerário depositado, sem que se evidencie a adoção de providência destinada à confirmação da regularidade das transações. Por seu turno, a Caixa Econômica Federal não demonstrou circunstância concreta apta a afastar a falha de segurança evidenciada pelos elementos constantes dos autos, limitando-se a atribuir

relevância decisiva ao fato de o cartão e a senha terem sido obtidos por terceiro. Essa argumentação, contudo, não enfrenta o aspecto determinante da controvérsia: a obrigação da instituição financeira de manter mecanismos capazes de identificar operações destoantes do comportamento usual do correntista, sobretudo quando praticadas de forma concentrada e capazes de comprometer parcela substancial do patrimônio depositado. A condição pessoal da Recorrente igualmente deve ser considerada. Tratando-se de consumidora idosa, com 63 anos de idade à época do ajuizamento, a imputação de responsabilidade deve observar sua peculiar condição de vulnerabilidade, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça anteriormente transcrito. Dessa forma, é possível concluir que houve culpa integral da instituição bancária, essa por não ter se atentado aos valores e à sucessividade das transações e gerir com segurança as operações bancárias de seus clientes e ser a autora pessoa idosa e com peculiar condição de consumidora hipervulnerável. Assim, na esteira do entendimento do STJ, considerando a idade da demandante e a falha da instituição financeira, deve haver a responsabilização da Caixa Econômica Federal pelo total do montante indevidamente retirado da consumidora. Desse modo, a pretensão autoral merece ser acolhida, para condenar a CEF à devolução/restituição de todas as parcelas indevidamente sacadas da conta da autora (R$ 10.000,00), reconstituindo o saldo que estava depositado no momento da fraude, devidamente atualizado desde cada desembolso. Com efeito, o extrato bancário demonstra que os saques impugnados ocorreram nos dias 14 e 15/08/2024, alcançando exatamente R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia correspondente ao prejuízo material cuja restituição foi postulada. No tocante ao pedido de repetição do indébito em dobro, previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não há suporte nos autos para a devolução dobrada do numerário. A controvérsia versa sobre valores subtraídos da conta mediante fraude praticada por terceiro, e não propriamente sobre cobrança indevida realizada pela instituição financeira. Impõe-se, portanto, a restituição na forma simples para o valor integral de R$ 10.000,00. O dano moral pode ser definido como o sofrimento incomum experimentado pela pessoa, que ofende sua autoimagem pessoal, sua condição perante a sociedade ou mesmo a sua integridade física. Trata-se, desse modo, de violação aos direitos de personalidade, como o direito à intimidade, o direito à imagem ou o direito à privacidade. O mero aborrecimento, que não é capaz de gerar perturbação psicológica e afronta aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, não é apto a caracterizar a existência de dano moral, devendo ser suportado por todos que convivem em sociedade. Na hipótese, entretanto, a situação ultrapassa os limites dos dissabores ordinários. A autora sofreu a retirada indevida de R$ 10.000,00 de sua conta bancária, quantia expressiva que correspondia a praticamente todo o saldo então disponível, sem obter solução administrativa satisfatória. A sentença registra, inclusive, que a demandante comunicou a fraude, apresentou boletins de ocorrência e buscou a solução administrativa da controvérsia, sem sucesso. Reconhecida a responsabilidade da empresa ré, cabível a condenação em danos morais em favor de quem ficou privada de valores significativos por reconhecida falha de segurança. Não se cuida, portanto, de dano moral decorrente exclusivamente da prática criminosa por terceiro. A responsabilidade da instituição financeira decorre da falha na prestação do serviço que possibilitou a consumação do prejuízo em dimensão incompatível com o perfil da correntista e, posteriormente, da ausência de solução capaz de recompor prontamente seu patrimônio. Em relação ao quantum indenizatório dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quantificação de sua responsabilidade civil. Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso, o caráter pedagógico da sanção e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta, do expressivo valor subtraído, da condição de pessoa idosa da demandante e da necessária proporcionalidade, entendo adequado o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais. No que concerne à atualização da condenação extrapatrimonial, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e os juros de mora desde o evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ. Tecidas tais considerações, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela autora, reformando a sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: a) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à restituição dos valores indevidamente subtraídos da conta da autora, no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos materiais, com atualização monetária a partir de cada saque indevido e juros moratórios a contar do evento danoso; b) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais). No que concerne à atualização da condenação extrapatrimonial, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), considerada, para esse fim, a data de 15/08/2024, quando consumada a retirada do montante total de R$ 10.000,00. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência da figura do recorrente vencido. Consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, desde que as questões jurídicas relevantes ao deslinde da controvérsia tenham sido devidamente apreciadas. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento. Juiz

Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025541-14.2025.4.05.8300 RECORRENTE: SEVERINA MARTA DA SILVA RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES9375-A ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA AUTORA, nos termos da ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013547-23.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MARIA BETANIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: YAN ALMINO DE ALENCAR - CE46453 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE AUTENTICAÇÃO. DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão da 16ª Vara Federal do Ceará que declarou sua incompetência e suscitou conflito negativo de competência com o Juizado Especial Federal. O Juizado considerou que o proveito econômico da demanda, de R$ 99.903,15, ultrapassava sua alçada, enquanto o Juízo Federal comum reconheceu a eficácia da renúncia expressa ao excedente a sessenta salários mínimos. A agravante requer o reconhecimento da competência da Vara Federal e a suspensão dos descontos decorrentes de dois empréstimos consignados que afirma não ter contratado. A tutela recursal foi parcialmente deferida para suspender os descontos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) cabe reconhecer, no agravo de instrumento, a competência do Juízo Federal comum quando já suscitado conflito negativo de competência; e (ii) devem ser mantidos os efeitos da tutela recursal que suspendeu os descontos sobre o benefício previdenciário da agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre competência, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça e a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, reconhecida no Tema 988. 4. A recusa de competência pelos dois Juízos configura, em princípio, a hipótese do art. 66, II, do CPC. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, nos termos da Súmula 428 do STJ. 5. Estando a controvérsia formalmente submetida ao incidente próprio, não se mostra adequado antecipar sua solução definitiva neste recurso. Deve prosseguir o conflito negativo já suscitado, sem acolhimento do pedido de reconhecimento imediato da competência da 16ª Vara Federal do Ceará. 6. A documentação apresentada pela instituição financeira demonstra o registro das operações em seus sistemas, mas não individualiza, com segurança, a manifestação de vontade da agravante. Um dos contratos apresenta campos de assinatura em branco, enquanto o outro contém referência genérica à assinatura eletrônica, sem indicação de dispositivo, biometria ou outro elemento individualizado de autenticação. 7. A abertura da conta em município distinto do domicílio da agravante, a contratação dos empréstimos no mesmo dia da abertura e três dias depois, bem como o registro de boletins de ocorrência e o pedido de bloqueio de novas consignações, reforçam, em cognição sumária, a plausibilidade da alegação de fraude. 8. O perigo de dano decorre de descontos mensais que totalizam R$ 940,28 sobre benefício previdenciário de R$ 2.814,66, comprometendo aproximadamente um terço da verba alimentar. A previsão de duração dos contratos até 2031 e a ausência de demonstração da cessação das cobranças justificam a manutenção da proteção provisória. 9. A suspensão é reversível, pois eventual reconhecimento da regularidade das contratações permitirá a retomada da cobrança do saldo, na forma definida pelo Juízo competente. A medida deve permanecer restrita aos contratos nº 9177191 e nº 9185886, sem extensão aos cartões de crédito ou à conta-poupança, quanto aos quais não foi demonstrado perigo contemporâneo. 10. A disciplina do art. 955 do CPC assegura a apreciação das medidas urgentes enquanto pendente o conflito de competência. No caso, a ausência de pronunciamento dos Juízos de origem sobre pedido formulado desde o ajuizamento, associada à continuidade dos descontos sobre verba alimentar, justificou a excepcional apreciação da urgência em sede recursal, sem antecipação da solução do conflito. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para confirmar a tutela recursal, mantendo a suspensão dos descontos relativos aos contratos nº 9177191 e nº 9185886 até ulterior deliberação no conflito de competência ou pelo Juízo declarado competente. Negado provimento ao pedido de reconhecimento da competência da 16ª Vara Federal do Ceará. Tese de julgamento: "1. Suscitado conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal comum, a definição do órgão competente deve ocorrer no incidente próprio. 2. A pendência do conflito não impede, nas circunstâncias excepcionais do caso, a manutenção de tutela recursal que suspende descontos sobre benefício previdenciário, quando demonstradas a plausibilidade da alegação de contratação fraudulenta, a urgência e a reversibilidade da medida." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 66, II, 955 e 1.015. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 988 e Súmula 428; STJ, REsp 2.129.011/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 13.05.2026; STJ, IAC no CC 187.276/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 31.05.2022; TRF5, AC 0800616-14.2022.4.05.8109, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 24.10.2023. Bru RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013547-23.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MARIA BETANIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: YAN ALMINO DE ALENCAR - CE46453 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Betania dos Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Ceará, nos autos da ação nº 0003039-93.2025.4.05.8102, que declarou a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a demanda e suscitou conflito negativo de competência perante este

Tribunal. A decisão agravada considerou que, embora o Juizado Especial Federal tenha apurado proveito econômico no valor de R$ 99.903,15, a autora apresentou renúncia expressa ao montante excedente ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Entendeu, assim, que a demanda deveria ser processada perante o Juizado Especial Federal, nos termos do Tema 1.030 do Superior Tribunal de Justiça, e, diante da recusa de competência pelos dois Juízos, suscitou conflito negativo de competência. Em suas razões, a agravante sustenta, em resumo, que o efetivo proveito econômico da demanda supera o limite de competência dos Juizados Especiais Federais, por abranger os valores integrais dos empréstimos consignados impugnados, cartões de crédito, repetição do indébito, danos morais e obrigações de fazer. Defende que a renúncia ao excedente não seria suficiente para modificar a competência, diante da existência de descontos continuados e de obrigações futuras. Afirma, ainda, que os sucessivos declínios de competência impediram a apreciação do pedido de tutela de urgência. Alega, quanto ao pedido de tutela, que os empréstimos consignados foram contratados mediante fraude, sem manifestação válida de sua vontade, destacando a abertura de conta em Fortaleza, embora resida em Crato, a ausência de elementos seguros de autenticação das operações e a incidência mensal de descontos sobre benefício previdenciário. Requer o reconhecimento da competência da 16ª Vara Federal e a suspensão dos descontos referentes aos contratos nº 9177191 e nº 9185886. Subsidiariamente, postula a designação provisória de um dos Juízos conflitantes para apreciar as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC. Em decisão liminar, foi parcialmente deferida a tutela recursal para determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante relativos aos contratos nº 9177191 e nº 9185886. É o relatório.
VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013547-23.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MARIA BETANIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: YAN ALMINO DE ALENCAR - CE46453 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO A controvérsia envolve agravo de instrumento interposto contra decisão que declarou a incompetência da 16ª Vara Federal do Ceará e suscitou conflito negativo de competência com o Juizado Especial Federal, tendo a agravante requerido o reconhecimento da competência do Juízo Federal comum e a suspensão dos descontos relativos a dois empréstimos consignados que afirma não ter contratado. Inicialmente, não há óbice ao conhecimento do agravo de instrumento. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988, firmou a tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, admitindo a recorribilidade imediata quando verificada urgência decorrente da inutilidade do exame posterior da questão. Especificamente quanto às decisões interlocutórias que versam sobre competência, a Corte Superior reafirma o cabimento do agravo de instrumento. (STJ, REsp 2.129.011/SP, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, j. 13.05.2026, DJEN 21.05.2026). O cabimento do recurso, contudo, não conduz ao acolhimento da pretensão de fixar, nestes autos, a competência da 16ª Vara Federal. No caso, o Juizado Especial Federal afastou sua competência por considerar que o proveito econômico da demanda alcançaria R$ 99.903,15. Redistribuído o processo, a 16ª Vara Federal entendeu que a renúncia expressamente apresentada pela autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos permitia o processamento perante o Juizado Especial Federal e, por essa razão, também declarou sua incompetência, suscitando conflito negativo perante este Tribunal. A situação configura, em princípio, a hipótese prevista no art. 66, II, do CPC, segundo o qual há conflito quando dois ou mais Juízos se consideram incompetentes para o processamento da mesma causa. Tratando-se, ademais, de conflito entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal da mesma Seção Judiciária, compete ao Tribunal Regional Federal dirimi-lo, conforme orientação consolidada na Súmula 428 do STJ. Nesse contexto, embora seja cabível o agravo de instrumento contra a decisão declinatória de competência, não se mostra adequado, neste recurso, antecipar a solução definitiva de controvérsia que já se encontra formalmente submetida ao incidente próprio. O pedido de reconhecimento imediato da competência da 16ª Vara Federal, portanto, não merece acolhimento, devendo prosseguir o conflito negativo já suscitado para que seja definido qual dos Juízos deverá conduzir a ação originária. Situação diversa ocorre quanto à tutela de urgência. A questão que reclamava resposta jurisdicional imediata já foi examinada na decisão liminar proferida neste agravo. Na oportunidade, verificou-se que os elementos constantes dos autos eram suficientes, em cognição sumária, para determinar a suspensão dos descontos relativos aos contratos nº 9177191 e nº 9185886. Com efeito, a Caixa Econômica Federal demonstrou a existência das operações em seus sistemas, mas não apresentou elementos suficientes para individualizar, com segurança, a manifestação de vontade da agravante. Quanto ao contrato nº 9177191, os campos destinados à assinatura da cliente, do gerente, à impressão digital e às testemunhas encontram-se em branco, enquanto os registros de IP, matrícula e NSU demonstram o lançamento da operação no sistema, sem identificar a pessoa que efetivamente utilizou o terminal e a senha. No contrato nº 9185886, há apenas referência genérica a assinatura eletrônica pelo canal SIPNC, sem indicação de dispositivo, biometria ou outro elemento individualizado de autenticação. Somam-se a isso circunstâncias que reforçam, em cognição sumária, a plausibilidade da alegação de fraude. A agravante comprovou residir em Crato/CE, enquanto a conta foi aberta em Fortaleza; o primeiro empréstimo foi registrado no mesmo dia da abertura da conta e o segundo três dias depois; e, após a ciência dos descontos, foram registrados boletins de ocorrência e formulado pedido ao INSS para bloqueio de novas operações consignadas. A 6ª Turma deste Tribunal já reconheceu, em situação análoga, que registros eletrônicos incapazes de vincular objetivamente a contratação ao consumidor, associados a elementos indicativos de contratação realizada em localidade distinta do domicílio, não são suficientes para afastar, por si sós, a alegação de fraude. (TRF5, AC 0800616-14.2022.4.05.8109, Relator Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 24.10.2023). O perigo de dano também permanece evidenciado. Os documentos do INSS demonstram descontos mensais de R$ 499,16 e R$ 441,12, no total de R$ 940,28, incidentes sobre benefício previdenciário de R$ 2.814,66, representando comprometimento aproximado de um terço da verba de natureza alimentar. As operações foram pactuadas em 84 parcelas, com previsão de término apenas em 2031. Embora os extratos juntados demonstrem diretamente os descontos em período anterior, a extensão temporal dos

contratos, a ausência de elemento que demonstre a cessação das cobranças e a reiteração do pedido autorizam, para os fins da tutela provisória, a manutenção da conclusão adotada na decisão liminar. A medida é reversível, pois, reconhecida posteriormente a regularidade das contratações, poderá ser retomada a cobrança do saldo na forma definida pelo Juízo competente. Deve ser mantida, portanto, a suspensão dos descontos referentes exclusivamente aos contratos nº 9177191 e nº 9185886, nos mesmos limites da decisão anteriormente proferida. Não se justifica ampliar a medida aos cartões de crédito ou à conta-poupança, diante da ausência de demonstração de perigo contemporâneo quanto a essas operações. A disciplina do art. 955 do CPC reforça, ainda, a necessidade de que a controvérsia sobre a competência não deixe desassistidas as medidas de natureza urgente. Embora a atribuição específica prevista no dispositivo recaia sobre o relator do conflito de competência, a norma evidencia que, enquanto não solucionada a controvérsia, deve ser assegurada a apreciação das providências urgentes por um dos Juízos envolvidos. Nesse sentido, constou do voto do Relator, no IAC 14, suscitado no CC 187.276/RS, que, enquanto não solucionada a controvérsia acerca da competência, deve ser assegurada a apreciação das providências urgentes por um dos Juízos envolvidos no conflito. (STJ, IAC no CC 187.276/RS, Relator Ministro Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 31.05.2022, DJe 13.06.2022). No caso concreto, contudo, há particularidade relevante. O pedido de tutela de urgência foi formulado desde o ajuizamento da ação e submetido aos Juízos que sucessivamente receberam o feito, sem que houvesse pronunciamento sobre a pretensão de suspensão dos descontos. O Juizado Especial Federal postergou sua apreciação e, posteriormente, declinou da competência, ao passo que a 16ª Vara Federal, ao receber os autos, também se declarou incompetente e suscitou o conflito negativo. A questão urgente permaneceu, desse modo, sem resposta jurisdicional, embora os descontos continuassem incidindo sobre benefício previdenciário de natureza alimentar. Foi diante dessa circunstância excepcional que, em sede de tutela recursal, este Relator apreciou diretamente o pedido urgente, não para antecipar a solução do conflito de competência, mas para suprir a ausência de pronunciamento dos Juízos de origem e impedir a continuidade de dano potencialmente grave enquanto pendente a definição do órgão competente. Uma vez já examinada a urgência e presentes os elementos que justificaram a suspensão dos descontos, mostra-se adequado preservar a medida até o julgamento do conflito, momento a partir do qual caberá ao Juízo declarado competente deliberar sobre sua manutenção, modificação ou revogação e dar regular prosseguimento à demanda. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, apenas para confirmar a tutela recursal anteriormente deferida, mantendo suspensos os descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante referentes aos contratos nº 9177191 e nº 9185886 até ulterior deliberação no conflito de competência ou pelo Juízo que vier a ser declarado competente. Nego provimento ao recurso quanto ao pedido de reconhecimento da competência da 16ª Vara Federal do Ceará, devendo prosseguir, em rito próprio, o conflito negativo já suscitado. Definido o Juízo competente, caberá a este deliberar acerca da manutenção da tutela provisória e dar regular prosseguimento à demanda. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013547-23.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MARIA BETANIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: YAN ALMINO DE ALENCAR - CE46453 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, apenas para confirmar a tutela recursal anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data da sessão. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013588-87.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: ELIZODETE FREIRE DE SOUZA BARBOSA, JOSE LIRA DO NASCIMENTO, MARIA CLEONICE VICENTE LOPES, PEDRO BONIFACIO DE ALBUQUERQUE FILHO, ROSA MARIA FERREIRA SILVA, UBIRAJARA FERNANDES PEDROSA, ZELICE PEREIRA DAMASCENA, ZENILDA MOREIRA SILVA, ZENILSON DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTOS PELA UNIÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.091/PE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL. MODULAÇÃO DO TEMA 880/STJ. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO DISTINGUISHING ENTRE OS TEMAS 880/STJ E 1.253/STJ E A DISPOSITIVOS LEGAIS. INTERRUPÇÃO PELA EXECUÇÃO COLETIVA SUSCITADA SOMENTE NOS EMBARGOS. INOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão da 6ª Turma que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença decorrente do título formado na Ação Rescisória nº 1.091/PE, mantendo a rejeição da alegação de prescrição da pretensão executória individual, entre outras matérias. 2. A embargante sustenta que o acórdão foi omisso quanto ao art. 927, § 3º, do CPC, aos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932 e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, bem como quanto ao distinguishing entre o Tema 880/STJ e o Tema 1.253/STJ. Alega que a modulação estabelecida no REsp 1.336.026/PE não alcança o caso, porque os elementos de cálculo estariam à disposição dos exequentes desde as execuções coletivas propostas pelo sindicato. Requer efeitos modificativos para que seja reconhecida a prescrição e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omisso quanto à aplicação da modulação do Tema 880/STJ e ao distinguishing entre os Temas 880/STJ e 1.253/STJ, diante da alegação de que os documentos e as fichas financeiras já estavam à disposição dos exequentes; (ii) saber se o acórdão foi omisso quanto aos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932 e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 4.597/1942; e (iii) saber se a tese de interrupção da

prescrição pela execução coletiva, suscitada somente nos embargos, pode ser examinada por esta via. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração têm por escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não constituem meio adequado para rediscutir questões já decididas. 5. O acórdão embargado enfrentou expressamente a modulação do Tema 880/STJ. Registrou que a premissa fática de que todos os documentos necessários ao cumprimento estariam disponíveis aos servidores não constava do acórdão impugnado no precedente do STJ reproduzido na decisão agravada. Assentou que a decisão agravada reconheceu a incidência da modulação diante da situação processual apresentada, sem que houvesse elemento nas peças examinadas que justificasse o afastamento dessa conclusão. 6. O acórdão ainda consignou que os agravados destacaram que a execução do título dependia do fornecimento de fichas financeiras e documentos pela Administração. Essa circunstância constitui o pressuposto considerado para a incidência da modulação. 7. O acórdão, portanto, examinou a premissa fática que sustenta o suposto distinguishing, afastou-a por ausência de demonstração e concluiu pela incidência da modulação. Não há omissão a sanar quanto ao ponto. 8. O órgão julgador não está obrigado a examinar todos os dispositivos legais invocados pela parte quando a tese jurídica subjacente foi enfrentada e decidida. Não há omissão quanto aos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932 e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. 9. O acórdão rejeitou, de modo expresso, a tese de que a pretensão executória estaria prescrita a partir do trânsito em julgado, ocorrido em 30/08/2006. Entendeu que não é possível considerar consumada a prescrição da pretensão executória individual simplesmente a partir dessa data e fixou, nas circunstâncias reconhecidas, o termo inicial do prazo em 01/07/2017. 10. O agravo de instrumento e a impugnação ao cumprimento de sentença limitaram-se a sustentar o prazo quinquenal contado do trânsito em julgado e a inaplicabilidade da modulação. A tese de que a execução coletiva teria interrompido a prescrição, com recomeço da contagem pela metade do prazo, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula 383/STF, não foi suscitada nas razões recursais. Sua veiculação somente nesta via constitui inovação incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração. 11. A alegação de que a prescrição do fundo do direito teria se consumado em 30/08/2011 repete, sob outra forma, a tese já rejeitada pelo acórdão embargado. 12. Ausentes as omissões indicadas, inexiste pretensão integrativa a ser sanada pelos embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 927, § 3º, e 1.022; Decreto nº 20.910/1932, arts. 1º, 8º e 9º; Decreto-Lei nº 4.597/1942, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.336.026/PE; STJ, Tema 880; STJ, Tema 1.253; STF, Súmula 383. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013588-87.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: ELIZODETE FREIRE DE SOUZA BARBOSA, JOSE LIRA DO NASCIMENTO, MARIA CLEONICE VICENTE LOPES, PEDRO BONIFACIO DE ALBUQUERQUE FILHO, ROSA MARIA FERREIRA SILVA, UBIRAJARA FERNANDES PEDROSA, ZELICE PEREIRA DAMASCENA, ZENILDA MOREIRA SILVA, ZENILSON DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão desta 6ª Turma que negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença decorrente do título formado na Ação Rescisória nº 1.091/PE, mantendo a rejeição da alegação de prescrição da pretensão executória individual, entre outras matérias. A embargante sustentou que o acórdão foi omisso quanto ao art. 927, § 3º, do CPC, aos arts. 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932 e ao art. 1º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, bem como quanto ao distinguishing entre o Tema 880/STJ e o Tema 1.253/STJ. Alegou que a modulação estabelecida no REsp 1.336.026/PE não alcança o caso, porque os elementos de cálculo estariam à disposição dos exequentes desde as execuções coletivas propostas pelo sindicato. Requer efeitos modificativos para que seja reconhecida a prescrição e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013588-87.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: ELIZODETE FREIRE DE SOUZA BARBOSA, JOSE LIRA DO NASCIMENTO, MARIA CLEONICE VICENTE LOPES, PEDRO BONIFACIO DE ALBUQUERQUE FILHO, ROSA MARIA FERREIRA SILVA, UBIRAJARA FERNANDES PEDROSA, ZELICE PEREIRA DAMASCENA, ZENILDA MOREIRA SILVA, ZENILSON DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Não constituem meio adequado para rediscutir questões já decididas. A embargante sustenta que houve omissão quanto à aplicação da modulação prevista no Tema 880/STJ, ao argumento de que os documentos e as fichas financeiras já estavam à disposição dos exequentes. O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria, como se lê do seguinte trecho: "É relevante observar que a União pretende afastar essa disciplina sob o argumento de que todos os documentos necessários ao cumprimento já estariam disponíveis aos servidores. Ocorre que, conforme registrado no precedente do STJ reproduzido na decisão agravada, essa premissa fática não constava do acórdão então impugnado. No presente caso, de igual modo, a decisão agravada reconheceu a incidência da modulação diante da situação processual apresentada, não havendo elemento, nas peças examinadas, que justifique o afastamento dessa conclusão. Os agravados destacaram, ademais, que a execução do título dependia do fornecimento de fichas financeiras e documentos pela Administração, circunstância que constitui justamente o pressuposto considerado para a incidência da modulação." O acórdão, portanto, examinou a premissa fática que sustenta o suposto distinguishing, afastou-a por ausência de demonstração e concluiu pela incidência da modulação. Quanto ao suposto silêncio sobre os arts. 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932 e o art. 1º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, o órgão julgador não está obrigado a examinar todos os dispositivos legais invocados quando a tese jurídica subjacente foi enfrentada e decidida. O acórdão rejeitou, de modo expresso, a tese de que a pretensão executória estaria prescrita a partir do trânsito em julgado ocorrido em 30/08/2006, assentando que "não é possível considerar, simplesmente a partir do trânsito em julgado ocorrido em 30/08/2006, consumada a prescrição da pretensão

executória individual" e que, nas circunstâncias reconhecidas, o prazo "tem como termo inicial 01/07/2017". Registre-se, por fim, que o agravo de instrumento e a impugnação ao cumprimento de sentença limitaram-se a sustentar o prazo quinquenal contado do trânsito em julgado e a inaplicabilidade da modulação. A tese de que a execução coletiva teria interrompido a prescrição, com recomeço da contagem pela metade do prazo, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula 383/STF, não foi suscitada nas razões recursais, e sua veiculação somente nesta via constitui inovação incompatível com a função integrativa dos embargos de declaração. Também a alegação de que a prescrição do fundo do direito teria se consumado em 30/08/2011 repete, sob outra forma, a tese já rejeitada. Ausentes as indicadas omissões, inexiste pretensão integrativa a ser sanada mercê da oposição dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013588-87.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: ELIZODETE FREIRE DE SOUZA BARBOSA, JOSE LIRA DO NASCIMENTO, MARIA CLEONICE VICENTE LOPES, PEDRO BONIFACIO DE ALBUQUERQUE FILHO, ROSA MARIA FERREIRA SILVA, UBIRAJARA FERNANDES PEDROSA, ZELICE PEREIRA DAMASCENA, ZENILDA MOREIRA SILVA, ZENILSON DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0005900-94.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. C. D. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN7862 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013441-84.2026.4.05.8108 AUTOR: SUELEIDE MARTINS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: PALOMA NICODEMOS DE LUCENA PINHO - CE29720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por SUELEIDE MARTINS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora almeja a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE, mediante o pagamento das parcelas do benefício, corrigidas monetariamente. A autarquia previdenciária contestou alegando o não preenchimento dos requisitos legais. É o resumo dos fatos. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Do pedido de justiça gratuita Preambularmente, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária ante a presunção de ser a parte pobre na forma da lei e não possuir condições de arcar com as despesas inerentes ao processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Mérito Em se tratando do tema salário-maternidade, indispensável fazer referência ao art. 7º da Constituição Federal de 1988, que assim determina: "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". Referido benefício previdenciário encontra guarida, ainda, no artigo 71 e seguintes da Lei n. º 8.213/91, senão vejamos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003) (...) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) § 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) § 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Dos dispositivos acima destacados, extrai-se que, para ter acesso ao salário-maternidade, a requerente deve comprovar sua condição de segurada pelo Regime Geral da Previdência Social, assim como a ocorrência do fato gerador do benefício, qual seja, o nascimento da criança. No que toca ao requisito da carência, importa observar que, desde a redação dada pela Lei n.º 9.876/99 ao art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91, há previsão de sua exigência apenas para o(a) contribuinte individual, o(a) segurado(a) especial e o(a) segurado(a) facultativo(a). Acontece que a Suprema Corte, reconhecendo a violação do princípio da isonomia, declarou recentemente a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876/99. Pela pertinência, vejamos a ementa do julgado: "AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999). JULGAMENTO CONJUNTO. INCONSTITUCIONALIDADE

FORMAL DA LEI N. 9.876/1999. REJEIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO E AMPLIAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. ATESTADO DE VACINAÇÃO E FREQUÊNCIA ESCOLAR PARA RECEBER SALÁRIO-FAMÍLIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996 PELA LEI N. 9.876/1999. POSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS CONHECIDAS EM PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 25 E 26 DA LEI N. 8.213/1991, NA REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. 1. É juridicamente possível e conveniente o julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade que foram ajuizadas contra dispositivos das mesmas leis (Leis n. 8.213/1991 e n. 9.876/1999) e tramitaram simultaneamente, estando no mesmo estado de amadurecimento processual. A apreciação em conjunto, por lógica, induz resultados homogêneos, mas não estabelece prejudicialidade entre as demandas, propostas por legitimados diferentes. 2. A alegação de inconstitucionalidade formal por descumprimento do disposto no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal (não retorno do projeto de lei para a Casa iniciadora, após mudanças implementadas na Casa revisora), para ser conhecida, deve vir acompanhada de demonstração analítica das alterações de redação ocorridas. 3. A exigência legal de carência para a percepção do benefício de salário-maternidade pelas seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais (caso contribuam e requeiram benefício maior que o valor mínimo) foi reformulada, desde a propositura das ações diretas em julgamento, pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, remanescendo, porém, o período mínimo de 10 (dez) meses para a concessão do benefício. 4. Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946. 5. A Constituição Federal, a partir da Emenda de n. 20/1998, não mais prevê a forma de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, tendo a disciplina da matéria ficado a cargo de lei ordinária. A EC n. 20/1998 também estipulou a utilização do cálculo atuarial como fundamento para a disciplina legal dos benefícios previdenciários. O fator previdenciário, da maneira como estabelecido pela Lei n. 9.876/1999, está em linha com grandezas próprias do cálculo atuarial, de sorte que não interfere na concessão, ou não, do benefício e, por isso, não viola premissas constitucionais. Em verdade, o fator previdenciário apenas pondera o valor do salário de benefício de duas benesses programáveis (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, essa última agora sem status constitucional) em face de algumas grandezas matematicamente relacionadas à higidez financeira do sistema previdenciário. 6. A ampliação, mediante lei, do período básico de cálculo (PBC) dos benefícios, isto é, do conjunto dos salários de contribuição usados no cálculo do salário de benefício, está dentro do raio de atuação legítima do legislador e confere maior fidedignidade à média das contribuições, pois, quanto maior a amostra tomada de um conjunto para estabelecer a média, maior a representatividade desta. A criação de regra de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 9.876/1999, art. 3º) é constitucional, visto que não viola direitos adquiridos, expressamente ressalvados pela legislação, e possui força cogente, não havendo opção aos contribuintes quanto à regra mais favorável, para efeito de cálculo do salário de benefício. 7. A Lei n. 8.213/1991, no art. 67, consideradas tanto a redação original como a versão modificada pela Lei n. 9.876/1999, instituiu forma indireta de fiscalização de deveres dos pais para com os filhos menores: o de vaciná-los e o de matriculá-los em escola e acompanhar a frequência escolar, o que se incluía naquilo que o art. 384 do Código Civil de 1916, então vigente, chamava de "pátrio poder". Esses deveres paternos colaboram para a concretização de dois importantes direitos constitucionalmente assegurados às crianças: o direito à saúde e o direito à educação (CF, art. 227, caput). 8. Com a edição da EC n. 20/1998, deixou de ser necessária lei complementar para instituir contribuição sobre valores pagos a autônomos, administradores e avulsos. A Lei Complementar n. 84/1996 perdeu, assim, o status de lei complementar, de modo que poderia ser revogada por lei ordinária, como de fato foi pela Lei n. 9.876/1999. 9. Ações parcialmente conhecidas, e, na parte conhecida, pedido julgado parcialmente procedente, quanto à alegada inconstitucionalidade dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/1991, na redação da Lei n. 9.876/1999, conforme postulado na ADI 2.110, e improcedente em relação às demais pretensões, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados." (STF, ADI 2110, Tribunal Pleno, DJe em 24/5/2024, Relator Min. Nunes Marques, por maioria). A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) ou em ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória. E tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (v. artigos 26 e 28 da Lei n.º 9.868/99[1]). Além disso, a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado gera, em regra, efeitos retroativos ("ex tunc"), significando dizer que o dispositivo da lei ou do ato normativo é considerado inválido desde o seu nascedouro. Excepcionalmente, por motivo de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o STF (Supremo Tribunal Federal), por maioria de dois terços de seus membros, pode restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (v. art. 27 da Lei n.º 9.868/99). Para reforço, transcrevo ementa de decisão do STF: "Embargos de declaração. Pretensão de atribuição de efeito ex nunc a pronúncia de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036, de 1990. Inadmissibilidade. Clareza quanto à eficácia ex tunc do acórdão que julgou procedente a ADI nº 2.736. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Recurso com caráter ostensivamente infringente. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos de declaração opostos a acórdão em que não há

omissão, contradição, nem obscuridade." (STF, ADI 2736 ED, Tribunal Pleno, DJe-158 em 13/8/2012, Relator Min. Ayres Britto, g. n.). Cabe mencionar que, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV) na ADI 2.110, o Ministro Dias Toffoli, que votou pela modulação de ofício ("ex officio") do acórdão proferido nas ADIs 2.110 e 2.111, com a adesão dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e André Mendonça, restou vencido nas sessões (virtuais) de 20/9/2024 a 27/9/2024. Assim, os efeitos da inconstitucionalidade declarada na ADI 2.110 retroagem à data de publicação da Lei n.º 9.876/99, aos 29/11/1999, quando foi incluída na Lei n.º 8.213/91 a exigência de carência para concessão de salário maternidade no caso de contribuinte individual, segurado(a) especial e segurado(a) facultativo(a). Conquanto a redação atualmente em vigor do art. 25, III, da Lei n.º 8.213/9 seja dada pela Lei n.º 13.846/2019, que foi publicada quase 20 anos depois do ajuizamento da ADI 2.110, nota-se que o seu teor é o mesmo, no sentido de impor o cumprimento da carência aos supracitados segurados. Por conseguinte, trata-se de disposição normativa igualmente inconstitucional. Em síntese, não há mais a exigência de período de carência para a concessão do salário maternidade. Para ter acesso ao benefício, é necessário comprovar a condição de segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e a ocorrência do fato gerador do benefício, qual seja, o nascimento, a adoção ou a obtenção da guarda judicial da criança. No caso concreto, a autora busca a concessão do salário-maternidade pelo nascimento de seu filho LUAN MARTINS DOS SANTOS, ocorrido em 01/09/2026, comprovado por meio da juntada da respectiva certidão de nascimento (ID. 189309970). O ponto controverso, portanto, envolve a qualidade de segurado(a) do(a) autor(a). Ao analisar o CNIS (ID. 189309973), verifico que o(a) demandante, à época do fato gerador, verteu contribuições na condição de segurado(a) facultativo(a) baixa renda, de 04/2026 a 06/2026. O art. 21, parágrafo 2º, II, b, da Lei nº 8.212/91, garante alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição de 5% (cinco por cento) ao segurado facultativo sem renda própria, que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda. De acordo com o parágrafo 4º do supracitado dispositivo, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários-mínimos. Nos termos da norma, para fazer jus à redução da alíquota para 5% a parte tem que estar inscrita no CadÚnico. O fato de voluntariamente pagar contribuições baseadas em tal percentual não quer dizer que o INSS as aceitou. Isso porque basta a qualquer pessoa comprar um carnê na papelaria e efetuar o pagamento no valor que quiser. É preciso algum controle no intuito de evitar eventuais fraudes ao sistema. É justamente para impedi-las que se exige uma formalização da inscrição, no caso mediante o registro no CadÚnico. Efetivamente, a regularidade da contribuição como segurado facultativo de baixa renda deve ser aferida segundo os elementos presentes no momento da contribuição, sendo irrelevantes as alterações ocorridas em momento subsequente. Logo, a inscrição no CadÚnico deve ser contemporânea às contribuições vertidas com a alíquota reduzida de 5% (cinco por cento) para que possa se ter por regular os recolhimentos tributários efetivados com a alíquota favorecida. A partir das mencionadas normas, é possível perceber que o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda depende do atendimento aos seguintes requisitos: 1) que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social; 2) que o segurado não tenha renda própria; 3) que sua dedicação seja ao trabalho doméstico, no âmbito de sua residência; 4) que a família do segurado seja de baixa renda; 5) que a família seja inscrita no CadÚnico (ou, no âmbito judicial, que esta baixa renda seja comprovada por outros meios). Diante de tais normas, também podemos conceituar os termos "baixa renda" e "renda própria". De acordo com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 (art. 107), "conforme disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos". Por sua vez, "o conceito de renda própria deve ser interpretado de forma a abranger quaisquer rendas auferidas pela pessoa que exerce trabalho doméstico no âmbito de sua residência e não apenas as rendas provenientes de trabalho". Em relação ao assunto, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) fixou as seguintes teses: Tema n.º 181: "A prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei n. 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente". Tema n.º 241: "O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%". Tema n.º 285: "a atualização/revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, §2º, II, alínea b', da Lei 8.212/91" Tema n.º 286: "Para fins de pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida, a tempo e modo, pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos". Tema n.º 359: "No caso de não validação dos recolhimentos do segurado facultativo de baixa renda (art. 21, §2º, II, 'b', da Lei nº 8.212/91), a complementação posterior das contribuições recolhidas a menor viabiliza a manutenção da qualidade de segurado e o cômputo da carência para fins de concessão do benefício por incapacidade, permitindo a fixação da data de início do benefício (DIB) em momento anterior ao pagamento do complemento, com efeitos financeiros desde a DIB". Esclarecidas estas questões, passo a analisar o caso concreto. O INSS indeferiu a validação das contribuições de 04/2026 a 06/2026 em razão de, supostamente, o(a) requerente não se enquadrar na alínea "b", inciso II, §2º do artigo 21 da Lei 8.212/1991 (ID.

189309979 - FLS. 44). De fato, com base no formulário do Cadastro Único juntado pela própria autora (ID. 189309976 - FLS. 03), atualizado em 17/08/2026, verifico que a demandante, responsável pela unidade familiar, declarou receber RENDA PRÓPRIA mensal, a título de PENSÃO ALIMENTÍCIA, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Não se trata de auxílio assistencial de natureza eventual e temporária, tampouco de valor oriundo de programa social de transferência de renda, únicas exceções admitidas pelo art. 199-A, § 6º, do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, conforme o art. 107, § 2º, XIV, "c", da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128/2022, o conceito de renda própria deve ser interpretado de forma a abranger QUAISQUER RENDAS auferidas pela pessoa que exerce trabalho doméstico no âmbito de sua residência, e não apenas as rendas provenientes de trabalho. Ressalto que a informação foi prestada pela própria autora ao Cadastro Único, de natureza autodeclaratória, e é contemporânea aos recolhimentos. A petição inicial limitou-se a invocar a faixa de renda familiar, sem mencionar a origem do valor declarado, e não produziu qualquer prova capaz de afastar a informação, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC). Ressalto que, para computar o referido período, seria necessária a complementação das contribuições para a alíquota de 11% ou 20% (art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.212/91), o que não foi realizado, inexistindo nos autos qualquer notícia nesse sentido. Desconsideradas as contribuições supramencionadas, os últimos recolhimentos válidos da autora são aqueles vertidos como contribuinte individual, encerrados na competência 08/2020. Após a cessação das contribuições, a autora manteve a qualidade de segurada até 20/10/2021, nos termos do art. 15, II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Pelo CNIS (ID. 189309973), observa-se que não há como aplicar a hipótese de extensão do período de graça por mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado (§ 1º), tampouco há prova de situação de desemprego (§ 2º), extensões que, de todo modo, não alcançariam o ano de 2026. Assim, à época do nascimento da criança (01/09/2026), a autora não mais possuía qualidade de segurada da Previdência Social. Desta feita, diante da ausência da qualidade de segurada no fato gerador, a promovente não faz jus ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça. Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Itapipoca - CE, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812423-53.2025.4.05.8100 APELANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO - CE16689 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. NATUREZA JURÍDICA DAS OPERAÇÕES AUTUADAS. INTERESSE PROCESSUAL. TEORIA DA CAUSA MADURA. SERVIÇOS EXECUTADOS NO EXTERIOR. RESULTADO VERIFICADO NO PAÍS. MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE AERONAVES. TREINAMENTO DE PILOTOS. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ATUALIZAÇÃO DE SISTEMAS. ÔNUS DA PROVA. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A contra sentença que, em embargos à execução fiscal opostos em face da FAZENDA NACIONAL, extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, quanto à pretensão de exclusão da cobrança relativa à aquisição de combustíveis e softwares de prateleira e, quanto aos demais pedidos, julgou improcedentes os embargos. 2. A execução fiscal nº 0822391-78.2023.4.05.8100 tem por objeto créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação, consubstanciados nas CDAs nº 30 7 23 004198-84 e nº 30 6 23 024210-13, oriundas do Processo Administrativo Fiscal nº 11234.730410/2022-75, referentes aos anos-calendário de 2017 e 2018. 3. O Juízo de origem afastou a alegação de decadência dos créditos relativos a 2017, por entender inexistente pagamento antecipado das contribuições incidentes sobre a importação, aplicando, por conseguinte, a regra do art. 173, I, do CTN. 4. Quanto à natureza das operações, considerou que a fiscalização não efetuou lançamento sobre aquisição de combustíveis ou softwares de prateleira, razão pela qual reconheceu ausência de interesse processual nesse ponto. No mérito remanescente, reputou legítima a tributação dos serviços de manutenção de aeronaves, assistência técnica, informática e treinamento de pilotos, por entender que, embora executados no exterior, produziram resultado no Brasil. 5. Em suas razões, a apelante sustenta, inicialmente, a decadência parcial do lançamento quanto aos fatos geradores anteriores a 28/12/2017. Afirma que o próprio auto de infração qualificou a irregularidade como hipótese de "insuficiência de recolhimento", circunstância que demonstraria a existência de pagamento antecipado e atrairia a regra do art. 150, § 4º, do CTN. 6. Defende, ainda, a existência de interesse processual quanto à discussão sobre combustíveis, softwares de prateleira, mapas digitais, licenças e atualizações padronizadas, ao argumento de que a controvérsia não consiste na existência formal dessas rubricas no lançamento, mas na correta qualificação jurídica das operações que o Fisco teria considerado serviços de informática, manutenção ou assistência técnica. 7. No mérito, sustenta que os serviços executados integralmente no exterior não produziram resultado no Brasil, distinguindo o resultado direto da prestação do benefício econômico posterior auferido pela empresa brasileira. Alega, em especial, que os treinamentos de pilotos se consumaram no exterior e que a manutenção de aeronaves teve como resultado imediato a realização do reparo ou intervenção técnica fora do território nacional. 8. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da sentença para reconhecer a decadência parcial, afastar a extinção sem resolução do mérito e

julgar procedentes os embargos, com declaração de inexigibilidade das CDAs. Subsidiariamente, pede a exclusão das parcelas atingidas pela decadência, das operações que não configurariam prestação de serviço e dos serviços executados no exterior sem resultado no País, ou a anulação parcial da sentença para retorno dos autos à origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 9. Há três questões em discussão: (i) definir se os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em 2017 estão sujeitos à decadência prevista no art. 150, § 4º, ou no art. 173, I, do CTN; (ii) estabelecer se há interesse processual para discutir a natureza jurídica das operações qualificadas pela fiscalização como serviços e, reconhecido esse interesse, se a contribuinte comprova que as operações correspondem à aquisição de combustíveis, softwares de prateleira, licenças, mapas ou conteúdos padronizados; e (iii) determinar se os serviços de manutenção e assistência técnica de aeronaves, treinamento de pilotos e informática e atualização de sistemas, embora executados no exterior, produzem resultado no País para fins de incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação. III. RAZÕES DE DECIDIR 10. Decadência: A apelante sustenta a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, ao argumento de que o próprio auto de infração utilizou a expressão "insuficiência de recolhimento", o que indicaria a existência de pagamento antecipado. 11. O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) §4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação 12. O art. 173, por sua vez, estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 13. A aplicação do art. 150, § 4º, pressupõe atividade do contribuinte voltada à apuração e ao pagamento antecipado da própria exação submetida à homologação. 14. No caso, o processo administrativo afasta as alegações defendida no recurso. No Termo de Verificação Fiscal (ID 12767284), consta que, em 24/10/2022, a empresa foi intimada, por meio do TIF nº 6, a apresentar as contas contábeis em que teriam sido registrados o PIS-Importação e a COFINS-Importação relativos às remessas fiscalizadas, ou os respectivos DARFs. Em resposta, em 31/10/2022, a contribuinte informou que entendia tratar-se de operações referentes a softwares de prateleira e aquisição de combustíveis e, por isso, "não tendo sido recolhido nenhum valor relativo a esses tributos". 15. O mesmo Termo registra que os serviços contratados no exterior foram pagos mediante remessas sobre as quais houve retenção de IRRF, mas que a contribuinte não recolheu PIS-Importação e COFINS-Importação relativamente às operações posteriormente autuadas. 16. Assim, a expressão "insuficiência de recolhimento", utilizada como título do capítulo do auto de infração, não é suficiente para demonstrar a existência de antecipação de pagamento. O que importa, para definição da regra decadencial, é a realidade da apuração, e os documentos produzidos durante a fiscalização demonstram ausência de recolhimento das contribuições incidentes sobre a importação. 17. Não se confundem, para esse fim, eventuais pagamentos de PIS e COFINS incidentes sobre receitas internas com o PIS-Importação e a COFINS-Importação decorrentes da contratação de serviços provenientes do exterior. 18. Aplica-se, portanto, o art. 173, I, do CTN. Como os fatos geradores ocorreram em 2017, o prazo decadencial teve início em 1º/01/2018. Tendo a ciência do lançamento ocorrido em 28/12/2022, não houve transcurso do prazo quinquenal. Portanto, a sentença, nesse ponto, deve ser mantida. 18. Interesse processual quanto à natureza das operações: A sentença extinguiu sem resolução do mérito a pretensão relacionada a combustíveis e softwares de prateleira, por considerar que essas operações não foram objeto do lançamento. A análise integral do procedimento fiscal, contudo, revela que a controvérsia é mais ampla. 19. A contribuinte informou, no curso da fiscalização, que determinadas remessas ao exterior correspondiam à aquisição de combustíveis, softwares de prateleira, cartas, mapas e atualizações de sistemas. A autoridade fiscal consignou que, caso as operações possuíssem efetivamente essa natureza, não haveria incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação, por não se caracterizarem como prestação de serviços. 20. Contudo, a fiscalização concluiu que as operações examinadas correspondiam a serviços de manutenção de aeronaves, assistência técnica, informática e treinamento de pilotos, razão pela qual promoveu o lançamento. 21. Há, portanto, controvérsia sobre a natureza jurídica das operações autuadas. A pretensão da embargante não consiste simplesmente em excluir rubricas que jamais foram tributadas, mas em demonstrar que determinadas operações qualificadas pelo Fisco como prestação de serviços corresponderiam, em realidade, a aquisição de bens, licenças ou conteúdos padronizados. Está presente, assim, o interesse processual. 22. Todavia, o afastamento da extinção sem resolução do mérito não impõe o retorno dos autos à origem. Estando a causa suficientemente instruída e tendo a matéria sido amplamente debatida pelas partes, mostra-se possível o imediato exame do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. 23. Exame do mérito da controvérsia relativa à natureza das operações autuadas: O ônus probatório deve ser aferido à luz do art. 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 24. No caso, o Termo de Verificação Fiscal (ID 12767284) contém individualização das remessas, com indicação de número do contrato de câmbio, data, valor, beneficiário estrangeiro e descrição da operação. 25. Em relação ao ano de 2017, foram identificadas, entre outras, remessas à Honeywell referentes a reparo, manutenção e testes de aeronaves, à Rockwell Collins e à Jeppesen Sanderson, classificadas como serviços de computação e atualização de sistemas de navegação, e à CAE North East Training, referentes a serviços de educação para treinamento ou atualização de pilotos. 26. A fiscalização requisitou a apresentação dos contratos comerciais correspondentes às remessas, justamente para verificar a natureza das operações. A contribuinte, porém, informou não dispor dos instrumentos contratuais e não trouxe aos autos

documentação específica capaz de demonstrar que as operações individualizadas como serviços correspondiam, na realidade, a mera aquisição de combustíveis, softwares de prateleira, licenças, mapas ou conteúdos padronizados. 27. A descrição constante dos contratos de câmbio e dos documentos examinados pela fiscalização não foi infirmada por prova documental suficiente. Desse modo, embora deva ser reconhecido o interesse processual, a pretensão não procede no mérito. 28. PIS/COFINS-Importação sobre serviços executados no exterior. A Lei nº 10.865/2004 prevê: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação (...). § 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses: I - executados no País; ou II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País. E dispõe ainda: Art. 3º O fato gerador será: (...) II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. 29. A lei distingue, portanto, o local de execução material da prestação do local em que se verifica o seu resultado. Tratando-se de serviço executado no exterior, a incidência das contribuições depende da verificação de seu resultado no País, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 10.865/2004. A controvérsia, portanto, não está no local da execução material da prestação, mas na identificação do local em que se concretiza o resultado do serviço para o tomador. 30. Isso não significa considerar como "resultado no País" todo e qualquer reflexo econômico remoto decorrente da contratação por empresa brasileira. A análise deve levar em consideração a finalidade concreta do serviço e a utilidade imediata que motivou sua contratação. 31. Manutenção de aeronaves: Quanto aos serviços de manutenção, reparo, testes e assistência técnica de aeronaves, a circunstância de a intervenção física ocorrer no exterior não é, por si só, suficiente para afastar a incidência. 32. A finalidade da contratação não se limita à execução mecânica do reparo no local da oficina. O serviço tem por objetivo restituir ou assegurar condições de operação e aeronavegabilidade a bem utilizado na atividade empresarial da contratante. 33. A utilidade produzida pela manutenção incorpora-se à aeronave e permanece com ela após a conclusão material do serviço, sendo usufruída pela empresa nas operações desenvolvidas no território nacional com o equipamento. 34. O resultado relevante para fins do art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 10.865/2004 não se confunde, portanto, com o simples encerramento físico do reparo no exterior. Nessas circunstâncias, está configurado resultado verificável no País. 35. Treinamento e reciclagem de pilotos: A mesma conclusão se aplica aos serviços de formação e atualização de pilotos. A execução física do treinamento ocorre no exterior, mas sua finalidade específica é capacitar profissionais vinculados à estrutura operacional da empresa brasileira para o exercício das respectivas atividades. 36. O resultado da prestação não se esgota no espaço físico onde são ministradas as aulas. A qualificação adquirida é incorporada à atividade profissional desempenhada em benefício da contratante e é precisamente essa aptidão funcional que justifica a contratação. 37. Não se trata de mero benefício econômico reflexo ou remoto, mas da própria finalidade prática do serviço contratado. Configurado, assim, o resultado no País, incidem o PIS-Importação e a COFINS-Importação. 38. Serviços de informática e atualização de sistemas: Quanto às remessas classificadas como serviços de informática e atualização de sistemas de navegação, a apelante sustenta que poderiam corresponder a softwares de prateleira, licenças de uso, mapas digitais ou conteúdos padronizados. 39. Não há dúvida de que a mera aquisição de bem ou direito, desacompanhada de prestação de serviço, não se submete ao regime jurídico previsto para a importação de serviços. 40. Todavia, no caso concreto, a fiscalização individualizou as operações como serviços de computação, assistência técnica e atualização de sistemas, e a contribuinte não apresentou contratos, faturas comerciais ou documentação para demonstrar que se tratava exclusivamente da aquisição de software padronizado, licença sem prestação associada ou simples conteúdo digital. 41. Incumbia à embargante demonstrar o fato constitutivo da pretensão desconstitutiva, encargo do qual não se desincumbiu. Mantém-se, portanto, a exigência também nesse ponto. IV. DISPOSITIVO E TESE 42. Apelação parcialmente provida apenas para afastar a extinção sem resolução do mérito quanto à discussão acerca da natureza das operações qualificadas pela fiscalização como serviços e, aplicando o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar improcedente essa pretensão. Ficam rejeitados os demais pedidos recursais, mantendo-se a sentença quanto ao afastamento da decadência e à validade da exigência de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os serviços de manutenção de aeronaves, assistência técnica, informática e treinamento de pilotos executados no exterior. Tese de julgamento: 1. Aplica-se o art. 173, I, do CTN à decadência do PIS-Importação e da COFINS-Importação quando inexiste pagamento antecipado das contribuições incidentes sobre as operações autuadas. 2. Há interesse processual para discutir a natureza jurídica das operações qualificadas pela fiscalização como serviços quando o contribuinte sustenta que correspondem à aquisição de bens, licenças ou conteúdos padronizados, podendo o Tribunal examinar imediatamente o mérito se a causa estiver suficientemente instruída. 3. Os serviços executados no exterior submetem-se ao PIS-Importação e à COFINS-Importação quando a finalidade concreta e a utilidade imediata da prestação se verificam no País. 4. Incumbe ao contribuinte que pretende desconstituir o lançamento demonstrar que as operações individualizadas pela fiscalização como serviços possuem natureza jurídica diversa. Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 150, § 4º, e 173, I; CPC, arts. 373 e 1.013, § 3º, I; Lei nº 10.865/2004, arts. 1º, caput e § 1º, I e II, e 3º, II; Decreto-Lei nº 1.025/1969. CJOE RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812423-53.2025.4.05.8100 APELANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO - CE16689 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A contra sentença que, em embargos à execução fiscal opostos em face da FAZENDA NACIONAL, extinguiu parcialmente o feito sem resolução do mérito, por

ausência de interesse processual, quanto à pretensão de exclusão da cobrança relativa à aquisição de combustíveis e softwares de prateleira e, quanto aos demais pedidos, julgou improcedentes os embargos. A execução fiscal nº 0822391-78.2023.4.05.8100 tem por objeto créditos de PIS-Importação e COFINS-Importação, consubstanciados nas CDAs nº 30 7 23 004198-84 e nº 30 6 23 024210-13, oriundas do Processo Administrativo Fiscal nº 11234.730410/2022-75, referentes aos anos-calendário de 2017 e 2018. O Juízo de origem afastou a alegação de decadência dos créditos relativos a 2017, por entender inexistente pagamento antecipado das contribuições incidentes sobre a importação, aplicando, por conseguinte, a regra do art. 173, I, do CTN. Quanto à natureza das operações, considerou que a fiscalização não efetuou lançamento sobre aquisição de combustíveis ou softwares de prateleira, razão pela qual reconheceu ausência de interesse processual nesse ponto. No mérito remanescente, reputou legítima a tributação dos serviços de manutenção de aeronaves, assistência técnica, informática e treinamento de pilotos, por entender que, embora executados no exterior, produziram resultado no Brasil. Em suas razões, a apelante sustenta, inicialmente, a decadência parcial do lançamento quanto aos fatos geradores anteriores a 28/12/2017. Afirma que o próprio auto de infração qualificou a irregularidade como hipótese de "insuficiência de recolhimento", circunstância que demonstraria a existência de pagamento antecipado e atrairia a regra do art. 150, § 4º, do CTN. Defende, ainda, a existência de interesse processual quanto à discussão sobre combustíveis, softwares de prateleira, mapas digitais, licenças e atualizações padronizadas, ao argumento de que a controvérsia não consiste na existência formal dessas rubricas no lançamento, mas na correta qualificação jurídica das operações que o Fisco teria considerado serviços de informática, manutenção ou assistência técnica. No mérito, sustenta que os serviços executados integralmente no exterior não produziram resultado no Brasil, distinguindo o resultado direto da prestação do benefício econômico posterior auferido pela empresa brasileira. Alega, em especial, que os treinamentos de pilotos se consumaram no exterior e que a manutenção de aeronaves teve como resultado imediato a realização do reparo ou intervenção técnica fora do território nacional. Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da sentença para reconhecer a decadência parcial, afastar a extinção sem resolução do mérito e julgar procedentes os embargos, com declaração de inexigibilidade das CDAs. Subsidiariamente, pede a exclusão das parcelas atingidas pela decadência, das operações que não configurariam prestação de serviço e dos serviços executados no exterior sem resultado no País, ou a anulação parcial da sentença para retorno dos autos à origem. Contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional, nas quais defende a manutenção integral da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812423-53.2025.4.05.8100 APELANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO - CE16689 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia recursal compreende três questões principais, que são a decadência dos créditos relativos ao ano de 2017, a existência de interesse processual para discutir a natureza das operações qualificadas pela fiscalização como serviços, e a incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação sobre serviços executados no exterior. 1. Decadência A apelante sustenta a incidência do art. 150, § 4º, do CTN, ao argumento de que o próprio auto de infração utilizou a expressão "insuficiência de recolhimento", o que indicaria a existência de pagamento antecipado. O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação O art. 173, por sua vez, estabelece: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A aplicação do art. 150, § 4º, pressupõe atividade do contribuinte voltada à apuração e ao pagamento antecipado da própria exação submetida à homologação. No caso, o processo administrativo afasta as alegações defendidas no recurso. No Termo de Verificação Fiscal, consta que, em 24/10/2022, a empresa foi intimada, por meio do TIF nº 6, a apresentar as contas contábeis em que teriam sido registrados o PIS-Importação e a COFINS-Importação relativos às remessas fiscalizadas, ou os respectivos DARFs. Em resposta, em 31/10/2022, a contribuinte informou que entendia tratar-se de operações referentes a softwares de prateleira e aquisição de combustíveis e, por isso, "não tendo sido recolhido nenhum valor relativo a esses tributos". O mesmo Termo registra que os serviços contratados no exterior foram pagos mediante remessas sobre as quais houve retenção de IRRF, mas que a contribuinte não recolheu PIS-Importação e COFINS-Importação relativamente às operações posteriormente autuadas. Assim, a expressão "insuficiência de recolhimento", utilizada como título do capítulo do auto de infração, não é suficiente para demonstrar a existência de antecipação de pagamento. O que importa, para definição da regra decadencial, é a realidade da apuração, e os documentos produzidos durante a fiscalização demonstram ausência de recolhimento das contribuições incidentes sobre a importação. Não se confundem, para esse fim, eventuais pagamentos de PIS e COFINS incidentes sobre receitas internas com o PIS-Importação e a COFINS-Importação decorrentes da contratação de serviços provenientes do exterior. Aplica-se, portanto, o art. 173, I, do CTN. Como os fatos geradores ocorreram em 2017, o prazo decadencial teve início em 1º/01/2018. Tendo a ciência do lançamento ocorrido em 28/12/2022, não houve transcurso do prazo quinquenal. Portanto, a sentença, nesse ponto, deve ser mantida. 2. Interesse processual quanto à natureza das operações A sentença extinguiu sem resolução do mérito a pretensão relacionada a combustíveis e softwares de prateleira, por considerar que essas operações não foram objeto do lançamento. A análise integral do procedimento fiscal, contudo, revela que

a controvérsia é mais ampla. A contribuinte informou, no curso da fiscalização, que determinadas remessas ao exterior correspondiam à aquisição de combustíveis, softwares de prateleira, cartas, mapas e atualizações de sistemas. A autoridade fiscal consignou que, caso as operações possuíssem efetivamente essa natureza, não haveria incidência de PIS-Importação e COFINS-Importação, por não se caracterizarem como prestação de serviços. Contudo, a fiscalização concluiu que as operações examinadas correspondiam a serviços de manutenção de aeronaves, assistência técnica, informática e treinamento de pilotos, razão pela qual promoveu o lançamento. Há, portanto, controvérsia sobre a natureza jurídica das operações autuadas. A pretensão da embargante não consiste simplesmente em excluir rubricas que jamais foram tributadas, mas em demonstrar que determinadas operações qualificadas pelo Fisco como prestação de serviços corresponderiam, em realidade, a aquisição de bens, licenças ou conteúdos padronizados. Está presente, assim, o interesse processual. Todavia, o afastamento da extinção sem resolução do mérito não impõe o retorno dos autos à origem. Estando a causa suficientemente instruída e tendo a matéria sido amplamente debatida pelas partes, mostra-se possível o imediato exame do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Passo ao exame do mérito desse capítulo. O ônus probatório deve ser aferido à luz do art. 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, o Termo de Verificação Fiscal (ID 12767284) contém individualização das remessas, com indicação de número do contrato de câmbio, data, valor, beneficiário estrangeiro e descrição da operação. Em relação ao ano de 2017, foram identificadas, entre outras, remessas à Honeywell referentes a reparo, manutenção e testes de aeronaves, à Rockwell Collins e à Jeppesen Sanderson, classificadas como serviços de computação e atualização de sistemas de navegação, e à CAE North East Training, referentes a serviços de educação para treinamento ou atualização de pilotos. A fiscalização requisitou a apresentação dos contratos comerciais correspondentes às remessas, justamente para verificar a natureza das operações. A contribuinte, porém, informou não dispor dos instrumentos contratuais e não trouxe aos autos documentação específica capaz de demonstrar que as operações individualizadas como serviços correspondiam, na realidade, a mera aquisição de combustíveis, softwares de prateleira, licenças, mapas ou conteúdos padronizados. A descrição constante dos contratos de câmbio e dos documentos examinados pela fiscalização não foi infirmada por prova documental suficiente. Desse modo, embora deva ser reconhecido o interesse processual, a pretensão não procede no mérito. 3. PIS/COFINS-Importação sobre serviços executados no exterior A Lei nº 10.865/2004 prevê: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação (...). § 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses: I - executados no País; ou II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País. E dispõe ainda: Art. 3º O fato gerador será: (...) II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. A lei distingue, portanto, o local de execução material da prestação do local em que se verifica o seu resultado. Tratando-se de serviço executado no exterior, a incidência das contribuições depende da verificação de seu resultado no País, nos termos do art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 10.865/2004. A controvérsia, portanto, não está no local da execução material da prestação, mas na identificação do local em que se concretiza o resultado do serviço para o tomador. Isso não significa considerar como "resultado no País" todo e qualquer reflexo econômico remoto decorrente da contratação por empresa brasileira. A análise deve levar em consideração a finalidade concreta do serviço e a utilidade imediata que motivou sua contratação. 3.1. Manutenção de aeronaves Quanto aos serviços de manutenção, reparo, testes e assistência técnica de aeronaves, a circunstância de a intervenção física ocorrer no exterior não é, por si só, suficiente para afastar a incidência. A finalidade específica da contratação não se limita à execução mecânica do reparo no local da oficina. O serviço tem por objetivo restituir ou assegurar condições de operação e aeronavegabilidade a bem utilizado na atividade empresarial da contratante. A utilidade produzida pela manutenção incorpora-se à aeronave e permanece com ela após a conclusão material do serviço, sendo usufruída pela empresa nas operações desenvolvidas com o equipamento. O resultado relevante para fins do art. 1º, § 1º, II, da Lei nº 10.865/2004 não se confunde, portanto, com o simples encerramento físico do reparo no exterior. Nessas circunstâncias, está configurado resultado verificável no País. 3.2. Treinamento e reciclagem de pilotos A mesma conclusão se aplica aos serviços de formação e atualização de pilotos. A execução física do treinamento ocorre no exterior, mas sua finalidade específica é capacitar profissionais vinculados à estrutura operacional da empresa brasileira para o exercício das respectivas atividades. O resultado da prestação não se esgota no espaço físico onde são ministradas as aulas. A qualificação adquirida é incorporada à atividade profissional desempenhada em benefício da contratante e é precisamente essa aptidão funcional que justifica a contratação. Não se trata de mero benefício econômico reflexo ou remoto, mas da própria finalidade prática do serviço contratado. Configurado, assim, o resultado no País, incidem o PIS-Importação e a COFINS-Importação. 3.3. Serviços de informática e atualização de sistemas Quanto às remessas classificadas como serviços de informática e atualização de sistemas de navegação, a apelante sustenta que poderiam corresponder a softwares de prateleira, licenças de uso, mapas digitais ou conteúdos padronizados. Não há dúvida de que a mera aquisição de bem ou direito, desacompanhada de prestação de serviço, não se submete ao regime jurídico previsto para a importação de serviços. Todavia, no caso concreto, a fiscalização individualizou as operações como serviços de computação, assistência técnica e atualização de sistemas, e a contribuinte não apresentou contratos, faturas comerciais ou documentação para demonstrar que se tratava exclusivamente da aquisição de

software padronizado, licença sem prestação associada ou simples conteúdo digital. Incumbia à embargante demonstrar o fato constitutivo da pretensão desconstitutiva, encargo do qual não se desincumbiu. Mantém-se, portanto, a exigência também nesse ponto. Dispositivo Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação apenas para afastar a extinção sem resolução do mérito quanto à discussão acerca da natureza das operações qualificadas pela fiscalização como serviços e, aplicando o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar improcedente essa pretensão. Ficam rejeitados os demais pedidos recursais, mantendo-se a sentença quanto ao afastamento da decadência e à validade da exigência de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre os serviços de manutenção de aeronaves, assistência técnica, informática e treinamento de pilotos executados no exterior. Julgo prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A sentença deixou de fixar honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Inexistindo verba honorária fixada na origem, não há que se falar em majoração recursal. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812423-53.2025.4.05.8100 APELANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO ITAERCIO BEZERRA FILHO - CE16689 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator. Recife, data de validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO RelatorT

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020890-18.2025.4.05.8500 APELANTE: FABIANA SANT ANNA DE MENDONCA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 ADVOGADO do(a) APELADO: THAINA RIBEIRO MARTINS - RJ206204 ADVOGADO do(a) APELADO:

BIANCA LOUCHARD DE ARAUJO CALMON OLIVEIRA - RJ228522 ADVOGADO do(a) APELADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONCURSO NACIONAL UNIFICADO (CNU/2024). ANULAÇÃO DA QUESTÃO 38 POR MULTIPLICIDADE DE RESPOSTAS CORRETAS. TEMA 485 DO STF. DISTINÇÃO ENTRE VÍCIO MATERIAL OBJETIVO E DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INCONFORMISMO COM O RESULTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO, DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO E DA PARTICULAR REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela União, pela Fundação Cesgranrio e por Fabiana Sant'Anna de Mendonça contra acórdão da 6ª Turma que deu parcial provimento à apelação da candidata. O acórdão anulou a Questão 38 da prova da tarde (Conhecimentos Específicos, Gabarito Tipo 2) do Bloco 4 do CNU/2024, determinou a atribuição da pontuação correspondente e autorizou o prosseguimento nas etapas subsequentes do certame. Manteve a decisão apelada quanto às Questões 16, 35, 36, 39 e 40. 2. A União sustentou omissão quanto ao Tema 485 do STF, à autonomia da banca examinadora e à vedação de incursão no mérito administrativo, à vinculação ao edital e à exaustão da via recursal administrativa, e à quebra da isonomia e à cláusula de barreira. Afirma que suscitou essas matérias nas contrarrazões. Requereu efeitos infringentes e, subsidiariamente, o prequestionamento. 3. A Fundação Cesgranrio alegou que a anulação da Questão 38 se baseou em juízo técnico de peritos e em relatório de terceiros, em violação ao Tema 485 do STF. Aponta omissão quanto à tese de substituição da banca, à distinção entre incompatibilidade objetiva e mérito técnico, às impugnações aos laudos, ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e ao prejuízo concreto da candidata. Alegou contradição entre o tratamento das Questões 35, 38 e 39, entre as teses de julgamento e entre o controle de ilegalidade constatável de plano e a análise técnica adotada. Requer efeitos infringentes para declarar a validade da Questão 38, além do prequestionamento. 4. A candidata alegou contradição no acórdão por admitir a anulação de questões em razão da existência de múltiplas respostas corretas ou da ausência de alternativa correta e, ao mesmo tempo, afastar a intervenção judicial nas demais questões impugnadas. conteúdo estranho ao edital, mas rejeitar as Questões 16, 35, 36, 39 e 40 por mera divergência interpretativa. Alegou contradição na valoração do laudo pericial emprestado, utilizado na Questão 38 e desconsiderado na Questão 36. Apontou erro material nas premissas de ausência de parecer técnico quanto às Questões 16 e 39. Afirmou omissão quanto aos argumentos e provas de cada questão, aos precedentes de outros juízos que anularam as mesmas questões e à utilização de documentos do INCA sem prévia manifestação. Requereu o prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Embargos da União. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omisso quanto à incidência do Tema 485 do STF, (ii) saber se foi omisso quanto à autonomia da banca examinadora e à vedação de incursão no mérito administrativo, (iii) saber se foi omisso quanto à vinculação ao edital e à exaustão da via recursal administrativa, e (iv) saber se foi omisso quanto à isonomia e à cláusula de barreira. 6. Embargos da Fundação Cesgranrio. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a anulação da Questão 38 substituiu o juízo técnico da banca por juízo de terceiros, (ii) saber se o acórdão foi omisso quanto à incompatibilidade entre o comando e o gabarito e às impugnações aos laudos, (iii) saber se há contradição entre o tratamento das Questões 35, 38 e 39, (iv) saber se há contradição entre as teses de julgamento, e (v) saber se o acórdão foi omisso quanto ao prejuízo concreto da candidata. 7. Embargos da particular. Há seis questões em discussão: (i) saber se há erro material nas premissas sobre as Questões 16 e 39, (ii) saber se há contradição na valoração do laudo pericial emprestado e do parecer da ABERGO quanto à Questão 36, (iii) saber se há contradição entre as premissas do acórdão e a rejeição das demais questões, (iv) saber se o acórdão foi omisso quanto ao exame individualizado das Questões 16, 35, 39 e 40, (v) saber se a utilização de publicações do INCA na Questão 35 configurou decisão surpresa, e (vi) saber se o acórdão foi omisso quanto aos precedentes de outros juízos que anularam as mesmas questões. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. Os embargos de declaração têm por escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Embargos da União 9. Não há omissão quanto ao Tema 485 do STF. O acórdão delimitou o alcance da tese e a aplicou ao caso. O STF fixou que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas e notas atribuídas aos candidatos, com ressalva da apreciação da compatibilidade do conteúdo das questões com o programa do edital. O acórdão concluiu que o controle de legalidade sobre a formulação dos enunciados não é vedado pelo Tema 485. Quanto à compatibilidade com o programa, examinou a Questão 40 e registrou que o conteúdo está inserido no item 6.1 do edital (Precedente: STF, RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.04.2015). 10. Não há omissão quanto à autonomia da banca examinadora e à vedação de incursão no mérito administrativo. O acórdão afirmou que a banca possui discricionariedade técnica e que suas decisões gozam de presunção de legalidade, cabendo ao recorrente o ônus de infirmá-la. Aplicou essa premissa a cada questão impugnada. Manteve a presunção quanto às Questões 16, 35, 36, 39 e 40, por reputar as impugnações meras divergências interpretativas, e a afastou apenas quanto à Questão 38, em que identificou vício objetivo. 11. Não há omissão quanto à vinculação ao edital. O acórdão fundou a anulação na própria regra editalícia, o item 7.1.1.1 do edital do CNU/2024, que prevê cinco alternativas e uma única resposta correta. A vinculação ao edital sustenta a conclusão do julgado e não a contraria. A previsão de fase recursal administrativa não elimina o controle judicial de legalidade, e o esgotamento dessa via não é pressuposto para o exercício da pretensão, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF/1988. 12. Os argumentos sobre isonomia e cláusula de barreira não infirmam a conclusão do acórdão. A anulação decorreu da violação da regra de resposta única, que o edital impõe a todos os candidatos. O vício não decorre de mera divergência interpretativa, mas de erro material objetivo. A cláusula de barreira, invocada com apoio no RE 635.739, disciplina a classificação e a eliminação dos candidatos, e não a formulação das questões. A limitação do efeito da decisão à candidata apelante decorre da natureza individual da demanda, nos termos do art. 506 do CPC. Embargos da Fundação Cesgranrio 13. Não houve substituição da banca por juízo técnico de terceiros. O acórdão enfrentou o Tema 485 do STF e assentou que o controle de legalidade sobre a formulação dos enunciados não se confunde com a substituição do

juízo técnico da comissão examinadora. Na Questão 38, o vício decorre de erro material objetivo. A resposta oficial não corresponde ao que foi perguntado, e outras alternativas atendem com maior aderência ao comando proposto, o que caracteriza multiplicidade de respostas corretas em violação ao item 7.1.1.1 do edital. 14. O controle exercido não recai sobre a conveniência técnica da banca, mas sobre a compatibilidade entre o enunciado, o gabarito e a regra editalícia de resposta única, o que afasta a incidência do Tema 485 quanto ao vício de formulação (Precedentes: TRF5, AGTR 0010925-68.2026.4.05.0000, Rel. Conv. Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, 6ª Turma, j. 29.09.2026; TRF5, AGTR 0005858-25.2026.4.05.0000, Rel. Conv. Des. Federal Bruno Leonardo Camara Carra, 6ª Turma, j. 22.09.2026). 15. Não há omissão quanto à incompatibilidade entre comando e gabarito. O fundamento determinante da anulação foi o cotejo entre o enunciado, que pedia a resposta do trabalhador à sobrecarga, e a alternativa B, que descreve uma percepção sobre o estado de terceiros. Esse cotejo é aferível da simples leitura da questão, dispensa a escolha de corrente doutrinária e não exige análise técnica aprofundada. 16. Os laudos citados no voto indicaram que ao menos duas outras alternativas atendem ao comando. A divergência entre os peritos quanto ao número de alternativas corretas e as impugnações da embargante aos laudos não afetam a conclusão, pois a incompatibilidade da alternativa B com o comando subsiste em qualquer das hipóteses. Essas teses não constaram das contrarrazões da embargante, que se limitaram a afirmar, em termos gerais, que pareceres unilaterais não superam a discricionariedade técnica da banca. 17. Não há contradição entre o tratamento das Questões 35, 38 e 39. O acórdão não contém proposições incompatíveis entre si. A Questão 39 não trata de sobrecarga de trabalho, mas do tema do assédio moral no ambiente de trabalho. Na Questão 35, o acórdão não se valeu de laudo pericial. Comparou publicações do INCA e concluiu que a associação do mesotelioma aos trabalhadores navais não é tão direta quanto o vínculo existente entre a atividade em postos de combustível e os cânceres hematológicos. 18. Não há contradição entre as teses de julgamento. A distinção entre vício material objetivo e mera divergência interpretativa é o critério determinante para o controle judicial de questões de concurso público. Esse critério sustenta a anulação da Questão 38 e a rejeição das demais impugnações. O confronto com precedente de outro órgão desta Corte sobre ilegalidade perceptível de plano não revela contradição interna do acórdão. A discordância quanto à qualificação do vício da Questão 38 como objetivo constitui inconformismo com o resultado. 19. Não há omissão quanto ao prejuízo concreto da candidata. O dispositivo determinou a anulação da Questão 38 com a atribuição da pontuação correspondente à apelante. A ilegalidade da questão independe da alternativa que a candidata assinalou na prova, e a limitação do efeito à apelante decorre da natureza individual da demanda. Embargos da particular 20. Não há erro material nas premissas sobre as Questões 16 e 39. O acórdão transcreveu a ementa do agravo de instrumento nº 0008373-67.2025.4.05.0000 a título de precedente desta Turma, e não como constatação da prova produzida na apelação. O exame próprio das Questões 16 e 39 consta do corpo do voto. Constam dos autos pareceres técnicos sobre as duas questões, juntados com a inicial, que expressam entendimento técnico diverso do adotado pela banca. À luz da tese de que divergências interpretativas, desacompanhadas de erro objetivo ou violação ao edital, não autorizam a substituição da banca pelo Poder Judiciário, os pareceres não demonstram vício objetivo. A manutenção das Questões 16 e 39 não se fundou na ausência de prova técnica, e a referência a ela na ementa transcrita não integra as razões de decidir da apelação (Precedente: TRF5, AGTR 0008373-67.2025.4.05.0000, 6ª Turma). 21. Não há contradição na valoração do laudo pericial emprestado e do parecer da ABERGO quanto à Questão 36. O acórdão enfrentou a tese ao concluir que a banca adotou critério razoável e que não há erro grosseiro, violação à legalidade ou desrespeito a princípios constitucionais, mas divergência interpretativa. O órgão julgador não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC. O tratamento diverso entre as Questões 36 e 38 decorre do fundamento determinante desta, a incompatibilidade, aferível do próprio enunciado, entre o comando e a alternativa oficial, sobre a qual os laudos apenas se somaram. 22. Não há contradição entre as premissas do acórdão e a rejeição das demais questões. O acórdão aplicou o critério do vício objetivo a cada uma, com fundamentos próprios. Na Questão 35, reconheceu que a vinculação entre mesotelioma e trabalhadores navais não é a forma mais comum e reputou a alternativa oficial mais plausível, sem erro grosseiro, o que afasta a premissa de que as duas alternativas seriam igualmente válidas. Na Questão 36, invocou o item 17.1.1.1 da NR-17 para situar a ergonomia física e concluiu que a alternativa C não extrapola o comando da questão. A leitura da norma como referência à ergonomia organizacional é interpretação diversa da adotada. Quanto às demais questões, a diferença em relação à Questão 38 decorre da distinção expressa no voto. 23. Não há omissão quanto ao exame individualizado das Questões 16, 35, 39 e 40. Na Questão 16, o acórdão registrou a alegação de que o maior desafio das conferências é a prestação de contas à sociedade, correspondente à alternativa E, e concluiu que a escolha da banca se manteve dentro da razoabilidade, sem erro grosseiro. Na Questão 35, registrou a alegação de que estudos recentes consolidam a associação de forma tão definida quanto a do amianto e a comparou com as publicações do INCA sobre benzeno e amianto. Na Questão 39, examinou o parecer técnico e a alegada falha de temporalidade do enunciado e concluiu pela divergência interpretativa. Na Questão 40, afastou a alegação de conteúdo alheio ao edital ao registrar que o conteúdo está inserido no item 6.1, que prevê noções conceituais em biossegurança, vigilância e promoção da saúde do trabalhador. Ao reputar o conteúdo compreendido nesse item, rejeitou, ainda que implicitamente, a leitura restritiva de noções conceituais e o contraste com o Eixo 3. 24. A utilização de publicações do INCA na Questão 35 não configurou decisão surpresa. As publicações sobre benzeno e amianto integram o debate travado nos autos. A própria embargante sustentou, nas razões de apelação, a associação entre amianto e indústria naval com base em informações oficiais do INCA sobre o benzeno e o mesotelioma. O acórdão comparou fontes oficiais e públicas sobre o tema controvertido e não introduziu fundamento novo, de modo que os arts. 9º e 10 do CPC não foram violados. 25. Não há omissão quanto aos precedentes que anularam as mesmas questões em

outros juízos. O dever previsto no art. 489, § 1º, VI, do CPC alcança súmula, jurisprudência ou precedente capaz de orientar o julgamento, e o art. 926 do CPC impõe coerência à jurisprudência do próprio tribunal. Sentenças e decisões de primeiro grau proferidas em outros processos não vinculam esta Turma nem exprimem a jurisprudência do Tribunal. 26. O acórdão se apoiou em julgados da 6ª Turma sobre o mesmo certame, que aplicam o critério do vício objetivo (Precedentes: TRF5, AC 0800731-33.2025.4.05.8302, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 02.12.2025; TRF5, AGTR 0807629-39.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 09.12.2025; TRF5, AGTR 0006540-14.2025.4.05.0000, Rel. Conv. Des. Federal André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 16.12.2025). IV. DISPOSITIVO E TESE 27. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 9º, 10, 479, 489, § 1º, VI, 506, 926 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.04.2015; TRF5, AGTR 0010925-68.2026.4.05.0000, Rel. Conv. Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, 6ª Turma, j. 29.09.2026; TRF5, AGTR 0005858-25.2026.4.05.0000, Rel. Conv. Des. Federal Bruno Leonardo Camara Carra, 6ª Turma, j. 22.09.2026; TRF5, AGTR 0008373-67.2025.4.05.0000, 6ª Turma; TRF5, AC 0800731-33.2025.4.05.8302, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 02.12.2025; TRF5, AGTR 0807629-39.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 09.12.2025; TRF5, AGTR 0006540-14.2025.4.05.0000, Rel. Conv. Des. Federal André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 16.12.2025. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020890-18.2025.4.05.8500 APELANTE: FABIANA SANT ANNA DE MENDONCA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 ADVOGADO do(a) APELADO: THAINA RIBEIRO MARTINS - RJ206204 ADVOGADO do(a) APELADO: BIANCA LOUCHARD DE ARAUJO CALMON OLIVEIRA - RJ228522 ADVOGADO do(a) APELADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, pela Fundação Cesgranrio e por Fabiana Sant'Anna de Mendonça contra acórdão desta 6ª Turma que deu parcial provimento à apelação de Fabiana, para anular a Questão 38 da prova da tarde (Conhecimentos Específicos, Gabarito Tipo 2) do Bloco 4 do Concurso Nacional Unificado (CNU/2024). O acórdão determinou a atribuição da pontuação correspondente e autorizou o prosseguimento nas etapas subsequentes do certame. Manteve a decisão apelada quanto às Questões 16, 35, 36, 39 e 40. A União sustentou que o acórdão foi omisso quanto à incidência do Tema 485 do STF, à autonomia da banca examinadora e à vedação de incursão no mérito administrativo, à vinculação ao edital e à exaustão da via recursal administrativa nele prevista, bem como à quebra da isonomia e à cláusula de barreira. Argumentou que suscitou essas matérias em suas contrarrazões. Requer efeitos infringentes e, subsidiariamente, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais e de precedentes vinculantes do STF. A Fundação Cesgranrio sustentou que a anulação da Questão 38 se baseou em juízo técnico de peritos e em relatório de terceiros, em violação ao Tema 485 do STF. Apontou omissão quanto à tese de substituição da banca, à distinção entre incompatibilidade objetiva e mérito técnico, às impugnações aos laudos, ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e ao prejuízo concreto da candidata. Alegou contradição entre o tratamento das Questões 35, 38 e 39, entre as teses de julgamento e entre o controle de ilegalidade constatável de plano e a análise técnica adotada. Requer efeitos infringentes para declarar a validade da Questão 38, além de prequestionamento. A embargante Fabiana Sant'Anna de Mendonça sustentou que o acórdão é contraditório ao admitir a anulação por multiplicidade de respostas corretas, ausência de resposta correta e conteúdo estranho ao edital, mas rejeitar as Questões 16, 35, 36, 39 e 40 por mera divergência interpretativa. Alegou contradição na valoração do laudo pericial emprestado, utilizado na Questão 38 e desconsiderado na Questão 36. Apontou erro material nas premissas de ausência de parecer técnico quanto às Questões 16 e 39. Afirmou omissão quanto aos argumentos e provas de cada questão, aos precedentes de outros juízos que anularam as mesmas questões e à utilização de documentos do INCA sem prévia manifestação da parte. Requer, ainda, o prequestionamento de dispositivos constitucionais e legais. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020890-18.2025.4.05.8500 APELANTE: FABIANA SANT ANNA DE MENDONCA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 ADVOGADO do(a) APELADO: THAINA RIBEIRO MARTINS - RJ206204 ADVOGADO do(a) APELADO: BIANCA LOUCHARD DE ARAUJO CALMON OLIVEIRA - RJ228522 ADVOGADO do(a) APELADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. I. Embargos de declaração da União Quanto à questão relativa à incidência do Tema 485 do STF, a alegada omissão não se configura. O acórdão delimitou o alcance da tese e a aplicou ao caso: "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485 da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.04.2015), fixou que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas e notas atribuídas aos candidatos. Foi ressalvada expressamente a possibilidade de o Judiciário apreciar a compatibilidade do conteúdo das questões com o programa previsto no edital." Concluiu, em seguida, que o controle de legalidade sobre a formulação dos enunciados "não é vedado pelo Tema 485". Quanto à compatibilidade com o programa do edital, o voto examinou a Questão 40 e registrou que "o conteúdo está inserido no item 6.1 do edital". Quanto à questão relativa à autonomia da banca examinadora e à vedação de incursão no mérito administrativo, o acórdão afirmou que "A banca examinadora possui discricionariedade técnica e as decisões administrativas da comissão gozam de presunção de legalidade, motivo pelo qual cabe ao recorrente o ônus de infirmar tal presunção". Aplicou essa premissa a cada questão impugnada. Manteve a presunção de legitimidade quanto às Questões 16, 35, 36, 39 e 40, por reputar as impugnações meras divergências interpretativas, e a afastou apenas quanto à Questão 38, em que identificou vício objetivo. Quanto à questão relativa à vinculação ao edital, o acórdão fundou a anulação na própria regra

editalícia: "O edital do CNU/2024, item 7.1.1.1, prevê que cada questão das provas objetivas apresentará cinco alternativas e uma única resposta correta." A vinculação ao edital, portanto, sustenta a conclusão do julgado e não a contraria. A previsão de fase recursal administrativa não elimina o controle judicial de legalidade, que o voto reconheceu compatível com o Tema 485, e o esgotamento dessa via não é pressuposto para o exercício da pretensão, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Quanto à questão relativa à isonomia e à cláusula de barreira, os argumentos não são capazes de infirmar a conclusão do acórdão. A anulação decorreu da violação da regra de resposta única, que o edital impõe a todos os candidatos, e o voto assentou que o vício "não decorre de mera divergência interpretativa, mas de erro material objetivo". A cláusula de barreira, invocada pela embargante com apoio no RE 635.739, disciplina a classificação e a eliminação dos candidatos, e não a formulação das questões. A limitação do efeito da decisão à candidata apelante decorre da natureza individual da demanda, nos termos do art. 506 do CPC. II. Embargos de declaração da Fundação Cesgranrio Quanto à questão relativa à substituição da banca examinadora por juízo técnico de terceiros, o acórdão enfrentou o Tema 485 do STF e delimitou seu alcance: "Essa distinção é central para o exame das questões recursais: o controle de legalidade sobre a formulação dos enunciados não se confunde com a substituição do juízo técnico da comissão examinadora e, portanto, não é vedado pelo Tema 485." Ao aplicar essa premissa à Questão 38, o voto afirmou que o vício "não decorre de mera divergência interpretativa, mas de erro material objetivo: a resposta oficial não corresponde ao que foi efetivamente perguntado, e outras alternativas atendem com maior aderência ao comando proposto, caracterizando multiplicidade de respostas corretas em violação ao item 7.1.1.1 do edital". O controle exercido não recai sobre a conveniência técnica da banca, mas sobre a compatibilidade entre o enunciado, o gabarito e a regra editalícia de resposta única, o que afasta a incidência do Tema 485 quanto ao vício de formulação. Nessa linha, conforme já decidiu a 6ª Turma deste Regional, ao final identificado. AGTR 0010925-68.2026.4.05.0000, Rel. Conv. Des. Federal Marco Bruno Miranda Clementino, 6ª Turma, j. 29/09/2026. AGTR 0005858-25.2026.4.05.0000, Rel. Conv. Des. Federal Bruno Leonardo Camara Carra, 6ª Turma, j. 22/09/2026. Quanto à questão relativa à incompatibilidade entre comando e gabarito, o fundamento determinante da anulação foi o cotejo entre o enunciado, que pedia a resposta do trabalhador à sobrecarga, e a alternativa B, que "descreve, em rigor, uma percepção sobre o estado de terceiros". Esse cotejo é aferível da simples leitura da questão, que indaga "o que representa uma resposta de um trabalhador a essa sobrecarga" e aponta como correta a opção "Perceber que muitos colegas de trabalho estão cansados devido às exigências da empresa" (Id 12117964). Dispensa, por isso, a escolha de corrente doutrinária e não exige análise técnica aprofundada. Os laudos citados no voto indicaram que ao menos duas outras alternativas atendem ao comando. A divergência entre os peritos quanto ao número de alternativas corretas e as impugnações da embargante aos laudos não afetam a conclusão, pois a incompatibilidade da alternativa B com o comando subsiste em qualquer das hipóteses. Ademais, essas teses não constaram das contrarrazões da embargante (Id 12118269), que se limitaram a afirmar, em termos gerais, que pareceres unilaterais não superam a discricionariedade técnica da banca. Quanto às alegadas contradições entre as Questões 35, 38 e 39, o acórdão não contém proposições incompatíveis entre si. A Questão 39 não trata de sobrecarga de trabalho, mas, segundo o voto, "aborda o tema do assédio moral no ambiente de trabalho". Ao examinar a Questão 35, o voto não se valeu de laudo pericial. Comparou publicações do INCA e concluiu que a associação do mesotelioma aos trabalhadores navais "não é tão direta quanto é o vínculo existente" entre a atividade em postos de combustível e os cânceres hematológicos. Quanto às teses de julgamento apontadas como contraditórias, o voto assentou que "A distinção entre vício material objetivo e mera divergência interpretativa é o critério determinante para o controle judicial de questões de concurso público." Esse critério sustenta a anulação da Questão 38 e a rejeição das demais impugnações. O confronto com precedente de outro órgão desta Corte sobre ilegalidade perceptível de plano não revela contradição interna do acórdão, e a discordância quanto à qualificação do vício da Questão 38 como objetivo constitui inconformismo com o resultado. Quanto ao prejuízo concreto da candidata, o dispositivo determinou a anulação da Questão 38 "com a atribuição da pontuação correspondente à apelante". A ilegalidade da questão independe da alternativa que a candidata assinalou na prova, e a limitação do efeito à apelante decorre da natureza individual da demanda. III. Embargos de declaração da particular. Quanto à questão relativa às premissas sobre as Questões 16 e 39, o alegado erro material não se configura. O voto transcreveu a ementa do agravo de instrumento nº 0008373-67.2025.4.05.0000 a título de precedente desta Turma, e não como constatação da prova produzida nesta apelação. O exame próprio das Questões 16 e 39 consta do corpo do voto. Quanto à Questão 39, o voto afirma que ela "aborda o tema do assédio moral no ambiente de trabalho", registra que "O parecer técnico juntado pela recorrente examina as alternativas e conclui que a alternativa B também estaria incorreta" e conclui que "o que se verifica são divergências interpretativas". Quanto à Questão 16, registra a alegação da recorrente e conclui que a escolha da banca "se manteve dentro da razoabilidade, sem configurar erro grosseiro". Constam dos autos pareceres técnicos sobre as duas questões, juntados com a inicial (Ids 12117967 e 12117971). Eles expressam entendimento técnico diverso do adotado pela banca. À luz da tese de julgamento segundo a qual "Divergências interpretativas sobre o conteúdo ou a resposta de questão objetiva, desacompanhadas de erro objetivo ou violação ao edital, não autorizam a substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário", os pareceres não demonstram vício objetivo. A manutenção das Questões 16 e 39 não se fundou, portanto, na ausência de prova técnica, e a referência a ela na ementa transcrita não integra as razões de decidir desta apelação. Quanto à questão relativa à valoração do laudo pericial emprestado e do parecer da ABERGO na Questão 36, a alegada contradição não se verifica. O relatório registrou que o laudo "tratou acerca das questões 36 e 38 do Bloco 4 - Tipo de Gabarito 2, ora impugnadas, concluindo que ambas apresentam mais de uma alternativa correta", e a fundamentação anotou que "o parecer da ABERGO aponta que é impossível isolar apenas a área física". O voto enfrentou a tese ao concluir que "a banca examinadora adotou um critério razoável ao considerar a

resposta correta" e que "não há erro grosseiro, violação à legalidade ou desrespeito a princípios constitucionais, mas sim uma divergência interpretativa". O órgão julgador não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC. O tratamento diverso entre as Questões 36 e 38 decorre do fundamento determinante desta, a incompatibilidade, aferível do próprio enunciado, entre o comando e a alternativa oficial, sobre a qual os laudos apenas se somaram. Quanto à questão relativa à contradição entre as premissas do acórdão e a rejeição das demais questões, o voto aplicou o critério do vício objetivo a cada uma, com fundamentos próprios. Na Questão 35, reconheceu que, "embora haja a vinculação, ela não é a forma mais comum", e afirmou que a associação do mesotelioma aos trabalhadores navais "não é tão direta quanto é o vínculo existente" entre a atividade em postos de combustível e os cânceres hematológicos. Por isso reputou a alternativa oficial "mais plausível", sem "erro grosseiro". Essa comparação afasta a premissa de que as duas alternativas seriam igualmente válidas. Na Questão 36, o voto invocou o item 17.1.1.1 da NR-17 para situar a ergonomia física e concluiu que "a alternativa C não extrapola o comando da questão". A leitura da norma como referência à ergonomia organizacional é interpretação diversa da adotada pelo voto. Quanto às demais questões, a diferença em relação à Questão 38 decorre da distinção expressa no voto: "Situação distinta é a da Questão 38". Quanto à questão relativa ao exame individualizado das Questões 16, 35, 39 e 40, o acórdão enfrentou os argumentos suscitados. Na Questão 16, registrou a alegação de que "o maior desafio das conferências é a prestação de contas à sociedade", correspondente à alternativa E, e concluiu que a escolha da banca "se manteve dentro da razoabilidade, sem configurar erro grosseiro". Na Questão 35, registrou a alegação de que "estudos recentes consolidam essa associação de forma tão definida quanto a do amianto" e a comparou com as publicações do INCA sobre a exposição ao benzeno e ao amianto. Na Questão 39, examinou o parecer técnico e a alegada falha de temporalidade do enunciado, e concluiu que "o que se verifica são divergências interpretativas". Na Questão 40, afastou a alegação de conteúdo alheio ao edital ao registrar que o conteúdo está inserido no item 6.1, que prevê "noções conceituais em biossegurança, vigilância e promoção da saúde do trabalhador". Ao reputar o conteúdo compreendido nesse item, o voto rejeitou, ainda que implicitamente, a leitura restritiva de "noções conceituais" e o contraste com o Eixo 3. Quanto à alegada decisão surpresa na Questão 35, as publicações do INCA sobre benzeno e amianto integram o debate travado nos autos. A própria embargante sustentou, nas razões de apelação, a associação entre amianto e indústria naval com base em informações oficiais do INCA sobre o benzeno e o mesotelioma (Id 12118265). O voto comparou fontes oficiais e públicas sobre o tema controvertido e não introduziu fundamento novo, de modo que os arts. 9º e 10 do CPC não foram violados. Quanto à questão relativa aos precedentes que anularam as mesmas questões em outros juízos, o dever previsto no art. 489, § 1º, VI, do CPC alcança súmula, jurisprudência ou precedente capaz de orientar o julgamento, e o art. 926 do CPC impõe coerência à jurisprudência do próprio tribunal. Sentenças e decisões de primeiro grau em outros processos não vinculam esta Turma nem exprimem a jurisprudência do Tribunal. O acórdão se apoiou em julgados da 6ª Turma sobre o mesmo certame, que aplicam o critério do vício objetivo. Conforme já decidiu a 6ª Turma deste Regional, ao final identificado. AC 0800731-33.2025.4.05.8302, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 02/12/2025. AGTR 0807629-39.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 09/12/2025. AGTR 0006540-14.2025.4.05.0000, Rel. Conv. Des. Federal André Luís Maia Tobias Granja, 6ª Turma, j. 16/12/2025. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020890-18.2025.4.05.8500 APELANTE: FABIANA SANT ANNA DE MENDONCA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 ADVOGADO do(a) APELADO: THAINA RIBEIRO MARTINS - RJ206204 ADVOGADO do(a) APELADO: BIANCA LOUCHARD DE ARAUJO CALMON OLIVEIRA - RJ228522 ADVOGADO do(a) APELADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014677-26.2025.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA - CE17669-A APELADO: MUNICIPIO DE CRATO EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE CIRURGIÕES-DENTISTAS. LEI Nº 3.999/1961. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISTINÇÃO DO TEMA Nº 1.250 DO STF. VÍNCULO CONTRATUAL TEMPORÁRIO. VEDAÇÃO À INDEXAÇÃO AUTOMÁTICA AO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Odontologia do Ceará - CRO/CE contra sentença que, em ação civil pública ajuizada em face do Município do Crato/CE, julgou parcialmente procedente o pedido de adequação do Edital nº 002/2025 do Processo Seletivo Simplificado, reconhecendo a incidência da Lei nº 3.999/1961 quanto à jornada máxima de 20 horas semanais dos cirurgiões-dentistas, mas afastando a aplicação do piso salarial previsto na referida legislação federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o piso salarial profissional estabelecido pela Lei nº 3.999/1961 é aplicável aos cirurgiões-dentistas contratados temporariamente pela Administração Pública com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, atribui à União competência privativa para legislar sobre condições para o exercício das profissões, compreendendo a fixação de parâmetros nacionais mínimos destinados ao

exercício profissional. 4. A Lei nº 3.999/1961, ao estabelecer jornada e piso salarial para cirurgiões-dentistas, veicula norma relativa às condições para o exercício profissional, não podendo sua incidência, em relação aos vínculos contratuais temporários, ser afastada sob o fundamento de autonomia administrativa ou orçamentária do ente municipal. 5. A Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento da Apelação Cível nº 0800302-63.2025.4.05.8109, em hipótese semelhante envolvendo processo seletivo simplificado para contratação temporária de cirurgiões-dentistas, assentou que a autonomia administrativa e orçamentária dos entes federativos não autoriza o afastamento de norma federal editada no exercício da competência legislativa privativa da União. 6. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 82.613/PB, reconheceu a obrigatoriedade de observância da Lei nº 3.999/1961 em relação aos profissionais submetidos a vínculo contratual, não constituindo a pendência de julgamento do Tema nº 1.250 da repercussão geral fundamento para afastamento da orientação já firmada pela Suprema Corte. 7. A controvérsia submetida ao Tema nº 1.250 do STF, referente à aplicabilidade do piso profissional aos servidores públicos submetidos a regime estatutário, distingue-se das hipóteses de contratação temporária previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal, nas quais o vínculo possui natureza contratual, embora submetido a regime jurídico-administrativo especial. 8. A observância do piso profissional previsto na Lei nº 3.999/1961 não implica adoção do salário mínimo como indexador para reajustes automáticos posteriores, devendo ser preservada a vedação à vinculação remuneratória ao salário mínimo. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Apelação provida para determinar que o Município do Crato/CE adeque o Edital nº 002/2025, de modo a observar, nas contratações temporárias de cirurgiões-dentistas dele decorrentes, inclusive quanto aos profissionais já convocados, o piso profissional estabelecido pela Lei nº 3.999/1961, sem adoção do salário mínimo como indexador automático para reajustes posteriores. Tese de julgamento: A Lei nº 3.999/1961, editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões, aplica-se às contratações temporárias de cirurgiões-dentistas realizadas pela Administração Pública com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, sendo obrigatória a observância do piso profissional nela estabelecido, sem vinculação automática de reajustes posteriores ao salário mínimo. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 22, XVI, e 37, IX; Lei nº 3.999/1961. Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl nº 82.613/PB; TRF5, AC nº 0800302-63.2025.4.05.8109, Rel. Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 6ª Turma, 30.04.2026. Bru RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014677-26.2025.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA - CE17669-A APELADO: MUNICIPIO DE CRATO RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Odontologia do Ceará - CRO/CE contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal do Ceará, nos autos de ação civil pública ajuizada em face do Município do Crato/CE, com o objetivo de adequar o Edital nº 002/2025 do Processo Seletivo Simplificado ao piso salarial e à jornada de trabalho previstos na Lei nº 3.999/1961 para os cargos de cirurgião-dentista. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a retificação do edital apenas quanto à carga horária, estabelecendo a jornada máxima de 20 (vinte) horas semanais, inclusive em relação aos profissionais eventualmente já convocados, afastando, contudo, a aplicação do piso salarial previsto na referida lei federal. A sentença entendeu que a Lei nº 3.999/1961, no que se refere ao piso salarial, disciplina relações de natureza privada e celetista, não impondo ao Município a observância da remuneração mínima nela estabelecida. Considerou, ainda, que a fixação ou alteração da remuneração de agentes públicos depende de lei específica e está inserida na autonomia administrativa e orçamentária do ente municipal, não cabendo ao Poder Judiciário promover a majoração dos valores previstos no edital. Em relação à jornada de trabalho, contudo, concluiu que a matéria se insere nas condições para o exercício profissional, cuja disciplina compete privativamente à União, razão pela qual reconheceu a incidência da Lei nº 3.999/1961 nesse particular. Em suas razões, o apelante sustenta, em resumo, que a hipótese diz respeito à contratação temporária mediante contrato administrativo, e não ao provimento de cargo público efetivo submetido a regime estatutário, motivo pelo qual entende aplicáveis integralmente as disposições da Lei nº 3.999/1961. Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 325, reconheceu a compatibilidade constitucional do piso profissional previsto no art. 5º da referida lei, ressalvada apenas a impossibilidade de reajuste automático vinculado ao salário mínimo. Defende, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, não podendo a autonomia municipal justificar remuneração inferior ao piso profissional estabelecido em lei federal. Invoca precedentes do TRF5 e do STF e requer o provimento da apelação para que o Município seja obrigado a observar também o piso salarial de 3 (três) salários mínimos para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, ou, proporcionalmente, 6 (seis) salários mínimos para 40 (quarenta) horas, inclusive em relação aos profissionais já convocados. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014677-26.2025.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA - CE17669-A APELADO: MUNICIPIO DE CRATO VOTO A controvérsia envolve a aplicabilidade do piso salarial previsto na Lei nº 3.999, de 1961, aos cirurgiões-dentistas contratados temporariamente pelo Município do Crato/CE, no âmbito do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 002/2025, tendo a sentença reconhecido a incidência da referida legislação quanto à jornada máxima de trabalho, mas afastado sua aplicação no tocante à remuneração. A apelação merece provimento. A Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, atribui à União competência privativa para legislar sobre condições para o exercício das profissões, competência que compreende a fixação de parâmetros nacionais mínimos destinados ao exercício profissional. Nesse contexto, a Lei nº 3.999, de 1961, ao estabelecer jornada e piso salarial para os cirurgiões-dentistas, veicula norma relativa às condições para o exercício profissional, não podendo sua incidência ser afastada, em relação aos vínculos contratuais temporários, sob o fundamento de autonomia

administrativa ou orçamentária do ente municipal. A matéria foi recentemente examinada por esta Sexta Turma no julgamento da Apelação Cível nº 0800302-63.2025.4.05.8109, em hipótese semelhante, relativa a processo seletivo simplificado para contratação temporária de cirurgiões-dentistas (TRF5, Apelação Cível nº 0800302-63.2025.4.05.8109, Rel. Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, 6ª Turma, 30/04/2026). Naquela oportunidade, assentou-se que a autonomia administrativa e orçamentária dos entes federativos não autoriza o afastamento de norma federal regularmente editada no exercício da competência legislativa privativa da União. Quanto especificamente ao piso salarial, registrou-se que o Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 82.613/PB, reconheceu a obrigatoriedade de observância da Lei nº 3.999, de 1961, em relação aos profissionais submetidos a vínculo contratual, consignando que a pendência de julgamento do Tema nº 1.250 da repercussão geral não autoriza o afastamento da jurisprudência já firmada pela Suprema Corte. O precedente destacou, ainda, distinção relevante entre a controvérsia submetida ao Tema nº 1.250, referente à aplicabilidade do piso profissional aos servidores públicos submetidos a regime estatutário, e as hipóteses de contratação temporária previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal, nas quais o vínculo possui natureza contratual, embora submetido a regime jurídico-administrativo especial. Assim, conforme entendimento atualmente adotado por este Colegiado, a Lei nº 3.999, de 1961, editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, da Constituição Federal), aplica-se às contratações temporárias realizadas pela Administração Pública com fundamento no art. 37, IX, da Constituição, sendo obrigatória a observância do piso salarial nela estabelecido aos cirurgiões-dentistas, não podendo o ente federado afastá-lo sob o argumento de autonomia administrativa ou orçamentária. A observância do piso profissional, contudo, não implica a adoção do salário mínimo como indexador para reajustes automáticos posteriores, devendo ser preservada a vedação à vinculação remuneratória ao salário mínimo. Mostra-se, portanto, necessária a reforma da sentença no ponto em que afastou a incidência do piso salarial previsto na legislação federal, devendo o Município do Crato adequar o Edital nº 002/2025 também quanto a esse aspecto, inclusive em relação aos profissionais eventualmente já convocados no âmbito do processo seletivo. Ante o exposto, dou provimento à apelação, para reformar parcialmente a sentença e determinar que o Município do Crato/CE adeque o Edital nº 002/2025, de modo a observar, nas contratações temporárias de cirurgiões-dentistas dele decorrentes, inclusive quanto aos profissionais já convocados, o piso profissional estabelecido pela Lei nº 3.999, de 1961, sem adoção do salário mínimo como indexador automático para reajustes posteriores. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014677-26.2025.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA - CE17669-A APELADO: MUNICIPIO DE CRATO ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data da sessão. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810703-56.2022.4.05.8100 APELANTE: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA ANTT À FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. POR DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CONSERVAR BENS VINCULADOS À CONCESSÃO. EXCLUSÃO ADMINISTRATIVA PARCIAL DOS OBJETOS DA AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO ÚNICA. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA. NON BIS IN IDEM. DECLARAÇÃO DE REDE. JULGAMENTO ANTECIPADO. LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por Ferrovia Transnordestina Logística S.A. contra acórdão da 6ª Turma que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal ajuizada pela ANTT para cobrança de multa por descumprimento do dever de conservar bens vinculados à concessão, embora por fundamentação parcialmente diversa. 2. A embargante alega omissão e contradição na manutenção do valor integral da multa após a exclusão administrativa de dois dos três objetos da autuação. Alega também omissão e contradição quanto aos bens de Cinco Pontas e ao non bis in idem, ao conteúdo concreto do dever de conservação em trecho sem tráfego de cargas desde 2012 e ao efeito da Declaração de Rede. Aponta ainda contradição entre o julgamento antecipado e a suposta insuficiência probatória, e omissão quanto à liquidez da CDA, à Taxa Selic, à EC nº 113/2021 e à EC nº 136/2025. Requer, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados na petição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há seis questões em discussão: (i) saber se o acórdão foi omisso ou contraditório ao manter o valor integral da multa após a exclusão administrativa de dois dos três objetos da autuação; (ii) saber se há omissão ou contradição quanto aos bens de Cinco Pontas, ao non bis in idem e à validade do auto de infração; (iii) saber se o acórdão deixou de definir o conteúdo do dever de conservação em trecho sem tráfego de cargas e de examinar o efeito da Declaração de Rede; (iv) saber se há contradição entre o julgamento antecipado e a alegada insuficiência probatória; (v) saber se há omissão quanto à certeza e à liquidez da CDA; e (vi) saber se há omissão quanto à Taxa Selic, à EC nº 113/2021 e à EC nº 136/2025. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não servem ao reexame da causa. 5. O acórdão enfrentou a tese de redução proporcional da multa. Assentou que o acolhimento do recurso administrativo quanto ao Prédio Estação Cinco Pontas e à Balança 110 Ton não implica redução proporcional, pois a autuação imputou uma

única infração contratual, consistente no descumprimento do dever de conservação dos bens vinculados à concessão. 6. A sanção prevista era de 10.000 VBUs, equivalentes a R$ 194.100,00. O valor não resultou da soma de multas autônomas por bem fiscalizado. A autoridade administrativa reavaliou a gravidade da infração remanescente antes de manter a sanção. A tese de proporcionalidade foi rejeitada, ainda que sem menção aos arts. 20 e 22 da LINDB. 7. O acórdão também enfrentou a questão dos bens de Cinco Pontas e do non bis in idem. Se a decisão administrativa definitiva excluiu esses bens da infração, não subsiste, na multa executada, dupla punição fundada em sua conservação. 8. A exclusão administrativa de parte dos fatos inicialmente considerados não torna inválida a autuação remanescente. O Ramal Edgard Werneck integrava a imputação desde o início do processo administrativo. 9. Os embargos mencionam processos administrativos de 2015 e 2017, mas não apontam penalidade anterior aplicada sobre o Ramal pelos fatos apurados na inspeção de 2018. Não há, portanto, omissão quanto ao non bis in idem. 10. O acórdão definiu o conteúdo do dever de conservação. A interrupção do tráfego comercial não equivale à extinção das obrigações assumidas pela concessionária, e não houve ato administrativo que retirasse o Ramal da esfera de responsabilidade da embargante. 11. A concessionária não nega propriamente a ausência de manutenção. Ela própria informou que não aplicou dormentes ou trilhos, não realizou obra e não alocou trabalhador no trecho nos doze meses anteriores à fiscalização. 12. A Declaração de Rede foi examinada. Ela apenas retratava a capacidade de tráfego informada pela própria concessionária e não representava autorização para abandono ou suspensão do dever de manutenção. A precariedade da via podia ser uma das causas da reduzida capacidade. 13. O acórdão examinou a gravidade da situação do Ramal Edgard Werneck. Não procede a alegação de que a penalidade foi mantida sem esse exame específico. 14. Não há contradição entre o julgamento antecipado e a alegada insuficiência probatória. A própria embargante, intimada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado do mérito e declarou a causa apta a julgamento. 15. A manutenção da multa não se apoiou em déficit probatório da embargante. Fundou-se no relatório de fiscalização, que descreveu lastro contaminado, drenagem deficiente, dormentes inservíveis e ocupações da faixa de domínio, e nas informações prestadas pela própria concessionária. 16. O acórdão tratou da certeza e da liquidez da CDA. Manteve a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, porque a apelante não demonstrou vício capaz de desconstituir o crédito. A correspondência entre o valor inscrito e a infração foi enfrentada ao se afirmar que a multa resultou de infração única, fixada em 10.000 VBUs. 17. Quanto à Taxa Selic, o acórdão negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência, sem alterar a solução dada ao critério de atualização do crédito. A sentença rejeitou a tese com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como reconhece a embargante. A correção de fundamentos mencionada no dispositivo do acórdão não alcançou esse ponto. 18. O art. 3º da EC nº 113/2021 trata da atualização de débitos da Fazenda Pública em condenações. A embargante não demonstra como o preceito incidiria sobre crédito titularizado pela própria Fazenda. 19. A EC nº 136/2025 é invocada nos embargos sem indicação de que tenha sido submetida ao Colegiado. Eventual controvérsia sobre o resultado da atualização será verificada na execução fiscal. 20. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A pretensão da embargante revela inconformismo com o resultado do julgamento e busca o reexame da causa, o que é incabível em embargos de declaração. IV. DISPOSITIVO E TESE 21. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; LINDB, arts. 20 e 22; EC nº 113/2021, art. 3º; EC nº 136/2025. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810703-56.2022.4.05.8100 APELANTE: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A. contra acórdão desta 6ª Turma que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal ajuizada pela ANTT para cobrança de multa por descumprimento do dever de conservar bens vinculados à concessão, embora por fundamentação parcialmente diversa. A embargante sustentou que o acórdão incorreu em omissão e contradição ao manter o valor integral da multa após a exclusão administrativa de dois dos três objetos da autuação, ao considerar prejudicadas as teses sobre os bens de Cinco Pontas e o non bis in idem, ao não definir o conteúdo concreto do dever de conservação em trecho sem tráfego de cargas desde 2012 e ao não examinar o efeito da Declaração de Rede. Alegou ainda contradição entre o julgamento antecipado e a suposta insuficiência probatória, omissão quanto à liquidez da CDA e quanto à Taxa Selic, à EC nº 113/2021 e à EC nº 136/2025. Requer, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados no item X da petição. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810703-56.2022.4.05.8100 APELANTE: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Não servem ao reexame da causa. Quanto à questão relativa à redução proporcional da multa, o acórdão decidiu que "o acolhimento do recurso administrativo quanto ao Prédio Estação Cinco Pontas e à Balança 110 Ton não implica redução proporcional da multa, pois a autuação imputou à concessionária uma única infração contratual, consistente no descumprimento do dever de conservação dos bens vinculados à concessão". Indicou que a sanção prevista era de 10.000 VBUs, equivalentes a R$ 194.100,00, e acrescentou que "o valor aplicado não resultou da soma de multas autônomas correspondentes a cada bem fiscalizado, e a autoridade administrativa reavaliou especificamente a gravidade da infração remanescente antes de manter a sanção". A tese de proporcionalidade foi enfrentada e rejeitada, ainda que sem menção aos arts. 20 e 22 da LINDB. Quanto à questão relativa aos bens de Cinco Pontas e ao non bis in idem, o acórdão consignou que, "se a própria decisão administrativa definitiva excluiu esses bens da infração, não subsiste, na multa executada, dupla punição fundada em sua conservação". Quanto à validade do auto de infração, afirmou que "a

circunstância de a instância administrativa superior ter afastado parte dos fatos inicialmente considerados não torna inválida a autuação remanescente". Registrou também que o Ramal Edgard Werneck "fazia parte da imputação desde o início do processo administrativo". Os embargos mencionam processos administrativos de 2015 e 2017, mas não apontam penalidade anterior aplicada sobre o Ramal pelos fatos apurados na inspeção de 2018. Quanto à questão relativa ao conteúdo do dever de conservação e à Declaração de Rede, o acórdão assentou que "a interrupção do tráfego comercial não equivale à extinção das obrigações assumidas pela concessionária" e que não houve ato administrativo que retirasse o Ramal da esfera de responsabilidade da FTL. Anotou que a concessionária "não nega propriamente a ausência de manutenção" e que ela própria informou não ter aplicado dormentes ou trilhos, realizado obra ou alocado trabalhador no trecho nos doze meses anteriores à fiscalização. Sobre a Declaração de Rede, registrou que ela "apenas retratava a capacidade de tráfego informada pela própria concessionária e não representava autorização para abandono ou suspensão do dever de manutenção", e que a precariedade da via poderia ser uma das causas da reduzida capacidade. Quanto à gravidade, concluiu que "não procede a alegação de que a penalidade foi mantida sem exame específico da gravidade da situação do Ramal Edgard Werneck". Quanto à questão relativa ao julgamento antecipado, o acórdão afastou o cerceamento porque a própria FTL, intimada a especificar provas, "requereu o julgamento antecipado do mérito", declarando a causa apta a julgamento. A manutenção da multa não se apoiou em déficit probatório da embargante, mas no relatório de fiscalização, que descreveu lastro contaminado, drenagem deficiente, dormentes inservíveis e ocupações da faixa de domínio, e nas informações prestadas pela própria concessionária. Quanto à questão relativa à certeza e à liquidez da CDA, o acórdão concluiu que se "mantém a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, não tendo a apelante demonstrado vício capaz de desconstituir o crédito", após afirmar que a exclusão parcial de fatos não invalida a autuação remanescente. A correspondência entre o valor inscrito e a infração foi tratada ao se afirmar que a multa resultou de infração única, com valor fixado em 10.000 VBUs. Quanto à questão relativa à Taxa Selic, o acórdão negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência, sem alterar a solução dada ao critério de atualização do crédito. A própria embargante afirma que "a sentença repeliu a tese com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça". A correção de fundamentos mencionada no dispositivo do acórdão não alcançou esse ponto. O art. 3º da EC nº 113/2021 trata da atualização de débitos da Fazenda Pública em condenações, e a embargante não demonstra como o preceito incidiria sobre crédito titularizado pela própria Fazenda. A EC nº 136/2025 é invocada nos embargos sem indicação de que tenha sido submetida ao Colegiado. Eventual controvérsia sobre o resultado da atualização será verificada na execução fiscal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810703-56.2022.4.05.8100 APELANTE: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 20ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0810349-26.2025.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO CEARA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIZABETH ALECRIM SOARES COELHO - CE10488 POLO PASSIVO:CELIA MARIA COSTA LIMA TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 20ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na

documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0802294-39.2023.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: SUSANE FONSECA DIAS CORREIA NOGUEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUSANE FONSECA DIAS CORREIA NOGUEIRA - PE27462 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 107 do Provimento nº 019/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, e, ainda, de acordo com o art. 1º da Ordem de Serviço nº 3665266 publicada em 27/07/2023 no Diário Oficial Eletrônico Administrativo da 5ª Região nº 140, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem da Dra. Polyana Falcão Brito, ante o resultado da busca de bens realizada através dos sistemas judiciais, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação e indicar os meios que entenda necessários ao prosseguimento do feito, ciente de que, em nada sendo requerido nesse sentido, o processo será suspenso e, posteriormente arquivado, na forma da legislação de regência. Fica a parte executada intimada para tomar ciência dos dados de contato da exequente, para fins de realização de acordo pela via administrativa, presentes no ID 181728075.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0802294-39.2023.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: SUSANE FONSECA DIAS CORREIA NOGUEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUSANE FONSECA DIAS CORREIA NOGUEIRA - PE27462 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 107 do Provimento nº 019/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, e, ainda, de acordo com o art. 1º da Ordem de Serviço nº 3665266 publicada em 27/07/2023 no Diário Oficial Eletrônico Administrativo da 5ª Região nº 140, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem da Dra. Polyana Falcão Brito, ante o resultado da busca de bens realizada através dos sistemas judiciais, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação e indicar os meios que entenda necessários ao prosseguimento do feito, ciente de que, em nada sendo requerido nesse sentido, o processo será suspenso e, posteriormente arquivado, na forma da legislação de regência. Fica a parte executada intimada para tomar ciência dos dados de contato da exequente, para fins de realização de acordo pela via administrativa, presentes no ID 181728075.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0804513-45.2025.4.05.8400 APELANTE: ARAKEM DOS SANTOS FAGUNDES ADVOGADO do(a) APELANTE: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - PE28867 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ERRO DE TIPO E À VEDAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por Arakem dos Santos Fagundes contra acórdão da 6ª Turma que

rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação do embargante pelo crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 298, caput, do Código Penal), por apresentação de diploma e histórico escolar falsos ao Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região. 2. O embargante sustenta omissão e contradição no acórdão embargado, ao argumento de que não teria sido apreciada a tese de erro de tipo escusável, diante dos depoimentos judiciais que confirmariam a validação prévia dos documentos pelo conselho profissional junto ao Ministério da Educação. Alega, ainda, omissão quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que a condenação estaria amparada exclusivamente no Laudo Pericial nº 362/2024 e em elementos inquisitoriais, sem prova oral acusatória judicializada acerca da ciência da falsidade. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para ser absolvido com fundamento no art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, o prequestionamento dos arts. 20, caput, e 304 do Código Penal e dos arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado foi omisso ao não apreciar a tese de erro de tipo escusável quanto à falsidade dos documentos apresentados pelo embargante, e (ii) saber se houve omissão quanto à alegada violação do art. 155 do Código de Processo Penal, por a condenação supostamente se apoiar apenas em elementos do inquérito policial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando ao reexame da causa. 5. Não se configura a alegada omissão sobre o erro de tipo, pois o voto embargado enfrentou expressamente a tese e a prova oral invocada pelo embargante, ao consignar que a validação dos documentos pelo conselho profissional, mediante consulta ao Ministério da Educação, não teria incutido no apelante crença legítima na autenticidade, já que tal validação consistia no envio de mensagem eletrônica ao endereço da instituição cadastrado no Ministério da Educação, com prosseguimento do registro apenas após parecer favorável emitido pela própria organização responsável pela fraude. 6. O acórdão registrou que o parecer favorável era subscrito pelas interpostas pessoas que forjaram os documentos, de modo que a suposta chancela oficial constituía a continuidade do próprio esquema criminoso, circunstância que afasta, por si, a alegação de erro de tipo escusável. 7. O acórdão examinou o dolo à luz do art. 20 do Código Penal, ao assentar que a alegação de erro de tipo é logicamente incompatível com a realidade dos autos, pois quem sabe que jamais cursou a graduação sabe, por decorrência necessária, que qualquer diploma ou histórico escolar que ateste o contrário é forjado, concluindo pela efetiva ciência da falsidade dos documentos apresentados e, subsidiariamente, pelo dolo eventual diante do estado de ignorância deliberada do embargante. 8. No que se refere a omissão quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal, o dispositivo foi examinado em tópico próprio do acórdão embargado, no qual se afirmou que a condenação não se apoiou de forma exclusiva em elementos informativos do inquérito policial, mas em conjunto probatório colhido sob contraditório judicial, notadamente os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução, o interrogatório do acusado e prova pericial de natureza irrepetível submetida a contraditório diferido ao longo da instrução, sem que a defesa lograsse infirmar suas conclusões. 9. O acórdão delimitou o alcance do art. 155 do Código de Processo Penal ao assentar que a vedação nele contida alcança a decisão lastreada unicamente em material inquisitorial, não aquela que se vale de elementos da investigação quando corroborados por prova produzida em juízo. 10. Quanto à ausência de elemento judicializado demonstrativo da ciência da falsidade, o acórdão extraiu essa conclusão do interrogatório judicial, no qual o embargante não soube declinar o nome de um único professor ao longo de todo o curso, tampouco identificar a plataforma digital utilizada, nem indicar colegas ou fornecer dados mínimos sobre o funcionamento da instituição, somando-se a esse dado os comprovantes de locação de veículos juntados pela própria defesa, com quilometragens incompatíveis com os percursos que necessariamente teriam de ser vencidos, e a autorização exclusivamente presencial do curso perante o Ministério da Educação. 11. O precedente da 4ª Turma invocado pelo embargante não se aplica ao caso, pois naquele julgamento a absolvição foi mantida por falta de prova de que o acusado soubesse da falsidade do documento (CRLV), ao passo que, no caso em exame, o acórdão reconheceu a ciência da falsidade a partir dos elementos de prova especificados, não havendo, portanto, omissão quanto ao precedente invocado (Precedente: TRF5, ACR 0000220-68.2016.4.05.8501, Rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 4ª Turma, j. 19.05.2020). IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CP, art. 20, caput, art. 298, caput, art. 304; CPP, art. 155, art. 386, III, art. 386, VII, art. 619. Jurisprudência relevante citada: TRF5, ACR 0000220-68.2016.4.05.8501, Rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 4ª Turma, j. 19.05.2020. Hms RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0804513-45.2025.4.05.8400 APELANTE: ARAKEM DOS SANTOS FAGUNDES ADVOGADO do(a) APELANTE: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - PE28867 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Arakem dos Santos Fagundes contra acórdão desta 6ª Turma que rejeitou a preliminar de nulidade e negou provimento à apelação criminal, mantendo a condenação do embargante pelo crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 298, caput, do Código Penal), em razão da apresentação de diploma e histórico escolar falsos ao Conselho Regional de Educação Física da 16ª Região. O embargante sustentou que o acórdão foi omisso e contraditório ao deixar de apreciar a tese de erro de tipo escusável, desconsiderando os depoimentos judiciais que confirmariam a validação prévia dos documentos pelo conselho profissional junto ao Ministério da Educação. Alegou, ainda, omissão quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal, porque a condenação estaria amparada exclusivamente no Laudo Pericial nº 362/2024 e em elementos inquisitoriais, sem prova oral acusatória judicializada acerca da ciência da falsidade. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para ser absolvido com fundamento no art. 386, III ou VII, do Código de Processo Penal, e, subsidiariamente, o prequestionamento dos arts. 20, caput, e 304 do Código Penal e dos arts. 155 e 386 do Código de Processo Penal. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal

Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0804513-45.2025.4.05.8400 APELANTE: ARAKEM DOS SANTOS FAGUNDES ADVOGADO do(a) APELANTE: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - PE28867 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado, não se prestando ao reexame da causa. Quanto à alegada omissão sobre o erro de tipo, o voto embargado enfrentou a tese e a prova oral invocada pelo embargante: "A tese de que a validação dos documentos pelo conselho profissional, mediante consulta ao Ministério da Educação, teria incutido no apelante crença legítima na autenticidade não resiste ao exame das provas nem à lógica. O que a defesa denomina validação consistia, segundo esclareceu em juízo o auxiliar administrativo do conselho, no envio de mensagem eletrônica ao endereço da instituição cadastrado no Ministério da Educação, com prosseguimento do registro apenas após parecer favorável". Em seguida, registrou que "esse parecer provinha da própria organização responsável pela fraude, subscrito pelas interpostas pessoas que forjaram os documentos, de modo que a suposta chancela oficial nada mais era do que a continuidade do próprio esquema criminoso". A prova testemunhal colhida em juízo sobre o procedimento de conferência do conselho foi, portanto, o próprio elemento a partir do qual o colegiado afastou a crença legítima alegada. O acórdão também examinou o dolo à luz do art. 20 do Código Penal, ao consignar que "a alegação de erro de tipo é logicamente incompatível com a realidade dos autos. Quem sabe que jamais cursou a graduação sabe, por decorrência necessária, que qualquer diploma ou histórico escolar que ateste o contrário é forjado". Concluiu pela "efetiva ciência da falsidade dos documentos que apresentou, presente, portanto, o dolo exigido pelo art. 304 do Código Penal", e reconheceu, por hipótese, o dolo eventual diante do "estado de ignorância deliberada" do apelante. A alegada omissão quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal igualmente não se configura. O dispositivo foi examinado em tópico próprio, no qual o voto embargado rejeitou a preliminar de nulidade ao afirmar que "a condenação não se apoiou de forma exclusiva em elementos informativos do inquérito policial, mas em conjunto probatório colhido também sob contraditório judicial, notadamente os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e o próprio interrogatório do acusado, além de prova pericial de natureza irrepetível". Quanto ao laudo, assentou que foi "submetido ao contraditório diferido ao longo da instrução, sem que a defesa lograsse infirmar suas conclusões". E delimitou o alcance da norma: "A vedação do art. 155 do Código de Processo Penal alcança a decisão lastreada unicamente em material inquisitorial, não a que se vale de elementos da investigação quando corroborados por prova produzida em juízo". Quanto a alegação de que o julgado deixou de indicar elemento judicializado demonstrativo da ciência da falsidade, registra-se que o voto extraiu essa conclusão do interrogatório judicial, no qual o embargante "não soube declinar o nome de um único professor ao longo de todo o curso, tampouco identificar a plataforma digital que teria utilizado, nem indicar colegas ou fornecer dados mínimos sobre o funcionamento da instituição". Somou a esse dado os comprovantes de locação de veículos juntados pela própria defesa, com quilometragens "incompatíveis com os percursos que necessariamente teriam de ser vencidos", e a autorização exclusivamente presencial do curso perante o Ministério da Educação. O precedente da 4ª Turma deste Regional citado pelo embargante não se aplica ao caso. Naquele julgamento, a absolvição foi mantida por falta de prova de que o acusado soubesse da falsidade do CRLV. Aqui, ao contrário, o acórdão reconheceu que o réu tinha ciência da falsidade, a partir dos elementos de prova acima transcritos. Não há, portanto, omissão quanto ao precedente invocado (ACR 0000220-68.2016.4.05.8501, Rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 4ª Turma, j. 19/05/2020). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0804513-45.2025.4.05.8400 APELANTE: ARAKEM DOS SANTOS FAGUNDES ADVOGADO do(a) APELANTE: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - PE28867 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012826-71.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO, DORALICE ANA SILVA SANTOS DE LUNA, EDELSON DA SILVA CRUZ, EDGARD ALAN DOS SANTOS, EDILENE CHAVES DA CRUZ, EDILSON DE MATOS LEAL, EDILSON FERREIRA PONTES, EDINALDO BRITO DOS SANTOS, EDINALDO JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELO SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO INTERRUPTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. DISTINÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.033 DO STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Pernambuco contra acórdão da 6ª Turma que negou provimento a agravo de instrumento. O acórdão manteve a decisão que afastou a prescrição da pretensão executória em cumprimento individual de sentença coletiva, ao reconhecer o efeito interruptivo do protesto judicial ajuizado pelo sindicato substituto processual.
2. A embargante alega omissão quanto às condições do art. 202, II, do CC, aos arts. 240 e 726 do CPC e à ausência de interesse jurídico concreto para o protesto. Alega omissão e contradição na distinção do Tema Repetitivo nº 1.033 do STJ, inclusive à luz do AgInt no PDist no REsp nº 2.194.410/PE. Alega ainda omissão quanto ao pedido subsidiário de sobrestamento. Requer efeitos infringentes para reconhecer a prescrição ou, subsidiariamente, sobrestar o feito, além do prequestionamento dos dispositivos

indicados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC, quanto às condições do art. 202, II, do CC e dos arts. 240 e 726 do CPC, ao interesse jurídico para o protesto, à distinção do Tema Repetitivo nº 1.033 do STJ e ao pedido de sobrestamento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade e a corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não constituem meio adequado para rediscutir questões já decididas nem para inovar a controvérsia com teses não deduzidas no recurso originário. 5. Não há omissão quanto às condições do art. 202, II, do CC e aos arts. 240 e 726 do CPC. As razões do agravo de instrumento não suscitaram esses dispositivos nem sustentaram que o protesto dependeria de citação válida. A agravante limitou-se a defender que o protesto exigiria legítimo interesse e impossibilidade concreta de ajuizamento tempestivo da execução. A tese apresentada nos embargos configura inovação recursal e não pode ser veiculada por esta via. 6. De todo modo, o acórdão embargado enfrentou o tema. Assentou que o protesto ajuizado pelo substituto processual antes do término do prazo prescricional é meio legítimo para interromper a prescrição, ainda que não envolva citação formal. A conclusão decorre do art. 202, II, do CC, expressamente invocado no voto. 7. A matéria relativa ao interesse jurídico concreto para o protesto foi decidida de forma explícita. O acórdão consignou que a exigência de demonstração adicional de legítimo interesse ou de impossibilidade concreta de ajuizamento tempestivo não encontra amparo nos precedentes da Corte, que reconhecem a eficácia interruptiva do protesto pelo simples preenchimento do requisito temporal. A interrupção decorre do simples ajuizamento do protesto antes do termo final do prazo, sem imposição do ônus de comprovar óbice específico à execução (Precedente: TRF5, AGTR 0002565-81.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 23.09.2025). 8. A distinção do Tema Repetitivo nº 1.033 do STJ foi devidamente fundamentada. O acórdão registrou que a matéria afetada no Tribunal Superior refere-se ao aproveitamento da interrupção da prescrição decorrente de protesto ajuizado por legitimado distinto do próprio exequente. No caso, o protesto foi ajuizado pelo próprio sindicato que atuou como substituto processual e que, posteriormente, promoveu a execução individual. Essa circunstância não se subsume à discussão do repetitivo. 9. Há exposição clara da razão pela qual o elemento subjetivo afasta o caso da controvérsia afetada. Não há contradição, pois inexistem proposições incompatíveis entre si no acórdão embargado. 10. Não subsiste a alegação de omissão quanto ao AgInt no PDist no REsp nº 2.194.410/PE. O precedente não foi invocado nas razões do agravo de instrumento. Além disso, o Tema nº 1.033 permanece pendente de julgamento, sem tese firmada que pudesse ser aplicada nos termos do art. 927 do CPC. 11. O pedido de sobrestamento foi apreciado. O acórdão decidiu que o sobrestamento em razão do tema deve ser restrito a recursos especiais e agravos em recurso especial que tratem da matéria. A suspensão não alcança o trâmite dos cumprimentos de sentença e respectivos agravos de instrumento nas instâncias ordinárias. A própria embargante reconhece que a decisão de afetação delimita o alcance da suspensão obrigatória. 12. O pedido de manifestação sobre a conveniência de suspender o feito por outro fundamento apenas renova pretensão já apreciada e rejeitada. Não há omissão a suprir. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 202, II; CPC, arts. 240, 726, 927, 1.022. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AGTR 0002565-81.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 23.09.2025. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012826-71.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO, DORALICE ANA SILVA SANTOS DE LUNA, EDELSON DA SILVA CRUZ, EDGARD ALAN DOS SANTOS, EDILENE CHAVES DA CRUZ, EDILSON DE MATOS LEAL, EDILSON FERREIRA PONTES, EDINALDO BRITO DOS SANTOS, EDINALDO JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal de Pernambuco contra acórdão desta 6ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto. O acórdão manteve a decisão que afastou a prescrição da pretensão executória em cumprimento individual de sentença coletiva, ao reconhecer o efeito interruptivo do protesto judicial ajuizado pelo sindicato substituto processual. A embargante sustentou que o acórdão foi omisso quanto às condições do art. 202, II, do Código Civil, aos arts. 240 e 726 do CPC e à ausência de interesse jurídico concreto para o protesto. Alegou omissão e contradição na distinção do Tema Repetitivo nº 1.033 do STJ, inclusive à luz do AgInt no PDist no REsp nº 2.194.410/PE. Afirmou também omissão quanto ao pedido subsidiário de sobrestamento. Requereu efeitos infringentes para reconhecer a prescrição ou, subsidiariamente, sobrestar o feito, além de prequestionamento dos dispositivos indicados. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012826-71.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO, DORALICE ANA SILVA SANTOS DE LUNA, EDELSON DA SILVA CRUZ, EDGARD ALAN DOS SANTOS, EDILENE CHAVES DA CRUZ, EDILSON DE MATOS LEAL, EDILSON FERREIRA PONTES, EDINALDO BRITO DOS SANTOS, EDINALDO JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Não constituem meio adequado para rediscutir questões já decididas nem para inovar a controvérsia com teses não deduzidas no recurso originário. A alegada omissão quanto às condições do art. 202, II, do Código Civil e aos arts. 240 e 726 do CPC não se configura. As razões do agravo de instrumento não suscitaram esses dispositivos nem sustentaram que o protesto dependeria de citação válida. A agravante limitou-se a defender que o protesto exigiria legítimo interesse e impossibilidade concreta de ajuizamento tempestivo da execução. A tese apresentada nos embargos é, portanto, inovação recursal, que não pode ser veiculada por esta via. De todo modo, o acórdão embargado enfrentou o tema ao assentar que o protesto ajuizado pelo substituto processual antes do término do

prazo prescricional é meio legítimo para interromper a prescrição, "ainda que não envolva citação formal". A conclusão decorre do art. 202, II, do Código Civil, e foi expressamente invocada no voto. Quanto ao suposto interesse jurídico concreto para o protesto, a matéria foi decidida de forma explícita. O acórdão consignou que "a alegação da agravante de que a interrupção exigiria demonstração adicional de legítimo interesse ou de impossibilidade concreta de ajuizamento tempestivo não encontra amparo nos precedentes desta Corte, que reconhecem a eficácia interruptiva do protesto pelo simples preenchimento do requisito temporal". Conforme já decidiu a 6ª Turma deste Regional, ao final identificado, a interrupção decorre do simples ajuizamento do protesto antes do termo final do prazo, sem imposição do ônus de comprovar óbice específico à execução. AGTR 0002565-81.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 23/09/2025. A distinção do Tema Repetitivo nº 1.033 do STJ também foi fundamentada. O acórdão registrou que "a matéria em discussão no âmbito do Tribunal Superior refere-se ao aproveitamento da interrupção da prescrição decorrente de protesto ajuizado por legitimado distinto do próprio exequente". Acrescentou que, no caso, "o protesto foi ajuizado pelo próprio sindicato que atuou como substituto processual e que, posteriormente, promoveu a execução individual, circunstância que não se subsume à discussão em análise no repetitivo". Há, portanto, exposição clara da razão pela qual o elemento subjetivo afasta o caso da controvérsia afetada. Não há contradição, pois inexistem proposições incompatíveis entre si. Também não subsiste a alegação de omissão quanto ao AgInt no PDist no REsp nº 2.194.410/PE. O precedente não foi invocado nas razões do agravo, e o Tema 1.033 permanece pendente de julgamento, sem tese firmada que se pudesse aplicar nos termos do art. 927 do CPC. Quanto ao sobrestamento, o acórdão decidiu que "o sobrestamento de processos em razão do referido tema deve ser restrito a recursos especiais e agravos em recurso especial que tratem da matéria, não alcançando o trâmite dos cumprimentos de sentença e respectivos agravos de instrumento nas instâncias ordinárias". A própria embargante reconhece que a decisão de afetação delimita o alcance da suspensão obrigatória. O pedido de manifestação sobre a conveniência de suspender o feito por outro fundamento apenas renova pretensão já apreciada e rejeitada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012826-71.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO, DORALICE ANA SILVA SANTOS DE LUNA, EDELSON DA SILVA CRUZ, EDGARD ALAN DOS SANTOS, EDILENE CHAVES DA CRUZ, EDILSON DE MATOS LEAL, EDILSON FERREIRA PONTES, EDINALDO BRITO DOS SANTOS, EDINALDO JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0028254-16.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CELIA APRIGIO COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 e HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813342-58.2024.4.05.8300 APELANTE: LUIZ AZUIRSON DA SILVA NETO ADVOGADO do(a) APELANTE: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769 APELADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA DOS REIS HABR - SP195359-A ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO MURARO MARMO - SP426140 EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT DA 6ª REGIÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DA LISTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ART. 4º, I, DO DECRETO Nº 3.298/1999, À PERÍCIA JUDICIAL E A PRECEDENTES DE OUTRAS TURMAS. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO. EFEITOS INFRINGENTES AFASTADOS. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão da 6ª Turma que deu provimento à apelação de Luiz Azuirson da Silva Neto, reformou a sentença, julgou procedente o pedido inicial e declarou a nulidade do ato administrativo que o excluiu da lista de candidatos com deficiência no concurso para Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Edital nº 01/2018). 2. A embargante alega omissão quanto a questões imprescindíveis ao deslinde da causa. Sustenta que a banca examinadora seguiu o art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999, que exclui do conceito de deficiência as deformidades que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Afirma que a perícia judicial atestou a ausência de limitação para a função profissional do autor. Invoca precedentes das 1ª e 4ª Turmas desta Corte. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado foi omisso ao deixar de apreciar a aplicação do art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999, as conclusões da perícia judicial e os precedentes das 1ª e 4ª Turmas invocados pela União, de modo a justificar o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração têm por escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade e corrigir erro material, nos

termos do art. 1.022 do CPC. 5. O acórdão examinou expressamente o art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999, inclusive quanto à ressalva das deformidades que não dificultam o desempenho das funções. Também apreciou a alegação de que a limitação deveria comprometer o exercício das atribuições do cargo. 6. O acórdão consignou que a interpretação que exige limitação física com comprometimento específico das atribuições do cargo pretendido não encontra amparo na legislação vigente. Assentou que o Decreto nº 5.296/2004 exige o comprometimento da função física que produza dificuldades para o desempenho de funções, mas não condiciona o reconhecimento da deficiência à demonstração de prejuízo para as atribuições específicas do cargo almejado. 7. O acórdão registrou que a exigência de compatibilidade entre a deficiência e as funções do cargo serve como requisito de investidura no cargo, relativo à adequação funcional, e não como requisito para a caracterização da deficiência (Precedente: STJ, RMS 45.477/AP). 8. O acórdão também examinou a prova pericial. Transcreveu as conclusões do perito, que reconheceu a monoparesia, a perda parcial e irreversível do arco de movimento do 4º dedo e a possibilidade de enquadramento da situação do autor sob a ótica biopsicossocial do art. 2º da Lei nº 13.146/2015. Assentou, com base no laudo, que o perito confirmou a situação narrada na inicial e que o autor pode ser considerado pessoa com deficiência segundo esse critério. 9. Os precedentes das 1ª e 4ª Turmas indicados pela embargante não caracterizam omissão. O acórdão adotou expressamente orientação diversa, alinhada ao entendimento do STJ e à jurisprudência da 6ª Turma, que citou nominalmente (Precedentes: TRF5, 6ª Turma, AC 0802444-04.2024.4.05.8100. TRF5, 6ª Turma, AC 0803282-13.2021.4.05.8500). 10. A existência de precedentes de outras Turmas em sentido diverso não obriga o Colegiado a seguir o mesmo entendimento. Também não exige o exame individual de cada julgado citado pela parte, quando a fundamentação adotada é suficiente para afastar a tese defendida. 11. Ausentes as omissões apontadas, inexiste pretensão integrativa a ser sanada. Não há razão para atribuição de efeitos infringentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022. Decreto nº 3.298/1999, art. 4º, I. Decreto nº 5.296/2004. Lei nº 13.146/2015, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS 45.477/AP. TRF5, 6ª Turma, AC 0802444-04.2024.4.05.8100. TRF5, 6ª Turma, AC 0803282-13.2021.4.05.8500. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813342-58.2024.4.05.8300 APELANTE: LUIZ AZUIRSON DA SILVA NETO ADVOGADO do(a) APELANTE: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769 APELADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA DOS REIS HABR - SP195359-A ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO MURARO MARMO - SP426140 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra acórdão desta 6ª Turma que deu provimento à apelação de Luiz Azuirson da Silva Neto para reformar a sentença, julgar procedente o pedido inicial e declarar a nulidade do ato administrativo que o excluiu da lista de candidatos com deficiência no concurso para Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Edital nº 01/2018). A embargante sustentou que o acórdão foi omisso quanto a questões imprescindíveis ao deslinde da causa. Argumentou que a banca examinadora seguiu o art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999, que exclui do conceito de deficiência as deformidades que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Afirmou que a perícia judicial atestou a ausência de limitação para a função profissional do autor e invocou precedentes desta Corte, das 1ª e 4ª Turmas. Requereu o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, e, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos indicados. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813342-58.2024.4.05.8300 APELANTE: LUIZ AZUIRSON DA SILVA NETO ADVOGADO do(a) APELANTE: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769 APELADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA DOS REIS HABR - SP195359-A ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO MURARO MARMO - SP426140 VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Quanto à alegada omissão na aplicação do art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999 e na análise da perícia judicial, o acórdão examinou expressamente essas questões. O dispositivo foi considerado, inclusive quanto à ressalva das deformidades que não dificultam o desempenho das funções, assim como a alegação de que a limitação deveria comprometer o exercício das atribuições do cargo. Consignou-se o seguinte: "A interpretação adotada pela sentença, todavia, ao exigir que a limitação física comprometa especificamente o exercício das atribuições do cargo pretendido, não encontra amparo na legislação vigente. O Decreto nº 3.298/1999 ressalva as deformidades meramente estéticas e aquelas que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. Já o Decreto nº 5.296/2004 exige o comprometimento da função física que produza dificuldades para o desempenho de funções, mas não condiciona o reconhecimento da deficiência à demonstração de prejuízo para o exercício das atribuições específicas do cargo almejado." O julgado ainda registrou que a exigência de compatibilidade entre a deficiência e as funções do cargo "serve como requisito de investidura no cargo (adequação funcional), e não como requisito para a caracterização da deficiência", conforme o STJ no RMS nº 45.477/AP. O acórdão também examinou a prova pericial. Transcreveu as conclusões do perito, que reconheceu a monoparesia, a perda parcial e irreversível do arco de movimento do 4º dedo e a possibilidade de enquadramento sob a ótica biopsicossocial do art. 2º da Lei nº 13.146/2015. Assentou, com base nesse laudo, que "o perito reconheceu a situação narrada na inicial e confirmou que o autor pode ser considerado pessoa com deficiência sob a ótica do critério biopsicossocial". Os precedentes das 1ª e 4ª Turmas indicados pela embargante também não caracterizam omissão. O acórdão adotou expressamente outra orientação, alinhada ao entendimento firmado pelo STJ e à jurisprudência desta 6ª Turma, que citou nominalmente (AC nº 0802444-04.2024.4.05.8100 e AC nº 0803282-13.2021.4.05.8500). A existência de precedentes de outras Turmas em sentido diverso não obriga este Colegiado a seguir o mesmo entendimento, nem exige o exame individual de cada julgado citado pela parte, quando a fundamentação adotada é suficiente para afastar a tese defendida. Ausentes as indicadas omissões, inexiste pretensão integrativa

a ser sanada, e não há razão para atribuição de efeitos infringentes. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0813342-58.2024.4.05.8300 APELANTE: LUIZ AZUIRSON DA SILVA NETO ADVOGADO do(a) APELANTE: CAMILA FONTE BOA CORTEZ FANDIM PHILIPPSEN - PE44769 APELADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA DOS REIS HABR - SP195359-A ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO MURARO MARMO - SP426140 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013602-71.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JANAINA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS EVANGELISTA COSTA - PE51463-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE MARIA DE SIQUEIRA SANTIAGO - PE46873 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA E DE OMISSÃO QUANTO A DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE, CADÚNICO, CERTIDÃO ELEITORAL, PRECEDENTES DA TNU, FLEXIBILIZAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE, PERSPECTIVA DE GÊNERO, TEMA 629 DO STJ E PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por Janaina da Silva contra acórdão da 6ª Turma que, ao apreciar apelação do INSS em ação de salário-maternidade rural, extinguiu o processo, de ofício, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC e no Tema 629 do STJ, por ausência de início de prova material. 2. A embargante alega erro de premissa fática, ao sustentar que a declaração da Secretaria Municipal de Saúde certifica atendimento anterior ao parto, e que a entrevista do CadÚnico ocorreu em maio de 2022. Aponta omissão quanto à certidão eleitoral e ao entendimento da TNU que a reconhece como início de prova material, quanto à flexibilização da contemporaneidade, quanto à aplicação do Tema 629 do STJ e quanto à perspectiva de gênero. Defende a valoração global da prova e a possibilidade de produção de prova testemunhal. Requer efeitos infringentes para negar provimento à apelação do INSS e restabelecer a sentença. Subsidiariamente, pede a anulação da sentença para reabertura da instrução e o prequestionamento dos dispositivos e precedentes indicados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em erro de premissa fática ou em omissão ao concluir pela ausência de início de prova material da atividade rural. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração têm por escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 5. Não há erro de premissa quanto à declaração da Secretaria de Saúde. O acórdão arrolou o documento pela data de sua emissão, 01.12.2022, que a própria embargante reconhece como a data em que a declaração foi expedida. Não houve atribuição de data incorreta. 6. A embargante afirma que foi ela quem informou sua profissão no atendimento, o que confirma a natureza unilateral da informação. O fato de o registro se referir a atendimento anterior ao parto não infirma a conclusão do acórdão de que a documentação da Secretaria de Saúde é preenchida com informações unilateralmente passadas pela parte. 7. O CadÚnico foi relacionado entre os documentos apresentados. A informação de que a entrevista ocorreu em maio de 2022 não altera o quadro, pois a data continua posterior ao nascimento e os dados decorrem de declaração da própria parte. O endereço rural e a renda familiar constantes do cadastro foram examinados no conjunto documental, que se mostrou insuficiente. 8. Não há omissão quanto à certidão eleitoral. O acórdão a enumerou e a examinou em conjunto com os demais documentos, considerando-a informação unilateralmente prestada pela parte. 9. Os precedentes da TNU invocados não integram o rol de precedentes vinculantes do art. 927 do CPC. Ademais,

segundo a própria embargante, o julgado mais recente exige que a certidão seja analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, o que foi feito pelo acórdão. 10. Não há omissão quanto à flexibilização da contemporaneidade e à perspectiva de gênero. O acórdão consignou que não desconhece as dificuldades do segurado para comprovar documentalmente os requisitos do benefício, de modo que a dificuldade probatória do trabalhador rural foi considerada. 11. A flexibilização da contemporaneidade e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero orientam a valoração da prova existente. Não a substituem nem suprem a ausência de documentos idôneos. Como a documentação se resume a autodeclarações e a documentos de terceiros, inexiste início de prova material a ser flexibilizado ou reinterpretado sob essa ótica.
12. A aplicação do Tema 629 do STJ e a alegada necessidade de prova oral foram enfrentadas pelo acórdão. As declarações prestadas oralmente não poderiam servir para, isoladamente, comprovar o exercício de atividade rural que enseje o direito ao salário-maternidade rural. Diante da ausência de início de prova material, a produção de prova oral não reverteria o cenário. A incidência do Tema 629 foi fundamentada na inexistência de conteúdo probatório eficaz (Precedentes: STJ, Tema 629 e STJ, Súmula 149). 13. O pedido subsidiário de anulação da sentença para reabertura da instrução reitera matéria já decidida. 14. O mero inconformismo com o resultado não autoriza a oposição de embargos de declaração, ainda que sob o pretexto de vícios formais inexistentes. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IV, 927, 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 629; STJ, Súmula 149. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013602-71.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JANAINA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS EVANGELISTA COSTA - PE51463-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE MARIA DE SIQUEIRA SANTIAGO - PE46873 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Janaina da Silva contra acórdão desta 6ª Turma que, ao apreciar apelação do INSS em ação de salário-maternidade rural, extinguiu o processo, de ofício, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC e no Tema 629 do STJ, por ausência de início de prova material. A embargante sustentou que o acórdão incorreu em erro de premissa fática e em omissões. Alegou que a declaração da Secretaria Municipal de Saúde certifica atendimento de 28/03/2021, anterior ao parto, e que a entrevista do CadÚnico ocorreu em maio de 2022. Apontou omissão quanto à certidão eleitoral e ao entendimento da TNU que a reconhece como início de prova material, quanto ao PEDILEF nº 200932007043945 sobre a flexibilização da contemporaneidade, quanto à inadequada aplicação do Tema 629 do STJ e quanto à Resolução CNJ nº 492/2023. Defendeu a valoração global da prova e a possibilidade de produção de prova testemunhal. Requereu efeitos infringentes para negar provimento à apelação do INSS e restabelecer a sentença. Subsidiariamente, pediu a anulação da sentença para reabertura da instrução. Requereu, por fim, o prequestionamento dos dispositivos e precedentes indicados. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013602-71.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JANAINA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS EVANGELISTA COSTA - PE51463-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE MARIA DE SIQUEIRA SANTIAGO - PE46873 VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. A questão devolvida à apreciação cinge-se a verificar se o acórdão incorreu em erro de premissa fática ou em omissão ao concluir pela ausência de início de prova material da atividade rural. Quanto à alegada necessidade de correção da premissa relativa à declaração da Secretaria de Saúde, o acórdão arrolou o documento pela data de sua emissão, 01.12.2022, que a própria embargante reconhece como a data em que a declaração foi expedida. Não houve atribuição de data incorreta. A embargante afirma ainda que foi ela quem informou sua profissão no atendimento, o que confirma a natureza unilateral da informação. O acórdão assentou que "a documentação da Secretaria de Saúde, a certidão de nascimento, a certidão eleitoral, bem como a autodeclaração, são preenchidas com informações unilateralmente passadas pela parte". O fato de o registro se referir a atendimento anterior ao parto não infirma essa conclusão. O mesmo se diga do CadÚnico. O acórdão o relacionou entre os documentos apresentados e concluiu que "a documentação apresentada resume-se a autodeclarações, documentos de terceiros e provas referentes a quase um ano após o nascimento". A informação de que a entrevista ocorreu em maio de 2022 não altera esse quadro, pois a data continua posterior ao nascimento e os dados decorrem de declaração da própria parte. O endereço rural e a renda familiar constantes do cadastro foram objeto do exame do conjunto documental, que se mostrou insuficiente. Quanto à certidão eleitoral, o acórdão a enumerou e a examinou em conjunto com os demais documentos, considerando-a informação unilateralmente prestada pela parte. Não há omissão. Os precedentes da TNU invocados não integram o rol de precedentes vinculantes do art. 927 do CPC. Ademais, segundo a própria embargante, o julgado mais recente exige que a certidão seja analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, e foi o que o acórdão fez. Tampouco se verifica omissão quanto à flexibilização da contemporaneidade e à perspectiva de gênero. O acórdão consignou que "não se desconhece as dificuldades enfrentadas pelo segurado para comprovar documentalmente que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que normalmente se referem a fatos que remontam considerável transcurso de tempo". A dificuldade probatória do trabalhador rural foi, portanto, considerada. A flexibilização da contemporaneidade e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero orientam a valoração da prova existente. Não a substituem nem suprem a ausência de documentos idôneos. O acórdão concluiu que a documentação se resume a autodeclarações e a documentos de terceiros, de modo que inexiste início de prova material a ser flexibilizado ou reinterpretado sob essa ótica. A aplicação do Tema 629 do STJ e a alegada necessidade de prova oral também foram enfrentadas. O acórdão registrou que "mesmo que tivesse sido realizada audiência, ressalte-se que as declarações prestadas oralmente não poderiam servir para, isoladamente, comprovar o exercício de atividade rural que enseje o direito à concessão do salário-maternidade rural". Invocou a Súmula 149 do STJ e assentou que, diante da

ausência de início de prova material, a produção de prova oral não poderia reverter o cenário. Fundamentou a incidência do Tema 629 na inexistência de conteúdo probatório eficaz. O pedido subsidiário de anulação da sentença para reabertura da instrução reitera, assim, matéria já decidida. O mero inconformismo com o resultado não autoriza a oposição de embargos de declaração, ainda que sob o pretexto de vícios formais inexistentes. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013602-71.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JANAINA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: LUCAS EVANGELISTA COSTA - PE51463-A ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIELLE MARIA DE SIQUEIRA SANTIAGO - PE46873 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012891-66.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À DELIMITAÇÃO SUBJETIVA ORIGINÁRIA DA DEMANDA, AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E AOS TEMAS 1.075 E 733 DO STF. ALCANCE NACIONAL DO TÍTULO JUDICIAL RECONHECIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra acórdão da 6ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do exequente, em cumprimento de sentença fundado no título judicial formado na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000. 2. A embargante alega omissão por três razões. O acórdão não enfrentou a distinção entre a limitação territorial dos efeitos da sentença coletiva e a delimitação subjetiva originária da demanda, que decorreria da petição inicial, do aditamento e dos mandados expedidos aos órgãos federais do Estado de Mato Grosso do Sul. Também não enfrentou o princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC). Por fim, não examinou a repercussão dessa definição sobre a aplicação dos Temas 1.075 e 733 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado foi omisso ao não enfrentar a delimitação subjetiva originária da ação civil pública, o princípio da congruência e a repercussão dessa definição sobre a aplicação dos Temas 1.075 e 733 do STF, de modo a justificar o acolhimento dos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração têm por escopo sanar omissão, contradição ou obscuridade e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 5. O acórdão enfrentou a tese sobre a delimitação subjetiva originária da demanda. A embargante distingue limitação territorial de delimitação subjetiva, mas o voto embargado tratou do universo de beneficiários da pretensão coletiva, e não apenas do espaço geográfico de eficácia da sentença. 6. Ao transcrever o julgamento da remessa necessária pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acórdão assentou que a pretensão deduzida in casu beneficia todos os servidores públicos civis da esfera federal, ativos, inativos e pensionistas. Fundamentou-se na extraordinária dispersão dos lesados e na inexistência de entidade de classe que represente a todos eles. 7. O acórdão registrou no relatório a tese relativa à petição inicial, ao aditamento, aos mandados expedidos e ao princípio da congruência, e a afastou ao adotar a orientação uniformizada por esta Turma em sessão ampliada realizada em 14.08.2025. Essa orientação firmou que a ação civil pública originária não limitou sua eficácia territorial ao Estado de Mato Grosso do Sul e abrange todos os servidores públicos civis federais, ativos e inativos, bem como pensionistas do quadro de pessoal da União Federal. 8. A uniformização decorre da interpretação da própria ação originária e é incompatível com a tese de que a demanda estaria subjetivamente restrita aos servidores lotados naquele Estado. O acórdão concluiu que os efeitos da sentença alcançam todos os servidores na situação fático-jurídica abordada pela ação civil pública, independentemente da lotação territorial. 9. A alegação de que o título extrapolaria o pedido foi respondida no acórdão com a transcrição do dispositivo da sentença. Esse dispositivo condenou os réus a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, sem delimitação por unidade da Federação. 10. O acórdão examinou o Tema 1.075 do STF e registrou que a declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 afastou restrições territoriais artificiais. Acrescentou que as decisões do STJ e do STF também não impuseram limitação aos efeitos subjetivos da coisa julgada. 11. O acórdão examinou o Tema 733 do STF e afirmou que ele não impede a execução da sentença tal como proferida. Não se trata de modificação da coisa julgada em razão de nova interpretação constitucional, mas de fiel observância dos exatos termos do título executivo judicial. 12. A definição da coisa julgada que efetivamente se formou, tida pela embargante como etapa antecedente à aplicação dos Temas 1.075 e 733, é a que o acórdão realizou ao reconhecer que a pretensão beneficia todos os servidores civis federais. 13. A ausência de referência expressa a cada argumento apresentado pela parte não configura omissão quando o fundamento adotado no acórdão é suficiente para afastar a tese defendida. No caso, o reconhecimento do alcance nacional do título afasta a conclusão pretendida pela embargante. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492 e 1.022; Lei nº 7.347/1985, art. 16. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.075 de repercussão geral; STF, Tema 733 de repercussão geral; TRF5, 6ª Turma, sessão ampliada, uniformização de jurisprudência, j. 14.08.2025. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012891-66.2026.4.05.0000 AGRAVANTE:

FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) contra acórdão desta 6ª Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa do exequente no cumprimento de sentença fundado no título judicial formado na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000. A embargante sustentou que o acórdão foi omisso por não ter enfrentado a distinção entre a limitação territorial dos efeitos da sentença coletiva e a delimitação subjetiva originária da própria demanda, que decorreria da petição inicial, do aditamento e dos mandados expedidos aos órgãos federais do Estado de Mato Grosso do Sul. Alegou, ainda, omissão quanto ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC) e quanto à repercussão dessa definição sobre a aplicação dos Temas 1.075 e 733 do STF. Requereu o acolhimento dos embargos, com eventuais efeitos infringentes, e, subsidiariamente, o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais indicados, para fins de prequestionamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012891-66.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Quanto à questão relativa à delimitação subjetiva originária da demanda, o acórdão enfrentou a tese. A embargante distingue limitação territorial de delimitação subjetiva, mas o voto embargado tratou do universo de beneficiários da pretensão coletiva, e não apenas do espaço geográfico de eficácia da sentença. Ao transcrever o julgamento da remessa necessária pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acórdão assentou que "a pretensão deduzida in casu beneficia a todos os servidores públicos civis da esfera federal (ativos, inativos e seus pensionistas)", em razão da "extraordinária dispersão dos lesados" e da inexistência de "uma entidade de classe que represente a todos eles". Quanto à questão relativa à petição inicial, ao aditamento, aos mandados expedidos e ao princípio da congruência, o acórdão registrou a tese no relatório e a afastou ao adotar a orientação uniformizada por esta Turma. O voto embargado consignou que "esta 6ª Turma em sessão ampliada realizada em 14.08.2025, uniformizou a jurisprudência firmando o entendimento de que a ação civil pública originária não limitou a sua eficácia territorial ao Estado do Mato Grosso do Sul, abrangendo todos os servidores públicos civis federais, ativos e inativos, bem como pensionistas do quadro de pessoal da União Federal". Essa uniformização decorre da interpretação da própria ação originária e é incompatível com a tese de que a demanda estaria subjetivamente restrita aos servidores lotados naquele Estado. O acórdão concluiu, então, que "os efeitos da sentença alcançam a todos os servidores na situação fático-jurídica abordada pela Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000, independentemente, da sua lotação territorial". A alegação de que o título extrapolaria o pedido, por sua vez, foi respondida com a transcrição do dispositivo da sentença, que condenou os réus a incorporar o percentual de 28,86% "às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas", sem qualquer delimitação por unidade da Federação. Quanto à questão relativa aos Temas 1.075 e 733 do STF, o acórdão examinou ambos a partir da premissa que a embargante reputa não demonstrada. Em relação ao Tema 1.075, o voto registrou que a declaração de inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985 afastou "restrições territoriais artificiais", e acrescentou que as decisões do STJ e do STF "também não impuseram limitação aos efeitos subjetivos da coisa julgada". Em relação ao Tema 733, afirmou que ele "não impede a execução da sentença tal como proferida, pois não se trata aqui de modificação da coisa julgada em razão de nova interpretação constitucional, mas de fiel observância dos exatos termos do título executivo judicial". A definição da coisa julgada que efetivamente se formou, tida pela embargante como etapa antecedente, é justamente a que o acórdão realizou ao reconhecer que a pretensão beneficia todos os servidores civis federais. A ausência de referência expressa a cada argumento apresentado pela parte não configura omissão, quando o fundamento adotado no acórdão é suficiente para afastar a tese defendida. No caso, o reconhecimento do alcance nacional do título afasta a conclusão pretendida pelos embargantes. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012891-66.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a

respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0820650-03.2023.4.05.8100 APELANTE: SIND. DOS CONCESSIONARIOS E DIST. DE VEICULOS NO EST DO CEARA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE - CE11160 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EMBARGOS OPOSTOS PELO SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO CEARÁ. IRPJ E CSLL. RECLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL E EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DA BASE DE CÁLCULO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1.182/STJ. ART. 30 DA LEI Nº 12.973/2014. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE RESERVAS DE LUCROS. ALEGADAS CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Ceará contra acórdão da 6ª Turma que, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC), negou provimento à apelação e manteve a denegação da segurança, por fundamento parcialmente diverso daquele adotado na sentença. 2. O embargante alega contradição entre a reclassificação contábil como antecedente da reserva e a exigência de prova da reserva na impetração, entre o afastamento do fundamento do ato coator e a denegação de todos os capítulos do pedido, e entre a remessa da destinação superveniente à fiscalização e a exigência de prova de plano da manutenção das reservas. Alega omissão quanto à prova diabólica (art. 373, § 2º, do CPC), à vigência do ato coator após o Tema 1.182/STJ, à concessão parcial da ordem e à inaplicabilidade do AgInt no REsp 2.258.873/RS. Alega obscuridade quanto à natureza da denegação. Requer efeitos infringentes, para que não se exerça a retratação. Subsidiariamente, requer a concessão parcial da ordem ou o esclarecimento de que a denegação ocorreu sem resolução de mérito, além do prequestionamento dos dispositivos que indicou. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há seis questões em discussão: (i) saber se há contradição entre a reclassificação contábil como antecedente da reserva e a exigência de prova da reserva no momento da impetração; (ii) saber se há contradição entre o afastamento do fundamento do ato coator e a denegação integral da segurança, inclusive quanto ao capítulo declaratório; (iii) saber se há contradição entre a remessa da destinação superveniente dos valores à fiscalização e a exigência de prova pré-constituída da manutenção das reservas; (iv) saber se há omissão quanto à alegada prova diabólica e à vigência do ato coator após o Tema 1.182/STJ; (v) saber se há omissão quanto à aplicação do AgInt no REsp 2.258.873/RS ao mandado de segurança coletivo; e (vi) saber se há obscuridade quanto à natureza da denegação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade e a corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 5. Não há contradição entre a reclassificação contábil como antecedente da reserva e a exigência de prova da reserva na impetração. O acórdão embargado tratou as duas proposições em conjunto e as compatibilizou. A peculiaridade contábil explica a necessidade de prévia reclassificação dos exercícios anteriores, mas não autoriza, diante do atual entendimento do STJ, que a prova necessária ao cumprimento do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 seja constituída posteriormente, no curso da ação mandamental. A premissa contábil esclarece por que a reserva não constava dos exercícios anteriores e não desloca o momento da prova. Ausente a prova no momento da impetração, não está demonstrado, de plano, o direito líquido e certo. 6. Não há contradição entre o afastamento do fundamento do ato coator e a denegação integral da segurança. O acórdão distinguiu o fundamento afastado, relativo à demonstração de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento, daquele que sustenta a denegação. A razão para a solução da controvérsia é diversa. 7. O acórdão examinou e rejeitou a cisão pretendida entre reclassificação e exclusão. A separação, embora relevante no plano conceitual, não resolve a controvérsia concreta. O reconhecimento judicial pretendido não se esgota na autorização para lançamento contábil. A classificação é postulada como fundamento direto para a exclusão tributária e para a recuperação de valores anteriormente pagos. Não reconhecido o direito à exclusão na via mandamental, fica igualmente afastado o pedido de restituição ou compensação, por depender da mesma premissa. 8. Não há contradição entre a remessa da destinação superveniente dos valores à fiscalização e a exigência de prova pré-constituída. O acórdão separou os dois temas. Reservou à Receita Federal o controle da superveniente destinação indevida dos valores. Exigiu da impetração a prova da constituição e manutenção das reservas de lucros pelas substituídas e do cumprimento das limitações previstas na legislação, que são as do art. 30 da Lei nº 12.973/2014. A faculdade fiscalizatória não supre a ausência da prova pré-constituída necessária ao reconhecimento judicial do direito líquido e certo. 9. Não há omissão quanto à alegada prova diabólica. O acórdão considerou o cenário em que o embargante situa o obstáculo. Antes do Tema 1.182/STJ, a Administração Tributária continuava exigindo, para o tratamento fiscal favorecido, a demonstração de que o incentivo havia sido concedido como estímulo à implantação ou expansão do empreendimento. Isso não impede a constituição prévia da prova do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, que não pode ser produzida no curso da ação mandamental. A denegação não decorre da vedação administrativa que o embargante busca afastar, mas da falta de prova das condições legais (Precedente: STJ, Tema 1.182). 10. Não há omissão quanto à vigência

do ato coator após o Tema 1.182/STJ. A vigência da Solução de Consulta COSIT nº 253/2023 não altera a razão da denegação, que é a ausência de prova pré-constituída. A dispensa reconhecida pelo STJ não alcançou os demais requisitos estabelecidos pelo legislador para que os benefícios pudessem ser excluídos da determinação do lucro real (Precedente: STJ, Tema 1.182). 11. A Informação Fiscal de 19.08.2026, juntada com os embargos, não integrava os autos ao tempo do julgamento. Documento posterior ao acórdão não pode fundar omissão do julgado. 12. Não há omissão quanto à aplicação do AgInt no REsp 2.258.873/RS. O acórdão transcreveu a ementa, identificou tratar-se de mandado de segurança coletivo e delimitou a pretensão destes autos. Pretendendo-se, em mandado de segurança coletivo, não apenas o reconhecimento da possibilidade jurídica de classificação dos benefícios, mas a consequente exclusão tributária e o reconhecimento do direito à compensação relativamente a períodos pretéritos, a existência do direito líquido e certo pressupõe prova pré-constituída dos fatos necessários à incidência do regime jurídico invocado (Precedente: STJ, AgInt no REsp 2.258.873/RS). 13. A exigência de prova pré-constituída não decorre apenas desse precedente. O acórdão a extraiu do Tema 1.182/STJ e da orientação das duas Turmas de Direito Público do STJ. A Primeira Turma exige a demonstração dos requisitos legais e a prova pré-constituída em mandado de segurança preventivo. A Segunda Turma, inclusive em precedente de agosto de 2026 envolvendo mandado de segurança coletivo, reafirma a necessidade de demonstração do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, com registro em reserva de lucros e observância das limitações correspondentes. 14. As alegações de direito individual homogêneo, de substituição processual e de tutela genérica (arts. 21 e 22 da Lei nº 12.016/2009) divergem da aplicação do precedente ao caso e não indicam ponto omisso. 15. Não há obscuridade quanto à natureza da denegação. O acórdão indicou o fundamento e o alcance da denegação, que decorre da ausência de demonstração, mediante prova pré-constituída, do atendimento, pelas empresas substituídas, das condições legalmente necessárias à exclusão dos benefícios fiscais das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma do Tema 1.182/STJ e da jurisprudência superveniente do STJ. 16. A locução "por fundamento parcialmente diverso" identifica a diferença entre a razão da sentença, afastada quanto ao estímulo à implantação ou expansão do empreendimento, e a razão do acórdão. Os efeitos que o embargante extrai dessa qualificação sobre a coisa julgada e a via própria decorrem da lei e serão aferidos conforme o fundamento da denegação. 17. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, não há fundamento para efeitos infringentes, para a concessão parcial da ordem ou para o esclarecimento pretendido. IV. DISPOSITIVO E TESE 18. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, § 2º, 1.022 e 1.040, II; Lei nº 12.973/2014, art. 30; Lei nº 12.016/2009, arts. 21 e 22. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.182; STJ, AgInt no REsp 2.258.873/RS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0820650-03.2023.4.05.8100 APELANTE: SIND. DOS CONCESSIONARIOS E DIST. DE VEICULOS NO EST DO CEARA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE - CE11160 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Ceará contra acórdão desta 6ª Turma que, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC), negou provimento à apelação e manteve a denegação da segurança, por fundamento parcialmente diverso daquele adotado na sentença. O embargante sustentou que o acórdão é contraditório ao tratar a reclassificação contábil como antecedente da reserva e, ao mesmo tempo, exigir prova da reserva na impetração. Apontou contradição também entre o afastamento do fundamento do ato coator e a denegação de todos os capítulos do pedido, e entre a remessa da destinação superveniente à fiscalização e a exigência de prova de plano da manutenção das reservas. Alegou omissão quanto à prova diabólica (art. 373, § 2º, do CPC), à vigência do ato coator após o Tema 1.182/STJ, à concessão parcial da ordem e à inaplicabilidade do AgInt no REsp 2.258.873/RS. Alegou obscuridade quanto à natureza da denegação. Requereu efeitos infringentes, para que não se exerça a retratação, e, subsidiariamente, a concessão parcial da ordem ou o esclarecimento de que a denegação ocorreu sem resolução de mérito, além do prequestionamento dos dispositivos que indicou. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0820650-03.2023.4.05.8100 APELANTE: SIND. DOS CONCESSIONARIOS E DIST. DE VEICULOS NO EST DO CEARA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE - CE11160 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Quanto à questão relativa à suposta contradição entre a reclassificação como antecedente da reserva e a exigência de prova da reserva na impetração, o acórdão embargado tratou as duas proposições em conjunto e as compatibilizou: "Tem-se, portanto, situação em que a peculiaridade contábil permite compreender a necessidade de prévia reclassificação dos exercícios anteriores, mas não autoriza, diante do atual entendimento do STJ, que a prova necessária ao cumprimento do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 seja constituída posteriormente no curso da ação mandamental." A premissa contábil explica por que a reserva não constava dos exercícios anteriores e não desloca o momento da prova, como o voto concluiu: "Ausente essa prova no momento da impetração, não se encontra demonstrado, de plano, o direito líquido e certo necessário à concessão da segurança." Quanto à questão relativa à denegação integral e ao capítulo declaratório, o acórdão embargado distinguiu o fundamento que afastou daquele que sustenta a denegação. Reconheceu que não se exige a demonstração de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento e registrou: "A razão para a solução da controvérsia é diversa." Examinou também a cisão pretendida entre reclassificação e exclusão e a rejeitou: "a separação entre 'reclassificação' e 'exclusão', embora relevante no plano conceitual, não resolve a controvérsia concreta. O reconhecimento judicial pretendido não se esgota na autorização para lançamento contábil. A classificação é postulada como fundamento direto para a exclusão tributária e para a recuperação de valores anteriormente pagos." Assentada essa premissa, a denegação alcança os capítulos que dela dependem, e o voto consignou: "Não reconhecido o direito à exclusão tributária na via mandamental, fica igualmente afastado o pedido de restituição ou

compensação formulado com fundamento no alegado indébito." Quanto à questão relativa à destinação superveniente dos valores, o acórdão embargado separou a fiscalização posterior da prova pré-constituída. Reservou à Receita Federal o controle da "superveniente destinação indevida dos valores" e exigiu da impetração a prova da "constituição e manutenção das reservas de lucros pelas substituídas e o cumprimento das limitações correspondentes previstas na legislação aplicável", que não encontrou nos autos. As limitações são as do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, que o voto descreveu ao afirmar que o dispositivo "disciplinava as hipóteses de utilização da reserva" e estabelecia consequências tributárias para a destinação incompatível com as condições legais. O voto acrescentou: "Essa faculdade fiscalizatória, porém, não supre a ausência da prova pré-constituída necessária ao reconhecimento judicial do direito líquido e certo." Quanto à questão relativa à alegada prova diabólica e à vigência do ato coator, o acórdão embargado considerou o cenário em que o embargante situa o obstáculo. Registrou que, "antes do Tema 1.182/RR a própria Administração Tributária continuava exigindo, para o tratamento fiscal favorecido, a demonstração de que o incentivo havia sido concedido como estímulo à implantação ou expansão do empreendimento", e concluiu que a prova do art. 30 não pode ser constituída no curso da ação mandamental. A denegação não decorre da vedação administrativa que o embargante busca afastar, mas da falta de prova das condições legais. A vigência da Solução de Consulta COSIT nº 253/2023 após o Tema 1.182/STJ não altera essa razão. A Informação Fiscal de 19/08/2026, juntada com os embargos, não integrava os autos ao tempo do julgamento e não pode fundar omissão do acórdão. O voto delimitou o alcance do precedente vinculante: "A dispensa reconhecida pelo STJ, contudo, não alcançou os demais requisitos estabelecidos pelo legislador para que os benefícios pudessem ser excluídos da determinação do lucro real." Quanto à questão relativa à aplicação do AgInt no REsp 2.258.873/RS, o acórdão embargado transcreveu a ementa, identificou tratar-se de mandado de segurança coletivo e delimitou a pretensão destes autos: "Pretendendo-se, em mandado de segurança coletivo, não apenas o reconhecimento da possibilidade jurídica de classificação dos benefícios, mas a consequente exclusão tributária e o reconhecimento do direito à compensação relativamente a períodos pretéritos, a existência do direito líquido e certo pressupõe prova pré-constituída dos fatos necessários à incidência do regime jurídico invocado." A exigência não decorre apenas desse precedente. O acórdão a extraiu do Tema 1.182/STJ e da orientação das duas Turmas de Direito Público do STJ. As alegações de direito individual homogêneo, de substituição processual e de tutela genérica (arts. 21 e 22 da Lei nº 12.016/2009) divergem da aplicação do precedente ao caso e não indicam ponto omisso. O voto assentou: "A Primeira Turma exige a demonstração dos requisitos legais e a prova pré-constituída em mandado de segurança preventivo, enquanto a Segunda Turma, inclusive em precedente de agosto de 2026 envolvendo mandado de segurança coletivo, reafirma a necessidade de demonstração do art. 30 da Lei nº 12.973/2014, com registro em reserva de lucros e observância das limitações correspondentes." Quanto à questão relativa à natureza da denegação, o acórdão embargado indicou o fundamento e o alcance da denegação: "A denegação da ordem decorre, especificamente, da ausência de demonstração, mediante prova pré-constituída, do atendimento, pelas empresas substituídas, das condições legalmente necessárias à exclusão dos benefícios fiscais das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, na forma do Tema 1.182/RR e da jurisprudência superveniente do STJ." A locução "por fundamento parcialmente diverso", empregada no dispositivo, identifica a diferença entre a razão da sentença, afastada quanto ao estímulo à implantação ou expansão do empreendimento, e a razão do acórdão. Os efeitos que o embargante extrai dessa qualificação sobre a coisa julgada e a via própria decorrem da lei e serão aferidos conforme o fundamento acima transcrito. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0820650-03.2023.4.05.8100 APELANTE: SIND. DOS CONCESSIONARIOS E DIST. DE VEICULOS NO EST DO CEARA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE - CE11160 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-45.2026.4.05.8001 AUTOR: LUCINEIDE BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINA ALEXIA DA SILVA BARBOSA - SE17648 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente acerca do procedimento para expedição da certidão solicitada. Informa-se que as certidões narrativas (certidões de objeto e pé), no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs), são emitidas de forma automatizada pelo Sistema PJe 2.x. Para a obtenção do documento, é necessário que o(a) advogado(a) protocole petição nos próprios autos, selecionando obrigatoriamente o tipo de documento "Certidão de Objeto e Pé". Com isso, o sistema gerará automaticamente a minuta da certidão, a qual será submetida à revisão e assinatura eletrônica do servidor responsável para posterior disponibilização no processo. Para auxiliar no procedimento, o passo a passo detalhado para a solicitação no sistema encontra-se disponível no seguinte vídeo tutorial: https://www.youtube.com/watch?v=Y_xRjiazcUI Diante do exposto, intime-se o(a) patrono(a) para que proceda à solicitação nos moldes orientados. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-14.2026.4.05.8103 AUTOR: LUIS PONTE RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE SA DE ARAUJO - CE11047 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 19ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, intime-se a parte autora para que, diante dos cálculos apresentados pelo réu, indique a este juízo, em até 05 (cinco) dias, se concorda com os valores. Sobral/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083245-66.2026.4.05.8100 AUTOR: OSENILDO DE SOUSA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ DO AMARAL SILVA - CE48781 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários

ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2 Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17. Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE -- AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030134-52.2026.4.05.8300 APELANTE: RAPHAELA MIKAELLY SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 ADVOGADO do(a) APELADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO. ANULAÇÃO DA QUESTÃO 39 PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. DIVERGÊNCIA TÉCNICA E ERRO GROSSEIRO. DISTINÇÃO ENTRE AS QUESTÕES 35 E 39. PRETENSÃO DE REEXAME. EMBARGOS DA CANDIDATA, DA FUNDAÇÃO CESGRANRIO E DA UNIÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da 6ª Turma que deu parcial provimento à apelação da candidata, exclusivamente para anular a questão 39 da prova da tarde (Gabarito Tipo 1) do Concurso Público Nacional Unificado, com atribuição da pontuação correspondente e reclassificação. O acórdão manteve a improcedência quanto às demais questões impugnadas e afastou a preliminar de cerceamento de defesa. 2. A candidata alegou contradição na valoração do laudo pericial emprestado, aceito para a questão 39 e afastado para a questão 35, e no indeferimento da perícia sob o argumento de que o vício não seria perceptível de plano. Sustentou omissão quanto aos arts. 156, 369, 370 e 464, § 1º, do CPC, ao exame individualizado dos argumentos de cada questão e aos precedentes que anularam as mesmas questões. Apontou obscuridade nas questões 37 e 38. Requer efeitos infringentes e, subsidiariamente, o prequestionamento. 3. A Fundação Cesgranrio sustentou que a anulação da questão 39 com base em laudos técnicos contrariou o Tema 485 da repercussão geral. Alegou omissão quanto às suas impugnações aos laudos, à divergência entre os peritos e ao prejuízo concreto da candidata. Aponta contradições entre o tratamento dado às questões 35, 21 e 39. Requereu efeitos infringentes e prequestiona dispositivos constitucionais e legais. 4. A União alegou omissão quanto à aplicação do Tema 485 e aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, 332, 141 e 492 do CPC, aos arts. 20 a 22 da LINDB, a dispositivos da CF/1988 e às Leis nº 9.784/1999, nº 14.133/2021 e nº 8.112/1990. Requereu efeitos infringentes e, subsidiariamente, o prequestionamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Embargos da particular. Há três questões em discussão: (i) saber se há contradição na valoração do laudo pericial emprestado e no indeferimento da perícia; (ii) saber se há omissão quanto aos dispositivos do CPC, ao exame individualizado das questões e aos precedentes invocados; e (iii) saber se há obscuridade nas questões 37 e 38. 6. Embargos da Fundação Cesgranrio. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão deixou de aplicar o Tema 485 da repercussão geral e incorreu em omissão e contradição quanto aos laudos periciais e às questões 35, 21 e 39; e (ii) saber se há omissão quanto ao prejuízo concreto da candidata. 7. Embargos da União. A questão em discussão consiste em saber se há omissão quanto ao Tema 485 da repercussão geral, aos dispositivos do CPC, da LINDB, da CF/1988 e das leis invocadas. III. RAZÕES DE DECIDIR 8. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade e a corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não constituem meio adequado para o reexame da causa. Os três recursos são tempestivos e foram julgados em conjunto, com exame separado das alegações de cada embargante. Embargos da particular 9. A contradição que autoriza os embargos é a interna, entre proposições do próprio julgado. Não se configura contradição na valoração do laudo pericial emprestado. 10. O acórdão distinguiu as duas hipóteses. Na questão 39, o gabarito descreve algo diferente do que o comando pergunta, pois o comando exige uma resposta do próprio trabalhador à sobrecarga e a alternativa correta se refere à percepção do estado de outros trabalhadores. Na questão 35, o gabarito responde ao comando, e a controvérsia recai sobre o alcance das áreas da ergonomia. A premissa foi a mesma nos dois casos, de que a divergência técnica não basta para anular a questão. O laudo emprestado não alterou essa conclusão na questão 35, pois o dissenso entre o perito e a banca confirma a existência de controvérsia especializada, e não de erro perceptível independentemente de cotejamento doutrinário. 11. As decisões proferidas por esta Turma em agravos de instrumento não modificam a conclusão, porque foram adotadas em juízo próprio de cognição sumária. O acórdão embargado examinou o mérito da apelação e adotou, quanto à questão 39, o entendimento firmado pela Turma nos julgados mencionados no voto. A mesma orientação foi aplicada à questão 35, consideradas as particularidades a ela relacionadas. 12. Não há contradição entre o indeferimento da perícia e a rejeição do pedido por ausência de erro perceptível de plano. A prova técnica destinada a definir qual alternativa seria cientificamente mais adequada transferiria ao perito judicial função própria da banca examinadora. O laudo emprestado foi considerado, mas suas conclusões refletem avaliação técnica sobre a adequação das alternativas e não convertem divergência científica em erro grosseiro perceptível de plano. 13. O alegado "círculo vicioso" decorre do próprio parâmetro fixado no Tema 485 da repercussão geral, segundo o qual a mera divergência quanto à resposta considerada correta não autoriza a intervenção judicial (Precedente: STF, RE 632.853, Tema 485). 14. O acórdão enfrentou o cerceamento de defesa, com fundamento em que incumbe ao magistrado, segundo seu convencimento motivado, avaliar a necessidade e a pertinência das provas. Estão assim examinados os arts. 156, 369, 370 e 464, § 1º, do CPC e o art. 5º, LIV e LV, da CF/1988. 15. O acórdão examinou cada questão impugnada e o argumento de duplicidade de respostas. Nas questões 3, 16, 21 e 35, concluiu pela ausência de erro grosseiro, de duplicidade inequívoca de respostas ou de erro material evidente. Concluiu, ao final, que em todas as questões impugnadas não se demonstrou erro grosseiro, violação à legalidade ou desrespeito a princípios constitucionais, mas divergências interpretativas ou técnico-doutrinárias. 16. Não há obscuridade na questão 37. O acórdão reconheceu a existência de vínculo, mas menos direto do que o apontado pela literatura especializada considerada pela banca. Reconhecer o vínculo não contradiz a conclusão de que o gabarito não contém erro grosseiro, inescusável e verificável independentemente de cotejamento de doutrina. A embargante discute o critério de valoração das alternativas, o que revela pretensão de reexame. 17. Não há obscuridade na questão 38. O acórdão não reconheceu a aplicabilidade do modelo de Bandura como segunda resposta correta. Reconheceu apenas a ausência de demonstração de erro grosseiro na resposta apontada pela banca. 18. Decisões de juízos de primeiro grau e de outros tribunais regionais não integram o rol do art. 927 do CPC e não vinculam esta Turma. O acórdão aplicou o precedente de observância obrigatória pertinente, o Tema 485, e demonstrou a distinção quanto à questão 39. O dever de coerência do art. 926 do CPC foi observado, pois a anulação da questão 39 seguiu julgamentos anteriores

da Turma. A alegada disparidade de tratamento entre candidatos decorre de julgamentos proferidos em ações diversas. Embargos da Fundação Cesgranrio 19. O acórdão aplicou o Tema 485 da repercussão geral. Invocou expressamente a tese, segundo a qual não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade, e delimitou a atuação judicial à verificação de ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta (Precedente: STF, RE 632.853, Tema 485). 20. O acórdão enquadrou a questão 39 na ressalva da tese, ao reconhecer vício material objetivo, caracterizado pela multiplicidade de respostas válidas e pela incompatibilidade entre o gabarito oficial e o que foi perguntado, em afronta ao item 7.1.1.1 do edital, segundo o qual cada questão objetiva deve ter uma única resposta correta. 21. A anulação não se fundou em opinião de terceiros. Decorreu do descompasso entre o comando e a alternativa oficial, extraído do próprio enunciado, e da violação à regra editalícia de resposta única. O laudo foi considerado apenas como elemento adicional. São irrelevantes, por isso, a divergência entre os peritos quanto ao número de alternativas corretas e as impugnações da banca ao laudo. O acórdão não adotou corrente doutrinária alguma. 22. Não há contradição com a exigência de ilegalidade perceptível de plano, pois o vício da questão 39 foi identificado pela confrontação entre enunciado, gabarito e edital. A comparação com a questão 21 não revela incoerência, pois nela o acolhimento da pretensão exigiria que o Judiciário interpretasse as alternativas e definisse qual formulação sociológica seria mais adequada. O tratamento da questão 35 foi esclarecido no exame dos embargos da particular. 23. Quanto ao alegado prejuízo concreto da candidata, o dispositivo determinou a atribuição da pontuação correspondente, observadas as demais regras editalícias. Essa redação delimita o alcance da anulação e remete à execução do julgado a apuração do efeito sobre a nota da candidata. Embargos da União 24. O Tema 485 foi aplicado, tanto que o pedido de anulação foi rejeitado em dez das onze questões impugnadas, o que afasta a alegada violação aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 332 do CPC (Precedente: STF, RE 632.853, Tema 485). 25. Quanto à questão 39, o acórdão indicou as circunstâncias que justificaram solução diversa. Houve, portanto, a distinção exigida pelo art. 489, § 1º, VI, do CPC. A pretensão da União, nesse ponto, é de revisão da conclusão adotada, e não de suprimento de omissão. 26. A tese de que a anulação isolada ofende a isonomia foi enfrentada pelo acórdão, que limitou o controle judicial ao vício manifesto e privilegiou a orientação da banca, a fim de evitar a instabilidade e a insegurança jurídica decorrentes de cada magistrado atuar como examinador segundo sua própria interpretação. 27. A anulação da questão 39 fundou-se em violação objetiva da regra editalícia de resposta única, ilegalidade que a própria tese do Tema 485 ressalva. O dispositivo respeitou o pedido da apelante, de anulação da questão, o que afasta a alegação de ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC. 28. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, invocada com base nas Leis nº 9.784/1999, nº 14.133/2021 e nº 8.112/1990, é relativa e cedeu diante do vício objetivo reconhecido. As consequências práticas apontadas com base nos arts. 20 a 22 da LINDB não infirmam a conclusão, fundada em regra objetiva do edital. IV. DISPOSITIVO E TESE 29. Embargos de declaração rejeitados. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 141, 156, 332, 369, 370, 464, § 1º, 489, § 1º, VI, 492, 926, 927, III, e 1.022; LINDB, arts. 20 a 22; Lei nº 8.112/1990; Lei nº 9.784/1999; Lei nº 14.133/2021. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853 (Tema 485 da repercussão geral). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030134-52.2026.4.05.8300 APELANTE: RAPHAELA MIKAELLY SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 ADVOGADO do(a) APELADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Raphaela Mikaelly Santos de Oliveira, pela Fundação Cesgranrio e pela União contra acórdão desta 6ª Turma que deu parcial provimento à apelação da candidata, exclusivamente para anular a questão 39 da prova da tarde (Gabarito Tipo 1) do Concurso Público Nacional Unificado, com a atribuição da pontuação correspondente e a consequente reclassificação. O acórdão manteve a improcedência quanto às demais questões impugnadas e afastou a preliminar de cerceamento de defesa. A particular sustentou que o acórdão é contraditório ao valorar o laudo pericial emprestado, aceito para a questão 39 e afastado para a questão 35, e ao indeferir a perícia sob o argumento de que o vício não seria perceptível de plano. Alegou omissão quanto aos arts. 156, 369, 370 e 464, § 1º, do CPC, ao exame individualizado dos argumentos de cada questão e aos precedentes que anularam as mesmas questões. Apontou ainda obscuridade nas questões 37 e 38. Requereu efeitos infringentes e, subsidiariamente, o pronunciamento expresso sobre as normas indicadas, para fins de prequestionamento. A Fundação Cesgranrio sustentou que o acórdão, ao anular a questão 39 com base em laudos técnicos, contrariou o Tema 485 da repercussão geral. Alegou omissão quanto às impugnações da banca aos laudos, à divergência entre os peritos e ao prejuízo concreto da candidata. Apontou contradições entre o tratamento dado às questões 35, 21 e 39. Requereu efeitos infringentes para manter a validade da questão e prequestionou dispositivos constitucionais e legais. Por sua vez, a União sustentou omissão quanto à aplicação do Tema 485 e aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, 332, 141 e 492 do CPC, aos arts. 20 a 22 da LINDB, a dispositivos da Constituição Federal e às Leis 9.784/1999, 14.133/2021 e 8.112/1990. Requereu efeitos infringentes e, subsidiariamente, o prequestionamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030134-52.2026.4.05.8300 APELANTE: RAPHAELA MIKAELLY SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 ADVOGADO do(a) APELADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 VOTO Os embargos de declaração têm por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes a omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. Não constituem meio adequado para o reexame da causa. Os três recursos são tempestivos e serão julgados em conjunto, com exame separado das alegações de cada embargante. I. Dos embargos da Particular

Não se configura a alegada contradição na valoração do laudo pericial emprestado. A contradição que autoriza os embargos é a interna, entre proposições do próprio julgado. O acórdão embargado distinguiu as duas hipóteses. Quanto à questão 39, assentou que "a controvérsia, nesse ponto, não se restringe a mera divergência doutrinária acerca da solução tecnicamente mais adequada. Há incompatibilidade objetiva entre o comando da questão, que exige uma resposta do próprio trabalhador à sobrecarga, e a alternativa considerada correta, que se refere à percepção do estado de outros trabalhadores, além da existência de outras alternativas aderentes ao enunciado". Quanto à questão 35, consignou que "não se identifica erro grosseiro, violação à legalidade ou desrespeito a princípios constitucionais, mas divergência interpretativa acerca do alcance das diferentes áreas da ergonomia". Acrescentou que "o laudo pericial emprestado não modifica essa conclusão", pois o dissenso entre o perito e a banca "confirma a existência de controvérsia especializada, e não de erro gritante e perceptível independentemente de cotejamento doutrinário". Na questão 39, o gabarito descreve algo diferente do que o comando pergunta. Na questão 35, o gabarito responde ao comando, e a controvérsia recai sobre o alcance das áreas da ergonomia. A premissa foi a mesma nos dois casos, de que a divergência técnica não basta para anular a questão. A invocação de decisões proferidas por esta Turma em agravos de instrumento não modifica essa conclusão, pois foram adotadas em juízo próprio de cognição sumária. O acórdão embargado, por sua vez, examinou o mérito da apelação e adotou, quanto à questão 39, o entendimento firmado por esta Turma nos julgados mencionados no voto. A mesma orientação foi aplicada à questão 35, consideradas as particularidades a ela relacionadas. Também não há contradição entre o indeferimento da perícia e a rejeição do pedido por ausência de erro perceptível de plano. O acórdão afastou a perícia porque "a produção de prova técnica destinada a definir qual das alternativas seria cientificamente mais adequada acabaria por transferir ao perito judicial função própria da banca examinadora". Considerou o laudo emprestado, mas registrou que "suas conclusões refletem avaliação técnica acerca da adequação das alternativas, não convertendo eventual divergência científica em erro grosseiro perceptível de plano". O chamado "círculo vicioso" decorre, na verdade, do próprio parâmetro estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485, segundo o qual a mera divergência quanto à resposta considerada correta não autoriza a intervenção judicial. Quanto aos arts. 156, 369, 370 e 464, § 1º, do CPC e ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, o acórdão enfrentou o cerceamento de defesa e concluiu que "incumbe ao magistrado, com base em seu convencimento motivado, avaliar a necessidade e a pertinência das provas para o adequado julgamento do mérito". Ademais, o acórdão enfrentou cada questão e o argumento de duplicidade de respostas. Na questão 3, concluiu que "a pretensão de admitir outras alternativas a partir da interpretação de normas orçamentárias diversas implica reexame do conteúdo técnico da questão, não se evidenciando erro grosseiro". Na questão 16, registrou que "a apelante sustenta que a alternativa referente à demanda por prestação de contas à sociedade também seria correta" e afastou a pretensão por ausência de erro grosseiro. Na questão 21, afirmou que "não se observa, de plano, duplicidade inequívoca de respostas ou erro material evidente". Na questão 35, considerou a tese da apelante "invocando parecer da ABERGO e laudo pericial judicial produzido em outro processo". Concluiu, ao final, que "em todas as questões impugnadas, não se demonstrou erro grosseiro, violação à legalidade ou desrespeito a princípios constitucionais, mas divergências interpretativas ou técnico-doutrinárias". Não há obscuridade nas questões 37 e 38. Na questão 37, o acórdão consignou que "embora exista vinculação, ela não é tão direta quanto o vínculo existente, segundo a literatura especializada considerada pela banca, entre o desenvolvimento de cânceres hematológicos e o desempenho de atividades em postos de combustível". Concluiu que "não restou comprovado erro grosseiro, inescusável, verificável independentemente de cotejamento de aspectos mais elaborados de doutrina". Reconhecer a existência de vínculo não contradiz a conclusão de que o gabarito, amparado na literatura considerada pela banca, não contém erro grosseiro. A embargante discute o critério de valoração das alternativas, o que revela pretensão de reexame. Na questão 38, o voto condutor registrou que "embora a resposta apontada pela banca possa ser debatida à luz da doutrina, não há demonstração de erro grosseiro". Não reconheceu a aplicabilidade do modelo de Bandura como segunda resposta correta. Reconheceu apenas a ausência de demonstração de erro. Decisões de juízos de primeiro grau e de outros tribunais regionais não integram o rol do art. 927 do CPC e não vinculam esta Turma. O acórdão aplicou o precedente de observância obrigatória pertinente, o Tema 485, e demonstrou a distinção quanto à questão 39, ao afirmar que "situação distinta é a da Questão 39". O dever de coerência do art. 926 do CPC foi observado, pois a anulação da questão 39 seguiu julgamentos anteriores desta Turma. A alegada disparidade de tratamento entre candidatos decorre de julgamentos proferidos em ações diversas. II. Dos embargos da Fundação Cesgranrio A alegação de que o acórdão deixou de aplicar o Tema 485 não se sustenta. O acórdão invocou a tese de forma expressa, ao registrar que "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 485 da repercussão geral, no RE nº 632.853, firmou a seguinte tese: 'Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade'". Delimitou que a atuação judicial "fica, assim, limitada à verificação de ilegalidade ou inconstitucionalidade manifesta". Enquadrou a questão 39 na ressalva da tese, ao reconhecer "vício material objetivo, caracterizado pela multiplicidade de respostas válidas e pela incompatibilidade entre o gabarito oficial e o que foi efetivamente perguntado, em afronta ao item 7.1.1.1 do edital, segundo o qual cada questão objetiva deve apresentar uma única resposta correta". O acórdão não fundou a anulação na opinião de terceiros. Anulou a questão pelo descompasso entre o comando e a alternativa oficial, extraído do próprio enunciado, e pela violação à regra editalícia de resposta única. O laudo foi considerado como elemento adicional, como consta da expressão "de outro lado". Por isso, são irrelevantes a divergência entre os peritos quanto ao número de alternativas corretas e as impugnações da banca ao laudo. O acórdão não adotou corrente doutrinária alguma. Também não há contradição com a exigência de ilegalidade perceptível de plano, pois o vício da questão 39 foi

identificado pela confrontação entre enunciado, gabarito e edital. A comparação com a questão 21 não revela incoerência. Nesta, o acórdão entendeu que "para acolher a pretensão seria necessário ao Poder Judiciário interpretar as alternativas e definir qual formulação sociológica seria mais adequada". O tratamento da questão 35 já foi esclarecido no exame dos embargos da particular. Quanto ao alegado prejuízo concreto da candidata, o dispositivo determinou a atribuição da "pontuação correspondente", "observadas as demais regras editalícias". Essa redação delimita o alcance da anulação e remete à execução do julgado a apuração do efeito da anulação sobre a nota da candidata. III. Dos embargos da União Quanto à alegada omissão em relação ao Tema 485, a embargante sustenta que o acórdão deixou de observar a tese firmada pelo STF e os arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 332 do CPC. O Tema 485, contudo, foi aplicado, tanto que o pedido de anulação foi rejeitado em dez das onze questões impugnadas. Em relação à questão 39, o acórdão indicou as circunstâncias que justificaram solução diversa, conforme fundamentação já transcrita. Houve, portanto, a distinção exigida pelo art. 489, § 1º, VI, do CPC. A pretensão da União, nesse ponto, é de revisão da conclusão adotada quanto à questão 39, e não de suprimento de omissão. Além disso, a tese de que a anulação isolada ofende a isonomia foi enfrentada pelo acórdão, que limitou o controle judicial ao vício manifesto e privilegiou a orientação da banca "a fim de evitar a instabilidade e a insegurança jurídica decorrentes de cada magistrado atuar como examinador segundo sua própria interpretação". A anulação da questão 39 fundou-se em violação objetiva da regra editalícia de resposta única, ilegalidade que a própria tese do Tema 485 ressalva. O dispositivo respeitou o pedido da apelante, de anulação da questão, e afasta a alegação de ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC. A presunção de legitimidade dos atos administrativos, invocada com base nas Leis 9.784/1999, 14.133/2021 e 8.112/1990, é relativa e cedeu diante do vício objetivo reconhecido. As consequências práticas apontadas com base nos arts. 20 a 22 da LINDB não infirmam a conclusão, fundada em regra objetiva do edital. Ausentes as indicadas omissões, inexiste pretensão integrativa a ser sanada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela particular, pela Fundação Cesgranrio e pela União. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030134-52.2026.4.05.8300 APELANTE: RAPHAELA MIKAELLY SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 ADVOGADO do(a) APELADO: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808290-47.2025.4.05.8300 APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA, PROFISSIONAL E TECNOLOGICA ADVOGADO do(a) APELANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. ART. 2º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.494/1997. INAPLICABILIDADE AOS SINDICATOS. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 823 DO STF. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E DE LISTAGEM NOMINAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por entidade sindical contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, ação coletiva ajuizada em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco - IFPE, em razão da ausência de apresentação da relação nominal dos substituídos. A demanda objetiva a implementação, em favor dos professores da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculados ao IFPE, de vencimento básico inicial não inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério previsto na Lei nº 11.738/2008. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a apresentação da relação nominal dos substituídos constitui requisito para o processamento de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, à luz do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997, do art. 8º, III, da Constituição Federal e da jurisprudência dos Tribunais Superiores. III. RAZÕES DE DECIDIR A legitimidade dos sindicatos decorre diretamente do art. 8º, III, da Constituição Federal e possui natureza extraordinária, caracterizando hipótese de substituição processual, em que a entidade atua em nome próprio na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa. O art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997 refere-se às ações coletivas propostas por entidades associativas, prevendo a apresentação de ata de assembleia, relação nominal dos associados e respectivos endereços, não sendo essa disciplina aplicável, nos mesmos termos, às entidades sindicais. No Tema 823 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. O entendimento firmado sob a sistemática da repercussão geral não pode ser afastado sem demonstração de distinção relevante, inexistente no caso concreto, sendo a orientação relativa à amplitude da substituição processual sindical reiteradamente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça assentou que não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de ação coletiva proposta por sindicato, tratando-se de providência exigível nas ações ajuizadas por associação, bem como que a entidade sindical possui legitimidade para defender os integrantes da categoria estejam ou não nominados em listagem, tanto na fase de conhecimento quanto na execução. O art. 319, II, do CPC não autoriza conclusão diversa, pois, na substituição processual, o sindicato é a parte autora em

sentido formal, atuando em nome próprio na defesa de direito alheio, de modo que a identificação individual dos integrantes da categoria não constitui requisito de qualificação da parte autora. A orientação da 6ª Turma admite a exigência de individualização dos beneficiários e respectivos créditos na fase executiva, para fins de identificação dos exequentes, situação que não se confunde com a imposição de relação nominal como requisito para o próprio processamento da ação coletiva de conhecimento. A ausência de apresentação da listagem dos substituídos não autoriza, portanto, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. Não se mostra possível o julgamento imediato da pretensão material, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC, uma vez que o processo foi extinto antes da citação da parte ré e sem desenvolvimento da fase cognitiva necessária ao exame do pedido relativo ao piso salarial dos professores do EBTT. IV. DISPOSITIVO E TESE Apelação provida para anular a sentença, afastar a exigência de apresentação da relação nominal dos substituídos como requisito para o processamento da ação coletiva e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. Tese de julgamento: A apresentação de relação nominal dos substituídos não constitui requisito para o ajuizamento e processamento de ação coletiva proposta por entidade sindical, cuja legitimidade extraordinária decorre diretamente do art. 8º, III, da Constituição Federal, sem prejuízo da posterior individualização dos beneficiários quando necessária na fase executiva. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 8º, III; Lei nº 9.494/1997, art. 2º-A, parágrafo único; CPC, arts. 319, II, 485, I, 1.013, § 3º, 1.030, I, "a", e 1.040. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 883.642/AL, Tema 823 da repercussão geral; STJ, AgInt no REsp 1.956.994/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 23.05.2022; STJ, REsp 2.030.944/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 26.11.2024, DJEN 11.12.2024; TRF5, EDcl no AI nº 0007250-97.2026.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, acórdão assinado em 05.08.2026. Bru RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808290-47.2025.4.05.8300 APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA, PROFISSIONAL E TECNOLOGICA ADVOGADO do(a) APELANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em ação coletiva ajuizada em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. A demanda objetiva a implementação, em favor dos professores da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico vinculados ao IFPE, de vencimento básico inicial não inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério previsto na Lei nº 11.738/2008, para jornada de 40 horas semanais. A sentença entendeu que a ação coletiva proposta por entidade sindical deveria ser instruída com a relação nominal dos substituídos, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997. Considerou que a dispensa de autorização estaria expressamente prevista apenas para o mandado de segurança coletivo e que, em razão do princípio da liberdade sindical, a legitimidade extraordinária da entidade somente alcançaria os servidores que voluntariamente integrassem seus quadros. Assentou, ainda, que a ausência de identificação nominal dos substituídos configuraria descumprimento do art. 319, II, do CPC. Embora tenha feito referência ao Tema 823 da repercussão geral, concluiu que o precedente não afastaria a exigência formulada, razão pela qual, não apresentada a listagem após a determinação de emenda, extinguiu o feito sem resolução do mérito. Em suas razões, o sindicato sustenta, em síntese, que a sentença aplicou indevidamente às entidades sindicais requisito próprio das associações. Defende que sua atuação configura substituição processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, não sendo necessária autorização individual ou apresentação da relação nominal dos substituídos. Invoca o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 823 da repercussão geral, bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Regional, no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos. Alega, ainda, que a exigência de lista nominal poderia restringir indevidamente a eficácia subjetiva da tutela coletiva. Requer, ao final, a reforma da sentença, com o afastamento da exigência de apresentação da relação nominal e o regular prosseguimento do feito perante o Juízo de origem. Em contrarrazões, o IFPE requer o desprovimento da apelação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808290-47.2025.4.05.8300 APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA, PROFISSIONAL E TECNOLOGICA ADVOGADO do(a) APELANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO VOTO A controvérsia envolve o indeferimento da petição inicial de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, em razão da ausência de apresentação da relação nominal dos substituídos, tendo a sentença considerado aplicável ao caso o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei nº 9.494/1997. O recurso merece provimento. O art. 8º, III, da Constituição Federal atribui aos sindicatos legitimidade para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, tratando-se de hipótese de substituição processual, em que a entidade sindical atua em nome próprio na defesa de direitos dos integrantes da categoria que representa. A situação não se confunde com a representação processual exercida pelas associações. O parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997, utilizado como fundamento para a determinação de emenda da inicial, refere-se à ação coletiva proposta por entidade associativa e prevê a apresentação da ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da demanda, acompanhada da relação nominal dos associados e dos respectivos endereços. No caso das entidades sindicais, contudo, a legitimidade extraordinária decorre diretamente do art. 8º, III, da Constituição Federal, não estando condicionada à autorização individual dos integrantes da categoria ou à apresentação de relação nominal dos substituídos. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 883.642/AL, sob a sistemática da repercussão geral, fixou o Tema 823, segundo o qual os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os

direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Embora o caso examinado pelo Supremo Tribunal Federal envolvesse fase executiva, a tese firmada não restringiu a legitimidade sindical a esse momento processual. Ao contrário, assentou a ampla legitimidade extraordinária para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses dos integrantes da categoria, fazendo referência à liquidação e à execução de sentença de forma inclusiva. O próprio fundamento do precedente registra que a matéria diz respeito ao alcance da legitimidade dos sindicatos para defender direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. A circunstância de o entendimento ter sido firmado em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral não autoriza seu afastamento sem a demonstração de distinção relevante. O Código de Processo Civil prevê a aplicação das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral pelos órgãos jurisdicionais de origem, conforme se extrai, entre outros, dos arts. 1.030, I, "a", e 1.040. No caso, além de não se verificar distinção apta a afastar o Tema 823, a orientação acerca da amplitude da substituição processual sindical vem sendo reiteradamente aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enfrenta de forma ainda mais específica a questão ora posta. No AgInt no REsp 1.956.994/RS, a Primeira Turma assentou expressamente que não se faz necessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, consignando que tal providência é exigível nas ações ajuizadas por associação. Ressaltou, ainda, que eventual apresentação de relação de sindicalizados não implica, por si só, limitação da abrangência da sentença coletiva. (STJ, AgInt no REsp 1.956.994/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 23.05.2022). De modo semelhante, a Primeira Turma do STJ assentou que a entidade sindical possui ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria, estejam ou não os substituídos nominados em listagem, tanto para promover a ação de conhecimento quanto para executar o julgado, registrando, ainda, que a simples apresentação da lista no ajuizamento da ação coletiva não importa, por si só, em restrição dos efeitos da coisa julgada. (STJ, REsp 2.030.944/RJ, Rel. p/ acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 26.11.2024, DJEN 11.12.2024). Portanto, não prospera a distinção apresentada pelo IFPE nas contrarrazões entre a dispensa de autorização dos substituídos e a necessidade de sua identificação nominal. A jurisprudência do STJ não se limita a afastar a exigência de autorização individual, mas declara expressamente desnecessária a própria listagem dos substituídos para o ajuizamento da ação coletiva por entidade sindical. Também não se extrai do art. 319, II, do CPC fundamento para conclusão diversa. Na substituição processual, o sindicato ocupa a posição de parte autora e atua em nome próprio na defesa de direito alheio. A identificação individual dos integrantes da categoria não constitui, portanto, requisito de qualificação da parte autora da ação coletiva. A orientação desta 6ª Turma não conduz a solução distinta. Em recente julgamento envolvendo cumprimento de sentença coletiva promovido por sindicato, reconheceu-se que a legitimidade extraordinária prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal alcança a liquidação e o cumprimento de sentença independentemente de autorização ou procuração individual, sem prejuízo da possibilidade de se exigir, na fase executiva, a documentação necessária à identificação dos beneficiários e à individualização dos respectivos créditos. Naquela hipótese, a providência foi considerada legítima justamente porque se destinava à identificação dos exequentes em cumprimento de sentença, não constituindo requisito para a formação do título coletivo. (TRF5, EDcl no AI nº 0007250-97.2026.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, acórdão assinado em 05.08.2026). A hipótese dos presentes autos é diversa. A relação nominal foi exigida ainda na fase de conhecimento, antes da citação do IFPE, como condição para o próprio processamento da ação coletiva. A individualização admitida no precedente desta Turma, necessária à definição dos beneficiários e respectivos créditos na execução, não se confunde com a imposição de lista nominal como requisito de admissibilidade da ação coletiva proposta por sindicato. Vale registrar, ainda, que a própria premissa de que a demanda teria sido ajuizada apenas em favor de servidores sindicalizados não corresponde integralmente ao conteúdo da petição inicial. A entidade autora afirmou atuar como substituta processual da categoria, independentemente de filiação, e formulou pedido em favor dos professores vinculados ao IFPE, abrangendo docentes titulares, substitutos, aposentados e pensionistas. De todo modo, ainda que se considerasse eventual delimitação subjetiva do pedido aos filiados, tal circunstância não tornaria obrigatória a apresentação de relação nominal como requisito para o processamento da ação coletiva. Nesse contexto, a ausência de apresentação da listagem dos substituídos não autorizava o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. Não cabe, por outro lado, avançar sobre a pretensão relativa à aplicação do piso salarial profissional nacional aos professores da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, matéria que não foi apreciada pelo Juízo de origem. O processo foi extinto antes da citação da parte ré e sem o desenvolvimento da fase cognitiva necessária ao exame da pretensão material, de modo que a causa não se encontra madura para julgamento imediato, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC. Impõe-se, assim, o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença, afastando a exigência de apresentação da relação nominal dos substituídos como requisito para o processamento da ação coletiva, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808290-47.2025.4.05.8300 APELANTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA, PROFISSIONAL E TECNOLOGICA ADVOGADO do(a) APELANTE: SERGIO LUDMER - PE21485 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data da sessão. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0821927-02.2024.4.05.8300 AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DA CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COISA JULGADA. PRELIMINAR AFASTADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. REAPRECIAÇÃO NA SENTENÇA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 505 DO CPC. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 1.009, § 1º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA COISA JULGADA PELO TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pela demandante em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante do acolhimento da preliminar de coisa julgada. 2. A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da demandante, em decorrência de união estável mantida com o de cujus. 3. Em seu apelo, a recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa, pois a realização de prova oral é necessária para robustecer a demonstração de convivência pública, contínua e duradoura mantida pela demandante com o de cujus e para demonstrar a involuntariedade do desemprego do instituidor. 4. Aduz que a decisão recorrida concluiu que a presente demanda reproduziria, em essência, a ação de nº 0503937-04.2006.4.05.8300, pois a autora somente estaria apresentando novo fundamento para alcançar o mesmo resultado prático. Aduz que foi trazido novo fundamento fático-jurídico específico, qual seja, a incidência do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. 5. Ressalta que o juízo de origem, em decisão saneadora, reconheceu que a ação pretérita havia enfrentado a questão da qualidade de segurado sob outro enfoque, rejeitando a preliminar de coisa julgada. Enfatiza que não há tríplice identidade entre as ações. Indica que o CNIS do falecido não foi analisado no processo anterior. 6. Aponta que o art. 508 do CPC não autoriza a presunção de que toda tese juridicamente concebível já tenha sido apreciada somente porque poderia, em tese, ter sido suscitada pela parte no feito anterior. Argumenta que o alcance da coisa julgada deve se restringir àquilo que efetivamente integrou a relação jurídica processual decidida. Argumenta que é necessário o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da instrução. 7. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença por insuficiência de fundamentação e por ruptura da coerência processual anteriormente estabelecida. 8. Não foram apresentadas contrarrazões. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 9. O cerne da controvérsia cinge-se a avaliar: a) a existência de cerceamento de defesa; b) se o juízo recorrido poderia ter proferido decisão reconhecendo a existência de coisa julgada anteriormente afastada; e c) se é possível, neste momento processual, apreciar a alegação de coisa julgada. III. RAZÕES DE DECIDIR 10. A pretensão da demandante consiste na concessão de benefício de pensão por morte, em razão da união estável mantida entre ela e o instituidor da pensão. 11. Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegou que a demandante havia postulado o mesmo benefício na ação de nº 0503937-04.2006.4.05.8300, em decorrência do indeferimento administrativo ocorrido em 23/11/2005. Destacou que tal pleito foi julgado improcedente diante da perda da qualidade de segurado do falecido. 12. O juízo recorrido, na decisão de Id. 12673597, afastou a preliminar de coisa julgada: "O objeto daquela demanda, no que tange à qualidade de segurado, foi, portanto, a verificação do preenchimento do requisito de +120 contribuições para a extensão do período de graça para 24 meses. A ratio decidendi daquele julgado limitou-se a este específico fundamento. A presente ação, embora vise ao mesmo pedido (pensão por morte), fundamenta-se em causa de pedir diversa. A autora alega agora que o falecido fazia jus à prorrogação do período de graça com base no § 2º do art. 15, qual seja, a situação de desemprego involuntário, que acresceria 12 meses ao período de graça básico, independentemente do número de contribuições vertidas." 13. Contudo, na sentença ora recorrida, o juízo sentenciante reconheceu a existência de coisa julgada: "A alegação da parte autora de que a causa de pedir seria distinta, por

focar agora no desemprego involuntário, não subsiste à luz do ordenamento jurídico processual vigente. O pedido formulado na ação anterior foi abrangente: a concessão da pensão por morte. O ponto nodal para o indeferimento foi a constatação judicial da ausência da qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento. O ordenamento jurídico veda a rediscussão de questões já decididas por sentença de mérito transitada em julgado. Aplica-se ao caso a eficácia preclusiva da coisa julgada, consagrada no art. 508 do Código de Processo Civil: (...) Dessa forma, o instituto da coisa julgada abrange não apenas o que foi explicitamente decidido e discutido, mas também todas as alegações e provas que as partes poderiam ter apresentado para sustentar suas pretensões naquele momento processual. Se a parte autora entendia que o falecido gozava de prorrogação do período de graça por desemprego involuntário, deveria ter exercitado tal argumento e produzido a prova correspondente na instrução do processo nº 0503937-04.2006.4.05.8300." 14. Assim, conclui-se que a decisão recorrida, ao apreciar preliminar já afastada por decisão interlocutória, violou o art. 505 do CPC, que prevê: "Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei." 15. Acerca da matéria, o STJ já pontuou que "as matérias de ordem pública, embora passíveis de conhecimento pelo juiz, de ofício, quando ainda não decididas, são insuscetíveis de nova deliberação judicial, ante a preclusão pro judicato" (EREsp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 22/11/2024). 16. Portanto, era incabível nova apreciação da tese de existência de coisa julgada pelo juízo recorrido, em decorrência da preclusão pro judicato. 17. Isso não significa, contudo, que tenha ocorrido a preclusão do direito do INSS de impugnar a decisão interlocutória no momento processual oportuno, diante da previsão do art. 1.009, § 1º, do CPC. 18. De outro lado, segundo já decidido pela Corte Superior, "A técnica do art. 1.009 , § 1º , do Código de Processo Civil exige impugnação específica da decisão interlocutória em preliminar da apelação, o que não ocorreu (...)" (STJ - AgInt no AREsp: 2664069 SP 2024/0209172-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/06/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/06/2026). 19. Portanto, é inviável a apreciação, de ofício pelo TRF-5, da efetiva existência ou não de coisa julgada. Isto pois, anulada a sentença recorrida, subsiste o pronunciamento da decisão interlocutória que afastou a preliminar de coisa julgada, sem prejuízo de eventual impugnação da matéria pelo INSS em recurso contra nova sentença a ser proferida. 20. Por sua vez, a extinção do feito em razão do reconhecimento de coisa julgada não resulta em cerceamento de defesa. Não houve indeferimento da prova requerida e a reforma da decisão recorrida enseja o retorno dos autos à instância originária para regular instrução. IV. DISPOSITIVO E TESE 21. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular tramitação. Teses de julgamento: 1. A questão de ordem pública já decidida no curso do processo não pode ser novamente apreciada pelo mesmo juízo, em razão da preclusão pro judicato, ressalvadas as hipóteses legais. 2. A decisão interlocutória que afasta a preliminar de coisa julgada deve ser impugnada no momento processual próprio, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC. 3. Anulada a sentença que reapreciou a preliminar de coisa julgada anteriormente afastada, não cabe ao Tribunal reconhecer de ofício a existência ou inexistência da coisa julgada, permanecendo a decisão interlocutória anteriormente proferida. _____ Legislação relevante citada: CPC, art. 505; CPC, art. 508; CPC, art. 1.009, § 1º; Lei nº 8.213/1991, art. 15, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.488.048/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 13.11.2024, DJe 22.11.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.664.069/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 08.06.2026, DJEN 11.06.2026. rars RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0821927-02.2024.4.05.8300 AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DA CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela demandante em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante do acolhimento da preliminar de coisa julgada. A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em favor da demandante, em decorrência de união estável mantida com o de cujus. Em seu apelo, a recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa, pois a realização de prova oral é necessária para robustecer a demonstração de convivência pública, contínua e duradoura mantida pela demandante com o de cujus e para demonstrar a involuntariedade do desemprego do instituidor. Aduz que a decisão recorrida concluiu que a presente demanda reproduziria, em essência, a ação de nº 0503937-04.2006.4.05.8300, pois a autora somente estaria apresentando novo fundamento para alcançar o mesmo resultado prático. Aduz que foi trazido novo fundamento fático-jurídico específico, qual seja, a incidência do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Ressalta que o juízo de origem, em decisão saneadora, reconheceu que a ação pretérita havia enfrentado a questão da qualidade de segurado sob outro enfoque, rejeitando a preliminar de coisa julgada. Enfatiza que não há tríplice identidade entre as ações. Indica que o CNIS do falecido não foi analisado no processo anterior. Aponta que o art. 508 do CPC não autoriza a presunção de que toda tese juridicamente concebível já tenha sido apreciada somente porque poderia, em tese, ter sido suscitada pela parte no feito anterior. Argumenta que o alcance da coisa julgada deve se restringir àquilo que efetivamente integrou a relação jurídica processual decidida. Argumenta que é necessário o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da instrução. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença por insuficiência de fundamentação e por ruptura da coerência processual anteriormente estabelecida. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0821927-02.2024.4.05.8300 AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DA CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O cerne da controvérsia cinge-se a avaliar: a) a existência de cerceamento de defesa; b) se o juízo recorrido poderia ter proferido decisão reconhecendo a existência de coisa julgada anteriormente afastada; e c) se é possível,

neste momento processual, apreciar a alegação de coisa julgada. A pretensão da demandante consiste na concessão de benefício de pensão por morte, em razão da união estável mantida entre ela e o instituidor da pensão. Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegou que a demandante havia postulado o mesmo benefício na ação de nº 0503937-04.2006.4.05.8300, em decorrência do indeferimento administrativo ocorrido em 23/11/2005. Destacou que tal pleito foi julgado improcedente diante da perda da qualidade de segurado do falecido. O juízo recorrido, na decisão de Id. 12673597, afastou a preliminar de coisa julgada: "O objeto daquela demanda, no que tange à qualidade de segurado, foi, portanto, a verificação do preenchimento do requisito de +120 contribuições para a extensão do período de graça para 24 meses. A ratio decidendi daquele julgado limitou-se a este específico fundamento. A presente ação, embora vise ao mesmo pedido (pensão por morte), fundamenta-se em causa de pedir diversa. A autora alega agora que o falecido fazia jus à prorrogação do período de graça com base no § 2º do art. 15, qual seja, a situação de desemprego involuntário, que acresceria 12 meses ao período de graça básico, independentemente do número de contribuições vertidas." Contudo, na sentença ora recorrida, o juízo sentenciante reconheceu a existência de coisa julgada: "A alegação da parte autora de que a causa de pedir seria distinta, por focar agora no desemprego involuntário, não subsiste à luz do ordenamento jurídico processual vigente. O pedido formulado na ação anterior foi abrangente: a concessão da pensão por morte. O ponto nodal para o indeferimento foi a constatação judicial da ausência da qualidade de segurado do de cujus na data do falecimento. O ordenamento jurídico veda a rediscussão de questões já decididas por sentença de mérito transitada em julgado. Aplica-se ao caso a eficácia preclusiva da coisa julgada, consagrada no art. 508 do Código de Processo Civil: (...) Dessa forma, o instituto da coisa julgada abrange não apenas o que foi explicitamente decidido e discutido, mas também todas as alegações e provas que as partes poderiam ter apresentado para sustentar suas pretensões naquele momento processual. Se a parte autora entendia que o falecido gozava de prorrogação do período de graça por desemprego involuntário, deveria ter exercitado tal argumento e produzido a prova correspondente na instrução do processo nº 0503937-04.2006.4.05.8300." Assim, conclui-se que a decisão recorrida, ao apreciar preliminar já afastada por decisão interlocutória, violou o art. 505 do CPC, que prevê: "Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei." Acerca da matéria, o STJ já pontuou que "as matérias de ordem pública, embora passíveis de conhecimento pelo juiz, de ofício, quando ainda não decididas, são insuscetíveis de nova deliberação judicial, ante a preclusão pro judicato" (EREsp n. 1.488.048/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 13/11/2024, DJe de 22/11/2024). Portanto, era incabível nova apreciação da tese de existência de coisa julgada pelo juízo recorrido, em decorrência da preclusão pro judicato. Isso não significa, contudo, que tenha ocorrido a preclusão do direito do INSS de impugnar a decisão interlocutória no momento processual oportuno, diante da previsão do art. 1.009, § 1º, do CPC. De outro lado, segundo já decidido pela Corte Superior, "A técnica do art. 1.009 , § 1º , do Código de Processo Civil exige impugnação específica da decisão interlocutória em preliminar da apelação, o que não ocorreu (...)" (STJ - AgInt no AREsp: 2664069 SP 2024/0209172-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/06/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/06/2026). Portanto, é inviável a apreciação, de ofício pelo TRF-5, da efetiva existência ou não de coisa julgada. Isto pois, anulada a sentença recorrida, subsiste o pronunciamento da decisão interlocutória que afastou a preliminar de coisa julgada, sem prejuízo de eventual impugnação da matéria pelo INSS em recurso contra nova sentença a ser proferida. Por sua vez, a extinção do feito em razão do reconhecimento de coisa julgada não resulta em cerceamento de defesa. Não houve indeferimento da prova requerida e a reforma da decisão recorrida enseja o retorno dos autos à instância originária para regular instrução. Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular tramitação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0821927-02.2024.4.05.8300 AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA DA CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0812138-13.2023.4.05.8300 AUTOR: FAZENDA NACIONAL APELANTE ADVOGADO do(a) APELANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 REU: USINA SAO JOSE S/A APELADO ADVOGADO do(a) REU: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, FLORESTA NATIVA E MANGUEZAL COMPROVADOS POR PERÍCIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO. DISPENSA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA CERTO E LÍQUIDO. PERCENTUAIS MÍNIMOS DO ART. 85, § 3º, DO CPC. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA CONTRIBUINTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária e apelações interpostas pela União e por USINA SÃO JOSÉ S/A contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por USINA SÃO JOSÉ S/A, para anular os créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, incidentes sobre o imóvel Grupo Burro Velho e Botafogo, declarar insubsistentes as penalidades e demais acréscimos decorrentes, e condenar a União

ao pagamento de honorários advocatícios fixados por equidade em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). A sentença apoiou-se em laudo pericial judicial que atestou área de preservação permanente, floresta nativa e manguezal em extensão superior à considerada pela fiscalização, e fixou a verba honorária por equidade ao fundamento de que a repercussão geral do Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal (STF) afastaria a vinculação ao Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prova pericial produzida em juízo, posterior aos fatos geradores, é apta a afastar a presunção de legitimidade dos lançamentos de ITR; (ii) estabelecer se, anulados os créditos tributários, subsistem as discussões sobre a multa de ofício e os juros de mora; e (iii) definir se os honorários advocatícios, incidentes sobre valor de causa certo e líquido, podem ser fixados por equidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 10 da Lei nº 9.393/1996 exclui da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, cabendo ao contribuinte apurar o grau de utilização e a alíquota correspondente, sujeitos à homologação da Receita Federal do Brasil (RFB). 4. A presunção de legitimidade do lançamento tributário, ainda que decorrente de atividade vinculada da autoridade fiscal (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN), é relativa e admite prova em contrário produzida pelo contribuinte, inclusive no curso da própria ação anulatória, sem que isso configure retificação da declaração original (TRF5, AC 0805564-31.2019.4.05.8100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, j. 23/02/2024). O princípio da verdade material prevalece sobre a presunção legal do lançamento quando demonstrada, por prova técnica idônea, situação diversa da considerada pela fiscalização (STJ, REsp 901.311/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18/12/2007). 5. A perícia judicial atestou a existência de floresta nativa, manguezal e benfeitorias em extensão superior à declarada, elementos naturais cuja permanência no tempo indica sua preexistência nos exercícios de 2008 a 2010, sem que a data da perícia, por si só, esvazie seu valor probatório. 6. É dispensável a apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA), documento cuja exigência decorre de instrução normativa da Receita Federal e não de lei em sentido estrito, para o reconhecimento de área de preservação permanente na base de cálculo do ITR, bastando a comprovação por laudo técnico (STJ, REsp 1.261.964/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 17/11/2011; REsp 1.668.718/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17/08/2017, que afastou a exigência prevista na Instrução Normativa SRF nº 67/1997). Distinta é a exigência de averbação registral para a área de reserva legal, hipótese estranha aos autos, em que a controvérsia recai sobre floresta nativa e manguezal (STJ, AgRg no REsp 1.429.841/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2019). 7. Anulados os créditos tributários, ficam prejudicadas as discussões sobre a multa de ofício de 75% e os juros de mora, cuja exigibilidade pressupõe a subsistência do crédito principal, e não se justifica a inversão do ônus sucumbencial pelo princípio da causalidade, porquanto os elementos técnicos que embasaram a anulação já constavam do processo administrativo desde a impugnação. 8. Quanto aos honorários, o valor da causa, de R$ 856.732,45 (oitocentos e cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), é certo e líquido desde a propositura da ação, e a pretensão anulatória teve por objeto exatamente esse montante, sem qualquer traço de inestimabilidade ou irrisoriedade do proveito econômico. O Tema 1.255 do STF, afetado no âmbito da ACO 2988/DF, discute a possibilidade de fixação equitativa dos honorários quando a aplicação dos percentuais legais resultar em valor desproporcional, e ainda pende de julgamento de mérito, sem tese firmada. O Tema 1.076 do STJ, por sua vez, fixado no REsp 1.850.512/SP pela Corte Especial, sob relatoria do Min. Og Fernandes, estabelece que a apreciação equitativa do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil (CPC) é excepcional, cabível apenas quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo. Independentemente da controvérsia sobre a vinculação entre os dois temas, o simples reconhecimento de repercussão geral, sem julgamento de mérito, não afasta os parâmetros dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC quando o valor da causa, como no caso, é líquido e certo. 9. A Sexta Turma já assentou que a complexidade da causa e a robustez da prova pericial produzida não autorizam, isoladamente, o afastamento dos percentuais legais, reforçando antes a adequação do percentual dentro da própria faixa aplicável, à luz da natureza da causa e do trabalho desenvolvido pelo patrono (TRF5, AC/Remessa Necessária 0817689-55.2024.4.05.8100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, j. 03/09/2026). 10. A equidade permanece cabível em hipóteses específicas, como nas demandas de saúde contra o Poder Público, em que a prestação reclamada tem natureza existencial e não se converte em proveito econômico mensurável ao demandante (STJ, 1ª Seção, REsps 2.169.102/AL e 2.166.690/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/06/2025, Tema 1.313, que fixou a tese de que, nessas ações, os honorários são arbitrados por apreciação equitativa sem os pisos do art. 85, § 8º-A, do CPC). Tal situação não se verifica nos autos, em que o objeto da ação é a desconstituição de crédito tributário de valor certo. 11. A equidade depende das circunstâncias concretas de cada causa e não se presume pela simples elevação do valor envolvido. Ausentes circunstâncias excepcionais de desproporcionalidade, ofensa ao patrimônio público ou restrição do acesso à justiça, aplicam-se os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC (TRF5, AI 0814931-90.2023.4.05.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. 02/04/2024). IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Remessa necessária e apelação da União desprovidas. Apelação de USINA SÃO JOSÉ S/A provida para reformar o capítulo dos honorários advocatícios e fixá-los nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, II, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. 13. Honorários recursais a cargo da União majorados em 2%. Tese de julgamento: 1. A prova pericial produzida em ação anulatória de débito fiscal, ainda que posterior aos fatos geradores, é apta a afastar a presunção relativa de legitimidade do lançamento quando demonstrar que a premissa fática adotada pela fiscalização não correspondia à realidade. 2. É dispensável a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para o reconhecimento de área de preservação permanente e de floresta nativa na base de cálculo do ITR, bastando a comprovação por laudo técnico, distinguindo-se da área de reserva legal, cuja exclusão pressupõe averbação registral. 3. Anulados os créditos tributários de ITR, ficam

prejudicadas as discussões sobre a multa de ofício e os juros de mora a eles vinculados. 4. O simples reconhecimento de repercussão geral por tema ainda pendente de julgamento de mérito não afasta, isoladamente, os percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC quando o valor da causa é certo e líquido. 5. Ausentes circunstâncias excepcionais de desproporcionalidade, ofensa ao patrimônio público ou restrição do acesso à justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.393/1996, art. 10; CTN, arts. 113, §§ 1º e 3º, 142 e 161; Lei nº 9.430/1996, art. 44, I; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 6º-A e 8º; Instrução Normativa SRF nº 67/1997. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC 0805564-31.2019.4.05.8100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, j. 23/02/2024; STJ, REsp 901.311/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 18/12/2007; STJ, REsp 1.261.964/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 17/11/2011; STJ, REsp 1.668.718/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 17/08/2017; STJ, AgRg no REsp 1.429.841/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2019; STF, ACO 2988/DF (Tema 1.255); STJ, REsp 1.850.512/SP, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes (Tema 1.076); TRF5, AC/Remessa Necessária 0817689-55.2024.4.05.8100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, j. 03/09/2026; STJ, 1ª Seção, REsps 2.169.102/AL e 2.166.690/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/06/2025 (Tema 1.313); TRF5, AI 0814931-90.2023.4.05.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. 02/04/2024. fhms RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0812138-13.2023.4.05.8300 AUTOR: FAZENDA NACIONAL APELANTE ADVOGADO do(a) APELANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 REU: USINA SAO JOSE S/A APELADO ADVOGADO do(a) REU: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 RELATÓRIO Trata-se remessa necessária e de apelações interpostas pela União e por USINA SÃO JOSÉ S/A contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por USINA SÃO JOSÉ S/A, para anular os créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referentes aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, constituídos nos Processos Administrativos Fiscais nº 10480.734887/2012-83, 10480.725335/2013-65 e 10480.725336/2013-18 sobre o imóvel Grupo Burro Velho e Botafogo, declarando insubsistentes as penalidades e demais acréscimos decorrentes, e condenando a União ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados por equidade em R$ 15.000,00. O juízo de origem valeu-se de laudo da perícia judicial que atestou área de preservação permanente, floresta nativa e manguezal em extensão superior à considerada pela fiscalização, reconhecendo grau de utilização de 94,1% e alíquota de 0,3%, com base no art. 10 da Lei nº 9.393/1996 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que dispensa Ato Declaratório Ambiental para a exclusão dessas áreas. Concluiu que o imposto devido já havia sido integralmente pago, restando prejudicada a discussão sobre a multa de ofício e os juros correspondentes. Fixou a verba honorária por equidade, sob o entendimento de que a repercussão geral do Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal (STF) afastaria o caráter vinculante do Tema 1.076 do STJ. A União sustenta a presunção de legitimidade dos lançamentos e a impossibilidade de sua desconstituição por laudo pericial extemporâneo, a legalidade da multa de 75% e dos juros sobre ela incidentes, e requer, subsidiariamente, a inversão dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade. USINA SÃO JOSÉ S/A restringe sua apelação ao capítulo dos honorários, sustentando que o Tema 1.255/STF permanece em fase de repercussão geral, sem tese fixada, de modo que não afasta a força vinculante do Tema 1.076/STJ. Requer a fixação da verba nos percentuais do art. 85, §3º, do CPC. Em contrarrazões, USINA SÃO JOSÉ S/A pugna pelo desprovimento do apelo da União, defendendo a prevalência da prova pericial, a dispensabilidade do Ato Declaratório Ambiental e a prejudicialidade das teses sobre multa, juros e sucumbência. A União, por sua vez, pugna pela manutenção dos honorários fixados por equidade, invocando, ainda, o art. 85, §8º, do CPC. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0812138-13.2023.4.05.8300 AUTOR: FAZENDA NACIONAL APELANTE ADVOGADO do(a) APELANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 REU: USINA SAO JOSE S/A APELADO ADVOGADO do(a) REU: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 VOTO A controvérsia devolvida a esta Turma pela apelação da União cinge-se a saber se a presunção de legitimidade dos lançamentos de ITR relativos aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, incidentes sobre o imóvel Grupo Burro Velho e Botafogo, subsiste diante da prova pericial produzida em juízo, e se remanescem hígidas a multa de ofício e os juros sobre ela incidentes, uma vez anulados os créditos tributários pela sentença. Já a apelação de USINA SÃO JOSÉ S/A restringe-se ao capítulo dos honorários advocatícios, fixados por equidade em R$ 15.000,00, sob o fundamento de que a repercussão geral do Tema 1.255 do Supremo Tribunal Federal (STF) afastaria a força vinculante da orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria. Segundo o art. 10 da Lei nº 9.393/1996, a área tributável para fins de ITR corresponde à área total do imóvel, excluídas as áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, cabendo ao contribuinte apurar o grau de utilização e a alíquota devida, sujeitos à homologação posterior pela Receita Federal do Brasil (RFB). A presunção de legitimidade dos atos administrativos, como reconhece a doutrina invocada pela apelante, é relativa, cedendo à prova em contrário produzida pelo interessado, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que atribui à autoridade fiscal atividade vinculada. Quanto à multa e aos juros, incide o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 e o art. 113, §§1º e 3º, c/c art. 161 do CTN, cuja exigibilidade pressupõe a subsistência do crédito tributário principal. Já o capítulo dos honorários rege-se pelo art. 85, §§2º, 3º e 6º-A, do Código de Processo Civil (CPC), que reserva a apreciação equitativa às hipóteses em que o proveito econômico for inestimável, irrisório, ou o valor da causa muito baixo, vedando seu afastamento pela simples elevação do valor envolvido ou pela complexidade da matéria quando o valor da condenação, da causa ou do proveito econômico for líquido ou liquidável. A tese central do recurso da União é a de que o laudo pericial, produzido em 2026, não teria força para desconstituir lançamento fundado nas DITRs apresentadas pela contribuinte nos exercícios de 2008 a 2010, nas quais se declarara apenas 120 ha de área de preservação permanente. O argumento não prospera. A ação anulatória de débito fiscal existe para permitir ao contribuinte demonstrar, perante o Judiciário, que a

premissa fática do lançamento não correspondia à realidade, e essa demonstração pode ocorrer, legitimamente, por prova produzida no curso do processo judicial, ainda que posterior ao lançamento. A Sexta Turma já teve oportunidade de assentar que o direito do contribuinte de demonstrar situação diversa da presumida pelo Fisco só encontra limite na coisa julgada, prevalecendo o princípio da verdade material sobre a presunção legal do lançamento, inclusive quando a prova em contrário é produzida em momento posterior ao ato fiscal (TRF5, AC 0805564-31.2019.4.05.8100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, julgado em 23/02/2024). O entendimento esposado se apoia na jurisprudência do STJ segundo a qual a verdade material se sobrepõe à presuntio legis do lançamento (STJ, REsp 901.311/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 18/12/2007). A perícia judicial atestou a existência de floresta nativa, manguezal e benfeitorias em extensão substancialmente superior à declarada, elementos naturais cuja permanência no tempo não decorre de criação humana recente, de modo que sua constatação em 2026 constitui indício robusto de sua preexistência nos exercícios discutidos. A alegada retificação oblíqua da DITR não se verifica, porque não se trata de a contribuinte alterar o que declarara, mas de comprovar, por meio técnico idôneo, que a base de cálculo utilizada pelo Fisco estava equivocada, o que é a função da ação anulatória. Reforce-se que a jurisprudência do STJ já assentou ser dispensável a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para o reconhecimento de área de preservação permanente na base de cálculo do ITR, bastando a comprovação por laudo técnico (STJ, REsp 1.261.964/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 17/11/2011; REsp 1.668.718/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 17/08/2017). A exigência de laudo técnico, aliás, aplica-se de modo distinto à área de reserva legal, que é dependente de averbação registral (STJ, AgRg no REsp 1.429.841/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/02/2019), hipótese estranha aos presentes autos, em que a controvérsia recai sobre floresta nativa e manguezal, não sobre reserva legal. Anulados os créditos tributários pela higidez da prova pericial produzida, as discussões sobre a legalidade da multa de ofício de 75% e sobre a incidência de juros de mora ficam necessariamente prejudicadas, por ausência do crédito sobre o qual essas rubricas incidiriam. Não há, no ponto, capítulo autônomo a reformar. Pelas mesmas razões não merece acolhida o pedido subsidiário de inversão do ônus sucumbencial pelo princípio da causalidade. A cadeia de causalidade do litígio não se origina de preenchimento incorreto de declaração pela contribuinte, mas da desconsideração, pela fiscalização, de elementos técnicos que já constavam do processo administrativo desde a impugnação, circunstância que impôs à Usina o ônus de buscar a tutela jurisdicional para fazer prevalecer direito que lhe assistia. A USINA SÃO JOSÉ S/A insurge-se contra a fixação, por equidade, da verba honorária em R$ 15.000,00. O valor da causa, de R$ 856.732,45, é certo e líquido desde a propositura da ação, e a pretensão anulatória tinha por objeto exatamente esse montante, sem qualquer elemento de inestimabilidade ou de irrisoriedade que autorizasse o afastamento dos percentuais legais. A fixação por equidade partiu de premissa equivocada, ao tratar o mero reconhecimento de repercussão geral pelo STF, sem qualquer julgamento de mérito, como fundamento suficiente para afastar os parâmetros do art. 85, §§2º e 3º, do CPC. A Sexta Turma teve oportunidade recente de enfrentar situação assemelhada, envolvendo ação anulatória de débito fiscal de valor elevado, amparada em perícia contábil de acentuada complexidade técnica. Foi assentado que a complexidade da causa e a robustez da prova produzida não autorizam a fuga aos percentuais legais, reforçando a adequação do percentual dentro da faixa aplicável, à luz dos critérios de natureza, importância da causa e trabalho desenvolvido pelo patrono (TRF5, AC/Remessa Necessária 0817689-55.2024.4.05.8100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, julgado em 03/09/2026). Anotou-se, naquele precedente, que o valor sobre o qual incide o percentual legal corresponde ao risco que a parte assumiu ao propor a ação, de modo que a mesma proporção que oneraria o autor em caso de derrota deve orientar a fixação da verba em seu favor quando vencedor. O caso presente guarda evidente semelhança com aquele julgado: trata-se de ação anulatória de débito fiscal, a anulação também repousa em prova pericial técnica de razoável complexidade, e o valor da causa é líquido e certo, sem qualquer das excepcionalidades que a lei processual exige para a apreciação equitativa. Não se ignora que existem hipóteses em que a jurisprudência admite a equidade a despeito do valor elevado da causa, como nas demandas de saúde contra o Poder Público, em que a prestação reclamada tem natureza existencial e não se incorpora ao patrimônio do autor como proveito econômico mensurável (STJ, 1ª Seção, REsps 2.169.102/AL e 2.166.690/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 11/06/2025). Não é o caso dos autos, em que o objeto da ação é a desconstituição de crédito tributário de valor certo, situação em que a regra dos §§2º e 3º do art. 85 do CPC deve prevalecer. A equidade depende das circunstâncias concretas de cada causa, e não se presume pela simples elevação do valor envolvido. Nesse sentido, já decidiu esta Turma que, não identificadas circunstâncias excepcionais de desproporcionalidade, ofensa ao patrimônio público ou restrição do acesso à justiça, aplicam-se os percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC (TRF5, AI 0814931-90.2023.4.05.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, julgado em 02/04/2024). No caso dos autos, não há elemento que aponte para qualquer dessas circunstâncias excepcionais, de modo que os honorários advocatícios devem ser fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, II, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Com essas considerações, nego provimento à apelação da União ao tempo em que dou provimento à apelação de USINA SÃO JOSÉ S/A, para reformar o capítulo de honorários advocatícios da sentença, fixando-os nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §3º, II, do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Honorários recursais a cargo da União majorados em 2%. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0812138-13.2023.4.05.8300 AUTOR: FAZENDA NACIONAL APELANTE ADVOGADO do(a) APELANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 REU: USINA SAO JOSE S/A APELADO ADVOGADO do(a) REU: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso da UNIÃO e DAR PROVIMENTO ao recurso do particular, nos termos do voto

do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803120-49.2024.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIA NEIDE FERREIRA DE FREITAS ADVOGADO do(a) APELADO: LIBANO CARLOS DE MELO - CE11951-A EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTES BIOLÓGICOS. RECURSO INOMINADO RECEBIDO COMO APELAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). TAXA SELIC. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela segurada, reconhecendo como especiais os períodos em que a autora exerceu as funções de auxiliar e atendente de enfermagem em ambiente hospitalar, inclusive em Unidade de Terapia Intensiva, determinando a conversão do tempo especial em comum e concedendo aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício fixada na data de entrada do requerimento administrativo, em 22/12/2022. 2. O recorrente não impugna o reconhecimento da especialidade dos períodos nem a concessão do benefício. Sua insurgência restringe-se ao termo inicial de incidência da Taxa Selic sobre as parcelas vencidas, sob invocação do Tema 1.457 do Supremo Tribunal Federal (STF), que discute o alcance do art. 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 113/2021 quanto ao regime de mora da Fazenda Pública, e ao pedido subsidiário de intimação da autora para apresentação de autodeclaração de acumulação de benefícios, exigência prevista no Anexo XXIV da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e no Anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, atos administrativos que disciplinam, no âmbito do próprio INSS, o controle sobre eventual cumulação irregular entre benefícios previdenciários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso, interposto sob a denominação de recurso inominado, pode ser recebido como apelação e, superada essa questão, definir os critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis às parcelas devidas à autora, bem como a possibilidade de, nesta demanda, exigir-se da autora a apresentação de autodeclaração de acumulação de benefícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O recurso interposto pelo INSS, embora denominado recurso inominado e dirigido a turma recursal, deve ser recebido como apelação, via recursal cabível contra sentença proferida em procedimento comum, nos termos do art. 1.009 do Código de Processo Civil (CPC). Tratando-se de recurso tempestivo, válido e apto a atingir sua finalidade sem prejuízo às partes, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, consoante o art. 277 do CPC e a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), para quem o erro na escolha da via recursal não impede o conhecimento do recurso quando ausente má-fé e demonstrada a inequívoca intenção de recorrer (STJ, REsp nº 1.822.640/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/11/2019). Esta 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) já adotou esse entendimento em casos análogos (TRF5, AC nº 0005259-28.2025.4.05.8502, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 02/06/2026; TRF5, AC nº 0804518-40.2024.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 05/05/2026). 5. Quanto aos consectários da condenação, a ação foi ajuizada em 13/03/2024, na vigência da EC nº 113/2021, que instituiu a Selic como índice único de correção monetária e juros de mora nas condenações da Fazenda Pública. Como a incidência de juros pressupõe a constituição em mora, e esta somente se aperfeiçoa com a citação válida do ente público, a Selic não pode retroagir a período anterior a esse marco. Assim, entre a data de entrada do requerimento administrativo (22/12/2022) e a citação do INSS (21/04/2024), aplica-se o INPC, índice próprio da correção monetária dos débitos previdenciários, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e do Tema 905 do STJ, segundo o qual a correção monetária dos benefícios previdenciários pagos com atraso deve observar o INPC, e não outros índices. 6. A EC nº 136/2025 alterou o regime de atualização dos precatórios e requisitórios de pequeno valor, sem, contudo, disciplinar os consectários aplicáveis ao período anterior à expedição do requisitório nas condenações contra a Fazenda Pública, gerando lacuna normativa quanto a esse intervalo. Nessa hipótese, aplica-se a regra geral da Lei nº 14.905/2024, que alterou os arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil (CC), segundo a qual, à falta de índice específico de atualização monetária, os juros de mora corresponderão à Selic deduzido o índice de correção monetária adotado. Conciliada essa norma geral com a legislação previdenciária, conclui-se que, a partir de setembro de 2025, no período anterior à expedição do requisitório, a correção monetária observará o INPC, e os juros de mora corresponderão à Selic, deduzido o INPC, orientação já adotada por esta 6ª Turma (TRF5, processo nº 0811942-32.2021.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 05/02/2026; TRF5, processo nº 0804624-09.2023.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 21/07/2026). 7. Não se configura a prescrição quinquenal, uma vez que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (22/12/2022) e o ajuizamento da ação (13/03/2024), não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 8. O pedido subsidiário de intimação da autora para apresentação de autodeclaração de acumulação de benefícios, prevista no Anexo XXIV da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e no Anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, atos que disciplinam, no âmbito administrativo, a autodeclaração exigida do segurado quando há indício de acumulação vedada de benefícios, não comporta acolhimento nesta demanda. A eventual acumulação irregular de benefícios não constitui objeto da presente ação, tratando-se de matéria estranha à causa de pedir, razão pela qual, se entender pertinente, deve o INSS deduzir tal pretensão em ação própria. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido, apenas para fixar o INPC como índice de correção monetária entre a data de entrada do requerimento administrativo (22/12/2022) e a citação do INSS (21/04/2024) e para determinar

que, a partir de setembro de 2025, no período anterior à expedição do requisitório, incidam correção monetária pelo INPC e juros de mora pela Selic, deduzido o INPC. Sem majoração dos honorários recursais. Tese de julgamento: 1. O recurso interposto sob denominação inadequada pode ser recebido como apelação, quando tempestivo, válido e apto a alcançar sua finalidade sem prejuízo às partes, em aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal. 2. Nas condenações previdenciárias, entre a data de entrada do requerimento administrativo e a citação do INSS, aplica-se o INPC como índice de correção monetária, nos termos do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 e do Tema 905 do STJ. 3. A partir de setembro de 2025, em razão da EC nº 136/2025, no período anterior à expedição do requisitório, incidem correção monetária pelo INPC e juros de mora pela Selic, deduzido o INPC. 4. A exigência de autodeclaração de acumulação de benefícios não constitui objeto de ação de concessão de benefício previdenciário quando não houver indício concreto de cumulação irregular, devendo ser deduzida em ação própria. _____ Legislação relevante citada: CPC, arts. 277 e 1.009; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406; Lei nº 8.213/1991, arts. 41-A e 103, parágrafo único; Lei nº 14.905/2024; EC nº 103/2019, art. 24; EC nº 113/2021; EC nº 136/2025; Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, Anexo XXIV; Portaria INSS nº 450/2020, Anexo I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.822.640/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/11/2019; STJ, Tema 905; TRF5, AC nº 0005259-28.2025.4.05.8502, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 02/06/2026; TRF5, AC nº 0804518-40.2024.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 05/05/2026; TRF5, processo nº 0811942-32.2021.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 05/02/2026; TRF5, processo nº 0804624-09.2023.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 21/07/2026. fhms RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803120-49.2024.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIA NEIDE FERREIRA DE FREITAS ADVOGADO do(a) APELADO: LIBANO CARLOS DE MELO - CE11951-A RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Maria Neide Ferreira de Freitas para reconhecer como especiais os períodos em que a autora exerceu as funções de auxiliar e atendente de enfermagem, em ambiente hospitalar, inclusive em Unidade de Terapia Intensiva, determinar a conversão do tempo especial em comum e conceder à autora aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício (DIB) fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER): 22/12/2022. O juízo de origem fundamentou o reconhecimento da especialidade nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quanto ao período anterior a 28/04/1995, e no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 quanto aos períodos posteriores, por se tratar de agente de avaliação qualitativa, dispensada a comprovação de eficácia do EPI, nos termos do Tema 555 do Supremo Tribunal Federal (STF). Determinou, ainda, que as diferenças devidas fossem corrigidas exclusivamente pela Taxa Selic. O recorrente sustenta a impossibilidade de aplicação da Selic antes da citação, à luz do Tema 1457 do Supremo Tribunal Federal, sem impugnar o reconhecimento da especialidade ou a concessão do benefício. Ao final, requer a observância da prescrição quinquenal, a autodeclaração de acumulação de benefícios prevista na regulamentação da EC nº 103/2019 e a fixação de honorários nos termos da Súmula 111 do STJ. Em contrarrazões, a autora requer o não conhecimento do recurso, por entender inadequada a via recursal eleita, e, subsidiariamente, o não conhecimento quanto ao mérito da especialidade, por ausência de impugnação específica. Defende a manutenção integral da sentença, ao argumento de que a exposição a agentes biológicos foi comprovada pelos PPPs constantes dos autos e de que a matéria relativa à Selic ainda pende de julgamento definitivo pelo STF. Requer o desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803120-49.2024.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIA NEIDE FERREIRA DE FREITAS ADVOGADO do(a) APELADO: LIBANO CARLOS DE MELO - CE11951-A VOTO O recurso do INSS não impugna o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pela autora, tampouco a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Restringe-se à discussão sobre o termo inicial de incidência da Taxa Selic e ao pedido subsidiário de autodeclaração de acumulação de benefícios. O recorrente interpôs recurso inominado quando, em verdade, o recurso cabível era o de apelação, conforme art. 1.009 do Código de Processo Civil (CPC). Ocorre que, sendo o recurso tempestivo, válido e tendo alcançado sua finalidade sem prejuízo às partes, recebo-o como apelação, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, nos termos do art. 277 do CPC e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ, REsp nº 1.822.640/SC, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19.11.2019. Assim também já decidiu a 6ª Turma: TRF5, AC nº 0005259-28.2025.4.05.8502, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 02.06.2026 e TRF5, AC nº 0804518-40.2024.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 05.05.2026. O apelante defende que a Taxa Selic somente pode incidir a partir da citação, momento em que se constitui a mora do ente público, invocando o Tema 1457 do STF. Subsidiariamente, requer a intimação da autora para apresentação de autodeclaração de acumulação de benefícios, nos termos do art. 24 da EC nº 103/2019. Quanto aos critérios de juros e correção monetária, a presente ação foi ajuizada em 13/03/2024, após a vigência da EC nº 113/2021, de modo que a aplicação da Taxa Selic somente poderá ocorrer a partir da citação do INSS, ocorrida em 21/04/2024. Isto porque a Taxa Selic engloba tanto correção monetária quanto juros, sendo que este último consectário tem como pressuposto a mora. No período entre a DER (22/12/2022) e a citação do recorrente, impõe-se a aplicação do INPC, conforme o Tema 905 do STJ. A alteração da EC nº 113/2021 pela EC nº 136/2025 provocou aparente lacuna normativa em relação aos consectários a serem aplicados ao cálculo de liquidação, no período anterior à expedição do precatório, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. O art. 3º da EC nº 136/2025 tratou apenas dos índices aplicados aos requisitórios, restringindo seu âmbito de aplicação ao período que vai da expedição do precatório até o seu efetivo pagamento. Diante da revogação da aplicação da Selic como índice único, aplicam-se os índices oficiais de correção monetária e juros de mora previstos na

legislação em vigor sobre o assunto em cada período de tempo, a depender da natureza da condenação. A Lei nº 14.905/2024 alterou o parágrafo único do art. 389 e o art. 406 do Código Civil, estabelecendo que, na hipótese de o índice de atualização monetária não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA, e que os juros de mora, quando não convencionados ou determinados por lei, corresponderão à Taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária. Conciliando essa norma geral com a matéria previdenciária, deve ser utilizado o INPC como índice de correção monetária, ante a previsão legal específica no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e o Tema 905 do STJ. Os juros moratórios, se não convencionados ou determinados por lei específica, corresponderão ao resultado da Selic subtraída do INPC. Assim, como já pontuado pela 6ª Turma do TRF5, "A partir de setembro de 2025, em razão da EC 136/2025, no período anterior à expedição do requisitório, aplica-se a correção monetária pelo INPC e juros de mora pela Taxa Selic, subtraído o INPC" (processo nº 0811942-32.2021.4.05.8100, Gab. 23, Des. Rodrigo Tenório, julgamento em 05/02/2026). No que se refere ao pedido subsidiário do apelante, não há falar em prescrição quinquenal porque a DER é de 22/12/2022 e a ação foi ajuizada em 13/03/2024. Ainda, registre-se que eventual acumulação de benefícios, prevista no Anexo XXIV da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, e no Anexo I da Portaria INSS nº 450/2020, não constitui objeto da presente demanda. Dessa maneira, caso o apelante julgue apropriado que a apelada seja convocada para firmar autodeclaração de acumulação de benefícios, tal pretensão deverá ser promovida em ação específica. Com essas considerações, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para fixar o INPC como índice de correção monetária aplicável entre a DER (22/12/2022) e a citação da autarquia, e para estabelecer, a partir de setembro de 2025, em razão da EC nº 136/2025, no período anterior à expedição do requisitório, a aplicação da correção monetária pelo INPC e juros de mora pela Taxa Selic, subtraído o INPC. Deixo de majorar os honorários recursais, tendo em vista o parcial provimento do recurso. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803120-49.2024.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIA NEIDE FERREIRA DE FREITAS ADVOGADO do(a) APELADO: LIBANO CARLOS DE MELO - CE11951-A ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069684-54.2026.4.05.8300 AUTOR: BETANIA MARIA BARBOSA CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEVI SANTOS MACIEIRA - PE41814 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Renúncia ao teto (HÁ PODERES, MAS NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DE RENÚNCIA) - regularizar a renúncia ao valor excedente ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais, uma vez que, embora o instrumento de mandato confira poderes expressos para a prática desse ato, não consta dos autos manifestação expressa de renúncia. Para tanto, deverá o patrono apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor excedente, ou, alternativamente, poderá ser juntada declaração de renúncia assinada pela própria parte autora. Tal providência mostra-se necessária porque, conforme entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 17, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Assim, o simples ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Federal não implica renúncia aos valores que excedam o limite legal de competência, sendo indispensável manifestação expressa da parte nesse sentido. O não atendimento da presente determinação implicará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por persistir vício que impede a aferição da competência deste Juizado, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. BPC (DOCUMENTAÇÃO MÉDICA INSUFICIENTE) - apresentar novo atestado, laudo ou relatório médico, ou complementar a documentação já juntada, uma vez que os documentos médicos apresentados não atendem integralmente aos requisitos mínimos necessários à demonstração do alegado impedimento de longo prazo. O documento deverá observar os padrões estabelecidos pela Resolução CFM nº 2.381/2024 e conter, concomitantemente, as seguintes informações: a) diagnóstico clínico, com indicação do respectivo CID; b) descrição do impedimento de longo prazo, indicando de forma clara e fundamentada as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que afetam a autonomia do requerente e restringem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; c) duração estimada do impedimento, informando se possui caráter permanente ou se existe possibilidade de reversão ou melhora significativa, observado o conceito de impedimento de longo prazo previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993; d) registro das informações de forma legível, completa e compreensível; e) identificação do profissional emissor, mediante assinatura e carimbo ou indicação do número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM); f) data de emissão não superior a 6 (seis) meses antes da propositura da demanda. Os requisitos acima deverão ser observados concomitantemente, não sendo considerada cumprida a presente determinação mediante a apresentação de documento que deixe de atender, ainda que parcialmente, às exigências acima especificadas. A exigência mostra-se necessária para possibilitar a adequada análise dos pressupostos legais do benefício assistencial, permitindo a correta delimitação da controvérsia e a verificação da existência de elementos mínimos para o regular prosseguimento da demanda, nos termos dos

arts. 319, 320 e 321 do CPC. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 18ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000958-19.2026.4.05.8303 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELENA MARIA ELIAS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Serra talhada, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814631-24.2022.4.05.8000 AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885 REU: BRASKEM S.A, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL19951-A ADVOGADO do(a) REU: ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA74307-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AFUNDAMENTO DO SOLO EM MACEIÓ/AL. BAIRRO DE BEBEDOURO. DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA. ATIVIDADE ECONÔMICA INFORMAL. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO NÃO IMPUGNADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por LUIZ FRANCISCO DA SILVA contra sentença que, em ação indenizatória ajuizada em face da BRASKEM S.A. e da UNIÃO, reconheceu a ilegitimidade passiva da União e julgou improcedentes os pedidos de indenização por lucros cessantes e danos morais formulados contra a Braskem. 2. O autor alegou que exercia atividade econômica informal no bairro de Bebedouro, em Maceió/AL, realizando conserto e manutenção de móveis e eletrodomésticos, além da confecção de capas de violão e mochilas, e que precisou deixar o local em março de 2021 em razão do afundamento do solo e da desocupação da área. Requereu lucros cessantes de R$ 5.000,00 mensais, pelo período de 36 meses, e indenização por danos morais de R$ 100.000,00. 3. A sentença considerou insuficientes os documentos apresentados para comprovar o exercício da atividade econômica, a renda alegada e o nexo causal entre a desocupação e os prejuízos apontados. A prova testemunhal requerida pelo autor foi indeferida, por se entender necessária a comprovação documental dos danos. 4. Na apelação, o autor sustenta que o caráter informal de sua atividade não permite exigir prova documental rígida e que fotografias, notas, declarações e depoimentos testemunhais seriam aptos a demonstrar os fatos alegados. Defende, assim, a ocorrência de cerceamento de defesa e requer a reforma da sentença para o reconhecimento dos lucros cessantes e dos danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) definir se o indeferimento da prova testemunhal, seguido do julgamento de improcedência por insuficiência de prova da atividade econômica e do nexo causal, caracteriza cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a natureza informal da atividade econômica permite afastar, de antemão, a prova testemunhal como meio de demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado; e (iii) determinar se, reconhecida a necessidade de reabertura da instrução, é possível condenar imediatamente a Braskem ao pagamento de lucros cessantes e danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Nos termos dos arts. 369 e 370 do CPC, as partes podem valer-se dos meios de prova pertinentes à demonstração dos fatos alegados, cabendo ao magistrado indeferir apenas diligências inúteis ou protelatórias. O julgamento antecipado, por sua vez, pressupõe que a causa esteja suficientemente instruída. 7. No caso, após o retorno dos autos à Justiça Federal, o autor requereu expressamente a produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas. A medida mostrava-se pertinente, pois se destinava a esclarecer fatos diretamente relacionados à pretensão indenizatória, entre eles o efetivo exercício da atividade econômica informal no imóvel, sua habitualidade, a existência de clientela e as circunstâncias em que o trabalho teria sido interrompido. 8. Uma das testemunhas arroladas é o locatário do imóvel cuja área dos fundos teria sido cedida ao demandante para o desempenho da atividade. Essa versão também consta dos documentos do Programa de Compensação Financeira - PCF, nos quais se registra que o apelante realizava consertos e manutenção de móveis e eletrodomésticos, além da confecção de capas de violão e mochilas. 9. O apelante apresentou ainda fotografias, material de divulgação, declarações de clientes, fornecedores e do próprio filho, além de comprovantes de transferências. Esses elementos não bastam, por si sós, para reconhecer a procedência dos pedidos, mas evidenciam a existência de fatos controvertidos suscetíveis de esclarecimento por meio de prova oral. 10. É certo que a prova testemunhal, isoladamente, pode não ser suficiente para demonstrar o valor exato dos lucros cessantes, cuja quantificação exige elementos seguros acerca da renda efetivamente perdida. Isso, contudo, não a torna inútil para comprovar os fatos antecedentes à pretensão, especialmente a existência da atividade, seu exercício naquele local e as circunstâncias de sua interrupção. 11. A sentença indeferiu a audiência sob o fundamento de que os danos deveriam ser demonstrados documentalmente e, posteriormente, julgou improcedentes os pedidos justamente pela insuficiência da prova acerca da atividade econômica e do nexo causal. 12. Há, nesse ponto, cerceamento de defesa. Embora incumbisse ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não seria adequado impedir a produção de prova pertinente e, em seguida, rejeitar a pretensão pela ausência de comprovação suficiente desses mesmos fatos. 13. A natureza informal da atividade reforça essa conclusão. A inexistência de CNPJ, notas fiscais ou documentação contábil pode ser considerada na valoração do conjunto probatório, na forma do art. 371 do CPC, mas não autoriza afastar, de antemão, a prova testemunhal como meio de demonstração da realidade fática alegada. 14. Ademais, não se mostra possível, no estágio atual do processo, concluir de

forma definitiva que a interrupção da atividade decorreu exclusivamente do estado de saúde do autor. Embora a sentença tenha atribuído relevância aos exames e ao procedimento cirúrgico realizados em 2021, os documentos do PCF registram que o apelante relacionou a paralisação do trabalho tanto à ausência de espaço adequado na residência para a qual foi realocado quanto ao posterior agravamento de sua condição de saúde. 15. A definição sobre qual circunstância foi determinante, ou mesmo sobre eventual concorrência de causas, depende da adequada instrução do feito. Não é possível firmar conclusão segura sobre o nexo causal depois de suprimida prova potencialmente útil ao esclarecimento desses fatos. 16. Impõe-se, assim, a cassação da sentença quanto ao julgamento de mérito dos pedidos formulados em face da Braskem, com reabertura da instrução para produção da prova testemunhal oportunamente requerida. 17. Não há, contudo, condições para o imediato acolhimento dos pedidos de lucros cessantes e danos morais. A própria necessidade de complementação da instrução afasta a possibilidade de julgamento definitivo da controvérsia nesta instância. Após a produção da prova, caberá ao Juízo de origem reapreciar a existência da atividade econômica, o nexo causal, a extensão de eventual prejuízo e os demais pressupostos da responsabilidade civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 18. Apelação parcialmente provida para cassar a sentença no capítulo que julgou improcedentes os pedidos formulados em face da BRASKEM S.A., determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução, com produção da prova testemunhal requerida e posterior novo julgamento. Mantenho o capítulo que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e rejeito, neste momento, os pedidos recursais de imediata condenação da Braskem ao pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais, matérias que deverão ser apreciadas após a regular instrução do feito. Tese de julgamento: 1. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal pertinente seguido da improcedência do pedido por insuficiência de comprovação dos fatos que poderiam ser esclarecidos por esse meio de prova. 2. A natureza informal da atividade econômica não autoriza afastar previamente a prova testemunhal, devendo a ausência de documentação formal ser considerada na valoração conjunta das provas. 3. A necessidade de complementação da instrução impede a condenação imediata ao pagamento de lucros cessantes e danos morais e impõe a cassação da sentença de mérito para produção da prova requerida e novo julgamento. 4. A ausência de impugnação específica ao capítulo que reconhece a ilegitimidade passiva de corréu mantém essa parte da sentença inalterada. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 370, 371 e 373, I. CJOE RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814631-24.2022.4.05.8000 AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885 REU: BRASKEM S.A, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL19951-A ADVOGADO do(a) REU: ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA74307-A RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por LUIZ FRANCISCO DA SILVA contra sentença que, em ação indenizatória ajuizada em face da BRASKEM S.A. e da UNIÃO, reconheceu a ilegitimidade passiva da União e julgou improcedentes os pedidos de indenização por lucros cessantes e danos morais formulados contra a Braskem. O autor alegou que exercia atividade econômica informal no bairro de Bebedouro, em Maceió/AL, realizando conserto e manutenção de móveis e eletrodomésticos, além da confecção de capas de violão e mochilas, e que precisou deixar o local em março de 2021 em razão da subsidência do solo e da desocupação da área. Requereu lucros cessantes de R$ 5.000,00 mensais, pelo período de 36 meses, e indenização por danos morais de R$ 100.000,00. A sentença considerou insuficientes os documentos apresentados para comprovar o exercício da atividade econômica, a renda alegada e o nexo causal entre a desocupação e os prejuízos apontados. A prova testemunhal requerida pelo autor foi indeferida, por se entender necessária a comprovação documental dos danos. Na apelação, o autor sustenta que o caráter informal de sua atividade não permite exigir prova documental rígida e que fotografias, notas, declarações e depoimentos testemunhais seriam aptos a demonstrar os fatos alegados. Defende, assim, a ocorrência de cerceamento de defesa e requer a reforma da sentença para o reconhecimento dos lucros cessantes e dos danos morais. A Braskem apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença e, subsidiariamente, pelo retorno dos autos à origem para apuração de eventual valor devido a título de lucros cessantes. A União, por sua vez, requer a manutenção do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814631-24.2022.4.05.8000 AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885 REU: BRASKEM S.A, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL19951-A ADVOGADO do(a) REU: ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA74307-A VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. As razões recursais insurgem-se contra a improcedência dos pedidos formulados em face da Braskem, questionando a valoração das provas, o nexo causal, os lucros cessantes, os danos morais e, especialmente, o indeferimento da prova testemunhal. Não houve impugnação específica ao capítulo que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, o qual permanece, portanto, inalterado. A questão preliminar relativa ao cerceamento de defesa merece acolhimento. Nos termos dos arts. 369 e 370 do CPC, as partes podem valer-se dos meios de prova pertinentes à demonstração dos fatos alegados, cabendo ao magistrado indeferir apenas diligências inúteis ou protelatórias. O julgamento antecipado, por sua vez, pressupõe que a causa esteja suficientemente instruída. No caso, após o retorno dos autos à Justiça Federal, o autor requereu expressamente a produção de prova testemunhal e apresentou rol de testemunhas. A medida mostrava-se pertinente, pois se destinava a esclarecer fatos diretamente relacionados à pretensão indenizatória, entre eles o efetivo exercício da atividade econômica informal no imóvel, sua habitualidade, a existência de clientela e as circunstâncias em que o trabalho teria sido interrompido. Uma das testemunhas arroladas é o locatário do imóvel cuja área dos fundos teria sido cedida ao demandante para o desempenho da atividade. Essa versão também consta dos documentos do Programa de Compensação Financeira - PCF, nos quais se registra que o apelante realizava consertos e manutenção de móveis e eletrodomésticos, além da confecção de capas de violão e mochilas. O apelante apresentou ainda fotografias, material de divulgação, declarações de clientes, fornecedores e do próprio filho, além de

comprovantes de transferências. Esses elementos não bastam, por si sós, para reconhecer a procedência dos pedidos, mas evidenciam a existência de fatos controvertidos suscetíveis de esclarecimento por meio de prova oral. É certo que a prova testemunhal, isoladamente, pode não ser suficiente para demonstrar o valor exato dos lucros cessantes, cuja quantificação exige elementos seguros acerca da renda efetivamente perdida. Isso, contudo, não a torna inútil para comprovar os fatos antecedentes à pretensão, especialmente a existência da atividade, seu exercício naquele local e as circunstâncias de sua interrupção. A sentença indeferiu a audiência sob o fundamento de que os danos deveriam ser demonstrados documentalmente e, posteriormente, julgou improcedentes os pedidos justamente pela insuficiência da prova acerca da atividade econômica e do nexo causal. Há, nesse ponto, cerceamento de defesa. Embora incumbisse ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não seria adequado impedir a produção de prova pertinente e, em seguida, rejeitar a pretensão pela ausência de comprovação suficiente desses mesmos fatos. A natureza informal da atividade reforça essa conclusão. A inexistência de CNPJ, notas fiscais ou documentação contábil pode ser considerada na valoração do conjunto probatório, na forma do art. 371 do CPC, mas não autoriza afastar, de antemão, a prova testemunhal como meio de demonstração da realidade fática alegada. Também não se mostra possível, no estágio atual do processo, concluir de forma definitiva que a interrupção da atividade decorreu exclusivamente do estado de saúde do autor. Embora a sentença tenha atribuído relevância aos exames e ao procedimento cirúrgico realizados em 2021, os documentos do PCF registram que o apelante relacionou a paralisação do trabalho tanto à ausência de espaço adequado na residência para a qual foi realocado quanto ao posterior agravamento de sua condição de saúde. A definição sobre qual circunstância foi determinante, ou mesmo sobre eventual concorrência de causas, depende da adequada instrução do feito. Não é possível firmar conclusão segura sobre o nexo causal depois de suprimida prova potencialmente útil ao esclarecimento desses fatos. Impõe-se, assim, a cassação da sentença quanto ao julgamento de mérito dos pedidos formulados em face da Braskem, com reabertura da instrução para produção da prova testemunhal oportunamente requerida. Não há, contudo, condições para o imediato acolhimento dos pedidos de lucros cessantes e danos morais. A própria necessidade de complementação da instrução afasta a possibilidade de julgamento definitivo da controvérsia nesta instância. Após a produção da prova, caberá ao Juízo de origem reapreciar a existência da atividade econômica, o nexo causal, a extensão de eventual prejuízo e os demais pressupostos da responsabilidade civil. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para cassar a sentença no capítulo que julgou improcedentes os pedidos formulados em face da BRASKEM S.A., determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução, com produção da prova testemunhal requerida e posterior novo julgamento. Mantenho o capítulo que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e rejeito, neste momento, os pedidos recursais de imediata condenação da Braskem ao pagamento de lucros cessantes e indenização por danos morais, matérias que deverão ser apreciadas após a regular instrução do feito. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814631-24.2022.4.05.8000 AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885 REU: BRASKEM S.A, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: GIOVANA GARCIA RAPOSO COHIM SILVA - AL19951-A ADVOGADO do(a) REU: ROBERTA ROSSI TEIXEIRA - BA74307-A ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator. Recife, data de validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023953-69.2025.4.05.8300 RECORRENTE: RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. ctps. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. quadro contributivo elaborado coNFORME a prova dos autos. RECURSO INOMINADO imPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023953-69.2025.4.05.8300 RECORRENTE: RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023953-69.2025.4.05.8300 RECORRENTE: RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA Previdenciário. Aposentadoria por idade urbana. ctps. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. quadro contributivo elaborado coNFORME a prova dos autos. RECURSO INOMINADO imPROVIDO. VOTO O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, condenando a autarquia a implantar o benefício e pagar os atrasados, com DIB na data da citação (04/09/2025). Alega, em resumo, a impossibilidade de cômputo do período reconhecido em reclamatória trabalhista (05/02/2014 a 27/06/2019), por ausência de início de prova material contemporânea, e requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, considerando que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade urbana, conforme quadro contributivo elaborado com fundamento na legislação previdenciária, na jurisprudência e na prova dos autos. A decisão recorrida reconheceu na contagem o período de 05/02/2014 a 27/06/2019, conforme sentença de mérito proferida na Justiça do Trabalho, que reconheceu o vínculo empregatício, fixando datas de admissão e dispensa. Tal decisão constitui início de prova material suficiente, somada às anotações na CTPS, que gozam de presunção de veracidade, conforme a Súmula 31 da TNU. Além disso, é pacífico que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode prejudicar o trabalhador, pois a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS adotar as medidas cabíveis para exigir o cumprimento da obrigação tributária. Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que não se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência devidos pelo recorrente vencido, que fixo em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0023953-69.2025.4.05.8300 RECORRENTE: RICARDO AZEVEDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016140-54.2026.4.05.8300 AUTOR: CELIANA NATELIA RODRIGUES BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE COELHO LEITE - PE43231 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DE SOUZA - PE35373 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO DISPENSADO Nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/1995, aplicável supletivamente ao rito dos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei 10.259/2001, é dispensado o relatório formal, bastando uma breve síntese das ocorrências processuais relevantes. Cuida-se de ação previdenciária sob o rito do Juizado Especial Cível proposta por CELIANA NATELIA RODRIGUES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade urbano, em razão do nascimento de seu filho Nicolas Rodrigues Bezerra da Silva, ocorrido em 28/12/2024 (ID 151036211). A tutela de urgência foi indeferida (ID 165439953). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (ID 167976349), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de comprovação válida do vínculo de emprego com Ana de Fátima da Silva Pinto Chagas em razão de extemporaneidade e indicativo de reclamatória trabalhista, além da consequente perda da qualidade de segurada antes do parto. A parte autora ofereceu réplica à contestação (ID 170364153). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL De início, afasta-se a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS de forma genérica em sua peça defensiva (ID 167976349). O nascimento do infante ocorreu em 28/12/2024 (ID 151040602), o requerimento administrativo foi protocolado em 17/11/2025 (NB 237.862.848-4, ID 151040627) e a presente demanda judicial foi ajuizada em 16/03/2026 (ID 151036211). Desse modo, entre a data do fato gerador e a propositura da ação transcorreu período bem inferior ao lustro prescricional do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, inocorrendo qualquer perda de pretensão por decurso de prazo. 2.2. REQUISITOS DO SALÁRIO-MATERNIDADE O benefício de salário-maternidade encontra previsão nos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da Previdência Social durante 120 dias, com termo inicial no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua realização. No que tange às seguradas empregadas, a concessão do benefício independe do cumprimento de período de carência, a teor do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/1991. A maternidade restou demonstrada nos autos pela certidão de nascimento colacionada (ID 151040602), atestando que a autora deu à luz seu filho Nicolas Rodrigues Bezerra da Silva em 28/12/2024 no Município do Recife/PE. A controvérsia central do litígio cinge-se à manutenção da qualidade de segurada da demandante na data do parto. 2.3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECORRENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ACERVO PROBATÓRIO O INSS indeferiu o benefício sob o fundamento de que o vínculo com Ana de Fátima da Silva Pinto Chagas (29/09/2023 a 09/08/2024) possui indicativo de processo trabalhista e inserção extemporânea no CNIS (ID 167976349 e ID 170038980). Com efeito, no âmbito jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1188 (REsp 2.056.866/SP), a sentença homologatória de acordo trabalhista somente consubstancia início de prova material idôneo quando acompanhada de elementos probatórios contemporâneos: TEMA REPETITIVO STJ Tema 1188 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO PREVIDENCIÁRIO]: A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3o, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior. -- Paradigma: REsp 1938265/MG No caso vertente, o processo trabalhista nº 0001097-90.2024.5.06.0102, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Olinda/PE, não se limitou a uma avença fictícia sem lastro material (ID 170038980). Houve a formalização de termo de conciliação com quitação de direitos trabalhistas no valor líquido de R$

10.000,00, além do pagamento de honorários e custas processuais devidamente recolhidas (ID 170038980). Outrossim, a empregadora cumpriu expressamente a determinação judicial e enviou os eventos cadastrais e contratuais ao eSocial, constando a declaração formal do contrato de trabalho iniciado em 29/09/2023 e rescindido sem justa causa em 09/08/2024, com salário mensal de R$ 1.412,00 na função de atendente de lanchonete (ID 151040610 e ID 170038980). Tais dados foram chancelados na Carteira de Trabalho Digital emitida pela Dataprev (ID 151040597), com registro concomitante das anotações contratuais sob responsabilidade do empregador. Ainda que se trate de empresa optante pelo Simples Nacional, o que dispensa o recolhimento individualizado de contribuições previdenciárias patronais nos termos declarados pelo juízo trabalhista (ID 170038980), é consabido que a responsabilidade tributária pelo recolhimento das exações previdenciárias do empregado compete exclusivamente ao empregador, não podendo a omissão patronal prejudicar a trabalhadora (artigo 30, inciso I, da Lei 8.212/1991). Portanto, tendo o contrato de trabalho perdurado até 09/08/2024, e ocorrido o parto em 28/12/2024, a demandante encontrava-se em pleno período de graça ordinário de 12 meses previsto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/1991, o qual se estendia, no mínimo, até o 15º dia do segundo mês seguinte a agosto de 2025 (artigo 15, § 4º, da Lei 8.213/1991). 2.4. PERÍODO DE GRAÇA PELO DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO NO VÍNCULO ANTERIOR Ainda que se desconsiderasse, por mero exercício dialético, o vínculo laborado perante a empregadora Ana de Fátima da Silva Pinto Chagas, a autora permaneceria albergada pela qualidade de segurada na data do parto por via autônoma. Com efeito, o vínculo imediatamente anterior constante da CTPS e do CNIS foi exercido perante a empresa Parada Obrigatória Comércio de Alimentos Ltda., com vigência de 10/10/2022 a 08/02/2023, data em que ocorreu a rescisão contratual sem justa causa, por iniciativa do empregador, com projeção do aviso prévio indenizado até 10/03/2023 (ID 151040597 e ID 170038978). No mesmo sentido, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando a despedida sem justa causa por iniciativa patronal, aliada à ausência de novos vínculos formais durante o interregno, evidencia a involuntariedade da desocupação laboral. Sob essa premissa, incide a prorrogação especial de mais 12 meses prevista no artigo 15, § 2º, da Lei 8.213/1991, alcançando o prazo total de 24 meses de período de graça. Iniciado o cômputo da proteção previdenciária a partir da cessação do referido liame (março de 2023 com a projeção do aviso prévio), o período de 24 meses prolongou-se até março de 2025. Considerando a regra de caducidade do artigo 15, § 4º, da Lei 8.213/1991, a qualidade de segurada somente cessaria no 16º dia do mês subsequente ao término do prazo de graça, isto é, em 16/05/2025. Tendo o nascimento do infante ocorrido em 28/12/2024 (ID 151040602), a autora mantinha incólume a qualidade de segurada da Previdência Social no momento do fato gerador, sob qualquer dos ângulos jurídicos apreciados. Preenchidos os pressupostos legais, a procedência da pretensão autoral é medida de rigor. 2.5. CONSECTÁRIOS LEGAIS E LIQUIDAÇÃO O valor do benefício corresponderá à média das remunerações da segurada nos termos da legislação de regência (artigo 72 da Lei 8.213/1991), devendo ser pago de forma integral pelo período de 120 dias, com valor apurado nos limites pleiteados na petição inicial e respeitado o teto dos Juizados Especiais Federais, ao qual a autora renunciou expressamente (ID 151040616). Quanto aos encargos moratórios e correção monetária sobre as prestações vencidas, observe-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder em favor de CELIANA NATELIA RODRIGUES BEZERRA o benefício previdenciário de salário-maternidade urbano (NB 237.862.848-4), referente ao parto de seu filho Nicolas Rodrigues Bezerra da Silva, ocorrido em 28/12/2024, pelo período regulamentar de 120 dias; b) Condenar o réu ao pagamento das parcelas devidas, no valor total histórico de R$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais), com correção e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, consoante o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995, ressalvada a hipótese de recurso. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor (RPV) e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção

do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004103-86.2026.4.05.8205 AUTOR: FABIO JUNIOR DE SOUSA VIEIRA, EVANIA MARTINS BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA GALZO - SP524585 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA: DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça. Por meio da petição de anexo retro, requereu a parte autora a desistência da ação. O subscritor daquela peça detém poderes para formular o pedido. Se aplicável a hipótese ao caso em tela, importante consignar o entendimento adiante. Em conformidade com o § 4º, art. 485, do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, nos Juizados Especiais Federais, o pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu (Enunciado nº 7 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Patos/PB, data supra. (Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0018870-50.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA - GO9317 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063762-66.2025.4.05.8300 AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado (primeira intimação se deu em abril/2026), indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057678-15.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCIA REGINA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE

MIRANDA - RN11399 ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO VASCONCELLOS DE ARAUJO - RN4491 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar a negativa administrativa no Programa De Olho na Qualidade em relação ao pedido formulado judicialmente; anexar o contrato habitacional; acostar cópia legível e sem rasuras do instrumento de mandato atualizado em até um ano com a assinatura da parte autora, ou de seu representante legal, outorgando os devidos poderes a seu procurador, inclusive para renunciar os valores que porventura excederem o teto dos juizados especiais federais, podendo ser por instrumento de mandato público ou particular; juntar documentos que provem que os rendimentos brutos atuais do(a) autor(a) situam-se abaixo da faixa de isenção do imposto de renda, para fins de comprovação da justiça gratuita. Fica a parte advertida de que, em caso de omissão, tal pedido poderá ser indeferido.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026984-69.2026.4.05.8201 AUTOR: MANOEL SEVERIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações

que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; Anexar ao processo atestado médico recente (datado de, no máximo, seis meses), contendo o CID da doença alegada. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico AMBIENTE DO CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO CEARÁ PROCESSO: 0018870-50.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE ALMEIDA - GO9317 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054074-46.2026.4.05.8300 AUTOR: NELCINA JANIRE BEZERRA DE HOLANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCICLEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA - PE69586 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0054074-46.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NELCINA JANIRE BEZERRA DE HOLANDA Advogado do(a) AUTOR: LUCICLEIDE MARIA DOS SANTOS SILVA - PE69586 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026 Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincip al_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também,

apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059515-42.2025.4.05.8300 AUTOR: ROSSANA FEITOSA TAKAHASHI ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE28293 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao argumento de omissão e de contradição. Conheço da impugnação para negar-lhe provimento. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, cuidando-se de recurso de fundamentação vinculada, apenas quando presentes as hipóteses previstas no art. 48 da Lei 9.099/95, que faz referência ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, será cabível a interposição de Embargos de Declaração. Entre elas, temos: a) a contradição, presente quando há proposições inconciliáveis entre si constantes na decisão recorrida; e b) a omissão, vício consistente em uma lacuna decorrente de ponto integrante do thema decidendum ou de matéria sobre a qual o julgador deveria apreciar de ofício. No caso, as teses lançadas pela embargante não giram em torno de vícios sanáveis por embargos, mas de suposto error in judicando, num contexto em que a convicção está amparada em argumento suficientes. Para obter novo julgamento da matéria, deve-se manejar o recurso cabível, no prazo legalmente previsto, e não opor embargos de declaração, que somente se justificam nas hipóteses específicas previstas em lei. Em face do que se expôs, conheço dos embargos de declaratórios opostos, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada em todos os seus termos. Intimações na forma da Lei nº 10.259/2001. Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro de 2026. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019287-59.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: VALTER FRANCISCO DE MENDONCA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE42213-A EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. cálculo da contadoria JUDICIAL. presunção de veracidade. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019287-59.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: VALTER FRANCISCO DE MENDONCA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE42213-A RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019287-59.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: VALTER FRANCISCO DE MENDONCA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE42213-A VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. cálculo da contadoria JUDICIAL. presunção de veracidade. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou procedentes os pedidos, condenando a autarquia à revisão da RMI da parte autora, para recalcular os recolhimentos de acordo com as planilhas confeccionadas pelo Setor de Contadoria. Alega, em síntese, a inexistência de erro no cálculo da RMI, sustentando que o benefício foi corretamente concedido com base nas informações do CNIS, e requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, considerando que julgou procedente o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante cálculos da Contadoria Judicial, com fundamento na legislação previdenciária, na jurisprudência e na prova dos autos. Registre-se que os cálculos da contadoria judicial, quando não infirmados por prova técnica idônea, devem prevalecer, por provirem de órgão auxiliar do juízo dotado de imparcialidade e expertise, e que o INSS não trouxe nenhum elemento concreto que demonstrasse erro nos cálculos acolhidos pela sentença. Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que não se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência devidos pelo recorrente vencido, que fixo

em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019287-59.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: VALTER FRANCISCO DE MENDONCA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE42213-A ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058001-81.2025.4.05.8000 AUTOR: YAGO MORAES SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA VIEIRA - AL12473 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença requerido no ID 186848187, acompanhado dos documentos de IDs 186848190 e 186848191, para efetivação da obrigação de fazer e pagamento dos honorários sucumbenciais. A decisão de ID 187008954 determinou à Caixa Econômica Federal a comprovação da adequação dos descontos ao limite estabelecido no título, a apresentação da planilha de evolução dos contratos e manifestação específica sobre o cronograma e o excesso alegados pelo exequente, além do pagamento dos honorários. Na petição de ID 191788948, a executada informa o depósito de R$ 10.646,52, comprovado pelo documento de ID 191788957, e alega aumento da remuneração do autor decorrente de promoção funcional, juntando os documentos de IDs 191788959 e 191788961. Requer o reconhecimento da satisfação da obrigação de pagar e a consideração da alteração remuneratória. É o relatório. Decido. A sentença de ID 154152216, mantida pelo acórdão de ID 182348529, com trânsito em julgado certificado no ID 182348534, determinou a limitação dos descontos dos empréstimos consignados a 30% da remuneração líquida do autor, considerada a remuneração bruta deduzida apenas dos descontos obrigatórios, autorizando eventual extensão do prazo contratual, sem remissão do débito. Como esclarecido na decisão de ID 187008954, o título não estabeleceu a unificação dos contratos em 60 parcelas nem fixou o valor das prestações. A alteração da remuneração pode repercutir no limite mensal dos descontos, mas não dispensa a demonstração de sua efetiva adequação ao comando judicial, tampouco afasta eventual excesso verificado em competências anteriores. A promoção funcional e a evolução remuneratória já constam da ficha financeira de ID 186848191, apresentada pelo exequente. Ademais, os documentos de IDs 191788959 e 191788961 indicam remuneração líquida de R$ 6.389,98 em junho de 2026, cujo percentual de 30% corresponde a R$ 1.916,99, valor mencionado no requerimento de ID 186848187 antes do abatimento proposto. Assim, a alegação de defasagem do cálculo exige esclarecimento e confronto com os descontos efetivamente realizados em cada competência. A manifestação de ID 191788948 não veio acompanhada da planilha de evolução dos contratos e da comprovação da adequação dos descontos exigidas na decisão de ID 187008954, nem apresentou resposta específica ao excesso de R$ 742,59 alegado pelo exequente. Quanto aos honorários, o depósito de ID 191788957 corresponde ao valor da memória de cálculo de ID 186848190, devendo ser oportunizada manifestação à titular da verba antes do reconhecimento de sua satisfação integral. Diante do exposto: a) Intime-se o exequente, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 191788948 e os documentos de IDs 191788957, 191788959 e 191788961, esclarecendo o cálculo do excesso alegado no ID 186848187, com indicação, por competência, da base remuneratória, do limite judicial e dos descontos efetivamente realizados. Na mesma oportunidade, deverá a advogada titular dos honorários informar se o depósito satisfaz integralmente o crédito e, querendo, requerer seu levantamento; b) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar sua manifestação e cumprir integralmente a decisão de ID 187008954, apresentando a planilha de evolução dos contratos, o cronograma de pagamento ajustado e os comprovantes da efetiva adequação dos descontos ao teto judicial. Deverá demonstrar, por competência, a remuneração bruta, os descontos obrigatórios, a base líquida considerada e o total das consignações, além de responder especificamente ao excesso de R$ 742,59 alegado no ID 186848187, observadas as alterações remuneratórias nos períodos correspondentes; c) Reservo a apreciação da satisfação da verba honorária e da necessidade de medidas coercitivas para após as manifestações. Cumpridas as determinações ou decorridos os prazos, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juiz Federal - 3ª. Vara-AL

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003854-41.2026.4.05.8107 AUTOR: ANTONIO NUNES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FILHO COSTA DOS ANJOS - CE51067 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a

prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O benefício por incapacidade temporária, anteriormente denominado auxílio-doença, encontra-se previsto no art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." É benefício devido em caso de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual. Nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, será pago ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia de afastamento e, aos demais segurados, desde o início da incapacidade. Quando requerido após mais de 30 (trinta) dias de afastamento, será devido a partir da data de entrada do requerimento. A concessão judicial ou administrativa deve, sempre que possível, fixar prazo estimado de duração do benefício, conforme o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991. Na ausência dessa fixação, o § 9º estabelece a cessação após 120 (cento e vinte) dias, contados da concessão ou reativação, ressalvado o requerimento de prorrogação e observado o disposto no art. 62 da mesma lei. Quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu, no Tema nº 164, que: i) os benefícios concedidos judicial ou administrativamente sem data de cessação podem ser objeto de revisão administrativa, mediante prévia convocação do segurado, observados os prazos e as normas aplicáveis; ii) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados após a publicação da Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, devem ter data de cessação fixada, dispensada nova perícia exclusivamente para seu encerramento nessa data; iii) o segurado pode requerer a prorrogação, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica. Assegura-se, portanto, ao segurado que considere insuficiente o prazo concedido para recuperação o direito de requerer diretamente ao INSS a prorrogação do benefício, nos últimos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para sua cessação. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/1991 que o segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Nesse caso, o benefício será mantido até que seja considerado reabilitado para atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente. A aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente denominada aposentadoria por invalidez, por sua vez, encontra-se prevista no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação para atividade que assegure a subsistência do segurado. A impossibilidade definitiva de retorno à ocupação habitual não basta, por si só, quando houver possibilidade efetiva de reabilitação para outra atividade compatível. Para a concessão de ambos os benefícios, devem ser comprovados: i) qualidade de segurado; ii) cumprimento da carência, quando exigível; e iii) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, ou permanente, acompanhada da impossibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. Em regra, exige-se carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A exigência é dispensada nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei, compreendendo acidentes de qualquer natureza ou causa, doenças profissionais ou do trabalho e as doenças e afecções legalmente especificadas, observados os requisitos aplicáveis. No caso do segurado especial, a concessão dos benefícios no valor de um salário mínimo independe de contribuições individuais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses correspondente à carência do benefício, conforme os arts. 26, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, ressalvadas as hipóteses de dispensa. A doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito aos benefícios quando já determinava a incapacidade. Admite-se, contudo, a concessão se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da enfermidade, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. O auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Para sua concessão, é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Não se exige incapacidade total, e a possibilidade de continuidade do trabalho não impede a percepção da prestação, que possui natureza indenizatória. O benefício independe de carência, conforme o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, mas exige qualidade de segurado e enquadramento nas categorias contempladas pelo art. 18, § 1º, da mesma lei: empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso e segurado especial. É vedada sua acumulação com aposentadoria. Por fim, o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 prevê o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa. O adicional pressupõe requisito distinto da incapacidade laboral: a necessidade permanente de auxílio de terceiros

em razão das limitações do aposentado. Assim, o reconhecimento de incapacidade total e permanente para o trabalho não implica, automaticamente, dependência para os atos da vida diária. Nos termos do parágrafo único do art. 45, o acréscimo será devido ainda que a aposentadoria alcance o limite máximo legal, será recalculado quando o benefício originário for reajustado e cessará com a morte do aposentado, sem incorporação à pensão por morte. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade A auxiliar do juízo, no laudo médico sob o Id. 172810274, concluiu expressamente que o(a) AUTOR(A) tem/sofreu "CID 10 - M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos invertebrais com radiculopatia", em razão do que lhe decorreu incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual de agricultor de 13/03/2026 a 6 (seis) meses contados a partir da data da perícia, realizada em 23/06/2026. Portanto, caracterizada a incapacidade temporária, cabe analisar a seguir o atendimento dos demais critérios necessários para concessão do benefício por incapacidade temporária. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência O(A) AUTOR(A) recebeu o auxílio por incapacidade temporária de NB 652.854.190-0 (Id. 166842705), com data de início de benefício - DIB em 31/05/2022 e data de cessação do benefício - DCB em 23/03/2026. O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em 13/03/2026 (Id. 172810274), de modo que o fato gerador se deu enquanto se estava em gozo de idêntico benefício anterior, para o qual a qualidade de segurado e a carência exigidas já foram consideradas comprovadas. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício No caso dos autos, o benefício cessado fora concedido/reativado/prorrogado sob a vigência da sistemática da alta programada. Previamente à cessação, o(a) AUTOR(A) apresentou o pedido de prorrogação - PP previsto no art. 339, § 3º, da IN PRES/INSS nº 128/2022. Uma vez que houve a apresentação de pedido de prorrogação, deve ser considerada a possibilidade de restabelecimento de benefício a partir da cessação. Afinal, sob a vigência da MP nº 739/2016, da MP nº 767/2017 e da Lei nº 13.457/2017, aquele é pressuposto deste. O PP do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária sob o NB 652.854.190-0 foi apresentado em 13/01/2026 (Id. 166842713). Ademais, de acordo com o resultado da perícia judicial, na DCB a incapacidade do(a) AUTOR(A) para sua atividade habitual ainda se fazia presente. Desse modo, o auxílio por incapacidade temporária foi indevidamente descontinuado, razão pela qual deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação (DCB+1). Ademais, em razão da atual vigência da Lei nº 13.457/2017, deve haver, desde que possível, prefixação da DCB. O auxiliar do juízo delimitou que o momento de recuperação da capacidade laboral do(a) AUTOR(A) recairá em 23/12/2026, termo a ser fixado como o de cessação do benefício. É relevante pontuar que ao segurado se garante o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da IN PRES/INSS nº 128/2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual perceberá as prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER em favor do(a) AUTOR(A), consistente no RESTABELECIMENTO do benefício com as seguintes características: ESPÉCIE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (rural) NB 652.854.190-0 RMI Um salário mínimo Data Início (DIB) 31/05/2022 Data Início Pagto. Adm. (DIP) 01/10/2026 Data Limite (Estimativa para Recuperação, ressalvado Pedido de Prorrogação formulado na via administrativa) 23/12/2026 Período a ser pago via RPV (obrigação de entregar quantia) Entre 24/03/2026 e 30/09/2026 b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA em favor do(a) AUTOR(A), observada a prescrição quinquenal, correspondente às DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, corrigidas monetariamente mediante atualização de cada parcela a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora desde citação, de acordo com os índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), deduzidos os valores recebidos em razão do pagamento de benefício inacumulável nesse período. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários.

Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003446-35.2026.4.05.8403 AUTOR: JOSELIA RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ZENILDA DANTAS LEANDRO INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução de AR negativo (id 194349553), devendo apresentar novo endereço correto e completo para prosseguimento da ação. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009543-03.2025.4.05.8107 AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 SENTENÇA TIPO C 1. Relatório Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DA SILVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requereu a condenação da requerida à obrigação de fazer, consistente na averbação do contrato de financiamento habitacional perante o competente Registro de Imóveis. Narrou que adquiriu imóvel situado no Residencial Dom José Mauro, Bloco 15, Apartamento 104, Iguatu/CE, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Parcelamento e Alienação Fiduciária no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, cujo financiamento foi estabelecido em 120 (cento e vinte) parcelas. Alegou que a CEF nunca lhe entregou cópia do instrumento contratual e que, ao buscar informações perante o Registro de Imóveis, constatou que o contrato não teria sido encaminhado para registro. Acrescentou ter procurado solução administrativa sem obter a regularização pretendida. Instruiu a inicial, entre outros documentos, com reclamação apresentada perante a CEF no Id. 130615878, pesquisa negativa realizada perante o serviço de registro eletrônico no Id. 130615876, requerimento administrativo no Id. 130615881, Cláusulas Gerais da Contratação PMCMV - Faixa 1 - Recursos FAR no Id. 130615885 e laudo de avaliação no Id. 130616039. Por meio do despacho de Id. 130862339, foram deferidos à AUTORA os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da CEF. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação no Id. 139165595, por meio da qual impugnou o benefício da justiça gratuita. No mérito, sustentou, em síntese, que a adjudicação compulsória pressupõe a demonstração do pagamento integral do preço, defendendo que a AUTORA não teria comprovado a quitação da obrigação. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor ao Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I e requereu a improcedência dos pedidos. Intimada, a AUTORA apresentou réplica no Id. 139205877, reiterando a inexistência de registro do contrato e fazendo expressa referência à pesquisa negativa de Id. 130615876. Intimadas as partes, por meio do despacho de Id. 169734813, a indicarem as provas que pretendiam produzir, a AUTORA apresentou manifestação no Id. 170175946, requerendo o julgamento antecipado do mérito e reiterando sua pretensão de regularização registral. Na oportunidade, passou também a requerer expressamente a baixa da alienação fiduciária e a outorga da escritura definitiva. Posteriormente, a CEF apresentou petição no Id. 193073184, informando a juntada de documentação complementar à contestação de Id. 139165595. Na oportunidade, anexou, no Id. 193073186, tela extraída de seu sistema interno contendo informações registrais vinculadas ao contrato habitacional, com indicação de matrícula imobiliária, número do registro e data de registro da garantia. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Questões prévias 2.1.1. Impugnação à justiça gratuita Conforme relatado, a CEF impugnou o benefício da gratuidade judiciária anteriormente deferido à AUTORA, sob o fundamento de que não teria sido suficientemente comprovada sua incapacidade financeira. Com efeito, tratando-se de pessoa natural, a declaração de insuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, somente podendo ser afastada diante de elementos concretos que evidenciem capacidade econômica incompatível com o benefício. No caso, a AUTORA apresentou declaração de hipossuficiência no Id. 130615879, e a CEF não produziu prova objetiva apta a afastar a presunção legal, limitando-se a questionar a suficiência da documentação apresentada. A gratuidade, ademais, já havia sido deferida pelo despacho de Id. 130862339. Desse modo, rejeito a impugnação e mantenho o benefício da gratuidade judiciária. 2.1.2. Da delimitação da pretensão Embora a AUTORA tenha desenvolvido, ao longo da fundamentação da inicial, argumentos referentes à adjudicação compulsória, à quitação do financiamento e à transferência da propriedade, o pedido condenatório formulado na petição inicial foi especificamente dirigido à averbação do contrato de financiamento perante o Registro de Imóveis, às expensas da CEF. Somente posteriormente, na manifestação de Id. 170175946, apresentada após a contestação, foram formulados de maneira expressa pedidos para que a CEF promovesse também a baixa da alienação fiduciária e outorgasse escritura definitiva. Nos termos do art. 329, inciso II, do CPC, após a citação, a alteração do pedido ou da causa de pedir depende do consentimento do réu, assegurado o contraditório. Não consta dos autos concordância da CEF com a ampliação objetiva da demanda. Desse modo, a manifestação de Id. 170175946 pode ser considerada como desenvolvimento argumentativo da pretensão originariamente deduzida, mas não como meio de ampliação dos pedidos formulados na inicial. A controvérsia fica, portanto, circunscrita ao dever da CEF de promover o registro do contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária celebrado com a AUTORA no âmbito do PMCMV. 2.2. Julgamento antecipado do pedido O Código de Processo Civil adotou o sistema da

persuasão racional ou do livre convencimento motivado, segundo o qual cabe ao magistrado avaliar a prova produzida, firmando sua conclusão de forma adequadamente fundamentada. A resolução da controvérsia depende da verificação da existência do registro do instrumento contratual discutido, mediante o exame das disposições jurídicas aplicáveis e do acervo documental produzido nos autos. A documentação complementar apresentada pela CEF, nos Ids. 193073184 e 193073186, deve ser examinada em conjunto com os demais elementos probatórios, observado o contraditório previsto no art. 437, § 1º, do CPC. Não havendo necessidade de outras provas após essa providência, mostra-se cabível o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. 2.3. Mérito 2.3.1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC A base da demanda é uma relação jurídico-material de consumo, dado que, nos termos do enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "O Código de Defesa do Consumidor [CDC] é aplicável às instituições financeiras.". Ademais, segundo o TRF 5, "a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, ainda que o PMCMV seja uma política pública habitacional, a relação entre o mutuário e a instituição financeira, no caso, a CAIXA, possui nítidos contornos de relação de consumo, especialmente quando se trata da comercialização de imóveis habitacionais. Portanto, é aplicável o CDC, conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior." (PROCESSO: 08135885520184058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 03/12/2024) Dessa forma, incide o regime jurídico instituído pelo CDC. 2.3.2. Da admissibilidade e do valor probatório da documentação de Id. 193073186 Busca a AUTORA a regularização registral do instrumento contratual celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, sob o fundamento de que a CEF não teria promovido seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. A existência da contratação não constitui objeto de controvérsia. A própria CEF, em sua contestação de Id. 139165595, reconheceu a relação contratual estabelecida com a AUTORA, concentrando sua resistência na alegada ausência de comprovação da quitação integral. A comprovação da quitação, entretanto, não constitui pressuposto para o registro originário do contrato de compra e venda com alienação fiduciária, tratando-se de obrigação distinta daquela referente à posterior liberação da garantia. Nesse sentido, as Cláusulas Gerais da Contratação PMCMV - Faixa 1 - Recursos FAR, juntadas no Id. 130615885, estabelecem, em sua cláusula 26, que compete ao FAR promover o registro do contrato no Registro de Imóveis competente e entregar aos devedores exemplar do instrumento acompanhado da respectiva certidão registral. No caso, a AUTORA apresentou pesquisa negativa de registro imobiliário no Id. 130615876, documento no qual não foi localizada ocorrência imobiliária em seu nome perante o cartório pesquisado. A CEF, contudo, apresentou posteriormente a documentação de Id. 193073186, consistente em tela extraída de seu sistema interno, com informações relativas ao contrato habitacional nº 171002949237, indicando matrícula imobiliária nº 7046, Livro 2, Registro nº 2, 3º Ofício, além de data de registro da garantia em 14/05/2021. O documento também apresenta informação de registro de ônus sob o nº 3, vinculada à mesma matrícula. Cumpre, nesse ponto, examinar a admissibilidade e o valor probatório de documentos extraídos de sistemas eletrônicos internos, sobretudo quando apresentados por uma das partes para demonstrar fatos relacionados à execução contratual. Nos termos dos arts. 369 e 371 do Código de Processo Civil, são admissíveis todos os meios legais e moralmente legítimos de prova, competindo ao magistrado apreciar os elementos produzidos e indicar as razões da formação de seu convencimento. O art. 422 do mesmo diploma também admite a utilização de reproduções digitais, ressalvada a possibilidade de impugnação quanto à conformidade ou à autenticidade do documento apresentado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a admissibilidade de informações extraídas de sistemas eletrônicos como meios de prova, não sendo juridicamente adequado afastá-las, de maneira automática, apenas em razão de sua origem unilateral. Nesse sentido, a Segunda Turma do STJ reconheceu a validade probatória de telas e extratos extraídos dos sistemas eletrônicos da Administração Pública, ressaltando que tais documentos estão sujeitos à impugnação específica e à apreciação judicial fundamentada. O julgado reconheceu, ainda, a presunção relativa de veracidade dos registros produzidos no exercício da atividade administrativa, sem dispensar a avaliação de sua autenticidade e correspondência com os fatos controvertidos (STJ, REsp nº 2.179.441/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2026, DJEN de 18/03/2026, Informativo de Jurisprudência nº 881). Em perspectiva semelhante, quanto à utilização de informações extraídas do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.102, reconheceu a possibilidade de utilização de documentos expedidos pelo sistema para demonstrar pagamentos administrativos, observados os limites legais estabelecidos para a comprovação dos negócios jurídicos correspondentes. Embora os precedentes mencionados tratem de registros da Administração Pública, seus fundamentos referentes à admissibilidade da prova eletrônica e ao sistema de persuasão racional podem ser considerados, por analogia, na apreciação de documentos oriundos de sistemas internos de instituições financeiras. A analogia, todavia, não autoriza a atribuição automática de presunção de legitimidade administrativa aos lançamentos bancários, cuja eficácia probatória permanece condicionada à apreciação das circunstâncias concretas, à identificação da operação documentada e à possibilidade de contraditório. Nesse contexto, a documentação de Id. 193073186 constitui meio de prova legítimo e contém informações individualizadas sobre o contrato e os atos registrais nele indicados, não podendo ser desconsiderada pelo simples fato de ter sido extraída do sistema interno da instituição financeira. Sua relevância decorre, especialmente, da indicação de matrícula, registro e data, informações suscetíveis de verificação perante o serviço registral competente. De outro lado, a pesquisa negativa de Id. 130615876 refere-se à busca de ocorrências imobiliárias vinculadas ao nome e ao CPF da AUTORA, não correspondendo a certidão de inteiro teor da matrícula nº 7046, com exame dos atos registrais nela existentes. Portanto, o resultado negativo daquela pesquisa, isoladamente, não demonstra necessariamente a inexistência de registro do contrato identificado na documentação posteriormente apresentada pela CEF. Acolhe-se, assim, a documentação de Id. 193073186 como elemento probatório pertinente à controvérsia, cabendo apreciar sua suficiência para

comprovar o cumprimento da obrigação à luz do conjunto documental e de eventual impugnação específica. 2.3.3. Do registro do contrato e do interesse processual A obrigação discutida na presente demanda consiste na promoção do registro originário do contrato habitacional celebrado entre as partes. O documento de Id. 193073186 apresenta informação de registro imobiliário com data de 14/05/2021, portanto anterior ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 13/11/2025. Uma vez confirmada a correspondência entre o contrato habitacional da AUTORA, a unidade imobiliária objeto da demanda e os atos registrais apontados na matrícula nº 7046, sem elementos capazes de infirmar a autenticidade ou a exatidão desses lançamentos, resta demonstrado que a providência registral pretendida já havia sido realizada antes da propositura da ação. Nessa hipótese, inexiste utilidade na imposição de obrigação de fazer destinada à prática de ato que já se encontra cumprido. A alegada ausência de entrega de cópia do contrato não modifica, por si, essa conclusão, uma vez que o pedido condenatório originário foi dirigido à efetivação do registro, tendo a exibição documental sido requerida, na inicial, como providência destinada à instrução da demanda. Igualmente, eventual necessidade de baixa da alienação fiduciária e outorga de escritura definitiva constitui questão distinta, não abrangida pela pretensão originária, conforme anteriormente delimitado. Assim, comprovada a efetivação do registro antes do ajuizamento da ação, verifica-se a ausência originária de interesse processual quanto à obrigação de fazer postulada, circunstância que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto: a) REJEITO a impugnação à gratuidade judiciária e MANTENHO o benefício anteriormente deferido à AUTORA; b) RECONHEÇO a ausência originária de interesse processual quanto ao pedido de obrigação de fazer consistente no registro do contrato habitacional e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; c) NÃO CONHEÇO, como pedidos novos, das pretensões de baixa da alienação fiduciária e de outorga de escritura definitiva formuladas somente no Id. 170175946, por não integrarem o pedido originariamente deduzido. CONDENO a AUTORA ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% (DEZ POR CENTO) sobre o VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma, em razão da gratuidade judiciária deferida. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058589-61.2025.4.05.8300 AUTOR: ANGELA BRUNA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAMYLE MARIA CAMARA ATTIE - DF51728 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório detalhado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de ação proposta por Angela Bruna de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão e o pagamento do benefício de salário-maternidade urbano, em razão do nascimento de sua filha, Doralice Luiz Oliveira de Andrade, ocorrido em 12/06/2023. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Prejudicial de mérito: prescrição quinquenal A autarquia previdenciária suscitou, genericamente em sua peça de defesa, a incidência da prescrição quinquenal. Não se verifica, contudo, a consumação da referida prejudicial. O fato gerador do benefício (parto) ocorreu em 12/06/2023, data coincidente com a fixação da Data de Início do Benefício (DIB). O requerimento administrativo foi formalizado em 21/06/2023 e indeferido em 28/09/2023, tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/11/2025. Constata-se que entre a exigibilidade das parcelas e o ajuizamento da ação não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, motivo pelo qual rejeito a preliminar. 2.2. Mérito O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme preceituam os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213/1991. A ocorrência do fato gerador encontra-se plenamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos, que atesta o nascimento com vida da menor Doralice Luiz Oliveira de Andrade em 12/06/2023. Para a concessão do benefício à trabalhadora que ostenta ou manteve a qualidade de segurada na condição de empregada urbana, a legislação de regência dispensa o cumprimento de período de carência, ex vi do art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/1991. Remanesce, portanto, a análise acerca da manutenção da qualidade de segurada da demandante ao tempo do parto. A controvérsia cinge-se à recusa da autarquia em reconhecer a qualidade de segurada no momento do parto, sob o fundamento de que as contribuições vertidas no último vínculo empregatício da autora (empresa Sanfernando Alimentos Ltda., de 04/03/2022 a 01/06/2022) deram-se sobre remunerações inferiores ao salário-mínimo, exigindo complementação ou agrupamento na forma do art. 195, § 14, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e do art. 19-E do Decreto nº 3.048/1999. Razão não assiste ao INSS. Os documentos colacionados -- notadamente a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) devidamente homologado -- demonstram que a demandante foi admitida para exercer a função de auxiliar de cozinha com remuneração contratual estipulada em R$ 1.341,79 mensais, patamar superior ao salário-mínimo nacional vigente à época (R$ 1.212,00 em 2022). Os valores registrados a menor no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) decorreram estritamente do fracionamento de dias trabalhados em razão das datas de admissão (04/03/2022) e de rescisão contratual (01/06/2022), e não da estipulação de salário-base inferior ao piso legal. Ademais, tratando-se de segurada empregada, a responsabilidade pelo recolhimento e retenção exata das contribuições previdenciárias é atribuída legalmente ao empregador, a teor do art. 30, inciso I, alínea

"a", da Lei nº 8.212/1991. Opera-se, em favor do trabalhador subordinado, a presunção de recolhimento das exações legais. Eventuais repasses a menor ou irregularidades fiscais cometidas pela empresa contratante não podem ser transferidos em prejuízo do empregado, cabendo ao Fisco exercer os meios executórios próprios para a cobrança do crédito tributário. Logo, não se pode condicionar a manutenção da qualidade de segurada decorrente de emprego formal à complementação pecuniária por parte da trabalhadora. Considerando válido o vínculo empregatício findo em 01/06/2022, a autora passou a usufruir do período de graça de 12 (doze) meses assegurado pelo art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Aplicando-se a prorrogação prevista no art. 15, § 4º, do mesmo diploma, a qualidade de segurada perdurou até o 15º dia do segundo mês subsequente ao término do prazo, ou seja, até 15/08/2023. Tendo o nascimento da infante ocorrido em 12/06/2023, conclui-se que o evento deu-se dentro do período de graça, restando preenchidos todos os pressupostos materiais para a concessão das prestações do salário-maternidade. 2.3. Consectários legais A apuração das diferenças devidas deve observar as diretrizes fixadas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para: a) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à autora, Angela Bruna de Oliveira, o benefício de salário-maternidade (NB 212.112.420-3) no importe de 120 (cento e vinte) dias, com Data de Início do Benefício (DIB) fixada na data do parto, em 12/06/2023; b) determinar que as parcelas vencidas sejam atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos estritos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigentes, a contar dos vencimentos de cada cota e da citação, respectivamente; Caso interposto recurso inominado por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo legal com ou sem manifestação, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0816852-79.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 EXECUTADO: BRUNA LACET DE AMORIM LTDA, BRUNA LACET DE AMORIM DESPACHO Indefiro o pedido de consulta ao sistema indicado, uma vez que indisponível a este juízo. Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento à execução, indicando de forma específica bens passíveis de penhora pertencentes ao executado. De pronto, arquivem-se os autos até manifestação apta do credor, salientando-se que, decorrida a contagem do prazo , inicia-se a suspensão da execução pelo prazo de um (1) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC, assinalando-se que, sem manifestação da exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente ex vi do § 4º do artigo pertinente. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003919-36.2026.4.05.8107 AUTOR: ANA KELLY DA COSTA PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO TORRES DA SILVA - CE40915 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O benefício por incapacidade temporária, anteriormente denominado auxílio-doença, encontra-se previsto no art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." É benefício devido em caso de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual. Nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, será pago ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia de afastamento e, aos demais segurados, desde o início da incapacidade. Quando requerido após mais de 30 (trinta) dias de afastamento, será devido a partir da data de entrada do requerimento. A concessão judicial ou administrativa deve, sempre que possível, fixar prazo estimado de duração do benefício, conforme o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991. Na ausência dessa fixação, o § 9º

estabelece a cessação após 120 (cento e vinte) dias, contados da concessão ou reativação, ressalvado o requerimento de prorrogação e observado o disposto no art. 62 da mesma lei. Quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu, no Tema nº 164, que: i) os benefícios concedidos judicial ou administrativamente sem data de cessação podem ser objeto de revisão administrativa, mediante prévia convocação do segurado, observados os prazos e as normas aplicáveis; ii) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados após a publicação da Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, devem ter data de cessação fixada, dispensada nova perícia exclusivamente para seu encerramento nessa data; iii) o segurado pode requerer a prorrogação, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica. Assegura-se, portanto, ao segurado que considere insuficiente o prazo concedido para recuperação o direito de requerer diretamente ao INSS a prorrogação do benefício, nos últimos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para sua cessação. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/1991 que o segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Nesse caso, o benefício será mantido até que seja considerado reabilitado para atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente. A aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente denominada aposentadoria por invalidez, por sua vez, encontra-se prevista no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação para atividade que assegure a subsistência do segurado. A impossibilidade definitiva de retorno à ocupação habitual não basta, por si só, quando houver possibilidade efetiva de reabilitação para outra atividade compatível. Para a concessão de ambos os benefícios, devem ser comprovados: i) qualidade de segurado; ii) cumprimento da carência, quando exigível; e iii) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, ou permanente, acompanhada da impossibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. Em regra, exige-se carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A exigência é dispensada nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei, compreendendo acidentes de qualquer natureza ou causa, doenças profissionais ou do trabalho e as doenças e afecções legalmente especificadas, observados os requisitos aplicáveis. No caso do segurado especial, a concessão dos benefícios no valor de um salário mínimo independe de contribuições individuais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses correspondente à carência do benefício, conforme os arts. 26, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, ressalvadas as hipóteses de dispensa. A doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito aos benefícios quando já determinava a incapacidade. Admite-se, contudo, a concessão se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da enfermidade, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. O auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Para sua concessão, é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Não se exige incapacidade total, e a possibilidade de continuidade do trabalho não impede a percepção da prestação, que possui natureza indenizatória. O benefício independe de carência, conforme o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, mas exige qualidade de segurado e enquadramento nas categorias contempladas pelo art. 18, § 1º, da mesma lei: empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso e segurado especial. É vedada sua acumulação com aposentadoria. Por fim, o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 prevê o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa. O adicional pressupõe requisito distinto da incapacidade laboral: a necessidade permanente de auxílio de terceiros em razão das limitações do aposentado. Assim, o reconhecimento de incapacidade total e permanente para o trabalho não implica, automaticamente, dependência para os atos da vida diária. Nos termos do parágrafo único do art. 45, o acréscimo será devido ainda que a aposentadoria alcance o limite máximo legal, será recalculado quando o benefício originário for reajustado e cessará com a morte do aposentado, sem incorporação à pensão por morte. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade A auxiliar do juízo, no laudo médico sob o Id. 172810265, concluiu expressamente que o(a) AUTOR(A) tem/sofreu "CID10: M51 - Outros transtornos de discos invertebrais", em razão do que lhe decorreu incapacidade total e temporária para o trabalho habitual de agricultora de 21/10/2025 a 6 (seis) meses contados a partir da data da perícia, realizada em 23/06/2026. Portanto, caracterizada a incapacidade temporária, cabe analisar a seguir o atendimento dos demais critérios necessários para concessão do benefício por incapacidade temporária. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência O(A) AUTOR(A) recebeu auxílio por incapacidade temporária de NB 719.008.704-5 (Id. 166868447), com data de início de benefício - DIB em 22/01/2025 e data de cessação do benefício - DCB em 21/04/2025. O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em 21/10/2025 (Id. 172810265), de modo que o fato gerador do benefício requerido se deu dentro do prazo estabelecido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigidas. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício O termo inicial de concessão do auxílio por incapacidade temporária está disciplinado no art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91: "Art. 60. O

auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. §1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento". O requerimento administrativo foi apresentado em 24/10/2025 (Id. 156956154). A data do início da incapacidade - DII e data de entrada do requerimento - DER foram intermediadas por período inferior a 30 (trinta) dias. Nessa situação, a data de início do benefício - DIB coincide com a própria data de início da incapacidade. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER em favor do(a) AUTOR(A), consistente no CONCESSÃO do benefício com as seguintes características: ESPÉCIE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (rural) NB 725.829.434-2 RMI Um salário mínimo Data Início (DIB) 21/10/2025 Data Início Pagto. Adm. (DIP) 01/10/2026 Data Limite (Estimativa para Recuperação, ressalvado Pedido de Prorrogação formulado na via administrativa) 23/12/2026 Período a ser pago via RPV (obrigação de entregar quantia) Entre 21/10/2025 e 30/09/2026 b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA em favor do(a) AUTOR(A), observada a prescrição quinquenal, correspondente às DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, corrigidas monetariamente mediante atualização de cada parcela a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora desde citação, de acordo com os índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), deduzidos os valores recebidos em razão do pagamento de benefício inacumulável nesse período. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024471-41.2025.4.05.8500 AUTOR: DOMITILA NUNES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALMEIDA SANTANA - SE2396 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CLEYANDERSON MELO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do inciso 15, art. 87, do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, fica(m) a(a) partes(s) intimado(s) de que foi designado o dia 30/10/2026, às 14:00 horas, na residência da pericianda, Sra. Domitila Nunes dos Santos, que tem como curador o Sr. Cleyanderson Melo dos Santos, situada na Avenida Ângela Maria Santana Ribeiro, nº 28-B, bairro Inácio Barbosa, município de Aracaju/SE, CEP: 49040-350, para a realização da perícia social, com a Assistente Social Alexsandra dos Santos.;

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015210-41.2023.4.05.8300 AUTOR: JOSE LAURENTINO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUZIMAR RAMOS DA SILVA -

PE00566 REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 ADVOGADO do(a) REU: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE26687 SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório formal, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de ação proposta por JOSE LAURENTINO DE LIMA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). O autor relata que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.802.872-9) e que foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício referentes a contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito não pactuados. Postula a declaração de nulidade e inexistência dos débitos contratuais, a cessação dos descontos, a repetição do indébito e o pagamento de indenização por danos morais. O INSS apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, incompetência absoluta e prescrição quinquenal, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e subsidiariedade de eventual responsabilidade. O Banco Bradesco S.A. ofertou contestação sustentando a regularidade das contratações decorrentes de cessão de carteira originária do Banco Mercantil do Brasil S.A. (contratos de origem nº 015962227 e nº 015247755), aduzindo a disponibilização dos valores e a inocorrência de danos materiais ou morais. O Banco Itaú Consignado S.A. celebrou acordo com a parte autora, no qual se comprometeu ao pagamento de R$ 2.700,00, à baixa e cancelamento dos contratos apontados e à exclusão de eventuais restrições cadastrais, conferindo-se mútua quitação. A avença foi homologada e o adimplemento comprovado nos autos, com manifestação favorável da parte autora quanto à extinção em relação a este corréu. Determinada a produção de prova pericial grafotécnica para verificação das assinaturas apostas nas Cédulas de Crédito Bancário de IDs 63500604 e 63500605, o laudo pericial judicial foi colacionado aos autos, com manifestação das partes. É o relato essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida encontra-se suficientemente esclarecida pela prova documental e pericial produzida. De plano, quanto à transação celebrada entre a parte autora e o corréu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., tendo sido demonstrado o efetivo cumprimento do acordo e confirmada a anuência do autor, homologo o ajuste e extingo o processo em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Passo ao exame das preliminares suscitadas pelo INSS. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. A autarquia previdenciária é responsável pela retenção e repasse das parcelas descontadas diretamente nos proventos do segurado, cabendo-lhe averiguar a regularidade das averbações e cumprir ordens de cessação dos descontos indevidos em folha, o que justifica sua manutenção no polo passivo da lide, fixando-se a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Pelos mesmos motivos, afasto a arguição de falta de interesse processual, ante a necessidade do provimento jurisdicional para desconstituição da consignação previdenciária e cessação definitiva das retenções. Afasto a prejudicial de prescrição. Tratando-se de descontos sucessivos de trato sucessivo e pretensão declaratória cumulada com repetição de indébito, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento, não alcançando o fundo do direito nem as parcelas cobradas no período não prescrito. No mérito, a controvérsia diz respeito à legitimidade das contratações de empréstimo consignado atribuídas ao autor (contratos originários nº 015962227 e nº 015247755) pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. e cedidos ao Banco Bradesco S.A. Aplica-se ao caso a legislação consumerista (Súmula 297 do STJ), respondendo as instituições financeiras de forma objetiva pelos danos gerados por fortuito interno decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Impugnada a autenticidade das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais, cabia às instituições rés o ônus de provar a regularidade e a autenticidade dos lançamentos gráficos. Submetidos os documentos contratuais à perícia judicial grafotécnica, o perito oficial concluiu taxativamente que as assinaturas constantes das Cédulas de Crédito Bancário de IDs 63500604 e 63500605 não emanaram do punho escritor do autor, apresentando divergências formais, morfológicas e genéticas em relação aos padrões autênticos e peças-testes colhidas. Diante da ausência de consentimento do segurado, impõe-se declarar a nulidade e a inexistência dos contratos questionados perante o Banco Mercantil do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A., confirmando-se a determinação de cessação definitiva dos descontos no benefício previdenciário do autor. Configurada a cobrança indevida, impõe-se a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário do autor a esse título. A repetição dá-se na forma simples, com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de cada desconto indevido, ressalvada a compensação de eventuais importâncias comprovadamente creditadas na conta bancária do autor e por ele usufruídas, a fim de evitar enriquecimento sem causa. No tocante ao INSS, sua responsabilidade quanto à reparação material pelas deduções indevidas é de natureza subsidiária, nos moldes da tese firmada pela jurisprudência regional. Quanto aos danos morais, a retenção indevida de parcelas sobre benefício de aposentadoria atinge verba de natureza estritamente alimentar e extrapola a esfera do mero dissabor cotidiano, caracterizando abalo aos direitos de personalidade do consumidor idoso. Sopesando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo exclusivo das instituições financeiras que operaram os contratos fraudulentos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre o autor e o corréu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e, com relação a ele, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados em face de BANCO BRADESCO S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR A NULIDADE E INEXISTÊNCIA dos contratos nº 015962227 (migrado sob o nº 418579010) e nº 015247755 (migrado sob o nº 373085546), bem como de eventuais débitos deles decorrentes, determinando a cessação definitiva de quaisquer descontos no benefício previdenciário

do autor (NB 136.802.872-9); b) CONDENAR o BANCO BRADESCO S.A. e o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e, subsidiariamente, o INSS, à restituição simples de todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor em razão dos contratos anulados, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data de cada desconto indevido, admitida a compensação de valores que comprovadamente tenham ingressado na esfera de disponibilidade financeira do autor decorrentes de tais operações; c) CONDENAR o BANCO BRADESCO S.A. e o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., solidariamente entre si, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros moratórios calculados na forma do Manual acima referido. Sem custas nem honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e cumpridas as providências de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal 30ª Vara Federal de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008453-42.2025.4.05.8500 RECORRENTE: JOAO SANTOS DE CARVALHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAROLINE DE SOUZA DIAS SANTOS - BA75030-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente. Objeto da demanda: concessão da aposentadoria mediante: a) "o reconhecimento e a homologação do período de aluno-aprendiz, de 25/01/1983 a 06/12/1985, junto ao Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Sergipe, como tempo de contribuição para fins previdenciários, computando-se referido período no tempo total de contribuição do Recorrente"; e b) "o reconhecimento dos períodos de 01/01/1998 a 31/12/2005 (motorista, sob contrato), 01/01/2006 a 31/12/2008 (auxiliar de escritório, em caráter efetivo) e de 01/01/2009 até a presente data (agente administrativo, em caráter efetivo), que não foram integralmente contemplados pela contagem administrativa, para fins de efetivo tempo de contribuição e carência para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para a parte autora". O juízo recorrido fundamentou a sentença nos seguintes termos: "(...) Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação genérica de que na DER, efetuada em 10/07/2024, já teria implementado o tempo de contribuição e carência suficientes à concessão do benefício, anexo 72800436. Inicialmente frise-se que a prova dos fatos cabe a quem alega. Em que pese a parte autora ter conhecimento do inteiro teor do processo administrativo movido perante o INSS, esta não informou quais períodos ou contribuições não teriam sido aceitas pelo INSS. Frise-se que através da decisão de anexo 150233912, o Juízo, de forma literal, advertiu à parte autora que, no processo administrativo, o INSS somente tinha reconhecido 28 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, anexo 118280330, fls. 60/61, determinando que a parte requerente indicasse, de fato, os vínculos que entendia como controversos, bem como o meio de prova que pretenderia produzir para demonstrar a existência/validade do(s) vínculo(s), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrasse. Apesar de referida determinação, a parte autora limitou-se a apresentar como controverso apenas o período em que teria atuado como aluno-aprendiz, compreendido entre 28/02/1983 a 06/12/1985, anexo 156471505, sem indicar quaisquer outras competências ou vínculos ou que entenderia como controversos. Saliente-se que a simples juntada de uma tabela genérica não é capaz de evidenciar quais períodos controversos não teriam sido aceitos pelo INSS, cujo dever de apontamento e comprovação é da parte que alega o cumprimento dos requisitos necessários à demonstração da carência e tempo de contribuição mínimos necessários ao deferimento do pleito. A contabilização de fato efetuada pelo INSS, constante no anexo 118280330, fls. 60/61, por outro ângulo, evidencia que todas as contribuições descritas no CNIS da parte autora, sem qualquer tipo de indicador ou restrição, foram devidamente aceitas pela Autarquia. Já em relação ao período de aluno-aprendiz, único indicado como controverso, façamos uma breve explanação. Sedimentada está, no âmbito da jurisprudência pátria, a admissibilidade de averbação do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz perante estabelecimentos de ensino técnico/agrotécnico (profissionalizante), com percepção de recursos dos cofres públicos, mesmo que por meio de recebimento de alimentação, fardamento, material escolar, pousada, parcela de renda auferida com execução de serviços a terceiros. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AÇAO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇAO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇAO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. O reconhecimento do tempo de serviço, prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz. 3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 4. Ação rescisória julgada improcedente (STJ, Ação Rescisória nº 1.480/AL, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 05/02/2009). PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. SENAI. ATIVIDADE REMUNERADA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de aprendizado em Escola Técnica Profissional somente deve ser computado para fins previdenciários, quando comprovado que a remuneração do aluno-aprendiz tenha sido

feita pelos cofres públicos da União, ainda que indiretamente por meio de recebimento de alimentação, fardamento, material escolar, pousada, ou pela percepção de parcela de renda auferida com a execução de serviços para terceiros. (Súmula 96 do TCU). 2. Hipótese em que a parte logrou comprovar que percebia remuneração indireta à conta de dotação orçamentária da União Federal, motivo pelo qual faz jus ao reconhecimento da contagem do tempo de serviço para fins de averbação e efeitos previdenciários, impondo-se a manutenção da sentença recorrida. 3. Precedentes deste TRF5: AC 418.530/CE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 17/07/2007, PUBLICAÇÃO: DJ 08/08/2007 - Página 834; APELREEX 16.319/AL, DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/07/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 03/08/2012 - Página 442); APELREEX 8.592/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 01/12/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 18/02/2010 - Página 92; e, APELREEX 19.206/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 26/01/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 03/02/2012 - Página 135. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 5ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 24379 - processo nº 00039006420114058201, 1ª Turma, rel. Manoel Erhardt, DJE: 18/10/2012, p. 54). O mesmo desfecho deve ser conferido à pretensão de averbar o tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz junto a Regime Próprio de Previdência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL REJEITADA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À AVERBAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. (...) 2. O tempo de aprendizado em escola técnica profissional federal pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de aposentadoria, desde que comprovada a remuneração à conta de dotações da União, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Interpretação das disposições estabelecidas no Decreto-Lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942, em especial, no seu art. 68; Decreto 611/92 (art. 58, XXI) e Súmula 96 do TCU. Precedentes do STF, STJ e do TRF da 1ª Região. 3. Os documentos anexados comprovam que o autor esteve matriculado no Colégio Agrícola de Brasília e na Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá/MT em regime de internato, recebendo remuneração indireta (alimentação, fardamento e moradia) à conta do orçamento público. 5. "O regime de internação do aluno pressupõe o seu pernoite no estabelecimento de ensino e, ainda, o fornecimento de suas refeições (a não ser que se pretenda, quanto a estas, que ele fosse obrigado a sair da escola para tomar café da manhã, almoçar e jantar, depois retornando para o desempenho de suas atividades curriculares e extracurriculares e seu descanso diário)". (AC 0013318-05.2012.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.188 de 10/01/2014). 6. (...) 7. Remessa necessária, tida por interposta, e apelações da parte autora e da União desprovidas. (TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 2008.43.00.006474-2, 1ª Turma, e-DJF 1, DATA:13/07/2016). Por sua vez, a súmula 18 da TNU, traz a seguinte redação: "Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros." In casu, o(a) demandante aduna certidão emitida pelo Instituto Federal de Sergipe - IFS, anexo 156471505, fl. 04, informando, tão somente, que o requerente recebia fardamento, material escolar, assistência médica e odontológica. Por outro ângulo, não foi demonstrado o cumprimento da determinação contida na súmula 18 da TNU, afinal, não foi demonstrado qualquer tipo de atendimento ou prestação de serviço a público externo, não tendo existido, portanto, destinação de bens e serviços a terceiros, razão pela qual, com base no entendimento firmado pela TNU, indefiro a contabilização do período compreendido entre 28/02/1983 a 06/12/1985. Conclui-se assim, diante da ausência de indicação e comprovação de outros períodos controversos, que a contabilização da carência e tempo de contribuição efetuada pelo INSS foi correta, não tendo a parte autora atingido o número mínimo de contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo, portanto, como prosperar o pleito autoral. (...)"
1. Pedido de "reconhecimento dos períodos de 01/01/1998 a 31/12/2005 (motorista, sob contrato), 01/01/2006 a 31/12/2008 (auxiliar de escritório, em caráter efetivo) e de 01/01/2009 até a presente data (agente administrativo, em caráter efetivo), que não foram integralmente contemplados pela contagem administrativa, para fins de efetivo tempo de contribuição e carência para fins de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para a parte autora". O recurso não pode ser conhecido neste ponto. Conforme observado pelo juízo recorrido, o autor não discriminou os períodos não computados pelo INSS no cálculo do seu tempo de contribuição, tendo se limitado a apresentar uma planilha e alegado, de forma genérica, ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado, o autor, na petição constante do ID nº 30450317, controverteu somente o período relativo ao período de aluno-aprendiz, de 25/01/1983 a 06/12/1985, no Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Sergipe. Dessa forma, o pedido de reconhecimento dos períodos de 1/1/1998 a 31/12/2005, 1/1/2006 a 31/12/2008 e de 1/1/2009 até a presente data formulado somente no recurso, caracteriza inovação na matéria. Na falta de norma específica nas Leis n.º 9.09/95 e 10.259/2001, o art. 329 do Código de Processo Civil - CPC somente permite a alteração do pedido até a citação do réu, sem o consentimento deste último, e tão somente até o saneamento do processo, com o consentimento da outra parte. Após a sentença, é impossível aditar o pedido. Além disso, a parte não pode pretender que qualquer fato não submetido ao contraditório venha a ser conhecido pelo colegiado, pois isto é vedada pelo art. 1.013, § 1º, e pelo art. 1.014 do CPC, já que as Leis n.º 9.099/95 e n.º 10.259/2001 são omissas em relação a tal ponto ("Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. (...) Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a

parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.(...)"). 2. Período de aluno-aprendiz, de 25/01/1983 a 06/12/1985, no Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de Sergipe. Quanto a tal ponto, a TNU fixou o seguinte entendimento no tema 216: Para fins previdenciários, o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz exige a comprovação de que, durante o período de aprendizado, houve simultaneamente: (i) retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais; (ii) à conta do Orçamento; (iii) a título de contraprestação por labor; (iv) na execução de bens e serviços destinados a terceiros. (alterada a redação da Súmula 18/TNU). (PEFILEF 0525048-76.2017.4.05.8100/CE. REL. Juíza Federal Polyana Falcão Brito. Acórdão publicado em 20/02/2020). A cópia da certidão constante da petição no ID n° 30450317 não informa se houve retribuição consubstanciada em prestação pecuniária ou em auxílios materiais à conta do orçamento a título de contraprestação por labor na execução de bens e serviços destinados a terceiros. Por isso, conheço parcialmente do recurso, mas lhe nego provimento. Sem custas, pois a parte autora (recorrente vencida) é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte autora (recorrente vencida) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015210-41.2023.4.05.8300 AUTOR: JOSE LAURENTINO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUZIMAR RAMOS DA SILVA - PE00566 REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 ADVOGADO do(a) REU: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE26687 SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório formal, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de ação proposta por JOSE LAURENTINO DE LIMA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). O autor relata que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.802.872-9) e que foi surpreendido com descontos indevidos em seu benefício referentes a contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito não pactuados. Postula a declaração de nulidade e inexistência dos débitos contratuais, a cessação dos descontos, a repetição do indébito e o pagamento de indenização por danos morais. O INSS apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, incompetência absoluta e prescrição quinquenal, defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação e subsidiariedade de eventual responsabilidade. O Banco Bradesco S.A. ofertou contestação sustentando a regularidade das contratações decorrentes de cessão de carteira originária do Banco Mercantil do Brasil S.A. (contratos de origem nº 015962227 e nº 015247755), aduzindo a disponibilização dos valores e a inocorrência de danos materiais ou morais. O Banco Itaú Consignado S.A. celebrou acordo com a parte autora, no qual se comprometeu ao pagamento de R$ 2.700,00, à baixa e cancelamento dos contratos apontados e à exclusão de eventuais restrições cadastrais, conferindo-se mútua quitação. A avença foi homologada e o adimplemento comprovado nos autos, com manifestação favorável da parte autora quanto à extinção em relação a este corréu. Determinada a produção de prova pericial grafotécnica para verificação das assinaturas apostas nas Cédulas de Crédito Bancário de IDs 63500604 e 63500605, o laudo pericial judicial foi colacionado aos autos, com manifestação das partes. É o relato essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida encontra-se suficientemente esclarecida pela prova documental e pericial produzida. De plano, quanto à transação celebrada entre a parte autora e o corréu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., tendo sido demonstrado o efetivo cumprimento do acordo e confirmada a anuência do autor, homologo o ajuste e extingo o processo em relação a ele, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Passo ao exame das preliminares suscitadas pelo INSS. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. A autarquia previdenciária é responsável pela retenção e repasse das parcelas descontadas diretamente nos proventos do segurado, cabendo-lhe averiguar a regularidade das averbações e cumprir ordens de cessação dos descontos indevidos em folha, o que justifica sua manutenção no polo passivo da lide, fixando-se a competência da Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Pelos mesmos motivos, afasto a arguição de falta de interesse processual, ante a necessidade do provimento jurisdicional para desconstituição da consignação previdenciária e cessação definitiva das retenções. Afasto a prejudicial de prescrição. Tratando-se de descontos sucessivos de trato sucessivo e pretensão declaratória cumulada com repetição de indébito, a prescrição atinge tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento, não alcançando o fundo do direito nem as parcelas cobradas no período não prescrito. No mérito, a controvérsia diz respeito à legitimidade das contratações de empréstimo consignado atribuídas ao autor (contratos originários nº 015962227 e nº 015247755) pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. e cedidos ao Banco Bradesco S.A. Aplica-se ao caso a legislação consumerista (Súmula 297

do STJ), respondendo as instituições financeiras de forma objetiva pelos danos gerados por fortuito interno decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Impugnada a autenticidade das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais, cabia às instituições rés o ônus de provar a regularidade e a autenticidade dos lançamentos gráficos. Submetidos os documentos contratuais à perícia judicial grafotécnica, o perito oficial concluiu taxativamente que as assinaturas constantes das Cédulas de Crédito Bancário de IDs 63500604 e 63500605 não emanaram do punho escritor do autor, apresentando divergências formais, morfológicas e genéticas em relação aos padrões autênticos e peças-testes colhidas. Diante da ausência de consentimento do segurado, impõe-se declarar a nulidade e a inexistência dos contratos questionados perante o Banco Mercantil do Brasil S.A. e Banco Bradesco S.A., confirmando-se a determinação de cessação definitiva dos descontos no benefício previdenciário do autor. Configurada a cobrança indevida, impõe-se a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário do autor a esse título. A repetição dá-se na forma simples, com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de cada desconto indevido, ressalvada a compensação de eventuais importâncias comprovadamente creditadas na conta bancária do autor e por ele usufruídas, a fim de evitar enriquecimento sem causa. No tocante ao INSS, sua responsabilidade quanto à reparação material pelas deduções indevidas é de natureza subsidiária, nos moldes da tese firmada pela jurisprudência regional. Quanto aos danos morais, a retenção indevida de parcelas sobre benefício de aposentadoria atinge verba de natureza estritamente alimentar e extrapola a esfera do mero dissabor cotidiano, caracterizando abalo aos direitos de personalidade do consumidor idoso. Sopesando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo exclusivo das instituições financeiras que operaram os contratos fraudulentos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre o autor e o corréu BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. e, com relação a ele, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados em face de BANCO BRADESCO S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR A NULIDADE E INEXISTÊNCIA dos contratos nº 015962227 (migrado sob o nº 418579010) e nº 015247755 (migrado sob o nº 373085546), bem como de eventuais débitos deles decorrentes, determinando a cessação definitiva de quaisquer descontos no benefício previdenciário do autor (NB 136.802.872-9); b) CONDENAR o BANCO BRADESCO S.A. e o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. e, subsidiariamente, o INSS, à restituição simples de todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor em razão dos contratos anulados, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data de cada desconto indevido, admitida a compensação de valores que comprovadamente tenham ingressado na esfera de disponibilidade financeira do autor decorrentes de tais operações; c) CONDENAR o BANCO BRADESCO S.A. e o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., solidariamente entre si, ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e com juros moratórios calculados na forma do Manual acima referido. Sem custas nem honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e cumpridas as providências de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal 30ª Vara Federal de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055252-39.2026.4.05.8200 AUTOR: LOUYSE MONNARA DA SILVA ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: IVYSON KENNETHY MARINHO PONTES - PB25088 REU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE DECISÃO Louyse Monnara da Silva Abreu propõe ação contra Cruzeiro do Sul Educacional S.A., mantenedora do Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ, e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Pede tutela de urgência para que os réus: reabram a etapa de validação de sua inscrição no Fundo de Financiamento Estudantil - FIES do segundo semestre de 2026, para o curso de Direito, noturno, código 7683, do UNIPÊ; disponibilizem canal para recebimento dos documentos; analisem a documentação e, preenchidos os requisitos, emitam o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI; garantam sua matrícula provisória; se abstenham de cobrar mensalidades integrais enquanto pendente a formalização do financiamento. Afirma que foi pré-selecionada em 29/07/2026, na modalidade Fies Social. Completou a inscrição em 31/07/2026, e o prazo para comparecimento à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA ia de 31/07/2026 a 07/08/2026. Alega que, dentro desse prazo: compareceu ao campus em 05/08/2026 e foi orientada a aguardar um link para envio dos documentos; no mesmo dia, enviou e-mail ao endereço da instituição destinado ao FIES pedindo o link; em 06/08/2026, informou pelo WhatsApp do grupo educacional que o sistema não permitia anexar documentos e foi orientada a entrar em contato por e-mail. Relata que, em 13/08/2026, foi comunicada do indeferimento da inscrição por falta de envio da documentação no prazo. No mesmo dia, pediu reconsideração, que permanece sem resposta. Afirma que a matrícula não foi efetivada e que o semestre letivo está em curso. Pede gratuidade da justiça, exibição de documentos e, ao final, a confirmação da tutela. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Gratuidade da justiça No primeiro grau dos Juizados Especiais não há custas nem honorários (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicáveis por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001). O pedido de gratuidade será examinado se houver recurso. Tutela de urgência A tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo. Ela não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, caput e § 3º, do CPC, c/c art. 4º da Lei nº 10.259/2001). Os documentos juntados permitem, em exame inicial, as seguintes constatações: a) O resultado do processo seletivo registra a pré-seleção da autora em 29/07/2026, em sua primeira opção (Direito, noturno, código 7683, UNIPÊ), modalidade Fies Social. Registra também a ocupação da vaga nessa data. b) O comprovante de complementação da inscrição, emitido pelo Ministério da Educação (id. 191743971), registra a conclusão dessa etapa em 31/07/2026, às 12h23min16s. Fixa o prazo de 31/07/2026 a 07/08/2026 para comparecimento à CPSA. c) Em 05/08/2026, dentro do prazo, a autora enviou e-mail ao endereço fies.analise@cruzeirodosul.edu.br. Informou que havia completado a inscrição e perguntou se receberia um link para anexar os documentos ou se deveria adotar outro procedimento. Não há nos autos resposta a esse e-mail. d) Em 06/08/2026, véspera do fim do prazo, a autora informou ao atendimento por WhatsApp do grupo educacional que o sistema não disponibilizava a opção de anexar documentos e pediu orientação. A resposta foi: "Eu não tenho acesso às informações. Você precisará entrar em contato com eles diretamente pelo e-mail". Esse é justamente o canal que a autora já havia utilizado sem retorno. e) Em 13/08/2026, após o indeferimento, a autora pediu reconsideração pelo mesmo e-mail. Perguntou qual era o canal oficial de envio, quando ele foi divulgado, qual o termo inicial do prazo e quais documentos estavam pendentes, e se colocou à disposição para enviar a documentação de imediato. Esses elementos indicam que a autora procurou a instituição antes do fim do prazo pelos meios que tinha à disposição. Indicam também que não recebeu orientação sobre como entregar os documentos à CPSA. A validação da inscrição é ato da CPSA da instituição de ensino. Cabe à instituição assegurar meio acessível para receber a documentação, e não ao candidato descobrir esse meio por conta própria. Segundo a autora, as regras do Edital SESu/MEC nº 52/2026 que ela invocou no pedido de reconsideração, itens 5.6.2 e 9.2, apontam no mesmo sentido. Até aqui, não há notícia de que o canal tenha sido divulgado aos candidatos ou de que a autora tenha deixado de usá-lo. Por isso, a perda do prazo não pode ser atribuída a ela neste momento. O quadro poderá ser revisto após a manifestação dos réus. O semestre 2026.2 está em curso. Sem a validação, a autora não consegue emitir o DRI nem contratar o financiamento, e perde a vaga obtida no processo seletivo. O dano é atual e cresce a cada dia de atraso. O intervalo entre o indeferimento (13/08/2026) e o ajuizamento (02/10/2026) não afasta essa conclusão. A autora aguardou resposta ao pedido de reconsideração, e o risco de perda do semestre persiste. A reabertura da etapa de validação é reversível. Ela não dispensa nenhum requisito do programa. A CPSA continua responsável por conferir os documentos e decidir se os requisitos estão preenchidos. A reabertura também depende da atuação do FNDE no sistema informatizado do programa. Por isso, a ordem se dirige também à autarquia. Os registros da inscrição e da comunicação com a autora estão em poder dos réus e são necessários para esclarecer os fatos. Determino que sejam juntados com as contestações (art. 11 da Lei nº 10.259/2001 e art. 396 do CPC). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar à ré Cruzeiro do Sul Educacional S.A., por meio da CPSA do UNIPÊ, e ao FNDE que, no prazo de 10 dias, adotem todas as providências a seu cargo para: a) reabrir a etapa de validação da inscrição da autora; b) informar à autora, por e-mail e nestes autos, o canal para envio da documentação da inscrição no FIES 2026.2, com cópia nos autos; c) receber a documentação, que a autora deverá enviar em até 5 (cinco) dias após receber a informação referida no item "a", devendo prosseguir com a análise respectiva e demais atos, inclusive a emissão de DRI, se a autora preencher os requisitos para tanto. Outras providências: a) À Secretaria, para retificar o assunto cadastrado, que deve corresponder a financiamento estudantil (FIES). b) Intimem-se as partes, sendo os réus para cumprimento. c) Dispenso a audiência de conciliação, diante da manifestação da autora. d) Citem-se os réus para contestar no prazo de 30 (trinta) dias. Com as contestações, deverão juntar os registros administrativos da inscrição da autora: histórico de tramitação no sistema do FIES e na CPSA; registros de acesso e validação; canais de envio de documentos divulgados aos candidatos, com data e forma de divulgação; comunicações enviadas à autora; resposta ao pedido de reconsideração de 13/08/2026. e) Com as contestações, intime-se a autora para réplica em 15 (quinze) dias. Depois, voltem os autos conclusos. João Pessoa, na data da assinatura no sistema. WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA Juíza Federal Substituta da 2ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058306-04.2026.4.05.8300 AUTOR: SIDRAILSON JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA BARRETO - CE37477 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí

incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; (x) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação

Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003562-59.2026.4.05.8203 AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 11ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que forneça a planilha de cálculos atualizada dos valores referentes ao objeto desta condenação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme sentença de id. 183401602.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063993-59.2026.4.05.8300 AUTOR: SEVERINA MIRIAM DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Procuração - regularizar a representação processual, uma vez que o instrumento de mandato apresentado não observa a forma legalmente exigida para procuração outorgada por pessoa impossibilitada de assinar, inclusive por analfabetismo ou limitação física que impeça a aposição da assinatura. Para tanto, deverá ser apresentada: a) procuração pública; ou b) procuração particular assinada a rogo, observando os requisitos previstos no art. 595 do Código Civil. Na hipótese de procuração particular assinada a rogo, o instrumento deverá conter, concomitantemente: a) impressão digital do outorgante; b) assinatura da pessoa que assinou a rogo; c) assinatura de duas testemunhas; d) cópia dos documentos de identificação das testemunhas. Os requisitos acima deverão ser observados concomitantemente, não sendo considerada cumprida a presente determinação mediante a apresentação de instrumento que deixe de atender, ainda que parcialmente, às exigências acima especificadas. A medida é necessária para comprovar a validade da outorga de poderes e a regular constituição da representação processual. 2. Anexar comprovante de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), demonstrando que o cadastro se encontra atualizado, considerada, em regra, a última atualização realizada há, no máximo, dois anos, tendo em vista que a inscrição e a manutenção do cadastro atualizado constituem requisitos legais para a concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada - BPC, nos termos do art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993. Ressalte-se que o comprovante poderá ser emitido diretamente pelo sítio oficial do CadÚnico, pelo aplicativo CadÚnico ou, ainda, presencialmente junto ao CRAS ou ao setor responsável pelo Cadastro Único do respectivo Município, mediante apresentação do CPF ou do NIS do Responsável Familiar. Somente serão admitidos documentos que permitam verificar a regularidade formal do cadastro, especialmente a data da última atualização cadastral (ou da entrevista), a identificação do requerente, a composição do grupo familiar e a respectiva renda familiar, a exemplo da Folha V7 ou documento equivalente que contenha essas informações. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047046-27.2026.4.05.8300 AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA DE FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO SOUSA DIAS - PE28749 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar a negativa administrativa no Programa De Olho na Qualidade em relação ao pedido formulado judicialmente; acostar comprovante de residência atualizado (até 1 ano da data de ajuizamento desta ação) em nome da parte autora ou de familiar (mediante comprovação), sendo aceita autodeclaração de residência subscrita pela parte demandante, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito. (Observação: Não serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos: declaração emitida por entidades públicas, certidão do cartório eleitoral, telegrama e carta manuscrita); juntar documentos que provem que os rendimentos brutos atuais do(a) autor(a) situam-se abaixo da faixa de isenção do imposto de renda, para fins de comprovação da justiça gratuita. Fica a parte advertida de que, em caso de omissão, tal pedido poderá ser indeferido.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033349-70.2025.4.05.8300 AUTOR: D. V. B. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ETIENE ALVES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O art. 203, inc. V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à

pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei n.° 8.742/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei n.° 12.435/2011). Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1.º). Respeitadas essas premissas, a outorga da prestação dependerá da comprovação, pelo(a) interessado(a), do requisito idade ou de impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2.º). Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada, entendida essa como a situação em que a renda mensal familiar per capita é igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo (§3.º, na redação dada pela Lei 14.176/2021). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). Para acabar de vez com a discussão, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 no art. 20 da Lei 8.742/93, gizando: "Art. 20. (...) §11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento." No caso concreto, em que se postula benefício assistencial para criança de 6 anos com alegação de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0), a aferição da deficiência deve ser feita sob o modelo biopsicossocial, avaliando-se o impacto das funções corporais e mentais na realização de atividades e na participação social compatíveis com a sua faixa etária, em interação com o meio ambiente e o núcleo familiar. Por ocasião da perícia médica judicial (Id 139919576), realizada em 11/12/2025, verificou-se que o quadro clínico da menor não configura impedimento de longo prazo. O perito judicial consignou que: "O(a) periciado(a) apresentou-se com aparência cuidada e vestes adequadas, mantendo comportamento cooperativo e compatível com a faixa etária. Encontrava-se lúcido(a) e com atenção preservada. A interação mostrou-se adequada, com boa reciprocidade aos comandos e contato ocular apropriado. A linguagem apresentou ritmo, fluência e articulação compatíveis com o desenvolvimento esperado. O pensamento mostrou-se organizado, sem alterações perceptivas. O humor permaneceu estável, com afeto modulável. A psicomotricidade encontrava-se normal, sem agitação ou lentificação." "Com base na metodologia pericial adotada, foi possível chegar à seguinte conclusão diagnóstica: Autismo infantil (CID 10 - F84.0) Não é portador(a). Pelo exposto, concluiu-se que o estado de saúde do(a) periciado(a) não configura um impedimento de longo prazo, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do artigo 20, §§ 2º e 10º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), uma vez que não foi identificada limitação funcional com duração superior a dois anos que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.". Aplicado o instrumento biopsicossocial (matriz modificada), a avaliação funcional constatou desempenho preservado e pontuação que descaracteriza a existência de impedimento impeditivo da participação social em igualdade de condições com os pares de mesma idade, confirmando que a frequência escolar e o aprendizado não se encontram inviabilizados (quesito III.1) e que a autora não demanda cuidados de terceiros superiores ao habitual para a sua faixa etária (quesito III.3). Ainda que o estudo social (Id 164357484) aponte vulnerabilidade econômica vivenciada pela genitora e seu núcleo familiar, os elementos colhidos na visita domiciliar não desautorizam a avaliação técnica médica nem revelam a presença de barreira externa intransponível decorrente de deficiência. Na sistemática da Lei n.º 8.742/1993, os requisitos da incapacidade/impedimento de longo prazo e da miserabilidade são estritamente cumulativos, de modo que a constatação de hipossuficiência econômica isolada não autoriza a concessão da prestação assistencial na ausência de impedimento de longo prazo. De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, com a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Assim, acolho a opinião do "expert", a qual foi devidamente cientificada às partes no prazo legal, e, inclusive, dispenso outras dilações probatórias, por reputar suficientemente instruído o feito (art. 370 do CPC). Ademais, todo(a) médico(a) regularmente inscrito no CRM de sua circunscrição pode realizar perícias médicas, assim como pode atuar em qualquer outra área da medicina na condição de médico(a) generalista. Isso porque nenhuma lei confere privilégios ao(à) médico(a) portador(a) de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do(a) médico(a) em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações, cabendo a ele(a) avaliar seus limites e eventual necessidade de parecer especializado para melhor embasar o seu laudo. Assim, a rejeição do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, datada validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025154-96.2025.4.05.8300 RECORRENTE: R. V. S. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA QUE, COM BASE EM RESPOSTA A QUESITO ACESSÓRIO SOBRE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA GENITORA, AFASTA A DEFICIÊNCIA. CONFUSÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DEFICIÊNCIA E DE INCAPACIDADE LABORATIVA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 48 DA TNU. MODELO BIOPSICOSSOCIAL. BARREIRA PEDAGÓGICA E DE ACESSO A TERAPIAS ESPECIALIZADAS CONFIGURADA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025154-96.2025.4.05.8300 RECORRENTE: R. V. S. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025154-96.2025.4.05.8300 RECORRENTE: R. V. S. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DEFICIENTE. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). LAUDO PERICIAL JUDICIAL QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA QUE, COM BASE EM RESPOSTA A QUESITO ACESSÓRIO SOBRE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA GENITORA, AFASTA A DEFICIÊNCIA. CONFUSÃO ENTRE OS CONCEITOS DE DEFICIÊNCIA E DE INCAPACIDADE LABORATIVA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 48 DA TNU. MODELO BIOPSICOSSOCIAL. BARREIRA PEDAGÓGICA E DE ACESSO A TERAPIAS ESPECIALIZADAS CONFIGURADA. MISERABILIDADE CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial - LOAS a deficiente. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Conforme o § 2º do referido artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já o § 10 dispõe que se considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, critério também consagrado na Súmula 48 da TNU. O ponto controvertido cinge-se à necessidade de reforma da sentença quanto ao requisito da deficiência com impedimento de longo prazo. Embora o laudo pericial judicial tenha concluído, de forma expressa e categórica, pela existência de impedimento de longo prazo de natureza permanente, a r. sentença afastou essa conclusão com fundamento em resposta a quesito acessório, circunstância que, à luz do modelo biopsicossocial consagrado no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93, não pode prevalecer. Do impedimento de longo prazo. O laudo pericial médico judicial (id. 115758538), confirma o diagnóstico de TDAH (Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade), CID-10 F90.0, com DID fixada em 03/08/2016, data de nascimento do periciando. Ao responder aos quesitos judiciais, a perita foi expressa e inequívoca: afirmou tratar-se de impedimento de longo prazo, superior a 2 (dois) anos, de caráter permanente e irreversível, capaz de obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas -- nos exatos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Consignou, ainda, deficiência intelectual secundária ao transtorno, com alteração leve nas funções mentais e na aprendizagem. Não obstante essa conclusão pericial expressa, a r. sentença extraiu fundamento diverso da resposta isolada aos quesitos 19.1 e 19.2, os quais versam sobre questão distinta -- a necessidade de dedicação exclusiva da genitora e o impacto dessa dedicação sobre sua própria capacidade laboral --, para concluir que não estaria demonstrado o requisito da deficiência geradora de impedimento. Tal raciocínio incorre em confusão entre os institutos da deficiência, aferida em relação ao próprio periciando, e da incapacidade laborativa do responsável, aspecto acessório vinculado à análise da miserabilidade, não da deficiência. A Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dirime a questão: "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto". Tratando-se de criança, dispensa-se, ademais, qualquer aferição de incapacidade para o trabalho -- o autor sequer está em idade laboral --, cabendo examinar a desigualdade de condições de desenvolvimento, aprendizado e participação social do menor frente a seus pares da mesma faixa etária, nos termos do art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/2007 e do Tema 173 da TNU. O próprio conteúdo descritivo do laudo pericial corrobora esse quadro: o autor, aos 9 anos, cursando o 3º ano do ensino fundamental, não é alfabetizado, não copia do quadro, não compreende a passagem do tempo e aprende lentamente, sem contar com apoio pedagógico em sala de aula ou atendimento educacional especializado (AEE); apresenta agitação psicomotora, atraso de fala e comunicação,

agressividade quando frustrado, sensibilidade a ruídos e repetição estereotipada de movimentos e falas; é dependente de terceiros para atividades básicas da vida diária e necessita de auxílio para deslocamentos e uso de medicação. Aguarda, ainda, vaga na rede pública para início de terapias multidisciplinares, fazendo uso, nesse ínterim, de medicação (atomoxetina) não constante da RENAME 2022 e custeada pela própria família. Está, portanto, configurada a interação entre o impedimento de longo prazo, expressamente reconhecido pelo próprio perito judicial, e múltiplas barreiras concretas -- pedagógicas, de acesso à saúde e atitudinais --, aptas a obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças de sua idade, na forma do art. 20, § 2º, da LOAS. Passo, então, à análise da miserabilidade. O núcleo familiar é composto por 4 (quatro) pessoas: o próprio autor, sua genitora Raquel Sousa Silva (31 anos, separada de fato, sem ocupação remunerada), e suas duas irmãs, Renata Vitória (12 anos, estudante) e Emilly Kauanny (2 anos). A subsistência decorre exclusivamente do Programa Bolsa-Família (R$ 400,00, percebido pela genitora). A renda per capita resultante (R$ 100,00) é manifestamente inferior ao limite de 1/4 do salário-mínimo, fazendo incidir a presunção de miserabilidade prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. A moradia é cedida pela tia-avó do autor, situada em área de ocupação urbana irregular, com instalações elétricas precárias, cobertura sem forro, goteiras e paredes mofadas -- condições incompatíveis com o cuidado adequado de criança com TDAH. As despesas fixas mensais do grupo familiar superam, isoladamente, a renda declarada, subsistindo a família apenas mediante auxílio pontual e informal de parentes -- a avó do autor, residente em imóvel distinto, arca com a energia elétrica e contribui com a alimentação. Tal auxílio, prestado por pessoa estranha ao núcleo familiar legalmente considerado (art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93), não afasta a miserabilidade, tampouco supre a ausência de renda própria e estável do grupo familiar nuclear. Essa realidade -- mãe solo, separada de fato, responsável exclusiva pelos cuidados de três filhos menores, dentre eles criança com TDAH que demanda auxílio para atividades básicas da vida diária, deslocamentos e administração de medicação, sem renda própria estável -- impõe a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conforme a Resolução CNJ nº 492/2023, que orienta a consideração das barreiras estruturais enfrentadas por mulheres chefes de família responsáveis por criança com deficiência. Diante dessas condições, a renda familiar per capita é manifestamente inferior a 1/4 do salário-mínimo, a genitora não possui ocupação remunerada e o autor aguarda, sem previsão, acesso a terapias especializadas indispensáveis ao seu desenvolvimento. O conjunto probatório demonstra barreiras sociais significativas que justificam a concessão do BPC/LOAS como medida necessária à garantia do mínimo existencial. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela parte autora, para reformar a sentença e conceder-lhe o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB na Data de Entrada do Requerimento (DER) de 27/03/2024. As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos juros da poupança e corrigidas monetariamente pelo INPC (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018 - recurso repetitivo). A partir da competência de dezembro de 2021, para fins de correção monetária e juros de mora, incidirá a SELIC, nos termos da EC n. 113/2021. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Ante o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC (evidenciada a probabilidade do direito em função do presente julgado, assim como o perigo de dano em vista do caráter alimentar do benefício), DEFIRO DE OFÍCIO tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 15 dias úteis, a contar da data de intimação deste julgado. Sem condenação em ônus sucumbenciais, por inexistir a figura do recorrente vencido. ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025154-96.2025.4.05.8300 RECORRENTE: R. V. S. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0063853-25.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LINS E SILVA - PE38206 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALDOMIRO CORREIA DE MIRANDA, neste processo já qualificado, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE. A parte impetrante objetiva, liminarmente, a determinação para a apreciação e conclusão do seu requerimento administrativo, com a subsequente confirmação da medida em sede de mérito. Alegou ser titular do benefício de Aposentadoria Especial (NB 103.255.367-4) e ter formulado requerimento administrativo de Isenção de Imposto de Renda junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), protocolado em 09 de junho de 2026, sob o número de protocolo 1935796312, perante a Central de Análise

do INSS / APS Recife - Casa Amarela. Sustentou ser portador de enfermidade oncológica grave diagnosticada em exame anatomopatológico e destacou que, à época do ajuizamento da ação, transcorreram mais de 78 (setenta e oito) dias desde o protocolo sem que houvesse qualquer decisão por parte da Autarquia Previdenciária acerca do pleito, o que caracterizava uma inércia administrativa que afrontava o direito líquido e certo à razoável duração do processo administrativo e aos princípios da eficiência e da legalidade (ID 183256436). Requereu o benefício da gratuidade da justiça e a tramitação prioritária do feito. Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID 183260293, ID 183260294, ID 183260295, ID 183260296, ID 183260297, ID 183260298). Por meio do despacho de ID 185490162, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, bem como a ciência do órgão de representação judicial do INSS e do Ministério Público Federal (ID 185490162, ID 185574196). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se aduzindo a ausência de interesse público primário que justificasse sua intervenção no mérito da impetração, opinando pelo regular prosseguimento do feito (ID 186302778). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de sua representação judicial, peticionou manifestando interesse em ingressar no feito e requerendo a extinção do processo ou a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo e falta de prova pré-constituída (ID 186821880). A AUTORIDADE IMPETRADA, por sua vez, não prestou informações específicas no prazo legal (ID 185574196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO O presente Mandado de Segurança qualifica-se como uma ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A configuração de tal direito líquido e certo é a chave para a análise do presente mandamus. Como é sabido, a Constituição Federal preceitua, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal regra, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, teve como objetivo fundamental evitar a demora excessiva e injustificada nos julgamentos dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos, conferindo um caráter de efetividade à prestação da tutela estatal. O pleito ora discutido tem como causa de pedir a mora da Administração Pública em ofertar resposta à parte que a provoca através do procedimento administrativo respectivo. É inquestionável, e agora princípio fundamental encartado na Constituição Federal, a garantia da razoável duração do processo, seja ele judicial ou administrativo, nos termos do já citado artigo 5º, inciso LXXVIII. De outro lado, é também proclamado no texto constitucional que as administrações públicas são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, a elas garantindo-se recursos prioritários para a realização de suas atividades, conforme o artigo 37 da Constituição Federal. Sob o prisma do procedimento administrativo, tais preceitos se complementam e se reforçam mutuamente, na medida em que o aporte prioritário de recursos permitirá a consecução dos fins constitucionais da duração razoável do processo administrativo, visando a eficiência e a tempestividade da atuação estatal. Faz-se prudente diferenciar, de um lado, a mera caracterização da demora, conceito que não deve ser obtido de forma absoluta, mas, sim, relativa, em conformidade com a complexidade do caso e a capacidade operacional da Administração, e, de outro, o transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis ao julgamento justo, tendo em conta as peculiaridades específicas do caso concreto. A razoabilidade, nesse contexto, surge como um critério balizador para evitar tanto a inação administrativa quanto a exigência de prazos inexequíveis. A Lei nº 9.784/99, que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49, determina o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual prazo, desde que devidamente motivada. Por outro lado, conforme o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, a Administração Pública tem o prazo de 45 dias para julgar os requerimentos propostos junto ao INSS, prazo que vem sendo adotado pela jurisprudência como razoável para julgamento do processo administrativo pela autarquia federal, refletindo a necessidade de celeridade na apreciação de pleitos de natureza previdenciária. No presente caso, resta evidenciada a caracterização da mora administrativa, porquanto o requerimento administrativo de Isenção de Imposto de Renda, protocolado em 09 de junho de 2026 (ID 183260294, ID 183260295), sob o nº 1935796312, vinculado ao benefício de aposentadoria especial nº 103.255.367-4 (ID 183260297), encontra-se pendente de análise conclusiva. Já transcorreram mais de 45 (quarenta e cinco) dias estabelecidos como limite razoável para a conclusão de processos administrativos dessa natureza, superando o prazo legal de previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, notificada a autoridade impetrada e cientificado o órgão de representação judicial da autarquia, limitou-se o INSS a formular manifestação genérica acerca de ausência de prova pré-constituída (ID 186821880), sem trazer aos autos qualquer justificativa plausível para a inércia, tampouco notícia de conclusão do procedimento administrativo. A ineficiência e a lentidão do aparato administrativo não podem ser opostas ao cidadão como empecilho para o exercício de seus direitos fundamentais, sobretudo quando se trata de pessoa idosa que postula isenção tributária vinculada a proventos de aposentadoria, com esteio em diagnóstico de moléstia grave (ID 183260296, ID 183260298). Reconheço, assim, o direito líquido e certo da parte impetrante para que seja concluído seu processo administrativo. Do Deferimento da Medida Liminar em Sentença Realço, à guisa de conclusão, que a fundamentação acima declinada evidencia a presença do fumus boni iuris, necessário ao deferimento da liminar, que permaneceu pendente de análise aprofundada desde a impetração, aguardando as informações da autoridade coatora. A mora administrativa prolongada, confirmada pela instrução processual, demonstra a probabilidade do direito invocado. O periculum in

mora, a seu turno, afigura-se igualmente presente e de extrema relevância, na medida em que se trata de requerimento que tem pertinência com verba de caráter evidentemente alimentar, o que acarreta a necessidade de tal concessão e análise. Caso contrário, a parte impetrante, idosa e acometida por moléstia grave comprovada nos autos (ID 183260296, ID 183260298), poderá sofrer danos de difícil ou incerta reparação, ficando prejudicada na sua própria subsistência e dignidade diante da indefinição na fruição da isenção sobre seus proventos, haja vista deter o direito à conclusão célere do requerimento administrativo e à análise de seu pleito, que visa preservar recursos essenciais ao seu tratamento e sustento (ID 183256436, ID 183260294, ID 183260295). Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o Requerimento Administrativo de Isenção de Imposto de Renda, protocolado em 09 de junho de 2026, sob o nº 1935796312, no prazo inadiável de 30 (trinta) dias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da segurança, DEFIRO o pedido liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a mora administrativa e determinar à autoridade coatora que conclua o Requerimento Administrativo de Isenção de Imposto de Renda, protocolado em 09 de junho de 2026, sob o nº 1935796312, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerados os atos de instrução eventualmente necessários à sua finalização. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, com base no art. 496, § 3º, I (proveito econômico inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos), e § 4º, II (sentença fundada no Tema 1.066 da Repercussão Geral do STF), do CPC. Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-lhe baixa e posterior arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara Federal PE Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058532-09.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA PINCOVSKY SOBRAL - PE58363 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA GUERRA MONTE - PE42598 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, realizo o seguinte ato ordinatório: Considerando que o pedido deve ser determinado (art. 324, caput, do CPC); Considerando que a petição inicial deve atender a pressupostos mínimos de admissibilidade, consoante previsão estampada, dentre outros, nos arts. 319, III ("o fato e os fundamentos jurídicos do pedido"), IV ("o pedido, com as suas especificações") e VI ("as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados"), do CPC; Considerando a necessidade de se evitar pedidos obscuros, ambíguos e/ou confusos, a fim de que fiquem claros os limites da lide (art. 141, do CPC); Considerando a necessidade de demonstração do interesse processual (art. 330, III, CPC); 1. Caso o pedido envolva a inclusão ou retificação de vínculos ou de salários de contribuição no CNIS ou a contagem especial de tempo, é necessário o prévio requerimento administrativo, nos termos do Tema n. 350/STF[1]. 1.1 Nesses casos, deverá a parte autora, antes do prazo de defesa do INSS -tempo suficiente para diligência - informar, separadamente, as datas de admissão e de saída concernentes a todos os vínculos e/ou recolhimentos controvertidos, indicando o anexo/ID no processo[2] em que consta a comprovação do vínculo, informando o tempo total de contribuição e/ou os cálculos da nova RMI. 1.2 Também deverá especificar, dentre os períodos informados, aqueles em que laborou em condições especiais, especificando a categoria profissional e/ou o agente nocivo a que estava submetido(a), conforme a tabela 1.3 abaixo[3]; Tabela 1.3 A B C D E F G Tabela para o pedido de aposentadoria ou revisão para a inclusão de tempo EMPREGADOR/ATIVIDADE PERÍODO LABORADO O TEMPO FOI RECONHECIDO COMO COMUM NA VIA ADMINISTRATIVA? [1] O TEMPO FOI RECONHECIDO COMO ESPECIAL NA VIA ADMINISTRATIVA? [1] PRETENDE CONVERTER (ESPECIAL ? COMUM)? [2] AGENTE NOCIVO / CATEGORIA PROFISSIONAL [3] LOCALIZAÇÃO DO(S) DOCUMENTO(S) NO SISTEMA [4] 01) Ex: Empresa __/__/____ a __/__/____ 02) Ex: Contribuinte individual __/__/____ a __/__/____ 03) __/__/____ a __/__/____ 04) __/__/____ a __/__/____ 05) __/__/____ a __/__/____ 06) __/__/____ a __/__/____ 07) __/__/____ a __/__/____ Tempo de contribuição total pretendido: XX anos, XX meses e xx dias. 2) Se a pretensão corresponder a pedido de revisão para a inclusão de salários, deverá ser preenchida a "Tabela dos salários de contribuição", tabela 2.3, no mesmo prazo e sob igual advertência: 2.1) apontar, mediante demonstrativo de cálculo, o valor que entende correto da RMI e da renda mensal do benefício revisada ao longo do período, detalhando, por meio de tabela/planilha (a ser juntada em anexo próprio no formato ".pdf" e identificado com o título "Tabela Demonstrativo de Cálculo"), o valor dos salários de contribuição, índices de correção, o valor revisado do benefício, o montante referente aos atrasados, dentre outros elementos necessários para o cálculo, comprovando e quantificando a vantagem econômica advinda da revisão pretendida; 2.2) individuar e precisar todos os períodos e salários de contribuição que pretende incluir/retificar no cálculo de revisão da renda mensal inicial, indicando quais foram utilizados pelo INSS e quais seriam os corretos, conforme o modelo de tabela abaixo, a ser juntada em anexo próprio no formato ".pdf", e identificado com o título "Tabela dos salários de contribuição": Tabela 2.3 Tabela dos salários-de-contribuição Períodos Competência Salário de contribuição considerado pelo INSS Salário de contribuição que pretende incluir Salário de contribuição corrigido Localização do documento (ID) 1 2 3. Caso a demanda inclua pretensão de acréscimos decorrentes de diferenças salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, deverá a parte autora, além de preencher a tabela 2.3 demonstrar a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, especificar as verbas remuneratórias e indenizatórias reconhecidas e apresentar os cálculos homologados na execução trabalhista que fixaram a nova remuneração reconhecida judicialmente ao autor mês a mês, tudo mediante

preenchimento da tabela 3.1 abaixo: Tabela 3.1 Nº DO ANEXO/ID OBS: Número do processo trabalhista: xxxxxxxxxxxxxxxx (apenas um por tabela) Indicar data do ajuizamento: Comprovação da negativa do INSS referente à pretensão de revisão com base em sentença trabalhista Demonstração do trânsito em julgado da sentença trabalhista Indicar data: Indicar a natureza da sentença laboral: se condenatória ou homologatória de acordo. Indicar natureza: Especificar as verbas remuneratórias e indenizatórias reconhecidas na sentença trabalhista: diferenças salariais, aviso prévio, danos morais etc; Especificar verbas: Apresentar o documento referente aos cálculos homologados na execução trabalhista que fixaram a nova remuneração reconhecida judicialmente ao autor mês a mês. Indicar data da homologação: Recife/PE, data do sistema. Servidor Responsável [1] I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. [2] i) O campo "LOCALIZAÇÃO DO(S) DOCUMENTO(S) NO SISTEMA" deve ser devidamente preenchido (informação do(s) número(s) identificador (ID) do(s) documento(s) em que se encontra(m) o formulário, laudo pericial etc., a depender do caso), a fim de evitar prejuízo para o(a) requerente, pois, à falta de prova, a pretensão autoral não deve ser acolhida (CPC, art. 373, I); ii) Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, e de conformidade com as Portarias nºs 01 e 02/2011 deste juízo (números máximo e mínimo de documentos por anexo), de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado"); iii) Todos os documentos concernentes à prova do valor dos salários de contribuição, especialmente as guias ou carnês de recolhimentos, deverão ser anexados conforme a ordem cronológica; Para os pedidos de aposentadoria ou revisão para inclusão de tempo (Tabela 1.3): [3] [1] Preencher os campos da coluna "C" e "D" com uma das seguintes alternativas: "SIM" ou "NÃO"; [2] Preencher os campos da coluna "E" com uma das seguintes alternativas: "SIM" ou "NÃO". Caso o tempo de serviço já tenha sido reconhecido como especial na via administrativa, o campo deve ser deixado em BRANCO ou preenchido com a palavra "NÃO SE APLICA"; [3] Vide Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 etc., conforme o caso. [4] Número do(s) anexo(s)/ID do sistema em que consta(m) documentação comprobatória, conforme o que se pretende provar, por exemplo, CTPS, CNIS, declaração da empresa, formulário (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.), PPP e laudo pericial; Obs.: Caso a resposta dada na coluna "E" tenha sido "NÃO", a coluna "F" deve ser deixada em BRANCO ou preenchidas com a palavra "NÃO SE APLICA".

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060875-12.2025.4.05.8300 AUTOR: EURIVARDO JOSE DE SOUZA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSENITA BARBOSA DE SALES - PE33680 ADVOGADO do(a) AUTOR: IAGO SALES DE ALMEIDA - PE41878 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EURIVARDO JOSE DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana (aposentadoria programada), desde a Data de Entrada do Requerimento (DER) em 07/08/2025 (ID 135249252). Narra a parte autora que conta com mais de 65 anos de idade e cumpriu o tempo de contribuição e a carência exigidos pela legislação. Postula o cômputo dos vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, bem como das contribuições vertidas como segurado contribuinte individual (ID 135249252). Subsidiariamente, pleiteou a reafirmação da DER (ID 135249252). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a impossibilidade de cômputo de contribuições extemporâneas de contribuinte individual para fins de carência quando recolhidas após a perda da qualidade de segurado, além da existência de competência inferior ao salário mínimo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 155936159). A parte demandante apresentou réplica (ID 161015058) e juntou comprovante de recolhimento relativo à competência de maio de 2026 (ID 161175643 e ID 161175644). É o relatório do essencial, nos termos do art. 38 da Lei

nº 9.099/1995. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a arguição de prescrição quinquenal, haja vista que entre a Data de Entrada do Requerimento administrativo (07/08/2025) e o ajuizamento da demanda (03/12/2025) não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos (ID 135249252). No mérito, com a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, o segurado já filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes de 13/11/2019 e que implementa os requisitos após essa data submete-se à regra de transição do art. 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual exige: a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; b) 15 (quinze) anos de tempo de contribuição e 180 (cento e oitenta) meses de carência, a teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Quanto à idade, o autor nasceu em 25/02/1959 (ID 135249255), tendo completado 65 anos de idade em 25/02/2024, preenchendo o critério etário antes da DER (07/08/2025). A controvérsia cinge-se ao preenchimento da carência mínima de 180 contribuições mensais e do tempo de contribuição de 15 anos. A legislação previdenciária estabelece distinção categórica entre o segurado empregado e o contribuinte individual no que concerne ao cômputo de contribuições para carência. Com efeito, para o contribuinte individual, a teor do art. 27, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do art. 28, inciso II e § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, as contribuições recolhidas com atraso somente contam para carência se forem posteriores ao primeiro pagamento tempestivo e desde que não haja perda da qualidade de segurado. Ocorrida a perda da qualidade de segurado, as contribuições recolhidas extemporaneamente pelo contribuinte individual relativas ao período em que se encontrava desprovido de tal condição não são admitidas para efeito de carência. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese no Tema 192: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TEMA 192/TNU: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO COM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES AO PAGAMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO SEM ATRASO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTOS DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO RELATIVAS AO PERÍODO ENTRE A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E A SUA REAQUISIÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO, FATOS CONSTITUEM JÁ PONTO PACÍFICO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. No caso concreto, o exame detalhado do Extrato Previdenciário (CNIS) (ID 149547721) e da análise da vida contributiva do autor demonstra que as contribuições recolhidas como contribuinte individual nas competências de 01/2020, 02/2020, 06/2020 e 07/2020 foram pagas com atraso em 2023, momento em que o demandante já havia perdido a qualidade de segurado há vários anos, visto que seu vínculo anterior encerrou-se em 01/2017 (ID 149547721). Do mesmo modo, a competência 08/2020 foi vertida abaixo do salário mínimo (ID 149547721). Tais recolhimentos extemporâneos, portanto, não podem ser computados para efeito de carência. Conforme se extrai da planilha inteligente ora anexada aos autos, elaborada a partir da conferência pormenorizada de todos os vínculos e recolhimentos, o autor não atingiu o requisito de carência e tempo de contribuição na DER (07/08/2025), contando apenas com 14 anos, 8 meses e 16 dias de contribuição e carência inferior a 180 meses. Ademais, no que tange ao documento novo trazido com a petição de ID 161175643, consistente na guia de recolhimento da competência de maio de 2026 (ID 161175644), verifica-se que, mesmo com o recolhimento de maio de 2026, o autor não preenche o tempo de contribuição de 15 anos nem a carência mínima exigida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (soma 14 anos, 9 meses e 16 dias). De acordo com o demonstrativo da planilha inteligente ora anexada, o postulante somente completará os requisitos cumulativos do art. 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019 em 31/12/2026, pressupondo a continuidade dos recolhimentos mensais. Assim, não tendo a parte autora implementado o tempo de contribuição e a carência legalmente exigidos nem na DER (07/08/2025), nem na data do ajuizamento da ação (03/12/2025), tampouco no curso da lide até o presente julgamento, resta inviabilizada a concessão do benefício e descabida a pretendida reafirmação da DER, impondo-se a improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, consoante o disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995 c/c o Código de Processo Civil), com posterior remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 13 de outubro

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004526-52.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO JUVENAL TELES FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS SIQUEIRA SILVERIO - CE37835 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0004743-08.2025.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: F. L. D. N. REPRESENTANTE: DENIZIA MARIA NASCIMENTO DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0004743-08.2025.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: F. L. D. N. REPRESENTANTE: DENIZIA MARIA NASCIMENTO DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800215-16.2025.4.05.8107 AUTOR: RAIMUNDO IDEVAN MARTINS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYARA BERNARDES ANTERO - CE23604 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567 DECISÃO 1. Relatório Trata-se de Ação Ordinária, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAIMUNDO IDEVAN MARTINS DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., por meio da qual a parte autora pretende, em síntese, obter a limitação dos descontos decorrentes de empréstimos consignados incidentes sobre sua remuneração ao percentual de 30%, considerando conjuntamente os contratos mantidos com as instituições financeiras rés, com correspondente aumento do número de parcelas e sem aumento dos juros. Na petição inicial, a parte autora sustenta que é servidor público municipal de Iguatu/CE e que os descontos decorrentes dos empréstimos alcançam o montante mensal de R$ 1.905,01. Formula pedido para que os descontos sejam limitados, conjuntamente, a R$ 904,59 mensais, sendo R$ 361,83 relativamente ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e R$ 542,76 relativamente à CEF, além de requerer condenação em danos morais. No mesmo ato, atribuiu inicialmente à causa o valor de R$ 100.000,00. Consta expressamente do pedido definitivo a limitação conjunta dos empréstimos dos bancos réus, com aumento do número das parcelas e sem majoração dos juros. Por meio do despacho de Id. 110007495, este Juízo assentou que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. deveria integrar o polo passivo e que, para fins de definição do valor da causa, deveria ser considerada a parte controvertida dos negócios jurídicos, correspondente à diferença entre os descontos então realizados e aqueles pretendidos pela parte autora, acrescida da pretensão indenizatória. Intimada, a parte autora apresentou a emenda de Id. 110007405, requereu a inclusão do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no polo passivo, relacionou os empréstimos mantidos com as duas instituições financeiras e indicou, ao final, o valor de R$ 278.503,52, incluindo R$ 20.000,00 referentes ao pedido de danos morais, no importe de R$

10.000,00 em face de cada requerido. No Id. 110007315, este Juízo deferiu a inclusão do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e corrigiu o valor da causa para R$ 119.488,85. Para tanto, considerou a redução proporcional dos descontos de R$ 1.905,01 para R$ 904,88 e projetou o benefício econômico correspondente durante todas as parcelas remanescentes dos contratos, chegando a R$ 99.488,85, ao qual foram acrescidos os R$ 20.000,00 pretendidos a título de danos morais. Posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela de urgência no Id. 110007156, diante da necessidade, naquele momento, de aprofundamento da instrução quanto aos contratos e à margem consignável. Citados, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. apresentou contestação no Id. 110007467, enquanto a CEF apresentou contestação no Id. 110008094. O autor apresentou réplica no Id. 156465645, ocasião em que reiterou que a pretensão não objetiva afastar as dívidas, mas reduzir o comprometimento global de sua remuneração, com limitação dos descontos, redistribuição do saldo mediante aumento do número de parcelas e manutenção das condições financeiras, além da condenação de cada réu ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais. Intimada para especificação de provas, a CEF informou, no Id. 167552073, não possuir outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, não havendo registro relevante de pedidos probatórios das demais partes. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente demanda em razão da presença da CEF, empresa pública federal, no polo passivo, conforme art. 109, I, da Constituição Federal. Essa competência, contudo, não se confunde com a definição interna entre o juízo federal comum e o Juizado Especial Federal. Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor não superior a 60 salários mínimos. O § 3º do mesmo dispositivo estabelece que, no foro em que esteja instalada Vara do Juizado Especial, a competência é absoluta. Ainda, cabe destacar que a CEF pode figurar no polo passivo perante o JEF, conforme expressamente prevê o art. 6º, II, da mesma lei. Nesse cenário, o Código de Processo Civil, em seu art. 64, § 1º, estabelece que a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser reconhecida de ofício quando constatada. O § 3º do mesmo dispositivo prevê que, arguida a incompetência, a questão deve ser decidida imediatamente. No caso dos autos, a parte autora atribuiu inicialmente à causa o valor de R$ 100.000,00. Posteriormente, na emenda de Id. 110007405, indicou valor correspondente, em essência, à repercussão econômica dos contratos mantidos com as duas instituições financeiras, acrescido da pretensão indenizatória. Entretanto, a pretensão efetivamente deduzida não objetiva a declaração de inexistência dos contratos, sua anulação, resolução ou extinção, tampouco a exoneração do autor quanto aos respectivos saldos devedores. A parte pretende modificar a forma pela qual os empréstimos são satisfeitos mensalmente, mediante limitação das consignações incidentes sobre sua remuneração ao percentual de 30%, considerando conjuntamente os empréstimos mantidos com os réus, com correspondente aumento do número de parcelas e sem aumento de juros. A própria petição inicial esclarece que os descontos alcançam R$ 1.905,01 mensais e que, segundo a tese deduzida, deveriam ser limitados a R$ 904,59, de modo que a parcela mensal que a parte reputa excessiva corresponde a R$ 1.000,42. O pedido definitivo formulado confirma que a pretensão consiste na limitação dos descontos ao referido percentual, com redução dos valores mensalmente consignados. A controvérsia material, portanto, não recai sobre o valor integral dos mútuos, mas sobre a parcela dos descontos mensais que o autor considera excedente à margem consignável. Essa compreensão encontra paralelo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No REsp nº 674.198/RS, a Terceira Turma examinou ação em que o mutuário não pretendia desconstituir o financiamento, mas reduzir o montante das prestações mensais. A Corte afastou a utilização do valor integral do contrato e assentou que o valor da causa deveria corresponder à diferença entre a prestação cobrada pelo agente financeiro e aquela pretendida pelo mutuário, multiplicada por doze (REsp nº 674.198/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/04/2006, DJ de 02/05/2006, p. 306). Embora tal precedente tenha sido proferido sob a vigência do CPC/1973 e diga respeito a financiamento habitacional, a razão jurídica nele adotada permanece compatível com a disciplina do CPC de 2015. O que se considera, para fins de valor da causa, não é a totalidade do contrato quando sua existência e integralidade econômica permanecem reconhecidas, mas o benefício patrimonial efetivamente buscado com a redução das prestações, projetado pelo período de uma anuidade. É sob essa perspectiva que deve ser aplicado o art. 292 do CPC. O inciso II do referido dispositivo estabelece que, nas ações que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, resilição ou rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato ou de sua parte controvertida. O inciso V determina que, na ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, deve ser considerado o valor pretendido. O inciso VI estabelece que, havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados. Já o § 2º do art. 292 estabelece que, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-ão umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas corresponderá a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano. O § 3º autoriza o juiz a corrigir, de ofício, o valor da causa quando verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Embora o empréstimo consignado não deva ser caracterizado, tecnicamente, como típica relação de trato sucessivo, pois se cuida de obrigação de restituição do capital desdobrada em parcelas predeterminadas, essa circunstância não impede a incidência do art. 292, § 2º, do CPC. O dispositivo não condiciona sua aplicação à existência de relação de trato sucessivo, mas à circunstância objetiva de existirem prestações vincendas referentes a obrigação por tempo indeterminado ou superior a um ano. Dito isso, denota-se que, no ato de Id. 110007315, este Juízo já reconheceu que o valor integral dos contratos não correspondia ao proveito econômico perseguido, pois a ação não objetiva a desconstituição integral dos empréstimos. Aquela decisão também identificou corretamente que a parcela economicamente controvertida corresponde à diferença entre os descontos efetivamente realizados e aqueles pretendidos pelo autor. A presente decisão, portanto, não modifica essa premissa jurídica. Ao contrário, parte dela para completar

a definição do valor da causa mediante aplicação do critério específico previsto no art. 292, § 2º, do CPC. Com efeito, no Id. 110007315, a diferença mensal foi projetada por todas as parcelas remanescentes dos diversos contratos, chegando-se ao proveito econômico de R$ 99.488,85. A multiplicação da diferença por todas as parcelas remanescentes serve para representar a repercussão econômica potencial da modificação durante toda a vida residual dos contratos, mas não corresponde ao critério legal para fixação do valor da causa. Uma vez verificado que as prestações discutidas se projetam por período superior a um ano, sua repercussão integral até o término das avenças não pode ser automaticamente transportada para o valor da causa, porque o § 2º do art. 292 estabelece critério específico para as prestações vincendas: uma prestação anual. No presente caso, a inicial permite identificar diretamente o benefício econômico mensal perseguido. Os descontos totalizam R$ 1.905,01, enquanto o autor pretende que sejam reduzidos para R$ 904,59, sendo a diferença, portanto, de R$ 1.000,42. Não há, nos pedidos formulados na petição inicial, pretensão autônoma de repetição de indébito ou restituição de prestações pretéritas que deva ser acrescida ao cálculo. Consequentemente, considerando-se a diferença mensal controvertida e uma anuidade das prestações vincendas, tem-se o montante de R$ 12.005,04. Este é o conteúdo patrimonial correspondente ao pedido de modificação dos descontos. A esse montante devem ser acrescidos os pedidos de danos morais. Na emenda de Id. 110007405, a parte autora delimitou a pretensão indenizatória em R$ 10.000,00 relativamente a cada requerido, totalizando R$ 20.000,00. A pretensão foi posteriormente reafirmada na réplica de Id. 156465645. Assim, o valor total alcança R$ 32.005,04. Desse modo, o valor de R$ 119.488,85 anteriormente fixado no Id. 110007315 deve ser reconsiderado exclusivamente quanto à metodologia utilizada para a projeção das prestações vincendas. Portanto, o valor adequado da causa deve ser fixado em R$ 32.005,04, nos termos do art. 292, II, V, VI e §§ 2º e 3º, do CPC. Estabelecido esse montante, verifica-se que o valor da causa se situa abaixo do teto de 60 salários mínimos previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Não se verifica, ademais, nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais previstas no § 1º do mesmo dispositivo. Assim, uma vez corrigido o valor da causa para R$ 32.005,04, impõe-se reconhecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, com a remessa do feito ao órgão competente. 3. Dispositivo Ante o exposto, RETIFICO, DE OFÍCIO, o VALOR DA CAUSA para R$ 32.005,04 (TRINTA E DOIS MIL E CINCO REAIS E QUATRO CENTAVOS), nos termos do art. 292, II, V, VI e §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Em consequência, DECLARO a INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM para processar e julgar o presente feito. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DA 25ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IGUATU/CE, com as correspondentes anotações e retificações no sistema processual. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0069607-45.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSELY DAS NEVES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0051597-14.2025.4.05.8000 APELANTE: NORSA REFRIGERANTES S.A ADVOGADO do(a) APELANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 APELADO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059930-25.2025.4.05.8300 AUTOR: ALANA LUIZI DE MOURA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O art. 203, inc. V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei n.° 8.742/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei n.° 12.435/2011). Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1.º). Respeitadas essas premissas, a outorga da prestação dependerá da comprovação, pelo(a) interessado(a), do requisito idade

ou de impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2.º). Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada, entendida essa como a situação em que a renda mensal familiar per capita é igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo (§3.º, na redação dada pela Lei 14.176/2021). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). Para acabar de vez com a discussão, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 no art. 20 da Lei 8.742/93, gizando: "Art. 20. (...) §11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento." No caso, por ocasião da perícia médica (ID 161605677), verificou-se que as enfermidades diagnosticadas na parte autora - obesidade devida a excesso de calorias (CID E66.0) e hipertensão essencial primária (CID I10.0) - não configuram deficiência apta a ensejar a concessão do amparo assistencial. Com efeito, a perita judicial atestou a existência de incapacidade laboral total e temporária, com data de início em 01/11/2024 e prazo estimado de recuperação de apenas 6 (seis) meses a contar da avaliação pericial. Ainda que se considerasse a soma do período decorrido com a estimativa de convalescença, atingindo formalmente lapso superior a 2 (dois) anos, a análise biopsicossocial e funcional revelou-se amplamente desfavorável ao enquadramento legal. Com efeito, submetida a demandante à avaliação no Instrumento Matriz Modificado (quesitos do réu), registrou-se pontuação máxima de 100 pontos em cada um dos 7 (sete) domínios de funcionalidade, totalizando 700 pontos. A perita judicial constatou que a autora realiza de forma inteiramente independente os atos relativos à aprendizagem e aplicação do conhecimento, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação, trabalho e vida econômica, bem como relações interpessoais e vida comunitária (ID 161605677, fls. 11/13). Concluiu-se expressamente que a autora não é incapaz para as atividades da vida diária nem para os atos da vida civil (quesitos I.13 e I.14), inexistindo barreiras que impeçam a sua participação social em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. De igual modo, a avaliação social (ID 168902245) foi desfavorável à concessão da benesse. A assistente social concluiu expressamente que os elementos colhidos não demonstraram situação de vulnerabilidade socioeconômica em grau suficiente para caracterizar desamparo material (ID 168902245, fls. 12/13). Constatou-se que a autora, conquanto resida formalmente sozinha, conta com sólida rede de apoio familiar, tendo o aluguel residencial de R$ 300,00 pago integralmente por seu genitor e a alimentação complementada por cesta básica fornecida mensalmente por sua tia. Além disso, apurou-se que a requerente aufere rendimentos oriundos de atividades informais esporádicas em lanchonete e na reserva de vagas em postos de saúde, residindo em imóvel de alvenaria com boas condições de habitabilidade, piso cerâmico, saneamento básico e mobiliário adequado. A própria perita social destacou que a autora admitiu não aderir ao tratamento medicamentoso contínuo prescrito para a hipertensão por decisão pessoal, além de apresentar declarações imprecisas e inconsistentes acerca de suas fontes de renda e despesas cotidianas. De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, com a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Assim, acolho a opinião do "expert", a qual foi devidamente cientificada às partes no prazo de 5 dias úteis (Enunciado 5 do Grupo 6 do XXIII FONAJEF), e, inclusive, dispenso outras dilações probatórias, por reputar suficientemente instruído o feito (art. 370 do CPC). Ademais, todo(a) médico(a) regularmente inscrito no CRM de sua circunscrição pode realizar perícias médicas, assim como pode atuar em qualquer outra área da medicina na condição de médico(a) generalista. Isso porque nenhuma lei confere privilégios ao(à) médico(a) portador(a) de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do(a) médico(a) em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações, cabendo a ele(a) avaliar seus limites e eventual necessidade de parecer especializado para melhor embasar o seu laudo. Assim, a rejeição do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0009161-70.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ANTONIETA BELO DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GLEYCIANE CANDIDO DE SOUSA - CE20686 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023711-94.2026.4.05.8100 AUTOR: LUIZ PEREIRA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE SOUSA DA SILVA SANTA CRUZ - CE52110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Promova-se a realização de perícia social rural para a aferição da alegada qualidade de segurado(a) especial, pelo tempo necessário à satisfação da carência, quando exigível por lei. A perícia social possibilita a produção qualificada da prova por assistente social credenciada(o), mediante entrevistas dirigidas e diligências de campo, na residência de partes, no indicado local de trabalho, na comunidade e em instituições públicas (UBS, CRAS etc.) e privadas (sindicato, associação, cooperativa etc.), destinadas à apuração técnica direta das circunstâncias concretas necessárias à elucidação dos fatos relevantes. Nesse sentido, não há necessidade de comparecimento das partes às instalações da Justiça Federal para a realização da perícia social. Para viabilizar a adequada operacionalização do procedimento pericial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as seguintes informações básicas, no que for pertinente ao caso concreto: a) eventuais apelidos da parte autora e de familiares próximos; b) endereço residencial completo e atualizado, com denominações populares da localidade, pontos de referência, estradas de acesso, coordenadas etc. que facilitem sua localização; c) telefone(s) de contato da parte autora e, se necessário, de familiares ou pessoas de referência, com indicação do respectivo vínculo; d) identificação do local em que a(o) pretensa(o) segurada(o) especial exerce ou exerceu a atividade rural objeto da demanda, inclusive nome da fazenda, sítio, assentamento etc., endereço, pontos de referência, períodos correspondentes e distância entre a residência e o local de trabalho; e) nome completo, apelido e telefone do(s) proprietário(s) ou responsável(is) pela terra em que a atividade rural é ou foi desenvolvida, esclarecendo a relação familiar e/ou negocial mantida com a(o) pretensa(o) segurada(o) especial; f) tratando-se de atividade pesqueira, identificação dos locais em que a pesca é ou foi exercida e respectivos pontos de referência; g) tratando-se de atividade pesqueira embarcada, informar a denominação da embarcação, bem como o nome completo, eventual apelido e telefone do(s) respectivo(s) proprietário(s) ou responsável(is), especificando a natureza da relação familiar e/ou negocial mantida com a(o) pretensa(o) segurada(o) especial; h) endereço e telefone da Unidade Básica de Saúde - UBS que atende a localidade de residência da(o) pretensa(o) segurada(o) especial; i) endereço e telefone do sindicato, associação de trabalhadores rurais, colônia de pescadores ou entidade semelhante à qual a(o) pretensa(o) segurada(o) especial seja ou tenha sido vinculada(o); e j) listagem de TODAS as provas materiais constantes dos autos que corroborem as alegações de exercício de atividade rural ou pesqueira, organizadas de maneira clara e em ordem cronológica, com especificação do tipo de documento (ficha de saúde, matrícula escolar, canhoto do programa hora de plantar etc.), do nome da pessoa nele referenciada (parte autora, familiar e/ou terceiro), do vínculo pessoal ou negocial dela com a parte autora, da data correspondente e do respectivo identificador (ID.) dos anexos. As informações deverão ser prestadas de modo completo e objetivo, acompanhadas, quando disponíveis, dos respectivos documentos comprobatórios. A ausência das informações solicitadas e desse repertório documental poderá caracterizar descumprimento injustificado de diligência indispensável ao regular prosseguimento do feito, rendendo ensejo à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 51, I e II e § 1º, da Lei 9.099/1995 e 485, IV, do CPC e do Tema 629/STJ. Após a composição da base informativa demandada, promova-se a citação do INSS, se ainda

não houver sido citado, e adotem-se as providências necessárias à realização das atividades periciais. Para fins de efetivação das apurações técnico-periciais, fica autorizada(o) a(o) assistente social a promover diligências junto à comunidade e a instituições públicas e privadas locais para reunir informações e evidências pertinentes, bem como a realizar o registro fotográfico e audiovisual dos lugares visitados e, com o consentimento da respectiva parte, de sua imagem, das dependências internas de sua casa e dos documentos e bens nelas situados, na medida do estritamente necessário à elucidação dos fatos relevantes. O laudo pericial fundamentado deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da visita. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem e requererem o que reputarem pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o INSS apresente proposta de acordo, intime-se a parte autora para se pronunciar em 5 (cinco) dias. Na sequência, promova-se a conclusão imediata para julgamento. Cancele-se eventual audiência já designada. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008109-61.2025.4.05.8500 RECORRENTE: REGIVALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MISSILENE DE OLIVEIRA MACIEL CAVALCANTE - SE824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: INSS. Sentença: concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Objeto do recurso: improcedência da demanda sob a alegação de que a atividade de gerente desenvolvida no período de 1/9/2006 a 24/1/2013 na empresa AUTOPOSTO SERRANO e não pode ser reconhecida como especial, uma vez que: a) "a exposição ao benzeno deve ser permanente, não ocasional nem intermitente, exigindo-se, para tanto, que seja indissociável da prestação do serviço"; e b) "não há presunção de periculosidade pelo simples fato de o trabalho ser desenvolvido em postos revendedores de combustíveis, devendo ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos (Tema 157 da TNU). Outrossim, não há como concluir pela alegada periculosidade, haja vista a existência de milhares de postos revendedores de combustíveis instalados em áreas urbanas, ao lado de moradias, restaurantes, escolas, hospitais etc. Por último, o Decreto nº 2.172/97 excluiu a periculosidade como agente caracterizador de tempo especial". A sentença deve ser mantida. Isso porque, de acordo com o quadro 14.2 dos PPPs constantes dos IDs n° 30466843 e 30466845, o autor, dentre as suas atividades, fazia a conferência do produto no caminhão-tanque no ato do descarregamento, efetuava a coleta de amostras no caminhão-tanque, fazia a medição volumétrica de tanque subterrâneo, efetuava análises físico-químicas para o controle de qualidade dos combustíveis, aferia as bombas de abastecimento e fazia a limpeza de válvulas, bombas e seus compartimentos de contenção de vazamentos circunstância, exposto a etil benzeno, xileno, tolueno e benzeno, bem como a risco de incêndio e explosão, sem a utilização de EPI eficaz. O benzeno é previsto como agente nocivo no item 1.0.3 do anexo IV do Decreto n° 3.048/99, e autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de contribuição. Já a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Despicienda a análise da presunção de periculosidade suscitada no item "b", uma vez que a exposição aos agentes químicos, como já exposto, é suficiente para o reconhecimento da natureza especial da atividade. Conheço do recurso, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Sem custas, pois o INSS (recorrente vencido) é isento (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Condeno o INSS (recorrente vencido) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor das parcelas atrasadas do benefício a serem pagas via RPV; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015365-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. H. C. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA GUIA MONTEIRO SAMPAIO - MT9134/O ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMERE DE LIMA FONSECA - MT22854/B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CRIANÇA. 12 ANOS. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO DE RENDA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015365-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. H. C. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA GUIA MONTEIRO SAMPAIO - MT9134/O ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMERE DE LIMA FONSECA - MT22854/B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de

Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015365-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. H. C. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA GUIA MONTEIRO SAMPAIO - MT9134/O ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMERE DE LIMA FONSECA - MT22854/B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CRIANÇA. 12 ANOS. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO DE RENDA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial - LOAS a deficiente. O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade igual ou superior a 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. Do impedimento de longo prazo. O cerne da controvérsia limita-se à comprovação do requisito da miserabilidade da parte autora, uma vez que o impedimento de longo prazo restou plenamente demonstrado pelo laudo médico pericial (id. 27340561). Diante da confirmação do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - CID10: F.84, nível I de suporte, grau leve, restou evidenciado quadro de impedimento de longo prazo de natureza mental, existente desde 29/09/2022, data em que o autor, então com 9 anos e 4 meses de idade, teve o diagnóstico firmado, com limitações leves, porém consistentes, na interação social, comunicação, flexibilidade cognitiva e regulação emocional, além da constatação de que a parte autora necessita de supervisão e cuidados permanentes da genitora para a realização das atividades básicas de vida diária, prescrição de medicamento e deslocamentos a consultas médicas, o que compromete sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças da mesma faixa etária. Assim, passo a analisar a condição de miserabilidade. O núcleo familiar apurado pelo mandado de verificação social (id. 27340573/27340574) é composto por 3 (três) pessoas: o autor; sua genitora, Andreza Ferreira da Silva, solteira, 2º grau completo, informada ao Oficial de Justiça como desprovida de renda; e sua tia, Maria das Dores Marinho, solteira, aposentada, com renda mensal de R$ 1.518,00, declarada como provedora do grupo. Ocorre que, em consulta ao CNIS juntado aos autos, verifica-se que a genitora do autor mantém vínculo empregatício formal, ativo desde 15/06/2023, com remuneração que, na competência mais recente informada (03/2026), correspondia a R$ 1.735,78 -- superior, inclusive, à renda da própria tia declarada como sustento da família. Trata-se de renda não informada por ocasião da diligência de verificação social, circunstância que compromete a fidedignidade do quadro socioeconômico apresentado e que, por si só, já enfraquece a presunção de miserabilidade construída sobre premissas incompletas. Ainda que se considere, para fins de cômputo da renda per capita, apenas o núcleo familiar legalmente relevante nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 -- autor e genitora --, a renda apurada resulta em per capita de R$ 867,89, patamar superior ao dobro do limite objetivo de 1/4 do salário mínimo. Somada essa renda à contribuição da tia, que efetivamente integra o orçamento doméstico consoante apurado na própria diligência, a renda familiar disponível ao grupo alcança R$ 3.253,78, evidenciando disponibilidade de recursos manifestamente incompatível com o estado de miserabilidade extrema exigido pela LOAS. As despesas mensais declaradas pela própria família na diligência -- alimentação (R$ 500,00), energia elétrica (R$ 400,00), água (R$ 63,00), gás de cozinha (R$ 100,00) e medicamentos (R$ 150,00) -- totalizam R$ 1.213,00, valor inferior à própria renda da tia isoladamente considerada (R$ 1.518,00), e sensivelmente inferior à renda familiar real apurada a partir do CNIS da genitora. Tal quadro evidencia margem financeira para o custeio das necessidades básicas do grupo, inclusive das despesas com o medicamento de uso contínuo do autor, já contempladas no próprio orçamento declarado. O relatório fotográfico produzido na diligência (id. 27340574) revela residência cedida pela tia, situada em via pavimentada, de alvenaria, com três cômodos em bom estado de conservação e higiene, guarnecida por mobiliário e eletrodomésticos essenciais -- três camas, quatro cadeiras, sofá, armário, dois ventiladores, televisão, geladeira, máquina de lavar e fogão --, todos em condições regulares de uso, o que não evidencia, nas próprias palavras do Oficial de Justiça, situação de vulnerabilidade social extrema apta a justificar a concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, a análise conjunta da renda familiar real -- superior à declarada por ocasião da diligência --, das condições habitacionais e da presença de bens essenciais em estado de conservação regular evidencia que o grupo familiar dispõe de meios para prover a própria subsistência em patamar mínimo de dignidade. Portanto, não se verifica situação de miserabilidade extrema ou vulnerabilidade social incapacitante, razão pela qual não restam

preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial. À luz dessas considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado manejado, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica que justificou a concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015365-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. H. C. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA GUIA MONTEIRO SAMPAIO - MT9134/O ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSIMERE DE LIMA FONSECA - MT22854/B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010385-98.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA FREIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANDREZA DIOGENES MONTEIRO - CE50903 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Quanto à qualidade de segurada especial, preliminarmente, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada material. Constata-se que a parte autora já teve pretensão idêntica julgada improcedente no processo nº 0507755-22.2019.4.05.8101, com trânsito em julgado, no qual se discutiu a concessão de aposentadoria por idade rural. A repetição de provas anteriormente apreciadas, somada a novos documentos que não possuem aptidão para alterar a realidade fática pretérita já consolidada judicialmente, não autoriza a procedência do pedido. A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença de mérito não mais sujeita a recurso, impedindo que a mesma lide seja novamente discutida em outro processo, conforme preceitua o art. 502 do Código de Processo Civil. Ademais, no mérito, o conjunto probatório não se mostra suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência. Embora tenha sido realizada perícia social, o laudo pericial (id 133563403) não é capaz de suprir a ausência de prova material robusta e contemporânea. A análise in loco constatou a inexistência de plantio recente de culturas como feijão e banana, bem como a destinação da produção estritamente para consumo próprio, sem evidências de comercialização que caracterizem a atividade como principal fonte de renda. A condição de pensionista urbana da autora, aliada à ausência de prova material contemporânea e consistente, enfraquece a tese de que a agricultura seria a atividade principal de subsistência. Os documentos apresentados, como DAPs e contratos de parceria, não demonstram, de forma segura, que o labor rural da autora fosse exercido em regime de economia familiar de forma contínua e essencial à manutenção do grupo. As inconsistências verificadas no conjunto probatório, somadas à eficácia preclusiva da coisa julgada, não permitem reconhecer, com a segurança necessária, o preenchimento dos requisitos legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013178-58.2026.4.05.8300 AUTOR: WILDER GERMANO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA DIAS - PE54642 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados

Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que possua uma incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso concreto A perícia médica judicial concluiu que a enfermidade da parte autora não a impede de exercer seu labor habitual. Tratando de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea. No caso, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais e subscrito por expert de confiança deste Juízo. Por esse motivo, acolho as suas conclusões, reputo suficientemente instruído o feito e entendo ser desnecessária a produção de novas provas/esclarecimentos ou nova perícia. Nesse contexto, eventual impugnação à especialidade médica não subsiste, pois o(a) perito(a) é de confiança deste Juízo e exerce a função de perito(a) em outras subseções judiciárias, estando apto(a) a analisar a incapacidade da qual o(a) demandante se diz portador(a). Além disso, todo(a) médico(a) regularmente inscrito no CRM de sua circunscrição pode realizar perícias médicas, assim como pode atuar em qualquer outra área da medicina na condição de médico(a) generalista. Isso porque nenhuma lei confere privilégios ao(à) médico(a) portador(a) de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do(a) médico(a) em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações, cabendo a ele(a) avaliar seus limites e eventual necessidade de parecer especializado para melhor embasar o seu laudo. Aplica-se, ao caso, o Enunciado 112 do FONAJEF, que dispõe: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz." Nesse sentido, a TNU tem entendimento pacificado de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessário em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (PEDILEF 72510048413, 72510018627 e 72510031462). III. DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006196-89.2026.4.05.8312 AUTOR: DANIEL FRANCISCO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LETYCIA SOUZA DOS SANTOS - PE53590 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.pdf. Em caso declarante analfabeto, o documento deverá ser assinado por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 RAFAEL SOUZA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800943-15.2024.4.05.8100 AUTOR: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ACHERNAR SENA DE SOUZA - CE29351 ADVOGADO do(a) AUTOR: GIOVANNI PAULO DE VASCONCELOS SILVA - CE8579 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM ROCHA DE LUCENA NETO - CE16042 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MENESCAL DE ANDRADE JUNIOR - CE6018 REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara, tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, requeiram o que entenderem de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos digitais. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026. MARCOS DOS SANTOS CABRAL Servidor(a) responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036240-64.2025.4.05.8300 AUTOR: JOSE EUDOCIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O art. 203, inc. V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei n.° 8.742/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei n.° 12.435/2011). Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1.º). Respeitadas essas premissas, a outorga da prestação dependerá da comprovação, pelo(a) interessado(a), do requisito idade ou de impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2.º). Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada, entendida essa como a situação em que a renda mensal familiar per capita é igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo (§3.º, na redação dada pela Lei 14.176/2021). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). Para acabar de vez com a discussão, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 no art. 20 da Lei 8.742/93, gizando: "Art. 20. (...) §11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento." No caso, sob a ótica do critério biopsicossocial (art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993), a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência pressupõe a existência de impedimento de longo prazo que, conjugado a barreiras ambientais e sociais, inviabilize a participação plena e a vida independente da parte requerente em igualdade de oportunidades. Por ocasião da perícia médica judicial realizada em 01/12/2025 (ID 136711771), constatou-se que o autor, JOSÉ EUDÓCIO DOS SANTOS (atualmente com 62 anos de idade), embora apresente histórico de lombalgia mecânica com discopatia (CID M51) e artralgia em joelhos (CID M25.5), não ostenta incapacidade laborativa atual nem impedimento funcional de longo prazo. Ao exame físico dirigido, o perito judicial consignou expressamente: "Coluna sem assimetria ou contratura muscular, realiza flexão, inclinação e rotação, sinal de Lasegue negativo, deambula apoiado nos calcanhares. Joelhos em varo, com mobilidade livre, sem crepitação a mobilização. Senta e levanta da cadeira sem dificuldade, manipula documentos, deambula livremente." (ID 136711771, pág. 6). "Ao exame não apresenta sinais de compressão radicular da coluna; Joelhos com mobilidade preservada, sem crepitação a mobilização, com marcha livre; Não há incapacidade laboral." (ID 136711771, pág. 7). Em resposta aos quesitos do juízo (Quadro I, quesitos I.7, I.8, I.13 e I.14), o perito atestou categoricamente que o periciando não se encontra incapacitado para o trabalho, possui plena capacidade para os atos da vida civil e não tem incapacidade para os atos da vida independente (ID 136711771, págs. 8-9). Essa constatação clínica harmoniza-se com a análise biopsicossocial refletida na avaliação administrativa conjunta do INSS (ID 135587790, pág. 32 e págs. 53-62), na qual os qualificadores de funções do corpo e de atividades/participação foram fixados no patamar de alteração/dificuldade leve. Outrossim, o laudo pericial social produzido em juízo em 15/04/2026 (ID 171677814) confirma que o demandante mantém autonomia para a realização de tarefas cotidianas e cuidados pessoais, inexistindo restrição severa de participação social ou dependência de terceiros apta a caracterizar a deficiência para fins do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, com a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Assim, acolho a opinião do "expert", a qual foi devidamente cientificada às partes no prazo de 5 dias úteis (Enunciado 5 do Grupo 6 do XXIII FONAJEF), e, inclusive, dispenso outras dilações probatórias, por reputar suficientemente instruído o feito (art. 370 do CPC). Ademais, todo(a) médico(a) regularmente inscrito no CRM de sua circunscrição pode realizar perícias médicas, assim como pode atuar em qualquer outra área da medicina na condição de médico(a) generalista. Isso porque nenhuma lei confere privilégios ao(à)

médico(a) portador(a) de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do(a) médico(a) em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações, cabendo a ele(a) avaliar seus limites e eventual necessidade de parecer especializado para melhor embasar o seu laudo. Desse modo, ausente o impedimento de longo prazo exigido pela legislação de regência, resta prejudicada a análise aprofundada do requisito socioeconômico, sendo a improcedência do pedido medida de rigor, inclusive quanto ao pleito alternativo de benefício por incapacidade (Tema 217 da TNU), ante a plena capacidade laboral atestada pela perícia médica. Assim, a rejeição do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0039707-35.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. V. D. S. e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAPHAEL PALCIDO BRITO DA SILVA - CE23726 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Por ordem do MM. Juiz Federal e tendo em vista a PROPOSTA DE ACORDO retro, fica a parte adversa intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar manifestação nos autos. Guarabira/PB, na data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023937-08.2026.4.05.8001 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada, cf. determinado no art. 87, inciso 8, do Provimento nº 01/2009 do TRF da 5ª Região. Arapiraca, data da assinatura eletrônica. MARIO CELIO BEZERRA DE LIMA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0037702-49.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA - AL14611 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058900-52.2025.4.05.8300 AUTOR: IARA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O art. 203, inc. V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei n.° 8.742/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei n.° 12.435/2011). Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1.º). Respeitadas essas premissas, a outorga da prestação dependerá da comprovação, pelo(a) interessado(a), do requisito idade ou de impedimento de longo prazo, aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2.º). Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada, entendida essa como a situação em que a renda mensal familiar per capita é igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo (§3.º, na redação dada pela Lei 14.176/2021). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da

Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). Para acabar de vez com a discussão, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 no art. 20 da Lei 8.742/93, gizando: "Art. 20. (...) §11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento." No caso, embora o laudo social (ID 171468103) tenha apontado situação de vulnerabilidade socioeconômica vivenciada pela demandante e seus filhos em moradia cedida, verifica-se que, sob o prisma do critério biopsicossocial, a parte autora não preenche a exigência legal de deficiência. Por ocasião da perícia médica judicial (ID 154315075), constatou-se que a hipótese diagnóstica não causa impedimentos de longo prazo. O perito judicial concluiu que a demandante é portadora de epilepsia não especificada (CID 10 G40.9), varizes de membros inferiores com inflamação (CID 10 I83.1) e diabetes mellitus não insulino-dependente sem complicações (CID 10 E11.9), patologias que não geram incapacidade laborativa nem limitação para as atividades do cotidiano. Destacou o perito que: "Pelo exposto, concluiu-se que o estado de saúde do(a) periciado(a) não configura um impedimento de longo prazo, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do artigo 20, §§ 2º e 10º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), uma vez que não foi identificada limitação funcional com duração superior a dois anos que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Autora com relato médico de epilepsia, diabetes mellitus, com queixa de poliartralgia. Ao exame não apresenta deformidade articular, com força global preservada, marcha livre. Não tem comprovação de descontrole atual do quadro convulsivo, sem déficit neurológico ao exame. Tem ainda varizes em membros inferiores, sem úlceras. Tem marcha livre. Não há comprovação de doenças secundárias ao quadro diabético. Não há impedimento de longa duração." Ademais, na avaliação dos domínios biopsicossociais pelo Instrumento Matriz constante do laudo pericial (aprendizagem e aplicação do conhecimento, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação/trabalho e relações interpessoais/vida comunitária), a autora obteve a pontuação máxima de independência em todos os quesitos (700 pontos), afastando qualquer barreira limitadora apta a caracterizar deficiência para os fins legais. De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, com a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Assim, acolho a opinião do "expert", a qual foi devidamente cientificada às partes no prazo de 5 dias úteis (Enunciado 5 do Grupo 6 do XXIII FONAJEF), e, inclusive, dispenso outras dilações probatórias, por reputar suficientemente instruído o feito (art. 370 do CPC). Ademais, todo(a) médico(a) regularmente inscrito no CRM de sua circunscrição pode realizar perícias médicas, assim como pode atuar em qualquer outra área da medicina na condição de médico(a) generalista. Isso porque nenhuma lei confere privilégios ao(à) médico(a) portador(a) de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do(a) médico(a) em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações, cabendo a ele(a) avaliar seus limites e eventual necessidade de parecer especializado para melhor embasar o seu laudo. Assim, a rejeição do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047151-04.2026.4.05.8300 AUTOR: SONIA MARIA LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO SOUSA DIAS - PE28749 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar a negativa administrativa no Programa De Olho na Qualidade em relação ao pedido formulado judicialmente; anexar o contrato habitacional; acostar comprovante de residência atualizado (até 1 ano da data de ajuizamento desta ação) em nome da parte autora ou de familiar (mediante comprovação), sendo aceita autodeclaração de residência subscrita pela parte demandante, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito. (Observação: Não serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos: declaração emitida por entidades públicas, certidão do cartório eleitoral, telegrama e carta manuscrita); regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração pública ou, alternativamente, comparecer à Secretaria deste JEF, ou realizando chamada de vídeo por meio da ferramenta do BALCÃO VIRTUAL (horário - 12: 00 às 17:00), a fim de ratificar os poderes conferidos ao seu advogado por meio do instrumento particular anexado aos autos; juntar documentos que provem que os rendimentos brutos atuais do(a) autor(a) situam-se abaixo da faixa de isenção do imposto de renda, para fins de comprovação da justiça gratuita. Fica a parte advertida de que, em caso de omissão, tal pedido poderá ser indeferido.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035382-17.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO GEOVA RODRIGUES ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSE SILVEIRA PINHO - CE33188 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE FORTALEZA DECISÃO Em cumprimento à decisão de id 187399420, a parte autora apresentou três propostas comerciais, emitidas por Hospinova Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., Agille Comércio de Medicamentos Ltda. e 4BIO Medicamentos S.A. Informa na petição de id 191152800 que "as propostas foram apresentadas pelas empresas 4BIO Medicamentos S.A., Agille Comércio de Medicamentos Ltda. e Hospinova Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., todas integrantes da relação de distribuidoras credenciadas apresentada pela própria fabricante, nos seguintes termos: a) 4BIO Medicamentos S.A. - proposta para fornecimento de 05 (cinco) embalagens contendo 02 (dois) frascos cada, totalizando 10 (dez) frascos de KEYTRUDA® 100 mg/4 mL, fabricante Merck Sharp & Dohme/MSD, ao valor de R$ 33.900,26 por embalagem, totalizando R$ 169.501,30, com frete gratuito, validade da proposta de 30 (trinta) dias e previsão de até 25 (vinte e cinco) dias úteis para chegada do medicamento ao estoque após a confirmação do pagamento. A proposta registra expressamente a aplicação do desconto CAP/PMVG; b) Agille Comércio de Medicamentos Ltda. - proposta para fornecimento de 12 (doze) frascos de KEYTRUDA® 100 mg/4 mL, fabricante Merck Sharp & Dohme/MSD, ao valor unitário de R$ 16.950,10, totalizando R$ 203.401,20, com validade da proposta de 60 (sessenta) dias e prazo de entrega de 15 (quinze) dias. A empresa declara expressamente que os preços ofertados contemplam a aplicação do CAP - Coeficiente de Adequação de Preços, por se tratar de aquisição destinada ao atendimento de mandado judicial; c) Hospinova Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda. - proposta para fornecimento de 10 (dez) frascos de KEYTRUDA® 100 mg/4 mL, fabricante Merck Sharp & Dohme/MSD, ao valor unitário de R$ 16.950,12, totalizando R$ 169.501,20, com validade da proposta de 60 (sessenta) dias e prazo de entrega de 15 (quinze) dias úteis. A proposta também registra expressamente que os valores foram calculados com aplicação do CAP e estão de acordo com o PMVG vigente, por se tratar de demanda judicial." Ocorre que a UNIÃO FEDERAL, por ora, informou que o Ministério da Saúde já instaurou o Processo Administrativo SEI nº 25000.142768/2026-28 para realização de despesa (depósito judicial), tendo sido concedida a autorização pela Coordenação-Geral de Planejamento e Orçamento - CGPO/DJUD, ainda não tendo disponibilizado os dados da conta judicial para fins de transferência a uma das empresas fornecedoras acima citadas. Por outro lado, o valor já penhorado eletronicamente em face do Estado do Ceará é da ordem de R$ 104.880,00 (cento e quatro mil e oitocentos e oitenta reais), conforme determinado na decisão de id 184793491, tendo como referência o orçamento homologado anexado pela empresa ALS CONSULTING INTERMEDIAÇÕES (no doc id 177833003), para aquisição do medicamento PEMBROLIZUMABE KEYTRUDA 100MG/ML Verifico que a empresa ALS CONSULTING INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA foi intimada acerca da decisão de id 184793491, deixando decorrer o prazo sem apresentar as certidões ali determinadas. Diante do exposto e da urgência que o caso requer, determino que se intime a parte autora para se manifestar acerca das certidões necessárias à transferência do valor penhorado à empresa fornecedora IntegralMED, ou indicar, dentre os três novos orçamentos apresentados, aquela que deverá fornecer a medicação na quantidade proporcional ao valor bloqueado do Estado do Ceará, visto que tal montante é menor que o total por cada uma informado para adquirir a medicação. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para se manifestar informando os dados do depósito judicial no valor de R$ 159.480,00 (cento e cinquenta e nove mil quatrocentos e oitenta reais), conforme indicado na petição de id 190041620. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052970-19.2026.4.05.8300 AUTOR: FELIPE DIEGO BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA - PE16358 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYVSON GOMES VILELA JUNIOR - PE43528 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0052970-19.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE DIEGO BEZERRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DAYVSON GOMES VILELA JUNIOR - PE43528, VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA - PE16358 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026 Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF)

do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060181-43.2025.4.05.8300 AUTOR: A. D. A. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda especial cível que visa à concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS). Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. Ou seja, a partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Em relação ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata

o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. Nunca é demais lembrar que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). Feitas tais considerações, passa-se à análise do preenchimento dos requisitos especificamente no que se refere ao caso ora sob exame. Do enquadramento como pessoa com deficiência No caso em exame, há provas da existência de impedimentos de longo prazo. Por ocasião da perícia médica, verificou-se que a(s) hipótese(s) diagnóstica(s), qual(is) seja(m), "Autismo infantil (CID 10 - F84.0)", vem(êm), desde a primeira infância, causando ao autor impedimento de natureza mental, impedindo a participação plena e efetiva do(a) periciado(a) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua faixa etária. Conforme esclareceu o perito em quesitos específicos para periciandos menores de 16 anos (Quadro III): "O(a) periciado(a) demanda cuidado de parente próximo ou responsável maior que o habitual para a idade (para consultas médicas, administração de medidas terapêuticas e outros cuidados), impedindo que esse trabalhe." e "A(s) doença(s) / lesão(ões) / sequela(s) identificadas IMPEDEM a participação plena e efetiva do(a) periciado(a) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua faixa etária" (ID 169326601). Desde 27/12/2012, a Lei 12.764 enquadrou o titular de TEA como pessoa com deficiência: "Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais." De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Considerando que o período de incapacidade passado somado ao estimado, daqui para frente, pelo perito resulta em mais de 2 anos, reputo comprovada a deficiência advinda de um impedimento de longo prazo. Logo, o requisito da deficiência está cumprido. Resta a apuração da miserabilidade. Da hipossuficiência econômica A perícia social, por sua vez, expôs que o grupo familiar analisado é composto pelo autor, sua genitora e um irmão de 6 anos, sendo a renda proveniente do Bolsa Família (R$ 900,00) (ID 175170941). Cumpre registrar, por oportuno, a alteração normativa promovida pelo Decreto 12.534, de 26 de junho de 2025, que, com o propósito de aprimorar o controle social e a transparência na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), revogou os incisos I e II do § 2º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007. A partir de tal modificação, passaram a integrar a base de cálculo da renda familiar os valores recebidos a título de benefícios e auxílios

assistenciais de natureza eventual e temporária, bem como de programas de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família. Entretanto, a aplicação da nova regulamentação deve observar o princípio tempus regit actum, segundo o qual o ato jurídico é regido pela norma vigente ao tempo de sua prática. Considerando que o requerimento administrativo da parte autora (DER) data de 5/2025, ou seja, data anterior à vigência do novo decreto, ao caso em tela deve incidir a legislação vigente à época do requerimento, a qual expressamente excluía os valores advindos dos programas sociais do cômputo da renda familiar. Conforme parecer socioeconômico (ID 175775064): "verifica-se que A. D. A. L., criança de 04 anos de idade, apresenta demandas permanentes de cuidado relacionadas ao desenvolvimento, à comunicação, à interação social e à autonomia. O autor faz uso de fraldas descartáveis, necessita de auxílio integral da mãe nas atividades cotidianas e recebe acompanhamento educacional especializado, constando documentação com referência ao CID-10: F84. A Sra. Wanessa encontra-se desempregada e é a única responsável pelos cuidados diários de seus 02 filhos, ambos com demandas de atenção e supervisão. A renda mensal informada restringe-se ao benefício do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 900,00, acrescida de auxílios familiares pontuais para aquisição de leite e fraldas. O avô do autor realiza atividades informais de maneira eventual, sem renda fixa, e também depende, ocasionalmente, de cesta básica fornecida por instituição religiosa. Soma-se a esse contexto a condição habitacional observada, marcada por estrutura simples e histórico frequente de alagamentos. Dessa forma, a renda disponível mostra-se limitada diante das despesas básicas da criança e das necessidades do grupo familiar, estando inseridos em um contexto de alta vulnerabilidade socioeconômica" Pelas fotos acostadas aos autos, é possível constatar que o autor reside em imóvel simples (moradia pertencente ao avô), com poucos móveis e eletrodomésticos, não tendo sido encontrado nenhum bem de grande valor pertencente ao núcleo familiar. Na análise do contexto que está inserida a parte autora e seus familiares, resta evidente a necessidade de concessão do benefício, pois necessita vigilância da mãe para desenvolver as atividades habituais da idade, ocasionando, assim, grande impacto na economia da família do menor, prejudicando a capacidade daquele grupo gerar renda. Todas essas premissas assumem contornos ainda mais relevantes num contexto em que cabe também ao Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, direitos de grande envergadura constitucional, como a vida, a saúde, à alimentação e à dignidade (art. 227, "caput", da Constituição). Evidencia-se, pois, que a análise clínica da criança associada ao contexto sociocultural no qual está inserida levam à conclusão pela deficiência autorizadora do benefício, sendo certo que a Constituição Federal assegura, no artigo 227, a proteção integral e prioritária à criança. Por fim, o INSS não fez prova de que o(a) autor(a) tenha parentes em condições boas o bastante para acudi-lo(a) em suas necessidades materiais (art. 373, II, Código de Processo Civil). Vê-se, pois, que, à luz do entendimento dos tribunais superiores, a miserabilidade está demonstrada. O acolhimento do pedido não demanda maiores elucubrações. O benefício é devido desde a DER, uma vez que, segundo o perito, o(a) demandante já apresentava, nessa ocasião, impedimento de longo prazo. III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em obrigação de fazer, consistente em implantar, em favor do(a) autor(a), o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS), no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas, retroativas à DER. Atualização monetária e juros de mora incidirão sobre o valor da condenação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO LOAS deficiência. BENEFICIÁRIO(A) A. D. A. L. RENDA MENSAL 1 (um) salário-mínimo. DIB DER DIP Primeiro dia do mês da sentença VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Deixo de conceder a tutela de urgência, em razão do forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, o que ganha mais razão, agora, diante do entendimento firmado no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Informada a RMI, proceda-se aos cálculos dos atrasados e, após intimação das partes, expeça-se a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades e disposições pertinentes. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803819-54.2021.4.05.8000 AUTOR: ROSILENE DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA SANTOS MAES - SC23669 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de Procedimento Comum proposto por ROSILENE DA SILVA SANTOS em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de supostos vícios construtivos no imóvel onde reside, o qual se encontra situado no Conj. Barnabé Oiticica, Rua 1A, QD 17, Lote 77, Mata do Rolo, Maceió/AL, cf. contrato de id. 90967767. De acordo com a narrativa da inicial, a parte autora adquiriu o imóvel descrito na inicial através de instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia, celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - FAIXA I - Recursos FAR. Ocorre que, pouco tempo após a entrega, o imóvel

apresentou inúmeros problemas internos e externos, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 90968690). Houve contestação pela CAIXA (id. 90967910) e réplica pela autora (id. 90967766). Suscitado conflito negativo de competência, houve reconhecimento da competência desta Vara, conforme decisão de id. 90966568. Fora determinada a realização de perícia, por meio da decisão de id. 90970087. O processo fora extinto sem mérito com relação à Construtora Telesil (id. 90968753). Fora determinada a realização de perícia, por meio da decisão de id. 90970087. Veio aos autos o Laudo Pericial (id. 185856751). Comprovante de expediente solicitando pagamento da perícia foi acostado ao id. 189920691. É o que havia de relevante a relatar. Fundamento e decido. Tratando-se de pretensão do consumidor de natureza condenatória (reparação de danos sofridos em razão dos vícios construtivos, decorrentes de má-execução do contrato), conforme julgado do STJ, não há incidência de prazo decadencial do art. 26 e 27, do CDC, e sim do prazo prescricional do art. 205, do CC. Quanto à prescrição, tenho que o prazo aplicável não é o do art. 206, §3º, V (3 anos), previsto para reparação civil, entendida esta decorrente de ato ilícito extranegocial. Para reparação decorrente de ilicitude negocial, aplica-se o prazo decenal (art. 205 do CC). Dito isto, vejo que não transcorreu o prazo decenal, nos moldes do art. 205, do Código Civil: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, não havendo que se falar em prescrição do direito de ação". Nesse sentido: CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. PROGRAMA HABITACIONAL "MINHA CASA, MINHA VIDA". FAIXA I. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF/FAR. LEGITIMIDADE. DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS INDEVIDOS. 1. Trata-se de apelações apresentadas por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR e IRACILDA TORRES BANDEIRA contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas [julgando procedente em parte o pedido para condenar a CAIXA a pagar à parte autora indenização por danos materiais, no valor de R$ 21.131,15, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação. Julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Condenando a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da CAIXA, que fixou em 10% sobre o valor dos danos morais pleiteados, mantendo, todavia, a exigibilidade da presente condenação sob condição suspensiva, a qual somente poderá ser executada mediante a comprovação, pelo credor, da alteração da situação de insuficiência dos recursos que autorizou o deferimento da justiça gratuita, nos 5 (cinco) anos subsequentes aos trânsito em julgado da presente ação, a teor do § 3º, do art. 98, do CPC/2015. Condenando a CAIXA no pagamento de honorários advocatícios devidos ao autor, que fixou em 10% sobre o valor da condenação]. A CEF/FAR alegam em suas razões recursais: a) ilegitimidade passiva ad causam do FAR e/ou da caixa em relação à ações em que se postula reparação decorrente de alegado vício construtivo de imóvel do PMCMV; b) no âmbito do PMCMV - Faixa I, não há contratação de seguro específico para DFI e MIP; c) necessidade de denunciação à lide da construtora e do litisconsórcio passivo necessário; d) decadência do direito alegado; e) trata-se de hipótese de prazo decadencial de 01 ano, devendo ser pronunciado pelo Juízo que a parte autora decaiu do direito de exercer a ação edilícia, visto que não se pode sustentar, no caso concreto, tratar-se de vícios ocultos, não identificáveis pela simples verificação do imóvel pelo próprio morador; f) prescrição da pretensão reparatória quanto aos vícios de construção e danos morais; g) prescrição trienal do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil; h) da ausência de juridicidade da pretensão indenizatória por danos materiais em razão de alegados vícios construtivos existentes em imóvel que não pertence à parte autora. A parte autora não é proprietária do imóvel objeto da lide, que em verdade integra o patrimônio do FAR; i) da legalidade administrativa - inexistência de norma para cobertura de vícios construtivos/redibitórios - separação de poderes - natureza jurídica do contrato - doação mista - artigo 552 do Código Civil - afastada responsabilidade pelo vício construtivo/redibitório; j) ausência de responsabilidade legal e contratual do FAR (CEF) pela correção de vícios construtivos; k) ausência de requisitos ensejadores da responsabilidade da caixa (FAR) por vícios construtivos; l) não foi o FAR (CAIXA) quem tomou a iniciativa para a construção do empreendimento em que está inserido o imóvel objeto da lide, nem tampouco elaborou os projetos, organizou a obra, ou escolheu a construtora/incorporadora para construí-lo; m) inexistência de obrigação solidária do FAR (CEF) com a construtora; n) não comprovação dos vícios construtivos. Requer o provimento da Apelação interposta pela CAIXA a fim de: 1) preliminarmente, ser reconhecida a ilegitimidade passiva da CAIXA/FAR; 2) ser reconhecida a inépcia da inicial; 3) ser reconhecida a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com a construtora, nos termos da preliminar aventada; 4) ser reconhecida a ocorrência da decadência; 4) ser reconhecida a prescrição. No mérito, ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos materiais, afastando-se a condenação imputada à CAIXA por referidos danos. 2. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada contra Caixa Econômica Federal, por meio da qual se persegue indenização pelos danos morais e materiais supostamente experimentados em decorrência de vícios estruturais em imóvel adquirido por meio do programa "Minha Casa Minha Vida". 3. Em sua exordial, em apertada síntese, sustenta a autora que: a) a unidade habitacional adquirida está em estado lamentável, apresentando inúmeros vícios construtivos; b) tais vícios seriam decorrentes do uso de material de construção de qualidade inferior àquela especificada em contrato, bem como de erros de concepção de projeto; c) objetivando comprovar o alegado, requereu que os réus tragam aos autos o contrato integral celebrado entre as partes, assim como o memorial descritivo da obra e as plantas do imóvel, a fim de confrontar as informações ali constantes com a construção executada; c) a parte autora defendeu a aplicação do CDC ao caso em tela, e explanou acerca da responsabilidade dos réus pela reparação dos danos materiais e morais por eles sofridos. 4. O magistrado a quo julgou que: I) no caso em comento, embora não tenha sido comprovado o prévio Requerimento Administrativo, a CEF/FAR contestou a demanda, o que demonstra que a pretensão autoral não encontraria guarida na seara Administrativa, a demonstrar o interesse processual da parte Autora; II) a doutrina e jurisprudência têm excluído do

alcance da indenização por danos morais o mero inadimplemento contratual, cuja materialidade, consubstanciada na quebra de confiança entre os contratantes, é previsível e comum no trânsito das relações negociais privadas7, e para cuja ocorrência os contratantes podem antecipadamente fixar cláusula penal; III) quanto à alegação de prescrição, o prazo aplicável não é o do art. 206, §3º, V (3 anos), previsto para reparação civil, entendida esta decorrente de ato ilícito extranegocial. Para reparação decorrente de ilicitude negocial, aplica-se o prazo decenal (art. 205 do CC); IV) o sr. Perito foi claro em suas conclusões, afirmando que "o imóvel foi entregue com falhas construtivas, que afetam e ocasionam desconforto"; V) os achados do Sr. Perito se encontram respaldados em conhecimentos técnicos devidamente fundamentados, não tendo a ré colacionado aos autos prova que pudesse contestar o laudo. Na verdade, a impugnação apresentada pela demandada revela mero inconformismo com as conclusões do laudo pericial que lhe foram desfavoráveis; VI) merece prosperar a pretensão da parte autora de ser indenizada pelos custos dos reparos que são necessários em sua habitação, uma vez que ficara constatado por meio da perícia técnica a existência de vícios de construção em seu apartamento 5. Não transcorreu o prazo decenal, nos moldes do art. 205, do Código Civil: "A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, não havendo que se falar em prescrição do direito de ação". Além disso, tratando-se de pretensão do consumidor de natureza condenatória (reparação de danos sofridos em razão dos vícios construtivos, decorrentes de má-execução do contrato), conforme julgado do STJ, não há incidência de prazo decadencial do art. 26 e 27, do CDC, e sim do prazo prescricional do art. 205, do CC. Desta forma, restam afastadas a preliminar de prescrição e a prejudicial de decadência. (STJ - REsp 1717160/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 26/03/2018). Inicialmente, identifica-se a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que a instituição bancária atua como agente de execução de políticas públicas federais de promoção de moradia para pessoas com baixa renda familiar. Conforme Termo de Recebimento de Imóvel apresentado (id. 4058000.9354622), o imóvel em questão foi alienado pelo Fundo de Arrendamento Residencial, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Assim, estando o imóvel em questão, vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela CEF, esta possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. 6. No tocante ao dano moral indenizável, a jurisprudência desta Corte Regional é no sentido de somente reconhecer tal indenização, decorrente de vício construtivo, no âmbito do PMCMV, quando caracterizada situação que torne inviável a ocupação do imóvel. "In casu", não há demonstração de perigo de desabamento ou outro prejudicial a habitabilidade da unidade. Ademais, não comprovado nos autos qualquer abalo psicológico ou lesão à honra ou à imagem do demandante, de forma que a situação se configura como mero dissabor ou aborrecimento. Nesse sentido (Processo: 0810179-05.2021.4.05.8000 - Órgão Julgador: 7ª TURMA - Relator do Processo: LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO - Data de Assinatura: 27/04/2023 - Origem: TRF5 - 2º grau).Outrossim, A jurisprudência do STJ entende que o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel. (AREsp 1596846/GO, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA; DJe 26/02/2020; AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16.11.2018). 7. No tocante ao pedido de lucros cessantes, caberia a Construtora arcar com este pagamento, na forma estabelecida no julgamento do REsp 1729593-SP, inexistindo responsabilidade da Caixa Econômica Federal, pois, apesar do dever de adotar providências para o término da obra, não existe cláusula contratual que a obrigue a arcar com as consequências da entrega do imóvel. Precedente: (TRF5, 2ª T., PJE 0802744-53.2016.4.05.8000, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Carvalho, data de assinatura: 20/05/2019), (Processo: 0807330-24.2021.4.05.8400 - Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL - Órgão Julgador: 7ª TURMA - Relator do Processo: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Assinado por: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS - Data de Assinatura: 01/02/2023 - Origem: TRF5 - 2º grau) 8. Assim, sob tais fundamentos, forçoso o parcial provimento do recurso da CEF, ficando afastada em relação a esta a condenação em danos materiais. Recurso do autor improvido. 9. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (PROCESSO: 08157808920214058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 18/06/2024). Analiso a preliminar de inépcia da inicial e o faço para afastá-la. É que, ainda que os danos apontados sejam genéricos, a causa de pedir é evidente, qual seja: a indenização por danos morais e materiais decorrentes de vícios de construção em imóvel, adquirido pela parte autora, através do Programa Minha Casa Minha Vida [PMCMV] - Faixa 1 - Recursos do FAR (nesse sentido: Pje 0813747-29.2021.4.05.8000, Apelação Cível, assinada em 13/10/2022). A parte autora, ainda, se apoiou em Parecer Técnico de Engenharia visando a especificação dos danos. Ademais, a ré contestou a demanda, o que demonstra que foi possível deduzir o pedido. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo prévio, a Terceira Turma do E. TRF5 tem se pronunciado, em casos como o presente, pela "necessidade de prévio Requerimento Administrativo individualizado formalizado nos moldes definidos pelo programa 'De Olho na Qualidade' da Caixa Econômica Federal" (Processo 0800853-67.2021.4.05.8308, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 3ª Turma, Julgamento: 02/12/2021), e que "a inexistência de resistência expressa ou implícita da Caixa Econômica Federal, previamente à propositura da ação, evidencia a ausência de interesse processual a ensejar a extinção do feito com fulcro no artigo 485, IV do CPC" (Processo 0814030-05.2019.4.05.8200, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 21/10/2021). No entanto, no caso em comento, embora não tenha sido comprovado o prévio Requerimento Administrativo, a CEF/FAR contestou a demanda, o que demonstra que a pretensão autoral não encontraria guarida na seara Administrativa, a demonstrar o interesse processual da parte Autora. De acordo com o princípio da economia processual, deve-se buscar o maior resultado com o menor emprego possível de atividade processual, de sorte que não se mostra razoável extinguir o processo para que o mesmo seja reiniciado e, por conseguinte, repetidos os atos anteriormente já

realizados, razão pela qual afasto a preliminar de falta de interesse de agir da parte Autora. Por fim tenho que, na condição de gestora do FAR e proprietária dos imóveis, é a CAIXA, durante a vigência do Contrato, responsável pelos vícios de construção de que eventualmente estejam eles eivados, pelo que afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva. Superada a prejudicial e as preliminares, vou ao mérito. Nesse diapasão, verifico que o objetivo perseguido pela parte autora cinge-se à obtenção de provimento judicial que, reconhecendo os defeitos físicos verificados na unidade habitacional, determine que a ré lhe pague indenização por danos materiais e morais sofridos. No que se refere aos danos perseguidos pela parte autora, é cediço destacar que a responsabilidade civil no direito privado contemporâneo vem paulatinamente abandonando a chamada teoria da culpa na mesma e inversa proporção em que vem crescendo a teoria do risco, cuja consolidação tem levado a responsabilidade civil subjetiva a ceder cada vez mais espaço em favor da expansão da responsabilidade civil objetiva. É nesta perspectiva que o Civil brasileiro (artigo 927, parágrafo único da Lei Federal nº 10.406 de 2002)1 adotou a cláusula geral da teoria do risco, consagrando a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, fundada na teoria do risco criado. Firmada, dessa forma, a premissa de que a responsabilidade civil ora investigada tem natureza objetiva e prescinde de demonstração de culpa (cf. art. 14 da Lei Federal n.º 8.078 de 1990), o foco deve voltar-se à verificação da existência de provas da ocorrência de seus elementos essenciais (ou pressupostos), ou seja, (1º) o fato jurídico, omissivo ou comissivo, contrário a direito (ilícito em senso lato), (2º) o dano patrimonial ou extrapatrimonial, "isto é, desvantagem no corpo, na psique, na vida, na saúde, da honra, ao nome, no crédito, no bem-estar, ou no patrimônio"2, e (3º) a relação de causalidade (nexo causal) entre o fato contrário a direito e a lesão a direito (damnum emergens ou lucro cessans). A propósito, cumpre registrar que vigora como regra geral no direito privado pátrio, tanto em sede de responsabilidade civil negocial, quanto de responsabilidade civil extranegocial, a teoria causalidade imediata, a qual assegura o direito à indenização tão somente por danos diretos e imediatos, sendo inadmissível a reparação por danos indiretos ou reflexos (em ricochete), salvo quando excepcionalmente acolhida, pela própria legislação privatista brasileira, a teoria da causalidade adequada (vg: artigo 948, II do Código Civil Brasileiro de 2024). Os prejuízos decorrentes do ato omissivo ou comissivo, com efeito, podem ter caráter patrimonial ou extrapatrimonial, ainda que de caráter exclusivamente moral, que em tese consiste o último em uma lesão a um direito da personalidade, havendo a sua caracterização, seguindo a lição de Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho5, quando há "agressão à dignidade humana", pelo que devem ser excluídos, nesta linha de entendimento, os dissabores, as mágoas, os aborrecimentos ou as irritações corriqueiras em nosso dia-dia, fatos estes sem o condão de fazer romper equilíbrio psicológico humano. É neste sentido, com efeito, que vem caminhando a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. ALTO PARNAÍBA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. MERO DISSABOR.(...)O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.10. Daí é que, em geral, a doutrina e jurisprudência têm excluído do alcance da indenização por danos morais o mero inadimplemento contratual, cuja materialidade, consubstanciada na quebra de confiança entre os contratantes, é previsível e comum no trânsito das relações negociais privadas7, e para cuja ocorrência os contratantes podem antecipadamente fixar cláusula penal.11. À luz de todos os fundamentos expostos acima, passo à análise dos danos físicos noticiados na exordial, encontrando-se o âmago da causa de pedir centrado na existência de vício redibitório, disciplinado nos arts. 441 e ss. do Código Civil .12. Destaco que, para os vícios de construção no Minha Casa Minha Vida, se qualificados como ocultos ou aparentes, o STJ já decidiu que, "sob a regência do CC/02, verificando o comitente vício da obra dentro do prazo quinquenal de garantia, poderá, a contar do aparecimento da falha construtiva: a) redibir o contrato ou pleitear abatimento no preço, no prazo decadencial de 180 dias; b) pleitear indenização por perdas e danos, no prazo prescricional de 10 anos" (REsp 1.534.831-DF)813. Quanto à alegação de prescrição, o prazo aplicável não é o do art. 206, §3º, V (3 anos), previsto para reparação civil, entendida esta decorrente de ato ilícito extranegocial. Para reparação decorrente de ilicitude negocial, aplica-se o prazo decenal (art. 205 do CC). Nesses termos, já decidiu a 3ª Turma do STJ que o prazo seria de 10 anos, que é a regra geral de prescrição da pretensão de indenização por inadimplemento contratual (REsp 1721694, decisão de 5/2/2020). O art. 618 do CC/2002 estabelece uma garantia, o prazo pois é decadencial, não prescricional. Detectado o problema nesse interregno de cinco anos, a culpa do construtor ou agente fiscalizador é presumida. O prazo de ajuizamento de ação de indenização relativa a vícios de construção é de dez anos, porém, os referidos vícios devem ser apontados no decorrer dos cinco anos, contados a partir do recebimento do imóvel pelo mutuário. Dessa forma, detectado o defeito nesse lapso quinquenal, o mutuário do imóvel terá até 10 anos para acionar o construtor e o agente operacional. Nesse sentido, são os precedentes da Primeira Turma do TRF5: i) PROCESSO: 08008909420214058308, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 18/11/2021; ii) Processo: 0801412-69.2017.4.05.8500 Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL Órgão Julgador: 1ª Turma Relator do Processo: ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO Data de Assinatura: 26/02/2019). E, ainda neste sentido, julgou aquele Tribunal: (TRF5, Processo: 08000893420144058500, AC - Apelação Civel, 2ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, Julgamento: 13.5.2019). (TRF5, Processo: 08000932120184050000, AG - Agravo de Instrumento, 2ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Julgamento: 15.8.2018). Acerca da existência dos vícios de construção alegados na inicial, cumpre-me dizer que foi elaborada perícia técnica no imóvel, tendo a perita constado que não há o que se falar de vícios construtivos. Destaco que a afirmação da sra. Perita nesse sentido: " Com base nas vistorias realizadas nas dependências da edificação, concluímos que o imóvel localizado no Conjunto Bernabé Oiticica, Avenida 1A, Quadra 17, Lote 77, Rio Largo/AL, apresenta manifestações aparentes consistentes em infiltrações

localizadas, deterioração de revestimentos e pintura, fissuras associadas a intervenções posteriores, desgaste de revestimentos cerâmicos, deslocamento de telhas e deterioração de elementos da cobertura por ataque de cupins. Entretanto, as causas identificadas na perícia foram atribuídas predominantemente à falta de manutenção da edificação, ao desgaste decorrente do uso normal, à ausência de manutenção preventiva da cobertura e do sistema de aquecimento, bem como a modificações promovidas após a entrega do imóvel, incluindo execução de muro divisório, instalação de grades e impermeabilização inadequada do entorno da residência. A análise pericial não identificou evidências técnicas de erro de projeto, falha construtiva, deficiência executiva ou inadequação dos materiais que permitissem caracterizar os danos observados como vícios construtivos imputáveis ao empreendimento habitacional. Ademais, os itens reclamados apresentavam prazos de garantia já expirados quando da formalização da reclamação pela autora, conforme norma da ABNT NBR 15575. Também não foram constatadas situações de comprometimento da estabilidade estrutural, de perda de funcionalidade da edificação ou de risco à integridade física dos ocupantes, tendo as manifestações observadas sido enquadradas em grau de risco baixo ou inexistente. Foram identificados danos, mas os danos não são provenientes de vícios construtivos. As causas são originárias de falta de manutenção, funcional (uso/mau uso), e serviços executado pela própria autora, conforme demonstrado nos Quadros 01 a 07. As alegações da petição acostada nos autos sobre instalação de gás e instalação de vidros móveis inteiriços em substituição aos vidros fixo previstos não puderam ser evidenciadas, visto que na petição inicial cita danos desses sistemas, porém não foram projetados e nem executados no empreendimento. Esses itens não são existentes no empreendimento Barnabé Oiticica. Portanto, sob o aspecto técnico, foram alegados indevidamente. O Laudo acostado pela autora, prejudicou um comparativo porque o mesmo se refere não somente a outro empreendimento, mas de fato apresenta fotos de outro imóvel completamente divergente do imóvel vistoriado. Diante dessas constatações, conclui-se que não foram comprovados danos oriundo de vícios construtivos, razão pela qual não há fundamento técnico para elaboração de planilha de custos de reparação por vícios construtivos, permanecendo eventuais intervenções necessárias limitadas a serviços de manutenção, conservação e correção de alterações posteriores realizadas no imóvel." (cf. id. 185856751) Registro que os achados periciais se encontram respaldados em conhecimentos técnicos devidamente fundamentados, sendo este equidistante das partes e de confiança do Juízo, não tendo a autora colacionado aos autos prova que pudesse contestar ou invalidar o laudo. Assim, entendo que não merece prosperar a pretensão da parte autora de ser indenizada pelos custos dos reparos que são necessários em sua habitação, uma vez que não ficara constatado por meio da perícia técnica a existência de vícios de construção de responsabilidade da CEF em seu apartamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, mantendo, todavia, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, CPC. Em caso de oposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, caso o eventual acolhimento possa implicar modificação da decisão, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, voltem-me conclusos. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme o § 3º do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita à remessa necessária. P.R.I. Maceió, data da assinatura eletrônica GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES Juiz Federal

_____ 1 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 2 MIRANDA, Pontes. Tratado de direito privado. Parte especial. Tomo 22. 3ª edição. São Paulo: editora revista dos tribunais, 1984. Página 181. 3 Art. 40. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. 4 Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:I - (...);II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. 5 Comentários ao novo código civil. Volume XIII. Rio de Janeiro: editora forense, 2004. Página 103.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012139-51.2011.4.05.8300 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: GENIVALDO PAULINO DA SILVA, DIVALDO DE ARRUDA CAMARA, UBIRAJARA ALEXANDRE REZENDE, IPL 543/2011 ADVOGADO do(a) REU: BORIS MARQUES DA TRINDADE - PE002032 ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO MARQUES DA TRINDADE - PE16427 ADVOGADO do(a) REU: JOAO VIEIRA NETO - PE21741 ADVOGADO do(a) REU: SARITA LEITE DE SOUSA - PE17315 ADVOGADO do(a) REU: PLINIO LEITE NUNES - PE23668-A ADVOGADO do(a) REU: THIAGO REINAUX FONSECA DE MELLO - PE26497-D DECISÃO Vieram os autos conclusos com pedido da defesa de GENIVALDO PAULINO DA SILVA (id. 182229115), para que seja expedido ofício à Delegacia de Imigração (DELEMIG) da Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco, comunicando a extinção da punibilidade e a restituição do passaporte, com determinação de baixa e cancelamento de qualquer impedimento, restrição ou alerta judicial vinculado ao seu nome em relação a este processo, de modo a viabilizar a emissão de novo passaporte. Narra a defesa que foi determinada como medida cautelar pessoal a apreensão do passaporte do requerente. Contudo, em 2024, este Juízo reconheceu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (art. 107, IV, do Código Penal). Nos autos apartados de Restituição de Coisas Apreendidas 0809829-48.2025.4.05.8300, houve

concordância do MPF e deferimento da restituição, por decisão de 16/06/2025. Afirma a defesa que o documento restituído está com a validade vencida e que, ao requerer novo passaporte, o pedido foi recusado verbalmente pela autoridade policial, sob a alegação de "impedimento judicial" oriundo desta 4ª Vara Federal, o que subsistiria nos cadastros da Polícia Federal vinculados a este processo. Intimado, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido (id. 186437497). Passo a decidir. A apreensão do passaporte e a eventual restrição migratória a ela associada foram impostas como medida cautelar pessoal, com a finalidade de assegurar a aplicação da lei penal (arts. 282, 319, IV, e 320 do Código de Processo Penal). Tais medidas têm natureza instrumental e acessória, e sua subsistência depende da persistência do motivo que as justificou (art. 282, § 5º, do CPP). Reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, cessou a persecução penal estatal quanto ao requerente, e com ela a razão de ser de qualquer cautelar pessoal vinculada ao processo. Esse entendimento já se refletiu na decisão proferida nos autos do PJe 0809829-48.2025.4.05.8300, datada de 16/06/2025 (id. 4058300.35633118 dos referidos autos no sistema PJe 1x), que, com a concordância do MPF, determinou a restituição do passaporte por não haver mais necessidade de sua retenção. O MPF, em sua manifestação atual, reafirma que a extinção da punibilidade inviabiliza a manutenção de medida cautelar ou restritiva de direitos contra o réu. Assim, não subsistindo causa jurídica para o impedimento que alegadamente existe nos sistemas da Polícia Federal vinculado a processo em tramitação nesta Vara, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Posto isso, defiro o pedido da defesa. Expeça-se, com urgência, ofício à Delegacia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco (DELEMIG/SR/PF/PE), instruído com cópia desta decisão, das sentenças que declararam extinta a punibilidade (ids. 115395752 e 115392688) e da decisão de restituição do passaporte (id. 4058300.35633118 do PJe 0809829-48.2025.4.05.8300), comunicando que foi extinta a punibilidade de GENIVALDO PAULINO DA SILVA neste processo e determinando a baixa e o cancelamento definitivo de qualquer impedimento, restrição ou alerta judicial vinculado ao seu nome em relação a esta Ação Penal 0012139-51.2011.4.05.8300 e ao IPL 543/2011, de modo a permitir a emissão de novo passaporte, salvo outro óbice legítimo alheio a este feito e aos seus associados. Solicite-se à autoridade policial, no expediente, que comunique a este Juízo o cumprimento, ou a inexistência do registro, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, chamo o feito à ordem quanto aos bens do condenado. Decretada a perda em favor da União dos imóveis de Paudalho/PE e Maragogi/AL e dos valores bloqueados (id. 115391576), a sentença de 15/10/2024 (id. 115391213), que declarou extinta a punibilidade de Divaldo de Arruda Câmara e deu outras providências, determinou a autuação do incidente de alienação e a conversão dos valores em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Em 23/05/2025, a Secretaria certificou que não foram localizados os autos da Representação Criminal 0018538-96.2011.4.05.8300, apesar das diligências no arquivo físico, o que inviabilizava, naquela ocasião, a formação do incidente de alienação. Os terceiros Cristiane da Silva Falcão e Fábio Gouveia Paulino informaram, em 22/01/2025, a oposição de embargos de terceiros 0801481-41.2025.4.05.8300 quanto ao imóvel de Paudalho. Em análise daqueles autos, verifico que, por sentença de 05/08/2025 (id. 89704196), os embargos foram julgados procedentes, mas para deferir o cancelamento da constrição apenas do lote denominado Módulo 8, da quadra E. O MPF interpôs recurso de apelação contra a dita sentença, o qual está pendente de julgamento no TRF da 5ª Região. Não foram objeto dos embargos o Módulo 15 do mesmo condomínio. Em 17/03/2026 foi juntado ofício da 21ª Vara Cível da Capital/PE (TJPE), expedido no cumprimento de sentença 0034569-29.2019.8.17.2001, movido por Todeschini S/A Indústria e Comércio contra Genivaldo. O ofício solicita informações sobre o estágio da alienação do imóvel de Paudalho e pede a penhora no rosto destes autos, no valor de R$ 110.178,02, atualizado até 21/10/2025. Assim, oficie-se ao Juízo da 21ª Vara Cível da Capital/PE (TJPE), com as nossas escusas pela ausência de resposta até o presente momento. No ofício aquele juízo deverá ser informado o seguinte: 1) sobre a sentença proferida nos embargos de terceiros 0801481-41.2025.4.05.8300, que deferiu o cancelamento da constrição apenas do lote denominado Módulo 8, da quadra E, sem que aquela ação alcançasse o Módulo 15 do mesmo condomínimo; 2) sobre a interposição de apelação pelo MPF naqueles autos, ainda pendente de julgamento no TRF da 5.ª Região; 3) sobre a perda dos demais bens decretada em favor da União nestes autos; 4) que a alienação do imóvel ainda não foi realizada e que o pedido de penhora no rosto dos autos será apreciado após a manifestação do MPF. Deverá ser encaminhada em anexo cópia desta decisão e demais documentos nela mencionados. Junte-se aos presentes autos cópia da sentença proferida nos embargos de terceiros. Em seguida, intime-se o MPF para se manifestar, se possível em 05 (cinco) dias, sobre a destinação dos bens, os meios de viabilizá-la e sobre o pedido da 21ª Vara Cível. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se o MPF e a defesa de GENIVALDO PAULINO DA SILVA. Recife, data da assinatura digital. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA Juiz Federal da 4ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0080626-66.2026.4.05.8100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REU: OMNIA BR PC 01 S.A., OMNIA DC HOLDING I S.A., SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE, ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE CAUCAIA ADVOGADO do(a) REU: PEDRO MOURA GUTIERREZ Y SACK - RJ153470 ADVOGADO do(a) REU: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE14241 DECISÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Trata-se de ação civil pública movida pelo MPF e pela DPU contra as empresas OMNIA BR PC 01 S.A. (atual razão social da antiga CDV DC I S.A.) e OMNIA DC HOLDING I S.A. e também a SEMACE, a fim de obter provimento judicial que condicione o início da operação do Data Center de titularidade da empresa OMNI, primeira designada, atualmente em implantação na Zona de Processamento de Exportação - ZPE do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, à adoção de providências que os Autores consideram aplicáveis ao caso. Em sede de tutela de urgência, a

parte autora requer que a SEMACE não emita a Licença de Operação ("LO") ou qualquer ato que autorize o início da operação do Data Center, e que a OMNIA seja impedida de iniciar sua operação e promover a energização das instalações enquanto não adotadas as seguintes providências: (a) realização de Consulta Livre, Prévia e Informada ("CLPI") ao "Povo Anacé"; e (b) elaboração de Estudo Prévio e Relatório de Impacto Ambiental ("EIA/RIMA"), com a inclusão de "todas as condicionantes recomendadas pelo MPF/DPU, entre elas": apresentação do programa de monitoramento hidrogeológico e realização de testes de bombeamento e apresentação no licenciamento ambiental da Declaração de Atendimento aos Requisitos dos Procedimentos de Rede para Energização ("DAPR/E") e outros atos do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. No mérito, os Autores pretendem a confirmação da tutela de urgência e requerem as seguintes medidas: (a) adoção de programa integrado de monitoramento de impactos cumulativos entre o Data Center e o CIPP, a ser custeado pela OMNIA; (b) divulgação pública dos indicadores PUE, WUE, CUE e ERE e de dados de sustentabilidade hídrica e energética; (c) estruturação de canais de escuta, denúncia e remediação com as comunidades e o Povo Anacé; e (d) monitoramento e divulgação pública dos níveis de ruído. Adicionalmente, requerem, dentre outras providências, o afastamento incidental da Lei Estadual nº 19.849/2026, sob alegação de suposta inconstitucionalidade. Especificamente sobre a tutela requereram os autores: "A probabilidade do direito decorre de prova técnica pré-constituída de perícia oficial (Laudos nº 1308/2025 e nº 299/2026; Pareceres nº 285/2026 e nº 331/2026; Laudo nº 375/2026), corroborada pelo relatório da consultora do próprio empreendedor (Tritium), pelas admissões documentais dos réus (a confissão da SEMACE de desconhecer o acervo técnico; a exigência, pela própria SEMACE, de reunião específica com o Povo Anacé; a declaração da empresa de que os testes de bombeamento integram seu planejamento) e pelo quadro normativo supralegal da consulta prévia. O perigo de dano e o risco ao resultado útil residem no avanço do cronograma rumo à energização e à operação (150 MW previstos para 2027). Das três licenças necessárias, exigidas pela lei ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), duas já foram concedidas. Caso iniciada a operação sem a consulta prévia livre e informada e sem a validação empírica do modelo hidrogeológico e elétrico, consuma-se o ilícito que a tutela inibitória visa impedir. Nesta hipótese, a consulta deixará definitivamente de ser prévia, e a captação operará sobre modelo não verificado, em aquífero do qual dependem comunidades em contexto de escassez, com risco de rebaixamento do nível freático de reversão improvável. Inexiste periculum in mora inverso: a medida não impõe demissões, não interrompe investimento e recai exclusivamente sobre a emissão da licença de operação e o início das atividades, sendo certo que o interregno até 2027 comporta, com folga, a realização das medidas requeridas, desde que sejam iniciadas imediatamente. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, requer-se, liminarmente, inaudita altera parte ou após justificação prévia: a) à SEMACE: obrigação de não fazer, consistente em abster-se de emitir Licença de Operação ou qualquer ato autorizativo do início da operação do Data Center Pecém enquanto não comprovados nos autos: (i) a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada do Povo Anacé e das comunidades tradicionais afetadas, conduzida pelo Estado, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT e conforme protocolos de consulta próprios; (ii) a realização Estudo de Impacto Ambiental / EIA/RIMA, incluindo todas as condicionantes recomendas pelo MPF/DPU, entre elas, (a) os testes de bombeamento nos poços tubulares do empreendimento, com monitoramento simultâneo de poços vizinhos e verificação da aderência do modelo numérico e do limiar de rebaixamento de 0,40 m, na forma do Laudo nº 299/2026, assim como (b) a apresentação da DAPR-E e dos demais atos do ONS referidos no Item IV.5 e na Recomendação Conjunta nº 26/2026; b) à OMNIA BR PC 01 S.A.: obrigação de não fazer, consistente em abster-se de iniciar a operação e de promover a energização definitiva das instalações enquanto não implementadas as mesmas providências; c) obrigações de fazer preparatórias, com prazos a fixar por este Juízo: à SEMACE e à empreendedora, a adoção imediata das providências de articulação, para que se realiza a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), junto às lideranças das comunidades do Povo Anacé e à FUNAI, observando-se os protocolos de consulta existentes; à empreendedora, a apresentação do cronograma e escopo dos testes de bombeamento e do programa de monitoramento hidrogeológico em elaboração; d) cominação de multa diária por descumprimento (art. 537 do CPC), em valor a arbitrar por este Juízo, sem prejuízo das demais medidas de efetivação (art. 139, IV, do CPC)". A parte autora juntou vasta documentação. Foi intimada para promover a citação do Estado do Ceará e do Município de Caucaia, id. 185552359. O que foi atendido pela parte autora com a petição de id. 186350851. A empresa OMNIA apresenta petição id. 186490151 solicitando que o pedido de tutela seja apreciado apenas depois das contestações. Foi dado despacho de id. 186642060 determinando que a citação da parte ré e que se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência, em cinco dias. A parte ré foi citada, mas somente a empresa OMNIA BR PC 01 S.A, inicialmente, se manifestou sobre o pedido de tutela e contestou o feito, id. 189357344 e id. 191831203, respectivamente. Em resumo, a empresa OMNIA alega que foram seguidos todos os trâmites legais para a licença ambiental, perante o órgão ambiental competente, segundo as regras aplicáveis e que foram utilizadas para outros empreendimentos na área de zoneamento do complexo do Porto de Pecém nos Municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, inclusive com conhecimento do Ministério Público Federal e Estadual, não sendo o caso de exigência de um EIA/RIMA, com base em vários laudos técnicos da SEMACE e parecer da Procuradoria Geral do Estado, PGE/Estado do Ceará. Quanto a consulta da população indígena na área próximo ao local da obra em questão, elas foram feitas e envolveram várias tratativas, com várias lideranças comunitárias locais e outras que se identificavam como indígenas, mas devido as circunstâncias envolvidas, não havendo uma delimitação precisa e de quem realmente seja o "povo Anacé", conforme levantamentos preliminares, não tendo processo de demarcação iniciado e levando em conta a distância da sede da aldeia mais próxima, a empresa empreendedora do projeto de construção, entendeu que não se fez necessária a consulta prévia, nos moldes propostos pela parte autora, conforme demonstra, pela documentação juntada. Quanto ao consumo de água também, em face dos vários estudos e do modelo de circuito fechado de resfriamento, que foi apresentado ao próprio MPF,

que utilizará uma quantidade limitada de recursos hídricos e que, em face disso, não há nenhum comprometimento de recursos hídricos para a região e que comprometa o abastecimento de água local ou regional, conforme estudos e projetos juntados ao processo. Quanto ao consumo de energia, também foi devidamente explicado que o projeto utilizará predominantemente energia limpa e renovada, da qual o Estado do Ceará, é superavitário, predominantemente energia solar e eólica, conforme projetos, estudos e documentos juntados ao processo, com anuência técnica inclusive de laudo do próprio MPF. Por fim pede o indeferimento do pedido de tutela de urgência, pela ausência dos requisitos do "periculum in mora et fumus boni iuris". Junta igualmente vasta documentação. O Estado do Ceará e a SEMACE falam sobre o pedido de tutela, documentação id. 189320809, dizem que o ato administrativo que concedeu a licença ambiental pela SEMACE goza de presunção de legitimidade, sendo inviável a sua desconstituição liminar sem a demonstração cabal de dano concreto. No presente caso, alegam que o enquadramento do Data Center Pecém em Relatório Ambiental Simplificado seguiu as diretrizes normativas da Resolução COEMA nº 02/2019, sendo oportuno assinalar que a ausência de tipologia específica para centros de dados não impõe a exigência automática de EIA/RIMA, competindo à autoridade ambiental avaliar as peculiaridades da atividade e a inserção em área industrial consolidada. Dizem que não há as condições processuais para a concessão da tutela de urgência e que os procedimentos administrativos na competência da SEMACE e do Estado do Ceará foram tomados de acordo com a lei, refutando ponto por ponto os argumentos da parte autora, levantados na petição inicial. O Município de Caucaia apresenta manifestação, id. 190560078, alegando que a edilidade atuou de acordo com a lei, concedeu as licenças e alvarás de construção de acordo com o que a SEMACE já havia liberado em favor da realização da obra e que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Junta documentação. Foi deferido o pedido de devolução do prazo para contestação feito pelas empresas OMNIA BR PC 01 S/A e OMINIA DC HOLDING I S/A, conforme id. 190828956. A empresa OMNIA BR PC 01 S/A apresenta contestação, id. 191831203, conforme já foi relatado acima. Junta documentação. É o breve relato, passo a decidir. FUNDAMENTOS. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando for verificada a probabilidade do direito alegado pela parte autora e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se denota do art. 300, abaixo transcrito: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Sobre o instituto da TUTELA DE URGÊNCIA, ainda sobre os regramentos do código de processo de 1973, foi elucidativa esta decisão do TRF1: "PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessário que já seja possível a tutela definitiva, que é antecipada, isto é, o juiz a concede antes do tempo previsto. Adianta-se a tutela. Para isto, é preciso que haja prova inequívoca da alegação, ou seja, não se faz necessária mais nenhuma prova, pois demonstrada já está, e de maneira clara, evidente, certa, a alegação do autor. A decisão de mérito, por conseguinte, já é possível. Se o autor, no entanto, afirma que há provas a produzir, evidenciado está que a prova que apresentou não é inequívoca. A autora, ora agravante, pleiteia a antecipação da tutela, mas pediu para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção notadamente de nenhum deles (AG nº 97.16714-1-GO, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU/II de 10.10.97). A fumaça do bom direito (plausibilidade do direito) consiste, na prática, em exame posto à própria matéria de mérito da ação mandamental, ainda que de forma rápida e perfunctória, de forma a restar configurada a grande possibilidade de êxito no final da ação. O periculum in mora significa que, na hipótese de não concessão do provimento liminar, poderá acontecer um dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito posto em debate. Da análise preliminar da vasta documentação juntada ao processo, se conclui inicialmente que todo empreendimento dessa natureza envolve riscos e oportunidades. O Estado do Ceará tem realmente, de forma histórica, problemas com estiagem ao longo do tempo, apesar de, nos últimos 30 anos, com a pioneira Secretaria de Recursos Hídricos do Estado, tem remediado essa questão. Já a parte de energia, efetivamente no Estado do Ceará e na Região Nordeste, em geral, a produção abundante de energia limpa, solar e eólica é algo inquestionável. Além de ser polo distribuidor de cabos submarinos e de fibra ótica que permitem a rápida e eficiente comunicação de dados. A implantação de um grande Data Center, como é o objeto desta ação, que pode transformar profundamente a dinâmica econômica, social, tecnológica e ambiental de uma cidade. Embora traga avanços significativos, ela também impõe desafios pesados sobre a infraestrutura local, e que, só quando estiver efetivamente em funcionamento e com as variáveis políticas, climáticas e de movimentos sociais é que teremos uma imagem mais precisa dessa realidade que agora se apresenta. A seguir estão os principais impactos, de um modo geral, e pelo que sabemos até o momento, dos vários centros de processamentos de dados existentes no mundo, divididos entre a importância (benefícios) e as desvantagens desse tipo de instalação: Importância e Benefícios: Atração de investimentos e ecossistema tech: A presença de um gigante de dados atrai outras empresas de tecnologia, startups e provedores de serviços, criando um polo tecnológico regional. Arrecadação de impostos: O município passa a recolher volumes expressivos de impostos (como o ISS no Brasil), que podem ser revertidos em melhorias públicas e infraestrutura urbana. Melhoria da conectividade local: Para operar, o data center exige redes de fibra óptica de altíssima velocidade. Essa infraestrutura acaba expandindo e melhorando a qualidade da internet para as empresas e moradores da própria cidade. Geração de empregos qualificados: Embora a operação diária de um data center exija poucos funcionários, a fase de construção civil gera milhares de vagas temporárias. Na fase operacional, surgem empregos fixos e de alta remuneração para engenheiros, especialistas em segurança da informação e técnicos de redes.

Desvantagens e Desafios: Altíssimo consumo de energia: Data centers são "devoradores" de eletricidade. A instalação pode sobrecarregar a rede elétrica local, exigindo investimentos massivos em subestações e, em cenários críticos, competindo pela energia disponível com o consumo dos cidadãos. Pressão sobre os recursos hídricos: Sistemas de resfriamento tradicionais utilizam milhões de litros de água por dia. Em cidades que já enfrentam escassez hídrica ou secas sazonais, isso pode gerar graves conflitos pelo uso da água. Baixa densidade de empregos de longo prazo: Após a construção, um data center imenso pode ser operado por uma equipe muito reduzida (às vezes menos de 100 pessoas). Isso significa que ele ocupa uma área gigante, mas gera poucos empregos diretos por metro quadrado se comparado a indústrias tradicionais ou centros comerciais. Impacto ambiental e pegada de carbono: Se a matriz energética da região não for limpa, o funcionamento do data center aumentará drasticamente as emissões de gases de efeito estufa da cidade. Além disso, há poluição sonora gerada pelos potentes geradores a diesel de backup. Especulação imobiliária: A busca por grandes terrenos com acesso à energia e fibra óptica pode inflacionar os preços da terra na região, encarecendo o custo de vida e dificultando o acesso à moradia para a população local. Feitas essas considerações iniciais, passemos então a considerar os pontos apresentados pela parte autora para pedir a tutela de urgência. Apesar de que, o fundamento principal da parte autora seria o princípio da precaução, na verdade o que o MPF e a DPU pretendem é que esse juízo elabore uma decisão a prova de futuro, pois apesar dos vários estudos técnicos e pareceres juntados, muitas situações só poderão ser apreciadas devidamente quando o "Data Center" estiver em pleno funcionamento e devidamente estruturado. Mas isso também, poderá exigir uma atuação futura da parte autora para agir ativamente para essas correções, caso venham a ocorrer, dentro da sua legitimidade processual na proteção dos interesses coletivos ou de proteção do meio ambiente. A análise que se deve fazer agora é tão somente quanto aos requisitos para concessão ou não da tutela antecipada, neste momento processual, e nas condições dadas atualmente. A petição inicial, no entanto, adverte (id. 185452902 - Pág. 38): "Esta ação não postula a anulação das licenças nem a paralisação das obras. Coerentes com o Laudo nº 299/2026 -- que reconheceu o caráter adaptativo do procedimento e a possibilidade técnica de convalidação --, sugere-se a adoção da via do licenciamento corretivo controlado: as lacunas identificadas pela perícia oficial devem ser supridas antes do início da operação do Data Center, sob pena de o dano tornar-se irreversível. Trata-se de tutela inibitória típica, voltada a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, para cuja concessão são irrelevantes a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo (art. 497, parágrafo único, do CPC). É também o desenho consagrado no já mencionado paradigma do TRF1 no caso Belo Sun -- condicionamento da eficácia da licença ao implemento da consulta e dos estudos, sem anulação da licença prévia (restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT. AC 0002505-70.2013.4.01.3903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA). O cronograma do empreendimento (operação prevista para 2027) oferece janela objetiva para o cumprimento integral das medidas sem atraso de um único dia: a tutela pleiteada não retarda o empreendimento -- apenas ordena que se faça, no intervalo já existente, o que deveria ter sido feito antes". (grifos nossos). Portanto a concessão da tutela de urgência só se verifica se tais pressupostos (fumus boni iuris et periculum in mora) forem verificados, neste momento processual. A QUESTÃO DA PROXIMIDADE DE COMUNIDADES INDÍGENAS. A terra é um espaço sagrado para os povos indígenas. Nela residem a memória dos antepassados, os locais de culto e os elementos que dão sentido à cosmologia e às tradições de cada etnia. Sem o território ancestral, as línguas, os rituais, os sistemas de conhecimento e a própria identidade indígena correm o risco de desaparecer. Os territórios garantem a subsistência por meio de atividades tradicionais como a caça, a pesca, a coleta e a agricultura de baixa escala. O manejo sustentável desenvolvido por gerações garante a segurança alimentar e a autonomia médica dessas comunidades, que utilizam recursos da floresta para a cura e nutrição. Porém, no presente caso, a controvérsia envolvendo o povo Anacé e a eventual necessidade de realização de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) é complexa e demanda análise aprofundada, não sendo adequada para decisão em sede de cognição sumária. Embora a Convenção nº 169 da OIT garanta a consulta prévia a povos indígenas diante de medidas que possam afetá-los diretamente, sua aplicação exige o reconhecimento da condição indígena, da tradicionalidade da ocupação e da existência de impactos diretos sobre esses povos. No caso do Data Center no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), a legislação e normas aplicáveis, como a Portaria Interministerial nº 60/2015 e a Instrução Normativa FUNAI nº 02/2015, condicionam a participação da FUNAI e a exigência de consulta à existência de impactos socioambientais diretos sobre terras indígenas formalmente reconhecidas. Os estudos ambientais realizados indicaram que a Reserva Indígena Taba dos Anacé (RITA), a terra indígena mais próxima, está a 9,48 km do empreendimento e fora de sua área de influência, ficando a uma distância, que não compromete a obra, nem impõe, neste momento processual e pelas circunstâncias apresentadas a exigência de uma CLPI. Além do que, pelo que consta nos autos, os estudos de identificação antropológicas e territoriais, ainda estão no começo e não há um consenso dos órgãos responsáveis nem para uma questão nem para a outra. Dessa forma, não foram identificados elementos que justifiquem a intervenção da FUNAI ou a realização de uma CLPI. Além disso, persistem incertezas sobre a existência, as identidades, os limites e a eventual demarcação de uma nova Terra Indígena Anacé na região do CIPP, uma vez que a própria FUNAI ainda não concluiu os estudos necessários, conforme vasta documentação juntada ao processo. Segundo argumenta a parte ré, essas indefinições não podem impedir o regular andamento do licenciamento ambiental do empreendimento. O tema transcende o licenciamento específico do Data Center e possui impacto potencial sobre diversos empreendimentos do CIPP. Também é destacado que não há registro de exigência de CLPI para outros projetos licenciados na região, e que ações judiciais anteriores sobre essa questão não obtiveram

sucesso. A única exceção mencionada foi a Refinaria da Petrobras, cujo processo de licenciamento incluiu estudos que resultaram posteriormente na criação da Reserva Indígena Taba dos Anacés (RITA). Destacamos que esta Justiça Federal, através do processo nº 0806215-53.2025.4.05.8100 (id. 189357374), que tramita na 5ª Vara desta SJCE, já decidiu em uma reivindicação em nome desse mesmo "Povo Anacé" de que não há direito subjetivo para que o Judiciário possa autorizar ou desencadear processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Bem como, nosso egrégio Tribunal, neste mesmo processo, através de decisão em recurso de agravo de instrumento, firmou e ratificou o entendimento de que não cabe ao Judiciário interceder em questões de política pública quanto a demarcação de terras indígenas, neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRAS INDÍGENAS. POVO ANACÉ. DEMARCAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ÁREA EM CONFLITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Juízo da 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu tutela de urgência para determinar a constituição de grupo de trabalho para identificação e delimitação de área indígena Anacé pela União pela FUNAI e obstar a concessão de licença para construção pelo Município de Caucaia-CE (ID 4058300.35493283), ao argumento de a demarcação das área indígenas do povo Anacé está em fase de estudo desde 2009, com grupo de trabalho desconstituído desde 2023, sem previsão de continuidade do processo e com diversos empreendimentos para serem instalados na área reivindicada pelo povo indígena Anacé, em violação ao prazo previsto no art. 67 do ADCT bem como que o Município de Caucaia teria apenas se limitado a consultar as informações no site da FUNAI, que, por seu turno, são categóricas em afirmar que os interesses são colidentes. 2. Requereu tutela recursal a fim de determinar a constituição de grupo de trabalho para identificação e delimitação de área indígena Anacé pela União pela FUNAI e obstar a concessão de licença para construção pelo Município de Caucaia-CE e, no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação da tutela recursal. 3. A Tutela recursal foi indeferida. 4. A controvérsia recursal gravita em torno da possibilidade de intervenção judicial, em sede de tutela de urgência, para compelir a Administração Pública à constituição de grupo de trabalho destinado à identificação e delimitação de terras indígenas, bem como para obstar a atuação do ente municipal no licenciamento de empreendimentos na área apontada como tradicionalmente ocupada pelo povo Anacé. Todavia, conforme já delineado na fundamentação adotada por remissão, a medida postulada envolve providências de elevada complexidade técnica, administrativa e orçamentária, incompatíveis com o juízo de cognição sumária próprio das tutelas provisórias. 5. Com efeito, as informações prestadas pela FUNAI evidenciam que o procedimento demarcatório foi regularmente instaurado e permanece em curso, ainda que em fase de estudos, não sendo a mora administrativa, por si só, elemento suficiente para autorizar a substituição do administrador pelo Poder Judiciário. A pretensão recursal, nesse ponto, esbarra diretamente nos limites impostos pelo princípio da separação dos poderes, porquanto implicaria ingerência indevida na condução de política pública estruturante, sem que haja demonstração inequívoca de ilegalidade ou omissão abusiva. 6. Ademais, no que concerne ao pedido de suspensão de licenciamento pelo Município de Caucaia/CE, verifica-se a existência de quadro fático controvertido, notadamente quanto à sobreposição entre a área objeto de empreendimentos e aquela reivindicada pelo grupo indígena. Os elementos constantes dos autos indicam a presença de ocupações consolidadas por não indígenas e a existência de conflito fundiário ainda não delimitado, circunstâncias que evidenciam a necessidade de aprofundamento probatório, inviabilizando a adoção de medida liminar de caráter amplo e restritivo. 7. Dessa forma, ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, e considerando a necessidade de instrução mais aprofundada para o adequado deslinde da controvérsia, impõe-se a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF5R - 1ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001979-44.2025.4.05.0000, AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - PREFEITURA MUNICIPAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - RELATOR: O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, grifos do expositor). A recente Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190/2025) disciplinou a matéria ao regular a intervenção de autoridades intervenientes nos processos de licenciamento. Com efeito, os artigos 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 15.190/2025 estabelecem de forma expressa que a consulta e a manifestação das autoridades envolvidas, notadamente a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), sobre os estudos ambientais, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá somente nas terras indígenas com a demarcação homologada, situação jurídica que manifestamente não se verifica no caso presente. Ademais, a Lei Federal nº 15.190/2025 define em seu artigo 40, referenciado pelo artigo 22, os critérios de envolvimento e manifestação das autoridades em relação aos impactos socioambientais em terras indígenas homologadas, vinculando a exigência às distâncias mínimas consolidadas no Anexo da referida lei, as quais variam de acordo com a tipologia do empreendimento e a região geográfica. Inexistindo terra indígena homologada e situando-se a instalação industrial fora dos limites de afetação legalmente prefixados, resta afastada qualquer exigência de prévio procedimento formal de consulta compulsória perante a FUNAI ou a terceiros. Neste particular concordo com a parte requerida, de que não há, neste momento processual, elementos que demonstrem que o Data Center ocasione impactos diretos em terras indígenas, ainda em análise preliminar de levantamento e estudos, que justifiquem a participação da autoridade envolvida no licenciamento da atividade e, adicionalmente, que determine a realização de CLPI, através de intromissão do Poder Judiciário. DA QUESTÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA. Pela análise inicial da documentação apresentada, o empreendimento em tela foi submetido a regular licenciamento ambiental perante a SEMACE, que expediu a Licença Prévia (LP) em março de 2025 e a Licença de Instalação (LI) em novembro do mesmo ano, após a realização dos estudos e análises pertinentes, estabelecendo as condições necessárias para a fase de operação, no âmbito de sua

competência. O licenciamento conduzido pelo órgão estadual contou com equipe técnica multidisciplinar composta por arquitetos, biólogos, gestores ambientais e engenheiros agrônomos, civis e ambientais, conforme demonstrado no Parecer Técnico nº 005/2026 elaborado em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado (id. 185472663). Também teve as licenças e alvarás competentes, fornecidos pelo Município de Caucaia, conforme documento de id. 190560080, no âmbito da competência municipal. A exigência de estudos e licenças ambientais não constitui mera formalidade, mas condição essencial à efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado e à observância do princípio da precaução. Obrigatoriedade do licenciamento ambiental prévio se coaduna com a observância do Princípio da Precaução. A controvérsia reside na alegação de que a parte requerida deixou de observar as regras relativas ao EIA/RIMA e ao licenciamento ambiental por se tratar de uma obra de grande porte, construção de um Data Center, com vasta área construída. A Constituição Federal, em seus arts. 37 e 225, impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O art. 225, §1º, IV, determina a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente degradadoras. A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece, em seu art. 10, que atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento pelo órgão competente. O projeto básico de um empreendimento se caracteriza como o conjunto de elementos necessários à caracterização da obra, com base em estudos que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental. Estes projetos devem conter elementos que permitam a avaliação desses impactos. A Resolução CONAMA nº 237/1997 dispõe que os estudos exigidos no processo de licenciamento devem ser elaborados por profissionais habilitados, às expensas do empreendedor, evidenciando a complexidade e a indispensabilidade dessas análises. A Lei nº 15.190/2026 passou a vigorar para trazer diretrizes em nível de lei ordinária federal, ajustando prazos de validade das licenças e modernizando etapas como a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). O planejamento para a realização de grandes obras, em tese, deve necessariamente incluir a elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como a obtenção da Licença Prévia (LP) antes da realização da obra particular ou se for obra pública, antes da licitação. Somente após a concessão da LP, com a definição das condicionantes para a implantação, é que se deve proceder às fases subsequentes do licenciamento (Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO) e, de fato, à execução do projeto. No caso em análise, a SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará) pertencente ao SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), pois é o órgão estadual do meio ambiente, e lhe compete avaliar com competência técnica um projeto, caso a caso, e definir o estudo adequado. E pela documentação anexada ao processo, tal procedimento foi feito no licenciamento do Data Center aqui discutido, seguindo a legislação ambiental vigente. No presente caso, após analisar especificamente as características técnicas do Data Center, a SEMACE concluiu que o empreendimento não se enquadra nas hipóteses legais passíveis de exigência de um EIA/RIMA, bem como, que não havia particularidades no Projeto que denotassem impacto ambiental significativo a justificar a exigência de tal tipo de estudo dessa complexidade. Diante dessa constatação, conforme documentação juntada ao processo, o órgão emitiu um Termo de Referência (TR), descrevendo, em 15 (quinze) laudas, as diretrizes e aspectos técnicos socioambientais pertinentes para orientar a elaboração de um Relatório Ambiental Simplificado (RAS), tais como definição das áreas de influência, detalhamento técnico do projeto, diagnóstico ambiental contemplando a análise dos meios físico, biótico e socioeconômico, identificação e avaliação dos impactos ambientais, entre outros temas. Assim, o enquadramento conferido e a exigência de RAS para subsidiar o licenciamento ambiental das instalações foram, portanto, decisões do órgão ambiental licenciador no regular exercício de sua competência e discricionariedade, pautadas em critérios técnicos e devidamente fundamentadas, e estão aderentes às normas de tutela ambiental vigentes e com a atuação dos órgãos que compõem o SISNAMA. Destarte, a inclusão de novas condicionantes no licenciamento ambiental não pode ocorrer de forma indiscriminada e aleatória ao que já definiu a SEMACE, desconsiderando as regras e a estrutura do processo de licenciamento trifásico (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação). Segundo o argumento da parte requerida, no qual concordo, permitir que questões já analisadas e decididas nas etapas anteriores sejam significativamente modificadas na fase de Licença de Operação (LO) comprometeria a lógica sequencial do procedimento, além de gerar insegurança jurídica, imprevisibilidade e instabilidade nas decisões administrativas já tomadas pelo órgão competente, aqui no caso, a SEMACE. Assim, um empreendimento que já cumpriu todas as etapas regulares do licenciamento não pode ter alterações substanciais em seu processo na fase final de obtenção da LO sem que tenha sido demonstrada alguma irregularidade concreta que justifique essa mudança de entendimento. Concluo, portanto, que neste particular, também não encontro respaldo que justifique a exigência de EIA/RIMA para a obra em questão ou justificativa para intervenção do Poder Judiciário nesse caso. DA QUESTÃO DO CONSUMO DE ÁGUA PARA RESFRIAMENTO DO DATA CENTER. Na petição inicial a parte autora argumenta que o empreendimento precisará de uma considerável utilização de recursos hídricos para o resfriamento dos seus equipamentos, o que poderá comprometer o consumo local e prioritário para a população, além de possibilidade de esgotamento da capacidade hídrica do lençol freático na área de construção e instalação da obra. A parte requerida, no entanto, diz que o empreendimento utiliza um baixo consumo de água proporcionado pela tecnologia adotada no Empreendimento (19,7 m³/dia), equivalente ao consumo aproximado de 48 residências, sendo a quase totalidade desse volume destinada ao consumo predial e humano, enquanto apenas uma parcela pequena é utilizada para a reposição de perdas no sistema de resfriamento de circuito fechado. Argumenta também a parte requerida que as críticas ao empreendimento relacionadas ao uso de recursos hídricos não correspondem à realidade do projeto aprovado pela SEMACE. Segundo a argumentação, o Data Center já possui as outorgas necessárias para uso da água

emitidas pela Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH) e utilizará um sistema de resfriamento em circuito fechado, que promove a recirculação contínua da água e reduz significativamente o consumo hídrico. Os estudos técnicos realizados concluíram que a captação prevista é compatível com o uso sustentável das águas subterrâneas, estando previstas medidas de controle e monitoramento, como acompanhamento hidrogeológico, testes de bombeamento e análises hidrogeoquímicas. Percebe-se pela documentação juntada ao processo que o empreendimento adota tecnologia de refrigeração por ventilação forçada a ar, sem contato externo e com perdas mínimas por evaporação, estimadas em apenas 0,11%. Por isso, não pode ser equiparado a atividades industriais de elevado consumo de água. Seu consumo hídrico é comparável ao de um empreendimento comercial de médio porte, equivalente a cerca de 48 residências. Além disso, a maior parte da demanda de água será destinada ao consumo dos funcionários e à irrigação de áreas verdes, enquanto a reposição de perdas do sistema de refrigeração corresponderá a apenas 3 m³ por dia. A parte requerida também esclarece que houve confusão entre a demanda temporária de água necessária para o enchimento inicial do sistema de resfriamento, durante a fase final de instalação, e o consumo contínuo da fase operacional. Essa demanda inicial será suprida por caminhões-pipa, não representando o consumo regular do empreendimento, segundo a documentação juntada ao processo e aprovada pela SEMACE. Assim, em face da documentação técnica juntada aos autos, e neste momento processual, entendo que não estão presentes os requisitos para reconhecer que há uma ameaça concreta e plausível que comprometa os recursos hídricos da região do Complexo Industrial e Portuário do Pecém, ou mesmo um comprometimento mais abrangente e regional para o abastecimento de água. DA QUESTÃO DO CONSUMO DE ENERGIA Quanto a questão da energização do empreendimento e do consumo de energia, entendo que a pretensão dos autores de transferir para o licenciamento ambiental a análise de requisitos técnicos e regulatórios relativos à conexão do empreendimento ao Sistema Interligado Nacional (SIN) foi considerada inadequada pela parte requerida, no qual concordo, pois tais questões são de competência exclusiva do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Os autores não apontam qualquer irregularidade concreta no processo regulatório nem falha nos estudos realizados. Conforme consta no processo, após a apresentação dos estudos técnicos pela requerida, o ONS emitiu parecer favorável, concluindo pela viabilidade da conexão do Data Center Pecém à Subestação Pecém II. Essa conclusão foi corroborada inclusive por perícia apresentada pelos próprios autores, que reconheceu que a demanda de até 300 MW não causará sobrecargas, impactos à qualidade da energia ou riscos à segurança operacional do SIN. Assim, transformar exigências próprias do processo de integração elétrica em condicionantes ambientais geraria sobreposição indevida de competências, substituindo a atuação técnica especializada do ONS e justificando, sem fundamento, uma intervenção do Poder Judiciário em matéria regulatória específica. Destaca-se ainda que o Data Center será abastecido pela rede nacional de energia, com fornecimento proveniente de fontes 100% renováveis. A escolha do Ceará decorre de sua posição estratégica no setor elétrico, sendo este Estado exportador de energia e possuindo infraestrutura adequada para grandes empreendimentos. Por fim, ressalta-se que o empreendimento está sendo instalado na Zona de Processamento de Exportação (ZPE) do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), área criada e expandida pelo próprio Poder Público para atrair investimentos de grande porte. Assim, a implantação do Data Center não configura ocupação desordenada do território, mas sim a concretização de um investimento compatível com o planejamento econômico e territorial previamente definido pelos governos federal, estadual e municipal. Estando assim, a questão do consumo de energia compatível com os estudos técnicos realizados pela própria parte autora, com Parecer Técnico nº 331/2026 - SPPEA/CNP (emitido em 30/03/2026 pelo Analista do MPU / Perito em Engenharia Elétrica, DR. MOISÉS MARINO PRADO FERNANDES) que concluiu que: "os estudos elétricos documentados demonstram que a inserção da demanda de até 300 MW não acarretará sobrecargas sistêmicas, elevações críticas nas correntes de curto-circuito ou degradação da qualidade de energia no Sistema Interligado Nacional". (id. 185472668, Pág. 64, grifos nossos). Neste particular, quanto a questão do fornecimento de energia para o empreendimento, entendo não configurada a relevância do direito, que possa justificar a intervenção do Poder Judiciário. CONCLUSÕES. Assim, entendo que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e que, ao contrário, existe risco de dano reverso significativo. A suspensão ou restrição do empreendimento poderia causar impactos imediatos e irreversíveis ao interesse público, comprometendo um projeto considerado estratégico para a economia regional. Além disso, a concessão da medida liminar geraria insegurança jurídica e institucional, com efeitos que ultrapassariam o caso concreto, podendo afetar outros empreendimentos relevantes instalados ou planejados para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP). Por fim, entendo que o pedido possui natureza essencialmente satisfativa, antecipando o próprio mérito da ação sem o devido aprofundamento de análise das relevantes questões envolvidas. A argumentação autoral, em última análise, pretende substituir o conteúdo efetivo do processo administrativo por uma presunção formal de invalidade. Essa presunção não encontra respaldo quando confrontada com a realidade que se extrai do que está demonstrado no processo, pois não foi dada uma "carta em branco" para o empreendimento do Data Center, pois pelas regras estabelecidas pela SEMACE e pelo Estado do Ceará, há licença condicionada, há obrigações ambientais específicas, há controle permanente, há necessidade de comprovação futura e há possibilidade de atuação sancionatória por parte do órgão competente em caso de descumprimento das regras estabelecidas e impostas nos termos de compromissos assumidos pela parte ré, empreendedora. Diante da ausência dos requisitos legais, do risco de prejuízos graves ao projeto e ao CIPP e da complexidade das questões envolvidas, se conclui, neste momento processual e nessas circunstâncias, que não há fundamento para o deferimento da tutela em sede de cognição sumária. Quanto a questão do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual 19.849, de 16.07.26 (D.O. 16.07.26), que institui a política estadual de incentivo à implantação de sistemas de armazenamento de energia em baterias - SAEB e de Data Centers e centros de processamento de dados no Ceará, entendo que o juiz de primeira instância pode sim, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei estadual a

qualquer momento em que isso seja estritamente necessário para resolver um caso concreto sob sua competência, porém não vislumbro a possibilidade de analisar essa questão em particular nesse momento processual. E aparentemente, e em uma análise preliminar e provisória, esta Lei estadual, observa a competência privativa da União para legislar sobre energia, prevista no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e restringe-se às matérias de competência estadual, notadamente as previstas no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011. Além do que a Lei Federal nº 15.504, sancionada agora em 15 de setembro de 2026, instituiu o Redata (Regime Especial de Tributação para Serviços de Data Center) para estimular a instalação e a ampliação de centros de processamento de dados no Brasil, o que direciona no sentido de estimular tais iniciativas, como as que tratam o objeto desta demanda. DISPOSITIVO Face ao exposto, pelos elementos contidos nos autos, nego o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Após a juntada de todas as contestações, intime-se a parte autora para a réplica e em seguida processo concluso. Intimem-se. Caso haja recurso dessa decisão, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal e após, encaminhe-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Fortaleza-CE, data e assinatura no sistema. Luís Praxedes Vieira da Silva. Juiz Federal da 1a. Vara. lpv.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0080626-66.2026.4.05.8100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REU: OMNIA BR PC 01 S.A., OMNIA DC HOLDING I S.A., SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE, ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE CAUCAIA ADVOGADO do(a) REU: PEDRO MOURA GUTIERREZ Y SACK - RJ153470 ADVOGADO do(a) REU: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE14241 DECISÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Trata-se de ação civil pública movida pelo MPF e pela DPU contra as empresas OMNIA BR PC 01 S.A. (atual razão social da antiga CDV DC I S.A.) e OMNIA DC HOLDING I S.A. e também a SEMACE, a fim de obter provimento judicial que condicione o início da operação do Data Center de titularidade da empresa OMNI, primeira designada, atualmente em implantação na Zona de Processamento de Exportação - ZPE do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, à adoção de providências que os Autores consideram aplicáveis ao caso. Em sede de tutela de urgência, a parte autora requer que a SEMACE não emita a Licença de Operação ("LO") ou qualquer ato que autorize o início da operação do Data Center, e que a OMNIA seja impedida de iniciar sua operação e promover a energização das instalações enquanto não adotadas as seguintes providências: (a) realização de Consulta Livre, Prévia e Informada ("CLPI") ao "Povo Anacé"; e (b) elaboração de Estudo Prévio e Relatório de Impacto Ambiental ("EIA/RIMA"), com a inclusão de "todas as condicionantes recomendadas pelo MPF/DPU, entre elas": apresentação do programa de monitoramento hidrogeológico e realização de testes de bombeamento e apresentação no licenciamento ambiental da Declaração de Atendimento aos Requisitos dos Procedimentos de Rede para Energização ("DAPR/E") e outros atos do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. No mérito, os Autores pretendem a confirmação da tutela de urgência e requerem as seguintes medidas: (a) adoção de programa integrado de monitoramento de impactos cumulativos entre o Data Center e o CIPP, a ser custeado pela OMNIA; (b) divulgação pública dos indicadores PUE, WUE, CUE e ERE e de dados de sustentabilidade hídrica e energética; (c) estruturação de canais de escuta, denúncia e remediação com as comunidades e o Povo Anacé; e (d) monitoramento e divulgação pública dos níveis de ruído. Adicionalmente, requerem, dentre outras providências, o afastamento incidental da Lei Estadual nº 19.849/2026, sob alegação de suposta inconstitucionalidade. Especificamente sobre a tutela requereram os autores: "A probabilidade do direito decorre de prova técnica pré-constituída de perícia oficial (Laudos nº 1308/2025 e nº 299/2026; Pareceres nº 285/2026 e nº 331/2026; Laudo nº 375/2026), corroborada pelo relatório da consultora do próprio empreendedor (Tritium), pelas admissões documentais dos réus (a confissão da SEMACE de desconhecer o acervo técnico; a exigência, pela própria SEMACE, de reunião específica com o Povo Anacé; a declaração da empresa de que os testes de bombeamento integram seu planejamento) e pelo quadro normativo supralegal da consulta prévia. O perigo de dano e o risco ao resultado útil residem no avanço do cronograma rumo à energização e à operação (150 MW previstos para 2027). Das três licenças necessárias, exigidas pela lei ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), duas já foram concedidas. Caso iniciada a operação sem a consulta prévia livre e informada e sem a validação empírica do modelo hidrogeológico e elétrico, consuma-se o ilícito que a tutela inibitória visa impedir. Nesta hipótese, a consulta deixará definitivamente de ser prévia, e a captação operará sobre modelo não verificado, em aquífero do qual dependem comunidades em contexto de escassez, com risco de rebaixamento do nível freático de reversão improvável. Inexiste periculum in mora inverso: a medida não impõe demissões, não interrompe investimento e recai exclusivamente sobre a emissão da licença de operação e o início das atividades, sendo certo que o interregno até 2027 comporta, com folga, a realização das medidas requeridas, desde que sejam iniciadas imediatamente. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, requer-se, liminarmente, inaudita altera parte ou após justificação prévia: a) à SEMACE: obrigação de não fazer, consistente em abster-se de emitir Licença de Operação ou qualquer ato autorizativo do início da operação do Data Center Pecém enquanto não comprovados nos autos: (i) a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada do Povo Anacé e das comunidades tradicionais afetadas, conduzida pelo Estado, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT e conforme protocolos de consulta próprios; (ii) a realização Estudo de Impacto Ambiental / EIA/RIMA, incluindo todas as condicionantes recomendas pelo MPF/DPU, entre elas, (a) os testes de bombeamento nos poços tubulares do empreendimento, com monitoramento simultâneo de poços vizinhos e verificação da aderência do modelo numérico e do limiar de rebaixamento de 0,40 m, na forma do Laudo nº

299/2026, assim como (b) a apresentação da DAPR-E e dos demais atos do ONS referidos no Item IV.5 e na Recomendação Conjunta nº 26/2026; b) à OMNIA BR PC 01 S.A.: obrigação de não fazer, consistente em abster-se de iniciar a operação e de promover a energização definitiva das instalações enquanto não implementadas as mesmas providências; c) obrigações de fazer preparatórias, com prazos a fixar por este Juízo: à SEMACE e à empreendedora, a adoção imediata das providências de articulação, para que se realiza a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), junto às lideranças das comunidades do Povo Anacé e à FUNAI, observando-se os protocolos de consulta existentes; à empreendedora, a apresentação do cronograma e escopo dos testes de bombeamento e do programa de monitoramento hidrogeológico em elaboração; d) cominação de multa diária por descumprimento (art. 537 do CPC), em valor a arbitrar por este Juízo, sem prejuízo das demais medidas de efetivação (art. 139, IV, do CPC)". A parte autora juntou vasta documentação. Foi intimada para promover a citação do Estado do Ceará e do Município de Caucaia, id. 185552359. O que foi atendido pela parte autora com a petição de id. 186350851. A empresa OMNIA apresenta petição id. 186490151 solicitando que o pedido de tutela seja apreciado apenas depois das contestações. Foi dado despacho de id. 186642060 determinando que a citação da parte ré e que se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência, em cinco dias. A parte ré foi citada, mas somente a empresa OMNIA BR PC 01 S.A, inicialmente, se manifestou sobre o pedido de tutela e contestou o feito, id. 189357344 e id. 191831203, respectivamente. Em resumo, a empresa OMNIA alega que foram seguidos todos os trâmites legais para a licença ambiental, perante o órgão ambiental competente, segundo as regras aplicáveis e que foram utilizadas para outros empreendimentos na área de zoneamento do complexo do Porto de Pecém nos Municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, inclusive com conhecimento do Ministério Público Federal e Estadual, não sendo o caso de exigência de um EIA/RIMA, com base em vários laudos técnicos da SEMACE e parecer da Procuradoria Geral do Estado, PGE/Estado do Ceará. Quanto a consulta da população indígena na área próximo ao local da obra em questão, elas foram feitas e envolveram várias tratativas, com várias lideranças comunitárias locais e outras que se identificavam como indígenas, mas devido as circunstâncias envolvidas, não havendo uma delimitação precisa e de quem realmente seja o "povo Anacé", conforme levantamentos preliminares, não tendo processo de demarcação iniciado e levando em conta a distância da sede da aldeia mais próxima, a empresa empreendedora do projeto de construção, entendeu que não se fez necessária a consulta prévia, nos moldes propostos pela parte autora, conforme demonstra, pela documentação juntada. Quanto ao consumo de água também, em face dos vários estudos e do modelo de circuito fechado de resfriamento, que foi apresentado ao próprio MPF, que utilizará uma quantidade limitada de recursos hídricos e que, em face disso, não há nenhum comprometimento de recursos hídricos para a região e que comprometa o abastecimento de água local ou regional, conforme estudos e projetos juntados ao processo. Quanto ao consumo de energia, também foi devidamente explicado que o projeto utilizará predominantemente energia limpa e renovada, da qual o Estado do Ceará, é superavitário, predominantemente energia solar e eólica, conforme projetos, estudos e documentos juntados ao processo, com anuência técnica inclusive de laudo do próprio MPF. Por fim pede o indeferimento do pedido de tutela de urgência, pela ausência dos requisitos do "periculum in mora et fumus boni iuris". Junta igualmente vasta documentação. O Estado do Ceará e a SEMACE falam sobre o pedido de tutela, documentação id. 189320809, dizem que o ato administrativo que concedeu a licença ambiental pela SEMACE goza de presunção de legitimidade, sendo inviável a sua desconstituição liminar sem a demonstração cabal de dano concreto. No presente caso, alegam que o enquadramento do Data Center Pecém em Relatório Ambiental Simplificado seguiu as diretrizes normativas da Resolução COEMA nº 02/2019, sendo oportuno assinalar que a ausência de tipologia específica para centros de dados não impõe a exigência automática de EIA/RIMA, competindo à autoridade ambiental avaliar as peculiaridades da atividade e a inserção em área industrial consolidada. Dizem que não há as condições processuais para a concessão da tutela de urgência e que os procedimentos administrativos na competência da SEMACE e do Estado do Ceará foram tomados de acordo com a lei, refutando ponto por ponto os argumentos da parte autora, levantados na petição inicial. O Município de Caucaia apresenta manifestação, id. 190560078, alegando que a edilidade atuou de acordo com a lei, concedeu as licenças e alvarás de construção de acordo com o que a SEMACE já havia liberado em favor da realização da obra e que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Junta documentação. Foi deferido o pedido de devolução do prazo para contestação feito pelas empresas OMNIA BR PC 01 S/A e OMINIA DC HOLDING I S/A, conforme id. 190828956. A empresa OMNIA BR PC 01 S/A apresenta contestação, id. 191831203, conforme já foi relatado acima. Junta documentação. É o breve relato, passo a decidir. FUNDAMENTOS. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando for verificada a probabilidade do direito alegado pela parte autora e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se denota do art. 300, abaixo transcrito: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Sobre o instituto da TUTELA DE URGÊNCIA, ainda sobre os regramentos do código de processo de 1973, foi elucidativa esta decisão do TRF1: "PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessário que já seja possível a tutela definitiva, que é antecipada, isto é, o juiz a concede antes do tempo previsto. Adianta-se a tutela. Para isto, é preciso que haja prova inequívoca da alegação, ou seja, não se faz necessária mais nenhuma prova, pois demonstrada já está, e de maneira clara, evidente, certa, a alegação do autor. A decisão de mérito, por conseguinte, já é possível. Se o autor, no entanto, afirma que há provas a

produzir, evidenciado está que a prova que apresentou não é inequívoca. A autora, ora agravante, pleiteia a antecipação da tutela, mas pediu para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção notadamente de nenhum deles (AG nº 97.16714-1-GO, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU/II de 10.10.97). A fumaça do bom direito (plausibilidade do direito) consiste, na prática, em exame posto à própria matéria de mérito da ação mandamental, ainda que de forma rápida e perfunctória, de forma a restar configurada a grande possibilidade de êxito no final da ação. O periculum in mora significa que, na hipótese de não concessão do provimento liminar, poderá acontecer um dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito posto em debate. Da análise preliminar da vasta documentação juntada ao processo, se conclui inicialmente que todo empreendimento dessa natureza envolve riscos e oportunidades. O Estado do Ceará tem realmente, de forma histórica, problemas com estiagem ao longo do tempo, apesar de, nos últimos 30 anos, com a pioneira Secretaria de Recursos Hídricos do Estado, tem remediado essa questão. Já a parte de energia, efetivamente no Estado do Ceará e na Região Nordeste, em geral, a produção abundante de energia limpa, solar e eólica é algo inquestionável. Além de ser polo distribuidor de cabos submarinos e de fibra ótica que permitem a rápida e eficiente comunicação de dados. A implantação de um grande Data Center, como é o objeto desta ação, que pode transformar profundamente a dinâmica econômica, social, tecnológica e ambiental de uma cidade. Embora traga avanços significativos, ela também impõe desafios pesados sobre a infraestrutura local, e que, só quando estiver efetivamente em funcionamento e com as variáveis políticas, climáticas e de movimentos sociais é que teremos uma imagem mais precisa dessa realidade que agora se apresenta. A seguir estão os principais impactos, de um modo geral, e pelo que sabemos até o momento, dos vários centros de processamentos de dados existentes no mundo, divididos entre a importância (benefícios) e as desvantagens desse tipo de instalação: Importância e Benefícios: Atração de investimentos e ecossistema tech: A presença de um gigante de dados atrai outras empresas de tecnologia, startups e provedores de serviços, criando um polo tecnológico regional. Arrecadação de impostos: O município passa a recolher volumes expressivos de impostos (como o ISS no Brasil), que podem ser revertidos em melhorias públicas e infraestrutura urbana. Melhoria da conectividade local: Para operar, o data center exige redes de fibra óptica de altíssima velocidade. Essa infraestrutura acaba expandindo e melhorando a qualidade da internet para as empresas e moradores da própria cidade. Geração de empregos qualificados: Embora a operação diária de um data center exija poucos funcionários, a fase de construção civil gera milhares de vagas temporárias. Na fase operacional, surgem empregos fixos e de alta remuneração para engenheiros, especialistas em segurança da informação e técnicos de redes. Desvantagens e Desafios: Altíssimo consumo de energia: Data centers são "devoradores" de eletricidade. A instalação pode sobrecarregar a rede elétrica local, exigindo investimentos massivos em subestações e, em cenários críticos, competindo pela energia disponível com o consumo dos cidadãos. Pressão sobre os recursos hídricos: Sistemas de resfriamento tradicionais utilizam milhões de litros de água por dia. Em cidades que já enfrentam escassez hídrica ou secas sazonais, isso pode gerar graves conflitos pelo uso da água. Baixa densidade de empregos de longo prazo: Após a construção, um data center imenso pode ser operado por uma equipe muito reduzida (às vezes menos de 100 pessoas). Isso significa que ele ocupa uma área gigante, mas gera poucos empregos diretos por metro quadrado se comparado a indústrias tradicionais ou centros comerciais. Impacto ambiental e pegada de carbono: Se a matriz energética da região não for limpa, o funcionamento do data center aumentará drasticamente as emissões de gases de efeito estufa da cidade. Além disso, há poluição sonora gerada pelos potentes geradores a diesel de backup. Especulação imobiliária: A busca por grandes terrenos com acesso à energia e fibra óptica pode inflacionar os preços da terra na região, encarecendo o custo de vida e dificultando o acesso à moradia para a população local. Feitas essas considerações iniciais, passemos então a considerar os pontos apresentados pela parte autora para pedir a tutela de urgência. Apesar de que, o fundamento principal da parte autora seria o princípio da precaução, na verdade o que o MPF e a DPU pretendem é que esse juízo elabore uma decisão a prova de futuro, pois apesar dos vários estudos técnicos e pareceres juntados, muitas situações só poderão ser apreciadas devidamente quando o "Data Center" estiver em pleno funcionamento e devidamente estruturado. Mas isso também, poderá exigir uma atuação futura da parte autora para agir ativamente para essas correções, caso venham a ocorrer, dentro da sua legitimidade processual na proteção dos interesses coletivos ou de proteção do meio ambiente. A análise que se deve fazer agora é tão somente quanto aos requisitos para concessão ou não da tutela antecipada, neste momento processual, e nas condições dadas atualmente. A petição inicial, no entanto, adverte (id. 185452902 - Pág. 38): "Esta ação não postula a anulação das licenças nem a paralisação das obras. Coerentes com o Laudo nº 299/2026 -- que reconheceu o caráter adaptativo do procedimento e a possibilidade técnica de convalidação --, sugere-se a adoção da via do licenciamento corretivo controlado: as lacunas identificadas pela perícia oficial devem ser supridas antes do início da operação do Data Center, sob pena de o dano tornar-se irreversível. Trata-se de tutela inibitória típica, voltada a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, para cuja concessão são irrelevantes a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo (art. 497, parágrafo único, do CPC). É também o desenho consagrado no já mencionado paradigma do TRF1 no caso Belo Sun -- condicionamento da eficácia da licença ao implemento da consulta e dos estudos, sem anulação da licença prévia (restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT. AC 0002505-70.2013.4.01.3903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA). O cronograma do empreendimento (operação prevista para 2027) oferece janela objetiva para o cumprimento integral das medidas sem atraso de um único dia: a tutela pleiteada não retarda o empreendimento -- apenas ordena que se faça, no intervalo já existente, o que deveria ter sido feito antes". (grifos nossos). Portanto a concessão da tutela de urgência só se verifica se tais pressupostos (fumus boni

iuris et periculum in mora) forem verificados, neste momento processual. A QUESTÃO DA PROXIMIDADE DE COMUNIDADES INDÍGENAS. A terra é um espaço sagrado para os povos indígenas. Nela residem a memória dos antepassados, os locais de culto e os elementos que dão sentido à cosmologia e às tradições de cada etnia. Sem o território ancestral, as línguas, os rituais, os sistemas de conhecimento e a própria identidade indígena correm o risco de desaparecer. Os territórios garantem a subsistência por meio de atividades tradicionais como a caça, a pesca, a coleta e a agricultura de baixa escala. O manejo sustentável desenvolvido por gerações garante a segurança alimentar e a autonomia médica dessas comunidades, que utilizam recursos da floresta para a cura e nutrição. Porém, no presente caso, a controvérsia envolvendo o povo Anacé e a eventual necessidade de realização de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) é complexa e demanda análise aprofundada, não sendo adequada para decisão em sede de cognição sumária. Embora a Convenção nº 169 da OIT garanta a consulta prévia a povos indígenas diante de medidas que possam afetá-los diretamente, sua aplicação exige o reconhecimento da condição indígena, da tradicionalidade da ocupação e da existência de impactos diretos sobre esses povos. No caso do Data Center no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), a legislação e normas aplicáveis, como a Portaria Interministerial nº 60/2015 e a Instrução Normativa FUNAI nº 02/2015, condicionam a participação da FUNAI e a exigência de consulta à existência de impactos socioambientais diretos sobre terras indígenas formalmente reconhecidas. Os estudos ambientais realizados indicaram que a Reserva Indígena Taba dos Anacé (RITA), a terra indígena mais próxima, está a 9,48 km do empreendimento e fora de sua área de influência, ficando a uma distância, que não compromete a obra, nem impõe, neste momento processual e pelas circunstâncias apresentadas a exigência de uma CLPI. Além do que, pelo que consta nos autos, os estudos de identificação antropológicas e territoriais, ainda estão no começo e não há um consenso dos órgãos responsáveis nem para uma questão nem para a outra. Dessa forma, não foram identificados elementos que justifiquem a intervenção da FUNAI ou a realização de uma CLPI. Além disso, persistem incertezas sobre a existência, as identidades, os limites e a eventual demarcação de uma nova Terra Indígena Anacé na região do CIPP, uma vez que a própria FUNAI ainda não concluiu os estudos necessários, conforme vasta documentação juntada ao processo. Segundo argumenta a parte ré, essas indefinições não podem impedir o regular andamento do licenciamento ambiental do empreendimento. O tema transcende o licenciamento específico do Data Center e possui impacto potencial sobre diversos empreendimentos do CIPP. Também é destacado que não há registro de exigência de CLPI para outros projetos licenciados na região, e que ações judiciais anteriores sobre essa questão não obtiveram sucesso. A única exceção mencionada foi a Refinaria da Petrobras, cujo processo de licenciamento incluiu estudos que resultaram posteriormente na criação da Reserva Indígena Taba dos Anacés (RITA). Destacamos que esta Justiça Federal, através do processo nº 0806215-53.2025.4.05.8100 (id. 189357374), que tramita na 5ª Vara desta SJCE, já decidiu em uma reivindicação em nome desse mesmo "Povo Anacé" de que não há direito subjetivo para que o Judiciário possa autorizar ou desencadear processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Bem como, nosso egrégio Tribunal, neste mesmo processo, através de decisão em recurso de agravo de instrumento, firmou e ratificou o entendimento de que não cabe ao Judiciário interceder em questões de política pública quanto a demarcação de terras indígenas, neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRAS INDÍGENAS. POVO ANACÉ. DEMARCAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ÁREA EM CONFLITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Juízo da 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu tutela de urgência para determinar a constituição de grupo de trabalho para identificação e delimitação de área indígena Anacé pela União pela FUNAI e obstar a concessão de licença para construção pelo Município de Caucaia-CE (ID 4058300.35493283), ao argumento de a demarcação das área indígenas do povo Anacé está em fase de estudo desde 2009, com grupo de trabalho desconstituído desde 2023, sem previsão de continuidade do processo e com diversos empreendimentos para serem instalados na área reivindicada pelo povo indígena Anacé, em violação ao prazo previsto no art. 67 do ADCT bem como que o Município de Caucaia teria apenas se limitado a consultar as informações no site da FUNAI, que, por seu turno, são categóricas em afirmar que os interesses são colidentes. 2. Requereu tutela recursal a fim de determinar a constituição de grupo de trabalho para identificação e delimitação de área indígena Anacé pela União pela FUNAI e obstar a concessão de licença para construção pelo Município de Caucaia-CE e, no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação da tutela recursal. 3. A Tutela recursal foi indeferida. 4. A controvérsia recursal gravita em torno da possibilidade de intervenção judicial, em sede de tutela de urgência, para compelir a Administração Pública à constituição de grupo de trabalho destinado à identificação e delimitação de terras indígenas, bem como para obstar a atuação do ente municipal no licenciamento de empreendimentos na área apontada como tradicionalmente ocupada pelo povo Anacé. Todavia, conforme já delineado na fundamentação adotada por remissão, a medida postulada envolve providências de elevada complexidade técnica, administrativa e orçamentária, incompatíveis com o juízo de cognição sumária próprio das tutelas provisórias. 5. Com efeito, as informações prestadas pela FUNAI evidenciam que o procedimento demarcatório foi regularmente instaurado e permanece em curso, ainda que em fase de estudos, não sendo a mora administrativa, por si só, elemento suficiente para autorizar a substituição do administrador pelo Poder Judiciário. A pretensão recursal, nesse ponto, esbarra diretamente nos limites impostos pelo princípio da separação dos poderes, porquanto implicaria ingerência indevida na condução de política pública estruturante, sem que haja demonstração inequívoca de ilegalidade ou omissão abusiva. 6. Ademais, no que concerne ao pedido de suspensão de licenciamento pelo Município de Caucaia/CE, verifica-se a existência de quadro fático controvertido, notadamente quanto à sobreposição entre a área objeto de empreendimentos e aquela reivindicada pelo grupo indígena. Os elementos constantes dos autos indicam a presença de ocupações

consolidadas por não indígenas e a existência de conflito fundiário ainda não delimitado, circunstâncias que evidenciam a necessidade de aprofundamento probatório, inviabilizando a adoção de medida liminar de caráter amplo e restritivo. 7. Dessa forma, ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, e considerando a necessidade de instrução mais aprofundada para o adequado deslinde da controvérsia, impõe-se a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF5R - 1ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001979-44.2025.4.05.0000, AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - PREFEITURA MUNICIPAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - RELATOR: O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, grifos do expositor). A recente Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190/2025) disciplinou a matéria ao regular a intervenção de autoridades intervenientes nos processos de licenciamento. Com efeito, os artigos 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 15.190/2025 estabelecem de forma expressa que a consulta e a manifestação das autoridades envolvidas, notadamente a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), sobre os estudos ambientais, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá somente nas terras indígenas com a demarcação homologada, situação jurídica que manifestamente não se verifica no caso presente. Ademais, a Lei Federal nº 15.190/2025 define em seu artigo 40, referenciado pelo artigo 22, os critérios de envolvimento e manifestação das autoridades em relação aos impactos socioambientais em terras indígenas homologadas, vinculando a exigência às distâncias mínimas consolidadas no Anexo da referida lei, as quais variam de acordo com a tipologia do empreendimento e a região geográfica. Inexistindo terra indígena homologada e situando-se a instalação industrial fora dos limites de afetação legalmente prefixados, resta afastada qualquer exigência de prévio procedimento formal de consulta compulsória perante a FUNAI ou a terceiros. Neste particular concordo com a parte requerida, de que não há, neste momento processual, elementos que demonstrem que o Data Center ocasione impactos diretos em terras indígenas, ainda em análise preliminar de levantamento e estudos, que justifiquem a participação da autoridade envolvida no licenciamento da atividade e, adicionalmente, que determine a realização de CLPI, através de intromissão do Poder Judiciário. DA QUESTÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA. Pela análise inicial da documentação apresentada, o empreendimento em tela foi submetido a regular licenciamento ambiental perante a SEMACE, que expediu a Licença Prévia (LP) em março de 2025 e a Licença de Instalação (LI) em novembro do mesmo ano, após a realização dos estudos e análises pertinentes, estabelecendo as condições necessárias para a fase de operação, no âmbito de sua competência. O licenciamento conduzido pelo órgão estadual contou com equipe técnica multidisciplinar composta por arquitetos, biólogos, gestores ambientais e engenheiros agrônomos, civis e ambientais, conforme demonstrado no Parecer Técnico nº 005/2026 elaborado em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado (id. 185472663). Também teve as licenças e alvarás competentes, fornecidos pelo Município de Caucaia, conforme documento de id. 190560080, no âmbito da competência municipal. A exigência de estudos e licenças ambientais não constitui mera formalidade, mas condição essencial à efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado e à observância do princípio da precaução. Obrigatoriedade do licenciamento ambiental prévio se coaduna com a observância do Princípio da Precaução. A controvérsia reside na alegação de que a parte requerida deixou de observar as regras relativas ao EIA/RIMA e ao licenciamento ambiental por se tratar de uma obra de grande porte, construção de um Data Center, com vasta área construída. A Constituição Federal, em seus arts. 37 e 225, impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O art. 225, §1º, IV, determina a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente degradadoras. A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece, em seu art. 10, que atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento pelo órgão competente. O projeto básico de um empreendimento se caracteriza como o conjunto de elementos necessários à caracterização da obra, com base em estudos que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental. Estes projetos devem conter elementos que permitam a avaliação desses impactos. A Resolução CONAMA nº 237/1997 dispõe que os estudos exigidos no processo de licenciamento devem ser elaborados por profissionais habilitados, às expensas do empreendedor, evidenciando a complexidade e a indispensabilidade dessas análises. A Lei nº 15.190/2026 passou a vigorar para trazer diretrizes em nível de lei ordinária federal, ajustando prazos de validade das licenças e modernizando etapas como a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). O planejamento para a realização de grandes obras, em tese, deve necessariamente incluir a elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como a obtenção da Licença Prévia (LP) antes da realização da obra particular ou se for obra pública, antes da licitação. Somente após a concessão da LP, com a definição das condicionantes para a implantação, é que se deve proceder às fases subsequentes do licenciamento (Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO) e, de fato, à execução do projeto. No caso em análise, a SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará) pertencente ao SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), pois é o órgão estadual do meio ambiente, e lhe compete avaliar com competência técnica um projeto, caso a caso, e definir o estudo adequado. E pela documentação anexada ao processo, tal procedimento foi feito no licenciamento do Data Center aqui discutido, seguindo a legislação ambiental vigente. No presente caso, após analisar especificamente as características técnicas do Data Center, a SEMACE concluiu que o empreendimento não se enquadra nas hipóteses legais passíveis de exigência de um EIA/RIMA, bem como, que não havia particularidades no Projeto que denotassem impacto ambiental significativo a justificar a exigência de tal tipo de estudo dessa complexidade. Diante dessa constatação, conforme documentação juntada ao processo, o órgão emitiu um Termo de Referência (TR), descrevendo, em 15 (quinze) laudas, as diretrizes e aspectos técnicos

socioambientais pertinentes para orientar a elaboração de um Relatório Ambiental Simplificado (RAS), tais como definição das áreas de influência, detalhamento técnico do projeto, diagnóstico ambiental contemplando a análise dos meios físico, biótico e socioeconômico, identificação e avaliação dos impactos ambientais, entre outros temas. Assim, o enquadramento conferido e a exigência de RAS para subsidiar o licenciamento ambiental das instalações foram, portanto, decisões do órgão ambiental licenciador no regular exercício de sua competência e discricionariedade, pautadas em critérios técnicos e devidamente fundamentadas, e estão aderentes às normas de tutela ambiental vigentes e com a atuação dos órgãos que compõem o SISNAMA. Destarte, a inclusão de novas condicionantes no licenciamento ambiental não pode ocorrer de forma indiscriminada e aleatória ao que já definiu a SEMACE, desconsiderando as regras e a estrutura do processo de licenciamento trifásico (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação). Segundo o argumento da parte requerida, no qual concordo, permitir que questões já analisadas e decididas nas etapas anteriores sejam significativamente modificadas na fase de Licença de Operação (LO) comprometeria a lógica sequencial do procedimento, além de gerar insegurança jurídica, imprevisibilidade e instabilidade nas decisões administrativas já tomadas pelo órgão competente, aqui no caso, a SEMACE. Assim, um empreendimento que já cumpriu todas as etapas regulares do licenciamento não pode ter alterações substanciais em seu processo na fase final de obtenção da LO sem que tenha sido demonstrada alguma irregularidade concreta que justifique essa mudança de entendimento. Concluo, portanto, que neste particular, também não encontro respaldo que justifique a exigência de EIA/RIMA para a obra em questão ou justificativa para intervenção do Poder Judiciário nesse caso. DA QUESTÃO DO CONSUMO DE ÁGUA PARA RESFRIAMENTO DO DATA CENTER. Na petição inicial a parte autora argumenta que o empreendimento precisará de uma considerável utilização de recursos hídricos para o resfriamento dos seus equipamentos, o que poderá comprometer o consumo local e prioritário para a população, além de possibilidade de esgotamento da capacidade hídrica do lençol freático na área de construção e instalação da obra. A parte requerida, no entanto, diz que o empreendimento utiliza um baixo consumo de água proporcionado pela tecnologia adotada no Empreendimento (19,7 m³/dia), equivalente ao consumo aproximado de 48 residências, sendo a quase totalidade desse volume destinada ao consumo predial e humano, enquanto apenas uma parcela pequena é utilizada para a reposição de perdas no sistema de resfriamento de circuito fechado. Argumenta também a parte requerida que as críticas ao empreendimento relacionadas ao uso de recursos hídricos não correspondem à realidade do projeto aprovado pela SEMACE. Segundo a argumentação, o Data Center já possui as outorgas necessárias para uso da água emitidas pela Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH) e utilizará um sistema de resfriamento em circuito fechado, que promove a recirculação contínua da água e reduz significativamente o consumo hídrico. Os estudos técnicos realizados concluíram que a captação prevista é compatível com o uso sustentável das águas subterrâneas, estando previstas medidas de controle e monitoramento, como acompanhamento hidrogeológico, testes de bombeamento e análises hidrogeoquímicas. Percebe-se pela documentação juntada ao processo que o empreendimento adota tecnologia de refrigeração por ventilação forçada a ar, sem contato externo e com perdas mínimas por evaporação, estimadas em apenas 0,11%. Por isso, não pode ser equiparado a atividades industriais de elevado consumo de água. Seu consumo hídrico é comparável ao de um empreendimento comercial de médio porte, equivalente a cerca de 48 residências. Além disso, a maior parte da demanda de água será destinada ao consumo dos funcionários e à irrigação de áreas verdes, enquanto a reposição de perdas do sistema de refrigeração corresponderá a apenas 3 m³ por dia. A parte requerida também esclarece que houve confusão entre a demanda temporária de água necessária para o enchimento inicial do sistema de resfriamento, durante a fase final de instalação, e o consumo contínuo da fase operacional. Essa demanda inicial será suprida por caminhões-pipa, não representando o consumo regular do empreendimento, segundo a documentação juntada ao processo e aprovada pela SEMACE. Assim, em face da documentação técnica juntada aos autos, e neste momento processual, entendo que não estão presentes os requisitos para reconhecer que há uma ameaça concreta e plausível que comprometa os recursos hídricos da região do Complexo Industrial e Portuário do Pecém, ou mesmo um comprometimento mais abrangente e regional para o abastecimento de água. DA QUESTÃO DO CONSUMO DE ENERGIA Quanto a questão da energização do empreendimento e do consumo de energia, entendo que a pretensão dos autores de transferir para o licenciamento ambiental a análise de requisitos técnicos e regulatórios relativos à conexão do empreendimento ao Sistema Interligado Nacional (SIN) foi considerada inadequada pela parte requerida, no qual concordo, pois tais questões são de competência exclusiva do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Os autores não apontam qualquer irregularidade concreta no processo regulatório nem falha nos estudos realizados. Conforme consta no processo, após a apresentação dos estudos técnicos pela requerida, o ONS emitiu parecer favorável, concluindo pela viabilidade da conexão do Data Center Pecém à Subestação Pecém II. Essa conclusão foi corroborada inclusive por perícia apresentada pelos próprios autores, que reconheceu que a demanda de até 300 MW não causará sobrecargas, impactos à qualidade da energia ou riscos à segurança operacional do SIN. Assim, transformar exigências próprias do processo de integração elétrica em condicionantes ambientais geraria sobreposição indevida de competências, substituindo a atuação técnica especializada do ONS e justificando, sem fundamento, uma intervenção do Poder Judiciário em matéria regulatória específica. Destaca-se ainda que o Data Center será abastecido pela rede nacional de energia, com fornecimento proveniente de fontes 100% renováveis. A escolha do Ceará decorre de sua posição estratégica no setor elétrico, sendo este Estado exportador de energia e possuindo infraestrutura adequada para grandes empreendimentos. Por fim, ressalta-se que o empreendimento está sendo instalado na Zona de Processamento de Exportação (ZPE) do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), área criada e expandida pelo próprio Poder Público para atrair investimentos de grande porte. Assim, a implantação do Data Center não configura ocupação desordenada do território, mas sim a concretização de um investimento compatível com o planejamento econômico e territorial previamente definido pelos governos federal, estadual e municipal. Estando assim, a questão

do consumo de energia compatível com os estudos técnicos realizados pela própria parte autora, com Parecer Técnico nº 331/2026 - SPPEA/CNP (emitido em 30/03/2026 pelo Analista do MPU / Perito em Engenharia Elétrica, DR. MOISÉS MARINO PRADO FERNANDES) que concluiu que: "os estudos elétricos documentados demonstram que a inserção da demanda de até 300 MW não acarretará sobrecargas sistêmicas, elevações críticas nas correntes de curto-circuito ou degradação da qualidade de energia no Sistema Interligado Nacional". (id. 185472668, Pág. 64, grifos nossos). Neste particular, quanto a questão do fornecimento de energia para o empreendimento, entendo não configurada a relevância do direito, que possa justificar a intervenção do Poder Judiciário. CONCLUSÕES. Assim, entendo que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e que, ao contrário, existe risco de dano reverso significativo. A suspensão ou restrição do empreendimento poderia causar impactos imediatos e irreversíveis ao interesse público, comprometendo um projeto considerado estratégico para a economia regional. Além disso, a concessão da medida liminar geraria insegurança jurídica e institucional, com efeitos que ultrapassariam o caso concreto, podendo afetar outros empreendimentos relevantes instalados ou planejados para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP). Por fim, entendo que o pedido possui natureza essencialmente satisfativa, antecipando o próprio mérito da ação sem o devido aprofundamento de análise das relevantes questões envolvidas. A argumentação autoral, em última análise, pretende substituir o conteúdo efetivo do processo administrativo por uma presunção formal de invalidade. Essa presunção não encontra respaldo quando confrontada com a realidade que se extrai do que está demonstrado no processo, pois não foi dada uma "carta em branco" para o empreendimento do Data Center, pois pelas regras estabelecidas pela SEMACE e pelo Estado do Ceará, há licença condicionada, há obrigações ambientais específicas, há controle permanente, há necessidade de comprovação futura e há possibilidade de atuação sancionatória por parte do órgão competente em caso de descumprimento das regras estabelecidas e impostas nos termos de compromissos assumidos pela parte ré, empreendedora. Diante da ausência dos requisitos legais, do risco de prejuízos graves ao projeto e ao CIPP e da complexidade das questões envolvidas, se conclui, neste momento processual e nessas circunstâncias, que não há fundamento para o deferimento da tutela em sede de cognição sumária. Quanto a questão do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual 19.849, de 16.07.26 (D.O. 16.07.26), que institui a política estadual de incentivo à implantação de sistemas de armazenamento de energia em baterias - SAEB e de Data Centers e centros de processamento de dados no Ceará, entendo que o juiz de primeira instância pode sim, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei estadual a qualquer momento em que isso seja estritamente necessário para resolver um caso concreto sob sua competência, porém não vislumbro a possibilidade de analisar essa questão em particular nesse momento processual. E aparentemente, e em uma análise preliminar e provisória, esta Lei estadual, observa a competência privativa da União para legislar sobre energia, prevista no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e restringe-se às matérias de competência estadual, notadamente as previstas no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011. Além do que a Lei Federal nº 15.504, sancionada agora em 15 de setembro de 2026, instituiu o Redata (Regime Especial de Tributação para Serviços de Data Center) para estimular a instalação e a ampliação de centros de processamento de dados no Brasil, o que direciona no sentido de estimular tais iniciativas, como as que tratam o objeto desta demanda. DISPOSITIVO Face ao exposto, pelos elementos contidos nos autos, nego o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Após a juntada de todas as contestações, intime-se a parte autora para a réplica e em seguida processo concluso. Intimem-se. Caso haja recurso dessa decisão, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal e após, encaminhe-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Fortaleza-CE, data e assinatura no sistema. Luís Praxedes Vieira da Silva. Juiz Federal da 1a. Vara. lpv.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0080626-66.2026.4.05.8100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REU: OMNIA BR PC 01 S.A., OMNIA DC HOLDING I S.A., SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE, ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE CAUCAIA ADVOGADO do(a) REU: PEDRO MOURA GUTIERREZ Y SACK - RJ153470 ADVOGADO do(a) REU: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE14241 DECISÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Trata-se de ação civil pública movida pelo MPF e pela DPU contra as empresas OMNIA BR PC 01 S.A. (atual razão social da antiga CDV DC I S.A.) e OMNIA DC HOLDING I S.A. e também a SEMACE, a fim de obter provimento judicial que condicione o início da operação do Data Center de titularidade da empresa OMNI, primeira designada, atualmente em implantação na Zona de Processamento de Exportação - ZPE do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, à adoção de providências que os Autores consideram aplicáveis ao caso. Em sede de tutela de urgência, a parte autora requer que a SEMACE não emita a Licença de Operação ("LO") ou qualquer ato que autorize o início da operação do Data Center, e que a OMNIA seja impedida de iniciar sua operação e promover a energização das instalações enquanto não adotadas as seguintes providências: (a) realização de Consulta Livre, Prévia e Informada ("CLPI") ao "Povo Anacé"; e (b) elaboração de Estudo Prévio e Relatório de Impacto Ambiental ("EIA/RIMA"), com a inclusão de "todas as condicionantes recomendadas pelo MPF/DPU, entre elas": apresentação do programa de monitoramento hidrogeológico e realização de testes de bombeamento e apresentação no licenciamento ambiental da Declaração de Atendimento aos Requisitos dos Procedimentos de Rede para Energização ("DAPR/E") e outros atos do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. No mérito, os Autores pretendem a confirmação da tutela de urgência e requerem as seguintes medidas: (a) adoção de programa integrado de monitoramento de impactos cumulativos entre o Data Center e

o CIPP, a ser custeado pela OMNIA; (b) divulgação pública dos indicadores PUE, WUE, CUE e ERE e de dados de sustentabilidade hídrica e energética; (c) estruturação de canais de escuta, denúncia e remediação com as comunidades e o Povo Anacé; e (d) monitoramento e divulgação pública dos níveis de ruído. Adicionalmente, requerem, dentre outras providências, o afastamento incidental da Lei Estadual nº 19.849/2026, sob alegação de suposta inconstitucionalidade. Especificamente sobre a tutela requereram os autores: "A probabilidade do direito decorre de prova técnica pré-constituída de perícia oficial (Laudos nº 1308/2025 e nº 299/2026; Pareceres nº 285/2026 e nº 331/2026; Laudo nº 375/2026), corroborada pelo relatório da consultora do próprio empreendedor (Tritium), pelas admissões documentais dos réus (a confissão da SEMACE de desconhecer o acervo técnico; a exigência, pela própria SEMACE, de reunião específica com o Povo Anacé; a declaração da empresa de que os testes de bombeamento integram seu planejamento) e pelo quadro normativo supralegal da consulta prévia. O perigo de dano e o risco ao resultado útil residem no avanço do cronograma rumo à energização e à operação (150 MW previstos para 2027). Das três licenças necessárias, exigidas pela lei ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), duas já foram concedidas. Caso iniciada a operação sem a consulta prévia livre e informada e sem a validação empírica do modelo hidrogeológico e elétrico, consuma-se o ilícito que a tutela inibitória visa impedir. Nesta hipótese, a consulta deixará definitivamente de ser prévia, e a captação operará sobre modelo não verificado, em aquífero do qual dependem comunidades em contexto de escassez, com risco de rebaixamento do nível freático de reversão improvável. Inexiste periculum in mora inverso: a medida não impõe demissões, não interrompe investimento e recai exclusivamente sobre a emissão da licença de operação e o início das atividades, sendo certo que o interregno até 2027 comporta, com folga, a realização das medidas requeridas, desde que sejam iniciadas imediatamente. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, requer-se, liminarmente, inaudita altera parte ou após justificação prévia: a) à SEMACE: obrigação de não fazer, consistente em abster-se de emitir Licença de Operação ou qualquer ato autorizativo do início da operação do Data Center Pecém enquanto não comprovados nos autos: (i) a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada do Povo Anacé e das comunidades tradicionais afetadas, conduzida pelo Estado, nos termos do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT e conforme protocolos de consulta próprios; (ii) a realização Estudo de Impacto Ambiental / EIA/RIMA, incluindo todas as condicionantes recomendas pelo MPF/DPU, entre elas, (a) os testes de bombeamento nos poços tubulares do empreendimento, com monitoramento simultâneo de poços vizinhos e verificação da aderência do modelo numérico e do limiar de rebaixamento de 0,40 m, na forma do Laudo nº 299/2026, assim como (b) a apresentação da DAPR-E e dos demais atos do ONS referidos no Item IV.5 e na Recomendação Conjunta nº 26/2026; b) à OMNIA BR PC 01 S.A.: obrigação de não fazer, consistente em abster-se de iniciar a operação e de promover a energização definitiva das instalações enquanto não implementadas as mesmas providências; c) obrigações de fazer preparatórias, com prazos a fixar por este Juízo: à SEMACE e à empreendedora, a adoção imediata das providências de articulação, para que se realiza a Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI), junto às lideranças das comunidades do Povo Anacé e à FUNAI, observando-se os protocolos de consulta existentes; à empreendedora, a apresentação do cronograma e escopo dos testes de bombeamento e do programa de monitoramento hidrogeológico em elaboração; d) cominação de multa diária por descumprimento (art. 537 do CPC), em valor a arbitrar por este Juízo, sem prejuízo das demais medidas de efetivação (art. 139, IV, do CPC)". A parte autora juntou vasta documentação. Foi intimada para promover a citação do Estado do Ceará e do Município de Caucaia, id. 185552359. O que foi atendido pela parte autora com a petição de id. 186350851. A empresa OMNIA apresenta petição id. 186490151 solicitando que o pedido de tutela seja apreciado apenas depois das contestações. Foi dado despacho de id. 186642060 determinando que a citação da parte ré e que se manifestem sobre o pedido de tutela de urgência, em cinco dias. A parte ré foi citada, mas somente a empresa OMNIA BR PC 01 S.A, inicialmente, se manifestou sobre o pedido de tutela e contestou o feito, id. 189357344 e id. 191831203, respectivamente. Em resumo, a empresa OMNIA alega que foram seguidos todos os trâmites legais para a licença ambiental, perante o órgão ambiental competente, segundo as regras aplicáveis e que foram utilizadas para outros empreendimentos na área de zoneamento do complexo do Porto de Pecém nos Municípios de Caucaia e São Gonçalo do Amarante, inclusive com conhecimento do Ministério Público Federal e Estadual, não sendo o caso de exigência de um EIA/RIMA, com base em vários laudos técnicos da SEMACE e parecer da Procuradoria Geral do Estado, PGE/Estado do Ceará. Quanto a consulta da população indígena na área próximo ao local da obra em questão, elas foram feitas e envolveram várias tratativas, com várias lideranças comunitárias locais e outras que se identificavam como indígenas, mas devido as circunstâncias envolvidas, não havendo uma delimitação precisa e de quem realmente seja o "povo Anacé", conforme levantamentos preliminares, não tendo processo de demarcação iniciado e levando em conta a distância da sede da aldeia mais próxima, a empresa empreendedora do projeto de construção, entendeu que não se fez necessária a consulta prévia, nos moldes propostos pela parte autora, conforme demonstra, pela documentação juntada. Quanto ao consumo de água também, em face dos vários estudos e do modelo de circuito fechado de resfriamento, que foi apresentado ao próprio MPF, que utilizará uma quantidade limitada de recursos hídricos e que, em face disso, não há nenhum comprometimento de recursos hídricos para a região e que comprometa o abastecimento de água local ou regional, conforme estudos e projetos juntados ao processo. Quanto ao consumo de energia, também foi devidamente explicado que o projeto utilizará predominantemente energia limpa e renovada, da qual o Estado do Ceará, é superavitário, predominantemente energia solar e eólica, conforme projetos, estudos e documentos juntados ao processo, com anuência técnica inclusive de laudo do próprio MPF. Por fim pede o indeferimento do pedido de tutela de urgência, pela ausência dos requisitos do "periculum in mora et fumus boni iuris". Junta igualmente vasta documentação. O Estado do Ceará e a SEMACE falam sobre o pedido de tutela, documentação id. 189320809, dizem que o ato administrativo que concedeu a licença ambiental pela SEMACE goza de presunção de legitimidade, sendo inviável a sua desconstituição liminar

sem a demonstração cabal de dano concreto. No presente caso, alegam que o enquadramento do Data Center Pecém em Relatório Ambiental Simplificado seguiu as diretrizes normativas da Resolução COEMA nº 02/2019, sendo oportuno assinalar que a ausência de tipologia específica para centros de dados não impõe a exigência automática de EIA/RIMA, competindo à autoridade ambiental avaliar as peculiaridades da atividade e a inserção em área industrial consolidada. Dizem que não há as condições processuais para a concessão da tutela de urgência e que os procedimentos administrativos na competência da SEMACE e do Estado do Ceará foram tomados de acordo com a lei, refutando ponto por ponto os argumentos da parte autora, levantados na petição inicial. O Município de Caucaia apresenta manifestação, id. 190560078, alegando que a edilidade atuou de acordo com a lei, concedeu as licenças e alvarás de construção de acordo com o que a SEMACE já havia liberado em favor da realização da obra e que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Junta documentação. Foi deferido o pedido de devolução do prazo para contestação feito pelas empresas OMNIA BR PC 01 S/A e OMINIA DC HOLDING I S/A, conforme id. 190828956. A empresa OMNIA BR PC 01 S/A apresenta contestação, id. 191831203, conforme já foi relatado acima. Junta documentação. É o breve relato, passo a decidir. FUNDAMENTOS. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando for verificada a probabilidade do direito alegado pela parte autora e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se denota do art. 300, abaixo transcrito: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Sobre o instituto da TUTELA DE URGÊNCIA, ainda sobre os regramentos do código de processo de 1973, foi elucidativa esta decisão do TRF1: "PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessário que já seja possível a tutela definitiva, que é antecipada, isto é, o juiz a concede antes do tempo previsto. Adianta-se a tutela. Para isto, é preciso que haja prova inequívoca da alegação, ou seja, não se faz necessária mais nenhuma prova, pois demonstrada já está, e de maneira clara, evidente, certa, a alegação do autor. A decisão de mérito, por conseguinte, já é possível. Se o autor, no entanto, afirma que há provas a produzir, evidenciado está que a prova que apresentou não é inequívoca. A autora, ora agravante, pleiteia a antecipação da tutela, mas pediu para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção notadamente de nenhum deles (AG nº 97.16714-1-GO, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJU/II de 10.10.97). A fumaça do bom direito (plausibilidade do direito) consiste, na prática, em exame posto à própria matéria de mérito da ação mandamental, ainda que de forma rápida e perfunctória, de forma a restar configurada a grande possibilidade de êxito no final da ação. O periculum in mora significa que, na hipótese de não concessão do provimento liminar, poderá acontecer um dano irreparável, ou de difícil reparação, ao direito posto em debate. Da análise preliminar da vasta documentação juntada ao processo, se conclui inicialmente que todo empreendimento dessa natureza envolve riscos e oportunidades. O Estado do Ceará tem realmente, de forma histórica, problemas com estiagem ao longo do tempo, apesar de, nos últimos 30 anos, com a pioneira Secretaria de Recursos Hídricos do Estado, tem remediado essa questão. Já a parte de energia, efetivamente no Estado do Ceará e na Região Nordeste, em geral, a produção abundante de energia limpa, solar e eólica é algo inquestionável. Além de ser polo distribuidor de cabos submarinos e de fibra ótica que permitem a rápida e eficiente comunicação de dados. A implantação de um grande Data Center, como é o objeto desta ação, que pode transformar profundamente a dinâmica econômica, social, tecnológica e ambiental de uma cidade. Embora traga avanços significativos, ela também impõe desafios pesados sobre a infraestrutura local, e que, só quando estiver efetivamente em funcionamento e com as variáveis políticas, climáticas e de movimentos sociais é que teremos uma imagem mais precisa dessa realidade que agora se apresenta. A seguir estão os principais impactos, de um modo geral, e pelo que sabemos até o momento, dos vários centros de processamentos de dados existentes no mundo, divididos entre a importância (benefícios) e as desvantagens desse tipo de instalação: Importância e Benefícios: Atração de investimentos e ecossistema tech: A presença de um gigante de dados atrai outras empresas de tecnologia, startups e provedores de serviços, criando um polo tecnológico regional. Arrecadação de impostos: O município passa a recolher volumes expressivos de impostos (como o ISS no Brasil), que podem ser revertidos em melhorias públicas e infraestrutura urbana. Melhoria da conectividade local: Para operar, o data center exige redes de fibra óptica de altíssima velocidade. Essa infraestrutura acaba expandindo e melhorando a qualidade da internet para as empresas e moradores da própria cidade. Geração de empregos qualificados: Embora a operação diária de um data center exija poucos funcionários, a fase de construção civil gera milhares de vagas temporárias. Na fase operacional, surgem empregos fixos e de alta remuneração para engenheiros, especialistas em segurança da informação e técnicos de redes. Desvantagens e Desafios: Altíssimo consumo de energia: Data centers são "devoradores" de eletricidade. A instalação pode sobrecarregar a rede elétrica local, exigindo investimentos massivos em subestações e, em cenários críticos, competindo pela energia disponível com o consumo dos cidadãos. Pressão sobre os recursos hídricos: Sistemas de resfriamento tradicionais utilizam milhões de litros de água por dia. Em cidades que já enfrentam escassez hídrica ou secas sazonais, isso pode gerar graves conflitos pelo uso da água. Baixa densidade de empregos de longo prazo: Após a construção, um data center imenso pode ser operado por uma equipe muito reduzida (às vezes menos de 100 pessoas). Isso significa que ele ocupa uma área gigante, mas gera poucos empregos diretos por metro quadrado se comparado a indústrias tradicionais ou centros comerciais. Impacto ambiental e pegada de carbono: Se a matriz energética da região não for limpa, o funcionamento do data center aumentará drasticamente as emissões de gases de efeito estufa da

cidade. Além disso, há poluição sonora gerada pelos potentes geradores a diesel de backup. Especulação imobiliária: A busca por grandes terrenos com acesso à energia e fibra óptica pode inflacionar os preços da terra na região, encarecendo o custo de vida e dificultando o acesso à moradia para a população local. Feitas essas considerações iniciais, passemos então a considerar os pontos apresentados pela parte autora para pedir a tutela de urgência. Apesar de que, o fundamento principal da parte autora seria o princípio da precaução, na verdade o que o MPF e a DPU pretendem é que esse juízo elabore uma decisão a prova de futuro, pois apesar dos vários estudos técnicos e pareceres juntados, muitas situações só poderão ser apreciadas devidamente quando o "Data Center" estiver em pleno funcionamento e devidamente estruturado. Mas isso também, poderá exigir uma atuação futura da parte autora para agir ativamente para essas correções, caso venham a ocorrer, dentro da sua legitimidade processual na proteção dos interesses coletivos ou de proteção do meio ambiente. A análise que se deve fazer agora é tão somente quanto aos requisitos para concessão ou não da tutela antecipada, neste momento processual, e nas condições dadas atualmente. A petição inicial, no entanto, adverte (id. 185452902 - Pág. 38): "Esta ação não postula a anulação das licenças nem a paralisação das obras. Coerentes com o Laudo nº 299/2026 -- que reconheceu o caráter adaptativo do procedimento e a possibilidade técnica de convalidação --, sugere-se a adoção da via do licenciamento corretivo controlado: as lacunas identificadas pela perícia oficial devem ser supridas antes do início da operação do Data Center, sob pena de o dano tornar-se irreversível. Trata-se de tutela inibitória típica, voltada a impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito, para cuja concessão são irrelevantes a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou dolo (art. 497, parágrafo único, do CPC). É também o desenho consagrado no já mencionado paradigma do TRF1 no caso Belo Sun -- condicionamento da eficácia da licença ao implemento da consulta e dos estudos, sem anulação da licença prévia (restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção nº 169 da OIT. AC 0002505-70.2013.4.01.3903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA). O cronograma do empreendimento (operação prevista para 2027) oferece janela objetiva para o cumprimento integral das medidas sem atraso de um único dia: a tutela pleiteada não retarda o empreendimento -- apenas ordena que se faça, no intervalo já existente, o que deveria ter sido feito antes". (grifos nossos). Portanto a concessão da tutela de urgência só se verifica se tais pressupostos (fumus boni iuris et periculum in mora) forem verificados, neste momento processual. A QUESTÃO DA PROXIMIDADE DE COMUNIDADES INDÍGENAS. A terra é um espaço sagrado para os povos indígenas. Nela residem a memória dos antepassados, os locais de culto e os elementos que dão sentido à cosmologia e às tradições de cada etnia. Sem o território ancestral, as línguas, os rituais, os sistemas de conhecimento e a própria identidade indígena correm o risco de desaparecer. Os territórios garantem a subsistência por meio de atividades tradicionais como a caça, a pesca, a coleta e a agricultura de baixa escala. O manejo sustentável desenvolvido por gerações garante a segurança alimentar e a autonomia médica dessas comunidades, que utilizam recursos da floresta para a cura e nutrição. Porém, no presente caso, a controvérsia envolvendo o povo Anacé e a eventual necessidade de realização de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) é complexa e demanda análise aprofundada, não sendo adequada para decisão em sede de cognição sumária. Embora a Convenção nº 169 da OIT garanta a consulta prévia a povos indígenas diante de medidas que possam afetá-los diretamente, sua aplicação exige o reconhecimento da condição indígena, da tradicionalidade da ocupação e da existência de impactos diretos sobre esses povos. No caso do Data Center no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), a legislação e normas aplicáveis, como a Portaria Interministerial nº 60/2015 e a Instrução Normativa FUNAI nº 02/2015, condicionam a participação da FUNAI e a exigência de consulta à existência de impactos socioambientais diretos sobre terras indígenas formalmente reconhecidas. Os estudos ambientais realizados indicaram que a Reserva Indígena Taba dos Anacé (RITA), a terra indígena mais próxima, está a 9,48 km do empreendimento e fora de sua área de influência, ficando a uma distância, que não compromete a obra, nem impõe, neste momento processual e pelas circunstâncias apresentadas a exigência de uma CLPI. Além do que, pelo que consta nos autos, os estudos de identificação antropológicas e territoriais, ainda estão no começo e não há um consenso dos órgãos responsáveis nem para uma questão nem para a outra. Dessa forma, não foram identificados elementos que justifiquem a intervenção da FUNAI ou a realização de uma CLPI. Além disso, persistem incertezas sobre a existência, as identidades, os limites e a eventual demarcação de uma nova Terra Indígena Anacé na região do CIPP, uma vez que a própria FUNAI ainda não concluiu os estudos necessários, conforme vasta documentação juntada ao processo. Segundo argumenta a parte ré, essas indefinições não podem impedir o regular andamento do licenciamento ambiental do empreendimento. O tema transcende o licenciamento específico do Data Center e possui impacto potencial sobre diversos empreendimentos do CIPP. Também é destacado que não há registro de exigência de CLPI para outros projetos licenciados na região, e que ações judiciais anteriores sobre essa questão não obtiveram sucesso. A única exceção mencionada foi a Refinaria da Petrobras, cujo processo de licenciamento incluiu estudos que resultaram posteriormente na criação da Reserva Indígena Taba dos Anacés (RITA). Destacamos que esta Justiça Federal, através do processo nº 0806215-53.2025.4.05.8100 (id. 189357374), que tramita na 5ª Vara desta SJCE, já decidiu em uma reivindicação em nome desse mesmo "Povo Anacé" de que não há direito subjetivo para que o Judiciário possa autorizar ou desencadear processo administrativo de demarcação de terras indígenas. Bem como, nosso egrégio Tribunal, neste mesmo processo, através de decisão em recurso de agravo de instrumento, firmou e ratificou o entendimento de que não cabe ao Judiciário interceder em questões de política pública quanto a demarcação de terras indígenas, neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRAS INDÍGENAS. POVO ANACÉ. DEMARCAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS

PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. LICENCIAMENTO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE ÁREA EM CONFLITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão do Juízo da 5.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu tutela de urgência para determinar a constituição de grupo de trabalho para identificação e delimitação de área indígena Anacé pela União pela FUNAI e obstar a concessão de licença para construção pelo Município de Caucaia-CE (ID 4058300.35493283), ao argumento de a demarcação das área indígenas do povo Anacé está em fase de estudo desde 2009, com grupo de trabalho desconstituído desde 2023, sem previsão de continuidade do processo e com diversos empreendimentos para serem instalados na área reivindicada pelo povo indígena Anacé, em violação ao prazo previsto no art. 67 do ADCT bem como que o Município de Caucaia teria apenas se limitado a consultar as informações no site da FUNAI, que, por seu turno, são categóricas em afirmar que os interesses são colidentes. 2. Requereu tutela recursal a fim de determinar a constituição de grupo de trabalho para identificação e delimitação de área indígena Anacé pela União pela FUNAI e obstar a concessão de licença para construção pelo Município de Caucaia-CE e, no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação da tutela recursal. 3. A Tutela recursal foi indeferida. 4. A controvérsia recursal gravita em torno da possibilidade de intervenção judicial, em sede de tutela de urgência, para compelir a Administração Pública à constituição de grupo de trabalho destinado à identificação e delimitação de terras indígenas, bem como para obstar a atuação do ente municipal no licenciamento de empreendimentos na área apontada como tradicionalmente ocupada pelo povo Anacé. Todavia, conforme já delineado na fundamentação adotada por remissão, a medida postulada envolve providências de elevada complexidade técnica, administrativa e orçamentária, incompatíveis com o juízo de cognição sumária próprio das tutelas provisórias. 5. Com efeito, as informações prestadas pela FUNAI evidenciam que o procedimento demarcatório foi regularmente instaurado e permanece em curso, ainda que em fase de estudos, não sendo a mora administrativa, por si só, elemento suficiente para autorizar a substituição do administrador pelo Poder Judiciário. A pretensão recursal, nesse ponto, esbarra diretamente nos limites impostos pelo princípio da separação dos poderes, porquanto implicaria ingerência indevida na condução de política pública estruturante, sem que haja demonstração inequívoca de ilegalidade ou omissão abusiva. 6. Ademais, no que concerne ao pedido de suspensão de licenciamento pelo Município de Caucaia/CE, verifica-se a existência de quadro fático controvertido, notadamente quanto à sobreposição entre a área objeto de empreendimentos e aquela reivindicada pelo grupo indígena. Os elementos constantes dos autos indicam a presença de ocupações consolidadas por não indígenas e a existência de conflito fundiário ainda não delimitado, circunstâncias que evidenciam a necessidade de aprofundamento probatório, inviabilizando a adoção de medida liminar de caráter amplo e restritivo. 7. Dessa forma, ausentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, e considerando a necessidade de instrução mais aprofundada para o adequado deslinde da controvérsia, impõe-se a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF5R - 1ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001979-44.2025.4.05.0000, AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAUCAIA - PREFEITURA MUNICIPAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - RELATOR: O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, grifos do expositor). A recente Lei Geral do Licenciamento Ambiental (Lei Federal nº 15.190/2025) disciplinou a matéria ao regular a intervenção de autoridades intervenientes nos processos de licenciamento. Com efeito, os artigos 42, 43 e 44 da Lei Federal nº 15.190/2025 estabelecem de forma expressa que a consulta e a manifestação das autoridades envolvidas, notadamente a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), sobre os estudos ambientais, planos, programas e projetos ambientais relacionados à licença ambiental ocorrerá somente nas terras indígenas com a demarcação homologada, situação jurídica que manifestamente não se verifica no caso presente. Ademais, a Lei Federal nº 15.190/2025 define em seu artigo 40, referenciado pelo artigo 22, os critérios de envolvimento e manifestação das autoridades em relação aos impactos socioambientais em terras indígenas homologadas, vinculando a exigência às distâncias mínimas consolidadas no Anexo da referida lei, as quais variam de acordo com a tipologia do empreendimento e a região geográfica. Inexistindo terra indígena homologada e situando-se a instalação industrial fora dos limites de afetação legalmente prefixados, resta afastada qualquer exigência de prévio procedimento formal de consulta compulsória perante a FUNAI ou a terceiros. Neste particular concordo com a parte requerida, de que não há, neste momento processual, elementos que demonstrem que o Data Center ocasione impactos diretos em terras indígenas, ainda em análise preliminar de levantamento e estudos, que justifiquem a participação da autoridade envolvida no licenciamento da atividade e, adicionalmente, que determine a realização de CLPI, através de intromissão do Poder Judiciário. DA QUESTÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E A EXIGÊNCIA DE EIA/RIMA. Pela análise inicial da documentação apresentada, o empreendimento em tela foi submetido a regular licenciamento ambiental perante a SEMACE, que expediu a Licença Prévia (LP) em março de 2025 e a Licença de Instalação (LI) em novembro do mesmo ano, após a realização dos estudos e análises pertinentes, estabelecendo as condições necessárias para a fase de operação, no âmbito de sua competência. O licenciamento conduzido pelo órgão estadual contou com equipe técnica multidisciplinar composta por arquitetos, biólogos, gestores ambientais e engenheiros agrônomos, civis e ambientais, conforme demonstrado no Parecer Técnico nº 005/2026 elaborado em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado (id. 185472663). Também teve as licenças e alvarás competentes, fornecidos pelo Município de Caucaia, conforme documento de id. 190560080, no âmbito da competência municipal. A exigência de estudos e licenças ambientais não constitui mera formalidade, mas condição essencial à efetivação do direito ao meio ambiente equilibrado e à observância do princípio da precaução. Obrigatoriedade do licenciamento ambiental prévio se coaduna com a observância do Princípio da Precaução. A controvérsia reside na alegação de que a parte requerida deixou de observar as regras relativas ao EIA/RIMA e ao licenciamento ambiental por se tratar de uma obra de grande porte, construção de um Data Center, com vasta área

construída. A Constituição Federal, em seus arts. 37 e 225, impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O art. 225, §1º, IV, determina a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente degradadoras. A Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece, em seu art. 10, que atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento pelo órgão competente. O projeto básico de um empreendimento se caracteriza como o conjunto de elementos necessários à caracterização da obra, com base em estudos que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental. Estes projetos devem conter elementos que permitam a avaliação desses impactos. A Resolução CONAMA nº 237/1997 dispõe que os estudos exigidos no processo de licenciamento devem ser elaborados por profissionais habilitados, às expensas do empreendedor, evidenciando a complexidade e a indispensabilidade dessas análises. A Lei nº 15.190/2026 passou a vigorar para trazer diretrizes em nível de lei ordinária federal, ajustando prazos de validade das licenças e modernizando etapas como a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO). O planejamento para a realização de grandes obras, em tese, deve necessariamente incluir a elaboração e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como a obtenção da Licença Prévia (LP) antes da realização da obra particular ou se for obra pública, antes da licitação. Somente após a concessão da LP, com a definição das condicionantes para a implantação, é que se deve proceder às fases subsequentes do licenciamento (Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO) e, de fato, à execução do projeto. No caso em análise, a SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Ceará) pertencente ao SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), pois é o órgão estadual do meio ambiente, e lhe compete avaliar com competência técnica um projeto, caso a caso, e definir o estudo adequado. E pela documentação anexada ao processo, tal procedimento foi feito no licenciamento do Data Center aqui discutido, seguindo a legislação ambiental vigente. No presente caso, após analisar especificamente as características técnicas do Data Center, a SEMACE concluiu que o empreendimento não se enquadra nas hipóteses legais passíveis de exigência de um EIA/RIMA, bem como, que não havia particularidades no Projeto que denotassem impacto ambiental significativo a justificar a exigência de tal tipo de estudo dessa complexidade. Diante dessa constatação, conforme documentação juntada ao processo, o órgão emitiu um Termo de Referência (TR), descrevendo, em 15 (quinze) laudas, as diretrizes e aspectos técnicos socioambientais pertinentes para orientar a elaboração de um Relatório Ambiental Simplificado (RAS), tais como definição das áreas de influência, detalhamento técnico do projeto, diagnóstico ambiental contemplando a análise dos meios físico, biótico e socioeconômico, identificação e avaliação dos impactos ambientais, entre outros temas. Assim, o enquadramento conferido e a exigência de RAS para subsidiar o licenciamento ambiental das instalações foram, portanto, decisões do órgão ambiental licenciador no regular exercício de sua competência e discricionariedade, pautadas em critérios técnicos e devidamente fundamentadas, e estão aderentes às normas de tutela ambiental vigentes e com a atuação dos órgãos que compõem o SISNAMA. Destarte, a inclusão de novas condicionantes no licenciamento ambiental não pode ocorrer de forma indiscriminada e aleatória ao que já definiu a SEMACE, desconsiderando as regras e a estrutura do processo de licenciamento trifásico (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação). Segundo o argumento da parte requerida, no qual concordo, permitir que questões já analisadas e decididas nas etapas anteriores sejam significativamente modificadas na fase de Licença de Operação (LO) comprometeria a lógica sequencial do procedimento, além de gerar insegurança jurídica, imprevisibilidade e instabilidade nas decisões administrativas já tomadas pelo órgão competente, aqui no caso, a SEMACE. Assim, um empreendimento que já cumpriu todas as etapas regulares do licenciamento não pode ter alterações substanciais em seu processo na fase final de obtenção da LO sem que tenha sido demonstrada alguma irregularidade concreta que justifique essa mudança de entendimento. Concluo, portanto, que neste particular, também não encontro respaldo que justifique a exigência de EIA/RIMA para a obra em questão ou justificativa para intervenção do Poder Judiciário nesse caso. DA QUESTÃO DO CONSUMO DE ÁGUA PARA RESFRIAMENTO DO DATA CENTER. Na petição inicial a parte autora argumenta que o empreendimento precisará de uma considerável utilização de recursos hídricos para o resfriamento dos seus equipamentos, o que poderá comprometer o consumo local e prioritário para a população, além de possibilidade de esgotamento da capacidade hídrica do lençol freático na área de construção e instalação da obra. A parte requerida, no entanto, diz que o empreendimento utiliza um baixo consumo de água proporcionado pela tecnologia adotada no Empreendimento (19,7 m³/dia), equivalente ao consumo aproximado de 48 residências, sendo a quase totalidade desse volume destinada ao consumo predial e humano, enquanto apenas uma parcela pequena é utilizada para a reposição de perdas no sistema de resfriamento de circuito fechado. Argumenta também a parte requerida que as críticas ao empreendimento relacionadas ao uso de recursos hídricos não correspondem à realidade do projeto aprovado pela SEMACE. Segundo a argumentação, o Data Center já possui as outorgas necessárias para uso da água emitidas pela Secretaria dos Recursos Hídricos (SRH) e utilizará um sistema de resfriamento em circuito fechado, que promove a recirculação contínua da água e reduz significativamente o consumo hídrico. Os estudos técnicos realizados concluíram que a captação prevista é compatível com o uso sustentável das águas subterrâneas, estando previstas medidas de controle e monitoramento, como acompanhamento hidrogeológico, testes de bombeamento e análises hidrogeoquímicas. Percebe-se pela documentação juntada ao processo que o empreendimento adota tecnologia de refrigeração por ventilação forçada a ar, sem contato externo e com perdas mínimas por evaporação, estimadas em apenas 0,11%. Por isso, não pode ser equiparado a atividades industriais de elevado consumo de água. Seu consumo hídrico é comparável ao de um empreendimento comercial de médio porte, equivalente a cerca de 48 residências. Além disso, a maior parte da demanda de água será destinada ao consumo dos funcionários e à irrigação de áreas verdes,

enquanto a reposição de perdas do sistema de refrigeração corresponderá a apenas 3 m³ por dia. A parte requerida também esclarece que houve confusão entre a demanda temporária de água necessária para o enchimento inicial do sistema de resfriamento, durante a fase final de instalação, e o consumo contínuo da fase operacional. Essa demanda inicial será suprida por caminhões-pipa, não representando o consumo regular do empreendimento, segundo a documentação juntada ao processo e aprovada pela SEMACE. Assim, em face da documentação técnica juntada aos autos, e neste momento processual, entendo que não estão presentes os requisitos para reconhecer que há uma ameaça concreta e plausível que comprometa os recursos hídricos da região do Complexo Industrial e Portuário do Pecém, ou mesmo um comprometimento mais abrangente e regional para o abastecimento de água. DA QUESTÃO DO CONSUMO DE ENERGIA Quanto a questão da energização do empreendimento e do consumo de energia, entendo que a pretensão dos autores de transferir para o licenciamento ambiental a análise de requisitos técnicos e regulatórios relativos à conexão do empreendimento ao Sistema Interligado Nacional (SIN) foi considerada inadequada pela parte requerida, no qual concordo, pois tais questões são de competência exclusiva do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Os autores não apontam qualquer irregularidade concreta no processo regulatório nem falha nos estudos realizados. Conforme consta no processo, após a apresentação dos estudos técnicos pela requerida, o ONS emitiu parecer favorável, concluindo pela viabilidade da conexão do Data Center Pecém à Subestação Pecém II. Essa conclusão foi corroborada inclusive por perícia apresentada pelos próprios autores, que reconheceu que a demanda de até 300 MW não causará sobrecargas, impactos à qualidade da energia ou riscos à segurança operacional do SIN. Assim, transformar exigências próprias do processo de integração elétrica em condicionantes ambientais geraria sobreposição indevida de competências, substituindo a atuação técnica especializada do ONS e justificando, sem fundamento, uma intervenção do Poder Judiciário em matéria regulatória específica. Destaca-se ainda que o Data Center será abastecido pela rede nacional de energia, com fornecimento proveniente de fontes 100% renováveis. A escolha do Ceará decorre de sua posição estratégica no setor elétrico, sendo este Estado exportador de energia e possuindo infraestrutura adequada para grandes empreendimentos. Por fim, ressalta-se que o empreendimento está sendo instalado na Zona de Processamento de Exportação (ZPE) do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), área criada e expandida pelo próprio Poder Público para atrair investimentos de grande porte. Assim, a implantação do Data Center não configura ocupação desordenada do território, mas sim a concretização de um investimento compatível com o planejamento econômico e territorial previamente definido pelos governos federal, estadual e municipal. Estando assim, a questão do consumo de energia compatível com os estudos técnicos realizados pela própria parte autora, com Parecer Técnico nº 331/2026 - SPPEA/CNP (emitido em 30/03/2026 pelo Analista do MPU / Perito em Engenharia Elétrica, DR. MOISÉS MARINO PRADO FERNANDES) que concluiu que: "os estudos elétricos documentados demonstram que a inserção da demanda de até 300 MW não acarretará sobrecargas sistêmicas, elevações críticas nas correntes de curto-circuito ou degradação da qualidade de energia no Sistema Interligado Nacional". (id. 185472668, Pág. 64, grifos nossos). Neste particular, quanto a questão do fornecimento de energia para o empreendimento, entendo não configurada a relevância do direito, que possa justificar a intervenção do Poder Judiciário. CONCLUSÕES. Assim, entendo que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência e que, ao contrário, existe risco de dano reverso significativo. A suspensão ou restrição do empreendimento poderia causar impactos imediatos e irreversíveis ao interesse público, comprometendo um projeto considerado estratégico para a economia regional. Além disso, a concessão da medida liminar geraria insegurança jurídica e institucional, com efeitos que ultrapassariam o caso concreto, podendo afetar outros empreendimentos relevantes instalados ou planejados para o Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP). Por fim, entendo que o pedido possui natureza essencialmente satisfativa, antecipando o próprio mérito da ação sem o devido aprofundamento de análise das relevantes questões envolvidas. A argumentação autoral, em última análise, pretende substituir o conteúdo efetivo do processo administrativo por uma presunção formal de invalidade. Essa presunção não encontra respaldo quando confrontada com a realidade que se extrai do que está demonstrado no processo, pois não foi dada uma "carta em branco" para o empreendimento do Data Center, pois pelas regras estabelecidas pela SEMACE e pelo Estado do Ceará, há licença condicionada, há obrigações ambientais específicas, há controle permanente, há necessidade de comprovação futura e há possibilidade de atuação sancionatória por parte do órgão competente em caso de descumprimento das regras estabelecidas e impostas nos termos de compromissos assumidos pela parte ré, empreendedora. Diante da ausência dos requisitos legais, do risco de prejuízos graves ao projeto e ao CIPP e da complexidade das questões envolvidas, se conclui, neste momento processual e nessas circunstâncias, que não há fundamento para o deferimento da tutela em sede de cognição sumária. Quanto a questão do pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei Estadual 19.849, de 16.07.26 (D.O. 16.07.26), que institui a política estadual de incentivo à implantação de sistemas de armazenamento de energia em baterias - SAEB e de Data Centers e centros de processamento de dados no Ceará, entendo que o juiz de primeira instância pode sim, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de uma lei estadual a qualquer momento em que isso seja estritamente necessário para resolver um caso concreto sob sua competência, porém não vislumbro a possibilidade de analisar essa questão em particular nesse momento processual. E aparentemente, e em uma análise preliminar e provisória, esta Lei estadual, observa a competência privativa da União para legislar sobre energia, prevista no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e restringe-se às matérias de competência estadual, notadamente as previstas no art. 24, incisos VI e VIII, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 140, de 8 de dezembro de 2011. Além do que a Lei Federal nº 15.504, sancionada agora em 15 de setembro de 2026, instituiu o Redata (Regime Especial de Tributação para Serviços de Data Center) para estimular a instalação e a ampliação de centros de processamento de dados no Brasil, o que direciona no sentido de estimular tais iniciativas, como as que tratam o objeto desta demanda. DISPOSITIVO Face ao exposto,

pelos elementos contidos nos autos, nego o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião da sentença. Após a juntada de todas as contestações, intime-se a parte autora para a réplica e em seguida processo concluso. Intimem-se. Caso haja recurso dessa decisão, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal e após, encaminhe-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Fortaleza-CE, data e assinatura no sistema. Luís Praxedes Vieira da Silva. Juiz Federal da 1a. Vara. lpv.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014439-64.2026.4.05.8201 AUTOR: A. R. D. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THAINA VITORIA DOS SANTOS ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051505-09.2025.4.05.8300 AUTOR: ALAN CLEITON DE LEMOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem preliminares ou prejudiciais. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, sustenta o autor que teve deferido administrativamente o LOAS, com data de início em 25/03/2025 (NB 720.363.990-9). Alega que, no pagamento dos valores atrasados em setembro de 2025, o INSS realizou desconto no montante de R$ 7.344,11 sob a rubrica de consignação, a pretexto de compensar quantias recebidas no exercício de 2020 a título de antecipação do auxílio da Lei nº 13.982/2020 (NB 705.064.452-9). À vista disso, requer a declaração de inexistência do débito, a anulação da consignação, a repetição integral do valor descontado e a fixação de indenização por danos morais. Por sua vez, a autarquia previdenciária defendeu a legitimidade do procedimento adotado, asseverando que a dedução decorre do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.982/2020 e das orientações administrativas vigentes, configurando acerto financeiro automático de adiantamento concedido durante o período de emergência de saúde pública. 1. Ilegalidade do Desconto Administrativo e Repetição do Indébito A documentação acostada aos autos evidencia com precisão o histórico das relações administrativas travadas entre as partes. Constata-se que a parte autora formulou perante o INSS requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 16/12/2019 (NB 710.274.539-8). Por força do contexto da emergência de saúde pública e da disciplina do art. 3º da Lei nº 13.982/2020, a autarquia concedeu ao demandante a antecipação mensal de R$ 600,00 no período de 02/04/2020 a 31/12/2020. Esse requerimento originário de 2019 culminou em decisão de indeferimento proferida em 06/09/2022, motivada exclusivamente por pendências na atualização do Cadastro Único (ID 140116141). Posteriormente, em 25/03/2025, o autor efetuou novo requerimento administrativo, tendo o INSS reconhecido formalmente o preenchimento dos requisitos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 e concedido o Benefício de Prestação Continuada com data de início (DIB) fixada em 25/03/2025, sob o NB 720.363.990-9. Ao disponibilizar as parcelas retroativas compreendidas entre março e agosto de 2025, que perfaziam o montante bruto de R$ 7.909,11, a autarquia efetuou a consignação e a consequente retenção de R$ 7.344,11 sob o código de crédito pago em benefício anterior, liberando ao beneficiário apenas o saldo líquido de R$ 565,00 (ID 140116148). A compensação automática levada a efeito pelo INSS não encontra respaldo na ordem jurídica. A dedução autorizada pelo parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.982/2020 restringe-se às hipóteses em que o direito ao amparo assistencial é reconhecido no âmbito daquele mesmo procedimento, gerando o pagamento de retroativos com marco na data do próprio requerimento originário. Nessa situação específica, o abatimento justifica-se para evitar pagamento em duplicidade referente ao mesmo lapso temporal. No caso concreto, o processo administrativo de 2019 restou indeferido, de modo que o benefício atualmente ativo decorre de processo autônomo e de fato gerador posterior, com efeitos financeiros iniciados apenas em 2025, inexistindo qualquer coincidência de competências financeiras entre os dois liames. Ademais, as normas regulamentares que regeram a concessão da referida antecipação emergencial estabeleceram de forma expressa que, em caso de indeferimento do pedido de benefício assistencial definitivo, os valores pagos a título de antecipação não estariam sujeitos à restituição ao erário, ressalvada unicamente a constatação de fraude ou má-fé (Portaria INSS nº 480/2020, art. 5º, § 2º). A referida diretriz constou inclusive expressamente dos registros de atendimento do processo administrativo do autor (ID 140116141, p. 7). Não havendo nos autos a mínima demonstração de conduta fraudulenta, incide o princípio da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé. Impõe-se, por conseguinte, declarar a inexistência de débito atribuível ao demandante relativamente ao benefício transitório NB 705.064.452-9 e a manifesta ilegalidade da consignação levada a efeito no BPC NB 720.363.990-9, condenando o INSS à restituição integral da quantia indevidamente

retida de R$ 7.344,11. 2. Responsabilidade Civil Objetiva e Configuração dos Danos Morais A responsabilidade civil das autarquias federais rege-se pela modalidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente da demonstração de culpa, cabendo perquirir a conduta administrativa, o dano e o respectivo nexo de causalidade. No caso concreto, o ato ilícito resta configurado na conduta da autarquia ré que, de forma arbitrária e sem a instauração de prévio processo administrativo com contraditório e ampla defesa, realizou retenção massiva sobre as parcelas retroativas do benefício assistencial concedido ao requerente, privando-o de praticamente toda a verba acumulada (R$ 7.344,11 de um total de R$ 7.909,11). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a configuração de dano moral decorrente de retenções indevidas em benefícios de natureza alimentar: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Rever as conclusões do tribunal de origem, acerca da configuração do dano moral pelos descontos indevidos de benefício previdenciário, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a redução ou a majoração do quantum indenizatório a título de dano moral é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. 3. Na hipótese, o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias considerou as circunstâncias do caso concreto e não se mostra irrisório. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.889.489/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora a gravidade do abatimento indevido de verbas previdenciárias e assistenciais, reconhecendo que tais condutas ultrapassam a esfera patrimonial. Ressalte-se a distinção necessária em relação a hipóteses nas quais o desconto indevido de valores em benefícios previdenciários configura mero dissabor: PROCESSO Nº: 0810038-51.2024.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL EMENTA PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS EM PROVENTOS. RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PAGO INDEVIDAMENTE. DESCONTO EM VALOR SUPERIOR AO DEVIDO. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por particular em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou parcialmente procedentes os pedidos apenas para determinar a devolução simples dos valores descontados a maior da pensão por morte da autora, a serem atualizados conforme o Manual de Cálculos da Justiça, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015. No tocante ao ônus sucumbencial, considerando a sucumbência recíproca, foram condenadas as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, ficando, em relação à parte autora, suspensa a cobrança, em razão da gratuidade judiciária deferida. 2. Na origem, cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por particular em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pugnando: a) pela restituição em dobro do valor descontado em excesso (R$ 58.233,12), totalizando R$ 116.466,24, ou, alternativamente, pela restituição simples das quantias; b) pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Narra a autora, na inicial, que: a) nos autos da ação previdenciária nº 0508732-04.2016.4.05.8300 foi proferida decisão judicial, transitada em julgado, determinando que ela devolvesse todo o valor recebido a título de benefício assistencial, consignando-se integralmente o montante na pensão por morte concedida, até a liquidação da dívida; b) em agosto de 2023, a consignação foi encerrada pelo INSS, quando passou a receber integralmente a sua pensão por morte; c) analisando o histórico de consignações, verifica-se que o valor consignado pelo INSS foi superior à dívida judicial; d) na homologação dos cálculos realizados pela Contadoria, ficou estabelecido que ela deveria pagar o valor de R$ 50.750,86, consignado em sua pensão; e) no entanto, ao verificar o histórico de créditos e os valores efetivamente consignados em uma planilha, observou que o total consignado entre 7/2018 e 8/2023 foi de R$ 108.983,98; f) houve excesso no desconto, no montante de R$ 58.233,12 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e três reais e doze centavos), que deve ser restituído em dobro. 4. Em suas razões recursais, a apelante insurgiu-se apenas contra a ausência de condenação em indenização por danos morais, alegando, em síntese, que não se trata de mero dissabor, visto que houve 30 descontos mensais em excesso. 5. A controvérsia recursal restringe-se à alegação de ocorrência de dano moral indenizável em razão de descontos nos proventos em montante superior ao devido. 6. Conforme entendimento consolidado desta Corte Regional, o simples desconto indevido nos proventos, por si só, configura mero aborrecimento, não sendo suficiente para caracterizar dano moral indenizável. Ademais, o fato de o interessado necessitar recorrer ao Judiciário para garantir a observância de seus direitos subjetivos não enseja, por si só, a obrigação de reparação moral. 7. Conforme acertadamente considerado pelo Juízo sentenciante, "uma vez que a parte autora não demonstrou ter sido exposta à situação vexatória ou a constrangimento desproporcional causado pelo réu, não resta caracterizada a ocorrência de dano moral". 8. Apelação desprovida. 9. Majorados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do arbitrado na origem, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à parte autora. .cff (PROCESSO: 08100385120244058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 25/02/2025) O precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região trata de situação em que o desconto decorreu de excesso de execução no cumprimento de decisão judicial pretérita sobre pensão por morte sem comprometer a subsistência básica. No presente feito, o autor é pessoa com deficiência e em comprovada situação de vulnerabilidade socioeconômica, titular de benefício assistencial que constitui sua única garantia de subsistência e dignidade (ID 140116140, p. 4; ID 140116141, p. 63). A retenção quase integral dos atrasados causou substancial frustração do mínimo existencial, provocando angústia e

aflição psicológica que extrapolam o mero dissabor da vida cotidiana. Considerando os elementos dos autos, a intensidade da lesão aos direitos da personalidade, a capacidade econômica da autarquia ré e a finalidade pedagógica da condenação, sem ensejar enriquecimento sem causa, mostra-se justa e adequada a fixação da indenização por danos morais no montante pleiteado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Consectários Legais A atualização dos valores devidos à parte autora deve observar os regimes constitucionais e infraconstitucionais de cálculo aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública. Quanto à repetição do valor indevidamente descontado (R$ 7.344,11), tratando-se de desconto efetuado em setembro de 2025 (competência 09/2025, com crédito disponibilizado em 14/10/2025), a atualização observará a Taxa SELIC a título de juros moratórios a contar da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Sobre a indenização por danos morais (R$ 5.000,00), os consectários legais incidirão a partir desta data, aplicando-se igualmente a Taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil. Após a expedição do requisitório até o efetivo adimplemento, a liquidação observará a disciplina do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136/2025, incidindo o IPCA para correção e juros simples de 2% ao ano, observada a regra limitadora da SELIC. III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência do débito relativo ao benefício NB 705.064.452-9 e a ilegalidade da consignação levada a efeito pelo réu sobre as parcelas em atraso do Benefício de Prestação Continuada NB 720.363.990-9; b) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restituir à parte autora o montante de R$ 7.344,11 (sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), indevidamente descontado, acrescido dos consectários legais estabelecidos na fundamentação; c) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de consectários legais a contar da presente data; Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0031420-56.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SANDRA CRISTINA AMARO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAELE SOARES SANTOS COELHO - RN16651 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015927-42.2026.4.05.8302 AUTOR: ALUISIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAUJO - PE28142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: tendo em vista a divergência do endereço indicado na exordial e na procuração (Município de Passira/PE), e o endereço constante no cadastro do INSS e no CadÚnico,(Município de Limoeiro/PE), deverá esclarecer o local em que de fato encontra-se domiciliado.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023452-93.2026.4.05.8102 AUTOR: J. M. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ARYHATSON TELES LIMA - CE49901 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUANA SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALICYA MENEZES ROCHA - CE49899 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023452-93.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. M. A. D. S. REPRESENTANTE: MARIA LUANA SANTOS OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ALICYA MENEZES ROCHA - CE49899, ARYHATSON TELES LIMA - CE49901, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Apresentar RELATÓRIO ESCOLAR atualizado do menor, emitido pela instituição de ensino onde esteja matriculado, contendo informações sobre: desempenho acadêmico, habilidades cognitivas e motoras, desenvolvimento social e interação com colegas e professores. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado

de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009330-97.2025.4.05.8300 AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) deficiente. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por não estarem presentes seus pressupostos. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021 incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluído pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido

artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. De se ressaltar, que, em relação a crianças e adolescentes, nos termos do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/93, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial, deve ser analisada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, sendo dispensável avaliar a incapacidade para o trabalho. Nunca é demais lembrar que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No caso, por ocasião da perícia médica, verificou-se que a parte autora é portadora de transtorno de disco lombar com radiculopatia (CID-10 M51.1), tendo o perito judicial consignado: "No caso em análise, o periciando apresenta quadro compatível com discopatia lombar com radiculopatia, com relato de dor lombar irradiada. O exame clínico evidencia preservação global da força muscular e da mobilidade, porém com queixas persistentes de dor e limitação funcional leve, especialmente em atividades que demandam esforço físico prolongado ou sobrecarga da coluna. Dessa forma, embora não se identifique incapacidade laborativa total no momento da avaliação, observa-se a presença de limitação funcional de caráter duradouro, compatível com o enquadramento como pessoa com deficiência, nos termos funcionais e periciais, sem prejuízo absoluto da capacidade para o trabalho. (...) O periciando se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, apresenta impedimento de longo prazo de natureza física." Concluiu, ainda, pela existência de incapacidade total para a sua atividade habitual, fixando a data de início da incapacidade (DII) em 17/05/2024, data anterior ao requerimento administrativo. De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Considerando que o quadro clínico decorre de patologia degenerativa crônica com repercussão funcional consolidada e duradoura por prazo superior a 2 (dois) anos, associado ao histórico de baixa escolaridade e trabalho braçal do autor, reputo comprovada a deficiência advinda de um impedimento de longo prazo. A perícia social, por sua vez, expôs que "Os elementos colhidos durante a visita domiciliar, a entrevista social e a observação direta evidenciam que o autor vivencia situação de extrema vulnerabilidade social e econômica. As condições de moradia são extremamente precárias, apresentando estrutura improvisada em tábuas de madeira, localizada em área isolada e suscetível a alagamentos, comprometendo significativamente as condições mínimas de habitabilidade. Durante a visita, constatou-se a inexistência de condições adequadas para armazenamento de alimentos, sendo os mantimentos guardados em um balde plástico, fato que demonstra a insuficiência da infraestrutura doméstica e evidencia a privação material enfrentada pelo autor. O imóvel dispõe de apenas um vão, possui sanitário localizado ao ar livre e apresenta condições quase inexistentes de habitabilidade e dignidade, incompatíveis com um padrão mínimo de moradia segura e salubre. Somam-se a esse contexto as limitações de saúde do autor, marcadas por dores intensas e contínuas que restringem sua capacidade laborativa, bem como a dependência de auxílio prestado por familiares para suprir necessidades básicas de alimentação e manutenção da residência. O conjunto dos elementos observados demonstra um quadro de acentuada vulnerabilidade social, com comprometimento das condições de subsistência e da qualidade de vida do autor." Ademais, ressalto que a percepção de benefício do Programa Bolsa Família (R$ 600,00) não é apta a desconfigurar a miserabilidade demonstrada, seja pela sua natureza assistencial de complementação de renda para garantia do mínimo

existencial, seja porque insuficiente à reversão da extrema precariedade narrada pela assistente social, sobretudo considerando o comprometimento financeiro com energia elétrica e medicamentos essenciais contínuos para alívio da dor. Por fim, o INSS não fez prova de que a parte autora tenha outros parentes que possam suprir as suas necessidades materiais sem comprometer de maneira significativa a própria subsistência, garantindo a ela condições mínimas de dignidade humana (art. 373, inc. II, CPC). O acolhimento do pedido não demanda maiores elucubrações. O benefício é devido desde a DER, uma vez que a parte demandante já estava, nessa ocasião, incapacitada. Com efeito, "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula 22 da TNUJEF). III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em conceder, em favor do autor, o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS), no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e de correção monetária na forma do Manual de cálculos da Justiça Federal. Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO: LOAS deficiente BENEFICIÁRIO (A): FERNANDO GOMES DA SILVA RENDA MENSAL DIP: 1 (um) salário-mínimo DIP: 1º dia do mês desta sentença DIB: 19/06/2024 (DER) VERBAS VENCIDAS: A serem liquidadas Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista o forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, sobretudo agora que está firmado, no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Após, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, planilha de cálculo atualizada, segundo as premissas fixadas nesta sentença, sob pena de arquivamento com baixa e, se não houver impugnação, expeça-se a requisição de pagamento. Ultimadas tais providências, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 33ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0806909-66.2018.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:BLACKHILL PRODUTOS TEXTEIS LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: REUBEM AZEVEDO DAMASCENO GABRIEL FILHO - CE39746 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000842-26.2025.4.05.8504 RECORRENTE: DAMIANA NOGUEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIBERIO PEREIRA SANTOS MELO - SE483-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedência. Objeto da demanda: auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (DER: 7/3/2024). Diarista com 50 anos de idade (ID n.º 30505108; DN: 15/1/1976), baixa escolaridade, residente no interior do Estado (Propriá/SE), a parte autora foi submetida a perícia médica (ID n.º 30505121), em que o auxiliar opinou pela existência de incapacidade temporária decorrente de "Artrose do tornozelo esquerdo CID10 M15. Tenossinovite do tornozelo esquerdo CID10 M65. Coalizão tarsal à esquerda CID10 Q66.". Sugeriu início da incapacidade em 14/12/2022 e estimou prazo para reavaliação em oito meses a partir da data da perícia. Oportunizada a produção de prova em audiência, a parte autora não compareceu e o juízo de origem reconheceu a inexistência da alegada situação jurídica. Na sentença e no que interessa consta o seguinte: "(...) - Qualidade de segurado e carência- Consta nos autos cópia do dossiê previdenciário da parte autora (ID 140714497) informando que seu último vínculo previdenciário, antes do advento da incapacidade, se deu com0 segurada empregada entre 04/01/2021 e 08/03/2021, o penúltimo vínculo previdenciário também se deu como segurada empregada entre 25/01/2016 e 20/06/2016. Houve, pois, notória perda da qualidade de segurada entre os vínculos. A parte autora, instada a apresentar provas de eventual desemprego involuntário, bem como intimada para produção de prova oral com a mesma finalidade, quedou-se inerte, não comparecendo à audiência designada. Desta forma, não tinha a parte autora, na DII apurada em sede judicial, a qualidade de segurada, a teor do art. 15, II, da Lei n. 8.213/1991. Por sua vez, sobre a carência dos benefícios por incapacidade, confira-se: "Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; [...] Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: [...] II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que,

após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [...] Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) Ante o exposto, a parte autora não reunia, ao tempo da incapacidade, a carência necessária (seis contribuições mensais) ao deferimento do benefício, possuindo apenas três (01/2021 a 03/2021). Saliento que a incapacidade autoral não advém de eventos listados no citado art. 26, II, da Lei nº 8.213/1991 como aptos a dispensar a carência do benefício, consoante expressamente consignado no quesito 21 do laudo pericial. Eventual reaquisição da qualidade de segurada, a partir de filiação como segurada facultativa de baixa renda, cujas contribuições não foram validadas pelo INSS e, por outro lado, mesmo intimada, a parte autora não juntou comprovante de prévia inscrição no CADÚnico, é fato irrelevante. Isto porque o evento incapacitante é anterior ao reingresso no RGPS, aplicando-se o art. 59, § 1º, da Lei n. 8.213/1991. (...)". Destaque-se que não é caso de aplicação do tema 217 da TNU, uma vez que a incapacidade se iniciou após a perda da qualidade de segurado, além de que a incapacidade já cessou, de acordo com os laudos administrativo e judicial e não há elementos de fato que permitam conclusão diversa daquela opinião do perito, porque os documentos médicos particulares estão em confronto direto com o que consta nas perícias administrativa e judicial. Por isso, conheço do recurso, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Sem custas, pois a parte autora (recorrente vencida) é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte autora (recorrente vencida) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004744-22.2022.4.05.8300 REQUERENTE: FERNANDO CARLOS BEZERRA, ANTÔNIA EMILLAINE DA SILVA BEZERRA, LAURA REGINA DA SILVA BEZERRA, FERNANDO CARLOS BEZERRA JUNIOR, LAIS STEFANNE DE LUCENA BEZERRA, JULIO CARLOS DE LUCENA BEZERRA, FERNANDA CARLA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ITALO RAFAEL ROLIM RODRIGUES DOS SANTOS - PE52839 REPRESENTANTE do(a) REQUERENTE: EDILEUZA MARIA DA SILVA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Fica o polo ativo intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos os documentos pessoais dos requerentes (CPF para fins de complementação do cadastro), a saber: ANTÔNIA EMILLAINE DA SILVA BEZERRA LAURA REGINA DA SILVA BEZERRA Recife/PE, data da movimentação. [ENCARREGADO DO SETOR]

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0036366-10.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GENILSON ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATA SOARES DA SILVA - AL23467 e LILIANE LUCENA DE SOUZA - AL18323 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031762-67.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: JORDAN DIAS DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IURY ALVES DE SOUSA - PB26073 IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE AUTORIDADE SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jordan Dias de Souza Silva contra ato reputado ilegal e/ou abusivo atribuído ao Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo, objetivando provimento jurisdicional para declarar a nulidade das Questões 01 e 08, ou, subsidiariamente, determinar a atribuição da respectiva pontuação ao Impetrante, com a consequente retificação de sua nota final, reconhecimento de sua aprovação no concurso e garantia de participação nas etapas subsequentes do certame, inclusive na fase de prova de títulos, observada sua nova classificação. Aduz o impetrante, em síntese, que: a) participa do Concurso Público regido pelo Edital Normativo nº 004/2026-PROGESP, concorrendo ao cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da área de Ciência e Tecnologia de Alimentos; b) obteve média final de 6,93 pontos na prova

escrita e dissertativa, não alcançando a nota mínima de 7,0 pontos exigida para aprovação e participação nas etapas subsequentes do certame; c) interpôs recurso administrativo apontando erros no gabarito das questões 1 e 8, requerendo sua retificação, porém ambos os recursos foram indeferidos sob a justificativa de que "a alternativa apresentada como resposta está correta"; d) a manutenção do gabarito oficial das referidas questões impediu que atingisse a pontuação mínima exigida, ocasionando sua eliminação do certame por diferença de 0,07 ponto, razão pela qual recorre ao judiciário. O pedido liminar foi parcialmente deferido. A autoridade coatora apresentou suas informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e pugnando pela denegação da segurança. A UFRN manifestou interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de sua intervenção. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Direito líquido e certo é aquele cujos fatos constitutivos podem ser demonstrados de plano, mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. O princípio do concurso público está expressamente previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;". A parte impetrante está regularmente inscrita no concurso público regido pelo Edital nº 004/2026 - PROGESP, publicado em 22 de janeiro de 2026, retificado em 06 de fevereiro de 2026, destinado ao provimento de cargos de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, na área de Ciência e Tecnologia de Alimentos, com previsão de 01 (uma) vaga, em regime de dedicação exclusiva e lotação na Escola Agrícola de Jundiaí - Campus de Macaíba/RN. No caso em exame, a impetrante pretende a retificação do gabarito e/ou a anulação das Questões nº 01 e 08 da prova escrita, sob o argumento de que ambas conteriam erros técnicos, os quais foram oportunamente suscitados em recurso administrativo, posteriormente indeferido pela banca examinadora. Assim, pretende a parte que, ao julgar o presente feito, o magistrado corrija, em lugar da banca examinadora do concurso, a prova que prestou, substituindo-se a ela, o que é de todo impossível. O controle jurisdicional sobre os critérios de formulação e correção das questões de concurso público é excepcional, não competindo ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação do conteúdo técnico das provas, salvo diante de manifesta ilegalidade, erro material ou inobservância das normas editalícias, circunstâncias que, ao menos neste momento processual, não se mostram evidenciadas. As alegações deduzidas pelo impetrante demandam análise de matéria eminentemente técnica, mediante cotejo entre a resposta considerada correta pela banca e referências bibliográficas especializadas da área de Ciência e Tecnologia de Alimentos. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao conteúdo de valoração das provas, incumbência específica das bancas examinadoras. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR EBTT. CANDIDATO PCD. TRANTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA CORREÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS DA BANCA EXAMINADORA. TEMA 485/STF. CONTROLE JURISDICIONAL LIMITADO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU ERRO GROSSEIRO OBJETIVAMENTE DEMONSTRADO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por particular em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos da Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo nº 0027345-10.2026.4.05.8000, ajuizada em desfavor de instituto federal de educação e outro, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. 2. O Juízo de origem entendeu que a pretensão do autor implicaria indevida intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo da banca examinadora do concurso público, em afronta ao entendimento firmado pelo STF no Tema 485 da repercussão geral. Embora o candidato sustentasse a ocorrência de erro material grosseiro na correção da prova discursiva, o magistrado considerou que a análise pretendida exigiria reavaliação dos critérios técnicos adotados pela banca, matéria inserida na esfera de discricionariedade administrativa. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado e não evidenciada ilegalidade manifesta no procedimento de correção, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. 3. Sustenta o agravante, em síntese, que é pessoa com deficiência diagnosticada com TEA - Transtorno do Espectro Autista e que participa do concurso público regido pelo Edital nº 03/2026 do IFAL para o cargo de Professor EBTT - 20h - Direito, concorrendo às vagas reservadas às pessoas com deficiência. 4. O recorrente afirma que, embora tenha obtido elevada pontuação na prova objetiva, foi eliminado na prova dissertativa em razão de erro material grosseiro da banca examinadora, ao deixar de atribuir pontuação a expressões e conteúdos que teriam sido efetivamente lançados em sua resposta discursiva, em desconformidade com o espelho de correção. Aduz, ainda, a existência de ilegalidades em questões objetivas do certame, por suposta cobrança de normas incompatíveis com a Constituição Federal. 5. O candidato alega que a controvérsia não envolve reavaliação do mérito administrativo ou substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, mas sim controle de legalidade diante da ocorrência de erro material e vício de motivação no ato administrativo de correção da prova, hipótese excepcional admitida pela jurisprudência do STF e do STJ, inclusive em mitigação ao Tema 485 da repercussão geral. 6. O agravante defende que a probabilidade do direito decorreria da prova documental pré-constituída juntada aos autos, consistente no cotejo entre a folha de resposta definitiva e o espelho de correção, bem como da alegada incompatibilidade constitucional de

determinadas questões objetivas. 7.Quanto ao perigo da demora, afirma-se que o cronograma do certame já se encontra em andamento, tendo sido iniciadas as fases subsequentes do concurso, notadamente a prova de desempenho didático e a análise de títulos, de modo que a ausência de imediata reintegração ao certame inviabilizaria, de forma irreversível, sua continuidade no concurso público. 8. Ao final, o recorrente requereu o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com a concessão de tutela antecipada recursal para suspender os efeitos de sua eliminação no concurso público regido pelo Edital nº 03/2026 do IFAL, assegurando sua participação nas fases subsequentes do certame, inclusive mediante reagendamento da prova de desempenho didático e recebimento da documentação referente à prova de títulos, com reserva de vaga destinada à cota PCD até o julgamento final do recurso. 9. O cerne da controvérsia recursal consiste em definir se as alegações do agravante revelam ilegalidade objetiva e erro material grosseiro na atuação da banca examinadora, aptos a autorizar o excepcional controle jurisdicional do ato administrativo, com a consequente reintegração do candidato às fases subsequentes do certame. 10. Nos termos do Tema 485 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 632.853/CE), "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". 11. A análise dos recursos administrativos interpostos e das respectivas respostas da banca examinadora revela, ao menos em exame prefacial próprio da tutela de urgência, cenário que não evidencia, de forma inequívoca, mera omissão objetiva de leitura ou erro material aferível de plano, mas sim controvérsia relacionada à suficiência qualitativa das respostas apresentadas pelo candidato em confronto com os critérios técnicos de correção adotados no certame. 12. A banca examinadora apreciou especificamente as insurgências deduzidas pelo candidato nos recursos administrativos referentes aos critérios da prova discursiva, reconhecendo, inclusive, parcialmente algumas das alegações apresentadas. 13. No recurso atinente ao critério CR3, a banca consignou expressamente que parte da argumentação já havia sido considerada em outro critério avaliativo e que "assiste parcial razão ao candidato" quanto à menção a exemplos de APA e Monumento Natural, concluindo, todavia, que os aspectos exigidos pelo espelho não teriam sido integralmente desenvolvidos pelo examinando. 14. No recurso administrativo relacionado ao critério CR4, o candidato sustentou ter abordado sanções administrativas ambientais, tais como multas, embargos, apreensões, TCFA e CTF. Em resposta, a banca registrou que o candidato efetivamente tratou materialmente das sanções, mas entendeu ausente o adequado desenvolvimento da fundamentação normativa e da distinção técnica exigida pelo espelho de correção, deferindo apenas parcialmente a insurgência administrativa. 15. Os documentos colacionados aos autos indicam que a controvérsia instaurada não se limita à simples constatação mecânica de que determinada palavra ou expressão teria sido escrita pelo candidato e ignorada pela banca examinadora, hipótese que, em tese, poderia caracterizar erro material objetivamente verificável. Ao revés, o que se observa, em princípio, é divergência quanto à suficiência técnica, profundidade argumentativa e aderência qualitativa das respostas apresentadas pelo candidato aos parâmetros de correção estabelecidos pela banca examinadora, matéria que se insere, ao menos em análise preliminar, na esfera de discricionariedade técnica da Administração Pública. 16. As respostas administrativas evidenciam que a banca examinadora não desconsiderou integralmente os conteúdos indicados pelo candidato, mas apenas reputou insuficiente o respectivo desenvolvimento técnico em relação aos parâmetros do espelho de correção. 17. Não se constata, neste momento processual, qualquer ilegalidade ou violação ao edital que autorize a intervenção do Poder Judiciário. As justificativas apresentadas pela banca examinadora demonstram observância aos critérios editalícios, e eventual divergência quanto à valoração subjetiva de aspectos da redação insere-se no âmbito do mérito administrativo, insuscetível de revisão judicial, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. 18. A premissa de que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora para reavaliar critérios técnicos de correção, aliada à ausência, neste exame prefacial, de demonstração inequívoca de erro material objetivo ou ilegalidade manifesta, mostra-se suficiente para afastar a plausibilidade jurídica da pretensão recursal. 19. Em juízo de cognição sumária, não se evidencia, por ora, ilegalidade manifesta ou erro grosseiro objetivamente demonstrado apto a afastar a incidência da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral, segundo a qual não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar critérios de correção e avaliação de provas em concurso público, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 20. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 00077437420264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, GAB 21 - DES. FREDERICO DANTAS, JULGAMENTO: 01/07/2026) Por outro lado, constata-se dos autos que, ao impugnar administrativamente as Questões nº 01 e 08, o impetrante apresentou fundamentação técnica específica, indicando as razões pelas quais entendia incorreto o gabarito oficial, bem como apontando referências bibliográficas e documentos destinados a amparar sua pretensão. Não obstante, ambos os recursos foram indeferidos mediante idêntica resposta padronizada, consistente na afirmação: "pedido indeferido pois a alternativa apresentada como resposta está correta", sem qualquer enfrentamento dos argumentos técnicos suscitados pelo candidato (id. 174879678). Tal motivação revela-se insuficiente para demonstrar que as razões recursais efetivamente foram analisadas pela banca examinadora, porquanto não explicita os fundamentos técnicos que justificaram a manutenção do gabarito nem enfrenta, ainda que sucintamente, os argumentos especificamente deduzidos pelo recorrente. Embora não caiba ao Poder Judiciário substituir o entendimento técnico da banca examinadora, incumbe-lhe exercer o controle de legalidade dos atos administrativos, inclusive quanto ao dever de motivação, assegurando que os recursos administrativos sejam efetivamente apreciados, com exposição mínima das razões que conduziram ao seu acolhimento ou rejeição. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO (CNU). PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE ESPELHO DE CORREÇÃO INDIVIDUALIZADO. FALTA DE MOTIVAÇÃO NO INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO. TEMA 485/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação Cível interposta pela União

Federal contra sentença que, nos autos de Ação Ordinária ajuizada por candidato ao cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho no Concurso Público Nacional Unificado - CNU (Edital nº 04/2024), julgou procedente o pedido para anular o ato administrativo que indeferiu recurso contra a nota da prova discursiva, determinando a disponibilização de espelho de correção individualizado e a reapreciação fundamentada do recurso administrativo, com reabertura de prazo, se necessário. 2. A questão em discussão consiste em definir se a banca examinadora de concurso público tem o dever de disponibilizar ao candidato espelho de correção individualizado da prova discursiva, com motivação adequada do indeferimento de recurso administrativo, sem que isso implique indevida incursão do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo. 3. A União detém legitimidade passiva, pois o concurso público foi promovido no âmbito da Administração Pública Federal, sob coordenação de órgão integrante de sua estrutura, responsável pela condução, supervisão e validação do certame. A banca examinadora atua por delegação administrativa, não se desvinculando a União da responsabilidade pela observância dos princípios constitucionais que regem os concursos públicos, notadamente legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia. 4. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 485 da repercussão geral (RE 632.853/CE), estabelece que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção, salvo ocorrência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. O Superior Tribunal de Justiça admite a atuação judicial apenas quanto à legalidade dos procedimentos e à compatibilidade das questões com o edital, vedando a revisão do mérito da correção. 6. A ausência de fundamentação no indeferimento do recurso administrativo, desacompanhado de espelho de correção individualizado que indique os critérios aplicados e os descontos de pontuação, configura violação aos princípios da motivação, da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 7. O art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal assegura ao candidato o direito de acesso a informações de seu interesse particular, o que abrange o conteúdo detalhado da correção de sua prova discursiva. 8. O edital de concurso público não se sobrepõe às normas constitucionais, de modo que a banca examinadora deve observar os deveres de publicidade e motivação dos atos administrativos, ainda que haja previsão editalícia em sentido diverso. 9. A determinação judicial para disponibilização do espelho de correção individualizado e reapreciação fundamentada do recurso não implica reexame do mérito da avaliação, mas controle de legalidade diante de indícios de abuso na atuação administrativa. 10. Recurso desprovido. (PROCESSO: 08001431720254058402, APELAÇÃO CÍVEL, ETHEL FRANCISCO RIBEIRO, GAB 14 - DES. EDVALDO BATISTA, JULGAMENTO: 02/03/2026) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM. CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. RESPOSTA GENÉRICA E PADRONIZADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE. DEVER DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança em mandado de segurança impetrado contra ato da Coordenação Nacional do Exame de Ordem Unificado e do presidente da Fundação Getúlio Vargas, objetivando a reanálise do item 6.3 da peça prático-profissional do 43º Exame Nacional da OAB, em razão de atribuição de nota zero considerada inadequada e da ausência de motivação específica na resposta ao recurso administrativo interposto. 2. No caso dos autos, o próprio Conselho Federal da OAB, em suas informações, reconheceu expressamente a existência de erro material na correção, o que culminou na aprovação do candidato após o cumprimento da liminar. Tal circunstância reforça a procedência da argumentação do impetrante e evidencia que a intervenção judicial foi necessária e adequada para corrigir ilegalidade manifesta. 3. A resposta genérica e padronizada ao recurso administrativo, sem o devido enfrentamento dos argumentos específicos apresentados pelo candidato, configura violação ao princípio da motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, impondo-se a reanálise individualizada e fundamentada da questão controvertida, quando o próprio edital do certame assegura a análise de todos os recursos interpostos. 4. O controle jurisdicional sobre atos administrativos em concursos públicos, embora limitado aos aspectos de legalidade, alcança plenamente vícios formais relacionados à motivação e à adequada análise de recursos interpostos pelos candidatos. 5. A intervenção judicial, no caso, não implica substituição do juízo técnico da banca examinadora, mas tão somente controle de legalidade do procedimento administrativo, assegurando o cumprimento de princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, motivação e ampla defesa. 6. Remessa necessária desprovida. (PROCESSO: 00167022420254058001, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, GAB 7 - DES. PAULO ROBERTO, JULGAMENTO: 10/02/2026) A motivação dos atos administrativos, especialmente daqueles que apreciam recursos interpostos pelos administrados, não constitui mera formalidade, mas requisito de validade da atuação administrativa. Nos termos do art. 50, incisos I e V, e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, os atos administrativos que neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses, bem como aqueles que decidam recursos administrativos, devem ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente. É certo que o dever de motivação não exige que a banca examinadora responda exaustivamente a cada argumento apresentado pelo candidato, tampouco que adote a interpretação por ele defendida. Exige-se, contudo, que a decisão revele, de maneira minimamente inteligível, as razões pelas quais a insurgência foi rejeitada, permitindo ao interessado conhecer os fundamentos do ato e exercer adequadamente o contraditório na via administrativa e, posteriormente, o controle judicial de legalidade. Dessa forma, a intervenção jurisdicional mostra-se legítima e necessária, não para substituir a banca examinadora ou definir qual alternativa deve ser considerada correta, mas para assegurar que o exercício da função administrativa se desenvolva em conformidade com os princípios da legalidade, da motivação e da publicidade. Ante o exposto, concedo em parte a segurança, ratificando a liminar que determinou à autoridade impetrada a reapreciação dos recursos administrativos referentes às Questões nº 01 e 08. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. A publicação e o

registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001190-34.2026.4.05.8302 AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE ESPINDULA MELO - PE39999 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA HELENA DE SOUZA SILVA SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação especial previdenciária promovida por VERA LUCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu alegado companheiro, LUIZ MIGUEL DA SILVA, ocorrido em 11/04/2020. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. 2. Fundamentação Conforme se afere do art. 74 da Lei nº. 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (1) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (2) do requerimento, quando requerida após este prazo; ou (3) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ademais, de acordo com o inciso I do art. 16 do citado diploma legal, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Neste contexto, cabe verificar se a Autora preenche os requisitos necessários à fruição da pensão por morte, quais sejam: a) qualidade de dependente; b) o óbito; c) a manutenção, pelo de cujus, da qualidade de Segurado ou satisfação dos requisitos legais do benefício de aposentadoria. Passemos, desta forma, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. Verifica-se que o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, na seara previdenciária em que se está, o fundo do direito é imprescritível, alcançando a prescrição apenas os efeitos patrimoniais pretéritos, limitados ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. De acordo com a Súmula 74 da TNU, o requerimento administrativo atua como causa de suspensão do prazo prescricional, que volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão final. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 11/04/2020 e o requerimento administrativo foi protocolado em 07/10/2020, tendo a decisão administrativa sido comunicada em 07/12/2020. A presente demanda, por sua vez, foi ajuizada em 26/01/2026. Desse modo, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, sem prejuízo da análise do direito material pleiteado. Ante o exposto, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 26/01/2021, observados os limites do pedido e os demais critérios aplicáveis ao caso concreto. Quanto ao caso concreto, o requisito do óbito foi devidamente comprovado, uma vez que foi colacionada aos autos a respectiva certidão noticiando que o Sr. Luiz Miguel da Silva faleceu em 11/04/2020 (Id. 141871920). Da análise dos autos, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido em razão de não ficar comprovada a condição de dependente - companheira da requerente em relação ao Instituidor (Id. 152768455, p. 93). No que se refere à qualidade de segurado do falecido, resta incontroversa, tendo em vista a concessão do benefício de pensão por morte ao filho menor da demandante e do instituidor (NB 21/195.479.686-0, Id. 152768455, p. 93; e Id. 146163452), desde 11/04/2020 (óbito). A parte autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: certidão de óbito (Id. 141871920); certidão de nascimento do filho em comum (Id. 141871922); certidão de casamento do falecido com a ex-esposa (Id. 141871923); indeferimento de benefício de pensão por morte à ex-esposa (Id. 141871926); prontuário de saúde e declaração da secretaria de saúde de Lagoa dos Gatos/PE (Ids. 141871936 e 141874037); cadastro do casal no sistema e-SUS (Id. 141874039); certidão de batismo do filho em comum (Id. 141874041); declaração de proprietária do imóvel alugado pelo casal (Id. 141874042); declaração de comerciante (Id. 141874043); DAM referente à taxa de sepultamento (Id. 141874044); fotos do casal (Id. 141874046); comprovante de residência (Id. 141874048); documento pessoal do falecido (Id. 141874049); carta de concessão de pensão por morte ao filho (Id. 146163452). Determinada a intimação da litisconsorte passiva Maria Helena de Souza Silva (Id. 154614794), a parte autora anexou aos autos declaração subscrita pela referida litisconsorte, pela qual afirma que a união estável entre o falecido e a demandante perdurou de 2003, quando da separação de fato, até a data do óbito do instituidor (Id. 161189816). Ao Id. 193341109, consta certificado que a litisconsorte foi devidamente citada e informada do teor da presente demanda, ocasião em que a declarou "(...) que estava separada de fato do de cujus há muitos anos; d) Que a Sra. Vera Lúcia de Souza convivia em união estável com o de cujus até o momento do falecimento deste, com quem, inclusive, teve um filho; e) que reconhece e confirma a integral autoria da declaração por ela subscrita e juntada aos autos sob o Id.: 161189816.". Qualidade de segurado No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido não constitui matéria controvertida. Com efeito, a documentação constante do processo se revela suficiente para demonstrar o preenchimento desse requisito (Id. 146163452). Condição de companheira e dependência econômica Igualmente, restou comprovada a condição de companheira da autora em relação ao falecido instituidor. Com efeito, o prontuário de saúde acostado aos Ids. 141871936 e 152768455, p. 49, registra a autora como companheira do falecido, residente no mesmo endereço constante do comprovante de Id. 152768455, p. 25, qual seja, a Rua Vereador José Francisco de Luna, 115, Vila Cipó, Lagoa dos Gatos/PE. Consta o mesmo endereço, igualmente, do DAM e do Cadúnico acostados ao Id. 152768455, pp. 58 e 82. A litisconsorte passiva, por sua vez, assegurou que já estava separada de fato do falecido quando este passou a conviver com a parte autora até a data do óbito. Registre-se, ademais, que a parte autora foi a declarante do óbito do instituidor (certidão de Ids. 141871920 e 152768455, p. 3). Dessa forma, o conjunto probatório, analisado em sua integralidade, mostra-se suficiente para demonstrar a existência

da união estável entre a autora e o falecido até a data do óbito, bem como a consequente dependência econômica da demandante, na qualidade de companheira. Por todo o exposto, considero demonstrada a qualidade de segurado do instituidor, bem como a condição de dependente da autora, na qualidade de companheira e, portanto, presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte à demandante. É de se destacar que cabe ao réu o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, CPC), o que não ocorreu nos presentes autos. Dito isso, no que concerne ao termo inicial do benefício, observa-se que o óbito ocorreu em 11/04/2020 (Id. 141871920), enquanto o requerimento do benefício foi formulado em 07/10/2020 (Id. 152768455), ou seja, fora do prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 vigente à época do óbito, razão pela qual a pensão por morte é devida desde a DER, nos termos do art. 74, inciso II, do mesmo diploma legal. Por fim, com vistas a aferir a duração da cota individual do benefício, verifica-se que a união durou mais de 2 (dois) anos e que a autora - VERA LUCIA DE SOUZA, nascida em 14/03/1968 (Id. 141874050), contava com mais de 44 anos de idade na data do óbito do instituidor. Assim, nos termos do art. 77, § 2º, V, "c", 6, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte deverá ser vitalícia. 3. Dispositivo Pelo exposto, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 26/01/2021, e julgo procedentes os pedidos vertidos na inicial (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) Implantar o benefício de pensão por morte, em favor da parte demandante, com DIB na DER 07/10/2020 (Id. 152768455), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), passível de majoração (art. 537, § 1.º, I, do Código de Processo Civil). A priori, fixo o valor máximo total da multa em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). b) Pagar à parte demandante as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal reconhecida em relação às parcelas anteriores a 26.01.2021, corrigidas monetariamente e com juros, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. c) Fixo a DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença. Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: BENEFÍCIO Pensão por morte DIB DER 07/10/2020 (Id. 152768455) DIP 1º dia do mês da validação desta sentença O benefício deverá ser vitalício, nos termos do art. 77, § 2º, V, c, 6, da Lei nº 8.213/91. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nessa instância (art. 54 da Lei 9.099/95). Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Escoado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado. Após, certificado o trânsito em julgado: a) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e/ou emissão de parecer; b) após, retornem à Secretaria para expedição da requisição de pagamento, na modalidade cabível - RPV/PREC; c) na sequência, INTIME-SE as partes para, querendo, apresentarem impugnação aos cálculos e/ou à requisição de pagamento; d) havendo impugnação aos cálculos, retornem os autos à Contadoria para análise e eventual adequação; e) havendo impugnação à requisição de pagamento, remetam-se os autos à Secretaria para as providências pertinentes; f) não havendo impugnação, homologo os cálculos apresentados e determino o encaminhamento da requisição de pagamento ao Tribunal Regional Federal competente; g) nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01). Intimem-se. Caruaru, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Marcos Antonio Mendes de Araújo Filho Juiz Federal da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003966-07.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCA EDNA VASCONCELOS FEITOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE DO NASCIMENTO SILVA - CE48979 ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERARDO ALVES CARNEIRO - CE45038 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural A Constituição da República Federativa do Brasil, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e ao pescador artesanal, nos termos das previsões contidas no art. 195, § 8º, e no art. 201, § 7º, inciso II: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos

cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, 'reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 - Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), em cujo art. 11, inciso VII, alínea "a", item 1; e § 1º, são definidos os parâmetros para caracterização do segurado trabalhador rural a que alude a CRFB: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)" (destaquei em negrito) O benefício de aposentadoria por idade rural, a seu turno, encontra-se disciplinado no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim enunciam: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...)" (destaquei em negrito) São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considero próprio registrar que, a partir da edição e vigência da Medida Provisória n° 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, deixou-se de exigir a qualidade do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Idade A PARTE AUTORA nasceu em 03/08/1970 (ID 155636109). Portanto, não cumpriu o requisito etário ao tempo da data de entrada do requerimento - DER (02/07/2025; ID 155636113). 2.2.3. Qualidade de segurado(a) especial trabalhador(a) rural e período de carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.". Aplica-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: - 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; - 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."; - 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."; - 54: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.". Com o propósito de comprovar o exercício o desempenho de atividade agrícola pelo período de carência exigido por lei, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) CNIS em que consta a percepção de salário-maternidade rural nos anos de 1999, 2001 e 2006 (ID 155654735). b) Cadastro de Agricultura Familiar (CAF) emitido em 30/01/2025 (ID 155636126). No caso em apreço, entendo que a documentação juntada aos autos constitui início razoável de prova material. Embora os referidos documentos não comprovem, de forma plena, o exercício da atividade rural durante todo o período de carência, cumpre ressaltar que trabalhadores rurais e pescadores enfrentam notórias dificuldades na produção de provas documentais, em razão do avanço da idade e da limitada acessibilidade a políticas públicas de fomento à atividade rural, tais como o DAP, o seguro-defeso e o programa Hora de Plantar. In casu, considero que

eficácia probatória dos mencionados documentos pode ser estendida, no caso concreto, a todo período de carência, uma vez o laudo social sob o ID 180643212 não deixa dúvidas acerca da qualidade de segurado(a) especial do(a) promovente, fato este constatado pela perita social e confirmado mediante entrevista in loco da parte autora e de vizinhos. Veja-se: "Durante a diligência social, foram entrevistadas (6) seis pessoas residentes na comunidade, sendo (2) dois comerciantes em rua próxima, (1) um domiciliado na mesma rua da requerente e (3) três domiciliados próximo ao terreno informado pela autora como área de cultivo, todos os entrevistados afirmaram conhecer a requerente há mais de 20 anos, relatando de forma unânime que durante esse período a mesma sempre foi vista vinculada à atividade rural. Segundo os relatos colhidos durante a perícia social, a autora é reconhecida pelos informantes como pessoa que desempenha atividades típicas da agricultura familiar, também foi informado que a mesma é frequentemente vista participando de tarefas relacionadas ao cultivo de produtos agrícolas, como preparo do solo, plantio e colheita, relataram ainda, que, a autora sempre foi observada chegando à sua residência transportando produtos oriundos da atividade agrícola. De maneira geral, os moradores a identificam socialmente como agricultora, reconhecendo seu histórico com a atividade agrícola. (...) Ao ser indagada acerca do tempo de residência na localidade e de sua ocupação, a requerente declarou que reside no local há mais de 30 anos, informou que iniciou as atividades agrícolas aos 8 anos de idade quando ainda morava com os pais, e que, após contrair matrimônio, permaneceu desenvolvendo atividade rural juntamente com o esposo. Declarou que, entre os anos de 2010 e 2012, não sabendo precisar o período exato, exerceu atividade remunerada, com vínculo junto à Prefeitura Municipal de Marco, na função de auxiliar de serviços gerais. Esclareceu, contudo, que, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, não deixou de exercer as atividades agrícolas, conciliando o trabalho remunerado com o cultivo rural nos períodos em que dispunha de tempo. Informou que, após o encerramento do vínculo com a Prefeitura, passou a se dedicar exclusivamente às atividades agrícolas, as quais, segundo seu relato, vêm sendo desenvolvidas de forma contínua e ininterrupta até os dias atuais. Ao ser questionada acerca de sua rotina de trabalho, a autora informou que sai de sua residência nas primeiras horas do dia, retornando as 11h30, em razão de exercer a atividade em local próximo de sua moradia, o que facilita a atividade. Indagada acerca de sementes e dos instrumentos utilizados no desempenho das atividades agrícolas, a requerente apresentou: Três enxadas, um cavador, uma pá, um ciscador(ancinho)e uma foice, no tocante ás sementes, a autora apresentou garrafas contendo feijão, espigas de milho, macaxeira e alguns jerimuns. No decorrer da diligência, foram direcionadas à autora perguntas relacionadas à área de cultivo, às formas de plantio, às práticas utilizadas na atividade agrícola e à rotina diária de trabalho no campo. Observou-se que a requerente soube responder aos questionamentos apresentados, demonstrando facilidade em fornecer informações acerca da prática da atividade rural. Quanto ao local de plantio, declarou cultivar em terras pertencentes ao S.r° ANTONIO VALDENIR VASCONCELOS, situadas próxima à residência, na oportunidade, foi solicitada visita à requerente ao referido terreno. Na ocasião, fui conduzida pela autora até a propriedade indicada, onde foi possível observar vestígios de plantação ainda no terreno. (...) A PARTIR DA PERÍCIA SOCIAL REALIZADA, VERIFICA-SE QUE: FRANCISCA EDNA VASCONCELOS FEITOSA Com base nas informações prestadas pela parte autora, os dados obtidos na visita domiciliar, as entrevistas realizadas com moradores da localidade e as observações efetuadas durante as diligências, foram verificados indícios relacionados à realização de atividades vinculadas ao meio rural. Diante do conjunto de informações obtidas no decorrer da perícia social, percebe-se que, há elementos indicando o exercício de atividade rural pela parte autora" (destacou-se). Deste modo, ficou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo prazo exigido em lei para a obtenção do benefício. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência da PARTE AUTORA, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie APOSENTADORIA POR IDADE (SEGURADA ESPECIAL) DIB - data de início do benefício 03/08/2025 (REAFIRMAÇÃO DA DER) DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício RMI - Renda Mensal Inicial 1 (um) salário-mínimo b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os

benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060675-68.2026.4.05.8300 AUTOR: SEVERINO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: IVSON LUCAS DA MOTA FERREIRA - PE65765 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: declaração de desconhecimento da existência de outros dependentes do segurado; regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração pública ou, alternativamente, comparecer à Secretaria deste JEF, ou realizando chamada de vídeo por meio da ferramenta do BALCÃO VIRTUAL (horário - 12: 00 às 17:00), a fim de ratificar os poderes conferidos ao seu advogado por meio do instrumento particular anexado aos autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064939-65.2025.4.05.8300 AUTOR: ANA LUCIA SOARES SARAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AYNOAN PRISCILA DO ESPIRITO SANTO BEZERRA DA SILVA - PE62383 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO HELDER SILVERIO GONCALVES - PE33749 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) deficiente. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por não estarem presentes seus pressupostos. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas, por não serem contributivas, incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, com equivalência de emenda constitucional, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença, no indivíduo, de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min.

Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)" As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. Nunca é demais lembrar que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No caso concreto, o laudo pericial médico produzido sob o crivo do contraditório (ID 158553596) atestou que a demandante tem neoplasia maligna da mama, não especificada (CID-10 C50.9) e neoplasia maligna secundária e não especificada de gânglio linfático (CID-10 C77.9). A médica perita judicial destacou a existência de patologia neoplásica em tratamento com evidências de doença metastática e disseminação sistêmica (para fígado, pulmão, ossos e linfonodos), fixando a data de início da incapacidade em 07/10/2025 com base no exame anatomopatológico (ID 138505952). A perita judicial concluiu de forma taxativa pela existência de incapacidade laboral total e permanente, decorrente de quadro grave e incurável, sob cuidados paliativos e quimioterapia oral contínua. Na aplicação da matriz de funcionalidade, a demandante alcançou a pontuação de 600 pontos, enquadrando-se formalmente no conceito de pessoa com deficiência leve e demonstrando a presença de impedimentos duradouros superiores a dois anos na sua interação social e laboral, restando plenamente atendido o requisito biomédico. No que tange ao requisito socioeconômico, a avaliação social realizada por assistente social da confiança deste Juízo (ID 167448895) demonstrou que a autora reside sozinha em imóvel próprio de alvenaria. A renda mensal familiar é de apenas R$ 600,00, decorrente exclusivamente do Programa Bolsa Família, com tarifa social de energia elétrica, na qual despende mensalmente o valor irrisório de R$ 6,11. Em contrapartida, as

despesas fixas da demandante totalizam R$ 796,50 mensais, destacando-se gastos contínuos de R$ 270,00 com medicamentos, vitaminas e suplementos não fornecidos pela rede pública, além de R$ 400,00 em alimentação básica, gerando deficit orçamentário constante que é remediado mediante parcelamentos sucessivos no cartão de crédito. Cumpre registrar que a posse de moradia própria de alvenaria e os eletrodomésticos básicos observados durante a vistoria domiciliar não afastam nem descaracterizam a miserabilidade atual da requerente. O extrato previdenciário constante dos autos evidencia que a autora possui extenso histórico de trabalho formal pretérito na função de auxiliar de serviços gerais até o ano de 2018 (ID 161240575), bem como percebeu benefícios previdenciários de auxílio-doença até maio de 2019, período pretérito no qual constituiu seu modesto patrimônio doméstico. A dignidade da pessoa humana impede que se exija a perda prévia de bens essenciais ou a completa destituição patrimonial para o reconhecimento da condição de vulnerabilidade. O patrimônio básico e os bens materiais adquiridos no passado refletem uma situação pretérita de capacidade laboral já superada, não tendo o condão de descaracterizar a miserabilidade atual vivenciada pela requerente, que atualmente se encontra sem rendimentos do trabalho, gravemente enferma e desprovida de meios para manter a própria subsistência com dignidade. A perita assistente social foi conclusiva ao afirmar que a demandante não possui condições financeiras de arcar com o próprio sustento, estando enquadrada na situação de miserabilidade. Diante desse quadro fático de penúria, inação e desamparo, e considerando a necessidade de flexibilização do critério objetivo de renda à luz dos gastos médicos essenciais e da ausência de outros membros no grupo familiar aptos a prover alimentos, tem-se por integralmente demonstrado o estado de hipossuficiência econômica. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), ocorrido em 12/12/2025 (NB 727.383.556-1), momento em que os requisitos legais já se encontravam satisfeitos. 3. DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em conceder, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS), no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, vedada qualquer duplicidade com eventuais benefícios inacumuláveis percebidos no mesmo período. Juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eis os dados básicos para o registro do benefício: Campo Dado Tipo de benefício LOAS deficiente (Espécie 87) Número do benefício (NB) 727.383.556-1 Beneficiária ANA LUCIA SOARES SARAIVA Renda mensal inicial (RMI) 1 (um) salário-mínimo Data de início do pagamento (DIP) 1º dia do mês desta sentença Data de início do benefício (DIB) 12/12/2025 (DER) Verbas vencidas A serem liquidadas Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista o forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, sobretudo agora que está firmado, no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Após, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, planilha de cálculo atualizada, segundo as premissas fixadas nesta sentença, sob pena de arquivamento com baixa e, se não houver impugnação, expeça-se a requisição de pagamento. Ultimadas tais providências, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803210-37.2022.4.05.8000 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: OZEALISSON SANTOS GOMES ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CLAUDIO FERREIRA DE MELO - BA21602 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DIEGO CORREA RODRIGUES - BA22937 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: NYVEA NAYARA DA SILVA MAIA - AL18529B DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por OZEALISSON SANTOS GOMES, por meio da petição de ID 187581778, no qual requer a liberação da quantia de R$ 1.706,24, constrita em conta corrente mantida junto ao C6 Bank. Alega o executado que o montante bloqueado corresponde integralmente à sua remuneração mensal, constituindo sua única fonte de recursos para o sustento próprio e de sua família. Afirma, ainda, possuir filho menor de idade e que sua esposa se encontra grávida, circunstâncias que, segundo sustenta, evidenciariam o comprometimento de sua subsistência caso mantida a constrição. Para fundamentar o pedido, juntou documentos de identificação (ID 187581783), extrato bancário (ID 187581784), certidão de nascimento de seu filho (ID 187581785) e comunicação de bloqueio encaminhada pelo C6 Bank (ID 187581786). Por meio do despacho de ID 189177099, determinou-se a intimação da parte exequente para manifestação sobre o requerimento. A Caixa Econômica Federal, em manifestação de ID 193356455, pugnou pela manutenção da constrição, sustentando que o executado não comprovou a impenhorabilidade dos valores atingidos, especialmente quanto à origem salarial dos recursos depositados em conta corrente. É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia consiste em verificar se os documentos apresentados pelo executado são suficientes para demonstrar a impenhorabilidade da quantia bloqueada, de modo a justificar o levantamento da constrição judicial. Pois bem. Ao disciplina o instituto da impenhorabilidade, o Código de Processo Civil, no art. 833, IV, protege, da construção judicial, entre outras verbas, os vencimentos, salários, remunerações e proventos, ressalvadas as hipóteses legais. Por sua vez, o inciso X do mesmo dispositivo protege a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite legal de 40

(quarenta) salários mínimos. A aplicação dessas regras, contudo, exige a distinção entre a proteção legal conferida às verbas de natureza salarial e a pretensão de estender automaticamente a impenhorabilidade a todo e qualquer valor mantido em conta corrente ou aplicação financeira pelo simples fato de ser inferior ao limite de 40 salários mínimos. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 2.184.033/SP, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, pela Terceira Turma, em 28/04/2025, publicado no DJEN de 05/05/2025, asseverou que: [...] A garantia de impenhorabilidade do montante de até 40 salários mínimos é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, eventualmente, aos valores mantidos em conta corrente ou em qualquer outra aplicação financeira, desde que comprovado, pela parte atingida, que o montante objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial [...] Naquela oportunidade, o Tribunal assentou que, não comprovada essa finalidade, a constrição deve ser mantida, porquanto alegações genéricas, desacompanhadas de elementos probatórios suficientes, não autorizam o reconhecimento da impenhorabilidade. O precedente remete, ainda, ao entendimento firmado pela Corte Especial no REsp 1.677.144/RS, segundo o qual a extensão da proteção a valores mantidos fora da caderneta de poupança depende da demonstração concreta de sua destinação à preservação do mínimo existencial. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar o processo nº 0800625-49.2017.4.05.8400, destacou a necessidade de comprovação da natureza alimentar da verba constrita, não sendo suficiente a mera alegação de que os valores depositados em conta corrente seriam destinados ao sustento do executado. A jurisprudência regional também reconhece que compete ao titular da conta demonstrar a origem salarial ou a incidência de outra hipótese legal de impenhorabilidade, não bastando a afirmação genérica de que os recursos possuem caráter alimentar, nos seguintes termos: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DA ACUSAÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO . BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE. NATUREZA ALIMENTAR NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Preliminar suscitada pelo Ministério Público, nas contrarrazões, argumentando a ocorrência de cerceamento à acusação, diante da necessidade de baixa dos autos para a primeira instância para que as contrarrazões ao recurso de apelação sejam apresentadas pelo Procurador da República que teria tal atribuição, e não, pela Procuradoria Regional da República, que atua perante esta segunda instância. 2. O referido debate perpassa pela observação de que o Ministério Público é órgão uno e indivisível, conforme previsto no art. 127, parágrafo 1º, da CF, o que acarreta reconhecer que todos os membros da instituição fazem parte de um único órgão e esses membros podem ser substituídos por outros, sem que isso resulte em danos ao processo . Precedente do STJ: HC nº 332.583/SE. 3. Preliminar rejeitada, em consonância com posicionamento do STJ, segundo o qual, "nos termos do art . 600, parágrafo 4º, do CPP, que determina ao tribunal a abertura de vista às partes, valendo-se o apelante do direito de apresentar as razões de apelação em superior instância, a produção de contrarrazões, do mesmo modo, deve ocorrer no tribunal em que será processado e julgado o recurso, sendo desnecessária a baixa dos autos à 1ª instância para que o Ministério Público, atuante em 1º grau, ofereça o contra-arrazoado, como pretende o impetrante, uma vez que o membro oficiante em 2º grau detém as mesmas funções." (HC nº 135.516/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2014) . 4. Neste caso, ao deferimento do desbloqueio de valores depositados na conta corrente de titularidade do apelante é imprescindível a demonstração da natureza alimentar de tal verba, em observância à redação do art. 833, inciso IV, do CPC/2015, que prevê a impenhorabilidade, entre outras verbas, dos salários. No entanto, da análise dos extratos bancários, chega-se à conclusão diversa, ante a ausência de qualquer transação bancária realizada pela empregadora do apelante em seu favor . 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-5 - ACR: 08006254920174058400, Relator.: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 26/05/2018, 1º Turma) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE . EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE. CARÁTER SALARIAL NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR DA CONTA (ART . 655-A, PARÁGRAFO 2º, DO CPC). MERAS ALEGAÇÕES. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 . Sustentou a Agravante, em síntese, que as verbas provenientes do último mês, ainda que fruto de uma "sobra", não deixam por si só de ter natureza alimentar, sendo, portanto, vedada a sua penhora. Além disso, argui que as transações financeiras destacadas na decisão ora atacada são movimentações usuais, sendo seus investimentos equiparados a poupança; 2. Conforme corretamente pontuado pelo MM. Juiz Federal a quo, na decisão agravada, é firma a Jurisprudência pátria no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal"; 3 . Porém, no caso em apreço, deve-se observar ao parágrafo 2º do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, a saber: "Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade"; 4. Com efeito, apenas os depósitos referentes à "F D R C D D LTDA" e à "MAXTOUR O T EIRE" se encontram devidamente comprovados relacionados ao fruto do labor do ora Agravante e, portanto, sob o manto da impenhorabilidade, de forma que apenas estes devem ser liberados da constrição efetuada; 5. Os demais depósitos, contudo, não restaram demonstrados pelo Agravante, o qual é imbuído, repise-se, do ônus de provar as alegações de que os valores depositados são impenhoráveis; 6 . Precedentes: (AG 00015202820144050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/06/2014 - Página::170.) e (AG 00051683120104059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/04/2012 - Página::152.); 7. Agravo de instrumento parcialmente provido .(TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0001887-18.2015.4.05 .0000, Relator.: LAZARO GUIMARÃES, Data de Julgamento: 20/10/2015, 4ª TURMA, Data de Publicação: 29/10/2015) No caso concreto, embora o executado afirme que o valor de R$ 1.706,24 corresponde exatamente ao salário recebido no mês, os elementos apresentados não permitem, com a segurança necessária, confirmar essa

alegação. O extrato bancário juntado sob o ID 187581784, considerado isoladamente e em conjunto com os demais documentos, não demonstra de maneira inequívoca que a quantia integralmente bloqueada decorra de pagamento salarial realizado por empregador. Também não foi apresentado, entre os documentos identificados nos autos, contracheque ou comprovante de pagamento que permita correlacionar a remuneração alegada ao crédito bancário atingido pela ordem judicial. A comunicação do C6 Bank (ID 187581786), por sua vez, comprova a existência de bloqueio judicial, mas não esclarece a origem dos recursos constritos. A certidão de nascimento juntada sob o ID 187581785 demonstra a existência de filho menor, mas não comprova, por si só, a natureza salarial da quantia bloqueada nem sua destinação específica à manutenção do núcleo familiar. As circunstâncias familiares relatadas pelo executado merecem consideração, mas não dispensam a demonstração dos pressupostos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade. A proteção do mínimo existencial não decorre exclusivamente da condição pessoal ou familiar do devedor: deve haver elementos concretos que permitam relacionar a quantia constrita à hipótese legal de proteção invocada. Da mesma forma, o fato de o montante de R$ 1.706,24 ser inferior a 40 salários mínimos não conduz, automaticamente, ao seu desbloqueio. Conforme a orientação do STJ acima mencionada, a extensão da proteção a valores mantidos em conta corrente exige demonstração de que constituem reserva patrimonial destinada a assegurar o mínimo existencial, não bastando a referência isolada ao limite quantitativo previsto no art. 833, X, do CPC. Assim, à vista dos elementos atualmente disponíveis, não se encontra suficientemente comprovado que a quantia atingida pela constrição se enquadre em uma das hipóteses legais de impenhorabilidade invocadas pelo executado. Por conseguinte, ausente comprovação probatória suficiente, deve prevalecer, neste momento processual, a efetividade da execução, sem prejuízo de nova apreciação caso sejam apresentados documentos idôneos capazes de demonstrar a origem salarial dos valores ou sua efetiva destinação à preservação do mínimo existencial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio formulado por OZEALISSON SANTOS GOMES na petição de ID 187581778, mantendo a constrição sobre a quantia de R$ 1.706,24, diante da insuficiência dos elementos apresentados para comprovar a impenhorabilidade dos valores. Ressalvo a possibilidade de reexame da matéria mediante apresentação de documentação complementar idônea, especialmente comprovante de pagamento ou contracheque correspondente ao período do bloqueio e extratos bancários que permitam identificar a origem e a movimentação dos recursos constritos. Mantenha-se o bloqueio, observados os limites da ordem judicial e o valor efetivamente atingido, avançancos-se na fase de cumprimento de senteça, com a consequente transferência do valor bloqueado para uma conta judicial vinculado ao presente feito, para posterior apropriação pela Exequente. Intimações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039935-26.2025.4.05.8300 AUTOR: EDIVAN RAFAEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA STEFANY BARBOSA DE ARRUDA - PE63608 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial. 1 Dos requisitos da aposentadoria especial Introduzida na legislação previdenciária brasileira pelo Decreto 3.807/60 (art. 31 e seguintes), a aposentadoria especial apresenta-se, em face das sucessivas mudanças no regramento que a disciplina, como um dos mais complexos institutos do rol de benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Na essência, trata-se de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição com significativa redução da quantidade de anos necessários para a aposentação comum em virtude da presunção legal de que determinadas atividades sujeitam os trabalhadores mais rapidamente à incapacitação de se manter com dignidade (degradam a saúde do trabalhador mais rapidamente). Enquanto na aposentadoria por tempo de contribuição o trabalhador precisa provar 30 ou 35 anos de contribuição, a depender do sexo, na aposentadoria especial basta que comprove 15, 20 ou 25 anos de atividade laboral com agentes nocivos (insalubres, penosos ou perigosos) à saúde e à integridade física. A complexidade do instituto advém das constantes alterações na legislação aplicável à matéria, com destaque ao rol de profissões, aos agentes nocivos da atividade especial, aos instrumentos de comprovação e à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, que se afiguram como as grandes responsáveis pela excessiva quantidade de litígios levados ao Poder Judiciário. Aliás, quanto à vigência da lei previdenciária no tempo, já é pacífico na jurisprudência que a norma aplicável é aquela vigente à época da prestação do trabalho, vedando-se a retroação, notadamente da lei nova mais gravosa, em face da garantia constitucional do direito adquirido. Preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, permanece resguardado o direito do segurado, mesmo que o dispositivo autorizador tenha sido ulteriormente revogado. É iterativa a jurisprudência neste sentido, tendo o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixado a tese, in verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor,

e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 -PR, J. 24/10/2012). Registre-se que é esta premissa - da aplicação da lei vigente à época do período laborado - que deve nortear a interpretação das exigências impostas ao segurado e ao empregador para o fim de comprovar o exercício de atividade especial. O atual regramento da aposentadoria especial tem esteio nos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91). Sucede que leis posteriores alteraram seu texto, trazendo alterações significativas ao instituto (Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98). Confiram-se os dispositivos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) § 1º e §2º - omissis § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). § 6º ao § 8º - omissis Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) § 2º ao §4º - omissis (grifos apostos)" A Lei 9.032 de 28/04/95 trouxe basicamente duas alterações substanciais. A primeira concernente ao fim do enquadramento da categoria profissional. Antes de seu advento, para se considerar o tempo de serviço como especial admitia-se tanto o enquadramento por categorial profissional - conforme a atividade desempenhada pelo segurado1 - como o enquadramento por agente nocivo, independentemente do efetivo trabalho exposto a esses agentes. Após a alteração, o simples enquadramento no rol de atividades beneficiadas passou a ser insuficiente, porque se impôs a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, cuja relação - elencada pelo Poder Executivo - sempre foi encarada de forma enumerativa, e não exaustiva. A segunda alteração consistiu na introdução da exigência de que tal exposição, por seu turno, teria que se dar de forma permanente, não podendo ser ocasional nem intermitente. A Instrução Normativa INSS/DC 95/03, em seu art. 146, §1º, conceitua permanente como sendo "aquele em que o segurado no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos biológicos ou associação de agentes". A mesma norma conceitua trabalho não ocasional nem intermitente como "aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial". Diante da regra da irretroatividade, assim, até 28/04/95 a simples exposição ao agente agressivo configura a especialidade do trabalho. Após essa data, exigir-se-á que a exposição seja dentro da mesma jornada diária (permanente) sem interrupção ou alternância com atividade comum (não ocasional ou intermitente). No ano seguinte, surgiu nova alteração no disciplinamento da aposentadoria especial com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que, como visto acima, alterou a redação do art. 58. Com a nova redação do caput e do §1º do art. 58, passou a ser do Poder Executivo a competência para estabelecer os agentes nocivos cuja exposição daria ensejo à concessão do benefício. Outra mudança significativa introduzida pela Lei 9.528/97 foi a exigência da apresentação de formulários próprios, conforme regulamentação do INSS, e de laudo técnico de médico ou de engenheiro do trabalho, vez que, anteriormente, só se exigia laudo para caracterizar a exposição a ruído acima do limite permitido. Assim, até 10/10/96 prescinde-se de laudo técnico para a comprovação da atividade especial. Após essa data (11/10/96) o laudo é indispensável diante da exigência da MP 1.528/96, convertida na Lei 9.528/97. Em face da exigência de que fossem apresentados formulário e laudo técnico, surgiram indagações sobre se seria essencial a contemporaneidade entre a análise pericial propriamente dita e o período em que foi exercida a atividade. Sim, porque, há de se convir que, com o passar dos anos, tornar-se-ia cada vez mais difícil, para o perito a reprodução das condições especiais a que se submetia o segurado,

diminuindo-se, por consequência, o valor probante do laudo realizado. Entretanto, tendo em conta que a atualização dos laudos e formulários é de inteira responsabilidade do empregador, entendo que a confirmação deste acerca da subsistência de condições insalubres é suficiente para suprir este senão e atender à exigência prescrita em lei. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial, bastando que haja a manutenção do mesmo lay out da empresa. Aliás, ainda que não haja essa referência na perícia, o simples fato de o perito ter feito o laudo indicando os agentes agressores poderá caracterizar o tempo especial, do contrário ou ele não o faria ou o apresentaria negando a existência do risco diante do avanço técnico da empresa. Do mesmo modo, a descaracterização do local de trabalho não é óbice ao reconhecimento da atividade especial. Se o local onde o segurado trabalhou não existe mais seja por encerramento da atividade da empresa, seja por reforma ou força maior, há de se buscar a similaridade. Como ensinam Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub e Fábio Lopes Vilela Berbel citando Wladimir Novaes Martinez: "Entende-se por similaridade os peritos localizarem estabelecimentos igual ou assemelhados, onde feita a inspeção, variando as conclusões alternativamente em conformidade com a identidade ou não dos cenários. Tal incumbência não é das mais fáceis, pois, por exemplo, não podemos ser presumido, como saber o nível de ruído de uma máquina hodiernamente inexistente?"2. A prova por similaridade é totalmente possível.3 Impossível é não permitir ao segurado que efetue a prova da especialidade de sua profissão, sob pena de se estar infringindo o princípio da ampla defesa. Existe ainda discussão quanto ao avanço técnico da empresa como atenuante do risco ambiental, bem assim o uso de equipamentos de proteção (individual ou coletivo). O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses que deverão ser aplicadas nos casos em que se discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No que toca à exigência para elaboração e manutenção de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, consignada no §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1523/96 (Lei 9.528/97) merece menção o fato de que sua aplicabilidade restou contida até o advento de regulamentação administrativa, que se deu pela Instrução Normativa INSS/DC 99. Tal ato normativo, em seu art. 148, estabeleceu que só a partir de 1º/01/20044 seria exigida a apresentação do PPP para fins de aposentadoria especial. Portanto, o PPP não pode ser exigido para atividades prestadas antes desta data. Outro ponto que gerou polêmica jurisprudencial e doutrinária diz respeito à possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo de serviço comum. O instituto da conversão do tempo de serviço nasceu a partir da constatação de que a atividade executada pelos segurados não é estanque, mas sujeita a alterações em toda sua vida produtiva. Assim é que, além de serem mesclados serviços em trabalhos nocivos de prazos diferentes (mineiro 15 anos e motorista de caminhão 25 anos) é comum que as pessoas trabalhem em serviços especiais e depois passem ao comum ou vice e versa. Na verdade, a conversão nada mais é do que uma grandeza matemática, como pode-se depreender da já citada obra de Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub e Fábio Lopes Vilela Berbel:5 "O tempo de serviço convertido sempre expressará valor diferente do que expressava antes da conversão. Isso ocorre porque o resultado da conversão é a equivalência de certo tempo em outro grau de nocividade. Por efeito conseqüente, certamente, um ano de tempo de serviço especial extremamente nocivo não correspondera a um ano de tempo comum, vez que a incapacidade laboral provocada por aquele se dá aos 15 anos de labor, enquanto nesse, se homem, aos 35 anos de trabalho." A Lei 6.887, de 10/12/80, acrescentou o §4º ao art. 9º da Lei 5.890 de 08/06/73, criando a conversão do tempo de serviço. Às indagações quanto à retroatividade dessa lei entendida como benéfica, pode-se dizer que inexiste retroatividade, já que a própria lei entendida como benéfica manda aplicar a conversão do tempo de serviço exercido, sendo este obviamente o passado. Assim, admite-se a conversão tanto para os que trabalharam antes como após esse diploma legal. A atual lei que rege a conversão de tempo de serviço admite e sujeita a critérios definidos pelo MPAS (art. 57, §5º da Lei 8.213/91). O regulamento da matéria encontra-se nos arts. 66 a 70 do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. Por sua vez, o Decreto 4.827 de 03/09/03 alterou o art. 70 do Decreto 3.048/99 para excluir a vedação de conversão independentemente do tempo que faltava cumprir e da data da prestação do serviço, no que interessa: "Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Significa, assim, dizer que o tempo de trabalho especial poderá ser convertido para especial usando dos multiplicadores do art. 66 e daqueles previstos no art. 70 do tempo especial para comum, bem como que a conversão poderá se operar ao tempo de trabalho especial prestado em qualquer período. Toda a discussão surgiu com a revogação expressa do art. 57, §5º, pelo art. 32 da Medida Provisória 1.633-10, de 28/05/98, aquele que autorizava a conversão do tempo especial para comum. Dizia o texto: O tempo de trabalho que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito da concessão de qualquer benefício". Ocorre

que, em 20/11/98, quando da conversão da aludida Medida Provisória na Lei 9.711/98, o Congresso Nacional não aprovou o texto do art. 32 da MP, mantendo intacto o dispositivo. Sobreveio, pois, nova polêmica, consistente na existência de amparo legal para o processamento da conversão do tempo laborado entre o início da vigência da MP 1.633/98 e a data em que foi convertida na Lei 9.711/98, e, finalmente, a partir da entrada em vigor desta última. Entendo não haver óbice à conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo em se tratando de atividade exercida após 28/05/98. Afinal, não houve revogação da norma que a prevê, sendo despicienda a discussão acerca da validade da revogação do art. 57, § 5.º, e o Decreto 4.827/03 que autoriza a conversão em qualquer período. Por fim, o enquadramento das atividades laborativas aos sucessivos atos do Poder Executivo que regularam a matéria se faz da seguinte forma: PERÍODO TRABALHADO ENQUADRAMENTO Antes de 05/03/97 Anexo ao Dec. 53.831/64 e Anexos I e II do Dec. 83.080/79 De 06/03/97 a 06/05/99 Decreto 2.172/97 De 07/05/99 até agora Decreto 3.048/99 Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, houve alteração substancial do §1.º do art. 201 da Constituição para introduzir a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial. Até que haja edição dessa lei, aplicam-se faixas de idade previstas em regra transitória que leva em conta a classificação da atividade, de acordo com o seguinte: "Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem. § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria: I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos: a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (grifos apostos)" Os segurados que cumpram o tempo mínimo de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderão invocar de regra de transição para, enfim, obter a aposentadoria especial, contanto que satisfaçam a pontuação mínima necessária para tanto, a saber: Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. Note-se que a regra, além de não criar diferenciação entre homens e mulheres, permite a soma do tempo comum ao especial para calcular a pontuação necessária. 2) Da análise dos vínculos e do somatório dos períodos De início, observo que, quanto aos vários vínculos existentes até 30/05/2019 - quando houve o ajuizamento do Processo 0510308-27.2019.4.05.8300S -, há pronunciamento acobertado pelo manto da coisa julgada material, de modo que, em respeito à segurança jurídica, resta contabilizá-los, aqui, de acordo com os mesmos critérios matemáticos informados naquele contexto. Tal orientação merece prevalecer independentemente da presença, no dispositivo, dos períodos discutidos quando da fundamentação do título judicial ali formado. Parte-se, assim, de uma concepção substancial, e não puramente geográfica de dispositivo, o que, diga-se de passagem, coaduna-se com o ideal de pacificação social que se espera do exercício, pelo Estado, do monopólio da jurisdição. Descarta-se, ainda, a análise de períodos que, supostamente, não foram apreciados na demanda anterior, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada. Assim, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (art. 508 do Código de Processo Civil). Dito isso, observa-se que o autor somente fez jus à contagem especial do período compreendido entre 01/07/1992 e 01/08/1994 e que, ainda que seja contabilizado o intervalo iniciado a partir de 30/05/2019, o autor somará muito menos de 25 anos e, assim, não satisfará os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria especial. Por fim, deixo de anexar a planilha da contagem do tempo de contribuição, devido à manifesta improcedência do pedido, assim como deixo de me pronunciar sobre a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porque não houve pedido nesse sentido. III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE 1 Merece registro o fato de que a nomenclatura funcional

do trabalhador não é essencial para fins de enquadramento de determinada atividade como especial. Existe, inclusive, a Resolução CD/DNPS n. 566/70, que dispõe: "O trabalho do segurado na função de servente, auxiliar ou ajudante, quando realizado em condições idênticas ao do profissional classificado nos quadros anexos aos Decretos nºs 63.230/68, e 53.831/64 poderá ser considerada para fins de aposentadoria especial, desde que comprovado o exercício habitual e permanente da atividade caracterizada como insalubre, penosa ou perigosa". 2 WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos e BERBEL, Fábio Lopes Vilela. Manual de Aposentadoria Especial. São Paulo: Quartier Latin. 2005, p. 161. 3 "É aceitável laudo pericial produzido por similaridade de função, máxime quando todas as atividades desenvolvidas pelo autor possuem características comuns a exposição aos mesmos agentes nocivos." (TRF 4ªRegião. AC 2004.04.01.065473-6/RS. 6ª Turma. Rel. Juiz Guilherme Pinho Machado. DJU 04.09.2002. Pág. 916). 4 Art. 148 da IN INSS/DC 99: A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5 Ob. Cit., p. 178-179.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046193-18.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA CRISTINA FARIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ESMERALDO REGIS - PE56685 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: tendo em vista que o motivo do indeferimento administrativo indica "não cumprimento das exigências" (ID 170766882), deverá apresentar documento que prove o indeferimento, ou a ausência de solução do pedido formulado no âmbito administrativo; apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br); apresentar os documentos de identificação de todos que compõem o grupo familiar, ainda que menores de idade; juntar folha de resumo da inscrição atualizada no Cadastro CADÚNICO.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008804-84.2026.4.05.8401 AUTOR: RAFIA MARIA DANTAS DE MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: SHEYLA ADRIELLY RODRIGUES PEREIRA - RN21510 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO VALCACIO SILVA - RN12713 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006018-64.2026.4.05.8402 AUTOR: POLIANA RIBEIRO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA DA COSTA SILVA - RN24304 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ato ordinatório Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, e com supedâneo no art. 320, do Código de Processo Civil (a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) Certidão de Nascimento do filho. Ademais, tendo em vista o dever de cooperação processual (art. 6º, CPC), fica a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze dias), o FORMULÁRIO - SEGURADO ESPECIAL em anexo devidamente preenchido, facultando-lhe, igualmente no prazo acima assinalado, a apresentação dos documentos ali indicados, bem como de provas complementares que entenda pertinentes ao direito alegado. Na oportunidade, deverá a parte autora, apresentar, OBRIGATORIAMENTE, as coordenadas GPS (*) do local (residência e/ou roçado), no caso de imóvel rural, além de outras informações detalhadas, igualmente solicitadas no mencionado formulário, como pontos de referência, foto(s) da fachada da residência e dos arredores, nome popular do bairro/sítio (se houver), eventuais apelidos da parte autora ou de familiares próximos, além de número(s) de telefone para contato, a fim de otimizar o trâmite processual no caso de ser determinada a respectiva inspeção social. Ressalte-se que a ausência de cumprimento da presente determinação poderá ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, I e §1º do Código de Processo Civil. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. RENATA MENDONCA MADRUGA DE SOUZA TELLES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-22.2025.4.05.8310 AUTOR: ANA MIRELY BATISTA DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 28ª Vara/PE, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se - em cinco dias - sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Deve ainda o(a) Advogado(a) da parte exequente requerer, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, a retenção de eventual verba a título de honorários contratuais, apresentando o correspondente contrato ou indicando o número do seu identificador (retro), caso já tenha sido juntado aos autos. Sendo o caso de retenção em favor da Pessoa jurídica, deve ser indicado o CNPJ. Havendo mais de um advogado contratado, deve especificar se a retenção será em nome de um só ou partilhada entre os advogados contratados. Arcoverde/PE, 2026-10-13. JORGE LUIS GUEDES DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003702-81.2026.4.05.8304 AUTOR: ANA VALERIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002460-36.2025.4.05.8203 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REQUERIDO: MILTON ALVES LIBORIO, SUELYTON LOPES LIBORIO TERCEIRO INTERESSADO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JOSE LOPES DE SOUZA - RJ062253 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, CPC, fica agendado o dia 25/11/2026, às 10hs, para realização da audiência de instrução e julgamento. O ato será realizado por videoconferência e as partes e testemunhas poderão acessar à sala virtual através do link abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Y2Q1MWYzNDMtOWY3Ni00ODVmLWE3ZmUtMjZmODRhMjYwMWIw%40thread.v2/0context=%7b%22Tid%22%3a%220622bf6a-4495-427e-9885-7d23eb678812%22%2c%22Oid%22%3a%227a7b90ff-3eb3-4d8a-8cd9-a1eb2aead86f%22%7d Monteiro/PB.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001507-38.2026.4.05.8300 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES - PE13154 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos em especial. 1) Dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição: Especificamente sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, a Constituição Federal, no seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, previa: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. A Emenda Constitucional n.º 20/98 trouxe, ainda, as seguintes regras de transição para aqueles que, quando da sua promulgação, não haviam satisfeito todos os requisitos para a obtenção do benefício: APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres; b) tempo de contribuição de pelo menos 35 anos para os homens e 30 anos para a mulher; c) período de contribuições adicionais a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo supra mencionado. APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres; b) tempo de contribuição de pelo menos 30 anos para os homens e 25 anos para a mulher; c) período de contribuições adicionais a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo supra mencionado. É conveniente observar que, de acordo com as lições de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, os critérios previstos na Emenda Constitucional 20/98 para concessão de aposentadoria integral não têm aplicabilidade, por serem mais gravosas ao segurado. Inclusive, tal particularidade foi reconhecida pelo próprio INSS quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC 57/2001, de modo que não se exige idade mínima e pedágio de 20% para a concessão desse benefício (cf. Manual de Direito Previdenciário, 6 ed.,

São Paulo: LTr, 2005, pp. 533/534). Com a Emenda Constitucional 103/2019, houve modificação do art. 201, §7.º, I, no sentido de introduzir a previsão de idade mínima para a concessão de aposentadoria voluntária, associada ao cumprimento do tempo de contribuição. No entanto, foram previstas regras de transição para a concessão do benefício, aplicáveis aos segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor dessa Emenda Constitucional (cf. arts. 15 a 20). 2) Dos requisitos da aposentadoria especial: Introduzida na legislação previdenciária brasileira pelo Decreto 3.807/60 (art. 31 e seguintes), a aposentadoria especial apresenta-se, em face das sucessivas mudanças no regramento que a disciplina, como um dos mais complexos institutos do rol de benefícios oferecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Na essência, trata-se de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição com significativa redução da quantidade de anos necessários para a aposentação comum em virtude da presunção legal de que determinadas atividades sujeitam os trabalhadores mais rapidamente à incapacitação de se manter com dignidade (degradam a saúde do trabalhador mais rapidamente). Enquanto na aposentadoria por tempo de contribuição o trabalhador precisa provar 30 ou 35 anos de contribuição, a depender do sexo, na aposentadoria especial basta que comprove 15, 20 ou 25 anos de atividade laboral com agentes nocivos (insalubres, penosos ou perigosos) à saúde e à integridade física. A complexidade do instituto advém das constantes alterações na legislação aplicável à matéria, com destaque ao rol de profissões, aos agentes nocivos da atividade especial, aos instrumentos de comprovação e à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, que se afiguram como as grandes responsáveis pela excessiva quantidade de litígios levados ao Poder Judiciário. Aliás, quanto à vigência da lei previdenciária no tempo, já é pacífico na jurisprudência que a norma aplicável é aquela vigente à época da prestação do trabalho, vedando-se a retroação, notadamente da lei nova mais gravosa, em face da garantia constitucional do direito adquirido. Preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, permanece resguardado o direito do segurado, mesmo que o dispositivo autorizador tenha sido ulteriormente revogado. É iterativa a jurisprudência neste sentido, tendo o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixado a tese, in verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 -PR, J. 24/10/2012). Registre-se que é esta premissa - da aplicação da lei vigente à época do período laborado - que deve nortear a interpretação das exigências impostas ao segurado e ao empregador para o fim de comprovar o exercício de atividade especial. O atual regramento da aposentadoria especial tem esteio nos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91). Sucede que leis posteriores alteraram seu texto, trazendo alterações significativas ao instituto (Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.711/98). Confiram-se os dispositivos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) § 1º e §2º - omissis § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). § 6º ao § 8º - omissis Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) § 2º ao §4º - omissis (grifos apostos)" A Lei 9.032 de 28/04/95 trouxe basicamente duas alterações substanciais. A primeira concernente ao fim do enquadramento da categoria profissional. Antes de seu advento, para se considerar o tempo de serviço como especial a-se tanto o enquadramento por categorial profissional - conforme a atividade desempenhada pelo segurado1 - como o enquadramento por agente nocivo, independentemente do efetivo trabalho exposto a esses agentes. Após a alteração, o simples enquadramento no rol de atividades beneficiadas passou a ser insuficiente, porque se impôs a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, cuja relação - elencada pelo Poder Executivo - sempre foi encarada de forma enumerativa, e não exaustiva. A segunda alteração consistiu na introdução da exigência de que tal exposição, por seu turno, teria que se dar de forma permanente, não podendo ser ocasional nem intermitente. A Instrução Normativa INSS/DC 95/03, em seu art. 146, §1º, conceitua permanente como sendo "aquele em que o segurado no exercício de todas as suas funções, esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos biológicos ou associação de agentes". A mesma norma conceitua trabalho não ocasional nem intermitente como "aquele em que, na jornada de trabalho, não houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, ou seja, não foi exercida de forma alternada, atividade comum e especial". Diante da regra da irretroatividade, assim, até 28/04/95 a simples exposição ao agente agressivo configura a especialidade do trabalho. Após essa data, exigir-se-á que a exposição seja dentro da mesma jornada diária (permanente) sem interrupção ou alternância com atividade comum (não ocasional ou intermitente). No ano seguinte, surgiu nova alteração no disciplinamento da aposentadoria especial com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que, como visto acima, alterou a redação do art. 58. Com a nova redação do caput e do §1º do art. 58, passou a ser do Poder Executivo a competência para estabelecer os agentes nocivos cuja exposição daria ensejo à concessão do benefício. Outra mudança significativa introduzida pela Lei 9.528/97 foi a exigência da apresentação de formulários próprios, conforme regulamentação do INSS, e de laudo técnico de médico ou de engenheiro do trabalho, vez que, anteriormente, só se exigia laudo para caracterizar a exposição a ruído acima do limite permitido. Assim, até 10/10/96 prescinde-se de laudo técnico para a comprovação da atividade especial. Após essa data (11/10/96) o laudo é indispensável diante da exigência da MP 1.528/96, convertida na Lei 9.528/97. Em face da exigência de que fossem apresentados formulário e laudo técnico, surgiram indagações sobre se seria essencial a contemporaneidade entre a análise pericial propriamente dita e o período em que foi exercida a atividade. Sim, porque, há de se convir que, com o passar dos anos, tornar-se-ia cada vez mais difícil, para o perito a reprodução das condições especiais a que se submetia o segurado, diminuindo-se, por consequência, o valor probante do laudo realizado. Entretanto, tendo em conta que a atualização dos laudos e formulários é de inteira responsabilidade do empregador, entendo que a confirmação deste acerca da subsistência de condições insalubres é suficiente para suprir este senão e atender à exigência prescrita em lei. O simples fato de ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do laudo pericial, bastando que haja a manutenção do mesmo lay out da empresa. Aliás, ainda que não haja essa referência na perícia, o simples fato de o perito ter feito o laudo indicando os agentes agressores poderá caracterizar o tempo especial, do contrário ou ele não o faria ou o apresentaria negando a existência do risco diante do avanço técnico da empresa. Do mesmo modo, a descaracterização do local de trabalho não é óbice ao reconhecimento da atividade especial. Se o local onde o segurado trabalhou não existe mais seja por encerramento da atividade da empresa, seja por reforma ou força maior, há de se buscar a similaridade. Como ensinam Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub e Fábio Lopes Vilela Berbel citando Wladimir Novaes Martinez: "Entende-se por similaridade os peritos localizarem estabelecimentos igual ou assemelhados, onde feita a inspeção, variando as conclusões alternativamente em conformidade com a identidade ou não dos cenários. Tal incumbência não é das mais fáceis, pois, por exemplo, não podemos ser presumido, como saber o nível de ruído de uma máquina hodiernamente inexistente?"2. A prova por similaridade é totalmente possível.3 Impossível é não permitir ao segurado que efetue a prova da especialidade de sua profissão, sob pena de se estar infringindo o princípio da ampla defesa. Existe ainda discussão quanto ao avanço técnico da empresa como atenuante do risco ambiental, bem assim o uso de equipamentos de proteção (individual ou coletivo). O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses que deverão ser aplicadas nos casos em que se discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No que toca à exigência para elaboração e manutenção de perfil profissiográfico previdenciário - PPP, consignada no §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1523/96 (Lei 9.528/97) merece menção o fato de que sua aplicabilidade restou contida até o advento de regulamentação administrativa, que se deu pela Instrução Normativa INSS/DC 99. Tal ato normativo, em seu art. 148, estabeleceu que só a partir de 1º/01/20044 seria exigida a apresentação do PPP para fins de aposentadoria especial. Portanto, o PPP não pode ser exigido para atividades prestadas antes desta data. Outro ponto que gerou polêmica jurisprudencial e doutrinária diz respeito à possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo

de serviço comum. O instituto da conversão do tempo de serviço nasceu a partir da constatação de que a atividade executada pelos segurados não é estanque, mas sujeita a alterações em toda sua vida produtiva. Assim é que, além de serem mesclados serviços em trabalhos nocivos de prazos diferentes (mineiro 15 anos e motorista de caminhão 25 anos) é comum que as pessoas trabalhem em serviços especiais e depois passem ao comum ou vice e versa. Na verdade, a conversão nada mais é do que uma grandeza matemática, como pode-se depreender da já citada obra de Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub e Fábio Lopes Vilela Berbel:5 "O tempo de serviço convertido sempre expressará valor diferente do que expressava antes da conversão. Isso ocorre porque o resultado da conversão é a equivalência de certo tempo em outro grau de nocividade. Por efeito conseqüente, certamente, um ano de tempo de serviço especial extremamente nocivo não correspondera a um ano de tempo comum, vez que a incapacidade laboral provocada por aquele se dá aos 15 anos de labor, enquanto nesse, se homem, aos 35 anos de trabalho." A Lei 6.887, de 10/12/80, acrescentou o §4º ao art. 9º da Lei 5.890 de 08/06/73, criando a conversão do tempo de serviço. Às indagações quanto à retroatividade dessa lei entendida como benéfica, pode-se dizer que inexiste retroatividade, já que a própria lei entendida como benéfica manda aplicar a conversão do tempo de serviço exercido, sendo este obviamente o passado. Assim, admite-se a conversão tanto para os que trabalharam antes como após esse diploma legal. A atual lei que rege a conversão de tempo de serviço admite e sujeita a critérios definidos pelo MPAS (art. 57, §5º da Lei 8.213/91). O regulamento da matéria encontra-se nos arts. 66 a 70 do Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999. Por sua vez, o Decreto 4.827 de 03/09/03 alterou o art. 70 do Decreto 3.048/99 para excluir a vedação de conversão independentemente do tempo que faltava cumprir e da data da prestação do serviço, no que interessa: "Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Significa, assim, dizer que o tempo de trabalho especial poderá ser convertido para especial usando dos multiplicadores do art. 66 e daqueles previstos no art. 70 do tempo especial para comum, bem como que a conversão poderá se operar ao tempo de trabalho especial prestado em qualquer período. Toda a discussão surgiu com a revogação expressa do art. 57, §5º, pelo art. 32 da Medida Provisória 1.633-10, de 28/05/98, aquele que autorizava a conversão do tempo especial para comum. Dizia o texto: O tempo de trabalho que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito da concessão de qualquer benefício". Ocorre que, em 20/11/98, quando da conversão da aludida Medida Provisória na Lei 9.711/98, o Congresso Nacional não aprovou o texto do art. 32 da MP, mantendo intacto o dispositivo. Sobreveio, pois, nova polêmica, consistente na existência de amparo legal para o processamento da conversão do tempo laborado entre o início da vigência da MP 1.633/98 e a data em que foi convertida na Lei 9.711/98, e, finalmente, a partir da entrada em vigor desta última. Entendo não haver óbice à conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo em se tratando de atividade exercida após 28/05/98. Afinal, não houve revogação da norma que a prevê, sendo despicienda a discussão acerca da validade da revogação do art. 57, § 5.º, e o Decreto 4.827/03 que autoriza a conversão em qualquer período, até a EC 103/2019. Com efeito, o período iniciado a partir de 13/11/2019 deve ser contabilizado de maneira comum, porque vedada a conversão de tempo especial em comum para o tempo cumprido depois do advento da Emenda Constitucional 103/2019 (vide o art. 25, §2.º). Por fim, o enquadramento das atividades laborativas aos sucessivos atos do Poder Executivo que regularam a matéria se faz da seguinte forma: Com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, houve alteração substancial do §1.º do art. 201 da Constituição para introduzir a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial. Até que haja edição dessa lei, aplicam-se faixas de idade previstas em regra transitória que leva em conta a classificação da atividade, de acordo com o seguinte: "Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem. § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria: I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos: a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (grifos apostos)" Os segurados que cumpram o tempo mínimo de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física e que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 poderão invocar de regra de transição para, enfim, obter a aposentadoria especial, contanto que satisfaçam a pontuação mínima necessária para tanto, a saber: Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou

associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição. Note-se que a regra, além de não criar diferenciação entre homens e mulheres, permite a soma do tempo comum ao especial para calcular a pontuação necessária. 3) Vínculos empregatícios do autor: Passa-se a analisar os períodos controvertidos: - 01/04/1987 a 31/08/1987, em que pese o autor alegar que não foi reconhecido, consta CNIS; -12/03/1990 a 10/11/1990 e 03/08/1992 a 12/12/1992, devem ser considerados, porquanto constantes da CTPS, em ordem cronológica, contemporânea e sem rasuras; -03/11/1993 a 25/07/2000; 11/04/2001 a 26/05/2011 e 01/06/2011 a 13/11/2019: nestes períodos o autor laborou como pintor: 14.2 - Descrição das Atividades Prepara tintas de forma geral; realiza o emassamento de paredes e tetos; realiza o lixamento de paredes e tetos; realiza a aplicação de selador, tintas PVA, etc; Realiza trabalho em altura. 15.3 - Fator de Risco (Químico) Pintura a pincel com esmaltes,tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos orgânicos. / via aérea (destaques acrescidos) A TNU firmou a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. Precedente: (TNU - PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado em 20/07/2017). Logo, deve ser considerado como especial até 13/11/2019, porque vedada a conversão de tempo especial em comum para o tempo cumprido depois do advento da Emenda Constitucional 103/2019 (vide o art. 25, §2.º). Os demais períodos, por serem incontroversos, não necessitam ser analisados. Ao proceder à soma, constata-se que a parte autora, quando do requerimento administrativo, contava com 40 anos, 4 meses e 16 dias. É o que indica a planilha construída dentro do sistema Tramitação Inteligente anexa, cujos fundamentos são aqui adotados e reproduzidos, em sua totalidade, por meio da técnica da fundamentação per relationem. Nunca é demais lembrar que a inexistência de dados no CNIS não impede a validação dos vínculos aqui reconhecidos, pois amparados nas anotações da CTPS, as quais, diga-se de passagem, gozam de presunção juris tantum de veracidade (súmula 12 do TST). In casu, os contratos de trabalho estão anotados em sequência lógica e temporal e, além disso, são confirmados pelos demais registros, tais como contribuições sindicais, férias, alterações de salário e, inclusive, FGTS. Por fim, a responsabilidade tributária pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, na hipótese do segurado empregado, do empregado doméstico, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço (art. 30 e seguintes da Lei 8.212/91; art. 216 e seguintes do Decreto 3.048/99). E, não sendo do segurado o ônus de fiscalizar tal recolhimento, mas do Poder Público, ratifica-se a validação dos vínculos aqui contabilizados, mesmo na hipótese de extemporaneidade dos registros do CNIS. Visto que todos os requisitos para a concessão do benefício estão satisfeitos, o acolhimento do pedido não demanda maiores elucubrações. Caberá ao INSS, na fase de cumprimento de sentença, simular a RMI, a fim de que seja implantado o benefício mais favorável. III - DISPOSITIVO. Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS na obrigação de: 1) fazer a inserção no CNIS de todos os períodos elencados na planilha inteligente anexa, usando as contribuições constantes dos autos e, na falta delas, o salário-mínimo do período; 2) fazer a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação da regra mais favorável, de acordo com simulação de RMI a ser realizada na fase de cumprimento de sentença; e 3) pagar os valores em atraso, a contar da citação da ré, acrescidos: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo INPC a contar do vencimento de cada parcela e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) a partir de dezembro/2021, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021; (3) A partir de 09 de setembro de 2025 (vigência da EC nº 136/2025): A atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, o que implica: a) Atualização Monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) Juros de Mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) Regra de Teto: O percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do Art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição/programada. BENEFICIÁRIO (A) ANTONIO FERREIRA DE SANTANA RENDA MENSAL A definir DIP 1º dia do mês desta sentença DIB DER VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Havendo o trânsito em julgado, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício no prazo de 60 dias. Após, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, planilha de cálculo atualizada, segundo as premissas fixadas nesta sentença, sob pena de arquivamento com baixa e, se não houver impugnação, expeça-se a requisição de pagamento. Ultimadas tais providências, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046329-15.2026.4.05.8300 AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PE50060 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: tendo em vista que o motivo do indeferimento administrativo indica "NÃO AGENDAMENTO DA PERÍCIA SOCIAL" (ID 170845325), deverá apresentar documento que prove o indeferimento, ou a ausência de solução do pedido formulado no âmbito administrativo; apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br); apresentar termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002718-06.2026.4.05.8108 AUTOR: P. R. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ENELDIANE SILVA DAMIAO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FABIO DA COSTA NETO - CE43602 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão/restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, bem como à condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas. Relatado no essencial, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares, passo à apreciação do mérito. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Para sua concessão, o interessado deve ser pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo). Há necessidade, portanto, da observância de dois requisitos: a) ser pessoa com deficiência; e b) impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família. Pessoa com deficiência Inicialmente, registre-se que o benefício assistencial, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, as quais alteraram o art. 20 da Lei nº 8.742/93, é disciplinado nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Cotejando o dispositivo legal acima colacionado com a anterior legislação do benefício assistencial, verifica-se que restaram modificadas as exigências atinentes à deficiência, de maneira que não mais se exige uma patologia que gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, devendo ser realizada, no caso concreto, a associação da deficiência com elementos como a idade, o grau de instrução da parte e o meio social em que ela vive, que podem vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho. Dessa feita, o mero fato isolado de possuir um impedimento de longo prazo não é fator suficiente para a concessão de benefício assistencial, sendo essencial, portanto, averiguar a funcionalidade e a existência de reais barreiras para exercício da participação plena em sociedade, levando-se em consideração, ainda, a faixa etária da pessoa com deficiência. Nesse sentido, é necessário analisar o grau de impedimento de longo prazo a que a pessoa está submetida, de modo a afastar a concessão do benefício para pessoas que não possuem prejuízo relevante em sua funcionalidade. A realização de avaliação social ou outras providências similares, como a elaboração de auto de constatação e a realização de audiência, portanto, tornam-se desnecessárias nas situações em que, após a realização de perícia médica, verifica-se

claramente que as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais decorrentes da enfermidade ou sequela constatadas não tem o condão de obstruir, por período superior a dois anos ou de modo relevante, a participação do interessado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização julgou o tema 385, em que se estabeleceu parâmetros para a caracterização de impedimento de longo prazo para fins de BPC/LOAS, nos seguintes termos: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC". Nesse sentido, acaso constatada em perícia médica judicial a inexistência de impedimento ou impedimento de grau leve, não é necessário que o julgador realize avaliação biopsicossocial. Saliente-se ainda que o benefício assistencial à pessoa com deficiência não se caracteriza como mero complemento de renda familiar, devendo este ser usado em prol do desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Feitas essas considerações gerais, passa-se ao exame, de forma individualizada, do preenchimento dos requisitos no caso concreto. Caso concreto Consoante se infere do laudo médico-pericial, a parte autora, com 8 anos de idade ao tempo da perícia, é pessoa com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (CID 10 F 90.0), indicando o(a) médico(a) perito(a) a existência de impedimentos de longo prazo. No entanto, em que pese o(a) perito(a) tenha concluído pela existência de impedimentos por período superior a dois anos, concluiu que a parte autora possui grau de deficiência (no que tange às estruturas e funções do corpo) e grau de dificuldade (no que tange às restrições a sua participação e atividade social) leves. Assim, considerando a classificação leve indicada pelo perito judicial, para que o autor tivesse direito ao benefício em comento, seria necessária a comprovação de atraso escolar relevante, no caso de menores, e efetiva comprovação de dificuldade diferenciada da evidenciada em pessoas sem o mesmo diagnóstico, o que não se verifica no caso em comento, em razão do quadro leve diagnosticado. Ressalte-se que não se está a negar a existência de sintomas e eventuais dificuldades sofridas pelo autor, decorrentes do próprio diagnóstico, todavia, para fins de concessão do benefício assistencial, as barreiras decorrentes do referido diagnóstico devem ser relevantes, não bastando a mera constatação da enfermidade, sendo certo afirmar, portanto, que a mera existência de impedimento de longo prazo não é suficiente para a concessão do benefício, devendo ser este, minimamente, de grau moderado e após realização de avaliação biopsicossocial. Dessa forma, a partir da análise global do laudo pericial, possível concluir que a doença que o acomete, pelo seu grau leve, em verdade, não constitui impedimento que, em interação com outras barreiras diversas, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. É perfeitamente comum, a propósito, que eventualmente uma ou outra pessoa apresente específica e localizada dificuldade de inserção para a mais plena e absoluta participação em sociedade, decorrentes de eventuais e mínimos problemas de saúde; mas somente a existência de real e relevante barreira para participação social é capaz de ensejar o enquadramento no critério de deficiência para fins de habilitação ao benefício de prestação continuada da assistência social. Do contrário, o benefício assistencial, em vez de, através dos valores que são creditados em favor de seu beneficiário, viabilizar superação ou mitigação das barreiras impostas, acaba por estigmatizar aquele que ainda não apresenta dificuldade de participação em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade. Nesse ponto, importante frisar que o dever de sustento é primário da família, sendo exercido pelo Estado apenas de modo subsidiário quando verificado importante impedimento que limite por longo prazo a participação social do autor. Desse modo, não estando atendido o pressuposto da comprovação da restrição na participação e/ou inserção na sociedade, tal qual disciplinado no art. 20, caput e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/1993. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0056217-08.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: FABIO ROCHA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIO ROCHA DA SILVA, neste processo já qualificado, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O impetrante objetiva, liminarmente, a determinação para a realização da avaliação social e a imediata análise e conclusão do seu requerimento administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), com a subsequente confirmação da medida em sede de mérito (ID 177938595). A parte impetrante alegou ter formulado requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), protocolado em 04 de fevereiro de 2026, sob o número de protocolo 878548117 (ID 177938595, ID 177938603, ID 185824832). Informou que a avaliação médico-pericial foi cumprida em 07 de maio de 2026, porém o agendamento da avaliação social restou fixado apenas para 05 de março de 2027 (ID 177938600, ID 177938602, ID 185824832). Destacou que transcorreu prazo muito superior ao limite de 90 (noventa) dias sem conclusão do feito, restando caracterizada inércia administrativa ofensiva ao direito líquido e certo à razoável duração do processo e aos princípios da legalidade e da eficiência (ID 177938595). Requereu o benefício da gratuidade da justiça e instruiu a inicial com procuração e documentos (ID 177938600, ID 177938602, ID 177938603, ID 177938604, ID 177938605, ID 177938606). Determinada a emenda da petição inicial para fins de comprovação idônea de domicílio (ID 179578096), a diligência foi tempestivamente atendida pelo impetrante (ID 184117686, ID 184120346). Por meio do despacho de ID 184386569, foi deferido o pedido de justiça gratuita e a apreciação da medida liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações da autoridade impetrada. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a intimação do Ministério Público Federal (ID 184386569, ID 184485416). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou manifestação requerendo seu ingresso no feito (ID 185651466). Suscitou preliminares de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e de falta de interesse de agir decorrente da ausência de direito líquido e certo, defendendo a incidência de moratória de 6 (seis) meses vinculada ao acordo homologado no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, pelo que requereu a extinção sem resolução do mérito ou a denegação da ordem (ID 185651466). A parte impetrante ofereceu réplica, refutando as preliminares aduzidas e reiterando a abusividade da morosidade administrativa (ID 185824831), acostando o extrato do processo administrativo (ID 185824832). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou parecer de mérito pelo prosseguimento e concessão da segurança pleiteada, para compelir a autoridade impetrada a ultimar a análise do requerimento administrativo (ID 187830908). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente Mandado de Segurança qualifica-se como uma ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A configuração de tal direito líquido e certo é a chave para a análise do presente mandamus. Inicialmente, não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela autarquia previdenciária (ID 185651466). A invocação de suposta moratória de 6 (seis) meses oriunda da transação judicial homologada no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC constituiu regra puramente transitória, destinada a viabilizar a implantação inicial dos novos fluxos operacionais à época da pactuação, ocorrida no ano de 2021, não podendo subsistir como justificativa permanente para a inércia dos quadros estatais anos após sua vigência. Ademais, o interesse processual e a comprovação pré-constituída do direito líquido e certo sob tutela decorrem diretamente da exigibilidade da atuação da Administração Pública dentro de prazos razoáveis e legais, premissa que se vincula ao dever de obter resposta fundamentada em lapso condizente com a ordem jurídica. Rejeito, pois, as preliminares processuais arguidas. Como é sabido, a Constituição Federal preceitua, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal regra, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, teve como objetivo fundamental evitar a demora excessiva e injustificada nos julgamentos dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos, conferindo um caráter de efetividade à prestação da tutela estatal. O pleito ora discutido tem como causa de pedir a mora da Administração Pública em ofertar resposta à parte que a provoca através do procedimento administrativo respectivo. É inquestionável, e agora princípio fundamental encartado na Constituição Federal, a garantia da razoável duração do processo, seja ele judicial ou administrativo, nos termos do já citado artigo 5º, inciso LXXVIII. De outro lado, é também proclamado no texto constitucional que as administrações públicas são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, a elas garantindo-se recursos prioritários para a realização de suas atividades, conforme o artigo 37 da Constituição Federal. Sob o prisma do procedimento administrativo, tais preceitos se complementam e se reforçam mutuamente, na medida em que o aporte prioritário de recursos permitirá a consecução dos fins constitucionais da duração razoável do processo administrativo, visando a eficiência e a tempestividade da atuação estatal. Faz-se prudente diferenciar, de um lado, a mera caracterização da demora, conceito que não deve ser obtido de forma absoluta, mas, sim, relativa, em conformidade com a complexidade do caso e a capacidade operacional da Administração, e, de outro, o transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis ao julgamento justo, tendo em conta as peculiaridades

específicas do caso concreto. A razoabilidade, nesse contexto, surge como um critério balizador para evitar tanto a inação administrativa quanto a exigência de prazos inexequíveis. A Lei nº 9.784/99, que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49, determina o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual prazo, desde que devidamente motivada. Por outro lado, conforme o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, a Administração Pública tem o prazo de 45 dias para julgar os requerimentos propostos junto ao INSS, prazo que vem sendo adotado pela jurisprudência como razoável para julgamento do processo administrativo pela autarquia federal, refletindo a necessidade de celeridade na apreciação de pleitos de natureza previdenciária. Sobre o objeto deste processo, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mediante a Nota Técnica de Governança do Dessobrestamento nº 25/2022, comunicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.385.015/PE (PJE 0810923-07.2020.4.05.8300), o relator, Ministro Alexandre de Moraes, negou seguimento ao recurso, aplicando ao processo de cunho individual os termos do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Tema nº 1.066). A conclusão foi que esses termos "possuem eficácia vinculante para toda e qualquer ação em que se impugna a demora do INSS na apreciação dos requerimentos administrativos de concessão/revisão de benefícios previdenciários e assistenciais". Este acordo estabeleceu prazos específicos para a análise de benefícios, a fim de padronizar e agilizar a atuação administrativa. Diante do pronunciamento da Suprema Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, passo a adotar os parâmetros temporais expostos na transação, a saber: - Benefício assistencial à pessoa com deficiência; benefício assistencial ao idoso; aposentadorias, salvo por invalidez: 90 dias. - Pensão por morte; auxílio-reclusão; auxílio-acidente: 60 dias. - Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente); Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade): 45 dias. - Salário maternidade: 30 dias. No presente caso, resta evidenciada a caracterização da mora administrativa, porquanto o requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 04 de fevereiro de 2026 (ID 177938603, ID 185824832), sob o nº 878548117, encontra-se pendente de análise conclusiva. Constata-se que, a despeito de a perícia médica haver sido realizada em 07 de maio de 2026 (ID 177938602, ID 185824832), o INSS postergou a avaliação social para 05 de março de 2027 (ID 177938600, ID 185824832), perfazendo uma dilação abusiva superior a um ano entre a data de entrada do requerimento e a simples conclusão da instrução. Já transcorreram mais de 90 (noventa) dias estabelecidos como limite razoável para a conclusão de processos administrativos dessa natureza, conforme os parâmetros definidos no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, nas informações prestadas, a autarquia impetrada não trouxe aos autos qualquer justificativa plausível para a inércia ou para o agendamento em data desarrazoada (ID 185651466). A ineficiência e a lentidão do aparato administrativo não podem ser opostas ao cidadão como empecilho para o exercício de seus direitos fundamentais, sobretudo quando se trata de pessoa vulnerável que aguarda a regularização de benefício de caráter assistencial e alimentar. Reconheço, assim, o direito líquido e certo da parte impetrante para que seja concluído seu processo administrativo. Do Deferimento da Medida Liminar em Sentença Realço, à guisa de conclusão, que a fundamentação acima declinada evidencia a presença do fumus boni iuris, necessário ao deferimento da liminar, que permaneceu pendente de análise aprofundada desde a impetração, aguardando as informações da autoridade coatora. A mora administrativa prolongada, confirmada pela instrução processual, demonstra a probabilidade do direito invocado. O periculum in mora, a seu turno, afigura-se igualmente presente e de extrema relevância, na medida em que se trata de requerimento que tem pertinência com verba de caráter evidentemente alimentar, o que acarreta a necessidade de tal concessão e análise. Caso contrário, a parte impetrante, que busca a concessão originária de benefício assistencial, poderá sofrer danos de difícil ou incerta reparação, ficando prejudicada na sua própria subsistência e dignidade, haja vista deter o direito à conclusão do requerimento administrativo e à análise de seu pleito assistencial, que visa prover suas necessidades básicas e essenciais (ID 177938595, ID 177938603). Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que viabilize a realização da avaliação social pendente e conclua o Requerimento Administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 04 de fevereiro de 2026, sob o nº 878548117, no prazo inadiável de 30 (trinta) dias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da segurança, DEFIRO o pedido liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a mora administrativa e determinar à autoridade coatora que conclua o Requerimento Administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 04 de fevereiro de 2026, sob o nº 878548117, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerados os atos de instrução eventualmente necessários à sua finalização, inclusive a antecipação e realização da avaliação social pendente. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, com base no art. 496, § 3º, I (proveito econômico inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos), e § 4º, II (sentença fundada no Tema 1.066 da Repercussão Geral do STF), do CPC. Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-lhe baixa e posterior arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível/PE Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015647-19.2022.4.05.8300 RECORRENTE: ANA PAULA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770-A INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS Fica V.Sa. intimada para oferecer contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) nos autos. Recife, Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002340-90.2025.4.05.8300 REPRESENTANTE: RAIZA BATISTA DA SILVA AUTOR REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAIZA BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA MARINHO MACIEL DE AZEVEDO - PE57192 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) deficiente. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por não estarem presentes seus pressupostos. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão

considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. Nunca é demais lembrar que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No caso, o laudo pericial médico produzido sob o crivo do contraditório (ID 125559293 / ID 125559295) atestou que a parte autora tem Transtorno do Espectro Autista - Autismo Infantil (CID-10 F84.0). A perita do juízo destacou a presença de impedimentos de longo prazo com início desde a primeira infância e duração estimada superior a dois anos, registrando alterações na comunicação (verbalização monossilábica), interação social deficitária, psicomotricidade atípica com maneirismos e estereotipias, bem como a necessidade de cuidados especiais por parte dos genitores muito além do habitual para a faixa etária. Restou consignado que o quadro clínico demanda dedicação contínua da responsável para acompanhamento terapêutico e vigilância constante, impedindo a participação plena e efetiva da menor na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças de sua idade, restando plenamente atendido o requisito biomédico legal. No que tange ao requisito socioeconômico, a avaliação social (ID 165201928) demonstrou que o núcleo familiar residente no imóvel é composto pela menor autora, sua genitora e seu irmão. As condições de moradia são modestas, consistindo em imóvel residencial alugado em área periférica. A renda auferida no domicílio advém unicamente de transferência governamental de renda (Bolsa Família no montante de R$ 700,00), complementada pelo auxílio prestado pelo genitor da autora restrito ao custeio do aluguel (R$ 450,00) e doações pontuais de alimentos prestadas pela igreja. A genitora não exerce trabalho remunerado em razão da necessidade de prestar cuidados ininterruptos à autora, cujos recursos disponíveis são integralmente absorvidos pelo custeio da subsistência mais comezinha, como alimentação (R$ 400,00) e botijão de gás (R$ 120,00), mostrando-se imperiosa a flexibilização do critério de renda à luz da vulnerabilidade material e das despesas indispensáveis decorrentes da condição da menor, evidenciando quadro de miserabilidade social. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), ocorrido em 04/07/2024 (NB 715.389.603-2), momento em que os requisitos já se encontravam satisfeitos. III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em conceder, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS), no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal. Juros e Correção conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. TIPO DE BENEFÍCIO LOAS deficiente NB 715.389.603-2 BENEFICIÁRIO (A) M. E. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL RAIZA BATISTA DA SILVA CPF DA REPRESENTANTE 718.342.704-80 RENDA MENSAL DIP 1 (um) salário-mínimo DIP 1º dia do mês desta sentença DIB DER (04/07/2024) VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista o forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, sobretudo agora que está firmado, no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao

erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Após, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 dias, planilha de cálculo atualizada, segundo as premissas fixadas nesta sentença, sob pena de arquivamento com baixa e, se não houver impugnação, expeça-se a requisição de pagamento. Ultimadas tais providências, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050633-57.2026.4.05.8300 AUTOR: ISRAEL LUIZ DE SOUZA SOBRINHO, JESSICA MARIA PESSOA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL LUIZ DE SOUZA SOBRINHO - PE32352 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: comprovante de residência atualizado (até 1 ano da data de ajuizamento desta ação) em nome da parte autora ou de familiar (mediante comprovação), sendo aceita autodeclaração de residência subscrita pela parte demandante, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito. (Observação: Não serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos: certidão do cartório eleitoral, telegrama e carta manuscrita); juntar documentos que provem que os rendimentos brutos atuais do(a) autor(a) situam-se abaixo da faixa de isenção do imposto de renda, para fins de comprovação da justiça gratuita. Fica a parte advertida de que, em caso de omissão, tal pedido poderá ser indeferido.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0810110-90.2023.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONSTRUTORA MARQUISE S A ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556 DESPACHO Trata-se de execução fiscal em que, por meio da decisão de ID 164412457, foi admitido o aproveitamento provisório do depósito judicial realizado nos autos da Ação nº 0810142-95.2023.4.05.8100 para fins de garantia deste Juízo. Naquela oportunidade, diante da necessidade de aferição da suficiência atual do depósito em relação ao crédito executado, determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecesse extrato bancário analítico e informações atualizadas acerca do saldo existente na respectiva conta judicial.
Determinou-se, ainda, que, uma vez aportadas as informações bancárias oficiais, fosse intimada a Fazenda Nacional para apresentar demonstrativo discriminado do valor atualizado da dívida executada e manifestar-se especificamente acerca da suficiência do depósito para fins de garantia do juízo, indicando eventual necessidade de complementação. A Fazenda Nacional, inicialmente, no ID 168422780, tomou ciência da decisão e requereu vista após a apresentação das informações bancárias. Posteriormente, por meio da petição de ID 193105715, de 08/10/2026, informou que as informações requisitadas à instituição financeira ainda não foram aportadas aos autos e requereu o cumprimento da decisão mediante expedição e/ou reiteração do ofício à Caixa Econômica Federal. É o relatório necessário. Assiste razão à exequente. A providência postulada constitui mero cumprimento da decisão de ID 164412457, sendo indispensável a obtenção das informações oficiais da instituição financeira para que se possa aferir a correspondência entre o saldo atualizado do depósito judicial e o montante igualmente atualizado do crédito objeto desta execução. Com efeito, embora tenha sido admitido provisoriamente o aproveitamento do depósito efetuado pela executada, a consolidação da garantia depende da verificação objetiva de sua suficiência, providência que pressupõe a disponibilização do extrato atualizado da conta judicial e, em seguida, sua confrontação com o demonstrativo atualizado da dívida a ser apresentado pela exequente.
Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL no ID 193105715. Cumpra a Secretaria, imediatamente, a determinação constante da decisão de ID 164412457, expedindo ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato bancário analítico e informação atualizada acerca do saldo do depósito judicial realizado originariamente nos autos da Ação nº 0810142-95.2023.4.05.8100, relacionado à conta judicial indicada nos documentos já trasladados para esta execução. Caso o ofício anteriormente determinado já tenha sido efetivamente expedido e permaneça sem resposta, reitere-se a requisição, fazendo constar expressamente tratar-se de reiteração de ordem judicial pendente de cumprimento. Juntadas as informações bancárias, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do valor atualizado da dívida executada e manifeste-se especificamente sobre a suficiência do depósito judicial para garantia integral da execução, indicando, se for o caso, o valor exato de eventual insuficiência. Após a manifestação da exequente, caso seja apontada insuficiência da garantia, intime-se a executada para manifestação, antes de nova deliberação judicial. Até a conclusão do controle de suficiência da garantia, mantenho o

sobrestamento dos atos constritivos, de penhora e de avaliação de bens determinado no ID 164412457. Decorrido o prazo concedido à instituição financeira sem resposta, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos para adoção das providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015863-09.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MTR CREDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LETICIA MESSIAS - SP365485 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MTR Créditos Selecionados II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limita (MTR FIDC) em face do INSS, contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu a habilitação do Fundo na condição de terceiro interessado, mas indeferiu "os pedidos de homologação, anotação e registro do instrumento de ID 162929577 como cessão de crédito, de alteração do beneficiário do precatório e de liberação ou colocação dos valores requisitados à disposição da requerente". O juízo de origem entendeu que, apesar de intitulado "termo de cessão e dação em pagamento", o contrato vincularia o precatório como mera garantia para quitação de uma Cédula de Crédito Bancário (CCB nº 96033861), exigindo a devolução de eventual saldo excedente. No entanto, a cessão regida pelo art. 100, §§ 13 e 14, da CF e Resolução CJF nº 983/2026 exigiria transferência plena e definitiva, ao passo que a cessão fiduciária transferiria apenas a propriedade resolúvel. Destacou, ainda, para operacionalizar o que se pede, o juízo teria de interpretar as cláusulas da Cédula de Crédito Bancário, apurar o saldo devedor no momento do depósito e controlar a devolução do excedente à cedente, matéria estranha ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cuja competência se exaure na satisfação do crédito em favor de quem o título aponta. Ademais, ressaltou que o negócio entre o Fundo e a credora alcançava apenas 70% do precatório (quota da exequente), e que os 30% restantes referem-se a honorários contratuais destacados do escritório de advocacia, constituindo verba de terceiros imune ao contrato de garantia. Por fim, determinou, por cautela, o bloqueio provisório do precatório por 15 dias para conceder ao Fundo a oportunidade de apresentar um instrumento de cessão de crédito definitiva, ordenando que, caso o prazo de 15 dias decorra sem a apresentação de cessão definitiva ou sobrevenha o depósito do precatório antes do deferimento de eventual cessão, o bloqueio seja levantado e o dinheiro liberado à beneficiária originária, in verbis: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806717-13.2021.4.05.8300 REQUERENTE: JUSSARA ANDREA RODRIGUES SANTIAGO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEANDRO MORATELLI - SC46128 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por JUSSARA ANDREA RODRIGUES SANTIAGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando a satisfação de crédito decorrente de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Homologado o cálculo da execução, o INSS concordou expressamente com as requisições (ID 142531939). O precatório foi autuado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 27/01/2026, sob o nº 0208229-75.2026.4.05.0000 (ID 142182046), e a RPV foi depositada em 23/04/2026 (ID 158978110). Na sequência, o Juízo determinou o sobrestamento do feito até o pagamento (ID 152432260). MTR CRÉDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, RESPONSABILIDADE LIMITADA, peticionou noticiando a celebração de negócio jurídico com a exequente sobre 70% do precatório nº 0208229-75.2026.4.05.0000, que está inscrito no orçamento de 2027, qualificando-se como credor fiduciário, nos termos dos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514/97 e do art. 66-B, §3º, da Lei nº 4.728/65, requerendo sua habilitação como terceira interessada, a homologação, anotação e registro da cessão, com a futura liberação dos valores em seu favor, a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal competente para comunicar a cessão fiduciária do precatório e a realização das publicações em nome da advogada Letícia Messias, OAB/SP nº 365.485 (ID 162929574). Juntou o Termo de Cessão e Dação em Pagamento de Precatório (ID 162929577), os atos constitutivos e o regulamento do fundo (ID 162929579) e o instrumentos de procuração (IDs 162929550 e 162929581). É o relatório. Decido. Defiro, desde logo, a habilitação de MTR Créditos Selecionados II FIDC como terceira interessada, bem como a anotação do nome da advogada indicada para fins de publicação (art. 272, §2º, do CPC). Retifique-se a autuação. Cinge-se a controvérsia, neste momento, a saber se o negócio jurídico apresentado autoriza o registro da requerente como beneficiária do precatório, com a futura liberação dos valores em seu favor. Os pedidos não comportam deferimento. O instrumento apresentado, conquanto intitulado termo de cessão e dação em pagamento, não veicula cessão de crédito pura e simples, mas negócio com função de garantia e quitação da Cédula de Crédito Bancário nº 96033861, firmada entre a exequente e o fundo, com liberação de crédito de R$ 161.947,34 em favor da cedente em 19/05/2026 (ID 162929577, cláusula 1ª). O próprio contrato o revela: a entrega de 70% do precatório destina-se a "satisfazer a obrigação assumida na CCB" (cláusula 1.2); o cessionário receberá os valores "exclusivamente para quitação da CCB" (cláusula 3ª, alínea "a") e liquidará a operação "observando o montante devido pelo CEDENTE" (cláusula 3ª, alínea "b"); "caso constatada a existência de saldo remanescente, realizará a restituição dos valores para a conta indicada pelo CEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias" (cláusula 3ª, alínea "d"); e o termo "permanecerá vigente até a quitação integral da CCB". Não se trata, tampouco, de dação em pagamento típica, que extingue a obrigação com a própria entrega do bem (arts. 356 e 357 do Código Civil): aqui a quitação fica diferida ao efetivo recebimento dos valores do precatório e limitada ao montante devido, com obrigação de restituir o excedente, estrutura própria do pagamento em garantia. Essa é, aliás, a qualificação dada pela própria requerente, que se intitula credora fiduciária do precatório (ID 162929574). A cessão de

crédito autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, e regulada no Capítulo IV da Resolução CJF nº 983/2026 (arts. 21 a 26), pressupõe transferência plena e definitiva da titularidade, com a consequente mudança de beneficiário na requisição. A cessão fiduciária em garantia, regida pelo art. 66-B, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728/65, combinado com os arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514/97 e com os arts. 1.361 e seguintes do Código Civil, transfere titularidade meramente resolúvel, que se extingue com o adimplemento da dívida garantida, vedada a retenção do excedente (art. 1.365 do Código Civil). Uma não se confunde com a outra, e o procedimento da Resolução, pensado para a primeira, não alcança a segunda: registrar a requerente como beneficiária trataria como definitivo o que é resolúvel e, por força do art. 21 da Resolução, ainda faria a parte exequente perder, sem causa, as preferências dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição, que a garantia não lhe retira. Ademais, para operacionalizar o que se pede, este Juízo teria de interpretar as cláusulas da Cédula de Crédito Bancário, apurar o saldo devedor no momento do depósito e controlar a devolução do excedente à cedente, matéria estranha ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cuja competência se exaure na satisfação do crédito em favor de quem o título aponta. A excussão da garantia tem meios próprios (art. 19 da Lei nº 9.514/97) e, havendo litígio, corre perante o juízo competente. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar pedido idêntico do mesmo fundo: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE REGISTRO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À CESSÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (...) 3. Os documentos apresentados evidenciam a celebração de cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia, negócio jurídico que não se confunde, para os fins postulados no caso concreto, com a cessão definitiva de crédito prevista no art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal. 4. A circunstância de a legislação admitir a cessão fiduciária de direitos creditórios não elimina a necessidade de se observar a natureza jurídica do negócio concretamente celebrado nem autoriza equipará-lo, para todos os efeitos processuais, à cessão definitiva do crédito. (...) 5. O Juízo da execução não está adstrito ao simples recebimento formal da comunicação apresentada, cabendo-lhe verificar se os documentos juntados efetivamente se enquadram na hipótese normativa cuja incidência é postulada pela parte. (...) 6. A apreciação da natureza jurídica do instrumento apresentado constitui providência inerente ao exame do próprio pedido formulado, uma vez que somente a partir da correta qualificação do negócio celebrado é possível verificar se estão presentes os pressupostos para o registro requerido. Não se cogita, portanto, de incursão sobre eventual execução contratual ou solução de controvérsia privada entre cedentes e cessionário, mas apenas da análise indispensável à apreciação do pedido submetido ao Poder Judiciário. (...)" (TRF5, AI 0008044-21.2026.4.05.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, j. 20/08/2026, unânime) Na mesma linha orienta-se a jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais que enfrentaram a questão: TRF3, AI 5027657-30.2025.4.03.0000, 9ª Turma; TRF3, AI 5032895-30.2025.4.03.0000, 9ª Turma; TRF4, AI 5030551-49.2025.4.04.0000, 6ª Turma; TRF4, AI 5030312-45.2025.4.04.0000, 5ª Turma. Observe-se, ainda, que o percentual de 70% do valor total requisitado corresponde à parcela devida à exequente (R$ 243.884,42), uma vez que os 30% restantes constituem os honorários contratuais destacados em favor do escritório patrono (R$ 104.521,90), verba de titularidade alheia, que o negócio não poderia alcançar e cuja liberação independe do desfecho deste incidente. Não obstante, em atenção à boa-fé e à publicidade do negócio noticiado, admite-se, por cautela, o bloqueio provisório do precatório, por prazo certo, para que a requerente possa, querendo, converter a garantia em cessão de crédito propriamente dita, negócio que, uma vez apresentado, será processado na forma do Capítulo IV da Resolução CJF nº 983/2026. A cautela, contudo, não se prolonga indefinidamente nem sobrevive ao pagamento: efetuado o depósito do precatório sem que a cessão tenha sido apresentada e deferida, não há falar em restrição ou destaque em favor da fiduciária, e os valores serão liberados à beneficiária originária, cabendo à requerente exercer os direitos decorrentes do contrato diretamente perante a parte ou perante o juízo competente. Ante o exposto, resolvo: a) DEFIRO a habilitação de MTR CRÉDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, RESPONSABILIDADE LIMITADA, como terceira interessada, retificando-se a autuação, bem como a anotação do nome da advogada Letícia Messias, OAB/SP nº 365.485, para fins de publicação (art. 272, §2º, do CPC); b) INDEFIRO os pedidos de homologação, anotação e registro do instrumento de ID 162929577 como cessão de crédito, de alteração do beneficiário do precatório e de liberação ou colocação dos valores requisitados à disposição da requerente; c) DETERMINO, por cautela, a comunicação ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para o bloqueio do precatório nº 0208229-75.2026.4.05.0000 e a intimação da requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de cessão de crédito propriamente dito, apto ao processamento na forma do Capítulo IV da Resolução CJF nº 983/2026; d) DECORRIDO o prazo sem a apresentação, ou sobrevindo o depósito do precatório antes do deferimento de eventual cessão, LEVANTE-SE o bloqueio e liberem-se os valores à beneficiária originária, sem restrição ou destaque em favor da requerente, ressalvado o exercício dos direitos decorrentes do contrato de garantia diretamente entre as partes ou perante o juízo competente; e) LIBEREM-SE ao escritório Berkenbrock, Moratelli & Schütz Advogados Associados, após o efetivo depósito, os honorários contratuais já destacados na requisição, independentemente do desfecho deste incidente. No mais, permanece o feito sobrestado até o pagamento do precatório, nos termos do despacho de ID 152432260. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data de validação. Gab10.9" A agravante (MTR FIDC) sustenta que o artigo 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal autoriza expressamente a cessão de créditos de precatórios a terceiros sem restringir a modalidade fiduciária. Afirma que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) emitida pela credora originária e endossada ao Fundo é um título executivo extrajudicial (Lei nº 10.931/2004) e argumenta que a cessão fiduciária transfere de imediato a posse e a propriedade resolúvel do crédito ao credor fiduciário. Argumenta, ainda, ser desnecessário que o juízo analise as cláusulas internas da CCB ou calcule o saldo devedor, pois o repasse de eventual saldo excedente à cedente ocorre diretamente na via administrativa pelo próprio

Fundo, cabendo ao magistrado apenas reconhecer o negócio e liberar os valores requisitados. Ademais, destaca que não há qualquer litígio entre o Fundo e a credora cedente quanto à eficácia ou validade do contrato assinado. Aponta, também, o periculum in mora, visto que o levantamento dos valores por terceiros sem a devida retenção causará prejuízo de difícil reparação ao Fundo. Diante disso, requer, a concessão de liminar "para determinar o BLOQUEIO dos precatórios que foram objeto de cessão de crédito, permanecendo retido o valor que será depositado nos autos, evitando assim o seu levantamento indevido", e, no mérito, a reforma da decisão recorrida, "para que seja efetuado o REGISTRO das cessões e habilitações de crédito em favor de MTR CREDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, que representa a totalidade do crédito relativo aos honorários da cedente". É o relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo requerido. Na origem, trata-se de cumprimento de sentença movido por Jussara Andrea Rodrigues Santiago em face do INSS, tendo a decisão agravada deferido o pedido de habilitação da MTR FIDC como terceira interessada, mas indeferido o pedido de homologação, anotação e registro do instrumento apresentado pela agravante como cessão definitiva de crédito, bem como o pedido de alteração do beneficiário do precatório e de liberação dos valores em seu favor, por entender que o negócio jurídico celebrado não consubstancia cessão pura e simples do crédito, nos termos previstos no art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, mas cessão fiduciária em garantia, vinculada à quitação da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 96033861. Nesse sentido, bem destacou a decisão agravada: "O instrumento apresentado, conquanto intitulado termo de cessão e dação em pagamento, não veicula cessão de crédito pura e simples, mas negócio com função de garantia e quitação da Cédula de Crédito Bancário nº 96033861, firmada entre a exequente e o fundo, com liberação de crédito de R$ 161.947,34 em favor da cedente em 19/05/2026 (ID 162929577, cláusula 1ª). O próprio contrato o revela: a entrega de 70% do precatório destina-se a "satisfazer a obrigação assumida na CCB" (cláusula 1.2); o cessionário receberá os valores "exclusivamente para quitação da CCB" (cláusula 3ª, alínea "a") e liquidará a operação "observando o montante devido pelo CEDENTE" (cláusula 3ª, alínea "b"); "caso constatada a existência de saldo remanescente, realizará a restituição dos valores para a conta indicada pelo CEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias" (cláusula 3ª, alínea "d"); e o termo "permanecerá vigente até a quitação integral da CCB". Não se trata, tampouco, de dação em pagamento típica, que extingue a obrigação com a própria entrega do bem (arts. 356 e 357 do Código Civil): aqui a quitação fica diferida ao efetivo recebimento dos valores do precatório e limitada ao montante devido, com obrigação de restituir o excedente, estrutura própria do pagamento em garantia. Essa é, aliás, a qualificação dada pela própria requerente, que se intitula credora fiduciária do precatório (ID 162929574). A cessão de crédito autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, e regulada no Capítulo IV da Resolução CJF nº 983/2026 (arts. 21 a 26), pressupõe transferência plena e definitiva da titularidade, com a consequente mudança de beneficiário na requisição. A cessão fiduciária em garantia, regida pelo art. 66-B, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728/65, combinado com os arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514/97 e com os arts. 1.361 e seguintes do Código Civil, transfere titularidade meramente resolúvel, que se extingue com o adimplemento da dívida garantida, vedada a retenção do excedente (art. 1.365 do Código Civil). Uma não se confunde com a outra, e o procedimento da Resolução, pensado para a primeira, não alcança a segunda: registrar a requerente como beneficiária trataria como definitivo o que é resolúvel e, por força do art. 21 da Resolução, ainda faria a parte exequente perder, sem causa, as preferências dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição, que a garantia não lhe retira." Registre-se que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região já apreciou situação semelhante, envolvendo a mesma agravante, tendo concluído pela impossibilidade de equiparar a cessão fiduciária em garantia à cessão definitiva de crédito prevista no art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal. Na oportunidade, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 0008044-21.2026.4.05.0000, em 20/08/2026, o Colegiado manteve decisão que indeferira pedido de registro de cessão fiduciária de crédito de precatório, sob o fundamento de que o contrato firmado não se trata de cessão de crédito pura e simples, mas de cessão fiduciária de direitos em garantia. No caso concreto, os documentos apresentados evidenciam a celebração de cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia, negócio jurídico que não se confunde, para os fins postulados no caso concreto, com a cessão definitiva de crédito prevista no art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal. A circunstância de a legislação admitir a cessão fiduciária de direitos creditórios não elimina a necessidade de se observar a natureza jurídica do negócio concretamente celebrado nem autoriza equipará-lo, para todos os efeitos processuais, à cessão definitiva do crédito. Revela-se adequada a conclusão alcançada pelo Juízo de origem ao distinguir os efeitos próprios da cessão fiduciária daqueles decorrentes da cessão ordinária de crédito, afastando, por conseguinte, o registro pretendido pela agravante. O Juízo da execução não está adstrito ao simples recebimento formal da comunicação apresentada, cabendo-lhe verificar se os documentos juntados efetivamente se enquadram na hipótese normativa cuja incidência é postulada pela parte. No caso concreto, foi justamente essa análise que conduziu à conclusão de que os instrumentos apresentados não traduzem cessão definitiva do crédito, mas cessão fiduciária constituída em garantia de obrigação assumida pelos cedentes. A apreciação da natureza jurídica do instrumento apresentado constitui providência inerente ao exame do próprio pedido formulado, uma vez que somente a partir da correta qualificação do negócio celebrado é possível verificar se estão presentes os pressupostos para o registro requerido. Não se cogita, portanto, de incursão sobre eventual execução contratual ou solução de controvérsia privada entre cedentes e cessionário, mas apenas da análise indispensável à apreciação do pedido submetido ao Poder Judiciário. Inexistindo, portanto, elementos aptos a demonstrar que a decisão agravada incorreu em erro ao indeferir o registro pretendido, impõe-se sua manutenção. No mesmo sentido: PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008044-21.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MTR CREDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LETICIA MESSIAS - SP365485 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. PEDIDO DE REGISTRO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO À CESSÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por MTR CREDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de Alagoas que, nos autos da execução de sentença, indeferiu o pedido de registro de cessão fiduciária de crédito de precatório, sob o fundamento de que o contrato firmado não se trata de cessão de crédito pura e simples, mas de cessão fiduciária de direitos em garantia. 2. A parte agravante alega, em síntese, que: a) a cessão fiduciária em garantia opera a transferência imediata da titularidade dos créditos cedidos ao credor fiduciário, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.514/1997; b) a competência para apreciar o pedido de registro é do Juízo da Execução, conforme art. 20, §1º, da Resolução nº 822/2023 do CJF; c) inexiste nos autos discussão acerca da validade do negócio jurídico; d) a decisão agravada, ao indeferir o registro, impede o exercício dos direitos decorrentes da garantia. 3. Os documentos apresentados evidenciam a celebração de cessão fiduciária de direitos creditórios em garantia, negócio jurídico que não se confunde, para os fins postulados no caso concreto, com a cessão definitiva de crédito prevista no art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal. 4. A circunstância de a legislação admitir a cessão fiduciária de direitos creditórios não elimina a necessidade de se observar a natureza jurídica do negócio concretamente celebrado nem autoriza equipará-lo, para todos os efeitos processuais, à cessão definitiva do crédito. Revela-se adequada a conclusão alcançada pelo Juízo de origem ao distinguir os efeitos próprios da cessão fiduciária daqueles decorrentes da cessão ordinária de crédito, afastando, por conseguinte, o registro pretendido pelo agravante. 5. O Juízo da execução não está adstrito ao simples recebimento formal da comunicação apresentada, cabendo-lhe verificar se os documentos juntados efetivamente se enquadram na hipótese normativa cuja incidência é postulada pela parte. No caso concreto, foi justamente essa análise que conduziu à conclusão de que os instrumentos apresentados não traduzem cessão definitiva do crédito, mas cessão fiduciária constituída em garantia de obrigação assumida pelos cedentes. 6. A apreciação da natureza jurídica do instrumento apresentado constitui providência inerente ao exame do próprio pedido formulado, uma vez que somente a partir da correta qualificação do negócio celebrado é possível verificar se estão presentes os pressupostos para o registro requerido. Não se cogita, portanto, de incursão sobre eventual execução contratual ou solução de controvérsia privada entre cedentes e cessionário, mas apenas da análise indispensável à apreciação do pedido submetido ao Poder Judiciário. 7. Inexistência de elementos aptos a demonstrar que a decisão agravada incorreu em erro ao indeferir o registro pretendido, impondo-se sua manutenção. 8. Agravo de instrumento improvido. (PROCESSO: 00080442120264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, GAB 13 - DES. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, JULGAMENTO: 21/08/2026)" De resto, como bem ressaltado na decisão recorrida, "para operacionalizar o que se pede, este Juízo teria de interpretar as cláusulas da Cédula de Crédito Bancário, apurar o saldo devedor no momento do depósito e controlar a devolução do excedente à cedente, matéria estranha ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cuja competência se exaure na satisfação do crédito em favor de quem o título aponta. A excussão da garantia tem meios próprios (art. 19 da Lei nº 9.514/97) e, havendo litígio, corre perante o juízo competente". Diante do exposto, recebo o agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Intimem-se. Recife, 8 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator mcs

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058195-20.2026.4.05.8300 AUTOR: JULIANA SERATO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE38931 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE09187 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: atribuir ao valor da causa o proveito econômico obtenível com o deferimento do(s) pedido(s), conforme os artigos 291 e seguintes do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0810180-21.2025.4.05.8300 AUTOR: R. A. D. S. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) deficiente. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por não estarem presentes seus pressupostos. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria

manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou

pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. Nunca é demais lembrar que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No caso dos autos, por ocasião da perícia médica, verificou-se a ausência de impedimento de longo prazo decorrente dos diagnósticos apresentados pela infante (Transtornos da Atividade e da Atenção - TDAH, CID 10 F90.0, e Transtorno Desafiador de Oposição - TOD, CID 10 F91.3). O perito médico judicial foi expresso ao atestar que o quadro clínico da autora encontra-se controlado e estável sob acompanhamento terapêutico regular, ressaltando categoricamente que as afecções não inviabilizam o aprendizado e não prejudicam a sua frequência escolar. Concluiu o expert que a autora não ostenta impedimento de natureza mental, intelectual ou sensorial que comprometa sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças de sua faixa etária. Essa conclusão é harmonizada com a avaliação biopsicossocial do contexto fático. A análise conjunta dos elementos probatórios revela que as alterações comportamentais inerentes aos transtornos diagnosticados não interagem com o meio de maneira a erguer barreiras sociais ou pedagógicas intransponíveis. Pelo contrário, restou evidenciado que a pericianda mantém rotina escolar regular, tem capacidade de aprendizado preservada e conta com acompanhamento multidisciplinar ativo e suporte familiar contínuo, inexistindo restrições ambientais ou atitudinais graves que obstem a sua integração comunitária e o seu pleno desenvolvimento infantil. De fato, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição detalhada das condições de saúde e desenvolvimento da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Ausente o requisito essencial do impedimento de longo prazo nos moldes exigidos pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 c/c a Lei nº 13.146/2015, a improcedência é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 37ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022751-17.2026.4.05.8302 AUTOR: JAILTON JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 01 (um) ano de antiguidade, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Se o terceiro for analfabeto, este poderá apresentar declaração assinada a rogo com duas testemunhas (deve constar na declaração o número dos documentos pessoais RG e CPF das testemunhas e da pessoa que assinou a rogo) ou declarar por meio de instrumento público, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos. - Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. - Nos casos em que o(a) titular do comprovante de residência for falecido(a), a declaração de residência deverá ser assinada pelo(a) companheiro(a) ou esposo(a), filho(a) ou outro parente, desde que comprovado o parentesco. - Este Juízo aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, desde que este esteja atualizado (máximo 01 (um) ano de antiguidade) e apresente endereço completo (rua, nº, complemento, bairro, Cidade, Estado, CEP). - Este Juízo não aceita

comprovante de residência emitido por instituição financeira digital/virtual, bem como boletos/carnês de lojas e nota fiscal. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da validação EDSON LUCIANO PEREIRA FIGUEIREDO FILHO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0810559-84.2024.4.05.8400 AUTOR: JOSE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE - BA17488 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061523-55.2026.4.05.8300 AUTOR: SEVERINA JOSEFA DOS SANTOS LEAL ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE20418 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: acostar cópia legível, sem cortes e/ou rasuras, instrumento de mandado atualizado em até um ano com a assinatura da parte autora, ou de seu representante legal, outorgando os devidos poderes a seu procurador, inclusive para renunciar os valores que porventura excederem o teto dos juizados especiais federais, podendo ser por instrumento de mandato público ou particular; prova da qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a): CTPS, se na ativa; documento que informe o número e a espécie do benefício que recebia, em caso de segurado aposentado; ou provas do recolhimento de contribuições sociais (guias, carnês), em se tratando de contribuinte individual; declaração de desconhecimento da existência de outros dependentes do segurado.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0011348-48.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAYARA DE LIMA SILVA NUNES REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA - PB14892 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002837-58.2026.4.05.8304 AUTOR: J. E. N. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES - PE46776 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GABRIELA FABIANA DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica determinada a realização de perícia social na residência do(a) autor(a), a fim de verificar as condições de miserabilidade. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: - Endereço atualizado; - Telefone para contato; - Pontos de referência, meios de acesso e nomes dos vizinhos; - Qualquer outra informação útil para a localização da residência. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061759-41.2025.4.05.8300 AUTOR: ALCIONE JOSE DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da preliminar de falta de interesse de agir O Instituto Nacional do Seguro Social suscitou preliminar de falta de interesse de agir, argumentando, com base no Tema 350 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), que o processo administrativo teria sido extinto por inércia da requerente diante de exigência formal, consubstanciando ausência de pretensão resistida quanto aos documentos apresentados em juízo. A preliminar não merece acolhimento. A controvérsia vertida nos autos não diz respeito a pedido originário e inédito de concessão de benefício previdenciário, mas sim à pretensão de restabelecimento de benefício formalmente deferido pela própria autarquia em 19/02/2025 (NB 215.928.246-9) e posteriormente suspenso de ofício, a partir de maio de 2025, em virtude de inconsistências cadastrais nos cadastros de pessoas físicas dos dependentes menores. Conforme expressamente delimitado pela Suprema Corte no julgamento do RE 631.240/MG, nas hipóteses de pretensão de revisão, manutenção ou restabelecimento de prestação anteriormente concedida, a conduta do ente

previdenciário que cessa os pagamentos já caracteriza, por si só, a resistência à pretensão, viabilizando o imediato acesso ao Poder Judiciário. Ademais, os documentos administrativos acostados ao feito comprovam que a demandante protocolou múltiplos pedidos no âmbito administrativo voltados ao desbloqueio dos valores não recebidos e à regularização cadastral, instruindo-os com as certidões e os documentos de identificação dos dependentes, persistindo a autarquia em inércia decisória ou encerrando os expedientes sem solucionar a pendência gerada no momento da concessão inicial. Configurada a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional, afasta-se a preliminar processual arguida, não incidindo na espécie a tese defensiva subsidiária concernente ao Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça. 2.2. Do mérito A concessão do benefício de pensão por morte, disciplinada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/1991, pressupõe a presença cumulativa de três requisitos: o óbito do instituidor, a sua qualidade de segurado perante a Previdência Social na data do passamento e a condição de dependente do beneficiário requerente. No caso concreto, todos os pressupostos foram documentalmente comprovados e reconhecidos pela própria autarquia ré na esfera administrativa. O óbito de Eudes Salustiano da Silva está cabalmente atestado pela certidão de óbito lavrada pelo Cartório de Registro Civil competente, informando o falecimento em 02/12/2024. A qualidade de segurado do instituidor na data do falecimento igualmente é incontroversa, restando confirmada pelos registros constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que evidenciam vínculo empregatício formal em 2024 perante o Supermercado Tradição Ltda., com o consequente enquadramento legal que embasou o deferimento originário da prestação previdenciária. No tocante à dependência econômica, a demandante Alcione José de Lima é viúva do falecido, tendo contraído matrimônio civil, enquanto Hadassa Vitória Salustiano de Lima e Antonio Vinícius Salustiano de Lima são filhos do casal, menores impúberes, nascidos respectivamente em 18/07/2014 e 24/05/2012. Tratando-se de cônjuge e de filhos menores de 21 anos não emancipados, a dependência econômica é qualificada como de primeira classe e revestida de presunção legal, ex vi do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991, prescindindo de comprovação de dependência material. Diante da comprovação inequívoca do casamento civil e da filiação pelas certidões de registro civil correspondentes, afigura-se irrelevante a produção de prova oral ou adesão ao fluxo de justificação fática. Resta demonstrado, outrossim, que o motivo determinador da suspensão da pensão por morte (código 73 - benefício sem CPF) decorreu exclusivamente de inconsistência na alimentação dos sistemas internos da autarquia no momento do lançamento dos dependentes habilitados, vício puramente cadastral e burocrático que não tem o condão de aniquilar o direito material e a subsistência do grupo familiar, notadamente após a regular juntada dos cadastros de pessoas físicas válidos e regulares dos beneficiários. A suspensão da prestação de natureza alimentar constitui violação direta ao direito subjetivo dos beneficiários, impondo-se o acolhimento do pedido de restabelecimento definitivo do benefício NB 215.928.246-9 em prol do núcleo familiar, com o adimplemento das prestações vencidas desde a indevida interrupção ocorrida na competência de maio de 2025. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas e atualizadas monetariamente, com incidência de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar processual e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em caráter definitivo, em favor da autora Alcione José de Lima e dos dependentes Antonio Vinícius Salustiano de Lima e Hadassa Vitória Salustiano de Lima, o benefício de pensão por morte com número de benefício 215.928.246-9 (DIB em 02/12/2024); b) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das diferenças financeiras vencidas desde a indevida suspensão do benefício em maio de 2025, com valores acrescidos de correção monetária e juros de mora, calculados estritamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, consoante preceitua o artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo interposição de recurso inominado por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001466-71.2026.4.05.8300 AUTOR: RODOLFO PAULO LOURENCO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288 ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em que o autor, servidor público militar federal inativo, pretende ver reconhecido o direito de converter em pecúnia período de férias não usufruído até a sua reforma, acrescidas do terço constitucional. Prejudicial de mérito Inicialmente, tratando-se de militar transferido para a reserva remunerada dentro do quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda, e uma vez que o direito de pleitear a indenização referente a férias não gozadas tem início com passagem para a inatividade, descarto a pronúncia da prescrição (art. 1.º do Decreto 20.910/32; STJ, REsp n. 1.833.851/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019). Do mérito O cerne da questão está em saber se o autor, militar da reserva remunerada, tem direito a converter em pecúnia as férias não gozadas relativas a período de curso de formação. O direito a férias de trabalhadores urbanos e rurais está previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;" Embora previsto no art. 7º acima transcrito como direito dos

trabalhadores urbanos e rurais, a Constituição Federal também prevê o direito a férias dos militares em seu art. 142, VIII: "Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014) A Lei 6.880, de 9/12/1980 (Estatuto dos Militares) assim dispõe a respeito do direito a férias: "Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: o) as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças;" O Decreto 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, assim dispõe: "Art. 80. O adicional de férias será pago, antecipadamente, no valor correspondente a um terço da remuneração do mês de início das férias. § 1o O militar excluído do serviço ativo, por transferência para a reserva remunerada, reforma, demissão, licenciamento, no retorno à inatividade após a convocação ou na designação para o serviço ativo, perceberá o valor relativo ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço, ou fração superior a quinze dias." O art. 134 da Lei nº 6.880/80 prevê: "Art. 134. Os militares começam a contar tempo de serviço nas Forças Armadas a partir da data de seu ingresso em qualquer organização militar da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. § 1º Considera-se como data de ingresso, para fins deste artigo: a) a do ato em que o convocado ou voluntário é incorporado em uma organização militar; b) a de matrícula como praça especial; e c) a do ato de nomeação." E, segundo a regra do art. 3º, § 1º, a, inciso IV, do Estatuto dos Militares, são militares da ativa: "Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. § 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações: a) na ativa: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas." Com efeito, infere-se, da análise da legislação castrense, que são militares da ativa os alunos de órgão de formação de militares. Logo, não resta dúvida de que o demandante, ao ingressar em curso de formação, já se enquadrava no conceito legal de "militares da ativa", fazendo jus, portanto, a partir de então, à contagem do tempo de serviço, inclusive para o cômputo de férias. Tal interpretação encontra respaldo em recente jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU) a qual, em incidente representativo da controvérsia, fixou a seguinte tese [destaques acrescidos]: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL E DE CURSO DE FORMAÇÃO DO MILITAR INCORPORADO ÀS FORÇAS ARMADAS. INCLUSÃO EM PERÍODO AQUISITIVO. 1. OS INCORPORADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR INICIAL E OS ALUNOS DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO SÃO MILITARES, AOS QUAIS É APLICÁVEL A REGULAMENTAÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO PRÓPRIO, QUAL SEJA, A LEI N. 6.880/80. 2. O MILITAR INCORPORADO TEM DIREITO AO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS (ART. 50, ALÍNEA 'O', DA LEI N. 6.880/80) ENQUANTO PRESTOU SERVIÇO OBRIGATÓRIO OU CURSO DE FORMAÇÃO, FAZENDO JUS À CONTAGEM DE PERÍODO PROPORCIONAL DE FÉRIAS NÃO GOZADO. 3. OS PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADOS, TAMPOUCO APROVEITADOS PARA FINS DE INATIVIDADE, DEVERÃO SER CONVERTIDOS EM PECÚNIA, DE FORMA SIMPLES - ART. 9º DA MP Nº 2.215-10/2001 -, COM O ADICIONAL CORRELATO DE 1/3, PARA QUE NÃO HAJA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE DO STF (ARE 721.001-RG/RJ, PLENO - MEIO ELETRÔNICO, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE 06/03/2013). 4. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE FIXADA: "O PERÍODO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO GERA DIREITO A FÉRIAS REGULAMENTARES AO MILITAR INCORPORADO, UMA VEZ QUE INEXISTE QUALQUER DISTINÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DOS SERVIÇOS MILITARES (OBRIGATÓRIO E DE CARREIRA) NO ARTIGO 63, DA LEI Nº 6.880/80, CABENDO A REPARAÇÃO MEDIANTE INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA, SEM DIREITO À DOBRA, CORRESPONDENTE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NA ATIVA, ACRESCIDA DO TERÇO CONSTITUCIONAL, OBEDECIDOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS, NOS CASOS EM QUE A PARTE JÁ HOUVER SIDO DESLIGADA DAS FORÇAS ARMADAS". (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5000793-77.2016.4.04.7101. Rel. para o acórdão: FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA. J. 22/3/2018). Quanto à conversão de férias não gozadas em pecúnia, prescreve art. 9º. da Medida Provisória n. 2.215-10/2001: "Art. 9º. O militar, ao ser transferido para a inatividade remunerada, além dos direitos previstos nos arts. 10 e 11 desta Medida Provisória, faz jus: I - a ajuda de custo prevista na alínea b do inciso XI do art. 3o desta Medida Provisória; e II - ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço. § 1o No caso do inciso II deste artigo, a fração igual ou superior a quinze dias é considerada como mês integral. § 2o Os direitos previstos neste artigo são concedidos aos beneficiários da pensão militar no caso de falecimento do militar em serviço ativo." Cumpre averiguar se o autor teria direito ao adicional de 1/3 de férias, haja vista que o referido valor só foi incluído no ordenamento jurídico a partir da Carta de 1988. As férias reclamam de um período aquisitivo e de um outro período concessivo, os seja, o servidor tem que laborar por um determinado período para adquirir o ciclo das férias, e a administração tem um lapso temporal para conceder tal direito, devendo fazê-lo, em regra, no período posterior ao lapso aquisitivo. Contudo, importa para a averiguação da norma aplicável ao caso não o instante em que se adquiriu o direito às férias, mas quando este foi exercido, ou, se não o foi, quando indenizadas as férias não usufruídas. Portanto, tendo a indenização substituído o usufruto das férias e sendo a transferência para a reserva posterior à Constituição de 1988, o acréscimo do terço constitucional é medida que se impõe. No que tange à possibilidade de cômputo

em dobro de férias não gozadas, a redação original do parágrafo 5º, do artigo 63, da Lei 6.880/80 previa que as férias não usufruídas pelos motivos previstos no parágrafo 4º do mesmo artigo (transcrito acima), à exceção dos casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, seriam computadas em dobro, quando da transferência do militar para a inatividade. Confira-se: "Art. 63. (...) § 5º Na impossibilidade do gozo de férias no ano seguinte pelos motivos previstos no parágrafo anterior, ressalvados os casos de contravenção ou transgressão disciplinar de natureza grave, o período de férias não gozado será computado dia a dia, pelo dobro no momento da passagem do militar para a inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais". (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)" Com a edição da MP 2.215-10, de 31-08-2001, a qual revogou o dispositivo legal acima descrito, deixou de existir a possibilidade de cômputo em dobro de períodos de férias não usufruídos. Todavia, ao excluir tal possibilidade, a referida MP assegurou que os períodos de férias não gozadas até 29-12-2000 - e esse é o caso dos autos, em que o período aquisitivo remonta ao ano de 1987 -, pudessem ainda ser computados em dobro para efeito de inatividade: "Art. 36 da MP 2.215/01. Os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser contados em dobro para efeito de inatividade" Ou seja, a parte autora faria jus ao cômputo dobrado das férias não gozadas caso pleiteasse tal direito no momento de ida para a inatividade. Não há, entretanto, autorização legal para o pagamento em dobro na conversão em pecúnia, em caso de não haver o gozo do direito no momento da aposentação. Sobre a condenação, para as parcelas vencidas até novembro de 2021, os juros de mora e a correção monetária seguirão o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do repetitivo Tema 810 (RE nº 870.947, em 20/9/2017[1][1]): se a dívida da Fazenda Pública for de natureza tributária, os juros de mora e a correção monetária se farão pela SELIC, e se de natureza não-tributária, a correção monetária seguirá o IPCA-e e os juros serão os mesmos aplicados à remuneração da poupança. As vencidas a partir de dezembro de 2021, serão acrescidas de juros de mora e correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021. A título de esclarecimento, deve-se ressaltar que o pagamento referente às férias não gozadas deverá ser calculado tendo como base a remuneração do mês anterior à inatividade/licenciamento, momento esse em que o autor fazia jus ao recebimento de tal quantia. Sobre o tema, há inclusive, normatização administrativa específica, tendo a PORTARIA NORMATIVA Nº 28/GM-MD, de 3 de maio de 2019, reconhecido que "para fins do cálculo de que trata o caput, será considerada a remuneração a que o militar fazia jus no momento de sua transferência para a inatividade". Quanto à natureza das verbas em comento, estas possuem caráter indenizatório, o que afasta a retenção de imposto de renda, conforme Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça ("O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda"). Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a UNIÃO em obrigação de pagar ao autor desta demanda as férias vencidas e não gozadas, acrescidas de um terço, relativas ao(s) período(s) de curso de formação, calculadas com base na remuneração do mês anterior à inatividade/licenciamento. A atualização do débito e a incidência de juros observarão os critérios estabelecidos pelos Tribunais Superiores no RE 870.947 e no REsp 1.492.221 (art. 927, III, do CPC), com correção monetária pelo IPCA-e, a contar do vencimento da dívida, e juros de mora equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para as parcelas vencidas até antes da vigência da EC 113/2021. A partir da vigência da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE 11 Com trânsito em julgado em 31/3/2020.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004243-33.2025.4.05.8504 RECORRENTE: JOSE APARECIDO MOTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HERCULANO DE OLIVEIRA SOUZA - SE6703-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedência, pela ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Objeto da demanda: auxílio-doença/aposentadoria por invalidez (DER: 14/10/2024). Fiscal de loja/segurança com 49 anos de idade (ID n.º 30637672; DN: 4/10/1977), ensino fundamental incompleto, residente no interior do Estado (Aquidabã/SE), a parte autora foi submetida a perícia médica (ID n.º 30637700), em que o auxiliar opinou pela existência de incapacidade temporária decorrente de "S42.2 - Fratura da extremidade superior do úmero". Sugeriu início da incapacidade em 30/8/2024 e estimou prazo de recuperação até 29/4/2026. Por sua vez, o INSS reconheceu a existência de incapacidade no período de 6/1/2025 a 16/12/2025, em razão de fratura da extremidade superior do úmero (CID: S42.2), conforme consta no laudo administrativo de ID nº 30637698, mas indeferiu o pedido de concessão do benefício por não comprovação da qualidade de segurado, como se vê no dossiê previdenciário de ID nº 30637696. Houve produção de prova em audiência e o juízo de origem reconheceu a inexistência da alegada situação jurídica. Na sentença e no que interessa consta o seguinte: "(...) Qualidade de segurado e prorrogação do período de graça Conforme se extrai do CNIS (Id. 75995509), o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 02/05/2023, circunstância também retratada nas CTPS juntadas (Ids. 75995507/75995508),

nas quais consta anotação de vínculo como fiscal de loja no comércio, iniciado em 05/05/2020, em estabelecimento situado em São Paulo, sem registro de data de encerramento. Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o segurado mantém essa qualidade por até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prazo que se esgotaria, em data anterior à DII fixada pela perícia judicial (30/08/2024). A manutenção da qualidade de segurado nessa data depende, assim, da comprovação do desemprego involuntário, apta a prorrogar o período de graça por mais 12 (doze) meses, nos termos do § 2º do mesmo artigo. Nos termos da Súmula 27 e do Tema 19, ambos da Turma Nacional de Uniformização, e do Tema Repetitivo 1360 do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de registro no órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, sendo certo, contudo, que a mera ausência de anotações posteriores na CTPS ou no CNIS não é, por si só, suficiente para tal comprovação, cabendo ao segurado demonstrar, por elementos adicionais, a efetiva ausência de renda e a busca por reinserção no mercado de trabalho. No caso concreto, a parte autora não se desincumbiu desse ônus. Ocorre que, da análise dos Ids. 148979075 (réplica) e 171013371 (ata de audiência de instrução, com depoimento pessoal do autor e depoimento da testemunha Esmero Teófilo Pacheco), verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a hipótese legal de prorrogação do período de graça por desemprego involuntário, invocada com fundamento no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, o próprio autor, em depoimento pessoal, relatou que o desligamento de seu último vínculo empregatício, em 02/05/2023, não decorreu de dispensa pelo empregador, mas de pedido voluntário de afastamento para tratamento de saúde oftalmológica, com a intenção expressa de retornar ao trabalho após a recuperação ("eu saí pra cuidar da minha saúde... quando eu melhorar eu volto"), tendo negado ter sido mandado embora e confirmado não ter recebido seguro-desemprego nessa ocasião. Tal relato, espontâneo é incompatível com a configuração de desemprego involuntário, pressuposto indispensável à prorrogação do período de graça pelo § 2º do art. 15, a qual, segundo pacífica jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, somente se aplica às hipóteses de cessação involuntária do vínculo, e não ao afastamento por iniciativa própria do segurado. A esse fundamento, por si só suficiente para afastar a prorrogação pretendida, soma-se a fragilidade da prova oral quanto ao período subsequente ao retorno a Sergipe notadamente por restar demonstrado ausência de elementos que indiquem o desemprego involuntário. Diante disso, não comprovado o desemprego involuntário -- e, ao contrário, havendo prova direta em sentido oposto, produzida pelo próprio autor --, não há falar em prorrogação do período de graça, de modo que a qualidade de segurado expirou em 16/06/2024, momento anterior à Data de Início da Incapacidade fixada pela perícia judicial (30/08/2024). (...)". Destaque-se que não é caso de aplicação do tema 217 da TNU, uma vez que a incapacidade se iniciou após a perda da qualidade de segurado, além de que a incapacidade já cessou, de acordo com os laudos administrativo e judicial e não há elementos de fato que permitam conclusão diversa daquela opinião do perito, porque os documentos médicos particulares estão em confronto direto com o que consta nas perícias administrativa e judicial. Por isso, conheço do recurso, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Sem custas, pois a parte autora (recorrente vencida) é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte autora (recorrente vencida) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091405-80.2026.4.05.8100 AUTOR: LEUDA REGINA DA COSTA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ILZINALDO DOS SANTOS IDEAO - PB22784 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - g) PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048081-56.2025.4.05.8300 AUTOR: WILDSON BRAGA DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE MALVAR LOPES - PE33984 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de demanda cujo objeto é a condenação

da União a pagar, em favor da parte autora, a chamada "Gratificação de Representação", em decorrência de sua atuação no combate à epidemia do vírus "COVID-19". Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. Decido. Julgo o processo no estado em que se encontra, porque não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Inicialmente, quanto à prescrição, tratando-se de ação movida contra a União, incide o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme o Art. 1º do Decreto 20.910/32. Considerando que o termo final da atuação da parte autora no combate à epidemia do vírus "COVID-19" deu-se em junho de 2022, verifica-se que não transcorreu o prazo quinquenal entre o nascimento do direito (actio nata) e o protocolo da inicial. Portanto, afasto a prejudicial de prescrição. Passo ao exame de mérito propriamente dito. A controvérsia cinge-se a verificar se a parte autora comprovou, de forma suficiente, o preenchimento dos requisitos legais para o recebimento da gratificação de representação em razão de sua participação em emprego operacional durante a pandemia da COVID-19. Nos termos do art. 10 da Lei 13.954/2019, a gratificação de representação é parcela remuneratória devida aos oficiais-generais e, em caráter eventual, conforme regulamentação, aos militares em determinadas hipóteses, dentre elas a participação em emprego operacional. O § 1º do referido dispositivo estabelece que os percentuais da gratificação de representação são aqueles definidos no Anexo IV da Lei. O Decreto nº 11.002/2022, ao regulamentar a gratificação de representação, prevê que a parcela é devida ao militar pela participação em emprego operacional, considerando-se como tal a atividade realizada por militar da ativa, mediante designação específica ou na condição prevista no regulamento, diretamente relacionada, entre outras hipóteses, às ações vinculadas às atribuições subsidiárias das Forças Armadas. A Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e o Decreto nº 8.733/2016 igualmente preveem a gratificação de representação como parcela devida ao militar em emprego operacional, com percentual de 2% do soldo por dia. No caso da pandemia da COVID-19, a própria Administração Militar reconheceu a natureza operacional das ações de enfrentamento desenvolvidas pelas Forças Armadas. O DIEx nº 2481-EMP Ch Emp F Ter/Ch Emp F Ter/COTER, de 08/04/2020, tratou expressamente do pagamento de gratificação de representação aos militares em atividades diretamente relacionadas à Operação COVID-19, registrando que os militares da ativa empregados na operação fariam jus à percepção da verba, inclusive em situações de aquartelamento, trabalho em domicílio e atuação em centros de operações. O documento também determinou que as organizações militares publicassem em boletim interno a designação específica dos militares que atuariam diretamente no emprego operacional e controlassem o número de dias de serviço em prol da operação. Desse modo, não há dúvida de que a Operação COVID-19 foi formalmente reconhecida, no âmbito administrativo militar, como hipótese apta a ensejar o pagamento da gratificação de representação aos militares da ativa nela empregados, desde que demonstrada a atuação direta no período correspondente. Conforme comprovado nos autos, a parte autora era militar temporário da área de saúde, na graduação de 3º Sargento, setor de radiologia, lotado no Hospital Militar de Área do Recife - HMAR, com vínculo ativo durante todo o período de interesse. Os documentos funcionais, boletins de incorporação e licenciamento, registros cadastrais, fichas financeiras e demais elementos juntados aos autos indicam que o autor serviu no HMAR e permaneceu na Organização Militar de Saúde durante o período da pandemia. Também restou demonstrado que o HMAR foi inserido nas medidas institucionais de enfrentamento da COVID-19 a partir do Boletim Interno nº 54, de 20/03/2020, que disciplinou medidas de proteção e reorganização das atividades hospitalares diante da emergência de saúde pública. O Boletim Interno nº 118, de 27/06/2022, por sua vez, registrou o marco de encerramento das medidas excepcionais vinculadas ao enfrentamento da pandemia no âmbito do hospital, em conformidade com os atos do Ministério da Defesa. Embora a União sustente que tais boletins apenas estabeleceram medidas gerais de proteção sanitária, a análise do conjunto probatório revela que a atuação do HMAR durante o período não se limitou a rotinas ordinárias desvinculadas da operação. Ao contrário, a estrutura hospitalar foi direcionada ao enfrentamento da emergência sanitária, com reorganização de fluxos, restrição de atendimentos eletivos, controle de visitas, medidas de triagem, testagem, atendimento e acompanhamento de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19, além de apoio às ações institucionais conduzidas pelo Exército Brasileiro. Como integrante do efetivo do HMAR, o autor atuou diretamente nesse contexto, conforme certificado exibido na inicial (Id. 123307245), o qual especifica o apoio à equipe de saúde durante as missões de combate à pandemia. Os certificados e referências elogiosas juntados aos autos também registram essa atuação, com reconhecimento institucional por parte da própria Organização Militar. As avaliações funcionais constantes do processo, inclusive com menções elogiosas no período pandêmico, reforçam que a parte autora permaneceu em atividade e desempenhou suas funções de modo efetivo no contexto operacional narrado. A exigência de designação específica não pode ser examinada de forma dissociada da realidade administrativa comprovada nos autos. O DIEx nº 2481/COTER atribuiu às organizações militares o dever de publicar em boletim interno a designação específica dos militares empregados e controlar os dias de serviço em prol da operação. Assim, se a Administração Militar deixou de promover a publicação individualizada ou de registrar adequadamente todos os militares empregados na atividade, tal omissão não pode ser oposta à parte autora quando há prova suficiente de que ela efetivamente desempenhou atividade diretamente relacionada à Operação COVID-19. Admitir o contrário significaria permitir que a Administração se beneficiasse da própria falha administrativa, afastando o direito de militar que atuou em atividade reconhecidamente operacional apenas porque o órgão responsável deixou de formalizar, a tempo e modo, o ato interno que lhe competia. A formalidade administrativa, nessa hipótese, não pode prevalecer sobre a prova material da atuação e sobre o princípio da legalidade, sobretudo quando o pagamento da verba já possuía previsão normativa e autorização administrativa geral para os militares empregados na operação. A alegação de que a parte autora apenas exerceu atribuições ordinárias em hospital militar também não se sustenta diante do contexto excepcional comprovado. É certo que o HMAR possui atribuição ordinária de assistência à saúde. Todavia, durante a emergência sanitária, as atividades hospitalares passaram a integrar um esforço

institucional específico de enfrentamento à pandemia, reconhecido pela Administração Militar como Operação COVID-19. O trabalho prestado por militar da saúde, no interior da organização militar diretamente mobilizada para tal finalidade, não pode ser reduzido a mera rotina administrativa comum quando as provas indicam atuação em ambiente de risco, em benefício das ações de combate à COVID-19. Quanto ao período, os autos indicam que a Operação COVID-19 no HMAR teve início em 20/3/2020 e se estendeu até 27/6/2022, totalizando 829 dias, conforme boletins internos mencionados e planilha juntada. O período está compatível com os documentos administrativos que marcam o início e o encerramento das medidas operacionais relacionadas à pandemia no âmbito da Organização Militar de Saúde. Dessa forma, reconheço que a autora preencheu os requisitos necessários à percepção da gratificação de representação por emprego operacional, uma vez comprovados: a condição de militar da ativa no período; a atuação em Organização Militar de Saúde diretamente mobilizada para o enfrentamento da COVID-19; o desempenho de atividades de saúde relacionadas à operação; o reconhecimento institucional por certificados e referências elogiosas; a existência de normativos administrativos autorizadores do pagamento; e a ausência de quitação da verba nas fichas financeiras. Note-se que a procedência do pedido não implica criação judicial de vantagem remuneratória nem afronta à separação dos Poderes. A parcela já possui previsão legal e regulamentar, e a atuação judicial limita-se ao reconhecimento do direito individual da autora diante da comprovação do fato constitutivo e da omissão administrativa no pagamento. Assim, demonstrada a atuação da parte autora na Operação COVID-19 no período postulado, bem como a ausência de pagamento da gratificação de representação correspondente, impõe-se o acolhimento da pretensão inicial. Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS (art. 487, I, do CPC), para determinar que a União pague à parte autora o valor correspondente à gratificação de representação em virtude da atuação na Operação COVID-19, à razão de 2% do soldo por dia, no período de 20/3/2020 a 27/6/2022. A condenação em obrigação de pagar será acrescida: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento (da dívida, da data da parcela) ou do arbitramento (dano moral) e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação (dívidas vencidas), do vencimento (dívidas sujeitas a termo) ou do evento danoso (dano moral/estético); (2) a partir de dezembro/2021, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021; e (3) a partir de 9 de setembro de 2025 (vigência da Emenda Constitucional 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, o que implica: a) atualização Monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de Mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra de teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do Art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0030561-40.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUIZ FERNANDES DA SILVA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA RICHELLY RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO15196 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024681-13.2025.4.05.8300 AUTOR: RENATA MARCELA FARIAS SILVA, BARTIRA FARIAS VEIGA DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DE SOUZA SANTOS - PE24889 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240-A SENTENÇA Vistos etc. I - RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por RENATA MARCELA FARIAS SILVA e BARTIRA FARIAS VEIGA DE VASCONCELOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA) e da CAIXA SEGURADORA S/A, visando à quitação de contrato de financiamento habitacional por força de cobertura securitária por morte (MIP), à repetição de indébito referente às parcelas pagas após o falecimento do mutuário e à condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais (ID 77945624). Historiam as autoras que são herdeiras de Marcelo Paulo da Silva, falecido em 31/1/2025, o qual celebrou, em 19/7/2019, contrato de financiamento imobiliário sob o nº 844442134687-7 junto à Caixa Econômica Federal, com pactuação adjeta de seguro habitacional (ID 77945624). Relatam que, após o óbito do titular da renda, pleitearam administrativamente a quitação do saldo devedor perante a instituição financeira e a seguradora, obtendo resposta negativa sob o argumento de preexistência de moléstia não declarada (ID 77945624). Afirmam que as prestações mensais continuaram a ser cobradas e foram regularmente adimplidas para resguardar o imóvel (ID 77945624). Pugnam pela concessão de tutela de urgência, pela cobertura integral da dívida vincenda a contar do óbito, pela repetição em dobro do indébito e pela reparação por danos morais (ID 77945624). A ré Caixa Econômica Federal contestou o feito (ID 129940384), suscitando, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva para responder pela cobertura

securitária e pleiteando o chamamento ao processo da Caixa Seguradora S/A. No mérito, defendeu a ausência de ilicitude em sua conduta, a impossibilidade de restituição das parcelas e a inocorrência de dano moral, pugnando pela total improcedência dos pedidos (ID 129940384). Por meio de decisão interlocutória, foi determinada a citação da Caixa Seguradora S/A para integrar a relação processual (ID 141247242). A litisconsorte Caixa Seguradora S/A apresentou peça de defesa (ID 150380585), arguindo preliminares de retificação do valor da causa, de ilegitimidade ativa em virtude da ausência do espólio e de ilegitimidade passiva quanto à restituição de parcelas do financiamento. No mérito, aduziu que o óbito do segurado decorreu de moléstias preexistentes diagnosticadas em 2016 e não informadas na declaração de saúde, sustentando má-fé do contratante, estrita observância das cláusulas contratuais, necessidade de preservação do equilíbrio atuarial, legalidade da negativa securitária, inexistência de indébito tributável em dobro e ausência de dano moral (ID 150380585). Por ocasião da decisão de saneamento e organização do processo (ID 165954935), foi rejeitada expressamente a preliminar de ilegitimidade ativa veiculada pela Caixa Seguradora S/A, fixando-se a premissa de incidência da Súmula 609 do Superior Tribunal de Justiça quanto à indispensabilidade de demonstração da má-fé ou de exames médicos prévios, oportunizando-se à seguradora a respectiva comprovação. Relatado no essencial, fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O caso é de julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de outras provas além das já colacionadas no feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como proclamou o Superior Tribunal de Justiça, "suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa" (STJ - 4ª Turma - Recurso Especial - 445438/SP - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJ 9/12/2002). Das preliminares. Superadas as preliminares veiculadas por força da decisão de saneamento, passo ao exame do mérito. Cumpre anotar, por rigor de completude, que a pertinência subjetiva de ambas as rés para a integralidade da relação processual decorre da intrínseca imbricação existente entre o contrato principal de mútuo e a apólice acessória obrigatória que o garante (ID 141247242). Configurada a atuação coligada em cadeia única voltada à operacionalização do crédito imobiliário e à cobrança dos encargos, respondem perante os consumidores pelas consequências do descumprimento do dever securitário, na esteira do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, no tocante à impugnação ao valor da causa suscitada pela seguradora ré (ID 150380585), impõe-se a sua rejeição, haja vista que a quantia atribuída à exordial espelha adequadamente a cumulação dos pedidos de quitação do contrato, repetição de prestações pagas e reparação imaterial, guardando consonância com as balizas do artigo 292, VI, do Código de Processo Civil. Do mérito. No mérito propriamente dito, a relação jurídica deduzida em juízo é indubitavelmente de consumo, aplicando-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor e o entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). A controvérsia cinge-se à verificação da licitude da recusa de cobertura securitária pelo falecimento do mutuário Marcelo Paulo da Silva sob o fundamento de preexistência de doença crônica, bem como à legitimidade da pretensão de quitação do contrato de financiamento habitacional, devolução dos encargos pagos após o sinistro e percepção de reparação civil por danos morais (ID 150380585). A disciplina dos seguros habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação assenta que o seguro de Morte e Invalidez Permanente (MIP) consubstancia contratação obrigatória cujo escopo nuclear é estancar o débito vincendo no momento do evento danoso, preservando o patrimônio familiar da moradia e assegurando o crédito do agente operador da habitação. No que tange à alegada preexistência da patologia como fator impeditivo da indenização, pacificou a jurisprudência da Corte Superior o entendimento de que a recusa securitária desprovida de prévia exigência médica transfere à seguradora o ônus de demonstrar conduta dolosa do contratante: SÚMULA STJ nº 609: A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018) No caso concreto, é incontroverso que o mutuário formalizou a avença imobiliária e aderiu ao seguro coligado em 19/7/2019, vindo a óbito em 31/1/2025 (IDs 150385787 e 150385789). A seguradora justificou o indeferimento administrativo assentada em laudos emitidos anos depois, registrando que o de cujus realizava acompanhamento ambulatorial para controle de diabetes mellitus (ID 150385814). Todavia, a própria demandada admitiu que não exigiu a realização de nenhuma avaliação clínica, perícia médica ou exame complementar prévio por ocasião da aceitação da proposta (IDs 169137841 e 171678167). Ademais, o termo de adesão limitou-se a apresentar questionário genérico acerca de prévia doença ou situação incapacitante (ID 150380585 e 171678167). A diabetes e a hipertensão arterial, quando devidamente controladas, convivem com a vida ordinária e não acarretam, necessariamente, presunção de incapacidade para os atos civis ou laborativos. Não tendo a seguradora formulado perguntas detalhadas nem procedido a exames prévios de higidez física, assumiu os riscos inerentes à contratação simplificada. Nesse passo, inexiste nos autos a mínima demonstração de dolo ou ardil perpetrado pelo segurado no instante da contratação com o fito de obter vantagem indevida, caindo por terra a alegação de má-fé, ônus que recaía exclusivamente sobre a seguradora. A orientação sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região perfilha exatamente essa diretriz hermenêutica [destaques acrescidos]: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA POR DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA PRÉVIA DE EXAMES MÉDICOS. ÔNUS DA PROVA DA MÁ-FÉ DO SEGURADO A CARGO DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE COBERTURA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS APÓS O ÓBITO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por XS3 SEGUROS S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente ação ordinária, declarando a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, a partir do falecimento da mutuária, e determinando a devolução das parcelas pagas indevidamente pelos herdeiros, com correção monetária e juros de mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a seguradora pode recusar a cobertura

securitária com base em suposta omissão de doença preexistente pela segurada, sem a exigência prévia de exames médicos; (ii) definir se a seguradora pode ser exonerada da restituição das parcelas do financiamento habitacional pagas após o óbito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As razões da apelação da seguradora, em que pesem refletirem a sua contestação, se insurgem contra a fundamentação da sentença, referente a não comprovação de preexistência da doença da contratante do seguro. Houve, assim, o necessário cotejo analítico entre a razões de decidir da sentença e o fundamento do recurso de apelação. Ausente, portanto, a deficiência formal do apelo. Precedente (STJ, AgInt no AREsp 1953597/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021). 4. Não há necessidade de manifestação deste Tribunal sobre a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S/A, na medida em que este capítulo da sentença não foi impugnado pela apelante. 5. Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por particulares, genitores da contratante falecida, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da XS3 SEGUROS S.A., objetivando a declaração judicial de quitação do saldo devedor contratual a partir do óbito, além da condenação do banco público e seguradora em danos materiais, consubstanciados na restituição das parcelas indevidamente pagas após o falecimento, bem como nos danos morais. 6. A seguradora não pode recusar a cobertura do seguro habitacional sob a alegação de doença preexistente quando não exigiu exames médicos prévios à contratação, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, nos termos da Súmula 609 do STJ. Precedente (STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 1286741-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/8/2013 (Info 529). 7. No caso dos autos, são fatos incontroversos que, no momento da contratação, em 6 de agosto de 2021, não houve nenhuma exigência de exames por parte da seguradora, bem como que a contratante faleceu na data de 31 de março de 2022 em virtude de "edema e congestão pulmonares, infarto agudo do miocárdio, cardiopatia aterosclerótica e diabetes mellitus tipo 2", não tendo declarado conhecer doença preexistente ao tempo da pactuação do contrato, nos termos do anexo contratual I. O laudo médico atesta expressamente que a segurada era pré-diabética e possuidora de dislipidemia mista desde agosto de 2014, tendo a enfermidade evoluído em abril de 2021 para a diabetes mellitus tipo 2. Segue discorrendo o referido documento técnico que os exames de glicemia e colesterol estavam dentro da meta. Este fato é corroborado pelos laudos médicos laboratoriais que apontam níveis dentro do padrão para os exames de glicemia em período contemporâneo com a assinatura do contrato (agosto de 2021). 8. Conquanto a diabetes mellitus tipo 2 não tenha cura, é possível manter os níveis de glicemia sob controle e viver de forma saudável. Ademais, os exames cardiológicos da segurada apontavam um quadro de saúde dentro dos parâmetros da normalidade, razão pela qual não há como comprovar cabalmente que seu falecimento em decorrência de edema e congestão pulmonares, infarto agudo do miocárdio e cardiopatia aterosclerótica se deu por causa da dislipidemia mista que possuía, já que esta pode ser regulada com vida saudável e remédios. 9. Do contrato de financiamento imobiliário firmado, é possível depreender que o contratante assinalou cláusula genérica que dispõe: "6) Declaro(amos), ainda: desconhecer que possuo(imos) qualquer doença ou situação incapacitante que prejudique a contratação(*) do Seguro de morte e invalidez permanente;". A cláusula impõe que o segurado soubesse que sua doença, que não é de gravidade patente, poderia prejudicar a contratação, o que não é um ônus imputável a uma pessoa leiga, tanto na medicina quanto no ramo da securitização. 10. A seguradora tem o ônus de comprovar a má-fé do segurado ao omitir doença preexistente, o que não foi demonstrado nos autos, considerando que a segurada mantinha níveis controlados de glicemia e colesterol à época da contratação e não possuía diagnóstico de doença grave incapacitante. 11. Viola a boa-fé objetiva a seguradora que, ao não exigir exames médicos prévios, recebe os prêmios do seguro e, posteriormente, busca eximir-se da cobertura securitária com base em omissão do segurado sobre seu estado de saúde. Precedente deste TRF (PROCESSO: 08040431020224058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 27/08/2024). 12. A seguradora responde solidariamente com a instituição financeira pela restituição das parcelas pagas indevidamente após o óbito, pois o inadimplemento da obrigação securitária resultou no pagamento indevido pelos herdeiros. O direito de regresso pode ser discutido em fase de cumprimento de sentença ou demanda autônoma. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. Recurso desprovido. Condenação da recorrente nos honorários recursais, ficando majorado em mais R$ 200,00 o valor dos honorários sucumbenciais fixados na sentença. 14. Tese de julgamento: 1. A seguradora não pode recusar a cobertura securitária com base em doença preexistente quando não exigiu exames médicos prévios, salvo prova inequívoca da má-fé do segurado; 2. O ônus de comprovar a má-fé do segurado cabe à seguradora, não sendo suficiente a mera alegação de omissão de doença preexistente; 3. A seguradora responde pela restituição das parcelas pagas indevidamente pelos herdeiros após o óbito do segurado, podendo exercer direito de regresso contra a instituição financeira." (PROCESSO: 08074872620234058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 18/03/2025) Destarte, restando desprovida de amparo fático e jurídico a recusa de cobertura, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido para declarar a quitação integral do saldo devedor pendente do contrato de financiamento habitacional nº 844442134687-7 a contar da data do falecimento do titular (31/1/2025), cuja renda respondia por 100% da operação (IDs 129940384 e 150385804). Como consequência indissociável da cobertura do saldo na data do sinistro, revela-se imperativa a restituição dos valores comprovadamente despendidos com os encargos mensais do financiamento a partir de fevereiro de 2025 (ID 150385787). A devolução das referidas quantias, contudo, deve ocorrer na modalidade simples, e não em dobro. Isso porque a recusa securitária, conquanto juridicamente descabida, fundou-se em controvérsia decorrente da interpretação de cláusula contratual e análise de histórico de saúde, não restando tipificada má-fé expressa na cobrança a justificar a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Ressalte-se que a obrigação de restituição das parcelas adimplidas indevidamente após o óbito atinge solidariamente a Caixa Seguradora S/A e a Caixa Econômica Federal em face do consumidor lesado, porquanto o descumprimento do dever securitário pela seguradora acarretou a persistência das cobranças procedidas pela instituição financeira,

ressalvado eventual ajuste ou direito de regresso entre as correponsáveis na via apropriada. Do dano moral. O art. 5º, X, da Constituição da República, assegura o direito à honra e à dignidade, ao passo que, no plano infraconstitucional, o art. 186 e o art. 927 do Código Civil estabelecem o dever de indenizar quando, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, alguém viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Em harmonia com esses preceitos, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos gerados por defeitos na prestação dos serviços. Em outras palavras, dispõe de direito à indenização por dano moral toda pessoa cuja esfera individual, embora de caráter ideal ou exclusivamente imaterial, é afetada por fato contrário ao direito. No caso concreto, todavia, o dano moral não resta configurado. A negativa de cobertura securitária decorreu de divergência na exegese dos termos contratuais e do alcance da higidez de saúde do falecido no ato da avença, consubstanciando dissabor inerente às contingências do inadimplemento contratual. A jurisprudência assente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região firma que o mero indeferimento administrativo de cobertura em contrato de seguro habitacional não enseja, por si só, violação aos direitos da personalidade passível de indenização imaterial [destaques acrescidos]: "CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. MORTE DO SEGURADO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor e extinguiu o processo com resolução de mérito, para condenar as rés CEF e Caixa Seguradora S/A. a: a) providenciar a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento nº 8.4444.0712033-6, a partir do óbito da mutuária; b) devolver os valores eventualmente pagos a maior com referência ao contrato de financiamento a partir da data do óbito, devidamente atualizados. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. 2. WILSON RODRIGUES SABIÁ apela, buscando a condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos morais. 3. A negativa de cobertura, embora possa ser causa de aborrecimentos, é ocorrência natural em contratos desta natureza, é fato comum nas relações obrigacionais. Em verdade, os fatos aduzidos não são suficientes para caracterizar dano indenizável por ofensa à imagem ou honra da recorrente, ou de perturbações que desencadeassem alterações significativas com impacto emocional capaz de desencadear lesão de ordem extrapatrimonial que enseje o direito à reparação, visto que o mero dissabor não caracteriza dano moral indenizável, ainda que resultante de descumprimento contratual, conforme jurisprudência consolidada pelo STJ. Precedente: AgInt no AREsp n. 1.076.102/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 10/10/2017. 4. Sem honorários recursais, visto que não houve condenação a este título na origem. Intelecção do artigo 85, § 11 do CPC. 5. Apelação improvida. [6] (PROCESSO: 08091925620184058102, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 22/11/2022) Não restando evidenciada humilhação extrema, lesão grave ao nome ou violação desarrazoada da dignidade das demandantes que desborde do incômodo inerente ao conflito contratual, desacolhe-se o pleito indenizatório por danos morais. III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS deduzidos na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A para: (a) determinar a liberação da cobertura securitária (MIP) atrelada ao Contrato de Financiamento Habitacional nº 844442134687-7, declarando a liquidação integral do saldo devedor do financiamento imobiliário a contar de 31 de janeiro de 2025, data do falecimento do mutuário Marcelo Paulo da Silva, devendo a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A promoverem a respectiva quitação da dívida e a consequente baixa da garantia de alienação fiduciária incidente sobre o imóvel; (b) condenar solidariamente as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A na obrigação de restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores vertidos a título de parcelas e encargos do financiamento habitacional adimplidos a partir do falecimento (fevereiro de 2025 em diante), com incidência de correção monetária a contar de cada desembolso e juros de mora a partir da citação válida, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, tendo em vista a ausência dos requisitos cumulativos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, em especial diante do risco de irreversibilidade dos efeitos da medida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Havendo o trânsito em julgado, intimem-se as rés para provar o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 50,00. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/2001. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005353-36.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ALICYA MENEZES ROCHA - CE49899, ARYHATSON TELES LIMA - CE49901 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO O(A) Juiz(a) Federal da 27ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, em virtude da lei, etc. INTIMA o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, especialmente as informações constantes do SABI, PA, CNIS e PLENUS referentes ao pedido contido na petição inicial. Ademais, dada natureza da demanda, que exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a

apresentação do laudo pericial. Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor. Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. DADO e PASSADO pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível, Seção Judiciária de Pernambuco. O Diretor de Secretaria fez digitar de ordem do MM. Juiz(a) Federal. Ouricuri, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027726-88.2026.4.05.8300 AUTOR: VERA LUCIA GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA KELLE FLORENCIO DA SILVA - PE65361 ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSIKA MAYARA RIBEIRO DOS SANTOS - PE65309 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) deficiente. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por não estarem presentes seus pressupostos. Sem preliminares ou prejudiciais, tampouco necessidade de instrução probatória, por ser a matéria meramente de direito. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para

concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. De se ressaltar, que, em relação a crianças e adolescentes, nos termos do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/93, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial, deve ser analisada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, sendo dispensável avaliar a incapacidade para o trabalho. Nunca é demais lembrar também que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No caso concreto, a satisfação dos requisitos etário e socioeconômico é incontroversa. O único fundamento invocado para a cessação administrativa residiu na pendência de atualização cadastral perante o CadÚnico. Sobre isso, a prova documental constante dos autos afasta a subsistência do motivo que ensejou o encerramento do pagamento. Com efeito, os documentos administrativos carreados pela própria autarquia previdenciária comprovam que a parte autora compareceu perante o órgão municipal competente (CRAS) e promoveu o recadastramento de sua unidade familiar em 10/11/2025, constando a última atualização regularizada e validada em 23/12/2025, conforme atesta o Dossiê Social oficial extraído dos sistemas governamentais (Id. 181761120). Além disso, o recurso ordinário administrativo interposto pela postulante foi apreciado pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual, em sessão de julgamento realizada em 27/05/2026, conheceu e deu provimento ao recurso por unanimidade (Acórdão 02ª JR/5359/2026, Id. 181761118), determinando o encaminhamento para implantação do benefício. Nesse contexto, comprovada a superação da pendência que motivou a cessação e demonstrada a plena regularidade do cadastro no CadÚnico, resta ilegítima a recusa da autarquia previdenciária em retomar os pagamentos, impondo-se o restabelecimento da benesse assistencial desde a data da indevida supressão, com o pagamento de todas as prestações retroativas. Sobre a matéria, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - BPC/LOAS. SUSPENSÃO/CESSAÇÃO POR FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO CADÚNICO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA BENEFICIÁRIA. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL REALIZADA. DEMORA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) 3. No caso, conforme fundamentado pelo juiz de origem, não foi comprovada a prévia notificação da beneficiária, do seu representante ou do seu procurador acerca da irregularidade existente conforme exigido pelas normas de regência e restou demonstrado que a impetrante realizou a atualização do CadÚnico e apresentou a documentação pertinente à autarquia, não se

justificando a demora administrativa em atender o requerimento de reativação do benefício. Diante de tal cenário, a autora deve ter o benefício restabelecido, impondo-se a manutenção da sentença. (...) (PROCESSO: 08021969720224058103, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 22/08/2023) Portanto, demonstrado o saneamento da exigência cadastral e incontroversos os demais requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, impõe-se o acolhimento do pedido inicial para determinar o restabelecimento do benefício assistencial desde a data da indevida cessação administrativa. Entretanto, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, asseguro ao INSS a dedução de eventuais valores pagos a título de benefício assistencial após o provimento do recurso administrativo. A fixação dos consectários legais aplicáveis às parcelas vencidas da condenação, observará a modulação dos efeitos temporais das Emendas Constitucionais que regem os débitos da Fazenda Pública, o entendimento consolidado pelo STF no Tema 810 e a superveniência da Emenda Constitucional 136/2025: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS em obrigação de fazer, consistente em restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS), no valor de 1 (um) salário-mínimo, bem como em obrigação de pagar as verbas vencidas, retroativas a 01/10/2025, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo IPCA-e a contar do vencimento e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação; (2) de dezembro/2021 até 09/09/2025, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da EC 113/2021; (3) a partir de 09/09/2025 (vigência da EC 136/2025): a atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do art. 3.º da EC 113/2021, com a redação dada pela EC 136/2025, o que implica: a) atualização monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) juros de mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) regra do teto: o percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§1.º do art. 3.º da EC 113/2021, com redação da EC 136/2025). Eis os dados básicos para o registro do benefício: TIPO DE BENEFÍCIO LOAS idoso (restabelecimento) BENEFICIÁRIO(A) Vera Lucia Gomes da Silva RENDA MENSAL 1 (um) salário-mínimo. DIP 1.º dia do mês desta sentença. VERBAS VENCIDAS A serem liquidadas. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, asseguro ao INSS a dedução de eventuais valores pagos a título de benefício assistencial após o provimento do recurso administrativo. Deixo de conceder a tutela de urgência, tendo em vista o forte perigo de irreversibilidade fática do provimento antecipado, sobretudo agora que está firmado, no âmbito da 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual, em caso de revogação da medida, e à luz da boa-fé objetiva, o segurado deve restituir ao erário tudo aquilo que foi recebido por meio de decisão precária (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013). Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, em 60 (sessenta) dias, cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Depois, proceda-se ao cálculo das verbas vencidas e, na falta de impugnações, expeça-se a requisição de pagamento. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, 30 de setembro de 2026. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007882-59.2025.4.05.8504 RECORRENTE: GILDO COSTA BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO APARECIDO MOTA - SE6988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: procedente, concedeu auxílio-doença. Objeto do recurso: pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez. Capoteiro/estofador com 61 anos de idade, ensino médio completo, residente no interior do Estado (Propriá/SE), a parte autora foi submetida a perícia médica judicial, que opinou pela existência de incapacidade temporária decorrente de "M54.5 - Lombalgia M51.9 - Transtorno de disco intervertebral, não especificado M75.1 - Síndrome do manguito rotador M25.5 - Dor articular". Sugeriu o início da incapacidade em 16/11/2024 e recuperação em 14/10/2026. Não cabe deferir benefício por incapacidade permanente, por ser transitória a moléstia que a acomete e não haver elementos de fato que permitam conclusão diversa da opinião do perito. A decisão inclusive está de acordo com o Tema 1.196/STF e o Tema 246/TNU, pois este último somente enuncia quais seriam os parâmetros para estabelecer DCB quando o juízo decidir por adotar a sugestão do perito ou quando não houver DCB estabelecida, o que está de acordo com o livre convencimento motivado, aplicado no caso concreto. Por isso, conheço do recurso, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE

635.729 RG/SP). Sem custas, pois a parte autora (recorrente vencida) é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte autora (recorrente vencida) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019083-44.2026.4.05.8300 AUTOR: RESERVA ATLANTICA FIGUEIRAS CONDOMINIO CLUBE ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS - CE46365-A REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à satisfação de cotas condominiais ordinárias e extraordinárias em atraso referentes ao apartamento nº 102 do Bloco 14 do respectivo empreendimento, além das cotas condominiais vincendas no curso da demanda. A instituição financeira demandada apresentou contestação arguindo preliminares de inépcia parcial da petição inicial (por ausência de delimitação temporal e falta de memória dos encargos) e de ausência de interesse processual quanto ao ressarcimento das despesas de obtenção da certidão de matrícula imobiliária. No mérito, sustentou a necessidade de delimitação temporal de sua responsabilidade ao argumento de que o imóvel foi originariamente financiado com garantia de alienação fiduciária a Marize Ferreira da Silva, tendo a consolidação da propriedade em favor do banco ocorrido apenas em 11/09/2025, razão pela qual não responderia pelas cotas anteriores à consolidação e à sua imissão na posse. Impugnou a liquidez da planilha emitida por empresa garantidora (LLZ Garantidora), a incidência de encargos genéricos, a verba honorária convencional de 20% e o ressarcimento de despesas cartorárias prévias. O condomínio autor manifestou-se em réplica (ID 176629635). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de inépcia da petição inicial A petição inicial atende a todos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 9.099/1995 e dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A narrativa fática é clara, há delimitação precisa do pedido e da causa de pedir, e a exordial foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, notadamente a convenção de condomínio (ID 153071080), atas assembleares de fixação e reajuste das cotas e taxas extras (IDs 153071082, 153071086, 153073987, 153073988, 153073990, 153073994, 153073995), certidão de matrícula imobiliária de inteiro teor (ID 153071084) e planilha analítica de débito com a discriminação mês a mês dos valores principais e encargos (ID 153071085), permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela instituição ré. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial. Da preliminar de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva A demandada arguiu preliminar de ausência de interesse processual quanto ao ressarcimento dos custos da certidão de matrícula e sustentou, no mérito da defesa, a ausência de sua responsabilidade pelas taxas anteriores à consolidação da propriedade. A matéria atinente à exigibilidade dos dispêndios preparatórios confunde-se com o mérito da causa e nele será apreciada. Por outro lado, a verificação da pertinência subjetiva passiva da Caixa Econômica Federal em face do condomínio autor impõe a análise da titularidade imobiliária formal constante do registro geral. A análise da certidão da Matrícula nº 077065.2.0022341-59 do Cartório de Registro de Imóveis de São Lourenço da Mata/PE (ID 153071084) revela que a unidade imobiliária (Bloco 14, Apartamento 102) foi alienada fiduciariamente por Marize Ferreira da Silva em benefício da Caixa Econômica Federal (R-2). Diante do inadimplemento da devedora fiduciante e do decurso do prazo sem purgação da mora no procedimento extrajudicial instaurado sob a égide da Lei nº 9.514/1997 (AV-7 e AV-10), operou-se e foi devidamente averbada em 11/09/2025 a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (AV-11). As contribuições condominiais possuem natureza de obrigação propter rem, aderindo à coisa e acompanhando a sua titularidade dominial, nos termos dos artigos 1.336, inciso I, e 1.345 do Código Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou a diretriz de que, com a consolidação da propriedade fiduciária no registro imobiliário, o credor fiduciário adquire a propriedade plena do bem e passa a figurar com legitimidade passiva para responder pelos débitos condominiais que gravam a unidade autônoma. Sobre a legitimidade e a responsabilidade decorrentes da consolidação da propriedade na alienação fiduciária, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DA CEF. PROPRIETÁRIA DO BEM JUNTO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a apelante: (a) ao pagamento em favor do(a) autor(a) de R$ 125.016,67 (cento e vinte e cinco mil e dezesseis reais e sessenta e sete centavos), referentes ao inadimplemento das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias descrita(s) na peça vestibular, acrescidas dos seus consectários legais, a serem atualizados pelos índices pactuados pelas partes até o ajuizamento da ação e, a partir dessa data, nos termos definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; (b) ao pagamento das cotas e encargos condominiais vincendos até a liquidação final do débito, atualizadas nos termos definidos pelo Manual de

Cálculos da Justiça Federal. 2. Persegue a CEF a reforma da sentença, para que seja reconhecida a ausência de responsabilidade pelo pagamento taxas condominiais objeto dos autos e a prescrição quinquenal da pretensão de cobrança. 3. A teor do entendimento seguido por esta egrégia Terceira Turma acerca da matéria, "o devedor fiduciante responde pelas taxas condominiais enquanto estiver na posse do imóvel, ao passo que o credor fiduciário apenas responderá pelos referidos débitos quando de sua imissão na posse, o que ocorre com a consolidação da propriedade." (PROCESSO: 08040575120204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 20/08/2020). 4. Conforme consta no Registro Geral Aracajú/Sergipe - 2ª Circunscrição Imobiliária, no ano de 2019, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do imóvel, pelo que não se sustenta a alegação de ausência de responsabilidade pelo pagamento dos débitos condominiais em questão. 5. O STJ firmou a tese, em sede de recurso repetitivo, de que "Na vigência do Código Civil de 2002, é quinquenal o prazo prescricional para que o condomínio geral ou edifício (horizontal ou vertical) exercite a pretensão de cobrança da taxa condominial ordinária ou extraordinária constante em instrumento público ou particular, a contar do dia seguinte ao vencimento da prestação" (REsp n. 1.483.930/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 1/2/2017). 6. Afastada a condenação da CEF ao pagamento das taxas condominiais dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 7. Apelação parcialmente provida. Condenação da CEF ao pagamento de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC) majorados os honorários de sucumbência em um ponto percentual. (PROCESSO: 08030604520214058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 21/03/2024) Do mesmo modo, a responsabilidade do credor fiduciário consolida-se com a aquisição da titularidade do imóvel, conforme orientação expressa do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSE DIRETA. ART. 27, § 8º, DA LEI Nº 9.514/1997. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor fiduciário, no contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, tem responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais juntamente com o devedor fiduciante. 3. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. 4. O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tornando-se o possuidor direto do bem. 5. Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter propter rem (por causa da coisa). 6. Na hipótese, o credor fiduciário não pode responder pelo pagamento das despesas condominiais por não ter a posse direta do imóvel, devendo, em relação a ele, ser julgado improcedente o pedido. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.696.038/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018, DJe de 3/9/2018.) Assim, havendo consolidação da propriedade formalizada na matrícula, a Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade passiva para a demanda de cobrança, restando afastada a preliminar. Do mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência ou por perícia (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil), passo ao julgamento direto do mérito. A controvérsia cinge-se à exigibilidade das despesas de condomínio cobradas em desfavor da Caixa Econômica Federal em decorrência do débito acumulado sobre o Bloco 14, Apartamento 102, do Condomínio Reserva Atlântica Figueiras Condomínio Clube. Conforme demonstrado pelo acervo probatório constante dos autos (ID 153071084), o imóvel foi adquirido em 07/11/2014 por Marize Ferreira da Silva mediante financiamento habitacional garantido por alienação fiduciária (R-1 e R-2). Posteriormente, deflagrado o procedimento de excussão da garantia por inadimplemento (AV-7 e AV-10), operou-se a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, averbada em 11/09/2025 (AV-11). A planilha apresentada na petição inicial (ID 153071085) contempla débitos de taxas condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas a partir da competência de agosto de 2024 até fevereiro de 2026, perfazendo o valor originário principal de R$ 5.577,41, o qual, acrescido dos consectários moratórios, correção e da rubrica de encargos (R$ 1.233,43), totalizou a quantia de R$ 7.595,54 à data da propositura da ação. O regime jurídico das obrigações condominiais está positivado no artigo 1.345 do Código Civil: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Por força desse preceito, ao consolidar a propriedade do bem em razão da execução da garantia fiduciária (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997), o credor fiduciário assume a condição de proprietário pleno e passa a responder pelas dívidas propter rem que gravam o imóvel, inclusive pelas parcelas inadimplidas pelo devedor fiduciante antes da consolidação formal. A alegação da ré no sentido de que a ausência de imissão física na posse impediria a cobrança não encontra respaldo perante o condomínio credor após a averbação da consolidação dominial. O condomínio edilício não pode permanecer sem a arrecadação destinada à manutenção dos serviços essenciais e áreas comuns enquanto a instituição financeira gerencia seus procedimentos internos de leilão ou reivindicação possessória previstos na Lei nº 9.514/1997. Nesse sentido, a exigibilidade dos encargos condominiais ordinários e extraordinários aprovados em assembleia geral (IDs 153071086, 153073987, 153073990, 153073995) é legítima, competindo à ré o adimplemento das parcelas vencidas e daquelas que se vencerem no curso da demanda até o efetivo pagamento (artigo 323 do Código de Processo Civil). Outrossim, a contratação de empresa garantidora de cobrança pelo condomínio (LLZ Garantidora) representa mero adiantamento financeiro e prestação de serviços de apoio operacional à gestão condominial, inexistindo prova de cessão de crédito extintiva da titularidade do condomínio autor (ID 176629635), o que confirma a legitimidade ativa e a exigibilidade das verbas em cobrança. 2.2.2. Dos consectários legais: juros de mora, multa moratória e correção monetária Nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil, bem como dos artigos 39, § 2º, e 49 da Convenção Condominial (ID 153071080, págs.

15 e 16), o condômino em atraso sujeita-se ao pagamento de: a) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; b) multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o débito principal; c) correção monetária a incidir desde o vencimento de cada prestação. Por se tratar de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento (mora ex re, nos moldes do artigo 397, caput, do Código Civil), os juros moratórios e a atualização monetária incidem a contar do vencimento de cada uma das cotas condominiais inadimplidas. A correção monetária é devida pelos índices regulares e, no âmbito deste Juízo Federal, observará os critérios de atualização monetária constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do vencimento de cada quota. Da exclusão dos honorários contratuais, taxa de cobrança e despesas cartorárias prévias A planilha discriminativa acostada pelo autor (ID 153071085) inclui a cobrança de rubrica genérica de "Encargos" no montante de R$ 1.233,43, calculada na ordem de 20% a título de honorários advocatícios convencionais e despesas com assessoria (ID 153071073, pág. 2), além de pleitear o ressarcimento do custo com a emissão da certidão de matrícula imobiliária. Assiste parcial razão à parte ré nesse ponto. O artigo 1.336, § 1º, do Código Civil estabelece rol taxativo dos encargos decorrentes do inadimplemento da quota condominial (correção monetária, juros e multa moratória de até 2%). É inadmissível o repasse de custos de honorários advocatícios contratuais ou encargos de cobrança extrajudicial pactuados pelo condomínio com terceiros ao condômino devedor, por se tratarem de gastos decorrentes de relação contratual alheia à parte ré. Ademais, no microssistema dos Juizados Especiais Federais (artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), veda-se expressamente a imposição de honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a má-fé processual inocorrente no caso concreto. Nesse exato sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento categórico: EMENTA: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO DÉBITO CONDOMINIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que incluiu honorários advocatícios convencionais nas parcelas inadimplidas.2. A controvérsia envolve ação de cobrança de taxas condominiais com pedido de inclusão dos honorários convencionais no débito cobrado.3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento das taxas vencidas e vincendas, fixou honorários sucumbenciais e afastou os honorários contratuais.4. A Corte de origem incluiu honorários convencionais, mantendo os demais pontos da condenação.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO5. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a inclusão dos honorários advocatícios contratuais em ação de cobrança de cotas condominiais.III. RAZÕES DE DECIDIR6. Em cobrança condominial é inadmissível a cumulação de honorários de sucumbência com honorários contratuais, por se tratarem de gastos extraprocessuais.7. Não se admite a inclusão de honorários convencionais no débito condominial à luz do art. 1.336, § 1º, do CC, que prevê sanções taxativas ao inadimplente.IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso especial provido.Tese de julgamento: "1. Os honorários advocatícios contratuais não se incluem no débito condominial por ausência de amparo legal e por se tratarem de gastos extraprocessuais".Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85; CC, art. 1.336, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. n. 2.216.157/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp. n. 2.187.308/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025; STJ, REsp. n. 2.033.804/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026. (REsp n. 2.258.877/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.) Do mesmo modo, os custos suportados pela parte autora para a obtenção de certidão imobiliária perante o cartório competente constituem despesas preparatórias da lide, incabíveis de ressarcimento em primeiro grau no rito dos Juizados Especiais. Destarte, impõe-se a extirpação do montante lançado a título de honorários convencionais e encargos de cobrança (R$ 1.233,43) e eventuais despesas cartorárias, remanescendo unicamente a obrigação sobre o valor principal das cotas condominiais ordinárias e extraordinárias discriminadas, acrescidas de correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês e multa moratória de 2%, a contar do vencimento de cada competência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento em favor de RESERVA ATLÂNTICA FIGUEIRAS CONDOMÍNIO CLUBE das contribuições condominiais ordinárias e extraordinárias vencidas a partir de agosto de 2024 até fevereiro de 2026 referentes ao Bloco 14, Apartamento 102, no valor principal original de R$ 5.577,41 (cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme discriminado na planilha de ID 153071085, decotados os honorários contratuais e custos de cobrança (R$ 1.233,43); b) CONDENAR a ré ao pagamento das cotas condominiais vincendas no curso da lide a partir de março de 2026, enquanto perdurar a obrigação ou a titularidade do imóvel pela instituição ré, na forma do artigo 323 do Código de Processo Civil; c) DETERMINAR que sobre cada prestação incida correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados do vencimento de cada cota condominial inadimplida, acrescidos da multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito principal devidamente corrigido, conforme o artigo 1.336, § 1º, do Código Civil e a convenção condominial. Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios nesta fase de primeiro grau, a teor do disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias (artigo 42 da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Pernambuco. Certificado o trânsito em julgado e inexistindo requerimentos executórios pelas partes no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação

Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0808923-22.2024.4.05.8000 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IGOR FACCIM BONINE - ES22654 EXECUTADO: SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA AUGUSTO SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA - AL12976 DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal contra Sociedade Individual de Advocacia Augusto Santos e José Augusto dos Santos Filho. Os executados ofereceram créditos de honorários sucumbenciais à penhora e requereram a suspensão temporária de outras medidas constritivas, conforme petição de ID 142651397. A decisão de ID 167270579 determinou a complementação documental da oferta. Os executados apresentaram documentos no ID 172662852 e, após a concessão de prazo adicional pelo despacho de ID 174250084, juntaram a petição de ID 186459375 e os documentos de IDs 186459385, 186459386, 186468237, 186468238, 186468239, 186468240, 186468241, 186468243 e 186468244. A CEF, na manifestação de ID 192242533, impugnou a idoneidade da garantia, requerendo a rejeição da oferta e o prosseguimento das medidas executivas. É o relatório. Decido. A penhora de créditos judiciais é admitida pelos arts. 835, XIII, e 860 do CPC. A ausência de numerário imediatamente disponível não impede, por si só, a constrição sobre direito discutido em outro processo, destinada a alcançar os bens ou valores que vierem a caber ao executado. Entretanto, a possibilidade jurídica dessa modalidade de penhora não implica reconhecer que os créditos oferecidos garantam integralmente a execução ou justifiquem a suspensão de outras medidas constritivas. Para tanto, é necessária a demonstração de sua titularidade, disponibilidade, suficiência e efetiva aptidão à satisfação do débito. No caso, a documentação apresentada em cumprimento à decisão de ID 167270579 não permite reconhecer a integral garantia da execução. A certidão de ID 186459385 registra diligência frustrada de penhora e avaliação, seguida da expedição de novo mandado. A certidão de ID 186459386 informa a desconstituição da penhora, a suspensão do feito e a expedição de certidão de crédito. Os documentos de IDs 186468243 e 186468244 demonstram providências para obtenção das certidões solicitadas, mas não suprem as informações atualizadas exigidas. As certidões de IDs 186468240 e 186468241, consideradas em conjunto com as peças apresentadas no ID 172662852, tampouco permitem aferir com segurança a individualização e a disponibilidade dos créditos de honorários oferecidos. A identificação de terceiros como partes nos processos de origem não exclui, isoladamente, a titularidade dos honorários pelo executado, mas também não dispensa sua comprovação específica. O acórdão de ID 186468239, relativo ao crédito indicado na certidão de ID 186468238, reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários e admitiu a preservação da penhora, mantendo eventual expropriação submetida ao controle do juízo recuperacional. Embora relevante, esse pronunciamento não demonstra, por si só, a suficiência da garantia oferecida nesta execução. Por outro lado, a certidão de ID 186468237, referente ao processo nº 0702572-23.2022.8.02.0053, registra penhora, avaliação e averbação de imóvel, justificando diligência específica para verificar a possibilidade de aproveitamento do crédito como garantia complementar, sem paralisação dos demais atos executivos. Assim, as objeções apresentadas pela CEF no ID 192242533 justificam o indeferimento da pretendida suspensão das medidas constritivas, mas não a rejeição indistinta de toda possibilidade de penhora dos créditos. O princípio da menor onerosidade não autoriza impor ao credor a espera pela satisfação de execuções alheias sem demonstração de eficácia equivalente. Registro, ainda, que os embargos à execução nº 0801419-28.2025.4.05.8000 foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 02/10/2025, conforme peças reunidas no ID 129882295, inexistindo necessidade de novo julgamento dessa insurgência. Diante do exposto: a) INDEFIRO o pedido de suspensão temporária das medidas constritivas e de substituição de eventuais constrições pelos créditos oferecidos, formulado no ID 142651397, não reconhecendo, neste momento, a integral garantia da execução; b) INTIME-SE a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, discriminando as parcelas que o compõem; c) apresentado o demonstrativo, RENOVEM-SE as pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome dos executados, limitando-se eventual bloqueio financeiro ao valor atualizado da execução e observando-se, em caso de indisponibilidade, o procedimento do art. 854 do CPC; d) OFICIE-SE ao juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos/AL, onde tramita o processo nº 0702572-23.2022.8.02.0053, encaminhando cópia desta decisão e da certidão de ID 186468237, para que informe, relativamente aos honorários sucumbenciais oferecidos nesta execução: a titularidade e o saldo atualizado do crédito; a existência de cessões, reservas ou constrições anteriores; o estágio dos atos expropriatórios; e a possibilidade de averbação de penhora no rosto dos autos e reserva de valores em favor deste feito, observadas as determinações do juízo recuperacional; e) recebidas as informações, INTIMEM-SE as partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, e, em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação da penhora complementar, sem suspensão das demais diligências executivas. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juiz Federal - 3ª. Vara-AL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0808923-22.2024.4.05.8000 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: IGOR FACCIM BONINE - ES22654 EXECUTADO: SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA AUGUSTO SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA - AL12976 DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal contra Sociedade Individual de Advocacia Augusto Santos e José Augusto dos Santos Filho. Os executados ofereceram créditos de honorários sucumbenciais à penhora e requereram a

suspensão temporária de outras medidas constritivas, conforme petição de ID 142651397. A decisão de ID 167270579 determinou a complementação documental da oferta. Os executados apresentaram documentos no ID 172662852 e, após a concessão de prazo adicional pelo despacho de ID 174250084, juntaram a petição de ID 186459375 e os documentos de IDs 186459385, 186459386, 186468237, 186468238, 186468239, 186468240, 186468241, 186468243 e 186468244. A CEF, na manifestação de ID 192242533, impugnou a idoneidade da garantia, requerendo a rejeição da oferta e o prosseguimento das medidas executivas. É o relatório. Decido. A penhora de créditos judiciais é admitida pelos arts. 835, XIII, e 860 do CPC. A ausência de numerário imediatamente disponível não impede, por si só, a constrição sobre direito discutido em outro processo, destinada a alcançar os bens ou valores que vierem a caber ao executado. Entretanto, a possibilidade jurídica dessa modalidade de penhora não implica reconhecer que os créditos oferecidos garantam integralmente a execução ou justifiquem a suspensão de outras medidas constritivas. Para tanto, é necessária a demonstração de sua titularidade, disponibilidade, suficiência e efetiva aptidão à satisfação do débito. No caso, a documentação apresentada em cumprimento à decisão de ID 167270579 não permite reconhecer a integral garantia da execução. A certidão de ID 186459385 registra diligência frustrada de penhora e avaliação, seguida da expedição de novo mandado. A certidão de ID 186459386 informa a desconstituição da penhora, a suspensão do feito e a expedição de certidão de crédito. Os documentos de IDs 186468243 e 186468244 demonstram providências para obtenção das certidões solicitadas, mas não suprem as informações atualizadas exigidas. As certidões de IDs 186468240 e 186468241, consideradas em conjunto com as peças apresentadas no ID 172662852, tampouco permitem aferir com segurança a individualização e a disponibilidade dos créditos de honorários oferecidos. A identificação de terceiros como partes nos processos de origem não exclui, isoladamente, a titularidade dos honorários pelo executado, mas também não dispensa sua comprovação específica. O acórdão de ID 186468239, relativo ao crédito indicado na certidão de ID 186468238, reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários e admitiu a preservação da penhora, mantendo eventual expropriação submetida ao controle do juízo recuperacional. Embora relevante, esse pronunciamento não demonstra, por si só, a suficiência da garantia oferecida nesta execução. Por outro lado, a certidão de ID 186468237, referente ao processo nº 0702572-23.2022.8.02.0053, registra penhora, avaliação e averbação de imóvel, justificando diligência específica para verificar a possibilidade de aproveitamento do crédito como garantia complementar, sem paralisação dos demais atos executivos. Assim, as objeções apresentadas pela CEF no ID 192242533 justificam o indeferimento da pretendida suspensão das medidas constritivas, mas não a rejeição indistinta de toda possibilidade de penhora dos créditos. O princípio da menor onerosidade não autoriza impor ao credor a espera pela satisfação de execuções alheias sem demonstração de eficácia equivalente. Registro, ainda, que os embargos à execução nº 0801419-28.2025.4.05.8000 foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado em 02/10/2025, conforme peças reunidas no ID 129882295, inexistindo necessidade de novo julgamento dessa insurgência. Diante do exposto: a) INDEFIRO o pedido de suspensão temporária das medidas constritivas e de substituição de eventuais constrições pelos créditos oferecidos, formulado no ID 142651397, não reconhecendo, neste momento, a integral garantia da execução; b) INTIME-SE a CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, discriminando as parcelas que o compõem; c) apresentado o demonstrativo, RENOVEM-SE as pesquisas pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome dos executados, limitando-se eventual bloqueio financeiro ao valor atualizado da execução e observando-se, em caso de indisponibilidade, o procedimento do art. 854 do CPC; d) OFICIE-SE ao juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos/AL, onde tramita o processo nº 0702572-23.2022.8.02.0053, encaminhando cópia desta decisão e da certidão de ID 186468237, para que informe, relativamente aos honorários sucumbenciais oferecidos nesta execução: a titularidade e o saldo atualizado do crédito; a existência de cessões, reservas ou constrições anteriores; o estágio dos atos expropriatórios; e a possibilidade de averbação de penhora no rosto dos autos e reserva de valores em favor deste feito, observadas as determinações do juízo recuperacional; e) recebidas as informações, INTIMEM-SE as partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, e, em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação da penhora complementar, sem suspensão das demais diligências executivas. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juiz Federal - 3ª. Vara-AL

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004608-38.2025.4.05.8100 AUTOR: JOAO PEDRO CAVALCANTE RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOANA GRACIELLE MIRANDA TAVARES SARTIN - DF55588 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por João Pedro Cavalcante Rodrigues em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento de uma remuneração, conforme o último contracheque recebido na ativa no posto de Aspirante a Oficial, acrescida do terço constitucional, a título de indenização das férias não gozadas no período em que prestou serviço militar obrigatório como aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (NPOR) em 2017, no valor aproximado de R$ 18.026,65, com renúncia ao que exceder 60 salários mínimos. Requer, ainda, a gratuidade da justiça. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que prestou serviço militar obrigatório como aluno do NPOR do 23º Batalhão de Caçadores de fevereiro a 02/12/2017, foi licenciado como Aspirante a Oficial e não recebeu as férias do período. Sustenta que o DIEx 299-ASSEJUR/SSEF/SEF, de 29/05/2023, passou a reconhecer administrativamente o direito às férias proporcionais aos militares licenciados antes da Lei 13.954/2019, inclusive aos alunos de NPOR, e que a base de cálculo é a remuneração do posto ocupado no licenciamento. Afirma que a prescrição foi interrompida pelo ajuizamento da ação 0012622-16.2022.4.05.8100 e voltou a correr pela metade a partir

do DIEx 299. Em réplica, sustenta que não há coisa julgada, porque o DIEx 299 não existia quando foi proposta a ação anterior e constitui causa de pedir diversa. 2 Contestação A União alega, em preliminar, coisa julgada em relação ao processo 0012622-16.2022.4.05.8100, que tramitou na 28ª Vara Federal do Ceará entre as mesmas partes, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, e junta cópia integral daqueles autos. Como prejudicial, sustenta a prescrição quinquenal do fundo de direito. No mérito, afirma que o direito a férias pressupõe o período aquisitivo de 12 meses e que não há previsão de férias proporcionais ao militar licenciado antes disso. Pede a extinção do processo sem resolução do mérito ou, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição ou a improcedência. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento, e essa declaração goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC), não infirmada pela União. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. B) Coisa julgada Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado, e uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC). A cópia integral do processo 0012622-16.2022.4.05.8100 demonstra que o autor ajuizou contra a União, em 19/08/2022, ação em que pediu a condenação ao pagamento de "1 (uma) remuneração de aspirante a oficial, acrescido de 1/3 (um terço) a título de férias", relativa ao mesmo serviço militar obrigatório prestado no NPOR do 23º Batalhão de Caçadores em 2017. O pedido foi julgado improcedente por sentença de 13/04/2023, ao fundamento de que o autor não completou o período aquisitivo. A 1ª Turma Recursal do Ceará negou provimento ao recurso inominado em 22/11/2023, afirmando que "o Autor não tem direito a férias proporcionais, pois nunca chegou a trabalhar pelo chamado período aquisitivo". A TNU negou provimento ao agravo interno no pedido de uniformização, e a certidão da TNU atesta o trânsito em julgado em 08/10/2024. As partes e o pedido são idênticos, como a própria réplica admite. A causa de pedir também é a mesma. Os fatos que fundamentam a pretensão são a prestação do serviço militar obrigatório como aluno do NPOR em 2017, o licenciamento como Aspirante a Oficial e a ausência de gozo e de pagamento das férias do período. O DIEx 299-ASSEJUR/SSEF/SEF não é fato constitutivo do direito, mas ato interno de orientação da Administração Militar sobre a interpretação da legislação de regência, e a invocação de novo argumento jurídico ou de nova interpretação administrativa não altera a causa de pedir. O DIEx 299-ASSEJUR/SSEF/SEF também não é posterior à ação anterior no que importa. O documento foi editado em 29/05/2023, antes do julgamento do recurso inominado, e o próprio autor o juntou e o invocou em suas razões recursais de 07/08/2023. A Turma Recursal e a TNU julgaram a causa com esse documento nos autos. Ainda que assim não fosse, a coisa julgada alcança as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido (art. 508 do CPC), e não se admite que a parte vencida renove a demanda a pretexto de mudança posterior de entendimento administrativo ou jurisprudencial. O reconhecimento da coisa julgada impede o exame do direito às férias proporcionais e da respectiva base de cálculo. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a coisa julgada formada no processo 0012622-16.2022.4.05.8100 e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0012930-23.2025.4.05.8302 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MARIA APARECIDA DAS NEVES FRANCA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO MARTINS GUEDES - PE32835-D ADVOGADO do(a) APELADO: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE30180 ADVOGADO do(a) APELADO: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572 ADVOGADO do(a) APELADO: LEANDRO NOGUEIRA CONSTANTINO - PE53587 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTHUR TORRES ALBUQUERQUE DE SOUZA - PE54177-A ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que FAZENDA NACIONAL opôs, tempestivamente, embargos de declaração em face do r. acórdão. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, c/c art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004163-62.2026.4.05.8107 AUTOR: JOSE BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREZA DE SOUSA SRIACO - CE43035 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA - CE9414 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de

direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O benefício por incapacidade temporária, anteriormente denominado auxílio-doença, encontra-se previsto no art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." É benefício devido em caso de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual. Nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, será pago ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia de afastamento e, aos demais segurados, desde o início da incapacidade. Quando requerido após mais de 30 (trinta) dias de afastamento, será devido a partir da data de entrada do requerimento. A concessão judicial ou administrativa deve, sempre que possível, fixar prazo estimado de duração do benefício, conforme o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991. Na ausência dessa fixação, o § 9º estabelece a cessação após 120 (cento e vinte) dias, contados da concessão ou reativação, ressalvado o requerimento de prorrogação e observado o disposto no art. 62 da mesma lei. Quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu, no Tema nº 164, que: i) os benefícios concedidos judicial ou administrativamente sem data de cessação podem ser objeto de revisão administrativa, mediante prévia convocação do segurado, observados os prazos e as normas aplicáveis; ii) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados após a publicação da Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, devem ter data de cessação fixada, dispensada nova perícia exclusivamente para seu encerramento nessa data; iii) o segurado pode requerer a prorrogação, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica. Assegura-se, portanto, ao segurado que considere insuficiente o prazo concedido para recuperação o direito de requerer diretamente ao INSS a prorrogação do benefício, nos últimos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para sua cessação. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/1991 que o segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Nesse caso, o benefício será mantido até que seja considerado reabilitado para atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente. A aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente denominada aposentadoria por invalidez, por sua vez, encontra-se prevista no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação para atividade que assegure a subsistência do segurado. A impossibilidade definitiva de retorno à ocupação habitual não basta, por si só, quando houver possibilidade efetiva de reabilitação para outra atividade compatível. Para a concessão de ambos os benefícios, devem ser comprovados: i) qualidade de segurado; ii) cumprimento da carência, quando exigível; e iii) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, ou permanente, acompanhada da impossibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. Em regra, exige-se carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A exigência é dispensada nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei, compreendendo acidentes de qualquer natureza ou causa, doenças profissionais ou do trabalho e as doenças e afecções legalmente especificadas, observados os requisitos aplicáveis. No caso do segurado especial, a concessão dos benefícios no valor de um salário mínimo independe de contribuições individuais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses correspondente à carência do benefício, conforme os arts. 26, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, ressalvadas as hipóteses de dispensa. A doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito aos benefícios quando já determinava a incapacidade. Admite-se, contudo, a concessão se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da enfermidade, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. O auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Para sua concessão, é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Não se exige incapacidade total, e a possibilidade de continuidade do trabalho não impede a percepção da prestação, que possui natureza indenizatória. O benefício independe de carência, conforme o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, mas exige qualidade de segurado e enquadramento nas categorias contempladas pelo art. 18, § 1º, da mesma lei: empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso e segurado especial. É vedada sua acumulação com aposentadoria. Por fim, o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 prevê o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa. O adicional pressupõe

requisito distinto da incapacidade laboral: a necessidade permanente de auxílio de terceiros em razão das limitações do aposentado. Assim, o reconhecimento de incapacidade total e permanente para o trabalho não implica, automaticamente, dependência para os atos da vida diária. Nos termos do parágrafo único do art. 45, o acréscimo será devido ainda que a aposentadoria alcance o limite máximo legal, será recalculado quando o benefício originário for reajustado e cessará com a morte do aposentado, sem incorporação à pensão por morte. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade A auxiliar do juízo, no laudo médico sob o Id. 172798275, concluiu expressamente que o(a) AUTOR(A) tem/sofreu "CID10: M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; CID10: G47.0 - Distúrbios do início e da manutenção do sono [insônias]; CID10: K40 - Hérnia Inguinal; CID10: N18.0 - Doença renal em estádio final", em razão do que lhe decorreu incapacidade total e temporária para o trabalho habitual de agricultor de 11/04/2025 a 6 (seis) meses contados a partir da data da perícia, realizada em 23/06/2026. Portanto, caracterizada a incapacidade temporária, cabe analisar a seguir o atendimento dos demais critérios necessários para concessão do benefício por incapacidade temporária. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência O(A) AUTOR(A) recebeu o auxílio por incapacidade temporária de NB 646.961.080-7 (Id. 167511916), com data de início de benefício - DIB em 13/12/2023 e data de cessação do benefício - DCB em 12/03/2026. O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em 11/04/2025 (Id. 172798275), de modo que o fato gerador se deu enquanto se estava em gozo de idêntico benefício anterior, para o qual a qualidade de segurado e a carência exigidas já foram consideradas comprovadas. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício No caso dos autos, o benefício cessado fora concedido/reativado/prorrogado sob a vigência da sistemática da alta programada. Previamente à cessação, o(a) AUTOR(A) apresentou o pedido de prorrogação - PP previsto no art. 339, § 3º, da IN PRES/INSS nº 128/2022. Uma vez que houve a apresentação de pedido de prorrogação, deve ser considerada a possibilidade de restabelecimento de benefício a partir da cessação. Afinal, sob a vigência da MP nº 739/2016, da MP nº 767/2017 e da Lei nº 13.457/2017, aquele é pressuposto deste. O PP do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária sob o NB 646.961.080-7 foi apresentado em 23/06/2025 (Id. 157786343). Ademais, de acordo com o resultado da perícia judicial, na DCB a incapacidade do(a) AUTOR(A) para sua atividade habitual ainda se fazia presente. Desse modo, o auxílio por incapacidade temporária foi indevidamente descontinuado, razão pela qual deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação (DCB+1). Ademais, em razão da atual vigência da Lei nº 13.457/2017, deve haver, desde que possível, prefixação da DCB. O auxiliar do juízo delimitou que o momento de recuperação da capacidade laboral do(a) AUTOR(A) recairá em 23/12/2026, termo a ser fixado como o de cessação do benefício. É relevante pontuar que ao segurado se garante o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da IN PRES/INSS nº 128/2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual perceberá as prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER em favor do(a) AUTOR(A), consistente no RESTABELECIMENTO do benefício com as seguintes características: ESPÉCIE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (rural) NB 646.961.080-7 RMI Um salário mínimo Data Início (DIB) 13/12/2023 Data Início Pagto. Adm. (DIP) 01/10/2026 Data Limite (Estimativa para Recuperação, ressalvado Pedido de Prorrogação formulado na via administrativa) 23/12/2026 Período a ser pago via RPV (obrigação de entregar quantia) Entre 13/03/2026 e 30/09/2026 b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA em favor do(a) AUTOR(A), observada a prescrição quinquenal, correspondente às DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, corrigidas monetariamente mediante atualização de cada parcela a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora desde citação, de acordo com os índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), deduzidos os valores recebidos em razão do pagamento de benefício inacumulável nesse período. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001,

observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011493-13.2026.4.05.8107 AUTOR: VALDIZIO MENDES ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891 ADVOGADO do(a) AUTOR: PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684 ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com PROCURAÇÃO com outorga de poderes aos advogados subscritores da Petição Inicial e emissão há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, DECLARAÇÃO de RENÚNCIA, PURA e SIMPLES, AO VALOR EXCEDENTE AO TETO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, e DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0800096-39.2022.4.05.8502 REQUERENTE: PAULO ANDRE AVILA GOIS, MARIA EDUARDA AVILA GOIS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento provisório de sentença instaurado por MARIA EDUARDA ÁVILA GOIS em face da UNIÃO FEDERAL, distribuído por dependência à ação de procedimento comum nº 0800498-91.2020.4.05.8502 (ID 98272562), para a efetivação do provimento que lhe assegurou o fornecimento do medicamento nusinersena (Spinraza®) para o tratamento de atrofia muscular espinhal 5q tipo III (CID-10 G12.1). O título executado compõe-se da tutela de urgência deferida em 23/10/2020, que determinou à União o fornecimento do fármaco e a garantia de sua administração em estabelecimento hospitalar da rede pública, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 6.000,00 (ID 98271278), e da sentença de 21/02/2022, que confirmou a tutela e julgou procedente o pedido nos mesmos termos (ID 98271646). No curso deste feito, a União passou a remeter o medicamento ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Sergipe em ciclos de quatro meses, e o juízo acompanhou o cumprimento da obrigação mediante a suspensão periódica do processo (ID 98273612). Para esse acompanhamento, impôs contracautelas às partes, entre as quais o dever da exequente de apresentar laudos médicos atualizados a cada ciclo (ID 150621064) e o dever da União de comprovar cada dispensação no prazo de quinze dias (ID 168162176), ambos reiterados no despacho de 18/08/2026 (ID 181300938). Em 02/09/2026, a União atravessou a petição de ID 184674805, na qual informa que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC), deu provimento à remessa necessária e à apelação por ela interposta para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de fornecimento do nusinersena, nos termos das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral (ID 184674808), razão pela qual requer a extinção deste feito. Instruiu o pedido com o despacho do Ministério da Saúde que determinou a cessação dos atos administrativos de aquisição do medicamento (ID 184674807). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A controvérsia cinge-se em saber se o cumprimento provisório subsiste depois que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em juízo de retratação, reformou a sentença executada e julgou improcedente o

pedido formulado na ação principal. O art. 1.008 do CPC estabelece que o julgamento proferido pelo tribunal substitui a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso, efeito que alcança também a decisão monocrática do relator, uma vez que, ao decidir com fundamento no art. 932 do CPC, ele exerce a competência do próprio tribunal. Ora, no caso dos autos, o Relator da Apelação/Remessa Necessária nº 0800498-91.2020.4.05.8502, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, exerceu o juízo de retratação em 28/07/2026 e deu provimento à remessa necessária e à apelação da União para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência e exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça (ID 184674808, pág. 9). A sentença de ID 98271646 deixou, portanto, de reger a relação jurídica entre as partes, e com ela desapareceu a base que sustentava a execução provisória. A mesma sorte alcança a tutela de urgência deferida no início da ação principal (ID 98271278). Por se tratar de provimento de cognição sumária, cuja subsistência depende da confirmação do direito no julgamento do mérito, a tutela perde a eficácia quando sobrevém decisão que conclui pela improcedência do pedido, como a de ID 184674808, que afastou o direito ao fornecimento do medicamento à luz dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1.234, de modo que a cessação de seus efeitos independe de comando revogatório expresso. Além disso, o art. 520, II, do CPC dispõe que o cumprimento provisório "fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior". A regra decorre da própria natureza do instituto, porquanto a execução da sentença impugnada por recurso sem efeito suspensivo corre por iniciativa e responsabilidade do exequente (art. 520, I, do CPC) e não sobrevive à reforma do título que a autorizava. É o que ocorre na hipótese, em que a decisão de ID 184674808 reformou integralmente a sentença executada. Nem se diga que a extinção deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão de retratação. O art. 520, II, do CPC contenta-se com a superveniência da decisão que modifique a sentença. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a alegação de que a decisão reformadora ainda pendia de agravo regimental, manteve a extinção do cumprimento provisório, por entender que a modificação da sentença que se pretende cumprir provisoriamente "torna sem efeito o procedimento, ensejando a extinção do cumprimento provisório" (STJ, EDcl no AREsp 333.651/RS, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015). Embora o precedente aplique o art. 475-O, II, do CPC/1973, a regra foi reproduzida no art. 520, II, do CPC vigente, e a razão de decidir alcança integralmente este caso. Desse modo, desconstituído o título e cessada a eficácia da tutela de urgência, não subsiste interesse processual no prosseguimento da execução, tampouco fundamento para a manutenção das contracautelas impostas às partes (IDs 150621064, 168162176 e 181300938), que se destinavam a fiscalizar obrigação que deixou de existir. A extinção do cumprimento provisório, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Quanto aos honorários advocatícios, não há condenação neste incidente. A sucumbência da causa já foi redistribuída pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região na decisão que reformou a sentença, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça (ID 184674808, pág. 9), e a extinção decorre da adequação do título às teses firmadas nos Temas 6 e 1.234, posteriores à instauração deste cumprimento, fato que não se imputa à conduta processual de nenhuma das partes. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela União (ID 184674805) e JULGO EXTINTO o presente cumprimento provisório de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, VI, 520, II, e 1.008 do CPC, e DECLARO sem efeito a tutela de urgência de ID 98271278, as multas cominatórias e as contracautelas impostas às partes nestes autos, notadamente as constantes das decisões de IDs 150621064 e 168162176 e do despacho de ID 181300938. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida à exequente e da isenção legal da União. Sem honorários advocatícios, porque a sucumbência da causa já foi redistribuída na decisão que reformou a sentença. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Estância/SE, data e assinatura registradas no sistema. VINÍCIUS TAVARES SILVA Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0801198-85.2015.4.05.8100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162 EXECUTADO: SERVUS - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA, SACHA RIBEIRO JUCA, CINTIA KELLY DE ARAUJO FREITAS ABREU ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IVANNA GONCALVES BRITO - CE27707 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE MEDEIROS FREITAS - CE32506 DECISÃO A executada Cintia Kelly de Araujo Freitas Abreu oferece exceção de pré-executividade requerendo: a) o reconhecimento da prescrição intercorrente; b) o reconhecimento do excesso de execução, com a revisão e adequação do débito aos parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis; c) a declaração de inexigibilidade parcial do crédito, naquilo que exceder os limites legalmente admitidos; d) a limitação da responsabilidade da excipiente, à luz dos princípios da proporcionalidade, boa-fé objetiva e equilíbrio contratual; e) suspensão imediata de quaisquer medidas constritivas e, caso não seja acolhida a extinção da execução que seja determinada à CEF a apresentação de memória de cálculo detalhada e individualizada e a comprovação da legalidade dos encargos aplicados, especialmente quanto à comissão de permanência e sua eventual cumulação. Apresentada manifestação pela CEF, passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que, para a decretação da prescrição intercorrente, é indispensável que o processo se mantenha paralisado em virtude da desídia injustificada da parte exequente na promoção dos atos tendentes à solução do feito. Compulsando os autos, verifica-se que não existiu, ao longo do trâmite processual, inatividade da exequente por lapso de tempo suficiente para ensejar o reconhecimento da prescrição. Com efeito, após o trânsito em julgado dos embargos à execução interpostos pelo executado Sacha Ribeiro Juca, ocorrido em 11.04.2019, a CEF peticionou: - em 04.06.2019, requerendo a efetivação de a penhora on-line e a utilização dos sistemas

INFOJUD, RENAJUD, CNIB, bem como requerida consulta a Receita para disponibilização de DOI e DITR; - em 22.08.2019, a CEF requereu a expedição do mandado de penhora e avaliação dos veículos indicados em consulta ao sistema RENAJUD; - em 05.11.2019, após ser intimada da impossibilidade de realizar a penhora do veículo de placas OSB4614, a CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, o que foi deferido pelo despacho de ID 123367391, prolatado em 26.11.2019; - em 05.08.2024, a CEF requereu a busca de ativos utilizando-se da nova ferramenta SNIPER, a pesquisa de bens via BACENJUD/SISBAJUD e a pesquisa de bens no sistema RENAJUD, o qual foi reiterado em 06.05.2025, 15.10.2025 e 04.11.2025. - em 09.01.2026, a CEF, atendendo a diligência determinada por este Juízo, anexou a planilha atualizada do crédito. - em 06.02.2026, atendendo a nova diligência determinada por este Juízo, informou os endereços para localização e citação da única executada que ainda não havia sido citada, a ora excipiente. Vê-se, portanto, que a parte exequente se manteve diligente durante o curso dos atos executórios, não tendo havido inércia injustificada da credora até então. A respeito do marco inicial da prescrição, destaque-se que na redação original, o termo inicial seria o fim da suspensão prevista no art. 921, §1º, do CPC. Após a edição da Lei nº 14.195/2021, o termo inicial passou a ser a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. No caso concreto, o termo inicial da prescrição intercorrente se deu sob a vigência da redação original do art. 921, § 4º, do CPC e o termo final ocorreu sob a vigência da redação modificada. A aplicação do novo termo inicial na hipótese em análise acarretaria significativa redução do prazo prescricional, o que violaria os princípios da não surpresa e da boa-fé processual, prejudicando a parte exequente. Deve ser mantida a incidência da lei antiga quando a alteração normativa diminuir o prazo. Assim, entendo que a modificação posterior do dispositivo legal, ocorrida em 2021, não deve ser aplicada para este processo, pois a deflagração do prazo prescricional já havia se consolidado sob a égide da disciplina legal anterior. Esclareço desde logo que a tese firmada pelo STJ no Tema 566 não possui qualquer condão de vincular este Juízo, uma vez que trata do prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), matéria diversa da ora em exame. Dessa forma, tendo sido determinado o arquivamento dos autos em 26.11.2019 e aplicando-se a suspensão da prescrição pelo prazo de um ano estabelecido na redação original dos §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC, bem como a suspensão do prazo prescricional no período de 12.06.2020 a 30.10.2020 prevista na Lei nº 14.010/2020, resta evidente que até o presente momento não se operou a prescrição intercorrente da execução. No que se refere às alegações de excesso de execução suscitadas, cumpre salientar que as mesmas são incompatíveis com a superficialidade deste instituto, desbordando os estreitos limites da exceção de pré-executividade, restrita que é ao descabimento ou nulidades formais do título, declaráveis de plano e de ofício, porque patentes, no processo de execução. Ademais, verifico que o executado Sacha Ribeiro Juca ajuizou os embargos à execução nº 0802535-12.2015.4.05.8100 também aduzindo suposta falta de clareza no demonstrativo de débito não acolhida em primeira e segunda instância, demonstrativo este que foi apenas atualizado pela CEF, em cumprimento de diligência determinada por este Juízo, motivo pelo qual resta prejudicada a presente exceção. Por fim, cumpre destacar que a excipiente assumiu voluntariamente a condição de co-devedora da dívida contraída em favor da empresa ao firmar o negócio em questão na qualidade de avalista. Assim, o sócio que garante a dívida contraída pela sociedade renuncia ao benefício de ordem, responsabilizando-se pela obrigação junto ao credor e sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança ou de execução, não se possível limitar a sua responsabilidade apenas em face de outras dívidas contraídas e não comprovadas nos presentes autos. À luz do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte excipiente. Intimem-se. Após, em face das petições de ID 123363134, ID 123364407, ID 123364358 e ID 127953096, autorizo a realização de uma nova utilização do sistema BACENJUD. Quanto à utilização do RENAJUD, oportuno destacar que um dos veículos gravados com a restrição de circulação nestes autos (FIAT/STRADA WORKING 2012/2013, de placas OIO1809) consta expressamente como bem dado em garantia do contrato em execução. Com efeito, os itens 1 e 2 do Termo Aditivo prevê o mencionado veículo como garantia e a transferência da propriedade e a posse indireta do mesmo à CEF em alienação fiduciária (vide ID 123363227 - Pág. 4 e ID 123362933 - Pág. 7). Assim, intime-se a CEF para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento do parágrafo sétimo do contrato em execução em relação ao veículo dado em garantia (No caso de inadimplemento, a CAIXA venderá o(s) bem(ns) descrito(s) acima, com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas, aplicando o produto da venda na solução da dívida acrescida de despesas decorrentes de cobrança, entregando o saldo, se houver, a CREDITADA), o qual foi gravado com cláusula de restrição de circulação nestes autos (ID 123367342). Fortaleza, 28 de setembro de 2026. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016652-08.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA AGRAVADO: ANTONIO DE SA BARRETTO SAMPAIO JUNIOR ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALCIDES FERNANDO GOMES SPÍNDOLA - PE08376 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LINETE MEDEIROS DE CANAS - PE03678 DECISÃO À míngua de pedido de atribuição de efeito suspensivo, recebo o agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões. Intimem-se. Recife, 08 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator rnsmw

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0035282-50.2026.4.05.8201 EMBARGANTE: PHILIPE DA SILVA ROLIM ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MATHEUS ROLIM DE SOUZA ARAUJO - PB36572 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RUAN GONCALVES DOSO - PB25005 EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA PARAIBA ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 10ª Vara Federal/SJPB (art. 203, §4°, do Código de Processo Civil c/c o disposto no art. 107, do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região), intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de id. 194344829 e a possível intempestividade dos presentes embargos. Campina Grande/PB, data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020107-89.2026.4.05.8500 AUTOR: MARIA VALDETE RAMOS SANTOS DE MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SE9568 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por MARIA VALDETE RAMOS SANTOS DE MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE (RURAL) SEGURADO(A) MARIA VALDETE RAMOS SANTOS DE MENEZES CPF 589.203.905-68 DIB 03/02/2026 DIP 01/09/2026 DCB ---------- ATRASADOS R$ 10.087,88

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005221-10.2025.4.05.8504 AUTOR: M. C. D. J. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELMA MELO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: VOLNANDY JOSE MENEZES BRITO - SE6998 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais, ajuizada por M. C. D. J., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) na condição de pessoa com deficiência. a) Previsão legal: O benefício que a parte autora persegue encontra-se previsto no inciso V, do artigo 203, da atual Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, cujo artigo 20 prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e seis) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Cumpre perquirir, destarte, a partir do dispositivo legal, se preenchidas as exigências para concessão do benefício. b) Requisitos: Da condição de pessoa com deficiência O laudo médico pericial (id. 152509105) informa que: "Apresenta quadro clínico compatível com transtorno obsessivo compulsivo, associado ao transtorno do espectro do autismo, nível de suporte 2, mesmo em uso de medicação apropriada tem sintomatologia que ocasiona prejuízos significativos ao neurodesenvolvimento, vida escolar e social. A pericianda apresenta sintomas neuropsiquiátricos os quais causam barreiras mentais e intelectuais importantes, manifestadas por déficit de concentração e memória, dificuldade de planejamento e tomada de decisões, o que compromete o aprendizado e a execução de tarefas. Tais limitações obstruem sua participação plena em relação às demais pessoas no mínimo pelos próximos dois anos". Na fundamentação do laudo, o expert deixou claro que a existência de impedimento de longo prazo, tendo fixado a sua data de início desde o nascimento. Dessa forma, entendo que presente o requisito do impedimento de logo prazo, uma vez que a parte autora não possui condições de inserção social plena. Da miserabilidade Na ocasião da perícia social (id. 175484158), constatou-se que o grupo familiar é composto por três pessoas: a parte autora, sua genitora e um irmão. A renda familiar provém do Programa Bolsa Família (R$ 700,00) e da pensão alimentícia que a autora recebe do genitor (R$ 100,00). Com a edição do Decreto nº 12.534/2025, o valor recebido do Programa Bolsa Família passou a integrar expressamente o cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada.

Assim, somados os valores, a renda mensal bruta familiar é de R$ 800,00, o que, dividido entre os três integrantes do núcleo familiar, resulta em renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente (R$ 405,25). Portanto, a parte autora atende ao requisito da miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Dentre as pertenças que guarnecem a residência, não há destaques que indiquem renda incompatível com a declarada, ao contrário, os móveis e eletrodomésticos são poucos e rústicos. O CADÚnico se encontra atualizado desde 03/07/2024 (id. 85459230). Nesse compasso, tenho que restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora, encontrando-se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O termo inicial das parcelas atrasadas deve ser fixado na DER (02/09/2024 - id. 149500850). 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com DIB na DER ((02/09/2024) e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença (01/10/2010) Condeno, ainda, o réu a pagar as parcelas vencidas a partir da DIB, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo INPC a contar do vencimento (da dívida, da data da parcela) ou do arbitramento (dano moral) e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação (dívidas vencidas), do vencimento (dívidas sujeitas a termo) ou do evento danoso (dano moral/estético); (2) a partir de dezembro/2021, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021; e A partir de 09 de setembro de 2025 (vigência da EC 136/2025): A atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, o que implica: a) Atualização Monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) Juros de Mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) Regra de Teto: O percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do Art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Em razão do Ato nº. 252/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), esclareço à parte autora que, no momento da elaboração dos ofícios requisitórios (RPV/PRC), o titular do crédito deverá ter o CPF/CNPJ regular na Receita Federal do Brasil ou registrado no Sistema Nacional de Óbitos. A não observância dessa exigência, bem como a divergência de nomes na base da Receita Federal do Brasil implicarão a rejeição pelo sistema de processamento e pagamento dos ofícios requisitórios, em cumprimento à determinação contida no Acórdão 2732/2017 do Tribunal de Contas da União. Como o recurso inominado não possui efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95) e houve requerimento da parte autora,intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício (acostando aos autos a tela do CONBAS com a DIB e a RMI do benefício), no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Sentença liquidada conforme cálculos anexos ao presente pronunciamento. Caso haja interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à TR/SE, para julgamento. CONDENO o INSS ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º da Lei 13.876/2019, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de requisição de pagamento própria. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007362-77.2026.4.05.8403 IMPETRANTE: SANDRO LUIS PATRICIO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAISSY FERREIRA DE MACEDO MARIANO - PB30095 AUTORIDADE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista a ausência de risco de perecimento de direito iminente, determino a notificação da autoridade impetrada para se pronunciar sobre o pedido liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09, reservando-se o Juízo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência após as informações. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora para que informe se tem interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei de Mandado de Segurança. Nesse mesmo prazo, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal (MPF) para, em homenagem aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processuais, e considerando a Recomendação do CNMP, dizer sobre a necessidade de intervenção do Órgão neste processo, recebendo o Juízo o silêncio como reconhecimento de ausência de necessidade de emissão de parecer, até em vista da praxe do MPF nos processos da espécie. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme a natureza das manifestações. Expedientes necessários e urgentes. Assú/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002670-23.2026.4.05.8504 AUTOR: M. S. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARICELIA ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN ALEX DE SANTANA COUTO - SE13879 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais, ajuizada por M. S. D. S., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão

de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) na condição de pessoa com deficiência. a) Previsão legal: O benefício que a parte autora persegue encontra-se previsto no inciso V, do artigo 203, da atual Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, cujo artigo 20 prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e seis) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Cumpre perquirir, destarte, a partir do dispositivo legal, se preenchidas as exigências para concessão do benefício. b) Requisitos: Da condição de pessoa com deficiência Quanto ao requisito do impedimento de longo prazo, não há controvérsia nos autos. A própria autarquia previdenciária o reconheceu na via administrativa (ID.162125617, pág.8 e ID.162125620, pág. 39). Na avaliação médica realizada pelo INSS (ID.162125617), o perito da autarquia registrou que a parte autora é menor e tem diagnósticos de cardiopatia congênita. Registrou também paralisia cerebral, epilepsia, redução da função da mão direita e deformidade nos membros inferiores, com encurtamento do membro inferior direito e consequente alteração da marcha. Da miserabilidade O benefício foi indeferido na via administrativa porque a renda familiar per capita supera 1/4 do salário mínimo vigente na DER (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993). De fato, o critério objetivo não está atendido. Por ocasião da perícia social (ID. 182723650), constatou-se que o grupo familiar é composto por três membros: a parte autora, sua genitora e um irmão. A única renda do grupo é a da genitora, proveniente de vínculo com a Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, no valor mensal de R$ 1.960,00 (ID.184009809, pág. 16). Dividido esse valor pelos três integrantes, a renda per capita é de cerca de R$ 653,33. O valor supera 1/4 do salário mínimo vigente. O critério de 1/4 do salário mínimo, porém, não é o único meio de aferir a miserabilidade. O STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da LOAS, por considerar o parâmetro defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A própria LOAS incorporou essa orientação. O art. 20, § 11, admite outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar. No caso, esses elementos estão presentes de forma acentuada. A parte autora é uma criança de 10 anos com quadro grave e múltiplo: cardiopatia congênita, que já exigiu cirurgias cardíacas, paralisia cerebral, epilepsia, redução da função da mão direita e deformidade dos membros inferiores com alteração da marcha. O laudo social confirma que a parte autora necessita de cuidados de terceiros e enfrenta barreiras sociais e ambientais relacionadas à sua condição de saúde, com repercussão em sua participação e autonomia. Diante da gravidade do quadro de saúde, da dependência de terceiros e dos encargos permanentes com tratamento, a família se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, tenho por comprovado o requisito da miserabilidade. Dentre as pertenças que guarnecem a residência, não há destaques que indiquem renda incompatível com a declarada, ao contrário, os móveis e eletrodomésticos são poucos e rústicos. O CADÚnico se encontra atualizado desde 15/08/2025 (id.162123086). Nesse compasso, tenho que restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora, encontrando-se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O termo inicial das parcelas atrasadas deve ser fixado na DER (17/09/2025- id. 184009811). 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com DIB na DER (17/09/2025) e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença (01/10/2026). Condeno, ainda, o réu a pagar as parcelas vencidas a partir da DIB, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo INPC a contar do vencimento (da dívida, da data da parcela) ou do arbitramento (dano moral) e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação (dívidas vencidas), do vencimento (dívidas sujeitas a termo) ou do evento danoso (dano moral/estético); (2) a partir de dezembro/2021, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021; e A partir de 09 de setembro de 2025 (vigência da EC 136/2025): A atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, o que implica: a) Atualização Monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) Juros de Mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) Regra de Teto: O percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do Art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Em razão do Ato nº. 252/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), esclareço à parte autora que, no momento da elaboração dos ofícios requisitórios (RPV/PRC), o titular do crédito deverá ter o CPF/CNPJ regular na Receita Federal do Brasil ou registrado no Sistema Nacional de Óbitos. A não observância dessa exigência, bem como a divergência de nomes na base da Receita Federal do Brasil implicarão a rejeição pelo sistema de processamento e pagamento dos ofícios requisitórios, em cumprimento à determinação contida no Acórdão 2732/2017 do Tribunal de Contas da União. Como o recurso inominado não possui efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95) e houve requerimento da parte autora,intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício (acostando aos autos a tela do CONBAS com a DIB e a RMI do benefício), no prazo de 20 dias,

sob pena de aplicação de multa diária. Sentença liquidada conforme cálculos anexos ao presente pronunciamento. Caso haja interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à TR/SE, para julgamento. CONDENO o INSS ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º da Lei 13.876/2019, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de requisição de pagamento própria. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015546-22.2026.4.05.8500 AUTOR: JOELMA DA SE SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TAWANNY BERNADETE LIMA PIMENTEL - SE6801 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais, ajuizada por JOELMA DA SE SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. a) Previsão legal: À luz do art. 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, segundo dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). Antes de analisar o mérito, porém, cumpre registrar que a autarquia previdenciária, em sede de contestação, a ocorrência de coisa julgada material e/ou litispendência ante a improcedência proferida nos autos do Processo pretérito nº 0016194-36.2025.4.05.8500. Todavia, a preliminar arguida não merece prosperar. Com efeito, nas ações de prestação continuada referentes a benefícios por incapacidade previdenciária, as decisões judiciais trazem implícita a cláusula rebus sic stantibus, estendendo-se a eficácia da coisa julgada tão somente à situação fático-médica existente até a propositura da demanda anterior. No caso em tela, a instrução probatória evidenciou a superveniência de um novo quadro de incapacidade laborativa, com Data do Início da Incapacidade (DII) expressamente fixada pelo perito judicial em 01/2026, marco temporal posterior ao ajuizamento e julgamento da ação iniciada em 2025. Destarte, havendo modificação do estado de fato e causa de pedir nova fundada em posterior e superveniente incapacidade, resta descaracterizada a tríplice identidade de ações, impondo-se a rejeição da preambular arguida pelo réu. b) Requisitos: Qualidade de segurado e carência Os pressupostos pertinentes à qualidade de segurada e à carência legal encontram-se plenamente demonstrados nos autos. Conforme se extrai do Dossiê Previdenciário e dos extratos do CNIS, a parte autora esteve em gozo prévio do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 716.818.104-2) até 18/04/2025. Nos termos do art. 15, inciso II, c/c § 3º e § 4º da Lei nº 8.213/1991, o segurado conserva a qualidade de segurado independentemente de contribuições pelo "período de graça" de até 12 (doze) meses após a cessação do benefício por incapacidade. Logo, na Data do Início da Incapacidade (DII em 01/2026) e na Data de Entrada do Requerimento administrativo (DER em 05/01/2026), a promovente ostentava a qualidade de segurada perante o RGPS. Incapacidade laborativa A perícia médica judicial realizada pelo médico perito designado por este Juízo atestou que a segurada é portadora de Agorafobia (CID 10: F40.0). O médico perito concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, estabelecendo a Data do Início da Incapacidade (DII) em 01/2026 e estimando o prazo necessário de afastamento das atividades laborais para tratamento em 3 (três) meses. Em vista disso, a Data de Início do Benefício (DIB) deve ser fixada em estrita correspondência com a Data de Entrada do Requerimento administrativo (DER), em 05/01/2026, instante em que a segurada requereu o amparo previdenciário (NB 727.502.734-9) e já se encontrava acometida de inaptidão temporária para o labor. Por sua vez, a Data de Cessação do Benefício (DCB) deve ser projetada conforme a estimativa do perito judicial de 3 (três) meses de recuperação a contar da realização da avaliação pericial. Por fim, consigno que a concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente resta obstado, visto que a incapacidade constatada pela perícia oficial ostenta natureza temporária e suscetível de recuperação mediante tratamento adequado, não restando caracterizada a invalidez definitiva. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS conceda o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 727.502.734-9) em favor da parte autora, a partir da DER (05/01/2026), com Data de Início do Pagamento (DIP) no primeiro dia do mês de validação desta sentença (DIP 01/09/2026). Fixo a Data de Cessação do Benefício (DCB 01/12/2026) conforme estimativa do perito, resguardado o período mínimo de 30 (trinta) dias para garantia do direito de pedido de prorrogação administrativa.

Condeno, ainda, o réu a pagar as parcelas vencidas a partir da DIB, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo INPC a contar do vencimento (da dívida, da data da parcela) ou do arbitramento (dano moral) e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação (dívidas vencidas), do vencimento (dívidas sujeitas a termo) ou do evento danoso (dano moral/estético); (2) a partir de dezembro/2021, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021; e A partir de 09 de setembro de 2025 (vigência da EC 136/2025): A atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, o que implica: a) Atualização Monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) Juros de Mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) Regra de Teto: O percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do Art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Como o recurso inominado não possui efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95) e houve requerimento da parte autora, intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício (acostando aos autos a tela do CONBAS com a DIB e a RMI do benefício), no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária, mesmo prazo em que deverá apresentar o valor das parcelas vencidas. CONDENO o INSS ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º da Lei 13.876/2019, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de requisição de pagamento própria. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019340-51.2026.4.05.8500 AUTOR: CARLA NOU LEVITA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA RAYSSA TELES DOS SANTOS - SE14716 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento - DER. Contudo, ao analisar os autos, observa-se que a parte autora não trouxe o indeferimento administrativo específico quanto ao pedido do benefício pleiteado. Ao contrário, o indeferimento administrativo acostado demonstra que o requerimento protocolado junto à autarquia previdenciária dizia respeito ao auxílio por incapacidade temporária, benefício que possui requisitos distintos daquele ora postulado em juízo. Dessa forma, não há como reconhecer qualquer resistência administrativa ao pedido formulado nesta ação judicial. Portanto, ausente requerimento administrativo específico e inexistente qualquer indeferimento ou demora injustificada quanto ao pedido do benefício pleiteado judicialmente, não se verifica a presença de interesse de agir, entendido como a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional para a solução de uma lide concreta, nos termos da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350). A Turma Nacional de Uniformização (TNU) também já consolidou o entendimento de que, nos Juizados Especiais Federais, é imprescindível a demonstração de resistência administrativa específica, seja por indeferimento formal, seja por omissão indevida, para caracterização do interesse de agir. Assim, tendo a parte autora requerido administrativamente benefício diverso daquele postulado em juízo, e não havendo prova de indeferimento do benefício pleiteado judicialmente, tampouco mora excessiva na análise desse pedido específico, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015399-93.2026.4.05.8500 AUTOR: CARLA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA SILVA DE MOREIRA QUEIROZ - BA58249 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por CARLA DE SANTANA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de BPC/LOAS na condição de pessoa com deficiência. a) Previsão legal: O benefício que a parte autora persegue encontra-se previsto no inciso V, do artigo 203, da atual Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei n° 8.742, de 1993, cujo artigo 20 prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a

família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 2º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) (...) Cumpre perquirir, destarte, a partir do dispositivo legal, se preenchidas as exigências para concessão do benefício. b) Requisitos: Da condição de deficiente e do impedimento de longo prazo No caso dos autos, em resposta a quesito específico, o perito designado informou que a parte demandante (costureira, 44 anos) é portadora de fibromialgia (CID-10 M79.7). O laudo médico pericial (id. 188943507) informa o seguinte: "No caso em análise, embora a autora refira dores difusas e apresente documentação médica relacionada ao diagnóstico de fibromialgia, o exame físico pericial não evidenciou alterações funcionais objetivas. A pericianda apresentou marcha sem atipias, força muscular preservada, ausência de atrofias ou edemas, amplitude de movimentos preservada nos membros superiores e inferiores e teste de Lasègue modificado negativo. Da mesma forma, o exame do estado mental mostrou-se dentro dos parâmetros de normalidade, com orientação, atenção, concentração, memória, humor, pensamento, psicomotricidade e juízo crítico preservados. A autora possui ensino médio completo e refere ter exercido atividades como costureira e auxiliar de serviços gerais, não tendo sido identificadas, na pericia atual, limitações motoras, cognitivas ou psíquicas objetivas capazes de produzir restrição relevante de sua funcionalidade.". A existência de impedimento de longo prazo, desta forma, restou afastada pelo perito que fundamentou de forma abrangente a conclusão, a partir de laudos do autor e dos exames realizados durante a perícia. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada. A impugnação ao laudo apresentada pela parte demandante não é suficiente para afastar as conclusões do expert. Desnecessária, por consequência, a necessidade de realização de nova perícia médica ou esclarecimentos ao laudo. Afastada a condição de pessoa com deficiência, despicienda a análise da hipossuficiência econômica da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na Inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 3º, do CPC). CONDENO o autor ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º, §6, da Lei 13.876/2019, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002436-50.2026.4.05.8501 RECORRENTE: JOAO REIS BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLEONALDO PASSOS DOS SANTOS - SE16276 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSY MARA DA SILVA SANTOS - SE12028-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente. Objeto da demanda: concessão do amparo social à pessoa com deficiência (DER: 5/1/2026). A sentença deve ser reformada. 1. Deficiência de longo prazo Requisito incontroverso, pois reconhecido na via administrativa (ID n.º 30982255). 2. Renda per capita Sobre a matéria, há a(s) seguinte(s) diretrize(s) de aplicação da lei, estabelecidas pela(s) instância(s) superior(es): Tema 187/TNU: "(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo". A data de entrada do requerimento (DER) administrativo foi 5/1/2026 (ID n.º 30982255), o motivo da negativa extrajudicial foi o vínculo em aberto, o INSS reconheceu que a renda per capita familiar é inferior a 1/4 do salário-mínimo, conforme avaliação administrativa de ID n° 30982255, entre a DER e o ajuizamento da demanda (mesmo entre ela e esta decisão) não decorreram mais do que dois anos, de modo que é incontroversa a satisfação do requisito renda (Tema 187/TNU). 3.Vínculo em aberto De acordo com o processo administrativo de ID n° 30982255, página 33, o motivo do indeferimento foi o vínculo em aberto do autor. No entanto, no processo administrativo, página 41, consta declaração de benefícios que demonstra que o recorrente era

beneficiário do auxílio por incapacidade temporária, porém, o vínculo mais recente foi cessado em 27/1/2024. Não há registro de nenhum vínculo em aberto no momento da DER e durante o processo administrativo. 4.Data de início do benefício Quanto à data de início do benefício (DIB), ela deve retroagir até a do requerimento administrativo (DER), pois todos os requisitos estavam ali satisfeitos. Amparado em tais fundamentos, conheço e dou provimento ao recurso, reformo a sentença recorrida e: a) de ofício, proclamo a prescrição das parcelas mensais do benefício vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta ação; b) nos termos do art. 43, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, comino ao réu a obrigação de implantar o benefício descrito no RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, como data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) ali especificadas, independente do trânsito em julgado desta decisão; e c) julgo procedente a demanda. A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas do benefício desde a DIB até o dia anterior à DIP, descontados eventuais valores comprovadamente (por documentos) pagos no mesmo período decorrente de outra prestação previdenciária não acumulável; tudo acrescido de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros de mora mensais, incidentes desde a citação; sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar o estabelecido no Tema 810 do STF até o dia 8/12/2021; a partir de 9/12/2021, a incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 até 9/9/2025; e a partir de 10/9/2025, a aplicação da redação do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 136/2025, nos termos do Tema 1.419/STF; valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários do(s) perito(s) que atuou(uaram) no feito, pagos com recursos da Assistência Judiciária a Pessoas Carentes - AJPC, a ser reembolsado ao orçamento da Justiça Federal nos termos da legislação de regência. Fica facultado à autarquia submeter a parte autora a novas perícias, a fim de constatar a cessação da incapacidade ou a sua reabilitação, porém não antes de decorridos 2 (dois) anos da implantação do benefício e não sem que antes sejam realizadas perícias administrativas médica e social da situação de fato em que se encontra a parte autora, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.742/93, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie em caso de cessação indevida do benefício, contrária ao aqui estabelecido. Sem custas ou honorários advocatícios, pois a sucumbente foi a parte recorrida, não a parte recorrente (art. 55º da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (CÓDIGO N.º B-87 NO INSS) RMI SALÁRIO-MÍNIMO DIB 5/1/2026 DIP DATA DA ASSINATURA DESTA DECISÃO VALOR A SER PAGO VIA RPV/PRECATÓRIO A SER CALCULADO NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002768-08.2026.4.05.8504 AUTOR: GILCELMA DOS SANTOS MOURA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: CELIANE CRUZ DE JESUS - SE13391 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por GILCELMA DOS SANTOS MOURA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO Concessão Auxílio por incapacidade temporária Rural (art. 59/63) SEGURADO(A) GILCELMA DOS SANTOS MOURA CONCEICAO CPF 008.718.415-09 DIB 24/03/2025 DIP 01/09/2026 DCB 27/08/2028 ATRASADOS 100%

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010930-10.2026.4.05.8401 AUTOR: VALFREDO AZEVEDO FREIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA DEBORA DE PAULA SILVA - RN17463 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos,

indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002389-67.2026.4.05.8504 AUTOR: CLARA VITORIA MELO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE VASCONCELOS DAS GRACAS - SE9270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por CLARA VITORIA MELO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de BPC/LOAS na condição de pessoa com deficiência. a) Previsão legal: O benefício que a parte autora persegue encontra-se previsto no inciso V, do artigo 203, da atual Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei n° 8.742, de 1993, cujo artigo 20 prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 2º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) (...) Cumpre perquirir, destarte, a partir do dispositivo legal, se preenchidas as exigências para concessão do benefício. b) Requisitos: Da condição de deficiente e do impedimento de longo prazo No caso dos autos, em resposta a quesito específico, o perito designado informou que a parte demandante (desempregada, 19 anos) é portadora de CID G40.9 (Epilepsia não especificada).. O laudo médico pericial (id. 184597440) informa o seguinte: "O Exame do Estado Mental não evidenciou manifestação convulsiva durante a entrevista, nem alterações do nível de consciência compatíveis com quadro ictal ou pós-ictal no momento do ato pericial. Os achados de maneirismo motor, atenção reduzida e pensamento lentificado registrados no exame não foram correlacionados, nos dados fornecidos, especificamente ao quadro de epilepsia, podendo relacionar-se a outras condições mencionadas no relatório médico apresentado, não abrangidas pelo CID ora avaliado.". A existência de impedimento de longo prazo, desta forma, restou afastada pelo perito que fundamentou de forma abrangente a conclusão, a partir de laudos do autor e dos exames realizados durante a perícia. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada. A impugnação ao laudo apresentada pela parte demandante não é suficiente para afastar as conclusões do expert. Desnecessária, por consequência, a necessidade de realização de nova perícia médica ou esclarecimentos ao laudo. Afastada a condição de pessoa com deficiência, despicienda a análise da hipossuficiência econômica da parte autora. 3. Dispositivo Ante o

exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na Inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 3º, do CPC). CONDENO o autor ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º, §6, da Lei 13.876/2019, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017142-41.2026.4.05.8500 AUTOR: CLECIA THAIS DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - AL15812 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais, ajuizada por CLECIA THAIS DOS SANTOS SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. a) Previsão legal Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: "art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: "art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a incapacidade provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). b) Requisitos Incapacidade laborativa No caso dos autos, em resposta a quesito específico, o perito designado informou que a parte demandante (auxiliar de produção, 35 anos) é portadora de CID: M54.5 - Lombalgia e outros. Destaque-se que a verificação do sobredito requisito dar-se-á a partir da análise da perícia médica judicial (id. 182519756), na qual foi constatado o seguinte: "A história clínica evidencia quadro de lombalgia crônica associada a artralgias em ombros. Ao exame físico pericial, observam-se discreta sensibilidade dolorosa da musculatura paravertebral lombar, mobilidade globalmente preservada, sensibilidade preservada em membros inferiores e testes de Lasègue e Slump negativos, sem evidências de déficit motor ou limitação funcional relevante. O exame dos ombros demonstra amplitude de movimento e força muscular preservadas, com testes específicos negativos. A prescrição medicamentosa apresentada é datada de 06/10/2025, apresentando intervalo temporal relevante em relação ao momento da avaliação pericial, não sendo suficiente, de forma isolada, para comprovar manutenção do tratamento contínuo até o período atual. Os elementos clínicos e documentais disponíveis não evidenciam comprometimento funcional capaz de caracterizar incapacidade laborativa no momento da avaliação. Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser contribuir com a verdade, com base na história clínica, no exame físico, nos laudos médicos apresentados, exames de imagem e demais documentos constantes nos autos posso concluir afirmando: A parte pericianda não apresenta incapacidade laborativa no momento da avaliação, não sendo constatadas limitações funcionais que impeçam o exercício da profissão declarada.". Desta forma, a despeito da existência de quadro clínico devidamente identificado, concluiu o perito judicial que este não configura causa de incapacidade laboral no caso concreto. Tal conclusão está lastreada tanto nos exames apresentados pela parte autora quanto naqueles realizados diretamente pelo expert por ocasião do ato pericial, revelando exame técnico completo e criterioso. O laudo pericial enfrentou, de forma pormenorizada, todas as doenças e sequelas alegadas pela parte autora, cotejando os exames clínicos pré-existentes com os achados do exame físico realizado no ato pericial, e considerando, ainda, as atividades laborais por ela habitualmente exercidas. Concluiu o expert que, conquanto a parte autora seja portadora de patologias, estas não atingem grau suficiente para configurar incapacidade para o labor habitual ou redução da capacidade produtiva. A completude do exame pericial, associada à ausência de qualquer elemento técnico superveniente capaz de infirmá-lo, torna desnecessária a designação de nova perícia ou a formulação de quesitos complementares, providência que, nessas circunstâncias, apenas postergaria injustificadamente o desfecho do feito, sem aptidão para alterar a conclusão técnica já alcançada. A impugnação apresentada pela parte autora (Id.188444318), por sua vez, não tem o condão de afastar as conclusões periciais, não bastando a mera irresignação com o resultado do exame para infirmar juízo formado por profissional equidistante das partes e dotado da qualificação técnica necessária. Assim, com base no laudo pericial, concluo que a parte autora encontra-se CAPAZ para o exercício de suas atividades laborais habituais, não fazendo jus, portanto, à concessão/ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária. Não restou, pois, demonstrado o requisito da incapacidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na Inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 3º, do CPC). CONDENO o autor ao reembolso dos honorários periciais

adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º, §6, da Lei 13.876/2019, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002903-20.2026.4.05.8504 AUTOR: JOSE EVANDRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER GONCALVES DE LIMA - SE14241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por JOSE EVANDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL SEGURADO(A) JOSE EVANDRO DOS SANTOS CPF 480.883.585-15 DIB 17/11/2025 DIP 01/08/2026 RMI salário mínimo ATRASADOS 95% R$ 13.470,00

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000018-33.2026.4.05.8504 AUTOR: APARECIDO PAULO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por APARECIDO PAULO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de BPC/LOAS na condição de pessoa com deficiência. a) Previsão legal: O benefício que a parte autora persegue encontra-se previsto no inciso V, do artigo 203, da atual Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei n° 8.742, de 1993, cujo artigo 20 prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 2º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) (...) Cumpre perquirir, destarte, a partir do dispositivo legal, se preenchidas as exigências para concessão do benefício. b) Requisitos: Da condição de deficiente e do impedimento de longo prazo No caso dos autos, em resposta a quesito específico, o perito designado informou que a parte demandante (auxiliar de serviços gerais, 63 anos) alega ser portadora de Transtorno Misto Ansioso Depressivo (CID10 F41.2), o qual não foi confirmado na análise clínica. O laudo médico pericial (id. 182394012) informa o seguinte: "Não apresenta patologia psiquiátrica no momento. O periciado preserva autonomia para os atos da vida diária, capacidade de organização, comunicação e interação social, bem como condições clínicas que não impedem sua integração social e laboral.Durante a avaliação, o examinado encontrava-se orientado no tempo e espaço, com contato adequado, pensamento coerente, memória preservada, discurso lógico e boa capacidade de compreensão e julgamento. Não foram observados sinais de desorganização psíquica, déficit cognitivo global ou alterações significativas da atenção que inviabilizassem o desempenho de atividades cotidianas ou laborais". A existência de impedimento de longo prazo, desta forma, restou afastada pelo perito que fundamentou de forma abrangente a conclusão, a partir de laudos do autor e dos exames realizados durante a perícia. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada. A impugnação ao laudo apresentada pela parte demandante não é suficiente para afastar as conclusões do expert. Desnecessária, por consequência, a necessidade de realização de nova perícia médica ou esclarecimentos ao laudo. Afastada a condição de pessoa com deficiência, despicienda a

análise da hipossuficiência econômica da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na Inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 3º, do CPC). CONDENO o autor ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º, §6, da Lei 13.876/2019, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015968-94.2026.4.05.8500 AUTOR: EDIANA MESSIAS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA ANDRADE RAMOS - SE8918 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO SILVA RAMOS - SE3011 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais, ajuizada por EDIANA MESSIAS NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. a) Previsão legal Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: "art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: "art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a incapacidade provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). b) Requisitos Incapacidade laborativa No caso dos autos, em resposta a quesito específico, o perito designado informou que a parte demandante (auxiliar de serviços gerais, 46 anos) é portadora de M54.5 - Lombalgia e outros. Destaque-se que a verificação do sobredito requisito dar-se-á a partir da análise da perícia médica judicial (id. 187221642), na qual foi constatado o seguinte: "Ao exame físico observam-se dor à palpação das colunas cervical, dorsal e lombar, discreta limitação dolorosa aos extremos da mobilidade lombar, preservação da força muscular, da sensibilidade e da mobilidade dos segmentos avaliados, com testes de Spurling, Lasègue e Slump negativos e ausência de déficits neurológicos objetivos ou limitações funcionais incapacitantes. O conjunto dos elementos técnicos não demonstra comprometimento funcional suficiente para caracterizar incapacidade laborativa no momento da avaliação". Desta forma, a despeito da existência de quadro clínico, o perito concluiu que não representa causa de incapacidade laboral no caso concreto. A conclusão, pelo que se depreende do laudo, teve como fundamento os exames apresentados pela parte autora, bem como exames próprios realizados pelo médico perito. Neste ponto, destaco que o perito teve o cuidado de descrever os exames e laudos apresentados pela parte autora. Considerando a boa fundamentação do laudo, descrevendo de forma detalhada todos os exames e testes realizados, não há que se falar em realização de nova perícia ou esclarecimentos. No ponto, destaco que basta a leitura dos exames procedidos na parte autora para que seja verificada a ausência de alterações incapacitantes provocadas pelas patologias relatadas na inicial. Não restou, pois, demonstrado o requisito da incapacidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na Inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 3º, do CPC). CONDENO o autor ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º, §6, da Lei 13.876/2019, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004485-76.2026.4.05.8303 REQUERENTE: POLYANA FIDELIX DE MOURA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO RODRIGO MORAES TEOBALDO DE AZEVEDO - PE33417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Por meio desta, fica V.Sa. intimada dos cálculos referente a RMI anexados pela parte ré nos autos do processo em epígrafe. Serra Talhada, data da validação. FLAUBERTA JOCELIA PEREIRA BARROS Servidor (a)

Tipo: Intimação

Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002189-60.2026.4.05.8504 AUTOR: H. S. S. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FATIMA RENATA NERES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por H. S. S. A., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de BPC/LOAS na condição de pessoa com deficiência. a) Previsão legal: O benefício que a parte autora persegue encontra-se previsto no inciso V, do artigo 203, da atual Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei n° 8.742, de 1993, cujo artigo 20 prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 2º-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) (...) Cumpre perquirir, destarte, a partir do dispositivo legal, se preenchidas as exigências para concessão do benefício. b) Requisitos: Da condição de deficiente e do impedimento de longo prazo No caso dos autos, em resposta a quesito específico, o perito designado informou que a parte demandante (estudante, 8 anos) é portadora de Transtorno hipercinético - distúrbio da atividade e da atenção. O laudo médico pericial (id. 184599240) informa o seguinte: "Não há diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista estabelecido nesta perícia, e os elementos analisados não caracterizam limitações significativas na comunicação, na interação social, na vida escolar ou nas atividades próprias da idade. As queixas registradas são de natureza atencional e pedagógica.". A existência de impedimento de longo prazo, desta forma, restou afastada pelo perito que fundamentou de forma abrangente a conclusão, a partir de laudos do autor e dos exames realizados durante a perícia. Não observando vício aparente na perícia realizada, não cabe ao magistrado reverter opinião técnica fundamentada. A impugnação ao laudo apresentada pela parte demandante não é suficiente para afastar as conclusões do expert. Desnecessária, por consequência, a necessidade de realização de nova perícia médica ou esclarecimentos ao laudo. Afastada a condição de pessoa com deficiência, despicienda a análise da hipossuficiência econômica da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na Inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 3º, do CPC). CONDENO o autor ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º, §6, da Lei 13.876/2019, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002913-64.2026.4.05.8504 AUTOR: ANDERSON MELO DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE LUAN BARBOZA DOS SANTOS - SE9600 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por ANDERSON MELO DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 219, por meio do qual entendeu-se ser compatível com a Constituição Federal, a sistemática que impõe à Fazenda Pública devedora o ônus processual de apresentar os cálculos da dívida reconhecida em favor da parte adversa (execução invertida), intime-se o INSS para, em um prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos, conforme parâmetros definidos no título executivo judicial formado. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO Auxílio por Incapacidade Temporária - Restabelecimento SEGURADO(A) ANDERSON MELO DE SANTANA CPF 065.749.245-02 DIB 15/05/2026 DIP 01/08/2026 DCB 29/11/2026 ATRASADOS 100%

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005327-69.2025.4.05.8504 AUTOR: TELMA MARIA SANTOS DA CONCEICAO CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por TELMA MARIA SANTOS DA CONCEICAO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO Auxílio por Incapacidade Temporária (Rural) SEGURADO(A) TELMA MARIA SANTOS DA CONCEICAO CORREIA CPF 017.184.385-16 DIB 07/02/2024 DIP 01/09/2026 DCB 27/02/2027 ATRASADOS 100%

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001080-45.2025.4.05.8504 AUTOR: CRISTINA SA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY GEIBE SILVA COSTA - SE7615 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais, ajuizada por CRISTINA SA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) na condição de pessoa com deficiência. a) Previsão legal: O benefício que a parte autora persegue encontra-se previsto no inciso V, do artigo 203, da atual Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, cujo artigo 20 prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e seis) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Cumpre perquirir, destarte, a partir do dispositivo legal, se preenchidas as exigências para concessão do benefício. b) Requisitos: Da condição de pessoa com deficiência O laudo médico pericial (id. 136273752) informa que: "Autora apresenta déficit cognitivo relevante e característica que resulta em obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças/adolescentes da mesma faixa etária. Não realiza acompanhamento junto à psicologia e terapeuta ocupacional em virtude de indisponibilidade da rede SUS. Deste modo, sugiro início imediato de terapias psicológicas e de T.O. e reavaliação em 24 meses" 4) Em caso afirmativo, essa deficiência confere-lhe impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o (s) qual(is) podem obstruir a sua capacidade plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 02 anos? Sim Na fundamentação do laudo, o expert deixou claro que a existência de impedimento de longo prazo, tendo fixado a sua data de início desde o nascimento. Dessa forma, entendo que presente o requisito do impedimento de logo prazo, uma vez que a parte autora não possui condições de inserção social plena. Da miserabilidade No laudo social (id.175826869), a perita registrou que o grupo familiar é composto por 3 (três) pessoas e que sua renda provém do Programa Bolsa Família e do seguro-desemprego do pescador artesanal, pago em 4 (quatro) parcelas por ano. No processo administrativo (id. 64862887), observo que o INSS indeferiu o benefício com a seguinte conclusão: renda bruta total de R$ 4.614,00, 3 (três) componentes e renda per capita de R$ 1.538,00. Pelo resumo, a autarquia somou as parcelas do seguro-defeso como se representassem a renda de um único mês e dividiu esse total pelo número de membros da família. Esse cálculo não se sustenta. Primeiro, porque o INSS somou o valor de 3 (três) parcelas do seguro-defeso e o atribuiu a um único mês, tratando-o como se fosse renda mensal regular da família. Com isso, a autarquia apurou uma renda que o grupo familiar jamais recebe em um mesmo mês, já que cada parcela corresponde a um mês distinto do período de defeso. O resultado foi uma renda per capita

artificialmente elevada, que não reflete a real condição econômica da família. Ademais, o art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício, define a renda mensal bruta familiar como a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, vedadas as deduções não previstas em lei. Art. 4 o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, vedadas as deduções não previstas em Lei. O seguro-defeso não se enquadra nesse conceito. Trata-se de verba temporária, paga apenas durante o período de proibição da pesca, com o objetivo de substituir a renda da atividade pesqueira enquanto ela está suspensa. Nos demais meses do ano, a família não recebe esse valor, de modo que ele não representa renda com que o grupo familiar possa contar de forma regular. Por outro lado, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.534/2025, os valores recebidos do Programa Bolsa Família passaram a integrar a renda mensal bruta familiar para fins de concessão do benefício assistencial. Essa parcela, portanto, deve ser considerada no cálculo. Assim, a renda mensal regular da família corresponde ao valor do Bolsa Família, de R$ 650,00. Dividido esse montante pelos 3 (três) integrantes do grupo familiar, obtém-se renda per capita de R$ 216,67, inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente. Encontra-se atendido, portanto, o critério objetivo previsto no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/1993. Além disso, o STF já reconheceu que o critério de 1/4 do salário mínimo não é o único meio de aferir a miserabilidade. O art. 20, §11, da Lei nº 8.742/1993 autoriza o uso de outros elementos probatórios da condição de vulnerabilidade do grupo familiar. No caso, há um elemento concreto relevante nesse sentido. A perita constatou que o tratamento da parte autora encontra-se parcialmente interrompido em razão das dificuldades financeiras da família. Assim, a insuficiência de recursos já compromete o acesso a cuidados de saúde necessários, o que demonstra que o grupo familiar não consegue prover a manutenção da pessoa com deficiência. Diante disso, tenho por demonstrado o requisito da miserabilidade Dentre as pertenças que guarnecem a residência, não há destaques que indiquem renda incompatível com a declarada, ao contrário, os móveis e eletrodomésticos são poucos e rústicos. O CADÚnico se encontra atualizado desde 25/04/2024 (id. 64861285). Nesse compasso, tenho que restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora, encontrando-se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O termo inicial das parcelas atrasadas deve ser fixado na DER (20/02/2025 - id. 64862887). 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com DIB na DER (20/02/2025) e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença (01/10/2026). Condeno, ainda, o réu a pagar as parcelas vencidas a partir da DIB, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo INPC a contar do vencimento (da dívida, da data da parcela) ou do arbitramento (dano moral) e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação (dívidas vencidas), do vencimento (dívidas sujeitas a termo) ou do evento danoso (dano moral/estético); (2) a partir de dezembro/2021, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021; e A partir de 09 de setembro de 2025 (vigência da EC 136/2025): A atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, o que implica: a) Atualização Monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) Juros de Mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) Regra de Teto: O percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do Art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Em razão do Ato nº. 252/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), esclareço à parte autora que, no momento da elaboração dos ofícios requisitórios (RPV/PRC), o titular do crédito deverá ter o CPF/CNPJ regular na Receita Federal do Brasil ou registrado no Sistema Nacional de Óbitos. A não observância dessa exigência, bem como a divergência de nomes na base da Receita Federal do Brasil implicarão a rejeição pelo sistema de processamento e pagamento dos ofícios requisitórios, em cumprimento à determinação contida no Acórdão 2732/2017 do Tribunal de Contas da União. Como o recurso inominado não possui efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95) e houve requerimento da parte autora,intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício (acostando aos autos a tela do CONBAS com a DIB e a RMI do benefício), no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Sentença liquidada conforme cálculos anexos ao presente pronunciamento. Caso haja interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à TR/SE, para julgamento. CONDENO o INSS ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º da Lei 13.876/2019, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de requisição de pagamento própria. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014998-94.2026.4.05.8500 AUTOR: KATIA CRISTINA FEITOZA LEAL DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRA DIAS SOUZA DANTAS - SE15835 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por KATIA CRISTINA FEITOZA LEAL DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob

pena de aplicação de multa diária. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 219, por meio do qual entendeu-se ser compatível com a Constituição Federal, a sistemática que impõe à Fazenda Pública devedora o ônus processual de apresentar os cálculos da dívida reconhecida em favor da parte adversa (execução invertida), intime-se o INSS para, em um prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos, conforme parâmetros definidos no título executivo judicial formado. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO Auxílio por incapacidade Laborativa Permanente SEGURADO(A) KATIA CRISTINA FEITOZA LEAL DE SANTANA CPF 549.560.055-04 DIB 25/02/2026 DIP 01/09/2026 DCB 23/01/2027 ATRASADOS 100%

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010893-86.2026.4.05.8108 AUTOR: RAIMUNDO CARLOS MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDO SANTIAGO DE SOUSA - RN7084 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural A Constituição da República Federativa do Brasil, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e ao pescador artesanal, nos termos das previsões contidas no art. 195, § 8º, e no art. 201, § 7º, inciso II: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, 'reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 - Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), em cujo art. 11, inciso VII, alínea "a", item 1; e § 1º, são definidos os parâmetros para caracterização do segurado trabalhador rural a que alude a CRFB: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)" (destaquei em negrito) O benefício de aposentadoria por idade rural, a seu turno, encontra-se disciplinado no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim enunciam: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no

caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...)" (destaquei em negrito) São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considero próprio registrar que, a partir da edição e vigência da Medida Provisória n° 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, deixou-se de exigir a qualidade do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Idade A PARTE AUTORA nasceu em 16/05/1966. Portanto, cumprido o requisito etário ao tempo da data de entrada do requerimento - DER (26/05/2026). 2.2.3. Qualidade de segurado(a) especial trabalhador(a) rural e período de carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.". Aplica-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: - 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; - 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."; - 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."; - 54: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.". Na autodeclaração de atividade rural, o autor informou o exercício de atividade campesina no período de 1º de julho de 2009 a 10 de abril de 2026, na condição de comodatário, em regime de economia familiar, indicando a companheira como integrante do grupo familiar. Para comprovar o alegado labor rural, apresentou documentos relativos ao Garantia-Safra, referentes aos anos de 2021 a 2024, documento de natureza sindical, documentação referente a imóvel rural de titularidade de terceiro e comprovante de emissão do PRONAF em dezembro de 2022. Todavia, o conjunto probatório não se mostra suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência legalmente exigida. Os documentos apresentados possuem alcance temporal limitado e não permitem, por si sós, concluir que o autor exerceu atividade rural de forma efetiva e contínua durante o período declarado, especialmente porque não há instrumento ratificador para cada metade do período de carência exigido. Além disso, os elementos constantes do dossiê previdenciário revelam circunstâncias que fragilizam a alegação de exercício de atividade rural no período indicado. O autor possui histórico de diversos vínculos empregatícios urbanos desde a década de 1980, inclusive nos anos de 1984, 1985, 1988 e de 1990 a 1992, entre outros, tendo o último vínculo identificado como supervisor de transportes, em dezembro de 2006. Consta, ainda, que o autor formulou requerimentos de benefício assistencial à pessoa com deficiência nos anos de 2020 e 2021, bem como que lhe foi concedido judicialmente benefício por incapacidade temporária na condição de segurado urbano, com data de início em 26 de setembro de 2024, permanecendo o benefício ativo até novembro de 2026. Embora a concessão de benefício por incapacidade na condição de segurado urbano não afaste, isoladamente, a possibilidade de posterior exercício de atividade rural, constitui elemento relevante para a análise do conjunto probatório, sobretudo quando considerado em conjunto com o histórico laboral predominantemente urbano e a insuficiência da documentação apresentada para demonstrar a efetiva inserção do autor no meio rural durante o período de carência. Também merece consideração o fato de o autor possuir registro de endereço em São Paulo no contexto do processo judicial em que lhe foi concedido o benefício por incapacidade, bem como a informação de que seu RG foi emitido naquele Estado, em 2008. Tais circunstâncias, isoladamente, não impedem o reconhecimento da condição de segurado especial, mas, associadas aos demais elementos dos autos, reforçam a necessidade de comprovação material consistente do alegado labor campesino, o que não se verificou no caso. Ressalte-se, ainda, que o cadastro no CadÚnico mencionado nos autos remonta a 2020, não constituindo, por si só, prova do exercício de atividade rural no período declarado. Da mesma forma, a documentação relativa à terra está em nome de terceiro, sem que os documentos apresentados sejam suficientes para estabelecer, de forma segura, o vínculo entre o autor e a exploração rural durante todo o período necessário à concessão do benefício. O INSS, em contestação, impugnou a qualidade de segurado especial do autor, apontando a fragilidade dos documentos apresentados, os vínculos empregatícios urbanos, o histórico previdenciário e os demais elementos que, em seu entendimento, afastariam o reconhecimento do labor rural alegado. Nesse contexto, a autodeclaração apresentada, desacompanhada de início de prova material suficientemente consistente e de elementos aptos a corroborar o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência, não é suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria pretendida. Assim, considerando a insuficiência do conjunto probatório para comprovar o exercício de atividade rural pelo período legalmente exigido, não restou demonstrado o preenchimento dos

requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, devendo o pedido ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REGISTRE-SE A BAIXA processual na Distribuição e ARQUIVEM-SE os autos. Itapipoca/CE, Data da inclusão do documento. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015512-47.2026.4.05.8500 AUTOR: PAULA VIRGENS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO MARINHO DE SOUZA - SE10291 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYSA LUARAH PRADO LEANDRO MARINHO - SE8130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por PAULA VIRGENS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE SEGURADO ESPECIAL SEGURADO(A) PAULA VIRGENS DA SILVA CPF 661.376.595-34 DIB 12/12/2025 DIP 01/08/2026 RMI salário mínimo ATRASADOS 95% - R$ 11.850,74

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020497-59.2026.4.05.8500 AUTOR: AMILTON BISPO ADVOGADO do(a) AUTOR: JUPIRA SANTOS PEREIRA - SE15246 ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ SANTANA FILHO - SE7516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por AMILTON BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO Aposentadoria por Idade (Rural) SEGURADO(A) AMILTON BISPO CPF 408.909.885-87 DIB 08/04/2026 DIP 01/09/2026 DCB ---------- ATRASADOS R$ 6.942,24

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0042099-45.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIA HELENA CASTRO FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GERMANA PETRUCYA CAVALCANTE TAVARES - CE36738 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002772-45.2026.4.05.8504 AUTOR: MARIA AGLEZIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLISSON ALEXANDRE COSTA SANTOS - SE15948 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por MARIA AGLEZIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO [Salário Maternidade RURAL] SEGURADO(A) MARIA AGLEZIA DA SILVA SANTOS CPF 082.404.245-03 DIB 10/11/2021 DIP ----- DCB ----- ATRASADOS 100% - R$ 6.900,00

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071306-71.2026.4.05.8300 AUTOR: MARISTELA MARIA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS RODOLFO SANTOS SILVA - PE52482 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - geral e audiência) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. DOCUMENTOS COM PRAZO Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (para autor menor incapaz, fica facultado apresentar certidão de nascimento). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações:Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [x] Apresentar indeferimento administrativo. [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. .....
.....
..... DOCUMENTOS ESPECÍFICOS POR BENEFÍCIO BPC-LOAS IDOSO [ ] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto. Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA [ ] Apresentar laudos, exames e/ou outros documentos médicos comprobatórios da deficiência. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). PENSÃO POR MORTE/AUXÍLIO-RECLUSÃO [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar certidão de óbito do instituidor. [ ] Apresentar atestado carcerário atualizado (expedido há menos de 3 meses). SALÁRIO-MATERNIDADE [ ] Apresentar certidão de nascimento da criança. [ ] Apresentar declaração de óbito, em caso de natimorto. REVISIONAL - DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA [ ] Apresentar carta de concessão do benefício. [ ] Apresentar pedido certo e determinado, esclarecendo o que pretende exatamente a título de revisão do seu benefício, bem como discrimine os períodos de salários de contribuição que almeja ver extraídos do CNIS e os períodos de salários de contribuição no valor de um salário-mínimo, para fins de revisão de sua RMI, apresentando as correlatas provas dos referidos salários de contribuição. .....
..... DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ANÁLISE DO MÉRITO Fica a parte ciente de que a documentação solicitada abaixo é relevante para a análise do pedido

e para a formação do convencimento do Juízo, especialmente quanto ao ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Esclareça-se que a ausência de juntada dos documentos não acarretará extinção do processo sem resolução do mérito, podendo, contudo, influenciar na apreciação e no julgamento da demanda, conforme o conjunto probatório constante nos autos. O QUE PRECISA SER JUNTADO (documentação a ser juntada está marcada com um X) DOCUMENTOS ESPECÍFICOS POR BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE / TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / ESPECIAL / APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA e suas REVISÕES [ ] Apresentar CTPS completa (capa a capa). [ ] Apresentar documentação comprobatória da atividade rural/pesqueira. [ ] Apresentar processo trabalhista completo, se houver, contendo especialmente: petição inicial; contestação; sentença; trânsito em julgado; homologação dos cálculos. [ ] Informar períodos e salários de contribuição controvertidos. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos salários de contribuição. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos períodos especiais (PPP, LTCAT ou equivalentes), com indicação dos agentes nocivos, natureza da exposição (habitual e permanente, intermitente ou eventual), com todos os campos devidamente preenchidos. [ ] Apresentar planilha da JFPE compatível com o pedido, podendo ser acessados por meio do link : Portal JFPE - Informações das Varas Federais - 15ª Vara. Observações: Clicar no link com o botão direito do mouse e selecionar a opção "abrir link em uma nova guia". A parte autora deverá apresentar a modalidade de planilha aplicável ao caso concreto. Havendo cumulação/interseção de pedidos, poderá apresentar planilha própria, desde que contenha todas as informações necessárias à análise do pedido. AUXÍLIO-RECLUSÃO/ PENSÃO POR MORTE e suas REVISÕES [ ] Apresentar certidão de nascimento ou casamento da parte autora (CÔNJUGE). [ ] Informar períodos e salários de contribuição controvertidos. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos salários de contribuição. REVISIONAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO [ ] Apresentar provas do recebimento de vale/cartão/tíquete alimentação ou refeição, referentes às competências que pretende incluir no cálculo da RMI, mediante: * fichas financeiras; * acordos ou convenções coletivas; * demais documentos comprobatórios pertinentes. [ ] Apresentar planilha de demonstrativo de cálculo, contendo: * valor da RMI atualmente considerada; * valor da RMI pretendida; * evolução da renda mensal revisada; * salários de contribuição utilizados; * índices de correção aplicados; * valor dos atrasados; * vantagem econômica decorrente da revisão. A planilha deverá ser juntada: * em arquivo próprio; * no formato PDF; * identificada como "Planilha de Demonstrativo de Cálculo". [ ] Apresentar planilha dos salários de contribuição, individualizando os períodos e valores do auxílio-alimentação que pretende incluir no cálculo da revisão, indicando: * os salários considerados pelo INSS; * os salários corretos pretendidos; * os índices de atualização aplicados; * os documentos comprobatórios correspondentes. A planilha deverá ser juntada: * em arquivo próprio; * no formato PDF; * identificada como "Planilha dos Salários de Contribuição". SC = Salário de contribuição ID = identificador do documento nos autos Nº Competência SC considerado pelo INSS SC correto Índice de atualização SC corrigido Documento comprobatório (ID) 1 2 3 IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002842-62.2026.4.05.8504 AUTOR: JOSE RAFAEL DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLARA DA SILVA CAMPOS - SE17699 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por JOSE RAFAEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 219, por meio do qual entendeu-se ser compatível com a Constituição Federal, a sistemática que impõe à Fazenda Pública devedora o ônus processual de apresentar os cálculos da dívida reconhecida em favor da parte adversa (execução invertida), intime-se o INSS para, em um prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos, conforme parâmetros definidos no título executivo judicial formado. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO Auxílio-acidente previdenciário SEGURADO(A) JOSE RAFAEL DOS SANTOS CPF 029.905.815-88 DIB 11/10/2021 - A fixação decorre do dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária previdenciário de número 6350157188, ocorrida em 10/10/2021, tendo em vista que a sequela é oriunda do mesmo evento lesivo. DIP 01/08/2026 RMI 50% do salário de benefício ATRASADOS 100%

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0004486-88.2026.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: REVEST DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: PABLO NOGUEIRA MACEDO - CE24712 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo

Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004931-92.2025.4.05.8504 AUTOR: P. J. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA SIMAS CALDAS - SE10922 ADVOGADO do(a) AUTOR: JACQUELINE FELIX DE BRITO GODOLPHIM - SE9923 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais, ajuizada por P. J. S. F., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) na condição de pessoa com deficiência. a) Previsão legal: O benefício que a parte autora persegue encontra-se previsto no inciso V, do artigo 203, da atual Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, cujo artigo 20 prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e seis) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Cumpre perquirir, destarte, a partir do dispositivo legal, se preenchidas as exigências para concessão do benefício. b) Requisitos: Da condição de pessoa com deficiência O laudo médico pericial (id. 145488978) informa que: 1. O(a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença , deficiência ou algum tipo de retardo mental? Nesse último caso, qual grau: leve, moderado ou grave? Qual o diagnóstico principal e o diagnóstico secundário? (INFORMAR O CID E DESCREVER A DOENÇA/DEFICIÊNCIA). O periciando possui diagnóstico de transtorno do espectro autista, classificado no CID- 10 F84.9, condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, a interação social e os padrões comportamentais, com sinais geralmente manifestos antes dos três anos de idade. O transtorno do espectro autista (TEA), por sua natureza, não se caracteriza como doença adquirida nem evolui para sequela decorrente de evento externo, como acidente ou infecção. Trata-se de um transtorno do neurodesenvolvimento, no qual o cérebro se desenvolve e funciona de maneira atípica desde o início da vida. Dessa forma, os sinais e sintomas observados correspondem, em linguagem médica e pericial, a déficits inerentes ao transtorno, podendo persistir ao longo da vida, com intensidade e impacto funcional variáveis. Portador da CID-10 F90.0, o TDAH é um transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por padrão persistente de desatenção, impulsividade e/ou hiperatividade, trata-se de condição crônica e de início na infância, cujo impacto funcional é variável conforme a gravidade do quadro, adesão ao tratamento e presença de comorbidades (como transtornos de humor, ansiedade ou uso de substâncias). 2. Em caso afirmativo, essa deficiência confere-lhe impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o(s) qual(is) podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos? Sim.". Na fundamentação do laudo, o expert deixou claro que a existência de impedimento de longo prazo, tendo fixado a sua data de início no nascimento. Dessa forma, entendo que presente o requisito do impedimento de logo prazo, uma vez que a parte autora não possui condições de inserção social plena. Da miserabilidade Na ocasião da perícia social (id. 182874841), constatou-se que a parte requerente reside com a mãe e um irmão, de modo que o grupo familiar é composto por 3 (três) pessoas. A renda familiar provém do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), e de pensão alimentícia, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Ressalte-se que o Decreto nº 12.534/2025 passou a incluir expressamente o valor recebido do Programa Bolsa Família no cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão e manutenção do benefício de prestação continuada. Desse modo, a renda familiar totaliza R$ 1.000,00 (mil reais). Dividido esse montante entre os 3 (três) integrantes do grupo familiar, obtém-se renda per capita de R$ 333,33 (trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), valor inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Atendido, portanto, o requisito socioeconômico. Dentre as pertenças que guarnecem a residência, não há destaques que indiquem renda incompatível com a declarada, ao contrário, os móveis e eletrodomésticos são poucos e rústicos. O CADÚnico se encontra atualizado desde 20/02/2025 (id.143259995). Nesse compasso, tenho que restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora, encontrando-se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O termo inicial das parcelas atrasadas deve ser fixado na DER (20/02/2025 - id. 143259993). 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com DIB na DER (20/02/2025) e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença (01/10/2026). Condeno, ainda, o réu a pagar as parcelas vencidas a partir da DIB, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo INPC a contar do vencimento (da

dívida, da data da parcela) ou do arbitramento (dano moral) e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação (dívidas vencidas), do vencimento (dívidas sujeitas a termo) ou do evento danoso (dano moral/estético); (2) a partir de dezembro/2021, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021; e A partir de 09 de setembro de 2025 (vigência da EC 136/2025): A atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, o que implica: a) Atualização Monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) Juros de Mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) Regra de Teto: O percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do Art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Em razão do Ato nº. 252/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), esclareço à parte autora que, no momento da elaboração dos ofícios requisitórios (RPV/PRC), o titular do crédito deverá ter o CPF/CNPJ regular na Receita Federal do Brasil ou registrado no Sistema Nacional de Óbitos. A não observância dessa exigência, bem como a divergência de nomes na base da Receita Federal do Brasil implicarão a rejeição pelo sistema de processamento e pagamento dos ofícios requisitórios, em cumprimento à determinação contida no Acórdão 2732/2017 do Tribunal de Contas da União. Como o recurso inominado não possui efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95) e houve requerimento da parte autora,intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício (acostando aos autos a tela do CONBAS com a DIB e a RMI do benefício), no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Sentença liquidada conforme cálculos anexos ao presente pronunciamento. Caso haja interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à TR/SE, para julgamento. CONDENO o INSS ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º da Lei 13.876/2019, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de requisição de pagamento própria. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001031-04.2025.4.05.8504 AUTOR: D. H. M. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - AL15812 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais, ajuizada por D. H. M. C., em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) na condição de pessoa com deficiência. a) Previsão legal: O benefício que a parte autora persegue encontra-se previsto no inciso V, do artigo 203, da atual Constituição Federal e foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993, cujo artigo 20 prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e seis) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Cumpre perquirir, destarte, a partir do dispositivo legal, se preenchidas as exigências para concessão do benefício. b) Requisitos: Da condição de pessoa com deficiência O laudo médico pericial (id. 135611804) informa que: "Autor apresenta déficit cognitivo relevante, o que resulta em obstrução de sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais crianças/adolescentes da mesma faixa etária. Não realiza acompanhamento ou tratamento psicoterapêutico ou psicopedagógico com vistas a redução de impedimento". Na fundamentação do laudo, o expert deixou claro que a existência de impedimento de longo prazo, tendo fixado a sua data de início desde o nascimento. Dessa forma, entendo que presente o requisito do impedimento de logo prazo, uma vez que a parte autora não possui condições de inserção social plena. Da miserabilidade Na ocasião da perícia social (id. 175274586), constatou-se que a parte requerente reside com a mãe e um irmão. A renda familiar é proveniente do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 700,00. Tal quantia integra o cálculo da renda mensal bruta familiar, nos termos do Decreto nº 12.534/2025. Assim, dividido o valor entre os três integrantes do grupo familiar, obtém-se renda per capita de R$ 233,33, inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Resta, portanto, atendido o requisito objetivo da miserabilidade. Ademais, as fotografias anexadas ao laudo pela assistente social corroboram a situação de vulnerabilidade. Dentre os bens que guarnecem a residência, não há elementos que indiquem renda incompatível com a declarada. Ao contrário, os móveis e eletrodomésticos são poucos e rústicos. O CADÚnico se encontra atualizado desde

20/03/2024 (id. 64528725). Nesse compasso, tenho que restou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora, encontrando-se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado (art. 20 da Lei nº 8.742/93). O termo inicial das parcelas atrasadas deve ser fixado na DER (09/09/2024 - id. 71465687). 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com DIB na DER (09/09/2024) e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença (01/10/2026) Condeno, ainda, o réu a pagar as parcelas vencidas a partir da DIB, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo INPC a contar do vencimento (da dívida, da data da parcela) ou do arbitramento (dano moral) e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação (dívidas vencidas), do vencimento (dívidas sujeitas a termo) ou do evento danoso (dano moral/estético); (2) a partir de dezembro/2021, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021; e A partir de 09 de setembro de 2025 (vigência da EC 136/2025): A atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, o que implica: a) Atualização Monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) Juros de Mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) Regra de Teto: O percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do Art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Em razão do Ato nº. 252/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5), esclareço à parte autora que, no momento da elaboração dos ofícios requisitórios (RPV/PRC), o titular do crédito deverá ter o CPF/CNPJ regular na Receita Federal do Brasil ou registrado no Sistema Nacional de Óbitos. A não observância dessa exigência, bem como a divergência de nomes na base da Receita Federal do Brasil implicarão a rejeição pelo sistema de processamento e pagamento dos ofícios requisitórios, em cumprimento à determinação contida no Acórdão 2732/2017 do Tribunal de Contas da União. Como o recurso inominado não possui efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95) e houve requerimento da parte autora,intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício (acostando aos autos a tela do CONBAS com a DIB e a RMI do benefício), no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Sentença liquidada conforme cálculos anexos ao presente pronunciamento. Caso haja interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à TR/SE, para julgamento. CONDENO o INSS ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º da Lei 13.876/2019, cujo pagamento deverá ser efetuado por meio de requisição de pagamento própria. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 20ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0011353-83.2015.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA - CE17669 POLO PASSIVO:MARCOS PEREIRA NANTES TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 20ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071301-49.2026.4.05.8300 AUTOR: EUFRAZIO TOMAZ CRISPIM SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o

protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; (x) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0071542-23.2026.4.05.8300 AUTOR: SILEIDE SILVA VERA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais;

outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007118-39.2026.4.05.8310 AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA AVELINO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE - PE19726 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara (Instruções para otimizar a tramitação de processos previdenciários), fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Enviar atestado médico específico nos padrões adotados pelo Conselho Federal de Medicina, na Resolução nº. 1.851, de 14 de agosto de 2008, para as ações que versem sobre incapacidade para o trabalho, indicando: 1) O diagnóstico, com respectivo CID; 2) As consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral; 3) O tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; 4) O registro dos dados de maneira LEGÍVEL; 5) A identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; 6) Atestados médicos emitidos com data de até 6 (seis) meses anteriores à propositura da ação. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. PAULISTEVAO DE OLIVEIRA SOUZA NASCIMENTO

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071890-41.2026.4.05.8300 AUTOR: ADRIELLY THAYNA CARVALHO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VERA MARIA DA COSTA SIMPLICIO ALVES - PE36253 ADVOGADO do(a) AUTOR: KLEYDIJANE SUELLEN MONTEIRO - PE65112 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações

processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071257-30.2026.4.05.8300 AUTOR: LENILSON FAUSTO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO BUCHELE RODRIGUES - SC30707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o

relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA

DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071395-94.2026.4.05.8300 AUTOR: SERGIO PEREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO JOSE ANDRADE MESQUITA - PE71671 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de

urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071089-28.2026.4.05.8300 AUTOR: ELIZABETE REGINA BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PE32423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima,

garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0018742-27.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA LUCINEIDE BELO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA - CE37831 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0027395-49.2025.4.05.8201 APELANTE: REAL CARGO TRANSPORTES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MOHAMED RAED MOHAMED RAMADAN - PB29457 ADVOGADO do(a) APELANTE: KALED RAED MOHAMED RAMADAN - PB24335 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT ATO ORDINATÓRIO Certifico que o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário (AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT) foram interpostos tempestivamente. Ato contínuo, fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.030 ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014458-58.2026.4.05.8108 AUTOR: M. E. D. S. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DONATO ARAUJO - CE33134 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSELI MARQUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DONATO ARAUJO - CE33134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Perempção O art. 486, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC estabelece que "Se o(a) AUTOR(A) der causa, por 3 (três) vezes, à sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito." O(A) AUTOR(A) ajuizou outras ações (0001592-18.2026.4.05.8108, 0002813-36.2026.4.05.8108, e 0005947-71.2026.4.05.8108), por meio das quais requereu o benefício (assistencial) de BPC-LOAS, contudo em todas as ações anteriores o AUTOR(A) deixou de emendar a inicial no prazo determinado por esse juízo, tendo os autos extintos sem resolução do mérito, nos termos dos art. 321 c/c art. 485 VI do CPC de 2015. Desse modo deve ser reconhecida a perempção nos processos: 0001592-18.2026.4.05.8108, 0002813-36.2026.4.05.8108, e 0005947-71.2026.4.05.8108. Portanto, quando a autor abandona o processo ou causa sua extinção, por mais de 3 (três) vezes, deverá ser reconhecida a perempção e o processo ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Ao assim agir, a parte abusa notoriamente do seu direito constitucional de petição e atua em franca desobediência aos seus deveres de boa-fé e lealdade processuais previstos no art. 77, inciso II, do CPC: "Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;" O modo como procede, ao trazer repetidas vezes ao Poder Judiciário pretensão sabidamente desaparelhada de requisito de admissibilidade, pode configurar litigância de má-fé, em incidência na figura prevista no art. 80, inciso I, do CPC: "Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;" Portanto, em caso de reiteração do pedido poderá o autor sofrer as sanções processuais. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SEM CUSTAS PROCESSUAIS e sem HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da lei 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003355-57.2026.4.05.8107 AUTOR: MARIA RODRIGUES DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE LOPES SILVA - CE49934 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE SOUSA - CE23284 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O benefício por incapacidade temporária, anteriormente denominado auxílio-doença, encontra-se previsto no art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." É benefício devido em caso de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual. Nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, será pago ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia de afastamento e, aos demais segurados, desde o início da incapacidade. Quando requerido após mais de 30 (trinta) dias de afastamento, será devido a partir da data de entrada do requerimento. A concessão judicial ou administrativa deve, sempre que possível, fixar prazo estimado de duração do benefício, conforme o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991. Na ausência dessa fixação, o § 9º estabelece a cessação após 120 (cento e vinte) dias, contados da concessão ou reativação, ressalvado o requerimento de prorrogação e observado o disposto no art. 62 da mesma lei. Quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma

Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu, no Tema nº 164, que: i) os benefícios concedidos judicial ou administrativamente sem data de cessação podem ser objeto de revisão administrativa, mediante prévia convocação do segurado, observados os prazos e as normas aplicáveis; ii) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados após a publicação da Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, devem ter data de cessação fixada, dispensada nova perícia exclusivamente para seu encerramento nessa data; iii) o segurado pode requerer a prorrogação, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica. Assegura-se, portanto, ao segurado que considere insuficiente o prazo concedido para recuperação o direito de requerer diretamente ao INSS a prorrogação do benefício, nos últimos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para sua cessação. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/1991 que o segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Nesse caso, o benefício será mantido até que seja considerado reabilitado para atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente. A aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente denominada aposentadoria por invalidez, por sua vez, encontra-se prevista no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação para atividade que assegure a subsistência do segurado. A impossibilidade definitiva de retorno à ocupação habitual não basta, por si só, quando houver possibilidade efetiva de reabilitação para outra atividade compatível. Para a concessão de ambos os benefícios, devem ser comprovados: i) qualidade de segurado; ii) cumprimento da carência, quando exigível; e iii) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, ou permanente, acompanhada da impossibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. Em regra, exige-se carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A exigência é dispensada nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei, compreendendo acidentes de qualquer natureza ou causa, doenças profissionais ou do trabalho e as doenças e afecções legalmente especificadas, observados os requisitos aplicáveis. No caso do segurado especial, a concessão dos benefícios no valor de um salário mínimo independe de contribuições individuais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses correspondente à carência do benefício, conforme os arts. 26, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, ressalvadas as hipóteses de dispensa. A doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito aos benefícios quando já determinava a incapacidade. Admite-se, contudo, a concessão se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da enfermidade, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. O auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Para sua concessão, é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Não se exige incapacidade total, e a possibilidade de continuidade do trabalho não impede a percepção da prestação, que possui natureza indenizatória. O benefício independe de carência, conforme o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, mas exige qualidade de segurado e enquadramento nas categorias contempladas pelo art. 18, § 1º, da mesma lei: empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso e segurado especial. É vedada sua acumulação com aposentadoria. Por fim, o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 prevê o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa. O adicional pressupõe requisito distinto da incapacidade laboral: a necessidade permanente de auxílio de terceiros em razão das limitações do aposentado. Assim, o reconhecimento de incapacidade total e permanente para o trabalho não implica, automaticamente, dependência para os atos da vida diária. Nos termos do parágrafo único do art. 45, o acréscimo será devido ainda que a aposentadoria alcance o limite máximo legal, será recalculado quando o benefício originário for reajustado e cessará com a morte do aposentado, sem incorporação à pensão por morte. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade A auxiliar do juízo, no laudo médico sob o Id. 171782828, concluiu expressamente que o(a) AUTOR(A) tem/sofreu "CID(s): M17.2 - Gonartrose pós-traumática; M23 - Outros transtornos internos do joelho; M17 - Gonartrose.", em razão do que lhe decorreu incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual de agricultora de 15/12/2025 a 6 (seis) meses contados a partir da data da perícia, realizada em 07/07/2026. Segundo o perito: "A periciada é portadora de artrose em joelhos. Nos últimos meses, teve aumento na intensidade e na frequência das crises álgicas, a despeito da terapêutica utilizada. Necessita de seis meses de afastamento de suas atividades, a fim de realizar otimização do tratamento clínico e fisioterápico, com possibilidade de tratamento cirúrgico." Portanto, caracterizada a incapacidade temporária, cabe analisar a seguir o atendimento dos demais critérios necessários para concessão do benefício por incapacidade temporária. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência O(A) AUTOR(A) recebeu auxílio por incapacidade temporária de NB 724.664.395-9 (Id. 167996164), com data de início de benefício - DIB em 21/08/2025 e data de cessação do benefício - DCB em 19/10/2025. O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em 15/12/2025 (Id. 171782828), de modo que o fato gerador do benefício requerido se deu dentro do prazo estabelecido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigidas. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício O termo inicial de concessão do

auxílio por incapacidade temporária está disciplinado no art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91: "Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. §1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento". O requerimento administrativo foi apresentado em 30/12/2025 (Id. 147000380). A data do início da incapacidade - DII e data de entrada do requerimento - DER foram intermediadas por período inferior a 30 (trinta) dias. Nessa situação, a data de início do benefício - DIB coincide com a própria data de início da incapacidade. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER em favor do(a) AUTOR(A), consistente no CONCESSÃO do benefício com as seguintes características: ESPÉCIE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (rural) NB 727.463.001-7 RMI Um salário mínimo Data Início (DIB) 15/12/2025 Data Início Pagto. Adm. (DIP) 01/10/2026 Data Limite (Estimativa para Recuperação, ressalvado Pedido de Prorrogação formulado na via administrativa) 07/01/2027 Período a ser pago via RPV (obrigação de entregar quantia) Entre 15/12/2025 e 30/09/2026 b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA em favor do(a) AUTOR(A), observada a prescrição quinquenal, correspondente às DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, corrigidas monetariamente mediante atualização de cada parcela a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora desde citação, de acordo com os índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), deduzidos os valores recebidos em razão do pagamento de benefício inacumulável nesse período. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071197-57.2026.4.05.8300 AUTOR: EVERALDO SANTANA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se,

portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; (x) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071437-46.2026.4.05.8300 AUTOR: GUSTAVO BRUNO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/casiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento

01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071410-63.2026.4.05.8300 AUTOR: LUCIANO DE FONTES SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No

ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071390-72.2026.4.05.8300 AUTOR: DEBORA MARQUES DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ENGEL CRISTINA DE CARVALHO - DF54734 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao

representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071347-38.2026.4.05.8300 AUTOR: J. L. D. A. V. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAHAO CAPRARO - PR70007 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ABREU REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao

próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ:

03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071276-36.2026.4.05.8300 AUTOR: JULLIANE SOARES DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS GUIMARAES PALHANO DE ARAUJO - RJ238242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar

nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006049-96.2026.4.05.8204 AUTOR: HELENILDES MOTA DE MATOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JONNAS EMANOEL BENTO SILVA - PB33018 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comunicado de indeferimento do benefício pelo INSS, contendo o número do benefício (NB), a Data da Entrada do Requerimento (DER) ou Data da Cessação do Benefício (DCB) e o motivo da negativa, tendo em vista que é necessária a apresentação do documento oficial do comunicado, não bastando a mera alegação na petição inicial; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038620-53.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE EWERTON MELO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070916-04.2026.4.05.8300 AUTOR: NADYRLETE MARIA DE SANTANA VAZ CURADO ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA LUSTOSA DA SILVEIRA CASTRO - PE61974 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade

pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: (x) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071404-56.2026.4.05.8300 AUTOR: Y. G. D. S. D. M. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA DE LIMA -

PE45980 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDILENE ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL DE LIMA - PE35662 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: BRUNO RAFAEL DE LIMA - PE35662 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos

digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003510-73.2025.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. N. C. D. S. REPRESENTANTE: GILVANA CAETANO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0003510-73.2025.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. N. C. D. S. REPRESENTANTE: GILVANA CAETANO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0003058-38.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VITORIA MARIA DA SILVA FERREIRA REPRESENTANTES

POLO ATIVO: ROMULO MAIA DE BRITO - RN20911 e EMMANUEL MATHEUS DE ARAUJO DANTAS - RN15561 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0000945-39.2025.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. L. A. D. M. REPRESENTANTE: MARIA SANTA ARAUJO DE ASSIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0000945-39.2025.4.05.8405 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. L. A. D. M. REPRESENTANTE: MARIA SANTA ARAUJO DE ASSIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do M.M. Juiz Federal, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculos dos valores devidos a executar, aplicando os juros e correção monetária conforme estabelecidos no julgado, ou na ausência destes, aplicando os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Para a confecção dos cálculos, observem-se ainda as informações constantes do comprovante de cumprimento juntado aos autos (DIB, DIP, RMI, etc). Caso tenham ocorrido pagamentos administrativos decorrentes do mesmo fato gerador da obrigação, efetuem-se as devidas compensações, se for o caso. Após a juntada da planilha, será intimada a parte executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Para confecção dos cálculos, sugere-se o uso do sítio específico da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) ou da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/). Caso ainda não efetuado eventual pedido de retenção de honorários contratuais, este deverá ser feito antes da elaboração da RPV, mediante juntada do respectivo contrato (ou procuração contendo o percentual devido), sob pena de indeferimento de pedido realizado após aquele fato, nos termos do art. 16, da Res. 822/2023/CJF. Havendo mais de um advogado habilitado nos autos, o exequente deverá informar o rateio/percentual dos honorários. Na ausência dessa informação, a retenção se dará em partes iguais, entre os advogados habilitados. Caso a retenção deva ocorrer em benefício de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a expressa solicitação, indicando respectivo CNPJ, juntamente com os cálculos de execução. Não sendo apresentados os cálculos, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Ceará-Mirim/RN, 13 de outubro de 2026. BRUNO PEREIRA DE ANDRADE Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-89.2026.4.05.8203 AUTOR: JOSE NETO MANOEL DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimo as partes dos cálculos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. JOAO PAULO DA SILVA BATISTA VAZ Estagiário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010326-35.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUZIA LACERDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADO POR IDADE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER

JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010326-35.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUZIA LACERDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010326-35.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUZIA LACERDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Luzia Lacerda da Silva, reconhecendo sua condição de companheira de Geraldo Bezerra dos Santos e condenando a autarquia à concessão de pensão por morte, de forma vitalícia, desde o óbito, ocorrido em 03/04/2024. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, pois era beneficiário de aposentadoria por idade desde 2013. 2. Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que não houve comprovação da união estável nos 24 meses anteriores ao falecimento. Argumenta que o casamento religioso e a existência de filhos em comum são fatos remotos e que o CadÚnico indicaria o falecido como integrante do núcleo familiar de uma filha, circunstância que, a seu ver, demonstraria que ele não residia com a autora 3. Extrai-se da sentença: "No caso sob exame, inconteste são os elementos morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, referente ao evento ocorrido em 03/04/2024 (id. 57887733) e qualidade de segurado do pretenso instituidor, uma vez que beneficiário de aposentadoria por idade desde 2013 (id. 57888444). Contudo, mostra-se controvertida apenas a qualidade de dependente - (motivo do indeferimento administrativo - id. 57887702). A parte autora alega ter vivido em união estável com o instituidor (id. 58162889). Foi realizada perícia social (id. 71472881), ocasião em que a assistente assim se manifestou: "A Autora afirma que manteve um relacionamento público, contínuo e duradouro com o Instituidor. Ambos se conheciam desde a infância, pois eram vizinhos Após um período de namoro de aproximadamente um ano, contraíram matrimônio no ano de 1974, em cerimônia religiosa realizada na Igreja Matriz de Nossa Senhora dos Remédios, na cidade de Jericó-PB, com a celebração do Padre Martinho Queiroga. Dessa união nasceram seis filhos, dos quais quatro permanecem vivos. Todos foram criados e educados sob a responsabilidade conjunta do casal, em ambiente familiar harmonioso e estável. A Autora e o Instituidor conviveram sob o mesmo teto por cerca de cinquenta anos, vivendo em plena comunhão de vida e objetivos. Participavam juntos de atividades sociais e culturais, como festas populares e feiras livres. O Instituidor tinha o hábito de tocar sanfona, sendo presença constante em eventos de forró, dos quais a Autora também participava. A relação entre ambos era não apenas afetiva, mas também de dependência econômica. O casal sempre trabalhou na agricultura familiar, de onde retiravam o sustento de sua família. Com o falecimento do companheiro, a Autora passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras. A Autora esteve presente ao velório e sepultamento, prestando-lhe sua última homenagem e reafirmando o vínculo afetivo e conjugal que os unia. Em entrevistas realizadas com alguns vizinhos, todos confirmaram o relacionamento duradouro do casal, que teria se estendido por cerca de cinquenta anos, reconhecendo-os como conviventes e afirmando que eram sempre vistos juntos. As testemunhas, que conhecem o casal há mais de quarenta anos, destacaram a união sólida e respeitável que os dois mantinham, sendo a separação apenas consumada com a "Páscoa definitiva" do Instituidor." É certo que a autora e o pretenso instituidor casaram religiosamente no ano de 1974 (id. 57887706), e dessa união nasceram alguns filhos (ids. 57888456 a 57888459). A parte autora apresentou comprovantes de residência indicando o mesmo endereço rural do instituidor. Outrossim, o CNIS do instituidor indica endereço no sítio Riacho da Solidade (id. 67120619), o mesmo da autora. Ainda, na certidão de óbito há indicação de que a autora e o falecido possuíam o mesmo endereço. Igualmente, a autora foi a declarante do óbito. Por fim, saliente-se que a prova obtida em perícia social foi favorável ao demandante. Nesse ponto, não se desincumbiu o INSS do ônus probatório, no tocante à demonstração do fato impeditivo do direito da autoral, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil. Assim, impõe-se a procedência do pedido autoral. Logo, reconheço a qualidade de dependente do postulante, fazendo o mesmo jus ao benefício de pensão por morte, de forma vitalícia, desde a data do óbito (03/04/2024)." 4. Tratando-se de óbito ocorrido após a Lei nº 13.846/2019, a comprovação da união estável exige início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anteriores ao óbito, não bastando prova exclusivamente testemunhal. 5. No caso, entretanto, ao contrário do sustentado pelo INSS, não há apenas casamento religioso remoto ou prova da existência de filhos em comum. O conjunto probatório contém elementos contemporâneos ao falecimento que, analisados conjuntamente, corroboram a continuidade da convivência marital. 6. Com efeito, além do casamento religioso celebrado em 1974 e dos filhos havidos da relação, foram apresentados comprovantes de residência indicando o mesmo endereço rural da autora e do instituidor, sendo que o próprio CNIS do falecido registra endereço no Sítio Riacho da Solidade, coincidente com o da demandante. Mais relevante ainda, a certidão de óbito também indica o mesmo endereço para ambos, tendo sido a própria autora a declarante do falecimento. 7. Tais documentos constituem elementos materiais contemporâneos e são suficientemente aptos a demonstrar a persistência do vínculo no período imediatamente anterior ao óbito, não havendo que se falar em reconhecimento da união estável exclusivamente com fundamento em prova testemunhal. 8. A prova material é, ademais, amplamente corroborada pela perícia social realizada judicialmente. A assistente social registrou que autora e instituidor conviveram sob o mesmo teto por aproximadamente cinquenta anos, tendo constituído família e mantido vida em comum. As entrevistas realizadas com vizinhos igualmente confirmaram o relacionamento duradouro, afirmando que eram reconhecidos socialmente como casal e sempre vistos juntos. 9. O argumento recursal relativo ao CadÚnico não é suficiente para infirmar esse conjunto probatório. Embora o cadastro indique o instituidor como integrante do núcleo familiar de sua filha, esse dado administrativo isolado deve ser confrontado com os demais elementos dos autos, especialmente os documentos que indicam endereço coincidente e as conclusões da perícia social produzida especificamente para averiguar a realidade

sociofamiliar das partes. 10. O cadastro administrativo, por si só, não possui força probatória suficiente para demonstrar eventual ruptura de uma convivência de aproximadamente cinquenta anos, sobretudo diante de elementos materiais contemporâneos e da constatação direta realizada no estudo social. 11. Ressalte-se, ainda, que coabitação não constitui requisito indispensável à configuração da união estável. De todo modo, no presente caso, há prova documental e social indicando que a autora e o instituidor efetivamente mantiveram convivência familiar até o falecimento. 12. Desse modo, o conjunto probatório revela-se harmônico e suficiente para demonstrar a existência de relação pública, contínua e duradoura, estabelecida com intuito de constituição familiar e mantida até o óbito. 13. Reconhecida a união estável, a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo devida a pensão por morte. 14. Não há, portanto, elementos capazes de afastar as conclusões adotadas na sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010326-35.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUZIA LACERDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Sentença anulada para realização de perícia médica judicial, desta feita com especialista em psiquiatria. Recurso interposto em face de nova sentença, a qual julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Estudo social realizado. Realizado nova perícia médica judicial, com psiquiatra, em 07/11/2025, atestou-se que a parte autora, com 34 anos, jardineiro/serviços gerais, é portadora de Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas (cid 10 G40.2), não havendo incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. concluiu o perito afirmando que "Capaz e autônomo na vida diária, fora dos ditames de barreira de longo prazo da Lei 8742/93.". Destarte, não apresentando, a parte autora, impedimento de natureza física, mental ou intelectiva que obstrua a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não se enquadra, portanto, como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000133-25.2022.4.05.9820 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO: CLEDENOR RIBEIRO CASSIANO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: BRUNO GUILHERME DE MENEZES - PB18409-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RAMON NUNES PESSOA DE ARRUDA - PB22639 ADVOGADO do(a) RECORRIDO: THAIS AGRA GUILHERME - PB20670 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. OMISSÃO. PERÍODOS UTILIZADOS PARA ANTECIPAÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS MESMOS PERÍODOS. VEDAÇÃO AO DUPLO BENEFÍCIO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PROVIDOS. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000133-25.2022.4.05.9820 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO: CLEDENOR RIBEIRO CASSIANO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: BRUNO GUILHERME DE MENEZES - PB18409-A

ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RAMON NUNES PESSOA DE ARRUDA - PB22639 ADVOGADO do(a) RECORRIDO: THAIS AGRA GUILHERME - PB20670 RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000133-25.2022.4.05.9820 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO: CLEDENOR RIBEIRO CASSIANO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: BRUNO GUILHERME DE MENEZES - PB18409-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RAMON NUNES PESSOA DE ARRUDA - PB22639 ADVOGADO do(a) RECORRIDO: THAIS AGRA GUILHERME - PB20670 VOTO 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão desta Turma Recursal que negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo sentença que reconheceu em favor de CLEDENOR RIBEIRO CASSIANO o direito à conversão em pecúnia de três períodos de licença-prêmio, correspondentes a nove meses. O acórdão condenou ainda a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. 2. Na origem, a sentença considerou que o autor já preenchia, quando da concessão do abono de permanência, os requisitos necessários à aposentadoria voluntária e concluiu que teria sido desnecessário o cômputo em dobro das licenças-prêmio, reconhecendo, por essa razão, o direito à indenização correspondente aos nove meses não usufruídos. 3. A União sustenta existir omissão no acórdão quanto a questão fática suscitada desde o recurso: os períodos de licença-prêmio cuja conversão em pecúnia foi determinada já teriam sido efetivamente utilizados na via administrativa, com repercussão na antecipação da percepção do abono de permanência. Defende que, inexistindo saldo de licença-prêmio, o pagamento em pecúnia importaria duplicidade de vantagem. 4. Registre-se que embargos anteriormente opostos pela União não foram conhecidos, ao fundamento de que buscavam rediscutir o mérito do julgamento. Nos presentes aclaratórios, a embargante reitera que a questão relativa à efetiva utilização dos períodos não foi especificamente examinada. 5. Os embargos merecem acolhimento. 6. Nos termos do art. 1.022, II, do CPC, cabem embargos de declaração para suprir omissão existente na decisão judicial. Excepcionalmente, o saneamento do vício pode conduzir à alteração do resultado do julgamento, quando o enfrentamento da questão omitida for incompatível com a conclusão anteriormente adotada. 7. É precisamente o que ocorre na hipótese. 8. O acórdão embargado manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A sentença, por sua vez, assentou que, quando da concessão do abono de permanência, o autor já dispunha de tempo suficiente para a aposentadoria, razão pela qual teria sido desnecessária a utilização em dobro dos períodos de licença-prêmio. 9. Essa constatação, todavia, não resolve integralmente a controvérsia trazida pela União. Uma coisa é afirmar que o servidor não necessitava dos períodos de licença-prêmio para preencher os requisitos da aposentadoria; outra, juridicamente distinta, é verificar se esses períodos foram efetivamente utilizados pela Administração para antecipar a percepção do abono de permanência e se produziram vantagem econômica em seu favor. 10. Desde o recurso, a União sustenta que os três períodos de licença-prêmio adquiridos entre 1976 e 1996 foram utilizados para a percepção antecipada do abono de permanência, afirmando que a conversão ocorreu em 29/09/2008 e que, na certidão posterior utilizada pela sentença, o tempo de contribuição já contemplava esses períodos. Segundo a recorrente, o autor recebeu abono de permanência de 2010 até sua aposentadoria, em novembro de 2019, sem requerer a desaverbação do tempo utilizado. 11. Trata-se de questão relevante e capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento, razão pela qual deveria ter sido expressamente apreciada. 12. O direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída tem como fundamento evitar o enriquecimento sem causa da Administração, quando o servidor, após a aposentadoria, já não pode fruir o afastamento. A própria sentença reconheceu essa orientação jurisprudencial. 13. Entretanto, tal fundamento pressupõe que o período objeto da indenização não tenha sido anteriormente utilizado para produzir outra vantagem funcional ou patrimonial em favor do servidor. 14. Se determinado período de licença-prêmio foi computado em dobro e utilizado para antecipar a aquisição do direito ao abono de permanência, não se pode tratá-lo, posteriormente, como período integralmente inutilizado. A conversão em pecúnia do mesmo tempo que já produziu vantagem econômica representaria dupla utilização do mesmo direito. O fato de o servidor já possuir, sob outro critério de cálculo, tempo suficiente para aposentadoria não desfaz automaticamente os efeitos de ato administrativo que efetivamente computou as licenças-prêmio e antecipou a concessão de vantagem pecuniária. Para que fosse possível sua posterior indenização, seria necessário demonstrar que os períodos não produziram qualquer efeito em benefício do servidor ou que houve efetiva desaverbação, com neutralização das vantagens anteriormente obtidas. 15. No caso concreto, os elementos destacados pela União demonstram que os períodos foram considerados administrativamente para fins de abono de permanência. O recurso esclarece, inclusive, que a averbação ocorreu em 29/09/2008 e que o período posteriormente certificado já incorporava o tempo fictício decorrente das licenças-prêmio. 16. Assim, a premissa adotada no julgamento anterior de que bastaria verificar a desnecessidade abstrata do cômputo em dobro deve ser revista. O elemento determinante é que os períodos foram efetivamente utilizados e geraram repercussão financeira no abono de permanência. 17. A solução contrária permitiria que o servidor usufruísse sucessivamente de duas vantagens fundadas no mesmo período: primeiro, a contagem em dobro para antecipação do abono de permanência; depois, a conversão integral das mesmas licenças-prêmio em pecúnia. 18. Portanto, sanada a omissão, impõe-se reconhecer que não subsiste o direito à conversão em pecúnia dos nove meses de licença-prêmio objeto da demanda, uma vez que tais períodos já foram utilizados administrativamente com repercussão na percepção do abono de permanência. 19. A alteração dessa premissa conduz necessariamente à modificação do resultado do julgamento, justificando a atribuição de efeitos infringentes aos embargos. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000133-25.2022.4.05.9820 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL RECORRIDO: CLEDENOR RIBEIRO CASSIANO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: BRUNO GUILHERME DE MENEZES - PB18409-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RAMON NUNES PESSOA DE ARRUDA - PB22639 ADVOGADO do(a) RECORRIDO: THAIS AGRA GUILHERME - PB20670 ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento aos embargos de declaração da União, com efeitos infringentes, para suprir a omissão existente no acórdão e, em novo julgamento, dar

provimento ao recurso da União, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0805584-42.2021.4.05.8200 RECORRENTE: EVILASIO ROCHA DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROGERIO CUNHA ESTEVAM - PB16415-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LINCOLN FERNANDES MATOS KURISU - PB25030-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA UNIÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0805584-42.2021.4.05.8200 RECORRENTE: EVILASIO ROCHA DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROGERIO CUNHA ESTEVAM - PB16415-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LINCOLN FERNANDES MATOS KURISU - PB25030-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0805584-42.2021.4.05.8200 RECORRENTE: EVILASIO ROCHA DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROGERIO CUNHA ESTEVAM - PB16415-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LINCOLN FERNANDES MATOS KURISU - PB25030-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por EVILÁSIO ROCHA DE VASCONCELOS contra acórdão desta Turma Recursal que anulou a sentença de improcedência e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de nova sentença. 2. O acórdão reconheceu que a sentença era infra petita, porque não examinou os pedidos relacionados ao reconhecimento da natureza especial do período laborado e ao direito à aposentadoria especial, tendo enfrentado a demanda apenas sob a perspectiva do abono de permanência. Também registrou a aplicação do entendimento firmado pelo STF no Tema 888. 3. Nos embargos, a parte autora aponta omissão, sustentando que seu recurso não havia requerido apenas a anulação da sentença para novo julgamento, mas expressamente a reabertura da fase instrutória, com possibilidade de manifestação sobre documentos juntados pela União e formulação de novos requerimentos probatórios. 4. Afirma que não foi intimada para se manifestar sobre documentos apresentados pela União posteriormente à réplica e que o PPP juntado estaria incompleto, circunstâncias que, segundo sustenta, impediriam adequada apreciação do alegado labor especial. 5. Os embargos merecem provimento. 6. O acórdão efetivamente reconheceu a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para prolação de novo julgamento. Entretanto, não houve pronunciamento expresso acerca do pedido formulado no recurso de que, antes da nova sentença, fosse reaberta a fase instrutória. 7. A omissão deve ser suprida. 8. Conforme expressamente alegado no recurso e reiterado nos aclaratórios, a parte autora não foi intimada para se manifestar acerca de documentos juntados pela União após a réplica, nem teve oportunidade de requerer eventual complementação probatória destinada à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais. 9. A questão assume relevância porque o próprio acórdão reconheceu que a sentença deixou de apreciar precisamente os pedidos relacionados à natureza especial do período laborado e ao consequente direito à aposentadoria especial, matérias que antecedem logicamente a análise do direito ao abono de permanência com fundamento no Tema 888 do STF. 10. Não seria adequado determinar simplesmente a prolação de nova sentença se a instrução necessária ao exame da matéria que deixou de ser apreciada não estiver suficientemente formada, sobretudo quando a parte não teve oportunidade de se manifestar sobre elementos documentais posteriormente incorporados aos autos. 11. Dessa forma, a anulação anteriormente determinada deve ser compreendida como abrangendo também a reabertura da instrução, de modo que seja facultado à parte autora manifestar-se sobre os documentos juntados pela União e requerer, justificadamente, a produção de outras provas que entenda necessárias à demonstração do labor especial, cabendo ao Juízo de origem apreciar sua pertinência. 12. Após a complementação da instrução, deverá ser proferida nova sentença, com exame integral das pretensões deduzidas, inclusive quanto ao reconhecimento do período especial e ao direito ao abono de permanência, observando-se o entendimento firmado pelo STF no Tema 888, segundo o qual é legítimo o pagamento do abono de permanência ao servidor público que opte por permanecer em atividade após preencher os requisitos da aposentadoria voluntária especial. O acórdão já havia expressamente adotado essa premissa. 13. O acolhimento dos embargos não modifica o resultado anteriormente alcançado anulação da sentença, apenas integra o comando do julgado quanto às providências a serem adotadas pelo Juízo de origem. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0805584-42.2021.4.05.8200 RECORRENTE: EVILASIO ROCHA DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROGERIO CUNHA ESTEVAM - PB16415-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LINCOLN FERNANDES MATOS KURISU - PB25030-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar o acórdão e esclarecer que a anulação da sentença compreende a reabertura da fase instrutória, nos termos do voto do Relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010931-15.2023.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA GERCINA DE SOUSA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAR CONDIÇÃO DE SEGURADO.

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010931-15.2023.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA GERCINA DE SOUSA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010931-15.2023.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA GERCINA DE SOUSA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. 2.A parte autora, em seu recurso, pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser realizada audiência de instrução. Quanto ao mérito da questão, reafirma o seu direito ao benefício ora pleiteado, alegando ter demonstrado os requisitos necessários à sua concessão. 3.Desse modo, havendo nos autos início razoável de prova material para concessão do benefício de Pensão por morte, tais como: "b) Certidão de casamento em 30/04/1985, constando a profissão do falecido como agricultor id 27525027; c) Comprovante de residência com endereço rural em nome do segurado instituidor id 27525030; d) ITR 2009 e 2011 em nome do pretenso instituidor id 27525989; e) DAP 2012 a 2018 em nome da recorrente e do instituidor id 27525033; f) CAR 2014 em nome do segurado instituidor id 27525987; g) Escritura da propriedade rural denominada "Monte Alegre" em nome do instituidor -- id 27525990", o que é imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa. 4. Assim, tendo em vista as peculiaridades fáticas constantes nos autos, por prudência, e para afastar cerceamento de defesa, entendo que a produção de prova em audiência é necessária e indispensável para o deslinde do feito. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010931-15.2023.4.05.8202 RECORRENTE: MARIA GERCINA DE SOUSA ANDRADE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA para que seja realizada audiência de instrução com a inquirição de testemunhas, oportunizando a parte autora o amplo direito à prova.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006690-15.2025.4.05.8109 RECORRENTE: H. D. O. S., E. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIANO ROCHA DE SOUSA - CE33004-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA PAIVA - CE43601-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARMANDO SOMBRA BONFIM - CE36374-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006690-15.2025.4.05.8109 RECORRENTE: H. D. O. S., E. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIANO ROCHA DE SOUSA - CE33004-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA PAIVA - CE43601-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARMANDO SOMBRA BONFIM - CE36374-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006690-15.2025.4.05.8109 RECORRENTE: H. D. O. S., E. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIANO ROCHA DE SOUSA - CE33004-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA PAIVA - CE43601-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARMANDO SOMBRA BONFIM - CE36374-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso interposto pelas partes autoras, menores de idade representados pela genitora, em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Evandro Santos da Silva, ocorrido em 22/3/24. O pleito administrativo foi formulado em 8/10/24. Não há controvérsia quanto vínculo de dependência - consta nos autos certidão cartorária que comprova o vínculo de filiação dos menores para com o de cujus. O ponto controvertido diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, uma vez que a sentença desconsiderou o vínculo laboral exercido perante a empresa J.G.SOARES COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, no intervalo de 2/4/23 a 22/3/24. A esse respeito, consta nos autos processo trabalhista que reconheceu o vínculo com base em acordo. Realizada audiência de instrução para corroboração de tal prova, apurou-se depoimentos harmônicos no sentido de comprovar o trabalho como mecânico do falecido. As informações prestadas pela representante dos menores e a testemunha (proprietário da empresa) foram absolutamente harmônicas, sobre local, regime de trabalho, duração do vínculo e número de funcionário. A única imprecisão detectada, que culminou no indeferimento do pleito, diz respeito à forma de pagamento do salário que a Sra. Raquel Moreira de Oliveira Santos disse que seria às vezes era em espécie, às vezes via depósito bancário. O Sr. Geroldo Soares de Souza, testemunha e proprietário da empresa, disse espontaneamente que seria em espécie. Nesse sentido, entendo que tal imprecisão não compromete a integralidade da prova oral, especialmente considerando que, pelo depoimento da represente dos menores, pode-se concluir que o pagamento em espécie era a regra. Assim, entendo preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência legal na data do óbito, razão pela qual reconheço o direito dos postulantes. Considerando que o pleito administrativo foi formulado em 8/10/24, extrapolando o prazo legal de 180 dias, a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, consoante consolidação jurisprudencial recente (Tema 1421 do STJ). Por fim, verifico que estão presentes

os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a plausibilidade das alegações já restou demonstrada através das razões acima expostas; já o perigo de dano reside na situação de vulnerabilidade econômica vivenciada pela parte autora, o que a impede de prover seu próprio sustento, mostrando-se premente o imediato pagamento do benefício. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a concessão de pensão por morte vitalícia aos autores, com DIB na DER. Fixo a DIP no primeiro dia do mês correspondente ao julgamento colegiado. Dada a tutela antecipada concedida conforme fundamentação acima, determino ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de 10 dias úteis. Sem condenação em honorários, uma vez que somente o recorrente vencido arca com tal ônus. As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cálculos que serão realizados pela Contadoria do juízo. Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). É como voto. mvd ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006690-15.2025.4.05.8109 RECORRENTE: H. D. O. S., E. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIANO ROCHA DE SOUSA - CE33004-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS ALVES DE OLIVEIRA PAIVA - CE43601-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARMANDO SOMBRA BONFIM - CE36374-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0504040-67.2022.4.05.8100 RECORRENTE: PAULO CÉSAR TEIXEIRA BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE18288-A RECORRIDO: INSS - CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. RECURSO DO INSS. TEMAS 174 E 323 DA TNU RUÍDO COMPROVADO. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO AO AGENTE CALOR NO INTERVALO DE 3/2/17 A 5/7/19. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0504040-67.2022.4.05.8100 RECORRENTE: PAULO CÉSAR TEIXEIRA BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE18288-A RECORRIDO: INSS - CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0504040-67.2022.4.05.8100 RECORRENTE: PAULO CÉSAR TEIXEIRA BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE18288-A RECORRIDO: INSS - CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VOTO Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que determinou a averbação de períodos especiais, sem concessão de benefício. Impugna a parte ré dois períodos: 28/11/1994 a 6/12/2006 (Vicunha Têxtil), por incidência de ruído 3/2/2017 a 5/7/2019 (Pecém II), por incidência de calor. Na situação, entendo que assiste parcial razão ao recorrente. Acerca da aferição do agente ruído, observo que, em sede de aclaratórios opostos em face do acórdão que julgou o tema nº 174, a TNU firmou as seguintes premissas no que tange à análise do agente ruído: "[...] 57. Ante o exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, pela parte autora e pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao incidente de uniformização do INSS, fixando-se as seguinte teses: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"; e (ii) determinar que a Turma Recursal de origem proceda ao juízo de adequação, nos termos da Questão de Ordem/TNU n. 20[...]". É de se observar, assim, que houve um corte temporal no que tange à metodologia utilizada para aferição do ruído, da seguinte forma: a) Até 19 de novembro de 2003 - deve obrigatoriamente o PPP ou LTCAT informar a utilização da metodologia contida na NR15; b) Após 19 de novembro de 2003 - a metodologia utilizada pode ser tanto aquela prevista na NR15 quanto na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo tal fato constar expressamente no LTCAT ou PPP. Nesse sentido, a alegação de metodologia inexistente não se sustenta. É que o PPP da Vicunha Têxtil (id 16187088) indica, em todo o intervalo, ruído em NEN medido em decibéis, com referência à NR-15, satisfazendo o Tema 174 da TNU em todos os períodos. No que tange ao calor, o PPP impugnado registra 31,50 IBUTG, sem indicar técnica nem taxa de metabolismo, dados imprescindíveis desde 1/1/2004 pelo Tema 323 da TNU. Sem eles, não se afere se o índice supera o limite, variável conforme a atividade e taxa metabólica. Não comprovada a especialidade, o período passa a comum. Ante o exposto, mantida a especialidade da Vicunha Têxtil e afastada a da Pecém II, conheço do recurso e DOU PARCIAL PROVIMENTO para excluir da averbação o

período de 13/2/2017 a 5/7/2019, mantida a sentença no mais. Sem condenação em honorários, uma vez que somente o recorrente vencido arca com tal ônus (art. 55 da Lei 9.099/95). Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 6.10.2006). É como voto. mvd ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0504040-67.2022.4.05.8100 RECORRENTE: PAULO CÉSAR TEIXEIRA BATISTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE18288-A RECORRIDO: INSS - CEAB, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071113-56.2026.4.05.8300 AUTOR: OZELIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA PATRICIA SANTOS DE MOURA - PE47489 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; (x) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No

ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009808-65.2026.4.05.8108 AUTOR: RAIMUNDO FILOGONIO VASCONCELOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE DO NASCIMENTO SILVA - CE48979 ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERARDO ALVES CARNEIRO - CE45038 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente O auxílio-doença é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício".

Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio-doença seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 304, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência O(A) AUTOR(A) recebeu o auxílio-doença de NB 652.907.259-8 (ID 182297905), com data de início de benefício - DIB em 03/01/2025 e data de cessação do benefício - DCB em 15/12/2025. O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em 27/06/2024 (ID 180540909). A condição (i.e., a incapacidade ou a redução da capacidade laborativa)) que acomete a parte autora existia no momento da cessação do benefício anterior (DCB), de modo que, a par de não se cogitar da preexistência do quadro clínico à vinculação ao RGPS, desnecessário examinar, naquela data, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. 2.2.3. Incapacidade O perito do juízo, em laudo médico sob o ID 180540909, concluiu expressamente que o(a) AUTOR(A) tem/sofreu "lombalgia com severa dir nas costas", em razão do que lhe decorreu incapacidade total e temporária para o trabalho de 15/12/2025 a 15/02/2026. Quanto à incapacidade atual, entendeu pela inexistência. Logo, assiste à parte autora direito à percepção de AD a título de atrasados. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício No caso dos autos, o benefício cessado fora concedido/reativado/prorrogado sob a vigência da sistemática da alta programada. Previamente à cessação, a PARTE AUTORA apresentou o pedido de prorrogação - PP previsto no art. 304 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Uma vez que houve a apresentação de pedido de prorrogação, deve ser considerada a possibilidade de restabelecimento de benefício a partir da cessação. Afinal, sob a vigência da MP nº 739/2016, da MP nº 767/2017 e da Lei nº 13.457/2017, aquele é pressuposto deste. O PP do benefício previdenciário de auxílio-doença sob o NB 652.907.259-8 foi apresentado em 10/10/2025 (ID 175228252). Ademais, de acordo

com o resultado da perícia judicial, na DCB a incapacidade da PARTE AUTORA para sua atividade habitual ainda se fazia presente. Desse modo, o benefício de auxílio-doença foi indevidamente descontinuado, razão pela qual deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação (DCB+1). 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de ENTREGAR QUANTIA em favor do(a) AUTOR(A), correspondente às DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA compreendidas de 16/12/2025 (DCB+1) a 15/02/2026, corrigidas monetariamente mediante atualização de cada parcela a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora desde citação, de acordo com os índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006184-29.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA DIOMAR DE LIMA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA MARIA RODRIGUES - CE42339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008411-89.2026.4.05.8101 AUTOR: JOSE ERNANDO SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA MARIA DE FREITAS MAIA - CE24337 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR - CE34772 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de

cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005430-87.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO ILHO GOMES FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA DE CASTRO DIAS - CE23692 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006940-38.2026.4.05.8101 AUTOR: LUCILENE PEREIRA DE ARRUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARA MARIA RODRIGUES - CE42339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009636-47.2026.4.05.8101 AUTOR: MAIZA AZEVEDO SALDANHA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA MARIA DE FREITAS MAIA - CE24337 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR - CE34772 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005637-56.2026.4.05.8402 AUTOR: LUCIENE LIMA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: VITORIA REGIA DE MEDEIROS DANTAS - RN9876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, e com supedâneo no art. 320, do Código de Processo Civil (a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (x) comprovante de residência atualizado (últimos seis meses) em nome da parte autora ou apresentar documentos que comprovem o grau de parentesco e/ou afinidade da parte autora com o titular do comprovante de residência juntado aos autos do presente processo. Caso não exista possibilidade de comprovação, apresentar declaração de residência atual (últimos seis meses) devidamente assinada pelo autor; O não atendimento à presente intimação poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual vigente. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. ROMULO PEREIRA TRISTAO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800978-23.2025.4.05.8202 AUTOR: CRISTINA FREIRES DE FIGUEIREDO SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DA PARAIBA INTIMAÇÃO De ordem do MM. JUIZ FEDERAL, desta 8ª Vara, e com base no art. 203, §4°, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), c/c o disposto no art. 107, do Provimento n° 19/2022, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, procedo à intimação da parte autora para se manifestar sobre laudo pericial de id. 180882747 no prazo de 15 (quinze) dias. Sousa/PB, datado eletronicamente. ANTONIO PEDRO CASQUEIRO DOS SANTOS 8ª Vara Federal / Técnico Judiciário Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049595-37.2026.4.05.8000 AUTOR: JOSE PAULO WENDEL BASTOS DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 REU: FUNDACAO

CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: THABATA THOME DE DEUS - RJ210230 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JOSÉ PAULO WENDEL BASTOS DE MELO em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO CESGRANRIO, objetivando a anulação de questões da prova objetiva do Concurso Público Nacional Unificado, regido pelo Edital nº 04/2024, Bloco 4, para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, com atribuição da respectiva pontuação e prosseguimento nas demais etapas do certame. O autor afirma ter obtido 52,7 pontos ponderados na prova objetiva, enquanto a nota mínima para habilitação à correção da prova discursiva foi de 62,75 pontos. Sustenta que a anulação das questões impugnadas lhe proporcionaria acréscimo suficiente para superar essa diferença. Impugna as questões 1, 5, 13 e 14 da prova de conhecimentos gerais, gabarito tipo 3, e as questões 16, 18, 20, 21, 35, 38, 39 e 40 da prova de conhecimentos específicos, gabarito tipo 1. Alega cobrança de conteúdo não previsto no edital, existência de múltiplas alternativas corretas e ausência de resposta correta, invocando pareceres técnicos, prova pericial produzida em outro processo e decisões judiciais favoráveis a outros candidatos. Requer a concessão da gratuidade da justiça, a anulação das questões, o recálculo da pontuação e a correção da prova discursiva, com os demais efeitos decorrentes de eventual reclassificação. Há, ainda, embargos de declaração de id. 190986746, a serem apreciados quanto ao pedido de gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Dos embargos de declaração e da gratuidade da justiça A questão relativa à gratuidade da justiça comporta acolhimento. O autor formulou pedido expresso de concessão do benefício, amparado em declaração de hipossuficiência e indicação de documentação relativa à sua situação profissional. Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural beneficia-se de presunção relativa de veracidade. A constituição de advogado particular, por sua vez, não impede a concessão da gratuidade, conforme o § 4º do mesmo dispositivo. À vista dos elementos apresentados, reconheço o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Assim, acolho os embargos de declaração de id. 190986746, integrando a decisão embargada quanto à apreciação do pedido de gratuidade da justiça, para deferir o benefício ao autor, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. 2. Dos limites do controle judicial das questões de concurso público A controvérsia consiste em definir se os vícios apontados pelo autor autorizam a anulação judicial das questões impugnadas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE, Tema 485 da repercussão geral, delimitou a atuação judicial nessa matéria, assentando que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na revisão do conteúdo das questões e dos critérios de correção, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Esse entendimento preserva a competência técnica da banca, sem afastar o controle jurisdicional da observância das normas legais e editalícias. Admite-se, portanto, o exame da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o programa do concurso, assim como a correção de vícios objetivos e manifestos. Essa possibilidade, contudo, não autoriza o julgador a escolher a interpretação doutrinária que reputa mais adequada, redefinir conceitos técnicos ou estabelecer qual alternativa deveria ser considerada correta mediante nova avaliação do conteúdo da prova. A distinção é relevante porque a qualificação de uma divergência como "erro grosseiro" não basta para transformá-la em ilegalidade. É necessário que o defeito possa ser identificado objetivamente, sem substituir o juízo técnico reservado à banca examinadora. Também a previsão editalícia de uma única resposta correta não permite que toda discordância sobre o gabarito seja tratada como descumprimento do edital. Para tanto, deve estar demonstrado vício efetivo na formulação da questão, e não apenas a possibilidade de sustentar outra resposta mediante abordagem teórica diversa ou ampliação do contexto apresentado. 3. Das questões impugnadas No caso, as razões apresentadas concentram-se, predominantemente, na interpretação dos enunciados, no alcance dos conceitos cobrados e na possibilidade de considerar outras alternativas tecnicamente aceitáveis. Quanto à questão 1 da prova de conhecimentos gerais, o autor sustenta extrapolação do conteúdo programático por envolver disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal, além de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre prisão especial. O programa transcrito na própria inicial, entretanto, contempla Estado de Direito, Constituição Federal de 1988, democracia, cidadania, efetivação dos direitos humanos e combate às discriminações e desigualdades. A abordagem da igualdade e da legitimidade de tratamento diferenciado entre pessoas submetidas à prisão apresenta pertinência temática com esses tópicos. A utilização de situação concreta disciplinada por legislação infraconstitucional não significa, por si só, cobrança de matéria estranha ao programa. O edital não precisa enumerar todos os dispositivos legais, exemplos ou precedentes que podem ser empregados na avaliação de temas expressamente previstos. Não se identifica, a partir da argumentação apresentada, exigência autônoma e dissociada do programa que autorize a anulação judicial da questão. Em relação à questão 5 da prova de conhecimentos gerais, a insurgência envolve o alcance da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a possibilidade de também considerar correta a alternativa referente a limites para suplementações orçamentárias. A circunstância de determinadas leis de diretrizes orçamentárias conterem regras sobre créditos adicionais não demonstra, automaticamente, que a alternativa apontada pelo autor responda ao comando da questão em igualdade de condições com o gabarito oficial. A pretensão exige reavaliar a distinção entre o conteúdo próprio dos instrumentos orçamentários e as disposições que podem integrar leis específicas, ingressando na apreciação técnica da resposta. Quanto à questão 14 da prova de conhecimentos gerais, a alegação de duplicidade de respostas apoia-se na coexistência, na Lei de Acesso à Informação, de regras sobre proteção das informações e atendimento de requerimentos de acesso. O fato de duas alternativas fazerem referência a aspectos relacionados ao mesmo diploma legal não implica que ambas atendam, de forma equivalente, ao enunciado. A escolha entre elas pressupõe a interpretação do alcance das proposições e de sua adequação à pergunta formulada, sem que a argumentação apresentada evidencie contradição normativa direta e inequívoca. Na questão 13 da prova de conhecimentos gerais, a crítica à alternativa que admite a contribuição da inteligência artificial como assistente de busca de jurisprudência fundamenta-se nos riscos de resultados incorretos e na necessidade

de supervisão humana. Essas ressalvas não demonstram impossibilidade de utilização da tecnologia para a finalidade indicada. A existência de limitações e riscos não invalida, por si só, uma proposição que enuncia possibilidade de auxílio. A exigência de que a alternativa também apresente todas as cautelas pertinentes traduz juízo sobre o grau de detalhamento desejável da resposta, insuficiente para caracterizar ilegalidade manifesta. As impugnações às questões 16 e 18 da prova de conhecimentos específicos, relativas às conferências de políticas públicas e aos eixos do Sistema de Garantia de Direitos, apoiam-se na aproximação entre conceitos e finalidades descritos nas alternativas. A relevância da prestação de contas nas conferências e a relação entre promoção de direitos e exercício da cidadania não tornam necessariamente equivalentes as respostas propostas. A conclusão pretendida depende de nova avaliação das categorias teóricas empregadas e de seu ajuste ao enunciado, providência inserida na competência da banca. Na questão 20 da prova de conhecimentos específicos, a associação entre território e promoção da saúde é apresentada como fundamento para reconhecer alternativa adicional àquela indicada no gabarito. As referências normativas invocadas demonstram a importância do território na organização das ações de saúde, mas essa pertinência geral não basta para estabelecer que a associação proposta corresponda, necessariamente, à classificação conceitual exigida na questão. A tese pressupõe reexaminar o referencial adotado e a relação específica entre os conceitos apresentados. Quanto à questão 21 da prova de conhecimentos específicos, a inicial propõe diferentes leituras sobre servidão e escravidão, invocando propriedade, tecnologia, produtividade e exploração. A possibilidade de relacionar esses elementos a diferentes formas históricas de trabalho não demonstra que todos constituam resposta adequada à identificação da diferença basal solicitada. A ampliação da discussão para outros períodos, contextos e modalidades de exploração evidencia controvérsia interpretativa, sem revelar defeito objetivo que dispense a reavaliação do mérito da questão. As questões 35, 38 e 39 da prova de conhecimentos específicos envolvem, respectivamente, domínios da ergonomia, modelos de promoção da saúde e consequências do estresse ocupacional. As razões de anulação baseiam-se na abrangência dos enunciados e na possibilidade de enquadrá-los em mais de uma categoria ou abordagem científica. O acolhimento dessas teses exigiria comparar referenciais especializados, delimitar a extensão dos conceitos e selecionar a interpretação considerada mais apropriada. A convergência parcial entre teorias ou a possibilidade de aplicação de um conceito em diferentes situações não implica, por si só, equivalência entre as alternativas no contexto da pergunta. Não se evidencia vício material imediatamente verificável que autorize afastar a avaliação da banca sem substituí-la por outro juízo técnico. Por fim, na questão 40 da prova de conhecimentos específicos, a alegação de ausência de resposta correta decorre de críticas à abordagem do assédio moral e à afirmação de que sua ocorrência rotineira pode dificultar a identificação e a valorização do problema. A repetição de condutas como elemento de caracterização do assédio moral não é logicamente incompatível com a dificuldade de reconhecimento de práticas que se tornam habituais no ambiente de trabalho. As objeções apresentadas dizem respeito à interpretação e à completude conceitual das alternativas, sem demonstrar impossibilidade objetiva da resposta adotada. Desse modo, as impugnações não evidenciam ilegalidade manifesta capaz de autorizar a intervenção excepcional. O resultado pretendido dependeria da revisão judicial do conteúdo e dos critérios técnicos utilizados na elaboração e correção da prova, vedada pelo Tema 485 do STF. 4. Dos pareceres, da prova emprestada e das decisões invocadas Os pareceres técnicos e a perícia mencionada na inicial não podem ser desconsiderados apenas por divergirem do gabarito oficial. Sua existência, contudo, tampouco torna obrigatória a anulação das questões. Mesmo considerada a argumentação técnica reproduzida na inicial, permanece necessário distinguir a demonstração de vício objetivo da apresentação de interpretação científica alternativa. A prova técnica não amplia os limites jurídicos do controle jurisdicional nem autoriza que o Judiciário exerça a função avaliativa atribuída à banca. A prova emprestada, admitida pelo art. 372 do CPC, está sujeita à valoração judicial e à observância do contraditório. As conclusões alcançadas em outro processo não vinculam automaticamente o julgamento desta demanda. Do mesmo modo, as decisões proferidas em ações de outros candidatos não possuem, apenas por versarem sobre questões semelhantes, eficácia vinculante neste feito. Os pronunciamentos invocados expressam entendimento diverso acerca da caracterização dos vícios alegados, mas não afastam a necessidade de aplicar os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal. Também o precedente citado sobre alternativas iguais não se confunde com a situação examinada. A identidade objetiva de respostas constitui defeito verificável diretamente, enquanto a presente demanda pretende reconhecer equivalência entre alternativas distintas mediante reconstrução de conceitos e comparação de abordagens especializadas. Assim, os elementos invocados não demonstram hipótese excepcional suficiente para autorizar a revisão judicial dos gabaritos. A possibilidade de o acréscimo pretendido permitir ao autor alcançar a nota mínima para correção da prova discursiva demonstra seu interesse na demanda, mas não comprova a invalidade das questões. Ausente fundamento para a anulação, ficam igualmente afastados os pedidos de atribuição de pontos, reclassificação e prosseguimento no certame. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ACOLHO os embargos de declaração de id. 190986746, para integrar a decisão embargada quanto ao pedido de gratuidade da justiça e DEFERIR o benefício ao autor, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil; c) indefiro o pedido de tutela de urgência, diante da ausência de fundamento para a anulação das questões e para o prosseguimento do autor nas demais etapas do concurso. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos igualmente entre os réus, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.

Tipo: Intimação

Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004354-28.2026.4.05.8101 AUTOR: ADRIANA JACQUELINE BALBINO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA MOURA ARAUJO - CE49907 ADVOGADO do(a) AUTOR: THENISE CHRISTIANNE DE HOLANDA CAMPELO - CE30903 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010326-35.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUZIA LACERDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADO POR IDADE. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010326-35.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUZIA LACERDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010326-35.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUZIA LACERDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO 1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Luzia Lacerda da Silva, reconhecendo sua condição de companheira de Geraldo Bezerra dos Santos e condenando a autarquia à concessão de pensão por morte, de forma vitalícia, desde o óbito, ocorrido em 03/04/2024. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, pois era beneficiário de aposentadoria por idade desde 2013. 2. Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, que não houve comprovação da união estável nos 24 meses anteriores ao falecimento. Argumenta que o casamento religioso e a existência de filhos em comum são fatos remotos e que o CadÚnico indicaria o falecido como integrante do núcleo familiar de uma filha, circunstância que, a seu ver, demonstraria que ele não residia com a autora 3. Extrai-se da sentença: "No caso sob exame, inconteste são os elementos morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, referente ao evento ocorrido em 03/04/2024 (id. 57887733) e qualidade de segurado do pretenso instituidor, uma vez que beneficiário de aposentadoria por idade desde 2013 (id. 57888444). Contudo, mostra-se controvertida apenas a qualidade de dependente - (motivo do indeferimento administrativo - id. 57887702). A parte autora alega ter vivido em união estável com o instituidor (id. 58162889). Foi realizada perícia social (id. 71472881), ocasião em que a assistente assim se manifestou: "A Autora afirma que manteve um relacionamento público, contínuo e duradouro com o Instituidor. Ambos se conheciam desde a infância, pois eram vizinhos Após um período de namoro de aproximadamente um ano, contraíram matrimônio no ano de 1974, em cerimônia religiosa realizada na Igreja Matriz de Nossa Senhora dos Remédios, na cidade de Jericó-PB, com a celebração do Padre Martinho Queiroga. Dessa união nasceram seis filhos, dos quais quatro permanecem vivos. Todos foram criados e educados sob a responsabilidade conjunta do casal, em ambiente familiar harmonioso e estável. A Autora e o Instituidor conviveram sob o mesmo teto por cerca de cinquenta anos, vivendo em plena comunhão de vida e objetivos. Participavam juntos de atividades sociais e culturais,

como festas populares e feiras livres. O Instituidor tinha o hábito de tocar sanfona, sendo presença constante em eventos de forró, dos quais a Autora também participava. A relação entre ambos era não apenas afetiva, mas também de dependência econômica. O casal sempre trabalhou na agricultura familiar, de onde retiravam o sustento de sua família. Com o falecimento do companheiro, a Autora passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras. A Autora esteve presente ao velório e sepultamento, prestando-lhe sua última homenagem e reafirmando o vínculo afetivo e conjugal que os unia. Em entrevistas realizadas com alguns vizinhos, todos confirmaram o relacionamento duradouro do casal, que teria se estendido por cerca de cinquenta anos, reconhecendo-os como conviventes e afirmando que eram sempre vistos juntos. As testemunhas, que conhecem o casal há mais de quarenta anos, destacaram a união sólida e respeitável que os dois mantinham, sendo a separação apenas consumada com a "Páscoa definitiva" do Instituidor." É certo que a autora e o pretenso instituidor casaram religiosamente no ano de 1974 (id. 57887706), e dessa união nasceram alguns filhos (ids. 57888456 a 57888459). A parte autora apresentou comprovantes de residência indicando o mesmo endereço rural do instituidor. Outrossim, o CNIS do instituidor indica endereço no sítio Riacho da Solidade (id. 67120619), o mesmo da autora. Ainda, na certidão de óbito há indicação de que a autora e o falecido possuíam o mesmo endereço. Igualmente, a autora foi a declarante do óbito. Por fim, saliente-se que a prova obtida em perícia social foi favorável ao demandante. Nesse ponto, não se desincumbiu o INSS do ônus probatório, no tocante à demonstração do fato impeditivo do direito da autoral, nos termos do artigo 373, I, do Novo Código de Processo Civil. Assim, impõe-se a procedência do pedido autoral. Logo, reconheço a qualidade de dependente do postulante, fazendo o mesmo jus ao benefício de pensão por morte, de forma vitalícia, desde a data do óbito (03/04/2024)." 4. Tratando-se de óbito ocorrido após a Lei nº 13.846/2019, a comprovação da união estável exige início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anteriores ao óbito, não bastando prova exclusivamente testemunhal. 5. No caso, entretanto, ao contrário do sustentado pelo INSS, não há apenas casamento religioso remoto ou prova da existência de filhos em comum. O conjunto probatório contém elementos contemporâneos ao falecimento que, analisados conjuntamente, corroboram a continuidade da convivência marital. 6. Com efeito, além do casamento religioso celebrado em 1974 e dos filhos havidos da relação, foram apresentados comprovantes de residência indicando o mesmo endereço rural da autora e do instituidor, sendo que o próprio CNIS do falecido registra endereço no Sítio Riacho da Solidade, coincidente com o da demandante. Mais relevante ainda, a certidão de óbito também indica o mesmo endereço para ambos, tendo sido a própria autora a declarante do falecimento. 7. Tais documentos constituem elementos materiais contemporâneos e são suficientemente aptos a demonstrar a persistência do vínculo no período imediatamente anterior ao óbito, não havendo que se falar em reconhecimento da união estável exclusivamente com fundamento em prova testemunhal. 8. A prova material é, ademais, amplamente corroborada pela perícia social realizada judicialmente. A assistente social registrou que autora e instituidor conviveram sob o mesmo teto por aproximadamente cinquenta anos, tendo constituído família e mantido vida em comum. As entrevistas realizadas com vizinhos igualmente confirmaram o relacionamento duradouro, afirmando que eram reconhecidos socialmente como casal e sempre vistos juntos. 9. O argumento recursal relativo ao CadÚnico não é suficiente para infirmar esse conjunto probatório. Embora o cadastro indique o instituidor como integrante do núcleo familiar de sua filha, esse dado administrativo isolado deve ser confrontado com os demais elementos dos autos, especialmente os documentos que indicam endereço coincidente e as conclusões da perícia social produzida especificamente para averiguar a realidade sociofamiliar das partes. 10. O cadastro administrativo, por si só, não possui força probatória suficiente para demonstrar eventual ruptura de uma convivência de aproximadamente cinquenta anos, sobretudo diante de elementos materiais contemporâneos e da constatação direta realizada no estudo social. 11. Ressalte-se, ainda, que coabitação não constitui requisito indispensável à configuração da união estável. De todo modo, no presente caso, há prova documental e social indicando que a autora e o instituidor efetivamente mantiveram convivência familiar até o falecimento. 12. Desse modo, o conjunto probatório revela-se harmônico e suficiente para demonstrar a existência de relação pública, contínua e duradoura, estabelecida com intuito de constituição familiar e mantida até o óbito. 13. Reconhecida a união estável, a dependência econômica da autora é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo devida a pensão por morte. 14. Não há, portanto, elementos capazes de afastar as conclusões adotadas na sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010326-35.2024.4.05.8202 RECORRENTE: LUZIA LACERDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte ré, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ

HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Sentença anulada para realização de perícia médica judicial, desta feita com especialista em psiquiatria. Recurso interposto em face de nova sentença, a qual julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Estudo social realizado. Realizado nova perícia médica judicial, com psiquiatra, em 07/11/2025, atestou-se que a parte autora, com 34 anos, jardineiro/serviços gerais, é portadora de Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas (cid 10 G40.2), não havendo incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. concluiu o perito afirmando que "Capaz e autônomo na vida diária, fora dos ditames de barreira de longo prazo da Lei 8742/93.". Destarte, não apresentando, a parte autora, impedimento de natureza física, mental ou intelectiva que obstrua a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não se enquadra, portanto, como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046420-94.2024.4.05.8100 RECORRENTE: NIRVANIA SARAIVA AGUIAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE PRETÉRITA ENTRE 30/03/2021 E 30/05/2021. DII POSTERIOR À DER. INCAPACIDADE CESSADA ANTES DO AJUIZAMENTO E DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA DIB EM PERÍODO ANTERIOR À CITAÇÃO. PEDILEF 5002063-88.2011.4.04.7012. NOVA INCAPACIDADE COM DII EM 09/06/2023. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA. RETROAÇÃO DA DII. INVIABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO INTRODUZIDO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. QUADRO DE SAÚDE NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046420-94.2024.4.05.8100 RECORRENTE: NIRVANIA SARAIVA AGUIAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046420-94.2024.4.05.8100 RECORRENTE: NIRVANIA SARAIVA AGUIAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença de origem que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade. Sustenta a recorrente, em síntese, que a incapacidade deve ser reconhecida desde a DER, em 10/03/2021, ou, subsidiariamente, que lhe é devido auxílio por incapacidade temporária no período de 30/03/2021 a 30/05/2021, expressamente reconhecido pelo perito. Formula, ainda, pretensão relativa a auxílio-acidente. Na situação, entendo que não assiste razão à recorrente. A perícia judicial reconheceu incapacidade total e temporária, fixando a DII em 09/06/2023, com fundamento no atestado que registrou epilepsia e transtorno afetivo bipolar com repercussão funcional significativa. Em esclarecimentos, o perito reconheceu também incapacidade pretérita no período de 30/03/2021 a 30/05/2021. Quanto a este último período, a DER é de 10/03/2021, de modo que a incapacidade teve início posteriormente ao requerimento administrativo. Por oportuno, cumpre destacar que é cediço o entendimento da TNU no sentido de que o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da perícia quando não for possível precisar a DII e inexistirem outros elementos para tanto; na DER, quando constatada incapacidade anterior ao requerimento; e na citação, quando a incapacidade se inicia depois da DER e antes da propositura da ação. No caso, porém, a incapacidade iniciada em 30/03/2021 cessou em 30/05/2021, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 31/10/2024 e o INSS citado em 12/11/2024. Logo, na data em que, segundo o critério firmado no PEDILEF 5002063-88.2011.4.04.7012, poderia ser fixada a DIB, já não subsistia aquela incapacidade. Não cabe, portanto, conceder benefício por período fechado situado integralmente e a pretensão de retroagir a DII de 09/06/2023. Além disso, a existência das doenças em período anterior não se confunde com incapacidade laboral.A avaliação administrativa realizada em 11/05/2023, no requerimento de BPC, não confirmou impedimento de longo prazo e culminou no indeferimento do benefício. Não há elemento técnico suficiente para afastar o marco temporal

estabelecido pela perícia judicial. Assim, deve ser mantida a DII em 09/06/2023, logo, se extrai que ocorrida falta qualidade de segurada. Com efeito, o último vínculo empregatício encerrou-se em 03/04/2019 e, mesmo considerada a extensão reconhecida na sentença, o período de graça alcançaria até 15/07/2022, sem contribuição posterior apta a restabelecer a filiação antes da nova DII. Por fim, o auxílio-acidente não integrava o objeto originário da demanda nem da perícia, que expressamente indicou como objeto auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. A pretensão foi introduzida posteriormente no curso da instrução, não comportando apreciação originária em sede recursal. Ainda que assim não fosse nem a perícia apontou restrição consolidada à capacidade laboral fruto de acidente e nem mesmo a documentação médica aponta algo nesse sentido. Ausente, portanto, fundamento para reforma da sentença. Ante o exposto, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de improcedência. Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. sma ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 1ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046420-94.2024.4.05.8100 RECORRENTE: NIRVANIA SARAIVA AGUIAR ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar esta decisão. Além do signatário, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Juízes Federais José Eduardo de Melo Vilar Filho e Marcus Vinícius Parente Rebouças. Fortaleza/CE, 06 de outubro de 2026. Leopoldo Fontenele Teixeira Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013922-05.2025.4.05.8101 AUTOR: JOSIVALDO LIMA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: RHANY CAROLINO LOPES DE SOUSA - CE49864 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a(o) concessão/restabelecimento de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária, uma vez que entende preencher os requisitos do art. 59 ou 42 da Lei 8.213/91. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sobre o benefício requerido, cumpre inicialmente discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a sua concessão, caso sejam preenchidos os demais requisitos. O auxílio por incapacidade temporária, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício - como regra, de 12 (doze) meses -; e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor. Discorrendo melhor sobre a distinção que deve ser feita entre os benefícios em comento, transcreve-se a lição de Marcelo Leonardo Tavares: As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se pre-vistas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedi-do por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódi-cas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91). (TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 150) A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que concerne à carência dos segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11, observa-se pela redação do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, que poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Assim, vale ressaltar que, em relação aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais, conforme se extrai da análise do art. 26, inc. III da citada lei. De outro lado, mantém a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/90, por até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo de 12 meses (art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/90). Além disso, o prazo se alonga por mais 12 meses para o segurado desempregado, com fundamento no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/90. Ocorre que, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples ausência de anotação na carteira de trabalho, não é o bastante para demonstrar a situação de desemprego, podendo, entretanto, o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência ser suprido por outras Provas (Agrg no Ag 1360199/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgado em 16/08/2012, DJE 22/08/2012, EDCL no Resp 1180224/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 14/02/2012, DJE 27/02/2012, Agrg no Ag 1407206/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 11/10/2011, DJE 26/10/2011, Agrg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, Julgado em 14/09/2011, DJE 27/09/2011). Destaque-se a impossibilidade da concessão do benefício no caso de doença preexistente, a teor do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, exceto nas situações nas quais a incapacidade decorra de agravamento dessa mesma doença: "Art. 59. (...). Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão". DO CASO CONCRETO Passa-se à análise do caso concreto. Da incapacidade laborativa No que se refere ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial (anexo 156463266) concluiu que: "DII 25/02/2025. A incapacidade é temporária. Como estimativa de recuperação para a(s) enfermidade(s) apresentada(s), a incapacidade tem final projetado em 120 (cento e vinte) dias a partir da data deste laudo pericial (27/03/2026)." Acolho as conclusões periciais. Portanto, a parte autora tem incapacidade laboral no período informado pelo perito médico. A parte autora intimada do laudo, manifestou pela procedência do pedido. Da qualidade de segurado e carência Analisando o CNIS do autor (anexo 194311537), constata-se que a parte autora perdeu a qualidade de segurado do RGPS em 16.11.2024, tendo em vista o recebimento da última parcela do auxílio-doença, anterior a incapacidade (02/2025), foi em 09.2023. A DII é de 25/02/2025. Após a perda da qualidade de segurado, a parte demandante não reingressou no Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, deixou de preencher os requisitos para concessão do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado e assinado eletronicamente. Juiz(a) Federal da 29ª Vara Federal - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0002997-98.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. L. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004776-06.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE ANIZIO SOUSA LIMA FELIPE ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSILENE LOPES TRIGUEIRO - CE28218 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDA MARIA MOTA LIMA DOS SANTOS - CE40984 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de

revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002585-82.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA EUNICE RIBEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIDIANE NASCIMENTO SILVA - CE42473 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GRAZIELE RIBEIRO DA SILVA, DANIEL DE OLIVEIRA SILVA, ESMERALDA RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043781-08.2026.4.05.8400 AUTOR: N. M. D. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCIO MARCELINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN7862 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 7ª Vara, e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos e/ou adotar as providências abaixo relacionadas: - Apresentar exames médicos, atestados e/ou laudos, que comprovem a incapacidade alegada. Ressalte-se que documentos médicos, em pedido de benefício por incapacidade/impedimento, são indispensáveis para a regular instrução do feito e deslinde da questão trazida à apreciação. O não cumprimento INTEGRAL do ato ordinatório implicará na EXTINÇÃO do processo SEM RESOLUÇÃO do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: "Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação". Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009260-61.2026.4.05.8101 AUTOR: IVANISE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYARA LIMA FREITAS - CE32148 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0034168-97.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE NILDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KATHERINE ASSIS DA SILVA - AL17157 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016016-42.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOANNA TRYCIA MAGALHAES ALEXANDRE LIMA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO BRIGIDO BEZERRA CARDOSO - CE18031 AGRAVADO: UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joanna Trycia Magalhaes Alexandre Lima em face de Universidade Da Integração Internacional Da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB) e do Instituto De Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional (IDECAN), contra decisão que, em procedimento comum, indeferiu o pedido de tutela de urgência que busca reabrir o prazo para a apresentação de documentos na prova de títulos no concurso da UNILAB. O juízo de origem fundamentou a decisão na ausência de probabilidade do direito, assentando que o edital vincula estritamente a Administração e os candidatos, sendo dever do concorrente acompanhar todas as publicações nos canais oficiais sem direito à notificação pessoal. Além disso, a substituição do arquivo com o resultado definitivo da prova objetiva no mesmo dia da publicação inicial ocorreu de forma geral e impessoal para corrigir uma inconsistência e fazer valer o regramento editalício, tratando-se de exercício legítimo da autotutela pela banca, realizado antes do prosseguimento das etapas seguintes e sem criação de regras arbitrárias. Destacou que a autora deixou de acompanhar as divulgações oficiais do site por ter assumido uma expectativa de eliminação com base apenas na primeira listagem publicada, e essa interrupção voluntária no acompanhamento das publicações oficiais constitui falha exclusiva da candidata, cujos ônus deve suportar, in verbis: "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0062530-03.2026.4.05.8100 AUTOR: JOANNA TRYCIA MAGALHAES ALEXANDRE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO BRIGIDO BEZERRA CARDOSO - CE18031 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS SALES BARROS - CE44522 REU: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL, UNIVERSIDADE DA INTEGRACAO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOANNA TRYCIA MAGALHAES ALEXANDRE LIMA em face da UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB e do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL - IDECAN, requerendo, em síntese, provimento jurisdicional para determinar que as requeridas sejam compelidas a reabrir, exclusivamente em favor da Autora, o prazo para apresentação dos documentos destinados à prova de títulos por prazo que este Juízo entenda razoável, sendo os títulos devidamente recebidos, analisados e pontuados, sendo a classificação da autora retificada com a pontuação devida, e determinado que as rés se abstenham de praticar ato que torne ineficaz o provimento jurisdicional, especialmente mediante o preenchimento de eventual vaga que, após o cômputo dos títulos, possa corresponder à classificação da autora, referente ao Edital n. 02/2026 da UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA. Narra que é candidata inscrita no Concurso Público destinado ao provimento efetivo na carreira de Técnico Administrativo em Educação, no cargo de Odontólogo, junto à Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira -UNILAB. Informou que o site da banca não indica a data de divulgação, obrigando o candidato a se orientar apenas pelo cronograma do edital. Foi disponibilizado no site da banca o resultado definitivo da prova objetiva, constando a autora como não classificada. Nesse sentido, acrescentou que a verificação do resultado se trata justamente de um dos editais que não contêm indicação de data, informação de elevada relevância para a compreensão da controvérsia. Tal edital foi simplesmente substituído por outro, igualmente destinado à divulgação do resultado definitivo da prova objetiva, no qual passou apenas a constar o nome e a pontuação da autora, sem qualquer indicação acerca de sua classificação ou desclassificação. Esse fato pode ser constatado no próprio site da banca, onde o primeiro edital, que indicava a desclassificação da

Autora, não mais se encontra disponível, permanecendo publicado apenas o segundo documento, sem qualquer indicação de data, seja na plataforma, seja em seu próprio conteúdo. Para agravar ainda mais a situação de falta de transparência a requerida sequer denominou ou identificou o novo documento como retificação do resultado definitivo da prova objetiva, a fim de sinalizar a alteração e permitir que os candidatos dela tomassem conhecimento. Em síntese, informou que houve erro na publicação o primeiro edital do resultado da prova objetiva, pois ele foi suprimido e substituído por outro, sem qualquer espécie de aviso; a banca não denominou ou identificou o documento novo como uma retificação, substituição ou republicação do resultado; não consta a data de disponibilização do novo edital; o documento não esclarece se a autora foi classificada ou desclassificada. Pelos erros mencionados, a autora deixou de acompanhar as etapas subsequentes do certame. Ocorre que, posteriormente, foi publicado o Edital nº 02/2026, convocando a Autora para a prova de títulos. Todavia, a autora não tomou conhecimento da convocação e perdeu o prazo para a apresentação dos documentos. A perda do prazo, portanto, não decorreu de desídia, negligência ou falta de interesse da Autora, mas da absoluta falta de clareza e transparência na divulgação dos resultados do concurso. Inconformada com tal situação, a Autora então apresentou recurso administrativo, sendo o recurso indeferido. A falha administrativa ocasionou prejuízo direto e concreto, pois a Autora possuía títulos passíveis de apresentação e pontuação, os quais poderiam influenciar sua classificação final e, consequentemente, suas chances de nomeação. O concurso ora impugnado já foi homologado e está em iminência das convocações. Embora tenha figurado na 6ª colocação entre os classificáveis, a Autora poderia alcançar posição significativamente superior caso lhe fosse assegurada a apresentação dos títulos, evitando que candidato com pontuação potencialmente inferior seja convocado indevidamente à sua frente. Defendeu a violação ao princípio da publicidade, a ineficácia da mera publicação diante da justa expectativa de eliminação e a necessidade de comunicação pessoal. No mérito, requereu a confirmação da tutela de urgência, reconhecendo a invalidade da convocação realizada sem comunicação eficaz da alteração da situação da autora no certame; condenando as Requeridas à reabertura definitiva do prazo para apresentação dos títulos, com sua regular avaliação, pontuação e inclusão na classificação final; retificando definitivamente a pontuação e a classificação da Autora, assegurando-lhe todos os efeitos decorrentes da nova posição obtida no concurso; e caso a nova classificação coloque a Autora em posição alcançada pelas convocações realizadas durante o curso do processo, assegurando o direito à convocação, nomeação e posse, observada a ordem classificatória. O despacho de id. 178135969 deferiu a concessão da justiça gratuita. A UNILAB juntou contestação, informando que não houve falha na publicação do edital, requerendo a total improcedência do pleito autoral. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De acordo com o art. 300 do CPC, são dois os requisitos que necessários à concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final. No caso concreto, a parte autora pleiteia, em síntese, provimento jurisdicional para determinar que as requeridas sejam compelidas a reabrir, exclusivamente em favor da Autora, o prazo para apresentação dos documentos destinados à prova de títulos por prazo que este Juízo entenda razoável, sendo os títulos devidamente recebidos, analisados e pontuados, sendo a classificação da autora retificada com a pontuação devida, e determinado que as rés se abstenham de praticar ato que torne ineficaz o provimento jurisdicional, especialmente mediante o preenchimento de eventual vaga que, após o cômputo dos títulos, possa corresponder à classificação da autora, referente ao Edital n. 02/2026 da UNILAB, alegando que soube substituição da publicação do resultado definitivo. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853, sob regime de repercussão geral, decidiu que é defeso ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito de correção de prova, substituindo a banca examinadora nas funções que lhe são próprias, estando sua atuação adstrita à análise da legalidade do certame, o que vale para a divulgação dos atos do procedimento concursal, cujas regras estão objetivamente previstas no edital e válidas para todos os candidatos, sem nenhuma exceção ou privilégio. Há mais três pontos cruciais a serem ponderados: i) é certo que a discricionariedade da administração pública não deve ser observada de maneira absoluta e incondicional, devendo-se levar em consideração a excepcionalidade do caso e o princípio da razoabilidade; ii) é de responsabilidade do candidato no certame interpretar as diretrizes dos itens editalícios; iii) a princípio, consoante a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos administrativos, presume-se que foi oportunizado o contraditório e ampla defesa, na via administrativa, ao candidato-requerente. Sem maiores delongas NÃO vislumbro a probabilidade do direito pleiteado pelo autor. Explicito. O edital é lei do concurso, obriga a Administração Pública e o candidato à sua fiel observância, sob pena de malferimento ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e ao princípio da isonomia. A inscrição no concurso público indica a aceitação do candidato às normas do exame, submetendo-se a partir de então, no que couber, ao seu instrumento regulador, pelo que destaco os seguintes itens do Edital n. 02/2026, do Concurso da UNILAB (id. 176059557): [...] 8. DAS INSCRIÇÕES PARA O CONCURSO PÚBLICO 8.1. A inscrição do candidato implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento, inclusive quanto à realização das provas nos prazos estipulados. 8.2. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos e concordar com o termo de aceite deste Edital, o qual configura aceitação de todas as normas e condições estipuladas. (...) 15. DA ETAPA DO CONCURSO - PROVA DE TÍTULOS (...) 15.18. O candidato inscrito assume total responsabilidade pelas informações prestadas, arcando com as consequências de eventuais erros no preenchimento do formulário eletrônico de envio de títulos e documentos. 15.19. O candidato que não apresentar títulos,

no prazo estipulado receberá nota 0 (zero) na Prova de Títulos. (...) 18. DAS PUBLICAÇÕES 18.1. A íntegra deste Edital, bem como a de qualquer outro documento de retificação ou aditivação que venha a existir para este concurso, será publicada no Diário Oficial da União e nos endereços eletrônicos da UNILAB (www.unilab.edu.br) e do IDECAN (www.idecan.org.br). 18.2. Todos os demais documentos inerentes a este concurso, que não os mencionados no corpo deste Edital, tais como, avisos, comunicados, resultados preliminar e definitivo, serão publicados nos endereços eletrônicos da UNILAB (www.unilab.edu.br) e do IDECAN. (...) 20. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 20.1. A inscrição do candidato implicará conhecimento das presentes instruções e a aceitação das condições do concurso público e de todas as suas Etapas, tais como se acham estabelecidas neste Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do concurso. 20.2. É de inteira responsabilidade do candidato, acompanhar a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este concurso publicados na forma do item 18 deste Edital. 20.3. Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência do evento que lhes disser respeito, circunstância que será mencionada em publicação oficial, divulgada nos termos do item 18 deste Edital. [...] (destaque nosso) Nesse contexto, destaco que a UNILAB informou que houve substituição de documento do resultado definitivo no mesmo dia da disponibilização do resultado. A primeira disponibilização continha inconsistência em relação ao regramento estabelecido no edital. Então, após a verificação o IDECAN promoveu a imediata substituição do documento, fazendo prevalecer a listagem compatível com as regras editalícias aplicáveis. A correção não se tratou de alteração arbitrária nem de modificação posterior ou tardia de resultado já consolidado, pois a providência foi tomada antes do regular prosseguimento das etapas subsequentes. A correção adotada foi exercida com base no próprio dever de autotutela da administração, não havendo criação de nova regra ou benefício nem prejuízo a nenhum candidato. A correção não pode ser invocada como nova decisão classificatória tomada posteriormente, pois foi realizada de forma geral, mediante disponibilização de listagem retificada por meio de publicação oficial, alcançando indistintamente todos os candidatos. Após a correção, o concurso prosseguiu regularmente nos termos do edital. Assim, a providência a ser tomada pela administração é justamente a providência adotada pela UNILAB no exercício da autotutela, consistente na identificação de erros passíveis de correção, gerando segurança jurídica e celeridade dos atos administrativos, evitando trâmites burocráticos. A correção feita pela banca organizadora foi feita em ambiente oficial e atingiu todos os candidatos irrestritamente. A candidata ter se limitado a acompanhar apenas a primeira publicação constitui uma falha da própria candidata que tem obrigação/dever de acompanhar todas as publicações oficiais do certame ao qual concorre. Não tem a administração obrigação de fazer notificação pessoal. Ademais, a própria autora informa que após a publicação do resultado inicial reconhece que deixou de acompanhar as demais publicações, pelo que deve suportar as consequências de não acompanhamento das divulgações oficiais. Acrescento que autora deixou de acompanhar a publicação a partir do resultado definitivo, alegando que tinha a expectativa de eliminação. Todavia, num concurso público, muitas publicações podem ocorrer, mesmo após a homologação do concurso, como nos casos de correção de erros ou nos casos de determinação judicial. Não pode a autora querer tratamento desigual aos demais candidatos, nem querer que a administração ou este juízo infrinjam o princípio da isonomia, instaurando ampla insegurança jurídica, sendo aqui irrelevante que a autora tenha títulos que possam gerar mudança na sua classificação, pois tais documentos não foram apresentados no prazo estipulado pelo edital e divulgado a todos os candidatos. Ademais, não há que que falar em comunicação pessoal ou individualizada para atos de convocação em concursos públicos, salvo quando há expressa previsão editalícia para tanto. Por fim, destaco que as partes rés atuaram consoante os princípios da isonomia e da impessoalidade, em que todos os candidatos se submeteram às mesmas regras. É indiscutível que a atuação do Judiciário em demandas desta natureza deve se limitar à discussão quanto à legalidade do procedimento administrativo, sendo-lhe vedada a apreciação de matéria que refoge à verificação de aspectos estritamente formais atinentes à constitucionalidade ou legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. Assim, de acordo com a jurisprudência consolidada nos Tribunais Pátrios, a intervenção do Poder Judiciário na seara de concurso público deve limitar-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o regulamenta. O que se verifica, portanto, é que a autora ajuizou a presente demanda não em razão de um vício formal verificado, de algum erro material constatado ou de alguma outra inobservância das disposições contidas no edital do certame, mas simplesmente por discordar da uma correção feita do resultado do concurso e por não acompanhar as publicações oficiais, correção essa que podia e devia ser feita, estando inclusive essa previsão de correção devidamente publicada no edital do certame. Nesse contexto, entendo que a banca também cumpriu todas as determinações editalícias. Portanto, ante a ausência de desrespeito ao princípio da publicidade, e não sendo caso de afronta à lei ou de arbitrariedade cometida pela comissão do concurso, conforme destacado no início desta decisão, é defeso a este magistrado invadir a seara do que a lei reserva à administração em geral. Por fim, ressalto que o comportamento da autora revela desconhecimento do candidato quanto à tramitação do certame, pelo que inexiste a probabilidade do direito pleiteado.
Nesse contexto, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA PELA CANDIDATA DE ATO CONVOCATÓRIO. EDITAL. AUSÊNCIA DE REABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE TÍTULOS. RESPONSABILIDADE CANDIDATO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que, em sede de tutela de urgência, determinou fosse reaberto o prazo para que a agravada apresentasse seus títulos no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), presencialmente ou por meio eletrônico. Ainda na oportunidade, restou fixada multa diária de R$ 500,00 para o caso de descumprimento. 2. Em suas razões recursais, argumentou a agravante, em essência, que: 1)

a agravada foi eliminada na primeira fase do CPNU por não atingir a nota de corte; 2) foi reintegrada ao concurso em decorrência de um acordo judicial entre o MPF e o MGI; 3) apesar da reintegração, não acompanhou as novas etapas do concurso, como a heteroidentificação; 3) a convocação para a prova de títulos ocorreu dentro do cronograma estabelecido no edital e em edital retificador, amplamente divulgado nos canais oficiais do concurso e noticiado pela imprensa e mídias sociais, incluindo a página do CPNU no site do Governo Federal; 4) a ora agravada não demonstrou ter cumprido a obrigação de acompanhar os atos e editais do concurso; 5) não houve contradição nas mensagens da Fundação Cesgranrio e do MGI, que informavam sobre a heteroidentificação e o cronograma para envio dos títulos; 6) a ora agravada errou na interpretação das comunicações recebidas, não por falta de clareza por parte da Organizadora, mas por negligência em acompanhar as fases do concurso; 7) o edital do concurso destaca a responsabilidade do candidato em acompanhar as publicações nos canais oficiais do certame, não havendo exigência para a comunicação pessoal de cada ato; 8) a manutenção da decisão causaria danos significativos à organização do concurso, dificultando a conclusão das etapas subsequentes. 3. Noticiou a parte agravada que requereu a desistência do feito. Ocorre que a União, ora agravante, no processo principal, ao se debruçar sobre tal pretensão - após o oferecimento da contestação - exigiu à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda ação. Neste contexto, ausente a prolação de sentença, bem como ante a ausência de consentimento expresso do réu/agravante nos termos do art. 485, §4º, do CPC, subsiste o interesse recursal da parte agravante, deve-se dar continuidade à tramitação do recurso com o seu julgamento. 4. Do atento exame dos autos, identifica-se que a ora recorrida fez a inscrição no CPNU - Concurso Público Nacional Unificado, Edital nº 04/2024, tendo sido eliminada do certame por ter ficado com pontuação abaixo do ponto de corte. 5. Ocorre que, em momento posterior à eliminação, foi ela reintegrada ao concurso em razão do acordo celebrado - em 21/11/2024, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1012685-18.2024.4.01.4300 - TRF 1ª Região - Tocantins - entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). 6. Segundo a tese constante da inicial da ação originária, não teria sido expedida qualquer notificação, nem pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), nem pela Fundação CESGRANRIO, acerca da reintegração da ora recorrida ao concurso, antes do exaurimento do prazo para envio da documentação referente à etapa da Prova de Títulos, ocorrida nos dias 4 e 5 de dezembro de 2024. 7. Ainda de acordo com a petição inicial, no dia 23/12/2024, a ora recorrida recebeu uma mensagem da Fundação Cesgranrio, enviada por meio do aplicativo WhatsApp e também por e-mail, convocando-a para o procedimento de heteroidentificação, a fim de concorrer às vagas reservadas para candidatos negros. Após, em 26 de dezembro de 2024, a agravada recebeu outro email, com a convocação para a nova etapa de heteroidentificação, ocasião em que foi comunicada também sobre as datas para upload de títulos, para os cargos que foram habilitados para tal. 8. Na decisão liminar, ora agravada, o juízo a quo deferiu tutela de urgência para determinar às rés a reabertura do prazo, permitindo que a autora apresente os títulos, presencialmente ou por meio eletrônico, para avaliação pela comissão do concurso, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Irresignada, a União Federal interpôs o presente agravo de instrumento. 9. O cerne da questão gravita em torno da abertura do prazo para a agravada participar da prova de títulos do certame no contexto em que alega que foi reintegrada ao concurso por força de acordo firmado com o Ministério Público Federal - MPF. 10. Sabe-se que o Edital é o instrumento que estabelece as regras a serem observadas pela Administração Pública e pelos candidatos, a fim de que o acesso aos cargos/empregos públicos seja concretizado da maneira mais isonômica possível, observando-se ao longo da realização do certame os princípios que regem a Administração Pública. 11. No caso, este o texto constante do subitem 11.7 do Edital que rege o certame: "11.7 - É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a divulgação de todos os Atos, Editais e Comunicados referentes a este Concurso Público Nacional Unificado que forem publicados no DOU e/ou informados na página do Concurso Público Nacional Unificado (https://www.gov.br/gestao/pt-br/concursonacional/)." 12. Assim, o edital de regência é claro ao estabelecer que os atos relativos ao concurso público, sobretudo as convocações, seriam objeto de publicação no Diário Oficial da União, bem como no sítio institucional do Concurso Público Nacional Unificado na internet. 13. Portanto, se a candidata não acompanhou as publicações no Diário Oficial da União, nem conferiu no sítio institucional pertinente as divulgações correspondentes, conforme expressamente estabelecido no edital, deve assumir integralmente a responsabilidade pelos fatos daí decorrentes, até porque os demais candidatos se submeteram às mesmas regras, tudo em observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 14. Registre-se que "o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a notificação pessoal de candidato no decorrer de concurso público é exigida apenas quando há previsão editalícia expressa nesse sentido ou nas hipóteses em que transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame, caso contrário sua ocorrência configura mera liberalidade. Precedente: AgInt no RMS n. 53.216/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma". 15. No caso, a agravada foi inicialmente eliminada do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), mas reintegrada ao certame após acordo judicial para dar cumprimento à Instrução Normativa nº 23/2023, que determina a aprovação de pessoas negras em número igual ao da ampla concorrência. A retificação do edital e o novo cronograma, publicados em 21 de novembro de 2024, previram a abertura do período de envio de títulos apenas para os candidatos reintegrados e para os do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais (ATPS), exclusivamente entre os dias 4 e 5 de dezembro de 2024. Nenhuma nova oportunidade foi aberta posteriormente para envio de títulos. Em 23 de dezembro de 2024, foi publicado novo edital com foco na convocação para heteroidentificação, com datas previstas para janeiro de 2025. A candidata, ao receber uma comunicação sobre essa nova etapa, presumiu, erroneamente, que também teria nova chance para enviar seus títulos, bastando, segundo a parte agravada, aguardar o dia 2 de janeiro de 2025. Contudo, tal interpretação foi equivocada, uma vez que a mensagem recebida dizia claramente que o candidato deveria consultar a área do candidato para verificar se havia habilitação para envio de

títulos, e que o upload seria permitido apenas nos dias 2 e 3 de janeiro de 2025 para os habilitados. A candidata não apresentou qualquer comprovação de que tenha sido efetivamente habilitada a enviar títulos nesta nova etapa. 16. A candidata baseou-se de forma equivocada em trecho da comunicação institucional que tratava exclusivamente da convocação para heteroidentificação, e não de reabertura de prazo para envio de títulos. A mensagem recebida explicitava que apenas os candidatos que estivessem habilitados deveriam realizar o upload dos títulos nos dias 2 e 3 de janeiro de 2025. Não há no edital, tampouco nas comunicações oficiais, qualquer menção à ampliação indiscriminada do prazo de envio de títulos para todos os reintegrados ou convocados para heteroidentificação. 17. O comportamento da candidata evidencia o desconhecimento da candidata quanto a tramitação do certame, agravado pela ausência de consulta ativa à sua "Área do Candidato" medida obrigatória expressa no edital. Assim, deve suportar de sua omissão, pois, reitere-se, conforme determina o item 11.7 do edital, o acompanhamento de atos e comunicados é de inteira responsabilidade do candidato. 18. Agravo de instrumento provido, a fim de cassar a determinação de reabertura do prazo para apresentação de títulos no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU). (PROCESSO: 08015764220254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 27/05/2025) (destaque nosso) 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se as partes do teor dessa decisão. Decorrido o prazo legal para apresentação de contestação, intime-se a parte autora para aduzir réplica à contestação. Após, retornem os atos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica."
A agravante alega, em síntese, que a banca examinadora (IDECAN) e a UNILAB violaram os princípios da publicidade, motivação e transparência administrativa ao substituírem a lista do resultado definitivo da prova objetiva (que originalmente a apontava como "não classificada") por um novo arquivo sem aviso formal de retificação, o que a induziu a erro e resultou na perda do prazo para a apresentação da prova de títulos. Diante disso, requer a concessão de antecipação da tutela recursal para reabrir exclusivamente em favor da agravante o prazo de envio dos seus títulos, determinar a análise e pontuação dos documentos conforme os critérios do edital, impor a abstenção do preenchimento da vaga correspondente sob pena de multa diária, e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão interlocutória de origem. É o relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo requerido. A agravante relata que, em 01/06/2026, a banca examinadora disponibilizou o resultado definitivo da prova objetiva no qual constava expressamente a sua condição de "NÃO CLASSIFICADA". Ocorre que, posteriormente, teria sido publicado o Edital nº 02/2026, sem aviso formal de retificação, convocando a agravante para a prova de títulos. No entanto, considerando sua legítima compreensão de que havia sido eliminada (com base na primeira publicação em que constava como "NÃO CLASSIFICADA"), a agravante alega que não tomou conhecimento da convocação e perdeu o prazo para a apresentação dos documentos. O juízo de origem examinou acertadamente a controvérsia e concluiu pela ausência de probabilidade do direito, destacando que o edital constitui a lei do concurso e vincula tanto a Administração quanto os candidatos, impondo a estes o dever de acompanhar as publicações oficiais relativas ao certame. A inscrição no certame implica o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições do concurso, inclusive quanto à realização das etapas nos prazos estipulados. No caso dos autos, o edital consignou que o candidato que não apresentasse os títulos no prazo estipulado receberia nota zero nessa etapa. Nesse contexto, a alegação de que a agravante teria deixado de acompanhar as publicações oficiais por acreditar que havia sido eliminada não evidencia, por si só, falha imputável à Administração. Na verdade, a própria agravante reconhece que, após a primeira divulgação do resultado, deixou de acompanhar as demais publicações do concurso. A circunstância de a primeira versão do resultado definitivo ter sido posteriormente substituída/retificada também não permite, em princípio, concluir pela existência de ilegalidade apta a justificar a intervenção judicial. Conforme informado pela UNILAB e considerado pelo juízo de origem, a substituição ocorreu no mesmo dia da disponibilização do resultado inicial, em razão da identificação de inconsistência na primeira listagem em relação às regras do edital, tendo a banca promovido a imediata correção para fazer prevalecer o resultado compatível com as normas do certame. Não se trata, portanto, de alteração arbitrária e tardia de resultado já consolidado, mas de correção de inconsistência realizada pela banca no exercício de seu poder-dever de autotutela, antes do prosseguimento das etapas subsequentes. A providência, ademais, foi adotada de forma geral e impessoal, alcançando indistintamente os candidatos, não se verificando tratamento diferenciado em favor ou em prejuízo da agravante. Ademais, o edital não estabeleceu a necessidade de notificação individual dos candidatos acerca das convocações ou alterações ocorridas no curso do certame, tendo atribuído aos concorrentes o dever de acompanhar as publicações oficiais, o que a própria agravante admite que não fez. Assim, a pretensão da agravante acabaria por criar situação de tratamento diferenciado em relação aos demais concorrentes que se submeteram às mesmas regras, violando o princípio da isonomia. Por fim, registre-se que a intervenção do Poder Judiciário em concurso público deve permanecer circunscrita ao controle da legalidade dos atos administrativos e à observância das regras editalícias, não cabendo substituir a Administração na condução do certame quando ausente ilegalidade manifesta ou arbitrariedade. Diante do exposto, recebo o agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se as partes agravadas para contrarrazões. Intimem-se. Recife, 8 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator mcs

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0086362-65.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA GOMES

- CE27462 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAYNE DA SILVA - CE36050 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEPLAN ENGENHARIA LIMITADA INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0086362-65.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA GOMES - CE27462, RAYNE DA SILVA - CE36050 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MONTEPLAN ENGENHARIA LIMITADA ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": ANEXAR COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009234-63.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA DALVANIR DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYARA LIMA FREITAS - CE32148 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003646-54.2026.4.05.8108 AUTOR: R. N. D. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSSON RANIERI DE AGUIAR CARNEIRO ALBUQUERQUE - CE27761 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DEUSDETE DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 2.2. Mérito 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.1.1. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes

sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID 164304756, há a conclusão de que a PARTE AUTORA tem "transtorno de déficit de atenção e hiperatividade". O auxiliar do juízo atestou que a se trata de impedimento de longo prazo de caráter moderado, com data de início (DII) em 08/02/2025. Portanto, verifica-se a inequívoca existência do impedimento de longo prazo. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". No caso dos autos, especificamente no laudo social (ID 180918871), há a informação de que o grupo familiar é composto, além do(a) AUTOR(A), por sua mãe e sua irmã. A única fonte de renda do núcleo é a aposentadoria percebida pela genitora (55 anos), no valor de R$ 1.621,00. As despesas mensais são com: alimentação: R$ 1.300,00; energia: R$ 250,00; internet: R$ 60,00; alimentação: R$ 1.300,00; gás: R$ 130,00; medicação: R$ 70,00; deslocamento: R$ 20,00. A renda per capita declarada (R$ 1621 no total, rateada entre 3 membros, o que resulta em R$ 540,33 por indivíduo) supera o patamar de 1/4 do salário mínimo vigente na DER. Não há, ademais, circunstâncias particulares (v.g., gastos excepcionais com saúde que não pudessem ser custeados pelo SUS) que justifiquem se concluir pela miserabilidade. Embora o grupo familiar passe por algumas dificuldades, podendo ser enquadrado em parcela humilde da população, estão presentes as condições mínimas de sobrevivência. Por exemplo, reside em casa própria (ou seja, sem necessidade de pagar aluguel), não tem despesas extraordinárias e conta com renda aproximada de R$ 1.600,00, suficiente para suprir suas necessidades básicas (v.g., com alimentação). Destaque-se que o BPC/LOAS não se destina a complementar a renda, mas sim a atender aqueles que não têm garantidos os mínimos existenciais, o que não é o caso. Assim, desatendido o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0059571-41.2026.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:JSB BV COMERCIO DE JOIAS LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ATILA ROBERTO POMILIO DE SOUSA - PE47729 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000459-59.2026.4.05.8101 AUTOR: ADALBERTO SIRINO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANASSES RABELO SILVA - CE19720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS

implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008554-78.2026.4.05.8101 AUTOR: MARIA GILDEVANIA FREIRE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR - CE30525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091409-20.2026.4.05.8100 AUTOR: R. P. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZYELLE DE HOLANDA BARROS - CE38355 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SANDRO SILVA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GRAZYELLE DE HOLANDA BARROS - CE38355 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - Declaração de composição familiar e renda, no modelo oficial. 2 - Relatório escolar, se a parte autora for menor de idade E a enfermidade alegada for de natureza psiquiátrica ou neurológica. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0087134-28.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA - CE07902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0087134-28.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA - CE07902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": ANEXAR O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NESTA AÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ANEXO 189199189 SE REFERE A PESSOA ESTRANHA AO FEITO, BEM COMO A BENEFÍCIO DIVERSO. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0812570-79.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: IGOR MICELLI NOLETO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLOVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA - CE4203 EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela

UNIÃO contra sentença id. 188607304, intime-se o autor/apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC/2015, ressalvando-se que, quando se tratar de Fazenda Pública, conta-se o prazo em dobro para as manifestações processuais, conforme previsto no art. 183 do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e, em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042821-79.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO: CIA DE GESTAO DOS RECURSOS HIDRICOS EST DO CEARA COGERH ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GOES MOTA - CE23864 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BARBARA MARINHO ALENCAR - CE27134 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: INGRID THAYLANE RODRIGUES DUARTE - CE54465 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIGIA MACEDO CAJATY - CE28915 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA - CE7504 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO BONFIM DE SOUZA - CE31238 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS TIBERIO PORTELA PONTES - CE25367 DESPACHO INTIME-SE o IBAMA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente sobre os bens individualizados, indicando se os aceita como garantia e, em caso negativo, expondo objetivamente eventual insuficiência, inadequação, dificuldade de alienação ou outro motivo concreto para a recusa. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0004357-36.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LUSIA DOS SANTOS GALDINO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007015-77.2026.4.05.8101 AUTOR: LUCIVALDO INACIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEILA MARIA LIMA DA COSTA - CE33242-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0810056-43.2022.4.05.8300 REQUERENTE: REJANE SEVERO DOS RAMOS DOS SANTOS REQUERIDO: ESTADO DE

PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal, Dra. Polyana Falcão Brito, e em cumprimento à decisão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da atualização dos valores da dívida e do bloqueio de ativos financeiros realizado via SISBAJUD.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Por ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO à resposta do réu no prazo constante no menu ·Expedientes·. Guarabira/PB, na data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006724-56.2026.4.05.8302 AUTOR: AGRICIO INACIO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação especial previdenciária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício por incapacidade com o pagamento de valores retroativos. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, passo a fundamentar e decidir. 2. Fundamentação Conforme se afere do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, exigindo, portanto, para o deferimento, a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. No caso da comprovação de necessidade permanente de outra pessoa para auxiliar o segurado, a legislação garante o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez, conforme art. 45 da mesma lei. Na forma da EC 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e permanente, sem maiores alterações na sua disciplina legal. Neste contexto, cabe verificar se a parte autora preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência, salvo as exceções legais; e c) incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral apta a lhe prover a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez); d) incapacidade temporária para o exercício de sua atividade habitual (auxílio-doença). Quanto ao auxílio-acidente, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91 que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. O laudo pericial médico concluiu que o demandante é portador de "artrose em punho direito (M19.9)". Segundo o expert: Considerando todo o exposto, tem-se que: Não há incapacidade atual; Houve incapacidade pretérita de 19/03/2025 até 19/06/2025; Há redução da capacidade laborativa; Não há elementos que demonstrem com segurança que a redução da capacidade laborativa decorreu de acidente; O autor relatou dores em punho direito há aproximadamente 3 anos, sem trauma associado, com piora do quadro após acidente de moto com trauma em punho direito há cerca de 2 anos. Acolho a perícia judicial, porque suas premissas e a conclusão são coerentes e harmônicas, e ambas as partes não apresentaram qualquer argumento ou prova idôneos, inequívocos ou convincentes para rejeitá-la. Já do CNIS do autor, constata-se que: Pois bem. Após fim de registro em dezembro de 2015, o autor voltou ao RGPS apenas em setembro/2024, contribuindo, na qualidade de segurado facultativo, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2024. O requerimento administrativo foi indeferido por "perda da qualidade de segurado" (id. 157103131). Ao tempo da DII pretérita indicada pelo perito, em 19/03/2025, o autor contava com apenas 03 contribuições após retornar ao RGPS. No id. 192336139, o INSS nega validade às referidas contribuições, alegando que o autor deveria complementar a contribuição com alteração da alíquota de 5% para 11% ou 20%. De todo modo, ainda que fosse reconhecida a validade das contribuições, é certo que o autor não detinha as 06 contribuições mínimas exigidas pelo art. 27-A da Lei 8.213/91 c/c art. 25 do mesmo diploma legal. Senão vejamos: Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado,

para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; O autor não faz jus, portanto, à concessão de benefício por incapacidade temporária/definitiva, seja atual (ausente igualmente o requisito da incapacidade) ou retroativo. Quanto ao cabimento de auxílio-acidente, mesmo em se considerando a dispensa de carência prevista pelo art. 26, I, da Lei 8.213/91, tampouco preenchidos os requisitos. Conforme já exposto, não há elementos que confirmem que a redução da capacidade laborativa do autor decorreu de acidente. Por outro lado, tem-se que o autor, cerca de 03 anos antes da perícia, realizada em 20/08/2026, já sofria de dores no punho sem trauma associado. A piora relatada pelo autor, após acidente de moto, além de não ter sido suficiente para ser considerada pelo perito judicial como efetiva causa da redução da capacidade, ainda é indicada como tendo ocorrido por volta de agosto de 2024. Assim, considerando que o autor só voltou ao RGPS em setembro/2024, ainda que as contribuições feitas fossem consideradas válidas, não seriam suficientes para comprovar a qualidade de segurado ao tempo da suposta piora sofrida pelo autor. No ponto, inclusive, o perito ressaltou que: Há fortes evidências médicas indicando, portanto, que, ao tempo do retorno ao RGPS, em setembro/2024, o autor já sofria da lesão. Assim, considerando todo o exposto, conclui-se que a redução da capacidade laborativa, além de não ter causa comprovada em acidente, teve início antes de o autor retornar ao RGPS. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos (art. 487, inc. I, do CPC). Defiro a gratuidade à parte demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Transitado em julgado, sem reforma, arquivem-se os autos com baixa no sistema informatizado. Caruaru/PE, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Marcos Antonio Mendes de Araújo Filho Juiz Federal da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038083-57.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NAILTON SOARES GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: EVERTON THAYRONES DE ALMEIDA VIEIRA - AL12885 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0083982-06.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AGAPITO MACHADO JUNIOR - CE10975 EXECUTADO: RAIMUNDO ANSELMO LIMA MORORO E CIA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658 DESPACHO Considerando a apelação interposta pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, conforme ID 178836016, contra a sentença de ID 169391217, e não tendo sido ainda oportunizado à parte executada o oferecimento de contrarrazões, impõe-se o regular processamento do recurso. Assim, intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado constituído, para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e, independentemente de juízo de admissibilidade pelo Juízo de origem, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na forma do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0801611-34.2016.4.05.8401 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: SILVESTRE MONTEIRO MARTINS e outros ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELITA GERMANO NEO - RN7592 INTIMAÇÃO Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a petição de id. 192033529, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010724-57.2025.4.05.8101 AUTOR: LUIS SABINO DE MORAES NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA MARILIA DANTAS DA COSTA - RN23506 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID ITALLO CELESTINO CARVALHO - RN21133 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA JANINE COSTA CARLOS - RN23523 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da

Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social (id 143817081), no qual se concluiu que a atividade rural exercida pelo autor ocorreu de forma pontual e descontínua, que a principal fonte de renda da família advém da aposentadoria da esposa, que o demandante possui histórico de atividade urbana como serralheiro e marceneiro, e que não restou evidenciada a preponderância da atividade rural para a subsistência familiar: O autor relatou ainda que, apesar de declarar o exercício da atividade como agricultor, sempre exerceu, ao longo de sua trajetória laboral, a função de serralheiro e marceneiro, inclusive de forma informal, tendo informado que essas atividades sempre estiveram presentes como meio de obtenção de renda. Acrescentou que, anteriormente, residiu em outros estados, onde também trabalhou com vínculo formal, com carteira assinada, na função de marceneiro. Atualmente, realiza bicos esporádicos como serralheiro e marceneiro, os quais contribuem para a subsistência familiar, não tendo informado valores aproximados obtidos com tais atividades. No que se refere à subsistência familiar, o autor declarou que a principal fonte de renda do núcleo familiar é proveniente da aposentadoria de sua esposa, servidora pública, constituindo renda fixa, sendo as demais atividades apenas complementares. Diante dos elementos colhidos durante a visita domiciliar e dos relatos apresentados, constata-se a existência de diversos elementos consistentes que indicam que a atividade rural referida pelo autor ocorreu de forma pontual e descontínua, com deslocamentos frequentes e onerosos, sem vínculo direto com a terra de residência. Observa-se, ainda, que a subsistência familiar é assegurada, predominantemente, por renda fixa proveniente de fonte distinta da atividade rural, além de atividades informais exercidas pelo autor, não se evidenciando que o labor agrícola tenha se configurado como atividade preponderante e voltada à subsistência familiar. Analisando o laudo pericial, observa-se que foi identificado contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na agricultura de subsistência, principalmente levando em consideração que a parte autora manteve domicílio em outras unidades da federação, como São Paulo, em períodos contemporâneos, conforme apontado na contestação (id 133379316). O histórico constante no CNIS revela o exercício de atividade urbana como empregado, o que denota a desvinculação da parte autora em relação ao meio rural. Ademais, a assistente social constatou que a subsistência familiar é assegurada, predominantemente, por renda fixa proveniente de fonte distinta da atividade rural, além de atividades informais exercidas pelo autor, não se evidenciando que o labor agrícola tenha se configurado como atividade preponderante. As entrevistas realizadas com moradores locais confirmaram que o autor faz bicos e não souberam informar sobre o exercício de atividade rural habitual. Convém ainda ponderar que a perícia social realizada nos autos cumpre, com vantagem, a função da prova oral. O assistente social dirige-se à comunidade da parte, entrevista-a em seu próprio ambiente, observa as condições de moradia e de trabalho, verifica a existência de instrumentos e de produção e colhe, de forma espontânea e sem prévia preparação, as informações de vizinhos e moradores, o que confere ao ato maior fidedignidade que o depoimento de testemunhas arroladas pela própria parte. Assim, uma vez realizada a perícia, a audiência só se justifica quando houver dúvida ou controvérsia concreta que o laudo não tenha alcançado e que a prova oral seja apta a esclarecer, o que não se verifica no caso. A parte autora, em sua manifestação (id 150350624), limitou-se a impugnar a metodologia do laudo, sem, contudo, apresentar elementos capazes de infirmar a conclusão técnica de que o labor rural não era a fonte principal de subsistência. A manifestação apresentada se limita a discordar da conclusão pericial, sem apontar omissão ou vício no trabalho técnico nem indicar fato que as testemunhas pudessem esclarecer de modo distinto do já apurado. A valoração do laudo em conjunto com a prova documental é matéria de mérito, a ser enfrentada na sentença. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002031-41.2026.4.05.8104 AUTOR: ANTONIO EDILSON PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA TORRES MELO MOREIRA - CE33380 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora postula o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência. A concessão ou o

restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência pressupõe a comprovação simultânea da condição de pessoa com deficiência e do estado de miserabilidade socioeconômica. No âmbito da aferição da deficiência, o modelo normativo vigente adota a perspectiva biopsicossocial, distinguindo o conceito de impedimento de longo prazo das funções e estruturas corporais da efetiva obstrução de participação comunitária ocasionada pela interação com barreiras sociais e ambientais. Por conseguinte, a constatação do impedimento corporal no âmbito médico não autoriza, por si só, a presunção jurídica de deficiência, sendo indispensável a análise técnica do assistente social acerca dos fatores ambientais, limitações cotidianas e restrições de participação. Inexistindo laudo pericial social apto a retratar tais barreiras e restrições, não se perfaz a prova indispensável do fato constitutivo do direito pleiteado. Nesse sentido fixou a Turma Nacional de Uniformização: TNU, Puil - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 1...: PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 1005655-57.2022.4.01.3602 -- TNU, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Rel. FABIO DE SOUZA SILVA, j. 24/06/2026 EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. BPC/LOAS. TEMA 385. DEFICIÊNCIA. CONCEITO JURÍDICO. MODELO BIOPSICOSSOCIAL. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL. DISTINÇÃO ENTRE DEFICIÊNCIA E INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL. OBRIGATORIEDADE. PARÂMETROS DE RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE PROVIDO. 1. O conceito jurídico de deficiência para fins de concessão do BPC/LOAS é o consagrado pela Convenção de Nova Iorque, norma de status constitucional, e reproduzido no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93: pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 2. Deficiência e incapacidade laborativa são categorias jurídicas estruturalmente distintas e inconfundíveis. A incapacidade laborativa é categoria do Direito Previdenciário, consistente na impossibilidade de exercer atividade laboral, aferida por perícia médica. A deficiência, categoria do Direito Assistencial e Constitucional, tem como núcleo a desigualdade de oportunidades de participação social decorrente de impedimento em interação com barreiras e não a impossibilidade de trabalhar. 3. A ausência de incapacidade para o trabalho não é, por si só, fundamento suficiente para o indeferimento do BPC/LOAS. O art. 21-A da Lei nº 8.742/93 pressupõe expressamente que a pessoa com deficiência pode exercer atividade remunerada, confirmando a dissociação legislativa entre deficiência e incapacidade. Exigir incapacidade laborativa como condição para o reconhecimento da deficiência configura capacitismo vedado pelo ordenamento constitucional e convencional. 4. Impedimento, na acepção da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF/OMS), referencial científico que fundamenta a Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2/2015 e a Resolução CNJ nº 630/2025, é a perda ou alteração significativa na função ou estrutura do corpo. Trata-se de dado corporal objetivo, mensurável e distinto, por definição, da incapacidade laborativa. Sem impedimento de intensidade ao menos moderada, não se configura deficiência para fins de BPC. 5. A aferição da deficiência exige avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional - médico perito e assistente social -, sendo a perícia exclusivamente médica estruturalmente insuficiente para esse fim. Ao médico perito compete identificar e graduar o impedimento nas funções e estruturas do corpo; ao assistente social compete avaliar as barreiras ambientais, sociais e atitudinais e as restrições efetivas de participação social. A análise conjunta dos dois olhares é que produz o quadro completo exigido pelo art. 20, § 2º, da LOAS e pela Resolução CNJ nº 630/2025. 6. A hipossuficiência econômica e a deficiência são requisitos autônomos e cumulativos para a concessão do BPC, sujeitos a análises distintas e independentes. A expressão constitucional "não possuir meios de prover à própria manutenção" refere-se à ausência de renda, e não à impossibilidade de trabalhar. A avaliação social da deficiência, centrada no impacto do impedimento sobre a participação social, não se confunde com a análise de miserabilidade. 7. Para fins de racionalização processual é possível reconhecer situações que dispensam a avaliação biopsicossocial completa, em razão das características do impedimento. 8. Tese: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC 9. Incidente provido. Na espécie, ausente a avaliação social específica para averiguar as barreiras e a efetiva obstrução de participação social em condições de igualdade, resta inviabilizada a constatação da deficiência nos moldes legais. O grau do impedimento apurado clinicamente não dispensa a avaliação biopsicossocial nem autoriza presunção de deficiência, impondo-se a rejeição da pretensão deduzida em juízo. (TNU, Puil - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 1...) Ante o exposto, determino a realização de perícia social com intuito de analisar a situação de

hipossuficiência econômica da requerente e do grupo familiar no qual está inserida. A perícia social deverá informar os efeitos práticos dos sintomas relatados pelo perito médico na vida da parte autora, quando esses sintomas estão associados a circunstâncias diversas (barreiras) realmente enfrentadas pela parte autora em seu cotidiano, devendo ainda classificar esses efeitos práticos (grau da limitação ou restrição) conforme a importância da área da vida atingida e a intensidade do prejuízo causado. Apresentado o laudo social, intimem as partes para manifestação em cinco dias e voltem conclusos para julgamento. Expedientes necessários Crateús/CE , data da assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL 22ª VARA FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013823-80.2026.4.05.8107 IMPETRANTE: W. L. B. D. C. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIKE VEREDA BARBOSA - CE44958 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO BEZERRA SILVA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA TIPO C 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, cuja causa de pedir traz insurgência do(a) IMPETRANTE contra ato dito coator de autoridade vinculada à estrutura administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nos pedidos, em suma, objetiva-se determinação judicial para fazer cessar a alegada mora ilegal na análise/processamento de benefício requerido administrativamente. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Por sua vez, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a (i) relevância do fundamento do pedido e a (ii) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante. Estabelecidas essas premissas, examina-se o direito líquido e certo alegado, à luz da pertinência ou não da concessão da medida liminar. A Constituição Federal organiza a Seguridade Social como conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (art. 194), reconhece tais prestações no rol de direitos sociais (art. 6º) e estabelece bases do Regime Geral de Previdência Social (art. 201) e da Assistência Social (art. 203). Esses comandos impõem ao Estado deveres de estruturação e prestação, condicionados ao atendimento dos requisitos legais e à regularidade procedimental. A fim de cumprir a operacionalização de benefícios e direitos inerentes à Previdência e à Assistência Sociais, fundiu-se o Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, decorrendo a criação do INSS, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Diante dessa autorização legal, foi editado o Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, aprofundando os preceitos legais em torno da criação do INSS e definindo sua estruturação básica, ato normativo esse que, com o passar dos anos e sucessivas revogações por Decretos ulteriores, atualmente, encontra-se consolidado no Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, o qual, em seu art. 2º, prevê a competência basilar do INSS. Assim, tem-se que o Estado instituiu a autarquia previdenciária como porta de entrada operacional dos benefícios previdenciários e assistenciais, incumbindo-lhe receber, instruir e decidir requerimentos na via administrativa. De outro lado, vigora a cláusula da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF), garantindo o acesso ao Judiciário diante de lesão ou ameaça a direito, inclusive nas hipóteses de alegada mora administrativa do INSS. Contudo, o acesso por meio do mandado de segurança submete-se a pressupostos próprios: a tutela mandamental protege direito líquido e certo comprovado de plano por prova pré-constituída, não se prestando à substituição da instrução administrativa nem à produção de conhecimento probatório complexo. Esse balizamento processual é também um instrumento de isonomia e impessoalidade na gestão pública, pois, ao mesmo tempo em que o Judiciário coíbe atrasos injustificados, deve evitar, sem lastro probatório objetivo, reordenar a fila administrativa de modo a privilegiar quem judicializa em detrimento de outros segurados (estes, muitas vezes, hipossuficientes) que aguardam na via administrativa em situação idêntica. A tutela jurisdicional, portanto, deve harmonizar a proteção do indivíduo com a coletividade de destinatários das políticas previdenciárias e assistenciais, preservando a racionalidade da priorização administrativa quando não demonstrado, de forma cabal, o descumprimento de prazos ou a inércia indevida. Nessa linha, importa frisar que o mandado de segurança não admite dilação probatória. A alegação de demora somente pode ser acolhida se documentalmente demonstrada, de modo completo e objetivo: data certa do protocolo, eventuais exigências e seus cumprimentos, movimentações registradas, grau de complexidade do pedido, existência de prazos normativos aplicáveis, efetiva extrapolação dos marcos temporais, dentre outros. Ou seja, exige-se prova pré-constituída que permita o controle jurisdicional imediato, preservando-se o contraditório nas informações da autoridade e dispensando qualquer atividade instrutória que o rito não comporta. Além disso, a robustez dessa prova é condição do próprio cabimento da via mandamental, eis que devem constar dos autos elementos idôneos e suficientes (não meras alegações, prints incompletos ou documentos desconexos) capazes de evidenciar, de pronto, a mora ilegítima. Na ausência dessa robustez, a controvérsia reclama cognição exauriente e produção probatória sob contraditório e ampla defesa em processo de conhecimento adequado, e não no rito estrito do mandado de segurança. Aplicando-se tais premissas ao caso, em que se indicou ausência de processamento de requerimento administrativo desde 13/10/2025 (Id. 192492584), verifica-se que os documentos apresentados não demonstram, com a completude

exigida, as circunstâncias em torno da mora administrativa noticiada, exigências fáticas que devem ser levadas em consideração pelo julgador no caso concreto, conforme dispõe o art. 22, caput e § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Sendo assim, independentemente dos argumentos trazidos com a inicial, a plena ciência dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor em torno da suscitada mora ilegal reclamam, indispensavelmente, a dilação probatória, não substituindo, para tal finalidade, apenas os documentos unilaterais anexados e as informações da autoridade coatora. Em outras palavras, não se formou prova pré-constituída da alegada mora indevida, razão pela qual está ausente, pois, direito líquido e certo, devendo a ordem ser denegada. Por fim, ressalva-se que a presente decisão não impede o ajuizamento de ação própria, inclusive no Juizado Especial Federal Cível, se atendidos os pressupostos legais, oportunidade em que poderá ser produzida a prova necessária ao esclarecimento dos fatos. Essa via adequada, todavia, não supre os requisitos de cabimento do mandado de segurança ora analisado. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas, por se tratar o(a) impetrante de beneficiário(a) da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e dos enunciados da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa. Sentença SEM sujeição a REEXAME NECESSÁRIO (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012043-08.2026.4.05.8107 IMPETRANTE: JOSEFA GIOVANIA SOARES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FRANKES CLAUDIO ROSENO GOMES - CE46693 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ICÓ/CE SENTENÇA TIPO A 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSEFA GIOVANIA SOARES em face de suposto ato omissivo ilegal atribuído ao(à) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS DE ICÓ/CE, objetivando a implantação do benefício de salário-maternidade urbano, NB nº 239.138.723-1, reconhecido em sede recursal administrativa, bem como a disponibilização da respectiva Carta de Concessão. A impetrante narra que protocolou, em 04/11/2025, requerimento administrativo de salário-maternidade urbano, em razão do nascimento de seu filho, ocorrido em 09/10/2025, o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de ausência de carência anterior ao nascimento da criança. Informa que interpôs recurso administrativo, autuado sob o nº 44233.512996/2026-81, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, tendo a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos, em sessão realizada em 16/04/2026, proferido o Acórdão nº 2ªCA 13ª JR/2726/2026, por meio do qual conheceu do recurso e lhe deu provimento por unanimidade, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade. Afirma que, após o julgamento, o processo foi encaminhado ao INSS para cumprimento do acórdão, sem que, até o ajuizamento desta ação, tivesse havido a efetiva implantação do benefício ou a disponibilização da Carta de Concessão. Sustenta que a omissão administrativa viola o direito líquido e certo à razoável duração do processo administrativo e à efetividade da decisão administrativa favorável, bem como o dever do INSS de cumprir as decisões definitivas do CRPS. Requer, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde o deferimento administrativo. Após a regularização da petição inicial, mediante apresentação de comprovante de residência atualizado (Ids. 187320269 e 187320270), foi deferida a gratuidade judiciária e postergada a análise da liminar posteriormente às informações da autoridade coatora e às manifestações do INSS e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (Id. 188828831). Notificada a autoridade impetrada (Id. 190099373), foram prestadas informações por meio do Ofício SEI nº 81/2026/APSICO, juntado no Id. 192508282, nas quais se reconheceu a existência do acórdão favorável à impetrante e a pendência de análise da subtarefa administrativa destinada ao seu cumprimento. O INSS, por sua Procuradoria, requereu ingresso no feito e a extinção do processo ou a denegação da segurança, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo e a aplicabilidade dos prazos estabelecidos no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.171.152 (Id. 190902622). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Questões Prévias 2.1.1. Relativização à necessidade de intimação do MPF Conforme previsto no ordenamento jurídico, o MPF, enquanto fiscal da ordem jurídica, costuma ser indicado pelo legislador a participar de feitos nos quais haja circunstâncias legais que reclamem sua atuação, a exemplo de ações de mandado de segurança, por força do art. 12 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Ocorre que, no presente caso, como é de praxe em ações semelhantes em curso neste juízo, o MPF deixa de se manifestar enquanto fiscal da ordem jurídica por entender que a ação versa sobre direito disponível, principalmente quando está o(a) IMPETRANTE representado por advogado. Destarte, não se vislumbra necessidade, neste processo, de intimação do MPF no atual momento processual, sem prejuízo de que seja, necessariamente, intimado do presente ato para os devidos fins legais e processuais que entender cabíveis. 2.2. Mérito O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Por sua vez, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a (i) relevância do fundamento do pedido e a (ii) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito

do impetrante. Estabelecidas essas premissas, examina-se o direito líquido e certo alegado, à luz da pertinência ou não da concessão da medida liminar. No caso, a controvérsia diz respeito à alegada mora do INSS em cumprir acórdão proferido por Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que reconheceu, em favor da impetrante, o direito à concessão do benefício de salário-maternidade urbano. Conforme se extrai dos autos, o requerimento administrativo de salário-maternidade urbano, NB nº 239.138.723-1, foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de ausência de carência anterior ao nascimento da criança. Posteriormente, no recurso administrativo nº 44233.512996/2026-81, a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos do CRPS, em sessão de 16/04/2026, conheceu do recurso e lhe deu provimento por unanimidade, reconhecendo a validade da contribuição efetuada pela impetrante na competência 10/2025, recolhida em 29/10/2025, e determinando a concessão do benefício de salário-maternidade e a realização do correspondente acerto financeiro (Id. 185188304). A partir desse cenário, impõe-se analisar o caso à luz do regramento atualmente vigente no processo administrativo previdenciário. A Portaria MPS nº 125, de 26 de janeiro de 2026, aprovou o novo Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - RICRPS, revogando expressamente a Portaria MTP nº 4.061/2022. O novo regimento, já vigente quando da impetração do presente mandado de segurança, modernizou a disciplina do processo recursal administrativo previdenciário, inclusive quanto aos prazos, incidentes processuais e cumprimento das decisões do CRPS. O art. 117 do novo RICRPS estabelece que é vedado ao órgão de origem escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as decisões definitivas dos órgãos colegiados do CRPS, bem como reduzir ou ampliar seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu sentido. Mais especificamente, o art. 117, § 1º, do RICRPS dispõe que a decisão proferida pelo CRPS deverá ser cumprida pelo INSS no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da disponibilização no sistema de recursos, salvo se houver determinação judicial em sentido diverso ou impedimento devidamente fundamentado. Nesse sentido, a mora administrativa permanece caracterizada diante da não implantação do benefício de forma tempestiva. Isso porque o acórdão favorável à impetrante foi proferido em 16/04/2026, tendo a própria autoridade impetrada reconhecido que, após o julgamento, o processo foi encaminhado ao INSS para ciência e providências, mediante criação automática de subtarefa destinada ao cumprimento do acórdão, registrada sob o protocolo PAT nº 189536558, a qual permanecia pendente de análise em 02/10/2026 (Id. 192508282). Assim, entre o julgamento administrativo e a prestação das informações, transcorreu lapso superior a cinco meses, sem comprovação da implantação do benefício ou de impedimento regimental devidamente fundamentado. Embora a autoridade não tenha indicado a data exata da disponibilização do acórdão no sistema de recursos, também não apresentou elemento que justificasse a permanência da subtarefa pendente por período tão prolongado. Também não há nos autos prova de interposição tempestiva de recurso ou incidente capaz de suspender o cumprimento do acórdão. Nos termos do RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 125/2026, o Recurso Especial suspende os efeitos da decisão de primeira instância administrativa (art. 90, § 1º); os Embargos de Declaração interrompem o prazo para cumprimento do acórdão e para a interposição dos demais meios impugnativos (art. 92, §§ 2º e 3º); e o Pedido de Uniformização e a Reclamação ao Conselho Pleno também suspendem o prazo de cumprimento, quando cabíveis e tempestivos (arts. 122, § 1º, e 123, § 1º). Por outro lado, a Revisão de Acórdão não possui efeito suspensivo, mas apenas devolutivo (art. 116, §§ 6º e 11). Embora a autoridade impetrada tenha informado que a subtarefa de cumprimento pode resultar na interposição de Recurso Especial ou incidente, bem como depender de diligências preliminares, não demonstrou a efetiva adoção de qualquer dessas providências no processo administrativo da impetrante. Ademais, a informação de que a análise da subtarefa compete ao Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos - CEAB RD, no âmbito da Superintendência Regional Nordeste, não afasta o dever institucional do INSS de assegurar o cumprimento da decisão administrativa, mediante atuação da unidade competente. Assim, inexistindo comprovação de qualquer medida suspensiva ou de impedimento fundamentado, subsiste o dever do INSS de cumprir a decisão do CRPS no prazo regimental de 60 dias, conforme art. 117, § 1º, do RICRPS. Também não prospera a alegação do INSS quanto à necessidade de observância da moratória prevista no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.171.152 (Id. 190902622). A razão disso é que o acordo invocado pela autarquia disciplinou os prazos para análise e conclusão de requerimentos administrativos previdenciários, com período de adaptação de seis meses contado da homologação ocorrida em 2020, não constituindo impedimento ao cumprimento de acórdão administrativo proferido em abril de 2026, cuja execução se encontra expressamente disciplinada pelo art. 117, § 1º, do RICRPS. Desse modo, o que se verifica é a existência de acórdão administrativo favorável à parte impetrante, proferido por órgão competente do CRPS, seguido de inércia do INSS por prazo superior ao limite regimental de 60 dias. A mora administrativa, nesse contexto, viola os princípios da legalidade, eficiência, razoável duração do processo e segurança jurídica, previstos nos arts. 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal. A Administração Pública não pode submeter o segurado à espera indefinida após o reconhecimento administrativo de seu direito, especialmente quando se trata de benefício previdenciário de natureza alimentar. No que tange à alegada mora ilegal pelo não pagamento das parcelas atrasadas, é relevante pontuar que a ação de mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança (Súmula nº 269 do STF). Por tal razão, não há interesse de agir pelo prisma da adequação, pois inapropriada é a escolha da presente ação constitucional para cobrar valores em atraso. Logo, encontra-se presente a plausibilidade do direito alegado. Outrossim, está suficientemente demonstrado o perigo na demora, pois o aguardo na implantação do benefício somente com o trânsito em julgado desta ação se revela incompatível com a urgência e a necessidade presentes no caso, pois se está diante de verba de natureza alimentar. Portanto, a segurança deve ser deferida parcialmente, concedendo-se ordem liminar para imediato cumprimento do acórdão da Junta de Recursos do CRPS. 3. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a SEGURANÇA e DEFIRO a LIMINAR para: a) RECONHECER a ilegalidade do INSS em não cumprir o acórdão da Junta de Recursos do CRPS para implantação de benefício previdenciário em um cenário de inexistência de

providências/diligências processuais após escoado o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, nos termos do RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 125, de 26 de janeiro de 2026. b) DETERMINAR à AUTORIDADE COATORA que, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC, CUMPRA o art. 117, § 1º, do Regimento Interno do CRPS, relativamente ao dever de dar cumprimento ao Acórdão nº 2ªCA 13ª JR/2726/2026 da Junta de Recursos do CRPS proferido no recurso administrativo nº 44233.512996/2026-81. c) DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão de cobrança de parcelas atrasadas. Sem custas, por se tratar o(a) impetrante de beneficiário(a) da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e dos enunciados da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. INTIME-SE o MPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Sentença sujeita a REEXAME NECESSÁRIO (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09). Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002160-37.2026.4.05.8107 AUTOR: MARIA NOGUEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO HENRIKE VEREDA BARBOSA - CE44958 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O auxílio por incapacidade temporária é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio por incapacidade temporária seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho.

Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito ao auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade O auxiliar do juízo, no laudo médico sob o Id. 164613266, concluiu expressamente que a AUTORA tem "Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1) e transtorno de disco intervertebral (CID M51)", em razão do que lhe decorreu incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual de agricultora, com início em setembro de 2025 e duração estimada de 6 (seis) meses após a data da perícia judicial, realizada em 12/05/2026. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia na AUTORA, da qual sucedeu laudo em que expusera que o resultado foi obtido mediante confrontação entre a situação clínica verificada no momento do exame, documentos médicos apresentados e peculiaridades laborais e cotidianas informadas pela própria periciada. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo vistor oficial. A AUTORA manifestou-se no Id. 164995863, requerendo a concessão do auxílio-doença e sua imediata implantação, com base na conclusão pericial favorável. Não há direito à obtenção de aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez que a incapacidade reconhecida é temporária, com recuperação previsível, não estando demonstrada a insuscetibilidade de recuperação ou de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência A AUTORA recebeu o auxílio-doença de NB 726.132.417-6 (Id. 161092864, pág. 6), com data de início de benefício - DIB em 17/10/2025 e data de cessação do benefício - DCB em 15/12/2025. O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em setembro de 2025 (Id. 164613266), tendo sido posteriormente concedido referido benefício, para o qual a qualidade de segurada e a carência exigidas já foram consideradas comprovadas. Assim, demonstradas a qualidade de segurada especial e a carência exigidas. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício O termo inicial de concessão do benefício de auxílio-doença está disciplinado no art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece a data da entrada do requerimento como termo inicial quando o benefício é requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. O requerimento administrativo foi apresentado em 21/12/2025, referente ao NB 727.319.466-3 (Id. 161092861, pág. 1), e foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (Id. 161092864, pág. 7). A data do início da incapacidade - DII e a data de entrada do requerimento - DER foram intermediadas por período superior a 30 (trinta) dias. Nessa situação, a data de início do benefício - DIB coincide com a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/12/2025. Embora o laudo judicial tenha denominado o requerimento de 21/12/2025 como "pedido de prorrogação", a documentação administrativa demonstra a formulação de novo requerimento de benefício por incapacidade, com atribuição de novo NB 727.319.466-3 (Id. 161092861, pág. 1). O pedido ora acolhido consiste, portanto, na concessão do benefício a partir dessa nova DER. Ademais, em razão da vigência da Lei nº 13.457/2017, deve haver, desde que possível, prefixação da DCB. O auxiliar do juízo delimitou que o momento de recuperação da capacidade laboral da AUTORA recairá em 12/11/2026, correspondente a 6 (seis) meses após o exame pericial de 12/05/2026, termo a ser fixado como o de cessação do benefício. A TNU, quando do julgamento do Tema nº 246, estabeleceu que, adotada a estimativa de recuperação prevista na perícia, o prazo é contado da data do exame, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 (trinta) dias desde a implantação para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. O efetivo cumprimento da ordem judicial de concessão ocorre na data de despacho do benefício - DDB. Assim, quando a recuperação da capacidade laboral projetada pelo auxiliar do juízo estiver vencida ou for inferior a 30 (trinta)

dias da efetiva implantação, a implantação do benefício concedido judicialmente deve se dar com a DCB no 30º (trigésimo) dia a contar da efetiva implantação, a fim de possibilitar a apresentação de PP.
Portanto, a DCB será fixada em 12/11/2026, assegurado, em qualquer hipótese, prazo mínimo de 30 (trinta) dias a partir da efetiva implantação do benefício, prevalecendo a data que ocorrer por último. É relevante pontuar que à segurada se garante o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo regulamentar, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual perceberá as prestações até a efetiva realização de perícia médica em âmbito administrativo. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência da AUTORA, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER em favor da AUTORA, consistente na CONCESSÃO do benefício com as seguintes características: ESPÉCIE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (RURAL) NB 727.319.466-3 RMI Um salário mínimo Data Início (DIB) 21/12/2025 (nova DER) Data Início Pagto. Adm. (DIP) 01/10/2026 Data Limite (Estimativa para Recuperação, ressalvado Pedido de Prorrogação formulado na via administrativa) 12/11/2026 ou o 30º (TRIGÉSIMO) DIA a contar da efetiva implantação do benefício (DDB), prevalecendo a data que ocorrer por último. b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA correspondente às prestações vencidas do AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA desde 21/12/2025 até o dia anterior à DIP, inclusive gratificação natalina proporcional, com atualização monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, observados os critérios legais aplicáveis a cada período, deduzidos os valores eventualmente pagos a título de benefício inacumulável nas mesmas competências. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". Benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003029-97.2026.4.05.8107 AUTOR: MARIA ERIVANIA BARBOSA VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN NOGUEIRA DE OLIVEIRA - CE38585 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefícios de auxílio por incapacidade temporária, de aposentadoria por incapacidade permanente de auxílio-acidente O auxílio-doença é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio-doença seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por incapacidade permanente. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito aos auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. 2.2.2. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência A Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº Lei nº 13.846, 18 de junho de 2019, promoveu importantes modificações quanto à disciplina da comprovação da qualidade de segurado especial prevista na Lei n° 8.231/91. O art. 38-A da LBPS foi alterado para o fim de excluir as entidades sindicais do programa de cadastramento dos segurados especiais, que passou a ser mantido pelo Ministério da Economia, autorizada a celebração de acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. Foram acrescentados, ainda, os §§ 1º e 2º ao art. 38-B da LBPS, por meio dos quais se

estabeleceu que (i) a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A da mesma lei e (ii) para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2023, o cadastro previsto no art. 38-A da LBPS, que era apenas auxiliar, passará a ser a única forma de comprovação do exercício da atividade rural e da condição do segurado especial. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação da qualidade de segurado especial e do exercício da atividade rural será feita por autodeclaração ratificada pelas entidades executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER. A opção legislativa de excluir as entidades sindicais do cadastramento dos segurados especiais foi completada com a revogação do inciso III do art. 106 da LBPS. As declarações sindicais foram suprimidas enquanto forma de comprovação do exercício de atividade rural. Os dispositivos examinados revelam propósito deliberado de eliminar as entidades sindicais de todo o procedimento de aferição da qualidade de segurado especial. Assim, não apenas a declaração sindical, mas todo documento sindical é insuscetível à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que previstos em legislação infralegal. Exige-se, ainda, nos termos do art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a ratificação da autodeclaração a partir dos documentos enumerados no art. 106 da Lei nº 8.213/91. Também servem para tal fim os documentos previstos no art. 116 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, que tem o propósito de regulamentar o referido dispositivo, desde que não se trate, conforme visto, de documentos sindicais. Nessa sistemática, a esses documentos dá-se o nome de instrumentos ratificadores. Os critérios administrativos de ratificação da autodeclaração firmada pelo segurado quanto à sua condição de segurado especial durante o período equivalente à carência do benefício de aposentadoria por idade estão, por sua vez, previstos no item 6.1, I, do Ofício-Circular DIRBEN/INSS nº 46, de 13 de setembro de 2019: "6. Para fins de ratificação do período autodeclarado, serão observados os seguintes critérios: 6.1. Período de abrangência da prova apresentada: I - na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício. Caso o segurado declare período superior à carência, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que haja documentos contemporâneos ao período adicional; (...) III - para os demais benefícios, deverá ser apresentado pelo menos um instrumento ratificador (base governamental ou documento) anterior ao fato de gerador, observado o limite temporal constante no inciso I (metade da carência do B41 - aposentadoria por idade), sendo que: a) independentemente do tempo autodeclarado, a inclusão, no portal CNIS, deve se limitar ao período compreendido entre o documento mais antigo e a DER; e b) para o salário maternidade, é necessário apresentar ao menos um documento anterior à data presumida do início da gravidez, guarda para fins de adoção ou ao documento que comprove a adoção." Como a atuação administrativa de análise de benefícios previdenciários é de natureza vinculada, não é dado ao INSS, quer no deferimento, quer no indeferimento de benefícios previdenciários relativos a segurados especiais, deixar de observar ao regramento normativo acima descrito. Ademais, a ratificação do trabalho rural prescinde da produção de prova oral. Nesse sentido é a Nota Técnica Conjunta nº 01, de 2 de junho de 2020, elaborada pelos Centros de Inteligência na Justiça Federal do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul: "Não existe, tampouco na lei previdenciária, uma exigência de prova oral para a comprovação de tempo de contribuição em geral ou de atividade rural. Ao contrário, a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 é de que haja início de prova material. É o que pode ser chamado de prova "semi-tarifada", em que um elemento é indispensável, mas outros podem ser livremente adicionados. Vale lembrar que a jurisprudência há muito já sedimentou que essa norma é aplicável também aos casos em que se prova a atividade rural não como tempo de contribuição, mas como substituto da carência, como nas aposentadorias por idade rural e híbrida. No caso da atividade rural, quando há apenas esse início de prova material, ele pode ser complementado por outros meios e tradicionalmente se optou pela prova testemunhal. Entretanto, mesmo antes das inovações normativas de que ora se trata, já se notava a introdução de outros meios de prova para esse fim, em especial as consultas a cadastros e sistemas públicos, que trazem informações relevantes sobre o próprio segurado e sua família. Muitas vezes é possível comprovar atividade rural pretérita com escassos documentos obtidos pelo segurado associados a uma simples, porém valiosa, consulta aos sistemas PLENUS e CNIS. Estas consultas podem demonstrar, por exemplo, que no período pleiteado os pais do segurado se aposentaram por idade como trabalhadores rurais ou que determinado vínculo empregatício foi de natureza rural, entre outras tantas informações úteis. (...) Nesse contexto, a prova oral tradicional, embora ainda seja de grande valia para muitos casos em que se deve provar a atividade rural (o que é reconhecido pela jurisprudência), foi aos poucos perdendo parte de sua relevância." (destaques no original) A corroborar a dispensabilidade da prova oral, o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deixou, desde a edição da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/INSS nº 1, de 7 de agosto de 2017, de realizar entrevistas rurais e de buscar depoimentos de parceiros, confrontantes, colaboradores, vizinhos e outros e a realizar a análise de benefícios apenas com base em elementos documentais. Assim, produção de prova oral em audiência somente se faz necessária quando a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem insuficientes para o reconhecimento ou rejeição do período de labor rural alegado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.3. Incapacidade O auxiliar do juízo, no laudo médico sob o Id. 164913611, concluiu expressamente que a AUTORA apresenta transtorno de discos intervertebrais lombares (CID M51) e calculose da vesícula biliar com colecistite aguda (CID K80.0), em razão do que lhe decorreu incapacidade total e temporária para todo e qualquer trabalho, inclusive para sua atividade habitual de agricultora, com DII

em 25/10/2025, estimando necessário afastamento por seis meses a contar da perícia judicial, realizada em 28/05/2026. O exame clínico evidenciou contratura da musculatura paravertebral lombar e restrição parcial dos movimentos de flexão e extensão. O perito correlacionou tais limitações às exigências do trabalho rural, que envolve manuseio de cargas, posturas forçadas e esforço físico contínuo, consignando a necessidade de afastamento para tratamento e recuperação. A AUTORA manifestou-se sobre o laudo no Id. 169131274, requerendo o reconhecimento da qualidade de segurada especial e o julgamento da demanda com base na prova documental produzida. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia na AUTORA, da qual sucedeu laudo em que expôs que o resultado foi obtido mediante confrontação entre a situação clínica verificada no momento do exame, os documentos médicos apresentados e as peculiaridades laborais e cotidianas informadas pela própria periciada. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo vistor oficial. A natureza temporária da incapacidade e a perspectiva de recuperação afastam, neste momento, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Está preenchido o requisito médico para a concessão do auxílio por incapacidade temporária. 2.2.4. Qualidade de segurado especial 2.2.4.1. Período de atividade rural autodeclarado Há nos autos Autodeclaração do Segurado Especial - Rural (Id. 153493364, págs. 12/16) na qual se indica o seguinte período de exercício de atividade rural: a) de 24/10/2024 a 25/10/2025, na condição de parceira, em regime de economia familiar. Cumpre aferir se tal intervalo pode ser ratificado e, por consequência, ter-se por provado o labor rurícola por tempo suficiente para a obtenção do benefício. 2.2.4.2. Comprovação da qualidade de segurada especial e desnecessidade de prova oral Aplicados os parâmetros estabelecidos no subitem 6.1, inciso III, do Ofício-Circular DIRBEN/INSS nº 46/2019, constatam-se os seguintes documentos relacionados ao desempenho da atividade rural pela AUTORA, sendo pelo menos um deles anterior ao fato gerador do benefício e datados há no máximo 7 (sete) anos e 6 (seis) meses da data de entrada do requerimento - DER (25/10/2025): i) CAF-PRONAF, em nome próprio, emitido em 09/09/2024, válido até 09/09/2027, identificando a AUTORA como integrante de unidade familiar de produção agrária, na condição de parceira/meeira, com exploração de 2 hectares, produção de grãos e ausência de pessoas contratadas (Id. 153493364, pág. 2); ii) Extrato completo da unidade familiar de produção agrária - CAF, com inscrição em 09/09/2024 e situação ativa, identificando a AUTORA como integrante da unidade familiar situada no Sítio Piquiá, Acopiara/CE, com produção de milho e feijão (Id. 153493364, págs. 3/4); iii) Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, emitida em 24/02/2022, na qual a AUTORA figura como segunda titular, juntamente com Antônio de Fontes Maciel, indicando atividade agrícola em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (Id. 153493364, pág. 5); iv) Listagens oficiais do Programa Garantia-Safra, nas quais a AUTORA figura como titular 2 da unidade familiar, juntamente com Antônio de Fontes Maciel, referentes aos anos agrícolas 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023, 2023/2024 e 2024/2025, com inscrições enviadas, respectivamente, em 04/09/2020, 26/07/2021, 25/10/2022, 18/11/2023 e 27/09/2024, esta última mediante CAF (Id. 153493365); v) Período de atividade de segurada especial reconhecido administrativamente de 01/01/2015 a 20/05/2020, registrado no CNIS com indicador ASE-DEF - Acerto Período Segurado Especial Deferido (Id. 153493362, págs. 17/18); vi) Concessão de benefícios de auxílio por incapacidade temporária de NB 706.054.392-0, com DIB em 06/06/2020 e DCB em 28/07/2020, e de NB 707.045.021-5, com DIB em 29/07/2020 e DCB em 28/09/2020 (Id. 153493362, págs. 17/18). Observa-se ainda que a AUTORA não possui vínculos laborais registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS durante o período equivalente à carência do benefício (Id. 153493362, págs. 17/19). Diante da documentação produzida e das regras legais e regulamentares relativas ao reconhecimento da qualidade de segurado especial e ao exercício de atividade nessa condição, constantes dos arts. 38-A, 38-B e 106 da Lei nº 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, e da orientação administrativa enunciada no Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS/2019, mostra-se desnecessária a produção de prova oral, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 01/2020 - CLIPR/CLISC/CLIRS. Diante do conjunto probatório produzido e dos novos critérios legais que regem a matéria, a autodeclaração apresentada nestes autos foi ratificada por período suficiente para a demonstração da qualidade de segurada especial da AUTORA e o desempenho da atividade rural necessários para a obtenção do benefício. 2.2.5. Parâmetros temporais do benefício 2.2.5.1. Data de início do benefício O termo inicial de concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária para os demais segurados, dentre os quais a segurada especial, está disciplinado no art. 60, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91. O requerimento administrativo foi apresentado em 25/10/2025, referente ao NB 725.874.331-7 (Ids. 153493369 e 153493362). A data do início da incapacidade - DII coincide com a data de entrada do requerimento - DER. Nessa situação, a data de início do benefício - DIB é 25/10/2025. Cuida-se de concessão, pois o requerimento foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (Id. 153493360), e a DII judicial não corresponde à cessação dos benefícios recebidos em 2020. O quadro lombar foi submetido à avaliação administrativa, que registrou a tomografia da coluna lombossacra de 28/08/2025 e o diagnóstico de transtorno de discos intervertebrais (Id. 153493362, págs. 38/39). A colecistectomia realizada em 14/04/2026 constitui fato posterior; contudo, o perito fundamentou a incapacidade desde a DER nas limitações decorrentes do quadro lombar. Assim, a cirurgia superveniente não constitui, por si só, fundamento para deslocar o termo inicial do benefício. 2.2.5.2. Data de cessação do benefício Em razão da vigência da Lei nº 13.457/2017, deve haver, desde que possível, prefixação da DCB. O auxiliar do juízo estimou prazo de recuperação de seis meses a contar da perícia de 28/05/2026. Portanto, o momento estimado de recuperação da capacidade laboral recai em 28/11/2026, termo a ser fixado como o de cessação do benefício. O Tema nº 246 da TNU determina que a estimativa pericial seja contada da data do exame, assegurado prazo mínimo de 30 dias desde a efetiva implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. Assim, caso a data estimada de recuperação esteja vencida ou corresponda a intervalo inferior a 30 dias da efetiva implantação, o benefício deverá ser implantado com DCB no 30º dia contado da implantação, a fim de possibilitar a apresentação de pedido de prorrogação. É relevante pontuar que à segurada se garante o

direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo regulamentar, a prorrogação do benefício, com a garantia de pagamento até a realização da perícia administrativa, na forma aplicável. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à caracterização da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência da AUTORA, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER em favor da AUTORA, consistente na CONCESSÃO do benefício com as seguintes características: Parâmetro Determinação ESPÉCIE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - RURAL NB 725.874.331-7, referente ao requerimento indeferido RMI Um salário mínimo Data de início do benefício - DIB 25/10/2025 Data de início do pagamento administrativo - DIP 01/10/2026 Data limite - DCB 28/11/2026, assegurado o prazo mínimo de 30 dias desde a efetiva implantação, se esta ocorrer quando a estimativa estiver vencida ou a menos de 30 dias do termo previsto, ressalvado pedido de prorrogação administrativa b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA em favor do(a) AUTOR(A), observada a prescrição quinquenal, correspondente às DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, corrigidas monetariamente mediante atualização de cada parcela a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora desde citação, de acordo com os índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), deduzidos os valores recebidos em razão do pagamento de benefício inacumulável nesse período. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008648-36.2025.4.05.8303 AUTOR: EDVALDO BEZERRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE HUGO PEREIRA DE CARVALHO RODRIGUES - PE28159 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 ADVOGADO do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 DECISÃO Cumpra-se a decisão de ID 189507807: a) Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença; b) Intime a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor indicado pelo exequente, somado às custas, ficando, desde já, ciente(s) de que o não cumprimento da obrigação provocará o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor cobrado (art. 523, § 1º, do CPC) e penhora de bens; c) Intime-se, ainda, a parte executada acerca do prazo de 15 dias úteis para impugnar a execução, independentemente de penhora, contados do término do prazo para adimplemento da obrigação (Art. 525, CPC). Realizado o pagamento, intime-se a exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores, expeça-se alvará em favor do credor. Em caso de discordância, venham os autos conclusos. Não realizado o pagamento: a) Proceda-se sucessivamente com consulta e bloqueio de bens, inclusive restrição de circulação, via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, limitada a consulta, neste caso, à ultima declaração de imposto de renda. Reputo, nesse caso, o detalhamento de ordem judicial como Termo de Penhora; b) Efetivada penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, demonstrar sua irresignação por meio de petição, nos termos do art. 525, § 11, do CPC; c) No silêncio ou mediante concordância expressa do devedor, expeça-se alvará em favor do credor. A eventual impugnação somente pode versar sobre os temas do art. 525, sendo certo que a alegação de excesso de execução deverá ser acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, indicando o valor que entende devido, sob pena de não conhecimento. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria e, após o seu parecer, venham conclusos, sem prejuízo da continuidade dos atos de penhora, salvo na hipótese de concessão de efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC). Não havendo requerimento ou efetiva penhora eletrônica, ou frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem

prejuízo de posterior desarquivamento, no prazo de prescrição, intimando-se o exequente; Ficam de logo indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento ou de diligências desacompanhados da indicação de bens penhoráveis. Indicados bens penhoráveis, efetive-se a penhora e promovam-se os atos expropriatórios, salvo a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à impugnação (art. 525, § 6º, do CPC). Serra Talhada/PE, data da validação eletrônica Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038133-83.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IVANILDO DA SILVA ATAIDE REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA CATIANA DOS SANTOS ALVES - AL15676 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068763-16.2026.4.05.8100 AUTOR: LUIZA AUDACIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO - CE10395 ADVOGADO do(a) AUTOR: THARA WEEND DE SOUSA SANTOS - CE40382 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0068763-16.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIZA AUDACIRA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: THARA WEEND DE SOUSA SANTOS - CE40382, ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO - CE10395 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Colacionar aos autos procuração passada pela demandante para os ilustres Advogados do feito, tendo em vista que o documento constante no anexo 187801724 é a carteira de identidade da parte autora. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza, 13 de outubro de 2026 .

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019635-15.2026.4.05.8201 APELANTE: MARIA DE FATIMA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473 ADVOGADO do(a) APELANTE: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO MISERABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Trata-se de apelação interposta por particular em face da sentença que denegou a segurança e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC. Decidiu o juízo monocrático que, para a análise do pedido, faz-se necessária a dilação probatória, uma vez que a demandante busca desconstituir análise material da renda familiar, tema que demanda prova não documental. 2. Em suas razões de recurso, a parte apelante alega que a sentença recorrida incorreu em manifesto equívoco ao indeferir a petição inicial sob o argumento de que a lide demandaria dilação probatória. O Juízo de origem partiu do pressuposto incorreto de que a apelante buscava o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício assistencial. Contudo, a matéria posta em debate é estritamente de direito e dispensa qualquer dilação probatória, visto que, cinge-se à verificação da legalidade do ato administrativo que indeferiu o requerimento n.º 21999692, sem oportunizar o direito à renúncia ao Bolsa Família, direito este expressamente assegurado pelo art. 2º, III, da Instrução Normativa n.º 54/SENARC/MDS. [...] Assim, não há razoabilidade em se vedar a opção pelo Benefício Assistencial quando o cidadão estiver amparado pelo Bolsa Família e estiver, por isso, desenquadrado do critério econômico de concessão. 3. Ao compulsar os autos, verifica-se não haver motivo para modificar a sentença, pois observa-se, no caso, a necessidade de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 4. Para a comprovação da miserabilidade, embora o art. 20 da Lei nº 8.742/93, traga o que se considera grupo familiar, a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial, faz-se necessário analisar e avaliar a renda formal do grupo familiar, bem como critérios como as condições de vida da parte apelante e de sua família, por meio de laudo social, que justifiquem o recebimento do benefício assistencial, mesmo com renda superior ao critério objetivo de miserabilidade. 5. Diante da existência de dúvida que não pode ser dirimida em sede de mandado de segurança, porquanto exige dilação probatória, constata-se ser inadequada a via processual. 4. O mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída, apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido, nos termos da Lei nº 12.016/2009. 5. In casu, carece de dilação probatória o pleito, conforme se transfere do decisum: Na situação posta nos autos, observa-se que o impetrante não conseguiu

demonstrar o seu direito líquido e certo, visto que não há como se depreender dos elementos probatórios acostados ao feito se a parte teria direito à anulação do ato que suspendeu o benefício. Ademais, como ato administrativo, goza da presunção juris tantum de veracidade e legalidade, somente ilidida por prova inequívoca, a cargo de quem alega a sua ilegitimidade. Observa-se que inexistem nos autos documentos comprobatórios das alegações autorais, sendo necessária dilação probatória para inferir as alegações da parte, o que não poderia ocorrer, já que na ação de mandado de segurança a comprovação deve ser feita de plano, mediante prova documental e pré-constituída. (TRF5. Processo nº 0800588-49.2022.4.05.8205. Apelação cível. Relator: Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira. 1ª Turma. Julgamento: 28/03/2024) 6. Apelação não provida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019635-15.2026.4.05.8201 APELANTE: MARIA DE FATIMA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473 ADVOGADO do(a) APELANTE: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de apelação interposta por particular em face da sentença que denegou a segurança, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do CPC. Decidiu o juízo monocrático que, a análise do pedido demanda dilação probatória, uma vez que o demandante busca desconstituir análise material da renda familiar, tema que demanda prova não documental. Em suas razões de recurso, a parte apelante alega que a sentença recorrida incorreu em manifesto equívoco ao indeferir a petição inicial sob o argumento de que a lide demandaria dilação probatória. O Juízo de origem partiu do pressuposto incorreto de que a apelante buscava o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício assistencial. Contudo, a matéria posta em debate é estritamente de direito e dispensa qualquer dilação probatória, visto que, cinge-se à verificação da legalidade do ato administrativo que indeferiu o requerimento n.º 21999692, sem oportunizar o direito à renúncia ao Bolsa Família, direito este expressamente assegurado pelo art. 2º, III, da Instrução Normativa n.º 54/SENARC/MDS. Afirma a apelante que, o Decreto n.º 12.534/2025 revogou os incisos I, II, IV e V, do § 2º, do artigo 4º do Decreto n.º 6.214/2007, que estabeleciam um elenco de rendas que não eram consideradas no cálculo da renda mensal per capita do grupo familiar. Com isso, fez com que tais rendas passem a computar o cálculo da renda familiar, dificultando o acesso ao benefício assistencial às famílias já contempladas em outros programas assistenciais ou de transferência de renda, ou que tenham em sua composição pessoas vulneráveis titulares de pensão especial de natureza indenizatória. Assevera que, além de materialmente inconstitucional, o decreto também é inconstitucional na forma, haja vista que, no sistema jurídico brasileiro, decretos (normas infralegais) não podem criar restrições a direitos fundamentais que não estejam previamente estabelecidos em lei. Eles devem apenas regulamentar leis existentes, sem inovar no ordenamento jurídico ou contrariar direitos estabelecidos. A LOAS não autoriza a inclusão de benefícios assistenciais no cálculo da renda familiar, tratando-se de inovação ilegal sem respaldo legislativo. [...] Assim, não há razoabilidade em se vedar a opção pelo Benefício Assistencial quando o cidadão estiver amparado pelo Bolsa Família e estiver, por isso, desenquadrado do critério econômico de concessão. Contrarrazões não apresentadas pelo INSS. O Ministério Público Federal, devidamente intimado, manifestou ciência nos atos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019635-15.2026.4.05.8201 APELANTE: MARIA DE FATIMA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473 ADVOGADO do(a) APELANTE: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Como relatado, trata-se de apelação interposta pela impetrante, em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. A apelante objetiva a revisão da decisão administrativa sobre a comprovação de miserabilidade. Decidiu o juízo de primeiro grau que, no caso, a análise do pedido demanda dilação probatória, uma vez que a impetrante busca desconstituir a análise material da renda familiar, tema que demanda prova não documental. Ao compulsar os autos, verifica-se não haver motivo para modificar a sentença, pois observa-se, no caso, a necessidade de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. Para a comprovação da miserabilidade, embora o art. 20, da Lei nº 8.742/93, traga o que se considera grupo familiar, a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de percebimento do benefício assistencial, faz-se necessário analisar e avaliar a renda formal do grupo familiar, bem como critérios como as condições de vida da parte apelante e de sua família, por meio de laudo social, que justifiquem o recebimento do benefício assistencial, mesmo com renda superior ao critério objetivo de miserabilidade. Diante da existência de dúvida que não pode ser dirimida em sede de mandado de segurança, porquanto exige dilação probatória, constata-se ser inadequada a via processual. Em situação análoga esta Turma assim decidiu: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação impetrada por particular contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, que denegou a segurança por inexistem nos autos documentos comprobatórios das alegações autorais, sendo necessária dilação probatória para inferir as alegações da parte, o que não poderia ocorrer, já que na ação de mandado de segurança a comprovação deve ser feita de plano, mediante prova documental e pré-constituída. 2. Na origem, cuidava-se de mandado de segurança impetrado por Inácia Izabel Neta, contra ato supostamente abusivo e/ou ilegal perpetrado pelo gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a anulação do ato que suspendeu benefício assistencial ao deficiente. 3. Argumenta que a presente ação não fora impetrada para discutir o motivo da cessação do benefício, mas, sim, pelo ato ilegal em confronto aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal. Isso porque, sendo portadora de alienação mental e pessoa não alfabetizada, a autora teve seu genitor cadastrado pela própria autarquia para ser seu representante legal. No entanto, ao ter seu benefício cessado por "não atendimento a

convocação do posto para inscrição ou atualização do CadÚnico", a notificação da suposta irregularidade não fora enviada para ele, mas consta assinada apenas por uma digital sem identificação. Alega, portanto, que a suposta ciência é inválida, frente à ausência de comprovação de cientificação do representante legal cadastrado pela autarquia previdenciária. 4. Compulsando os autos, no entanto, percebe-se não merecer prosperar o apelo. Isso porque, como bem esquadrinhou o Juízo a quo, o mandado de segurança exige a apresentação de prova pré-constituída, apta a demonstrar a violação ao direito líquido e certo a ser protegido, nos termos da Lei nº 12.016/2009. 5. In casu, carece de dilação probatória o pleito, conforme se transfere do decisum: Na situação posta nos autos, observa-se que o impetrante não conseguiu demonstrar o seu direito líquido e certo, visto que não há como se depreender dos elementos probatórios acostados ao feito se a parte teria direito à anulação do ato que suspendeu o benefício. Ademais, como ato administrativo, goza da presunção juris tantum de veracidade e legalidade, somente ilidida por prova inequívoca, a cargo de quem alega a sua ilegitimidade. Observa-se que inexistem nos autos documentos comprobatórios das alegações autorais, sendo necessária dilação probatória para inferir as alegações da parte, o que não poderia ocorrer, já que na ação de mandado de segurança a comprovação deve ser feita de plano, mediante prova documental e pré-constituída. 6. No mesmo sentido, entendimento desta Corte Regional: PROCESSO: 08176779120224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 19/09/2023. 7. Nega-se provimento à apelação. (TRF5. Processo nº 0800588-49.2022.4.05.8205 - Apelação cível. Relator: Des Federal Roberto Wanderley Nogueira - 1ª Turma. Julgamento: 28/03/2024)." Por tais razões, nego provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019635-15.2026.4.05.8201 APELANTE: MARIA DE FATIMA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473 ADVOGADO do(a) APELANTE: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0035347-03.2025.4.05.8000 APELANTE: ANDREA LUCIA VITAL CORDEIRO LOPES, TAINARA RAMOS DA ROCHA LINS DE BRITO RODRIGUES ADVOGADO do(a) APELANTE: MARINA LIPPO LAGES - AL16877 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (EBTT). INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS (IFAL). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL (LEI Nº 11.738/2008), COM REPERCUSSÃO ESCALONADA EM TODA A CARREIRA (LEI Nº 12.772/2012). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TEMA 911 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por particulares, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de implementação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica (Lei nº 11.738/2008) no vencimento básico inicial do cargo de professor da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), com a respectiva repercussão em escala vertical e horizontal em toda a estrutura remuneratória, além do pagamento de diferenças retroativas desde janeiro de 2022. 2. A controvérsia reside na possibilidade de o Poder Judiciário determinar que o reajuste do piso nacional do magistério, estabelecido anualmente pelo Ministério da Educação, reflita automaticamente e de forma proporcional em todos os níveis, classes e regimes de trabalho da carreira de Magistério Federal (EBTT), estruturada pela Lei nº 12.772/2012. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.426.210/RS sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 911), fixou a tese de que a Lei nº 11.738/2008 ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica corresponda ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, mas ressalvou que "não há determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". 4. No âmbito federal, a carreira EBTT possui estrutura remuneratória própria, definida pela Lei nº 12.772/2012, cujas tabelas de vencimento são fixadas por lei em sentido estrito, de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, II, 'a', da CF/88). Não há, na legislação federal de regência, qualquer comando que determine a indexação ou a vinculação automática dos reajustes do piso nacional do magistério a toda a malha salarial dos professores federais. 5. A interpretação que busca o escalonamento linear dos reajustes sem previsão legal específica encontra óbice no princípio da separação dos poderes e na Súmula Vinculante nº 37 do STF, que estabelece: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 6. A manutenção da estrutura remuneratória da carreira EBTT, conforme os anexos da Lei nº 12.772/2012, não configura violação ao piso nacional quando a remuneração global ou o vencimento básico inicial praticado pela autarquia federal é superior ao mínimo legal estabelecido nacionalmente, o que se verifica no caso concreto, conforme as fichas financeiras e tabelas comparativas. 7. Eventual defasagem salarial ou necessidade de reestruturação da carreira deve ser objeto de política remuneratória conduzida pelo Poder Executivo e apreciada pelo Poder Legislativo, sendo vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo para criar mecanismos de reajuste automático não previstos em lei. 8. Honorários recursais majorados em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, por serem as autoras beneficiárias da gratuidade da justiça ou observadas as condições legais. 9. Apelação

desprovida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0035347-03.2025.4.05.8000 APELANTE: ANDREA LUCIA VITAL CORDEIRO LOPES, TAINARA RAMOS DA ROCHA LINS DE BRITO RODRIGUES ADVOGADO do(a) APELANTE: MARINA LIPPO LAGES - AL16877 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de recurso de apelação interposto por ANDREA LUCIA VITAL CORDEIRO LOPES e TAINARA RAMOS DA ROCHA LINS DE BRITO RODRIGUES (ID 11438052) contra sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (ID 11438043), mantida em sua integralidade no julgamento dos embargos de declaração (ID 11438050), que julgou improcedente o pedido formulado em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS (IFAL). Na petição inicial (ID 11437744), as autoras, servidoras públicas federais ocupantes do cargo de Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT), alegaram que, desde o ano de 2022, seus vencimentos básicos estariam defasados em relação ao Piso Salarial Profissional Nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/2008. Argumentaram que, sendo o cargo integrante da educação básica, a União estaria obrigada a observar o piso nacional como vencimento inicial da carreira, com repercussão proporcional em todos os níveis, classes e regimes de trabalho (20h, 40h e Dedicação Exclusiva), conforme a estrutura fixada pela Lei nº 12.772/2012. Pleitearam a implementação do piso atualizado e a condenação do IFAL ao pagamento das diferenças remuneratórias retroativas. O juízo de origem indeferiu o pedido (ID 11438043), fundamentando que a Lei nº 12.772/2012 organiza o plano de carreira dos professores federais com estrutura própria, distinta daquela aplicada aos professores estaduais e municipais. Consignou que a Lei nº 11.738/2008 refere-se ao vencimento inicial e não autoriza a repercussão automática em toda a carreira, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 911. Ressaltou, ainda, a vedação ao Poder Judiciário de aumentar vencimentos sob fundamento de isonomia (Súmula Vinculante 37/STF) e a necessidade de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF/88). Em suas razões recursais (ID 11438052), as apelantes sustentam, em síntese que: a) o ensino técnico de nível médio integra a educação básica (LDB), sendo as autoras, portanto, profissionais do magistério da educação básica submetidas à Lei nº 11.738/2008; b) não se trata de pedido de aumento por isonomia, mas de aplicação estrita da lei que instituiu o piso nacional; c) a própria Lei nº 12.772/2012 estabelece uma correlação percentual entre os níveis, o que justificaria a repercussão do reajuste do piso inicial em toda a escala; d) a Administração Pública já reconheceu administrativamente a defasagem ao criar rubricas de "complementação do piso" para professores substitutos, o que comprovaria o direito alegado. O IFAL apresentou contrarrazões (ID 11438049) e (ID 11438040), pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0035347-03.2025.4.05.8000 APELANTE: ANDREA LUCIA VITAL CORDEIRO LOPES, TAINARA RAMOS DA ROCHA LINS DE BRITO RODRIGUES ADVOGADO do(a) APELANTE: MARINA LIPPO LAGES - AL16877 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A controvérsia consiste em verificar se as profissionais integrantes da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) da União fazem jus ao reajuste automático de seus vencimentos em todos os níveis e classes da carreira, sempre que houver atualização do Piso Salarial Nacional do Magistério pela Lei nº 11.738/2008. Analisando a legislação de regência e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, verifica-se que a sentença recorrida não merece reparos. A Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, III, "e", do ADCT, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. O objetivo da norma é garantir um patamar remuneratório mínimo que assegure a dignidade do educador e a valorização profissional em todo o território nacional. Contudo, a aplicação dessa norma sobre as carreiras estruturadas de forma escalonada foi objeto de intensa judicialização, culminando no julgamento do Tema 911 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.426.210/RS). Naquela oportunidade, o STJ fixou a seguinte tese jurídica: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." Portanto, a própria Corte Superior encarregada de uniformizar a interpretação da lei federal deixou claro que o efeito do piso se exaure na garantia de que o vencimento inicial não seja inferior ao valor estipulado. A repercussão linear ("efeito cascata") para os níveis superiores, classes e outras vantagens depende de previsão expressa na lei que organiza a carreira específica. No caso dos servidores federais, a carreira é regida pela Lei nº 12.772/2012. Esta lei estabelece tabelas salariais específicas, definindo classes, níveis e percentuais de progressão. O argumento das apelantes de que a Lei nº 12.772/2012, ao prever variações percentuais entre níveis, autorizaria a repercussão automática do piso nacional não prospera. As tabelas constantes nos anexos da lei federal são fixadas em valores nominais e revisadas por leis supervenientes de iniciativa do Poder Executivo Federal. Não existe na Lei nº 12.772/2012 qualquer cláusula de indexação que obrigue a União a reajustar todos os níveis da carreira sempre que o Ministério da Educação atualizar o piso nacional. A referida atualização do piso, feita por Portaria do MEC, tem o intuito de balizar o valor mínimo inicial, mas não substitui o processo legislativo necessário para a alteração da remuneração de servidores federais. A pretensão autoral esbarra frontalmente no princípio da reserva de lei e na separação dos poderes. A remuneração dos servidores públicos só pode ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 37, X, e art. 61, § 1º, II, 'a', da CF/88). Ao solicitar que o Judiciário aplique índices de reajuste do piso nacional para elevar os vencimentos de todos os níveis da carreira, as autoras estão, na prática, pedindo que o tribunal atue como legislador positivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 37, que é clara ao dispor: "Não cabe ao Poder

Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia." Embora as autoras aleguem que não se trata de isonomia, mas de aplicação da lei, a tentativa de estender um índice de reajuste do piso (pensado para o vencimento inicial) a toda uma estrutura de carreira federal, sem previsão legal específica para tal escalonamento, configura exatamente a hipótese de aumento de vencimentos por via judicial sem amparo em lei em sentido estrito. A existência de rubricas de "complementação de piso" para determinadas situações (como professores substitutos que eventualmente percebam abaixo do mínimo) apenas demonstra que a Administração está cumprindo o dever de garantir que ninguém receba menos que o piso. Isso, contudo, não gera o direito de que todos os demais servidores, que já recebem valores superiores ao piso nacional, tenham seus vencimentos reajustados no mesmo percentual. Como bem destacou o magistrado de primeiro grau, a Lei nº 11.738/2008 não possui efeito derrogatório geral sobre as legislações específicas de cada carreira (ID 11438043). Se o vencimento do professor, somado às retribuições legais, já supera o piso nacional, a finalidade da lei (garantia de dignidade remuneratória mínima) foi atingida. O reajuste anual do piso pelo MEC visa corrigir o valor mínimo inicial. Estender esse reajuste a toda a carreira implicaria em um impacto orçamentário não previsto pelo legislador e não autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, violando o art. 169 da Constituição Federal. Portanto, acompanhando o entendimento fixado pelo juízo a quo e em harmonia com a jurisprudência do STJ (Tema 911) e do STF (SV 37), conclui-se que as autoras não possuem direito à repercussão automática dos reajustes do piso nacional do magistério em toda a estrutura escalonada da carreira de Magistério EBTT da União. A sentença de improcedência deve ser mantida em sua integralidade. Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, permanecendo suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da justiça gratuita às apelantes ou observadas as condições legais. Ante o exposto, nego provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0035347-03.2025.4.05.8000 APELANTE: ANDREA LUCIA VITAL CORDEIRO LOPES, TAINARA RAMOS DA ROCHA LINS DE BRITO RODRIGUES ADVOGADO do(a) APELANTE: MARINA LIPPO LAGES - AL16877 APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, decide a Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto do relator e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0803440-11.2024.4.05.8000 REQUERENTE: JHOSIANNA PATRICIA VILELA DA SILVA COSTA, ERIVALDO DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SIDINEY DE MELO DUARTE JUNIOR - AL17810 REQUERIDO: SANCO ENGENHARIA LTDA, ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GABRIEL COSTA NEVES STERN DA ROSA - AL16851 ATO ORDINATÓRIO Por força do permissivo constante do art. art. 87, inciso 5, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), combinado com o art. 203, parágrafo 4o, do CPC, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestar acerca do Laudo pericial/esclarecimentos prestados pelo perito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0803440-11.2024.4.05.8000 REQUERENTE: JHOSIANNA PATRICIA VILELA DA SILVA COSTA, ERIVALDO DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SIDINEY DE MELO DUARTE JUNIOR - AL17810 REQUERIDO: SANCO ENGENHARIA LTDA, ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GABRIEL COSTA NEVES STERN DA ROSA - AL16851 ATO ORDINATÓRIO Por força do permissivo constante do art. art. 87, inciso 5, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), combinado com o art. 203, parágrafo 4o, do CPC, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestar acerca do Laudo pericial/esclarecimentos prestados pelo perito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004020-76.2026.4.05.8300 APELANTE: MARCIO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: JESSE LUCAS VIANA DE ARAUJO - PE56797-A ADVOGADO do(a) APELANTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA BEZERRA - PE41881-A APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO (IFPE). CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD). AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEQUELA DE FRATURA EM FÊMUR ESQUERDO. ENCURTAMENTO DE 3,3 CM. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL RELEVANTE OU OBSTRUÇÃO À PARTICIPAÇÃO SOCIAL. MODELO BIOPSICOSSOCIAL. LEI Nº 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA). DECRETO Nº 3.048/1999. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Apelação interposta por candidato em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de rito comum, na qual se

pretendia a anulação do ato administrativo que indeferiu seu enquadramento na condição de pessoa com deficiência e o reconhecimento definitivo do direito de concorrer às vagas reservadas a PCD no concurso público regido pelo Edital REI/IFPE nº 039/2025, para o cargo de Técnico em Enfermagem. 2. A questão em discussão consiste em definir se o candidato, acometido de sequela ortopédica decorrente de fratura no fêmur esquerdo consolidada com encurtamento do membro inferior em 3,3 cm, preenche os requisitos biopsicossociais para enquadramento na reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência, à luz do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, e se há nulidade na perícia médica judicial oficial a justificar a anulação da sentença. 3. O modelo biopsicossocial inaugurado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) e positivado no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 exige, para a configuração jurídica da deficiência, a conjugação de um impedimento físico de longo prazo com barreiras concretas capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições. 4. Conforme apurado no laudo pericial judicial e em esclarecimentos complementares, o candidato apresenta encurtamento de 3,3 cm em membro inferior esquerdo, patamar inferior à referência métrica de 4 cm prevista no Decreto nº 3.048/1999, quadro que não acarretou alteração do padrão dinâmico de locomoção, revelando marcha fisiológica preservada sem uso de dispositivos auxiliares, força muscular grau 5 (escala MRC), trofismo e arcos de movimento articular íntegros. 5. A circunstância fática de o candidato já exercer habitualmente a profissão de Técnico em Enfermagem na assistência à saúde, há mais de 5 anos, com plena autonomia funcional nas exigências da categoria, reforça a ausência de impedimento obstativo à igualdade de condições, não se confundindo eventuais adaptações ergonômicas ordinárias de conforto postural com o conceito jurídico de deficiência física apto a justificar a inserção na política de cotas. 6. O perito nomeado pelo Juízo é profissional médico especialista em ortopedia e traumatologia apto a examinar a funcionalidade musculoesquelética e biomecânica do periciando, revelando-se desnecessária e protelatória a repetição da prova pericial por equipe multiprofissional, quando os elementos fáticos dos autos estão exaustivamente elucidados, em consonância com os arts. 370 e 479 do Código de Processo Civil. 7. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, com esteio no laudo técnico oficial imparcial e equidistante das partes. 8. Apelação conhecida e desprovida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004020-76.2026.4.05.8300 APELANTE: MARCIO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: JESSE LUCAS VIANA DE ARAUJO - PE56797-A ADVOGADO do(a) APELANTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA BEZERRA - PE41881-A APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de recurso de apelação interposto por MARCIO GOMES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (ID 12294020), a qual julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O Juízo de primeiro grau condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa por força da concessão da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC. Na origem, o demandante ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE e da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO RN - FUNCERN. Sustentou haver participado do concurso público regido pelo Edital REI/IFPE nº 039/2025 para provimento do cargo de Técnico em Enfermagem, inscrevendo-se nas vagas destinadas a candidatos com deficiência (PCD). Afirmou que, convocado para a etapa de avaliação biopsicossocial, teve seu enquadramento como pessoa com deficiência indeferido sob justificativa de ausência de alterações significativas na marcha, mobilidade ou força. Argumentou que a decisão administrativa violou a Lei nº 13.146/2015, por desconsiderar sequelas decorrentes de fratura no fêmur esquerdo (CID S72.3 e CID T93.1), já reconhecidas em reabilitação profissional perante o Instituto Nacional do Seguro Social e em concurso anterior, requerendo seu enquadramento definitivo no certame. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido na origem pelo Juízo a quo, oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial médica judicial na área de ortopedia e traumatologia. Realizada a perícia e complementado o laudo pericial com esclarecimentos aos quesitos das partes, o magistrado de origem acolheu as conclusões técnicas do perito oficial para assentar a ausência de impedimento de longo prazo apto a obstruir a participação plena e efetiva do candidato em igualdade de condições, julgando improcedente a ação. Em suas razões recursais (ID 12294023), o apelante postula, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência recursal para assegurar sua participação nas fases do certame ou a reserva de vaga. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, sustentando: a) que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, com base no art. 479 do CPC; b) que a perícia incorreu em contradição interna ao atestar encurtamento de 3,3 cm em membro inferior esquerdo, limitações funcionais leves a moderadas e desvantagem relativa em esforço físico contínuo, concluindo, todavia, pela inexistência de deficiência; c) que a sentença adotou viés exclusivamente biomédico, conferindo peso determinante ao parâmetro métrico de 4 cm previsto no Decreto nº 3.048/1999; d) que a existência de capacidade laborativa e de marcha funcional não afasta o enquadramento biopsicossocial da deficiência previsto no art. 2º da Lei nº 13.146/2015; e) que a possibilidade de tratamento cirúrgico futuro não descaracteriza a situação fática atual. Subsidiariamente, requereu a anulação da sentença para realização de nova perícia multiprofissional e interdisciplinar. O IFPE apresentou contrarrazões recursais (ID 12294026), pugnando pelo desprovimento do apelo, sob o argumento de que a perícia médica judicial confirmou a higidez do ato administrativo e atestou que a condição anatômica do apelante possui marcha preservada, força muscular íntegra e não configura barreira limitadora de participação social, além de pleitear a fixação de honorários recursais. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004020-76.2026.4.05.8300 APELANTE: MARCIO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a)

APELANTE: JESSE LUCAS VIANA DE ARAUJO - PE56797-A ADVOGADO do(a) APELANTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA BEZERRA - PE41881-A APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: De início, registra-se que o apelante litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, benefício deferido pelo Juízo de origem e mantido nesta sede recursal, o que dispensa o recolhimento de preparo. Resta prejudicado o exame do pedido autônomo de concessão de tutela de urgência recursal (ID 12294023), porquanto a presente análise colegiada esgota em definitivo o mérito da controvérsia deduzida em juízo de cognição exauriente. A controvérsia cinge-se em verificar se o apelante preenche os requisitos legais e editalícios para concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência no concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (Edital REI/IFPE nº 039/2025), para o provimento do cargo de Técnico em Enfermagem, à luz do art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e do conjunto probatório carreado aos autos. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em harmonia com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao direito interno com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009), superou o paradigma puramente biomédico da deficiência para consolidar o modelo biopsicossocial. Nos termos do art. 2º, caput, da Lei nº 13.146/2015: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021) (Vide Lei nº 14.768, de 2023) § 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023) A caracterização da deficiência para fins de fruição da política afirmativa de reserva de vagas em concurso público exige a coexistência de dois pressupostos inafastáveis: a existência de um impedimento físico de longo prazo e a efetiva comprovação de que essa condição, quando confrontada com barreiras concretas, seja idônea a obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na vida social e profissional em igualdade de oportunidades. A mera presença de alteração anatômica ou de sequela ortopédica pretérita que não acarrete limitação funcional expressiva não autoriza a subsunção automática ao conceito legal tutelado. No caso concreto, o laudo pericial judicial produzido pelo médico ortopedista nomeado pelo Juízo de origem (ID 12294003) e os esclarecimentos prestados no laudo complementar (ID 12294012) examinaram detalhadamente o quadro de saúde do candidato. O laudo apurou que o autor sofreu acidente motociclístico em 2010 com fratura na diáfise do fêmur esquerdo tratada com osteossíntese, resultando em discreto encurtamento do membro inferior esquerdo mensurado em 3,3 cm. Ao realizar o exame físico minucioso, o perito judicial atestou categoricamente que o autor apresenta marcha fisiológica independente, sem necessidade de apoio, andadores, muletas ou órteses. O exame de manobras especiais acusou sinal de Trendelenburg negativo, o periciando conseguiu realizar apoio monopodálico em ambos os membros inferiores e exibiu força muscular grau 5 na escala do Medical Research Council (MRC) em todas as raízes motoras de L1 a S2, sem hipotrofias musculares e com arcos de movimento articular plenamente preservados no quadril, joelho e tornozelo esquerdo. Com efeito, conquanto o encurtamento de 3,3 cm configure sequela anatômica de trauma antigo, o perito esclareceu que tal alteração não produz comprometimento motor relevante nem impõe barreiras substanciais à vida cotidiana ou laboral do examinando. O laudo consignou expressamente que a assimetria apurada situa-se abaixo do parâmetro de 4 cm previsto no Anexo III, Quadro 7, do Decreto nº 3.048/1999, o qual, embora não possua caráter isoladamente absoluto, serve de baliza técnica consagrada para a mensuração de redução funcional relevante decorrente de dismetrias nos membros inferiores. Ademais, no tocante à interação do impedimento com as barreiras ocupacionais, a própria trajetória fática do autor desautoriza a alegação de restrição à participação social. O apelante retornou às atividades laborais no ano de 2020 e exerce plenamente a profissão de Técnico em Enfermagem no âmbito assistencial em Recife/PE até os dias atuais, cumprindo rotinas de trabalho sem histórico de incapacidade funcional ou afastamentos previdenciários recentes. Essa plena funcionalidade no desempenho prático das mesmas atribuições do cargo concorrido evidencia a ausência de impedimento obstaculizador de sua participação em igualdade de condições. Não se sustenta a alegação recursal de contradição interna no laudo pericial. Ao responder aos quesitos complementares (ID 12294012), o perito do Juízo distinguiu, com precisão técnica e científica, a ocorrência de pequenas limitações ergonômicas para cargas contínuas da configuração jurídica de deficiência física apta à reserva de cotas. Conforme salientou o especialista, eventuais adaptações ordinárias de rotina (tais como uso de palmilha compensatória e pausas na deambulação prolongada) destinam-se ao conforto postural e à prevenção de sobrecargas biomecânicas genéricas, não constituindo elemento idôneo a transformar um desnível leve em deficiência legalmente qualificada. Outrossim, descabe afastar a conclusão da perícia médica sob o argumento de vinculação a reconhecimentos pretéritos de outros órgãos administrativos. A concessão passada de auxílio-doença ou a emissão de certificado de reabilitação profissional pelo INSS em 2017 para o exercício de atividades diversas não vincula a comissão examinadora de concurso público recente, tampouco se sobrepõe ao exame técnico judicializado produzido sob o crivo do contraditório. De igual modo, o deferimento de inscrição em concurso público pretérito realizado perante o Município de João Pessoa em 2021 reflete juízo autônomo da respectiva banca, insuscetível de engessar o controle de legalidade no presente certame. Nesse exato sentido, este Tribunal Regional Federal da 5ª Região

assentou que a existência de enfermidade ou sequela física não basta para a reserva de vagas em concurso público quando a perícia judicial, equidistante do interesse dos litigantes, conclui pela inexistência de deficiência apta a gerar limitação funcional incapacitante nos moldes da Lei nº 13.146/2015: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DOENÇA RENAL. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELO NÃO ENQUADRAMENTO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de Apelação interposta em face da Sentença que julgou Improcedente a Pretensão, a qual visa "seja reconhecido à ilegalidade do resultado dado pela Comissão de Perícia Médica do referido concurso, incluindo a Autora no rol dos aprovados, na condição de Pessoa com deficiência Física (PCD"S), com a conseqüente nomeação e posse no CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA DO QUADRO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO-RECIFE-PE". II - A autora interpôs recurso de apelação alegando, em síntese: a) "a doença da Apelante se enquadra no conceito de deficiência, com base na aplicação do disposto no art. 2º da Lei 13.146/2015 e no art. 4º do Decreto nº. 3.298/99, devendo ser lhe concedido o direito de ingresso nesta Universidade pela opção de vaga "L9"."; b) "preenchidos todos os requisitos, e uma vez que a Apelante apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, deve ser enquadrada como pessoa com deficiência, apta a ocupar o Cargo de Técnico Judiciária-Área Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região'."; c) necessidade de afastar a conclusão do laudo pericial, sendo considerado o conjunto fático-probatório. III - Na origem, narra a autora: 1) é portadora de insuficiência de 50% da função renal por agenesia unilateral do rim; 2) foi reprovada na perícia médica realizada em 28.04.2023, tendo, em seguida, interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido, tendo sido mantido todos os termos da decisão originária, que não considerou a deficiência da requerente como enquadrada no rol exemplificativo do art. 3º da Lei 3.298/99, bem como das demais legislações pertinentes aos deficientes; 3) a negativa é injustificada, equivocada e em desacordo com a legislação vigente, vez que, a Demandante foi considerada Pessoa com Deficiência em diversas perícias, inclusive, em perícia realizada pela Junta médica da Fundação Carlos Chagas. IV - O artigo 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999 prevê: "Art. 4o É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;". V - O artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 dispõe: "Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.". VI - No caso, destaca-se da Sentença os fundamentos que ensejaram a improcedência da pretensão, com os quais se compartilha: "No caso dos autos, pretende a autora ser mantida em lista de portadores de deficiência no concurso público ao cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sob a alegação de que é portadora de insuficiência de 50% da função renal por agenesia unilateral do rim. Depreende-se do laudo emitido por equipe composta por médico do trabalho e fisioterapeuta, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que a condição de portadora de agenesia renal unilateral não garantiria à requerente o direito à vaga reservada aos candidatos com deficiência, porquanto não se enquadraria na previsão do art. 2º da Lei nº. 13.146/2015. Nos termos da mencionada legislação, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2º). Sabe-se que o STJ tem entendimento no sentido de que "a deficiência física ostensiva não é única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes da doença" (REsp nº 1.307.150/DF). Logo, conquanto comprovada a enfermidade, o ponto fundamental a ser analisado nestes autos diz respeito à limitação daí resultante, uma vez que como se sabe, a ausência de um dos rins não impede, por si só, a manutenção dos atos cotidianos em sua normalidade, a se adequar ao entendimento do STJ, transcrito no parágrafo anterior. Determinada a produção de prova pericial, o experto concluiu que a autora não se enquadra como pessoa com deficiência. Esclareceu que "os exames laboratoriais revelam que o quadro clínico da autora está estável", que "a hipertrofia compensatória do rim solitário mantém função renal normal" e que não há necessidade de tratamento ou qualquer limitação (Id. 29541844). As conclusões do laudo pericial estão bem fundamentadas e são equidistantes das partes, razão pela qual as acolho." (grifei) VII - Com efeito, verifica-se a ausência da condição de deficiência física da autora para efeito de reserva de vaga no Concurso Público instaurado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, havendo a prova pericial concluído que a mesma não se enquadra como pessoa com deficiência. VIII - Sendo auxiliar do juízo, e, por isso, equidistante do interesse privado das partes, as percepções e informações do perito judicial gozam de presunção de legitimidade, veracidade e acerto, somente podendo ser desconstituídas com a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes do eventual erro, o que não ocorreu no caso concreto. IX - Desprovimento da apelação. Majoração da condenação em honorários advocatícios, a título de honorários recursais, em 1%, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. (PROCESSO: 08116834820234058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 12/06/2025) De igual modo, a jurisprudência da Corte Regional rejeita a pretensão de anulação de sentença para renovação de prova técnica quando a matéria fática e médica encontra-se suficientemente esclarecida nos autos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA. PERÍCIA JUDICIAL. MONOPARESIA TRANSITÓRIA. INCAPACIDADE TRANSITÓRIA. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta por

SHIRLEY CYNTHIA VARELA GUERRA em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte que julgou improcedente o pedido para condenar a apelada a contratar a apelante nas vagas de deficiente, após aprovação no Concurso Público n.º 01/2019, em vaga PCD para o cargo de Técnico em Enfermagem (Valor da Causa= R$ 39.063,72). 2. Em suas razões recursais, argumentou a apelante, em síntese, que: 1) foi aprovada em concurso público promovido pela apelada em vaga destinada a pessoas portadoras de deficiência, portadora de transtorno das raízes e plexos nervosos e de discos lombares (CID 10 G54 e M511); 2) após laudo médico indicar a deficiência, a apelada indeferiu sua contratação, alegando o não preenchimento dos requisitos para enquadramento como pessoa com deficiência; 3) a monoparesia, diagnosticada como transitória em laudo pericial, é considerada deficiência nos termos do Decreto 5.296/2004 e art. 4º, I, do Decreto 3.298/99, que define pessoa portadora de deficiência física como aquela com alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, incluindo monoparesia; 4) o laudo pericial confirmou o diagnóstico de monoparesia transitória em decorrência de lombociatalgia esquerda; 5) a interpretação do laudo deve considerar a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que define deficiência como restrição física, mental ou sensorial, permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer atividades essenciais da vida diária; 6) a sentença entendeu que a transitoriedade dos sintomas, associada à ausência de especificação de barreiras impeditivas, a impedia de ser enquadrada como pessoa com deficiência; 7) apesar da transitoriedade, o diagnóstico de monoparesia persistiu por cinco anos, sem data prevista para o fim da deficiência; 8) o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram no sentido de que a expressão "dificuldades para o desempenho de funções" (Decreto 3.298/1999) se refere às funções orgânicas do indivíduo, não às funções do cargo; 9) Jurisprudência do STJ demonstra que a existência de paresia, mesmo com limitações leves, configura deficiência nos termos da lei, desde que comprovada a limitação física; 10) o fato da limitação ser transitória não afasta a configuração de deficiência, especialmente considerando a duração prolongada do quadro e a ausência de previsão de cura no laudo pericial. 3. Na origem, verifica-se dos autos que a recorrente se inscreveu para o cargo de técnico em enfermagem para as vagas reservadas às Pessoa com Deficiência. No entanto, após a análise da perícia médica realizada pela banca examinadora, teve sua situação de deficiência descaracterizada. 4. Conforme se verifica do resultado definitivo da perícia médica realizada, a situação de deficiência foi descaracterizada com a seguinte justificativa (ID 4058400.10457889): "candidata apresenta documentação que não é determinante para caracterização como PCD. Laudo médico indica restrições/limitações próprias da doença que não tem necessariamente caráter permanente, sendo essa condição passível de remissão. No exame físico não forma verificadas as limitações indicadas no laudo do médico assistente e nos exames de imagem, apesar de serem apontadas alterações radiológicas, as mesmas não se traduzem em alterações detectáveis no exame clínico." 5. No mérito, o cerne do presente recurso consiste em perquirir se a ora recorrente deve permanecer classificada no concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, nas vagas destinadas às pessoas com deficiência pessoa com deficiência - apesar de descaracterizada sua deficiência pela perícia médica realizada no certame. 6. É cediço que o edital é a lei de regência do concurso, vinculante para a Administração e para o candidato. A Administração, dentro do âmbito de seu poder discricionário, tem a liberdade de fixar os critérios e normas do certame. Cabe ao Poder Judiciário o exame da legalidade ou constitucionalidade dessas normas editalícias, sem adentrar no juízo de conveniência e oportunidade decorrentes do poder discricionário. 7. Nos termos do referido edital, item 6, in verbis: "6.1. Às pessoas com deficiência é assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes ou das que vierem a surgir no prazo de validade do Concurso Público, desde que os empregos pretendidos sejam compatíveis com a deficiência que possuem, conforme estabelece o Art. 37, Inc. VIII, da Constituição Federal; Lei nº 7.853, de 24/10/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004; Lei nº 12.764/12, regulamentada pelo Decreto nº 8.368/14 (Transtorno do Espectro Autista); incluindo-se, ainda, o que contempla o enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009 e Decreto nº 9.508/2018. (...) 6.13. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009" 8. Pela dicção legal do art. 4, I, do Decreto nº 3.298/1999: "Art. 4o. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - o deficiente eficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;" (grifou-se). 9. Na espécie, foi acostado aos autos laudo médico particular que atesta que a candidata Shirley Cynthia Varela Guerra é deficiente física, sendo portadora de monoparesia (ID. 4058400.10357832). Por sua vez, a perícia médica judicial realizada concluiu que a apelante é portadora de monoparesia transitória na vigência de lombociatalgia esquerda desde o ano de 2017, razão pela qual não pode ser considerada como deficiente, conforme se observa do

seguinte trecho do laudo (ID. 4058400.14256385), in verbis: "Paciente com monoparesia transitória na vigência de lombociatalgia esquerda, evitando flexão e extensão da coluna vertebral e pegar peso. O ideal é que tivesse cargo administrativo para evitar a sobrecarga na coluna. Não é considerada deficiência" 10. Portanto, a apelante não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência física em razão da transitoriedade da sua incapacidade. 11. Apelo improvido. Honorários advocatícios recursais fixados em 10%, incidentes sobre a verba sucumbencial já estipulada na sentença, nos termos do art. 85, parágrafo 11, do CPC, permanecendo a execução suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. (PROCESSO: 08098254120214058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2025) Não há que se cogitar de nulidade processual ou de cerceamento de defesa pela ausência de equipe multiprofissional na perícia judicial. O perito nomeado pelo Juízo é médico especialista em ortopedia e traumatologia, profissional legalmente habilitado para diagnosticar e mensurar a repercussão funcional, biomecânica e articular de sequelas em membros inferiores, nos moldes do art. 465 do CPC. O laudo pericial abordou não apenas a morfologia óssea, mas a deambulação, a mobilidade, os testes neurológicos e as barreiras atinentes à rotina profissional, atendendo plenamente à diretriz do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. Sendo o magistrado o destinatário da prova, a teor do art. 370 do CPC, e encontrando-se a matéria fática exaustivamente elucidada pelos laudos e esclarecimentos coligidos aos autos, afigura-se inútil e protelatória a repetição de perícia. O Juízo a quo fundamentou adequadamente as razões de seu convencimento na valoração do laudo pericial oficial, em estrita observância ao art. 479 do Código de Processo Civil. Portanto, resta incólume o ato administrativo que indeferiu a concorrência do apelante na cota de pessoas com deficiência, impondo-se a integral confirmação da sentença de improcedência. Em atenção ao trabalho adicional desempenhado em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da parte autora, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Desse modo, majora-se a verba honorária em 2% (dois por cento), passando o montante final da condenação para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantida a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004020-76.2026.4.05.8300 APELANTE: MARCIO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: JESSE LUCAS VIANA DE ARAUJO - PE56797-A ADVOGADO do(a) APELANTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA BEZERRA - PE41881-A APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO, FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007974-94.2026.4.05.8312 AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA TENORIO BRITTO GALINDO - PE56229 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTHA KAROLYNE SILVA SOUZA PAULINO - PE56228 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMIRA FRANCIELE LINS DA SILVA - PE54536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.pdf. Em caso declarante analfabeto, o documento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF). - Indicar, precisamente, em petição, os termos dispostos no Art. 129-A da Lei 8213/91: a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe; b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado; c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048814-85.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: D. L. D. S. C. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REPRESENTANTE

do(a) IMPETRANTE: RAQUEL MARIA DA SILVA SEBASTIAO IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por D. D. S. C., menor representado por sua genitora RAQUEL MARIA DA SILVA SABASTIÃO, neste processo já qualificados, em face de suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte impetrante objetiva, liminarmente, a determinação para a imediata análise e conclusão do seu processo administrativo, com a subsequente confirmação da medida em sede de mérito, fixando-se prazo para cumprimento sob pena de multa diária. Alegou ter formulado requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS) perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), protocolado em 23 de dezembro de 2025, sob o número de protocolo 799948920 (ID 172371006, ID 172371031). Aduziu que realizou a perícia médica em 25 de maio de 2026 (ID 172371032), mas a avaliação social restou agendada somente para 06 de novembro de 2026 (ID 172371034), transcorrendo prazo muito superior ao legalmente admitido sem a conclusão do feito, o que caracterizaria inércia e mora administrativa violadoras do direito líquido e certo à razoável duração do processo e à dignidade da pessoa humana. Requereu o benefício da gratuidade da justiça. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Por meio do despacho de ID 175375109, determinou-se a emenda à inicial para a juntada de comprovante de residência idôneo ou autodeclaração. Deferido o pedido de dilação de prazo (ID 180627117, ID 181021463), a parte autora cumpriu a diligência com a juntada de autodeclaração de residência atualizada (ID 185058582, ID 185058584). No despacho de ID 185435455, consideraram-se sanadas as irregularidades e a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade coatora. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, bem como a ciência do órgão de representação judicial do INSS e a intimação do Ministério Público Federal (ID 185435455, ID 185574195). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou não vislumbrar conflito de interesses nem deficiência na defesa técnica do incapaz, manifestando-se pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção ministerial quanto ao mérito (ID 186100376). A AUTORIDADE IMPETRADA, embora devidamente notificada para prestar informações (ID 185574195), deixou transcorrer o prazo in albis sem qualquer manifestação ou comprovação de conclusão do requerimento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente Mandado de Segurança qualifica-se como uma ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República Federativa do Brasil, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A configuração de tal direito líquido e certo é a chave para a análise do presente mandamus. Como é sabido, a Constituição Federal preceitua, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal regra, introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, teve como objetivo fundamental evitar a demora excessiva e injustificada nos julgamentos dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos, conferindo um caráter de efetividade à prestação da tutela estatal. O pleito ora discutido tem como causa de pedir a mora da Administração Pública em ofertar resposta à parte que a provoca através do procedimento administrativo respectivo. É inquestionável, e agora princípio fundamental encartado na Constituição Federal, a garantia da razoável duração do processo, seja ele judicial ou administrativo, nos termos do já citado artigo 5º, inciso LXXVIII. De outro lado, é também proclamado no texto constitucional que as administrações públicas são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, a elas garantindo-se recursos prioritários para a realização de suas atividades, conforme o artigo 37 da Constituição Federal. Sob o prisma do procedimento administrativo, tais preceitos se complementam e se reforçam mutuamente, na medida em que o aporte prioritário de recursos permitirá a consecução dos fins constitucionais da duração razoável do processo administrativo, visando a eficiência e a tempestividade da atuação estatal. Faz-se prudente diferenciar, de um lado, a mera caracterização da demora, conceito que não deve ser obtido de forma absoluta, mas, sim, relativa, em conformidade com a complexidade do caso e a capacidade operacional da Administração, e, de outro, o transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis ao julgamento justo, tendo em conta as peculiaridades específicas do caso concreto. A razoabilidade, nesse contexto, surge como um critério balizador para evitar tanto a inação administrativa quanto a exigência de prazos inexequíveis. A Lei nº 9.784/99, que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49, determina o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual prazo, desde que devidamente motivada. Por outro lado, conforme o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, a Administração Pública tem o prazo de 45 dias para julgar os requerimentos propostos junto ao INSS, prazo que vem sendo adotado pela jurisprudência como razoável para julgamento do processo administrativo pela autarquia federal, refletindo a necessidade de celeridade na apreciação de pleitos de natureza previdenciária. Sobre o objeto deste processo, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mediante a Nota Técnica de Governança do Dessobrestamento nº 25/2022, comunicou que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.385.015/PE (PJE 0810923-07.2020.4.05.8300), o relator, Ministro Alexandre de Moraes, negou seguimento ao recurso, aplicando ao processo de cunho individual os termos do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC (Tema nº 1.066). A conclusão foi que esses termos "possuem eficácia vinculante para toda e qualquer ação em que se impugna a demora do INSS na apreciação dos requerimentos administrativos de concessão/revisão de benefícios previdenciários e assistenciais". Este acordo estabeleceu prazos

específicos para a análise de benefícios, a fim de padronizar e agilizar a atuação administrativa.
Diante do pronunciamento da Suprema Corte e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, passo a adotar os parâmetros temporais expostos na transação, a saber: - Benefício assistencial à pessoa com deficiência; benefício assistencial ao idoso; aposentadorias, salvo por invalidez: 90 dias. - Pensão por morte; auxílio-reclusão; auxílio-acidente: 60 dias. - Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente); Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade): 45 dias. - Salário maternidade: 30 dias. No presente caso, resta evidenciada a caracterização da mora administrativa, porquanto o requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), protocolado em 23 de dezembro de 2025 (ID 172371031), sob o nº 799948920, encontra-se pendente de análise conclusiva. Já transcorreram muito mais dos 90 (noventa) dias estabelecidos como limite razoável para a conclusão de processos administrativos dessa natureza, conforme os parâmetros definidos no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, conquanto a perícia médica tenha sido realizada em 25/05/2026 (ID 172371032), a designação da avaliação social para data distante, agendada apenas para 06/11/2026 (ID 172371034), posterga injustificadamente o desfecho do processo administrativo iniciado no final de 2025. Ademais, devidamente notificada para prestar informações (ID 185574195), a autoridade impetrada permaneceu silente, não trazendo aos autos qualquer justificativa plausível para a inércia. A ineficiência e a lentidão do aparato administrativo não podem ser opostas ao cidadão como empecilho para o exercício de seus direitos fundamentais, sobretudo quando se trata de pessoa vulnerável que aguarda a concessão de benefício de caráter assistencial e alimentar. Reconheço, assim, o direito líquido e certo da parte impetrante para que seja concluído seu processo administrativo. Do Deferimento da Medida Liminar em Sentença Realço, à guisa de conclusão, que a fundamentação acima declinada evidencia a presença do fumus boni iuris, necessário ao deferimento da liminar, que permaneceu pendente de análise aprofundada desde a impetração, aguardando as informações da autoridade coatora. A mora administrativa prolongada, confirmada pela instrução processual, demonstra a probabilidade do direito invocado. O periculum in mora, a seu turno, afigura-se igualmente presente e de extrema relevância, na medida em que se trata de requerimento que tem pertinência com verba de caráter evidentemente alimentar, o que acarreta a necessidade de tal concessão e análise. Caso contrário, a parte impetrante, que busca a concessão de benefício assistencial, poderá sofrer danos de difícil ou incerta reparação, ficando prejudicada na sua própria subsistência e dignidade, haja vista deter o direito à conclusão do requerimento administrativo e à análise de seu pleito assistencial, que visa prover suas necessidades básicas e essenciais (ID 172371006, ID 172371031). Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade coatora que conclua o Requerimento Administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 23 de dezembro de 2025, sob o nº 799948920, no prazo inadiável de 30 (trinta) dias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da segurança, DEFIRO o pedido liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer a mora administrativa e determinar à autoridade coatora que conclua o Requerimento Administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado em 23 de dezembro de 2025, sob o nº 799948920, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerados os atos de instrução eventualmente necessários à sua finalização, inclusive a antecipação da avaliação social. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, com base no art. 496, § 3º, I (proveito econômico inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos), e § 4º, II (sentença fundada no Tema 1.066 da Repercussão Geral do STF), do CPC. Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-lhe baixa e posterior arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0087134-28.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA - CE07902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0087134-28.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA - CE07902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": ANEXAR O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO PLEITEADO NESTA AÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ANEXO 189199189 SE REFERE A PESSOA ESTRANHA AO FEITO, BEM COMO A BENEFÍCIO DIVERSO. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0071915-09.2025.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: ALDENORA SOUSA CRUZ, SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF ADVOGADO do(a) APELADO: ADERLINE TAVARES FARIAS - CE9528 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.254 DO STJ. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Os embargos de declaração se prestam apenas a corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais, de acordo com a regra do art. 1.022 do CPC/2015, não se admitindo que, por meio deles, se promova o reexame da causa, sequer o intuito de prequestionamento autorizando o acolhimento do recurso sem que os mencionados defeitos se façam presentes. Assim é que "não há que se falar em negativa ou vício de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente ao deslinde da causa, notadamente em face da situação dos autos, em que os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido buscam o prequestionamento numérico e o rejulgamento da causa à luz dos argumentos da parte, pretensões para as quais não se presta a via integrativa eleita" (STJ, AgInt no AREsp 1179599/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 03/06/2019). 2. Com efeito, está pacificado, no STJ, que "o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao prequestionamento numérico" (AgInt no AREsp 1324791/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019). 3. Na hipótese vertente, o acórdão embargado enfrentou, de forma clara e fundamentada, todas as questões necessárias ao julgamento, consignando, expressamente, a inaplicabilidade do sobrestamento do feito, quanto ao Tema 1.254/STJ neste estágio processual, bem como afastando a prescrição quinquenal da habilitação de herdeiros com respaldo nos arts. 313, I, e 921, I, do CPC e na iterativa jurisprudência do STJ. 4. Ausente qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, a mera discordância da embargante quanto aos fundamentos adotados pelo órgão colegiado não enseja a oposição dos aclaratórios. 5. Embargos de declaração não acolhidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0071915-09.2025.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: ALDENORA SOUSA CRUZ, SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF ADVOGADO do(a) APELADO: ADERLINE TAVARES FARIAS - CE9528 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão proferido por esta Primeira Turma (ID 10298956), assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO DE HERDEIRO OU SUCESSOR. APELAÇÃO. FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DA AÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. ARTIGO 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença que deferiu o pedido de homologação de Aldenora Sousa Cruz como sucessora do falecido beneficiário José Maria Vieira Cruz e determinou o levantamento de valores depositados em Requisição de Pequeno Valor. 2. Trata-se, na origem, de ação incidental de habilitação de sucessora. A apelante União Federal alega que a pretensão está fulminada pela prescrição, eis que apresentada mais de cinco anos após o falecimento do servidor autor da ação judicial. 3. O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de recursos repetitivos no Tema 1254, o que não impede a sua análise nesta instância, até porque a determinação de suspensão do julgamento só alcança os feitos que estão na pendência de julgamento de recurso especial, agravo em recurso especial ou em trâmite naquela Corte Superior, o que não é o caso dos autos. 4. Quanto à habilitação dos herdeiros, conforme o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. 5. O artigo 921, inciso I, do mesmo diploma normativo, por sua vez, prevê que se suspende a execução nas hipóteses dos artigos 313 e 315. 6. Não se pode falar em prescrição, uma vez que a norma hospedada nos artigos 921, inciso I, e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, determina que a morte do autor ou exequente acarreta a suspensão do processo, circunstância essa que impede o transcurso do prazo prescricional. 7. Não havendo tese vinculante fixada pela Corte uniformizadora, deve prevalecer o entendimento que vem sendo reiterado em inúmeros julgados daquele Tribunal. Nesse sentido: '(...) a teor do art. 313, I, do CPC, o óbito de uma das partes do processo implica a sua suspensão, de modo que, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há se falar em prescrição intercorrente.' (REsp 1.996.049 PE, rel. Min Gurgel de Faria, Publicação: DJ 20/06/2022). 8. Precedentes: AG/CE número 0812224-18.2024.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Élio Siqueira Filho, Primeira Turma, Data de Assinatura: 26/02/2025; e AG/CE número 0812793-53.2023.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Élio Siqueira Filho, Primeira Turma, Data de Assinatura: 23/09/2024. 9. Apelação improvida." Nas suas razões dos embargos de declaração, a União sustenta a ocorrência de vícios de omissão no julgado. Em sede preliminar, pugna pelo sobrestamento do feito com fundamento na afetação do Tema 1.254/STJ (REsp repetitivo 2.034.211/CE) e nos arts. 927, III, e 1.037, II, do CPC. No mérito, defende a incidência da prescrição quinquenal da pretensão de habilitação dos sucessores e do recebimento do crédito correspondente, com esteio no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, na Súmula 150 do STF e nos arts. 196 do CC e 313, § 2º, II, do CPC, buscando o prequestionamento explícito da matéria e dos dispositivos legais invocados, inclusive para efeitos infringentes. Contrarrazões apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Ceará - SINTSEF/CE, pugnando pelo não provimento dos aclaratórios ante a inexistência de omissão e a nítida intenção de rediscussão do mérit), com certidão de tempestividade juntada aos autos. É o relatório. VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Têm os embargos de declaração por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes à omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, sanar possíveis erros materiais. Não cabe, por essa via, reavaliar o mérito, mas tão somente analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do decisum que restou obscura, contraditória ou omissa. No caso vertente, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão impugnado. Quanto ao pleito de sobrestamento do feito em virtude do Tema nº

1.254/STJ, o voto condutor do acórdão enfrentou de modo expresso e categórico a questão, consignando que a afetação da matéria não obsta a apreciação por este Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na medida em que a ordem de suspensão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça alcança tão somente os feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou que já tramitem perante aquela Corte Superior (ID 10298956, pág. 3). No tocante à prescrição quinquenal invocada com base no Decreto nº 20.910/1932 e na legislação civil e processual correlata, a decisão embargada examinou detidamente a controvérsia, estabelecendo que, nos termos dos arts. 313, I, e 921, I, do CPC, o falecimento do autor impõe a suspensão do feito e obsta a fluência do prazo prescricional, inexistindo lapso extintivo fixado em lei para a promoção da habilitação dos sucessores no caso concreto (ID 10298956, pág. 3). Conclui-se, assim, que a pretensão da embargante traduz mero inconformismo com as razões de decidir adotadas por esta Turma julgadora, buscando rediscutir matéria devidamente apreciada, intuito para o qual a via estreita dos embargos de declaração se mostra manifestamente inadequada. Ressalte-se, outrossim, que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos aclaratórios pressupõe a existência de ao menos uma das balizas previstas no art. 1.022 do CPC, as quais não ocorrem na espécie, valendo notar a incidência do prequestionamento ficto agasalhado pelo art. 1.025 do estatuto processual civil vigente. Embargos de declaração conhecidos e não providos. É como voto. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0071915-09.2025.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: ALDENORA SOUSA CRUZ, SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF ADVOGADO do(a) APELADO: ADERLINE TAVARES FARIAS - CE9528 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Têm os embargos de declaração por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes à omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, sanar possíveis erros materiais. Não cabe, por essa via, reavaliar o mérito, mas tão somente analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do decisum que restou obscura, contraditória ou omissa. No caso vertente, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão impugnado. Quanto ao pleito de sobrestamento do feito em virtude do Tema nº 1.254/STJ, o voto condutor do acórdão enfrentou de modo expresso e categórico a questão, consignando que a afetação da matéria não obsta a apreciação por este Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na medida em que a ordem de suspensão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça alcança tão somente os feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância ou que já tramitem perante aquela Corte Superior . No tocante à prescrição quinquenal invocada com base no Decreto nº 20.910/1932 e na legislação civil e processual correlata, a decisão embargada examinou detidamente a controvérsia, estabelecendo que, nos termos dos arts. 313, I, e 921, I, do CPC, o falecimento do autor impõe a suspensão do feito e obsta a fluência do prazo prescricional, inexistindo lapso extintivo fixado em lei para a promoção da habilitação dos sucessores no caso concreto . Conclui-se, assim, que a pretensão da embargante traduz mero inconformismo com as razões de decidir adotadas por esta Turma julgadora, buscando rediscutir matéria devidamente apreciada, intuito para o qual a via estreita dos embargos de declaração se mostra manifestamente inadequada. Ressalte-se, outrossim, que mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos aclaratórios pressupõe a existência de ao menos uma das balizas previstas no art. 1.022 do CPC, as quais não ocorrem na espécie, valendo notar a incidência do prequestionamento ficto agasalhado pelo art. 1.025 do estatuto processual civil vigente. Embargos de declaração conhecidos e não providos. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0071915-09.2025.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: ALDENORA SOUSA CRUZ, SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF ADVOGADO do(a) APELADO: ADERLINE TAVARES FARIAS - CE9528 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
1) Por este, intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do precatório expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV/precatório(jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca do precatório expedido. 2) Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004878-98.2026.4.05.8109 AUTOR: MARCIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VENILSON DE SOUZA NUNES - CE47917 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO VALDONE ANCHIETA ARRAIS - CE46835 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Rejeito a alegação de prescrição, requerida ao final da contestação, uma vez que, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de

ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiarper capitaa que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº

10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou

de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a

manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. Consoante laudo pericial (evento 184327973), a parte autora, portadora de Hanseníase com sequelas neurológicas periféricas (CID-10 A30.9) e perda auditiva bilateral completa (CID-10 H90)., possui impedimentos de longo prazo, desde 2003, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo sido tal requisito alcançado. O perito é categórico quando diz que "Considerando o conjunto clínico-documental, a natureza crônica das alterações e suas repercussões funcionais, caracteriza-se impedimento de longo prazo de natureza física e sensorial, com limitação predominante da comunicação e da função manual. A perda auditiva bilateral completa determina necessidade de comunicação por recursos visuais, gestos e leitura labial, constituindo barreira relevante à participação social e à inserção laboral, especialmente em associação à baixa escolaridade, ausência de experiência profissional prévia e sequelas funcionais da mão esquerda." (Conclusão Pericial) De outro lado, entendo que a demandante preenche o segundo requisito da miserabilidade, tendo em vista que, conforme a tese firmada pelo julgamento do tema 187, quando o indeferimento do Benefício de Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção de prova em juízo da miserabilidade, conforme já exposto no item 1.2.3.4. Configurada, pois, no caso em apreço, a situação de miserabilidade exigida pela lei para a percepção do benefício pleiteado. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial, desde o requerimento administrativo, uma vez que restaram preenchidos nesta data todos os requisitos, inclusive a apresentação de CADÚNICO atualizado por ocasião do requerimento administrativo. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB em 17/9/2025, data do requerimento administrativo, e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (1/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, bem como à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Serão compensadas eventuais parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E(STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Maracanaú, data supra . . .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003374-54.2026.4.05.8304 RECORRENTE: EDROALDO ANTONIO CAVALCANTE BEZERRA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0003374-54.2026.4.05.8304 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Comprovação de tempo de contribuição para obtenção de benefício previdenciário. III. RAZÕES DE DECIDIR Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no

Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento" (grifos de momento). A norma em questão foi inserida no sistema jurídico pela lei Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, cuja eficácia remonta a 18/06/2019. Tratando-se de norma de caráter processual (em sentido amplo), a vigência desta alcança qualquer demanda instaurada após tal data, independente do tempo ao qual se refere o período controvertido, não se havendo cogitar em "direito adquirido" a sistema de provas. Ademais, mesmo no período anterior estava assentada na jurisprudência que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91" (AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014). Destarte, o registro de vínculo no CNIS não é suficiente, por si, para ensejar o reconhecimento deste como tempo e contribuição, servindo a anotação com prova relativa, destacadamente quando há indicação de pendência, como acontece no caso, observando-se que ambos referem início de operação da empresa supostamente empregadora após o vínculo. No caso, verifica-se que o vínculo não foi chancelado sequer no plano administrativo, como bem identifica a sentneça recorrida: "Consta do processo administrativo despacho de exigência datado de 16/06/2026 (ID 182033346, p. 25), no qual a autarquia solicitou a apresentação de Carteira de Trabalho em meio físico referente aos vínculos do período de 13/03/1980 a 13/05/1992, ante os indicadores de pendência constantes do CNIS para esse intervalo. O primeiro vínculo efetivamente registrado em CTPS tem início em 01/06/1982, junto à empresa Local Publicidade Ltda (ID 182033346, p. 33). Os vínculos anteriores a essa data, entre eles o mantido com a Danone Ltda, não constam da CTPS e não foram objeto de comprovação documental, a despeito da exigência formulada. A petição inicial não enfrentou a pendência de forma específica, limitando-se a alegações genéricas sobre o tempo de contribuição total. Somente em réplica o autor controverteu o ponto (vínculo com DANONE LTDA), restringindo-se a invocar o valor probatório do CNIS, sem juntar documento apto a suprir a ausência de registro em CTPS quanto ao período questionado. O registro em CNIS goza de presunção relativa de veracidade, a qual é elidida quando o próprio sistema aponta pendência de tratamento e a autarquia formula exigência documental específica não atendida pelo interessado. Assim, o período de 13/03/1980 a 23/07/1980, referente ao vínculo com a Danone Ltda, não pode ser computado para fins de tempo de contribuição". Em verdade, chama atenção que a petição inicial não refere a existência do suposto vínculo, não apresentando sequer especificação dos períodos de trabalho, ainda que, como destacado na sentença, o fato tenha sido controvertido administrativamente. A ausência de prova conduz à improcedência do pedido, seja pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, que indica que o equívoco do ato administrativo que ensejou o indeferimento do pedido deve ser demonstrado, não podendo ser presumido, seja pela aplicação das normas referentes ao ônus da prova, que dizem ser da parte autora o ônus da comprovação dos fatos que alega. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003374-54.2026.4.05.8304 RECORRENTE: EDROALDO ANTONIO CAVALCANTE BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE - PE22235-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003374-54.2026.4.05.8304 RECORRENTE: EDROALDO ANTONIO CAVALCANTE BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE - PE22235-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003374-54.2026.4.05.8304 RECORRENTE: EDROALDO ANTONIO CAVALCANTE BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE - PE22235-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026892-22.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LUCY MARIA DE CARVALHO BOMFIM RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0026892-22.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIIVL. PENSÃO POR MORTE. CONTRADIÇÃO ENTRE RELATO E PROVAS. SEPARAÇÃO DE FATO REGISTRADA EM CADASTROS PÚBLICOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA REVISTA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Comprovação de condição de dependente para obtenção de benefício previdenciário (pensão por morte). III. RAZÕES DE DECIDIR A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado. Nos termos da legislação vigente por ocasião do óbito do segurado, consideram-se dependentes: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Havendo casamento entre dependente e instituidor, ou demonstrada a existência de união estável, "a dependência econômica do cônjuge ou do companheiro relacionados no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/1991, em atenção à presunção disposta no § 4º do mesmo dispositivo legal, é absoluta" (Tema 226/TNU). Todavia, conforme inteligência do Art. 76 da Lei 8213/1991, o cônjuge divorciado, o separado judicialmente ou separado de fato apenas faz jus ao benefício, se comprovar que recebia pensão de alimentos. É dizer: a existência de separação de fato, ausente comprovação específica de dependência, obsta o reconhecimento de condição de dependente. No caso, verifica-se que a parte autora não referia existência de suposta união estável ou manutenção do casamento em cadastro público, atualizado em momento mais próximo ao óbito, alterando o relato dos fatos para requerer a pensão por morte, tudo à míngua de qualquer explicação. Situações deste jaez, qual seja a alteração do relato dos fatos ajustando-os a necessidade do momento, configuram comportamento contraditório, não ensejando o reconhecimento de situação de fato favorável a quem este adota, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Em nosso ordenamento jurídico, entretanto, há vedação do comportamento contraditório, consubstanciado na máxima venire contra factum proprium. Com efeito, há proibição de que "alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 20). Na lição de PONTES DE MIRANDA, "a ninguém é lícito venire contra factum proprium , isto é, exercer direito, pretensão ou ação, ou exceção, em contradição com o que foi a sua atitude anterior, interpretada objetivamente, de acordo com a lei" (in Tratado de Direito Privado, Campinas: Bookseller, 2000, p. 64). O eminente Ministro RUY 87 ROSADO DE AGUIAR, no voto proferido no REsp 95.539/SP, salientou que "(...) o Direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (Menezes Cordeiro, Da Boa-Fé no Direito Civil, 742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior. (Quarta Turma, DJ de 14.10.1996)" REsp nº 1.046.453 - RJ/ Relator: Ministro Raul Araujo. 25.06.2013). Em verdade, a ausência de harmonia na prova conduz à improcedência do pedido, seja pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, que indica que o equívoco do ato administrativo que ensejou o indeferimento do pedido deve ser demonstrado, não podendo ser presumido, seja pela aplicação das normas referentes ao ônus da prova, que dizem ser da parte autora o ônus da comprovação dos fatos que alega, não se tendo por comprovados fatos acerca dos quais a prova foi contraditória. Não se elege, dentre as versões apresentadas, a que mais atenda ao agente do ilícito, cabendo, tão somente, em julgamento técnico, reconhecer a contradição. IV. DISPOSITIVO Recurso provido para declarar improcedente o pedido. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026892-22.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LUCY MARIA DE CARVALHO BOMFIM ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELOILSON PEREIRA DA SILVA - PE15606-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026892-22.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LUCY MARIA DE CARVALHO BOMFIM ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELOILSON PEREIRA DA SILVA - PE15606-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026892-22.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LUCY MARIA DE CARVALHO BOMFIM ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELOILSON PEREIRA DA SILVA - PE15606-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0062720-79.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. A. D. S. S. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0062720-79.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA MENOR DE IDADE. ANÁLISE SOCIAL. CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO OBSTA ATIVIDADES NORMAIS DA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DE UM DOS GENITORES. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993 estabelece que pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Todavia, a deficiência por si, não é fato jurígeno do benefício de prestação continuada, que decorre, conforme previsão constitucional, da constatação impedimento ao autossustento. Afere-se a capacidade laboral da pessoa adulta porque o trabalho é meio ordinário para sustento, avaliada sempre a repercussão da deficiência sobre as possibilidades de trabalho no contexto pessoal da parte autora. Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laboral, é

imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização". (Tema 173/TNU). O laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88, Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). Especificamente no caso de menor de idade, há necessidade de contextualização da condição médica da parte autora com a realidade familiar, pois, para além da avaliação da questão médica, dois aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício de prestação continuada: as dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial e a demanda de cuidado parental, justificando-se a concessão quando há razoável prejuízo para as atividades próprias da idade ou a demanda de cuidado paterno é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos genitores, acesso ao mercado de trabalho. Neste sentido há precedente válido: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299/TNU). No caso, verifica-se que não a condição de saúde não enseja o reconhecimento de impedimento. O autor, pessoa do sexo masculino, com 10 anos de idade e ensino fundamental incompleto, apresenta diagnóstico de distúrbios da atividade e da atenção (CID F90.0) e distúrbio desafiador e de oposição (CID F91.3). Na avaliação pericial, verificou-se que o autor é criança colaborativa, com atenção, memória, linguagem, pensamento, juízo crítico e inteligência global compatíveis com a faixa etária e escolaridade, sem alterações comportamentais relevantes durante o exame. As dificuldades que foram relatadas não foram acompanhadas, na avaliação médica, de limitações funcionais relevantes compatíveis. A necessidade de cuidados acima do habitual foi reconhecida, mas o perito esclareceu que não exige dedicação exclusiva dos responsáveis nem impede o trabalho do familiar. Não se identificou comprometimento relevante das funções mentais examinadas, o autor manteve atenção adequada, memória imediata, recente e remota sem alterações evidentes, linguagem fluente e coerente, pensamento organizado, inteligência global compatível com a idade e escolaridade, juízo crítico e "insight" preservados, além de ausência de agitação psicomotora ou alterações comportamentais relevantes, o que se traduz em ausência de prejuízo nos domínios de aprendizagem e aplicação do conhecimento e de comunicação, indicando realização independente dessas atividades segundo a avaliação pericial. Em tal contexto, a existência de prejuízo em mobilidade, cuidados pessoais e vida doméstica e em relações e interações interpessoais, que, como dito, não prejudicam a frequência escolar, não inviabilizam o aprendizado e não demandam cuidado extraordinário não são suficientes para ensejar o reconhecimento de condição de pessoa com deficiência. Ademais, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0062720-79.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. A. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0062720-79.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. A. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0062720-79.2025.4.05.8300 RECORRENTE: C. A. D. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011151-93.2026.4.05.8109 AUTOR: JANE MARY UCHOA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAINIER RICARTY GONDIM COSTA - CE42239 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou instrumento procuratório atualizado (lapso temporal entre a outorga de poderes do(a) autor(a) e a data da propositura da demanda não superior a 1 ano) no qual outorgasse poderes para representá-la ao(à) advogado(a) que cadastrou a ação no Sistema Pje 2.X; (X) Não apresentou comprovante de endereço atualizado (lapso temporal entre a data de emissão do comprovante e a da propositura da demanda não superior a 1 ano); Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005302-43.2026.4.05.8109 AUTOR: JOSE GONCALVES DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - CE37086-A REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Embargos de Declaração) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença prolatada nestes autos, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão (id. 181655989) que reconheceu "a coisa julgada formada no Processo n. 0001259-10.2019.4.05.8109, quanto ao reconhecimento de tempo especial suplicado no item "e" da petição inicial" A propósito, o autor alega que "nos parece não haver impedimento legal para que a discussão seja novamente proposta, para fins diversos" e que "Acaso Vossa Excelência entenda não ser possível aproveitar o reconhecimento da atividade especial que ocorreu nos autos da ação que tratou sobre abono de permanência, pede que seja desconstituída a sentença de extinção, reaberta a fse de instrução para que as partes apresentem elementos sobre a atividade especial". É este um breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, transcrevo as principais disposições do Código de Processo Civil relativas ao cabimento de embargos de declaração: "Art. 489. (...) (...) § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º." (grifos acrescidos) Na espécie, o(a) embargante enquadra o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, obscuridade e contradição da sentença recorrida. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que os argumentos trazidos pela parte embargante dizem respeito ao próprio mérito do julgado, vez que questiona o reconhecimento da coisa julgada formada no Processo n. 0001259-10.2019.4.05.8109, quanto ao reconhecimento de tempo especial suplicado na petição inicial. A propósito, observe que este juízo firmou posição no sentido de que "compulsando os autos, verifica-se que o(a) demandante ajuizara ação sob o número 0001259-10.2019.4.05.8109, na qual pleiteava a concessão do abono de permanência. No decorrer daquele processo, a União apresentou proposta de conciliação, nos seguintes termos: 1. A proposta em referência diz respeito ao Processo nº 0001259-10.2019.4.05.8109, movida por JOSE GONCALVES DE MELO, que tem por intuito a obtenção de declaração judicial reconhecendo que já preencheu todos os requisitos para usufruir da Aposentadoria Especial, bem como, e em consequência, a condenação da União ao pagamento de abono de permanência retroativamente a data em que, supostamente, teria reunido os requisitos para a citada aposentadoria voluntária especial. 2. A adesão a esta proposta significará a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. 3. A União reconhece o tempo laborado em condições insalubres, sem contagem especial, desde o início de suas atividades laborais, mormente diante da ausência de documentação que demonstre o contrário, e das provas apresentadas pelo autor. O presente reconhecimento se dá apenas para o autor que efetivamente tenha exercido, durante toda sua vida laboral, e sem interrupções, a função de AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA ou GUARDA DE ENDEMIAS, sob pena de tornar a presente transação inexequível. (...) 12. A parte autora

renuncia aos direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação judicial, para mais nada reclamar sob o mesmo título, em ações individuais ou coletivas, em face da União, dando-lhe ampla e geral quitação. Depreende-se ainda do teor da proposta de acordo, a qual foi integralmente aceita pelo(a) promovente, que a parte autora renunciou expressamente a outros direitos resultantes do mesmo fato e, portanto, nada mais tem a postular em relação a essa questão. Ao aceitar o acordo homologado, a parte autora voluntariamente anuiu com as condições propostas, dentre elas expressamente concordou com o reconhecimento do tempo laborado em condições insalubres, sem contagem especial. Assim, não poderia a parte intentar nova ação, visando a modificação dos termos da proposta já homologada. A uma, pela ocorrência de coisa julgada, já que a decisão homologatória do acordo abrangeu todos os direitos resultantes daquele fato, tendo o autor dado quitação total à União. A duas, pois renunciou previamente ao direito de postular em razão desses fatos. Dessa forma, claramente operou-se o instituto da coisa julgada material, que deve ser conhecida de ofício por este Juízo, não havendo mais oportunidade de discussão acerca da conversão de especial em comum (item "e" da petição inicial), uma vez que se trata de matéria já definida expressamente em outro processo. Assim, tem-se que tal pretensão específica da parte autora não pode ser apreciada em uma nova ação, devendo, pois, ser extinto, sem a resolução de seu mérito, o pedido quanto a este ponto." Assim, não há que se falar na existência de omissão, obscuridade e contradição vez que o questionamento trazido pela Ré foi devidamente fundamentado no decisum. Na verdade, no presente caso, inexiste qualquer vício hábil a ser sanado por arguição de omissão, obscuridade e contradição. Está claro que pretende a parte embargante discutir matéria de mérito que não reflete qualquer vício na sentença, pois deseja, levando-se a efeito os elementos probantes constantes no feito, rediscutir as questões já enfrentadas por ocasião do julgamento da lide, no fito de que, no final, se pronuncie favoravelmente ao seu pleito. Ante o exposto, não havendo qualquer ponto omisso, contradição, obscuridade, erro material ou carência de fundamentação que imponha a modificação da sentença, é inadmissível o acolhimento da irresignação da parte embargante. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo, em sua íntegra, os termos da sentença embargada, haja vista a inexistência de obscuridade, contradição, omissão, erro material ou carência de fundamentação. Intimem-se as partes. Maracanaú/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091032-49.2026.4.05.8100 AUTOR: K. J. L. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCO KLEBER MENEZES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA GONCALVES SILVA - CE27103 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUCIANA GONCALVES SILVA - CE27103 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - CadÚnico atualizado há no máximo 2 anos. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011130-20.2026.4.05.8109 AUTOR: W. D. S. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TAMIRES DA SILVA LUCENA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo à fundamentação.
Compulsando os autos, verifica-se que, após a intimação para emenda da petição inicial, nos termos da Nota Técnica nº 1/2025, a parte autora não regularizou adequadamente sua representação processual, uma vez que o instrumento procuratório apresentado não confere poderes ao advogado que assina eletronicamente a petição inicial e os demais documentos que a acompanham. Dessa forma, não tendo sido sanada a irregularidade, resta configurado o descumprimento da determinação judicial, circunstância que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro a tramitação do feito sob segredo de justiça e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários, na forma da lei. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Maracanaú/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011564-09.2026.4.05.8109 AUTOR: D. L. O. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR - CE25238 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que, após a intimação para emenda da petição inicial, nos termos da Nota Técnica nº 1/2025, a parte autora não regularizou adequadamente

sua representação processual, uma vez que o instrumento procuratório apresentado não confere poderes ao advogado que assina eletronicamente a petição inicial e os demais documentos que a acompanham. Dessa forma, não tendo sido sanada a irregularidade, resta configurado o descumprimento da determinação judicial, circunstância que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro a tramitação do feito sob segredo de justiça e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários, na forma da lei. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Maracanaú/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017875-93.2024.4.05.8300 AUTOR: ALFREDO TELINO LEAL DE LACERDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSIKA CAVALCANTE PASSOS TELINO BAUDEL - PE43798 ADVOGADO do(a) AUTOR: TALITA FRANCIELE DA SILVA - PE42912 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre a informação prestada pelo setor de contadoria. Após, à conclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PB
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Sentença anulada para realização de perícia médica judicial, desta feita com especialista em psiquiatria. Recurso interposto em face de nova sentença, a qual julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, em razão da ausência de impedimento de longo prazo. Estudo social realizado. Realizado nova perícia médica judicial, com psiquiatra, em 07/11/2025, atestou-se que a parte autora, com 34 anos, jardineiro/serviços gerais, é portadora de Epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises parciais complexas (cid 10 G40.2), não havendo incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. concluiu o perito afirmando que "Capaz e autônomo na vida diária, fora dos ditames de barreira de longo prazo da Lei 8742/93.". Destarte, não apresentando, a parte autora, impedimento de natureza física, mental ou intelectiva que obstrua a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não se enquadra, portanto, como pessoa com deficiência nos termos do art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93. Recurso desprovido. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011). ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal da Paraíba 1ª Turma Recursal da Paraíba RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003765-26.2023.4.05.8203 RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida. Sem custas.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006288-94.2026.4.05.8109 AUTOR: J. E. C. D. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA - CE35423 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA WANDERLEYA COSTA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA - CE35423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Rejeito a alegação de prescrição, requerida ao final da contestação, uma vez que, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiarper capitaa que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos

do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer

benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento".

Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. Consoante laudo pericial (evento 180420865), a parte autora, portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (CID 10: F90) e Dislexia (CID 10: R48), possui impedimentos de longo prazo, desde a DER, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo sido tal requisito alcançado. O perito é categórico quando diz que "De acordo com avaliação pericial, anamnese, exame físico e documentação apresentada, há obstrução ao desempenho de atividades próprias da idade, sem condições de igualdade com os demais, com impedimentos presentes desde a DER e necessidade de reavaliação em 2 anos." (Conclusão Pericial) De outro lado, entendo que a demandante preenche o segundo requisito da miserabilidade, tendo em vista que, conforme a tese firmada pelo julgamento do tema 187, quando o indeferimento do Benefício de Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção de prova em juízo da miserabilidade, conforme já exposto no item 1.2.3.4. Configurada, pois, no caso em apreço, a situação de miserabilidade exigida pela lei para a percepção do benefício pleiteado. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial, desde o requerimento administrativo, uma vez que restaram preenchidos nesta data todos os requisitos, inclusive a apresentação de CADÚNICO atualizado por ocasião do requerimento administrativo. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB em 06/05/2026, data do requerimento administrativo, e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (1/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, bem como à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Serão compensadas eventuais parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E(STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Maracanaú, data supra . . .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001293-26.2026.4.05.8307 RECORRENTE: ALEXANDRE PEDRO DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos

arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001293-26.2026.4.05.8307 RECORRENTE: ALEXANDRE PEDRO DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0034638-04.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL E TERMO FINAL. RESPEITO A ORIENTAÇÃO FIRMADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO i) Termo inicial e finalde benefício previdenciário oriundo de incapacidade; ii) concessão de aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade temporária; iii) desconsideração de prova pericial para resolver questão técnica. III. RAZÕES DE DECIDIR Definiu a Turma Nacional de Uniformização que, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). É firme no Superior Tribunal e Justiça que, não sendo o caso de fixação da DII na data da suspensão ou cancelamento do benefício, ela será considerada na data da citação, ainda que constatada após a suspensão ou cancelamento administrativo e antes do ajuizamento, bem como após a citação (inteligência dos julgados: STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia). No mesmo sentido, ainda, a inteligência de precedentes da Turma Nacional de Uniformização: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula 33/TNU) e "e a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula 22/TNU). Portanto, o termo inicial do benefício oriundo de incapacidade deve observar o instante em que a incapacidade é verificada, retroagindo, na hipótese de ser esta contemporânea ao requerimento administrativo ou alcançando a citação, na hipótese de ser posterior. Observa-se, ainda, que "A fixação da data de início da incapacidade (DII) na data da perícia constitui medida excepcional, que demanda fundamentação capaz de afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial" (Tema 343/TNU), de maneira que, como regra, não se admite fixação em momento posterior à citação. Cumpre, todavia, lembrar que deve ser observada a lógica necessária, para que não se confunda tal precedente com indicativo de que, como regram, deveria ser reconhecida incapacidade antes do termo fixado pela perícia, independente de qual seja este, desprezando-se as conclusões técnicas. Há compreensão firme da TNU no sentido de que evidenciada incapacidade permanente e parcial é possível a

concessão de aposentadoria por invalidez se as condições pessoais evidenciam impossibilidade de reabilitação: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Súmula 47 /TNU). Destaca-se que, pese a literalidade da tese, a TNU tem compreensão firme sedimentada de que a incapacidade à qual se reporta a súmula necessita ser permanente: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. SÚMULA TNU Nº 47. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TEMA TNU 272. NÃO PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA TNU Nº 42. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME:1. Pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que concedeu o benefício por incapacidade temporária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A questão em discussão consiste em saber se a Turma Recursal analisou adequadamente a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, considerando a incapacidade toal e temporária da parte autora e a necessidade de intervenção cirúrgica. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. Não obstante o acórdão recorrido ter realizado a análise da capacidade laboral da parte autora de forma ampla, com vistas às suas condições pessoais e sociais, a Súmula TNU nº 47 não pode ser tomada como paradigma, porque não houve demonstração de similitude fática com o caso concreto. Neste, o segurado está acometido por incapacidade total e temporária, necessitando de cirurgia, enquanto a referida súmula trata da incapacidade parcial e definitiva. Aplicação da Questão de Ordem TNU nº 22.4. O tema representativo de controvérsia 272 desta Turma Nacional de Uniformização não foi abordado no acórdão recorrido, nem foi objeto dos embargos de declaração opostos pela parte autora, deixando esta de realizar, no particular, o imprescindível prequestionamento. Aplicação das Questões de Ordem TNU nº 35 e 36.5. Além disso, a pretensão da parte autora implicar em revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula TNU nº 42. IV. DISPOSITIVO:6. Pedido de uniformização nacional não conhecido" (Processo 0003499-89.2017.4.01.3602/TNU). No mesmo sentido, ainda, inteligência de múltiplos precedentes do colegiado de uniformização: "Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação" (Tema 177/TNU); "É possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho" (Tema 274/TNU). No que diz respeito à fixação de termo para cessação do benefício, há expressa disposição legal: "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". Assim, a fixação do prazo é possível se há um diagnóstico da duração da patologia. Se a questão é sujeita a incerteza não médica, o comando normativo é diverso: "na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS", acrescendo a norma que, havendo tal requerimento, a suspensão apenas ocorrerá após perícia que confirme a cessação da incapacidade. Cabe observar, ainda, o quanto definido pela TNU acerca da norma em questão, no julgamento do Tema Representativo de Controvérsia 164: "b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica" assim como no Tema 246: "1) Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. 2) Quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia". No caso, verifica-se que o termo inicial foi aferido em perícia judicial em momento posterior ao requerimento administrativo. É certo que o laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. Ademais, destacadamente não deve ser substituído por opinião leiga derivada de empirismo, inclusive/principalmente do magistrado. Como dito, a fixação em momento posterior ao requerimento não se confunde, a toda evidência, com fixação de incapacidade no dia da perícia, de maneira que não se admite presunção de incapacidade anterior em detrimento de prova técnica. Ademais, fosse mesmo o caso de descambar para o empirismo, não é razoável supor, pois longe do ordinário, que pessoas em idade produtiva permaneçam largos lapsos de tempo incapacitadas totalmente para o exercício das suas atividades profissionais. Deve ser mantido o termo inicial fixado, portanto. Ainda, a leitura do laudo evidencia que a incapacidade não é definitiva, devendo prevalecer pelas mesmas razões já apresentadas: não se desconsidera, para questão técnica, prova pericial em função de discurso empírico. Aliás, ainda que a solução fosse empírica, verifica-se que não é ordinário que, em decorrência de doença cujos efeitos incapacitantes sejam cíclicos, firmem-se quadros definitivos de afastamento das atividades laborais ou impedimentos, excepcionais na vida real, ao contrário do espectro de distorção de realidade imaginado nas demandas judiciais. A argumentação recursal apresentada não destoa do frequente em casos

deste jaez: assume contornos mais retóricos do que técnicos, tentando afastar as conclusões periciais por meio de narrativa desprovida de base probatória. Em última análise, entretanto, intenta-se tão somente substituir a avaliação médica por conjecturas empíricas, se não abstratas. Ademais, é certo que as ditas "condições pessoais" não favorecem a concessão do benefício se possível o retorno breve da parte autora às próprias atividades que desempenhava. Finalmente, o termo final, de igual maneira, deve observar a prova técnica, ressalvada a possibilidade de apresentação de pedido de prorrogação, conforme precedente destacado. A parte autora tenta, mais uma vez, fazer prevalecer visão empírica sobre as conclusões técnicas, o que, repita-se, não é possível. Quanto ao pedido de prorrogação, a sentença está em consonância com o precedente. Finalmente, cabe esclarecer que não há nulidade a ser proclamada, pois não há nulidade sem prejuízo (Art. 13, par. 1o. da Lei 9099/1995). A ausência de resposta a quesitos compromete a prova apenas se evidenciado prejuízo do conteúdo material desta, sendo que o exame do laudo demonstra que tal prejuízo, no caso, é inexistente pois os quesitos respondidos já contemplam os questionamentos necessários para aferição correta do objeto da prova. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001293-26.2026.4.05.8307 RECORRENTE: ALEXANDRE PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA - PE22654-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001293-26.2026.4.05.8307 RECORRENTE: ALEXANDRE PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA - PE22654-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001293-26.2026.4.05.8307 RECORRENTE: ALEXANDRE PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA - PE22654-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001293-26.2026.4.05.8307 RECORRENTE: ALEXANDRE PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA - PE22654-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001293-26.2026.4.05.8307 RECORRENTE: ALEXANDRE PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FREDERICO LUIZ PIMENTEL OLIVEIRA - PE22654-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005705-25.2025.4.05.8310 RECORRENTE: RIANA CLECIA MARIA FRAZAO DOS SANTOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0005705-25.2025.4.05.8310 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar que, a despeito das queixas de "Dor articular nos membros inferiores e superiores", não há incapacidade. Não subsiste a nulidade alegada, pois não há nulidade sem prejuízo (Art. 13, par. 1o. da Lei 9099/1995). Destaca-se que a ausência de

resposta a quesitos compromete a prova apenas se evidenciado prejuízo do conteúdo material desta, sendo que o exame do laudo demonstra que tal prejuízo, no caso, é inexistente pois os quesitos respondidos já contemplam os questionamentos necessários para aferição correta do objeto da prova. Ademais, não se repete perícia por desaprovação do resultado por uma, ou mesmo ambas, as partes, não havendo insuficiência material ou vício formal que justifique o acolhimento de tal pretensão. O reconhecimento pretérito de incapacidade temporária para o trabalho, longe de ensejar reconhecimento de contradição com o exame do perito com ele se afina, demonstrando que quando existente incapacidade o benefício foi concedido, esta cessou e o benefício da mesma forma. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005705-25.2025.4.05.8310 RECORRENTE: RIANA CLECIA MARIA FRAZAO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ RIBEIRO - SP422745-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005705-25.2025.4.05.8310 RECORRENTE: RIANA CLECIA MARIA FRAZAO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ RIBEIRO - SP422745-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005705-25.2025.4.05.8310 RECORRENTE: RIANA CLECIA MARIA FRAZAO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUILHERME LUIZ RIBEIRO - SP422745-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006910-85.2026.4.05.8300 RECORRENTE: SILVANIA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado,

observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006910-85.2026.4.05.8300 RECORRENTE: SILVANIA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA - PB19637-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença de extinção proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se é cabível a interposição de recurso contra sentença terminativa no âmbito dos Juizados Especiais Federais III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, nos Juizados Especiais Federais, somente cabe recurso contra sentença definitiva de mérito, não sendo previsto, portanto, recurso contra decisões terminativas. Ainda que regimentos internos, inclusive o deste colegiado, eventualmente prevejam a possibilidade de recurso contra sentenças terminativas, tais previsões não podem prevalecer sobre a disposição expressa em lei, que limita o cabimento de recurso à decisão de mérito. A desaprovação do conteúdo da lei pelo aplicador, destacadamente aquela embasada em discurso de princípios fenomenológico, não pode revogar a lei, cuja aplicabilidade apenas é afastada pelo reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Assim, a ausência de previsão legal específica para recurso contra sentença terminativa torna incabível o conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006910-85.2026.4.05.8300 RECORRENTE: SILVANIA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA - PB19637-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006910-85.2026.4.05.8300 RECORRENTE: SILVANIA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA - PB19637-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006910-85.2026.4.05.8300 RECORRENTE: SILVANIA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA - PB19637-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006910-85.2026.4.05.8300 RECORRENTE: SILVANIA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA - PB19637-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006910-85.2026.4.05.8300 RECORRENTE: SILVANIA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA - PB19637-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009955-25.2025.4.05.8303 RECORRENTE: A. D. S. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0009955-25.2025.4.05.8303 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA MENOR DE IDADE. ANÁLISE SOCIAL. CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO OBSTA ATIVIDADES NORMAIS DA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DE UM DOS GENITORES. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993 estabelece que pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Todavia, a deficiência por si, não é fato jurígeno do benefício de prestação continuada, que decorre, conforme previsão constitucional, da constatação impedimento ao autossustento. Afere-se a capacidade laboral da pessoa adulta porque o trabalho é meio ordinário para sustento, avaliada sempre a repercussão da deficiência sobre as possibilidades de trabalho no contexto pessoal da parte autora. Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laboral, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização". (Tema 173/TNU). O laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão

previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88, Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). Especificamente no caso de menor de idade, há necessidade de contextualização da condição médica da parte autora com a realidade familiar, pois, para além da avaliação da questão médica, dois aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício de prestação continuada: as dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial e a demanda de cuidado parental, justificando-se a concessão quando há razoável prejuízo para as atividades próprias da idade ou a demanda de cuidado paterno é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos genitores, acesso ao mercado de trabalho. Neste sentido há precedente válido: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299/TNU). No caso, verifica-se que não a condição de saúde não enseja o reconhecimento de impedimento. O autor, pessoa do sexo masculino, com 6 anos de idade e escolaridade correspondente ao início do 1º ano do ensino fundamental, apresenta diagnóstico de autismo infantil (CID-10 F84.0) e transtorno do espectro do autismo sem transtorno do desenvolvimento intelectual e com linguagem funcional prejudicada (CID-11 6A02.2). Na perícia, todavia, mostrou-se alegre e cooperativo, com contato verbal, visual e tátil, discurso compatível com a faixa etária, compreensão de ordens e comandos, marcha e movimentos preservados, sem alterações neuromusculoesqueléticas relevantes. Instado a "esclarecer" as conclusões, o perito médico afirmou inexistirem impedimentos de longo prazo, registrando desenvolvimento neuropsicomotor e autonomia compatíveis com a idade, ótima interação social e ausência de atrasos na fala ou linguagem. A avaliação da funcionalidade não evidencia limitação relevante nas atividades próprias da idade ou restrição de participação decorrente da condição médica. Não foi apresentado ao perito relatório escolar que demonstresse prejuízo de aprendizagem. O perito não identificou barreiras capazes de gerar impedimento, além de ter afastado demanda de cuidado parental superior à esperada para a faixa etária. A situação econômica da família, ainda que seja de pobreza, enseja amparo por programa assistencial diverso, do qual a autora é beneficiária, uma vez que, como dito, não se evidenciam limitações funcionais. Não se repete perícia por desaprovação do resultado por uma, ou mesmo ambas as partes, bem como por intervenção do Ministério Público, não havendo insuficiência material ou vício formal que justifique o acolhimento de tal pretensão. Destaca-se que não há tipificação de modelo de prova para apreciação judicial do impedimento de longa duração, não cabendo tomar a discordância com as conclusões do perito como se fosse insuficiência material do laudo. . O diagnóstico de patologias pode ser realizado por médico clínico, ou seja, qualquer profissional que complete o ciclo básico de formação, que, diga-se, é o mais longo dentro das universidades brasileiras, consistente em 4 anos de estudos internos complementados por dois anos de prática. A lei 12842/2013, em seu art. 4o. inciso X, assegura ao profissional médico e não ao especialista, a possibilidade de praticar o ato médico, estando no rol destes a "determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico". Neste sentido, a análise do próprio Conselho Federal de Medicina: "Vale ressaltar que a exigência da especialidade médica confronta com a norma constitucional, legal e ética. A Constituição Federal dispõe em seu inciso XIII, art. 5o que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelece." Assim, a liberdade de trabalhar, de ter ofício, de ter profissão é assegurada constitucionalmente. O livre exercício significa a exclusão de qualquer privilégio, restrição ou discriminação, ressalvando somente que devem ser observadas as condições - iguais para todos - que a lei estabelecer. Por outro lado, o Decreto no 20.931/32 e a Lei no 3.268/57, que norteiam a profissão de médico, em nenhum momento, referem-se à especialidade médica como captação ou qualificação para o exercício da medicina. O título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la. (art. 20 da Lei no 3.268/57). O Código de Ética Médica, bem como as demais Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Medicina que versam sobre o assunto apenas dispõem a respeito do reconhecimento para efeito de registro e de normatização de seus procedimentos. Conclui-se, desta forma, que nenhuma lei ou norma confere privilégios ao médico portador de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do médico em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações. O título de especialista é conferido mediante concursos para obtenção do título, o qual é trazido a exame pelas respectivas sociedades médicas ou por residências médicas, credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme dispõem as Resoluções CFM no 1.286/89 e 1.288/89" (Referência: Protocolo CFM no 6505/97 INTERESSADO: DR. L. C. DE O. S. PARECER No 33/98 do Setor Jurídico Aprovado em Reunião de Diretoria do dia 23/4/1998). De tal orientação não discrepa o entendimento da TNU: "PREVIDENCIÁRIO.

AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por sera parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de "artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas" (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexiste incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (PEDILEF 201151670044278). Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009955-25.2025.4.05.8303 RECORRENTE: A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009955-25.2025.4.05.8303 RECORRENTE: A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009955-25.2025.4.05.8303 RECORRENTE: A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0507274-59.2010.4.05.8300 RECORRENTE: IVALDENIO MARINHO DOS SANTOS RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA EMENTA: DIREITO CIVIL. ADPF 165/STF. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. COBRANÇA JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A SUPOSTOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL PARA COMPELIR

ADESÃO AO ACORDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RESSALVA DE RECEBIMENTO DAS VERBAS POR ADESÃO A ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA ADPF 165/STF. I. CASO EM EXAME Juízo de readequação após decisão do Supremo Tribunal Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se há necessidade de readequação do julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR O juízo de readequação deve considerar os seguintes precedentes: 1) "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a participação de múltiplos amici curiae, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 -- Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II -- e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadores, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadores que ainda não aderiram. III. Razões de decidir 3. O julgamento definitivo da ADPF se impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada. 4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação, com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais. 5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira. 6. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas associadas à mudança do regime monetário, como o art. 38 da Lei 8.880/94 (Plano Real), em precedentes como a ADPF 77. 7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF. 8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada. 9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais. IV. Dispositivo e tese 10. Pedido procedente. Tese de julgamento: "1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária. 2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados. 3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade" (ADPF 165/STF). 2) "1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado" (Tema 284/STF). 3) "1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado" (Tema 285/STF). Destarte, verifica-se que não subsiste a determinação de suspensão das demandas referentes a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados ou não pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II, cabendo efetuar novo julgamento com incidência das definições assentadas nos precedentes indicados. A constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II foi declarada no âmbito da ADPF 165, de maneira que não cabe reconhecer, por decisão judicial, direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos, que depende de adesão a acordo coletivo e seus aditamentos, eventualmente estabelecido entre as partes nos termos da ADPF 165, observado o prazo estabelecido. Cumpre portanto, declarar a improcedência dos pedidos condenatórios formulados na presente demanda, ressalvada a possibilidade de recebimento das verbas por adesão válida ao acordo referido. Destaca-se que o acordo referido já foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a Caixa Econômica Federal aderido proposta que resultou em portal informativo de acordos (https://www.pagamentodapoupanca.com.br). Destarte, as partes interessadas devem consultar o instrumento para aferir a elegibilidade e subsidiar a averiguação de interesse na adesão. O óbvio eventualmente precisa ser dito, pois, possivelmente, alguém cogitará o oposto: não se conhece possibilidade de determinação de adesão compulsória a acordo, de maneira que a indicação de inelegibilidade não será revista, destacamento no âmbito da presente demanda. Cabe dizer mais obviedades: esta definição também não será revista por embargos de declaração, que não serão conhecidos

se insistirem na questão. Cabe esclarecer, finalmente, que, tratando-se de acordo firmado em processo coletivo, eventual cobrança em caso de descumprimento deve ser objeto de execução própria, não cabendo cogitar o cumprimento em ação julgada improcedente, destacadamente quando, até o momento, não há qualquer notícia de descumprimento, que não se confunde com a busca de determinação da malsinada adesão compulsória a acordo. O acórdão anterior deve ser revisto, portanto, nos presentes termos. IV. DISPOSITIVO Declarada a improcedência do pedido condenatório referente a cobrança de supostos "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, ressalvada a ressalvada a possibilidade de recebimento das verbas por adesão válida ao acordo previsto na ADPF 165/STF). Honorários advocatícios inexigíveis. Ficam as partes, pelos seus advogados, intimadas, com destaque, ainda, para as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos planos e da possibilidade de, querendo e podendo, aderirem ao acordo formulado. Considerando a adesão da Caixa Econômica Federal ao portal de acordos proposto pela FEBRABAN, orienta-se a parte autora a acessar o site disponibilizado, para subsidiar o controle de possibilidade e eventual interesse na adesãohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos ao juízo de origem, considerando ser irrecorrível a decisão ora proferida. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0507274-59.2010.4.05.8300 RECORRENTE: IVALDENIO MARINHO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IVANI MARINHO DOS SANTOS - PE013709 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0507274-59.2010.4.05.8300 RECORRENTE: IVALDENIO MARINHO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IVANI MARINHO DOS SANTOS - PE013709 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0507274-59.2010.4.05.8300 RECORRENTE: IVALDENIO MARINHO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IVANI MARINHO DOS SANTOS - PE013709 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006055-14.2023.4.05.8300 RECORRENTE: AURILEIDE ALVES DA SILVA RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n.

1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026).
Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006055-14.2023.4.05.8300 RECORRENTE: AURILEIDE ALVES DA SILVA RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA EMENTA: DIREITO CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - FAIXA 1. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL NA CIÊNCIA DO VÍCIO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DEFEITO NO PRAZO DE GARANTIA LEGAL. DISTINÇÃO ENTRE VÍCIOS APARENTES E OCULTOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recursos contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (In)existência de prescrição. III. RAZÕES DE DECIDIR O programa governamental "Minha Casa Minha Vida - Faixa 1" configura política pública habitacional, com natureza de serviço público, operacionalizada pela CEF, o que atrai regime jurídico de direito administrativo, de maneira que não se há falar em relação de consumo, não havendo comercialização direta, mas seleção por critérios sociais, com elevada subvenção estatal e participação de fundo público. Em tal contexto, a responsabilidade por vícios construtivos deve ser apurada sob regime de direito administrativo, de maneira que incide o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20910/1932 e no art. 1º-C da Lei nº 9494/1997. Em tal contexto, o termo inicial da prescrição ocorre com a ciência inequívoca do vício, em consonância com o princípio da actio nata (art. 189 do CC). Ademais, a pretensão indenizatória pressupõe que o vício construtivo se manifeste dentro do prazo de garantia de cinco anos, previsto no art. 618 do Código Civil, contado da entrega da obra. Uma vez verificado que o vício ocorreu dentro do prazo de garantia, o prazo prescricional quinquenal inicia-se a partir de sua constatação, de maneira que, após esse período, não há possibilidade de demandar responsabilidade dos agentes envolvidos. Neste sentido já decidiu a TNU: "O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de vícios construtivos em imóvel adquirido no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97. O termo inicial conta-se a partir da constatação do vício, desde que este tenha surgido dentro do prazo de garantia de cinco anos, previsto no art. 618 do Código Civil, contado da entrega do imóvel" (Tema 366/TNU). No caso, a simples leitura da petição inicial comprova que os vícios demandados surgiram mais de cinco anos antes da propositura da demanda, demonstrando que os vícios surgiram logo após a entrega do imóvel e a demanda foi proposta mais de 5 anos após o surgimento destes. Destarte, evidente a existência de prescrição. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006055-14.2023.4.05.8300 RECORRENTE: AURILEIDE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC3780-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006055-14.2023.4.05.8300 RECORRENTE: AURILEIDE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC3780-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006055-14.2023.4.05.8300 RECORRENTE: AURILEIDE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC3780-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006055-14.2023.4.05.8300 RECORRENTE: AURILEIDE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC3780-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006055-14.2023.4.05.8300 RECORRENTE: AURILEIDE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER - SC3780-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053504-60.2026.4.05.8300 AUTOR: NATALIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0053504-60.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALIA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026 Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. -Juntar laudo administrativo Apresentar comprovação de inscrição no CADÚNICO há no máximo 2 (dois anos, com as informações respectivas (ainda que de forma resumida, que poderá ser baixado no seguinte link: https://cadunico.dataprev.gov.br/#/consultaSimples O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008356-45.2025.4.05.8305 RECORRENTE: J. A. D. O. S. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0008356-45.2025.4.05.8305 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA MENOR DE IDADE. ANÁLISE SOCIAL. CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO OBSTA ATIVIDADES NORMAIS DA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DE UM DOS GENITORES. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993 estabelece que pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Todavia, a deficiência por si, não é fato jurígeno do benefício de prestação continuada, que decorre, conforme previsão constitucional, da constatação impedimento ao autossustento. Afere-se a capacidade laboral da pessoa adulta porque o trabalho é meio ordinário para sustento, avaliada sempre a repercussão da deficiência sobre as possibilidades de trabalho no contexto pessoal da parte autora. Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laboral, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização". (Tema 173/TNU). O laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88, Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades

laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). Especificamente no caso de menor de idade, há necessidade de contextualização da condição médica da parte autora com a realidade familiar, pois, para além da avaliação da questão médica, dois aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício de prestação continuada: as dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial e a demanda de cuidado parental, justificando-se a concessão quando há razoável prejuízo para as atividades próprias da idade ou a demanda de cuidado paterno é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos genitores, acesso ao mercado de trabalho. Neste sentido há precedente válido: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299/TNU). No caso, verifica-se que não a condição de saúde não enseja o reconhecimento de impedimento. O autor, de 6 anos de idade e estudante da educação infantil, apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, autismo infantil e transtorno desafiador e de oposição, conforme laudo pericial. Todavia, a perícia judicial constatou quadro clínico estabilizado, interação e comunicação compatíveis com a faixa etária, bom contato visual, inteligência aparentemente dentro da normalidade, ausência de estereotipias, tiques ou ecolalias e apenas leve inquietação. A necessidade de ajuda para higiene pessoal e vestimentas não revela traço de impedimento em tal idade. A avaliação da funcionalidade revela autonomia para os atos cotidianos compatíveis com a idade, possibilidade de frequentar a escola e desenvolver habilidades para a vida independente, com interação social preservada, embora haja interferência leve em atividades recreativas tal condição está longe de caracterizar a de pessoa com deficiência. Certo, ainda, que não se constatou justificativa para demanda de cuidado parental que impeça o exercício de atividade laboral pelos responsáveis. Ademais, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008356-45.2025.4.05.8305 RECORRENTE: J. A. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATA KAROLYNE FARIAS DE BRITO - PE41755-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008356-45.2025.4.05.8305 RECORRENTE: J. A. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATA KAROLYNE FARIAS DE BRITO - PE41755-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008356-45.2025.4.05.8305 RECORRENTE: J. A. D. O. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATA KAROLYNE FARIAS DE BRITO - PE41755-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038653-43.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JUAREZ DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO - AL6535B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009653-68.2026.4.05.8300 RECORRENTE: LUZIENE ALENCAR BONATES DOS SANTOS RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS RECURSAIS. RECURSO SEM RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. ART. 42, § 1º C/C 54 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Possibilidade de conhecer recurso sem recolhimento de custas. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95 assim dispõe: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção", aplicável tal norma aos Juizados Especiais Federais. Como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso consiste no pagamento das despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau, a sua falta ou irregularidade acarreta a preclusão, fazendo com que seja aplicada a pena de deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido. A isenção de custas prevista no art. 54 da lei em epígrafe é adstrita ao primeiro grau de jurisdição, atendidos as restrições previstas em lei, somente estendendo-se ao segundo grau em hipóteses de gratuidade ou assistência judiciária, não aplicáveis ao caso dos autos. Cumpre destacar que tratando-se os juizados de microssistema autônomo, não há previsão legal de aplicação "subsidiária" das normas do Código de

Processo Civil que digam respeito a rito, sendo possível cogitar apenas da aplicação das normas gerais, ainda assim no que não colidirem com os princípios dos juizados. No caso sob exame, verifica-se que não houve recolhimento de custas e a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, não requerendo, tampouco, concessão desta em recurso, pelo que não conheço do recurso. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009653-68.2026.4.05.8300 RECORRENTE: LUZIENE ALENCAR BONATES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RALPH WILKERSON BORGES LAGOS - PE49868-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009653-68.2026.4.05.8300 RECORRENTE: LUZIENE ALENCAR BONATES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RALPH WILKERSON BORGES LAGOS - PE49868-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009653-68.2026.4.05.8300 RECORRENTE: LUZIENE ALENCAR BONATES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RALPH WILKERSON BORGES LAGOS - PE49868-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010977-84.2026.4.05.8109 AUTOR: FRANCISCO EDSON DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS - SP238250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do Relatório. Passo, pois, à fundamentação. I. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que se encontra em trâmite a ação nº 0010976-02.2026.4.05.8109 ajuizada pela mesma parte contendo mesma causa de pedir e pedido. Bem se sabe que o fenômeno da litispendência se caracteriza quando se reproduz a mesma ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, assim entendida como aquela que se mostra idêntica a outra, ostentando as mesmas partes, igual causa petendi e mesmo pedido, nos precisos termos dos § 1º e 2º, do art. 337, da Lei Instrumental Civil. Na hipótese em análise, não é necessário um exame mais acurado para se evidenciar que a presente ação é repetição idêntica do outro processo já em curso. Em se verificando a litispendência, deve o processo ser extinto sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto processual, conforme apregoa o art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil. II. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso V, do Diploma Processual Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011138-94.2026.4.05.8109 AUTOR: FRANCISCA EDILANE CAVALCANTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS SALES MOREIRA - CE45876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial, a parte autora deixou de apresentar Cadastro Único atualizado (há menos de 24 meses, nos termos do art. 2º da Lei 15.077/24), de modo que, não tendo cumprido a contento o que foi determinado, autoriza, assim, a ilação de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, o que caracteriza nítido abandono da causa. A contumácia do(a) autor(a), no caso em comento, atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta, bem como a aplicação, por analogia, do art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95, que de igual modo autoriza a extinção do feito quando o autor deixa de comparecer à audiência. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011148-41.2026.4.05.8109 AUTOR: J. L. A. D. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELENIR ALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001.
Passo, pois, à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta em face do INSS, visando à concessão de benefício assistencial, pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial.
Analisando os presentes autos, verificou-se que a parte autora deu causa ao indeferimento do pleito

administrativo em virtude da sua inércia, uma vez que não compareceu para a realização da avaliação social agendada pela Autarquia Previdenciária, informação contida do id. 183375858. Com efeito, segundo a melhor doutrina, o interesse processual está condicionado à verificação do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Resulta a necessidade, na impossibilidade de obtenção do bem jurídico sem a intervenção do aparato judiciário e a utilidade, na verificação de efeito prático decorrente do julgamento. Já a adequação, diz com a relação entre o provimento utilizado pelo requerente e o fim perseguido em juízo. Compulsando os autos, observo ausente a comprovação da necessidade do recurso ao Judiciário. Deveras, não havendo prova da recusa descabida do INSS ao pagamento do benefício pleiteado, patenteada está a inexistência de lide, a ausência de conflito. No caso sob luzes, não se verifica oposição ao pedido formulado na inicial, não se configurando resistência à pretensão deduzida na exordial, nem tampouco a lide, pois o indeferimento administrativo se deu unicamente pelo não comparecimento da autora para realização de avaliação social. Destarte, inexistindo litígio, resulta evidente, por força da desnecessidade do provimento jurisdicional, a falta de interesse processual. Deveras, o INSS possui uma estrutura administrativa organizada voltada para o recebimento e análise dos pleitos dos segurados e beneficiários, de modo que, admitir o ajuizamento de ações previdenciárias sem que, sequer, tenha havido a recusa injustificada, implicaria em transformar este Juízo num posto de atendimento daquela entidade. No caso, à parte compete ingressar novamente na seara administrativa, dirigindo-se ao respectivo Posto e realizando todos os atos necessários à concessão do benefício. Em tal cenário, impõe-se a extinção do feito sem exame de mérito. III. DISPOSITIVO Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta do interesse processual, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011152-78.2026.4.05.8109 AUTOR: M. R. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSILENE RIBEIRO SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou declaração de composição de seu grupo e renda familiar no formato constante no seguinte endereço eletrônico: https://www.jfce.jus.br/wp-conten t/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaFamiliar_2015_9_16.pdf, acompanhada da digitalização dos CPFs dos integrantes de seu grupo familiar; (X) Não apresentou Cadastro Único com indicação do mesmo grupo familiar informado em sua declaração de composição de grupo e renda familiar. Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009697-78.2026.4.05.8109 AUTOR: L. S. G. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCIA MARIA ALVES GADELHA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de transtorno do espectro autista, CID F84, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 189064200). Além disso, não merece acolhimento a alegação de necessidade de perícia social. Embora a análise da deficiência deva observar perspectiva biopsicossocial, não há obrigatoriedade de estudo social quando os elementos dos autos são suficientes ao julgamento. No caso, a perícia médica consignou a ausência de relatórios escolares que demonstrassem prejuízos relevantes e persistentes em aprendizagem, comunicação, autonomia ou interação social, bem como a inexistência de documentação de deficiência intelectual, regressão de habilidades, isolamento social persistente, dependência para atividades próprias da idade ou necessidade de cuidador permanente. Os comportamentos observados durante o exame foram considerados isolados e insuficientes para

caracterizar comprometimento funcional global, especialmente diante da ausência de documentação longitudinal. Ao final, a perita concluiu que não se comprovou impedimento funcional global em grau suficiente para obstruir o desempenho de atividades próprias da idade. Assim, estando suficientemente esclarecida a repercussão funcional do quadro, rejeito a impugnação e indefiro a realização de perícia social. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0065286-98.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO MODERADO OU GRAVE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Revisão judicial de ato administrativo que deixou de conceder benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No que diz respeito ao benefício de prestação continuada, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito já definiu a TNU: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC" (Tema 385/TNU). Tratando-se o exame do impedimento de questão técnica, é certo que o laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da condição de saúde, não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. Ademais, destacadamente, não deve ser substituído por opinião leiga derivada de empirismo, inclusive/principalmente do magistrado. No caso, verifica-se que o laudo do perito judicial constatou que não há impedimento algum: "Mora com esposo e genitora, cuidando de atividades do cotidiano sem ajuda de terceiros. Refere abstinência ao uso de drogas há seis anos (...) Apresentação adequada, obesa, atitude colaborativa, lúcido, vigil; atenção voluntária sem alterações, orientação alo e auto psíquica preservada, pensamento de curso normal, discurso agregado, humor ansioso, afeto congruente ao humor (...) AO EXAME PSIQUIÁTRICO-PERICIAL, NÃO FORAM IDENTIFICADAS LIMITAÇÕES FUNCIONAIS SIGNIFICATIVAS CAPAZES DE CARACTERIZAR IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO (...) OBSERVA-SE PRESERVAÇÃO GLOBAL DA CAPACIDADE ADAPTATIVA, INTERAÇÃO SOCIAL, ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL E AUTONOMIA PARA ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA E LABORATIVA (...) NÃO HÁ LIMITAÇÃO FUNCIONAL SIGNIFICATIVA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATIVEIS COM SUA IDADE E NIVEL DE INSTRUÇÃO (...) NÃO FORAM IDENTIFICADAS REPERCUSSÕES FUNCIONAIS SIGNIFICATIVAS SOBRE CAPACIDADE ADAPTATIVA, INTERAÇÃO SOCIAL OU AUTONOMIA LABORATIVA". Ademais, à vista do motivo do indeferimento, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Vê-se,

portanto, que não há fundamento que justifique revisão do ato administrativo. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0065286-98.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0065286-98.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0065286-98.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048928-24.2026.4.05.8300 AUTOR: EMERSON ROBERTO SOUZA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, revisar o valor atribuído à causa, para que passe a corresponder ao benefício financeiro obtenível caso logre êxito na ação. Outrossim, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 80, a presunção relativa de hipossuficiência para fins de concessão da gratuidade da justiça, ressalvadas as demandas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, aplica-se às partes que comprovarem renda mensal inferior ao limite de isenção do imposto de renda, atualmente fixado em R$ 5.000,00, nos termos do art. 3º-A da Lei nº 9.250/1995. Assim, no mesmo prazo, deverá apresentar declaração, firmada sob as penas da lei, de que não aufere renda mensal superior ao referido limite. Recife, data da assinatura eletrônica lcso

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056931-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARINA VITAL NICACIO CAMPOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ISOLADAS. INCOMPATIBILIDADE COM HISTÓRICO PROFISSIONAL. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA NO PARTO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preenchimento dos requisitos legais para a concessão de salário-maternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI 2110/STF). Não ficou à margem de discussão no julgamento o impacto decorrente da possibilidade de filiação ao sistema previdenciário após a gravidez, fato que norteou o voto vencido do relator originário, preponderando, todavia, visão diversa, conduzida por voto do Ministro Edson Fachin: "O primeiro deles é que o legislador previdenciário, ao exigir contribuição obrigatória pelo prazo de 10 (dez) meses, tal como previsto pela Lei 9876/1999, das trabalhadoras autônomas, assim o fez presumindo a má-fé destas mulheres trabalhadoras. Inverte-se, assim, o raciocínio que deve conduzir a aplicação mais adequada do direito, ou seja, de que a boa-fé se presume, ao passo em que a má-fé deve ser provada. Não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, chamadas pelo legislador previdenciário de contribuintes individuais, fraudariam o sistema previdenciário, ou seja, filiar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para fins de obtenção do benefício (...) o salário-maternidade, afinal, é a prestação que está necessariamente ligada à licença-maternidade, direito de natureza trabalhista. Trata-se da remuneração que a gestante ou a adotante receberão no período em que fruírem a licença (...) o direito à licença-maternidade e ao benefício previdenciário correspondente evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil. Almeja-se, com a concessão da licença e da prestação previdenciária correspondente, proteger não apenas as mães, mas também e especialmente assegurar proteção às crianças (v. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, art. 8º) e o direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado (...) se a exigência de cumprimento do número mínimo de contribuições para fins de concessão do benefício pode ser dispensada para as trabalhadoras empregadas, com vistas à proteção do mercado de trabalho, esta exigência também pode ser isentada em relação às contribuintes individuais, com vistas à proteção da maternidade, do direito das crianças, que, nos termos do art. 227, CRFB, tem primazia absoluta (...) a distinção a que

procedeu o legislador previdenciário, ao exigir das seguradas que desenvolvem suas atividades laborais com autonomia, por conta própria, o cumprimento do período de carência viola não apenas o princípio da isonomia, mas também o art. 227 da Constituição. Reconheço, nesse influxo, que a exigência do cumprimento de carência para fins de concessão do salário maternidade para algumas categorias de seguradas da Previdência Social ofende o status constitucional dos dispositivos que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), bem como a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), CRFB, que qualifica o regime de proteção desses direitos. Neste particular, vale frisar que a exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implicará em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia. Assim, seja porque a norma presume a má-fé das seguradas, seja pela violação à isonomia ou à proteção constitucional endereçada à maternidade, julgo, no ponto, procedente o pedido e acolho a alegação de inconstitucionalidade em relação aos artigos 25 e 26 da Lei 8213/1991, na redação da Lei 9879/1999". Destarte, não cabe aferir nada senão a existência de qualidade de segurada por ocasião do parto, cabendo, ainda, ao aplicador da norma a observância dos fundamentos determinantes do precedente, no sentido de que mais que benefício previdenciário, o salário-maternidade tem uma dimensão de proteção à maternidade, devendo minorar os efeitos decorrentes do impacto desta no mercado de trabalho, e de proteção ao próprio direito das crianças. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a previdência social ou está em gozo de benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente. Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempoo de contribuição. Neste sentido, há decisões do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Vê-se, todavia, que seja pela expressão da norma sejam nos precedentes há muito firmes, o recolhimento com atraso, assim como o próprio recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso, tem repercussão para aferição da carência, nunca para o reconhecimento da qualidade de segurado ou, mesmo, para a própria validade do recolhimento como tempo de contribuição. Destarte, não se pode pretender aplicar a restrição para o salário maternidade, destacadamente à vista da compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Todavia, é necessário que a qualidade de segurada efetivamente exista no momento do parto, decorrendo esta não apenas do pagamento de contribuições mas da regularidade da própria inscrição previdenciária. No caso, verifica-se que a controvérsia não recai sobre a ausência de carência, mas ausência de condição de segurada. Examinando os autos, verifica-se filiação com o intuito único de demandar o benefício ora requerido, incompatível com o histórico previdenciário da parte autora, observando-se, ainda, que não há esclarecimento adequado sobre as circunstâncias de fato que ensejariam tal situação inusual. Ausente relato adequado do fato, sequer há margem para produção de prova. Cabe lembrar que o comportamento das partes no registro dos fatos condiciona a necessidade/exame de prova. Neste sentido, preciosa lição do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "ausentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, ..., a ensejar a adequada instrução do processo". 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como conseqüência do devido processo legal, do contraditório

e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. 10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária. 11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ). 12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ). 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera conseqüência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (REsp n. 840.690/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010, destaques de momento). Destarte, não há comprovação ou sequer alegação minimamente idônea de existência regular de qualidade de segurada por ocasião do parto, inferindo-se, com segurança, que há tentativa de simulação, com a finalidade de recebimento de salário-maternidade, ainda que não exista qualquer suporte factual para a filiação previdenciária. Cumpre observar que a ausência de simulação é pressuposto do reconhecimento da condição de segurado, a teor da inteligência de precedente da Turma Nacional de Uniformização: "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (Tema 209/TNU). Destarte, o pedido é improcedente. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056931-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARINA VITAL NICACIO CAMPOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CECILIA GUEDES GOUVEIA - PE44460-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056931-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARINA VITAL NICACIO CAMPOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CECILIA GUEDES GOUVEIA - PE44460-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056931-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARINA VITAL NICACIO CAMPOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CECILIA GUEDES GOUVEIA - PE44460-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000833-48.2026.4.05.8304 RECORRENTE: RAIMUNDO BEZERRA ESTEVAO RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0000833-48.2026.4.05.8304 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito

da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade: "No presente caso, o periciando é portador de Epilepsia e Síndromes Epilépticas Sintomáticas (Focal) com Crises Parciais Complexas (CID G40.2). Observa-se que o periciando segue com a patologia em controle, em uso de medicação de longa data, o exame neurológico realizado se apresentou dentro dos parâmetros da normalidade. Não foram evidenciados déficits cognitivos, alterações de comportamento ou limitações físicas. O relato do periciando durante a anamnese foi vago e não trouxe elementos que sugerissem sintomatologia ativa, agravamentos ou crises recentes. Constata-se a ausência de lesões ou queimaduras em extremidades, achados que poderiam indicar quedas ou eventos convulsivos. Evidencia-se que o autor realiza suas atividades diárias de forma autônoma, sem prejuízos e sem necessidade de auxílio de terceiros. Desta forma, não havendo elementos clínicos no momento da perícia que evidenciem repercussões incapacitantes ou agravamento agudo, não reconheço incapacidade laborativa.". O diagnóstico de patologias pode ser realizado por médico clínico, ou seja, qualquer profissional que complete o ciclo básico de formação, que, diga-se, é o mais longo dentro das universidades brasileiras, consistente em 4 anos de estudos internos complementados por dois anos de prática. A lei 12842/2013, em seu art. 4o. inciso X, assegura ao profissional médico e não ao especialista, a possibilidade de praticar o ato médico, estando no rol destes a "determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico". Neste sentido, a análise do próprio Conselho Federal de Medicina: "Vale ressaltar que a exigência da especialidade médica confronta com a norma constitucional, legal e ética. A Constituição Federal dispõe em seu inciso XIII, art. 5o que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelece." Assim, a liberdade de trabalhar, de ter ofício, de ter profissão é assegurada constitucionalmente. O livre exercício significa a exclusão de qualquer privilégio, restrição ou discriminação, ressalvando somente que devem ser observadas as condições - iguais para todos - que a lei estabelecer. Por outro lado, o Decreto no 20.931/32 e a Lei no 3.268/57, que norteiam a profissão de médico, em nenhum momento, referem-se à especialidade médica como captação ou qualificação para o exercício da medicina. O título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la. (art. 20 da Lei no 3.268/57). O Código de Ética Médica, bem como as demais Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Medicina que versam sobre o assunto apenas dispõem a respeito do reconhecimento para efeito de registro e de normatização de seus procedimentos. Conclui-se, desta forma, que nenhuma lei ou norma confere privilégios ao médico portador de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do médico em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações. O título de especialista é conferido mediante concursos para obtenção do título, o qual é trazido a exame pelas respectivas sociedades médicas ou por residências médicas, credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme dispõem as Resoluções CFM no 1.286/89 e 1.288/89" (Referência: Protocolo CFM no 6505/97 INTERESSADO: DR. L. C. DE O. S. PARECER No 33/98 do Setor Jurídico Aprovado em Reunião de Diretoria do dia 23/4/1998). De tal orientação não discrepa o entendimento da TNU: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado

que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por sera parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de "artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas" (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexiste incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (PEDILEF 201151670044278). Não se repete perícia por desaprovação do resultado por uma, ou mesmo ambas, as partes, não havendo insuficiência material ou vício formal que justifique o acolhimento de tal pretensão. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000833-48.2026.4.05.8304 RECORRENTE: RAIMUNDO BEZERRA ESTEVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANGELA MEDEIROS MAGALHAES - PE45498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES - PE24698-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000833-48.2026.4.05.8304 RECORRENTE: RAIMUNDO BEZERRA ESTEVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANGELA MEDEIROS MAGALHAES - PE45498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES - PE24698-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000833-48.2026.4.05.8304 RECORRENTE: RAIMUNDO BEZERRA ESTEVAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANGELA MEDEIROS MAGALHAES - PE45498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CICERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHAES - PE24698-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003017-80.2026.4.05.8302 RECORRENTE: ROBERTO BENEVIDES DE BARROS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0003017-80.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da

incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade: "IV - DISCUSSÃO: Periciando apresenta exame físico sem perda de função de articulações, sem hipotrofias ou contraturas musculares, sem sinais de radiculopatia cervical e lombar. Não há elementos que justifiquem incapacidade laboral no momento. Sem sinais de doença agudizada. V - CONCLUSÃO: Não há incapacidade laborativa no momento.". Não subsiste a nulidade alegada, pois não há nulidade sem prejuízo (Art. 13, par. 1o. da Lei 9099/1995). Destaca-se que a ausência de resposta a quesitos compromete a prova apenas se evidenciado prejuízo do conteúdo material desta, sendo que o exame do laudo demonstra que tal prejuízo, no caso, é inexistente pois os quesitos respondidos já contemplam os questionamentos necessários para aferição correta do objeto da prova. Não se repete perícia por desaprovação do resultado por uma, ou mesmo ambas, as partes, não havendo insuficiência material ou vício formal que justifique o acolhimento de tal pretensão. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003017-80.2026.4.05.8302 RECORRENTE: ROBERTO BENEVIDES DE BARROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISLESSO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO - PE24185 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003017-80.2026.4.05.8302 RECORRENTE: ROBERTO BENEVIDES DE BARROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISLESSO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO - PE24185 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003017-80.2026.4.05.8302 RECORRENTE: ROBERTO BENEVIDES DE BARROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISLESSO ARRUDA DO ESPIRITO SANTO - PE24185 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004405-18.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO CALIXTO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO LUCIANO ALVES ASSUNCAO - CE25758 REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766 DESPACHO Considerando a relevância da documentação solicitada, DEFIRO o pedido de dilação requerido pela ré, para que junte ao processo, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, contados da publicação/notificação do presente despacho, a CÓPIA do EXTRATO da conta bancária n.º 96071052, Ag. 1, mantida no Banco C6 S.A, de titularidade do(a) autor(a), para o período de 01/10/2022 a 31/10/2022, além de eventuais DOCUMENTOS UTILIZADOS na abertura da referida conta. Facultasse-lhe, no mesmo prazo, a possibilidade de apresentar PROPOSTA DE ACORDO. Após, com ou sem manifestação, autos conclusos. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013124-98.2026.4.05.8201 AUTOR: G. A. G. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GRAZIELLA AVELINO GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da

parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007661-66.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARIA CRICIA DA SILVA CUNHA EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se pode ser conhecido recurso cujas razões sejam abstratas. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne, de forma específica e fundamentada, os motivos da decisão recorrida. Consoante lição clássica, "A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se." (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit.., p. 176-178.). Não atende, ainda, tal princípio o recurso que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão, na hipótese de um deles ser suficiente para a manutenção do julgado. No caso sob exame o recurso é apresentado por peça excessivamente abstrata, sem adequada especificação dos fatos controvertidos, limitado à exposição de teses jurídicas que não são propriamente o objeto da lide. A impugnação apresentada nestes moldes abstratos quanto à questão de fato objeto do processo é inepta, pelo que não conheço do recurso. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007661-66.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARIA CRICIA DA SILVA CUNHA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE36499-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007661-66.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARIA CRICIA DA SILVA CUNHA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE36499-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007661-66.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARIA CRICIA DA SILVA CUNHA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE36499-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000672-75.2025.4.05.8303 RECORRENTE: LIRANETE ALVES GOMES RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se pode ser conhecido recurso cujas razões sejam abstratas. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne, de forma específica e fundamentada, os motivos da decisão recorrida. Consoante lição clássica, "A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se." (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit.., p. 176-178.). Não atende, ainda, tal princípio o recurso que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão, na hipótese de um deles ser suficiente para a manutenção do julgado. No caso sob exame o recurso é apresentado por peça excessivamente abstrata, sem adequada especificação dos fatos controvertidos, limitado à exposição de teses jurídicas que não são propriamente o objeto da lide. Os registros "específicos" do recurso, quanto aos fatos, limitam-se ao seguinte: "A parte autora não foi declarante do óbito. Na certidão de óbito o(a) instituidor(a) aparece como solteiro(a). Fotos são documentos frágeis para comprovar o relacionamento entre a parte autora e o(a) instituidor(a), mormente se não possuem data". A impugnação apresentada nestes moldes abstratos quanto à questão de fato objeto do processo é inepta, pelo que não conheço do recurso. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000672-75.2025.4.05.8303 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SIMPLICIO RECORRIDO: LIRANETE ALVES GOMES ADVOGADO do(a)

RECORRIDO: ELS CORDEIRO BERNARDINO - PE40706-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000672-75.2025.4.05.8303 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SIMPLICIO RECORRIDO: LIRANETE ALVES GOMES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELS CORDEIRO BERNARDINO - PE40706-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000672-75.2025.4.05.8303 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), MARIA DAS GRACAS DE SOUSA SIMPLICIO RECORRIDO: LIRANETE ALVES GOMES ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ELS CORDEIRO BERNARDINO - PE40706-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804611-53.2022.4.05.8200 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: EDUARDO ANTONIO DA GAMA CAMACHO ADVOGADO do(a) APELADO: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086 DESPACHO Para melhor apreciação da matéria, determino o adiamento do feito para a Sessão de Julgamento Extraordinária (SESSÃO AMPLIADA DA 5ª TURMA), designada para o dia 05/11/2026, às 09:30. Comunicações necessárias. Recife, 13/10/2026. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049462-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: VALCQUIRIA BERNARDO DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0049462-02.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA. TERMO INICIAL: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Termo inicial da revisão da concessão de benefício previdenciário em situação na qual sentença trabalhista posterior reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do segurado. III. RAZÕES DE DECIDIR Quanto aos efeitos financeiros, o STJ já definiu serem estes a data de concessão do benefício: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido". (REsp n. 1.637.856/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 2/2/2017.). No caso, verifica-se que a sentença está em consonância com o julgamento, sendo definido o termo inicial na data de concessão do benefício, observada a prescrição. Vê-se, portanto, que o recurso do réu, que demanda fixação em momento posterior deve ser desprovido. O recurso da parte autora, que requer o quanto já reconhecido no juízo de origem, não pode ser conhecido, sendo notória a ausência de interesse processual. IV. DISPOSITIVO Recurso da parte ré desprovido. Honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ. Recurso da parte autora não conhecido por ausência de interesse recursal. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049462-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: VALCQUIRIA BERNARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049462-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: VALCQUIRIA BERNARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049462-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: VALCQUIRIA BERNARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002589-95.2026.4.05.8303 RECORRENTE: CICERO ALVES DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL.

CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Discute-se o termo inicial de benefício previdenciário por incapacidade, especificamente a possibilidade de concessão anterior ao requerimento administrativo. III. RAZÕES DE DECIDIR Quanto ao termo inicial da incapacidade ou impedimento, é certo que este deve observar o instante em que a situação é verificada, retroagindo, na hipótese de ser esta contemporânea ao requerimento administrativo ou alcançando apenas a citação na hipótese de ser posterior, consoante pacificado nas cortes superiores. Quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). Não sendo o caso de fixação da DII na data da suspensão ou cancelamento do benefício, ela será considerada na data da citação, ainda que constatada após a suspensão ou cancelamento administrativo e antes do ajuizamento, bem como após a citação (inteligência dos julgados: STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia). Contudo, antes do requerimento sequer há pretensão resistida, não sendo possível falar em concessão: "I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão" (RE 631240/RG). No caso verifica-se que a parte autora demanda judicialmente concessão anterior ao próprio requerimento, o que não se revela possível. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002589-95.2026.4.05.8303 RECORRENTE: CICERO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002589-95.2026.4.05.8303 RECORRENTE: CICERO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002589-95.2026.4.05.8303 RECORRENTE: CICERO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006308-85.2026.4.05.8109 AUTOR: JOSE CARLOS PINHO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA - CE24824 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA - CE37163 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado;

b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora é acometida de Diabetes mellitus tipo 2 (CID-10 E11.9) e hipertensão arterial sistêmica (CID-10 I10)., porém, não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente (laudo de id. 184601199). Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que a impugnação apresentada traduz, em essência, mera discordância com a conclusão pericial, sem apontar elementos técnicos ou objetivos capazes de infirmá-la. Embora a parte autora destaque suas doenças, sintomas e alterações em exames, não demonstra concretamente que tais condições produzam limitação funcional atual incompatível com o exercício de suas atividades habituais. Do mesmo modo, a possibilidade de oscilações glicêmicas, agravamento futuro ou ocorrência de intercorrências não se confunde com incapacidade laborativa presente, que exige limitação funcional efetivamente comprovada. Assim, ausentes elementos concretos capazes de afastar a conclusão do perito judicial, deve ser rejeitada a impugnação. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011109-44.2026.4.05.8109 AUTOR: MATHEUS MATOS MACHADO ADVOGADO do(a) AUTOR: NILO SERGIO DE ARAUJO FILHO - CE27684 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou documentação médica devidamente assinada por médico devidamente identificado por seu CRM (deverá haver carimbo legível no qual conste o nome e o CRM do profissional responsável por sua emissão ou qualquer outro indício que possibilite a verificação de que o documento foi emitido por médico) que indicasse ser portadora da(s) patologia(s) especificada(s) na inicial. Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000874-18.2026.4.05.8303 RECORRENTE: TATIANE MARIA DE SOUZA SANTOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0000874-18.2026.4.05.8303 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. RESPEITO A ORIENTAÇÃO FIRMADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. TERMO INICIAL DE INCAPACIDADE POSTERIOR À DER. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir o termo inicial de benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR Definiu a Turma Nacional de Uniformização que, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da

incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). É firme no Superior Tribunal e Justiça que, não sendo o caso de fixação da DII na data da suspensão ou cancelamento do benefício, ela será considerada na data da citação, ainda que constatada após a suspensão ou cancelamento administrativo e antes do ajuizamento, bem como após a citação (inteligência dos julgados: STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia). No mesmo sentido, ainda, a inteligência de precedentes da Turma Nacional de Uniformização: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula 33/TNU) e "e a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula 22/TNU). Portanto, o termo inicial do benefício oriundo de incapacidade deve observar o instante em que a incapacidade é verificada, retroagindo, na hipótese de ser esta contemporânea ao requerimento administrativo ou alcançando a citação, na hipótese de ser posterior. Observa-se, ainda, que "A fixação da data de início da incapacidade (DII) na data da perícia constitui medida excepcional, que demanda fundamentação capaz de afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial" (Tema 343/TNU), de maneira que, como regra, não se admite fixação em momento posterior à citação. Cumpre, todavia, lembrar que deve ser observada a lógica necessária, para que não se confunda tal precedente com indicativo de que, como regram, deveria ser reconhecida incapacidade antes do termo fixado pela perícia, independente de qual seja este, desprezando-se as conclusões técnicas. No caso, verifica-se que o termo inicial foi aferido em perícia judicial em momento posterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), não havendo sequer em recurso controvérsia. O recurso está em desconformidade com os precedentes, portanto. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000874-18.2026.4.05.8303 RECORRENTE: TATIANE MARIA DE SOUZA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000874-18.2026.4.05.8303 RECORRENTE: TATIANE MARIA DE SOUZA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000874-18.2026.4.05.8303 RECORRENTE: TATIANE MARIA DE SOUZA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal 6ª Vara Federal RN PROCESSO: 0012558-37.2026.4.05.8400 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE SA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CRISTIANO LUIZ BARROS FERNANDES DA COSTA - RN5695 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. NATAL, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 6ª Vara Federal RN

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006139-98.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA PATRICIA SALES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA - CE34388 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora é acometida de transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1), transtorno de disco lombar com radiculopatia (CID M51.1) e outras hiperlipidemias (CID E78.4), porém, não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente (laudo de id. 184392524). Com efeito, durante o exame físico da coluna lombar, o perito judicial não detectou deformidades, atestando mobilidade preservada em todos os planos, sem contraturas ou espasmos paravertebrais, força muscular, sensibilidade e reflexos normais, com manobras de estiramento radicular sem sinais de comprometimento neurológico. Esclareceu o médico perito que não foram identificados déficits motores ou sensitivos compatíveis com radiculopatia incapacitante. Quanto ao transtorno ansioso, o perito consignou que não há elementos clínicos ou documentais de transtorno grave, persistente ou refratário, nem de repercussão funcional significativa. A hiperlipidemia, por sua vez, não produz, por si só, limitação funcional. Quanto à impugnação ao laudo, a parte autora não apontou qualquer vício, contradição, omissão ou inconsistência técnica na prova pericial, mas limitou-se a afirmar que apresentou documentação médica que comprova a doença incapacitante. Contudo, é cediço que a existência da doença, por si só, reconhecida pelo expert no laudo pericial, não implica necessariamente a existência de incapacidade. Ademais, o perito médico considerou a documentação médica mencionada pela parte autora durante o exame pericial. Em terceiro lugar, a avaliação da repercussão da doença sobre a capacidade para o trabalho é matéria técnica, afeta ao perito, que examinou a autora pessoalmente, e a mera discordância da parte com a conclusão, sem apontar erro técnico ou elemento concreto em sentido contrário, não é suficiente para afastá-la. Não se justifica, assim, a realização de nova perícia ou de esclarecimentos complementares, pois o laudo é claro, completo e coerente, e responde a todos os quesitos. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0507615-51.2011.4.05.8300 RECORRENTE: ROZILDA MARIA CAVALCANTI RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA EMENTA: DIREITO CIVIL. ADPF 165/STF. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. COBRANÇA JUDICIAL DE VALORES REFERENTES A SUPOSTOS "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL PARA COMPELIR ADESÃO AO ACORDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM RESSALVA DE RECEBIMENTO DAS VERBAS POR ADESÃO A ACORDO FIRMADO NOS TERMOS DA ADPF 165/STF. I. CASO EM EXAME Juízo de readequação após decisão do Supremo Tribunal Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se há necessidade de readequação do julgado. III. RAZÕES DE DECIDIR O juízo de readequação deve considerar os seguintes precedentes: 1) "Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. Caso em exame 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, com a participação de múltiplos amici curiae, para questionar a constitucionalidade dos planos econômicos adotados entre 1986 e 1991 -- Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II -- e a eventual existência de direito à recomposição de diferenças de correção monetária nos depósitos de caderneta de poupança em decorrência dos chamados expurgos inflacionários. A ação foi suspensa por sucessivos acordos firmados entre instituições bancárias e poupadores, homologados pelo STF, com a interveniência da AGU, FEBRABAN, IDEC e FEBRAPO, alcançando mais de 326 mil adesões e pagamentos superiores a cinco bilhões de reais. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II são compatíveis com a Constituição Federal; (ii) estabelecer os efeitos jurídicos do acordo coletivo homologado no curso da ADPF, especialmente quanto à sua aplicação aos poupadores que ainda não aderiram. III. Razões de decidir 3. O julgamento definitivo da ADPF se

impõe, mesmo após o amplo êxito do acordo coletivo, para assegurar a segurança jurídica e extinguir a relação processual inaugurada. 4. A constitucionalidade dos planos econômicos deve ser aferida à luz do contexto socioeconômico vivido entre 1986 e 1991, período de tentativa de controle da hiperinflação, com políticas heterodoxas de congelamento de preços, contenção da emissão de moeda e reformas institucionais. 5. Os planos econômicos são compatíveis com o art. 170 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de preservar a ordem econômica e financeira. 6. O Supremo já reconheceu a constitucionalidade de normas associadas à mudança do regime monetário, como o art. 38 da Lei 8.880/94 (Plano Real), em precedentes como a ADPF 77. 7. A autocomposição homologada no curso da ADPF, apesar de não tratar da constitucionalidade dos planos, teve papel central na solução consensual de conflitos massificados e na pacificação social, consolidando a jurisdição constitucional consensual como caminho legítimo no STF. 8. A representatividade das entidades signatárias do acordo coletivo foi validamente reconhecida no momento da homologação, conferindo eficácia coletiva à solução negociada. 9. O STF reafirma a constitucionalidade dos planos e a validade do acordo coletivo como instrumento legítimo e eficaz de superação de litígios estruturais. IV. Dispositivo e tese 10. Pedido procedente. Tese de julgamento: "1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária. 2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados. 3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade" (ADPF 165/STF). 2) "1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor I na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos de processos já transitados em julgado" (Tema 284/STF). 3) "1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado" (Tema 285/STF). Destarte, verifica-se que não subsiste a determinação de suspensão das demandas referentes a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados ou não pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II, cabendo efetuar novo julgamento com incidência das definições assentadas nos precedentes indicados. A constitucionalidade dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II foi declarada no âmbito da ADPF 165, de maneira que não cabe reconhecer, por decisão judicial, direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos referidos planos, que depende de adesão a acordo coletivo e seus aditamentos, eventualmente estabelecido entre as partes nos termos da ADPF 165, observado o prazo estabelecido. Cumpre portanto, declarar a improcedência dos pedidos condenatórios formulados na presente demanda, ressalvada a possibilidade de recebimento das verbas por adesão válida ao acordo referido. Destaca-se que o acordo referido já foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo a Caixa Econômica Federal aderido proposta que resultou em portal informativo de acordos (https://www.pagamentodapoupanca.com.br). Destarte, as partes interessadas devem consultar o instrumento para aferir a elegibilidade e subsidiar a averiguação de interesse na adesão. O óbvio eventualmente precisa ser dito, pois, possivelmente, alguém cogitará o oposto: não se conhece possibilidade de determinação de adesão compulsória a acordo, de maneira que a indicação de inelegibilidade não será revista, destacamento no âmbito da presente demanda. Cabe dizer mais obviedades: esta definição também não será revista por embargos de declaração, que não serão conhecidos se insistirem na questão. Cabe esclarecer, finalmente, que, tratando-se de acordo firmado em processo coletivo, eventual cobrança em caso de descumprimento deve ser objeto de execução própria, não cabendo cogitar o cumprimento em ação julgada improcedente, destacadamente quando, até o momento, não há qualquer notícia de descumprimento, que não se confunde com a busca de determinação da malsinada adesão compulsória a acordo. O acórdão anterior deve ser revisto, portanto, nos presentes termos. IV. DISPOSITIVO Declarada a improcedência do pedido condenatório referente a cobrança de supostos "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, ressalvada a ressalvada a possibilidade de recebimento das verbas por adesão válida ao acordo previsto na ADPF 165/STF). Honorários advocatícios inexigíveis. Ficam as partes, pelos seus advogados, intimadas, com destaque, ainda, para as decisões do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos planos e da possibilidade de, querendo e podendo, aderirem ao acordo formulado. Considerando a adesão da Caixa Econômica Federal ao portal de acordos proposto pela FEBRABAN, orienta-se a parte autora a acessar o site disponibilizado, para subsidiar o controle de possibilidade e eventual interesse na adesãohttps://www.pagamentodapoupanca.com.br. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos ao juízo de origem, considerando ser irrecorrível a decisão ora proferida. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0507615-51.2011.4.05.8300 RECORRENTE: ROZILDA MARIA CAVALCANTI RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WAGNER TAPOROSKI

MORELI - PR44127 RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0507615-51.2011.4.05.8300 RECORRENTE: ROZILDA MARIA CAVALCANTI RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0507615-51.2011.4.05.8300 RECORRENTE: ROZILDA MARIA CAVALCANTI RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010992-87.2025.4.05.8303 RECORRENTE: M. V. L. D. R. D. D. P. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0010992-87.2025.4.05.8303 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA MENOR DE IDADE. ANÁLISE SOCIAL. CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO OBSTA ATIVIDADES NORMAIS DA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DE UM DOS GENITORES. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993 estabelece que pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Todavia, a deficiência por si, não é fato jurígeno do benefício de prestação continuada, que decorre, conforme previsão constitucional, da constatação impedimento ao autossustento. Afere-se a capacidade laboral da pessoa adulta porque o trabalho é meio ordinário para sustento, avaliada sempre a repercussão da deficiência sobre as possibilidades de trabalho no contexto pessoal da parte autora. Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laboral, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização". (Tema 173/TNU). O laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88, Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). Especificamente no caso de menor de idade, há necessidade de contextualização da condição médica da parte autora com a realidade familiar, pois, para além da avaliação da questão médica, dois aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício de prestação continuada: as dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial e a demanda de cuidado parental, justificando-se a concessão quando há razoável prejuízo para as atividades próprias da idade ou a demanda de cuidado paterno é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos genitores, acesso ao mercado de trabalho. Neste sentido há precedente válido: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299/TNU). No caso, verifica-se que não a condição de saúde não enseja o reconhecimento de impedimento. No caso, a autora, pessoa do sexo feminino, com 7 anos de idade e cursando o 1º ano do ensino fundamental, apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84.0) e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (CID 10 F90.0). Embora a documentação registre dificuldades comportamentais e escolares, a perícia médica constatou comunicação verbal adequada para a idade, coordenação motora preservada, deambulação independente, força muscular mantida e autonomia parcial nas atividades básicas. O perito também registrou ausência de prejuízo cognitivo grave ou de incapacidade global para interação social e aprendizagem, concluindo expressamente pela inexistência de impedimento. Os elementos funcionais apurados não evidenciam limitação ou restrição de intensidade suficiente para caracterizar a condição de

pessoa com deficiência. A autora frequenta a escola, desenvolve habilidades acadêmicas compatíveis com a etapa inicial de escolarização, comunica-se verbalmente, brinca e mantém interação social possível, ainda que apresente dificuldades comportamentais. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010992-87.2025.4.05.8303 RECORRENTE: M. V. L. D. R. D. D. P. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO TENORIO NETO - PE53607-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010992-87.2025.4.05.8303 RECORRENTE: M. V. L. D. R. D. D. P. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO TENORIO NETO - PE53607-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010992-87.2025.4.05.8303 RECORRENTE: M. V. L. D. R. D. D. P. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO TENORIO NETO - PE53607-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030255-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DELI GALDINO CHAGAS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0030255-17.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se a parte autora conseguiu comprovar a qualidade de segurado especial, com base em início de prova material e prova testemunhal, nos termos exigidos pela legislação previdenciária. III. RAZÕES DE DECIDIR O benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal atualmente em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Válida, portanto, a súmula 34 da TNU: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula n. 34 da TNU). Ademais, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n. 149 do STJ). A sentença deve ser mantida, destarte. Verifica-se que o sentenciante consigna a insuficiência da prova oral: "Em audiência, a autora declarou residir na Rua São José, esclarecendo que o endereço constante na Rua Arlindo Vicente pertence à sua irmã. Informou trabalhar no Engenho Secupema, distante aproximadamente duas horas de sua residência, afirmando exercer atividade agrícola desde os doze anos de idade. Declarou morar sozinha, possuir três filhos e relatar que, embora tenha deixado de residir próximo ao engenho após sair da casa dos pais, jamais rompeu seus vínculos com a agricultura. A testemunha afirmou conhecer a autora desde a infância e declarou que ela sempre trabalhou na agricultura. Informou que as terras pertencem à antiga usina e que a autora exerce atividade por conta própria há muitos anos. Acrescentou que a autora reside no lote 92, distante das terras cultivadas, afirmando que ela se desloca diariamente, a pé, até o local de trabalho. Os depoimentos apresentam inconsistências relevantes quando confrontados com a perícia social. Enquanto a autora afirmou deslocar-se ao engenho e a perícia registrou frequência de apenas duas vezes por semana, a testemunha declarou que a autora compareceria diariamente ao local. Além disso, nenhuma das declarações foi acompanhada de elementos objetivos capazes de demonstrar o efetivo exercício da atividade rural durante o período correspondente à carência.". A prova em questão foi colhida em audiência de instrução, de maneira que a análise da origem acerca dos depoimentos colhidos perante aquele juízo, ressalvadas situações circunstanciais, deve prevalecer, prestigiando-se o princípio da imediação e privilegiando o contato do magistrado com as provas. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030255-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DELI GALDINO CHAGAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA REGINA SOUZA DE ANDRADE AZEVEDO LAMOIA - PE36198-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DEBORA MONTEIRO PESSOA AZEVEDO - PE49945-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030255-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DELI GALDINO CHAGAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA REGINA

SOUZA DE ANDRADE AZEVEDO LAMOIA - PE36198-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DEBORA MONTEIRO PESSOA AZEVEDO - PE49945-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030255-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DELI GALDINO CHAGAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILA REGINA SOUZA DE ANDRADE AZEVEDO LAMOIA - PE36198-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DEBORA MONTEIRO PESSOA AZEVEDO - PE49945-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004294-47.2025.4.05.8309 RECORRENTE: CICERA LOPES GOMES RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA .PROCESSO 0004294-47.2025.4.05.8309 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGA DURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993 estabelece que pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Todavia, a deficiência por si, não é fato jurígeno do benefício de prestação continuada, que decorre, conforme previsão constitucional, da constatação impedimento ao autossustento. Afere-se a capacidade laboral da pessoa adulta porque o trabalho é meio ordinário para sustento, avaliada sempre a repercussão da deficiência sobre as possibilidades de trabalho no contexto pessoal da parte autora. Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laboral, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização". (Tema 173/TNU). No caso, verifica-se que não há impedimento de longa duração evidenciado, observando-se que o período entre o termo inicial e o prognóstico de melhora é inferior a dois anos. De fato, não é habitual que dores na coluna, condição bastante comum, possam ensejar o reconhecimento de condição de pessoa com deficiência. É certo que o laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88, Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004294-47.2025.4.05.8309 RECORRENTE: CICERA LOPES GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004294-47.2025.4.05.8309 RECORRENTE: CICERA LOPES GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004294-47.2025.4.05.8309 RECORRENTE: CICERA LOPES GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NASARIO DUARTE BENTO - CE25622-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014744-42.2026.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JOSELITO FRANCISCO DA SILVA EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014744-42.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOSELITO FRANCISCO DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0014744-42.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA PRODUZIDA NO BIÊNIO ANTERIOR AO ÓBITO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA REVISTA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Comprovação de união estável para obtenção de pensão por morte. III. RAZÕES DE DECIDIR A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado. A medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei 13.135/15, mudou as regras para o benefício de pensão por morte a ser concedido em favor de cônjuge/companheiro, destacadamente quanto à duração do benefício, prevista no art. 77, §2º, incisos IV e V, e §2º-A, da Lei nº 8.213/91: "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) §2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do §5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. §2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de

qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável". Acerca da prova da dependência decorrente de união estável esta é a disposição legal atualmente em vigor (Lei 8213/1991, Art. 16): "§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento". A norma deve ser observada em óbito posterior à sua vigência: "1. É aplicável ao processo judicial a exigência de início de prova material de união estável e de dependência econômica, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato gerador do benefício, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, acrescentado pela Lei nº 13.846/2019. 2. Tratando-se de norma de direito material, essa exigência somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019" (Tema 371/TNU). No caso, o óbito ocorreu quando já estava vigente a MPV 871/2019, de maneira que há necessidade de prova escrita indiciária produzida no biênio anterior ao óbito. A petição inicial, todavia, não destaca qualquer documento supostamente capaz de atender o comando legal. Não se contextualiza nada no relato, não se aponta sequer nominalmente em qual documento existiria tal prova. Vê-se, ainda, que sequer foi produzida prova testemunhal, não sendo alegado, mesmo em contrarrazões, qualquer intuito de produzir tal prova. Cumpre observar que o alegado reconhecimento de união estável na justiça estadual não tem qualquer efeito na presente demanda, pois o INSS não é parte em tal tipo de demanda, contra ele não havendo coisa julgada. IV. DISPOSITIVO Recurso provido para declarar improcedente o pedido. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014744-42.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOSELITO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WELLENY FELIX LINS DE ARAUJO - PE50166 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014744-42.2026.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JOSELITO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WELLENY FELIX LINS DE ARAUJO - PE50166 RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014744-42.2026.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JOSELITO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WELLENY FELIX LINS DE ARAUJO - PE50166 VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014744-42.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOSELITO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WELLENY FELIX LINS DE ARAUJO - PE50166 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014744-42.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOSELITO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WELLENY FELIX LINS DE ARAUJO - PE50166 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043737-86.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ZAYANNE TEIXEIRA DE OLIVEIRA MACEDO - RN12616 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, foi verificado que a parte autora não reside em nenhum dos 54 municípios da jurisdição da sede da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, localizada em Natal/RN. Considerando o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar expressamente se deseja o processamento desta ação na Vara da Capital. Havendo a alegação expressa de sua opção, a ação seguirá o fluxo próprio. Havendo a alegação de erro na distribuição, ou não havendo manifestação expressa de sua opção, remeta-se imediatamente o processo para a Vara da Subseção Judiciária competente, conforme comprovante de residência anexado aos autos. Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046797-13.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA PROCESSO 0046797-13.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO RELATO. CONTRATAÇÃO INCONTROVERSA. EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO E DISPONIBILIZAÇÃO DE PARTE DOS VALORES COMPROVADOS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO. INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL IMPUTÁVEL À RÉ. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REVISTA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Revisão de negócio jurídico. III. RAZÕES DE DECIDIR Em se cuidando de transações bancárias, tem-se uma relação de consumo, a teor da Súmula 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Em sendo assim, também aplicável a disciplina jurídica responsabilizatória da

Lei nº. 8.078/90 para fatos e vícios dos produtos e serviços. O Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14, atribui ao fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, o dever de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, que tem como pressuposto a identificação de um ato ilícito, um dano e um liame entre estes. Comporta, ainda, a mesma norma, hipótese de inversão do ônus da prova, autorizada quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O reconhecimento da responsabilidade objetiva, todavia, não dispensa, nos termos de doutrina abalizada, a prova do ato ilícito, do dano imposto à vítima e, em especial, do "nexo de causalidade" entre um e outro. Quanto à revisão judicial de contratos, o Código Civil estipula em seu artigo 421, Parágrafo único que "nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual", destacando ainda que "os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais", "a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada" e "a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada" (Art. 421-A). Destarte, não cabe cogitar que as cláusulas sejam revistas para adequar-se aos desejos de momento de um dos contratantes, ou mesmo a peculiar sentido jurídico do magistrado, tomado a partir de princípios ou normas de pouca objetividade, na medida em que terminam por atentar contra os pilares que presidem o direito das obrigações, bem enunciados por Maria Helena Diniz (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. Teria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24 ? ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3.) são estes: a) Autonomia da Vontade, "O principio da autonomia da vontade se funda na liberdade contratual dos contratantes, consistindo no poder de estipular livremente, como melhor convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica"; b) Consensualismo, "Segundo esse princípio, o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar um contrato válido, pois a maioria dos negócios jurídicos bilaterais é consensual, embora alguns, por serem solenes, tenham sua validade condicionada a observância de certas formalidades legais"; c) Obrigatoriedade, "Por esse princípio, as estipulações feitas no contrato deverão ser fielmente cumpridas, sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente. O ato negocial, por ser uma norma jurídica, constituindo lei entre as partes é intangível, a menos que ambas as partes o rescindam voluntariamente, ou haja a escusa por caso fortuito ou força maior (CC,art.393, parágrafo único), de tal sorte que não se poderá alterar seu conteúdo, nem mesmo judicialmente. Entretanto, tem se admitido, ante o principio do equilíbrio contratual ou da equivalência material das prestações, que a força vinculante do contrato seja contida pelo magistrado em certas circunstancias excepcionais ou extraordinárias que impossibilitem a previsão de excessiva onerosidade no cumprimento da prestação." d) Boa-fé contratual, "Segundo esse princípio, na interpretação do contrato, é preciso ater-se mais a intenção do que o sentido literal da linguagem, e, em prol do interesse social de segurança das relações jurídicas, as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas, auxiliando-se mutuamente na formação e na execução do contrato". No mesmo sentido, Orlando Gomes ao discorrer sobre os contratos: ""O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é inatingível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de eqüidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo curso de vontades. O contrato importa em restrição voluntária da liberdade: cria vínculo do qual das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se houvesse previsto a alteração radical das circunstâncias. Essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico. O princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos significa impossibilidade de revisão pelo juiz, ou de liberação por ato seu." ("Contratos", 8ª edição, Ed. Forense-págs.40/41). Prescreve, ainda, a mesma norma, no art. 139: "o erro é substancial quando: I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais; II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante; III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico". Destarte, o vício de vontade não é uma presunção, mas um fato jurídico que deve ser bem demonstrado. Mesmo no âmbito do direito do consumidor, no qual a inversão é regra de uso mais habitual, está não é senão é uma possibilidade, dependente da verossimilhança das alegações. Assim, a invalidação judicial de negócio jurídico pressupõe não a simples vontade ou interesse econômico, mas que seja reconhecida ilicitude de conduta ou das normas avençadas, sendo regra, no direito das obrigações, a não-intervenção do Poder Judiciário, na medida em que a livre iniciativa é fundamento do Estado brasileiro república e da ordem econômica vigente no país. Lê-se na sentença: "Diante do conjunto probatório produzido nos autos, não se verifica qualquer elemento apto a infirmar a validade da contratação impugnada. Com efeito, o relatório de evolução da dívida juntado no id. 136385814 demonstra a celebração do contrato em 21/12/2021, data que coincide com a narrativa apresentada pela requerente, evidenciando o financiamento do montante total de R$ 18.883,94 (dezoito mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), com disponibilização líquida de R$ 15.564,00 (quinze mil quinhentos e sessenta e quatro reais) e incidência de juros de 1,29% ao mês, percentual compatível com os parâmetros regularmente praticados pelo mercado financeiro. Ademais, embora a demandante questione a contratação, cumpre destacar que ela admitiu a celebração do ajuste e o

recebimento de valores dele decorrentes, confessando, inclusive, o saque da quantia de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Além disso, a documentação acostada aos autos evidencia que lhe foi disponibilizado montante superior a R$ 13.000,00 (treze mil reais), circunstância incompatível com a alegação de inexistência ou irregularidade do negócio jurídico. Ainda, destaco que a ausência de assinatura física ou digital em instrumento contratual isoladamente considerado não conduz, por si só, à inexistência da contratação, sendo fato notório na prática bancária contemporânea a formalização de operações por meios eletrônicos e outros mecanismos de autenticação. No caso apreciado, inexistem indícios de fraude ou de contratação por terceiro, ao passo que a própria autora reconhece a celebração do negócio e não apresenta qualquer proposta diversa daquela constante do id. 122088518. Logo, restando comprovada a contratação, a efetiva disponibilização dos recursos e a regularidade das condições pactuadas, não há fundamento para o acolhimento das pretensões formuladas na inicial. Portanto, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. ". A sentença deve ser revista, com a vênia do juízo de origem, ainda que em menor extensão do que quer a parte recorrente. Cabe observar que antes da prova há o relato e a inversão do ônus da prova pressupõe, como dito, verossimilhança deste. No caso, verifica-se que o relato do recurso, além de truncado a ponto de quase incompreensível, é inverossímil e não-linear. Segundo dito em recurso, a autora, em dezembro de 2021, "procurou a Caixa Econômica Federal para renovar empréstimo consignado (quase finalizado), solicitando o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)". A despeito do valor que solicitou, diz que foi mantida "parcela em patamar semelhante à que já vinha pagando (cerca de R$ 210,00)" e que "Após mais de um ano pagando a parcela antiga sem qualquer alteração, os descontos simplesmente cessaram por quase um ano inteiro, para depois reaparecerem, sem qualquer explicação ou novo contrato, no valor mais que dobrado de R$ 404,24". Completa que "somente tomou conhecimento de que o valor emprestado foi diverso do que o pactuado/solicitado, quando buscou a Caixa para explicações sobre o aumento do valor da parcela". Posteriormente afirma-se que "a requerente apenas recebeu, mediante credito, na sua própria conta, a quantia de R$ 13.506,53", registrando, ainda, que o saldo devedor do contrato "quase finalizado" alcançaria R$ 2.424,19. Afirma-se ainda que "no dia seguinte, a autora foi chamada pela própria CEF a comparecer à agência, onde foi realizado o saque da integralidade desse valor", "retendo o banco a diferença necessária à quitação do empréstimo consignado anterior e depositando, minutos depois, o valor líquido remanescente de R$ 10.006,53 diretamente na conta da autora". Concluindo, a partir de tal registro, "Resta evidente, portanto, que a contratação não se deu nos valores de R$ 18.883,94 nem de R$ 15.564,00, mas sim de modo que o saldo do empréstimo anterior fosse liquidado e sobrasse à requerente, em sua conta, a quantia de R$ 10.006,53". Ocorre que não há nenhum relato quanto ao suposto comparecimento/convocação para as referidas operações no dia posterior na petição inicial, que menciona tão somente saque quer teria sido realizado em 13/01/2022.
Além da ausência de linearidade, não é verossímil que a autora relate que "os descontos simplesmente cessaram por quase um ano inteiro" sem que a autora sequer tenha percebido, sob alegação de que "não prestou atenção porque passou meses com sua mãe doente cuidando dos seus pagamentos e de sua mãe", que, por si, não se sustenta como fundamento para o fato. Observa-se, ainda, que, embora sustente os termos em que o negócio teria sido feito, a petição inicial refere que a autora "não verificou o valor das parcelas, tampouco observou o valor que constava no contrato, apenas assinando os documentos entregues pela senhora "Luci" a qual já havia realizado outros empréstimos em nome da requerente, sendo, portanto, pessoa aparentemente de confiança". Chama atenção, ainda, que a autora sequer apresentou com a petição inicial extratos concernentes ao período da contratação, de maneira a comprovar se as movimentações em conta seriam consistentes com o registro que construiu. O contexto não autoriza, portanto, inversão do ônus da prova. Certo, todavia, que não pode a Caixa Econômica Federal ficar isenta de apresentar qualquer registro documental do negócio jurídico, até porque, como regra, a autora não pode comprovar a inexistência de contrato. O que o exame da prova existente revela é que foi disponibilizado à autora o saldo líquido de R$ 13.506,53, indicado no extrato apresentado pela própria parte autora (Id. 30838012), não havendo alegação adequada, comprovação ou, mesmo, verossimilhança no relato apresentado em recurso, afirmando que a parte autora teria efetuado saque e usado parte dos valores para quitar a operação anterior, até porque não é este o meio habitual de quitação, senão o próprio acerto contábil interno.
Não há dúvidas, também de que a operação em questão foi quitada, na medida em que a ré não alega o oposto, constante, ainda, a informação na proposta de contrato apresentada pela parte autora, observando-se que o valor para quitação correspondia a R$ 2.424,19. Destarte, é incontroverso que houve contratação de nova operação de crédito consignado em dezembro de 2021. A própria autora jamais sustentou inexistência do negócio em sua integralidade. Desde a petição inicial afirma que procurou a Caixa para obter novo empréstimo, que tratou da operação com a funcionária que anteriormente lhe atendia e que assinou a documentação apresentada. A controvérsia refere-se ao valor da operação e às condições das prestações. A proposta apresentada registra todavia, para a nova operação, valor inicial de contrato de R$ 18.883,94 (pago em 72 parcelas, prestação de R$ 404,24, taxa mensal de 1,29%, juros de acerto de R$ 88,90 e IOF de R$ 806,85), indicando valor líquido de R$ 15.564,00, remanescendo, portanto, diferença de 2.058,00 entre o valor disponibilizado e o referido saldo líquido. O extrato apresentado em cumprimento à diligência não confirma, como dito, a versão originária da autora de que teria havido apenas crédito de R$ 10.000,00. Ao contrário, o documento bancário registra, em 22/12/2021, crédito denominado "CRED AUTORIZADO AGENCIA", no valor de R$ 13.506,53. No dia seguinte, consta débito de R$ 13.506,53, sob a rubrica "SAQUE GUIA DE RETIRADA", seguido, apenas três minutos depois, de crédito denominado "DEPOSITO DINHEIRO CAIXA", no valor de R$ 10.006,53. Em suma, a parte ré apresentou demonstrativo segundo o qual a operação contratada em 21/12/2021 teria valor financiado de R$ 18.883,94, com dedução do saldo anterior, do IOF e do ajuste de juros, resultando em valor líquido de R$ 15.564,00, mas não junta instrumento jurídico. Todavia, o extrato bancário juntado aos autos registra, em 22/12/2021, crédito de R$ 13.506,53, valor que deve ser considerado disponibilizado à parte autora, à

vista do quanto já exposto. Não há nos autos, todavia, elemento documental que identifique a destinação da diferença entre o valor líquido e o depositado, demonstrando que ela tenha sido efetivamente disponibilizada à autora. Se a insuficiência da prova quanto à disponibilização integral do valor líquido indicado pela CEF não autoriza, por si só, a adoção da versão contratual sustentada pela autora, implica inconsistência documental quanto ao montante efetivamente disponibilizado, sem substituir integralmente os parâmetros da contratação por aqueles unilateralmente propostos pela autora. Nesse contexto, deve ser abatida do saldo devedor a quantia de R$ 2.057,47, correspondente à diferença entre o valor líquido de R$ 15.564,00 indicado no demonstrativo da CEF e o crédito de R$ 13.506,53 efetivamente registrado no extrato bancário. O abatimento deverá observar os mesmos critérios de atualização e encargos incidentes sobre o saldo devedor da operação, de modo a preservar a equivalência econômica da obrigação e impedir que a autora suporte encargos sobre quantia que não ficou demonstrada como efetivamente disponibilizada. IV. DISPOSITIVO Recurso provido em parte nos termos do voto do relator. Honorários advocatícios incabíveis, pois no juizado especial a condenação pressupõe sucumbência do recorrente. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046797-13.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATHARINA VIEIRA DE MELO ARRUDA MOURA - PE25302 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA - PE7782-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046797-13.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATHARINA VIEIRA DE MELO ARRUDA MOURA - PE25302 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA - PE7782-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046797-13.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATHARINA VIEIRA DE MELO ARRUDA MOURA - PE25302 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA - PE7782-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001213-65.2026.4.05.8306 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: GENILSON JOSE DA SILVA EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir

o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001213-65.2026.4.05.8306 RECORRENTE: GENILSON JOSE DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0001213-65.2026.4.05.8306 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INCAPACIDADE PARCIAL ATUAL PARA ATIVIDADE REMOTA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE REMOTA À ÉPOCA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE QUALQUER ESCLARECIMENTO QUANTO À FILIAÇÃO ATUAL. INTEREESE PROCESSUAL INEXISTENTE E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA REVISTA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Revisão de ato administrativo de indeferimento de auxílio-doença. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme previsto em lei, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária devida ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo ambos devidos enquanto a incapacidade for verificada. Ressalta-se que a doença ou lesão de que já acometia o segurado por ocasião da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não autoriza a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade resultar de progressão ou agravamento. Fixa a norma o prazo de 12 meses de carência para ter o segurado direito ao benefício decorrente de incapacidade, dispensando, ainda, a carência nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a previdência social, sendo a qualidade de segurado verificada no instante em que satisfeitas as condições de fato juridicamente escolhidas para o usufruto do benefício. A lei prevê, adicionalmente, hipóteses em que a qualidade de segurado é mantida além da última contribuição vertida, o que se alcunho de "período de graça". Prescreve a lei de regência que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Estabelece, ademais, que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada manterá a qualidade por 12 (doze) meses, prazo que será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses quando o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado, prevendo outros doze meses de acréscimo em caso de desemprego. Cabe observar que "O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido (Tema 255, Índice de Representativos da TNU). Ressalta-se que, em todos os casos, a qualidade de segurado é verificada no instante em que a incapacidade restou comprovada, tendo a TNU reafirmado o entendimento consolidado há muito na jurisprudência no sentido que "O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada." (TNU, PEDILEF 200770950124664, rel. Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 19/08/2009). Cumpre observar o entendimento uniformizado pela Turma Regional de Uniformização no sentido de que "para fins de concessão de auxílio-doença, considera- se atividade habitual a última atividade laborativa desenvolvida pelo segurado quando do surgimento da sua incapacidade, ou, estando este no período de graça, aquela atividade que exercia no seu último vínculo", independente de qualquer outro fato que informe a existência de capacidade para atividades remanescentes (Processo 0508967-34.2017.4.05.8300). Em caso de incapacidade parcial e permanente é necessário ingressar nas ditas condições pessoais, consoante destaca a súmula 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Esta incapacidade parcial, contudo, deve ser definitiva, uma vez que, se cessada, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização). Observa-se, ainda, que "é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho" (Tema 274/TNU). Definida a incapacidade parcial e definitiva, com possibilidade de reabilitação à vista das condições pessoais, em obediência ao tema 177/TNU, cabe o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, que deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após este julgamento. Lê-se na sentença: "O laudo médico pericial concluiu expressamente que o autor se encontra incapacitado de forma definitiva e permanente para a sua atividade habitual de repositor e armazenista de depósito, em virtude da

impossibilidade mecânica de suportar sobrecarga, levantamento de peso e flexões repetitivas da coluna lombar (ID 162368789). No que tange à fixação da Data de Início da Incapacidade (DII), o perito judicial apontou a data de 18/03/2026 unicamente por corresponder à data de emissão do atestado médico assistencial juntado aos autos (ID 152824240, ID 162368789). Contudo, a análise conjugada dos elementos probatórios acostados aos autos demonstra que o colapso funcional da coluna do segurado já estava consolidado desde 2023. Com efeito, a Tomografia Computadorizada de coluna lombar realizada em 30/08/2023 (ID 152824243) já diagnosticava a anterolistese de L5-S1, osteófitos marginais, protrusão discal em L4-L5 comprimindo a face anterior do saco dural e abaulamento em L5-S1 com estenose foraminal. O próprio laudo pericial judicial assentou expressamente que a enfermidade decorre do agravamento gradual consolidado ao longo de anos de trabalho braçal pesado, com manifestação álgica radicular desde 2022 e atendimento fisioterápico em 2023 (ID 162368789). Nesse contexto, o julgador não está adstrito à data literal indicada no laudo quando os exames médicos contemporâneos e o histórico clínico revelam que o estado incapacitante já existia no momento do requerimento administrativo". A sentença deve ser revista, com a vênia do juízo de origem. Vê-se que a perícia judicial, examinando os documentos médicos apresentados, não considerou possível a constatação da existência de incapacidade para o trabalho no remoto ano de 2023, firmando o termo inicial desta em 18/03/2026 e destacando expressamente que a condição decorre de agravamento. É certo que o laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. Ademais, destacadamente não deve ser substituído por opinião leiga derivada de empirismo, inclusive/principalmente do magistrado. Aliás, ainda que o caso autorizasse enveredar para o empirismo, este não indica a existência da incapacidade em período tão remoto, observado o que ordinariamente ocorre. Vê-se que o autor internou a demanda judicial apenas no ano de 2026 e recolheu contribuições previdenciárias entre 01/11/2025 31/01/2026, tudo sem maior esclarecimento. Não é cabível, portanto, o reconhecimento de incapacidade à época do requerimento administrativo controvertido, sendo improcedente o pedido quanto à revisão de tal ato. Vê-se, por outro lado, que, a incapacidade reconhecida foi parcial, alcançando a atividade desempenhada no passado remoto: "Prognóstico: Embora o periciando ainda possua força muscular preservada nos membros inferiores e consiga realizar a deambulação sem apoio, a presença de dor compressiva impede de forma absoluta o exercício de funções de força, levantamento de peso e torção de tronco. A incapacidade é considerada Parcial e Permanente. Ele está totalmente inapto para retornar ao trabalho braçal pesado de repositor, porém detém capacidade laborativa residual e integridade motora para ser submetido a um processo de Reabilitação Profissional para atividades de cunho administrativo, leve ou de baixa demanda biomecânica (que não exijam sobrecarga para a coluna lombar)". Houve, todavia, como dito, alteração da vinculação previdenciária, devendo a incapacidade ser observada considerando as atividades concernentes ao vínculo existente no momento da incapacidade. Ocorre que, quanto a tal circunstância, além de não ter havido requerimento administrativo, não há causa de pedir. Infere-se do CNIS que acompanha a petição inicial que o autor contribui como contribuinte facultativo de baixa renda, mas a petição inicial omite qualquer esclarecimento quanto às atividades atualmente desempenhadas, não sendo a questão também adequadamente esclarecida em perícia. Destarte, quanto à incapacidade atual, não há interesse processual e nem foi apresentada petição inicial apta, com registro adequado da causa de pedir. Deve ser provido em parte o recurso, portanto, para declarar improcedente o pedido concernente ao requerimento administrativo controvertido nos autos, reconhecida a ausência de interesse processual e inépcia da petição inicial quanto à concessão de benefício previdenciário decorrente da filiação previdenciária atual do autor. IV. DISPOSITIVO Recurso provido em parte nos termos do voto do relator. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001213-65.2026.4.05.8306 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: GENILSON JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS - PE42110 RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001213-65.2026.4.05.8306 RECORRENTE: GENILSON JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS - PE42110 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001213-65.2026.4.05.8306 RECORRENTE: GENILSON JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS - PE42110 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001213-65.2026.4.05.8306 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: GENILSON JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS - PE42110 VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001213-65.2026.4.05.8306 RECORRENTE: GENILSON JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS - PE42110 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004075-18.2026.4.05.8303 RECORRENTE: ERICELIA GOMES DE SOUSA e outros RECORRIDO: CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros EMENTA PROCESSO 0004075-18.2026.4.05.8303 EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. TRANSAÇÃO BANCÁRIA. POSSÍVEL FATO DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFEITO NO SERVIÇO. DADOS SENSÍVEIS FORNECIDOS EM DECORRÊNCIA DE CHAMADA DE VÍDEO. AUSÊNCIA DE ENGENHARIA SOCIAL. FRAUDE SIMPLES. SUPOSTO DESVIO DE PERFIL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E PROVA SUFICIENTES. SENTENÇA REVISTA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Responsabilidade civil em decorrência de alegada falha em prestação de serviço por parte da empresa ré, instituição financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR Aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Em se cuidando de transações bancárias, tem-se uma relação de consumo, a teor da Súmula 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Em sendo assim, também aplicável a disciplina jurídica responsabilizatória da Lei nº. 8.078/90 para fatos e vícios dos produtos e serviços. O Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14, atribui ao fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, o dever de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, que tem como pressuposto a identificação de um ato ilícito, um dano e um liame entre estes. Comporta, ainda, a mesma norma, hipótese de inversão do ônus da prova, autorizada quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O reconhecimento da responsabilidade objetiva, todavia, não dispensa, nos termos de doutrina abalizada, a prova do ato ilícito, do dano imposto à vítima e, em especial, do "nexo de causalidade" entre um e outro. Acerca dos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros envolvendo instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011). Ressalvadas as circunstâncias nas quais o dano decorre diretamente de falha na prestação dos serviços bancários, não respondem as instituições financeiras por atos de terceiro. Todavia, em se tratando de pessoa idosa, definiu o STJ que mesmo a conduta do consumidor de "fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário" não obsta a indenização se, por parte do banco, não são obstadas "transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor" (REsp n. 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022). A Turma Nacional de Uniformização firmou precedente formal com o seguinte teor: "O uso indevido de cartão de débito ou crédito por terceiro, mediante fraude, constitui, em regra, fortuito interno para os fins da Súmula 479/STJ, salvo se comprovada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor). 2. Em princípio, a realização de operação com o uso de cartão e senha descaracteriza a responsabilidade do banco por configurar quebra do dever contratual de cuidado do cliente. 3. Todavia, não se configura a excludente de responsabilidade se, independentemente de prévia comunicação da ocorrência pelo titular do cartão, (i) as circunstâncias em que as operações foram realizadas e o perfil do consumidor revelarem fortes indícios de fraude detectáveis pelo banco; ou (ii) não restar claramente demonstrado o descumprimento consciente, pelo consumidor, do dever contratual de cuidado no uso do cartão, seja em razão do grau de sofisticação dos meios de engenharia social empregados pelos fraudadores, seja pela condição de hipervulnerabilidade da vítima" (Tema 331/TNU). Cumpre observar, todavia, que o voto condutor deixa bastante claro que "a interpretação ora conferida ao art. 14, § 3º , inciso II, do Código de Defesa do Consumidor não exige que a instituição financeira "bloqueie" as operações à mínima suspeita de fraude", de maneira que, à míngua de alegação e comprovação adequada das situações tratadas no tema não cabe reconhecer a possibilidade de devolução de toda e qualquer transação bancária contestada. Destarte, a responsabilização da instituição financeira deve ocorrer se as circunstâncias em que as operações foram realizadas e o perfil do consumidor revelarem fortes indícios de fraude detectáveis pelo banco pressupõe ou o grau de sofisticação dos meios de engenharia social empregados pelos fraudadores, seja pela condição de hipervulnerabilidade da vítima. Não cabe aos bancos, como regra, impedir transações realizadas regulamente, na medida em que a inserção de supostos mecanismos de controle de forma automática implicaria grande transtorno para todos os usuários, que não terão condição, no mais das vezes, de efetuar negócios eventuais que envolvam transferência de valores mais elevados. A instituição de mecanismos de controle posteriores à transação é, em regra, incompatível com sistemas de pagamento instantâneo tal qual ofertados e cômodos para a maioria sendo a segurança do sistema, no caso, garantida pela possibilidade, oferecida por todas as instituições bancárias, de que o usuário que não pretende realizar tais transações, qualquer que seja a sua razão pessoal, reduza os valores limite de maneira a impedir realização das transações supostamente anormais. Lê-se na sentença: "tal como espontaneamente narrados pelos próprios autores perante a autoridade policial no dia seguinte ao ocorrido, permitem distinguir com clareza duas dinâmicas absolutamente diversas, cada qual atraindo solução própria. Segundo o boletim de ocorrência, os autores foram contatados por terceiro mediante chamada de vídeo, sob falsa promessa de recebimento de prêmio de R$ 20.000,00, e, seguindo o passo a passo determinado pelo golpista, praticaram e permitiram a prática das operações subsequentes. Esse relato, colhido de forma espontânea e contemporânea aos fatos, é a base mais fidedigna para a valoração da prova. Quanto ao Banco Bradesco S.A., subsiste a falha na prestação do serviço. Na sequência da chamada fraudulenta, foram realizadas, em nome do autor Janiery, a utilização integral do limite de cheque especial de R$ 2.700,00 e a contratação, às 19h46min de 04/03/2026, de empréstimo pessoal de R$ 750,00, contrato n. 556899741, cujo produto foi imediatamente carreado a terceiros. A instituição

limitou-se a sustentar que as operações teriam sido validadas por senha e chave de segurança, sem apresentar registros de geolocalização, identificação do dispositivo ou qualquer trilha técnica de autenticação que permitisse aferir a efetiva manifestação de vontade do consumidor. A contratação de crédito e a mobilização instantânea de todo o limite disponível, minutos após a abordagem fraudulenta, revelam operação estranha à vontade do titular e inserida no risco da atividade bancária, incidindo a Súmula 479 do STJ". A sentença deve ser revista, com a vênia do juízo de origem. Embora os autores afirmem que foram vítimas de "sofisticado golpe de fraude por engenharia social", sustentando que os criminosos capturaram suas imagens faciais e, sem utilizar seus aparelhos, valeram-se dessas imagens para superar os mecanismos de autenticação bancária, o boletim de ocorrência referido na sentença, registrado no dia seguinte aos fatos, não descreve qualquer captura de imagem facial, utilização de biometria, invasão de dispositivos ou mecanismo tecnológico destinado a contornar a autenticação bancária. O relato contemporâneo, em verdade, limita-se a consignar que os autores receberam uma chamada de vídeo com a falsa promessa de um prêmio de R$ 20.000,00 e que, para recebê-lo, deveriam seguir o "passo a passo" indicado pelo golpista. Em seguida, registra as transferências realizadas entre as contas dos próprios autores e para terceiro. Destarte, a versão apresentada em juízo, acerca de uma suposta sofisticação tecnológica da fraude, não decorre do próprio relato originário dos próprios interessados. A mesma inconsistência quanto aos fatos que ensejaram a condenação judicial, sob premissa de que os autores foram induzidos, durante chamada, a realizar as movimentações financeiras. aparece quando se confronta narrativa processual posterior: em réplica os autores chegam a afirmar categoricamente que não forneceram senhas, tokens ou dispositivos de segurança e que tampouco utilizaram seus aparelhos para realizar as operações. Cumpre, destarte, distinguir a ocorrência do estelionato da existência de defeito no serviço bancário. O relato dos autores no máximo evidencia que estes foram abordados por terceiros e induzidos a seguir suas instruções, sem nenhuma sofisticação adicional de abordagem. Não se demonstra nenhuma tecnologia capaz de superar, por meios externos e desconhecidos dos correntistas, os mecanismos de autenticação das instituições, o que, aliás, é até um argumento canhestro sou o prisma da realidade, na medida em que não se realizam operações bancárias com o desbloqueio de aparelhos com fotografias. Tampouco se pode conferir à fraude narrada uma aparência de sofisticação tecnológica que os fatos não possuem. A promessa de recebimento de dinheiro ou de prêmio inesperado mediante o cumprimento de determinadas instruções não constitui propriamente uma novidade: o chamado "golpe do bilhete premiado", modalidade clássica do estelionato, é documentado no Brasil há muitas décadas, até mesmo em música popular, e continua sendo reconhecido pelas autoridades como uma fraude baseada essencialmente na persuasão da vítima e na sua ambição por aferir riqueza injustificável. A modernização do meio de abordagem (uma chamada de vídeo em lugar da conversa na esquina ou do bilhete apresentado em papel) longe de converter uma velha história de promessa de dinheiro fácil em sofisticada fraude de engenharia bancária torna ainda mais rudimentar a abordagem, à vista da maior facilidade de encerramento desta pela vítima. A responsabilidade objetiva pelo serviço bancário não converte a instituição financeira em garantidora universal contra todo prejuízo decorrente de estelionato, sobretudo quando não demonstrado defeito do serviço e quando a própria dinâmica dos fatos aponta para a participação determinante dos correntistas na execução das instruções transmitidas pelos fraudadores. Não se pode imputar às instituições financeiras o ônus decorrente da ausência dos cuidados básicos exigíveis do usuário, especialmente diante de uma abordagem externa, mediante chamada de vídeo e promessa manifestamente extraordinária de recebimento de prêmio, seguida da execução de sucessivas instruções financeiras, sem que se demonstre, adicionalmente, alguma vulnerabilidade ou irregularidade imputável ao serviço bancário. IV. DISPOSITIVO Recurso provido para declarar improcedente o pedido. Honorários advocatícios incabíveis, pois no juizado especial a condenação pressupõe sucumbência do recorrente. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004075-18.2026.4.05.8303 RECORRENTE: ERICELIA GOMES DE SOUSA, JANIERY FERREIRA LEAL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIS EDUARDO SOARES MARANHAO - PE66811 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE1600-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004075-18.2026.4.05.8303 RECORRENTE: ERICELIA GOMES DE SOUSA, JANIERY FERREIRA LEAL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIS EDUARDO SOARES MARANHAO - PE66811 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE1600-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004075-18.2026.4.05.8303 RECORRENTE: ERICELIA GOMES DE SOUSA, JANIERY FERREIRA LEAL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIS EDUARDO SOARES MARANHAO - PE66811 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE1600-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002578-51.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MIGUEL NUNES DO NASCIMENTO RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0002578-51.2026.4.05.8308 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em

Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade: "A LOMBALGIA CRÔNICA SEM COMPRESSÃO RADICULAR NÃO SE TRATA DE DOENÇA INCAPACITANTE, UMA VEZ QUE A FORÇA E A SENSIBILIDADE NOS MEMBROS INFERIORES ESTÃO PRESERVADAS, PERMITINDO E A RE-ALIZAÇÃO DA ATIVIDADES QUE EXIJAM ESFORÇO FÍSICO. TRATA-SE DE UMA CONDIÇÃO COM QUADRO CLÍNICO CARACTERIZADO POR DOR LOM-BAR INESPECÍFICA, COM BOA RESPOSTA AO TRATAMENTO CONSERVA-DOR, MEDICAÇÃO ANALGÉSICA E FISIOTERAPIA. DIANTE DO QUADRO CLÍNICO APRESENTADO, SEM DÉFICIT DE FORÇA E SEM DÉFICIT NEUROLÓGICO EM MEMBROS INFERIORES; CONSIDERAN-DO QUE O PERICIANDO DEAMBULA SEM AUXÍLIO DE MULETAS E SEM CLAUDICAÇÃO; NO MOMENTO, NÃO EVIDENCIO INCAPACIDADE ORTOPÉ-DICA PARA A REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADE LABORAIS HABITUAIS". Não se repete perícia por desaprovação do resultado por uma, ou mesmo ambas, as partes, não havendo insuficiência material ou vício formal que justifique o acolhimento de tal pretensão. Não subsiste a nulidade alegada, pois não há nulidade sem prejuízo (Art. 13, par. 1o. da Lei 9099/1995). Destaca-se que a ausência de resposta a quesitos compromete a prova apenas se evidenciado prejuízo do conteúdo material desta, sendo que o exame do laudo demonstra que tal prejuízo, no caso, é inexistente pois os quesitos respondidos já contemplam os questionamentos necessários para aferição correta do objeto da prova. Da mesma forma, não se cogita anular sentneça que, fundamentada nas conclusões da prova técnica, afastou a existência de incapacidade. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002578-51.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MIGUEL NUNES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMILENE CAVALCANTE DA CRUZ - PE36613-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002578-51.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MIGUEL NUNES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMILENE CAVALCANTE DA CRUZ - PE36613-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002578-51.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MIGUEL NUNES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMILENE CAVALCANTE DA CRUZ - PE36613-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034638-04.2026.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade, contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Não cabem, portanto para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado. Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao

julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Não se insere nas hipóteses de cabimento eventual alegação de desconformidade do julgamento com a prova dos autos, pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Por fim, não cabe confundir existência de vícios no acórdão com a discordância ou falta de compreensão dos seus fundamentos pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. Firmadas estas premissas, vê-se que o acórdão embargado não apresenta qualquer vício que comporte ajuste por este recurso. Os embargos não devem ser acolhidos, portanto. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034638-04.2026.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0034638-04.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. RESPEITO A ORIENTAÇÃO FIRMADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. TERMO INICIAL DE INCAPACIDADE POSTERIOR À DER. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO i) Termo inicial de benefício previdenciário oriundo de incapacidade; ii) concessão de aposentadoria por invalidez em caso de incapacidade temporária; iii) desconsideração de prova pericial para resolver questão técnica. III. RAZÕES DE DECIDIR Definiu a Turma Nacional de Uniformização que, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). É firme no Superior Tribunal e Justiça que, não sendo o caso de fixação da DII na data da suspensão ou cancelamento do benefício, ela será considerada na data da citação, ainda que constatada após a suspensão ou cancelamento administrativo e antes do ajuizamento, bem como após a citação (inteligência dos julgados: STJ, 1ª. Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia). No mesmo sentido, ainda, a inteligência de precedentes da Turma Nacional de Uniformização: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula 33/TNU) e "e a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial" (Súmula 22/TNU). Portanto, o termo inicial do benefício oriundo de incapacidade deve observar o instante em que a incapacidade é verificada, retroagindo, na hipótese de ser esta contemporânea ao requerimento administrativo ou alcançando a citação, na hipótese de ser posterior. Observa-se, ainda, que "A fixação da data de início da incapacidade (DII) na data da perícia constitui medida excepcional, que demanda fundamentação capaz de afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial" (Tema 343/TNU), de maneira que, como regra, não se admite fixação em momento posterior à citação. Cumpre, todavia, lembrar que deve ser observada a lógica necessária, para que não se confunda tal precedente com indicativo de que, como regram, deveria ser reconhecida incapacidade antes do termo fixado pela perícia, independente de qual seja este, desprezando-se as conclusões técnicas. Há compreensão firme da TNU no sentido de que evidenciada incapacidade permanente e parcial é possível a concessão de aposentadoria por invalidez se as condições pessoais evidenciam impossibilidade de reabilitação: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez" (Súmula 47 /TNU). Destaca-se que, pese a literalidade da tese, a TNU tem compreensão firme sedimentada de que a incapacidade à qual se reporta a súmula necessita ser permanente: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE. SÚMULA TNU Nº 47. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TEMA TNU 272. NÃO PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA TNU Nº 42. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME:1. Pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso que negou provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença que concedeu o benefício por incapacidade temporária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A questão em discussão consiste em saber se a Turma Recursal analisou adequadamente a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez,

considerando a incapacidade toal e temporária da parte autora e a necessidade de intervenção cirúrgica. III. RAZÕES DE DECIDIR:3. Não obstante o acórdão recorrido ter realizado a análise da capacidade laboral da parte autora de forma ampla, com vistas às suas condições pessoais e sociais, a Súmula TNU nº 47 não pode ser tomada como paradigma, porque não houve demonstração de similitude fática com o caso concreto. Neste, o segurado está acometido por incapacidade total e temporária, necessitando de cirurgia, enquanto a referida súmula trata da incapacidade parcial e definitiva. Aplicação da Questão de Ordem TNU nº 22.4. O tema representativo de controvérsia 272 desta Turma Nacional de Uniformização não foi abordado no acórdão recorrido, nem foi objeto dos embargos de declaração opostos pela parte autora, deixando esta de realizar, no particular, o imprescindível prequestionamento. Aplicação das Questões de Ordem TNU nº 35 e 36.5. Além disso, a pretensão da parte autora implicar em revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula TNU nº 42. IV. DISPOSITIVO:6. Pedido de uniformização nacional não conhecido" (Processo 0003499-89.2017.4.01.3602/TNU). No mesmo sentido, ainda, inteligência de múltiplos precedentes do colegiado de uniformização: "Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação" (Tema 177/TNU); "É possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho" (Tema 274/TNU). No caso, verifica-se que o termo inicial foi aferido em perícia judicial em momento posterior ao requerimento administrativo: "11. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Desde 14 de novembro de 2025, conforme relatório médico (Id. Num. 163100521 -Pág. 1)". É certo que o laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. Ademais, destacadamente não deve ser substituído por opinião leiga derivada de empirismo, inclusive/principalmente do magistrado. Como dito, a fixação em momento posterior ao requerimento não se confunde, a toda evidência, com fixação de incapacidade no dia da perícia, de maneira que não se admite presunção de incapacidade anterior em detrimento de prova técnica. Ademais, fosse mesmo o caso de descambar para o empirismo, não é razoável supor, pois longe do ordinário, que pessoas em idade produtiva permaneçam largos lapsos de tempo incapacitadas totalmente para o exercício das suas atividades profissionais. Deve ser mantido o termo inicial fixado, portanto. Ademais, a leitura do laudo evidencia que a incapacidade não é definitiva, devendo prevalecer pelas mesmas razões já apresentadas: não se desconsidera, para questão técnica, prova pericial em função de discurso empírico. Aliás, ainda que a solução fosse empírica, verifica-se que não é ordinário que, em decorrência de doença cujos efeitos incapacitantes sejam cíclicos, firmem-se quadros definitivos de afastamento das atividades laborais ou impedimentos, excepcionais na vida real, ao contrário do espectro de distorção de realidade imaginado nas demandas judiciais. A argumentação recursal apresentada não destoa do frequente em casos deste jaez: assume contornos mais retóricos do que técnicos, tentando afastar as conclusões periciais por meio de narrativa desprovida de base probatória. Em última análise, entretanto, intenta-se tão somente substituir a avaliação médica por conjecturas empíricas, se não abstratas. Ademais, é certo que as ditas "condições pessoais" não favorecem a concessão do benefício se possível o retorno breve da parte autora às próprias atividades que desempenhava. Finalmente, não cabe reconhecer nenhuma nulidade, pois não há nulidade sem prejuízo (Art. 13, par. 1o. da Lei 9099/1995). A ausência de resposta a quesitos compromete a prova apenas se evidenciado prejuízo do conteúdo material desta, sendo que o exame do laudo demonstra que tal prejuízo, no caso, é inexistente pois os quesitos respondidos já contemplam os questionamentos necessários para aferição correta do objeto da prova. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034638-04.2026.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034638-04.2026.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034638-04.2026.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034638-04.2026.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034638-04.2026.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIO PEREIRA DOS ANJOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação

Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012185-06.2026.4.05.8303 AUTOR: ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO SALVIANO CRUZ - PB15260 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LETICIA GOMES LUCAS - PE59043 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do NCPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do assistente social, sob pena de extinção do feito. Serra Talhada, data da validação. NATALIA KAROLINY DE SA SIMOES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057331-34.2025.4.05.8100 AUTOR: MARIA NAZARE NEPOMUCENO DA SILVA XAVIER ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO WELLINGTON LIMA BRAGA - CE28244 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO INBURSA S.A. DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista, à parte autora, da contestação apresentada pelo Banco Inbursa S., bem como dos documentos que a acompanham (id 151049931 e seguintes), para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para julgamento. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026666-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARCONI BATISTA CAVALCANTE RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026666-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARCONI BATISTA CAVALCANTE RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0026666-17.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL.

INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. INCAPACIDADE POR ESTIGMATIZAÇÃO NÃO PRESUMIDA E NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. Observa-se, ainda, que "é possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho" (Tema 274/TNU). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade. Quanto a incapacidade por estigmatização, a despeito da parte autora ser portadora do vírus HIV, não pode ser estabelecida presunção de tal circunstância, tampouco se autoriza o reconhecimento com fundamento exclusivo no diagnóstico e suposição de discriminação. Ao contrário, exige-se alegação e prova de que o estigma existe concretamente e efetivamente atua como barreira apta a obstar a inserção da parte autora no mercado de trabalho. No caso, afora a retórica da hipótese, não se apresentam elementos específicos que demonstrem a ocorrência real de tal barreira social. Não se relata e prova concretamente episódios de discriminação, rejeição social, exclusão do mercado de trabalho ou qualquer outra circunstância capaz de revelar que a estigmatização tenha repercutido, de forma efetiva, na vida profissional da parte autora. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026666-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARCONI BATISTA CAVALCANTE RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. (IN)EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE POR ESTIGMATIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Revisão judicial de ato administrativo que deixou de conceder benefício previdenciário III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei nº 8.213/91, no que concerne ao auxílio-doença, estabelece que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O Art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Evidenciada incapacidade permanente e parcial é possível a concessão de aposentadoria por invalidez se as condições pessoais evidenciam impossibilidade de reabilitação. Eventualmente identificada doença com potencial de estigmatização, cumpre analisar se a incapacidade permanente pode decorrer desta estigmatização, conforme inteligência de precedente válido para o julgamento: "É possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho." (Tema 274/TNU). Verifica-se, todavia, que a sentença proferida não apresenta fundamentação que se possa considerar adequada às premissas destacadas, limitando-se ao exame da questão médica e existência de capacidade para o trabalho, sem avaliação quanto à (in)existência de estigmatização. Cumpre, portanto, anular a decisão, para exame da questão pelo juízo de origem, avaliando eventual necessidade de retorno dos autos à fase de instrução. IV. DISPOSITIVO Sentença anulada. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026666-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARCONI BATISTA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026666-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARCONI BATISTA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026666-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARCONI BATISTA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026666-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARCONI BATISTA CAVALCANTE ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026666-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARCONI BATISTA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026666-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARCONI BATISTA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026666-17.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARCONI BATISTA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032854-26.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ULISSES RAMOS DE AZEVEDO NETO RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL e outros EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032854-26.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ULISSES RAMOS DE AZEVEDO NETO RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL e outros EMENTA PROCESSO 0032854-26.2025.4.05.8300 EMENTA; DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL RECONHECENDO INEXISTÊNCIA DE DOENÇA AVERBADA PELO ROL ISENTIVA. CARDIOPATIA GRAVE. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. ISENÇÃO NÃO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, para desobrigar a parte autora do pagamento do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.(art. 43, CTN). A Lei nº 7713/1988, artigo 6º, inciso XIV,

concedeu a isenção do Imposto sobre a Renda em favor das pessoas físicas, quando fossem elas acometidas de certas enfermidades: "Art. 6º. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Dispõe o CTN (Art. 176) que a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, observando-se, ainda que Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (Art. 111). Não há, portanto, qualquer margem para discussão sobre isenção por isonomia, que não constitui fundamento do julgamento, mas, sim, necessidade de observância do texto expresso em lei, no sentido de que interpreta-se literalmente a norma isentiva. Registra-se, todavia, que algumas das situações previstas em ei não dizem respeito a doença, mas a condição de saúde, tais como "paralisia irreversível e incapacitante", "nefropatia grave" e "cardiopatia grave", circunstâncias que impõe a necessidade de averiguar a ocorrência de tais situações, com primazia das conclusões técnicas. No caso, vê-se que o laudo médico destaca expressamente que a condição médica do autor não é compatível com nenhuma hipótese da norma isentiva, destacadamente a referente a "cardiopatia grave": "Existe diferença entre gravidade de uma cardiopatia e cardiopatia grave, uma entidade médico-pericial. Essencialmente, a classificação de uma cardiopatia grave não é baseada apenas em dados que caracterizam uma entidade clínica, e sim, nos aspectos de gravidade das cardiopatias, colocados em perspectiva com a capacidade de exercer as funções laborativas e suas relações como prognóstico de longo prazo e a sobrevivência do indivíduo. Considera-se um indivíduo como portador de cardiopatia grave, quando existir uma doença cardíaca que acarrete o total e definitivo impedimento das condições laborativas, existindo, implicitamente, uma expectativa de vida reduzida ou diminuída. Não se deve achar, de antemão, que indivíduos submetidos a intervenções terapêuticas, inclusive cirúrgicas, têm a condição médico-pericial de cardiopatia grave, como erroneamente interpretado por muitos (...) O periciando é portador de doença isquêmica crônica do coração (CID I25). Não preenche os critérios de cardiopatia grave". O laudo refere que o autor está assintomático, pratica atividades físicas, apresenta teste ergométrico eficaz, sem alterações sugestivas de isquemia e com capacidade funcional regular, apresenta ecocardiograma com função sistólica biventricular normal, ausência de arritmias e exame cardiovascular normal, com pressão arterial regular, sem edema ou turgência jugular. É certo que o laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão tributária da doença não deve ceder ante opinião leiga derivada de empirismo. O diagnóstico de patologias pode ser realizado por médico clínico, ou seja, qualquer profissional que complete o ciclo básico de formação, que, diga-se, é o mais longo dentro das universidades brasileiras, consistente em 4 anos de estudos internos complementados por dois anos de prática. A lei 12842/2013, em seu art. 4o. inciso X, assegura ao profissional médico e não ao especialista, a possibilidade de praticar o ato médico, estando no rol destes a "determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico". Neste sentido, a análise do próprio Conselho Federal de Medicina: "Vale ressaltar que a exigência da especialidade médica confronta com a norma constitucional, legal e ética. A Constituição Federal dispõe em seu inciso XIII, art. 5o que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelece." Assim, a liberdade de trabalhar, de ter ofício, de ter profissão é assegurada constitucionalmente. O livre exercício significa a exclusão de qualquer privilégio, restrição ou discriminação, ressalvando somente que devem ser observadas as condições - iguais para todos - que a lei estabelecer. Por outro lado, o Decreto no 20.931/32 e a Lei no 3.268/57, que norteiam a profissão de médico, em nenhum momento, referem-se à especialidade médica como captação ou qualificação para o exercício da medicina. O título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la. (art. 20 da Lei no 3.268/57). O Código de Ética Médica, bem como as demais Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Medicina que versam sobre o assunto apenas dispõem a respeito do reconhecimento para efeito de registro e de normatização de seus procedimentos. Conclui-se, desta forma, que nenhuma lei ou norma confere privilégios ao médico portador de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do médico em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações. O título de especialista é conferido mediante concursos para obtenção do título, o qual é trazido a exame pelas respectivas sociedades médicas ou por residências médicas, credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme dispõem as Resoluções CFM no 1.286/89 e 1.288/89" (Referência: Protocolo CFM no 6505/97 INTERESSADO: DR. L. C. DE O. S. PARECER No 33/98 do Setor Jurídico Aprovado em Reunião de Diretoria do dia 23/4/1998). De tal orientação não discrepa o entendimento da TNU: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a

documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por sera parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de "artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas" (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexiste incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (PEDILEF 201151670044278). No caso, ademais, não se verifica insuficiência das credenciais do perito judicial, que apresenta título de Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas Mestre em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco, sendo membro da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032854-26.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ULISSES RAMOS DE AZEVEDO NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032854-26.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ULISSES RAMOS DE AZEVEDO NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032854-26.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ULISSES RAMOS DE AZEVEDO NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032854-26.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ULISSES RAMOS DE AZEVEDO NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0032854-26.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ULISSES RAMOS DE AZEVEDO NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018117-81.2026.4.05.8300 RECORRENTE: THAYNARA EMANUELLA SANTOS PEREIRA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade, contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Não cabem, portanto para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado. Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Não se insere nas hipóteses de cabimento eventual alegação de desconformidade do julgamento com a prova dos autos, pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Por fim, não cabe confundir existência de vícios no acórdão com a discordância ou falta de compreensão dos seus fundamentos pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. Firmadas estas premissas, vê-se que o acórdão embargado não apresenta qualquer vício que comporte ajuste por este recurso. Os embargos não devem ser acolhidos, portanto. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018117-81.2026.4.05.8300 RECORRENTE: THAYNARA EMANUELLA SANTOS PEREIRA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ISOLADAS. INCOMPATIBILIDADE COM HISTÓRICO PROFISSIONAL. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA NO PARTO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preenchimento dos requisitos legais para a concessão de salário-maternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI 2110/STF). Não ficou à margem de discussão no julgamento o impacto decorrente da possibilidade de filiação ao sistema previdenciário após a gravidez, fato que norteou o voto vencido do relator originário, preponderando, todavia, visão diversa, conduzida por voto do Ministro Edson Fachin: "O primeiro deles é que o legislador previdenciário, ao exigir contribuição obrigatória pelo prazo de 10 (dez) meses, tal como previsto pela Lei 9876/1999, das trabalhadoras autônomas, assim o fez presumindo a má-fé destas mulheres trabalhadoras. Inverte-se, assim, o raciocínio que deve conduzir a aplicação mais adequada do direito, ou seja, de que a boa-fé se presume, ao passo em que a má-fé deve ser provada. Não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, chamadas pelo legislador previdenciário de contribuintes individuais, fraudariam o sistema previdenciário, ou seja, filiar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para fins de obtenção do benefício (...) o salário-maternidade, afinal, é a prestação que está necessariamente ligada à licença-maternidade, direito de natureza trabalhista. Trata-se da remuneração que a gestante ou a adotante receberão no período em que fruírem a licença (...) o direito à licença-maternidade e ao benefício previdenciário correspondente evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil. Almeja-se, com a concessão da licença e da prestação previdenciária correspondente, proteger não apenas as mães, mas também e especialmente assegurar proteção às crianças (v. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, art. 8º) e o direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado (...) se a exigência de cumprimento do número mínimo de contribuições para fins de concessão do benefício pode ser dispensada para as trabalhadoras empregadas, com vistas à proteção do mercado de trabalho, esta exigência também pode ser isentada em relação às contribuintes individuais, com vistas à proteção da maternidade, do direito das crianças, que, nos termos do art. 227, CRFB, tem primazia absoluta (...) a distinção a que procedeu o legislador previdenciário, ao exigir das seguradas que desenvolvem suas atividades laborais com autonomia, por conta própria, o cumprimento do período de carência viola não apenas o princípio da isonomia, mas também o art. 227 da Constituição. Reconheço, nesse influxo, que a exigência do cumprimento de carência para fins de concessão do salário maternidade para algumas categorias de seguradas da Previdência Social ofende o status constitucional dos dispositivos que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), bem como a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), CRFB, que qualifica o regime de proteção desses direitos. Neste particular, vale frisar que a exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implicará em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia. Assim,

seja porque a norma presume a má-fé das seguradas, seja pela violação à isonomia ou à proteção constitucional endereçada à maternidade, julgo, no ponto, procedente o pedido e acolho a alegação de inconstitucionalidade em relação aos artigos 25 e 26 da Lei 8213/1991, na redação da Lei 9879/1999". Destarte, não cabe aferir nada senão a existência de qualidade de segurada por ocasião do parto, cabendo, ainda, ao aplicador da norma a observância dos fundamentos determinantes do precedente, no sentido de que mais que benefício previdenciário, o salário-maternidade tem uma dimensão de proteção à maternidade, devendo minorar os efeitos decorrentes do impacto desta no mercado de trabalho, e de proteção ao próprio direito das crianças. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a previdência social ou está em gozo de benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente. Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempoo de contribuição. Neste sentido, há decisões do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Vê-se, todavia, que seja pela expressão da norma sejam nos precedentes há muito firmes, o recolhimento com atraso, assim como o próprio recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso, tem repercussão para aferição da carência, nunca para o reconhecimento da qualidade de segurado ou, mesmo, para a própria validade do recolhimento como tempo de contribuição. Destarte, não se pode pretender aplicar a restrição para o salário maternidade, destacadamente à vista da compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Todavia, é necessário que a qualidade de segurada efetivamente exista no momento do parto, decorrendo esta não apenas do pagamento de contribuições mas da regularidade da própria inscrição previdenciária. No caso, verifica-se que a controvérsia não recai sobre a ausência de carência, mas ausência de condição de segurada. Examinando os autos, verifica-se filiação com o intuito único de demandar o benefício ora requerido, incompatível com o histórico previdenciário da parte autora, observando-se, ainda, que não há esclarecimento adequado sobre as circunstâncias de fato que ensejariam tal situação inusual. Ausente relato adequado do fato, sequer há margem para produção de prova. Cabe lembrar que o comportamento das partes no registro dos fatos condiciona a necessidade/exame de prova. Neste sentido, preciosa lição do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "ausentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, ..., a ensejar a adequada instrução do processo". 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como conseqüência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9.

Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. 10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária. 11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ). 12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ). 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera conseqüência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (REsp n. 840.690/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010, destaques de momento). Destarte, não há comprovação ou sequer alegação minimamente idônea de existência regular de qualidade de segurada por ocasião do parto, inferindo-se, com segurança, que há tentativa de simulação, com a finalidade de recebimento de salário-maternidade, ainda que não exista qualquer suporte factual para a filiação previdenciária. Cumpre observar que a ausência de simulação é pressuposto do reconhecimento da condição de segurado, a teor da inteligência de precedente da Turma Nacional de Uniformização: "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (Tema 209/TNU). Destarte, o pedido é improcedente. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018117-81.2026.4.05.8300 RECORRENTE: THAYNARA EMANUELLA SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018117-81.2026.4.05.8300 RECORRENTE: THAYNARA EMANUELLA SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018117-81.2026.4.05.8300 RECORRENTE: THAYNARA EMANUELLA SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018117-81.2026.4.05.8300 RECORRENTE: THAYNARA EMANUELLA SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018117-81.2026.4.05.8300 RECORRENTE: THAYNARA EMANUELLA SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006300-24.2025.4.05.8310 RECORRENTE: IVONEIDE SALVINO DOS SANTOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0006300-24.2025.4.05.8310 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. OMISSÃO EXISTENTE. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO i) definir se há vícios no acórdão embargado; ii) atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR Os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade, contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Não cabem, portanto para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado. No caso, resta evidenciada omissão quanto ao pedido subsidiário, referente à concessão de benefício previdenciário,

tendo sido apenas analisado o pedido principal, no qual se sustentou nulidade do laudo pericial. Firmada a premissa da ausência de nulidade, em relação à qual não cabe rediscussão, deve ser mantido o resultado do julgamento, com desprovimento do recurso. A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade: "A paciente ao exame é uma mulher, que deu entrada caminhando por seus próprios meios e sem auxílio; está em um bom estado físico, obesa e aparenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcida e orientada, no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não notamos a presença de delírios ou alucinações. A inspeção revela ausência de alterações tegumentares e tumorações na região posterior do pescoço e nas regiões dorsal, lombar e sacrococcígea. Curvaturas cervical, dorsal e lombar fisiológicas. Musculatura paravertebral normotrófica, indolor e sem espasmo. Sem limitação dos movimentos na coluna lombar. Testes de Lasegue, Bragard e Hoover negativos. Testes de Spurling e da distração negativos. Não há parestesia ou perda de força em membros inferiores e superiores. Sem atrofias musculares em membros inferiores e superiores. Apresenta calosidades discretas nas mãos (...) A pericianda é portadora de fibromialgia, tendinopatia do ombro, bursite do ombro, artrose acromioclavicular e osteofitose/espondilose vertebral. Apesar das alterações encontradas em exame de imagem, ao exame físico periciando apresenta-se com respostas negativas aos testes provocativos, com atitude e postura de aspecto normal/sadio. As afecções não representam incapacida". Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Embargos acolhidos para integração do acórdão com manutenção do resultado: "Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo". ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006300-24.2025.4.05.8310 RECORRENTE: IVONEIDE SALVINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO REMIGIO ANDRADE RODRIGUES - PE53125-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES - PE39440-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALMIR FERREIRA RODRIGUES - PE34823 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006300-24.2025.4.05.8310 RECORRENTE: IVONEIDE SALVINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO REMIGIO ANDRADE RODRIGUES - PE53125-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES - PE39440-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALMIR FERREIRA RODRIGUES - PE34823 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006300-24.2025.4.05.8310 RECORRENTE: IVONEIDE SALVINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO REMIGIO ANDRADE RODRIGUES - PE53125-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES - PE39440-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALMIR FERREIRA RODRIGUES - PE34823 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005513-88.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ALEX SEBASTIAO DE SANTANA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ABSTRATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se pode ser conhecido

recurso cujas razões sejam abstratas. III. RAZÕES DE DECIDIR O princípio da dialeticidade exige que o recurso impugne, de forma específica e fundamentada, os motivos da decisão recorrida. Consoante lição clássica, "A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se." (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit.., p. 176-178.). Não atende, ainda, tal princípio o recurso que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão, na hipótese de um deles ser suficiente para a manutenção do julgado. No caso sob exame o recurso é apresentado por peça excessivamente abstrata, sem adequada especificação dos fatos controvertidos, destacadamente a origem acidentária da incapacidade, limitado à exposição de teses jurídicas que não são propriamente o objeto da lide, além da apresentação das já habituais colagens. A impugnação apresentada nestes moldes abstratos quanto à questão de fato objeto do processo é inepta, pelo que não conheço do recurso. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005513-88.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ALEX SEBASTIAO DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA VASCONCELOS - PE50616-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005513-88.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ALEX SEBASTIAO DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA VASCONCELOS - PE50616-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005513-88.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ALEX SEBASTIAO DE SANTANA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA VASCONCELOS - PE50616-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015132-36.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JUCELIA MARIA DA SILVA FREITAS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ISOLADAS. INCOMPATIBILIDADE COM HISTÓRICO PROFISSIONAL. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA NO PARTO. SENTENÇA REVISTA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preenchimento dos requisitos legais para a concessão de salário-maternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI 2110/STF). Não ficou à margem de discussão no julgamento o impacto decorrente da possibilidade de filiação ao sistema previdenciário após a gravidez, fato que norteou o voto vencido do relator originário, preponderando, todavia, visão diversa, conduzida por voto do Ministro Edson Fachin: "O primeiro deles é que o legislador previdenciário, ao exigir contribuição obrigatória pelo prazo de 10 (dez) meses, tal como previsto pela Lei 9876/1999, das trabalhadoras autônomas, assim o fez presumindo a má-fé destas mulheres trabalhadoras. Inverte-se, assim, o raciocínio que deve conduzir a aplicação mais adequada do direito, ou seja, de que a boa-fé se presume, ao passo em que a má-fé deve ser provada. Não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, chamadas pelo legislador previdenciário de contribuintes individuais, fraudariam o sistema previdenciário, ou seja, filiar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para fins de obtenção do benefício (...) o salário-maternidade, afinal, é a prestação que está necessariamente ligada à licença-maternidade, direito de natureza trabalhista. Trata-se da remuneração que a gestante ou a adotante receberão no período em que fruírem a licença (...) o direito à licença-maternidade e ao benefício previdenciário correspondente evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil. Almeja-se, com a concessão da licença e da prestação previdenciária correspondente, proteger não apenas as mães, mas também e especialmente assegurar proteção às crianças (v. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, art. 8º) e o direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado (...) se a exigência de cumprimento do número mínimo de contribuições para fins de concessão do benefício pode ser dispensada para as trabalhadoras empregadas, com vistas à proteção do mercado de trabalho, esta exigência também pode ser isentada em relação às contribuintes individuais, com vistas à proteção da maternidade, do direito das crianças, que, nos termos do art. 227, CRFB, tem primazia absoluta (...) a distinção a que procedeu o legislador previdenciário, ao exigir das seguradas que desenvolvem suas atividades laborais com autonomia, por conta própria, o cumprimento do período de carência viola não apenas o princípio da isonomia, mas também o art. 227 da Constituição. Reconheço, nesse influxo, que a exigência do cumprimento de carência para fins de concessão do salário maternidade para algumas categorias de

seguradas da Previdência Social ofende o status constitucional dos dispositivos que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), bem como a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), CRFB, que qualifica o regime de proteção desses direitos. Neste particular, vale frisar que a exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implicará em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia. Assim, seja porque a norma presume a má-fé das seguradas, seja pela violação à isonomia ou à proteção constitucional endereçada à maternidade, julgo, no ponto, procedente o pedido e acolho a alegação de inconstitucionalidade em relação aos artigos 25 e 26 da Lei 8213/1991, na redação da Lei 9879/1999". Destarte, não cabe aferir nada senão a existência de qualidade de segurada por ocasião do parto, cabendo, ainda, ao aplicador da norma a observância dos fundamentos determinantes do precedente, no sentido de que mais que benefício previdenciário, o salário-maternidade tem uma dimensão de proteção à maternidade, devendo minorar os efeitos decorrentes do impacto desta no mercado de trabalho, e de proteção ao próprio direito das crianças. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a previdência social ou está em gozo de benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente. Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempoo de contribuição. Neste sentido, há decisões do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Vê-se, todavia, que seja pela expressão da norma sejam nos precedentes há muito firmes, o recolhimento com atraso, assim como o próprio recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso, tem repercussão para aferição da carência, nunca para o reconhecimento da qualidade de segurado ou, mesmo, para a própria validade do recolhimento como tempo de contribuição. Destarte, não se pode pretender aplicar a restrição para o salário maternidade, destacadamente à vista da compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Todavia, é necessário que a qualidade de segurada efetivamente exista no momento do parto, decorrendo esta não apenas do pagamento de contribuições mas da regularidade da própria inscrição previdenciária. No caso, verifica-se que a controvérsia não recai sobre a ausência de carência, mas ausência de condição de segurada. Examinando os autos, verifica-se filiação com o intuito único de demandar o benefício ora requerido, incompatível com o histórico previdenciário da parte autora, observando-se, ainda, que não há esclarecimento adequado sobre as circunstâncias de fato que ensejariam tal situação inusual. Ausente relato adequado do fato, sequer há margem para produção de prova. Cabe lembrar que o comportamento das partes no registro dos fatos condiciona a necessidade/exame de prova. Neste sentido, preciosa lição do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "ausentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, ..., a ensejar a adequada instrução do processo". 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como conseqüência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância

ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. 10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária. 11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ). 12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ). 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera conseqüência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (REsp n. 840.690/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010, destaques de momento). Destarte, não há comprovação ou sequer alegação minimamente idônea de existência regular de qualidade de segurada por ocasião do parto, inferindo-se, com segurança, que há tentativa de simulação, com a finalidade de recebimento de salário-maternidade, ainda que não exista qualquer suporte factual para a filiação previdenciária. Cumpre observar que a ausência de simulação é pressuposto do reconhecimento da condição de segurado, a teor da inteligência de precedente da Turma Nacional de Uniformização: "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (Tema 209/TNU). Destarte, o pedido é improcedente. IV. DISPOSITIVO Recurso provido para declarar improcedente o pedido. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015132-36.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JUCELIA MARIA DA SILVA FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015132-36.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JUCELIA MARIA DA SILVA FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015132-36.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JUCELIA MARIA DA SILVA FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009402-84.2025.4.05.8300 RECORRENTE: CLEONICE SOARES DO NASCIMENTO DA SILVA RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL e outros EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora

não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009402-84.2025.4.05.8300 RECORRENTE: CLEONICE SOARES DO NASCIMENTO DA SILVA RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL e outros EMENTA PROCESSO 0009402-84.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO CIVIL. PASEP. SUPOSTA MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. REPARAÇÃO DE SUPOSTOS DANOS. PRESCRIÇÃO EVIDENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Prescrição em cobrança de supostos danos oriundos de suposta má-gestão de depósitos de PASEP. III. RAZÕES DE DECIDIR Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927 do CC), sendo elementos da responsabilização civil da pessoa jurídica, no particular: a) o dano; b) conduta comissiva ou omissiva do agente (empregado, serviçal ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a ação ou omissão. No que concerne ao termo inicial, tanto decadência quanto prescrição informam-se pelo momento em que passa a haver direito exercitável ("actio nata"), como bem anota Paulo de Barros Carvalho, reproduzindo lição clássica: "Este assunto também merece uma série de reflexões. O instituto da prescrição já espertou vários estudos importantes para a dogmática jurídica brasileira. Antonio Luiz da Camara Leal1, numa investigação clássica, arrola quatro elementos integrantes do conceito, ou quatro condições elementares da prescrição: 1ª) existência de uma ação exercitável (actio nata); 2ª) inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3ª) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4ª) ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Não é suficiente identificar no instituto da prescrição u'a medida enérgica da ordem jurídica, no sentido de desestimular a omissão de certas pessoas, na defesa dos seus direitos, fazendo com que não prosperem situações indefinidas e não fiquem por muito tempo pendentes direitos e deveres que os fatos (descritos em normas) vão sistematicamente produzindo." (Carvalho, Paulo de Barros; Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. - 24. ed. - São Paulo : Saraiva, 2012, Arquivo EPUB) Também no mesmo sentido a lição clássica de Agnelo Amorim Filho reforça com segurança a fixação do termo inicial: Os vários autores que se dedicam à análise do termo inicial da prescrição fixam êsse termo, sem discrepância, no nascimento da ação actio nata, determinando tal nascimento pela violação de um direito" O Autor prossegue e apresenta a caracterização da "actio nata": "Duas condições exige a ação para se considerar nascida, nata segundo a expressão romana: a) um direito atual atribuído ao seu titular; b) uma violação deste direito à qual tem ela por fim remover" (...) Desde que o direito está normalmente exercido, ou não sofre qualquer obstáculo, por parte de outrem, não há ação exercitável. Mas se o Direito é desrespeitado, violado ou ameaçado, ao titular incumbe protegê-lo e, para isso, dispõe da ação" (op. cit. p. 735). Assim, fixa-se o termo inicial da prescrição no momento em que o direito seria exigível, pois "a violação ao direito e o início do prazo prescricional são fatos correlatos, que se correspondem como causa e efeito" (Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, RT 774/734). Portanto, em se tratando de demandas envolvendo a cobrança de valores referentes a contas vinculadas, como FGTS ou PIS/PASEP, o termo inicial afere-se pelo instante em que evidenciado o conhecimento da parte autora acerca da ausência dos valores. É o quanto assentado em precedente vinculante: "b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a

data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP" (Tema 1150/STJ). No caso, verifica-se que a parte autora teve ciência dos valores existentes em sua conta no instante em que efetuou o saque destes, fato ocorrido no longínquo 2009, tendo sido a demanda muito após o prazo decenal portanto. A circunstância, que sequer é comprovada, de ser a parte autora "leigo" não é prevista em lei como causa de suspensão de prazo prescricional e nem pode resultar de interpretação, cabendo lembrar a tão clássica quanto, na prática, esquecida lição do Ministro Carlos Maximiliano Pereira dos Santos: "deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis". Em verdade, verifica-se que a parte autora transpareceu na petição inicial estranheza com os valores existentes em conta, tratando estes como "quantia irrisória", evidenciando que o fato era conhecido desde o saque. Chama atenção, ademais, que o relato apresentado é substancialmente o mesmo que chegou a este colegiado em demandas pretéritas, a exemplo do 0000464-16.2024.4.05.8307, ainda que supostamente sejam diversas as situações de cada parte autora. O fato será observado para controle de litigância predatória. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009402-84.2025.4.05.8300 RECORRENTE: CLEONICE SOARES DO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO JOSE DA HORA - PE51654 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO JERONIMO DA SILVA NETO - PE44941-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349-A RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009402-84.2025.4.05.8300 RECORRENTE: CLEONICE SOARES DO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO JOSE DA HORA - PE51654 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO JERONIMO DA SILVA NETO - PE44941-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009402-84.2025.4.05.8300 RECORRENTE: CLEONICE SOARES DO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO JOSE DA HORA - PE51654 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO JERONIMO DA SILVA NETO - PE44941-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349-A VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009402-84.2025.4.05.8300 RECORRENTE: CLEONICE SOARES DO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO JOSE DA HORA - PE51654 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO JERONIMO DA SILVA NETO - PE44941-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009402-84.2025.4.05.8300 RECORRENTE: CLEONICE SOARES DO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO JOSE DA HORA - PE51654 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO JERONIMO DA SILVA NETO - PE44941-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000226-29.2026.4.05.8306 RECORRENTE: F. H. S. D. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0000226-29.2026.4.05.8306 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA MENOR DE IDADE. ANÁLISE SOCIAL. CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO OBSTA ATIVIDADES NORMAIS DA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DE UM DOS GENITORES. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993 estabelece que pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Todavia, a deficiência por si, não é fato jurígeno do benefício de prestação continuada, que decorre, conforme previsão constitucional, da constatação impedimento ao autossustento. Afere-se a capacidade laboral da pessoa adulta porque o trabalho é meio ordinário para sustento, avaliada sempre a repercussão da deficiência sobre as possibilidades de trabalho no contexto pessoal da parte autora. Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laboral, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização". (Tema 173/TNU). O laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto.

Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88, Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). Especificamente no caso de menor de idade, há necessidade de contextualização da condição médica da parte autora com a realidade familiar, pois, para além da avaliação da questão médica, dois aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício de prestação continuada: as dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial e a demanda de cuidado parental, justificando-se a concessão quando há razoável prejuízo para as atividades próprias da idade ou a demanda de cuidado paterno é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos genitores, acesso ao mercado de trabalho. Neste sentido há precedente válido: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299/TNU). No caso, verifica-se que não a condição de saúde não enseja o reconhecimento de impedimento. A parte autora é pessoa do sexo masculino, com 10 anos de idade, apresentando diagnóstico de distúrbios da atividade e da atenção (CID-10 F90.0). A perícia registrou inquietação, mas exame psíquico sem alterações de sensopercepção, pensamento ou afetividade. O perito concluiu que o quadro se encontrava clinicamente estável e que o autor esta apto para o desenvolvimento das atividades normais para sua idade. Embora a anamnese registre agitação, irritabilidade e alterações comportamentais, vê-se que esses relatos não foram acompanhados de limitações funcionais relevantes. A condição clínica, como dito, não obstrui a participação nas atividades próprias da idade nem demanda dos responsáveis cuidado especial além do esperado, concluindo pela inexistência de impedimento. Não se repete perícia por desaprovação do resultado por uma, ou mesmo ambas, as partes, não havendo insuficiência material ou vício formal que justifique o acolhimento de tal pretensão. Ademais, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000226-29.2026.4.05.8306 RECORRENTE: F. H. S. D. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ABNER JOVINO DA CRUZ SILVA - PE55232-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL LIMA RANGEL VASCONCELOS - PE49703-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000226-29.2026.4.05.8306 RECORRENTE: F. H. S. D. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ABNER JOVINO DA CRUZ SILVA - PE55232-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL LIMA RANGEL VASCONCELOS - PE49703-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000226-29.2026.4.05.8306 RECORRENTE: F. H. S. D. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ABNER JOVINO DA CRUZ SILVA - PE55232-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL LIMA RANGEL VASCONCELOS - PE49703-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005496-46.2026.4.05.8302 RECORRENTE: M. S. G. P. e outros RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0005496-46.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se a parte autora conseguiu comprovar a qualidade de segurado especial, com base em início de prova material e prova testemunhal, nos termos exigidos pela legislação previdenciária. III. RAZÕES DE DECIDIR O benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal atualmente em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida

no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Válida, portanto, a súmula 34 da TNU: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula n. 34 da TNU). Ademais, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n. 149 do STJ). A sentença deve ser mantida, destarte. Verifica-se que o sentenciante consigna a insuficiência da prova oral: "Ouvida duas testemunhas, ambas afirmaram que a falecida trabalhou nas terras de Dr. Tico e do Sr. Rafael, sendo com este seu último labor. Verificou-se pequena contradição entre os depoimentos, tendo a primeira testemunha afirmado que a falecida trabalhava nestas terras com o pai e a irmã. Ao passo que a segunda afirmou que ela trabalhava apenas com o pai. Questionado sobre a existência de irmãos e irmãs da falecida, afirmou que não conhecia nenhum. Diante desse cenário, a improcedência é medida que se impõe em razão da inexistência de comprovação do labor rural anterior ao óbito". Pese a compreensão do juízo de origem, a contradição identificada não é pequena. A testemunha que supostamente conhecesse os fatos, concernentes a rotina e condição de trabalho da falecida instituidora, não pode deixar de saber as pessoas com que ela trabalharia, destacadamente em se tratando de familiares. Não se admite que a prova documental seja simplificada e que se tenha por comprovada a condição de segurado especial pela menção abstrata a trabalho rural, se há contradição nos depoimentos quanto a elemento essencial do suposto trabalho, no caso o núcleo familiar que trabalharia com a falecida. A ausência de harmonia na prova conduz à improcedência do pedido, seja pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, que indica que o equívoco do ato administrativo que ensejou o indeferimento do pedido deve ser demonstrado, não podendo ser presumido, seja pela aplicação das normas referentes ao ônus da prova, que dizem ser da parte autora o ônus da comprovação dos fatos que alega, não se tendo por comprovados fatos acerca dos quais a prova foi contraditória. Destaca-se que não há margem para solucionar demandas previdenciárias com a aplicação de dito "princípio do in dubio pro misero". Trata-se de solução empírica, sem previsão legal, implicando, sim, afronta aos princípios que regem a gestão dos recursos públicos. Admitida a premissa da "dúvida", que sequer deve ocorrer se observada a técnica do Processo Civil, a solução seria a preservação do erário, na medida em que os benefícios previdenciários em espécie não são universais, mas seletivos, dependendo, portanto, da demonstração do atendimento aos requisitos legais. Ademais, são premissas da atuação administrativa a legalidade e impessoalidade, fatores que impedem o favorecimento do particular com ônus para a coletividade com base em princípio criado por alguns membros do Poder Judiciário. Aliás, doutrina de escol, há muito, discorreu sobre o tema: "Há mais porém. Sob a alegação de que se trata de matéria de domínio do Direito Social, os seus interpretadores são levados a invocar o 'sentido social', o 'objetivo social' de tais leis, e à sombra de uma interpretação supostamente 'social' muitos disparates poderão ser cometidos em detrimento da coletividade. Ora, justamente pois se trata de uma legislação 'social' é que se impõe dar primazia ao 'interesse social' na aplicação a essas leis. Tem-se que levar mais em conta a coletividade do que os indivíduos, por muito que, aparentemente, possa uma reinvidicação pessoal matizar-se de interesse ou, quando muito, de conveniência social" (Assis, Armando de Oliveira, "Compêndio de Seguro Social", "apud" Martinez, Wladimir Novaes, "Curso de Direito Previdenciário. Tomo I. Noções de Direito Previdenciário", LTr.); "A tendência benévola de nossos Tribunais em onerar as seguradoras e a Previdência Social vai de encontro com a recomendação da doutrina de que não se pode decidir por eqüidade na apreciação destas questões. Pois este critério seria elástico, traindo os pressupostos atuariais em que foi assumido o risco" (...) "A Previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O plus que se outorgar sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles" ((Branco, Elcir Castello, "Segurança Social e Seguro Social", pág. 127, "apud" Martinez, Wladimir Novaes, "Curso de Direito Previdenciário. Tomo I. Noções de Direito Previdenciário", LTr). IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005496-46.2026.4.05.8302 RECORRENTE: M. S. G. P., J. G. G. D. O. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA MARIA DE FREITAS TEIXEIRA - PE64366 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO - PE61398-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEAN CARLOS DA SILVA RAMALHO - PE33107-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005496-46.2026.4.05.8302 RECORRENTE: M. S. G. P., J. G. G. D. O. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA MARIA DE FREITAS TEIXEIRA - PE64366 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO - PE61398-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEAN CARLOS DA SILVA RAMALHO - PE33107-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005496-46.2026.4.05.8302 RECORRENTE: M. S. G. P., J. G. G. D. O. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA MARIA DE FREITAS TEIXEIRA - PE64366 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIS HENRIQUE DE SOUZA ARAUJO - PE61398-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEAN CARLOS DA SILVA RAMALHO - PE33107-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008540-98.2025.4.05.8305 RECORRENTE: DENIVALDO JOSE DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO OU AQUIESCÊNCIA COM PROVA ATÍPICA. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Comprovação de qualidade de segurado especial rural. III. RAZÕES DE DECIDIR Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. Cabe observar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n. 14 da TNU). Em tais circunstâncias, é possível a extensão do valor probante para outros períodos, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça, se existente "idônea e robusta prova testemunhal", colhida sob contraditório: "Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal" (Tema Repetitivo 554); "Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório" (Tema Repetitivo 638). No tocante à prova documental, a Turma Nacional de Uniformização, refletindo jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem, já há algum tempo, remansoso entendimento no sentido de que "O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material" (PEDILEF 05091292220094058102). Destarte, não pode o magistrado, sem desrespeitar o sistema de precedentes, de antemão tomar como fundamento prévia fixação de listas de documentos pretensamente inservíveis, sem exame material destes, inclusive sob premissa de que seriam "declaratórios", porque a TNU já os referendou expressamente como aptos a valerem como prova indiciária, como exemplifica o seguinte julgamento: "1. O acórdão recorrido, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, não reconheceu a documentação apresentada como início de prova material. 2. A parte autora interpôs Incidente de Uniformização, alegando, em síntese, que o juízo monocrático e a Turma Recursal, não analisaram os documentos apresentados e que atestam o seu labor rural. 3. De fato, a existência de referidos documentos não foi levada em conta pelo juízo monocrático que, apenas en passant, os considerou com data muito próximas ao requerimento administrativo. Ocorre que, mesmo sendo expedidos próximos à data do requerimento, os documentos apresentados informam que a autora laborava na área rural, em período que abrange parte da carência necessária para sua caracterização como segurada especial, pelo que, em tese, tais documentos podem configurar início de prova material. Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc. Da mesma forma, este Colegiado já assentou, também, o entendimento de que a existência de vínculos urbanos do marido, por si só, não descaracteriza a condição de segurada especial da esposa. Assim, todos os documentos apresentados devem ser examinados e valorados para, só então, se for o caso, de forma fundamentada, desqualificá-los como início de prova material. 4. Assim posta a questão, assiste razão à parte recorrente. Resta controvertido o ponto acerca da eficácia do início da prova material, que somada a uma melhor análise da prova testemunhal, pode levar o juízo a uma melhor compreensão sobre o pedido em tela" (PEDILEF 05088252320094058102, destaques de momento). A lei de regência prevê que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente", sem prejuízo do juiz "limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias". É o texto legal (Art. 33, Lei 9099/1996), devendo, por óbvio, ser fundamentada a dispensa judicial da prova. Ademais, as testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa (Art. 453/CPC) e "O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente" (Art. 456/CPC). Destaca-se que apenas após a regular instrução, ou pertinente dispensa desta, é possível dirimir a lide a partir das presunções legais referentes à distribuição dos ônus da prova. É a lição dos manuais de Processo Civil. Dito isto, a sentença deve ser anulada, com a vênia do juízo de origem. A prova escrita suficiente para referendar a aferição de qualidade de segurado por complementar prova testemunhal, como dito, é meramente indiciária, tendo sido apresentada. A circunstância de ter havido trabalho urbano durante o período de carência por prazo superior ao limite legal não obsta a concessão do benefício, pois definiu a TNU no julgamento do Tema 301 que "Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas" (Tema 301/TNU), sendo irrelevante, após a vigência da Lei 11718/2008, o período do afastamento, aplicando-se, quanto ao período anterior, o limite bienal". Destarte, sem dispensa inequívoca da referida audiência pela parte autora, a quem aproveita esta prova,

não cabe julgamento sem o ato processual. Voto, pois, por anular a sentença, restituindo a demanda à fase instrutória. IV. DISPOSITIVO Recurso provido para anular a sentença. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008540-98.2025.4.05.8305 RECORRENTE: DENIVALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTHUR DE LIMA SANTANA - PE64077-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008540-98.2025.4.05.8305 RECORRENTE: DENIVALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTHUR DE LIMA SANTANA - PE64077-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008540-98.2025.4.05.8305 RECORRENTE: DENIVALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTHUR DE LIMA SANTANA - PE64077-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012450-23.2026.4.05.8201 AUTOR: DENIZE VALERIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação ajuizada por DENIZE VALERIA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente desde a DER de 20/04/2026 (id. 160091811, pág. 51). A perícia judicial constatou limitação acentuada e temporária para a atividade habitual, com indicação de afastamento do trabalho e DII em 09/04/2026 (id. 178392396, pág. 7 a 9). Instado acerca do laudo, o INSS suscitou a perda da qualidade de segurada, argumentando que as competências do vínculo com o Município de Riachão do Bacamarte a partir de 05/2021 estão bloqueadas no CNIS, e que a qualidade de segurada se manteve apenas até 15/03/2026 (id. 180153653, pág. 1 e 2). Decido. Remanesce controversa a qualidade de segurada da parte autora na DII. Consta dos autos que ela tomou posse em 09/10/1997, após concurso público, no cargo efetivo de Regente de Ensino II do Município de Riachão do Bacamarte (id. 160091814). O CNIS registra o vínculo com o Município, iniciado em 03/10/1997, com o indicador PRPPS (id. 160091813, pág. 1), que a legenda do próprio extrato define como "Vínculo de empregado com informações de Regime Próprio (Servidor Público)" (id. 169578709, pág. 18). Os autos não informam se o Município mantém regime próprio de previdência, nem desde quando. Esse dado define se as remunerações posteriores a 05/2021 geram filiação ao RGPS e, portanto, se havia qualidade de segurada em 09/04/2026. A tese foi deduzida depois do laudo, e a autora não teve oportunidade de se manifestar a respeito. Ante o exposto, em atenção aos arts. 9º e 10 do CPC, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: I) manifestar-se sobre a contestação de id. 180153653; II) juntar declaração do Município de Riachão do Bacamarte que informe o regime previdenciário a que esteve vinculada no cargo efetivo por ela ocupado desde 05/2021, a existência de regime próprio de previdência e a data de sua instituição, e os recolhimentos efetuados ao RGPS sobre suas remunerações no período. Juntados documentos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003947-83.2026.4.05.8307 AUTOR: RAUL IZIDORIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO LOPES PEREIRA RIBEIRO - PE34967 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO - PE33358 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Seção Judiciária de Pernambuco - 26ª Vara Federal - Palmares Quilombo dos Palmares, 555 - Centro - Palmares - Fone (81) 3364 5000 E-mail:direcao26@jfpe.jus.br Processo Nº 0003947-83.2026.4.05.8307 AUTOR: RAUL IZIDORIO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição juntada aos autos (ID 194176584) Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038081-87.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: QUITERIA FRANCISCO DA SILVA GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX GUILHERME DA PAZ - AL12701 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002267-75.2026.4.05.8303 RECORRENTE: JOSE BRAZ SANTOS AZEVEDO RECORRIDO: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0002267-75.2026.4.05.8303 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a existência de necessidade econômica. Prevê a Lei 8742/1993 que terão direito ao benefício a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a possibilidade de prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal. Cabe atentar, ainda, para o caráter excepcional da situação, conforme esclarecido pelo voto do relator originário (Min. Marco Aurélio): "A superação da regra legal há de ser feita com parcimônia. Observem que cumpre presumir aquilo que normalmente acontece na interpretação do Direto: que juízes bem-intencionados vão apreciar, consoante a prova produzida no processo, a presença do estado de miséria, considerados os demandantes. O normal é a atuação de boa-fé. Além disso, vale ressaltar que o critério de renda atualmente fixado está muito além dos padrões para fixação da linha de pobreza internacionalmente adotados. Esse elemento faz crer que a superação da regra será realmente excepcional" (destaques de momento). Na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10471/2003, cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social, alargando o dispositivo legal para autorizar a exclusão da renda de um salário mínimo oriunda de qualquer benefício previdenciário recebido por pessoa idosa (considerado o limite do benefício de prestação continuada) ou com deficiência. Observa-se que se o requerimento administrativo controvertido foi apresentado após a vigência do Decreto 12534/2025, de 25 de junho de 2025, que revogou norma anterior que obstava o cômputo do bolsa-família na renda familiar apurada para concessão de benefício de prestação continuada, os valores atinentes ao programa devem ser considerados. Não há traço de "inconstitucionalidade" na norma, antes o oposto, tratando-se ambos de benefícios de cunho assistencial, não há justificativa plausível, fora a opção política, para que a renda de um seja excluída para acumulação de outro. Para os efeitos de apuração da renda familiar, a família é composta "pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto", observando-se, todavia, que segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a concessão do benefício de prestação continuada tem caráter supletivo, definindo a TNU que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade", firmando a seguinte tese: "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". (Processo 0517397-48.2012.4.05.8300). No que concerne à prova, deve ser observado o seguinte: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal." (Súmula 79/TNU). A sentença deve ser mantida. Apuradas as rendas computáveis, dividindo-se o valor pelos componentes do núcleo familiar, a renda familiar supera largamente o limite legal, de maneira que a concessão do benefício exige a constatação concreta de existência de miserabilidade. Buscando um conceito de miserabilidade concreta que transborde da inútil retórica jurídica, têm-se que ensinam os léxicos que esta corresponde ao estado de quem é miserável, sendo miserável aquele que é muito pobre, paupérrimo. Sendo certo que o limite legal, embora eventualmente insuficiente, não se pode dizer irrazoável, pois está além da maioria dos parâmetros mundialmente consagrados, a constatação subjetiva da miserabilidade, sobretudo em um país pobre, aponta para conceitos mais restritos, como o proposto por Ian Gough, destacando que tal estado é próprio daquele "que não tem satisfeitas necessidades humanas básicas, universais e objetivas, ou seja, necessidades que, se não forem devidamente satisfeitas, implicarão sérios prejuízos à vida material e à autonomia do ser humano, danos cujos efeitos nocivos independem da vontade de quem os padece ou da cultura em que se verificam". O conceito em questão, ademais, afina-se com o precedente do Supremo Tribunal Federal, aliás possivelmente mais citado do que lido, à vista do recorrente discurso pelo qual se busca ampliar o critério já integrador e excepcional ou sustentar entendimentos nele ostensivamente vencidos, como a suposta ampliação da renda máxima para 1/2 salário mínimo. Destarte, trata-se a miserabilidade de situação extrema, que não se confunde com circunstâncias como "hipossuficiência financeira", dificuldade financeira ou pobreza. Repita-se o quanto assentado no precedente: "A superação da regra legal há de ser feita com parcimônia", de maneira a identificar "a presença do estado de miséria", observando que "o critério de renda atualmente fixado está muito além dos padrões para fixação da linha de pobreza internacionalmente adotados" e que "a superação da regra será realmente excepcional". No caso, realizada avaliação social, constatou-se que não há qualquer traço na demanda que aproxime a situação examinada da

exceção legal. A parte autora tem condição estável de moradia, revelando as fotografias anexadas à avaliação que o imóvel onde reside é razoavelmente guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos, dados incompatíveis com dita situação de miserabilidade, que, para suplantar o critério legal ordinariamente válido, deve ser avaliada considerada a condição de vida da população brasileira. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002267-75.2026.4.05.8303 RECORRENTE: JOSE BRAZ SANTOS AZEVEDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RYDAN BRITO BARBALHO - PE51454 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002267-75.2026.4.05.8303 RECORRENTE: JOSE BRAZ SANTOS AZEVEDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RYDAN BRITO BARBALHO - PE51454 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002267-75.2026.4.05.8303 RECORRENTE: JOSE BRAZ SANTOS AZEVEDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RYDAN BRITO BARBALHO - PE51454 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001312-47.2026.4.05.8302 RECORRENTE: GILBERTO MANOEL DE LUNA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0001312-47.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS LEGAIS. REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUAL DO SEGURADO. IRRELEVÂNCIA DO GRAU DE REDUÇÃO OU NÍVEL DE ESFORÇO ADICIONAL NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para o pagamento de auxílio-acidente. III. RAZÕES DE DECIDIR O auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Consoante definiu a Turma Nacional de Uniformização, "O conceito de acidente de qualquer natureza, para os fins do art. 86 da Lei 8.213/91 (auxílio-acidente), consiste em evento súbito e de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, ressalvados os casos de acidente do trabalho típicos ou por equiparação, caracterizados na forma dos arts. 19 a 21 da Lei 8.213/91" (Tema 269/TNU). O grau de limitação é irrelevante para fins de recebimento de auxílio-acidente, a teor de precedente de observância obrigatória: ""Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ). O STJ definiu, ainda, que "será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença" (Tema 156/STJ). No que concerne à averiguação da redução de capacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma papel de diagnosticar condição médica. Ademais, a perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de redução de capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado: "5. EXAME CLÍNICO 5.1. Descreva o estado clinico da parte pericianda. Apresenta antecedente de queda de escada em 2019 com fratura bimaleolar do tornozelo esquerdo, tratada cirurgicamente, evoluindo com adequada consolidação óssea, bom posicionamento do material de síntese, cicatrização satisfatória e preservação funcional significativa, conseguindo inclusive permanecer na ponta dos pés durante o exame físico, sem limitações importantes da mobilidade articular. 5.2. 5.2. Descreva, se houver, as limitações funcionais presentes diante das

exigências físicas/intelectuais exigidas para o exercício do trabalho habitual - profissiografia.
Iindique os agentes de risco ou agentes nocivos causadores. Não apresenta limitações funcionais (...)
8.1.6. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução permanente de sua capacidade para o trabalho? Qual? Enquadra-se em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? Apresenta lesão, mas não apresenta redução da sua capacidade para o trabalho. 8.1.7. Face à sequela ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Com plena condição de trabalho.". Não se repete perícia por desaprovação do resultado por uma, ou mesmo ambas, as partes, não havendo insuficiência material ou vício formal que justifique o acolhimento de tal pretensão. Não subsiste a nulidade alegada, pois não há nulidade sem prejuízo (Art. 13, par. 1o. da Lei 9099/1995). Destaca-se que a ausência de resposta a quesitos compromete a prova apenas se evidenciado prejuízo do conteúdo material desta, sendo que o exame do laudo demonstra que tal prejuízo, no caso, é inexistente pois os quesitos respondidos já contemplam os questionamentos necessários para aferição correta do objeto da prova. O diagnóstico de patologias pode ser realizado por médico clínico, ou seja, qualquer profissional que complete o ciclo básico de formação, que, diga-se, é o mais longo dentro das universidades brasileiras, consistente em 4 anos de estudos internos complementados por dois anos de prática. A lei 12842/2013, em seu art. 4o. inciso X, assegura ao profissional médico e não ao especialista, a possibilidade de praticar o ato médico, estando no rol destes a "determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico". Neste sentido, a análise do próprio Conselho Federal de Medicina: "Vale ressaltar que a exigência da especialidade médica confronta com a norma constitucional, legal e ética. A Constituição Federal dispõe em seu inciso XIII, art. 5o que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelece." Assim, a liberdade de trabalhar, de ter ofício, de ter profissão é assegurada constitucionalmente. O livre exercício significa a exclusão de qualquer privilégio, restrição ou discriminação, ressalvando somente que devem ser observadas as condições - iguais para todos - que a lei estabelecer. Por outro lado, o Decreto no 20.931/32 e a Lei no 3.268/57, que norteiam a profissão de médico, em nenhum momento, referem-se à especialidade médica como captação ou qualificação para o exercício da medicina. O título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la. (art. 20 da Lei no 3.268/57). O Código de Ética Médica, bem como as demais Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Medicina que versam sobre o assunto apenas dispõem a respeito do reconhecimento para efeito de registro e de normatização de seus procedimentos. Conclui-se, desta forma, que nenhuma lei ou norma confere privilégios ao médico portador de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do médico em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações. O título de especialista é conferido mediante concursos para obtenção do título, o qual é trazido a exame pelas respectivas sociedades médicas ou por residências médicas, credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme dispõem as Resoluções CFM no 1.286/89 e 1.288/89" (Referência: Protocolo CFM no 6505/97 INTERESSADO: DR. L. C. DE O. S. PARECER No 33/98 do Setor Jurídico Aprovado em Reunião de Diretoria do dia 23/4/1998). De tal orientação não discrepa o entendimento da TNU: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por sera parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de "artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas" (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões

propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexiste incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (PEDILEF 201151670044278). Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001312-47.2026.4.05.8302 RECORRENTE: GILBERTO MANOEL DE LUNA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001312-47.2026.4.05.8302 RECORRENTE: GILBERTO MANOEL DE LUNA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001312-47.2026.4.05.8302 RECORRENTE: GILBERTO MANOEL DE LUNA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0810344-30.2018.4.05.8300 REQUERENTE: JOSE MARINHO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EVALDO CICERO BUENO - PR44219 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR04395 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA DECISÃO Foi noticiado nos autos o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 2.190.427/PE (2024/0472461-3) pelo Superior Tribunal de Justiça, transitado em julgado em 31/08/2026, restando afastada a redução proporcional da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária (GDARA) sobre os proventos de aposentadoria do exequente (id 189632501). Compareceu o exequente aos autos (id 192220788) requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) complementar quanto ao saldo remanescente sobrestado, no montante de R$ 9.770,84 (data-base: 30/06/2018), com o devido destaque dos honorários contratuais (20%), além da fixação de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença com fulcro na Súmula nº 345 do STJ e Tema 973/STJ. Instado, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA acostou manifestação (id 192418512) registrando sua expressa concordância com o prosseguimento do feito e a expedição do requisitório relativo ao saldo remanescente de R$ 9.770,84 (posição junho/2018). É o que importa relatar. Decido. Diante da expressa anuência da autarquia executada e do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.190.427/PE, não subsiste qualquer controvérsia quanto à higidez do saldo remanescente postulado, impondo-se a homologação dos valores. No que tange aos honorários sucumbenciais pelo cumprimento de sentença, entendo que estabelecer a verba sucumbencial nos parâmetros previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC levaria a montante desproporcional à prestação do serviço; assim, reputo razoável arbitrá-los por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do executado. A propósito, não se desconhece o teor do precedente do STJ REsp nº 1.906.618 - SP (Tema 1076), contudo, a partir da admissão dos recursos extraordinários sobre a matéria, reabriu-se a rediscussão no STF, de forma a ser viável a utilização de entendimento diverso ao proferido pela Corte de Justiça, como na hipótese. Posto isso: a) HOMOLOGO o crédito remanescente no valor de R$ 9.770,84 (nove mil, setecentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 30/06/2018. b) FIXO os honorários advocatícios sucumbenciais pelo cumprimento de sentença por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do CPC) no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor do executado. c) Expeçam-se os pertinentes requisitórios. De logo, fica autorizado o destaque dos honorários advocatícios contratuais, devendo a secretaria verificar nos autos se há autorização específica da parte exequente para tal. d) Após, intimem-se as partes para manifestação acerca dos requisitórios expedidos. Prazo de 5 (cinco) dias. e) Acordes ou silentes, remetam-se ao TRF da 5ª Região, hipótese na qual determino, de logo, o sobrestamento do feito até o pagamento dos aludidos requisitórios. f) Confirmado o depósito em favor do credor, remetam-se os autos ao arquivo com a pertinente baixa. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003402-28.2026.4.05.8302 RECORRENTE: IRACI JOSEFA DE LIMA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0003402-28.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade: "IV - DISCUSSÃO: A pericianda apresenta exame físico sem perda de função de articulações, sem hipotrofias ou contraturas musculares, sem sinais de radiculopatia cervical e lombar. Não há elementos que justifiquem incapacidade laboral no momento. Sem sinais de doença agudizada. V - CONCLUSÃO: Não há incapacidade laborativa no momento.". Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003402-28.2026.4.05.8302 RECORRENTE: IRACI JOSEFA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA MARTINS DE ALBUQUERQUE MENDES - PE50915-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003402-28.2026.4.05.8302 RECORRENTE: IRACI JOSEFA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA MARTINS DE ALBUQUERQUE MENDES - PE50915-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003402-28.2026.4.05.8302 RECORRENTE: IRACI JOSEFA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA MARTINS DE ALBUQUERQUE MENDES - PE50915-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002207-87.2026.4.05.8308 RECORRENTE: LARIANE GOMES DAMASCENO RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0002207-87.2026.4.05.8308 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO MODERADO OU GRAVE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Revisão judicial de ato administrativo que deixou de conceder benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203,

inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No que diz respeito ao benefício de prestação continuada, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito já definiu a TNU: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC" (Tema 385/TNU). Tratando-se o exame do impedimento de questão técnica, é certo que o laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da condição de saúde, não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. Ademais, destacadamente, não deve ser substituído por opinião leiga derivada de empirismo, inclusive/principalmente do magistrado. No caso, verifica-se que o perito judicial afastou a configuração de impedimento de qualquer ordem. A autora, pessoa jovem do sexo feminino com apenas 20 anos de idade apresenta diagnóstico de doença mental, com alegações de alterações comportamentais e tratamento desde 10/09/2024. Na avaliação psíquica, todavia, encontrava-se vigil e orientada, com memória preservada, inteligência adequada à idade, humor normotímico, vontade preservada, ausência de alteração da sensopercepção e juízo de realidade preservado. Quanto à funcionalidade, a perícia registrou independência plena nos cuidados pessoais, vida doméstica, funções sensoriais e comunicação, com realização adaptada das atividades de educação, trabalho e vida econômica, socialização e mobilidade, sem necessidade de apoio por terceiros. Não se repete perícia por desaprovação do resultado por uma, ou mesmo ambas, as partes, não havendo insuficiência material ou vício formal que justifique o acolhimento de tal pretensão. Não subsiste a nulidade alegada, pois não há nulidade sem prejuízo (Art. 13, par. 1o. da Lei 9099/1995). Destaca-se que a ausência de resposta a quesitos compromete a prova apenas se evidenciado prejuízo do conteúdo material desta, sendo que o exame do laudo demonstra que tal prejuízo, no caso, é inexistente pois os quesitos respondidos já contemplam os questionamentos necessários para aferição correta do objeto da prova. O diagnóstico de patologias pode ser realizado por médico clínico, ou seja, qualquer profissional que complete o ciclo básico de formação, que, diga-se, é o mais longo dentro das universidades brasileiras, consistente em 4 anos de estudos internos complementados por dois anos de prática. A lei 12842/2013, em seu art. 4o. inciso X, assegura ao profissional médico e não ao especialista, a possibilidade de praticar o ato médico, estando no rol destes a "determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico". Neste sentido, a análise do próprio Conselho Federal de Medicina: "Vale ressaltar que a exigência da especialidade médica confronta com a norma constitucional, legal e ética. A Constituição Federal dispõe em seu inciso XIII, art. 5o que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelece." Assim, a liberdade de trabalhar, de ter ofício, de ter profissão é assegurada constitucionalmente. O livre exercício significa a exclusão de qualquer privilégio, restrição ou discriminação, ressalvando somente que devem ser observadas as condições - iguais para todos - que a lei estabelecer. Por outro lado, o Decreto no 20.931/32 e a Lei no 3.268/57, que norteiam a profissão de médico, em nenhum momento, referem-se à especialidade médica como captação ou qualificação para o exercício da medicina. O título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la. (art. 20 da Lei no 3.268/57). O Código de Ética Médica, bem como as demais Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Medicina que versam sobre o assunto apenas dispõem a respeito do reconhecimento para efeito de registro e de normatização de seus procedimentos. Conclui-se, desta forma, que nenhuma lei ou norma confere privilégios ao médico portador de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do médico em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações. O título de especialista é conferido mediante concursos para obtenção do título, o qual é trazido a exame pelas respectivas sociedades médicas ou por residências médicas, credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme dispõem as Resoluções CFM no 1.286/89 e 1.288/89" (Referência: Protocolo CFM no 6505/97 INTERESSADO: DR. L. C. DE O. S. PARECER No 33/98 do Setor Jurídico Aprovado em Reunião de Diretoria do dia 23/4/1998). De tal orientação não discrepa o entendimento da TNU: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42

DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por sera parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de "artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas" (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexiste incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (PEDILEF 201151670044278). Ademais, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Vê-se, portanto, que não há fundamento que justifique revisão do ato administrativo. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002207-87.2026.4.05.8308 RECORRENTE: LARIANE GOMES DAMASCENO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLEIBIANE ALVES DE SOUSA - PI19043-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002207-87.2026.4.05.8308 RECORRENTE: LARIANE GOMES DAMASCENO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLEIBIANE ALVES DE SOUSA - PI19043-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002207-87.2026.4.05.8308 RECORRENTE: LARIANE GOMES DAMASCENO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLEIBIANE ALVES DE SOUSA - PI19043-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045512-66.2026.4.05.8100 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIEUDA DA SILVA FRANCA FERNANDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE12564 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0069742-57.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CIZA MARIA GUABIRABA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de execução/atualização. Acostando, desde logo, contrato de honorários advocatícios para destaque no momento da expedição do requisitório. ATENÇÃO: A planilha de cálculo será considerada inepta à execução caso não atenda aos termos dos art. 8º, X e arts. 9º, X da RESOLUÇÃO CJF 822/23, alterados pela RESOLUÇÃO CJF 945/25 - informação valor do principal corrigido, de juros e de juros Selic, quando houver, individualizados por beneficiária(o), valor total da requisição, bem como percentual de juros de mora estabelecido no título executivo. No mesmo prazo, o exequente deverá indicar o(os) advogado(os) em benefício do(os) qual(ais) será realizada a retenção dos honorários na RPV dos atrasados ou a expedição da RPV de sucumbência. Na ausência dessa informação, caso apresentado contrato de honorários, a(as) RPV's será(ão) expedida(s) com retenção em partes iguais em nome dos advogados habilitados nos autos. Ressalte-se que caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessária a expressa manifestação de vontade, indicando sobretudo o CNPJ do escritório de advocacia em petição apresentada juntamente com os cálculos, independente de constar na procuração e/ou contrato, sob risco de expedição nos moldes anteriormente descritos. Nos casos de homologação de acordo com indicação de valor líquido e certo dos atrasados, o contrato, bem como as especificações de destinação dos valores retidos a título de honorários, deverão ser juntados até o momento da expedição do requisitório, que ocorrerá tão logo ocorra a validação da sentença homologatória pelo magistrado. Considera-se apresentado o cálculo que detalha a quantia executada com demonstrativo de valores mensais, com indicação da taxa de juros de mora e percentual, bem como o índice de correção e percentual, conforme dispositivo da sentença/acórdão. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte ré informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. Havendo inércia do autor ou omissão na planilha, considera-se não apresentado o cálculo, de modo que será remetido o processo ao arquivo judicial. Saliento que o processo será desarquivado após petição apresentada juntamente com demonstrativo de cálculo, no prazo prescricional. Facultado à parte executada antecipar valores devidos, segundo os mesmos critérios. Salienta-se que a planilha de cálculos apresentada deverá apontar discriminadamente qual o valor correspondente ao período considerado para verificação da competência, sobre o qual incidirá a limitação (teto de 60 salários mínimos). Outrossim, caso o valor da parte autora seja pago mediante Precatório, fica autorizada a possibilidade de os honorários sucumbenciais serem pagos de forma autônoma por RPV, desde que no limite do teto de 60 salários mínimos, em consonância com a tese firmada no RE564.132, em recurso representativo de controvérsia, artigo 543-c do CPC/1973. art. 85, § 11, do CPC/2015. ATENÇÃO: Para confecção do cálculo de execução utilize, caso queira, o link: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, constante da página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, ou ainda pelo endereço: https://jefconta.jfpe.jus.br/, constante da página da Justiça Federal de Pernambuco.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de execução/atualização. Acostando, desde logo, contrato de honorários advocatícios para destaque no momento da expedição do requisitório. ATENÇÃO: A planilha de cálculo será considerada inepta à execução caso não atenda aos termos dos art. 8º, X e arts. 9º, X da RESOLUÇÃO CJF 822/23, alterados pela RESOLUÇÃO CJF 945/25 - informação valor do principal corrigido, de juros e de juros Selic, quando houver, individualizados por beneficiária(o), valor total da requisição, bem como percentual de juros de mora estabelecido no título executivo. No mesmo prazo, o exequente deverá indicar o(os) advogado(os) em benefício do(os) qual(ais) será realizada a retenção dos honorários na RPV dos atrasados ou a expedição da RPV de sucumbência. Na ausência dessa informação, caso apresentado contrato de honorários, a(as) RPV's será(ão) expedida(s) com retenção em partes iguais em nome dos advogados habilitados nos autos. Ressalte-se que caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessária a expressa manifestação de vontade, indicando sobretudo o CNPJ do escritório de advocacia em petição apresentada juntamente com os cálculos, independente de constar na procuração e/ou contrato, sob risco

de expedição nos moldes anteriormente descritos. Nos casos de homologação de acordo com indicação de valor líquido e certo dos atrasados, o contrato, bem como as especificações de destinação dos valores retidos a título de honorários, deverão ser juntados até o momento da expedição do requisitório, que ocorrerá tão logo ocorra a validação da sentença homologatória pelo magistrado. Considera-se apresentado o cálculo que detalha a quantia executada com demonstrativo de valores mensais, com indicação da taxa de juros de mora e percentual, bem como o índice de correção e percentual, conforme dispositivo da sentença/acórdão. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte ré informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. Havendo inércia do autor ou omissão na planilha, considera-se não apresentado o cálculo, de modo que será remetido o processo ao arquivo judicial. Saliento que o processo será desarquivado após petição apresentada juntamente com demonstrativo de cálculo, no prazo prescricional. Facultado à parte executada antecipar valores devidos, segundo os mesmos critérios. Salienta-se que a planilha de cálculos apresentada deverá apontar discriminadamente qual o valor correspondente ao período considerado para verificação da competência, sobre o qual incidirá a limitação (teto de 60 salários mínimos). Outrossim, caso o valor da parte autora seja pago mediante Precatório, fica autorizada a possibilidade de os honorários sucumbenciais serem pagos de forma autônoma por RPV, desde que no limite do teto de 60 salários mínimos, em consonância com a tese firmada no RE564.132, em recurso representativo de controvérsia, artigo 543-c do CPC/1973. art. 85, § 11, do CPC/2015. ATENÇÃO: Para confecção do cálculo de execução utilize, caso queira, o link: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, constante da página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, ou ainda pelo endereço: https://jefconta.jfpe.jus.br/, constante da página da Justiça Federal de Pernambuco.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0808292-83.2021.4.05.8000 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 22 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS TADEU MORAIS DE MELO - AL3479 EXECUTADO: AGENINO GOMES DE ARAUJO FILHO SENTENÇA 1. Trata-se de execução fiscal cujo valor cobrado era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) à época do ajuizamento, enquadrando-se assim como execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução CNJ n. 547/2024 (art. 1º). 2. Esse juízo, com o escopo de aplicar o entendimento firmado no Tema 1184 do STF e os termos da Resolução CNJ n. 547/2024, acolheu o pedido de suspensão do processo por 6 (seis) meses, com vistas a permitir ao Credor cumprir, CUMULATIVAMENTE, os itens abaixo: (I) comprovar a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, por meio de uma ou mais das seguintes medidas: a) notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal; b) convocação para audiência de conciliação; c) existência de lei geral - ou ato normativo interno - de parcelamento; d) oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa ou transação na qual o executado, em tese, se enquadre; (II) comprovar o prévio protesto do título ou, alternativamente, a) comunicação da inscrição em dívida ativa nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, inciso I); b) existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, inciso II); c) indicação, no ato do ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. 3. Ultrapassado o prazo de suspensão, a parte exequente foi intimada, mas restou inerte, não comprovando o cumprimento das diligências acima. 4. O Supremo Tribunal Federal, sopesando os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da eficiência administrativa, ambos de envergadura constitucional, decidiu, em sede de repercussão geral, que o regular exercício do direito de acesso à justiça não afasta a necessidade de atendimento dos pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir. Portanto, segundo o Pretório Excelso, impõe-se a observância de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional. No tocante às execuções de baixo valor, a Corte Suprema, apreciando o Tema 1184, fixou as seguintes teses: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023). 5. Ante o exposto, em virtude da inércia do(a) exequente em cumprir as determinações mencionadas no item 2, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual extingo a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC. 6. Intimações e providências necessárias. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800012-45.2025.4.05.8401 AUTOR: JOAO PEDRO VINTURA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS FERNANDES DA SILVA - RN20293 REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: DEBORAH REGINA ASSIS

DE ALMEIDA - SP315249 DECISÃO Considerando o acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF da 5ª Região (id. 174072189), que anulou a sentença anteriormente prolatada e determinou o retorno dos autos à origem para a realização de perícia antropológica com a finalidade de definição da identidade étnica da parte autora, nomeio profissional cadastrado neste juízo, na área de antropologia, para realização da referida prova técnica. Fixo como ponto controvertido o preenchimento, pelo autor, JOÃO PEDRO VINTURA ROCHA, da condição de pessoa negra, para fins de preenchimento de vaga reservada a negros (pretos ou pardos) em concurso público para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Oficial de Justiça Avaliador Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (SJRN). Faculto às partes a formulação de quesitos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o(a) profissional designado(a) acerca de sua nomeação, devendo informar data e horário para a realização da perícia, do que as partes serão previamente comunicadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Após a juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0073179-27.2026.4.05.8100 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA, SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS NO ESTADO DO CEARA REU: MUNICIPIO DE PACATUBA ADVOGADO do(a) REU: JORGE LEITE CHIANCA FILHO - CE31177 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da contestação (192796234), e documentos juntados. Oportunamente, faça-se conclusão para sentença. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0073179-27.2026.4.05.8100 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA, SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS NO ESTADO DO CEARA REU: MUNICIPIO DE PACATUBA ADVOGADO do(a) REU: JORGE LEITE CHIANCA FILHO - CE31177 DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da contestação (192796234), e documentos juntados. Oportunamente, faça-se conclusão para sentença. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de execução/atualização. Acostando, desde logo, contrato de honorários advocatícios para destaque no momento da expedição do requisitório. ATENÇÃO: A planilha de cálculo será considerada inepta à execução caso não atenda aos termos dos art. 8º, X e arts. 9º, X da RESOLUÇÃO CJF 822/23, alterados pela RESOLUÇÃO CJF 945/25 - informação valor do principal corrigido, de juros e de juros Selic, quando houver, individualizados por beneficiária(o), valor total da requisição, bem como percentual de juros de mora estabelecido no título executivo. No mesmo prazo, o exequente deverá indicar o(os) advogado(os) em benefício do(os) qual(ais) será realizada a retenção dos honorários na RPV dos atrasados ou a expedição da RPV de sucumbência. Na ausência dessa informação, caso apresentado contrato de honorários, a(as) RPV's será(ão) expedida(s) com retenção em partes iguais em nome dos advogados habilitados nos autos. Ressalte-se que caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessária a expressa manifestação de vontade, indicando sobretudo o CNPJ do escritório de advocacia em petição apresentada juntamente com os cálculos, independente de constar na procuração e/ou contrato, sob risco de expedição nos moldes anteriormente descritos. Nos casos de homologação de acordo com indicação de valor líquido e certo dos atrasados, o contrato, bem como as especificações de destinação dos valores retidos a título de honorários, deverão ser juntados até o momento da expedição do requisitório, que ocorrerá tão logo ocorra a validação da sentença homologatória pelo magistrado. Considera-se apresentado o cálculo que detalha a quantia executada com demonstrativo de valores mensais, com indicação da taxa de juros de mora e percentual, bem como o índice de correção e percentual, conforme dispositivo da sentença/acórdão. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte ré informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. Havendo inércia do autor ou omissão na planilha, considera-se não apresentado o cálculo, de modo que será remetido o processo ao arquivo judicial. Saliento que o processo será desarquivado após petição apresentada juntamente com demonstrativo de cálculo, no prazo prescricional. Facultado à parte executada antecipar valores devidos, segundo os mesmos critérios. Salienta-se que a planilha de cálculos apresentada deverá apontar discriminadamente qual o valor correspondente ao período considerado para verificação da competência, sobre o qual incidirá a limitação (teto de 60 salários mínimos). Outrossim, caso o valor da parte autora seja pago mediante Precatório, fica autorizada a possibilidade de os honorários sucumbenciais serem pagos de forma autônoma por RPV, desde que no limite do teto de 60 salários mínimos, em consonância com a tese firmada no RE564.132, em recurso representativo de controvérsia, artigo 543-c do CPC/1973. art. 85, § 11, do CPC/2015. ATENÇÃO: Para confecção do cálculo de execução utilize, caso queira, o link: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, constante da página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, ou ainda pelo endereço: https://jefconta.jfpe.jus.br/, constante

da página da Justiça Federal de Pernambuco.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050123-96.2025.4.05.8100 AUTOR: PAULO CESAR CARVALHO VIDAL ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE MEDEIROS FREITAS - CE32506 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: JOAO VICTOR DA COSTA - MG213676 ADVOGADO do(a) REU: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204 INTIMAÇÃO Intime-se o Banco Santander para que comprove o cumprimento do julgado no prazo de quinze dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de execução/atualização. Acostando, desde logo, contrato de honorários advocatícios para destaque no momento da expedição do requisitório. ATENÇÃO: A planilha de cálculo será considerada inepta à execução caso não atenda aos termos dos art. 8º, X e arts. 9º, X da RESOLUÇÃO CJF 822/23, alterados pela RESOLUÇÃO CJF 945/25 - informação valor do principal corrigido, de juros e de juros Selic, quando houver, individualizados por beneficiária(o), valor total da requisição, bem como percentual de juros de mora estabelecido no título executivo. No mesmo prazo, o exequente deverá indicar o(os) advogado(os) em benefício do(os) qual(ais) será realizada a retenção dos honorários na RPV dos atrasados ou a expedição da RPV de sucumbência. Na ausência dessa informação, caso apresentado contrato de honorários, a(as) RPV's será(ão) expedida(s) com retenção em partes iguais em nome dos advogados habilitados nos autos. Ressalte-se que caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessária a expressa manifestação de vontade, indicando sobretudo o CNPJ do escritório de advocacia em petição apresentada juntamente com os cálculos, independente de constar na procuração e/ou contrato, sob risco de expedição nos moldes anteriormente descritos. Nos casos de homologação de acordo com indicação de valor líquido e certo dos atrasados, o contrato, bem como as especificações de destinação dos valores retidos a título de honorários, deverão ser juntados até o momento da expedição do requisitório, que ocorrerá tão logo ocorra a validação da sentença homologatória pelo magistrado. Considera-se apresentado o cálculo que detalha a quantia executada com demonstrativo de valores mensais, com indicação da taxa de juros de mora e percentual, bem como o índice de correção e percentual, conforme dispositivo da sentença/acórdão. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte ré informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. Havendo inércia do autor ou omissão na planilha, considera-se não apresentado o cálculo, de modo que será remetido o processo ao arquivo judicial. Saliento que o processo será desarquivado após petição apresentada juntamente com demonstrativo de cálculo, no prazo prescricional. Facultado à parte executada antecipar valores devidos, segundo os mesmos critérios. Salienta-se que a planilha de cálculos apresentada deverá apontar discriminadamente qual o valor correspondente ao período considerado para verificação da competência, sobre o qual incidirá a limitação (teto de 60 salários mínimos). Outrossim, caso o valor da parte autora seja pago mediante Precatório, fica autorizada a possibilidade de os honorários sucumbenciais serem pagos de forma autônoma por RPV, desde que no limite do teto de 60 salários mínimos, em consonância com a tese firmada no RE564.132, em recurso representativo de controvérsia, artigo 543-c do CPC/1973. art. 85, § 11, do CPC/2015. ATENÇÃO: Para confecção do cálculo de execução utilize, caso queira, o link: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, constante da página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, ou ainda pelo endereço: https://jefconta.jfpe.jus.br/, constante da página da Justiça Federal de Pernambuco.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035783-41.2025.4.05.8103 AUTOR: JOAO BATISTA ALVES ARAGAO ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO DE ANDRADE MEDEIROS E MOITA - CE39089 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - Relatório Cuida-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. O INSS, conquanto devidamente citado, não apresentou contestação. Passo a decidir. II - Fundamentação Delimitação da controvérsia No que concerne ao ponto controverso da lide, verifica-se que, consoante análise e decisão de id. 131364796, o indeferimento se deu exclusivamente pelo não atendimento ao requisito da deficiência. Ademais, consta análise administrativa de renda reconhecendo o preenchimento do requisito da miserabilidade. Portanto, tenho que a controvérsia da presente lide se limita à análise da deficiência. Análise da controvérsia Por meio do laudo pericial constante do id. 182024861, é atestado que a parte autora apresenta "Transtorno Afetivo

Bipolar - CID-10 F31 + Outras Esquizofrenias - CID-10 F20.8 + Transtorno Esquizoafetivo - CID-11 6A21 + Transtorno mental devido uso abusivo de álcool - CID10 F10", condição que lhe acarreta impedimento pelo prazo mínimo de dois anos, de natureza mental e/ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Ademais, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "deficiência moderada", no que tange às estruturas e funções do corpo; e apresentou "dificuldade moderada", no que tange às restrições à sua participação e atividade social (quesitos 16 e 17). É indicado que o quadro resulta em importante limitação mental e psicossocial no autor (quesito 12). Com efeito, o acervo probatório demonstra severo comprometimento psíquico decorrente da sobreposição de transtornos mentais graves, demandando acompanhamento contínuo no CAPS e uso de múltiplos psicofármacos de controle especial. Esse quadro clínico supera o patamar regulamentar da deficiência e ratifica a própria perícia médica administrativa (NB 720.474.306-8), que já havia reconhecido expressamente a existência de impedimento de longo prazo em 27/05/2025, data que adoto como de início do impedimento (quesitos 5/6). Assim, tenho que restou evidenciado impedimento relevante e de longo prazo, restando, portanto, atendidos os requisitos para a concessão pretendida. Dos atrasados Nesse ponto, considerando que há constatação de impedimento desde 27/03/2025, o benefício assistencial é devido desde a data do requerimento administrativo - 31/03/2025. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com Renda Mensal Inicial no valor de um salário mínimo, fixando a DIB em 31/03/2025 (DER) e a DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (outubro/2026). Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n.º 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n.º 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n.º 10.259/01, e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001182-72.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO ALEX BASTOS ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: AURILENE MARIA GADELHA DE AZEVEDO - CE37624 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS GOMES VASCONCELOS - CE49405 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente, aduzindo a parte autora, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. É o breve relatório, considerando que é dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação Do mérito Dos Requisitos para concessão O auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresente redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Dispõe o referido dispositivo legal que o auxílio-acidente será concedido quando, após a consolidação das lesões, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laboral. O benefício independe de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-acidente: a) qualidade de segurado; b) ocorrência de acidente de qualquer natureza; c) consolidação das lesões; e d) redução permanente da capacidade laborativa. Da redução da capacidade Consoante se extrai do dossiê previdenciário juntado no Id 152334982, o autor foi titular do benefício de auxílio por incapacidade

temporária NB 652.506.672-0, cessado em 12/01/2025. O laudo médico pericial judicial, Id 160678478 e Id 184751651, é claro ao consignar que o autor apresenta sequela em joelho esquerdo decorrente de lesão ligamentar (LCA) e lesões meniscais previamente tratadas cirurgicamente, classificadas sob o CID-10 S83.5 e M23.2. O perito judicial informou expressamente que não há incapacidade laboral atual, bem como registrou que houve incapacidade total e temporária no período de 17/07/2024 a 12/01/2025, correspondente ao tempo de recuperação pós-operatória. O ponto central, contudo, reside na constatação pericial de que o autor apresenta redução permanente da capacidade funcional do joelho esquerdo, estimada em aproximadamente 5%, com repercussão principalmente para atividades que exigem esforço físico intenso, marcha prolongada em terrenos irregulares e agachamentos repetitivos. Tais limitações atingem diretamente a atividade habitual de agricultor exercida pela parte autora. Embora o perito judicial tenha estimado a redução em patamar inferior ao indicado pelo assistente técnico da parte autora (Id 156274630), que sugeriu 25%, a legislação e a jurisprudência pátrias são pacíficas no sentido de que o grau da redução é irrelevante para a concessão do benefício. Conforme o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), exige-se apenas que a lesão implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido, sendo o benefício devido ainda que mínima a lesão. Quanto à origem da lesão, houve divergência inicial nos relatos (acidente motociclístico versus trauma em partida de futebol). Contudo, a parte autora esclareceu no Id 178998764 que se tratou de trauma em partida de futebol, apresentando documentação médica contemporânea (Id 178998769). Independente da dinâmica exata, restou comprovado que a sequela decorre de acidente de qualquer natureza, o que satisfaz o requisito legal. Dessa forma, restou comprovada a existência de sequela permanente já consolidada, apta a reduzir a capacidade laboral do autor. Presentes, portanto, os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício. Da qualidade de segurado Na data de início da incapacidade fixada pela perita (17/07/2024), o autor ostentava a condição de segurado especial, visto que o INSS reconheceu o exercício de atividade rural de 08/06/2022 a 26/11/2024, como consta no extrato previdenciário (Id 152334982). Ademais, a percepção do auxílio por incapacidade temporária NB 652.506.672-0 até 12/01/2025 assegura a manutenção da qualidade de segurado na data de consolidação da lesão. Nos termos do art. 26, I, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-acidente é isento de carência. Do termo inicial Em consonância com o entendimento firmado no Tema 862 do STJ, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem. No caso concreto, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 652.506.672-0, ocorrida em 12/01/2025, fixando-se a DIB, portanto, em 13/01/2025, conforme previsão expressa do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o auxílio-acidente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário-de-benefício, fixando a DIB em 13/01/2025 (DCB+1 do benefício NB 652.506.672-0) e a DIP no primeiro dia da prolação da sentença (outubro/2026). Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Proceda o INSS ao cálculo do valor da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, seguindo-se a implantação. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=paginavisualizar&idpagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/95 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO:

0062162-73.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA BETANIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 e LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO - PE29506 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037999-72.2025.4.05.8103 AUTOR: MARIA FERREIRA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO TORRES FURTADO FILHO - CE47144 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, segundo o rito da Lei 10.259/2001, em que a parte autora objetiva a concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, NB 718.707.368-3, desde a DER 30/12/2024, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. II - Fundamentação Delimitação da controvérsia No que concerne ao ponto controverso da lide, verifica-se que o indeferimento do pedido se deu exclusivamente pelo não atendimento ao requisito da deficiência (ID 135685613). Houve avaliação social administrativa e análise de renda favorável. Outrossim, instado a se manifestar sobre o atendimento de tal requisito face ao teor do indeferimento administrativo, o INSS não impugnou a miserabilidade reconhecida administrativamente (ID 157551085). Portanto, tenho que a controvérsia da presente lide se limita à análise da deficiência. Análise da controvérsia O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito constitucional regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que exige, para a pessoa com deficiência, a comprovação de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Conforme a base normativa e o modelo biopsicossocial adotado pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), a deficiência é caracterizada pela interação dessas alterações nas funções ou estruturas do corpo com diversas barreiras ambientais e sociais, que podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tais impedimentos devem ter duração mínima de 2 (dois) anos. No caso concreto, a parte autora, pessoa que exerce a atividade de "do lar", alega ser pessoa com diversas doenças ortopédicas e transtornos mentais, como Coxartrose Primária Bilateral (M16.0), Transtorno do Disco Cervical com Radiculopatia (M50.1), Outros Transtornos especificados de Discos Intervertebrais (M51.8), Lombalgia (M54.5), Transtornos do Disco Intervertebral com Radiculopatia (M51), Episódios depressivos (F32), Transtorno Depressivo Recorrente (F33) e Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (F41.2), as quais a impediriam de interagir em sociedade em igualdade de condições e de prover seu próprio sustento. Todavia, a perícia médica judicial realizada, conforme laudo pericial (ID 156254505) e sua complementação (ID 184722473), apresenta conclusão divergente. Após exame direto e análise da documentação médica, a perita constatou que, embora a autora apresente os diagnósticos de patologias ortopédicas e psiquiátricas referidos, seu quadro clínico atual não configura impedimento de longo prazo. Especificamente em relação aos impedimentos ortopédicos, o exame físico pericial não revelou achados funcionais limitantes. A periciada apresentou marcha livre, deambulando sem dificuldades, sem claudicação. A amplitude de movimento dos quadris estava preservada, sem dor à mobilização ativa ou passiva. Não foram observados sinais flogísticos locais, e a força muscular em membros inferiores estava preservada. Testes funcionais não apresentaram alterações relevantes, e havia ausência de dor à palpação dos processos espinhosos da coluna cervical e lombar, bem como ausência de rigidez e limitação de movimentos da coluna cervical e lombossacra. Os testes de Lasègue e Kernig foram negativos, e o sinal de Spurling também negativo. A periciada senta e levanta da cadeira sem dificuldades. Quanto aos aspectos psiquiátricos, que foram objeto de análise complementar por determinação judicial, a perita reafirmou que, na avaliação pericial atual, não foram identificados impedimentos mentais ou intelectuais de longo prazo capazes de obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade. Ao exame psíquico, a autora apresentou-se colaborativa, orientada, com atenção, concentração, memória, linguagem, pensamento e função intelectual preservados, socialização preservada e apenas humor levemente deprimido, com afeto globalmente preservado e psicomotricidade normoativa. A perita destacou que, na avaliação biopsicossocial, a autora pontuou 700 pontos, indicando independência nos domínios avaliados, o que não caracteriza impedimento de longo prazo para fins de BPC. Em resposta aos quesitos específicos, a perita foi enfática ao afirmar que as condições clínicas apresentadas não cursam com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capazes de obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições. Ela concluiu que a periciada apresenta capacidade para o trabalho e não apresenta impedimento de longo prazo, nem incapacidade laborativa pregressa. A parte autora apresentou manifestação ao laudo pericial (ID 159004227) e impugnação à complementação (ID 187794921), alegando que o laudo é insuficiente, genérico e contraditório, especialmente quanto às doenças psiquiátricas, desconsiderando a farta documentação médica e o parecer de seu assistente técnico. No entanto, a insurgência não prospera. A perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e por profissional de confiança do Juízo, é o meio adequado para a averiguação da deficiência para fins de BPC. O fato de existirem diagnósticos médicos ou pareceres de médicos assistentes que atestem a doença ou incapacidade não se confunde com o conceito biopsicossocial de deficiência exigido pela LOAS, que requer a comprovação de impedimentos de longo prazo que, em interação com barreiras, obstruam a participação plena e efetiva na sociedade. A perita judicial, após a solicitação de esclarecimentos, revisitou os aspectos psiquiátricos à luz do modelo biopsicossocial, considerando o histórico clínico, o uso contínuo de psicotrópicos e os relatos de

internação. Contudo, suas conclusões se basearam nos achados objetivos do exame pericial realizado no momento da avaliação, onde não se verificaram as manifestações clínicas graves de forma a configurar uma restrição funcional importante. A pontuação de 700 pontos e a "independência em todos os domínios avaliados" na avaliação biopsicossocial são elementos que, de acordo com os critérios de avaliação vigentes, não se enquadram no grau de restrição exigido para a concessão do benefício assistencial (que requer, no mínimo, nível "moderado", "grave" ou "completo" em funções do corpo e em atividades e participação). Registro que os documentos médicos apresentados pela parte autora são importantes e foram devidamente avaliados e considerados pela perita judicial em seu histórico clínico e na anamnese. Todavia, achados em exames de imagem ou relatórios de médicos assistentes, ainda que importantes, não podem suplantar o exame físico e psíquico realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica judicial é destinada especificamente a atestar a existência de impedimento de longo prazo e o nível de comprometimento funcional atual da periciada para a convicção do juízo. O parecer do assistente técnico constitui elemento de prova sujeito à valoração judicial, mas não apresentou fundamentos técnico-clínicos suficientes para infirmar a conclusão da perita de confiança do Juízo, que se mostrou coerente com o exame físico e a avaliação funcional. Com base em uma análise biopsicossocial, entendo não haver impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de desenvolver atividade laborativa ou que restrinja sua participação social, estando ela em igualdade de condições com indivíduos que tenham a sua idade, grau de instrução e que vivam em seu meio. Logo, tendo em vista que os requisitos são cumulativos e que não restou comprovada a alegada deficiência, descabe perquirir sobre a miserabilidade. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008778-10.2026.4.05.8103 AUTOR: A. I. S. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE PERNAMBUCO LOIOLA OLIVEIRA - CE46013 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA MESQUITA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, segundo o rito da Lei 10.259/2001, em que a parte autora objetiva a concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência ID 727.071.874-2 desde a DER 11/12/2025, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. II - Fundamentação Delimitação da controvérsia No que concerne ao ponto controverso da lide, verifica-se (ID 159805460, páginas 26/27) que o benefício foi indeferido em razão de não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. No entanto, foi realizada perícia social que indica divergências quanto ao cumprimento do requisito miserabilidade. Assim, a controvérsia se refere a ambos os requisitos. Análise da controvérsia No tocante ao requisito da miserabilidade, foi realizado estudo socioeconômico por meio do Laudo Social (ID 187576463), a partir de visita domiciliar. Observa-se que o grupo familiar é composto por três pessoas: o autor (12 anos, estudante, sem renda), sua genitora (43 anos, solteira, auxiliar de serviços gerais, com renda de R$ 1.621,00) e o irmão (28 anos, em união estável, sem trabalho e sem renda). A renda total do grupo familiar, conforme declarado no laudo social, provém exclusivamente do trabalho da genitora, totalizando R$ 1.621,00. Desse modo, a renda per capita do núcleo familiar ultrapassa o limite objetivo de 1/4 do salário mínimo. Apesar de a renda per capita superar o patamar de 1/4 do salário mínimo, a parte autora argumentou (ID 187893936) que o valor apurado ainda é aquém de um padrão de suficiência, e que a miserabilidade pode ser comprovada por outros meios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 185) e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.112). No entanto, o Laudo Social (ID 187576463) concluiu expressamente que "a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social e econômica", após análise das condições de moradia e do padrão de vida do grupo. As informações colhidas no Laudo Social e em outros documentos reforçam a conclusão da ausência de miserabilidade. A família reside em imóvel próprio, de alvenaria, com paredes rebocadas e revestidas de cerâmica, piso cerâmico e teto parcialmente forrado. A residência é composta por dois quartos, uma cozinha, duas salas, duas áreas e um banheiro, e é abastecida por energia elétrica e água canalizada, além de possuir serviço de internet. A mobília inclui duas camas, dois guarda-roupas, uma cômoda, um armário, um sofá, uma mesa com cadeiras, e entre os eletrodomésticos, destacam-se uma geladeira, duas TVs, um ar condicionado, uma máquina de lavar roupa, um tanquinho e um fogão (ID 187576463). Ademais, o laudo social registra a existência de uma prateleira com produtos de perfumaria e roupas pertencentes ao filho mais velho, que irá iniciar um comércio na residência, cuja frente estava sendo reformada para tal finalidade (ID 187576463). Essa iniciativa denota a presença de fatores ambientais favoráveis (apoio familiar e dinamismo empreendedor), e contrasta com a situação de extrema pobreza almejada pelo benefício assistencial. A conclusão da assistente social, que expressamente afastou a vulnerabilidade social e econômica, é corroborada pelo padrão de bens e pela estrutura familiar com capacidade de gerar renda e possuir bens de consumo duráveis. A existência de um comércio a ser implementado pelo irmão na residência, em conjunto com o patrimônio e as condições habitacionais, não configuram a situação de penúria que o benefício assistencial visa amparar. As despesas mensais declaradas pela família são compatíveis com a renda da genitora, não demonstrando um desequilíbrio orçamentário que impeça a subsistência básica do grupo,

especialmente quando se observa a qualidade dos bens de consumo e da moradia. A mera existência de gastos, sem que se comprove o comprometimento absoluto da renda para as necessidades essenciais ou a inexistência de recursos para custeá-los, não é suficiente para a caracterização da miserabilidade.
Logo, tendo em vista que os requisitos são cumulativos e que não restou comprovada a alegada miserabilidade, descabe perquirir sobre a deficiência. De rigor, portanto, a improcedência do pleito.
III - Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011453-43.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE ARIMATEIA NOGUEIRA MACHADO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOE HALLYSON AGUIAR SILVA - CE34161 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, segundo o rito da Lei 10.259/2001, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada (BPC), NB 700.650.100-9, cessado em 01/12/2025, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. II - Fundamentação Os processos administrativos (ids 173445331 e 173445332 e 173445333) demonstram que o benefício assistencial foi cessado em razão de irregularidade (falta de inscrição/atualização no CadÚnico). Apesar da ciência, verifica-se que a parte autora não regularizou o cadastro e se manteve inerte durante o prazo regulamentar, o que causou, acertadamente, a suspensão e posterior cessação do BPC em 01/12/2025. Sabe-se que a inscrição e a atualização do Cadúnico são requisitos para a manutenção do benefício assistencial, conforme a Lei 8.742/1993 e o Decreto 6.214/2007. No caso em apreço, a inscrição do grupo familiar do autor no cadastro único ocorreu somente em 03/02/2026 (id 155668384), mais de 1 mês depois da cessação. Desse modo, não há como acolher a pretensão de restabelecimento do BPC NB 700.650.100-9 e de recebimento de parcelas vencidas. De rigor, portanto, a improcedência do pleito.
Por fim, é incabível a reafirmação da DER, uma vez que houve nova concessão administrativa do BPC ao autor, com DIB em 12/02/2026 (ids 173445326 e 173445329). III - Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017805-17.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA SILVANY DOS SANTOS CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDY SEVERIANO DOS SANTOS - CE32672 CURADOR do(a) AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - Relatório Cuida-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação alegando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requestado. Passo a decidir. II - Fundamentação Delimitação da controvérsia No que concerne ao ponto controverso da lide, trata-se de benefício cessado após reavaliação de renda, consoante id. 163892242. Portanto, tenho que a controvérsia da presente lide se limita à análise de renda. Análise da controvérsia No caso em apreço, considerando o conjunto probatório, entendo não estar satisfeito o requisito de renda. Inicialmente, verifica-se dos autos administrativos que constatada a renda superior ao limite legal, a parte autora não apresentou qualquer defesa (id. 163892242, fl. 21). Diante de tal circunstância, inclusive em atenção à necessária observância acerca dos fatos e provas apresentados administrativamente (Tese firmada no Tema 1.124 do STJ), resta tão somente verificar se houve erro no cálculo da renda constante no CadÚnico pelo INSS. Não se verifica o comentado erro. Consoante laudo social de id. 177742346, o grupo familiar é formado pela parte autora e seus genitores, ambos com menos de 65 anos e cada um auferindo uma aposentadoria de um salário-mínimo, resultando em renda familiar de dois salários mínimos para três pessoas e não incidindo em qualquer hipótese legal de afastamento de renda. Ainda que a parte autora alegue gastos elevados, esses gastos deveriam ser comprovados administrativamente por ocasião do processo de revisão e, de toda sorte, tenho que a renda ultrapassa drasticamente o parâmetro legal de ¼ do salário-mínimo. A alegação da existência de empréstimos não afasta tal circunstância, até porque o empréstimo é opção individual e há a disponibilização de valores decorrentes dessa opção os quais o grupo familiar pode dispor. Por todo o exposto, a renda superior ao parâmetro legal constatada administrativamente na revisão resta confirmada e não há contexto para reformar a decisão administrativa. Caso ocorra mudança futura do quadro analisado e a parte autora entenda que passou a atender os requisitos para o BPC, a parte autora deverá apresentar um novo requerimento administrativo para concessão, submetendo os novos fatos, provas e circunstâncias ao INSS, não sabendo nova discussão sobre a cessação ora tratada. De rigor, portanto, a

improcedência do pleito. III - Dispositivo Ante o exposto, no mérito, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, I do CPC, mantendo o indeferimento administrativo. Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091558-16.2026.4.05.8100 AUTOR: L. V. A. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: GLEYCIANE CANDIDO DE SOUSA - CE20686 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DEUVANICE PAIVA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GLEYCIANE CANDIDO DE SOUSA - CE20686 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) Comprovante de residência emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, em nome próprio ou de terceiro com comprovação de vínculo. Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006835-37.2026.4.05.8400 APELANTE: ADRIANO GUMY ADVOGADO do(a) APELANTE: ADRIANO GUMY - PR99960 APELADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) APELADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME NACIONAL DOS CARTÓRIOS (ENAC 2025.2). PROVA OBJETIVA. QUESTÃO Nº 48 (TIPO 2 - VERDE). CONTROLE JUDICIAL. TEMA 485 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. DUPLICIDADE DE RESPOSTAS CORRETAS. VIOLAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA DE RESPOSTA ÚNICA. ANULAÇÃO DO QUESITO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. CONCESSÃO DA ORDEM. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação cível interposta por candidato contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandado de segurança voltado à anulação da questão nº 48 da Prova Tipo 2 (Verde) do Exame Nacional dos Cartórios (ENAC 2025.2), certame no qual obteve 59 acertos, sendo 60 o patamar mínimo para habilitação. 2. As questões em discussão consistem em: a) aferir a higidez formal da sentença, sob o prisma do dever de fundamentação (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC); e b) verificar o cabimento da intervenção judicial excepcional para anular questão de prova objetiva, que apresenta 2 alternativas corretas, em contrariedade ao edital e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a consequente habilitação do candidato. 3. Inexiste nulidade no julgado que apreciou a lide, com fundamentação clara e coerente, amparando-se na tese fixada no Tema 485 da repercussão geral do STF, não se confundindo o julgamento desfavorável com a negativa de prestação jurisdicional. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 485 da Repercussão Geral (RE 632.853/CE), firmou a compreensão de que não compete ao Poder Judiciário substituir a comissão examinadora na formulação de quesitos e critérios de avaliação, autorizada, contudo, a atuação excepcional em casos de manifesta ilegalidade ou violação vinculante às regras do edital. 5. Hipótese em que a questão nº 48 da Prova Tipo 2 exigia a identificação da assertiva correta acerca das modalidades de protesto, indicando o gabarito oficial a alternativa "A", enquanto a alternativa "D" também se apresenta juridicamente exata, à luz do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005 e da pacífica jurisprudência do STJ, que admite qualquer modalidade de protesto para fins de pedido falimentar por impontualidade. 6. A formulação de quesito de múltipla escolha com 2 respostas juridicamente corretas contraria frontalmente a norma editalícia que estabelece a existência de uma única resposta correta, consubstanciando erro objetivo manifesto que autoriza a intervenção judicial, para anular a questão e assegurar a pontuação necessária à habilitação do candidato, na linha do entendimento firmado no agravo de instrumento interposto na mesma demanda. 7. Apelação provida, para conceder a segurança, confirmando a tutela de urgência recursal anteriormente outorgada. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006835-37.2026.4.05.8400 APELANTE: ADRIANO GUMY ADVOGADO do(a) APELANTE: ADRIANO GUMY - PR99960 APELADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) APELADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A RELATÓRIO O Senhor Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de recurso de apelação interposto por ADRIANO GUMY em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, nos autos do mandado de segurança de origem, denegou a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo provisoriamente os efeitos da liminar deferida nesta Corte. Na decisão recorrida, o juízo singular assentou que o controle judicial sobre atos de banca examinadora restringe-se ao exame da legalidade e vinculação ao edital, nos moldes do Tema 485 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, sendo defeso ao Poder Judiciário intervir nos critérios técnicos de avaliação ou substituir a banca para dirimir divergências doutrinárias ou jurisprudenciais. Irresignado, o impetrante interpôs o presente recurso de apelação. Em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: a) A sentença incorreu em negativa de prestação jurisdicional e vício de fundamentação (artigo 489, § 1º, IV e VI, do CPC), por não ter enfrentado a alegada incoerência da banca examinadora e o precedente

proferido pela 5ª Vara Federal de Vitória/ES sobre a mesma questão; b) Participou do Exame Nacional dos Cartórios (ENAC 2025.2), alcançando 59 acertos na prova objetiva, quando a habilitação exigia o mínimo de 60 questões; c) A questão nº 48 da Prova Tipo 2 (Verde) contém duas assertivas corretas (alternativas "A" e "D"), porquanto a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite qualquer modalidade de protesto para instruir pedido falimentar fundado na impontualidade, o que evidencia erro grosseiro e viola a regra editalícia de resposta única; d) A própria banca examinadora incorreu em contradição ao adotar o precedente do REsp 2.028.234/SC na solução da questão nº 94 e rejeitá-lo na questão nº 48. Requereu a anulação da sentença ou, subsidiariamente, o julgamento imediato do mérito com a concessão da segurança para anular a questão impugnada e reconhecer sua habilitação. A Fundação Getulio Vargas apresentou contrarrazões pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo por ausência de impugnação específica e, no mérito, pelo seu desprovimento, asseverando a inexistência de erro material, a higidez técnica do gabarito oficial e a impossibilidade de revisão judicial do mérito administrativo. Nesta Corte Regional, foi anteriormente deferida tutela de urgência em sede de agravo de instrumento (Processo nº 0004444-89.2026.4.05.0000, ID 12418997, págs. 2-3 / ID 7587848) para atribuir provisoriamente a pontuação da questão ao candidato, em razão da relevância da matéria e do risco de perecimento do direito nas fases subsequentes. O feito foi incluído em pauta para julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006835-37.2026.4.05.8400 APELANTE: ADRIANO GUMY ADVOGADO do(a) APELANTE: ADRIANO GUMY - PR99960 APELADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) APELADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A VOTO O Senhor Desembargador Federal ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A controvérsia recursal devolvida a este Tribunal cinge-se a verificar a regularidade da sentença denegatória e a existência de vício flagrante apto a justificar a anulação da questão nº 48 da Prova Tipo 2 (Verde) do Exame Nacional dos Cartórios (ENAC 2025.2), com a consequente atribuição da pontuação ao impetrante e o reconhecimento de sua habilitação no certame. De início, afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade arguida pela recorrida em contrarrazões. O apelante impugnou especificamente a premissa adotada pelo julgado de primeiro grau quanto à vedação absoluta de revisão do mérito administrativo, apontando a ocorrência de vício objetivo na formulação do quesito e requerendo a reforma da decisão, o que preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Do mesmo modo, não prospera a arguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC). O magistrado singular expôs de forma expressa, lógica e coerente as razões de seu convencimento, aplicando a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral e concluindo pela ausência de ilegalidade manifesta que autorizasse a ingerência judicial (ID 12419106, págs. 1-2). A circunstância de a conclusão haver sido desfavorável ao apelante ou de não ter replicado pronunciamento individual proferido por outro juízo não configura deficiência de fundamentação. Rejeitadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. No mérito, assiste razão ao apelante. Conforme delineado na decisão que deferiu a tutela de urgência recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004444-89.2026.4.05.0000 (ID 12418997, págs. 2-3 / ID 7587848), embora a regra geral oriente a vedação à substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, autoriza-se a intervenção jurisdicional quando evidenciada hipótese excepcional de ilegalidade patente ou erro objetivo no gabarito, à luz da ressalva fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485). Na espécie, o impetrante obteve 59 acertos na prova objetiva do ENAC 2025.2, necessitando de 60 acertos para obter a habilitação (ID 12419109, pág. 2). A questão nº 48 da Prova Tipo 2 apresentou o seguinte enunciado (ID 12418975, pág. 5): "48. Foram apresentados três títulos para protesto junto ao Tabelionato de Protesto da circunscrição W. Em uma triagem inicial, o tabelião observou que os respectivos credores almejavam a realização de protestos de natureza: I. facultativa; II. comum; e III. necessária. À luz da sistemática vigente, é correto afirmar que: (A) em III, o que se almeja é assegurar o direito de ação (B) em I e II, o objetivo é o de comprovar a falta de devolução do título (C) em II, o protesto pode ser realizado para qualquer fim previsto na legislação (D) em I, II e III, o protesto pode ser utilizado para o requerimento de falência (E) em I e II, o protesto comprova a impontualidade do devedor, pressupondo que o título não caracterize a mora com o não pagamento na data aprazada." O gabarito definitivo apontou como correta a alternativa "A", sob a justificativa de que o protesto necessário tem como objetivo assegurar o direito de regresso e de que o requerimento falimentar demandaria o denominado protesto especial (ID 12418975, pág. 6). Contudo, a assertiva disposta na alternativa "D" ("em I, II e III, o protesto pode ser utilizado para o requerimento de falência") também se revela juridicamente escorreita. A legislação de regência (Lei nº 11.101/2005, art. 94, I) e a jurisprudência uniformizada do Superior Tribunal de Justiça estabelecem expressamente que a instrução do pedido de falência fundado na impontualidade não exige a realização de protesto especial, bastando que o título executivo esteja submetido a qualquer das modalidades de protesto admitidas pela ordem jurídica, sem distinção que exclua o protesto comum, facultativo ou necessário (REsp 2.028.234/SC, ID 12418975, pág. 7). Constata-se, com efeito, que a própria banca examinadora, no julgamento dos recursos administrativos atinentes à questão nº 94 da mesma prova, utilizou explicitamente essa mesma orientação pretoriana para fundamentar a correção da assertiva correspondente, recusando, de forma contraditória, a sua aplicação à questão nº 48 (ID 12418975, págs. 8-10). Essa manifesta duplicidade de alternativas juridicamente corretas em questão de múltipla escolha afronta o instrumento convocatório do certame, que prevê a existência de uma única alternativa válida por item, consubstanciando erro objetivo e teratologia que viabilizam o controle judicial, nos exatos termos delineados no provimento de urgência que atribuiu os pontos ao postulante (ID 12418997, págs. 2-3). Identificado o vício formal objetivo, a anulação da questão é medida que se impõe, devendo ser computada a pontuação correspondente ao recorrente para assegurar sua habilitação no exame, confirmando em definitivo a tutela outrora concedida. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Ante o exposto, DOU

PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança pleiteada, confirmando a tutela recursal anteriormente deferida, a fim de anular a questão nº 48 da Prova Tipo 2 (Verde) do Exame Nacional dos Cartórios (ENAC 2025.2) em relação ao impetrante, atribuindo-lhe a respectiva pontuação e declarando a sua consequente habilitação no certame, com a expedição do competente certificado pela autoridade competente. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006835-37.2026.4.05.8400 APELANTE: ADRIANO GUMY ADVOGADO do(a) APELANTE: ADRIANO GUMY - PR99960 APELADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) APELADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, do relatório e das notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-41.2025.4.05.8302 AUTOR: ROSILENE MARIA FORTUNATO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tomando como base a decisão paradigma proferida no processo 0006882-14.2026.4.05.8302 fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Fica ciente de que os cálculos deverão ser elaborados, exclusivamente, pela planilha indicada no Portal da JFPE, denominada Fábrica de Cálculos [https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/]. Qualquer outra planilha apresentada não será aceita.
Para os cálculos dos atrasados, deverá a parte autora, ao entrar na plataforma, selecionar a ferramenta "RGPS Atrasados", sob pena de não serem apurados valores vencidos devidos. É de responsabilidade da parte autora realizar os cálculos conforme os parâmetros indicados na plataforma, como padrão, sem alterá-los indevidamente, sob pena de incorreção dos cálculos apresentados. Com a apresentação dos cálculos, deverá o INSS ser intimado para no mesmo prazo se manifestar. No caso de não haver manifestação da autarquia, serão considerados aceitos os cálculos apresentados. Fica, ainda, a parte autora ciente da necessidade de apresentação do contrato de honorários devidamente assinado pela parte autora, para fins de retenção dos honorários contratuais. No caso de não serem apresentados os cálculos pela parte autora, em conformidade com os parâmetros aqui balizados, serão os autos arquivados sem prejuízo de desarquivamento posterior, caso apresentadas as contas necessárias. Em caso de impugnação pelo INSS encaminhe-se à contadoria para parecer. Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, torne o processo concluso para decisão. Cientes que não serão deferidos pedidos de dilação de prazo para apresentação ou manifestação sobre os cálculos.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002981-38.2026.4.05.8205 AUTOR: WILLIAN BATISTA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VERIDIANO DOS ANJOS - PB16655 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio por incapacidade temporária presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (Art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Quanto à fungibilidade entre benefícios previdenciários, cite-se trecho de julgado da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF

05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente), provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária) ou, ainda, a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (auxílio-acidente). No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade alegada: "2) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). R.: CID 10 S99 - Outros traumatismos e os não especificados do tornozelo e do pé (lesão cicatrizada). 7) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R.: NÃO. O exame físico pericial constatou a plena integridade motora do paciente. A força muscular, a mobilidade articular, o apoio plantar e a marcha encontram-se rigorosamente normais no Membro Inferior Esquerdo. A capacidade de agachar e sustentar o próprio peso atestam que não há qualquer impedimento para o exercício integral de sua profissão braçal de ajudante de pedreiro. 8) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R.: NÃO SE APLICA. Não há incapacidade atestada. " Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício pleiteado na exordial. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há contradições no laudo pericial, tendo o expert analisado todo o quadro clínico da demandante. Nesse diapasão, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão deduzida na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. Juiz Federal [assinatura eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001661-50.2026.4.05.8205 AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES FELIPE ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade de longo prazo (dois anos) previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93: "1. O(a) periciando(a) apresenta alguma doença, lesão, transtorno ou outra anomalia relacionada à saúde? Indique o diagnóstico e, se possível, o CID. R.: SIM. CID 10 M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; CID 10 M25.5 - Dor articular. 2. À luz do quadro clínico existente e dos elementos disponíveis por ocasião da avaliação administrativa, é possível identificar erro, omissão ou inconsistência técnica relevante capaz de infirmar a conclusão médica adotada pelo INSS? Em caso positivo, especifique. R.: NÃO. A perícia médica administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social constatou a ausência de impedimento de longo prazo e de incapacidade, conclusão técnica que se encontra em absoluta consonância com a presente avaliação pericial judicial presencial, a qual atestou a higidez do aparelho locomotor e a ausência de restrições biomecânicas limitantes. 3. A condição constatada

provoca impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Em caso positivo, classifique sua repercussão funcional como nenhuma, leve, moderada, grave ou completa. R.: NÃO HÁ IMPEDIMENTO. Repercussão funcional: NENHUMA. 4. O impedimento constatado é capaz de restringir ou obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Em caso positivo, classifique a repercussão como nenhuma, leve, moderada, grave ou completa. R.: NÃO HÁ IMPEDIMENTO. Repercussão: NENHUMA. 5. O impedimento produz limitações relevantes relacionadas à aprendizagem e aplicação do conhecimento, tarefas e demandas gerais, comunicação, mobilidade ou atividades da vida diária? Indique as áreas afetadas e o grau da repercussão (nenhuma, leve, moderada, grave ou completa). R.: NÃO HÁ IMPEDIMENTO. Áreas afetadas e grau de repercussão: NENHUMA." Enfatizo não ser o BPC/LOAS uma compensação por eventual deficiência, mas sim um programa de política pública de integração social e de distribuição equânime de oportunidades. Mister concluir, portanto, não restarem atendidos os requisitos detalhados anteriormente nesta sentença, de modo que incabível a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Ante a ausência de incapacidade da parte autora, desnecessária se mostra a análise do requisito miserabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por força da norma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Em seguida, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro da presente sentença decorrem de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se as partes. Patos/PB, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003480-22.2026.4.05.8205 AUTOR: JOSE ADERIVALDO COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELLE DE LIRA MONTEIRO MARQUES - PB23461 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio por incapacidade temporária presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (Art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Quanto à fungibilidade entre benefícios previdenciários, cite-se trecho de julgado da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente), provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária) ou, ainda, a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (auxílio-acidente). No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade alegada: "II) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). CID 10 M47 - Espondilose, incluindo M47.8 (outras espondiloses); CID 10 M50 - Transtornos dos discos cervicais; CID 10 M51 - Outros transtornos dos discos intervertebrais. VI) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não. A incapacidade laboral alegada não foi observada no exame físico pericial realizado hoje. Apresenta dor leve e boa mobilidade em coluna lombar/cervical e nos membros superiores, além de deambular normalmente. Não

apresenta sinais de gravidade. Os exames de imagem mostram apenas alterações degenerativas e relacionadas à idade. Está apto(a) ao trabalho. VII) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Prejudicado." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício pleiteado na exordial. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há contradições no laudo pericial, tendo o expert analisado todo o quadro clínico da demandante. Nesse diapasão, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão deduzida na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. Juiz Federal [assinatura eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002339-65.2026.4.05.8205 AUTOR: ROGERIO LUCENA KULICK ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELLE DE LIRA MONTEIRO MARQUES - PB23461 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio por incapacidade temporária presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (Art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Quanto à fungibilidade entre benefícios previdenciários, cite-se trecho de julgado da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente), provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária) ou, ainda, a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (auxílio-acidente). No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade alegada: "2) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Com base na aplicação da metodologia acima descrita, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Retinopatia diabética (CID 10 - H36.0) É portador(a) - Não incapacita; Cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID 10 - H54.1) É portador(a) - Não incapacita. 7) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não. As patologias/sequelas atualmente apresentadas encontram-se em estado clínico estável, sem evidências de agravamento ou descompensação, não produzindo limitações funcionais relevantes que comprometam o desempenho do(a) periciado(a) em sua atividade habitual. 8) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Prejudicado. Não foi identificada incapacidade laboral." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva,

portanto, a não fazer jus à percepção do benefício pleiteado na exordial. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há contradições no laudo pericial, tendo o expert analisado todo o quadro clínico da demandante. Nesse diapasão, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão deduzida na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. Juiz Federal [assinatura eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003501-95.2026.4.05.8205 AUTOR: LETICE DO NASCIMENTO LOPES DE AQUINO ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE DIEGO MATOS GUABIRABA BARBOSA - PE50449 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio por incapacidade temporária presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (Art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Quanto à fungibilidade entre benefícios previdenciários, cite-se trecho de julgado da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente), provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária) ou, ainda, a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (auxílio-acidente). No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade alegada: "II) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Diabetes mellitus insulino-dependente (Tipo 1) com complicações múltiplas (CID 10: E10.7), Obesidade (CID 10: E66), Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10: F41.2), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10: M51.1). VI) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não. A incapacidade laboral alegada não foi observada no exame físico pericial realizado hoje. Apresenta dor leve e boa mobilidade em coluna lombar e nos membros inferiores, além de deambular normalmente. Sua diabetes mellitus, no momento, encontra-se controlada. Não apresenta sinais de gravidade. Os exames de imagem mostram apenas alterações degenerativas e relacionadas à idade. Está apto(a) ao trabalho. VII) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Prejudicado." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício pleiteado na exordial. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há contradições no laudo pericial, tendo o expert analisado todo o quadro clínico da demandante. Nesse diapasão, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão deduzida

na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. Juiz Federal [assinatura eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0006180-93.2025.4.05.8402 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: WESLEY APARECIDO DOS SANTOS, OTOM FULVIO DE ARAUJO, FRANCISCO ALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES AZEVEDO - RN9831 EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA (ART. 342 DO CP). CRIME NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE FALSIDADE SUBSTANCIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FATO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, em face de sentença que absolveu sumariamente os apelados da imputação da prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), consistente em terem, na condição de testemunhas em reclamações trabalhistas, informado data errônea correspondente ao momento em que os herdeiros do proprietário do estabelecimento comercial com quem mantinham vínculo trabalhista iniciaram a administração do negócio. 2. Ao reconhecer a sucessão empresarial, a sentença laboral corrobora a versão apresentada pelos ora apelados de que os herdeiros passaram a gerir o Hotel Regente. Quanto à afirmação dos apelados de que a administração do hotel pelos herdeiros se iniciou em 2018, quando, pelo apurado na reclamação trabalhista, foi em momento posterior, constata-se mera imprecisão justificada, aliás, por coincidir com o momento em que o proprietário e anterior administrador do hotel é acometido por doença que o impede de seguir na gestão. 3. A tipificação de uma conduta como crime de falso testemunho pressupõe a afirmação de algo que não corresponde à realidade, o que não se verifica no caso concreto, em que há mera divergência sobre o momento exato em que um fato substancialmente verdadeiro (a sucessão empresarial) passou a se consumar. 4. Não obstante o crime de falso testemunho seja crime formal, é preciso que a falsidade recaia sobre fato juridicamente relevante, o que não se observa no caso concreto. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0006180-93.2025.4.05.8402 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: WESLEY APARECIDO DOS SANTOS, OTOM FULVIO DE ARAUJO, FRANCISCO ALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES AZEVEDO - RN9831 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de sentença prolatada pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (Subseção de Caicó/RN) que absolveu sumariamente OTOM FÚLVIO DE ARAÚJO, WESLEY APARECIDO DOS SANTOS e FRANCISCO ALVES PEREIRA, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática do crime previsto no art. 342, do Código Penal. Segundo a denúncia, os apelados, na condição de ex-funcionários do Hotel Regente, teriam agido em conluio, revezando-se como testemunhas uns dos outros em quatro Reclamações Trabalhistas ajuizadas na Vara do Trabalho de Caicó/RN, apresentando narrativa uniforme e sabidamente inverídica no sentido de que os herdeiros do proprietário do estabelecimento teriam assumido a administração do empreendimento a partir de 2018, quando tal fato, segundo a própria peça acusatória, somente teria ocorrido em 2022. O Juízo sentenciante, embora tenha reconhecido a tipicidade formal e a antijuridicidade da conduta, absolveu os réus por entender ausente a potencialidade lesiva das declarações, ao fundamento de que o ponto objeto das afirmações tidas por falsas foi irrelevante ao desfecho das reclamações trabalhistas, cujos provimentos favoráveis aos reclamantes se basearam no depoimento de testemunha de acusação (a contadora da empresa), e não nos relatos prestados pelos denunciados. Nas razões recursais de id. 6911491, o Ministério Público Federal sustenta que a materialidade, a autoria e o dolo específico dos apelados restaram sobejamente comprovados, evidenciados pelo conluio e pela uniformidade das narrativas inverídicas apresentadas em depoimentos cruzados. Aduz que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no exato momento da afirmação falsa, sendo irrelevante que o depoimento tenha ou não influenciado efetivamente o resultado do processo trabalhista, sob pena de se criar requisito não previsto no tipo penal, que premiaria a inabilidade do agente ou a perspicácia do magistrado. Apresentadas contrarrazões de id. 6911494, pelo não provimento do recurso, sustentando os apelados que, para a configuração do crime do art. 342 do Código Penal, é imprescindível a potencialidade lesiva da conduta (tipicidade material), sob pena de violação ao princípio da ofensividade, invocando precedente deste Tribunal Regional Federal e o Enunciado nº 78 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Subsidiariamente, alegam a ausência de dolo (animus fallendi), ao argumento de que os depoimentos consistiram em mera percepção subjetiva e leiga sobre a gestão do estabelecimento, sem consciência de falsidade quanto a conceito jurídico denso como o de sucessão empresarial. Nesta instância, no Parecer de id. 7278587, o Ministério Público Federal opina pelo provimento da pretensão recursal, reiterando a natureza formal do crime de falso testemunho e a prescindibilidade de qualquer resultado naturalístico ou de influência efetiva no convencimento do julgador para a configuração do delito, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. À douta revisão. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0006180-93.2025.4.05.8402 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: WESLEY APARECIDO DOS SANTOS, OTOM FULVIO DE ARAUJO, FRANCISCO ALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES AZEVEDO - RN9831 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal em face de

sentença que absolveu sumariamente OTOM FÚLVIO DE ARAÚJO, WESLEY APARECIDO DOS SANTOS e FRANCISCO ALVES PEREIRA da imputação da prática do crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal), com fundamento no art. 386, III, do CPP. A controvérsia recursal reside em saber se as declarações prestadas pelos apelados, na condição de testemunhas em reclamações trabalhistas ajuizadas na Justiça do Trabalho de Caicó/RN, configuram o delito de falso testemunho, ou se, ao contrário, subsiste a atipicidade material reconhecida pelo Juízo a quo, por ausência de potencialidade lesiva. De saída, o crime de falso testemunho é classificado, doutrinária e jurisprudencialmente, como delito formal, consumando-se com a própria afirmação falsa, independentemente da produção de resultado naturalístico. Essa é, também, a tese central da apelação ministerial, amparada nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça colacionados às razões recursais (AgRg no REsp n. 1.905.924/SP; REsp n. 1.924.622/AL). Antes, contudo, de analisar o aspecto da potencialidade lesiva da conduta, é preciso verificar se, de fato, houve falsidade nas declarações prestadas pelos apelados, pressuposto lógico e primário de qualquer imputação de prática de crime de falso testemunho. Extrai-se da denúncia que os apelados teriam faltado com a verdade ao sustentar que os herdeiros do Sr. Leomar Brandão de Araújo - Leila Medeiros Brandão Florêncio, Antônio Medeiros Neto e Marconi Medeiros Brandão- já administravam o Hotel Regente desde 2018. Segundo o MPF, Os filhos Leila Medeiros Brandão Florêncio (fl. 185 do IPL), Marconi Medeiros Brandão (fl. 184 do IPL) e Antônio Medeiros Neto (fl. 186 do IPL) negaram de forma uníssona e veemente qualquer ato de gestão ou recebimento de lucros do hotel. Esclareceram que, em razão de questões familiares, mantinham contato distante com o pai e que só se envolveram com o hotel no final de 2021. Descreveram a reunião em que OTOM FÚLVIO DE ARAÚJO, o gerente, confirmou que o hotel estava "no vermelho" e recusou uma proposta de arrendá-lo por ser economicamente inviável, o que motivou a decisão da família de encerrar as atividades. Ocorre que a sentença proferida na Justiça do Trabalho afastou a tese dos herdeiros de ausência de gestão e reconheceu a ocorrência da sucessão empresarial em si. Constou expressamente na sentença trabalhista que "Da análise da prova oral produzida nos autos, emerge que restou comprovada a tese autoral de ocorrência de sucessão empresarial, uma vez que as partes rés Antônio Medeiros Neto, Leila Medeiros Brandão Florêncio e Marconi Medeiros Brandão, além de serem os proprietários do imóvel, passaram a explorar as atividades de hospedagem do antigo Regente Hotel (L BRANDAO DE ARAUJO HOTEL -ME), mesmo que sob nova roupagem, uma vez que o nome de fantasia passou a ser denominado REGENTE FLATS (vide ID. 66e3834), nesse sentido, o depoimento prestado pela parte ré, Sra. Leila Medeiros Brandão Florêncio, foi esclarecedor e contundente, especialmente na parte em que a reclamada afirma que [...] que após o fechamento os 03 (três) irmãos estão administrando; que "restauramos e estamos administrando o prédio, os três: fala da depoente"; que a partir de 2022 houve as demissões dos funcionários e os filhos estão administrando o prédio [...]". Dessa forma, exsurge dos autos que, embora não concretizada formalmente, ocorreu a sucessão de fato entre a empresa L BRANDAO DE ARAUJO HOTEL - ME e as partes rés ANTONIO MEDEIROS NETO, LEILA MEDEIROS BRANDÃO FLORÊNCIO e MARCONI MEDEIROS BRANDÃO, de modo que os sucessores devem responder solidariamente à sucedida pelos créditos trabalhistas devidos ao trabalhador." (fls. 99/100 do id. 6911128). Ao reconhecer a sucessão empresarial, a sentença laboral corrobora a versão apresentada pelos ora apelados de que os herdeiros passaram a gerir o Hotel Regente. Quanto à afirmação dos apelados de que a administração do hotel pelos herdeiros se iniciou em 2018, quando, pelo apurado na reclamação trabalhista, foi em momento posterior, constata-se mera imprecisão justificada, aliás, por coincidir com o momento em que o proprietário e anterior administrador do hotel é acometido por doença que o impede de seguir na gestão. A tipificação de uma conduta como crime de falso testemunho pressupõe a afirmação de algo que não corresponde à realidade, o que não se verifica no caso concreto, em que há mera divergência sobre o momento exato em que um fato substancialmente verdadeiro (a sucessão empresarial) passou a se consumar. Nesse contexto, ao qual se acrescenta o fato de os apelados serem pessoas sem conhecimento técnico-jurídico do conceito de sucessão empresarial e de seus marcos de caracterização, entendo que sequer está configurada a própria falsidade da declaração, elemento nuclear do tipo penal em exame. Para além desse ponto, permanece atípica a conduta denunciada sob a ótica da ausência de potencialidade lesiva. Com efeito, a sentença trabalhista reconheceu a responsabilidade solidária dos herdeiros com fundamento em elementos de prova diversos dos depoimentos dos apelados, notadamente o depoimento da própria ré Leila Medeiros Brandão Florêncio, expressamente qualificado como "esclarecedor e contundente" para a formação do convencimento do juízo laboral. Não foi, portanto, a eventual imprecisão dos apelados quanto ao termo inicial da gestão dos herdeiros que sustentou o reconhecimento da sucessão empresarial e da responsabilidade solidária, mas fundamento autônomo e independente, decorrente da confissão da própria parte ré. A menção pelos apelados do momento inicial da sucessão trabalhista consiste em fato juridicamente irrelevante ao deslinde da causa. Nessa linha, por mais que o crime de falso testemunho seja crime formal, é preciso que a falsidade recaia sobre fato juridicamente relevante, o que não se observa no caso concreto. Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do TRF4: PENAL. FALSO TESTEMUNHO EM AÇÃO TRABALHISTA. DEPOIMENTO. CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ATIPICIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Para configurar o delito de falso testemunho, embora seja crime formal e não exija resultado efetivo, é imprescindível que o teor das declarações seja juridicamente relevante para o deslinde da causa e que tenha potencialidade para lesar o bem jurídico tutelado. 2. Nesse contexto, a eficácia do agir criminoso é aferida pela aptidão que o teor inverídico do depoimento, versando sobre aspecto essencial da controvérsia, tem de interferir na decisão de mérito da causa. 3. No caso concreto, as declarações não tiveram a capacidade lesiva de influenciar no julgamento da lide trabalhista, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta. Absolvição mantida. (TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL: 50015844020214047208 SC, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 23/04/2024, SÉTIMA TURMA) Diante do exposto, mantenho a sentença absolutória e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal

Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0006180-93.2025.4.05.8402 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APELADO: WESLEY APARECIDO DOS SANTOS, OTOM FULVIO DE ARAUJO, FRANCISCO ALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES AZEVEDO - RN9831 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038412-69.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA PATRICIA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANO DOS SANTOS CORREIA LOPES - AL18659 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021931-10.2026.4.05.8201 AUTOR: WESLEY RUBEN OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003316-57.2026.4.05.8205 AUTOR: ANA PAULA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO BERNARDO PITAS - PB32249 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade de longo prazo (dois anos) previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93: "1. O autor atualmente é portador de alguma doença, distúrbio, lesão ou anomalia, assim classificada pela OMS? Dê o diagnóstico. Resposta: Sim. A periciada apresenta epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal/parcial), com crises de início focal -- CID-10 G40.0. 2. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia (incapacidade parcial)? Explicar o porquê. Resposta: Não. Embora portadora de epilepsia, a periciada não apresenta incapacidade

para o exercício de sua atividade habitual. Ao exame pericial, encontrava-se em bom estado geral, consciente, orientada, com força, tônus, trofismo, sensibilidade, coordenação, reflexos e marcha preservados, sem déficits neurológicos focais. 3. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar qualquer profissão que lhe garanta a subsistência (incapacidade total)? Explicar o porquê. Resposta: Não. Não foram constatados elementos clínicos que caracterizem incapacidade total para o trabalho. 4. Tal enfermidade, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de suas atividades diárias, tal como vestir-se, alimentar-se ou sair de casa sozinho para tratar de assuntos particulares? Ou seja, o autor é incapaz de levar uma vida independente? Explicar o porquê. Resposta: Não. A periciada apresenta preservação da autonomia e das atividades da vida diária, não havendo evidência de dependência permanente de terceiros. 5. Tal incapacidade, caso existente, é permanente ou temporária? Ou seja, é o autor passível de recuperação clínica ou reabilitação caso submetido a tratamento adequado? Indicar qual o tratamento, bem como, se possível, o tempo médio necessário para a recuperação ou reabilitação. Resposta: Prejudicado, pois não foi constatada incapacidade laboral ou para a vida independente." Enfatizo não ser o BPC/LOAS uma compensação por eventual deficiência, mas sim um programa de política pública de integração social e de distribuição equânime de oportunidades. Mister concluir, portanto, não restarem atendidos os requisitos detalhados anteriormente nesta sentença, de modo que incabível a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Ante a ausência de incapacidade da parte autora, desnecessária se mostra a análise do requisito miserabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por força da norma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Em seguida, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro da presente sentença decorrem de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se as partes. Patos/PB, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0032684-47.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VERONICA DOS SANTOS LOPES REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009934-54.2008.4.05.8300 APELANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ANA ELITA DE BRITO ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176 ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE20394 ADVOGADO do(a) APELANTE: JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA - PE13137-A APELADO: ANA ELITA DE BRITO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE20394 ADVOGADO do(a) APELADO: JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA - PE13137-A ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599 ADVOGADO do(a) APELADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL HOMOLOGADO. OMISSÃO PARCIAL CONFIGURADA. CLÁUSULA 39ª DO CONTRATO. PERÍODO DE PRORROGAÇÃO E ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE INTEGRAR A FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DO EXPURGO DAS DISTORÇÕES OPERACIONAIS REALIZADO PELA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO QUANTO À TABELA PRICE E DECISÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA. INTEGRATIVO ACOLHIDO EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. Os embargos de declaração destinam-se a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, além de corrigir erro material, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Constatada a omissão, quanto ao exame específico do teor da Cláusula 39ª do contrato de mútuo habitacional, do período de prorrogação e da incidência de encargos moratórios e remuneratórios previstos no ajuste, impõe-se o acolhimento parcial dos aclaratórios para a integração do acórdão. A aplicação das regras contratuais e a incidência de encargos no período de prorrogação devem observar o prévio expurgo das ilegalidades e distorções operacionais apontadas pela perícia técnica oficial, sendo indevida a incidência de acréscimos moratórios sobre quantias indevidamente infladas por juros aplicados sobre parcelas já amortizadas. O suprimento da omissão para integrar os fundamentos do provimento recorrido não compromete a higidez do laudo pericial homologado, mantendo-se inalterado o resultado do julgamento. Ausência de contradição, no que tange à Tabela Price e à decisão do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão embargado justificou, de forma lógica e coerente, que o critério de imputação adotado pelo perito oficial buscou unicamente recompor a ordem legal de pagamentos, afastando erros operacionais do agente financeiro, sem desvirtuar o sistema de amortização pactuado. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, para

sanar a omissão e integrar a fundamentação do julgado, sem a atribuição de efeitos modificativos.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009934-54.2008.4.05.8300 APELANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ANA ELITA DE BRITO ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176 ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE20394 ADVOGADO do(a) APELANTE: JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA - PE13137-A APELADO: ANA ELITA DE BRITO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE20394 ADVOGADO do(a) APELADO: JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA - PE13137-A ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599 ADVOGADO do(a) APELADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Empresa Gestora de Ativos - EMGEA contra acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação e manteve a sentença que homologou os cálculos da perícia contábil judicial. A embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição no julgado, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Afirma que o colegiado se omitiu quanto à apreciação das teses relativas à inobservância da Cláusula 39ª do contrato, à ausência de apuração do saldo devedor no período de prorrogação e à falta de incidência dos encargos moratórios e remuneratórios sobre as prestações em aberto, nos termos da Súmula nº 296 do Superior Tribunal de Justiça. Aponta contradição interna no acórdão ao validar premissa de observância à decisão do STJ e à Tabela Price, mas homologar laudo que aplicou fórmula de amortização diversa da pactuada. Pugna pelo acolhimento do recurso com a concessão de efeitos infringentes para reformar o julgado e determinar o refazimento do laudo pericial. Ana Elita de Brito apresentou contrarrazões ao recurso aduzindo o caráter protelatório dos embargos declaratórios opostos pela EMGEA. Defende a correção dos cálculos elaborados pelo perito oficial homologado e requer a rejeição da pretensão da instituição financeira. Deduz pretensão autônoma no sentido de que seja reconhecida e declarada a prescrição quinquenal da dívida e trienal dos juros, sustentando que decorreu prazo superior a cinco anos do encerramento do contrato sem a promoção de cobrança executiva ou ato interruptivo pela credora. Requer a improcedência do recurso interposto e a declaração de extinção da obrigação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009934-54.2008.4.05.8300 APELANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ANA ELITA DE BRITO ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176 ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE20394 ADVOGADO do(a) APELANTE: JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA - PE13137-A APELADO: ANA ELITA DE BRITO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE20394 ADVOGADO do(a) APELADO: JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA - PE13137-A ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599 ADVOGADO do(a) APELADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração. O embargante apontou o vício da omissão no acórdão, sob o argumento de que o julgado deixou de se pronunciar sobre a inobservância da Cláusula 39ª do contrato, a apuração do saldo devedor residual no período de prorrogação e a incidência dos encargos moratórios e remuneratórios previstos nas Cláusulas 5ª e 14ª. Apontou, também, vício de contradição quanto à aplicação da Tabela Price e à observância da decisão do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC). No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de omissão parcial na fundamentação do acórdão embargado quanto às alegações atinentes à Cláusula 39ª do contrato e à incidência de encargos moratórios e remuneratórios no período de prorrogação. Passa-se ao devido suprimento. No tocante ao argumento de inobservância da Cláusula 39ª e à ausência de cômputo dos encargos no período de prorrogação, a integração da fundamentação revela que a incidência das regras contratuais deve atentar para a recomposição técnica efetuada pela perícia judicial. O laudo pericial homologado considerou a evolução fidedigna do contrato e expurgou os juros indevidos cobrados sobre parcelas já amortizadas pelo agente financeiro. Dessa forma, a apuração do saldo devedor e a aplicação dos encargos no período de prorrogação devem respeitar a prévia correção das distorções operacionais, não se justificando a inclusão de encargos sobre quantias indevidamente infladas. O suprimento dessa omissão para integrar a fundamentação do julgado não altera o resultado da apreciação recursal, mantendo-se hígida a homologação do laudo pericial contábil. Quanto à alegada contradição relativa à Tabela Price, o acórdão embargado fundamentou de forma clara e coerente que o método adotado pelo perito oficial não viola o sistema de amortização nem a decisão do Superior Tribunal de Justiça. O julgado explicitou que a metodologia pericial apenas recompôs a ordem lógica de imputação do pagamento para afastar os excessos da instituição financeira. Logo, constata-se a ocorrência de omissão parcial, ensejando a integração do acórdão sem modificação do resultado do julgamento. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo. Por fim, ressalto que, na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento das questões legais e/ou constitucionais, não é cabível a oposição de embargos de declaração caso não estejam presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Para fins de prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. Contudo, é imprescindível que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada e integrar a fundamentação do

julgado, sem a atribuição de efeitos modificativos. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009934-54.2008.4.05.8300 APELANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, ANA ELITA DE BRITO ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176 ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE20394 ADVOGADO do(a) APELANTE: JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA - PE13137-A APELADO: ANA ELITA DE BRITO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ ALBERTO DA SILVA - PE20394 ADVOGADO do(a) APELADO: JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA - PE13137-A ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599 ADVOGADO do(a) APELADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002615-96.2026.4.05.8205 AUTOR: PAULO ROBERTO RIBEIRO DA NOBREGA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio por incapacidade temporária presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (Art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Quanto à fungibilidade entre benefícios previdenciários, cite-se trecho de julgado da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente), provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária) ou, ainda, a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (auxílio-acidente). No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade alegada: "2) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Com base na aplicação da metodologia acima descrita, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Cegueira em um olho (CID 10 - H54.4) É portador(a) - Não incapacita. Diabetes mellitus insulino-dependente - com complicações oftálmicas (CID 10 - E10.3) É portador(a) - Não incapacita. 7) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não. As patologias/sequelas atualmente apresentadas encontram-se em estado clínico estável, sem evidências de agravamento ou descompensação, não produzindo limitações funcionais relevantes que comprometam o desempenho do(a) periciado(a) em sua atividade habitual. 8) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Prejudicado. Não foi identificada incapacidade laboral." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício pleiteado na exordial. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há

contradições no laudo pericial, tendo o expert analisado todo o quadro clínico da demandante. Nesse diapasão, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão deduzida na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. Juiz Federal [assinatura eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002066-86.2026.4.05.8205 AUTOR: FRANCISCO BENTO DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: PABLO GADELHA VIANA - PB15833 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade de longo prazo (dois anos) previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93: "1) O autor atualmente é portador de alguma doença, distúrbio, lesão ou anomalia, assim classificada pela OMS? Dê o diagnóstico. Com base na aplicação da metodologia acima descrita, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Cegueira em um olho (CID 10 - H54.4) É portador(a) - Não incapacita 2) Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia (incapacidade parcial)? Explicar o porquê. Não. As patologias/sequelas atualmente apresentadas encontram-se em estado clínico estável, sem evidências de agravamento ou descompensação, não produzindo limitações funcionais relevantes que comprometam o desempenho do(a) periciado(a) em sua atividade habitual. 3) Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar qualquer profissão que lhe garanta a subsistência (incapacidade total)? Explicar o porquê. Não. As patologias/sequelas atualmente apresentadas encontram-se em estado clínico estável, sem evidências de agravamento ou descompensação, não produzindo limitações funcionais relevantes que comprometam o desempenho do(a) periciado(a) em sua atividade habitual. 4) Tal enfermidade, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de suas atividades diárias, tal como vestir-se, alimentar-se ou sair de casa sozinho para tratar de assuntos particulares? Ou seja, o autor é incapaz de levar uma vida independente? Explicar o porquê. Não. As patologias/sequelas atualmente apresentadas encontram-se em estado clínico estável, sem evidências de agravamento ou descompensação, não produzindo limitações funcionais relevantes que comprometam o desempenho do(a) periciado(a) em sua atividade habitual. 5) Tal incapacidade, caso existente, é permanente ou temporária? Ou seja, é o autor passível de recuperação clínica ou reabilitação caso submetido a tratamento adequado? Indicar qual o tratamento, bem como, se possível, o tempo médio necessário para a recuperação ou reabilitação. Prejudicado. Não há incapacidade laboral." Enfatizo não ser o BPC/LOAS uma compensação por eventual deficiência, mas sim um programa de política pública de integração social e de distribuição equânime de oportunidades. Mister concluir, portanto, não restarem atendidos os requisitos detalhados anteriormente nesta sentença, de modo que incabível a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Ante a ausência de incapacidade da parte autora, desnecessária se mostra a análise do requisito miserabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por força da norma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Em seguida, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro da presente sentença decorrem de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se as partes. Patos/PB, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002842-86.2026.4.05.8205 AUTOR: RENATO GOMES BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA SOARES LISBOA - PB33357 ADVOGADO do(a) AUTOR: VERONICA VIEIRA DE MIRANDA - PB17477 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio por incapacidade temporária presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (Art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Quanto à fungibilidade entre benefícios previdenciários, cite-se trecho de julgado da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente), provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária) ou, ainda, a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (auxílio-acidente). No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade alegada: "2) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). R.: CID 10 M54.4 - Lumbago com ciática; CID 10 M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; CID 10 M17.9 - Gonartrose não especificada. 7) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R.: NÃO. O exame físico pericial demonstrou que o paciente possui marcha normal, preservação total dos movimentos de flexão e extensão da coluna lombar, ausência de sinais de radiculopatia (Lasègue e Bragard negativos) e força muscular íntegra nos Membros Inferiores. Tais achados clínicos atestam que não há bloqueio funcional estrutural que o impeça de exercer as atividades inerentes à profissão de agricultor. 8) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R.: NÃO SE APLICA. Não há incapacidade atestada." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício pleiteado na exordial. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há contradições no laudo pericial, tendo o expert analisado todo o quadro clínico da demandante. Nesse diapasão, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão deduzida na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. Juiz Federal [assinatura eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002657-48.2026.4.05.8205 AUTOR: FRANCIVALDO RAMALHO DE LUCENA ADVOGADO do(a) AUTOR: THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO - PB16314 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio por incapacidade temporária presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (Art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Quanto à fungibilidade entre benefícios previdenciários, cite-se trecho de julgado da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente), provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária) ou, ainda, a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (auxílio-acidente). No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade alegada: "2) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). R.: CID 10 S82.2 - Fratura da diáfise da tíbia (consolidada). 7) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R.: NÃO. O exame físico pericial constatou a ausência absoluta de déficits motores ou bloqueios articulares. A marcha, a força muscular, a mobilidade dos Membros Inferiores e a capacidade de agachar e sustentar o peso do corpo encontram-se integralmente preservadas, garantindo a perfeita execução das atividades rurais inerentes à sua profissão. 8) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R.: NÃO SE APLICA. Não há incapacidade atestada." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício pleiteado na exordial. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há contradições no laudo pericial, tendo o expert analisado todo o quadro clínico da demandante. Nesse diapasão, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão deduzida na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. Juiz Federal [assinatura eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007860-88.2026.4.05.8108 AUTOR: GLEIVIANE PEREIRA MARQUES ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL TELES ALBANO JUNIOR - CE49522 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e de auxílio-acidente O art. 201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil foi alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, para prever a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, em substituição a doença e invalidez, como riscos sociais a serem cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social. A modificação implicou alteração na nomenclatura dos benefícios previstos na legislação infraconstitucional destinados a promover a proteção social diante das referidas contingências: auxílio-doença passou a ser auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez passou a ser aposentadoria por incapacidade permanente. Até o momento a Lei n. 8.213/91 não foi modernizada para se adequar à nova terminologia, de modo que seus dispositivos devem receber leitura atualizada consentânea com o vigente constitucional. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) encontra-se disciplinado no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), por sua vez, é normatizado no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese n. 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP N. 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP N. 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" O precedente implica, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio por incapacidade temporária seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por incapacidade permanente. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade,

(c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. Os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/91 condicionam a percepção dos benefícios ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. Em se tratando de segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e auxílio por incapacidade temporária, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É certo, também, que a doença ou lesão que o segurado tinha ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei n. 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por este motivo, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.". Aplicam-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 6 e 34 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: - 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; - 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."; A TNU, em suas diversas composições e julgamentos, também definiu serem inservíveis como início de prova material as declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS (PEDILEF 200581015000624; PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE). Constata(m)-se o(s) seguinte(s) documento(s) relacionado(s) ao desempenho da atividade rural pelo(a) AUTOR(A): a) Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), para o período de 04/02/2022 a 04/02/2024 (ID. 168894888); b) Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), emitido em 01/04/2024, com validade até 01/04/2027 (ID. 168894185); c) Participação no Programa Garantia-Safra, no período de 2022/2023 (ID. 168894186); d) Concessão de salário-maternidade, na condição de segurado(a) especial(a), com data de início do benefício (DIB) em 06/08/2021 e 03/06/2024 (ID. 175009329). Observa-se, ainda, que o(a) AUTOR(A) não possui vínculos laborais registrados no Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS durante o período equivalente à carência do benefício (ID. 168955045). Ademais, o INSS não indicou de forma individualizada e com referência concreta a documentos existentes nos autos a existência de fato(s) impeditivo(s), modificativo(s) ou extintivo(s) do direito do(a) AUTOR(A) que impedissem a concessão do benefício de indícios irregularidades que demandassem esclarecimento através de prova oral a ser produzida em audiência. Diante do conjunto probatório produzido, houve demonstração da qualidade de segurado(a) especial do(a) AUTOR(A) e o desempenho da atividade rural necessários para a obtenção do benefício. 2.2.3. Incapacidade O perito do juízo, no laudo médico do ID. 173338695/ID. 184901859, aduziu haver incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para a sua atividade habitual laboral, com data de início (DII) em 11/05/2026 e data de cessação (DCB) em 11/06/2026. Contudo, concluiu que, ao tempo do exame pericial, já NÃO HAVIA INCAPACIDADE LABORAL. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Diante da conclusão apresentada pelo perito, o(a) AUTOR(A) apresentou IMPUGNAÇÃO genérica à peça técnica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global (ID. 179000185/ID. 190563066). Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. A existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e o desempenho do trabalho ou atividade. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia no(a) AUTOR(A), da qual sucedeu laudo em que expusera que o resultado foi obtido mediante confrontação entre a situação clínica verificada no momento do exame, documentos médicos apresentados e peculiaridades

laborais e cotidianas informadas pelo próprio periciado. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo auxiliar do juízo. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na incapacidade laborativa. O que define a concessão do auxílio por incapacidade temporária é o impacto da enfermidade no desempenho das atividades profissionais habituais da periciada, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de incapacidade laborativa. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Quanto à conversão em benefício por INCAPACIDADE PERMANENTE, (aposentadoria por invalidez), cumpre observar que a conclusão do laudo médico pericial judicial supramencionado informa que a incapacidade do(a) autor(a) é total e temporária, não permitindo, assim, a conversão vindicada, uma vez que a aposentadoria por invalidez só é admissível em casos de incapacidade total e permanente, e sem possibilidade de recuperação, nem de reabilitação. Por fim, não houve prova de que houve consolidação de sequelas das quais resultaram redução de sua capacidade laborativa, pelo que afasto o preenchimento do requisito para a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício Comprovada a incapacidade total e temporária pretérita para o trabalho, a qualidade de segurado(a) e o cumprimento da carência exigida, a parte requerente faz jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com recebimento exclusivo das parcelas atrasadas. No que tange aos marcos temporais, como a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 11/05/2026 e o requerimento administrativo (DER) ocorreu em 22/05/2026 (ID. 168894899), constata-se que o requerimento se deu antes do transcurso de 30 (trinta) dias do início da incapacidade. Aplicando-se a regra do art. 60, caput, da Lei 8.213/91, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do início da incapacidade (DII), em 11/05/2026. O termo final da obrigação (DCB) coincide com a data de recuperação fixada pelo perito judicial, em 11/06/2026. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), correspondente aos valores atrasados do benefício por incapacidade temporária (segurado especial), com data de início (DIB) em 11/05/2026 e com data de cessação (DCB) em 11/06/2026, por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). CORREÇÃO e JUROS DE MORA das parcelas vencidas e verbas sucumbenciais conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267 de 2013 do Conselho de Justiça Federal (com redação dada pela Res. 963/2025 do CJF), a partir do vencimento de cada parcela, consideradas as inovações trazidas pelo Art. 3º, da EC 136/2025. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, devidamente corrigido pelos mesmos índices de atualização do principal. DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0822529-84.2019.4.05.8100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA EXECUTADO: MANOEL BALTAZAR DAS CHAGAS EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 26833/2017 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 2.227,75 A Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA o EXECUTADO MANOEL BALTAZAR DAS CHAGAS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Tipo: Intimação

Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001053-43.2026.4.05.8402 APELANTE: THAYZE FERNANDA LOPES E SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: THABATA THOME DE DEUS - RJ210230 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONCURSO NACIONAL UNIFICADO (CNU) - EDITAL Nº 4 DE 2024. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. PARTICIPAÇÃO NAS FASES SEGUINTES DO CERTAME. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OBJETIVA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO INDEVIDA. RE 632.853/CE. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. 1. Trata-se de apelação interposta pela autora, em face de sentença prolatada pelo Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido de anulação das questões nºs 1 e 4, da prova da manhã, e 16, 18, 21, 35, 38, 39 e 40, da prova da tarde, do Concurso Nacional Unificado (CNU) - Edital nº 4/2024, e, consequentemente, sua regular participação nas fases seguintes do certame. 2. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando a matéria versada for exclusivamente de direito -- limites da atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional de questões de concurso público, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou técnica. Preliminar rejeitada. 3. O controle jurisdicional dos atos da Administração Pública admitido sem afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes é restrito a razões de legalidade e de legitimidade. 4. "Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido." (RE 632.853/CE. DJ 29/06/15.) 5. "No que concerne às questões objetivas 1 (manhã - conhecimentos gerais) e 38 (tarde - conhecimentos específicos), (...) verifica-se que a matéria versada na questão 1 estava contemplada no tópico e subtópicos atinentes aos Desafios do Estado de Direito: Democracia e Cidadania (id. 150021772 - pág. 43), ao passo em que a questão 38, ao abordar conceitos relacionados à promoção da saúde e modelos teóricos de educação em saúde, tratava sobre tema previsto no Eixo Temático 4 - Segurança e Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (id. 150021772 - pág. 45).(...) Por sua vez, no que toca às questões objetivas 4 (manhã - conhecimentos gerais) e 16, 18, 21, 35, 39 e 40 (tarde - conhecimentos específicos), (...) percebe-se, em verdade, apenas divergências de entendimentos técnicos e/ou doutrinários, o que não tem o condão de caracterizar erro material manifesto ou flagrante ilegalidade que justifique a intervenção judicial excepcional. (...)" - trecho da sentença fustigada. 6. O conjunto probatório não revela nenhuma ilegalidade. 7. Nesse caso, a análise subjetiva pelo Poder Judiciário poderia privilegiar candidata afastada do certame por critérios previstos no Edital. Importaria, portanto, em violação aos Princípios da Vinculação ao Edital, da Isonomia e da Segurança Jurídica. 8. Assim, ao passo que não restou demonstrada qualquer ilegalidade, tampouco violação ao edital, não há que se falar em intervenção do Poder Judiciário. 9. Apelação não provida. 10. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), a título de recursais. Art. 85, § 11, do CPC/2015. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001053-43.2026.4.05.8402 APELANTE: THAYZE FERNANDA LOPES E SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: THABATA THOME DE DEUS - RJ210230 RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de Apelação Cível interposta por THAYZE FERNANDA LOPES E SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial para anular questões objetivas da prova do Concurso Público Nacional Unificado (CNU - Bloco 4) e readequar a sua pontuação e classificação. A sentença impugnada condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados, por apreciação equitativa, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser dividido igualmente entre os patronos dos réus. Em suas razões recursais, a apelante suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide com o indeferimento da prova pericial e a não admissão/valoração do laudo pericial judicial produzido no Processo nº 0800535-82.2024.4.05.8404 e colacionado aos autos a título de prova emprestada. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Tema 485 do Supremo Tribunal Federal à hipótese, alegando a ocorrência de vícios objetivos e erros crassos/grosseiros na elaboração das questões nºs 1 e 4 da prova da manhã e nºs 16, 18, 21, 35, 38, 39 e 40 da prova da tarde. Afirma que as questões nº 1 e 38 exigiram matérias não previstas no conteúdo programático do edital do certame, enquanto as questões nº 4, 16, 18, 21, 35 e 39 apresentam múltiplas alternativas tecnicamente corretas, e a questão nº 40 carece de qualquer alternativa válida, violando o princípio da vinculação ao edital e o regramento de resposta única. Requereu a anulação/reforma da sentença para anular as questões e readequar sua pontuação e classificação; subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para produção probatória ou a anulação específica das questões nº 35 e 39 com base no laudo pericial emprestado, além da inversão dos ônus sucumbenciais. Por sua vez, em sede de contrarrazões recursais, a União Federal arguiu, em preliminar, o não conhecimento da apelação por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a estrita observância do Tema 485 do STF, asseverando ser vedado ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios de correção da banca examinadora sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Aduziu a legalidade das regras editalícias, a higidez da cláusula de barreira e a imperiosa manutenção do tratamento isonômico entre os candidatos. Pugnou pelo não conhecimento ou desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida. Igualmente em contrarrazões, a Fundação Cesgranrio sustentou a impossibilidade do controle judicial sobre o mérito do ato administrativo, repisando a tese fixada no

Tema 485 do STF. Argumentou a inexistência de erro grosseiro, flagrante ilegalidade ou cobrança alheia ao conteúdo do edital, qualificando a pretensão da autora como mero inconformismo com o resultado obtido. Ao final, requereu o total desprovimento do recurso interposto. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. jpgdc VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001053-43.2026.4.05.8402 APELANTE: THAYZE FERNANDA LOPES E SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: THABATA THOME DE DEUS - RJ210230 VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: O cerne da controvérsia se cinge sobre o direito de candidata ao Concurso Nacional Unificado (CNU) de 2024, vagas do Bloco 4, Edital nº 04 de 2024, ver anuladas questões, bem como seu nome incluído nas listas das próximas fases. Inicialmente, inexiste cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, quando a matéria versada for exclusivamente de direito -- limites da atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional de questões de concurso público, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou técnica. Preliminar rejeitada. O controle jurisdicional dos atos da Administração Pública que não viola o princípio constitucional da separação de Poderes se restringe a razões de legalidade e de legitimidade. Nesse sentido: "O controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade não viola o princípio da separação dos poderes" (ARE 1.122.828 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018). Ressalta-se, de logo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE (DJ 29/06/2015), sob o regime de repercussão geral, assentou que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas", fazendo ressalva expressa no sentido de que, "excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame". A exceção é a regra. Não pode o Judiciário adentrar no mérito da correção da Banca Examinadora, substituindo-a para atribuir nota a candidato em concurso público. Nesse caso, a análise subjetiva pelo Poder Judiciário poderia privilegiar candidato afastado do certame por critérios previstos no Edital. Implicaria, portanto, em violação aos Princípios da Vinculação ao Edital, da Isonomia e da Segurança Jurídica. Transcrevo abaixo trecho da sentença fustigada, que acrescento às razões de decidir: No que concerne às questões objetivas 1 (manhã - conhecimentos gerais) e 38 (tarde - conhecimentos específicos), a demandante afirma que o conhecimento necessário para as solucionar não constava no conteúdo programático do edital do certame em comento. Todavia, examinando-se o referido instrumento, verifica-se que a matéria versada na questão 1 estava contemplada no tópico e subtópicos atinentes aos Desafios do Estado de Direito: Democracia e Cidadania (id. 150021772 - pág. 43), ao passo em que a questão 38, ao abordar conceitos relacionados à promoção da saúde e modelos teóricos de educação em saúde, tratava sobre tema previsto no Eixo Temático 4 - Segurança e Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (id. 150021772 - pág. 45). Dessa forma, as impugnações formuladas pela autora em relação às questões objetivas sobreditas não merecem prosperar, sendo válido ressaltar, ademais, que o conteúdo programático de concursos públicos abrange temas correlatos e a jurisprudência atualizada dos Tribunais Superiores. Por sua vez, no que toca às questões objetivas 4 (manhã - conhecimentos gerais) e 16, 18, 21, 35, 39 e 40 (tarde - conhecimentos específicos), a postulante, imputando a existência de erro em sua elaboração, indica a presença de mais de uma alternativa correta (caso das questões 4, 16, 18 21, 35 e 39) ou de nenhuma alternativa correta (caso da questão 40). Contudo, compulsando-se as razões invocadas pela referida parte para subsidiar o seu pleito, em sua maioria alicerçadas em pareceres técnicos, percebe-se, em verdade, apenas divergências de entendimentos técnicos e/ou doutrinários, o que não tem o condão de caracterizar erro material manifesto ou flagrante ilegalidade que justifique a intervenção judicial excepcional. Doutra banda, nenhuma ilegalidade restou demonstrada. Demais disso, o que se pretende é a alteração dos critérios de correção da Banca Examinadora, que se insere naquele âmbito estreito de atuação do Poder Judiciário, que apenas atua quanto à violação às regras do Edital ou à existência de teratologia na correção das provas, o que não se enquadra no caso em questão. Assim, ao passo que não restou demonstrada qualquer ilegalidade, tampouco violação ao edital, não há que se falar em intervenção do Poder Judiciário. Ante o exposto, nego provimento à apelação. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), a título de recursal, art. 85, § 11, do CPC/2015. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001053-43.2026.4.05.8402 APELANTE: THAYZE FERNANDA LOPES E SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 APELADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: THABATA THOME DE DEUS - RJ210230 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002446-86.2026.4.05.0000 APELANTE: LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: TACIANA DAGER ROSA COSTA - CE39791 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA AO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AOS FATOS. 1. Trata-se de ação cível proposta por particular contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. 2. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Entendeu o órgão julgador singular que a autora nada trouxe de documentos idôneos a demonstrar a sua condição de agricultora no

período alegado e que deve provar. Mencionou o juiz a quo que a prova da condição de atividade rural dos pais pode servir aos filhos, porém, ainda assim, a autora deve apresentar um mínimo de prova satisfatória de sua condição pessoal agrícola no período que deseja comprovar, o que não ocorreu. 3. Apelação manifestada pela parte autora. Aduz que a Recorrente/Autora sempre trabalhou como Agricultora, na forma do Regime da Agricultura Familiar, desde jovem, com sua família (irmãos e pais), e todos já aposentados como agricultores, mesmo que seu pai esteja falecido, mas quando vivo era agricultor, bem como são seus irmãos. A Família exercia suas atividades agrícolas no imóvel pertencente à família, na Zona Rural, Sítio Itaperacema, na Cidade de Ubajara - CE. O INSS não comprovou por meio de documentos que a Autora não exerceu atividade como agricultora ou com CNIS. Os documentos acostados nos autos comprovam a atividade rurícola da Autora e de seus familiares, comprovando assim uma unidade familiar de agricultores no regime da agricultura familiar. 4. O art. 201, § 7º, II, da CF/88 assegura aposentadoria ao trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. Entende-se que é devida, independentemente de contribuição, a aposentadoria por idade rural, ao trabalhador rural com 60 anos, se homem, e 55, se mulher, que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, mesmo que de modo descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, nos moldes do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. 5. No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência atenua o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da dificuldade em reunir a documentação comprobatória. Dessas premissas, contudo, não decorre a conclusão de que a prova contemporânea não seja necessária, pelo contrário, os conceitos analisados não são antagônicos ou divergentes, apenas se completam. 6. Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei nº 8.213/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos ao contraditório, nos termos do art. 7° do CPC. 7. Quanto à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física. 8. O juízo monocrático decidiu o seguinte: "Considerando que a autora narra que desde 1980 trabalha na agricultura, não é coerente que apresente documentos idôneos em seu nome, datados somente do ano de 2018, isto é, há poucos meses em que preencheria o requisito da idade. Como já frisado, a maioria dos documentos anteriores a tal ano são, apenas, declarações realizadas diretamente por particulares ou informações registradas em órgãos estatais, por mera declaração da interessada. Frisa-se, por fim, que a prova oral produzida em audiência em nada alterou o quadro probatório frágil, não sendo convincente sobre o trabalho rural exercido pela promovente em regime de economia individual ou familiar de subsistência, ressaltando que foram ouvidos um amigo próximo e um irmão da promovente, os quais possuem lógico interesse em favorecer a autora. Ademais, registro que a prova testemunhal não é suficiente, por si só, para o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, em estrita obediência à Súmula 149 do STJ". 9. A prova testemunhal será associada ao início razoável de prova material, para evidenciar o exercício da atividade rural. A prova testemunhal, por si só, não supre a ausência de prova documental. É indispensável que a parte demandante traga aos autos elementos capazes de comprovar minimamente o alegado. 10. A autora não logrou comprovar o cumprimento da carência de 15 anos de atividade rural exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que os documentos apresentados como início de prova material não atendem ao requisito de contemporaneidade. 11. O material probatório acostado aos autos não demonstrou o desempenho de atividade rural pela demandante, em regime de economia familiar, por todo o período necessário à concessão da aposentadoria por idade. Pelo contrário, observa-se que os documentos acostados remontam aos anos de 2018 e 2019, como, por exemplo, a Declaração de aptidão ao PRONAF; a Certidão emitida pela Justiça Eleitoral e a Ficha da Secretaria Municipal de Saúde. Os períodos são distantes dos anos que se pretende que sejam considerados. Portanto, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, constata-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela parte autora na peça exordial. Não se trata, aqui, de desconsiderar a documentação juntada ao processo, nem os depoimentos testemunhais, atribuindo-lhes valor nenhum. É que, no caso concreto, nada disso apresenta verossimilhança com os fatos alegados na inicial. 12. A prova testemunhal, isoladamente considerada, não supre a ausência de prova material, nos termos da Súmula 149 do STJ. A ausência de conteúdo probatório mínimo apto a instruir a inicial configura falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a extinção sem resolução do mérito, conforme entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.352.721/SP). (Apelação Cível 0800727-21.2024.4.05.8402, Rel. Des. Fed. Roberto Wanderley Nogueira, Primeira Turma, Data de Assinatura: 04/05/2026). 13. Condenação da parte apelante ao pagamento dos honorários recursais, com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, que fica suspenso, nos termos do art. 98 do CPC. 14. Recurso de apelação não provido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002446-86.2026.4.05.0000 APELANTE: LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: TACIANA DAGER ROSA COSTA - CE39791 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de ação cível proposta por particular contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. Entendeu o órgão julgador singular que, a autora nada trouxe

de documentos idôneos a comprovar a sua condição de agricultora no período alegado e que deve provar. Mencionou o juiz a quo que, a prova da condição de atividade rural dos pais pode servir aos filhos, porém, ainda assim, a autora deve apresentar um mínimo de prova satisfatória de sua condição pessoal agrícola no período que deseja comprovar, o que não ocorreu. Apelação manifestada pela parte autora. Aduz que, a Recorrente/Autora sempre trabalhou como Agricultora, na forma do Regime da Agricultura Familiar, desde jovem, com sua família (irmãos e pais), e todos já aposentados como agricultores, mesmo que seu pai esteja falecido, mas quando vivo era agricultor, bem como são seus irmãos. A Família exercia suas atividades agrícolas no imóvel pertencente à família, na Zona Rural, Sítio Itaperacema, na Cidade de Ubajara - CE. O INSS não comprovou por meio de documentos que a Autora não exerceu atividade como agricultora ou com CNIS. Os documentos acostados nos autos comprovam a atividade rurícola da Autora e de seus familiares, comprovando assim uma unidade familiar de agricultores no regime da agricultura familiar. Alega, ainda, que a prova testemunhal é suficiente para comprovação que até os dias de hoje a Autora exerce as atividades diária de agricultora junto com seus irmãos e família, sendo assim já satisfaz o prazo de mais 15 anos como agricultora, suficiente para receber seu Benefício de Aposentadoria por Idade Rural - Regime Especial. Importante, novamente lembrar que a Autora, hoje já com 60 anos, com saúde já debilitada, já sem condições de trabalhar diariamente no campo, precisa do seu descanso remunerado, ou seja, APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. Contrarrazões não apresentadas pelo INSS. É o relatório VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002446-86.2026.4.05.0000 APELANTE: LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: TACIANA DAGER ROSA COSTA - CE39791 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A questão debatida versa sobre o reconhecimento do exercício de atividade rural, para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. O art. 201, § 7º, II, da CF/88, assegura aposentadoria ao trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. Entende-se que é devida, independentemente de contribuição, a aposentadoria por idade rural, ao trabalhador rural com 60 anos, se homem, e 55, se mulher, que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, mesmo que de modo descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, nos moldes do art. 39, I da Lei n.º 8.213/91. No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência atenua o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da dificuldade em reunir a documentação comprobatória. Dessas premissas, contudo, não decorre a conclusão de que a prova contemporânea não seja necessária, pelo contrário, os conceitos analisados não são antagônicos ou divergentes, apenas se completam. Os meios de comprovar o exercício do trabalho rural vêm estabelecidos no art. 106, da Lei 8.213/91, entretanto, ele não obsta o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos e sempre sujeitos ao contraditório, nos termos do art.7° do CPC. Quanto à prova testemunhal, é de se prestigiar a prova oral colhida em audiência, considerando-se que é nesse momento que o julgador mantém contato pessoal com as partes, o que lhe possibilita dirimir eventuais controvérsias e averiguar, individual e detalhadamente, as condições peculiares de cada caso concreto. Na ocasião, são levados em conta, notadamente, a segurança das afirmações, a ausência de contradições, o conhecimento acerca da lida campesina e a aparência física. A prova testemunhal, desde que associada ao início razoável de prova material, faz prova da atividade rural. Neste sentido, acrescento o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. ATIVIDADE RURÍCOLA NÃO EVIDENCIADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PROVA ORAL PREJUDICADA. SÚMULA 149/STJ. RESP 1352721/SP. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia à concessão de pensão por morte temporária à autora, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 15/01/2018. O benefício foi deferido sob o fundamento de comprovação de união estável e da alegada condição de segurado especial do instituidor. O INSS sustenta a ausência de prova da qualidade de segurado do falecido, afirmando inexistirem elementos materiais que comprovem o exercício de atividade rural. 2. A concessão da pensão por morte exige a comprovação cumulativa do óbito do segurado, da qualidade de segurado no momento do falecimento e da condição de dependente do requerente, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/1991. 3. A comprovação da atividade rural do segurado especial demanda início de prova material, admitindo-se sua complementação por prova testemunhal, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 4. O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei nº 8.213/1991 é meramente exemplificativo, sendo possível a utilização de outros documentos idôneos para corroborar a prova testemunhal. 5. No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fichas cadastrais, prontuários, declaração sindical, fotografias, documentos pessoais e estudo social realizado em novembro de 2025) não constituem início de prova material suficiente do exercício de atividade rural pelo falecido no período relevante. 6. A prova testemunhal, isoladamente considerada, não supre a ausência de prova material, nos termos da Súmula 149 do STJ. 7. A ausência de conteúdo probatório mínimo apto a instruir a inicial configura falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a extinção sem resolução do mérito, conforme entendimento firmado pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.352.721/SP). 8. Processo extinto sem resolução do mérito. (APELAÇÃO CÍVEL 0800727-21.2024.4.05.8402, ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA PRIMEIRA TURMA. Data de Assinatura: 04/05/2026). O juízo monocrático decidiu o seguinte: "Considerando que a autora narra que desde 1980 trabalha na agricultura, não é coerente que apresente documentos idôneos em seu nome, datados somente do ano de 2018, isto é, há poucos meses em que preencheria o requisito da

idade. Como já frisado, a maioria dos documentos anteriores a tal ano são, apenas, declarações realizadas diretamente por particulares ou informações registradas em órgãos estatais, por mera declaração da interessada. Frisa-se, por fim, que a prova oral produzida em audiência em nada alterou o quadro probatório frágil, não sendo convincente sobre o trabalho rural exercido pela promovente em regime de economia individual ou familiar de subsistência, ressaltando que foram ouvidos um amigo próximo e um irmão da promovente, os quais possuem lógico interesse em favorecer a autora. Ademais, registro que a prova testemunhal não é suficiente, por si só, para o acolhimento da pretensão deduzida em juízo, em estrita obediência à Súmula 149 do STJ". Assim, como mencionado acima, a prova testemunhal será associada ao início razoável de prova material, para evidenciar o exercício da atividade rural. A prova testemunhal, por si só, não supre a ausência de prova documental. A autora não logrou comprovar o cumprimento da carência de 180 meses de atividade rural exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, uma vez que os documentos apresentados como início de prova material não atendem ao requisito de contemporaneidade. É indispensável que a parte demandante traga aos autos elementos capazes de comprovar minimamente o alegado O material probatório acostado aos autos não demonstrou o desempenho de atividade rural pela demandante, em regime de economia familiar por todo o período necessário à concessão da aposentadoria por idade. Pelo contrário, observa-se que os documentos acostados remontam aos anos de 2018 e 2019, como por exemplo, a Declaração de aptidão ao PRONAF; a Certidão emitida pela Justiça Eleitoral e a Ficha da Secretaria Municipal de Saúde. Os períodos são distantes dos anos que se pretende que sejam considerados. Portanto, da análise do conjunto probatório trazido aos autos, constata-se que não merecem prosperar os argumentos trazidos pela parte autora na peça exordial. Não se trata, aqui, de desconsiderar a documentação juntada ao processo, nem os depoimentos testemunhais, atribuindo-lhes valor nenhum. É que, no caso concreto, nada disso apresenta verossimilhança com os fatos alegados na inicial. A parte autora não logrou êxito em demonstrar que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade na condição de segurada especial, nos termos da sentença vergastada. Condenação da parte apelante ao pagamento dos honorários recursais, com fulcro no §11, do art. 85, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento), sobre o valor da causa, que fica suspenso, nos termos do art.98, do CPC. Tudo isso posto, nego provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0002446-86.2026.4.05.0000 APELANTE: LUCIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: TACIANA DAGER ROSA COSTA - CE39791 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0029899-06.2026.4.05.8100 APELANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS APELADO: GENY DA SILVA VISGUEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE20464-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTS. 313, I, E 921, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA PRIMEIRA TURMA. TEMA 1.254 DO STJ. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO NÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. APELAÇÃO DESPROVIDO. Trata-se de apelação interposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS contra sentença que afastou a prescrição intercorrente e deferiu a habilitação sucessória exclusivamente em favor da viúva e pensionista GENY DA SILVA VISGUEIRA, reconhecendo-a como única pensionista do falecido EXPEDITO BATISTA VISGUEIRA, com fundamento na Lei nº 6.858/80, no Decreto nº 85.845/81 e nos arts. 687 e seguintes do CPC. Nos termos do art. 313, I, do CPC, o processo suspende-se em razão da morte ou da perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Por sua vez, o art. 921, I, do CPC estabelece que a execução também se suspende nas hipóteses previstas nos arts. 313 e 315 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, conforme jurisprudência pacífica do eg. STJ, "a morte do titular do direito suspende o prazo prescricional, inclusive quanto à pretensão executiva" (AgInt no REsp n. 1.941.503/PE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 15/12/2022; AgInt no REsp n. 2.002.948/PE, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 19/9/2022). Somado a isso, esta Primeira Turma firmou entendimento no sentido de que não incide prescrição em tal hipótese, razão pela qual não se pode falar em prescrição quanto à habilitação de herdeiros. Dessa forma, inexistindo prazo legal específico para a habilitação dos sucessores, não se cogita de prescrição da pretensão executória até o momento em que formulado o pedido de habilitação. A suspensão do processo, prevista nos arts. 313, I, e 921, I, do CPC, obsta o curso do prazo prescricional, afastando a alegação de prescrição intercorrente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afetado a matéria ao regime dos recursos repetitivos (Tema 1254), tal circunstância não impede a apreciação da controvérsia nesta instância, uma vez que a determinação de suspensão do julgamento alcança apenas os feitos em tramitação naquela Corte Superior ou pendentes de julgamento de recurso especial ou agravo em recurso especial. Por fim, para o acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária a expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida" (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006). Diante do exposto, nega-se provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida. Deixa-se de majorar os honorários advocatícios, diante da ausência de condenação

em honorários na instância de origem. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0029899-06.2026.4.05.8100 APELANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS APELADO: GENY DA SILVA VISGUEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE20464-A RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de apelação interposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS contra sentença que afastou a prescrição intercorrente e deferiu a habilitação sucessória exclusivamente em favor da viúva e pensionista GENY DA SILVA VISGUEIRA, reconhecendo-a como única pensionista do falecido EXPEDITO BATISTA VISGUEIRA, com fundamento na Lei nº 6.858/80, no Decreto nº 85.845/81 e nos arts. 687 e seguintes do CPC. A sentença indeferiu a habilitação dos demais herdeiros e extinguiu o respectivo pedido por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Em consequência, foram também indeferidos os pedidos de rateio dos valores pela viúva e de reserva de quinhão em favor de FRANCISCO ALBERTO VISGUEIRA. Sustenta-se que a pretensão de habilitação e prosseguimento da execução está prescrita, com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, nos arts. 196 a 199 do Código Civil e na Súmula 150 do STF, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Alega a apelante que o servidor autor da ação faleceu em 15/05/2015, ao passo que o pedido de habilitação somente foi formulado em 24/04/2026, após o transcurso de mais de cinco anos do óbito. Argumenta-se, ainda, que a suspensão do processo decorrente do falecimento da parte, prevista no art. 313, I, do CPC, não suspende, por si só, o prazo prescricional, que continua a fluir em relação aos sucessores, nos termos do art. 196 do Código Civil. Assim, diante do lapso superior a cinco anos entre o falecimento e o requerimento de habilitação, requer-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com a consequente impossibilidade de prosseguimento da execução pelos sucessores. Por fim, Requer o sobrestamento do feito, em razão da afetação da matéria pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.254). Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento da apelação, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de habilitação dos herdeiros, bem como o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos legais e constitucionais suscitados, para fins de prequestionamento e eventual interposição dos recursos cabíveis. Contrarrazões foram apresentadas. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0029899-06.2026.4.05.8100 APELANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS APELADO: GENY DA SILVA VISGUEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE20464-A VOTO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Controverte-se acerca da ocorrência de prescrição da pretensão de habilitação dos herdeiros para o levantamento dos valores reconhecidos no processo nº 0000360-74.1998.4.05.8100, em razão do falecimento de EXPEDITO BATISTA VISGUEIRA. Nas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese, que o exequente faleceu em 15/05/2015, antes da formulação do pedido de habilitação, ocorrido em 24/04/2026, razão pela qual estaria prescrita a pretensão de habilitação e de prosseguimento da execução. Invoca, para tanto, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, os arts. 196 a 199 do Código Civil e a Súmula 150 do STF, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Não assiste razão ao apelante. Nos termos do art. 313, I, do CPC, o processo suspende-se em razão da morte ou da perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Por sua vez, o art. 921, I, do CPC estabelece que a execução também se suspende nas hipóteses previstas nos arts. 313 e 315 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, conforme jurisprudência pacífica do eg. STJ, "a morte do titular do direito suspende o prazo prescricional, inclusive quanto à pretensão executiva" (AgInt no REsp n. 1.941.503/PE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 15/12/2022; AgInt no REsp n. 2.002.948/PE, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 19/9/2022). Com efeito, o falecimento da parte após o ajuizamento da ação não extingue o direito reconhecido judicialmente, ainda que o óbito ocorra antes do início da execução, constituindo hipótese de suspensão do processo para regularização da sucessão processual, mediante a habilitação dos sucessores. Somado a isso, Esta Primeira Turma firmaram entendimento no sentido de que não incide prescrição em tal hipótese, razão pela qual não se pode falar em prescrição quanto à habilitação de herdeiros. Dessa forma, inexistindo prazo legal específico para a habilitação dos sucessores, não se cogita de prescrição da pretensão executória até o momento em que formulado o pedido de habilitação. A suspensão do processo, prevista nos arts. 313, I, e 921, I, do CPC, obsta o curso do prazo prescricional, afastando a alegação de prescrição intercorrente. No mesmo sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 313, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA PRIMEIRA TURMA. TEMA 1254 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO NA FASE ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Apelação interposta pela União Federal em face de sentença que homologou pedido de habilitação de herdeiros de segurada falecida em 20/02/2019, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932) e requerendo o sobrestamento do feito em razão do Tema 1254/STJ. 2. Nos termos do art. 313, I, do CPC, a morte de qualquer das partes acarreta a suspensão automática do processo. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma orienta que o óbito do titular do direito suspende o curso do prazo prescricional, que somente volta a correr após a regular habilitação dos sucessores. 3. Na hipótese o óbito ocorreu em 20/02/2019 e o pedido de habilitação foi protocolado em 05/09/2025. Inexistindo prazo legal peremptório para a sucessão processual no CPC, e estando o feito suspenso por força de lei, não há que se falar em prescrição da pretensão de habilitação. 4. Quanto ao pedido de sobrestamento decorrente do Tema 1254 do STJ ("Prescritibilidade da pretensão de habilitação de sucessores"), a suspensão de processos em virtude de recurso repetitivo, em regra, aplica-se apenas aos feitos em que tenha sido interposto Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial, não impedindo o julgamento da apelação na instância ordinária. 5. Inexistência de elementos que infirmem a condição de herdeiros reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 6. Apelação desprovida. (PROCESSO: 0049667-49.2025.4.05.8100. APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO:23/03/2026). Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afetado a matéria ao regime dos

recursos repetitivos (Tema 1254), tal circunstância não impede a apreciação da controvérsia nesta instância, uma vez que a determinação de suspensão do julgamento alcança apenas os feitos em tramitação naquela Corte Superior ou pendentes de julgamento de recurso especial ou agravo em recurso especial. Por fim, para o acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida" (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006). Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida. Deixo de majorar os honorários advocatícios, diante da ausência de condenação em honorários na instância de origem. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0029899-06.2026.4.05.8100 APELANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS APELADO: GENY DA SILVA VISGUEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE20464-A ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação do particular, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038272-26.2026.4.05.8100 APELANTE: FRANCISCO ALBERTO ARAUJO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA MOTA FEITOSA - CE38380 APELADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ÍNDICE DE 28,86%. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ART. 16 DA LEI Nº 7.347/1985. TEMA 1.075 DO STF. INAPLICABILIDADE DO TEMA 733 DO STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO. ACORDO ADMINISTRATIVO. TEMA 1.102 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. Trata-se de apelação interposta por Francisco Alberto Araújo de Souza contra sentença que, nos autos do cumprimento individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da exequente em razão da limitação territorial dos efeitos do título coletivo. Não há nulidade por deficiência de fundamentação, pois a sentença enfrentou a questão central e apresentou fundamentos suficientes para afastar a legitimidade ativa. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos e precedentes invocados, inexistindo, portanto, violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Quanto ao protesto interruptivo, não prospera a alegação de prescrição da pretensão executória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do Ministério Público para ajuizar protesto judicial destinado a interromper o prazo prescricional das execuções individuais decorrentes de sentença coletiva. Embora a execução tenha sido ajuizada após cinco anos do trânsito em julgado, a prescrição foi interrompida pelo Protesto Judicial nº 5004409-14.2024.4.03.6000, ajuizado em 10/06/2024, antes do término do prazo prescricional. Assim, nos termos dos arts. 202, II, do Código Civil e 9º do Decreto nº 20.910/1932, iniciou-se novo prazo prescricional, afastando-se a prescrição da pretensão executória. É certo que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendem que não houve limitação aos efeitos subjetivos da coisa julgada, conforme destaca-se a tese jurídica firmada pelo STF, ao analisar o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (Tema 1.075). No que diz respeito à alegada inaplicabilidade do Tema 1.075, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em seu julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) não se limita a produzir efeitos meramente prospectivos, tampouco se restringe às ações ajuizadas após o trânsito em julgado daquele precedente. Ademais, aplicação do Tema 733 pressupõe a existência de uma decisão judicial específica a ser preservada em nome da segurança jurídica. No presente caso, entretanto, não se pretende desfazer o conteúdo decisório da sentença coletiva transitada em julgado, mas apenas reconhecer que a limitação territorial de seus efeitos decorria de norma declarada inconstitucional pelo STF, circunstância que impede sua subsistência e autoriza o reconhecimento da eficácia nacional da coisa julgada coletiva. No que se refere ao alegado acordo administrativo, o apelado afirma que houve pagamentos relativos à transação administrativa para quitação da vantagem de 28,86%, mas não juntou aos autos o respectivo termo. Embora o STJ, no Tema Repetitivo nº 1.102, admita a comprovação da transação por fichas financeiras ou registros do SIAPE, essa orientação refere-se aos acordos celebrados após a vigência da MP nº 2.169-43/2001. Assim, os registros do SIAPE, isoladamente, não comprovam a existência de transação válida ou a quitação integral da obrigação. Todavia, os valores efetivamente comprovados como pagos a título de 28,86% deverão ser compensados do montante eventualmente devido, a fim de evitar enriquecimento sem causa e pagamento em duplicidade. Ante o exposto, dá-se provimento à apelação para reformar a sentença, afastar a extinção do cumprimento de sentença e determinar o regular prosseguimento da execução, com a apuração do quantum debeatur, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Deixa-se de promover a inversão do ônus sucumbenciais, tendo em vista a ausência de condenação em honorários advocatícios na sentença de primeiro grau. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038272-26.2026.4.05.8100 APELANTE: FRANCISCO ALBERTO ARAUJO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA MOTA FEITOSA - CE38380 APELADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de apelação interposta por Francisco Alberto Araújo de Souza contra sentença que, nos autos do

cumprimento individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ao reconhecer a ilegitimidade ativa da exequente em razão da limitação territorial dos efeitos do título coletivo. A sentença deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Numa análise à documentação dos autos, o magistrado singular extinguiu o feito, a parte requerente não era domiciliada em Mato Grosso do Sul no período abrangido pelo título judicial. Os autos demonstram que a Ação Civil Pública se destinava aos servidores vinculados às entidades situadas naquele Estado, em conformidade com a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, vigente à época. Assim, o Tema 1.075 do STF (RE 1.101.937) não se aplica ao caso, pois o cumprimento de sentença deve observar os limites objetivos e subjetivos estabelecidos no título judicial. Inicialmente em sede de preliminar requer a manutenção da justiça gratuita, além disso, sustenta a agravante que a sentença não enfrentou o precedente específico do TRF3 sobre a mesma ACP, nem justificou a distinção ou superação de seu entendimento, em afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Diante disso, requer-se a anulação da sentença ou, subsidiariamente, sua reforma para reconhecer a legitimidade ativa. No mérito, o apelante sustenta, em síntese, que a sentença aplicou equivocadamente o Tema 733/STF, uma vez que o Tema 1.075/STF declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, que restringia territorialmente a eficácia das sentenças proferidas em ações civis públicas. Afirma que o título judicial formado na ACP não estabeleceu qualquer limitação territorial expressa, sendo incabível presumir restrição de seus efeitos. Defende, assim, que a eficácia erga omnes da sentença coletiva alcança todos os servidores abrangidos pelo título, independentemente da unidade da Federação em que estejam lotados, destacando, ainda, que tal entendimento já teria sido reconhecido pelo próprio TRF da 3ª Região. Afirmando, ainda, que as fichas financeiras e o demonstrativo funcional comprovam que o apelante era servidor da FUNASA, entidade que integrou o polo passivo da ACP e foi alcançada pelo título condenatório. Como a condenação recaiu sobre a FUNASA, entidade federal de atuação nacional, e o título não limitou seus efeitos aos servidores lotados em Mato Grosso do Sul, a lotação do apelante no Ceará não afasta sua legitimidade ativa. Para fins de prequestionamento, requer-se manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais, legais e precedentes invocados, especialmente os arts. 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal; arts. 16 e 21 da Lei nº 7.347/1985; arts. 81, 82, 93, 103 e 104 do CDC; e arts. 317, 321, 485, 489, § 1º, IV e VI, 502, 503, 506, 509, 515, 535, 926, 927 e 1.013 do CPC. Requer-se, ainda, manifestação expressa quanto à aplicação e distinção dos Temas 1.075 e 733 do STF, do Tema 480 do STJ e do EREsp nº 1.367.220/PR. Requer-se o conhecimento da apelação, por ser própria e tempestiva, bem como o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 485, § 7º, do CPC. Preliminarmente, requer-se a anulação da sentença por deficiência de fundamentação, com retorno dos autos à origem para novo julgamento. Subsidiariamente, requer-se o provimento da apelação para afastar a ilegitimidade ativa e reconhecer que o apelante integra o grupo beneficiado pelo título coletivo, determinando-se o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Requer-se, ainda, a preservação da gratuidade da justiça e, se necessário, a oportunidade de regularização documental, nos termos dos arts. 317 e 321 do CPC. Eventuais questões relativas a ações anteriores, acordos, pagamentos ou compensações deverão ser apreciadas após prova específica e contraditório. Por fim, requer-se o prequestionamento dos dispositivos legais e precedentes indicados, bem como, em caso de entendimento contrário, a distinção específica dos precedentes invocados, na forma do art. 489, § 1º, VI, do CPC. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038272-26.2026.4.05.8100 APELANTE: FRANCISCO ALBERTO ARAUJO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA MOTA FEITOSA - CE38380 APELADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, UNIAO FEDERAL VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Discute-se a legitimidade ativa do exequente para promover o cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que, em síntese, acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, autorizando o recebimento de valores correspondentes ao índice de 28,86%, relativo ao período de janeiro de 1993 a junho de 1998. Esse índice foi fixado em título judicial oriundo da referida ação civil pública. Justiça gratuita concedida da origem. Não há nulidade por deficiência de fundamentação, pois a sentença enfrentou a questão central e apresentou fundamentos suficientes para afastar a legitimidade ativa. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos e precedentes invocados, inexistindo, portanto, violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC. Quanto ao protesto interruptivo, não prospera a alegação de prescrição da pretensão executória. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do Ministério Público para ajuizar protesto judicial destinado a interromper o prazo prescricional das execuções individuais decorrentes de sentença coletiva. Embora a execução tenha sido ajuizada após cinco anos do trânsito em julgado, a prescrição foi interrompida pelo protesto judicial nº 5004409-14.2024.4.03.6000, ajuizado em 10/06/2024, antes do término do prazo prescricional. Assim, nos termos dos arts. 202, II, do Código Civil e 9º do Decreto nº 20.910/1932, iniciou-se novo prazo prescricional, afastando-se a prescrição da pretensão executória. Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito. Depreende-se dos autos que a ação civil pública originária não restringiu sua eficácia territorial ao Estado de Mato Grosso do Sul. Ao contrário, o Ministério Público Federal foi expresso ao delimitar o objeto da demanda, abrangendo todos os servidores públicos civis federais, ativos e inativos, bem como os pensionistas do quadro de pessoal da União. Assim, não há falar em ilegitimidade ativa, uma vez que o alcance da decisão não se limitou aos servidores vinculados àquele Estado. Destaco, inclusive, parte do voto proferido no referido acórdão: Feitas tais ponderações, constata-se que o interesse defendido pelo Parquet na presente - direito dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas à revisão geral de 28,86% - consiste num direito individual homogêneo disponível de expressão social, tendo em vista a extraordinária dispersão dos lesados. No particular,

cumpre observar que a pretensão deduzida in casu beneficia a todos os servidores públicos civis da esfera federal (ativos, inativos e seus pensionistas), os quais são representados por diversos sindicatos. Não existe uma entidade de classe que represente a todos eles, exatamente em função da extraordinária dispersão dos lesados, o que legitima o Ministério Público Federal a propor esta ação coletiva. A par disso, o enfrentamento da questão aqui debatida em sede de ação coletiva é de todo recomendável, haja vista que, diante da grande quantidade de lesados, a via coletiva evita um sem-número de processos e, consequentemente, a sobrecarga do Poder Judiciário, o que é do interesse de toda a coletividade. Ainda, é certo que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendem que não houve limitação aos efeitos subjetivos da coisa julgada, conforme destaca-se a tese jurídica firmada pelo STF ao analisar o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (Tema 1.075), assim ementada: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. Necessidade de absoluto respeito e observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do artigo 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". (STF, RE 1.101.937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11/06/2021 PUBLIC 14/06/2021). No que diz respeito à alegada inaplicabilidade do Tema 1.075, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em seu julgamento, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) não se limita a produzir efeitos meramente prospectivos, tampouco se restringe às ações ajuizadas após o trânsito em julgado daquele precedente. Ademais, aplicação do Tema 733 pressupõe a existência de uma decisão judicial específica a ser preservada em nome da segurança jurídica. No presente caso, entretanto, não se pretende desfazer o conteúdo decisório da sentença coletiva transitada em julgado, mas apenas reconhecer que a limitação territorial de seus efeitos decorria de norma declarada inconstitucional pelo STF, circunstância que impede sua subsistência e autoriza o reconhecimento da eficácia nacional da coisa julgada coletiva. Assim, impõe-se reconhecer que os efeitos do título judicial alcançam todos os servidores que se encontrem na situação fático-jurídica abrangida pela Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, independentemente da unidade da Federação ou do local em que estejam ou tenham estado lotados. No mesmo sentido entende essa Corte Regional: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 28,86%. EFEITOS DA COISA JULGADA. LIMITAÇÃO AO SERVIDORES LOTADOS NA UNIDADE DA FEDERAÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO. TEMA 1.075 STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. (...) 2. O pedido de cumprimento de sentença está fundamentado em título judicial obtido na Ação Civil Pública n. 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou na 3ª Vara Cível da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, em que foi reconhecido o direito à incorporação do percentual de 28,86% em favor dos servidores públicos civis, ativos, inativos e pensionistas. 3. No entendimento do Juízo a quo, por não haver qualquer informação/comprovação nos autos de que o exequente trabalhasse no Estado do Mato Grosso do Sul, inexiste título judicial a ser por ele executado nestes autos. (...) 5. Na instância recursal, o TRF da 3ª Região confirmou a sentença, cabendo transcrever parte do voto proferido no referido acórdão: "[...] Feitas tais ponderações, constata-se que o interesse defendido pelo Parquet na presente - direito dos servidores, ativos e inativos, e pensionistas à revisão geral de 28,86% - consiste num direito individual homogêneo disponível de expressão social, tendo em vista a extraordinária dispersão dos lesados. No particular, cumpre observar que a pretensão deduzida in casu beneficia a todos os servidores públicos civis da esfera federal (ativos, inativos e seus pensionistas), os quais são representados por diversos sindicatos. Não existe uma entidade de classe que represente a todos eles, exatamente em função da extraordinária dispersão dos lesados, o que legitima o Ministério Público Federal a propor esta ação coletiva. A par disso, o enfrentamento da questão aqui debatida em sede de ação coletiva é de todo recomendável, haja vista que, diante da grande quantidade de lesados, a via coletiva evita um sem-número de processos e, consequentemente, a sobrecarga do Poder Judiciário, o que é do interesse de toda a coletividade. [...]." 6. Depreende-se dos excertos da Ação Civil Pública n. 0005019-15.1997.4.03.6000 colacionados que não foram limitados os efeitos subjetivos da coisa julgada territorialmente no título judicial, de modo que os efeitos da sentença alcançam todos os servidores

federais, independentemente de sua lotação territorial. 7. Ademais, deve ser destacado o entendimento firmado no julgamento do RE 1.101.937/SP, em que o Supremo Tribunal Federal (Tema 1.075) concluiu que é inconstitucional a delimitação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites da competência territorial de seu órgão prolator. 8. No mesmo sentido tem decidido este Tribunal em casos análogos envolvendo o mesmo título coletivo: PROCESSO: 08075249620244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 13/08/2024; PROCESSO: 08044936820244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 21/05/2024. 9. Apelação provida para anular a sentença (reconhecendo-se a legitimidade ativa do exequente) e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do cumprimento de sentença. AE (PROCESSO: 08122669620244058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS (CONVOCADA), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 13/03/2025). No que se refere ao alegado acordo administrativo, o apelado afirma que houve pagamentos relativos à transação administrativa para quitação da vantagem de 28,86%, mas não juntou aos autos o respectivo termo. Embora o STJ, no Tema Repetitivo nº 1.102, admita a comprovação da transação por fichas financeiras ou registros do SIAPE, essa orientação refere-se aos acordos celebrados após a vigência da MP nº 2.169-43/2001. Assim, os registros do SIAPE, isoladamente, não comprovam a existência de transação válida ou a quitação integral da obrigação. Todavia, os valores efetivamente comprovados como pagos a título de 28,86% deverão ser compensados do montante eventualmente devido, a fim de evitar enriquecimento sem causa e pagamento em duplicidade. Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença, afastar a extinção do cumprimento de sentença e determinar o regular prosseguimento da execução, com a apuração do quantum debeatur, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Deixe-se de proceder à condenação dos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de condenação em honorários na sentença de primeiro grau. Assim voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0038272-26.2026.4.05.8100 APELANTE: FRANCISCO ALBERTO ARAUJO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA MOTA FEITOSA - CE38380 APELADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012319-13.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ARTIMISSE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TIAGO ARCANJO DA SILVA - PE33084 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORIGINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVER A FORMA DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DO INSTITUIDOR. PROBABILIDADE DO DIREITO ("FUMUS BONI IURIS") NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de evidência, interposto por ARTIMISSE PEREIRA DOS SANTOS, em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na ação originária, Processo nº 0036326-98.2026.4.05. 8300, e postergou a reanálise da medida para momento posterior à apresentação da contestação pela União. 2. No caso concreto, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado. Consignou o juízo monocrático que as fichas financeiras da pensionista juntadas, em confronto com a tabela salarial de ID 164197482, demonstram que, após receber o soldo correspondente ao de Segundo-Sargento (R$ 4.985,00), nos meses de outubro e novembro de 2025, a autora passou a perceber o soldo correspondente ao de Terceiro-Sargento (R$ 4.177,00) a partir de dezembro de 2025. Entendeu aquele juízo singular que os elementos apresentados sugerem que a Administração Militar desconsiderou que a reforma por invalidez do instituidor havia consolidado seus proventos no patamar de Segundo-Tenente, nível sobre o qual deveria incidir o cálculo da pensão militar por morte, nos termos do artigo 15 da Lei nº 3.765 de 1960. No entanto, a análise da legalidade do ato da Administração depende da verificação sobre eventual decadência do direito de rever a forma de cálculo do benefício do instituidor, o qual só poderá ser melhor analisado, após a formação regular do contraditório. 3. A parte agravante busca a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, gizada no art. 300 do CPC, a qual possui os seguintes requisitos: demonstração da probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), comprovação do perigo de dano ou de ilícito ou comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"), além da reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, § 3º, do CPC). 4. A medida aqui buscada deve ser reversível, porque, caso haja a revogação da tutela provisória, o Ente Público tem plenas condições de se ressarcir de eventuais valores despendidos com a parte agravante, mediante o desconto no seu benefício de pensão. 5. Malgrado a relevância da fundamentação deduzida pela parte recorrente, neste momento de cognição não exauriente, o direito não se mostra hábil a ensejar a concessão da tutela de urgência postulada. No caso em apreço, diante do conjunto probatório constante dos autos, não há como evidenciar imediatamente a probabilidade do direito almejado, principalmente porque a análise da legalidade do ato da Administração depende da verificação de eventual decadência do direito de rever a forma de cálculo do benefício do instituidor, que será melhor analisado após a formação regular do contraditório nos autos da ação originária, conforme informou o juízo monocrático na decisão ora vergastada. 6. Não restou, portanto, atendido o requisito imprescindível à concessão da tutela de urgência de que trata o art. 300 do CPC, qual seja, o requisito da probabilidade do direito alegado. 7. Agravo de instrumento não provido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional

Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012319-13.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ARTIMISSE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TIAGO ARCANJO DA SILVA - PE33084 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de evidência, interposto por ARTIMISSE PEREIRA DOS SANTOS, em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na ação originária, processo nº 0036326-98.2026.4.05.8300, e postergou a reanálise da medida para momento posterior à apresentação da contestação pela União. No caso concreto, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado. Consignou o juízo monocrático que, as fichas financeiras da pensionista juntadas, em confronto com a tabela salarial de ID 164197482, demonstram que, após receber o soldo correspondente ao de Segundo-Sargento (R$ 4.985,00), nos meses de outubro e novembro de 2025, a autora passou a perceber o soldo correspondente ao de Terceiro-Sargento (R$ 4.177,00) a partir de dezembro de 2025. Entendeu aquele juízo singular que, os elementos apresentados sugerem que a Administração Militar desconsiderou que a reforma por invalidez do instituidor havia consolidado seus proventos no patamar de Segundo-Tenente, nível sobre o qual deveria incidir o cálculo da pensão militar por morte, nos termos do artigo 15 da Lei nº 3.765 de 1960. No entanto, a análise da legalidade do ato da Administração depende da verificação sobre eventual decadência do direito de rever a forma de cálculo do benefício do instituidor, o qual só poderá ser melhor analisado após a formação regular do contraditório. Nas razões recursais, a parte agravante aduz que foi surpreendida, sem nenhuma comunicação prévia, da redução da pensão militar que aufere, violando o seu direito adquirido, o princípio da segurança jurídica e a garantia de irredutibilidade de vencimentos, ficando vulnerável em honrar os seus compromissos, inclusive os de natureza alimentar. Contrarrazões apresentadas. Aduz a União que, a concessão da tutela antecipada, prevista art. 300 do CPC, tem sua aplicação disciplinada pela Lei nº 9.494/97 e pelo próprio Código de Processo Civil, em seu art. 1059. O artigo 1º dessa lei, combinado com o artigo 1°, § 3°, da Lei n. 8437/92, veda a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública com a finalidade de esgotar o objeto da ação. É defeso, portanto, a concessão de liminar ou tutela de urgência para o fim pretendido pela parte autora, já que o pedido antecipatório se confunde integralmente com o pedido de mérito, apresentando nítido caráter da irreversibilidade. Assim, no caso dos autos, considerando que o pedido liminar esgota o objeto da ação, sua concessão está vedada pelo art. 1º, §3º da Lei nº. 8.437/92. Ademais, estão ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência postulada, sendo imperioso o seu indeferimento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012319-13.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ARTIMISSE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TIAGO ARCANJO DA SILVA - PE33084 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de evidência, interposto por particular, em face da decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na ação originária, processo nº 0036326-98.2026.4.05.8300. O órgão julgador de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência, porque entendeu ser prudente e recomendável postergar a reanálise da tutela antecipada para momento posterior à manifestação do ente público, garantindo-se o contraditório prévio, que poderá esclarecer as razões administrativas que ensejaram a readequação dos proventos da pensionista, circunstância que não se encontra plenamente esclarecida neste estágio processual inicial. Pois bem. Antes de adentrar no objeto litigioso recursal propriamente dito, observo que a parte agravante busca a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, gizada no art. 300 do CPC, a qual possui os seguintes requisitos: demonstração da probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), comprovação do perigo de dano ou de ilícito ou comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"), além da reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, § 3º, do CPC). Ademais, frise-se, por imprescindível, que a indigitada antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva passa ao largo da vedação imposta pelo art. 1.059 do CPC, na medida em que não esgota o objeto litigioso da demanda, pois o pleito em análise é provisório, podendo ser revogado posteriormente em cognição exauriente. Nesse diapasão, a vedação legal invocada pela parte agravada, qual seja, impossibilidade de concessão de tutela liminar contra Ente Público, em caso de esgotamento integral ou parcial do objeto da ação, apenas diz respeito à impossibilidade de concessão de medidas urgentes irreversíveis, não havendo que se falar em impedimento de tutelas provisórias satisfativas. Eis, sob o tema, as precisas palavras de Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria e Oliveira e Paula Sarno Braga[1]: "A lei 8.437/1992, art. 1º, §3º, ao vedar o cabimento das liminares que esgotem 'no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação', estaria por proibir medidas de urgência satisfativas (as chamadas 'cautelares satisfativas') contra a Fazenda, e vedando, pois, a própria tutela provisória. Trata-se, contudo, de interpretação equivocada, pois a medida satisfativa só esgota o objeto da ação se for irreversível e definitiva, o que, de regra, não ocorre quando é provisória, não restando proibida, pois, por esse dispositivo". Registre-se, por sua vez, que a medida aqui buscada deve ser reversível, na medida em que, caso haja a revogação da tutela provisória, o Ente Público tem plenas condições de se ressarcir de eventuais valores despendidos com a parte agravante, mediante o desconto no seu benefício de pensão. No caso em apreço, o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência, porque entendeu que, apesar da redução nominal promovida no soldo básico, a autora continua a receber rendimentos líquidos mensais superiores a cinco mil reais, conforme revelam os demonstrativos de pagamento de ID 164197477, valor este que, provisoriamente, afasta o risco imediato à sua subsistência digna. Pois bem. A concessão de tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nos termos do art. 300 do CPC, caberá à parte agravante demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado a relevância da fundamentação deduzida pela parte recorrente, neste momento de cognição não exauriente, o direito não se mostra hábil a ensejar a concessão da tutela de urgência postulada. No caso em apreço, diante do conjunto probatório constante dos autos, não há como evidenciar imediatamente a probabilidade do direito almejado, principalmente porque a análise da legalidade do ato da Administração depende da verificação de eventual decadência do direito de rever a forma de cálculo do benefício do instituidor, que será melhor analisado após a formação regular do contraditório nos autos da ação originária, conforme informou o juízo monocrático na decisão ora vergastada. Não restou, portanto, atendido o requisito imprescindível à concessão da tutela de urgência de que trata o art. 300 do CPC, qual seja, o requisito da probabilidade do direito alegado. Assim, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. [1] Curso de Direito Processual Civil. 10ª Ed. Bahia: Juspodivm. 2015. Vol 02. p. 634. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012319-13.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ARTIMISSE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TIAGO ARCANJO DA SILVA - PE33084 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002917-28.2026.4.05.8205 AUTOR: TARCISO MENDES DE MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA SAMARA FERREIRA LEANDRO - PB24411 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO LACERDA DE SOUSA - PB34520 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio por incapacidade temporária presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (Art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Quanto à fungibilidade entre benefícios previdenciários, cite-se trecho de julgado da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente), provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária) ou, ainda, a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (auxílio-acidente). No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade alegada: "2) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). R.: CID 10 S82 - Fratura da perna, incluindo tornozelo (consolidada); CID 10 S42.0 - Fratura da clavícula (consolidada). 7) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R.: NÃO. O exame físico ortopédico pericial constatou a plena e total integridade funcional do paciente. A força, a marcha, o agachamento e a movimentação dos Membros Superiores e Inferiores encontram-se preservados, assegurando a capacidade biomecânica necessária para atuar normalmente em sua profissão. 8) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R.: NÃO SE APLICA. Não há incapacidade atestada." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício pleiteado na

exordial. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há contradições no laudo pericial, tendo o expert analisado todo o quadro clínico da demandante. Nesse diapasão, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão deduzida na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. Juiz Federal [assinatura eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0070193-82.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACINEIDE SINFRONIO DA SILVA CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO MORAES TEOBALDO DE AZEVEDO - PE33417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003165-91.2026.4.05.8205 AUTOR: MIGUEL CHAVES NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio por incapacidade temporária presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (Art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Quanto à fungibilidade entre benefícios previdenciários, cite-se trecho de julgado da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente), provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária) ou, ainda, a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (auxílio-acidente). No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade alegada: "2) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). R.: CID 10 M50.1 - Transtorno do disco cervical com radiculopatia; CID 10 M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. 7) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R.: NÃO. O exame físico pericial demonstrou que o paciente possui marcha normal, preservação dos movimentos de flexão e extensão da coluna, ausência de sinais de compressão ou irritação nervosa (testes radiculares negativos em cervical e lombar) e força muscular íntegra nos membros. Tais achados atestam sua estabilidade anatômica e a total aptidão e capacidade para exercer a atividade braçal de agricultor. 8) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R.: NÃO SE APLICA. Não há incapacidade atestada." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos

pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício pleiteado na exordial. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há contradições no laudo pericial, tendo o expert analisado todo o quadro clínico da demandante. Nesse diapasão, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão deduzida na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. Juiz Federal [assinatura eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002474-77.2026.4.05.8205 AUTOR: ANTONIO LISBOA VALDEVINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO ALBINO BORGES DE FIGUEREDO - PB32756 ADVOGADO do(a) AUTOR: JANDERSON LEITE DE FIGUEIREDO - PB27907 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio por incapacidade temporária presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (Art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Quanto à fungibilidade entre benefícios previdenciários, cite-se trecho de julgado da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente), provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária) ou, ainda, a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (auxílio-acidente). No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade alegada: "2) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Com base na aplicação da metodologia acima descrita, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Asma predominantemente alérgica (CID 10 - J45.0) É portador(a) - Não incapacita. 7) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não. As patologias/sequelas atualmente apresentadas encontram-se em estado clínico estável, sem evidências de agravamento ou descompensação, não produzindo limitações funcionais relevantes que comprometam o desempenho do(a) periciado(a) em sua atividade habitual. 8) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Prejudicado. Não foi identificada incapacidade laboral." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício pleiteado na exordial. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há contradições no laudo pericial, tendo o expert analisado todo o quadro clínico da demandante. Nesse diapasão, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão deduzida

na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. Juiz Federal [assinatura eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003571-15.2026.4.05.8205 AUTOR: ITAMAR PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio por incapacidade temporária presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (Art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Quanto à fungibilidade entre benefícios previdenciários, cite-se trecho de julgado da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente), provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária) ou, ainda, a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (auxílio-acidente). No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade alegada: "I) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). CID 10 M51.1 - Transtornos de discos intervertebrais com radiculopatia, CID 10 M54.4 - Lumbago com ciática. VI) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não. A incapacidade laboral alegada não foi observada no exame físico pericial realizado hoje. Apresenta dor leve e boa mobilidade em coluna lombar e nos membros inferiores, além de deambular normalmente. Não apresenta sinais de gravidade. Os exames de imagem mostram apenas alterações degenerativas e relacionadas à idade. Está apto(a) ao trabalho. VII) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Prejudicado." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício pleiteado na exordial. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há contradições no laudo pericial, tendo o expert analisado todo o quadro clínico da demandante. Nesse diapasão, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão deduzida
na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. Juiz Federal [assinatura eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002728-50.2026.4.05.8205 AUTOR: FRANCISCA DE SOUSA COSTA CECILIO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade de longo prazo (dois anos) previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93: "1. O autor atualmente é portador de alguma doença, distúrbio, lesão ou anomalia, assim classificada pela OMS? Dê o diagnóstico. Resposta: Sim. Transtorno afetivo bipolar não especificado, CID-10 F31.9. 2. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia (incapacidade parcial)? Explicar o porquê. Resposta: Não. Embora apresente transtorno afetivo bipolar, a avaliação demonstrou orientação, memória, juízo crítico e compreensão da própria condição preservados, sem limitação funcional de intensidade suficiente para impedir o desempenho da atividade habitual de cabeleireira. 3. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar qualquer profissão que lhe garanta a subsistência (incapacidade total)? Explicar o porquê. Resposta: Não. Não foram identificadas limitações funcionais que impeçam o exercício de toda e qualquer atividade laboral. 4. Tal enfermidade, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de suas atividades diárias, tal como vestir-se, alimentar-se ou sair de casa sozinho para tratar de assuntos particulares? Ou seja, o autor é incapaz de levar uma vida independente? Explicar o porquê. Resposta: Não. A periciada mantém autonomia para as atividades da vida diária e capacidade de conduzir sua vida de forma independente. 5. Tal incapacidade, caso existente, é permanente ou temporária? Ou seja, é o autor passível de recuperação clínica ou reabilitação caso submetido a tratamento adequado? Indicar qual o tratamento, bem como, se possível, o tempo médio necessário para a recuperação ou reabilitação. Resposta: Prejudicado, pois não foi identificada incapacidade laboral. Deve manter o acompanhamento psiquiátrico e psicológico e o tratamento medicamentoso conforme orientação assistencial." Enfatizo não ser o BPC/LOAS uma compensação por eventual deficiência, mas sim um programa de política pública de integração social e de distribuição equânime de oportunidades. Mister concluir, portanto, não restarem atendidos os requisitos detalhados anteriormente nesta sentença, de modo que incabível a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Ante a ausência de incapacidade da parte autora, desnecessária se mostra a análise do requisito miserabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por força da norma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Em seguida, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro da presente sentença decorrem de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se as partes. Patos/PB, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0808292-83.2021.4.05.8000 EXEQUENTE:

CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 22 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS TADEU MORAIS DE MELO - AL3479 EXECUTADO: AGENINO GOMES DE ARAUJO FILHO SENTENÇA 1. Trata-se de execução fiscal cujo valor cobrado era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) à época do ajuizamento, enquadrando-se assim como execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução CNJ n. 547/2024 (art. 1º). 2. Esse juízo, com o escopo de aplicar o entendimento firmado no Tema 1184 do STF e os termos da Resolução CNJ n. 547/2024, acolheu o pedido de suspensão do processo por 6 (seis) meses, com vistas a permitir ao Credor cumprir, CUMULATIVAMENTE, os itens abaixo: (I) comprovar a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, por meio de uma ou mais das seguintes medidas: a) notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal; b) convocação para audiência de conciliação; c) existência de lei geral - ou ato normativo interno - de parcelamento; d) oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa ou transação na qual o executado, em tese, se enquadre; (II) comprovar o prévio protesto do título ou, alternativamente, a) comunicação da inscrição em dívida ativa nos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, inciso I); b) existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, inciso II); c) indicação, no ato do ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado. 3. Ultrapassado o prazo de suspensão, a parte exequente foi intimada, mas restou inerte, não comprovando o cumprimento das diligências acima. 4. O Supremo Tribunal Federal, sopesando os princípios da inafastabilidade da jurisdição e da eficiência administrativa, ambos de envergadura constitucional, decidiu, em sede de repercussão geral, que o regular exercício do direito de acesso à justiça não afasta a necessidade de atendimento dos pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir. Portanto, segundo o Pretório Excelso, impõe-se a observância de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional. No tocante às execuções de baixo valor, a Corte Suprema, apreciando o Tema 1184, fixou as seguintes teses: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023). 5. Ante o exposto, em virtude da inércia do(a) exequente em cumprir as determinações mencionadas no item 2, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual extingo a presente execução fiscal sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC. 6. Intimações e providências necessárias. 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0066145-80.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SANTOS RIBEIRO - PA19821 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor da matrícula nº 61.470, referente ao imóvel objeto da demanda. Deverá, ainda, observar o disposto no art. 330, § 2º, do CPC, especificando quais obrigações contratuais pretende controverter, bem como quantificando o valor incontroverso do débito. Por fim, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais ou, caso pretenda o benefício da gratuidade da justiça, formular expressamente o respectivo requerimento, instruindo-o com a declaração de hipossuficiência assinada. Em face da nova redação da Lei n. 9.289/96 e à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 80, a presunção relativa de hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade judiciária, ressalvadas as causas patrocinadas pela Defensoria Pública da União, apenas se aplica às partes que comprovarem renda mensal inferior ao limite de isenção do imposto de renda (atualmente em R$ 5.000,00, conforme o art. 3º-A da Lei 9.250/95). Assim, deverá a parte requerente a apresentar declaração, firmada sob as penas da lei, de que não percebe remuneração mensal superior a este limite. Após, voltem os autos conclusos. Recife, data da assinatura eletrônica. lcso

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de execução/atualização. Acostando, desde logo, contrato de honorários advocatícios para destaque no momento da expedição do requisitório. ATENÇÃO: A planilha de cálculo será considerada inepta à execução caso não atenda aos termos dos art. 8º, X e arts. 9º, X da RESOLUÇÃO CJF 822/23, alterados pela RESOLUÇÃO CJF 945/25 - informação valor do principal corrigido, de juros e de juros Selic, quando houver, individualizados por beneficiária(o), valor total da requisição, bem como percentual de juros de mora estabelecido no título executivo. No mesmo prazo, o exequente deverá indicar o(os) advogado(os) em benefício do(os) qual(ais) será realizada a retenção dos honorários na RPV dos atrasados ou a expedição da RPV de sucumbência. Na ausência dessa informação, caso apresentado contrato de honorários, a(as)

RPV's será(ão) expedida(s) com retenção em partes iguais em nome dos advogados habilitados nos autos. Ressalte-se que caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessária a expressa manifestação de vontade, indicando sobretudo o CNPJ do escritório de advocacia em petição apresentada juntamente com os cálculos, independente de constar na procuração e/ou contrato, sob risco de expedição nos moldes anteriormente descritos. Nos casos de homologação de acordo com indicação de valor líquido e certo dos atrasados, o contrato, bem como as especificações de destinação dos valores retidos a título de honorários, deverão ser juntados até o momento da expedição do requisitório, que ocorrerá tão logo ocorra a validação da sentença homologatória pelo magistrado. Considera-se apresentado o cálculo que detalha a quantia executada com demonstrativo de valores mensais, com indicação da taxa de juros de mora e percentual, bem como o índice de correção e percentual, conforme dispositivo da sentença/acórdão. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte ré informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. Havendo inércia do autor ou omissão na planilha, considera-se não apresentado o cálculo, de modo que será remetido o processo ao arquivo judicial. Saliento que o processo será desarquivado após petição apresentada juntamente com demonstrativo de cálculo, no prazo prescricional. Facultado à parte executada antecipar valores devidos, segundo os mesmos critérios. Salienta-se que a planilha de cálculos apresentada deverá apontar discriminadamente qual o valor correspondente ao período considerado para verificação da competência, sobre o qual incidirá a limitação (teto de 60 salários mínimos). Outrossim, caso o valor da parte autora seja pago mediante Precatório, fica autorizada a possibilidade de os honorários sucumbenciais serem pagos de forma autônoma por RPV, desde que no limite do teto de 60 salários mínimos, em consonância com a tese firmada no RE564.132, em recurso representativo de controvérsia, artigo 543-c do CPC/1973. art. 85, § 11, do CPC/2015. ATENÇÃO: Para confecção do cálculo de execução utilize, caso queira, o link: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, constante da página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, ou ainda pelo endereço: https://jefconta.jfpe.jus.br/, constante da página da Justiça Federal de Pernambuco.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006192-82.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO SOUSA DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FONSECA - CE31130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II. Fundamentação Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. Inicialmente, acolho o pedido de Justiça Gratuita, eis que, com base no art. 99, §3º, CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como no caso dos autos. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes

autos da distribuição e arquivem-se. Itapipoca/CE, data e assinaturas eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002582-09.2026.4.05.8205 AUTOR: EDILENE FERNANDES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade de longo prazo (dois anos) previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93: "1. O autor atualmente é portador de alguma doença, distúrbio, lesão ou anomalia, assim classificada pela OMS? Dê o diagnóstico. Resposta: Sim. Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, CID-10 F33.0. 2. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia (incapacidade parcial)? Explicar o porquê. Resposta: Não. Embora apresente transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, a avaliação clínica demonstrou discurso organizado, contato interpessoal preservado, psicomotricidade sem alterações, juízo crítico preservado e ausência de limitações funcionais relevantes que impeçam o desempenho da atividade habitual de agricultora. 3. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar qualquer profissão que lhe garanta a subsistência (incapacidade total)? Explicar o porquê. Resposta: Não. Não foram identificados elementos clínicos ou funcionais que caracterizem incapacidade para toda e qualquer atividade laboral. 4. Tal enfermidade, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de suas atividades diárias, tal como vestir-se, alimentar-se ou sair de casa sozinho para tratar de assuntos particulares? Ou seja, o autor é incapaz de levar uma vida independente? Explicar o porquê. Resposta: Não. A periciada permanece capaz de realizar as atividades da vida diária e de conduzir sua vida de forma independente, sem necessidade de assistência permanente de terceiros. 5. Tal incapacidade, caso existente, é permanente ou temporária? Ou seja, é o autor passível de recuperação clínica ou reabilitação caso submetido a tratamento adequado? Indicar qual o tratamento, bem como, se possível, o tempo médio necessário para a recuperação ou reabilitação. Resposta: Prejudicado, pois não foi identificada incapacidade laboral. Recomenda-se a continuidade do acompanhamento médico e do tratamento medicamentoso conforme orientação assistencial." Enfatizo não ser o BPC/LOAS uma compensação por eventual deficiência, mas sim um programa de política pública de integração social e de distribuição equânime de oportunidades. Mister concluir, portanto, não restarem atendidos os requisitos detalhados anteriormente nesta sentença, de modo que incabível a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Ante a ausência de incapacidade da parte autora, desnecessária se mostra a análise do requisito miserabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por força da norma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Em seguida, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro da presente sentença decorrem de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se as partes. Patos/PB, data da validação.

Tipo: Intimação

Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de execução/atualização. Acostando, desde logo, contrato de honorários advocatícios para destaque no momento da expedição do requisitório. ATENÇÃO: A planilha de cálculo será considerada inepta à execução caso não atenda aos termos dos art. 8º, X e arts. 9º, X da RESOLUÇÃO CJF 822/23, alterados pela RESOLUÇÃO CJF 945/25 - informação valor do principal corrigido, de juros e de juros Selic, quando houver, individualizados por beneficiária(o), valor total da requisição, bem como percentual de juros de mora estabelecido no título executivo. No mesmo prazo, o exequente deverá indicar o(os) advogado(os) em benefício do(os) qual(ais) será realizada a retenção dos honorários na RPV dos atrasados ou a expedição da RPV de sucumbência. Na ausência dessa informação, caso apresentado contrato de honorários, a(as) RPV's será(ão) expedida(s) com retenção em partes iguais em nome dos advogados habilitados nos autos. Ressalte-se que caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessária a expressa manifestação de vontade, indicando sobretudo o CNPJ do escritório de advocacia em petição apresentada juntamente com os cálculos, independente de constar na procuração e/ou contrato, sob risco de expedição nos moldes anteriormente descritos. Nos casos de homologação de acordo com indicação de valor líquido e certo dos atrasados, o contrato, bem como as especificações de destinação dos valores retidos a título de honorários, deverão ser juntados até o momento da expedição do requisitório, que ocorrerá tão logo ocorra a validação da sentença homologatória pelo magistrado. Considera-se apresentado o cálculo que detalha a quantia executada com demonstrativo de valores mensais, com indicação da taxa de juros de mora e percentual, bem como o índice de correção e percentual, conforme dispositivo da sentença/acórdão. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte ré informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. Havendo inércia do autor ou omissão na planilha, considera-se não apresentado o cálculo, de modo que será remetido o processo ao arquivo judicial. Saliento que o processo será desarquivado após petição apresentada juntamente com demonstrativo de cálculo, no prazo prescricional. Facultado à parte executada antecipar valores devidos, segundo os mesmos critérios. Salienta-se que a planilha de cálculos apresentada deverá apontar discriminadamente qual o valor correspondente ao período considerado para verificação da competência, sobre o qual incidirá a limitação (teto de 60 salários mínimos). Outrossim, caso o valor da parte autora seja pago mediante Precatório, fica autorizada a possibilidade de os honorários sucumbenciais serem pagos de forma autônoma por RPV, desde que no limite do teto de 60 salários mínimos, em consonância com a tese firmada no RE564.132, em recurso representativo de controvérsia, artigo 543-c do CPC/1973. art. 85, § 11, do CPC/2015. ATENÇÃO: Para confecção do cálculo de execução utilize, caso queira, o link: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, constante da página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, ou ainda pelo endereço: https://jefconta.jfpe.jus.br/, constante da página da Justiça Federal de Pernambuco.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002774-39.2026.4.05.8205 AUTOR: MARIA SANDRA DA SILVA CAMPOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade de longo prazo (dois anos) previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93: "1. O autor atualmente é portador de alguma doença, distúrbio, lesão ou anomalia, assim classificada pela OMS? Dê o diagnóstico. Resposta: Sim. O(a)

periciado(a) apresenta ansiedade generalizada (CID-10 F41.1), hipertensão essencial primária (CID-10 I10) e diabetes mellitus não insulinodependente sem complicações (CID-10 E11.9). Não foram constatados elementos suficientes para confirmar episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. 2. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia (incapacidade parcial)? Explicar o porquê. Resposta: Não. As condições diagnosticadas não determinam alterações clínicas ou funcionais de intensidade suficiente para impedir o desempenho da atividade habitual de agricultor(a). 3. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar qualquer profissão que lhe garanta a subsistência (incapacidade total)? Explicar o porquê. Resposta: Não. Não foram identificadas alterações físicas, mentais ou cognitivas objetivas que impossibilitem o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. 4. Tal enfermidade, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de suas atividades diárias, tal como vestir-se, alimentar-se ou sair de casa sozinho para tratar de assuntos particulares? Ou seja, o autor é incapaz de levar uma vida independente? Explicar o porquê. Resposta: Não. O(a) periciado(a) preserva autonomia para as atividades básicas e instrumentais da vida diária, não havendo comprometimento objetivo que determine incapacidade para uma vida independente. 5. Tal incapacidade, caso existente, é permanente ou temporária? Ou seja, é o autor passível de recuperação clínica ou reabilitação caso submetido a tratamento adequado? Indicar qual o tratamento, bem como, se possível, o tempo médio necessário para a recuperação ou reabilitação. Resposta: Não se aplica, pois não foi constatada incapacidade. Recomenda-se a manutenção do acompanhamento clínico e do tratamento medicamentoso regularmente prescrito." Enfatizo não ser o BPC/LOAS uma compensação por eventual deficiência, mas sim um programa de política pública de integração social e de distribuição equânime de oportunidades. Mister concluir, portanto, não restarem atendidos os requisitos detalhados anteriormente nesta sentença, de modo que incabível a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Ante a ausência de incapacidade da parte autora, desnecessária se mostra a análise do requisito miserabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por força da norma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Em seguida, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro da presente sentença decorrem de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se as partes. Patos/PB, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0069594-64.2026.4.05.8100 AUTOR: DANIELE CARIOLANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO - CE19279 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar manifestação acerca da contestação (192528356), e documentos juntados. Oportunamente, faça-se conclusão para provas. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado

Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002790-90.2026.4.05.8205 AUTOR: MARIVALDO SILVA VITOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade de longo prazo (dois anos) previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93: "1. O autor atualmente é portador de alguma doença, distúrbio, lesão ou anomalia, assim classificada pela OMS? Dê o diagnóstico. Resposta: O periciado apresenta outros transtornos afetivos bipolares, CID-10 F31.8. 2. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia (incapacidade parcial)? Explicar o porquê. Resposta: Não. Embora apresente transtorno afetivo bipolar, não foram identificadas limitações funcionais duradouras que impeçam o desempenho da atividade habitual de agricultor. O periciado compareceu desacompanhado e apresentou consciência, orientação, atenção, memória, linguagem, pensamento organizado e contato interpessoal preservados. 3. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar qualquer profissão que lhe garanta a subsistência (incapacidade total)? Explicar o porquê. Resposta: Não. Não foram constatadas alterações cognitivas, psíquicas ou funcionais que determinem incapacidade para toda e qualquer atividade laboral. 4. Tal enfermidade, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de suas atividades diárias, tal como vestir-se, alimentar-se ou sair de casa sozinho para tratar de assuntos particulares? Ou seja, o autor é incapaz de levar uma vida independente? Explicar o porquê. Resposta: Não. O periciado mantém independência para os atos da vida diária, compareceu desacompanhado e não apresentou comprometimento cognitivo ou funcional que determine dependência de terceiros. 5. Tal incapacidade, caso existente, é permanente ou temporária? Ou seja, é o autor passível de recuperação clínica ou reabilitação caso submetido a tratamento adequado? Indicar qual o tratamento, bem como, se possível, o tempo médio necessário para a recuperação ou reabilitação. Resposta: Não se aplica, pois não foi constatada incapacidade nem impedimento de longo prazo. Recomenda-se a continuidade do acompanhamento psiquiátrico e psicológico e do tratamento medicamentoso para controle clínico." Enfatizo não ser o BPC/LOAS uma compensação por eventual deficiência, mas sim um programa de política pública de

integração social e de distribuição equânime de oportunidades. Mister concluir, portanto, não restarem atendidos os requisitos detalhados anteriormente nesta sentença, de modo que incabível a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Ante a ausência de incapacidade da parte autora, desnecessária se mostra a análise do requisito miserabilidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por força da norma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Em seguida, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro da presente sentença decorrem de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se as partes. Patos/PB, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003035-04.2026.4.05.8205 AUTOR: FRANCICLEIDE PEREIRA FEITOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade de longo prazo (dois anos) previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93: "1. O autor atualmente é portador de alguma doença, distúrbio, lesão ou anomalia, assim classificada pela OMS? Dê o diagnóstico. Resposta: Sim. Episódio depressivo moderado, CID-10 F32.1, e transtorno de ansiedade generalizada, CID-10 F41.1. 2. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia (incapacidade parcial)? Explicar o porquê. Resposta: Não. Apesar dos diagnósticos psiquiátricos, a periciada apresenta atenção e concentração preservadas, discurso organizado, pensamento com curso organizado, memória, psicomotricidade, juízo crítico e compreensão da própria condição preservados, sem limitação funcional relevante que impeça o desempenho de sua atividade habitual. 3. Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar qualquer profissão que lhe garanta a subsistência (incapacidade total)? Explicar o porquê. Resposta: Não. Não foram identificadas limitações funcionais de intensidade suficiente para impedir o exercício de toda e qualquer atividade laboral. 4. Tal enfermidade, caso existente, incapacita o autor para o desempenho de suas atividades diárias, tal como vestir-se, alimentar-se ou sair de casa sozinho para tratar de assuntos particulares? Ou seja, o autor é incapaz de levar uma vida independente? Explicar o porquê. Resposta: Não. A periciada mantém autonomia, capacidade de autocuidado e condições de realizar as atividades da vida diária de forma independente. 5. Tal incapacidade, caso existente, é permanente ou temporária? Ou seja, é o autor passível de recuperação clínica ou reabilitação caso submetido a tratamento adequado? Indicar qual o tratamento, bem como, se possível, o tempo médio necessário para a recuperação ou reabilitação. Resposta: Prejudicado, pois não foi constatada incapacidade laboral. Deve manter o acompanhamento médico e o tratamento medicamentoso conforme orientação assistencial." Enfatizo não ser o BPC/LOAS uma compensação por eventual deficiência, mas sim um programa de política pública de integração social e de distribuição equânime de oportunidades. Mister concluir, portanto, não restarem atendidos os requisitos detalhados anteriormente nesta sentença, de modo que incabível a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Ante a ausência de incapacidade da parte autora, desnecessária se mostra a análise do requisito miserabilidade. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por força da norma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Apresentado recurso, dê-se vista ao recorrido para contrarrazões. Em seguida, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro da presente sentença decorrem de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se as partes. Patos/PB, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003518-10.2026.4.05.8310 AUTOR: RAIMUNDA VELOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSYMERE BARBOSA DE MELO SILVEIRA - PE52472 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A proposta de conciliação escrita foi aceita (ID. 193817176) em todos os termos pela parte autora, conforme as condições propostas pela autarquia (ID. 190937275), nos seguintes termos: 1. O INSS cumprirá a homologação do acordo no prazo de até 45 dias, contados da intimação da CEAB; 2. Será CONCEDIDO o benefício pleiteado pela parte autora, com base nos parâmetros previamente aceitos. Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta o efeito legal, a conciliação estabelecida pelas partes, de modo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade ao demandante (art. 98, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, expeça-se RPV e arquive-se. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal da 28ª Vara-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004039-52.2026.4.05.8310 AUTOR: BENEDITO VITURINO DOS ANJOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES DA SILVA FELIX - PE65941 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A proposta de conciliação escrita foi aceita (ID. 194230006) em todos os termos pela parte autora, conforme as condições propostas pela autarquia (ID. 190741281), nos seguintes termos: 1. O INSS cumprirá a homologação do acordo no prazo de até 45 dias, contados da intimação da CEAB; 2. Será CONCEDIDO o benefício pleiteado pela parte autora, com base nos parâmetros previamente aceitos. Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta o efeito legal, a conciliação estabelecida pelas partes, de modo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade ao demandante (art. 98, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, expeça-se RPV e arquive-se. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal da 28ª Vara-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001625-81.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSE ALBERTO SILVA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY FREITAS ALVES - RN14903 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A proposta de conciliação escrita foi aceita (ID. 193554490) em todos os termos pela parte autora, conforme as condições propostas pela autarquia (ID. 191868451), nos seguintes termos: 1. O INSS cumprirá a homologação do acordo no prazo de até 45 dias, contados da intimação da CEAB; 2. Será CONCEDIDO o benefício pleiteado pela parte autora, com base nos parâmetros previamente aceitos. Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta o efeito legal, a conciliação estabelecida pelas partes, de modo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade ao demandante (art. 98, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, expeça-se RPV e arquive-se. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal da 28ª Vara-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020323-77.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: DIVALDO ALVES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAYANNA NEVES PONTES E ALMEIDA - PB18501 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALMEIDA - PB3909 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC TERCEIRO INTERESSADO DECISÃO 1. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante acima qualificado impugna a legalidade de ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em João Pessoa, objetivando, inclusive a título de tutela provisória de urgência (liminar), a concessão da segurança para determinar a imediata reabertura e reanálise do requerimento administrativo de concessão

do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), com a exclusão da renda recebida no âmbito do Programa Bolsa Família do cômputo da renda mensal bruta familiar, além da concessão de prazo para a regularização do CadÚnico e o prosseguimento da análise administrativa do benefício após o cumprimento da exigência. 2. Alegou a parte impetrante, em síntese, que: I - requereu administrativamente a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (BPC/LOAS), o qual foi indeferido pelo fato de o impetrante não atender ao critério de miserabilidade; II - os valores recebidos do Programa Bolsa Família não devem ser computados para fins de apuração da renda per capita do grupo familiar, podendo o impetrante optar pelo recebimento do benefício mais vantajoso, no caso o BPC/LOAS. 3. Juntou documentos e requereu o benefício da justiça gratuita. 4. DECIDO. 5. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 6. No caso dos autos, a parte impetrante pugna pela exclusão do valor do benefício do Programa Bolsa Família do cômputo da renda mensal bruta familiar, para fins de aferição do critério da hipossuficiência exigido à concessão do BPC/LOAS. 7. O parágrafo único do art. 6.º da Constituição Federal dispõe que: "Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária." 8. Por sua vez, o art. 203, caput e incisos V e VI, da Constituição Federal estabelece que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos, entre outros: "V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza." 9. Tais disposições, todavia, não podem ser interpretadas isoladamente, mas sim dentro do sistema constitucional em que se inserem. Sendo a assistência social parte integrante da seguridade social, submete-se às normas gerais desta, dentre as quais se destaca o princípio da seletividade, insculpido no art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. 10. O art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal estabelece que: "Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) III - Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviço" 11. Sob o prisma da seletividade, princípio basilar da Seguridade Social, o legislador tem liberdade política para definir o público alvo das ações de assistência social, de acordo com o binômio necessidade social/capacidade econômica do Estado, além de tracejar quais os requisitos legais para que determinado cidadão ou grupo de pessoas tenha acesso a ações dessa natureza. 12. Assim é que, balizado na seletividade constitucional, cumprirá ao legislador selecionar quais ações e programas de governo assistenciais serão instituídos; selecionar quais serão os cidadãos por eles beneficiados (aspecto subjetivo da seletividade); selecionar, de acordo com as capacidades financeiras do Estado, de que forma, em qual valor e por quanto tempo a ação de assistência social deverá ser fornecida aos destinatários do serviço. 13. O correto entendimento a respeito do alcance do princípio constitucional da seletividade em matéria de Seguridade Social afigura-se de fundamental importância para o deslinde da questão ora posta à apreciação. 14. É justamente à luz dessa diretriz constitucional de seletividade que a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n.º 8.742/1993) disciplina, em seu art. 20, caput e §§ 3.º, 3.º-A, 4.º e 14, os critérios de concessão do benefício (grifos acrescidos): "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo." 15. Da leitura do § 3.º-A, verifica-se que o legislador estabeleceu regra clara: o cálculo da renda familiar considera a soma de todos os rendimentos auferidos mensalmente pelos integrantes do grupo familiar, ressalvadas apenas as hipóteses do § 14, sendo vedadas deduções não previstas em lei. O § 4.º, por sua vez, trata de matéria distinta - a vedação de acumulação de benefícios -, e não da apuração da renda per capita; é nele, e não no § 3.º-A, que se insere a ressalva às transferências de renda do art. 6.º, parágrafo único, e do art. 203, VI, da Constituição, de modo que tal ressalva não autoriza excluir o Bolsa Família do cálculo da renda para fins de concessão do BPC/LOAS, mas apenas afasta o óbice à percepção simultânea dos dois benefícios. 16. De outro lado, o Decreto n.º 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada, disciplina, em seu art. 4.º, § 2.º, as hipóteses taxativas de rendimentos não computados na renda mensal bruta familiar. Em sua redação originária (dada pelo Decreto

n.º 7.617/2011), os incisos I e II desse parágrafo excluíam do cômputo os "benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária" e os "valores oriundos de programas sociais de transferência de renda" - hipótese em que se enquadrava o Programa Bolsa Família. Ocorre que ambos os incisos foram expressamente revogados pelo Decreto n.º 12.534/2025, remanescendo em vigor, atualmente, apenas as exclusões dos incisos III e VI a X: "§ 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput , não serão computados como renda mensal bruta familiar: III - bolsas de estágio supervisionado; (...) VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem; VII - os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragens; VIII - o Benefício de Prestação Continuada concedido a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência; IX - o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a pessoa idosa acima de sessenta e cinco anos de idade ou a pessoa com deficiência; e X - o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar." 17. Constata-se, portanto, que a exclusão que antes beneficiava os programas sociais de transferência de renda - na qual se incluiria o Bolsa Família - foi deliberadamente suprimida do ordenamento pelo Decreto n.º 12.534/2025, o que revela opção normativa recente e inequívoca do Poder Executivo, orientada pelo preceito constitucional da seletividade e pautada no permissivo legal contido no § 3.º-A do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, no sentido de que tal rendimento passe a ser considerado na aferição da miserabilidade para fins de BPC/LOAS. Não há, assim, qualquer disposição legal ou regulamentar em vigor que autorize a exclusão da renda proveniente do Programa Bolsa Família do cômputo da renda mensal bruta familiar. 18. Ainda que se cogitasse o afastamento dessa exigência pelo Poder Judiciário, por reputá-la desarrazoada - o que não é o caso, à vista da necessidade de se adotar algum critério objetivo para a seleção das pessoas em maior situação de vulnerabilidade -, seria necessário observar as consequências práticas de tal decisão, consoante determina o art. 20 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (LINDB). E, no caso, a ampliação do critério de concessão do BPC/LOAS a hipóteses não previstas em lei implicaria evidente impacto orçamentário, com potencial de desestabilizar a política pública em questão. 19. Tampouco socorre a impetrante a existência de outros benefícios assistenciais em relação aos quais a renda do Bolsa Família não seja computada, porquanto tal escolha decorre igualmente da aplicação da seletividade e da opção legislativa de abranger maior ou menor número de beneficiários, exigindo-se, para tanto, grau de vulnerabilidade distinto conforme a política pública considerada. 20. Em sentido convergente à fundamentação ora exposta, a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o Tema n.º 296 dos representativos de controvérsia (PEDILEF n.º 0004582-91.2018.4.02.5053/ES), fixou a tese de que "o BPC/LOAS (idoso ou deficiente) integra os conceitos de renda familiar mensal e renda familiar per capita para fins de aferição dos critérios de acesso ao programa Bolsa-família", entendimento que evidencia a orientação sistêmica de reconhecer a comunicabilidade entre a renda de um programa social e o cálculo de elegibilidade do outro. 21. Assim, considerando que a renda per capita do impetrante, apurada a partir do valor do Programa Bolsa Família, supera o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo então vigente, tal como já reconhecido na esfera administrativa (id. 160328171, fl. 1), não se evidenciaria, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito à concessão do BPC/LOAS. 22. Situação diversa, todavia, configura-se quando a parte impetrante, ciente da controvérsia relativa ao cômputo do Programa Bolsa Família na renda familiar, requer expressamente, em caráter principal ou subsidiário, a sua renúncia ao referido benefício ou a opção pela concessão do BPC/LOAS, caso este se revele mais vantajoso, com o escopo de viabilizar, por essa via, o preenchimento do requisito de renda para a concessão do benefício assistencial pleiteado. 23. Sobre o tema, sobreveio a Instrução Normativa n.º 54/SENARC/MDS, de 30 de abril de 2026, que "estabelece e divulga os procedimentos operacionais relativos ao desligamento voluntário de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família", disciplinando, em seu art. 2.º, três modalidades pelas quais o Responsável Familiar pode desligar voluntariamente sua família do Programa, entre as quais se destaca, para os fins deste feito, a prevista no inciso III: "Art. 2º O desligamento voluntário do PBF poderá ser solicitado pelo Responsável Familiar (RF) por meio das seguintes modalidades de manifestação: (...) III - Via Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), mediante anuência registrada no momento do requerimento do Benefício da Prestação Continuada (BPC), acionada quando for constatada incompatibilidade de renda para recebimento de ambos os benefícios." 24. A norma em comento não inovou o ordenamento jurídico, tampouco criou direito substantivo novo; limitou-se a formalizar e a dar contornos operacionais a uma faculdade que já decorria, em caráter geral, da liberdade do administrado de dispor sobre o recebimento de benefícios sociais que lhe sejam ofertados, sobretudo quando a manutenção de um deles - por força de disposição legal ou regulamentar superveniente - passa a operar em seu desfavor, obstando o acesso a outro benefício de maior valor ou mais adequado à sua situação de vulnerabilidade. Cuida-se, portanto, de instrução normativa de natureza eminentemente declaratória, e não constitutiva, o que autoriza sua aplicação a situações fáticas anteriores à sua vigência, à semelhança do que se reconhece, no plano tributário, às leis interpretativas (art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplicado aqui por analogia). 25. Dessa forma, ainda que a Instrução Normativa n.º 54/SENARC/MDS tenha entrado em vigor em data posterior à do requerimento administrativo e do indeferimento do benefício nestes autos, é de se reconhecer a possibilidade de aplicação, ao caso concreto, da faculdade prevista em seu art. 2.º, inciso III, por se tratar de simples explicitação de procedimento já inerente ao sistema de proteção social brasileiro, sem prejuízo de que a formalização do desligamento voluntário do Programa Bolsa Família se dê, para os fins de regularidade administrativa, junto aos órgãos e canais competentes indicados na própria Instrução Normativa. 26. Assim, diversamente do que se concluiu no exame abstrato da controvérsia (itens 6 a 21, supra), evidencia-se, nesta hipótese específica, a probabilidade do direito da parte impetrante à reabertura do procedimento administrativo, para fins de reanálise do seu

requerimento, sem que os valores recebidos no Programa Bolsa Família sejam computados na apuração da renda familiar mensal per capita. 27. Presente, ainda, o perigo de dano, decorrente da natureza alimentar do benefício postulado e da necessidade de a parte impetrante prover a própria subsistência, encontrando-se preenchidos, nesta hipótese, os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC. 28. Ante o exposto, com fundamento no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência (liminar), e determino que o impetrado, no prazo de 30 (trinta) dias, reabra o processo administrativo referente ao protocolo n.º 885965474, com DER em 19/02/2026, prosseguindo em seu devido processamento a fim de que seja oportunizado ao impetrante renunciar ao benefício do Programa Bolsa Família para fins de recebimento do benefício mais vantajoso, se for o caso, nos termos do art. 2.º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 54/SENARC/MDS. 29. Defiro o benefício da gratuidade judiciária requerido na inicial, conforme o art. 98 e seguintes do CPC, presumindo verdadeira a declaração da parte autora no sentido de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família (art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC), diante da impossibilidade de utilização de critério objetivo para indeferimento do benefício (Tema n.º 1.178 dos Recursos Repetitivos do STJ) e de não haver nos autos elementos que afastem a presunção relativa de veracidade de sua declarada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, bem como não havendo elementos que demonstrem ser o caso da concessão apenas parcial do benefício da gratuidade judiciária. 30. Intimem-se as partes desta decisão, inclusive, para seu imediato cumprimento, devendo as intimações serem realizadas pelo sistema. 31. Notifique-se o(a) impetrado(a) para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, devendo o INSS ser cientificado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, ingressar no feito, apresentando manifestação e documento(s) que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. 32. Em seguida, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF. 33. Por fim, concluam-se os autos para sentença. 34. Cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038622-23.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CREMILDA MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA CECILIA LOPES DA ROCHA SILVA - AL14904 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008728-66.2026.4.05.8108 AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes

sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, no laudo pericial há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo. Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020441-32.2026.4.05.8401 IMPETRANTE: IANA TAISA COSTA MARTINS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SENA SANTOS BALLESTER - SP400515 AUTORIDADE: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV IMPETRADO DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, proposto por IANA TAISA COSTA MARTINS em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

(INEP) e pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. Inicialmente, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.178), e do Supremo Tribunal Federal, na ADC n.º 80, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência econômica e o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita (art. 98, caput, Código de Processo Civil - CPC), devendo a documentação comprobatória da renda abranger pelo menos os três últimos meses, ou para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC) e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC). Após, sejam os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0815327-90.2018.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: B M CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 3071600091509 e outras. Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 22.327,91 A Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA o EXECUTADO B M CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006606-83.2026.4.05.8204 AUTOR: H. F. D. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DO VALE FACUNDO - CE34881 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DORNELES DOS SANTOS PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080307-35.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: LEAH MAISON LTDA DECISÃO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LEAH MAISON LTDA., objetivando a cobrança de créditos tributários vinculados ao SIMPLES Nacional, representados pelas CDAs nº 30 4 21 008275-70, nº 30 4 21 023327-56 e nº 30 4 25 021829-30. A executada foi regularmente citada em 27/05/2026, conforme diligência de ID 164305341. No ID 171429629, a União requereu o reconhecimento de fraude à execução fiscal relativamente à alienação do imóvel objeto da matrícula nº 57.212 do Registro de Imóveis de Caucaia/CE, ao fundamento de que a transmissão ocorreu posteriormente às inscrições em dívida ativa efetuadas em 05/04/2021 e 06/07/2021. Requereu, em consequência, a declaração de ineficácia da alienação perante a exequente, comunicação ao Registro de Imóveis e penhora do bem. Por decisão de ID 171604526, o requerimento foi recebido como incidente de reconhecimento de fraude à execução fiscal, determinando-se, antes da apreciação definitiva, a intimação dos adquirentes CLEIDIMAR REGO DA SILVA e LUIS CARLOS SOUSA DA SILVA, bem como da Caixa Econômica Federal, então indicada na matrícula como credora fiduciária. Os adquirentes, regularmente intimados, apresentaram manifestação no ID 178369764, acompanhada dos documentos IDs 178369768 a 178372739. Sustentaram, em síntese, que as duas inscrições de 2021 se

encontravam submetidas a negociação tributária no SISPAR quando da aquisição; que sua exigibilidade estava suspensa; que havia Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida no período da contratação e do registro; que inexistiam execução fiscal, penhora, indisponibilidade ou averbação restritiva na matrícula; que adotaram diligências destinadas à verificação da regularidade jurídica da aquisição; que a operação foi onerosa, efetiva, celebrada por preço de mercado e financiada pela Caixa Econômica Federal; que inexistia relação pessoal ou societária entre os adquirentes e a alienante; e que o preço da alienação, no valor de R$ 468.000,00, representava disponibilidade econômica substancialmente superior à dívida tributária então inscrita, atraindo a ressalva prevista no parágrafo único do art. 185 do Código Tributário Nacional. Invocaram, ainda, os arts. 54 e 55 da Lei nº 13.097/2015 e, subsidiariamente, requereram que eventual pretensão fazendária fosse direcionada ao preço da alienação, com reconhecimento de preferência dos adquirentes sobre eventual produto de expropriação. Requereram produção documental e, caso reputada necessária, prova testemunhal, inclusive mediante oitiva do corretor que intermediou a operação. Diante da relevância dos elementos supervenientemente apresentados, pela decisão de ID 179293504 foi determinada nova manifestação da União, especificamente quanto à situação das inscrições na data da aquisição, à negociação SISPAR, à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e à manutenção do pedido de reconhecimento da fraude à luz dos novos elementos e da jurisprudência superveniente. A União manifestou-se no ID 190944683 e juntou os relatórios SIDA e SISPAR. Confirmou que as inscrições nº 30 4 21 008275-70 e nº 30 4 21 023327-56, realizadas, respectivamente, em 05/04/2021 e 06/07/2021, estavam abrangidas, nas datas de 31/01/2024 e 22/02/2024, pela negociação SISPAR nº 4.740.360, deferida em 13/08/2021 e rescindida somente em 26/07/2025. Reconheceu, igualmente, que a situação administrativa das inscrições era compatível com a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nº 330B.C437.5145.7BE6, expedida em 26/11/2023 e válida até 24/05/2024, não controvertendo sua existência para os fins deste incidente. A exequente manteve, contudo, o pedido de reconhecimento da fraude relativamente às duas inscrições de 2021. Sustentou que a suspensão da exigibilidade não extingue nem cancela o crédito inscrito; que a CPEN, diferentemente de uma CND, pressupõe a existência da dívida; que o REsp nº 2.030.470/SC não seria aplicável ao caso concreto; que a boa-fé dos adquirentes e a inexistência de averbação na matrícula não afastariam o regime especial do art. 185 do CTN e do Tema 290 do STJ; e, especificamente quanto à ressalva do parágrafo único do art. 185, argumentou que o simples recebimento do preço da alienação não equivaleria à reserva de patrimônio, sendo necessária demonstração de que o numerário permaneceu preservado ou disponível para satisfação da dívida tributária. A União reconheceu, por outro lado, que a CDA nº 30 4 25 021829-30, inscrita somente em 10/02/2025, é posterior à alienação e, portanto, não pode servir de fundamento para a declaração de fraude relativamente ao negócio celebrado e registrado em 2024. É o necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia está suficientemente instruída por prova documental. A prova testemunhal requerida pelos adquirentes mostra-se desnecessária, pois os fatos determinantes para a solução do incidente (datas das inscrições, situação da negociação tributária, validade da certidão fiscal, conteúdo do contrato de compra e venda e financiamento, valor da operação, registro imobiliário e documentação dos pagamentos) são aferíveis por documentos já incorporados aos autos. Indefiro, portanto, a prova oral, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. O regime jurídico da fraude à execução fiscal é disciplinado especificamente pelo art. 185 do Código Tributário Nacional. Na redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas realizada por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único do mesmo dispositivo, contudo, estabelece expressamente que essa disciplina não se aplica quando tenham sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 290, assentou que, para os atos translativos praticados após 09/06/2005, a inscrição do crédito em dívida ativa constitui, em regra, marco suficiente para a incidência da presunção de fraude, independentemente da prévia citação em execução fiscal, do registro de penhora ou da demonstração de má-fé do terceiro adquirente. A orientação vinculante deve ser integralmente observada. Isso significa, de um lado, que a inexistência de penhora ou de averbação na matrícula e a boa-fé subjetiva dos adquirentes não bastam, isoladamente, para afastar a presunção legal. Significa, de outro, que não se pode eliminar da própria disciplina do art. 185 a exceção expressamente prevista em seu parágrafo único. O Tema 290 não transforma em fraudulenta toda e qualquer alienação posterior à inscrição em dívida ativa, independentemente da situação patrimonial resultante do negócio. A própria formulação jurisprudencial ressalva a hipótese em que existam meios suficientes para a quitação do débito inscrito. É precisamente nesse ponto que as peculiaridades concretamente comprovadas nestes autos assumem caráter decisivo. A alienação discutida não foi gratuita. Tampouco há nos autos prova de simulação, preço vil, interposição fictícia de pessoas ou vínculo pessoal, familiar, societário ou profissional anterior entre CLEIDIMAR REGO DA SILVA e LUIS CARLOS SOUSA DA SILVA e a pessoa jurídica executada, seus sócios ou representantes. A documentação retrata negócio imobiliário oneroso intermediado por profissionais do mercado, submetido a análise de instituição financeira e formalizado por instrumento de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária. Conforme o registro imobiliário, o imóvel foi alienado pelo preço de R$ 468.000,00, composto por R$ 203.000,00 de recursos próprios dos adquirentes e R$ 265.000,00 de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. O contrato foi celebrado em 31/01/2024 e a aquisição registrada em 22/02/2024, ocasião em que também se constituiu a propriedade fiduciária em favor da instituição financeira. A documentação bancária apresentada confere materialidade econômica à operação. Há comprovante de transferência de R$ 53.000,00 a título de sinal e comprovante de TED, em 31/01/2024, no valor de R$ 128.600,00, ordenada por CLEIDIMAR REGO DA SILVA e destinada a ANDELY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, CNPJ nº 17.703.824/0001-20, correspondente ao CNPJ da pessoa jurídica executada. Os documentos indicam, ainda,

pagamentos no total de R$ 21.400,00 aos intermediários da operação, imputados contratualmente ao encargo de corretagem atribuído à alienante. Esses valores, somados, correspondem aos R$ 203.000,00 de recursos próprios previstos no contrato. Quanto aos R$ 265.000,00 restantes, não foi localizado nos autos comprovante bancário autônomo da efetiva transferência desse exato montante da Caixa Econômica Federal para a conta da alienante. Essa circunstância, todavia, não autoriza desconsiderar a parcela financiada na análise econômica da operação. O próprio título aquisitivo registrado consigna expressamente que o preço de R$ 468.000,00 seria composto por R$ 203.000,00 de recursos próprios e R$ 265.000,00 provenientes do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal; o contrato estabelece a destinação do financiamento ao pagamento da vendedora após o registro do instrumento; e a matrícula registra simultaneamente a aquisição e a constituição da alienação fiduciária em garantia do financiamento de R$ 265.000,00. Não se está, portanto, diante de mera alegação desacompanhada de suporte documental, mas de operação de crédito vinculada ao próprio negócio aquisitivo, formalizada por instituição financeira pública e levada a registro. O conjunto probatório é, assim, suficiente para demonstrar que a alienação produziu em favor da devedora contraprestação patrimonial de magnitude muito superior aos créditos inscritos que poderiam, temporalmente, fundamentar a presunção de fraude. Esse aspecto quantitativo é particularmente relevante. A presente execução contém três inscrições. Todavia, a inscrição nº 30 4 25 021829-30 somente foi realizada em 10/02/2025, posteriormente tanto ao contrato de 31/01/2024 quanto ao registro de 22/02/2024. A própria União expressamente reconhece que essa CDA não constitui fundamento para caracterização de fraude quanto à alienação ocorrida no ano anterior. Restam, portanto, para a análise do art. 185 do CTN, exclusivamente as inscrições nº 30 4 21 008275-70 e nº 30 4 21 023327-56. Mesmo consideradas pelos seus valores consolidados em setembro de 2026, portanto, em momento mais de dois anos posterior ao negócio e já acrescidas da atualização subsequente, essas duas inscrições totalizam aproximadamente R$ 91.057,32. Esse montante corresponde a cerca de 19,46% do preço de R$ 468.000,00 atribuído à alienação. O preço do negócio supera, portanto, em aproximadamente R$ 376.942,68 o valor posteriormente consolidado das duas inscrições que constituem o único suporte temporal possível para a alegação de fraude. A comparação é ainda mais expressiva quando considerada a realidade temporal juridicamente adequada, pois a suficiência prevista no parágrafo único do art. 185 deve ser aferida em relação à dívida inscrita existente ao tempo da alienação, e não mediante incorporação retrospectiva de crédito somente inscrito em 2025 ou de atualização produzida posteriormente ao negócio. Nesse contexto, não acolho a interpretação sustentada pela exequente segundo a qual a ressalva do parágrafo único somente poderia ser reconhecida mediante demonstração de que o numerário recebido em 2024 permaneceu segregado, individualizado e disponível no patrimônio da devedora até o posterior ajuizamento da execução fiscal. O texto legal exige que tenham sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A finalidade da norma é impedir que a alienação posterior à inscrição retire do patrimônio do sujeito passivo os meios necessários à satisfação do crédito tributário. No caso concreto, entretanto, a operação documentalmente demonstrada não revela simples esvaziamento patrimonial: houve substituição de um ativo imobiliário por contraprestação econômica expressivamente superior à dívida inscrita existente, com pagamentos rastreáveis pelo sistema financeiro e parcela majoritária do preço vinculada a financiamento bancário destinado à alienante. Exigir, para reconhecimento da exceção legal, prova de que o produto da alienação permaneceu em conta específica ou contabilmente segregado durante todo o período posterior ao negócio equivaleria, nas circunstâncias destes autos, a acrescentar ao parágrafo único requisito que nele não está expressamente previsto. O que importa para a incidência da ressalva é a demonstração de que a alienação não colocou o crédito tributário então inscrito em situação de insuficiência patrimonial, por terem sido preservados, mediante a contraprestação correspondente, bens ou rendas suficientes à sua integral satisfação. Não se afirma, com isso, que toda alienação onerosa posterior à inscrição em dívida ativa escape automaticamente ao art. 185 do CTN, nem que o simples enunciado contratual de pagamento seja suficiente para afastar a presunção. A conclusão decorre das características específicas e cumulativas deste caso: negócio oneroso formalizado e registrado; preço definido em R$ 468.000,00; financiamento bancário vinculado à aquisição; pagamentos próprios documentalmente rastreados; ingresso econômico em proveito da alienante; inexistência de elemento concreto indicativo de simulação ou conluio; e, sobretudo, manifesta superioridade da contraprestação econômica em relação ao total das inscrições existentes e juridicamente relevantes no momento da alienação. A posterior circunstância de a Fazenda Nacional ter necessitado promover diligências executivas para localização de patrimônio não permite, por si só, retroagir ao momento da alienação para transformar em fraudulento negócio que, quando praticado, preservava em favor da devedora disponibilidade econômica suficiente para a integral satisfação dos créditos então inscritos. Eventual destinação posterior dada pela devedora aos recursos recebidos constitui questão distinta e não autoriza, sem demonstração de fraude específica posterior ou de outra hipótese legal de responsabilização patrimonial, transferir aos adquirentes os efeitos de comportamento superveniente da alienante. A situação das inscrições no SISPAR reforça, embora não determine isoladamente, essa conclusão. A própria União confirmou que, nas datas do contrato e do registro, as duas inscrições de 2021 estavam abrangidas pela negociação SISPAR nº 4.740.360, deferida em 13/08/2021 e somente rescindida em 26/07/2025. A exigibilidade dos créditos encontrava-se, portanto, suspensa no período da aquisição. A suspensão da exigibilidade não equivale à extinção do crédito, não cancela a inscrição em dívida ativa e, isoladamente, não elimina a incidência do art. 185 do CTN. Nesse ponto, assiste razão à exequente. A conclusão ora adotada não se funda na premissa de que a negociação SISPAR teria feito desaparecer os créditos ou tornado juridicamente inexistentes as inscrições. O mesmo raciocínio se aplica à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa nº 330B.C437.5145.7BE6, expedida em 26/11/2023 e válida até 24/05/2024. Nos termos do art. 206 do CTN, a CPEN produz os efeitos da certidão negativa nas hipóteses legalmente previstas, mas não declara inexistente o crédito tributário. Sua expedição, portanto, não equivale ao

cancelamento das inscrições. A certidão possui, entretanto, relevância contextual. A Administração Tributária reconhece que a situação cadastral das duas inscrições era compatível com a emissão da CPEN e não controverte sua existência para os fins deste incidente. A certidão estava válida tanto na data da contratação quanto na data do registro da transmissão. Tal circunstância, somada ao financiamento por instituição financeira, à inexistência de constrição registrada e à documentação das diligências realizadas, constitui elemento objetivo de confirmação da regularidade aparente do negócio e da ausência de indícios de atuação concertada entre os adquirentes e a devedora. Também não se desconhece o recente julgamento do REsp nº 2.030.470/SC pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Naquele precedente, reconheceu-se situação excepcional em que a própria Administração Tributária havia expedido equivocadamente Certidão Negativa de Débitos, induzindo o terceiro adquirente de boa-fé à percepção de inexistência de óbice fiscal ao negócio. A hipótese destes autos não é idêntica. Aqui não se demonstrou emissão equivocada de CND afirmando inexistência de débitos. Ao contrário, havia CPEN compatível com créditos existentes cuja exigibilidade estava suspensa. O precedente, portanto, não pode ser simplesmente transposto como razão autônoma para afastar a fraude. Ele evidencia, todavia, que a aplicação do art. 185 do CTN não prescinde da consideração das circunstâncias juridicamente relevantes efetivamente comprovadas em cada caso. Nesta decisão, repita-se, o fundamento determinante para o afastamento da presunção não é a boa-fé subjetiva dos adquirentes nem a CPEN isoladamente considerada, mas a demonstração da hipótese excepcional expressamente prevista no parágrafo único do próprio art. 185 do CTN. Quanto à invocação dos arts. 54 e 55 da Lei nº 13.097/2015, também são necessárias distinções. O art. 54 consagra relevante regime de concentração dos atos na matrícula e tutela da segurança jurídica do tráfego imobiliário. Entretanto, em matéria de fraude à execução fiscal, subsiste disciplina especial estabelecida pelo art. 185 do CTN, interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 290, razão pela qual a mera inexistência de averbação da execução, penhora ou restrição na matrícula não seria, por si só, suficiente para afastar a presunção tributária. Assim, a tese fundada exclusivamente na ausência de averbação registral não seria bastante para rejeitar o pedido fazendário. A improcedência do incidente decorre, como exposto, da incidência da ressalva contida no próprio regime especial tributário, isto é, do art. 185, parágrafo único, do CTN. Pela mesma razão, fica prejudicado o pedido subsidiário dos adquirentes fundado no art. 55 da Lei nº 13.097/2015, mediante o qual pretendem, caso reconhecida a fraude, a preservação da aquisição com sub-rogação dos credores no preço ou crédito imobiliário. Não sendo reconhecida a fraude à execução e não sendo declarada a ineficácia do negócio perante a Fazenda Nacional, inexiste, neste incidente, necessidade de substituir a constrição do imóvel por pretensão sobre o preço com fundamento naquele dispositivo. Também fica prejudicado o pedido subsidiário de reconhecimento de preferência dos adquirentes sobre eventual produto da expropriação do imóvel, pois a solução ora adotada afasta justamente a penhora pretendida pela União sobre o bem com fundamento na alegada fraude. Por fim, a conclusão alcançada não interfere na exigibilidade nem na regular cobrança das três CDAs contra a executada. A presente decisão limita-se a definir a eficácia, perante a Fazenda Nacional, da alienação do imóvel de matrícula nº 57.212. O afastamento da fraude não extingue, reduz ou altera os créditos tributários executados, nem impede a adoção das medidas executivas legalmente cabíveis sobre patrimônio da própria devedora ou de outros responsáveis que venham regularmente a integrar a execução. Resta examinar a responsabilidade pelos honorários advocatícios decorrentes do incidente. Embora a controvérsia tenha sido instaurada e resolvida nos próprios autos da execução fiscal, e não por meio de embargos de terceiro autônomos, houve efetiva litigiosidade entre a exequente e os adquirentes do imóvel. A União requereu expressamente o reconhecimento da fraude à execução, a declaração de ineficácia da aquisição e a sujeição à execução de bem registrado em nome de terceiros. Essa pretensão tornou necessária a intervenção de CLEIDIMAR REGO DA SILVA e LUIS CARLOS SOUSA DA SILVA, que constituíram advogados e apresentaram defesa específica, acompanhada de extensa documentação, para preservar patrimônio próprio contra a pretensão constritiva formulada pela exequente. A definição da responsabilidade pelos honorários deve observar, nesse contexto, o princípio da causalidade. A orientação consagrada na Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. O Tema 872 dos recursos repetitivos, ao interpretar essa orientação, igualmente atribui especial relevância à conduta do exequente depois de tomar ciência da transmissão do bem, particularmente quando insiste na impugnação ou na manutenção da constrição. A circunstância de, neste processo, o contraditório ter sido instaurado preventivamente nos próprios autos antes da efetivação definitiva da penhora não justifica solução materialmente diversa. A finalidade do contraditório prévio foi justamente permitir que os adquirentes demonstrassem, antes da constrição, a existência de circunstâncias impeditivas da declaração de fraude. Exigir que somente houvesse honorários se primeiro fosse efetivada a penhora e posteriormente ajuizados embargos de terceiro significaria conferir consequência sucumbencial mais gravosa justamente à técnica processual que evitou uma constrição posteriormente reconhecida como indevida. Além disso, não se verifica comportamento dos adquirentes que tenha dado causa à instauração do incidente. A aquisição estava regularmente registrada na matrícula imobiliária desde 22/02/2024. Não se trata, portanto, de situação na qual a ausência de atualização registral tenha levado legitimamente o exequente a considerar o bem ainda pertencente à executada. Mais relevante: depois da manifestação dos terceiros no ID 178369764 e da apresentação dos respectivos documentos, a União foi expressamente intimada, pela decisão de ID 179293504, para reexaminar sua pretensão à luz dos elementos supervenientes. Na manifestação de ID 190944683, já ciente da transmissão registrada, da negociação SISPAR, da CPEN, da estrutura econômica do negócio e das alegações dos adquirentes, a exequente optou por manter o pedido de reconhecimento da fraude quanto às duas inscrições de 2021. Houve, assim, resistência processual efetiva e consciente à pretensão dos terceiros de preservação da eficácia da aquisição. Tendo sido rejeitada a pretensão fazendária, deve a União suportar os honorários

advocatícios decorrentes da defesa que tornou necessária, em observância ao princípio da causalidade. Quanto à base de cálculo, não considero adequado adotar automaticamente o preço integral do imóvel, de R$ 468.000,00. Embora esse seja o valor econômico do negócio cuja eficácia se preserva, a utilidade patrimonial concretamente controvertida no incidente corresponde à sujeição do bem à satisfação dos créditos tributários em relação aos quais a Fazenda sustentou a ocorrência de fraude. A terceira inscrição, nº 30 4 25 021829-30, é posterior à alienação e a própria União reconheceu sua inaptidão para fundamentar a fraude. A controvérsia efetivamente resistida, portanto, ficou limitada às inscrições nº 30 4 21 008275-70 e nº 30 4 21 023327-56. O proveito econômico obtido pelos terceiros pode ser objetivamente mensurado pela parcela da responsabilidade patrimonial que se pretendia fazer incidir sobre seu imóvel e que é afastada por esta decisão, correspondente ao valor atualizado dos créditos das duas inscrições que fundamentaram a pretensão fazendária. Essa base revela-se mais diretamente relacionada ao conteúdo econômico do incidente do que o preço integral do imóvel, pois a Fazenda não pretendia apropriar-se de toda a expressão econômica do bem, mas submetê-lo à execução na extensão necessária à satisfação daqueles créditos. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública e sendo mensurável o proveito econômico, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC. Considerando que o proveito econômico se situa na primeira faixa prevista no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado, na data desta decisão, das CDAs nº 30 4 21 008275-70 e nº 30 4 21 023327-56, excluída da base de cálculo a CDA nº 30 4 25 021829-30. A fixação no percentual de 10%, correspondente ao limite mínimo da faixa legal, mostra-se adequada diante da natureza incidental da controvérsia, de sua solução predominantemente documental e do trabalho efetivamente desenvolvido, sem afastar o reconhecimento de que a atuação profissional dos patronos dos terceiros foi necessária para impedir a sujeição de patrimônio de seus constituintes à execução. Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no ID 171429629 de reconhecimento de fraude à execução fiscal relativamente à alienação do imóvel objeto da matrícula nº 57.212 do Registro de Imóveis de Caucaia/CE a CLEIDIMAR REGO DA SILVA e LUIS CARLOS SOUSA DA SILVA. RECONHEÇO, quanto às inscrições nº 30 4 21 008275-70 e nº 30 4 21 023327-56, que, embora regularmente inscritas em dívida ativa anteriormente à alienação, o conjunto probatório específico destes autos demonstra situação abrangida pela ressalva do parágrafo único do art. 185 do CTN, diante da preservação, por meio da contraprestação econômica decorrente da operação onerosa documentada, de disponibilidade patrimonial suficiente à satisfação integral da dívida inscrita então existente, razão pela qual não incide sobre o negócio examinado a presunção de fraude à execução fiscal. RECONHEÇO, quanto à CDA nº 30 4 25 021829-30, que, por ter sido inscrita somente em 10/02/2025, posteriormente à celebração e ao registro da alienação, não está preenchido o pressuposto temporal estabelecido pelo art. 185 do CTN, não podendo esse crédito fundamentar declaração de fraude relativamente ao negócio realizado em 2024, sem prejuízo de sua regular cobrança contra os sujeitos responsáveis pelo débito. Em consequência, INDEFIRO os pedidos de declaração de ineficácia da alienação perante a União, de comunicação ao Registro de Imóveis para essa finalidade e de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 57.212 com fundamento na alegada fraude à execução fiscal. INDEFIRO, por desnecessária, a produção de prova testemunhal requerida pelos terceiros, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. DECLARO PREJUDICADOS, diante da rejeição do pedido de reconhecimento da fraude, os pedidos subsidiários dos adquirentes de direcionamento da pretensão fazendária ao preço da alienação, de aplicação do art. 55 da Lei nº 13.097/2015 para esse fim e de reconhecimento de preferência sobre eventual produto da expropriação do imóvel. CONDENO a UNIÃO, em observância ao princípio da causalidade e ao art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos terceiros CLEIDIMAR REGO DA SILVA e LUIS CARLOS SOUSA DA SILVA, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado, na data desta decisão, dos créditos representados pelas CDAs nº 30 4 21 008275-70 e nº 30 4 21 023327-56, excluída da base de cálculo a CDA nº 30 4 25 021829-30, posterior à alienação. Prossiga-se a execução fiscal exclusivamente contra o patrimônio sujeito à responsabilidade executiva pelos créditos representados pelas CDAs que a instruem, observando-se que a presente decisão apenas afasta a possibilidade de constrição do imóvel de matrícula nº 57.212 com fundamento na alienação ora examinada. Intimem-se a União, a executada e os terceiros interessados, estes por seus patronos regularmente constituídos. Retifique-se a autuação para inclusão dos terceiros interessados e seu defensor. Após, prossiga-se com as medidas executivas cabíveis.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0008168-45.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. J. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA BEZERRA DE OLIVEIRA - CE41538 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015047-56.2026.4.05.8300 AUTOR: FARLA DE OLIVEIRA PAULINO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA PAES BARRETO DE ALENCAR - PE46486 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, e em cumprimento ao despacho proferido nos autos (ID. 184182943), ficam as

partes intimadas da designação da perícia médica, nos seguintes termos: Perito nomeado: Dr. José da Cruz do Nascimento Neto, CRM/PE 22930. Data e horário da perícia: 30/10/2026, às 08:00 horas. Local da realização: TRYAD Consultórios Inteligentes - Shopping ETC - Av. Conselheiro Rosa e Silva, 1460, sala 15, cobertura, Graças, Recife - PE. CEP 52050-245. O Sr. Perito deverá, ainda, responder aos quesitos do juízo, bem como os apresentados pelas partes, no prazo legal. Quesitos formulados pelo Juízo Processo nº: Autor(a): Idade: Carteira de identidade número: Médico perito/CRM: Data do exame: 1. A autora apresenta alguma doença, transtorno ou condição de saúde? Em caso positivo, informe qual é o diagnóstico, o respectivo código CID e os documentos médicos que fundamentam sua conclusão. 2. A autora apresenta transtorno do espectro autista (TEA)? Em caso positivo, esclareça quais características do transtorno estão presentes e como elas se manifestam no seu dia a dia. 3. A condição de saúde da autora provoca limitações em suas atividades cotidianas? Em caso positivo, descreva as principais dificuldades, considerando, por exemplo, a comunicação, a interação com outras pessoas, a organização da rotina e a realização de tarefas diárias. 4. A autora consegue cuidar de si mesma e realizar as atividades habituais de forma independente? Esclareça se necessita de ajuda, acompanhamento ou supervisão de outra pessoa e, em caso positivo, indique em quais atividades. 5. A condição de saúde da autora dificulta sua participação na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas da mesma faixa etária? Em caso positivo, explique quais são as dificuldades identificadas. 6. As limitações identificadas interferem na capacidade da autora de exercer uma atividade profissional? Em caso positivo, esclareça de que maneira e se ela poderia trabalhar com adaptações ou condições especiais. 7. As limitações decorrentes da condição de saúde da autora são de longo prazo, ou seja, têm duração prevista de pelo menos dois anos? Justifique a resposta com base nos documentos médicos, no histórico clínico e no exame pericial. 8. É possível identificar desde quando a autora apresenta a condição de saúde e as limitações funcionais constatadas? Em caso positivo, indique a data provável e os elementos utilizados para chegar a essa conclusão. 9. O tratamento realizado pela autora, incluindo medicamentos e eventuais acompanhamentos especializados, controla ou reduz as limitações apresentadas? Esclareça se, mesmo com o tratamento, persistem dificuldades relevantes no cotidiano. 10. Considerando o exame realizado e os documentos médicos dos autos, quais são as principais conclusões sobre a condição de saúde da autora, suas limitações funcionais e suas perspectivas de evolução? Caso existam limitações, esclareça se há possibilidade de melhora significativa e quais fatores podem influenciar essa evolução. Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013147-29.2026.4.05.8303 IMPETRANTE: VALDECY FRANCISCO DE SOUZA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TAYRINE GIRLANE SIQUEIRA SOARES - PE01477 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PETROLINA/PE DECISÃO Em manifestação de ID n° 192577570, a parte autora informa a correção dos vícios da exordial, pugnando pela inclusão do Chefe da Superintendência Regional Nordeste do INSS (SRNE), como autoridade coatora. Defiro a emenda da inicial, determinado o prosseguimento do feito. Proceda a secretaria com a retificação do cadastro processual. Passo, desse modo, a analisar o pedido de tutela requerido. É cediço que um dos pressupostos fáticos para ser deferida uma tutela de urgência é seu não deferimento gerar graves prejuízos à parte autora[1]. No presente caso, não está provado que o não deferimento do pedido de tutela de urgência gera graves prejuízos à parte autora. Além disso, em regra, o provimento liminar tem a função de manter ou retornar ao status quo situação fática minimamente consolidada, que foi abrupta e materialmente alterada (STF: AC 93-MC e ADI 660-MC). Posto isso: (i) Indefiro o pedido de tutela de urgência, o qual pode ser reapreciado quando da sentença. (ii) Comunicações legais (autoridade impetrada e órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada) (iii) Defiro a gratuidade da justiça. Serra Talhada/PE, data de validação do sistema. Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal Titular da 18ª Vara [1] Em situações de maior urgência, tais tutelas podem ser imprescindíveis ainda que o réu não tenha sido citado ou tido oportunidade para se defender. A concessão de tutela urgente antes da oitiva do réu, para ser justificada, deve admitir que o tempo necessário para o demandado poder apresentar resposta é incompatível com a urgência de tutela do direito. Ou seja, a concessão de tutela urgente antes da ouvida do réu somente é legítima quando não se pode esperar a apresentação da resposta. Caso o juiz possa aguardar a defesa sem correr o risco de deixar o autor desamparado, não há racionalidade em aceitar a concessão da tutela antes da ouvida do demandado. Essa lógica tem sido acolhida pelo Bundesverfassungsgericht alemão mediante o argumento de que a negação do princípio da audiência prévia, por significar ingerência na esfera jurídica de alguém, somente pode ser admitida quando resultar imprescindível à consecução da própria finalidade do provimento ou da tutela do direito. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de processo civil. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, vol. 01, p. 398)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006557-42.2026.4.05.8204 AUTOR: LUCIANA MARIA DA SILVA CORDEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte

autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0055480-05.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARGARIDA FERREIRA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008254-95.2026.4.05.8108 AUTOR: JOAO REINALDO FERREIRA DUTRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FONSECA - CE31130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II. Fundamentação Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. Inicialmente, acolho o pedido de Justiça Gratuita, eis que, com base no art. 99, §3º, CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como no caso dos autos. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Itapipoca/CE, data e assinaturas eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0026010-35.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. L. C. D. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMUEL OLIVEIRA ALCANTARA - CE38350 e MARCELINO FERREIRA LIMA - CE47309 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006562-64.2026.4.05.8204 AUTOR: EMERSON MENDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038512-24.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NIVALDO DOS SANTOS MORAIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ ADALIO CANUTO DE SOUZA - AL8324 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
1. Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, indefiro o pedido de constrição de bens da executada via SISBAJUD e/ou RENAJUD. 2. Intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimações e providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003556-31.2026.4.05.8307 AUTOR: MANOEL JOSE VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003556-31.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL JOSE VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008842-14.2026.4.05.8105 AUTOR: FRANCISCO ELIOMAR NOGUEIRA BRAGA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL PALCIDO BRITO DA SILVA - CE23726 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (X) Apresentar COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA (em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG [em caso de parentesco], contrato de aluguel [em caso de locação] JUNTAMENTE COM declaração do proprietário do imóvel, afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do proprietário (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica, água, telefone ou outro documento de caráter público, qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito (até 1 [um] ano do ajuizamento da ação); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido

excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Quixadá, data de inclusão.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037996-83.2026.4.05.8103 AUTOR: RAIMUNDO ALVES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEIDIANE MARQUES DA SILVA - CE46065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 107 do Provimento nº 19 de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC: (X) afirmar de forma expressa na petição inicial se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos; Expedientes Necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004774-44.2005.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: TV PONTA NEGRA LTDA, MAETERLINCK REGO MENDES, CARLOS ALBERTO DE SOUSA, MIRIAN GARCIA DE ARAUJO SOUSA, MARIA LECY ARAUJO DE SA, MICARLA ARAUJO DE SOUSA, CARLA PRISCILLA ARAUJO SOUSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA - RN5920 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR - RN2582 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA - RN16881 DESPACHO Chamo o feito à ordem. Consta nos autos, id 94548528, sentença transitada em julgado dos EEF 0002447-24.2008.4.05.8400 , determinando-se a exclusão de Micarla Araújo de Sousa Weber e Carla Priscilla Araújo Sousa do polo passivo da presente execução, providência ainda não cumprida até a presente data. De outro lado, consta no id 94548528, substabelecimento sem reserva de poderes subscrito pelo advogado Sebastião Rodrigues Leite Júnior, de modo que este também deve ser retificado nos autos. Por fim, considerando a exclusão de Micarla Araújo de Sousa Weber e Carla Priscilla Araújo Sousa, mostra-se devido o cancelamento da ordem SISBAJUD em andamento, com liberação de valores das pessoas excluídas e inclusão de nova ordem em relação aos executados remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004774-44.2005.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: TV PONTA NEGRA LTDA, MAETERLINCK REGO MENDES, CARLOS ALBERTO DE SOUSA, MIRIAN GARCIA DE ARAUJO SOUSA, MARIA LECY ARAUJO DE SA, MICARLA ARAUJO DE SOUSA, CARLA PRISCILLA ARAUJO SOUSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA - RN5920 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR - RN2582 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA - RN16881 DESPACHO Chamo o feito à ordem. Consta nos autos, id 94548528, sentença transitada em julgado dos EEF 0002447-24.2008.4.05.8400 , determinando-se a exclusão de Micarla Araújo de Sousa Weber e Carla Priscilla Araújo Sousa do polo passivo da presente execução, providência ainda não cumprida até a presente data. De outro lado, consta no id 94548528, substabelecimento sem reserva de poderes subscrito pelo advogado Sebastião Rodrigues Leite Júnior, de modo que este também deve ser retificado nos autos. Por fim, considerando a exclusão de Micarla Araújo de Sousa Weber e Carla Priscilla Araújo Sousa, mostra-se devido o cancelamento da ordem SISBAJUD em andamento, com liberação de valores das pessoas excluídas e inclusão de nova ordem em relação aos executados remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005973-51.2026.4.05.8502 AUTOR: EDNALDO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Juntar documento de identificação do requerente, em que conste a assinatura aposta na procuração juntada aos autos. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006564-34.2026.4.05.8204 AUTOR: MORGANA DE OLIVEIRA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Justificativa para a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro, bem como a comprovação do vínculo existente com o titular do documento; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043750-06.2026.4.05.8200 AUTOR: J. M. L. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THAYSA RAFAELLA DE LIMA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023266-98.2025.4.05.8201 APELANTE: VALERIO RAMOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: MANOEL FELIX NETO - PB9823 ADVOGADO do(a) APELANTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO DA CRUZ - PB29100 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALERIO RAMOS ADVOGADO do(a) APELADO: MANOEL FELIX NETO - PB9823 ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO DA CRUZ - PB29100 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. ASPECTOS TÉCNICOS, SOCIAIS E SUBJETIVOS ANALISADOS. POSSIBILIDADE DE DESEMPENHAR OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabem Embargos Declaratórios quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022). 2. Nas razões dos embargos, o particular alega que o acórdão foi omisso, no que concerne às condições biopsicossociais do embargante, visto que possui mais de 53 anos de idade, é analfabeto e só exerceu atividades ligadas ao futebol profissional. Registra, ainda, que se encontra fora do mercado de trabalho, há quase 2 décadas. Assevera, também, que a reabilitação foi adotada sem o enfrentamento dos elementos fáticos expressamente apontados pelo recorrente. Além disso, afirma que houve omissão no acórdão, quanto à fixação dos honorários de sucumbência, os quais foram arbitrados na sentença em percentual inferior ao mínimo legal e mantidos no acórdão, sem, contudo, a observância dos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, alegados na tese recursal. 3. Verifica-se que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim na tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores admita a concessão de aposentadoria por invalidez diante da incapacidade biopsicossocial, mesmo em casos de invalidez parcial e permanente, a hipótese dos autos é distinta. No caso em tela, o acórdão se baseou na prova documental e na perícia judicial, avaliando conjuntamente os aspectos técnicos e o histórico do embargante, que usufruiu do benefício de auxílio-doença por aproximadamente 16 anos. O laudo pericial constatou a incapacidade permanente exclusivamente para atividades que demandem esforço físico, porém, constatou a aptidão para reabilitação em outra atividade, o que afasta a invalidez. Registre-se, ainda, que, a EC nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência), ao alterar a redação do art. 201, inciso I, da Constituição Federal, substituiu o termo "doença" por "incapacidade" e, com isso, o segurado passou a ter cobertura dos eventos por incapacidade temporária ou permanente para o

trabalho, e não mais cobertura dos eventos de doença, uma vez que nem toda doença incapacita totalmente o segurado. 6. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 7. Destarte, se o acórdão não está eivado de vício ou de algum aspecto sobre o qual deveria o juízo ter se pronunciado obrigatoriamente, os embargos não podem ser acolhidos. 8. Embargos de declaração não providos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023266-98.2025.4.05.8201 APELANTE: VALERIO RAMOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: MANOEL FELIX NETO - PB9823 ADVOGADO do(a) APELANTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO DA CRUZ - PB29100 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALERIO RAMOS ADVOGADO do(a) APELADO: MANOEL FELIX NETO - PB9823 ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO DA CRUZ - PB29100 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo particular contra acórdão desta eg. Turma, de seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. ASPECTOS TÉCNICOS, SOCIAIS E SUBJETIVOS ANALISADOS. POSSIBILIDADE DE DESEMPENHAR OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS. 1. Trata-se de ação cível proposta por particular contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O juiz federal da Seção Judiciária da Paraíba julgou parcialmente procedente o pedido, para restabelecer, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 652.419.141-6. 3. Recurso de apelação apresentado pelo INSS. Nas suas razões recursais, alega que, conforme anexos e conforme já apresentado em cópia pela própria parte autora, a cessação administrativa do BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE praticada pelo INSS decorreu justamente do cumprimento do título executivo judicial definitivo anteriormente proferido, mediante o pagamento de auxílio doença até conclusão de PRP - processo de reabilitação profissional. 4. Apelação apresentada pela parte autora. Afirma que o magistrado sentenciante incorreu em equívoco ao restringir a análise da incapacidade ao aspecto estritamente médico (incapacidade permanente para atividades de cunho físico), deixando de considerar as condições pessoais, sociais e profissionais do Apelante. Aduz que o Apelante, nesta altura da sua vida, jamais exerceu qualquer atividade laboral diversa daquela que exige esforço físico, não possuindo formação escolar ou experiência profissional que viabilize a sua reinserção em funções de natureza leve (sem esforço físico) ou administrativa. 5. O juízo monocrático decidiu que, na hipótese dos autos, a perícia realizada na ação n. 0801118-94.2024.4.05.8201 apontou que, embora haja incapacidade laboral permanente, esta é limitada às atividades que exijam esforço físico, sendo possível a reabilitação para aquelas atividades que não envolvam tal esforço. Desse modo, inexistindo incapacidade total para o exercício de atividades laborais, com expressa possibilidade de reabilitação, tem-se que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 6. Inicialmente, não merece ser acolhido o pedido de efeito suspensivo. A concessão da tutela de evidência deve ser mantida, quando o julgamento do mérito, lastreado na prova dos autos, faz inequívoco o requisito da verossimilhança das alegações da parte requerente, sendo irrefutável o periculumin mora, que decorre da própria natureza alimentar da verba objeto da ação. 7. A decisão transitada em julgado nos autos do Processo n. 0801118-94.2024.4.05.8201 concedeu ao autor a manutenção do benefício por incapacidade, já que foi constatada a incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual. No caso, o INSS suspendeu tal benefício, sem a efetiva submissão do segurado a processo de reabilitação profissional, sob a alegação de que o autor detém capacidade de exercer outras atividades. No caso, constatou-se a violação da coisa julgada formada nos autos do Processo n. 0801118-94.2024.4.05.8201. 8. Conforme informações que constam nos autos, o autor está incapacitado para exercer atividades que exijam esforço físico devido a quadro de CID -10 I49.1: Despolarização atrial prematura (arritmia) e I341 Prolapso (da valva) mitral. 9. O benefício concedido nos autos do Processo n. 0801118-94.2024.4.05.8201 assegurou ao autor a manutenção do benefício por incapacidade, uma vez que foi constatada a incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual. Não caberia ao INSS suspender o benefício, pautado unicamente na alegação de que o autor possui capacidade para exercer outras atividades, sem oportunizar ao segurado a processo de reabilitação profissional, no qual seja realizada capacitação adequada para o exercício de outras atividades laborais compatíveis com sua situação pessoal. 10. Quanto ao recurso da parte autora, observa-se que vários fatores devem permear a análise da capacidade laborativa, como, por exemplo, a idade, grau de escolaridade, perspectiva de ser absorvido no mercado de trabalho, se, no local em que reside, há possibilidade de desempenhar atividades laborativas compatíveis com alguma limitação, seja ela física ou intelectual. 11. Avaliando a situação social e física do requerente, afere-se que este possui incapacidade para atividades que exijam esforços físicos de forma permanente, conforme informou o perito judicial. Da análise dos autos, verifica-se que não foi evidenciada a incapacidade permanente para toda e qualquer atividade. No caso, o perito judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade permanente para a atividade que desenvolve, no caso, a de jogador de futebol, ou seja, está inapto para atividades físicas, recreativas e desportivas. 12. Observa-se a possibilidade de reabilitação, porque o demandante pode exercer outras atividades laborativas, de modo que não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 13. Em que pese a conclusão do laudo não ter o condão de vincular o julgador, é prova da qual se podem extrair elementos de convicção, em face da imparcialidade do "expert", que, por dever de ofício, há de manter-se equidistante dos interesses dos litigantes. Oportuno assinalar que o fato de o Juiz não está adstrito às conclusões periciais; utiliza-se ele das informações prestadas no laudo como um acréscimo ao fortalecimento de suas convicções, mas estas não devem ser fundadas exclusivamente nas informações

técnicas. A interpretação conjugada dos aspectos técnicos, sociais e subjetivos da parte autora é que deverá nortear a decisão sobre o preenchimento adequado dos requisitos legais. 14. Dessa forma, a incapacidade parcial para a atividade habitual, aliada à aptidão para reabilitação, afasta a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, mas autoriza a concessão de auxílio por incapacidade temporária, a ser mantido até a efetiva reabilitação profissional. Não há, portanto, contrariedade entre a sentença e a prova pericial, mas sim adequada subsunção dos fatos ao direito aplicável. (PROCESSO: 0004569-91.2025.4.05.0000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 7ª TURMA, Data de Assinatura: 11/05/2026). 15. Condenação do INSS ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação. 16. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários recursais, com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa , ficando, contudo, sobrestada a sua exigibilidade de acordo com o art. 98, § 3º, do mesmo Código, em razão do deferimento da justiça gratuita. 17. Recursos de apelação não providos. Nas razões dos embargos, o particular alega que o acórdão foi omisso no que concerne às condições biopsicossociais do embargante, visto que possui mais de 53 anos de idade, é analfabeto e só exerceu atividades ligadas ao futebol profissional. Registra ainda que ele se encontra fora do mercado de trabalho há quase duas décadas. Assevera ainda que a reabilitação foi adotada sem o enfrentamento dos elementos fáticos expressamente apontados pelo recorrente. Além disso, afirma que houve omissão também no acórdão quanto à fixação dos honorários de sucumbência, os quais foram arbitrados na sentença em percentual inferior ao mínimo legal e mantidos no acórdão, sem, contudo, a observância dos parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, alegados na tese recursal. Sem contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023266-98.2025.4.05.8201 APELANTE: VALERIO RAMOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: MANOEL FELIX NETO - PB9823 ADVOGADO do(a) APELANTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO DA CRUZ - PB29100 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALERIO RAMOS ADVOGADO do(a) APELADO: MANOEL FELIX NETO - PB9823 ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO DA CRUZ - PB29100 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: É cediço que os embargos de declaração se prestam apenas a corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erro material, de acordo com a regra do art. 1.022, do CPC/2015, não se admitindo que, por meio deles, se promova o reexame da causa. Com efeito, de acordo com o STJ, "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017). Mesmo para os embargos de declaração manejados com intuito de prequestionamento, não se pode dispensar a caracterização dos seus requisitos próprios, consoante vem se posicionando o STJ: "Ainda que para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada" (EDcl no MS 21.516/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016). A propósito, cumpre ressaltar, ainda, que é descabido o prequestionamento numérico, "não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal 'a quo' [...]" (REsp 1584404/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016). Além disso, segundo a compreensão do STJ, "[...] 'Não configura omissão capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada' (EDcl no RMS 30.973/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2012) [...]" (EDcl nos EAREsp 473.529/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017). Pois bem. Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores admita a concessão de aposentadoria por invalidez diante da incapacidade biopsicossocial, mesmo em casos de invalidez parcial e permanente, a hipótese dos autos é distinta. No caso em tela, o acórdão baseou-se nas provas documentais e na perícia judicial, avaliando conjuntamente os aspectos técnicos e o histórico do embargante, que usufruiu do benefício de auxílio-doença por aproximadamente 16 anos. O laudo pericial constatou a incapacidade permanente exclusivamente para atividades que demandem esforço físico, porém constatou aptidão para reabilitação em outra atividade, o que afasta a invalidez. Registre-se ainda que, a EC nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência), ao alterar a redação do art. 201, inciso I da Constituição Federal, substituiu o termo "doença" por "incapacidade", e com isso o segurado passou a ter cobertura dos eventos por incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e não mais cobertura dos eventos doença, uma vez que nem toda doença incapacita totalmente o segurado. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Destarte, se o acórdão não está eivado de vício ou de algum aspecto sobre o qual deveria o juízo ter-se pronunciado obrigatoriamente, os embargos não podem ser acolhidos. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023266-98.2025.4.05.8201 APELANTE: VALERIO RAMOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: MANOEL FELIX NETO - PB9823 ADVOGADO do(a) APELANTE: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO DA CRUZ - PB29100 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VALERIO RAMOS ADVOGADO do(a) APELADO: MANOEL FELIX NETO - PB9823 ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO DA CRUZ - PB29100 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por

unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007846-74.2026.4.05.8312 AUTOR: M. V. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANE SIMOES DE CARVALHO SILVA - PE56672 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIA SOUZA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. - Apresentar justificação sobre o valor atribuído à causa, considerando que o valor desta deve refletir o proveito econômico que se almeja obter com o ajuizamento desta ação. Em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, o valor da causa será igual à soma dessas prestações, considerando-se que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, no caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802327-30.2017.4.05.8400 APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, UNIAO FEDERAL APELADO: PAULO MOURA BARBOSA ADVOGADO do(a) APELADO: KRYSNAYANA MOURA DO REGO - RN10622-D EMENTA PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMAS 1234 E 06 DO STF. NECESSIDADE DE PARECER DO NATJUS ESPECÍFICO PARA A PARTE AUTORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de feito egresso da Vice-Presidência deste Tribunal, onde foi proferida decisão determinado o retorno dos autos, para que, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, seja aferida a necessidade de realização de juízo de retratação considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (Tema 6). 2. Este Colegiado proferiu acórdão que deu provimento à apelação da parte autora, a fim de que lhe fosse assegurado o fornecimento da medicação OFEV (NINTEDANIBE), de forma contínua, conforme prescrição médica, para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática (FIPI). 3. Antes de adentrar no exame da necessidade de exercício ou não do juízo de retratação, deve ser asseverado que o acórdão foi proferido em 03/12/2018, data anterior ao julgamento do Tema 1234, de modo que ainda não havia precedentes vinculantes a balizar os julgamentos da espécie. 4. No julgamento do Tema 1234, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes relativas à judicialização de medicamentos não incorporados às políticas públicas do SUS, disciplinando critérios atinentes à competência jurisdicional e à responsabilidade da União nas demandas envolvendo medicamentos de elevado custo. 5. É certo que o direito à saúde possui estatura constitucional, encontrando amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, constituindo prerrogativa jurídica fundamental assegurada à generalidade das pessoas. 6. O acórdão em questão foi proferido com supedâneo na declaração de imprescindibilidade da medicação, tendo asseverado que "o paciente apresenta quadro de falta de ar aos médios esforços e tosse seca. Ressalta também que 'não há cura para a FPI. O tratamento visa reduzir o inexorável declínio da função pulmonar, decorrente da fibrose (perda de elasticidade) dos pulmões [...] A não utilização do medicamento, pressupõe que o paciente poderá ter sua função pulmonar reduzida nos meses subsequentes, bem como o risco de ter uma exarcebação aguda da doença.[...] A exacerbação possui elevado risco de morte' (Id. 4058400.2094294). Ante este cenário, o especialista recomenda a necessidade do tratamento com OFEV (NINTEDANIBE) 150mg (Id. 4058400.2094340), de forma contínua, visto que 'o mesmo reduz significativamente o declínio da função pulmonar em 50%, redução de exarcebações da doença e melhora na qualidade de vida dos pacientes'". 7. No caso em análise, verifica-se que o medicamento postulado, Esilato de Nintedanibe, não foi incorporado ao SUS. De fato, a CONITEC, em sua 73ª reunião ordinária, deliberou pela não inclusão do fármaco para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática, decisão oficializada pela Portaria nº 86, de 24 de dezembro de 2018, por entender que a evidência científica, quanto à prevenção de desfechos críticos (mortalidade e exacerbações agudas), era de baixa qualidade e associada a riscos de segurança desfavoráveis. 8. O caso em questão foi submetido a parecer no NATJUS (id. 10884139). Entretanto, observa-se que tal instrução processual ocorreu em momento anterior à fixação das teses vinculantes e rigorosas dos Temas 6 e 1.234. O parecer em questão não se

debruçou sobre a existência de evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados ou meta-análise), que pudessem infirmar tecnicamente os fundamentos da negativa de incorporação pela CONITEC, tampouco houve a análise circunstanciada exigida pela nova jurisprudência, quanto à impossibilidade de substituição à luz da política pública vigente. 9. Assim, comprovada a inexistência, nos autos, de qualquer informação acerca do estado de saúde da apelada, nem mesmo se ainda faz uso da medicação em discussão, e ainda, em face do longo decurso de tempo entre o julgado que determinou o fornecimento do fármaco e as novas regras que regem atualmente a matéria, faz-se necessária a remessa dos autos à origem, a fim de que o NATJUS oferte parecer acerca da hipótese, pronunciando-se, especificamente, quanto ao caso concreto. 10. Urge, portanto, ser anulado o acórdão, a fim de que o feito retorne à origem para prosseguir com a regular instrução do feito, desta feita com observância das diretrizes estabelecidas pelo STF, e a emissão de novo parecer do NATJus específico para o caso concreto, assegurando-se a produção de prova técnica idônea e a reapreciação da controvérsia à luz das referidas teses vinculantes. 10. Juízo de retratação exercido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução do feito. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802327-30.2017.4.05.8400 APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, UNIAO FEDERAL APELADO: PAULO MOURA BARBOSA ADVOGADO do(a) APELADO: KRYSNAYANA MOURA DO REGO - RN10622-D RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: Trata-se de feito egresso da Vice-Presidência deste Tribunal, onde foi proferida decisão determinado o retorno dos autos, para que, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, seja aferida a necessidade de realização de juízo de retratação considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (TEMA 6). O acórdão em questão negou provimento às apelações da União e do Estado do Rio Grande do Norte para manter a sentença que julgo procedente o pedido da parte autora, a fim de assegurar o fornecimento do fármaco OFEV (NINTEDANIBE), de forma contínua, conforme prescrição médica, para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática (FIPI). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802327-30.2017.4.05.8400 APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, UNIAO FEDERAL APELADO: PAULO MOURA BARBOSA ADVOGADO do(a) APELADO: KRYSNAYANA MOURA DO REGO - RN10622-D VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: Os presentes autos retornam da Vice-Presidência deste TRF, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para que se verifique possível juízo de retratação em relação às teses firmadas pelo STF no Tema 1234 da repercussão geral. Este Colegiado proferiu acórdão que deu provimento à apelação da parte autora a fim de que lhe fosse assegurado o fornecimento da medicação OFEV (NINTEDANIBE), de forma contínua, conforme prescrição médica, para tratamento de Fibrose Pulmonar Idiopática (FIPI). Antes de adentrar no exame da necessidade de exercício ou não do juízo de retratação, deve ser asseverado que o acórdão foi proferido em 03/12/2018, data anterior ao julgamento do Tema 1234, de modo que ainda não havia precedentes vinculantes a balizar os julgamentos da espécie. Ao se interpretar a tese firmada pelo Tema 6 do Eg. STF, extrai-se que não há imposição de deferência absoluta ao ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, entretanto, condiciona a sua concessão judicial à observância dos seguintes requisitos: a demonstração de ilegalidade do ato de não incorporação; a ausência de pedido de incorporação, ou a mora na sua apreciação, exigindo, ademais, que a decisão judicial seja tecnicamente fundamentada quanto ao caso dos autos. No julgamento do Tema 1234, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes relativas à judicialização de medicamentos não incorporados às políticas públicas do SUS, disciplinando critérios atinentes à competência jurisdicional e à responsabilidade da União nas demandas envolvendo medicamentos de elevado custo. É certo que o direito à saúde possui estatura constitucional, encontrando amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, constituindo prerrogativa jurídica fundamental assegurada à generalidade das pessoas. O acórdão em questão foi proferido com supedâneo na declaração de imprescindibilidade da medicação, tendo asseverado que "o paciente apresenta quadro de falta de ar aos médios esforços e tosse seca. Ressalta também que 'não há cura para a FPI. O tratamento visa reduzir o inexorável declínio da função pulmonar, decorrente da fibrose (perda de elasticidade) dos pulmões [...] A não utilização do medicamento, pressupõe que o paciente poderá ter sua função pulmonar reduzida nos meses subsequentes, bem como o risco de ter uma exarcebação aguda da doença.[...] A exacerbação possui elevado risco de morte'. (Id. 4058400.2094294). Ante este cenário, o especialista recomenda a necessidade do tratamento com OFEV (NINTEDANIBE) 150mg (Id. 4058400.2094340), de forma contínua, visto que 'o mesmo reduz significativamente o declínio da função pulmonar em 50%, redução de exarcebações da doença e melhora na qualidade de vida dos pacientes'". No caso em análise, verifica-se que o medicamento postulado, Esilato de Nintedanibe, não foi incorporado ao SUS. De fato, a CONITEC, em sua 73ª reunião ordinária, deliberou pela não inclusão do fármaco para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática, decisão oficializada pela Portaria nº 86, de 24 de dezembro de 2018, por entender que a evidência científica quanto à prevenção de desfechos críticos (mortalidade e exacerbações agudas) era de baixa qualidade e associada a riscos de segurança desfavoráveis. O caso em questão foi submetido a parecer no NATJUS (id. 10884139). Entretanto, observa-se que tal instrução processual ocorreu em momento anterior à fixação das teses vinculantes e rigorosas dos Temas 6 e 1.234. O parecer em questão não se debruçou sobre a existência de evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados ou meta-análise) que pudessem infirmar tecnicamente os fundamentos da negativa de incorporação pela CONITEC, tampouco houve a análise circunstanciada exigida pela nova jurisprudência quanto à impossibilidade de substituição à luz da política pública vigente. Nessas hipóteses, compete ao demandante comprovar, por meio de documentação idônea, a imprescindibilidade clínica do fármaco; a ilegalidade do ato de não incorporação pela Conitec; a inexistência de alternativa terapêutica disponível no SUS ou dos PCDTs; a incapacidade financeira do demandante para custear o medicamento; e a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, respaldada exclusivamente por evidências de alto

nível (ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises). Assim, comprovada a inexistência, nos autos, de qualquer informação acerca do estado de saúde da parte apelada, nem mesmo se ainda faz uso da medicação em discussão, e ainda, em face do longo decurso de tempo entre o julgado que determinou o fornecimento do fármaco e as novas regras que regem atualmente a matéria, faz-se necessária a remessa dos autos à origem, a fim de que o NATJUS oferte parecer acerca da hipótese, pronunciando-se, especificamente, quanto ao caso concreto. Deve, ainda, ser providenciada a intimação do particular para que traga aos autos relatório médico atualizado informando de forma circunstanciada quais são as suas condições de saúde, bem como se ainda faz uso da medicação em debate. Urge, portanto, ser anulado o acórdão, para que o feito retorne à origem para prosseguir com a regular instrução do feito, desta feita, com observância das diretrizes estabelecidas pelo STF, e a emissão de parecer do NATJus específico para o caso concreto, assegurando-se a produção de prova técnica idônea e a reapreciação da controvérsia, à luz das referidas teses vinculantes. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS PARA A DOENÇA QUE ACOMETE A PARTE AUTORA (LINFOMA NÃO-HODGKIN DE B, FOLICULAR, CD20+). MABTHERA (RITUXIMABE). AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA O AUTOR COMPROVAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À LUZ DOS TEMAS 6 E 1234 DO STF. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÕES PREJUDICADAS. 1. Retorno dos autos da Vice-Presidência desta corte para exame de eventual confronto entre o entendimento sufragado pelo Acórdão desta Turma e o julgamento dos Temas 6 e 1234 pelo Supremo Tribunal Federal, que trata do fornecimento do medicamento MABTHERA (RITUXIMABE) à parte demandante portadora de Linfoma não-Hodgkin de B, folicular, CD20+). O acórdão da 4ª Turma negou provimento às apelações dos entes públicos e deu parcial provimento à remessa oficial apenas redução da verba honorária para o montante fixo de R$ 3.000,00. 2. O art. 196 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, o que, contudo, não afasta a necessidade de observância de critérios técnicos e científicos na judicialização da saúde. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 6 (RE 566.471) e 1234 (RE 1.366.243), estabeleceu parâmetros mais rigorosos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, exigindo, cumulativamente, a demonstração de negativa administrativa, inexistência de substituto terapêutico, comprovação de eficácia e segurança com base em evidências científicas de alto nível, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira do paciente, além de restringir a atuação judicial ao controle de legalidade do ato administrativo. 4. No caso concreto, a ação foi proposta e sentenciada antes da fixação das referidas teses, em contexto jurisprudencial mais flexível, não tendo sido oportunizada à parte autora a produção de provas voltadas ao atendimento dos novos requisitos estabelecidos pelo STF. 5. Diante da alteração superveniente do entendimento jurisprudencial, impõe-se a adoção de regime de transição, a fim de evitar aplicação retroativa abrupta dos novos critérios, em prestígio à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima. 6. Necessidade de reabertura da instrução processual para possibilitar às partes a produção de provas destinadas à verificação do preenchimento dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1234 do STF, especialmente quanto à eficácia, segurança e imprescindibilidade do medicamento pleiteado, à luz da medicina baseada em evidências. 7. Manutenção dos efeitos da tutela provisória anteriormente concedida, em razão da necessidade de preservação da saúde e da dignidade da parte autora até ulterior deliberação após a instrução probatória. 8. Juízo de retratação exercido, para anular a sentença, com determinação de reabertura da instrução processual para produção das provas necessárias à aferição dos requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF, ficando prejudicadas as apelações". (Apelação/Remessa Necessária nº 0800255-72.2018.4.05.8000, Relator Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, julgamento 15/06/2026). Desse modo, exerço o juízo de retratação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução do feito, nos termos dos critérios estabelecidos pelos Temas 6 e 1234 do STF, mantendo-se, outrossim, o fornecimento do medicamento pleiteado até novo pronunciamento judicial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802327-30.2017.4.05.8400 APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, UNIAO FEDERAL APELADO: PAULO MOURA BARBOSA ADVOGADO do(a) APELADO: KRYSNAYANA MOURA DO REGO - RN10622-D ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0810562-42.2019.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO CEARÁ APELADO: RUTH MARIA FERREIRA SALES ADVOGADO do(a) APELADO: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOENÇA DE FABRY. REPLAGAL. TEMAS 1.234 E 6 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MEDICAMENTO POSTERIORMENTE INCORPORADO AO SUS. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO QUADRO NORMATIVO E ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACOMPANHAMENTO DA INDICAÇÃO CLÍNICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. Trata-se de feito egresso da Vice-Presidência deste Tribunal, onde foi proferida decisão, determinando o retorno dos autos, para que, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, seja aferida a necessidade de realização de juízo de retratação considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (TEMA 6). 2. Este Colegiado proferiu acórdão que negou provimento às apelações da União e do Estado de Pernambuco, para manter a sentença que julgou procedente o pedido para determinar o fornecimento do fármaco Replagal (ALFAGALSIADESE), para o tratamento da doença de que padece a parte recorrida, doença de Fabry. 3. O art. 196 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever

de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, o que, contudo, não afasta a necessidade de observância de critérios técnicos e científicos na judicialização da saúde. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 6 (RE 566.471) e 1234 (RE 1.366.243), estabeleceu parâmetros mais rigorosos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, exigindo, cumulativamente, a demonstração de negativa administrativa, a inexistência de substituto terapêutico, a comprovação de eficácia e segurança com base em evidências científicas de alto nível, a imprescindibilidade clínica e a incapacidade financeira do paciente, além de restringir a atuação judicial ao controle de legalidade do ato administrativo. 5. O acórdão em questão foi proferido, no ano de 2020, com supedâneo no laudo médico acostado aos autos, que, nos termos da interpretação vigente à época, não atendia os requisitos necessários à sua concessão. Foi registrado, no acórdão em questão, que "o laudo médico juntado aos autos, no qual se baseou a sentença, para acolher a pretensão autoral, não comprova a imprescindibilidade do medicamento, nem a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS". O acórdão ressaltou, ainda, que o referido laudo não informou se "a autora - hoje com 22 anos de idade - já se submeteu às opções terapêuticas disponíveis no SUS. A inexistência de um PCDT referente à Doença de Fabry não significa que os pacientes que sofrem dessa enfermidade se encontram desamparados no enfrentamento das consequências da doença. Isso é especialmente relevante, quando se considera que o medicamento pretendido não cura a doença". 6. Entretanto, ao ser submetido o feito ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, restou assentado que "o medicamento alfagalsidase (Replagal) foi incorporado ao Sistema Único de Saúde por meio da Portaria SCTIE/MS nº 26, de 18 de maio de 2023, para o tratamento da Doença de Fabry em sua forma clássica. Consta do Relatório Médico juntado aos autos (id. 4058100.15692036) que a parte autora é portadora de Doença de Fabry, havendo indicação clínica compatível com a patologia contemplada pela referida Portaria, sem prejuízo de ulterior verificação quanto ao enquadramento preciso da condição clínica apresentada (se clássica ou não) para fins de adequada subsunção à política pública vigente". 7. Há, ainda, petição do Estado do Ceará, no id. nº 11874519, que noticia que foi aprovado, nos termos da Portaria Conjunta SAES/SECTICS/MS nº 02, de 15 de janeiro de 2025, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Doença de Fabry, onde foram estabelecidos critérios para a disponibilização do tratamento no âmbito do SUS. 8. A superveniente incorporação do medicamento em questão ao SUS afasta a premissa que sustentou o julgamento anterior, consistente na circunstância de o medicamento pleiteado se encontrar à margem da política pública de saúde, tornando necessária a readequação do entendimento anteriormente adotado. 9. Apelação provida, em juízo de retratação, para julgar procedente o pedido e determinar aos entes demandados o fornecimento do medicamento, nos termos acima explicitados 10. Condenação da União e do Estado do Ceará ao pagamento da verba sucumbencial, pro rata, que deve ser arbitrada em R$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista tratar-se de cumprimento de obrigação de fazer. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0810562-42.2019.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO CEARÁ APELADO: RUTH MARIA FERREIRA SALES ADVOGADO do(a) APELADO: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de feito egresso da Vice-Presidência deste Tribunal, onde foi proferida decisão determinado o retorno dos autos, para que, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, seja aferida a necessidade de realização de juízo de retratação considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (TEMA 6). O acórdão em questão deu provimento à remessa oficial e às apelações da União e do Estado do Ceará e julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento Replagal (ALFAGALSIADESE), para o tratamento da doença que padece a parte recorrida, doença de Fabry. Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0810562-42.2019.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO CEARÁ APELADO: RUTH MARIA FERREIRA SALES ADVOGADO do(a) APELADO: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Os presentes autos retornam da Vice-Presidência deste TRF, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para que se verifique possível juízo de retratação em relação às teses firmadas pelo STF no Tema 1.234 da repercussão geral. Este Colegiado proferiu acórdão que negou provimento às apelações da União e do Estado de Pernambuco, para manter a sentença que julgou procedente o pedido para determinar o fornecimento do fármaco, Replagal (ALFAGALSIADESE), para o tratamento da doença de que padece a parte recorrida, doença de Fabry. O art. 196 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, o que, contudo, não afasta a necessidade de observância de critérios técnicos e científicos na judicialização da saúde. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 6 (RE 566.471) e 1234 (RE 1.366.243), estabeleceu parâmetros mais rigorosos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, exigindo, cumulativamente, a demonstração de negativa administrativa, a inexistência de substituto terapêutico, a comprovação de eficácia e segurança com base em evidências científicas de alto nível, a imprescindibilidade clínica e a incapacidade financeira do paciente, além de restringir a atuação judicial ao controle de legalidade do ato administrativo. O acórdão em questão foi proferido, no ano de 2020, com supedâneo no laudo médico acostado aos autos, que, nos termos da interpretação vigente à época, não atendia os requisitos necessários à sua concessão. Foi registrado, no acórdão em questão, que "o laudo médico juntado aos autos, no qual se baseou a sentença para acolher a pretensão autoral, não comprova a imprescindibilidade do medicamento nem a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS". O acórdão ressaltou, ainda, que o referido laudo não informou se "a autora - hoje com 22 anos de idade - já se submeteu às opções terapêuticas disponíveis no SUS. A inexistência de um PCDT referente à Doença de Fabry não significa que os pacientes que sofrem dessa enfermidade se encontram desamparados no enfrentamento das consequências da doença. Isso é especialmente relevante, quando se considera que o medicamento pretendido não cura a doença". Entretanto, ao ser submetido o feito ao juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, restou assentado

que "o medicamento alfagalsidase (Replagal) foi incorporado ao Sistema Único de Saúde por meio da Portaria SCTIE/MS nº 26, de 18 de maio de 2023, para o tratamento da Doença de Fabry em sua forma clássica. Consta do Relatório Médico juntado aos autos (id. 4058100.15692036) que a parte autora é portadora de Doença de Fabry, havendo indicação clínica compatível com a patologia contemplada pela referida Portaria, sem prejuízo de ulterior verificação quanto ao enquadramento preciso da condição clínica apresentada (se clássica ou não) para fins de adequada subsunção à política pública vigente".
Há, ainda, petição do Estado do Ceará, no id. nº 11874519, que noticia que foi aprovado, nos termos da Portaria Conjunta SAES/SECTICS/MS nº 02, de 15 de janeiro de 2025, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da Doença de Fabry, onde foram estabelecidos critérios para a disponibilização do tratamento no âmbito do SUS. Assim sendo, a superveniente incorporação do medicamento em questão ao SUS afasta a premissa que sustentou o julgamento anterior, consistente na circunstância de o medicamento pleiteado se encontrar à margem da política pública de saúde, tornando necessária a readequação do entendimento anteriormente adotado. No tocante à alegação do Estado do Ceará, no sentido de que a recorrida se encontra cadastrada e em acompanhamento pelo seu sistema interno, deve ser ressaltado que o acompanhamento do cumprimento da obrigação compete ao magistrado que preside o feito originário, a quem cabe adotar as providências necessárias à efetivação do fornecimento e fiscalizar a regularidade e a permanência da indicação terapêutica, inclusive mediante exigência de relatórios médicos periódicos e circunstanciados que informem o uso da medicação, a evolução clínica, os resultados obtidos, eventuais efeitos adversos e a necessidade de continuidade do tratamento. Desse modo, exerço o juízo de retratação, para reformar o acordão e determinar o fornecimento do medicamento solicitado. Condenação da União e do Estado do Ceará ao pagamento da verba sucumbencial, pro rata, que deve ser arbitrada em R$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista se tratar de cumprimento de obrigação de fazer. É como voto.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0810562-42.2019.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO CEARÁ APELADO: RUTH MARIA FERREIRA SALES ADVOGADO do(a) APELADO: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801746-59.2019.4.05.8201 APELANTE: NORMELIA BELARMINO SANTIAGO APELADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DA PARAÍBA, MUNICÍPIO DE QUEIMADAS ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - PB15713
EMENTA PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMAS 1234 E 06 DO STF. NECESSIDADE DE PARECER DO NATJUS ESPECÍFICO PARA A PARTE AUTORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de feito egresso da Vice-Presidência deste Tribunal, onde foi proferida decisão, determinando o retorno dos autos, para que, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, seja aferida a necessidade de realização de juízo de retratação considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (Tema 6). 2. Este Colegiado proferiu acórdão que deu provimento à apelação da parte autora, a fim de que lhe fosse assegurado o fornecimento do fármaco Rituximabe (MabThera), na posologia de 1400mg SC, para o tratamento da patologia Linfoma não-Hogdkin difuso de células B (CID 10 C83.9), conforme laudo médico em anexo. 3. Antes de adentrar no exame da necessidade de exercício ou não do juízo de retratação, deve ser asseverado que o acórdão foi proferido em 20/02/2020, data anterior ao julgamento do Tema 1.234, de modo que ainda não havia precedentes vinculantes a balizar os julgamentos da espécie. 4. No julgamento do aludido Tema, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes relativas à judicialização de medicamentos não incorporados às políticas públicas do SUS, disciplinando critérios atinentes à competência jurisdicional e à responsabilidade da União nas demandas envolvendo medicamentos de elevado custo. 5. É certo que o direito à saúde possui estatura constitucional, encontrando amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, constituindo prerrogativa jurídica fundamental assegurada à generalidade das pessoas. 6. O acórdão em questão foi proferido com supedâneo na declaração de imprescindibilidade da medicação, consoante o afirmado no relatório médico emitido pelo médico-assistente da parte apelada, onde restou asseverado que "a paciente realizou protocolo quimioterápico R-CHOP em jul/2017, tendo iniciado terapia de manutenção com o medicamento MABTHERA (RITUXIMABE), pelo prazo de 02 (dois) anos. Todavia, houve a interrupção do tratamento na 7º sessão, em razão da falta do remédio no Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcional - CEDEMEX-PB". 7. O medicamento solicitado à época da prolação do julgado, a despeito de autorizado pela ANVISA, não havia sido incorporado ao SUS. Posteriormente, foi incorporado e vem sendo utilizado de forma ampla, nos termos do Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT, que, por sua vez, não incluiu, de forma automática, o fornecimento para a patologia da parte autora. Nessas hipóteses, compete ao demandante comprovar, por meio de documentação idônea, a imprescindibilidade clínica do fármaco; a ilegalidade do ato de não incorporação pela Conitec; a inexistência de alternativa terapêutica disponível no SUS ou dos PCDTs; a incapacidade financeira do demandante para custear o medicamento; e a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, respaldada exclusivamente por evidências de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises). 8. Assim, comprovada a inexistência, nos autos, de qualquer informação acerca do estado de saúde da apelada, nem mesmo se ainda faz uso da medicação em discussão, e, ainda, em face do longo decurso de tempo entre o julgado que determinou o fornecimento do fármaco e as novas regras que regem atualmente a matéria, faz-se necessária a remessa dos autos à origem, a fim de que o

NATJUS oferte parecer acerca da hipótese, pronunciando-se, especificamente, quanto ao caso concreto. 9. Urge, portanto, ser anulado o acórdão, a fim de que o feito retorne à origem, para prosseguir com a regular instrução do feito, desta feita, com a observância das diretrizes estabelecidas pelo STF, e a emissão de parecer do NATJus específico para o caso concreto, assegurando-se a produção de prova técnica idônea e a reapreciação da controvérsia à luz das referidas teses vinculantes. 10. Juízo de retratação exercido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução do feito. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801746-59.2019.4.05.8201 APELANTE: NORMELIA BELARMINO SANTIAGO APELADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DA PARAÍBA, MUNICÍPIO DE QUEIMADAS ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - PB15713 RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: Trata-se de feito egresso da Vice-Presidência deste Tribunal, onde foi proferida decisão determinado o retorno dos autos, para que, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, seja aferida a necessidade de realização de juízo de retratação considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (TEMA 6). O acórdão em questão deu provimento à apelação da parte autora a fim de que lhe fosse assegurado o fornecimento do fármaco Rituximabe (MabThera), na posologia de 1400mg SC para o tratamento da patoligia, Linfoma não-Hogdkin difuso de células B (CID 10 C83.9), conforme laudo médico em anexo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801746-59.2019.4.05.8201 APELANTE: NORMELIA BELARMINO SANTIAGO APELADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DA PARAÍBA, MUNICÍPIO DE QUEIMADAS ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - PB15713 VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: Os presentes autos retornam da Vice-Presidência deste TRF, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para que se verifique possível juízo de retratação em relação às teses firmadas pelo STF, no Tema 1.234 da repercussão geral. Este Colegiado proferiu acórdão que deu provimento à apelação da parte autora, a fim de que lhe fosse assegurado o fornecimento do fármaco Rituximabe (MabThera), na posologia de 1400mg SC para o tratamento da patologia Linfoma não-Hogdkin difuso de células B (CID 10 C83.9), conforme laudo médico em anexo. Antes de adentrar no exame da necessidade de exercício ou não do juízo de retratação, deve ser asseverado que o acórdão foi proferido em 20/02/2020, data anterior ao julgamento do Tema 1234, de modo que ainda não havia precedentes vinculantes a balizar os julgamentos da espécie. Ao se interpretar a tese firmada pelo Tema 6 do Eg. STF, extrai-se que não há imposição de deferência absoluta ao ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, entretanto, condiciona-se a sua concessão judicial à observância dos seguintes requisitos: a demonstração de ilegalidade do ato de não incorporação; a ausência de pedido de incorporação, ou a mora na sua apreciação, exigindo, ademais, que a decisão judicial seja tecnicamente fundamentada quanto ao caso dos autos. No julgamento do Tema 1.234, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes relativas à judicialização de medicamentos não incorporados às políticas públicas do SUS, disciplinando critérios atinentes à competência jurisdicional e à responsabilidade da União nas demandas envolvendo medicamentos de elevado custo. É certo que o direito à saúde possui estatura constitucional, encontrando amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, constituindo prerrogativa jurídica fundamental assegurada à generalidade das pessoas. O acórdão em questão foi proferido com supedâneo na declaração de imprescindibilidade da medicação, consoante o afirmado no relatório médico emitido pelo médico-assistente da parte apelada, onde restou asseverado que "a paciente realizou protocolo quimioterápico R-CHOP em jul/2017, tendo iniciado terapia de manutenção com o medicamento MABTHERA (RITUXIMABE), pelo prazo de 02 (dois) anos. Todavia, houve a interrupção do tratamento na 7º sessão, em razão da falta do remédio no Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcional - CEDEMEX-PB", fato que impactou o tratamento que vinha sendo aplicado, tendo em vista a ocorrência de "falha no fornecimento de medicamento já incorporado na rede pública pela Administração, não se tratando de questão relacionada ao enquadramento da recorrida em protocolo clínico". O medicamento solicitado à época da prolação do julgado, a despeito de autorizado pela ANVISA, não havia sido incorporado ao SUS. Posteriormente, foi incorporado e vem sendo utilizado de forma ampla, nos termos do Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas - PCDT, que, por sua vez, não incluiu, de forma automática, o fornecimento para a patologia da parte autora. A medicação foi incorporada para doenças análogas à da parte autora como Linfoma não Hodgkin, Leucemia Linfoide Crônica - LLC e outras. Nessas hipóteses, compete ao demandante comprovar, por meio de documentação idônea, a imprescindibilidade clínica do fármaco; a ilegalidade do ato de não incorporação pela Conitec; a inexistência de alternativa terapêutica disponível no SUS ou dos PCDTs; a incapacidade financeira do demandante para custear o medicamento; e a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, respaldada exclusivamente por evidências de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises). Assim, comprovada a inexistência, nos autos, de qualquer informação acerca do estado de saúde da apelada, nem mesmo se ainda faz uso da medicação em discussão, e, ainda, em face do longo decurso de tempo entre o julgado que determinou o fornecimento do fármaco e as novas regras que regem atualmente a matéria, faz-se necessária a remessa dos autos à origem, a fim de que o NATJUS oferte parecer acerca da hipótese, pronunciando-se, especificamente, quanto ao caso concreto. Deve, ainda, ser providenciada a intimação do particular para que traga aos autos relatório médico atualizado, informando de forma circunstanciada quais são as suas condições de saúde, bem como se ainda faz uso da medicação em debate. Urge, portanto, ser anulado o acórdão, a fim de que o feito retorne à origem, para prosseguir com a regular instrução do feito, desta feita, com observância das diretrizes estabelecidas pelo STF, e a emissão de parecer do NATJus específico para o caso concreto, assegurando-se a produção de prova técnica idônea e a reapreciação da controvérsia à luz das referidas teses vinculantes. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS PARA A DOENÇA QUE ACOMETE A PARTE AUTORA (LINFOMA NÃO-HODGKIN DE B, FOLICULAR, CD20+). MABTHERA (RITUXIMABE). AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE

PARA O AUTOR COMPROVAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À LUZ DOS TEMAS 6 E 1234 DO STF. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÕES PREJUDICADAS. 1. Retorno dos autos da Vice-Presidência desta corte para exame de eventual confronto entre o entendimento sufragado pelo Acórdão desta Turma e o julgamento dos Temas 6 e 1234 pelo Supremo Tribunal Federal, que trata do fornecimento do medicamento MABTHERA (RITUXIMABE) à parte demandante portadora de Linfoma não-Hodgkin de B, folicular, CD20+). O acórdão da 4ª Turma negou provimento às apelações dos entes públicos e deu parcial provimento à remessa oficial apenas redução da verba honorária para o montante fixo de R$ 3.000,00. 2. O art. 196 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, o que, contudo, não afasta a necessidade de observância de critérios técnicos e científicos na judicialização da saúde. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 6 (RE 566.471) e 1234 (RE 1.366.243), estabeleceu parâmetros mais rigorosos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, exigindo, cumulativamente, a demonstração de negativa administrativa, inexistência de substituto terapêutico, comprovação de eficácia e segurança com base em evidências científicas de alto nível, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira do paciente, além de restringir a atuação judicial ao controle de legalidade do ato administrativo. 4. No caso concreto, a ação foi proposta e sentenciada antes da fixação das referidas teses, em contexto jurisprudencial mais flexível, não tendo sido oportunizada à parte autora a produção de provas voltadas ao atendimento dos novos requisitos estabelecidos pelo STF. 5. Diante da alteração superveniente do entendimento jurisprudencial, impõe-se a adoção de regime de transição, a fim de evitar aplicação retroativa abrupta dos novos critérios, em prestígio à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima. 6. Necessidade de reabertura da instrução processual para possibilitar às partes a produção de provas destinadas à verificação do preenchimento dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1234 do STF, especialmente quanto à eficácia, segurança e imprescindibilidade do medicamento pleiteado, à luz da medicina baseada em evidências. 7. Manutenção dos efeitos da tutela provisória anteriormente concedida, em razão da necessidade de preservação da saúde e da dignidade da parte autora até ulterior deliberação após a instrução probatória. 8. Juízo de retratação exercido, para anular a sentença, com determinação de reabertura da instrução processual para produção das provas necessárias à aferição dos requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF, ficando prejudicadas as apelações". (Apelação/Remessa Necessária (1728) nº 0800255-72.2018.4.05.8000, Relator: Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, julgamento: 15/06/2026). Desse modo, exerço o juízo de retratação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução do feito, nos termos dos critérios estabelecidos pelos Temas 6 e 1.234 do STF, mantendo-se, outrossim, o fornecimento do medicamento pleiteado até novo pronunciamento judicial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801746-59.2019.4.05.8201 APELANTE: NORMELIA BELARMINO SANTIAGO APELADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DA PARAÍBA, MUNICÍPIO DE QUEIMADAS ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - PB15713 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0803694-18.2023.4.05.8000 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CLODOMIR BATISTA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCA RAFAELA HOLANDA OLIVEIRA - AL10965 DESPACHO Defiro o requerimento da União. Considerando a possibilidade de solução consensual da controvérsia mediante parcelamento administrativo do débito, suspenda-se o processo pelo prazo de 20 (vinte) dias, para viabilizar as tratativas entre as partes. Decorrido o prazo, intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o resultado das negociações e requerer o que entender cabível quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010966-35.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA AGRAVADO: ANA VITORIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANTONIO ONOFRE CIDADE JUNIOR - CE50486 EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. CONCURSO. CONTROLE DE LEGALIDADE. DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) EM RELAÇÃO AO TEMA 485 DO STF. LISTA DE CLASSIFICADOS. CRITÉRIOS TÉCNICOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. ERRO MATERIAL OBJETIVAMENTE VERIFICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu medida liminar, "para suspender os efeitos do Comunicado nº 19 de 20/04/2026 exclusivamente em relação à impetrante ANA VITÓRIA ALVES DA SILVA, determinando à autoridade coatora que a reintegre imediatamente à lista de classificados do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025/UFCA/CCV/UFC para o cargo de Fisioterapeuta, nos termos do resultado publicado em 17/04/2026 (Comunicado nº 17), assegurando-lhe o direito de participar das fases subsequentes do certame". 2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 632.853/CE (Tema 485), que veda ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação de critérios de correção de provas, comporta distinção (distinguishing) quando a controvérsia não reside na rediscussão

do mérito das respostas ou dos parâmetros pedagógicos de correção, mas sim no controle de legalidade, simetria e coerência dos atos praticados pela Administração Pública. 3. Sendo assim, por ora, depreende-se que "o cotejo entre o espelho de pontos e as listas de resultados juntadas aos autos revela, de maneira objetiva e sem controvérsia fática aparente, que a impetrante não se enquadrava no critério de eliminação invocado pela autoridade coatora, evidenciando possível erro material na aplicação das regras editalícias", sendo, portanto, ilegal a exclusão da recorrida do concurso pelos motivos apresentados no referido ato administrativo, conforme concluiu a decisão agravada. Ante a ilegalidade verificada, descabe a aplicação da regra geral da Tese do Tema 485 do STF ("Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade"). - trecho da decisão monocrática que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. 4. No caso em apreço, a intervenção judicial não objetiva se imiscuir indevidamente no mérito administrativo. Trata-se, na verdade, de exercício legítimo do controle de legalidade, voltado à correção de flagrante erro material que, se mantido, resultaria em prejuízo irreparável à impetrante. Respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. 5. Agravo de instrumento não provido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010966-35.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA AGRAVADO: ANA VITORIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANTONIO ONOFRE CIDADE JUNIOR - CE50486 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Universidade Federal do Cariri (UFCA) e pela Universidade Federal do Ceará (UFC) em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará nos autos do Mandado de Segurança nº 0011050-77.2026.4.05.8102. Na origem, a decisão agravada deferiu o pedido liminar formulado por Ana Vitória Alves da Silva para suspender os efeitos do Comunicado nº 19/2026 e determinar sua imediata reintegração à lista de classificados do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025/UFCA/CCV/UFC (cargo de Fisioterapeuta). A decisão de origem fixou o prazo de 5 (cinco) dias úteis para cumprimento da obrigação de fazer e cominou multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento. Posteriormente, o Juízo originário reduziu o valor desta multa para R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em suas razões recursais, as autarquias federais sustentam, em síntese, a legalidade do ato administrativo impugnado, aduzindo que a alteração do status da candidata para "CLASSIFICADA NÃO HOMOLOGADA" decorreu da aplicação do poder-dever de autotutela (Súmulas 346 e 473 do STF) e do reprocessamento global das listas para adequação aos limites quantitativos do Anexo II do Decreto nº 9.739/2019 e às regras de proporcionalidade de vagas reservadas (itens 4.1 e 5.3.1 do Edital). Argumentam que a candidata jamais foi considerada eliminada por insuficiência de notas e que não há direito adquirido a classificações provisórias. Impugnam a fixação de astreintes, alegando ser prematura ante a ausência de prévia recalcitrância (Tema 98 do STJ e precedentes deste Regional), e postulam a dilatação do prazo concedido para cumprimento da ordem. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. Atribuição de efeito suspensivo indeferido. Devidamente intimada, a agravada apresentou contrarrazões sustentando o acerto da decisão liminar. Argumenta que sua alteração de status violou a vinculação ao edital, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Afirma que o motivo ostensivo do Comunicado nº 19 (não atingimento de notas mínimas) é inaplicável ao seu caso, configurando vício no motivo do ato. Defende a manutenção da multa diária aplicável à Fazenda Pública, noticiando suposto descumprimento superveniente da ordem judicial. Feito incluído em pauta de julgamento. É o relatório. jpgdc VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010966-35.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA AGRAVADO: ANA VITORIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANTONIO ONOFRE CIDADE JUNIOR - CE50486 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido nos seguintes termos: O art. 1.019, inciso I, do CPC estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Cumpre examinar, neste momento processual, tão-somente a concessão da liminar reclamada, providência que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito/relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado. Não antevejo, por ora, máculas na decisão agravada. A jurisprudência deste Tribunal Regional adota a diretriz da mínima intervenção judicial nos atos discricionários da Administração Pública, sobretudo no âmbito acadêmico, reservando ao Judiciário apenas o controle de legalidade, vedada a substituição do juízo técnico-administrativo da instituição. In casu, alegam as agravantes, em suma, que a real razão técnico-administrativa que motivou a alteração da situação classificatória da recorrida no âmbito do concurso público da condição da candidata de "CLASSIFICADA" para "CLASSIFICADA NÃO HOMOLOGADA" "não decorreu de insuficiência de desempenho nas provas objetivas, tampouco da aplicação individualizada do fundamento exposto no Comunicado nº 19 relativo ao não atingimento simultâneo das notas mínimas exigidas pelo edital. A alteração resultou, exclusivamente, da necessidade de adequação definitiva das listas classificatórias aos limites quantitativos de homologação previstos no Anexo II do Decreto nº 9.739/2019, em interpretação conjugada com o item 4.1 do Edital nº 01/2025/UFCA/CCV/UFC e com a sistemática de distribuição proporcional das vagas reservadas prevista no Capítulo 5 do instrumento convocatório". Ocorre que, contrariamente ao que alegam as recorrentes, a justificativa apresentada no Comunicado nº 19 para a exclusão da impetrante é de que determinados candidatos teriam sido indevidamente mantidos na classificação, sem atingir simultaneamente os mínimos exigidos. Além dos argumentos trazidos pelas Universidades se mostrarem contrários aos elementos de prova dos autos, pelos

menos em sede de cognição sumária, as notas obtidas pela impetrante no concurso superam todos os limites mínimos estabelecidos no edital, conforme espelho de pontos juntado com a inicial. Sendo assim, por ora, depreende-se que "o cotejo entre o espelho de pontos e as listas de resultados juntadas aos autos revela, de maneira objetiva e sem controvérsia fática aparente, que a impetrante não se enquadrava no critério de eliminação invocado pela autoridade coatora, evidenciando possível erro material na aplicação das regras editalícias", sendo, portanto, ilegal a exclusão da recorrida do concurso pelos motivos apresentados no referido ato administrativo, conforme concluiu a decisão agravada. Ante a ilegalidade verificada, descabe a aplicação da regra geral da Tese do Tema 485 do STF ("Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade"). Quanto à penalidade aplicada na origem, também a reputo adequada em caso de descumprimento da ordem judicial. A imposição de astreintes, enquanto mecanismo coercitivo destinado à efetivação de ordens judiciais, encontra respaldo nos arts. 139, IV, 297 e 536 do CPC, podendo ser legitimamente utilizada para assegurar o cumprimento de obrigações impostas à Administração Pública. O requisito de dano também foi considerado presente pelo juízo a quo para deferimento da liminar nos seguintes termos: "Por fim, o perigo de dano mostra-se presente diante da iminência de homologação definitiva do certame. Conforme se extrai dos autos, em 18/05/2026 foi publicado o resultado final do procedimento de confirmação complementar das autodeclarações, encontrando-se o concurso em fase final. A manutenção da exclusão da impetrante, que ocupa a 3ª colocação na lista PPPIQ para o cargo de Fisioterapeuta, possibilita a nomeação de candidatos com classificação inferior, consolidando situação de difícil reversão". Não antevejo, portanto, qualquer argumento capaz de afastar as conclusões da decisão recorrida. Os fundamentos da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo servem de razão de decidir. Considerando não haver qualquer modificação na situação fática e jurídica capaz de alterar as razões do convencimento, deve ser mantida a decisão interlocutória de primeiro grau que concedeu a medida liminar, "para suspender os efeitos do Comunicado nº 19 de 20/04/2026 exclusivamente em relação à impetrante ANA VITÓRIA ALVES DA SILVA, determinando à autoridade coatora que a reintegre imediatamente à lista de classificados do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025/UFCA/CCV/UFC para o cargo de Fisioterapeuta, nos termos do resultado publicado em 17/04/2026 (Comunicado nº 17), assegurando-lhe o direito de participar das fases subsequentes do certame". No mesmo sentido já decidiu esta Corte: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATA DA LISTA DE CLASSIFICADOS. CONTROLE JURISDICIONAL DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS TÉCNICOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. LIMITES. SEPARAÇÃO DE PODERES. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE CRITÉRIO DE CORREÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. ERRO MATERIAL OBJETIVAMENTE VERIFICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA e outra contra decisão que, em mandado de segurança, concedeu a liminar para determinar à autoridade coatora que promova a imediata reintegração da impetrante à lista de classificados do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2025/UFCA/CCV/UFC para o cargo de Pedagogo, observando-se a situação constante do resultado publicado após o Comunicado nº 17, assegurando-lhe a participação em todas as fases subsequentes do certame, salvo se por outro motivo não discutido nesta ação deva permanecer excluída, sob pena de multa. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Administração Pública na análise do mérito administrativo, notadamente quanto a critérios técnicos de correção e avaliação de provas em concursos públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Tal entendimento, contudo, não afasta a possibilidade de controle jurisdicional da legalidade do ato administrativo, sendo lícito ao julgador corrigir erros crassos, flagrantes ou de ordem material, quando estes se revelem de plano, independentemente de reexame do mérito técnico propriamente dito. 4. Na hipótese dos autos, não se está a discutir critério de correção ou juízo de conveniência da banca examinadora, mas sim equívoco material objetivamente verificável no cotejo entre a pontuação obtida pela impetrante e os parâmetros mínimos fixados no próprio edital. 5. Com efeito, o item 14.1.2 do edital dispõe, de forma inequívoca, que será eliminado do certame o candidato que não atingir, concomitantemente, os seguintes mínimos: 10 (dez) pontos em Língua Portuguesa; 15 (quinze) pontos em Legislação; e 60 (sessenta) pontos em Conhecimentos Específicos. Da documentação juntada aos autos verifica-se que a impetrante obteve 16 (dezesseis) pontos em Língua Portuguesa; 18 (dezoito) pontos em Legislação, e 96 (noventa e seis) pontos em Conhecimentos Específicos, totalizando 130 (cento e trinta) pontos. 6. O Comunicado nº 19 justificou a exclusão da impetrante sob o fundamento de que determinados candidatos teriam sido indevidamente mantidos na classificação sem atingir simultaneamente os mínimos exigidos. Todavia, a prova documental indica, ao menos em juízo de delibação, que tal fundamento não se aplica à impetrante. As notas por ela obtidas superam, de forma inequívoca, todos os limites mínimos estabelecidos no edital. 7. O cotejo entre o espelho de pontos e as listas de resultados juntadas aos autos revela, de maneira objetiva e sem controvérsia fática aparente, que a impetrante não se enquadrava no critério de eliminação invocado pela autoridade coatora, evidenciando possível erro material na aplicação das regras editalícias. 8. Diante desse cenário, a intervenção judicial não representa incursão indevida no mérito administrativo, mas exercício legítimo do controle de legalidade, voltado à correção de erro material evidente que, se mantido, resultaria em prejuízo irreparável à impetrante, em franca contrariedade às próprias regras fixadas pela Administração no instrumento convocatório. 9. Agravo de instrumento não provido. (Processo 0011011-39.2026.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 11/09/2026) Ante o exposto, nego provimento ao agravo de Instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010966-35.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA,

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA AGRAVADO: ANA VITORIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANTONIO ONOFRE CIDADE JUNIOR - CE50486 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803503-32.2021.4.05.8100 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento à apelação cível, mantendo a sentença que reconheceu a nulidade do Auto de Infração nº 61.322/2015. Alegação de omissão, quanto à ausência de prova documental da efetiva notificação da beneficiária sobre os agendamentos dos exames médicos. O acórdão embargado apreciou fundamentadamente a controvérsia, ao consignar que a operadora ofertou tempestivamente as datas para atendimento e o atraso na realização dos exames decorreu do não comparecimento imotivado da usuária e de superveniente caso fortuito técnico (defeito mecânico no equipamento). O reconhecimento da ausência injustificada da usuária às datas disponibilizadas pressupõe logicamente a sua prévia e efetiva cientificação, revelando-se despicienda a exigência de formalidade rígida, ante o acervo probatório considerado cabal e conclusivo. Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado (art. 1.022 do CPC). A discordância da parte com o resultado do julgamento não autoriza o acolhimento dos aclaratórios, sendo inviável a atribuição de efeitos infringentes. O prequestionamento de dispositivos legais exige apenas que a matéria tenha sido apreciada fundamentadamente, sendo desnecessária a menção expressa aos artigos indicados pelo recorrente. Embargos de declaração não acolhidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803503-32.2021.4.05.8100 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) contra acórdão que negou provimento à sua apelação cível, mantendo a sentença que julgara procedentes os embargos à execução fiscal para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 61322/2015. Em suas razões, a autarquia federal alega a existência de omissão no julgado, sustentando que o colegiado não apreciou o argumento referente à ausência de comprovação de que a beneficiária foi efetivamente notificada ou cientificada sobre os agendamentos dos exames solicitados, ressaltando que a falta dessa comunicação afasta os requisitos da reparação voluntária e eficaz, violando a presunção de legitimidade do ato administrativo. A embargada, Hapvida Assistência Médica S.A., apresentou contrarrazões requerendo a rejeição dos aclaratórios. Sustentou a ausência de qualquer vício no acórdão e aduziu que a matéria foi expressamente enfrentada pelo colegiado ao reconhecer que o agendamento ocorreu no prazo regulamentar, decorrendo o atraso posterior de conduta atribuível à própria usuária e de caso fortuito técnico, o que demonstra o mero inconformismo da embargante. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803503-32.2021.4.05.8100 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração. A embargante apontou a existência de omissão no acórdão, sob o argumento de que não haveria comprovação da efetiva comunicação dos agendamentos à beneficiária. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC). No caso dos autos, a matéria devolvida foi enfrentada de modo claro e fundamentado pelo colegiado. No tocante ao argumento de ausência de notificação do usuário, o acórdão assentou que a operadora de saúde comprovou o agendamento tempestivo das consultas e exames no prazo regulamentar. Constou expressamente da fundamentação do julgado: "Os elementos documentais constantes dos autos revelam de forma inconteste que a empresa embargante providenciou o imediato agendamento dos exames clínicos da paciente para os dias 20 de abril de 2015 e 22 de abril de 2015. Sendo tais datas perfeitamente condizentes com o interregno legal outorgado pela agência reguladora, resta evidenciado o cumprimento tempestivo da obrigação de garantia assistencial. Ocorre que a dilação temporal verificada para a efetiva realização dos procedimentos diagnósticos -- os quais vieram a se concretizar em 06 de maio de 2015 e 19 de maio de 2015 -- não decorreu de desídia, omissão, embaraço ou recusa da operadora de saúde, mas sim de conduta imputável à própria consumidora e de superveniente caso fortuito. Restou cabalmente demonstrado que a beneficiária incorreu em ausência imotivada nos primeiros agendamentos regularmente ofertados para os dias 20 e 22 de abril. Posteriormente, quando do reagendamento do exame de tomografia para o dia 07 de maio de 2015, adveio fortuito técnico de força maior caracterizado por defeito mecânico imprevisto na aparelhagem hospitalar de diagnóstico, ensejando nova e justificada postergação do ato para o dia 19 de maio de 2015." A conduta descrita no tipo infracional do artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006 pressupõe a omissão ou a recusa injustificada da operadora em adimplir com os deveres de cobertura assegurados pela Lei nº 9.656/1998. O agendamento tempestivo das consultas e exames cumpre a função social do contrato e as normas regulamentares. O não comparecimento da usuária e a quebra imprevisível

de maquinário médico rompem o nexo de causalidade entre a atuação da fornecedora e o atraso no desfecho do procedimento, configurando a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor e força maior, obstado o reconhecimento da infração. Ressalte-se a explicitação de que o reconhecimento do não comparecimento imotivado da beneficiária às datas ofertadas pressupõe logicamente a sua prévia e efetiva cientificação, sendo despicienda a exigência de formalidade instrutória rígida ante o conjunto probatório acolhido. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo. Portanto, se a embargante deseja rediscutir as razões do acórdão, o recurso adequado não são os embargos de declaração. Por fim, ressalto que, na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento das questões legais e/ou constitucionais, não é cabível a oposição de embargos de declaração caso não estejam presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Para fins de prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. Contudo, é imprescindível que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Ante o exposto, nego acolhimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803503-32.2021.4.05.8100 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar acolhimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800869-18.2025.4.05.8102 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: MARIA RISALVA DE SA MACEDO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR DA FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN). PARIDADE REMUNERATÓRIA INTEGRAL. TEMA 396 DO STF. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. SANEAMENTO DE OMISSÕES E ESCLARECIMENTO DE CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Embargos de declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), em face de acórdão que negou provimento à sua apelação, mantendo o reconhecimento do direito de pensionista ao recebimento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) em valor integral e em condições de paridade com os servidores ativos. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de cognição vinculada, vocacionada a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial, a teor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Esclarecimento da contradição: A menção ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008 se fundamentou no intento de demonstrar que o próprio texto legal admitiu a extensão da gratificação aos inativos e pensionistas. Contudo, a limitação de percentuais de 40% e 50% nele prevista resulta afastada pela incidência da garantia constitucional do direito à paridade remuneratória integral, em estrita observância à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 396 da Repercussão Geral (RE 603.580/RJ). Suprimento da omissão, quanto à tese da natureza pro labore faciendo e aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.682.178/PE e REsp 1.752.414/CE): Registra-se o enfrentamento expresso do ponto, para assentar a prevalência da orientação jurisprudencial consolidada por este Tribunal Regional no sentido do caráter geral e genérico da GACEN. A verba é paga em valor fixo aos servidores do serviço ativo e prescinde de avaliações periódicas de desempenho individual ou institucional, circunstâncias que descaracterizam a alegada natureza propter laborem, para fins de extensão aos inativos e pensionistas amparados pela paridade. Suprimento da omissão atinente ao artigo 1º, inciso X, da Lei nº 9.717/1998: Diante da constatação da natureza geral e genérica da GACEN, no âmbito da carreira funcional, a vantagem não se submete à vedação legal de incorporação referente a parcelas remuneratórias pagas de forma transitória ou condicional estritamente decorrentes do local de trabalho. Sanadas as omissões e esclarecida a contradição suscitadas, impõe-se a integração dos fundamentos do julgado, sem a atribuição de efeitos infringentes, permanecendo inalterado o resultado do julgamento que negou provimento à apelação da autarquia. Prequestionamento ficto viabilizado nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais e constitucionais invocados, quando a matéria foi devidamente enfrentada e decidida na fundamentação do julgado. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, apenas para sanar as omissões e esclarecer a contradição, mantendo-se, na íntegra, o acórdão embargado. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800869-18.2025.4.05.8102 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: MARIA RISALVA DE SA MACEDO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra acórdão proferido pela Primeira Turma que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença de procedência, reconhecendo a pensionista de ex-servidor o direito ao recebimento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) em valor integral idêntico ao pago aos servidores ativos. A embargante alega contradição interna no julgado por fundamentar o caráter geral da verba na extensão legal aos inativos prevista no artigo 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008 e, simultaneamente, reputar inconstitucional a limitação de percentuais imposta por este mesmo dispositivo.

Aponta omissão do acórdão quanto aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que fixaram a natureza pro labore faciendo da referida gratificação (EREsp 1.682.178/PE e REsp 1.752.414/CE), bem como omissão em relação à vedação legal de incorporação de vantagens vinculadas ao local de trabalho estabelecida no artigo 1º, inciso X, da Lei nº 9.717/1998, requerendo a atribuição de efeitos infringentes ou o suprimento dos vícios. A parte embargada apresentou contrarrazões sustentando que o recurso busca unicamente a rediscussão do mérito da demanda e a alteração do resultado do julgamento, hipótese inadmissível na via dos embargos declaratórios. Defende a ausência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido e requer o total desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800869-18.2025.4.05.8102 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: MARIA RISALVA DE SA MACEDO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração. O embargante apontou os vícios da contradição e da omissão no acórdão recorrível, sob a alegação de incoerência na interpretação do artigo 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, além da ausência de manifestação expressa sobre o julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça atinente à natureza pro labore faciendo da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) e sobre a proibição disposta no artigo 1º, inciso X, da Lei nº 9.717/1998. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC). No caso dos autos, faz-se necessária a integração do julgado para o devido suprimento das omissões e esclarecimento da contradição apontada, sem que isso implique a alteração do resultado da apreciação recursal antecedente. No tocante ao argumento de contradição relativo à aplicação do artigo 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, esclarece-se que a menção ao referido regramento legal visou apenas demonstrar que o próprio legislador admitiu a vinculação e a extensão da verba aos inativos e pensionistas. Todavia, o limite percentual nele previsto restou afastado em virtude da garantia constitucional do direito à paridade remuneratória, nos termos do Tema 396 do Supremo Tribunal Federal. Em relação à omissão apontada quanto à tese da natureza pro labore faciendo e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especificamente no que tange ao julgamento dos EREsp 1.682.178/PE e REsp 1.752.414/CE, cumpre registrar o enfrentamento expresso da matéria para fixar a prevalência do entendimento consolidado por este Colegiado do Tribunal no sentido de reconhecer o caráter geral da vantagem, haja vista a comprovada ausência de submissão dos servidores a avaliações periódicas de desempenho individual e o pagamento da gratificação em valor fixo aos integrantes do serviço ativo. Por fim, quanto à omissão atinente ao artigo 1º, inciso X, da Lei nº 9.717/1998, manifesta-se expressamente que a GACEN possui nítido caráter geral e genérico no âmbito da estrutura funcional, razão pela qual não se enquadra na vedação legal de parcela estritamente decorrente do local de trabalho concedida de forma transitória ou condicional. Dessa forma, sanadas as omissões e esclarecida a contradição suscitadas pela autarquia embargante, não se acolhem os efeitos infringentes pleiteados, mantendo-se integralmente o resultado do julgado anterior que negou provimento à apelação da FUNASA. Por fim, ressalto que, na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento das questões legais e/ou constitucionais, não é cabível a oposição de embargos de declaração caso não estejam presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Para fins de prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. Contudo, é imprescindível que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para sanar as omissões e esclarecer a contradição nos termos da fundamentação supra, mantendo na íntegra o acórdão embargado. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800869-18.2025.4.05.8102 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: MARIA RISALVA DE SA MACEDO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher em parte embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020917-31.2025.4.05.8102 APELANTE: MARIA LUCIVANIA REINALDO DA SILVA DANTAS ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. REGISTRO DE CONTRATO E BAIXA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PERANTE O CARTÓRIO DE IMÓVEIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE (ART. 25, § 2º, DA LEI Nº 9.514/1997). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DO CANAL ADMINISTRATIVO UTILIZADO ("DE OLHO NA QUALIDADE"). NÃO JUNTADA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 320 DO CPC). INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. A controvérsia se cinge à verificação da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF) e da presença do interesse de agir da autora em

demanda que objetiva compelir a instituição financeira a proceder ao registro de contrato, à baixa de alienação fiduciária e à entrega de documentos para transferência imobiliária de bem vinculado ao FAR/PMCMV. Nos termos do art. 25, caput e § 2º, da Lei nº 9.514/1997, resolvido o financiamento habitacional garantido por alienação fiduciária pelo adimplemento, cabe ao credor fiduciário unicamente a emissão do termo de quitação, incumbindo exclusivamente ao devedor/mutuário fiduciante promover, perante o competente Cartório de Registro de Imóveis, as diligências para o cancelamento do gravame e a consolidação da propriedade em seu nome. A CEF, atuando na qualidade de gestora e operadora dos recursos do FAR, não ostenta obrigação legal ou executiva direta de praticar atos registrais em substituição ao adquirente, configurando-se patente a sua ilegitimidade passiva ad causam para o feito (art. 485, VI, do CPC). O interesse de agir se consubstancia no binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional. A demonstração do acionamento extrajudicial por meio do canal "De Olho na Qualidade" não caracteriza pretensão resistida válida, porquanto o referido meio é destinado estrita e exclusivamente a contestações de vícios construtivos e danos físicos nos imóveis junto às construtoras, carecendo de aptidão para solver pendências documentais registrais. Inexistindo prova de recusa injustificada na via administrativa adequada e restando comprovada a individualização das matrículas do empreendimento, afigura-se escorreito o reconhecimento da ausência do interesse processual. O contrato de financiamento habitacional constitui documento indispensável à propositura da demanda (art. 320 do CPC). A incidência do Código de Defesa do Consumidor não autoriza a inversão automática do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), a qual exige a demonstração de verossimilhança ou hipossuficiência técnica que impeça a juntada de prova mínima a cargo do autor (art. 373, I, do CPC). Sentença terminativa mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com indeferimento da exordial e extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 330, II e III, e 485, I e VI, do CPC). Sem arbitramento de honorários advocatícios recursais, diante da ausência de citação e condenação prévia na origem. Apelação Cível improvida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020917-31.2025.4.05.8102 APELANTE: MARIA LUCIVANIA REINALDO DA SILVA DANTAS ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA LUCIVANIA REINALDO DA SILVA DANTAS contra sentença proferida pelo Juízo da 164ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, c/c art. 330, II e III, do Código de Processo Civil, sob os fundamentos de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), ausência de interesse de agir decorrente da inexistência de pretensão resistida e falta de juntada de documento indispensável à propositura da demanda (contrato de financiamento). Não houve condenação em honorários advocatícios em primeiro grau, diante da ausência de citação anterior da parte contrária, e restou deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da autora. Em suas razões recursais, a apelante aduz, preliminarmente, a tempestividade do recurso e o gozo da gratuidade judiciária. No mérito, sustenta a legitimidade passiva ad causam da CEF para figurar na demanda, aduzindo que a empresa pública atua como gestora e operadora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), assumindo o dever legal e contratual de efetuar o registro do contrato de compra e venda e a baixa da alienação fiduciária. Defende a presença do interesse de agir, afirmando ter encaminhado requerimento administrativo e notificação extrajudicial não respondidos pela ré, bem como que a oposição de mérito manifestada em defesa caracteriza a pretensão resistida. Invoca o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88) e o regramento do Código de Defesa do Consumidor, postulando a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) para que a CEF seja compelida a juntar cópia do instrumento contratual mantido sob sua custódia. Ao final, requer a reforma integral do julgado e a aplicação da teoria da causa madura para que sejam julgados procedentes os pedidos de adjudicação compulsória e obrigação de fazer. Por sua vez, em sede de contrarrazões recursais, a recorrida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argumenta, em síntese, que a sentença terminativa deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Sustenta sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que, resolvida a propriedade fiduciária pelo adimplemento, a obrigação de averbar o termo de quitação e promover o cancelamento do gravame perante o Registro de Imóveis é exclusiva da mutuária devedora fiduciante, a teor do art. 25, § 2º, da Lei nº 9.514/1997. Aponta a carência de ação por ausência de interesse de agir, alegando a inadequação da via administrativa acionada pela autora (canal "De Olho na Qualidade", destinado a vícios construtivos) e a existência de pendências documentais no contrato que impediram a emissão do termo de quitação. Por fim, defende o descabimento da adjudicação compulsória, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e pugna pelo desprovimento do recurso, com a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, observada a gratuidade da justiça. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020917-31.2025.4.05.8102 APELANTE: MARIA LUCIVANIA REINALDO DA SILVA DANTAS ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A Apelação preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que passo à análise do seu mérito. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal (CEF), a ausência de interesse de agir e a falta de juntada do contrato de financiamento, documento tido por indispensável. A Apelante sustenta, em suma, a legitimidade da empresa pública em razão de sua atuação no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR/PMCMV), a presença de pretensão resistida decorrente de notificações não atendidas, o dever da ré de exibir o contrato por força da relação de consumo e a necessidade de julgamento de procedência com base na causa madura. A Apelada, por seu turno, defende a manutenção da sentença terminativa, argumentando que a baixa do gravame e os atos registrais competem

exclusivamente ao adquirente (art. 25, § 2º, da Lei nº 9.514/1997), ressaltando a inadequação da via administrativa utilizada pela autora e a ausência de pretensão resistida. I. Mérito 1.Da Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal para os Atos Registrais Cinge-se a controvérsia a examinar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder por pedido que visa compeli-la a proceder ao registro de contrato, à baixa de alienação fiduciária e ao fornecimento de documentos para a transferência imobiliária de bem vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida (recursos FAR). A alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é regida pela Lei nº 9.514/1997. Nos termos de seu artigo 25, caput e § 2º, pago o financiamento e extinta a obrigação principal, incumbe ao credor fiduciário tão somente a expedição do respectivo termo de quitação. De posse desse instrumento liberatório, cumpre ao próprio devedor/mutuário fiduciante diligenciar diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis competente para requerer a averbação do cancelamento da alienação fiduciária e a consequente consolidação da propriedade em seu nome. O mister da empresa pública restringe-se às funções de agente financeiro, operadora e gestora dos recursos públicos federais destinados ao financiamento habitacional, não lhe competindo praticar atos executivos registrais que se qualificam como atribuições próprias do oficial de registro imobiliário e do interessado fiduciante. Inexistindo obrigação legal ou contratual direta de promover as averbações no fólio real em substituição ao comprador, sobressai inequívoca a ilegitimidade passiva da CEF para responder por tais encargos registrais, devendo ser mantida a sua exclusão da lide, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2.Da Ausência de Interesse de Agir e da Inexistência de Pretensão Resistida O interesse de agir perfaz-se a partir do preenchimento do binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional, o qual pressupõe a existência de lide e de uma pretensão resistida obstada pela parte ré. No caso em apreço, constata-se a total ausência de prévio acionamento hígido da via administrativa adequada apto a evidenciar a recusa voluntária da instituição financeira. O contato extrajudicial noticiado pela demandante ocorreu por intermédio do canal denominado "De Olho na Qualidade" / "Fale Conosco". Referido programa foi instituído pela Caixa Econômica Federal com a finalidade específica e exclusiva de gerir e encaminhar reclamações relativas a vícios construtivos e danos físicos nos imóveis junto às construtoras, não guardando qualquer aptidão técnica ou administrativa para tratar de procedimentos formais registrais ou de regularização contratual. Ademais, extrai-se dos autos que a declaração de quitação fornecida apontou expressamente que a liberação do termo final se encontrava obstada em razão de pendências documentais específicas no próprio instrumento da mutuária. Não demonstrada a recusa injustificada da CEF em fornecer o documento liberatório assim que sanadas as pendências contratuais pela adquirente, e restando comprovado que os lotes do empreendimento se encontram individualizados no Cartório de Registro de Imóveis, carece a autora de interesse processual pela desnecessidade do provimento jurisdicional invocado. 3.Da Ausência do Contrato de Financiamento e do Descabimento da Inversão do Ônus Probatório A petição inicial deve ser necessariamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos expressos do artigo 320 do Código de Processo Civil. Em demandas nas quais se busca a tutela de obrigações decorrentes de contrato habitacional, a juntada do correspondente instrumento de financiamento afigura-se imprescindível para a demonstração da relação jurídica material e para a exata delimitação dos direitos e deveres das partes. A despeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), o mecanismo da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990, não opera de maneira automática ou abstrata. Exige-se do autor a demonstração da verossimilhança das alegações ou de hipossuficiência técnica específica que o impossibilite de coligir a prova do fato constitutivo do seu direito. Na hipótese vertente, por se tratar o instrumento contratual de documento público e acessível, competia à parte autora colacionar indício mínimo de prova capaz de sustentar suas pretensões, não sendo suficiente a formulação de pedidos genéricos de exibição probatória para suprir a inobservância do encargo estático estatuído no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, escorreita a sentença que indeferiu a exordial perante a conjugação dos óbices da ilegitimidade passiva, da ausência de interesse de agir e da falta de documento essencial. II. Conclusão Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI, c/c o artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios recursais em razão da ausência de condenação prévia na origem decorrente do indeferimento da petição inicial sem a prévia citação da parte contrária. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0020917-31.2025.4.05.8102 APELANTE: MARIA LUCIVANIA REINALDO DA SILVA DANTAS ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800763-47.2025.4.05.8202 APELANTE: TOLENTINO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LEANDRO DE MEDEIROS COSTA TRAJANO - PB9996 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC). ATUAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ABUSIVIDADE CONTRATUAL E CDC. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. INEXISTÊNCIA DOS

VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinando-se a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material existentes no julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC. Não há falar em omissão, quanto ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) ou cerceamento de defesa quando o acórdão embargado registra fundamentadamente que os elementos constantes dos autos, em especial o parecer da Contadoria Judicial, são suficientes para o julgamento da causa, tendo sido garantida às partes a oportunidade de manifestação sobre os cálculos. Não se configura a contradição, quando o indeferimento de prova pericial decorre do exercício do poder instrutório do magistrado, destinatário da prova (art. 370 do CPC), que considerou genéricos os questionamentos apresentados em face do laudo oficial. Afasta-se a alegada omissão quanto ao Código de Defesa do Consumidor, quando a decisão colegiada enfrenta a tese e conclui, de forma expressa, pela ausência de vício de informação ou abusividade nas cláusulas que pactuaram os encargos no período de carência. Ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, resta evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria julgada, finalidade incompatível com a via dos aclaratórios. Para fins de prequestionamento, é prescindível a menção expressa aos dispositivos legais apontados, bastando a apreciação fundamentada das matérias suscitadas. Embargos de declaração não acolhidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800763-47.2025.4.05.8202 APELANTE: TOLENTINO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LEANDRO DE MEDEIROS COSTA TRAJANO - PB9996 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de embargos de declaração opostos por Tolentino Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. contra acórdão proferido por esta Colenda Turma que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência dos embargos à execução. A embargante alega a ocorrência de omissão quanto à tese de violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do CPC, argumentando que a sentença foi proferida sem prévio despacho saneador ou oportunidade para produzir contraprova à Contadoria Judicial. Sustenta contradição no julgado que exigiu a prova de erro técnico no laudo oficial, mas confirmou o indeferimento da perícia técnica que seria o meio cabível para tal demonstração. Aponta ainda omissão quanto ao exame da abusividade da cláusula contratual do período de carência sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, postulando o acolhimento do recurso com efeitos infringentes e o prequestionamento de dispositivos legais. A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões sustentando que o acórdão embargado enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões propostas, não havendo omissão, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado. Afirma que a contradição que autoriza os embargos deve ser interna ao julgado, o que não ocorre no caso, e defende a suficiência do parecer da Contadoria Judicial e o descabimento da dilação probatória. Alega que a embargante busca unicamente a rediscussão do mérito com nítido intuito protelatório, requerendo o indeferimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800763-47.2025.4.05.8202 APELANTE: TOLENTINO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LEANDRO DE MEDEIROS COSTA TRAJANO - PB9996 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos de declaração. O embargante apontou os vícios da omissão e da contradição, sob o argumento de que o acórdão não analisou a violação ao princípio da não surpresa, incorreu em contradição ao exigir prova de erro técnico sem deferir a perícia e silenciou sobre as normas do Código de Defesa do Consumidor. Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC). No caso dos autos, a pretensão recursal não merece prosperar, pois a decisão colegiada enfrentou de forma clara e suficiente todas as questões indispensáveis ao julgamento da lide. No tocante ao argumento de violação ao princípio da não surpresa e cerceamento de defesa, o julgado explicitou que a dilação probatória era desnecessária em razão da atuação da Contadoria Judicial, ressaltando que a parte teve a oportunidade de se manifestar e contraditar os pareceres nos autos. O indeferimento de novas diligências insere-se no livre convencimento do julgador como destinatário da prova, inexistindo omissão. Do mesmo modo, não se verifica a alegada contradição quanto à prova do erro técnico. A exigência de fundamentação concreta acerca de falhas no parecer oficial para justificativa de nova perícia decorre do dever de demonstração de utilidade da prova, sem que isso represente incoerência lógica na fundamentação do acórdão. Quanto à tese fundamentada nas regras do consumidor, o acórdão assentou expressamente a inexistência de abusividade ou de vício de informação nas cláusulas que pactuaram os encargos da carência, declarando a plena vigência da avença com base na força obrigatória dos contratos. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo. Portanto, se a embargante deseja rediscutir as razões do acórdão, o recurso adequado não são os embargos de declaração. Por fim, ressalto que, na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento das questões legais e/ou constitucionais, não é cabível a oposição de embargos de declaração caso não estejam presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Para fins de prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. Contudo, é imprescindível que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Ante o exposto, nego acolhimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800763-47.2025.4.05.8202 APELANTE: TOLENTINO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ADVOGADO do(a)

APELANTE: LEANDRO DE MEDEIROS COSTA TRAJANO - PB9996 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar acolhimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0806062-18.2024.4.05.8500 APELANTE: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADO do(a) APELANTE: GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR - BA30250 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA - SC19340 ADVOGADO do(a) APELANTE: VANIA MARIA DE JESUS VERAS - MA6168 ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO - MG104889 APELADO: MARIA FERNANDA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: VICTORIA CRUZ MOITINHO - SE15534-A ADVOGADO do(a) APELADO: ELAINE DA CUNHA CARVALHO - SE12783-A ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0806062-18.2024.4.05.8500 APELANTE: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADO do(a) APELANTE: GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR - BA30250 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO CLAUDIO RIGHETTO MOREIRA - SC19340 ADVOGADO do(a) APELANTE: VANIA MARIA DE JESUS VERAS - MA6168 ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA MELISSA LUCAS VILELA E MELO - MG104889 APELADO: MARIA FERNANDA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: VICTORIA CRUZ MOITINHO - SE15534-A ADVOGADO do(a) APELADO: ELAINE DA CUNHA CARVALHO - SE12783-A ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente pela UNIÃO FEDERAL. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica, por meio deste ato, intimada a parte autora para fornecer telefone com internet, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do despacho retro. 13 de outubro de 2026 ELVIS DA SILVA DUARTE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0070164-32.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO JOAQUIM DE VASCONCELOS Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091615-34.2026.4.05.8100 AUTOR: ANA PAULA NUNES ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVINANA FERNANDES FRAGA - CE33441 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO NICOLAS MARTINS SANTIAGO - CE41389 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - e) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (um) ano do ajuizamento da ação, em nome próprio ou de terceiro com comprovação de vínculo 2 - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801744-16.2015.4.05.8400 APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPIO DE NATAL APELADO: HERMETO DE CARVALHO NETO EMENTA PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMAS 1234 E 06 DO STF. NECESSIDADE DE PARECER DO NATJUS ESPECÍFICO PARA A PARTE AUTORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de feito egresso da Vice-Presidência deste

Tribunal, onde foi proferida decisão, determinando o retorno dos autos, para que, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, seja aferida a necessidade de realização de juízo de retratação considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (Tema 6). 2. Este Colegiado proferiu acórdão, negando provimento à remessa oficial e à apelação da União, para assegurar o fornecimento do fármaco TEMODAL (TEMOZOLAMIDA), para o tratamento da doença de que padecia a parte autora, Glioblastoma Multiforme. 3. Deve ser ressaltado que o acórdão foi proferido em 20/02/2017, data anterior ao julgamento do Tema 1.234, de modo que ainda não havia precedentes vinculantes a balizar os julgamentos da espécie. 4. O acórdão proferido está em contraposição ao referido Tema 1.234. O medicamento possui registro na ANVISA e, segundo a CONITEC, evidências clínicas, avaliadas como de alta confiança e eficácia, quando recomendou a não incorporação ao SUS para os casos de GLIOBLASTOMA MULTIFORME, nos termos da Portaria nº 35, de 26/09/2014. 5. Ao se interpretar a tese firmada pelo Tema 6 do Eg. STF, extrai-se que não há a imposição de deferência absoluta ao ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, entretanto, condiciona-se a sua concessão judicial à observância dos seguintes requisitos: a demonstração de ilegalidade do ato de não incorporação; o pedido de incorporação ou a mora na sua apreciação, exigindo, ademais, que a decisão judicial seja tecnicamente fundamentada quanto ao caso dos autos. 6. Tem-se, portanto, que, tendo em vista que a apreciação da pretensão da parte autora não se coaduna com a nova disciplina constante nos Temas 1.234 e 6 do STF, faz-se necessária a emissão de parecer específico para o caso concreto pelo NATJUS como órgão técnico-científico instituído pelo CNJ para subsidiar o Poder Judiciário, constituindo meio idôneo para confrontar o ato administrativo da CONITEC. 7. Em face do longo decurso de tempo entre o julgado que determinou o fornecimento do fármaco e as novas regras que regem atualmente a matéria, impõe-se a remessa dos autos à origem, a fim de que o NATJUS oferte parecer acerca da hipótese, pronunciando-se, especificamente, quanto ao caso concreto. 8. Urge, portanto, ser anulado o acórdão, a fim de que o feito retorne à origem para prosseguir com a regular instrução do feito, desta feita, com observância das diretrizes estabelecidas pelo STF, e a emissão de parecer do NATJus específico para o caso concreto, assegurando-se a produção de prova técnica idônea e a reapreciação da controvérsia, à luz das referidas teses vinculantes. 9. Juízo de retratação exercido para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para nova instrução, com observância dos critérios fixados nos Temas 6 e 1.234 do Eg. STF. Mantido o fornecimento do medicamento pleiteado até novo pronunciamento judicial. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801744-16.2015.4.05.8400 APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPIO DE NATAL APELADO: HERMETO DE CARVALHO NETO RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: Trata-se de feito egresso da Vice-Presidência deste Tribunal, onde foi proferida decisão determinado o retorno dos autos, para que, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, seja aferida a necessidade de realização de juízo de retratação considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (TEMA 6). O acórdão em questão negou provimento à remessa oficial e à apelação da União para manter a sentença que assegurou a concessão do fármaco Temozolamida (Temodal), para tratamento da moléstia Glioblastoma Multiforme, de acordo para a prescrição médica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801744-16.2015.4.05.8400 APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPIO DE NATAL APELADO: HERMETO DE CARVALHO NETO VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: Os presentes autos retornam da Vice-Presidência deste TRF, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para que se verifique possível juízo de retratação, em relação às teses firmadas pelo STF, no Tema 1.234 da repercussão geral. Este Colegiado proferiu acórdão, negando provimento à remessa oficial e à apelação da União para assegurar o fornecimento do fármaco TEMODAL (TEMOZOLAMIDA), para o tratamento da doença de que padecia a parte autora, Glioblastoma Multiforme. Deve ser ressaltado que o acórdão foi proferido em 20/02/2017, data anterior ao julgamento do Tema 1234, de modo que ainda não havia precedentes vinculantes a balizar os julgamentos da espécie. Ao se interpretar a tese firmada pelo Tema 6 do Eg. STF, extrai-se que não há imposição de deferência absoluta ao ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, entretanto, condiciona-se a sua concessão judicial à observância dos seguintes requisitos: a demonstração de ilegalidade do ato de não incorporação; a ausência de pedido de incorporação ou a mora na sua apreciação, exigindo, ademais, que a decisão judicial seja tecnicamente fundamentada quanto ao caso dos autos. No julgamento do Tema 1234, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes relativas à judicialização de medicamentos não incorporados às políticas públicas do SUS, disciplinando critérios atinentes à competência jurisdicional e à responsabilidade da União nas demandas envolvendo medicamentos de elevado custo. É certo que o direito à saúde possui estatura constitucional, encontrando amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, constituindo prerrogativa jurídica fundamental assegurada à generalidade das pessoas. O acórdão em questão foi proferido com supedâneo na declaração de imprescindibilidade da medicação aposta pelo médico-assistente do apelado, que asseverou o seguinte: "[...] Temodal está indicado no tratamento do glioblastoma multiforme recém diagnosticado concomitante a radioterapia e em adjuvância posterior [...] O relatório da CONITEC baseia-se além da análise de eficácia e segurança, na análise de custo efetividade e impacto orçamentário e levou em consideração o uso da Temozolomida na população com gliomas de alto grau e não somente em casos com glioblastoma multiforme (grau IV) que é o caso das ações em questão [...] A própria CONITEC reconhece que o protocolo solicitado STUPP (2009) teve excelentes métodos de aleatorização e o uso apropriado de estratificação e os cálculos de poder do estudo são claros e foram alcançados [...] Em relação a custo efetividade apenas gostaria de informar que a patente da Temozolomida pertencente a Shering foi "quebrada" em 2015, agora já dispondo no mercado para consumo a um custo inferior a medicação Temozolomida genérica [...] Nas considerações finais consta esta afirmativa: 'A evidência atualmente disponível sobre a eficácia e segurança da Temozolomida para tratamento de gliomas de alto grau é baseada em ensaios clínicos

randomizados, com nível de evidência I." Ou seja totalmente embasado em medicina baseada em evidências em seu maior grau [...] A própria CONITEC reconhece a afirmativa quanto ao pequeno efeito de outros quimioterápicos, frente a magnitude de efeito da Temozolomida. A Temozolomida não é disponível pelo SUS e os medicamentos disponíveis (nitrosulréias - carmustina, lomustina) são inferiores em eficácia em comparações indiretas não havendo comparação direta entre estas medicações em estudos randomizados fase III, acredito por ser de certa forma não indicado a realização de estudos neste contexto, já que se sabe da inferioridade destes fármacos frente a Temozolomida no tratamento do glioblastoma multiforme ". Recebidos os autos da SREEO, a parte autora foi instada a se pronunciar acerca das suas condições de saúde, tendo a DPU informado em petição, no id. 12157072, que não conseguiu qualquer contanto com a mesma, tendo pugnado pela manutenção da sentença e, alternativamente, seja anulada a sentença e devolvidos os autos à origem para instrução do feito. Desse modo, tendo em vista que a apreciação da pretensão da parte autora não se coaduna com a nova disciplina constante nos Temas 1.234 e 6 do STF, faz-se necessária a emissão de parecer específico para o caso concreto pelo NATJUS, como órgão técnico-científico instituído pelo CNJ para subsidiar o Poder Judiciário, constituindo meio idôneo para confrontar o ato administrativo da CONITEC, que, a despeito das evidencias clínicas, avaliadas como de alta confiança e eficácia, recomendou a não incorporação ao SUS para os casos de GLIOBLASTOMA MULTIFORME, nos termos da Portaria nº 35, de 26/09/2014, levando em conta que "as evidências científicas apresentadas não foram suficientes, pois não há evidências de superioridade da temozolomida versus quimioterapia no tratamento de gliomas de alto grau". Neste sentido vale destacar o acórdão proferido em feito análogo ao presente, que decidiu que "é de se ressaltar, ainda, que a exigência de demonstração de ilegalidade do ato de não incorporação deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo a inadequação técnico-científica da decisão administrativa, seja por divergência em relação às evidências científicas disponíveis, seja pela não consideração das particularidades clínicas do paciente. Nesse contexto, o parecer do NATJus específico para a parte autora, mostra-se apto a preencher o requisito de demonstração de ilegalidade do ato de não incorporação (Tema 6, alínea b), por confrontar cientificamente a decisão da Conitec, avaliando as particularidades clínicas do caso. Quando favorável, atestando eficácia, segurança, necessidade e inexistência de substituto terapêutico adequado, o parecer demonstra que o ato da Conitec, embora válido como diretriz geral de política pública, não alcança as necessidades clínicas individualizadas verificadas nos autos, perdendo, assim, sua força técnica de obstáculo à concessão judicial" (Processo nº 0809236-27.2017.4.05.8000, 2ª Turma, Relatora Convocada Elise Avesque Frota, publicado em 15/05//2026). Assim, em face do longo decurso de tempo entre o julgado que determinou o fornecimento do fármaco e as novas regras que regem atualmente a matéria, impõe-se a remessa dos autos à origem, a fim de que o NATJUS oferte parecer acerca da hipótese, pronunciando-se, especificamente, quanto ao caso concreto. Urge, portanto, ser anulado o acórdão, a fim de que o feito retorne à origem para prosseguir com a regular instrução do feito, desta feita, com a observância das diretrizes estabelecidas pelo STF, e a emissão de parecer do NATJus específico para o caso concreto, assegurando-se a produção de prova técnica idônea e a reapreciação da controvérsia, à luz das referidas teses vinculantes. Desse modo, exerço o juízo de retratação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução do feito, nos termos dos critérios estabelecidos pelos Temas 6 e 1.234 do STF, mantendo-se, outrossim, o fornecimento do medicamento pleiteado até novo pronunciamento judicial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801744-16.2015.4.05.8400 APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MUNICIPIO DE NATAL APELADO: HERMETO DE CARVALHO NETO ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001067-42.2026.4.05.8203 REQUERENTE: MARIA DE LOURDES JACINTO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VITAL BEZERRA LOPES - PB7246 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DA PARAIBA ATO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a União para indicar, com urgência, os dados bancários a fim de possibilitar a devolução dos valores depositados nesses autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-67.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA CLARA ROMAO CECILIO ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE DIEGO MATOS GUABIRABA BARBOSA - PE50449 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos/informação da contadoria colacionados aos presentes autos. Em caso de concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054793-28.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCIO LOPES DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0808991-16.2017.4.05.8000 APELANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: DARLAN SILVA LEITE - AL11265 APELADO: JAELSON DA SILVA LIMA REPRESENTANTE/PAIS REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: JALDIER FIRMINO DE LIMA EMENTA PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMAS 1234 E 06 DO STF. NECESSIDADE DE PARECER DO NATJUS ESPECÍFICO PARA A PARTE AUTORA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de feito egresso da Vice-Presidência deste Tribunal, onde foi proferida decisão determinado o retorno dos autos, para que, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, seja aferida a necessidade de realização de juízo de retratação considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (Tema 6). 2. Este Colegiado proferiu acórdão que deu provimento à apelação da parte autora a fim de que lhe fosse assegurado o fornecimento da medicação CLORIDRATO DE DEXRAZOXANO (CARDIOXANE), para o tratamento da moléstia de que padece (Leucemia Linfóide Aguda). 3. Antes de adentrar no exame da necessidade de exercício ou não do juízo de retratação, deve ser asseverado que o acórdão foi proferido em 30/10/2018, data anterior ao julgamento do Tema 1234, de modo que ainda não havia precedentes vinculantes a balizar os julgamentos da espécie. 4. No julgamento do Tema 1234, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes relativas à judicialização de medicamentos não incorporados às políticas públicas do SUS, disciplinando critérios atinentes à competência jurisdicional e à responsabilidade da União nas demandas envolvendo medicamentos de elevado custo. 5. É certo que o direito à saúde possui estatura constitucional, encontrando amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, constituindo prerrogativa jurídica fundamental assegurada à generalidade das pessoas. 6. O acórdão em questão foi proferido com supedâneo na declaração de imprescindibilidade da medicação, tendo asseverado que "o fármaco é necessário ao autor, pelas seguintes razões: O referido paciente está recebendo tratamento quimioterápico, segundo protocolo brasileiro (GBTLI - 2009), e atualmente encontra-se na fase de indução (duração total do tratamento prevista para 3 anos)./Solicitamos liberação da medicação CARDIOXANE (Cloridrato de Dexrazoxano) no total de 13 doses (500mg cada dose. Total de dose necessária para todo tratamento = 6.500mg), pois o mesmo fará uso de daunorrubicina (quimioterápico potencialmente cardiotóxico), sendo que o referido paciente é portador de cardiopatia congênita acianótica (persistência do canal arterial), o que poderia acarretar disfunção miocárdica grave em virtude da dose cumulativa do fármaco citado", tendo acrescentado, ainda, "que os demandados não indicaram qualquer outro fármaco, existente no SUS, que pudesse substitui-lo (em verdade, apenas a UNIÃO contestou e recorreu, os demais entes públicos quedaram inertes)". 7. O medicamento solicitado à época da prolação do julgado, a despeito de autorizado pela ANVISA, não havia sido incorporado ao SUS. Nessas hipóteses, compete ao demandante comprovar, por meio de documentação idônea, a imprescindibilidade clínica do fármaco; a ilegalidade do ato de não incorporação pela Conitec; a inexistência de alternativa terapêutica disponível no SUS ou dos PCDTs; a incapacidade financeira do demandante para custear o medicamento; e a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, respaldada exclusivamente por evidências de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises). 8. Assim, comprovada a inexistência, nos autos, de qualquer informação acerca do estado de saúde da apelada, nem mesmo se ainda faz uso da medicação em discussão, e ainda, em face do longo decurso de tempo entre o julgado que determinou o fornecimento do fármaco e as novas regras que regem atualmente a matéria, faz-se necessária a remessa dos autos à origem, a fim de que o NATJUS oferte parecer acerca da hipótese, pronunciando-se, especificamente, quanto ao caso concreto. 9.

Urge, portanto, ser anulado o acórdão, para que o feito retorne à origem para prosseguir com a regular instrução do feito, desta feita, com observância das diretrizes estabelecidas pelo STF, e a emissão de parecer do NATJus específico para o caso concreto, assegurando-se a produção de prova técnica idônea e a reapreciação da controvérsia à luz das referidas teses vinculantes. 10. Juízo de retratação exercido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para a regular instrução do feito.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0808991-16.2017.4.05.8000 APELANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: DARLAN SILVA LEITE - AL11265 APELADO: JAELSON DA SILVA LIMA REPRESENTANTE/PAIS REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: JALDIER FIRMINO DE LIMA RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: Trata-se de feito egresso da Vice-Presidência deste Tribunal, onde foi proferida decisão determinado o retorno dos autos, para que, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, seja aferida a necessidade de realização de juízo de retratação considerando a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.471 (TEMA 6). O acórdão em questão deu provimento à apelação da Santa Casa de Misericórdia de Maceió para acolher a sua alegação de ilegitimidade passiva; e negou provimento à remessa oficial e à apelação da União para manter a sentença que assegurou o fornecimento da medicação CLORIDRATO DE DEXRAZOXANO (CARDIOXANE), para o tratamento da moléstia de que padece (Leucemia Linfóide Aguda). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0808991-16.2017.4.05.8000 APELANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: DARLAN SILVA LEITE - AL11265 APELADO: JAELSON DA SILVA LIMA REPRESENTANTE/PAIS REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: JALDIER FIRMINO DE LIMA VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: Os presentes autos retornam da Vice-Presidência deste TRF, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para que se verifique possível juízo de retratação, em relação às teses firmadas pelo STF, no Tema 1234 da repercussão geral. Este Colegiado proferiu acórdão que deu provimento à apelação da parte autora a fim de que lhe fosse assegurado o fornecimento da medicação CLORIDRATO DE DEXRAZOXANO (CARDIOXANE), para o tratamento da moléstia de que padece (Leucemia Linfóide Aguda). Antes de adentrar no exame da necessidade de exercício ou não do juízo de retratação, deve ser asseverado que o acórdão foi proferido em 30/10/2018, data anterior ao julgamento do Tema 1234, de modo que ainda não havia precedentes vinculantes a balizar os julgamentos da espécie. Ao se interpretar a tese firmada pelo Tema 6 do Eg. STF, extrai-se que não há imposição de deferência absoluta ao ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, entretanto, condiciona-se a sua concessão judicial à observância dos seguintes requisitos: a demonstração de ilegalidade do ato de não incorporação; a ausência de pedido de incorporação ou a mora na sua apreciação, exigindo, ademais, que a decisão judicial seja tecnicamente fundamentada quanto ao caso dos autos. No julgamento do Tema 1234, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu diretrizes relativas à judicialização de medicamentos não incorporados às políticas públicas do SUS, disciplinando critérios atinentes à competência jurisdicional e à responsabilidade da União nas demandas envolvendo medicamentos de elevado custo. É certo que o direito à saúde possui estatura constitucional, encontrando amparo nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, constituindo prerrogativa jurídica fundamental assegurada à generalidade das pessoas. O acórdão em questão foi proferido com supedâneo na declaração de imprescindibilidade da medicação, tendo asseverado que "o fármaco é necessário ao autor, pelas seguintes razões: O referido paciente está recebendo tratamento quimioterápico, segundo protocolo brasileiro (GBTLI - 2009), e atualmente encontra-se na fase de indução (duração total do tratamento prevista para 3 anos)./Solicitamos liberação da medicação CARDIOXANE (Cloridrato de Dexrazoxano) no total de 13 doses (500mg cada dose. Total de dose necessária para todo tratamento = 6.500mg), pois o mesmo fará uso de daunorrubicina (quimioterápico potencialmente cardiotóxico), sendo que o referido paciente é portador de cardiopatia congênita acianótica (persistência do canal arterial), o que poderia acarretar disfunção miocárdica grave em virtude da dose cumulativa do fármaco citado", tendo acrescentado, ainda, "que os demandados não indicaram qualquer outro fármaco, existente no SUS, que pudesse substitui-lo (em verdade, apenas a UNIÃO contestou e recorreu, os demais entes públicos quedaram inertes)". O medicamento solicitado à época da prolação do julgado, a despeito de autorizado pela ANVISA, não havia sido incorporado ao SUS. A esse respeito, a CONITEC deliberou por não incorporar a medicação em questão para prevenção de cardiotoxicidade causada por antraciclinas em crianças. Nessas hipóteses, compete ao demandante comprovar, por meio de documentação idônea, a imprescindibilidade clínica do fármaco; a ilegalidade do ato de não incorporação pela Conitec; a inexistência de alternativa terapêutica disponível no SUS ou dos PCDTs; a incapacidade financeira do demandante para custear o medicamento; e a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, respaldada exclusivamente por evidências de alto nível (ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises). Assim, comprovada a inexistência, nos autos, de qualquer informação acerca do estado de saúde da parte apelada, nem mesmo se ainda faz uso da medicação em discussão, e ainda, em face do longo decurso de tempo entre o julgado que determinou o fornecimento do fármaco e as novas regras que regem atualmente a matéria, faz-se necessária a remessa dos autos à origem, a fim de que o NATJUS oferte parecer acerca da hipótese, pronunciando-se, especificamente, quanto ao caso concreto. Deve, ainda, ser providenciada a intimação do particular para que traga aos autos relatório médico atualizado, informando de forma circunstanciada quais são as suas condições de saúde, bem como se ainda faz uso da medicação em debate. Urge, portanto, ser anulado o acórdão, para que o feito retorne à origem para prosseguir com a regular instrução do feito, desta feita, com observância das diretrizes estabelecidas pelo STF, e a emissão de parecer do NATJus específico para o caso concreto, assegurando-se a produção de prova técnica idônea e a reapreciação da controvérsia à luz das referidas teses vinculantes. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RETORNO DOS AUTOS DA VICE-PRESIDÊNCIA.FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS PARA A DOENÇA QUE ACOMETE A PARTE

AUTORA (LINFOMA NÃO-HODGKIN DE B, FOLICULAR, CD20+). MABTHERA (RITUXIMABE). AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA O AUTOR COMPROVAR O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS À LUZ DOS TEMAS 6 E 1234 DO STF. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÕES PREJUDICADAS. 1. Retorno dos autos da Vice-Presidência desta corte para exame de eventual confronto entre o entendimento sufragado pelo Acórdão desta Turma e o julgamento dos Temas 6 e 1234 pelo Supremo Tribunal Federal, que trata do fornecimento do medicamento MABTHERA (RITUXIMABE) à parte demandante portadora de Linfoma não-Hodgkin de B, folicular, CD20+). O acórdão da 4ª Turma negou provimento às apelações dos entes públicos e deu parcial provimento à remessa oficial apenas redução da verba honorária para o montante fixo de R$ 3.000,00. 2. O art. 196 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, o que, contudo, não afasta a necessidade de observância de critérios técnicos e científicos na judicialização da saúde. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 6 (RE 566.471) e 1234 (RE 1.366.243), estabeleceu parâmetros mais rigorosos para o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, exigindo, cumulativamente, a demonstração de negativa administrativa, inexistência de substituto terapêutico, comprovação de eficácia e segurança com base em evidências científicas de alto nível, imprescindibilidade clínica e incapacidade financeira do paciente, além de restringir a atuação judicial ao controle de legalidade do ato administrativo. 4. No caso concreto, a ação foi proposta e sentenciada antes da fixação das referidas teses, em contexto jurisprudencial mais flexível, não tendo sido oportunizada à parte autora a produção de provas voltadas ao atendimento dos novos requisitos estabelecidos pelo STF. 5. Diante da alteração superveniente do entendimento jurisprudencial, impõe-se a adoção de regime de transição, a fim de evitar aplicação retroativa abrupta dos novos critérios, em prestígio à segurança jurídica e à proteção da confiança legítima. 6. Necessidade de reabertura da instrução processual para possibilitar às partes a produção de provas destinadas à verificação do preenchimento dos requisitos fixados nos Temas 6 e 1234 do STF, especialmente quanto à eficácia, segurança e imprescindibilidade do medicamento pleiteado, à luz da medicina baseada em evidências. 7. Manutenção dos efeitos da tutela provisória anteriormente concedida, em razão da necessidade de preservação da saúde e da dignidade da parte autora até ulterior deliberação após a instrução probatória. 8. Juízo de retratação exercido, para anular a sentença, com determinação de reabertura da instrução processual para produção das provas necessárias à aferição dos requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF, ficando prejudicadas as apelações". (Apelação/Remessa Necessária nº 0800255-72.2018.4.05.8000, Relator Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, julgamento 15/06/2026). Desse modo, exerço o juízo de retratação, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para a regular instrução do feito, nos termos dos critérios estabelecidos pelos Temas 6 e 1234 do STF, mantendo-se, outrossim, o fornecimento do medicamento pleiteado até novo pronunciamento judicial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0808991-16.2017.4.05.8000 APELANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: DARLAN SILVA LEITE - AL11265 APELADO: JAELSON DA SILVA LIMA REPRESENTANTE/PAIS REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: JALDIER FIRMINO DE LIMA ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de retratação e determinar o retorno dos autos à origem, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006109-43.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONSENHOR BERNARDINO II ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO POPULAR. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV) - FAIXA 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ENTE DESPERSONALIZADO EQUIPARADO À PESSOA JURÍDICA. CARÁTER EXCEPCIONAL DA BENESSE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA (ART. 98 DO CPC E SÚMULA 481 DO STJ). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinando-se estritamente ao aclaramento de obscuridade, eliminação de contradição, suprimento de omissão ou correção de erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC). 2. Não obstante a relevância social da matéria, a inversão do ônus da prova em litígios construtivos que envolvem condomínios edilícios e a empresa pública não se opera de forma automática ou puramente abstrata. O afastamento da regra geral de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do CPC) exige do julgador monocrático uma avaliação rigorosa das circunstâncias fáticas do processo originário. Ausentes os requisitos autorizadores da facilitação da defesa, deve ser mantido o regime ordinário do Código de Processo Civil. - trecho do acórdão fustigado. 3. Mostra-se escorreita a decisão judicial que revoga a benesse processual quando o demonstrativo contábil acostado (DRE) indica receitas e despesas inteiramente zeradas ao longo do ano, dado que carece de verossimilhança, diante da necessidade intrínseca de manutenção e custeio operacional mínimo de um condomínio residencial de grande porte. A mera ausência de registro ou entrega de declaração fiscal (DIRF) não supre, isoladamente, a exigência de prova qualificada da incapacidade financeira contemporânea. - trecho do acórdão embargado. 4. Não se verifica omissão ou contradição no acórdão que, de forma clara, suficiente e fundamentada, decidiu pela manutenção da decisão interlocutória que revogou a gratuidade da justiça e indeferiu a inversão automática do ônus da prova. 5. O magistrado não está obrigado a rebater pormenorizadamente todos os argumentos nem a analisar individualmente cada julgado ou dispositivo suscitado pelas partes, quando já

tenha encontrado fundamento suficiente para motivar a sua decisão. 6. O inconformismo com o resultado do julgamento e a tentativa de reexame da matéria fático-probatória ou jurídica demandam a interposição da via recursal própria, sendo inviável a sua apreciação em sede de embargos declaratórios. 7. Para fins de prequestionamento, é prescindível a menção expressa aos dispositivos legais ou constitucionais invocados, bastando que a matéria controvertida tenha sido examinada e fundamentadamente decidida no aresto embargado. 8. Embargos de declaração não providos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006109-43.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONSENHOR BERNARDINO II ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Monsenhor Bernardino II contra decisão interlocutória que, nos autos de ação indenizatória por vícios construtivos movida em face da Caixa Econômica Federal, revogou a gratuidade da justiça anteriormente deferida, indeferiu a inversão do ônus da prova e determinou o rateio pro rata dos honorários periciais. O condomínio agravante opôs embargos de declaração sustentando a existência de omissões e contradição no acórdão. Argumentou que a decisão deixou de analisar o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova fundamentado no artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, apreciando a questão apenas sob a ótica da inversão consumerista do Código de Defesa do Consumidor. Apontou violação ao artigo 489, § 1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de manifestação sobre o precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado no REsp nº 2.097.352/SP, invocado como diretamente aplicável à hipótese. Sustentou contradição entre a premissa adotada de necessidade de análise concreta e a fundamentação genérica empregada para manter a distribuição ordinária. Afirmou a ocorrência de omissão quanto à distinção entre a distribuição do ônus da prova e o adiantamento dos honorários periciais, bem como sobre a incidência das hipóteses do artigo 95, caput e § 3º, do Código de Processo Civil. Advertiu sobre as consequências práticas da exigência de depósito e do eventual cancelamento da prova técnica indispensável. Arguiu omissão na apreciação da documentação superveniente juntada com o agravo interno, na fundamentação concreta da revogação do benefício da gratuidade antes concedido e no exame dos pedidos subsidiários de gratuidade parcial, redução percentual ou parcelamento das despesas nos termos do artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil. Pugnou pelo suprimento dos vícios com a atribuição de efeitos infringentes para dar provimento ao agravo de instrumento e pelo prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados. A Caixa Econômica Federal, em contrarrazões apresentadas no agravo de instrumento, defendeu a integral manutenção da decisão de origem. Sustentou que a concessão de gratuidade da justiça a condomínio edilício possui caráter excepcional e exige comprovação idônea de incapacidade financeira, conforme a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, não bastando a alegada condição social do empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida Faixa 1. Destacou a inconsistência do demonstrativo de resultado do exercício apresentado com valores zerados e a insuficiência da ausência de declaração fiscal isolada. Asseverou que a ação envolve ente despersonalizado e empresa pública federal, afastando a incidência automática do Código de Defesa do Consumidor, regendo-se a prova pelo artigo 373 do Código de Processo Civil. Ressaltou que a inversão do ônus da prova não se opera de forma automática e não possui o condão de transferir à parte ré a obrigação de adiantar as despesas da perícia. Afirmou que a determinação de rateio decorre da aplicação direta do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil, em razão de ambas as partes terem demonstrado interesse na realização da prova técnica. Requereu o improvimento do recurso. Feito incluído em pauta de julgamento. É o relatório. jpgdc VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006109-43.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONSENHOR BERNARDINO II ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: O embargante apontou os vícios de omissão e contradição no acórdão embargado, sob o argumento de que o julgado deixou de apreciar o pedido autônomo de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC), silenciou sobre o precedente invocado no REsp nº 2.097.352/SP, incidiu em contradição entre a premissa de análise concreta e a fundamentação adotada, e não examinou a disciplina do adiantamento dos honorários periciais (art. 95 do CPC), a documentação superveniente e os pedidos subsidiários de gratuidade parcial, redução ou parcelamento das despesas (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC). Os embargos de declaração são opostos como instrumento processual destinado a eliminar da decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de servir para a correção de erro material (art. 1.022 do CPC). No caso dos autos, a controvérsia foi enfrentada de maneira clara, fundamentada e exaustiva pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal, não havendo que se falar em vício de omissão ou contradição apto a ensejar a reforma do julgado. No tocante ao argumento de omissão quanto à inversão e à distribuição do ônus da prova, a decisão embargada apreciou expressamente a matéria, fixando a necessidade de análise concreta na origem e registrando a inaplicabilidade de inversão automática no âmbito do contencioso edilício contra a empresa pública federal. Não obstante a relevância social da matéria, a inversão do ônus da prova em litígios construtivos que envolvem condomínios edilícios e a empresa pública não se opera de forma automática ou puramente abstrata. O afastamento da regra geral de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do CPC) exige do julgador monocrático uma avaliação rigorosa das circunstâncias fáticas do processo originário. Ausentes os requisitos autorizadores da facilitação da defesa, deve ser mantido o regime ordinário do Código de Processo Civil. Quanto à controvérsia atinente ao benefício da gratuidade, entendeu o acórdão fustigado pela manutenção da decisão agravada: Mostra-se escorreita a decisão judicial que revoga a benesse processual quando o demonstrativo contábil acostado (DRE) indica receitas e despesas inteiramente zeradas ao longo do ano, dado que carece de verossimilhança, diante da necessidade intrínseca de manutenção e custeio operacional mínimo de um condomínio residencial de grande

porte. A mera ausência de registro ou entrega de declaração fiscal (DIRF) não supre, isoladamente, a exigência de prova qualificada da incapacidade financeira contemporânea. Dessa forma, o prolator da decisão não está obrigado a responder um a um a todos os argumentos ou precedentes invocados pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para proferir a decisão, nem fica jungido à análise explícita de pleitos subsidiários de parcelamento quando a impropriedade da benesse decorre da falta de demonstração do pressuposto essencial da incapacidade econômica. Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo. Portanto, se a embargante deseja rediscutir as razões do acórdão embargado, o recurso adequado não são os embargos de declaração. Por fim, ressalto que, na hipótese de embargos declaratórios para fins de prequestionamento das questões legais e/ou constitucionais, é pacífico o entendimento neste Tribunal de que não é cabível a oposição de embargos de declaração caso não estejam presentes os pressupostos específicos dessa modalidade de integração do julgado (omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material). Para fins de prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais tidos como violados. Contudo, é imprescindível que a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente no aresto recorrido, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006109-43.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONSENHOR BERNARDINO II ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004774-44.2005.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: TV PONTA NEGRA LTDA, MAETERLINCK REGO MENDES, CARLOS ALBERTO DE SOUSA, MIRIAN GARCIA DE ARAUJO SOUSA, MARIA LECY ARAUJO DE SA, MICARLA ARAUJO DE SOUSA, CARLA PRISCILLA ARAUJO SOUSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA - RN5920 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA - RN16881 DESPACHO 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TV Ponta Negra, Maeterlinck Rego Mendes, espólio de Carlos Alberto de Sousa, Mirian Garcia de Araújo Sousa e Maria Lecy Araújo de Sá. 2. O feito tramita há mais de duas décadas, tendo permanecido sobrestado por longos períodos em virtude de sucessivos parcelamentos. 3. Com a rescisão do último acordo de parcelamento, o exequente requereu o regular prosseguimento da execução (ID 139276453), sobrevindo o deferimento de constrição via sistema Sisbajud em desfavor dos executados. 4. Em seguida, os executados TV Ponta Negra, Maeterlinck Rego Mendes e Maria Lecy Araújo de Sá compareceram aos autos (ID 191762269) para arguir ilegitimidade passiva e sustentar a impenhorabilidade dos valores constritos. Posteriormente, em petições conjuntas e complementares (IDs 192570660, 192577744 e 192876499), os executados -- com a inclusão de Mirian Garcia de Araújo Sousa -- reiteraram a tese de impenhorabilidade, juntaram extratos bancários referentes a Maeterlinck Rego Mendes e Mirian Garcia de Araújo Sousa, e informaram a existência de processo de transação tributária em andamento. 5. É o relatório. Decido. 6. Os documentos juntados no ID 192876503 comprovam a natureza salarial/alimentar dos valores constritos em nome da executada Mirian Garcia de Araújo Sousa, restando imperiosa a liberação integral das quantias de R$ 285,73 (Banco do Brasil) e R$ 2.770,10 (Banco Agibank S.A.), por força da proteção erigida no art. 833, IV, do CPC. 7. No que tange aos executados Maeterlinck Rego Mendes e Maria Lecy Araújo de Sá, constata-se a constrição de valores em patamares que superam a salvaguarda legal, cabendo ressaltar que o § 2º do art. 833 do CPC estabelece a impenhorabilidade de verbas remuneratórias até o limite de 50 salários mínimos mensais. Ausente nos autos a comprovação de necessidade de adoção de medida diversa, fica autorizada a liberação do limite legal de R$ 81.050,00 (oitenta e um mil e cinquenta reais) para cada um dos referidos executados. 8. Por fim, dado o histórico processual, a argumentação de ilegitimidade e a informação de transação tributária em andamento, determino a intimação da Fazenda Nacional pelo prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, ficando determinada a suspensão de novas constrições pelo referido período. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004774-44.2005.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: TV PONTA NEGRA LTDA, MAETERLINCK REGO MENDES, CARLOS ALBERTO DE SOUSA, MIRIAN GARCIA DE ARAUJO SOUSA, MARIA LECY ARAUJO DE SA, MICARLA ARAUJO DE SOUSA, CARLA PRISCILLA ARAUJO SOUSA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EUGENIO PACELLI DE ARAUJO GADELHA - RN5920 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAIRO DAVID DE SOUZA E PAIVA - RN16881 DESPACHO 1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de TV Ponta Negra, Maeterlinck Rego Mendes, espólio de Carlos Alberto de Sousa, Mirian Garcia de Araújo Sousa e Maria Lecy Araújo de Sá. 2. O feito tramita há mais de duas décadas, tendo permanecido sobrestado por longos períodos em virtude de sucessivos parcelamentos. 3. Com a rescisão do último acordo de parcelamento, o exequente requereu o regular prosseguimento da execução (ID 139276453), sobrevindo o deferimento de constrição via sistema Sisbajud em desfavor dos executados. 4. Em seguida,

os executados TV Ponta Negra, Maeterlinck Rego Mendes e Maria Lecy Araújo de Sá compareceram aos autos (ID 191762269) para arguir ilegitimidade passiva e sustentar a impenhorabilidade dos valores constritos. Posteriormente, em petições conjuntas e complementares (IDs 192570660, 192577744 e 192876499), os executados -- com a inclusão de Mirian Garcia de Araújo Sousa -- reiteraram a tese de impenhorabilidade, juntaram extratos bancários referentes a Maeterlinck Rego Mendes e Mirian Garcia de Araújo Sousa, e informaram a existência de processo de transação tributária em andamento. 5. É o relatório. Decido. 6. Os documentos juntados no ID 192876503 comprovam a natureza salarial/alimentar dos valores constritos em nome da executada Mirian Garcia de Araújo Sousa, restando imperiosa a liberação integral das quantias de R$ 285,73 (Banco do Brasil) e R$ 2.770,10 (Banco Agibank S.A.), por força da proteção erigida no art. 833, IV, do CPC. 7. No que tange aos executados Maeterlinck Rego Mendes e Maria Lecy Araújo de Sá, constata-se a constrição de valores em patamares que superam a salvaguarda legal, cabendo ressaltar que o § 2º do art. 833 do CPC estabelece a impenhorabilidade de verbas remuneratórias até o limite de 50 salários mínimos mensais. Ausente nos autos a comprovação de necessidade de adoção de medida diversa, fica autorizada a liberação do limite legal de R$ 81.050,00 (oitenta e um mil e cinquenta reais) para cada um dos referidos executados. 8. Por fim, dado o histórico processual, a argumentação de ilegitimidade e a informação de transação tributária em andamento, determino a intimação da Fazenda Nacional pelo prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, ficando determinada a suspensão de novas constrições pelo referido período. 9. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038670-79.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCELO PEDRO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA ARAUJO CAVALCANTE - AL14041 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071506-78.2026.4.05.8300 AUTOR: CACILDA DE FARIAS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - geral e audiência) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. DOCUMENTOS COM PRAZO Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (para autor menor incapaz, fica facultado apresentar certidão de nascimento). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações:Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [x] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor

incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. .....
.....
..... DOCUMENTOS ESPECÍFICOS POR BENEFÍCIO BPC-LOAS IDOSO [ ] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto. Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA [ ] Apresentar laudos, exames e/ou outros documentos médicos comprobatórios da deficiência. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). PENSÃO POR MORTE/AUXÍLIO-RECLUSÃO [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar certidão de óbito do instituidor. [ ] Apresentar atestado carcerário atualizado (expedido há menos de 3 meses). SALÁRIO-MATERNIDADE [ ] Apresentar certidão de nascimento da criança. [ ] Apresentar declaração de óbito, em caso de natimorto. REVISIONAL - DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA [ ] Apresentar carta de concessão do benefício. [ ] Apresentar pedido certo e determinado, esclarecendo o que pretende exatamente a título de revisão do seu benefício, bem como discrimine os períodos de salários de contribuição que almeja ver extraídos do CNIS e os períodos de salários de contribuição no valor de um salário-mínimo, para fins de revisão de sua RMI, apresentando as correlatas provas dos referidos salários de contribuição. .....
..... DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ANÁLISE DO MÉRITO Fica a parte ciente de que a documentação solicitada abaixo é relevante para a análise do pedido e para a formação do convencimento do Juízo, especialmente quanto ao ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Esclareça-se que a ausência de juntada dos documentos não acarretará extinção do processo sem resolução do mérito, podendo, contudo, influenciar na apreciação e no julgamento da demanda, conforme o conjunto probatório constante nos autos. O QUE PRECISA SER JUNTADO (documentação a ser juntada está marcada com um X) DOCUMENTOS ESPECÍFICOS POR BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE / TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / ESPECIAL / APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA e suas REVISÕES [ ] Apresentar CTPS completa (capa a capa). [ ] Apresentar documentação comprobatória da atividade rural/pesqueira. [ ] Apresentar processo trabalhista completo, se houver, contendo especialmente: petição inicial; contestação; sentença; trânsito em julgado; homologação dos cálculos. [ ] Informar períodos e salários de contribuição controvertidos. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos salários de contribuição. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos períodos especiais (PPP, LTCAT ou equivalentes), com indicação dos agentes nocivos, natureza da exposição (habitual e permanente, intermitente ou eventual), com todos os campos devidamente preenchidos. [ ] Apresentar planilha da JFPE compatível com o pedido, podendo ser acessados por meio do link : Portal JFPE - Informações das Varas Federais - 15ª Vara. Observações: Clicar no link com o botão direito do mouse e selecionar a opção "abrir link em uma nova guia". A parte autora deverá apresentar a modalidade de planilha aplicável ao caso concreto. Havendo cumulação/interseção de pedidos, poderá apresentar planilha própria, desde que contenha todas as informações necessárias à análise do pedido. AUXÍLIO-RECLUSÃO/ PENSÃO POR MORTE e suas REVISÕES [ ] Apresentar certidão de nascimento ou casamento da parte autora (CÔNJUGE). [ ] Informar períodos e salários de contribuição controvertidos. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos salários de contribuição. REVISIONAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO [ ] Apresentar provas do recebimento de vale/cartão/tíquete alimentação ou refeição, referentes às competências que pretende incluir no cálculo da RMI, mediante: * fichas financeiras; * acordos ou convenções coletivas; * demais documentos comprobatórios pertinentes. [ ] Apresentar planilha de demonstrativo de cálculo, contendo: * valor da RMI atualmente considerada; * valor da RMI pretendida; * evolução da renda mensal revisada; * salários de contribuição utilizados; * índices de correção aplicados; * valor dos atrasados; * vantagem econômica decorrente da revisão. A planilha deverá ser juntada: * em arquivo próprio; * no formato PDF; * identificada como "Planilha de Demonstrativo de Cálculo". [ ] Apresentar planilha dos salários de contribuição, individualizando os períodos e valores do auxílio-alimentação que pretende incluir no cálculo da revisão, indicando: * os salários considerados pelo INSS; * os salários corretos pretendidos; * os índices de atualização aplicados; * os documentos comprobatórios correspondentes. A planilha deverá ser juntada: * em arquivo próprio; * no formato PDF; * identificada como "Planilha dos Salários de Contribuição". SC = Salário de contribuição ID = identificador do documento nos autos Nº Competência SC considerado pelo INSS SC correto Índice de atualização SC corrigido Documento comprobatório (ID) 1 2 3 IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012657-89.2026.4.05.8308 AUTOR: VITORIA AGDA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MONIQUE CERQUEIRA LOPES -

PE45484 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias: -- Esclarecer seu endereço de residência de forma detalhada, a fim de possibilitar possível perícia social, devendo informar: 1. Ponto de referência e, se necessário, roteiro. 2. A forma como é conhecida em sua comunidade (apelido) 3. O(s) número(s) de telefone(s) para contato. -- Apresentar fotos da residência e quaisquer outros documentos que comprovem o atendimento ao requisito da miserabilidade. -- Apresentar todos os documentos disponíveis capazes de comprovar a renda per capita do grupo familiar, bem como a relação das pessoas que o compõem, com os respectivos documentos, qualificando-as com o número de seus documentos, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário de composição de renda familiar (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Formulario_LOAS.PDF), além do questionário socioeconômico (https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/processosEletronicosCreta/QuestionarioSocioEconomico2.pdf), disponibilizados no site da Justiça Federal. -- Indicar qual especialidade médica deve ser encaminhada a parte autora para realização da perícia, tendo em vista que a mesma apresenta diversos problemas de saúde, conforme mencionado na exordial, e o pagamento dos honorários periciais limita-se a 1 (uma) perícia médica por processo judicial, conforme o teor do art. 1º, § 4º, da Lei n.º 13.876/2019. O não cumprimento da determinação acima estabelecida ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008776-25.2026.4.05.8108 AUTOR: ELENIR RIBEIRO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNO SANTIAGO DE SOUSA - RN18619 ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDECI ISMAEL DE SOUSA NETO - RN20019 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 DECISÃO Tendo em vista a impugnação específica, pela parte autora, da autenticidade da assinatura do contrato de empréstimo consignado nº 05.0748.110.10963-80 firmado em 20/10/2022 e juntado pela Caixa Econômica Federal com a contestação (ID 178337760), DETERMINO a realização de PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Antes, para que seja viabilizada a prova técnica, é necessária a apresentação da via original do instrumento contratual, com o qual pode ser atestada, com maior segurança, a regularidade da assinatura aposta no pacto. Ademais, a contestação não veio acompanhada de comprovação da efetiva disponibilização do valor do empréstimo à parte autora, elemento relevante para a solução da controvérsia. Assim, levando em conta que a guarda do contrato e dos registros da operação é de responsabilidade da instituição financeira requerida, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS: a) encaminhar a esta unidade jurisdicional o contrato original, na forma física; b) juntar aos autos comprovante da liberação do crédito objeto do contrato, bem como os extratos da conta de titularidade da autora indicada no instrumento, referentes ao período de outubro de 2022 a janeiro de 2023; c) juntar o histórico completo das prestações do contrato (parcelas 1 a 24), com indicação da forma de pagamento de cada uma. Com a apresentação do citado documento, procedam-se aos atos necessários para a realização da perícia ora determinada. Escoado o prazo sem comprovação do encaminhamento do contrato original, venham os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Itapipoca, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0070492-59.2026.4.05.8300 AUTOR: SIMONE MARIA BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VALKIRIA BIZERRA DE FRANCA SILVA - PE30539 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CESAR MELO MONTEIRO DA ROCHA - PE25804 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO DECISÃO Como questão prévia, com fundamento no art. 98 do CPC, defiro o uso da justiça gratuita, vez que, conforme análise do extrato do CNIS anexado (id. 192375779), a demandante atualmente não aufere renda mensal em montante superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo, portanto, ao critério legal previsto no art. 1º, §§ 6º a 8º da Lei nº 9.289/1996, com redação dada pela Lei nº 15.498/2026. Cite-se a(s) parte(s) ré(s), para querendo, apresentar(em) contestação, no prazo estipulado no artigo 335, c/c artigo 183, ambos do CPC. Apresentada contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito do(a) autor(a) ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), INTIME-SE o(a) demandante para se manifestar sobre a contestação, oportunidade em que deverá dizer, motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requerer o julgamento antecipado da lide. Considerando se tratar de matéria em que não se admite a autocomposição, bem como, em face do manifesto desinteresse da parte autora na exordial, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação (artigo 334, parágrafo quarto, inciso II, do CPC). O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores. Intimações e expedientes necessários. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação

Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0815473-79.2019.4.05.8300 REQUERENTE: E J C ESTIVAS LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VINICIUS CALDAS MARQUES LIMA - PE27477 REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial (id. 194344104).

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0815931-23.2024.4.05.8300 AUTOR: METROPOLITANA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO S.A., CAXANGA EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO S.A. ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA MELO - PE58327 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE36816 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO - PE22648 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Concedo o prazo complementar de mais 30 (trinta) dias, solicitado pelo perito no id. 194345941, para conclusão do laudo pericial. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0079420-17.2026.4.05.8100 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALVES, MARIA AGENILDA RODRIGUES LIMA, JOSE LUCIANO ALVES, CICERA AUZENIR RODRIGUES ALVES SOARES, ERMINIA RODRIGUES ALVES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR - PB21545 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS SENTENÇA EMENTA: PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, I, CPC/2015. 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES ALVES, MARIA AGENILDA RODRIGUES LIMA, JOSÉ LUCIANO ALVES e CÍCERA AUZENIR RODRIGUES ALVES SOARES, na condição de sucessores de Ermínia Rodrigues Alves, para fins de recebimento de crédito reconhecido nos autos do processo nº 0805873-81.2021.4.05.8100S, promovido em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. Intimados, nos termos do despacho de ID 186048578, para emendar a inicial e apresentar os documentos e esclarecimentos necessários à apreciação do pedido de habilitação e à identificação da situação do crédito judicial, os requerentes não cumpriram a determinação no prazo assinalado. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do despacho de emenda, cabia aos requerentes comprovar a existência ou inexistência de pensionista habilitado, esclarecer a ausência de inventário ou arrolamento e apresentar documentação apta a identificar a situação do crédito reconhecido no processo originário, especialmente quanto à eventual expedição, depósito, levantamento ou devolução de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Verifica-se, contudo, que os requerentes deixaram transcorrer o prazo concedido sem apresentar manifestação ou os documentos solicitados. A ausência desses elementos impede a adequada apreciação do pedido de habilitação e a definição da providência cabível para a satisfação do crédito, seja mediante execução do julgado, seja por levantamento ou eventual reexpedição de requisição de pagamento. O processo deve ser útil ao fim a que se destina, não se justificando o prosseguimento da demanda sem o atendimento das determinações necessárias à sua regular instrução. Ressalte-se, ainda, que a tramitação indefinida de processo sem condições de alcançar resultado útil compromete a adequada prestação jurisdicional e o princípio da razoável duração do processo. O CPC/2015 dispõe, em seu art. 321, que: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Diante do descumprimento da determinação judicial, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC/2015. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil/2015. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se. Após, proceda-se à baixa. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE (rfc)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019420-33.2026.4.05.8300 AUTOR: MOGYANE NYELE GOMES DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: MILSON ARRUDA CABRAL FILHO - PE19525-D REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 11ª Vara, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 15 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara, para fins de designação de futura PERÍCIA SOCIAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, DETALHAR o endereço onde reside a requerente,

informando: - Ponto(s) de referência; - Pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança; - Telefone(s) de contato; - Outras informações que possam auxiliar o(a) Assistente Social na localização do endereço, por ocasião de perícia social a ser POSTERIORMENTE marcada. A perita social poderá solicitar a complementação desse endereço, caso as informações não sejam suficientes para sua localização. O não atendimento desta diligência será considerado desistência da realização do ato e poderá ensejar a extinção do processo ser resolução de mérito ou o julgamento do processo na situação que se encontra. Guarabira/PB, na data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0024041-64.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIZABETE LIMA DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANA MARIA SOARES SANTOS - RN17566 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038658-65.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: TAMARA MARIA DA SILVA HENRIQUE REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 3ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0013225-23.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. S. A. D. N. REPRESENTANTE: MARIA ROSEANE DE LIMA ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE ROSADO - RN22935, MATHEUS RIBEIRO CHAVES - RN19139, Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARINA ANDRADE ROSADO - RN22935, MATHEUS RIBEIRO CHAVES - RN19139 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0033339-89.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALERIA FRANCISCA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILZIELLE VELOSO PONTES - PE55134 e JULIANA VIRGINIA FERREIRA DA SILVA - PE53673 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021715-49.2026.4.05.8201 AUTOR: J. K. M. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DANIELE MACEDO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICK ADANS MENDONCA SANTOS - PB24730 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS MIRANDA DE OLIVEIRA - PB17810 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CLOVIS MIRANDA DE OLIVEIRA - PB17810 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019246-30.2026.4.05.8201 AUTOR: J. A. C. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS MIRANDA DE OLIVEIRA - PB17810 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VANESSA BEZERRA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICK ADANS MENDONCA SANTOS - PB24730 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009144-46.2026.4.05.8201 AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SEVERINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO AMANCIO CORLETT - PB23832 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEFA LADJANE MARQUES DE SOUSA - PB23851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026156-73.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE DA SILVA SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA MESQUITA ROCHA - CE30550 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA VITORIA PESSOA DE LIMA - PE62939 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Anexar ao processo atestado médico recente (datado de, no máximo, seis meses), contendo o CID da doença alegada. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 3ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0043471-36.2025.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITORIA BIANCA SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE LIMA - RN21991 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007660-93.2026.4.05.8201 AUTOR: JOAO PAULO SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADENILSON SOUSA LEITE - PB31214 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por JOÃO PAULO SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente desde o requerimento administrativo (id. 152426070, pág. 7). O requerimento administrativo (NB 728.415.198-7, DER em 18/11/2025 - id. 152430776, pág. 1) e foi indeferido pelo seguinte motivo:

"Falta comprovação como segurado (a)". O ponto controvertido é duplo: a qualidade de segurado, único fundamento da negativa, e a natureza da incapacidade, que define a espécie do benefício. Da incapacidade A perícia judicial, realizada em 01/06/2026, respondeu aos quesitos nos seguintes termos (id. 174129773, pág. 1 a 8): Perícia médica - Processo: 0007660-93.2026.4.05.8201 - Autor: João Paulo Santos Silva - Réu: INSS - Especialidade: Clínica Médica - Idade: 43 anos - Data: 01/06/2026 Diagnóstico: CID 10 I10 - Hipertensão Essencial (Primária); CID 10 I12 - Doença Renal Hipertensiva (pág. 1). Ocupação habitual: agricultor; escolaridade: ensino fundamental completo; formação técnico-profissional: nenhuma; experiência laboral anterior: nenhuma (pág. 1 e 2). Quesito I.3: a doença se enquadra entre as disciplinadas no Decreto n. 3.048/99 - SIM (pág. 4). Quesito III.1: limitação - pode exercer sua atividade laboral habitual com algumas limitações (pág. 6). Quesito III.2: limitação moderada, acima de 30% a 70%; é indicado o afastamento do trabalho (pág. 6). Quesito III.3: "Sim, risco de acidentes devido a redução de força em MMSS." (pág. 6). Quesito III.4: permanente (pág. 7). Quesito III.7 - DII: "Desde 07/2024, conforme atestado médico." (pág. 7). Quesito III.9: o tratamento ocasiona efeitos colaterais - "Náuseas, vômitos, mal-estar, DHE, entre outros." (pág. 7). Quesito III.10: não há necessidade de auxílio permanente de outra pessoa (pág. 8). O laudo registra, no exame físico, fístulas arteriovenosas nos membros superiores e redução de força em ambos, grau 4 (id. 174129773, pág. 3). O atestado do nefrologista que acompanha o autor confirma doença renal crônica em estágio terminal, CID N18.0, com hemodiálise sem previsão de alta (id. 152430778, pág. 1). A resposta ao quesito III.1, que indica limitação, não se harmoniza com as respostas específicas. A perita indicou o afastamento do trabalho, apontou risco de acidentes pela perda de força nos braços e qualificou a limitação como permanente (id. 174129773, pág. 6 e 7). Prevalecem as respostas específicas, porque se dirigem ao ponto controvertido e encontram apoio no exame físico e no atestado do nefrologista. Reconheço, portanto, a incapacidade permanente do autor para a atividade habitual de agricultor, com DII em julho de 2024, data fixada pela perita. Em contestação, o INSS sustentou que o laudo judicial concluiu pela capacidade plena (id. 174967541, pág. 1). O laudo, porém, indica o afastamento do trabalho e a natureza permanente da limitação, de modo que a alegação não procede. Como o quesito III.1 descreve incapacidade parcial, a espécie do benefício devido demanda o exame das condições pessoais e sociais do segurado (Súmula 47/TNU). O autor tem 43 anos, ensino fundamental, nenhuma formação técnico-profissional e nenhuma experiência laboral fora da agricultura (id. 174129773, pág. 1 e 2). A doença não tem cura, e o tratamento exige hemodiálise às segundas, quartas e sextas, em sessões de 4 horas, em Campina Grande (id. 152430778). O autor reside em Barra de Santa Rosa (id. 152430776, pág. 4), o que indica a necessidade de deslocamento a cada sessão. Esse quadro impede o exercício regular de atividade que garanta a subsistência e torna inviável a reabilitação profissional. Não é caso, portanto, de encaminhamento à reabilitação (Tema 177/TNU), e sim de aposentadoria por incapacidade permanente (art. 42 da Lei n. 8.213/91). O pedido de perícia com nefrologista (id. 152426070, pág. 7; id. 175433482, pág. 15) fica prejudicado, porque o laudo já atesta a incapacidade permanente que o autor buscava demonstrar. Da carência A perita enquadrou a doença entre as do Decreto n. 3.048/99 (id. 174129773, pág. 4), e a perícia administrativa reconheceu a isenção de carência por nefropatia grave (id. 152430776, pág. 13). Tal patologia consta do art. 151 da Lei n. 8.213/91, configurando, portanto, hipótese isenta de carência (art. 26, II). Da qualidade de segurado O INSS homologou a atividade rural do autor como segurado especial de 28/10/2007 a 13/04/2023 e, em seguida, concedeu-lhe auxílio por incapacidade temporária (id. 166700673, pág. 39 e 42). Esse benefício, NB 642.830.475-2, vigorou de 14/04/2023 a 30/11/2025 (id. 152430776, pág. 6). A DII fixada pela perita, em julho de 2024, situa-se no curso desse benefício, e quem está em gozo de benefício mantém a qualidade de segurado sem limite de prazo (art. 15, I, da Lei n. 8.213/91). O autor, portanto, detinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade, o que evidencia a ilegalidade do motivo do indeferimento. Dos efeitos financeiros Consta dos autos que a parte autora ingressou com requerimento administrativo em 18/11/2025, ainda no curso do NB 642.830.475-2 (id. 152430776, pág. 1). O dossiê previdenciário indica 11/02/2026 como data do requerimento (id. 166700669, pág. 3), mas essa é a data da perícia administrativa (id. 152430776, pág. 13), razão por que prevalece a data do protocolo. A aposentadoria por incapacidade permanente precedida de auxílio por incapacidade temporária é devida a partir do dia seguinte ao da cessação deste (art. 43, caput, da Lei n. 8.213/91). A incapacidade permanente já existia em 30/11/2025, razão por que fixo a DIB em 01/12/2025, dia seguinte à cessação do NB 642.830.475-2. A DIP é fixada em 01/10/2026, primeiro dia do mês desta sentença. A RMI corresponde a um salário-mínimo, por se tratar de segurado especial (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). Preenchidos os requisitos da aposentadoria por incapacidade permanente, de rigor a procedência da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a: I) implantar em favor do autor a aposentadoria por incapacidade permanente, com os parâmetros do quadro abaixo; ESPÉCIE 32 - aposentadoria por incapacidade permanente DIB 01/12/2025 (dia seguinte à cessação do NB 642.830.475-2) DIP 01/10/2026 RMI um salário-mínimo II) pagar as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, com juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, por requisição de pequeno valor até 60 salários-mínimos quanto às parcelas vencidas até o ajuizamento, e por precatório quanto às posteriores (art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001); III) ressarcir os honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001). Presentes a probabilidade do direito, reconhecida nesta sentença, e o perigo de dano, próprio da natureza alimentar do benefício, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA (art. 4º da Lei n. 10.259/2001) e DETERMINO ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente da validação no sistema eletrônico. Remetida a RPV para o Tribunal, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO

ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020855-48.2026.4.05.8201 AUTOR: FELIPE SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Trata-se de ação em que FELIPE SILVA SANTOS pleiteia a concessão de BPC - LOAS, qualificando-se como pessoa com deficiência. O indeferimento administrativo deu-se sob a seguinte motivação: "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS". É que, na Avaliação Biopsicossocial realizada pelo INSS nos termos da Portaria Conjunta MDS/INSS n. 02/2015 e chancelada pela Resolução CNJ n. 630/2025, o impedimento relacionado às Funções do Corpo foi considerado de natureza LEVE. Tendo em vista os laudos particulares acostados pelo requerente, houve a realização de perícia médica judicial, cujas conclusões são desfavoráveis ao pleito autoral. O diagnóstico constatado foi de: CID 10 - F14.5 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso da cocaína, transtorno psicótico; CID 10 - F10.2 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência; CID 10 - F32.3 Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Contudo, segundo o expert designado pelo juízo, a doença em questão NÃO pode ser qualificada como impedimento para fins de concessão de benefício assistencial. De acordo com a Tabela Conclusiva de Qualificadores prevista na Portaria Conjunta MDS/INSS n. 02/2015, tal resultado obsta que se reconheça que se cuida de pessoa com deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Não há contradição entre o resultado final da avaliação médica e os achados clínicos documentados no laudo. Veja-se: III.1) A(s) sequela(s) do trauma, doença ou deficiência física ou mental de que o(a) periciado(a) é portador(a), causam: (X) Não influi no exercício de sua atividade habitual. Durante ato pericial, pode ser visto homem lucido e orientado com memória e raciocínio preservados, senso crítico mantido. Mostra-se sem alterações no humor. Sem sinais de abstinência. Sem psicoses. Sem impedimentos. Intimada, a parte autora não impugnou o laudo judicial. O laudo judicial - o qual goza de fé pública - ratifica a conclusão administrativa que, por sua vez, é presumidamente verdadeira e legítima. Os laudos em sentido contrário acostados pelo autor não infirmam essas presunções relativas, as quais, portanto, devem subsistir. Aplica-se, então, mutatis mutandi, o art. 129-A, §2º, da Lei n. 8.213/91: "Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido". Igualmente, mostra-se prescindível a realização de avaliação ou perícia social no caso. Nos termos da tese fixada por ocasião do julgamento do Tema 385 pela TNU, "(...) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência" (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 1005655-57.2022.4.01.3602/MT, Rel. Juiz Federal FABIO DE SOUZA SILVA, julgado em 24 de junho de 2026). Tem-se que o autor não atende ao critério legal de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016580-56.2026.4.05.8201 AUTOR: JUCIARA PEREIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SHIRLEI ALCIONE DE SOUSA MELO - PB20153 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 0801485-72.2025.4.05.8302 AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF INVESTIGADO: MARIA BEZERRA PEREIRA ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: EDUARDA RODRIGUES TEIXEIRA DA PAZ - PE61050 DECISÃO Acolho o pleito ministerial, ID 192510871. Determino a suspensão do feito por 12 meses, enquanto há a realização dos descontos para

ressarcimento ao INSS. Ciência ao MPF e à defesa. (documento assinado eletronicamente) Raisa da Silva Costa Carmo Juíza Federal Substituta da 31ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019984-18.2026.4.05.8201 AUTOR: EDNAELE DA COSTA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA VIANA - PB25772 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Nº 0035434-20.2025.4.05.8400 REQUERENTE: MARIA BEZERRA MEDEIROS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RUBENS DE SOUSA MENEZES - RN8719 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015, vista à parte autora/exequente para requerer o que for de seu interesse, em 10 (dez) dias. Intime-se. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) SUZANA CRISTINA DE SOUSA FARIA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 3ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0036880-58.2025.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSILENE SOUZA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: LEILA ALVES CABRAL - RN12381 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013158-73.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE LUCAS DE LIMA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MOACIR AMORIM MENDES - PB19570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOSE LUCAS DE LIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (NB 725.705.115-2), indeferido na via administrativa em razão de alegada não constatação de incapacidade laborativa, ou, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente ou a concessão de auxílio-acidente (ID 161104047). 1. PRELIMINARES Não foram suscitadas questões preliminares pelo réu em sua peça de defesa (ID 175823488). Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. 2. AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL E INCAPACIDADE LABORATIVA O auxílio por incapacidade temporária encontra arrimo nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No âmbito da prova técnica judicial produzida nos autos (ID 172979236), o médico perito judicial realizou exame clínico em 10/07/2026, consignando que o periciando, com 33 anos de idade, garçom, apresentava histórico de infecção grave em região perineal (síndrome de Fournier) tratada com procedimentos cirúrgicos, colostomia e posterior reconstrução do trânsito intestinal, acompanhado de transtorno do humor (anamnese, exame físico e quesitos I.1 e I.2). O perito concluiu pelo diagnóstico de transtornos inflamatórios de outros órgãos genitais masculinos especificados (CID 10 N49.8) e histórico de transtorno depressivo recorrente (CID 10 F33.3), atestando a incapacitação parcial (incapacitado temporariamente para o exercício de sua atividade habitual) (quesitos I.2, III.1, 'B', e III.4). A esse respeito, a conclusão técnica destacou que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da afecção clínica (quesito III.6), provocada pela agudização da moléstia de base (ID 172979236). No que tange aos marcos temporais, o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade (DII) em 14/10/2025, com esteio no atestado médico acostado aos autos (ID 161104064, p. 1; quesito III.7 do laudo pericial), estimando que a incapacidade temporária se estendeu pelo período de 180 (cento e oitenta) dias (quesitos III.5 e III.8). Com efeito, a conclusão pericial guarda harmonia com os exames e laudos médicos contemporâneos carreados aos autos, notadamente o atestado e o relatório médico datados de 14/10/2025 (ID 161104064), os quais descreveram os impactos das sequelas cirúrgicas e o comprometimento psíquico

decorrente das intervenções pretéritas. Resta evidenciada, assim, a existência de incapacidade laborativa temporária desde 14/10/2025, revelando-se indevido o indeferimento administrativo proferido no requerimento NB 725.705.115-2, formulado em 17/10/2025 (ID 161104067 e ID 171243549). Desse modo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 725.705.115-2) a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 17/10/2025, porquanto fixada a incapacidade em momento anterior (14/10/2025), consoante postulado na exordial (ID 161104047). Fixa-se a data de cessação do benefício (DCB) em 30 (trinta) dias após a sua efetiva implantação, assegurado ao segurado o direito de requerer administrativamente a prorrogação, caso persista a incapacidade (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, não prospera o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente. O laudo pericial é expresso quanto ao caráter temporário da incapacidade (quesito III.4), com reversibilidade funcional (quesito III.5), não se enquadrando a moléstia no rol das afecções graves especificadas em lei (quesito I.3) e estando o periciando plenamente apto ao desempenho dos atos da vida independente (quesito III.12 do ID 172979236). Ausente, portanto, a incapacidade permanente exigida pelo art. 42 da Lei nº 8.213/1991, restando inviabilizada a conversão pretendida e, por consequência, o acréscimo previsto no art. 45 do mesmo diploma legal. As condições pessoais, tais como a idade de 33 anos e o grau de instrução (ID 172979236), tampouco autorizam a concessão da invalidez permanente, haja vista a juventude do autor e a reversibilidade do quadro sob tratamento regular. Igualmente improcede o pedido subsidiário de auxílio-acidente, que pressupõe a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza com sequela definitiva redutora da capacidade laborativa (art. 86 da Lei nº 8.213/1991), hipótese expressamente afastada pelo laudo pericial, que atestou a inexistência de acidente de qualquer natureza ou lesão consolidada decorrente de infortúnio acidentário (quesitos III.10 e III.11 do ID 172979236). Portanto, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa temporária do postulante para sua atividade habitual, preenchendo o requisito biomédico indispensável à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. 3. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA Superada a constatação da incapacidade laborativa, cumpre verificar o preenchimento da qualidade de segurado e da carência legal na data de início da incapacidade fixada pela perícia (14/10/2025). No caso em tela, o extrato do CNIS e a documentação previdenciária carreada aos autos (ID 171243546 e ID 171243549) comprovam que o autor manteve diversos vínculos empregatícios formais ao longo de sua trajetória profissional (ID 171243546, p. 2-5). A autarquia previdenciária sustentou a perda da qualidade de segurado, aduzindo a ausência de contribuições suficientes no reingresso após os vínculos finalizados em 26/12/2023 e de 09/05/2025 a 11/07/2025 (ID 175823488). Sem razão a autarquia. Compulsando o histórico de relações previdenciárias e o relatório do Ministério do Trabalho e Emprego juntado pelo próprio INSS (ID 171243546 e ID 171243549), constata-se que o autor manteve contrato de trabalho com Erzyanne Maciel Lacerda Ltda. até 26/12/2023, data em que houve demissão sem justa causa (ID 171243546, p. 6), tendo recebido seguro-desemprego formal deferido sob o requerimento nº 7809255137 em 09/01/2024 (ID 171243549, p. 36). Por força do art. 15, II e § 2º, da Lei nº 8.213/1991, o período de graça inicial de 12 (doze) meses foi estendido por mais 12 (doze) meses em razão da situação de desemprego involuntário devidamente comprovada pelo gozo do seguro-desemprego, projetando a manutenção da qualidade de segurado. Ainda que se considere o vínculo posterior firmado com Erauto de Carvalho Ltda. de 09/05/2025 a 11/07/2025 (ID 171243546, p. 7; ID 161104051, p. 4), observa-se que, cessado este liame em julho de 2025, o autor passou a usufruir de novo período de graça ordinário de 12 (doze) meses, a teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991, que somente expiraria após o decurso do prazo fixado no art. 15, § 4º, da referida lei, alcançando com folga a DII fixada em 14/10/2025. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, na data de início da incapacidade (14/10/2025), o demandante ostentava qualidade de segurado perante a Previdência Social. Quanto à carência, o art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991 exige o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, requisito amplamente cumprido ao longo do histórico contributivo do segurado, que verteu dezenas de contribuições previdenciárias regulares ao longo de sua vida laboral (ID 171243546, p. 2-7 e 9-10), consoante já reconhecido pela autarquia no bojo de benefício anterior (NB 636.538.781-8). Ademais, antes do advento da incapacidade temporária em outubro de 2025, o postulante contava com contribuições suficientes a amparar a concessão da benesse, inexistindo óbice ao deferimento do pleito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da parte autora, JOSE LUCAS DE LIMA SILVA, o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), observados estritamente os seguintes parâmetros operacionais: Parâmetro Definição Espécie do Benefício Auxílio por Incapacidade Temporária (B31) Número do Benefício (NB) 725.705.115-2 Data de Início da Incapacidade (DII) 14/10/2025 (conforme laudo médico pericial) Data de Início do Benefício (DIB) 17/10/2025 (DER) Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2026 Data de Cessação do Benefício (DCB) 30 (trinta) dias após a efetiva implantação Renda Mensal Inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS segundo a legislação de regência b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora as parcelas retroativas vencidas desde a DIB (17/10/2025) até a DIP (01/10/2026), com correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e incidência de juros moratórios a contar da citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a compensação de valores eventualmente recebidos sob o mesmo título ou decorrentes de benefício inacumulável no período, vedado o desconto de remunerações decorrentes do trabalho (Tema 1.013 do STJ). Rejeito os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (com o acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/1991) e de auxílio-acidente. Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, ex vi do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se as partes, sendo o réu inclusive para o cumprimento da tutela de urgência deferida. Campina Grande - PB, data de validação no sistema. Assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 3ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0014216-33.2025.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANA PAULA MAURICIO Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULINO BEZERRA - RN12984 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026382-15.2025.4.05.8201 AUTOR: ROSIMERY FRANCISCA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ROSIMERY FRANCISCA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (NB 718.054.704-3), cessado na via administrativa em 19/02/2025, ou, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente ou a concessão de auxílio-acidente (ID 128995184). 1. PRELIMINARES A autarquia previdenciária suscitou, em sede de contestação (ID 141023282), preliminares alusivas à realização de perícia prévia à citação com base no art. 129-A da Lei nº 8.213/1991 e à ausência de interesse de agir decorrente da falta de pedido de prorrogação administrativa (ID 141023282). Não prosperam as alegações. O laudo pericial judicial foi devidamente produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ID 169836478), restando superada a discussão sobre a dinâmica procedimental prévia. Outrossim, o interesse de agir resta patentemente configurado diante da pretensão resistida materializada na cessação administrativa do benefício em 19/02/2025 (NB 718.054.704-3) e na manifestação de mérito contrária da autarquia (ID 141023282 e ID 143456959), além da impossibilidade fática de oportunização temporal de prorrogação regular (ID 137377115). Rejeitam-se, pois, as preliminares arguidas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. 2. AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL E INCAPACIDADE LABORATIVA O auxílio por incapacidade temporária encontra arrimo nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No âmbito da prova técnica judicial produzida nos autos (ID 169836478), o médico perito judicial realizou exame clínico em 25/05/2026, consignando que a pericianda, com 50 anos de idade, auxiliar de cozinha, apresentava histórico de fibromialgia, transtornos de discos intervertebrais com dor lombar irradiada para membros inferiores e lesão ligamentar em joelho esquerdo aguardando intervenção cirúrgica (anamnese, exame físico e quesitos I.1 e I.2 do ID 169836478). O perito concluiu pelo diagnóstico de fibromialgia (CID 10 M79.7), outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10 M51), entorse e distensão envolvendo o ligamento cruzado do joelho (CID 10 S83.5), gonartrose (CID 10 M17), outros transtornos do menisco (CID 10 M23.3) e síndrome do manguito rotador (CID 10 M75.1), atestando a incapacitação parcial (incapacitada temporariamente para o exercício de sua atividade habitual) (quesitos I.2, III.1, 'B', e III.4 do ID 169836478). A esse respeito, a conclusão técnica destacou que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da afecção clínica (quesito III.6), provocada pela agudização das patologias osteomusculares e articulares em consonância com as exigências de esforço físico da função habitual (ID 169836478). No que tange aos marcos temporais, o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade (DII) em 20/03/2025, com esteio no laudo médico do assistente acostado aos autos (ID 129005695; quesitos III.7 e 6 do réu do ID 169836478), estimando que a incapacidade temporária demanda o período de 180 (cento e oitenta) dias de afastamento para a realização de tratamento (quesitos III.5 e 7 do réu do ID 169836478). Com efeito, a conclusão pericial guarda harmonia com os exames e laudos médicos contemporâneos carreados aos autos, notadamente o relatório médico ortopédico datado de 20/03/2025 (ID 129005695), o qual descreveu a limitação funcional ortopédica e os impactos dolorosos nos membros inferiores e coluna vertebral. Resta evidenciada, assim, a existência de incapacidade laborativa temporária desde 20/03/2025, revelando-se indevida a cessação da proteção previdenciária após a data de início da incapacidade constatada judicialmente (ID 143456959 e ID 169836478). Desse modo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir da data de início da incapacidade (DII), fixada em laudo judicial em 20/03/2025, termo a partir do qual restou efetivamente comprovado o impedimento laborativo da demandante. Fixa-se a data de cessação do benefício (DCB) em 30 (trinta) dias após a sua efetiva implantação, assegurado à segurada o direito de requerer administrativamente a prorrogação, caso persista a incapacidade (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, não prospera o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente. O laudo pericial é expresso quanto ao caráter temporário da incapacidade (quesito III.4), com reversibilidade funcional mediante tratamento adequado (quesito III.5), não se enquadrando a moléstia no rol das afecções graves especificadas em lei (quesito I.3) e estando a pericianda plenamente apta ao desempenho dos atos da vida independente (quesito III.12 do ID 169836478). Ausente, portanto, a incapacidade permanente exigida pelo art. 42 da Lei nº 8.213/1991, restando inviabilizada a conversão pretendida e, por consequência, o acréscimo previsto no art. 45 do mesmo diploma legal. As condições pessoais, tais como a idade de 50 anos e a escolaridade de ensino médio completo (ID 169836478), tampouco autorizam a concessão da invalidez permanente, haja vista a reversibilidade do quadro sob assistência médica e reabilitação. Igualmente improcede o pedido subsidiário de auxílio-acidente, que

pressupõe a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza com sequela definitiva redutora da capacidade laborativa (art. 86 da Lei nº 8.213/1991), hipótese expressamente afastada pelo laudo pericial, que atestou a inexistência de acidente de qualquer natureza ou lesão consolidada decorrente de infortúnio acidentário (quesitos III.10 e III.11 do ID 169836478). Portanto, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa temporária da postulante para sua atividade habitual, preenchendo o requisito biomédico indispensável à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. 3. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA Superada a constatação da incapacidade laborativa, cumpre verificar o preenchimento da qualidade de segurado e da carência legal na data de início da incapacidade fixada pela perícia (20/03/2025). No caso em tela, o extrato do CNIS e a documentação previdenciária carreada aos autos (ID 143456959) comprovam que a autora manteve vínculo empregatício formal de longa data com F.S. Hotelaria Ltda. iniciado em 01/06/2011 (ID 143456959, p. 2 e 4). Compulsando o histórico de relações previdenciárias e o resumo de benefícios (ID 143456959), constata-se que a demandante esteve em gozo sucessivo de benefícios por incapacidade temporária, tendo usufruído do benefício NB 718.054.704-3 até 19/02/2025 (ID 143456959, p. 2, 9 e 31-32). Por força do art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991, o período de graça assegura a manutenção da qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições ou do benefício por incapacidade, termo que alcança com ampla folga a DII fixada em 20/03/2025, deflagrada cerca de um mês após a cessação do último benefício. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, na data de início da incapacidade (20/03/2025), a demandante ostentava qualidade de segurada perante a Previdência Social. Quanto à carência, o art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991 exige o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, requisito amplamente cumprido ao longo do histórico contributivo da segurada, que verteu centenas de contribuições previdenciárias regulares ao longo de sua vida laboral (ID 143456959, p. 4-5 e 10-23), consoante já reconhecido pela autarquia no bojo de concessões administrativas anteriores (NB 625.171.057-1, NB 637.223.522-0, NB 644.260.023-1, NB 651.489.734-0 e NB 718.054.704-3). Ademais, antes do advento da incapacidade temporária em março de 2025, a postulante contava com contribuições suficientes a amparar a concessão da benesse, inexistindo óbice ao deferimento do pleito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da parte autora, ROSIMERY FRANCISCA DE ARAUJO, o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), observados estritamente os seguintes parâmetros operacionais: Parâmetro Definição Espécie do Benefício Auxílio por Incapacidade Temporária (B31) Número do Benefício (NB) A ser gerado/implantado pelo INSS ou restabelecido sob o NB 718.054.704-3 Data de Início da Incapacidade (DII) 20/03/2025 (conforme laudo médico pericial) Data de Início do Benefício (DIB) 20/03/2025 (DII fixada em laudo judicial) Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2026 Data de Cessação do Benefício (DCB) 30 (trinta) dias após a efetiva implantação Renda Mensal Inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS segundo a legislação de regência b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora as parcelas retroativas vencidas desde a DIB (20/03/2025) até a DIP (01/10/2026), com correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e incidência de juros moratórios a contar da citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a compensação de valores eventualmente recebidos sob o mesmo título ou decorrentes de benefício inacumulável no período, vedado o desconto de remunerações decorrentes do trabalho (Tema 1.013 do STJ), respeitado o limite de alçada do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento, ante a renúncia expressa formulada (ID 128995184, p. 7). Rejeito os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (com o acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/1991) e de auxílio-acidente. Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, ex vi do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se as partes, sendo o réu inclusive para o cumprimento da tutela de urgência deferida. Campina Grande - PB, data de validação no sistema. Assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 3ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0031926-66.2025.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDSON CORDEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FABIO FERNANDES - RN17021 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008351-53.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: REUBER ARAUJO ALMEIDA - CE36016 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: aposentadoria por idade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de aposentadoria por idade aos segurados especiais pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91, art. 11, inc. VII, c/c art. 39, inc. I, c/c art. 48, §§ 1º e 2º), quais sejam: a) idade mínima de 55 anos para as mulheres e 60 anos para os homens; b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao prazo de carência do benefício, observada a tabela

progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. No caso vertente, a parte autora comprova o preenchimento do requisito etário por meio da carteira de identidade. Há nos autos início de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial sustentada pela parte autora. Em instrução, produziu-se laudo pericial social (id 138565345), no qual se concluiu que é duvidoso o exercício de atividade rural em regime de subsistência, destacando a perita que a requerente não demonstrou conhecimentos práticos compatíveis com o trabalho rural e não apresenta características físicas de quem trabalha ao ar livre sob exposição solar prolongada. Analisando o laudo pericial, observa-se que foi identificado contexto de vida que destoa de um núcleo familiar que se pauta na agricultura de subsistência. Conforme a defesa apresentada pelo INSS (id 123418117) e os dados do Cadastro Único (id 123830342), a autora manteve vínculos urbanos e residência em São Paulo por longos períodos, inclusive recebendo benefícios como Bolsa Família e Auxílio Brasil na capital paulista entre 2017 e 2018 e de 2022 até abril de 2024, data esta coincidente com o requerimento administrativo. Além disso, a autora manteve vínculo empregatício urbano em São Paulo entre 2004 e 2005. A única Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) apresentada foi emitida em 04/04/2024, apenas doze dias antes da Data de Entrada do Requerimento, o que evidencia uma tentativa de constituição de prova documental em caráter manifestamente extemporâneo. O depoimento autoral foi inseguro e a perita social constatou a ausência de indicativos de atividade agrícola em execução no momento da inspeção. Convém ainda ponderar que a perícia social realizada nos autos cumpre, com vantagem, a função da prova oral. O assistente social dirige-se à comunidade da parte, entrevista-a em seu próprio ambiente, observa as condições de moradia e de trabalho, verifica a existência de instrumentos e de produção e colhe, de forma espontânea e sem prévia preparação, as informações de vizinhos e moradores, o que confere ao ato maior fidedignidade que o depoimento de testemunhas arroladas pela própria parte. Assim, uma vez realizada a perícia, a audiência só se justifica quando houver dúvida ou controvérsia concreta que o laudo não tenha alcançado e que a prova oral seja apta a esclarecer, o que não se verifica no caso, visto que o laudo social foi conclusivo quanto à fragilidade do vínculo rural alegado. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005944-31.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA JOSE GALDINO REIS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CLARA FIRMINO FERNANDES - PB29911 ADVOGADO do(a) AUTOR: BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES - PB8360 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSE GALDINO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, de auxílio por incapacidade temporária (NB 723.121.515-8), indeferido na via administrativa em razão de requerimento formulado em 15/07/2025 (ID 149805395 e ID 163901338). 1. PRELIMINARES A autarquia previdenciária suscitou, em sede de contestação (ID 160112087), preliminares alusivas à realização de perícia prévia à citação com fulcro no art. 129-A da Lei nº 8.213/1991, aos requisitos da petição inicial e à ausência de interesse de agir decorrente da falta de pedido de prorrogação administrativa. Não prosperam as alegações. O laudo pericial judicial foi devidamente produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ID 169836481 e ID 169836482), restando superada a discussão sobre a dinâmica procedimental prévia. Outrossim, o interesse de agir resta patentemente configurado diante da pretensão resistida materializada no indeferimento administrativo do requerimento de benefício por incapacidade (NB 723.121.515-8, DER em 15/07/2025) por alegada ausência de incapacidade laborativa (ID 149810914 e ID 163901338) e na manifestação de mérito contrária da autarquia (ID 160112087), não havendo cogitar em dever de prorrogação quando se trata de indeferimento de requerimento inicial. Rejeitam-se, pois, as preliminares arguidas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. 2. AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL E INCAPACIDADE LABORATIVA O auxílio por incapacidade temporária encontra arrimo nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No âmbito da prova técnica judicial produzida nos autos (ID 169836482), o médico perito judicial realizou exame clínico em 25/05/2026, consignando que a pericianda, com 53 anos de idade, doméstica, apresentava histórico de dor e limitação funcional em joelho direito em razão de lesão meniscal e tratamento fisioterápico prévio (anamnese, exame físico e quesitos I.1 e I.2 do ID 169836482). O perito concluiu pelo diagnóstico de transtornos internos dos joelhos (CID 10 M23) e gonartrose (CID 10 M17), atestando a incapacitação parcial (incapacitado temporária ou definitivamente para o exercício de sua atividade habitual) de natureza temporária (quesitos I.2, III.1, 'B', e III.4 do ID 169836482). A esse respeito, a conclusão técnica destacou que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da afecção clínica (quesito III.6 do ID 169836482), impondo restrição mecânica que impede

o desempenho das tarefas habituais que demandem sobrecarga no membro acometido. No que tange aos marcos temporais, o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade (DII) em 20/01/2025, com esteio na documentação e laudo médico assistencial acostados aos autos (quesito III.7 e quesito 6 do réu do ID 169836482), estimando que a incapacidade temporária demanda o período de 120 (cento e vinte) dias de afastamento para a realização de tratamento (quesitos III.5 e 7 do réu do ID 169836482). Com efeito, a conclusão pericial guarda harmonia com os exames e relatórios médicos contemporâneos carreados aos autos, notadamente o atestado emitido em 20/01/2025 (ID 149810897 e ID 163901338, p. 55), o qual já evidenciava a restrição funcional ortopédica em joelho direito e a indicação de afastamento laboral.
Resta evidenciada, assim, a existência de incapacidade laborativa temporária desde 20/01/2025, data anterior à própria formulação do pedido administrativo perante a autarquia (DER em 15/07/2025), revelando-se indevido o indeferimento da proteção previdenciária (ID 149810914 e ID 163901338). Desse modo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária a contar da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 15/07/2025, termo a partir do qual foi formalizada a provocação administrativa com incapacidade preexistente já plenamente consolidada nos autos. Fixa-se a data de cessação do benefício (DCB) em 30 (trinta) dias após a sua efetiva implantação, assegurado à segurada o direito de requerer administrativamente a prorrogação, caso persista a incapacidade (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, não prospera o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente. O laudo pericial é expresso quanto ao caráter temporário da incapacidade (quesito III.4), com prognóstico favorável e reversibilidade funcional mediante tratamento adequado (quesito III.5 e quesito 2 da autora), não se enquadrando a moléstia no rol das afecções graves especificadas em lei (quesito I.3) e estando a pericianda plenamente apta ao desempenho dos atos da vida independente (quesito III.12 do ID 169836482). Ausente, portanto, a incapacidade permanente exigida pelo art. 42 da Lei nº 8.213/1991, restando inviabilizada a concessão pretendida e, por consequência, o acréscimo previsto no art. 45 do mesmo diploma legal. As condições pessoais, tais como a idade de 53 anos e a escolaridade de ensino médio completo (ID 169836482), tampouco autorizam a concessão da invalidez permanente, haja vista a reversibilidade do quadro sob assistência médica e tratamento conservador. Igualmente improcede eventual pleito de feição acidentária, haja vista que o laudo pericial atestou expressamente a inexistência de nexo com acidente de qualquer natureza ou infortúnio do trabalho (quesitos III.10, III.11 e quesito 2 do réu do ID 169836482). Portanto, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa temporária da postulante para sua atividade habitual, preenchendo o requisito biomédico indispensável à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. 3. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA Superada a constatação da incapacidade laborativa, cumpre verificar o preenchimento da qualidade de segurado e da carência legal na data de início da incapacidade fixada pela perícia (20/01/2025). No caso em tela, o extrato do CNIS e a documentação previdenciária carreada aos autos (ID 149810911 e ID 163901338) comprovam que a demandante verteu contribuições previdenciárias e manteve contratos de trabalho formais, inclusive como empregada doméstica no período de 01/04/2024 a 06/07/2024 para a empregadora Lucia de Fatima de Moraes Castanha Maiolo (ID 149810911, fl. 2, e ID 163901338, fl. 41). Compulsando o histórico de relações previdenciárias (ID 149810911 e ID 163901338), constata-se que a demandante cessou seu último vínculo laboral em 06/07/2024 (ID 149810911, fl. 2). Por força do art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991, o período de graça assegura a manutenção da qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, termo que alcança com ampla folga a DII fixada em 20/01/2025, deflagrada poucos meses após o encerramento do vínculo empregatício. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, na data de início da incapacidade (20/01/2025), a demandante ostentava qualidade de segurada perante a Previdência Social. Quanto à carência, o art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991 exige o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, requisito amplamente cumprido ao longo do histórico contributivo da segurada, registrado em sua carteira profissional e no CNIS (ID 149810909, ID 149810910, ID 149810911 e ID 163901338, fls. 4-16), que revela recolhimentos regulares suficientes que ultrapassam o número mínimo exigido, inexistindo controvérsia autárquica a esse respeito na esfera administrativa (ID 149810914 e ID 163901338, fl. 48). Ademais, antes do advento da incapacidade temporária em janeiro de 2025, a postulante contava com contribuições aptas a amparar a concessão da benesse, inexistindo óbice ao acolhimento do pleito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da parte autora, MARIA JOSE GALDINO REIS, o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), observados estritamente os seguintes parâmetros operacionais: Parâmetro Definição Espécie do Benefício Auxílio por Incapacidade Temporária (B31) Número do Benefício (NB) 723.121.515-8 Data de Início da Incapacidade (DII) 20/01/2025 (conforme laudo médico pericial) Data de Início do Benefício (DIB) 15/07/2025 (Data de Entrada do Requerimento - DER) Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2026 Data de Cessação do Benefício (DCB) 30 (trinta) dias após a efetiva implantação Renda Mensal Inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS segundo a legislação de regência b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora as parcelas retroativas vencidas desde a DIB (15/07/2025) até a DIP (01/10/2026), com correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e incidência de juros moratórios a contar da citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a compensação de valores eventualmente recebidos sob o mesmo título ou decorrentes de benefício inacumulável no período, vedado o desconto de remunerações decorrentes do trabalho (Tema 1.013 do STJ), respeitado o limite de alçada do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento, ante a renúncia expressa formulada (ID 149805395, fl. 6). Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (com o acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/1991) e eventuais pedidos indenizatórios ou de auxílio-acidente. Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, ex vi do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se as partes, sendo o réu inclusive para o cumprimento da obrigação de implantar o

benefício concedido. Campina Grande - PB, data de validação no sistema. Assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011507-06.2026.4.05.8201 AUTOR: SEBASTIAO ISIDIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO - PB20451 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEFA FABRINA ARAUJO CHAVES - PB27523 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035408-06.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: JOAO FELIX DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROBERO EUGENIO RODRIGUES - PB31051 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC DESPACHO Intime-se o Impetrante para, em 15 dias, dizer se persiste interesse na apreciação do "Recurso de Apelação" de id. 190664058, haja vista que ainda não houve prolação da sentença de mérito. João Pessoa,

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014265-55.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA CELIA OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Trata-se de ação em que MARIA CELIA OLIVEIRA SANTOS pleiteia a concessão de BPC - LOAS, qualificando-se como pessoa com deficiência. O indeferimento administrativo deu-se sob a seguinte motivação: "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS". É que, na Avaliação Biopsicossocial realizada pelo INSS nos termos da Portaria Conjunta MDS/INSS n. 02/2015 e chancelada pela Resolução CNJ n. 630/2025, o impedimento relacionado às Funções do Corpo foi considerado de natureza LEVE. Tendo em vista os laudos particulares acostados pelo requerente, houve a realização de perícia médica judicial, cujas conclusões são desfavoráveis ao pleito autoral. O diagnóstico constatado foi de: CID 10 F41.2: TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO. Contudo, segundo o expert designado pelo juízo, a doença em questão NÃO pode ser qualificada como impedimento para fins de concessão de benefício assistencial. De acordo com a Tabela Conclusiva de Qualificadores prevista na Portaria Conjunta MDS/INSS n. 02/2015, tal resultado obsta que se reconheça que se cuida de pessoa com deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Não há contradição entre o resultado final da avaliação médica e os achados clínicos documentados no laudo. Veja-se: IV.2) A doença, deficiência ou sequela ocasiona? (X) NÃO HÁ LIMITAÇÃO E NEM INCAPACIDADE IV.9) Em razão da doença ou sequela, como a participação da parte autora, em igualdade de condições com as demais pessoas, é afetada na área educacional e no exercício de tarefas cotidianas e profissionais? (X) Não há interferência relevante Periciada é portadora de TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO, atualmente sem acompanhamento multiprofissional e provavelmente sem o uso regular de psicofármaco. Oriento acompanhamento médico regular, psicoterapia e mudança do estilo de vida. Intimada, a parte autora não impugnou o laudo judicial. O laudo judicial - o qual goza de fé pública - ratifica a conclusão administrativa que, por sua vez, é presumidamente verdadeira e legítima. Os laudos em sentido contrário acostados pelo autor não infirmam essas presunções relativas, as quais, portanto, devem subsistir. Aplica-se, então, mutatis mutandi, o art. 129-A, §2º, da Lei n. 8.213/91: "Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido". Igualmente, mostra-se prescindível a realização de avaliação ou perícia social no caso. Nos termos da tese fixada por ocasião do julgamento do Tema 385 pela TNU, "(...) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência" (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 1005655-57.2022.4.01.3602/MT, Rel. Juiz Federal FABIO DE SOUZA SILVA, julgado em 24 de junho de 2026). Tem-se que o autor não atende ao critério legal de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55

da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000156-63.2022.4.05.8108 AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE18285 REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO INTIME-SE A PARTE AUTORA acerca do comprovante de cumprimento juntado pelo DNOCS (ID 185502516), no prazo de 10 (DEZ) DIAS. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0805402-94.2023.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PRIME GOLD COMERCIO DE RELOGIOS LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 30 6 21 002904-65 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: 2.901.328,04 A Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA o EXECUTADO PRIME GOLD COMERCIO DE RELOGIOS LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, Matrícula e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006225-84.2026.4.05.8201 AUTOR: MARCOS VINICIUS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAMALA RAIANY DA CRUZ LEAL - PB33867 ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID MORGANA SANTOS RAMOS - PB35537 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARCOS VINICIUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou a sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente (NB 648.350.519-5), indeferido na via administrativa em razão de requerimento formulado em 11/03/2024 (ID 150269975, ID 150271999 e ID 163765781). 1. PRELIMINARES A autarquia previdenciária suscitou, em sede de contestação (ID 159288982), preliminares alusivas à realização de perícia prévia à citação com fulcro no art. 129-A da Lei nº 8.213/1991, aos requisitos da petição inicial e à ausência de interesse de agir decorrente da falta de pedido de prorrogação administrativa. Não prosperam as alegações. O laudo pericial judicial foi devidamente produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ID 174110946 e ID 174110947), restando superada a discussão sobre a dinâmica procedimental prévia. Outrossim, o interesse de agir resta patentemente configurado diante da pretensão resistida materializada no indeferimento administrativo do requerimento de benefício por incapacidade (NB 648.350.519-5, DER em 11/03/2024) por alegada ausência de incapacidade laborativa (ID 150271999 e ID 163765781, fl. 8) e na manifestação de mérito contrária da autarquia (ID 159288982), não havendo cogitar em dever de prorrogação quando se trata de indeferimento de requerimento inicial. Rejeitam-se, pois, as preliminares arguidas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. 2. AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL E INCAPACIDADE LABORATIVA O auxílio por incapacidade temporária encontra arrimo nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No âmbito da prova técnica judicial produzida nos autos (ID 174110947), o médico perito judicial realizou exame clínico em 25/06/2026, consignando que o periciando, com 32 anos de idade, desempregado, com ocupação pregressa de caseiro, apresentava histórico de sintomas depressivos, ansiedade e ideação suicida desde o ano de 2022, com agravamento do estado clínico geral em dezembro de 2025 e acompanhamento psiquiátrico perante o Centro de Atenção Psicossocial (anamnese, histórico e quesitos do ID 174110947). O perito concluiu pelo diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID 10 F33.2), atestando a impossibilidade de exercer sua atividade laboral (impossibilitado temporária ou definitivamente para o exercício de sua atividade habitual) de natureza temporária (quesitos I.2, III.1, 'B', e III.4 do ID 174110947). A esse respeito, a conclusão técnica destacou que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da afecção clínica

por persistência de sintomas depressivos recorrentes graves (quesito III.6 do ID 174110947), advertindo expressamente que fatores estressores tendem a agravar o estado psíquico do examinado (quesito III.3 do ID 174110947). No que tange aos marcos temporais, o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade (DII) em 24/02/2026, com esteio na documentação e laudo médico assistencial acostados aos autos (quesito III.7 e quesito 6 do réu do ID 174110947), estimando que a incapacidade temporária demanda o período de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da perícia para a reavaliação ou recuperação (quesitos III.5 e 7 do réu do ID 174110947). Com efeito, a conclusão pericial guarda harmonia com os exames e relatórios médicos contemporâneos carreados aos autos, notadamente o laudo médico emitido pelo médico assistente do CAPS I em 24/02/2026 (ID 150272002), o qual atestou expressamente que o autor se encontrava sem condições laborais por tempo indeterminado. Resta evidenciada, assim, a existência de incapacidade laborativa temporária desde 24/02/2026, data em que restou clinicamente comprovada a eclosão da incapacidade multiprofissional para a atividade habitual (ID 174110947). Desse modo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com data de início do benefício (DIB) fixada na data de início da incapacidade (DII), em 24/02/2026, termo a partir do qual restou efetivamente comprovado o impedimento laboral pelo laudo médico pericial judicial. Fixa-se a data de cessação do benefício (DCB) em 30 (trinta) dias após a sua efetiva implantação, assegurado ao segurado o direito de requerer administrativamente a prorrogação, caso persista a incapacidade (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, não prospera o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente. O laudo pericial é expresso quanto ao caráter temporário da incapacidade (quesito III.4 e quesito 5 do réu do ID 174110947), com estimativa de recuperação e reversibilidade funcional (quesito III.5 e quesito 7 do réu do ID 174110947), não se enquadrando a moléstia no rol das afecções graves especificadas em lei para fins de alienação mental (quesitos I.3 e 18 do réu do ID 174110947) e mantendo o autor capacidade de exprimir sua vontade e gerir seus atos (quesito 17 do réu do ID 174110947). Ausente, portanto, a incapacidade permanente exigida pelo art. 42 da Lei nº 8.213/1991, restando inviabilizada a concessão pretendida e, por consequência, o acréscimo previsto no art. 45 do mesmo diploma legal. As condições pessoais, tais como a idade jovem de 32 anos (ID 174110947), tampouco autorizam a concessão da invalidez permanente, haja vista a reversibilidade do quadro sob assistência psiquiátrica continuada. Igualmente improcede eventual pleito de feição acidentária ou de auxílio-acidente, haja vista que o laudo pericial atestou expressamente a inexistência de nexo com acidente de qualquer natureza ou infortúnio do trabalho (quesitos III.10, III.11 e quesito 2 do réu do ID 174110947). Portanto, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa temporária do postulante para sua atividade habitual, preenchendo o requisito biomédico indispensável à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. 3. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA Superada a constatação da incapacidade laborativa, cumpre verificar o preenchimento da qualidade de segurado e da carência legal na data de início da incapacidade fixada pela perícia (24/02/2026). No caso em tela, o extrato do CNIS e a documentação previdenciária carreada aos autos (ID 150271998 e ID 163765781) comprovam que o demandante verteu contribuições previdenciárias e manteve contratos de trabalho formais, inclusive como empregado doméstico no período de 01/07/2019 a 11/03/2024 para a empregadora Genira Bronzeado Cleto da Silva (ID 150271998 e ID 163765781, fls. 2-4). Compulsando o histórico de relações previdenciárias (ID 150271998 e ID 163765781), constata-se que o demandante esteve em gozo sucessivo de benefícios de auxílio por incapacidade temporária (NB 641.681.120-4, NB 645.444.059-5, NB 646.414.277-5 e NB 647.771.060-2), tendo a última benesse previdenciária cessado em 06/03/2024 (ID 163765781, fls. 1-2). Por força do art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991, o período de graça assegura a manutenção da qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições ou do encerramento da atividade remunerada, prorrogando-se por mais 12 (doze) meses na hipótese de desemprego involuntário (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991), termo que alcança com ampla folga a DII fixada em 24/02/2026, deflagrada dentro do período de graça legal decorrente da rescisão contratual e da cessação do último benefício. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, na data de início da incapacidade (24/02/2026), o demandante ostentava qualidade de segurado perante a Previdência Social. Quanto à carência, o art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991 exige o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, requisito amplamente cumprido ao longo do histórico contributivo do segurado, registrado em sua carteira profissional e no CNIS (ID 150271997, ID 150271998 e ID 163765781, fls. 2-4 e 8-14), que revela mais de 40 contribuições regulares suficientes que ultrapassam com larga margem o número mínimo exigido, inexistindo controvérsia autárquica a esse respeito na esfera administrativa (ID 150271999 e ID 163765781, fl. 8). Ademais, antes do advento da incapacidade temporária em fevereiro de 2026, o postulante contava com contribuições aptas a amparar a concessão da benesse, inexistindo óbice ao acolhimento do pleito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da parte autora, MARCOS VINICIUS DA SILVA, o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), observados estritamente os seguintes parâmetros operacionais: Parâmetro Definição Espécie do Benefício Auxílio por Incapacidade Temporária (B31) Número do Benefício (NB) 648.350.519-5 Data de Início da Incapacidade (DII) 24/02/2026 (conforme laudo médico pericial) Data de Início do Benefício (DIB) 24/02/2026 (conforme DII em laudo judicial) Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2026 Data de Cessação do Benefício (DCB) 30 (trinta) dias após a efetiva implantação Renda Mensal Inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS segundo a legislação de regência b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora as parcelas retroativas vencidas desde a DIB (24/02/2026) até a DIP (01/10/2026), com correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e incidência de juros moratórios a contar da citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a compensação de valores eventualmente recebidos sob o mesmo título ou decorrentes de benefício inacumulável no período, vedado o desconto de remunerações decorrentes do trabalho (Tema 1.013 do STJ), respeitado o

limite de alçada do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento, ante a renúncia expressa formulada (ID 150269975, fl. 2). Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (com o acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/1991) e eventuais pedidos indenizatórios ou de auxílio-acidente. Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, ex vi do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se as partes, sendo o réu inclusive para o cumprimento da obrigação de implantar o benefício concedido. Campina Grande - PB, data de validação no sistema. Assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047105-24.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA DE FATIMA BARRETO NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO MONTEIRO PEREIRA FILHO - PB23378 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes da decisão do E. TRF5 deferida em sede de Agravo de Instrumento. Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de id. 189268318. João Pessoa,

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002207-20.2026.4.05.8201 AUTOR: A. S. B. D. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: KIVIAN EGITO BARBOSA DE LIMA - PB20782 ADVOGADO do(a) AUTOR: KIVIANE EGITO BARBOSA DE LIMA - PB19513 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MAYARA BARRETO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029140-33.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: JADIEL PINHEIRO GUILHERME ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FELIPE LAURENCIO DE FREITAS ALVES - MA23556 IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA, REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA ADVOGADO do(a) IMPETRADO: CLAUDIO EMILIO SANTOS DE OLIVEIRA - RN3228 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: CARLOS OCTAVIANO DE MEDEIROS MANGUEIRA - PB8846 DESPACHO Intimem-se o Impetrante e o Impetrado acerca da decisão do E. TRF que concedeu a tutela recursal em sede de Agravo de Instrumento - id.184162524. Após, conclusos. João pessoa, 11 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007342-16.2026.4.05.8200 AUTOR: EDIONES DE LOURDES MESQUITA MARINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intime-se a parte Autora para, em 15 dias, se manifestar acerca da prestada pela Contadoria: "O julgado determinou a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária para o RGPS que ultrapassaram o teto máximo do salário de contribuição. De acordo com a documentação constante nos autos, o autor não ultrapassou o teto máximo do salário de contribuição, não havendo, salvo melhor juízo, diferença a apurar." Sem oposição, dê-se baixa. Cumpra-se. João Pessoa - PB, na data de validação do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018805-49.2026.4.05.8201 AUTOR: ERIVALDO ALVES MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Trata-se de ação ajuizada por ERIVALDO ALVES MEDEIROS por meio da qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O indeferimento administrativo ocorreu sob a seguinte motivação: "Não conformidade do Atestado Médico" (id. 168724880). Discute-se a (in)capacidade da parte autora. Considerando-se os laudos médicos particulares apresentados em anexo à petição inicial, foi designada perícia judicial. Eis as

principais constatações formuladas pelo expert colaborador do juízo (id. 191584893): I.2) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental e o grau de acometimento? M51.1 - Transtornos de discos intervertebrais lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia II.1) A(s) sequela(s) do trauma, doença ou deficiência física ou mental de que o(a) periciado(a) é portador(a), causam D.(x) Não influi no exercício de sua atividade habitual. III.10) A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador(a) o(a) autor(a) torna-o incapaz para o desempenho das atividades da vida diária (locomoção, asseio, alimentação, etc.), necessitando, para tanto, de auxílio permanente de outra pessoa? NÃO (x) Intimada, a parte autora não impugnou o laudo judicial. Frise-se que o laudo judicial ratifica a conclusão do laudo administrativo no sentido da capacidade do requerente. Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de infirmar as presunções de legitimidade e de veracidade de que goza o ato administrativo de indeferimento. Conclui-se que não há incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0070440-63.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINALVA LINDALVA DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020685-13.2025.4.05.8201 AUTOR: SONIA MARIA COSTA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOANA DARC DE HOLANDA FREITAS ANDRADE - RN18183 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN5128 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por SONIA MARIA COSTA DE ARAUJO contra a sentença proferida nos autos da ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (id. 172874516, pág. 1 a 3). A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia ao pagamento das parcelas do auxílio por incapacidade temporária referentes ao período de 10/11/2024 a 31/12/2025 (id. 172874516, pág. 2 e 3). A embargante alega omissão, porque a sentença reconheceu o direito ao benefício e não determinou a sua implantação administrativa. Pede, subsidiariamente, que se esclareça que a falta de implantação a impediu de formular pedido de prorrogação (id. 172984168, pág. 1 a 3). A sentença foi disponibilizada em 13/07/2026 e os embargos foram opostos no mesmo dia (id. 172984168, pág. 3). São tempestivos, nos termos do art. 1.023 do CPC. Decido. Não há omissão quanto à implantação. A data de cessação do benefício foi fixada em 31/12/2025 pela perícia médica federal de 14/08/2025 (id. 135937217, pág. 3), e a sentença adotou essa data (id. 172874516, pág. 2). O período reconhecido encerrou-se, portanto, em 31/12/2025, mais de seis meses antes da prolação da sentença, em 13/07/2026. Não havia benefício em curso a implantar nem prestação a manter. A condenação ao pagamento das parcelas do período é, por isso, o único comando compatível com o que a sentença reconheceu, que delimitou o termo inicial e o termo final do período devido (id. 172874516, pág. 3). Determinar a implantação de benefício cuja cessação já ocorrera seria ordem sem objeto. Quanto ao pedido subsidiário, a sentença não condicionou direito algum a pedido de prorrogação, e a autarquia não opôs essa exigência nestes autos. Não há ponto a esclarecer. O que a embargante pretende é pronunciamento sobre efeito futuro de ato administrativo ainda não praticado. Os embargos de declaração integram a decisão proferida e não se prestam a declarar, por antecipação, consequência de fato que não ocorreu. Observe-se que nada na sentença impede novo requerimento administrativo quanto ao período posterior a 31/12/2025, que o INSS apreciará conforme o estado de saúde da segurada naquele momento. Ausente a omissão apontada, os embargos não comportam provimento. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO (art. 1.022 do CPC c/c art. 48 da Lei n. 9.099/95). Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Interrompido o prazo recursal pela oposição dos embargos (art. 50 da Lei n. 9.099/95), intimem-se as partes. Decorrido o novo prazo, e já apresentadas as contrarrazões da parte autora ao recurso inominado do INSS (id. 177118233, pág. 1 a 6), remetam-se os autos à Turma Recursal. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028420-63.2026.4.05.8201 AUTOR: LUCIANO GOMES DINIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Dispensado na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Fundamentação Após acionar o judiciário, a parte demandante

informou nos autos que não tem mais interesse em prosseguir com a ação. A hipótese é de desistência da ação, devendo o feito ser extinto na forma disciplinada pelo art. 485, VIII do Novo CPC, que assim dispõe: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação;". Ressalte-se que o acolhimento da desistência formulada pelo(a) autor(a) independe da anuência da parte promovida, conforme autoriza o art. 51, § 1º da Lei 9.099/1995, que rege os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Dispositivo Ex positis, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil). Sem despesas processuais ou honorários advocatícios de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). A publicação, o registro desta sentença dar-se-á com a sua validação pelo Juízo, ocasião em que também ocorrerá o seu trânsito em julgado, visto que, pelo procedimento adotado nos JEF's, as sentenças terminativas são irrecorríveis (art. 5° da Lei n° 10.259/01) Em razão disso, confirmada a intimação da parte demandante, arquivem-se os autos. Intime-se. Campina Grande - PB, conforme data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039730-31.2024.4.05.8300 AUTOR: PATRICIA MOURA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI - PE35824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria colacionados aos presentes autos. Em caso de concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Havendo impugnação à conta apresentada, intime-se a parte contrária a se pronunciar. Na hipótese de concordância com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0807318-87.2019.4.05.8300 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A REQUERIDO: IGGOR MACEDO DO AMARAL COSTA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957 DECISÃO À luz do decisum de id. 186591521, indefiro o pedido formulado no id. 186591807. No mais, considerando que a exequente não anexou a listagem específica de bens, determino suspensão do prazo prescricional por 1 (um) ano e posterior arquivamento do feito até manifestação apta do credor, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Considerando que não há novas providências a serem tomadas por este Juízo, arquivem-se os autos. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018112-71.2026.4.05.8102 AUTOR: ANTONIA LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE - CE19877 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO O art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescreve que a petição inicial "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma dispõe, ainda, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias. 1. INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, a fim de COMPLEMENTAR a CAUSA DE PEDIR para: a) INDICAR expressamente o número do benefício (NB) indeferido/cessado em relação ao qual pretende concessão/restabelecimento; 2. O(A) AUTOR(A) também deverá, no MESMO PRAZO ASSINALADO, COMPLETAR/ CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, com o(s) DOCUMENTO(S), legível(is) e sem rasura(s): i) PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) constituído(s) emitida há, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) MESES do ajuizamento da ação; ii) DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, emitida há, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) MESES do ajuizamento da ação. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 592/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação

Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022425-69.2026.4.05.8201 AUTOR: DAYANE FERREIRA ALVES GUIMARAES ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE ARRUDA UCHOA - PB30960 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por DAYANE FERREIRA ALVES GUIMARAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade urbano decorrente de alegada atividade concomitante de contribuinte individual / microempreendedora individual - MEI (NB 238.645.007-9, DER em 25/06/2026), em razão do nascimento de sua filha em 13/03/2026 (ID 173461546; ID 173461558; ID 185021757, p. 1 e 5). A parte autora sustenta que exercia atividade remunerada como MEI de forma concomitante ao seu vínculo empregatício urbano, aduzindo que, nos moldes do art. 361 da Instrução Normativa nº 128/2022, tem direito autônomo ao benefício por cada atividade (ID 173461546, p. 2). Alega que a constituição do MEI e o recolhimento previdenciário relativo à competência de fevereiro de 2026 ocorreram antes do parto, dentro do prazo legal de vencimento, invocando a inexigibilidade de carência fixada pelo STF nas ADIs 2.110 e 2.111, bem como o Enunciado nº 19 do CRPS (ID 173461546, p. 2-3). O INSS, por sua vez, sustenta que a autora já usufruiu da proteção previdenciária decorrente de seu vínculo como empregada e que não houve comprovação do efetivo exercício de atividade remunerada autônoma concomitante ao tempo do fato gerador (ID 181387995, p. 1-3). Afirma que a formalização do MEI e o recolhimento previdenciário único foram levados a efeito às vésperas do parto, com intuito exclusivo de captar indevidamente um segundo benefício sem base contributiva e fática real, pugnando pela improcedência da pretensão e pela condenação por litigância de má-fé (ID 181387995, p. 1-4). A prejudicial de mérito genericamente arguida pelo INSS não se sustenta (ID 181387995, p. 1). O parto ocorreu em 13/03/2026 (ID 173461558, p. 1) e o ajuizamento da presente demanda deu-se em 15/07/2026 (ID 173458008, p. 1), não havendo transcurso do lustro prescricional. Rejeita-se, pois, a arguição de prescrição. O benefício de salário-maternidade é disciplinado no art. 71 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido à segurada da Previdência Social por ocasião do parto. Após o julgamento das ADIs nº 2.110 e 2.111 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a exigência de carência prevista no art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da prestação previdenciária exige a comprovação do fato gerador (parto ou adoção) e a manutenção da qualidade de segurada ao tempo do evento protetivo. No caso concreto, o nascimento da filha da autora restou documentalmente comprovado pela certidão de nascimento, demonstrando a ocorrência do parto no dia 13/03/2026 (ID 173461558, p. 1; ID 185021757, p. 5). A controvérsia reside na comprovação da filiação e da efetiva qualidade de segurada da demandante na data do parto quanto à atividade autônoma concomitante que justificaria a concessão de um segundo salário-maternidade. Conforme se extrai do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais e dos autos do processo administrativo, a autora mantém vínculo empregatício formal ativo junto à empresa ACT Consultoria em Tecnologia Ltda., admitida em 04/08/2025, com remunerações regulares e afastamento por licença-maternidade (ID 185021757, p. 19-20; ID 185021760, p. 5-6 e 11). Nesse contexto de regular vínculo celetista, a demandante efetuou o registro como Microempreendedora Individual - MEI em 11/02/2026 (ID 173458018, p. 1; ID 185021757, p. 7), exatamente um mês antes do nascimento da criança, com pagamento de uma única guia DAS-MEI relativa à competência de fevereiro de 2026, adimplida em 13/02/2026 (ID 173458030, p. 1; ID 185021760, p. 6). O pedido administrativo de salário-maternidade urbano foi indeferido pela Autarquia Previdenciária (ID 185021757, p. 18, 24 e 27). Diferentemente da filiação puramente facultativa, a filiação na condição de contribuinte individual decorre obrigatoriamente do efetivo exercício de atividade econômica remunerada, ex vi do art. 11, inciso V, da Lei nº 8.213/1991. A percepção de salário-maternidade em decorrência de atividades concomitantes pressupõe a coexistência real de dois regimes ou vínculos de filiação obrigatória plenamente exercidos e comprovados ao tempo do fato gerador. A mera inscrição formal no MEI a poucos dias do parto e o recolhimento de uma contribuição isolada às vésperas do nascimento não suprem a imprescindível comprovação do exercício profissional autônomo. No caso vertente, a autora limitou-se a juntar uma nota fiscal avulsa emitida de forma autodeclaratória (ID 173461564, p. 1; ID 185021757, p. 10), desprovida de qualquer lastro material contemporâneo e contínuo que demonstre a efetiva e habitual prestação de serviços como diarista concomitante à sua jornada de empregada na empresa de tecnologia. A formalização do MEI em momento imediatamente anterior ao nascimento da filha (11/02/2026), acompanhada de pagamento único (13/02/2026), evidencia conduta direcionada a criar artificialmente a qualidade de segurada autônoma às portas do parto, desprovida de base fática laboral preexistente e consistente. O argumento de que o pagamento foi realizado tempestivamente dentro da competência não altera essa conclusão. A tempestividade do recolhimento disciplina os efeitos da contribuição de quem efetivamente exerce atividade laboral coberta pela previdência, mas não substitui a comprovação do labor autônomo, sob pena de permitir que a proteção previdenciária e a duplicidade de benefícios sejam constituídas sem a devida base fática de filiação ao tempo do fato gerador. Tampouco socorre a autora o Enunciado nº 19 do CRPS, que, por constituir orientação administrativa, não vincula o Poder Judiciário e pressupõe relação jurídica previdenciária legitimamente constituída. O sistema previdenciário opera com base nos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, consoante o art. 201, caput, da Constituição Federal, pressupondo o efetivo exercício de atividade que justifique a dupla filiação previdenciária obrigatória. Dessa forma, inexistindo qualidade de segurada contribuinte individual legitimamente configurada por atividade remunerada real ao tempo do fato gerador, a pretensão deduzida na petição inicial não reúne os requisitos para acolhimento, impondo-se a improcedência do pedido. Por outro lado, indefiro o pleito do INSS de condenação da demandante por litigância de má-fé, tendo em vista que a postulação em juízo decorreu de interpretação jurídica controvertida acerca da concomitância de atividades e da carência, não se vislumbrando dolo processual estrito ou conduta que extrapole os

limites do direito de ação e acesso à Justiça. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito do processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, por expressa disposição do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056381-79.2026.4.05.8200 AUTOR: DANIEL CAVALCANTI LINS FALCAO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO DANIEL CAVALCANTI LINS FALCAO propôs ação pelo rito do JEF em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de indébito tributário referente a contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas acima do teto do RGPS (limite máximo do salário-de-contribuição), em face da existência de vários vínculos laborais concomitantes, tudo com juros e correção monetária. O(a) autor(a) alegou na inicial que exerce mais uma atividade nessa área e que, por esse motivo, sofreu retenções da contribuição previdenciária em montante superior ao teto do Regime Geral da Previdência Social, de forma que o valor tributado acima do limite máximo do RGPS é totalmente ilegal e abusivo, caracterizando, pois, um enriquecimento sem causa da parte demandada, de modo que faz jus à restituição do indébito. Breve relato. Passo a despachar. Na inicial, o(a) autor(a) não apresentou documentação específica que comprove valores líquidos retidos a título de contribuição previdenciária, especificamente os extratos detalhados da declaração anual de imposto de renda da pessoa física (DIRF), a fim demonstrar quais teriam sido os valores recolhidos a maior, a título de contribuição previdenciária para o RGPS. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos detalhados da declaração anual de imposto de renda da pessoa física (DIRF). Por igual prazo, determino a intimação da parte autora para apresentar impugnação à contestação. Após, venham-me conclusos. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002251-30.2026.4.05.8107 AUTOR: JOSEFA JOZINA DE LUCENA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891 ADVOGADO do(a) AUTOR: PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e de auxílio-acidente O auxílio por incapacidade temporária é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito do Tema nº 164 sob a formulação a seguir: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se

persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (destacou-se) O item "b" da assertiva normativa prescreve, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio por incapacidade temporária seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito ao auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade O perito do juízo, no laudo médico sob os Ids. 164613249 e 164613250, concluiu expressamente que a AUTORA sofreu fratura da diáfise do rádio (CID-10 S52.3), decorrente de acidente envolvendo motocicleta ocorrido em 21/09/2025, lesão que não produz incapacidade atual para a atividade habitual de auxiliar de cozinha, porém produziu incapacidade pretérita, pelo período de 180 dias a partir de 21/09/2025. A AUTORA recebeu os benefícios de auxílio por incapacidade temporária NB 725.093.963-8, de 06/10/2025 a 04/11/2025, e NB 726.606.928-0, de 21/11/2025 a 20/12/2025. Esses intervalos não abrangem integralmente o período de incapacidade temporária reconhecido pelo perito judicial. A pretensão deduzida, contudo, consiste na concessão de auxílio-acidente, cuja análise exige a demonstração de sequelas consolidadas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. No ponto, o auxiliar do juízo afastou expressamente a existência de redução da capacidade laboral, consignando, em resposta ao quesito específico: "NÃO. NÃO HÁ REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL." Ademais, não houve prova da consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e das quais resultaram redução da capacidade laboral, pelo que não há direito à obtenção de auxílio-acidente. O reconhecimento de incapacidade temporária pretérita não supre esse requisito, pois a concessão do benefício indenizatório pressupõe redução da capacidade para a atividade habitual após a consolidação das lesões. Diante da conclusão do perito, a AUTORA apresentou impugnação à peça técnica. Sustentou, em síntese, que os documentos médicos anexados aos autos comprovariam redução da capacidade laboral e requereu a realização de nova perícia por médico especialista em Segurança e Medicina do Trabalho. A aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. A existência de outras opiniões, de atendimentos e exames médicos pretéritos ou mesmo da comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não infirma a conclusão a que chegou o perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e o desempenho

do trabalho ou atividade. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia na AUTORA e examinou a repercussão da lesão sobre sua capacidade laboral, distinguindo a incapacidade temporária pretérita da situação constatada na avaliação judicial. Respondeu, ainda, expressamente ao quesito relativo à existência de sequelas com redução da capacidade para a atividade habitual. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo vistor oficial. A impugnação apresentada não demonstra omissão ou inexatidão concreta na avaliação da redução da capacidade laboral que justifique a repetição da prova. A solicitação de exame por profissional de outra especialidade, por si só, não evidencia insuficiência do laudo produzido. Estando a matéria suficientemente esclarecida, INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC. Assim, ausente a redução da capacidade laboral decorrente de sequelas consolidadas, não é devido o auxílio-acidente pleiteado. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Desatendido o requisito de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006174-49.2026.4.05.8306 AUTOR: LUCICLEIDE FRANCISCA DA SILVA FELIX ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009194-46.2024.4.05.8200 AUTOR: ANDRE HELIO GOMES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAOLA COUTINHO MARQUES - PB16702 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721 DESPACHO - Força de Ofício Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para tomar ciência dos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 183243751) no valor atualizado de R$ 3.606,02 (três mil, seiscentos e seis reais e dois centavos) e, querendo, apresentar impugnação no prazo legal de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou impugnação pela Executada/CAIXA: Restam homologados os cálculos do exequente no valor de R$ 3.606,02; Não sendo efetuado o pagamento, determino a realização de penhora online no valor exequendo (R$ 3.606,02) nas contas de titularidade da executada via sistema SISBAJUD. Com a efetivação do bloqueio e a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo, intime-se a executada para manifestação. Prazo de 05 dias. Restando incontroversos os valores, determino a transferência dos valores em favor da parte autora, com providências a cargo da Secretaria. Intime-se a parte Autora para apresentar os dados bancários, a viabilizar a transferência dos valores. Cumpra-se. Intimem-se. João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034364-20.2024.4.05.8200 AUTOR: ARLINDA VALERIA DE LIMA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBENS YAGO MORAIS TAVARES ALEXANDRINO - PB23759 ADVOGADO do(a) AUTOR: JUSCELINO MIGUEL DOS ANJOS - PB32445 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes sobre o teor da informação técnica da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo oposição das partes, expeça-se RPV em favor do(a) autor(a), com nova vista às partes por 05 dias. Nada sendo requerido, envie-se requisitório ao Eg. TRF5 e dê-se baixa. João Pessoa,

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0033071-41.2026.4.05.8201 REQUERENTE: LUCIANO MARCELINO SILVA COSTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WANDERLAN WALDEZ DE SOUSA FIGUEREDO - PB18417 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Relatório Dispensado na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Fundamentação Após acionar o judiciário, a parte demandante informou nos autos que não tem mais interesse em prosseguir com a ação. A hipótese é de desistência da ação, devendo o feito ser extinto na forma disciplinada pelo art. 485, VIII do Novo CPC, que assim dispõe: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação;". Ressalte-se que o acolhimento da desistência formulada pelo(a) autor(a) independe da anuência da parte promovida, conforme autoriza o art. 51, § 1º da Lei 9.099/1995, que rege os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Dispositivo Ex positis, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil). Sem despesas processuais ou honorários advocatícios de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). A publicação, o registro desta sentença dar-se-á com a sua validação pelo Juízo, ocasião em que também ocorrerá o seu trânsito em julgado, visto que, pelo procedimento adotado nos JEF's, as sentenças terminativas são irrecorríveis (art. 5° da Lei n° 10.259/01) Em razão disso, confirmada a intimação da parte demandante, arquivem-se os autos. Intime-se. Campina Grande - PB, conforme data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011212-31.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SERGIO JOSE VALENCA MARQUES ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTS. 313, I, E 921, I, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO FLUÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. TEMA 1.254 DO STJ. SUSPENSÃO INAPLICÁVEL NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE contra decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença, que deferiu o pedido de habilitação dos sucessores de servidor falecido, para fins de prosseguimento da execução. Controverte-se acerca da ocorrência ou não de prescrição para a habilitação de herdeiros com vistas ao ajuizamento de demanda executiva, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em consonância com a Súmula 150 do STF, em razão do falecimento do titular originário do crédito. Nos termos do art. 313, I, do CPC, o processo se suspende em razão da morte ou da perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Por sua vez, o art. 921, I, do CPC estabelece que a execução também se suspende nas hipóteses previstas nos arts. 313 e 315 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, conforme jurisprudência pacífica do eg. STJ, "a morte do titular do direito suspende o prazo prescricional, inclusive quanto à pretensão executiva" (AgInt no REsp n. 1.941.503/PE, Relator: Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022; AgInt no REsp n. 2.002.948/PE, Relator: Ministro Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022). Na hipótese o óbito ocorreu em 09/05/2004 e o pedido de habilitação foi protocolado em 20/04/2026. Inexistindo prazo legal peremptório para a sucessão processual no CPC e estando o feito suspenso por força de lei, não há que se falar em prescrição da pretensão de habilitação. Esta Primeira Turma firmou entendimento no sentido de que não incide prescrição em tal hipótese, razão pela qual não se pode falar em prescrição, quanto à habilitação de herdeiros. Dessa forma, inexistindo prazo legal específico para a habilitação dos sucessores, não se cogita de prescrição da pretensão executória até o momento em que formulado o pedido de habilitação. A suspensão do processo, prevista nos arts. 313, I, e 921, I, do CPC, obsta o curso do prazo prescricional, afastando a alegação de prescrição intercorrente. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afetado a matéria ao regime dos recursos repetitivos (Tema 1.254), tal circunstância não impede a apreciação da controvérsia nesta instância, uma vez que a determinação de suspensão do julgamento alcança apenas os feitos em tramitação naquela Corte Superior ou pendentes de julgamento de recurso especial ou agravo em recurso especial. Agravo de instrumento improvido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011212-31.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SERGIO JOSE VALENCA MARQUES ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Universidade Federal de Pernambuco-UFPE contra decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença, que deferiu o pedido de habilitação dos sucessores de servidor falecido, para fins de prosseguimento da execução. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que: Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada, ao argumento de que o pedido de habilitação dos sucessores foi formulado após o transcurso do prazo prescricional. Alega que a habilitação dos sucessores está sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, nos arts. 196 a 199 do Código Civil e na Súmula 150 do STF. Afirma que o servidor faleceu em 09/05/2004, enquanto o pedido de habilitação foi formulado somente em 20/04/2026, quando já transcorridos mais de cinco anos do óbito, o que teria acarretado a prescrição da pretensão executória e impedido o prosseguimento do cumprimento de sentença. Requer, por fim, o sobrestamento do feito, em razão da afetação da matéria ao Tema 1.254 do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Diante do exposto, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e o provimento do presente Agravo de Instrumento, para que seja reformada a decisão recorrida, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executória e, por consequência,

indeferindo-se o pedido de habilitação dos sucessores. Ademais, considerando o sistema de precedentes judiciais instituído pelo CPC/2015, notadamente o disposto nos arts. 927, III, e 1.037, II, requer-se o sobrestamento do feito até o julgamento da questão jurídica afetada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao rito dos recursos repetitivos, no âmbito do Tema 1.254, nos termos do art. 1.036 do CPC. Contrarrazões foram apresentadas. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011212-31.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SERGIO JOSE VALENCA MARQUES ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Controverte-se acerca da ocorrência ou não de prescrição para a habilitação de herdeiros com vistas ao ajuizamento de demanda executiva, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em consonância com a Súmula 150 do STF, em razão do falecimento do titular originário do crédito. Nos termos do art. 313, I, do CPC, o processo suspende-se em razão da morte ou da perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador. Por sua vez, o art. 921, I, do CPC estabelece que a execução também se suspende nas hipóteses previstas nos arts. 313 e 315 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, conforme jurisprudência pacífica do eg. STJ, "a morte do titular do direito suspende o prazo prescricional, inclusive quanto à pretensão executiva" (AgInt no REsp n. 1.941.503/PE, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 15/12/2022; AgInt no REsp n. 2.002.948/PE, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 19/9/2022). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRAZO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É deficiente a assertiva genérica de violação do art. 1.022 do CPC, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores dos servidores públicos falecidos. Por isso, ainda que o óbito tenha ocorrido no curso da ação de conhecimento, é possível o ajuizamento da execução pelo ente sindical. Precedentes. 3. Inexiste prescrição intercorrente para habilitação dos sucessores na ação em decorrência da morte do autor originário, por ausência de previsão legal quanto ao prazo para a realização do ato. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (REsp 1.848.480/PE , Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 9/10/2020). Na hipótese o óbito ocorreu em 09/05/2004 e o pedido de habilitação foi protocolado em 20/04/2026. Inexistindo prazo legal peremptório para a sucessão processual no CPC, e estando o feito suspenso por força de lei, não há que se falar em prescrição da pretensão de habilitação. Somado a isso, Esta Primeira Turma firmaram entendimento no sentido de que não incide prescrição em tal hipótese, razão pela qual não se pode falar em prescrição quanto à habilitação de herdeiros. Dessa forma, inexistindo prazo legal específico para a habilitação dos sucessores, não se cogita de prescrição da pretensão executória até o momento em que formulado o pedido de habilitação. A suspensão do processo, prevista nos arts. 313, I, e 921, I, do CPC, obsta o curso do prazo prescricional, afastando a alegação de prescrição intercorrente. Ressalte-se, ainda, que, inexistindo tese vinculante fixada pela Corte uniformizadora, deve prevalecer o entendimento reiteradamente adotado por esta Turma. No mesmo sentido: EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 313, I, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA PRIMEIRA TURMA. TEMA 1254 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO NA FASE ORDINÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. Apelação interposta pela União Federal em face de sentença que homologou pedido de habilitação de herdeiros de segurada falecida em 20/02/2019, alegando a ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932) e requerendo o sobrestamento do feito em razão do Tema 1254/STJ. 2. Nos termos do art. 313, I, do CPC, a morte de qualquer das partes acarreta a suspensão automática do processo. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma orienta que o óbito do titular do direito suspende o curso do prazo prescricional, que somente volta a correr após a regular habilitação dos sucessores. 3. Na hipótese o óbito ocorreu em 20/02/2019 e o pedido de habilitação foi protocolado em 05/09/2025. Inexistindo prazo legal peremptório para a sucessão processual no CPC, e estando o feito suspenso por força de lei, não há que se falar em prescrição da pretensão de habilitação. 4. Quanto ao pedido de sobrestamento decorrente do Tema 1254 do STJ ("Prescritibilidade da pretensão de habilitação de sucessores"), a suspensão de processos em virtude de recurso repetitivo, em regra, aplica-se apenas aos feitos em que tenha sido interposto Recurso Especial ou Agravo em Recurso Especial, não impedindo o julgamento da apelação na instância ordinária. 5. Inexistência de elementos que infirmem a condição de herdeiros reconhecida pelo juízo de primeiro grau. 6. Apelação desprovida. (PROCESSO: 0049667-49.2025.4.05.8100. APELAÇÃO CIVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO:23/03/2026). Ademais, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha afetado a matéria ao regime dos recursos repetitivos (Tema 1254), tal circunstância não impede a apreciação da controvérsia nesta instância, uma vez que a determinação de suspensão do julgamento alcança apenas os feitos em tramitação naquela Corte Superior ou pendentes de julgamento de recurso especial ou agravo em recurso especial. Ante o exposto nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011212-31.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SERGIO JOSE VALENCA MARQUES ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015408-82.2026.4.05.8200 AUTOR: FILIPE CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISADORA DANTAS MONTENEGRO - PB19824 REU: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intimem-se as partes sobre o teor da informação técnica da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo oposição das partes, expeça-se RPV em favor do(a) autor(a), com nova vista às partes por 05 dias. Nada sendo requerido, envie-se requisitório ao Eg. TRF5 e dê-se baixa. João Pessoa,

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800175-34.2025.4.05.8107 APELANTE: ZUILEIDO BATISTA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE17762 APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. REQUERIMENTO GENÉRICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. NÃO PROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedentes os pedidos autorais de desconstituição da multa de trânsito oriunda do Auto de Infração nº T661266214, além de restituição do valor pago e indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC). 2. Extrai-se da petição inicial que o autor foi autuado por infração ocorrida em 27/08/2023, às 22h20, na BR-116, Km 504, em Brejo Santo/CE, relacionada à condução de motocicleta, sem a utilização de capacete de segurança. Defende o particular, em síntese, a falta de materialidade da infração, aduzindo, para tanto, que reside e trabalha em Milhã/CE e que jamais esteve com sua motocicleta no local indicado na autuação, suspeitando, assim, de equívoco na anotação da placa ou clonagem de veículo. Conclui que a impossibilidade física de cometimento da infração desconstitui a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, justificando a condenação da União ao ressarcimento do valor desembolsado e à indenização por danos morais. 3. Na condição de destinatário da prova, o magistrado pode indeferir diligências reputadas inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, desde que o faça de modo motivado, inexistindo direito subjetivo das partes à produção de prova cuja pertinência e relevância não estejam evidenciadas. 4. No caso, cumpre reconhecer que o requerimento para produção de prova testemunhal foi genérico e sem qualquer individualização das pessoas a serem ouvidas ou das razões pelas quais poderiam contribuir para a elucidação da controvérsia, de modo que o seu indeferimento não pode ser compreendido como abusivo ou destituído de fundamentação idônea. Afasta-se, assim, a preliminar de cerceamento de defesa. 5. A circunstância de o autuado residir em cidade diversa, por si, não constitui óbice ao cometimento da infração, sendo certo, ademais, conforme remansosa jurisprudência, que o boletim de ocorrência, por consistir em mera declaração unilateral do interessado, quando desacompanhado de indícios probatórios consistentes, não constitui prova suficiente para ilidir a presunção de legitimidade e de veracidade do auto de infração regularmente constituído. 6. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento), mantida a suspensão de exigibilidade. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800175-34.2025.4.05.8107 APELANTE: ZUILEIDO BATISTA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE17762 APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Recurso de apelação interposto por ZUILEIDO BATISTA DE SOUZA contra sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedentes os pedidos autorais de desconstituição da multa de trânsito oriunda do Auto de Infração nº T661266214, além da restituição do valor pago e indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º, do CPC). Em suas razões, o recorrente suscita, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o juízo sentenciante, embora tenha indeferida a produção de prova testemunhal, julgou improcedente a demanda justamente por insuficiência probatória. Defende, assim, que lhe foi retirada a possibilidade de produzir elemento destinado a corroborar o boletim de ocorrência e demonstrar que não se encontrava em Brejo Santo/CE na data e horário da autuação. No mérito, caso superada a preliminar, reitera a inocorrência da infração de trânsito, afirmando residir em Milhã/CE e que estava nessa localidade quando ocorreu a autuação em Brejo Santo/CE, circunstância que, segundo defende, seria suficiente para afastar a presunção relativa de legitimidade e veracidade do ato administrativo. Requer também a restituição de R$ 234,77, (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), pagos a título de multa, e a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais. Postula, ao final, o provimento da apelação para que seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, com a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e oitiva das testemunhas. Subsidiariamente, requer a reforma integral da sentença, com a procedência dos pedidos formulados na inicial, inclusive anulação do auto de infração, restituição do valor pago e condenação ao pagamento de indenização por danos morais, além da inversão dos ônus sucumbenciais. Em contrarrazões, a União pugna pelo desprovimento do recurso, a argumento de insuficiência do boletim de ocorrência para demonstrar as alegações de ausência do local da infração ou eventual clonagem da motocicleta. Defende que o autor teve oportunidade de especificar e produzir provas, mas formulou

requerimento genérico de prova testemunhal, sem justificativa suficiente acerca de sua pertinência, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. Requer, alfim, o provimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800175-34.2025.4.05.8107 APELANTE: ZUILEIDO BATISTA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE17762 APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Controverte-se, em suma, a regularidade do julgamento antecipado do mérito e a suficiência da prova de nulidade do ato administrativo sancionador. A hipótese é de ação anulatória de multa de trânsito, cumulada com repetição do valor indevidamente pago e ressarcimento por danos morais. Extrai-se da narrativa contida na petição inicial que o autor foi autuado por infração ocorrida em 27/08/2023, às 22h20, na BR-116, Km 504, em Brejo Santo/CE, relacionada à condução de motocicleta sem a utilização de capacete de segurança. Afirma, outrossim, a falta de materialidade da infração, aduzindo, para tanto, que reside e trabalha em Milhã/CE e que jamais esteve com sua motocicleta no local indicado na autuação, suspeitando, assim, de equívoco na anotação da placa ou clonagem de veículo. Conclui que a impossibilidade física de cometimento da infração desconstitui a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo lavrado pelo agente de trânsito, justificando a condenação da União ao ressarcimento do valor desembolsado e indenização por danos morais. Contextualizados os fatos, passo ao exame da preliminar de nulidade de sentença, por cerceamento de defesa. Na condição de destinatário da prova, o magistrado pode indeferir diligências reputadas inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, desde que o faça de modo motivado, inexistindo direito subjetivo das partes à produção de prova cuja pertinência e relevância não estejam evidenciadas. No caso, cumpre reconhecer que o requerimento para produção de prova testemunhal foi genérico e sem qualquer individualização das pessoas a serem ouvidas ou das razões pelas quais poderiam contribuir para a elucidação da controvérsia, de modo que o seu indeferimento não pode ser compreendido como abusivo ou destituído de fundamentação idônea. Afasta-se, assim, a preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, a sentença igualmente deve ser mantida. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Embora relativa, essa presunção produz efeitos jurídicos enquanto não infirmada por elementos probatórios suficientemente consistentes. Desse modo, a mera impugnação do administrado não basta para desconstituir o ato, incumbindo à parte que sustenta sua invalidade demonstrar, mediante prova idônea, a existência do vício alegado. No caso concreto, contudo, o autor se limitou a apresentar, em prol da sua tese, uma única prova, a saber, o boletim de ocorrência nº 551-386/2024, lavrado perante a Delegacia Municipal de Solonopole, por meio do qual consta declaração de seguinte teor: "Histórico Afirma o declarante que recebeu na sua residência uma Notificação de Penalidade N 80101025, local BR 116, KM 504 UF CE - CRESCENTE; Que o declarante relata que nunca foi neste lugar e não emprestou o seu veículo para ninguém, acredita que seja um erro de digitação ou a placa do seu veículo esteja clonada; Que diante da situação resolveu comparecer até esta delegacia de Polícia Civil para registrar o boletim de ocorrência. E nada mais disse." Ocorre que, conforme remansosa jurisprudência, o boletim de ocorrência, por consistir em mera declaração unilateral do interessado, quando desacompanhado de indícios probatórios consistentes capazes de infirmar a legitimidade das autuações, não constitui prova suficiente para ilidir a presunção de legitimidade e de veracidade do auto de infração regularmente constituído. Neste sentido: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DE PLACA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de procedimento comum ajuizada em face da União, julgou improcedentes os pedidos de anulação de auto de infração de trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária Federal e de indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios. O apelante sustenta que não teria cometido a infração registrada para veículo de sua propriedade, alegando possível clonagem de placa e cerceamento de defesa pela não inclusão do condutor indicado no processo. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento da inclusão do condutor indicado no polo passivo e da alegada limitação probatória; e (ii) estabelecer se o auto de infração de trânsito deve ser anulado diante da alegação de clonagem de placa veicular e/ou ilicitude na exaração dos referidos autos de infração de trânsito pelas autoridades pertinentes. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, pois a identidade do condutor indicado já constava nos documentos apresentados desde a petição inicial, inexistindo fato novo que justificasse a inclusão do condutor identificado posteriormente no polo passivo. O Juízo de origem possibilitou ao autor requerer a oitiva do condutor indicado em audiência de instrução, oportunidade expressamente dispensada pela própria parte autora. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao interessado apresentar prova inequívoca apta a afastar tal presunção. A mera juntada de boletim de ocorrência noticiando possível uso indevido da placa, sem investigação conclusiva ou outros elementos probatórios, não é suficiente para afastar a presunção de validade do ato administrativo. O recorrente não apresentou nos autos os procedimentos administrativos relativos à defesa prévia nem produziu provas que demonstrassem a alegada clonagem de placa ou a impossibilidade de o veículo estar no local e horário indicados no auto de infração. Inexistindo prova capaz de infirmar os fatos descritos pela fiscalização, mantém-se a validade da autuação e a improcedência dos pedidos formulados na ação. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. (PROCESSO: 08004168620224058503, APELAÇÃO CÍVEL, EDVALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR, GAB 14 - DES. EDVALDO BATISTA, JULGAMENTO: 23/03/2026) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. MULTAS DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CLONAGEM DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO ILIDIDA. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção da Paraíba, que julgou improcedente a pretensão anulatória de multas administrativas, extinguindo o feito, com resolução

do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o autor em honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, § 3º, do CPC). 2. Controverte-se a legalidade dos Autos de Infração nºs T473366517 e T470118822, lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, por violações à legislação de trânsito ocorridas na BR-70, no Distrito Federal, em 02/11/2020. 3. É sabido que o ato administrativo tem fé pública e goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, apenas ilidida por meio de robusta prova em sentido contrário, situação não verificada nos autos. 4. Hipótese em que o pedido anulatório foi instruído unicamente com os espelhos das autuações e um boletim de ocorrência prestado na Delegacia de Polícia Civil de Barra de Santa Rosa/PB. 5. Conforme bem ponderado pelo juiz sentenciante, o autor não carreou aos autos qualquer prova capaz de subsidiar a narrativa de clonagem da placa do seu veículo. Decerto, não constam da demanda prova da propriedade do veículo no momento das infrações e da data de sua aquisição, registros fotográficos ou cópias dos autos de infração que permitam avaliar eventuais sinais caracterizadores ou mesmo informações sobre a localização do bem ao tempo dos fatos. 6. As provas unilateralmente produzidas não se prestam, por si só, a validar as alegações constantes da inicial, devendo ser corroboradas com outros elementos de provas. Inteligência do art. 373, I, do CPC 7. Neste sentido, o boletim de ocorrência não tem aptidão para comprovar validamente a tese autoral, uma vez que se trata de declaração unilateral fornecida pelo próprio interessado ao policial responsável, que se limita a transcrever para os registros e cadastrar o suposto fato no banco de dados do órgão/instituição. 8. O simples fato de as infrações terem ocorrido em local diverso do domicílio do proprietário do veículo tampouco denota a ilegitimidade das autuações. 9. Os princípios da ampla defesa e do contraditório não eximem o autor do cumprimento do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Ademais, o juízo não está obrigado a deferir toda e qualquer prova requerida, cabendo-lhe, nos termos do art. 370 do CPC, indicar e determinar apenas aquelas provas necessárias à formação de seu convencimento, podendo indeferir as inúteis ou meramente protelatórias. 10. Apelação não provida. Majoração em 1% dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, mantida a suspensão da sua exigibilidade. (PROCESSO: 00198973320244058201, APELAÇÃO CÍVEL, ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, GAB 9 - DES. ÉLIO SIQUEIRA, JULGAMENTO: 08/10/2025) Era necessário, portanto, que a alegação fosse acompanhada de elementos de corroboração capazes de demonstrar, com suficiente segurança, a impossibilidade de o veículo se encontrar no local indicado no auto de infração. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, majorando em 1% a verba honorária fixada na origem, mantida a condição suspensiva da sua exigibilidade. Assim voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800175-34.2025.4.05.8107 APELANTE: ZUILEIDO BATISTA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE17762 APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047257-09.2025.4.05.8200 AUTOR: CICERO TELES DE MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES DESPACHO Intimem-se as partes sobre o teor da informação técnica da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo oposição das partes, expeça-se RPV em favor do(a) autor(a), com nova vista às partes por 05 dias. Nada sendo requerido, envie-se requisitório ao Eg. TRF5 e dê-se baixa. João Pessoa,

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013159-58.2026.4.05.8201 AUTOR: Y. S. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JONARA LIRA SILVA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Dispensado na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Fundamentação Após acionar o judiciário, a parte demandante informou nos autos que não tem mais interesse em prosseguir com a ação. A hipótese é de desistência da ação, devendo o feito ser extinto na forma disciplinada pelo art. 485, VIII do Novo CPC, que assim dispõe: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação;". Ressalte-se que o acolhimento da desistência formulada pelo(a) autor(a) independe da anuência da parte promovida, conforme autoriza o art. 51, § 1º da Lei 9.099/1995, que rege os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Dispositivo Ex positis, homologo o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil). Sem despesas processuais ou honorários advocatícios de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). A publicação, o registro desta sentença dar-se-á com a sua validação pelo Juízo, ocasião em que também ocorrerá o seu trânsito em julgado, visto que, pelo procedimento adotado nos JEF's, as sentenças terminativas são irrecorríveis (art. 5° da Lei n° 10.259/01) Em razão disso, confirmada a intimação da parte demandante, arquivem-se os autos. Intime-se. Campina Grande - PB, conforme data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007738-33.2002.4.05.8200 AUTOR: COMPANHIA USINA SAO JOAO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUISA BERARD DE PAIVA - AL5794 ADVOGADO do(a) AUTOR: RUY CESAR DE FREITAS EVANGELISTA FILHO - PB23050 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIANO MARIO FERNANDES FONSECA FILHO - PB23051 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo requerido no id.189877987. Prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040810-68.2026.4.05.8200 AUTOR: TALITA MAIA BARBOZA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LINS MIRANDA DE SOUZA - PB16379 ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intime-se a parte Autora para, querendo, em 15 dias, impugnar a contestação. João Pessoa,

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007002-69.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSILDA DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA - PB14514 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Trata-se de ação ajuizada por JOSILDA DA SILVA OLIVEIRA por meio da qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O indeferimento administrativo ocorreu sob a seguinte motivação: "O Auxílio por Incapacidade Temporária foi negado, pois a perícia médica realizada concluiu pelo não reconhecimento de incapacidade para o trablalho ou para a atividade habitual" (id. 151791081). Discute-se a (in)capacidade da parte autora. Considerando-se os laudos médicos particulares apresentados em anexo à petição inicial, foi designada perícia judicial. Eis as principais constatações formuladas pelo expert colaborador do juízo (id. 177740433): PROCESSO: 0007002-69.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSILDA DA SILVA OLIVEIRA RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ESPECIALIDADE: Ortopedia e Traumatologia DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA: 01/07/2026 I.1) O(a) autor(a) sofreu algum trauma com sequelas ou é portador de alguma doença crônica ou deficiência física ou mental? SIM (x) I.2) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental e o grau de acometimento? FIBROMIALGIA(CID10: M79,7) e SÍNDROME DE TÚNEL DO CARPO (CID10: G56.0) III.1) A(s) sequela(s) do trauma, doença ou deficiência física ou mental de que o(a) periciado(a) é portador(a), causam: D.(x) Não influi no exercício de sua atividade habitual. Intimada, a parte autora não impugnou o laudo judicial. Frise-se que o laudo judicial ratifica a conclusão do laudo administrativo no sentido da capacidade do requerente. Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de infirmar as presunções de legitimidade e de veracidade de que goza o ato administrativo de indeferimento. Conclui-se que não há incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009456-84.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE POTENGI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 AGRAVADO: AILA MARIA SIMAO DE LIMA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR - CE3645-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DEODATO JOSE RAMALHO NETO - CE15895 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANNA NATHALIA CAVALCANTE DE CARVALHO - CE20648-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE9436 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA - CE16690-A EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDEF/FUNDEB. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO. MERO INTERESSE ECONÔMICO OU REFLEXO. INCOMPATIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA COM A FASE EXECUTIVA. ARTS. 119 A 123 DO CPC. LEGITIMIDADE DO ENTE MUNICIPAL PARA A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Potengi contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que acolheu o pedido de habilitação de terceiro, na qualidade de assistente simples, formulado pela agravada. A assistência simples, nos termos dos arts. 119 e seguintes do CPC, exige a demonstração de interesse jurídico, caracterizado pela existência de relação jurídica diretamente atingida pelo provimento jurisdicional (Precedente do STJ: REsp 1.656.361/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2019). O fato de parte dos recursos provenientes do FUNDEF/FUNDEB possuir destinação vinculada à remuneração dos profissionais do magistério não estabelece relação jurídica direta entre os servidores e a demanda ajuizada pelo Município contra a União, tampouco lhes confere legitimidade para intervir na execução. A atividade executiva se destina à efetivação do direito reconhecido no título judicial, não havendo, nessa fase, provimento declaratório ou condenatório futuro a ser influenciado

pela atuação de assistente simples, circunstância que evidencia a incompatibilidade da intervenção com o cumprimento de sentença. "O fato da destinação constitucional de parte dos recursos do FUNDEF ser utilizada para pagamento de professores não atrai o interesse de agir dos servidores públicos municipais para atuarem como substituídos na presente lide, eis se trata de fato meramente reflexo à questão principal discutida, que se cinge ao pagamento aos entes municipais das diferenças decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional VMAA, em cotejo com a norma do art. 6° da Lei n° 9.424/1996." (Processo: 0807799- 79.2023.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Relator: Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira, 1ª Turma, Julgamento: 07/12/2023). Diante disso, é inequívoco que inexiste relação jurídica direta entre a professora agravada e o objeto do cumprimento de sentença, razão pela qual sua habilitação como assistente simples é juridicamente inviável, tanto pela ausência de interesse jurídico, quanto pela incompatibilidade da assistência com a fase executiva. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e excluir a terceira interessada do processo, afastando sua intervenção na qualidade de assistente simples. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009456-84.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE POTENGI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 AGRAVADO: AILA MARIA SIMAO DE LIMA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR - CE3645-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DEODATO JOSE RAMALHO NETO - CE15895 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANNA NATHALIA CAVALCANTE DE CARVALHO - CE20648-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE9436 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA - CE16690-A RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Pontegi contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, que acolheu o pedido de habilitação de terceiro, na qualidade de assistente simples, formulado pela agravada. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que: a) A decisão agravada merece reforma, porquanto admitiu a intervenção de terceiro, na qualidade de assistente simples, em fase de cumprimento de sentença, sem que estejam presentes os pressupostos legais necessários à modalidade de intervenção pretendida. b) O agravante sustenta que a admissão de Aila Maria Simão de Lima como assistente simples contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não se admite a assistência de terceiros em processo de execução ou em fase de cumprimento de sentença. Ressalta que, no caso, a demanda já se encontra em fase executiva, após o trânsito em julgado da decisão, a homologação de acordo e o início do pagamento do precatório, circunstâncias que evidenciam a incompatibilidade da intervenção pretendida com a natureza e o estágio processual da demanda. c) Ademais, sustenta que a agravada não demonstra o interesse jurídico direto exigido pelo art. 119 do CPC. A eventual repercussão da destinação de recursos do FUNDEF/FUNDEB sobre a remuneração dos profissionais do magistério configura interesse meramente reflexo ou econômico, insuficiente para autorizar a assistência simples. A controvérsia, por sua vez, limita-se às diferenças de complementação devidas ao Município, não havendo relação jurídica própria da agravada diretamente submetida aos efeitos da decisão exequenda. A União, em petição, aderiu ao agravo e manifestou-se pelo seu provimento, destacando que os professores, o sindicato e a associação não detêm legitimidade ativa nem interesse jurídico que justifique sua intervenção no feito. Ressaltou que a titularidade dos recursos do FUNDEF, ainda que decorrentes de repasses reconhecidos judicialmente, pertence aos entes governamentais beneficiários, aos quais compete sua gestão e aplicação, nos termos dos arts. 69, § 5º, e 70 da Lei nº 9.394/1996. Assim, ausente interesse jurídico direto dos agravados, mostra-se incabível sua intervenção na fase de execução. Por essas razões, requer o provimento do agravo para excluir a terceira interessada do processo, com concessão de tutela de urgência e posterior confirmação da medida pelo Tribunal. Contrarrazões não foram apresentadas. O pedido de efeito suspensivo foi deferido. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009456-84.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE POTENGI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 AGRAVADO: AILA MARIA SIMAO DE LIMA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR - CE3645-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DEODATO JOSE RAMALHO NETO - CE15895 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANNA NATHALIA CAVALCANTE DE CARVALHO - CE20648-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE9436 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA - CE16690-A VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A lide recursal consiste em definir se é legítima a intervenção da professora agravada como assistente simples, em cumprimento de sentença promovido pelo Município contra a União, considerando a ausência de interesse jurídico direto e a incompatibilidade da assistência com a fase executiva do processo. Assiste razão ao agravante. A fase de cumprimento de sentença tem finalidade exclusivamente executiva, voltada à satisfação do direito já reconhecido no título judicial ou extrajudicial. Nesse estágio, não há atividade cognitiva capaz de produzir provimentos declaratórios ou condenatórios que possam ser influenciados pela atuação de eventual assistente simples. Trata-se de procedimento destinado apenas à efetivação da obrigação já definida, o que afasta a pertinência de intervenções típicas da fase de conhecimento. Nessa linha, a intervenção de terceiros na modalidade de assistência . disciplinada pelos arts. 119 a 123 do CPC/2015, pressupõe a existência de interesse jurídico direto do terceiro na solução da controvérsia, de modo a justificar sua atuação para auxiliar uma das partes na obtenção de decisão favorável. Por sua própria natureza, a assistência é instrumento vocacionado ao processo de conhecimento, sendo incompatível com a fase executiva, na qual não há controvérsia jurídica a ser solucionada, mas apenas a realização prática do direito já reconhecido. A assistência simples, nos termos dos arts. 119 e seguintes do CPC, exige a demonstração de interesse jurídico, caracterizado pela existência de relação jurídica diretamente atingida pelo provimento jurisdicional (Precedente do STJ: REsp 1.656.361/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/04/2019). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao exigir que o interesse jurídico decorra de relação jurídica diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando interesses reflexos ou meramente

econômicos. Assim, interesses de natureza econômica, moral, corporativa ou institucional não autorizam a assistência simples. No caso concreto, o fato de parcela dos recursos do FUNDEF/FUNDEB possuir destinação constitucional vinculada à remuneração dos profissionais do magistério não estabelece relação jurídica direta entre os professores e o objeto da demanda. Eventual impacto financeiro na remuneração dos servidores constitui consequência indireta da destinação dos recursos, insuficiente para caracterizar interesse jurídico apto a justificar a intervenção. A própria jurisprudência desta Primeira Turma reforça essa conclusão ao reconhecer que nem mesmo o sindicato dos profissionais da educação possui legitimidade ou interesse jurídico para ajuizar ação civil pública, visando ao pagamento de diferenças de complementação do FUNDEF/FUNDEB. Se a entidade representativa não detém interesse jurídico direto, com maior razão não o possui o servidor individualmente considerado. No mesmo sentido: "O fato da destinação constitucional de parte dos recursos do FUNDEF ser utilizada para pagamento de professores não atrai o interesse de agir dos servidores públicos municipais para atuarem como substituídos na presente lide, eis se trata de fato meramente reflexo à questão principal discutida, que se cinge ao pagamento aos entes municipais das diferenças decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional VMAA, em cotejo com a norma do art. 6° da Lei n° 9.424/1996." (PROCESSO: 08077997920234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 07/12/2023). Diante disso, é inequívoco que inexiste relação jurídica direta entre a professora agravada e o objeto do cumprimento de sentença, razão pela qual sua habilitação como assistente simples é juridicamente inviável, tanto pela ausência de interesse jurídico, quanto pela incompatibilidade da assistência com a fase executiva. Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e excluir a terceira interessada do processo, afastando sua intervenção na qualidade de assistente simples. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009456-84.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE POTENGI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 AGRAVADO: AILA MARIA SIMAO DE LIMA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DEODATO JOSE RAMALHO JUNIOR - CE3645-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DEODATO JOSE RAMALHO NETO - CE15895 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANNA NATHALIA CAVALCANTE DE CARVALHO - CE20648-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA - CE9436 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA - CE16690-A ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023410-38.2026.4.05.8201 AUTOR: SEVERINA JOSEFA DO ESPIRITO SANTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA THAIS RODRIGUES GOMES - PB24039 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0045981-15.2026.4.05.8100 REQUERENTE: VILNARA DE CARVALHO CAMPOS, VINICIUS DE CARVALHO CAMPOS, VIRGINIA DE CARVALHO CAMPOS, LUIZA MORAIS DE CARVALHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE20464 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS SENTENÇA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. FALECIMENTO DA EXEQUENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS COMPATÍVEIS. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO HOMOLOGADO. MEMÓRIA DE CÁLCULO DISCRIMINADA. ART. 534 DO CPC. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RELATÓRIO Trata-se de pedido de habilitação formulado por VILNARA DE CARVALHO CAMPOS, VINICIUS DE CARVALHO CAMPOS e VIRGINIA DE CARVALHO CAMPOS, na qualidade de sucessores de LUIZA MORAIS DE CARVALHO, falecida em 20/08/2025, beneficiária do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0800320-97.2014.4.05.8100, cujo cumprimento de sentença tramita sob o nº 0809882-52.2022.4.05.8100, promovido pela Associação dos Servidores do DNOCS (ASSECAS) em face do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS). Os requerentes postulam a sucessão processual para fins de recebimento dos valores decorrentes do título judicial, bem como o destaque de honorários contratuais no percentual de 15% em favor de CITÓ FEITOSA ADVOGADOS. Instruem o pedido com certidão de óbito, declaração de únicos herdeiros, procurações e demais documentos pertinentes, incluindo decisão judicial que nomeou Vilnara de Carvalho Campos como curadora provisória de Vinicius de Carvalho Campos. Intimado, o DNOCS manifestou concordância com o pedido de habilitação, ressalvando que eventuais

controvérsias entre os herdeiros quanto à divisão dos valores deverão ser solucionadas na esfera cível. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos arts. 687 e 688, II, do Código de Processo Civil, a habilitação é cabível quando, em razão do falecimento de uma das partes, seus sucessores devam assumir a posição processual do falecido. No caso, a documentação apresentada comprova o falecimento da beneficiária originária e demonstra, conforme os elementos constantes dos autos, a condição sucessória dos requerentes. A certidão expedida pelo DNOCS informa, ainda, que a falecida não deixou beneficiário de pensão recebendo pela Autarquia. Presentes os pressupostos legais, impõe-se o deferimento da habilitação, na forma do art. 691 do CPC, observada a representação de Vinicius de Carvalho Campos por sua curadora provisória. Quanto ao prosseguimento da execução, o presente feito foi instaurado em cumprimento à determinação proferida no processo nº 0809882-52.2022.4.05.8100, que ordenou o ajuizamento de demandas apartadas para habilitação dos sucessores de exequentes falecidos, com distribuição por dependência, a fim de facilitar a expedição das requisições de pagamento. Assim, mostra-se adequado que o cumprimento de sentença relativo ao crédito titularizado pela falecida prossiga nestes autos, após o trânsito em julgado, com aproveitamento dos atos processuais e dos elementos de cálculo anteriormente produzidos, naquilo que forem compatíveis com o regular prosseguimento da execução. Com efeito, os cálculos apresentados no cumprimento de sentença originário foram homologados por decisão de 24/07/2023, atualizado até fevereiro de 2022. A homologação, contudo, não dispensa a atualização do crédito para fins de expedição da requisição de pagamento. Deverá, portanto, ser apresentada memória de cálculo discriminada e atualizada, com individualização do principal corrigido, dos juros de mora e da incidência da taxa SELIC, se houver, observados os critérios aplicáveis a cada período e os limites do título executivo, sem reabertura da discussão sobre os valores originariamente homologados. A apuração deverá observar o art. 534 do CPC, assegurando-se à Fazenda Pública o prazo legal para eventual impugnação, nos termos do art. 535 do mesmo diploma. Por fim, quanto aos honorários advocatícios contratuais, os instrumentos apresentados preveem o percentual de 15% sobre o crédito a ser requisitado. Assim, comprovada a correspondência entre os contratos juntados e os créditos dos respectivos contratantes, é cabível o destaque, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 687, 688, II, e 691 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE HABILITAÇÃO para admitir VILNARA DE CARVALHO CAMPOS, VINICIUS DE CARVALHO CAMPOS e VIRGINIA DE CARVALHO CAMPOS como sucessores processuais de LUIZA MORAIS DE CARVALHO. Após o trânsito em julgado, retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, prosseguindo-se nestes autos com a execução do crédito titularizado pela falecida. Intimem-se os sucessores para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, a partir da data-base dos cálculos homologados (fevereiro de 2022), contendo, de forma individualizada, os valores do principal corrigido, dos juros de mora e da incidência da taxa SELIC, se houver, nos termos do art. 534 do CPC/2015, observados os limites do título executivo e os critérios de atualização aplicáveis a cada período, sem reabertura da discussão sobre os valores originariamente homologados. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, proceda-se à baixa dos autos, ressalvado o direito de a parte interessada requerer ou promover posteriormente a execução, respeitado o prazo prescricional. Apresentado o demonstrativo, intime-se o DNOCS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Resolvidas eventuais impugnações e definido o valor devido, expeça-se a requisição de pagamento relativa ao crédito titularizado pela beneficiária originária falecida, LUIZA MORAIS DE CARVALHO, observados os requisitos legais e a orientação jurisprudencial aplicável. Quanto aos honorários contratuais, defiro o destaque de 15% do crédito requisitado, nos limites dos instrumentos contratuais apresentados e sobre os créditos dos respectivos contratantes, em favor de CITÓ FEITOSA ADVOGADOS, CNPJ nº 30.518.041/0001-35, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, observada a correspondência entre os contratos juntados e os percentuais pactuados. Efetuado o depósito, a liberação dos valores deverá observar as quotas hereditárias dos sucessores habilitados, em partes iguais, com retenção dos honorários contratuais na forma acima deferida, observadas as exigências legais e bancárias para o levantamento, inclusive quanto à representação de Vinicius de Carvalho Campos por sua curadora provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências e expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE (rfc)i

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0018976-18.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: STAR PAES ESTEVES LTDA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO UCHOA DO AMARAL - CE6778 PARTE RE: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (ID 13438464) foram opostos tempestivamente pela FAZENDA NACIONAL. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026 Diretor de Secretaria (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003258-66.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE RONALDO LINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELYSSON BRUNO DO NASCIMENTO TRAVASSOS - PB25374 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Trata-se de ação ajuizada por JOSE RONALDO LINO DA SILVA por meio da qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O indeferimento administrativo ocorreu sob a seguinte motivação: "A perícia médica não reconheceu a sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual e o seu benefício não foi prorrogado." (id. 144309513). Discute-se a (in)capacidade da parte autora. Considerando-se os laudos médicos particulares apresentados em anexo à petição inicial, foi designada perícia judicial. Eis as principais constatações formuladas pelo expert colaborador do juízo (id.177740389): PROCESSO: 0003258-66.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE RONALDO LINO DA SILVA RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ESPECIALIDADE: Ortopedia e Traumatologia DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA: 01/07/2026 I.1) O(a) autor(a) sofreu algum trauma com sequelas ou é portador de alguma doença crônica ou deficiência física ou mental? SIM (x) I.2) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental e o grau de acometimento? CID-10: M51.1 - Transtornos de discos intervertebrais lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia CID-10: M54.1 - Radiculopatia CID-10: M54.2 - Cervicalgia CID-10: G56.0 - Síndrome do túnel do carpo CID-10: M75.1 - Síndrome do manguito rotador CID-10: M65.9 - Sinovite e tenossinovite não especificada CID-10: M77.1 - Epicondilite lateral CID-10: F41.1 - Transtorno de ansiedade generalizada CID-10: F41.0 - Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) III.1) A(s) sequela(s) do trauma, doença ou deficiência física ou mental de que o(a) periciado(a) é portador(a), causam: D.(x) Não influi no exercício de sua atividade habitual. Intimada, a parte autora não impugnou o laudo judicial. Frise-se que o laudo judicial ratifica a conclusão do laudo administrativo no sentido da capacidade do requerente. Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de infirmar as presunções de legitimidade e de veracidade de que goza o ato administrativo de indeferimento. Conclui-se que não há incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013135-51.2026.4.05.8000 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO GOIVINHO, DIOGO DO NASCIMENTO GOIVINHO, ARIANNE NASCIMENTO GOIVINHO, THIAGO BRUNO DO NASCIMENTO GOIVINHO ADVOGADO do(a) APELADO: SARAH RAISSA FERNANDES LIMA BARBOSA - AL21936-A ADVOGADO do(a) APELADO: JAYNE GRAZYELE SILVA ROCHA - AL21927 EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. ÓBITO DO SUBSTITUÍDO ANTERIOR AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COGNITIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO HABILITATÓRIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, I, DO CPC). AUSÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO EM LEI. TEMA 1.254 DO STJ. SUSPENSÃO RESTRITA A RECURSOS ESPECIAIS E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO DEPOSITADO. LEI Nº 13.463/2017. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação cível interposta pela Fundação Nacional de Saúde contra sentença da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que deferiu a habilitação incidental de herdeiros de ex-servidor falecido, em substituição processual para recebimento de crédito inscrito em precatório expedido no Cumprimento de Sentença nº 0005502-82. 2009.4.05.8000, afastando as teses de sobrestamento pelo Tema 1.254 do STJ, nulidade da execução por ilegitimidade e prescrição quinquenal da habilitação. 2. A questão em discussão consiste em definir: a) se cabe o sobrestamento do feito com base na afetação do Tema 1.254 do Superior Tribunal de Justiça; b) se o óbito do servidor substituído ocorrido após o ajuizamento da ação cognitiva e antes da fase executória manejada pelo sindicato implica nulidade da execução por ausência de capacidade processual; c) se incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932 sobre a habilitação de sucessores; e d) se o cancelamento ou depósito do precatório sob a vigência da Lei nº 13.463/2017 atinge a pretensão dos herdeiros. 3. A afetação do Tema 1.254 pelo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão apenas dos processos individuais ou coletivos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial em segunda instância, ou que tramitem perante a Corte Superior, não alcançando o julgamento de apelações nos Tribunais Regionais Federais. 4. O sindicato detém legitimidade extraordinária ampla conferida pelo art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. O óbito do servidor ocorrido no curso da fase de conhecimento, após a propositura da demanda originária pela entidade de classe, não rompe o vínculo de representação sindical para os fins da fase cognitiva e da deflagração do cumprimento de sentença, sendo válidos os atos processuais praticados e hígida a requisição de pagamento expedida. 5. A morte de qualquer das partes acarreta a suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil. A legislação processual não estabelece prazo decadencial ou prescricional para o requerimento de habilitação de herdeiros, razão pela qual, suspenso o feito, não corre a prescrição intercorrente ou da pretensão executiva em detrimento dos sucessores até a regularização do polo ativo. 6. A expedição da requisição de pagamento e o depósito do montante em instituição financeira evidenciam a consumação e a satisfação do ato executivo originário, integrando o montante ao patrimônio do titular e de seus herdeiros pelo princípio da saisine, inexistindo prescrição da pretensão de levantamento ou reexpedição, a teor do art. 3º da Lei nº 13.463/2017. 7. Recurso de apelação desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de primeiro grau. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013135-51.2026.4.05.8000 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO GOIVINHO, DIOGO DO NASCIMENTO

GOIVINHO, ARIANNE NASCIMENTO GOIVINHO, THIAGO BRUNO DO NASCIMENTO GOIVINHO ADVOGADO do(a) APELADO: SARAH RAISSA FERNANDES LIMA BARBOSA - AL21936-A ADVOGADO do(a) APELADO: JAYNE GRAZYELE SILVA ROCHA - AL21927 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de recurso de apelação cível interposto pela Fundação Nacional de Saúde em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (ID 12224325), nos autos do incidente de habilitação nº 0013135-51.2026.4.05.8000, distribuído por dependência à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública nº 0005502-82.2009.4.05.8000. O pedido de habilitação foi apresentado por Cristina Maria do Nascimento Goivinho, viúva do ex-servidor falecido Adiel Apolinario Goivinho, e por seus filhos Thiago Bruno do Nascimento Goivinho, Diogo do Nascimento Goivinho e Arianne Nascimento Goivinho, visando à regularização processual da sucessão hereditária para percepção das cotas do crédito apurado no requisitório de pagamento nº 20258000002201870 (Precatório PRC269881-AL), expedido na referida demanda executiva (ID 12224304 e ID 12224305). A Fundação Nacional de Saúde apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito em decorrência da afetação do Tema 1.254 pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.034.211/CE; a nulidade da execução e a ilegitimidade, sob o fundamento de que o instituidor faleceu em 03/12/2004, data anterior ao protocolo da execução nº 0005502-82.2009.4.05.8000 (ocorrido em 29/09/2009), acarretando a extinção do mandato judicial; e a consumação da prescrição quinquenal da pretensão executória, forte no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, dado o transcurso de mais de vinte anos entre o passamento e a postulação habilitatória. Após resposta dos requerentes, os autos foram remetidos à 2ª Vara Federal, vindo a ser proferida a sentença impugnada, a qual: a) rejeitou o sobrestamento, assentando que a ordem de suspensão exarada no Tema 1.254/STJ circunscreve-se aos recursos especiais e agravos em recurso especial; b) afastou a preliminar de ilegitimidade e nulidade, registrando que o óbito do exequente ocorreu no curso da fase cognitiva da ação coletiva do sindicato e que a jurisprudência regional respalda a higidez do cumprimento de sentença; c) rechaçou a tese de prescrição, ao fundamento de que a morte opera a suspensão processual sem prazo legal extintivo para habilitação, somado ao fato de que o crédito já havia sido requisitado e depositado; e d) deferiu o pedido de habilitação, conferindo a fração de 50% à cônjuge supérstite e 16,66% a cada um dos três filhos, com a reserva dos honorários contratuais ajustados. Irresignada, a Fundação Nacional de Saúde interpôs recurso de apelação (ID 12224328), reiterando as teses ventiladas na origem quanto ao sobrestamento pelo Tema 1.254/STJ, à nulidade executiva e ilegitimidade ad causam em razão do óbito anterior ao cumprimento de sentença, e à consumação da prescrição quinquenal para habilitação de sucessores com esteio no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e na Súmula nº 150/STF, pugnando pela reforma integral do julgado e formulando prequestionamento expresso dos preceitos invocados. Os habilitados apresentaram contrarrazões recursais, pugnando pela manutenção irrestrita do provimento jurisdicional recorrido. Subindo os autos a esta Corte Regional, foram distribuídos originariamente e redistribuídos a esta Primeira Turma em razão de prevenção vinculada a feito anterior. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013135-51.2026.4.05.8000 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO GOIVINHO, DIOGO DO NASCIMENTO GOIVINHO, ARIANNE NASCIMENTO GOIVINHO, THIAGO BRUNO DO NASCIMENTO GOIVINHO ADVOGADO do(a) APELADO: SARAH RAISSA FERNANDES LIMA BARBOSA - AL21936-A ADVOGADO do(a) APELADO: JAYNE GRAZYELE SILVA ROCHA - AL21927 VOTO Do cabimento da apelação e dos pressupostos recursais O recurso de apelação interposto pela fundação pública reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merecendo integral conhecimento. Com efeito, a pretensão sucessória foi processada originariamente como incidente autônomo de habilitação autuado em apartado, cuja decisão que resolveu o pleito pôs termo à fase cognitiva do procedimento especial, revestindo-se da natureza jurídica de verdadeira sentença, nos moldes delineados pelo art. 203, § 1º, e pelo art. 692 do Código de Processo Civil. Desse modo, resta plenamente adequada a via da apelação cível, nos termos do art. 1.009, caput, do Estatuto Processual, não se cogitando de interposição de agravo de instrumento por não se cuidar de pronunciamento meramente interlocutório proferido no bojo dos próprios autos principais. Da rejeição ao pedido de sobrestamento decorrente do Tema 1.254 do Superior Tribunal de Justiça Inicialmente, não prospera a pretensão da apelante voltada à suspensão do trâmite recursal perante este Tribunal Regional Federal. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao afetar a controvérsia jurídica cadastrada sob o Tema 1.254, delimitou a questão submetida a julgamento nos seguintes termos: "Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação". Todavia, no mesmo pronunciamento de afetação exarado no Recurso Especial paradigma nº 2.034.211/CE, a Corte Superior deliberou expressamente pela suspensão unicamente dos processos nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou daqueles em processamento perante o próprio Superior Tribunal de Justiça. Nesse passo, a determinação de sobrestamento não abarca a jurisdição recursal ordinária dos Tribunais Regionais Federais exercida em sede de apelação, remessa necessária ou agravo de instrumento. Inexiste comando judicial emanado da instância superior apto a obstar a cognição colegiada desta Turma Julgadora no presente momento procedimental. Da legitimidade do ente sindical e da higidez da execução No mérito, insurge-se a autarquia previdenciária sob a assertiva de que o falecimento do servidor Adiel Apolinario Goivinho, ocorrido em 03/12/2004, precedeu a propositura da execução individual desmembrada nº 0005502-82.2009.4.05.8000, deflagrada em 29/09/2009, o que atrairia a nulidade processual insanável por extinção de mandato judicial e falta de capacidade de ser parte. A tese recursal, contudo, desconsidera a dinâmica procedimental e a natureza da representação em exame. O título judicial exequendo foi formado nos autos da Ação Ordinária nº 97.0003194-2 (distribuída em abril de 1997 perante a 2ª Vara Federal de Alagoas), promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas (SINTSEP/AL), na condição de substituto processual da categoria, para implantação do resíduo de 28,86% decorrente das Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993 (ID 12224316 e ID 12224317). Na data

da propositura da ação de conhecimento, no ano de 1997, o servidor encontrava-se em pleno gozo de sua capacidade civil e de seus direitos, integrando legitimamente a categoria profissional representada pela entidade sindical, a qual atua munida de ampla legitimidade extraordinária consagrada no art. 8º, inciso III, da Constituição da República. O óbito do servidor ocorreu em 03/12/2004, portanto, após o ajuizamento da fase de conhecimento da demanda coletiva e inclusive após o provimento da apelação pelo Tribunal Regional Federal em 2002 e a certificação da preclusão recursal em 2003 (ID 12224317 e ID 12224305). A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região consolidou-se, de forma categórica, no sentido de que a morte do servidor substituído ocorrida posteriormente à propositura da ação de conhecimento não desconstitui o vínculo representativo existente com o sindicato. Por conseguinte, a entidade sindical detém plena legitimidade para inaugurar o cumprimento do julgado e impulsionar a fase executiva em favor dos direitos patrimoniais do substituído. Tendo a pretensão executiva prosseguido de forma válida sob o amparo da legitimidade do substituto processual, com a fixação da quantia devida e a consequente emissão do respectivo requisitório de pequeno valor ou precatório, não se sustenta a alegação de vício insanável de representação. Da inocorrência de prescrição da pretensão habilitatória Tampouco subsiste a alegação de prescrição quinquenal da pretensão de habilitação de herdeiros. Com efeito, dispõe o art. 110 do Código de Processo Civil que, sobrevindo o falecimento de qualquer das partes, opera-se a sucessão pelo espólio ou pelos sucessores, devendo incidir a disciplina do art. 313, inciso I, do mesmo diploma legal. A regra imperativa do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil preceitua que a morte de qualquer das partes acarreta a suspensão imediata do processo, ato que produz efeitos desde o instante do óbito, independentemente da data de sua comunicação ao juízo. Por sua vez, a legislação federal em vigor não fixa prazo prescricional ou preclusivo para que os herdeiros ou sucessores venham a juízo deduzir a regularização processual. Estando suspenso o feito principal em razão do evento morte, não tem curso a prescrição, seja ela originária ou intercorrente, não podendo o julgador criar causa de perecimento temporal de direito não instituída em sede legal. Sobre a matéria, esta Primeira Turma já manifestou expressamente o entendimento de que a morte da parte opera a suspensão da marcha processual e inviabiliza a fluência prescricional, como se infere do julgamento relatado pelo Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DO SUBSTITUÍDO ANTERIOR À EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de contra a Fazenda Pública, deferiu o pedido de habilitação de sucessores dos substituídos falecidos antes da propositura da execução. 2. Na data do ajuizamento da ação coletiva ordinária, o Sindicato também representava as servidoras falecidas. Logo, os seus sucessores têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo de cujus. Além disso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o sindicato possui legitimidade ativa para substituir os sucessores de servidores falecidos, independentemente de o óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da execução. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, a morte de uma das partes, inclusive no curso da execução, implica a suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal que imponha prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição. 4. A orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência desta Corte é no sentido da inocorrência da prescrição no contexto da habilitação de herdeiros/sucessores em uma execução de título judicial. Esse posicionamento se baseia no entendimento de que o óbito de uma das partes importa na suspensão do processo (art. 313, inciso I, do CPC) e, ante a ausência de prazo para habilitação dos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória até o momento do pedido de habilitação dos herdeiros e tal circunstância afasta a ocorrência da prescrição intercorrente, já que inexiste previsão legal, impondo prazo para habilitação. 5. A determinação de sobrestamento, quanto ao Tema 1.254/STJ, é somente dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial e agravo em recurso especial, sendo possível, portanto, o julgamento dos agravos de instrumento interpostos neste Tribunal. Nesse contexto, deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido que o falecimento da parte é causa de imediata suspensão do processo e, consequentemente, do curso do prazo prescricional da pretensão executiva. 6. Agravo de instrumento não provido. (PROCESSO: 08061219220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 22/05/2025) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça mantém firme posicionamento de que a inexistência de previsão legal estabelecendo prazo limite para a habilitação impede a declaração de prescrição em prejuízo dos sucessores: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. NÃO HÁ PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. O aresto recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial do STJ de que "a morte do autor antes do processo de execução autoriza a habilitação dos sucessores, reconhecendo-se, salvo comprovada má-fé, a validade dos atos praticados pelo mandatário" (AgInt no AgInt no REsp 1.670.334/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.2.2018), não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores. Precedentes: AgInt no AREsp 1.882.584/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2.6.2022; AgInt no AREsp 1.899.602/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30.3.2022. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.995.604/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 4/11/2022.) Outrossim, no caso concreto, a pretensão creditícia já havia sido regularmente aparelhada e satisfeita em sede executiva com a emissão do precatório nº 20258000002201870 (PRC269881-AL), formalmente autuado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 02/04/2025 e remetido à instituição bancária pagadora para adimplemento (ID 12224305). A jurisprudência é tranquila ao assentar que, uma vez expedida a requisição e depositado o montante em favor do beneficiário, o montante correspondente passa a integrar definitivamente a sua esfera jurídica patrimonial, transferindo-se aos herdeiros no momento da abertura da sucessão. Ainda que se cogite do regramento da Lei nº 13.463/2017

quanto ao cancelamento contábil de depósitos desprovidos de movimentação, o art. 3º do aludido diploma legal resguarda o direito inequívoco à reexpedição requisitória sem sujeição a prazo extintivo, restando evidente a legitimidade dos sucessores para figurarem nos autos e postularem o levantamento da verba que lhes pertence. Da regularidade da quota-parte deferida e dos honorários contratuais Examinando o acervo documental reunido no incidente, constata-se a juntada da certidão de casamento comprovando a condição de viúva da apelada Cristina Maria do Nascimento Goivinho (ID 12224305), bem assim as certidões de nascimento que atestam a filiação dos herdeiros Diogo do Nascimento Goivinho, Arianne Nascimento Goivinho e Thiago Bruno do Nascimento Goivinho (ID 12224305). As consultas aos registros do sistema de pessoal da Administração Pública (SIAPE) confirmam que o instituidor Adiel Apolinario Goivinho gerou benefício de pensão civil vitalícia em prol de sua esposa e que os demais requerentes figuraram como dependentes e filhos (ID 12224309 e ID 12224310). Desse modo, encontra-se devidamente respaldada a partilha do crédito reconhecida em primeiro grau, fixando 50% em benefício da viúva meeira e a fração de 16,66% para cada descendente (ID 12224325). Igualmente acertada a retenção de 10% do montante total a título de honorários advocatícios contratuais pactuados, com a distribuição estipulada nos contratos de prestação de serviços adunados (ID 12224305), em estrita conformidade com a faculdade concedida pelo art. 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994). DISPOSITIVO Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação da Fundação Nacional de Saúde, mantendo íntegra a sentença que deferiu a habilitação dos requerentes no feito executivo originário. Sem fixação de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), ante a ausência de arbitramento de verba sucumbencial na origem, tratando-se de mero incidente processual de habilitação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0013135-51.2026.4.05.8000 APELANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE APELADO: CRISTINA MARIA DO NASCIMENTO GOIVINHO, DIOGO DO NASCIMENTO GOIVINHO, ARIANNE NASCIMENTO GOIVINHO, THIAGO BRUNO DO NASCIMENTO GOIVINHO ADVOGADO do(a) APELADO: SARAH RAISSA FERNANDES LIMA BARBOSA - AL21936-A ADVOGADO do(a) APELADO: JAYNE GRAZYELE SILVA ROCHA - AL21927 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005471-45.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA DAS GRACAS TERTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIO LESLYER DE SOUZA EPAMINONDAS - PB21418 REU: CEAB-DJ INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007032-07.2026.4.05.8201 AUTOR: ADALIA GOMES FERREIRA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
Trata-se de ação ajuizada por ADALIA GOMES FERREIRA BEZERRA por meio da qual requer a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. O indeferimento administrativo ocorreu sob a seguinte motivação: "O Auxílio por Incapacidade Temporária foi negado, pois a perícia médica realizada concluiu pelo não reconhecimento de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual." (id. 151517720).
Discute-se a (in)capacidade da parte autora. Considerando-se os laudos médicos particulares apresentados em anexo à petição inicial, foi designada perícia judicial. Eis as principais constatações formuladas pelo expert colaborador do juízo (id.177740607): PROCESSO: 0007032-07.2026.4.05.8201 AUTOR: ADALIA GOMES FERREIRA BEZERRA RÉU: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ESPECIALIDADE: Ortopedia e Traumatologia DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA: 01/07/2026 I.1) O(a) autor(a) sofreu algum trauma com sequelas ou é portador de alguma doença crônica ou deficiência física ou mental? SIM (x) I.2) Qual o diagnóstico das sequelas do trauma, doença ou da deficiência física ou mental e o grau de acometimento? CID 10: M54.5 - Lombalgia; CID 10: M54.2 - Cervicalgia III.1) A(s) sequela(s) do trauma, doença ou deficiência física ou mental de que o(a) periciado(a) é portador(a), causam: D.(x) Não influi no exercício de sua atividade habitual. Intimada, a parte autora não impugnou o laudo judicial. Frise-se que o laudo judicial ratifica a conclusão do laudo administrativo no sentido da capacidade do requerente. Portanto, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de infirmar as presunções de legitimidade e de veracidade de que goza o ato administrativo de indeferimento. Conclui-se que não há incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Por ordem do MM. Juiz Federal e tendo em vista a PROPOSTA DE ACORDO retro, fica a parte adversa intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar manifestação nos autos. Guarabira/PB, na data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057431-43.2026.4.05.8200 AUTOR: THAIS MAYARA RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DA SILVA CORREIA - PE64989 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO LUCENA DO NASCIMENTO JUNIOR - PE60758 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 00.360.305/0001-04 DESPACHO Intime-se a Autora para manifestar-se acerca do(s) processo(s) abaixo relacionados que possui(em) objeto idêntico à presente demanda: Para tanto, deverá ser colacionada a petição inicial daquele(s) feito(s), informando-se o juízo competente e a fase processual atual, a fim de viabilizar a análise de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada. Prazo: 15 dias. João Pessoa,

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0007438-90.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: MARSOL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ARTHUR MIRANDA CAVALCANTI - PE22458 EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RESCISÃO. REINÍCIO DO PRAZO QUINQUENAL. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM 2016. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTES DO TRANSCURSO DO NOVO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CDA Nº 40 2 21 001513-80. COMPETÊNCIA COM VENCIMENTO EM 30/10/2020. DECLARAÇÃO APRESENTADA EM 18/12/2020. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento aviado pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão do Juízo Federal da 33ª Vara de Pernambuco que, nos autos da execução fiscal de origem, acolheu, em parte, exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição de parte dos créditos (CDAs de nºs 40 6 23 012079-78, 40 6 23 012076-25, 40 2 23 004528-80 e 40 2 21 001513-80). 2. A controvérsia recursal se cinge a verificar a ocorrência de prescrição, em relação aos créditos inscritos nas CDAs nºs 40 6 23 012079-78, 40 6 23 012076-25 e 40 2 23 004528-80, bem como da prescrição parcial dos créditos constantes da CDA nº 40 2 21 001513-80, ressalvada a competência com vencimento em 30/10/2020, cuja declaração foi apresentada em 18/12/2020. 3. A prescrição, por constituir matéria de ordem pública, pode ser apreciada em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, quando presentes, nos autos, os elementos necessários à sua análise. O reconhecimento da prescrição pela Fazenda Nacional na origem não impede o reexame da matéria em sede recursal. 4. Embora a exequente tenha adotado entendimento diverso na resposta à exceção de pré-executividade, é possível ao Tribunal reexaminar a ocorrência da prescrição à luz dos elementos constantes dos autos e das consequências jurídicas decorrentes do parcelamento, com adesão em 04/04/2017 e rescisão em 14/01/2021, especialmente porque a manifestação apresentada na origem partiu da premissa de que inexistiriam causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. 5. A adesão a parcelamento configura reconhecimento inequívoco do débito e interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Durante sua vigência, fica suspensa a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, VI, do CTN. Rescindido o parcelamento, o prazo prescricional reinicia-se integralmente. 6. Créditos inscritos nas CDAs nºs 40 6 23 012079-78, 40 6 23 012076-25 e 40 2 23 004528-80 constituídos em março de 2016. Adesão ao parcelamento em 04/04/2017, antes do transcurso do prazo prescricional, e rescisão em 14/01/2021. Ajuizamento da execução fiscal em 23/09/2025, antes do término do novo quinquênio. Prescrição afastada. 7. Na CDA nº 40 2 21 001513-80, a competência com vencimento em 30/10/2020 teve a declaração apresentada em 18/12/2020. Considerada esta última data como termo inicial do prazo prescricional, o quinquênio somente se completaria em 18/12/2025, após o ajuizamento da execução, ocorrido em 23/09/2025. Prescrição afastada, quanto à referida competência. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0007438-90.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: MARSOL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ARTHUR MIRANDA CAVALCANTI - PE22458 RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de agravo de instrumento aviado pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão do Juízo Federal da 33ª Vara de Pernambuco que, nos autos da execução fiscal de origem, acolheu, em parte, exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição de parte dos créditos (CDAs de nºs 40 6 23 012079-78, 40 6 23 012076-25, 40 2 23 004528-80 e 40 2 21 001513-80) Em suas razões, a agravante sustenta a inexistência de prescrição em relação às CDAs nºs 40623012079-78,

40623012076-25 e 40223004528-80, ao argumento de que os respectivos créditos foram objeto de parcelamento, com adesão em 04/04/2017 e rescisão em 14/01/2021, circunstância que teria interrompido a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Afirma, assim, que, considerando o ajuizamento da execução fiscal em 23/09/2025, não teria transcorrido o prazo prescricional. Quanto à CDA nº 40221001513-80, reconhece a ocorrência de prescrição em relação a algumas competências, mas sustenta que não estaria prescrito o crédito com vencimento em 30/10/2020, considerando a data de entrega da declaração (18/12/2020) e o ajuizamento da execução. Por fim, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a prescrição parcial em relação à CDA nº 40221001513-80, salvo a competência 10/2020, por ela não atingida. Deferimento do pedido de efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento do feito executivo em relação aos créditos não prescritos. Houve a interposição de agravo interno. Contrarrazões do agravo interno nos autos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0007438-90.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: MARSOL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ARTHUR MIRANDA CAVALCANTI - PE22458 VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A controvérsia recursal cinge-se a verificar a ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos nas CDAs nºs 40 6 23 012079-78, 40 6 23 012076-25 e 40 2 23 004528-80, bem como a prescrição parcial dos créditos constantes da CDA nº 40 2 21 001513-80, ressalvada a competência com vencimento em 30/10/2020, cuja declaração foi apresentada em 18/12/2020. Pois bem. Embora a Fazenda Nacional tenha reconhecido, na origem, a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs nºs 40623012079-78, 40623012076-25 e 40223004528-80, tal manifestação não impede o exame da matéria em sede recursal. Isso porque a prescrição constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, desde que presentes nos autos os elementos necessários à sua apreciação. No caso, a existência do parcelamento dos débitos, com adesão em 04/04/2017 e rescisão em 14/01/2021, encontra-se documentalmente comprovada nos autos, não se tratando, portanto, de fato novo dependente de dilação probatória. Assim, embora a exequente tenha adotado entendimento diverso na resposta à exceção de pré-executividade, é possível ao Tribunal reexaminar a ocorrência da prescrição à luz dos elementos constantes dos autos e das consequências jurídicas decorrentes do parcelamento, especialmente porque a manifestação apresentada na origem partiu da premissa de que inexistiriam causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Comprovada a existência de causa interruptiva não considerada naquela manifestação, impõe-se verificar se, à luz desse fato, subsiste ou não a prescrição reconhecida na decisão agravada. Conforme se depreende dos autos, a exequente reconheceu, na origem, a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs nºs 40 6 23 012079-78, 40 6 23 012076-25 e 40 2 23 004528-80, sob o fundamento de que, consideradas as respectivas datas de constituição, não houve causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ocorre que, em suas razões recursais, a Fazenda Nacional, em sentido diverso do que havia afirmado anteriormente, não mais reconhece a prescrição dos créditos inscritos nas referidas CDAs. Sustenta, agora, que os débitos foram objeto de parcelamento, com adesão em 04/04/2017 e rescisão em 14/01/2021, circunstância que teria interrompido o prazo prescricional e afastado a prescrição reconhecida nos autos de origem. A adesão voluntária ao parcelamento configura reconhecimento inequívoco do débito e interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Durante a vigência do parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa, na forma do art. 151, VI, do CTN. Com a rescisão, tem início novo prazo prescricional quinquenal. No caso, considerando que os créditos das CDAs nºs 40 6 23 012079-78, 40 6 23 012076-25 e 40 2 23 004528-80 foram constituídos em março de 2016, a adesão ao parcelamento, ocorrida em 04/04/2017, deu-se antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal. Com a rescisão do parcelamento em 14/01/2021, iniciou-se novo prazo de cinco anos. Como a execução fiscal foi ajuizada em 23/09/2025, não havia transcorrido o quinquênio previsto no art. 174 do CTN. Impõe-se, portanto, afastar a prescrição das CDAs nºs 40 6 23 012079-78, 40 6 23 012076-25 e 40 2 23 004528-80. Passo à análise da CDA nº 40 2 21 001513-80. Quanto a essa inscrição, a própria exequente reconheceu a prescrição de parte dos créditos, insurgindo-se apenas quanto à competência cujo vencimento ocorreu em 30/10/2020. Segundo consta dos autos, os créditos dessa CDA foram constituídos por declaração. Especificamente quanto à competência com vencimento em 30/10/2020, a declaração correspondente foi entregue em 18/12/2020. No caso, como a declaração foi apresentada em 18/12/2020, após o vencimento da obrigação, esta deve ser considerada como termo inicial do prazo prescricional. Assim, o quinquênio somente se completaria em 18/12/2025, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 23/09/2025. Não havia, portanto, transcorrido o prazo previsto no art. 174 do CTN quando do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual não se verifica a prescrição da competência com vencimento em 30/10/2020. Pelo exposto, dou parcial provimento para afastar a prescrição dos créditos inscritos nas CDAs nºs 40623012079-78, 40623012076-25 e 40223004528-80, bem como da competência da CDA nº 40221001513-80 com vencimento em 30/10/2020. Assim voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0007438-90.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: MARSOL EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ARTHUR MIRANDA CAVALCANTI - PE22458 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026931-88.2026.4.05.8201 AUTOR: ADEMIR CORDEIRO DE CASTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERO GILVANI DE

MACEDO JUNIOR - PB30056 ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELE TAIANE FERREIRA DA SILVA - PB25284 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0026931-88.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): ADEMIR CORDEIRO DE CASTRO Advogado(s) do reclamante: MICHELE TAIANE FERREIRA DA SILVA, CICERO GILVANI DE MACEDO JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. MIKAELLA BARBOSA DA SILVA Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016381-34.2026.4.05.8201 AUTOR: EDIVARDO DANTAS DE LUCENA ADVOGADO do(a) AUTOR: DECIO GEOVANIO DA SILVA - PB7692 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014372-05.2026.4.05.8200 AUTOR: JOAO PEDRO TROMBETTA QUINTANS, HERMANO FLAVIO CORREIA GUERRA TOSCANO MOURA, GUILHERME PIRES FERREIRA, MARCOS YURE SILVA ARNAUD, RAFAELA CAMPOS MARINHO, JORDANIA GOMES FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Do Pedido de Habilitação: Sobreveio manifestação do procurador da parte promovente noticiando o falecimento de GUILHERME PIRES FERREIRA e requereu a habilitação de HIGINA ROLIM CORREIA como herdeira do falecido. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo (CPC, art. 687), podendo ser requerida pelos sucessores do(a) falecido(a) em relação à parte (CPC, art. 688, inciso II), sendo processada nos autos principais (CPC, art. 689). O Código Civil, em seu art. 1.829, ao tratar da ordem de vocação hereditária, dispõe que a sucessão legítima defere-se na seguinte sequência: (I) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (II) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; (III) ao cônjuge sobrevivente. Intimada a UNIÃO se opôs ao pedido alegando que: "No caso concreto, a pretensão deduzida pelo falecido autor possui natureza personalíssima, pois se funda no alegado direito ao recebimento de gratificação de representação militar no contexto da Operação COVID-19. A verba postulada não corresponde a crédito já reconhecido, liquidado ou incorporado ao patrimônio do falecido. Ao contrário, a demanda busca constituir judicialmente suposto direito funcional de militar, condicionado à comprovação de requisitos estritamente pessoais: condição de militar do serviço ativo, designação específica para atuação na operação, efetivo desempenho de atividade enquadrável como emprego operacional, cômputo de dias de serviço e atendimento aos pressupostos normativos próprios da gratificação.'" Breve relato. Passo a despachar. Ao analisar os autos, verifico que a requerente juntou os documentos necessários para o exame de seu pedido. Ante o exposto, nos termos do CPC, art. 688, inciso II, c/c o Código Civil, art. 1.829, inciso I, defiro o pedido de habilitação formulado pelo cônjuge sobrevivente HIGINA ROLIM CORREIA, uma vez que a requerente apresentou comprovação de vinculo conjugal com o de cujus (id. 179915372). Observa-se: Assim, defiro a habilitação de HIGINA ROLIM CORREIA

no feito como herdeira do falecido, GUILHERME PIRES FERREIRA (Anotações Cartorárias). Cumprida as providências pela secretaria, abro vista à parte autora para impugnar a contestação documentos anexados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. João Pessoa, (data de validação no sistema). [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012036-87.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JPN -GESTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVAN MARCIO MOREIRA ALVES - PB23489 AGRAVADO: ARCA NOE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO. INCORPORAÇÃO AO CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. EXECUTADO DETENTOR DE 99% DAS COTAS DA AGRAVANTE. CIÊNCIA DA PENHORA E DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. PREÇO VIL. ART. 891, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ARREMATAÇÃO POR 62,5% DO VALOR DA AVALIAÇÃO JUDICIAL. LAUDO PARTICULAR. INSUFICIÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PARA AFASTAR A AVALIAÇÃO OFICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DE DANO. LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO DESDE A ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA ATUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento aviado por JPN -GESTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de Pernambuco que, nos autos da ação anulatória de arrematação, indeferiu pedido de tutela de urgência, no qual objetiva a suspensão imediata de todos os efeitos da arrematação judicial e da respectiva carta de arrematação, promovida sobre o imóvel de Matrícula nº 79.605 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife/PE. 2. A controvérsia recursal se cinge a verificar a presença dos requisitos para a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel de Matrícula nº 79.605 do 1º CRI do Recife/PE, à luz das alegações de titularidade do bem pela agravante, nulidade do redirecionamento da execução fiscal, prejudicialidade relacionada ao Tema nº 1.209 do STJ e ocorrência de preço vil. 3. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Arrematação Judicial nº 0020315-91.2026. 4.05.8300 que objetiva desconstituir a alienação do imóvel de Matrícula nº 79.605 do Registro de Imóveis do Recife/PE, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0814230- 37.2018.4.05.8300, movida contra o sócio JOSÉ PINTEIRO, sob a alegação de que a empresa JPN, ora agravante, não integrou a execução. nem foi citada ou intimada dos atos de constrição e expropriação. 4. Indeferimento da justiça gratuita. A própria agravante atribui ao imóvel objeto da controvérsia valor de mercado de R$ 14.300.000,00, o que contraria a alegação de hipossuficiência, somado ao fato de que os documentos contábeis juntados aos autos indicam que a sociedade, que atua no ramo imobiliário, possui 14 imóveis em seu patrimônio. 5. A circunstância de parte de seus bens estar submetida a constrições judiciais não é suficiente, por si só, para demonstrar incapacidade financeira, pois é ônus da pessoa jurídica comprovar, através de documentação detalhada e idônea, a real situação financeira patrimonial (Tema RR 1.424). A existência de penhora ou de outras restrições sobre ativos imobiliários não implica, necessariamente, paralisação da atividade empresarial, nem evidencia a indisponibilidade de recursos para arcar com as custas processuais. 6. Hipótese em que a agravante, como bem demonstrado pelo juízo de origem, foi identificada nos autos da execução fiscal, como integrante do Grupo ECOMARINER ECO, estrutura qualificada como fraudulenta, cujos sócios (JOSÉ PINTEIRO DA COSTA NETO e RÔMULO ROBÉRICO TAVARES RAMOS) teriam acumulado expressivo patrimônio, inclusive imóveis de alto padrão. Tal circunstância, somada aos demais elementos patrimoniais constantes dos autos, reforça a necessidade de comprovação objetiva da alegada incapacidade financeira, o que não se verificou no caso. 7. Quanto à alegação de que a arrematação teria recaído sobre bem de terceiros, verifica-se, a partir dos autos da Execução Fiscal nº 0814230-37.2018.4.05.8300, que, por ocasião da penhora, realizada em agosto de 2020, o imóvel de Matrícula nº 79.605 do 1º CRI do Recife/PE ainda se encontrava formalmente registrado em nome de JOSÉ PINTEIRO DA COSTA NETO, regularmente integrante do polo passivo da execução. 8. Embora a agravante sustente que o bem teria sido incorporado ao seu capital social em 2007, não houve, até a data da constrição, a correspondente transferência da propriedade no registro imobiliário, na forma do art. 1.245 do Código Civil. Assim, embora a alteração contratual invocada pela agravante possa constituir elemento relevante para a análise da alegada aquisição do bem, a ausência de correspondente registro do título translativo no registro de imóveis impede, em princípio, o reconhecimento da transferência da propriedade, não sendo suficiente, por si só, para afastar a constrição realizada sobre imóvel que permanecia formalmente registrado em nome do executado. 9. Hipótese em que o sócio majoritário da parte autora é também o proprietário (formal) do imóvel arrematado, detém 99% das cotas sociais da empresa agravante e foi devidamente intimado da penhora e do leilão do bem arrematado, manejando agravo de instrumento para impugnar a alienação, o qual fora julgado improvido por este Tribunal, ao que seguiu a emissão de carta de arrematação. Tais circunstâncias, associadas à ausência de transferência registral, enfraquecem, em juízo de cognição sumária, a alegação de que a arrematação teria recaído sobre patrimônio de terceiro alheio à execução. 10. O art. 891, parágrafo único, do CPC estabelece, como parâmetro objetivo, inexistindo preço mínimo fixado pelo Juízo, o percentual de 50% do valor da avaliação. No caso, o imóvel foi avaliado judicialmente em R$ 8.000.000,00 e arrematado por R$ 5.000.000,00, correspondente a 62,5% da avaliação homologada. O valor supera, portanto, o limite legal de 50%, não se evidenciando, em princípio, a alegada ocorrência de preço vil. 11. A existência de laudo particular que atribui ao imóvel valor de mercado de R$ 14.300.000,00 não é suficiente, em sede de cognição sumária, para desconstituir a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça e homologada judicialmente. Eventual discussão acerca da

atualidade ou adequação do valor do bem demanda exame probatório, inclusive mediante nova avaliação, se configuradas as hipóteses do art. 873 do CPC. 12. A arrematação ocorreu em 31/03/2022, o contrato de locação com a CBD foi celebrado em 01/03/2023, a carta de arrematação foi expedida em 14/12/2023 e a imissão na posse foi certificada em fevereiro de 2024. O significativo lapso temporal transcorrido entre os atos expropriatórios e a pretensão de suspensão de seus efeitos enfraquece a alegação de urgência e não evidencia risco atual de dano ou ao resultado útil do processo. 13. Remanesce hígida a decisão que indeferiu o requerimento destinado à suspensão dos efeitos da arrematação, sem prejuízo do exame aprofundado das questões de titularidade do imóvel, validade da alienação e eventual necessidade de nova avaliação do imóvel nos autos de origem. 14. Agravo de instrumento improvido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012036-87.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JPN -GESTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVAN MARCIO MOREIRA ALVES - PB23489 AGRAVADO: ARCA NOE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JPN -GESTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA contra decisão do Juízo Federal da 11ª Vara de Pernambuco que, nos autos da ação anulatória de arrematação, indeferiu pedido de tutela de urgência, no qual objetiva a suspensão imediata de todos os efeitos da arrematação judicial e da respectiva carta de arrematação, promovida sobre o imóvel de Matrícula nº 79.605 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife/PE. Nas suas razões, sustenta a agravante, em sede preliminar, ter direito à assistência judiciária gratuita ante a falta de liquidez financeira, assecuração de seus bens por ordem em processo criminal diverso e inatividade operacional demonstrada por balanços zerados. No mérito, alega ser terceira possuidora e proprietária de fato do imóvel arrematado (matrícula nº 79.605 do 1º CRI do Recife/PE), o qual fora integralizado ao seu capital social em dezembro de 2007, com alteração contratual registrada na JUCEPE em janeiro de 2008, quando ainda inexistiam débito ou execução em face do sócio incorporador, José Pinteiro, ou da devedora originária, Mariner. Invoca, por analogia, a Súmula nº 84 do STJ e o art. 64 da Lei nº 8.934/1994, destacando que exerce a posse de boa-fé do imóvel desde sua incorporação, mediante contratos de locação comercial; Sustenta a ocorrência de vício insanável no redirecionamento executivo levado a efeito contra o ex-proprietário formal sem a prévia instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ). Alega, por sua vez, a existência de prejudicialidade externa, nos termos dos arts. 313, V, "a", e 921, I, do CPC, em razão do sobrestamento de Recurso Especial interposto nos Embargos à Execução nº 0810432-97.2020.4.05.8300, afetado ao Tema nº 1.209 do STJ, cuja definição, segundo sustenta, repercutirá sobre a validade da penhora e da arrematação. Defende a caracterização de preço vil, ao fundamento de que a avaliação judicial do imóvel, realizada em agosto de 2020, no valor de R$ 8.000.000,00, teria sido feita de forma indireta, durante a pandemia de COVID-19, sem considerar benfeitorias relevantes, notadamente as instalações de posto de combustíveis e conveniência, além de estar defasada quando da realização do leilão, em março de 2022. Segundo laudo técnico particular, o bem valeria R$ 14.300.000,00, de modo que a arrematação por R$ 5.000.000,00 corresponderia a 34,9% de seu valor de mercado. Requer, assim, nova avaliação, com fundamento no art. 873, I e III, do CPC, e a suspensão da alienação, nos termos do art. 903, § 1º, I, do CPC; Afirma, ainda, a presença de perigo de dano atual decorrente da iminente quitação do parcelamento da arrematação, o que ensejará a transferência registral e alienação do imóvel a terceiros de boa-fé, dificultando a reversão dos efeitos da arrematação em caso de procedência da ação anulatória. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja determinada a suspensão de todos os efeitos da arrematação judicial e da carta de arrematação promovida sobre o imóvel de matrícula nº 79.605 do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Recife/PE nos autos da Execução Fiscal de origem nº 0814230-37.2018.4.05.8300, ordenando-se expressamente que o respectivo Oficial de Registro de Imóveis se abstenha de efetuar a averbação ou o registro da carta de arrematação já expedida, e a consequente determinação de depósito judicial dos alugueis mensais, até o julgamento definitivo da ação anulatória. Demais disso, requer o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita em sede recursal e no âmbito da ação originária. Indeferimento do pedido de tutela provisória recursal. Contrarrazões nos autos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012036-87.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JPN -GESTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVAN MARCIO MOREIRA ALVES - PB23489 AGRAVADO: ARCA NOE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FAZENDA NACIONAL VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A controvérsia recursal cinge-se a verificar a presença dos requisitos para a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel de matrícula nº 79.605 do 1º CRI do Recife/PE, à luz das alegações de titularidade do bem pela agravante, nulidade do redirecionamento da execução fiscal, prejudicialidade relacionada ao Tema nº 1.209 do STJ e ocorrência de preço vil. Trata-se, na origem, de ação anulatória de arrematação judicial nº 0020315-91.2026.4.05.8300 que objetiva desconstituir a alienação do imóvel de matrícula nº 79.605 do Registro de Imóveis do Recife/PE, realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0814230-37.2018.4.05.8300, movida contra o sócio José Pinteiro, sob a alegação de que a empresa JPN, ora agravante, não integrou a execução nem foi citada ou intimada dos atos de constrição e expropriação. Pois bem. Inicialmente, registro que o posterior recolhimento do preparo, realizado pela agravante por cautela processual e sem renúncia ao pedido de gratuidade, não impede a apreciação da matéria, de forma definitiva, pelo Colegiado. Passo ao exame da questão. Nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, a gratuidade da justiça pode ser concedida à pessoa jurídica que demonstre efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Diferentemente do que ocorre com a pessoa natural, para a qual a alegação de insuficiência econômica goza de presunção relativa, a pessoa jurídica com fins lucrativos deve comprovar concretamente sua incapacidade financeira, conforme orientação consolidada na Súmula nº 481 do STJ. Conforme consignado na decisão agravada, a própria agravante atribui ao imóvel objeto da controvérsia valor de mercado de R$ 14.300.000,00, o que contraria a alegação de hipossuficiência. Além disso, os documentos contábeis juntados aos autos indicam que a sociedade, que atua no ramo imobiliário,

possui 14 imóveis em seu patrimônio. A circunstância de parte de seus bens estar submetida a constrições judiciais não é suficiente, por si só, para demonstrar incapacidade financeira, pois é ônus da pessoa jurídica comprovar, através de documentação detalhada e idônea, a real situação financeira patrimonial (Tema RR 1424). Com efeito, a existência de penhora ou de outras restrições sobre ativos imobiliários não implica, necessariamente, paralisação da atividade empresarial nem evidencia a indisponibilidade de recursos para arcar com as custas processuais. Além disso, a agravante, como bem destacado pelo juízo de origem, foi identificada nos autos da execução fiscal como integrante do Grupo ECOMARINER ECO, estrutura qualificada como fraudulenta, cujos sócios (JOSÉ PINTEIRO DA COSTA NETO e RÔMULO ROBÉRICO TAVARES RAMOS) teriam acumulado expressivo patrimônio, inclusive imóveis de alto padrão. Tal circunstância, somada aos demais elementos patrimoniais constantes dos autos, reforça a necessidade de comprovação objetiva da alegada incapacidade financeira, o que não se verificou no caso. Indefiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita à empresa agravante. Quanto ao primeiro fundamento, relativo à alegação de que a arrematação teria recaído sobre bem de terceiros, verifica-se, a partir dos autos da Execução Fiscal nº 0814230-37.2018.4.05.8300, que, por ocasião da penhora, realizada em agosto de 2020, o imóvel de matrícula nº 79.605 do 1º CRI do Recife/PE ainda se encontrava formalmente registrado em nome de José Pinteiro da Costa Neto, regularmente integrante do polo passivo da execução. Embora a agravante sustente que o bem teria sido incorporado ao seu capital social em 2007, não houve, até a data da constrição, a correspondente transferência da propriedade no registro imobiliário, na forma do art. 1.245 do Código Civil. Assim, embora a alteração contratual invocada pela agravante possa constituir elemento relevante para a análise da alegada aquisição do bem, a ausência de correspondente registro do título translativo no registro de imóveis impede, em princípio, o reconhecimento da transferência da propriedade, não sendo suficiente, por si só, para afastar a constrição realizada sobre imóvel que permanecia formalmente registrado em nome do executado. Ressalte-se, ainda, que José Pinteiro da Costa Neto, sócio majoritário da parte autora é o proprietário (formal) do imóvel arrematado, detém 99% das cotas sociais da agravante, e foi devidamente intimado da penhora e do leilão do bem arrematado, manejando agravo de instrumento para impugnar a alienação, o qual fora julgado improvido por este Tribunal, do que seguiu a emissão de carta de arrematação. Nesse contexto, a alegação de que a arrematação teria recaído sobre bem de terceiro não se mostra, em sede cognição sumária, suficientemente demonstrada. A ausência de registro da alegada transferência em favor da agravante, aliada à circunstância de o imóvel permanecer formalmente em nome do próprio executado, que detém participação societária majoritária na recorrente, recomenda, ao menos neste momento processual, a preservação dos atos expropriatórios, sem prejuízo do exame aprofundado da controvérsia no primeiro grau. Quanto à alegação de preço vil, a agravante sustenta que o imóvel possuiria valor de mercado de R$ 14.300.000,00, conforme laudo particular, de modo que a arrematação por R$ 5.000.000,00 corresponderia a aproximadamente 34,9% desse montante. A alegação, contudo, não se confirma à luz da avaliação judicial constante dos autos. Nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC, considera-se vil o preço inferior ao mínimo fixado pelo Juízo e, inexistindo valor mínimo, aquele inferior a 50% do valor da avaliação. No caso, o imóvel foi avaliado judicialmente em R$ 8.000.000,00 e arrematado por R$ 5.000.000,00, valor correspondente a 62,5% da avaliação homologada, portanto superior ao parâmetro objetivo de 50% previsto na legislação processual. A propósito, o STJ reconhece que a arrematação por valor superior a 50% da avaliação não se caracteriza, em princípio, como preço vil (AgInt no AREsp 1.344.246/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019). A apresentação unilateral de parecer técnico particular confeccionado a pedido da parte autora, atribuindo ao bem estimativa imobiliária diversa, não possui o condão de desconstituir, em sede de cognição sumária, a presunção de legitimidade e veracidade da avaliação efetuada pelo Oficial de Justiça sob o crivo do contraditório. Eventual controvérsia quanto à atualidade ou à adequação da avaliação demanda exame probatório próprio, inclusive mediante nova avaliação, se presentes as hipóteses do art. 873 do CPC, não sendo possível, apenas com base no laudo particular, reconhecer a alegada ocorrência de preço vil. Ausente, portanto, elemento suficiente para afastar, neste momento, a presunção de legitimidade da avaliação judicial, não se evidencia a probabilidade do direito invocado sob esse fundamento. Por fim, também não se evidencia o perigo de dano. Conforme destacado na decisão agravada e reiterado pela Fazenda Nacional, a cronologia dos atos revela que a agravante somente buscou a suspensão dos efeitos da arrematação após significativo lapso temporal. Com efeito, a arrematação ocorreu em 31/03/2022; o contrato de locação com a CBD foi celebrado em 01/03/2023; a carta de arrematação foi expedida em 14/12/2023; e a imissão na posse foi certificada em fevereiro de 2024. Nesse cenário, a demora na adoção de medidas destinadas a impugnar a arrematação, por período prolongado, enfraquece a alegação de urgência, sobretudo quando os atos expropriatórios já se encontram substancialmente consolidados. Não se identifica, portanto, situação atual de risco de dano ou ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela provisória. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Assim voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012036-87.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JPN -GESTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IVAN MARCIO MOREIRA ALVES - PB23489 AGRAVADO: ARCA NOE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº

0807041-86.2024.4.05.8400 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: MARCEL DA COSTA AMORIM ADVOGADO do(a) APELADO: IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN6300 EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A ENERGIA ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO (13.800 E 69.000 VOLTS). ÁREAS DE ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E DE EXPLOSIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIS. 1. Trata-se de apelação oferecida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral e reconheceu o direito do autor ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, em razão da exposição habitual e intermitente a energia elétrica de alta tensão e inflamáveis, no exercício das atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho. 2. Argui a ora apelante que, a respeito dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a Orientação Normativa nº. 06, em 18 de março de 2013, corrobora com o disposto na Lei 8.112/90, ao afirmar que somente se justifica a concessão dos respectivos adicionais, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes agressivos físicos, químicos ou biológicos. Além disso, afirma que tal exposição deve ser comprovada por meio de laudo técnico específico, que avaliará o local de exercício do servidor, o tipo de trabalho realizado, o agente nocivo à saúde ou identificador de risco e o grau de agressividade causada ao homem. 3. Contrarrazões apresentadas nos autos pela parte autora. Alega que as atribuições funcionais exercidas pelo demandante exigem, pela própria natureza do cargo, o ingresso periódico em áreas de risco. A própria UFRN, por meio do Boletim de Serviço nº 123/2023, registrou, formalmente, que o Apelado realiza atividades técnicas em "áreas de Riscos - tais como Subestações de Energia", com frequência SEMANAL. A Apelante, em ato administrativo próprio, confessou a habitualidade que agora tenta negar em juízo. Tal confissão documental não pode ser revogada por alegação retórica em sede recursal. Menciona, ainda, que a limitação dos efeitos financeiros ao termo do laudo pericial não é questão de fato superveniente, nem decorre de força maior. É tese jurídica que a UFRN optou por não deduzir na contestação -- peça na qual, à míngua do registro em sentido contrário, limitou sua defesa de mérito à tese de ausência de habitualidade. 4. Conforme relatado nos autos, o demandante afirma que, no exercício de suas atividades profissionais, realiza perícias técnicas e avaliações ambientais em locais periculosos, tais como, subestações de energia elétrica de alta tensão (13.800 e 69.000 volts), áreas de armazenamento de líquidos inflamáveis, áreas de armazenamento de explosivos, portos, navios e áreas de abastecimento de aeroportos. Essas atividades são realizadas não apenas na UFRN, mas também em diversos órgãos públicos federais em várias localidades do país (ANVISA, Receita Federal, INT, UFMT, UFG, UFTM, UFPR, UFS, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, entre outras), quando devidamente convocado e autorizado/liberado pela UFRN. Argumenta que tal exposição habitual e intermitente a ambientes periculosos lhe confere o direito ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, conforme previsto nas Leis 8.112/90 e 8.270/91, na NR-16 (anexos 2 e 4) e na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 4/2017. 5. A UFRN, no entanto, assevera que não há exposição a condições periculosas com habitualidade. 6. Decidiu o juízo monocrático pelo reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, diante da prova pericial conclusiva, da documentação robusta juntada aos autos, da aplicação da legislação pertinente (Leis 8.112/90 e 8.270/91 e NR-16 Anexos 2 e 4) e da Nota Técnica 5209/2017-MP, que demonstraram que o autor faz jus ao direito pleiteado. 7. Nos termos do laudo pericial acostado (id. 11139990), o autor desenvolve as seguintes atividades em seu cargo: 1- Acesso a subestações para execução de perícia e elaboração de laudos técnicos de avaliações, quanto à exposição de servidores a agentes periculosos (eletricidade), sendo visitados ambientes em Natal (UFRN) e outros Municípios do Rio Grande do Norte e de outros Estados (Mato Grosso, Distrito Federal, etc.); 2- Ministrar cursos de capacitação da NR 10 (Segurança em instalações e serviços em eletricidade) para servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, bem como a outras instituições, conforme solicitação e, 3- Acesso a aeroportos e portos, para execução de perícia e elaboração de laudos técnicos de avaliações, quanto à exposição de servidores a agentes periculosos (produtos inflamáveis), sendo visitados ambientes no Estado do Rio Grande do Norte e em outros Estados (Rio de Janeiro/RJ - portos, aeroportos e alfândegas, aeroporto de Curitiba/PR, UFG - Universidade Federal de Goiás), entre outros, conforme convocação. Informou, ainda, que, em novembro/2024, foi cedido para o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em Brasília, porém, continua atuando na área de segurança do trabalho na UFRN e em diversos Órgãos Federais, realizando perícias de periculosidade/insalubridade. 4- Quanto aos EPIs, informou que a UFRN não fornece os referidos equipamentos. Por fim, o Senhor Jânio César da Silva (Engenheiro de Segurança do Trabalho e Assistente Técnico da UFRN) concordou com as declarações do autor, quanto às atividades desenvolvidas na sua jornada laboral. 8. A Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) do Ministério do Trabalho e Emprego detalha os riscos relacionados a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, segurança pessoal/patrimonial e radiação ionizante. 9. No que se refere aos princípios norteadores da segurança e saúde do trabalhador, pode-se citar o Princípio do Risco Mínimo Regressivo ou Princípio da Contínua melhoria. A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho, prevê, em seu art. 4, o seguinte: ARTIGO 4 [...] 2 - Essa política terá como objectivo a prevenção dos acidentes e dos perigos para a saúde resultantes do trabalho quer estejam relacionados com o trabalho quer ocorram durante o trabalho, reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, na medida em que isso for razoável e praticamente realizável. 10. É importante mencionar que as medidas de prevenção obedecem a uma ordem de prioridade: eliminação dos fatores de risco; minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva; minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho e, por fim, adoção de medidas de proteção individual (Norma Regulamentadora n. 1

do MTE). 11. Como bem elucida Mara Queiroga Camisassa, a adoção de medidas de proteção individual, em especial o equipamento de proteção individual (EPI) é considerada a última opção porque o objetivo deve ser eliminar o risco, em vez de segregar o trabalhador que tem os sentidos limitados pela utilização incômoda dos equipamentos de proteção individual. O EPI não elimina, não controla nem reduz os riscos presentes no ambiente de trabalho, apenas controla a exposição ao risco: na verdade, o EPI controla a exposição ao risco residual, que é aquele que permanece após a adoção das medidas de prevenção. Por isso, o principal motivo para priorizar outros tipos de prevenção, antes de se decidir pelo fornecimento do EPI, é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição DIRETA do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano, caso ocorra o acidente ou os efeitos sobre a saúde do trabalhador. Nessas circunstâncias, se o EPI falhar, ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências da exposição (CAMISASSA, Mara Queiroga. Segurança e saúde no trabalho. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p.19 e 123). Assim, essa elucidação torna-se necessária para que se perceba que o tema não deve se limitar a uma análise rasa e sim esclarecer as consequências que já são prejudiciais com o uso do EPI, tanto é assim que se paga um adicional pela exposição. 12. Para concretizar um direito que, em tese, é pertinente a uma categoria, no caso do adicional de periculosidade, há de se observar todo um regramento administrativo que exige laudo pericial que comprove efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores públicos. 13. A concessão do adicional de periculosidade ocorre via exame pericial contemporâneo à prestação do serviço e que demonstre a exposição a fatores que caracterizem a periculosidade. 14. A prova pericial produzida nos autos, realizada por profissional habilitada (Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, CREA 2100119478), concluiu, de forma categórica e fundamentada, que as atividades desenvolvidas pelo autor são caracterizadas como PERICULOSAS, fazendo jus ao adicional de periculosidade de 10% (dez por cento). 15. O perito judicial afirmou que, conforme informações colhidas "in loco", as atividades laborais realizadas pelo autor, como Engenheiro de Segurança do Trabalho, são desenvolvidas em condições periculosas, conforme elencado no item 1 - anexo 4 da NR 16 e no item 10.2.8, no subitem 10.2.8.1, da NR 10. A ré não apresentou comprovação de entrega de EPIs, entretanto, para o risco eletricidade, não há limite de tolerância e os EPIs porventura disponibilizados não neutralizam o risco. O autor labora, de forma habitual e intermitente, em contato com inflamáveis, conforme elencado no item VII do laudo. Quanto à exposição a estas substâncias, a NR 16 preconiza o seguinte: 1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como, aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento. 16. Malgrado o laudo judicial ter informado que a exposição é intermitente e ter expressamente consignado que não há o fornecimento de EPIs, a possibilidade de acidentes é expressiva e, portanto, estão submetidos os profissionais que laboram expostos a inflamáveis e eletricidade a risco permanente, ou seja, constante. O risco não necessita de uma permanência contínua, durante toda a jornada de trabalho, pois não é a quantidade de "horas" que causa o risco. Como bem ponderou o juízo singular, a periculosidade independe do tempo de exposição, pois, em fração de segundos, pode ocorrer uma descarga elétrica fatal, explosão ou incêndio. Por esta razão, não se exige exposição permanente ou durante toda a jornada de trabalho, bastando a habitualidade ou intermitência. 17. Como mencionado na sentença, a administração fundamentou o indeferimento em análise meramente documental, sem realizar perícia in loco nas condições reais de trabalho do servidor, inclusive estando o autor de férias durante a avaliação administrativa. Mantida a sentença nos seus devidos termos. 18. Condenação da parte apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento), sobre o valor da condenação. 19. Apelação não provida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807041-86.2024.4.05.8400 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: MARCEL DA COSTA AMORIM ADVOGADO do(a) APELADO: IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN6300 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de apelação oferecida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral e reconheceu o direito do autor ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, em razão da exposição habitual e intermitente a energia elétrica de alta tensão e inflamáveis, no exercício das atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Argui a ora apelante que, a respeito dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a orientação Normativa nº. 06, em 18 de março de 2013, corrobora com o disposto na Lei 8.112/90, ao afirmar que somente se justifica a concessão dos respectivos adicionais quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos. Além disso, afirma que tal exposição deve ser comprovada por meio de laudo técnico específico que avaliará o local de exercício do servidor, tipo de trabalho realizado, o agente nocivo à saúde ou identificador de risco, e o grau de agressividade causado ao homem. Assevera que, para ser caracterizado o direito ao adicional de periculosidade, faz-se necessária uma exposição no mínimo intermitente ao agente de risco elétrico ou habitual em relação ao agente inflamável ou combustível, o que não se verifica nas atividades do autor, uma vez que a exposição em seu período de trabalho na UFRN ocorria de forma rara e esporádica. No que se refere à atividade desenvolvida pelo recorrido, com demonstrado nos autos, não há habitualidade no seu exercício, o que não configura o direito à percepção ao referido adicional. Aduz que, em relação ao efeito financeiro do adicional de periculosidade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema em 2018 e ratificou seu posicionamento em 2019, firmando o entendimento de que o adicional somente é devido a partir da emissão do laudo pericial. Contrarrazões apresentadas nos autos pela parte autora. Alega que as atribuições funcionais exercidas pelo demandante exigem, pela própria natureza do cargo, o ingresso periódico em áreas de risco. A própria UFRN, por meio do Boletim de Serviço nº 123/2023, registrou formalmente que o Apelado realiza atividades técnicas em "áreas de Riscos - tais como Subestações de Energia" com

frequência SEMANAL. A Apelante, em ato administrativo próprio, confessou a habitualidade que agora tenta negar em juízo. Tal confissão documental não pode ser revogada por alegação retórica em sede recursal. Menciona, ainda, que a limitação dos efeitos financeiros ao termo do laudo pericial não é questão de fato superveniente, nem decorre de força maior. É tese jurídica que a UFRN optou por não deduzir na contestação -- peça na qual, à míngua do registro em sentido contrário, limitou sua defesa de mérito à tese de ausência de habitualidade. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807041-86.2024.4.05.8400 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: MARCEL DA COSTA AMORIM ADVOGADO do(a) APELADO: IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN6300 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de recurso de apelação em face da sentença que reconheceu o direito do autor MARCEL DA COSTA AMORIM ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, em razão da exposição habitual e intermitente a energia elétrica de alta tensão e inflamáveis no exercício das atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho. Conforme relatado nos autos, o demandante afirma que, no exercício de suas atividades profissionais, realiza perícias técnicas e avaliações ambientais em locais periculosos, tais como, subestações de energia elétrica de alta tensão (13.800 e 69.000 volts), áreas de armazenamento de líquidos inflamáveis, áreas de armazenamento de explosivos, portos, navios e áreas de abastecimento de aeroportos. Essas atividades são realizadas não apenas na UFRN, mas também em diversos órgãos públicos federais em várias localidades do país (ANVISA, Receita Federal, INT, UFMT, UFG, UFTM, UFPR, UFS, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, entre outras), quando devidamente convocado e autorizado/liberado pela UFRN. Argumenta que tal exposição habitual e intermitente a ambientes periculosos lhe confere o direito ao recebimento do adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, conforme previsto nas Leis 8.112/90 e 8.270/91, na NR-16 (anexos 2 e 4) e na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 4/2017. A UFRN, no entanto, assevera que não há exposição a condições periculosas com habitualidade. Decidiu o juízo monocrático pelo reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, diante da prova pericial conclusiva, da documentação robusta juntada aos autos, da aplicação da legislação pertinente (Leis 8.112/90 e 8.270/91 e NR-16 Anexos 2 e 4) e da Nota Técnica 5209/2017-MP, que demonstraram que o autor faz jus ao direito pleiteado. Pois bem. Sobre os Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosa, a Lei 8.112/90 dispõe que: [...] Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. § 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. § 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. [...] A Lei 8.270/91, em seu art. 12, preceitua o seguinte: [...] Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: (...) II - dez por cento, no de periculosidade. (...) § 3° Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. [...] A Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) do Ministério do Trabalho e Emprego detalha os riscos relacionados a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, segurança pessoal/patrimonial e radiação ionizante. No que se refere aos princípios norteadores da segurança e saúde do trabalhador, pode-se citar o Princípio do Risco Mínimo Regressivo ou Princípio da Contínua melhoria. A Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho, prevê, em seu art. 4, o seguinte: ARTIGO 4 [...] 2 - Essa política terá como objectivo a prevenção dos acidentes e dos perigos para a saúde resultantes do trabalho quer estejam relacionados com o trabalho quer ocorram durante o trabalho, reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, na medida em que isso for razoável e praticamente realizável. É importante mencionar que as medidas de prevenção obedecem a uma ordem de prioridade: eliminação dos fatores de risco; minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva; minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho e, por fim, adoção de medidas de proteção individual (Norma Regulamentadora n. 1 do MTE). Como bem elucida Mara Queiroga Camisassa, a adoção de medidas de proteção individual, em especial o equipamento de proteção individual (EPI) é considerada a última opção porque o objetivo deve ser eliminar o risco, em vez de segregar o trabalhador que tem os sentidos limitados pela utilização incômoda dos equipamentos de proteção individual. O EPI não elimina, não controla nem reduz os riscos presentes no ambiente de trabalho, apenas controla a exposição ao risco: na verdade, o EPI controla a exposição ao risco residual, que é aquele que permanece após a adoção das medidas de prevenção. Por isso, o principal motivo para priorizar outros tipos de prevenção, antes de se decidir pelo fornecimento do EPI, é o fato de que as medidas de proteção individual

pressupõem uma exposição DIRETA do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano, caso ocorra o acidente ou os efeitos sobre a saúde do trabalhador. Nessas circunstâncias, se o EPI falhar, ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências da exposição (CAMISASSA, Mara Queiroga. Segurança e saúde no trabalho. 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p.19 e 123). Assim, essa elucidação se torna necessária para que se perceba que o tema não deve se limitar a uma análise rasa e sim esclarecer as consequências que já são prejudiciais com o uso do EPI, tanto é assim que se paga um adicional pela exposição. Para concretizar um direito que, em tese, é pertinente a uma categoria, no caso do adicional de periculosidade, há de se observar todo um regramento administrativo que exige laudo pericial que comprove efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores públicos. Desta forma, a concessão do adicional de periculosidade ocorre via exame pericial contemporâneo à prestação do serviço e que demonstre a exposição a fatores que caracterizem a periculosidade. No caso, nos termos da sentença vergastada, a prova pericial produzida nos autos, realizada por profissional habilitada (Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, CREA 2100119478), concluiu, de forma categórica e fundamentada, que as atividades desenvolvidas pelo autor são caracterizadas como PERICULOSAS, fazendo jus ao adicional de periculosidade de 10% (dez por cento). Conforme o laudo pericial acostado (id. 11139990), o autor desenvolve as seguintes atividades em seu cargo: "Acesso a subestações para execução de perícia e elaboração de laudos técnicos de avaliações quanto a exposição de servidores a agentes periculosos (eletricidade), estes sendo visitados ambientes em Natal (UFRN), Municípios do Rio Grande do Norte e outros Estados (Mato Grosso, Distrito Federal, etc.); Ministrar cursos de capacitação da NR 10 (Segurança em instalações e serviços em eletricidade) para servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, bem como, a outras instituições conforme solicitação e, Acesso a aeroportos e portos para execução de perícia e elaboração de laudos técnicos de avaliações quanto a exposição de servidores a agentes periculosos (produtos inflamáveis), estes sendo visitados ambientes no Estado do Rio Grande do Norte e outros Estados (Rio de Janeiro/RJ - portos, aeroportos e alfândegas, aeroporto de Curitiba/PR, UFG - Universidade Federal de Goiás), dentre outros conforme convocação. Informou ainda, que em novembro/2024 foi cedido para o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) em Brasília, porém, continua atuando na área de segurança do trabalho na UFRN e diversos Órgãos Federais realizando perícias de periculosidade/insalubridade. Quanto aos EPI's, informou que a UFRN não fornece os referidos equipamentos. Por fim, o Senhor Jânio César da Silva (Engenheiro de Segurança do Trabalho e Assistente Técnico da UFRN), concordou com as declarações do autor, quanto as atividades desenvolvidas na sua jornada laboral." O perito judicial afirmou que, conforme informações colhidas "in loco", as atividades laborais realizadas pelo autor, como Engenheiro de Segurança do Trabalho, são desenvolvidas em condições periculosas, conforme elencado no item 1 - anexo 4 da NR 16 e no item 10.2.8, no subitem 10.2.8.1, da NR 10. A ré não apresentou comprovação de entrega de EPIs, entretanto, para o risco eletricidade, não há limite de tolerância e os EPIs porventura disponibilizados não neutralizam o risco. O autor labora, de forma habitual e intermitente, em contato com inflamáveis, conforme elencado no item VII do laudo. Quanto à exposição a estas substâncias, a NR 16 preconiza o seguinte: 1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como, aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento. Entendo que, malgrado o laudo judicial ter informado que a exposição é intermitente e ter expressamente consignado que não há o fornecimento de EPIs, a possibilidade de acidentes é expressiva e, portanto, estão submetidos os profissionais que laboram expostos a inflamáveis e eletricidade a risco permanente, ou seja, constante. O risco não necessita de uma permanência contínua, durante toda a jornada de trabalho, pois não é a quantidade de "horas" que causa o risco. Como bem ponderou o juízo singular, a periculosidade independe do tempo de exposição, pois, em fração de segundos, pode ocorrer uma descarga elétrica fatal, explosão ou incêndio. Por esta razão, não se exige exposição permanente ou durante toda a jornada de trabalho, bastando a habitualidade ou intermitência. Ademais, como mencionado na sentença, a administração fundamentou o indeferimento em análise meramente documental, sem realizar perícia in loco nas condições reais de trabalho do servidor, inclusive estando o autor de férias durante a avaliação administrativa. Assim, mantenho a sentença nos seus devidos termos. Condenação da parte apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento), sobre o valor da condenação. Pelo exposto, nego provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807041-86.2024.4.05.8400 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: MARCEL DA COSTA AMORIM ADVOGADO do(a) APELADO: IGOR SILVA DE MEDEIROS - RN6300 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013914-82.2026.4.05.8201 AUTOR: CINTIA SONALY FERNANDES DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES TORRES - PE63778 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de Perdas e Danos na qual as partes CINTIA SONALY FERNANDES DE FREITAS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (id.192183583) -transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória

de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intime-se a CEF para providenciar a obrigação de pagar do montante formalizado no acordo, e cumprir a obrigação de fazer com a retirada do nome do autor dos cadastrados de inadimplentes SPC/SERASA no prazo de 30 (dias) dias, com a devida comprovação nos autos. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015365-45.2026.4.05.8201 AUTOR: CICICLEIDE VICENTE TRAJANO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA DA COSTA - PB34598 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Inicialmente, considerando os esclarecimentos prestados no Id. 189921153, deixo de acolher a alegação de suspeição do perito. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099./95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada - leia-se justificativa séria e comprovada - do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à perícia designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Considerando não caber recurso de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), confirmada a intimação da parte promovente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários, face o disposto no art. 55 da Lei 9099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012335-02.2026.4.05.8201 AUTOR: PAULO DE TARSO FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por PAULO DE TARSO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária rural ou a sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente (NB 730.164.948-8), indeferido na via administrativa em razão de requerimento formulado em 16/04/2026 (ID 159882896, ID 159882904 e ID 170372148). 1. PRELIMINARES A autarquia previdenciária suscitou, em sede de contestação (ID 167318136), preliminares alusivas à realização de perícia prévia à citação com fulcro no art. 129-A da Lei nº 8.213/1991, aos requisitos da petição inicial e à ausência de interesse de agir decorrente da falta de pedido de prorrogação administrativa. Não prosperam as alegações. O laudo pericial judicial foi devidamente produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ID 173559749 e ID 173559750), restando superada a discussão sobre a dinâmica procedimental prévia. Outrossim, o interesse de agir resta patentemente configurado diante da pretensão resistida materializada no indeferimento administrativo do requerimento de benefício por incapacidade (NB 730.164.948-8, DER em 16/04/2026) por alegada ausência de incapacidade laborativa e desconformidade documental (ID 159882904, ID 170372148 e ID 170372151) e na manifestação de mérito contrária da autarquia (ID 167318136), não havendo cogitar em dever de prorrogação quando se trata de indeferimento de requerimento inicial. Rejeitam-se, pois, as preliminares arguidas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. 2. AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL E INCAPACIDADE LABORATIVA O auxílio por incapacidade temporária encontra arrimo nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No âmbito da prova técnica judicial produzida nos autos (ID 173559750), o médico perito judicial realizou exame clínico em 14/07/2026, consignando que o periciando, com 57 anos de idade, agricultor, apresentava quadro clínico de lombalgia com parestesia em membro inferior esquerdo de caráter intermitente, com relato de piora progressiva e limitações ao fletir a coluna e sustentar objetos pesados (anamnese e exame físico do ID 173559750). O perito concluiu pelo diagnóstico de

espondilose (CID 10 M47.9) e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M51.1) em grau moderado, atestando a impossibilidade de exercer qualquer trabalho de natureza temporária (quesitos I.2, III.1, 'A', e III.4 do ID 173559750). A esse respeito, a conclusão técnica destacou a necessidade de afastamento de atividades laborativas para otimização da reabilitação e tratamento médico (quesito III.3 do ID 173559750), frisando que o autor apresenta dor à mobilização da coluna lombar, deambula com dificuldade e ostenta redução de força muscular em membro inferior esquerdo (ID 173559750). No que tange aos marcos temporais, o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade (DII) em 10/07/2026, com esteio no laudo médico emitido pelo médico assistente apresentado pelo autor (quesito III.7 do ID 173559750), estimando que a incapacidade temporária demanda o período de 120 (cento e vinte) dias a partir da realização da perícia para a reavaliação ou recuperação (quesito III.5 do ID 173559750). Com efeito, a conclusão pericial técnica judicial delimita adequadamente o momento em que se evidenciou a incapacidade total e temporária para as lides campesinas habituais (ID 173559750). Resta evidenciada, assim, a existência de incapacidade laborativa temporária desde 10/07/2026, data em que restou clinicamente comprovada a eclosão da incapacidade para a atividade habitual (ID 173559750). Desse modo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com data de início do benefício (DIB) fixada na data de início da incapacidade (DII), em 10/07/2026, termo a partir do qual restou efetivamente comprovado o impedimento laboral pelo laudo médico pericial judicial. Fixa-se a data de cessação do benefício (DCB) em 30 (trinta) dias após a sua efetiva implantação, assegurado ao segurado o direito de requerer administrativamente a prorrogação, caso persista a incapacidade (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, não prospera o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente. O laudo pericial é expresso quanto ao caráter temporário da incapacidade (quesito III.4 do ID 173559750), com estimativa de recuperação e reversibilidade funcional (quesito III.5 do ID 173559750), não se enquadrando a moléstia no rol das afecções graves especificadas em lei (quesito I.3 do ID 173559750) e mantendo o autor condições de vida independente (quesito III.10 do ID 173559750). Ausente, portanto, a incapacidade permanente exigida pelo art. 42 da Lei nº 8.213/1991, restando inviabilizada a concessão pretendida e, por consequência, o acréscimo previsto no art. 45 do mesmo diploma legal. As condições pessoais, muito embora envolvam a idade de 57 anos e a faina campesina (ID 159882896 e ID 173559750), tampouco autorizam a concessão da invalidez permanente de plano, haja vista a expressa reversibilidade do quadro sob terapêutica adequada. Igualmente improcede eventual pleito de feição acidentária ou de auxílio-acidente, haja vista que o laudo pericial atestou tratar-se de patologia de cunho crônico-degenerativo, sem nexo com acidente do trabalho (quesito III.6 do ID 173559750). Portanto, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa temporária do postulante para sua atividade habitual, preenchendo o requisito biomédico indispensável à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. 3. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA Superada a constatação da incapacidade laborativa, cumpre verificar o preenchimento da qualidade de segurado e da carência legal na data de início da incapacidade fixada pela perícia (10/07/2026). No caso em tela, os documentos carreados aos autos comprovam que o autor ostenta a condição de segurado especial rural, exercendo atividade agrícola em regime de economia familiar no Sítio Aldeia Velha, Município de Alagoa Nova/PB (ID 159882901 e ID 170372149). Com efeito, constata-se a existência de robusto início de prova material contemporâneo, consubstanciado no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativo com validade até 18/10/2027 (ID 159882901), comprovantes de adesão e pagamento do Garantia-Safra referentes aos ciclos 2023/2024 e 2024/2025 (ID 159882901) e informações do Cadastro Único (CadÚnico) identificando a entidade familiar como agricultores familiares residentes em imóvel rural (ID 170372149). Por força do art. 11, VII, c/c art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991, o segurado especial faz jus ao auxílio por incapacidade temporária mediante a comprovação do exercício da atividade rural no período de carência de 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador, independentemente do recolhimento de contribuições facultativas, requisito amplamente demonstrado pelas certidões cadastrais e documentação produtiva juntadas aos autos. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, na data de início da incapacidade (10/07/2026), o demandante ostentava qualidade de segurado especial perante a Previdência Social. Quanto à carência, restou plenamente comprovado o efetivo labor campesino nos meses que antecederam o requerimento administrativo (DER em 16/04/2026) e a data de início da incapacidade (DII em 10/07/2026), inexistindo óbice ao acolhimento do pleito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da parte autora, PAULO DE TARSO FERNANDES, o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária rural (espécie 31), observados estritamente os seguintes parâmetros operacionais: Parâmetro Definição Espécie do Benefício Auxílio por Incapacidade Temporária Rural (B31) Número do Benefício (NB) 730.164.948-8 Data de Início da Incapacidade (DII) 10/07/2026 (conforme laudo médico pericial) Data de Início do Benefício (DIB) 10/07/2026 (conforme DII em laudo judicial) Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2026 Data de Cessação do Benefício (DCB) 30 (trinta) dias após a efetiva implantação Renda Mensal Inicial (RMI) 1 (um) salário mínimo (art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991) b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora as parcelas retroativas vencidas desde a DIB (10/07/2026) até a DIP (01/10/2026), com correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e incidência de juros moratórios a contar da citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a compensação de valores eventualmente recebidos sob o mesmo título ou decorrentes de benefício inacumulável no período, vedado o desconto de remunerações decorrentes do trabalho (Tema 1.013 do STJ), respeitado o limite de alçada do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento, ante a renúncia expressa formulada (ID 159882896). Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (com o acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/1991) e eventuais pedidos indenizatórios ou de auxílio-acidente. Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, ex vi do disposto no

art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se as partes, sendo o réu inclusive para o cumprimento da obrigação de implantar o benefício concedido. Campina Grande - PB, data de validação no sistema. Assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011450-82.2026.4.05.8202 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA PARAIBA CRF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO - PB25953-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PB23260 EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIACHO DOS CAVALOS ATO ORDINATÓRIO Certifico que a parte executada, devidamente citada, não apresentou embargos à execução. De ordem, passo a adotar as providências autorizadas pelo MM. Juiz, no despacho inicial. Antes, porém, intimo a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o valor atualizado do débito, com a devida discriminação, a fim de viabilizar a elaboração do requisitório. Sousa/PB, datado eletronicamente. CELSO FERREIRA DE LIMA NETO 8ª Vara Federal / Técnico Judiciário Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0813920-83.2017.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SAMAR CONSTRUCOES LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): FGCE201700109 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: 38.740,33 A Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA o EXECUTADO SAMAR CONSTRUCOES LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, Matrícula e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801903-78.2018.4.05.8100 APELANTE: MARIA AUXILIADORA UCHOA SALES VASCONCELOS, MARIA CLEIDE CYSNE RIBEIRO, MARIA ZEUDENE PEREIRA DO MONTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA, ERIVALDO FERNANDES DE FREITAS, MARIA CELUTA PINHEIRO COSTA, ZEBINA ALVES BARBOSA, FRANCISCA DAS CHAGAS DO CARMO FURTADO, MARIA AUXILIADORA BRAGA, LEONIDAS MAGALHAES FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE4019 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCUS DE PAULA PESSOA - CE5060 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCENTUAL DE 28,86%. RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE DE RUBRICA. PROCESSOS SUCESSIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE e pelos réus Dulce Bonavides Borges, Evanyr Araújo, Juarina Nazar de Abreu, Rosa Carlos de Limasilvia Holanda de Sales, Terezinha Gomes de Alencar e Terezinha Piancó Silveira, em face do acórdão desta egrégia Primeira Turma que, à unanimidade, concluiu por negar provimento aos recursos de apelação. 2. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Cumpre rememorar que o manejo dos embargos declaratórios, com o fito explícito (pedido de aplicação de efeitos infringentes) de reforma do aresto, é sempre excepcional. Isto, pois, a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, inclusive, quando dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. 3. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. 4. O acórdão proferido teve o seguinte teor: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RUBRICA 28,86%. RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE DE RUBRICA. PROCESSOS SUCESSIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Trata-se de ação cível proposta pelo INSS contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA - SINPRECE e demais réus indicados na petição inicial, alegando em

síntese que os réus e seus advogados receberam em duplicidade valores referentes a condenação da rubrica dos 28,86%, primeiro em um processo coletivo e depois receberam novamente em outra ação, sucessivamente, caracterizando má-fé e enriquecimento ilícito com inequívoco prejuízo dos cofres públicos. 2. O juiz federal da Seção Judiciária do Ceará julgou procedente o pedido e condenou os réus a devolverem os valores recebidos em duplicidade conforme cálculos homologados descritos acima, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e mais o pagamento dos valores devidos a título de PSS, tendo em vista a expedição dos requisitórios sem o devido destaque que permitisse a dedução pela instituição financeira. Como o valor das contribuições incidentes sobre as requisições de pagamento devidos pelos beneficiários não foi retida na fonte, ficam os réus que não fizeram o recolhimento, condenados nesta oportunidade a fazê-los. Condeno também o SINPRECE a devolver os valores da verba honorária dos advogados que receberam o percentual sucumbencial sobre os pagamentos em duplicidade dos servidores, com juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Recurso de apelação apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará - SINPRECE. Em suas razões recursais, alega, inicialmente, que o substituto processual não tem qualquer responsabilidade quanto aos valores recebidos pelos servidores e, por isso, requer que cada promovido responda exclusivamente sobre os valores que lhe são pertinentes. [...] No mais, aponta-se que não pode prosperar a sentença de determinar a devolução dos valores, pois foram regularmente apurados em processo judicial que tramitou por MAIS DE VINTE ANOS sempre com a observância do contraditório até a efetivação dos depósitos dos Precatórios e o INSS, no decorrer de todo esse período, jamais demonstrou qualquer vício na expedição dos requisitórios. 4. Apelação manifestada pela ré MARIA CLEIDE CYSNE RIBEIRO. Em suas razões recursais, aduz que, a vista do uníssono entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria de que ora se cuida, concessa vênia, tem-se por integralmente improcedente a presente Ação em relação a Apelante/Maria Cleide/Substituída Processual, com espeque nos próprios fatos e documentos trazidos a colação pelo próprio Apelado/INSS supra ressaltados (v. itens 09 e 10 desse petitório e fls.1/9 da exordial), cujo reconhecimento e reforma da Sentença, de logo, se requer, devendo o feito prosseguir em relação ao SINPRECE/Substituto Processual à luz da documentação contra ele imputada pelo INSS e reconhecida pela própria aludida Sentença. [...] aquele que articula a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência, ou seja, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, como competia ao INSS em relação à Maria Cleide Cysne Ribeiro e não fê-lo. 5. A questão em debate nos presentes autos versa sobre pedido de restituição de valores percebidos em duplicidade, pelos réus e seus advogados, referentes à condenação da rubrica dos 28,86%, que primeiro auferiram em um processo coletivo e depois receberam novamente em outra ação, sucessivamente, caracterizando possível má-fé e enriquecimento ilícito com prejuízo dos cofres públicos. 6. Inicialmente, não cabe a alegação de ilegitimidade do SINPRECE. Como mencionado e decidido pelo juízo singular, aquele foi o autor da ação na qual ocorreu o pagamento em duplicidade. O sindicato e seus advogados estão sendo cobrados diretamente pelo recebimento a maior de honorários advocatícios de sucumbência decorrente da inclusão, na base de cálculos da verba honorária, dos valores já pagos em outras ações aos 26 substituídos indicados na inicial. Ademais, é o sindicato solidariamente responsável pelos valores levantados por seus substituídos processuais. Foi ele quem deduziu pretensão em duplicidade em face da Administração Pública, faltando com a boa-fé processual. Ele apresentou ao Judiciário a informação errada de que era devido pagamento de reajuste de 28,86% a cada um daqueles servidores/pensionistas da lista por ele elaborada, quando, na verdade, o pagamento já tinha ocorrido em outras ações, em alguns casos do próprio sindicato. Foi o sindicato quem viabilizou todo o procedimento até o efetivo saque dos valores, não podendo alegar ausência de responsabilidade pelo recebimento em duplicidade. 7. No que concerne à restituição de valores é cediço que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente, por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar dos referidos valores. Assim, para que ocorra a sua devolução é necessário comprovar-se a má fé do particular ao receber verbas indevidas, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do servidor. 8. O órgão julgador monocrático decidiu que, acerca da boa-fé por ocasião do recebimento das parcelas para fins de cabimento da devolução, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o recebimento de valores em duplicidade, provenientes tanto da via administrativa quanto da esfera, é incontroverso que os réus receberam judicial, descaracteriza a boa-fé e representa enriquecimento ilícito. In casu indevidamente parcelas a título da rubrica dos 28,86% em duplicidade, em dois processos sucessivos. O SINPRECE alega que os substituídos teriam recebido os valores de boa-fé. A parte ré não demonstrou nenhuma informação voluntária à Administração ou ao Poder Judiciário acerca desse recebimento, tampouco a observação da existência de precatório na iminência de ser levantado. Não é crível que os réus tenham recebido parcelas elevadas em duplicidade, na esfera judicial e não tenham percebido o referido erro que ocasionou seu enriquecimento ilícito. A omissão do INSS de não apontar a tempo as duplicidades, não abona a má-fé nesses casos. [...] Assim não é possível constatar nos autos boa-fé dos réus por ocasião do recebimento das parcelas, em duplicidade. Os Temas 531 e 1.009, ambos do STJ, não são aplicados ao caso concreto, porque interpretação equivocada de direito por parte da Administração Pública ou a existência de erro operacional ou de cálculo por parte dela. Na situação em que ocorreu o pagamento de valores em duplicidade pela Administração Pública ou por equívoco, no Judiciário, em processos distintos e sobre a mesma causa para a mesma pessoa, os tribunais têm entendimento no sentido de ser possível a reposição de tais quantias ao erário, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da parte. 9. No caso em tela, restou demonstrado que não há indicativos, nem evidências que ocorreu erro imputável à Administração Pública Federal. Pelo contrário, observa-se que os apelantes não agiram de boa-fé. Malgrado o empenho da parte ré em afirmar que os servidores não tinham conhecimento do objeto da ação que estavam recebendo, atribuindo, consequentemente à parte autora o

dever de especificar os valores que eram pagos, não é plausível admitir a boa-fé no recebimento indevido de parcelas a título da rubrica dos 28,86% em duplicidade, em dois processos sucessivos. 10. Não é aceitável supor que os demandados desconheciam a ilegalidade do recebimento em duplicidade. Conforme destacado pelo órgão julgador singular, foi o SINPRECE quem ingressou com pretensão em duplicidade em face da Administração Pública, faltando com a boa-fé processual. Foi apresentado ao Judiciário a informação errada de que era devido pagamento de reajuste de 28,86% a cada um daqueles servidores/pensionistas da lista por ele elaborada, quando, na verdade, o pagamento já tinha ocorrido em outras ações, em alguns casos do próprio sindicato. 11. No mesmo sentido, também já se manifestou a eg. Quarta Turma deste Regional: "Ao contrário do que sustenta o autor, não há como se falar em erro da Administração Pública, já que esta estava inicialmente cumprindo uma decisão judicial, mas que, a partir do momento em que foi determinado o recebimento de abono de permanência com efeito retroativo, procedeu corretamente à exclusão das rubricas, determinando a devolução dos valores recebidos a maior. No mais, entender-se em sentido oposto, implica em duplicidade de pagamento e configura violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e do interesse público na devolução de tais quantias." (PJE 0800974-75.2019.4.05.8402, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, julg. em 30/06/2020). (PROCESSO: 08009307120214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 30/03/2021). 12. Ausente, pois, a boa-fé dos demandados, a sentença deve ser mantida nos seus devidos termos. 13. Quanto aos juros de mora e correção monetária, o Manual de cálculos da Justiça Federal já incorporou as alterações determinada na EC 113/2021. 14. Condenação das partes apelantes ao pagamento dos honorários recursais, com fulcro no §11, do art. 85, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento), sobre o valor da condenação, que fica suspenso apenas para os réus com pedido deferido de assistência judiciária ou defendidos pela DPU. 15. Apelações não providas." 5. Mostram-se infundadas as alegações de que os réus não tiveram conhecimento de possíveis duplicidades e pagamentos indevidos. Como mencionou o juízo de primeiro grau, os réus ficaram quase 8 (oito) meses com a posse dos autos (na época, era processo físico, em papel), mas, mesmo assim, não realizaram o devido cotejamento das duplicidades. 6. No que concerne à concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, gizada no art. 300 do CPC, aquela possui os seguintes requisitos: demonstração da probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), comprovação do perigo de dano ou de ilícito ou comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"), além da reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, § 3º, do CPC). 7. O órgão julgador singular também decidiu que a tutela de urgência pode ser concedida de ofício, pois, no caso em análise, já foi concluída a etapa de instrução probatória, configurada a má-fé no recebimento de valores em duplicidade e demonstrado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Sobre o tema, o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que a devolução de valores ao erário não é possível quando o servidor estava de boa-fé e o pagamento decorreu de erro da Administração. Não é o caso dos autos, não podendo os réus conservarem em seu patrimônio o que não lhes é de direito, principalmente no caso em análise, que decorreu de pagamento em duplicidade de precatório da mesma rubrica, ou seja, houve o recebimento de dois valores da mesma rubrica dos 28,86%. Inexiste circunstância específica que possa justificar o não ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos embargantes. 8. O direito de a administração anular seus atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus destinatários, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo no caso de má-fé, em decorrência da segurança jurídica das relações. Os réus receberam parcelas elevadas em duplicidade, o que ocasionou seu enriquecimento ilícito. Nos termos da sentença prolatada, a omissão do INSS de não apontar a tempo as duplicidades não abona a má-fé nesses casos. O que ocorreu foi o pagamento de valores, em duplicidade, pela Administração Pública e, por equívoco, pelo Judiciário, em processos distintos e sobre a mesma causa, para a mesma pessoa. 9. Também não há que se falar em decisão surpresa, uma vez que consta da petição inicial o seguinte pedido (entre outros): "Não tendo sido possível, portanto, o cancelamento dos precatórios no momento oportuno em razão das circunstâncias relatadas na presente petição, pugna-se pela homologação dos cálculos do NECAP/CE anexos, que atualizam os valores pagos indevidamente, e intimação do SINPRECE e dos 26 substituídos indicados para, no prazo de 15 dias, efetuarem a devolução dos valores atualizados dos requisitórios (indicados nas memórias de cálculo 1 e 2 anexas elaboradas pelo NECAP/CE), sob pena de acréscimo de multa e honorários de sucumbência de 10%, além da condenação em litigância de má-fé também no percentual de 10% sobre o valor cobrado". 10. Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, a mesma não merece prosperar. Como decidido pelo juízo a quo, a citação por edital foi feita de acordo com a lei, na forma do art. 256 do CPC e do ato processual de id. 4058100.31398191, já que a maioria era de servidores públicos aposentados que não mais residiam nos endereços cadastrados na ação de origem e nem puderam ser localizados nas diligências promovidas pelo autor ou pelo juízo singular. 11. Verifica-se, pois, que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. 12. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 13. Destarte, se o acórdão não está eivado de vício ou de algum aspecto sobre o qual deveria o juízo ter-se pronunciado obrigatoriamente, os embargos não podem ser providos. 14. Recursos de embargos de declaração não providos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801903-78.2018.4.05.8100 APELANTE: MARIA AUXILIADORA UCHOA SALES VASCONCELOS, MARIA CLEIDE CYSNE RIBEIRO, MARIA ZEUDENE PEREIRA DO MONTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA, ERIVALDO FERNANDES DE FREITAS, MARIA CELUTA PINHEIRO COSTA, ZEBINA ALVES BARBOSA, FRANCISCA DAS CHAGAS DO CARMO FURTADO, MARIA AUXILIADORA BRAGA, LEONIDAS MAGALHAES FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE4019 ADVOGADO do(a) APELANTE:

MARCUS DE PAULA PESSOA - CE5060 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINPRECE, e pelos réus Dulce Bonavides Borges, Evanyr Araújo, Juarina Nazar de Abreu, Rosa Carlos de Limasilvia Holanda de Sales, Terezinha Gomes de Alencar e Terezinha Piancó Silveira, em face do acórdão desta egrégia Primeira Turma que, à unanimidade, concluiu por negar provimento aos recursos de apelação. Embargos de declaração manifestados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA- SINPRECE e outros, os quais alegam que, o acórdão embargado negou provimento às apelações, mantendo integralmente a sentença que condenou o SINPRECE e os substituídos processuais à devolução de valores pagos a título da rubrica dos 28,86%, afastando a alegação de boa-fé e reconhecendo enriquecimento sem causa. Asseveram que, o acórdão embargado afirmou que o SINPRECE teria deduzido pretensão em duplicidade em face da Administração Pública, imputando-lhe má-fé processual. Ocorre que tal conclusão foi adotada sem o enfrentamento de argumento central da apelação, amplamente demonstrado mediante prova documental, no sentido de que os pagamentos anteriores (PRCs nº 58459, 58460 e 67020 - ID's 26262287, 26262290 e 26262294) não decorreram de ações ajuizadas pelo SINPRECE, mas sim de processos promovidos por outra entidade sindical - o SINTSEF. Aduzem que restou demonstrado que a autarquia permaneceu silente por mais de uma década, inclusive após a expedição dos requisitórios e após sucessivas cargas dos autos, somente alegando a existência de suposta duplicidade após a efetivação dos levantamentos dos valores. Mencionam, ainda, que o acórdão deixou de se manifestar sobre a tese de decisão surpresa, consubstanciada na atribuição de responsabilidade solidária ao SINPRECE sem pedido expresso do INSS e sem prévia oportunidade de contraditório, em afronta direta aos arts. 10 e 141 do CPC. A matéria foi expressamente arguida na apelação e permanece sem qualquer pronunciamento do colegiado, caracterizando omissão relevante. Recurso de embargos de declaração apresentado por Dulce Bonavides Borges, Evanyr Araújo, Juarina Nazar de Abreu, Rosa Carlos de Limasilvia Holanda de Sales, Terezinha Gomes de Alencar e Terezinha Piancó Silveira, representadas pela Defensoria Pública da União. Afirmam que, no caso concreto em comento, o INSS não apresentou qualquer prova de ciência ou de conhecimento dos réus a respeito do erro constante dos requisitórios/precatórios por eles recebidos ou quanto à alegada duplicidade, pelo que permanece incólume e inquestionável a boa-fé dos particulares. Alegam que, no caso em apreço, uma vez que inexiste qualquer prova acostada aos autos que comprove a má-fé dos réus, é imperativo presumir-se a boa-fé. Inclusive, é válido ressaltar que os embargantes receberam os valores pleiteados, em razão de processo judicial transitado em julgado, após mais de vinte anos de tramitação. Contrarrazões apresentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801903-78.2018.4.05.8100 APELANTE: MARIA AUXILIADORA UCHOA SALES VASCONCELOS, MARIA CLEIDE CYSNE RIBEIRO, MARIA ZEUDENE PEREIRA DO MONTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA, ERIVALDO FERNANDES DE FREITAS, MARIA CELUTA PINHEIRO COSTA, ZEBINA ALVES BARBOSA, FRANCISCA DAS CHAGAS DO CARMO FURTADO, MARIA AUXILIADORA BRAGA, LEONIDAS MAGALHAES FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE4019 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCUS DE PAULA PESSOA - CE5060 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Cumpre rememorar que o manejo dos embargos declaratórios, com o fito explícito (pedido de aplicação de efeitos infringentes) de reforma do aresto é sempre excepcional. Isto, pois, a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, inclusive, quando dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. O acórdão proferido teve o seguinte teor: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RUBRICA 28,86%. RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE DE RUBRICA. PROCESSOS SUCESSIVOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Trata-se de ação cível proposta pelo INSS contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA - SINPRECE e demais réus indicados na petição inicial, alegando em síntese que os réus e seus advogados receberam em duplicidade valores referentes a condenação da rubrica dos 28,86%, primeiro em um processo coletivo e depois receberam novamente em outra ação, sucessivamente, caracterizando má-fé e enriquecimento ilícito com inequívoco prejuízo dos cofres públicos. 2. O juiz federal da Seção Judiciária do Ceará julgou procedente o pedido e condenou os réus a devolverem os valores recebidos em duplicidade conforme cálculos homologados descritos acima, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e mais o pagamento dos valores devidos a título de PSS, tendo em vista a expedição dos requisitórios sem o devido destaque que permitisse a dedução pela instituição financeira. Como o valor das contribuições incidentes sobre as requisições de pagamento devidos pelos beneficiários não foi retida na fonte, ficam os réus que não fizeram o recolhimento, condenados nesta oportunidade a fazê-los. Condeno também o SINPRECE a devolver os valores da verba honorária dos advogados que receberam o percentual sucumbencial sobre os pagamentos em duplicidade dos servidores, com juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Recurso de apelação apresentado pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará - SINPRECE. Em suas razões recursais, alega, inicialmente, que o substituto processual não tem qualquer responsabilidade quanto aos valores recebidos pelos servidores e, por isso, requer que cada promovido responda exclusivamente sobre

os valores que lhe são pertinentes. [...] No mais, aponta-se que não pode prosperar a sentença de determinar a devolução dos valores, pois foram regularmente apurados em processo judicial que tramitou por MAIS DE VINTE ANOS sempre com a observância do contraditório até a efetivação dos depósitos dos Precatórios e o INSS, no decorrer de todo esse período, jamais demonstrou qualquer vício na expedição dos requisitórios. 4. Apelação manifestada pela ré MARIA CLEIDE CYSNE RIBEIRO. Em suas razões recursais, aduz que, a vista do uníssono entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal e do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria de que ora se cuida, concessa vênia, tem-se por integralmente improcedente a presente Ação em relação a Apelante/Maria Cleide/Substituída Processual, com espeque nos próprios fatos e documentos trazidos a colação pelo próprio Apelado/INSS supra ressaltados (v. itens 09 e 10 desse petitório e fls.1/9 da exordial), cujo reconhecimento e reforma da Sentença, de logo, se requer, devendo o feito prosseguir em relação ao SINPRECE/Substituto Processual à luz da documentação contra ele imputada pelo INSS e reconhecida pela própria aludida Sentença. [...] aquele que articula a existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência, ou seja, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes, como competia ao INSS em relação à Maria Cleide Cysne Ribeiro e não fê-lo. 5. A questão em debate nos presentes autos versa sobre pedido de restituição de valores percebidos em duplicidade, pelos réus e seus advogados, referentes à condenação da rubrica dos 28,86%, que primeiro auferiram em um processo coletivo e depois receberam novamente em outra ação, sucessivamente, caracterizando possível má-fé e enriquecimento ilícito com prejuízo dos cofres públicos. 6. Inicialmente, não cabe a alegação de ilegitimidade do SINPRECE. Como mencionado e decidido pelo juízo singular, aquele foi o autor da ação na qual ocorreu o pagamento em duplicidade. O sindicato e seus advogados estão sendo cobrados diretamente pelo recebimento a maior de honorários advocatícios de sucumbência decorrente da inclusão, na base de cálculos da verba honorária, dos valores já pagos em outras ações aos 26 substituídos indicados na inicial. Ademais, é o sindicato solidariamente responsável pelos valores levantados por seus substituídos processuais. Foi ele quem deduziu pretensão em duplicidade em face da Administração Pública, faltando com a boa-fé processual. Ele apresentou ao Judiciário a informação errada de que era devido pagamento de reajuste de 28,86% a cada um daqueles servidores/pensionistas da lista por ele elaborada, quando, na verdade, o pagamento já tinha ocorrido em outras ações, em alguns casos do próprio sindicato. Foi o sindicato quem viabilizou todo o procedimento até o efetivo saque dos valores, não podendo alegar ausência de responsabilidade pelo recebimento em duplicidade. 7. No que concerne à restituição de valores é cediço que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente, por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar dos referidos valores. Assim, para que ocorra a sua devolução é necessário comprovar-se a má fé do particular ao receber verbas indevidas, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do servidor. 8. O órgão julgador monocrático decidiu que, acerca da boa-fé por ocasião do recebimento das parcelas para fins de cabimento da devolução, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o recebimento de valores em duplicidade, provenientes tanto da via administrativa quanto da esfera, é incontroverso que os réus receberam judicial, descaracteriza a boa-fé e representa enriquecimento ilícito. In casu indevidamente parcelas a título da rubrica dos 28,86% em duplicidade, em dois processos sucessivos. O SINPRECE alega que os substituídos teriam recebido os valores de boa-fé. A parte ré não demonstrou nenhuma informação voluntária à Administração ou ao Poder Judiciário acerca desse recebimento, tampouco a observação da existência de precatório na iminência de ser levantado. Não é crível que os réus tenham recebido parcelas elevadas em duplicidade, na esfera judicial e não tenham percebido o referido erro que ocasionou seu enriquecimento ilícito. A omissão do INSS de não apontar a tempo as duplicidades, não abona a má-fé nesses casos. [...] Assim não é possível constatar nos autos boa-fé dos réus por ocasião do recebimento das parcelas, em duplicidade. Os Temas 531 e 1.009, ambos do STJ, não são aplicados ao caso concreto, porque interpretação equivocada de direito por parte da Administração Pública ou a existência de erro operacional ou de cálculo por parte dela. Na situação em que ocorreu o pagamento de valores em duplicidade pela Administração Pública ou por equívoco, no Judiciário, em processos distintos e sobre a mesma causa para a mesma pessoa, os tribunais têm entendimento no sentido de ser possível a reposição de tais quantias ao erário, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da parte. 9. No caso em tela, restou demonstrado que não há indicativos, nem evidências que ocorreu erro imputável à Administração Pública Federal. Pelo contrário, observa-se que os apelantes não agiram de boa-fé. Malgrado o empenho da parte ré em afirmar que os servidores não tinham conhecimento do objeto da ação que estavam recebendo, atribuindo, consequentemente à parte autora o dever de especificar os valores que eram pagos, não é plausível admitir a boa-fé no recebimento indevido de parcelas a título da rubrica dos 28,86% em duplicidade, em dois processos sucessivos. 10. Não é aceitável supor que os demandados desconheciam a ilegalidade do recebimento em duplicidade. Conforme destacado pelo órgão julgador singular, foi o SINPRECE quem ingressou com pretensão em duplicidade em face da Administração Pública, faltando com a boa-fé processual. Foi apresentado ao Judiciário a informação errada de que era devido pagamento de reajuste de 28,86% a cada um daqueles servidores/pensionistas da lista por ele elaborada, quando, na verdade, o pagamento já tinha ocorrido em outras ações, em alguns casos do próprio sindicato. 11. No mesmo sentido, também já se manifestou a eg. Quarta Turma deste Regional: "Ao contrário do que sustenta o autor, não há como se falar em erro da Administração Pública, já que esta estava inicialmente cumprindo uma decisão judicial, mas que, a partir do momento em que foi determinado o recebimento de abono de permanência com efeito retroativo, procedeu corretamente à exclusão das rubricas, determinando a devolução dos valores recebidos a maior. No mais, entender-se em sentido oposto, implica em duplicidade de pagamento e configura violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa e do interesse público na devolução de tais quantias." (PJE 0800974-75.2019.4.05.8402, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, 4ª Turma, julg. em 30/06/2020). (PROCESSO: 08009307120214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO,

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 30/03/2021). 12. Ausente, pois, a boa-fé dos demandados, a sentença deve ser mantida nos seus devidos termos. 13. Quanto aos juros de mora e correção monetária, o Manual de cálculos da Justiça Federal já incorporou as alterações determinada na EC 113/2021. 14. Condenação das partes apelantes ao pagamento dos honorários recursais, com fulcro no §11, do art. 85, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento), sobre o valor da condenação, que fica suspenso apenas para os réus com pedido deferido de assistência judiciária ou defendidos pela DPU. 15. Apelações não providas." Mostram-se infundadas as alegações de que os réus não tiveram conhecimento de possíveis duplicidades e pagamentos indevidos. Como mencionou o juízo de primeiro grau, os réus ficaram quase 8 (oito) meses com a posse dos autos (na época era processo físico, em papel), mas, mesmo assim, não realizaram o devido cotejamento das duplicidades. No que concerne à concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, gizada no art. 300 do CPC, aquela possui os seguintes requisitos: demonstração da probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), comprovação do perigo de dano ou de ilícito ou comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"), além da reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, § 3º, do CPC). Dispõe o artigo 54, da Lei 9.784/99, sobre a decadência do direito de a administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus destinatários, in verbis: "Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1° No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2° Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. O direito de a administração anular seus atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus destinatários, decai no prazo de cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo no caso de má-fé, em decorrência da segurança jurídica das relações. Os réus receberam parcelas elevadas em duplicidade, o que ocasionou seu enriquecimento ilícito. Nos termos da sentença prolatada, a omissão do INSS de não apontar a tempo as duplicidades, não abona a má-fé nesses casos. O que ocorreu foi o pagamento de valores em duplicidade, pela Administração Pública e, por equívoco, pelo Judiciário, em processos distintos e sobre a mesma causa para a mesma pessoa. O órgão julgador singular também decidiu que a tutela de urgência pode ser concedida de ofício, pois no caso em análise, já foi concluída a etapa de instrução probatória, configurada a má-fé no recebimento de valores em duplicidade e demonstrado o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa. Sobre o tema, o STJ firmou sua jurisprudência no sentido de que a devolução de valores ao erário não é possível quando o servidor estava de boa-fé e o pagamento decorreu de erro da Administração. Não é o caso dos autos, não podendo os réus conservarem em seu patrimônio o que não lhe é de direito, principalmente no caso em análise, que decorreu de pagamento em duplicidade de precatório da mesma rubrica, ou seja houve o recebimento de dois valores da mesma rubrica dos 28,86%. No caso dos autos, inexiste circunstância específica que possa justificar o não ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelos embargantes. Assim, cabível a reposição ao erário, sob pena de restar maculado o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS PAGAS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CABIMENTO. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a presente demanda, através da qual a autora, servidora pública da UFAL, busca a abstenção de qualquer ato voltado à cobrança ou ao desconto, em seu vencimento, como meio de restituição ao erário das parcelas recebidas indevidamente a título de auxílio-natalidade, no período de 10/2014 a 02/2019 (cinquenta e um meses), por erro operacional da Administração, porquanto a vantagem prevista no art. 196 da Lei 8.112/1990 deveria ter sido paga em uma única parcela e não mensalmente, como realizado pela demandada (totalizando o montante de vinte e oito mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor indevidamente recebido, nos moldes do art. 85, §3º, inciso I, do CPC/2015. 2. A apelante sustenta, em síntese, que: a) não é possível que a recorrida proceda aos descontos em seu salário, pois tais valores possuem caráter eminentemente alimentar; b) na hipótese, o recebimento de qualquer valor a maior decorreu de erro ou da má aplicação da lei pela Administração, o que, nos termos da jurisprudência pátria, impede os descontos voltados ao ressarcimento do erário; c) é aplicável ao caso o teor da Súmula 34 da AGU, com redação alterada pela Súmula 71, de 09/09/2013, que dispõe ser "incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração". 3. O art. 185, I, "b", da Lei 8.112/1990 aponta como um dos benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor o auxílio-natalidade, ressalvando, em seu § 2º, que "o recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível". Sendo tal benefício "devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto" (art. 196 da mesma Lei). 4. Considerando que o recebimento de valor extra correspondente ao menor vencimento do serviço público (conforme Portaria 123/2016 SEGRT/MPDG, correspondente ao cargo de auxiliar de serviços diversos da carreira do Seguro Social - nível auxiliar, no valor de R$ 659,25) ocorreu mensalmente por mais de quatro anos, e não apenas uma vez como devido, não há que se falar, no caso, em boa-fé no seu recebimento, de maneira que se afigura devida a reposição ao erário da verba indevidamente recebida. 5. A sentença recorrida está em consonância com o entendimento de que apenas seriam irrepetíveis os valores equivocadamente pagos pela Administração ao servidor em decorrência de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, desde que recebidos de boa-fé, o que não ficou demonstrado no caso dos autos, considerando a fácil constatação do equívoco pela servidora beneficiária. Nesse sentido: PJE 0800537-70.2015.4.05.8500, Rel. Des. Fed. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Data de Assinatura:

26/03/2019. 6. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados de 10% para 11%, nos termos do art. 85, § 11, CPC/2015 (vigente ao tempo da prolação da sentença). (PROCESSO: 08027289420194058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 17/12/2019). Também não há que se falar em decisão surpresa, uma vez que consta na petição inicial o seguinte pedido (dentre outros): "Não tendo sido possível, portanto, o cancelamento dos precatórios no momento oportuno em razão das circunstâncias relatadas na presente petição, pugna-se pela homologação dos cálculos do NECAP/CE anexos, que atualizam os valores pagos indevidamente, e intimação do SINPRECE e dos 26 substituídos indicados para, no prazo de 15 dias, efetuarem a devolução dos valores atualizados dos requisitórios (indicados nas memórias de cálculo 1 e 2 anexas elaboradas pelo NECAP/CE), sob pena de acréscimo de multa e honorários de sucumbência de 10%, além da condenação em litigância de má-fé também no percentual de 10% sobre o valor cobrado". Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, a mesma não merece prosperar. Como decidido pelo juízo a quo, a citação por edital foi feita de acordo com a lei, na forma do art. 256 do CPC e ato processual de id. 4058100.31398191. Já que a maioria era de servidores públicos aposentados que não mais residiam nos endereços cadastrados na ação de origem e nem puderam ser localizados nas diligências promovidas pelo autor ou pelo juízo singular. Verifica-se, pois, que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Destarte, se o acórdão não está eivado de vício ou de algum aspecto sobre o qual deveria o juízo ter-se pronunciado obrigatoriamente, os embargos não podem ser providos. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801903-78.2018.4.05.8100 APELANTE: MARIA AUXILIADORA UCHOA SALES VASCONCELOS, MARIA CLEIDE CYSNE RIBEIRO, MARIA ZEUDENE PEREIRA DO MONTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA, ERIVALDO FERNANDES DE FREITAS, MARIA CELUTA PINHEIRO COSTA, ZEBINA ALVES BARBOSA, FRANCISCA DAS CHAGAS DO CARMO FURTADO, MARIA AUXILIADORA BRAGA, LEONIDAS MAGALHAES FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE4019 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCUS DE PAULA PESSOA - CE5060 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0809147-73.2023.4.05.8200 APELANTE: GILSON ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ERIKA AYRES DE MOURA FERREIRA - PB17050 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA APOSENTADORIA. REVISÃO DA VIDA TODA. REGRA DE TRANSIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.876/1999. ADI 2110 E ADI 2111 - STF. 1. Versa a demanda sobre a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, pelos moldes da regra permanente constante do art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, por lhe ser mais benéfica, em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999. 2. No tocante à matéria, a Primeira Turma vinha adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em 01/12/2022, no RE 1276977, ao apreciar o Tema 1.102 da repercussão geral, fixou a tese de que "o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável". 3.Por força do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 2110 e 2111, o Supremo Tribunal Federal, em 21 de março de 2024, definiu que o segurado não pode escolher cálculo mais benéfico para benefício da Previdência, conforme o entendimento a seguir: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável." 4. Diante do precedente vinculante, não há como adotar as alegações expostas pela parte autora, em razão da apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal que tem efeitos imediatos. 5. Considerando a decisão da Suprema Corte e a aplicando ao presente caso, não faz jus o autor à pretendida revisão em seu benefício previdenciário. 5. Apelação improvida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0809147-73.2023.4.05.8200 APELANTE: GILSON ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ERIKA AYRES DE MOURA FERREIRA - PB17050 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Apelação interposta pelo particular contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, para determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício, auferido pela parte demandante, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991 (com a alteração da Lei nº 9.876/99). Em razões de apelo, a parte autora requer a anulação da sentença, determinando o retorno dos autos à origem, para que prossiga com o trâmite normal, observada a determinação de suspensão do seu processamento até o julgamento definitivo do RE 1276977 (Tema 1102 - Revisão da Vida Toda. Sem contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0809147-73.2023.4.05.8200 APELANTE: GILSON ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ERIKA AYRES DE MOURA FERREIRA - PB17050 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Versa a demanda sobre a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, pelos moldes da regra permanente constante do art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, por lhe ser mais benéfica, em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999. Não há que se falar em suspensão do processo para aguardar o julgamento final do RE 1.276.977 (Tema 1.102), pois "a existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, 2ª T., RE 606171 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 07/02/2017) A Primeira Turma vinha adotando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em 01/12/2022, no RE 1276977, apreciou o Tema 1.102 da repercussão geral e fixou a tese de que "o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável". Nesse sentido, destaco: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 1.102 DO STF. REVISÃO DA VIDA TODA. REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI Nº 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. OPÇÃO PELA REGRA MAIS FAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do acórdão desta egrégia Primeira Turma que, à unanimidade, concluiu por negar provimento ao recurso de apelação. 2. Alega a parte embargante que houve "omissão do julgado em relação à continuidade da suspensão do processo nessa ação revisional que trata do pedido de revisão do benefício previdenciário para aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991 (revisão da vida toda - Tema 999/STJ e Tema 1.102/STF)". Menciona, ainda, que "os benefícios previdenciários calculados, pagos e já cessados (i.e. extintos) não devem ser alcançados pelo novo entendimento, justamente porque são situações jurídicas plenamente constituídas, insuscetíveis de serem atingidas pela tese consagrada na repercussão geral. Tal situação resta ainda mais evidente nos casos de benefícios por incapacidade temporária, concedidos e extintos à luz da legislação de regência, o que configura uma clara "situação plenamente constituída" e, por conseguinte, não mais passível de revisão à luz de um novo entendimento jurisprudencial decorre de tudo quanto se expôs a necessidade de que a modulação de efeitos coloque os casos com trânsito em julgado até 13/04/2023 fora do alcance do novo entendimento". 3. Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. 5. Sobre o pedido de suspensão formulado pela Autarquia, esta Corte já se pronunciou sobre o tema de sobrestar ou suspender uma ação, entendendo que, "a respeito das decisões sobre a afetação da matéria pelo STF e pelo STJ, os itens "4" e "5" da ementa prescreve: "4. Sobre a matéria em discussão, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.368.225 (Tema 1209), por meio de seu Presidente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ao vigilante, considerando-se o disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019, isto, sejam eles individuais ou coletivos, independentemente do estado em que se encontram, que versem sobre a questão tratada naqueles autos e tramitem no território nacional, sem prejuízo da avaliação, com consequente manutenção ou suspensão dessa medida (Ministro Relator LUIZ FUX - Presidente - Brasília, 25 de março de 2022). Nessa mesma linha, o STJ adotou o posicionamento no Tema 1031. 5. Desse modo, todos os processos pendentes individuais ou coletivos com idêntica matéria, objeto de afetação pelo STF e pelo STJ, este Colegiado vem julgando os processos normalmente, deixando para a Vice-Presidência a incumbência de sobrestar ou suspender o feito, caso entenda pertinente, até a solução final dada pelos Tribunais Superiores." (PROCESSO: 08025954820214058302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 21/03/2023) 6. Em que pesem os demais argumentos expendidos pela parte embargante, a discussão levantada não é possível em sede de embargos de declaração, porquanto assim restou decidido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA VIDA TODA. TEMA 1.102 DO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. OPÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Busca-se, nos presentes autos, a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI), mediante aplicação do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, afastando-se a regra de transição utilizada (Lei n.º 9.876/99, art. 3.º) para inclusão, no cálculo da RMI, das contribuições anteriores a julho de 1994. 2. Não prospera a alegação do INSS em ter suspenso o processo em razão da não ocorrência do trânsito em julgado do RE n. 1276.977. É que, em relação à matéria, a Corte Superior se posicionou no sentido de não ser necessário aguardar-se o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.479.935/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado: 16/10/2018, DJe de 24/10/2018). 3. "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável." (Tema 1102 do STF). 4. Verifica-se, nos documentos acostados aos autos, que a parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, em data anterior às regras introduzidas pela Lei nº 9.876/99, e, reuniu os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria. 5. Sentença mantida, com base na tese firmada pelo STF (Tema 1.102), que reconheceu o direito de a parte autora obter a revisão de seu benefício, mediante aplicação da regra permanente do art. 29 da Lei n. 8.213/91. 6. Honorários advocatícios

majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por centro) do valor da condenação, excluídas, no entanto, as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111-STJ. 7. Apelação não provida. 7. No caso em apreço, verifica-se que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. 8. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 9. Embargos de declaração não providos. (Processo nº 0803697-43.2023.4.05.8300. Rel. Des. Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho. Julgado em 21/03/2024)
Ocorre que, por força do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 2110 e 2111, o Supremo Tribunal Federal, em 21 de março de 2024, definiu que o segurado não pode escolher cálculo mais benéfico para benefício da Previdência, conforme o entendimento a seguir: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável." Assim, diante do precedente vinculante, não há como adotar as alegações expostas pela parte autora, em razão da apreciação da matéria pelo Supremo Tribunal Federal que tem efeitos imediatos.
Em caso análogo, este TRF5 já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA VIDA TODA. REGRA DEFINITIVA. ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991 (REDAÇÃO DA LEI 9.876/1999). SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. RE 1.276.977/RG. TEMA 1.102. NÃO TRANSITADO EM JULGADO. ADI'S 2.110/DF E 2.111/DF. ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. REGRA DE TRANSIÇÃO. INTERPRETAÇÃO TEXTUAL. DIREITO DE OPÇÃO. INEXISTENTE. REGRA COGENTE. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EFEITO VINCULANTE E IMEDIATO. EFICÁCIA ERGA OMNES. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. PEDIDO INICIAL. IMPROCEDENTE. 1. Cuida-se de apelação da parte autora em face à sentença de improcedência da demanda, proposta em 12.09.2023, de revisão do salário de benefício aposentadoria por idade, em conformidade com a regra definitiva do art. 29, I, da Lei 8.213/1991 (com redação da Lei 9.876, de 26.011.1999 - DOU 29.11.1999). 2. Preliminar de suspensão do processo rejeitada na linha de entendimento do STF "no sentido da possibilidade do julgamento imediato das causas que versem sobre matéria da sistemática de repercussão geral quando apreciado o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do pronunciamento ou do trânsito em julgado do paradigma."(Rcl 47774 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021. 3. Superveniência de julgado vinculante que justifica, também, a retomada do trâmite da presente demanda, sendo que no sentido de negar o direito pretendido pelo demandante. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 999 do recurso repetitivo - REsp 1.554.596/SC [Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, em sessão de 11.12.2019, DJe 17.12.2019] firmou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999). 5. No julgamento, em regime de repercussão geral, do RE 1.276.977 [Rel. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, em sessão de 01.12.2022, DJe 13.04.2023] interposto pelo INSS contra o acórdão em representativo de controvérsia afetado ao Tema 999, o Supremo Tribunal Federal firmou, em harmonia com o entendimento da Corte Superior, tese correspondente ao Tema 1.102, in verbis: "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável.". 6. Em 21.03.2024, a Corte Suprema, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.110 e 2.111, ajuizadas em 01.12.1999, com interseção reconhecida pela maioria dos ministros com o RE 1.276.977/RG, em razão de nelas se questionar a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/99, reverteu seu posicionamento firmado quanto ao Tema 1.102, ao fixar a seguinte tese: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável". (ADI 2110, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024). 7. Superada a tese referente ao Tema 1.102/RG com a declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999, no julgamento das ações de controle concentrado com efeito vinculante e imediato e eficácia erga omnes, nega-se provimento à apelação. (Processo nº 0818885-76.2023.4.05.8300. Relator: Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira. Primeira Turma. Data do Julgamento 03/10/2024). Por tais razões, nego provimento ao recurso do particular. É como voto.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0809147-73.2023.4.05.8200 APELANTE: GILSON ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: ERIKA AYRES DE MOURA FERREIRA - PB17050 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

(1728) Nº 0006289-59.2010.4.05.8200 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA APELADO: ESPOLIO DE JOAO FERRREIRA LIMA FILHO REPRESENTANTE ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO RICARDO GOUVEIA MARTINS - PB15442 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE GERALDO OLIVEIRA DE SOUSA - PB15694 REPRESENTANTE do(a) APELADO: ENEIDA DA COSTA FERREIRA LIMA EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. PET 12.344/DF. TEMAS REPETITIVOS 1.072 E 282. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PERDA ECONÔMICA. Retornam os autos por força de decisão proferida pela Vice-Presidência desta Corte, com base no art. 1040, II, do CPC, para exame da conformação do acórdão ao julgamento da Pet 12.344 / DF, submetida ao rito dos recursos representativos de controvérsia. Extrai-se do paradigma, entre outras orientações, que, "a partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41)". Na hipótese, diante da não comprovação da perda de renda sofrida pelo expropriado e da não exploração econômica da área, não se afigura devido o pagamento de juros compensatórios. Juízo de adequação exercido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0006289-59.2010.4.05.8200 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA APELADO: ESPOLIO DE JOAO FERRREIRA LIMA FILHO REPRESENTANTE ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO RICARDO GOUVEIA MARTINS - PB15442 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE GERALDO OLIVEIRA DE SOUSA - PB15694 REPRESENTANTE do(a) APELADO: ENEIDA DA COSTA FERREIRA LIMA RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Retornam os autos por força de decisão proferida pela Vice-Presidência desta Corte, com base no art. 1040, II, do CPC, para exame da conformação do acórdão à orientação firmada pelo STJ, ao julgamento da Pet 12344 / DF, submetida ao rito dos recursos representativos de controvérsia. Não sendo o caso de revisão, o feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0006289-59.2010.4.05.8200 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA APELADO: ESPOLIO DE JOAO FERRREIRA LIMA FILHO REPRESENTANTE ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO RICARDO GOUVEIA MARTINS - PB15442 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE GERALDO OLIVEIRA DE SOUSA - PB15694 REPRESENTANTE do(a) APELADO: ENEIDA DA COSTA FERREIRA LIMA VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A Primeira Seção do STJ, ao julgamento da Pet 12344 / DF, submetida ao rito dos recursos representativos de controvérsia, fixou as seguintes orientações: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS, MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES EXPROPRIATÓRIAS. DECRETO-LEI N. 3.365/1945, ARTS. 15-A E 15-B. ADI 2.332/STF. PROPOSTA DE REVISÃO DE TESES REPETITIVAS. COMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DAS TESES ANTERIORES À EMENDA 26/2016. CARÁTER ADMINISTRATIVO E INDEXANTE. TESES 126, 184, 280, 281, 282, 283 E SÚMULAS 12, 70, 102, 141 E 408 TODAS DO STJ. REVISÃO EM PARTE. MANUTENÇÃO EM PARTE. CANCELAMENTO EM PARTE. EDIÇÃO DE NOVAS TESES. ACOLHIMENTO EM PARTE DA PROPOSTA. MOD ULAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Preliminares: i) a Corte instituidora dos precedentes qualificados possui competência para sua revisão, sendo afastada do ordenamento nacional a doutrina do stare decisis em sentido estrito (autovinculação absoluta aos próprios precedentes); e ii) não há que se falar em necessidade de sobrestamento da presente revisão à eventual modulação de efeitos no julgamento de controle de constitucionalidade, discussão que compete unicamente à Corte Suprema. 2. Há inafastável contradição entre parcela das teses repetitivas e enunciados de súmula submetidos à revisão e o julgado de mérito do STF na ADI 2332, sendo forçosa a conciliação dos entendimentos. 3. No período anterior à Emenda Regimental 26/2016 (DJe 15/12/2016), as teses repetitivas desta Corte configuravam providência de teor estritamente indexante do julgamento qualificado, porquanto elaboradas por unidade administrativa independente após o exaurimento da atividade jurisdicional. Faz-se necessário considerar o conteúdo efetivo dos julgados para seu manejo como precedente vinculante, prevalecendo a ratio decidendi extraída do inteiro teor em caso de contradição, incompletude ou qualquer forma de inconsistência com a tese então formulada. Hipótese incidente nas teses sob revisão, cuja redação pela unidade administrativa destoou em parte do teor dos julgamentos em recursos especiais repetitivos. 4. Descabe a esta Corte interpretar o teor de julgado do Supremo Tribunal Federal, seja em cautelar ou de mérito, sendo indevida a edição de tese repetitiva com pretensão de regular seus efeitos, principalmente com caráter condicional. 5. Cancelamento da Súmula 408/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal."), por despicienda a convivência do enunciado com tese repetitiva dispondo sobre a mesma questão (Tese 126/STJ). Providência de simplificação da prestação jurisdicional. 6. Adequação da Tese 126/STJ ("Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.") para a seguinte redação: "O índice de juros compensatórios na desapropriação direta ou indireta é de 12% até 11.6.97, data anterior à publicação da MP 1577/97.". Falece competência a esta Corte para discutir acerca dos efeitos da cautelar na ADI 2.332, sem prejuízo da consolidação da jurisprudência preexistente sobre a matéria infraconstitucional. 7. Manutenção da Tese 184/STJ ("O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente."). O debate fixado por esta Corte versa unicamente sobre interpretação infraconstitucional acerca da especialidade da norma expropriatória ante o Código de Processo Civil. 8. Adequação da Tese 280/STJ ("A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista. ") à seguinte redação: "Até 26.9.99, data

anterior à publicação da MP 1901-30/99, são devidos juros compensatórios nas desapropriações de imóveis improdutivos.". Também aqui afasta-se a discussão dos efeitos da cautelar da ADI 2332, mantendo-se a jurisprudência consagrada desta Corte ante a norma anteriormente existente. 9. Adequação da Tese 281/STJ ("São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade.") ao seguinte teor: "Mesmo antes da MP 1901-30/99, são indevidos juros compensatórios quando a propriedade se mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou fáticas.". De igual modo, mantém-se a jurisprudência anterior sem avançar sobre os efeitos da cautelar ou do mérito da ADI 2.332. 10. Adequação da Tese 282/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.") à seguinte redação: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1º, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2º, do Decreto-Lei 3365/41).". Dispõe-se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição. Ressalva-se que a discussão dos efeitos da ADI 2332 compete, unicamente, à Corte Suprema, nos termos da nova tese proposta adiante. 11. Cancelamento da Tese 283/STJ ("Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n. 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda."), ante o caráter condicional do julgado e sua superação pelo juízo de mérito na ADI 2332, em sentido contrário ao da medida cautelar anteriormente deferida. 12. Edição de nova tese: "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial.". A providência esclarece o descabimento de provocação desta Corte para discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal. 13. Edição de nova tese: "Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência.". Evidencia-se a interpretação deste Tribunal sobre a matéria, já constante nos julgados repetitivos, mas não enunciada como tese vinculante própria. 14. Edição de nova tese: "As Súmulas 12/STJ (Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios), 70/STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença) e 102/STJ (A incidência dos juros moratórios sobre compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei) somente se aplicam às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34.". Explicita-se simultaneamente a validade dos enunciados à luz das normas então vigentes e sua derrogação pelas supervenientes. Providência de simplificação normativa que, ademais, consolida em tese indexada teor de julgamento repetitivo já proferido por esta Corte. 15. Manutenção da Súmula 141/STJ ("Os honorários de advogado em desapropriação direta são calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, corrigidas monetariamente."). 16. Cabe enfrentar, de imediato, a questão da modulação dos efeitos da presente decisão, na medida em que a controvérsia é bastante antiga, prolongando-se há mais de 17 (dezessete) anos pelos tribunais do país. Afasta-se a modulação de efeitos do presente julgado, tanto porque as revisões limitam-se a explicitar o teor dos julgamentos anteriores, quanto por ser descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparida de com cautelar anteriormente concedida. 17. Proposta de revisão de teses repetitivas acolhida em parte. (Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2020, DJe de 13/11/2020.) No caso concreto, considerando que a imissão na posse se deu em 2011, não se afigura devido o pagamento de juros compensatórios, diante da não comprovação da perda de renda sofrida pelo expropriado e a não exploração econômica da área. Firme no exposto, voto por exercer juízo de adequação para afastar a condenação ao pagamento de juros compensatórios. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0006289-59.2010.4.05.8200 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA APELADO: ESPOLIO DE JOAO FERRREIRA LIMA FILHO REPRESENTANTE ADVOGADO do(a) APELADO: SERGIO RICARDO GOUVEIA MARTINS - PB15442 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE GERALDO OLIVEIRA DE SOUSA - PB15694 REPRESENTANTE do(a) APELADO: ENEIDA DA COSTA FERREIRA LIMA ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, exercer o juízo de adequação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM)

do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0005696-29.2026.4.05.8310 REQUERENTE: NUTRANE NUTRICAO ANIMAL LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES - PE30283 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE28007 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 28.ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista contestação apresentada pela ré (id. 194340950 e anexos), intime-se a parte autora para ciência e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre ela. Arcoverde/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806206-50.2014.4.05.8400 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA APELADO: COOPERATIVA DOS PESCADORES E CARCINICULOTRES DO POTENGI - CPCP, ALBEMAR DE SOUZA MARINHO, MARTA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, OTACIANO DA COSTA SILVA, ARI RESENDE DE ANDRADE, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, FRANCISCO EDVALDO DA COSTA, FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, MARCELO FERREIRA DA COSTA, CARLOS CLINGER DA SILVA NOBRE, CARLOS HENRIQUE DE ASSIS LOPES, CLEYTON VALE DE ARAÚJO, PAULO AFONSO FLORENCIO DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO TOLEDO, CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, HUBERG DE SOUZA MARINHO, LENILSON AUGUSTO PINHEIRO, SEVERINO MARCELO DE MELO, VALDIVINO BARBALHO DA SILVA, JOSÉ BANDEIRA DA CÂMARA, JOSÉ OSMAR SARMENTO DE ANDRADE, MILZA CAMPOS CORTEZ ADVOGADO do(a) APELADO: LETICIA PEREIRA VON SOHSTEN - RN2480 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. RETORNO DO STJ. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. PROPOSITURA DA AÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC DE 1973. PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO EM VIGOR O CPC DE 2015. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, À LUZ DO ART. 85 DA DIPLOMA PROCESSUAL EM VIGOR. 1. Retornam os autos por determinação da Ministra Assusete Magalhães, que, no bojo do REsp nº 1.825.075 - RN, deu provimento aos recursos interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte e pela União, determinando a este Colegiado que proceda à fixação dos honorários advocatícios, com base nos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015. 2. A hipótese é de ação ordinária ajuizada por particulares contra o IBAMA, a UNIÃO e o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, objetivando autorização para ingressarem, de imediato e perante o órgão ambiental competente, com requerimentos de licenciamento ambiental corretivos de seus viveiros de cultivo de camarão que foram instalados antes de 22 de julho de 2008, na Fazenda Camarão do Povo, observando-se, para tal, os requisitos do § 6º do art. 11-A da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e das demais normas aplicáveis, vedado o indeferimento do pedido de licença com base em restrição de cunho ambiental que não se baseie no Código Florestal vigente. 3. Em 20/06/2016, a pretensão autoral foi julgada procedente, na origem, tendo os demandados e o MPF, fiscal da ordem jurídica, interposto recursos de apelação, aos quais foi dado provimento por esta Primeira Turma, em sessão ocorrida em 30/05/2017. Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, em 17/08/2017, o Colegiado integrou o pronunciamento, nos seguintes termos: "[...] quanto à omissão, em relação à condenação do apelado-embargado nos ônus de sucumbência, atentando-se, contudo, que o regime jurídico dos honorários advocatícios a ser observado é o vigente à época do ajuizamento do incidente, em razão do princípio da proibição da surpresa. São condenados Carlos Antônio Alves da Silva, Francisco Jácome Sarmento, Paulo Afonso Florêncio da Costa e Cooperativa dos Pescadores e Carcinicultores do Potengi ao pagamento de honorários advocatícios que se arbitra em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o então vigente art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Deixam de ser condenados os demais autores ao pagamento da verba honorária, por serem beneficiários da gratuidade judiciária". 4. A Corte Especial do

STJ consolidou o entendimento de que a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor do CPC atualmente vigente). 5. No caso concreto, o feito foi sentenciado em 20/06/2016, de modo que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a disciplina estabelecida pelo art. 85 do CPC/2015. Assim, considerando os parâmetros estabelecidos pelos §§ 3º e 8º daquele dispositivo, arbitra-se a verba honorária sucumbencial em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, de R$ 482.850,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e cinquenta reais). 6. Embargos de declaração acolhidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806206-50.2014.4.05.8400 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA APELADO: COOPERATIVA DOS PESCADORES E CARCINICULOTRES DO POTENGI - CPCP, ALBEMAR DE SOUZA MARINHO, MARTA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, OTACIANO DA COSTA SILVA, ARI RESENDE DE ANDRADE, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, FRANCISCO EDVALDO DA COSTA, FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, MARCELO FERREIRA DA COSTA, CARLOS CLINGER DA SILVA NOBRE, CARLOS HENRIQUE DE ASSIS LOPES, CLEYTON VALE DE ARAÚJO, PAULO AFONSO FLORENCIO DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO TOLEDO, CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, HUBERG DE SOUZA MARINHO, LENILSON AUGUSTO PINHEIRO, SEVERINO MARCELO DE MELO, VALDIVINO BARBALHO DA SILVA, JOSÉ BANDEIRA DA CÂMARA, JOSÉ OSMAR SARMENTO DE ANDRADE, MILZA CAMPOS CORTEZ ADVOGADO do(a) APELADO: LETICIA PEREIRA VON SOHSTEN - RN2480 RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Retornam os autos por determinação da Ministra Assusete Magalhães, que, no bojo do REsp nº 1.825.075 - RN, deu provimento aos recursos interpostos pelo Estado do Rio Grande do Norte e pela União, determinando a este colegiado que proceda à fixação dos honorários advocatícios com base nos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, parágrafos 3º e 8º, do CPC/15. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806206-50.2014.4.05.8400 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA APELADO: COOPERATIVA DOS PESCADORES E CARCINICULOTRES DO POTENGI - CPCP, ALBEMAR DE SOUZA MARINHO, MARTA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, OTACIANO DA COSTA SILVA, ARI RESENDE DE ANDRADE, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, FRANCISCO EDVALDO DA COSTA, FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, MARCELO FERREIRA DA COSTA, CARLOS CLINGER DA SILVA NOBRE, CARLOS HENRIQUE DE ASSIS LOPES, CLEYTON VALE DE ARAÚJO, PAULO AFONSO FLORENCIO DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO TOLEDO, CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, HUBERG DE SOUZA MARINHO, LENILSON AUGUSTO PINHEIRO, SEVERINO MARCELO DE MELO, VALDIVINO BARBALHO DA SILVA, JOSÉ BANDEIRA DA CÂMARA, JOSÉ OSMAR SARMENTO DE ANDRADE, MILZA CAMPOS CORTEZ ADVOGADO do(a) APELADO: LETICIA PEREIRA VON SOHSTEN - RN2480 VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A hipótese é de ação ordinária ajuizada por particulares contra o IBAMA, a UNIÃO e o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, objetivando autorização para ingressarem, de imediato e perante o órgão ambiental competente, com requerimentos de licenciamento ambiental corretivos de seus viveiros de cultivo de camarão que foram instalados antes de 22 de julho de 2008, na Fazenda Camarão do Povo, observando-se, para tal, os requisitos do § 6º do art. 11-A da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e das demais normas aplicáveis, vedado o indeferimento do pedido de licença com base em restrição de cunho ambiental que não se baseie no Código Florestal vigente. Em 20/06/2016, a pretensão autoral foi julgada procedente, na origem, tendo os demandados e o MPF, fiscal da ordem jurídica, interposto recursos de apelação, aos quais foi dado provimento por esta Primeira Turma, em sessão ocorrida em 30/05/2017. Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração, em 17/08/2017, o Colegiado integrou o pronunciamento, nos seguintes termos: "[...] quanto à omissão, em relação à condenação do apelado-embargado nos ônus de sucumbência, atentando-se, contudo, que o regime jurídico dos honorários advocatícios a ser observado é o vigente à época do ajuizamento do incidente, em razão do princípio da proibição da surpresa. São condenados Carlos Antônio Alves da Silva, Francisco Jácome Sarmento, Paulo Afonso Florêncio da Costa e Cooperativa dos Pescadores e Carcinicultores do Potengi ao pagamento de honorários advocatícios que se arbitra em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante o então vigente art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Deixam de ser condenados os demais autores ao pagamento da verba honorária, por serem beneficiários da gratuidade judiciária". No âmbito do STJ, foi conhecido, em parte, e desprovido o recurso especial dos particulares e, no que tange aos recursos fazendários, foi dado provimento para determinar a este Colegiado que proceda à fixação dos honorários advocatícios com base nos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §§ 3º e 8º, do CPC/2015. Contextualizado o iter processual, passo ao cumprimento da ordem emanada da Corte da Cidadania. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a sentença é o marco para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, revelando-se incorreto seu arbitramento, com fundamento no CPC de 1973, posteriormente à 18.03.2016 (data da entrada em vigor do CPC atualmente vigente). Senão vejamos: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. NATUREZA JURÍDICA HÍBRIDA, PROCESSUAL E MATERIAL. MARCO TEMPORAL PARA A INCIDÊNCIA DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL. 1. Em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar os princípios do direito adquirido, da segurança jurídica e da não surpresa, as normas sobre honorários advocatícios de sucumbência não devem ser alcançadas pela lei processual nova. 2. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas. 4. No caso concreto, a sentença

fixou os honorários em consonância com o CPC/1973. Dessa forma, não obstante o fato de o Tribunal de origem ter reformado a sentença já sob a égide do CPC/2015, incidem, quanto aos honorários, as regras do diploma processual anterior. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.) No caso concreto, o feito foi sentenciado em 20/06/2016, de modo que a fixação dos honorários advocatícios deve observar a disciplina estabelecida pelo art. 85 do CPC/2015. Assim, considerando os parâmetros estabelecidos pelos §§ 3º e 8º daquele dispositivo, arbitra-se a verba honorária sucumbencial em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa, de R$ 482.850,00 (quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e cinquenta reais). Pelo exposto, acolho os embargos de declaração da União. Assim voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806206-50.2014.4.05.8400 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA APELADO: COOPERATIVA DOS PESCADORES E CARCINICULOTRES DO POTENGI - CPCP, ALBEMAR DE SOUZA MARINHO, MARTA MARIA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, OTACIANO DA COSTA SILVA, ARI RESENDE DE ANDRADE, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, FRANCISCO EDVALDO DA COSTA, FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, MARCELO FERREIRA DA COSTA, CARLOS CLINGER DA SILVA NOBRE, CARLOS HENRIQUE DE ASSIS LOPES, CLEYTON VALE DE ARAÚJO, PAULO AFONSO FLORENCIO DA COSTA, ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO TOLEDO, CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, HUBERG DE SOUZA MARINHO, LENILSON AUGUSTO PINHEIRO, SEVERINO MARCELO DE MELO, VALDIVINO BARBALHO DA SILVA, JOSÉ BANDEIRA DA CÂMARA, JOSÉ OSMAR SARMENTO DE ANDRADE, MILZA CAMPOS CORTEZ ADVOGADO do(a) APELADO: LETICIA PEREIRA VON SOHSTEN - RN2480 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008346-61.2026.4.05.8403 AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE MORAIS ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: - Anexar comprovante de residência em nome do(a) autor(a)/representante, com endereço totalmente legível e atualizado (com no máximo 01 ano do ajuizamento da ação, portanto devendo estar datado). Caso o comprovante esteja em nome de terceiros: (a) se for parente, anexar o documento que comprove o vínculo parental; (b) se não for parente, anexar Declaração de Residência assinada pelo(a) autor(a), devendo o endereço estar idêntico e corretamente identificado nos dois documentos; (c) em caso de autor(a)/declarante analfabeto(a), a declaração mencionada no Item B deverá vir acompanhada da assinatura de duas testemunhas, com os seus respectivos documentos pessoais com foto anexados aos autos; (d) em caso de pessoa em situação de rua, anexar Declaração de Residência assinada pelo(a) autor(a). Fica a parte autora advertida de que apenas serão aceitos como Comprovante de Residência os seguintes documentos: 1. Conta de água, luz ou telefone, celular ou fixo; 2. Declarações feitas por órgãos como UBS/CRAS/Secretarias Municipais, em nome do autor, mas também acompanhada pelo Comprovante, conforme acima; 3. Boletos e faturas em geral em nome do autor, mas somente se acompanhadas por Declaração de Residência assinada pelo autor. 4. Comprovante de recebimento de carta com carimbo dos Correios (na ausência do carimbo ou selo, anexar o comprovante de envio); 5. Contrato de Locação em nome da parte autora (com apresentação dos documentos pessoais do locador (RG e CPF) e a conta de água ou luz em nome do(a) locador(a), com data visível; 6. Documento do INSS que contenha o endereço da parte autora (desde que seja enviado pelos CORREIOS), a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo; OU, 7. Declaração do(a) proprietário(a) do imóvel de que o(a) autor(a) reside em sua casa, devendo apresentar comprovante de residência em nome do declarante e seus respectivos documentos de identificação. OBS.: NÃO SERÃO ACEITAS CERTIDÕES DO TRE COMO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. Em caso de apresentação da Declaração de Residência, deverá mencionar no texto, expressamente, sua responsabilidade e que se sujeita às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação em caso de declaração falsa (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016668-09.2026.4.05.8003 AUTOR: JAQUELINE FILHO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KLEINE SOARES PEREIRA - AL14146 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício previdenciário, na condição de segurado especial. É indispensável para o desate da lide que se verifique a qualidade de segurado da parte autora, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara fica determinado que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste, provas hábeis a comprovar o aduzido na exordial, tais como: A. Levantamento fotográfico de corpo inteiro (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades (NÃO SE APLICA PARA PENSÃO POR MORTE); B. Levantamento fotográfico do local de trabalho; C. Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; D. Outros documentos que julgue necessários, tais como certidão de nascimento dos filhos, casamento etc; Na mesma oportunidade deverá a parte autora apresentar termo de declaração de testemunhas, firmado sob as penas da Lei, contendo em anexo RG e CPF, bem como respeitando as regras constantes no CPC acerca da produção da prova testemunhal, tendo por fim esclarecer, obrigatoriamente, os seguintes pontos: Não sou impedido e nem suspeito a servir de testemunha na forma do CPC; Qual a relação da testemunha com a parte autora (parente, vizinho, etc); Há quanto tempo conhece o autor/conhecia o instituidor; Se o autor(a)/instituidor(a) é/foi agricultor em regime de economia familiar; Se já viu o autor(a)/instituidor(a) trabalhando na agricultura; O que o autor/instituidor planta(va); Se o autor(a)/instituidor(a) ou seu grupo familiar possui/possuía ou não veículo automotor em seu nome ou em nome de terceiros; Se o autor(a)/instituidor(a) já deixou de trabalhar na agricultura; Se o autor(a)/instituidor(a) já exerceu atividade urbana (pública ou privada) no período da carência; Se o autor(a)/instituidor(a) já trabalhou fora de Alagoas; Se o autor(a)/instituidor(a) é/foi casado e quantos filhos possui; Se o(a) autor(a) viveu com o(a) falecido(a) e por quanto tempo (EXCLUSIVO PENSÃO POR MORTE); Se o(a) autor(a) teve filhos com o(a) falecido(a) (EXCLUSIVO PENSÃO POR MORTE); Onde viveram o(a) autor(a) e o(a) falecido(a) (EXCLUSIVO PENSÃO POR MORTE); O(a) autor(a)dependia economicamente do(a) falecido(a) (EXCLUSIVO PENSÃO POR MORTE); Outras informações que julgar necessárias. Fica oportunizado, de ordem do magistrado, o prazo de 15 dias para cumprimento da produção de prova pela parte autora, nos moldes supra. Em caso de benefício por incapacidade, com necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem, a designação perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito qualidade de segurado especial do(a) demandante/instituidor, informando se há possibilidade de acordo e, em caso de recusa, que decline os motivos pelos quais deixa de formular a proposta, indicando, se for o caso, os pontos que entende haver necessidade de dilação probatória em audiência de instrução na situação concreta deste processo. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0808079-72.2024.4.05.8000 AUTOR: ANTONIO JOSE SARMENTO TOLEDO, MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES - PB12985 REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, CONEXAO MONTAGENS E EVENTOS LTDA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO E PENHORA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANTÔNIO JOSÉ SARMENTO TOLEDO e outra em face do DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL PRODUÇÃO MINERAL e CONEXÃO MONTAGENS E EVENTOS, por intermédio dos quais pretende anular a arrematação do imóvel "residencial situada na Rua Professor Nadir Maia Gomes Rêgo, nº 137, Bairro Stella Maris, Maceió - AL, penhorado e posto em hasta pública em razão do débito da pessoa jurídica, sem a devida citação da Sra. MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO, cônjuge do Srº ANTÔNIO JOSÉ SARMENTO TOLEDO e coproprietária do imóvel acima mencionado, conforme certidão de casamento" havida nos autos da execução fiscal n.º 0001459-76.2012.4.05.8201. Aduzem os demandantes: "O referido imóvel foi arrematado pelo litisconsorte passivo, CONEXÃO MONTAGENS E EVENTOS, por R$ 685.000,00 (Seiscentos e oitenta e cinco mil reais), conforme se verifica na Carta de Arrematação (em anexo). Porém, o valor do bem é muito superior à avaliação judicial e ao valor arrematado, visto que em recente atualização contratada pelos Autores, o imóvel foi avaliado em R$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), ou seja, acarretando na perda de mais de 50% do valor correto do bem, conforme laudo de avaliação imobiliária (em anexo). Assim sendo, o Autor encontra-se em grave prejuízo, visto que todo o processo de penhora e arrematação em hasta pública, foram eivados de vícios. Isto porque não havia razão para a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa, no processo de alienação do imóvel penhorado a Srª MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO (cônjuge do Autor) não foi citada e, como se não bastasse, o valor ao qual o imóvel foi levado à leilão é cerca de 55% inferior ao valor real do bem, conforme avaliação recente (em anexo)." Alegam ainda que "Com efeito, o redirecionamento do Executivo Fiscal nº. 0001459-76.2012.4.05.8201 para o Autor (ANTÔNIO JOSÉ SARMENTO TOLEDO) foi TOTALMENTE INDEVIDO E ABUSIVO, ante a existência de bens em nome da empresa POLIGRAN POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S.A. capaz de satisfazer o débito, conforme certidões lavradas por oficial de justiça (em anexo)." Destacam também que "a execução impugnada padece de vício de NULIDADE ABSOLUTA, devendo esta, ser reconhecida em virtude da ausência de citação da cônjuge virago (MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO), que pelo regime matrimonial de partilha de bens é coproprietária do imóvel, porém NÃO FOI INTIMADA da penhora, nem tampouco da arrematação em hasta pública do imóvel. Destarte, requer desde já que Vossa Excelência digne-se a declarar a NULIDADE ABSOLUTA da arrematação judicial em decorrência da ausência de citação da Sra. MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO, cônjuge do Autor, conforme certidão de casamento (em anexo)." Por fim, sustentam que "A avaliação se configura no primeiro ato que prepara a arrematação dos bens penhorados, cuja finalidade é tornar conhecido aos interessados o valor aproximado dos bens que irão à praça. Assim, deve ela ser precisa e correta a fim de não acarretar o empobrecimento de uma das partes com o consequente enriquecimento ilícito da outra, pois, em regra, os bens não podem ser leiloados por preço inferior ao da avaliação. Ocorre Exa., que a primeira avaliação do imóvel se deu em 08 de junho de 2016, por analista judiciário que não apresenta as qualificações necessárias para proceder à correta avaliação de um imóvel residencial deste porte, tendo o referido imóvel sido avaliado em R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), conforme Laudo de Avaliação (em anexo). Em 07 de março de 2024, foi realizada uma reavaliação (em anexo) do imóvel, tendo sido avaliado em R$ 670.000,00 (seiscentos e

setenta mil reais), nos autos da Carta Precatória tombada sob o nº. 0808012-54.2017.4.05.8000, que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Após tomarem conhecimento da arrematação do imóvel, os Autor contrataram consultoria especializada para avaliar o imóvel, avaliação esta, que encontrou o valor de R$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme laudo (em anexo). Com efeito, verifica-se que o valor pelo qual o imóvel fora levado à hasta pública é aproximadamente 54% inferior ao valor real do imóvel, demonstrando assim, que a avaliação judicial foi equivocada, acarretando o enriquecimento ilícito do arrematante e o empobrecimento dos Autores. Ora Excelência, mediante tais fatos, resta claro e cristalino que a execução em comento padece de vícios de nulidade insanável, tanto no que diz respeito à ausência de citação do cônjuge virago ora Autora (MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO), mas também em razão da arrematação do imóvel por preço vil, e do redirecionamento INDEVIDO do Executivo Fiscal, razões estas, que ferem de morte as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório e também o princípio do devido processo legal." Indeferi a tutela de urgência (id: 86444598). A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM contestou a demanda(id: 86447545) e pugnou pela improcedência dos pedidos. ANTÔNIO JOSÉ SARMENTO TOLEDO e MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO requereram que este juízo chamasse o feito à ordem, pois ocorreram fatos supervenientes que resultaram na perda do objeto da presente demanda: Fato Superveniente 1: Sentença e Acórdão Confirmatório de Nulidade da Arrematação; Fato Superveniente 2: Extinção por Pagamento do Executivo Fiscal e Ordem de Liberação(id: 167134047). Determinei que as partes de manifestassem sobre o referido pedido de extinção da demanda sem resolução do mérito (id: 182153202),porém, nada requereram. Decido. O bem objeto de discussão da presente demanda teve a sua arrematação anulada, com base na sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Arrematação nº 0803010-38.2024.4.05.8201, que tramitou perante a 10ª Vara Federal da Paraíba, nos seguintes termos: A aludida sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante se constata pelo Acórdão abaixo: Não bastasse isto, a execução fiscal que sustentava a penhora e posterior arrematação do bem imóvel foi extinta pelo pagamento, nos autos da Execução Fiscal nº 0001459-76.2012.4.05.8201, da 10ª Vara Federal da Paraíba: Desta forma, ensina Fredie Didier Jr. que há utilidade da jurisdição quando o processo tiver o condão de fornecer ao autor o resultado desejado[1]. Uma vez não preenchido tal requisito, o processualista ensina que a causa perdeu o seu objeto: "[...] há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em "perda do objeto" da causa". Quanto à necessidade do provimento jurisdicional, esta deve ser vista como a última forma de solução de conflito, não havendo outra maneira de satisfazer a sua pretensão. Por tal motivo, entendo que o demandante não necessita de pronunciamento judicial em face de ato já extinto por extinção da execução fiscal de regência em processo autônomo como o ora em comento. Portanto, falta título executivo e ato constritivo a ser combatido por meio desta Ação Anulatória. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de pressupostos processuais válidos para o prosseguimento da demanda (art. 485, I e IV, do CPC.). Sem honorários, haja vista que a extinção da execução pelo pagamento somente se deu em 18.12.2025, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual a penhora e arrematação subsequentes se mostravam necessárias até então, justificando a imprescindibilidade da medida. Sem custas, cf. art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.96. Traslade-se, por cópia, esta sentença para os autos da Execução Fiscal pertinente. Oportunamente, arquivem-se estes autos com a respectiva baixa na distribuição. P. R. I.
Maceió, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0808079-72.2024.4.05.8000 AUTOR: ANTONIO JOSE SARMENTO TOLEDO, MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MARTINS LIRA ALVES - PB12985 REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, CONEXAO MONTAGENS E EVENTOS LTDA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO E PENHORA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANTÔNIO JOSÉ SARMENTO TOLEDO e outra em face do DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL PRODUÇÃO MINERAL e CONEXÃO MONTAGENS E EVENTOS, por intermédio dos quais pretende anular a arrematação do imóvel "residencial situada na Rua Professor Nadir Maia Gomes Rêgo, nº 137, Bairro Stella Maris, Maceió - AL, penhorado e posto em hasta pública em razão do débito da pessoa jurídica, sem a devida citação da Sra. MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO, cônjuge do Srº ANTÔNIO JOSÉ SARMENTO TOLEDO e coproprietária do imóvel acima mencionado, conforme certidão de casamento" havida nos autos da execução fiscal n.º 0001459-76.2012.4.05.8201. Aduzem os demandantes: "O referido imóvel foi arrematado pelo litisconsorte passivo, CONEXÃO MONTAGENS E EVENTOS, por R$ 685.000,00 (Seiscentos e oitenta e cinco mil reais), conforme se verifica na Carta de Arrematação (em anexo). Porém, o valor do bem é muito superior à avaliação judicial e ao valor arrematado, visto que em recente atualização contratada pelos Autores, o imóvel foi avaliado em R$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), ou seja, acarretando na perda de mais de 50% do valor correto do bem, conforme laudo de avaliação imobiliária (em anexo). Assim sendo, o Autor encontra-se em grave prejuízo, visto que todo o processo de penhora e arrematação em hasta pública, foram eivados de vícios. Isto porque não havia razão para a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa, no processo de alienação do imóvel penhorado a Srª MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO (cônjuge do Autor) não foi citada e, como se não bastasse, o valor ao qual o imóvel foi levado à leilão é cerca de 55% inferior ao valor real do bem, conforme avaliação recente (em anexo)." Alegam ainda que "Com efeito, o redirecionamento do Executivo Fiscal nº. 0001459-76.2012.4.05.8201 para o Autor (ANTÔNIO JOSÉ SARMENTO TOLEDO) foi TOTALMENTE INDEVIDO E ABUSIVO, ante a existência de bens em nome da empresa POLIGRAN POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S.A. capaz de satisfazer o débito, conforme certidões lavradas por oficial de justiça (em anexo)." Destacam

também que "a execução impugnada padece de vício de NULIDADE ABSOLUTA, devendo esta, ser reconhecida em virtude da ausência de citação da cônjuge virago (MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO), que pelo regime matrimonial de partilha de bens é coproprietária do imóvel, porém NÃO FOI INTIMADA da penhora, nem tampouco da arrematação em hasta pública do imóvel. Destarte, requer desde já que Vossa Excelência digne-se a declarar a NULIDADE ABSOLUTA da arrematação judicial em decorrência da ausência de citação da Sra. MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO, cônjuge do Autor, conforme certidão de casamento (em anexo)." Por fim, sustentam que "A avaliação se configura no primeiro ato que prepara a arrematação dos bens penhorados, cuja finalidade é tornar conhecido aos interessados o valor aproximado dos bens que irão à praça. Assim, deve ela ser precisa e correta a fim de não acarretar o empobrecimento de uma das partes com o consequente enriquecimento ilícito da outra, pois, em regra, os bens não podem ser leiloados por preço inferior ao da avaliação. Ocorre Exa., que a primeira avaliação do imóvel se deu em 08 de junho de 2016, por analista judiciário que não apresenta as qualificações necessárias para proceder à correta avaliação de um imóvel residencial deste porte, tendo o referido imóvel sido avaliado em R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), conforme Laudo de Avaliação (em anexo). Em 07 de março de 2024, foi realizada uma reavaliação (em anexo) do imóvel, tendo sido avaliado em R$ 670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), nos autos da Carta Precatória tombada sob o nº. 0808012-54.2017.4.05.8000, que tramita na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Após tomarem conhecimento da arrematação do imóvel, os Autor contrataram consultoria especializada para avaliar o imóvel, avaliação esta, que encontrou o valor de R$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme laudo (em anexo). Com efeito, verifica-se que o valor pelo qual o imóvel fora levado à hasta pública é aproximadamente 54% inferior ao valor real do imóvel, demonstrando assim, que a avaliação judicial foi equivocada, acarretando o enriquecimento ilícito do arrematante e o empobrecimento dos Autores. Ora Excelência, mediante tais fatos, resta claro e cristalino que a execução em comento padece de vícios de nulidade insanável, tanto no que diz respeito à ausência de citação do cônjuge virago ora Autora (MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO), mas também em razão da arrematação do imóvel por preço vil, e do redirecionamento INDEVIDO do Executivo Fiscal, razões estas, que ferem de morte as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório e também o princípio do devido processo legal." Indeferi a tutela de urgência (id: 86444598). A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM contestou a demanda(id: 86447545) e pugnou pela improcedência dos pedidos. ANTÔNIO JOSÉ SARMENTO TOLEDO e MARCELLE LEITE IMPERIANO TOLEDO requereram que este juízo chamasse o feito à ordem, pois ocorreram fatos supervenientes que resultaram na perda do objeto da presente demanda: Fato Superveniente 1: Sentença e Acórdão Confirmatório de Nulidade da Arrematação; Fato Superveniente 2: Extinção por Pagamento do Executivo Fiscal e Ordem de Liberação(id: 167134047). Determinei que as partes de manifestassem sobre o referido pedido de extinção da demanda sem resolução do mérito (id: 182153202),porém, nada requereram. Decido. O bem objeto de discussão da presente demanda teve a sua arrematação anulada, com base na sentença proferida nos autos da Ação Anulatória de Arrematação nº 0803010-38.2024.4.05.8201, que tramitou perante a 10ª Vara Federal da Paraíba, nos seguintes termos: A aludida sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consoante se constata pelo Acórdão abaixo: Não bastasse isto, a execução fiscal que sustentava a penhora e posterior arrematação do bem imóvel foi extinta pelo pagamento, nos autos da Execução Fiscal nº 0001459-76.2012.4.05.8201, da 10ª Vara Federal da Paraíba: Desta forma, ensina Fredie Didier Jr. que há utilidade da jurisdição quando o processo tiver o condão de fornecer ao autor o resultado desejado[1]. Uma vez não preenchido tal requisito, o processualista ensina que a causa perdeu o seu objeto: "[...] há falta de interesse processual quando não mais for possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em "perda do objeto" da causa". Quanto à necessidade do provimento jurisdicional, esta deve ser vista como a última forma de solução de conflito, não havendo outra maneira de satisfazer a sua pretensão. Por tal motivo, entendo que o demandante não necessita de pronunciamento judicial em face de ato já extinto por extinção da execução fiscal de regência em processo autônomo como o ora em comento. Portanto, falta título executivo e ato constritivo a ser combatido por meio desta Ação Anulatória. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência de pressupostos processuais válidos para o prosseguimento da demanda (art. 485, I e IV, do CPC.). Sem honorários, haja vista que a extinção da execução pelo pagamento somente se deu em 18.12.2025, ou seja, após o ajuizamento da presente demanda, razão pela qual a penhora e arrematação subsequentes se mostravam necessárias até então, justificando a imprescindibilidade da medida. Sem custas, cf. art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.96. Traslade-se, por cópia, esta sentença para os autos da Execução Fiscal pertinente. Oportunamente, arquivem-se estes autos com a respectiva baixa na distribuição. P. R. I. Maceió, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os

documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-40.2004.4.05.8000 REQUERENTE: ALEXANDRE FERRARI ARAUJO, LEONARDO GARCIA BARBOSA, DOUGLAS COSTA KOEHLER, MARCUS JOSE ANTONIO PINTO MOURA, VICENTE PAULO DAS GRACAS PEREIRA, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SERGIO LUDMER - PE21485 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EVERTON LEITE DIDONE - AL8896 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BENTO MACHADO GUIMARAES FILHO - ES4732 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1. Defiro o pedido formulado pelo exequente (ID192069576), determinando ao Setor que empreenda a medida ali pleiteada 2. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083260-35.2026.4.05.8100 AUTOR: K. M. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO TADEU CARACAS DE CASTRO - CE5644 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIVANIA MARTINS DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que

disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. A parte autora compareceu à perícia acompanhada? ( ) Não ( ) Sim Em caso positivo, informe: nome completo do acompanhante, CPF e relação com a parte autora (parentesco, curador, cuidador remunerado ou outro). Nome: CPF: Relação com a parte autora: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença, deficiência ou sequela? ( ) A Não tem doença, deficiência ou sequela. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença, deficiência ou sequela (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença, deficiência ou sequela. Descreva a condição com o respectivo CID, informe a data de início e indique se há perspectiva de reversão do quadro clínico. Em caso positivo, estime a data provável de cessação. 10. Há tratamento para a condição identificada fornecido pelo SUS ou por programa público de saúde? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 11. Consideradas a idade e as condições clínicas da parte autora, o prognóstico é favorável? ( ) Não -- especifique: ( ) Sim -- especifique: 12. O quadro clínico apurado impede, transitória ou permanentemente, a parte autora de exprimir sua vontade? ( ) Não ( ) Sim -- transitoriamente ( ) Sim -- permanentemente III. AVALIAÇÃO FUNCIONAL E IMPEDIMENTO 13. A doença, deficiência ou sequela identificada acarreta perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo da parte autora? Em caso positivo, indique a natureza e o grau. ( ) A Prejudicado -- não há doença, deficiência ou sequela (item 9). ( ) B Não. Apesar de haver doença ou sequela, não há perda nem anormalidade nas estruturas e/ou funções. ( ) C Sim, de natureza: ( ) Física grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mental grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Intelectual grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Sensorial grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave 14. Essa perda ou anormalidade, em interação com fatores ambientais (físico, social e atitudinal), implica prejuízo ao desempenho de atividades e à participação social da parte autora? Em caso positivo, indique os domínios afetados e o grau em cada um. ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não há prejuízo ao desempenho de atividades ou à participação social. ( ) C Sim, nos seguintes domínios: ( ) Autocuidado grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mobilidade grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida doméstica grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Cognição grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Comunicação grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida comunitária grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Laboral grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave Especifique as principais restrições identificadas em cada domínio assinalado. Resposta: 15. Diante do quadro clínico e funcional apurado, qual a situação laboral da parte autora? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Capacidade preservada -- apesar da condição, não há limitação para o trabalho. ( ) C Capacidade parcial -- pode desempenhar outras ocupações compatíveis com sua realidade. Especifique os tipos de atividade (braçal, manual, técnica, intelectual). ( ) D Limitação -- pode desempenhar diversas ocupações, mas com redução da capacidade laboral. ( ) E Incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. 16. O quadro clínico e funcional da parte autora configura impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por prazo superior a 2 (dois) anos? ( ) A Prejudicado - não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não. Fundamente com base nos dados clínicos e periciais. ( ) C Sim. Descreva os impedimentos, os sintomas e de que forma, em interação com

barreiras, restringem a participação social da parte autora. 16.1 Independentemente da conclusão anterior, estime o período de impedimento -- data de início e, se possível, data provável de cessação -- ainda que por aproximação. Essa informação é relevante para o julgamento mesmo quando o período estimado for inferior a 2 anos. IV. DATAS - INÍCIO DO IMPEDIMENTO E RELAÇÃO COM DER/DCB 17. Qual a data de início do impedimento? O impedimento já estava presente na data do requerimento administrativo (DER) ou na data de cessação do benefício (DCB), nos casos de revisão? ( ) A Prejudicado -- não constatado impedimento (item 16). ( ) B Sim, o impedimento já estava presente na DER/DCB. Especifique a data estimada de início. ( ) C Não. O impedimento se iniciou após a DER/DCB. Especifique a data estimada e o evento clínico determinante -- surgimento da doença ou agravamento/progressão -- e justifique tecnicamente por que o impedimento não estava presente na DER/DCB, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. ( ) D O impedimento existiu, mas foi superado antes desta perícia. Especifique a data de início, a data de cessação e informe se o impedimento já estava presente na DER/DCB. ( ) E Na data desta perícia, por ausência de elementos probatórios que permitam fixar data anterior. Indique se há perspectiva de reversão do quadro e, em caso positivo, estime a data provável de cessação, para fins de aferição do prazo mínimo de 2 anos. V. QUESITOS ESPECÍFICOS -- MENOR DE 16 ANOS 18. A condição de saúde acarreta impacto no desempenho de atividades ou restrição de participação social incompatíveis com a faixa etária (brincar, estudar, interagir socialmente, aprender)? 19. A parte autora tem condições de frequentar a escola normalmente? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Sim. Apesar da condição, não há dificuldade anormal para frequência à escola ou para o aprendizado. ( ) C Não. A condição prejudica a frequência à escola e o aprendizado. Especifique. 20. A condição demanda suporte dos pais, de terceiros ou acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia etc.) além do habitual para a faixa etária? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO -- RESPOSTAS OBJETIVAS 1. A parte autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade? ( ) Sim ( ) Não 2. Esses impedimentos geram incapacidade? ( ) Sim -- para o trabalho ( ) Sim -- para a vida independente ( ) Sim -- para ambos ( ) Não 3. A parte autora possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 4. No caso de criança ou adolescente: a condição causa limitação no desenvolvimento compatível com a faixa etária ou restrição à vida independente, em razão de impedimentos de longo prazo? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____
_____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005108-46.2026.4.05.8108 AUTOR: LUIZ MUNIZ MAGALHAES ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGENES AZEVEDO BRAGA - CE40135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Comprovada a implantação do benefício (ID 192893566), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 5 (CINCO) DIAS, requerer o que entender de direito. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-89.1997.4.05.8000 REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP, ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS - AL4713 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA - AL7983 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GERMANA MARIA LEAL DE OLIVEIRA MENDONCA - AL6322B SENTENÇA 1. Devidamente intimada a se manifestar sobre o comprovante de conversão em renda colacionado aos autos pela CEF (id.183695948), a parte exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento (id.194025458). 2. Dessa forma, reputo adimplida a dívida em tela e julgo extinta a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. 3. Após o trânsito em julgado e ao silêncio, arquivem-se. 4. Providências necessárias. SÉRGIO DE ABREU BRITO Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os

documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006861-48.2025.4.05.8310 AUTOR: JOAO VICTOR SANTOS DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO SERAFIM BEZERRA DA SILVA - PE51658 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 - Relatório: Trata-se de Embargo de Declaração (id. 186585466), oposto pelo réu/embargante, em face de sentença de id. 185990754, que julgou procedente o pedido de BPC, condenando o INSS/embargado a implantar o benefício e paga as verbas atrasadas desde a DER. A parte embargante alega que a sentença foi produzida com erro material, pois, ao indicar DIB na DER (27/06/2024) fixou data diversa da correta, qual seja, a DII estabelecida pelo perito em sede de perícia médica judicial. Devidamente intimado, o embargado/autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões. É o que cumpre relatar. Passo a decidir. 2 - Fundamentação: Sem delongas, conheço do recurso, eis que tempestivo e no mérito, tenho que assiste razão ao embargante. Explico. O art. 48 da Lei nº 9.099/1995 preconiza que "Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no CPC/2015, ou seja, nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material". No entanto, os embargos declaratórios não podem ser utilizados como meio de modificação do conteúdo do julgado, pois, apenas representam meio processual adequado para sua complementação. No presente caso, resta claro que a sentença anexada ao presente feito possui indicação errônea da DIB na DER, pois, conforme se observa do laudo pericial anexado em id. 165593331, todo o conjunto probatório levou o médico perito a reconhecer o impedimento de longo prazo ensejador de deficiência a partir de 16/12/2025 (data do laudo médico de id. 1390077336). Ademais, uma vez intimado para se manifestar com o referido laudo, o embargado/autor concordou com todos seus termos, sem expressar formalmente alguma insurgência contra a DII fixada no referido documento, limitando-se a ratificar os termos da inicial. De igual modo, lhe foi oportunizado o direito de apresentar contrarrazões aos presentes embargos, contudo, opotou por permanecer silente. Desse modo, os embargos opostos merecem total acatamento. 3 - Dispositivo: Do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, vez que tempestivos, e no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, pelos fundamentos já expostos, tão somente para corrigir o erro material ventilado. Assim, ONDE SE LÊ: Por essas razões, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido vertido na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) IMPLANTAR, em 30 (trinta) dias, o benefício assistencial (NB 715.344.084-5) em favor da parte demandante, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei nº 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95); b) PAGAR para a parte requerente as prestações atrasadas, entre a DER (27/06/2024) e a DIP, fixada no 1º dia do mês da validação desta sentença, incidindo sobre o montante juros e correção monetária, a ser calculado em fase de execução, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o IPCA como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC) e a Selic, deduzido o IPCA, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC); e c) MANTER o benefício assistencial, desde que não seja constatada a superação da renda familiar ou recuperação da saúde da parte autora, em apuração administrativa em que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa, bem como diante da falta de cumprimento de exigências legais para manutenção do benefício, a exemplo da atualização do Cadúnico a cada dois anos. LEIA-SE: Por essas razões, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido vertido na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) IMPLANTAR, em 30 (trinta) dias, o benefício assistencial (NB 715.344.084-5) em favor da parte demandante, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei nº 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95); b) PAGAR para a parte requerente as prestações atrasadas, entre a DII (16/12/2025) e a DIP, fixada no 1º dia do mês da validação desta sentença, incidindo sobre o montante juros e correção monetária, a ser calculado em fase de execução, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o IPCA como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC) e a Selic, deduzido o IPCA, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC); e c) MANTER o benefício

assistencial, desde que não seja constatada a superação da renda familiar ou recuperação da saúde da parte autora, em apuração administrativa em que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa, bem como diante da falta de cumprimento de exigências legais para manutenção do benefício, a exemplo da atualização do Cadúnico a cada dois anos. Sentença mantida nos seus ulteriores termos. Tendo em vista a apresentação dos embargos de declaração, devolva-se o prazo às partes para apresentação do recurso cabível, em razão da interrupção do prazo recursal. Intimem-se. Arcoverde/PE, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal em exercício na 28ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
1. De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos de execução, contendo: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) contrato de honorários advocatícios, quando houver pedido de destacamento de honorários contratuais (caso não seja anexado o contrato antes da elaboração do requisitório, não será feito o destaque, conforme art. 16 da Resolução nº 822/2023 do CNJ; e) o termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo Juízo competente na Justiça Estadual, bem como os documentos pessoais e procuração do curador outorgando poderes ao advogado, para fins de expedição da RPV-PRC e liberação dos valores atrasados, quando houver, em laudo pericial, constatação de que a parte exequente não tem condições de exercer os atos da vida civil; e f) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício na sua planilha, de modo a não ser computado 13º salário. 2. Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=4769), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 3. Ressalta-se que as informações requisitadas são imprescindíveis para a confecção do requisitório de pagamento e que, não sendo apresentadas no prazo assinalado acima, os autos serão arquivados, até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, respeitada a prescrição. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002230-39.2026.4.05.8403 AUTOR: EDSON MARTINS VERAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID DE FREITAS PEREIRA - RN20026 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE HEITOR JERONIMO DE ALMEIDA - RN20511 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando os esclarecimentos apresentados pela parte autora (id. 187392761) e o vídeo juntado aos autos (id. 187414215), determino a renovação da diligência social, a ser realizada pela mesma perita anteriormente designada, no endereço indicado na petição inicial: Sítio Boa Vista, nº 62, zona rural de Campo Grande/RN. A perita deverá utilizar o vídeo apresentado como auxílio para localização do imóvel e, se possível, realizar entrevista pessoal com a parte autora, procedendo às averiguações necessárias à elucidação das divergências apontadas na manifestação, especialmente quanto à residência habitual do demandante e ao eventual exercício de atividade rural. Intime-se a perita para cumprimento da diligência, devendo a parte autora permanecer disponível no endereço indicado, a fim de viabilizar a realização da visita. Após a juntada do laudo social, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011076-77.2009.4.05.8100 EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS EXECUTADO: ADESIVA S A INDUSTRIA DE EMBALAGENS EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 18 fl. 18, livro 479/2009 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 49.787,42 O Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: ADESIVA S A INDUSTRIA DE EMBALAGENS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal Titular da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003080-81.2026.4.05.8310 AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: A Constituição Federal, em seu art. 203, inc. V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Tal disposição também se encontra insculpida em norma infraconstitucional, qual seja, o art. 20 da Lei nº 8.742/93. São, portanto, dois os requisitos para a concessão do benefício: a) a qualificação como pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 anos; e b) a incapacidade para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (CF, art. 203, inc. V). Ademais disso, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento (art. 20, § 12, LOAS). Cabe consignar que o art. 4º, inc. II, do Decreto nº 6.214/07 define pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (também no art. 20, § 2º da LOAS - Lei nº 8.742/93). A leitura da definição acima atua no sentido de diferenciar a deficiência da incapacidade, bem como para demonstrar que a primeira exige requisitos diversos, especialmente relacionados à interação entre o impedimento sensorial, intelectual, motor ou mental e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio justamente para dissociar a ideia de incapacidade da de deficiência. Inclusive, a própria LOAS refere o seguinte em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (...) 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. Em arremate, prevê a lei ser considerado impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10). Trago a lume, ainda, o Tema 299 da TNU, no qual foi fixada a seguinte tese: "A análise da

deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar". Quanto à renda familiar, assim dispõe o §3º do art. 20 da LOAS: § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Entretanto, o STF afastou o parâmetro rígido para aferição da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo, o que deve ser lido em conjunto com a súmula 11/TNU: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". Nesse contexto, há previsão legal no sentido de se considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Dita regra, porém, restou afasta pelo Pleno do STF, pois inconstitucional, nos seguintes termos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Destaquei Portanto, o STF autorizou o magistrado a afastar o rígido parâmetro financeiro legal, examinando a realidade fática a fim de apreciar a possibilidade de suporte econômico no seio da família, ao tempo em que apontou como norte a renda per capital de ½ salário mínimo. Nesse sentido, o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação foi criado por meio da Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003. O Programa Bolsa Família - PBF foi criado por meio da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto nº 5.209." De acordo com o juízo adotado pela TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante, a exemplo de idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, pode ficar caracterizado o requisito legal. A própria LOAS flexibiliza a análise da renda familiar, nos seguintes moldes: Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. Ressalte-se que a renda paga ao integrante da família do requerente que seja maior de 65 anos de idade, proveniente de benefício previdenciário ou a beneficiário de BPC deve ser excluída do cálculo do grupo familiar, nos termos do art. 20, §14, da Lei nº 8.742/1993, infra: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. Quanto ao numerário percebido a título do Programa Bolsa Família, este não era considerado no cálculo da renda familiar até 24/06/2025. Todavia, a partir do Decreto nº 12.534,

de 25 de junho de 2025, tal previsão foi revogada do art. 4º, §2º, antigo inc. II do Decreto nº 6.214/2007. Saliente-se que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito da pessoa idosa ou com deficiência ao benefício de prestação continuada (§5º, art. 20, LOAS). Importante consignar que o benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, enquanto atendidos os requisitos exigidos em lei (art. 20, § 15, LOAS). Tecidas tais considerações, passo à análise de caso concreto. O objeto dos autos diz respeito ao requerimento de BPC para a pessoa com deficiência, protocolado, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS". Com o de averiguar o impedimento de longo prazo/deficiência, o(a) demandante foi avaliado(a) em perícia médica judicial, em cujo laudo pericial (id. 187276098), o Expert concluiu que o(a) postulante é portador de CID 10 R56 - Convulsões, não classificadas em outra parte + CID 10 R26 - Anormalidades da marcha e da mobilidade contudo, sem incapacidade/impedimento/deficiência, uma vez que estável clinicamente. Ao que tudo indica, o tratamento medicamentoso se mostrou suficiente para estabilizar o quadro clínico da parte autora. Por fim, embora o laudo médico acostado aos autos ateste a existência da patologia, cumpre salientar que a mera presença de doença não se confunde, por si só, com incapacidade laboral, impedimento de longo prazo ou deficiência, esta última compreendida como impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais. Assim, à luz do conjunto probatório, não identifico elementos capazes de infirmar as conclusões do laudo médico pericial. Por conseguinte, acolho as conclusões do perito judicial, no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade, impedimento de longo prazo ou deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, impõe-se o indeferimento do pleito autoral, ante a ausência de conjugação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. 3 - Dispositivo: Por essas razões, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido vertido na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade à parte demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, CPC). Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000979-71.2026.4.05.8310 AUTOR: J. R. D. S. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DISSANDRA DE SOUZA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. Considerando que a questão de mérito é somente de direito, dispensando a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, o que faço com base no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 203, inc. V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Tal disposição também se encontra insculpida em norma infraconstitucional, qual seja, o art. 20 da Lei nº 8.742/93. São, portanto, dois os requisitos para a concessão do benefício: a) a qualificação como pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 anos; e b) a incapacidade para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (CF, art. 203, inc. V). Ademais disso, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento (art. 20, § 12, LOAS). Cabe consignar que o art. 4º, inc. II, do Decreto nº 6.214/07 define pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (também no art. 20, § 2º da LOAS - Lei nº 8.742/93). A leitura da definição acima atua no sentido de diferenciar a deficiência da incapacidade, bem como para demonstrar que a primeira exige requisitos diversos, especialmente relacionados à interação entre o impedimento sensorial, intelectual, motor ou mental e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio justamente para dissociar a ideia de incapacidade da de deficiência. Inclusive, a própria LOAS refere o seguinte em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (...) 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. Em arremate, prevê a lei ser considerado impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10). Trago a lume, ainda, o Tema 299 da TNU, no qual foi fixada a seguinte tese: "A análise da

deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar". Quanto à renda familiar, assim dispõe o §3º do art. 20 da LOAS: § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Entretanto, o STF afastou o parâmetro rígido para aferição da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo, o que deve ser lido em conjunto com a súmula 11/TNU: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". Nesse contexto, há previsão legal no sentido de se considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Dita regra, porém, restou afasta pelo Pleno do STF, pois inconstitucional, nos seguintes termos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Destaquei Portanto, o STF autorizou o magistrado a afastar o rígido parâmetro financeiro legal, examinando a realidade fática a fim de apreciar a possibilidade de suporte econômico no seio da família, ao tempo em que apontou como norte a renda per capital de ½ salário mínimo. Nesse sentido, o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação foi criado por meio da Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003. O Programa Bolsa Família - PBF foi criado por meio da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto nº 5.209." De acordo com o juízo adotado pela TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante, a exemplo de idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, pode ficar caracterizado o requisito legal. A própria LOAS flexibiliza a análise da renda familiar, nos seguintes moldes: Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. Ressalte-se que a renda paga ao integrante da família do requerente que seja maior de 65 anos de idade, proveniente de benefício previdenciário ou a beneficiário de BPC deve ser excluída do cálculo do grupo familiar, nos termos do art. 20, §14, da Lei nº 8.742/1993, infra: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. Quanto ao numerário percebido a título do Programa Bolsa Família, este não era considerado no cálculo da renda familiar até 24/06/2025. Todavia, a partir do Decreto nº 12.534,

de 25 de junho de 2025, tal previsão foi revogada do art. 4º, §2º, antigo inc. II do Decreto nº 6.214/2007. Saliente-se que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito da pessoa idosa ou com deficiência ao benefício de prestação continuada (§5º, art. 20, LOAS). Importante consignar que o benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, enquanto atendidos os requisitos exigidos em lei (art. 20, § 15, LOAS). Tecidas tais considerações, passo à análise de caso concreto. O objeto dos autos diz respeito ao requerimento administrativo protocolado em 21/08/2025 (DER), sob NB 724.072.223-7, que foi indeferido pelo INSS em razão de que a parte autora "não atende ao critério de deficiência", conforme documento anexado em id. 147829620. Nesse sentido, consta do processo administrativo as seguintes conclusões dos peritos do INSS (id. 147829620, pág. 3): ° RESUMO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR De acordo com o art. 4º do Decreto nº 6.214, de 2007, obteve-se a seguinte renda per capita familiar: Valor Total da Renda Bruta: R$ 0,00 Quantidade de Componentes: 1 Valor Renda Per Capita Líquida: R$ 0,00 Valor do Salário Mínimo: R$ 1.518,00 Requisito de Renda Per Capita Atendido: Sim ° INFORMAÇÕES DA AVALIAÇÃO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA Foi realizada a avaliação da deficiência de que trata o §2º e §6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1994, resultando na seguinte conclusão: ° Avaliação Social Foi realizada avaliação social em 13/10/2025. ° Avaliação Médica: Foi realizada avaliação médica em 22/01/2026 tendo sido confirmada a existência de impedimento de longo prazo. ° Resultado da avaliação conjunta: O avaliado não preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §2º e 10, da Lei nº 8.742/1993 que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC. Com o fim de averiguar o impedimento de longo prazo/deficiência, o(a) demandante foi avaliado(a) em perícia médica judicial realizada no dia 12/05/2026, em cujo laudo pericial (id. 164585811), o Expert concluiu que o(a) postulante é pessoa com distúrbios da atividade e da atenção (CID F90.0), há 1 ano, contudo, sem incapacidade/impedimento/deficiência. Atribuiu para o(a) demandante um total de 475 pontos para a Matriz de Atividades e Participação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), o que equivale a: "Independentemente da soma, se resposta da 8 for NÃO - não é Pessoa com Deficiência - não possui impedimento de longo prazo". Sobre esse ponto, o conceito de deficiência no Brasil, extraído do art. 1º da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, passa a ser: Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Outrossim, consoante referenciado anteriormente: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299 da TNU). Na presente hipótese, a parte requerente nasceu em 17/08/2016 (RG em id. 147829613), razão pela possui 10 (dez) anos de idade. O peticionante se mostrou responsivo e colaborativo durante a perícia médica judicial. Foi oportunizada a complementação da prova, com a realização de perícia social (laudo em id. 180916237 e fotografias em id. 180916238), conduzida por assistente social de confiança deste Juízo, equidistante aos interesses das partes, ocasião em que a perita colheu as seguintes informações: i) Faz uso de medicação continua; ii) Cloridrato de amitriptilina 10mg, neuleptil 10mg; iii) com prescrição médica; iv) não são fornecidos pelo SUS; v) R$ 36,00; vi) compra mensal; vii) sem nota fiscal. Faz acompanhamento com psicólogo no Centro de Reabilitação.Inaja-PE, Neurologista na UPAE - Arcoverde - pelo SUS - Maria Vaneza Cavalcanti de Matos Nascimento, vizinha, disse: " Ele é muito agitado, só gosta das coisas do jeito dele" Foi declarada uma renda de R$ 700,00 decorrente do Bolsa Família mais R$ 80,00 auferidos através dos bicos realizados pelo genitor do autor, bem como despesas mensais que giram em torno de R$ 675,00. Desse modo, a renda disponível se mostra suficiente para manutenção da dignidade humana do grupo familiar, inclusive, para o custeio da medicação de controle utilizada pelo autor. Os relatórios pedagógicos (id. 147829624, págs. 1/2), ao contrário de evidenciar limitações relevantes e persistentes, descrevem evolução satisfatória das habilidades trabalhadas, boa compreensão dos conteúdos, participação interessada nas atividades, dificuldade na linguagem que não interfere no processo de aprendizagem e ansiedade acentuada que vem sendo trabalhada através de estratégias pedagógicas adotadas em sala de aula, circunstâncias que não se confundem com o conceito legal de deficiência. Assim, os elementos pedagógicos coligidos não demonstram restrições significativas à participação e ao desenvolvimento da criança, mas indicam capacidade de aprendizagem e evolução mediante incentivo e acompanhamento familiar, pois o caso comporta patente ausência de barreiras à participação plena em sociedade. Desse modo, embora exista laudo médico (id. 147829621) que ateste o acometimento de distúrbio da atividade e da atenção (CID F90) e outros transtornos globais do desenvolvimento (CID F84.8), tal elemento não evidencia, por si só, a presença de limitações funcionais graves ou persistentes, tampouco demonstra necessidade de suporte terapêutico de intensidade suficiente para caracterizar impedimento de longo prazo ensejador de deficiência, sobretudo diante do conteúdo do relatório pedagógico acima referenciado. Diante do exposto, se impõe o indeferimento do pleito autoral. 3 - Dispositivo: Por essas razões, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido vertido na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade à parte demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, CPC). Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal em exercício na 28ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002844-32.2026.4.05.8310 AUTOR: GESSICA DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: A Constituição Federal, em seu art. 203, inc. V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Tal disposição também se encontra insculpida em norma infraconstitucional, qual seja, o art. 20 da Lei nº 8.742/93. São, portanto, dois os requisitos para a concessão do benefício: a) a qualificação como pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 anos; e b) a incapacidade para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (CF, art. 203, inc. V). Ademais disso, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento (art. 20, § 12, LOAS). Cabe consignar que o art. 4º, inc. II, do Decreto nº 6.214/07 define pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (também no art. 20, § 2º da LOAS - Lei nº 8.742/93). A leitura da definição acima atua no sentido de diferenciar a deficiência da incapacidade, bem como para demonstrar que a primeira exige requisitos diversos, especialmente relacionados à interação entre o impedimento sensorial, intelectual, motor ou mental e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio justamente para dissociar a ideia de incapacidade da de deficiência. Inclusive, a própria LOAS refere o seguinte em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (...) 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. Em arremate, prevê a lei ser considerado impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10). Trago a lume, ainda, o Tema 299 da TNU, no qual foi fixada a seguinte tese: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar". Quanto à renda familiar, assim dispõe o §3º do art. 20 da LOAS: § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Entretanto, o STF afastou o parâmetro rígido para aferição da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo, o que deve ser lido em conjunto com a súmula 11/TNU: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". Nesse contexto, há previsão legal no sentido de se considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Dita regra, porém, restou afasta pelo Pleno do STF, pois inconstitucional, nos seguintes termos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Destaquei Portanto, o STF autorizou o magistrado a afastar o rígido parâmetro financeiro legal, examinando a realidade fática a fim de apreciar a possibilidade de suporte econômico no seio da família, ao tempo em que apontou como norte a renda per

capital de ½ salário mínimo. Nesse sentido, o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação foi criado por meio da Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003. O Programa Bolsa Família - PBF foi criado por meio da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto nº 5.209." De acordo com o juízo adotado pela TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante, a exemplo de idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, pode ficar caracterizado o requisito legal. A própria LOAS flexibiliza a análise da renda familiar, nos seguintes moldes: Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. Ressalte-se que a renda paga ao integrante da família do requerente que seja maior de 65 anos de idade, proveniente de benefício previdenciário ou a beneficiário de BPC deve ser excluída do cálculo do grupo familiar, nos termos do art. 20, §14, da Lei nº 8.742/1993, infra: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. Quanto ao numerário percebido a título do Programa Bolsa Família, este não era considerado no cálculo da renda familiar até 24/06/2025. Todavia, a partir do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, tal previsão foi revogada do art. 4º, §2º, antigo inc. II do Decreto nº 6.214/2007. Saliente-se que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito da pessoa idosa ou com deficiência ao benefício de prestação continuada (§5º, art. 20, LOAS). Importante consignar que o benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, enquanto atendidos os requisitos exigidos em lei (art. 20, § 15, LOAS). Tecidas tais considerações, passo à análise de caso concreto. O objeto dos autos diz respeito ao requerimento de BPC para a pessoa com deficiência, protocolado, que foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de que "Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS". Com o de averiguar o impedimento de longo prazo/deficiência, o(a) demandante foi avaliado(a) em perícia médica judicial, em cujo laudo pericial (id. 187251465), o Expert concluiu que o(a) postulante é portador de CID 10: F60.3 - Transtorno de personalidade com instabilidade emocional, contudo, sem incapacidade/impedimento/deficiência, uma vez que estável clinicamente. Não houve impugnação ao laudo. Ao que tudo indica, o tratamento medicamentoso se mostrou suficiente para estabilizar o quadro clínico da parte autora. Por fim, embora o laudo médico acostado aos autos ateste a existência da patologia, cumpre salientar que a mera presença de doença não se confunde, por si só, com incapacidade laboral, impedimento de longo prazo ou deficiência, esta última compreendida como impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais. Assim, à luz do conjunto probatório, não identifico elementos capazes de infirmar as conclusões do laudo médico pericial. Por conseguinte, acolho as conclusões do perito judicial, no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade, impedimento de longo prazo ou deficiência para fins de concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, impõe-se o indeferimento do pleito autoral, ante a ausência de conjugação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. 3 - Dispositivo: Por essas razões, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido vertido na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade à parte demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, CPC). Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005776-90.2026.4.05.8310 AUTOR: PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE PAULO CRUZ BARROS - PE69406 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS CRUZ BARROS DE LIMA - PE63388 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação:

Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. Considerando que a questão de mérito é somente de direito, dispensando a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, o que faço com base no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Tal disposição também se encontra insculpida em norma infraconstitucional, qual seja o art. 20 da Lei nº 8.742/93. São, portanto, três os requisitos para a concessão do benefício: a) a qualificação como pessoa com deficiência ou pessoa idosa; b) a incapacidade para prover a própria manutenção; e c) incapacidade da família para provê-la. De início, conforme previsto no §1º do referido dispositivo, "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Por se tratar de conceito legal restritivo, descabe estender os limites subjetivos da ideia normativa de família. Ou seja, mesmo que outras pessoas - tios, primos, etc - venham a residir com o demandante, não são família para efeitos legais. Tecidas tais considerações, passo a análise do caso em concreto. O objeto dos autos diz respeito ao pedido, inaldita altera pars, de restabelecimento de BPC para a pessoa com deficiência anteriormente concedido em favor da parte autora sob NB 135065436-9, que esteve ativo entre 31/05/2004 (DIB) e 01/12/2025 (DCB), como de infere da declaração de benefícios anexada em id. 194255603. Do processo administrativo de revisão do BPC se infere o seguinte (id. 183285493, pág. 5): Despacho (736789406) Enviado em 05/01/2026 12:16:58 Prezado(a) Senhor(a), Informamos que seu Benefício de Prestação Continuada foi cessado por não inscrição/atualização no CadÚnico, conforme alínea 'c' do inciso VI do artigo 48 do Decreto 6.214, DE 26 de Setembro de 2007. Na presente hipótese, o BPC restou cessado após reavaliação administrativa que entendeu ausente a inscrição do grupo familiar do autor junto ao Cadúnico. Ressalto que, até a presente data, não foi apresentado o competente Cadastro Único atualizado nos autos, o que corrobora a tese adotada pelo INSS quanto à ausência de atualização dos dados do autor na base governamental. Não bastasse isso, do id. 192931510 se infere que o demandante se encontra preso preventivamente desde 15/08/2026, a partir de decisão proferida no bojo do processo criminal nº 0000741-34.2026.8.17.4220. Sobre esse ponto, de acordo com o artigo 12 da Portaria Conjunta nº 3 de 21/092018, detentos em regime fechado não têm direito ao BPC, infra: Art. 12. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência, como abrigo, hospital ou instituição congênere, ou o cumprimento de pena exclusivamente em regime semiaberto ou aberto não prejudicam o direito da pessoa com deficiência ou do idoso ao BPC. § 1º O recluso em regime fechado, tendo sido proferida sentença ou não, não faz jus ao BPC. § 2º Fazem jus ao benefício os adolescentes com deficiência em cumprimento de medida socioeducativa, desde que estejam em regime de semiliberdade, liberdade assistida ou outra medida em meio aberto, e atendam aos requisitos do BPC. § 3º A comprovação do regime será feita por meio de documento emitido por autoridade ou órgão competente. A razão do disposto acima decorre do fato de que, estando sob custódia do Estado, o beneficiário não preenche mais o requisito de miserabilidade necessário para receber o benefício. Em regime fechado, o detento é mantido pelo sistema prisional, e sua capacidade de prover sustento para si e sua família é limitada pelo confinamento. Assim, o benefício é suspenso enquanto a pessoa estiver presa, eis que o BPC é um auxílio para garantir a sobrevivência, e no regime fechado o Estado já provê moradia e alimentação. Caso a pessoa seja solta (por revogação da prisão preventiva, absolvição ou alvará de soltura), ela poderá solicitar a reativação do BPC/LOAS, desde que continue cumprindo os requisitos de baixa renda e deficiência ou idade (65 anos ou mais) e mantenha os dados cadastrais atualizados na base de dados do Cadúnico. Na presente hipótese, mesmo que, em tese, o requerente possua direito à percepção das parcelas não atingidas entre a DCB (01/12/2025) e a data do efetivo recolhimento à prisão (15/08/2026), não há cumprimento da exigência administrativa e legal necessária à percepção do benefício, consistente na atualização bienal do Cadastro Único. Como é cediço, compete ao autor a comprovação da alegação do seu direito (art. 373, inc. I, CPC). Nesse sentido, impõe-se o indeferimento do pleito autoral. 3 - Dispositivo: Por essas razões, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido vertido na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade à parte demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, CPC). Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal em exercício na 28ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000934-67.2026.4.05.8310 AUTOR: RAYSSA CAVALCANTI NUNES REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TAMIRIS DOS SANTOS CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE - PE19726 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a

maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. Considerando que a questão de mérito é somente de direito, dispensando a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, o que faço com base no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 203, inc. V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Tal disposição também se encontra insculpida em norma infraconstitucional, qual seja, o art. 20 da Lei nº 8.742/93. São, portanto, dois os requisitos para a concessão do benefício: a) a qualificação como pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 anos; e b) a incapacidade para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (CF, art. 203, inc. V). Ademais disso, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento (art. 20, § 12, LOAS). Cabe consignar que o art. 4º, inc. II, do Decreto nº 6.214/07 define pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (também no art. 20, § 2º da LOAS - Lei nº 8.742/93). A leitura da definição acima atua no sentido de diferenciar a deficiência da incapacidade, bem como para demonstrar que a primeira exige requisitos diversos, especialmente relacionados à interação entre o impedimento sensorial, intelectual, motor ou mental e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio justamente para dissociar a ideia de incapacidade da de deficiência. Inclusive, a própria LOAS refere o seguinte em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (...) 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. Em arremate, prevê a lei ser considerado impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10). Trago a lume, ainda, o Tema 299 da TNU, no qual foi fixada a seguinte tese: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar". Quanto à renda familiar, assim dispõe o §3º do art. 20 da LOAS: § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Entretanto, o STF afastou o parâmetro rígido para aferição da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo, o que deve ser lido em conjunto com a súmula 11/TNU: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". Nesse contexto, há previsão legal no sentido de se considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Dita regra, porém, restou afasta pelo Pleno do STF, pois inconstitucional, nos seguintes termos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Destaquei Portanto, o STF autorizou o magistrado a afastar o rígido parâmetro financeiro legal, examinando a realidade fática a fim de apreciar a possibilidade de suporte econômico no seio da família, ao tempo em que apontou como norte a renda per capital de ½ salário mínimo. Nesse sentido, o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e

assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação foi criado por meio da Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003. O Programa Bolsa Família - PBF foi criado por meio da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto nº 5.209." De acordo com o juízo adotado pela TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante, a exemplo de idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, pode ficar caracterizado o requisito legal. A própria LOAS flexibiliza a análise da renda familiar, nos seguintes moldes: Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. Ressalte-se que a renda paga ao integrante da família do requerente que seja maior de 65 anos de idade, proveniente de benefício previdenciário ou a beneficiário de BPC deve ser excluída do cálculo do grupo familiar, nos termos do art. 20, §14, da Lei nº 8.742/1993, infra: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. Quanto ao numerário percebido a título do Programa Bolsa Família, este não era considerado no cálculo da renda familiar até 24/06/2025. Todavia, a partir do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, tal previsão foi revogada do art. 4º, §2º, antigo inc. II do Decreto nº 6.214/2007. Saliente-se que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito da pessoa idosa ou com deficiência ao benefício de prestação continuada (§5º, art. 20, LOAS). Importante consignar que o benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, enquanto atendidos os requisitos exigidos em lei (art. 20, § 15, LOAS). Tecidas tais considerações, passo à análise de caso concreto. O objeto dos autos diz respeito ao requerimento de restabelecimento do BPC para pessoa com deficiência, tendo por base o NB 551.542.539-8, que esteve ativo entre 23/05/2012 (DIB) e 01/03/2026 (DCB), e restou cessado administrativamente ante a suposta superação da renda familiar (CNIS em id. 151844960). Em sede de apuração MOB, o INSS identificou que a genitora da autora, Sra. Tamiris dos Santos Cavalcanti mantém vínculo laborativo junto ao Fundo Municipal de Educação de Buíque e, em detrimento disso, percebe mensalmente o valor de um salário-mínimo (contracheque em id. 155403539, pág. 12). Com o fim de averiguar o impedimento de longo prazo ensejador de deficiência, o(a) demandante foi avaliado(a) em perícia médica judicial realizada no dia 24/04/2026, em cujo laudo pericial (id. 163774535), o Expert concluiu que o(a) postulante é pessoa com Retardo Mental Grave - Comprometimento Significativo do Comportamento, Requerendo Vigilância ou Tratamento (CID F72.1), o que acarretou sua incapacidade total e permanente para a prática de atos da vida civil, desde 04/10/2005 (data do nascimento - RG em id. 147733510). Assim, inexiste controvérsia quanto ao requisito do impedimento de longo prazo ensejador de deficiência, pelo que tenho como preenchido esse critério. No que toca à miserabilidade, foi realizada perícia social (laudo em id. 179286250 e vídeo de id. 179286249), conduzida por Assistente Social de confiança deste Juízo e equidistante aos interesses das partes, ocasião em que a perita constatou que a autora tem 20 anos de idade, é solteira, estudou até o 9º abo e reside em casa situada na zona rural da cidade de Buíque, em companhia das seguintes pessoas: - Tamires dos Santos Cavalcanti: genitora da autora, com 37 anos de idade, estudou até o ensino médico completo e que percebe mensalmente a importância de um salário-mínimo; - Domnyky Cavalcanti Nunes: irmã da autora, com 14 anos de idade, estudante, sem renda e sem bens. O grupo familiar identificado no momento da perícia social é o mesmo que foi declarado no Formulário LOAS e no Cadúnico (id. 147733513, págs. 2 e 4). Sobre a moradia, que é própria, é possível observar que a casa habitada é simples, pequena, tipicamente rural e está guarnecida com escassa mobília e eletrodomésticos populares, que se encontram em razoável estado de conservação, revelando se tratar de imóvel bastante modesto. O comprovante de residência (conta de energia elétrica) com valor de R$ 95,47, anexado em id. 147733510, pág. 5, se mostra proporcional para a quantidade de pessoas que residem na casa e compromete parte significativa da renda disponível. Há laudo médico (id. 147733513) que atesta a patologia e prescreve tratamento psiquiátrico regular e uso de medicação de controle continuada. O acometimento das patologias impõe para a demandante a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, associado ao uso de medicação de controle, circunstâncias que demandam a disponibilidade de recursos financeiros para custear o deslocamento aos locais de atendimento, ainda que as terapias sejam ofertadas pelo SUS, bem como para eventual aquisição de medicamentos não disponibilizados pela rede pública. Transcrevo os esclarecimentos adicionais prestados pela perita: Apresenta limitações cognitivas que repercutem em sua autonomia, compreensão de situações do cotidiano e capacidade de tomada de decisões, necessitando de supervisão e apoio para a realização de diversas atividades da vida diária. (...) A autora reside com a

genitora em casa própria, construída em terreno pertencente aos avós maternos. Informou que, desde o bloqueio do Benefício de Prestação Continuada (BPC), a família passou a contar apenas com a renda da genitora para custear as despesas do núcleo familiar. Segundo relato, a redução da renda tem comprometido o acesso e a continuidade do tratamento da requerente, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela família. A renda familiar de um salário-mínimo mostra-se insuficiente para afastar, no caso concreto, a situação de vulnerabilidade socioeconômica, sobretudo diante da composição familiar, da precariedade da moradia, das despesas comprovadas com medicamentos e das necessidades específicas decorrentes da patologia que acomete a autora. Soma-se a isso o fato de a família residir na zona rural, em localidade distante dos serviços especializados, o que impõe dificuldades e custos adicionais para o acesso ao tratamento de que necessita. Nesse contexto, embora a renda per capita formalmente apurada não seja nula, o conjunto das circunstâncias socioeconômicas e das necessidades específicas do autor evidencia a insuficiência dos recursos familiares para assegurar-lhe condições materiais adequadas de subsistência e participação social, caracterizando a situação de vulnerabilidade exigida para a concessão do benefício. Sendo o benefício em questão devido em favor daqueles que não têm condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família (CF, art. 203, inc. V), restou comprovado que a parte requerente se enquadra nesse aspecto, pelo que também entendo comprovada a miserabilidade. Nesse sentido, impõe-se o deferimento do pleito autoral. 3 - Dispositivo: Por essas razões, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido vertido na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) RESTABELECER, em 30 (trinta) dias, o benefício assistencial (NB 551.542.539-8) em favor da parte demandante, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei nº 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95); b) PAGAR para a parte requerente as prestações atrasadas, entre a DCB (01/03/2026) e a DIP, fixada no 1º dia do mês da validação desta sentença, incidindo sobre o montante juros e correção monetária, a ser calculado em fase de execução, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o IPCA como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC) e a Selic, deduzido o IPCA, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC); e c) MANTER o benefício assistencial, desde que não seja constatada a superação da renda familiar ou recuperação da saúde da parte autora, em apuração administrativa em que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa, bem como diante da falta de cumprimento de exigências legais para manutenção do benefício, a exemplo da atualização do Cadúnico a cada dois anos. Caberá à parte autora apresentar Cadúnico atualizado junto ao INSS, para evitar a cessação do benefício, considerando a validade do referido documento tão somente pelo prazo de 02 (dois) anos. Defiro os benefícios da gratuidade à parte demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, CPC). Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal em exercício na 28ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006250-95.2025.4.05.8310 AUTOR: P. A. B. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE BERNARDO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. Considerando que a questão de mérito é somente de direito, dispensando a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, o que faço com base no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 203, inc. V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Tal disposição também se encontra insculpida em norma infraconstitucional, qual seja, o art. 20 da Lei nº 8.742/93. São, portanto, dois os requisitos para a concessão do benefício: a) a qualificação como pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 anos; e b) a incapacidade para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (CF, art. 203, inc. V). Ademais disso, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento (art. 20, § 12, LOAS). Cabe consignar que o art. 4º, inc. II, do Decreto nº 6.214/07 define pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (também no art. 20, § 2º da LOAS - Lei nº 8.742/93). A leitura da definição acima atua no sentido de diferenciar a deficiência da incapacidade, bem como para demonstrar que a primeira exige requisitos diversos, especialmente relacionados à interação entre o impedimento sensorial, intelectual, motor ou mental e as

relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio justamente para dissociar a ideia de incapacidade da de deficiência. Inclusive, a própria LOAS refere o seguinte em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (...) 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. Em arremate, prevê a lei ser considerado impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10). Trago a lume, ainda, o Tema 299 da TNU, no qual foi fixada a seguinte tese: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar". Quanto à renda familiar, assim dispõe o §3º do art. 20 da LOAS: § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Entretanto, o STF afastou o parâmetro rígido para aferição da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo, o que deve ser lido em conjunto com a súmula 11/TNU: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". Nesse contexto, há previsão legal no sentido de se considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Dita regra, porém, restou afasta pelo Pleno do STF, pois inconstitucional, nos seguintes termos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Destaquei Portanto, o STF autorizou o magistrado a afastar o rígido parâmetro financeiro legal, examinando a realidade fática a fim de apreciar a possibilidade de suporte econômico no seio da família, ao tempo em que apontou como norte a renda per capital de ½ salário mínimo. Nesse sentido, o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação foi criado por meio da Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003. O Programa Bolsa Família - PBF foi criado por meio da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto nº 5.209." De acordo com o juízo adotado pela TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante, a exemplo de idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, pode ficar caracterizado o requisito legal. A própria LOAS flexibiliza a análise da renda familiar, nos seguintes moldes: Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos,

com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. Ressalte-se que a renda paga ao integrante da família do requerente que seja maior de 65 anos de idade, proveniente de benefício previdenciário ou a beneficiário de BPC deve ser excluída do cálculo do grupo familiar, nos termos do art. 20, §14, da Lei nº 8.742/1993, infra: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. Quanto ao numerário percebido a título do Programa Bolsa Família, este não era considerado no cálculo da renda familiar até 24/06/2025. Todavia, a partir do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, tal previsão foi revogada do art. 4º, §2º, antigo inc. II do Decreto nº 6.214/2007. Saliente-se que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito da pessoa idosa ou com deficiência ao benefício de prestação continuada (§5º, art. 20, LOAS). Importante consignar que o benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, enquanto atendidos os requisitos exigidos em lei (art. 20, § 15, LOAS). Tecidas tais considerações, passo à análise de caso concreto. O objeto dos autos diz respeito ao requerimento administrativo protocolado em 28/03/2025 (DER), sob NB 720.423.349-3, indeferido pelo INSS, em razão de que a parte autora "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC", conforme documento anexado em id. 133296855. Com o fim de averiguar o impedimento de longo prazo ensejador de deficiência, o(a) demandante foi avaliado(a) em perícia médica judicial realizada no dia 27/03/2026, em cujo laudo pericial (id. 157917094), o Expert concluiu que o(a) postulante é pessoa com Transtorno Misto de Habilidades Escolares (CID F81.3), Distúrbios da Atividade e da Atenção (CID F90.0) e Distúrbio Desafiador e de Oposição (CID F91.3), o que acarretou seu impedimento de longo prazo desde 17/03/2025, pelo que sugeriu reavaliação do quadro clínico dentro de período não inferior a 2 anos, a contar da data na perícia. Na ocasião salientou o seguinte: VIII - QUESITOS ESPECÍFICOS: BENEF. ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1. A situação clínica do(a) autor(a), acima reconhecida, representa um impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capaz de impor obstáculos à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Sim. 2. Caso positiva a resposta anterior, o impedimento constatado é de longo prazo? Compreenda-se longo prazo como o impedimento que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Sim. Há impedimento em grau leve desde 17/03/2025 - conforme documento apresentado. 3. Em sendo o(a) autor(a) menor de 18 anos, a situação clínica da qual é portador(a) obstrui a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, segundo o desenvolvimento pleno e efetivo das atividades normais da sua idade? Especificar. Sim. A (s) patologia (s) de que o (a) periciado (a) é portador (a) interfere (m) / dificulta (m) afazeres do cotidiano como participar de atividades recreativas (brincar, praticar alguns esportes e interagir socialmente com outras crianças) em grau leve. Contudo, há possibilidade para frequentar escola e desenvolver capacidade para a vida independente - executar os atos da vida diária para a idade cronológica - deve ser feito de forma adaptada e com estratégias pedagógicas adequadas. 4. Em sendo o(a) autor(a) menor de 18 anos, a situação clínica da qual é portador(a) demanda dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade? Justifique. Sim. Em virtude da (s) enfermidade (s), há necessidade de consultas médicas periódicas, tratamentos/terapêuticas especializadas, além de maiores cuidados por parte dos responsáveis, comparando-se com crianças de mesma faixa etária e nível social. As limitações acima referenciadas se coadunam com o conceito legal de deficiência, dadas as barreiras que acarretam à parte autora, em detrimento da(s) patologia(s). Desse modo, tenho como preenchidos os requisitos do impedimento de longo prazo e também da deficiência, por período superior a 02 (dois) anos, desde a DER. No que toca à miserabilidade, o Tema 187 da TNU prevê a dispensabilidade da realização de perícia social pois, na hipótese sob análise, não transcorreu lapso temporal maior que 2 (dois) anos entre o protocolo administrativo e a propositura da ação, ou mesmo entre a data do requerimento e a da presente sentença. Ressalto que esse requisito foi considerado comprovado na esfera administrativa, conforme se infere do trecho do processo administrativo acima transcrito. Apesar do exposto, foi realizada perícia social (laudo em id. 179833043 e vídeo de id. 179833044), que confirma a composição familiar declarada no Cadúnico (id. 133296848), a renda proveniente no Bola Família, no importe de R$ 750,00, mais R$ 150,00 percebidos a título de pensão alimentícia, bem como a habitação ocupada pela família (composta por 3 pessoas), que é bastante modesta. Na presente hipótese, não há que se falar de superação da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo, por um critério objetivo. Ademais, as precárias condições da moradia evidenciam a situação de vulnerabilidade social da autora. O comprovante de residência (conta de energia elétrica), com valor de R$ 64,59 se mostra proporcional para a quantidade de pessoas que habitam a casa. Sendo o benefício em questão devido em favor daqueles que não têm condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família (CF, art. 203, inc. V), restou comprovado que a parte requerente não se enquadra nesse aspecto. Diante de tais fundamentos, considero também preenchido o requisito miserabilidade, desde a DER. Nesse sentido, impõe-se o deferimento do pleito autoral. 3 - Dispositivo: Por essas razões, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido vertido na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil para condenar o INSS a: a) IMPLANTAR, em 30 (trinta) dias, o benefício assistencial (NB 720.423.349-3) em favor da parte demandante, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei nº 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95); b) PAGAR para a parte requerente as prestações atrasadas, entre a DER (28/03/2025) e a DIP, fixada no 1º dia do mês da validação desta sentença, incidindo sobre o montante juros e correção monetária, a ser calculado em fase

de execução, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o IPCA como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC) e a Selic, deduzido o IPCA, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC); e c) MANTER o benefício assistencial, desde que não seja constatada a superação da renda familiar ou recuperação da capacidade da parte autora, em apuração administrativa em que seja respeitado o contraditório e a ampla defesa, bem como diante da falta de cumprimento de exigências legais para manutenção do benefício, a exemplo da atualização do Cadúnico a cada dois anos. Caberá à parte autora apresentar Cadúnico atualizado junto ao INSS, para evitar a cessação do benefício, considerando a validade do referido documento tão somente pelo prazo de 02 (dois) anos. Defiro os benefícios da gratuidade à parte demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, CPC). Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal em exercício na 28ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0031791-54.2025.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. L. L. D. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO ALVES DA SILVA RODRIGUES - RN9792 e VILMAR CRISANTO DO NASCIMENTO - RN17890 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007973-12.2026.4.05.8312 AUTOR: IVALDO MORORO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.pdf. Em caso declarante analfabeto, o documento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF). - Apresentar laudos que comprovem o agravamento ou surgimento de uma nova doença, tendo em vista que o processo nº 0001960-36.2022.4.05.8312, com pedido idêntico, foi extinto com resolução do mérito, existindo a possibilidade de se verificar a coisa julgada. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048352-49.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO AROLDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO No bojo destes autos, proferiu-se sentença transitada em julgado cujo dispositivo condenou a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora a quantia de R$ 1.163,26, correspondente ao imposto sobre a renda retido na fonte, com incidência exclusiva da taxa SELIC desde a data da retenção até o efetivo pagamento, vedada a cumulação com juros de mora, correção monetária ou qualquer outro índice.(id. 170950083). Iniciado o cumprimento de sentença, a parte autora apresentou a planilha de id. 176637545, no valor total de R$ 1.176,29 (mil cento e setenta e seis reais e vinte e nove centavos). Intimada para se manifestar sobre os cálculos, a

Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte autora (id. 187929918). Considerando, pois, a ausência de impugnação por parte da Fazenda Nacional sobre os cálculos apresentados, homologo a planilha de id. 176637545, devendo ser expedida RPV em favor da autora no valor de R$ 1.176,29 (mil cento e setenta e seis reais e vinte e nove centavos), sendo R$ 1.163,26 o principal e R$ 13,03 de SELIC, atualizados até julho/2026. Sobre esses valores deve ser destacado o percentual de 30%, constante no contrato advocatício de id. 168185893, em favor de MARCILIO LELIS PRATA, CPF: 010.751.133-93. Intimem-se. Fortaleza, datado e assinado eletronicamente. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta do Juizado Especial adjunto da 20ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0811006-18.2023.4.05.8300 REQUERENTE: CASSIMIRO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO - PE34521 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DJALMA CORREIA CARNEIRO - PE11055 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LUCIANO MARINHO DE BARROS E SOUZA FILHO - PE22271 DECISÃO Vistos etc. Em caso de reexpedição/expedição de requisitório de valores devidos a beneficiário falecido, deverá ser expedida, com restrição, a ordem de pagamento em nome deste, o beneficiário originário - titular da requisição - consoante o disposto no inciso XVII do art. 6º da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Para tanto, a certidão de regularidade do CPF do de cujus deve constar: "TITULAR FALECIDO". Dito isto, ressalto que, em sendo o valor da execução do beneficiário originário superior ao montante definido como obrigação de pequeno valor, será requisitado o crédito mediante precatório, ante a vedação ao fracionamento, à repartição e à quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total como RPV (art. 4º, §§3 e 4º da Res. 303/2019 - CNJ). Por ocasião do depósito do requisitório, deverá ser oficiado ao banco depositário para efetuar o pagamento/rateio do crédito requisitado em nome dos sucessores do de cujus, na forma estabelecida por este Juízo, inclusive quanto a valores de PSS e liberação dos valores referentes a honorários contratuais, se houver. Defiro a retenção de honorários contratuais ressaltando que, quando do depósito do requisitório , será devidamente informado à instituição financeira para o devido destaque. Intime-se a parte exequente para anexar a certidão de regularidade do CPF do de cujus CASSIMIRO BARBOSA DA SILVA onde deve constar: "TITULAR FALECIDO". Atendido, expeça-se precatório. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005199-49.2025.4.05.8310 AUTOR: S. J. D. S. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSYMERE BARBOSA DE MELO SILVEIRA - PE52472 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. Considerando que a questão de mérito é somente de direito, dispensando a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, o que faço com base no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 203, inc. V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Tal disposição também se encontra insculpida em norma infraconstitucional, qual seja, o art. 20 da Lei nº 8.742/93. São, portanto, dois os requisitos para a concessão do benefício: a) a qualificação como pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 anos; e b) a incapacidade para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (CF, art. 203, inc. V). Ademais disso, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento (art. 20, § 12, LOAS). Cabe consignar que o art. 4º, inc. II, do Decreto nº 6.214/07 define pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (também no art. 20, § 2º da LOAS - Lei nº 8.742/93). A leitura da definição acima atua no sentido de diferenciar a deficiência da incapacidade, bem como para demonstrar que a primeira exige requisitos diversos, especialmente relacionados à interação entre o impedimento sensorial, intelectual, motor ou mental e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio justamente para dissociar a ideia de incapacidade da de deficiência. Inclusive, a própria LOAS refere o seguinte em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (...) 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. Em arremate, prevê a lei ser considerado

impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10). Trago a lume, ainda, o Tema 299 da TNU, no qual foi fixada a seguinte tese: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar". Quanto à renda familiar, assim dispõe o §3º do art. 20 da LOAS: § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Entretanto, o STF afastou o parâmetro rígido para aferição da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo, o que deve ser lido em conjunto com a súmula 11/TNU: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". Nesse contexto, há previsão legal no sentido de se considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Dita regra, porém, restou afasta pelo Pleno do STF, pois inconstitucional, nos seguintes termos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Destaquei Portanto, o STF autorizou o magistrado a afastar o rígido parâmetro financeiro legal, examinando a realidade fática a fim de apreciar a possibilidade de suporte econômico no seio da família, ao tempo em que apontou como norte a renda per capital de ½ salário mínimo. Nesse sentido, o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação foi criado por meio da Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003. O Programa Bolsa Família - PBF foi criado por meio da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto nº 5.209." De acordo com o juízo adotado pela TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante, a exemplo de idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, pode ficar caracterizado o requisito legal. A própria LOAS flexibiliza a análise da renda familiar, nos seguintes moldes: Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. Ressalte-se que a renda paga ao integrante da família do requerente que seja maior de 65 anos de idade, proveniente de benefício previdenciário ou a beneficiário de BPC deve ser excluída do cálculo do grupo familiar, nos termos do art. 20, §14, da Lei nº 8.742/1993, infra: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que

se refere o § 3º deste artigo. Quanto ao numerário percebido a título do Programa Bolsa Família, este não era considerado no cálculo da renda familiar até 24/06/2025. Todavia, a partir do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, tal previsão foi revogada do art. 4º, §2º, antigo inc. II do Decreto nº 6.214/2007. Saliente-se que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito da pessoa idosa ou com deficiência ao benefício de prestação continuada (§5º, art. 20, LOAS). Importante consignar que o benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, enquanto atendidos os requisitos exigidos em lei (art. 20, § 15, LOAS). Tecidas tais considerações, passo à análise de caso concreto. O objeto dos autos diz respeito ao requerimento administrativo protocolado em 25/07/2024 (DER), sob NB 715.555.339-6, que foi indeferido pelo INSS em razão de que a parte autora "não atende ao critério de deficiência", conforme documento anexado em id. 121970871. Nesse sentido, consta do processo administrativo as seguintes conclusões dos peritos do INSS (id. 121970871, pág. 4): ° RESUMO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR De acordo com o art. 4º do Decreto nº 6.214, de 2007, obteve-se a seguinte renda per capita familiar: Valor Total da Renda Bruta: R$ 100,00 Quantidade de Componentes: 3 Valor Renda Per Capita Líquida: R$ 33,33 Valor do Salário Mínimo: R$ 1.412,00 Requisito de Renda Per Capita Atendido: Sim ° INFORMAÇÕES DA AVALIAÇÃO SOCIAL E PERÍCIA MÉDICA Foi realizada a avaliação da deficiência de que trata o §2º e §6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1994, resultando na seguinte conclusão: ° Avaliação Social Foi realizada avaliação social em 30/08/2024. ° Avaliação Médica: Foi realizada avaliação médica em 26/08/2024 tendo sido confirmada a existência de impedimento de longo prazo. ° Resultado da avaliação conjunta: O avaliado não preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §2º e 10, da Lei nº 8.742/1993 que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC. Com o fim de averiguar o impedimento de longo prazo/deficiência, o(a) demandante foi avaliado(a) em perícia médica judicial realizada no dia 14/01/2026, em cujo laudo pericial (id. 142507106), o Expert concluiu que o(a) postulante é pessoa com outros transtornos comportamentais e emocionais com início habitualmente durante a infância ou a adolescência (CID F98.9) e transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidades escolares (CID F81.9), desde seus 2 anos de idade, contudo, sem incapacidade/impedimento/deficiência. Atribuiu para o(a) demandante um total de 475 pontos para a Matriz de Atividades e Participação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), o que equivale a: "Independentemente da soma, se resposta da 8 for NÃO - não é Pessoa com Deficiência - não possui impedimento de longo prazo". Na ocasião, salientou o seguinte: IMPACTO PARA FINS DE RELATIVIZAÇÃO DA RENDA 29. O periciando é capaz de realizar atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos, etc.) sem a ajuda de terceiros? Sim. Porém apresenta limitações próprias da sua faixa etária. Sobre esse ponto, o conceito de deficiência no Brasil, extraído do art. 1º da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, passa a ser: Pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Outrossim, consoante referenciado anteriormente: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299 da TNU). Na presente hipótese, a parte requerente nasceu em 20/10/2014 (RG em id. 121970851), razão pela possui 11 (onze) anos de idade. O peticionante se mostrou responsivo e colaborativo durante a perícia médica judicial. Foi oportunizada a complementação da prova, com a realização de perícia social (laudo em id. 179416356), conduzida por assistente social de confiança deste Juízo, equidistante aos interesses das partes, ocasião em que a perita colheu as seguintes informações: A GENITORA NOS INFORMOU, QUE O PERICIANDO, FAZ USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA, REALIZA ACOMPANHAMENTO NO CAPS. Foi declarada uma renda de R$ 65,00 decorrente do Bolsa Família, bem como despesas mensais que giram em torno de R$ 273,00. Desse modo, a renda disponível se mostra suficiente para manutenção da dignidade humana do grupo familiar, inclusive, para o custeio da medicação de controle utilizada pelo autor. O relatório pedagógico (id. 127897630), descreve a presença de dificuldades de concentração pontual, apenas em momentos de barulho e conversas informais em sala de aula. Ademais, as dificuldades em memorizar letras cursivas vêm sendo trabalhadas através de estratégicas pedagógicas a apoio individualizado para a realização das atividades, para as quais o discente demonstra interesse, atenção e engajamento. De igual modo, há avanço na coordenação motora empregada na realização de algumas atividades. No campo da socialização, o autor apresenta bom convívio com colegas e professores. Assim, os elementos pedagógicos coligidos não demonstram restrições significativas à participação e ao desenvolvimento da criança, mas indicam capacidade de aprendizagem e evolução mediante incentivo e acompanhamento familiar, pois o caso comporta patente ausência de barreiras à participação plena em sociedade. Desse modo, embora exista laudo médico (id. 127897609) que ateste o acometimento de TEA (CID 11 6A02.1) e TDHA (CID F90.0), tal elemento não evidencia, por si só, a presença de limitações funcionais graves ou persistentes, tampouco demonstra necessidade de suporte terapêutico de intensidade suficiente para caracterizar impedimento de longo prazo ensejador de deficiência, sobretudo diante do conteúdo do relatório pedagógico acima referenciado. Diante do exposto, se impõe o indeferimento do pleito autoral. 3 - Dispositivo: Por essas razões, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido vertido na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade à parte demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, CPC). Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal em exercício na 28ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000943-29.2026.4.05.8310 AUTOR: J. M. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA CARLA FERREIRA VANDERLEY REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. Considerando que a questão de mérito é somente de direito, dispensando a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, o que faço com base no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil. Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 203, inc. V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Tal disposição também se encontra insculpida em norma infraconstitucional, qual seja, o art. 20 da Lei nº 8.742/93. São, portanto, dois os requisitos para a concessão do benefício: a) a qualificação como pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 anos; e b) a incapacidade para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (CF, art. 203, inc. V). Ademais disso, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento (art. 20, § 12, LOAS). Cabe consignar que o art. 4º, inc. II, do Decreto nº 6.214/07 define pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (também no art. 20, § 2º da LOAS - Lei nº 8.742/93). A leitura da definição acima atua no sentido de diferenciar a deficiência da incapacidade, bem como para demonstrar que a primeira exige requisitos diversos, especialmente relacionados à interação entre o impedimento sensorial, intelectual, motor ou mental e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio justamente para dissociar a ideia de incapacidade da de deficiência. Inclusive, a própria LOAS refere o seguinte em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (...) 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. Em arremate, prevê a lei ser considerado impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10). Trago a lume, ainda, o Tema 299 da TNU, no qual foi fixada a seguinte tese: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar". Quanto à renda familiar, assim dispõe o §3º do art. 20 da LOAS: § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Entretanto, o STF afastou o parâmetro rígido para aferição da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo, o que deve ser lido em conjunto com a súmula 11/TNU: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". Nesse contexto, há previsão legal no sentido de se considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Dita regra, porém, restou afasta pelo Pleno do STF, pois inconstitucional, nos seguintes termos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos

critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Destaquei Portanto, o STF autorizou o magistrado a afastar o rígido parâmetro financeiro legal, examinando a realidade fática a fim de apreciar a possibilidade de suporte econômico no seio da família, ao tempo em que apontou como norte a renda per capital de ½ salário mínimo. Nesse sentido, o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação foi criado por meio da Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003. O Programa Bolsa Família - PBF foi criado por meio da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto nº 5.209." De acordo com o juízo adotado pela TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante, a exemplo de idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, pode ficar caracterizado o requisito legal. A própria LOAS flexibiliza a análise da renda familiar, nos seguintes moldes: Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. Ressalte-se que a renda paga ao integrante da família do requerente que seja maior de 65 anos de idade, proveniente de benefício previdenciário ou a beneficiário de BPC deve ser excluída do cálculo do grupo familiar, nos termos do art. 20, §14, da Lei nº 8.742/1993, infra: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. Quanto ao numerário percebido a título do Programa Bolsa Família, este não era considerado no cálculo da renda familiar até 24/06/2025. Todavia, a partir do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, tal previsão foi revogada do art. 4º, §2º, antigo inc. II do Decreto nº 6.214/2007. Saliente-se que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito da pessoa idosa ou com deficiência ao benefício de prestação continuada (§5º, art. 20, LOAS). Importante consignar que o benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, enquanto atendidos os requisitos exigidos em lei (art. 20, § 15, LOAS). Tecidas tais considerações, passo à análise de caso concreto. O objeto dos autos diz respeito ao requerimento administrativo protocolado em 29/09/2025 (DER), sob NB 725.117.698-0, indeferido pelo INSS, em razão de que a parte autora "não atende ao critério de miserabilidade", conforme documento anexado em id. 147839052. Com o fim de averiguar o impedimento de longo prazo ensejador de deficiência, o(a) demandante foi avaliado(a) em perícia médica judicial realizada no dia 24/04/2026, em cujo laudo pericial (id. 163770008), o Expert concluiu que o(a) postulante é pessoa com Epilepsia e Síndromes Epilépticas Generalizadas Idiopáticas (CID G40.3), Outros Transtornos Afetivos Bipolares (CID F31.8) e Distúrbios da Atividade e da Atenção (CID F90.0), o que acarretou seu impedimento de longo prazo desde 19/05/2025, pelo que sugeriu reavaliação do quadro clínico dentro de período não inferior a 2 anos, a contar da data na perícia. Na ocasião salientou o seguinte: VIII - QUESITOS ESPECÍFICOS: BENEF. ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: 1. A situação clínica do(a) autor(a), acima reconhecida, representa um impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capaz de impor obstáculos à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Sim. 2. Caso positiva a resposta anterior, o impedimento constatado é de longo prazo? Compreenda-se longo prazo como o impedimento que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Sim. 3. Em sendo o(a) autor(a) menor de 18 anos, a situação clínica da qual é portador(a) obstrui a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, segundo o desenvolvimento pleno e efetivo das atividades normais da sua idade? Especificar. Sim. A (s) patologia (s) de que o (a) periciado (a) é portador (a) interfere (m) / dificulta (m) afazeres do cotidiano como participar de atividades recreativas (brincar, praticar alguns esportes e interagir socialmente com outras crianças) em grau significativo. Contudo, há possibilidade para frequentar escola e desenvolver capacidade para a vida independente - executar os atos da vida diária para a idade cronológica - deve ser feito de forma adaptada e com estratégias pedagógicas adequadas. 4. Em sendo o(a) autor(a) menor de 18 anos, a situação clínica da qual é portador(a) demanda dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de

sua idade? Justifique. Sim. Em virtude da (s) enfermidade (s), há necessidade de consultas médicas periódicas, tratamentos/terapêuticas especializadas, além de maiores cuidados por parte dos responsáveis, comparando-se com crianças de mesma faixa etária e nível social. As limitações acima referenciadas se coadunam com o conceito legal de deficiência, dadas as barreiras que acarretam à parte autora, em detrimento da(s) patologia(s). Desse modo, tenho como preenchidos os requisitos do impedimento de longo prazo e também da deficiência, por período superior a 02 (dois) anos, desde a DER. No que toca à miserabilidade, foi realizada perícia social (laudo em id. 179653322 e vídeo de id. 179653324), conduzida por assistente social de confiança deste Juízo e equidistante aos interesses das partes, ocasião na qual foi informado que o autor tem 11 (onze) anos de idade, é estudante, não possui renda e reside em casa situada na zona urbana desta cidade de Arcoverde, em companhia das seguintes pessoas: - Ana Carla Ferreira Vanderley: genitora do autor, com 41 anos de idade, com ensino fundamental incompleto e que percebe mensalmente a importância de um salário-mínimo em detrimento do vínculo laborativo que exerce na qualidade de serviços gerais; e - Giovanna Torres Vanderley: prima do autor, com 19 anos de idade, possui o ensino médio completo, desempregada, sem renda e sem bens. O grupo familiar identificado no momento da perícia social não é o mesmo que foi declarado do Cadúnico (id. 147839048). A casa visitada é alugada pelo valor mensal de R$ 600,00 e corresponde a um imóvel simples, com paredes desgastadas, piso em cimento queimado, e que está guarnecida com escassa mobília e eletrodomésticos populares, que se encontram em precário estado de conservação. Há declaração municipal que atesta a não disponibilização da medicação do autor de forma gratuita (id. 147839049). Ocorre que, durante a perícia social, foi informado gasto médio de R$ 157,00 com os fármacos utilizados regularmente pelo demandante, de modo que podem ser facilmente custeados pela genitora, sem comprometimento da dignidade humana do grupo familiar, diante da renda disponível. Sendo o benefício em questão devido em favor daqueles que não têm condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família (CF, art. 203, inc. V), restou comprovado que a parte requerente não se enquadra nesse aspecto. Nesse sentido, impõe-se o indeferimento do pleito autoral. 3 - Dispositivo: Por essas razões, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido vertido na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade à parte demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, CPC). Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal em exercício na 28ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002158-40.2026.4.05.8310 AUTOR: ROSILENE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLA PINTO TEIXEIRA - PE46090 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, remeto, nesta data, estes autos ao setor da contadoria para se manifestar acerca da(s) impugnação(ões) apresentada(s), informando qual dos cálculos apresentados está em consonância com o julgado, emitindo parecer e/ou novos cálculos, caso entenda necessário.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007121-91.2026.4.05.8310 AUTOR: ROSILENE CLARICE CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AUTOR: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara (Instruções para otimizar a tramitação de processos previdenciários), fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Tendo em vista que a procuração advocatícia enviada foi assinada digitalmente por plataforma digital não pública, requer-se que seja enviada nova procuração advocatícia assinada a punho pela parte autora. Nesse sentido, ressalta-se que, se a parte autora não for alfabetizada, a procuração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas; b) Enviar atestado médico específico nos padrões adotados pelo Conselho Federal de

Medicina, na Resolução nº. 1.851, de 14 de agosto de 2008, para as ações que versem sobre incapacidade para o trabalho, indicando: 1) O diagnóstico, com respectivo CID; 2) As consequências à saúde do paciente, indicando expressamente a existência de incapacidade ou limitação laboral; 3) O tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; 4) O registro dos dados de maneira LEGÍVEL; 5) A identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; 6) Atestados médicos emitidos com data de até 6 (seis) meses anteriores à propositura da ação. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. PAULISTEVAO DE OLIVEIRA SOUZA NASCIMENTO

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0800490-20.2015.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ALISSAN KARINE LIMA MARTINS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO GERVANIO DAVID BRITO MAGALHAES - CE29213 POLO PASSIVO:UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0038196-81.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MICHELI MARIA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA PALLOMA DOS ANJOS FERREIRA - PE57963 e ROSANA CRISTOVAO DOS ANJOS - PE50230 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica, por meio deste ato, intimada a parte autora para fornecer telefone com internet, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito por abandono, nos termos do despacho retro. 13 de outubro de 2026 ELVIS DA SILVA DUARTE Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027641-11.2026.4.05.8201 AUTOR: OTAVIO OTACILIO DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL 6ª VARA FEDERAL PROCESSO: 0027641-11.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): OTAVIO OTACILIO DE BRITO Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo. - O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção. Campina Grande, data de validação no sistema. MIKAELLA BARBOSA DA SILVA Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0011671-62.2026.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:JOSE FRANCIALISON DE OLIVEIRA SILVA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RODRIGO RENDALL DOS SANTOS RATIS - PE47337 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011674-23.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA DAS DORES CORNELIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUCE SNIDER CICERO MONTENEGRO CORDEIRO - PB22280 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS DORES CORNELIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (NB 646.322.273-2), cessado/indeferido na via administrativa em razão de alegada não constatação de incapacidade laborativa, ou, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente (ID 158752556). 1. PRELIMINARES Não prosperam as prefaciais suscitadas pelo réu (ID 160645440). A alegação de nulidade do procedimento por realização de citação antes do laudo pericial judicial não comporta acolhimento, visto que a citação do réu oportunizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (ID 159558212 e ID 160645440), tendo a perícia técnica sido regularmente designada e cumprida com intimação de ambas as partes (ID 159778927, ID 159773892, ID 168577678, ID 168577676 e ID 168577677), sem qualquer prejuízo processual. Quanto aos requisitos específicos da petição inicial previstos no art. 129-A da Lei nº 8.213/1991, verifica-se que a exordial foi instruída satisfatoriamente com a descrição clara das enfermidades (discopatia lombar crônica, artrose coxofemoral, bursite em ombros e episódio depressivo) e das limitações delas decorrentes, a indicação da atividade habitual de cozinheira, as inconsistências da avaliação pericial administrativa, a comunicação de decisão referente ao benefício indeferido/cessado (NB 646.322.273-2) e farta documentação médica pertinente (ID 158752556, ID 158752572, ID 158752586, ID 158754792, ID 158754794 e ID 158754796), inexistindo litispendência ou coisa julgada com as ações judiciais anteriores anotadas (ID 159220487 e ID 158752580). Eventual complementação restou suprida pelos elementos constantes dos autos, notadamente o processo administrativo carreado pela própria autarquia previdenciária e o laudo judicial, sem qualquer prejuízo à defesa, cumprindo-se os ditames legais. Por fim, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir fundada no Tema 350 do STF ou no Tema 277 da TNU. O caso vertente versa sobre pedido de prorrogação e restabelecimento de benefício por incapacidade temporária (NB 646.322.273-2), formalmente requerido na via administrativa em 14/02/2025 e expressamente indeferido pela autarquia previdenciária após avaliação pericial realizada em 02/04/2025, sob o fundamento de "não constatação da incapacidade laborativa", mantendo a cessação (ID 165867243, ID 165867244, ID 158752586 e ID 158754792). Houve, portanto, expresso indeferimento administrativo de mérito por ocasião de pedido de prorrogação regularmente apresentado tempestivamente (antes da DCB anterior de 28/02/2025), não se cogitando de mera cessação automática de benefício anterior sem prévio requerimento (ID 165867244). Ademais, o INSS apresentou contestação de mérito resistindo à pretensão autoral (ID 160645440), o que caracteriza manifesta pretensão resistida e pleno interesse processual. Passa-se, portanto, ao exame do mérito. 2. AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL E INCAPACIDADE LABORATIVA O auxílio por incapacidade temporária encontra arrimo nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No âmbito da prova técnica judicial produzida nos autos (ID 168577677), o médico perito judicial realizou exame clínico em 20/05/2026, consignando que a periciada, com 49 anos de idade (nascida em 20/08/1975), exercendo a ocupação habitual de cozinheira (ex-cozinheira), apresentava queixas de dores e limitação funcional na coluna lombar, dor difusa musculoesquelética com impacto funcional e sintomas ansioso-depressivos (anamnese, exame físico e histórico). O perito concluiu pelos diagnósticos de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M51.1), Coxartrose [artrose do quadril] (CID 10 M16), Bursite do ombro (CID 10 M75.5), Lumbago com ciática (CID 10 M54.4) e Espondilose (CID 10 M47), além de fibromialgia, atestando expressamente a impossibilidade de exercer sua atividade laboral habitual e a presença de incapacidade temporária (itens I.2, III.1 'B' e III.4 do ID 168577677). A esse respeito, a conclusão técnica ressaltou que a enfermidade decorreu de progressão da doença (quesito III.6) e que a incapacidade para a atividade habitual é temporária, estimando-se o prazo de afastamento de 02 (dois) meses para tratamento médico e reabilitação funcional (quesito III.5 e histórico do ID 168577677). No que tange aos marcos temporais, o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade (DII) em 28/02/2025, consignando textualmente que na DCB a parte autora já apresentava incapacidade (quesito III.7 do ID 168577677), atestando expressamente que a incapacidade não cessou (quesito III.8 do ID 168577677). Com efeito, os elementos constantes dos autos revelam que a autora esteve em gozo contínuo de auxílio por incapacidade temporária (NB 646.322.273-2) até 28/02/2025, mantido administrativamente com pagamentos até a realização da perícia em 02/04/2025, data em que o

benefício foi indevidamente cessado/não prorrogado administrativamente (ID 165867243, ID 165867244, ID 158752586 e ID 158754792). Como a data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial retroage a 28/02/2025, data em que a segurada já se encontrava acobertada pelo benefício previdenciário e sem que tenha havido recuperação de sua capacidade laborativa, resta evidente a continuidade do estado incapacitante. Resta evidenciada, assim, a indevida cessação, fazendo a postulante jus ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária a partir do dia imediatamente subsequente à data da indevida cessação administrativa (DCB anterior em 28/02/2025), isto é, a contar de 01/03/2025, consoante histórico dos autos (ID 165867243 e ID 165867244). Fixa-se a data de cessação do benefício (DCB) em 60 (sessenta) dias após a sua efetiva implantação, haja vista a expressa estimativa pericial de 02 meses para tratamento e reabilitação funcional (quesito III.5 e histórico, ID 168577677), cabendo ao INSS proceder à reavaliação médica pericial caso a demandante formule tempestivo pedido de prorrogação administrativa (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, não prospera o pedido sucessivo de aposentadoria por incapacidade permanente. Embora o laudo pericial aponte limitações para a faina habitual, a periciada encontra-se em bom estado geral, lúcida, orientada no tempo e no espaço, colaborativa, com tono e força muscular preservados sem déficits focais, coordenação motora preservada, mobilidade passiva e ativa dentro da normalidade e teste de Lasègue negativo (exame físico do ID 168577677), estando plenamente apta a exercer os atos da vida diária de forma autônoma e independente (quesitos F e III.10, ID 168577677), sem necessitar de auxílio permanente de terceiros. Ausente, portanto, a incapacidade omniprofissional total e permanente para toda e qualquer atividade que inviabilize de modo absoluto qualquer subsistência, exigida pelo art. 42 da Lei nº 8.213/1991, restando inviabilizada a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente e, por consequência, o acréscimo previsto no art. 45 do mesmo diploma legal. Portanto, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa da demandante para sua atividade habitual, preenchendo o requisito biomédico indispensável ao restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária. 3. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA Superada a constatação da incapacidade laborativa, cumpre verificar o preenchimento da qualidade de segurado e da carência legal. No caso em tela, a Carteira de Trabalho Digital e o dossiê médico carreados aos autos (ID 158752577 e ID 165867243) comprovam que a parte autora ostenta histórico laboral com vínculo formal ativo de emprego admitido em 01/04/2023 perante a empresa Mercearia do No - Fornecimento de Alimentos e Bebidas Ltda. como cozinheira (ID 158752577), além de ter percebido regularmente o benefício de auxílio por incapacidade temporária deferido desde 30/10/2023 (NB 646.322.273-2) até 28/02/2025 (ID 165867243). Evidencia-se que a segurada detinha regular qualidade de segurada e carência tanto na data fixada para o início da incapacidade quanto no momento da indevida cessação e do requerimento de prorrogação, encontrando-se plenamente albergada pelo regime protetivo do art. 15 da Lei nº 8.213/1991. Registre-se, ademais, que a contestação do INSS não trouxe qualquer elemento fático ou documental hábil a afastar a qualidade de segurado ou a carência, limitando-se a alegações genéricas sobre o tema (ID 160645440). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor da parte autora, MARIA DAS DORES CORNELIO DA SILVA, o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), observados estritamente os seguintes parâmetros operacionais: Parâmetro Definição Espécie do Benefício Auxílio por Incapacidade Temporária (B31) Número do Benefício (NB) Restabelecimento do NB 646.322.273-2 Data de Início da Incapacidade (DII) 28/02/2025 (conforme laudo médico pericial) Data de Início do Benefício (DIB) 01/03/2025 (dia seguinte à cessação do benefício anterior) Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2026 Data de Cessação do Benefício (DCB) 60 (sessenta) dias após a efetiva implantação Renda Mensal Inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS segundo a legislação de regência b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora as parcelas retroativas vencidas desde a DIB (01/03/2025) até a DIP (01/10/2026), com correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e incidência de juros moratórios a contar da citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a compensação de valores eventualmente recebidos sob o mesmo título (inclusive pagamentos administrativos mantidos até 02/04/2025) ou decorrentes de benefício inacumulável no período, vedado o desconto de remunerações decorrentes do trabalho (Tema 1.013 do STJ). Rejeito o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (com o acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/1991). Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, ex vi do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Condeno a autarquia ré a ressarcir os honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se as partes, sendo o réu inclusive para o cumprimento da tutela de urgência ora concedida, devendo implantar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Campina Grande - PB, data de validação no sistema. Assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007541-35.2026.4.05.8201 AUTOR: MANOEL MESIAIS FERNANDO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MANOEL MESIAIS FERNANDO DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública da União, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A sentença embargada julgou improcedente o pedido de auxílio por incapacidade temporária e, subsidiariamente, de aposentadoria por incapacidade permanente, quanto ao NB 728.113.777-0 (id. 173713885, pág. 1 a 3). O embargante alega erro

material e cerceamento de defesa, porque a sentença foi proferida antes de exaurido o prazo que lhe havia sido deferido para manifestar-se sobre o laudo pericial. Pede o acolhimento com efeito infringente, para anular a sentença e devolver-lhe o prazo (id. 174130996, pág. 1 e 2). A sentença foi disponibilizada em 16/07/2026 e os embargos foram opostos em 19/07/2026 (id. 174130996, pág. 1). São tempestivos, nos termos do art. 1.023 do CPC, e devem ser conhecidos. Intimado para contrarrazões (id. 174996042, pág. 1), o INSS não apresentou manifestação. Está observado, portanto, o art. 1.023, § 2º, do CPC, cuja incidência decorre do pedido de efeito infringente. Do erro material e do cerceamento do contraditório A sentença consignou que, "intimadas as partes acerca do laudo pericial (id. 169508057), a parte autora não impugnou o laudo judicial" (id. 173713885, pág. 2). Dessa premissa partiu para o exame do mérito. A premissa não corresponde ao que os autos registram. A intimação para manifestação sobre o laudo foi expedida em 24/06/2026, com prazo de 15 dias (id. 169508057, pág. 1; id. 169508058, pág. 1). O registro de ciência da parte autora, representada pela Defensoria Pública da União, deu-se em 13/07/2026, e o termo final do prazo ficou consignado em 03/08/2026, conforme os expedientes lançados nos autos eletrônicos. A sentença foi proferida em 16/07/2026, três dias depois da ciência e dezoito dias antes do termo final. O prazo do art. 477, § 1º, do CPC estava em curso, portanto, quando o feito foi julgado. O vício não é de mera forma. Esse prazo é a oportunidade em que a parte impugna a prova técnica, requer esclarecimentos ao perito e junta documentação médica complementar, e o julgamento antecipado suprimiu-a por inteiro. Acresce que o art. 129-A, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 condiciona o julgamento de improcedência, quando o laudo judicial mantém o resultado da perícia administrativa, à prévia oitiva da parte autora. A própria sentença assentou que o laudo judicial ratifica a conclusão do laudo administrativo (id. 173713885, pág. 2). A hipótese era exatamente a do § 2º, e a oitiva que ele exige não se completou. Há, por isso, erro material quanto à premissa de que o prazo se havia exaurido, e ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal; arts. 7º e 10 do CPC). Do efeito infringente e do prazo a devolver O vício é de atividade e alcança a sentença inteira, porque a prova sobre a qual a parte não pôde manifestar-se é a única razão do julgamento de improcedência. Seu saneamento depende da desconstituição do julgado, de modo que o acolhimento tem efeito infringente. O termo final do prazo, consignado em 03/08/2026, decorreu no curso destes embargos, e não há prazo remanescente a restituir. A devolução se faz, então, por nova intimação, com prazo integral de 15 dias. Nada se decide aqui sobre a existência de incapacidade laborativa. Anulada a sentença, a nova decisão será proferida depois de completado o contraditório sobre o laudo. Da intimação pessoal da Defensoria Pública da União O embargante requer que as intimações subsequentes se façam pessoalmente à Defensoria Pública da União (id. 174130996, pág. 2), prerrogativa do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994. As intimações realizadas por meio eletrônico, ao cadastro da instituição no sistema, são consideradas pessoais para todos os efeitos legais (art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006). O requerimento se defere nesses termos. Configurado o vício, os embargos procedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e ACOLHO-OS, com efeito infringente, para anular a sentença de id. 173713885 (art. 1.022, III, do CPC, c/c art. 48 da Lei n. 9.099/95). DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de id. 169508056, após o que os autos retornarão conclusos para nova sentença. DEFIRO o requerimento de intimação pessoal, que se cumprirá por meio eletrônico, ao cadastro da Defensoria Pública da União no sistema (art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.419/2006). Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808348-48.2023.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ROSELI MARIA BRAGA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO AURI CARDOSO - PR103217-A ADVOGADO do(a) APELADO: HERON ROCHA SILVA - PR103068 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA VIDA TODA. REGRA DE TRANSIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.876/1999. ADI 2110 E ADI 2111 - STF. Versa a demanda sobre a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, pelos moldes da regra permanente constante do art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, por lhe ser mais benéfica, em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999. No tocante à matéria, esta Primeira Turma vinha adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em 01/12/2022, no RE 1276977, ao apreciar o Tema 1.102 da repercussão geral, fixou a tese de que "o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável". Por força do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 2110 e 2111, o Supremo Tribunal Federal, em 21 de março de 2024, definiu que o segurado não pode escolher cálculo mais benéfico para benefício da Previdência, conforme o entendimento a seguir: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável." Considerando a decisão mencionada do Supremo Tribunal, é imperiosa a reforma da sentença que afastou a incidência da regra de transição constante no art. 3º da Lei nº 9.876/1999. Apelação do INSS provida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808348-48.2023.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS APELADO: ROSELI MARIA BRAGA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO AURI CARDOSO - PR103217-A ADVOGADO do(a) APELADO: HERON ROCHA SILVA - PR103068 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão autoral, para determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício, auferido pela parte demandante, de modo que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991 (com a alteração da Lei nº 9.876/99. Em razões de apelo, o INSS requer a suspensão do processo até o trânsito em julgado do Tema nº 1.102 pelo STF. No mérito argumenta, em síntese, a falta de sistema para elaboração de cálculo com os parâmetros da revisão da vida toda e que o pedido da parte autora não é certo e determinado diante das incertezas que existem aos exatos termos da tese fixada pelo STF. Ao final, requer a reforma da sentença, mas em caso de reconhecimento do direito à revisão do benefício da parte autora requer que seja determinada a aplicação da regra do 3º, §2º, da Lei n. 9.876/1999, que trata do divisor mínimo. Sem contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808348-48.2023.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ROSELI MARIA BRAGA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO AURI CARDOSO - PR103217-A ADVOGADO do(a) APELADO: HERON ROCHA SILVA - PR103068 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Versa a demanda sobre a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário, pelos moldes da regra permanente constante do art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, por lhe ser mais benéfica, em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/1999. No tocante à matéria, vinha adotando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que, em 01/12/2022, no RE 1276977, apreciou o Tema 1.102 da repercussão geral e fixou a tese de que "o segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável". Nesse sentido, destaco: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 1.102 DO STF. REVISÃO DA VIDA TODA. REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI Nº 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. OPÇÃO PELA REGRA MAIS FAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face do acórdão desta egrégia Primeira Turma que, à unanimidade, concluiu por negar provimento ao recurso de apelação. 2. Alega a parte embargante que houve "omissão do julgado em relação à continuidade da suspensão do processo nessa ação revisional que trata do pedido de revisão do benefício previdenciário para aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991 (revisão da vida toda - Tema 999/STJ e Tema 1.102/STF)". Menciona, ainda, que "os benefícios previdenciários calculados, pagos e já cessados (i.e. extintos) não devem ser alcançados pelo novo entendimento, justamente porque são situações jurídicas plenamente constituídas, insuscetíveis de serem atingidas pela tese consagrada na repercussão geral. Tal situação resta ainda mais evidente nos casos de benefícios por incapacidade temporária, concedidos e extintos à luz da legislação de regência, o que configura uma clara "situação plenamente constituída" e, por conseguinte, não mais passível de revisão à luz de um novo entendimento jurisprudencial decorre de tudo quanto se expôs a necessidade de que a modulação de efeitos coloque os casos com trânsito em julgado até 13/04/2023 fora do alcance do novo entendimento". 3. Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. 5. Sobre o pedido de suspensão formulado pela Autarquia, esta Corte já se pronunciou sobre o tema de sobrestar ou suspender uma ação, entendendo que, "a respeito das decisões sobre a afetação da matéria pelo STF e pelo STJ, os itens "4" e "5" da ementa prescreve: "4. Sobre a matéria em discussão, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.368.225 (Tema 1209), por meio de seu Presidente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, ao vigilante, considerando-se o disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019, isto, sejam eles individuais ou coletivos, independentemente do estado em que se encontram, que versem sobre a questão tratada naqueles autos e tramitem no território nacional, sem prejuízo da avaliação, com consequente manutenção ou suspensão dessa medida (Ministro Relator LUIZ FUX - Presidente - Brasília, 25 de março de 2022). Nessa mesma linha, o STJ adotou o posicionamento no Tema 1031. 5. Desse modo, todos os processos pendentes individuais ou coletivos com idêntica matéria, objeto de afetação pelo STF e pelo STJ, este Colegiado vem julgando os processos normalmente, deixando para a Vice-Presidência a incumbência de sobrestar ou suspender o feito, caso entenda pertinente, até a solução final dada pelos Tribunais Superiores." (PROCESSO: 08025954820214058302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 21/03/2023) 6. Em que pesem os demais argumentos expendidos pela parte embargante, a discussão levantada não é possível em sede de embargos de declaração, porquanto assim restou decidido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA VIDA TODA. TEMA 1.102 DO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO. OPÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Busca-se, nos presentes autos, a revisão do valor da renda mensal inicial (RMI), mediante aplicação do art. 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, afastando-se a regra de transição utilizada (Lei n.º 9.876/99, art. 3.º) para inclusão, no cálculo da RMI, das contribuições anteriores a julho de 1994. 2. Não prospera a alegação do INSS em ter suspenso o processo em razão da não ocorrência do trânsito em julgado do RE n.

1276.977. É que, em relação à matéria, a Corte Superior se posicionou no sentido de não ser necessário aguardar-se o trânsito em julgado de processo que julgou matéria repetitiva ou com repercussão geral para aplicação do entendimento. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.479.935/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado: 16/10/2018, DJe de 24/10/2018). 3. "O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável." (Tema 1102 do STF). 4. Verifica-se, nos documentos acostados aos autos, que a parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, em data anterior às regras introduzidas pela Lei nº 9.876/99, e, reuniu os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria. 5. Sentença mantida, com base na tese firmada pelo STF (Tema 1.102), que reconheceu o direito de a parte autora obter a revisão de seu benefício, mediante aplicação da regra permanente do art. 29 da Lei n. 8.213/91. 6. Honorários advocatícios majorados de 10% (dez por cento) para 12% (doze por centro) do valor da condenação, excluídas, no entanto, as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111-STJ. 7. Apelação não provida. 7. No caso em apreço, verifica-se que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. 8. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 9. Embargos de declaração não providos. (Processo nº 0803697-43.2023.4.05.8300. Relator: Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho. Julgado em 21/03/2024. Ocorre que, por força do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 2110 e 2111, o Supremo Tribunal Federal, em 21 de março de 2024, definiu que o segurado não pode escolher cálculo mais benéfico para benefício da Previdência, conforme o entendimento a seguir: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável." Considerando a decisão acima do Supremo Tribunal Federal, é imperiosa a reforma da sentença que afastou a incidência da regra de transição constante no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que assim dispõe: Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Por tais razões, dou provimento ao recurso do INSS. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808348-48.2023.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ROSELI MARIA BRAGA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: FERNANDO AURI CARDOSO - PR103217-A ADVOGADO do(a) APELADO: HERON ROCHA SILVA - PR103068 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023881-64.2025.4.05.8500 APELANTE: JULIA BEATRIZ SILVA MARTINS ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - DF55853 APELADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO ESTRANGEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APRESENTADO POR VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS INSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta em face da sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. 2. Pretende o apelante compelir universidade pública a instaurar procedimento de revalidação de diploma médico obtido no exterior, alegando omissão administrativa, diante de requerimento encaminhado por correio eletrônico institucional. 3. A configuração da omissão administrativa pressupõe a existência de requerimento regularmente formulado perante o órgão competente, em conformidade com os procedimentos institucionais vigentes. 4. O mero envio de e-mail institucional, desacompanhado da observância do canal formal exigido pela Administração, não se equipara a protocolo administrativo regularmente constituído, sobretudo quando inexistente comprovação do efetivo recebimento, da autuação ou da instauração do procedimento. 5. Não se pode imputar omissão à Administração Pública, quando sequer houve provocação válida apta a inaugurar o dever de decidir. 6. O direito de petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal não afasta a necessidade de observância das formas procedimentais legitimamente instituídas pela Administração Pública, em prestígio aos princípios da legalidade, da eficiência e da segurança jurídica. 7. Ausente pretensão resistida ou omissão administrativa juridicamente relevante, revela-se correta a extinção do feito por ausência de interesse processual. 8. Apelação improvida.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023881-64.2025.4.05.8500 APELANTE: JULIA BEATRIZ SILVA MARTINS ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - DF55853 APELADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE RELATÓRIO O SENHOR

DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO: Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Em suas razões de apelação a parte autora requer a reforma da sentença ao argumento de que: a) não há que se falar em ausência de interesse processual, eis que não utilizou a via adequada, qual seja, o Sistema SEI, tendo se limitado a formular o pedido via e-mail; b) a decisão foi de encontro ao princípio da legalidade administrativa, de modo que não pode criar ou alterar requisitos, formalidades ou condições de acesso sem o prévio respaldo normativo, publicidade e transparência; c) a exigência exclusiva do Sistema SEI jamais foi divulgada como condição obrigatória para formulação de pedidos de revalidação não constando em norma interna, edital, aviso oficial ou qualquer forma válida de comunicação pública; d) tal conduta vai de encontro ao disposto no art. 48, da Lei nº 9.784/99 e com o princípio da eficiência; e) a não apreciação do pedido se consubstancia em violação ao direito fundamental ao trabalho, previsto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Requer, ao final, o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do mandado de segurança ou, alternativamente, o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC. Não houve a apresentação das contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023881-64.2025.4.05.8500 APELANTE: JULIA BEATRIZ SILVA MARTINS ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - DF55853 APELADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO:A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à verificação da existência de interesse processual da impetrante e da alegada omissão administrativa da Universidade Federal de Sergipe no tocante ao pedido de revalidação de diploma estrangeiro. A sentença recorrida não merece reparos. O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, exigindo prova pré-constituída da lesão alegada. No caso concreto, a impetrante sustenta ter formulado pedido administrativo mediante encaminhamento de e-mail institucional à universidade. Entretanto, a mera remessa de mensagem eletrônica, desacompanhada da observância dos canais formais de protocolo administrativo, não se revela suficiente para caracterizar requerimento regularmente apresentado perante a Administração Pública. A atuação administrativa rege-se pelos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, os quais autorizam a instituição de procedimentos próprios para recebimento, autuação e processamento de demandas administrativas. Com efeito, a caracterização da omissão administrativa pressupõe a demonstração de que a Administração foi regularmente provocada e, não obstante, permaneceu inerte por prazo razoável. Não é possível reconhecer omissão quando inexiste prova de protocolo válido apto a inaugurar o dever jurídico de decidir. Nesse contexto, a ausência de apreciação do pedido não decorre de inércia ilegítima da Administração, mas da não observância da forma procedimental destinada à formalização da demanda administrativa. O direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, não dispensa o administrado do cumprimento dos procedimentos legitimamente estabelecidos pelo órgão público para o recebimento e processamento de requerimentos. Neste sentido: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE MORA OU NEGATIVA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu mandado de segurança sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual. O impetrante, graduado em Medicina por universidade boliviana, pretende a instauração de processo administrativo de revalidação de diploma estrangeiro perante a Universidade Federal de Sergipe (UFS), alegando omissão administrativa quanto a requerimento encaminhado por e-mail institucional. 2. O mandado de segurança exige prova pré-constituída da violação a direito líquido e certo, nos termos da Lei nº 12.016/2009. 3. A universidade respondeu prontamente ao e-mail encaminhado pelo impetrante, orientando expressamente que o pedido de revalidação deveria ser protocolado exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI). 4. A resposta administrativa demonstra inexistência de negativa de análise ou mora administrativa, uma vez que a Administração indicou o procedimento adequado para formalização do requerimento. 5. O impetrante permaneceu inerte quanto à adoção das providências administrativas necessárias, deixando de protocolar o pedido no canal oficial exigido pela instituição. 6. A posterior alegação de protocolo administrativo realizado em 03/06/2025 não foi comprovada documentalmente nos autos, inviabilizando o reconhecimento do alegado direito líquido e certo. 7. A ausência de requerimento administrativo regularmente formulado afasta o interesse processual para impetração do mandado de segurança. 8. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0022338-26.2025.4.05.8500, 1ª Turma, Relator Des. Federal Roberto Wanderley Nogueira, julgado em 15/06/2026). Não há que se falar em violação aos princípios da boa-fé, proteção da confiança ou publicidade, porquanto cabe ao interessado diligenciar acerca das exigências administrativas aplicáveis ao procedimento pretendido, especialmente em matéria técnica e regulada como a revalidação de diplomas estrangeiros. Cumpre registrar que o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 assegura a possibilidade de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, mas não confere ao interessado direito subjetivo ao processamento do pedido à margem dos procedimentos administrativos instituídos pelas universidades públicas competentes. Desse modo, nego provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023881-64.2025.4.05.8500 APELANTE: JULIA BEATRIZ SILVA MARTINS ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES - DF55853 APELADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801835-89.2022.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A J CAVALCANTE MINERACAO LTDA, ANTONIO JOSE CAVALCANTE RANGEL EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 14.095.983-1, 14.095.984-0, 14.992.453-4, 14.992.454-2, 15.927.288-2, 15.927.289-0, 18.182.271-7, 18.182.272-5 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 263.189,35 (DUZENTOS E SESSENTA E TRES MIL, CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) O Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: A J CAVALCANTE MINERACAO LTDA, ANTONIO JOSE CAVALCANTE RANGEL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, Matrícula n. e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal Titular da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801835-89.2022.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: A J CAVALCANTE MINERACAO LTDA, ANTONIO JOSE CAVALCANTE RANGEL EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 14.095.983-1, 14.095.984-0, 14.992.453-4, 14.992.454-2, 15.927.288-2, 15.927.289-0, 18.182.271-7, 18.182.272-5 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 263.189,35 (DUZENTOS E SESSENTA E TRES MIL, CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) O Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: A J CAVALCANTE MINERACAO LTDA, ANTONIO JOSE CAVALCANTE RANGEL, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO, Matrícula n. e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal Titular da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011209-76.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MARAVILHA MOTOS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE49355 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO BACELAR DE ARAUJO - PE19632-D ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MENEZES PEREIRA - PE62802 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARIA LUIZA DO AMARAL GAMA RAMALHO - PE65382 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VICTORIA MARIA REINAUX LIMA - PE55219 AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO ACOLHIDA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL E TEMPESTIVO NO ÂMBITO DE AÇÃO COLETIVA CORRELATA. TCFA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 151, II, DO CTN. SÚMULA 112 E TEMA 271 DO STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento aviado por MARAVILHA MOTOS LTDA. em face da decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de Pernambuco que, nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou exceção de pré-executividade. 2. Cinge-se a controvérsia recursal a verificar: (i) se os depósitos judiciais do crédito exequendo realizados pela agravante, no âmbito da Ação Coletiva nº 1005825-58.2019. 4.01.3400, em momento anterior ao vencimento dos respectivos créditos, à sua inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal, foram suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos exequendos, nos termos do art. 151, II, do CTN; e (ii) se a existência dos referidos depósitos, caso reconhecida a sua integralidade, obsta o ajuizamento da execução fiscal e impõe a sua extinção, à luz do Tema Repetitivo nº 271 do STJ. 3. A exceção de pré-executividade se restringe ao exame de matérias cognoscíveis de ofício e demonstráveis de plano por prova pré-constituída, sendo incabível para controvérsias que demandem dilação probatória, conforme orientação da Súmula 393 do STJ. Não se exige, no caso dos autos, instrução probatória complexa ou dilação pericial para constatar o recolhimento das quantias depositadas, bastando o simples cotejo documental entre o extrato de débitos acostado à CDA nº 491722 e

as guias bancárias juntadas pelo contribuinte no âmbito da ação coletiva correlata. 4. É certo que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, sendo indispensável, para tanto, que o depósito seja integral e em dinheiro, conforme dispõe a Súmula 112 do STJ. 5. A integralidade do depósito deve ser aferida em relação ao valor efetivamente devido na data de sua realização. Se o depósito foi realizado no vencimento e correspondeu ao valor do tributo devido, não há que se exigir juros e multa decorrentes de um inadimplemento que não ocorreu, justamente em razão do depósito tempestivo, nos moldes do art. 151, II, do CTN. 6. Efetuados depósitos judiciais periódicos e trimestrais da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, correspondentes ao valor principal de cada obrigação e realizados nas respectivas datas de vencimento, fica suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, não havendo mora a justificar a incidência de juros e penalidades sobre valores tempestivamente depositados. 7. Tal conclusão encontra respaldo justamente no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.140.956/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 271), segundo o qual "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta". 8. Comprovado que os créditos objeto da execução fiscal foram integralmente depositados, no âmbito da ação que discute a legalidade da exigência da TCFA, antes do ajuizamento da demanda executiva, a exigibilidade dos créditos se encontra suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN. Ausente a exigibilidade necessária ao exercício da pretensão executiva, configura-se a falta de interesse processual do exequente, impondo-se a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, conforme orientação firmada pelo STJ, no Tema 271. 9. Resta prejudicado o pedido de levantamento das restrições via RENAJUD, diante da informação constante dos autos de que as restrições incidentes sobre os veículos já foram levantadas. 10. Acolhida a exceção de pré-executividade, com a consequente extinção da execução fiscal, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo exequente, ora agravado, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011209-76.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MARAVILHA MOTOS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE49355 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO BACELAR DE ARAUJO - PE19632-D ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MENEZES PEREIRA - PE62802 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARIA LUIZA DO AMARAL GAMA RAMALHO - PE65382 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VICTORIA MARIA REINAUX LIMA - PE55219 AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de agravo de instrumento aviado por MARAVILHA MOTOS LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 16ª Vara de Pernambuco que, nos autos da execução fiscal de origem, rejeitou exceção de pré-executividade. Em suas razões recursais, a empresa agravante sustenta, em síntese, que os créditos tributários perseguidos no feito executivo (relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA dos trimestres de 04/2020 a 04/2024, subscritos na CDA nº 491722), estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais integrais e periódicos do valor principal, realizados nos autos da Ação Coletiva nº 1005825-58.2019.4.01.3400 (R$ 5.796,73 por trimestre, totalizando R$ 98.544,41). Defende que os depósitos foram efetuados em momento anterior ao vencimento dos respectivos fatos geradores, à inscrição em dívida ativa em 25/02/2026 e ao ajuizamento da execução fiscal em 09/03/2026. Argumenta ser cabível a exceção de pré-executividade diante da prova documental pré-constituída dos depósitos, invocando a incidência do Tema Repetitivo nº 271/STJ para postular a nulidade da CDA e a consequente extinção da execução fiscal. Por fim, requer a reforma da decisão para que seja acolhida a exceção de pré-executividade, reconhecendo-se a nulidade da CDA nº 491722 em razão do depósito judicial integral do crédito exequendo, realizado nos autos da Ação Coletiva nº 1005825-58.2019.4.01.3400 e devidamente comprovado pelas guias e respectivos comprovantes de depósito judicial juntados aos autos de origem e ora reiterados, com a consequente extinção da Execução Fiscal nº 0003638-77.2026.4.05.8302, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 271 e dos arts. 786 e 803, I, do Código de Processo Civil. Houve o deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo. O IBAMA, ora agravado, apresentou contrarrazões sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita da exceção de pré-executividade diante da necessidade de dilação probatória contábil para aferir a correspondência dos valores (Súmula 393/STJ). No mérito, alega a insuficiência dos depósitos efetuados, pois englobaram apenas o valor principal histórico (R$ 98.544,41), enquanto o débito atualizado na CDA monta R$ 185.177,78, descumprindo o requisito da integralidade do depósito exigido pelo art. 151, II, do CTN e pela Súmula 112/STJ, o que afastaria a aplicação do Tema 271/STJ e justificaria a higidez da execução fiscal. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011209-76.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MARAVILHA MOTOS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE49355 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO BACELAR DE ARAUJO - PE19632-D ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MENEZES PEREIRA - PE62802 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARIA LUIZA DO AMARAL GAMA RAMALHO - PE65382 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VICTORIA MARIA REINAUX LIMA - PE55219 AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cinge-se a controvérsia recursal a verificar: (i) se os depósitos judiciais do crédito exequendo realizados pela agravante, no âmbito da Ação Coletiva nº 1005825-58.2019.4.01.3400, em momento anterior ao vencimento dos respectivos créditos, à sua inscrição em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal, foram suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos exequendos, nos termos do art. 151, II, do CTN; e (ii) se a existência dos referidos depósitos, caso reconhecida a sua integralidade, obsta o ajuizamento da execução fiscal e

impõe a sua extinção, à luz do Tema Repetitivo nº 271 do STJ. Pois bem. De início, registre-se que a exceção de pré-executividade, instrumento de criação jurisprudencial e sem previsão na Lei de Execuções Fiscais, possui âmbito de cognição restrito, destinando-se à apreciação de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória. Tal diretriz, consolidada na Súmula 393 do STJ, delimita o uso do instituto e afasta sua utilização como sucedâneo dos embargos à execução. No caso, a parte excipiente, ora agravante, acostou ao feito executivo os comprovantes e guias de depósitos judiciais efetuados no bojo da referida ação coletiva, demonstrando objetivamente os valores recolhidos e as respectivas datas de vencimento do crédito exequendo. Não se exige, pois, instrução probatória complexa ou dilação pericial para constatar o recolhimento das quantias, bastando o simples cotejo documental entre o extrato de débitos acostado à CDA nº 491722 e as guias bancárias juntadas pelo contribuinte. Diversamente do entendimento adotado pelo Juízo de origem, mostra-se adequada a utilização da exceção de pré-executividade para a solução da controvérsia. Superada essa questão, passa-se ao exame da suspensão da exigibilidade. É certo que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, sendo indispensável, para tanto, que o depósito seja integral e em dinheiro, conforme dispõe a Súmula 112 do STJ. Com efeito, a integralidade exigida pela Súmula 112 do STJ deve ser aferida pelo valor efetivamente devido na data do depósito. Se o depósito foi realizado no vencimento e correspondeu ao valor do tributo devido, não há que se exigir juros e multa decorrentes de um inadimplemento que não ocorreu, justamente em razão do depósito tempestivo, nos moldes do art. 151, II, do CTN. Na hipótese dos autos, verifica-se que a empresa executada, ora agravante, realizou depósitos judiciais periódicos e trimestrais da TCFA com base no valor principal devido (R$ 5.796,73 por trimestre, totalizando R$ 98.544,41), no âmbito da ação coletiva nº 1005825-58.2019.4.01.3400, exatamente nas datas de vencimento de cada qual das obrigações fiscais e em momento muito anterior à própria inscrição do débito em dívida ativa (efetuada em 25/02/2026) e ao ajuizamento da execução fiscal (ocorrido em 09/03/2026). Desse modo, estando comprovados os depósitos integrais dos valores devidos nas respectivas datas de vencimento, resta atendida a exigência prevista no art. 151, II, do CTN e na Súmula 112 do STJ. Consequentemente, a exigibilidade dos créditos encontrava-se suspensa quando da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal, não havendo mora a justificar a incidência de juros e penalidades sobre os valores depositados tempestivamente. Tal conclusão encontra respaldo justamente no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.140.956/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 271), segundo o qual "os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta". Portanto, restou comprovada, nos autos da Ação Coletiva nº 1005825-58.2019.4.01.3400 -- que discute a legalidade da exigência da TCFA em face das empresas e contribuintes do segmento de comércio e revenda de automóveis --, a realização do depósito do montante integral do débito exequendo antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Nesse caso, o depósito integral suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, de modo que, quando do ajuizamento da presente execução, o crédito não se encontrava exigível, impondo-se, portanto, a extinção do feito executivo, à luz do Tema Repetitivo nº 271 do STJ. Quanto às restrições via RENAJUD, consta certidão nos autos da execução fiscal (Id 173473368) informando que as restrições incidentes sobre os veículos já foram levantadas. Assim, o pedido encontra-se prejudicado. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a Execução Fiscal nº 0003638-77.2026.4.05.8302, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pelo depósito judicial integral, na forma do art. 151, II, do CTN e do Tema Repetitivo nº 271 do STJ. Acolhida a exceção de pré-executividade, são devidos honorários sucumbenciais pelo exequente quando o incidente resultar na extinção, ainda que parcial, da execução (STJ, AgInt no REsp 2.004.203/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19/9/2022, DJe 4/10/2022). Assim, condeno o IBAMA, ora agravado, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. Assim voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011209-76.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MARAVILHA MOTOS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE49355 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO BACELAR DE ARAUJO - PE19632-D ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE MENEZES PEREIRA - PE62802 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARIA LUIZA DO AMARAL GAMA RAMALHO - PE65382 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VICTORIA MARIA REINAUX LIMA - PE55219 AGRAVADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801061-22.2023.4.05.8101 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: MARIA DO SOCORRO CARVALHO RODRIGUES ADVOGADO do(a) APELADO: LARYSSA RODRIGUES DA SILVA - CE44587-A EMENTA ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INTEGRALIDADE E PARIDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DA EC 103/2019. DIREITO ADQUIRIDO. TEMA 139 DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

INCONFORMISMO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, em face do acórdão desta egrégia Primeira Turma que, à unanimidade, conheceu parcialmente o recurso de apelação interposto pela ré e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. 2. A embargante afirma que o acórdão deixou de consignar, por exemplo, quais elementos dos autos comprovariam o atendimento dos requisitos constitucionais relativos ao tempo de efetivo exercício no serviço público, ao tempo na carreira, ao tempo no cargo efetivo e à própria incidência da regra de redução da idade prevista no referido dispositivo constitucional. Em outras palavras, o julgado afirma que a autora faz jus ao regime excepcional instituído pela EC nº 47/2005, mas não demonstra, de forma fundamentada, a ocorrência de todos os pressupostos legais necessários à incidência dessa norma. A ausência dessa fundamentação configura omissão relevante, sobretudo porque a concessão de integralidade e paridade constitui consequência jurídica excepcional, condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos na Constituição. Alega que, a fundamentação restringiu-se ao preenchimento da idade mínima e do tempo total de contribuição, sem demonstrar o atendimento dos demais pressupostos necessários à incidência da norma constitucional que assegura integralidade e paridade. 3. Contrarrazões apresentadas pela parte autora. Assevera que, a partir da análise do conjunto probatório, o voto registrou expressamente que a autora possuía, em 13/11/2019, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social, além de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo exercício no serviço público federal, perfazendo 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo total de contribuição, concluindo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária. Na sequência, enfrentou diretamente a principal tese recursal da União, afastando o levantamento elaborado pela Administração e consignando que a contagem administrativa desconsiderou o preenchimento dos requisitos anteriormente à Reforma da Previdência, razão pela qual reconheceu o direito adquirido da autora às regras constitucionais então vigentes. 4. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 5. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. 6. Em que pesem os demais argumentos expendidos pela parte embargante, o acórdão proferido teve o seguinte teor: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RECURSO DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARCIAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DA EC 103/2019. DIREITO ADQUIRIDO. TEMA 139 STF. I. Apelação cível interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidora pública (Visitadora Sanitária do Ministério da Saúde) para concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade. A União insurge-se contra o reconhecimento do direito adquirido às regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019 e contra os efeitos financeiros. II. As questões em discussão consistem em: a) saber se subsiste interesse recursal da União para discutir efeitos financeiros e atrasados quando a sentença já fixou o termo inicial conforme o segundo pedido administrativo e vedou o pagamento de retroativos; b) verificar se a servidora preencheu os requisitos para aposentação antes da vigência da Reforma da Previdência (EC 103/19). III. 1. Não se conhece do recurso quanto aos efeitos financeiros e atrasados, por falta de sucumbência e interesse recursal, visto que a sentença acolheu a pretensão do ente público nestes pontos. 2. A prova documental demonstra que a servidora implementou os requisitos de idade (55 anos) e tempo de contribuição (30 anos) em 13/11/2019, somando períodos de RGPS e RPPS, perfazendo mais de 30 anos e 10 meses de contribuição. IV. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. 7. Esta Turma também decidiu que a controvérsia central reside em verificar se a autora implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, sob a égide das regras constitucionais vigentes antes da Reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Nos termos do art. 3º da mencionada Emenda, assegura-se a concessão do benefício, a qualquer tempo, aos segurados e servidores que tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria até a data de sua entrada em vigor, ocorrida em 13 de novembro de 2019. Trata-se da preservação do direito adquirido, garantindo que a alteração do regime previdenciário não prejudique aqueles que já haviam incorporado o direito ao seu patrimônio jurídico, nos termos do art. 40, § 1º, da Constituição Federal. 8. Ao compulsar o acervo probatório, verificou-se que a autora nasceu em 27 de setembro de 1963, de modo que, na data da entrada em vigor da reforma constitucional (13/11/2019), contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Portanto, preencheu o requisito etário mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos exigido para o sexo feminino pela regra vigente no momento da implementação das condições. 9. Quanto ao tempo de contribuição, os registros constantes no Processo Administrativo nº 25016.000452/2022-67 e os documentos de comprovação trazidos aos autos são determinantes. A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atesta que a demandante verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social por um período de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias, correspondente ao seu labor na iniciativa privada e no Município de Aracati/CE. Ademais, restou comprovado que a servidora ingressou no serviço público federal em 18 de janeiro de 1994, exercendo o cargo efetivo de Visitadora Sanitária vinculada ao Ministério da Saúde. Até o marco temporal de 13 de novembro de 2019, a autora perfez o total de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo exercício no serviço público federal. Ao somar os períodos de contribuição no regime geral e no regime próprio, alcança-se o montante de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo total de contribuição, superando o patamar de 30 (trinta) anos exigido para a aposentadoria voluntária da mulher. 10. Portanto, a tese recursal da União Federal, segundo a qual o

direito à aposentação ocorreria apenas em 13 de setembro de 2026, não encontra respaldo no conjunto fático-probatório. A contagem administrativa que fundamentou a negativa do benefício desconsiderou o preenchimento integral dos requisitos antes da reforma, ignorando a incidência das regras de transição. Configurada a implementação de todos os pressupostos legais até novembro de 2019, deve ser confirmada a sentença que reconheceu o direito da autora ao benefício previdenciário. 11. Verifica-se, pois, que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, na tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. 12. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 13. Embargos de declaração não providos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801061-22.2023.4.05.8101 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: MARIA DO SOCORRO CARVALHO RODRIGUES ADVOGADO do(a) APELADO: LARYSSA RODRIGUES DA SILVA - CE44587-A RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, em face do acórdão desta egrégia Primeira Turma que, à unanimidade, concluiu por conhecer parcialmente do recurso de apelação interposto pela ré e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A embargante afirma que, o acórdão deixou de consignar, por exemplo, quais elementos dos autos comprovariam o atendimento dos requisitos constitucionais relativos ao tempo de efetivo exercício no serviço público, ao tempo na carreira, ao tempo no cargo efetivo e à própria incidência da regra de redução da idade prevista no referido dispositivo constitucional. Em outras palavras, o julgado afirma que a autora faz jus ao regime excepcional instituído pela EC nº 47/2005, mas não demonstra, de forma fundamentada, a ocorrência de todos os pressupostos legais necessários à incidência dessa norma. A ausência dessa fundamentação configura omissão relevante, sobretudo porque a concessão de integralidade e paridade constitui consequência jurídica excepcional, condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos previstos na Constituição. Alega que, a fundamentação restringiu-se ao preenchimento da idade mínima e do tempo total de contribuição, sem demonstrar o atendimento dos demais pressupostos necessários à incidência da norma constitucional que assegura integralidade e paridade. Contrarrazões apresentadas pela parte autora. Assevera que, a partir da análise do conjunto probatório, o voto registrou expressamente que a autora possuía, em 13/11/2019, 56 (cinquenta e seis) anos de idade, 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social, além de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo exercício no serviço público federal, perfazendo 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo total de contribuição, concluindo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária. Na sequência, enfrentou diretamente a principal tese recursal da União, afastando o levantamento elaborado pela Administração e consignando que a contagem administrativa desconsiderou o preenchimento dos requisitos anteriormente à Reforma da Previdência, razão pela qual reconheceu o direito adquirido da autora às regras constitucionais então vigentes. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801061-22.2023.4.05.8101 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: MARIA DO SOCORRO CARVALHO RODRIGUES ADVOGADO do(a) APELADO: LARYSSA RODRIGUES DA SILVA - CE44587-A VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Cumpre rememorar que o manejo dos embargos declaratórios, com o fito explícito (pedido de aplicação de efeitos infringentes) de reforma do aresto, é sempre excepcional. Isto, pois a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, inclusive, quando dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. O acórdão proferido teve o seguinte teor: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INTEGRALIDADE E PARIDADE. RECURSO DA UNIÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARCIAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DA EC 103/2019. DIREITO ADQUIRIDO. TEMA 139 STF. I. Apelação cível interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidora pública (Visitadora Sanitária do Ministério da Saúde) para concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade. A União insurge-se contra o reconhecimento do direito adquirido às regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019 e contra os efeitos financeiros. II. As questões em discussão consistem em: a) saber se subsiste interesse recursal da União para discutir efeitos financeiros e atrasados quando a sentença já fixou o termo inicial conforme o segundo pedido administrativo e vedou o pagamento de retroativos; b) verificar se a servidora preencheu os requisitos para aposentação antes da vigência da Reforma da Previdência (EC 103/19). III. 1. Não se conhece do recurso quanto aos efeitos financeiros e atrasados, por falta de sucumbência e interesse recursal, visto que a sentença acolheu a pretensão do ente público nestes pontos. 2. A prova documental demonstra que a servidora implementou os requisitos de idade (55 anos) e tempo de contribuição (30 anos) em 13/11/2019, somando períodos de RGPS e RPPS, perfazendo mais de 30 anos e 10 meses de contribuição. IV. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Pois bem. Esta Turma também decidiu que a controvérsia central reside em verificar se a autora implementou os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária, sob a égide das regras constitucionais vigentes antes da Reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Nos termos do art. 3º da mencionada Emenda, assegura-se a concessão do benefício, a qualquer tempo, aos segurados e servidores que tenham

cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria até a data de sua entrada em vigor, ocorrida em 13 de novembro de 2019. Trata-se da preservação do direito adquirido, garantindo que a alteração do regime previdenciário não prejudique aqueles que já haviam incorporado o direito ao seu patrimônio jurídico, nos termos do art. 40, § 1º, da Constituição Federal. Ao compulsar o acervo probatório, verificou-se que a autora nasceu em 27 de setembro de 1963, de modo que, na data da entrada em vigor da reforma constitucional (13/11/2019), contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade. Portanto, preencheu o requisito etário mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos exigido para o sexo feminino pela regra vigente no momento da implementação das condições. Quanto ao tempo de contribuição, os registros constantes no Processo Administrativo nº 25016.000452/2022-67 e os documentos de comprovação trazidos aos autos são determinantes. A Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) atesta que a demandante verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social por um período de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias, correspondente ao seu labor na iniciativa privada e no Município de Aracati/CE. Ademais, restou comprovado que a servidora ingressou no serviço público federal em 18 de janeiro de 1994, exercendo o cargo efetivo de Visitadora Sanitária vinculada ao Ministério da Saúde. Até o marco temporal de 13 de novembro de 2019, a autora perfez o total de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de efetivo exercício no serviço público federal. Ao somar os períodos de contribuição no regime geral e no regime próprio, alcança-se o montante de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo total de contribuição, superando o patamar de 30 (trinta) anos exigido para a aposentadoria voluntária da mulher. Portanto, a tese recursal da União Federal, segundo a qual o direito à aposentação ocorreria apenas em 13 de setembro de 2026, não encontra respaldo no conjunto fático-probatório. A contagem administrativa que fundamentou a negativa do benefício desconsiderou o preenchimento integral dos requisitos antes da reforma, ignorando a incidência das regras de transição. Configurada a implementação de todos os pressupostos legais até novembro de 2019, deve ser confirmada a sentença que reconheceu o direito da autora ao benefício previdenciário. Verifica-se, pois, que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, na tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Destarte, se o acórdão não está eivado de vício ou de algum aspecto sobre o qual deveria o juízo ter-se pronunciado obrigatoriamente, os embargos não podem ser providos. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801061-22.2023.4.05.8101 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: MARIA DO SOCORRO CARVALHO RODRIGUES ADVOGADO do(a) APELADO: LARYSSA RODRIGUES DA SILVA - CE44587-A ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814568-96.2022.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO PLECH DE AGUIAR BARBOSA ADVOGADO do(a) APELANTE: DAVID GAMA REYS - AL7521-A APELADO: ALIPIO JORGE DE AGUIAR BARBOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO PLECH DE AGUIAR BARBOSA ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO XAVIER DE AGUIAR - AL10233-A ADVOGADO do(a) APELADO: DAVID GAMA REYS - AL7521-A EMENTA PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA. ART. 85, CAPUT, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO CÔMPUTO, PELO INSS, DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR. EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabem Embargos Declaratórios quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022). 2. Nas razões dos embargos, o particular alega contradição no acórdão, afirmando que este reconheceu expressamente que o segurado preenchia todos os requisitos da aposentadoria por idade urbana na DER (25/01/2022), seguindo o entendimento da decisão de primeiro grau. Contudo, apesar desse reconhecimento claro e inequívoco, o acórdão mantém a DIB apenas a partir da citação. Requer que seja reconhecida a contradição para que a DIB seja fixada na DER (25/01/2022). 3. . No caso, não houve qualquer omissão aventada. O acórdão manteve a sentença, acolhendo, inclusive, o entendimento do órgão julgador de que a situação impõe que os efeitos financeiros sejam fixados a partir da citação. Assim registra o item 6 do acórdão [...], em havendo as mencionadas declarações sido apresentadas apenas nos presentes autos judiciais, consistindo em documento novo não levado ao prévio conhecimento da Administração, apesar de expressamente requisitado por mais de uma vez nos autos do processo administrativo, é injusto que os efeitos financeiros do benefício sejam fixados na DER, quando o próprio segurado deu causa ao seu indeferimento". 5. Em atenção à Data do Início do Benefício e seus efeitos financeiros, o Colendo STJ, no julgamento do Recursos Especiais nºs 1.905.830/SP, 1.912.784/SP e 1.913.152/SP, assentou o seguinte entendimento: 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com

instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação. 6. Consoante se observa no acordão, a apresentação dos documentos (declarações) apenas ocorreu em juízo. 7. Verifica-se que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, na tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. 8. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 9. Destarte, se o acórdão não está eivado de vício ou de algum aspecto sobre o qual deveria o juízo ter-se pronunciado obrigatoriamente, os embargos não podem ser acolhidos. 10. No que concerne ao pedido de reserva e expedição individualizada dos honorários fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85 do CPC, o pleito será apreciado no momento oportuno. 11. Embargos de declaração não providos.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814568-96.2022.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO PLECH DE AGUIAR BARBOSA ADVOGADO do(a) APELANTE: DAVID GAMA REYS - AL7521-A APELADO: ALIPIO JORGE DE AGUIAR BARBOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO PLECH DE AGUIAR BARBOSA ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO XAVIER DE AGUIAR - AL10233-A ADVOGADO do(a) APELADO: DAVID GAMA REYS - AL7521-A
RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo particular contra acórdão desta eg. Turma, de seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA. ART. 85, CAPUT, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO CÔMPUTO, PELO INSS, DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO AUTOR. 1. Trata-se de ação cível proposta por particular contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade, com o pagamento das parcelas retroativas devidas desde a DER, em 25/01/2022. 2. O juiz federal da Seção Judiciária de Alagoas julgou procedente em parte o pedido e condenou o INSS a conceder, em favor da parte demandante, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com DIB em 25/01/2022, e renda mensal inicial a ser apurada em sede de liquidação de sentença. Condenou o réu ao pagamento das parcelas retroativas devidas a partir da citação do INSS (14/12/2022) até o óbito do segurado, em 20/02/2024, compensados os valores eventualmente recebidos pelo demandante em decorrência de benefícios inacumuláveis. 3. Apelação manifestada pela parte autora, para reforma da sentença. Afirma que, embora tenha sido acertadamente reconhecido pelo juízo sentenciante o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade, com base nas provas constantes dos autos, as mesmas apresentadas no requerimento administrativo -, a sentença fixou a data de início do benefício (DIB) apenas a partir da citação, sob o fundamento de que não teria havido o cumprimento de exigência administrativa. Aduz, ainda, que "o Autor, quando do requerimento administrativo, apresentou os documentos que dispunha à época, cumprindo as exigências que lhe foram feitas. O fato de algumas declarações terem sido solicitadas novamente na via judicial não altera o cerne da questão: o requerente buscou satisfazer os requisitos exigidos pela Administração". Por fim, menciona que "o Juízo sentenciante deixou de arbitrar os honorários sucumbenciais sob o fundamento de que não teria havido o cumprimento administrativo da exigência, circunstância que não tem qualquer relação com a obrigatoriedade de fixação da verba honorária, considerando o princípio da causalidade. Inclusive, vale apontar que o falecido demonstrou no âmbito do processo administrativo ter implementado todos os requisitos legais. Nesse sentido, a decisão merece ser corrigida, sob pena de ofensa ao artigo 85 do Código de Processo Civil". Menciona, ainda, que "o Juízo sentenciante deixou de arbitrar os honorários sucumbenciais sob o fundamento de que não teria havido o cumprimento administrativo da exigência, circunstância que não tem qualquer relação com a obrigatoriedade de fixação da verba honorária, considerando o princípio da causalidade. Inclusive, vale apontar que o falecido demonstrou no âmbito do processo administrativo ter implementado todos os requisitos legais. Nesse sentido, a decisão merece ser corrigida, sob pena de ofensa ao artigo 85 do Código de Processo Civil". 4. Recurso de apelação apresentado pelo INSS. Alude que, "no caso dos autos, não houve apresentação de declaração regularmente preenchida, tais como, portarias de nomeação, comprovante de pagamento de salário (ainda que tenha sido quinzenal), ficha cadastral, fichas financeiras, enfim, não foi apresentado nenhum documento de arquivo do ente estatal, tampouco foi justificado o motivo da ausência d encaminhamento de alguma dessas possíveis provas materiais e/ou o motivo pelo não recolhimento previdenciário do alegado período de trabalho. Desta forma, o tempo de contribuição em questão não foi regularmente comprovado". Alega que, "caso seja avaliada a hipótese de reafirmação da DER, o INSS requer a observância dos exatos termos da decisão do STJ, REsp nº 1.727.063/SP, no Tema Repetitivo n° 995, cujo teor fixou entendimento sobre a possibilidade de reafirmação judicial da DER somente nas hipóteses em que o implemento dos requisitos ocorra em momento posterior a ajuizamento da ação, observado, dentre outros critérios, o contraditório". 5. Inicialmente, sobre a alegada "legitimidade da sucessora para recorrer", mantém-se a decisão monocrática que determinou que conste, no polo ativo da presente demanda, a denominação "espólio

do Sr. Alípio Jorge de Aguiar Barbosa", a ser representado, nos presentes autos, pela Sra. Maria da Conceição Plech de Aguiar Barbosa, esposa do falecido, enquanto não nomeado inventariante pelo juízo de sucessões. Apenas na fase de cumprimento de sentença, tal pleito será apreciado. No caso, a parte apelante não atendeu à solicitação do juízo monocrático de apresentar informação de eventual inventário em andamento. 6. O órgão julgador monocrático decidiu que o autor preenchia os requisitos para obter o benefício da aposentadoria por idade, à época do requerimento do benefício, em 25/01/2022. No entanto, menciona o juízo singular, "quanto aos efeitos financeiros da aposentadoria, é válido tecer algumas considerações. Analisando detidamente a documentação anexada aos autos, em especial o processo administrativo que resultou no indeferimento do benefício de nº 203.164.360-0 (ids. 11976078 e 11976079), percebo que, em face da ocupação de cargos públicos concomitantes ao pagamento de contribuições previdenciárias ao RGPS, abriu o INSS exigência administrativa em 27/04/2021, solicitando ao autor que apresentasse declarações dos diversos Municípios e órgãos públicos em que trabalhou, com vistas a obter informações do segurado nos respectivos regimes de previdência e descartar eventual cômputo de contribuições de modo indevido (id. 11976079, fls. 10, 16, 33, 71). No entanto, em havendo as mencionadas declarações sido apresentadas apenas nos presentes autos judiciais, consistindo em documento novo não levado ao prévio conhecimento da Administração, apesar de expressamente requisitado por mais de uma vez nos autos do processo administrativo, é injusto que os efeitos financeiros do benefício sejam fixados na DER, quando o próprio segurado deu causa ao seu indeferimento". 7. Verifica-se, nos documentos acostados aos autos, que a parte autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, em data anterior às regras introduzidas pela Lei nº 9.876/99, e reuniu os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria, após a EC 103/2019, fazendo jus à concessão de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante aplicação da nova regra. 8. Compulsando os autos, constata-se que as questões aventadas nas razões recursais da parte ré estão adstritas a argumentos genéricos, de que os períodos considerados na sentença, mesmo após determinação judicial para correção, continuam irregulares e não devem ser considerados, bem como que, no caso dos autos, não houve a apresentação de declaração regularmente preenchida e não foi apresentado nenhum documento de arquivo do ente estatal, tampouco foi justificado o motivo da ausência de encaminhamento de alguma dessas possíveis provas materiais e/ou o motivo do não recolhimento previdenciário do alegado período de trabalho. 9. A documentação acostada foi devidamente analisada, constando, expressamente, da sentença prolatada que, em nome da economia e celeridade processuais e considerando que o INSS sequer promoveu a contagem do tempo de contribuição do autor, apenas com os períodos incontestes (motivo pelo qual restou reconhecido o interesse de agir), entendeu o juízo a quo que a situação impõe que os efeitos financeiros do benefício sejam produzidos tão somente a partir da citação (16/08/2022 - id. 11887343), quando formado o litígio e constituída em mora a parte demandada. 10. Quanto aos honorários sucumbenciais, não houve a condenação da parte ré ao seu pagamento, vez que o indeferimento do benefício se deu em razão do não cumprimento de exigência administrativa pelo demandante, deixando o mesmo de apresentar documentos essenciais ao reconhecimento do seu direito (causalidade). 11. Observa-se que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é norteada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da ação deverá responder pelos dispêndios financeiros do processo. No presente caso, o benefício de aposentadoria do autor foi indeferido pelo INSS, sendo necessário o ajuizamento da ação para reconhecimento do direito. 12. O STJ, também no julgamento do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP), estabeleceu a impossibilidade de sua fixação em desfavor do INSS apenas quando a autarquia efetivamente reconhecer a procedência do pedido, à luz de fato novo, o que não ocorreu no caso dos autos. A tese de que o INSS não poderia ser condenado não prospera, pois a defesa, em seu conjunto, implicou resistência à pretensão autoral e à própria fixação da DIB. 13. Mantém-se a data de início do benefício (DIB), em 25/01/2022, e o pagamento das parcelas retroativas devidas a partir da citação do INSS (14/12/2022), até o óbito do segurado, em 20/02/2024, conforme a sentença vergastada. 14. Recurso de apelação do INSS não provido. Apelação da parte autora parcialmente provida, apenas no que concerne aos honorários advocatícios, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85 do CPC. Nas razões dos embargos, o particular alega contradição no acórdão, afirmando que este reconheceu expressamente que o segurado preenchia todos os requisitos da aposentadoria por idade urbana na DER (25/01/2022), seguindo o entendimento da decisão de primeiro grau. Contudo, apesar desse reconhecimento claro e inequívoco, o acórdão mantém a DIB apenas a partir da citação. Requer que seja reconhecida a contradição para que a DIB seja fixada na DER (25/01/2022). Sem contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814568-96.2022.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO PLECH DE AGUIAR BARBOSA ADVOGADO do(a) APELANTE: DAVID GAMA REYS - AL7521-A APELADO: ALIPIO JORGE DE AGUIAR BARBOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO PLECH DE AGUIAR BARBOSA ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO XAVIER DE AGUIAR - AL10233-A ADVOGADO do(a) APELADO: DAVID GAMA REYS - AL7521-A VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: É cediço que os embargos de declaração se prestam apenas a corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erro material, de acordo com a regra do art. 1.022, do CPC/2015, não se admitindo que, por meio deles, se promova o reexame da causa. Com efeito, de acordo com o STJ, "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 14/03/2017). Mesmo para os embargos de declaração manejados com intuito de prequestionamento, não se

pode dispensar a caracterização dos seus requisitos próprios, consoante vem se posicionando o STJ: "Ainda que para fins de prequestionamento, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada" (EDcl no MS 21.516/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 08/11/2016). A propósito, cumpre ressaltar, ainda, que é descabido o prequestionamento numérico, "não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal 'a quo' [...]" (REsp 1584404/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016). Além disso, segundo a compreensão do STJ, "[...] 'Não configura omissão capaz de ensejar a oposição dos embargos de declaração, o não enfrentamento de questões implicitamente afastadas pela decisão embargada em face da fundamentação utilizada' (EDcl no RMS 30.973/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2012) [...]" (EDcl nos EAREsp 473.529/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017). Pois bem. No caso, não houve qualquer omissão aventada. O acórdão manteve a sentença, acolhendo, inclusive, o entendimento do órgão julgador de que a situação impõe que os efeitos financeiros sejam fixados a partir da citação. Conforme registra o item 6 do acórdão [...], em havendo as mencionadas declarações sido apresentadas apenas nos presentes autos judiciais, consistindo em documento novo não levado ao prévio conhecimento da Administração, apesar de expressamente requisitado por mais de uma vez nos autos do processo administrativo, é injusto que os efeitos financeiros do benefício sejam fixados na DER, quando o próprio segurado deu causa ao seu indeferimento". Em atenção à Data do início do benefício e seus efeitos financeiros, o Colendo STJ, no julgamento do REsp. 1.905.830/SP, do REsp 1.912.784/SP e do REsp 1.913.152/SP, assentou o seguinte entendimento: 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação. Consoante observa-se no acordão, a apresentação dos documentos (declarações) apena foram demonstradas em juízo. Verifica-se que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Destarte, se o acórdão não está eivado de vício ou de algum aspecto sobre o qual deveria o juízo ter-se pronunciado obrigatoriamente, os embargos não podem ser acolhidos. Por fim, no que concerne ao pedido de reserva e expedição individualizada dos honorários fixados no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85 do CPC, o pleito será apreciado no momento oportuno. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814568-96.2022.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO PLECH DE AGUIAR BARBOSA ADVOGADO do(a) APELANTE: DAVID GAMA REYS - AL7521-A APELADO: ALIPIO JORGE DE AGUIAR BARBOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA CONCEICAO PLECH DE AGUIAR BARBOSA ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO XAVIER DE AGUIAR - AL10233-A ADVOGADO do(a) APELADO: DAVID GAMA REYS - AL7521-A ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008617-59.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, THEOBALDO PIRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CALACA & ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. VERBA CONSTITUÍDA E FIXADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO ART. 85 DO CPC/2015. IRRELEVÂNCIA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AUTONOMIA

DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter Advogados e Outros contra decisão que fixou em R$ 1.000,00 os honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao fundamento de que o cumprimento de sentença teria sido iniciado ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. A controvérsia cinge-se a definir se os honorários advocatícios decorrentes do cumprimento individual de sentença coletiva devem ser regidos pelas disposições do CPC/1973, vigente à época do início do cumprimento, em 2011, ou pelas normas do CPC/2015, vigente ao tempo em que o magistrado reconheceu a possibilidade de fixação da verba honorária e proferiu a respectiva condenação. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o direito aos honorários sucumbenciais se constitui com a decisão judicial que reconhece e fixa a respectiva verba, e não com o mero ajuizamento da demanda ou o início da execução. Por se tratar de direito de natureza processual material, o marco temporal relevante para definir o regime jurídico aplicável é a sentença ou a primeira decisão que efetivamente constitui e quantifica os honorários. No REsp 1.465.535/SP, julgado em 21/06/2016, a Quarta Turma do STJ assentou que a sentença constitui o marco temporal para a definição do regime jurídico aplicável aos honorários advocatícios, justamente porque é nesse momento que se consolida o direito à respectiva verba. O simples fato de a execução ter sido iniciada em 2011 não determina a aplicação do regime jurídico então vigente. O que importa é verificar quando os honorários especificamente discutidos foram reconhecidos e fixados judicialmente. Se essa verba somente foi constituída definitivamente em 2026, é a legislação vigente nesse momento, ou seja, o CPC/2015, que deve reger sua fixação. A adoção de marco anterior, correspondente ao início da execução, somente seria possível se, naquela oportunidade, já tivesse sido constituído o direito à específica verba honorária objeto da controvérsia, o que não ocorreu no caso dos autos. A orientação foi reiterada pelo STJ no AgInt no REsp 1.798.538/DF, julgado em 19/08/2019, ao reconhecer que, se a decisão que fixa os honorários é proferida sob a vigência do CPC/2015, aplica-se o art. 85 desse Código, ainda que o processo tenha sido iniciado anteriormente. Logo, os honorários da execução individual devem ser regidos pela legislação vigente no momento de sua efetiva fixação. Tendo sido fixados somente em 2026, aplica-se o art. 85 do CPC/2015, sendo irrelevante, para esse fim, o fato de a execução ter sido iniciada em 2011. Considerando que os honorários advocatícios relativos à execução individual somente foram constituídos e fixados em 2026, devem ser observados, para sua definição, os critérios estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.037-B, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008617-59.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, THEOBALDO PIRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CALACA & ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter Advogados e Outros contra decisão que fixou em R$ 1.000,00 os honorários advocatícios relativos à fase de execução, ao fundamento de que o cumprimento de sentença teria sido iniciado ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Defende-se que: Os agravantes sustentam que a decisão merece reforma, pois, embora o cumprimento de sentença tenha sido iniciado sob a vigência do CPC/1973, a decisão agravada foi proferida em 2026, quando já estava vigente o CPC/2015, aplicável imediatamente aos processos em andamento. Argumentam, ainda, que não há exceção nas disposições transitórias do novo Código quanto à aplicação de suas regras para a fixação dos honorários. Defendem que, por ter a decisão sido proferida sob a vigência do CPC/2015, devem ser observados os critérios estabelecidos em seu art. 85, especialmente os §§ 3º e 5º, para a fixação da verba honorária. Alegam, também, que a decisão contraria o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076, segundo o qual não cabe a fixação de honorários por apreciação equitativa quando o valor da causa ou o proveito econômico forem elevados. Sustentam que "valor elevado" não se confunde com "proveito econômico inestimável", razão pela qual devem prevalecer os percentuais objetivos previstos no art. 85 do CPC. Nesse contexto, afirmam que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem afastar os critérios objetivos estabelecidos pelo CPC/2015, sobretudo diante da obrigatoriedade de observância dos precedentes vinculantes, nos termos do art. 927, III, do CPC. Ante o exposto, requerem a intimação da agravada para apresentar resposta; o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada para que os honorários da fase de execução sejam fixados conforme os percentuais previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015; e que as intimações sejam realizadas em nome do advogado indicado pelos agravantes. Reque-se, ainda, que as publicações das intimações sejam nome do advogado JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº. 1.037-B, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC Contrarrazões foram apresentadas. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008617-59.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, THEOBALDO PIRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CALACA & ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A controvérsia cinge-se a definir se os honorários advocatícios decorrentes do cumprimento individual de sentença coletiva devem ser regidos pelas disposições do CPC/1973, vigente à época do início do cumprimento, em 2011, ou pelas normas do CPC/2015, vigente ao tempo em que o magistrado reconheceu a possibilidade de fixação da verba honorária e proferiu a respectiva condenação. No caso, embora os embargos à execução tenham sido julgados com sucumbência recíproca, a discussão ora posta refere-se especificamente aos honorários advocatícios decorrentes da promoção do cumprimento individual do título judicial coletivo. Em decisão proferida em 2026, o magistrado reconheceu a possibilidade de cumulação da verba honorária decorrente dos embargos à execução

com aquela devida em razão do próprio cumprimento de sentença e condenou a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). Para tanto, o magistrado adotou o critério de equidade e fundamentou a aplicação do CPC/1973 no fato de o cumprimento individual da sentença coletiva ter sido iniciado em 2011, durante a vigência daquele diploma legal. Assiste razão aos agravantes. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o direito aos honorários sucumbenciais se constitui com a decisão judicial que reconhece e fixa a respectiva verba, e não com o mero ajuizamento da demanda ou o início da execução. Por se tratar de direito de natureza processual material, o marco temporal relevante para definir o regime jurídico aplicável é a sentença ou a primeira decisão que efetivamente constitui e quantifica os honorários. Nesse sentido, no REsp 1.465.535/SP, julgado em 21/06/2016, a Quarta Turma do STJ assentou que a sentença constitui o marco temporal para a definição do regime jurídico aplicável aos honorários advocatícios, justamente porque é nesse momento que se consolida o direito à respectiva verba. Assim, o simples fato de a execução ter sido iniciada em 2011 não determina a aplicação do regime jurídico então vigente. O que importa é verificar quando os honorários especificamente discutidos foram reconhecidos e fixados judicialmente. Se essa verba somente foi constituída definitivamente em 2026, é a legislação vigente nesse momento, ou seja, o CPC/2015, que deve reger sua fixação. A adoção de marco anterior, correspondente ao início da execução, somente seria possível se, naquela oportunidade, já tivesse sido constituído o direito à específica verba honorária objeto da controvérsia, o que não ocorreu no caso dos autos. A orientação foi reiterada pelo STJ no AgInt no REsp 1.798.538/DF, julgado em 19/08/2019, ao reconhecer que, se a decisão que fixa os honorários é proferida sob a vigência do CPC/2015, aplica-se o art. 85 desse Código, ainda que o processo tenha sido iniciado anteriormente. Nas execuções individuais de título coletivo, a tese é ainda mais evidente. No REsp 1.650.588/RS (Tema 973), o STJ reconheceu a autonomia dessa fase em relação à ação coletiva, inclusive quanto aos honorários, que constituem verba distinta daquela eventualmente fixada no processo coletivo. Logo, os honorários da execução individual devem ser regidos pela legislação vigente no momento de sua efetiva fixação. Tendo sido fixados somente em 2026, aplica-se o art. 85 do CPC/2015, sendo irrelevante, para esse fim, o fato de a execução ter sido iniciada em 2011. Desse modo, o simples fato de a execução ter sido iniciada em 2011 não atrai, por si só, a aplicação do regime anterior. Tal marco somente seria relevante se, naquela ocasião, já houvesse decisão judicial que tivesse reconhecido e definitivamente fixado a verba honorária ora discutida, o que não ocorreu. Consequentemente, considerando que os honorários advocatícios relativos à execução individual somente foram constituídos e fixados em 2026, devem ser observados, para sua definição, os critérios estabelecidos no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR, inscrito na OAB/PE sob o nº 1.037-B, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Isto posto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008617-59.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE, WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS, THEOBALDO PIRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CALACA & ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819806-98.2024.4.05.8300 APELANTE: CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA ADVOGADO do(a) APELANTE: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE18616-D ADVOGADO do(a) APELANTE: BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE29866 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653 APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA COM CARGO EFETIVO. NATUREZA JURÍDICA NÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face do acórdão desta egrégia Primeira Turma que, à unanimidade, concluiu por negar provimento ao recurso de apelação apresentado pela requerente. 2. A embargante afirma que o acórdão embargado negou provimento à apelação da ora embargante, mantendo a sentença de improcedência, sob o fundamento central de que os valores percebidos no exercício do cargo de Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco possuiriam natureza remuneratória, e não indenizatória, razão pela qual se sujeitariam ao teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal. Para tanto, o julgado registrou que a denominação de "verbas indenizatórias" conferida pela Lei Estadual nº 18.487/2024 não seria suficiente para alterar a natureza jurídica essencialmente remuneratória da contraprestação percebida pela Embargante, fazendo menção, ainda, à Emenda Constitucional nº 135/2024 e a precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de submissão ao teto constitucional. 3. Contrarrazões apresentadas pela União. Assevera que o v. acórdão, ao longo de seus quinze itens de fundamentação, examinou pormenorizadamente o cerne da controvérsia devolvida a esta Colenda Turma - a natureza jurídica da verba percebida pela embargante no exercício do cargo em comissão no Estado de Pernambuco -, cotejando o caso concreto com farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 7.402/GO, ADI 7.402 MC-Ref/GO, RE 650.898-RG/RS - Tema 484, REs 612.975/MT e 602.043/MT) e precedentes do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 4. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa,

devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 5. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. 6. O acórdão proferido teve o seguinte teor: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA COM CARGO EFETIVO. NATUREZA JURÍDICA NÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença prolatada pelo juízo federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido autoral. Decidiu o órgão julgador monocrático que a União Federal, ao efetuar o "abate teto", no caso concreto, agiu em conformidade com o imperativo constitucional, descontando os valores que excediam o limite legalmente estabelecido, pois a totalidade da remuneração percebida pela autora, relativa ao cargo em comissão, estava sujeita ao teto, não se cogitando de ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia normativa, vez que a atuação administrativa pautou-se nos dispositivos constitucionais, bem como nos dispositivos Leis nº 8.112/90 e Lei nº 8.852/1994. 2. Nas razões de recurso a autora menciona que, se há norma estadual informando que a verba paga aos servidores públicos cedidos ao Estado de Pernambuco para o exercício do cargo de Secretário de Estado tem natureza indenizatória, não pode a Administração entender de forma diferente deliberadamente, com base em feitos que tramitaram em outras unidades da Federação e que tem por base outras normas. Aduz que não há dúvidas quanto à vigência de lei reconhecendo o inegável caráter indenizatório do montante alvo do pleito de ressarcimento da Apelante, o que atrai, inexoravelmente, a aplicação dos princípios basilares da legalidade e da segurança jurídica, que regem a Administração Pública e estão previstos no caput do art. 37, da Constituição Federal e reprisados no art. 2º, da Lei 9.784/99. Alega que, à luz do Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis, não havendo declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.487/2024, não se pode negar sua vigência e aplicabilidade, conforme entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal. [...] além de inexistir óbices à aplicação da norma estadual vigente (Lei Estadual n.º 18.487/24), a sentença recorrida tenta validar ilegal ato da administração com base em norma promulgada posteriormente. Trata-se de nítida tentativa de afronta ao princípio da irretroatividade. 3. O cerne da questão devolvida se refere à apreciação do direito alegado pela parte demandante, para que seja afastada a aplicação do 'abate teto' nos valores remuneratórios recebidos pela autora, durante o período de janeiro a agosto de 2023, pois afirma que tais valores, recebidos pelo exercício do cargo de Secretário de Estado, seriam dotados de natureza indenizatória. 4. Inicialmente, observa-se que o caso em análise não versa sobre subsídios oriundos de cargos cumuláveis, nos termos da Constituição Federal. Além disso, como bem mencionou o juízo a quo, ao assumir determinado cargo em comissão, aquele que já possui vínculo prévio com o ente estatal, em razão da investidura em cargo de natureza efetiva, deixa de desempenhar as 'funções do cargo originariamente ocupado'. Não há efetiva cumulação de cargos, porque o servidor se afasta temporariamente do efetivo exercício de um, para desempenho das atribuições inerentes ao outro. 5. O órgão julgador monocrático decidiu que, na tentativa de evitar "burla" ao teto constitucional, por meio da nomenclatura indevida a verbas pagas a agentes e servidores públicos, a EC 135/24 passou a prever que apenas as verbas de natureza indenizatória expressamente assim consideradas em lei nacional aprovada pelo Congresso Nacional e aplicáveis a todos os poderes e órgãos não estariam sujeitas ao teto. De toda sorte, em sua redação anterior, o § 11 do mencionado artigo 37 da CF já dispunha que, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [...] ao contrário da tese defendida pela demandante, os valores em questão configuram contraprestação pelo trabalho realizado no exercício do cargo comissionado, e, por conseguinte, possuem natureza remuneratória. E, convém salientar, que a remuneração pelo exercício de cargo comissionado está sujeita ao teto constitucional. Como exposto linhas atrás, somente as verbas de natureza efetivamente indenizatória não integram o teto remuneratório, haja vista se destinarem a ressarcir despesas ou prejuízos suportados pelo servidor, não se caracterizando como remuneração pelo serviço prestado. No caso em exame, todavia, a denominação "verbas indenizatórias" conferida pela lei estadual aos valores recebidos pela autora no exercício do cargo em comissão no Estado de Pernambuco não altera a natureza jurídica essencialmente remuneratória da contraprestação pelo exercício de função pública. Isso porque, conforme a jurisprudência reiterada do STF, a qualificação dada por lei estadual não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba paga como contraprestação do serviço prestado, especialmente para fins de aplicação de limite remuneratório estabelecido pela Constituição Federal, norma de hierarquia superior. 6. O teto constitucional foi previsto com o intuito de impedir que o servidor obtivesse ganhos desproporcionais. O STF se posicionou sobre a matéria trazida à discussão nestes autos, ao decidir o tema, em sede de repercussão geral, fixando a seguinte tese: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público" (Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862)). Esse precedente possui, na verdade, eficácia normativa, sendo de observância obrigatória, por força do CPC (art. 927, I e III), mormente considerando que ele teve sua repercussão geral reconhecida e existe inequívoca coincidência entre os fatos discutidos nesta ação e a tese jurídica fixada nos REs 612.975 e 602.043 pelo STF. 7. Nos termos do mencionado julgado (Recurso Extraordinário n. 612.975/MT), na hipótese de cargos públicos acumuláveis, conforme a CF/88 (art. 37, XVI, "c"), as suas verbas remuneratórias devem ser consideradas individualmente, para fins de incidência do teto constitucionalmente estabelecido, em

conformidade com a ratio subjacente ao entendimento firmado pela Suprema Corte. 8. Diferente é o caso dos autos, onde a controvérsia se refere à hipótese de observância do teto remuneratório constitucional sobre a remuneração recebida pelo exercício de cargo efetivo e as parcelas percebidas cumulativamente em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança. 9. Como mencionado na sentença prolatada nos presentes autos, no caso em análise, a designação "verbas indenizatórias", conferida pela lei estadual aos valores auferidos pela apelante, no exercício do cargo em comissão no Estado de Pernambuco, não modifica a natureza jurídica remuneratória da contraprestação pelo exercício de função pública. É que a terminologia equivocada atribuída às verbas pagas a agentes e servidores públicos vai de encontro ao disposto na EC nº 135/2024, a qual passou a prever que apenas as verbas de natureza indenizatória, expressamente assim consideradas em lei nacional, aprovadas pelo Congresso Nacional e aplicáveis a todos os poderes e órgãos, não estariam sujeitas ao teto. 10. Conforme já sinalizou o STF (ADI 7402 MC/ GO), a qualificação dada por lei estadual não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba paga como contraprestação do serviço prestado, especialmente para fins de aplicação de limite remuneratório estabelecido pela Constituição Federal, norma de hierarquia superior. Na mencionada decisão que julgou a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.402 - GO, deliberou-se que, quando os valores são recebidos a título de retribuição pelo desempenho do múnus público, ostentam natureza eminentemente remuneratória. Por outro lado, se a percepção ocorre a título de reposição de um dado custo, dispendido originariamente pelo próprio servidor, como condição para o efetivo exercício de seu mister, se está diante de parcela indenizatória. O sinalagma presente em um fato gerador e em outro possui natureza própria (enquanto numa hipótese se aufere contraprestação pelo exercício de um trabalho, na outra se restitui o valor da despesa realizada como condição necessária à viabilização daquele trabalho). 11. De acordo com o decidido na aludida ADIN 7402, não é a partir da classificação formal, indicada no texto da lei, que se extrai a natureza remuneratória ou indenizatória de determinada parcela. A verba remuneratória é paga como contraprestação pelo serviço prestado. A parcela indenizatória, por sua vez, tem o objetivo de compensar o gasto efetuado pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço 12. Deve ser observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois não há verbas indenizatórias a serem excluídas do cálculo, para efeitos de teto constitucional, quando ocorre a acumulação de função comissionada com vencimento de cargo efetivo, e a qualificação dada, por lei estadual, não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba paga como contraprestação do serviço prestado, especialmente para fins de aplicação de limite remuneratório estabelecido pela Constituição Federal, norma de hierarquia superior. 13. "No caso concreto o servidor, que exerce o cargo efetivo de Delegado da Polícia Federal, moveu ação judicial contra a cobrança administrativa promovida pela União, onde se busca a reposição ao erário do montante de R$ 529.342,81 a título de abate-teto que deixou de ser observado entre janeiro/2011 e maio/2012, quando o servidor estava cedido ao Estado da Paraíba para exercer o cargo em comissão de Secretário de Segurança e Defesa Social. [...] 5. Por não se tratar de cumulação de cargos constitucionalmente permitida, não se aplica ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos REs 612.975 e 602.043, no sentido de que, "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público". Nesse sentido: TRF5, 1ª T., PJE 0812838-33.2018.4.05.0000, rel. Des. Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, julg. em: 18/12/2018; TRF5, 3ª T., PJE 0807227-56.2017.4.05.8400, rel. Des. Federal Fernando Braga Damasceno, julg. em: 31/10/2018; TRF5, 2ª T., PJE 0800716-81.2013.4.05.8400, rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, julg. em: 10/02/2015. [...]" (Processo 0806556-51.2017.4.05.8200, Apelação Cível, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, Julgamento: 19/11/2019). 14. Condenação da parte apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. 15. Recurso de apelação não provido. 7. O acórdão proferido nestes autos não declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.487/2024 ou de outra qualquer; também não afastou, implícita ou explicitamente, a sua vigência ou eficácia. A norma estadual permanece plenamente aplicável, para os fins que lhe são próprios, no âmbito da relação jurídica entre a embargante e o Estado de Pernambuco - inclusive quanto ao pagamento da verba ali prevista e das vantagens a ela vinculadas (art. 7º, parágrafo único, da citada lei). 8. Como já mencionou a União, o que o colegiado fez foi, tão somente, interpretar e qualificar a natureza jurídica da verba para o fim específico de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal - matéria de competência da própria Turma julgadora, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.402/GO, no qual a Suprema Corte assentou que "não é a partir da classificação formal, indicada no texto da lei, que se extrai a natureza remuneratória ou indenizatória de determinada parcela", cabendo ao intérprete verificar o fato gerador do pagamento. A requalificação jurídica de uma verba para fins de aplicação de outra norma - no caso, o teto constitucional - não se confunde com o controle de constitucionalidade da lei que a instituiu, tampouco importa negativa de vigência ou aplicação da norma estadual. A cláusula de reserva de plenário e a Súmula Vinculante nº 10 do STF somente incidem quando o órgão fracionário, expressa ou implicitamente, afasta a aplicação de lei ou ato normativo sob fundamento de contrariedade à Constituição, hipótese diversa da dos autos, em que a Lei Estadual nº 18.487/2024 sequer teve sua validade questionada, mas apenas a sua nomenclatura desconsiderada para efeitos de qualificação jurídica da verba perante o direito constitucional federal, tal como já reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal em casos análogos (ADI 7.402 MC/GO e ADI 7.440 MC/PA). 9. Verifica-se, pois, que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. 10. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos

modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante se limita a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 11. Embargos de declaração não providos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819806-98.2024.4.05.8300 APELANTE: CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA ADVOGADO do(a) APELANTE: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE18616-D ADVOGADO do(a) APELANTE: BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE29866 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653 APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, em face do acórdão prolatado por esta egrégia Primeira Turma que, à unanimidade, concluiu por negar provimento ao recurso de apelação apresentado pela requerente. A embargante afirma que, o acórdão embargado negou provimento à apelação da ora embargante, mantendo a sentença de improcedência sob o fundamento central de que os valores percebidos no exercício do cargo de Secretária de Defesa Social do Estado de Pernambuco possuiriam natureza remuneratória, e não indenizatória, razão pela qual se sujeitariam ao teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição Federal. 04 - Para tanto, o julgado registrou que a denominação de "verbas indenizatórias" conferida pela Lei Estadual nº 18.487/2024 não seria suficiente para alterar a natureza jurídica essencialmente remuneratória da contraprestação percebida pela Embargante, fazendo menção, ainda, à Emenda Constitucional nº 135/2024 e a precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de submissão ao teto constitucional. Alega que, acórdão, limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que a EC nº 135/2024 passou a prever a necessidade de lei nacional e que, de toda sorte, apenas verbas efetivamente indenizatórias não se submetem ao teto, sem enfrentar o conteúdo normativo específico do art. 3º da emenda, nem esclarecer por que razão a cláusula transitória nele contida não seria aplicável ao caso concreto. Há, pois, omissão relevante quanto a argumento jurídico autônomo, específico e potencialmente modificativo do resultado, o que reclama manifestação expressa acerca: (i) do alcance da expressão "previstas na legislação"; (ii) da eficácia normativa do art. 3º da EC nº 135/2024; e (iii) de sua incidência sobre as verbas qualificadas pela Lei Estadual nº 18.487/2024. Menciona, ainda, que, ao afirmar, genericamente, que a qualificação conferida pela lei estadual não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba paga como contraprestação do serviço prestado, o julgado não esclareceu por que razão seria juridicamente irrelevante o fato de a verba decorrer do exercício de cargo estadual e de ser disciplinada por legislação estadual voltada à estrutura administrativa pernambucana. Contrarrazões apresentadas pela União. Assevera que, em nenhum momento o v. acórdão declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.487/2024, tampouco afastou, expressa ou implicitamente, a sua vigência ou eficácia. A norma estadual permanece hígida e plenamente aplicável para os fins que lhe são próprios, no âmbito da relação jurídica entre a embargante e o Estado de Pernambuco - inclusive quanto ao pagamento da verba ali prevista e das vantagens a ela vinculadas (art. 7º, parágrafo único, da referida lei). O que o colegiado fez foi, tão somente, interpretar e qualificar a natureza jurídica da verba para o fim específico de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal - matéria de competência da própria Turma julgadora, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.402/GO, no qual a Suprema Corte assentou que "não é a partir da classificação formal, indicada no texto da lei, que se extrai a natureza remuneratória ou indenizatória de determinada parcela", cabendo ao intérprete verificar o fato gerador do pagamento. A requalificação jurídica de uma verba para fins de aplicação de outra norma - no caso, o teto constitucional - não se confunde com o controle de constitucionalidade da lei que a instituiu, tampouco importa negativa de vigência ou aplicação da norma estadual. A cláusula de reserva de plenário e a Súmula Vinculante nº 10 do STF somente incidem quando o órgão fracionário, expressa ou implicitamente, afasta a aplicação de lei ou ato normativo sob fundamento de contrariedade à Constituição, hipótese diversa da dos autos, em que a Lei Estadual nº 18.487/2024 sequer teve sua validade questionada, mas apenas a sua nomenclatura desconsiderada para efeitos de qualificação jurídica da verba perante o direito constitucional federal, tal como já reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal em casos análogos (ADI 7.402 MC/GO e ADI 7.440 MC/PA). [...] o v. acórdão, ao longo de seus quinze itens de fundamentação, examinou pormenorizadamente o cerne da controvérsia devolvida a esta Colenda Turma - a natureza jurídica da verba percebida pela embargante no exercício do cargo em comissão no Estado de Pernambuco -, cotejando o caso concreto com farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 7.402/GO, ADI 7.402 MC-Ref/GO, RE nº 650.898-RG/RS - Tema 484, REs 612.975/MT e 602.043/MT) e precedentes do próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819806-98.2024.4.05.8300 APELANTE: CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA ADVOGADO do(a) APELANTE: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE18616-D ADVOGADO do(a) APELANTE: BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE29866 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653 APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Cumpre rememorar que o manejo dos embargos declaratórios, com o fito explícito (pedido de aplicação de efeitos infringentes) de reforma do aresto é sempre excepcional. Isto, pois, a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, inclusive, quando dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. O acórdão proferido teve o seguinte teor: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA COM CARGO EFETIVO. NATUREZA JURÍDICA NÃO

INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. ABATE-TETO. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da sentença prolatada pelo juízo federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido autoral. Decidiu o órgão julgador monocrático que a União Federal, ao efetuar o "abate teto", no caso concreto, agiu em conformidade com o imperativo constitucional, descontando os valores que excediam o limite legalmente estabelecido, pois a totalidade da remuneração percebida pela autora, relativa ao cargo em comissão, estava sujeita ao teto, não se cogitando de ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia normativa, vez que a atuação administrativa pautou-se nos dispositivos constitucionais, bem como nos dispositivos Leis nº 8.112/90 e Lei nº 8.852/1994. 2. Nas razões de recurso a autora menciona que, se há norma estadual informando que a verba paga aos servidores públicos cedidos ao Estado de Pernambuco para o exercício do cargo de Secretário de Estado tem natureza indenizatória, não pode a Administração entender de forma diferente deliberadamente, com base em feitos que tramitaram em outras unidades da Federação e que tem por base outras normas. Aduz que não há dúvidas quanto à vigência de lei reconhecendo o inegável caráter indenizatório do montante alvo do pleito de ressarcimento da Apelante, o que atrai, inexoravelmente, a aplicação dos princípios basilares da legalidade e da segurança jurídica, que regem a Administração Pública e estão previstos no caput do art. 37, da Constituição Federal e reprisados no art. 2º, da Lei 9.784/99. Alega que, à luz do Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis, não havendo declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.487/2024, não se pode negar sua vigência e aplicabilidade, conforme entendimento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal. [...] além de inexistir óbices à aplicação da norma estadual vigente (Lei Estadual n.º 18.487/24), a sentença recorrida tenta validar ilegal ato da administração com base em norma promulgada posteriormente. Trata-se de nítida tentativa de afronta ao princípio da irretroatividade. 3. O cerne da questão devolvida se refere à apreciação do direito alegado pela parte demandante, para que seja afastada a aplicação do 'abate teto' nos valores remuneratórios recebidos pela autora, durante o período de janeiro a agosto de 2023, pois afirma que tais valores, recebidos pelo exercício do cargo de Secretário de Estado, seriam dotados de natureza indenizatória. 4. Inicialmente, observa-se que o caso em análise não versa sobre subsídios oriundos de cargos cumuláveis, nos termos da Constituição Federal. Além disso, como bem mencionou o juízo a quo, ao assumir determinado cargo em comissão, aquele que já possui vínculo prévio com o ente estatal, em razão da investidura em cargo de natureza efetiva, deixa de desempenhar as 'funções do cargo originariamente ocupado'. Não há efetiva cumulação de cargos, porque o servidor se afasta temporariamente do efetivo exercício de um, para desempenho das atribuições inerentes ao outro. 5. O órgão julgador monocrático decidiu que, na tentativa de evitar "burla" ao teto constitucional, por meio da nomenclatura indevida a verbas pagas a agentes e servidores públicos, a EC 135/24 passou a prever que apenas as verbas de natureza indenizatória expressamente assim consideradas em lei nacional aprovada pelo Congresso Nacional e aplicáveis a todos os poderes e órgãos não estariam sujeitas ao teto. De toda sorte, em sua redação anterior, o § 11 do mencionado artigo 37 da CF já dispunha que, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [...] ao contrário da tese defendida pela demandante, os valores em questão configuram contraprestação pelo trabalho realizado no exercício do cargo comissionado, e, por conseguinte, possuem natureza remuneratória. E, convém salientar, que a remuneração pelo exercício de cargo comissionado está sujeita ao teto constitucional. Como exposto linhas atrás, somente as verbas de natureza efetivamente indenizatória não integram o teto remuneratório, haja vista se destinarem a ressarcir despesas ou prejuízos suportados pelo servidor, não se caracterizando como remuneração pelo serviço prestado. No caso em exame, todavia, a denominação "verbas indenizatórias" conferida pela lei estadual aos valores recebidos pela autora no exercício do cargo em comissão no Estado de Pernambuco não altera a natureza jurídica essencialmente remuneratória da contraprestação pelo exercício de função pública. Isso porque, conforme a jurisprudência reiterada do STF, a qualificação dada por lei estadual não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba paga como contraprestação do serviço prestado, especialmente para fins de aplicação de limite remuneratório estabelecido pela Constituição Federal, norma de hierarquia superior. 6. O teto constitucional foi previsto com o intuito de impedir que o servidor obtivesse ganhos desproporcionais. O STF se posicionou sobre a matéria trazida à discussão nestes autos, ao decidir o tema, em sede de repercussão geral, fixando a seguinte tese: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público" (Plenário. RE 612975/MT e RE 602043/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 26 e 27/4/2017 (repercussão geral) (Info 862)). Esse precedente possui, na verdade, eficácia normativa, sendo de observância obrigatória, por força do CPC (art. 927, I e III), mormente considerando que ele teve sua repercussão geral reconhecida e existe inequívoca coincidência entre os fatos discutidos nesta ação e a tese jurídica fixada nos REs 612.975 e 602.043 pelo STF. 7. Nos termos do mencionado julgado (Recurso Extraordinário n. 612.975/MT), na hipótese de cargos públicos acumuláveis, conforme a CF/88 (art. 37, XVI, "c"), as suas verbas remuneratórias devem ser consideradas individualmente, para fins de incidência do teto constitucionalmente estabelecido, em conformidade com a ratio subjacente ao entendimento firmado pela Suprema Corte. 8. Diferente é o caso dos autos, onde a controvérsia se refere à hipótese de observância do teto remuneratório constitucional sobre a remuneração recebida pelo exercício de cargo efetivo e as parcelas percebidas cumulativamente em decorrência do exercício do cargo em comissão ou função de confiança. 9. Como mencionado na sentença prolatada nos presentes autos, no caso em análise, a designação "verbas indenizatórias", conferida pela lei estadual aos valores auferidos pela apelante, no exercício do cargo em comissão no Estado de Pernambuco, não modifica a natureza jurídica remuneratória da contraprestação pelo exercício de função pública. É que a terminologia equivocada atribuída às verbas

pagas a agentes e servidores públicos vai de encontro ao disposto na EC nº 135/2024, a qual passou a prever que apenas as verbas de natureza indenizatória, expressamente assim consideradas em lei nacional, aprovadas pelo Congresso Nacional e aplicáveis a todos os poderes e órgãos, não estariam sujeitas ao teto. 10. Conforme já sinalizou o STF (ADI 7402 MC/ GO), a qualificação dada por lei estadual não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba paga como contraprestação do serviço prestado, especialmente para fins de aplicação de limite remuneratório estabelecido pela Constituição Federal, norma de hierarquia superior. Na mencionada decisão que julgou a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.402 - GO, deliberou-se que, quando os valores são recebidos a título de retribuição pelo desempenho do múnus público, ostentam natureza eminentemente remuneratória. Por outro lado, se a percepção ocorre a título de reposição de um dado custo, dispendido originariamente pelo próprio servidor, como condição para o efetivo exercício de seu mister, se está diante de parcela indenizatória. O sinalagma presente em um fato gerador e em outro possui natureza própria (enquanto numa hipótese se aufere contraprestação pelo exercício de um trabalho, na outra se restitui o valor da despesa realizada como condição necessária à viabilização daquele trabalho). 11. De acordo com o decidido na aludida ADIN 7402, não é a partir da classificação formal, indicada no texto da lei, que se extrai a natureza remuneratória ou indenizatória de determinada parcela. A verba remuneratória é paga como contraprestação pelo serviço prestado. A parcela indenizatória, por sua vez, tem o objetivo de compensar o gasto efetuado pelo servidor como condição necessária à efetiva prestação do serviço 12. Deve ser observado o teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pois não há verbas indenizatórias a serem excluídas do cálculo, para efeitos de teto constitucional, quando ocorre a acumulação de função comissionada com vencimento de cargo efetivo, e a qualificação dada, por lei estadual, não tem o condão de desvirtuar a natureza da verba paga como contraprestação do serviço prestado, especialmente para fins de aplicação de limite remuneratório estabelecido pela Constituição Federal, norma de hierarquia superior. 13. "No caso concreto o servidor, que exerce o cargo efetivo de Delegado da Polícia Federal, moveu ação judicial contra a cobrança administrativa promovida pela União, onde se busca a reposição ao erário do montante de R$ 529.342,81 a título de abate-teto que deixou de ser observado entre janeiro/2011 e maio/2012, quando o servidor estava cedido ao Estado da Paraíba para exercer o cargo em comissão de Secretário de Segurança e Defesa Social. [...] 5. Por não se tratar de cumulação de cargos constitucionalmente permitida, não se aplica ao caso o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos REs 612.975 e 602.043, no sentido de que, "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público". Nesse sentido: TRF5, 1ª T., PJE 0812838-33.2018.4.05.0000, rel. Des. Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, julg. em: 18/12/2018; TRF5, 3ª T., PJE 0807227-56.2017.4.05.8400, rel. Des. Federal Fernando Braga Damasceno, julg. em: 31/10/2018; TRF5, 2ª T., PJE 0800716-81.2013.4.05.8400, rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, julg. em: 10/02/2015. [...]" (Processo 0806556-51.2017.4.05.8200, Apelação Cível, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, Julgamento: 19/11/2019). 14. Condenação da parte apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. 15. Recurso de apelação não provido. O acórdão proferido nestes autos não declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 18.487/2024 ou de outra qualquer; também não afastou, implícita ou explicitamente a sua vigência ou eficácia. A norma estadual permanece plenamente aplicável para os fins que lhe são próprios, no âmbito da relação jurídica entre a embargante e o Estado de Pernambuco - inclusive quanto ao pagamento da verba ali prevista e das vantagens a ela vinculadas (art. 7º, parágrafo único, da citada lei). Como já mencionou a União, o que o colegiado fez foi, tão somente, interpretar e qualificar a natureza jurídica da verba para o fim específico de aplicação do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal - matéria de competência da própria Turma julgadora, à luz do precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.402/GO, no qual a Suprema Corte assentou que "não é a partir da classificação formal, indicada no texto da lei, que se extrai a natureza remuneratória ou indenizatória de determinada parcela", cabendo ao intérprete verificar o fato gerador do pagamento. A requalificação jurídica de uma verba para fins de aplicação de outra norma - no caso, o teto constitucional - não se confunde com o controle de constitucionalidade da lei que a instituiu, tampouco importa negativa de vigência ou aplicação da norma estadual. A cláusula de reserva de plenário e a Súmula Vinculante nº 10 do STF somente incidem quando o órgão fracionário, expressa ou implicitamente, afasta a aplicação de lei ou ato normativo sob fundamento de contrariedade à Constituição, hipótese diversa da dos autos, em que a Lei Estadual nº 18.487/2024 sequer teve sua validade questionada, mas apenas a sua nomenclatura desconsiderada para efeitos de qualificação jurídica da verba perante o direito constitucional federal, tal como já reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal em casos análogos (ADI 7.402 MC/GO e ADI 7.440 MC/PA). Verifica-se, pois, que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Destarte, se o acórdão não está eivado de vício ou de algum aspecto sobre o qual deveria o juízo ter-se pronunciado obrigatoriamente, os embargos não podem ser providos. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819806-98.2024.4.05.8300 APELANTE: CARLA PATRICIA CINTRA BARROS DA CUNHA ADVOGADO do(a) APELANTE: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO - PE18616-D ADVOGADO do(a) APELANTE: BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE29866 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653 APELADO: UNIAO FEDERAL

ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810322-55.2021.4.05.8400 APELANTE: UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: CAROLINA DA FONTE CORREIA HENRIQUES - PE25166 APELADO: SIDNEY ALEXANDRE PINTO SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO BARROS DIAS - RN1142 EMENTA ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAIS. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO LABORAL ESTATUTÁRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCONFORMISMO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA. 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, em face do acórdão desta egrégia Primeira Turma que, à unanimidade, concluiu por negar provimento ao recurso de apelação. 2. A embargante afirma que os atestados anteriores a maio de 2019 já haviam sido convertidos em faltas injustificadas, ao passo que os posteriores a esse marco temporal apenas aguardavam avaliação pericial e eventual homologação, razão pela qual não se estaria diante de dupla punição pelo mesmo fato, mas, sim, de situações distintas, referentes a períodos diversos e autônomos. O acórdão embargado, entretanto, embora tenha registrado a tese recursal da União, não enfrentou objetivamente esse argumento, limitando-se a acolher a narrativa autoral de que teria havido consideração em duplicidade do mesmo fato, sem esclarecer por que a distinção temporal e fática invocada pela apelante não seria suficiente para afastar a alegação de bis in idem. Alega que, o acórdão limitou-se a manter a procedência dos pedidos, sem esclarecer por que seria juridicamente indevida a conclusão da Administração no sentido da necessidade de desconto dos períodos não homologados, nem por que não se aplicaria, ao caso concreto, o fundamento recursal da União de que o pagamento sem correspondente homologação configuraria percepção sem amparo legal. Assevera, ainda, que o acórdão manteve a solução de suprir a fase administrativa com o laudo médico produzido em juízo, mas não enfrentou de modo específico o fundamento recursal da União quanto aos limites da atuação jurisdicional em matéria sujeita à prática de ato administrativo próprio 3. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do CPC. 4. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. 5. O acórdão proferido teve o seguinte teor: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAIS. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO LABORAL ESTATUTÁRIO. SERVIDOR PORTADOR DE INVALIDEZ PERMANENTE. 1. Trata-se de julgamento conjunto da Ação nº 0810322-55.2021.4.05.8400 e da Ação nº 0803137-29.2022.4.05.8400. 2. Cuida-se de ação cível proposta por particular contra a União, objetivando provimento jurisdicional que determine a designação de Junta Médica Oficial ou, subsidiariamente, que seja designada Junta Médica pelo Poder Judiciário, para proceder à homologação dos seus laudos médicos, apresentados desde o ano de 2017 até os dias atuais, além da suspensão imediata dos descontos mensais em sua remuneração, com o pagamento dos valores já descontados até a data da cientificação da ordem, considerando a natureza alimentar da verba; bem como a nulidade do Processo Administrativo nº 20.02.2100.0000485/2021-46. 3. O juiz federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte julgou procedente a pretensão deduzida no Processo nº 0810322-55.2021.4.05. 8400, confirmando a antecipação de tutela, para a realização de avaliação, por Junta Médica, dos atestados do autor apresentados desde o ano de 2017 até os dias atuais, medida já cumprida no curso do processo. Outrossim, julgou procedente a pretensão deduzida no Processo nº 0803137-29.2022.4.05.8400, confirmando a tutela antecipada, "para declarar de nulidade parcial do processo administrativo n.º 20.02.2100.0000485/2021-46, desde a negativa de avaliação dos atestados do autor por Junta Médica e suprindo a fase administrativa com o laudo médico produzido em Juízo, cabendo à Administração avaliar as consequências do que foi apurado pela Junta Médica, e, em consequência, anular o ato de demissão do autor, com o restabelecimento do vínculo laboral estatutário, com todos os direitos decorrentes, com o pagamento dos atrasados devidos desde a demissão, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a demissão, acrescido de juros de mora e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com o abatimento dos valores pagos posteriormente à demissão na via administrativa, sobres os quais devem incidir os mesmo critérios fixados para os acessórios quando do encontro de contas na apuração do valor na fase de cumprimento de sentença". 4. Em suas razões recursais, a União alega que "os atestados anteriores a maio de 2019 já foram convertidos em faltas injustificadas, e os posteriores a tal período apenas aguardam os atestados médicos. Portando, inexiste qualquer bis in idem, pois se trata de faltas distintas em momentos distintos. Dessa maneira, por se tratar de faltas diversas, não há qualquer ilegalidade na conduta da Administração, uma vez que, por meio do seu Poder disciplinar, combateu o enriquecimento sem causa do autor. Ademais, no que tange ao enriquecimento sem causa, trata-se, segundo clássico doutrinador Limongi França, como um "(...) acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico".[1] Dessa forma, não proceder com o referido desconto, significaria permitir que agentes públicos usufruíssem de valores oriundos de atividades não exercidas sem qualquer justificação (fundamento jurídico)". Menciona que "a Administração envidou todos os esforços para que

fosse feita a análise e a homologação das licenças médicas requeridas pelo autor, garantindo-lhe, vale realçar, todas as oportunidades para que ele apresentasse as justificativas e/ou as defesas que entendesse cabíveis. [...] Vê, assim, que não houve nenhuma ofensa ao direito de defesa do autor. Antes o contrário, pois o órgão, durante todo o curso do procedimento administrativo instaurado para verificação das licenças médicas, sempre realizou sua notificação a fim de que ele se submetesse à perícia. Se houve descumprimento, vale sublinhar, a algum dispositivo legal no caso vertente, isso se deveu não à atuação do órgão, como acima dito, mas, sim, à conduta do autor, que em todas as oportunidade em que foi notificado para a realização das perícias permaneceu inerte, em frontal ofensa aos ditames da Lei nº 8.112/90". Requer "a aplicação do indexador monetária e de juros de mora determinado na EC nº 113/2021, para o período posterior a 9/12/2021". 5. Contrarrazões apresentadas. Declara a parte autora que, "na apelação, a União sustenta primeiro a legalidade dos descontos procurando justificar os mesmos afirmando que já foi reconhecido pela administração o período anterior a 2019 como de faltas consumadas. Ora, esse argumento não encontra a menor procedência, pois o pedido da demanda quanto a homologação dos laudos médicos é referente a todo o período, compreendendo inclusive o anterior a 2019. Portanto, incabível, insustentável e desprovido de qualquer fundamento o argumento utilizado. O segundo ponto da apelação diz respeito a sua irresignação quanto a homologação dos laudos médicos. Essa medida já se consumou e como diz a sentença não tem mais como reverter e o direito subjetivo líquido e certo de sua procedência está evidente no processo". 6. Conforme relatado nos autos, o autor afirma que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar que tomou o nº 20.02.2100.0000830/2020-46 - PGEA, posteriormente denominado apenas de PAD-830/20, com a finalidade de "apurar as circunstâncias e eventual responsabilidade das convocações para submissão à perícia médica exigida pelo art. 203, § 4.º, da Lei 8.112/90, para a licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de doze (12) meses". 7. Segundo informações que constam no Relatório da Comissão que instruiu o PAD 830/20, datado de 13 de janeiro de 2021, foram feitos dois agendamentos para a realização da perícia: o primeiro, para o dia 18/07/2018, às 16h00, e o segundo, para o dia 22/08/2018, às 16h00, ambas na sede da PGT, em Brasília. Em ambos os casos, houve a entrega, com antecedência, de comunicação por escrito acerca do agendamento e da disponibilização da emissão de diárias e passagens. Contudo, o demandante não se manifestou acerca da marcação das passagens/concessão de diárias. Também não apresentou discordância quanto às datas ou justificativa para o não comparecimento. 8. Aduz o apelado que sempre exerceu as suas atividades com zelo, probidade, dedicação e competência, até que veio a ser acometido de doença psicopatológica. Esse quadro patológico afetou o seu trabalho, com agravamento posterior, acentuado pela pressão recebida no ambiente em que exercia as suas atividades. Foi aberto o Processo Administrativo nº 20.02.2100.0000485/2021-46, com a finalidade de averiguar o não atendimento do autor à convocação para a perícia agendada para o dia 27/08/2020, às 14:00h, que seria realizada por videoconferência com a Junta Médica Oficial da PGT, contando, ainda, com a presença de médico contratado especificamente para o ato, na sede da PRT da 21ª Região, junto ao periciado. 9. Menciona o demandante que foi apresentada defesa prévia, mas, posteriormente e sem justificativa, foram acrescentados 2 (dois) outros agendamentos anteriores, que não constavam do objeto inicial do processo administrativo, em afronta ao devido processo legal. O autor apresentou justificativa, comprovada por Laudo Médico Psiquiátrico, de crise psicótica, que o levou a internação médica, e, por tal motivo, não compareceu à Junta Médica do dia 27 de agosto de 2020. No entanto, solicitou pedido de nova data para a realização do ato, o qual não foi atendido, e, portanto, não teve as suas faltas abonadas, além de ter sido determinada a abertura de Comissão de Inquérito, através da Portaria PRT 21 nº 46, de 29 de abril de 2021, para apurar, com fundamento no art. 148 da Lei nº 8.112/90, possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 20.02.2100.0000485/2021-46, o que resultou no relatório final da Comissão pela demissão do autor. No que concerne às inclusões posteriores, no referido processo administrativo, de ausências anteriores, esses fatos foram objeto do Processo Administrativo nº 20.02.2100.0000830/2020-46, que resultou na imposição da penalidade de suspensão de 15 (quinze) dias, o que ensejou a consideração em duplicidade do mesmo fato. Alega que houve vício processual no PAD nº 20.02.2100.0000485/2021- 46, principalmente por causa do não acolhimento do seu pedido de suspensão do processo, por ainda não ter sido submetido a Junta Médica, e pela punição, por não ter comparecido àquela agendada inicialmente (id. nº 4058400.11143036) 10. "De acordo com a lição de Guilherme Nucci, "o princípio da razoabilidade associa-se à legalidade, à eficiência e à moralidade para evitar excessos por parte da Administração Pública, terminando por lesar direitos individuais, de modo desnecessário" (NUCCI, Instituições de Direito Público e Privado, 2019, Pgs. 53-54). Por sua vez, no que concerne à proporcionalidade, merece menção a tão citada obra do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello: As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas(...) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2008, Pg. 93). Desta forma, o exercício do Poder Disciplinar imprescinde da análise da culpabilidade, o que se faz por meio do exame da conduta dos agentes envolvidos no ato qualificado como ilícito. Francisco Zardo explica que são pressupostos da aplicação da pena: (a) reprovabilidade da conduta do agente; (b) evitabilidade da conduta danosa; (c) nexo de causalidade entre a conduta reprovável e evitável e o dano. A análise fática, tendo em vista esse quadro analítico, é inafastável inclusive na seara do processo administrativo, pois "os dispositivos dos quais deflui a culpabilidade são constitucionais e limitam o direito punitivo como um todo"2." (Processo: 0813489-10.2021.4.05.8100. APELAÇÃO CÍVEL. 1ª TURMA Relator do Processo (convocado): FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA. Data de

Assinatura: 01/11/2024) 11. Nos Autos do Processo nº 0810322-55.2021.4.05.8400, foi concedida a tutela antecipada, com a designação de perícia por Junta Médica. A apresentação do laudo médico pela Junta designada exauriu o objeto do processo, pois havia a necessidade de assegurar ao autor a avaliação dos seus atestados médicos por Junta Médica, como forma de lhe garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. A prova produzida naqueles autos regularizou a avaliação médica não produzida na seara administrativa. Assim, deve ser mantida a sentença que confirmou a antecipação de tutela, para a realização de avaliação por Junta Médica dos atestados do autor, apresentados desde o ano de 2017 até os dias atuais, medida já cumprida no curso do processo. 12. Com relação ao Processo nº 0803137-29.2022.4.05.8400, o autor requereu a declaração de nulidade ou invalidade total do Processo Administrativo nº 20.02.2100.0000485/2021-46 e, em consequência do ato de demissão do autor, com o restabelecimento do vínculo laboral estatutário, com todos os direitos decorrentes. No caso, decidiu o juízo monocrático que "o processo administrativo não poderia ter chegado a termo, inclusive com a imposição da sanção mais grave de demissão, sem que os atestados médicos do servidor tivessem sido avaliados por Junta Médica". Ademais, entendeu o órgão julgador singular que "não se pode deixar de considerar que houve a mensuração para a fixação da sanção administrativa de demissão a ausência do autor a agendamentos anteriores para avaliação médica, que são objeto do Mandado de Segurança n.º 0804973-71.2021.4.05.8400, ou seja, a reiteração das ausências do servidor aos agendamentos anteriores teve influência na mensuração para a fixação da sanção de demissão. Como no referido Mandado de Segurança foi determinado o processamento de inspeção pela Junta Médica Oficial e somente após a fixação da penalidade, tenho que não se poderia, antes de concluído o primeiro processo administrativo, considerar as ausências na mensuração da sanção no processo mais recente e objeto deste processo judicial". 13. A Junta Médica, designada por força da tutela antecipada deferida, apresentou fato novo, qual seja, a incapacidade laborativa atual do servidor, ao que parece, pela mesma patologia que o acomete há anos. O Laudo acostado informa que, considerando o exame pericial realizado, em 02/03/2023, pela Junta Médica Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, conclui-se que "o servidor periciado, é portador de invalidez permanente decorrente de doença não especificada no § 10 do artigo 186 da Lei n° 8.112/90, que o incapacita para o desempenho das atribuições do cargo, sendo impossível a aplicação do Artigo 24 da Lei 8.112/90. Necessita manter-se em Licença Para Tratamento de Saúde até a publicação da aposentadoria" (Id. nº 2327893). 14. O Procedimento Administrativo Disciplinar nº 20.02.2100.0000485/ 2021-46 não observou o devido processo legal e o contraditório substancial. Conforme decidido pelo juízo a quo, deve ser declarado parcialmente nulo, desde a negativa de análise dos atestados apresentados pelo autor pela Junta Médica, e observado o laudo médico produzido em Juízo, devendo a parte ré aferir as consequências do que foi apurado por aquela junta médica, com a anulação do ato de demissão do autor, bem como o restabelecimento do vínculo laboral estatutário, com todos os direitos decorrentes e o pagamento dos atrasados devidos desde a demissão, acrescidos de juros de mora e correção monetária (desde a demissão) pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com o abatimento dos valores pagos posteriormente à demissão na via administrativa, sobres os quais devem incidir os mesmos critérios fixados para os acessórios quando do encontro de contas, na apuração do valor na fase de cumprimento de sentença. 15. Por fim, no que concerne ao pedido de "aplicação do indexador monetário e de juros de mora determinado na EC nº 113/2021, para o período posterior a 9/12/2021", verifica-se que a sentença aplicou os percentuais constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, de modo que também deve ser mantida nestes termos, pois a apelante não trouxe fundamentações no sentido de que o Manual mencionado não está observando os preceitos legalmente estabelecidos. 16. Condenação da apelante ao pagamento dos honorários recursais, com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação. 17. Recurso de apelação da União não provido. 6. No caso em apreço, verifica-se que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. 7. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. 8. Embargos de declaração não providos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810322-55.2021.4.05.8400 APELANTE: UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: CAROLINA DA FONTE CORREIA HENRIQUES - PE25166 APELADO: SIDNEY ALEXANDRE PINTO SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO BARROS DIAS - RN1142 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, em face do acórdão desta egrégia Primeira Turma que, à unanimidade, concluiu por negar provimento ao recurso de apelação. A embargante afirma que os atestados anteriores a maio de 2019 já haviam sido convertidos em faltas injustificadas, ao passo que os posteriores a esse marco temporal apenas aguardavam avaliação pericial e eventual homologação, razão pela qual não se estaria diante de dupla punição pelo mesmo fato, mas, sim, de situações distintas, referentes a períodos diversos e autônomos. O acórdão embargado, entretanto, embora tenha registrado a tese recursal da União, não enfrentou objetivamente esse argumento, limitando-se a acolher a narrativa autoral de que teria havido consideração em duplicidade do mesmo fato, sem esclarecer por que a distinção temporal e fática invocada pela apelante não seria suficiente para afastar a alegação de bis in idem. Alega que, o acórdão limitou-se a manter a procedência dos pedidos, sem esclarecer por que seria juridicamente indevida a conclusão da Administração no sentido da necessidade de desconto dos períodos não homologados, nem por que não se aplicaria, ao caso concreto, o fundamento recursal da União de que o pagamento sem correspondente homologação configuraria percepção sem amparo legal. Assevera, ainda, que o acórdão manteve a solução de suprir a fase administrativa com o laudo médico produzido em juízo, mas não enfrentou de modo específico o fundamento recursal da União quanto aos limites da atuação jurisdicional em matéria sujeita à prática de ato administrativo próprio Contrarrazões apresentadas pela

parte autora. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810322-55.2021.4.05.8400 APELANTE: UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: CAROLINA DA FONTE CORREIA HENRIQUES - PE25166 APELADO: SIDNEY ALEXANDRE PINTO SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO BARROS DIAS - RN1142 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão, bem como para corrigir erro material, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Cumpre rememorar que o manejo dos embargos declaratórios, com o fito explícito (pedido de aplicação de efeitos infringentes) de reforma do aresto é sempre excepcional. Isto, pois, a função dos embargos de declaração é meramente integrativa. Não há possibilidade de nova discussão da demanda, muito menos de reforma do que já foi decidido, inclusive, quando dissecados todos os argumentos levantados pelas partes. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos. O acórdão proferido teve o seguinte teor: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESIGNAÇÃO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSAIS. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO. RESTABELECIMENTO DO VÍNCULO LABORAL ESTATUTÁRIO. SERVIDOR PORTADOR DE INVALIDEZ PERMANENTE. 1. Trata-se de julgamento conjunto da Ação nº 0810322-55.2021.4.05.8400 e da Ação nº 0803137-29.2022.4.05.8400. 2. Cuida-se de ação cível proposta por particular contra a União, objetivando provimento jurisdicional que determine a designação de Junta Médica Oficial ou, subsidiariamente, que seja designada Junta Médica pelo Poder Judiciário, para proceder à homologação dos seus laudos médicos, apresentados desde o ano de 2017 até os dias atuais, além da suspensão imediata dos descontos mensais em sua remuneração, com o pagamento dos valores já descontados até a data da cientificação da ordem, considerando a natureza alimentar da verba; bem como a nulidade do Processo Administrativo nº 20.02.2100.0000485/2021-46. 3. O juiz federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte julgou procedente a pretensão deduzida no Processo nº 0810322-55.2021.4.05.8400, confirmando a antecipação de tutela, para a realização de avaliação, por Junta Médica, dos atestados do autor apresentados desde o ano de 2017 até os dias atuais, medida já cumprida no curso do processo. Outrossim, julgou procedente a pretensão deduzida no Processo nº 0803137-29.2022.4.05.8400, confirmando a tutela antecipada, "para declarar de nulidade parcial do processo administrativo n.º 20.02.2100.0000485/2021-46, desde a negativa de avaliação dos atestados do autor por Junta Médica e suprindo a fase administrativa com o laudo médico produzido em Juízo, cabendo à Administração avaliar as consequências do que foi apurado pela Junta Médica, e, em consequência, anular o ato de demissão do autor, com o restabelecimento do vínculo laboral estatutário, com todos os direitos decorrentes, com o pagamento dos atrasados devidos desde a demissão, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a demissão, acrescido de juros de mora e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com o abatimento dos valores pagos posteriormente à demissão na via administrativa, sobres os quais devem incidir os mesmo critérios fixados para os acessórios quando do encontro de contas na apuração do valor na fase de cumprimento de sentença". 4. Em suas razões recursais, a União alega que "os atestados anteriores a maio de 2019 já foram convertidos em faltas injustificadas, e os posteriores a tal período apenas aguardam os atestados médicos. Portando, inexiste qualquer bis in idem, pois se trata de faltas distintas em momentos distintos. Dessa maneira, por se tratar de faltas diversas, não há qualquer ilegalidade na conduta da Administração, uma vez que, por meio do seu Poder disciplinar, combateu o enriquecimento sem causa do autor. Ademais, no que tange ao enriquecimento sem causa, trata-se, segundo clássico doutrinador Limongi França, como um "(...) acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico".[1] Dessa forma, não proceder com o referido desconto, significaria permitir que agentes públicos usufruíssem de valores oriundos de atividades não exercidas sem qualquer justificação (fundamento jurídico)". Menciona que "a Administração envidou todos os esforços para que fosse feita a análise e a homologação das licenças médicas requeridas pelo autor, garantindo-lhe, vale realçar, todas as oportunidades para que ele apresentasse as justificativas e/ou as defesas que entendesse cabíveis. [...] Vê, assim, que não houve nenhuma ofensa ao direito de defesa do autor. Antes o contrário, pois o órgão, durante todo o curso do procedimento administrativo instaurado para verificação das licenças médicas, sempre realizou sua notificação a fim de que ele se submetesse à perícia. Se houve descumprimento, vale sublinhar, a algum dispositivo legal no caso vertente, isso se deveu não à atuação do órgão, como acima dito, mas, sim, à conduta do autor, que em todas as oportunidade em que foi notificado para a realização das perícias permaneceu inerte, em frontal ofensa aos ditames da Lei nº 8.112/90". Requer "a aplicação do indexador monetária e de juros de mora determinado na EC nº 113/2021, para o período posterior a 9/12/2021". 5. Contrarrazões apresentadas. Declara a parte autora que, "na apelação, a União sustenta primeiro a legalidade dos descontos procurando justificar os mesmos afirmando que já foi reconhecido pela administração o período anterior a 2019 como de faltas consumadas. Ora, esse argumento não encontra a menor procedência, pois o pedido da demanda quanto a homologação dos laudos médicos é referente a todo o período, compreendendo inclusive o anterior a 2019. Portanto, incabível, insustentável e desprovido de qualquer fundamento o argumento utilizado. O segundo ponto da apelação diz respeito a sua irresignação quanto a homologação dos laudos médicos. Essa medida já se consumou e como diz a sentença não tem mais como reverter e o direito subjetivo líquido e certo de sua procedência está evidente no processo". 6. Conforme relatado nos autos, o autor afirma que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar que tomou o nº 20.02.2100.0000830/2020-46 - PGEA, posteriormente denominado apenas de PAD-830/20, com a finalidade de "apurar as circunstâncias e eventual responsabilidade das convocações para submissão à perícia médica exigida pelo art. 203, § 4.º, da Lei 8.112/90, para a licença que exceder o prazo de 120

(cento e vinte) dias no período de doze (12) meses". 7. Segundo informações que constam no Relatório da Comissão que instruiu o PAD 830/20, datado de 13 de janeiro de 2021, foram feitos dois agendamentos para a realização da perícia: o primeiro, para o dia 18/07/2018, às 16h00, e o segundo, para o dia 22/08/2018, às 16h00, ambas na sede da PGT, em Brasília. Em ambos os casos, houve a entrega, com antecedência, de comunicação por escrito acerca do agendamento e da disponibilização da emissão de diárias e passagens. Contudo, o demandante não se manifestou acerca da marcação das passagens/concessão de diárias. Também não apresentou discordância quanto às datas ou justificativa para o não comparecimento. 8. Aduz o apelado que sempre exerceu as suas atividades com zelo, probidade, dedicação e competência, até que veio a ser acometido de doença psicopatológica. Esse quadro patológico afetou o seu trabalho, com agravamento posterior, acentuado pela pressão recebida no ambiente em que exercia as suas atividades. Foi aberto o Processo Administrativo nº 20.02.2100.0000485/2021-46, com a finalidade de averiguar o não atendimento do autor à convocação para a perícia agendada para o dia 27/08/2020, às 14:00h, que seria realizada por videoconferência com a Junta Médica Oficial da PGT, contando, ainda, com a presença de médico contratado especificamente para o ato, na sede da PRT da 21ª Região, junto ao periciado. 9. Menciona o demandante que foi apresentada defesa prévia, mas, posteriormente e sem justificativa, foram acrescentados 2 (dois) outros agendamentos anteriores, que não constavam do objeto inicial do processo administrativo, em afronta ao devido processo legal. O autor apresentou justificativa, comprovada por Laudo Médico Psiquiátrico, de crise psicótica, que o levou a internação médica, e, por tal motivo, não compareceu à Junta Médica do dia 27 de agosto de 2020. No entanto, solicitou pedido de nova data para a realização do ato, o qual não foi atendido, e, portanto, não teve as suas faltas abonadas, além de ter sido determinada a abertura de Comissão de Inquérito, através da Portaria PRT 21 nº 46, de 29 de abril de 2021, para apurar, com fundamento no art. 148 da Lei nº 8.112/90, possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 20.02.2100.0000485/2021-46, o que resultou no relatório final da Comissão pela demissão do autor. No que concerne às inclusões posteriores, no referido processo administrativo, de ausências anteriores, esses fatos foram objeto do Processo Administrativo nº 20.02.2100.0000830/2020-46, que resultou na imposição da penalidade de suspensão de 15 (quinze) dias, o que ensejou a consideração em duplicidade do mesmo fato. Alega que houve vício processual no PAD nº 20.02.2100.0000485/2021- 46, principalmente por causa do não acolhimento do seu pedido de suspensão do processo, por ainda não ter sido submetido a Junta Médica, e pela punição, por não ter comparecido àquela agendada inicialmente (id. nº 4058400.11143036) 10. "De acordo com a lição de Guilherme Nucci, "o princípio da razoabilidade associa-se à legalidade, à eficiência e à moralidade para evitar excessos por parte da Administração Pública, terminando por lesar direitos individuais, de modo desnecessário" (NUCCI, Instituições de Direito Público e Privado, 2019, Pgs. 53-54). Por sua vez, no que concerne à proporcionalidade, merece menção a tão citada obra do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello: As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas(...) Quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2008, Pg. 93). Desta forma, o exercício do Poder Disciplinar imprescinde da análise da culpabilidade, o que se faz por meio do exame da conduta dos agentes envolvidos no ato qualificado como ilícito. Francisco Zardo explica que são pressupostos da aplicação da pena: (a) reprovabilidade da conduta do agente; (b) evitabilidade da conduta danosa; (c) nexo de causalidade entre a conduta reprovável e evitável e o dano. A análise fática, tendo em vista esse quadro analítico, é inafastável inclusive na seara do processo administrativo, pois "os dispositivos dos quais deflui a culpabilidade são constitucionais e limitam o direito punitivo como um todo"2." (Processo:0813489-10.2021.4.05.8100. APELAÇÃO CÍVEL. 1ª TURMA Relator do Processo (convocado): FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA. Data de Assinatura: 01/11/2024) 11. Nos Autos do Processo nº 0810322-55.2021.4.05.8400, foi concedida a tutela antecipada, com a designação de perícia por Junta Médica. A apresentação do laudo médico pela Junta designada exauriu o objeto do processo, pois havia a necessidade de assegurar ao autor a avaliação dos seus atestados médicos por Junta Médica, como forma de lhe garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. A prova produzida naqueles autos regularizou a avaliação médica não produzida na seara administrativa. Assim, deve ser mantida a sentença que confirmou a antecipação de tutela, para a realização de avaliação por Junta Médica dos atestados do autor, apresentados desde o ano de 2017 até os dias atuais, medida já cumprida no curso do processo. 12. Com relação ao Processo nº 0803137-29.2022.4.05.8400, o autor requereu a declaração de nulidade ou invalidade total do Processo Administrativo nº 20.02.2100.0000485/2021-46 e, em consequência do ato de demissão do autor, com o restabelecimento do vínculo laboral estatutário, com todos os direitos decorrentes. No caso, decidiu o juízo monocrático que "o processo administrativo não poderia ter chegado a termo, inclusive com a imposição da sanção mais grave de demissão, sem que os atestados médicos do servidor tivessem sido avaliados por Junta Médica". Ademais, entendeu o órgão julgador singular que "não se pode deixar de considerar que houve a mensuração para a fixação da sanção administrativa de demissão a ausência do autor a agendamentos anteriores para avaliação médica, que são objeto do Mandado de Segurança n.º 0804973-71.2021.4.05.8400, ou seja, a reiteração das ausências do servidor aos agendamentos anteriores teve influência na mensuração para a fixação da sanção de demissão. Como no referido Mandado de Segurança foi determinado o processamento de inspeção pela Junta Médica Oficial e somente após a fixação da penalidade, tenho que não se poderia, antes de concluído o primeiro processo administrativo, considerar as ausências na mensuração da sanção no processo mais recente e objeto deste processo judicial". 13. A Junta Médica, designada por força da tutela antecipada deferida, apresentou

fato novo, qual seja, a incapacidade laborativa atual do servidor, ao que parece, pela mesma patologia que o acomete há anos. O Laudo acostado informa que, considerando o exame pericial realizado, em 02/03/2023, pela Junta Médica Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, conclui-se que "o servidor periciado, é portador de invalidez permanente decorrente de doença não especificada no § 10 do artigo 186 da Lei n° 8.112/90, que o incapacita para o desempenho das atribuições do cargo, sendo impossível a aplicação do Artigo 24 da Lei 8.112/90. Necessita manter-se em Licença Para Tratamento de Saúde até a publicação da aposentadoria" (Id. nº 2327893). 14. O Procedimento Administrativo Disciplinar nº 20.02.2100.0000485/2021-46 não observou o devido processo legal e o contraditório substancial. Conforme decidido pelo juízo a quo, deve ser declarado parcialmente nulo, desde a negativa de análise dos atestados apresentados pelo autor pela Junta Médica, e observado o laudo médico produzido em Juízo, devendo a parte ré aferir as consequências do que foi apurado por aquela junta médica, com a anulação do ato de demissão do autor, bem como o restabelecimento do vínculo laboral estatutário, com todos os direitos decorrentes e o pagamento dos atrasados devidos desde a demissão, acrescidos de juros de mora e correção monetária (desde a demissão) pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com o abatimento dos valores pagos posteriormente à demissão na via administrativa, sobres os quais devem incidir os mesmos critérios fixados para os acessórios quando do encontro de contas, na apuração do valor na fase de cumprimento de sentença. 15. Por fim, no que concerne ao pedido de "aplicação do indexador monetário e de juros de mora determinado na EC nº 113/2021, para o período posterior a 9/12/2021", verifica-se que a sentença aplicou os percentuais constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, de modo que também deve ser mantida nestes termos, pois a apelante não trouxe fundamentações no sentido de que o Manual mencionado não está observando os preceitos legalmente estabelecidos. 16. Condenação da apelante ao pagamento dos honorários recursais, com fulcro no § 11 do art. 85 do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação. 17. Recurso de apelação da União não provido." Verifica-se, pois, que as alegações aduzidas nos presentes embargos não foram opostas com a intenção de sanar algum vício no acórdão, mas sim, tentativa de reexame em substância da matéria já julgada. Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido. Destarte, se o acórdão não está eivado de vício ou de algum aspecto sobre o qual deveria o juízo ter-se pronunciado obrigatoriamente, os embargos não podem ser providos. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810322-55.2021.4.05.8400 APELANTE: UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: CAROLINA DA FONTE CORREIA HENRIQUES - PE25166 APELADO: SIDNEY ALEXANDRE PINTO SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: FRANCISCO BARROS DIAS - RN1142 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005784-68.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CARBOMIL QUIMICA S A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE11683 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: STELA MARCIA SALES VASCONCELLOS - CE23156 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERVENIENTE. TEMA 1.012 DO STJ. MANUTENÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO IMEDIATA EM RENDA OU AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS DE TRANSAÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO. PEDIDO DE AMORTIZAÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIOS. PROCESSO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS (PRDI). ADITAMENTOS. MEDIDA QUE VISA RESGUARDAR AS TRATATIVAS DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA PARCIALMENTE ACOLHIDOS UNICAMENTE PARA INTEGRAR E ESCLARECER O ITEM 7 DA EMENDA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS. 1. Têm os embargos de declaração por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes à omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, sanar possíveis erros materiais. Não cabe, por essa via, reavaliar o mérito, mas tão somente analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do decisum que restou obscura, contraditória ou omissa. 2. Quanto aos embargos da executada, constatada obscuridade na redação do dispositivo do voto embargado e do item 7 da ementa, impõe-se o respectivo esclarecimento, sem alteração do resultado do julgamento, para consignar que a constrição de ativos financeiros já efetivada permanece mantida como garantia do juízo, ao passo que ficam suspensos novos bloqueios, inclusive mediante a funcionalidade "teimosinha", até ulterior manifestação da PGFN, acerca dos procedimentos administrativos em curso. 3. A destinação dos valores constritos foi expressamente apreciada. Embora a constrição anterior à transação deva ser preservada como garantia do juízo, nos termos do Tema 1.012 do STJ, sua manutenção não implica imediata conversão em renda ou imputação às parcelas da transação. A Lei nº 13.988/2020, em seu art. 11, III, e o art. 45 da Portaria PGFN nº 6.757/2022 admitem a utilização de garantias e constrições para amortização ou liquidação do saldo transacionado. 4. Contudo, a existência de procedimentos administrativos pendentes perante a PGFN, com potencial repercussão na composição e na forma de satisfação dos débitos, justificou, no caso concreto, a postergação da destinação definitiva dos valores, sem afastar sua eventual utilização futura. Inexiste, portanto, omissão, quanto ao pedido de amortização, que foi expressamente apreciado e rejeitado naquele momento processual, em razão da necessidade de aguardar a definição administrativa

acerca da situação dos débitos. Tal medida resguarda, portanto, a efetividade da execução. 5. O acórdão também registrou a existência de procedimentos administrativos pendentes -- entre eles, o PRDI, o pedido de amortização mediante precatórios e o requerimento de aditamento da transação -- e, em razão disso, concluiu pela preservação dos valores constritos e suspensão de novos bloqueios até manifestação conclusiva da Fazenda Nacional, acerca de seus eventuais reflexos sobre os débitos executados, o que afasta, ainda que implicitamente, a alegação de omissão, quanto à Cláusula 1ª, § 2º, do Termo de Transação. 6. Quanto aos embargos da Fazenda Nacional, inexiste contradição entre a manutenção da constrição como garantia do juízo, na forma do Tema 1012/STJ, e a suspensão da conversão dos valores em renda até manifestação conclusiva da PGFN. A preservação da garantia assegura a efetividade da execução, enquanto a conversão em renda constitui ato satisfativo, cuja postergação se mostra adequada diante da pendência de requerimentos administrativos potencialmente relevantes para a definição da forma de regularização dos débitos exequendos. 7. O acórdão embargado não afirmou que o PRDI, o pedido de aditamento da transação ou qualquer outro requerimento administrativo constituiria, por si só, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN. A ausência de efeito suspensivo automático, contudo, não impõe, necessariamente, a adoção imediata do ato satisfativo de conversão em renda, sobretudo quando, no caso concreto, mostrou-se necessário preservar a constrição já realizada e postergar a satisfação do crédito até o esclarecimento da situação dos débitos exequendos. Não se verifica, portanto, a omissão apontada. 8. A efetividade da execução permanece assegurada pela manutenção da constrição como garantia do juízo, não tendo havido levantamento ou liberação do numerário em favor da executada, razão pela qual não se verifica omissão, quanto ao art. 797 do CPC. 9. A transação individual constitui negócio jurídico celebrado segundo as condições estabelecidas entre o devedor e a Fazenda Nacional, observadas a Lei nº 13.988/2020, a regulamentação da PGFN e os termos específicos do acordo, não impondo a legislação de regência a conversão automática em renda de toda e qualquer constrição preexistente, sobretudo diante das particularidades do caso em concreto, as quais já foram exaustivamente expostas. 10. Por fim, não assiste razão à embargante, no que toca à necessidade de manifestação expressa acerca dos dispositivos legais e constitucionais por eles apontados. Ademais, restou assentado pelo STJ que não se faz necessária, para fins de prequestionamento numérico, a menção de todos os dispositivos legais na decisão, desde que a questão esteja devidamente fundamentada, o que ocorreu no presente caso. 11. Na forma do art. 1.025 do CPC, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão. 12. Embargos de declaração da executada parcialmente acolhidos, exclusivamente para fins integrativos e sem atribuição de efeitos infringentes, para esclarecer que a constrição já efetivada permanece mantida como garantia do juízo, ficando suspensos novos bloqueios de ativos financeiros, inclusive mediante a funcionalidade "teimosinha", até o esclarecimento da situação administrativa dos débitos exequendos. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005784-68.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CARBOMIL QUIMICA S A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE11683 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: STELA MARCIA SALES VASCONCELLOS - CE23156 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL e CARBOMIL QUÍMICA S/A, contra acórdão assim ementado: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERVENIENTE. TEMA 1.012 DO STJ. MANUTENÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO IMEDIATA EM RENDA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO. PEDIDO DE AMORTIZAÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIOS. PROCESSO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS (PRDI). ADITAMENTOS. REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO ("TEIMOSINHA"). SUSPENSÃO ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO DA PGFN. MEDIDA QUE VISA RESGUARDAR AS TRATATIVAS DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento aviado por CARBOMIL QUÍMICA S/A contra decisão do Juízo Federal da 15ª Vara do Ceará que, nos autos da execução fiscal de origem, determinou a conversão em renda dos valores bloqueados via sistema Sisbajud. 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de conversão em renda dos valores bloqueados e à manutenção de medidas constritivas, enquanto pendentes de apreciação requerimentos administrativos formulados no âmbito de transação individual celebrada com a PGFN. 3. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.012, a celebração de parcelamento ou modalidade superveniente de regularização fiscal não implica a desconstituição das constrições efetivadas anteriormente, as quais devem ser preservadas como garantia da execução fiscal. 4. No caso dos autos, a manutenção da garantia do juízo, contudo, não se confunde com a imediata conversão em renda dos valores bloqueados. 5. A existência de procedimentos administrativos pendentes de apreciação pela Administração Tributária, com potencial repercussão sobre a forma de satisfação do crédito exequendo, recomenda a preservação dos valores constritos como garantia do juízo até manifestação conclusiva da Fazenda Nacional. Tal solução concilia a efetividade da execução com a necessidade de evitar medida satisfativa de difícil reversão enquanto persistem questões administrativas potencialmente relevantes. 6. A reiteração automática de bloqueios financeiros por meio da funcionalidade "teimosinha" mostra-se prematura enquanto não esclarecida a situação dos requerimentos administrativos em curso, sob pena de imposição de medidas constritivas potencialmente desnecessárias ou incompatíveis com as tratativas de regularização fiscal em andamento. 7. Desse modo, suspenda-se a conversão em renda dos valores bloqueados via SISBAJUD até ulterior manifestação conclusiva da PGFN acerca dos requerimentos administrativos formulados pela executada, mantida a constrição judicial já efetivada como garantia do juízo, bem como a realização de novos bloqueios de ativos financeiros, inclusive mediante a funcionalidade "teimosinha", até o esclarecimento da situação administrativa dos débitos exequendos. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Em suas razões, a empresa embargante sustenta, em síntese, a

existência de obscuridade, contradição, omissões e erro material no julgado. Aponta contradição e obscuridade no item 7 da ementa e no dispositivo do voto, ao argumento de que, embora a fundamentação e o item 6 da ementa tenham reconhecido a prematuridade da adoção de novas medidas constritivas e determinado a suspensão de novos bloqueios via SISBAJUD, inclusive mediante a funcionalidade "teimosinha", a redação do dispositivo, ao empregar o termo "mantida", poderia gerar interpretação diversa sugerindo a manutenção de novos bloqueios. Alega, ainda, omissão e obscuridade quanto ao pedido de utilização dos valores já bloqueados para amortização das parcelas vincendas da Transação Individual, com fundamento no princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC. Destaca, nesse ponto, a ausência de oposição da Fazenda Nacional quanto à utilização dos valores e sustenta que o impedimento à medida seria de natureza meramente operacional, relacionado aos sistemas de pagamento. Aduz, igualmente, omissão relevante acerca da aplicação da Cláusula 1ª, § 2º, do Termo de Transação Individual pactuado, que prevê a suspensão dos atos executivos de bloqueio durante a análise dos Processos de Revisão de Débitos Inscritos (PRDIs). Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos integrativos e infringentes. Subsidiariamente, pleiteia o pronunciamento expresso acerca dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 805 do CPC, do art. 151, VI, do CTN, do art. 93, IX, da Constituição Federal e do Tema 1.012 do STJ, para fins de prequestionamento. Por sua vez, a Fazenda Nacional, em seus aclaratórios, sustenta haver contradição na aplicação da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.012, ao argumento de que a manutenção da constrição realizada antes da celebração da transação tributária autoriza o prosseguimento dos atos executivos, inclusive a conversão em renda dos valores. Alegou, ainda, omissão quanto ao rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previsto no art. 151 do CTN, sustentando que os requerimentos administrativos de revisão (PRDI) e de aditamento à transação não possuem efeito suspensivo automático e, portanto, não impedem o prosseguimento da execução. Apontou, igualmente, omissão quanto ao princípio de que a execução se processa no interesse do credor, previsto no art. 797 do CPC, bem como quanto às disposições que regem a transação tributária, notadamente a Lei nº 13.988/2020, a Portaria PGFN nº 6.757/2022 e o respectivo Edital de Transação. Argumenta que os depósitos e valores vinculados às inscrições transacionadas devem ser automaticamente convertidos em renda da União e imputados sobre a dívida originária, sem descontos, antes de qualquer consolidação para fins de parcelamento -- de sorte que apenas o saldo remanescente, após esse abatimento, é que pode ser objeto de transação. Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para autorizar a conversão em renda dos valores bloqueados via SISBAJUD. Contrarrazões nos autos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005784-68.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CARBOMIL QUIMICA S A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SANZIO TEIXEIRA DE PAULA - CE11683 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: STELA MARCIA SALES VASCONCELLOS - CE23156 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Têm os embargos de declaração por escopo sanar possíveis falhas no decisório atinentes à omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, sanar possíveis erros materiais. Não cabe, por essa via, reavaliar o mérito, mas tão somente analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do decisum que restou obscura, contraditória ou omissa. Pois bem. Os aclaratórios da empresa embargante merecem parcial acolhimento, apenas para corrigir a redação do dispositivo do voto e do item 7 da ementa. Isso porque há obscuridade na redação adotada, quanto à renovação automática das ordens de bloqueio de ativos financeiros. A fundamentação do acórdão foi expressa, ao reconhecer a prematuridade da adoção de novas medidas constritivas, enquanto pendentes de apreciação os procedimentos administrativos em curso, concluindo pela suspensão de novos bloqueios via SISBAJUD, inclusive mediante a funcionalidade "teimosinha". Todavia, a redação conferida à conclusão do voto e ao item 7 da ementa, ao consignar "mantida a constrição judicial já efetivada como garantia do juízo, bem como a realização de novos bloqueios de ativos financeiros", pode gerar interpretação incompatível com a fundamentação adotada, no sentido de que também teriam sido mantidos os novos bloqueios. Impõe-se, portanto, o esclarecimento do julgado para consignar expressamente que a constrição já efetivada permanece mantida como garantia do juízo, enquanto a realização de novos bloqueios de ativos financeiros, inclusive mediante a funcionalidade "teimosinha", fica suspensa até ulterior manifestação da PGFN acerca dos procedimentos administrativos em curso. O acolhimento, contudo, não implica alteração do resultado do julgamento, tratando-se apenas de correção da redação para adequá-la à fundamentação efetivamente adotada pelo Colegiado. Quanto às alegações de omissão e obscuridade relacionadas à utilização dos valores já bloqueados para amortização das parcelas vincendas da transação individual, não se verifica qualquer dos vícios apontados. O acórdão enfrentou expressamente a questão relativa à destinação dos valores constritos, consignando que, embora a constrição realizada antes da transação devesse ser preservada como garantia do juízo, nos termos do Tema 1.012 do STJ, sua manutenção não se confundia com a imediata conversão em renda ou a imputação dos valores bloqueados ao pagamento das parcelas da transação. A matéria é disciplinada pela Lei nº 13.988/2020, cujo art. 11, III, admite que a transação contemple o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e constrições. Por sua vez, as normas regulamentares da PGFN não descartam a possibilidade de manutenção dos gravames e garantias prestadas no âmbito da execução fiscal, admitindo, inclusive, a alienação de bens penhorados ou oferecidos em garantia para amortização ou liquidação do saldo transacionado. É o que estabelecem o art. 45 da Portaria PGFN nº 6.757/2022, ao facultar a alienação de bens penhorados ou oferecidos em garantia para essa finalidade. Embora, em princípio, não haja óbice legal à utilização dos valores já constritos para amortização do débito transacionado, a existência de procedimentos administrativos pendentes de apreciação pela PGFN, com potencial repercussão na composição e na forma de satisfação da dívida, recomenda cautela. Por essa razão, o julgado concluiu ser adequado, naquele momento processual, postergar a destinação definitiva dos valores até o esclarecimento da situação administrativa, evitando sua imputação a débitos ou parcelas cuja composição ainda poderia ser alterada pela própria Administração. A medida, portanto, não afasta a possibilidade de

utilização futura dos valores, mas apenas preserva sua vinculação ao juízo até que seja definida a situação administrativa, resguardando, assim, a efetividade da execução. Assim, não houve omissão, quanto ao pedido de utilização dos valores para amortização da transação. A pretensão foi examinada e rejeitada naquele momento processual, justamente porque se entendeu necessário aguardar a definição administrativa acerca da situação dos débitos. O acórdão também registrou a existência de procedimentos administrativos pendentes -- entre eles, o PRDI, o pedido de amortização mediante precatórios e o requerimento de aditamento da transação -- e, em razão disso, concluiu pela preservação dos valores constritos e suspensão de novos bloqueios até manifestação conclusiva da Fazenda Nacional acerca de seus eventuais reflexos sobre os débitos executados, o que afasta, ainda que implicitamente, a alegação de omissão quanto à Cláusula 1ª, § 2º, do Termo de Transação. Nesse ponto, a pretensão da embargante de conferir à referida cláusula alcance diverso, busca, em realidade, modificar a conclusão adotada no julgamento, providência que não se compatibiliza com a finalidade integrativa dos embargos de declaração. Por fim, não vislumbro razão à embargante, no que toca à necessidade de manifestação expressa acerca dos dispositivos legais e constitucionais por eles apontados. Ademais, restou assentado pelo STJ que não se faz necessária, para fins de prequestionamento numérico, a menção de todos os dispositivos legais na decisão, desde que a questão esteja devidamente fundamentada, o que ocorreu no presente caso. Na forma do art. 1.025 do CPC, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão. Dessa forma, mostra-se necessário apenas integrar a ementa (item 7) e o dispositivo do voto, para esclarecer que ficam suspensos novos bloqueios de ativos financeiros, inclusive mediante a funcionalidade "teimosinha", até o esclarecimento da situação administrativa dos débitos exequendos, mantendo-se, por outro lado, a constrição já efetivada como garantia do juízo. Rejeitam-se, no mais, às demais alegações, por traduzirem pretensão de rediscussão do mérito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração da empresa embargante, exclusivamente para fins integrativos, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação, mantendo-se o acórdão embargado em seus demais termos. Passo, então, à análise dos aclaratórios da Fazenda Nacional. Como se vê, o acórdão embargado examinou expressamente a incidência do Tema 1.012 do STJ e consignou que a celebração de parcelamento não implica a desconstituição das constrições anteriormente efetivadas, as quais devem ser preservadas como garantia da execução. A decisão foi, portanto, expressa quanto à manutenção da constrição. O que o acórdão afastou, diante das circunstâncias concreta dos autos, foi a imediata conversão dos valores em renda. E não há qualquer contradição entre essas duas conclusões. Isso porque a manutenção da constrição como garantia do juízo não é incompatível com a suspensão da conversão em renda dos valores até ulterior manifestação conclusiva da PGFN acerca dos requerimentos administrativos formulados, dentre os quais se destacam o pedido de amortização de parcelas mediante utilização de precatórios, o Processo de Revisão de Débitos Inscritos (PRDI) e o requerimento de aditamento da transação para inclusão de inscrições em dívida ativa. Enquanto a constrição preserva os valores à disposição do juízo como garantia da execução, a conversão em renda constitui medida de natureza satisfativa, por conferir aos valores destinação definitiva em favor da Fazenda Pública. Assim, a existência de procedimentos administrativos pendentes, com potencial repercussão sobre a forma de regularização e satisfação dos débitos, justifica a preservação da garantia, sem a antecipação do ato satisfativo até o esclarecimento da situação dos requerimentos pela PGFN. Como bem esclareceu o acórdão embargado, "tal solução concilia a efetividade da execução com a necessidade de evitar medida satisfativa de difícil reversão enquanto persistem questões administrativas potencialmente relevantes para a definição da forma de satisfação do crédito". Também não se verifica a alegada omissão quanto ao art. 151 do CTN. O julgado não afirmou que a existência de PRDI, pedido de aditamento ou qualquer outro requerimento administrativo constituiria, por si só, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A conclusão adotada foi mais restrita: enquanto pendentes de apreciação procedimentos administrativos que podem repercutir sobre a composição e a forma de satisfação dos débitos executados, mostra-se prudente preservar os valores já constritos, sem convertê-los definitivamente em renda. Por outro lado, a ausência de efeito suspensivo automático não impõe, necessariamente, a adoção do ato satisfativo mais gravoso, sobretudo quando o juízo mantém a constrição já realizada como garantia e apenas aguarda a definição da Fazenda Nacional. Essa solução visa evitar a irreversibilidade prática da conversão enquanto pendente manifestação conclusiva do órgão competente. Portanto, não houve reconhecimento de efeito suspensivo automático aos requerimentos administrativos, nem afastamento das hipóteses previstas no art. 151 do CTN. Também não se verifica omissão, quanto ao art. 797 do CPC. No caso, a efetividade da execução permanece assegurada pela manutenção da constrição como garantia do juízo, não tendo havido levantamento ou liberação do numerário em favor da executada. A postergação da conversão decorreu, tão somente, da existência de procedimentos administrativos pendentes, cuja apreciação pode repercutir na forma de satisfação dos débitos. Assim, o acórdão preservou a garantia do crédito e apenas adiou o ato satisfativo, sem afastar a incidência do art. 797 do CPC. Por fim, a transação individual constitui negócio jurídico celebrado segundo as condições estabelecidas entre o devedor e a Fazenda Nacional, observadas a Lei nº 13.988/2020, a regulamentação da PGFN e os termos específicos do acordo. E, conforme já exposto, a legislação de regência não impõe a aplicação de conversão em renda automática de toda e qualquer constrição preexistente, sobretudo diante das particularidades do caso em concreto as quais já foram exaustivamente expostas. Na forma do art. 1.025 do CPC, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios da Fazenda Nacional. Assim voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005784-68.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CARBOMIL QUIMICA S A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: SANZIO TEIXEIRA DE

PAULA - CE11683 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: STELA MARCIA SALES VASCONCELLOS - CE23156 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da executada, exclusivamente para fins integrativos e sem atribuição de efeitos infringentes, e negar provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008168-33.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JUREMA REGUEIRA ARABYAN MONTEIRO ROSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAHISSA NATALIA COSTA MENDES - PE48282 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: INAJA DE JESUS LIMA - PE48024 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNO FREIRE PIMENTEL - PE19621-D IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição do(s) requisitório(s) de pagamento. Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005635-77.2026.4.05.8405 IMPETRANTE: AILTON DE CASTRO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAIMUNDO BEVENUTO DA SILVA - RN782 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA MARGARETH DA SILVA COELHO XAVIER - RN7032 IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por AILTON DE CASTRO "contra ameaça de ato comissivo a ser perpetrado por Agentes do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis", por meio do qual requereu (Id. 192995753, p. 5-6): "Dessa forma, requer-se, com o devido respeito, o deferimento da medida cautelar ora pleiteada, inaudita altera pars, a fim de que seja determinado ao impetrado abster-se da prática de busca e apreensão de pescados, inclusive os que forem capturados pela tripulação (pescadores) da embarcação do impetrante, até o deslinde final da presente questão. (...) c) a concessão da segurança, ao final, com a confirmação da tutela cautelar provisória, no sentido de proibir busca e apreensão do produto da pesca da lavra do impetrante, compartilhada com seus semelhantes de profissão, por imperativo dos princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e da confiança legítima, circunstâncias que não podem ser desconsideradas no presente contexto desta ação mandamental, vedando-se a prática de qualquer ato que consubstancie conveniência e/ou oportunidade da Administração, na medida em que o ato fiscalizador hostilizado se revela atentatório à dignidade da pessoa do trabalhador e à valorização do trabalho." 2. Alega exercer pesca profissional/artesanal com embarcação de pequeno porte e instrumentos de uso não proibido, inclusive anzóis, sustentando a si e à família exclusivamente com o produto da atividade. Relata apreensões de todo o pescado por agentes do IBAMA, por ocasião do desembarque ou do retorno ao ancoradouro, com prejuízo à subsistência familiar. Por isso, pretende evitar novas apreensões de pescado e a retenção da embarcação em futuras fiscalizações (Id. 192995753, p. 1 a 3). 3. A inicial não individualiza a autoridade coatora nem descreve suficientemente os fatos que demonstrariam a ameaça de prática desses atos e as circunstâncias das apreensões anteriores. Também é necessário esclarecer a extensão dos pedidos em relação ao pescado capturado por outros integrantes da tripulação. 4. Determino, assim, a intimação do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, caput e § 3º; CPC, art. 321, parágrafo único), a fim de: a) indicar a autoridade coatora, esclarecendo sua responsabilidade pela prática dos atos cuja ocorrência pretende prevenir ou pela ordem para sua realização; b) especificar os fatos que demonstrariam a ameaça atual de novas apreensões de pescado ou de retenção da embarcação e a ilegalidade alegada, à luz do poder de polícia legalmente conferido ao IBAMA (Lei nº 7.735/1989, art. 2º, I e II; Lei nº 9.605/1998, arts. 70, § 1º, e 72, IV); c) detalhar as ocorrências anteriores, indicando datas, locais, fundamentos informados pela fiscalização e eventuais autos de infração ou processos administrativos delas decorrentes, com a documentação comprobatória correlata; d) esclarecer se as referências ao pescado capturado pela tripulação e compartilhado com outros pescadores dizem respeito a direito próprio sobre produto comum ou à proteção de direitos de terceiros (CPC, art. 18); 5. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. 6. Intime-se. Ceará-Mirim/RN, data da validação eletrônica ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0006021-25.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. E. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA RAFAELA NASCIMENTO DE ANDRADE MARINHO - RN8035 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006022-23.2025.4.05.8310 AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA TENORIO ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLE MARIA DE SIQUEIRA SANTIAGO - PE46873 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS EVANGELISTA COSTA - PE51463 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 28ª Vara/PE, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se - em cinco dias - sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Deve ainda o(a) Advogado(a) da parte exequente requerer, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, a retenção de eventual verba a título de honorários contratuais, apresentando o correspondente contrato ou indicando o número do seu identificador (retro), caso já tenha sido juntado aos autos. Sendo o caso de retenção em favor da Pessoa jurídica, deve ser indicado o CNPJ. Havendo mais de um advogado contratado, deve especificar se a retenção será em nome de um só ou partilhada entre os advogados contratados. Arcoverde/PE, 2026-10-13. JORGE LUIS GUEDES DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014385-83.2026.4.05.8303 AUTOR: MILKA MILENE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA MARIA DA SILVA - PE48655 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal da 38ª Vara Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar os documentos solicitados e/ou tomar as seguintes providências, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito: DOCUMENTOS ESSENCIAIS - BPC-LOAS (X) Exibir Certidão de nascimento dos menores componentes do grupo familiar mencionados no formulário LOAS. (X) Exibir Atestado ou declaração legíveis consignando o diagnóstico da doença, devidamente assinados por médico habilitado e identificado, inclusive com o número de inscrição no Conselho de Medicina respectivo, e desde que emitido nos seis meses imediatamente anteriores ou posteriores à data do ajuizamento da ação, ou que expressamente consignem a incapacidade da parte autora àquela ocasião. Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara, fica intimada a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação da parte executada. Em havendo aceitação dos valores apresentados, será expedido RPV/Precatório. Advirta-se, que, em caso de inércia da parte autora em se manifestar a respeito dos cálculos do impugnante, haverá pronunciamento deste Juízo pela presunção de concordância com a conta do executado, haja vista a existência de impugnação específica fundada em cálculo detalhado. Havendo discordância com a impugnação, a petição deverá rebater pontualmente cada argumento do impugnante, justificando por menorizadamente seus argumentos, em relação aos cálculos do executado, para que assim os autos, caso necessário, possa ser remetido à contadoria, para emissão de parecer e/ou novos cálculos, caso entenda necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias. A apresentação da réplica fora dos parâmetros acima descritos, implicará na homologação de plano, da impugnação apresentada pelo executado, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Portaria da Direção do Foro da SJRN nº 249/2025, sem necessidade de remessa dos autos à contadoria.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0807253-17.2022.4.05.8000 REQUERENTE: NORIVAL GUIMARAES, NORIVAL PAULINO ROSARIO, OCACYR CARDOSO DA CUNHA, OCTACILDO DA GLORIA MACEDO, GISELLE PARNO GUIMARAES, MARIA ANGELICA SANTOS GUIMARAES, SERGIO PAULINO ROSARIO, GREICE MARIA DO ROSARIO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GABRIELA MAGALHAES - AL7252 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GERALDO BRANDAO DE LIMA - AL12447 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FELIPE RAPOSO BRANDAO - AL21419 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ SATIRO FARIAS - AL12991 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO SILVA BATISTA - RJ219630-A ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WILLIAM TEODORO DA SILVA FILHO - RJ095879 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: AUGUSTO MOUTELLA NEPOMUCENO - RJ146038 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 3A. VARA, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE EMBARGADA PARA SE MANIFESTAR EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS - id194338353 - (RE-250396/RJ, 2a. Turma, STF) (Em dobro para entes públicos - Art. 183 do CPC). LUCIA NOGUEIRA MOREIRA PEIXOTO Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0813540-79.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSE THALES BARROS DE ANDRADE, ANDRADE SERVICOS E COMERCIO PARA CONSTRUCAO

LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 30422057735-00 E OUTRAS. Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 145.191,46 O Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: JOSE THALES BARROS DE ANDRADE, ANDRADE SERVICOS E COMERCIO PARA CONSTRUCAO LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal Titular da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800295-77.2025.4.05.8107 AUTOR: JAIANE ALEXANDRE DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYKSON ALVES CLEMENTE - CE36788 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J & S CONSTRUTORA LTDA, ARGO SEGUROS BRASIL S.A. ADVOGADO do(a) REU: GIACOMO TENORIO FARIAS - CE21458-B DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JAIANE ALEXANDRE DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, J & S CONSTRUTORA LTDA. e ARGO SEGUROS BRASIL S.A., fundada na existência de alegados vícios construtivos em imóvel adquirido mediante financiamento habitacional, com pedidos de reparação dos prejuízos materiais e morais narrados na inicial, além de outras providências. Por meio da decisão de Id. 93858788, este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF, por entender que sua atuação no negócio jurídico se limitou à condição de agente financeiro, e, em consequência, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, determinando a remessa de cópia integral dos autos ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, Comarca de Iguatu/CE. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra esse pronunciamento, conforme Ids. 93857915, 93857321, 93858449 e 93858792, objetivando o reconhecimento da legitimidade passiva da CEF e, por consequência, a manutenção da competência da Justiça Federal. No âmbito do Agravo de Instrumento nº 0808558-72.2025.4.05.0000, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo, decisão comunicada a este Juízo por meio dos Ids. 93857911 e 93857954. Posteriormente, pelo despacho de Id. 150488738, determinou-se que se aguardasse o julgamento do recurso. No curso desse período, JAIANE ALEXANDRE DE MELO e J & S CONSTRUTORA apresentaram pedido de homologação de acordo extrajudicial no Id. 154884802, acompanhado do instrumento de transação de Id. 154884805, requerendo sua homologação judicial e a extinção da demanda nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Na sequência, o ESPÓLIO DE PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA VIEIRA formulou pedido de habilitação no Id. 157094162, afirmando que a J & S CONSTRUTORA LTDA. havia sido baixada e que seu único sócio falecera posteriormente. Requereu sua habilitação como sucessor processual da empresa, além da homologação do acordo anteriormente apresentado. Foram juntados, ainda, instrumento de procuração no Id. 157094164 e termo de concordância dos herdeiros no Id. 157094165. Pelo ato ordinatório de Id. 177297490, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca do acordo extrajudicial. Em resposta, no Id. 178160605, confirmou a celebração da composição, informou o seu integral cumprimento pela parte requerida e reiterou o pedido de homologação judicial, com extinção do processo com resolução do mérito. Por fim, conforme certidão de Id. 184980540, foram juntados aos autos o acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0808558-72.2025.4.05.0000, Id. 184980551, e a respectiva certidão de trânsito em julgado, Id. 184980552. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso, mantendo o entendimento de que a CEF atuou como mero agente financeiro e, portanto, não possui legitimidade passiva para responder pelos vícios construtivos discutidos na demanda, permanecendo, por consequência, a competência da Justiça Estadual para o processamento da causa. O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 25/08/2026, conforme expressamente certificado no Id. 184980552. É o relatório. Decido. A questão a ser enfrentada neste momento processual não consiste em reexaminar a legitimidade passiva da CEF ou a competência jurisdicional para a causa. Tais matérias já foram decididas por este Juízo no Id. 93858788, submetidas ao controle recursal e definitivamente confirmadas pelo TRF5 no acórdão de Id. 184980551, cujo trânsito em julgado encontra-se certificado no Id. 184980552. Está definitivamente assentado, portanto, que a CEF não possui legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda e que, ausente ente capaz de atrair a competência prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar a controvérsia remanescente. O art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que, acolhida a incompetência, os autos serão remetidos ao juízo competente. A providência a ser adotada por este Juízo, após a definição definitiva da questão pelo Tribunal, é, portanto, dar cumprimento à decisão anteriormente proferida e promover a remessa do feito ao Poder Judiciário Estadual. Nesse contexto, os requerimentos formulados após a decisão de Id. 93858788 não podem ser apreciados isoladamente por este Juízo Federal. A habilitação do ESPÓLIO DE PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA VIEIRA requerida no Id. 157094162, a regularidade de sua representação à vista dos documentos dos Ids. 157094164 e 157094165, bem como o pedido de homologação do acordo extrajudicial formulado nos Ids. 154884802 e 154884805 e reiterado pela autora no Id. 178160605, constituem questões processuais e

materiais inseridas no desenvolvimento da própria demanda cuja competência foi definitivamente atribuída à Justiça Estadual. Cabe, assim, ao Juízo Estadual competente examinar a sucessão processual pretendida, a regularidade da representação do Espólio, a validade e a eficácia da transação apresentada, o seu alcance subjetivo e objetivo, o alegado cumprimento das obrigações pactuadas e os efeitos eventualmente decorrentes do acordo sobre a continuidade ou extinção, total ou parcial, da demanda. A apreciação dessas questões por este Juízo, depois de definitivamente reconhecida sua incompetência para a causa, importaria prosseguimento da atividade jurisdicional sobre matéria que deve ser submetida ao juiz natural do processo. A circunstância de o acordo extrajudicial e o pedido de habilitação terem sido apresentados enquanto ainda pendia o julgamento do Agravo de Instrumento não altera essa conclusão. Naquele momento, o feito permanecia aguardando a definição recursal, conforme expressamente determinado no Id. 150488738. Com o julgamento do recurso e o trânsito em julgado certificado no Id. 184980552, desapareceu a razão que justificava a permanência temporária dos autos nesta Justiça Federal. Também não cabe antecipar qualquer conclusão acerca do mérito dos requerimentos pendentes, inclusive quanto à possibilidade de homologação da composição ou à extensão de seus efeitos em relação aos demais integrantes do polo passivo. Essas matérias devem acompanhar os autos e ser submetidas integralmente ao Poder Judiciário Estadual, juntamente com os documentos e manifestações já produzidos pelas partes. Impõe-se, portanto, o imediato cumprimento da decisão de Id. 93858788, nos exatos limites em que confirmada pelo acórdão de Id. 184980551. Ante o exposto: a) EXCLUA-SE a CEF do polo passivo da demanda; b) NÃO CONHEÇO, neste Juízo Federal, dos requerimentos relativos à homologação do acordo extrajudicial apresentados nos Ids. 154884802 e 154884805, o pedido de habilitação e sucessão processual formulado no Id. 157094162, com a documentação dos Ids. 157094164 e 157094165, bem como a manifestação de Id. 178160605, devendo todas essas questões ser processadas e deliberadas pelo Juízo Estadual competente; c) Ante a incompatibilidade entre as bases de dados dos sistemas processuais eletrônicos, REMETA-SE, DESDE LOGO, via MALOTE DIGITAL, ao PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, COMARCA DE IGUATU/CE, CÓPIA INTEGRAL DESTES AUTOS, inclusive de todos os requerimentos e documentos supervenientes à decisão de Id. 93858788, para regular processamento e apreciação das questões ainda pendentes, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil; d) Confirmada a remessa, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0030426-37.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JUSSARA RODRIGUES CAMPOS DE ANDRADE REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025887-33.2023.4.05.8300 AUTOR: NILSON PEDRO DOS SANTOS REQUERENTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria colacionados aos presentes autos. Em caso de concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Havendo impugnação à conta apresentada, intime-se a parte contrária a se pronunciar. Na hipótese de concordância com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043751-88.2026.4.05.8200 AUTOR: A. P. D. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA PALMEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda,

a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0094050-78.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL FLAMBOYANT ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARISSOL JESUS FILLA - PR17245 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) (x) petição inicial incompleta (anexo 192884664 / 192884669) ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela,

provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051074-38.2026.4.05.8300 AUTOR: A. B. S. D. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: DARLENE MARIA DA SILVA - PE65244 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FLAVIA SANTOS FRANCISCO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo ou não foi possível realizar a perícia social (v.g., não localização da residência ou recusa da parte autora em permitir o ingresso). Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo). Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação

Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006357-41.2026.4.05.8105 AUTOR: ANTONIA SOUSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação em que a parte autora, qualificando-se como segurada especial, pleiteia a concessão de salário-maternidade, com o pagamento das parcelas vencidas. O art. 332, § 1º, do CPC autoriza o julgamento liminar de improcedência do pedido, independentemente da citação do réu, quando verificada, desde logo, a ocorrência de prescrição. Dispensa-se, nessa hipótese, a prévia oitiva das partes (art. 487, parágrafo único, do CPC). Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, as prestações vencidas e não reclamadas. Embora o fundo de direito ao benefício previdenciário seja imprescritível, o salário-maternidade é benefício de duração certa e limitada a 120 (cento e vinte) dias (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Prescritas todas as suas parcelas, nada resta a ser pago. O prazo prescricional fica suspenso durante a tramitação do processo administrativo e volta a correr, pelo saldo remanescente, após a ciência da decisão administrativa final (art. 4º do Decreto nº 20.910/32; Súmula 74 da TNU). No caso concreto, o fato gerador do benefício (nascimento da filha da autora) ocorreu em 20/10/2020, data também indicada como de início do benefício no requerimento administrativo. O período de 120 dias encerrou-se, portanto, em 16/02/2021, quando se venceu a última parcela. O prazo quinquenal relativo a essa parcela findaria em 16/02/2026. O requerimento administrativo foi formulado em 06/01/2025, e o indeferimento foi comunicado em 12/02/2025 (id. 166250878). O prazo permaneceu suspenso por 37 (trinta e sete) dias, de modo que o termo final da prescrição da última parcela foi prorrogado para 25/03/2026. As parcelas anteriores prescreveram em datas ainda mais remotas. A ação somente foi ajuizada em 08/06/2026, quando já consumada a prescrição de todas as parcelas do benefício. Reconhecida a prescrição da integralidade da pretensão condenatória, impõe-se a improcedência liminar do pedido, com resolução do mérito, ficando prejudicado o exame dos demais requisitos do benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Interposto recurso, venham os autos conclusos para eventual juízo de retratação (art. 332, § 3º, do CPC). Mantida a sentença, cite-se o réu para apresentar contrarrazões (art. 332, § 4º, do CPC) e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, intime-se o réu (art. 332, § 2º, do CPC) e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intime-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005020-90.2026.4.05.8404 AUTOR: EDILMA BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) I - Relatório Trata-se de demanda proposta por EDILMA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - benefícios previstos nos arts. 60 e 42, da Lei nº 8.213/1991 - com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passo, pois, a fundamentar e decidir. II - Fundamentação Conforme se afere do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, exigindo, portanto, para o deferimento, a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Na forma da EC 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e permanente, sem maiores alterações na sua disciplina legal. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID nº. 184743016) é conclusivo, atestando que não há incapacidade laboral que enseje o deferimento do pleito autoral. Com efeito, o perito conclui que, nada obstante seja a parte autora portadora de Febre reumática sem comprometimento do coração e Coreia reumatica, não há que se falar em qualquer espécie de incapacidade, ou mesmo limitação para o

exercício de suas atividades habituais. Segundo o perito: "Não existe incapacidade laborativa, portadora de febre reumática, patologia controlada com a mediação em uso. Apta a realizar suas atividades laborais habituais." Além disso, possuir doença não pode ser interpretado como sinônimo de falta de capacidade laboral, mesmo que eventualmente considerada a existência de uma mera limitação. Acolho o referido laudo por entender não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Destarte, considerando os elementos fáticos/probatórios constantes dos autos, requisito indispensável para a concessão do benefício pretendido, tem-se que a parte autora não faz jus aos pedidos postulados na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Publicação e Registro pelo Sistema Eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005135-14.2026.4.05.8404 AUTOR: FRANCA ELIANE DE GOIS ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO MARTINS PINTO - RN5625 ADVOGADO do(a) AUTOR: KALIANNE PEREIRA DOS SANTOS - RN8849 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO THIAGO DA SILVA CAVALCANTE - RN11637 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) I - Relatório Trata-se de demanda proposta por FRANCA ELIANE DE GOIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - benefícios previstos nos arts. 60 e 42, da Lei nº 8.213/1991 - com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passo, pois, a fundamentar e decidir. II - Fundamentação Conforme se afere do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, exigindo, portanto, para o deferimento, a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Na forma da EC 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e permanente, sem maiores alterações na sua disciplina legal. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID nº. 185366900) é conclusivo, atestando que não há incapacidade laboral que enseje o deferimento do pleito autoral. Com efeito, o perito conclui que, nada obstante seja a parte autora portadora de dor lombar crônica, sem traumas associados, sem déficits neurológicos, não há que se falar em qualquer espécie de incapacidade, ou mesmo limitação para o exercício de suas atividades habituais. Segundo o perito: "EXISTIU INCAPACIDADE ATÉ 05/01/2026 (DCB), DESDE ENTÃO, NÃO HÁ MAIS INCAPACIDADE NEM LIMITAÇÃO." Além disso, possuir doença não pode ser interpretado como sinônimo de falta de capacidade laboral, mesmo que eventualmente considerada a existência de uma mera limitação. Acolho o referido laudo por entender não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Destarte, considerando os elementos fáticos/probatórios constantes dos autos, requisito indispensável para a concessão do benefício pretendido, tem-se que a parte autora não faz jus aos pedidos postulados na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Publicação e Registro pelo Sistema Eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005346-50.2026.4.05.8404 AUTOR: LUCIANA DE CARVALHO OLIVEIRA BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ALBERTO SOBRINHO - RN11335 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) I - Relatório Trata-se de demanda proposta por LUCIANA DE CARVALHO OLIVEIRA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - benefícios previstos nos arts. 60 e 42, da Lei nº 8.213/1991 - com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passo, pois, a fundamentar e decidir. II - Fundamentação Conforme se afere do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, exigindo, portanto, para o deferimento, a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Na forma da EC 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e permanente, sem maiores alterações na sua disciplina legal. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID nº. 185364003) é conclusivo, atestando que não há incapacidade laboral que enseje o deferimento do pleito autoral. Com efeito, o perito conclui que, nada obstante seja a parte autora portadora de dor lombar crônica, sem traumas associados, sem déficits neurológicos, não há que se falar em qualquer espécie de incapacidade, ou mesmo limitação para o exercício de suas atividades habituais. Segundo o perito: "EXISTIU INCAPACIDADE ATÉ 02/04/2026 (DCB), DESDE ENTÃO, NÃO HÁ MAIS INCAPACIDADE NEM LIMITAÇÃO." Além disso, possuir doença não pode ser interpretado como sinônimo de falta de capacidade laboral, mesmo que eventualmente considerada a existência de uma mera limitação. Acolho o referido laudo por entender não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Destarte, considerando os elementos fáticos/probatórios constantes dos autos, requisito indispensável para a concessão do benefício pretendido, tem-se que a parte autora não faz jus aos pedidos postulados na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Publicação e Registro pelo Sistema Eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004610-32.2026.4.05.8404 AUTOR: LIGIANE SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON PASCOAL DA SILVA VALERIO - RN23014 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) I - Relatório Trata-se de demanda proposta por LIGIANE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - benefícios previstos nos arts. 60 e 42, da Lei nº 8.213/1991 - com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passo, pois, a fundamentar e decidir. II - Fundamentação Conforme se afere do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, exigindo, portanto, para o deferimento, a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Na forma da EC 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e permanente, sem maiores

alterações na sua disciplina legal. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID nº. 184745237) é conclusivo, atestando que não há incapacidade laboral que enseje o deferimento do pleito autoral. Com efeito, o perito conclui que, nada obstante seja a parte autora portadora de Fibromialgia, não há que se falar em qualquer espécie de incapacidade, ou mesmo limitação para o exercício de suas atividades habituais. Segundo o perito: "Autora relata dores na face, pés e punhos, fazendo uso de medicações. No ato desta pericia médica não apresentou nenhum exame complementar para fechar diagnóstico. No momento não existe incapacidade laborativa. Relata dores e faz uso de medicações que controlam a progressão das dores." Além disso, possuir doença não pode ser interpretado como sinônimo de falta de capacidade laboral, mesmo que eventualmente considerada a existência de uma mera limitação. Acolho o referido laudo por entender não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Destarte, considerando os elementos fáticos/probatórios constantes dos autos, requisito indispensável para a concessão do benefício pretendido, tem-se que a parte autora não faz jus aos pedidos postulados na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Publicação e Registro pelo Sistema Eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0016232-03.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: MARCELO NORONHA CASSIMIRO PACIENTE ADVOGADO do(a) PACIENTE: MARCELO NORONHA CASSIMIRO - PA017201 IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO 1. Relatório 1.1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do PACIENTE JANIO AUGUSTO DA SILVA BRITO, apontando-se como autoridade coatora o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo para o recebimento da denúncia e para o regular prosseguimento da ação penal, destacando que o paciente se encontra preso desde 02/07/2026. Aduz, ainda, demora na apreciação do pedido de habilitação do advogado e ausência de realização de perícia grafotécnica. Ao final, requer, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. É o breve Relatório. Fundamento e Decido 2 - Fundamentação Petição inicial do habeas corpus, devidamente formulada e instruída, que merece ser recebida e processada. Examino, por ora, o pedido de medida liminar. 2.1. A concessão de qualquer medida liminar em habeas corpus tem caráter excepcional, de forma que, para ocorrer exige a demonstração inequívoca do periculum in mora e do fumus boni iuris, sobretudo quando, no presente caso, busca-se, em medida liminar, a revogação da prisão preventiva pelo alegado excesso de prazo para o recebimento da denúncia. A Quinta Turma do E. STJ, já teve oportunidade de decidir a respeito do assunto, firmando o entendimento de que esse tipo de pretensão, em habeas corpus, exige muita cautela do Magistrado e só se mostra cabível diante de evidente constrangimento ilegal ou abuso de poder atentatório à liberdade de locomoção [1]. 2.2 - No caso em análise, embora não se desconheça a relevância das alegações deduzidas na impetração, não se verifica, neste momento processual, situação de manifesta ilegalidade apta a justificar a intervenção imediata desta Corte no sentido de se revogar a prisão preventiva. Com efeito, embora o impetrante sustente que a denúncia teria permanecido sem recebimento por período superior a 43 (quarenta e três) dias, verifica-se dos documentos que instruem a impetração que o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em 18/08/2026, imputando ao paciente a prática, em tese, dos crimes de tentativa de estelionato em concurso material com uso de documento falso. Além disso, consta dos autos que, após o oferecimento da denúncia, houve redistribuição da ação penal da 2ª para a 14ª Vara Federal/RN, justamente em razão do encerramento das investigações e do início da fase de instrução e julgamento. O magistrado responsável pela redistribuição consignou, inclusive, que o oferecimento da denúncia encerra a competência do juiz das garantias, determinando a remessa da ação penal, do auto de prisão em flagrante, do inquérito policial e do habeas corpus anteriormente impetrado à 14ª Vara Federal. Desse modo, a cronologia processual apresentada não autoriza, neste momento, concluir que tenha havido inércia estatal injustificada ou paralisação deliberada do feito, sobretudo porque a persecução penal já se encontra formalmente instaurada e houve movimentação processual relacionada à definição do juízo competente para a fase de instrução. 2.3. Cumpre destacar, ainda, que o reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre de simples operação aritmética, devendo ser aferido à luz das circunstâncias concretas do caso, consideradas a complexidade da causa, a atuação das partes, os atos processuais efetivamente praticados e eventual desídia atribuível ao Poder Judiciário. No caso em exame, a alegação de demora no recebimento da denúncia não pode ser analisada isoladamente, pois os documentos demonstram que a denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal em 18/08/2026 e que, logo após, houve redistribuição do feito ao juízo responsável pela instrução e julgamento. 2.4. Quanto à

alegada demora na habilitação do advogado, embora a defesa tenha protocolado pedido de habilitação em 14/09/2026, tal circunstância, por si só, não evidencia, em cognição sumária, situação de ilegalidade tão manifesta que imponha a imediata soltura do paciente, sobretudo porque a questão demanda a análise do andamento integral do processo e das providências efetivamente adotadas pelo juízo de origem. 2.5.Também não se mostra possível, neste momento processual, concluir que a ausência de perícia grafotécnica implique, automaticamente, ilegalidade da custódia cautelar. Trata-se de questão relacionada à própria dinâmica da instrução probatória, cuja pertinência e necessidade deverão ser examinadas pelo juízo natural da causa. Ressalte-se que a própria documentação apresentada pelo impetrante demonstra que a persecução penal teve regular evolução: o inquérito foi concluído, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e o processo foi redistribuído à 14ª Vara Federal para prosseguimento da instrução. 2.6.Ressalva-se que o Colegiado da Quinta Turma deste Tribunal, à luz das informações a serem prestadas pela d. Autoridade apontada como coatora e após a oferta do r. Parecer da d. Procuradoria Regional da República da 5ª Região, por ocasião do julgamento do mérito do habeas corpus, poderá reexaminar, com maior amplitude, a alegação de excesso de prazo e a situação processual do paciente. 2.7.Então, a despeito das razões postas pela impetração para revogar a prisão preventiva, por cautela e em respeito a princípio da colegialidade, tenho que a concessão da pleiteada medida liminar também não se faz cabível porque o seu deferimento implicaria o esgotamento do próprio mérito deste habeas corpus, o que configuraria desprestígio às D. Desembargadoras Federais integrantes desta 5ª Turma, à qual remeto para um exame mais aprofundado por ocasião do respectivo julgamento e por seu o Órgão Judicial competente, que poderá revisar atual posicionamento neste sítio da medida liminar. [2] 3. Dispositivo Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão liminar dos pedidos acima indicados. Oficie-se à DD. Autoridade Judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações que entender pertinentes ao julgamento do mérito deste feito e acerca dos fatos deduzidos na inicial deste habeas corpus, na forma do art. 662 do CPP, noticiando ainda sobre a atual fase ação penal nº 0800621-94.2026.4.05.8400, especialmente quanto: (i) ao recebimento da denúncia; (ii) à situação atual da prisão cautelar do paciente; (iii) à apreciação do pedido de habilitação formulado pela defesa; (iv) aos atos processuais já praticados após a redistribuição do feito à 14ª Vara Federal; e (v) à previsão dos próximos atos processuais, se existente. Após a juntada das informações, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República 5ª Região para, querendo, ofertar o parecer, previsão do art. 666 do CPP c/c o art. 161 do RITRF5. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta (ou em mesa) para o julgamento do mérito da ação. Expedientes necessários. Recife, data da assinatura eletrônica. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Convocada (Relatora) _____ [1] Brasil, Superior Tribunal de Justiça - AgRg no HC 317.331/PA, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) _____AgRg no REsp 1362446/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016 _____AgRg no HC 22.059/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 10/03/2003, p. 315). [2] Brasil, Superior Tribunal de Justiça. HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.) (wjot)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010002-50.2026.4.05.8404 AUTOR: COSME PEREIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: TEREZA ISABEL DE LIMA COSTA - RN7279 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação especial cível proposta contra o INSS visando à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e o pagamento de valores retroativos, desde a data do requerimento administrativo (19/02/2026). No caso em exame, constatou-se a existência do processo anterior, de número 0008235-11.2025.4.05.8404, distribuído em 10/10/2025, em que figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e, materialmente, a mesma causa de pedir. Tal feito - registre-se - foi devidamente arquivado, após trânsito em julgado da sentença de improcedência. Nada obstante formalmente verifique-se que a demanda anterior teve por objeto o requerimento (DER anterior) em 25/08/2025, e a presente demanda, por sua vez, tenha por objeto novo requerimento administrativo (DER atual) formulado em 19/02/2026, a identidade material entre as ações é manifesta, em especial porque esse novo requerimento foi formulado na mesma da data em que proferida a sentença de improcedência na demanda anterior (19/02/2026), o que revela a inexistência de mudança no quadro fático a justificar a reiteração do pleito no âmbito judicial. Nesse contexto, o Código de Processo Civil exibe, em seu artigo 337, §2º, a definição de identidade de ações quando há coincidência quanto aos três elementos supramencionados, o que, claramente, conduz à identificação da figura da coisa julgada, em face de sentença transitada em julgado. Depreende-se, ainda, do artigo 485, §3º, a lição de que, em se tratando de coisa julgada, deve o magistrado conhecer da matéria ex officio, dado tratar-se de pressuposto processual. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; [...] §3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. O reconhecimento da coisa julgada, portanto, é medida que se impõe. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, incisos IV e V, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Após, arquive-se o processo, considerando não caber recurso de sentença terminativa em sede de JEF, a teor do art. 5º da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0016232-03.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: MARCELO NORONHA CASSIMIRO PACIENTE ADVOGADO do(a) PACIENTE: MARCELO NORONHA CASSIMIRO - PA017201 IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO 1. Relatório 1.1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do PACIENTE JANIO AUGUSTO DA SILVA BRITO, apontando-se como autoridade coatora o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo para o recebimento da denúncia e para o regular prosseguimento da ação penal, destacando que o paciente se encontra preso desde 02/07/2026. Aduz, ainda, demora na apreciação do pedido de habilitação do advogado e ausência de realização de perícia grafotécnica. Ao final, requer, em caráter liminar, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. É o breve Relatório. Fundamento e Decido 2 - Fundamentação Petição inicial do habeas corpus, devidamente formulada e instruída, que merece ser recebida e processada. Examino, por ora, o pedido de medida liminar. 2.1. A concessão de qualquer medida liminar em habeas corpus tem caráter excepcional, de forma que, para ocorrer exige a demonstração inequívoca do periculum in mora e do fumus boni iuris, sobretudo quando, no presente caso, busca-se, em medida liminar, a revogação da prisão preventiva pelo alegado excesso de prazo para o recebimento da denúncia. A Quinta Turma do E. STJ, já teve oportunidade de decidir a respeito do assunto, firmando o entendimento de que esse tipo de pretensão, em habeas corpus, exige muita cautela do Magistrado e só se mostra cabível diante de evidente constrangimento ilegal ou abuso de poder atentatório à liberdade de locomoção [1]. 2.2 - No caso em análise, embora não se desconheça a relevância das alegações deduzidas na impetração, não se verifica, neste momento processual, situação de manifesta ilegalidade apta a justificar a intervenção imediata desta Corte no sentido de se revogar a prisão preventiva. Com efeito, embora o impetrante sustente que a denúncia teria permanecido sem recebimento por período superior a 43 (quarenta e três) dias, verifica-se dos documentos que instruem a impetração que o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em 18/08/2026, imputando ao paciente a prática, em tese, dos crimes de tentativa de estelionato em concurso material com uso de documento falso. Além disso, consta dos autos que, após o oferecimento da denúncia, houve redistribuição da ação penal da 2ª para a 14ª Vara Federal/RN, justamente em razão do encerramento das investigações e do início da fase de instrução e julgamento. O magistrado responsável pela redistribuição consignou, inclusive, que o oferecimento da denúncia encerra a competência do juiz das garantias, determinando a remessa da ação penal, do auto de prisão em flagrante, do inquérito policial e do habeas corpus anteriormente impetrado à 14ª Vara Federal. Desse modo, a cronologia processual apresentada não autoriza, neste momento, concluir que tenha havido inércia estatal injustificada ou paralisação deliberada do feito, sobretudo porque a persecução penal já se encontra formalmente instaurada e houve movimentação processual relacionada à definição do juízo competente para a fase de instrução. 2.3. Cumpre destacar, ainda, que o reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa não decorre de simples operação aritmética, devendo ser aferido à luz das circunstâncias concretas do caso, consideradas a complexidade da causa, a atuação das partes, os atos processuais efetivamente praticados e eventual desídia atribuível ao Poder Judiciário. No caso em exame, a alegação de demora no recebimento da denúncia não pode ser analisada isoladamente, pois os documentos demonstram que a denúncia foi apresentada pelo Ministério Público Federal em 18/08/2026 e que, logo após, houve redistribuição do feito ao juízo responsável pela instrução e julgamento. 2.4. Quanto à alegada demora na habilitação do advogado, embora a defesa tenha protocolado pedido de habilitação em 14/09/2026, tal circunstância, por si só, não evidencia, em cognição sumária, situação de ilegalidade tão manifesta que imponha a imediata soltura do paciente, sobretudo porque a questão demanda a análise do andamento integral do processo e das providências efetivamente adotadas pelo juízo de origem. 2.5.Também não se mostra possível, neste momento processual, concluir que a ausência de perícia grafotécnica implique, automaticamente, ilegalidade da custódia cautelar. Trata-se de questão relacionada à própria dinâmica da instrução probatória, cuja pertinência e necessidade deverão ser examinadas pelo juízo natural da causa. Ressalte-se que a própria documentação apresentada pelo impetrante demonstra que a persecução penal teve regular evolução: o inquérito foi concluído, a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal e o processo foi redistribuído à 14ª Vara Federal para prosseguimento da instrução. 2.6.Ressalva-se que o Colegiado da Quinta Turma deste Tribunal, à luz das informações a serem prestadas pela d. Autoridade apontada como coatora e após a oferta do r. Parecer da d. Procuradoria Regional da República da 5ª Região, por ocasião do julgamento do mérito do habeas corpus, poderá reexaminar, com maior amplitude, a alegação de excesso de prazo e a situação processual do paciente. 2.7.Então, a despeito das razões postas pela impetração para revogar a prisão preventiva, por cautela e em respeito a princípio da colegialidade, tenho que a concessão da pleiteada medida liminar também não se faz cabível porque o seu deferimento implicaria o esgotamento do próprio mérito deste habeas corpus, o que configuraria desprestígio às D. Desembargadoras Federais integrantes desta 5ª Turma, à qual remeto para um exame mais aprofundado por ocasião do respectivo julgamento e por seu o Órgão Judicial competente, que poderá revisar atual posicionamento neste sítio da medida liminar. [2] 3. Dispositivo Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão liminar dos pedidos acima indicados. Oficie-se à DD. Autoridade Judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações que entender pertinentes ao julgamento do mérito deste feito e acerca dos fatos deduzidos na inicial deste habeas corpus, na forma do art. 662 do CPP, noticiando ainda sobre a atual fase ação penal nº 0800621-94.2026.4.05.8400, especialmente quanto: (i) ao recebimento da denúncia; (ii) à situação atual da prisão cautelar do paciente; (iii) à apreciação do pedido de habilitação formulado pela defesa; (iv)

aos atos processuais já praticados após a redistribuição do feito à 14ª Vara Federal; e (v) à previsão dos próximos atos processuais, se existente. Após a juntada das informações, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República 5ª Região para, querendo, ofertar o parecer, previsão do art. 666 do CPP c/c o art. 161 do RITRF5. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta (ou em mesa) para o julgamento do mérito da ação. Expedientes necessários. Recife, data da assinatura eletrônica. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Convocada (Relatora) _____ [1] Brasil, Superior Tribunal de Justiça - AgRg no HC 317.331/PA, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) _____AgRg no REsp 1362446/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016 _____AgRg no HC 22.059/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 10/03/2003, p. 315). [2] Brasil, Superior Tribunal de Justiça. HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.) (wjot)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009281-35.2025.4.05.8404 AUTOR: SIMONI LIMA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ADENILSON FERREIRA - RN13086 ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON DE SOUZA FERREIRA - RN14756 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS VIEIRA MANICOBA - RN18653 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Em embargos de declaração) Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando a concessão do benefício de pensão por morte e fixando a data de início do benefício - DIB em 13/02/2025. Sustenta a parte embargante que a sentença incorreu em equívoco ao fixar a DIB na referida data, uma vez que o requerimento administrativo que originou a demanda foi formulado em 29/08/2025, data que deve ser considerada como termo inicial do benefício, com a correspondente adequação dos efeitos financeiros da condenação. Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para correção da DIB fixada no julgado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 994, inciso IV, do Código de Processo Civil, constituindo instrumento destinado ao aperfeiçoamento das decisões judiciais. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial. No âmbito dos Juizados Especiais, aplica-se a mesma sistemática, conforme o art. 48 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicável aos Juizados Especiais Federais por força da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, assiste razão à parte embargante. Com efeito, verifica-se que a sentença embargada fixou a data de início do benefício - DIB em 13/02/2025. Entretanto, a análise dos autos revela que o requerimento administrativo que deu origem à presente demanda foi protocolado em 29/08/2025. Trata-se, portanto, de equívoco na indicação da data do requerimento administrativo, circunstância que repercute diretamente na definição do termo inicial do benefício e, por consequência, na apuração das parcelas vencidas. A correção ora promovida não implica reexame do mérito da controvérsia nem alteração das conclusões alcançadas na sentença quanto ao reconhecimento do direito da parte autora ao benefício concedido. Cuida-se, tão somente, da adequação do julgado aos elementos constantes dos autos, mediante a retificação da data utilizada para fixação da DIB. Nessas circunstâncias, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para corrigir o vício apontado, fazendo constar como data de início do benefício aquela correspondente ao efetivo requerimento administrativo, qual seja, 29/08/2025. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para corrigir a sentença, a fim de: a) fixar a data de início do benefício - DIB em 29/08/2025, correspondente à data do requerimento administrativo; b) determinar que o pagamento das parcelas vencidas observe a nova DIB ora fixada, com a correspondente adequação dos efeitos financeiros da condenação. No mais, mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Intimem-se as partes. A publicação e o registro decorrem da validação desta decisão no sistema eletrônico. Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0813280-46.2018.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MERCADINHO ANDRE CHAVES LTDA DECISÃO Suspenda-se a execução fiscal enquanto perdurar o parcelamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente. Cumprido integralmente o parcelamento, o crédito estará satisfeito, devendo a exequente informar a quitação para que seja extinta a presente execução. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a exequente deverá comunicar imediatamente a este Juízo, requerendo as medidas pertinentes ao prosseguimento do feito, ciente de que o prazo prescricional volta a correr, por inteiro, a partir da rescisão formal do parcelamento (AREsp n. 2.347.730/SP, julgado em 3/12/2024, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.045/SP, julgado em 15/10/2024, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.026.686/SP, julgado em 13/5/2024). Não havendo manifestação acerca da liquidação ou da rescisão após o prazo do parcelamento ou de 05 (cinco) anos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre possível prescrição intercorrente, concluindo-se, ao final, para análise a esse respeito. Intimem-se, ressalvada a dispensa expressamente formulada pela exequente quanto à ciência desta decisão, na extensão admitida pelo sistema processual. Fortaleza, assinado e datado eletronicamente. Fortaleza (CE), datado e assinado eletronicamente. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO

Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026826-26.2026.4.05.8100 AUTOR: MARCIO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS DE FRANCA GOMES FRANCO - CE47913 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Homologação de Acordo) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a avença proposta pela parte ré (documento de ID nº 180912474) e aceita pela parte autora, e, por consequência, extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, letra "b" do CPC. A implantação do benefício deverá ser realizada pela parte ré, no prazo estipulado na proposta de acordo aceita pelo(a) autor(a). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 1.000,00, a ser paga pelo INSS. Em caso de novo descumprimento, reitere-se a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa para R$ 2.000,00, igualmente devida pela Autarquia Previdenciária. Em face da transação, a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor referente ao pagamento dos créditos atrasados, conforme valores constantes na proposta de acordo (R$ 19.284,39). Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001888-52.2026.4.05.8104 AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL GOMES MACEDO - CE31627 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de benefício de auxílio-doença, apresentado pela parte autora, aduzindo, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. Inicialmente, no que se refere à concessão de auxílio-acidente, deve-se averiguar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam: a qualidade de segurado, bem como, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme caput do art. 86 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é inconteste. A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até o dia 20/08/2024. A análise da capacidade laboral é eminentemente técnica, sendo aferida basicamente através de prova pericial. O laudo do perito atestou que a parte autora é portadora de Sequelas de traumatismos do membro superior (CID-10: T92). Acrescentou que: "Estima-se uma perda funcional de 18% (dezoito por cento) da capacidade laboral global. A limitação definitiva na flexão do 5º dedo e o encurtamento do 4º dedo da mão esquerda (membro não dominante) reduzem a força de preensão, exigindo maior esforço para o manejo de ferramentas agrícolas habituais. Fixa-se a Data de Início da Redução (DIR) em 23/02/2024, em conformidade com o atestado médico que atesta a consolidação da sequela e marca o requerimento administrativo na época. (...) A autora foi vítima de agressão por terceiros (ferimento por arma de fogo) em meados de 2018, sofrendo múltiplas lesões por projéteis que atingiram seu abdome, braço esquerdo e mão esquerda. Trata-se de acidente de qualquer natureza, cujas sequelas estabilizadas geraram a redução funcional avaliada." Verifica-se, portanto, que o estado atual do requerente decorre da consolidação das lesões oriundas do acidente, de modo que, preenchidos os requisitos legais, faz jus ao recebimento do auxílio acidente. No caso em tela, o perito médico é o profissional mais apto e competente para informar sobre a incapacidade ou limitação funcional. Nos termos do art. 104, §2º do Decreto-lei 3.048/99, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença. Fixo, portanto, a DIB em 21/08/2024. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, uma vez que o autor requereu a concessão de auxílio-doença, sendo devida a concessão de auxílio-acidente, e extingo o processo com resolução do mérito. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de trinta dias decorridos da intimação desta decisão, de acordo dos seguintes parâmetros: ESPÉCIE AUXÍLIO-ACIDENTE DIB 21/08/2024 DIP 01/10/2026 DCB - Após o trânsito em julgado da sentença deverá a autarquia previdenciária proceder ao pagamento das parcelas correspondentes ao período entre a DIB e a DIP, mediante a expedição de requisitório, sendo acrescentados atualização monetária e juros de mora pela Contadoria do juízo, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas com honorários periciais (art. 12, §1º, Lei 10.259/01). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0002873-21.2026.4.05.8104 AUTOR: JOSE VANDERLEI DE MORAIS FIRMINO ADVOGADO do(a) AUTOR: THALES MADEIRO MELO - CE34378 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em face do INSS na qual a parte autora, agricultor, pretende o recebimento de benefício por incapacidade na condição de segurado especial, indeferido na via administrativa (NB 722.062.914-2, DER em 04/06/2025) por não constatação de incapacidade laborativa. O benefício por incapacidade temporária é devido quando presente incapacidade temporária superior a 15 dias, devendo ser mantido enquanto durar esse estado, conforme o prognóstico realizado (art. 60, caput, Lei 8.213/91), desde que demonstrado o cumprimento dos demais requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 meses (arts. 59, 15 e 25, Lei 8.213/91). A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo, equidistante das partes. Na espécie, a perícia realizada por profissional nomeado por este juízo detectou incapacidade temporária. O perito diagnosticou outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID-10 M51.3), outras escolioses secundárias (CID-10 M41.5), dor lombar baixa (CID-10 M54.5) e transtorno afetivo bipolar (CID-10 F31), e concluiu que a limitação mecânica da coluna lombar, somada à hipotimia, à fadiga e à redução da perseverança e da motivação próprias do quadro psiquiátrico, impede o desempenho da atividade habitual de agricultor, que exige esforço físico continuado, flexões repetidas do tronco e levantamento de cargas. Fixou o início da incapacidade em agosto de 2025 e indicou reavaliação em outubro de 2026, ante a expectativa de controle do quadro com a manutenção do tratamento. É certo que o juiz não se vincula à conclusão pericial (art. 479, CPC), mas, no caso concreto, o laudo apresenta fundamentação adequada. Além disso, as partes não trouxeram aos autos prova capaz de refutar a conclusão, nem de lhe retirar a credibilidade -- o próprio INSS, em contestação, limitou-se a impugnar o requisito da carência. Portanto, a dilação probatória é suficiente para a resolução do mérito. A parte autora esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária (NB 719.199.719-3), concedido na condição de segurado especial, de 24/01/2025 a 23/04/2025, e a incapacidade iniciou-se em agosto de 2025, dentro do período de graça de 12 meses (art. 15, II, Lei 8.213/91 e art. 16, II, Lei 8.213/91), que se estendeu até 15/05/2026. O CNIS demonstra (art. 29-A, Lei 8.213/91) o exercício da atividade rural como segurado especial de 30/09/2022 a 02/04/2025, o que representa mais de 12 meses (arts. 26, III, e 39, I, Lei 8.213/91). Não é caso de restabelecimento do NB 719.199.719-3, porque a incapacidade atual foi fixada mais de 60 (sessenta) dias após a sua cessação, em 23/04/2025 (art. 347 da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128/2022). Trata-se, pois, de nova concessão. Considerando que o início da incapacidade (agosto de 2025) é posterior ao requerimento administrativo (04/06/2025), a prestação previdenciária somente se tornou devida após o ajuizamento da ação. A DIB deve, portanto, ser fixada na data da citação, em 01/06/2026, nos termos do Tema 343 da TNU (acórdão 5034227-49.2022.4.03.6301/TNU). Quanto ao termo final, o perito não fixou data exata para a recuperação, mas indicou reavaliação em outubro de 2026. Fixo, por isso, a DCB em 31/10/2026, garantido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados da implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação (Tema 246 da TNU; art. 60, §§ 8º e 9º, Lei 8.213/91). A natureza alimentar do benefício e a verificação do direito em cognição exauriente autorizam o deferimento da antecipação de tutela (art. 300, CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conceda o benefício requerido, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta decisão, de acordo dos seguintes parâmetros: ESPÉCIE: Auxílio por incapacidade temporária (espécie 31) - segurado especial DIB: 28/05/2026 DIP: 01/10/2026 DCB: 31/10/2026 Caso a implantação ocorra a menos de 30 (trinta) dias da DCB fixada, o benefício deverá ser mantido até o 30º dia posterior à implantação, para viabilizar o pedido de prorrogação na via administrativa (Tema 246 da TNU). Após o trânsito em julgado a autarquia previdenciária deverá proceder ao pagamento das parcelas vencidas, que deverão ser acrescidas de atualização monetária e de juros de mora pela Contadoria do juízo, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cumprimento de sentença deverão ser descontados os valores já recebidos mediante antecipação de tutela ou pelo recebimento de benefício inacumulável. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Honorários periciais pagos pelo INSS. Intimem-se as partes. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Crateús, data da assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008362-15.2026.4.05.8403 AUTOR: SEVERINO PEREIRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA SANDJA FERREIRA VIEIRA - RN19681 ADVOGADO do(a) AUTOR: DALLYANNA BEZERRA DA SILVA - RN16686 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIEL ANTONIO DE SALES - RN9883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1 - Esclarecer a divergência quanto à identificação da parte autora, uma vez que o nome constante na petição inicial e nos documentos apresentados não corresponde ao nome da pessoa cadastrada no polo ativo da ação, promovendo, se necessário, a devida regularização processual. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a

parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018086-49.2026.4.05.8401 IMPETRANTE: JULIETE DANTAS RIBEIRO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDES BARBOSA - RN23441 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, proposto por JULIETE DANTAS RIBEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ, por meio do qual busca o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, bem como requer que lhe seja garantido o direito a pedido de prorrogação quanto ao mencionado benefício. Inicialmente, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.178), e do Supremo Tribunal Federal, na ADC n.º 80, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua hipossuficiência econômica e o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita (art. 98, caput, Código de Processo Civil - CPC), devendo a documentação comprobatória da renda abranger pelo menos os três últimos meses, ou para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, CPC) e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV, CPC). Após, sejam os autos novamente conclusos. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016933-02.2026.4.05.8103 AUTOR: JAIRO CARLOS DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS VASCONCELOS - CE53965 ADVOGADO do(a) AUTOR: AURILENE MARIA GADELHA DE AZEVEDO - CE37624 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - Relatório Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente, aduzindo a parte autora, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. Relatado no essencial, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099-95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação Prejudicial de mérito - Prescrição Considerando que o presente caso envolve o pagamento de prestações de trato sucessivo, e tendo em vista que o benefício foi requerido em 2011 e a ação foi ajuizada em 2026, concluo que há parcelas prescritas (aplicação do enunciado da Súmula n.º 85 do STJ). Desse modo, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 20/05/2021. Do mérito Dos requisitos Inicialmente, no que se refere à concessão de auxílio-acidente, deve-se analisar a existência da qualidade de segurado e a redução definitiva da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente de qualquer natureza. Da incapacidade No que diz respeito ao requisito redução da capacidade laborativa, observo, da análise do laudo pericial (id. 178959345), que o autor, portador de "sequela consolidada de fratura dos ossos do antebraço esquerdo, com consolidação viciosa, limitação grave da flexoextensão do cotovelo, ausência de pronação e redução da força de preensão, compatível com o CID S52.4", apresenta redução definitiva da capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação da lesão decorrente do acidente de trânsito sofrido. No tocante à data de início da redução da capacidade laboral, o perito a fixou em 08/02/2011. Saliento que em benefícios por incapacidade o laudo pericial é de suma importância para a formação da convicção judicial. No caso em apreço, adoto as conclusões periciais (CPC, 371), no sentido de que o demandante apresenta redução definitiva de sua capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS é atribuída, de forma compulsória, à pessoa física enquadrada nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto 3.048/99, sendo também considerada segurada aquela que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar obrigatoriamente vinculada ao RGPS ou a outro regime previdenciário. Tal condição poderá ser mantida, independentemente de contribuição, durante o período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista o vínculo de emprego durante o interstício de 01/03/2009 e 15/08/2011 (id. 171844198), resta demonstra a qualidade de segurado do autor na DII - 08/02/2011. Da implantação do benefício e do pagamento dos valores atrasados Em relação aos valores devidos a título de atrasados, registre-se que, nos termos do art. 86, § 2º da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício por incapacidade temporária. Ademais, ao julgar o tema repetitivo nº 862, o c. STJ fixou a seguinte tese: O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. Por conseguinte, uma vez comprovada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, e a qualidade de segurada, o autor faz jus ao auxílio-acidente, o qual é devido a partir do

dia 08/02/2011, data da perícia administrativa que constatou a limitação funcional. III - Dispositivo
Ante o exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 20/05/2021; e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-acidente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu salário de benefício, fixando a DIB em 08/02/2011 (data da perícia administrativa que constatou a limitação funcional) e a DIP no primeiro dia do mês em que proferida a sentença (10/2026). Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Proceda o INSS ao cálculo do valor da renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, seguindo-se a implantação. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos art. 1º da Lei nº 10.259/01, e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004341-20.2026.4.05.8104 AUTOR: ANTONIA LILIAN DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA BEZERRA CARVALHEDO SAMPAIO SALES - CE46853 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0004341-20.2026.4.05.8104 AUTOR: ANTONIA LILIAN DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Relatório dispensado. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 139, V, do CPC, o magistrado dirige o processo e lhe cabe promover, a qualquer tempo, a solução consensual do litígio. No caso em apreço, a demandada formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com os termos da proposta, sendo importante observar que seu representante detém poderes para transigir, como exigido pelo art. 105, caput, do CPC. Constata-se, portanto, que no caso em tela estão presentes todos os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), não havendo qualquer vício a obstar a homologação do acordo, nos termos do art. 334, §11, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do que fora proposto, defiro a justiça gratuita e RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA (art. 487, III, b, do CPC). Defiro a justiça gratuita. Intimem-se. Crateús, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 22ª Vara / SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009036-20.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE EDVAN DOS SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA MAGALHAES MOURA - CE26575 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - Relatório Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, passo a decidir. II - Fundamentação Do mérito propriamente dito Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, apresentado pela parte autora, aduzindo, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. Dos requisitos para concessão Inicialmente, no que se refere à concessão da aposentadoria por invalidez, a questão a ser resolvida resume-se na averiguação dos requisitos para sua percepção, quais sejam: a manutenção da qualidade de segurado, carência (12 contribuições mensais) e invalidez permanente para qualquer atividade laboral, bem como a insuscetibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) somente é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Por sua

vez, em relação à concessão de auxílio-doença, necessário se faz observar a existência da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais), bem como incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Quanto ao auxílio-acidente, deve-se analisar a existência da qualidade de segurado e redução da capacidade laboral definitiva para o trabalho que habitualmente exercia. No que tange à exigência do período de carência, cumpre referir que, em decorrência da gravidade de algumas enfermidades, a legislação previdenciária dispensa o cumprimento da carência para a concessão dos benefícios incapacitantes, consoante disciplinam o art. 26, II e o art. 151 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.135/15. Vejamos: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".(grifo nosso) Da incapacidade No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, observo, da análise do laudo pericial (id. 178700535), que a parte autora, acometida por "doença ortopédica degenerativa, apresentando gonartrose do joelho esquerdo (CID-10: M17), osteoartrose (CID-10: M19.0), tendinopatia da pata de ganso (CID-10: M76), lesão degenerativa do menisco medial (CID-10: M23.2) e síndrome do impacto com tendinopatia do manguito rotador do ombro esquerdo (CID-10: M75.1 e M75.5)" está parcial e temporariamente incapaz. A perícia especifica que com base no verificado é possível constatar DII em 24/01/2024 (quesito 6). Foi estimada recuperação/reavaliação em 6 meses da perícia, ou seja, em 25/11/2026 (quesito 8.2). Dessa forma, reconheço a manutenção da incapacidade já existente à época da cessação do benefício e seu caráter temporário. Da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - é atribuída, de forma compulsória, à pessoa física enquadrada nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto 3.048/99, sendo também considerada segurada aquela que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar obrigatoriamente vinculada ao RGPS ou a outro regime previdenciário. Tal condição poderá ser mantida, independentemente de contribuição, durante o período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao ponto, conforme já tratado no tópico de incapacidade, trata-se da manutenção da mesma incapacidade já existente à época da cessação do benefício. Com efeito, a qualidade de segurada e a carência restam comprovadas pela concessão do próprio benefício cessado. Da implementação do benefício e do pagamento dos valores atrasados No que diz respeito aos valores devidos a título de atrasados, em se tratando de benefício cessado indevidamente, são devidos os valores desde o dia imediato à cessação (DCB+1). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária, fixando a DIB no dia imediato à cessação (11/03/2026), com DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (outubro/2026) e DCB em 25/11/2026. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005165-76.2026.4.05.8104 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA PROCESSO: 0005165-76.2026.4.05.8104 AUTOR: JOSE EDVANDIR FRANCA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Relatório dispensado. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 139, V, do CPC, o magistrado dirige o processo e lhe cabe promover, a qualquer tempo, a solução consensual do litígio. No caso em apreço, a demandada formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com os termos da proposta, sendo importante observar que seu representante detém poderes para transigir, como exigido pelo art. 105, caput, do CPC. Constata-se, portanto, que no caso em tela estão presentes todos os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), não havendo qualquer vício a obstar a homologação do acordo, nos termos do art. 334, §11, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do que fora proposto, defiro a justiça gratuita e RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA (art. 487, III, b, do CPC). Defiro a justiça gratuita. Intimem-se. Crateús, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 22ª Vara / SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000373-46.2026.4.05.8309 AUTOR: TAMIRES TEIXEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SEVERINO NETO DA SILVA LOPES - PI20024 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Tamires Teixeira dos Santos contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A autora pede a concessão de salário-maternidade, na condição de segurada especial (rural), pelo nascimento de seu filho Gael Santos Ferreira, ocorrido em 31/07/2024. O pedido tem por base o requerimento administrativo NB 240.468.764-0 (DER em 27/12/2025), indeferido pelo motivo "requerente não filiada no Regime Geral de Previdência Social na data do nascimento". A autora alega que exerceu atividade rural individualmente, como parceira, no imóvel denominado Serra da Primavera, zona rural de Ipubi/PE, de propriedade de Elisvelte de Oliveira Batista, no período de 02/10/2020 a 20/07/2024. Como início de prova material, aponta a certidão de inteiro teor de nascimento registrada em 02/10/2020, a Declaração de Nascido Vivo, documentos de matrícula escolar, a caderneta da gestante, a declaração de residência e o extrato do CNIS sem vínculos urbanos. A inicial informa expressamente a não adesão ao fluxo de instrução concentrada. Citado, o INSS sustentou que não há início de prova material idôneo e contemporâneo ao período imediatamente anterior ao parto, que os documentos são recentes ou meramente declaratórios, e que a prova exclusivamente testemunhal é inadmissível. Pediu a improcedência. Em réplica, a autora reiterou a suficiência da documentação, sobretudo da certidão de inteiro teor de nascimento, invocou a inexigibilidade de carência (ADI 2.110) e pediu o julgamento antecipado do mérito ou, subsidiariamente, a designação de audiência de instrução. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Exigência legal Nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social por 120 (cento e vinte dias), com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. No caso de segurada empregada, empregada doméstica ou trabalhadora avulsa, a lei dispensa o preenchimento do requisito carência, conforme previsão do art. 26, VII, da Lei 8.213/91. O STF, ao julgar as ADIs 2.110 e ADI 2.111, declarou a inconstitucionalidade da norma que passou a exigir carência de 10 meses de contribuição para a concessão do salário-maternidade para as trabalhadoras autônomas (contribuintes individuais), para as trabalhadoras rurais (seguradas especiais) e para as contribuintes facultativas, sob o argumento que a exigência de cumprimento de carência apenas para algumas categorias de trabalhadoras viola o princípio da isonomia. Assim, está dispensada a carência e para configuração do direito ao benefício é necessária tão somente a comprovação do fato gerador e da qualidade de segurada do RGPS, observado o início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, vedada a prova exclusivamente testemunhal. 2.2. Caso concreto O fato gerador está comprovado pela certidão de nascimento de Gael Santos Ferreira, nascido em 31/07/2024, filho da autora. A controvérsia está na qualidade de segurada especial da autora na data do parto. Para isso, é necessário demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em regime individual ou de economia familiar no período imediatamente anterior ao parto, com início de prova material contemporâneo aos fatos (art. 55, § 3º, e art. 106 da Lei nº 8.213/91; Súmula 34 da TNU; Súmula 149 do STJ). Os documentos dos autos não atendem a essa exigência: a) Certidão de inteiro teor do nascimento de Antony Kalel Santos Ferreira. O registro foi lavrado em 02/10/2020, com a qualificação da autora como "agricultora". O documento é isolado e anterior em quase quatro anos ao parto. Além disso, indica como residência dos genitores a Praça Siqueira Campos, em Ipubi/PE, em área urbana. Não demonstra, por si só, o labor rural no período imediatamente anterior a 31/07/2024. b) Caderneta da gestante e Declaração de Nascido Vivo. A ocupação nelas lançadas decorre de autodeclaração prestada pela própria interessada. c) Documentos escolares. Documentos decorrentes de autodeclaração. O requerimento de matrícula de 2011 é muito anterior ao período a comprovar. As anotações de 2019 a 2023 e a declaração escolar de 04/09/2024, esta posterior ao parto, não fazem referência idônea à atividade rurícola da autora no período relevante. d) Declaração do proprietário rural Elisvelte de Oliveira Batista. Documento produzido após o parto, sem firma autenticada. Equivale a prova testemunhal reduzida a termo e não serve como início de prova material, conforme a jurisprudência pacífica do STJ e da TNU. e) Ausência de cadastros rurais. A pesquisa administrativa não identificou registros em DAP, CAFIR, CAF, RGP, SDPA ou guias de

comercialização da produção. No CadÚnico, atualizado em 10/03/2025, não há informação de trabalho em atividade agrícola, e o endereço da família consta na Av. Getúlio Vargas, nº 1, Centro, Ipubi/PE. Os elementos dos autos também apontam em sentido contrário à alegação inicial. O CNIS e os cadastros da Receita Federal mostram que a autora é titular, desde 21/08/2023, da empresa individual 51.896.068 Tamires Teixeira dos Santos (CNPJ 51.896.068/0001-31), enquadrada como MEI e com situação "ativa". Segundo o despacho decisório do INSS, o CNAE da empresa é 9602-5/01 (cabeleireiros, manicure e pedicure), atividade alheia ao âmbito agrícola admitido pelo art. 11, § 12, da Lei nº 8.213/91 (ID.141638464, pp. 40-44). A titularidade abrange praticamente todo o ano anterior ao parto. Esse foi o fundamento específico do indeferimento do NB 240.468.764-0, mas não foi enfrentado nem na petição inicial nem na réplica. A despeito do pedido de audiência de instrução e julgamento, considero-a prescindível (art. 370 do CPC), porquanto não há início de prova material, razão pela qual a tomada de prova oral é inútil, já que não se pode reconhecer a atividade rural com base exclusiva em prova testemunhal. Considerando que não há qualquer documento contemporâneo apto a comprovar o labor rural e a qualidade de segurada especial da autora, inviabiliza-se o exame do mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ouricuri/PE, data da assinatura eletrônica. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Crateús PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004460-78.2026.4.05.8104 AUTOR: MARIA DA PIEDADE FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA NAIANA DE SOUSA OLIVEIRA TORRES - CE31366 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0004460-78.2026.4.05.8104 AUTOR: MARIA DA PIEDADE FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Relatório dispensado. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 139, V, do CPC, o magistrado dirige o processo e lhe cabe promover, a qualquer tempo, a solução consensual do litígio. No caso em apreço, a demandada formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com os termos da proposta, sendo importante observar que seu representante detém poderes para transigir, como exigido pelo art. 105, caput, do CPC. Constata-se, portanto, que no caso em tela estão presentes todos os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), não havendo qualquer vício a obstar a homologação do acordo, nos termos do art. 334, §11, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do que fora proposto, defiro a justiça gratuita e RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA (art. 487, III, b, do CPC). Defiro a justiça gratuita. Intimem-se. Crateús, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 22ª Vara / SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006218-95.2026.4.05.8103 AUTOR: J. P. S. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ARIANA SARAIVA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em

instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, J45.9 ASMA NÃO ESPECIFICADA. Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada nova perícia com médico(a) especialista e perícia social. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "Autor portador de asma de longa data, com bom acompanhamento e uso do mesmo medicamento há 4 anos, apresentando bom controle da doença, sem causar impedimentos para a participação social." (quesito 18). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta

prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Sobre a designação de perícia por médicos especialistas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências tem adotado o entendimento de que somente é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como no caso de doença rara. Confira-se: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício por incapacidade. Sustenta-se a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas contidas no feito. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0037221-45.2016.4.02.5050, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/09/2019.) No mesmo sentido, é o Enunciado nº 112 do FONAJEF: Enunciado nº 112. Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. No caso dos autos, as doenças/deficiências que acometem a parte autora não exigem a necessária nomeação de perito(a) especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0027060-78.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. E. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005300-89.2025.4.05.8309 AUTOR: SAMUEL DELMONDES SILVA CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA DELMONDES DE LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FILLIPE CAMARA BATISTA - GO31017 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SAMUEL DELMONDES SILVA, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência. Alega ser pessoa com deficiência e que não possui condições de ter sua subsistência provida por si ou por sua família. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações gerais sobre o benefício assistencial O artigo 203, V, da Constituição Federal prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS previu a criação do Benefício de Prestação Continuada, direcionado às pessoas com deficiência e/ou idosos maiores de 65 anos. Os requisitos legais para a concessão do BPC para a pessoa com deficiência são: (a) impedimento de longo prazo que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10, da Lei nº 8.742/93); (b) condição financeira caracterizada pela inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20, § 3º e § 11, da Lei nº 8.742/93). O art. 20, § 1º da Lei nº 8.742/93, elenca os familiares do requerente

considerados para o fim do cálculo da renda mensal per capita: o cônjuge ou companheiro do requerente, seus pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. 1º Requisito: DEFICIÊNCIA - IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO Para aferir se a parte autora apresenta impedimentos que lhe obstruem participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas foi realizada perícia por médico (id 148183250), em 25/02/2026, que atestou o seguinte: Periciado com histórico de Retardo mental leve - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 - F70.1); Retardo mental moderado - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID 10 - F71.1); Retardo mental moderado - outros comprometimentos do comportamento (CID 10 - F71.8); Durante ato pericial pode ser visto homem lucido e orientado com memória e raciocínio preservados, humor estável, mantendo bom dialogo com examinador. Há uma ligeira redução de senso crítico, que não provoca impedimentos de longo prazo. Considerando que toda deficiência acarreta um impedimento e considerando as condições pessoais/sociais e a realidade do sistema de saúde, este impedimento deve perdurar por: ( ) INDEFINIDAMENTE (recuperação improvável / exclusão permanente) ( ) POR LONGO PRAZO (exclusão por 02 anos ou mais) ( ) POR CURTO PERÍODO (exclusão por menos de 02 anos, com provável recuperação antes). Qual a data provável do início do impedimento? Não se aplica, não há impedimento O (A) periciando (a) pode exercer sua atividade laboral habitual? (X) Sim. Não há limitação para o exercício da atividade laboral. ( ) Não. Há uma limitação para o exercício da atividade habitual de forma. ( ) TOTAL ( ) PARCIAL ( ) TEMPORÁRIA ( ) PERMANENTE O (A) periciando (a) é capaz de realizar sozinho (a) os atos da vida diária (alimenta-se, vestir-se, locomover-se, banhar-se etc), respeitando os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária, sem auxílio de terceiros? (X) Sim. A deficiência não impede que o (a) periciando (a) realize sozinho os atos da vida diária. ( ) Não. A deficiência requer auxílio de terceiros para que o (a) periciando (a) realize os atos da vida diária. Considerando a deficiência, podemos afirmar que ela restringe a participação social em que grau: ( ) Impedimento total à participação social. ( ) Limitação parcial à participação social. (X) Nenhuma limitação à participação social. O laudo pericial é válido, já que cumpre os requisitos do art. 473, do Código de Processo Civil, contendo: a) a exposição do objeto da perícia; b) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; e d) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz e pelas partes. De plano, deficiência não se confunde com doença ou sequelas reversíveis de acidentes. O conceito de deficiência está previsto no art. 2º da Lei 13.146/2015, tomando por base critérios biopsicossociais. Também não é o quesito temporal o único a ser avaliado. O fato de uma pessoa ter uma doença há mais de dois anos não autoriza a automática concessão do BPC. É necessário se avaliar se essa condição médica realmente se configura como um impedimento ao pleno exercício dos seus direitos. Ressalte-se que, ainda que haja opinião médica diversa, não se pode conceder o benefício com base exclusiva em atestados ou exames médicos realizados por médico assistente, que não realiza o exame com a mesma imparcialidade do perito judicial. Este Juízo entende que o médico perito não precisa ser especialista no caso particularizado para poder atuar no processo. Segundo a própria entidade de fiscalização da profissão, o Conselho Regional de Medicina (CRM), qualquer profissional está legalmente habilitado a realizar perícias independentemente de ser especialista (CFM nº. 1.034/2003 - Parecer CFM nº. 17/2004). Ainda, a perícia por médico especialista somente é necessária em casos excepcionais, de maior complexidade, como, por exemplo, quando se trata de doença rara, o que não ocorre na situação em apreço. Precedentes da TNU (Processo nº 2008.72.51.00.3146-2 e 2008.72.51.00.1862-7) Considerando as observações apontadas pelo perito em relação a condição da parte autora, entendo por ausente o requisito da deficiência - impedimentos de longo prazo. 2º Requisito: SOCIOECONÔMICO Deste modo, deixo de analisar o requisito socioeconômico, pois tal análise resultou prejudicada diante da inocorrência do requisito legal atinente à deficiência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da gratuidade da justiça. Sem custas processuais e honorários advocatícios, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Caso haja interposição de recurso, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazoar no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos à Turma Recursal. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ouricuri/PE, data da assinatura eletrônica. LUCAS HOLLANDA BELFORT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002306-87.2026.4.05.8104 AUTOR: CELSA SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO LOPES MARTINS - CE52541 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO a) Mérito Trata-se de ação em face do INSS com pedido de concessão do benefício por incapacidade. De início, cabe registrar que o magistrado pode determinar a concessão do benefício por incapacidade mais adequado, independente de pedido expresso, considerando a fungibilidade entre as prestações previdenciárias dessa natureza (PEDILEF 05133211920144058103, DOU 27/01/2017). A percepção do auxílio-doença exige a conjugação de três requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, no presente caso, a incapacidade; a carência; e a qualidade de segurado. Exige-se, ainda, a presença de incapacidade temporária superior a 15 dias (art. 59, caput, Lei 8.213/91), sendo o benefício mantido enquanto durar esse estado, conforme o prognóstico realizado (art. 60, §8º, Lei 8.213/91). A prova da incapacidade do

indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo, equidistante das partes. Na espécie, a perícia realizada por profissional nomeado por este juízo concluiu que o requerente sofre de DOENÇA DEGENERATIVA LOMBAR (CID M51.1) COMPROMETIMENTO NEUROLÓGICO (CID G82), detectando incapacidade total e temporária de 29/11/2025 a 19/08/2026. É certo que o juiz não se vincula à conclusão pericial, mas, no caso concreto, o laudo apresenta fundamentação adequada. Além disso, as partes não trouxeram aos autos prova capaz de refutar essa conclusão, nem de retirar-lhe a credibilidade. Apesar da impugnação da parte autora, acolho a estimativa do perito médico quanto ao período considerado necessário e suficiente para tratamento. A parte autora possui carência e qualidade de segurada, pois recebeu benefício até 27/01/2026. No que se refere ao início do benefício (DIB), deve ser fixado no dia seguinte à data de cessação do benefício anterior: 28/01/2026. Este o quadro, a parte autora faz jus ao auxílio-doença com DIB em 28/01/2026 e DCB em 19/08/2026. b) Antecipação de tutela Deixo de deferir a tutela antecipada, em função da ausência de parcelas vincendas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e defiro a antecipação de tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conceda o benefício requerido, no prazo de trinta dias decorridos da intimação desta decisão, de acordo dos seguintes parâmetros: ESPÉCIE Benefício por incapacidade temporária DIB 28/01/2026 DIP - DCB 19/08/2026 Após o trânsito em julgado, a autarquia previdenciária deverá proceder ao pagamento das parcelas vencidas, que deverão ser acrescidas de atualização monetária e de juros de mora pela Contadoria do juízo, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No cumprimento de sentença deverão ser descontados os valores já recebidos mediante antecipação de tutela e benefício inacumulável. Deverá o réu comprovar em Juízo o cumprimento da implantação. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o INSS para implantar o benefício. Sem custas, nem condenação em honorários. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029162-28.2025.4.05.8103 AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SASKIA CRISTHINE BEDE CAMILO - CE8847 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (Id 176526964) em face da sentença (Id 175521689), sob a alegação de omissão e contradição quanto à composição do núcleo familiar, à aplicação do Tema 532 do STJ e da Súmula 41 da TNU, à manutenção da qualidade de segurada e à valoração dos elementos constantes no laudo social. Dispenso a feitura do relatório do caso examinado, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o caput do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo, pois, à fundamentação. II - Fundamentação Os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, têm cabimento para: a) eliminação de contradição ou esclarecer obscuridade; b) supressão de omissão; ou c) correção de erro material (arts. 48 e 49 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC). Tais vícios devem estar presentes no corpo do decisum para que o recurso possa surtir seus jurídicos e legais efeitos de complementação do julgado anterior. Nesse contexto, depreendo que a função dos embargos é tão somente afastar omissão, contradição ou obscuridade, ou corrigir erro material. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que considerar pertinente à controvérsia e nos limites do pedido inicial, utilizando-se do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC). Entendo, ademais, que os embargos de declaração não se prestam à mera rediscussão de questão já decidida, cabendo à parte irresignada interpor o recurso adequado, em atenção ao princípio da singularidade recursal. Tecidas essas considerações, verifico que não assiste razão à parte embargante. Da leitura dos embargos, observa-se que a parte autora imputa vícios inexistentes na sentença, visando, por via oblíqua, ao reexame do mérito e à revaloração das provas que fundamentaram a improcedência do pedido. A sentença embargada foi clara e exaustiva ao analisar a qualidade de segurada especial da requerente. O juízo fundamentou sua decisão na prevalência das provas documentais (CNIS e CadÚnico) sobre as informações colhidas no laudo social, identificando que a renda urbana expressiva do (ex)companheiro e as contradições cadastrais da autora (exclusão do parceiro no CadÚnico em data próxima ao requerimento, contrastando com contrato de parceria que o qualificava como cônjuge) afastavam a presunção de indispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do núcleo familiar. Não há omissão quanto ao Tema 532 do STJ ou à Súmula 41 da TNU. O julgado reconheceu que, embora o trabalho urbano de um membro não descaracterize automaticamente o segurado especial, no caso concreto, o valor da remuneração percebida (superior a R$ 2.700,00) revelou-se suficiente para a manutenção do lar, tornando prescindível a produção agrícola para a sobrevivência. Tal conclusão decorre do livre convencimento motivado e da análise das particularidades fáticas do processo. Quanto à alegação de omissão sobre a manutenção da qualidade de segurada (art. 15 da Lei 8.213/91) e sobre os elementos do laudo social, observo que a sentença enfrentou todos os pontos necessários para o desfecho da lide. O magistrado consignou expressamente que a autora não se dedicava à agricultura de subsistência no período de carência legal, o que torna irrelevante a discussão sobre o período de graça se a condição de segurada especial sequer restou configurada no intervalo juridicamente relevante. A contradição arguida pela embargante quanto à dispensa da prova oral é, em verdade, uma contradição externa (entre a sentença e o entendimento da parte), o que é incabível em sede de embargos. O juízo considerou o laudo social e as provas documentais suficientes para julgar o feito, exercendo seu poder de instrução. Assim, resta evidente o mero inconformismo da parte com a solução dada ao litígio. Eventual insurgência contra a valoração probatória ou contra a interpretação jurídica dos fatos deve ser veiculada por meio do recurso inominado próprio,

não sendo os aclaratórios a via adequada para a reforma do julgado. III - Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mantendo integralmente os termos da sentença embargada. Intimem-se as partes, observadas as disposições constantes do art. 50 da Lei nº 9.099/1995 no tocante à interrupção/suspensão do prazo recursal. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005161-42.2026.4.05.8103 AUTOR: VIRNA MARIA VIRGILIO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: TARCIZIO MEDEIROS DE FARIAS FILHO - CE45666 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação movida por VIRNA MARIA VIRGILIO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de segurada facultativa, em decorrência do nascimento de KALEB ALVES FARIAS ocorrido em 27/10/2025. Relatado no essencial, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares, passo à apreciação do mérito. Acerca do salário-maternidade, o art. 71 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003) No que concerne à carência, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu que, apenas em se tratando de segurada empregada, empregada doméstica e avulsa, seria dispensada a carência. Tratando-se, por sua vez, de segurada contribuinte individual, facultativa e segurada especial, haveria necessidade de comprovação do recolhimento de 10 (dez) contribuições mensais ou da demonstração do exercício da atividade campesina nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 25, inc. III, e art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (....) No entanto, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, por decisão transitada em julgado, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99: EMENTA AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999). JULGAMENTO CONJUNTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 9.876/1999. REJEIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO E AMPLIAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. ATESTADO DE VACINAÇÃO E FREQUÊNCIA ESCOLAR PARA RECEBER SALÁRIO-FAMÍLIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996 PELA LEI N. 9.876/1999. POSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS CONHECIDAS EM PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 25 E 26 DA LEI N. 8.213/1991, NA REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. (...) 3. A exigência legal de carência para a percepção do benefício de salário-maternidade pelas seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais (caso contribuam e requeiram benefício maior que o valor mínimo) foi reformulada, desde a propositura das ações diretas em julgamento, pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, remanescendo, porém, o período mínimo de 10 (dez) meses para a concessão do benefício. 4. Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946. (....) 9. Ações parcialmente conhecidas, e, na parte conhecida, pedido julgado parcialmente procedente, quanto à alegada inconstitucionalidade dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/1991, na redação da Lei n. 9.876/1999, conforme postulado na ADI 2.110, e improcedente em relação às demais pretensões, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados. (ADI 2110, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024) Em que pese o mencionado julgado ter declarado a inconstitucionalidade apenas do art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/91, nada mencionando a respeito do art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, é possível concluir que a sua fundamentação alcança também às seguradas especiais, não havendo razão para tratamento discriminatório. Dessa forma, são requisitos para a concessão do benefício de salário-maternidade apenas (a) a demonstração da maternidade e (b) a comprovação da qualidade de segurada da Previdência Social, independentemente da qualificação de segurado do RGPS, seja obrigatório, seja facultativo. A filiação, que é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, e do qual derivam direitos e obrigações, por sua vez, decorre automaticamente do exercício da atividade

remunerada para os segurados obrigatórios, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo (Decreto nº 3.048/99, art. 20, caput). Em se tratando de segurado especial, a filiação ocorre com o exercício da atividade campesina ou pesqueira artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar para fins de subsistência. No caso dos autos, o nascimento do(a) filho(a) da autora foi comprovado a partir da juntada da respectiva certidão, que demonstra ter ocorrido o fato deflagrador do direito ao benefício em 27/10/2025. Quanto à qualidade de segurada, conforme CNIS, a autora tem registro de vínculos empregatícios e de apenas um recolhimento, referente à competência de 10/2025, na condição de segurada facultativa, efetuado em 07/11/2025, ou seja, após o fato gerador do benefício. Considerando que a filiação do segurado facultativo, como visto, somente ocorre com o pagamento da primeira contribuição e desde que seja efetuado dentro do prazo legal, no caso dos autos, quando do fato gerador do benefício, a autora não detinha a condição de segurada do RGPS. Não há, portanto, como acolher o pedido autoral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015956-44.2025.4.05.8103 AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA CASTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA FERREIRA RABELO - PI17463 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA CASTRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado(a) especial, e a condenação do requerido ao pagamento das parcelas atrasadas, a contar da data do requerimento administrativo. Relatado no essencial, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de aposentadoria rural por idade ao segurado especial está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: (a) idade mínima de 60 (homem) e de 55 anos (mulher); e (b) a comprovação de que se trata de pescador(a) artesanal ou a este(a) assemelhado(a) que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida ou do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Lei nº 8.213/91, art. 11, § 1º). Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Desta sorte, faz-se imprescindível o início de prova material para a demonstração do labor agrícola, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou, a propósito da questão, a Súmula nº 6, dispondo que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Naquilo que concerne à contemporaneidade documental, é imperioso salientar não ser exigível a apresentação de documentos que comprovem mês a mês ou ano a ano o exercício de atividade rural. Nesse mesmo sentido, a TNU editou o Enunciado nº 14, com a seguinte redação: Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. É necessária, então, para a concessão do benefício objeto da lide, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural prestado na qualidade de segurado(a) especial, mediante prova documental e testemunhal, pelo período de carência do benefício, conforme art. 24, inc. II, c/c art. 39, inc. I, e art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao ponto, registre-se, ainda, que o exercício da atividade rurícola deverá ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade necessária à concessão do benefício. Nesse sentido, é o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, consubstanciado no enunciado sumulado nº 54 e reiterado por ocasião do julgamento do Tema 145 (PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310/SP), em 26/8/2016: Súmula 54 (DOU 7/5/2012). Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Tese firmada (Tema 145): Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Importante ainda registrar o entendimento firmado pela TNU quando do julgamento do PEDILEF 0501240-10.2020.4.05.8303/PE, em 15/9/2022, com trânsito em julgado em 24/10/2022: Tese firmada (Tema

301): Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil. Em relação ao requisito etário, não há qualquer controvérsia nos autos (DN: 19/02/1967 - DER: 17/07/2024), razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pelo(a) autor(a), na condição de segurado(a) especial. Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os documentos devidamente relacionados no laudo social. Como se percebe, as provas materiais apresentadas pela autora mostram-se bastante precárias, uma vez que se limitam a documentos de natureza sindical e declarações unilaterais, desprovidas de relevante força probatória, não havendo registro de sua participação em programas governamentais voltados aos trabalhadores rurais. Ademais, o extrato do dossiê previdenciário (id.126795592) revela que o falecido cônjuge da autora, HILDO PEREIRA DE CASTRO, foi beneficiário de amparo assistencial à pessoa com deficiência no período de 09/11/2012 até o seu óbito, ocorrido em 09/04/2020. Tal circunstância demonstra que, embora a autora afirme que o esposo sempre trabalhou na roça, ele era titular de benefício de natureza assistencial, e não previdenciária rural. Outrossim, o dossiê social (id.126795594) indica que uma das filhas da autora, IZABEL SILVA DE CASTRO, residente no mesmo domicílio, também aufere benefício assistencial. Embora a percepção de benefícios assistenciais por membros do núcleo familiar não constitua, por si só, impedimento ao reconhecimento da condição de segurada especial, tal circunstância, analisada em conjunto com a escassez de provas materiais, não permite concluir que a atividade agrícola constituía efetivo meio de subsistência da autora. Dessa forma, ao que dos autos consta, não se formou um conjunto harmônico de provas capaz de comprovar que o autor exerceu atividade rurícola durante todo o período de carência do benefício. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante as razões acima expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Oportunamente, arquivem-se ou autos. Publique-se, registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001739-77.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CATIANA DOS SANTOS ALVES - AL15676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada na inicial, em que pretende obter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas impagas desde a data do requerimento administrativo. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Da prescrição quinquenal O requerimento administrativo foi formulado em 14/01/2025 (NB 42/235.398.885-1) e a ação foi ajuizada em 15/01/2026. Não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Dos pontos controvertidos O benefício foi indeferido por ausência dos requisitos das regras de transição da EC nº 103/2019. A controvérsia está no cômputo dos vínculos mantidos pela autora com o Município de Coruripe e com o Fundo Municipal de Saúde de Coruripe, na condição de serviçal contratada, a partir de 2005, que constam do CNIS com indicadores de informação extemporânea (PEXT e PREM-EXT) e, em um caso, de regime próprio (PRPPS). O INSS sustenta, ainda, a impossibilidade de cômputo de competências com remuneração inferior ao salário mínimo e de períodos concomitantes. Do tempo de contribuição controvertido A autora manteve vínculo com o Município de Coruripe de 06/06/1984 a 12/1998, registrado no CNIS sem pendências. A partir de 2005, passou a prestar serviços ao Município como serviçal, mediante contratações temporárias sucessivas, ora registradas como contribuinte individual (agrupamento de contratantes), ora como empregada ou agente público. O servidor ocupante de cargo temporário vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (art. 40, § 13, da Constituição). A contratação por tempo determinado não gera, portanto, vinculação a regime próprio. A Prefeitura de Coruripe emitiu Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS, no modelo do Anexo IV da IN PRES/INSS nº 128/2022, elaborada com base em CTPS, ficha funcional e folhas de pagamento, que relaciona os períodos de 02/01/1990 a 30/12/1992 e, a partir de 01/01/2005, sucessivas contratações como serviçal, todas na categoria de contratada, sem licenças ou afastamentos (Id 140705320). A declaração é corroborada pelas fichas financeiras de 1990 a 2025, pela ficha funcional e pela CTPS digital, que registra a relação de "servidor público contratado por tempo determinado". O indicador de extemporaneidade no CNIS não infirma a prestação do serviço quando há prova documental idônea do vínculo e da remuneração. A obrigação de recolher as contribuições, inclusive as do contribuinte individual que presta serviços a pessoa jurídica, é do tomador dos serviços (art. 30, I, da Lei nº 8.212/91 e art. 4º da Lei nº 10.666/2003), e a sua omissão não pode prejudicar o segurado. Aplica-se, por analogia, a Súmula 75 da TNU. O mesmo raciocínio vale para o vínculo de 01/06/2021 a

01/02/2022, que o CNIS registra com indicador de regime próprio. A declaração do ente municipal informa que também nesse período a autora era contratada temporária, vinculada ao RGPS. Ficam ressalvados dois pontos. Os períodos concomitantes junto ao Município e ao Fundo Municipal de Saúde serão computados uma única vez, como tempo de contribuição. E as competências com remuneração inferior ao salário mínimo não são consideradas sem a devida complementação: antes de 13/11/2019, quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, por força do limite mínimo do salário de contribuição (art. 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91); a partir de 13/11/2019, para qualquer segurado (art. 195, § 14, da Constituição e art. 29 da EC nº 103/2019). Reconheço, assim, como tempo de contribuição, os períodos de serviço prestados ao Município de Coruripe e ao Fundo Municipal de Saúde de Coruripe constantes do CNIS e da Declaração de Tempo de Contribuição (Id 140705320), com as ressalvas acima. Do quadro contributivo Computados os períodos ora reconhecidos, a autora contava com os seguintes períodos de contribuição: 1) de 06/06/1984 a 31/12/1998 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum; 2) de 01/01/2005 a 31/01/2005 (AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS), contado como comum; 3) de 01/03/2005 a 31/03/2005 (AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS), contado como comum; 4) de 01/06/2005 a 31/08/2005 (AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS), contado como comum; 5) de 01/09/2005 a 01/09/2005 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum; 6) de 02/09/2005 a 30/04/2007 (AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS), contado como comum; 7) de 01/07/2007 a 30/09/2007 (AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS), contado como comum; 8) de 01/11/2007 a 31/01/2008 (AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS), contado como comum; 9) de 01/04/2008 a 01/01/2009 (AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS), contado como comum; 10) de 02/01/2009 a 02/01/2009 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum; 11) de 03/01/2009 a 02/01/2011 (AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS), contado como comum; 12) de 03/01/2011 a 03/01/2011 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum; 13) de 04/01/2011 a 31/07/2011 (AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS), contado como comum; 14) de 02/01/2012 a 02/01/2012 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum; 15) de 01/02/2012 a 31/07/2012 (AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS), contado como comum; 16) de 01/09/2012 a 01/01/2013 (AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS), contado como comum; 17) de 02/01/2013 a 02/01/2013 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum; 18) de 03/01/2013 a 31/12/2013 (AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS), contado como comum; 19) de 02/01/2014 a 01/02/2015 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum; 20) de 12/02/2015 a 31/12/2016 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum; 21) de 02/01/2017 a 01/01/2018 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum; 22) de 02/01/2018 a 31/12/2018 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum; 23) de 02/01/2019 a 31/03/2019 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum; 24) de 01/04/2019 a 13/11/2019 (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORURIPE), contado como comum; 25) de 14/11/2019 a 31/12/2020 (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORURIPE), contado como comum; 26) de 01/02/2021 a 01/06/2021 (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORURIPE), contado como comum; 27) de 02/06/2021 a 31/12/2021 (FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORURIPE), contado como comum; 28) de 01/01/2022 a 01/02/2022 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum; 29) de 02/02/2022 a 31/12/2024 (MUNICIPIO DE CORURIPE), contado como comum. Análise do direito A parte autora tem direito ao benefício principal pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição), nas seguintes hipóteses: 1) em 14/01/2025 já havia implementado os requisitos da EC 103, art. 15, apresentando (i) 33 anos, 2 meses e 27 dias de tempo comum, para o mínimo de 30 anos; (ii) 92 pontos, para o mínimo de 92 pontos; e (iii) 401 meses de carência, para o mínimo de 180 meses; 2) em 14/01/2025 já havia implementado os requisitos da EC 103, art. 16, apresentando (i) 33 anos, 2 meses e 27 dias de tempo comum, para o mínimo de 30 anos; (ii) 59 anos, 5 meses e 19 dias de idade, para o mínimo de 59 anos; e (iii) 401 meses de carência, para o mínimo de 180 meses; 3) em 14/01/2025 já havia implementado os requisitos da EC 103, art. 17, apresentando (i) 28 anos, 1 mês e 26 dias de tempo comum, para o mínimo de 28 anos (até 13/11/2019); (ii) 33 anos, 2 meses e 27 dias de tempo com pedágio, para o mínimo de 30 anos, 11 meses e 2 dias; e (iii) 401 meses de carência, para o mínimo de 180 meses; 4) em 14/01/2025 já havia implementado os requisitos da EC 103, art. 20, apresentando (i) 59 anos, 5 meses e 19 dias de idade, para o mínimo de 57 anos; (ii) 33 anos, 2 meses e 27 dias de tempo com pedágio, para o mínimo de 31 anos, 10 meses e 4 dias; e (iii) 401 meses de carência, para o mínimo de 180 meses. Faz jus a autora, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, segundo a regra de transição que lhe for mais vantajosa. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma da fundamentação desde 14/01/2025 (DER), RMI de R$ 1.518,00 e DIP em 01/09/2026, devendo promover o cálculo do benefício mais favorável à parte autora. b) PAGAR R$ 34.396,46 para 29/09/2026 (data da conta), correspondente às diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, no período compreendido entre a DIB e a DIP, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo conforme tabela anexa. Tutela específica - implantação do benefício Com fundamento nos arts. 497 e 536 do CPC, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. Fica facultado à parte autora renunciar à implantação, caso já esteja em gozo de benefício que lhe seja mais vantajoso. Providências finais O pagamento das parcelas vencidas até o ajuizamento observará o limite de 60 salários mínimos para expedição de RPV (art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/01), considerada a renúncia manifestada na inicial. Interposto recurso, fica desde já recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o recorrido para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do cálculo e expeça-se RPV. Cumpridas as providências, arquivem-se. Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Juntado o contrato de honorários até a expedição do requisitório, fica deferida a retenção dos honorários contratuais. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801918-81.2017.4.05.8100 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA EXECUTADO: CASA DE CINEMA PRODUCOES LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 4.008.000254/17-76 Dívida a ser atualiz ada na data do pagamento: R$ 3.225,36 O Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: CASA DE CINEMA PRODUCOES LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal Titular da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016848-41.2025.4.05.8300 AUTOR: DOUGLAS HENRIQUES VIANA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DE ALBUQUERQUE LESSA - PE29516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) deficiente. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por não estarem presentes seus pressupostos. Sem preliminares ou prejudiciais, tampouco necessidade de instrução probatória, por ser a matéria meramente de direito. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº

8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. De se ressaltar, que, em relação a crianças e adolescentes, nos termos do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/93, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial, deve ser analisada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, sendo dispensável avaliar a incapacidade para o trabalho. Nunca é demais lembrar também que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No caso, por ocasião da perícia médica, verificou-se que as hipóteses diagnósticas, quais sejam, "lombalgia crônica, hérnia inguinal e hérnia incisional", não causam impedimentos de longo prazo. Assim (ID): "O autor não apresenta patologias que causem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O tratamento em curso baseia-se em analgesia com dipirona, com relato de intolerância ao tramadol, tendo o autor informado ainda a interrupção das sessões de fisioterapia motora. Ao exame físico, a coluna lombar não apresentou espasmo da musculatura paravertebral, dor à digitopressão, restrição de mobilidade em qualquer plano de movimento ou sinais radiculares positivos (sinal de Lasègue negativo bilateralmente). A força muscular era grau V (MRC) nos quatro membros e a sensibilidade mostrava-se preservada em toda a extensão avaliada. As hérnias de

parede abdominal identificadas são redutíveis e sem sinais de encarceramento ou estrangulamento. O autor deambulou de forma independente, sem dispositivos de auxílio, levantou-se, sentou-se e ascendeu à maca sem auxílio de terceiros. A ressonância magnética da coluna lombar de maio de 2024 registrou alterações degenerativas em L4-L5 e abaulamento discal com efeito sobre a face ventral do saco dural, sem que tais achados de imagem tenham correspondido a déficit funcional objetivo ao exame clínico. Não há evidência de limitação funcional de magnitude suficiente para configurar impedimento de longo prazo nos termos da Lei nº 8.742/93 e da Lei nº 13.146/2015. Baseado na anamnese pericial, no exame físico e nos documentos apresentados." Na falta de impedimentos de longo prazo, está dispensada a realização de avaliação biopsicossocial, nos termos do item 2, "i", do Tema 385 da TNUJEF (grifo nosso): "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." No mais, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Assim, acolho a opinião do "expert", devidamente cientificadas às partes no prazo de 5 dias úteis (Enunciado 5 do Grupo 6 do XXIII FONAJEF), e, inclusive, dispenso a dilação probatória, por reputar suficientemente instruído o feito (art. 370 do CPC). Nesse contexto, eventual impugnação à especialidade médica não subsiste, pois o(a) perito(a) é de confiança deste Juízo e exerce a função de perito(a) em outras subseções judiciárias, estando apto(a) a analisar a incapacidade da qual o(a) demandante se diz portador(a). Além disso, todo(a) médico(a) regularmente inscrito no CRM de sua circunscrição pode realizar perícias médicas, assim como pode atuar em qualquer outra área da medicina na condição de médico(a) generalista. Isso porque nenhuma lei confere privilégios ao(à) médico(a) portador(a) de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do(a) médico(a) em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações, cabendo a ele(a) avaliar seus limites e eventual necessidade de parecer especializado para melhor embasar o seu laudo. Aplica-se, ao caso, o Enunciado 112 do FONAJEF, que dispõe: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz." A propósito, a TNU tem entendimento pacificado de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessário em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (PEDILEF 72510048413, 72510018627 e 72510031462). Considerando a inexistência de impedimentos de longo prazo, a rejeição do pedido é medida de rigor, independentemente da satisfação do critério econômico, porque de exigência concomitante, e não alternativa. III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da movimentação. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001504-59.2026.4.05.8308 AUTOR: MILTON DA CRUZ RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: PERICLES AMORIM BENICIO - PE32626 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. II- FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta contra o INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte à parte autora em epígrafe, requerido em 14/05/2020, na condição de dependente do instituidor. De acordo com entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado" (Súmula 340). Compulsando os autos, verifico ter sido comprovado, por meio da certidão de óbito, que o segurado faleceu em 02/05/2020. De acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da pensão por morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente. O INSS indeferiu o pedido por não haver provas da qualidade de segurado da previdência, reconhecendo que a qualidade de segurado até 15/05/2019. No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que este corresponda a todo o período de carência (Súmula n. 14 da TNU). O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência minora o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face

da conhecida dificuldade que esses trabalhadores encontram de reunirem documentos que comprovem a atividade desempenhada (Súmula n. 577 do STJ: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório). Outrossim, não custa destacar que a prova exclusivamente testemunhal não se presta à concessão do benefício (Súmula n. 149 do STJ). Por fim, "O exercício de atividade urbana concomitantemente à rural não descaracteriza a qualidade de segurado especial, desde que o labor rural se revele de substancial importância na subsistência do segurado e sua família, o que deve ser aferido no caso concreto" (TNU, PEDILEF 00064097620104014300, rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, DOU 13/09/2013, p. 193/220). Dito isto, no caso em apreço, para fins de comprovar que a falecida ostentava qualidade de segurado especial, a parte autora juntou certidão de óbito, profissão empregada doméstica, endereço Rua 4, n.1000, Mandacaru, Petrolina, parte autora declarante do óbito, profissão agricultor; CCIR do imóvel rural Fazenda Urubu/Afrânio de propriedade do autor (2010 a 2014); ITR Sítio Baixa do Bonito, Afrânio, propriedade do autor (2012); Escritura Pública do imóvel rural; Nota Fiscal rural comércio em Petrolina; CTPS da falecida com último vínculo empregatício de 2017 a 2018 como auxiliar de serviços gerais; Depoimento em instrução concentrada da parte autora, esclarecendo que a propriedade do autor fica em Afrânio e a falecida trabalhava junto com ele na agricultura, plantando milho e feijão. Diante da análise do conjunto probatório, concluo que a qualidade de segurado especial restou suficientemente comprovada por efetivo exercício de labor rural. Assim, resta comprovada a qualidade de segurado rural, ao tempo do óbito. Afastado o motivo do indeferimento, importa observar a qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor. No caso, a parte autora é cônjuge da instituidora do benefício, juntando as seguintes provas: Certidão de casamento (2009); Filhos em comum (2014, 2009); Certidão de óbito - autor declarante; Depoimento em instrução concentrada. Da análise das provas, a qualidade de dependente da parte autora em relação ao instituidor(a) restou suficientemente comprovada. As provas acostadas não foram elididas pela parte ré. Logo, em vista dos requisitos legais preenchidos cumulativamente, o pedido deve ser julgado procedente. Tendo em conta o requerimento da pensão em 14/05/2020, antes de decorrido 90 dias do óbito, o benefício deve retroagir ao óbito. Da duração do benefício do companheiro/cônjuge De acordo com a Lei nº 13.135/2015 e o teor da Portaria nº 424, editada em 29/12/2020, que regulamentou a duração desse benefício, fixando novas idades tratadas na alínea "c" do inciso IV do § 2º do art. 77, da Lei 8.213/91, cumpre avaliar a hipótese dos autos. Considerando que o instituidor(a) do benefício se trata de segurado(a) especial, portanto sem contribuições vertidas ao RGPS, nesta hipótese não se aplica a exigência legal de mais de 18 contribuições mensais; que a união estabelecida com a parte autora perdurou lapso superior a 02 anos e que a parte autora contava com menos de 44 anos de idade na data do óbito do instituidor(a), a pensão ora pleiteada terá caráter temporário. III - DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015), em ordem a condenar o réu INSS a: a) Conceder à parte autora a pensão por morte temporária (art. 74 da Lei nº 8.213/1991), fixando a DIB em 02/05/2020 (óbito) e DIP em 01/10/2026. Caberá à parte ré comprovar em Juízo o cumprimento deste provimento jurisdicional, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995). b) Pagar as parcelas atrasadas (corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal), a serem quantificadas e pagas mediante expedição de RPV. c) Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado: 1. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a execução invertida com a apresentação dos cálculos de liquidação, observando o Manual de Cálculos - Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária (jf.jus.br), o que não impede a parte autora de iniciar de imediato o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC. 2. Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. 3.Não havendo impugnação e sendo respeitada a prescrição quinquenal e o limite do teto dos JEFs desde já HOMOLOGO os cálculos de liquidação para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV/PREC, com posterior arquivamento dos autos. 4.Havendo impugnação, INTIME-SE a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias. 5.Permanecendo a discordância das partes, REMETAM-SE os autos à Contadoria para emitir parecer e/ou cálculo. 6. Apresentado os cálculos pela Contadoria, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem e VOLTEM os autos conclusos para apreciação da impugnação. Expedientes necessários. P. R. I. Petrolina/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028272-46.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA BETANIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, com acréscimo decorrente da necessidade de assistência permanente de terceiro. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios por incapacidade são devidos ao segurado que, cumprida a carência quando exigível, esteja incapacitado para o trabalho. O benefício por incapacidade temporária pressupõe incapacidade para a atividade habitual por período superior a quinze dias, enquanto a aposentadoria por incapacidade permanente exige incapacidade total e insuscetível de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. Exigem-se, portanto, além da incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, o cumprimento da carência de doze contribuições mensais. No caso, a perícia judicial concluiu que a parte autora apresenta episódio

depressivo não especificado (CID F32.9) e outros transtornos ansiosos especificados (CID F41.8), encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual desde 17/04/2023. O perito esclareceu que o quadro compromete significativamente o estado mental, a interação social, a atenção, a iniciativa, a autonomia e a capacidade de execução das atividades laborais. Consignou, ainda, que a incapacidade alcança outras atividades que exijam atenção sustentada, interação interpessoal, autonomia, organização e cumprimento de rotinas, concluindo pela inexistência de potencial de reabilitação profissional. A conclusão mostra-se compatível, ainda, com as condições pessoais da demandante, que possui 50 anos de idade, ensino fundamental incompleto, não possui formação técnico-profissional e exerceu atividade de auxiliar de serviços gerais/faxineira. Também estão satisfeitos os requisitos relativos à qualidade de segurada e à carência. Na data de início da incapacidade, em 17/04/2023, a autora mantinha vínculo empregatício com CCA Empreendimentos Imobiliários Ltda., iniciado em 01/08/2017 e encerrado em 15/09/2023, contando, portanto, com número de contribuições superior à carência legalmente exigida. Verifica-se, ademais, que a autora esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária no período de 30/04/2023 a 12/09/2023. Embora administrativamente tenha sido concedido benefício de natureza temporária, a prova pericial produzida em juízo demonstrou que, já em 17/04/2023, a incapacidade apresentava caráter total e permanente, tendo o perito, inclusive, afastado a existência de período anterior de incapacidade meramente temporária. O fato de a Administração ter inicialmente concedido auxílio por incapacidade temporária não impede sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente quando a prova produzida demonstra que, naquele momento, já estavam presentes os requisitos para o benefício definitivo. Assim, a aposentadoria por incapacidade permanente é devida desde 30/04/2023, data de início do auxílio por incapacidade temporária, devendo ser pagas as diferenças decorrentes da conversão, mediante compensação dos valores já recebidos no mesmo período. Quanto ao pedido de acréscimo de 25%, este é devido ao segurado aposentado por incapacidade permanente que necessite da assistência permanente de outra pessoa. No caso, contudo, o perito judicial afastou expressamente essa necessidade, consignando que a autora não demanda acompanhamento permanente de terceiros para atividades da vida diária, como alimentação, higiene e locomoção. Não há, portanto, suporte probatório para a concessão do adicional previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual o pedido, nesse ponto, deve ser rejeitado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, para condenar o INSS a: a) converter o auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 30/04/2023; b) pagar as parcelas vencidas e as diferenças decorrentes da conversão, compensados os valores já recebidos a título de benefício por incapacidade temporária, observados os critérios de atualização aplicáveis no âmbito da Justiça Federal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Considerando a natureza alimentar do benefício e a conclusão pericial pela incapacidade total e permanente, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por incapacidade permanente. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, na forma da legislação aplicável aos Juizados Especiais Federais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0504429-72.2015.4.05.8108 REQUERENTE: ESMERINA ACACIO DE FREITAS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ADAUDETE PIRES DUARTE - CE18290 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido da EXEQUENTE para que seja reconhecido o descumprimento da obrigação de fazer pelo INSS. Ela requer a execução da multa diária cominada no despacho de ID. 154830279, no valor de R$ 9.248,94 até 18/08/2026, além da continuidade de sua incidência e de sua majoração (ID. 181746963). Intimado, o INSS juntou extrato do benefício e requereu o indeferimento do pedido, ao argumento de que a obrigação já foi cumprida e de que a decisão que comina astreintes não faz coisa julgada nem preclui (ID. 188788374). É o breve relatório. Decido. A sentença transitada em julgado condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade da EXEQUENTE (NB 150.365.213-8), mediante a conversão em comum dos períodos especiais reconhecidos. A revisão foi registrada pelo INSS em 28/05/2024 (ID. 68552312), com elevação da RMI de R$ 757,74 para R$ 809,23 e pagamento da renda revisada a partir de 01/06/2024. O fato é confirmado pelo próprio extrato de créditos juntado pela EXEQUENTE (ID [*]): a mensalidade passou de R$ 1.624,21 na competência 05/2024 para R$ 1.734,58 na competência 06/2024, valor que corresponde à renda revisada constante do cálculo do INSS (ID. 68551432). Também é confirmado pelo extrato de concessão emitido em 15/09/2026 (ID. 187636111), que indica RMI de R$ 809,23 e mensalidade reajustada de R$ 1.888,18 naquela data. Por isso, a decisão de ID. 68552987 declarou CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE FAZER e homologou o cálculo das diferenças, com a expedição da respectiva RPV. Na mesma ocasião, determinou a exclusão de documentos anexados por equivoco, de terceiro estranho ao feito. As alegações posteriores de descumprimento (ID. 96698766) baseiam-se, uma vez mais, na expectativa de renda de R$ 2.224,23 extraída daquele mesmo DOCUMENTO DE TERCEIRO, relativo a BENEFÍCIO e SEGURADO DIVERSOS. Não se prestam, portanto, a infirmar o cumprimento já reconhecido. A multa cominatória destina-se a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação e somente incide a partir do descumprimento (art. 537, §4º, do CPC). No caso, a OBRIGAÇÃO ESTAVA CUMPRIDA desde 06/2024, quase dois anos antes da cominação de ID. 154830279, que PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA. Não há, assim, descumprimento a ensejar a incidência da multa, e sua cobrança configuraria enriquecimento sem causa. A decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada (STJ, Tema 706), podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 537, §1º, do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID. 181746963 e REVOGO a MULTA COMINADA no despacho de ID. 154830279, DECLARANDO INEXIGÍVEL qualquer valor a esse título. ADVIRTO o(a) patrono(a) da EXEQUENTE de que a

REITERAÇÃO de alegações FUNDADAS EM DOCUMENTO DE TERCEIRO, já excluído dos autos por decisão judicial, poderá caracterizar LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (arts. 77, I e §1º, e 80, II, do CPC). RETORNEM os autos para o ARQUIVO. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-89.2026.4.05.8302 AUTOR: J. J. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - PE49464 ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA CECILIA VIEIRA MACHADO - PE51006 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tomando como base a decisão paradigma proferida no processo 0006882-14.2026.4.05.8302 fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Fica ciente de que os cálculos deverão ser elaborados, exclusivamente, pela planilha indicada no Portal da JFPE, denominada Fábrica de Cálculos [https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/]. Qualquer outra planilha apresentada não será aceita.
Para os cálculos dos atrasados, deverá a parte autora, ao entrar na plataforma, selecionar a ferramenta "RGPS Atrasados", sob pena de não serem apurados valores vencidos devidos. É de responsabilidade da parte autora realizar os cálculos conforme os parâmetros indicados na plataforma, como padrão, sem alterá-los indevidamente, sob pena de incorreção dos cálculos apresentados. Com a apresentação dos cálculos, deverá o INSS ser intimado para no mesmo prazo se manifestar. No caso de não haver manifestação da autarquia, serão considerados aceitos os cálculos apresentados. Fica, ainda, a parte autora ciente da necessidade de apresentação do contrato de honorários devidamente assinado pela parte autora, para fins de retenção dos honorários contratuais. No caso de não serem apresentados os cálculos pela parte autora, em conformidade com os parâmetros aqui balizados, serão os autos arquivados sem prejuízo de desarquivamento posterior, caso apresentadas as contas necessárias. Em caso de impugnação pelo INSS encaminhe-se à contadoria para parecer. Em seguida, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, torne o processo concluso para decisão. Cientes que não serão deferidos pedidos de dilação de prazo para apresentação ou manifestação sobre os cálculos.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005804-58.2026.4.05.8310 AUTOR: MARIA JULIA FERREIRA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CIRLEANE ALVES DE OLIVEIRA - PE54216 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA - PE53566 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. II. Fundamentação
Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por intermédio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial. A comprovação do exercício da atividade rural, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213, com redação dada pela Lei nº 13.846/19, é feita por autodeclaração, a ser complementada por provas materiais contemporâneas. A principal controvérsia da lide é a falta de comprovação da qualidade de segurada especial no período de carência (10 meses anteriores ao parto), motivo do indeferimento administrativo. Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados para fins de comprovação de início de prova material rural são extemporâneos (posteriores ao período de carência) e decorrentes de autodeclaração ou em nome de terceiros, que não fazem parte do grupo familiar da parte autora (componente do grupo familiar no CadÚnico). Intimada para apresentar documento indispensável para a sua propositura, a parte autora apresentou petição que, em resumo, ratifica os documentos apresentados por ocasião da propositura da petição inicial, OU apresentou novos documentos que não corroboram para o início de prova material, conforme orientação constante na Portaria 01/2024[1]. Portanto, ainda que aplicando critério mais flexível quanto aos documentos comprobatórios, a demandante não apresentou qualquer documento contemporâneo aos fatos, que seja idôneo como início de prova material, acerca da atividade por ela desempenhada. Com efeito, não há nos autos documento apto a comprovar a qualidade de segurada especial, sendo certo que para "fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Enunciado 34 da TNU). Ainda, consoante a Súmula 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Impende ressaltar que mesmo que se afaste o requisito da carência para a concessão do salário maternidade - embora não tenha havido a conclusão do julgamento das ADI 2110 e 2111, pois ainda pende possíveis recursos e modulação de efeitos - isso não significa que a parte não precisa demonstrar início de prova material válido, obviamente contemporâneo, anterior ao fato gerador do benefício. Portanto, o acervo probatório é inapto à comprovação da alegação autoral de qualidade de segurada especial durante o período de carência, sendo o caso de extinção sem resolução do mérito. Isso porque a fragilidade documental, no caso, é tão severa que qualquer prova oral ou pericial produzida é insuficiente à procedência do pedido. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de insurgência contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária. 2. Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo). 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1666981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) Assim, deve ser aplicado o entendimento firmado no REsp 1352721/SP, de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial acarreta a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem resolução do mérito, o que possibilita ao autor intentar novamente a demanda, caso reúna os elementos necessários para essa iniciativa. III. Dispositivo Pelo exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, IV, c/c o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Arcoverde (PE), data da assinatura eletrônica. (Documento assinado eletronicamente) [1] [1]
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005891-14.2026.4.05.8310 AUTOR: MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KEMERON MENDES FIALHO - PI11244 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001.
II. Fundamentação Trata-se de ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, por intermédio da qual postula a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial. A comprovação do exercício da atividade rural, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213, com redação dada pela Lei nº 13.846/19, é feita por autodeclaração, a ser complementada por provas materiais contemporâneas. A principal controvérsia da lide é a falta de comprovação da qualidade de segurada especial no período de carência (10 meses anteriores ao parto), motivo do indeferimento administrativo. Compulsando os autos, verifico que os documentos apresentados para fins de comprovação de início de prova material rural são extemporâneos (posteriores ao período de carência) e decorrentes de autodeclaração ou em nome de terceiros, que não fazem parte do grupo familiar da parte autora (componente do grupo familiar no CadÚnico). Intimada para apresentar documento indispensável para a sua propositura, a parte autora apresentou petição que, em resumo, ratifica os documentos apresentados por ocasião da propositura da petição inicial, OU apresentou novos documentos que não corroboram para o início de prova material, conforme orientação constante na Portaria 01/2024[1]. Portanto, ainda que aplicando critério mais flexível quanto aos documentos comprobatórios, a demandante não apresentou qualquer documento contemporâneo aos fatos, que seja idôneo como início de prova material, acerca da atividade por ela desempenhada. Com efeito, não há nos autos documento apto a comprovar a qualidade de segurada especial, sendo certo que para "fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Enunciado 34 da TNU). Ainda, consoante a Súmula 149 do STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Impende ressaltar que mesmo que se afaste o requisito da carência para a concessão do salário maternidade - embora não tenha havido a conclusão do julgamento das ADI 2110 e 2111, pois ainda pende possíveis recursos e modulação de efeitos - isso não significa que a parte não precisa demonstrar início de prova material válido, obviamente contemporâneo, anterior ao fato gerador do benefício. Portanto, o acervo probatório é inapto à comprovação da alegação autoral de qualidade de segurada especial durante o período de carência, sendo o caso de extinção sem resolução do mérito. Isso porque a fragilidade documental, no caso, é tão severa que qualquer prova oral ou pericial produzida é insuficiente à procedência do pedido. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, E ART. 320, CPC. PRECEDENTES EM RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de insurgência contra acórdão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, haja vista a ausência de provas em questão previdenciária. 2. Verifica-se que o STJ estabeleceu o entendimento de que, na hipótese de ajuizamento de ação com pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, a ausência/insuficiência de prova material não é causa de improcedência do pedido, mas sim de extinção sem resolução de mérito, na linha da orientação fixada no RESP 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28/4/2016 (recurso repetitivo). 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1666981/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017) Assim, deve ser aplicado o entendimento firmado no REsp 1352721/SP, de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial acarreta a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem resolução do mérito, o que possibilita ao autor intentar novamente a demanda, caso reúna os elementos necessários para essa iniciativa. III. Dispositivo Pelo exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 485, IV, c/c o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Arcoverde (PE), data da assinatura eletrônica. (Documento assinado eletronicamente) [1] [1] https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061540-91.2026.4.05.8300 AUTOR: CESAR SILVA MADEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - ausência de petição inicial ou não regularização da documentação indispensável) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Verifico que a presente demanda foi distribuída apresentando a seguinte irregularidade: ( ) ausência de petição inicial; (x) ausência dos documentos que instruem a petição inicial; ( ) emenda à inicial apresentada de forma parcial, permanecendo ausentes os seguintes documentos: _____. A irregularidade apontada impede o regular desenvolvimento do processo, uma vez que inviabiliza a adequada análise da pretensão deduzida em juízo e/ou o exame dos requisitos necessários ao prosseguimento da demanda. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013734-69.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA KELZIANE MIRANDA DE OLIVEIRA - CE52128 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL SILVA SIQUEIRA - CE56379 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a parte autora à/ao concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se que a alteração originariamente provida pela Medida Provisória nº 664/2014 na redação dos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213/91, prevendo que o benefício de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez só seriam devidos a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade, já que, durante os primeiros trinta dias de afastamento, caberia à empresa pagar ao segurado empregado o salário, não tem aplicação prática. É que, com a conversão da citada medida provisória na Lei nº 13.135/2015, foi mantido o prazo da antiga redação dos citados dispositivos legais, qual seja, 15 (quinze) dias. Ademais, na Lei nº 13.135/2015, há previsão expressa, no art. 5º, no sentido de que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Logo, quanto a esse ponto - duração do afastamento do emprego para o fim de concessão de benefício previdenciário por incapacidade - não houve, com a edição da Medida Provisória nº 664/2014 qualquer efeito prático. Desse modo, considerando a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em regra, a carência do benefício de auxílio-doença corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também a hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, que independem de carência, consoante o disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 Em se tratando de segurado especial, garante-se a concessão do citado benefício, desde que reste comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Nesse contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Antes de se examinarem os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência, será analisada a questão concernente à

incapacidade, já que os citados requisitos deverão ser aferidos considerando-se o momento em que surgiu a incapacidade para o trabalho habitual (auxílio por incapacidade temporária) ou para toda e qualquer atividade profissional (aposentadoria por incapacidade permanente). Pontue-se, por fim, que, com a edição a Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. Na espécie, observa-se, do laudo médico pericial, que a parte autora não se encontra atualmente incapaz de exercer atividades laborais, porém esteve incapacitada em diversos períodos entre 2012 e 30/11/2025. Logo, não havendo incapacidade atual, não faz jus à percepção de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. Quanto ao(s) período(s) de incapacidade pretérita, não cabe o pagamento de parcelas retroativas quando anterior(es) ao requerimento administrativo. No caso, o requerimento administrativo foi formulado em 03/02/2026. Logo, também não são devidas parcelas retroativas a título de benefício previdenciário por incapacidade. Assim, não merece prosperar a pretensão autoral. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061853-52.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCIO JOSE DIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE JOSE DA SILVA SIQUEIRA - PE66754 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - ausência de petição inicial ou não regularização da documentação indispensável) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Verifico que a presente demanda foi distribuída apresentando a seguinte irregularidade: ( ) ausência de petição inicial; (x) ausência dos documentos que instruem a petição inicial; ( ) emenda à inicial apresentada de forma parcial, permanecendo ausentes os seguintes documentos: _____. A irregularidade apontada impede o regular desenvolvimento do processo, uma vez que inviabiliza a adequada análise da pretensão deduzida em juízo e/ou o exame dos requisitos necessários ao prosseguimento da demanda. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065492-15.2025.4.05.8300 AUTOR: GUSTAVO ROBERTO DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA - PE60675 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data

prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042322-77.2026.4.05.8300 AUTOR: SEBASTIAO JOVELINO GOMES RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE NUNES COSTA JUNIOR - PE42740 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELSON VENCESLAU NUNES - PE36395 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária

para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009141-37.2025.4.05.8101 AUTOR: MARCOS AURELIO TERCEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO O autor, servidor público federal ocupante do cargo de Auxiliar de Administração do quadro do Ministério da Saúde, propôs demanda pelo procedimento dos Juizados Especiais Federais contra a UNIÃO. Pretende que a ré seja condenada a incluir o abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, e a pagar as diferenças daí decorrentes, observada a prescrição quinquenal. A União contestou (Id 119862378). Requereu a suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1.233 do STJ e impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, sustentou que a inclusão pretendida configuraria bis in idem. No mais, dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO A União requer a suspensão do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1.233 do STJ. O pedido está prejudicado. A Primeira Seção do STJ julgou o tema em 11/06/2025 (acórdão publicado em 17/06/2025) e fixou a seguinte tese: "o abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina". Os embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos do julgado foram rejeitados. Trata-se de precedente de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), que resolve a controvérsia dos autos. Indefiro, portanto, o pedido de suspensão. A União sustenta que o autor recebe remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda, invocando o Enunciado nº 38 do FONAJEF. O enunciado estabelece mera presunção, que pode ser afastada pelas circunstâncias do caso concreto. Quanto ao pedido de justiça gratuita, verifica-se pelas fichas financeiras que o autor aufere rendimentos mensais que ultrapassam o limite de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Conforme demonstrado nos demonstrativos de rendimento anual, o servidor percebe vencimento básico, anuênio, auxílio-alimentação, abono de permanência e demais vantagens que, em conjunto, resultam em remuneração mensal superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limite máximo de isenção do IR atualmente vigente no Brasil. A concessão da justiça gratuita destina-se àqueles que comprovadamente não possuem recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor, servidor público federal com remuneração que demonstra capacidade econômica para suportar as custas processuais. Assim, impõe-se o indeferimento do pedido de justiça gratuita, mantendo-se a obrigação do autor de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, conforme a lei processual. 2.3. Mérito. O abono de permanência está previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019. No âmbito federal, também está regulado nos arts. 3º, § 3º, 8º e 10, § 5º, da EC nº 103/2019 e no art. 7º da Lei nº 10.887/2004. É devido ao servidor titular de cargo efetivo que, tendo completado as exigências para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade, em valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária. A vantagem é paga de forma contínua durante todo o período em que o servidor permanece em atividade após preencher os requisitos da aposentadoria. Só cessa com a inativação ou com a aposentadoria compulsória. Trata-se de contraprestação pela permanência do servidor no serviço público, de caráter remuneratório e permanente, tanto que sobre ela incide imposto de renda. O adicional de férias corresponde a "1/3 (um terço) da remuneração do período das férias" (art. 76 da Lei nº 8.112/90). A gratificação natalina "corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano" (art. 63 da Lei nº 8.112/90). Remuneração, por sua vez, "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei" (art. 41 da mesma lei). Sendo o abono de permanência vantagem pecuniária permanente e de natureza remuneratória, ele integra a remuneração do servidor e, por consequência, a base de cálculo de ambas as verbas. É esse o sentido da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.233. A União sustenta que a inclusão pretendida configuraria duplicidade de pagamento. Afirma que as fichas financeiras registram, nos meses de pagamento da gratificação natalina, a rubrica "ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT.NAT". O argumento não procede. As fichas financeiras demonstram que o abono de permanência não integra a base de cálculo da gratificação natalina. Em 2024, por exemplo, a gratificação natalina foi de R$ 5.340,32, soma exata das parcelas que compõem sua base de cálculo (vencimento básico de R$ 2.338,30, anuênio de R$ 280,59, adicional de insalubridade de R$ 233,83, GDPST de R$ 2.065,60 e auxílio-alimentação de R$ 422,00), totalizando precisamente R$ 5.340,32, conforme demonstrado nas fichas financeiras (ID 90452434). O abono de permanência, embora percebido pelo servidor, é calculado e pago de forma autônoma, não participando da composição da base de cálculo da gratificação natalina, o que evidencia o tratamento diferenciado dessa vantagem pela administração pública, em conformidade com a legislação que rege os direitos dos servidores públicos federais. A rubrica invocada pela ré tem outra natureza. Ela corresponde ao abono relativo à contribuição previdenciária incidente sobre a própria gratificação natalina. Por isso, tem valor idêntico ao da rubrica "ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT.NAT" em todos os exercícios: R$ 573,55 em 2023 (Id 90452434) e R$ 566,46 em 2024 (Id 90452434). Trata-se da aplicação ordinária do art. 40, § 19, da Constituição à contribuição que incide sobre o 13º salário, e não da inclusão do abono mensal na base de cálculo da gratificação. O mesmo ocorre com o adicional de férias. As fichas financeiras demonstram que o abono de permanência não integra a base de cálculo dessa parcela, sendo calculada exclusivamente sobre

o vencimento básico, anuênio e demais vantagens que compõem a remuneração ordinária, sem o abono mensal. Além disso, o abono de permanência não integra a base de contribuição do Plano de Seguridade Social do servidor (art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004). Sua inclusão na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias não gera, portanto, nova contribuição nem novo abono. Não há duplicidade a ser evitada. As fichas financeiras demonstram que o autor, servidor em atividade, recebe abono de permanência desde pelo menos maio de 2023 (Id 90452434). Também demonstram que o abono não foi considerado no cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias nos exercícios seguintes (Ids 90452434), mantendo-se o padrão de exclusão dessa vantagem das bases de cálculo dessas parcelas. O autor requer o destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, conforme o contrato juntado aos autos (Id 90452436). O pedido será atendido na fase de requisição de pagamento, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, observada a regulamentação do Conselho da Justiça Federal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: Declarar o direito do autor à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, enquanto perceber a vantagem; Condenar a União a incluir o abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina do autor, a partir do próximo pagamento dessas verbas; Condenar a União a pagar ao autor as diferenças decorrentes da inclusão do abono de permanência no adicional de férias e na gratificação natalina, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 18/08/2020. A atualização do débito e a incidência de juros observarão o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com os seguintes critérios: até 08/12/2021: correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, desde a citação (Tema 905 do STJ e Tema 810 do STF); a partir de 09/12/2021: atualização exclusivamente pela taxa SELIC, acumulada mensalmente (art. 3º da EC nº 113/2021); na fase de requisição de pagamento: observância das alterações promovidas pela EC nº 136/2025. Os honorários contratuais serão destacados em favor de Marcos Inácio Advogados S/S por ocasião da expedição da requisição de pagamento, nos termos do contrato juntado aos autos. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Interposto recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para oferecer resposta em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo atualizada segundo as premissas aqui fixadas, sob pena de arquivamento com baixa. Registro e publicação decorrem da inclusão no sistema. Intimem-se. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006806-90.2026.4.05.8107 AUTOR: JOCIEL HELANILDO ALVES ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERA FERREIRA LIMA SILVA - CE54480 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL / MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IGUATU, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC; e no art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal 5ª Região, FICA DETERMINADO: INTIMAÇÃO das PARTES para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAREM-SE sobre o laudo pericial. Expedientes necessários. Iguatu/CE, Data da inclusão do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050658-25.2025.4.05.8100 AUTOR: SIMONE MARIA SAMPAIO DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: DENISE LIMA DE PAULA - CE43030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início

do impedimento, considerando também o período previsto para cessação, nos termos da tese firmada do Tema 173, da TNU. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Há de se considerar ainda que, a partir de 07/11/2016 (Decreto nº 8.805), em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência, a miserabilidade deve ser presumida (presunção relativa), salvo nos casos de haver impugnação específica e fundamentada do INSS ou decurso de prazo superior a 2 anos do indeferimento administrativo. Esse entendimento figura na tese firmada no Tema 187, da TNU. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial as inscrições no CPF e no Cadastro Único, conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto O laudo médico pericial (id. 133047029) atesta que a parte autora possui "(...)evidente prejuízo funcional severo, com limitação articular, bem como "Sinal de Popeye" por presença de deformidade compatível com ruptura do tendão da cabeça longa do bíceps visivel à esquerda. (...)". Destacou o(a) perito(a) que: "(...) Exame Físico e/ou Mental: Ectoscopia: pericianda em bom estado geral, normocorada, anictérica, eupneica, afebril ao toque, orientada e cooperativa. Osteomuscular: limitação de abdução de ombros, não eleva os braços acima da linha dos ombros, "Sinal de Popeye" por presença de deformidade compatível com ruptura do tendão da cabeça longa do bíceps visivel à esquerda, teste de Gerber positivo. (...) Manifestação Técnica da Perita: Perícia realizada por solicitação de Benefício Assistencial - LOAS com pedido inicial relacionado a incapacidade por "CID: M59.9 - DORSALGIA NÃO ESPECIFICADA CID: M75.8 - LESÕES DO OMBRO CID: M79.7 - FIBROMIALGIA.". DER: 24/10/24. Em anamnese, pericianda informa ser portadora de dor crônica em ombro direito, tendo interrompido sua atividade laboral há pouco mais de um ano, devido à ruptura do tendão do biceps esquerdo. Ao exame físico, fica evidente prejuízo funcional severo, com limitação articular, bem como "Sinal de Popeye" por presença de deformidade compatível com ruptura do tendão da cabeça longa do bíceps visivel à esquerda. A documentação médica documenta diagnóstico e repercussão funcional. Comprova, portanto, impedimentos de longo prazo. (...) Comprova início da incapacidade em julho de 2024, conforme laudo de USG diagnosticando ruptura muscular do tendão do bíceps. Doc. 112450528, fl. 08. (...) Definitiva, levando-se em consideração sua idade, escolaridade, aptidão profissional restrita e dificuldade de acesso ao serviço de saúde. (...) Total. (...)". (destaques nossos) Em resposta aos quesitos pelo critério CIF, apontou-se deficiência leve. Por outro lado, a conclusão da perícia foi de uma deficiência que causa um grau de incapacidade severo, tanto que mencionou incapacidade plena e impedimento de longo prazo. Percebe-se, a partir da conclusão da perícia judicial, que há prejuízos em funções do corpo que envolvem as funções neuromusculoesqueléticas relacionadas ao movimento (funções das articulações, funções musculares e funções dos movimentos) Além disso, há prejuízos em atividades e participações em relação ao trabalho e à mobilidade pela limitação articular. Além disso, conforme se verá adiante, o grupo familiar cumpre o critério objetivo de miserabilidade. Diante disso, evidencia-se que o(a) demandante, também por conta de fatores ambientas, não tem condições de obter todo o suporte multiprofissional necessário (fisioterápico, ortopédico, entre outros) e nem os produtos e tecnologias para que possa transpor os aspectos biológicos, socioambientais e pessoais, e as limitações de atividades e restrições de participações que impedem o seu desenvolvimento e a sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A perícia estimou a data de início de impedimento desde 07/2024. Dessa forma, verifica-se que o requisito da deficiência para fins assistenciais se encontra preenchido. O requisito da miserabilidade, atualmente, também está cumprido. A perícia social judicial (id. 159564469) constatou que o grupo familiar é formado pela autora e seu esposo. A única renda fixa informada foi o benefício previdenciário do esposo. O esposo da autora nasceu em 29/09/1960, ou seja, já tem 65 anos de idade. Assim, o seu benefício previdenciário de até um salário-mínimo não entra no cômputo, nos termos da norma do art. 20, §14, da Lei 8.742/1993. Nota-se, então, que a parte autora cumpre até mesmo o critério objetivo de miserabilidade. A casa é simples, quase sem móveis e apenas com eletrodomésticos básicos, o que corrobora com a miséria apontada. Desse modo, sendo a parte autora portadora de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a miserabilidade, restaram preenchidos os requisitos legais, inclusive a inscrição no CadÚnico (id. 112450526, pág. 2), sendo cabível a concessão do benefício. Quanto à data do início do benefício (DIB), verifica-se que não é possível que seja fixado na data do requerimento. Isso porque, o indeferimento administrativo ocorreu em relação à renda e, de fato, na época do requerimento (01/10/2024), o esposo da autora ainda não tinha 65 anos. Ademais, ao tempo da DER, o esposo dela ainda não estava aposentado, pois ainda estava trabalhando (id. 194190907). Importante mencionar que a parte autora não demonstrou que, ao tempo do requerimento (01/10/2024), tinha gastos excessivos com medicamentos e tratamentos que pudessem comprometer o orçamento, de modo que também não há como flexibilizar a renda per capita nos termos do art. 20-B, da Lei nº 8.742/1993. A rigor, o caso poderia se enquadrar como ausência de interesse, uma vez que essa alteração fática não foi levada ao conhecimento da autarquia. Por outro lado, considerando o avançado estado em que o processo se encontra, com as perícias realizadas, bem como diante dos elementos suficientes para a conclusão do

direito ao benefício pleiteado, o processo prosseguiu com a análise do mérito, em respeito aos princípios da primazia da decisão de mérito, da celeridade e da razoável duração do processo. Contudo, considerando que a renda final (inclusive a análise da possibilidade de exclusão da renda do esposo) do grupo ficou constatada apenas após a perícia social judicial em 20/03/2026, isso afeta a fixação da DIB para o caso concreto. A autarquia somente tomou conhecimento dessa questão fática do grupo por meio dessa ação e apenas na fase da perícia social. Assim, o caso é de fixação da DIB em 20/03/2026, data da perícia social. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente à parte autora, com DIB na data da perícia social (20/03/2026) e DIP no primeiro dia do mês desta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP. A atualização das parcelas atrasadas, seja no período pré-requisitório, seja na fase de requisitório, deverá ser feita nos termos do Manual de Cálculos da JF. Condeno o INSS também a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, caso requerido. Sem custas ou honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Consolidados os valores devidos, expeça-se a RPV. Cumprida a obrigação e expedida a RPV, baixem-se e arquivem-se os autos. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0010658-19.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARINEIDE MARIA DE ASSIS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: STHEFANY CAMILLA LEITE ROCHA - PE49831 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006861-41.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCO RIVALDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR BEZERRA MARIANO - CE30461 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL / MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IGUATU, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC; e no art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal 5ª Região, FICA DETERMINADO: INTIMAÇÃO das PARTES para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAREM-SE sobre o laudo pericial. Expedientes necessários. Iguatu/CE, Data da inclusão do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049008-85.2026.4.05.8300 AUTOR: SILVANA FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAYNARA COSTA DOS SANTOS - PE60780 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - ausência de petição inicial ou não regularização da documentação indispensável) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Verifico que a presente demanda foi distribuída apresentando a seguinte irregularidade: ( ) ausência de petição inicial; (x) ausência dos documentos que instruem a petição inicial; ( ) emenda à inicial apresentada de forma parcial, permanecendo ausentes os seguintes documentos: _____. A irregularidade apontada impede o regular desenvolvimento do processo, uma vez que inviabiliza a adequada análise da pretensão deduzida em juízo e/ou o exame dos requisitos necessários ao prosseguimento da demanda. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura. Juiz Federali

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052277-35.2026.4.05.8300 AUTOR: FERNANDO SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME DIAS LOPES DE SOUSA - PE45849 ADVOGADO do(a) AUTOR: RICCELLI WANDERSON DA SILVA MELO - PE69371 REU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006591-17.2026.4.05.8107 AUTOR: JOSE JOEL DA SILVA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL / MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IGUATU, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC; e no art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal 5ª Região, FICA DETERMINADO: INTIMAÇÃO das PARTES para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAREM-SE sobre o laudo pericial. Expedientes necessários. Iguatu/CE, Data da inclusão do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006217-98.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCO HELDO BARBOSA VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES - CE26512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL / MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IGUATU, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC; e no art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal 5ª Região, FICA DETERMINADO: INTIMAÇÃO das PARTES para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAREM-SE sobre o laudo pericial. Expedientes necessários. Iguatu/CE, Data da inclusão do documento. Servidor(a) da 25ª Vara

Federal/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006245-66.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCO CARLOS BENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES - CE26512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL / MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IGUATU, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC; e no art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal 5ª Região, FICA DETERMINADO: INTIMAÇÃO das PARTES para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAREM-SE sobre o laudo pericial. Expedientes necessários. Iguatu/CE, Data da inclusão do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006862-26.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCA VANUZA BELO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR BEZERRA MARIANO - CE30461 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL / MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IGUATU, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC; e no art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal 5ª Região, FICA DETERMINADO: INTIMAÇÃO das PARTES para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAREM-SE sobre o laudo pericial. Expedientes necessários. Iguatu/CE, Data da inclusão do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047840-48.2026.4.05.8300 AUTOR: A. G. M. D. P. REPRESENTANTE: ANDRE FRANCISCO DE PAULA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO SERGIO MIRANDA DE BARROS CARVALHO FILHO - PE50111 ADVOGADO do(a) AUTOR: LARRY SALUSTIANO BEZERRA JUNIOR - PE55513 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO DE PAULA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo. Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo). Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011967-84.2026.4.05.8300 AUTOR: ALEXSANDRA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA - PE25298 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço

breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028172-91.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIO DE LIMA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WANESSA MARIA DE SOUZA PEREIRA - PE53517 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço
breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com

situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007703-18.2026.4.05.8108 AUTOR: P. V. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSSON RANIERI DE AGUIAR CARNEIRO ALBUQUERQUE - CE27761 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CELIANE DE AGUIAR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL
Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041815-53.2025.4.05.8300 AUTOR: CARLOS ALBERTO AGOSTINHO CORREIA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIARLE LUCAS MEDEIROS - PR104965 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo. Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo). Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece

sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Petição Juntado por Juntado em 13475171 - Agravo em Recurso Especial ANTONIO CLETO GOMES 13/10/2026 15:50 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057932-22.2025.4.05.8300 AUTOR: CRISTINA BRASILINA DA SILVA TAVARES ADVOGADO do(a) AUTOR: JULLIANA GABRIELLY NASCIMENTO BENVENUTO DE SOUZA - PE42290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030178-80.2026.4.05.8103 AUTOR: F. E. R. D. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA TAISSA RODRIGUES DE

SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: GLORIA MARIA TELES ALBUQUERQUE - CE47803 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n. 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, em local e horário designados por este Juízo. O fato torna incidente ao caso a norma do art. 485, III, do CPC. De resto, cuidando-se de Juizado Especial Federal, cujo processamento dos feitos se pauta substancialmente pela celeridade, a ausência de participação ativa do autor na relação traduz situação que impede o prosseguimento da causa, sendo crível invocar, agora por analogia, o dispositivo do art. 51, I, da Lei 9.099/95, pertinente ao encerramento do processo por falta de comparecimento daquele às audiências. III - DISPOSITIVO. Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fundado no art. 485, III, do CPC. Sem custas nem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.9099/95). Intimem-se as partes. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n. 10.259, de 2001). Atos necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006216-16.2026.4.05.8107 AUTOR: PAULO SERGIO BEZERRA SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA BEZERRA - CE26246 ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR - CE27346 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL / MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IGUATU, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC; e no art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal 5ª Região, FICA DETERMINADO: INTIMAÇÃO das PARTES para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAREM-SE sobre o laudo pericial. Expedientes necessários. Iguatu/CE, Data da inclusão do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Iguatu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006284-63.2026.4.05.8107 AUTOR: JOSEFA FRANCISCA AZEVEDO SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIANA AIRES DE OLIVEIRA - CE28069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL / MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IGUATU, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República/1988; no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC; e no art. 107, do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal 5ª Região, FICA DETERMINADO: INTIMAÇÃO das PARTES para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAREM-SE sobre o laudo pericial. Expedientes necessários. Iguatu/CE, Data da inclusão do documento. Servidor(a) da 25ª Vara Federal/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030860-60.2025.4.05.8300 AUTOR: M. A. F. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: INGRID ALICE FEITOSA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA KARLA BRAGA CADENA - PE37354 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico, para os devidos fins, que será expedida RPV no valor do acordo homologado.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005492-91.2026.4.05.8404 AUTOR: KAUA FERREIRA ALVES REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KATIANE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS FERREIRA DIAS SOARES - RN20453 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) Vistos, etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por KAUÃ FERREIRA ALVES, representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS). Foi realizada perícia médica judicial, cujo laudo concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo apto a caracterizar deficiência para fins assistenciais. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência encontra previsão no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pela Lei nº 8.742/93. O referido benefício exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a condição de pessoa com deficiência e a situação de vulnerabilidade socioeconômica. Dispõe o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93 que pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, é aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por sua vez, o § 10 do mesmo dispositivo estabelece que se considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Quanto ao requisito econômico, registra-se que a aferição da condição de miserabilidade deve ocorrer mediante análise do caso concreto, considerando-se não apenas a renda familiar, mas também as circunstâncias sociais, familiares e patrimoniais do núcleo familiar, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, no presente caso, a controvérsia concentra-se no requisito da deficiência, de modo que sua análise precede o exame da condição socioeconômica. Passemos ao caso concreto. a) REQUISITO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO A prova pericial produzida em Juízo concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo apto a enquadrar a parte autora como pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. O expert judicial consignou que o demandante é portador de Transtorno Explosivo Intermitente (CID F63.8), encontrando-se em acompanhamento psiquiátrico e fazendo uso de medicação específica. Todavia, após exame clínico e análise da documentação médica apresentada, concluiu que o quadro não acarreta restrição funcional significativa nem limitação apta a impedir sua participação social em grau compatível com a definição legal de deficiência prevista na Lei nº 8.742/93. Destacou, ainda, a inexistência de incapacidade relevante, a preservação da autonomia para os atos da vida diária e a ausência de impedimento de longo prazo capaz de comprometer a manutenção da própria subsistência ou a participação social do autor em igualdade de condições com os demais indivíduos. b) DO LAUDO MÉDICO JUDICIAL E DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A parte autora impugnou a perícia judicial sustentando, em síntese, a existência de inconsistências no laudo, ausência de resposta adequada a determinados quesitos e incompatibilidade entre a conclusão pericial e a documentação médica juntada aos autos. Entretanto, a impugnação não merece acolhimento. Com efeito, embora o laudo contenha algumas imperfeições formais de preenchimento, a conclusão pericial mostra-se suficientemente clara, coerente e fundamentada quanto ao ponto efetivamente controvertido na demanda, qual seja, a existência ou não de impedimento de longo prazo apto a caracterizar deficiência para fins assistenciais. O perito judicial realizou exame direto da parte autora, analisou a documentação médica apresentada, identificou o transtorno psiquiátrico existente e avaliou suas repercussões funcionais, concluindo expressamente pela inexistência de limitação relevante capaz de enquadrar o caso na definição legal de deficiência constante do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. A circunstância de a parte autora apresentar diagnóstico psiquiátrico, acompanhar-se regularmente em serviço especializado e utilizar medicação contínua não implica, por si só, o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. A legislação exige a demonstração de impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua de forma relevante sua participação plena e efetiva na sociedade, circunstância não constatada pelo expert. Os relatórios e atestados oriundos do CAPS, embora evidenciem a existência de transtorno mental e a necessidade de acompanhamento terapêutico, constituem elementos produzidos no âmbito assistencial e terapêutico, não possuindo força bastante para afastar as conclusões alcançadas pela perícia judicial, realizada por profissional equidistante das partes e sob o crivo do contraditório. Registre-se, ainda, que a própria avaliação realizada na esfera administrativa, apesar de reconhecer algumas limitações e barreiras enfrentadas pelo demandante, igualmente não concluiu pela caracterização da deficiência necessária à concessão do benefício assistencial. Ademais, a impugnação apresentada limita-se a discordar das conclusões do expert e a valorizar elementos já considerados pelo perito, sem trazer elementos técnicos novos ou prova especializada apta a desconstituir o resultado da perícia judicial. Assim, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição capaz de comprometer a validade da prova técnica produzida, tampouco fundamento que justifique a realização de nova perícia ou complementação da prova pericial. Há de se esclarecer, por fim, que ser portador de transtorno psiquiátrico não se confunde automaticamente com a condição de pessoa com deficiência para fins da Lei Orgânica da Assistência Social, sendo indispensável a comprovação de impedimento de longo prazo nos moldes definidos pela legislação de regência. Dessa forma, não restando demonstrado o preenchimento do requisito da deficiência, mostra-se desnecessário o exame aprofundado da condição socioeconômica, uma vez que os requisitos para a concessão do benefício são cumulativos. Destarte, ausente pressuposto indispensável à concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase processual, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026394-13.2026.4.05.8001 AUTOR: WALDIRENE CRISTIANE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA DOS SANTOS LIMA - SE14198 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C) A parte autora, apesar de intimada regularmente, não compareceu à perícia, tampouco apresentou requerimento, acompanhado de prova bastante, anterior ao ato, configurando, assim, a hipótese do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 51, I e §1o, Lei 9.099/95, condicionando o ajuizamento de ação idêntica ao pagamento das custas, bem como a designação do mesmo perito nomeado neste feito. Publique-se e registre-se. Ao arquivo, com as anotações necessárias. 10ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0091626-63.2026.4.05.8100 AUTOR: J. B. D. S. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA PAULA DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE26830 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE26830 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e nos atos normativos do Conselho da Justiça Federal. Destarte, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 26.ª Vara, analisando o presente feito, verifica-se a ausência de requisito(s)/documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, devendo a parte autora emendar a inicial, adotando a(s) providência(s) a seguir assinalada(s): 1 - a) de IDENTIFICAÇÃO com foto, legível e sem rasura; Servidor Responsável

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014341-67.2026.4.05.8108 AUTOR: J. V. M. D. L., FRANCISCO JAKSON MIGUEL DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEONIS FACUNDE DOS SANTOS - CE27763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito da segurada instituidora, falecida em 2011, com o pagamento dos atrasados e implantação imediata por medida liminar inaudita altera pars. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §3º do CPC. Consoante o art. 300 do CPC, são requisitos da tutela de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em epígrafe, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a urgência alegada, apta a afastar o necessário contraditório, tendo em vista o tempo decorrido desde o óbito e a idade dos requerentes (21 e 17 anos), pelo que indefiro o pedido de tutela, sem prejuízo de nova análise após a formação do contraditório. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Ciência à parte autora desta decisão. Expedientes necessários. Itapipoca - CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023181-63.2026.4.05.8400 AUTOR: SEVERINO COSTA CARDOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por Severino Costa Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, na condição de segurado especial e trabalhador rural. Na exordial, o autor alegou que formulou requerimento administrativo em 31/12/2025 (NB 196.833.542-8), oportunidade em que o INSS reconheceu administrativamente os lapsos de 27/11/2012 a 30/04/2014 e de 07/07/2015 a 30/12/2019, restando controvertidos os intervalos de 31/07/2011 a 26/11/2012, de 04/03/2015 a 06/07/2015 e de 31/12/2019 a 31/12/2025, além de períodos como empregado rural. Afirmou ter laborado nas terras do Sítio Conceição, Sítio Curralinho e Sítio Varela, sob exploração individual e em regime de subsistência, coligindo aos autos autodeclaração, comprovantes sindicais, contratos de comodato e receituários de saúde. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação postulando a improcedência do pedido ante a existência de histórico laborativo e domiciliar urbano no Estado do Rio de Janeiro e de vínculo com a empresa Matrix Aramados Comércio de Vidros Modulados e Bazar Ltda. até março de 2015, descaracterizando o cumprimento da carência campesina imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Determinada a realização de perícia social em campo, o respectivo laudo técnico foi acostado aos autos. Intimado, o demandante apresentou impugnação requerendo a desconsideração das conclusões desfavoráveis da perícia social e, subsidiariamente, a realização de nova perícia ou a tomada de esclarecimentos em audiência de instrução e julgamento. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório em síntese. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Da Impugnação ao Laudo Inicialmente, indefiro o pedido de desconsideração e/ou complementação do laudo social. Isso porque a perita judicial foi clara ao afirmar no laudo social que a maioria dos depoimentos colhidos convergem no sentido de que o autor exerceria atividades urbanas e domésticas. Vale salientar, ainda, que a perícia social foi realizada por profissional isento e imparcial, de forma que as conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada com base em robustos elementos técnicos a impropriedade de seu parecer, o que não se verifica no presente caso. Ressalte-se, ainda, que não há dúvida sobre a idoneidade da profissional indicada por este Juízo, a qual se encontra apta a esclarecer a situação socioeconômica alegada pela parte autora, não havendo razão para a desconsideração do laudo juntado aos autos. Ademais, a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Deste modo, havendo nos autos prova pericial elaborada por profissional habilitado, o que favorece à instrução processual, vez que teve como finalidade específica dirimir as dúvidas existentes acerca da existência ou não de vulnerabilidade social da parte autora, entende este Juízo pela desnecessidade de eventual realização de nova perícia social e/ou complementação dessa e/ou depoimento pessoal da perita, vez que

as informações complementares desejadas podem ser inferidas do conjunto comprobatório já existente nos autos (documentos e laudo pericial). Do Mérito Para a concessão da aposentadoria por idade rural, o ordenamento jurídico exige a comprovação do implemento etário de 60 anos de idade para homens, consoante o artigo 48, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/1991 e a demonstração do efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento do requisito de idade, em número de meses idêntico ao da carência legal de 180 meses, nos termos do artigo 48, parágrafo segundo, e do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos autos, a idade mínima restou preenchida, haja vista que o demandante nasceu em 30 de dezembro de 1965, tendo completado 60 anos em 30 de dezembro de 2025, um dia antes da formalização de seu requerimento administrativo perante o INSS (DER em 31/12/2025). Por outro lado, o conjunto fático-probatório constante dos autos não autoriza reconhecer o cumprimento da carência rural legalmente exigida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O exame dos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Extrato de Dossiê Previdenciário revela que o autor manteve diversos vínculos empregatícios de natureza urbana, com destaque para sua atuação formal junto à empresa Matrix Aramados Comércio de Vidros Modulados e Bazar Ltda., finda em 03/03/2015, além de períodos laborais no setor de construção civil e montagem em centros urbanos. Da mesma forma, a diligência social realizada confirmou que não houve retomada da atividade campesina em regime de economia familiar após o encerramento do aludido vínculo urbano em março de 2015. As próprias irmãs do autor, ouvidas no ato da visita domiciliar, esclareceram que ele não voltou a exercer qualquer atividade remunerada após deixar a referida empresa, pontuando que sua manutenção financeira esteve atrelada à pensão de sua falecida mãe, ao apoio material fraterno e ao benefício assistencial do Programa Bolsa Família, não sabendo sequer descrever culturas, rotinas, tarefas ou áreas rurais que o autor tivesse efetivamente trabalhado. De igual modo, no ambiente domiciliar não foi localizado nenhum maquinário, ferramenta agrícola, insumo ou produto estocado associado ao labor da terra. Ademais, as entrevistas realizadas na comunidade atestaram que os vizinhos antigos conhecem Severino exclusivamente como morador local, mas não o reconhecem participando de qualquer etapa da produção rural, tais como preparo do solo, plantio, manejo, colheita ou comercialização de gêneros agrícolas. Outrossim, a averiguação nos imóveis informados na autodeclaração afastou por inteiro a exploração produtiva alegada. Isso porque no Sítio Curralinho não houve confirmação de que o demandante exercesse atividades campesinas. Já o Sítio Varela não pôde ser identificado geograficamente na região nem era de conhecimento de moradores locais e no Sítio Conceição constatou-se apenas o vínculo de parentesco com o proprietário, sobrinho do autor, sem qualquer indício de exploração agropecuária exercida pelo requerente. Vale salientar, ainda, que não é crível que a grande maioria das pessoas entrevistadas por ocasião da perícia social estejam equivocadas acerca da atividade preponderantemente realizada pela parte autora há mais de 15 anos. Dito isso, tem-se que, em que pese relato da parte autora, com base em todas as informações juntadas ao feito, não restou comprovado a realização de atividade campesina pelo(a) demandante nos últimos anos, tampouco que essa tenha sido importante fonte de renda por todo o período de carência legalmente exigido (últimos 180 meses - 15 anos). Portanto, diante de todo o exposto, não há como acolher a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000683-55.2026.4.05.8502 AUTOR: ENILDE SANTOS ARAUJO BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DOS SANTOS - SE12106 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: LIVIO ALVES ARAUJO DE OLIVEIRA - RN3164 SENTENÇA 1. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual e de débitos cumulada com cominatória de cessação de descontos cumulada com indenizatória por danos morais e materiais. Julgamento antecipado do mérito Não há, pois, necessidade de produção de outras provas, o que viabiliza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil - CPC. Legitimidade passiva do INSS e competência da Justiça Federal O INSS é parte legítima porque, como se verá adiante, poderá ser responsabilizado subsidiariamente nos casos em que a instituição financeira pagadora do benefício for diversa daquela que efetuou os descontos no benefício da parte autora. Incompetência do Juizado Especial Federal por complexidade de prova O entendimento deste juízo é de que a perícia grafotécnica não representa complexidade hábil a excluir a competência do Juizado Especial Federal para o processamento da demanda. Ausência de interesse processual Não há falar em ausência de interesse jurídico pela inexistência de requerimento administrativo, pois, em casos como o dos autos, as instituições financeiras dificilmente reconhecem a ilegalidade e, quando o fazem, demoram muito para resolver o problema. O fato é que os descontos atingem parcelas de benefício previdenciário, isto é, de natureza alimentar, justificando a provocação imediata do Judiciário. Inépcia da inicial A petição inicial é regular, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC. Da prescrição trienal Tratando-se o caso em tela de responsabilidade civil extracontratual, eventual restituição das parcelas descontadas do benefício previdenciário da parte autora deve respeitar o lapso prescricional trienal referido pelo art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: [...] V - a pretensão de reparação civil. Assim, restam prescritas as parcelas anteriores aos 3 anos contados da data da propositura da ação. Decadência A lide sob análise versa sobre uma relação jurídica de trato

sucessivo, por força da qual a parte autora ainda está a suportar os efeitos dos descontos em seu benefício previdenciário, pouco importando a data em que o contrato foi celebrado. Persiste, portanto, a possibilidade de discutir em juízo a nulidade do instrumento. Ademais, não se trata de reclamação por vício do produto/serviço, intrínseco ao objeto do contrato, mas de vício quanto à formação do mesmo. Mérito Quanto ao INSS, enquanto autarquia, se enquadra no conceito de pessoa jurídica de direito público. Como é cediço, a responsabilidade objetiva do Estado apresenta como requisitos: a) a existência de conduta comissiva ou omissiva do agente; b) a ocorrência de dano; c) a existência de nexo de causalidade entre aquela e este; d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, força maior e caso fortuito). Despicienda, pois, da análise acerca da ocorrência de dolo ou culpa do agente. Quanto às instituições financeiras, a responsabilidade civil decorre do contrato ou do ato ilícito, exigindo-se: dano, nexo causal e conduta comissiva ou omissiva do agente, além da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), se não for o caso de responsabilidade objetiva. Como excludente de responsabilidade se apresentam a culpa exclusiva da vítima, a força maior, o caso fortuito, a legítima defesa ou exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil). Expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º , V e X), a ilegalidade que resulta em dano moral ocorre quando afetada a honra, a intimidade ou a imagem, causando desconforto e constrangimentos consideráveis. O entendimento dominante dispensa até a prova do prejuízo sofrido, bastando a configuração fática da situação constrangedora, indignação ou humilhação de certa gravidade. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual alega a parte autora que não firmou nenhum contrato com o BANCO REQUERIDO, tampouco autorizou os respectivos descontos em seu benefício previdenciário, no entanto, deparou-se com a subtração mensal de valores a esse título. Apesar de defender a regularidade contratual, o BANCO REQUERIDO não juntou o respectivo instrumento. Presume-se, portanto, que a contratação decorreu de fraude, isto é, sem autorização da parte autora, pelo que deve ser declarada a inexistência de relação contratual e de débitos. Vale a pena consignar que, malgrado a inexistência de culpa, a ocorrência de golpes deste jaez traduz-se no risco inerente à atividade empresária desenvolvida pela instituição financeira. Assim, se os mecanismos de segurança do Banco são ineficientes, e, na espécie, ao que tudo indica o foram, não é plausível que os danos provenientes de sua ineficácia sejam suportados por suas vítimas, que sem dúvida alguma compõem o polo vulnerável da relação. Se o sistema de contratação adotado pelo Banco permite a ação de terceiros fraudadores, trata-se de um problema que cabe a ele resolver, não podendo o consumidor vítima do evento danoso sofrer as consequências oriundas da fraude. Indubitável, portanto, que a contratação realizada por terceiro fraudador caracteriza prestação defeituosa do serviço bancário, fazendo incidir a regra do art. 14, caput e § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, no caso, não há que se falar no caso em culpa do consumidor, tendo em vista que ele não teve qualquer participação no contrato; ao contrário, a responsabilidade é exclusiva do Banco demandado, que, por falha interna, permitiu a contratação à revelia da parte autora, provocando subtrações ilegais no seu benefício previdenciário. Quanto aos danos materiais, o STJ até pouco tempo tinha o entendimento de que, para a devolução dobrada deve haver necessariamente prova do elemento subjetivo doloso de lesar [má-fé], conforme art. 42, parágrafo único do CDC: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A repetição de indébito em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor não prescinde da prova de má-fé do credor. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 225393 RJ 2012/0186878-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2013) No entanto, recentemente, a Corte Especial uniformizou o entendimento do STJ sobre a questão, definindo que a devolução em dobro é cabível "quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva", ou seja, independentemente da demonstração de má-fé por parte do fornecedor. Eis a tese firmada nos autos do EREsp 1.413.542/RS [relator Min. HERMAN BENJAMIM], litteris: "Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS." Pondere-se, no entanto, que houve modulação dos efeitos nos seguintes moldes: "Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão." Como a publicação do Acórdão ocorreu em março de 2021, tal entendimento passa a ser aplicável aos descontos incidentes a partir de abril de 2021. Passo a examinar a existência de má-fé em relação aos descontos pretéritos a abril de 2021, dada a ausência de subsunção à nova exegese do STJ [modulação de efeitos]. Entendo não ter havido má-fé do BANCO REQUERIDO porque a conclusão de fraude foi obtida a partir da assunção do ônus da prova, sendo temerário presumir que houve intuito malicioso da instituição financeira de locupletar-se ilegalmente em detrimento da parte autora. Assim, a devolução dos descontos realizados no período anterior a abril de 2021 deverá ser feito na forma simples. Passo a examinar a ocorrência de quebra da boa-fé objetiva dos descontos incidentes a partir de abril de 2021. Sob o espectro da boa-fé objetiva, deve se verificar se a conduta do BANCO REQUERIDO foi de encontro a valores sociais éticos e morais e, de forma mais específica, a deveres contratuais de lealdade, transparência e colaboração mútua em todas as fases da relação. Despicienda, portanto, qualquer análise sobre o elemento subjetivo doloso de lesar. O serviço bancário foi defeituoso, pois, sob uma análise objetiva, permitiu a ação fraudulenta de terceiros, gerando danos na esfera patrimonial da parte autora. Espera-se que os Bancos, à vista da sua altíssima margem de lucros, disponham de mecanismos de segurança hábeis a impedir ações dessa natureza; e quando não impedem, quebram a boa-fé objetiva que deve alicerçar o exercício de suas atividades. O

próprio STJ já sedimentou no enunciado sumular nº 479 que instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Isso porque, à vista do grande lucro gerado pelo exercício da atividade bancária, é ônus do Banco aperfeiçoar continuamente meios eficazes a elidir tais condutas lesivas aos seus consumidores, assumindo objetivamente o risco quando as medidas de prevenção não se prestam para tal mister. Nesse passo, há direito à devolução em dobro dos valores descontados do benefício a partir de abril de 2021, com base no recente precedente do STJ enquanto parâmetro balizador da epigrafada indenização. Quanto ao dano moral, entendo que há direito à indenização, pois o valor dos descontos mensais foi/é significativo para quem recebe renda mensal de baixo valor, sendo certo que houve impacto relevante nas despesas básicas do núcleo familiar do(a) demandante, ofendendo a sua honra e dignidade e gerando constrangimento psicológico e emocional perceptíveis. Nesse contexto, considerando parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, entendo como suficiente indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00. Da conduta do INSS Em relação ao INSS, a TNU tem entendimento de que, em caso de negligência da autarquia no dever de fiscalização das operações de empréstimo consignado: i) a sua responsabilidade será apenas subsidiária nos casos em que a instituição financeira credora seja distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário; ii) não haverá responsabilidade nos casos em que a instituição financeira credora seja a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário: "I - O INSS NÃO TEM RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE "EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", CONCEDIDO MEDIANTE FRAUDE, SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA É A MESMA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, DA LEI N. 10.820/03; II - O INSS PODE SER CIVILMENTE RESPONSABILIZADO POR DANOS PATRIMONIAIS OU EXTRAPATRIMONIAIS, CASO DEMONSTRADA NEGLIGÊNCIA, POR OMISSÃO INJUSTIFICADA NO DESEMPENHO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, SE OS 'EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS' FOREM CONCEDIDOS, DE FORMA FRAUDULENTA, POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DISTINTAS DAQUELAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. A RESPONSABILIDADE DO INSS, NESSA HIPÓTESE, É SUBSIDIÁRIA EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. (PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307, 12.09.2018)" Entretanto, a TR, mesmo nos casos de negligência fiscalizatória do INSS e sendo a instituição financeira credora distinta daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, tem reconhecido a existência de responsabilidade subsidiária apenas nos casos de nítida existência de fraude nos documentos apresentados [a exemplo do processo nº 0500571-73.2019.4.05.8502]. No caso dos autos, sendo a instituição pagadora diversa daquela responsável pelos descontos é possível a responsabilização subsidiária do INSS. No entanto, entendo não haver responsabilidade da autarquia no caso epigrafado, pois a conclusão de fraude decorreu da assunção do ônus da prova, sendo descabido considerar, à míngua de parecer de perito grafotécnico, que ela era nitidamente detectável ao INSS. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares, e julgo parcialmente procedente a demanda para: i) declarar a inexistência de relação contratual e de débitos entre a parte autora e o BANCO REQUERIDO no que atine ao(s) contrato(s) discutido(s) nos presentes autos; ii) determinar ao BANCO REQUERIDO o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário da parte autora em decorrência do(s) contrato(s) epigrafado(s), no prazo de 10 dias, a título de tutela de urgência, face o caráter alimentar dos valores subtraídos, sob pena de multa diária de R$ 25,00 a incidir a partir do 11º dia de sua intimação [teto de R$ 5.000,00]; iii) condenar o BANCO REQUERIDO ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma simples até março de 2021 e na forma dobrada a partir de abril de 2021, observando a prescrição trienal e até o mês de sua cessação, correspondente aos descontos que foram efetuados no benefício previdenciário da parte autora em decorrência do(s) contrato(s) epigrafado(s), os quais deverão ser atualizados segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal - Edição 2025; iv) condenar o BANCO REQUERIDO ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 6.000,00 [seis mil reais], o qual deverá ser atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal - Edição 2025. Julgo improcedentes os pedidos em relação ao INSS. Sobre o valor da condenação deverão ser abatidos os valores depositados na conta da parte autora em decorrência do(s) contrato(s) epigrafados [como se trata de matéria de liquidação do montante devido, a questão do abatimento será verificada em sede de cumprimento de sentença]. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro AJG. PRI. Estância/SE, data e assinatura registradas no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009866-02.2025.4.05.8109 AUTOR: JUCELINO ARAUJO FRANCO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO MAMEDIO PINHEIRO ALMEIDA - CE49855 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Fundamentação. Cuida-se de ação de rito especial aforada em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o pagamento das parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo realizado em 10/02/25, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação arguindo a irregularidade de documentos acerca de períodos junto ao Município de Maranguape-CE, não podendo ser computados e não atendendo aos requisitos legais, pugnando pela improcedência do pleito. No caso, vislumbro que o processo se encontra suficientemente instruído, motivo pelo qual passo a decidir. A princípio, vale destacar que, no momento do requerimento em questão, o autor já possuía a idade mínima exigida, de 65 anos de idade, implementada, porém, apenas em 2025, uma vez que nasceu em 09/02/60. Em consequência, considerando tal

fato, devem ser aplicadas as regras previstas na EC103/2019. Inicialmente, vale destacar que, na vigência da EC 20/1998 os requisitos para o deferimento do benefício estão delimitados no art. 48 da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos, se mulher, e 65 anos, se homem; e b) cumprimento da carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei 8.213/91). Com a Reforma da Previdência, efetivada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 (publicada no D.O.U. aos 13/11/2019), a concessão de aposentadoria (voluntária) para os trabalhadores urbanos no âmbito do RGPS (Regime Geral de Previdência Social) submete-se à conjugação de idade e tempo de contribuição mínimos. Consoante a novel redação do § 7º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, a idade mínima é de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos, se mulher. Já em relação ao tempo de contribuição mínimo, enquanto não houver regulamentação por lei, vigora o disposto no art. 19 da EC n.º 103/2019, segundo o qual se exige (no mínimo) 20 (vinte) anos, se homem, e 15 (quinze) anos, se mulher, para o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. Entretanto, a EC n.º 103/2019 trouxe várias regras de transição para os segurados filiados ao RGPS até a data da sua entrada em vigor. No caso, a regra de transição que se assemelha aos casos da dita aposentadoria por idade urbana seria a aposentadoria voluntária prevista no art. 18 da EC n.º 103/2019, que exige: idade mínima de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher (sendo que, a partir de 1º/1/2020, haverá acréscimo de 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade); e tempo de contribuição mínimo de 15 anos, para ambos os sexos. No ponto, embora não haja exigência específica de período de carência na referida norma de transição, entendo que não houve revogação do referido requisito já estabelecido pela norma legal anterior, sob pena de distorção da finalidade da norma de Previdência em questão, que, por sua natureza, trata da cobertura de danos futuros e incertos. Do contrário, aquele que não cumpria a carência antes da citada emenda, seria agora beneficiado, tendo suas contribuições recolhidas com atraso consideradas na contagem do tempo exigido (antes não contadas na carência, mas contadas como tempo de contribuição), ou, ainda, bastaria que recolhesse, de uma vez, as contribuições em número suficiente para o alcance do tempo necessário (15 anos). Quanto ao período contributivo do autor, observa-se que este apresenta vínculos empregatícios junto a empresas, devidamente anotados em CTPS e registrados no CNIS, sem qualquer indício de irregularidade, motivo pelo qual todos devem ser computados para o benefício em questão. No caso, a controvérsia restringe-se à possibilidade de aproveitamento de vínculos mantidos junto ao Município de Maranguape e à Secretaria de Educação, diante das inconsistências inicialmente apontadas pelo INSS nos registros do CNIS, especialmente em razão de indicadores de regime próprio de previdência (PRPPS), vínculos extemporâneos (PEXT) e divergências documentais. No curso da instrução houve sucessivas conversões do julgamento em diligência para esclarecimento da natureza dos vínculos e complementação da documentação probatória. Inicialmente, a documentação produzida não se mostrou suficiente para afastar todas as dúvidas levantadas pela autarquia previdenciária. Contudo, posteriormente, a parte autora apresentou novas Declarações de Tempo de Contribuição emitidas pelo Município de Maranguape e pela Secretaria de Educação (ids. 179569877 e 179569881), contendo especificação mais detalhada dos contratos exercidos e correção de períodos anteriormente questionados. Além disso, foram juntadas fichas financeiras relativas aos vínculos controvertidos, das quais é possível verificar a incidência de contribuições previdenciárias destinadas ao Regime Geral de Previdência Social, afastando a dúvida inicialmente existente acerca da eventual submissão dos contratos a regime próprio. A análise conjunta da documentação mais recente revela que os períodos questionados foram efetivamente laborados e que as respectivas contribuições foram direcionadas ao RGPS, circunstância que autoriza o seu aproveitamento para fins de tempo de contribuição e carência. Embora o CNIS possuísse indicadores que justificavam a cautela inicialmente adotada pelo INSS, os documentos posteriormente produzidos apresentam elementos concretos e suficientes para afastar as inconsistências anteriormente identificadas. Dessa forma, mostra-se possível o reconhecimento e o cômputo dos períodos constantes das DTC's retificadoras apresentadas nos autos, inclusive daqueles inicialmente identificados com indicador PRPPS, uma vez demonstrado que os respectivos vínculos estavam vinculados ao RGPS. Considerados os períodos ora reconhecidos válidos, observa-se que, de fato, a parte autora apresenta o tempo de carência e o tempo de contribuição exigidos, conforme a seguinte planilha: QUADRO CONTRIBUTIVO Data de Nascimento 09/02/1960 Sexo Masculino DER 10/02/2025 Reafirmação da DER 24/08/2026 Nº Nome do período Início Fim Fator Tempo Carência 1 CONSERVE CONSERVADORA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA 01/02/1981 01/09/1983 1.00 2 anos, 7 meses e 1 dia 32 2 CONSERVE CONSERVADORA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA 01/12/1983 31/05/1987 1.00 3 anos, 6 meses e 0 dias 42 3 ESCOLA DE 1 GRAU SAO JOSE 02/05/1988 31/01/1990 1.00 1 ano, 8 meses e 29 dias 21 4 CEQUIP IMPORTACAO E COM LTDA 08/11/1989 06/01/1990 1.00 0 anos, 0 meses e 0 dias Ajustada concomitância 0 5 PRIMEIRA IGREJA BATISTA DE MARANGUAPE 01/09/1995 31/12/1997 1.00 2 anos, 4 meses e 0 dias 28 6 MUNICIPIO DE MARANGUAPE (PEXT) 04/05/2005 31/05/2005 1.00 0 anos, 0 meses e 27 dias 1 7 MUNICIPIO DE MARANGUAPE (PEXT) 01/09/2005 31/12/2005 1.00 0 anos, 4 meses e 0 dias 4 11 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 24/01/2006 31/12/2006 1.00 0 anos, 11 meses e 7 dias 12 14 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 01/02/2007 31/12/2007 1.00 0 anos, 11 meses e 0 dias 11 16 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 13/02/2008 31/12/2008 1.00 0 anos, 10 meses e 18 dias 11 19 MUNICIPIO DE MARANGUAPE (PRPPS) 16/01/2009 31/12/2009 1.00 0 anos, 11 meses e 15 dias 12 21 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 18/01/2010 31/12/2010 1.00 0 anos, 11 meses e 13 dias 12 22 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 17/01/2011 31/12/2011 1.00 0 anos, 11 meses e 14 dias 12 24 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 16/01/2012 31/12/2012 1.00 0 anos, 11 meses e 15 dias 12 26 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 16/01/2013 31/12/2013 1.00 0 anos, 11 meses e 15 dias 12 28 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 13/01/2014 31/12/2014 1.00 0 anos, 11 meses e 18 dias 12 31 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 13/01/2015 31/12/2015 1.00 0 anos, 11 meses e 18 dias 12 32 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 15/01/2016 15/12/2016 1.00 0 anos, 11 meses e 1 dia 12 34 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 14/02/2017 05/07/2017 1.00 0 anos, 4 meses e 22 dias 6 35 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 21/08/2017 15/12/2017 1.00 0 anos, 3 meses e 25 dias 5 36 MUNICIPIO DE MARANGUAPE 21/02/2018 31/07/2018 1.00 0 anos, 5 meses e 10 dias 6 37 SECRETARIA DE EDUCACAO (PEXT)

01/08/2018 31/12/2018 1.00 0 anos, 5 meses e 0 dias 5 40 SECRETARIA DE EDUCACAO 02/02/2026 24/08/2026 1.00 0 anos, 7 meses e 0 dias Período posterior à DER 7 Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Até a reafirmação da DER (24/08/2026) 23 anos, 1 mês e 2 dias 287 66 anos, 6 meses e 15 dias Constata-se, portanto, que o autor supera amplamente a carência mínima exigida pela legislação previdenciária e implementa o requisito etário necessário à concessão da aposentadoria por idade urbana. Todavia, observa-se que o reconhecimento dos períodos controvertidos somente se tornou possível após a apresentação da documentação complementar produzida no curso da demanda. Embora os vínculos existissem desde a DER originária, a prova apta a afastar as inconsistências registradas no CNIS e a demonstrar a correta vinculação dos contratos ao RGPS somente foi efetivamente apresentada em 10/08/2026, sendo oportunizada manifestação da autarquia previdenciária acerca dessa documentação. Consta dos autos que o INSS tomou ciência dos referidos documentos em 24/08/2026, permanecendo, entretanto, a resistência ao reconhecimento do direito postulado. Diante desse contexto, mostra-se adequado reconhecer o direito ao benefício mediante reafirmação da DER para 24/08/2026, data em que a autarquia já possuía ciência da documentação apta a comprovar os períodos controvertidos e, consequentemente, o implemento dos requisitos necessários à concessão do benefício. III - Dispositivo. Em face do quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para, reconhecendo os períodos destacados nas Declarações de Tempo de Contribuição anexadas aos autos (id.179569877 e 179569881), condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder/implantar em favor da parte autora benefício de aposentadoria, nos termos do art.18 da EC103/2019, com DIB em 24/08/2026 e DIP em 1º/10/2026. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno, ainda, a Autarquia Previdenciária, no pagamento das parcelas em atraso, desde 24/08/2026, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deve a autarquia previdenciária promover a averbação, nos assentamentos do autor, dos períodos reconhecidos válidos na presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Transitada esta em julgado e se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório. Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Interposto recurso voluntário, movimentem-se os autos para a Turma Recursal de Fortaleza. Do contrário, proceda-se ao seu arquivamento, com baixa na distribuição. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Intimem-se. Maracanaú(CE), datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030452-44.2026.4.05.8103 AUTOR: H. M. R. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA INEZ RODRIGUES BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORO - CE21639 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS RENATO MARTINS TORRES - CE22541 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n. 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, em local e horário designados por este Juízo. O fato torna incidente ao caso a norma do art. 485, III, do CPC. De resto, cuidando-se de Juizado Especial Federal, cujo processamento dos feitos se pauta substancialmente pela celeridade, a ausência de participação ativa do autor na relação traduz situação que impede o prosseguimento da causa, sendo crível invocar, agora por analogia, o dispositivo do art. 51, I, da Lei 9.099/95, pertinente ao encerramento do processo por falta de comparecimento daquele às audiências. III - DISPOSITIVO. Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fundado no art. 485, III, do CPC. Sem custas nem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.9099/95). Intimem-se as partes. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n. 10.259, de 2001). Atos necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029089-22.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA LUCILANE DOS SANTOS CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: NEYLANE GOMES LINHARES - CE36309 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n. 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, em local e horário designados por este Juízo. O fato torna incidente ao caso a norma do art. 485, III, do CPC. Embora o patrono do autor, na petição de id 194014130, tenha alegado que a ausência do autor à perícia médica foi devido a parte autora ter tido menos de quinze dias entre a intimação e a data da perícia, levando em conta que mora em local distante em um distrito de TIANGUÁ com difícil acesso a transporte complementar. No entanto, destaco que o demandante foi intimado acerca da perícia a ser realizada em data de 09/10/2026 logo em 16/09/2026, reputo suficiente o tempo decorrido

para que a parte buscasse um meio de transporte para comparecimento à perícia. De resto, cuidando-se de Juizado Especial Federal, cujo processamento dos feitos se pauta substancialmente pela celeridade, a ausência de participação ativa do autor na relação traduz situação que impede o prosseguimento da causa, sendo crível invocar, agora por analogia, o dispositivo do art. 51, I, da Lei 9.099/95, pertinente ao encerramento do processo por falta de comparecimento daquele às audiências. III - DISPOSITIVO. Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fundado no art. 485, III, do CPC. Sem custas nem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.9099/95). Intimem-se as partes. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n. 10.259, de 2001). Atos necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801154-95.2017.4.05.8100 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA EXECUTADO: CASA DE CINEMA FILMES LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 4.008.000436/16-01 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 13.139,47 O Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: CASA DE CINEMA FILMES LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal Titular da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001413-66.2026.4.05.8502 AUTOR: MARIA DELMIRA SANTOS TORQUATO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALANA TAYNARA FORTUNATO MENEZES - SE16278 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ ARLAN MENEZES - SE4830 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. DOS REQUISITOS As condições para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão regem-se pela lei vigente à época do recolhimento do segurado à prisão. Assim, esclareço que, até a edição da MP 871/2019, eram requisitos do auxílio-reclusão: a) prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso à época da prisão; c) condição de dependente da pessoa que pleiteia a prestação; d) inexistência de outros dependentes em classe prioritária; e) não recebimento de remuneração da empresa, não estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); f) renda mensal do recluso inferior aos limites descritos nas Portarias Interministeriais vigentes à época de seu recebimento. Com a edição da MP 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão passaram a ser: a) prisão do segurado em regime fechado (caput do art. 80 da Lei n.º 8.213/91); b) manutenção da qualidade de segurado do recluso à época da prisão; c) carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais (caput do art. 80, c/c art. 25, IV, ambos da Lei n.º 8.213/91); d) condição de dependente da pessoa que pleiteia a prestação; e) inexistência de outros dependentes em classe prioritária; f) não recebimento de remuneração da empresa, não estar em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; g) renda bruta mensal do recluso inferior aos limites descritos nas Portarias Interministeriais vigentes à época de seu recebimento. Importa destacar que a forma de verificação dessa renda bruta mensal também sofreu alteração através da MP 871/2019, sendo mantida essa nova metodologia, na Lei de conversão. Transcrevo o atual § 4º, do art. 80, da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019: Art. 80. (...) § 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. Ou seja, enquanto o regramento anterior previa a verificação da renda, apenas pela última remuneração do segurado, agora a verificação se dará pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao recolhimento da prisão. Oportuno destacar que a tese fixada pelo STJ, após revisão do Tema Repetitivo 896, deixa clara a sua aplicação apenas aos benefícios cuja prisão ocorreu antes da vigência da MP 871/2019. In verbis: Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991) no regime anterior à vigência da MP 871/2019, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (grifo no original) A Emenda Constitucional n° 103/2019, no caput do artigo 27, estabeleceu os seguintes critérios objetivos em relação à renda bruta que deve ser adotada como limite para a concessão do benefício Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos

e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Observe-se que se mantém o critério criado com a MP 871/2019, da média dos salários de contribuição dos últimos 12 meses anteriores ao recolhimento do segurado à prisão, conforme se verifica na atual redação do § 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020: Art. 116. (...) § 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se segurado de baixa renda aquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS, calculada com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) Por fim, o Superior Tribunal de Justiça concluiu, em 12 de novembro de 2025, o julgamento do Tema Repetitivo 1162, fixando a seguinte tese jurídica: 1. No regime anterior à vigência da MP 871/2019, é possível a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão, ainda que a renda mensal do segurado preso, quando do recolhimento à prisão, supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, desde que o exceda em percentual ínfimo. 2. A partir da vigência da MP 871/2019, não é possível a flexibilização do limite máximo da renda bruta do segurado para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão, calculado com base na média aritmética simples dos salários de contribuição apurados nos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, exceto se o Executivo não promover a correção anual do seu valor pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 1.2. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO Destaque-se que, com as inovações trazidas pela Lei nº lei nº 13.135/2015, o auxílio-reclusão sofreu algumas alterações por consequência das modificações ocorridas no benefício pensão por morte. Nos termos dessa lei, quando o requerente for o cônjuge e o recluso contar com mais de 18 contribuições mensais e o casamento ou a união estável contar com o período de pelo menos 02 anos antes da prisão do segurado, o(a) cônjuge/companheiro(a) receberá o benefício (art. 77, § 2º, V, "a" a "c", da Lei 8213/91) por: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) de forma vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade, ou se for deficiente ou inválido, desde que a deficiência ou invalidez seja permanente. Quando o requerente for o cônjuge/companheiro e o recluso contar com menos de 18 contribuições mensais e o casamento ou a união estável contar com período inferior a 02 anos antes da prisão do segurado, o cônjuge receberá o benefício por apenas 4 meses. Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, o benefício cessará ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave", conforme artigo 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91. No caso de invalidez ou deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o benefício será devido até a cessação da invalidez ou deficiência. Artigo 77, § 2º, III, da Lei nº 8.213/91. Observe-se que, no que diz respeito ao auxílio-reclusão, parte dessas regras também foram alteradas com a edição da MP 871/2019, ao incluir como requisito para a concessão de tal benefício, a carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição. 1.3. DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Antes da Lei nº 13.183/2015, a data de início do auxílio-reclusão era fixada na data da prisão, quando requerida dentro do prazo de 30 dias contados a partir dela, ou da data do requerimento, quando requerido após tal prazo, conforme artigo 74, I a II da Lei 8213/91. A Lei nº 13.183/2015 ampliou o prazo de 30 para 90 dias. Já a partir do advento da Lei nº 13.846/2019, foi estabelecido prazo prescricional de 180 dias para os filhos menores de 16 anos e, para os demais dependentes, manteve-se o prazo de 90 dias. 1.4. DA RMI DO AUXÍLIO-RECLUSÃO Antes da EC nº 103/2019, a RMI do auxílio-reclusão seguia os mesmos parâmetros da pensão por morte. Tal emenda, no entanto, no seu art. 27, limita o valor da renda mensal paga aos beneficiários ao importe de um salário-mínimo: Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo. § 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Saliente-se que o parâmetro determinante para a aplicação das modificações citadas nos tópicos acima é a data da reclusão, ou seja, segue-se o princípio do tempus regit actum. 2. DO CASO CONCRETO No caso em pauta, a autora pretende auxílio-reclusão em decorrência da prisão de seu suposto companheiro, REGINALDO SANTOS LIMA, ocorrida em 08/08/2025. A autora anexou à exordial comprovante de residência em nome próprio, datado de abril de 2025, com referência a endereço em Guarulhos/SP [id 151320012]; também juntou comprovante de residência em nome do recluso, datado de fevereiro de 2025, com referência ao mesmo endereço em Guarulhos/SP. Diante disso, a tese advinda dos documentos anexados pela própria autora na exordial é a de que o casal convivia juntos em Guarulhos/SP. Ocorre que o INSS trouxe aos autos o processo administrativo de LOAS requerido pela demandante em 15/04/2025 [id 161699407], no âmbito do qual se pôde constatar: i) que a autora declarou endereço em Itabaianinha/SE e que seu núcleo familiar era formado por ela e pelo neto JOÃO GABRIEL DOS SANTOS LIMA em 17/03/2025 [CadÚnico de fl. 18 do id 161699407]; ii) que há relatório médico datado de 05/04/2025 emitido por profissional de Clínica sediada em Sergipe e não em São Paulo; iii) que a autora confirmou perante o INSS em 16/04/2025 que o seu endereço era em Itabaianinha/SE [fl. 31 do id 161699407]. Assim, detecta-se claramente que a autora tentou induzir o

juízo a erro juntando comprovante de residência em Guarulhos/SP, com endereço idêntico ao do recluso poucos meses antes da prisão, quando há documentos nos autos hábeis a atestar que o seu real endereço era em Itabaianinha/SE. Ressalto que a carteira de visitante do COPEMCAN [id 151322716] não afasta a conclusão supracitada, pois: i) a condição de companheira nela registrada decorre de mera declaração da visitante; ii) as visitas podem decorrer de relacionamento casual e não de convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família [art. 1723 do CC]; iii) ainda que tenha havido relacionamento duradouro contínuo e público entre o casal no passado, a união não mais subsistia à época da prisão, pelos fundamentos já expostos nos parágrafos anteriores. Por fim, entendo que a autora deve ser enquadrada como litigante de má-fé, pois tentou obscurecer a verdade dos fatos [art. 80, inciso II, do CPC], agindo de forma temerária [art. 80, inciso V, do CPC] ao tentar induzir este juízo a erro, fazendo crer que morava com o recluso em Guarulhos/SP à época da prisão mesmo sabendo que isso não correspondia à verdade, com o intuito de gerar prova para a obtenção de benefício previdenciário. 3. DISPOSITIVO: Julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora, a título de litigância de má-fé, ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e em honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais). Indefiro os benefícios da AJG, pelo caráter punitivo das sanções, que ficariam esvaziadas acaso tal isenção fosse deferida. Publicação e registro via sistema. Intimem-se. Estância/SE, data e assinatura registradas no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012348-83.2026.4.05.8109 AUTOR: E. D. S. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA GLEUMARIA DOS SANTOS FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO FROTA SILVA GUIMARAES - CE22488 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO FROTA SILVA GUIMARAES - CE22488 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou Cadastro Único atualizado (há menos de 24 meses, nos termos do art. 2º da Lei 15.077/24). Observa-se que o documento juntado no id 188594895 está desatualizado. Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018050-28.2026.4.05.8103 AUTOR: EMANUELA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDO RALLYSSON VASCONCELOS PONTES - CE39104 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n. 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, em local e horário designados por este Juízo. O fato torna incidente ao caso a norma do art. 485, III, do CPC. De resto, cuidando-se de Juizado Especial Federal, cujo processamento dos feitos se pauta substancialmente pela celeridade, a ausência de participação ativa do autor na relação traduz situação que impede o prosseguimento da causa, sendo crível invocar, agora por analogia, o dispositivo do art. 51, I, da Lei 9.099/95, pertinente ao encerramento do processo por falta de comparecimento daquele às audiências. III - DISPOSITIVO. Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fundado no art. 485, III, do CPC. Sem custas nem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.9099/95). Intimem-se as partes. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n. 10.259, de 2001). Atos necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018020-93.2026.4.05.8102 AUTOR: FRANCISCA LOPES ALVES RUFINO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C - Resolução CJF n. 535/2006, art. 6º, parágrafo único) 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 51 da Lei n. 9.099/95 estabelece hipóteses específicas que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos juizados especiais cíveis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no

art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (destacou-se) No caso dos autos, foi certificada a ausência do(a) AUTOR(A) ao exame pericial designado, apesar de devidamente intimado(a) para comparecer ao ato. Assim, caracterizado motivo de extinção do processo sem resolução de mérito próprio do procedimento especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME(M)-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003976-72.2026.4.05.8101 IMPETRANTE: ANGELINA MARIA DA COSTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE FREITAS VASCONCELOS ESTEVAO - CE49638 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DA APS DE RUSSAS IMPETRADO DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de id. 172300816, que concedeu a segurança para determinar à autarquia, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural NB 226.408.968-1. Sustenta o embargante que a sentença partiu de premissa equivocada ao considerar que o benefício havia sido concedido administrativamente pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, uma vez que o Acórdão nº 7725/2025 da 23ª Junta de Recursos teria apenas reconhecido o período de 01/12/2020 a 02/04/2024 como de atividade rural, determinando a retificação do CNIS e a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Aduz, ainda, que a impetrante recebe benefício de pensão por morte urbana desde 30/06/2020 (id. 173778223). Intimada, a impetrante apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos (id. 179136079). DECIDO. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição" (inciso I), "suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (inciso II) ou "corrigir erro material" (inciso III). Na hipótese, contudo, tenho que não estão presentes no decisum embargado contradição e/ou obscuridade, omissão ou erro material. A bem da verdade, o que o embargante pretende é a reforma do decisum atacado, desiderato este que não se coaduna com a finalidade dos aclaratórios. Ademais, friso que as questões ora suscitadas não foram oportunamente alegadas, tendo o INSS e a autoridade impetrada permanecido silentes quando intimados a se manifestar nos autos. Se, agora, insatisfeito com o decidido, deve a parte insurgente manejado o recurso adequado, endereçado ao segundo grau de jurisdição, instância revisora por excelência. ISTO POSTO, conheço dos presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-OS, porém, por não reconhecer o vício apontado. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, 5 de outubro de 2026. BERNARDO LIMA VASCONCELOS CARNEIRO Juiz Federal da 15ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001605-02.2026.4.05.8501 AUTOR: L. E. D. J. S., A. I. D. J. S., CARLOS ANDRE DE JESUS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIELE DE LIMA SANTOS - SE9792 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DE JESUS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CARLOS ANDRÉ DE JESUS SANTOS, L. E. D. J. S. e A. I. D. J. S. em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Viviane dos Santos, ocorrido em 09/12/2025. A controvérsia reside na manutenção da qualidade de segurada da instituidora na data do óbito. Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991, o segurado mantém essa qualidade por até 12 meses após a cessação das contribuições, prazo que pode ser prorrogado para 24 meses quando houver mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o § 1º do mesmo dispositivo. No caso, o CNIS da falecida registra vínculos empregatícios de 28/11/2005 a 15/05/2013 e, posteriormente, de 08/01/2016 a 11/03/2024, além de registros concomitantes (ID 163884139, pág. 71). A parte autora sustenta que a instituidora possuía mais de 120 contribuições mensais, fazendo jus à prorrogação do período de graça por 24 meses. Entretanto, a simples soma das contribuições não autoriza a aplicação do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. O dispositivo exige expressamente que as contribuições tenham sido realizadas sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Entre maio de 2013 e janeiro de 2016, a instituidora permaneceu sem vínculos ou contribuições previdenciárias registrados, intervalo superior ao período de graça legalmente previsto, não havendo elementos que justifiquem sua prorrogação até o início do vínculo seguinte. Consequentemente, houve perda da qualidade de segurada nesse intervalo, impedindo o aproveitamento das contribuições anteriores para fins da prorrogação prevista no art. 15, § 1º. A partir de janeiro de 2016, a falecida acumulou aproximadamente 99 competências contributivas até março de 2024, quantidade insuficiente para alcançar o requisito legal de mais de 120 contribuições mensais. Os vínculos concomitantes não podem ser computados em duplicidade para essa finalidade. Assim, encerrado o último vínculo em 11/03/2024, a qualidade de segurada foi mantida pelo período ordinário de graça, com perda em abril de 2025, anteriormente ao

falecimento, ocorrido em 09/12/2025. Ressalte-se, ainda, que os autores não alegaram a existência de desemprego involuntário da instituidora após a cessação do último vínculo empregatício, circunstância que sequer integra a causa de pedir. A pretensão foi fundamentada exclusivamente na prorrogação do período de graça prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, em razão do alegado recolhimento de mais de 120 contribuições mensais. De todo modo, a mera ausência de novos vínculos ou contribuições no CNIS não é suficiente para comprovar o desemprego involuntário. Desse modo, embora o óbito e a condição de dependentes dos autores estejam demonstrados, não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurada da instituidora na data do falecimento, requisito indispensável à concessão da pensão por morte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Concedo aos autores o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. DANIEL CABRAL DOMINGUES Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005271-45.2025.4.05.8501 AUTOR: EDVANIA LEITE SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO CARVALHO DE SOUZA - SE8745 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Trata-se de ação previdenciária em que EDVANIA LEITE SANTOS pretende a concessão de pensão por morte, na condição de companheira de ELIO SOUZA SANTOS, falecido em 21/12/2024. A controvérsia reside na comprovação da união estável alegadamente mantida entre a autora e o instituidor do benefício. Nos termos do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da união estável para fins previdenciários exige início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anteriores ao óbito, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. A aplicabilidade dessa exigência ao processo judicial foi expressamente reconhecida pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Tema 371. No caso, não foi apresentado início de prova material idôneo da alegada união estável no período de 24 meses anteriores ao falecimento. O único documento apresentado especificamente para comprovação da relação é uma escritura pública declaratória de união estável, lavrada em 28/01/2025, portanto após o óbito (ID 104374139). Ocorre que o instrumento contém declaração unilateral da própria autora acerca da suposta convivência com o falecido, não havendo manifestação de vontade deste ou qualquer outro elemento objetivo que corrobore a relação alegada. A fé pública notarial atesta a realização da declaração perante o tabelião, mas não confere presunção de veracidade aos fatos unilateralmente narrados pela declarante. A própria escritura, aliás, ressalva expressamente que faz prova apenas da declaração, e não do fato declarado. Após a contestação, a autora foi intimada para complementar a documentação, oportunidade em que apresentou declarações escritas de duas pessoas que afirmam ter conhecimento da convivência entre o casal. Tais declarações, contudo, não constituem início de prova material da união estável, pois se limitam a reproduzir relatos de terceiros acerca da relação alegada. Tampouco equivalem à prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, com possibilidade de formulação de perguntas e esclarecimento de eventuais inconsistências. De todo modo, ainda que esses relatos fossem colhidos em audiência, a prova exclusivamente testemunhal não seria suficiente para suprir a ausência de início de prova material contemporânea, diante da exigência expressa do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991. Ressalte-se, ainda, que a própria autora, em sua última manifestação, sustentou a desnecessidade de audiência e requereu o julgamento antecipado do mérito, embora tenha formulado pedido subsidiário de produção de prova oral. Esta, entretanto, mostra-se desnecessária, pois não seria apta, isoladamente, a suprir a deficiência documental identificada. Assim, ausente comprovação suficiente da união estável, não ficou demonstrada a condição de dependente previdenciária da autora, impondo-se a improcedência do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. DANIEL CABRAL DOMINGUES Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/SE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011419-50.2026.4.05.8109 AUTOR: RENATA GABRIEL DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: VITORIA KELLY DAMASCENO MENDES - CE47720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou declaração de composição de seu grupo e renda familiar no formato constante no seguinte endereço eletrônico: https://www.jfce.jus.br /wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaFamiliar_2015_9_16.pdf, acompanhada da digitalização dos CPFs dos integrantes de seu grupo familiar. Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma

insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004670-17.2026.4.05.8109 AUTOR: LUCIENE GOMES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS ACACIO DE SOUSA JUNIOR - CE19983 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES 1.1.1. Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio, atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que, em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de

impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.)
1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiarper capitaa que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos

R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao

apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. Consoante laudo pericial (evento 148105201), a parte autora apresenta CID10 F 84.0 (AUTISMO INFANTIL), R 46.3 (HIPERATIVIDADE) E F 90.0 (DISTÚRBIOS DA ATIVIDADE E DA ATENÇÃO) CONFORME ATESTADOS MÉDICOS E EXORDIAL. GRAU MODERADO, possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo sido tal requisito alcançado. O perito é categórico quando diz que "PERICIADO APRESENTA CID10 F 84.0 (AUTISMO INFANTIL), R 46.3 (HIPERATIVIDADE) E F 90.0 (DISTÚRBIOS DA ATIVIDADE E DA ATENÇÃO) CONFORME ATESTADOS MÉDICOS E EXORDIAL. AO EXAME PSÍQUICO, PERICIADO VIGIL, ATITUDE AGITADA E INQUIETA, VESTIMENTAS ADEQUADAS PARA A IDADE, POUCO COLABORATIVO COM AUMENTO DA ATENÇÃO ESPONTÂNEA EM DETRIMENTO DA ATENÇÃO VOLUNTÁRIA (HIPOTENAZ E HIPERVIGIL), RESPONDE ALGUMAS PERGUNTAS E TEM DIFICULDADE DE INTERAGIR. APRESENTA ESTEREOTIPIAS COMPORTAMENTAIS. PORTANTO, O PERICIADO APRESENTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DESDE O NASCIMENTO". Ressalte-se que os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre os impedimentos/ capacidade ou incapacidade laboral da autora. O perito judicial apreciou os documentos médicos trazidos pela parte, relatou um exame físico/anamnese detalhados e deixou bem evidenciado a existência de impedimentos de longo prazo da parte autora. Por isso, acolho as conclusões periciais e entendo que restou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo, ao tempo em que afasto a impugnação veiculada no documento 150431872. De outro lado, entendo que a demandante preenche o segundo requisito da miserabilidade. De acordo com informações colhidas em laudo social (evento 185649696), o promovente reside com o cônjuge. A propósito, a expert atesta que "A renda familiar declarada totaliza aproximadamente R$ 850,00 mensais, composta por R$ 600,00 do Programa Bolsa Família, R$ 100,00 provenientes da venda informal de dindim pela autora e R$ 150,00 obtidos pelo esposo com pequena banca de frutas". Ademais, é relatado no laudo social que "A autora recebe Bolsa Família de R$ 600,00 e obtém cerca de R$ 100,00 mensais com venda de dindim. O esposo aufere aproximadamente R$ 150,00 por mês com pequena banca de frutas. Não foram informadas outras rendas.". Por fim, a expert social consignou que "As despesas mensais quantificadas totalizam aproximadamente R$ 617,96: alimentação (R$ 200,00), água (R$ 47,96), energia elétrica (R$ 130,00) e medicamentos adquiridos (R$ 240,00). A família não paga aluguel; recebe o gás do povo e a internet é cedida pela filha. - A autora relatou pés inchados e problemas de circulação. Informou realizar acompanhamento médico no Posto de Saúde Boa Esperança. Segundo a autora, utiliza propranolol, Haldol, losartana, Glifage, pregabalina, amitriptilina e sertalicina, fornecidos pelo SUS. Faz ainda uso de venaflon e Maxsulid, custeados pela família, com gasto médio mensal de R$ 240,00. As medicações utilizadas pelo esposo também são recebidas pelo SUS. Assim, considerando que o impedimento autoral possui grau moderado, que há seletividade alimentar do demandante e que as fotos da residência mostram

um cenário de elevada vulnerabilidade do grupo familiar, entendo preenchidos os parâmetros expostos no art. 20 da Lei 8.742/93 e, portanto, configurada a situação de miserabilidade exigida pela lei para a percepção do benefício pleiteado Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial, com a concessão do benefício assistencial pretendido, com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (DIB=DER=24/7/2024, uma vez que restaram preenchidos nesta data todos os requisitos, inclusive a apresentação de CADÚNICO atualizado. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder, observada a prescrição quinquenal, o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB em 24/7/2024, data do requerimento administrativo, e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (1/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, bem como à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Serão compensadas eventuais parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E(STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Maracanaú, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007998-74.2025.4.05.8501 AUTOR: JOELINTON PINTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO MARINHO DE SOUZA - SE10291 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYSA LUARAH PRADO LEANDRO MARINHO - SE8130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial (BPC/LOAS). A parte autora não compareceu à perícia médica designada para 15/04/2026 (ID 156761718). Intimada a justificar a ausência, alegou não dispor de recursos financeiros para custear seu deslocamento até Aracaju e requereu a remarcação do exame (ID 159493951). A justificativa foi acolhida, tendo sido designada nova perícia para 15/07/2026. Contudo, a parte autora novamente deixou de comparecer (ID 173808394). Para justificar a segunda ausência, alegou que o veículo responsável por seu transporte teria apresentado falhas mecânicas durante o trajeto (ID 173613764). Na mesma oportunidade, juntou arquivo de vídeo intitulado "video do autor tendo que voltar andando apos a falha do onibus" (ID 173615445). O vídeo apresentado, entretanto, não constitui elemento suficiente para corroborar a justificativa, uma vez que se limita a retratar uma estrada deserta, sem qualquer elemento que permita identificar as circunstâncias da gravação ou estabelecer relação com a suposta falha mecânica do veículo. Ressalte-se, ainda, que se trata da segunda ausência consecutiva à perícia médica, apesar de já ter sido oportunizada à parte autora a remarcação do exame em razão da justificativa anteriormente apresentada. A ausência injustificada à perícia inviabiliza a análise do mérito, pois impede a produção de prova indispensável à verificação do direito alegado. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, tal conduta autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito, por aplicação do art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024287-06.2025.4.05.8300 AUTOR: COLINETE HOLANDA SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE LIMA ARAUJO - PE63806 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTHA ELIZABETH ROSA - PE40276 REU: EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT SENTENÇA I. DO MÉRITO Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por COLINETE HOLANDA SOARES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Alega a autora que, em julho de 2024, adquiriu em Lisboa/Portugal, brinquedos e acessórios, e que os itens, juntamente com roupas usadas, foram despachados por intermédio de amiga residente naquela cidade, com destino ao seu endereço no Recife (código CA002207285PT). Afirma que a encomenda nunca foi entregue e que, apesar de reclamações junto à ré, obteve apenas informações desencontradas. Pede indenização por danos materiais, em dobro, no valor de R$ 6.254,90, e por danos morais, no valor de R$ 15.180,00, com inversão do ônus da prova. Em contestação, a ECT sustenta que a inspeção por raios-X revelou a presença de pilhas na remessa, artigo de transporte proibido, o que impediu o seu prosseguimento no fluxo postal e a sua devolução por via aérea, tendo agido em conformidade com as normas de segurança postal. Requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, a autora reconhece que o pacote continha pilhas, mas sustenta que a encomenda foi aceita pelos Correios sem impedimento e depois retida sem comunicação, em violação ao dever de informação. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC). II. FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares ou questões processuais a apreciar, uma vez que a defesa da ré cinge-se integralmente ao mérito. A relação entre a autora, usuária do serviço postal, e a ECT é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 14 prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, afastada quando comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II). Resta prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova, pois os fatos relevantes são incontroversos ou estão comprovados por documentos juntados pelas próprias partes. A remessa não foi postada perante a ECT, mas aceita, em Lisboa, pelo operador postal português, a quem foi pago o porte (IDs 77704352 e 77704350). Coube à ré apenas recebê-la já em trânsito, como operadora postal do país de destino, sem ingerência sobre a aceitação do objeto ou a conferência de seu conteúdo. Não procede, portanto, a alegação de que a encomenda teria sido "recebida, postada e admitida no sistema dos Correios" sem impedimento. É incontroverso que a remessa continha bonecos interativos e pilhas (ID 77704349), a inicial as inclui entre os itens despachados e a autora, em réplica, reconhece que "o pacote continha pilhas". Perde relevância, assim, a impugnação à imagem de raios-X juntada pela ré. O histórico de rastreamento (ID 116668348) revela que a remessa, recebida no Brasil em 27/07/2024, passou à situação "Importação não autorizada. Em devolução ao exterior" em 15/08/2024, e que, em 16/10/2024, na tramitação da devolução, constatou-se que o "objeto contém produto não permitido". A Circular nº 160/2020 da UPU (ID 116668347) comunica que os Correios do Brasil proíbem pilhas e baterias em todos os objetos de saída do país, situação em que se encontrava a remessa, e que tais objetos serão considerados indevidamente aceitos (art. 19.8 da Convenção Postal Universal). Ao interromper o fluxo do objeto, a ré agiu no cumprimento de dever regulamentar de segurança, conduta que não configura defeito do serviço. Cabia à remetente, e não à ECT, observar as restrições de conteúdo do tráfego postal internacional. A inclusão de produto proibido na encomenda, imputável à própria autora e à remetente por ela designada, constitui causa exclusiva do insucesso da remessa e rompe o nexo de causalidade (art. 14, § 3º, II, do CDC). Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. ENCOMENDA INTERNACIONAL. EXTRAVIO. TRANSPORTE DE ITEM PROIBIDO (MONITOR COM BATERIA). RETENÇÃO E DESTINAÇÃO A REFUGO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. CULPA EXCLUSIVA DO REMETENTE/CONSUMIDOR. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DO PACOTE. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TRF-2 - RCIJEF: 50288962220254025101 RJ, Relator: CAIO WATKINS, Data de Julgamento: 27/05/2026, 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, Data de Publicação: 28/05/2026) No mesmo sentido, afastando a responsabilidade da ECT quando a não entrega decorre de circunstância externa à sua esfera de ingerência: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NÃO ENTREGA DE ENCOMENDAS INTERNACIONAIS. NEGATIVA DE IMPORTAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1. A sentença recorrida aplicou corretamente o entendimento de que a ECT não pode ser responsabilizada pela não entrega das encomendas, quando a retenção decorre de negativa de importação por parte dos órgãos aduaneiros, sem qualquer conduta omissiva ou comissiva ilícita da empresa pública. 2. Restou demonstrado nos autos que as mercadorias adquiridas pela parte autora foram submetidas à fiscalização aduaneira e tiveram sua entrada no país recusada por ausência ou incorreção na declaração de conteúdo, fato que inviabilizou a sua entrega e resultou na devolução ao remetente. 3. A ECT não possui ingerência sobre atos administrativos da Receita Federal e não detém legitimidade passiva para discutir a legalidade da retenção ou devolução das encomendas. 4. No que tange a outras mercadorias mencionadas na petição inicial, não há comprovação de que tenham sido enviadas ao Brasil utilizando os serviços da ECT, o que impede qualquer responsabilização da empresa pública por eventual não entrega. 5. Diante da ausência de ato ilícito ou nexo causal entre a conduta da ECT e o dano alegado pela parte autora, não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais. 6. Recurso da parte autora não provido. (TRF-3 - RecInoCiv: 51149761920234036301, Relator: JUIZ FEDERAL JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/02/2025, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 12/03/2025) Tampouco se sustenta a alegada violação ao dever de informação. A situação da remessa esteve disponível nos canais da ré, como demonstra a consulta ao portal Minhas Importações juntada pela própria autora, que indicava "Devolução autorizada pela RFB" (ID 77704353), e a eventual demora na obtenção de respostas mais detalhadas não altera o fato de que a frustração da entrega decorreu do conteúdo inserido na encomenda. Não se pode exigir da ECT que responda por evento não causado por sua atuação: DIREITO CONSUMIDOR e ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. POSTAGEM INTERNACIONAL. RETENÇÃO POR FISCALIZAÇÃO ALFANDEGÁRIA ESTRANGEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O dever de indenizar pressupõe a comprovação da conduta, do resultado danoso e do nexo

de causalidade entre ambos, o qual é rompido quando o evento decorre de fato não imputável ao prestador do serviço, haja vista a não adoção da teoria do risco integral pelo Código de Defesa do Consumidor ou pelo Código Civil. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cumpriu a prestação do serviço postal contratado ao proceder à entrega das encomendas aos serviços postais do país de destino, de modo que a retenção dos objetos pela autoridade alfandegária alemã e a posterior devolução ao remetente, por falta de cumprimento de exigências locais pelo destinatário, descaracterizam o nexo de causalidade e a falha no serviço. 3. A comprovação de que os objetos foram devolvidos regularmente ao remetente afasta a alegação de dano material relativo ao valor do conteúdo das encomendas. 4. Descabe exigir que a empresa pública pormenorize individualmente as providências de desembaraço aduaneiro vigentes em cada país de destino, visto que a fiscalização alfandegária é exercida com grau de discricionariedade que impede a previsão antecipada de retenção de mercadorias. 5. Recurso não provido. (TRF-3 - RecInoCiv: 00024577320214036329, Relator: Juiz Federal JOAO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/06/2026, 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 17/06/2026) Inexistindo, portanto, defeito na prestação do serviço imputável à ECT, e estando demonstrada causa excludente de sua responsabilidade civil, não há falar em dever de indenizar, seja a título de dano material, seja a título de dano moral, que dele seria mera decorrência. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022393-67.2026.4.05.8103 AUTOR: OSEAS MACEDO PINTO JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - CE20106 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CABO LIMA - CE30366 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária ou, subsidiariamente, de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio-acidente, aduzindo a parte autora, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. É o breve relatório, considerando que é dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação Do interesse de agir O requerimento administrativo foi indeferido por "não cumprimento de exigências" (Id. 168488511). O processo administrativo revela, contudo, que a exigência formulada em 24/06/2025, relativa à comprovação do vínculo com o Município de Sobral, foi atendida em 10/07/2025, com o comparecimento do requerente à agência portando os documentos solicitados (Id. 177239393). Cumprida a diligência e mantido o indeferimento, está configurada a pretensão resistida. Do mérito Dos Requisitos para concessão Inicialmente, no que se refere à concessão de auxílio por incapacidade temporária, necessário se faz observar a existência da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais), bem como incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por sua vez, no que se refere à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, a questão a ser resolvida resume-se à averiguação dos requisitos para sua percepção, quais sejam: a manutenção da qualidade de segurado, carência (12 contribuições mensais) e invalidez permanente para qualquer atividade laboral, bem como a insuscetibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade. Da incapacidade laborativa De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou, subsidiariamente, de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente, com DER 16/05/2025, NB 721.603.201-3, indeferido por não cumprimento de exigências (Id. 168488511). No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, observo, da análise do laudo pericial (Id. 186642097), que a parte autora, engenheiro agrônomo, 62 anos, é pessoa diagnosticada com hérnia inguinal (CID-10 K40), já tratada cirurgicamente, sem complicações nem sinais de recidiva, quadro que não acarreta incapacidade atual (item 3.1 e conclusão). O perito reconheceu, contudo, que a doença "incapacitou anteriormente de 09/05/2025 a 09/06/2025", com base no documento médico e no tempo estimado de recuperação (quesito 5), período compatível com o atestado de 30 dias de repouso domiciliar após o procedimento cirúrgico (Id. 168488531). Saliento que, em benefícios por incapacidade, o laudo pericial é de suma importância para a formação da convicção judicial. No caso em apreço, adoto as conclusões periciais (art. 371 do CPC), no sentido de reconhecer a incapacidade total e temporária da parte autora no período pretérito indicado, motivo pelo qual faz jus às parcelas vencidas do auxílio por incapacidade temporária. Não é devida a aposentadoria por incapacidade permanente, pois a incapacidade foi temporária, tampouco o auxílio-acidente, já que o quadro não decorre de acidente e o perito não identificou sequela redutora da capacidade (quesitos 13 e 14). A contestação (Id. 187583026) sustenta que o laudo concluiu pela capacidade laborativa. A conclusão refere-se ao estado atual do periciando e não afasta a incapacidade pretérita expressamente reconhecida no quesito 5, contemporânea ao requerimento administrativo. Da qualidade de segurado e da carência Como cediço, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de benefício incapacitante deve ser apurado tendo em vista o momento em que se deu a incapacidade laboral. No caso dos autos, a averiguação deve recair sobre 09/05/2025. Da análise do CNIS (Id. 177239389), verifico que o autor mantém vínculo como empregado do Município de Sobral desde 26/06/1998, com remunerações registradas de forma contínua, inclusive nas competências anteriores e posteriores à incapacidade. A qualidade de segurado na DII é, portanto,

incontroversa, e a carência de 12 contribuições está cumprida com folga. Da delimitação do período devido Tratando-se de segurado empregado, o auxílio por incapacidade temporária é devido a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade (art. 60, caput, da Lei nº 8.213/91), cabendo ao empregador o pagamento dos primeiros quinze dias. Iniciada a incapacidade em 09/05/2025, o décimo sexto dia do afastamento recai em 24/05/2025, e o requerimento administrativo, formulado em 16/05/2025, observou o prazo legal. O CNIS é coerente com essa sistemática, ao registrar remuneração reduzida na competência 05/2025 (Id. 177239389). Por conseguinte, é devido o pagamento das parcelas vencidas do auxílio por incapacidade temporária no período compreendido entre 24/05/2025 e 09/06/2025, termo final da incapacidade fixado pelo perito, nada havendo a implantar, uma vez que, na data da perícia, a parte autora já se encontrava apta ao trabalho. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as prestações vencidas do benefício de auxílio por incapacidade temporária no período compreendido entre 24/05/2025, décimo sexto dia do afastamento, e 09/06/2025, termo final da incapacidade fixada pelo perito judicial, cujo valor será corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser realizado o pagamento, após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso. Deverá o INSS vincular estas datas de DIB e DCB no INFBEN do segurado, para fins de registro da informação. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=paginavisualizar&idpagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/95 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004572-35.2026.4.05.8108 AUTOR: J. E. F. D. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MILENA MATIAS FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE28239 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL
Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004580-09.2026.4.05.8109 AUTOR: J. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL FILGUEIRAS BARROSO - CE38957 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RENARE PEREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL FILGUEIRAS BARROSO - CE38957 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES 1.1.1. Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio, atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o

entendimento de que, em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiarper capitaa que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de

2015)(Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário

mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula

77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. Consoante laudo pericial (evento 168576611), a parte autora apresenta transtorno do espectro autista, CID F84, possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo sido tal requisito alcançado. O perito é categórico quando diz que "Há elementos que indicam potencial evolutivo e necessidade de reavaliação futura, sobretudo diante da pouca idade e da possibilidade de melhora com acompanhamento multiprofissional adequado. Ainda assim, no momento atual, o conjunto demonstra impedimento funcional relevante, não restrito ao aprendizado, com repercussão em comunicação, socialização, adaptação à rotina e participação em atividades próprias da idade. De acordo com avaliação pericial, anamnese, exame físico e documentação apresentada, há obstrução ao desempenho de atividades próprias da idade, com impedimento de longo prazo e DII em julho de 2025". Ressalte-se que os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre os impedimentos/ capacidade ou incapacidade laboral da autora. O perito judicial apreciou os documentos médicos trazidos pela parte, relatou um exame físico/anamnese detalhados e deixou bem evidenciado a existência de impedimentos de longo prazo da parte autora. Por isso, acolho as conclusões periciais e entendo que restou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo, ao tempo em que afasto a impugnação veiculada no documento 169145064185656139. De outro lado, entendo que a demandante preenche o segundo requisito da miserabilidade. De acordo com informações colhidas em laudo social (evento 191994794), o promovente reside com sua genitora. A propósito, a expert atesta que "o genitor da menor atua na lavagem de automóveis em sua própria residência -- onde coabita com os pais -- e contribui mensalmente com uma pensão alimentícia de R$ 300,00. Apesar das limitações financeiras, o pai e os avós paternos mantêm um vínculo afetivo presente e colaborativo. A rede de apoio paterna assume os cuidados da periciada aos sábados, viabilizando que Renare exerça atividades informais "bico" em um salão de beleza, auferindo uma renda complementar estimada em R$ 70,00 semanais, quando há mais movimento no salão, normalmente na primeira e última semana do mês". Ademais, é relatado no laudo social que "a Sra. Renare Pereira de Lima, mãe e representante legal da menor, relata limitações financeiras e estruturais para assegurar a subsistência e a integralidade dos cuidados da filha. A situação de vulnerabilidade é agravada no âmbito da segurança alimentar, uma vez que a requerente apresenta um quadro de seletividade alimentar. Essa especificidade demanda insumos nutricionais diferenciados que a renda atual da família é incapaz de prover. Os avós paternos, apesar de oferecer apoio afetivo também possuem restrições orçamentárias". Por fim, a expert social consignou que "A família reside no Bairro Parque Aratanha em Pacatuba que faz parte do Distrito Sede da cidade e fica bem próximo à CE 060 com acesso rápido a municípios circunvizinhos. Quanto à infraestrutura urbana, a rua onde está localizada a residência da família é pavimentada com calçamento de pedras irregulares e apresenta baixa circulação de veículos e pedestres. O local conta com iluminação pública, abastecimento regular de água potável e serviço de coleta de lixo três vezes por semana, embora careça de rede de esgoto. Além disso, os serviços de transporte público, escolas e postos de saúde encontram-se a menos de 1 km de distância da residência.". Assim, considerando que o impedimento autoral possui grau moderado, que há seletividade alimentar do demandante e que as fotos da residência mostram um cenário de elevada vulnerabilidade do grupo familiar, entendo preenchidos os parâmetros expostos no art. 20 da Lei 8.742/93 e, portanto, configurada a situação de miserabilidade exigida pela lei para a percepção do benefício pleiteado Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial, com a concessão do benefício assistencial pretendido, com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (DIB=DER=17/11/2025, uma vez que restaram preenchidos nesta data todos os requisitos, inclusive a apresentação de CADÚNICO atualizado. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder, observada a prescrição quinquenal, o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB em 17/11/2025, data do requerimento administrativo, e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (1/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, bem como à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Serão compensadas eventuais parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas

pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E(STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Maracanaú, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001551-91.2025.4.05.8300 AUTOR: ELIANE BELARMINO DE FRANCA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO GERVASIO MOURA DA SILVA - PE49758 REU: BANCO AGIBANK S.A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: BRUNO FEIGELSON - RJ164272 ADVOGADO do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ELIANE BELARMINO DE FRANÇA FERREIRA em face do BANCO AGIBANK S.A., da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do INSS. A autora, pensionista, alega ter sido vítima de golpe. Em 12/01/2024, foi creditado em sua conta na CEF empréstimo consignado não solicitado de R$ 27.021,02, concedido pelo Banco Agibank. Orientada por terceiros a "devolver" o valor, transferiu a quantia, na agência da CEF, para conta da empresa Trindade Solution Ltda. Ainda assim, passou a sofrer descontos mensais de R$ 637,76 em seu benefício. Pede a suspensão dos descontos, a nulidade do contrato, a restituição em dobro e indenização por danos morais. A tutela de urgência foi indeferida e deferida a inversão do ônus da prova (ID 65164231). Em contestação, o INSS arguiu ilegitimidade passiva. A CEF sustentou que a transferência foi realizada a pedido da própria autora. O Banco Agibank arguiu ilegitimidade e incompetência do Juizado e, no mérito, defendeu a validade da contratação digital com biometria facial, formulando pedido contraposto de restituição do valor creditado. Houve réplica. Julgo antecipadamente a lide, por ser suficiente a prova documental (art. 355, I, do CPC). II. FUNDAMENTAÇÃO II.I. Preliminares Rejeito a preliminar de incompetência: a controvérsia é solucionável pela prova documental, compatível com o rito dos Juizados. Pela mesma razão, indefiro a prova pericial e a exibição de filmagens. O conjunto documental permite o exame da regularidade da contratação, da origem dos descontos e da destinação do crédito, sendo desnecessária a produção de prova adicional. A ilegitimidade do Agibank confunde-se com o mérito, pois é o credor do contrato e o beneficiário dos descontos. Rejeito a ilegitimidade do INSS. Cabe à autarquia a operacionalização da averbação e dos descontos de empréstimos consignados no benefício, de modo que o cumprimento de eventual provimento que reconheça a invalidade da contratação depende de sua participação. Rejeito as impugnações e defiro a gratuidade da justiça, à míngua de prova que infirme a declaração de hipossuficiência. II.II. Mérito A relação entre a autora e o Banco Agibank é de consumo. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de suas operações. A Súmula 479 do STJ qualifica tais fraudes como fortuito interno, e o precedente repetitivo que lhe deu suporte inclui expressamente a obtenção de empréstimos mediante fraude entre as hipóteses de responsabilidade objetiva: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1199782 PR 2010/0119382-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/09/2011) O Banco Agibank sustenta a validade da contratação com base em dossiê digital com biometria facial e imagens do documento da autora (ID 67326258). Contudo, os autos evidenciam que a operação se inseriu em contexto de fraude: o contrato registra nome divergente do da autora ("ELAINE"), com e-mail vinculado a esse mesmo nome (ID 67326256); o crédito de R$ 27.021,02 foi liberado na conta da autora às 08h22 do dia 12/01/2024 e, às 12h36 do mesmo dia, R$ 27.003,35 foram transferidos, por indução dos fraudadores, para conta da empresa Trindade Solution Ltda., constituída em 22/11/2023, cerca de sete

semanas antes (IDs 66633279 e 66633282); e o fato foi levado à autoridade policial (ID 60531691). Em outras palavras, se alguém recebe um empréstimo, com descontos mensais de parte do seu benefício, é evidente que o valor teria por destino a satisfação de alguma necessidade, o que não se coaduna com a devolução imediata do valor ao banco. A contratação digital, por si só, não comprova manifestação válida de vontade quando os demais elementos dos autos revelam falha de segurança e ausência de consentimento informado. Em caso de fraude na formalização de empréstimo consignado, o STJ reconhece a inexistência de contratação válida e a falha na prestação do serviço quando o banco não demonstra a regularidade substancial da operação: DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, por suposta violação dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor, 182 e 188 do Código Civil. 2. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de fraude na formalização de contrato de empréstimo consignado, afastando a existência de manifestação válida de vontade da consumidora e identificando falha na segurança dos mecanismos adotados pelo banco. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da responsabilidade objetiva prevista no CDC, é possível reconhecer a validade do contrato e afastar o dever de indenizar da instituição financeira, mesmo diante de evidências de fraude e falha no serviço prestado. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do CDC, sendo afastada apenas se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, o que não foi reconhecido no acórdão recorrido. 5. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório, concluiu pela inexistência de contratação válida e falha do banco na prestação do serviço, determinando a inexigibilidade do débito e fixando indenização por danos morais. 6. A pretensão de afastar tal entendimento e reconhecer a validade da contratação exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (STJ - AREsp: 2922514 SP 2025/0153544-7, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 04/09/2025) Ainda que a captura biométrica tenha sido realizada pela própria autora, ela comprova a coleta da imagem e do documento, não a vontade livre e informada de contratar. A devolução do valor mediante transferência praticamente integral do crédito, no mesmo dia da liberação, para empresa terceira constituída recentemente, é incompatível com a finalidade ordinária de um empréstimo contratado para atender necessidade pessoal da beneficiária e reforça a conclusão de que a operação foi instrumentalizada por fraudadores. Trata-se de fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária. O risco do negócio é do banco, e não da consumidora, que não pode suportar as consequências de fraude perpetrada no âmbito da contratação oferecida pela instituição financeira. Impõe-se, assim, a declaração de nulidade do Contrato nº 1512064123 e de inexistência do débito dele decorrente, com o consequente cancelamento dos descontos. De igual modo, agiu erroneamente a autarquia ré ao permitir averbação de contrato e consequente desconto no benefício previdenciário do autor, sem as devidas cautelas necessárias. Neste aspecto, a TNU já assentou que "o INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira (TNU - PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE - Julgamento em 12/09/2018). A restituição deve ser em dobro. O art. 42, parágrafo único, do CDC assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito em dobro, salvo engano justificável. A Corte Especial do STJ firmou que a repetição em dobro independe da demonstração de dolo ou má-fé, sendo cabível quando a cobrança indevida contrariar a boa-fé objetiva, tese aplicável às cobranças realizadas após 30/03/2021. Aplicando essa orientação a descontos de parcelas de mútuo não autorizado em benefício previdenciário, o STJ reconheceu a devolução em dobro do indébito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos de precedente da Corte Especial do STJ, "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676.608/RS, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). 2. No caso, a promoção de descontos em benefício previdenciário, a título de prestações de mútuo e sem a autorização do consumidor, viola a boa-fé objetiva e, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja a repetição do indébito em dobro. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes. Na hipótese, a indenização por danos morais fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra excessiva, sobretudo se considerada a quantidade de descontos ilegais promovidos na pensão da autora (de dez/2013 a maio/2017) e a necessidade de, com a condenação, dissuadir a instituição financeira de lesar outros consumidores. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1907091 PB 2021/0163467-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023) No caso, a promoção de descontos em verba alimentar com base em contratação inválida configura conduta contrária à boa-fé objetiva. Não se evidencia engano justificável. A formalização por biometria não basta para tanto, pois a segurança do procedimento de contratação integra o risco da própria atividade do fornecedor, que, ademais, aceitou e averbou contrato

com nome divergente do da beneficiária, indício aferível em seu próprio ambiente de contratação. Todos os descontos são posteriores a 30/03/2021, sendo devidos em dobro os valores efetivamente descontados do benefício da autora, a serem apurados em cumprimento de sentença, com base nos parâmetros ora fixados. A obrigação de restituição em dobro recai diretamente sobre o Banco Agibank, que promoveu a contratação e recebeu os descontos. Quanto ao INSS, embora parte legítima, à míngua de pedido condenatório formulado em seu desfavor, cabe-lhe apenas o cancelamento da averbação e a cessação dos descontos. Os descontos mensais de R$ 637,76 incidiram sobre benefício previdenciário de pensionista, em decorrência de contrato nulo, após a transferência do crédito, por indução dos fraudadores, à conta de terceiro, e apesar da ausência de proveito econômico da autora. A situação ultrapassa o mero aborrecimento e atinge a segurança financeira e a tranquilidade da consumidora, sendo cabível a indenização por dano moral. Conforme o precedente acima transcrito (AgInt no AREsp 1.907.091/PB), a quantidade de descontos, a natureza alimentar da verba e a necessidade de prevenir novas lesões são circunstâncias relevantes para a indenização. Considerando a natureza alimentar da verba atingida, o número de descontos realizados e a ausência de proveito econômico da autora, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização, que deve estimular a instituição financeira a aprimorar seus mecanismos de segurança na contratação, sem implicar enriquecimento sem causa, e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Improcede o pedido contraposto. O valor creditado foi transferido no mesmo dia, por indução dos fraudadores, para conta de terceira empresa, sem proveito para a autora, inexistindo enriquecimento sem causa a justificar restituição ou compensação. A própria circunstância de o crédito ter sido transferido a terceiro no mesmo dia integra o conjunto probatório que demonstra a fraude e não pode ser convertida em fundamento para imputar à vítima o risco da operação bancária. Quanto à CEF, o pedido é improcedente. A instituição foi apenas aquela em que a autora mantinha conta e na qual foi depositado o crédito do empréstimo, não tendo participado da contratação. A transferência impugnada foi efetuada pela agência por solicitação da autora, titular da conta, com base nos dados de destino por ela diretamente fornecidos, limitando-se a CEF a cumprir a ordem da correntista, sem qualquer responsabilidade pela operação. Improcede, portanto, o pedido em face da CEF. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em face do BANCO AGIBANK e do INSS (de modo subsidiário) para: a) Cancelarem o contrato nº 1512064123; b) Restituírem as quantias descontadas do benefício previdenciário da parte autora de forma simples até 29/03/2021 e, em relação aos valores descontados a partir de 30/03/2021 em dobro; c) Pagarem indenização de R$ 5 mil reais a título de danos morais. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os réus devem ser intimados para promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda assim não tenham procedido, o imediato cancelamento dos contratos, com a consequente suspensão da cobrança e descontos no benefício do autor, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, tal instrumento deverá processar-se apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c Lei nº 10.259/2001). Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038719-05.2026.4.05.8103 REQUERENTE: L. L. R. F. ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA FERREIRA GOMES - DF76049 REQUERIDO: INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es) da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC. Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado, nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. Portanto, verificando esse juízo, constatou-se o cadastro incorreto do réu INSS sem constar a PGF/AGU como representante (o cadastro correto a ser incluído do INSS é INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 321 do CPC), reclamando incidência o disposto no art. 485, IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c art. 330, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001551-91.2025.4.05.8300 AUTOR: ELIANE BELARMINO DE FRANCA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO

GERVASIO MOURA DA SILVA - PE49758 REU: BANCO AGIBANK S.A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: BRUNO FEIGELSON - RJ164272 ADVOGADO do(a) REU: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ELIANE BELARMINO DE FRANÇA FERREIRA em face do BANCO AGIBANK S.A., da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do INSS. A autora, pensionista, alega ter sido vítima de golpe. Em 12/01/2024, foi creditado em sua conta na CEF empréstimo consignado não solicitado de R$ 27.021,02, concedido pelo Banco Agibank. Orientada por terceiros a "devolver" o valor, transferiu a quantia, na agência da CEF, para conta da empresa Trindade Solution Ltda. Ainda assim, passou a sofrer descontos mensais de R$ 637,76 em seu benefício. Pede a suspensão dos descontos, a nulidade do contrato, a restituição em dobro e indenização por danos morais. A tutela de urgência foi indeferida e deferida a inversão do ônus da prova (ID 65164231). Em contestação, o INSS arguiu ilegitimidade passiva. A CEF sustentou que a transferência foi realizada a pedido da própria autora. O Banco Agibank arguiu ilegitimidade e incompetência do Juizado e, no mérito, defendeu a validade da contratação digital com biometria facial, formulando pedido contraposto de restituição do valor creditado. Houve réplica. Julgo antecipadamente a lide, por ser suficiente a prova documental (art. 355, I, do CPC). II. FUNDAMENTAÇÃO II.I. Preliminares Rejeito a preliminar de incompetência: a controvérsia é solucionável pela prova documental, compatível com o rito dos Juizados. Pela mesma razão, indefiro a prova pericial e a exibição de filmagens. O conjunto documental permite o exame da regularidade da contratação, da origem dos descontos e da destinação do crédito, sendo desnecessária a produção de prova adicional. A ilegitimidade do Agibank confunde-se com o mérito, pois é o credor do contrato e o beneficiário dos descontos. Rejeito a ilegitimidade do INSS. Cabe à autarquia a operacionalização da averbação e dos descontos de empréstimos consignados no benefício, de modo que o cumprimento de eventual provimento que reconheça a invalidade da contratação depende de sua participação. Rejeito as impugnações e defiro a gratuidade da justiça, à míngua de prova que infirme a declaração de hipossuficiência. II.II. Mérito A relação entre a autora e o Banco Agibank é de consumo. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de suas operações. A Súmula 479 do STJ qualifica tais fraudes como fortuito interno, e o precedente repetitivo que lhe deu suporte inclui expressamente a obtenção de empréstimos mediante fraude entre as hipóteses de responsabilidade objetiva: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1199782 PR 2010/0119382-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/09/2011) O Banco Agibank sustenta a validade da contratação com base em dossiê digital com biometria facial e imagens do documento da autora (ID 67326258). Contudo, os autos evidenciam que a operação se inseriu em contexto de fraude: o contrato registra nome divergente do da autora ("ELAINE"), com e-mail vinculado a esse mesmo nome (ID 67326256); o crédito de R$ 27.021,02 foi liberado na conta da autora às 08h22 do dia 12/01/2024 e, às 12h36 do mesmo dia, R$ 27.003,35 foram transferidos, por indução dos fraudadores, para conta da empresa Trindade Solution Ltda., constituída em 22/11/2023, cerca de sete semanas antes (IDs 66633279 e 66633282); e o fato foi levado à autoridade policial (ID 60531691). Em outras palavras, se alguém recebe um empréstimo, com descontos mensais de parte do seu benefício, é evidente que o valor teria por destino a satisfação de alguma necessidade, o que não se coaduna com a devolução imediata do valor ao banco. A contratação digital, por si só, não comprova manifestação válida de vontade quando os demais elementos dos autos revelam falha de segurança e ausência de consentimento informado. Em caso de fraude na formalização de empréstimo consignado, o STJ reconhece a inexistência de contratação válida e a falha na prestação do serviço quando o banco não demonstra a regularidade substancial da operação: DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE NA FORMALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, por suposta violação dos artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor, 182 e 188 do Código Civil. 2. O Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de fraude na formalização de contrato de empréstimo consignado, afastando a existência de manifestação válida de vontade da consumidora e identificando falha na segurança dos mecanismos adotados pelo banco. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da responsabilidade objetiva prevista no CDC, é possível reconhecer a validade do contrato e afastar o dever de indenizar da instituição financeira, mesmo diante de evidências de fraude e falha no serviço prestado. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do CDC, sendo afastada apenas se demonstrada a culpa exclusiva do consumidor, o que não foi reconhecido no acórdão recorrido. 5. O Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório, concluiu pela inexistência de contratação válida e falha do banco na prestação do serviço, determinando a inexigibilidade do débito e fixando indenização por danos morais. 6. A pretensão de afastar tal entendimento e reconhecer a validade da contratação exigiria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (STJ - AREsp: 2922514 SP 2025/0153544-7, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 04/09/2025) Ainda que a captura biométrica tenha sido realizada pela própria autora,

ela comprova a coleta da imagem e do documento, não a vontade livre e informada de contratar. A devolução do valor mediante transferência praticamente integral do crédito, no mesmo dia da liberação, para empresa terceira constituída recentemente, é incompatível com a finalidade ordinária de um empréstimo contratado para atender necessidade pessoal da beneficiária e reforça a conclusão de que a operação foi instrumentalizada por fraudadores. Trata-se de fortuito interno, inerente ao risco da atividade bancária. O risco do negócio é do banco, e não da consumidora, que não pode suportar as consequências de fraude perpetrada no âmbito da contratação oferecida pela instituição financeira. Impõe-se, assim, a declaração de nulidade do Contrato nº 1512064123 e de inexistência do débito dele decorrente, com o consequente cancelamento dos descontos. De igual modo, agiu erroneamente a autarquia ré ao permitir averbação de contrato e consequente desconto no benefício previdenciário do autor, sem as devidas cautelas necessárias. Neste aspecto, a TNU já assentou que "o INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira (TNU - PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE - Julgamento em 12/09/2018). A restituição deve ser em dobro. O art. 42, parágrafo único, do CDC assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito em dobro, salvo engano justificável. A Corte Especial do STJ firmou que a repetição em dobro independe da demonstração de dolo ou má-fé, sendo cabível quando a cobrança indevida contrariar a boa-fé objetiva, tese aplicável às cobranças realizadas após 30/03/2021. Aplicando essa orientação a descontos de parcelas de mútuo não autorizado em benefício previdenciário, o STJ reconheceu a devolução em dobro do indébito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL. VALOR PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos de precedente da Corte Especial do STJ, "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676.608/RS, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). 2. No caso, a promoção de descontos em benefício previdenciário, a título de prestações de mútuo e sem a autorização do consumidor, viola a boa-fé objetiva e, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, enseja a repetição do indébito em dobro. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. Precedentes. Na hipótese, a indenização por danos morais fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra excessiva, sobretudo se considerada a quantidade de descontos ilegais promovidos na pensão da autora (de dez/2013 a maio/2017) e a necessidade de, com a condenação, dissuadir a instituição financeira de lesar outros consumidores. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1907091 PB 2021/0163467-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023) No caso, a promoção de descontos em verba alimentar com base em contratação inválida configura conduta contrária à boa-fé objetiva. Não se evidencia engano justificável. A formalização por biometria não basta para tanto, pois a segurança do procedimento de contratação integra o risco da própria atividade do fornecedor, que, ademais, aceitou e averbou contrato com nome divergente do da beneficiária, indício aferível em seu próprio ambiente de contratação. Todos os descontos são posteriores a 30/03/2021, sendo devidos em dobro os valores efetivamente descontados do benefício da autora, a serem apurados em cumprimento de sentença, com base nos parâmetros ora fixados. A obrigação de restituição em dobro recai diretamente sobre o Banco Agibank, que promoveu a contratação e recebeu os descontos. Quanto ao INSS, embora parte legítima, à míngua de pedido condenatório formulado em seu desfavor, cabe-lhe apenas o cancelamento da averbação e a cessação dos descontos. Os descontos mensais de R$ 637,76 incidiram sobre benefício previdenciário de pensionista, em decorrência de contrato nulo, após a transferência do crédito, por indução dos fraudadores, à conta de terceiro, e apesar da ausência de proveito econômico da autora. A situação ultrapassa o mero aborrecimento e atinge a segurança financeira e a tranquilidade da consumidora, sendo cabível a indenização por dano moral. Conforme o precedente acima transcrito (AgInt no AREsp 1.907.091/PB), a quantidade de descontos, a natureza alimentar da verba e a necessidade de prevenir novas lesões são circunstâncias relevantes para a indenização. Considerando a natureza alimentar da verba atingida, o número de descontos realizados e a ausência de proveito econômico da autora, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização, que deve estimular a instituição financeira a aprimorar seus mecanismos de segurança na contratação, sem implicar enriquecimento sem causa, e observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitro a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Improcede o pedido contraposto. O valor creditado foi transferido no mesmo dia, por indução dos fraudadores, para conta de terceira empresa, sem proveito para a autora, inexistindo enriquecimento sem causa a justificar restituição ou compensação. A própria circunstância de o crédito ter sido transferido a terceiro no mesmo dia integra o conjunto probatório que demonstra a fraude e não pode ser convertida em fundamento para imputar à vítima o risco da operação bancária. Quanto à CEF, o pedido é improcedente. A instituição foi apenas aquela em que a autora mantinha conta e na qual foi depositado o crédito do empréstimo, não tendo participado da contratação. A transferência impugnada foi efetuada pela agência por solicitação da autora, titular da conta, com base nos dados de destino por ela diretamente fornecidos, limitando-se a CEF a cumprir a ordem da correntista, sem qualquer responsabilidade pela operação. Improcede, portanto, o pedido em face da CEF. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e: I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em face

do BANCO AGIBANK e do INSS (de modo subsidiário) para: a) Cancelarem o contrato nº 1512064123; b) Restituírem as quantias descontadas do benefício previdenciário da parte autora de forma simples até 29/03/2021 e, em relação aos valores descontados a partir de 30/03/2021 em dobro; c) Pagarem indenização de R$ 5 mil reais a título de danos morais. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os réus devem ser intimados para promoverem, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda assim não tenham procedido, o imediato cancelamento dos contratos, com a consequente suspensão da cobrança e descontos no benefício do autor, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, tal instrumento deverá processar-se apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c Lei nº 10.259/2001). Dispensado o reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000558-14.2026.4.05.8300 AUTOR: H. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por H. G. D. S., menor representado por sua genitora, em que se pede a concessão de pensão por morte desde o óbito de seu pai, Cleiton Calisto da Silva, ocorrido em 08/12/2023. O INSS indeferiu o requerimento administrativo por perda da qualidade de segurado, que teria ocorrido em 16/05/2022. Sustenta o autor que o instituidor trabalhava como garçom no Vapor 82 Bar Eireli de 01/09/2021 até o óbito, vínculo reconhecido na Justiça do Trabalho. Em contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a sentença trabalhista, proferida à revelia, não constitui início de prova material sem elementos contemporâneos (Tema 1.188 do STJ). Houve réplica. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor, em síntese, a concessão de pensão por morte, benefício previsto no art. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Para o deferimento do benefício em questão é necessária a presença dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado do de cujus ou a satisfação dos requisitos legais do benefício de aposentadoria ao tempo do óbito; a prova do óbito; e o vínculo de parentesco determinante da dependência, a qual, não sendo presumida, deve estar efetivamente comprovada. A legislação que rege a concessão é aquela em vigor na data do falecimento (Súmula 340 do STJ). II.I. Da prescrição Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, pois o requerimento administrativo data de 22/10/2025 e a ação foi ajuizada em 2026. Rejeito a prejudicial. II.II. Do óbito e da qualidade de dependente O óbito de Cleiton Calisto da Silva, ocorrido em 08/12/2023, está comprovado pela certidão de ID 139557067. O autor, nascido em 21/04/2019, é filho do instituidor (ID 139557065). A dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91). II.III. Da qualidade de segurado do instituidor A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. O último vínculo anotado na CTPS encerrou-se em 01/02/2021 (ID 139557068). Em ação ajuizada pelos filhos em 07/03/2024 (ATOrd 0000196-31.2024.5.06.0003), a Justiça do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego do falecido com o Vapor 82 Bar Eireli, de 01/09/2021 a 08/12/2023, na função de garçom, com remuneração à base de comissões ou de um salário mínimo, e determinou a anotação da CTPS (ID 139557071, pp. 124-127). Conforme tese firmada pelo STJ no Tema 1.188: "A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior." No caso, o vínculo não se apoia apenas na sentença trabalhista, proferida à revelia. O processo administrativo reúne documentos contemporâneos que evidenciam a relação de trabalho: a) relatórios de comissionamento do estabelecimento, datados de 11/11/2023 e 07/12/2023, este da véspera do óbito, nos quais consta o nome do instituidor (ID 139557071, pp. 27 e 31); b) mensagens do grupo de WhatsApp "Comissão vapor 82" (ID 139557071, pp. 29, 33, 35 e 41); c) notícia que reproduz o boletim de ocorrência policial, no qual se registra o homicídio do instituidor, alvejado a tiros em via pública, em frente ao Bar Vapor 82, e informa que ele trabalhava no bar havia três anos (ID 139557071, p. 39); d) a certidão de óbito, que qualifica o falecido como garçom (ID 139557067). Reforçam esse conjunto as postagens em rede social ligadas ao estabelecimento (ID 139557071, pp. 34 e 36). Tais elementos confirmam a prestação de serviço no período reconhecido. Atendem, portanto, às exigências do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e do Tema 1.188 do STJ. Acresça-se que a reclamação foi ajuizada logo após o óbito, com condenação ao pagamento de verbas rescisórias e de indenização, o que afasta a ideia de demanda destinada apenas a produzir efeitos previdenciários. A ausência de recolhimento das contribuições não prejudica o segurado empregado, pois o dever de recolhê-las é do empregador (art. 30, I, da Lei n.º 8.212/91). Reconheço, assim, o vínculo de emprego de 01/09/2021 a 08/12/2023. Em consequência, o instituidor detinha a qualidade de segurado na data do óbito. Presentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. II.IV.

Do termo inicial e da duração do benefício O óbito ocorreu em 08/12/2023, quando já vigorava a redação dada ao art. 74 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 13.846/2019. O dispositivo fixa o termo inicial na data do óbito quando o benefício for requerido em até 180 dias, para os filhos menores de 16 anos (inciso I). Requerido depois desse prazo, o termo inicial é a data do requerimento (inciso II). O requerimento administrativo foi apresentado em 22/10/2025, muito depois dos 180 dias. A incapacidade absoluta do autor não altera essa conclusão. O prazo do art. 74 não é prescricional, de modo que não se aplica a ele o art. 198, I, do Código Civil. Nesse sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. FILHO IMPÚBERE MENOR DE 16 ANOS. INSTITUIDOR FALECEU SOB A VIGÊNCIA DA MP 871 DE 18/01/19, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.846/19. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. AINDA QUE SE TRATE DE FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, O TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ART. 74, I DA LEI Nº 8.213/91 NA REDAÇÃO DADA PELA MP 871 DE 18/01/19, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.846/19. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU (PUIL 5004881-25.2021.4.04.7121). RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (TNU, PUIL 5000987-95.2022.4.04.7124, Rel. Neian Milhomem Cruz, julgado em 07/02/2024, publicado em 08/02/2024) O benefício é devido, portanto, a partir da DER (22/10/2025), com duração até o autor completar 21 anos de idade (art. 77, § 2º, II, da Lei n.º 8.213/91). Registre-se que o instituidor deixou outro filho menor, Pedro Eduardo Alves Calisto, nascido em 26/07/2017 (ID 139557067), incluído no polo ativo da reclamação trabalhista por determinação daquele juízo (ID 139557071, pp. 77 e 105). Não há notícia, contudo, de que tenha requerido ou receba o benefício. Embora a pensão seja devida ao conjunto dos dependentes, sua concessão "não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente", e a inclusão posterior de dependente só produz efeito a partir de seu requerimento perante o INSS (art. 76 da Lei n.º 8.213/91). Não há, portanto, litisconsórcio necessário nem óbice à concessão ao autor, ressalvado o rateio do benefício caso o outro filho venha a requerê-lo administrativamente (art. 77 da Lei n.º 8.213/91). III. DISPOSITIVO Por essas razões, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) implantar (obrigação de fazer), em 20 (vinte) dias, em favor do demandante, o benefício de pensão por morte (temporária), com DIP em 01/10/2026 e duração até a data em que o autor completar 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, tal instrumento deverá processar-se apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). b) pagar ao autor as prestações vencidas desde 22/10/2025 (DER), mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária, calculada segundo o INPC, e juros de mora, segundo caderneta de poupança, observando-se os termos das ECs n.º 113/21 e n.º 136/25. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões, em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem elas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de execução/atualização. Acostando, desde logo, contrato de honorários advocatícios para destaque no momento da expedição do requisitório. ATENÇÃO: A planilha de cálculo será considerada inepta à execução caso não atenda aos termos dos art. 8º, X e arts. 9º, X da RESOLUÇÃO CJF 822/23, alterados pela RESOLUÇÃO CJF 945/25 - informação valor do principal corrigido, de juros e de juros Selic, quando houver, individualizados por beneficiária(o), valor total da requisição, bem como percentual de juros de mora estabelecido no título executivo. No mesmo prazo, o exequente deverá indicar o(os) advogado(os) em benefício do(os) qual(ais) será realizada a retenção dos honorários na RPV dos atrasados ou a expedição da RPV de sucumbência. Na ausência dessa informação, caso apresentado contrato de honorários, a(as) RPV's será(ão) expedida(s) com retenção em partes iguais em nome dos advogados habilitados nos autos. Ressalte-se que caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessária a expressa manifestação de vontade, indicando sobretudo o CNPJ do escritório de advocacia em petição apresentada juntamente com os cálculos, independente de constar na procuração e/ou contrato, sob risco de expedição nos moldes anteriormente descritos. Nos casos de homologação de acordo com indicação de valor líquido e certo dos atrasados, o contrato, bem como as especificações de destinação dos valores retidos a título de honorários, deverão ser juntados até o momento da expedição do requisitório, que ocorrerá tão logo ocorra a validação da sentença homologatória pelo magistrado. Considera-se apresentado o cálculo que detalha a quantia executada com demonstrativo de valores mensais, com indicação da taxa de juros de mora e percentual, bem como o índice de correção e percentual, conforme dispositivo da sentença/acórdão. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte ré informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. Havendo inércia do autor ou omissão na planilha, considera-se não apresentado o cálculo, de modo que será remetido o processo ao arquivo judicial. Saliento que o processo será desarquivado após petição apresentada juntamente com demonstrativo de cálculo, no prazo prescricional. Facultado à parte executada antecipar valores devidos, segundo os mesmos critérios. Salienta-se que a planilha de cálculos apresentada deverá apontar discriminadamente qual o valor correspondente ao período considerado para verificação da competência, sobre o qual incidirá a limitação (teto de 60 salários mínimos). Outrossim,

caso o valor da parte autora seja pago mediante Precatório, fica autorizada a possibilidade de os honorários sucumbenciais serem pagos de forma autônoma por RPV, desde que no limite do teto de 60 salários mínimos, em consonância com a tese firmada no RE564.132, em recurso representativo de controvérsia, artigo 543-c do CPC/1973. art. 85, § 11, do CPC/2015. ATENÇÃO: Para confecção do cálculo de execução utilize, caso queira, o link: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, constante da página da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, ou ainda pelo endereço: https://jefconta.jfpe.jus.br/, constante da página da Justiça Federal de Pernambuco.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0025971-38.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALTEMIR ALCANTARA PARENTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR - CE21594 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048333-16.2026.4.05.8400 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se equívocos nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível ao magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima (i.e., há equívoco(s) nos autos eletrônicos), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045921-42.2026.4.05.8100 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: KASSIANA JERONIMO PAIXAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: HELENITA DE OLIVEIRA BARROS - CE42874 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054749-09.2026.4.05.8300 AUTOR: EDILSON RODRIGUES BORBA FRAGA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS - PE20418 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038369-17.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA GLAUCIETE DE MARIA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO PARENTE DE ANDRADE FILHO - CE32588 ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE MESQUITA ARAUJO - CE46598 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Consultando o feito, este juízo verificou que a presente ação tem identidade de pedido, causa de pedir e partes, em relação ao processo detectado na prevenção do sistema PJe 2.x (processo nº 0035929-48.2026.4.05.8103), o qual ainda encontra-se em tramitação. Assim, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, verifica-se a configuração do instituto jurídico da litispendência, o qual se dá mediante a utilização concomitante de duas ações, ambas em tramitação na Justiça Federal a uma só vez, para a consecução de idêntico objeto, perante a mesma pessoa jurídica. Desta forma, verificada a ocorrência de litispendência, outra senda não resta a este Juízo, que não extinguir o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Nesse sentido, é a lição do ilustre processualista Nelson Nery Júnior: "Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A Segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito." - destacou-se. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da ocorrência de litispendência, o que faço com fundamento no art. 485, V do CPC. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005347-47.2026.4.05.8109 AUTOR: W. F. F. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALAN FERREIRA DA SILVA - CE53467 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LARYSSA FERREIRA SOARES MACIEL ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DA SILVA - CE53467 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal,

nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento

de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de transtorno do espectro autista, CID F84, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 186532956). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022146-86.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA HELENA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS PEREIRA DE SOUSA - CE54029 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, na condição de segurada especial, aduzindo a parte autora, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. É o breve relatório, considerando que é dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação Do mérito Dos Requisitos para concessão Inicialmente, no que se refere à concessão de auxílio por incapacidade temporária, necessário se faz observar a existência da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais), bem como incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por sua vez, no que se refere à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, a questão a ser resolvida resume-se à averiguação dos requisitos para sua percepção, quais sejam: a manutenção da qualidade de segurado, carência (12 contribuições mensais) e invalidez permanente para qualquer atividade laboral, bem como a insuscetibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade. Para a segurada especial, a carência é substituída pela comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade, em número de meses igual ao da carência do benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). Da desnecessidade de audiência para julgamento da lide - julgamento conforme o estado do processo O caso demanda julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC). A partir da Lei nº 13.846/2019, a regra é a comprovação documental da atividade do segurado especial, por autodeclaração ratificada por bases governamentais e documentos (arts. 38-A e 38-B da Lei nº 8.213/91), reservando-se a prova oral à complementação de elemento deficiente da documentação. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento (art. 443, I, do CPC). O processo em julgamento dispensa audiência e inspeção social, uma vez que a qualidade de segurada especial da parte autora está demonstrada pelos registros do próprio INSS, como se verá adiante. Da incapacidade laborativa De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, de aposentadoria por incapacidade permanente, com DER 21/03/2026, NB 729.432.128-1, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (Id. 169317111 e Id. 178490129). No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, observo, da análise do laudo pericial (Id. 185680890), que a parte autora, agricultora, 32 anos, é pessoa com doença degenerativa da coluna lombar, caracterizada por espondilose e abaulamentos discais multissegmentares, quadro que não acarreta incapacidade atual, mas que a tornou total e temporariamente incapaz para a atividade habitual na agricultura no período de 11/03/2026 a 09/06/2026, em razão de episódio de lombalgia com irradiação documentado pela tomografia de 05/03/2026 e pelo atestado de 11/03/2026 (conclusão e quesitos 5 e 6). Saliento que, em benefícios por incapacidade, o laudo pericial é de suma importância para a formação da convicção judicial. No caso em apreço, adoto as conclusões periciais (art. 371 do CPC), no sentido de reconhecer a incapacidade total e temporária da parte autora no período pretérito indicado, motivo pelo qual faz jus às parcelas vencidas do auxílio por incapacidade temporária, e não à aposentadoria por incapacidade permanente, cuja definitividade o perito afastou. A parte autora (Id. 191114820) apresentou impugnação, alegando que a DCB de 09/06/2026 seria mera estimativa, incompatível com o atestado médico de 30/05/2026, que indicou incapacidade por tempo indeterminado. A alegação não procede. O perito não ignorou o referido atestado: relacionou-o expressamente entre os documentos analisados e explicou que a conclusão assistencial não encontrou correspondência no exame físico presencial realizado pela perícia administrativa em 16/06/2026, poucos dias após o termo final estimado, no qual já se registravam marcha preservada, força muscular grau V, reflexos normais e ausência de sinais neurológicos objetivos de radiculopatia (Id. 185680890). A delimitação do período, portanto, não decorre de estimativa abstrata, mas do confronto entre a documentação do episódio agudo e o exame posterior que atestou a recuperação funcional. A divergência entre a opinião do médico assistente e a conclusão pericial, por si só, não infirma a prova técnica, que foi produzida por profissional equidistante das partes e sob o contraditório. Indefiro, por isso, a devolução dos autos ao perito, bem como os quesitos complementares formulados apenas na impugnação, por intempestivos, porquanto deveriam ter sido deduzidos até 15 (quinze) dias antes da realização da perícia. Da análise da qualidade de segurado especial e das provas

dos autos O ponto controvertido diz respeito ao desempenho de labor rural pela parte autora, em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao fato gerador da incapacidade, fixado em 11/03/2026. A condição de segurada especial da autora está documentada nos registros do próprio INSS. O dossiê previdenciário (Id. 178490129) registra período de atividade de segurada especial de 17/08/2010 a 25/04/2025, com o indicador ASE-DEF, ou seja, reconhecido e homologado pela autarquia, além de três salários-maternidade rurais concedidos administrativamente, o último deles de 04/04/2025 a 01/08/2025 (NB 213.604.718-8). Trata-se de prova incontroversa, porque o recebimento de benefício na qualidade de segurada especial pressupõe o reconhecimento, pelo próprio INSS, da atividade rural no período que o antecedeu. A homologação abrange quinze anos de atividade rural ininterrupta até 25/04/2025, e o último benefício rural se estendeu até 01/08/2025, apenas sete meses antes da DII. A interrupção do labor nesse intervalo decorre da própria maternidade, situação protegida pela lei, e não de afastamento do meio rural, de modo que a atividade, ainda que descontínua, está demonstrada no período imediatamente anterior ao início da incapacidade. Ainda que se considerasse cessada a atividade com o término do salário-maternidade, a qualidade de segurada estaria preservada pelo período de graça do art. 15, I e II, da Lei nº 8.213/91. Noutro aspecto, não vejo elemento descaracterizador da atividade rural, nem o INSS assim comprovou. Com efeito, o CNIS não registra vínculo urbano ou recolhimento em nome da autora, e o indeferimento administrativo fundou-se exclusivamente na ausência de incapacidade, sem questionar a qualidade de segurada especial (Id. 178490129). A perícia administrativa de 16/06/2026, citada no laudo, também registra que a autora se declarou agricultora (Id. 185680890). Diante desse conjunto probatório, que se mostra consistente, contemporâneo e harmônico, resta comprovado o exercício de atividade rurícola pela parte autora no período correspondente à carência de 12 meses do benefício de incapacidade, o que lhe confere a qualidade de segurada especial na DII e atende aos requisitos legais. Da implantação do benefício e pagamentos dos valores atrasados Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho no período pretérito, a condição de segurada especial e o cumprimento da carência, a requerente faz jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária desde 11/03/2026, data de início da incapacidade, uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 21/03/2026, dentro do prazo de 30 dias (art. 60, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/91), até 09/06/2026, termo final fixado pelo perito. Na data da perícia judicial a autora já se encontrava apta, razão pela qual nada há a implantar, sendo devidas apenas as prestações vencidas no referido período. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo (art. 487, I, do CPC), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as prestações vencidas do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com Renda Mensal Inicial no valor de um salário-mínimo, no período compreendido entre 11/03/2026 (DII) e 09/06/2026, termo final da incapacidade fixada pelo perito judicial, cujo valor será corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser realizado o pagamento, após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso. Deverá o INSS vincular estas datas de DIB e DCB no INFBEN do segurado, para fins de registro da informação. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=paginavisualizar&idpagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/95 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007341-13.2026.4.05.8109 AUTOR: M. E. S. D. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA NATALIA LIMA VITORINO - CE52008 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA DE LIMA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCA NATALIA LIMA VITORINO - CE52008 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Rejeito a alegação de prescrição, requerida ao final da contestação, uma vez que, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiarper capitaa que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos

do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer

benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento".

Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente não autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. No caso dos autos, conforme esclarecido no laudo médico pericial do documento 186401160, o promovente foi diagnosticada aos dois meses de idade com Papiloma Atípico de Plexo Coróide Grau II (CID D33.0). Porém, o perito conclui que a promovente não é portadora de impedimentos de longo prazo (com duração mínima de 2 anos) que obstem sua participação plena em sociedade. Em sua manifestação técnica, o médico diz que "Não foram identificados elementos técnicos que indiquem comprometimento relevante da autonomia, da participação social ou do desempenho das atividades da vida diária, tampouco demonstração de limitações mantidas ou com expectativa de permanência por período igual ou superior a dois anos. Diante do conjunto probatório disponível, conclui-se que não se caracteriza impedimento de longo prazo sob o enfoque médico-pericial, uma vez que não foi evidenciada repercussão funcional relevante decorrente da condição clínica descrita, inexistindo elementos que preencham os critérios técnicos para seu reconhecimento na presente avaliação.". Por todo o laudo pericial resta patenteada inexistência de incapacidade/deficiência/impedimentos de longo prazo. Por outro lado, não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes, não podendo ser afastada e ceder diante de documentação produzida unilateralmente por médico particular. Ressalte-se que os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre os impedimentos/ capacidade ou incapacidade laboral da autora. O perito judicial apreciou os documentos médicos trazidos pela parte, relatou um exame físico/anamnese detalhados e deixou bem evidenciado a ausência de impedimentos de longo prazo da parte autora. Por isso, acolho as conclusões periciais e entendo que não restou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo, ao tempo em que afasto a impugnação veiculada no documento 191252711. Assim sendo, a parte autora, conforme os requisitos presentes no item 1.2.2, não cumpre com um dos pressupostos necessários para concessão do benefício assistencial. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado os presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada a alegação de prescrição quinquenal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE Maracanaú, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011384-96.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE QUEIROZ - RN12880 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas

hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006257-74.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA ALDENIA CIRINO BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR - CE17925 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A

concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de espondiloartrose e discopatia degenerativa com leve estenose foraminal, mas sem radiculopatia compressiva, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 189369387). Além disso, não merece acolhimento a impugnação apresentada pela parte autora. No caso, embora os exames demonstrem alterações degenerativas na coluna lombar, a perícia judicial concluiu que as limitações da autora são apenas parciais, restringindo-se especialmente a atividades que demandem extenso esforço físico ou braçal. Não foi constatado impedimento funcional de magnitude suficiente para inviabilizar sua participação social ou o exercício de atividades compatíveis com suas limitações.Os achados dos exames de imagem, a existência de dor e a indicação de tratamento fisioterápico não infirmam, por si sós, a conclusão pericial, pois não demonstram repercussão funcional mais gravosa do que aquela constatada no exame judicial. Sob a perspectiva biopsicossocial, tampouco foram demonstradas barreiras concretas que, em interação com o impedimento físico, impeçam a autora de participar da sociedade em igualdade de condições. Ressalte-se, ainda, que se trata de pessoa jovem, de 44 anos, sem demonstração de impossibilidade de adaptação ou exercício de atividade compatível com suas restrições. Assim, ausentes elementos capazes de infirmar a conclusão da perícia judicial, rejeito a impugnação ao laudo, pois o conjunto probatório não demonstra impedimento de magnitude suficiente para caracterizar a deficiência exigida pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800156-30.2022.4.05.8108 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PATRICIA BEZERRA CAMPOS - CE11150 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR - CE22218 REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRAIMA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JACKSON DIEGO TEIXEIRA LINHARES - CE30683 DESPACHO Transitada em julgado a sentença de ID. 167921569, que determinou ao MUNICÍPIO DE MIRAÍMA/CE a exibição de documentos e informações relativos aos profissionais de engenharia e agronomia integrantes de seu quadro funcional, o EXEQUENTE requereu o cumprimento do julgado, com a fixação de prazo e de multa diária para o caso de descumprimento (ID. 182288738). Ante o exposto, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE MIRAÍMA/CE, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, cumpra integralmente o julgado (ID. 167921569). Para tanto, deverá juntar aos autos os seguintes documentos e informações: "1) Número de profissionais da área de engenharia e agronomia que compõem os quadros do ente, inclusos os diplomados pelos cursos regulares superiores com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais e/ou de menos de 4 (quatro) anos (tecnólogos); 2) A íntegra do instrumento legal, contratual, edital concurso e/ou seleção que se ampara o vínculo existente entre o profissional e o ente; 3) Vencimentos percebidos por esses profissionais, sendo discriminados os valores do salário-base e das gratificações, com a comprovação de cumprimento do piso salarial da categoria; 4) Tipo de vínculo, nos termos do art. 39, da Constituição Federal; e 5) Ano de ingresso nos quadros de funcionários do ente municipal", advertindo-se o EXECUTADO de que o descumprimento ensejará o arbitramento de MULTA DIÁRIA, nos termos do art. 537 do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas necessárias à obtenção do resultado prático equivalente (art. 536, §1º, do CPC). Juntados os documentos, INTIME-SE o EXEQUENTE para manifestar-se no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Nada sendo impugnado, voltem os autos conclusos para extinção pela satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC). Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055939-25.2026.4.05.8100 AUTOR: CECILIA BALBINO ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON HENRIQUE DE SOUSA - SP182746 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível

ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019373-53.2026.4.05.8302 AUTOR: I. O. R. D. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSINALDO OLIVEIRA RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO FLORENCIO DA SILVA BEZERRA - PE60979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Mérito O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal, ou seja, se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família. Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. À míngua dessa previsão, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja

idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Igualmente, os valores recebidos por meio do Programa Bolsa Família não devem ser computados. Considerando que, no Brasil, é muito grande a quantidade de empregados que trabalham de forma clandestina (sem anotações na CTPS) e de pessoas aptas a se filiarem como contribuintes individuais que não o fazem, é relevante a realização de verificação das condições sociais e de moradia da parte autora, para analisar se demanda a participação do Estado em sua manutenção. Após a análise das provas dos autos, apurou-se o seguinte. A renda familiar per capita da parte autora é superior a ¼ do salário mínimo. No MVS, constata-se a presença de rendas formais, pois ambos os genitores da parte autora possuem renda mensal de R$ 2.000,00 (dois mil) reais cada - (vide id. 189770511 - itens 3.1 a 3.3) exercendo a função de cuidador de idosos. Além disso, a casa onde abriga a familiar não possui características de miserabilidade, pois é toda revestida internamente a cerâmica e possuem todos os móveis e eletrodomésticos. Portanto, não resta comprovado o requisito da miserabilidade. Sendo requisito cumulativo não satisfeito, deixa-se de analisar impedimento de longo prazo. DISPOSITIVO À luz das razões expostas, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo IMPROCEDENTE o pedido declinado na petição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Dispensado o pagamento de custas e de honorários advocatícios, em virtude do que prevê o art. 55, da Lei n° 9.099/1995. Intimações em consonância com a Lei n° 10.259/2001. Data da validação. Juiz Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003185-64.2026.4.05.8502 AUTOR: EDIVANIA NUNES DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE SOUZA - MG229407 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de auxílio-acidente. Os requisitos cumulativos para a concessão do benefício são os seguintes: (I) qualidade de segurado; e (II) existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza [artigo 86 da Lei nº 8.213/1991]. No caso concreto, a perícia judicial (id. 186585768) foi clara ao apontar a inexistência de qualquer limitação que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual da parte autora, consoante trecho abaixo reproduzido: (...) 3- O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza que importem em redução da capacidade laborativa para o exercício da atividade habitual? Em caso positivo, qual a data do acidente? R.: Não. A periciada apresenta sequelas leves de fraturas decorrentes de acidente motociclístico ocorrido em 22/06/2021, caracterizadas por discreto déficit de extensão do cotovelo esquerdo e redução leve da mobilidade do ombro esquerdo. Entretanto, mantém amplitude funcional suficiente para as tarefas de frentista. No membro inferior direito, apresenta cicatrizes cirúrgicas, sem limitação funcional objetiva relevante. Consideradas isoladamente ou em conjunto, as alterações não determinam redução da capacidade para a atividade habitual, necessidade de maior esforço relevante ou perda de produtividade. (...) Assim, constata-se que a requerente encontra-se em plenas condições para o exercício de suas atividades habituais, sem qualquer sintoma que indicasse redução de sua capacidade laborativa. Não há falar, portanto, em redução da capacidade laborativa para o trabalho habitual do requerente, que não faz jus, portanto, à concessão de auxílio-acidente. 2. DISPOSITIVO: Julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários. Defiro os benefícios da AJG. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055275-73.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DO CARMO QUIRINO DE LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA NATALIA SOUZA RODRIGUES - AL16702 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELLE PONTES PIMENTEL - AL20658 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA - AL14745 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO A coisa julgada trata-se de questão de ordem pública, razão pela qual pode ser conhecida de ofício pelo juiz à luz do art. 485, §3º, do CPC/15. Resta caracterizada a coisa julgada quando ocorre a reprodução de ação já concluída por decisão transitada em julgado nos termos do art. 337, §§ 2º e 4º do CPC/15. Observa-se que há identidade de partes, pedido e causa de pedir de ação já decidida em caráter definitivo. Da consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Seção Judiciária, observa-se a existência de ação idêntica ajuizada pela parte autora e que foi arquivada com julgamento do mérito (processo nº0045715-15.2023.4.05.8300). Constou do acórdão daqueles autos: "Em seu depoimento, a parte autora disse que vive nessa terra porque é herança do pai. Disse que a irmã ficou responsável por todos. Não sabe ler, então, não ficou. O esposo sempre trabalhou fichado como empregado e vive até hoje. Teve um casal de filhos. O filho trabalha no engenho. Já a filha mora na casa dela e vai para o sítio consigo. Afirmou pegar em enxada. passou 2 semanas sem ir, porque estava com o pé no gesso. Não tem bolsa Família e a filha também não. Como tem sítio, afirmou que a pessoa disse que não dá direito do Bolsa Família. Mora na Rua Loteamento Liberdade. Saiu do sítio porque tinha medo de ladrão, mas vai todos os dias. Leva 30 min e vai junto com o esposo que está aposentado. Vai fazer 7 anos e mais o que planta. A casa é própria. Quando o esposo se aposentou, comprou a casa e foi morar na rua. Os filhos já estavam adultos. A filha se casou e depois voltou, mas não tem filhos. Hoje está com 37 anos. A inspeção judicial lhe é contrária. A autora apresenta calosidades apenas entre os dedos, o que indica ação de

vassoura e não de enxada." A Turma Recursal reapreciou a matéria e manteve integralmente a decisão do juízo a quo. Por conseguinte, torna-se inviável reanálise judicial da controvérsia, fixando-se os efeitos dessa decisão pelo menos até a data da sentença (28/05/2024). Somente o período posterior, de 2024 até os dias atuais, poderia ser apreciado nos presentes autos. Todavia, mesmo se reconhecida a qualidade de segurado especial nesse período, ter-se-á como não cumprida a carência do benefício. Nessa ordem de raciocínio, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, pois não se admite pronunciamento meritório em face de óbice externo, qual seja, coisa julgada. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito ante a caracterização da coisa julgada com fulcro no artigo 485, V, do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requestada na inicial. Fica a parte autora ADVERTIDA de que o ajuizamento reiterado da mesma demanda já julgada poderá, em se repetindo, ocasionar-lhe a aplicação das sanções por litigância de má-fé previstas no art. 81 do CPC/15. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012086-57.2026.4.05.8102 AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C - Resolução CJF n. 535/2006, art. 6º, parágrafo único) 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 51 da Lei n. 9.099/95 estabelece, além de outras hipóteses previstas na lei, as situações que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito no procedimento dos juizados especiais cíveis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (destacou-se) O dispositivo tem aplicação aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. O art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 estabelece hipótese específica de abandono no âmbito dos juizados especiais. A expressão "comparecer a qualquer das audiências do processo" não se limita à presença física, mas abrange qualquer forma de se fazer presente no processo. No contexto processual, a fórmula textual utilizada significa responder às provocações judiciais, seja presencialmente, em qualquer das modalidades de audiências, ou por meio de manifestações escritas. São vários e diversos os argumentos que justificam a interpretação extensiva alcançada: a) celeridade processual: permitir que o autor se mantenha inerte em qualquer momento frustra essa finalidade, criando processos morosos; b) economia processual: essa finalidade é igualmente violada quando o autor não cumpre diligências essenciais ao deslinde da causa, resultando em desperdício de recursos jurisdicionais; c) coerência sistemática: se a ausência em audiência revela desinteresse, o descumprimento de intimações para esclarecimentos, complementação de documentos ou outras providências; d) efetividade da jurisdição: a tolerância à inércia do autor em fases cruciais, especialmente a probatória, compromete a efetividade da prestação jurisdicional; e) cooperação e boa-fé processual: o autor que busca a jurisdição tem o dever de colaborar ativamente para a solução do conflito; f) racionalização do sistema: sancionar-se apenas ausências físicas, mas tolerar outras formas de inércia, é incoerente e disfuncional. A interpretação de resultado extensivo é a que melhor concretiza os princípios e finalidades dos juizados especiais, promovendo maior responsabilidade processual, celeridade efetiva e uso racional dos recursos jurisdicionais. Assim, o abandono deve ser compreendido como qualquer forma de desinteresse processual, não apenas a ausência à audiência. Além disso, o art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95 dispõe que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso dos autos, determinou-se ao(à) AUTOR(A), com a finalidade específica de possibilitar a realização de inspeção judicial para se aferir o trabalho rural afirmado, a apresentação, no prazo de 3 (três) dias, das seguintes informações: a) apelidos, seu e de familiares próximos, se houver; b) telefone(s) para contato; c) períodos de atividade rural que pretende comprovar e o(s) imóvel(is) rural(is) onde foi exercida. Os elementos exigidos são essenciais para propiciar a localização do(a) AUTOR(A) e dos seus locais de residência e de labor rurícola e aferição do tempo de desempenho dessa atividade, sem os quais a inspeção judicial é irrealizável ou de resultado insatisfatório. É importante deixar que claro que não foram identificadas em petições ou documentos de outra natureza as informações buscadas pelo juízo para a produção probatória reputada necessária para o julgamento do mérito da causa. O(A) AUTOR(A) foi, assim, intimado(a) para cumprir a diligência, oportunidade em que foi advertido expressamente de a que ausência de manifestação expressa sobre cada um dos itens implicaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Houve o decurso do prazo conferido sem resposta. O descumprimento de determinação judicial no prazo assinalado caracterizou, portanto, o abandono da causa, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.

1º da Lei n. 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005101-51.2026.4.05.8109 AUTOR: J. G. E. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IRISMAR MACHADO EDUARDO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO EGEDEMO MARTINS - CE21740 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO EGEDEMO MARTINS - CE21740 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES 1.1.1. Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio, atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que, em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a

existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.)
1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiarper capitaa que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na

forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a

partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. Consoante laudo pericial (evento 171708407), a parte autora apresenta epilepsia, CID G40 e transtorno do espectro autista, CID F84, possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo sido tal requisito alcançado. O perito é categórico quando diz que "O conjunto demonstra impedimento funcional de longo prazo, de natureza neurodesenvolvimental, em grau leve a moderado, com repercussão objetiva em autorregulação emocional, comportamento adaptativo, atenção, aprendizagem inicial, segurança e participação escolar. Considerando a idade, os avanços descritos no ambiente escolar e a resposta ao AEE, há bom potencial de evolução com manutenção de acompanhamento médico, terapias, suporte pedagógico estruturado e reavaliação evolutiva. De acordo com avaliação pericial, anamnese, exame físico e documentação apresentada, há obstrução ao desempenho de atividades próprias da idade, sem condições de igualdade com os demais, com DII em dezembro de 2025 e necessidade de reavaliação em 2 anos.". Ressalte-se que os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre os impedimentos/ capacidade ou incapacidade laboral da autora. O perito judicial apreciou os documentos médicos trazidos pela parte, relatou um exame físico/anamnese detalhados e deixou bem evidenciado a existência de impedimentos de longo prazo da parte autora. Por isso, acolho as conclusões periciais e entendo que restou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo, ao tempo em que afasto a impugnação veiculada no documento 170272485. De outro lado, entendo que a demandante preenche o segundo requisito da miserabilidade. De acordo com informações colhidas em laudo social (evento 188923344), o promovente reside com sua genitorae sobrevive financeiramente com a quantia de R$ 750,00, referente Programa Bolsa Família em que sua genitora faz jus A propósito, a expert atesta que "o assistido reside juntamente com sua mãe em casa própria há dez anos. Moradia com estrutura em alvenaria; com paredes rebocadas e pintadas; com piso em cerâmica, teto em telhado convencional. O imóvel possui 04 (quatro) cômodos, sendo: 02 (dois) quartos, 01(um) compartimento servindo de sala e cozinha, além de 01 (um) banheiro com aparelho sanitário, local para banho e fossa séptica.". Ademais, é relatado no laudo social que "De acordo com as informações fornecidas, a família do assistido sobrevive através do valor líquido de R$ 750,00, referente Programa Bolsa Família em que sua genitora faz jus. Porém, Sra. Irismar, mãe do autor, ressalta que o referido valor não é suficiente para atender a demanda referente à alimentação, vestuário, medicamentos e demais contas mensais". Por fim, a expert social consignou que "João Gabriel realiza acompanhamento médico a cada quinze dias no CAPS Infantil de Maracanaú há um ano e faz uso de risperidona, ácido valpróico e atentah onde alguns são concedidos em rede pública de saúde. A Sra. Irismar, mãe do autor, mencionou sobre as despesas contínuas decorrentes do tratamento de saúde, as quais comprometem significativamente o orçamento familiar. Entre os gastos, destacam-se a aquisição de medicação gerando um custo de R$ 80,00

no orçamento doméstico. Entre exames, insumos e demais itens indispensáveis à manutenção do quadro clínico do requerente, além de despesas com alimentação e outros cuidados relacionados ao tratamento, quando necessários.". Assim, considerando que o impedimento autoral possui grau moderado, que há seletividade alimentar do demandante e que as fotos da residência mostram um cenário de elevada vulnerabilidade do grupo familiar, entendo preenchidos os parâmetros expostos no art. 20 da Lei 8.742/93 e, portanto, configurada a situação de miserabilidade exigida pela lei para a percepção do benefício pleiteado Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial, com a concessão do benefício assistencial pretendido, com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (DIB=DER=29/4/2026, uma vez que restaram preenchidos nesta data todos os requisitos, inclusive a apresentação de CADÚNICO atualizado. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder, observada a prescrição quinquenal, o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB em 29/4/2026, data do requerimento administrativo, e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (1/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, bem como à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Serão compensadas eventuais parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E(STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Maracanaú, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016999-61.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA ALCIMARIA DE LISBOA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por MARIA ALCIMARIA DE LISBOA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I,

26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de estado de "stress" pós-traumático, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 182533155). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032455-51.2026.4.05.8400 AUTOR: ANGELO PATRICIO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação especial proposta por ANGELO PATRICIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I,

26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado, verifica-se que a demandante é portadora de dor lombar baixa e transtorno discal com radiculopatia. O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita a parte autora de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas, por três meses a contar da perícia, desde 09/06/2026. Na referida data (09/06/2026), a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurado do RGPS, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, pois recebeu benefício previdenciário de 19/03/2026 a 16/06/2026 (anexo 184839539). Sendo assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao auxílio por incapacidade temporária desde o requerimento administrativo, em 17/06/2026 (anexo 184839539). Por fim, considerando a legislação aplicável no termo inicial do benefício (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando a temporariedade da incapacidade indicada no laudo laudo judicial (três meses, a contar da perícia judicial, em 21/08/2026); considerando que, desde o momento da perícia, já transcorreu alguns meses sem que a parte demandante tenha obtido a proteção previdenciária necessária para a continuidade do tratamento médico; considerando que a parte não pode ser penalizada pelo tempo do processo - intimações para manifestação das partes a respeito do laudo pericial; considerando que o deferimento do benefício pelo prazo fixado na perícia acabará acarretando na situação em que a parte demandante não obterá de fato a implantação da prestação (pelos prazos concedidos para a ADJ implantar o benefício em sede de tutela de urgência) e, por consequência, o tratamento necessário; e considerando que ao autor deve ser assegurado o prazo mínimo de 30 dias para apresentar requerimento administrativo de prorrogação, segundo a tese firmada no Tema nº. 246, da TNU; fixo a DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício; permitindo, assim, eventual requerimento administrativo de prorrogação pelo autor, o qual deverá ser submetido à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária da parte autora desde 17/06/2026 (DIB), requerimento administrativo, DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício, possibilitando que a parte autora formule pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária. Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido

administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033421-14.2026.4.05.8400 AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por JOAO BATISTA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro os pedidos de complementação pericial e/ou nova perícia, pois não há nenhum vício ou contradição no laudo pericial que necessite ser esclarecido pelo perito. O laudo pericial já foi claro acerca da capacidade da parte autora, de modo que se afigura protelatório prolongamento da instrução para análise de pontos que já foram analisados na perícia. Passo, pois, ao mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de dor lombar baixa e transtornos de discos lombares e outros com radiculopatia, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 182500700). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos

da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030270-49.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência, considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - MÉRITO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Neste sentido, consoante disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, "a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição", de modo que, ao segurado que necessitar do acompanhamento permanente de outra pessoa, a legislação previdenciária, especificamente o art. 45 da mencionada Lei nº 8.213/91, autoriza o acréscimo de 25% ao valor do benefício. Por sua vez, o benefício de auxílio por incapacidade temporária será devido, consoante previsão do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, "ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Assim, para esta espécie de benefício, além do poder-dever conferido ao INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periódicas, não se pode deixar de ressaltar a obrigação - prevista no art. 62 da Lei 8.213/91 - daquele segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária por impossibilidade de exercer a sua atividade laboral habitual, de se submeter a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Feitas todas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, realizada perícia médica em 21/07/2026 (ID 176541695), o expert nomeado pelo juízo diagnosticou a autora como portadora de: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 - M51.0) No que se refere à incapacidade, o douto perito médico afirmou que, ao tempo da perícia, havia incapacidade laborativa TOTAL e TEMPORÁRIA (quesitos 5 e 13), com início em 15/07/2025 (DII - quesito 11). Tal incapacidade laborativa impede o exercício de sua atividade habitual de do lar / doméstica (quesito 8 e item 1 do laudo). Quando da DER, em 29/10/2025 (ID 160440072 e 171694638, p. 1), a autora estava incapacitada. O prazo para tratamento, durante o qual a autora não poderá trabalhar é de 3 (três) meses a partir da realização da perícia (quesito 14), sendo o tratamento medicamentoso e fisioterápico, com prognóstico intermediário (quesito 15). Dessa forma, uma vez constatada a incapacidade laboral da autora para a sua atividade habitual, resta aferir a sua qualidade de segurada do RGPS e a carência à época em que sobreveio o evento social protegido pela previdência (DII em 15/07/2025). A autarquia previdenciária ré sustentou em contestação a perda da qualidade de segurada na DII, sob a alegação de invalidação das contribuições vertidas sob o código de facultativo de baixa renda (alíquota de 5%), com o indicador PREC-FBR, no interregno de 08/2020 a 07/2025, afirmando que a autora manteria a qualidade de segurada apenas até 15/06/2015. Contudo, a tese defensiva não prospera. A prova documental carreada aos autos demonstra que a parte autora encontra-se regularmente cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico desde 22/07/2010, sendo beneficiária do Programa Bolsa Família (única renda da família formada por duas pessoas) e sem auferir renda própria (ID 171694639). Não há registro de contratos de trabalho no período de contribuição como facultativa, o que reforça a condição de "do lar" (ID 160440060). O cadastro da demandante permaneceu ativo, tendo havido atualização cadastral em 11/06/2026, inexistindo nos autos qualquer registro de exclusão regulamentar do cadastro pela administração competente. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Tema 285: "A atualização/revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, §2º, ii, alínea b', da lei 8.212/91" Assim, havendo comprovação do enquadramento como segurada facultativa de baixa renda e não tendo ocorrido a exclusão cadastral na forma regulamentar, a manutenção do cadastro autoriza a validação das contribuições recolhidas pela alíquota de 5% (art. 21, § 2º, II, "b", da Lei nº 8.212/91), assegurando a higidez de todo o histórico contributivo constante do CNIS (ID 171694638). Por conseguinte, demonstrada está a condição de segurada da autora e o cumprimento da

carência na data de início da incapacidade (15/07/2025). Por outro lado, não assiste razão à parte autora quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, tampouco quanto ao adicional de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, o laudo pericial judicial foi categórico ao atestar que a incapacidade constatada é temporária, restando igualmente afastada a necessidade do auxílio constante de terceiros para as atividades da vida diária (quesito 23 do laudo). Diante das considerações acima, faz a autora jus à concessão do auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 29/10/2025 (DER). Fixo a DCB 30 dias após a implantação do benefício, para viabilizar o pleito de prorrogação administrativa, nos termos do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91. - DA TUTELA PROVISÓRIA Diante do conteúdo da norma inscrita no art. 43 da Lei 9.099/95, em princípio, mostrar-se-ia desnecessária qualquer manifestação acerca da tutela provisória, já que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo, o que impõe o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ficando apenas a obrigação de pagar (relativa a eventuais parcelas retroativas) sujeita ao trânsito em julgado da sentença. Assim é que, não se desconhecendo a existência posições contrárias a este entendimento, fundadas no art. 16 da Lei 10.259/01, com o fim de evitar dificuldades na esfera administrativa no que se refere à imediata implantação do benefício, diante do reconhecimento da plausibilidade do direito (nos termos da fundamentação supra) e tendo em vista o caráter alimentar da verba, defiro a tutela provisória para o fim de determinar a implantação do benefício , nos termos do dispositivo infra. III - DISPOSITIVO Este o quadro, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) concedendo a tutela provisória quanto ao ponto, determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da intimação desta sentença, implante em favor da parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 725.983.617-3 com DIB em 29/10/2025 (DER), DIP no primeiro dia do mês de expedição da ordem judicial e DCB em 30 dias após a implantação do benefício; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à autora as parcelas em atraso entre a data da concessão DIB e a DIP. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas, nem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se, na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Jaboatão dos Guararapes, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009232-72.2026.4.05.8108 AUTOR: M. L. D. A. B. REPRESENTANTE: ELIANE LIBERATO DE ANDRADE REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIANE LIBERATO DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FABIO DA COSTA NETO - CE43602 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão

especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a parte autora não lhe causa impedimento de longo prazo. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo,

entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SEda Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011245-47.2026.4.05.8107 AUTOR: CARLOS EDUARDO LIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891 ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767 ADVOGADO do(a) AUTOR: PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, assim como COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA emitido há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0034202-45.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NADIJANE MARIA QUEIROZ DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033112-27.2025.4.05.8400 AUTOR: ADRIANA PESSOA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE GUSTAVO BARBOSA BORGES - RN16207 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA NEIMAGNA AZEVEDO SOARES - RN5958 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária colimando a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com ulteriores modificações. II - FUNDAMENTAÇÃO ANÁLISE PERICIAL MÉDICA Patologia(s) constatada(s): F33.2 - Transtorno Depressivo Recorrente, Episódio Atual Grave Sem Sintomas Psicóticos; G40.0 - Epilepsia e Síndromes Epilépticas Idiopáticas Definidas Por Sua Localização (focal) (parcial) Com Crises de Início Focal. Conclusão do Perito Judicial: ILP de curto prazo. De acordo com o perito: "Há incapacidade total e temporária por quadro de saúde mental, com prognóstico intermediário, por isso, o prazo estendido de 12 meses para a recuperação. Não há deficiência." Em impugnação, a parte autora discordou do laudo pericial, argumentando, em síntese, que a conclusão não retrata a sua realidade e que há nos autos vários documentos médicos que comprovam a sua incapacidade. Porém, rejeito desconsiderar o laudo pericial, pois o perito fez a anamnese, o exame clínico, analisou toda a documentação médica apresentada por ocasião da perícia e concluiu que não há impedimento de longo prazo. BASE LEGAL A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula, mais especificamente no § 2º, com a dicção conferida pela Lei 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que demonstrado o estado de miserabilidade familiar. Aliado a esse requisito, o § 3º estabelece como segundo requisito que "terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." Deste modo, não havendo sido cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada pretendido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Defiro o benefício de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, com consequente arquivamento do feito. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034241-33.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por FRANCISCO DANTAS DE OLIVEIRA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, afasto a impugnação ao laudo pericial, pois não há nenhum vício ou contradição no laudo pericial que necessite ser esclarecido pelo perito. O laudo pericial já foi claro acerca da capacidade da parte autora, de modo que se afigura protelatório prolongamento da instrução para análise de pontos que já foram analisados na perícia. Passo, pois, ao mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo

exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de dorsalgia, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 182778135). Ressalte-se ainda que não há o que se falar em auxílio-acidente na hipótese, tendo em vista que não ficou configurada limitação para o trabalho. É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027970-08.2026.4.05.8400 AUTOR: SYLVIO TAVARES ESPINDOLA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por SYLVIO TAVARES ESPINDOLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto

permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo182415817). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043713-58.2026.4.05.8400 AUTOR: J. R. L. D. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAFAELA LIMA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL E CITAÇÃO PARA O INSS (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, complementando a instrução do feito e juntando aos autos os seguintes documentos: a) Documento médico (atestado ou laudo médico) que atesta o diagnóstico do autismo/TDAH; b) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); c) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas e relatório de faltas com timbre da instituição escolar e comprovante de matrícula) e declaração da professora responsável (com documentação que comprove que a professora está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; d) Relatório de outros tratamentos realizados emitidos pelos profissionais que assistem à criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. 2. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 3. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos

do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 4. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 7. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. 8. Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, intime-se a parte autora para, nas próximas ações ajuizadas, informe sempre a especialidade médica desejada, considerando as existentes na unidade, a saber: - Psiquiatria (CID - F) - Neurologista (CID - G) - Oftalmologista ou Médico do Trabalho (CID - H (olho ou ouvido) - Ortopedista (CID - T e S - acidente) - Reumatologista (CID - M05 a M14, M30 a M36, M45, M46, M79.7 (fibromialgia). Se tiver doença CID - M associada à CID G56, é possível direcionar para essa especialidade. Caso as doenças não tenham qualquer relação, será médico do trabalho/clínico geral. - Ortopedista ou Reumatologista (Demais CID - M) - Médico do Trabalho/Clínico Geral (Demais CID ou múltiplas CID na mesma ação) Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012982-88.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA LUCIA DAMASCENA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE LOPES DE AZEVEDO - PE25222 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação especial cível de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ANA LUCIA DAMASCENA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a reparação civil em virtude de vícios construtivos no imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), por meio de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A parte autora alega, em sua petição inicial, que adquiriu o imóvel residencial situado no Loteamento Tropical, nº 538, Quadra B, Casa 14, Agamenon Magalhães, Igarassu/PE, mediante contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária regido pelo PMCMV (recursos FAR), e que, com o uso da unidade, surgiram problemas físicos e estruturais decorrentes de vícios de construção. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo a prejudicial de prescrição da pretensão autoral. Instada a se manifestar acerca da incidência do Tema 366 da TNU e da consumação da prescrição quinquenal, bem como a esclarecer os marcos temporais da imissão na posse e de ciência dos vícios, a demandante ofertou manifestação, sustentando a ausência de prova da entrega das chaves e pugnando pela realização de prova pericial prévia. Vieram os autos conclusos para julgamento da prejudicial de mérito. No mais, dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia central no presente estágio processual cinge-se à ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória, devendo a análise ser pautada pelas diretrizes fixadas pela Turma Nacional de Uniformização (TNU). A TNU, ao julgar o Tema 366, fixou tese jurídica específica para os casos envolvendo vícios de construção em imóveis do PMCMV - Faixa 1: O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização decorrente de vícios construtivos em imóvel adquirido no Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1 é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e da Lei nº 9.494/97. O termo inicial conta-se a partir da constatação do vício, desde que este tenha surgido dentro do prazo de garantia de cinco anos, previsto no art. 618 do Código Civil, contado da entrega do imóvel. Segundo o entendimento uniformizado, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, fundamentado no Decreto nº 20.910/32 e na Lei nº 9.494/97. Ainda, a referida tese estabelece que o termo inicial para a contagem desse prazo é a constatação do vício pelo beneficiário. Todavia, impõe-se uma condição de fundo: para que a pretensão seja viável, o vício deve ter surgido dentro do prazo de garantia de cinco anos previsto no art. 618 do Código Civil, contado este da efetiva entrega do imóvel. Assim, a análise da prescrição exige o confronto entre a data da ciência do dano pela parte autora e a data do ajuizamento da ação, observando-se o limite quinquenal. Consoante se extrai dos autos, a certidão de "Habite-se" referente ao empreendimento foi devidamente expedida pelo Município de Igarassu em 07/11/2011 (ID 163985809). Já o contrato habitacional de aquisição de imóvel com alienação fiduciária perante o FAR (contrato nº 171000216163-7) foi formalizado em 28/11/2011 (IDs 162955304, 162955305 e 162955307), com cadastramento da operação no sistema bancário em 29/11/2011 e início do adimplemento ininterrupto das prestações mensais de amortização a partir de 28/12/2011. Oportunizada expressamente manifestação para declinar a data de recebimento do bem e de ciência dos defeitos (ID 181368643), a autora quedou-se inerte em apontar a data em que passou a residir na unidade, limitando-se a aduzir a inexistência de termo formal de chaves juntado pela instituição financeira ré (ID 192276430). Todavia, a postura omissiva da demandante quanto a fato que lhe é estritamente pessoal e próprio viola os deveres de cooperação e boa-fé processual (arts. 5º e 6º do CPC), não podendo servir de subterfúgio para postergar indefinidamente a contagem dos prazos extintivos de direito. Com efeito, as regras de experiência comum aplicáveis ao procedimento (art. 375 do CPC), aliadas ao adimplemento sucessivo e contínuo das 120 parcelas contratuais desde dezembro de 2011 (ID 162955305), bem como à omissão deliberada da autora em se pronunciar acerca da data em que tomou posse da casa própria, fato marcante na vida de todo cidadão, tornam induvidoso que a imissão fática na posse ocorreu contemporaneamente à contratação formal, isto é,

entre o final de 2011 e o início de 2012, sendo inverossímil cogitar que a moradora adimpliu integralmente o parcelamento habitacional por mais de quatro anos sem ingressar no imóvel. A análise da Planilha de Evolução do Financiamento, em que se observa inexistir fase de obra (ID 162955305), bem como a expedição do "Habite-se" ainda em 2011 (ID 163985809), confirmam que a parte autora não precisou esperar nem realizar pagamentos de fase de construção. O prazo de garantia de 5 anos (art. 618 do Código Civil), contado da entrega do bem, encerrou-se, portanto, no final de 2016 (ou início de 2017). A autora não informa na petição inicial quando teve ciência dos vícios e danos alegados, registrando de modo abstrato que deles tomou ciência "com o uso" e que a unidade foi entregue "há mais de 5 anos" (IDs 148648362, p. 2). Não havendo constatação dos vícios nesse prazo inicial de 5 anos da entrega do bem (até final de 2016), perdeu-se o prazo de garantia do bem, impossibilitando-se o ajuizamento da demanda. E ainda que se considere, na hipótese mais favorável à demandante, que a ciência dos vícios ocorreu no último dia do prazo de garantia (final de 2016 ou início de 2017), o prazo prescricional para o ajuizamento da ação teria se esgotado no final de 2021 ou início de 2022. Contudo, a presente ação foi protocolada apenas em 03/03/2026 (ID 148648362), ou seja, mais de quatro anos após o esgotamento do prazo prescricional e mais de quatorze anos após a expedição do "Habite-se" e a celebração contratual, quando se depreende dos documentos acostados que houve a entrega do bem à autora. Verifica-se, portanto, que, com base nos marcos temporais de entrega do imóvel observados nos documentos trazidos pela ré, o prazo de cinco anos fixado no Tema 366 da TNU foi amplamente ultrapassado antes do protocolo da petição inicial. A segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais impõem o reconhecimento da prescrição quando a parte interessada deixa de exercer seu direito de ação no tempo previsto em lei. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito arguida e: a) reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão indenizatória da parte autora, nos termos do Tema 366 da TNU c/c Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.494/97; b) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita (ID 148648369). Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes/PE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028593-72.2026.4.05.8400 AUTOR: SILVERIO ANDRADE ALEXANDRE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação especial proposta por SILVERIO ANDRADE ALEXANDRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela

data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado, verifica-se que o demandante é portador de dor lombar baixa e transtorno discal com radiculopatia. O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita a parte autora de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas, por três meses a contar da perícia, desde 06/2026. Na referida data (06/2026), a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurado do RGPS, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, pois recebeu auxílio por incapacidade temporária de 30/01/2026 a 21/03/2026 (anexo 185936612). Sendo assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao auxílio por incapacidade temporária desde o requerimento administrativo, em 12/06/2026 (anexo 185936612). Por fim, considerando a legislação aplicável no termo inicial do benefício (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando a temporariedade da incapacidade indicada no laudo laudo judicial (três meses, a contar da perícia judicial, em 24/08/2026); considerando que, desde o momento da perícia, já transcorreu alguns meses sem que a parte demandante tenha obtido a proteção previdenciária necessária para a continuidade do tratamento médico; considerando que a parte não pode ser penalizada pelo tempo do processo - intimações para manifestação das partes a respeito do laudo pericial; considerando que o deferimento do benefício pelo prazo fixado na perícia acabará acarretando na situação em que a parte demandante não obterá de fato a implantação da prestação (pelos prazos concedidos para a ADJ implantar o benefício em sede de tutela de urgência) e, por consequência, o tratamento necessário; e considerando que ao autor deve ser assegurado o prazo mínimo de 30 dias para apresentar requerimento administrativo de prorrogação, segundo a tese firmada no Tema nº. 246, da TNU; fixo a DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício; permitindo, assim, eventual requerimento administrativo de prorrogação pelo autor, o qual deverá ser submetido à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária da parte autora desde 12/06/2026 (DIB), requerimento administrativo, DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício, possibilitando que a parte autora formule pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária. Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007517-92.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA REGILANE DA COSTA PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da

Lei 9.099/95. II. Fundamentação Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. Inicialmente, acolho o pedido de Justiça Gratuita, eis que, com base no art. 99, §3º, CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como no caso dos autos. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Itapipoca/CE, data e assinaturas eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010485-95.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA GECILDA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE7128 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e de auxílio-acidente O art. 201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil foi alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, para prever a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, em substituição a doença e invalidez, como riscos sociais a serem cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) encontra-se disciplinado no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/9, exigindo-se que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), por sua vez, é normatizado no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, sendo devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por incapacidade permanente. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. Os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/91 condicionam a percepção dos benefícios ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. Em se tratando de segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio por incapacidade

temporária e auxílio por incapacidade temporária, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É certo, também, que a doença ou lesão que o segurado tinha ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, sendo necessária, para a sua concessão, a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por este motivo, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Incapacidade No caso dos autos, no laudo pericial concluiu que é portador de patologia (s) que NÃO LHE CAUSA(M) INCAPACIDADE LABORAL. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Diante da conclusão apresentada pelo perito, o(a) AUTOR(A) apresentou IMPUGNAÇÃO genérica à peça técnica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. A existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e o desempenho do trabalho ou atividade. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia no(a) AUTOR(A), da qual sucedeu laudo em que expusera que o resultado foi obtido mediante confrontação entre a situação clínica verificada no momento do exame, documentos médicos apresentados e peculiaridades laborais e cotidianas informadas pelo próprio periciado. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo auxiliar do juízo. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na incapacidade laborativa. O que define a concessão do auxílio por incapacidade temporária é o impacto da enfermidade no desempenho das atividades profissionais habituais da periciada, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de incapacidade laborativa. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Por fim, não houve prova da consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e das quais resultaram redução da capacidade laboral, pelo que não há direito à obtenção de auxílio-acidente. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Desatendido o requisito de incapacidade provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou definitiva para todo e qualquer labor, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028576-36.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE AUGUSTO GUIMARAES NOBRE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por JOSE AUGUSTO GUIMARAES NOBRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão

em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de estado de "stress" pós-traumático e episódio depressivo grave sem sintomas Psicóticos, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 182277291). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001105-33.2026.4.05.8404 AUTOR: D. L. F. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DANIELA LORRANI FERNANDES HEMETERIO ADVOGADO do(a) AUTOR: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) I - Relatório Trata-se de ação proposta por D. L. F. L., menor representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS) É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passo, pois, a fundamentar e decidir. II - Fundamentação A concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência está prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993. O aludido dispositivo constitucional estabelece dois requisitos básicos e cumulativos para a concessão do benefício pretendido: a) prova de deficiência incapacitante; e b) ausência de meios para prover sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 assevera que, para efeito da concessão do amparo assistencial, se considera pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Entenda-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Quanto ao critério adotado para aferição da miserabilidade, anoto que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n° 8.742/93 ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo"), quando do julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, reconhecendo que a norma passou por um processo de inconstitucionalização ao longo dos anos. O Congresso Nacional, em prestígio ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, fez inserir no art. 20 da Lei n° 8.742/93, através da Lei n° 13.146/2015, o § 11, o qual preceitua que "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.". Desse modo, para aferição do critério da miserabilidade exigido pela LOAS para a concessão do benefício de amparo assistencial, é possível e até recomendável a análise das circunstâncias em que se encontra inserido o núcleo familiar do pretenso beneficiário, flexibilizando-se o indicador de 1/4 do salário mínimo per capita quando existentes outros elementos que denotem uma situação de penúria e pobreza que revele necessária a concessão da prestação. Com efeito, diante das ações políticas governamentais ao longo dos últimos anos para criação de programas de transferência de renda, destinados a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, tenho que o indicador de ¼ do salário mínimo per capita tornou-se defasado e inadequado, devendo ser analisada a realidade de cada caso. Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. No caso concreto, a perícia médica judicial, realizada por especialista em psiquiatria (ID 151708344), constatou que a autora apresenta transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH - CID-10 F90.0) e transtorno desafiador de oposição (TOD - CID-10 F91.3), condições que provocam alterações persistentes de atenção, impulsividade, hiperatividade, regulação emocional e comportamento, com repercussões na aprendizagem, adaptação escolar e interação social. Embora o laudo originário tenha classificado determinadas limitações como moderadas, o perito reconheceu a existência de restrição considerável à participação social e de impedimento com duração igual ou superior a dois anos. Diante da necessidade de melhor esclarecimento sobre a extensão funcional dessas restrições, foi determinada a complementação da prova técnica. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo (ID 183254292), o especialista esclareceu expressamente que as limitações descritas, consideradas em conjunto, são suficientes para caracterizar impedimento de longo prazo, destacando alterações persistentes da atenção, do controle inibitório, da impulsividade, da regulação emocional e da aprendizagem, com prejuízos concretos à participação escolar e às relações interpessoais. Esclareceu, ainda, que a autora necessita de supervisão e acompanhamento de terceiros em intensidade superior à habitualmente esperada para crianças da mesma faixa etária, em razão das dificuldades de manutenção de rotinas, cumprimento de orientações, autorregulação comportamental e adaptação aos ambientes escolar e familiar. Assim, a complementação pericial afastou a dúvida inicialmente existente quanto à repercussão funcional das limitações identificadas, demonstrando que estas não se restringem ao diagnóstico clínico, mas produzem obstáculos concretos e duradouros à participação da autora em igualdade de condições com outras crianças de sua idade. Dessa forma, considerando as conclusões fundamentadas da perícia psiquiátrica e os esclarecimentos posteriormente prestados, reputo comprovado o requisito do impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993. Entendo, do mesmo modo, comprovada a hipossuficiência econômica. Realizada perícia social judicial in loco (ID 168829349), verificou-se que o grupo familiar no qual a autora se encontra inserida sofre com miserabilidade e vulnerabilidade social. No caso, o laudo social revelou que a autora reside com os genitores e o irmão Davi Luiz, de 5 anos, em Patu/RN. A família ocupa casa alugada, com dois quartos, sala, cozinha e um banheiro, em localidade desprovida de saneamento básico e sem transporte coletivo. A perita registrou que o imóvel apresenta limitações estruturais e de conservação. No aspecto financeiro, apurou-se que nenhum dos genitores exerce atividade laboral formal ou possui fonte regular de renda. A genitora nunca ingressou no mercado de trabalho e dedica-se aos cuidados da autora. A única renda fixa declarada corresponde ao benefício do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 900,00. Referido valor, contudo, não integra o cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC, conforme dispõe o art. 4º, § 2º, II, do Decreto nº 6.214/2007. Registre-se, ademais, que o próprio INSS reconheceu, na via administrativa, o atendimento do requisito de renda, tendo indeferido o benefício exclusivamente por ausência de impedimento de longo prazo. O estudo social também identificou despesas mensais declaradas de aproximadamente R$ 1.014,00, compreendendo aluguel, energia elétrica, água, internet, gás de cozinha e alimentação, além do custeio de medicamento de uso contínuo da autora (risperidona), não fornecido pela

rede pública. É certo que as despesas informadas superam a renda fixa declarada, o que indica a existência de rendimentos eventuais. Tais rendimentos foram, de fato, noticiados pelas entrevistas externas, segundo as quais o genitor realiza apenas trabalhos esporádicos e informais, como serviços na agricultura e limpeza de terrenos. Trata-se, todavia, de renda incerta, precária e descontínua. Ainda que se estimasse tal ganho em patamar significativo, a renda per capita do núcleo de quatro pessoas permaneceria inferior a 1/4 do salário mínimo. A existência de uma motocicleta fabricada em 2011, de reduzido valor econômico, tampouco descaracteriza a situação de vulnerabilidade constatada. A assistente social concluiu expressamente pela existência de vulnerabilidade social e econômica. Fundamentou essa conclusão na ausência de renda regular, na fragilidade das condições habitacionais e nas limitações de acesso a recursos indispensáveis à proteção integral da infante, inclusive diante da ausência de atendimento psiquiátrico pela rede pública. Entendo, pois, que as circunstâncias específicas do caso permitem concluir pela existência de hipossuficiência econômica, a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado. Presentes, portanto, nesse contexto, os requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício assistencial requerido na inicial. Quanto ao marco inicial dos atrasados, deve a DIB ser fixada na data do requerimento administrativo (DER 20/11/2025), uma vez que o impedimento, com início em 28/01/2025, e a situação de vulnerabilidade já se encontravam presentes naquela data. Registre-se que o benefício assistencial poderá ser revisto nos termos do art. 21 da Lei n. 8.742/93, caso alterada a situação de fato, após regular processo administrativo. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o Amparo Social ao Deficiente (NB 726.533.923-2), com DIP em 01/10/2026, bem como a lhe pagar as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (DER 20/11/2025) até a DIP, quantias sobre as quais deverão incidir juros de mora e correção monetária nos termos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a verossimilhança traduzida na fundamentação acima, bem assim o caráter alimentar da prestação em comento, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício ora concedido. Com trânsito em julgado, expeça-se RPV. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Escoado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado. Publicação e Registro pelo Sistema eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros - RN, data da validação. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005974-36.2026.4.05.8502 AUTOR: A. D. S. D. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FLAVIA DA SILVA DALTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER GONCALVES DE LIMA - SE14241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Informar o endereço de correio eletrônico (e-mail) e o número de telefone da parte autora ou de parente com quem conviva (não servem e-mail e telefone do advogado), com a finalidade de facilitar o exercício das atividades forenses; b) Apresentar comprovante de indeferimento do benefício objeto da lide, contendo a data de entrada do requerimento (DER) e o motivo da negativa administrativa, haja vista que o indeferimento apresentado não identifica a parte autora; c) Anexar ao feito comprovante de residência em nome do demandante, legível, em formato .pdf, caso o comprovante esteja e nome de terceiros, juntá-lo acompanhado de declaração de residência assinada de próprio punho do requerente; em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datados de 01 (um) ano ou menos, a contar da propositura da demanda. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008669-75.2026.4.05.8109 AUTOR: I. M. D. D. F., BIANCA DOMINGOS SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS - CE26534 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, requerida ao final da contestação, uma vez que, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida

independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contado desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda

mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou

benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do

benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal do requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. Consoante laudo pericial (ID 182366385), a parte autora, 6 anos de idade, é portadora de autismo infantil, transtornos hipercinéticos e distúrbios de conduta, com grau moderado, possuindo obstrução ao desempenho de atividades próprias da idade, sem condições de igualdade com os demais, por período superior a dois anos, caracterizando impedimento de longo prazo de natureza mental e comportamental, desde o nascimento, havendo necessidade de acompanhamento multiprofissional contínuo no intuito de amenizar suas limitações. Segundo o expert, a parte autora possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, devido à dificuldade de interação social, comunicação e aprendizagem, que o coloca em desigualdade de condições com as demais pessoas da sociedade. O perito é categórico quando diz que a autora apresenta impedimentos de longo prazo, necessitando de tratamento multidisciplinar com o intuito de amenizar suas limitações. De outro lado, entendo que a demandante preenche o segundo requisito da miserabilidade, tendo em vista que, conforme a tese firmada pelo julgamento do tema 187, quando o indeferimento do Benefício de Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência (PA, 173811054/f. 6), é desnecessária a produção de prova em juízo da miserabilidade, conforme já exposto no item 1.2.3.4. .Configurada, pois, no caso em apreço, a situação de miserabilidade exigida pela lei para a percepção do benefício pleiteado. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial, desde o requerimento administrativo, uma vez que restaram preenchidos nesta data todos os requisitos, inclusive a apresentação de CADÚNICO atualizado por ocasião do requerimento administrativo. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB=21/1/2026) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP. Serão compensadas eventuais parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Maracanaú, data de inclusão. Juiz Federal, (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024975-40.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CAMELO GABRIEL - CE39640 ADVOGADO do(a) AUTOR: DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA - CE22505 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUANA GOMES DE SOUSA - CE46807 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SAMPAIO PAIVA BARBOSA - CE49463 REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - Relatório Dispenso a feitura do relatório do caso examinado, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Passo, pois, à fundamentação. II - Fundamentação Cuida-se de Embargos de Declaração (id. 177544799) opostos pelo INSS, alegando suposta contradição na sentença prolatada (id. 176163000). Cumpre referir que os embargos de declaração têm cabimento quando o provimento jurisdicional embargado ostentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do novo CPC). Nesse contexto, depreendo que a função dos embargos é tão somente afastar omissão, contradição ou obscuridade ou corrigir erro material, na forma do art. 1.022, caput, do CPC, irregularidades essas que não se encontram presentes na hipótese dos autos. É que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que considerar pertinente à controvérsia e nos limites do pedido inicial, não estando obrigado a acolher o pleito das partes, utilizando-se, no julgamento, do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), aliado à jurisprudência e legislação que entender aplicáveis ao caso concreto. Entendo, ademais, que os embargos de declaração não se prestam à mera rediscussão de questão já decidida, cabendo à parte irresignada interpor o recurso adequado, em atenção ao princípio da singularidade recursal. Da sentença de embargada, observo que não há qualquer omissão, contradição ou erro material. Com efeito, a decisão foi tomada com base nas provas carreadas

aos autos. No caso, a parte autora basicamente se insurge indicando que a determinação do STF na ADPF 1236 foi de suspensão e não extinção dos feitos que tratam da matéria. No caso concreto, não se verifica a presença de quaisquer dos vícios apontados. A sentença embargada enfrentou de forma clara e suficiente a controvérsia, ao consignar que a presente demanda foi ajuizada após a homologação do acordo no âmbito da ADPF nº 1.236, bem como que a pretensão deduzida se insere no contexto da solução estruturante estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual instituiu mecanismo administrativo específico para o tratamento da matéria, determinou a suspensão do andamento dos processos judiciais correlatos e assegurou a suspensão da prescrição das pretensões indenizatórias. Restou expressamente fundamentado, ainda, que a conclusão pela ausência de interesse processual não decorre de eventual obrigatoriedade de adesão ao acordo, mas da ausência de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional no cenário delineado pela Suprema Corte, notadamente diante da existência de via administrativa instituída e da suspensão nacional das demandas sobre o tema, sem prejuízo à esfera jurídica da parte autora. Nesse contexto, não há violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição tampouco contradição decorrente, porquanto o julgado reconheceu, ainda que implicitamente, a preservação do direito de ação, uma vez que não há extinção do direito material, tampouco impedimento ao seu exercício futuro, o qual permanece resguardado, inclusive em razão da suspensão do prazo prescricional. De igual modo, não há omissão quanto à facultatividade da adesão ao acordo, visto que a sentença não condicionou o acesso ao Poder Judiciário à prévia utilização da via administrativa, limitando-se a reconhecer a ausência de interesse processual no momento do ajuizamento, diante do contexto normativo e decisório então vigente. Mesmo no tocante ao pedido de indenização por danos morais, igualmente não se verifica omissão relevante, pois a conclusão adotada - ausência de interesse processual em face do INSS - abrange a pretensão deduzida contra a autarquia, considerada a disciplina da matéria no âmbito da solução estruturante estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da possibilidade de exercício de eventuais direitos em face das entidades associativas em via própria. Por todo o exposto, é afastada a pretensão de simples suspensão do processo, pois, tratando-se de ação ajuizada após a homologação do acordo e após a determinação de suspensão nacional dos feitos, inexiste interesse processual originário a ser preservado, impondo-se, portanto, a extinção terminativa, nos exatos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Verifica-se, portanto, que a decisão embargada apreciou adequadamente os pontos necessários ao deslinde da controvérsia, sendo certo que a pretensão da parte embargante traduz mero inconformismo com o entendimento adotado, buscando a rediscussão do mérito, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. Assim, inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. III - Dispositivo Do exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se as partes, observadas as disposições constantes do art. 50 da Lei nº 9.099/1995 no tocante à interrupção do prazo recursal. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033806-86.2026.4.05.8100 AUTOR: LUCIA DE FATIMA PAULA MAIA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL MAIA - CE19409 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, cientificando-a de que o seu silêncio será interpretado como discordância com a transação e que, por conseguinte, o processo seguirá seu curso normal. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0073678-11.2026.4.05.8100 AUTOR: PAULO ANDRE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THALES SOARES VASCONCELOS - CE43222 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei

9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando em vez do ente federal efetivamente legitimado , o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. (X) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. () B.6 --Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo

administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027555-25.2026.4.05.8400 AUTOR: TARCISIO SILVA DE ABREU REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por TARCISIO SILVA DE ABREU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é

relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de retardo mental leve e transtornos específicos do desenvolvimento das habilidades escolares, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo182402962). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013966-66.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA MAYARA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 DESPACHO Com o objetivo de conferir a maior efetividade à tutela do direito, defiro a dilação de prazo solicitada, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029332-45.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE FRANCISCO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por JOSE FRANCISCO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em

que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência e transtorno misto ansioso e depressivo, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 182401426). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027362-10.2026.4.05.8400 AUTOR: EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por EDMILSON BARBOSA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro os pedidos de complementação pericial e/ou nova perícia, pois não há nenhum vício ou contradição no laudo pericial que necessite ser esclarecido pelo perito. O laudo pericial já foi claro acerca da capacidade da parte autora, de modo que se afigura protelatório prolongamento da instrução para análise de pontos que já foram analisados na perícia. Passo, pois, ao mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em

que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de doença isquêmica crônica do coração, infarto agudo do miocárdio não especificado e hipertensão essencial primária, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 183643311). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013724-65.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DILARA SILVA BARBOSA - CE52972 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de salário-maternidade rural (NB 225.197.918-7, DER 15/08/2025) fundado na guarda judicial de neta da parte autora. Da análise dos autos, verifico que o feito não está suficientemente instruído em dois pontos. Primeiro, a parte autora juntou apenas o Termo de Guarda Definitiva, lavrado em 21/08/2024 no processo nº 0200650-30.2024.8.06.0115, da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro do Norte/CE. O termo menciona expressamente que a sentença o integra, mas ela não foi trazida aos autos. Segundo, o processo administrativo juntado pelo INSS em 16/01/2026 refere-se a requerimento de benefício por incapacidade protocolado em 09/07/2025, e não ao benefício discutido nesta ação. Diante disso, determino: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral da sentença proferida no processo nº 0200650-30.2024.8.06.0115, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, arcando com o ônus da prova (art. 373, I, do CPC). Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 225.197.918-7 (salário-maternidade, DER 15/08/2025), nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, com a advertência já consignada no ato de citação quanto à distribuição do ônus da prova. Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026853-79.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE WILSON FELIX REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por JOSE WILSON FELIX contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após

juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 182394818). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027389-90.2026.4.05.8400 AUTOR: EDMILSON ARAUJO DA SILVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por EDMILSON ARAUJO DA SILVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.

Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 182415798). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015137-73.2026.4.05.8200 AUTOR: GUSTAVO FREIRE GOMES DA SILVA, ADRIELE VANESSA PIRES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JEANE APARECIDA RABELO TAVARES - PB22348 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 DECISÃO 1. Na impugnação à contestação (id. 166021462), a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência incidental para determinar a averbação da existência desta ação no cartório

imobiliário da circunscrição do bem e o julgamento antecipado da lide, declarando-se a nulidade absoluta da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal e dos atos expropriatórios subsequentes (pedidos esse que foram reiterados na petição do id. 166021462), ou, subsidiariamente, que fosse determinada à ré a exibição da certidão circunstanciada do oficial do registro de imóveis e de todo o dossiê referente à execução extrajudicial da dívida objeto de discussão nos autos. 2. Quanto ao pedido de averbação da existência desta ação na matrícula do imóvel adquirido mediante financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, cujo procedimento administrativo de execução extrajudicial da respectiva dívida está sendo discutido nos autos, registro que essa averbação poderá ser feita pelo próprio interessado após eventual obtenção de certidão da existência e trâmite desta ação perante a Secretaria desta 1ª Vara Federal, sendo, portanto, desnecessária a adoção de qualquer providência judicial nesse sentido, razão pela qual deve ser indeferido esse pedido. 3. No que diz respeito ao pedido de julgamento antecipado da lide, com a decretação da nulidade do referido procedimento administrativo de execução extrajudicial da dívida, verifico que o processo não se encontra maduro para julgamento, nos termos previstos no art. 355 do CPC, e que, não obstante o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito invocado na inicial seja da parte autora, conforme o art. 373, I, do CPC, e o autor não tenha demonstrado a impossibilidade de se desincumbir desse dever, pode tal ônus ser atribuído de modo diverso "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário" (art. 373, §1.º, do CPC). 4. Nesse contexto, verifico que, no caso concreto, embora não tenha sido invertido o ônus da prova na decisão que, inicialmente, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (id. 155548070), a CAIXA, em sua contestação (id. 161602895), sustentou a regularidade do referido processo administrativo, contudo, não demonstrou essa regularidade quanto à fase de consolidação da propriedade em seu favor, pois não apresentou documentos que demonstrem a regularidade da notificação do devedor para purgar a mora, que deve anteceder essa consolidação, estando comprovada nos autos, tão somente, a regularidade da notificação do devedor acerca das datas dos leilões, para o exercício do direito de preferência (ids. 155458166/155458168). 5. Além de a CAIXA não ter juntado aos autos os documentos referentes à regularidade da consolidação da propriedade em seu favor, que demonstrem a regularidade da notificação do devedor para purgação da mora, observo que os referidos documentos já haviam sido solicitados pelo autor à ré antes mesmo do ajuizamento desta ação (id. 155458166), contudo, não há comprovação de que lhes foram entregues. 6. Dessa forma, tratando-se de documentação indispensável para a formação da convicção do juízo acerca dos fatos narrados na inicial, de modo que não se está diante de hipótese de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I), e tendo em vista o dever de cooperação que deve existir entre as partes processuais (CPC, art. 6º), bem como considerando o fato de a CAIXA não ter apresentado, na via administrativa, a documentação que lhe foi requisitada, tampouco tê-la trazido aos autos com sua contestação, entendo que, excepcionalmente, deverá ser determinado que ela apresente os documentos comprobatórios da regularidade da notificação do devedor para purgar a mora, que permitiram a consolidação da propriedade fiduciária em seu favor, pois, não obstante a experiência tenha mostrado que tal documentação fica arquivada no cartório de registro imobiliário da circunscrição do bem, é razoável inferir que a instituição financeira que deflagrou o processo de execução extrajudicial da dívida deva ter acesso à íntegra da referida documentação. 7. Ante o exposto, indefiro o pedido de averbação da existência desta ação no registro imobiliário, bem como indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide e defiro, em parte, o pedido subsidiário formulado na impugnação à contestação, ficando determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo de notificação do devedor para purgar a mora, que tramitou perante o cartório do registro imobiliário, no qual esteja demonstrado, por meio de certidão circunstanciada emitida pelo referido cartório e/ou de cópias de eventuais avisos de recebimento (AR), se houve notificação pessoal ou tentativas frustradas de realizar essa notificação, seguidas de notificação por edital, com indicação do(s) endereço(s) no(s) qual(is) foi/foram eventualmente realizadas essas tentativas. 8. Apresentada a documentação acima indicada pela ré, intime-se a parte autora para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Após, venham os autos conclusos para decisão urgente. 10. Cumpra-se. João Pessoa/PB, (data da validação no sistema processual) JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008008-69.2026.4.05.8312 AUTOR: ELIUDE SILVEIRA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br /centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.pdf. Em caso declarante analfabeto, o documento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF). ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento

é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 Servidor Geral

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009571-52.2026.4.05.8101 AUTOR: P. V. L. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL - RN12324 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LYVYA GABRIELLA DELFINO LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO HOLANDA PINHEIRO - CE50279 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C I - Relatório Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (Art. 1º da Lei 10.259/2001). II - Fundamentação A parte autora pediu desistência da Ação, por não mais lhe convir o prosseguimento da causa. Sabe-se que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, sendo que a desistência da ação somente produz efeitos depois de homologada por sentença (novo CPC, art. 200, parágrafo único). Assim, diante da manifestação de vontade da parte autora, impõe-se a homologação da desistência, com extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalte-se, por oportuno, que no âmbito do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial a extinção do processo sem resolução do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (Art. 51, § 1º, da Lei 9099/95). III - Dispositivo Pelo exposto, decido homologar, por sentença, a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. A presente sentença transitou em julgado nesta data. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004290-91.2026.4.05.8303 AUTOR: N. P. D. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VANEIDE PEREIRA DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001. I - Fundamentação Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. No mérito, busca a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Os beneficiários são, conforme previsão constitucional e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, os idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Conforme previsto no §1º do referido dispositivo, "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Para a concessão, exige-se a presença de dois requisitos: condição pessoal do requerente caracterizada pela idade avançada ou deficiência; e a miserabilidade do núcleo familiar (renda per capta inferior a um quarto do salário mínimo). Na previsão do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, para efeito da concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Entendam-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos". Anoto que a incapacidade não deve ser aferida pelo julgador tão somente do ponto de vista médico, sendo necessária, ainda, a análise do contexto sócio-econômico em que está inserido o postulante. Circunstâncias como o grau de instrução, região em que inserido, atividade econômica que exerce e situação financeira própria e da família, são fatores que necessariamente devem ser levados em consideração, por ocasião da apreciação do quesito incapacidade. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula n.º 29, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". O outro requisito para o deferimento do benefício assistencial diz respeito à renda familiar, ao exigir, o art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, que a renda per capita da família do beneficiário seja inferior a um quarto do salário mínimo. Pois bem. Em relação ao primeiro requisito,

observo que o demandante se submeteu a perícia médica (ID 174029977) por perito de confiança do Juízo e equidistante do interesse das partes, constatou-se que o que o autor, adolescente de 17 anos, é portador de Transtorno Hipercinético (CID-10 F90.0) e Transtorno de Ansiedade (CID-10 F41). Segundo o perito, esses quadros acarretam impedimento de natureza mental e de longo prazo, superior a dois anos, com repercussão moderada sobre a funcionalidade, a aprendizagem, a autonomia e a participação social. Asseverou o expert que o periciando apresenta comprometimento significativo da atenção, hiperatividade, impulsividade e dificuldades de autorregulação. Mantém capacidade apenas parcial para a vida independente, pois necessita de supervisão familiar frequente para organizar a rotina, cumprir compromissos, manejar a impulsividade e realizar as atividades instrumentais da vida diária. Reconheço, pois, o requisito do impedimento de longo prazo, pelo que acolho os laudos médicos acostados pela parte autora. Passo a analisar a vulnerabilidade social em que vive. Informado o indeferimento do benefício por não enquadramento do autor como pessoa com deficiência (id. 156354530),e sendo o requerimento administrativo posterior à vigência do Decreto n. 8.805/16 (7/11/2016), a presunção é de que o requisito atinente à renda familiar fora atendido ao tempo da DER. Destaca-se, a esse respeito, o que restou assentado no Tema 187 da TNU, verbis: (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Conforme consta o Laudo Social Administrativo entendeu pelo atendido ao requisito da miserabilidade (id. 156354530, fls. 29 a 32), não tendo o réu apresentado elementos no sentido de superação dessa presunção. Dessa forma, entendo superada a necessidade de análise da prova da miserabilidade, pois incontroversa. Tenho, portanto, que findaram satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial pleiteado. II - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) a implantar, em 20 (vinte) dias, o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95); b) a pagar ao demandante as parcelas atrasadas, desde 01/12/2025, data do requerimento administrativo, incidindo sobre o montante juros de mora pela poupança e correção monetária pelo INPC (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo). No caso de valores devidos partir de 09 de dezembro de 2021, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Por oportuno, defiro o pedido de Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, observado o teto legal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Serra Talhada, data da movimentação. Assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004455-14.2026.4.05.8312 AUTOR: ARLINDO AUGUSTO DA COSTA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pela ré, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício. Após o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora (desde que patrocinada por advogado) a apresentar os cálculos dos atrasados, no prazo de 15 dias. A título de sugestão, indica-se, preferencialmente, como suporte as planilhas encontradas no sítio da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) e do TRF da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943), utilizando a seguinte planilha: Conta Fácil Prev [item 1.1 a)] - para benefícios com RMI distinta do salário mínimo A planilha apresentada deve conter, expressamente: a) campo indicativo dos valores principais e de juros devidos ao autor, já com o desconto relativo à retenção dos honorários contratuais, desde que autorizado no instrumento de mandato acostado; b) campo indicativo dos valores

principais e de juros devidos ao advogado, se for o caso;c) campo indicativo dos números de meses anteriores e atuais devidos, assinalados os respectivos valores, de modo que o somatório corresponda ao valor total devido ao demandante, já com a subtração dos valores devidos à título de honorários contratuais, se for o caso. Essas informações são essenciais para posterior expedição do requisitório de pagamento e, caso não apresentadas, implicarão no arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, respeitado o prazo prescricional. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023), devendo, ainda, indicar se eventual retenção deverá ser realizada em favor da pessoa física do advogado ou da pessoa jurídica do escritório advocatício indicado. Oferecidos os cálculos, intime-se a parte ré para se manifestar em 15 dias. Em caso de impugnação, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha com cálculo do valor que entende devido, sob pena de homologação dos valores apresentados pelo autor, com consequente expedição do requisitório de pagamento. Não havendo impugnação, expeça-se RPV. Findando o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo, durante o prazo prescricional. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0040546-51.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: B. E. L. D. S. REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: ANA LARISSA BARBOSA DE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC DECISÃO (COM FORÇA DE OFÍCIO) B. E. L. D. S., representado pela genitora ANA LARISSA BARBOSA DE LIMA, impetrou Mandado de Segurança em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA, com pedido de liminar, na intenção de compelir a autoridade impetrada a realizar a reabertura de requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência e a posterior concessão da prestação. Na petição inicial (id. 179598235), alegou que a autarquia expediu exigência para regularização dos dados do Cadastro Único e da composição do grupo familiar, atendida mediante apresentação de documentos em 05/06/2026. Afirmou que, apesar do cumprimento tempestivo da exigência, o INSS indeferiu o requerimento em 06/06/2026, sob o fundamento de falta de inscrição ou atualização cadastral. Reputa ilegal a decisão, por entender que os documentos apresentados comprovavam a regularidade do cadastro e deveriam ter sido considerados na análise administrativa. A inicial veio instruída com a procuração e documentos, ocasião em que a parte impetrante pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. O despacho de id. 180082779 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda à inicial. Em resposta, o impetrante apresentou manifestação, procuração atualizada, comprovante de residência em nome de terceiro e esclarecimentos sobre a ocupação do imóvel, além de captura de tela do sistema do INSS (ids. 192321216 a 192321219). Na sequência, juntou declaração de residência (id. 192508356). Breve relato. DECIDO. Inicialmente, verifico que o despacho de id. 180082779 contém referências a parte, documentos e objeto pertencentes a demanda diversa, motivo pelo qual determino à Secretaria que proceda à exclusão do referido ato. A presente impetração não versa sobre cumprimento de acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, mas sobre a legalidade do indeferimento de requerimento assistencial formulado pelo menor impetrante. Retifico essas referências materiais, preservado o deferimento da gratuidade judiciária. Considero atendidas as providências de regularização pertinentes a estes autos, diante da apresentação da procuração e da documentação residencial atualizadas, acompanhadas dos esclarecimentos sobre o comprovante em nome de terceiro, e passo ao exame do pedido liminar. A concessão da liminar pleiteada exige a presença, em concurso, de dois pressupostos essenciais: a relevância dos fundamentos, o fumus boni iuris, e o fundado receio de que a sentença, se concessiva ao final, seja de nenhuma utilidade frente ao ato impugnado, diante do decurso do tempo, o periculum in mora. O dever de decidir e a motivação no Processo Administrativo Federal encontram expressa previsão na Lei nº 9.784/1999, cujos preceitos determinam: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos [...] § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente [...]" Por sua vez, o art. 566 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 estabelece prazo mínimo de 30 (trinta) dias para cumprimento de exigência, contado da ciência. Seu § 3º admite decisão imediata de mérito após a apresentação da documentação solicitada ou a declaração formal de que o requerente não a possui, enquanto o § 4º disciplina o encerramento após o esgotamento do prazo sem apresentação dos documentos. No caso, a cópia do procedimento administrativo demonstra que o INSS expediu exigência em 23/05/2026 para regularização da composição familiar no CadÚnico, apresentação do formulário correspondente e inclusão dos CPFs de todos os integrantes do grupo (id. 179601069). A relação de anexos comprova a apresentação de documentos em 05/06/2026, entre eles comprovante cadastral, certidão de óbito e formulário de requerimento e composição familiar. Contudo, o envio tempestivo de documentos não se confunde, necessariamente, com o atendimento integral das providências solicitadas. Com efeito, o comprovante do CadÚnico apresentado registra o CPF de uma das integrantes do grupo familiar como "000.000.000-00. Essa informação impede, nesta análise inicial, o acolhimento da afirmação de que todos os dados cadastrais estavam devidamente regularizados. Embora o comprovante de inscrição dessa integrante no CPF já constasse do procedimento administrativo, a existência do documento não

demonstra, por si só, sua correta vinculação ao CadÚnico. São circunstâncias distintas, especialmente porque a exigência administrativa determinava a inclusão dos CPFs no cadastro familiar. A decisão impugnada, por sua vez, não apresentou justificativa exclusivamente genérica. Registrou expressamente que "não houve inclusão do CPF de todos os componentes do grupo familiar no cadastro único", fundamento que encontra correspondência no documento cadastral juntado. Não se evidencia, assim, de plano, que a autarquia tenha desconsiderado os documentos apresentados ou adotado premissa fática inteiramente dissociada do procedimento. De outra parte, a decisão afirmou que a exigência não foi atendida no prazo estipulado e invocou o § 4º do art. 566 da IN nº 128/2022, embora o indeferimento tenha ocorrido em 06/06/2026. A manifestação posterior sustenta que o prazo para cumprimento terminaria em 24/06/2026 (id. 192321216). Essa circunstância não permite concluir automaticamente pela ilegalidade do indeferimento. A apresentação dos documentos pode autorizar decisão imediata de mérito, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo, inclusive quando os elementos apresentados não comprovem o preenchimento dos requisitos do benefício. A referência ao § 4º, confrontada com a motivação específica sobre o CPF, não oferece, neste momento, segurança suficiente para determinar a imediata reabertura do procedimento. Dessa forma, não resta caracterizada, por ora, a omissão ilegal ou o abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Assim, entendo ausente a relevância dos fundamentos, requisito indispensável para o deferimento da medida. O perigo da demora, ainda que presente em razão do caráter alimentar do benefício, não tem o condão de, isoladamente, ensejar a concessão da liminar quando ausente o fumus boni iuris. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cientifique-se o impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em 10 (dez) dias, e dê-se ciência ao seu representante judicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II. Esta decisão tem força de ofício. Após o decurso do prazo para informações, vista ao MPF. João Pessoa/PB, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010479-22.2025.4.05.8109 AUTOR: J. Y. B. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE28239 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA GRAZIELE VIEIRA BARBOSA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE28239 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Os autos retornaram da Turma Recursal, que anulou a sentença anterior para que fosse analisada a questão social da parte autora, nos termos da Súmula 79 da TNU, com posterior novo julgamento (ID 173482185). Juntado aos autos o laudo social (ID 183780741), passo a decidir. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito, consignando que a parte autora renunciou aos valores excedentes ao teto dos Juizados. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS). Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e

cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.2.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.2.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas

oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.2.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.2.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.2.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.3. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal do requerente NÃO autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. O laudo médico pericial (id. 138966757) atesta que a parte autora, diagnosticada com autismo infantil e transtorno opositor, não é portadora de impedimento de longo prazo que a impossibilite de prover os meios para a sua própria manutenção. Segundo a perita, a genitora referiu, na anamnese, agressividade (principalmente com a irmã), seletividade alimentar, acompanhamento na UBS, espera por terapias pelo SUS e uso de risperidona. Já a documentação escolar descreve dificuldades de atenção, inquietude e necessidade de mediação pedagógica, com repercussão na alfabetização, mas sem relato de agressividade ou de prejuízo significativo à convivência escolar. A parte autora, uma criança de 7 anos de idade, é descrita como técnica e afetivamente adequada no relacionamento com professores e colegas. Por sua vez, o laudo médico particular, isolado e manuscrito, emitido após consulta única, apenas menciona hipóteses diagnósticas de transtornos do neurodesenvolvimento, sem avaliação estruturada, exame mental detalhado ou acompanhamento longitudinal que as confirme de forma robusta. No exame pericial, segundo o médico perito, a parte autora apresentou deambulação espontânea, bom estado geral, interação preservada, contato visual adequado, compreensão de comandos, respostas coerentes e discurso claro e organizado, sem estereotipias motoras, isolamento

social significativo ou prejuízo global de comunicação ou de comportamento. Segundo o laudo, a perita não evidenciou comprometimento funcional amplo nem impedimento grave e persistente para atividades de vida diária ou socialização compatíveis com a faixa etária, concluindo que as dificuldades se concentram no âmbito acadêmico (atenção, organização e ritmo de aprendizagem), exigindo suporte pedagógico, sem caracterizar impedimento de longo prazo que obstrua, de forma global e contínua, a participação em atividades próprias da idade. No quesito 8, registrou histórico compatível com TDAH, sem sinais de autismo nesta perícia. Em cumprimento ao acórdão da Turma Recursal, foi realizado o laudo social (id. 183780741). Segundo a assistente social, a parte autora, de 7 anos, cursa o 2º ano do ensino fundamental na rede pública e reside com a genitora e dois irmãos (de 5 anos e de 1 ano), em imóvel cedido pela família paterna. A renda regular é o Bolsa Família (R$ 950,00), acrescido do benefício Mais Infância (R$ 100,00). O genitor, que tem vínculo formal de trabalho, não paga pensão de forma regular e enviaria, esporadicamente, cerca de R$ 150,00 aos três filhos. A residência, com sala, dois quartos, banheiro e cozinha, situa-se em rua de areia próxima a canal, com esgotamento por fossa. Segundo a genitora, água e energia elétrica vêm zeradas. O laudo registra ainda os diagnósticos constantes da documentação médica (CID-10 F84.0, F90.0 e F91.0), o acompanhamento na rede pública, a espera por atendimento especializado e o uso contínuo de risperidona fornecida pelo SUS. Quanto ao contexto escolar, o laudo descreve, com base no relatório apresentado, dificuldades significativas de atenção, controle da impulsividade, inquietação motora e aquisição de habilidades acadêmicas iniciais, com necessidade de mediação e acompanhamento individualizado. Informa que, segundo a genitora, há agitação e comportamento agressivo na escola. Na avaliação biopsicossocial, a assistente social identifica barreiras educacionais e de participação social, ligadas às dificuldades de atenção, autorregulação e aprendizagem, além de barreiras socioeconômicas e ambientais. Nada obstante, entendo que o laudo social não altera a conclusão da perícia médica. As dificuldades escolares nele descritas (atenção, impulsividade, inquietação motora e alfabetização) são as mesmas que a perita examinou a partir da documentação escolar, concluindo que se restringem ao âmbito acadêmico e não configuram impedimento de longo prazo. O relato de agressividade na escola provém da genitora e não encontra respaldo no relatório escolar de 10/03/2026, anexo ao laudo social, que descreve criança afetuosa, sem comportamentos agressivos no convívio escolar, que procura participar das atividades coletivas e interage cordialmente com colegas e professoras, mostrando irritabilidade e comportamento desafiador apenas quando contrariada. Além disso, o conceito legal de deficiência pressupõe impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade. As barreiras socioeconômicas e ambientais, por si sós, não suprem a ausência do impedimento. No caso, não há nos autos elemento capaz de infirmar as conclusões da perícia médica, produzida com as cautelas técnicas exigidas por perita indicada pelo juízo e, portanto, equidistante do interesse das partes. Os quesitos foram todos respondidos, e a conclusão pericial ancorou-se na situação pretérita e atual da parte autora, na documentação médica apresentada, nas especificações técnicas das enfermidades e no exame presencial. O laudo médico particular, isolado e emitido após consulta única, não comprova, por si só, a existência de impedimento, sendo que as opiniões nele indicadas devem ser confirmadas pela perícia, o que não ocorreu no caso. Cumprida a determinação da Turma Recursal com a realização do laudo social, e constatada a ausência de impedimento de longo prazo, não há necessidade de novas diligências. Ausente o impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos, requisito essencial à caracterização da deficiência para fins assistenciais, fica prejudicada a análise da miserabilidade. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada a alegação de prescrição quinquenal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE Maracanaú, data supra. Juiz Federal, Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008345-88.2026.4.05.8302 AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYS MORGANA LIRA DE ABREU - PE41263 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal, ou seja, se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família. Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, nos termos do art. 20, §3º, com a redação dada pela Lei nº 14.176/2021. À míngua dessa previsão, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que o requerente se insere. Após alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.982/2020, incluindo no art. 20, da Lei nº

8.742/1993, o §14, a própria legislação acolheu entendimento há muito consagrado na jurisprudência acerca dos benefícios assistenciais, segundo o qual, não é permitido o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebidos por outro membro da família idoso ou portador de deficiência. Faz-se necessário destacar, ainda, que, após a edição do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, houve a revogação do art. 4º, §2º, II, do Decreto nº 6.214/2007, que determinava que os valores oriundos de programas de transferência de renda não seriam computados na renda mensal bruta familiar do requerente do benefício assistencial. Dessa forma, devido à revogação aludida, forçoso concluir, contrario sensu, que os valores provenientes de programas de transferência de renda, recebidos por qualquer membro do grupo familiar do requerente de benefício assistencial, integram o cálculo da renda familiar. Considerando que, no Brasil, é muito grande a quantidade de empregados que trabalham de forma clandestina (sem anotações na CTPS) e de pessoas aptas a se filiarem como contribuintes individuais que não o fazem, é relevante a realização de verificação das condições sociais e de moradia da parte autora, para analisar se demanda a participação do Estado em sua manutenção. Após a análise das provas dos autos, apurou-se o seguinte. A perícia médica judicial concluiu que a parte demandante é portadora de "síncope e colapso (CID 10 R55)", patologia que o incapacita de forma temporária e total para o exercício de atividades laborais (resposta ao item 04 e 09 - Id. 186225313). A patologia da parte autora implica incapacidade total e temporária para que o autor exerça sua atividade habitual, sendo o tempo estimado de recuperação de 02 (dois) anos, contados da data de realização da perícia (respostas aos quesitos 9 e 22 - Id 186225313). O perito esclareceu que o demandante está incapacitado desde 30 de janeiro de 2025, conforme atestado médico (resposta ao quesito 11 - Id 186225313). Observa-se que, ainda que a incapacidade seja classificada pelo perito como temporária, tal afirmação, analisada juntamente com a data fixada como sendo do início da incapacidade (30 de janeiro de 2025) - a qual remonta há mais de 01 (um) ano -, e com as condições socioeconômicas da parte autora e sua baixa instrução, permite a conclusão que a patologia que o acomete impede a sua inserção na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por tudo isso, conclui-se que a enfermidade apresentada caracteriza "impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (§2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993). Passo a apreciar a miserabilidade. O questionário socioeconômico do demandante apontou que ele reside temporariamente com sua irmã, sendo a sua única renda fixa apenas a concernente ao valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), advindos do programa assistencial do Bolsa-Família (Id 168849881). A irmã do autor e seu cunhado não integram o grupo familiar do demandante, tendo em vista que não estão elencados no rol constante do art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93. As fotos acostadas no auto de constatação demonstram que o imóvel em que reside o demandante é simples, não apresentando sinais de adornos suntuosos ou qualquer elemento que indique omissão de renda (Id 168849881). Insta ressaltar que o veículo estacionado junto ao imóvel, segundo explicado pelo demandante, não funciona, se tratando de carro muito antigo, praticamente sem valor de mercado. Saliento que os valores do bolsa família não compõem a renda. Não obstante a previsão do Decreto 12.534/2025, que incluiu o bolsa família no cômputo da renda familiar para BPC/LOAS, este Juízo possui posicionamento diverso. Entende-se que os valores recebidos a título de Bolsa Família não integram a renda familiar para fins de aferição da miserabilidade. O art. 20, §4º, e o §14, da Lei nº 8.742/93, excluem expressamente do cálculo da renda os valores oriundos de programas de transferência de renda, entre os quais o Bolsa Família. Essa exclusão decorre da lei, e um decreto do Poder Executivo não tem força para revogá-la ou afastá-la, de sorte que o Bolsa Família não deve compor renda. Excluído o Bolsa Família e sendo o grupo familiar composto apenas por ele, conforme apurado na diligência, a renda mensal computável situa-se abaixo do patamar de um quarto do salário mínimo. Assim, diante da conjuntura geral e das informações acima colhidas, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. No que concerne à data de início do benefício - considerando que o autor, à época do requerimento administrativo, já apresentava impedimento de longo prazo e miserabilidade - deverá corresponder à data do requerimento administrativo (25 de fevereiro de 2026). Sendo assim, concluo que a parte autora faz jus ao benefício assistencial em questão. DISPOSITIVO À luz do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para conceder o benefício assistencial à parte autora, com DIB em 25/02/2026 (data do requerimento administrativo) e DIP no dia 01/10/2026. Antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante, no prazo de 20 dias, o benefício de amparo assistencial, haja vista o direito já estar certificado e a espera pelo provimento definitivo pode gerar dano irreparável à parte demandante. Ainda, condeno a ré ao pagamento das diferenças devidas, compreendidas entre a DIB (25/02/2026) e a DIP (01/10/2026), através de requisitório, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O cálculo será efetivado pela contadoria do juízo. Defiro a justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publicação e registro que decorrem da validação no sistema. Intimem-se. Caruaru/PE, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029141-18.2026.4.05.8200 AUTOR: EDUARDO LAIME FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE VICTOR LIMA ROCHA - PB28738 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE - PB14742 ADVOGADO do(a) AUTOR: LORENA CARNEIRO PEIXOTO - PB22374 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO EDUARDO LAIME FILHO pleiteia o pagamento de

valores atrasados referentes à progressão funcional, com pedido de justiça gratuita. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, impugnando a gratuidade judiciária sob o argumento de ser o autor Policial Rodoviário Federal aposentado, além de comprovar o pagamento administrativo da dívida e requerer a condenação do autor por litigância de má-fé. Em seguida, a parte autora apresentou petição requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir ou a homologação de desistência, bem como o afastamento da multa pleiteada pela ré. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com o Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 2º, o juiz somente poderá indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo determinar que a parte comprove o preenchimento de tais requisitos. No presente caso, a condição de servidor público federal aposentado afasta a presunção relativa de pobreza, exigindo-se a análise da real capacidade econômica do demandante. Ademais, não foram juntados aos autos os contracheques ou outros documentos que demonstrem o comprometimento da renda do autor com despesas essenciais. De outra parte, a legislação processual estabelece que o pedido de desistência da ação formulado após a apresentação de contestação depende do consentimento expresso do réu. Essa é a inteligência do art. 485, § 4º, do CPC, o que torna imprescindível a intimação da União para se manifestar sobre a petição autoral, sobretudo diante do requerimento pretérito de condenação por litigância de má-fé formulado em sede de defesa. Por tais razões, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, acoste aos autos documentos idôneos que comprovem sua alegada hipossuficiência financeira. Para tanto, deverá apresentar os três últimos contracheques e eventuais comprovantes de despesas extraordinárias que justifiquem a concessão do benefício. No mesmo ato e prazo, intime-se a UNIÃO para que tome ciência da petição autoral e manifeste o seu consentimento ou discordância fundamentada quanto ao pedido de desistência da ação. Transcorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008058-43.2026.4.05.8200 AUTOR: IVONIZE HILDA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO VASCONCELLOS DE ARAUJO - RN4491 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais movida por IVONIZE HILDA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor necessário para sanar os vícios construtivos que recaem sobre o imóvel localizado na Avenida Doutor João Franca, nº 905, Residencial novo São José, Bloco C, Apartamento 207, Bairro Gramame, João Pessoa/PB, CEP 58.038-190, Bairro Gramame, João Pessoa/PB, CEP 58.038-190; almeja, também, a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10.000,00 (dez mil reais). O autor consignou na petição inicial a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação. Citada, CAIXA anexou contestação no id. 156117696. Réplica à contestação observada no id. 176425558. Decido. Da gratuidade judiciária: A promovente é beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida na Faixa 1, destinado precipuamente a famílias de baixíssima renda. Essa condição reforça a necessidade do benefício, enquanto a demandada não trouxe aos autos elementos concretos capazes de elidir a presunção de hipossuficiência da autora. Diante desse quadro, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Preliminar: incompetência dos Juizados Especiais Federais: A CAIXA, em preliminar, aponta a incompetência dos JEFs, uma vez este tipo de causa se revestiria de complexidade incompatível com o rito previsto na Lei nº 10.259/2001 c/c Lei nº 9.099/95. Ocorre que o argumento acima não procede, uma vez que as causas com pedidos de vícios de construção não são necessariamente complexas a ponto de restarem excluídas da alçada dos JEFs, ainda que necessitem de perícia. Neste sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, nos termos da Lei nº 10.259/2001, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no § 1º do seu art. 3º. 2. Não havendo vedação expressa na Lei nº 10.259/2001, a formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. 3. Nas causas que tem por objeto o fornecimento de medicamentos, a eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, aliás, a prova técnica é admitida de forma expressa. Precedentes do STJ e desta Corte. (Negritei). (AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.10.001981-4, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/01/2010.) Assim sendo, rejeito a preliminar. Da ilegitimidade passiva da CAIXA/FAR: CAIXA, por si e na condição de representante do FAR, defende que não deve figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que a responsabilidade do Fundo se limitaria aos danos causados por agentes externos, cabendo à construtora do imóvel o ônus de reparar os vícios de construção existentes. Ocorre que, no caso, a responsabilidade da CAIXA advém da condição de agente gestor do FAR, realizando os atos de contratação da construtora para a edificação do empreendimento que arrenda ou vende aos mutuários, atuando, assim, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Portanto, rejeito a preliminar. Da inaplicabilidade do CDC defendida pela CAIXA: A controvérsia sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, especialmente no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afasta-se, de plano, a alegação da ré quanto à inaplicabilidade da norma consumerista, uma vez que a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente operador e executor de políticas públicas federais, não se limita ao papel de mera instituição

financeira. A atuação da ré, na hipótese, transcende a simples concessão de crédito, caracterizando-se como atividade de fomento, fiscalização e acompanhamento técnico da obra. Ao impor especificações construtivas, exigir a observância de projetos e exercer vistoria para a liberação de recursos, a Caixa Econômica Federal integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, assumindo, por conseguinte, a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos experimentados pelo mutuário final, conforme preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a hipossuficiência técnica e a vulnerabilidade econômica do adquirente de moradia popular são evidentes, o que torna imperativa a aplicação da proteção consumerista para equilibrar a relação contratual. É nula, sob o pálio do art. 51 do referido diploma, qualquer disposição que tente exonerar a instituição financeira de responsabilidade por vícios de solidez ou segurança do imóvel, dada a natureza de contrato de adesão e a finalidade social que o reveste. Portanto, rejeito a preliminar. Da audiência de conciliação: Não obstante a padronização prevista na Resolução CJF nº 956/2025 quanto às etapas pré-conciliatória e conciliatória, a ausência de interesse demonstrada pelas partes, torna desnecessária a designação de audiência. Ressalte-se, contudo, que as partes poderão informar eventual interesse na composição da lide a qualquer tempo. Do pedido da prova pericial: Em se tratando de matéria fática de natureza controvertida a ensejar a determinação de prova pericial, defiro a realização da prova requerida pela autora, devendo a Secretaria indicar profissional habilitado na área de Engenharia Civil, o qual, de logo, fica nomeado para realizar a perícia. Considerando que a demandante é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução CJF nº 937, de 22/01/2025, uma vez que o respectivo custeio ficará a cargo desta Seção Judiciária. Diante disso, arbitro os honorários periciais em R$ 362,00, nos termos da Tabela V daquela Resolução. Comunique-se o valor ao perito. De acordo com art. 465, §4º, do CPC, o pagamento total dos honorários será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Por outro lado, nos termos da Resolução CJF nº 956, de 20/05/2025, o perito deverá identificar as características técnicas do imóvel, verificar se os problemas decorrem de falhas construtivas ou de fatores como uso inadequado ou falta de manutenção, e fundamentar suas conclusões com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) vigentes à época da construção. Caso sejam constatados vícios, o laudo pericial deverá apresentar um orçamento detalhado dos reparos, com base em referências oficiais como o SINAPI. Também será exigida a inclusão de registros fotográficos e a comprovação de responsabilidade técnica por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme as exigências dos Conselhos Regionais de Engenharia. Desse modo, formulo os seguintes quesitos, sem prejuízo das demais observações que o perito entender pertinente: O imóvel situado na imóvel localizado na Avenida Doutor João Franca, nº 905, Residencial novo São José, Bloco C, Apartamento 207, Bairro Gramame, João Pessoa/PB, CEP 58.038-190, tem vícios estruturais ou outros, de construção? Em caso positivo, descrever os vícios de construção na área privativa do imóvel, especificando se foi identificado algum dos seguintes: a) deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, b) rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, c) umidade, falhas de impermeabilização e infiltrações, d) deterioração do reboco e pintura. Na resposta, deve o perito justificar os fundamentos para concluir que são vícios de construção e não decorrentes de outras causas, como o próprio uso ou a falta de manutenção do imóvel; De acordo com as normas técnicas que regem esse tipo de construção, há elementos obrigatórios que deixaram de ser implementados? Em caso positivo, especificá-los, citando também a norma técnica; Os vícios apontados nas respostas anteriores impossibilitam o uso do imóvel para o fim a que se destina (moradia)? O imóvel atualmente está habitado? Há risco de desabamento ou outro risco iminente para a integridade física dos moradores? Descrevê-los, se existentes; Os vícios apontados nas respostas anteriores são passíveis de recuperação? Informar as obras necessárias e o valor estimado para a reparação dos vícios de construção detectados na perícia, considerando o material e a mão de obra necessária; A origem do vício decorre de falha de projeto, defeito de execução/materiais da construtora (vício construtivo originário) ou se decorre da falta de manutenção preventiva pelo proprietário/condomínio; Informe se o imóvel passou por modificações, ampliações ou reformas estruturais feitas pelo morador desde a entrega das chaves; O perito deverá apresentar descrição detalhada de cada serviço técnico necessário para a recuperação e correção dos vícios construtivos comprovados; apresentando ainda o orçamento detalhado obrigatoriamente estruturado sob os seguintes critérios com base do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou tabelas oficiais equivalentes. Intimem-se as partes sobre esta decisão e para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. A Secretaria deverá indicar perito para funcionar como auxiliar deste Juízo e, em seguida, entrar em contato para cientificá-lo do encargo e obter informação quanto à data, hora e local para o início da diligência e, em contrapartida, comunicar-lhe que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia marcado para o desenvolvimento da atividade, para a entrega do laudo pericial; sobre tudo certificando-se nos autos. Na sequência, cientifiquem-se as partes sobre a nomeação do perito e sobre a data, hora e local indicado pelo expert para dar início à produção da prova, cabendo à parte que porventura nomeie assistente técnico a responsabilidade por toda a comunicação de seu assistente até o final da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para pronunciamento, salientando que tal comunicação, sendo o caso, dará início, também, ao prazo comum disposto no §1º do art. 477 do CPC para os assistentes técnicos oferecerem seus pareceres. Prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação ao laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento em nome do expert. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003961-64.2026.4.05.8502 AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE LIMA REZENDE - SE7822 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente. Os requisitos cumulativos para a concessão de auxílio por incapacidade temporária são os seguintes: (I) qualidade de segurado; (II) a carência, o que se dá pelo atendimento do lapso temporal de 12 (doze) meses, ressalvadas as doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 22/2022/MTP/MS; e (III) existência de incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual por mais de 15 (quinze) dias [art. 59 da Lei nº 8.213/1991]. Já a aposentadoria por incapacidade permanente, além dos dois primeiros requisitos supracitados, apresenta como pressuposto a existência de incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, sem possibilidade de reabilitação [art. 42 da Lei nº 8.213/1991]. No caso concreto, o requisito da incapacidade está ausente, porquanto o laudo pericial constatou de forma segura e elucidativa que a(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora não traz(em) prejuízo significativo ao exercício de suas atividades laborativas, tampouco trazia(m) à época do requerimento/cessação administrativo(a), conforme demonstram os trechos abaixo reproduzidos: (...) 5- A parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual ao tempo da DER (Data de Entrada do Requerimento no INSS) ou DCB (Data de cessação do benefício)? Justificar de modo esclarecedor, em caso de resposta negativa; Não há elementos que determinem incapacidade na DCB (14.05.2025). Os dados clínicos e exames da época já não evidenciavam sinais de comprometimento significativo. 6- A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual? Justificar de modo esclarecedor, em caso de resposta negativa; Não há elementos que determinem incapacidade no momento. Ao exame da parte autora observa-se mobilidade das articulações dos membros inferiores, superiores e coluna vertebral preservada, força e tônus musculares preservados, sem sinais de radiculopatia. Visto RNM lombar (22.01.2025). Portanto sem evidência de incapacidade para o trabalho. (...) Ressalte-se, por oportuno, que o laudo do perito médico oficiante neste juízo prevalece sobre aqueles formulados pelos médicos assistentes da parte autora. Exegese contrária transformaria a perícia judicial em ato processual totalmente inútil, já que a função do Magistrado nas demandas de benefício previdenciário por incapacidade seria meramente homologatória de laudos confeccionados por outros profissionais. Frise-se, ainda, que toda documentação juntada pela parte autora é devidamente analisada pelo perito antes de se chegar ao diagnóstico de inexistência de incapacidade, não merecendo prosperar a alegação de que o expert foi indiferente a tal suporte probatório. Manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo quando o laudo ora acostado se mostra bastante elucidativo quanto a inexistência de incapacidade. No tocante ao Provimento n° 10/2018 do TRF5, o qual recomenda que se faça uma perícia médica por processo. Por fim, dispensável dilação probatória em audiência, porquanto, em não havendo preenchimento do requisito da incapacidade, a análise do requisito da qualidade de segurado restaria inócua, já que, para a concessão do benefício, ambos os requisitos devem estar conjugados. Desnecessária, ainda, inspeção judicial no que atine ao estado de saúde da parte autora, considerando que, da análise do laudo pericial, não remanescem dúvidas acerca da inexistência de incapacidade. Lembre-se, por cautela, que nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". 2 - DISPOSITIVO: Julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários. Defiro os benefícios da AJG. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0054824-57.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: BONOPRECO ESTIVAS E CEREAIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JOÃO PESSOA-PB e outros DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por BONOPRECO ESTIVAS E CEREAIS LTDA contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB. A impetrante pretende afastar a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo e obter o reconhecimento do direito à compensação de valores que afirma ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores. A inicial sustenta que a empresa exerce atividade de comércio varejista e está sujeita ao recolhimento das contribuições. Afirma que a Lei nº 9.718/1998 e, posteriormente, a Lei nº 12.973/2014 levaram à inclusão das próprias contribuições na base de cálculo. Defende que PIS e COFINS não constituem receita própria, invocando os arts. 145, § 1º, e 195 da Constituição Federal, os arts. 109 e 110 do CTN e, por analogia, o entendimento firmado pelo STF no RE nº 574.706, Tema 69. A inicial também menciona o Tema 1.067 do STF, a Súmula 213 do STJ e o art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (ID 191440227, fls. 2-15). A impetrante apresenta a impetração como preventiva, mas não individualiza cobrança em curso, execução fiscal iminente, autuação, notificação ou outro ato concreto que indique ameaça atual. Também não relata requerimento administrativo ou decisão de indeferimento. Atribuiu à causa o valor de R$ 99.900,00 (ID 191440227, fl. 17). Foram juntadas procuração datada de 21/11/2024, que abrange a tese de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases e o pedido de compensação (ID 191440228, fl. 1), e comprovante cadastral emitido em 30/09/2026, que registra a pessoa jurídica como ativa e informa sua atividade principal de supermercado (ID 191440230, fl. 1). Não acompanham a inicial contrato social, documento de identificação do representante legal, comprovante de recolhimento das custas ou documentos fiscais e contábeis que demonstrem o regime de apuração, os recolhimentos alegados e a situação concreta que fundamenta a impetração. É o relatório, passo a decidir. Da medida liminar Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige fundamento relevante e

risco de que a ordem se torne ineficaz se concedida somente ao final. O perigo deve ser concreto, atual e grave, não bastando a possibilidade abstrata de que a autoridade aplique a disciplina tributária questionada. No caso dos autos, a inicial não noticia cobrança em curso, execução fiscal iminente, autuação, notificação ou restrição dirigida à impetrante. Tampouco descreve circunstância temporal que revele risco de dano durante a tramitação. A procuração e o comprovante cadastral juntados (IDs 191440228, fl. 1, e 191440230, fl. 1) não demonstram ameaça concreta ou iminente. A tramitação célere do mandado de segurança e a eficácia imediata da ordem mandamental, caso concedida ao final, reduzem o risco de que a apreciação regular torne inútil a tutela pretendida. Ausente demonstração de perigo concreto, atual e grave, indefiro o pedido liminar. Da emenda à petição inicial Os arts. 320 e 321 do CPC impõem à parte autora a apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação e determinam que, constatada deficiência sanável, seja concedido prazo para emenda, com indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado. No caso, a procuração identifica a sociedade e indica que foi representada por sócio administrador, mas não foi juntado o ato constitutivo que permita verificar os poderes de representação do outorgante (ID 191440228, fl. 1). Também não há documento de identificação desse representante, comprovante de recolhimento das custas iniciais ou pedido expresso de gratuidade instruído com elementos que demonstrem a insuficiência financeira da pessoa jurídica. Por fim, embora a impetrante alegue recolhimentos indevidos de PIS e COFINS e pretenda compensá-los, não juntou documentos fiscais ou contábeis que demonstrem a apuração das contribuições e os pagamentos correspondentes (IDs 191440227, fls. 2-3, e 191440230, fl. 1). A emenda deverá limitar-se à complementação documental pré-constituída, própria do mandado de segurança, sem abertura de dilação probatória. *** Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. De outro lado, intime-se a impetrante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando: a) comprovante de recolhimento das custas iniciais ou pedido expresso de gratuidade da justiça acompanhado de documentos pertinentes à demonstração da insuficiência financeira da pessoa jurídica; b) contrato social ou ato constitutivo atualizado que comprove os poderes de representação de quem outorgou a procuração; c) documento de identificação do representante legal outorgante; e documentos pré-constituídos relativos ao direito alegado, especialmente documentos fiscais e contábeis que demonstrem o regime e a apuração do PIS e da COFINS, bem como os recolhimentos cuja compensação pretende. O descumprimento da determinação poderá acarretar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Cumprida a emenda, voltem conclusos para exame da regularidade da inicial e, se regular, para expedição da notificação à autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias e ciência à União, conforme o art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se. João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000609-68.2025.4.05.8200 AUTOR: ROBERTO DIAS COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA GOMES - PB22890 ADVOGADO do(a) AUTOR: THACIO DA SILVA GOMES - PB17554 ADVOGADO do(a) AUTOR: RYTA PATRICYA FELIX DE BRITO - PB16583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório do caso examinado, na forma do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, requerido em 20/02/2024, e indeferido na esfera administrativa, sob o fundamento de não comprovação da condição de segurado com deficiência. Análise da deficiência física Ressalte-se que a pontuação a ser considerada para fins de enquadramento do grau de deficiência é a soma da pontuação de cada avaliação, perícia médica e perícia social, observando o quadro a seguir: Grau de Deficiência Pontuação Grave Menor ou igual a 5.739 Moderada Maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354 Leve Maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584 Pontuação Insuficiente para Concessão de Benefício Maior ou igual a 7.585 Assim, foram designadas perícias judiciais, tanto médica (doc. 130745153) como social (doc. 163536300). No caso dos autos, a soma da pontuação das perícias totaliza 7.000 pontos (3.500 + 3.500), enquadrando a deficiência que acomete a parte autora como leve. Ademais, o laudo médico do doc. 130745153 indica que o início da deficiência foi comprovado documentalmente apenas a partir de 01/12/2021. Assim, considerando a deficiência de grau leve, e com início em 01/12/2021, a parte autora não atinge 33 anos de tempo de contribuição na DER totalmente na condição de portador de deficiência. Todavia, o benefício ainda pode ser concedido com base nas conversões de tempo previstas nos arts. 70-E e 70-F do Decreto n. 3.048/99. Para tanto, passo a analisar o tempo de contribuição da parte autora, onde este alega exercer algumas atividades especiais. Análise do Tempo de Contribuição Tempo especial O regime jurídico relativo ao tempo de serviço desenvolvido em condições especiais firmou-se no sentido de que o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço se dá de acordo com a legislação vigente à época em que ele foi prestado - princípio tempus regit actum. Em resumo, o tempo de serviço exercido sob condições especiais é regido pelas seguintes normas: a) até 28.04.1995 (vigência da LOPS e da Lei n.º8.213/91 em sua redação original): a.1) enquadramento: feito com base nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que elencavam: a) categorias profissionais; e b) agentes nocivos, penosos, perigosos ou insalubres; a.2) prova: por meio da CTPS ou de formulário preenchido pela empresa, dispensando-se a produção de qualquer prova técnica para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, exceto para o ruído, cujo laudo técnico já era exigido; b) de 29.04.1995 a 05.03.1997 (vigência da Lei n.º9.032/95, ainda não regulamentada): b.1) enquadramento: continuava a ser feito com base nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, mas foi extinto o enquadramento com base unicamente na categoria profissional. Passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a

agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; b.2) prova: à falta de regulamentação da Lei n.º9.032/95, a comprovação do tempo de trabalho sob condição especial era feita mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40, DSS 8030), não se exigindo ainda laudo técnico, exceto para o ruído; c) a partir de 06.03.1997 (vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da MP n.º 1.523/96): c.1) enquadramento: o Decreto n.º2.172/97 substituiu as listas de agentes previstas nos Decretos n.º53.831/64 e n.º83.080/79; c.2) prova: necessária a apresentação dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40, DSS 8030) preenchidos pela empresa e do laudo técnico; d) a partir de 06.05.1999 (vigência do Decreto n.º3.048/99, que estabeleceu novo regulamento da Lei n.º8.213/91): d.1) enquadramento: o Decreto nº 3.048/99 substituiu a lista de agentes prevista no Decreto nº 2.172/97; d.2) prova: manteve-se a sistemática anterior, ou seja, formulários padronizados preenchidos pela empresa e laudo técnico; e) a partir de 01.01.2004 (Decreto n.º4.032/2001, que alterou o Decreto n.º3.048/99):e.1) enquadramento: continuou sendo feito com base na lista do Decreto nº 3.048/99; e.2) prova: mediante apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pela Lei n.º 9.578/97, mas somente exigido a partir de 01.01.2004, como determinado pelo Decreto n.º4.032/2001. Esse documento deve ser preenchido pela empresa com base no laudo técnico, que não precisa mais ser apresentado ao INSS, devendo ficar arquivado na empresa. Tanto o laudo quanto o PPP devem ser atualizados anualmente. Ressalte-se que quando o agente nocivo é o ruído, deve-se observar que sempre foi exigido pela legislação o laudo técnico comprobatório dos níveis a que esteve submetido o segurado. Quanto aos níveis de ruído que determinam que seja considerado especial o trabalho, impõe-se destacar que o STJ (PET n.º9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) e a TNU já pacificaram que o tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 05.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03). Ressalte-se, contudo, que, para fins de conversão de tempo especial em comum, o art. 25, §2º, da EC 103/19, limita tal possibilidade apenas até a data de 13/11/1/2019, data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Fixados esses parâmetros, cabe analisar a situação posta nestes autos. De acordo com o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (doc. 73400271, fls. 87/89), o INSS enquadrou como especial o período de 21/09/1994 a 31/01/1995. Desse modo, são controversos os seguintes períodos: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 22/08/1985 a 03/03/1986 (reconhecido até 31/12/1985), 09/07/1986 a 31/01/1988 (reconhecido até 31/12/1987) e 11/01/1993 a 11/03/1993 Consta dos autos cópia de CTPS (doc. 60183176) com anotação dos vínculos empregatícios da parte autora acima apontados. Em sessão de julgamento realizada em 12/06/2013 pela TNU, foi aprovada Súmula 75, cuja redação é a seguinte: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". O fato de não constar no CNIS todos os recolhimentos alusivos ao período não é motivo para desconsiderá-lo, haja vista ser do empregador a obrigação do recolhimento em casos de empregados. Corroborando o entendimento sobredito, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. TEMPO URBANO E/OU RURAL. PROVA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. No período anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13.11.2019, e respeitadas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida à/ao segurada/segurado que tenha laborado por 25/30 anos (proporcional) ou 30/35 anos (integral), desde que cumprida a carência de 180 contribuições (artigos 25, II, 52, 53 da Lei 8.213/91 e 201, § 7º, I, da Constituição Federal), observada regra de transição prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, para os filiados à Previdência Social até 24.07.1991. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, constituindo prova do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que eventual prova em contrário deve ser inequívoca. É ônus do empregador o recolhimento das contribuições devidas, e sua eventual ausência não implica ônus ao empregado. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRF4 5020633-36.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator OSCAR VALENTE CARDOSO, juntado aos autos em 20/07/2022) (destaquei) O INSS não informou a presença de nenhuma rasura ou alguma prova específica e precisa da inexistência de prestação de serviços nos períodos controversos. Assim, aplicando o entendimento sumular acima, devem ser incluídos como tempo de contribuição os intervalos de 22/08/1985 a 03/03/1986, 09/07/1986 a 31/01/1988 e 11/01/1993 a 11/03/1993. 01/05/2021 a 31/08/2021 Com base nas remunerações do ano de 2021 indicadas no CNIS do doc. 165390849 e o disposto no art. 29, inc. II, da EC 103/2019, devido o cômputo do período de 01/05/2021 a 31/08/2021 como tempo de contribuição do autor. TEMPO ESPECIAL 01/02/1995 a 04/04/1995 e 02/10/2000 a 13/11/2019 Conforme já exposto, "o tempo de serviço prestado com exposição a ruído deve ser considerado como especial apenas se o nível tiver sido superior a: 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64; 90 decibéis, a contar de 5.03.1997 (início da vigência do Decreto n.º2.172/97); e 85 decibéis a partir de 19.11.2003 (início da vigência do Decreto n.º 4.882/03)". Dito isso, o período de 02/10/2000 a 18/11/2003 não pode ser reconhecido como especial, posto que os documentos do id. 73400271, fls. 32/47, indicam exposição a ruído em nível inferior ao permitido, de apenas 85,6 dBA. Quanto aos períodos de 01/02/1995 a 04/04/1995 e 19/11/2003 a 13/11/2019, os documentos do id. 73400271, fls. 32/55, noticiam que o autor laborou com exposição a ruído em níveis superiores ao

permitido, de modo habitual e permanente. Ressalto que os documentos apresentados com o fito de comprovar a natureza especial do tempo de serviço não precisam ser contemporâneos ao exercício dessa atividade. Se forem posteriores e ainda assim indicarem a presença de agentes nocivos, é certo que, no passado, tais condições também se apresentavam, uma vez que as condições do ambiente de trabalho tendem a melhorar ao longo do tempo, com as inovações tecnológicas e as crescentes exigências de proteção à saúde do trabalhador. Assim, nesse sentido, necessário que o PPP indique o responsável pelos registros ambientais, contudo, não necessariamente em todo o período de trabalho, já que o laudo pode ser confeccionado extemporaneamente. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 4. Os laudos periciais acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da sua especialidade, na medida em que, se em data posterior aos labores despendidos foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, às épocas dos trabalhos, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF4, APELREEX 2008.72.10.000323-5, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 07/01/2009). Ademais, com base nessas premissas, preceitua a súmula 68 da TNU, acerca de laudos extemporâneos: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" Em relação ao uso de EPIs, em 04.12.2014, o STF concluiu o julgamento do ARE 664335, assentando duas teses. A primeira, no sentido de que "... o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", e a segunda, de que "... na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". Portanto, em se tratando de exposição ao agente ruído - como no caso dos autos -, o uso de EPIs, mesmo que reputados eficazes no PPP, não afasta a natureza especial do trabalho. Verifica-se, contudo, quanto aos períodos apontados a partir de 19/11/2003, que a metodologia apontada nos Laudos Periciais do doc. 73400271, fls. 34/47, reflete a medição de exposição ao ruído durante toda a jornada de trabalho apenas para os intervalos de 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 17/03/2008, 18/03/2008 a 31/07/2012 e 01/11/2013 a 31/12/2014, estando preenchendo o requisito previsto no Tema 174 da TNU apenas para estes intervalos. Em relação ao preenchimento do Tema 208 da TNU para os períodos indicados no parágrafo acima, para o único intervalo sem indicação de responsável por registros ambientais, 19/11/2003 a 31/12/2006, foi juntada declaração do empregador de não alteração do ambiente de trabalho (doc. 173898521). Dessa forma, concluo que devem ser reconhecidos como especiais apenas os períodos de 01/02/1995 a 04/04/1995, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 17/03/2008, 18/03/2008 a 31/07/2012 e 01/11/2013 a 31/12/2014. A partir do exposto, o tempo de contribuição válido para a concessão de aposentadoria é o seguinte: - períodos incontroversos: doc. 73400271, fls. 87/89. - período reconhecido nesta sentença como tempo de contribuição comum: 22/08/1985 a 03/03/1986, 09/07/1986 a 31/01/1988, 11/01/1993 a 11/03/1993 e 01/05/2021 a 31/08/2021. - períodos reconhecidos nesta sentença como tempo especial: 01/02/1995 a 04/04/1995, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 17/03/2008, 18/03/2008 a 31/07/2012 e 01/11/2013 a 31/12/2014. Desse modo, levando-se em conta os períodos anteriores ao período de deficiência leve comprovado da parte autora (a partir de 01/12/2021), os de tempo comum e de tempo especial, e convertendo-os pelos coeficientes, respectivos, de 0,94 e 1,32, a parte autora totaliza na DER 31 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição (planilha em anexo) para fins de concessão do benefício previsto no art. 70-B do Decreto n. 3.048/99, não preenchendo, desse modo, o requisito previsto no art. 70-B, inc. III, do Decreto n. 3.048/99. Contudo, reafirmando-se a DER para 07/08/2025, conforme dados do CNIS do doc. 165390849, o autor passa a preencher os requisitos para a concessão do benefício, conforme planilha em anexo. ISSO POSTO, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, pelo que: I) reconheço como tempo de contribuição comum da parte autora os períodos de 22/08/1985 a 03/03/1986, 09/07/1986 a 31/01/1988, 11/01/1993 a 11/03/1993 e 01/05/2021 a 31/08/2021, bem como declaro a natureza especial dos intervalos de 01/02/1995 a 04/04/1995, 19/11/2003 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 17/03/2008, 18/03/2008 a 31/07/2012 e 01/11/2013 a 31/12/2014; e (II) condeno o INSS a implantar o benefício abaixo identificado em favor do autor: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição a portador de deficiência NÚMERO DO BENEFÍCIO A ser criado pela ADJ DIB 07/08/2025 DIP 01/10/2026 RMI A ser calculada pela ADJ (III) pagar todas as parcelas vencidas no período de 07/08/2025 a 30/09/2026, com correção monetária e juros, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou

INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 16 da Lei 10.259/2001, a fim de que seja implantado definitivamente o benefício. Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Cálculo para que esta, considerando a renda mensal encontrada pelo INSS, calcule o valor das parcelas vencidas. Intimadas as partes do cálculo e sem impugnação, expeça-se RPV e arquive-se o processo com baixa. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios, previdenciários ou não, inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre os cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95), cujos benefícios de gratuidade defiro à parte autora. P. R. I. João Pessoa, data supra. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010228-55.2026.4.05.8404 AUTOR: CRISTIANA CASSIANO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO - RN8404 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01, dispenso o relatório. Trata-se de ação especial proposta por CRISTIANA CASSIANO PEREIRA em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio por incapacidade temporária. Analisando atentamente o presente processo, verifico que é idêntico ao processo nº 0006238-90.2025.4.05.8404, que também tramita neste Juízo Federal, dada a identidade de partes, objeto e causa de pedir. Considerando a identidade dos processos, e que o processo anterior encontra-se tramitando normalmente, impõe-se a declaração de litispendência. Nesse sentido, importante mencionar que o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil estabelece que "o juiz não resolverá o mérito quando [...] reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada". Assim sendo, reconheço a litispendência em relação ao processo 0006238-90.2025.4.05.8404 que tramita nesta 12ª Vara Federal, e EXTINGO, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, o presente feito, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, com o consequente arquivamento dos autos. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data do validação. Juiz(a) Federal (validado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018825-28.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/0. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013464-30.2026.4.05.8302 AUTOR: IGOR LOPES DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA - PE48488 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CRISTIANE LOPES DE LIRA ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva

concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/0. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007601-11.2026.4.05.8200 AUTOR: IRENILDA LEITE LEONARDO ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO VASCONCELLOS DE ARAUJO - RN4491 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de ação de procedimento dos Juizados Especiais Federais movida por IRENILDA LEITE LEONARDO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), objetivando a condenação da ré ao pagamento do valor necessário para sanar os vícios construtivos que recaem sobre o imóvel localizado na Avenida Doutor João Franca, nº 905, Residencial Novo São José, Bloco E, Apartamento 201, Bairro Gramame, João Pessoa/PB, CEP 58.038-190; almeja, também, a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 10.000,00 (dez mil reais). O autor consignou na petição inicial a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação. Citada, CAIXA anexou contestação no id. 156002872. Réplica à contestação observada no id. 176425540. Decido. Da gratuidade judiciária: A promovente é beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida na Faixa 1, destinado precipuamente a famílias de baixíssima renda. Essa condição reforça a necessidade do benefício, enquanto a demandada não trouxe aos autos elementos concretos capazes de elidir a presunção de hipossuficiência da autora. Diante desse quadro, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária à parte autora. Preliminar: incompetência dos Juizados Especiais Federais: A CAIXA, em preliminar, aponta a incompetência dos JEFs, uma vez este tipo de causa se revestiria de complexidade incompatível com o rito previsto na Lei nº 10.259/2001 c/c Lei nº 9.099/95. Ocorre que o argumento acima não procede, uma vez que as causas com pedidos de vícios de construção não são necessariamente complexas a ponto de restarem excluídas da alçada dos JEFs, ainda que necessitem de perícia. Neste sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LITISCONSÓRCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e o seu critério definidor é o valor da causa, nos termos da Lei nº 10.259/2001, não havendo restrição quanto à complexidade da causa, salvo as exceções previstas no § 1º do seu art. 3º. 2. Não havendo vedação expressa na Lei nº 10.259/2001, a formação de litisconsórcio entre a União e outro ente federado não afasta a competência do Juizado Especial Cível. 3. Nas causas que tem por objeto o fornecimento de medicamentos, a eventual necessidade de produção de prova pericial não faz enquadrar a causa como complexa para fins de competência do JEF, em cujo rito, aliás, a prova técnica é admitida de forma expressa. Precedentes do STJ e desta Corte. (Negritei). (AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.10.001981-4, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/01/2010.) Assim sendo, rejeito a preliminar. Da ilegitimidade passiva da CAIXA/FAR: CAIXA, por si e na condição de representante do FAR, defende que não deve figurar no polo passivo da ação, ao argumento de que a responsabilidade do Fundo se limitaria aos danos causados por agentes externos, cabendo à construtora do imóvel o ônus de reparar os vícios de construção existentes. Ocorre que, no caso, a responsabilidade da CAIXA advém da condição de agente gestor do FAR, realizando os atos de contratação da construtora para a edificação do empreendimento que arrenda ou vende aos mutuários, atuando, assim, como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Portanto, rejeito a preliminar. Da inaplicabilidade do CDC defendida pela CAIXA: A controvérsia sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, especialmente no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Afasta-se, de plano, a alegação da ré quanto à inaplicabilidade da norma consumerista, uma vez que a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente operador e executor de políticas públicas federais, não se limita ao papel de mera instituição financeira. A atuação da ré, na hipótese, transcende a simples concessão de crédito, caracterizando-se como atividade de fomento, fiscalização e acompanhamento técnico da obra. Ao impor especificações construtivas, exigir a observância de projetos e exercer vistoria para a liberação de recursos, a Caixa Econômica Federal integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, assumindo, por conseguinte, a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos experimentados pelo mutuário final, conforme preceitua o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a hipossuficiência técnica e a vulnerabilidade econômica do adquirente de moradia popular são evidentes, o que torna imperativa a aplicação da proteção consumerista para equilibrar a relação contratual. É nula, sob o pálio do art. 51 do referido diploma, qualquer disposição que tente exonerar a instituição financeira de responsabilidade por vícios de solidez ou segurança do imóvel, dada a natureza de contrato de adesão e a finalidade social que o reveste. Portanto, rejeito a preliminar. Da audiência de conciliação: Não obstante a padronização prevista na Resolução CJF nº 956/2025 quanto às etapas pré-conciliatória e conciliatória, a

ausência de interesse demonstrada pelas partes, torna desnecessária a designação de audiência. Ressalte-se, contudo, que as partes poderão informar eventual interesse na composição da lide a qualquer tempo. Do pedido da prova pericial: Em se tratando de matéria fática de natureza controvertida a ensejar a determinação de prova pericial, defiro a realização da prova requerida pela autora, devendo a Secretaria indicar profissional habilitado na área de Engenharia Civil, o qual, de logo, fica nomeado para realizar a perícia. Considerando que a demandante é beneficiária da gratuidade judiciária, os honorários serão fixados segundo os parâmetros da Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014, alterada pela Resolução CJF nº 937, de 22/01/2025, uma vez que o respectivo custeio ficará a cargo desta Seção Judiciária. Diante disso, arbitro os honorários periciais em R$ 362,00, nos termos da Tabela V daquela Resolução. Comunique-se o valor ao perito. De acordo com art. 465, §4º, do CPC, o pagamento total dos honorários será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Por outro lado, nos termos da Resolução CJF nº 956, de 20/05/2025, o perito deverá identificar as características técnicas do imóvel, verificar se os problemas decorrem de falhas construtivas ou de fatores como uso inadequado ou falta de manutenção, e fundamentar suas conclusões com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) vigentes à época da construção. Caso sejam constatados vícios, o laudo pericial deverá apresentar um orçamento detalhado dos reparos, com base em referências oficiais como o SINAPI. Também será exigida a inclusão de registros fotográficos e a comprovação de responsabilidade técnica por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme as exigências dos Conselhos Regionais de Engenharia. Desse modo, formulo os seguintes quesitos, sem prejuízo das demais observações que o perito entender pertinente: O imóvel situado na imóvel localizado na Avenida Doutor João Franca, nº 905, Residencial novo São José, Bloco E, Apartamento 201, Bairro Gramame, João Pessoa/PB, CEP 58.038-190/PB, CEP 58069-301, tem vícios estruturais ou outros, de construção? Em caso positivo, descrever os vícios de construção na área privativa do imóvel, especificando se foi identificado algum dos seguintes: a) deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, b) rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, c) umidade, falhas de impermeabilização e infiltrações, d) deterioração do reboco e pintura. Na resposta, deve o perito justificar os fundamentos para concluir que são vícios de construção e não decorrentes de outras causas, como o próprio uso ou a falta de manutenção do imóvel; De acordo com as normas técnicas que regem esse tipo de construção, há elementos obrigatórios que deixaram de ser implementados? Em caso positivo, especificá-los, citando também a norma técnica; Os vícios apontados nas respostas anteriores impossibilitam o uso do imóvel para o fim a que se destina (moradia)? O imóvel atualmente está habitado? Há risco de desabamento ou outro risco iminente para a integridade física dos moradores? Descrevê-los, se existentes; Os vícios apontados nas respostas anteriores são passíveis de recuperação? Informar as obras necessárias e o valor estimado para a reparação dos vícios de construção detectados na perícia, considerando o material e a mão de obra necessária; A origem do vício decorre de falha de projeto, defeito de execução/materiais da construtora (vício construtivo originário) ou se decorre da falta de manutenção preventiva pelo proprietário/condomínio; Informe se o imóvel passou por modificações, ampliações ou reformas estruturais feitas pelo morador desde a entrega das chaves; O perito deverá apresentar descrição detalhada de cada serviço técnico necessário para a recuperação e correção dos vícios construtivos comprovados; apresentando ainda o orçamento detalhado obrigatoriamente estruturado sob os seguintes critérios com base do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou tabelas oficiais equivalentes. Intimem-se as partes sobre esta decisão e para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. A Secretaria deverá indicar perito para funcionar como auxiliar deste Juízo e, em seguida, entrar em contato para cientificá-lo do encargo e obter informação quanto à data, hora e local para o início da diligência e, em contrapartida, comunicar-lhe que terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia marcado para o desenvolvimento da atividade, para a entrega do laudo pericial; sobre tudo certificando-se nos autos. Na sequência, cientifiquem-se as partes sobre a nomeação do perito e sobre a data, hora e local indicado pelo expert para dar início à produção da prova, cabendo à parte que porventura nomeie assistente técnico a responsabilidade por toda a comunicação de seu assistente até o final da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para pronunciamento, salientando que tal comunicação, sendo o caso, dará início, também, ao prazo comum disposto no §1º do art. 477 do CPC para os assistentes técnicos oferecerem seus pareceres. Prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação ao laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento em nome do expert. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020914-30.2026.4.05.8300 AUTOR: SILANE MARIA DE SANTANA MACIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEMIR CESAR PAZ DE LIRA - PE26297 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO DA SILVA - PE26097 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAULO DE ALMEIDA CERQUEIRA - PE28480 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício por incapacidade temporária exige a demonstração da incapacidade para o exercício da atividade habitual, da qualidade de segurado e do cumprimento da carência legal, quando exigida, nos termos dos arts. 15, 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a perícia médica judicial reconheceu que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, decorrente de fibromialgia (CID M79.7), com data de início da incapacidade (DII) em 21/04/2025 e prazo estimado de recuperação de seis meses a contar da perícia, realizada em 07/08/2026. Embora o perito tenha afastado a possibilidade de reabilitação

profissional, a conclusão expressa pela natureza temporária da incapacidade, acompanhada de prognóstico de recuperação, não autoriza o reconhecimento de incapacidade permanente. Quanto aos requisitos previdenciários, o CNIS demonstra recolhimentos como contribuinte individual, na condição de MEI, desde julho de 2022, suficientes para comprovar a qualidade de segurada e o cumprimento da carência na DII. Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício por incapacidade temporária desde a DER, em 01/07/2025, considerando que o requerimento administrativo foi formulado após o transcurso de mais de 30 dias do início da incapacidade. A data de cessação do benefício deverá observar o prazo estimado pelo perito judicial, assegurado, contudo, o período mínimo de 30 dias após sua efetiva implantação, de modo a possibilitar eventual pedido administrativo de prorrogação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 01/07/2025 e DCB em 07/02/2027, ou em data correspondente a, no mínimo, 30 dias após a efetiva implantação, caso posterior. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora conforme os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e na legislação aplicável. Defiro a tutela de urgência, diante da natureza alimentar do benefício e da incapacidade reconhecida judicialmente, determinando sua implantação pelo INSS, no prazo de 30 dias. Defiro a gratuidade judicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0056793-10.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: MARIA VERONICA SOUZA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IGO CASSIO SOUSA - PB18440 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO (COM FORÇA DE OFÍCIO) MARIA VERÔNICA SOUZA DE ARAUJO impetrou Mandado de Segurança em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA e ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JOÃO PESSOA-TAMBAUZINHO, com pedido de liminar, na intenção de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo. Na petição inicial (id. 192831635), alegou que protocolou o pedido de Pensão por Morte Urbana em 08/07/2026. Sustentou que a omissão ilegal se caracterizou pela superação desarrazoada do prazo para análise e conclusão do requerimento. A inicial veio instruída com a procuração e documentos, ocasião em que a parte impetrante pugnou pela concessão da gratuidade judiciária e da prioridade na tramitação. Breve relato. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação. A indicação da autoridade coatora exige regularização. Para os fins desta demanda, deve figurar como autoridade coatora apenas o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA, com a manutenção do INSS como pessoa jurídica interessada. Determino à Secretaria a retificação do cadastro processual. A concessão da liminar pleiteada exige a presença, em concurso, de dois pressupostos essenciais: a relevância dos fundamentos, o fumus boni iuris, e o fundado receio de que a sentença, se concessiva ao final, seja de nenhuma utilidade frente ao ato impugnado, diante do decurso do tempo, o periculum in mora. Estabelece o artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O dever de decidir e a duração razoável do Processo Administrativo Federal são, ainda, objeto da Lei nº 9.784/1999, em especial nos artigos 48 e 49, verbis: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Com a inclusão do princípio da eficiência na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, a eficiência passa a se constituir direito subjetivo público do cidadão. O Estado deve ser administrado de forma eficiente, primando pela qualidade e produtividade na prestação dos serviços de sua responsabilidade, e os agentes públicos devem agir com rapidez, presteza, perfeição e rendimento. Ao tratar da temática em questão, nos seus Comentários à Lei nº 9.784/1999, José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 60/61), sustenta que, quando aplicado no processo administrativo, a eficiência funda-se na celeridade: "No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. Exemplificamos com o aspecto relativo à produção de provas (arts. 29 a 47). É dar cunho de celeridade e eficiência nessa fase, com a utilização de computadores, com a obtenção de documentos pelas modernas vias da informática e, por que não dizer, por gravações de depoimentos para minorar o gasto do tempo que ocorre nessas ocasiões. A eficiência é, pois, antônimo de morosidade, lentidão, desídia. A sociedade de há muito deseja rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência" (CARVALHO FILHO, 2005, P. 60-61). No entanto, diante das dificuldades que a Autarquia vem enfrentando, bem assim, em razão do princípio da razoabilidade, esta Magistrada passa a adotar, como parâmetro temporal, o prazo de 90 (noventa) dias definido pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG, para que o INSS colha as provas necessárias e profira decisão administrativa. Na hipótese em discussão, a documentação apresentada demonstra a probabilidade do direito. O documento de id. 192831636 comprova que a impetrante formulou, na via administrativa, o pedido de Pensão por Morte Urbana em 08/07/2026 (há mais de 90 - noventa - dias, portanto). Entretanto, até a presente data, não há comprovação de que a autoridade impetrada tenha dado impulso efetivo ao feito (id. 192839445). Assim, visto que já foi extrapolado o prazo de 90 (noventa) dias definido pelo STF na modulação dos efeitos no julgamento do RE n. 631.240/MG sem que a

Administração tenha decidido sobre o pleito, entendo presente a verossimilhança das alegações. O perigo da demora, por seu turno, está plasmado no caráter alimentar do benefício, o que dispensa maiores digressões. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, dê o impulso necessário ao pedido administrativo formulado pela impetrante. Cientifique-se a impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento e para prestar informações, em 10 (dez) dias, e dê-se ciência ao seu representante judicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II. Esta decisão tem força de ofício. Após o decurso do prazo para informações, vista ao MPF. João Pessoa/PB, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067384-40.2026.4.05.8100 AUTOR: Y. Y. D. S. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZYELLE DE HOLANDA BARROS - CE38355 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LIDUINA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GRAZYELLE DE HOLANDA BARROS - CE38355 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de amparo social. Ocorre que, de acordo com o processo administrativo contido no id. 179051978, o indeferimento do pleito deu-se por razão externa à autarquia previdenciária, pois a parte autora não cumpriu a exigência do INSS de realizar a atualização do seu Cadúnico. Exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. As informações do CadÚnico devem ser atualizadas sempre que houver mudança na situação da família ou, no máximo, a cada 2 (dois) anos. Se o benefício pleiteado não fora concedido por falta de diligência da parte autora, não há que se falar em pretensão resistida pela ré. Assim, o prosseguimento do feito, em tais condições, acarretaria, apenas, desnecessária movimentação da máquina judiciária, devendo a parte autora, se quiser, voltar a buscar sua pretensão na esfera administrativa, desta feita, cumprindo os requisitos legais exigidos e que são próprios do processo de deferimento do benefício assistencial almejado, como, por exemplo, a atualização do seu Cadúnico. Desse modo, estando ausentes a utilidade e a necessidade do presente processo, configura-se a falta de interesse processual da parte autora, que, em decorrência, aponta pela impossibilidade de enfrentamento do mérito. Cabível, então, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº. 9.099/1995, aplicável à Lei nº. 10.259/2001, nos moldes do art. 1º desta lei. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº. 9.099/95, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO a presente ação sem resolução do mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no art.55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art.1º da Lei nº 10.259/2001. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intimem-se. Fortaleza/CE, datado eletronicamente. Juiz Federal (assinado eletronicamente)ext

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0056194-71.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: ROSANGELA ALEXANDRE DE JESUS FERNANDES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE UEDSON LUIZ DA SILVA JUNIOR - PB36124 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC IMPETRADO DECISÃO (COM FORÇA DE OFÍCIO) ROSÂNGELA ALEXANDRE DE JESUS FERNANDES impetrou Mandado de Segurança em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA, com pedido de liminar, na intenção de compelir a autoridade impetrada ao cumprimento de acórdão proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Na petição inicial (id. 190132554), alegou que obteve provimento em seu recurso administrativo perante a 11ª Junta de Recursos em 20/08/2026, visando à concessão de Salário-maternidade. Sustentou que a omissão ilegal se caracterizou pela superação desarrazoada do prazo para o cumprimento do acórdão e a consequente implantação do benefício. A inicial veio instruída com a procuração e documentos, ocasião em que a parte impetrante pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. Breve relato. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária. A concessão da liminar pleiteada exige a presença, em concurso, de dois pressupostos essenciais: a relevância dos fundamentos, o fumus boni iuris, e o fundado receio de que a sentença, se concessiva ao final, seja de nenhuma utilidade frente ao ato impugnado, diante do decurso do tempo, o periculum in mora. Estabelece o artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988, que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". O dever de decidir e a duração razoável do Processo Administrativo Federal são, ainda, objeto da Lei nº 9.784/1999, em especial nos artigos 48 e 49, verbis: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Vale ressaltar que a garantia da razoável duração do processo não se esgota com a mera prolação do ato decisório. Ela abarca, indissociavelmente, a sua fase satisfativa, de modo que os princípios acima delineados incidem com igual força sobre o efetivo cumprimento material da decisão já proferida. Com a inclusão do princípio da eficiência na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, a eficiência passa a se constituir direito subjetivo público do cidadão. O Estado deve ser administrado de forma eficiente, primando pela qualidade e

produtividade na prestação dos serviços de sua responsabilidade, e os agentes públicos devem agir com rapidez, presteza, perfeição e rendimento. Ao tratar da temática em questão, nos seus Comentários à Lei nº 9.784/1999, José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 60/61), sustenta que, quando aplicado no processo administrativo, a eficiência funda-se na celeridade: "No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. Exemplificamos com o aspecto relativo à produção de provas (arts. 29 a 47). É necessário dar cunho de celeridade e eficiência nessa fase, com a utilização de computadores, com a obtenção de documentos pelas modernas vias da informática e, por que não dizer, por gravações de depoimentos para minorar o gasto do tempo que ocorre nessas ocasiões. A eficiência é, pois, antônimo de morosidade, lentidão, desídia. A sociedade de há muito deseja rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência" (CARVALHO FILHO, 2005, P. 60-61). No entanto, diante das dificuldades que a Autarquia vem enfrentando, bem assim, em razão do princípio da razoabilidade, esta Magistrada passa a adotar, como parâmetro temporal, o prazo de 90 (noventa) dias definido pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG, para que o INSS colha as provas necessárias e profira decisão administrativa. No caso em apreço, tal parâmetro analógico revela-se como o prazo máximo tolerável para o cumprimento de uma decisão de instância recursal já transitada no âmbito administrativo. Na hipótese em discussão, a documentação apresentada demonstra a probabilidade do direito. O documento de id. 190135159 comprova que o recurso administrativo foi provido em 20/08/2026 (há menos de 90 - noventa - dias, portanto). Constata-se que o feito não se encontra paralisado pelo período superior ao parâmetro adotado. Dessa forma, não tendo sido ultrapassado o prazo de inatividade, não resta caracterizada, por ora, a omissão ilegal ou o abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Assim, entendo ausente a relevância dos fundamentos, requisito indispensável para o deferimento da medida. O perigo da demora, ainda que presente em razão do caráter alimentar do benefício, não tem o condão de, isoladamente, ensejar a concessão da liminar quando ausente o fumus boni iuris. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Cientifique-se a impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, em 10 (dez) dias, e dê-se ciência ao seu representante judicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009, art. 7º, incisos I e II. Esta decisão tem força de ofício. Após o decurso do prazo para informações, vista ao MPF. João Pessoa/PB, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034443-53.2025.4.05.8300 AUTOR: ELDER WILLAMS LOPES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELLA APARECIDA SANTIAGO BRAYNER - PE39032 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE36499 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) REU: PAULO VICENTE SANTANA MONACO - BA18034 DESPACHO A fim de possibilitar a expedição dos requisitórios devidos, nos termos da decisão de id. 185273900, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, necessariamente apresentar: Cálculo homologado, utilizado como base para expedição do requisitório originário; Procurações e contratos de honorários de cada um dos exequentes, com a autorização expressa da parte para retenção de horários no próprio requisitório, se houver; Comprovação da regularidade de CPFs; Se houver PSS a ser retido, é necessário que se apresente o valor exato sobre o valor efetivamente homologado; e Checklist abaixo totalmente preenchido. Faz-se necessário que seja apresentada planilha com a especificação dos valores líquidos devidos ao(s) exequente(s), bem como honorários contratuais e sucumbenciais, todos com divisão em PRINCIPAL, JUROS DE MORA e SELIC, em separado. A credora deve informar os dados e comprovar todas as informações por meio da indicação dos IDs onde se podem encontrar os respectivos documentos ou por meio da juntada desses aos autos, ressaltando-se que a falta de quaisquer dados pode implicar na impossibilidade temporária de expedição dos requisitórios. Caso o checklist não seja respondido corretamente, o processo voltará para o devido preenchimento até que, posteriormente, retornará ao setor de expedição dos requisitórios obedecendo à ordem cronológica. Com o decurso dos prazos, cumpridas as diligências, expeça(m)-se os requisitório(s). CHECKLIST 0. Prioridade legal? Não ( ) Sim ( ) Se sim, qual? Incapaz ( ) Portador de doença grave ( ) Portador de deficiência física ( ) Isenção IR ( ) 1.Tipo de requisição - Precatório ( ) RPV ( ) 2.Natureza do Crédito - Alimentar ( ) Comum ( ) 3.Espécie de Requisição - Originário ( ) Parcial/Incontroverso ( ) Suplementar ( ) Complementar ( ) 4.Servidor Público - Sim ( ) Não ( ) 5.Critério de incidência do IR - Regra Geral ( ) RRA - Relação de meses acumulados ( ) 6.Executado, conforme art. 3º § 2 da Resolução nº168 do CJF - Sim ( ) Não ( ) 7.Número e data de Ajuizamento do processo de conhecimento: 8.Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 9.Número e data de trânsito em julgado do processo de embargos à execução/impugnação ou data da sua preclusão tácita ou temporal: 10.Existe crédito para o representante processual - Sim ( ) Não ( ) 11.Percentual de honorários contratuais: 12.Data da Execução (data da petição da obrigação de pagar ou data da distribuição do processo de cumprimento de sentença): 13.Data-base do cálculo homologado (mês/ano até quando os cálculos foram atualizados): 14.Causa de Servidor Público - Sim ( ) Não ( ) PSS - Isento? Sim ( ) Não ( ) Valor homologado: Condição do exequente: Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( ) Órgão da Unidade Executada: 15.NM (Total do número de meses em que há valores devidos na composição do cálculo): 16.Índice aplicado aos Juros de Mora: Sem juros ( ) 0,5% ( ) 1% ( ) Poupança ( ) Selic ( ) 17.Se ainda não apresentada, deve o exequente juntar aos autos planilha com a especificação de: valores (principal, juros de mora e selic, em separado); valores de honorários, se houver, tomando por base os valores homologados; indicação de número de meses (NM); situação funcional de cada um dos

exequentes (se ativo, inativo ou pensionista). 18. Dados pessoais de cada exequente e advogado/escritório que tem valor a receber: Nome completo/Razão social: CPF/CNPJ: Data de nascimento (se pessoa física): Endereço com número: Bairro: Cidade: Estado:

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0027321-58.2026.4.05.8201 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA DE BARROS MARQUES Advogado do(a) AUTOR: RUAN GONCALVES DOSO - PB25005 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu ·Expedientes·: (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020553-07.2026.4.05.8302 AUTOR: JUCINEIDE DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO EWERTON DE ARAUJO - PE01317 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante, embora regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Em prestígio ao critério da celeridade que deve ser observado na condução dos processos em trâmite nos juizados especiais, reputo não ser adequada a dilação de prazo para emenda à inicial. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0002960-39.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARIA SOFIA CESAR CORREIA DE FARIAS - PE54075 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RAFAEL AMORIM SARUBBI - PE17121 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCIO FAM GONDIM - PE17612 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO PEDRO MOURA SILVA DE OLIVEIRA - PE56815 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que FAZENDA NACIONAL opôs, tempestivamente, embargos de declaração em face do r. acórdão. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, c/c art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020354-82.2026.4.05.8302 AUTOR: B. O. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: HELOISA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA - PE49249 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA LETICIA DA SILVA TORRES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante, embora regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Em prestígio ao critério da celeridade que deve ser observado na condução dos processos em trâmite nos juizados especiais, reputo não ser adequada a dilação de prazo para emenda à inicial. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038125-70.2026.4.05.8400 REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA AZEVEDO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - GO29479 REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) INTIMAÇÃO Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição da República, dos arts. 152, VI, e 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Conjunta nº 01, de 09/10/2026, da 5ª Vara Federal, de ordem: Por intermédio do presente expediente, a parte demandante fica intimada para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela FUNASA, em quinze dias úteis.

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002972-82.2026.4.05.8300 AUTOR: MARINA DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA SILVA COSTA - PE41317 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Para a concessão do benefício por incapacidade temporária, exige-se a demonstração da incapacidade para o exercício da atividade habitual, da qualidade de segurado e do cumprimento da carência legal, quando exigível, nos termos dos arts. 15, 25 e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, a perícia médica judicial concluiu que a autora apresenta incapacidade total e temporária para sua atividade habitual de operadora de telemarketing. Após os esclarecimentos complementares determinados por este Juízo, o perito retificou a Data de Início da Incapacidade (DII) para 09/06/2025, reconhecendo expressamente a continuidade do quadro incapacitante até a realização da perícia, em 22/04/2026, sem evidências de recuperação funcional nos intervalos entre os benefícios concedidos administrativamente. A contradição anteriormente identificada no laudo foi, portanto, devidamente sanada, não havendo razões para afastar as conclusões periciais. A qualidade de segurada e a carência encontram respaldo no histórico contributivo e nas concessões administrativas de benefícios por incapacidade, inclusive naquele mantido de 09/06/2025 a 07/08/2025. Considerando que a incapacidade já estava presente na DER de 08/08/2025 e permaneceu de forma contínua, é devido o benefício por incapacidade temporária desde essa data, observada a compensação dos valores recebidos administrativamente nos períodos coincidentes. Quanto à duração do benefício, embora o perito tenha estimado prazo de 120 dias para tratamento e reavaliação, esclareceu que tal estimativa não representa recuperação certa, estando condicionada à evolução clínica e à efetiva realização das medidas terapêuticas. Assim, considerando a persistência da incapacidade reconhecida judicialmente e o transcurso do prazo estimado durante a tramitação processual, a data de cessação do benefício (DCB) deverá ser fixada em, no mínimo, 30 dias após sua efetiva implantação, assegurada à autora a possibilidade de requerer administrativamente sua prorrogação. Não há, por outro lado, elementos suficientes para reconhecer incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação, razão pela qual é cabível o benefício por incapacidade temporária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 08/08/2025, observados os períodos de recebimento administrativo e a compensação dos valores pagos a título de benefícios inacumuláveis. São devidas as parcelas vencidas nos períodos de 08/08/2025 a 06/10/2025, de 14/11/2025 a 21/01/2026 e a partir de 23/03/2026 até a DCB (30 dias após a efetiva implantação), ressalvados eventuais pagamentos administrativos coincidentes. Defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício, fixando-se a DCB 30 dias após a efetiva implantação, facultado à autora requerer sua prorrogação na via administrativa. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observados os critérios legais aplicáveis. Defiro a gratuidade judicial. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014454-21.2026.4.05.8302 AUTOR: AMANDA KATYELLY RAMOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HILANA DO NASCIMENTO SILVA - PE62735 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/0. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0042333-27.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. B. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804480-49.2020.4.05.8200 AUTOR: BERNADETE DE LOURDES CAVALCANTI CAMPELO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO MORATELLI - SC46128 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: PAULO HENRIQUE CARNEIRO FONTENELE - CE23142 DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença movido por BERNADETE DE LOURDES CAVALCANTI CAMPELO em face do INSS. A sentença proferida sob o id. 85008323 estabeleceu o comando para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procedesse à revisão do benefício previdenciário da parte autora no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva intimação. Despacho de id. 143321522 deferiu pedido de dilação de prazo para que o INSS comprovasse o adimplemento da obrigação de fazer e apresentasse a respectiva memória de cálculo dos atrasados, a título de execução invertida. O INSS apresentou petição e ofício nos id's. 147819908 e 147819909, seguidos de manifestação da parte exequente no id. 149556565. Foram juntados pela Autarquia Executada históricos de créditos (HISCRE) nos ids. 163804806 a 163804824. Intimada, a parte exequente apresentou a petição de id. 169991118 e, posteriormente, a manifestação de id. 190392792. Nesta última petição, a parte credora informa que concorda com a renda revista pela CEAB/INSS (id. 163804806). Contudo, alega que a autarquia ré gerou um Complemento Positivo (CP) para pagar administrativamente o período de 01/01/2026 a 31/05/2026 (no valor de R$ 9.888,73), mas que tais valores ainda não foram efetivamente depositados administrativamente, conforme se extrai do histórico de créditos anexado. Diante disso, a parte exequente requer o prosseguimento do feito para a cobrança dos atrasados, acostando aos autos duas memórias de cálculo alternativas: uma englobando o período abrangido pelo Complemento Positivo (id. 190392794) e outra desconsiderando o referido período, para a eventualidade de a autarquia comprovar o pagamento administrativo (id. 190392795). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que na petição de id.190392792 a parte exequente anuiu com o cumprimento da obrigação de fazer referente à revisão da renda mensal do benefício nos seguintes termos: "BERNADETE DE LOURDES CAVALCANTI CAMPELO, já devidamente qualificada nos autos, vem através de seus procuradores in fine assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que concorda com a renda revista pela CEAB/INSS (ID 163804806)". Contudo, ante a controvérsia sobre o efetivo pagamento do "Complemento Positivo" na via administrativa e a ausência de apresentação dos cálculos integrais pela autarquia previdenciária na forma de execução invertida dentro do prazo estipulado, a exequente agiu de forma escorreita ao deflagrar o cumprimento da obrigação de pagar, apresentando suas próprias memórias discriminadas e atualizadas de cálculos. A referida iniciativa promove o impulso processual adequado para a satisfação do crédito da parte autora. Dessa forma, a medida saneadora cabível neste momento processual é declarar satisfeita a obrigação de fazer e promover o recebimento da petição e dos cálculos apresentados, garantindo-se o contraditório à Fazenda Pública quanto à obrigação de pagar. Isto posto, DECLARO CUMPRIDA a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal e RECEBO a petição de id. 190392792 e as respectivas planilhas de cálculo (id's. 190392794 e 190392795) como deflagradoras da fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar. Por conseguinte, determino: A intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo legal de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar impugnação à execução e manifestar-se especificamente sobre o Complemento Positivo (CP) referente ao período de 01/01/2026 a 31/05/2026 (R$ 9.888,73), assim como, em relação às planilhas apresentadas pela parte autora, a fim de viabilizar a definição de qual planilha de cálculos (id. 190392794 ou id. 190392795) deverá embasar a requisição de pagamento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Apresentada manifestação, intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, caso haja impugnação tempestiva ou comprovante de depósito administrativo pelo executado. Após, conclusos. Intimem-se. João Pessoa - PB. Na data de validação do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009530-16.2025.4.05.8200 AUTOR: FRANCISCA ANITA DA COSTA ARAUJO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO - Força de Ofício FRANCISCA ANITA DA COSTA ARAÚJO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a restituição de valores e indenização por danos morais. Após o trânsito em julgado da sentença de procedência, a demandada efetuou o depósito voluntário do montante exequendo (ID 147313352, fl. 89), o que ensejou a prolação da decisão de ID 157748884, que extinguiu a execução pelo pagamento. Na referida decisão, restou deferido o pedido de destaque de honorários contratuais formulado no ID 144980344, fl. 69, limitando-se o percentual a 30% (trinta por cento) sobre o valor total a ser levantado, em observância ao disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. É o relato. Passo a despachar. Face a não apresentação do contrato de honorários, cumpra-se a decisão de id. 157748884, transferindo-se os valores depositados apenas em favor do Autor, sem destaque dos honorários advocatícios sucumbenciais. Após a confirmação da transferência, arquivem-se os autos com a respectiva baixa na distribuição. João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806367-92.2025.4.05.8200 AUTOR: JURACI ISIDORO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIELE CARNEIRO DOS SANTOS - PE57378 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de execução de sentença promovida por JURACI ISIDÓRIO DE LIMA, em face do INSS. Processado o feito, nos

Ids.168050844/168050845/168050846, o INSS apresenta comprovante do cumprimento da obrigação de fazer. No id.179101189, o INSS requer a homologação do cálculo e a expedição da requisição de pagamento, caso a parte autora concorde com os valores apresentados, e apresenta o cálculo de liquidação, conforme a seguir demonstrado(Ids.179101190/179101191): Intimada, a parte exequente no Id.190754130, manifesta concordância com os valores apresentados e requer a retenção dos honorários contratuais no percentual de 30%(trinta por cento) do proveito econômico, conforme contrato anexado no Id.168951509. Por fim, requer o pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de 10%(dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos da sentença de Id.138990002. Breve relato. DECIDO. Inicialmente, diante da comprovação do cumprimento da obrigação de implantar o benefício previdenciário e da expressa concordância do credor manifestada no Id.190754130, declaro satisfeito o cumprimento da obrigação de fazer, nos moldes do art. 924, II, do CPC. Respeitante à obrigação de pagar, verifica-se que o INSS apresentou manifestação informando que, segundo os seus cálculos é devido ao autor o valor de R$ 198.950,41 e ao advogado o valor de R$ 19.660,27, tendo a parte exequente manifestado concordância com os cálculos apresentados. Do exposto, HOMOLOGO o acordo efetuado entre as partes, e fixo o valor da execução em R$ 218.610,68 (duzentos e dezoito mil, seiscentos e dez reais e sessenta e oito centavos), sendo R$ 198.950,41 de valor principal e R$ 19.660,27 referentes aos honorários advocatícios, atualizado até 06/2026, conforme cálculos do INSS, observada a concordância das partes. Expeça-se os requisitórios de pagamento, tendo em vista se tratar de quantia incontroversa, observada a retenção dos honorários contratuais (percentual de 30%), conforme contrato sob Id.168951509, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária, remetam-se ao TRF5 e aguarde-se a liquidação. Cumpra-se. Intimem-se. João Pessoa-PB. Na data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008280-45.2025.4.05.8200 AUTOR: ALMIR GALVAO REGIS GOUVEIA e outros REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO ALMIR GALVAO REGIS GOUVEIA, ROBERTO GALVAO REGIS GOUVEIA, LUCIA MARIA GALVAO REGIS GOUVEIA e FERNANDA MARIA GALVAO REGIS GOUVEIA, na qualidade de sucessores de LUZIMAR GALVAO REGIS GOUVEIA, promoveram o presente cumprimento de sentença em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o recebimento de valores referentes à restituição de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), conforme título executivo judicial transitado em julgado sob o ID 123775183. Arquivados os autos, os exequentes peticionaram apontando a existência de saldo remanescente decorrente de erro na aplicação dos índices de atualização monetária (taxa SELIC), quantificando a diferença devida em R$ 1.160,98. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresentou petição sob o ID 167059704, na qual declarou expressamente sua concordância com os cálculos de atualização apresentados pela parte autora, anuindo com o valor do saldo remanescente e não se opondo à expedição do respectivo requisitório de pagamento. É o que importa relatar. Decido. DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS: A controvérsia instaurada na fase de cumprimento de sentença restou superada diante da convergência de vontades das partes quanto ao quantum debeatur remanescente. A Fazenda Nacional, ao analisar a memória de cálculo apresentada pelos exequentes no ID 162724854, manifestou anuência integral aos valores ali estampados, conforme se extrai da petição de ID 167059704. A execução de ofício e a celeridade processual são nortes deste juízo, especialmente em causas que tramitam sob o rito sumaríssimo, em harmonia com a Lei nº 10.259/2001. Assim, inexistindo vícios formais nos cálculos e havendo a concordância da União, a homologação do saldo de R$ 1.160,98 é medida que se impõe para viabilizar a satisfação do crédito tributário a ser restituído. Isto posto, com fundamento no artigo 535, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora para fixar o valor da execução do saldo remanescente em R$ 1.160,98 (um mil, cento e sessenta reais e noventa e oito centavos) - id. 158719464. Considerando o valor da condenação, determino expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente. Após a confecção do requisitório, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do documento no prazo de 5 (cinco) dias. Inexistindo impugnação ao teor do RPV, proceda a Secretaria à transmissão imediata ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Com o envio do requisitório, dê-se baixa. João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010992-72.2025.4.05.8308 AUTOR: MACIONE ALEXANDRE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE SUED TEIXEIRA AMORIM - PE57787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que condene a autarquia ré a estabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. A assistência social consiste numa política social com vistas à prestação gratuita de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência (art. 203 da Constituição da República). Eis o que preceitua a Constituição da República: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à

velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se) Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93. Assim, conjugando-se a Constituição e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, pode-se dizer que para a concessão do benefício pleiteado reclama-se que o autor, cumulativamente: a) seja pessoa com deficiência, isto é, tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, conforme preconizado pelo art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. d) esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (introduzido pelo Decreto n.º 8.805, de 07/07/2016, e, posteriormente, pela MP n.º 871/2019, que introduziu o §12 ao art. 20 da Lei 8.742/1992). Importante destacar que em Acórdão publicado 06/07/2026, a TNU firmou tema 385 a respeito da diferença entre deficiência e incapacidade laborativa, apontando parâmetros para julgamento: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 4374, no dia 18.04.2013, revisou a decisão da ADI 1.232, confirmando, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considerou dispensável a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo quando a hipossuficiência restar comprovada de outro modo. Seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou razoável utilizar o valor de meio salário-mínimo como critério balizador para aferição do estado de miserabilidade, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Não há impedimento à concessão de benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. 3. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 0008259-54.2013.4.04.9999. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sexta Turma. Data de julgamento: 24/07/2013). Da condição de Deficiente - Impedimento de Longo Prazo A perícia médica - (id. 185678312) - constatou que a parte autora é pessoa com deficiência, desde 26/11/2025. Em que pese alegar que a deficiência não é superior a dois anos, verifica-se que sua melhora depende da realização de fisioterapia e sessões de terapia com psicólogo, para as quais se encontra na fila aguardando atendimento. Referida situação é suficiente para lhe enquadra como deficiente de longo prazo, haja vista que não é possível aferir quando ela começará a

ser atendida, muito menos que em 9 meses estará sem sua limitação. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre os laudos periciais, contudo não apresentaram nenhum vício no trabalho realizado pelos peritos judiciais passível de inquiná-los de nulidade, razão pela qual não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Desse modo, resta comprovada a condição de pessoa com deficiência da parte autora e o impedimento de longo prazo. Da miserabilidade A vulnerabilidade econômica foi reconhecida por meio do laudo de perícia social, tendo em vista que a renda per capta do seu grupo familiar é de R$ 414,00. (id.152385766). Da não acumulação de benefícios assistenciais Não há registro nos autos de que a parte autora esteja em gozo de outro benefício assistencial no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a possível existência das exceções previstas no art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. Ressalto que os benefícios assistenciais recebidos pelos demais membros da família não impedem o deferimento do benefício pleiteado, conforme dispõe o art. 20, §15, da Lei n.º 8.742/1993. Da inscrição no CPF e no CadÚnico Restou comprovado nos autos que a parte autora está inscrita tanto no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF quanto no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, estando este último atualizado há no máximo 2 (dois) anos. Nessa conformidade, o pleito autoral merece ser provido e o benefício assistencial deve ser implantado desde a data do requerimento administrativo, uma vez que os requisitos para a concessão já se encontravam presentes. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: a) RESTABELECER em favor da parte autora o benefício de prestação continuada ao deficiente, com DIB na DER (10/12/2025) e DIP no Primeiro dia do mês da expedição da ordem judicial. Caberá ao réu, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar em Juízo o cumprimento deste provimento jurisdicional, independentemente da interposição de recurso. Deve a parte autora manter o Cadastro Único atualizado, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.135/2007 (As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome). Caso contrário o pagamento poderá ser suspenso, após procedimento administrativo, nos termos dos arts. 12 e 13 do Decreto n° 6.214/2007 e art. 20, § 12 da Lei 8.742/93. b) PAGAR as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução CJF nº 990/2026), a serem quantificadas e pagas mediante expedição de RPV. c) Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado: INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a execução invertida com a apresentação dos cálculos de liquidação, observando o Manual de Cálculos - Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária (jf.jus.br), o que não impede a parte autora de iniciar de imediato o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC. Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação e sendo respeitada a prescrição quinquenal e o limite do teto dos JEFs, desde já HOMOLOGO os cálculos de liquidação para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV/PREC, com posterior arquivamento dos autos. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias. Permanecendo a discordância das partes, VOLTEM os autos conclusos para apreciação da impugnação. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046193-61.2025.4.05.8200 AUTOR: JARBAS DE LUCENA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de ação de procedimento comum movida por JARBAS DE LUCENA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, "com data de início retroativo ao primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, observando-se para o cálculo da RMI o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91". Subsidiariamente, caso a prova técnica pericial conclua pela não consolidação das sequelas, almeja "o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária" ou, ainda, se concluir por sua consolidação e que não apresenta mais sequelas, "que seja reconhecido o tempo em que (. . .) apresentou essas sequelas e que deveria ter sido pago o auxílio por incapacidade temporária reconhecendo este período e concedendo o pagamento dos valores atrasados". Expôs, na inicial, que, em 10/04/2007, sofreu acidente de trânsito enquanto conduzia sua motocicleta, motivado pela tentativa de desvio de um pedestre que, repentinamente, atravessou em sua frente, resultando no acionamento dos freios, perda do controle do veículo e queda, com grave lesão. Afirmou que foi socorrido e encaminhado ao hospital, e, após exames, foi diagnosticado com fratura bimaleolar / maléolo medial esquerdo (CID10 - S82.5), sendo submetido a procedimento cirúrgico para fixação com placa e pino, ocasionando impossibilidade de prosseguir com as suas atividades outrora desenvolvidas com total exatidão, exigindo-lhe maior esforço físico para o exercício de sua profissão (agente de limpeza urbana). Disse, também, que, devido à gravidade das lesões, recebeu auxílio-doença previdenciário sob o número 610.128.665-0, com data da cessação em 27/07/2016, tendo o réu ignorado as sequelas físicas e deixado de conceder o benefício de auxílio-acidente. Anexou procuração e documentos; pugnou por justiça gratuita e pela produção de prova pericial. Deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (id149170049), este anexou contestação e documentos nos ids155985911 a 155985917, arguindo, preliminarmente, coisa julgada; no mérito, requereu a

improcedência do pedido. Impugnação observada no id163066888, com reiteração do pedido de produção de prova pericial (id163075505). Decido. Preliminar - coisa julgada: O INSS informou que o autor ingressou com o processo nº 0508154-50.2016.4.05.8200 perante a 13ª Vara do Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, cujo julgado afastou a incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor, o que, sob sua ótica, abrangeria "o período de incapacidade objeto da presente ação"; requereu, ainda, na hipótese de não acolhimento da alegação, o aproveitamento da perícia médica produzida no referido processo, como prova emprestada, levando em conta a identidade de partes, similitude dos fatos e questões de direito discutidas. É certo que, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença transitada em julgado, exigindo-se a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido. Ocorre que, a despeito da evidente identidade de partes e da similitude do contexto fático subjacente ao acidente de trânsito ocorrido em 2007, o objeto do presente feito difere daquele discutido no processo nº 0508154-50.2016.4.05.8200. Com efeito, naquela demanda, o autor almejava a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 07/2016 (data da cessação do NB 610.128.665-0), benefícios esses que, para serem deferidos, perpassam pela análise da invalidez ou da incapacidade do segurado ao exercício do labor, ao passo que, nestes autos, a pretensão envolve a concessão do auxílio-acidente, que, como descrito no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, não exige a incapacidade para o trabalho nem a invalidez, mas a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resultem sequelas, implicando redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou maior esforço para o desempenho da atividade habitual. Portanto, rejeito a preliminar. Da produção de provas: O autor requereu a produção de prova pericial e o INSS pugnou pelo aproveitamento da perícia médica produzida no processo anterior, como prova emprestada. Como acima já consignado, o auxílio-acidente é um benefício previdenciário de natureza indenizatória, concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia ou exigência de maior esforço para o desempenho da atividade habitual (art. 86 da Lei nº 8.213/1991). É, assim, necessário que o processo de recuperação da lesão esteja concluído (consolidação das lesões), ou seja, a fase aguda/incapacitante inicial já passou e o quadro médico estabilizou-se, deixando uma limitação/sequela irreversível. Deve, ainda, existir um nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e a diminuição definitiva da capacidade funcional ou exigência de maior esforço para o desempenho da atividade habitual que o segurado exercia ao tempo do acidente. Da análise do laudo pericial confeccionado no processo nº 0508154-50.2016.4.05.8200, apresentado pelo INSS no id155985912, colhe-se que o perito judicial, ao exame do tornozelo esquerdo do autor, constatou: - "cicatriz compatível com trauma e cirurgia; sem deformidade; amplitude dos movimentos reduzida em grau mínimo (redução de até um terço da amplitude normal); sem crepitação; sem dor à manipulação; sem edema; sem hiperemia; sem derrame articular; sem instabilidade"; - "Musculatura exigida para o movimento articular apresenta trofismo normal e força normal - Grau 5: Força normal contra a resistência total". Colhe-se, ainda, do tópico "considerações especiais", que o expert registrou que "O quadro clínico do periciado não justifica o uso de muletas. Não há hipotrofia muscular no membro inferior esquerdo, o que é incompatível com as queixas apresentadas (limitação funcional de longa data do membro inferior esquerdo)". Colhe-se, por fim, das respostas aos quesitos do Juiz, o profissional registrou que: - o autor pé portador de T93.2 - sequelas de outras fraturas do membro inferior; - a sequela causa "Limitação (pode exercer sua atividade laboral habitual com algumas limitações)"; - o grau de limitação para o exercício da atividade laboral de agente de limpeza - gari - é leve (10% a 30%), "não sendo indicado o afastamento do trabalho"; e - "o agravamento do estado de saúde não depende, de forma direta e exclusiva, do exercício da atividade laboral". Portanto, considerando que, em que pese a prova pericial produzida no processo nº 0508154-50.2016.4.05.8200 haver sido realizada sob a ótica da verificação de incapacidade laborativa total ou temporária para fins de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e não especificamente para avaliar a necessidade de maior esforço ou a redução da capacidade funcional para a atividade habitual de agente de limpeza urbana, segundo os critérios próprios do auxílio-acidente, é indubitável que traz dados técnicos esclarecedores acerca das condições físicas do autor decorrentes do mesmo evento acidentário narrado na inicial deste feito; Considerando, também, que o CPC, em seu art. 372, estabelece que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório"; Considerando, ainda, os princípios da celeridade e economia processual, com o fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais findos com o aproveitamento de provas pretéritas, defiro o pedido do INSS de utilização da prova emprestada produzida no processo nº 0508154-50.2016.4.05.8200. Intimem-se, oportunidade em que o autor deverá informar se ainda persiste o interesse na produção de nova prova pericial, especificando, se for o caso, os possíveis pontos ainda controvertidos, sob sua ótica. Prazo de 15 (quinze) dias para o autor e 30 (trinta) dias para o INSS. João Pessoa,

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070847-69.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSENILDO DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores,

sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA

UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0809525-63.2022.4.05.8200 REQUERENTE: PAULO MARINHO DE AGUIAR ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GILVAN VIANA RODRIGUES - PB6494 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CLEUDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - PB15943 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CLEUDO GOMES DE SOUZA - PB5910 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelos advogados da parte exequente pugnando pela expedição de alvarás de levantamento com a imediata transferência dos valores depositados em sede de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativos aos honorários sucumbenciais, para as as suas contas bancárias (ID 184046740). Decido. O pleito não comporta acolhimento. Conforme a sistemática de pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, formalizada a entrega da requisição ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o aporte dos recursos correspondentes ocorre no prazo regulamentar de até 60 (sessenta) dias, ficando os valores à disposição do beneficiário nas instituições financeiras oficiais pagadoras (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil). No caso concreto, verifica-se que as RPVs pertinentes aos honorários sucumbenciais: 2026.82.0000.003.500575, 2026.82.0000.003.500576 e 2026.82.0000.003.500580 foram devidamente transmitida e autuadas, sem qualquer ordem de restrição, bloqueio ou penhora vinculada. Há certidão de pagamento dos respectivos requisitórios na Caixa Econômica Federal (ID 182960575) Nesse contexto, compete exclusivamente aos credores -- munidos de seus documentos de identificação civil e inscrição profissional, bem como dos atos constitutivos ou procuratórios pertinentes -- dirigir-se a qualquer agência da instituição financeira depositária para o levantamento do crédito ou, querendo, solicitar diretamente junto ao balcão bancário a respectiva transferência para a conta corrente de sua preferência. Ademais, não houve a demonstração de qualquer impedimento fático ou jurídico plausível que inviabilize o comparecimento ou a atuação direta perante o agente financeiro. Desse modo, a intervenção do Poder Judiciário para ordenar transferências bancárias ordinárias constituiria providência inócua e incompatível com o princípio da eficiência, sobrecarregando desnecessariamente a máquina judiciária com atos meramente administrativos e de competência direta da parte interessada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de alvarás de levantamento e de determinação de transferência bancária. Intimem-se. Decorrido o prazo sem outras manifestações, aguarde-se o pagamento do Precatório nº 2026.82.0000.003.500575. João Pessoa, (na data de validação no sistema)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041667-51.2025.4.05.8200 AUTOR: WILTON DINIZ AMERICO ADVOGADO do(a) AUTOR: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS JUNIOR - PB23745 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95, fundamento e decido. A presente sentença tem caráter integrativo e destina-se a complementar a decisão anteriormente proferida, nos limites das questões suscitadas nos embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, por não ter sido comprovada a situação de miserabilidade ou vulnerabilidade social exigida para a concessão do benefício. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente na decisão judicial. No caso, cabe esclarecer que não há contradição entre o estudo socioeconômico e a conclusão adotada na sentença. A circunstância de a assistente social ter concluído pela existência de vulnerabilidade social não vincula o julgador, a quem compete valorar o conjunto probatório e verificar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. Nesse sentido, a sentença reconheceu que o critério objetivo de renda familiar per capita não constitui único parâmetro para a aferição da miserabilidade, admitindo a consideração de outros elementos na análise das condições concretas do requerente. Não há, portanto, contradição entre a aplicação desse entendimento e a conclusão alcançada no caso concreto. A esse respeito, o estudo social informa que o autor reside em imóvel próprio, com sete cômodos, estrutura de alvenaria, teto de laje e piso cerâmico, dispondo de móveis e eletrodomésticos usados, porém bem conservados. Embora o imóvel tenha sido adquirido há muitos anos e constitua a residência do autor, sua propriedade não foi considerada isoladamente como fator impeditivo da concessão do benefício. Foram avaliadas, sobretudo, as condições habitacionais efetivamente constatadas e as demais circunstâncias reveladas pelo conjunto da prova. Nesse contexto, o estudo social registra que o autor recebe auxílio de familiares, especialmente de uma irmã, que custeia seu plano de saúde e, ocasionalmente, contribui com dinheiro ou alimentos. Embora essa ajuda não seja suficiente, por si só, para afastar o direito ao

benefício, constitui elemento relevante para a análise das condições concretas de subsistência do requerente. Cumpre destacar que a assistência material entre familiares não decorre apenas de um dever moral, mas de efetiva obrigação jurídica prevista na legislação. O art. 1.696 do Código Civil estabelece a reciprocidade da obrigação alimentar entre pais e filhos, estendendo-a aos demais ascendentes e descendentes, observada a ordem legal. No mesmo sentido, os arts. 229 e 230 da Constituição Federal atribuem à família deveres de assistência e amparo, especialmente em relação aos pais na velhice, na carência ou na enfermidade. Nessa perspectiva, a assistência social prestada pelo Estado tem caráter subsidiário em relação aos deveres de solidariedade familiar, cabendo inicialmente à família, dentro dos limites de suas possibilidades e das obrigações legais aplicáveis, prestar assistência ao familiar que não consegue prover a própria subsistência. Quanto ao veículo, ainda que confirmada a titularidade indicada, essa circunstância, isoladamente, não modifica a conclusão do julgado, que se baseou na apreciação conjunta dos elementos relativos às condições de moradia, aos bens existentes na residência e ao contexto material descrito no estudo socioeconômico. Por fim, em relação às condições de saúde relatadas pelo autor. Embora tais circunstâncias sejam relevantes para a compreensão de suas dificuldades pessoais, a concessão do benefício assistencial ao idoso exige, além do requisito etário, a comprovação da ausência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. As condições de saúde, por si sós, não demonstram o preenchimento desse requisito. Dessa forma, o esclarecimento ora prestado integra a fundamentação da sentença, sem modificar a conclusão anteriormente adotada. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a fundamentação da sentença, sem efeitos modificativos, nos termos acima. Mantêm-se os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051444-26.2026.4.05.8200 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 REU: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA DECISÃO Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. A parte autora busca a declaração de nulidade de multa administrativa decorrente do Auto de Infração nº 017922 do PROCON Municipal, vinculado ao processo administrativo nº 25.03.0090.001.00292-2 e atualmente inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 0329969/26-90, ou, subsidiariamente, a readequação da dosimetria da sanção. Em sede de tutela de urgência, a parte autora pleiteia a suspensão imediata da exigibilidade da multa administrativa objeto do referido procedimento administrativo, no valor originário de R$ 100.000,00, com a determinação de que o réu se abstenha de promover sua cobrança, inscrição em dívida ativa, protesto ou quaisquer atos decorrentes da penalidade até o julgamento definitivo da presente ação. Em emenda à petição inicial (ID 192575336), a promovente noticiou a realização do depósito judicial (ID 192578147) do montante integral exigido na certidão de dívida ativa, no valor de R$ 24.879,32 (IDs 189306908 e 192578148), ocasião em que reiterou o pedido liminar com o objetivo de suspender a exigibilidade do débito, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (ID192578146) e requereu a retificação do valor da causa para R$ 24.879,32, de modo a refletir a quantia cobrada pelo ente municipal. É o relatório, passo a decidir. De início, acolho o pedido de retificação do valor da causa formulado na petição de emenda, uma vez que o montante de R$ 24.879,32 corresponde exatamente ao valor do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 0329969/26-90 cuja anulação se pretende, em estrita observância ao disposto no art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de tutela provisória, o Código Tributário Nacional, no seu art. 151, inciso II, prevê a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito mediante o depósito do seu montante integral. A efetivação de depósito judicial com essa finalidade constitui direito subjetivo da parte, a qual se realiza por sua conta e risco, sem a imposição de condicionamentos alheios à sua integralidade e realização em moeda corrente, nos termos da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça. É certo que o crédito discutido nesta demanda não possui natureza tributária (art. 18 do Decreto Federal n.º 2.181/1997 c/c o art. 56, I, da Lei n.º 8.078/1990 - CDC), visto que decorre de penalidade administrativa aplicada por órgão de proteção ao consumidor. Ocorre que o regime jurídico conferido para a cobrança de tais dívidas é idêntico ao dos créditos tributários, regido pela Lei nº 6.830/1980, motivo pelo qual se admite a aplicação do depósito judicial integral para a suspensão da exigibilidade da sanção pecuniária, consoante se observa do seguinte precedente: "REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. ANATEL. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de remessa necessária da sentença que julgou procedente o pedido em ação cautelar que objetiva a suspensão da exigibilidade do débito de multas administrativas aplicadas pela ANATEL, bem como a não inscrição de seu nome no CADIN, ou o cancelamento da mesma, caso já tenha sido efetuada, mediante o depósito judicial do montante integral do valor da multa. 2. O juízo sentenciante, considerando a ausência de controvérsia acerca da suficiência do depósito integral do valor do débito, julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade do crédito relativo às multas aplicadas pela ANATEL no bojo dos processos administrativos (PADOs) nº 535320001642003 e 535320013262006, até o julgamento da ação principal, processo nº 0007963-70.2012.4.02.5101. Sem condenação em honorários, em razão da não apresentação de resistência pela requerida. 3. Não carece de reparo a sentença, eis proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Regional quanto à admissibilidade da suspensão da exigibilidade do crédito não tributário em decorrência do depósito do valor integral (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 0107734-27.2014.4.02.0000, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EDJF-2R 13.3.2015; TRF2, 7ª Turma Especializada, Reex. 0005252-92.2012.4.02.5101, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, EDJF-2R 20.4.2015). 4.

Remessa necessária não provida." (TRF2, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, REOAC 0005855-68.2012.4.02.5101, data da decisão: 20/julho/2017). Na hipótese em discussão, a autora, embora impugne a validade da multa administrativa e da certidão de dívida ativa (ID 192578148), promoveu o depósito judicial da quantia de R$ 24.879,32 (ID 192578147), montante que corresponde ao valor integral inscrito no título executivo. A conduta reflete boa-fé e resguarda o interesse da Administração Pública, o que assegura a satisfação de eventual crédito ao final da demanda sem inviabilizar o exercício do direito de ação pela requerente. Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, a realização do depósito do montante integral revela-se medida idônea e prudente para autorizar a concessão da tutela provisória, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, uma vez que afasta o perigo de dano caracterizado por atos de constrição patrimonial ou restrições cadastrais no decurso do processo. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 0329969/26-90, oriunda do Processo Administrativo nº 40.133/2025 (ID 189306911), em razão do depósito judicial integral efetuado nos autos. Determino a alteração do valor da causa no sistema PJe para R$ 24.879,32 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), devendo a Secretaria realizar a devida retificação na autuação do processo. Deve o réu que se abster de praticar atos voltados à cobrança do referido crédito, assim como de promover a inscrição da autora no CADIN, na dívida ativa municipal ou em cadastros de inadimplentes pela penalidade objeto desta ação, enquanto perdurar a discussão judicial. Os direitos/interesses perseguidos nesta ação possuem feição indisponível, o que, à primeira vista, indica a impossibilidade de se realizar a composição consensual do conflito, nos termos do art. 334, § 4º, do CPC. Cite-se a parte ré para integrar a relação processual no prazo de 30 dias, nos termos do art. 231, inciso V, 238 e 335, 336 c/c 183 do CPC, especificando, justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Apresentada Contestação com preliminares ou documentos novos, à Impugnação, devendo haver a especificação das provas que se pretenda produzir, indicando os fatos que deseja provar com cada uma delas, sob pena de preclusão (art. 350 e 351 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031365-60.2025.4.05.8200 AUTOR: MARIA DO SOCORRO GOMES NOVO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA CARLA COPETE RODRIGUES - SP416598 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de ação de procedimento comum movida por MARIA DO SOCORRO GOMES NOVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando revisar a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente (NB 636.829.750-0), por meio do recálculo do salário-de-benefício, somando-se os salários-de-contribuição oriundos das remunerações percebidas em períodos concomitantes, incorporando ao benefício a vantagem financeira decorrente da revisão e seus reflexos nas rendas mensais seguintes até a extinção do benefício. Almeja, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas decorrentes da revisão, desde a DIB (20/09/2021), com os consectários legais e "descontados os valores já percebidos a título de aposentadoria". Expôs, na inicial, que é beneficiária de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 636.829.750-0) desde 20/09/2021 e, durante vários períodos, desempenhou atividades laborais de maneira concomitante, recolhendo múltiplas contribuições nas mesmas competências, contudo, quando da concessão de sua aposentadoria, não foram somadas todas as contribuições vertidas em atividades concomitantes, de forma que sustenta que sua renda mensal inicial (R$ 1.254,01) não foi corretamente auferida, mas em valor abaixo do que tem direito (R$ 5.178,42). Anexou procuração e documentos; pugnou por justiça gratuita, que foi deferida (id117494262). Citado, o INSS apresentou contestação no id156512005, arguindo prescrição quinquenal e decadência; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que "A parte autora apenas requereu a soma das atividades concomitantes, sem especificar quais os períodos seriam concomitantes. Também nada mencionou sobre os períodos com pendências junto ao CNIS, tampouco mencionou a existência de exercício de atividade vinculada à RPPS, também registrados no CNIS", de forma que "as contribuições com pendências não podem ser computadas até que sejam regularizadas"; anexou documento no id159043497. Impugnação observada no id159791317, na qual requereu, inclusive, o "reconhecimento da averbação já realizada, com a consequente soma das contribuições do tempo do RPPS ao RGPS"; anexou, mais uma vez, a "tabela de tempo concomitante" já apresentada com a inicial no id113512124. Decido. Da Decadência e da Prescrição: Nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, o prazo decadencial para o direito do segurado à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário é de 10 (dez) anos. Assim, considerando que a Data de Início do Benefício (DIB) deu-se em 20/09/2021 e a presente ação foi ajuizada em 12/09/2025, resta evidente que não transcorreu o referido lapso temporal. Respeitante à prescrição, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, atinge tão somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súmula 85 do STJ e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Portanto, uma vez que o benefício foi concedido em 20/09/2021 e a demanda foi protocolada em 12/09/2025, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Rejeito, assim, as prejudiciais. Da conversão do julgamento em diligência: A controvérsia gravita em torno da viabilidade da soma das contribuições decorrentes de atividades concomitantes, nos termos do entendimento fixado no Tema Repetitivo nº 1.070 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da alegada higidez dos recolhimentos efetuados. Contudo, verifica-se que a autora formulou pleito de cômputo de contribuições oriundas de Regime Próprio de Previdência Social no Regime Geral de Previdência Social, hipótese que exige o preenchimento dos requisitos legais da contagem recíproca previstos nos arts. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Com efeito, a utilização de tempo de serviço e contribuição prestado sob a égide do RPPS para fins de concessão ou revisão de benefício no RGPS pressupõe a emissão formal de Certidão de Tempo

de Contribuição pelo órgão público competente, devidamente acompanhada da comprovação de desaverbação perante o regime de origem. Ademais, remanesce a necessidade de delimitação exata dos períodos de efetiva concomitância desempenhados exclusivamente no âmbito do RGPS, acompanhados da demonstração de regularidade de eventuais pendências apontadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Desse modo, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique de forma clara e precisa quais competências pretende somar a título de concomitância, colacionando, inclusive, a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição e prova do desligamento/desaverbação quanto aos vínculos do RPPS, se for o caso, além de esclarecer as pendências do CNIS. Cumprida a determinação, intime-se o INSS sobre esta decisão e para se manifestar em 30 (trinta) dias. João Pessoa,

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002039-43.2025.4.05.8204 AUTOR: MANOEL AQUINO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VALTER DE MELO - PB7994 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MANOEL AQUINO PEREIRA em face da sentença proferida no id. 74090917 dos presentes autos, pois o julgado teria incorrido em omissão, contradição e obscuridade ao exigir providências relacionadas à Recomendação nº 159/2024 do CNJ, defendendo que, diante das investigações sobre fraudes em descontos associativos de aposentados, o direito constitucional de acesso à Justiça deve prevalecer e permitir o prosseguimento imediato da ação (id. 74425078). 2. Aduz o embargante, em suma, que: a) os fatos relacionados aos descontos realizados pela associação demandada seriam de conhecimento público e notório, dispensando maior produção de provas; b) a associação envolvida estaria entre entidades investigadas em operações e ações promovidas pela União, pelo INSS, pela Polícia Federal e outros órgãos de controle por supostas fraudes contra aposentados e pensionistas; c) o autor tentou resolver a questão pelos meios disponíveis da associação, especialmente por e-mail e telefone, razão pela qual entende ter observado as providências extrajudiciais possíveis; d) a aplicação da Recomendação nº 159/2024 do CNJ não poderia restringir o acesso do cidadão ao Poder Judiciário; e) o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) teria prevalência sobre normas administrativas ou recomendações. 3. Ao final, o embargante requereu o acolhimento dos embargos, com modificação da sentença anterior, para que a ação tenha regular prosseguimento, sob o fundamento de que a Constituição Federal garante o acesso à Justiça e que a decisão recorrida deixou de observar esse direito fundamental. 4. Em seguida, o feito foi sobrestado diante da tramitação da ADPF 1236 (id. 79201465). 5. Diante do julgamento da ADPF 1236, as partes foram intimadas para se manifestar (id. 175292758 e 175309027). 6. Apenas a parte autora se manifestou, requerendo o prosseguimento do feito (id. 181842792). É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 7. Cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, com a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). 8. No caso concreto, de fato, a sentença embargada não considerou que o próprio INSS adotou uma séria de medidas administrativas para enfrentar irregularidades relacionadas a descontos indevidos em benefícios previdenciários, circunstância que, por si só, demonstra sua legitimidade passiva. 9. Com efeito, a controvérsia instaurada nos autos decorre de descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, supostamente destinados ao pagamento de mensalidades associativas, sem a devida autorização. A inicial atribui ao INSS condutas omissivas e comissivas relacionadas à efetivação e à fiscalização desses descontos, imputando-lhe responsabilidade pela violação de seu direito. 10. Diante dessa narrativa, verifica-se que a legitimidade passiva do INSS decorre diretamente da causa de pedir deduzida, e não da comprovação prévia da veracidade das alegações. Em sede de análise das condições da ação, basta que o autor atribua ao réu a prática de atos que, em tese, possam ter contribuído para o dano alegado para se reconhecer a ilegitimidade ad causam. 11. A parte autora sustenta que os descontos indevidos foram processados no âmbito da autarquia previdenciária, que teria o dever de fiscalizar a regularidade das consignações realizadas em benefícios previdenciários. Tal alegação é suficiente, em abstrato, para caracterizar o interesse processual e a pertinência subjetiva do INSS na demanda, pois o autor busca responsabilização por suposta falha na atuação administrativa da autarquia. 12. Ressalte-se, ainda, que é fato notório que o INSS vem adotando medidas administrativas para enfrentar irregularidades relacionadas a descontos indevidos em benefícios previdenciários, inclusive mediante a edição da Instrução Normativa nº 186/2025, que reforça seu papel fiscalizatório. Desse modo, a autarquia possui atribuições relacionadas ao controle das consignações. 13. Portanto, diante da narrativa apresentada, é juridicamente possível que o INSS figure no polo passivo, cabendo ao juízo examinar, em momento oportuno, se houve efetivamente negligência, omissão ou irregularidade em sua atuação. 14. Desse modo, os embargos devem ser acolhidos para reconhecer a legitimidade passiva do INSS. Em consequência, adentro no exame do mérito da questão pelo fato do feito já se encontrar maduro para julgamento. Mérito 15. Passo ao exame do mérito dos pedidos deduzidos pela parte autora em face do INSS. 16. A parte autora alega que, em razão da negligência da autarquia, sofreu prejuízo consistente em descontos indevidos de seu benefício a título de contribuição associativa. 17. O HISCRE (Histórico de Crédito de Benefício) anexado aos autos prova que valores foram descontados do benefício da parte autora a título de contribuição associativa (id. 71573336). 18. Na contestação, o INSS se limitou a alegar que havia previsão legal para realização de descontos associativos (art. 115, V, da Lei n. 8.213/91, revogado pela Lei nº 15.327/2026). 19. A previsão legal, contudo, não exime a autarquia de cumprir seu dever de controlar a idoneidade dos descontos, especialmente no que diz respeito à existência de autorização expressa e inequívoca do beneficiário, o que não ocorreu no presente caso. 20. Fica claro, portanto, que

a conduta negligente do INSS deu causa ao prejuízo sofrido pela parte autora, consistente em descontos indevidos a título de contribuição associativa. 21. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF), sendo irrelevante a alegação da autarquia de que não obteve "qualquer vantagem de cunho financeiro." 22. O próprio INSS, na verdade, reconheceu sua responsabilidade em casos dessa natureza ao formalizar o Acordo Interinstitucional homologado pelo STF na ADPF n. 1236. 23. Em vista disso, o INSS deve ser condenado a restituir integralmente os valores descontados do benefício da autora a título de contribuição associativa, observando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora 24. Os valores a restituir devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar do mês em que ocorreu cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ) com base nos índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. Indenização por Danos Morais 25. A conduta negligente da autarquia previdenciária causou à autora apenas danos materiais. Com efeito, não se verifica, no caso, nenhuma violação aos direitos da personalidade da parte autora. 26. Na inicial, a parte autora faz uma alusão genérica à ocorrência de danos morais, sem, contudo, explicitar quais direitos da personalidade teriam sido atingidos pela conduta da autarquia previdenciária. 27. Não tendo sido especificado em que teria consistido o alegado dano moral, não há que se falar em indenização, não sendo possível presumir (in re ipsa) dano moral decorrente apenas da ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO 28. Ante todo o exposto, acolho os embargos de declaração, para, suprindo a omissão apontada, reconhecer a legitimidade passiva do INSS e, em consequência, examinar o mérito, para julgar procedente a ação (art. 487, I, do CPC), condenando a autarquia a se abster de efetuar descontos no benefício da parte autora destinada à APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTA, bem como a restituir integralmente à parte autora os valores descontados de seu benefício, observando-se a prescrição quinquenal. Devem ser descontados do crédito a restituir os valores que porventura já tenham sido restituídos à autora na esfera administrativa. Os valores a restituir devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar do mês em que ocorreu cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ) com base nos índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal. 29. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente o demonstrativo de cálculo da dívida. Não havendo impugnação por parte da autora, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, expedindo-se a requisição de pagamento do crédito exequendo, observando-se o disposto na Resolução CJF nº 983/2026 e, ainda, a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, se for o caso. 30. Remetida a requisição ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 31. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801082-26.2022.4.05.8200 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA BEZERRA DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA decorrente de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA em face de FRANCISCA ALVES DE O BEZERRA. Após efetuado bloqueio parcial dos valores via SISBAJUD (id.103068047), a parte executada, intimada, não se manifestou. Despacho (id.103067901) determinou a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, como também, a expedição de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal- PAB/Justiça Federal, autorizando aquela instituição bancária a movimentar em seu favor os valores bloqueados. Na Decisão de id.103068392 determinou-se a realização de pesquisas patrimoniais para a busca de bens em nome da parte executada. Na sequência, foram acostados aos autos os resultados das referidas diligências constritivas, na seguinte ordem cronológica: consulta ao sistema RENAJUD, com resultado negativo (id.131293851); consulta ao sistema SNIPER (id.157114203); e consulta ao sistema INFOJUD (id. 166145214). Devidamente intimada acerca dos resultados, a exequente apresentou petição (id. 173820648) com o requerimento de suspensão da execução por 1 (um) ano, com fulcro no art. 921, III, do Código de Processo Civil. É o relato necessário, passo a decidir. Considerando as diligências já realizadas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, bem como a manifestação apresentada pela CAIXA no id.173820648, defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino que seja o processo suspenso, nos moldes do art. 921, III, §1º do CPC, remetendo-se para sobrestamento, pelo prazo de 01(um) ano. Transcorrido o prazo sem impulso, dê-se baixa, facultando à Exequente requerer a reativação do feito, caso apresente manifestação concreta (bens penhoráveis), inerente à satisfação do valor excutido (art.921, §2º e §3º, do CPC) Cumpra-se. João Pessoa - PB. Na data de validação do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012233-65.2026.4.05.8302 AUTOR: ADELMO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE30695 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. FUNDAMENTOS A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade demanda a comprovação de: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 contribuições, salvo nos casos do art. 26, II, c/c o art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91; incapacidade laborativa, que deverá ser total e permanente para a concessão de aposentadoria

por invalidez. Além disso, a incapacidade não pode se manifestar em momento anterior à filiação ou à refiliação ao RGPS, nos termos do art. 42, §2º, e do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quando comprovados os requisitos, a data de início do benefício (DIB) coincidirá com a data de entrada do requerimento administrativo (DER) se a data de início da incapacidade (DII) for anterior ou coincidente com esta. Se posterior, a DIB será fixada na data em que o INSS teve ciência do laudo médico elaborado judicialmente. Em caso de incapacidade temporária, a cessação do benefício (DCB) deve coincidir com a data indicada no laudo médico. Em caso de omissão, em atenção ao art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91, a DCB deve ser fixada 120 dias após a data de realização da perícia judicial. Mesmo em casos de incapacidade total e permanente, que ensejam a concessão de aposentadoria por invalidez, o benefício cessará caso o segurado recobre sua aptidão para o trabalho, para tanto, o art. 43, §1º, da Lei n. 8.213/91, prevê a possibilidade de convocação para avaliação médica. Na falta, entretanto, de dispositivo legal a indicar esse prazo, utilizo por analogia o previsto no art. 21 da Lei n. 8.742/93, qual seja, o de 2 (dois) anos contados da DIB. Nos termos do art. 101, §1º, da Lei n. 8.213/91, entretanto, os beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos ficam dispensados da referida reavaliação. Durante esse prazo de dois anos, ademais, poderá o INSS instituir procedimento de reabilitação profissional, do qual a parte autora tem dever de participar caso tenha sido prescrito e custeado pela autarquia. Após a análise das provas dos autos, apurou-se o seguinte. O indeferimento do benefício na esfera administrativa deu-se por falta de comprovação do requisito clínico. Foi realizada perícia médica em juízo, onde foi afastada a incapacidade laboral da parte autora. Segundo o perito: "III - DISCUSSÃO: O periciando é portador de limitação funcional devido ao quadro dor no membro superior (ombro). Apresenta-se ao exame físico sem respostas satisfatórias aos testes provocativos, As afecções representam incapacidade desde o requerimento administrativo. IV - CONCLUSÃO:Não há incapacidade atual nem impedimento de longo prazo. Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual". (id. 187234559- grifos nossos). Analisando o laudo pericial, constata-se que não há incapacidade total ou parcial, nem redução da capacidade laboral, o que afasta o direito do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Em que pese à impugnação ao laudo pericial, os argumentos levantados pelo autor não foram aptos a afastar as conclusões exaradas pelo perito judicial, sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia, por ser desnecessária. É certo que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo afastá-las em se verificando, da integralidade do conjunto probatório, que há elementos a justificar entendimento em sentido contrário. Esse não é, porém, o caso dos autos. Assim, considerando as conclusões do perito judicial, no sentido de que atualmente a parte demandante encontra-se apta para exercer suas atividades laborativas, não resta outra senda a este Juízo senão concluir pelo indeferimento do pedido autoral. Diante do exposto, concluo que o autor não faz jus à concessão do benefício intentado, tendo em vista que os aludidos requisitos, consoante elucidado acima, não foram preenchidos. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido declinado na petição inicial (art. 487, I, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Intimações segundo a Lei nº 10.259/2001. Data da validação. Juiz Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004222-53.2026.4.05.8203 AUTOR: LOURINALDO MENDES DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099./95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada - leia-se justificativa séria e comprovada - do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à perícia designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Considerando não caber recurso de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), confirmada a intimação da parte promovente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários, face o disposto no art. 55 da Lei 9099/1995.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Monteiro-PB, conforme data de validação.
LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 11ª VARA FEDERAL/SJPB Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018201-64.2026.4.05.8500 AUTOR: RAYSSA BATISTA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILLA FEBRONIO MOURA - SE10460 ADVOGADO do(a) AUTOR: IATA SANTOS COSTA - SE7664 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Instada a emendar a petição inicial nos termos do ato judicial adunado ao id. 185860231, a parte autora quedou-se inerte ou não o fez regularmente, em especial pela apresentação de um único boleto de pagamento de internet (id. 186844448) o que é causa para o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem exame do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, a sentença transita em julgado na presente data, razão pela qual, após a intimação das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju-SE, data e hora registradas no sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003551-30.2026.4.05.8203 AUTOR: TATIANE NICACIO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: SIVONALDO DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - PB22143 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099./95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada - leia-se justificativa séria e comprovada - do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à perícia designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Considerando não caber recurso de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), confirmada a intimação da parte promovente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários, face o disposto no art. 55 da Lei 9099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Monteiro-PB, conforme data de validação.
LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 11ª VARA FEDERAL/SJPB Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009933-19.2024.4.05.8200 AUTOR: JOALLISSON DA SILVA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA LUISE DA SILVA MAIA - PB22876 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ALYSSON BATISTA MARTINS - PB13817 ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON NEVES DE SIQUEIRA - PB12649 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente (NB 728.543.106-1), requerido em 06.09.2021, com base no que dispõe o artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei n.º8.742/93. Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995. Passo a decidir. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao julgamento do mérito da lide. No mérito, o benefício está condicionado à comprovação de idade (mais 65 anos de idade) ou possuir deficiência, sempre acrescido de vulnerabilidade econômica que lhe impossibilite de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei n.º8.742/93, cumulado com art. 34 da Lei n.º 10.741/03). O conceito de miserabilidade segue o art. 16 da Lei n.º 8.213/91, art. 20, §1º e §3º da LOAS e o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/03, assim

como o julgamento do STF em Repercussão Geral sobre a matéria (STF, Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013, Informativo 702). Portanto, se a comprovação de renda per capita for igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, sequer é preciso realizar perícia social, exceto se houver início de prova clara e concreta em sentido contrário (que sugira fraude, má-fé, dolo ou simulação na declaração de renda formal e/ou informal - Lei n.º14.176/2021, alterando o art.20, §3º, Lei n.º8742/1991). Se a renda per capita ficar entre ½ e ¼ do salário mínimo, a perícia social continuará a ser necessária (art. 20-B, Lei n.º 8.742/1993), analisando-se todas as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatos. No presente caso, desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. Quanto à incapacidade, o perito judicial informou que a promovente é portadora de pterígio (CID 10 - H11.0); cegueira, ambos os olhos (CID 10 - H54.0); cicatrizes da conjuntiva (CID 10 - H11.2); cicatriz e opacidade da córnea (CID 10 - H17), enfermidades estas que acarretam incapacidade temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. No entanto, embora o perito tenha afirmado que existe incapacidade atual, acrescentou que há possibilidade de "nova abordagem terapêutica especializada, notadamente mediante avaliação oftalmológica para eventual tratamento cirúrgico adicional, a exemplo de procedimentos reconstrutivo da superfície ocular ou transplante de córnea, conforme indicação do especialista assistente" (ID 174098191), o que poderia recuperar a capacidade laborativa do autor. Tratando-se de incapacidade temporária, necessário verificar se ela corresponde a impedimento de longo prazo (igual ou superior a 2 anos), nos termos do que dispõe o art. art.20, §10º da Lei n. 8.742/93. Nesse ponto, a perita estimou inicialmente em 12 meses o prazo de recuperação da capacidade laborativa do demandante, mas, em complementação ao laudo (ID 174098191), esclareceu que o prazo de 12 meses a um "prazo razoavelmente esperada para reavaliação da resposta a eventual intervenção terapêutica ainda passível de realização, e não à afirmação categórica de que haveria recuperação integral da visão nesse período", sendo importante ressaltar que os tratamentos referidos seriam cirúrgicos. Dessa forma, apesar da perita ter informado que a incapacidade seria temporária, já que há possibilidade de recuperação através de intervenção cirúrgica, deve-se reconhecer que a incapacidade laborativa do autor não tem prazo para recuperação, de modo que o quadro clínico configura verdadeiro impedimento de longo prazo de natureza mental, física ou intelectual, que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da demandante na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, mormente quando se considera que a incapacidade teve início em 10.03.2022. Com relação ao requisito socioeconômico, o grupo familiar é composto apenas pelo autor, sendo a renda do grupo familiar oriunda do Bolsa Família, no valor de R$ 600,00. Importante salientar que com o advento do Decreto n. 12.534/2025, que revogou os incisos I e II do § 2º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, os valores recebidos a título de programas sociais de transferência de renda, como o Bolsa Família, voltaram a ser computados para o cálculo da renda per capita familiar. Não obstante a esse fato, a renda mensal familiar per capita é inferior a ½ salário mínimo, restando cumprido o requisito socioeconômico, ressalvando, todavia, a possibilidade de revisão do benefício, caso constatada alteração na situação de fato que levou ao seu deferimento (art. 21 da Lei nº 8.742/1993). Aliado a isso, a perícia social (ID 160693376) contêm fotos da residência, cujos registros revelam que as condições de vida e habitação da autora se mostram compatíveis com a situação de hipossuficiência necessária para fazer jus ao benefício assistencial pretendido. Diante disso, a parte autora se enquadra na situação de vulnerabilidade econômica vislumbrada pelo art. 203, V, da Constituição Federal e pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 como apta a justificar a prestação do benefício assistencial vindicado, sobretudo porque não foi produzida pela demandada qualquer prova palpável em sentido diverso. O Cadúnico também se encontrava regular na DER, e permanece regular nos dias atuais. Quanto a data de início do benefício, verifica-se que incapacidade não existia na data de requerimento do benefício (06.09.2021), tendo se instalado apenas em 10.03.20224. Nesse contexto, invocando os princípios norteadores dos juizados da informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual, descabe requerer da parte o ingresso com novo requerimento administrativo após constatada a condição incapacitante na ação judicial, devendo haver o aproveitamento dessa ação e das providências nela tomadas, entre as quais a prova pericial, notadamente, por terem sido obedecidos todos os pressupostos de devido processo legal, destacando-se a defesa pontual pelo réu. Desse modo, fixo a DIB na data da citação do INSS, ou seja, em 19.06.2024. Diante desse cenário, julgo procedente o pedido exposto na inicial para determinar: a) a concessão do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO (X) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 076.887.874-83 3 CPF do representante (se houver) 4 NB Novo NB 5 Espécie 87 6 DIB 19.06.2024 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 01.10.2026 9 DCB 10 RMI Salário mínimo 11 Observações b) o pagamento das parcelas vencidas do benefício em questão, desde a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia ao que excedia 60 salários mínimos na data do ajuizamento. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrente da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontado até o momento do trânsito em julgado (se não houve recurso e a planilha já consta em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre os cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior. Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF

(em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE, determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo IPCA-E a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 09.12.2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária. E a partir de 1 de agosto de 2025, por disposição da EC n. 136, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se na forma dos arts.16 e 17 da Lei n.º10.259/2011, a fim de que seja implantado definitivamente o benefício e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Após isso, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data supra. RODRIGO CORDEIRO DE SOUZA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008882-84.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA MISSILENE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS RIGONY MENEZES COSTA - CE12659 ADVOGADO do(a) AUTOR: RONIZIA AUREA DE VASCONCELOS - CE24162 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e de auxílio-acidente O art. 201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil foi alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, para prever a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, em substituição a doença e invalidez, como riscos sociais a serem cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) encontra-se disciplinado no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/9, exigindo-se que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), por sua vez, é normatizado no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, sendo devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por incapacidade permanente. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. Os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/91 condicionam a percepção dos benefícios ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. Em se tratando de segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e auxílio por incapacidade temporária, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É certo, também, que a doença ou lesão que o segurado tinha ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, sendo necessária, para a sua concessão, a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por este motivo, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Incapacidade No caso dos autos, no laudo pericial concluiu que é portador de patologia (s) que NÃO LHE CAUSA(M) INCAPACIDADE LABORAL. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção

acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Diante da conclusão apresentada pelo perito, o(a) AUTOR(A) apresentou IMPUGNAÇÃO genérica à peça técnica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. A existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e o desempenho do trabalho ou atividade. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia no(a) AUTOR(A), da qual sucedeu laudo em que expusera que o resultado foi obtido mediante confrontação entre a situação clínica verificada no momento do exame, documentos médicos apresentados e peculiaridades laborais e cotidianas informadas pelo próprio periciado. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo auxiliar do juízo. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na incapacidade laborativa. O que define a concessão do auxílio por incapacidade temporária é o impacto da enfermidade no desempenho das atividades profissionais habituais da periciada, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de incapacidade laborativa. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Por fim, não houve prova da consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e das quais resultaram redução da capacidade laboral, pelo que não há direito à obtenção de auxílio-acidente. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Desatendido o requisito de incapacidade provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou definitiva para todo e qualquer labor, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032796-86.2026.4.05.8300 AUTOR: ANGELO NASCIMENTO DE ASSIS ADVOGADO do(a) AUTOR: GREG HIGINO MARANHAO - PE66763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como consequência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0810000-91.2023.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DUNNAS INCORPORADORA SPE LTDA EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 18.179.519-1 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 334.428,9 A Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: DUNNAS INCORPORADORA SPE LTDA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução

com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por MICHELLE DA COSTA PINTO e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011083-46.2026.4.05.8109 AUTOR: ANTONIO FABIO DANTAS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA - CE34388 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou Cadastro Único atualizado com indicação do endereço informado na declaração de composição e renda familiar (Cadastro Único informa que o autor reside em Maracanaú, enquanto que a declaração de composição e renda familiar indica que o autor reside em Caucaia). Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0011089-50.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAFAELA DE OLIVEIRA BEZERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO EMIDIO RAMALHO GOMES BATISTA - RN22145 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023604-23.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por MARIA JOSÉ GOMES DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado(a) especial, com pagamento das parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas, pelo que se impõe o imediato julgamento de mérito. A Emenda Constitucional 103 de 2019 (Reforma da Previdência) alterou a redação do inciso II do § 7º da CF/1988, excluindo a aposentadoria por idade urbana, mas manteve a aposentadoria do segurado especial aos "sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal", nos termos da lei. Além da idade para a aposentadoria rural já prevista no texto constitucional, a Lei 8.213/1991 exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Em síntese, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial (trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado especial: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e para os inscritos antes de 24 de julho de 1991 corresponde ao indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991. Entende-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à

própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991). O reconhecimento do tempo de serviço rural exige o início de prova material, isto é, a existência de prova documental idônea contemporânea aos fatos que visam provar, corroborada por prova oral que amplie a sua eficácia probatória - justamente em razão da prova documental ser incompleta. Neste diapasão, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, tudo nos termos da legislação previdenciária (Art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91) combinado com os seguintes verbetes sumulares: Súmula n.º 149 do STJ (DJU DE 18/12/1995) - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula n.º 14 da TNU - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula n.º 34 da TNU - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, não sendo, portanto, necessário que se refira a todo período ou que seja produzido dentro do período carencial. Não se consideram início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, vez que a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (inciso III do art. 106 da Lei 8.213/1991); 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de pessoas, por serem apenas relato pessoal; 9) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações. A Lei 11.718/2008 modificou a redação do artigo 48 da Lei 8.213/91, incluindo os parágrafos 2º e 3º, respectivamente, determinando que "para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei" e "os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". Da mesma forma, a referida legislação estabeleceu que não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI - a associação em cooperativa agropecuária, conforme artigo 10, § 8º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural de subsistência, enquanto segurado especial, durante a carência exigida, que é de 180 (cento e oitenta) meses, até o requerimento administrativo, formulado em 24/03/2026. A parte autora alega, conforme inicial e autodeclaração do segurado especial, que é agricultora, havendo exercido seu labor no período de 01/01/1981 a 25/03/2026, na condição de comodatária, em regime de economia individual, no sítio Mãe D'água ou Cugi, localizado na área rural do município de Campo Redondo/RN, imóvel de propriedade de Francisco das Chagas de Moura, cultivando milho, feijão, jerimum, melancia e maxixe, destinados à subsistência. Conforme observado no CNIS, CTPS e demais documentos juntados, a parte demandante manteve, no período posto à análise, vínculos empregatícios urbanos, por mais de 120 dias, fato esse que descaracteriza sua condição de segurada especial nesses períodos. Assim o período é descontínuo, intercalados com urbanos. Neste ponto, cabe destacar que, acerca da questão relativa ao cômputo do período de exercício do labor rural e à descaracterização da condição de segurado especial em períodos descontínuos, intercalados com atividade urbana, a Turma Nacional de Unificação fixou a seguinte tese no Tema 301: Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil. (https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-301) Verifica-se, quanto à documentação juntada, que, para os períodos em questão, não há início de prova material da condição de segurado(a) especial. Os documentos

apresentados são meramente autodeclaratórios, com a profissão informada pela parte autora sem a realização de mínimo procedimento para confirmar a veracidade desta, tais como: requerimentos de matrícula e prontuários médicos. Além da documentação juntada pela parte requerente para servir de início de prova material, bem como os documentos juntados pelo réu, foi realizada perícia social, por assistente social designada pelo juízo, a fim de aferir "in loco" a sua condição de segurada especial, o que resultou no laudo pericial, com seus apêndices (fotografias), juntado aos autos. Nesse contexto, a prova técnica produzida nos autos apresentou conclusão desfavorável quanto ao reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora. O estudo social foi realizado mediante visita à residência da parte requerente e ao local indicado de cultivo, obtendo esclarecimentos dela, bem como entrevistas com moradores da localidade. Conclui a expert que, a partir da perícia social, não há elementos indicando o exercício de atividade rural da parte autora. A especialista, dentre suas considerações, aduz: "As informações colhidas junto aos moradores da comunidade também se mostraram divergentes. Embora alguns entrevistados tenham relatado conhecimento acerca da atuação da requerente na agricultura, outros afirmaram não ter conhecimento de que ela exercesse atualmente atividade rural ou não souberam fornecer informações precisas acerca de sua continuidade. Tais divergências foram consideradas em conjunto com os demais elementos obtidos durante o estudo social. Ressalta-se, ainda, que a requerente apresentou dificuldade em precisar determinados aspectos relacionados à sua trajetória laboral e ao desenvolvimento da atividade agrícola, inclusive quanto aos períodos de cultivo, às características das plantações e à utilização dos instrumentos de trabalho. Tais circunstâncias, associadas aos demais elementos observados durante a perícia, fragilizam a consistência das informações apresentadas. Dessa forma, não restou comprovado, de forma consistente, contínua e inequívoca, o efetivo exercício de atividade rural pela Sra. Maria José Gomes de Araújo, na condição de segurada especial, durante o período em análise. Os elementos obtidos não permitem confirmar, com segurança suficiente, que a atividade agrícola tenha sido exercida de forma contínua e em caráter essencial à subsistência da requerente e de seu núcleo familiar. A partir da perícia social, percebe-se que NÃO há elementos indicando o exercício de atividade rural da parte autora no Sitio Olho D'água no período de 1981 a 2026 no período averiguado". Desta forma, ante a ausência de início de prova material válido e contemporâneo aos fatos a provar, bem como o estudo social não haver constatado o exercício do trabalho rural de subsistência pela parte requerente, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, tem-se que a postulante não comprovou a condição de trabalhadora rural de subsistência durante o período de carência legalmente exigido, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0009708-13.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. K. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071373-36.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSIENE CLEMENTE SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA BARRETO - CE37477 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e

automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; (x) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0009000-60.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE EMIDIO VERISSIMO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EMMANOELA MYLEIDE MAXIMO DA SILVA - PE25494 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade demanda a comprovação de: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 contribuições, salvo nos casos do art. 26, II, c/c o art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91; incapacidade laborativa, que deverá ser total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, a incapacidade não pode se manifestar em momento anterior à filiação ou refiliação ao RGPS, nos termos do art. 42, §2º, e do art. 59, §1º, da Lei n. 8.213/91. Quando comprovados os requisitos, a data de início do benefício (DIB) coincidirá com a data de entrada do requerimento administrativo (DER) se a data de início da incapacidade (DII) for anterior ou coincidente com esta. Se posterior, a DIB será fixada na data da citação válida da autarquia acerca do ajuizamento da ação, sendo a fixação da data de início da incapacidade na data da perícia exceção que deverá ser devidamente fundamentada, nos termos da tese firmada no Tema 343, da TNU, in verbis: "A fixação da data de início da incapacidade (DII) na data da perícia constitui medida excepcional, que demanda fundamentação capaz de afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial." Em caso de incapacidade temporária, a cessação do benefício (DCB) deve coincidir com a data indicada no laudo médico. Em caso de omissão, em atenção ao art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91, a DCB deve ser fixada 120 dias após a data de realização da perícia judicial. Nessas situações, a parte autora deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício na quinzena que antecede a DCB, caso ainda não tenha recuperado a capacidade laboral. Em caso de requerimento de prorrogação formulado até a DCB fixada, o benefício apenas poderá ser cessado após a realização de nova perícia a cargo do INSS. Após a análise das provas dos autos, apurou-se o seguinte. O perito do juízo concluiu que o demandante, apesar de portador de "dor lombar crônica, sem manifestação radicular atual e sem sinais objetivos de gravidade (CID M54.5)" não sofre de incapacidade atual para o desempenho de seu labor habitual (resposta aos quesitos 4 e 8 do laudo de Id 187689400). O expert consignou que "Ao exame pericial atual, o periciando deambula sem auxílios e sem claudicação, apresenta força grau V em todos os segmentos correspondentes às raízes de L2 a S1, teste de Bechterew negativo bilateralmente, ausência de atrofias e de déficit neurológico objetivo. Não há comprovação de tratamento em curso desde 2025 nem registro documental de crises dolorosas recentes. Os achados de imagem de 2023 são de natureza degenerativa e não encontram correspondência no exame físico atual" (resposta ao quesito 08 do laudo de Id 187689400). Apesar de o julgador não estar vinculado às conclusões periciais, tampouco pode simplesmente ignorá-las, tendo em vista resultarem de trabalho técnico detalhado, realizado por profissional da área, que atua de maneira imparcial e equidistante das partes. A impugnação ao laudo pericial (Id 193187863) não merece prosperar, vez que a constatação de que a parte autora sofre de determinada patologia não implica a existência de incapacidade para o desempenho de labor. Ademais, o perito concluiu que, mesmo diante das atividades habitualmente exercidas pelo demandante e do seu contexto sócio econômico, bem como da análise dos seus documentos médicos, ele possui capacidade para exercer o seu labor habitual, não sendo necessária qualquer complementação. O perito judicial é expresso ao indicar que os períodos pretéritos de incapacidade decorreram de agudizações de doença crônica degenerativa preexistente, não estando presente atualmente. Ademais, "constam períodos de incapacidade reconhecidos em sede administrativa: de 04/11/2023 a 02/04/2024; de 04/04/2024 a 01/08/2024; de 02/08/2024 a 30/09/2024; e de 02/10/2024 a 23/04/2026, com cessação após avaliação conclusiva que não constatou incapacidade. Sob a ótica documental disponível a este perito, o histórico assistencial não registra trocas de medicação, ajustes de dose, atendimentos de urgência para alívio de dor ou tentativas terapêuticas sucessivas, elementos que permitiriam delimitar de forma independente a extensão desses períodos" (resposta ao quesito 13 do laudo de Id 187689400). A informação de ausência de tratamento cirúrgico indicado pelo perito na resposta ao quesito 21 não é contraditória com a utilização de medicamentos, tendo em vista que a medicação para alívio de dores durante crises dolorosas não incapacitantes e realização de sessões de fisioterapia não é um tratamento cirúrgico. É importante salientar que a existência de laudo emitido por médico particular atestando incapacidade laboral não possui qualquer caráter vinculante para fins judiciais. Diante do exposto, concluo que o demandante não faz jus à concessão do benefício intentado, tendo em vista que os aludidos requisitos, consoante elucidado acima, não foram preenchidos. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido declinado na petição inicial (art. 487, I, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Intimações segundo a Lei nº 10.259/2001. Caruaru/PE, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033928-72.2026.4.05.8400 AUTOR: ERNESTO FIRMINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. A transação envolve ato de vontade das partes, manifestada de forma regular pelos titulares do direito discutido, que são livres, desde que dotados de capacidade, para convencionar e transigir, devendo o juiz observar apenas aspectos formais de validade e questões de ordem pública, em relação às quais não cabe renúncia ou transação (ApCiv 0006798-3.2004.4.03.6102, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012; AG 0005093-91.1991.4.01.0000, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 -

QUARTA TURMA, DJ 20/05/1991 PAG 11093). Conforme petição nos autos ou manifestação em audiência, a parte ré comprometeu-se a pagar os valores e/ou a adotar as providências ali constantes, de modo a encerrar a lide. A parte autora concordou com a proposta. Tendo as partes transigido sobre o objeto da ação, atendidos os requisitos antes estabelecidos (v.g., inexistência de ofensa à ordem pública), merece ser homologada a transação. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", NCPC, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (art. 41 da Lei 9.099/95), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Em razão disso, intime-se a demandada para que cumpra a eventual obrigação de fazer acordada, no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Após a implantação do benefício, quando for o caso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, acostar aos autos a planilha de cálculos referente aos valores em atraso que entende devidos. Efetivada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação a respeito dos cálculos apresentados, em igual prazo. Havendo concordância, expeça-se o requisitório. Em caso de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação. Sendo legítimo o direito do advogado de requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei 8.906/94, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da expedição da RPV ou precatório; II - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal /RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014954-05.2026.4.05.8103 AUTOR: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: HEBER XIMENES MATOS - CE31603 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte rural, prevista no art. 74 da Lei nº 8.213/91. Informa que o requerimento administrativo foi protocolado em 30/10/2025, sob o número NB 197.679.679-0, tendo sido indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, conforme comunicado de decisão (id. 165440029, fl. 34). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Dos requisitos legais A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, desde que presentes cumulativamente: a) o óbito; b) a qualidade de dependente do requerente; c) a qualidade de segurado do instituidor (arts. 16, 74 e 102, § 2º, da Lei 8.213/91). No caso de segurado especial (rural), aplica-se o art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que disciplina essa categoria quando o trabalho é exercido em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Conforme o art. 55, § 3º, da mesma lei, o exercício da atividade rural deve ser comprovado por início de prova material contemporânea, complementada por outros meios, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário"). Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 554, firmou entendimento de que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período de carência ou ao óbito, vedando a extensão automática de documentos antigos ou de terceiros sem demonstração de vínculo direto com o segurado, salvo quando comprovada a mútua colaboração no regime de economia familiar. Aplica-se a legislação vigente à época do óbito (tempus regit actum). Além disso, vínculos urbanos ou benefícios incompatíveis podem descaracterizar a especialidade, nos termos do art. 11, § 9º, da Lei nº 8.213/91. II.2 - Da valoração das provas Critérios gerais Prevalece, no direito previdenciário, o princípio da verdade material, que orienta o Juízo a buscar a realidade dos fatos, sobretudo em demandas rurais, nas quais a formalização documental é limitada. A ausência de audiência não impede o julgamento quando presentes documentação idônea e laudo social suficiente à verificação dos requisitos legais. Início de prova material O art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 exige que a comprovação do tempo de serviço ou da atividade rural para benefícios não se faça por prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior - ou seja, demanda início de prova material. O rol de documentos previsto no art. 106 da mesma lei possui caráter meramente exemplificativo, podendo ser admitidos outros meios de prova documental que guardem verossimilhança com a alegação de atividade rural e se integrem harmonicamente ao conjunto probatório. Entre os documentos usualmente aceitos para fins de início de prova material, destacam-se: (a) certidões de casamento, nascimento ou óbito em que o instituidor ou o dependente figure qualificado como lavrador, agricultor ou trabalhador rural; (b) certidões de registro de imóveis rurais, contratos de posse, arrendamento, comodato ou parceria agrícola; (c) declarações e cadastros junto ao INCRA, ITR ou IBGE, ou certidões de exercício de atividade emitidas por sindicatos rurais; (d) notas fiscais de comercialização de produtos agrícolas, blocos de produtor rural, comprovantes de entrega em cooperativas ou associações; (e) comprovantes de filiação a sindicatos, colônias agrícolas ou cooperativas rurais, desde que contextualizados; (f) fichas médicas, escolares ou de cadastro social em que conste a ocupação como agricultor, desde que contextualizados; (g) registros em programas sociais (como CadÚnico ou Bolsa Família) que indiquem o exercício rural como principal fonte de renda; (h) comprovantes de benefícios previdenciários anteriores de natureza rural; (i) e, ainda, declarações

emitidas por órgãos públicos locais, associações comunitárias ou entidades religiosas, desde que contemporâneas e coerentes com os demais elementos de prova constantes dos autos, de modo a reforçar o conjunto indiciário do labor agrícola. Ressalte-se que a validade da prova documental depende de sua coerência com o contexto fático e temporal dos autos, não se exigindo que cubra integralmente todo o período controvertido, bastando que componha, com os demais elementos probatórios, um quadro harmônico e verossímil de labor rural em regime de economia familiar. Documentos em nome de terceiros Documentos emitidos em nome de cônjuge, companheiro(a), pais ou filhos podem integrar o acervo probatório do grupo familiar, desde que o conjunto revele regime de economia familiar e vinculação efetiva ao trabalho rural. Contemporaneidade e coerência O início de prova material deve, em regra, ser contemporâneo aos fatos alegados, admitindo-se, contudo, documentos ligeiramente anteriores ou posteriores, desde que coerentes com a narrativa fática e harmônicos com o conjunto probatório, conforme dispõe a Súmula 34 da TNU Não se exige que a prova documental abranja todo o período controvertido, bastando início de prova material contemporâneo, corroborado por elementos coerentes, como o laudo social ou outros indícios de continuidade do labor rural. Atividade urbana eventual A mera existência de vínculo urbano eventual, isolado ou de curta duração, não tem o condão de afastar a condição de segurado especial, desde que o conjunto probatório demonstre que a atividade rural permanecia como principal meio de subsistência do grupo familiar. Com efeito, é pacífico o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, consubstanciado na Súmula 41/TNU, segundo a qual: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." Tal orientação reafirma a necessidade de valoração contextual da prova, considerando a predominância da renda advinda do meio agrícola, o caráter complementar e temporário das atividades urbanas, e a persistência do regime de economia familiar. De igual modo, a Súmula 46/TNU complementa esse entendimento ao dispor que o exercício de atividade urbana intercalada não impede, automaticamente, a concessão de benefício rural, impondo-se a análise da situação fática específica. Além disso, o art. 11, §9º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008, autoriza a manutenção da qualidade de segurado especial mesmo quando há exercício de atividade remunerada por até 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, o que reforça a ideia de tolerância legal à atividade urbana de caráter esporádico. Da utilização de inspeção social por laudo socioeconômico O laudo social elaborado por profissional do Serviço Social, constitui prova técnica de natureza objetiva e de relevância nas demandas previdenciárias rurais, especialmente quando não há audiência. Fundamentado em visita in loco, o estudo descreve as condições de moradia, os meios de subsistência, a inserção territorial, o histórico de trabalho e as relações familiares da parte autora e do instituidor, oferecendo um retrato abrangente, contextualizado e imparcial da realidade socioeconômica do grupo familiar. Decido. Da análise do caso concreto Do fato gerador: evento morte e certidão de óbito O óbito do(a) instituidor(a) encontra-se comprovado pela certidão de óbito ocorrido em 22/10/2025 (id. 165440029, fl. 3). Da controvérsia e do julgamento antecipado do mérito, nos termos do CPC A controvérsia centra-se na verificação na comprovação da dependência econômica da parte autora, decorrente de vínculo conjugal ou união estável reconhecível para fins previdenciários, considerando que o instituidor teve sua qualidade de segurado reconhecida (id. 165440029, fl. 34). Nos termos do art. 355, I, do CPC, é cabível o julgamento antecipado do mérito, porquanto o conjunto probatório constante dos autos - composto por documentos e laudo social - mostra-se suficiente à formação do convencimento do Juízo, sendo dispensável audiência ou prova oral complementar. Da análise da qualidade e das provas dos autos Da qualidade de dependente No caso concreto, há relevantes elementos negativos que indicam a inexistência de vínculo entre a parte autora e a instituidora à época do óbito. Os elementos coligidos na contestação de id. 166176947 referindo que na própria documentação do autor e da instituidora os mesmos não se referem como companheiros/casal encontra respaldo na documentação, inclusive, dos próprios autos administrativos (id. 165440029): na certidão de óbito, o autor não é referenciado como último cônjuge ou convivente e não é declarante (fl. 3); no cadastro familiar de 2003 junto ao SUS, o autor não declarou a instituidora como membro do grupo familiar (fl. 9). Quanto ao nascimento dos filhos em comum e o matrimônio religioso, ambos ocorreram décadas antes do falecimento (fls. 5 e 16). Para além disso, no processo administrativo de aposentadoria por idade do autor, com DER em 2019 (id. 165440015), o mesmo se declara como solteiro em todos os documentos e não indica a instituidora como dependente ou membro do seu grupo familiar, sustentando também que exerceu a agricultura em regime individual (fls. 3/4, 10, 22). Além disso, a instituidora também não declarou o autor como membro do seu grupo familiar, por exemplo em DAPs como a de 2010 (id. 165440027, fl. 7), onde inclusive consta terceiro integrando o mesmo grupo familiar que ela, bem como na DAP de 2016 onde consta sozinha (id. 166176947). O laudo social, mormente sem qualquer depoimento de terceiro que não integra o núcleo familiar, não se presta a afastar os elementos negativos acima referidos que são documentos claramente indicando a não manutenção de vínculo conjugal à época do decesso (id. 177438842). Dessa forma, não apenas há ausência de documentos suficientes para comprovar a união estável até o decesso no processo administrativo, mas também elementos negativos que indicam a improcedência. Dessa forma, o conjunto probatório não comprova a qualidade de dependente na data do óbito, requisito essencial à concessão do benefício (art. 74 da Lei nº 8.213/91), impondo-se a improcedência do pedido. III - Dispositivo Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008979-87.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCIMAR FERREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR BEZERRA MARIANO - CE30461 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou PROPOSTA DE ACORDO para a CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO / REGISTRO do benefício previdenciário requerido, a ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS, se for o caso. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados ou quedou-se inerte, assim concordando tacitamente com os termos apresentados pelo INSS. Assim, não há óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. INTIME-SE o(a) EXECUTADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DE CÁLCULOS referente à obrigação de pagar quantia objeto do título judicial definitivo, determinação que se adota com fundamento no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 219 pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 219, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, julgado em 20/05/2021, DJe 07/10/2021). O descumprimento injustificado da medida pelo(a) EXECUTADO(A) implicará a imposição de MULTA DIÁRIA, nos termos do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Operado o trânsito em julgado nesta própria ocasião. REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL para a confirmação da quantia devida. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão, sendo que a ausência de manifestação importará concordância. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa concordância, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia, o(s) Precatório(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUÍZA FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza homologatória proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007798-30.2026.4.05.8308 AUTOR: E. P. G. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que condene a autarquia ré a estabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. A assistência social consiste numa política social com vistas à prestação gratuita de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência (art. 203 da Constituição da República). Eis o que preceitua a Constituição da República: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se) Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93. Assim, conjugando-se a Constituição e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, pode-se dizer que para a concessão do benefício pleiteado reclama-se que o autor, cumulativamente: a) seja pessoa com deficiência, isto é, tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de

renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, conforme preconizado pelo art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. d) esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (introduzido pelo Decreto n.º 8.805, de 07/07/2016, e, posteriormente, pela MP n.º 871/2019, que introduziu o §12 ao art. 20 da Lei 8.742/1992). Importante destacar que em Acórdão publicado 06/07/2026, a TNU firmou tema 385 a respeito da diferença entre deficiência e incapacidade laborativa, apontando parâmetros para julgamento: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 4374, no dia 18.04.2013, revisou a decisão da ADI 1.232, confirmando, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considerou dispensável a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo quando a hipossuficiência restar comprovada de outro modo. Seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou razoável utilizar o valor de meio salário-mínimo como critério balizador para aferição do estado de miserabilidade, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Não há impedimento à concessão de benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. 3. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 0008259-54.2013.4.04.9999. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sexta Turma. Data de julgamento: 24/07/2013). Da condição de Deficiente - Impedimento de Longo Prazo Não houve impugnação específica. Reconhecida na via administrativa (id. 172930255, f. 32). Da miserabilidade Analisando a verificação social, realizada por Auto de Constatação (id. 182779900), tem-se que a renda per capta do grupo familiar formado apenas pelo autor é de R$266,66. Assim, considero que o contexto autoral se coaduna com a situação de miserabilidade e vulnerabilidade econômica (renda per capita igual ou inferior a meio salário, conforme a Lei nº 14.176/21), o que autoriza o deferimento do benefício assistencial pretendido. Da não acumulação de benefícios assistenciais Não há registro nos autos de que a parte autora esteja em gozo de outro benefício assistencial no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo a possível existência das exceções previstas no art. 5º, do Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. Ressalto que os benefícios assistenciais recebidos pelos demais membros da família não impedem o deferimento do benefício pleiteado, conforme dispõe o art. 20, §15, da Lei n.º 8.742/1993. Da inscrição no CPF e no CadÚnico Restou comprovado nos autos que a parte autora está inscrita tanto no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF quanto no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, estando este último atualizado há no máximo 2 (dois) anos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: a) RESTABELECER em favor da parte autora o benefício de prestação continuada ao deficiente, com DIB na cessação (03/02/2026) e DIP no Primeiro dia do mês da expedição da ordem judicial. Caberá ao réu, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar em Juízo o cumprimento deste provimento jurisdicional, independentemente da interposição de recurso. Deve a parte autora manter o Cadastro Único atualizado, nos termos do art. 7º do Decreto nº 6.135/2007 (As informações constantes do CadÚnico terão validade de dois anos, contados a partir da data da última atualização, sendo necessária, após este período, a sua atualização ou revalidação, na forma disciplinada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome). Caso contrário o pagamento poderá ser suspenso, após procedimento administrativo, nos termos dos arts. 12 e

13 do Decreto n° 6.214/2007 e art. 20, § 12 da Lei 8.742/93. b) PAGAR as parcelas atrasadas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualizado pela Resolução CJF nº 990/2026), a serem quantificadas e pagas mediante expedição de RPV. c) Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Certificado o trânsito em julgado: INTIME-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, iniciar a execução invertida com a apresentação dos cálculos de liquidação, observando o Manual de Cálculos - Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária (jf.jus.br), o que não impede a parte autora de iniciar de imediato o cumprimento da sentença com a apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC. Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 (quinze) dias. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte autora, INTIME-SE o INSS para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. Não havendo impugnação e sendo respeitada a prescrição quinquenal e o limite do teto dos JEFs, desde já HOMOLOGO os cálculos de liquidação para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV/PREC, com posterior arquivamento dos autos. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte contrária para se manifestar em 15 (quinze) dias. Permanecendo a discordância das partes, VOLTEM os autos conclusos para apreciação da impugnação. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003232-59.2026.4.05.8204 AUTOR: ANA MARIA EUGENIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID MIRANDA SANTOS - PB26749 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Conforme o acordo firmado entre as partes, o INSS reconhece o direito à concessão/restabelecimento do benefício com as características descritas na tabela abaixo. Caso existam parcelas vencidas, estas serão calculadas com base nas diferenças devidas entre a DIB informada e o dia imediatamente anterior à DIP ou DCB, no percentual indicado abaixo, com juros, correção monetária e limitadas a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes na presente data, descontando-se eventuais parcelas previdenciárias já recebidas administrativamente, decorrentes de trabalho remunerado, seguro-desemprego ou quaisquer outras previstas em lei como inacumuláveis. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda. O pagamento dos atrasados, caso existam, será feito através de RPV - Requisição de Pequeno Valor. As partes acordam no sentido de que o INSS procederá ao eventual desconto sobre o benefício a ser concedido na hipótese de se constatar percepção de benefício inacumulável em tempo pretérito, respeitado o percentual máximo estabelecido em lei. Nos casos em que couber, até o final do prazo, poderá, o(a) segurado(a), apresentar pedido de prorrogação (PP), caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa. DADOS DO ACORDO: Diante desse cenário, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos autos deste processo virtual, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em perfeita harmonia com o determinado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intime-se a CEABDj/INSS para comunicar a este juízo acerca de valores pagos referentes a verbas inacumuláveis, bem como para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o comprovante da implantação do benefício do(a) autor(a) ou, nos casos de acordo sem a implantação administrativa, das providências administrativas adotadas. Caso existam parcelas vencidas, decorrido o prazo, com ou sem a informação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, observando-se, para fins de apuração dos valores atrasados, eventual recebimento de parcelas de benefícios inacumuláveis e o percentual do acordo. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo impugnação, expeça(m)-se a(s) RPV(s) com a devida remessa ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012624-23.2026.4.05.8107 AUTOR: MARIA DAS DORES MONTE ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES - CE26512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou PROPOSTA DE ACORDO para a CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO / REGISTRO do benefício previdenciário requerido, a ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS, se for o caso. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados ou quedou-se inerte, assim concordando tacitamente com os termos apresentados pelo INSS. Assim, não há óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Operado o trânsito em julgado nesta

própria ocasião. REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL para a confirmação da quantia devida. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão, sendo que a ausência de manifestação importará concordância. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa concordância, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia, o(s) Precatório(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUÍZA FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza homologatória proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010319-48.2026.4.05.8404 AUTOR: SELMA FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOADSON PEDRO DA SILVA - RN22404 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de ação que tramita neste Juizado Especial Federal, na qual foi determinado ao autor, por ato ordinatório, que instruísse a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência em sua totalidade como solicitado. Verifica-se no presente caso a flagrante hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 330, IV ambos do CPC. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado em caráter subsidiário, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente feito. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Pau dos Ferros PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009273-24.2026.4.05.8404 AUTOR: P. G. C. REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ CALIXTO BEVENUTO REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ CALIXTO BEVENUTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SANTANA CAMARA JUNIOR - RN11933 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE SANTANA CAMARA JUNIOR - RN11933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de ação que tramita neste Juizado Especial Federal, na qual foi determinado ao autor, por ato ordinatório, que instruísse a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência em sua totalidade como solicitado. Verifica-se no presente caso a flagrante hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 330, IV ambos do CPC. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado em caráter subsidiário, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente feito. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014814-83.2026.4.05.8001 AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE ALVES DA SILVA - AL16257 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório. Busca a parte autora aposentadoria por idade híbrida. FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar o caso concreto. Mostram-se incontroversos os períodos urbanos constantes no CNIS. Poranto, resta analisar o período de atividade rrual. Em audiência, a parte autora disse que trabalha em terras próprias (herança) há vários anos, plantando milho e feijão, em 02 tarefas de terras. O autor mora no Sítio Tingui, Craíbas. Hoje, trabalha de roça. Disse que trabalhou 3 anos e meio da Prefeitura aos sábados e domingos de vigilante. Disse que teria 20 tarefas atualmente. Disse que antigamente arrendaria a propriedade para 5 pessoas, sendo a contraprestação recebida in natura, mediante entrega de produtos. Busca o autor aposentadoria por idade híbrida. Trouxe ITRs em nome próprio, sendo o mais antigo de 2012 (Id. 167311069). Há DAP emitida em 14.12.2016 (Id. 167311067). Há vínculos urbanos no CNIS do autor junto ao Município de Craíbas (Id. 167311065). A contestação menciona a sentença de improcedência no Processo n.

0506014-45.2018.4.05.8015. Menciona também o processo administrativo, onde identificado que o autor arrendaria terra a terceiros (Id. 172919300, fls. 38-42). Em depoimento, a parte autora demonstrou razoável conhecimento acerca do labor rural, o que é natural para quem já viveu no campo ou de algum modo manteve contato com o meio campesino. Contudo, em inspeção judicial apresentou mãos desprovidas de calosidades, sinais que distinguem os segurados especiais que se dedicam ao efetivo labor rural. A testemunha ouvida, IRINEU ALBUQUERQUE DUARTE, asseverou que o autor mora no Sítio Tingui, Craíbas, sozinho. Disse que o autor plantaria feijão e milho em terreno próprio. Disse que o autor teria trabalhado na agricultura. Negou que tenha colocado alguém para trabalhar. Após contato direto e pessoal em audiência, não me convenci do efetivo trabalho rural do demandante na qualidade de segurado especial, na mesma linha da sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural. Embora seja inconteste a propriedade rural, isso, por si só, não autoriza o reconhecimento da qualidade de segurado especial. As mãos são desprovidas de calosidades, o que é uma marca de quem trabalha no dia a dia na agricultura de subsistência. O fato de arrendar terras para outras pessoas, mediante contraprestação, mas as vezes de utilização de mão de obra em patamar superior ao limite legal de 120 dias por ano. Portanto, tal período não deve ser computado na carência. III. Dispositivo Assim, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Concedo o benefício da justiça gratuita requerido por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Havendo recurso inominado regularmente interposto, após certificação, vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal; em seguida, à Turma Recursal (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo, com as anotações necessárias. Carlos Vinicius Calheiros Nobre Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029475-34.2026.4.05.8400 AUTOR: EDMILSON FERNANDES DE SA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por EDMILSON FERNANDES DE SA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de nulidade da cobrança de devolução imposta pelo INSS, a cessação de descontos, e a restituição dos valores descontados em dobro. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação O ponto controvertido da demanda consiste em saber se deve ser desconstituída a dívida questionada pela parte autora. O auxílio-suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76 não tinha caráter vitalício e cessava com a outorga da aposentadoria. Com a edição da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-suplementar foi absorvido pelo auxílio-acidente, passando a ter, então, caráter vitalício (STJ, EREsp n. 590.319, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 08-03-2006; STJ, Resp n. 594.179, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15-03-2005; e STJ, Resp n. 692.626, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, 08-03-2005). A legislação em vigor veda a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-suplementar com aposentadoria, nos termos do art. 86, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 8.213/91. Contudo, há entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com a aposentadoria, desde que ambos os benefícios sejam anteriores à vigência da Lei n. 9.528/97. Na situação dos autos, como a aposentadoria do autor somente foi concedida em 13/10/2025 (anexo 172369368), momento em que já estavam em vigor as disposições da Lei 9.528/97, de modo que de fato não cabe a cumulação dos benefícios. Vejam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. CUMULAÇÃO. LESÃO ACIDENTÁRIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 1.596-14/97 (11/11/97). APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DATA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.296.673/MG), firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, parágrafos 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997". 2. Afigura-se indevida, à luz do precedente citado, a cumulação pretendida pelo demandante, eis que a lesão incapacitante ocorreu nos idos de 1993 (com DIB do auxílio-acidente em 05/07/97), enquanto o início do recebimento da aposentadoria se deu em 06/02/98. 3. Todavia, mostra-se impertinente o desconto das quantias recebidas a maior, como forma de reposição ao Erário, porque recebidas de boa-fé, devendo ser ressarcidos pelo INSS os valores já descontados do benefício. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00054746320114059999, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/01/2015 - Página::50.) - destacado. PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE SEGUNDO A LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA CONCESSÃO - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - PRECEDENTES - SUMULA 507 DO STJ - NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido de que, com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-suplementar foi transformado em auxílio-acidente, passando a ser regido pelas normas legais que regulam este último benefício. 2 - O artigo 86, § 3º da Lei 8.213/91 estatuía, antes de ser modificado pela Lei nº 9.528/97, que: "o recebimento do salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente". Desta feita, como o auxílio acidente substituiu o auxílio suplementar, não era teratológica a interpretação dada até então pelo INSS de que a cumulação era possível. 3 - Precedentes: REsp 525147/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 20/11/2006, DJ 11/12/2006 pg. 410; AR 201302010107097, TRF2, Primeira Seção Especializada, Relator Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, j. 28/11/2013, E-DJF2R

05/12/2013; AC 201202010199121, TRF2, Segunda Turma Especializada, Relator Des. Fed. ANDRÉ FONTES, j. 22/07/2014, E-DJF2R 04/09/2014; REO-EX 201402010014555, TRF2, Primeira Turma Especializada, Relator Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, j. 25/03/2014, E-DJF2R 08/04/2014. 4 - Uma vez que o início da aposentadoria (DIB) do autor se deu em 12/08/2005, sendo esse o último benefício concedido, a lei aplicável ao caso é aquela vigente nessa data, ou seja, a lei 9.528/97 que vedou expressamente a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente, não admitindo a continuidade do recebimento concomitante. 5 - Precedentes: APELREEX 201302010045249, TRF2, Segunda Turma Especializada, Relator Des. Fed. ANDRÉ FONTES, j. 22/07/2014, E-DJF2R 05/08/2014; APELREEX 201251040012396, TRF2, Segunda Turma Especializada, Relator Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, j. 26/06/2013, E-DJF2R 16/07/2013. 6 - A teor do enunciado 507 da Súmula do STJ, A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. 7 - NEGADO PROVIMENTO à apelação. (AC 201402010000143, Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/12/2014.) - destacado. Por outro lado, verifica-se que o INSS apurou dívida em nome da parte autora em face da cumulação indevida entre a aposentadoria e o auxílio-acidente. Por sua vez, acerca do recebimento de verbas de boa-fé, em 10/03/2021 o STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.381.734/RN, firmou a seguinte tese acerca do Tema Repetitivo nº 979/STJ: "Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados, decorrentes de erro administrativo (material ou operacional) não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% do valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprove sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido". Ora, na medida em que o próprio INSS concedeu a aposentadoria por idade ao autor, caberia à autarquia previdenciária cessar o auxílio-acidente quando da concessão do benefício, não havendo o que se falar em má-fé do autor ao receber tais valores até a cessação administrativa. Sendo assim, o pedido da parte autora deve ser parcialmente acolhido, para que seja cancelada a dívida aqui questionada, bem como restituídas as parcelas indevidamente descontadas. Contudo, a parte autora não faz jus à devolução do montante em dobro. Isso porque não ficou configurado não ter havido qualquer má-fé ou ardil na cobrança ou ajuizamento de demanda judicial, fato gerador da responsabilidade objetiva de reposição em dobro, em inteligência dos artigos 939 e 941 do Código Civil em vigor. Além disso, também não se trata de relação de consumo, que autorize a incidência do disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, o pleito da parte autora deve ser acolhido de forma parcial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar inexistente o débito aqui questionado (anexo 187377865), bem como restituir os valores indevidamente descontados, atualizados após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (cessação do desconto), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017375-47.2026.4.05.8400 AUTOR: LUCINEIDE PAULA DE OLIVEIRA GONZAGA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA JESSIKA CONSTANCIO BARBOSA DE LIMA - RN16365 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. A transação envolve ato de vontade das partes, manifestada de forma regular pelos titulares do direito

discutido, que são livres, desde que dotados de capacidade, para convencionar e transigir, devendo o juiz observar apenas aspectos formais de validade e questões de ordem pública, em relação às quais não cabe renúncia ou transação (ApCiv 0006798-3.2004.4.03.6102, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012; AG 0005093-91.1991.4.01.0000, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 20/05/1991 PAG 11093). Conforme petição nos autos ou manifestação em audiência, a parte ré comprometeu-se a pagar os valores e/ou a adotar as providências ali constantes, de modo a encerrar a lide. A parte autora concordou com a proposta. Tendo as partes transigido sobre o objeto da ação, atendidos os requisitos antes estabelecidos (v.g., inexistência de ofensa à ordem pública), merece ser homologada a transação. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", NCPC, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (art. 41 da Lei 9.099/95), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Em razão disso, intime-se a demandada para que cumpra a eventual obrigação de fazer acordada, no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Após a implantação do benefício, quando for o caso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, acostar aos autos a planilha de cálculos referente aos valores em atraso que entende devidos. Efetivada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação a respeito dos cálculos apresentados, em igual prazo. Havendo concordância, expeça-se o requisitório. Em caso de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação. Sendo legítimo o direito do advogado de requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei 8.906/94, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da expedição da RPV ou precatório; II - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal /RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Pau dos Ferros PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009707-13.2026.4.05.8404 AUTOR: CARLOS MANOEL GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDO FABIO QUEIROZ DA SILVA - RN16891 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de ação que tramita neste Juizado Especial Federal, na qual foi determinado ao autor, por ato ordinatório, que instruísse a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência em sua totalidade como solicitado. Verifica-se no presente caso a flagrante hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 330, IV ambos do CPC. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado em caráter subsidiário, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente feito. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007294-24.2026.4.05.8308 AUTOR: ELIZABETE MOURA LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: DAMARES CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE52092 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida a hipótese de ação de concessão de aposentadoria por idade rural, ajuizada pela parte autora em face do(a) INSS. Intimada para se manifestar acerca da possibilidade de LITISPENDÊNCIA relativa ao processo nº 0006902-84.2026.4.05.8308, que tramita no sistema PJE, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Sendo assim, com fulcro no artigo 485, V, § 3º, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. Fica a parte autora ADVERTIDA de que o ajuizamento reiterado da mesma demanda já em andamento poderá, em se repetindo, ocasionar-lhe a condenação nas penas da litigância de má-fé. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Intimações necessárias. Ante a impossibilidade de recurso contra esta decisão (art. 5.º da Lei 10259/2001), arquive-se eletronicamente o processo. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007408-60.2026.4.05.8308 AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAMARES CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE52092 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida a hipótese de ação especial cível, ajuizada pela parte autora em face do(a) Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o fito de obter aposentadoria por idade rural. Verifico que o processo nº 003387-80.2022.4.05.8308, que tramitou nesta seção judiciária e foi arquivado com julgamento do mérito, é idêntico à presente demanda.

Em sua manifestação, a parte autora indicou que há novo conjunto probatório. Contudo, indico que deverá formular novo requerimento administrativo, instruído com as novas provas, a fim de possibilitar sua análise pela autarquia. Sendo assim, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ante ao reconhecimento da coisa julgada. Fica a parte autora ADVERTIDA de que o ajuizamento reiterado da mesma demanda já julgada poderá, em se repetindo, ocasionar-lhe a condenação nas penas da litigância de má-fé. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Ante a impossibilidade de recurso contra esta decisão (art. 5.º da Lei 10259/2001), ARQUIVE-SE o presente processo. Intimações necessárias. Petrolina/PE, datado e validado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002132-48.2026.4.05.8405 AUTOR: ARIANA DE MEDEIROS MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYNARA CAROLINE CORDEIRO RIBEIRO - RN13064 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) (RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006) 1.Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. I - FUNDAMENTAÇÃO 2. Conforme Súmula 09 da TR/RN, aprovada na Sessão de Julgamento de 1/9/2021, "há preclusão do direito à produção de prova oral se, intimada para manifestar interesse em audiência de instrução e julgamento, a parte não requerer designação do ato." Considerando, pois, que não houve pedido de audiência de instrução ou outras provas complementares pelas partes, apesar de devidamente intimadas do laudo social, passo logo ao julgamento do mérito. 3. O salário-maternidade é o benefício devido à segurada empregada, trabalhadoras avulsas, contribuinte individual e facultativa, empregadas domésticas e seguradas especiais, durante 120 dias, com início 28 dias antes do parto e término 91 dias depois do parto, cujo requisito é a ocorrência de um parto, um aborto, uma adoção ou guarda judicial para fins de adoção (art. 71, da Lei nº 8.213/91, art. 93, caput, do Decreto nº 3.048/99 e art. 343, da IN/INSS/PRES 77/2015). 4. Somente é exigida carência para a concessão do referido benefício para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, de 10 contribuições mensais. Para a segurada especial é exigido que se comprove o exercício de atividade rural nos últimos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Já em relação às seguradas empregadas, avulsas e empregadas domésticas não há a exigência de carência (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, e art. 352, I, da IN/INSS/PRES 77/2015). 5. Para a criança nascida ou adotada a partir de 14.06.2007, o benefício também será devido à segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa ou doméstica), para a que cessou as contribuições (contribuinte individual ou facultativa) e para a segurada especial, desde que o nascimento ou adoção tenham ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurada. 6. A segurada desempregada terá direito ao salário-maternidade pago pelo INSS nos casos de demissão antes da gravidez ou, caso a gravidez tenha ocorrido enquanto ainda estava empregada, desde que a dispensa tenha sido por justa causa ou a pedido, e o nascimento se dê dentro do período de graça estabelecido no art. 13, II[1], do Decreto nº 3.048/99. É o que dispõe o art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. 7. Já a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que regulamenta a percepção do salário-maternidade às desempregadas, não admite a responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício nem se a dispensa sem justa causa se der durante a gestação, consoante o art. 341. 8. No entanto, entendo que regramento contido no regulamento é totalmente ilegal por não ter suporte na lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. 9. O § 1º do art. 72 da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer que cabe à empresa pagar o salário maternidade devido à respectiva empregada gestante, mediante compensação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, não tratou de disciplinar o modo de concessão do benefício em tela, mas apenas seu modo de pagamento. Assim, estando a segurada desempregada, deverá o INSS pagar-lhe o benefício diretamente. 10. É de se compreender, ainda, que a autora até pode reclamar na Justiça do Trabalho, contra o ex-patrão, o pagamento do valor do benefício a título de ressarcimento. Nessa hipótese, caberá ao empregador realizar posteriormente o devido acerto de contas (compensação) com a Previdência Social, de modo a reaver aquilo que pagou à ex-empregada. 11. Todavia, aquela possibilidade não inviabiliza a autora de reclamar diretamente da Previdência Social o pagamento do salário-maternidade, pois, cuidando-se de prestação previdenciária, autônoma em relação aos direitos trabalhistas, sua satisfação cabe sempre ao INSS. 12. A Turma Nacional de Uniformização, cristalizou esse entendimento no Tema nº 113 (PEDILEF 2010.71.58.004921-6/ RS, Acórdão publicado em 18/11/2013): "O salário-maternidade é devido mesmo nos casos de desemprego da gestante, hipótese em que deverá ser pago diretamente pela Previdência Social." 13. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal do RN também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, nos autos de nº 0502367-24.2013.4.05.8401: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. CARÊNCIA COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - O salário-maternidade é devido à segurada contribuinte individual, facultativa e especial, durante o período de cento e vinte dias, desde que comprove o exercício de atividade laborativa nos dez meses anteriores ao nascimento do filho e o recolhimento das contribuições mensais ao RGPS pelo mesmo período, mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao evento. - O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. - A segurada não pode ser penalizada com a

negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. - Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de carência, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Improvimento do recurso. (Juiz Relator ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Julgado em 11/09/2013). 14. No caso da segurada especial, considera-se segurado especial aquele que desempenha atividade rural, de pescador ou marisqueiro, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (LBPS, art. 11, VII). 15. Conforme definição legal, "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (LBPS, art. 11, § 1º). 16. Conforme dispõe o art. 55, § 3º, da LBPS, a comprovação do tempo de serviço depende de "início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Assim também dispõe o Enunciado nº 34, da Súmula da TNU. 17. Não obstante, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula TNU, Enunciado nº 14). 18. De forma semelhante o entendimento cristalizado na Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula do STJ, Enunciado nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula do STJ, Enunciado nº 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. 19. Por sua vez, o art. 106 da LBPS traz um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados para fins de comprovação de atividade especial. 20. Sobre os outros componentes do grupo familiar (cônjuge, companheiro e filhos), para que sejam considerados segurados especiais, é preciso que participem ativamente das atividades rurais (LBPS, art. 11, § 6º). 21. De outra mão, é possível aproveitamento de início de prova material em nome de integrante do grupo familiar (Súmula da TNU, Enunciado nº 6), em favor de outros integrantes. É o caso, por exemplo, do uso de certidão de casamento pelo cônjuge, quando consta a qualificação do outro cônjuge como agricultor(a). Porém, tal extensão não é permitida se o titular do documento passar a exercer atividade urbana (STJ, Tema Representativo nº 533). 22. Cumpre ressalvar que eventual exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão do benefício ao trabalhador rural, visto que o tempo de serviço rural pode ser descontínuo (Súmula da TNU, Enunciado nº 46). Porém, como dito, implica em impedimento para aproveitamento do início de prova material emitida em nome daquele como vínculo urbano. 23. A parte autora, ARIANA DE MEDEIROS MONTEIRO, postula a concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu(sua) filho(a), Raine Sofia Monteiro Borges, nascido(a) em 30/11/2024 (id. 160576525). 24. Quanto à comprovação da atividade na condição de segurada especial, o quadro a seguir lista documentos apresentados como início de prova material pela parte autora: a) Carteira de pescadora profissional emitida em 9/4/2024; 25. Verifico, contudo, que o exercício do labor rural não foi confirmado pela perícia social (ID 181035007). Todos os entrevistados desconhecem que a autora exerça a pesca. Confira-se os seguintes trechos: 26. Em contestação, o INSS referiu ter a autora histórico de trabalho urbano até 2020 (id. 181390102): 27. No tocante à alegada atividade agrícola, destaque que a própria autora, na entrevista com a assistente social, não referiu a prática da pesca, mas a atividade anterior como auxiliar de cozinha, cozinheira e atendente. 28. Intimada para se manifestar sobre o laudo social, a parte autora quedou silente, não requerendo a designação de audiência de instrução. 29. Portanto, sopesando as provas colhidas, especialmente o laudo social e histórico laboral urbano, entendo que não ficou demonstrado o exercício da atividade rural pela autora, como segurada especial, no período equivalente à carência para concessão do benefício requerido. III - DISPOSITIVO 30. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). 31. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com base na presunção do §3º do artigo 99 do CPC. 32. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). 33. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, data de validação no sistema. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara/RN

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028216-37.2026.4.05.8001 AUTOR: MARIA DA SILVA CANUTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANE THAISE SANTOS DE OLIVEIRA - AL19139 REU: INSS SENTENÇA Trata-se de feito distribuído perante este Juizado no qual foi detectado que os dados do processo não foram corretamente cadastrados no sistema PJe, especialmente quanto ao adequado registro do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CNPJ: 29.979.036/0001-40). Ressalte-se que a pessoa jurídica já possui cadastro prévio no sistema PJe, de modo que incumbe à parte autora apenas selecioná-la corretamente no ato do ajuizamento, sendo desnecessário e incorreto novo

cadastro da entidade. A falta de cuidado com o preenchimento desses dados básicos dificulta a análise inicial célere e eficiente do processo, em desacordo com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência. Além disso, sobrecarrega a Secretaria, que precisa lidar diariamente com um grande volume de processos apresentando a mesma falha. Além disso, registrar corretamente e de forma específica os dados no PJe evita retrabalho e possibilita uma solução mais ágil para as demandas, conforme o interesse de todos os envolvidos. Ressalta-se que o preenchimento adequado dessas informações é obrigação do usuário, conforme previsto no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determina o correto preenchimento dos campos referentes às características do processo: Art. 1º. incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído Esta norma não impõe exigência desarrazoada. Ao contrário, reconhece que a organização sistêmica depende da colaboração de todos os operadores do direito, colaboração que, longe de ser ônus excessivo, revela-se, sob análise mais atenta, como proteção necessária ao funcionamento adequado do sistema que serve a todos. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao cadastramento correto dos dados das partes junto ao PJE, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, em razão dos recorrentes descuidos com o registro dos dados básicos do processo, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal n.º 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. Sem custas e honorários advocatícios em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se de imediato, ante o disposto no art. 5º da Lei 10.259/01, que apenas admite recurso de sentença definitiva. (Data da assinatura eletrônica) Carlos Vinícius Calheiros Nobre Juiz Federal da 10ª Vara SJAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028103-50.2026.4.05.8400 AUTOR: A. L. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEILA ALVES CABRAL - RN12381 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IRACILDA MARIA DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028043-77.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE RAFAEL SILVA DINIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - RN5990 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por JOSE RAFAEL SILVA DINIZ face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora com pedido de nova perícia e estudo social. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) o autor é portador e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento. Ressalte-se que a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades da parte autora. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da existência ou não de impedimento no periciando. Indefiro o requerimento de complementação pericial

formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de

percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que o demandante, portador de estado de estresse pós-traumático (CID F43.1), apresenta apenas incapacidade total e temporária, estimada em 4 (quatro) meses a contar da perícia (30/08/2026), não havendo impedimento de longo prazo, uma vez que o quadro é tratável, com tratamento disponível no SUS, e o início da incapacidade foi fixado em 21/08/2026. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autor com 27 anos de idade; declara, na perícia judicial que já trabalhou como agricultor familiar. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019373-83.2026.4.05.8001 AUTOR: M. L. V. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA GONZAGA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS BARBOSA DOS SANTOS - AL15553 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/01, dispenso o relatório. II. Fundamentação Pretende a parte autora, com fulcro no art. 74 da Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, na forma do art. 74, da Lei nº 8.213/91, independente de carência (art. 26,

inciso I, da citada lei). Estabelece o artigo em referência: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário verificar se o falecido, no momento da morte, era segurado da Previdência Social, ou, ao menos, estava no período de graça, bem como a condição de dependente da pessoa que requer o benefício. Com relação à questão da dependência, a Lei nº 8.213/91 estabelece, no seu art. 16, o rol de dependentes do segurado; já o parágrafo 4º do mesmo artigo dispõe acerca da necessidade de comprovação da dependência econômica para os fins de benefício previdenciário, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; [...] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte demandante postula o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de FELIPE VITORINO, ocorrido em 20.11.2025. Pois bem. Em audiência, a representante da autora, MARIA DA PENHA GONZAGA DA SILVA, asseverou que nunca conviveu com o falecido. Disse que o de cujus morava em um povoado cujo nome não recorda. Disse que o de cujus frequentava mais a rua. Disse que ele trabalhava na terra de Divanildo, localizado no Sítio Ferros, tendo dito que a distância seria de 25 minutos da casa dele para a propriedade. Nunca esteve no terreno enquanto o instituidor trabalhava. Disse que o falecido já teria matado uma pessoa e ficado preso durante um ano em Maceió de 2022 a 2023. A testemunha ouvida, SANDERLY SANTOS CORREIA, disse que o autor morava no Povoado Altinho 2, Rua Barnabé. Disse que o de cujus trabalhava com feijão e milho na terra de Divanildo, no Sítio Ferros, divisa com Craíbas, distante de 25 a 30 minutos. Negou o desempenho de outra atividade. Disse que o de cujus teria ficado um ano preso. Não há vínculos no CNIS do instituidor (ID. 175577622). A parte autora trouxe declaração de atividade rural (ID. 175577610) e certidão de inteiro teor de nascimento da autora, onde consta a profissão de agricultor do instituidor (ID. 175577614). Verifica-se que o instituidor, segundo notícias da internet, já havia se envolvido em práticas delitivas (https://www.tnh1.com.br/noticia/nid/foragido-por-matar-jove m-com-facada-em-craibas-e-preso-suspeito-teria-reagido-a-ameaca-contra-ex/), tendo sido vítima de homicídio. Não há prova que demonstre seu efetivo trabalho rural, sendo a declaração rural posterior ao óbito, emitida em 19 de março de 2026. III. Dispositivo Assim, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Concedo o benefício da justiça gratuita requerido por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Havendo recurso inominado regularmente interposto, após certificação, vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal; em seguida, à Turma Recursal (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo, com as anotações necessárias. Carlos Vinicius Calheiros Nobre Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010449-38.2026.4.05.8404 AUTOR: GILMARA NASCIMENTO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ GADELHA DE LIMA VIEIRA - BA59977 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de ação que tramita neste Juizado Especial Federal, na qual foi determinado ao autor, por ato ordinatório, que instruísse a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência em sua totalidade como solicitado. Verifica-se no presente caso a flagrante hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 330, IV ambos do CPC. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado em caráter subsidiário, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente feito. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030007-08.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA FERNANDA SILVA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: THALES MARQUES DA SILVA - RN11829 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por MARIA FERNANDA SILVA DA COSTA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a autora é portadora e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento. Ressalte-se que a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas

atividades da parte autora. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da existência ou não de impedimento no periciando. De início, indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe

de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que a demandante, portadora de epilepsia (CID G40), não apresenta impedimento, havendo apenas limitação para atividades que envolvam eletricidade, água e trabalho em altura, o que não a impede de desempenhar atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autora com 29 anos de idade; ensino médio; declara, na perícia judicial que nunca trabalhou. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001614-03.2026.4.05.8003 AUTOR: MAILSON SOARES DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Trata-se de ação proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora postula a concessão do benefício Auxílio por Incapacidade Temporária na condição de segurado do Regime Geral da Previdência Social com parcelas retroativas a partir do requerimento administrativo, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade definitiva, alegando não possuir condições de exercer suas atividades

laborativas. O Auxílio por Incapacidade Temporária é benefício previdenciário que encontra seu primeiro fundamento na Constituição Federal, artigo 201, I, sendo devido ao trabalhador urbana e rural, nos termos do artigo 194, II, do mesmo diploma. A Lei nº 8.213/91 regulamenta o auxílio doença, estabelecendo os requisitos para sua concessão, quais sejam: a) possuir o requerente a qualidade de segurado; b) estar preenchido o requisito da carência de 12 meses (artigo 25, I, Lei nº 8.213/91); e c) estar o requerente incapacitado para sua atividade laboral habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (artigo 59 da Lei nº 8.213/91). Nos termos do artigo 62, da "Lei de Benefícios", se o segurado em benefício do auxílio doença for insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, será submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42, da aludida lei, será devida ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses, estando ou não em gozo do auxílio doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que se refere aos segurados especiais, a norma de extensão de tais benefícios se encontra no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, garantindo-se a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, dentre outros benefícios previdenciários, ao segurado que comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Eis o quadro normativo geral do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez do segurado especial. Passo a analisar o caso concreto. O perito oficial entendeu que não há incapacidade para a atividade habitual, estando a parte autora apta ao trabalho e às suas atividades habituais, conforme o laudo pericial em anexo. Quanto à impugnação ao laudo pericial formulada pela parte demandante, ressalto que o perito judicial é da confiança do Juízo e bem elaborou o laudo, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados, de modo exaustivo. A irresignação apresentada, assim, não tem o condão de afastar as conclusões do perito, que se baseou na documentação apresentada com a petição inicial e no exame clínico. De plano, afasto a impugnação ao laudo, haja vista que é formal e materialmente adequado ao caso em tela, isento de qualquer vício, inclusive porque o perito é pessoa desinteressada na lide, portanto, equidistante das partes.
Registre-se, nesse sentido, que os conceitos de doença e impedimento não se confundem, podendo coexistir em um mesmo caso concreto, ou não. Ademais, o histórico clínico da parte, assim como a atividade laboral habitualmente desempenhada pela parte autora, foram devidamente considerados pelo expert. Desse modo, não cumprido o requisito previsto no caput do artigo 59 da Lei 8213/91, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias, a parte autora não faz jus ao benefício ora vindicado, sendo a improcedência medida que se impõe. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e deixo de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c o art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 4º da Lei nº 9.289/96. Oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento dos honorários periciais. Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Intimações e providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037259-17.2025.4.05.8103 AUTOR: MICHELLE DE LIMA SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR - CE29118 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação de natureza assistencial proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. É o que importa relatar, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente pela Lei nº 10.259/2001. II - Fundamentação II.1 - Delimitação da controvérsia A controvérsia cinge-se à necessidade de averiguar o preenchimento de ambos os requisitos exigidos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC, quais sejam: a condição de pessoa com deficiência, caracterizada por impedimento de longo prazo, e a situação de vulnerabilidade socioeconômica prevista no art. 20 da Lei 8.742/93. II.2 - Da análise O laudo médico judicial de Id. 152917181 concluiu que a autora é portadora de artropatia neuropática de articulação - Charcot no tornozelo e pé (CID-10 M14.67) e neuropatia idiopática - Charcot-Marie-Tooth (CID-10 G60), enfermidades existentes desde a adolescência. Ao exame físico, foram constatados assimetria e edema dos membros inferiores, redução da força muscular e da amplitude dos movimentos, dificuldade de locomoção, marcha claudicante, parestesia, prejuízo da função motora dos tornozelos, desequilíbrio, fadiga, fraqueza e dor incapacitante ao caminhar e realizar determinados movimentos. O expert reconheceu incapacidade laborativa parcial e definitiva, sem possibilidade de recuperação para o exercício da atividade habitual, bem como impedimento de longo prazo de natureza física, apto, em interação com as diversas barreiras, a obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Fixou o início da incapacidade e do impedimento em 23/10/2025, em decorrência do agravamento das enfermidades, consignando não ter havido incapacidade anterior. Na avaliação baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, tanto o grau de deficiência quanto a

dificuldade relacionada às restrições à participação e à atividade social foram classificados como moderados (25% a 49%). Resta, portanto, preenchido o requisito da deficiência a partir de 23/10/2025. Quanto ao aspecto socioeconômico, o laudo social de Id. 164963963 constatou que a autora reside com a filha, de 18 anos, e não aufere renda proveniente do trabalho. A subsistência familiar decorre do Bolsa Família, no valor de R$ 600,00, do Programa Pé-de-Meia, no valor de R$ 200,00, e de R$ 100,00 de pensão alimentícia, estes últimos destinados à filha. Considerando que a parte autora pode optar pelo benefício mais vantajoso, com renúncia ao benefício menos vantajoso, mostra-se possível, para fins de aferição da renda familiar no presente caso, desconsiderar o valor recebido a título de Bolsa Família, o que evidencia a ausência de renda própria e confirma o quadro de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar. A família reside em imóvel alugado por R$ 500,00 mensais, dotado de móveis e eletrodomésticos básicos, não tendo sido identificado patrimônio de valor econômico relevante. Foram relatadas, ainda, despesas mensais de aproximadamente R$ 300,00 com medicamentos, quando não fornecidos pelo SUS, além de gastos com água e internet. A autora recebe também auxílio contínuo de sua genitora, aposentada e residente em outro domicílio, que contribui para o custeio do aluguel e da alimentação. Tal circunstância, longe de revelar capacidade econômica própria, evidencia a dependência de auxílio de terceiro para satisfação de necessidades básicas. O estudo social registrou, ainda, informação de vizinha no sentido de que a autora apresenta problemas crônicos nos pés, não exerce atividade laboral e permanece a maior parte do tempo em casa, concluindo pela existência de situação de vulnerabilidade socioeconômica. A vulnerabilidade não pressupõe estado de indigência ou privação absoluta, devendo ser aferida a partir do conjunto das circunstâncias concretas. No caso, a ausência de renda proveniente do trabalho, a dependência de transferências de renda e de auxílio familiar, a moradia alugada, as despesas relacionadas ao tratamento de saúde e a inexistência de patrimônio relevante evidenciam a insuficiência de recursos para o atendimento adequado das necessidades do núcleo familiar. Assim, encontram-se comprovados os requisitos da deficiência e da vulnerabilidade socioeconômica. Todavia, o impedimento de longo prazo foi fixado pela perícia somente em 23/10/2025, em momento posterior à DER de 24/09/2024. Como o requisito se encontrava preenchido somente quando da citação do INSS, ocorrida em 21/01/2026, o benefício é devido a partir desta. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda à autora o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), referente ao NB 716.098.035-3, fixando a Data de Início do Benefício (DIB) em 21/01/2026, data da citação, e a Data de Início do Pagamento (DIP) no primeiro dia do mês da efetiva implantação do benefício (Outubro/2026) Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/95 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010795-86.2026.4.05.8404 AUTOR: VITOR MANOEL DA SILVA MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN5128 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO VINICIUS ANDRADE MARINHO - RN18914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Manual de Protocolo - 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros.pdf Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do

art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se erros grosseiros nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível aos magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima, deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Para tanto, coloca-se à disposição o Manual de Protocolo, elaborado pela 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros, com o objetivo de auxiliar e orientar quanto ao novo protocolo da presente ação, especialmente no que se refere ao correto cadastramento no PJe: Manual de Protocolo - 12ª Vara Federal de Pau dos Ferros.pdf Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024801-31.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO MORENO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a parte autora à/ao concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se que a alteração originariamente provida pela Medida Provisória nº 664/2014 na redação dos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213/91, prevendo que o benefício de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez só seriam devidos a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade, já que, durante os primeiros trinta dias de afastamento, caberia à empresa pagar ao segurado empregado o salário, não tem aplicação prática. É que, com a conversão da citada medida provisória na Lei nº 13.135/2015, foi mantido o prazo da antiga redação dos citados dispositivos legais, qual seja, 15 (quinze) dias. Ademais, na Lei nº 13.135/2015, há previsão expressa, no art. 5º, no sentido de que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Logo, quanto a esse ponto - duração do afastamento do emprego para o fim de concessão de benefício previdenciário por incapacidade - não houve, com a edição da Medida Provisória nº 664/2014 qualquer efeito prático. Desse modo, considerando a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o

trabalho ou para atividade habitual (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em regra, a carência do benefício de auxílio-doença corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também a hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, que independem de carência, consoante o disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 Em se tratando de segurado especial, garante-se a concessão do citado benefício, desde que reste comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Nesse contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Antes de se examinarem os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência, será analisada a questão concernente à incapacidade, já que os citados requisitos deverão ser aferidos considerando-se o momento em que surgiu a incapacidade para o trabalho habitual (auxílio por incapacidade temporária) ou para toda e qualquer atividade profissional (aposentadoria por incapacidade permanente). Pontue-se, por fim, que, com a edição a Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. Na espécie, observa-se, do laudo médico pericial, que a parte autora não se encontra atualmente incapaz de exercer atividades laborais, bem como que já recebeu benefício previdenciário por tempo suficiente para tratamento, repouso e recuperação. Logo, não havendo incapacidade atual e já tendo recebido benefício por período suficiente para recuperação, não faz jus à percepção de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, bem como não são devidas parcelas retroativas a título de benefício previdenciário por incapacidade. Assim, não merece prosperar a pretensão autoral. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024034-72.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DO CEU FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDNA CANDIDO DA SILVA - RN8124 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária formulada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, afirmando ser trabalhador(a) rural, e que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido pela Autarquia. II. FUNDAMENTAÇÃO O requisito etário à concessão do benefício, previsto na Lei de nº 8.213/91, a qual reza, em seu art. 25, que a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, é de que tenham sido completados sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, resta preenchido, restando ao demandante comprovar o período de carência, na qualidade de segurado especial. Destaque-se que a legislação vigente exige, para fins de comprovação do tempo de atividade rural, a existência de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º da LBPS), imposição essa que tem sido recorrente na legislação previdenciária, tendo como origem o disposto no § 9º do art. 32 da LOPS/1960, incluído pelo Decreto-Lei nº 66/66, e no § 8º do art. 10 da Lei nº 5.890/73, que vedavam a comprovação de tempo de serviço, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal. Para tanto, exige-se início de prova material dos fatos que se pretende comprovar e que indiquem o período e a função exercida pelo trabalhador, bem como que exista prova testemunhal robusta, que ampare os indícios decorrentes dos documentos apresentados, não bastando, para a comprovação de tal período, a mera existência de início de prova material ou de prova testemunhal considerados isoladamente, mas admitindo-se, apenas, a conjugação dos meios de prova, que demarquem satisfatoriamente o período que o segurado deseja ver reconhecido. No caso dos autos, verifica-se que foi juntado aos autos pela parte autora, uma série de documentos, a fim de que, servindo os mesmos como início de prova material, viessem a corroborar com as demais provas produzidas nos autos, de forma a comprovar a sua alegada qualidade de segurado especial. A concessão de aposentadoria por idade rural é destinada ao produtor rural que exerce tal atividade em regime de economia familiar ou individualmente, na qual o volume de produtividade não se mostre ínfimo, a ponto de caracterizar atividade complementar, devendo configurar-se como atividade principal e exercida em ambiente campesino.

Tal regime de economia familiar para dar direito ao segurado especial de usufruir de benefício previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições, deve ser atividade desempenhada em família e indispensável para a sua subsistência de seus membros. Analisando-se os requisitos previstos na Lei 8.212/1991 percebe-se que não são todos os trabalhadores rurais que se enquadram na condição de segurado especial da Previdência Social. Para tanto, este deve cumprir condições para o seu enquadramento, quais sejam, o trabalhador deve ser produtor ou pescador artesanal, a atividade rural deve ser desenvolvida de forma individual ou em regime de economia familiar, na qual o exercício rural deverá ser desenvolvido pelos membros da família maiores de dezesseis anos de idade, de maneira habitual e como meio principal de subsistência, sem a contratação permanente de empregados, havendo ainda a delimitação do imóvel rural que será explorado em quatro módulos fiscais, no caso do produtor, o mesmo ocorre com as embarcações do pescador rural. Outrossim, para a concessão do benefício ora perseguido é necessário, também, que o demandante comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade (180 meses, ou 15 anos), computado o período das atividades não vedadas ao segurado especial, não podendo, os inícios de provas material, serem levados em consideração de forma isolada. Importante salientar, ainda, que a prova testemunhal por si só não basta para a comprovação da qualidade de trabalhador rural e do tempo de serviço na agricultura. Portanto, é necessário, ao menos, a existência de início de prova material razoável, a qual é essencial para valorar os depoimentos testemunhais, os quais só vão corroborar a prova documental, em respeito aos termos da Súmula nº 149 do eg. STJ. Da análise dos autos, verifica-se que requisito etário restava preenchido, tendo em vista que a autora já possuía 55 anos e/ou 60 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 21/12/1970 (166884371), quando do requerimento administrativo do benefício feito em 22/12/2025 (166884366), cabendo à parte demandante provar nos autos o período de carência necessário à concessão do benefício. A fim de esclarecer as dúvidas existentes, foi realizada perícia social e, na oportunidade dessa, restou constatado que (183420351): "(...) O morador 01 declarou conhecer a autora, informou que ela reside com o esposo, Junior, e indicou o imóvel onde o casal reside. Relatou, ainda, que a requerente permanece no endereço informado nos autos há muitos anos. Quanto à ocupação, afirmou que a autora não exerce atividade laboral e possui problemas de saúde. Os moradores 02 e 03 igualmente declararam conhecer a requerente e confirmaram sua residência no local juntamente com o esposo, Junior. Quanto à dinâmica ocupacional do núcleo familiar, informaram que Junior trabalha em uma fábrica de castanhas, enquanto a autora não exerce atividade laboral. O morador 04, após tomar conhecimento do objetivo da diligência, declarou conhecer a autora, indicou seu local de moradia e afirmou que ela reside no imóvel há mais de 30 anos. Apresentou, contudo, versão divergente quanto à composição e dinâmica familiar, relatando que a autora estaria separada do esposo e residiria com a filha, Juliana, profissional de enfermagem vinculada à unidade de saúde local. Segundo o entrevistado, Juliana permaneceria durante a semana na residência materna, deslocando-se aos finais de semana para sua residência em Natal/RN. Quanto à ocupação da autora, o morador 04 afirmou que ela seria agricultora. Entretanto, não soube indicar a localização do suposto roçado, tampouco apresentou informações concretas acerca da atividade agrícola desenvolvida pela requerente. Seu relato mostrou-se genérico, limitando-se a mencionar que as pessoas mais antigas da localidade tradicionalmente trabalhavam na agricultura, sem estabelecer elementos específicos que vinculassem a autora ao exercício efetivo dessa atividade. Na localidade do Sítio Potengi Pequeno, nas proximidades da propriedade rural indicada pela autora como local de desenvolvimento de suas atividades agrícolas, foram entrevistados dois moradores, ambos naturais da região e conhecedores da dinâmica local. Os entrevistados afirmaram que a requerente reside na zona urbana do município e relataram não observá-la nas proximidades da propriedade rural indicada. Declararam, ainda, desconhecer o exercício de atividade agrícola pela autora naquela localidade. (...) a autora declarou não possuir renda própria e informou não ser beneficiária de programa de transferência de renda. Relatou, entretanto, realizar eventualmente trabalhos informais de lavagem de roupas, pelos quais recebe aproximadamente R$ 50,00 por serviço, ressaltando que tais atividades ocorrem de maneira esporádica. Declarou, ainda, não auferir renda proveniente da atividade agrícola. Embora a requerente tenha apresentado algumas informações acerca das culturas mencionadas, observam-se inconsistências e limitações em seu relato quanto às etapas do ciclo produtivo, especialmente em relação ao desenvolvimento do feijão. Tais informações, quando analisadas em conjunto com os demais elementos obtidos durante a diligência, não se mostram suficientes para caracterizar, de forma consistente, o domínio prático e a experiência cotidiana esperados de pessoa que declara exercer atividade agrícola de maneira habitual há aproximadamente 16 anos, constituindo elemento que fragiliza a alegação de efetivo exercício da atividade rural no período informado. Diante do conjunto dos elementos analisados, verifica-se que a narrativa apresentada pela requerente não encontra correspondência suficiente nas informações produzidas pelas diligências externas, havendo divergências relevantes quanto à composição familiar, à dinâmica residencial, à ocupação e, sobretudo, à efetiva inserção da autora na atividade agrícola indicada. Assim, sob a perspectiva da análise social realizada, os elementos obtidos não permitem confirmar, com segurança e consistência, o exercício de atividade rural no período alegado. A partir da perícia social, percebe-se que NÃO há elementos indicando o exercício de atividade rural pela parte autora." (negritos acrescidos) O contrato de comodato com Domingos Sávio Campos cobre apenas o período de 01/01/2022 a 01/01/2026, e sua firma só foi reconhecida em 26/05/2025, poucos meses antes do requerimento. Por isso não prova a exploração da terra em data anterior. A carteira do sindicato rural, com filiação em 2013, e os demais cadastros e declarações juntados são documentos de natureza essencialmente declaratória. O CadÚnico registra a família como de agricultores familiares, mas aponta domicílio urbano, sem renda declarada da autora proveniente da agricultura. O mesmo cadastro registra seu companheiro, Junior Maurício de Araújo, como empregado com carteira assinada. Além disso, o

companheiro da autora tem vínculos urbanos durante praticamente todo o período de carência. Trabalhou na indústria de beneficiamento de castanha de 2004 a 2013 e mantém emprego urbano formal desde 07/12/2020, com remuneração atual de cerca de R$ 1.945,00. Esse fato, por si só, não descaracteriza a condição da autora, porque o trabalho urbano de um membro da família não afasta automaticamente a condição de segurado especial dos demais, mas exige prova robusta de que a autora trabalhava pessoalmente na terra e de que esse trabalho era indispensável ao sustento do grupo familiar (Súmula 41 da TNU; Tema 532 do STJ). Por fim, o pedido genérico de prova testemunhal formulado na inicial não foi reiterado após a intimação sobre o laudo social. De todo modo, a prova oral não teria aptidão para superar o óbice legal decorrente do recebimento de pensão por morte em valor superior ao mínimo. Assim, diante do conjunto probatório formado nos autos, verifica-se que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para o enquadramento como segurada especial. Há elementos que indicam o afastamento das atividades campesinas dentro do período de carência exigido e que tal atividade não era indispensável à subsistência do grupo familiar, cuja manutenção decorre de benefício previdenciário de origem urbana em valor superior ao salário mínimo. Pelas mesmas razões, ausente a probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência. Sendo assim, não ficou constatado que o(a) demandante trabalhou como segurado especial em período suficiente para a concessão do benefício, pelo que não merece acolhimento a pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Escoado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publicação e registro decorrem da validação deste ato no Sistema. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005325-29.2025.4.05.8204 AUTOR: R. J. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS TRAJANO DA SILVA JUNIOR - PB24528 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSEFA DAMIAO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Conforme o acordo firmado entre as partes, o INSS reconhece o direito à concessão/restabelecimento do benefício com as características descritas na tabela abaixo. Caso existam parcelas vencidas, estas serão calculadas com base nas diferenças devidas entre a DIB informada e o dia imediatamente anterior à DIP ou DCB, no percentual indicado abaixo, com juros, correção monetária e limitadas a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes na presente data, descontando-se eventuais parcelas previdenciárias já recebidas administrativamente, decorrentes de trabalho remunerado, seguro-desemprego ou quaisquer outras previstas em lei como inacumuláveis. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda. O pagamento dos atrasados, caso existam, será feito através de RPV - Requisição de Pequeno Valor. As partes acordam no sentido de que o INSS procederá ao eventual desconto sobre o benefício a ser concedido na hipótese de se constatar percepção de benefício inacumulável em tempo pretérito, respeitado o percentual máximo estabelecido em lei. Nos casos em que couber, até o final do prazo, poderá, o(a) segurado(a), apresentar pedido de prorrogação (PP), caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa. DADOS DO ACORDO: Diante desse cenário, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos autos deste processo virtual, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em perfeita harmonia com o determinado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intime-se a CEABDj/INSS para comunicar a este juízo acerca de valores pagos referentes a verbas inacumuláveis, bem como para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o comprovante da implantação do benefício do(a) autor(a) ou, nos casos de acordo sem a implantação administrativa, das providências administrativas adotadas. Caso existam parcelas vencidas, decorrido o prazo, com ou sem a informação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, observando-se, para fins de apuração dos valores atrasados, eventual recebimento de parcelas de benefícios inacumuláveis e o percentual do acordo. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo impugnação, expeça(m)-se a(s) RPV(s) com a devida remessa ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011742-82.2026.4.05.8100 AUTOR: MARCONDES TRAVASSOS MOTA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIARLE LUCAS MEDEIROS - PR104965 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do disposto no art. 38 da Lei n° 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora deduz pretensão visando inicialmente a concessão do auxílio acidente. Contudo, a perícia médica constatou apenas incapacidade total e temporária no período de 29/07/2026 até 04/11/2026, sendo o caso, portanto, de apreciação do pedido como de auxílio-doença, pela aplicação do princípio da fungibilidade. Com efeito, a hipótese de

fungibilidade entre benefícios previdenciários tem assento na jurisprudência pátria, bastando a "suficiência do conjunto probatório e a observância do princípio do contraditório" (TNU, PEDILEF 05092674420134058103). Ademais, o próprio regramento da previdência passou a prever, após as alterações promovidas pelo Decreto n. 10.410, de 30 de junho de 2020, que: "caberá ao INSS conceder o benefício mais vantajoso ao requerente ou benefício diverso do requerido, desde que os elementos constantes do processo administrativo assegurem o reconhecimento desse direito" (art. 176-E). Sabe-se ainda que a concessão do benefício mais vantajoso é um dos preceitos que deve ser observado no processo administrativo de concessão de benefícios, conforme se infere pelo inc. VI do art. 659 da IN nº 77/2015, verbis: Art. 659. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos: I - presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados; II - atuação conforme a lei e o Direito; III - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei; IV - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; V - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;"Destaque nossos. Neste sentido, também é o entendimento da jurisprudência pátria, verbis: "PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 460 DO CPC/73 (ART. 492, CPC/2015)- TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inicialmente, por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O auxílio-acidente, assim como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são espécies de benefícios que compõem o gênero dos benefícios previdenciários por incapacidade, sendo certo que a diferença nodal entre eles reside no grau da incapacidade constatada. É dizer, a depender do grau de incapacidade verificada, o segurado fará jus a um desses benefícios. Diante dessa identidade ontológica e considerando, também, que o grau da incapacidade só é definido quando da realização do exame pericial, deve-se reconhecer uma fungibilidade entre tais benefícios, a qual permite que o magistrado conceda um deles, ainda que pleiteado outro, sem que isso configure um julgamento extra ou ultra petita, tampouco violação ao princípio da congruência e do artigo 460, do CPC/73. 3. O processo civil não consiste num fim em si mesmo, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade das formas, bem assim do devido processo legal, segundo os quais o processo deve ser adequado a tutelar o direito material nele enfrentado, demandando uma análise do caso à luz das peculiaridades do direito material, no caso, as peculiaridades do direito previdenciário.
Nesse passo, considerando a natureza dos benefícios e a fungibilidade existente entre eles, é possível conceder um auxílio-acidente, ainda que a parte tenha pleiteado apenas auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tal como verificado in casu, sem que isso configure nulidade por julgamento extra petita. (...)" [TRF-3 - Ap: 00026447320134036002 MS, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 26/02/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018] No caso, não há como se conceder o auxílio acidente requerido na petição inicial porque o(a) autor(a) não é portador(a) de sequelas que reduzem sua capacidade laboral, mas apenas o auxílio doença durante o período em que está incapacitado de forma total e temporária para o desenvolvimento de suas atividades laborais habituais. Neste sentido, já decidiu a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará nos autos do processo 0530558-65.2020.4.05.8100T, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL CONCLUSIVO E FAVORÁVEL. NÃO CONSTATAÇÃO DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL, MAS SIM DE INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E DEFINITIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido de auxílio-acidente. O INSS alega que o laudo médico pericial não reconheceu a existência de redução da capacidade laboral, mas sim de incapacidade laboral parcial e definitiva para seu labor habitual. Requer, portanto, a concessão de auxílio-doença, ao invés do auxílio-acidente, e encaminhamento da parte autora a programa de reabilitação profissional. VOTO Entendo merecer provimento o recurso. Inicialmente, destaco que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (artigos 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Por fim, o auxílio-acidente é uma indenização devida ao segurado vitimado por acidente de qualquer natureza, quando a consolidação das sequelas dele decorrentes ocasiona redução da capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido. Se o acidentado ficar com sequela que implique numa redução da capacidade para o trabalho que exercia, não importando nem ao menos o grau dessa diminuição da capacidade, podendo ser mínima, terá direito ao auxílio-acidente. Tanto é que o fato do recebimento do auxílio-acidente não impede o acidentado de continuar trabalhando normalmente, por isso tem natureza indenizatória e não compensatória. Tal benefício corresponde a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou

rendimento auferido pelo acidentado, e até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. Ademais, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Por fim, cumpre ressaltar que tal benefício previdenciário independe de carência, a teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. A questão, portanto, para a diferenciação dos benéficos consiste na existência de incapacidade (temporária ou definitiva) ou redução da capacidade laboral.(...)" Em sendo assim, passo a análise da concessão do auxílio doença. Segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença será devido "ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o dever do INSS de submeter o segurado a realização de perícias médicas periodicamente. Importante consignar também que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Caso o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". No caso dos autos, o Perito do Juízo concluiu e expressamente firmou em seu parecer técnico (id's 178368901 e 187599930) que o(a) demandante foi diagnosticado(a) com "GONARTROSE, CID10: M17, 2- TRANSTORNOS FIBROBLÁSTICOS, CID10: M72, 3- OBESIDADE, CID10: E66" Destacou o expert, de forma clara, que o(a) autor(a), se encontra incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual (AUX. DE SERVIÇOS GERAIS), bem como não possui sequelas geradora de redução de sua capacidade funcional. Contudo, está incapaz de forma total e temporária no período de 29/07/2026 até 04/11/2026, afastando a hipótese de concessão da aposentadoria por invalidez, restando claro, assim, que o caso não é de concessão de auxílio acidente após a DCB do NB 615.733.464-2 em 31/05/2018, mas apenas de concessão do auxilio doença referente ao período em que está incapacitado(a) para as suas atividades laborais habituais. Vê-se que a perícia médica foi realizada por profissional de confiança deste Juízo e equidistante, não havendo em suas conclusões qualquer inconsistência ou contradição apta a comprometer a veracidade das informações nela contida, que levou em consideração toda a documentação médica anexada aos autos, merecendo, portanto, credibilidade. Acolho, portanto, o inteiro teor do laudo pericial e rejeito a impugnação da parte autora (id. 183089400), por tratar-se de mero inconformismo com o resultado da perícia, mormente pelos esclarecimentos prestados pelo perito, ratificando a ausência de redução da capacidade funcional e mantendo a DII em 29/07/2026 (id. 187599930). Considerando que a DII fixada pelo perito é posterior a DCB do NB 615.733.464-2, em 31/05/2018 e também ao ajuizamento desta ação em 24/02/2026, fixo a DIB em 29/07/2026, que contou com a anuência do INSS (id. 179230439). Em seguida, passo à análise do segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios, qual seja, a qualidade de segurado da parte demandante. Assim dispõe o art. 15 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição. I - sem limite de prazo quem está em gozo de benefício;com exceção do auxilio acidente; II - até 12 (doze) meses após cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo; § 1° O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2ª Os prazos do inciso II ou do § 1° serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3° Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4° A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Por sua vez, artigo 14 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que "o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos". Segundo preceitua a Lei nº 8.213/91, o filiado da Previdência Social perde a qualidade de segurado depois de transcorridos os lapsos temporais de que trata o art. 15, chamados períodos de graça, em que ficar sem contribuir para o sistema. Ao perder esta qualidade, não sucumbem os direitos já consolidados. No caso dos autos, verifico pelo CNIS (id. 179230440) que a parte autora mantém vínculo laboral em aberto, que teve início em 22/04/2024, ou seja, por ocasião do surgimento de sua incapacidade total e temporária em 29/07/2026, ostentava a qualidade de segurado do RGPS, nos termos da legislação de regência. Por fim, considerando que a data de cessação da incapacidade fixada pelo perito (04/11/2026) está próxima, entendo que a condenação apenas em parcela fixa retira da parte autora a oportunidade para requerer, caso considere necessária, a prorrogação, perante a autarquia previdenciária, do seu benefício. Por isso, o benefício deverá ser mantido por 30 dias a contar da sua implantação/reativação pelo INSS,

consoante o Tema 246 da TNU, verbis: "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia." Destarte, ante as conclusões apontadas pela perícia realizada em juízo, dos elementos probatórios carreados aos autos e com arrimo na legislação previdenciária aplicada à espécie e na informalidade que orienta os processos no âmbito dos juizados, não remanesce qualquer dúvida quanto ao seu direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, visto que o(a) autor(a) não se encontra em condições de trabalhar para prover o seu sustento. Ademais, tratando-se de benefício de natureza temporária, não vejo óbice à sua renovação, mesmo porque por ocasião das revisões periódicas, o INSS poderá vir a suspendê-lo, uma vez comprovada a recuperação da capacidade, e desde que observado o princípio do devido processo legal. Ou seja, a decisão judicial em casos deste jaez faz coisa julgada material observada a cláusula rebus sic stantibus. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerado o caráter alimentar da verba, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar). D I S P O S I T I V O À luz do exposto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo parcialmente o pedido formulado na inicial, de modo a condenar o INSS na concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária, imediatamente independente do trânsito em julgado desta sentença, com DIB em 29/07/2026 e DIP em 01/10/2026. Para efeito de fixação da DCB deverá ser considerado o prazo de 30 dias após o efetivo restabelecimento do benefício, para fins de oportunizar a parte autora requerer a sua prorrogação, nos termos do § 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91. As parcelas de auxílio doença correspondeste ao período compreendido entre a DIB e a DIP serão pagas através de RPV, observados os critérios de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e Nota Técnica 01/2026. A implantação ora determinado deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da intimação do órgão de cumprimento do INSS (CEAB-DJ). Transitada em julgado a presente sentença e após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora promover o cumprimento do julgado, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais, conforme Lei nº 10.259/2001. Fica a parte advertida de que o não atendimento da presente determinação implicará o arquivamento dos autos. Ressalto, contudo, que o eventual arquivamento não acarretará prejuízo à parte autora, podendo o feito ser regularmente desarquivado mediante a posterior apresentação dos cálculos devidos. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Quanto ao pedido de gratuidade processual, o defiro, caso requerido, com fundamento no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86. Publique-se e intimem-se observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Pau dos Ferros PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009979-07.2026.4.05.8404 AUTOR: FRANCISCO JOSENIR DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS NUNES DA SILVA - RN23666 ADVOGADO do(a) AUTOR: NIRRARIA JERCILIA DA CONCEICAO QUEIROZ FEITOSA - RN19673 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de ação que tramita neste Juizado Especial Federal, na qual foi determinado ao autor, por ato ordinatório, que instruísse a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência em sua totalidade como solicitado. Verifica-se no presente caso a flagrante hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 330, IV ambos do CPC. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado em caráter subsidiário, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente feito. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020329-84.2026.4.05.8103 AUTOR: JORGE DE MELO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE MESQUITA ARAUJO - CE46598 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO PARENTE DE ANDRADE FILHO - CE32588 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a parte autora à/ao concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se que a alteração originariamente provida pela Medida Provisória nº 664/2014 na redação dos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213/91, prevendo que o benefício de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez só seriam devidos a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade, já que, durante os primeiros trinta dias de afastamento, caberia à empresa pagar ao segurado empregado o salário, não tem aplicação prática. É que, com a

conversão da citada medida provisória na Lei nº 13.135/2015, foi mantido o prazo da antiga redação dos citados dispositivos legais, qual seja, 15 (quinze) dias. Ademais, na Lei nº 13.135/2015, há previsão expressa, no art. 5º, no sentido de que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Logo, quanto a esse ponto - duração do afastamento do emprego para o fim de concessão de benefício previdenciário por incapacidade - não houve, com a edição da Medida Provisória nº 664/2014 qualquer efeito prático. Desse modo, considerando a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em regra, a carência do benefício de auxílio-doença corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também a hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, que independem de carência, consoante o disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 Em se tratando de segurado especial, garante-se a concessão do citado benefício, desde que reste comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Nesse contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Antes de se examinarem os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência, será analisada a questão concernente à incapacidade, já que os citados requisitos deverão ser aferidos considerando-se o momento em que surgiu a incapacidade para o trabalho habitual (auxílio por incapacidade temporária) ou para toda e qualquer atividade profissional (aposentadoria por incapacidade permanente). Pontue-se, por fim, que, com a edição a Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. Na espécie, observa-se, do laudo médico pericial, que a parte autora não se encontra atualmente incapaz de exercer atividades laborais, bem como que já recebeu benefício previdenciário por tempo suficiente para tratamento, repouso e recuperação. Logo, não havendo incapacidade atual e já tendo recebido benefício por período suficiente para recuperação, não faz jus à percepção de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, bem como não são devidas parcelas retroativas a título de benefício previdenciário por incapacidade. Assim, não merece prosperar a pretensão autoral. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044297-28.2026.4.05.8400 AUTOR: ALDAIR BATISTA MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos... I. Relatório. 1. ALDAIR BATISTA MENDES move ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição comum ou pela regra de transição, com conversão do tempo especial em comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 2. Alega: a) em 01/03/2024 (1ª DER) requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 208.971.287-7), indeferida por insuficiência de tempo, e, em recurso ordinário, a 13ª Junta de Recursos do CRPS, pelo Acórdão nº 13ª JR/9012/2025, reconheceu a especialidade de 15/05/1996 a 05/03/1997 (Vicunha Têxtil S/A) e de 01/01/2004 a 31/03/2019 (Fane/Bonor), mas negou 06/03/1997 a 25/05/1999, 11/04/2000 a 31/12/2003 e 02/10/2007 a 01/06/2008, concluindo que não havia tempo mínimo; b) o requerimento de 03/04/2025 (NB 219.112.064-9) foi indeferido em 09/06/2025 (Id. 188117992) e, no de 09/09/2025 (NB 222.823.330-1), a Perícia Médica Federal fracionou o vínculo com a Bonor Industrial S/A, negando subperíodos; c) quanto à Vicunha Têxtil S/A, o INSS não emitiu carta de exigência para retificação do PPP; d) os PPPs e LTCATs demonstram que, nas mesmas funções e no mesmo ambiente, esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído de 88 a 89 dB(A) e a calor de 28,7 °C IBUTG; e) a exigência do NEN e da metodologia NHO-01 para períodos anteriores ao Decreto nº 4.882/2003 extrapola o

poder regulamentar e o TRF5 dispensa o NEN; f) a ausência de classificação do calor não afasta a especialidade, pois o ruído, por si só, a caracteriza; g) com a averbação, soma 26 anos, 5 meses e 3 dias de tempo especial e 86 pontos já em 01/03/2024 (art. 21 da EC nº 103/2019), subsidiariamente fazendo jus à conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40 (art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e Tema 41/TNU); h) o Tema 1.124/STJ não se aplica, porque os documentos já integravam os processos administrativos; i) intitula a petição "tutela de urgência - urgente", mas, no item VI, pede que a implantação do benefício fique condicionada ao trânsito em julgado, em razão da dilação probatória necessária quanto à Vicunha Têxtil S/A. 3. Pediu: I. gratuidade da justiça; II. citação do INSS; III. reconhecimento e averbação como tempo especial de 06/03/1997 a 25/05/1999 (Vicunha Têxtil S/A), de 11/04/2000 a 31/12/2003, 02/10/2007 a 01/06/2008, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2015 a 31/12/2015 e 01/01/2019 a 31/03/2019 (Fane/Bonor) e de 01/01/2023 até o presente (Bonor Industrial S/A), com ratificação dos períodos já reconhecidos administrativamente; IV. subsidiariamente, conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,40, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; V. perícia técnica judicial in loco na Vicunha Têxtil S/A (15/05/1996 a 25/05/1999), ou laudo emprestado, e, subsidiariamente, perícia sobre o agente calor na Bonor Industrial S/A; VI. condenação do INSS a conceder o benefício mais vantajoso (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), com DIB e efeitos financeiros desde 01/03/2024 (NB 208.971.287-7) ou, subsidiariamente, desde as DERs de 03/04/2025 e 09/09/2025, ou com reafirmação da DER; VII. declaração de inaplicabilidade do Tema 1.124/STJ; VIII. imposição da obrigação de implantar o benefício (art. 497 do CPC) na sentença, com expedição do mandado condicionada ao trânsito em julgado. 4. Instruem a inicial, entre outros, os seguintes documentos: petição inicial (Id. 188114390), procuração (Id. 188114419), comprovante de endereço (Id. 188114424), carteira de trabalho (Id. 188114427), comunicação de decisão do INSS no NB 208.971.287-7 (Id. 188114429), acórdão da junta de recursos do INSS (Id. 188114430), PPPs (Ids. 188114431, 188114432 e 188117991), LTCATs (Ids. 188117987 e 188117988), relatório de análise de tempo especial (Id. 188117990), resumo de requerimento administrativo NB 219.112.064-9 (Id. 188117992) e cópia do processo administrativo NB 222.823.330-1 (Id. 188117993). 5. Instada a emendar a inicial para especificar, objetivamente, os períodos e os agentes nocivos (Id. 189022707, decisão que também deferiu a gratuidade da justiça), a parte autora apresentou a emenda de Id. 189778470, com quadro-resumo no qual indica: a) Vicunha Têxtil S/A, 06/03/1997 a 25/05/1999, ruído e calor de 26,1 °C IBUTG, não reconhecido administrativamente; b) Fane/Bonor Industrial S/A, 11/04/2000 a 31/12/2003 (ruído de 88 dB(A) e calor de 28,7 °C IBUTG) e 02/10/2007 a 01/06/2008 (ruído e calor de 28,7 °C IBUTG), também não reconhecidos; c) Bonor Industrial S/A, 01/01/2023 até o presente, ruído de 89,0 dB(A), conforme PPP eSocial; d) ratifica os períodos reconhecidos pelo CRPS (15/05/1996 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 01/10/2007 e 02/06/2008 a 31/03/2019), pleiteando o cômputo integral, com acumulação dos agentes nocivos. 6. Era o que cumpria historiar. II. Fundamentação. Do prévio requerimento administrativo e do interesse de agir. 7. Trata-se de demanda de cunho previdenciário. 8. O STF definiu: "I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais." (Tema 350, Pleno, RE 631.240, rel. Min. Luis Roberto Barroso, data de publicação 10.11.2014). 9. Em sede de embargos de declaração, destacou-se: "5. Sobre a eventual diversidade de documentos juntados em Sobre a eventual diversidade de documentos juntados em processo administrativo e judicial, a regra geral é a que consta do voto-condutor do acórdão embargado: será necessário prévio requerimento administrativo se o documento ausente no processo administrativo referir-se a matéria de fato que não tenha sido levada ao conhecimento da Administração. Eventuais exceções devem ser concretamente motivadas. Deve-se observar ainda o art. 317 do CPC/2015, segundo o qual "Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício". (Tema 350, Pleno, EDs no RE 631.240, rel. Min. Luis Roberto Barroso, data de publicação 20.02.2017). 10. O STJ, por sua vez, assentou: "1) QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIA: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com

documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo. 1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado. 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício". (Tema 1124 do STJ, REsp n. 1.913.152/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 6/11/2025). 11. Nos embargos declaração opostos, deixou bem clara a corte: "Como amplamente enfrentado no debate e na definição do tema 1.124, o INSS tem obrigação de oferecer ao segurado a oportunidade de produção de prova complementar para a comprovação do direito ao benefício pretendido. Nesse contexto, a prova técnica, seja ela médica, social, ambiental etc. deve ser oferecida e produzida no processo administrativo para esclarecer dúvidas do PPP, de outros documentos ou mesmo de situações fáticas que exijam um parecer técnico de especialista (incapacidade física, condições especiais de trabalho, miserabilidade, entre outras). Se as provas técnicas produzidas posteriormente em juízo confirmarem os fatos que foram apresentados por documentos hábeis como o PPP, no processo administrativo, mas não aceitos pelo INSS e a autarquia deixou de ofertar a complementação da prova administrativa para confirmação dos fatos alegados, os efeitos financeiros serão computados a partir da DER, se a prova em juízo solucionar a controvérsia sobre o fato. Por outro lado, se não foi produzida a prova, ou porque a parte não a requereu ou não atendeu às intimações para seu cumprimento, e somente houver a juntada de novos documentos na ação judicial, como por exemplo, um novo PPP, o processo deverá ser extinto para que as tais provas novas sejam apresentadas em processo administrativo para a análise da autarquia, já que se consideram provas novas. Essa questão ficou absolutamente clara na decisão embargada, dispensando novas considerações para esclarecimentos. Afasto, assim, a alegada contradição". (EDcl no REsp n. 1.913.152/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 9/9/2026, DJEN de 21/9/2026.) 12. No mesmo sentido, o egrégio TRF5: EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TEMA 1124 DO STJ. CARTAS DE EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. CTPS APRESENTADA APENAS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA MATÉRIA FÁTICA. DISTINGUISHING NÃO CONFIGURADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ DEFERIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por particular em face de sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Pernambuco que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (art. 485, VI do CPC), condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa (10% de R$ 113.777,84), com exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade da justiça. 2. Em suas razões, o apelante sustenta: (a) o deferimento da gratuidade da justiça, sob alegação de que o juízo de origem não teria se manifestado expressamente sobre o pedido; (b) a existência de interesse de agir, porquanto houve requerimento administrativo em 20/4/2022, expedição de carta de exigência, cumprimento parcial em 6/6/2022 e decisão administrativa formal de indeferimento em 14/7/2022; (c) a inaplicabilidade do Tema 1124/STJ, que pressuporia ausência de documentação mínima e inexistência de efetiva análise administrativa, mas de indeferimento real e efetivo, impondo-se o distinguishing; (d) a observância do entendimento firmado no RE 631.240/MG, que firmou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo é condição para o interesse de agir; e (e) a violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consoante art. 5º, XXXV, da Constituição. Pede a reforma da sentença, com o retorno dos autos à origem ou, subsidiariamente, o julgamento imediato do mérito (art. 1.013, § 3º, do CPC). 3. A controvérsia cinge-se à existência de interesse de agir para a concessão de benefício previdenciário, diante da apresentação, somente em juízo, da documentação essencial à comprovação do tempo de contribuição. 4. O prévio requerimento administrativo constitui condição para a configuração do interesse de agir nas demandas de concessão de benefício previdenciário, nos termos do Tema 350 do STF, sem que isso implique necessidade de exaurimento da via administrativa. 5. Conforme a orientação firmada pelo STJ no Tema 1.124, a omissão do segurado em complementar a documentação após regularmente intimado impede o reconhecimento do interesse de agir, devendo ser formulado novo requerimento administrativo quando reunidos os documentos necessários à análise da pretensão. 6. Hipótese em que o INSS expediu duas cartas de exigência para apresentação de documentos relativos às contribuições previdenciárias, não tendo o segurado atendido à diligência quanto ao ponto essencial, apesar dos prazos concedidos. 7. A CTPS que fundamenta a pretensão judicial, da qual o autor extrai 476 meses de tempo de contribuição, somente foi apresentada com a petição inicial, não tendo sido submetida à apreciação administrativa. 8. A existência de decisão formal de indeferimento não é suficiente, por si só, para caracterizar o

interesse de agir quando a documentação essencial à comprovação do direito não foi apresentada na via administrativa, impedindo a efetiva análise da matéria fática pelo INSS. 9. Não configurado o distinguishing pretendido, pois o indeferimento administrativo decorreu da ausência de documentação necessária à comprovação do tempo de contribuição, mesmo após a expedição de cartas de exigência, e não de efetiva análise do conjunto probatório posteriormente apresentado em juízo. 10. O prosseguimento da demanda, nessas circunstâncias, implicaria transferir ao Poder Judiciário a instrução que incumbia ao segurado promover na via administrativa, em desconformidade com a orientação firmada no Tema 1.124/STJ. 11. Gratuidade da justiça expressamente deferida na decisão inicial e reafirmada na sentença, restando prejudicado o pedido recursal, 12. Apelação desprovida. 13. Honorários sucumbenciais majorados em 10% (dez por cento) sobre o valor arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão de sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. (TRF5, PROCESSO: 08123300920244058300, APELAÇÃO CÍVEL, 7ª. TURMA, DES. FREDERICO DANTAS, JULGAMENTO: 04/09/2026). 13. Sendo assim, é essencial: a) que os fatos alegados pela parte sejam previamente submetidos ao INSS; b) a apresentação do processo administrativo, para analisar todas as especificidades. Da aposentadoria junto ao RGPS. 14. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999). Já a aposentadoria proporcional pressupõe idade mínima de 53 anos, tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem, de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e um período adicional de contribuição equivalente a 40 (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (§ 1º, art. 9º da EC n. 20/98), faltaria para atingir o limite de tempo necessário. 15. A Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe uma série de inovações/reordenações no RGPS, resumíveis no seguinte, para o que ora importa: a) manutenção do regime de aposentadoria especial mediante lei complementar (§ 1º do art. 201 da CF), observada a Lei n. 8.213/91 enquanto não editada aquela (§ 1º do art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019); b) vedação da contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca (§ 14 do art. 201 da CF); c) garantia da contagem do tempo de contribuição fictício no RGPS decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente para fins de concessão de aposentadoria até 13.11.2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, observando-se, a partir de então, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal (art. 25 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019); d) garantia da conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do RGPS que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até 13.11.2019, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data (§ 2º do art. 25 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019); e) cominação de nulidade à aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do RGPS mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (§ 3º do art. 25 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019). 16. Há, por óbvio, um regime de direito adquirido e/ou de transição implementado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019. Se ausente direito adquirido ou regra de transição mais benéfica e até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria (art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019): a) aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos (§ 1º, I do art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019); b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição (§ 1º, I, "a" do art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019); c) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição (§ 1º, I, "b" do art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019); ou, d) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição (§ 1º, I, "c" do art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019). 17. Afora isso, no novo RGPS, a aposentadoria urbana normal pressupõe: a) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher (inciso I, § 7º do art. 201 da Constituição Federal); b) até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem (art. 19 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019). 18. Assim, a aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição restou extinta no RGPS alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, observados eventuais direitos adquiridos no regime anterior ou normas de transição (arts. 15 a 18 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019). Regime probatório. Critérios e marcos gerais. 19. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador (= enquadramento) e/ou na exposição a agentes nocivos,

salvo o ruído, diante da Lei n° 3.807/60 e seus Decretos n° 53.831/64 e 83.080/79; b) ainda até 28.04.1995, "(...) é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso, necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto" (Tema 198 da TNU, PEDILEF n. 0502252.37.2017.4.05.8312/PE, rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, DJe 03.09.2019); c) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; d) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória n° 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); e) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01 e Instruções Normativas pertinentes do MPAS. 20. No que concerne à exigência de exposição habitual e permanente ao fator nocivo, está sedimentado: a) até 29.04.1995, basta a exposição habitual e intermitente (intervalada, descontínua), consoante Súmula 49 da TNU (Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente); b) a partir de 29.04.1995, é exigida exposição habitual e permanente, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032, que alterou a redação do § 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. 21. Quanto à prova técnica (PPP, LTCAT etc), uma vez exigida: a) "Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP" (STJ, 1a Seção, PET 10.262/RS, rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017); b) "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (Súmula n. 68 da TNU), cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhado da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração do ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, conforme tese firmada no Tema do 208, 2, da TNU; c) "1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo" (Tema 208 da TNU, PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312, rel. Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, DJe 20.11.2020). 22. Essa imprescindibilidade de PPP e/ou LTCAT tem sido reafirmada pelo egrégio TRF5: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. PPP E LTCAT. TRABALHO EM TÚNEIS E OBRAS SUBTERRÂNEAS. RUÍDO. POEIRA RESPIRÁVEL. TEMPERATURAS ANORMAIS. VIBRAÇÃO. SÍLICA LIVRE CRISTALINA. AGENTE CANCERÍGENO. ANÁLISE QUALITATIVA. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta contra sentença que deixou de reconhecer como especiais períodos de trabalho prestados em túneis e obras subterrâneas e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado sustenta cerceamento de defesa pela ausência de perícia técnica e prova testemunhal, inconsistências nos PPPs e LTCATs e exposição habitual e permanente a ruído, sílica, poeiras minerais, umidade, agentes químicos e outros fatores nocivos, postulando o reconhecimento dos períodos especiais, sua conversão quando legalmente admitida e a concessão do benefício mais vantajoso desde a DER de 06/06/2023 ou mediante reafirmação da DER. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se o julgamento antecipado da lide, sem perícia técnica e prova testemunhal, configura cerceamento de defesa diante das alegadas inconsistências dos documentos ambientais; (ii) estabelecer se os períodos laborados na CBPO Engenharia Ltda., de 23/03/2004 a 23/08/2004, no Consórcio Via Amarela, de 26/09/2006 a 08/02/2010, e na Camargo Corrêa Infra Ltda., de 24/08/2021 a 25/05/2022, caracterizam tempo especial em razão da exposição aos agentes nocivos indicados; e (iii) determinar se o reconhecimento de período adicional de atividade especial assegura ao segurado a concessão de aposentadoria na DER ou pelas regras de transição aplicáveis. III. RAZÕES DE DECIDIR A prova pericial judicial não constitui providência obrigatória para o reconhecimento de tempo especial quando PPP e LTCAT fornecem elementos suficientes para identificar as condições ambientais de trabalho e não há demonstração concreta de vício técnico capaz de retirar a confiabilidade desses documentos. A circunstância de os documentos técnicos não confirmarem a tese do segurado ou indicarem exposição inferior aos limites de tolerância não autoriza, por si só, perícia judicial destinada a substituir ou infirmar as informações regularmente prestadas pelo empregador. A legislação vigente no momento da prestação do serviço disciplina o reconhecimento da atividade especial e os respectivos meios de prova, em observância ao princípio tempus regit actum, sendo admitida a conversão de tempo especial em comum somente quanto ao labor prestado até o marco constitucional aplicável. A ausência de PPP ou de outro documento técnico comprobatório da exposição a agentes nocivos

impede o reconhecimento da especialidade do período laborado na CBPO Engenharia Ltda., de 23/03/2004 a 23/08/2004. Os níveis de ruído registrados no PPP do Consórcio Via Amarela, entre 66,6 e 79,1 dB(A), permanecem abaixo do limite de tolerância de 85 dB(A) aplicável ao período posterior a 19/11/2003 e não caracterizam atividade especial. A indicação genérica de "poeira respirável (total)" no período de 2006 a 2010, sem identificação da composição ou espécie do agente mineral, não permite presumir exposição a sílica, carvão, asbesto, amianto ou outra substância contemplada pela legislação previdenciária, pois a identificação qualitativa do agente não se confunde com sua mensuração quantitativa. Os registros de temperaturas anormais pelo método IBUTG, desacompanhados dos elementos técnicos necessários à determinação do limite de tolerância aplicável, e os dados de vibração sem demonstração de exposição acima dos parâmetros pertinentes não comprovam a especialidade do período laborado no Consórcio Via Amarela, de 26/09/2006 a 08/02/2010. O LTCAT da Camargo Corrêa Infra Ltda. comprova exposição habitual e permanente, durante oito horas diárias, a particulado respirável e sílica livre cristalina no período de 24/08/2021 a 25/05/2022, embora o nível de ruído de 79,90 dB(A) permaneça inferior ao limite aplicável. A sílica livre cristalina integra o Grupo 1 da LINACH, com registro CAS nº 014808-60-7, como agente reconhecidamente cancerígeno em humanos, de modo que, nos períodos posteriores a 08/10/2014, sua presença no ambiente laboral com possibilidade de exposição basta para caracterizar a especialidade, independentemente da superação de limite quantitativo de tolerância e da eficácia de EPC ou EPI. O reconhecimento da especialidade do período de 24/08/2021 a 25/05/2022 não assegura a aposentadoria pretendida, pois o segurado não implementa, na DER de 06/06/2023, os requisitos necessários pelas regras anteriores à EC nº 103/2019 ou pelas regras de transição pertinentes. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, arts. 57, caput e §§ 3º a 5º, e 58, §§ 1º a 4º; Lei nº 9.032/1995; Lei nº 9.528/1997; Lei nº 9.732/1998; Lei nº 10.259/2001, art. 14, caput; EC nº 103/2019, arts. 10, § 3º, e 25, § 2º; Decreto nº 53.831/1964; Decreto nº 83.080/1979; Decreto nº 2.172/1997; Decreto nº 3.048/1999, art. 68, § 4º; Decreto nº 4.882/2003; Decreto nº 8.123/2013; Decreto nº 10.410/2020, art. 6º, XVIII; NR-15, Anexo 12; Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014; Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1090; STF, ARE 664.335; TNU, PEDILEF nº 0500667-18.2015.4.05.8312, Rel. Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, DOU 16.03.2017; TNU, PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108; TNU, PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013, representativo de controvérsia; TNU, Questão de Ordem nº 13; TRF4, Incidente de Uniformização JEF nº 0000844-24.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Susana Sbrogio Galia, D.E. 30.09.2011. (TRF5, PROCESSO: 08002594220244058504, APELAÇÃO CÍVEL, 5ª. TURMA, DESA. GISELE SAMPAIO, JULGAMENTO: 16/09/2026). Equipamento de Proteção Individual (EPI). 23. Quanto ao EPI, tem de se destacar: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, Pleno, ARE 664.335, rel. Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2015, Tema 555 da Repercussão Geral). a) "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado" (Súmula n. 09 da TNU); b) "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98" (Súmula n. 87 da TNU); c) "I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial" (Tema 213 da TNU, PEDILEF n. 004439.44.2010.4.030.6318/SP, Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 19/06/2020). d) "I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor." (STJ, 1a Seção, Tema 1090, REsp 2082072/RS; REsp 2080584/PR; REsp 2116343/RJ, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 09/04/2025, DJe 22/04/2025). e) "I - A informação de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não obsta o reconhecimento da especialidade do trabalho dos profissionais de saúde, como médicos, enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem, fisioterapeutas e farmacêuticos que, no exercício habitual de suas atribuições, em ambiente hospitalar, realizem ou auxiliem diretamente

procedimentos geradores de aerossol (intubação orotraqueal, ventilação não invasiva, aspiração de vias aéreas, reanimação cardiopulmonar, traqueostomia, broncoscopia e similares), prestem atendimento em caráter de urgência ou emergência em setores críticos (CTI/UTI, pronto-socorro e centro cirúrgico) ou atuem em setores/alas destinadas a pacientes com suspeita ou confirmação de doenças infectocontagiosas. II - Quanto aos profissionais de saúde em ambiente hospitalar, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos (Temas 205 e 211/TNU) fora das hipóteses do item I, a informação de eficácia do EPI no PPP somente pode ser desconsiderada mediante impugnação específica e fundamentada, nos termos dos temas 213 da Turma Nacional de Uniformização e 1090 do Superior Tribunal de Justiça" (Tema 391 da TNU, PEDILEF 1004356-32.2019.4.01.3802/MG, rel. p. acórdão Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, acórdão publicado em 28/09/2026). Contribuinte individual não cooperado. 24. O STJ, em julgamento publicado em 18/09/2025, definiu tese jurídica acerca da possibilidade de reconhecimento, como especial, da atividade exercida pelo contribuinte individual não cooperado, após 29/04/1995 (Tema 1291, rel. Ministro Gurgel de Faria): a) O contribuinte individual não cooperado tem direito ao reconhecimento de tempo de atividade especial exercido após a Lei n. 9.032/95, desde que comprove a exposição a agentes nocivos. b) A exigência de comprovação da atividade especial por formulário emitido por empresa não se aplica a contribuintes individuais. (REsp n. 2.163.429/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 18/9/2025.) 25. Em voto vogal, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura propôs supressão de texto da tese originária ("que podem utilizar outros meios de prova", constante da parte final da alínea "b"), a fim de deixar claro que, excluída a regra sobre a emissão do formulário pela empresa, as demais normas sobre a prova do tempo especial se aplicam ao contribuinte individual. Agente ruído. 26. Rege especialmente a condição ruído, o seguinte quadro: a) deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.171, de 05.03.1997; b) 90 decibéis durante a vigência do Decreto nº. 2.171/1997, e até a edição do Decreto nº. 4.882, de 18.11.2003; c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto. Entende, ainda, o STF que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº. 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº. 2.171/1997. Precedente: STJ, Petição nº. 9.059/RS, DJE 09/09/2013. b) "No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação" (TNU, PEDILEF 50420004420114047000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016, pg. 221/329). Outrossim, quando não constar a aferição de níveis variados de ruído no PPP, mas de um valor único, deve este ser considerado como o resultado da média ponderada dos níveis constatados. Conforme o Tema 1083 (REsp 1886795/RS), verifica-se que o Superior Tribunal Justiça, ao julgar o mérito da questão, firmou a seguinte tese: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço." c) (i) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (ii) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma" (Tema 174 da TNU, PEDILEF n. 0505614.83.2017.4.05.8300/PE, rel. Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 22/03/2019). d) no processo 0003699-71.2022.4.05.8400 (1ª Relatoria, Rel. originário Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, Rel. p/ acórdão Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, por maioria, Sessão de 1º.3.2023), esta Turma Recursal fixou a tese de que "Independentemente do período, o NEN é exigido quando há variação de ruído (pico de ruído)". É imprescindível, portanto, que a análise seja feita com base na profissiografia do segurado. e) "A menção à dose, dosímetro ou dosimetria no PPP não é suficiente para se concluir pela observância das determinações da Norma de Higiene Ocupacional (NHO-01) da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU. É necessário menção expressa às referidas normas para indicar que as técnicas e metodologias utilizadas na aferição do ruído seguiram todos os seus preceitos" (Tema 317 da TNU, PEDILEF 5000648-28.2020.4.02.5002/ES, julgamento de 26/06/2024 anulado em 14/05/2025 e julgado novamente em 18/09/2025). 27. Demanda-se, assim, o ruído máximo tolerado em cada normatização, com a prova técnica pertinente, quando o caso, observando as prescrições legais e jurisprudenciais. 28. Tem-se, portanto, que a simples menção a decibelímetro não equivale à menção a dosímetro e não presume o atendimento da metodologia de aferição necessária. A utilização excepcional de medidor de leitura instantânea (como o decibelímetro) pode ser suficiente quando empregada a técnica da dosimetria (cálculo da dose) para a aferição do ruído, a qual tem previsão tanto na NR-15/MTE quanto na NHO-01/FUNDACENTRO. Agente calor. 29. Quanto ao agente calor, a TNU possui as seguintes teses jurídicas: "(A) para se apurar o limite de tolerância para exposição ao calor, a partir de 06/03/97, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço (Quadro n. 1 do Anexo III da NR-15), não se faz necessária a indicação da taxa de metabolismo (Kcal/h), pois o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é obtido pela descrição do labor exercido pelo segurado, nos termos

do Quadro n. 3 do Anexo III da NR-15; (B) para se apurar o limite de tolerância para exposição ao calor, a partir de 06/03/1997, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em local diverso daquele de prestação de serviço (Quadro n. 2 do Anexo III da NR-15), é imprescindível a indicação da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora M (Kcal/h), conforme Quadro n. 2 do Anexo III da NR-15," (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0501354-39.2017.4.05.8307, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, publicação em 23/08/2019) 30. Quando a exposição ao calor é proveniente de fontes naturais, no julgamento unânime do 0506002-13.2018.4.05.8312/PE a TNU firmou a seguinte tese: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CALOR PROVENIENTE DE FONTE NATURAL. INCIDÊNCIA DA PORTARIA SEPRT N.º 1.359/2019. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. INCIDENTE PROVIDO. CONSIDERANDO A FIRME JURISPRUDÊNCIA DO STJ DE QUE O TEMPO DE SERVIÇO REGE-SE PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DO EFETIVO EXERCÍCIO, SEM A POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR RETROATIVIDADE OU ULTRATIVIDADE À NORMA REGULAMENTADORA, SALVO EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, O RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR EXERCIDO SOB EXPOSIÇÃO AO CALOR PROVENIENTE DE FONTES NATURAIS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, COMPROVADA A SUPERAÇÃO DOS PATAMARES DE ESTABELECIDOS NO ANEXO 3 DA NR-15, DA PORTARIA 3.214/1979 - MTE, CALCULADO O IBUTG DE ACORDO COM A FÓRMULA PREVISTA PARA AMBIENTES EXTERNOS COM CARGA SOLAR (PEDILEF 05012181320154058307, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DJE 30/10/2017), É POSSÍVEL ATÉ O ADVENTO DA PORTARIA SEPRT N.º 1.359, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019. APÓS, A AFERIÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR SUJEIÇÃO A CALOR DEVERÁ OBSERVAR O QUANTO DISPOSTO A PARTIR DA ALTERAÇÃO NORMATIVA. INCIDENTE PROVIDO PARA FIRMAR A TESE DE QUE "DESDE O ADVENTO DO DECRETO N. 2.172/97 E ATÉ 08.12.2019, É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DO LABOR EXERCIDO SOB EXPOSIÇÃO AO CALOR PROVENIENTE DE FONTES NATURAIS, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, UMA VEZ COMPROVADA A SUPERAÇÃO DOS PATAMARES ESTABELECIDOS NO ANEXO 3 DA NR-15/MTE, CALCULADO O IBUTG DE ACORDO COM A FÓRMULA PREVISTA PARA AMBIENTES EXTERNOS COM CARGA SOLAR. A PARTIR DA PORTARIA SEPRT N.º 1.359, DE 09.12.2019, OBSERVAR-SE-Á O QUANTO FIXADO NESSE NORMATIVO". (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0506002-13.2018.4.05.8312, SUSANA SBROGIO GALIA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 17/12/2021.) 31. No que se refere ao índice de medição a ser utilizado, a norma regulamentadora (NR15, anexo 3) estabeleceu o limite de tolerância de exposição avaliado através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" (IBUTG). A Turma Nacional de Uniformização, em recente julgamento, decidiu que a indicação no documento técnico de exposição à temperatura em escala termométrica Celsius (°C) não é incompatível com medição pelo IBUTG, na medida em que este é obtido a partir de equações que levam em consideração variáveis como temperatura, velocidade e umidade do ar e calor radiante, podendo o resultado final, sem embargo, ser informado em graus Celsius. Eis o teor do julgado referido, no que importa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO EXTEMPORÂNEO NOS TERMOS DA SÚMULA 68/TNU E TEMA 208/TNU. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO CALOR. PPP INDICA QUE FOI UTILIZADA A METODOLOGIA DA NR 15, ANEXO 3 QUE TRATA DA MEDIÇÃO PELO IBUTG. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO CANCERÍGENO. INOVAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (...) Convém recordar o conceito de IBUTG dado pela Norma de Higiene Ocupacional - NHO 06 da FUNDACENTRO: Índice de bulbo úmido termômetro de globo (IBUTG): índice utilizado para avaliação da exposição ocupacional ao calor que leva em consideração temperatura, velocidade e umidade do ar e calor radiante. Em suma trata-se de índice obtido mediante equações que observam diversas variáveis, mas cujo valor final pode resultar expresso mediante a escala termométrica Celsius (unidade ºC). Tal fato é facilmente visualizado no Quadro 1 do anexo 3 da NR-15, bem como na NHO 06 da FUNDACENTRO, item 5.3 (Limites de exposição ocupacional) no qual consta: Norma de Higiene Ocupacional - NHO 06 da FUNDACENTRO 5. Critério de avaliação da exposição ocupacional ao calor. O critério de avaliação da exposição ocupacional ao calor adotado pela presente norma tem por base o Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG) relacionado à Taxa Metabólica (M). 5.1 IBUTG. O IBUTG é calculado por meio das equações 5.1 ou 5.2: a) Para ambientes internos ou para ambientes externos sem carga solar direta IBUTG = 0,7 tbn + 0,3 tg [5.1] b) Para ambientes externos com carga solar direta1 IBUTG = 0,7 tbn + 0,2 tg + 0,1 tbs [5.2]; sendo: tbn = temperatura de bulbo úmido natural em °C; tg = temperatura de globo em °C; tbs = temperatura de bulbo seco (temperatura do ar) em °C. Por sua vez, o paradigma desta TNU (PEDILEF 05028988120164058312), embora não enfrente propriamente essa distinção entre IBUTG e a escala termométrica Celsius, evidencia que a exposição ao calor deve ser comprovada em conformidade com a NR-15, anexo 3. Ademais, a eventual dúvida quanto ao preenchimento do PPP poderia ser facilmente dirimida pelo cotejo do LTCAT, o qual, segundo as razões recursais do PEDILEF foi juntado aos autos, ou seja, seria uma prova produzida, mas não valorada pelas instâncias ordinárias. Cabe enfatizar que a orientação jurisprudencial da TNU é uníssona quanto à exigência de que a edição do calor observe o índice IBUTG, conforme se antevê no seguinte julgado: PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE FÍSICO CALOR. TURMA RECURSAL COMPUTOU COMO ESPECIAL PERÍODO DE EXPOSIÇÃO A PARTIR DE 6/3/1997 MEDIDA EM GRAUS CELSIUS E NÃO PELO IBUTG. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O JULGADO RECORRIDO E O PARADIGMA, JÁ QUE ESTE NÃO SOLUCIONOU CONTROVÉRSIA ENTRE UM OU OUTRO PARÂMETRO DE MEDIÇÃO, MAS APENAS INDICOU QUE A MEDIÇÃO ERA PELO IBUTG. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. SUPERADA A PRELIMINAR, A TNU TEM JURISPRUDÊNCIA FIRME NO SENTIDO DE QUE APÓS 5/3/1997 A MEDIÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO CALOR DEVE SER FEITA UTILIZANDO-SE O IBUTG. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0500887-29.2018.4.05.8500, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27/05/2019). (...). (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013553-30.2018.4.02.5101, NEIAN MILHOMEM CRUZ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 15/03/2023.) 32. Acerca das informações técnicas necessárias para o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente calor, a TNU, em sessão

recente, afetou o tema como representativo de controvérsia (Tema 323), submetendo a seguinte questão a julgamento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INFORMAÇÕES TÉCNICAS NECESSÁRIAS PARA O RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO AO AGENTE CALOR. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. TEMA AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NOS TERMOS DA SEGUINTE QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO: "SABER QUAIS INFORMAÇÕES DEVEM CONSTAR NO DOCUMENTO TÉCNICO PARA POSSIBILITAR O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL DESEMPENHADA COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO CALOR, NOTADAMENTE SE É IMPRESCINDÍVEL A INDICAÇÃO DA TAXA DE METABOLISMO MÉDIA PONDERADA PARA UMA HORA DE ATIVIDADE DO SEGURADO (KCAL/H)". INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E AFETADO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0510577-41.2020.4.05.8200, LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 16/03/2023.) Reafirmação da DER.

33. Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário. 4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. (...)" (STJ, REsp nº 1.727.063/SP, Tema 995, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, unânime, DJe 02/12/2019). 34. Em julgamento de segundos embargos de declaração interpostos no REsp nº 1.727.063/SP (Tema 995 do STJ) pela parte autora naquele processo, restou afastada pelo STJ a tese de que é reafirmação da DER o período anterior ao ajuizamento. Nos primeiros, já se havia previsto o prazo de início dos juros moratórios: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. 1. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. Tese firmada em recurso especial repetitivo. 2. A assertiva de que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação reforça o entendimento firmado de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponde ao momento processual em que reconhecidos os requisitos do benefício. Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental. 3. Tema referente ao surgimento da mora devidamente esclarecido no acórdão embargado.4. Embargos de declaração de Antonio Carlos Bressam rejeitados." (EDcl nos EDcl REsp 1.727.063 / SP, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/09/2020) (grifamos) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento. 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir. 3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos. 4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento. 5. Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de

pequeno valor. (...)" (EDcl no REsp 1.727.063 / SP, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/05/2020) 35. Cumpre registrar o paradoxo do STJ no sentido de reconhecer a possibilidade da reafirmação da DER em qualquer momento da prestação jurisdicional a partir do ajuizamento, mas, na via dos embargos declaratórios, haver expressamente apartado do entendimento que o período entre a conclusão do processo administrativo e o ajuizamento da ação. Em rigor, dúvida não haveria quanto à aplicação do Tema n. 350 do STF, na medida exata em que tal matéria não foi, efetivamente, submetida ao crivo da administração. Verbis: I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 36. Porém, o dado concreto é que o Tema n. 350 do STF, bem ou mal, foi relativizado pelo Tema 995 do STJ, na exata medida em que apartou da prévia análise administrativa o período a partir do ajuizamento. Ora, se assim o é e não há até aqui orientação em outro sentido, o caso é de viabilizar que a reafirmação da DER também possa ser reconhecida, na via judicial, para período posterior ao fim do processo administrativo e anterior ao ajuizamento da ação, bem como, da mesma forma, que tempo de contribuição nesse intervalo possa ser utilizado para fins de reafirmação da DER para momento a partir do ajuizamento. Creio que essa seja a lógica que melhor compatibilize esses dois eixos qualificados de precedentes. Algo nessa linha o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. RAZÕES DE RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA NÃO PROVIDO. 1. A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial, ocorreu de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão teria sido omisso, contraditório ou obscuro, o que evidencia a deficiência na fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Quanto ao mais, a Corte regional, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, ante o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do aludido benefício após o protocolo administrativo (tempo de contribuição e carência), não divergiu da orientação desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, no sentido de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, razão por que o termo inicial do benefício deve ser o do momento do adimplemento dos requisitos legais. 3. A autarquia federal, ao sustentar seu pedido de alteração do termo inicial para a data da citação, parte de premissa dissociada dos fundamentos decisórios do acórdão impugnado, qual seja, de que o termo inicial fixado foi a data da implementação dos requisitos, ocorrida antes do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno da autarquia federal não provido. (STJ, 1a. T., AgInt no AREsp n. 1.844.051/RS, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). Da presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário e da necessidade de dilação probatória 37. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, atributo que decorre do princípio da supremacia do interesse público e que autoriza sua imediata executoriedade até que sobrevenha decisão judicial ou administrativa em sentido contrário. Trata-se de presunção relativa (juris tantum), que pode ser afastada por prova em contrário produzida pelo interessado, mas cujo afastamento, em sede de cognição sumária, reclama elementos de convicção robustos, objetivos e não controvertidos. "Os atos administrativos, [...] admitidos e cumpridos desde logo, [...] nascem com a presunção de legitimidade e veracidade, [...] independentemente de encampação por outro Poder. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração [...] e, por isso mesmo, antes de ser um privilégio, é uma garantia de atendimento do interesse público, uma vez que, sem esse atributo, a Administração praticamente não poderia atuar, porque toda providência sua ficaria sujeita a suspensão até que fosse reconhecida a validade do ato pelo Poder Judiciário." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 172-173)" Caso concreto. 38. No CPC (artigos 300 a 311 do CPC), a tutela provisória engloba a (i) tutela de urgência e a (ii) de evidência. A tutela de urgência é subgênero, a demandar probabilidade do direito e perigo de

dano (= tutela antecipada) ou risco ao resultado útil do processo (= tutela cautelar). Também é pressuposto da tutela antecipada a reversibilidade dos efeitos da decisão, salvo quando o risco de perecimento do direito em discussão sobrepujar a exigência. A tutela de urgência, que como dito engloba a tutela antecipada e a tutela cautelar, pode ser antecedente ou incidental. 39. Quanto ao perigo de dano, a petição inicial foi intitulada "tutela de urgência - urgente" (Id. 188114390, pág. 1), mas, ao tratar da tutela, o próprio autor delimitou o que pretende (Id. 188114390, pág. 18): "Todavia, prevendo a necessidade de dilação probatória, notadamente em razão da instrução referente à empresa Vicunha Têxtil S/A, o Autor requer que a determinação para a efetiva implantação do benefício seja condicionada ao trânsito em julgado da decisão de procedência (ou à eventual preclusão dos recursos sem efeito suspensivo)." 40. Dessa delimitação se extrai que o autor, ciente de que a controvérsia exige dilação probatória, admite aguardar o trânsito em julgado para a implantação do benefício, o que não se coaduna com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil. A isso se soma que a própria inicial refere o "prosseguimento do vínculo laboral" (Id. 188114390, pág. 3) e que o PPP eletrônico indica a permanência do autor na empresa Bonor Industrial S/A até 02/09/2026 (Id.188114432), sem alegação concreta de que esteja privado de meios de subsistência. 41. Quanto à probabilidade do direito, a decisão administrativa que sustenta a pretensão, no ponto em que nega os períodos controvertidos, está assim vazada (Id. 188114430, págs. 6 e 7): 42. Embora a parte autora tenha instruído a petição inicial com documentação administrativa, Perfis Profissiográficos Previdenciários, Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho e demais documentos destinados a demonstrar o exercício de atividade especial, a controvérsia instaurada não comporta solução em sede de cognição sumária. 43. Com efeito, a pretensão deduzida demanda exame minucioso da documentação técnica apresentada, especialmente quanto à suficiência dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, à caracterização da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, bem como à eventual necessidade de esclarecimentos acerca da metodologia empregada nas medições e da eficácia dos equipamentos de proteção individual. 44. Tais questões reclamam o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, neste momento processual, afirmar, com o grau de probabilidade exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, que o direito invocado se encontra suficientemente demonstrado. 45. Ausente, portanto, neste momento processual, a demonstração da probabilidade do direito, e ausente também o perigo de dano, conforme examinado acima, a tutela de urgência não pode ser deferida, porquanto os pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil são cumulativos. 46. Quanto à documentação apresentada na via administrativa, é necessário verificar o que foi efetivamente levado ao conhecimento do INSS e por ele analisado, nos termos do Tema 1.124/STJ acima exposto. III. Dispositivo. 47. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. 48. Determino que a parte autora, no prazo de 15 dias: a) esclareça se todos os fatos foram levados ao conhecimento do INSS no processo administrativo e quais não foram apreciados, inclusive se há PPPs/LTCATS NÃO APRESENTADOS nos processos administrativos; b) apresente o processo administrativo, para que possam ser analisadas todas as especificidades, se ainda não acostado, sendo esse documento essencial; c) discrimine precisamente os fatos e períodos desconsiderados e em quais dos dois processos administrativos mencionados; d) se houver discussão sobre períodos especiais, deverá destacar marcos iniciais e finais, se é hipótese de enquadramento (com respectivo código) ou de exposição (indicando o agente nocivo), que foram apresentados, mas desconsiderados pelo INSS. 49. Cumprida a diligência, cite-se o INSS para, querendo, contestar a demanda no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias. 50. Na sequência, tendo em vista o dever de cooperação que deve nortear o trâmite processual, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenham interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade de cada uma. Ressalto, desde já, que, havendo requerimento de produção de prova testemunhal, deverão indicar o rol das testemunhas que pretendem ouvir. 51. Por fim, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito ou para o prosseguimento da instrução, nos termos do art. 357 do CPC. 52. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por não comportar autocomposição a matéria em discussão. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007372-36.2026.4.05.8108 AUTOR: MARINA COELHO RODRIGUES DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE BARROS RODRIGUES - CE55183 ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID PONTE QUARIGUASI DE SOUSA - CE46696 REU: STONE PAGAMENTOS S.A., 66.863.698 ANA BEATRIZ SOUZA DE LIMA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., 62.556.481 ANDREY PALLUKA AZEVEDO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIAS SALOMÃO MACHADO SANTOS ADVOGADO do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116 ADVOGADO do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 ADVOGADO do(a) REU: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875 ADVOGADO do(a) REU: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292 DECISÃO Intimada a emendar a inicial com a correta indicação e qualificação do réu ELIAS SALOMÃO MACHADO SANTO ou a prosseguir apenas em face dos réus conhecidos, a AUTORA requereu que a corré STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A fosse compelida a fornecer os dados cadastrais do referido réu. Requereu também que a STONE apresentasse a data de abertura e os documentos da conta recebedora, o extrato de sua movimentação com o destino dado aos valores e informações acerca do Mecanismo Especial de Devolução - MED. Subsidiariamente, requereu a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) e aos sistemas INFOJUD, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Por fim, caso as diligências fossem entendidas incabíveis, requereu a desistência da ação em relação ao réu

supramencionado, mantidos os pedidos de exibição como meio de prova contra a STONE (ID. 189769439). É o breve relatório. Decido. Em relação ao pedido para que este Juízo Federal determine a exibição de dados cadastrais, documentos de abertura, histórico de movimentação e destino dos valores da conta recebedora, bem como informações acerca da utilização dessa conta, tenho que não merece prosperar. O mesmo se aplica à consulta ao CCS-Bacen. Com efeito, tais medidas implicariam QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e resultariam em violação de informações acerca de movimentações ou operações financeiras de terceiros. Isso somente é permitido em APURAÇÃO DE ILÍCITOS, nos termos do art. 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, o que foge ao escopo do presente processo (ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais). Pelos mesmos fundamentos, não merecem acolhida os pedidos de exibição de documentos das contas recebedoras, de fornecimento de dados cadastrais e de rastreamento financeiro junto ao Banco Central do Brasil formulados na petição inicial (itens "e", "g" e "h"). Do mesmo modo, os ofícios requeridos à ANATEL, às operadoras de telefonia e à META/WhatsApp (itens "c", "d" e "f" da inicial) destinam-se à identificação dos autores do estelionato. Essa providência é própria da INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Tais ofícios não se prestam a esclarecer a alegada falha na prestação do serviço pelas instituições rés, objeto desta ação, e revelam-se, portanto, desnecessários ao julgamento (art. 370, parágrafo único, do CPC). Indeferidas as diligências, impõe-se ACOLHER o pedido subsidiário de DESISTÊNCIA em relação ao réu ELIAS SALOMÃO MACHADO SANTOS, cuja citação não se aperfeiçoou e cuja qualificação a autora declarou não possuir. Sendo vedada a citação por edital no rito dos Juizados (art. 18, §2º, da Lei n.º 9.099/1995), seria inócuo o prosseguimento do feito em face de pessoa incerta. Por fim, não há nos autos comprovação do aperfeiçoamento das citações expedidas aos corréus ANA BEATRIZ SOUZA DE LIMA e ANDREY PALLUKA AZEVEDO DOS SANTOS. Por isso, as certidões de decurso de prazo a eles relativas não produzem efeito. Ante o exposto: a) HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação em relação ao réu ELIAS SALOMÃO MACHADO SANTOS e JULGO EXTINTO o processo, quanto a ele, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. EXCLUA-SE o referido réu do polo passivo; b) INDEFIRO a quebra de sigilo bancário pretendida, bem como a expedição dos ofícios requeridos. c) CITEM-SE os demandados ANA BEATRIZ SOUZA DE LIMA (CNPJ: 66.863.698/0001-87) e ANDREY PALLUKA AZEVEDO DOS SANTOS (CNPJ: 62.556.481/0001-73), pelo CORREIO, nos termos do art. 246, §1º-A, inciso I, do CPC, para, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, responderem à ação, com as advertências de praxe, nos ENDEREÇOS INDICADOS na PETIÇÃO INICIAL (ID. 167313937). Juntados os avisos de recebimento e decorrido o prazo de resposta, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007372-36.2026.4.05.8108 AUTOR: MARINA COELHO RODRIGUES DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE BARROS RODRIGUES - CE55183 ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID PONTE QUARIGUASI DE SOUSA - CE46696 REU: STONE PAGAMENTOS S.A., 66.863.698 ANA BEATRIZ SOUZA DE LIMA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., 62.556.481 ANDREY PALLUKA AZEVEDO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIAS SALOMÃO MACHADO SANTOS ADVOGADO do(a) REU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116 ADVOGADO do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 ADVOGADO do(a) REU: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875 ADVOGADO do(a) REU: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292 DECISÃO Intimada a emendar a inicial com a correta indicação e qualificação do réu ELIAS SALOMÃO MACHADO SANTO ou a prosseguir apenas em face dos réus conhecidos, a AUTORA requereu que a corré STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A fosse compelida a fornecer os dados cadastrais do referido réu. Requereu também que a STONE apresentasse a data de abertura e os documentos da conta recebedora, o extrato de sua movimentação com o destino dado aos valores e informações acerca do Mecanismo Especial de Devolução - MED. Subsidiariamente, requereu a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) e aos sistemas INFOJUD, SIEL, SISBAJUD e RENAJUD. Por fim, caso as diligências fossem entendidas incabíveis, requereu a desistência da ação em relação ao réu
supramencionado, mantidos os pedidos de exibição como meio de prova contra a STONE (ID. 189769439). É o breve relatório. Decido. Em relação ao pedido para que este Juízo Federal determine a exibição de dados cadastrais, documentos de abertura, histórico de movimentação e destino dos valores da conta recebedora, bem como informações acerca da utilização dessa conta, tenho que não merece prosperar. O mesmo se aplica à consulta ao CCS-Bacen. Com efeito, tais medidas implicariam QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e resultariam em violação de informações acerca de movimentações ou operações financeiras de terceiros. Isso somente é permitido em APURAÇÃO DE ILÍCITOS, nos termos do art. 1º, §4º, da Lei Complementar n.º 105/2001, o que foge ao escopo do presente processo (ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais). Pelos mesmos fundamentos, não merecem acolhida os pedidos de exibição de documentos das contas recebedoras, de fornecimento de dados cadastrais e de rastreamento financeiro junto ao Banco Central do Brasil formulados na petição inicial (itens "e", "g" e "h"). Do mesmo modo, os ofícios requeridos à ANATEL, às operadoras de telefonia e à META/WhatsApp (itens "c", "d" e "f" da inicial) destinam-se à identificação dos autores do estelionato. Essa providência é própria da INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. Tais ofícios não se prestam a esclarecer a alegada falha na prestação do serviço pelas instituições rés, objeto desta ação, e revelam-se, portanto, desnecessários ao julgamento (art. 370, parágrafo único, do CPC). Indeferidas as diligências, impõe-se ACOLHER o pedido subsidiário de DESISTÊNCIA em relação ao réu ELIAS SALOMÃO MACHADO SANTOS, cuja citação não se aperfeiçoou e cuja qualificação a autora declarou não possuir. Sendo vedada a citação por edital no rito dos Juizados (art. 18, §2º, da Lei n.º 9.099/1995), seria inócuo o prosseguimento do feito em face de pessoa incerta. Por fim, não há nos autos comprovação do aperfeiçoamento das citações expedidas aos corréus ANA BEATRIZ SOUZA DE LIMA e ANDREY PALLUKA AZEVEDO

DOS SANTOS. Por isso, as certidões de decurso de prazo a eles relativas não produzem efeito. Ante o exposto: a) HOMOLOGO a DESISTÊNCIA da ação em relação ao réu ELIAS SALOMÃO MACHADO SANTOS e JULGO EXTINTO o processo, quanto a ele, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. EXCLUA-SE o referido réu do polo passivo; b) INDEFIRO a quebra de sigilo bancário pretendida, bem como a expedição dos ofícios requeridos. c) CITEM-SE os demandados ANA BEATRIZ SOUZA DE LIMA (CNPJ: 66.863.698/0001-87) e ANDREY PALLUKA AZEVEDO DOS SANTOS (CNPJ: 62.556.481/0001-73), pelo CORREIO, nos termos do art. 246, §1º-A, inciso I, do CPC, para, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, responderem à ação, com as advertências de praxe, nos ENDEREÇOS INDICADOS na PETIÇÃO INICIAL (ID. 167313937). Juntados os avisos de recebimento e decorrido o prazo de resposta, voltem os autos conclusos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026749-87.2026.4.05.8400 AUTOR: CLERGINALDO DE SOUZA CARNEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCO ERNUCCIO SPANO - RN8912 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. A transação envolve ato de vontade das partes, manifestada de forma regular pelos titulares do direito discutido, que são livres, desde que dotados de capacidade, para convencionar e transigir, devendo o juiz observar apenas aspectos formais de validade e questões de ordem pública, em relação às quais não cabe renúncia ou transação (ApCiv 0006798-3.2004.4.03.6102, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012; AG 0005093-91.1991.4.01.0000, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 20/05/1991 PAG 11093). Conforme petição nos autos ou manifestação em audiência, a parte ré comprometeu-se a pagar os valores e/ou a adotar as providências ali constantes, de modo a encerrar a lide. A parte autora concordou com a proposta. Tendo as partes transigido sobre o objeto da ação, atendidos os requisitos antes estabelecidos (v.g., inexistência de ofensa à ordem pública), merece ser homologada a transação. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", NCPC, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (art. 41 da Lei 9.099/95), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Em razão disso, intime-se a demandada para que cumpra a eventual obrigação de fazer acordada, no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Após a implantação do benefício, quando for o caso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, acostar aos autos a planilha de cálculos referente aos valores em atraso que entende devidos. Efetivada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação a respeito dos cálculos apresentados, em igual prazo. Havendo concordância, expeça-se o requisitório. Em caso de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação. Sendo legítimo o direito do advogado de requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei 8.906/94, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da expedição da RPV ou precatório; II - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal /RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004243-05.2026.4.05.8502 AUTOR: MARIA ADILMA MONTEIRO DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO ROSENO FREIRE - SE14163 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente. Os requisitos cumulativos para a concessão de auxílio por incapacidade temporária são os seguintes: (I) qualidade de segurado; (II) a carência, o que se dá pelo atendimento do lapso temporal de 12 (doze) meses, ressalvadas as doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 22/2022/MTP/MS; e (III) existência de incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual por mais de 15 (quinze) dias [art. 59 da Lei nº 8.213/1991]. Já a aposentadoria por incapacidade permanente, além dos dois primeiros requisitos supracitados, apresenta como pressuposto a existência de incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, sem possibilidade de reabilitação [art. 42 da Lei nº 8.213/1991]. No caso concreto, o requisito da incapacidade está ausente, porquanto o laudo pericial constatou de forma segura e elucidativa que a(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora não traz(em) prejuízo significativo ao exercício de suas atividades laborativas, tampouco trazia(m) à época do requerimento/cessação administrativo(a), conforme demonstram os trechos abaixo reproduzidos: (...) 5) A parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual ao tempo da DER (Data de Entrada do Requerimento no INSS) ou DCB (Data de cessação do benefício)? Justificar de modo esclarecedor, em caso de resposta negativa; NÃO EXISTEM EVIDENCIAS DE INCAPACIDADE AO TEMPO DA DER. 6) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho ou

para a vida habitual? Justificar de modo esclarecedor, em caso de resposta negativa; NÃO. AO EXAME FISICO NÃO SE OBSERVOU LIMITAÇÃO QUE SE TRADUZISSE EM INCAPACIDADE. FORÇA MUSCULAR PRESERVADA. MARCHA HARMONICA E EQUILIBRADA. PERMANECE DE PÉ SEM NECESSIDADE DE QUALQUER TIPO DE APOIO. SENTA DE FORMA CONFORTAVEL FLETINDO QUADRIS E JOELHOS. ARCOS DE MOVIMENTOS DA COLUNA LOMBAR (FLEXO EXTENSÃO, ROTAÇÃO E LATERALIZAÇÃO) E CERVICAL (FLEXO EXTENSÃO, ROTAÇÃO E LATERALIZAÇÃO) PRESERVADOS. MEMBROS SUPERIORES (OMBROS, COTOVELOS, PUNHOS E MÃOS) SEM SINAIS DE DEFICIT. JOELHOS (FLEXO EXTENSÃO) TORNOZELOS E PÉS COM MOVIMENTOS PRESERVADOS (FLEXÃO, DORSO FLEXÃO, INVERSÃO E EVERSÃO). SUBIU, DEITOU E DESCEU DA MACA SEM DIFICULDADE. REFERIU NÃO AGACHAR. AUSENCIA DE ATROFIAS. REFLEXOS PATELAR E AQUILEU PRESENTES E SIMETRICOS. PROVAS IRRITATIVAS DE BECHTEREW, KERNIG E MILGRAM NEGATIVAS. MANUSEIA DOCUMENTOS SEM DIFICULDADE. BOA PREENSÃO. (...) Ressalte-se, por oportuno, que o laudo do perito médico oficiante neste juízo prevalece sobre aqueles formulados pelos médicos assistentes da parte autora. Exegese contrária transformaria a perícia judicial em ato processual totalmente inútil, já que a função do Magistrado nas demandas de benefício previdenciário por incapacidade seria meramente homologatória de laudos confeccionados por outros profissionais. Frise-se, ainda, que toda documentação juntada pela parte autora é devidamente analisada pelo perito antes de se chegar ao diagnóstico de inexistência de incapacidade, não merecendo prosperar a alegação de que o expert foi indiferente a tal suporte probatório. Manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo quando o laudo ora acostado se mostra bastante elucidativo quanto a inexistência de incapacidade. No tocante ao Provimento n° 10/2018 do TRF5, o qual recomenda que se faça uma perícia médica por processo. Por fim, dispensável dilação probatória em audiência, porquanto, em não havendo preenchimento do requisito da incapacidade, a análise do requisito da qualidade de segurado restaria inócua, já que, para a concessão do benefício, ambos os requisitos devem estar conjugados. Desnecessária, ainda, inspeção judicial no que atine ao estado de saúde da parte autora, considerando que, da análise do laudo pericial, não remanescem dúvidas acerca da inexistência de incapacidade. Lembre-se, por cautela, que nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". 2 - DISPOSITIVO: Julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários. Defiro os benefícios da AJG. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002325-81.2026.4.05.8108 AUTOR: C. C. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALICE MARIA ARAGAO DE SOUSA FREITAS - CE14949 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SILVIA CASTRO MENDONCA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação

dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, a avaliação médica constatou que o autor apresenta transtorno de ansiedade generalizada e distúrbios da atividade e da atenção, reconhecendo a existência de impedimento de longo prazo desde 21 de novembro de 2024. A aferição do impedimento há de ser realizada mediante análise sistêmica das condições pessoais e socioeconômicas da requerente. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Em sede de contestação, o INSS impugnou o preenchimento do requisito econômico, apontando informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da genitora do autor, no qual consta recolhimento como contribuinte

individual, além de vínculo com o Município de Uruburetama, relacionado ao exercício do cargo de secretária executiva, com registro de remuneração correspondente a um salário mínimo em 2025 e última remuneração informada em julho de 2025. O INSS também apontou a existência de empresa de transportes em nome da genitora, embora sua situação cadastral conste como baixada. A avaliação socioeconômica realizada em juízo identificou como integrantes do núcleo familiar o autor, sua genitora, a avó, o padrasto, duas irmãs e um tio. Conforme as informações colhidas durante a visita domiciliar, a avó, de 70 anos, recebe aposentadoria equivalente a um salário mínimo; o padrasto aufere renda de um salário mínimo pelo trabalho em uma fábrica de sapatos; e o tio, contratado pelo Município, também recebe aproximadamente um salário mínimo. A genitora informou receber R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de Bolsa Família e declarou que o pequeno comércio mantido na residência proporciona lucro aproximado de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). O estudo social também registrou as informações prestadas por moradores da vizinhança, segundo os quais a família é de origem humilde, mas não aparenta enfrentar dificuldades financeiras relevantes. Os entrevistados confirmaram a existência de atividades laborais exercidas por integrantes do núcleo familiar e mencionaram a presença de um pequeno estabelecimento comercial destinado à venda de mercadorias não perecíveis e outros produtos. Ao final, a assistente social consignou que, embora a família seja de origem humilde e a residência apresente condições simples, os elementos observados não evidenciam situação de pobreza ou vulnerabilidade socioeconômica. Destacou, nesse sentido, a existência de diferentes fontes de renda no núcleo familiar, provenientes do benefício de transferência de renda, do comércio mantido na residência e das atividades laborais do padrasto e do tio, além da aposentadoria recebida pela avó. Durante a visita, foi ainda observado um veículo estacionado no interior da residência, circunstância que, considerada em conjunto com os demais elementos apurados, integra o quadro das condições materiais constatadas. Assim, embora reconhecidos o impedimento de longo prazo e as condições habitacionais simples, o conjunto probatório não demonstrou que o núcleo familiar se encontre em situação de desamparo ou vulnerabilidade socioeconômica que justifique a concessão do benefício assistencial. A conclusão decorre da análise conjunta das fontes de renda declaradas, da atividade comercial desenvolvida na própria residência, das informações obtidas junto aos vizinhos e das observações realizadas durante a visita domiciliar, em consonância com as conclusões do estudo social. Diante disso, não comprovado o preenchimento do requisito socioeconômico indispensável à concessão do benefício assistencial, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002103-95.2026.4.05.8308 AUTOR: E. F. D. S. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: JESICA CIPRIANA RODRIGUES - PE62680 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOAO JOSE GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de Ação Previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que condene a autarquia ré a estabelecer o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 20 da Lei n. 8.742/93. A assistência social consiste numa política social com vistas à prestação gratuita de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e às pessoas com deficiência (art. 203 da Constituição da República). Eis o que preceitua a Constituição da República: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifou-se) Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o artigo veicula norma de eficácia limitada (conforme dispuser a lei), isto é, preceito cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora (interpositio legislatoris). A regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93. Assim, conjugando-se a Constituição e a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, pode-se dizer que para a concessão do benefício pleiteado reclama-se que o autor, cumulativamente: a) seja pessoa com deficiência, isto é, tenha impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) comprove não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo; c) não acumule o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, conforme preconizado pelo art. 5º, do

Decreto nº 6.214/2007, após alteração proveniente do Decreto nº 12.534/2025. d) esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. (introduzido pelo Decreto n.º 8.805, de 07/07/2016, e, posteriormente, pela MP n.º 871/2019, que introduziu o §12 ao art. 20 da Lei 8.742/1992). Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Reclamação 4374, no dia 18.04.2013, revisou a decisão da ADI 1.232, confirmando, por maioria, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal considerou dispensável a comprovação de renda per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo quando a hipossuficiência restar comprovada de outro modo. Seguindo o entendimento da Suprema Corte, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou razoável utilizar o valor de meio salário-mínimo como critério balizador para aferição do estado de miserabilidade, conforme julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. MENOR DE IDADE. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Não há impedimento à concessão de benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. 3. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser reformada a sentença para conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC 0008259-54.2013.4.04.9999. Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. Sexta Turma. Data de julgamento: 24/07/2013). Quanto à condição de deficiência da parte autora, a perícia biopsicossocial judicial constatou, de acordo com a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), haver deficiência leve. Desta feita, "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência" (TNU, Tema 385). As partes foram regularmente intimadas para se manifestar sobre o laudo. Não apresentaram, na oportunidade, qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, além do laudo se encontrar bem confeccionado e fundamentado, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Destaque-se, ademais, que o laudo pericial foi emitido a partir de exame físico e clínico em contraste com as nuances sociais, permeadas por critérios técnico-científicos, afigurando-se satisfatório e adequado como meio probante. Outrossim, o expert em questão é profissional competente, imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Nesse sentido, na hipótese de conflito entre o laudo pericial do expert do juízo e as considerações de outros especialistas, é de se dar primazia ao primeiro, ante o caráter de absoluta imparcialidade com que foi elaborado. Saliente-se, ainda, que não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, conforme Enunciado n. 112 do FONAJEF dispõe que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Assim, considerando que o laudo afigurou-se como meio satisfatório e adequado à prova dos fatos, não há alternativa senão o indeferimento do pleito. Desta forma, comprovada a deficiência de natureza leve e não comprovada a obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e uma vez que os requisitos para a concessão do benefício assistencial possuem caráter cumulativo, desnecessária a análise da miserabilidade do núcleo familiar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 54 da Lei n.º 9.099/95. Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010398-24.2026.4.05.8308 Autor(a): PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ Advogados do(a) AUTOR: ANDREZZA MAYARA DE JESUS SOUZA - PE54913, ERENI OLIVEIRA DE JESUS - PE67886, FLAVIA FIGUEIRA CAVALCANTI - PE34557 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 03/11/2026 Horário da perícia: 10:30 Médico(a) Perito(a): PEDRO DE SOUSA LEITE Especialidade: Clínica Médica De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado

ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Pau dos Ferros PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009609-28.2026.4.05.8404 AUTOR: LINDECI FABRICIO CAMARAO ADVOGADO do(a) AUTOR: GIOVANI FORTES DE OLIVEIRA - RN20395 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Tipo C Trata-se de ação que tramita neste Juizado Especial Federal, na qual foi determinado ao autor, por ato ordinatório, que instruísse a inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência em sua totalidade como solicitado. Verifica-se no presente caso a flagrante hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 330, IV ambos do CPC. Diante do exposto, considerando o disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado em caráter subsidiário, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente feito. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032990-77.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE JOACI XAVIER DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por JOSE JOACI XAVIER DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é

relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de hipertensão arterial essencial (primária), doença isquêmica crônica do coração e distúrbios do metabolismo das lipoproteínas e outras lipidemias (dislipidemia), tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 187239504). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047783-39.2026.4.05.8200 AUTOR: LUZIMAR TAVARES DE MELO BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALLIZ NETO - PB29527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1. apresentar formulário detalhado sobre o tempo de serviço a ser utilizado na concessão da aposentadoria pretendida. Mister que o autor especifique os períodos de tempo de serviço que entende possuir e aqueles que considera exercido sob condições especiais, informando, ainda, quais (comuns ou especiais) não foram considerados como tais na via administrativa, a fim de que este juízo entenda, pelo teor da inicial, em quais incide a resistência do réu à sua pretensão. Ressalto que o modelo poderá ser obtido através do sítio eletrônico da Justiça Federal -https://arquivos.jfpb.jus.br/arquivos/juizado/docs/FORMULARIO_TEMPO_DE_CONTRIBUICAO_REVISAO_%202014_7V_13V.pdf na aba "Processo/Informação e Consulta Processual/Juizado Virtual/Documentos e formulários" - "Formulário Tempo de Serviço/Contribuição 7ª e 13ª Varas/PB"; João pessoa, na data da assinatura eletrônica. RICARDINA FREIRE TAVARES DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010804-45.2026.4.05.8308 Autor(a): FRANCISCO BARBOSA LIMA Advogado do(a) AUTOR: JOSECIMARIO MOURA LIMA - PB3679 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 03/11/2026 Horário da perícia: 10:15 Médico(a) Perito(a): PEDRO DE SOUSA LEITE Especialidade: Clínica Médica De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010204-27.2026.4.05.8404 AUTOR: JOSE ELIANO SILVA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ISAAC DA SILVA - RN16792 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação especial cível proposta contra o INSS visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o pagamento de valores retroativos, desde a data do requerimento administrativo (DER: 02/07/2026). O Código de Processo Civil exibe, em seu artigo 337, §2.º, a definição de identidade de ações quando há coincidência quanto aos três elementos supramencionados, o que, claramente, conduz à identificação da figura da coisa julgada, em face de sentença transitada em julgado. Depreende-se, ainda, do artigo 485, §3.º, a lição de que, em se tratando de coisa julgada, deve o magistrado conhecer da matéria ex officio, dado tratar-se de pressuposto processual. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...) §3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado No caso em exame, observou-se a existência do processo de número 0001116-62.2026.4.05.8404, distribuído em 12/02/2026, em que figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Tal feito - registre-se -foi devidamente arquivado, após trânsito em julgado da sentença de improcedência. Nada obstante verifique-se que a demanda anterior teve por objeto a cessação ocorrida em 14/10/2025, e a presente demanda, por sua vez, tenha por objeto novo requerimento administrativo formulado em 02/07/2026, a identidade entre as ações é manifesta, em especial diante do exíguo período transcorrido entre a Sentença de improcedência da demanda anterior (02/07/2026) e o novo requerimento formulado em 02/07/2026, o que revela a inexistência de mudança no quadro fático a justificar a reiteração do pleito no âmbito judicial. O reconhecimento da coisa julgada, portanto, é medida que se impõe. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, incisos IV e V, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Após, arquive-se o processo, considerando não caber recurso de sentença terminativa em sede de JEF, a teor do art. 5º da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005500-65.2026.4.05.8308 AUTOR: JOZINEIDE ADALIA BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: JANAINA GOIS LACERDA DOS SANTOS - PI17873 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 180317645), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 186278434). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 180317645), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0050467-25.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GLADSON DE PAULA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059583-55.2026.4.05.8300 AUTOR: GERUZA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - ausência de petição inicial ou não regularização da documentação indispensável) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Verifico que a presente demanda foi distribuída apresentando a seguinte irregularidade: ( ) ausência de petição inicial; ( ) ausência dos documentos que instruem a petição inicial; (x) emenda à inicial apresentada de forma parcial, permanecendo ausentes os seguintes documentos: As assinaturas constantes do instrumento procuratório não integram o citado documento. A irregularidade apontada impede o regular desenvolvimento do processo, uma vez que inviabiliza a adequada análise da pretensão deduzida em juízo e/ou o exame dos requisitos necessários ao prosseguimento da demanda. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003588-61.2025.4.05.8310 AUTOR: TERCIA MARIA TENORIO DE HOLANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO HENRIQUE TENORIO SANTANA - PE45569 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 28ª Vara/PE, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se - em cinco dias - sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Deve ainda o(a) Advogado(a) da parte exequente requerer, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, a retenção de eventual verba a título de honorários contratuais, apresentando o correspondente contrato ou indicando o número do seu identificador (retro), caso já tenha sido juntado aos autos. Sendo o caso de retenção em favor da Pessoa jurídica, deve ser indicado o CNPJ. Havendo mais de um advogado contratado, deve especificar se a retenção será em nome de um só ou partilhada entre os advogados contratados. Arcoverde/PE, 2026-10-13. JOSE HERCULINO DE MACEDO JUNIOR Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004290-64.2026.4.05.8312 AUTOR: ROSANA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA DOS SANTOS GODOY - PE42747 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pela ré, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício. Após o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora (desde que patrocinada por advogado) a apresentar os cálculos dos atrasados, no prazo de 15 dias. A título de sugestão, indica-se, preferencialmente, como suporte as planilhas encontradas no sítio da JFPE (https://jefconta.jfpe.jus.br/) e do TRF da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943), utilizando a seguinte planilha: Conta Fácil Prev [item 1.1 a)] - para benefícios com RMI distinta do salário mínimo A planilha apresentada deve conter, expressamente: a) campo indicativo dos valores principais e de juros devidos ao autor, já com o desconto relativo à retenção dos honorários contratuais, desde que autorizado no instrumento de mandato acostado; b) campo indicativo dos valores principais e de juros devidos ao advogado, se for o caso;c) campo indicativo dos números de meses anteriores e atuais devidos, assinalados os respectivos valores, de modo que o somatório corresponda ao valor total devido ao demandante, já com a subtração dos valores devidos à título de honorários contratuais, se for o caso. Essas informações são essenciais para posterior expedição do requisitório de pagamento e, caso não apresentadas, implicarão no arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, respeitado o prazo prescricional. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar

do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023), devendo, ainda, indicar se eventual retenção deverá ser realizada em favor da pessoa física do advogado ou da pessoa jurídica do escritório advocatício indicado. Oferecidos os cálculos, intime-se a parte ré para se manifestar em 15 dias. Em caso de impugnação, deverá, no mesmo prazo, apresentar planilha com cálculo do valor que entende devido, sob pena de homologação dos valores apresentados pelo autor, com consequente expedição do requisitório de pagamento. Não havendo impugnação, expeça-se RPV. Findando o prazo assinalado sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo, durante o prazo prescricional. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005820-21.2026.4.05.8404 AUTOR: RITA DE CASSIA ZUZA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDO FABIO QUEIROZ DA SILVA - RN16891 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) I - Relatório Trata-se de demanda proposta por RITA DE CÁSSIA ZUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - benefícios previstos nos arts. 60 e 42, da Lei nº 8.213/1991 - com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passo, pois, a fundamentar e decidir. II - Fundamentação Conforme se afere do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, exigindo, portanto, para o deferimento, a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Na forma da EC 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e permanente, sem maiores alterações na sua disciplina legal. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado (ID nº. 190375672) é conclusivo, atestando que não há incapacidade laboral que enseje o deferimento do pleito autoral. Com efeito, o perito conclui que, nada obstante seja a parte autora portadora de enfermidades da coluna vertebral, classificadas pelos CIDs M51 (outros transtornos de discos intervertebrais) e M54 (dorsalgia), não há que se falar em qualquer espécie de incapacidade, ou mesmo limitação para o exercício de suas atividades habituais. Segundo o perito: "NÃO HÁ INCAPACIDADE NEM LIMITAÇÃO PARA SEU TRABALHO." A parte autora apresentou manifestação ao laudo (ID 191434065), sustentando que a conclusão pericial não teria considerado adequadamente os demais elementos médicos constantes dos autos, especialmente a eletroneuromiografia de dezembro de 2023, que identificou polirradiculopatia crônica lombar e lombossacra, os exames de imagem demonstrativos de alterações degenerativas e protrusões discais, além dos relatórios médicos particulares que descrevem lombociatalgia, parestesias, dificuldades de marcha e histórico de tratamento especializado, inclusive rizotomia. A insurgência, contudo, não merece acolhimento. Embora os documentos apresentados comprovem a existência de alterações degenerativas da coluna vertebral e histórico de tratamento médico, tais circunstâncias não demonstram, por si sós, incapacidade para o exercício da atividade habitual. É necessário que as enfermidades produzam repercussões funcionais efetivas, capazes de comprometer a aptidão laboral, o que não foi constatado na avaliação pericial judicial. Ressalte-se que a perícia foi realizada por médico especialista na área das patologias alegadas, mediante exame clínico direcionado à identificação de limitações funcionais, tendo o profissional concluído expressamente pela preservação da capacidade laborativa da demandante, inclusive para o trabalho rural. Ademais, os elementos médicos particulares invocados pela autora, embora relevantes para demonstrar o histórico da doença, não se mostram suficientes para infirmar a conclusão do especialista nomeado pelo Juízo, sobretudo porque não evidenciam, de forma segura, incapacidade laborativa contemporânea ao requerimento administrativo ou persistente até a avaliação judicial. Desse modo, afasto a impugnação apresentada pela parte autora, por entender que os documentos médicos particulares não infirmam a conclusão pericial, tampouco demonstram incapacidade laborativa no período controvertido, sendo desnecessária a realização de nova perícia ou a complementação do laudo. Além disso, possuir doença não pode ser interpretado como sinônimo de falta de capacidade laboral, mesmo que eventualmente considerada a existência de uma mera limitação. Acolho o referido laudo por entender não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial. Destarte, considerando os elementos fáticos/probatórios

constantes dos autos, requisito indispensável para a concessão do benefício pretendido, tem-se que a parte autora não faz jus aos pedidos postulados na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as disposições do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Publicação e Registro pelo Sistema Eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800589-23.2020.4.05.8102 REQUERENTE: VICTOR SILVA FEITOSA CALLOU ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO BRUNO TAVARES LACERDA - CE27179 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTANTINI EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CONSTANTINI CONSTRUCOES LTDA - ME ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JOACY FERNANDES PASSOS TEIXEIRA - PE18632 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LUMA TEIXEIRA MARQUES - DF66678-A ADVOGADO do(a) REQUERIDO: GUILHERME SABINO NASCIMENTO SIDRONIO DE SANTANA - PE43353 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VICTOR GABRIEL ALBUQUERQUE SILVA - BA63184 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: Intime-se o requerente para que se manifeste acerca da certidão de id.194356471 (e anexos). Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. KRISTIAN CLAUDIO CALLEGARI Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030350-22.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA DA PIEDADE CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA GOMES GALVAO - CE49006 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, pois, à fundamentação. I. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifico que se encontra em trâmite no sistema PJE 2.x a ação nº 0028786-08.2026.4.05.8103, ajuizada pela mesma parte e contendo a mesma causa de pedir e pedido. Bem se sabe que o fenômeno da litispendência caracteriza-se quando se reproduz a mesma ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, assim entendida como aquela que se mostra idêntica a outra, ostentando as mesmas partes, igual causa petendi e mesmo pedido, nos precisos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 da Lei Instrumental Civil (Lei nº 13.105/2015). Na hipótese em análise, não é necessário um exame mais acurado para se evidenciar que a presente ação é repetição idêntica do outro processo já em curso. Em se verificando a litispendência, deve o processo ser extinto sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto processual, conforme apregoa o art. 485, V, do Código de Processo Civil. II. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso V, do Diploma Processual Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033149-72.2025.4.05.8103 AUTOR: THALIA LIMA VIDAL ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por THALIA LIMA VIDAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, na qualidade de segurada especial, em razão do nascimento de THALES BERNARDO VIDAL SILVA, em 07/02/2024. É o que importa relatar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o benefício de salário maternidade é devido à segurada especial -- a exemplo do que ocorre com a segurada empregada, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica -- durante o intervalo de 120 (cento e vinte) dias com início no período compreendido entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste nos termos delineados no art. 71 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Para ser considerada segurada especial, a autora há de demonstrar que se trata de pescadora artesanal ou a esta assemelhada que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida ou o exercício efetivo de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendida como aquela laborada pelos membros da própria família para a sua subsistência em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, embora se admita auxílio eventual ou esporádico de terceiros. Para comprovação, exige-se pelo menos início de prova material, a qual pode ser

corroborada por prova testemunhal, depoimento pessoal e inspeção judicial, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: Súmula 149, STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na espécie, restou demonstrado que a autora, de fato, é genitora da criança cujo nascimento ensejou o requerimento do benefício em questão, também filha de ANTONIO FABIO SENA DA SILVA, conforme certidão de nascimento anexada aos autos. Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural e a sua condição de segurada especial, a parte autora coligiu aos autos os documentos devidamente relacionados no laudo social. Cumpre destacar que, consoante recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 2.110/DF e 2.111/DF), é inconstitucional a exigência de período de carência para a concessão do salário-maternidade, bastando, portanto, a mera comprovação da qualidade de segurada ao tempo do fato gerador. Como se percebe, as provas apresentadas encontram-se em nome dos genitores da autora. Contudo, na espécie, não há como serem aproveitados os documentos em nome dos pais, tendo em vista que a autora, no período imediatamente anterior ao fato gerador, já possuía núcleo familiar próprio e independente. Com efeito, a autora consta, desde 2021, como integrante de grupo familiar inscrito no CadÚnico e, conforme informado no laudo social, convive com o companheiro desde o mesmo ano. Ademais, a parte autora apresenta vínculos empregatícios. Embora tal circunstância, por si só, não constitua óbice à concessão do benefício, na espécie, aliada à ausência de provas materiais contemporâneas, ganha relevância, sobretudo porque, conforme registrado no laudo social, não foram identificados instrumentos de trabalho rural, plantios ativos ou qualquer outro indício de produção agrícola contemporânea ao parto, assim, reforça a improcedência do pedido. Dessa forma, considerando o arcabouço probatório, é possível concluir que o(a) autor(a) não se trata de segurado(a) especial e que não exerceu a agricultura no período alegado. III. DISPOSITIVO Ante as razões acima expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se, observando as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo, e, por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004584-34.2026.4.05.8404 AUTOR: A. A. D. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THAMIRES ALVES DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES - RN14511 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que se requer a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. No decorrer do trâmite processual, o benefício almejado foi concedido administrativamente, motivo pelo qual a parte autora apresentou pedido de desistência da ação (ID 192477867 e seguinte). Diante do exposto, com base no art. 485, incisos VI (parte final) e VIII, do CPC/2015, bem como art. 51, caput (parte final), da Lei nº 9.099/95, declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010390-50.2026.4.05.8404 AUTOR: ROZILDO DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação movida contra o INSS. Relatório dispensado. A parte autora ajuizou ação pela sexta vez, buscando o mesmo objeto, conforme se verifica nos processos (0007325-47.2026.4.05.8404, 0007905-14.2025.4.05.8404, 0005298-96.2023.4.05.8404, 0004101-09.2023.4.05.8404 e 0004100-24.2023.4.05.8404), os quais foram extintos sem julgamento do mérito. Diante disso, tem-se por ocorrida a perempção, que se configura quando o autor ajuíza a mesma demanda processual por três vezes seguidas, sendo os processos extintos, sem resolução de mérito. Nesses casos ocorre o chamado pressuposto processual negativo, pois a desistência se dá por inércia do autor, impossibilitando-o de ingressar com outra ação idêntica, nos termos do art. 486, § 3° do CPC/2015. Em face do exposto, Declaro extinto, sem resolução do mérito, o presente feito, com base no art. 485, inciso V, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, por não ser admissível recurso de sentença extintiva (art 5º da lei 10.259). Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico. Pau dos Ferros/RN, data do evento. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006634-57.2026.4.05.8202 AUTOR: JOSE ALCANTRA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, em face do disposto no art. 38 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001, passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 488 do CPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas que porventura não tiverem sido refutadas ainda, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei n. 8.742/93, regulamentando o comando constitucional, dispõe acerca da organização da assistência social nos termos seguintes: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. §2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pes-soa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Quanto ao requisito etário, é considerada idosa a pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que concerne à condição de pessoa portadora de deficiência, é necessária a demonstração incapacidade para a vida independente, com a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Lei n. 8.742/93 não é explícita ao garantir o benefício assistencial aos menores de idade, no entanto, o Decreto n. 6.214/07, que regulamentou o benefício de prestação continuada, previu o seguinte: Art. 4º (...) §2º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.(...)" Obviamente, não é o caso de proceder à avaliação da capacidade laborativa, porquanto, a teor do artigo 7º, inciso XXXIII, é proibido o trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Entrementes, é imprescindível que fique demonstrado, mediante laudo pericial, a limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, decorrente da deficiência, além do requisito da hipossuficiência. Outrossim, a jurisprudência vem exigindo a

comprovação do impacto da deficiência do menor na economia familiar, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade de gerar renda, seja por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos que não sejam de responsabilidade do Sistema Único de Saúde - SUS (c.f. AC - Apelação Civel - 538402 0001170-84.2012.4.05.9999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 909) Por sua vez, a situação de risco social deve ser analisada inicialmente sob o ângulo da renda per capita do núcleo familiar, a qual, segundo a lei acima citada, deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Consigne-se, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação 4.374/PE e o Recurso Extraordinário n. 567.985/MT, este com repercussão geral, firmou entendimento de que o critério legal de renda familiar per capita inferior a 1/4(um quarto) do salário mínimo encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, cabe a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto. Segundo o Ministro Gilmar Mendes, atualmente, os programas de assistência social no Brasil utilizam o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão de benefícios, indicador bastante razoável. Na oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade parcial, sem declaração de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, concluindo que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar e os benefícios assistenciais conferidos a deficientes não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar per capita para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na LOAS. Isso porque tal montante não deve ser redirecionado ao custeio das despesas de toda a família, mas para fazer frente às necessidades daquele que não tem como prover sua subsistência. Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, também nos pedidos de benefício assistencial feitos por pessoas portadoras de deficiência, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício, no valor de um salário mínimo, recebido por pessoa maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único, do art. 34, do Estatuto do Idoso. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Nesse sentido, o §14 da Lei n. 8.742/1993, incluído pela Lei n. 13.982/2020, estabelece que "O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo". Nesse tom, vê-se que, em regra, integram o cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos pelo cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos moldes do disposto no art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93. No entanto, deve ser excluído do cálculo o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, bem como o montante auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência. Destaque-se em decorrência da exclusão de sua renda, o seu beneficiário não será considerado na composição familiar, para efeito do cálculo da renda per capita. Do caso concreto O laudo pericial (id 183979962) atesta que a parte autora é portadora de amputação traumática do quinto quirodáctilo esquerdo, ao nível do terço médio do quinto metacarpo (CID-10 S68.1 / T92); ruptura completa da cabeça longa do bíceps braquial esquerdo (CID-10 S46.1), com cabeça curta preservada; e sequela de fratura de metacarpos da mão direita. Para o expert, não há impedimento. A deficiência não impede que o(a) periciando(a) realize sozinho os atos da vida diária. Não há limitação para o exercício da atividade laboral. O laudo médico pericial concluiu que :" É preciso confrontar as sequelas com a atividade concreta, e não com uma atividade abstrata. A atividade habitual do periciando é a de VIGILANTE - permanência em posto, rondas, observação e controle de acesso. NÃO é atividade de carga pesada, NÃO é atividade de manuseio fino de precisão, e NÃO depende da integridade do quinto dedo da mão não dominante nem da cabeça longa do bíceps esquerdo. A marcha, o equilíbrio, a coluna, os membros inferiores, a visão, a audição e a cognição estão íntegros".. Assim, considerando que não há impedimento, encontra-se ausente o requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8742/93, tornando-se desnecessária a análise da miserabilidade, haja vista a exigência de concomitância dos dois requisitos para concessão do benefício assistencial. Nesse ponto, impende consignar que, não merece prosperar a irresignação do autor quanto ao resultado da perícia médica do juízo, visto que verifico que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado, transcrevendo o relato da parte, examinando os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedendo ao exame físico. Todas as patologias mencionadas nos documentos médicos apresentados foram analisadas nesta perícia, que seguiu a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e de seu objeto; identificação do periciado e coleta de seus dados gerais; levantamento dos dados específicos da perícia; identificação das patologias alegadas; detalhamento da história da(s) doença(s) (HDA); análise de atestados, relatórios e exames médicos; revisão de documentos administrativos; avaliação de laudos periciais prévios; realização do exame físico e/ou mental (exceto nas perícias indiretas); análise integrada de todas as informações coletadas; formulação do raciocínio conclusivo e elaboração do laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados. Ressalte-se, ainda, conforme jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não se mostra razoável autorizar a concessão do auxílio-doença com base, exclusivamente, em atestado médico particular, quando dissidente do resultado constatado na perícia médica oficial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. 1. (...). 2. Gozando a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legitimidade, um dos atributos do ato administrativo, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível reconhecer a incapacidade da autora. 3. A existência de atestados médicos contrários às conclusões da perícia médica do INSS, ainda que pudesse servir para gerar presunção de incapacidade, não seria o bastante para desconstituir a perícia médica oficial. 4. (...) 5. Não se mostra razoável autorizar a concessão do auxílio-doença com base, exclusivamente, em atestado médico particular, quando dissidente do resultado constatado na perícia médica oficial. (...) (AG 00035720720134059999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::05/12/2013 - Página::742.) De mais a mais, as relações entre os médicos devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência (Capítulo I, XVII da RESOLUÇÃO Nº 2.217, de 2709/2018). Desse modo, não havendo razão para o afastamento das conclusões apostas no laudo médico do juízo, não estão atendidos os requisitos detalhados anteriormente nesta sentença, de modo que incabível a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93. Enfatizo o BPC/LOAS não é uma compensação por eventual deficiência, mas sim uma política pública de integração social e de distribuição equânime de oportunidades. Ressalte-se, não tendo sido constatado impedimento de longo prazo, prescindível é a realização de perícia social, uma vez que os requisitos para concessão do benefício assistencial são cumulativos. III - DISPOSITIVO À luz do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, em virtude do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte promovente. Interposto o recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001828-33.2008.4.05.8000 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CEREALISTA SAO LAZARO LTDA, LUIZA MARIA DE BARROS LEODINO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - AL3540 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALMIR DE LIMA BARBOSA - AL14974 INTIMAÇÃO As partes ficam intimadas da juntada do laudo de avaliação de id 194357422, em 15 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-97.2026.4.05.8404 AUTOR: MARINEIDE ROCHA BRAZ ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYANA JAMILLA FERREIRA FIGUEIREDO DE SA - RN10935 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA SARA MARQUES DE OLIVEIRA LOPES - RN22925 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico, a requerimento do(a) Advogados do(a) AUTOR: LAYANA JAMILLA FERREIRA FIGUEIREDO DE SA - RN10935, que o(a) mesmo(a) atuou no Processo nº 0002116-97.2026.4.05.8404, na condição de advogado(a) da(s) parte(s) autora(s) MARINEIDE ROCHA BRAZ, conforme procuração/substabelecimento constante dos autos digitais do processo (ID 151901444), não existindo, até a presente data, revogação dos poderes a ele(a) outorgados nos referidos autos. Certifico, ainda, que a referida procuração foi apresentada no processo em formato digitalizado, com autenticidade de responsabilidade do(a) advogado(a), nos termos, dentre outros, do artigo 425, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e que poderá ser impressa pelo(a) próprio(a) causídico(a) (instruções no link PJe 2.x - Impressão de documentos com QRCode). Ao final do referido documento constará o "ID" informado no parágrafo anterior, além da assinatura eletrônica do(a) advogado(a), assim como site e QRCode para validação. Para verificar a autenticidade e visualizar a íntegra desta certidão e da procuração originalmente juntada aos autos do processo (versões digitais), o destinatário dos documentos deve clicar no ícone da Adobe Acrobat , que ficará disponível na página que for aberta após a leitura do respectivo QRCode, com um smartphone. Em tempo, lembramos que as certidões emitidas pelo Poder Judiciário gozam de fé pública, nos termos, dentre outros, do artigo 405 do Código de Processo Civil, devendo ser aceitas como válidas para todos os fins legais, salvo comprovação formal e fundamentada em sentido contrário, e que a recusa imotivada ou injustificada de aceitar tais certidões, especialmente quando acompanhadas de elementos de validação próprios (como assinatura digital e código de verificação), pode caracterizar conduta ilícita, sujeita a responsabilização. Dada e confeccionada na cidade de Pau dos Ferros, RN, em 7 de outubro de 2026. Eu, CARLOS EUGENIO PINHEIRO, Servidor(a), lavrei esta certidão, que vai assinada eletronicamente, nos termos da legislação vigente.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0820982-49.2023.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:ALEXANDRE MARTINS DE SOUZA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MAX JOSE PINHEIRO JUNIOR - PE24299 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar

as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801212-81.2025.4.05.8500 AUTOR: JOSE PEREIRA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA LIMA - SE13353 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos solicitados pelo Dr. Perito Judicial no ID 194325381. Deverá a União, em especial, informar a Organização Militar na qual o autor desempenhou suas atividades, bem como o respectivo endereço e os procedimentos necessários ao acesso do expert às instalações militares, facultando-se à parte autora complementar as informações que entender pertinentes. Após, dê-se ciência ao Perito para designação da diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Edmilson da Silva Pimenta Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800482-28.2019.4.05.8000 EXEQUENTE: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS, MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE, MERVALDO DE JESUS SOUZA MACHADO, MIRIAM APARECIDA BERTONI BARBOSA, MOACIR JOSE DE OLIVEIRA, MILO GARCIA DA SILVA, MICHELANGELO DAL PAI SANDRI, MENON LEAL PEREIRA, MILTON BORGES DA LUZ, MIGUEL CORREA DA COSTA, MIGUEL RAIMUNDO DOS REIS CRUZ ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL6277 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: THAIS CAVALCANTI RAMOS MONTEIRO - AL7324 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO - AL6805 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para a ciência da migração dos autos para o Pje 2x. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. JUIZ FEDERAL 1ª VARA

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca 8ª Vara Federal AL PROCESSO: 0819087-51.2021.4.05.8000 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 22 REGIAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS TADEU MORAIS DE MELO - AL3479 POLO PASSIVO:DENINSON DE ALMEIDA BARROS & CIA LTDA TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar do documento de id. 194358276 OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve

ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 8ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043828-79.2026.4.05.8400 AUTOR: MARILENE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN7862 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 7ª Vara, e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos e/ou adotar as providências abaixo relacionadas: - Apresentar exames médicos, atestados e/ou laudos, que comprovem a incapacidade alegada. Ressalte-se que documentos médicos, em pedido de benefício por incapacidade/impedimento, são indispensáveis para a regular instrução do feito e deslinde da questão trazida à apreciação. O não cumprimento INTEGRAL do ato ordinatório implicará na EXTINÇÃO do processo SEM RESOLUÇÃO do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: "Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação". Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014666-42.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Fundamentação Para a concessão do benefício pleiteado, a parte autora deve demonstrar o implemento da idade mínima de 55 ou 60 anos, mulher e homem, respectivamente, e da carência de 180 meses de labor rural em regime de economia familiar. Caso esses requisitos tenham sido cumpridos em momento anterior ao ano de 2011, segue-se a tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91. A comprovação do tempo de serviço, em consonância com as normas de regência, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Ademais, deve existir conformidade entre as declarações colhidas em audiência e a prova documental carreada aos autos. Seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, se a parte autora não exercia labor rural quando implementou a idade mínima, é indevida a concessão do benefício. 2.1 Requisito da idade No caso em apreço, observa-se que a parte requerente cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto. 2.2 Início de prova material Conforme orientação da Turma de Uniformização e a dicção expressa do art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria de trabalhador rural em regime de economia familiar exige comprovação do exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O início de prova material, destaque-se, abrange a prova documental, mas não se limita a esta. Sobre os elementos de convicção, tem-se o seguinte. O art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91 define como segurado especial a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar exerça labor rural e que cumpra alguns outros requisitos. Sendo assim, a residência em zona urbana, afastada do local em que se afirma desempenhar a atividade agrária, em princípio, afasta a caracterização do indivíduo como segurado especial, principalmente pelo custo pessoal e econômico do deslocamento e pelo custo de aquisição mais elevado de um imóvel urbano. Além disso, o próprio transporte da produção fica mais difícil em deslocamentos mais longos. É sabido que as características físicas do indivíduo dependem tanto do genótipo quanto das condições ambientais a que está exposto. Nesse ponto, é natural e esperado que pessoas submetidas a trabalhos braçais ao ar-livre, a exemplo da agricultura, apresentem calosidades nas mãos e a pele queimada pelo sol. Ainda sobre características físicas, o segurado especial goza de tratamento legal favorecido, mediante a concessão de benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo, independentemente de pagamento de contribuições, porque o exercício de agricultura de subsistência não permite lhe sobra financeira, isso implica diretamente a restrição à aquisição e, consequentemente, consumo de alimentos, o que reduz a ingestão calórica diária. Isso, aliado ao exercício de extenuante trabalho físico, acarreta baixo índice de massa corporal - IMC (decorrente da razão entre peso e altura) nesse tipo de trabalhadores. Constam documentos do CAF - cadastro da agricultura familiar e da prefeitura de Taquaritinga do Norte - PE, onde consta a profissão da parte autora como agricultor, que servem de início de prova material da qualidade de segurado especial. Em instrução concentrada, foi verificado que a parte autora trabalhou no sítio Varzinha, município de Taquaritinga do Norte - PE, por mais de 15 anos, se dedicando ao trabalho de agricultura em regime de economia familiar, plantando milho

e feijão. A parte autora tem conhecimento do meio rural. Sabe como se planta e como se colhe. A parte autora tem linguajar de pessoa do sítio. Tem aparência física de agricultor. Em face disso, concluo existir qualidade de segurado especial pelo período de carência exigido. 3. Dispositivo Pelo exposto, resolvo o mérito, para reconhecer a PROCEDÊNCIA do pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade (segurado especial) a parte Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com DIB em 26/03/2026 (DER) e DIP em 1/10/2026, com o pagamento dos valores atrasados entre a DIB e a DIP. A atualização monetária e os juros moratórios deverão ser calculados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Como se trata de conteúdo sentencial com natureza de prestação alimentar, e presentes os requisitos do art. 300, CPC (perigo de dano irreparável para a parte autora e verossimilhança da alegação/prova inequívoca), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que, no prazo de 20 dias, a autarquia previdenciária cumpra a obrigação de fazer (implantação do benefício), sob pena de aplicação de multa diária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Caruaru/PE, data da validação eletrônica. TIAGO ANTUNES DE AGUIAR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083243-96.2026.4.05.8100 AUTOR: GABRIEL LIMA DOS ANJOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA ROSEANIA GALDINO DE CARVALHO - CE56904 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320

do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083236-07.2026.4.05.8100 AUTOR: S. M. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTINA OLIVEIRA DE ALENCAR - CE20185 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSA MARIA MATIAS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando em vez do ente federal efetivamente legitimado , o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a

procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. (X) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. () B.6 --Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. (X) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: Ausência de procuração do autor; Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083201-47.2026.4.05.8100 AUTOR: BRUNA NICAELLE MAIA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE MATOS RAULINO - CE55625 ADVOGADO do(a) AUTOR: RHANY CAROLINO LOPES DE SOUSA - CE49864 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a

integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a

juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0008796-71.2016.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:FRANCISCA ZULEIDE DUARTE DE SOUZA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ROBERT LAMAS CORREA - DF63735-A e DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS62485 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083011-84.2026.4.05.8100 AUTOR: M. E. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DIANA DE SOUSA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e

de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas

submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083041-22.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERO EVANGELISTA CUSTODIO - CE51558 ADVOGADO do(a) AUTOR: SUSY KELLY FERREIRA CAMPOS - CE47763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do

outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0030138-71.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: VALDIRENE SOUZA COSTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE ALBUQUERQUE FRANCO OLIVEIRA - SE11981 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVA(O) DO INSS EM ARACAJU - SERGIPE IMPETRADO ATO ORDINATÓRIO Id. 191278849: nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, intimo a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação no prazo legal sobre os embargos de declaração tempestivamente interpostos.

Tipo: Intimação

Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0009612-13.2026.4.05.8200 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: JOAO PEREIRA DE ASSIS NETO ADVOGADO do(a) APELADO: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA LUIZA MARQUES RIBEIRO BURITY - PB32103 EMENTA EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. PONTUAÇÃO ADICIONAL DE 10%. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA PÚBLICO DE SAÚDE. ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF). ATUAÇÃO EM REGIÃO PRIORITÁRIA PARA O SUS. CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 15.233/2025. DIREITO ADQUIRIDO CONFIGURADO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 E ART. 6º DA LINDB. IRRETROATIVIDADE DA LEI SUPERVENIENTE RESTRITIVA. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. INCLUSÃO DO NOME DO CANDIDATO NA LISTAGEM OFICIAL DO MEC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Apelação cível e remessa necessária de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC), objetivando o reconhecimento do direito à pontuação adicional de 10% (dez por cento) na seleção para residência médica e a consequente inclusão de seu nome na listagem oficial de candidatos aptos mantida pelo Ministério da Educação, em razão da atuação do impetrante na Estratégia Saúde da Família (ESF). 2. A controvérsia consiste em saber se o médico atuante na Estratégia Saúde da Família (ESF) faz jus à bonificação de 10% na nota dos processos seletivos para residência médica, prevista no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, tendo em vista que o requisito temporal de 1 (um) ano de atuação ininterrupta se cumpriu em maio de 2023, anteriormente à publicação e vigência da Lei nº 15.233, de 07/10/2025 (publicada em 08/10/2025), a qual revogou os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 e criou o art. 22-E. 3. O artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013 previa expressamente a concessão de pontuação adicional de 10% (dez por cento) aos candidatos que tivessem cumprido ações de aperfeiçoamento na Atenção Básica em regiões prioritárias para o SUS pelo período mínimo de um ano. 4. Comprovado nos autos que o impetrante atuou como médico na Estratégia Saúde da Família (ESF) na Unidade Mista Adelina Azevedo, no Município de Itaquitinga/PE, de maio de 2022 a agosto de 2023 (ID 12161612), em setor censitário que integra os 20% mais pobres da localidade (art. 2º, § 2º, II, da Portaria Conjunta nº 03/2013/MS), resta aperfeiçoado o direito adquirido à bonificação em data anterior à inovação legislativa veiculada pela Lei nº 15.233/2025, restando protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). 5. A superveniência de lei revogadora não possui eficácia retroativa para alcançar situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior, devendo ser preservadas a segurança jurídica e a confiança legítima do candidato. 6. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a impossibilidade de aplicação retroativa da norma restritiva contida na Lei nº 15.233/2025 aos profissionais que completaram o lapso temporal aquisitivo do bônus antes de sua vigência. 7. Manutenção da sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito à bonificação pretendida, determinando a inclusão do nome do impetrante na listagem oficial de candidatos aptos à pontuação adicional de 10% (dez por cento) disponibilizada pelo Ministério da Educação. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0009612-13.2026.4.05.8200 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: JOAO PEREIRA DE ASSIS NETO ADVOGADO do(a) APELADO: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA LUIZA MARQUES RIBEIRO BURITY - PB32103 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (EM AUXÍLIO): Apelação cível e remessa necessária em face de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por JOÃO PEREIRA DE ASSIS NETO em face de ato atribuído ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC), objetivando o reconhecimento do direito à pontuação adicional de 10% (dez por cento) nos processos seletivos de residência médica, com a inclusão de seu nome na listagem oficial de candidatos aptos à bonificação disponibilizada pelo Ministério da Educação,

em razão de sua atuação como médico na Estratégia Saúde da Família (ESF). O magistrado de primeiro grau concedeu a segurança em definitivo para confirmar a medida liminar e determinar à autoridade coatora que inclua o nome do impetrante na listagem oficial de candidatos aptos à bonificação de 10% (dez por cento), assegurando a utilização do benefício nos processos seletivos de residência médica. Destacou que o impetrante comprovou sua atuação médica na rede de Atenção Básica em saúde por período superior a um ano (de maio de 2022 a agosto de 2023), em Unidade Básica de Saúde situada em setor censitário integrante dos 20% mais pobres do Município de Itaquitinga/PE, perfazendo o requisito de área prioritária do SUS e aperfeiçoando o direito adquirido em data anterior à vigência da Lei nº 15.233/2025, de modo que a nova legislação restritiva não pode retroagir para alcançar situação jurídica consolidada, sob pena de ferir os princípios da legalidade, do direito adquirido, da isonomia e da segurança jurídica. Em suas razões recursais, a União Federal requer efeito suspensivo e, no mérito, sustenta a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico, a incidência do princípio tempus regit actum, a revogação expressa do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013 pela Lei nº 15.233/2025, a restrição legal do bônus exclusivamente aos egressos da Residência em Medicina de Família e Comunidade (art. 22-E) e a impossibilidade de concessão da bonificação a participante da Estratégia Saúde da Família. Com contrarrazões apresentadas pela parte impetrante pugnando pela manutenção integral do julgado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal por força do duplo grau obrigatório de jurisdição e da apelação voluntária. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0009612-13.2026.4.05.8200 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: JOAO PEREIRA DE ASSIS NETO ADVOGADO do(a) APELADO: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA LUIZA MARQUES RIBEIRO BURITY - PB32103 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (EM AUXÍLIO): O mandado de segurança foi impetrado em face de ato atribuído ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC), objetivando o reconhecimento do direito à pontuação adicional de 10% (dez por cento) na seleção para residência médica e a consequente inclusão do nome do impetrante na listagem oficial de candidatos aptos mantida pelo Ministério da Educação, em razão de sua atuação na Estratégia Saúde da Família (ESF). A controvérsia consiste em saber se o médico atuante na Estratégia Saúde da Família (ESF) faz jus à bonificação de 10% na nota final do processo seletivo para programas de residência médica, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, quando o requisito temporal de 1 (um) ano de atuação ininterrupta se cumpriu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 15.233, de 07/10/2025 (publicada em 08/10/2025), a qual revogou os §§ 2º, 3º e 4º do referido dispositivo e introduziu o art. 22-E na Lei nº 12.871/2013. No mérito, impõe-se a manutenção da sentença concessiva da segurança. O artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013 previa expressamente que "O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981". No caso concreto, o impetrante demonstrou, por meio de declaração de vínculo emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Itaquitinga/PE (ID 12161612) e demais documentos comprobatórios acostados aos autos (ID 12161613, ID 12161614), que atuou como médico na Unidade Mista Adelina Azevedo, integrada à Estratégia Saúde da Família (ESF), de maio de 2022 a agosto de 2023, com carga horária de 40 horas semanais, em unidade localizada em setor censitário que compõe os 20% mais pobres do município, enquadrando-se em região prioritária para o Sistema Único de Saúde, nos moldes do art. 2º, § 2º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 03/2013 do Ministério da Saúde. Cumprido integralmente o requisito temporal em maio de 2023, perfectibilizou-se o direito subjetivo à bonificação pleiteada, incorporando-se ao patrimônio jurídico do profissional. A superveniência da Lei nº 15.233, publicada em 08 de outubro de 2025 -- que revogou os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013 e instituiu o art. 22-E, restringindo o benefício aos egressos de Residência em Medicina de Família e Comunidade --, não possui eficácia retroativa para alcançar situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior. Conforme dispõe o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assentando o seu § 2º que se consideram adquiridos os direitos que o seu titular possa exercer. Ainda que a utilização da bonificação ocorra em certames posteriores, a concessão da bonificação fundamenta-se em norma vigente ao tempo em que o candidato preencheu integralmente a condição temporal exigida por lei (maio de 2023), devendo ser preservadas a segurança jurídica, a irretroatividade das leis e a confiança legítima do administrado. Assim, corroboro com os argumentos do juízo de primeiro grau quanto ao entendimento de que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido sob a égide do regramento anterior. Nesse cenário, é de se reconhecer o direito do candidato à pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases do processo seletivo de residência médica, porquanto cumpriu integralmente o lapso temporal aquisitivo antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 15.233/2025. Sendo assim, é direito do candidato obter a pontuação adicional prevista em legislação que também foi instituída para seleção de profissionais para atuar em ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, desde que comprove, de forma inequívoca, o exercício da atividade correspondente, pelo tempo mínimo exigível. Não merece censura e deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do impetrante à pontuação adicional e determinou a inclusão de seu nome na listagem oficial disponibilizada pelo Ministério da Educação. Com estas considerações, nego provimento à apelação da União e à remessa oficial. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0009612-13.2026.4.05.8200 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: JOAO PEREIRA DE ASSIS NETO ADVOGADO do(a) APELADO: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA LUIZA MARQUES RIBEIRO BURITY - PB32103 ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da

5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de outubro de 2026. Des. Federal Claudio Kitner (em auxílio) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0001252-80.2026.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: VINICIUS BASILIO NAZARIO ARRUDA VERAS ADVOGADO do(a) APELADO: WALTER HENRIQUE DE LIMA TORRES - PE52243 EMENTA EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. SUS-PE 2026. PONTUAÇÃO ADICIONAL DE 10%. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA PÚBLICO DE SAÚDE. PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL (PMMB). CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 15.233/2025. DIREITO ADQUIRIDO CONFIGURADO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88 E ART. 6º DA LINDB. IRRETROATIVIDADE DA LEI SUPERVENIENTE RESTRITIVA. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Apelação cível e remessa necessária de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado em face de ato atribuído ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM e ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC), objetivando o reconhecimento do direito à pontuação adicional de 10% (dez por cento) na seleção para residência médica (Processo Seletivo da Residência Médica SUS-PE 2026), na especialidade de Ortopedia e Traumatologia, em razão da atuação do impetrante no Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB). 2. A controvérsia consiste em saber se o médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil faz jus à bonificação de 10% na nota do processo seletivo para residência médica, prevista no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, tendo em vista que o requisito temporal de 1 (um) ano de atuação ininterrupta se cumpriu em 26/08/2025, anteriormente à publicação e vigência da Lei nº 15.233, de 07/10/2025 (publicada em 08/10/2025), a qual revogou os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 e criou o art. 22-E. 3. O artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013 previa expressamente a concessão de pontuação adicional de 10% (dez por cento) aos candidatos que tivessem cumprido ações de aperfeiçoamento na Atenção Básica pelo período mínimo de um ano. 4. Comprovado nos autos que o impetrante atuou no Programa Mais Médicos para o Brasil no Município de Escada/PE de 26/08/2024 a 26/08/2025, resta aperfeiçoado o direito adquirido à bonificação em data anterior à inovação legislativa veiculada pela Lei nº 15.233/2025, restando protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). 5. A superveniência de lei revogadora não possui eficácia retroativa para alcançar situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior, devendo ser preservadas a segurança jurídica e a confiança legítima do candidato. 6. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a impossibilidade de aplicação retroativa da norma restritiva contida na Lei nº 15.233/2025 aos profissionais que completaram o lapso temporal aquisitivo do bônus antes de sua vigência. 7. Manutenção da sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito à bonificação pretendida, com a inclusão da pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota final do impetrante no certame. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0001252-80.2026.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: VINICIUS BASILIO NAZARIO ARRUDA VERAS ADVOGADO do(a) APELADO: WALTER HENRIQUE DE LIMA TORRES - PE52243 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (EM AUXÍLIO): Apelação cível e remessa necessária de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por VINICIUS BASILIO NAZARIO ARRUDA VERAS, em face de ato atribuído ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM e ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC), objetivando o reconhecimento do direito à pontuação adicional de 10% (dez por cento) na seleção para residência médica (Processo Seletivo da Residência Médica SUS-PE 2026), na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (inscrição nº 26103299), em razão de sua atuação no Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB). O magistrado de primeiro grau concedeu a segurança em definitivo para determinar à autoridade coatora que proceda à inclusão do nome do impetrante na listagem oficial dos candidatos aptos a fruírem da bonificação de 10% na nota de todas as fases do certame (ID 11251542). Destacou que o impetrante comprovou sua atuação por mais de um ano no referido programa oficial (de 26/08/2024 a 26/08/2025), o que aperfeiçoou o seu direito adquirido em data anterior à vigência da Lei nº 15.233/2025, de modo que a nova legislação restritiva não pode retroagir para alcançar situação jurídica consolidada, sob pena de ferir os princípios da legalidade, do direito adquirido, da isonomia e da segurança jurídica. Em suas razões recursais, a União Federal suscita preliminar de ausência de prova pré-constituída (ID 11251544). No mérito, sustenta a inocorrência de direito adquirido a regime jurídico, a incidência do princípio tempus regit actum considerando a publicação do edital sob a égide da Lei nº 15.233/2025, a revogação expressa do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, a restrição legal do bônus aos egressos da Residência em Medicina de Família e Comunidade (art. 22-E) e a impossibilidade de estender a bonificação a participantes do PMMB (ID 11251544). Com contrarrazões apresentadas pela parte impetrante pugnando pela manutenção integral do julgado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal por força do duplo grau obrigatório de jurisdição e da apelação voluntária. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0001252-80.2026.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: VINICIUS BASILIO NAZARIO ARRUDA VERAS ADVOGADO do(a) APELADO: WALTER HENRIQUE DE LIMA TORRES - PE52243 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (EM AUXÍLIO): O mandado de segurança foi impetrado em face de ato atribuído ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM e ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (MEC), objetivando o reconhecimento do direito à pontuação adicional de 10% (dez por cento) na

seleção para residência médica (Processo Seletivo da Residência Médica SUS-PE 2026), em razão da atuação do impetrante no Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB). A controvérsia consiste em saber se o médico participante do Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB) faz jus à bonificação de 10% na nota final do processo seletivo para programas de residência médica, nos termos do artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, quando o requisito temporal de 1 (um) ano de atuação ininterrupta se cumpriu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 15.233, de 07/10/2025 (publicada em 08/10/2025), a qual revogou os §§ 2º, 3º e 4º do referido dispositivo e introduziu o art. 22-E na Lei nº 12.871/2013. De início, afasta-se a preliminar de ausência de prova pré-constituída erigida pela União Federal, porquanto o impetrante comprovou documentalmente sua atuação ininterrupta no Programa Mais Médicos para o Brasil (38º Ciclo) no Município de Escada/PE, no período de 26/08/2024 a 26/08/2025, conforme documento oficial de validação e homologação expedido pelo Ministério da Saúde (ID 11251530) e declaração acostada aos autos (ID 11251538). No mérito, impõe-se a manutenção da sentença concessiva da segurança. O artigo 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013 previa expressamente que "O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981". No caso concreto, o impetrante demonstrou, por meio de documentação idônea emitida pelo Ministério da Saúde, que atuou por período superior a um ano no Programa Mais Médicos para o Brasil, cumprindo integralmente o requisito temporal em 26 de agosto de 2025 (ID 11251530). Neste exato momento, perfectibilizou-se o direito subjetivo à bonificação pleiteada, incorporando-se ao patrimônio jurídico do profissional. A superveniência da Lei nº 15.233, publicada em 08 de outubro de 2025 -- que revogou os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013 e instituiu o art. 22-E, restringindo o benefício aos egressos de Residência em Medicina de Família e Comunidade --, não possui eficácia retroativa para alcançar situações jurídicas consolidadas sob a égide da legislação anterior. Conforme dispõe o art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, assentando o seu § 2º que consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular possa exercer. Ainda que o edital do certame (Edital Residência Médica/SUS-PE 2026) tenha sido publicado em 23/11/2025 (ID 11251524, ID 11251538), sob a vigência do novo diploma legal, a concessão da bonificação fundamenta-se em norma vigente ao tempo em que o candidato preencheu integralmente a condição temporal exigida por lei (26/08/2025), devendo ser preservadas a segurança jurídica, a irretroatividade das leis e a confiança legítima do administrado. Assim, corroboro com os argumentos do juízo de primeiro grau quanto ao entendimento de que a lei nova não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido sob a égide do regramento anterior. Nesse cenário, é de se reconhecer o direito do candidato à pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases do processo seletivo de residência médica, porquanto cumpriu integralmente o lapso temporal aquisitivo antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 15.233/2025. Sendo assim, é direito do candidato obter a pontuação adicional prevista em legislação que também foi instituída para seleção de profissionais para atuar em ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, desde que comprove, de forma inequívoca, o exercício da atividade correspondente, pelo tempo mínimo exigível. Não merece censura e deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito do impetrante à pontuação adicional prevista no edital do certame seletivo, considerando a comprovada atuação do impetrante no Programa oficial. Com estas considerações, nego provimento à apelação da União e à remessa oficial. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0001252-80.2026.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: VINICIUS BASILIO NAZARIO ARRUDA VERAS ADVOGADO do(a) APELADO: WALTER HENRIQUE DE LIMA TORRES - PE52243 ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 22 de setembro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0037739-83.2025.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: OSWALDO DE CARVALHO ROZA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 EMENTA EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. ENARE. BONIFICAÇÃO DE 10% NA NOTA. ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 12.871/2013. ATUAÇÃO NA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA. AÇÕES DE APERFEIÇOAMENTO NA ATENÇÃO BÁSICA. REGIÃO PRIORITÁRIA PARA O SUS. CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO DE UM ANO. INTERPRETAÇÃO LITERAL, SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO DIREITO POR EDITAL OU ATO INFRALEGAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 15.233/2025. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. IRRETROATIVIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante à bonificação de 10% (dez por cento) na nota dos processos seletivos para Programas de Residência Médica, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013. 2. A controvérsia consiste em verificar se a atuação médica na Estratégia Saúde da Família, em região prioritária para o Sistema Único de Saúde - SUS, pelo período mínimo de um ano, satisfaz os requisitos legais para a percepção da pontuação adicional, bem como se a superveniência da

Lei nº 15.233/2025 impede o reconhecimento do direito. 3. A redação então vigente do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013 estabelecia, para a concessão da bonificação, a participação em ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde, em regiões prioritárias para o SUS, e o cumprimento integral dessas atividades pelo período mínimo de um ano. 4. A norma não condicionava expressamente o benefício à participação em programas especificamente nominados pela Administração, devendo ser interpretada de forma literal, sistemática e teleológica, em conformidade com a finalidade de incentivo à atuação e à fixação de profissionais na Atenção Primária em regiões prioritárias. 5. Prevalece o entendimento de que editais, resoluções e demais atos infralegais não podem restringir ou suprimir direito subjetivo estabelecido em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade. 6. Comprovada a atuação do impetrante na Estratégia Saúde da Família, em região prioritária para o SUS, durante período superior a um ano, resta caracterizado o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação vigente à época. 7. A superveniência da Lei nº 15.233/2025 não alcança situação jurídica cujo suporte fático já se encontrava integralmente constituído sob a vigência da legislação anterior. Não se trata de reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, mas de preservação dos efeitos jurídicos decorrentes do preenchimento dos requisitos legais anteriormente estabelecidos. 8. A aplicação da legislação superveniente para afastar benefício cujo fato constitutivo se completou antes de sua vigência configuraria indevida retroatividade, em afronta aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. 9. O reconhecimento judicial da bonificação limita-se ao controle de legalidade do ato administrativo, não representando ingerência indevida no mérito do processo seletivo ou substituição da Administração pelo Poder Judiciário. 10. A jurisprudência consolidada desta Corte Regional reconhece que a bonificação prevista na Lei nº 12.871/2013 constitui direito subjetivo do candidato que preenche os requisitos legais, sendo indevida sua restrição por normas infralegais. Precedentes: Processo 0813364-82.2025.4.05.8300, Apelação Cível, Desembargador Federal Edvaldo Batista da Silva Junior, Primeira Turma, j. 22/01/2026; Processo 0816468-37.2024.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira, Primeira Turma, j. 12/02/2026. 11. Apelação improvida.
espm RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0037739-83.2025.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: OSWALDO DE CARVALHO ROZA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 RELATÓRIO Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do Mandado de Segurança - processo nº 0037739-83.2025.4.05.8300, que concedeu a segurança impetrada por Oswaldo de Carvalho Roza Neto. A demanda foi ajuizada com o objetivo de obter o reconhecimento do direito à bonificação de 10% (dez por cento) na nota dos processos seletivos para Programas de Residência Médica, prevista no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, em razão da atuação do impetrante na rede de Atenção Básica, por intermédio da Estratégia Saúde da Família - ESF, em região prioritária para o Sistema Único de Saúde. Consta dos autos que o impetrante afirmou haver exercido atividade médica junto à Unidade de Saúde da Família Manoel de Aquino Albuquerque, no Município de Limoeiro (PE), no âmbito da Estratégia Saúde da Família, durante o período compreendido entre julho de 2024 e julho de 2025, alegando haver cumprido o período mínimo de um ano exigido pela legislação então vigente. A sentença reconheceu que o impetrante havia preenchido os requisitos estabelecidos pelo art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013 antes da superveniência da Lei nº 15.233/2025, tendo completado um ano de atuação em julho de 2025. Assentou, ainda, que a alteração legislativa posterior não poderia retroagir para atingir situação jurídica já consolidada, observando-se a proteção ao direito adquirido e o princípio do tempus regit actum. Ao final, concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora a inclusão do nome do impetrante na relação de candidatos aptos à bonificação de 10%, garantindo-lhe a atribuição da pontuação adicional em razão do cumprimento integral do período mínimo de atuação na Estratégia Saúde da Família, em região prioritária para o SUS, nos termos da legislação aplicável à época da consolidação do direito. Irresignada, a União interpôs apelação alegando, em síntese: a) a inexistência de direito à bonificação pretendida, e que a atuação do impetrante estaria vinculada ao Programa Médicos pelo Brasil - PMPB, regido pela Lei nº 13.958/2019, diploma que não contemplaria a vantagem pretendida; b) a Lei nº 15.233/2025, ao revogar os §§ 2º a 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013 e introduzir nova disciplina para a matéria, deveria incidir sobre o processo seletivo em questão, inexistindo direito adquirido à manutenção do regime jurídico anterior; c) a ampliação da bonificação para profissionais que não se enquadrem expressamente nas hipóteses administrativas reconhecidas violaria os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital, não sendo possível equiparar, por analogia, a mera atuação na Estratégia Saúde da Família às ações de aperfeiçoamento previstas na legislação; d) o reconhecimento judicial da bonificação poderia gerar desequilíbrio nos processos seletivos e representar indevida interferência do Poder Judiciário na definição dos critérios administrativos de seleção. Ao final, a recorrente requer a reforma integral da sentença e a denegação da segurança. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se, posteriormente, ciente da sentença concessiva da segurança. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0037739-83.2025.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: OSWALDO DE CARVALHO ROZA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 VOTO A controvérsia consiste em verificar se o impetrante, tendo exercido atividade médica na Estratégia Saúde da Família, em região prioritária para o SUS, durante período superior a um ano, faz jus à bonificação de 10% prevista no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, considerada a superveniência da Lei nº 15.233/2025. A questão, portanto, deve ser examinada sob duas perspectivas distintas: a) a abrangência subjetiva e material da antiga redação do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013; e b) os efeitos da superveniência da Lei nº 15.233/2025 sobre situações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação anterior. A solução dessas questões, a meu ver, encontra resposta na interpretação literal, sistemática e teleológica da norma então vigente, bem

como na orientação recentemente firmada por esta Corte Regional. DO ALCANCE DO ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 12.871/2013 O art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, em sua redação vigente antes da alteração promovida pela Lei nº 15.233/2025, assegurava a pontuação adicional ao candidato que houvesse participado das ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde, em regiões prioritárias para o SUS, e cumprido integralmente tais ações pelo período mínimo de um ano. A interpretação da norma deve partir, inicialmente, do próprio texto legal. A norma estabelecia, essencialmente, dois requisitos para a concessão da bonificação: a) a participação em ações de aperfeiçoamento na Atenção Básica em saúde, em regiões prioritárias para o SUS; e b) o cumprimento integral dessas ações pelo período mínimo de um ano. O legislador não estabeleceu, no texto legal, restrição expressa a programas previamente nominados pela Administração Pública, tampouco condicionou a concessão da bonificação à inclusão do profissional em relação administrativa específica ou ao atendimento de requisitos adicionais fixados por atos infralegais. A interpretação da norma, portanto, deve ser realizada sob as perspectivas literal, sistemática e teleológica. Sob o prisma literal, não se extrai do dispositivo restrição expressa que limite a bonificação exclusivamente aos participantes de programas determinados em atos administrativos. Sob o aspecto sistemático, a regra insere-se no conjunto de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da Atenção Primária à Saúde e à fixação de profissionais em áreas carentes de assistência. Por fim, sob a perspectiva teleológica, a finalidade da bonificação é incentivar e valorizar a atuação médica em regiões prioritárias para o SUS, mediante reconhecimento da experiência profissional e formativa adquirida na atenção básica. Essa compreensão foi expressamente acolhida pela Primeira Turma desta Corte, ao reconhecer que a norma não condicionava o benefício à natureza específica do programa, desde que comprovado o exercício das ações de aperfeiçoamento na Atenção Básica pelo período legalmente exigido. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO DIREITO POR EDITAL OU ATO INFRALEGAL A União sustenta que o benefício somente poderia ser reconhecido nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação administrativa e no edital do certame. A alegação, contudo, não merece acolhimento. É certo que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade e que os processos seletivos devem observar as regras estabelecidas no respectivo instrumento convocatório. Todavia, a vinculação ao edital não autoriza que o ato administrativo restrinja ou suprima direito assegurado por norma legal hierarquicamente superior. O edital constitui ato administrativo de natureza infralegal, destinado à regulamentação e operacionalização do processo seletivo, não podendo inovar no ordenamento jurídico para estabelecer limitação incompatível com a disciplina instituída pelo legislador. Ao analisar o direito à bonificação em processos seletivos de residência médica, esta Corte Regional já decidiu que a Lei nº 12.871/2013 instituiu direito subjetivo à pontuação adicional para os profissionais que preenchessem os requisitos legalmente previstos, não sendo possível ao administrador afastar esse direito por meio de edital ou resolução administrativa. Registrou-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Regional vinha reconhecendo que a bonificação não se restringia aos participantes de programas previamente especificados pela Administração, devendo alcançar os profissionais efetivamente enquadrados na descrição normativa do art. 22 da Lei nº 12.871/2013. Não se está, portanto, diante de criação judicial de benefício ou de ampliação analógica de vantagem não prevista em lei. O que se realiza é o controle de legalidade do ato administrativo, a fim de assegurar que a regulamentação infralegal seja aplicada em conformidade com o conteúdo e os limites estabelecidos pela própria norma legal. Tal providência não configura interferência indevida no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário não cabe substituir-se à Administração na formulação da política pública, mas lhe compete, quando provocado, controlar a legalidade dos atos administrativos e afastar restrições que não encontrem amparo na legislação aplicável. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELO IMPETRANTE No caso concreto, restou reconhecido que o impetrante exerceu atividade médica no âmbito da Estratégia Saúde da Família, no Município de Limoeiro (PE), durante o período compreendido entre julho de 2024 e julho de 2025, completando, portanto, o período mínimo de um ano exigido pela legislação então vigente. A sentença concluiu que essa atuação ocorreu em região prioritária para o SUS e que o impetrante havia satisfeito os pressupostos estabelecidos no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013 antes da alteração legislativa superveniente. Não verifico, nas razões da apelação, elemento capaz de infirmar concretamente essa conclusão fática. A União procura afastar o direito à bonificação mediante a afirmação de que a atuação do impetrante estaria relacionada ao Programa Médicos pelo Brasil, sustentando que esse programa, isoladamente considerado, não contemplaria a vantagem pretendida. O argumento, contudo, não se mostra suficiente para afastar o fundamento da sentença. Com efeito, o direito reconhecido não decorre da simples denominação administrativa do vínculo profissional mantido pelo impetrante. A circunstância juridicamente relevante, à luz da interpretação conferida ao art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, é o efetivo preenchimento dos requisitos previstos na norma: participação em ações desenvolvidas na Atenção Básica, em região prioritária para o SUS, pelo período mínimo de um ano. Portanto, esta Corte Regional enfrentou precisamente essa questão, reconhecendo que a participação no Programa Médicos pelo Brasil, associada à atuação efetiva na Estratégia Saúde da Família, em região prioritária e por período superior ao mínimo legal, permitia o reconhecimento do direito à bonificação. Naquele julgamento, ressaltou-se, ainda, que o Programa Médicos pelo Brasil possui finalidade convergente com as ações de aperfeiçoamento voltadas à Atenção Primária, inserindo-se no contexto das políticas públicas destinadas à formação e fixação de médicos em regiões prioritárias. Assim, a circunstância de o vínculo profissional estar inserido no âmbito de programa disciplinado por diploma legal próprio não constitui fundamento suficiente para excluir, automaticamente, a incidência da norma anterior, quando comprovado o efetivo preenchimento dos requisitos materiais estabelecidos pelo art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013. DA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 15.233/2025 Também não merece acolhimento a alegação de que a Lei nº 15.233/2025 deveria ser aplicada para afastar o direito já constituído pelo impetrante. A sentença reconheceu que o período mínimo de um ano de atuação foi integralmente cumprido em julho de 2025, antes da entrada em vigor da nova disciplina

legislativa. Assim, quando sobreveio a Lei nº 15.233/2025, o impetrante já havia satisfeito os requisitos exigidos pela norma anteriormente vigente. A questão, portanto, não envolve a existência de direito adquirido a regime jurídico. Não se pretende assegurar ao impetrante a perpetuação indefinida de determinada disciplina legislativa apenas porque ela lhe era mais favorável. A situação é diversa. O que se examina é a preservação dos efeitos jurídicos decorrentes do preenchimento dos requisitos previstos em lei vigente à época em que se completou a situação fática necessária à aquisição do direito. Essa distinção foi expressamente ressaltada recentemente por esta Corte Regional, ao consignar que a proteção conferida ao candidato não decorre do reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, mas da impossibilidade de a legislação superveniente atingir situação jurídica já consolidada. Assim, não se trata aqui de reconhecer o direito adquirido a regime jurídico, mas apenas de enfatizar que a legislação superveniente não pode atingir situações já consolidadas. Nesse contexto, a tentativa de exclusão do Programa oficial carece de fundamento legal. O poder regulamentar conferido à Administração Pública destina-se à fiel execução da lei, não podendo inovar no ordenamento jurídico para restringir direitos nela previstos. A jurisprudência mais recente desta Corte reconhece que a Lei nº 12.871/2013 criou direito subjetivo à bonificação para os médicos que cumprirem os requisitos legais, não podendo se restringir o alcance da norma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. BONIFICAÇÃO DE 10% NA NOTA FINAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EBSERH. PARTICIPAÇÃO NO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. AÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO NA ATENÇÃO BÁSICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, §2º, DA LEI N. 12.871/2013. NÃO VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO ASSEGURADO EM LEI. PRECEDENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH e pela UNIÃO, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal/PE, que, ratificando medida liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança pleiteada pelo particular, em ação de mandado de segurança impetrado em face de ato coator atribuído ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica e Presidente da EBSERH, para que a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM inclua o nome da impetrante nas listas de candidatos aptos a obter a bonificação de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 6.932, de 1981, na forma do artigo 22, §1.º da Lei n.º 12.871; e que a EBSERH assegure ao impetrante a bonificação de 10% (dez por cento) na nota do Exame Nacional de Residência - ENARE 2025, na forma do artigo 22, §1.º da Lei n.º 12.871, ainda que seu nome não esteja incluso na relação do PROVAB. 2. O Magistrado sentenciante concedeu a segurança pleiteada, sob o entendimento de que a Lei n. 12.871/2013 é hierarquicamente superior a qualquer edital ou resolução administrativa; que a lei concede o bônus a médicos que participam de ações de aperfeiçoamento em Atenção Básica em regiões prioritárias do SUS por, no mínimo, um ano. Como a autora preencheu esses requisitos legais, a restrição imposta por normas inferiores (edital e resoluções) é considerada ilegal. 3. A controvérsia recursal consiste na verificação da possibilidade de inclusão do nome da impetrante nas listas de candidatos aptos a obter a bonificação de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 6.932, de 1981, além de ter assegurada a aludida bonificação na nota do Exame Nacional de Residência - ENARE 2025, na forma do artigo 22, §1.º da Lei n. 12.871, em razão de ter participado do Programa Mais Médicos. 4. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da EBSERH, uma vez que a EBSERH, na qualidade de coordenadora e executora do Exame Nacional de Residência, é responsável pela fiscalização de todas as etapas do processo seletivo. 5. A Lei n. 12.871/2013, instituidora do Programa Mais Médicos, estabeleceu apenas duas condições para que o candidato tenha direito à pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica: a) participação e cumprimento integral das ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, e b) a realização do programa no prazo de 1 (um) ano. 6. No caso em análise, consta dos autos que a apelada é médica, com atuação no Município de BOM CONSELHO/PE, área considerada prioritária para o SUS (Anexo I da Portaria Conjunta MS n.º 3/2013), no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil, durante o período de 10/12/2018 a 11/12/2024, desempenhando atividades compatíveis com os objetivos legais do programa (profissional bolsista). 7. O edital é um ato administrativo de natureza infralegal e, como tal, não pode contrariar, restringir ou suprimir direitos estabelecidos em lei em sentido estrito. A Lei n. 12.871/2013, ao instituir a bonificação, criou um direito subjetivo para os médicos que preenchem seus requisitos, não cabendo ao administrador, por meio de edital, negar-lhe vigência. 8. A jurisprudência desta Corte Regional tem se firmado no sentido de que a bonificação não se restringe aos participantes de programas específicos, mas, abrange todos aqueles que se enquadram na descrição ampla e finalística do art. 22 da Lei n. 12.871/2013. Confira-se: PROCESSO: 08126940620234058400, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/06/2024; PROCESSO: 08032497020254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 01/07/2025; PROCESSO: 08168759320244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 08/04/2025; 08004257520244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2024; PROCESSO: 08001307620244058200, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 12/12/2024. 9. Resta evidente o direito da apelada à bonificação prevista em lei, pelo que não merece repoche a sentença vergastada. 10. Apelações improvidas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). (TRF5. Processo 0813364-82.2025.4.05.8300, Apelação Cível, Desembargador Federal Edvaldo Batista da Silva Junior, Primeira Turma, j. 22/01/2026). EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESIDÊNCIA MÉDICA. BONIFICAÇÃO DE 10% PREVISTA NO ART. 22, § 2º, DA LEI 12.871/2013. PARTICIPAÇÃO NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. PREVALÊNCIA DA LEI SOBRE EDITAL

E NORMAS INFRALEGAIS. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE À EBSERH. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas pela União, bem como pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, a desafiar sentença proferida em sede de mandado de segurança, que concedeu a segurança perquirida, para determinar que os impetrados "adotem imediatamente, ou façam adotar, todas as medidas administrativas necessárias à atribuição de bonificação de 10% (dez por cento) na nota de todas as etapas da Impetrante no EXAME NACIONAL DE RESIDÊNCIA - ENARE EDIÇÃO 2024/2025 por sua participação no Programa Mais Médicos para o Brasil". 2.Como consta dos autos, o presente writ foi impetrado pela Sra. Mariana de Almeida Melo contra ato imputado ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica e ao Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), consistente na falta de inclusão do nome da impetrante na 'Lista de candidatos aptos a bonificação em processos seletivos de Residência Médica do Ministério da Educação', negando-lhe o direto à bonificação de 10% pela participação no projeto "Mais Médicos para o Brasil" em todas as futuras provas de residência que irá prestar, o que é garantido pelo art. 22, §2º, da Lei 12.871/13. 3.Relatou a impetrante que o seu "direito líquido e certo, decorre de sua admissão e atuação no projeto "Mais Médicos para o Brasil", com início em 21 de junho de 2023 e término em 21 de junho de 2027 - configurando, portanto, 1 ano e 4 meses de atuação até o momento - período durante o qual desempenhou atividades de integração ensino-serviço no Município de Maracanaú, Estado do Ceará". 4.Em sentença que confirmou a decisão liminar id. 35203932, constatou-se que o candidato efetivamente participou do Programa Mais Médicos, tendo, assim, tem direito subjetivo à pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica. 5.A impetrante comprovou nos dermos da declaração id. 34901902, emitida pela Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, que é participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil - PMMB, do Governo Federal, na função de médica, alocada no município de MARACANAÚ/CE, com início das atividades em 21/6/2023 e data prevista de encerramento em 21/6/2027, pelo que faz jus à pontuação adicional pretendida. 6.Constou da fundamentação da sentença: Evidente, muito embora o Edital do Certame tenha previsto a bonificação apenas para os participantes do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) ou dos Programas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFV), o candidato que comprovadamente tenha participado e cumprido os requisitos do Programa Mais Médicos, também faz jus à bonificação, pois prevista na Lei susotranscrita, vigente, de hierarquia superior àquela em que se fundou o edital, no caso a Resolução nº 17/2022, do Conselho Nacional de Residência Médica. 7.Tal entendimento encontra-se em consonância com os precedentes deste TRF5 (PROCESSO 0801080-69.2025.4.05.8000, APELAÇÕES, DES. FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO 02/10/2025). 8.Apelações improvidas. (TRF5. PROCESSO 0816468-37.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira, Primeira Turma, j. 12/02/2026). Desta forma, assentou-se o entendimento de que o art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013 não restringia a bonificação a programas especificamente nominados e que a norma deveria receber interpretação literal, sistemática e teleológica. Também se ressaltou que atos infralegais e editais não poderiam restringir direito previsto em lei e a superveniência da Lei nº 15.233/2025 não poderia atingir situação jurídica já consolidada. Logo, o reconhecimento judicial da bonificação constitui, em tais casos, exercício de controle de legalidade, e não interferência indevida no mérito administrativo. A hipótese dos presentes autos guarda aderência substancial com essa orientação. Ressalte-se que tal orientação jurisprudencial reforça a conclusão de que a interpretação restritiva adotada pela Administração não encontra respaldo no texto legal. Os precedentes citados reconhecem que, tendo o profissional preenchido os requisitos do art. 22, § 2º, antes da revogação da norma, a legislação posterior não poderia retroagir para retirar os efeitos jurídicos já decorrentes daquela situação. A incidência imediata da lei nova não se confunde com a sua aplicação retroativa. A Lei nº 15.233/2025 deve reger as situações jurídicas constituídas sob sua vigência, não sendo possível, contudo, utilizá-la para desconstituir ou impedir o reconhecimento de direito cujo suporte fático já havia sido integralmente formado sob a égide da legislação anterior. Admitir solução diversa implicaria atribuir eficácia retroativa à nova disciplina, em detrimento da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Portanto, não prospera a alegação de que a simples realização do processo seletivo após a entrada em vigor da Lei nº 15.233/2025 seria suficiente para impedir o reconhecimento da bonificação. O fato juridicamente relevante, no caso, consiste no momento em que o impetrante preencheu integralmente os requisitos legalmente estabelecidos para a obtenção do benefício. E, conforme reconhecido na sentença e não infirmado especificamente pela apelante, isso ocorreu antes da alteração legislativa. DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA A União afirma que a concessão da bonificação ao impetrante violaria o princípio da legalidade e comprometeria a isonomia entre os candidatos. O argumento, contudo, parte de premissa que não se mostra correta. A bonificação não está sendo concedida com fundamento em critério criado pelo Poder Judiciário. Ao contrário, decorre da aplicação da própria norma legal vigente quando preenchidos os requisitos estabelecidos pelo legislador. A interpretação restritiva defendida pela Administração, no sentido de limitar a bonificação a determinadas categorias ou programas especificamente reconhecidos por atos infralegais, é que acabaria por introduzir requisito não previsto no texto legal. A legalidade administrativa não autoriza a Administração a restringir, por meio de regulamento ou edital, o alcance de direito subjetivo estabelecido em lei. Também não há violação à isonomia. A isonomia não exige tratamento indistinto entre situações juridicamente diversas, mas impõe que os indivíduos que se encontrem em situação equivalente àquela definida pela norma recebam tratamento correspondente. Assim, demonstrado que o impetrante exerceu atividade abrangida pela hipótese legal, pelo período mínimo exigido e em região prioritária para o SUS, a negativa da bonificação, baseada exclusivamente em restrição administrativa não prevista na lei, é que poderia configurar tratamento desigual em relação aos demais profissionais que satisfizeram os mesmos requisitos materiais. A orientação desta Corte Regional, expressamente reafirmada

na jurisprudência referenciada, é no sentido de que o controle judicial, nessa hipótese, limita-se à verificação da legalidade da atuação administrativa, não representando ingerência no mérito do certame ou substituição da Administração pelo Poder Judiciário. A solução adotada encontra respaldo direto na jurisprudência recente desta Primeira Turma e não se verifica elemento fático ou jurídico relevante capaz de justificar solução distinta. Ao contrário, o impetrante comprovou atuação na Estratégia Saúde da Família pelo período mínimo exigido, tendo completado esse requisito antes da entrada em vigor da Lei nº 15.233/2025. Mostra-se, portanto, correta a conclusão adotada pelo Juízo de origem. A sentença, portanto, não merece reparo. Com estas considerações, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0037739-83.2025.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: OSWALDO DE CARVALHO ROZA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. Desembargador Federal CLAUDIO KITNER Relator (em Auxílio)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001057-28.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 APELADO: LUCIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSIVAL BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PARADIGMA. PERÍCIA JUDICIAL POR AMOSTRAGEM. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. 2. A sentença recorrida reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. 3. A utilização de perícia produzida em processo paradigma, fundada em amostragem representativa de empreendimento homogêneo, não configura cerceamento de defesa quando assegurado o contraditório e demonstrada a identidade das condições construtivas das unidades habitacionais. 4. A prova pericial judicial, elaborada mediante inspeções técnicas, esclarecimentos complementares e observância das normas aplicáveis, prevalece sobre pareceres unilaterais que não infirmam objetivamente suas conclusões. 5. Nos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a Caixa Econômica Federal responde pelos vícios construtivos decorrentes de sua atuação como gestora do Fundo e fiscalizadora da execução do empreendimento. 6. Manutenção da condenação por danos materiais quando fundada em perícia judicial que evidencia a inadequação técnica do orçamento apresentado pela ré e demonstra o efetivo custo das obras necessárias à eliminação dos vícios construtivos. 7. Configura dano moral indenizável a prolongada exposição dos mutuários a vícios construtivos de origem capazes de comprometer a segurança, a salubridade e a habitabilidade do imóvel. 8. Inexistindo demonstração de manifesta irrisoriedade ou desproporção, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais arbitrado segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e coerência com a jurisprudência da Corte. Precedentes: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª Turma, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). 9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001057-28.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 APELADO: LUCIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSIVAL BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR contra sentença proferida pelo juízo da 38ª. Vara Federal/PE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. A sentença reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. Em suas razões

recursais, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando ser imprescindível a realização de perícia individualizada na unidade habitacional da parte autora. No mérito, a CEF alega a fragilidade metodológica da perícia judicial, a inexistência de nexo causal entre os vícios constatados e a construção original, a inadequação do orçamento utilizado para fixação dos danos materiais, a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, a inexistência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum arbitrado, bem como impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e honorários do assistente técnico. A parte autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001057-28.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 APELADO: LUCIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSIVAL BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. DA APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A irresignação da instituição financeira não comporta acolhimento quanto à alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Defende a apelante que a sentença seria nula porque fundada em prova pericial produzida no processo paradigma, inexistindo perícia individual na unidade habitacional da parte autora. A alegação não procede. A sentença consignou, de forma minuciosa, que o empreendimento objeto da demanda é composto por unidades edificadas sob o mesmo projeto arquitetônico, utilizando os mesmos materiais, técnicas construtivas e padrões executivos, circunstância que justificou a adoção da metodologia pericial por amostragem no processo paradigma. A prova técnica produzida revela-se particularmente robusta, tendo sido elaborada por peritos nomeados pelo Juízo, complementada mediante audiência de esclarecimentos, resposta aos quesitos das partes e exame detalhado das manifestações dos assistentes técnicos. Não há, portanto, qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa. DA VALIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL Também não merece prosperar a impugnação dirigida ao laudo pericial. A sentença demonstrou, com fundamentação consistente, que os peritos observaram as normas técnicas pertinentes, realizaram inspeções presenciais, promoveram esclarecimentos técnicos e apresentaram motivação suficiente para todas as conclusões adotadas. A apelante limita-se a reiterar críticas já deduzidas durante a instrução, sem apontar erro técnico objetivo capaz de comprometer a credibilidade da perícia. Particularmente relevante é o registro constante da sentença de que os próprios assistentes técnicos da Caixa admitiram não haver realizado inspeção das fundações do empreendimento, circunstância que reduz significativamente a força persuasiva das críticas formuladas ao método empregado pelos peritos judiciais. Nessas condições, não há fundamento para afastar a elevada força probatória atribuída ao laudo judicial. DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Igualmente correta a sentença ao reconhecer a legitimidade e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Nos empreendimentos financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a atuação da Caixa transcende a condição de mera agente financeira, exercendo funções de gestora do Fundo, de acompanhamento da execução do empreendimento e de representação judicial do FAR. Tal orientação encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. DO QUANTUM DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDO NA SENTENÇA A sentença fixou os danos materiais com base no valor médio apurado pela perícia judicial, correspondente às intervenções efetivamente necessárias à eliminação dos vícios construtivos. A apelante pretende a adoção do orçamento elaborado pela CIHAR/NE. Todavia, o Juízo demonstrou que referido estudo excluiu justamente intervenções estruturais indispensáveis, como fundações, sapatas e pilares, produzindo valor artificialmente reduzido e incapaz de refletir a efetiva extensão das obras necessárias. A apelação não enfrenta especificamente esse fundamento central da sentença, limitando-se a defender genericamente a metodologia adotada pela assistência técnica da própria instituição financeira. Ausente impugnação apta a infirmar a motivação da sentença, impõe-se sua manutenção. DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS Também não merece acolhida a insurgência relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. O Juízo fundamentou adequadamente que a magnitude dos vícios construtivos, a necessidade de desocupação das unidades e a inviabilidade prática da execução das obras justificam a substituição da tutela específica pela correspondente indenização. A apelante não demonstra concretamente a viabilidade técnica da execução das obras nas circunstâncias reconhecidas pela prova pericial. DOS DANOS MORAIS A sentença reconheceu a existência de dano moral em razão das circunstâncias excepcionais verificadas no caso concreto. Com efeito, não se está diante de meros defeitos estéticos ou pequenos transtornos decorrentes do uso do imóvel. A perícia judicial identificou vícios construtivos de origem capazes de comprometer simultaneamente a segurança estrutural, a salubridade e as instalações elétricas das unidades habitacionais, impondo aos moradores prolongada convivência com situação de insegurança e a futura necessidade de desocupação do imóvel para realização das obras de recuperação. Nesse contexto, mostra-se plenamente justificada a condenação por danos morais. Também não merece acolhida a pretensão subsidiária de redução do quantum. O valor arbitrado pelo Juízo observa os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e da uniformidade adotada para os diversos processos decorrentes do mesmo empreendimento, inexistindo excesso que justifique a intervenção desta Corte. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO ASSISTENTE TÉCNICO Igualmente correta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e dos honorários do assistente técnico. A sentença demonstrou que houve efetiva atuação técnica individualizada em favor da parte autora, circunstância suficiente para legitimar o respectivo ressarcimento. Nada há a reparar também quanto à verba honorária. Em suma, é de se reconhecer que a sentença recorrida enfrentou, de forma exauriente, todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, apreciando detidamente a prova técnica produzida e aplicando corretamente a legislação pertinente e a

jurisprudência consolidada sobre a matéria. O recurso interposto não evidencia qualquer erro de fato ou de direito apto a justificar a reforma do julgado, limitando-se, em grande parte, à reiteração de argumentos já enfrentados e adequadamente rejeitados pela decisão recorrida. Com estas considerações, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mantendo integralmente a sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001057-28.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 APELADO: LUCIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSIVAL BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026 Des. Fed. Claudio Kitner Relator (em auxílio)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800545-12.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE ADESIVO ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: TATIANE ALVES FERREIRA OLIVEIRA, GIVANILDO ALVES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PARADIGMA. PERÍCIA JUDICIAL POR AMOSTRAGEM. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, adesivamente, pelo particular, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. 2. A sentença recorrida reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. 3. A utilização de perícia produzida em processo paradigma, fundada em amostragem representativa de empreendimento homogêneo, não configura cerceamento de defesa quando assegurado o contraditório e demonstrada a identidade das condições construtivas das unidades habitacionais. 4. A prova pericial judicial, elaborada mediante inspeções técnicas, esclarecimentos complementares e observância das normas aplicáveis, prevalece sobre pareceres unilaterais que não infirmam objetivamente suas conclusões. 5. Nos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a Caixa Econômica Federal responde pelos vícios construtivos decorrentes de sua atuação como gestora do Fundo e fiscalizadora da execução do empreendimento. 6. Manutenção da condenação por danos materiais quando fundada em perícia judicial que evidencia a inadequação técnica do orçamento apresentado pela ré e demonstra o efetivo custo das obras necessárias à eliminação dos vícios construtivos. 7. Configura dano moral indenizável a prolongada exposição dos mutuários a vícios construtivos de origem capazes de comprometer a segurança, a salubridade e a habitabilidade do imóvel. 8. Inexistindo demonstração de manifesta irrisoriedade ou desproporção, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais arbitrado segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e coerência com a jurisprudência da Corte. Precedentes: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª Turma, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). 9. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo da parte autora improvidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800545-12.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE ADESIVO ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: TATIANE ALVES FERREIRA OLIVEIRA, GIVANILDO ALVES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, adesivamente, por TATIANE ALVES FERREIRA OLIVEIRA e GIVANILDO ALVES DE OLIVEIRA, contra sentença proferida pelo juízo da 38ª. Vara Federal/PE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. A sentença reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no

Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando ser imprescindível a realização de perícia individualizada na unidade habitacional da parte autora. No mérito, a CEF alega a fragilidade metodológica da perícia judicial, a inexistência de nexo causal entre os vícios constatados e a construção original, a inadequação do orçamento utilizado para fixação dos danos materiais, a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, a inexistência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum arbitrado, bem como impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e honorários do assistente técnico. A parte autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. A parte autora interpôs recurso adesivo exclusivamente para requerer a majoração da indenização por danos morais, defendendo que o valor arbitrado não refletiria a gravidade dos vícios construtivos reconhecidos na sentença. A CEF apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, requerendo sua integral rejeição. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800545-12.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE ADESIVO ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: TATIANE ALVES FERREIRA OLIVEIRA, GIVANILDO ALVES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. DA APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A irresignação da instituição financeira não comporta acolhimento quanto à alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Defende a apelante que a sentença seria nula porque fundada em prova pericial produzida no processo paradigma, inexistindo perícia individual na unidade habitacional da parte autora. A alegação não procede. A sentença consignou, de forma minuciosa, que o empreendimento objeto da demanda é composto por unidades edificadas sob o mesmo projeto arquitetônico, utilizando os mesmos materiais, técnicas construtivas e padrões executivos, circunstância que justificou a adoção da metodologia pericial por amostragem no processo paradigma. A prova técnica produzida revela-se particularmente robusta, tendo sido elaborada por peritos nomeados pelo Juízo, complementada mediante audiência de esclarecimentos, resposta aos quesitos das partes e exame detalhado das manifestações dos assistentes técnicos. Não há, portanto, qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa. DA VALIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL Também não merece prosperar a impugnação dirigida ao laudo pericial. A sentença demonstrou, com fundamentação consistente, que os peritos observaram as normas técnicas pertinentes, realizaram inspeções presenciais, promoveram esclarecimentos técnicos e apresentaram motivação suficiente para todas as conclusões adotadas. A apelante limita-se a reiterar críticas já deduzidas durante a instrução, sem apontar erro técnico objetivo capaz de comprometer a credibilidade da perícia. Particularmente relevante é o registro constante da sentença de que os próprios assistentes técnicos da Caixa admitiram não haver realizado inspeção das fundações do empreendimento, circunstância que reduz significativamente a força persuasiva das críticas formuladas ao método empregado pelos peritos judiciais. Nessas condições, não há fundamento para afastar a elevada força probatória atribuída ao laudo judicial. DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Igualmente correta a sentença ao reconhecer a legitimidade e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Nos empreendimentos financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a atuação da Caixa transcende a condição de mera agente financeira, exercendo funções de gestora do Fundo, de acompanhamento da execução do empreendimento e de representação judicial do FAR. Tal orientação encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. DOS QUANTUM DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA A sentença fixou os danos materiais com base no valor médio apurado pela perícia judicial, correspondente às intervenções efetivamente necessárias à eliminação dos vícios construtivos. A apelante pretende a adoção do orçamento elaborado pela CIHAR/NE. Todavia, o Juízo demonstrou que referido estudo excluiu justamente intervenções estruturais indispensáveis, como fundações, sapatas e pilares, produzindo valor artificialmente reduzido e incapaz de refletir a efetiva extensão das obras necessárias. A apelação não enfrenta especificamente esse fundamento central da sentença, limitando-se a defender genericamente a metodologia adotada pela assistência técnica da própria instituição financeira. Ausente impugnação apta a infirmar a motivação da sentença, impõe-se sua manutenção. DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS Também não merece acolhida a insurgência relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. O Juízo fundamentou adequadamente que a magnitude dos vícios construtivos, a necessidade de desocupação das unidades e a inviabilidade prática da execução das obras justificam a substituição da tutela específica pela correspondente indenização. A apelante não demonstra concretamente a viabilidade técnica da execução das obras nas circunstâncias reconhecidas pela prova pericial. DOS DANOS MORAIS A sentença reconheceu a existência de dano moral em razão das circunstâncias excepcionais verificadas no caso concreto. Com efeito, não se está diante de meros defeitos estéticos ou pequenos transtornos decorrentes do uso do imóvel. A perícia judicial identificou vícios construtivos de origem capazes de comprometer simultaneamente a segurança estrutural, a salubridade e as instalações elétricas das unidades habitacionais, impondo aos moradores prolongada convivência com situação de insegurança e a futura necessidade de desocupação do imóvel para realização das obras de recuperação. Nesse contexto, mostra-se plenamente justificada a condenação por danos morais. Também não merece acolhida a pretensão subsidiária de redução do quantum. O valor arbitrado pelo Juízo observa os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e da uniformidade adotada para os diversos processos decorrentes do mesmo

empreendimento, inexistindo excesso que justifique a intervenção desta Corte. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO ASSISTENTE TÉCNICO Igualmente correta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e dos honorários do assistente técnico. A sentença demonstrou que houve efetiva atuação técnica individualizada em favor da parte autora, circunstância suficiente para legitimar o respectivo ressarcimento. Nada há a reparar também quanto à verba honorária. DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA Também não merece provimento. A parte autora pretende exclusivamente a majoração da indenização por danos morais para valor equivalente aos danos materiais reconhecidos na sentença. Embora seja inegável a gravidade dos vícios construtivos constatados, verifica-se que o Juízo já levou em consideração tais circunstâncias ao reconhecer a existência do dano moral e arbitrar a indenização em R$ 10.000,00. A fundamentação recursal não demonstra circunstância excepcional individualizadora que autorize afastar o critério uniforme adotado para os inúmeros processos oriundos do mesmo empreendimento. A pretensão de equiparar o valor da indenização moral ao montante dos danos materiais não encontra respaldo na jurisprudência consolidada, porquanto ambos os institutos possuem natureza jurídica diversa e critérios próprios de quantificação. Os precedentes invocados pela parte autora igualmente não autorizam a conclusão pretendida, revelando, ao contrário, que o valor arbitrado pela sentença está em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes. Há de se considerar a condição econômica das partes e a necessidade de se evitar tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de valor irrisório. Nesse contexto, a indenização no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado em primeiro grau revela-se adequada e suficiente para compensar o abalo suportado, ao mesmo tempo em que atende à função pedagógica da medida, sem desbordar dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em casos análogos. Precedentes desta Corte: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª TURMA, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). Assim, inexistindo manifesta desproporção ou irrisoriedade, deve ser preservado o quantum fixado pelo Juízo de origem. Em suma, é de se reconhecer que a sentença recorrida enfrentou, de forma exauriente, todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, apreciando detidamente a prova técnica produzida e aplicando corretamente a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada sobre a matéria. Os recursos interpostos não evidenciam qualquer erro de fato ou de direito apto a justificar a reforma do julgado, limitando-se, em grande parte, à reiteração de argumentos já enfrentados e adequadamente rejeitados pela decisão recorrida. Com estas considerações, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo integralmente a sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800545-12.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE ADESIVO ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: TATIANE ALVES FERREIRA OLIVEIRA, GIVANILDO ALVES DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. Desembargador Federal CLAUDIO KITNER (EM AUXÍLIO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0023325-46.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLAUDIO JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800485-39.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE ADESIVO ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA, MANOEL NICACIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PARADIGMA. PERÍCIA JUDICIAL POR AMOSTRAGEM. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, adesivamente, pelo particular, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. 2. A sentença recorrida reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos

vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. 3. A utilização de perícia produzida em processo paradigma, fundada em amostragem representativa de empreendimento homogêneo, não configura cerceamento de defesa quando assegurado o contraditório e demonstrada a identidade das condições construtivas das unidades habitacionais. 4. A prova pericial judicial, elaborada mediante inspeções técnicas, esclarecimentos complementares e observância das normas aplicáveis, prevalece sobre pareceres unilaterais que não infirmam objetivamente suas conclusões. 5. Nos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a Caixa Econômica Federal responde pelos vícios construtivos decorrentes de sua atuação como gestora do Fundo e fiscalizadora da execução do empreendimento. 6. Manutenção da condenação por danos materiais quando fundada em perícia judicial que evidencia a inadequação técnica do orçamento apresentado pela ré e demonstra o efetivo custo das obras necessárias à eliminação dos vícios construtivos. 7. Configura dano moral indenizável a prolongada exposição dos mutuários a vícios construtivos de origem capazes de comprometer a segurança, a salubridade e a habitabilidade do imóvel. 8. Inexistindo demonstração de manifesta irrisoriedade ou desproporção, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais arbitrado segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e coerência com a jurisprudência da Corte. Precedentes: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª Turma, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). 9. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo da parte autora improvidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800485-39.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE ADESIVO ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA, MANOEL NICACIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, adesivamente, por MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA e MANOEL NICACIO DA SILVA, contra sentença proferida pelo juízo da 38ª. Vara Federal/PE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. A sentença reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando ser imprescindível a realização de perícia individualizada na unidade habitacional da parte autora. No mérito, a CEF alega a fragilidade metodológica da perícia judicial, a inexistência de nexo causal entre os vícios constatados e a construção original, a inadequação do orçamento utilizado para fixação dos danos materiais, a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, a inexistência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum arbitrado, bem como impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e honorários do assistente técnico. A parte autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. A parte autora interpôs recurso adesivo exclusivamente para requerer a majoração da indenização por danos morais, defendendo que o valor arbitrado não refletiria a gravidade dos vícios construtivos reconhecidos na sentença. A CEF apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, requerendo sua integral rejeição. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800485-39.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE ADESIVO ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA, MANOEL NICACIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. DA APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A irresignação da instituição financeira não comporta acolhimento quanto à alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Defende a apelante que a sentença seria nula porque fundada em prova pericial produzida no processo paradigma, inexistindo perícia individual na unidade habitacional da parte autora. A alegação não procede. A sentença consignou, de forma minuciosa, que o empreendimento objeto da demanda é composto por unidades edificadas sob o mesmo projeto arquitetônico, utilizando os mesmos materiais, técnicas construtivas e padrões executivos, circunstância que justificou a adoção da metodologia pericial por amostragem no processo paradigma. A prova técnica produzida revela-se particularmente robusta, tendo sido elaborada por peritos nomeados pelo Juízo, complementada mediante audiência de esclarecimentos, resposta aos quesitos das partes e exame detalhado das manifestações dos assistentes técnicos. Não há, portanto, qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa. DA VALIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL Também não merece prosperar a impugnação dirigida ao laudo pericial. A sentença demonstrou, com fundamentação consistente, que os peritos observaram as normas técnicas pertinentes, realizaram inspeções presenciais, promoveram esclarecimentos técnicos e apresentaram motivação suficiente para todas as conclusões adotadas. A apelante limita-se a reiterar

críticas já deduzidas durante a instrução, sem apontar erro técnico objetivo capaz de comprometer a credibilidade da perícia. Particularmente relevante é o registro constante da sentença de que os próprios assistentes técnicos da Caixa admitiram não haver realizado inspeção das fundações do empreendimento, circunstância que reduz significativamente a força persuasiva das críticas formuladas ao método empregado pelos peritos judiciais. Nessas condições, não há fundamento para afastar a elevada força probatória atribuída ao laudo judicial. DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Igualmente correta a sentença ao reconhecer a legitimidade e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Nos empreendimentos financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a atuação da Caixa transcende a condição de mera agente financeira, exercendo funções de gestora do Fundo, de acompanhamento da execução do empreendimento e de representação judicial do FAR. Tal orientação encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. DOS QUANTUM DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA A sentença fixou os danos materiais com base no valor médio apurado pela perícia judicial, correspondente às intervenções efetivamente necessárias à eliminação dos vícios construtivos. A apelante pretende a adoção do orçamento elaborado pela CIHAR/NE. Todavia, o Juízo demonstrou que referido estudo excluiu justamente intervenções estruturais indispensáveis, como fundações, sapatas e pilares, produzindo valor artificialmente reduzido e incapaz de refletir a efetiva extensão das obras necessárias. A apelação não enfrenta especificamente esse fundamento central da sentença, limitando-se a defender genericamente a metodologia adotada pela assistência técnica da própria instituição financeira. Ausente impugnação apta a infirmar a motivação da sentença, impõe-se sua manutenção. DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS Também não merece acolhida a insurgência relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. O Juízo fundamentou adequadamente que a magnitude dos vícios construtivos, a necessidade de desocupação das unidades e a inviabilidade prática da execução das obras justificam a substituição da tutela específica pela correspondente indenização. A apelante não demonstra concretamente a viabilidade técnica da execução das obras nas circunstâncias reconhecidas pela prova pericial. DOS DANOS MORAIS A sentença reconheceu a existência de dano moral em razão das circunstâncias excepcionais verificadas no caso concreto. Com efeito, não se está diante de meros defeitos estéticos ou pequenos transtornos decorrentes do uso do imóvel. A perícia judicial identificou vícios construtivos de origem capazes de comprometer simultaneamente a segurança estrutural, a salubridade e as instalações elétricas das unidades habitacionais, impondo aos moradores prolongada convivência com situação de insegurança e a futura necessidade de desocupação do imóvel para realização das obras de recuperação. Nesse contexto, mostra-se plenamente justificada a condenação por danos morais. Também não merece acolhida a pretensão subsidiária de redução do quantum. O valor arbitrado pelo Juízo observa os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e da uniformidade adotada para os diversos processos decorrentes do mesmo empreendimento, inexistindo excesso que justifique a intervenção desta Corte. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO ASSISTENTE TÉCNICO Igualmente correta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e dos honorários do assistente técnico. A sentença demonstrou que houve efetiva atuação técnica individualizada em favor da parte autora, circunstância suficiente para legitimar o respectivo ressarcimento. Nada há a reparar também quanto à verba honorária. DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA Também não merece provimento. A parte autora pretende exclusivamente a majoração da indenização por danos morais para valor equivalente aos danos materiais reconhecidos na sentença. Embora seja inegável a gravidade dos vícios construtivos constatados, verifica-se que o Juízo já levou em consideração tais circunstâncias ao reconhecer a existência do dano moral e arbitrar a indenização em R$ 10.000,00. A fundamentação recursal não demonstra circunstância excepcional individualizadora que autorize afastar o critério uniforme adotado para os inúmeros processos oriundos do mesmo empreendimento. A pretensão de equiparar o valor da indenização moral ao montante dos danos materiais não encontra respaldo na jurisprudência consolidada, porquanto ambos os institutos possuem natureza jurídica diversa e critérios próprios de quantificação. Os precedentes invocados pela parte autora igualmente não autorizam a conclusão pretendida, revelando, ao contrário, que o valor arbitrado pela sentença está em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes. Há de se considerar a condição econômica das partes e a necessidade de se evitar tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de valor irrisório. Nesse contexto, a indenização no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado em primeiro grau revela-se adequada e suficiente para compensar o abalo suportado, ao mesmo tempo em que atende à função pedagógica da medida, sem desbordar dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em casos análogos. Precedentes desta Corte: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª TURMA, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). Assim, inexistindo manifesta desproporção ou irrisoriedade, deve ser preservado o quantum fixado pelo Juízo de origem. Em suma, é de se reconhecer que a sentença recorrida enfrentou, de forma exauriente, todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, apreciando detidamente a prova técnica produzida e aplicando corretamente a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada sobre a matéria. Os recursos interpostos não evidenciam qualquer erro de fato ou de direito apto a justificar a reforma do julgado, limitando-se, em grande parte, à reiteração de argumentos já enfrentados e adequadamente rejeitados pela decisão recorrida. Com estas considerações, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo integralmente a sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800485-39.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RECORRENTE ADESIVO ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA, MANOEL NICACIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES

NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. Desembargador Federal CLAUDIO KITNER (EM AUXÍLIO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800830-05.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: TEREZINHA MARIA DE SOUZA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TEREZINHA MARIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PARADIGMA. PERÍCIA JUDICIAL POR AMOSTRAGEM. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, adesivamente, pelo particular, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. 2. A sentença recorrida reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. 3. A utilização de perícia produzida em processo paradigma, fundada em amostragem representativa de empreendimento homogêneo, não configura cerceamento de defesa quando assegurado o contraditório e demonstrada a identidade das condições construtivas das unidades habitacionais. 4. A prova pericial judicial, elaborada mediante inspeções técnicas, esclarecimentos complementares e observância das normas aplicáveis, prevalece sobre pareceres unilaterais que não infirmam objetivamente suas conclusões. 5. Nos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a Caixa Econômica Federal responde pelos vícios construtivos decorrentes de sua atuação como gestora do Fundo e fiscalizadora da execução do empreendimento. 6. Manutenção da condenação por danos materiais quando fundada em perícia judicial que evidencia a inadequação técnica do orçamento apresentado pela ré e demonstra o efetivo custo das obras necessárias à eliminação dos vícios construtivos. 7. Configura dano moral indenizável a prolongada exposição dos mutuários a vícios construtivos de origem capazes de comprometer a segurança, a salubridade e a habitabilidade do imóvel. 8. Inexistindo demonstração de manifesta irrisoriedade ou desproporção, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais arbitrado segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e coerência com a jurisprudência da Corte. Precedentes: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª Turma, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). 9. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo da parte autora improvidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800830-05.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: TEREZINHA MARIA DE SOUZA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TEREZINHA MARIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, adesivamente, por TEREZINHA MARIA DE SOUZA, contra sentença proferida pelo juízo da 18ª. Vara Federal/PE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. A sentença reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando ser imprescindível a realização de perícia individualizada na unidade habitacional da autora. No mérito, a CEF alega a fragilidade metodológica da perícia judicial, a inexistência de nexo causal entre os vícios constatados e a construção original, a inadequação do orçamento utilizado para fixação dos danos materiais, a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, a inexistência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum arbitrado, bem como impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e honorários do assistente técnico. A parte autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. A parte autora interpôs recurso adesivo exclusivamente para requerer a majoração da indenização por danos morais, defendendo que o valor

arbitrado não refletiria a gravidade dos vícios construtivos reconhecidos na sentença. A CEF apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, requerendo sua integral rejeição. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800830-05.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: TEREZINHA MARIA DE SOUZA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TEREZINHA MARIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. DA APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A irresignação da instituição financeira não comporta acolhimento quanto à alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Defende a apelante que a sentença seria nula porque fundada em prova pericial produzida no processo paradigma, inexistindo perícia individual na unidade habitacional da parte autora. A alegação não procede. A sentença consignou, de forma minuciosa, que o empreendimento objeto da demanda é composto por unidades edificadas sob o mesmo projeto arquitetônico, utilizando os mesmos materiais, técnicas construtivas e padrões executivos, circunstância que justificou a adoção da metodologia pericial por amostragem no processo paradigma. A prova técnica produzida revela-se particularmente robusta, tendo sido elaborada por peritos nomeados pelo Juízo, complementada mediante audiência de esclarecimentos, resposta aos quesitos das partes e exame detalhado das manifestações dos assistentes técnicos. Não há, portanto, qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa. DA VALIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL Também não merece prosperar a impugnação dirigida ao laudo pericial. A sentença demonstrou, com fundamentação consistente, que os peritos observaram as normas técnicas pertinentes, realizaram inspeções presenciais, promoveram esclarecimentos técnicos e apresentaram motivação suficiente para todas as conclusões adotadas. A apelante limita-se a reiterar críticas já deduzidas durante a instrução, sem apontar erro técnico objetivo capaz de comprometer a credibilidade da perícia. Particularmente relevante é o registro constante da sentença de que os próprios assistentes técnicos da Caixa admitiram não haver realizado inspeção das fundações do empreendimento, circunstância que reduz significativamente a força persuasiva das críticas formuladas ao método empregado pelos peritos judiciais. Nessas condições, não há fundamento para afastar a elevada força probatória atribuída ao laudo judicial. DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Igualmente correta a sentença ao reconhecer a legitimidade e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Nos empreendimentos financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a atuação da Caixa transcende a condição de mera agente financeira, exercendo funções de gestora do Fundo, de acompanhamento da execução do empreendimento e de representação judicial do FAR. Tal orientação encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. DOS QUANTUM DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA A sentença fixou os danos materiais com base no valor médio apurado pela perícia judicial, correspondente às intervenções efetivamente necessárias à eliminação dos vícios construtivos. A apelante pretende a adoção do orçamento elaborado pela CIHAR/NE. Todavia, o Juízo demonstrou que referido estudo excluiu justamente intervenções estruturais indispensáveis, como fundações, sapatas e pilares, produzindo valor artificialmente reduzido e incapaz de refletir a efetiva extensão das obras necessárias. A apelação não enfrenta especificamente esse fundamento central da sentença, limitando-se a defender genericamente a metodologia adotada pela assistência técnica da própria instituição financeira. Ausente impugnação apta a infirmar a motivação da sentença, impõe-se sua manutenção. DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS Também não merece acolhida a insurgência relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. O Juízo fundamentou adequadamente que a magnitude dos vícios construtivos, a necessidade de desocupação das unidades e a inviabilidade prática da execução das obras justificam a substituição da tutela específica pela correspondente indenização. A apelante não demonstra concretamente a viabilidade técnica da execução das obras nas circunstâncias reconhecidas pela prova pericial. DOS DANOS MORAIS A sentença reconheceu a existência de dano moral em razão das circunstâncias excepcionais verificadas no caso concreto. Com efeito, não se está diante de meros defeitos estéticos ou pequenos transtornos decorrentes do uso do imóvel. A perícia judicial identificou vícios construtivos de origem capazes de comprometer simultaneamente a segurança estrutural, a salubridade e as instalações elétricas das unidades habitacionais, impondo aos moradores prolongada convivência com situação de insegurança e a futura necessidade de desocupação do imóvel para realização das obras de recuperação. Nesse contexto, mostra-se plenamente justificada a condenação por danos morais. Também não merece acolhida a pretensão subsidiária de redução do quantum. O valor arbitrado pelo Juízo observa os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e da uniformidade adotada para os diversos processos decorrentes do mesmo empreendimento, inexistindo excesso que justifique a intervenção desta Corte. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO ASSISTENTE TÉCNICO Igualmente correta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e dos honorários do assistente técnico. A sentença demonstrou que houve efetiva atuação técnica individualizada em favor da parte autora, circunstância suficiente para legitimar o respectivo ressarcimento. Nada há a reparar também quanto à verba honorária. DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA Também não merece provimento. A parte autora pretende exclusivamente a majoração da indenização por danos morais para valor equivalente aos danos materiais reconhecidos na sentença. Embora seja inegável a gravidade dos vícios construtivos constatados, verifica-se que o Juízo já levou em consideração tais circunstâncias ao reconhecer a existência do dano moral e arbitrar a indenização em R$ 10.000,00. A fundamentação recursal não demonstra circunstância excepcional individualizadora que autorize afastar o critério uniforme adotado para os inúmeros processos oriundos do mesmo empreendimento. A pretensão de equiparar o valor da indenização moral ao montante dos danos materiais não encontra respaldo na jurisprudência consolidada, porquanto ambos os institutos possuem natureza jurídica diversa e critérios próprios de quantificação. Os precedentes invocados pela parte autora

igualmente não autorizam a conclusão pretendida, revelando, ao contrário, que o valor arbitrado pela sentença está em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes. Há de se considerar a condição econômica das partes e a necessidade de se evitar tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de valor irrisório. Nesse contexto, a indenização no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado em primeiro grau revela-se adequada e suficiente para compensar o abalo suportado, ao mesmo tempo em que atende à função pedagógica da medida, sem desbordar dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em casos análogos. Precedentes desta Corte: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª TURMA, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). Assim, inexistindo manifesta desproporção ou irrisoriedade, deve ser preservado o quantum fixado pelo Juízo de origem. Em suma, é de se reconhecer que a sentença recorrida enfrentou, de forma exauriente, todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, apreciando detidamente a prova técnica produzida e aplicando corretamente a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada sobre a matéria. Os recursos interpostos não evidenciam qualquer erro de fato ou de direito apto a justificar a reforma do julgado, limitando-se, em grande parte, à reiteração de argumentos já enfrentados e adequadamente rejeitados pela decisão recorrida. Com estas considerações, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo integralmente a sentença. É como voto.
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800830-05.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: TEREZINHA MARIA DE SOUZA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TEREZINHA MARIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 06 de outubro de 2026. Desembargador Federal CLAUDIO KITNER (EM AUXÍLIO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801145-33.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: ROSANGELA TAVARES SANTOS APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ROSANGELA TAVARES SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PARADIGMA. PERÍCIA JUDICIAL POR AMOSTRAGEM. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, adesivamente, pelo particular, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. 2. A sentença recorrida reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. 3. A utilização de perícia produzida em processo paradigma, fundada em amostragem representativa de empreendimento homogêneo, não configura cerceamento de defesa quando assegurado o contraditório e demonstrada a identidade das condições construtivas das unidades habitacionais. 4. A prova pericial judicial, elaborada mediante inspeções técnicas, esclarecimentos complementares e observância das normas aplicáveis, prevalece sobre pareceres unilaterais que não infirmam objetivamente suas conclusões. 5. Nos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a Caixa Econômica Federal responde pelos vícios construtivos decorrentes de sua atuação como gestora do Fundo e fiscalizadora da execução do empreendimento. 6. Manutenção da condenação por danos materiais quando fundada em perícia judicial que evidencia a inadequação técnica do orçamento apresentado pela ré e demonstra o efetivo custo das obras necessárias à eliminação dos vícios construtivos. 7. Configura dano moral indenizável a prolongada exposição dos mutuários a vícios construtivos de origem capazes de comprometer a segurança, a salubridade e a habitabilidade do imóvel. 8. Inexistindo demonstração de manifesta irrisoriedade ou desproporção, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais arbitrado segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e coerência com a jurisprudência da Corte. Precedentes: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª Turma, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). 9. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo da parte autora improvidos.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801145-33.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: ROSANGELA TAVARES SANTOS APELANTE ADVOGADO do(a)

RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ROSANGELA TAVARES SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, adesivamente, por ROSANGELA TAVARES SANTOS, contra sentença proferida pelo juízo da 18ª. Vara Federal/PE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. A sentença reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando ser imprescindível a realização de perícia individualizada na unidade habitacional da autora. No mérito, a CEF alega a fragilidade metodológica da perícia judicial, a inexistência de nexo causal entre os vícios constatados e a construção original, a inadequação do orçamento utilizado para fixação dos danos materiais, a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, a inexistência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum arbitrado, bem como impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e honorários do assistente técnico. A parte autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. A parte autora interpôs recurso adesivo exclusivamente para requerer a majoração da indenização por danos morais, defendendo que o valor arbitrado não refletiria a gravidade dos vícios construtivos reconhecidos na sentença. A CEF apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, requerendo sua integral rejeição. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801145-33.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: ROSANGELA TAVARES SANTOS APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ROSANGELA TAVARES SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. DA APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A irresignação da instituição financeira não comporta acolhimento quanto à alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Defende a apelante que a sentença seria nula porque fundada em prova pericial produzida no processo paradigma, inexistindo perícia individual na unidade habitacional da parte autora. A alegação não procede. A sentença consignou, de forma minuciosa, que o empreendimento objeto da demanda é composto por unidades edificadas sob o mesmo projeto arquitetônico, utilizando os mesmos materiais, técnicas construtivas e padrões executivos, circunstância que justificou a adoção da metodologia pericial por amostragem no processo paradigma. A prova técnica produzida revela-se particularmente robusta, tendo sido elaborada por peritos nomeados pelo Juízo, complementada mediante audiência de esclarecimentos, resposta aos quesitos das partes e exame detalhado das manifestações dos assistentes técnicos. Não há, portanto, qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa. DA VALIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL Também não merece prosperar a impugnação dirigida ao laudo pericial. A sentença demonstrou, com fundamentação consistente, que os peritos observaram as normas técnicas pertinentes, realizaram inspeções presenciais, promoveram esclarecimentos técnicos e apresentaram motivação suficiente para todas as conclusões adotadas. A apelante limita-se a reiterar críticas já deduzidas durante a instrução, sem apontar erro técnico objetivo capaz de comprometer a credibilidade da perícia. Particularmente relevante é o registro constante da sentença de que os próprios assistentes técnicos da Caixa admitiram não haver realizado inspeção das fundações do empreendimento, circunstância que reduz significativamente a força persuasiva das críticas formuladas ao método empregado pelos peritos judiciais. Nessas condições, não há fundamento para afastar a elevada força probatória atribuída ao laudo judicial. DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Igualmente correta a sentença ao reconhecer a legitimidade e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Nos empreendimentos financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a atuação da Caixa transcende a condição de mera agente financeira, exercendo funções de gestora do Fundo, de acompanhamento da execução do empreendimento e de representação judicial do FAR. Tal orientação encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. DOS QUANTUM DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA A sentença fixou os danos materiais com base no valor médio apurado pela perícia judicial, correspondente às intervenções efetivamente necessárias à eliminação dos vícios construtivos. A apelante pretende a adoção do orçamento elaborado pela CIHAR/NE. Todavia, o Juízo demonstrou que referido estudo excluiu justamente intervenções estruturais indispensáveis, como fundações, sapatas e pilares, produzindo valor artificialmente reduzido e incapaz de refletir a efetiva extensão das obras necessárias. A apelação não enfrenta especificamente esse fundamento central da sentença, limitando-se a defender genericamente a metodologia adotada pela assistência técnica da própria instituição financeira. Ausente impugnação apta a infirmar a motivação da sentença, impõe-se sua manutenção. DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS Também não merece acolhida a insurgência relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. O Juízo fundamentou adequadamente que a magnitude dos vícios construtivos, a necessidade de desocupação das unidades e a inviabilidade prática da execução das obras justificam a substituição da tutela específica pela correspondente indenização. A apelante não demonstra concretamente a viabilidade técnica da execução das obras nas circunstâncias reconhecidas pela prova pericial. DOS DANOS MORAIS A sentença

reconheceu a existência de dano moral em razão das circunstâncias excepcionais verificadas no caso concreto. Com efeito, não se está diante de meros defeitos estéticos ou pequenos transtornos decorrentes do uso do imóvel. A perícia judicial identificou vícios construtivos de origem capazes de comprometer simultaneamente a segurança estrutural, a salubridade e as instalações elétricas das unidades habitacionais, impondo aos moradores prolongada convivência com situação de insegurança e a futura necessidade de desocupação do imóvel para realização das obras de recuperação. Nesse contexto, mostra-se plenamente justificada a condenação por danos morais. Também não merece acolhida a pretensão subsidiária de redução do quantum. O valor arbitrado pelo Juízo observa os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e da uniformidade adotada para os diversos processos decorrentes do mesmo empreendimento, inexistindo excesso que justifique a intervenção desta Corte. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO ASSISTENTE TÉCNICO Igualmente correta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e dos honorários do assistente técnico. A sentença demonstrou que houve efetiva atuação técnica individualizada em favor da parte autora, circunstância suficiente para legitimar o respectivo ressarcimento. Nada há a reparar também quanto à verba honorária. DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA Também não merece provimento. A parte autora pretende exclusivamente a majoração da indenização por danos morais para valor equivalente aos danos materiais reconhecidos na sentença. Embora seja inegável a gravidade dos vícios construtivos constatados, verifica-se que o Juízo já levou em consideração tais circunstâncias ao reconhecer a existência do dano moral e arbitrar a indenização em R$ 10.000,00. A fundamentação recursal não demonstra circunstância excepcional individualizadora que autorize afastar o critério uniforme adotado para os inúmeros processos oriundos do mesmo empreendimento. A pretensão de equiparar o valor da indenização moral ao montante dos danos materiais não encontra respaldo na jurisprudência consolidada, porquanto ambos os institutos possuem natureza jurídica diversa e critérios próprios de quantificação. Os precedentes invocados pela parte autora igualmente não autorizam a conclusão pretendida, revelando, ao contrário, que o valor arbitrado pela sentença está em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes. Há de se considerar a condição econômica das partes e a necessidade de se evitar tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de valor irrisório. Nesse contexto, a indenização no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado em primeiro grau revela-se adequada e suficiente para compensar o abalo suportado, ao mesmo tempo em que atende à função pedagógica da medida, sem desbordar dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em casos análogos. Precedentes desta Corte: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª TURMA, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). Assim, inexistindo manifesta desproporção ou irrisoriedade, deve ser preservado o quantum fixado pelo Juízo de origem. Em suma, é de se reconhecer que a sentença recorrida enfrentou, de forma exauriente, todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, apreciando detidamente a prova técnica produzida e aplicando corretamente a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada sobre a matéria. Os recursos interpostos não evidenciam qualquer erro de fato ou de direito apto a justificar a reforma do julgado, limitando-se, em grande parte, à reiteração de argumentos já enfrentados e adequadamente rejeitados pela decisão recorrida. Com estas considerações, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo integralmente a sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801145-33.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: ROSANGELA TAVARES SANTOS APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ROSANGELA TAVARES SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. Desembargador Federal CLAUDIO KITNER (EM AUXÍLIO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801169-61.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: ILANE MARIA DE SOUZA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ILANE MARIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PARADIGMA. PERÍCIA JUDICIAL POR AMOSTRAGEM. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. Apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, adesivamente, pelo particular, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. 2. A sentença recorrida reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos

estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. 3. A utilização de perícia produzida em processo paradigma, fundada em amostragem representativa de empreendimento homogêneo, não configura cerceamento de defesa quando assegurado o contraditório e demonstrada a identidade das condições construtivas das unidades habitacionais. 4. A prova pericial judicial, elaborada mediante inspeções técnicas, esclarecimentos complementares e observância das normas aplicáveis, prevalece sobre pareceres unilaterais que não infirmam objetivamente suas conclusões. 5. Nos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a Caixa Econômica Federal responde pelos vícios construtivos decorrentes de sua atuação como gestora do Fundo e fiscalizadora da execução do empreendimento. 6. Manutenção da condenação por danos materiais quando fundada em perícia judicial que evidencia a inadequação técnica do orçamento apresentado pela ré e demonstra o efetivo custo das obras necessárias à eliminação dos vícios construtivos. 7. Configura dano moral indenizável a prolongada exposição dos mutuários a vícios construtivos de origem capazes de comprometer a segurança, a salubridade e a habitabilidade do imóvel. 8. Inexistindo demonstração de manifesta irrisoriedade ou desproporção, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais arbitrado segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e coerência com a jurisprudência da Corte. Precedentes: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª Turma, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). 9. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo da parte autora improvidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801169-61.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: ILANE MARIA DE SOUZA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ILANE MARIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, adesivamente, por ILANE MARIA DE SOUZA, contra sentença proferida pelo juízo da 38ª. Vara Federal/PE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. A sentença reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando ser imprescindível a realização de perícia individualizada na unidade habitacional da parte autora. No mérito, a CEF alega a fragilidade metodológica da perícia judicial, a inexistência de nexo causal entre os vícios constatados e a construção original, a inadequação do orçamento utilizado para fixação dos danos materiais, a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, a inexistência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum arbitrado, bem como impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e honorários do assistente técnico. A parte autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. A parte autora interpôs recurso adesivo exclusivamente para requerer a majoração da indenização por danos morais, defendendo que o valor arbitrado não refletiria a gravidade dos vícios construtivos reconhecidos na sentença. A CEF apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, requerendo sua integral rejeição. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801169-61.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: ILANE MARIA DE SOUZA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ILANE MARIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. DA APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A irresignação da instituição financeira não comporta acolhimento quanto à alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Defende a apelante que a sentença seria nula porque fundada em prova pericial produzida no processo paradigma, inexistindo perícia individual na unidade habitacional da parte autora. A alegação não procede. A sentença consignou, de forma minuciosa, que o empreendimento objeto da demanda é composto por unidades edificadas sob o mesmo projeto arquitetônico, utilizando os mesmos materiais, técnicas construtivas e padrões executivos, circunstância que justificou a adoção da metodologia pericial por amostragem no processo paradigma. A prova técnica produzida revela-se particularmente robusta, tendo sido elaborada por peritos nomeados pelo Juízo, complementada mediante audiência de esclarecimentos, resposta aos quesitos das partes e exame detalhado das manifestações dos assistentes técnicos. Não há, portanto, qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa. DA VALIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL Também não merece prosperar a impugnação dirigida ao laudo pericial. A sentença demonstrou, com fundamentação consistente, que os peritos observaram as normas técnicas pertinentes, realizaram inspeções presenciais, promoveram esclarecimentos técnicos e apresentaram motivação suficiente para todas as conclusões adotadas. A apelante limita-se a reiterar críticas já deduzidas durante a instrução, sem apontar erro técnico objetivo capaz de comprometer a credibilidade da perícia. Particularmente relevante é o registro

constante da sentença de que os próprios assistentes técnicos da Caixa admitiram não haver realizado inspeção das fundações do empreendimento, circunstância que reduz significativamente a força persuasiva das críticas formuladas ao método empregado pelos peritos judiciais. Nessas condições, não há fundamento para afastar a elevada força probatória atribuída ao laudo judicial. DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Igualmente correta a sentença ao reconhecer a legitimidade e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Nos empreendimentos financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a atuação da Caixa transcende a condição de mera agente financeira, exercendo funções de gestora do Fundo, de acompanhamento da execução do empreendimento e de representação judicial do FAR. Tal orientação encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. DOS QUANTUM DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA A sentença fixou os danos materiais com base no valor médio apurado pela perícia judicial, correspondente às intervenções efetivamente necessárias à eliminação dos vícios construtivos. A apelante pretende a adoção do orçamento elaborado pela CIHAR/NE. Todavia, o Juízo demonstrou que referido estudo excluiu justamente intervenções estruturais indispensáveis, como fundações, sapatas e pilares, produzindo valor artificialmente reduzido e incapaz de refletir a efetiva extensão das obras necessárias. A apelação não enfrenta especificamente esse fundamento central da sentença, limitando-se a defender genericamente a metodologia adotada pela assistência técnica da própria instituição financeira. Ausente impugnação apta a infirmar a motivação da sentença, impõe-se sua manutenção. DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS Também não merece acolhida a insurgência relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. O Juízo fundamentou adequadamente que a magnitude dos vícios construtivos, a necessidade de desocupação das unidades e a inviabilidade prática da execução das obras justificam a substituição da tutela específica pela correspondente indenização. A apelante não demonstra concretamente a viabilidade técnica da execução das obras nas circunstâncias reconhecidas pela prova pericial. DOS DANOS MORAIS A sentença reconheceu a existência de dano moral em razão das circunstâncias excepcionais verificadas no caso concreto. Com efeito, não se está diante de meros defeitos estéticos ou pequenos transtornos decorrentes do uso do imóvel. A perícia judicial identificou vícios construtivos de origem capazes de comprometer simultaneamente a segurança estrutural, a salubridade e as instalações elétricas das unidades habitacionais, impondo aos moradores prolongada convivência com situação de insegurança e a futura necessidade de desocupação do imóvel para realização das obras de recuperação. Nesse contexto, mostra-se plenamente justificada a condenação por danos morais. Também não merece acolhida a pretensão subsidiária de redução do quantum. O valor arbitrado pelo Juízo observa os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e da uniformidade adotada para os diversos processos decorrentes do mesmo empreendimento, inexistindo excesso que justifique a intervenção desta Corte. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO ASSISTENTE TÉCNICO Igualmente correta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e dos honorários do assistente técnico. A sentença demonstrou que houve efetiva atuação técnica individualizada em favor da parte autora, circunstância suficiente para legitimar o respectivo ressarcimento. Nada há a reparar também quanto à verba honorária. DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA Também não merece provimento. A parte autora pretende exclusivamente a majoração da indenização por danos morais para valor equivalente aos danos materiais reconhecidos na sentença. Embora seja inegável a gravidade dos vícios construtivos constatados, verifica-se que o Juízo já levou em consideração tais circunstâncias ao reconhecer a existência do dano moral e arbitrar a indenização em R$ 10.000,00. A fundamentação recursal não demonstra circunstância excepcional individualizadora que autorize afastar o critério uniforme adotado para os inúmeros processos oriundos do mesmo empreendimento. A pretensão de equiparar o valor da indenização moral ao montante dos danos materiais não encontra respaldo na jurisprudência consolidada, porquanto ambos os institutos possuem natureza jurídica diversa e critérios próprios de quantificação. Os precedentes invocados pela parte autora igualmente não autorizam a conclusão pretendida, revelando, ao contrário, que o valor arbitrado pela sentença está em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes. Há de se considerar a condição econômica das partes e a necessidade de se evitar tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de valor irrisório. Nesse contexto, a indenização no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado em primeiro grau revela-se adequada e suficiente para compensar o abalo suportado, ao mesmo tempo em que atende à função pedagógica da medida, sem desbordar dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em casos análogos. Precedentes desta Corte: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª TURMA, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). Assim, inexistindo manifesta desproporção ou irrisoriedade, deve ser preservado o quantum fixado pelo Juízo de origem. Em suma, é de se reconhecer que a sentença recorrida enfrentou, de forma exauriente, todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, apreciando detidamente a prova técnica produzida e aplicando corretamente a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada sobre a matéria. Os recursos interpostos não evidenciam qualquer erro de fato ou de direito apto a justificar a reforma do julgado, limitando-se, em grande parte, à reiteração de argumentos já enfrentados e adequadamente rejeitados pela decisão recorrida. Com estas considerações, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo integralmente a sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801169-61.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: ILANE MARIA DE SOUZA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ILANE MARIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira

Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. Desembargador Federal CLAUDIO KITNER (EM AUXÍLIO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013357-89.2026.4.05.8300 AUTOR: A. V. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAYDSTONE DANIEL DE SOUZA - PE34574 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, e em cumprimento ao despacho proferido nos autos (ID. 184182938), ficam as partes intimadas da designação da perícia médica, nos seguintes termos: Perito nomeado: Dr. José da Cruz do Nascimento Neto, CRM/PE 22930. Data e horário da perícia: 30/10/2026, às 08:30 horas. Local da realização: TRYAD Consultórios Inteligentes - Shopping ETC - Av. Conselheiro Rosa e Silva, 1460, sala 15, cobertura, Graças, Recife - PE. CEP 52050-245. O Sr. Perito deverá, ainda, responder aos quesitos do juízo, bem como os apresentados pelas partes, no prazo legal. Quesitos formulados pelo Juízo Processo nº: Autor(a): Idade: Carteira de identidade número: Médico perito/CRM: Data do exame: 1. A autora apresenta microcefalia ou alguma outra alteração de saúde ou do desenvolvimento? Em caso positivo, informe o diagnóstico e explique, em linguagem simples, quais são suas principais características. 2. Quais são as limitações que a autora apresenta em razão de sua condição de saúde? Informe se existem dificuldades relacionadas aos movimentos, à comunicação, à aprendizagem, à alimentação ou à realização das atividades do dia a dia. 3. A condição de saúde da autora interfere em sua capacidade de realizar, de forma independente, as atividades habituais de uma criança da mesma idade? Em caso positivo, explique de que maneira e em que grau. 4. Os documentos médicos apresentados e os exames realizados são compatíveis com o diagnóstico de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika? Justifique a resposta com base nos elementos médicos disponíveis. 5. Existem elementos médicos que indiquem que a autora foi afetada durante a gestação por uma infecção pelo vírus Zika? Em caso positivo, indique quais são esses elementos. Caso não seja possível confirmar essa relação, esclareça os motivos. 6. A microcefalia e as demais alterações identificadas podem ser explicadas por alguma causa diferente da infecção congênita pelo vírus Zika? Em caso positivo, indique as possíveis causas e esclareça se há elementos nos autos que sustentem alguma delas. 7. Os exames de imagem, especialmente a tomografia apresentada no processo, e os demais documentos médicos revelam alterações neurológicas compatíveis com a síndrome congênita associada ao vírus Zika? Descreva os achados relevantes e sua importância para o diagnóstico. 8. Considerando a idade da autora e os documentos médicos disponíveis, é possível afirmar que as alterações neurológicas e do desenvolvimento tiveram início desde o nascimento ou nos primeiros meses de vida? Quais elementos médicos sustentam essa conclusão? 9. A condição de saúde da autora é temporária ou permanente? Existe possibilidade de melhora significativa com tratamento e acompanhamento médico? Esclareça o prognóstico e se há necessidade de cuidados contínuos. 10. Após examinar a autora e analisar os documentos médicos, é possível concluir, do ponto de vista médico, que ela apresenta quadro compatível com a síndrome congênita associada ao vírus Zika? Fundamente a resposta, indicando o grau de certeza da conclusão e eventuais limitações da avaliação pericial. Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005262-70.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ROZELIA ZACARIAS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0032715-04.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 APELADO: LEANDRO DE LIMA MELO, RAYARA STEPHANNY BRASILEIRO RODRIGUES MELO ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 EMENTA DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO AGENTE EXECUTOR E GESTOR DO EMPREENDIMENTO. JUROS DE OBRA. COBRANÇA APÓS O PRAZO CONTRATUAL. ILICITUDE. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. TEMA 996 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro de Lima Melo e Rayara Stephanny Brasileiro Rodrigues Melo, a desafiar sentença do MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em ação de procedimento comum, julgo procedente a ação para: a) isentar a parte autora das parcelas vincendas de juros de obra após o atraso; b) condenar a ré ao pagamento de indenização de dano material alusivo aos lucros cessantes, correspondente ao valor do aluguel de um imóvel semelhante ao adquirido pela parte autora, no valor de R$1.100,00, contados à época em que o bem deixou de ser usufruído pelo autor (17/04/2023) até a data da efetiva entrega do imóvel. c) conceder o pedido de indenização à título danos

morais no valor de R$10.000,00; de condenar a ré em honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico auferido. 2. Na origem, o autor afirma que firmaram, em 14/09/2020, instrumento particular de compra e venda com alienação fiduciária junto à Caixa, tendo como objeto o apartamento nº 012, localizado na Torre Ipê do Condomínio Residencial Eco Vivence, situado na Avenida Selma Bandeira nº 824, bairro Antares, em Maceió/AL. A unidade foi adquirida da empresa Fabbrica Construções Ltda., aprovada e contratada sob a chancela da própria Caixa, que atuou como agente financeiro e gestora do contrato habitacional. O prazo contratual para entrega do imóvel era de 17/10/2022. Passados mais de trinta e dois meses do referido prazo, a obra permanecia inacabada. A CEF celebrou, em dezembro de 2024, termo aditivo com a construtora inadimplente, prorrogando o prazo da obra para 26/05/2025 -- descumprido também este novo prazo. Somente em 13/05/2025 a Caixa comunicou à seguradora o aviso de sinistro, reconhecendo, em ofício que o percentual de execução da obra era de apenas 93,27%, conforme relatório de 29/04/2025. 3. A sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, reconheceu o atraso indevido na entrega do imóvel, determinou a cessação da cobrança de juros de obra após o prazo contratual, condenou a ré ao pagamento de lucros cessantes equivalentes a R$ 1.100,00 mensais a partir de 17/04/2023 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além de honorários sucumbenciais de 10% sobre o proveito econômico. 4. Em seu apelo, a Caixa alega, em síntese: 1) preliminarmente, ilegitimidade passiva pois autuou no caso como mera agente financeira em sentido estrito, sem qualquer responsabilidade pela execução ou pelo cronograma da obra, cuja responsabilidade seria exclusiva da construtora; 2) no mérito, ausência de responsabilidade pelo atraso, que caberia exclusivamente à construtora; 3) ausência de responsabilidade solidária, pois a solidariedade não se presume; 4) indevida condenação em lucros cessantes, por ausência de comprovação do dano e por incompatibilidade com o programa Minha Casa Minha Vida; 5) indevida condenação em danos morais, por ausência de comprovação e por configurar mero inadimplemento contratual; 6) inaplicabilidade do Tema 996 do STJ ao caso concreto. 5. Não se sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante. A Caixa responde solidariamente quando atua além da função de agente financeiro, exercendo poderes de gestão, fiscalização da obra e assumindo obrigações contratuais, como a substituição da construtora inadimplente. O contrato evidencia atuação ativa da instituição financeira pública federal, com previsão de substituição da construtora, medição do andamento da obra e ingerência direta, confirmada por atos concretos como celebração de aditivo e comunicação tardia à seguradora. Precedentes do STJ e do TRF5: AgInt no REsp 2128219/RN, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/09/2024 e Apelação Cível nº 0804340-62.2022.4.05.8000, Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt, a 4ª Turma, julgada em 07/11/2023. 6. O atraso na entrega do imóvel é incontroverso e não há comprovação de caso fortuito ou força maior, caracterizando inadimplemento contratual imputável também à CEF. O próprio contrato de financiamento firmado entre as partes previa que a construção e legalização da obra teria como data limite 17/10/2022, podendo ser prorrogado uma única vez, por até seis meses, na hipótese de caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente, mediante análise técnica e autorização da CEF. Considerada a prorrogação máxima, o prazo final seria abril de 2023. O imóvel, contudo, não foi entregue. A própria Caixa reconheceu, em ofício oficial à seguradora, datado de maio de 2025, que o percentual de execução da obra era de apenas 93,27%, segundo relatório de 29/04/2025. 7. A responsabilidade solidária decorre das obrigações contratuais e do art. 7º, parágrafo único, do CDC, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 8. A cobrança de juros de obra após o prazo contratual é ilícita, devendo cessar com o término do período de construção, conforme entendimento consolidado e o Tema 996 do STJ. 9. Os lucros cessantes são presumidos em caso de atraso na entrega do imóvel, consistindo na privação do uso do bem, sendo devida indenização equivalente ao valor locatício de imóvel similar, nos termos do Tema 996 do STJ. O STJ, no julgamento do REsp 1.729.593/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 996), fixou de forma vinculante a seguinte tese: "No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma." 10. A tese do PMCMV não afasta os lucros cessantes, pois restrições administrativas não interferem na responsabilidade civil decorrente do contrato de compra e venda. O argumento da Caixa de que os imóveis do PMCMV não podem ser alugados antes da quitação -- e que isso afastaria os lucros cessantes -- foi expressamente refutado pelo STJ no REsp 1.729.593/SP, ao consignar que tal restrição diz respeito à relação entre o adquirente e o órgão estatal, não podendo seus efeitos irradiar para o negócio de compra e venda celebrado com a incorporadora, que é regido por regras protetivas específicas. 11. Trata-se de tese vinculante, aplicável inclusive a contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, como expressamente reconhecido pelo próprio STJ em sede do mesmo repetitivo e reiterado em julgados posteriores, a exemplo do AgInt no REsp 1.749.900, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/11/2019, e do AgInt no REsp 1.773.294, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 29/11/2019. 12. O dano moral se configura diante de circunstâncias excepcionais, como atraso superior a dois anos, situação habitacional precária e conduta da CEF que agravou o prejuízo, ultrapassando o mero inadimplemento contratual. Na hipótese dos autos, o quadro fático ultrapassa em muito o simples inadimplemento contratual. Os autores encontram-se residindo de favor na casa de familiares há mais de dois anos após o prazo máximo de entrega, suportando os ônus da privação da moradia própria legitimamente adquirida, sem qualquer suporte da ré. Somam-se a isso o desgaste emocional, a instabilidade familiar e a frustração decorrentes não apenas do atraso em si, mas também da conduta da CEF ao celebrar novo aditivo com a construtora inadimplente em dezembro de 2024, mesmo diante de sentenças judiciais transitadas em julgado determinando a substituição da construtora e de deliberação unânime dos adquirentes nesse mesmo sentido -- postergando a solução do problema ao invés de

enfrentá-la. 13. Esse conjunto de circunstâncias -- atraso superior a dois anos, situação habitacional precária, conduta da CEF contrária às determinações judiciais e à deliberação assemblear dos adquirentes, e tardio acionamento da seguradora somente após forte pressão -- revela sofrimento que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor próprio do inadimplemento contratual comum, configurando abalo psicológico e perturbação das relações pessoais e familiares dos autores que justificam a reparação por danos morais. 14. O valor de R$ 10.000,00 fixado na sentença mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso, cumprindo as funções compensatória e pedagógica da indenização por danos morais, sem configurar enriquecimento sem causa dos autores. O valor encontra amparo em precedentes desta Corte em situações análogas, como se verifica nos acórdãos citados na sentença recorrida -- Processo nº 08115711720164058400 e Processo nº 08058700420184058401, ambos da 1ª Turma, relatados pelo Des. Federal Roberto Machado, julgados em 11/02/2020 --, que mantiveram indenização no mesmo patamar em circunstâncias semelhantes. 15. O valor da indenização por danos morais atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com precedentes da Corte. 16. Apelação desprovida. 17. Honorários sucumbenciais majorados em dois por cento do arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0032715-04.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 APELADO: LEANDRO DE LIMA MELO, RAYARA STEPHANNY BRASILEIRO RODRIGUES MELO ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (RELATOR AUXILIAR): Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leandro de Lima Melo e Rayara Stephanny Brasileiro Rodrigues Melo, a desafiar sentença do MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que, em ação de procedimento comum, julgo procedente a ação para: a) isentar a parte autora das parcelas vincendas de juros de obra após o atraso; b) condenar a ré ao pagamento de indenização de dano material alusivo aos lucros cessantes, correspondente ao valor do aluguel de um imóvel semelhante ao adquirido pela parte autora, no valor de R$1.100,00, contados à época em que o bem deixou de ser usufruído pelo autor (17/04/2023) até a data da efetiva entrega do imóvel. c) conceder o pedido de indenização a título danos morais no valor de R$10.000,00; de condenar a ré em honorários advocatícios, fixados em 10% do proveito econômico auferido, id. 6528638. Na origem, o autor afirma que firmaram, em 14/09/2020, instrumento particular de compra e venda com alienação fiduciária junto à Caixa, tendo como objeto o apartamento nº 012, localizado na Torre Ipê do Condomínio Residencial Eco Vivence, situado na Avenida Selma Bandeira nº 824, bairro Antares, em Maceió/AL. A unidade foi adquirida da empresa Fabbrica Construções Ltda., aprovada e contratada sob a chancela da própria Caixa, que atuou como agente financeiro e gestora do contrato habitacional. O prazo contratual para entrega do imóvel era de 17/10/2022. Passados mais de trinta e dois meses do referido prazo, a obra permanecia inacabada. A CEF celebrou, em dezembro de 2024, termo aditivo com a construtora inadimplente, prorrogando o prazo da obra para 26/05/2025 -- descumprido também este novo prazo. Somente em 13/05/2025 a Caixa comunicou à seguradora o aviso de sinistro, reconhecendo, em ofício que o percentual de execução da obra era de apenas 93,27%, conforme relatório de 29/04/2025. A sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, reconheceu o atraso indevido na entrega do imóvel, determinou a cessação da cobrança de juros de obra após o prazo contratual, condenou a ré ao pagamento de lucros cessantes equivalentes a R$ 1.100,00 mensais a partir de 17/04/2023 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além de honorários sucumbenciais de 10% sobre o proveito econômico. Em seu apelo, a Caixa alega, em síntese: 1) preliminarmente, ilegitimidade passiva pois autuou no caso como mera agente financeira em sentido estrito, sem qualquer responsabilidade pela execução ou pelo cronograma da obra, cuja responsabilidade seria exclusiva da construtora; 2) no mérito, ausência de responsabilidade pelo atraso, que caberia exclusivamente à construtora; 3) ausência de responsabilidade solidária, pois a solidariedade não se presume; 4) indevida condenação em lucros cessantes, por ausência de comprovação do dano e por incompatibilidade com o programa Minha Casa Minha Vida; 5) indevida condenação em danos morais, por ausência de comprovação e por configurar mero inadimplemento contratual; 6) inaplicabilidade do Tema 996 do STJ ao caso concreto. Foram apresentadas contrarrazões pelo desprovimento da apelação, É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0032715-04.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 APELADO: LEANDRO DE LIMA MELO, RAYARA STEPHANNY BRASILEIRO RODRIGUES MELO ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (RELATOR AUXILIAR): Inicialmente, não se sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela apelante. A questão da legitimidade passiva da CEF em casos de atraso na entrega de imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida encontra-se absolutamente pacificada na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, que exige uma análise qualitativa do papel desempenhado pela instituição financeira na relação contratual. Conforme orientação consolidada do STJ, é necessário distinguir duas hipóteses: (i) quando a CEF atua como mero agente financeiro em sentido estrito, responsável apenas pela liberação do crédito; e (ii) quando atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, hipótese em que assume responsabilidades que transcendem o simples financiamento. No caso dos autos, a análise do contrato firmado entre as partes revela, de forma inequívoca, que a CEF não atuou como simples mutuante. Com efeito: a) O contrato contempla expressamente a obrigação da CEF de substituir a construtora na hipótese de não conclusão da obra dentro do prazo contratual ou de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a trinta dias corridos, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela Caixa. Trata-se de obrigação contratual própria, incompatível com a figura do mero agente financeiro; b) A Engenharia da CEF é responsável pela medição do andamento da obra e pela verificação da aplicação dos recursos, para fins de liberação das verbas contratadas -- o que revela poder de gestão sobre o

empreendimento; c) Os próprios fatos narrados nos autos -- celebração de termo aditivo com a construtora inadimplente em dezembro de 2024, prorrogando o prazo da obra; e comunicação à seguradora somente em maio de 2025 -- demonstram que a CEF exerceu, concretamente, poderes de gestão sobre o contrato que extrapolam a função de simples credora fiduciária. Esta Corte, em reiterados julgados, já assentou esse entendimento. A título exemplificativo, cita-se a Apelação Cível nº 0804340-62.2022.4.05.8000, da 4ª Turma, relatada pelo Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt, julgada em 07/11/2023, cujo acórdão é preciso ao asseverar que "a postura adotada pela empresa pública federal se caracteriza como verdadeiro poder de gestão sobre o contrato, tendo em vista sua atuação manifestamente positiva para dar continuidade à obra quando a construtora não cumpre o avençado, razão pela qual deve ser responsabilizada por eventuais atrasos". No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no REsp 2128219/RN, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 09/09/2024, reafirmou que a CEF responde solidariamente quando sua atuação vai além da função de agente financeiro em sentido estrito, como ocorre quando escolhe a construtora, fiscaliza as obras ou opera como gestora de recursos e executora de políticas públicas habitacionais. Passando à análise do mérito da causa. O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso. O próprio contrato de financiamento firmado entre as partes previa que a construção e legalização da obra teria como data limite 17/10/2022, podendo ser prorrogado uma única vez, por até seis meses, na hipótese de caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente, mediante análise técnica e autorização da CEF. Considerada a prorrogação máxima, o prazo final seria abril de 2023. O imóvel, contudo, não foi entregue. A própria Caixa reconheceu, em ofício oficial à seguradora, datado de maio de 2025, que o percentual de execução da obra era de apenas 93,27%, segundo relatório de 29/04/2025. Em sua defesa, a Caixa sustenta que o atraso seria de responsabilidade exclusiva da construtora. O argumento não prospera. Como bem fundamentou o juízo de origem, a inadimplência da construtora e a desídia da CEF em proceder à substituição em tempo hábil -- dado que o contrato expressamente lhe conferia esse poder e essa obrigação -- configuram conduta omissiva da instituição financeira que contribuiu diretamente para a perpetuação do dano suportado pelos autores. Registre-se, ainda, que não foi demonstrada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior que pudesse elidir a responsabilidade da ré pelo atraso. A ausência de qualquer justificativa plausível, aliada à postura da CEF de celebrar novo aditivo contratual em dezembro de 2024 com a construtora já inadimplente -- ao invés de promover a sua substituição ou acionar a seguradora --, reforça a conclusão pelo inadimplemento contratual da apelante. A responsabilidade solidária da CEF, nesse contexto, decorre tanto das obrigações expressamente assumidas no contrato quanto das disposições do Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 7º, parágrafo único, estabelece que, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras é matéria sumulada pelo STJ (Súmula nº 297). A sentença determinou a isenção das parcelas vincendas de juros de obra após o término do prazo contratual para a entrega do imóvel. A matéria também se encontra pacificada nesta Corte. A denominada taxa de obra ou juros de obra é encargo legítimo durante a fase de construção, mas sua exigibilidade está restrita a esse período. Expirado o prazo contratual para a conclusão da obra, ainda que esta não tenha sido concluída, deve ter início a fase de amortização do saldo devedor, cessando a cobrança de juros de obra. A continuidade dessa cobrança após o vencimento do prazo contratual configura abusividade e enriquecimento indevido, vedado pelo ordenamento jurídico. Esta é a orientação consolidada desta Corte, a teor dos precedentes citados na própria sentença recorrida, e também do Tema 996 fixado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, no qual se assentou expressamente que "é ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância". A Caixa sustenta ser indevida a condenação em lucros cessantes, por ausência de prova do dano e por alegada incompatibilidade com as características do Programa Minha Casa Minha Vida. No entanto, o STJ, no julgamento do REsp 1.729.593/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 996), fixou de forma vinculante a seguinte tese: "No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma." Trata-se de tese vinculante, aplicável inclusive a contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, como expressamente reconhecido pelo próprio STJ em sede do mesmo repetitivo e reiterado em julgados posteriores, a exemplo do AgInt no REsp 1.749.900, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/11/2019, e do AgInt no REsp 1.773.294, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 29/11/2019. O argumento da CEF de que os imóveis do PMCMV não podem ser alugados antes da quitação -- e que isso afastaria os lucros cessantes -- foi expressamente refutado pelo STJ no REsp 1.729.593/SP, ao consignar que tal restrição diz respeito à relação entre o adquirente e o órgão estatal, não podendo seus efeitos irradiar para o negócio de compra e venda celebrado com a incorporadora, que é regido por regras protetivas específicas. O prejuízo dos autores é presumido pela jurisprudência vinculante do STJ. Cabia à CEF fazer prova de que a mora contratual não lhe era imputável, ônus do qual não se desincumbiu. Quanto ao valor fixado em R$ 1.100,00 mensais -- inferior, registre-se, ao valor de R$ 2.000,00 inicialmente pleiteado pelos autores --, trata-se de quantia fixada pelo juízo de origem com razoabilidade, correspondente ao valor locatício de imóvel semelhante ao adquirido, em consonância com a tese fixada pelo STJ. O valor não foi especificamente impugnado pela CEF, limitando-se a apelante a negar genericamente o cabimento dos lucros cessantes, razão pela qual não merece reforma nesse ponto. Por fim, menos sorte assiste à apelante quanto ao afastamento da condenação em danos morais. A Caixa sustenta que o atraso na entrega do imóvel configuraria mero inadimplemento contratual, insuficiente para caracterizar dano moral indenizável. É verdade que há precedentes nesta Corte -- especialmente da

3ª Turma -- no sentido de que o simples atraso na entrega do imóvel não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a comprovação do prejuízo moral específico sofrido. Esse entendimento, contudo, deve ser contextualizado à luz das circunstâncias concretas de cada caso. Na hipótese dos autos, o quadro fático ultrapassa em muito o simples inadimplemento contratual. Os autores encontram-se residindo de favor na casa de familiares há mais de dois anos após o prazo máximo de entrega, suportando os ônus da privação da moradia própria legitimamente adquirida, sem qualquer suporte da ré. Somam-se a isso o desgaste emocional, a instabilidade familiar e a frustração decorrentes não apenas do atraso em si, mas também da conduta da CEF ao celebrar novo aditivo com a construtora inadimplente em dezembro de 2024, mesmo diante de sentenças judiciais transitadas em julgado determinando a substituição da construtora e de deliberação unânime dos adquirentes nesse mesmo sentido -- postergando a solução do problema ao invés de enfrentá-la. Esse conjunto de circunstâncias -- atraso superior a dois anos, situação habitacional precária, conduta da CEF contrária às determinações judiciais e à deliberação assemblear dos adquirentes, e tardio acionamento da seguradora somente após forte pressão -- revela sofrimento que extrapola o mero aborrecimento ou dissabor próprio do inadimplemento contratual comum, configurando abalo psicológico e perturbação das relações pessoais e familiares dos autores que justificam a reparação por danos morais. O valor de R$ 10.000,00 fixado na sentença mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso, cumprindo as funções compensatória e pedagógica da indenização por danos morais, sem configurar enriquecimento sem causa dos autores. O valor encontra amparo em precedentes desta Corte em situações análogas, como se verifica nos acórdãos citados na sentença recorrida -- Processo nº 08115711720164058400 e Processo nº 08058700420184058401, ambos da 1ª Turma, relatados pelo Des. Federal Roberto Machado, julgados em 11/02/2020 --, que mantiveram indenização no mesmo patamar em circunstâncias semelhantes. Tecidas essas considerações, nego provimento à apelação. Honorários sucumbenciais majorados em dois por cento do arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0032715-04.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 APELADO: LEANDRO DE LIMA MELO, RAYARA STEPHANNY BRASILEIRO RODRIGUES MELO ADVOGADO do(a) APELADO: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 06 de outubro de 2026. Desembargador Federal Claudio Kitner Relator Auxiliar

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801203-36.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PARADIGMA. PERÍCIA JUDICIAL POR AMOSTRAGEM. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. 2. A sentença recorrida reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. 3. A utilização de perícia produzida em processo paradigma, fundada em amostragem representativa de empreendimento homogêneo, não configura cerceamento de defesa quando assegurado o contraditório e demonstrada a identidade das condições construtivas das unidades habitacionais. 4. A prova pericial judicial, elaborada mediante inspeções técnicas, esclarecimentos complementares e observância das normas aplicáveis, prevalece sobre pareceres unilaterais que não infirmam objetivamente suas conclusões. 5. Nos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a Caixa Econômica Federal responde pelos vícios construtivos decorrentes de sua atuação como gestora do Fundo e fiscalizadora da execução do empreendimento. 6. Manutenção da condenação por danos materiais quando fundada em perícia judicial que evidencia a inadequação técnica do orçamento apresentado pela ré e demonstra o efetivo custo das obras necessárias à eliminação dos vícios construtivos. 7. Configura dano moral indenizável a prolongada exposição dos mutuários a vícios construtivos de origem capazes de comprometer a segurança, a salubridade e a habitabilidade do imóvel. 8. Inexistindo demonstração de manifesta irrisoriedade ou desproporção, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais arbitrado segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e coerência com a jurisprudência da Corte. Precedentes: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª Turma, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). 9. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801203-36.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE

DIOGENES NOBRE - CE42761-S RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR contra sentença proferida pelo juízo da 38ª. Vara Federal/PE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. A sentença reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando ser imprescindível a realização de perícia individualizada na unidade habitacional da parte autora. No mérito, a CEF alega a fragilidade metodológica da perícia judicial, a inexistência de nexo causal entre os vícios constatados e a construção original, a inadequação do orçamento utilizado para fixação dos danos materiais, a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, a inexistência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum arbitrado, bem como impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e honorários do assistente técnico. A parte autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801203-36.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. DA APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A irresignação da instituição financeira não comporta acolhimento quanto à alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Defende a apelante que a sentença seria nula porque fundada em prova pericial produzida no processo paradigma, inexistindo perícia individual na unidade habitacional da parte autora. A alegação não procede. A sentença consignou, de forma minuciosa, que o empreendimento objeto da demanda é composto por unidades edificadas sob o mesmo projeto arquitetônico, utilizando os mesmos materiais, técnicas construtivas e padrões executivos, circunstância que justificou a adoção da metodologia pericial por amostragem no processo paradigma. A prova técnica produzida revela-se particularmente robusta, tendo sido elaborada por peritos nomeados pelo Juízo, complementada mediante audiência de esclarecimentos, resposta aos quesitos das partes e exame detalhado das manifestações dos assistentes técnicos. Não há, portanto, qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa. DA VALIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL Também não merece prosperar a impugnação dirigida ao laudo pericial. A sentença demonstrou, com fundamentação consistente, que os peritos observaram as normas técnicas pertinentes, realizaram inspeções presenciais, promoveram esclarecimentos técnicos e apresentaram motivação suficiente para todas as conclusões adotadas. A apelante limita-se a reiterar críticas já deduzidas durante a instrução, sem apontar erro técnico objetivo capaz de comprometer a credibilidade da perícia. Particularmente relevante é o registro constante da sentença de que os próprios assistentes técnicos da Caixa admitiram não haver realizado inspeção das fundações do empreendimento, circunstância que reduz significativamente a força persuasiva das críticas formuladas ao método empregado pelos peritos judiciais. Nessas condições, não há fundamento para afastar a elevada força probatória atribuída ao laudo judicial. DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Igualmente correta a sentença ao reconhecer a legitimidade e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Nos empreendimentos financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a atuação da Caixa transcende a condição de mera agente financeira, exercendo funções de gestora do Fundo, de acompanhamento da execução do empreendimento e de representação judicial do FAR. Tal orientação encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. DO QUANTUM DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDO NA SENTENÇA A sentença fixou os danos materiais com base no valor médio apurado pela perícia judicial, correspondente às intervenções efetivamente necessárias à eliminação dos vícios construtivos. A apelante pretende a adoção do orçamento elaborado pela CIHAR/NE. Todavia, o Juízo demonstrou que referido estudo excluiu justamente intervenções estruturais indispensáveis, como fundações, sapatas e pilares, produzindo valor artificialmente reduzido e incapaz de refletir a efetiva extensão das obras necessárias. A apelação não enfrenta especificamente esse fundamento central da sentença, limitando-se a defender genericamente a metodologia adotada pela assistência técnica da própria instituição financeira. Ausente impugnação apta a infirmar a motivação da sentença, impõe-se sua manutenção. DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS Também não merece acolhida a insurgência relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. O Juízo fundamentou adequadamente que a magnitude dos vícios construtivos, a necessidade de desocupação das unidades e a inviabilidade prática da execução das obras justificam a substituição da tutela específica pela correspondente indenização. A apelante não demonstra concretamente a viabilidade técnica da execução das obras nas circunstâncias reconhecidas pela prova pericial. DOS DANOS MORAIS A sentença reconheceu a existência de dano moral em razão das circunstâncias excepcionais verificadas no caso concreto. Com efeito, não se está diante de meros defeitos estéticos ou pequenos transtornos decorrentes do uso do imóvel. A perícia judicial identificou vícios construtivos de origem capazes de comprometer simultaneamente a segurança estrutural, a salubridade e as instalações elétricas das unidades habitacionais, impondo aos moradores prolongada convivência com situação de insegurança e a futura necessidade de desocupação do imóvel para realização das obras de recuperação. Nesse contexto, mostra-se plenamente justificada a condenação por danos morais. Também não merece acolhida a pretensão subsidiária de redução do quantum. O valor arbitrado pelo Juízo observa os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e da uniformidade adotada para os diversos processos decorrentes do mesmo

empreendimento, inexistindo excesso que justifique a intervenção desta Corte. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO ASSISTENTE TÉCNICO Igualmente correta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e dos honorários do assistente técnico. A sentença demonstrou que houve efetiva atuação técnica individualizada em favor da parte autora, circunstância suficiente para legitimar o respectivo ressarcimento. Nada há a reparar também quanto à verba honorária. Em suma, é de se reconhecer que a sentença recorrida enfrentou, de forma exauriente, todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, apreciando detidamente a prova técnica produzida e aplicando corretamente a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada sobre a matéria. O recurso interposto não evidencia qualquer erro de fato ou de direito apto a justificar a reforma do julgado, limitando-se, em grande parte, à reiteração de argumentos já enfrentados e adequadamente rejeitados pela decisão recorrida. Com estas considerações, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, mantendo integralmente a sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801203-36.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. Desembargador Federal CLAUDIO KITNER (EM AUXÍLIO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800828-35.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: ZILMA GEANE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON DE OLIVEIRA NETO APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, NELSON DE OLIVEIRA NETO, ZILMA GEANE DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SENTENÇA PARADIGMA. PERÍCIA JUDICIAL POR AMOSTRAGEM. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, adesivamente, pelo particular, contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. 2. A sentença recorrida reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. 3. A utilização de perícia produzida em processo paradigma, fundada em amostragem representativa de empreendimento homogêneo, não configura cerceamento de defesa quando assegurado o contraditório e demonstrada a identidade das condições construtivas das unidades habitacionais. 4. A prova pericial judicial, elaborada mediante inspeções técnicas, esclarecimentos complementares e observância das normas aplicáveis, prevalece sobre pareceres unilaterais que não infirmam objetivamente suas conclusões. 5. Nos empreendimentos vinculados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, custeados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a Caixa Econômica Federal responde pelos vícios construtivos decorrentes de sua atuação como gestora do Fundo e fiscalizadora da execução do empreendimento. 6. Manutenção da condenação por danos materiais quando fundada em perícia judicial que evidencia a inadequação técnica do orçamento apresentado pela ré e demonstra o efetivo custo das obras necessárias à eliminação dos vícios construtivos. 7. Configura dano moral indenizável a prolongada exposição dos mutuários a vícios construtivos de origem capazes de comprometer a segurança, a salubridade e a habitabilidade do imóvel. 8. Inexistindo demonstração de manifesta irrisoriedade ou desproporção, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais arbitrado segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e coerência com a jurisprudência da Corte. Precedentes: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª Turma, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). 9. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo da parte autora improvidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800828-35.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: ZILMA GEANE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON DE OLIVEIRA NETO APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, NELSON DE OLIVEIRA NETO, ZILMA GEANE DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e, adesivamente, por ZILMA GEANE DA SILVA OLIVEIRA e outro, contra sentença proferida pelo juízo da 18ª. Vara Federal/PE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória decorrente de vícios construtivos

em imóvel integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1. A sentença reconheceu a responsabilidade da Caixa Econômica Federal/FAR pelos vícios construtivos constatados na unidade habitacional da parte autora, adotando os fundamentos estabelecidos na sentença paradigma proferida no Processo nº 0800489-76.2022.4.05.8303, condenando as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao custo médio de recuperação fixado para o empreendimento, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além dos consectários legais. Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, afirmando ser imprescindível a realização de perícia individualizada na unidade habitacional da autora. No mérito, a CEF alega a fragilidade metodológica da perícia judicial, a inexistência de nexo causal entre os vícios constatados e a construção original, a inadequação do orçamento utilizado para fixação dos danos materiais, a possibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, a inexistência de dano moral indenizável ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum arbitrado, bem como impugna a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e honorários do assistente técnico. A parte autora apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção integral da sentença. A parte autora interpôs recurso adesivo exclusivamente para requerer a majoração da indenização por danos morais, defendendo que o valor arbitrado não refletiria a gravidade dos vícios construtivos reconhecidos na sentença. A CEF apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, requerendo sua integral rejeição. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800828-35.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: ZILMA GEANE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON DE OLIVEIRA NETO APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, NELSON DE OLIVEIRA NETO, ZILMA GEANE DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL CLAUDIO KITNER (em auxílio): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. DA APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A irresignação da instituição financeira não comporta acolhimento quanto à alegada nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Defende a apelante que a sentença seria nula porque fundada em prova pericial produzida no processo paradigma, inexistindo perícia individual na unidade habitacional da parte autora. A alegação não procede. A sentença consignou, de forma minuciosa, que o empreendimento objeto da demanda é composto por unidades edificadas sob o mesmo projeto arquitetônico, utilizando os mesmos materiais, técnicas construtivas e padrões executivos, circunstância que justificou a adoção da metodologia pericial por amostragem no processo paradigma. A prova técnica produzida revela-se particularmente robusta, tendo sido elaborada por peritos nomeados pelo Juízo, complementada mediante audiência de esclarecimentos, resposta aos quesitos das partes e exame detalhado das manifestações dos assistentes técnicos. Não há, portanto, qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa. DA VALIDADE DA PERÍCIA JUDICIAL Também não merece prosperar a impugnação dirigida ao laudo pericial. A sentença demonstrou, com fundamentação consistente, que os peritos observaram as normas técnicas pertinentes, realizaram inspeções presenciais, promoveram esclarecimentos técnicos e apresentaram motivação suficiente para todas as conclusões adotadas. A apelante limita-se a reiterar críticas já deduzidas durante a instrução, sem apontar erro técnico objetivo capaz de comprometer a credibilidade da perícia. Particularmente relevante é o registro constante da sentença de que os próprios assistentes técnicos da Caixa admitiram não haver realizado inspeção das fundações do empreendimento, circunstância que reduz significativamente a força persuasiva das críticas formuladas ao método empregado pelos peritos judiciais. Nessas condições, não há fundamento para afastar a elevada força probatória atribuída ao laudo judicial. DA RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Igualmente correta a sentença ao reconhecer a legitimidade e a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Nos empreendimentos financiados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, a atuação da Caixa transcende a condição de mera agente financeira, exercendo funções de gestora do Fundo, de acompanhamento da execução do empreendimento e de representação judicial do FAR. Tal orientação encontra-se consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. DOS QUANTUM DOS DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA A sentença fixou os danos materiais com base no valor médio apurado pela perícia judicial, correspondente às intervenções efetivamente necessárias à eliminação dos vícios construtivos. A apelante pretende a adoção do orçamento elaborado pela CIHAR/NE. Todavia, o Juízo demonstrou que referido estudo excluiu justamente intervenções estruturais indispensáveis, como fundações, sapatas e pilares, produzindo valor artificialmente reduzido e incapaz de refletir a efetiva extensão das obras necessárias. A apelação não enfrenta especificamente esse fundamento central da sentença, limitando-se a defender genericamente a metodologia adotada pela assistência técnica da própria instituição financeira. Ausente impugnação apta a infirmar a motivação da sentença, impõe-se sua manutenção. DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS Também não merece acolhida a insurgência relativa à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. O Juízo fundamentou adequadamente que a magnitude dos vícios construtivos, a necessidade de desocupação das unidades e a inviabilidade prática da execução das obras justificam a substituição da tutela específica pela correspondente indenização. A apelante não demonstra concretamente a viabilidade técnica da execução das obras nas circunstâncias reconhecidas pela prova pericial. DOS DANOS MORAIS A sentença reconheceu a existência de dano moral em razão das circunstâncias excepcionais verificadas no caso concreto. Com efeito, não se está diante de meros defeitos estéticos ou pequenos transtornos decorrentes do uso do imóvel. A perícia judicial identificou vícios construtivos de origem capazes de comprometer simultaneamente a segurança estrutural, a salubridade e as instalações elétricas das unidades habitacionais, impondo aos moradores prolongada convivência com situação de insegurança e a futura necessidade de desocupação do imóvel para realização das obras de recuperação. Nesse contexto, mostra-se plenamente justificada a condenação por danos morais. Também não merece acolhida a pretensão subsidiária

de redução do quantum. O valor arbitrado pelo Juízo observa os critérios da razoabilidade, da proporcionalidade e da uniformidade adotada para os diversos processos decorrentes do mesmo empreendimento, inexistindo excesso que justifique a intervenção desta Corte. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO ASSISTENTE TÉCNICO Igualmente correta a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e dos honorários do assistente técnico. A sentença demonstrou que houve efetiva atuação técnica individualizada em favor da parte autora, circunstância suficiente para legitimar o respectivo ressarcimento. Nada há a reparar também quanto à verba honorária. DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA Também não merece provimento. A parte autora pretende exclusivamente a majoração da indenização por danos morais para valor equivalente aos danos materiais reconhecidos na sentença. Embora seja inegável a gravidade dos vícios construtivos constatados, verifica-se que o Juízo já levou em consideração tais circunstâncias ao reconhecer a existência do dano moral e arbitrar a indenização em R$ 10.000,00. A fundamentação recursal não demonstra circunstância excepcional individualizadora que autorize afastar o critério uniforme adotado para os inúmeros processos oriundos do mesmo empreendimento. A pretensão de equiparar o valor da indenização moral ao montante dos danos materiais não encontra respaldo na jurisprudência consolidada, porquanto ambos os institutos possuem natureza jurídica diversa e critérios próprios de quantificação. Os precedentes invocados pela parte autora igualmente não autorizam a conclusão pretendida, revelando, ao contrário, que o valor arbitrado pela sentença está em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em hipóteses semelhantes. Há de se considerar a condição econômica das partes e a necessidade de se evitar tanto o enriquecimento sem causa quanto a fixação de valor irrisório. Nesse contexto, a indenização no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado em primeiro grau revela-se adequada e suficiente para compensar o abalo suportado, ao mesmo tempo em que atende à função pedagógica da medida, sem desbordar dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em casos análogos. Precedentes desta Corte: Processo 08007833520204058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira (Convocado), 1ª TURMA, j. 27/02/2025; Processo 0813741-76.2022.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Claudio Kitner (em Auxílio), 1ª Turma, j. 25/06/2026). Assim, inexistindo manifesta desproporção ou irrisoriedade, deve ser preservado o quantum fixado pelo Juízo de origem. Em suma, é de se reconhecer que a sentença recorrida enfrentou, de forma exauriente, todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, apreciando detidamente a prova técnica produzida e aplicando corretamente a legislação pertinente e a jurisprudência consolidada sobre a matéria. Os recursos interpostos não evidenciam qualquer erro de fato ou de direito apto a justificar a reforma do julgado, limitando-se, em grande parte, à reiteração de argumentos já enfrentados e adequadamente rejeitados pela decisão recorrida. Com estas considerações, nego provimento à apelação da Caixa Econômica Federal/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo integralmente a sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800828-35.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: ZILMA GEANE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON DE OLIVEIRA NETO APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, NELSON DE OLIVEIRA NETO, ZILMA GEANE DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELADO: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ACÓRDÃO Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. Desembargador Federal CLAUDIO KITNER (EM AUXÍLIO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800834-68.2024.4.05.8401 RECORRENTE ADESIVO: ANTONIO MARCOS DA SILVA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: ARTHUR YBSON OLIVEIRA DE ARAUJO - RN20628 ADVOGADO do(a) APELANTE: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A APELADO ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ADVOGADO do(a) REU: THIAGO JOSE DE ARAUJO PROCOPIO - RN11126-A ADVOGADO do(a) REU: LUNA ARAUJO DE CARVALHO - RN17099-A ADVOGADO do(a) REU: GABRIELA AZEVEDO VARELA GASPAR - RN13200 ADVOGADO do(a) REU: MANUELLA MOURA BEZERRA - RN12553 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTHUR YBSON OLIVEIRA DE ARAUJO - RN20628 EMENTA Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATUAÇÃO COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS. FISCALIZAÇÃO DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. TEMA 996 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 27 DO CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal e Recurso Adesivo interposto por Antonio Marcos da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a empresa pública ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, correspondente ao valor locatício de imóvel assemelhado, no período compreendido entre 14/05/2019 e a data da efetiva entrega da unidade habitacional, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção pela Taxa Selic. 2. O autor objetiva a reparação por lucros cessantes em razão do atraso na entrega de imóvel no Residencial West Paradise, empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida. O contrato foi firmado em 29/02/2012, com prazo de construção de 25 meses, mas a entrega ocorreu apenas em setembro de 2021. O juízo de origem condenou a CEF ao pagamento de valores locatícios entre 14/05/2019 e a entrega das chaves, reconhecendo a prescrição quinquenal das parcelas anteriores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há

três questões em discussão: (i) determinar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal em face da natureza do contrato e do dever de fiscalização da obra; (ii) verificar a configuração do dano material por lucros cessantes decorrente do atraso incontroverso na entrega da unidade habitacional; e (iii) definir o prazo prescricional aplicável à pretensão reparatória fundamentada em inadimplemento contratual no âmbito de relação de consumo. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Caixa Econômica Federal detém legitimidade passiva ad causam porque o negócio jurídico em exame não se limita a um contrato de mútuo bancário estrito. A instituição assumiu funções de gestão do Programa Minha Casa Minha Vida, incluindo a fiscalização do cronograma físico-financeiro e a prerrogativa de substituição da construtora inadimplente, o que atrai sua responsabilidade solidária. 5. O inadimplemento contratual é incontroverso, uma vez que o prazo para a conclusão das obras expirou em 29/03/2014 e a entrega da posse direta ocorreu apenas em setembro de 2021. Tal dilação temporal injustificada configura a mora da instituição financeira e da construtora. 6. A privação do uso do bem imóvel gera dano material na modalidade de lucros cessantes, cuja existência é presumida conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 996. A indenização deve ser arbitrada com base no valor locatício de imóvel assemelhado, a ser apurado em liquidação de sentença. 7. A responsabilidade da CEF limita-se ao período posterior à retirada da construtora original do canteiro de obras, ocorrida em 04/08/2017, e observa o marco da prescrição. 8. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. A pretensão possui natureza reparatória por fato do serviço em contrato habitacional, o que afasta a incidência do prazo decenal geral do Código Civil. 9. O termo inicial da prescrição é o ajuizamento da ação em 14/05/2024, restando prescritas as prestações anteriores a 14/05/2019, visto que o dano material pela privação do uso é de trato sucessivo e renova-se mensalmente. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recursos de apelação e adesivo desprovidos. Honorários advocatícios majorados em 1% (um por cento) em desfavor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: "1. A Caixa Econômica Federal responde solidariamente pelo atraso na entrega de imóvel quando atua como agente operador e fiscalizador de empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida. 2. O descumprimento do prazo de entrega de imóvel em construção gera prejuízo presumido ao adquirente, passível de indenização por lucros cessantes na forma de aluguel mensal. 3. Incide o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 27 do CDC, para a pretensão indenizatória decorrente de atraso na entrega de imóvel em contratos de financiamento habitacional." Legislação relevante citada: CPC, art. 85, § 2º, § 11; art. 86, parágrafo único; art. 1.036; CDC, art. 27; CC, art. 205. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.185.492/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 20.10.2025; STJ, Tema Repetitivo 996. (oggn) RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800834-68.2024.4.05.8401 RECORRENTE ADESIVO: ANTONIO MARCOS DA SILVA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: ARTHUR YBSON OLIVEIRA DE ARAUJO - RN20628 ADVOGADO do(a) APELANTE: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A APELADO ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ADVOGADO do(a) REU: THIAGO JOSE DE ARAUJO PROCOPIO - RN11126-A ADVOGADO do(a) REU: LUNA ARAUJO DE CARVALHO - RN17099-A ADVOGADO do(a) REU: GABRIELA AZEVEDO VARELA GASPAR - RN13200 ADVOGADO do(a) REU: MANUELLA MOURA BEZERRA - RN12553 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTHUR YBSON OLIVEIRA DE ARAUJO - RN20628 RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença proferida pelo d. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Marcos da Silva, para condenar a empresa pública ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, correspondente ao valor locatício de imóvel assemelhado, no período compreendido entre 14/05/2019 e a data da efetiva entrega da unidade habitacional, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção pela Taxa Selic. A CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, e art. 86, parágrafo único do CPC. Na origem, o Autor ajuizou ação ordinária em face da CEF e de Paiva Gomes & Companhia S/A, alegando ter adquirido unidade no Residencial West Paradise, empreendimento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, cujo prazo de conclusão seria de 25 meses, sem que a obra tivesse sido entregue no prazo ajustado. Postulou indenização por danos materiais, sob a forma de lucros cessantes, em razão da privação do uso do imóvel. A sentença rejeitou a preliminar de coisa julgada arguida pela Construtora, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, reconheceu a incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, declarando prescritas as parcelas anteriores a 14/05/2019, e, quanto ao período remanescente, condenou exclusivamente a CEF ao pagamento dos lucros cessantes, uma vez que a Construtora havia se retirado do canteiro de obras em 04/08/2017. Em suas razões recursais, a CEF sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que teria atuado apenas como agente financeiro em sentido estrito, limitando-se à liberação dos recursos do mútuo habitacional. Defende que a responsabilidade pela execução e entrega da obra seria exclusiva da Construtora, razão pela qual requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido ou extinção do feito em relação à empresa pública. O Autor apresentou contrarrazões e interpôs recurso adesivo, no qual requer o afastamento da prescrição quinquenal reconhecida na origem, defendendo a aplicação do prazo decenal, em razão de inadimplemento contratual atribuído à CEF. Requer, assim, a ampliação do período indenizável e a majoração dos honorários advocatícios. Contrarrazões da CEF ao recurso adesivo, pugnando pelo seu não provimento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800834-68.2024.4.05.8401 RECORRENTE ADESIVO: ANTONIO MARCOS DA SILVA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: ARTHUR YBSON OLIVEIRA DE ARAUJO - RN20628 ADVOGADO do(a) APELANTE: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A APELADO ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ADVOGADO do(a) REU: THIAGO JOSE DE ARAUJO PROCOPIO - RN11126-A ADVOGADO do(a) REU: LUNA ARAUJO DE CARVALHO - RN17099-A ADVOGADO do(a) REU: GABRIELA AZEVEDO VARELA

GASPAR - RN13200 ADVOGADO do(a) REU: MANUELLA MOURA BEZERRA - RN12553 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTHUR YBSON OLIVEIRA DE ARAUJO - RN20628 VOTO II. FUNDAMENTAÇÃO A Apelação preenche os requisitos de admissibilidade, de modo que passo à análise do seu mérito. A controvérsia recursal cinge-se a verificar: (i) se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva e responsabilidade civil pelo atraso na entrega de unidade habitacional vinculada ao Programa Minha Casa Minha Vida; (ii) se é devida a indenização por lucros cessantes decorrente da privação do uso do imóvel; e (iii) se deve ser mantida a prescrição quinquenal aplicada pela r. sentença ou acolhida a pretensão do Recorrente adesivo de incidência do prazo decenal. A análise dos autos demonstra que não assiste razão à CEF, tampouco ao Recorrente adesivo. II.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA DENUNCIAÇÃO À LIDE A Caixa Econômica Federal sustenta que sua participação no negócio jurídico que originou a presente demanda se circunscreveu à condição de agente financeiro, responsável apenas pela concessão do crédito à construtora, sem que tivesse assumido qualquer compromisso com a execução ou com o prazo de entrega da obra ao adquirente. O argumento não prospera. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito fixou que o exame da legitimidade passiva da CEF em ações de indenização por atraso na entrega ou por vícios construtivos não se faz em abstrato, mas à luz dos elementos concretos de cada relação jurídica, notadamente a legislação disciplinadora do programa habitacional, o tipo de atividade desenvolvida pela instituição financeira, o contrato celebrado entre as partes e a causa de pedir. Quando a CEF atua como mero agente financeiro em sentido estrito, limitando-se a conceder crédito sem assumir responsabilidades adicionais relativas ao empreendimento, não detém legitimidade para responder pelos danos decorrentes do inadimplemento da construtora. Quando, todavia, sua atuação excede a de simples intermediária financeira para abarcar deveres próprios de executor de políticas públicas habitacionais, como ocorre nas hipóteses em que assume contratualmente a fiscalização do andamento das obras e a prerrogativa-dever de substituir a construtora inadimplente, configura-se a sua responsabilidade solidária, independentemente de ser ou não formalmente parte no contrato de compra e venda celebrado com o adquirente. Nesse sentido, o precedente a seguir: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL FINANCIADO. CEF. MERO AGENTE FINANCIADOR. FUNÇÕES EXTRAPOLADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região que afastou a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal (CEF) pelos danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel financiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação da CEF extrapolou as funções de mero agente financiador, a ponto de configurar sua responsabilidade solidária por danos decorrentes de atraso na obra, bem como saber se a alegação de contrariedade ao Tema 996/STJ pode ser analisada em recurso especial, considerando que tese de recurso repetitivo não equivale a dispositivo de lei federal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel quando sua atuação extrapola as funções de mero agente financiador, assumindo responsabilidades próprias definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. 4. No caso concreto, ficou demonstrado que a CEF assumiu responsabilidades de fiscalização e substituição da construtora, extrapolando sua função de agente financeiro, o que justifica sua responsabilização solidária pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel. 5. A alegação de contrariedade ao Tema 996/STJ não pode ser analisada em recurso especial, pois tese de recurso repetitivo não equivale a dispositivo de lei federal, conforme disposto na Súmula n. 518/STJ. IV. DISPOSITIVO Recurso parcialmente conhecido e provido para reconhecer a responsabilidade solidária da CEF pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel. (STJ, REsp n. 2.185.492/AL, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) O contrato foi celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com financiamento destinado à aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, tendo a CEF assumido função vinculada à operacionalização do empreendimento, inclusive com fiscalização do cronograma físico-financeiro e liberação de recursos conforme a evolução da obra. Nessa perspectiva, não se está diante de financiamento comum, dissociado da execução do empreendimento. A operação contratual envolveu compra e venda de terreno, mútuo para construção, alienação fiduciária, fiança e obrigações correlatas, compondo negócio jurídico complexo, em que o financiamento e a construção não se apresentam como relações absolutamente autônomas. A própria sentença destacou que a CEF tinha o dever de fiscalizar o andamento das obras, liberar os recursos conforme o cumprimento do cronograma e adotar providências diante do atraso injustificado do empreendimento. Não prospera, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva. II.2 DA CONFIGURAÇÃO DO ATRASO E CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS. No mérito, também não há fundamento para afastar a condenação. A entrega do imóvel, cujo prazo contratual era de 25 meses contados da assinatura do contrato firmado com a CEF em 29/02/2012, deveria ocorrer em 30/03/2014, mas somente se efetivou em setembro de 2021. Houve, portanto, atraso expressivo e incontroverso, apto a ensejar indenização pela privação do uso do bem. A matéria encontra orientação no Tema 996 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese: "As teses firmadas, para os fins do artigo 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na planta, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1, 5, 2 e 3, foram as seguintes: 1.1. Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância; 1.2. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3. É ilícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. 1.4. O descumprimento do

prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor." Assim, nos termos definidos pelo STJ, no caso de descumprimento do prazo de entrega de imóvel em construção, incluído eventual prazo de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar indenização na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, até a disponibilização da posse direta ao adquirente. A r. sentença observou corretamente essa orientação ao afastar o pedido de cálculo dos lucros cessantes sobre percentual fixo do valor do imóvel e determinar que a indenização corresponda ao valor locatício de imóvel assemelhado, a ser apurado em liquidação. Trata-se de critério consentâneo com a jurisprudência consolidada e adequado à natureza do dano presumido. Também merece ser mantida a delimitação subjetiva e temporal da condenação. Consta dos autos que a Construtora Paiva Gomes retirou-se do canteiro de obras em 04/08/2017, tendo o empreendimento sido posteriormente concluído por empresa diversa. Como a prescrição quinquenal alcançou as parcelas anteriores a 14/05/2019, a condenação remanescente, referente ao período de 14/05/2019 até setembro de 2021, recaiu exclusivamente sobre a CEF. II.3.RECURSO ADESIVO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL O Autor pretende a aplicação do prazo prescricional decenal, sob o fundamento de que a pretensão decorreria de inadimplemento contratual. A pretensão, contudo, não merece acolhimento. A demanda não busca cumprimento específico do contrato nem simples recomposição de obrigação contratual principal. O pedido deduzido consiste em indenização por danos materiais, sob a forma de lucros cessantes, em razão do atraso na entrega do imóvel. Cuida-se, portanto, de pretensão reparatória fundada em relação de consumo, incidindo o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. A incidência do Código de Defesa do Consumidor é adequada, pois se trata de contrato habitacional firmado por consumidor final, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do Programa Minha Casa Minha Vida. Em tal contexto, a vulnerabilidade do adquirente e a natureza do serviço prestado justificam a aplicação do microssistema consumerista, inclusive quanto ao prazo prescricional da pretensão indenizatória. Não procede a tentativa de deslocar a controvérsia para o prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Ainda que a relação tenha origem contratual, o pedido formulado possui natureza indenizatória, consistente na reparação de prejuízos materiais decorrentes da privação do uso do imóvel. Desse modo, havendo disciplina específica no art. 27 do CDC para a reparação de danos causados por fato do produto ou serviço, deve prevalecer a regra especial sobre a norma geral do Código Civil. Também se mostra correto o termo inicial adotado pela r. sentença. O contrato firmado com a CEF ocorreu em 29/02/2012, com prazo de 25 meses para conclusão da obra, encerrando-se em 29/03/2014. O atraso teve início em 30/03/2014, e a ação somente foi ajuizada em 14/05/2024. Assim, considerando o prazo quinquenal, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/05/2019, remanescendo apenas as parcelas compreendidas entre essa data e a efetiva entrega do imóvel, em setembro de 2021. A prescrição, nesse caso, alcança as prestações indenizatórias vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento, sem extinguir integralmente a pretensão, por se tratar de dano que se projetou no tempo até a entrega da unidade. Por essa razão, a solução adotada pelo d. Juízo de origem revela equilíbrio: reconheceu o direito à indenização, mas limitou a condenação às parcelas não alcançadas pela prescrição. Desse modo, deve ser negado provimento ao recurso adesivo, mantendo-se a prescrição quinquenal e o marco temporal fixado na r. sentença. III DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de Apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo de Antonio Marcos da Silva, mantendo integralmente a r. sentença. Majora-se em 1% a título de honorários recursais para a CEF, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800834-68.2024.4.05.8401 RECORRENTE ADESIVO: ANTONIO MARCOS DA SILVA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: ARTHUR YBSON OLIVEIRA DE ARAUJO - RN20628 ADVOGADO do(a) APELANTE: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PAIVA GOMES & COMPANHIA S/A APELADO ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ADVOGADO do(a) REU: THIAGO JOSE DE ARAUJO PROCOPIO - RN11126-A ADVOGADO do(a) REU: LUNA ARAUJO DE CARVALHO - RN17099-A ADVOGADO do(a) REU: GABRIELA AZEVEDO VARELA GASPAR - RN13200 ADVOGADO do(a) REU: MANUELLA MOURA BEZERRA - RN12553 ADVOGADO do(a) APELADO: ARTHUR YBSON OLIVEIRA DE ARAUJO - RN20628 ACÓRDÃO Vistos, relatado e discutido o constante nestes autos, em que as Partes são as acima mencionadas, os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5ª Região ACORDAM, em composição ampliada, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO à apelação da CEF e ao recurso adesivo do particular, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. Desembargador Federal Cláudio Kitner Relator (em auxílio)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816299-42.2018.4.05.8300 APELANTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES SANTOS, MAURO TARGINO DE MORAES, ANGELA XAVIER GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - PE29250 ADVOGADO do(a) APELANTE: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 APELADO: SAO BRAULIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO CESARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELA XAVIER GOMES, MARIA DA CONCEICAO SOARES SANTOS, MAURO TARGINO DE MORAES ADVOGADO do(a) APELADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651 ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO TRIMONT - SP231409-A ADVOGADO do(a) APELADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - PE29250 EMENTA

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Trata-se de apelações cíveis interpostas pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora contra sentença que, em ação indenizatória por vícios construtivos em imóvel vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés ao custeio de reparos materiais e afastando o pedido de indenização por danos morais. Na origem, os autores alegaram que os imóveis localizados no Condomínio Ideal Portal de Aldeia, em Camaragibe/PE, apresentavam diversos problemas estruturais -- como fissuras, infiltrações, falhas em revestimentos e deterioração precoce --, imputando às construtoras e à instituição financeira a responsabilidade pelos vícios e requerendo indenização correspondente ao custo de reparo ou, subsidiariamente, ao valor integral do imóvel, além de compensação por danos morais. Após regular instrução, com realização de prova pericial, o juízo de primeiro grau afastou as preliminares de inépcia, decadência e ilegitimidade em parte, reconhecendo, contudo, a incompetência da Justiça Federal em relação a um dos autores, com remessa do feito à Justiça Estadual. No mérito, homologou o laudo pericial, concluindo pela existência de vício construtivo apenas em relação a uma das autoras, condenando as rés ao custeio dos reparos do respectivo imóvel, e julgando improcedentes os pedidos dos demais autores, inclusive quanto aos danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, além de condenação específica em desfavor de uma das autoras, com exigibilidade suspensa pela concessão da justiça gratuita. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.153.450/RJ), a Caixa Econômica Federal, quando atua no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, especialmente em empreendimentos vinculados ao FAR, não se limita à condição de agente financeiro, exercendo função de agente executor e fiscalizador, razão pela qual possui legitimidade passiva para responder por vícios construtivos. A responsabilidade pelos vícios construtivos é solidária entre a instituição financeira e a construtora, sendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, facultando-se à parte autora demandar quaisquer dos responsáveis. O acesso à jurisdição não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo desnecessária a prévia provocação da instituição financeira para caracterização do interesse de agir, conforme entendimento consolidado do STJ. A prova pericial constitui elemento técnico idôneo e suficiente para a formação do convencimento judicial, devendo prevalecer quando ausentes elementos que a infirmem. Embora a jurisprudência admita a indenização por danos morais em hipóteses de vícios construtivos, sua configuração exige a demonstração de circunstância excepcional que ultrapasse o mero dissabor, especialmente quando comprometida a habitabilidade do imóvel. No caso concreto, o laudo pericial evidenciou ausência de vícios construtivos em um dos imóveis e, no outro, a existência de fissura pontual, sem comprometimento relevante da habitabilidade, além de apontar contribuição da falta de manutenção, não se configurando situação apta a ensejar dano moral indenizável. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados na origem em 10% sobre o valor da condenação, por observância aos critérios legais e ausência de desproporcionalidade, sendo indevida a fixação por equidade na hipótese, ainda que reduzido o proveito econômico. Em razão do desprovimento dos recursos, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, 1% (um por cento) sobre o percentual anteriormente arbitrado, observados os limites legais. Nega-se provimento às apelações. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816299-42.2018.4.05.8300 APELANTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES SANTOS, MAURO TARGINO DE MORAES, ANGELA XAVIER GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - PE29250 ADVOGADO do(a) APELANTE: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 APELADO: SAO BRAULIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO CESARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELA XAVIER GOMES, MARIA DA CONCEICAO SOARES SANTOS, MAURO TARGINO DE MORAES ADVOGADO do(a) APELADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651 ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO TRIMONT - SP231409-A ADVOGADO do(a) APELADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - PE29250 RELATÓRIO O Senhor Desembargador Federal CLAUDIO KITNER (Convocado): Trata-se de apelações cíveis interpostas por particulares e pela Caixa Econômica Federal em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóveis adquiridos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. Na origem, os autores alegaram que os imóveis localizados no Condomínio Ideal Portal de Aldeia, em Camaragibe/PE, apresentavam diversos problemas estruturais -- como fissuras, infiltrações, falhas em revestimentos e deterioração precoce --, imputando às construtoras e à instituição financeira a responsabilidade pelos vícios e requerendo indenização correspondente ao custo de reparo ou, subsidiariamente, ao valor integral do imóvel, além de compensação por danos morais. Após regular instrução, com realização de prova pericial, o juízo de primeiro grau afastou as preliminares de inépcia, decadência e ilegitimidade em parte, reconhecendo, contudo, a incompetência da Justiça Federal em relação a um dos autores, com remessa do feito à Justiça Estadual. No mérito, homologou o laudo pericial, concluindo pela existência de vício construtivo apenas em relação a uma das autoras, condenando as rés ao custeio dos reparos do respectivo imóvel, e julgando improcedentes os pedidos dos demais autores, inclusive quanto aos danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, além de condenação específica em desfavor de uma das autoras, com exigibilidade suspensa pela concessão da justiça gratuita. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, a inadequação da verba honorária fixada, por resultar em valor irrisório diante do proveito econômico obtido e do trabalho desenvolvido, defendendo a

aplicação do art. 85, §8º, do CPC para fixação equitativa, bem como a manutenção do benefício da justiça gratuita. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal também apelou, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir por inexistência de pretensão resistida, ao fundamento de que não houve tentativa prévia de solução administrativa por meio dos canais disponibilizados, e, no mérito, sustentando a inexistência de responsabilidade pelos vícios construtivos, por atuar apenas como agente financeiro, além de questionar o nexo causal apontado na perícia. Contrarrazões apresentadas, os autos foram remetidos a esta Corte para julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816299-42.2018.4.05.8300 APELANTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES SANTOS, MAURO TARGINO DE MORAES, ANGELA XAVIER GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - PE29250 ADVOGADO do(a) APELANTE: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 APELADO: SAO BRAULIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO CESARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELA XAVIER GOMES, MARIA DA CONCEICAO SOARES SANTOS, MAURO TARGINO DE MORAES ADVOGADO do(a) APELADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651 ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO TRIMONT - SP231409-A ADVOGADO do(a) APELADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - PE29250 VOTO O Senhor Desembargador Federal CLAUDIO KITNER(Convocado): O cerne da controvérsia recursal consiste em verificar: (i) a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; (ii) a existência de responsabilidade pelos alegados vícios construtivos; (iii) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a construtora; (iv) a alegada ausência de interesse de agir; (v) o cabimento de indenização por danos morais; e (vi) a possibilidade de majoração da verba honorária. Recentemente, o STJ fixou o seguinte entendimento, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR): i) não se exige o esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação judicial por vícios construtivos; ii) a construtora e a Caixa Econômica Federal respondem solidariamente pela higidez do empreendimento habitacional; iii) a pretensão indenizatória por vícios construtivos tem natureza condenatória e se sujeita ao prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil, sendo inaplicáveis os prazos decadenciais do art. 26 do CDC e do art. 618, parágrafo único, do CC; e iv) vícios construtivos graves que comprometem as condições de habitabilidade do imóvel configuram dano moral indenizável, por ultrapassarem o mero inadimplemento contratual. STJ. 4ª Turma. REsp 2.153.450-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/3/2026 (Info 883). Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, não merece acolhida. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de imóveis vinculados ao Programa Minha Casa Minha Vida, especialmente quando relacionados ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), a Caixa não atua como mera agente financeira, mas como agente executor de política pública habitacional, com atribuições de fiscalização e acompanhamento da execução das obras, circunstância que legitima sua presença no polo passivo das demandas que versam sobre vícios construtivos. No mesmo sentido, não prospera a tese de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a construtora responsável pela obra. A responsabilidade, nesses casos, é solidária, sendo facultado à parte autora demandar quaisquer dos responsáveis, não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A eventual responsabilidade da construtora não exclui a da instituição financeira, tampouco condiciona o prosseguimento da ação à sua inclusão no polo passivo. No que se refere à responsabilidade pelos vícios construtivos, a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada na prova técnica produzida nos autos, não havendo elementos que justifiquem sua reforma. O laudo pericial, elaborado por profissional habilitado, constitui prova idônea e suficiente para a formação do convencimento judicial, tendo sido conclusivo quanto à natureza e extensão dos defeitos verificados. Quanto à alegação de ausência de interesse de agir, igualmente não assiste razão à apelante. O acesso à jurisdição não está condicionado ao esgotamento da via administrativa, sendo pacífico o entendimento de que a inexistência de prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da demanda, sobretudo quando presente a necessidade de tutela jurisdicional para a solução do litígio. Assim, afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, a sentença deve ser mantida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 2.153.450/RJ) admite a reparação extrapatrimonial em hipóteses de vícios construtivos quando demonstrada situação excepcional que ultrapasse o mero dissabor, notadamente quando os defeitos comprometam a habitabilidade do imóvel. Todavia, tal entendimento não conduz ao reconhecimento automático do dano moral, exigindo a análise concreta das circunstâncias do caso. Na hipótese dos autos, conforme consignado no laudo pericial, "o imóvel da autora Ângela (Torre 3) não possui vícios de construção, mas sim falta de manutenções preventivas e corretivas periódicas de responsabilidade da proprietária do apartamento. Já em relação ao apartamento da autora Maria da Conceição (Torre 6), pontuou a perita a existência de fissura na área abaixo da janela da sala e abaixo da janela do quarto", esclarecendo, ainda, que tais manifestações podem decorrer de fatores como deficiência de resistência da argamassa ou falhas na junção de materiais. Ademais, conforme registrado na sentença, os esclarecimentos periciais evidenciaram que as manifestações patológicas identificadas decorrem, em parte, da ausência de manutenção preventiva e corretiva por parte dos próprios autores e do condomínio, não se tratando de vícios de gravidade tal que comprometam a habitabilidade do imóvel ou imponham situação excepcional de sofrimento. Nesse contexto, concluiu o juízo de origem, com acerto, que "os vícios de construção apontados, por si só, não têm o condão de produzir a ofensa imanente ao dano moral, pois a situação não teve gravidade suficiente para caracterizar a configuração de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fuja do normal". Assim, inexistindo comprovação de circunstância excepcional apta a caracterizar abalo relevante à esfera extrapatrimonial, deve ser mantido o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, igualmente não assiste razão

à parte autora. A verba foi fixada na origem em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, §2º, do CPC, considerando o grau de sucumbência e as peculiaridades da causa, não se evidenciando desproporcionalidade apta a justificar sua revisão, não sendo a hipótese de fixação por equidade, ainda que reduzido o proveito econômico. Em razão do desprovimento das apelações, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, fixando-se o acréscimo de 1% (um por cento) sobre o percentual anteriormente arbitrado, observados os limites legais. Diante do exposto, nego provimento às apelações, mantendo integralmente a sentença recorrida. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816299-42.2018.4.05.8300 APELANTE: MARIA DA CONCEICAO SOARES SANTOS, MAURO TARGINO DE MORAES, ANGELA XAVIER GOMES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - PE29250 ADVOGADO do(a) APELANTE: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 APELADO: SAO BRAULIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SAO CESARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANGELA XAVIER GOMES, MARIA DA CONCEICAO SOARES SANTOS, MAURO TARGINO DE MORAES ADVOGADO do(a) APELADO: LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651 ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO TRIMONT - SP231409-A ADVOGADO do(a) APELADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - PE29250 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. Desembargador Federal CLAUDIO KITNER Relator (em auxílio)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800627-93.2024.4.05.8102 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491-A APELADO: RITA LOANNY MEDEIROS GUIMARAES, KALLYU FREIRE SILVERIO ADVOGADO do(a) APELADO: EUGENIO DUARTE VASQUES - CE16040 ADVOGADO do(a) APELADO: VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO - CE35374-A EMENTA EMENTA PROCESSO CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Trata-se de apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que, em ação de rescisão contratual cumulada com indenização, reconheceu o inadimplemento decorrente do atraso na entrega de imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, condenando solidariamente as rés à restituição de valores pagos e ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a parte autora que, em 17/10/2016, celebrou contrato para aquisição de imóvel financiado, com prazo de entrega previsto para agosto de 2018, o qual não foi cumprido, permanecendo a obra inacabada até a propositura da ação, circunstância que motivou o pedido de resolução contratual e reparação dos prejuízos suportados. Sobreveio sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou procedentes os pedidos, reconhecendo o inadimplemento contratual decorrente do atraso na entrega do imóvel, para declarar a rescisão do contrato de compra e venda, mantendo hígido o contrato de mútuo com alienação fiduciária, bem como determinar o repasse do imóvel às construtoras rés, que passam a assumir as obrigações do financiamento perante a CAIXA, além de condenar solidariamente as demandadas à restituição integral dos valores pagos pelos autores -- compreendendo parcelas contratuais, juros de obra, seguros e demais encargos --, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R$ 10.000,00 para cada autor, ao pagamento de danos emergentes correspondentes a 0,5% do valor atualizado do imóvel por mês de atraso, desde agosto de 2018 até o trânsito em julgado, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico da demanda. Irresignada, a CAIXA interpôs apelação, reiterando, em síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando a inexistência de responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel, por atuar exclusivamente como agente financeiro, bem como pugnando pela reforma integral da sentença para afastar as condenações impostas. A controvérsia cinge-se à verificação da legitimidade passiva da instituição financeira e de sua responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual, à luz das cláusulas contratuais que lhe atribuem deveres de fiscalização da obra e de substituição da construtora. A jurisprudência desta Corte Regional é firme nesse sentido, reconhecendo que, havendo previsão contratual de fiscalização da obra e de substituição da construtora, resta configurada a legitimidade passiva da CAIXA, bem como sua responsabilidade pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, quando demonstrada a inércia na adoção das providências que lhe incumbiam. (PROCESSO: 08040579120224058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 05/08/2025) No caso concreto, restou devidamente comprovado que a parte autora celebrou, em 17/10/2016, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo por objeto imóvel cujo prazo final de entrega estava fixado, já considerada a prorrogação contratual, em agosto de 2018, não tendo sido a unidade disponibilizada até a data da propositura da ação, ocorrida em abril de 2024, o que evidencia atraso superior a cinco anos. Consta, ainda, dos autos, que a CAIXA figurava não apenas como credora fiduciária, mas como agente responsável pela fiscalização da obra, conforme previsto contratualmente, inexistindo qualquer demonstração de que tenha adotado, em tempo oportuno, as providências necessárias para mitigar o inadimplemento, notadamente quanto à

substituição da construtora ou acionamento dos mecanismos de garantia previstos no ajuste. Evidenciado que a instituição financeira assumiu obrigações que extrapolam a condição de mera agente financiadora, notadamente quanto à fiscalização do empreendimento e à possibilidade de substituição da construtora, resta configurada sua legitimidade passiva e responsabilidade pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel. O atraso superior a cinco anos na entrega do imóvel caracteriza inadimplemento contratual apto a ensejar a rescisão do contrato de compra e venda, com restituição integral dos valores pagos e indenização por danos materiais. A indenização material fixada em 0,5% do valor atualizado do imóvel por mês de atraso possui natureza compensatória decorrente da privação do uso do bem, inexistindo afronta ao Tema 970/STJ, por ausência de cumulação entre cláusula penal moratória e lucros cessantes. O atraso prolongado na entrega de imóvel destinado à moradia própria ultrapassa o mero inadimplemento contratual, configurando dano moral indenizável, sendo adequado o valor fixado na origem. Nesse cenário, a fixação da indenização em R$ 10.000,00 para cada autor mostra-se adequada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. Mantêm-se os honorários advocatícios fixados na sentença, por observância aos critérios do art. 85 do CPC. Nega-se provimento à apelação. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800627-93.2024.4.05.8102 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491-A APELADO: RITA LOANNY MEDEIROS GUIMARAES, KALLYU FREIRE SILVERIO ADVOGADO do(a) APELADO: EUGENIO DUARTE VASQUES - CE16040 ADVOGADO do(a) APELADO: VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO - CE35374-A RELATÓRIO O Senhor Desembargador Federal CLAUDIO KITNER (Convocado): Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos de ação sob o procedimento comum ajuizada por particulares, que objetiva a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, cumulada com devolução de valores pagos e indenização por danos materiais e morais, em razão do atraso na entrega da unidade habitacional. Narra a parte autora que, em 17/10/2016, celebrou contrato para aquisição de imóvel financiado, com prazo de entrega previsto para agosto de 2018, o qual não foi cumprido, permanecendo a obra inacabada até a propositura da ação, circunstância que motivou o pedido de resolução contratual e reparação dos prejuízos suportados. Regularmente citada, a CAIXA apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que atua apenas como agente financeiro, sem responsabilidade pelo atraso na obra. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade pelos danos alegados. As corrés construtoras não apresentaram contestação. Sobreveio sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou procedentes os pedidos, reconhecendo o inadimplemento contratual decorrente do atraso na entrega do imóvel, para declarar a rescisão do contrato de compra e venda, mantendo hígido o contrato de mútuo com alienação fiduciária, bem como determinar o repasse do imóvel às construtoras rés, que passam a assumir as obrigações do financiamento perante a CAIXA, além de condenar solidariamente as demandadas à restituição integral dos valores pagos pelos autores -- compreendendo parcelas contratuais, juros de obra, seguros e demais encargos --, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E desde cada desembolso e juros de mora a partir da citação, ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R$ 10.000,00 para cada autor, ao pagamento de danos emergentes correspondentes a 0,5% do valor atualizado do imóvel por mês de atraso, desde agosto de 2018 até o trânsito em julgado, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico da demanda. Foram opostos embargos de declaração pela parte autora, os quais foram acolhidos para sanar omissão quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, estabelecendo-se a aplicação do IPCA-E para atualização e a incidência de juros nos termos da legislação aplicável à Fazenda Pública, além de especificar os marcos iniciais de incidência. Irresignada, a CAIXA interpôs apelação, reiterando, em síntese, a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando a inexistência de responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel, por atuar exclusivamente como agente financeiro, bem como pugnando pela reforma integral da sentença para afastar as condenações impostas. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800627-93.2024.4.05.8102 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491-A APELADO: RITA LOANNY MEDEIROS GUIMARAES, KALLYU FREIRE SILVERIO ADVOGADO do(a) APELADO: EUGENIO DUARTE VASQUES - CE16040 ADVOGADO do(a) APELADO: VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO - CE35374-A VOTO O Senhor Desembargador Federal CLAUDIO KITNER (Convocado): O cerne da controvérsia recursal consiste em definir se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui legitimidade passiva e responsabilidade pelos danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente quando atua como agente financeiro, mas há previsão contratual de fiscalização da obra e eventual substituição da construtora. Em decorrência disso, também se discute, de forma reflexa, a manutenção das condenações impostas na sentença -- especialmente a rescisão contratual, a restituição dos valores pagos e o pagamento de indenização por danos materiais (danos emergentes/lucros cessantes) e morais. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, embora a apelante sustente que atuou apenas como agente financeiro, a análise do contrato firmado entre as partes revela que a instituição financeira assumiu obrigações que extrapolam a simples concessão de crédito, notadamente o dever de fiscalização do empreendimento e a possibilidade de substituição da construtora em caso de inadimplemento. Nesse contexto, afasta-se a tese de atuação meramente financeira, porquanto evidenciado que a CAIXA exerceu papel ativo na execução da política habitacional, com ingerência direta sobre a evolução da obra e mecanismos contratuais aptos a mitigar o risco de atraso na entrega do imóvel. A jurisprudência desta Corte Regional é firme nesse sentido, reconhecendo que, havendo previsão contratual de fiscalização da obra e de substituição da construtora, resta configurada a legitimidade passiva da CAIXA, bem como sua responsabilidade pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, quando demonstrada a inércia na adoção das providências que lhe incumbiam. Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

- SFH. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. TEMA 971 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA. COBRANÇA APÓS O PRAZO AJUSTADO PARA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ILEGALIDADE. TEMA 996 DO STJ. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Apelações interpostas pela CEF e pela parte autora, em face da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Federal/SE (Id 4058500.7294400), que julgou procedente em parte o pedido para condenar "a Caixa Econômica Federal e a Nassal Construtora a devolver todos os valores recebidos, referentes à taxa de evolução da obra, a partir de 27/01/2023, e demais encargos cobrados no período de atraso da obra, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária a contar do adimplemento de cada parcela paga." Condenou, ainda, às rés ao pagamento das penalidades contratuais diante da impontualidade da obrigação de entregar o imóvel na data estipulada no contrato, aplicando multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do imóvel fixado no contrato, sendo todos esses valores apurados em liquidação do julgado. Condenou também a CEF a cumprir suas obrigações contratuais de iniciar o procedimento de sinistro, com o acionamento de seguro, bem como a retomada das obras e substituição da construtora, se necessário, no prazo de 30 (trinta) dias, além de condenar ambas as demandadas no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser devidamente corrigido conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, como também, ante a sucumbência mínima do autor, condenou as rés no pagamento de honorários advocatícios fixados, para cada ré, no percentual de 10% sobre o proveito econômico a ser obtido pelo autor (art. 85, § 2º do CPC). 2. Cuida-se de ação promovida contra a CEF e outro, referente a Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS, firmado em 27/09/2019. 3. No referido negócio jurídico, consta dentre as obrigações legais e contratuais impostas, a fiscalização da obra e o controle do cumprimento do prazo de construção, com autorização, inclusive, para substituição da construtora contratada e/ou para a extinção do contrato (cláusula 4.15, "f" e "g"). Verifica-se, pois, que no contrato a CAIXA se responsabilizou pela substituição da construtora na hipótese de atraso. Desse modo, considerando que a CEF assumiu deveres que vão além da simples concessão do financiamento - assumindo o papel de executora de política pública habitacional - cabendo-lhe, inclusive, a fiscalização do empreendimento, resta patente sua legitimidade passiva ad causam. 4. Nos termos dos precedentes desta Corte Regional, quando houver previsão contratual de a CEF substituir a construtora, e quando não for concluída a obra dentro do prazo previsto no contrato, pode a empresa pública ser responsabilizada diante da fiscalização deficitária. Nesse sentido: Processo: 08006192120174058504, Apelação Cível, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 04/08/2022; Processo: 08031969720154058000, Apelação Cível, Desembargador Federal Fábio Luiz de Oliveira Bezerra (Convocado), 1ª Turma, Julgamento: 26/05/2022; Processo: 08079094220204058000, Apelação Cível, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, Julgamento: 19/04/2022 e Processo: 0818396-91.2022.4.05.8100, 7ª Turma, Rel. Francisco Roberto Machado, julg. 08/02/2024. 5. Uma vez firmada a legitimidade passiva ad causam, reconhece-se a responsabilidade da CAIXA por danos decorrentes do atraso da obra e da consequente entrega de imóvel financiado, quando o Contrato de Financiamento Habitacional lhe imputa a obrigação de diligenciar no sentido de substituir a Construtora. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: tanto a Caixa Econômica quanto a construtora possuem responsabilidade pelo atraso da obra: a primeira, pela demora na tomada de providências que lhe incumbiam contratualmente, especificamente quanto à fiscalização da obra; e a segunda, pela conclusão da obra, devendo, assim, responder cada uma na medida que concorreram para a não conclusão da obra e resolução contratual. Precedentes desta Corte Regional: Processo: 08030155020214058400, Apelação Cível, Des. Federal Francisco Roberto Machado, 1ª turma, julgamento: 07/02/2023; Processo: 08023275620234058000, Apelação Cível, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª turma, julgamento: 20/07/2023. 6. No que pertine aos juros de obra, consoante fixado no Tema 996 do STJ, e nos moldes do entendimento firmado por esta Corte Regional, havendo atraso na construção do empreendimento, não se pode penalizar o consumidor com a cobrança da "taxa de obra", considerando que não foi ele quem deu causa ao atraso. Dessa forma, os valores pagos a título de "taxa de obra" devem ser revertidos na amortização do financiamento do imóvel objeto da presente lide. Precedente: PROCESSO: 08005483220244058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 19/11/2024. 7. Acerca do prazo prescricional em caso de inadimplemento contratual, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que se aplica o prazo geral de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil (AgInt no AREsp n. 2.092.461/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023). Desse modo, descabe falar em prescrição trienal, aplicando-se ao caso o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, por se tratar de inadimplemento contratual. No mesmo sentido: PROCESSO: 08088464720234058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2024 e PROCESSO: 08136038420234058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 21/05/2024. 8. Quanto aos danos morais, mostram-se devidos, tendo em vista o fato de que a parte autora adquiriu o imóvel, através do contrato de compra e venda, com data para a conclusão do empreendimento fixada em 27/07/2022, não tendo sido entregue o objeto contratado no tempo acordado. Tal atraso mostra-se significativo e não pode ser interpretado como de mero aborrecimento, fazendo jus, portanto, a parte autora à indenização pelos danos suportados, uma vez configurados os requisitos do art. 186 do Código Civil, bem como do art. 927 do CC. Mantido o valor fixado pelo MM. Juízo sentenciante, arbitrado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. 9. Em relação ao apelo do particular, temos que, no caso dos autos, a parte autora celebrou, em 17/04/218, contrato particular de promessa de compra e venda com a NASSAL, tendo por objeto o imóvel descrito nos autos. Constou, no item 5 do quadro resumo, que a previsão para entrega das chaves seria 30/10/2021, com

possibilidade de prorrogação de mais 180 dias. Para possibilitar a aquisição do imóvel, a parte recorrente celebrou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recurso FGTS, onde constou como prazo para conclusão da obra no quadro resumo do contrato, letra B.7.1, 27/07/2022, podendo, ainda, ocorrer a prorrogação por mais 6 meses, de acordo com a cláusula 4.9. Embora o prazo seja diverso daquele estipulado inicialmente, a parte autora, ao celebrar o contrato, teve ciência do novo prazo ali previsto, sendo assim, não merece prosperar o argumento da parte autora/recorrente quanto à data a ser considerada para efeito de prazo final de conclusão da obra.
10. Quanto à condenação nos lucros cessantes, o STJ, no julgamento do REsp 1635428/SC (Tema 970), fixou a tese de que a cláusula penal moratória, por ter a finalidade de indenizar o aderente pelo adimplemento tardio da obrigação e, em regra, estabelecer um valor equivalente ao locativo, não é acumulável com os lucros cessantes. Precedente: PROCESSO: 08055243620164058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 19/11/2024. No mesmo sentido: PROCESSO: 08025473720174058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 03/09/2024 e PROCESSO: 08097709020214058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 14/12/2023. 11. Apelações improvidas. (PROCESSO: 08040579120224058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 05/08/2025) Assim, corretamente decidiu o Juízo de origem ao reconhecer a legitimidade passiva da apelante e sua responsabilidade solidária, em conjunto com as demais rés, pelos prejuízos suportados pela parte autora. No mérito, restou incontroverso o atraso na entrega do imóvel, circunstância que caracteriza inadimplemento contratual apto a ensejar a rescisão do contrato de compra e venda, com a consequente restituição dos valores pagos, nos termos fixados na sentença. No caso concreto, restou devidamente comprovado que a parte autora celebrou, em 17/10/2016, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, tendo por objeto imóvel cujo prazo final de entrega estava fixado, já considerada a prorrogação contratual, em agosto de 2018, não tendo sido a unidade disponibilizada até a data da propositura da ação, ocorrida em abril de 2024, o que evidencia atraso superior a cinco anos. Consta, ainda, dos autos, que a CAIXA figurava não apenas como credora fiduciária, mas como agente responsável pela fiscalização da obra, conforme previsto contratualmente, inexistindo qualquer demonstração de que tenha adotado, em tempo oportuno, as providências necessárias para mitigar o inadimplemento, notadamente quanto à substituição da construtora ou acionamento dos mecanismos de garantia previstos no ajuste. Com efeito, o contrato firmado entre as partes contém cláusulas expressas que atribuem à instituição financeira deveres de acompanhamento da execução do empreendimento, inclusive com previsão de substituição da construtora em caso de atraso na conclusão da obra, o que afasta a alegação de atuação como mero agente financeiro. Tal circunstância revela que a apelante detinha instrumentos contratuais aptos a evitar ou ao menos reduzir a extensão do atraso verificado, sendo sua inércia fator concorrente para a perpetuação do inadimplemento. Nesse contexto, a responsabilidade da CAIXA decorre não apenas do vínculo contratual estabelecido, mas também da violação dos deveres anexos de boa-fé objetiva, especialmente os deveres de cooperação e proteção, impondo-se a manutenção da responsabilização solidária reconhecida na sentença. No que se refere aos danos materiais, a condenação imposta encontra respaldo na jurisprudência consolidada, sendo legítima a restituição integral dos valores pagos pela parte autora, acrescidos dos encargos definidos na sentença, bem como a fixação de indenização correspondente aos prejuízos decorrentes da privação do uso do bem. No tocante à indenização fixada em 0,5% do valor atualizado do imóvel por mês de atraso, observa-se que a verba possui natureza compensatória decorrente da privação do uso do bem, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para as hipóteses de atraso na entrega de imóvel em construção. Não há falar em afronta ao Tema 970/STJ, pois inexiste, na hipótese, condenação cumulativa ao pagamento de cláusula penal moratória contratual e de lucros cessantes, limitando-se a sentença ao arbitramento de uma única indenização material destinada a recompor os prejuízos suportados pelos adquirentes em razão do atraso na entrega do imóvel. No que tange aos danos morais, a hipótese ultrapassa o mero inadimplemento contratual. O atraso excessivo -- superior a cinco anos além do prazo originalmente estipulado -- evidencia situação de significativa frustração da legítima expectativa da parte autora de aquisição da moradia própria, obrigando-a a suportar, por longo período, a incerteza quanto à entrega do imóvel, bem como os ônus decorrentes da ausência do bem prometido. Tal circunstância configura violação relevante à esfera extrapatrimonial, sendo presumido o prejuízo decorrente da privação do uso do imóvel, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse cenário, a indenização fixada na origem mostra-se adequada e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica, sem implicar enriquecimento indevido. Nesse cenário, a fixação da indenização em R$ 10.000,00 para cada autor mostra-se adequada, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. Rejeitam-se, portanto, todas as alegações recursais no sentido de afastar a responsabilidade da instituição financeira e as condenações impostas, porquanto não infirmam os fundamentos adotados na sentença. Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, a sentença deve ser mantida, porquanto fixados em conformidade com o art. 85 do CPC, inexistindo razão para sua modificação. Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800627-93.2024.4.05.8102 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491-A APELADO: RITA LOANNY MEDEIROS GUIMARAES, KALLYU FREIRE SILVERIO ADVOGADO do(a) APELADO: EUGENIO DUARTE VASQUES - CE16040 ADVOGADO do(a) APELADO: VALDEMAR VICENTE DE SOUZA NETO - CE35374-A ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação, nos

termos do voto do Relator, que integra este julgado. Recife, 06 de outubro de 2026.. Desembargador Federal CLAUDIO KITNER Relator (em auxílio)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812320-28.2025.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: IVAN CESAR BAHIA CABRAL DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELADO: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 ADVOGADO do(a) APELADO: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) APELADO: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107-D ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. PPP SEM SUBSCRIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. TEMA 208 DA TNU. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO ATÉ 28/04/1995. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ESPECIALIDADE. PEDÁGIO NÃO PREENCHIDO NA DER ORIGINAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REAFIRMAÇÃO DA DER FORMULADO NA INICIAL. TEMA 995/STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS EM 31/05/2025. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo INSS contra sentença, proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como especiais os períodos de 19/04/1989 a 18/05/1994 (Alcoa Alumínio S/A) e de 03/08/1994 a 05/03/1997 (Gerdau Aços Longos S/A), por exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 90 dB(A), e condenando o INSS a implantar o benefício com base em 37 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, com DIB na DER de 24/12/2024. A parte autora formulara, subsidiariamente, na inicial, pedido de reafirmação da DER. 2. O INSS recorre sustentando: (i) a invalidade dos PPPs como meio de prova da especialidade; (ii) a inexigibilidade de reconhecimento da especialidade por ausência de indicação da metodologia NR-15/NHO-01, nos termos dos Temas 174 e 317 da TNU; e (iii) o não preenchimento, de forma genérica, dos requisitos para a concessão do benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: (i) definir se os PPPs juntados aos autos, subscritos apenas por representante da empresa empregadora, sem assinatura de responsável técnico habilitado, são hábeis a comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo ruído; (ii) verificar se, e em que extensão, a especialidade dos períodos controvertidos pode ser reconhecida por fundamento alternativo, o enquadramento por categoria profissional do autor na função de engenheiro, independentemente da validade do PPP; (iii) apurar se, à luz do reconhecimento parcial da especialidade, remanescem preenchidos, na DER original, os requisitos do art. 20 da EC nº 103/2019, notadamente o pedágio; e (iv), em caso negativo, se comporta acolhimento o pedido subsidiário de reafirmação da DER, formulado desde a inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Nos termos do Tema 208 da TNU e da jurisprudência consolidada desta Quinta Turma, o PPP somente é hábil a comprovar, isoladamente, a efetiva exposição a agente nocivo quando subscrito por profissional tecnicamente habilitado. Os PPPs juntados aos autos, subscritos apenas por representante da empresa empregadora, sem assinatura de responsável técnico, não atendem a essa exigência, e não há, nos autos, LTCAT ou elemento técnico equivalente apto a suprir o vício. 5. Essa invalidade apenas compromete a comprovação da especialidade para o período em que essa comprovação técnica é exigível, isto é, a partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95). Para o período anterior, a especialidade decorre da presunção legal de enquadramento por categoria profissional, independente de prova técnica. 6. A função de engenheiro exercida pelo autor em atividades de refusão de alumínio (Alcoa) e de laminação siderúrgica (Açonorte/Gerdau) enquadra-se, por analogia, na categoria de engenheiro de metalurgia prevista no código 2.1.1 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, autorizando o reconhecimento da especialidade do período de 19/04/1989 a 18/05/1994 e da fração de 03/08/1994 a 28/04/1995, independentemente da validade do PPP. Quanto à fração de 29/04/1995 a 05/03/1997, ausente presunção legal e inválido o único elemento de prova técnica apresentado, não é possível reconhecer a especialidade desse período. 7. Recalculado o tempo de contribuição à luz desse reconhecimento parcial, o total apurado na DER original (37 anos, 4 meses e 17 dias) supera o mínimo de 35 anos exigido pelo art. 20, II, da EC nº 103/2019, mas é insuficiente para satisfazer o pedágio de 100% previsto no inciso IV do mesmo dispositivo, faltando-lhe cerca de 3 meses e 13 dias. 8. O pedido subsidiário de reafirmação da DER, formulado desde a petição inicial, não configura inovação recursal e comporta exame direto por esta Turma, nos termos do art. 1.013, §§1º e 3º, do CPC. À luz do Tema 995 do STJ, e comprovado pelo CNIS o recolhimento de contribuições como contribuinte individual até 31/05/2025, a reafirmação da DER para essa data eleva o tempo de contribuição do autor para 37 anos, 10 meses e 17 dias, suficiente ao cumprimento do pedágio, com folga de aproximadamente 2 meses e 17 dias. 9. Preenchidos os requisitos legais a partir de 31/05/2025, impõe-se a reforma da sentença tão somente quanto à data de início do benefício e ao termo inicial dos efeitos financeiros, mantida, no mais, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença tão somente quanto à data de início do benefício e ao termo inicial dos efeitos financeiros, que ficam fixados em 31/05/2025, em razão da reafirmação da DER ora deferida. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 493, 933 e 1.013; Lei nº 8.213/1991, arts. 57 e 58; Decretos nºs 53.831/1964, 83.080/1979, 2.172/1997 e 4.882/2003; Lei nº 9.032/1995; EC nº 103/2019, art. 20, II e IV; Súmula 111/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 779.958/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU 10/04/2006; STJ, Tema Repetitivo 995 (REsp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP), j. 23/10/2019; STJ, Pet 9.059/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 28/08/2013; STJ, Pet 10.262/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 16/02/2017; TNU, Temas 174, 208 e 317; TRF5, Processo nº 08138754020214058100, Rel. Des. Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 26/06/2023; TRF5, Processo nº 08239407620214058300, Rel. Desa. Federal Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, j. 19/06/2023. GabCB05 RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO

CÍVEL (198) Nº 0812320-28.2025.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: IVAN CESAR BAHIA CABRAL DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELADO: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 ADVOGADO do(a) APELADO: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) APELADO: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107-D ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos de ação previdenciária ajuizada por IVAN CESAR BAHIA CABRAL DE VASCONCELOS, na qual se postulou o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 19/04/1989 a 18/05/1994 e de 03/08/1994 a 05/03/1997, laborados com exposição ao agente nocivo ruído, com a consequente conversão em tempo comum pelo fator 1,4, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do art. 20 da EC nº 103/2019, com Data de Entrada do Requerimento (DER) em 24/12/2024 (NB 224.741.828-1). O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: "Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: i) condenar o INSS a averbar os períodos ora reconhecidos, nos termos da fundamentação supra; ii) condenar o INSS, ainda, a implantar em favor da parte autora o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, com base no tempo apurado nos autos de 37 anos, 11 meses e 15 dias; iii) pagar os valores em atraso, desde a DER (24/12/2024), observando os critérios de atualização constantes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal." Irresignado, apela o INSS, sustentando, em síntese: a) que o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/04/1989 a 18/05/1994 e de 03/08/1994 a 05/03/1997 não poderia subsistir, porquanto os PPPs não indicam a norma técnica utilizada na aferição do ruído (NR-15 ou NHO-01), nos termos dos Temas 174 e 317 da Turma Nacional de Uniformização; e b) que, de forma genérica, a parte autora não teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente o pedido inicial, e a condenação da parte autora em custas e honorários. Apresentadas contrarrazões pela parte apelada, nas quais pugna pelo desprovimento da apelação, sustentando: (i) que a exigência de indicação expressa da metodologia NR-15/NHO-01, fixada pelo Tema 174/TNU, somente é exigível a partir de 19/11/2003, não incidindo sobre os períodos reconhecidos na sentença, ambos anteriores a 05/03/1997; (ii) que os PPPs comprovam a exposição a ruído de 90 dB(A), acima do limite legal de 80 decibéis então vigente; e (iii) que, após a conversão pelo fator 1,4, o autor passou a contar, na DER, com 37 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente ao deferimento do benefício nos moldes do art. 20 da EC nº 103/2019, dada a idade de 60 anos na DER e o cumprimento do pedágio de 100% (2 anos, 5 meses e 4 dias). Requer, por fim, a condenação do INSS em honorários recursais de 20% sobre o valor da condenação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812320-28.2025.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: IVAN CESAR BAHIA CABRAL DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELADO: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 ADVOGADO do(a) APELADO: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) APELADO: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107-D ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A VOTO Trata-se, na origem, de ação previdenciária ajuizada por IVAN CESAR BAHIA CABRAL DE VASCONCELOS em face do INSS, por meio da qual o autor busca o reconhecimento, como especial, do labor exercido junto à ALCOA ALUMÍNIO S/A (19/04/1989 a 18/05/1994) e à empresa hoje identificada como Gerdau Aços Longos S/A, sucessora, ao que consta dos autos, da Siderúrgica Açonorte mencionada na CTPS do autor (03/08/1994 a 05/03/1997), com exposição ao agente nocivo ruído, e a respectiva conversão em tempo comum pelo fator 1,4, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra de transição do art. 20 da EC nº 103/2019, com DIB na DER de 24/12/2024. Subsidiariamente, pede a reafirmação da DER. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a especialidade de ambos os períodos controvertidos e condenando o INSS a implantar o benefício com base em 37 anos, 11 meses e 15 dias de tempo de contribuição na DER. Em apelação, o INSS impugna três pontos: (i) a validade dos PPPs juntados aos autos como meio de prova da especialidade; (ii) a inexigibilidade, à luz dos Temas 174 e 317 da TNU, de indicação da metodologia NR-15/NHO-01 para aferição do ruído; e (iii) o não preenchimento, de forma genérica, dos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. I. Do apanhado histórico da legislação aplicável à espécie Antes de iniciar a análise do caso concreto, todavia, importante fazer um apanhado histórico da legislação aplicável à espécie. No período até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, era suficiente que o segurado comprovasse o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo necessário fazer prova efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou a Lei nº 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, o que se comprovava por meio da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030). Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, este posteriormente convertido na Lei nº 9.528/97, a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 foi modificada, passando-se a exigir, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. O Decreto nº 2.172/97 também estabelecia, em seu art. 65, § 5º, que a empresa deveria elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. A redação foi mantida pela Lei nº 9.528/97. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997, e não da data da Medida Provisória mencionada. Observe-se o

precedente: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. DE EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97. RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. Assim, até o advento do Decreto 2.172, de 5/3/1.997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. In casu, a demonstração de que a parte autora estava exposta a agente nocivo, consistente em ruído acima de 83,8 decibéis, foi feita principalmente por meio de Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Nocivos, baseado em laudo técnico, conforme ali registrado. 4. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 514.921/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 412) Já o Decreto nº 3.048/99 repetiu a redação da Lei nº 9.528/97, no que diz respeito à necessidade da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, exigindo a demonstração "mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista" (art. 68, § 2º). Posteriormente, o Decreto nº 4.032/2001 alterou o Decreto nº 3.048/99 e passou a estabelecer, de acordo com o § 2º do art. 68, que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho." Por fim, o Decreto nº 8.123/2013 novamente alterou a redação do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e passou a disciplinar que: "§ 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 5o No laudo técnico referido no § 3o, deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 6o A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita às penalidades previstas na legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 7o O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2o e 3o. § 8o A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 9o Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8o, o documento com o históricolaboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 11. A cooperativa de trabalho e a empresa contratada para prestar serviços mediante cessão ou empreitada de mão de obra atenderão ao disposto nos §§ 3o, 4o e 5o com base nos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho emitidos pela empresa contratante, quando o serviço for prestado em estabelecimento da contratante. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho -

FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013) § 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)" É relevante destacar, no que se refere à contagem do tempo de serviço, que a lei a disciplinar o caso é aquela vigente à época do serviço prestado (vide artigo 1º, § 1º, do Decreto nº. 4.827, de 3.9.2003). Portanto, se novas exigências são impostas ou novas proibições são criadas após o período trabalhado, não poderão ser aplicadas ao tempo pretérito, em prejuízo do trabalhador. Ressalte-se que o STJ assentou a tese no sentido de que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos pode ser feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho", e que "o laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP". Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER EFICÁCIA DE EPI SOBRE O AGENTE RUÍDO. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, esta Corte firmou a orientação de que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos pode ser feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. 3. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 4. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, da relatoria do douto Ministro LUIZ FUX, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o Segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. 6. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 7. A meu ver, a impossibilidade de conversão esvazia a Norma Constitucional, prevista em seu art. 201, § 1o., que prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995." (REsp 1564118/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVA INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (REsp 1.649.102, Ministro Og Fernandes, 30/6/2017). 3. Consoante afirmado pela Corte a quo, ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial pelo recorrido em virtude de sua exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo referido. Desse modo, para rever tal entendimento, necessária a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa extensão, não provido." (REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018) No que concerne ao excesso de ruído para fins de se configurar uma atividade como especial, observa-se que os Anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 fixavam como patamar mínimo legal para o ruído, respectivamente, 80 e 90 decibéis, de modo que o trabalho exercido com exposição a ruídos acima desses níveis era considerado insalubre. Com o advento do Decreto n.º 2172/97, o patamar estabelecido pela

legislação passou a ser de 90 decibéis, até que, com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, o índice passou finalmente ao nível de 85 decibéis. Nesse passo, acompanhando o entendimento do STJ acerca do índice de ruído a ser aplicado no caso concreto, a TNU aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula 32, de modo que na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme os julgados abaixo: "EMENTA: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) (negritos acrescidos) "EMENTA: "TEMPO ESPECIAL. NÍVEL DE PRESSÃO SONORA. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PET 9059/RS). Alteração do entendimento desta Turma Regional de Uniformização que passa a corresponder ao julgado emanado do Superior Tribunal de Justiça (PET 9059/RS), no sentido de que "na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". (destaques acrescidos) (A TNU, na sessão de julgamento realizada no dia 09/10/2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula n. 32. DOU 11/10/2013)". Relator: Juiz Federal João Batista Lazzari. Por outro lado, frise-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 664335/SC (DJ 12/02/2015), decidido sob o regime de repercussão geral, assentou que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". A referida tese, entretanto, foi excepcionada no mesmo julgado somente quando o agente nocivo for ruído, nos seguintes termos: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Dessa forma, da interpretação dada pelo STJ, ponderando toda legislação pertinente, podemos resumir da seguinte forma os limites legais para caracterização da nocividade do agente ruído: 1) Decreto nº 53.831/64 - Superior a 80 decibéis; 2) Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997 - Superior a 90 decibéis; 3) Decreto nº 4.882/2003, 18/11/2003 - Superior a 85 decibéis. A respeito dos critérios para aferição do nível de efeitos sonoros, quando variável, para fins de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, cabe transcrever o acórdão proferido no recurso especial representativo de controvérsia, TEMA 1083: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE VARIÁVEL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. METODOLOGIA DO NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO - NEN. REGRA. CRITÉRIO DO NÍVEL MÁXIMO DE RUÍDO (PICO DE RUÍDO). AUSÊNCIA DO NEN. ADOÇÃO. 1. A Lei de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 57, § 3º, disciplina que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência, ao segurado que comprovar tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em lei, sendo certo que a exigência legal de habitualidade e permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. 2. A questão central objeto deste recurso versa acerca da possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, considerando-se apenas o nível máximo aferido (critério "pico de ruído"), a média aritmética simples ou o Nível de Exposição Normalizado (NEN). 3. A Lei n. 8.213/1991, no § 1º do art. 58, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita por formulário com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT nos termos da legislação trabalhista. 4. A partir do Decreto n. 4.882/2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a referência ao critério Nível de Exposição Normalizado - NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85 dB, a fim de permitir que a atividade seja computada como especial. 5. Para os períodos de tempo de serviço especial anteriores à edição do

referido Decreto, que alterou o Regulamento da Previdência Social, não há que se requerer a demonstração do NEN, visto que a comprovação do tempo de serviço especial deve observar o regramento legal em vigor por ocasião do desempenho das atividades. 6. Descabe aferir a especialidade do labor mediante adoção do cálculo pela média aritmética simples dos diferentes níveis de pressão sonora, pois esse critério não leva em consideração o tempo de exposição ao agente nocivo durante a jornada de trabalho. 7. Se a atividade especial somente for reconhecida na via judicial, e não houver indicação do NEN no PPP, ou no LTCAT, caberá ao julgador solver a controvérsia com base na perícia técnica realizada em juízo, conforme disposto no art. 369 do CPC/2015 e na jurisprudência pátria, consolidada na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, observado o critério do pico de ruído. 8. Para os fins do art. 1.039, CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço." [...]" (negritos acrescidos) (REsp 1886795 RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/11/2021, DJe 25/11/2021) Em relação à técnica utilizada para a aferição do ruído, importante ressaltar que, apenas para os períodos posteriores a 18.11.2003, o Tema 174 da TNU determina que é necessário que haja a indicação de aferição do agente nocivo ruído pelas metodologias constantes da NHO-01 ou da NR-15. Complementando a fundamentação já exposta sobre os critérios de aferição do agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização, no Tema 317, respondeu à seguinte questão: a mera menção a "dose", "dosímetro" ou "dosimetria" no PPP seria suficiente para concluir que essas normas foram observadas? A TNU respondeu que não. A tese firmada foi a seguinte: "A menção à dose, dosímetro ou dosimetria no PPP não é suficiente para se concluir pela observância das determinações da NHO-01 da FUNDACENTRO e/ou da NR-15, nos termos do Tema 174 da TNU. É necessário menção expressa às referidas normas para indicar que as técnicas e metodologias utilizadas na aferição do ruído seguiram todos os seus preceitos." O raciocínio é simples: o fato de um dosímetro ter sido utilizado não garante, por si só, que a medição seguiu todos os procedimentos exigidos pela NHO-01 ou pela NR-15. Essas normas têm requisitos específicos quanto a equipamentos, tempo de medição e forma de cálculo do NEN, que precisam estar expressamente identificados no documento. Nesse contexto, conclui-se que os documentos que comprovem a efetiva exposição do beneficiário ao agente físico ruído devem mencionar a NHO-01 ou a NR-15 ou comprovar, de alguma outra forma, que a forma de aferição seguiu os parâmetros legais necessários. Manifestando-se sobre o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas pelo segurado que utiliza equipamento de proteção individual capaz de afastar a insalubridade dos agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em acórdão transitado em julgado em 04/03/2015, em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n. 664.335, que o uso do EPI eficaz afasta a natureza especial do trabalho, exceto em relação ao ruído, nos seguintes termos: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 664.335. Rel. Min Luiz Fux. Data Decisão: 04/12/2014. Data Publicação: 12/02/2015). Dessa forma, havendo a utilização de EPI eficaz pelo trabalhador, não se caracteriza a natureza especial da atividade, exceto quando o agente for o ruído nocivo, nos termos dos decretos previdenciários que regem a matéria. Entende-se que a extemporaneidade dos documentos apresentados não é fato suficiente a afastar a presunção de veracidade dos fatos declarados no PPP e nos LTCAT's. Nesse contexto, a TNU, em sua Súmula nº 68, consolidou o entendimento de que "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". No que se refere à necessidade de existência de responsável técnico e de sua subscrição no PPP, a TNU ao julgar o Tema 208 definiu ser necessária a indicação de responsáveis pelos registros ambientais para validação das informações no PPP. Essa Quinta Turma Julgadora tem se manifestado no sentido de exigir a subscrição do responsável técnico para fins de admissão dos PPPs/LTCAT como prova de atividade especial. (PROCESSO: 08138754020214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 26/06/2023); (PROCESSO: 08239407620214058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 19/06/2023). II. Da análise do caso concreto Fixadas as premissas teóricas acima, cumpre examinar se os dois períodos controvertidos, 19/04/1989 a 18/05/1994 (Alcoa Alumínio S/A) e 03/08/1994 a 05/03/1997 (Siderúrgica Açonorte/Gerdau Aços Longos S/A), comportam o reconhecimento da especialidade. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido por entender que os PPPs juntados aos autos comprovam a exposição do autor a ruído de 90 dB(A) nos dois períodos controvertidos, patamar superior ao limite de 80 decibéis então vigente, e por reputar inexigível, para períodos anteriores a 2003, a indicação da metodologia NR-15/NHO-01. O INSS, em sua apelação, impugna a validade dos PPPs como meio de prova, reitera a exigência da referida metodologia e sustenta, de forma genérica, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Quanto à validade dos documentos, tem-se que o PPP da

Alcoa Alumínio S/A (id. 6881700), relativo ao período de 19/04/1989 a 18/05/1994, foi emitido sem qualquer assinatura ou carimbo de profissional técnico qualificado, assim como o PPP da Gerdau Aços Longos S/A (id. 6882305), relativo ao período de 03/08/1994 a 05/03/1997. Não há, nos autos, LTCAT ou elemento técnico equivalente apto a suprir essa ausência. À luz do supracitado entendimento consolidado por esta Turma a respeito do Tema 208 da TNU, tal circunstância compromete a aptidão dos PPPs para comprovar, isoladamente, a efetiva exposição do autor ao agente nocivo ruído (PROCESSO: 08138754020214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 26/06/2023). Esse vício, contudo, não atinge de igual modo os dois períodos controvertidos, na medida em que apenas parte deles depende da prova técnica veiculada pelo PPP. Isso porque, para o período de 19/04/1989 a 18/05/1994, integralmente exercido junto à Alcoa Alumínio S/A antes do marco da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995), e para a fração do período laborado na Siderúrgica Açonorte/Gerdau Aços Longos S/A compreendida entre 03/08/1994 e 28/04/1995, a especialidade independe de prova técnica da efetiva exposição, decorrendo diretamente da presunção legal de enquadramento por categoria profissional. A função de engenheiro (trainee, pleno e sênior) exercida pelo autor junto à Alcoa, nos setores de refusão (ITP - Refusão) e de manutenção mecânica (ITP - Manut Mec) de alumínio, e a função de assistente de engenheiro operacional exercida junto à Açonorte, no setor de laminação siderúrgica, ambas atestadas pela CTPS do autor, enquadram-se, por analogia, na categoria de engenheiro de metalurgia, expressamente prevista no código 2.1.1 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, dada a inequívoca correlação entre as atividades de refusão de alumínio e de laminação siderúrgica e a atividade metalúrgica ali contemplada. Mantenho, portanto, o reconhecimento da especialidade do período de 19/04/1989 a 18/05/1994 e da fração de 03/08/1994 a 28/04/1995, por enquadramento por categoria profissional, independentemente da validade formal dos PPPs. Situação diversa é a da fração remanescente, de 29/04/1995 a 05/03/1997, também laborada na Açonorte/Gerdau. Cessada, a partir de 29/04/1995, a presunção de insalubridade decorrente do mero enquadramento profissional, a especialidade dessa fração depende de efetiva comprovação técnica da exposição ao agente nocivo ruído, comprovação que, no caso, apoiar-se-ia exclusivamente no PPP id. 6882305, cuja invalidade formal, pelas razões já expostas, já foi reconhecida. Inexistindo LTCAT ou qualquer outro elemento técnico hábil a suprir essa ausência, não há como manter o reconhecimento da especialidade quanto ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, merecendo parcial reforma a sentença nesse ponto específico. A alteração do período reconhecido como especial repercute sobre o cálculo do tempo de contribuição do autor. Repercute, por consequência, sobre a verificação do preenchimento dos requisitos do art. 20 da EC nº 103/2019. Do recálculo do tempo de contribuição do autor, realizado com base no CNIS e no reconhecimento parcial da especialidade ora adotado, mediante o sistema Tramitação Inteligente, verifica-se que o tempo total de contribuição, já convertido o período especial remanescente pelo fator 1,4, totaliza 37 (trinta e sete) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias. Esse tempo supera o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos exigido pelo art. 20, II, da EC nº 103/2019. Não supera, contudo, o pedágio exigido pelo inciso IV do mesmo dispositivo. Em 13/11/2019, data de entrada em vigor da EC nº 103/2019, o autor contava, à luz dos mesmos critérios de reconhecimento parcial da especialidade, com aproximadamente 32 (trinta e dois) anos e 4 (quatro) meses de tempo de contribuição. Faltavam-lhe, portanto, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses para completar os 35 (trinta e cinco) anos naquela data. Pela regra do pedágio de 100%, esse tempo faltante deveria ser integralmente cumprido a mais, totalizando exigência mínima de 37 (trinta e sete) anos e 8 (oito) meses de contribuição. O tempo efetivamente apurado, de 37 anos, 4 meses e 17 dias, é inferior a esse mínimo em cerca de 3 (três) meses e 13 (treze) dias. O autor não preenchia, portanto, à luz do reconhecimento parcial da especialidade ora adotado, o requisito do pedágio previsto no art. 20, IV, da EC nº 103/2019 na data da DER, em 11/11/2024. Contudo, de forma subsidiária, o demandante pede a reafirmação da DER para a data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário ou para a data de ajuizamento da ação. Sobre o assunto, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 995 definiu que: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir." No caso, o CNIS do autor comprova recolhimento de contribuições como contribuinte individual até 31/05/2025 (id. 6882313, fl. 60). Reafirmada a DER para essa data, e mantido o reconhecimento parcial da especialidade nos termos já fixados, o tempo de contribuição do autor passa a totalizar 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezessete) dias. Esse tempo supera, com folga de aproximadamente 2 (dois) meses e 17 (dezessete) dias, o mínimo de 37 (trinta e sete) anos e 8 (oito) meses exigido pelo art. 20, II e IV, da EC nº 103/2019. Merece acolhida, portanto, o pedido subsidiário de reafirmação da DER, fixando-a em 31/05/2025, data em que comprovado, nos autos, o preenchimento dos requisitos legais, com efeitos financeiros a partir de então. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença tão somente quanto à data de início do benefício e ao termo inicial dos efeitos financeiros, que ficam fixados em 31/05/2025, em razão da reafirmação da DER ora deferida. Mantenho, no mais, a concessão, em favor do autor, da aposentadoria por tempo de contribuição, com base no tempo de contribuição de 37 anos, 10 meses e 17 dias, apurado nos termos desta fundamentação. Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, mantenho a condenação do INSS tal como fixada na sentença, nos termos do art. 85, §3º, c/c §2º, do CPC/2015, e da Súmula 111 do STJ, sem majoração, em consonância com o Tema 1059 do STJ. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812320-28.2025.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: IVAN CESAR BAHIA CABRAL DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) APELADO: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 ADVOGADO do(a) APELADO: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) APELADO: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107-D ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO ALMIR DO

VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de julgamento constante da certidão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 24 - Desa. CIBELE BENEVIDES
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802205-09.2024.4.05.8000 APELANTE: FRANCISCO LIMA E SILVA FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA DA ALDEIA LIMA - AL9885 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRESTADO SOB REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NÃO HOMOLOGADA PELA UNIDADE GESTORA. INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que, em ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por idade (NB 190.395.277-5), mediante a averbação, no Regime Geral de Previdência Social, do período de 01/02/1986 a 11/12/1997, em que o autor exerceu função pública junto à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas sob regime próprio de previdência, ao fundamento de que a Certidão de Tempo de Contribuição apresentada não foi homologada pela unidade gestora do regime próprio. 2. O apelante sustenta, com base em Certidão de Tempo de Contribuição emitida no curso do processo e na ciência dos órgãos previdenciários estaduais acerca do feito, a aplicação do instituto da reafirmação da data de entrada do requerimento, previsto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, com amparo, por analogia, no Tema 217 da Turma Nacional de Uniformização. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o fundamento recursal relativo à reafirmação da data de entrada do requerimento, não suscitado na petição inicial, configura inovação recursal; e (ii) saber se a Certidão de Tempo de Contribuição emitida por órgão diverso da unidade gestora do regime próprio de previdência, sem a respectiva homologação, autoriza a averbação do período laborado sob regime próprio, para fins de contagem recíproca no Regime Geral de Previdência Social. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O fundamento relativo à reafirmação da data de entrada do requerimento, calcado em Certidão de Tempo de Contribuição emitida no curso do processo, não integrava a causa de pedir nem os pedidos formulados na petição inicial, tampouco foi submetido ao contraditório em primeiro grau, configurando inovação recursal, que não pode ser conhecida nesta instância. 5. A contagem recíproca de tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e regime próprio de previdência social é assegurada pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal e disciplinada pelo art. 94 da Lei nº 8.213/1991. 6. O art. 130, I, do Decreto nº 3.048/1999 exige que o tempo de contribuição prestado sob regime próprio seja comprovado por certidão emitida pela unidade gestora do respectivo regime ou, quando emitida por outro órgão da Administração, seja homologada por essa unidade gestora, nos termos do § 3º, VIII, do mesmo dispositivo. 7. No caso concreto, a Certidão de Tempo de Contribuição foi emitida pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, e não pela unidade gestora do regime próprio estadual, que informou não possuir registro de sua emissão ou homologação. 8. A ciência do órgão previdenciário estadual acerca do processo judicial e a juntada de nova Certidão de Tempo de Contribuição, emitida em 26/06/2023, não supre a exigência legal de homologação, sendo insuficiente, para esse fim, a existência de fichas financeiras relativas ao período. 9. A ausência de homologação da Certidão de Tempo de Contribuição pela unidade gestora do regime próprio configura óbice à averbação do período junto ao Regime Geral de Previdência Social, mantendo-se a improcedência do pedido. 10. Honorários advocatícios recursais majorados em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o limite máximo previsto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, mantida a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida ao autor. IV. DISPOSITIVO 11. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, § 9º; Lei nº 8.213/1991, art. 94; Decreto nº 3.048/1999, art. 130, I, e § 3º, VIII; Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, art. 690; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11, e art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: n/a. GabCB02. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802205-09.2024.4.05.8000 APELANTE: FRANCISCO LIMA E SILVA FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA DA ALDEIA LIMA - AL9885 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Lima e Silva Filho contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, que julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), tendo por objeto a revisão de aposentadoria por idade (NB 190.395.277-5), mediante a averbação, no Regime Geral de Previdência Social, do período de 01/02/1986 a 11/12/1997, em que o autor exerceu a função de agente de administração legislativa junto à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas (ALE/AL), sob regime próprio de previdência (RPPS). Buscava o autor, com a averbação do período, a majoração da renda mensal inicial do benefício de R$ 1.045,00 para R$ 2.946,41, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício (01/09/2020). Narrou a petição inicial que, apesar de o autor ter apresentado ao INSS, na via administrativa, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pela ALE/AL, acompanhada das fichas financeiras dos respectivos anos laborados, o pedido de revisão foi indeferido administrativamente, ao fundamento de que a documentação apresentada estava incompleta, em desacordo com o art. 70 da IN INSS nº 128/2022. A sentença registrou que o cerne da controvérsia residia na possibilidade de averbação, junto ao Regime Geral de Previdência Social, de tempo de contribuição prestado a regime próprio, mediante contagem

recíproca, tomando por base Certidão de Tempo de Contribuição emitida sem a homologação da unidade gestora do respectivo regime. Após a conversão do julgamento em diligência e a expedição de ofícios à SEPLAG/AL e ao Alagoas Previdência, este último informou, oficialmente, a inexistência de registro de emissão ou de homologação da CTC apresentada pelo autor, tratando-se este de ex-servidor de órgão externo à autarquia estadual. Diante disso, o Juízo de origem concluiu que a ausência de homologação da CTC pela unidade gestora do regime próprio de previdência social configura vício insanável, ausência de requisito de validade do ato administrativo complexo, nos termos do art. 130, § 3º, VIII, do Decreto nº 3.048/99, e não mera irregularidade formal sanável. Assim, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, ressalvado o direito de requerer a revisão administrativa do benefício tão logo apresentada ao INSS a CTC devidamente homologada pelo regime próprio competente. Inconformado, o autor interpõe apelação, sustentando que, no curso do processo judicial, apresentou nova CTC, emitida em 26/06/2023, acompanhada das respectivas fichas financeiras, e que os órgãos envolvidos (SEPLAG/AL e Alagoas Previdência) foram oficiados e tomaram ciência do processo e do teor do documento. Sustenta, com base nessas premissas, ser necessária a aplicação do instituto da reafirmação da data de entrada do requerimento (DER), previsto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, e amparado, por analogia, na tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 217, requerendo a reforma total da sentença, com a concessão da revisão pleiteada e o pagamento dos valores retroativos a partir do ajuizamento da ação. Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS nos autos remetidos para exame. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802205-09.2024.4.05.8000 APELANTE: FRANCISCO LIMA E SILVA FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA DA ALDEIA LIMA - AL9885 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO I - Da preliminar de inovação recursal Da leitura da petição inicial, verifica-se que a causa de pedir e os pedidos formulados pelo autor abrangeram a averbação do período de 01/02/1986 a 11/12/1997, laborado junto à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas sob regime próprio de previdência, com a consequente majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade já concedida (NB 190.395.277-5), e o pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, em 01/09/2020. Em nenhum momento a inicial suscitou a aplicação do instituto da reafirmação da data de entrada do requerimento, previsto no art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, tampouco invocou a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 217. O apelante, contudo, funda todo o pedido recursal de reforma da sentença nesse instituto, sustentando que a apresentação de nova CTC no curso do processo judicial e a ciência dos órgãos competentes justificariam a reafirmação da DER para a data em que estariam preenchidos os requisitos. Tal fundamento e o pedido a ele vinculado constituem inovação recursal, pois não integravam a causa de pedir nem os pedidos deduzidos na petição inicial, tampouco foram submetidos ao contraditório no primeiro grau de jurisdição. II - Do mérito Superada a preliminar, remanesce para exame a matéria efetivamente devolvida a esta Corte, qual seja, a possibilidade de averbação, no Regime Geral de Previdência Social, do período de 01/02/1986 a 11/12/1997, laborado pelo autor junto à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas sob regime próprio de previdência, com base na Certidão de Tempo de Contribuição por ele apresentada. A contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social é assegurada pelo art. 201, § 9º, da Constituição Federal e disciplinada pelo art. 94 da Lei nº 8.213/91. Para que o tempo de contribuição prestado sob regime próprio seja aproveitado no RGPS, exige-se sua comprovação mediante Certidão de Tempo de Contribuição expedida na forma da legislação de regência. Nesse sentido, o art. 130, I, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que o tempo de contribuição para regime próprio de previdência social deve ser comprovado mediante certidão fornecida pela unidade gestora do RPPS ou pelo setor competente da Administração Pública, neste último caso desde que devidamente homologada pela unidade gestora do respectivo regime próprio. O § 3º, VIII, do mesmo dispositivo, por sua vez, exige, quando a certidão for emitida por outro órgão da Administração do ente federativo, além das assinaturas ali previstas, a homologação da unidade gestora do RPPS. A exigência possui relevância material para o sistema de contagem recíproca. Não se trata de formalidade que possa ser substituída pela simples ciência da unidade gestora acerca da existência do documento, mas de requisito expressamente estabelecido para que a certidão emitida por órgão diverso da unidade gestora esteja apta a produzir efeitos perante outro regime previdenciário. No caso concreto, a CTC foi emitida pela Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, e não pela unidade gestora do regime próprio estadual. A instrução realizada pelo Juízo de origem demonstrou que o Alagoas Previdência não homologou a certidão, tendo informado expressamente não possuir registro de sua emissão ou homologação. A circunstância de a Assembleia Legislativa ter expedido o documento e de existirem fichas financeiras relativas ao período não afasta a necessidade de observância do procedimento próprio previsto para a contagem recíproca. Do mesmo modo, o fato de o Alagoas Previdência ter sido oficiado no curso do processo e tomado ciência da certidão não equivale à homologação exigida pelo art. 130, I e § 3º, VIII, do Decreto nº 3.048/99. A homologação constitui manifestação específica da unidade gestora quanto à certificação do tempo que será transferido para outro regime previdenciário, não podendo ser presumida a partir da mera participação do órgão no processo judicial. Também não altera essa conclusão a juntada, no curso da demanda, de CTC emitida em 26/06/2023. Conforme se extrai da instrução processual e da informação prestada pelo Alagoas Previdência, também não houve demonstração de que essa certidão tenha sido homologada pela unidade gestora do regime próprio. A apresentação de nova via do documento, desacompanhada do requisito exigido pela legislação, não é suficiente para autorizar sua utilização pelo INSS para fins de contagem recíproca. Não se está, portanto, diante de irregularidade meramente documental que possa ser suprida pelo Poder Judiciário mediante a consideração conjunta das fichas financeiras e das informações constantes da certidão. O que se verifica é a ausência, no documento

apresentado, de requisito expressamente exigido para sua eficácia perante o regime previdenciário destinatário. Consequentemente, enquanto não apresentada CTC regularmente homologada pela unidade gestora do regime próprio, não há como determinar ao INSS a averbação do período pretendido. III - Do dispositivo Ante o exposto, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego provimento. Mantida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, majorados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado nesta instância recursal, observado o limite máximo previsto no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, mantida a suspensão de exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça deferida ao autor, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802205-09.2024.4.05.8000 APELANTE: FRANCISCO LIMA E SILVA FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA DA ALDEIA LIMA - AL9885 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO A PARTE CONHECIDA, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife/PE, data de julgamento constante da certidão. Desembargadora Federal CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0806876-17.2020.4.05.8000 SUSCITANTE: MINISTERIO DA FAZENDA SUSCITADO: UNIAO BAHIA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, RODOVIARIA SAO DOMINGOS LIMITADA, SAO JUDAS TADEU TRANSPORTES LTDA, UNIAO BAHIA SERVICOS DE COBRANCA LTDA ADVOGADO do(a) SUSCITADO: RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO - AL9793 ADVOGADO do(a) SUSCITADO: MARCELLO LAVENERE MACHADO NETO - DF48520 ADVOGADO do(a) SUSCITADO: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464 DESPACHO Concedo o prazo de 30 dias a fim de que a requerente anexe aos autos a documentação faltante, conforme requerido id: 189075334. Maceió, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0806876-17.2020.4.05.8000 SUSCITANTE: MINISTERIO DA FAZENDA SUSCITADO: UNIAO BAHIA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, RODOVIARIA SAO DOMINGOS LIMITADA, SAO JUDAS TADEU TRANSPORTES LTDA, UNIAO BAHIA SERVICOS DE COBRANCA LTDA ADVOGADO do(a) SUSCITADO: RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO - AL9793 ADVOGADO do(a) SUSCITADO: MARCELLO LAVENERE MACHADO NETO - DF48520 ADVOGADO do(a) SUSCITADO: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464 DESPACHO Concedo o prazo de 30 dias a fim de que a requerente anexe aos autos a documentação faltante, conforme requerido id: 189075334. Maceió, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028880-44.2026.4.05.8300 AUTOR: LUIZ PAULO SANTANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA NETO - PE44259 REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: -- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer: a) o endereço completo de sua residência atual, com a indicação de pontos de referência (instruir com mapa) que facilitem a localização da rua e da casa onde mora; b) telefone celular, residencial ou outro que possibilite contato com a parte autora; c) nome de algum parente com respectivo número de telefone que possa ser contatado, caso haja dificuldade na localização do(a) autor(a); d) apelido ou nome pelo qual o(a) autor(a), ou pessoa com quem reside, é conhecido(a) na localidade onde mora; e) CEP correto. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0004872-09.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO FLAVIO GOMES NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA - CE38377-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0806953-94.2018.4.05.8000 REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS PONTES - AL3767 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RENATA BASTOS BARROS DA SILVA - AL18271 REQUERIDO: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANA

CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112 DESPACHO Intime-se a executada para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sobre a petição id: 185993948. Maceió, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Núcleo de Justiça 4.0 de Saúde Pública
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056836-35.2026.4.05.8300 AUTOR: FRANCISCA MARIA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS - PE69826 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar documento que prove o indeferimento, ou a ausência de solução do pedido formulado no âmbito administrativo, inclusive com a tela atual do andamento no sítio do Sistema INSS Digital; apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br); apresentar termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005005-45.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA PAULA ARAUJO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIURY MARQUES DE SOUZA - CE46481 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002814-06.2026.4.05.8307 AUTOR: NILTON FERREIRA MONSAO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAVIO ALVES DA SILVA - PE34173 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispenso a elaboração de relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a concessão de "aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período especial em comum, nos moldes dos artigos 57, § 5º da Lei 8.213/91, c/c com inciso II, art. 17 da EC 103/19" com o reconhecimento da especialidade de determinados períodos. Alega que "o INSS errou ao não reconhecer todos os períodos como especial", quais sejam "01/06/1990 à 31/01/1995 (ajudante de padeiro); 01/02/1995 à 29/09/2008 (forneiro); 09/12/2009 à 30/09/2012 (pasteleiro); 13/11/2013 à 30/09/2025 (pasteleiro); períodos de acordo com o CNIS, (DOC. 09)". De início, vale lembrar que apenas períodos anteriores a EC 103 de 12 de novembro de 2019, podem ser reconhecidos como especiais para fins de conversão em comum. Pois bem. A contagem e a comprovação do tempo de serviço especial sofreram sucessivas alterações legislativas. Em suma, antes da EC 103/2019, a prova quanto ao trabalhado especial havia de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) a partir de 05/03/97, data de edição do Decreto 2.172/97, mediante os formulários SB-40 e DSS-8030 com base em laudo técnico; d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário, fundamentado em laudo pericial, conforme Instrução Normativa do INSS de nº 20/07, alterada pela nº 27/08, dispensando-se a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho (art. 264, § 4º, da IN 77/2015). No caso,em relação aos períodos de 01/07/1990 a 29/09/2008, analisando a documentação anexada aos autos, verifica-se a medição continuada de ruído no patamar de 86 dB(A), além dos fatores calor (30ºC) e riscos de acidentes (queimaduras/cortes). Sobre o agente nocivo ruído, observa-se que de 01/07/1990 a 05/03/1997 vigia o limite de tolerância de 80 dB(A) (Anexo IV do Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979). Como o nível apurado foi de 86 dB(A), restou ultrapassado o limite legal, impondo-se o reconhecimento da especialidade no intervalo de 01/07/1990 a 05/03/1997. Já de 06/03/1997 a 18/11/2003, estava em vigor o Decreto nº 2.172/1997 (mantido pelo Decreto nº 3.048/1999), que elevou o limite de tolerância para 90 dB(A). Tendo em vista que a exposição comprovada foi de 86 dB(A), não atingiu o teto exigido pela norma regulamentar vigente. Assim, o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve ser enquadrado como tempo comum. De 19/11/2003 a 29/09/2008, com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite de tolerância para o ruído foi reduzido para 85 dB(A). Dessa forma, a exposição mantida em 86

dB(A) voltou a superar o patamar legalmente fixado, devendo ser reconhecida a especialidade do período de 19/11/2003 a 29/09/2008. Quanto aos períodos de 09/12/2009 a 22/10/2012 e de 13/11/2013 até 12/11/2019, data da reforma previdenciária mencionada acima, conforme registros do formulário PPP, o segurado esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade constante de 86 dB(A); devendo ser reconhecidos, conforme normas citadas acima, ambos os interregnos como especiais. Ressalte que os demais agentes apontados no PPP (Calor e Acidentes) não são relevantes. A indicação genérica da temperatura em graus Celsius sem o devido dimensionamento em IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) associado ao tipo de atividade/esforço físico (conforme o Anexo 3 da NR-15) impede o enquadramento do calor como fator autônomo de especialidade. Assim como, fatores de risco de acidentes (riscos de queimaduras e cortes, por exemplo) não se inserem no rol de agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos previstos nos Decretos Previdenciários para fins de concessão de aposentadoria com períodos especiais. Registre, contudo, que a metodologia de avaliação e medição de ruído NHO-01 da FUNDACENTRO, utilizadas nos PPPs apresentados, são aceitas em todos os períodos mencionados. Acrescente-se, ainda, que a ocupação do segurado como "forneiro de padaria" no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não permite o enquadramento por simples categoria profissional, ante a revogação do instituto pela Lei nº 9.032/1995. Ademais, embora a função pressuponha o manuseio de fontes de calor, a medição apresentada em 30ºC sem o dimensionamento do índice IBUTG e da taxa metabólica da atividade (Anexo 3 da NR-15) inviabiliza o reconhecimento da especialidade pelo agente físico calor com base exclusivamente na prova documental apresentada, mantendo-se a contagem como tempo comum diante do ruído de 86 dB(A) inferior ao limite de 90 dB(A) vigente à época. No tocante à neutralização pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) em relação ao agente nocivo ruído, incide a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 555 da Repercussão Geral (ARE 664.335/SC), cujo teor denota que "a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Assim, a despeito das anotações relativas aos EPIs nos formulários apresentados, mantém-se hígido o reconhecimento da especialidade nos intervalos em que o ruído superou os limites legais. Diante desse cenário, considerando os períodos especiais (computados conforme tabela em anexo), atento aos limites da demanda estabelecidos pelo pedido, entendo que o autor, tem direito ao benefício principal pretendido (aposentadoria por tempo de contribuição), nas seguintes hipóteses: 1) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (EC 20, art. 1º (CF art. 201, § 7º, I) - em 13/11/2019 já havia implementado os requisitos da EC 20, art. 1º (CF art. 201, § 7º, I), apresentando (i) 35 anos, 7 meses e 19 dias de tempo comum, para o mínimo de 35 anos; e (ii) 330 meses de carência, para o mínimo de 180 meses; 2) Aposentadoria por Tempo de Contribuição (EC 103, art. 17) - em 21/01/2026 já havia implementado os requisitos da EC 103, art. 17, apresentando (i) 35 anos, 7 meses e 19 dias de tempo comum, para o mínimo de 33 anos (até 13/11/2019); (ii) 41 anos, 9 meses e 27 dias de tempo com pedágio, para o mínimo de 35 anos; e (iii) 404 meses de carência, para o mínimo de 180 meses. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme planilha anexa, devendo ser avaliado o benefício mais vantajoso dentro das duas hipóteses estabelecidas no parágrafo anterior; com DIB na DER (21/01/2026) e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas conforme manual de cálculos da JF. Como o recurso inominado não possui efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95) intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e, implantar a aposentadoria ora concedida, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação imediata de multa diária no valor de R$ 100,00. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c o art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Intimem-se. Palmares/PE, data da assinatura. TARCÍSIO CORRÊA MONTE Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal Subseção Judiciária dos Palmares - PE Farl

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023968-04.2026.4.05.8300 AUTOR: ADONIS SILVA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER DAMASCENO VIEIRA CABRAL PINTO - PE24374 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de benefício por incapacidade exige o preenchimento de três requisitos: incapacidade laborativa, qualidade de segurado e carência, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária é devido ao segurado incapacitado para sua atividade habitual, enquanto a aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe incapacidade insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. No caso concreto, a perícia judicial reconheceu incapacidade total e temporária, com início em 12/03/2025 e previsão de recuperação em quatro meses a contar do exame, realizado em 07/08/2026. Embora tenha afastado a possibilidade de reabilitação profissional, o perito apresentou prognóstico favorável de recuperação, não havendo elementos suficientes para reconhecer incapacidade permanente. A qualidade de segurado e a carência também estão demonstradas, considerando que o autor recebeu auxílio por incapacidade temporária de 04/01/2023 a 18/01/2026, período que abrange a DII fixada judicialmente. Assim, comprovada a persistência da incapacidade na data da cessação administrativa, é devido o restabelecimento do benefício a partir de 19/01/2026. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária da parte autora, com DIB em 19/01/2026 e DCB em 07/12/2026 (o benefício deverá perdurar por, ao menos, 30 dias após a sua efetiva implantação, possibilitando seja formulado pedido administrativo de prorrogação do benefício), bem como ao pagamento das parcelas vencidas, compensados os valores

eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a tutela de urgência, diante da incapacidade comprovada e da natureza alimentar do benefício, determinando sua implantação no prazo de 20 dias. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009036-20.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE EDVAN DOS SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA MAGALHAES MOURA - CE26575 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença I - Relatório Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95, passo a decidir. II - Fundamentação Do mérito propriamente dito Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, apresentado pela parte autora, aduzindo, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. Dos requisitos para concessão Inicialmente, no que se refere à concessão da aposentadoria por invalidez, a questão a ser resolvida resume-se na averiguação dos requisitos para sua percepção, quais sejam: a manutenção da qualidade de segurado, carência (12 contribuições mensais) e invalidez permanente para qualquer atividade laboral, bem como a insuscetibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) somente é devido ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. Por sua vez, em relação à concessão de auxílio-doença, necessário se faz observar a existência da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais), bem como incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Quanto ao auxílio-acidente, deve-se analisar a existência da qualidade de segurado e redução da capacidade laboral definitiva para o trabalho que habitualmente exercia. No que tange à exigência do período de carência, cumpre referir que, em decorrência da gravidade de algumas enfermidades, a legislação previdenciária dispensa o cumprimento da carência para a concessão dos benefícios incapacitantes, consoante disciplinam o art. 26, II e o art. 151 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.135/15. Vejamos: "Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".(grifo nosso) Da incapacidade No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, observo, da análise do laudo pericial (id. 178700535), que a parte autora, acometida por "doença ortopédica degenerativa, apresentando gonartrose do joelho esquerdo (CID-10: M17), osteoartrose (CID-10: M19.0), tendinopatia da pata de ganso (CID-10: M76), lesão degenerativa do menisco medial (CID-10: M23.2) e síndrome do impacto com tendinopatia do manguito rotador do ombro esquerdo (CID-10: M75.1 e M75.5)" está parcial e temporariamente incapaz. A perícia especifica que com base no verificado é possível constatar DII em 24/01/2024 (quesito 6). Foi estimada recuperação/reavaliação em 6 meses da perícia, ou seja, em 25/11/2026 (quesito 8.2). Dessa forma, reconheço a manutenção da incapacidade já existente à época da cessação do benefício e seu caráter temporário. Da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - é atribuída, de forma compulsória, à pessoa física enquadrada nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto 3.048/99, sendo também considerada segurada aquela que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar obrigatoriamente vinculada ao RGPS ou a outro regime previdenciário. Tal condição poderá ser mantida, independentemente de contribuição, durante o período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao ponto, conforme já tratado no tópico de incapacidade, trata-se da manutenção da mesma incapacidade já existente à época da cessação do benefício. Com efeito, a qualidade de segurada e a carência restam comprovadas pela concessão do próprio benefício cessado. Da implementação do benefício e do pagamento dos valores atrasados No que diz respeito aos valores devidos a título de atrasados, em se tratando de benefício cessado indevidamente, são devidos os valores desde o dia imediato à cessação (DCB+1). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária, fixando a DIB no dia imediato à cessação (11/03/2026), com DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (outubro/2026) e DCB em 25/11/2026. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15

dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070973-22.2026.4.05.8300 AUTOR: P. P. S. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA TAHINA FERNANDES DA SILVA REGO - PE64248 ADVOGADO do(a) AUTOR: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); (x) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A

Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016848-41.2025.4.05.8300 AUTOR: DOUGLAS HENRIQUES VIANA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DE ALBUQUERQUE LESSA - PE29516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende, por meio de demanda especial cível, a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social (LOAS) deficiente. Em sua resposta, o INSS pugna pela improcedência do pedido por não estarem presentes seus pressupostos. Sem preliminares ou prejudiciais, tampouco necessidade de instrução probatória, por ser a matéria meramente de direito. O art. 203, V, da Constituição, assegura a concessão de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo foi regulamentado pela Lei 8.742, de 7/12/1993, que estabeleceu ser garantida a concessão do benefício à pessoa com deficiência e ao idoso maior de 65 anos, desde que desprovidos de meios de se manter ou de ser mantido por sua família (art. 20, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). São, portanto, 3 (três) os requisitos para a concessão do benefício: (i) qualificação como deficiente ou idoso; (ii) incapacidade para prover a própria manutenção; e (iii) incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou do idoso. Para esse efeito, a família é composta pelo(a) requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, contanto que vivam sob o mesmo teto (§1º). Ademais, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - aquele de, no mínimo, 2 (dois) anos - de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º). É essencial aqui diferenciar a deficiência da incapacidade laboral, bem como demonstrar que a primeira exige requisitos mais severos, especialmente relacionados à interação entre a situação pessoal e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Seguindo a diretriz da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, patrocinada pela Organização das Nações Unidas - ONU e aprovada pelo Brasil nos termos do §3º do art. 5º

da Constituição Federal - ou seja, com equivalência de emenda constitucional -, o conceito anterior de deficiência, assentado em premissa exclusivamente médica, restou substituído por concepção voltada à relação entre o sujeito e a sociedade. Portanto, se a barreira social que atinge o sujeito se limita à impossibilidade de trabalhar, não configura deficiência para fins de gozo do benefício de assistência social. Aqui, na linha do previsto na Lei 13.146/2015, ao deficiente é garantido o direito ao trabalho (art. 34), sendo dever do Estado a integração do deficiente ao mercado de trabalho (art. 8º), o que reforça a impossibilidade de qualquer relação direta entre deficiência e incapacidade laboral. No caso do benefício em questão, a distinção é percebida pelo fato de a Constituição exigir tanto a deficiência quanto a incapacidade para prover o próprio sustento (laboral) para a obtenção da prestação, sendo certo que só há sentido na conjunção dos requisitos por se tratar de questões independentes. A partir do novo paradigma constitucional, observa-se serem dois os elementos para avaliar a deficiência para fins de gozo de benefício assistencial: de um lado, a presença - no indivíduo - de um impedimento de longo prazo; de outro, as dificuldades impostas pela sociedade à efetiva e completa participação na dinâmica social. Em todo caso, a miserabilidade também deverá ser demonstrada. Quanto ao conceito econômico, considera-se incapaz de prover sua própria manutenção, a pessoa portadora de deficiência ou idosa cuja renda mensal per capita da família seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93). Muito se discutiu sobre se esse critério econômico poderia sofrer temperamentos, tendo a 1ª Turma do STF no ARE 834476 AgR, rel. Min. Dias Toffoli, decidido em 3/3/2015 que o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 deve ser interpretado como um indicativo objetivo que não exclui a possibilidade de o juiz verificar a hipossuficiência econômica do postulante por outros meios de prova. Na mesma linha, julgando sob o rito dos recursos repetitivos, a 2ª Turma do STJ presumiu a miserabilidade quando evidenciado o patamar de ¼, mas admitiu outros meios de prova para demonstrar a hipossuficiência, é dizer, reconhecendo que o critério não é objetivo (AgRg no AgRg no AREsp 617.901/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, decisão de 5/5/2015). A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (Súmula 11). Adequando os precedentes, a Lei 13.146/2015 inseriu o §11 e a Lei 14.176/2021, incluiu o §11-A no art. 20 da Lei 8.742/93, os quais, em coalisão com o art. 20-B incluída pela mesma lei de 2021, gizaram: "Art. 20. (...) §11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. §11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) I - o grau da deficiência;. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021)(Vigência) § 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento." Dessa forma, a regra é o critério econômico de ¼ do salário mínimo, podendo ser estendido para ½, contanto presentes condicionantes, sobretudo grau da deficiência, dependência de terceiros e comprometimento do orçamento do núcleo familiar. Tendo presentes os componentes do núcleo familiar e o percentual a que se pode chegar de renda por cada membro da família, cumpre levar em conta a possibilidade de cumular prestações assistenciais. O art. 20, §§14 e 15, da Lei 8.742/93 admite nestes termos: "§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) As restrições se justificam levando em conta que os recursos públicos são finitos. Não há condições de atender a todos indiscriminadamente. Se assim fosse, seria o caso de conceder o benefício apenas a quem provasse a deficiência. Ou, havendo muito recurso, seria o caso de fazer um mero complemento da renda familiar, a fim de proporcionar maior conforto ao beneficiário. Nenhuma dessas circunstâncias são aceitas. Ao contrário, como o lençol é curto, a concessão indiscriminada importará no sacrifício do direito a quem verdadeiramente precisa e é destinatário do amparo. E como encontrar esse destinatário? A prestação assistencial se destina a quem tenha um estado de penúria, inação e desamparo que, na circunstância, não haja outro meio de sobreviver, senão com a ajuda do Estado. O estado de penúria se apresenta pela condição de renda baixa ou muito baixa, faltando o mínimo necessário para a sobrevivência. Na inação, mesmo que possua alguma coisa, a deficiência lhe impede de atuar para obter o necessário. E no desamparo, a família em que está inserida não possui qualquer possibilidade de ajuda. De se ressaltar, que, em relação a crianças e adolescentes, nos termos do Decreto 6.214/2007, que regulamenta a Lei 8.742/93, para fins de reconhecimento do direito ao benefício assistencial, deve ser analisada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, sendo dispensável avaliar a incapacidade

para o trabalho. Nunca é demais lembrar também que a responsabilidade assistencialista do Estado é subsidiária, segundo o art. 229 da Constituição, e de conformidade com várias regras de direito privado que tratam do direito a alimentos, a exemplo do art. 1.696 do Código Civil, que preconiza que o direito à prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco. Consequentemente, o Estado apenas deve ser chamado a intervir quando o(a) necessitado(a) está desprovido(a) de qualquer forma de ajuda, principalmente a de parentes (nesse sentido: PEDILEF 200770530025203, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU, DJ 09/08/2010). No caso, por ocasião da perícia médica, verificou-se que as hipóteses diagnósticas, quais sejam, "lombalgia crônica, hérnia inguinal e hérnia incisional", não causam impedimentos de longo prazo. Assim (ID): "O autor não apresenta patologias que causem impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O tratamento em curso baseia-se em analgesia com dipirona, com relato de intolerância ao tramadol, tendo o autor informado ainda a interrupção das sessões de fisioterapia motora. Ao exame físico, a coluna lombar não apresentou espasmo da musculatura paravertebral, dor à digitopressão, restrição de mobilidade em qualquer plano de movimento ou sinais radiculares positivos (sinal de Lasègue negativo bilateralmente). A força muscular era grau V (MRC) nos quatro membros e a sensibilidade mostrava-se preservada em toda a extensão avaliada. As hérnias de parede abdominal identificadas são redutíveis e sem sinais de encarceramento ou estrangulamento. O autor deambulou de forma independente, sem dispositivos de auxílio, levantou-se, sentou-se e ascendeu à maca sem auxílio de terceiros. A ressonância magnética da coluna lombar de maio de 2024 registrou alterações degenerativas em L4-L5 e abaulamento discal com efeito sobre a face ventral do saco dural, sem que tais achados de imagem tenham correspondido a déficit funcional objetivo ao exame clínico. Não há evidência de limitação funcional de magnitude suficiente para configurar impedimento de longo prazo nos termos da Lei nº 8.742/93 e da Lei nº 13.146/2015. Baseado na anamnese pericial, no exame físico e nos documentos apresentados." Na falta de impedimentos de longo prazo, está dispensada a realização de avaliação biopsicossocial, nos termos do item 2, "i", do Tema 385 da TNUJEF (grifo nosso): "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." No mais, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Assim, acolho a opinião do "expert", devidamente cientificadas às partes no prazo de 5 dias úteis (Enunciado 5 do Grupo 6 do XXIII FONAJEF), e, inclusive, dispenso a dilação probatória, por reputar suficientemente instruído o feito (art. 370 do CPC). Nesse contexto, eventual impugnação à especialidade médica não subsiste, pois o(a) perito(a) é de confiança deste Juízo e exerce a função de perito(a) em outras subseções judiciárias, estando apto(a) a analisar a incapacidade da qual o(a) demandante se diz portador(a). Além disso, todo(a) médico(a) regularmente inscrito no CRM de sua circunscrição pode realizar perícias médicas, assim como pode atuar em qualquer outra área da medicina na condição de médico(a) generalista. Isso porque nenhuma lei confere privilégios ao(à) médico(a) portador(a) de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do(a) médico(a) em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações, cabendo a ele(a) avaliar seus limites e eventual necessidade de parecer especializado para melhor embasar o seu laudo. Aplica-se, ao caso, o Enunciado 112 do FONAJEF, que dispõe: "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz." A propósito, a TNU tem entendimento pacificado de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessário em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (PEDILEF 72510048413, 72510018627 e 72510031462). Considerando a inexistência de impedimentos de longo prazo, a rejeição do pedido é medida de rigor, independentemente da satisfação do critério econômico, porque de exigência concomitante, e não alternativa. III - DISPOSITIVO: Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da movimentação. Juíza Federal da 30.ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005363-19.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE SEVERINO JOB ADVOGADO do(a) AUTOR: WALERIA KARLA SOUSA FELIX TEIXEIRA - PE43281 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 1. Os documentos que instruem a inicial não permitem concluir pela existência de fraude e/ou irregularidade na celebração do contrato de empréstimo n.º 1970885, contra o qual o autor se insurge nesta ação, nem permitem inferir que o autor procurou agência da Caixa e teve negada a solicitação de cópia do mencionado contrato. 2. Ademais, a juntada do contrato de empréstimo é fato constitutivo do direito do autor, a quem incumbiria tê-lo trazido aos autos, nos termos do art. 373, I, do CPC, não sendo cabível imputar à Caixa tal obrigação. 3. Desse modo, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado. 4. Ausente a probabilidade do direito alegado, não se faz necessário o exame do perigo de dano. 5. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória de urgência. 6. Defiro o benefício da gratuidade judiciária requerido na inicial, conforme o art. 98 e seguintes do CPC, presumindo verdadeira a declaração da parte autora no sentido de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família (art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC), diante da impossibilidade de utilização de critério objetivo para indeferimento do benefício (Tema n.º 1.178 dos Recursos Repetitivos do STJ) e de não haver nos autos elementos que afastem a presunção relativa de veracidade de sua declarada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, bem como não havendo elementos que demonstrem ser o caso da concessão apenas parcial do benefício da gratuidade judiciária. 7. Intimem-se as partes desta decisão. 8. Tendo em vista a possibilidade de resolução consensual da lide, determino, nos termos art. 139, inciso V, do CPC, a designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania - CEJUSC desta Seção Judiciária, PRESENCIALMENTE, em dia e horário a serem agendados pela Secretaria da Vara, da qual as partes devem ser comunicadas. 9. Fica facultada às partes a possibilidade de comparecimento à audiência por meio TELEPRESENCIAL/VIRTUAL, desde que, para tanto, apresentem, com a antecedência necessária, nomes e números de WhatsApp, de modo a viabilizar a participação virtual, sem prejuízo do comparecimento (presencial) ao Cejusc, na sede desta Seção Judiciária, onde a audiência poderá ser realizada na forma híbrida (participantes em modalidades diversas - presencial e telepresencial). 10. Intimem-se as partes para participação na audiência de conciliação perante o CEJUSC, nesta Seção Judiciária, conforme art. 334 do CPC, ficando cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do art. 334, § 8.º, do CPC, bem como que, no caso de ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação designada, será o processo extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. 11. Em caso de ausência não justificada da parte autora à audiência de conciliação designada, concluam-se os autos para sentença de extinção. 12. Cite(m)-se o(s) réu(s) remanescente(s) para apresentação de contestação, no prazo de 30 dias, bem como para especificar justificadamente as provas que pretenda(m) produzir; no mesmo prazo, deverá(ão) juntar aos autos eventual processo administrativo e demais documentos relativos ao objeto da demanda. 13. No mesmo prazo, entendendo o(a)(s) demandado(a)(s) pela possibilidade de conciliação e havendo ensejo para celebração de acordo, deverá(ão) trazer aos autos os termos da proposta, juntamente com sua(s) peça de defesa. 14. Em havendo juntada de documentos novos e/ou preliminares/prejudiciais, intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação que eventualmente venha a ser apresentada, devendo especificar justificadamente as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. 15. Havendo alegação de ilegitimidade passiva na contestação, fica, desde logo, facultado ao autor promover, no prazo acima, a alteração da petição inicial para substituir o réu, conforme o CPC, art. 338, caput, ou promover a integração de terceiro no polo passivo da ação conforme o art. 339, § 2.º, do mesmo diploma legal. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015720-92.2025.4.05.8103 AUTOR: RAIMUNDA NECI DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR - CE21594 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDA NECI DE VASCONCELOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado(a) especial, e a condenação do requerido ao pagamento das parcelas atrasadas, a contar da data do requerimento administrativo. Relatado no essencial, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de aposentadoria rural por idade ao segurado especial está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: (a) idade mínima de 60 (homem) e de 55 anos (mulher); e (b) a comprovação de que se trata de pescador(a) artesanal ou a este(a) assemelhado(a) que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida ou do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência do benefício. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Lei nº 8.213/91, art. 11, § 1º). Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que a comprovação do tempo de serviço

para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Desta sorte, faz-se imprescindível o início de prova material para a demonstração do labor agrícola, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou, a propósito da questão, a Súmula nº 6, dispondo que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Naquilo que concerne à contemporaneidade documental, é imperioso salientar não ser exigível a apresentação de documentos que comprovem mês a mês ou ano a ano o exercício de atividade rural. Nesse mesmo sentido, a TNU editou o Enunciado nº 14, com a seguinte redação: Súmula 14. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. É necessária, então, para a concessão do benefício objeto da lide, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural prestado na qualidade de segurado(a) especial, mediante prova documental e testemunhal, pelo período de carência do benefício, conforme art. 24, inc. II, c/c art. 39, inc. I, e art. 142 da Lei nº 8.213/91.
Quanto ao ponto, registre-se, ainda, que o exercício da atividade rurícola deverá ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade necessária à concessão do benefício. Nesse sentido, é o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização e Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, consubstanciado no enunciado sumulado nº 54 e reiterado por ocasião do julgamento do Tema 145 (PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310/SP), em 26/8/2016: Súmula 54 (DOU 7/5/2012). Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Tese firmada (Tema 145): Para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. Importante ainda registrar o entendimento firmado pela TNU quando do julgamento do PEDILEF 0501240-10.2020.4.05.8303/PE, em 15/9/2022, com trânsito em julgado em 24/10/2022: Tese firmada (Tema 301): Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil. Em relação ao requisito etário, não há qualquer controvérsia nos autos (DN: 13/09/1969 - DER: 13/09/2024), razão pela qual passo a analisar o exercício de labor agrícola defendido pelo(a) autor(a), na condição de segurado(a) especial. Depreende-se do laudo socioeconômico que a parte autora não exerceu atividade agrícola durante o período de carência exigido para a concessão do benefício. Com efeito, a própria autora relatou que trabalhou como crocheteira dos 10 aos 25 anos de idade e, posteriormente, passou a residir em São Paulo, onde exerceu atividade como empregada doméstica por vários anos. Informou, ainda, que somente teria retornado às atividades agrícolas no ano de 2024, período insuficiente para o cumprimento da carência exigida. Ademais, consta do laudo socioeconômico que a ocupação atual da autora é a de coletora de latinhas e garrafas plásticas. Os vizinhos entrevistados também confirmaram que a requerente não exerce atividade profissional como trabalhadora rural. Dessa forma, considerando o arcabouço probatório, é possível concluir que o(a) autor(a) não se trata de segurado(a) especial e que não exerceu a agricultura no período alegado. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante as razões acima expostas, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Oportunamente, arquivem-se ou autos. Publique-se, registre-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065492-15.2025.4.05.8300 AUTOR: GUSTAVO ROBERTO DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA - PE60675 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001760-35.2026.4.05.8103 AUTOR: F. A. A. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIA DE FATIMA ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o

parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), subtipo combinado, conforme laudo médico emitido em 14/07/2025, no qual consta o CID10 F90.1 Transtorno Hipercinético de Conduta. Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada nova perícia com médico(a) especialista e perícia social. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "As alterações identificadas concentram-se predominantemente nas funções de atenção e no comportamento, com repercussão funcional leve. Não foram evidenciadas limitações significativas da autonomia, das atividades cotidianas

ou da participação social. Os elementos clínicos, funcionais e documentais disponíveis não demonstram, no momento, impedimento de longo prazo. Ressalta-se que a existência de diagnóstico clínico, isoladamente, não determina a caracterização de deficiência, devendo ser considerada sua repercussão sobre o funcionamento, as atividades e a participação do indivíduo." (quesito 18). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Sobre a designação de perícia por médicos especialistas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências tem adotado o entendimento de que somente é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como no caso de doença rara. Confira-se: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício por incapacidade. Sustenta-se a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas contidas no feito. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0037221-45.2016.4.02.5050, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/09/2019.) No mesmo sentido, é o Enunciado nº 112 do FONAJEF: Enunciado nº 112. Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. No caso dos autos, as doenças/deficiências que acometem a parte autora não exigem a necessária nomeação de perito(a) especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004618-06.2026.4.05.8308 AUTOR: J. D. C. S., T. D. C. S., MARIA ANA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO MORAES AZZI JUNIOR - SC18587 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ANA DA CONCEICAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. MÉRITO Trata-se de ação especial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo pedido principal é a concessão do benefício de auxílio-reclusão requerido em 05/10/2024. A questão debatida nos autos encontra regulamentação no artigo 29, 116 e seguintes do Decreto nº 3.048/99, conforme abaixo transcrito: Art. 29. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência: IV - vinte e quatro contribuições mensais, no caso de auxílio-reclusão. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) Art. 116. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 29, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se segurado de baixa renda aquele que tenha renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 1.425,56 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS, calculada com base na

média aritmética simples dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 2ºO requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 2º-A O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 2º-B A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário serão substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte e, no caso de qualificação de cônjuge ou companheiro ou companheira após a prisão do segurado, o benefício será devido a partir da data de habilitação, desde que comprovada a preexistência da dependência econômica. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 4º A data de início do benefício será: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) I - a do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se o benefício for requerido no prazo de cento e oitenta dias, para os filhos menores de dezesseis anos, ou de noventa dias, para os demais dependentes; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) II - a do requerimento, se o benefício for requerido após os prazos a que se refere o inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 5º O auxílio-reclusão será devido somente durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 6º O exercício de atividade remunerada iniciado após a prisão do segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para os seus dependentes. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) Art. 117. O valor do auxílio-reclusão será apurado na forma estabelecida para o cálculo da pensão por morte, não poderá exceder o valor de um salário-mínimo e será mantido enquanto o segurado permanecer em regime fechado. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 1º Até que o acesso à base de dados a que se refere o § 2º-B do art. 116 seja disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, o beneficiário apresentará trimestralmente atestado de que o segurado continua em regime fechado, que deverá ser firmado pela autoridade competente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. § 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado. Art. 118. Na hipótese de óbito do segurado recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será cessado e será concedida a pensão por morte em conformidade com o disposto nos art. 105 ao art. 115. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão da não comprovação da baixa renda, será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido no prazo previsto no inciso IV do caput do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado (Decreto 3048/99). Ainda, nos termos do art. 80, caput da Lei n.º 8.213/91 e do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Segundo o STJ, "III - A expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso" (STJ, REsp 760.767/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 377). Por outro lado, desde a Emenda n° 20 de 1998 (art. 201, IV da Constituição de 1988) imprescindível a comprovação da baixa renda, que, deve ser aferida a partir da renda bruta mensal do segurado preso. O Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no julgamento do Tema 896: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição" (REsp 1.485.417/MS, publicado no DJe de 2/8/2018). Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão em tela aos dependentes: 1) qualidade de segurado; 2) esteja recolhido a prisão; 3) seja de baixa renda; 3) qualidade de dependente e dependência econômica. Por força do princípio tempus regit actum, a lei aplicável ao benefício previdenciário é aquele vigente a época do seu fato gerador, in casu, no momento em que ocorre a prisão do segurado. Na petição inicial, a parte autora narra que o segurado instituidor VANDERLEI AFONSO DE SOUSA encontra-se recolhido na Penitenciaria de Dr. Evaldo Gomes, em Petrolina/PE, responde ao processo de execução, autos n° 333-68.2019.8.170120, encontra-se preso em regime fechado desde 05/10/2024. Compulsando o pedido administrativo DER 05/10/2024 (id.(id.170987474), consta Atestado de Recolhimento, emitido em 2021, informando que o apenado teve Prisão Preventiva em 27/01/2021 em regime fechado, sem informar data fim do aprisionamento. No pedido administrativo, a parte autora anexou Sentença Penal exarada em 14/03/2017, nos autos do processo n.000204-39.2014.8.17.0120, que condenou o Sr. Vanderlei Afonso de Sousa em pena de DETENÇÃO em regime aberto (fls.19 - id.170987474). Em seguida, consta No pedido administrativo uma certidão emitida nos autos do processo 000333-68.2019.8.17.0120 informando que o apenado cumpriu pena preventiva entre 27/01/2021 a 27/07/2021, sem haver qualquer informação acerca do regime prisional e se ainda estava encarcerado. Diante de tais provas insuficientes, o INSS abriu exigência requerendo certidão judicial emitida pelo TJPE indicando as datas da prisão e o respectivo regime prisional, e manutenção do preso nas mesmas condições (fls.23). Decorreu in albis o prazo, sem que a parte autora cumprisse a exigência. Destaco que o CNIS do instituidor registra vínculo rural entre 16/11/2021 a 13/02/2022, e de 14/03/2022 a 10/08/2022, ou seja, logo após o cumprimento da prisão preventiva, fato que configura a legitimidade da exigência do INSS para juntada de certidão de

encarceramento completa e atualizada, tendo em vista que a documentação anexada ao pedido administrativo não comprova qual regime da prisão ocorrida em 2021 e se o aprisionamento perdura (fato que alega por ocasião da petição inicial). Sendo assim, verifica-se obstáculo intransponível ao trânsito desta ação, a saber, a carência da ação pela ausência de interesse processual, matéria qualificada como de ordem pública, daí porque cognoscível de ofício pelo Magistrado, cujo reconhecimento "in limine" conduz à anômala extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI e § 3.º, do Novo Código de Processo Civil). Com efeito, cabe ao autor, ao propor a ação, demonstrar a existência da condição da ação interesse processual, consubstanciado no binômio necessidade-adequação: necessidade do seguimento da via jurisdicional para a satisfação do bem de vida pretendido e adequação do meio processual eleito. Em recentíssima decisão no julgamento do TEMA 1124, proferida em 08/10/2025, o STJ fixou o entendimento que, para a configuração do interesse de agir em ações previdenciárias, o segurado deve ter apresentado requerimento administrativo com a documentação minimamente necessária para a sua análise, conforme teor a seguir: 1) CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIA 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento; 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS; 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo; 1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado; 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova; 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. Logo, considerando que, no presente caso, a parte autora não apresentou os documentos essenciais para comprovar o seu direito no processo administrativo, trazendo ao Juízo prova não submetida ao crivo do INSS, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, cabendo formular novo requerimento perante o INSS, com a documentação necessária. DISPOSITIVO Sendo assim, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, ante à ausência de interesse de agir. Fica a parte autora ADVERTIDA de que o ajuizamento reiterado da mesma demanda já julgada poderá, em se repetindo, ocasionar-lhe a condenação nas penas da litigância de má-fé. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Ante a impossibilidade de recurso contra esta decisão (art. 5.º da Lei 10259/2001), ARQUIVE-SE o presente processo. Intimações necessárias. Petrolina/PE, datado e validado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014035-95.2026.4.05.8303 AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA JESSIKA SOUZA LIMA - PE68493 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. ANNA BEATRIZ DE MOURA BATISTA Servidor(a)

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043816-65.2026.4.05.8400 AUTOR: MARILIA FAUSTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN7862 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 7ª Vara, e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos e/ou adotar as providências abaixo relacionadas: - Apresentar exames médicos, atestados e/ou laudos, que comprovem a incapacidade alegada. Ressalte-se que documentos médicos, em pedido de benefício por incapacidade/impedimento, são indispensáveis para a regular instrução do feito e deslinde da questão trazida à apreciação. O não cumprimento INTEGRAL do ato ordinatório implicará na EXTINÇÃO do processo SEM RESOLUÇÃO do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: "Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação". Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005848-14.2025.4.05.8504 RECORRENTE: CLESIANE DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR - SE11357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO A parte autora opôs embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que negara provimento ao recurso inominado. Por despacho, foi concedido à embargante prazo adicional de 2 (dois) dias para informar se mantinha interesse no julgamento dos embargos de declaração, com expressa advertência de que a ausência de manifestação no prazo assinalado seria interpretada como desistência de sua apreciação. Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Assim, DECLARO PREJUDICADOS os embargos de declaração, deixando de apreciá-los. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa dos autos à origem.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004263-33.2025.4.05.8501 AUTOR: ABENICIO JULIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão de auxílio por incapacidade temporária exige a demonstração da qualidade de segurado, do cumprimento da carência, quando exigível, e da incapacidade para o exercício da atividade habitual por período superior a quinze dias, conforme os arts. 25, I, 39, I, e 59 da Lei nº 8.213/1991. A perícia médica judicial (ID 131503809) constatou que o autor apresenta cervicoartrose, discopatia cervical, espondiloartrose lombar e discopatia lombar (CID-10 M47 e M51), enfermidades que o incapacitam temporariamente para o exercício de sua atividade habitual de agricultor. O perito fixou a data de início da incapacidade (DII) em 16/05/2025, com previsão de recuperação em 120 dias contados da perícia, realizada em 17/10/2025. Assim, encontra-se demonstrado o requisito da incapacidade laboral, restando examinar a qualidade de segurado especial e o cumprimento da carência. O INSS sustenta que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período anterior à incapacidade. Entretanto, a documentação apresentada é suficiente para o reconhecimento da condição de segurado especial. Destaca-se o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), de ID 80437343, emitido em 25/04/2025, portanto anteriormente à DII, com validade até 25/04/2028. O documento identifica o autor como responsável por unidade familiar de produção agrária situada na zona rural de Canindé de São Francisco/SE, com área de um hectare, atividade agrícola e produção de milho. Registra, ainda, a utilização de mão de obra familiar e a existência de renda proveniente da produção agrícola. Trata-se de documento contemporâneo ao período controvertido, emitido no âmbito de cadastro público destinado à identificação e qualificação dos agricultores familiares, que constitui elemento probatório relevante do efetivo exercício de atividade rural. Além disso, o autor apresentou autodeclaração rural (ID 80437342), certidão eleitoral (ID 80437344) e ficha de atendimento em unidade de saúde (ID 80437345), documentos que, examinados em conjunto, corroboram sua vinculação ao meio rural. Embora o INSS tenha impugnado a qualidade de segurado especial, não apresentou elementos concretos capazes de infirmar o conjunto documental, limitando-se a sustentar sua insuficiência. Nesse contexto, considero comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário à concessão do benefício. A produção de prova oral mostra-se desnecessária, diante da suficiência da documentação apresentada. A propósito, dispõe o Enunciado nº 222 do FONAJEF: "É possível o julgamento do mérito dos pedidos de benefício previdenciário rural com base em prova exclusivamente documental, caso seja suficiente para a comprovação do período de atividade rural alegado na petição inicial." Desse modo, estando suficientemente demonstrados os requisitos legais, impõe-se o acolhimento do pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária. Considerando que o

prazo estimado pelo perito judicial para recuperação da capacidade laboral -- 120 dias, contados da perícia judicial, realizada em 17/10/2025 -- já se encontra ultrapassado na data da prolação desta sentença, o benefício deverá ser implantado sem cessação imediata, assegurando-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contado da efetiva implantação, para formular pedido administrativo de prorrogação. Formulado o pedido de prorrogação dentro desse prazo, o benefício deverá permanecer ativo até sua apreciação pelo INSS, a quem caberá avaliar a persistência ou não da incapacidade laboral. Não apresentado pedido de prorrogação no prazo assinalado, poderá o benefício ser cessado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: 1) conceder à parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde 16/05/2025 (DIB); 2) manter o benefício ativo, assegurando à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contado da efetiva implantação, para formular pedido administrativo de prorrogação, devendo o benefício permanecer em manutenção até a apreciação do requerimento, caso apresentado tempestivamente; e 3) pagar as parcelas vencidas, em valor a ser apurado mediante execução invertida. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFSE (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001). Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004660-91.2026.4.05.8102 AUTOR: VICENCIA VALDENIA MACEDO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: HINA MIRELLA VILAR PORTELA AGUIAR - CE17179 ADVOGADO do(a) AUTOR: IANA SILVA MACHADO - CE24572 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C - Resolução CJF n. 535/2006, art. 6º, parágrafo único) 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 51 da Lei n. 9.099/95 estabelece, além de outras hipóteses previstas na lei, as situações que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito no procedimento dos juizados especiais cíveis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (destacou-se) O dispositivo tem aplicação aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. O art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 estabelece hipótese específica de abandono no âmbito dos juizados especiais. A expressão "comparecer a qualquer das audiências do processo" não se limita à presença física, mas abrange qualquer forma de se fazer presente no processo. No contexto processual, a fórmula textual utilizada significa responder às provocações judiciais, seja presencialmente, em qualquer das modalidades de audiências, ou por meio de manifestações escritas. São vários e diversos os argumentos que justificam a interpretação extensiva alcançada: a) celeridade processual: permitir que o autor se mantenha inerte em qualquer momento frustra essa finalidade, criando processos morosos; b) economia processual: essa finalidade é igualmente violada quando o autor não cumpre diligências essenciais ao deslinde da causa, resultando em desperdício de recursos jurisdicionais; c) coerência sistemática: se a ausência em audiência revela desinteresse, o descumprimento de intimações para esclarecimentos, complementação de documentos ou outras providências; d) efetividade da jurisdição: a tolerância à inércia do autor em fases cruciais, especialmente a probatória, compromete a efetividade da prestação jurisdicional; e) cooperação e boa-fé processual: o autor que busca a jurisdição tem o dever de colaborar ativamente para a solução do conflito; f) racionalização do sistema: sancionar-se apenas ausências físicas, mas tolerar outras formas de inércia, é incoerente e disfuncional. A interpretação de resultado extensivo é a que melhor concretiza os princípios e finalidades dos juizados especiais, promovendo maior responsabilidade processual, celeridade efetiva e uso racional dos recursos jurisdicionais. Assim, o abandono deve ser compreendido como qualquer forma de desinteresse processual, não apenas a ausência à audiência. Além disso, o art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95 dispõe que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso dos autos, determinou-se ao(à) AUTOR(A), com a finalidade específica de possibilitar a realização de inspeção judicial para se aferir o trabalho rural afirmado, a apresentação, no prazo de 3 (três) dias, das seguintes informações: a) apelidos, seu e de familiares próximos, se houver; b) telefone(s) para contato; c) períodos de atividade rural que pretende comprovar e o(s) imóvel(is) rural(is) onde foi exercida. Os elementos exigidos são essenciais para propiciar a localização do(a) AUTOR(A) e dos seus locais de residência e de labor rurícola e aferição do tempo de desempenho dessa atividade, sem os quais a inspeção judicial é irrealizável ou de resultado insatisfatório. É importante deixar que claro que não foram identificadas em petições ou documentos de outra natureza as informações buscadas pelo juízo para a produção probatória reputada necessária para o julgamento do mérito da causa. O(A) AUTOR(A) foi, assim, intimado(a) para cumprir a diligência, oportunidade em que foi advertido expressamente de a que ausência de manifestação expressa sobre cada um dos itens implicaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Houve o decurso do prazo conferido sem resposta. O descumprimento de determinação judicial no prazo assinalado caracterizou, portanto, o abandono da causa, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a

EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022098-33.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA IZANEIDE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: REJANIA GOMES DE SOUSA - CE13290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C - Resolução CJF n. 535/2006, art. 6º, parágrafo único) 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 51 da Lei n. 9.099/95 estabelece, além de outras hipóteses previstas na lei, as situações que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito no procedimento dos juizados especiais cíveis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (destacou-se) O dispositivo tem aplicação aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. O art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 estabelece hipótese específica de abandono no âmbito dos juizados especiais. A expressão "comparecer a qualquer das audiências do processo" não se limita à presença física, mas abrange qualquer forma de se fazer presente no processo. No contexto processual, a fórmula textual utilizada significa responder às provocações judiciais, seja presencialmente, em qualquer das modalidades de audiências, ou por meio de manifestações escritas. São vários e diversos os argumentos que justificam a interpretação extensiva alcançada: a) celeridade processual: permitir que o autor se mantenha inerte em qualquer momento frustra essa finalidade, criando processos morosos; b) economia processual: essa finalidade é igualmente violada quando o autor não cumpre diligências essenciais ao deslinde da causa, resultando em desperdício de recursos jurisdicionais; c) coerência sistemática: se a ausência em audiência revela desinteresse, o descumprimento de intimações para esclarecimentos, complementação de documentos ou outras providências; d) efetividade da jurisdição: a tolerância à inércia do autor em fases cruciais, especialmente a probatória, compromete a efetividade da prestação jurisdicional; e) cooperação e boa-fé processual: o autor que busca a jurisdição tem o dever de colaborar ativamente para a solução do conflito; f) racionalização do sistema: sancionar-se apenas ausências físicas, mas tolerar outras formas de inércia, é incoerente e disfuncional. A interpretação de resultado extensivo é a que melhor concretiza os princípios e finalidades dos juizados especiais, promovendo maior responsabilidade processual, celeridade efetiva e uso racional dos recursos jurisdicionais. Assim, o abandono deve ser compreendido como qualquer forma de desinteresse processual, não apenas a ausência à audiência. Além disso, o art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95 dispõe que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso dos autos, determinou-se ao(à) AUTOR(A), com a finalidade específica de possibilitar a realização de inspeção judicial para se aferir o trabalho rural afirmado, a apresentação, no prazo de 3 (três) dias, das seguintes informações: a) apelidos, seu e de familiares próximos, se houver; b) telefone(s) para contato; c) períodos de atividade rural que pretende comprovar e o(s) imóvel(is) rural(is) onde foi exercida. Os elementos exigidos são essenciais para propiciar a localização do(a) AUTOR(A) e dos seus locais de residência e de labor rurícola e aferição do tempo de desempenho dessa atividade, sem os quais a inspeção judicial é irrealizável ou de resultado insatisfatório. É importante deixar que claro que não foram identificadas em petições ou documentos de outra natureza as informações buscadas pelo juízo para a produção probatória reputada necessária para o julgamento do mérito da causa. O(A) AUTOR(A) foi, assim, intimado(a) para cumprir a diligência, oportunidade em que foi advertido expressamente de a que ausência de manifestação expressa sobre cada um dos itens implicaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Houve o decurso do prazo conferido sem resposta. O descumprimento de determinação judicial no prazo assinalado caracterizou, portanto, o abandono da causa, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031031-80.2026.4.05.8300 AUTOR: MANOEL NUNES PEREIRA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL PYRRHO CORREIA

DE MELO - PE35791 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo ou não foi possível realizar a perícia social (v.g., não localização da residência ou recusa da parte autora em permitir o ingresso). Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo). Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º).
Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário.
Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003264-79.2026.4.05.8102 AUTOR: LUIS GONCALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON DA SILVA - CE45748 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANA ALVES SANTOS - CE48266 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C - Resolução CJF n. 535/2006, art. 6º, parágrafo único) 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 51 da Lei n. 9.099/95 estabelece, além de outras hipóteses previstas na lei, as situações que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito no procedimento dos juizados especiais cíveis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (destacou-se) O dispositivo tem aplicação aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. O art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 estabelece hipótese específica de abandono no âmbito dos juizados especiais. A expressão "comparecer a qualquer das audiências do processo" não se limita à presença física, mas abrange qualquer forma de se fazer presente no processo. No contexto processual, a fórmula textual utilizada significa responder às provocações judiciais, seja presencialmente, em qualquer das modalidades de audiências, ou por meio de manifestações escritas. São vários e diversos os argumentos que justificam a interpretação extensiva alcançada: a) celeridade processual: permitir que o autor se mantenha inerte em qualquer momento frustra essa finalidade, criando processos morosos; b) economia processual: essa finalidade é igualmente violada quando o autor não cumpre diligências essenciais ao deslinde da causa, resultando em desperdício de recursos jurisdicionais; c) coerência sistemática: se a ausência em audiência revela desinteresse, o descumprimento de intimações para esclarecimentos, complementação de documentos ou outras providências; d) efetividade da jurisdição: a tolerância à inércia do autor em fases cruciais, especialmente a probatória, compromete a efetividade da prestação jurisdicional; e) cooperação e boa-fé processual: o autor que busca a jurisdição tem o dever de colaborar ativamente para a solução do conflito; f) racionalização do sistema: sancionar-se apenas ausências físicas, mas tolerar outras formas de inércia, é incoerente e disfuncional. A interpretação de resultado extensivo é a que melhor concretiza os princípios e finalidades dos juizados especiais, promovendo maior responsabilidade processual, celeridade efetiva e uso racional dos recursos jurisdicionais. Assim, o abandono deve ser compreendido como qualquer forma de desinteresse processual, não apenas a ausência à audiência. Além disso, o art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95 dispõe que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso dos autos, determinou-se ao(à) AUTOR(A), com a finalidade específica de possibilitar a realização de inspeção judicial para se aferir o trabalho rural afirmado, a apresentação, no prazo de 3 (três) dias, das seguintes informações: a) apelidos, seu e de familiares próximos, se houver; b) telefone(s) para contato; c) períodos de atividade rural que pretende comprovar e o(s) imóvel(is) rural(is) onde foi exercida. Os elementos exigidos são essenciais para propiciar a

localização do(a) AUTOR(A) e dos seus locais de residência e de labor rurícola e aferição do tempo de desempenho dessa atividade, sem os quais a inspeção judicial é irrealizável ou de resultado insatisfatório. É importante deixar que claro que não foram identificadas em petições ou documentos de outra natureza as informações buscadas pelo juízo para a produção probatória reputada necessária para o julgamento do mérito da causa. O(A) AUTOR(A) foi, assim, intimado(a) para cumprir a diligência, oportunidade em que foi advertido expressamente de a que ausência de manifestação expressa sobre cada um dos itens implicaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Houve o decurso do prazo conferido sem resposta. O descumprimento de determinação judicial no prazo assinalado caracterizou, portanto, o abandono da causa, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004914-65.2025.4.05.8501 AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE BARBOSA DE RESENDE - SE7311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/1995). II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do auxílio por incapacidade temporária pressupõe a comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência, quando exigida, e da incapacidade para o exercício da atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos dos arts. 25, I, 39, I, e 59 da Lei nº 8.213/1991. No caso, a perícia médica judicial (ID 159292556) reconheceu que a autora apresentou incapacidade laboral total e temporária entre 05/09/2024 e 05/03/2025, em decorrência de lesões no joelho direito, submetidas a tratamento cirúrgico. A controvérsia remanescente diz respeito à qualidade de segurada especial. Quanto a esse ponto, a documentação apresentada revela histórico consistente e prolongado de vinculação da autora à atividade rural. Foram juntados documentos relativos à exploração de imóvel rural, contrato de comodato (ID 91456729), comprovantes de recebimento de salário-maternidade rural em 2009 e auxílio-doença em 2012 (IDs 91456723 e 91456734), além de registros de participação no programa Garantia-Safra nos anos de 2007, 2008, 2011 e, de forma contínua, de 2018 a 2023 (IDs 91456731 e 91456733). Constam, ainda, documentos de vinculação sindical rural (IDs 91456725 e 91456730). O conjunto documental é suficientemente robusto para demonstrar o exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar, inclusive em período próximo ao início da incapacidade, não havendo elementos concretos que infirmem essa conclusão. Nesse contexto, considero desnecessária a produção de prova testemunhal. A comprovação da qualidade de segurado especial não exige, obrigatoriamente, a realização de audiência quando os documentos existentes permitem formar convicção segura sobre o exercício da atividade rural. Esse entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 222 do FONAJEF, segundo o qual: É possível o julgamento do mérito dos pedidos de benefício previdenciário rural com base em prova exclusivamente documental, caso seja suficiente para a comprovação do período de atividade rural alegado na petição inicial. Reconheço, portanto, a qualidade de segurada especial da autora na data de início da incapacidade, bem como o cumprimento da carência legal mediante o exercício da atividade rural pelo período exigido. Demonstrados todos os requisitos legais, é devida a concessão do auxílio por incapacidade temporária no período reconhecido pela perícia judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: 1) conceder à parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária no período de 05/09/2024 e 05/03/2025; e 2) pagar as parcelas vencidas, em valor a ser apurado mediante execução invertida a cargo do INSS. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFSE (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001). Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014761-27.2025.4.05.8102 AUTOR: JOCELI ALVES CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAULO DARTAGNAN GONCALVES NOGUEIRA - CE40206 ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIO ALVES LEITE - CE51943 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C - Resolução CJF n. 535/2006, art. 6º, parágrafo único) 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 51 da Lei n. 9.099/95 estabelece, além de outras hipóteses previstas na lei, as situações que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito no procedimento dos juizados especiais cíveis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos

previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (destacou-se) O dispositivo tem aplicação aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. O art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 estabelece hipótese específica de abandono no âmbito dos juizados especiais. A expressão "comparecer a qualquer das audiências do processo" não se limita à presença física, mas abrange qualquer forma de se fazer presente no processo. No contexto processual, a fórmula textual utilizada significa responder às provocações judiciais, seja presencialmente, em qualquer das modalidades de audiências, ou por meio de manifestações escritas. São vários e diversos os argumentos que justificam a interpretação extensiva alcançada: a) celeridade processual: permitir que o autor se mantenha inerte em qualquer momento frustra essa finalidade, criando processos morosos; b) economia processual: essa finalidade é igualmente violada quando o autor não cumpre diligências essenciais ao deslinde da causa, resultando em desperdício de recursos jurisdicionais; c) coerência sistemática: se a ausência em audiência revela desinteresse, o descumprimento de intimações para esclarecimentos, complementação de documentos ou outras providências; d) efetividade da jurisdição: a tolerância à inércia do autor em fases cruciais, especialmente a probatória, compromete a efetividade da prestação jurisdicional; e) cooperação e boa-fé processual: o autor que busca a jurisdição tem o dever de colaborar ativamente para a solução do conflito; f) racionalização do sistema: sancionar-se apenas ausências físicas, mas tolerar outras formas de inércia, é incoerente e disfuncional. A interpretação de resultado extensivo é a que melhor concretiza os princípios e finalidades dos juizados especiais, promovendo maior responsabilidade processual, celeridade efetiva e uso racional dos recursos jurisdicionais. Assim, o abandono deve ser compreendido como qualquer forma de desinteresse processual, não apenas a ausência à audiência. Além disso, o art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95 dispõe que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso dos autos, determinou-se ao(à) AUTOR(A), com a finalidade específica de possibilitar a realização de inspeção judicial para se aferir o trabalho rural afirmado, a apresentação, no prazo de 3 (três) dias, das seguintes informações: a) apelidos, seu e de familiares próximos, se houver; b) telefone(s) para contato; c) períodos de atividade rural que pretende comprovar e o(s) imóvel(is) rural(is) onde foi exercida. Os elementos exigidos são essenciais para propiciar a localização do(a) AUTOR(A) e dos seus locais de residência e de labor rurícola e aferição do tempo de desempenho dessa atividade, sem os quais a inspeção judicial é irrealizável ou de resultado insatisfatório. É importante deixar que claro que não foram identificadas em petições ou documentos de outra natureza as informações buscadas pelo juízo para a produção probatória reputada necessária para o julgamento do mérito da causa. O(A) AUTOR(A) foi, assim, intimado(a) para cumprir a diligência, oportunidade em que foi advertido expressamente de a que ausência de manifestação expressa sobre cada um dos itens implicaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Houve o decurso do prazo conferido sem resposta. O descumprimento de determinação judicial no prazo assinalado caracterizou, portanto, o abandono da causa, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035839-40.2026.4.05.8103 AUTOR: ALISSON SOARES RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO PINHO ARAUJO FERNANDES FERRO - CE49426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com declaração de composição e renda do grupo familiar documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei n° 9.099/95, aplicável à Lei n° 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação

Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Abro vista dos presentes autos ao exequente, em face da juntada do mandado/carta precatória/ofício retro, cf. determinado no art. 3º do Provimento n. 02/2000, do TRF - 5ª Região. Maceió/AL, 13 de outubro de 2026. MARIA SILVANE LEITE DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029871-29.2026.4.05.8103 AUTOR: KATIANA COSTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSE CARNEIRO COSTA - CE34327 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Consultando o feito, este juízo verificou que a presente ação tem identidade de pedido, causa de pedir e partes, em relação ao processo detectado na prevenção do sistema PJe 2.x (processo nº 0029074-53.2026.4.05.8103), o qual ainda encontra-se em tramitação. Assim, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, verifica-se a configuração do instituto jurídico da litispendência, o qual se dá mediante a utilização concomitante de duas ações, ambas em tramitação na Justiça Federal a uma só vez, para a consecução de idêntico objeto, perante a mesma pessoa jurídica. Desta forma, verificada a ocorrência de litispendência, outra senda não resta a este Juízo, que não extinguir o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Nesse sentido, é a lição do ilustre processualista Nelson Nery Júnior: "Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A Segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito." - destacou-se. Assim, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da ocorrência de litispendência, o que faço com fundamento no art. 485, V do CPC. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037995-98.2026.4.05.8103 AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMARONY SILVA SOUSA - CE46250 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es) da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC. Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado, nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. Portanto, verificando esse juízo, constatou-se o cadastro incorreto do réu INSS sem constar a PGF/AGU como representante (o cadastro correto a ser incluído do INSS é INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 321 do CPC), reclamando incidência o disposto no art. 485, IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c art. 330, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036930-68.2026.4.05.8103 AUTOR: ANA CELIA BARBOSA MESQUITA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVAN LIMA DE MESQUITA - CE27856 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ALESSANDRA LIMA MESQUITA - CE56850 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es) da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC. Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado, nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. Portanto, verificando esse juízo divergência entre o cadastro do autor/curador e o(s) apontado(s) na peça exordial, entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 321 do CPC), reclamando incidência o disposto no art. 485, IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c art. 330, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença

terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 31536676 - Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - Nacional BRUNO CHAGAS COSTA DE VASCONCELOS 13/10/2026 15:54 Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021700-86.2026.4.05.8102 AUTOR: WEGILA DE SOUSA CONRADO ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIJACKSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO - CE48395 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C - Resolução CJF n. 535/2006, art. 6º, parágrafo único) 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 51 da Lei n. 9.099/95 estabelece, além de outras hipóteses previstas na lei, as situações que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito no procedimento dos juizados especiais cíveis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (destacou-se) O dispositivo tem aplicação aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. O art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 estabelece hipótese específica de abandono no âmbito dos juizados especiais. A expressão "comparecer a qualquer das audiências do processo" não se limita à presença física, mas abrange qualquer forma de se fazer presente no processo. No contexto processual, a fórmula textual utilizada significa responder às provocações judiciais, seja presencialmente, em qualquer das modalidades de audiências, ou por meio de manifestações escritas. São vários e diversos os argumentos que justificam a interpretação extensiva alcançada: a) celeridade processual: permitir que o autor se mantenha inerte em qualquer momento frustra essa finalidade, criando processos morosos; b) economia processual: essa finalidade é igualmente violada quando o autor não cumpre diligências essenciais ao deslinde da causa, resultando em desperdício de recursos jurisdicionais; c) coerência sistemática: se a ausência em audiência revela desinteresse, o descumprimento de intimações para esclarecimentos, complementação de documentos ou outras providências; d) efetividade da jurisdição: a tolerância à inércia do autor em fases cruciais, especialmente a probatória, compromete a efetividade da prestação jurisdicional; e) cooperação e boa-fé processual: o autor que busca a jurisdição tem o dever de colaborar ativamente para a solução do conflito; f) racionalização do sistema: sancionar-se apenas ausências físicas, mas tolerar outras formas de inércia, é incoerente e disfuncional. A interpretação de resultado extensivo é a que melhor concretiza os princípios e finalidades dos juizados especiais, promovendo maior responsabilidade processual, celeridade efetiva e uso racional dos recursos jurisdicionais. Assim, o abandono deve ser compreendido como qualquer forma de desinteresse processual, não apenas a ausência à audiência. Além disso, o art. 51, § 1º, da Lei n. 9.099/95 dispõe que "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso dos autos, determinou-se ao(à) AUTOR(A), com a finalidade específica de possibilitar a realização de inspeção judicial para se aferir o trabalho rural afirmado, a apresentação, no prazo de 3 (três) dias, das seguintes informações: a) apelidos, seu e de familiares próximos, se houver; b) telefone(s) para contato; c) períodos de atividade rural que pretende comprovar e o(s) imóvel(is) rural(is) onde foi exercida. Os elementos exigidos são essenciais para propiciar a localização do(a) AUTOR(A) e dos seus locais de residência e de labor rurícola e aferição do tempo de desempenho dessa atividade, sem os quais a inspeção judicial é irrealizável ou de resultado insatisfatório. É importante deixar que claro que não foram identificadas em petições ou documentos de outra natureza as informações buscadas pelo juízo para a produção probatória reputada necessária para o julgamento do mérito da causa. O(A) AUTOR(A) foi, assim, intimado(a) para cumprir a diligência, oportunidade em que foi advertido expressamente de a que ausência de manifestação expressa sobre cada um dos itens implicaria a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Houve o decurso do prazo conferido sem resposta. O descumprimento de determinação judicial no prazo assinalado caracterizou, portanto, o abandono da causa, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037658-12.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO ALAN MUNIZ RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS OSCAR KRUEGER - SC27320 REU: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es) da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC. Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado, nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. Portanto, verificando esse juízo, constatou-se o cadastro incorreto do réu INSS sem constar a PGF/AGU como representante (o cadastro correto a ser incluído do INSS é INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 321 do CPC), reclamando incidência o disposto no art. 485, IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c art. 330, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043752-73.2026.4.05.8200 AUTOR: ERIONALDO MACENA RAFAEL DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos termos do art. 129-A, LBPS: a) indicação da atividade profissional exercida pela parte autora no momento de início de incapacidade; O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037761-19.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA JOSINEUDA FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO RABELO XAVIER DE SOUZA - MG175771 REU: INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es) da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC. Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado, nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. Portanto, verificando esse juízo, constatou-se o cadastro incorreto do réu INSS sem constar a PGF/AGU como representante (o cadastro correto a ser incluído do INSS é INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 321 do CPC), reclamando incidência o disposto no art. 485, IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c art. 330, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051275-30.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em observância ao Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria da 5ª Região, de ordem da MM. Juíza Federal da 29ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1) Corrigir o valor da causa, observando o disposto no art. 291 e seguintes do CPC/15. Em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, o valor da causa será igual à soma dessas prestações, considerando-se que o valor das prestações vincendas será igual à soma das prestações futuras ou a de 12 (doze) prestações mensais, caso a obrigação seja por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15; 2) Apresentar PA (Processo Administrativo), referente ao processo de reestabelecimento após a cessação do benefício pleiteado nos autos, na íntegra, ou informe a razão pela impossibilidade de fornecê-lo; 3) Apresentar prova documental da decisão administrativa de cessão do beneficio do INSS, ou justificativa quanto a impossibilidade/inexistência de tal prova; Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006101-86.2026.4.05.8109 AUTOR: VALDECI BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Rejeito a alegação de prescrição, requerida ao final da contestação, uma vez que, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o

deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiarper capitaa que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de

constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a

esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. Consoante laudo pericial (evento 185597080), a parte autora apresenta Síndrome de Dependência de Álcool (CID-10 F10.2) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID-10 F41.1), possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo sido tal requisito alcançado. O perito é categórico quando diz que o "Os transtornos determinam impedimento de natureza mental de longo prazo, com prejuízos de memória, atenção, organização e desempenho ocupacional, que podem obstruir a participação plena e efetiva em igualdade de condições por período superior a dois anos". Ressalte-se que os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre os impedimentos/ capacidade ou incapacidade laboral da autora. O perito judicial apreciou os documentos médicos trazidos pela parte, relatou um exame físico/anamnese detalhados e deixou bem evidenciado a existência de impedimentos de longo prazo da parte autora. Por isso, acolho as conclusões periciais e entendo que restou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo, ao tempo em que afasto a impugnação veiculada no documento 190630670. De outro lado, entendo que a demandante preenche o segundo requisito da miserabilidade, tendo em vista que, conforme a tese firmada pelo julgamento do tema 187, quando o indeferimento do Benefício de Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção de prova em juízo da miserabilidade, conforme já exposto no item 1.2.3.4. Configurada, pois, no caso em apreço, a situação de miserabilidade exigida pela lei para a percepção do benefício pleiteado. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial, desde o requerimento administrativo, uma vez que restaram preenchidos nesta data todos os requisitos, inclusive a apresentação de CADÚNICO atualizado por ocasião do requerimento administrativo. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB em 28/10/2025, data do requerimento administrativo, e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (1/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, bem como à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Serão compensadas eventuais parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir juros de mora de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de então e até 08/12/2021, observando-se o regime instituído pela Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947 - Tema 810 do STF), passando, a partir de 09/12/2021, a incidir a taxa SELIC, acumulada mensalmente, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, até agosto de 2025. A partir de setembro de 2025, incidirão correção monetária pelo IPCA-15/IBGE e juros de mora pela taxa legal, apurada com a dedução do IPCA-15/IBGE, nos termos do item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 990/2026, conforme remissão expressa da Nota 3 do item 4.3.1 do referido Manual, limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e

remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Maracanaú, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029417-49.2026.4.05.8103 AUTOR: I. R. C. D. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA INACIANA RICARDO CORDEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDY SEVERIANO DOS SANTOS - CE32672 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de benefício assistencial - LOAS Deficiente apresentado por suposto segurado do Regime Geral de Previdência Social, alegando, em síntese, haver preenchido todos os requisitos para a sua percepção. Compulsando os autos, verifica-se que transitou em julgado ação ajuizada pelo(a) mesmo(a) autor(a) contra o mesmo réu, contendo mesma causa de pedir e pedido. Bem se sabe que o fenômeno da coisa julgada verifica-se na hipótese de a reprodução ocorrer quando já decidido o primeiro processo por sentença de que não mais caiba qualquer recurso (§ 4º, do art. 337, do CPC), ressaltando, no caso em análise, que a mera interposição de novo pedido administrativo, por si só, não retira a autoridade da coisa julgada. Quanto ao ponto, insta salientar que a presente ação tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anteriormente ajuizada, sendo irrelevante que tenha havido um novo requerimento administrativo. Entendimento diverso, qual seja, o de que um novo requerimento administrativo reabriria a possibilidade de uma nova discussão judicial, findaria por subverter as regras processuais relativas à coisa julgada, que impede que os mesmos fatos sejam novamente trazidos a juízo perante as mesmas partes e com o mesmo pedido. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA SITUAÇÃO FÁTICA CAPAZ DE ALTERAR A RELAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. 1. Apelação interposta contra sentença que entendeu pela ocorrência de coisa julgada e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. 2. Há nos autos cópia da sentença da ação ajuizada pelo autor, na qual postulava, exatamente, o mesmo benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, a qual foi julgada improcedente e transitou em julgado. 3. Considerando a identidade de partes, causa de pedir e objeto desta ação e da anteriormente ajuizada, é de ser mantida a sentença recorrida. 4. O fato de ter sido apresentado novo requerimento administrativo, com documentos que, segundo o recorrente, não teriam sido analisados anteriormente, não afasta o reconhecimento da coisa julgada, tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de nova situação fática relevante, que seja capaz de alterar a relação jurídica. 5. Precedentes desta egrégia Corte Regional: AC 00000590220114059999, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Terceira Turma, DJE 03/02/2011, P. 494; AC 200982010021384, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 22/04/2010, p. 319. 6. Apelação improvida. Ademais, registre-se que a parte autora alega as mesmas patologias do processo anterior, além de não apresentar qualquer argumento na petição inicial pra afastar a coisa julgada. Com efeito, é de se dizer, ainda, que o instituto da "coisa julgada" pressupõe a manutenção do substrato fático e jurídico da causa de pedir remota/próxima, além de identidade de pedido. No caso em apreço, é evidente que não houve modificação, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Na hipótese em exame, não são necessárias maiores delongas para se evidenciar que a presente ação é repetição idêntica do outro processo anteriormente ajuizado no sistema PJE2.x (processo nº 0013913-37.2025.4.05.8103). Assim, em se verificando a coisa julgada, deve o processo ser extinto sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto processual, conforme apregoa o art. 485, V, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, observado o disposto no § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem custas nem condenação em honorários. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035929-48.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA GLAUCIETE DE MARIA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE MESQUITA ARAUJO - CE46598 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO PARENTE DE ANDRADE FILHO - CE32588 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação proposta contra o INSS, de natureza previdenciária, impetrada pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial, mirando a concessão de benefício previdenciário. II.1 - Preliminar - Incompetência absoluta - Acidente de trabalho Verifica-se dos autos que o risco social coberto pelo benefício, ora em questão, decorreu de acidente de trabalho ou de enfermidade a este equiparada - doença ocupacional - como se pode observar no laudo médico indicando que o quadro de saúde teve início relacionado à sobrecarga no trabalho (id 187797213), não estando, portanto, referida matéria inserta na competência deste juizado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, I, da CF/88: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça

Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"(Grifos acrescidos) Não há, no caso sub judice, previsão legal estendendo a competência da Justiça Federal para julgar o pedido da parte autora. Neste sentido, registro precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTO PESSOAL CONSTATAM QUE A ENFERMIDADE DECORRE DE ACIDENTE DO TRABALHO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA ACIDENTÁRIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Requer o embargante seja sanada a omissão quanto à constatação de incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão de tratar-se, o presente caso, de auxílio-acidentário, e não auxílio-doença. Ao final, caso a tese não seja acolhida, pugna pelo prequestionamento dos dispositivos citados - art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado. 3. Assiste razão ao embargante, uma vez que, sendo a competência matéria de ordem pública, pode ser argüida em qualquer fase processual. 4. Na hipótese vertente, o autor pretende, na condição de trabalhador urbano, a concessão do benefício de auxílio-doença. Restou, para tanto, consignado no laudo médico pericial e no depoimento pessoal da parte (fls. 57 e 74) que a enfermidade decorreu de acidente de trabalho ocorrido em 1997. 5. A jurisprudência das Cortes Federais cristalizou-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Estadual Comum, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501, do STF e 15 do STJ. 6. Tratando a demanda de causa previdenciária decorrente de matéria acidentária, resta claro que o Juízo estadual paraibano prolator da sentença não exercia jurisdição federal. É que, por força da exceção inserta no art. 109, I, da CF/88, são da competência da Justiça Estadual as causas acidentárias em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas. 7. Embargos de declaração conhecidos e providos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento de causas acidentárias, determinando-se a remessa dos autos ao órgão competente para apreciar os recursos interpostos. (grifo nosso) (ACÓRDÃO - APELREEX4948/01/PB (19/11/2009; Tribunal Regional Federal - 5ª Região; Número do Processo: 20090599001046001; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; Data do Julgamento: 29/10/2009). Ressalte-se, por oportuno, que o STF, por unanimidade, conheceu do conflito de competência n. 7.204-1/MG e definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Portanto, o entendimento atual é de que, na fixação da competência das ações decorrentes de acidente de trabalho, há de se atentar para o objeto da ação. No caso do pleito ser dirigido à concessão, restabelecimento ou correção de benefício previdenciário, deve ser protocolizado na justiça estadual, em virtude da competência residual; de outra sorte, estando o pleito pautado em indenização, deve ser dirigido à justiça do trabalho por força das inovações trazidas pela EC 45/2004. Sendo assim, não havendo como aceitar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, por se tratar de matéria cuja previsão constitucional é da Justiça Comum, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente lide. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, as disposições do art. 51, III da Lei 9.099/95 e do Enunciado 24 do FONAJEF, autorizam a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando comprovada a incompetência territorial para julgamento do feito, sendo, portanto, descabida decisão declinatória de competência. Neste sentido, e por analogia, tratando-se de incompetência absoluta, são ainda mais fortes os argumentos acima expendidos para determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de validade da relação processual, notadamente quanto à competência do juiz. III - DISPOSITIVO. Do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017361-72.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA IRMAO ADVOGADO do(a) AUTOR: SERAFICO RICARDO DA SILVA NETO - PE54124 ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO LUIS DE ANDRADE NUNES - PE23196 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA (Homologação de pedido de desistência) Vistos etc. A parte autora requer a desistência da presente ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação da desistência independe da anuência da parte ré, em prestígio aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o microssistema dos Juizados. Realmente, o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte autora manifesta desinteresse no prosseguimento da demanda. Ademais, o § 1º do referido dispositivo dispensa a prévia intimação das partes nas hipóteses de extinção previstas em seu caput, evidenciando a desnecessidade de concordância da parte contrária para o acolhimento do pedido de desistência. Nesse contexto, inexistindo interesse da parte autora na continuidade do feito, impõe-se a homologação do pedido formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006461-21.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA ANATALIA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional

de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de episódio depressivo (CID-10 F32), no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 185597412). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005210-65.2026.4.05.8109 AUTOR: M. A. V. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais

procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de diagnóstico de desnutrição proteico-calórica grave não especificada (CID-10 E43), associada a baixo peso e baixa estatura., no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 185681475). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006081-95.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA ELIENE DA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO DE MOURA SOARES - CE15968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de CID10 F 41.2 (TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO), M 79.7 (FIBROMIALGIA), M 51.1 (TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E DE OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM RADICULOPATIA), M 25.5 (DOR ARTICULAR) E M 54.5 (DOR LOMBAR BAIXA CONFORME ATESTADOS MÉDICOS. QUADRO

ESTABILIZADO., no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 185865829). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007282-25.2026.4.05.8109 AUTOR: JOSE RIBEIRO MACIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas

premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de 1- ESPONDILOSE, CID10: M47; 2- DISCOPATIA DE COLUNA CERVICAL, CID10: M50; 3- DISCOPATIA DE COLUNA LOMBAR, CID10: M51.3, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 190611000). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026622-52.2026.4.05.8400 AUTOR: ENILDA BENTO SOARES DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL CABRAL - RN14794 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO ENILDA BENTO SOARES DA COSTA propôs a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ao final, pediu a concessão da gratuidade da justiça e a procedência da ação para: a) reconhecer seu direito à contagem integral do tempo de contribuição prestado ao Município de Boa Saúde/RN, no período de 02/09/1991 a 31/05/2013; b) condenar o INSS a revisar a CTC, expedindo nova certidão apta à averbação perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Boa Saúde/RN - IPBS. Alega que trabalhou para o Município de Boa Saúde/RN como professora nos seguintes períodos: de 02/09/1991 a 02/03/1997, em emprego registrado em CTPS (5 anos e 6 meses); de 01/03/1997 a 31/12/1997, de 01/03/1998 a 31/12/1998 e de 01/03/1999 a 31/12/1999, por contratos de trabalho temporário (10 meses cada); e de 03/03/2000 a 31/05/2013, como servidora pública efetiva (13 anos, 2 meses e 28 dias). Somados, esses períodos totalizariam 21 anos, 3 meses e 1 dia. Narrou que, em 03/03/2000, foi nomeada para o cargo efetivo de Professora após aprovação em concurso público, conforme a Portaria nº 097/2000 e o respectivo Termo de Posse. Afirmou que, de 03/03/2000 até maio de 2013, suas contribuições foram vertidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). A partir de junho de 2013, com a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município (IPBS), passou a contribuir obrigatoriamente para esse regime. Relatou que, para averbar o tempo de RGPS perante o IPBS e obter sua aposentadoria, requereu a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC). O INSS, contudo, certificou apenas 12 anos, 9 meses e 22 dias, deixando de reconhecer cerca de 8 anos e 5 meses de serviço. Sustentou que a própria CTC registra diversos períodos com tempo de contribuição igual a zero, embora constem os vínculos e os salários de contribuição. Sustentou ainda que a certidão não computou os vínculos anteriores ao cargo efetivo, de 1991 a 1999, nos quais também teria havido prestação de serviço e recolhimento de contribuições. Invocou o art. 201, § 9º, da Constituição Federal e os arts. 94 a 96 da Lei nº 8.213/91, que tratam da contagem recíproca. Defendeu, ainda, a presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS, que somente poderia ser afastada por prova robusta em sentido contrário, inexistente nos autos. Argumentou, adicionalmente, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é exclusivamente do empregador, citando precedente do TRF da 4ª Região (AC nº 5009648-56.2018.4.04.7107) e entendimento do STJ no sentido de que

o segurado não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento. Concluiu que a negativa viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção previdenciária e da eficiência administrativa. É o breve relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme entendimento da TNU, "as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99), cuja desconstituição não merece ser acolhida mediante alegações vagas, mas com suporte em prova robusta" (PEDILEF 200435007213654, Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva). Esse entendimento, inclusive, está estabelecido na Súmula n.º75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Ademais, o período laborado pelo segurado empregado deve ser considerado para fins previdenciários independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, uma vez que a sua filiação ao RGPS decorre do exercício de atividade abrangida pelo mencionado regime. É, portanto, obrigação exclusiva do empregador o recolhimento das referidas contribuições, não podendo o segurado empregado ficar desamparado em virtude da inadimplência do seu empregador, o que também se aplica no caso do empregador doméstico (PEDILEF 200870500184988, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, em 24.11.2011, DOU 19.12.2011). O próprio Conselho de Recurso da Previdência Social, no Enunciado n.º18, de 26.10.2015, dispôs que "Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador". No que concerne à contagem recíproca de tempo de contribuição, a Turma Recursal do RN já definiu a necessidade de apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), não sendo possível cogitar de averbação sem a apresentação de tal documento ou de documento que atenda os mesmos requisitos materiais: 15. Atente-se, assim, que para fins de averbação, imprescindível a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com requisitos específicos, próprios, a fim, inclusive, de viabilizar a compensação entre os diferentes regimes de previdência (Lei n. 9.796/1999): "Assim, o que se observa dos precedentes que tratam do assunto, no microssistema dos juizados especiais federais, é que, não é suficiente a tentativa de substituição da CTC, a ser emitida por ente público, por outros documentos, nem mesmo, quando se comprova que o município ou o estado da federação se recusa a emitir o documento. Isso significa, em outras palavras, que a CTC é uma prova essencial, para tal fim. Nem se diga tratar-se da imposição de uma tarifação legal de prova, o que não seria compatível com o Princípio do Livre Convencimento do Juiz. O entendimento decorre, em realidade, da necessidade de preservar o Erário de situações de duplicidade no aproveitamento de períodos ou de violação do Princípio Contributivo, que somente a certidão de tempo de contribuição pode permitir, tendo em vista os delineamentos legais acima transcritos. Dessa forma, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização, fixando a tese de que a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social" (TNU, PEDILEF n. 05044326120144058302, rel. Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, DJE 25/09/2017). 16. Daí porque, não se pode desconsiderar a imperiosidade do CTC, documento legal que possui baliza" (Processo 0508241-14.2018.4.05.8401). Sobre a temática, destaca a Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) Por sua vez, a previsão constante do art. 12 da Lei n. 8.213/91 determina: Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. A Lei n. 9.717/98 regula, mais detidamente, as relações jurídicas entre entes federativos diversos, no que concerne aos RPPS e sua interconexão com o RGPS. Dois pontos são relevantes: Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em

parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais; V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação; VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais; VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos; IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo. X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2o do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) § 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.846, de 2019) § 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) (...)
Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social. Há, inclusive, normatização própria e clara quanto às exigências específicas para instituição de RPPS, sem o que, para todos os efeitos, há de ser aplicado o princípio geral de vinculação ao RGPS. Não se tem como suficiente para entender efetivo um RPPS sua mera previsão em lei municipal, notadamente sem que haja a criação da estrutura de funcionamento, recolhimento próprio das contribuições e efetiva oferta de prestações mínimas. A previsão de que a só existência de lei do ente federativo é suficiente, eventualmente indicada em ato normativo infralegal ou consultivo do INSS, não muda essa realidade. De fato, prova da existência efetiva do RPPS faz-se necessária, senão vejamos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 07/STJ. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, atraindo a incidência dos enunciados n.° 282 e 356 das Súmulas do STF. 2. Precedentes desta Corte: RESP 754145/PR, Desta Relatoria, publicado em 01/09/2005; AGA 438802/RS, Min. Rel. JOSÉ DELGADO, DJ: 19/08/2002; AGA 401958/MG, Min. Rel. GILSON DIPP, DJ: 04/02/2002. 3. A aferição acerca da comprovação da efetiva existência de regime próprio de previdência social - o que se daria com a prova de que os servidores estaduais exercentes de cargo em comissão fazem jus ao benefício de aposentadoria do Estado - conduz o recurso ao reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 4. Agravo regimental desprovido" (STJ, 1ª. T., AgRg no REsp 786342/PR, rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/05/2007 p. 350). Dispõe a Constituição Federal, in verbis: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) Por sua vez, a Lei nº 9.717/1998 dispôs sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Em seu art. 9º, estabeleceu a competência da União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, para, dentre outras coisas, (inciso I) o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos na Lei. Essa específica regulamentação foi expedida via Ministério da Previdência e é a Portaria n. 154/2008. Eis os termos aplicáveis à contenda presente: Art. 2º O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. § 1º O ente federativo expedirá a CTC mediante requerimento formal do interessado, no qual esclarecerá o fim e a razão do pedido. § 2º Até que seja instituído sistema integrado de dados que permita a emissão eletrônica de CTC pelos RPPS, a certidão deverá ser datilografada ou digitada e conterá numeração única no ente federativo emissor, não podendo conter espaços em branco, emendas, rasuras ou entrelinhas que não estejam ressalvadas antes do seu desfecho. Art. 3º O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS deverá ser comprovado com CTC fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 4º Para fins de concessão de aposentadoria, na forma de contagem recíproca, só poderá ser aceita CTC emitida por regime de previdência social, geral ou próprio, observados os requisitos previstos no art. 6º. (...) Art. 6º Após as providências de que trata o art. 5º e observado, quando for o caso, o art. 10 desta Portaria, a unidade gestora do RPPS ou o órgão de origem do servidor deverá emitir a CTC sem rasuras, constando, obrigatoriamente, no mínimo: I - órgão expedidor; II - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da freqüência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração; VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias; VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor; IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS; X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; I - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo. § 1º O ente federativo deverá adotar os modelos de CTC e de Relação das Remunerações de Contribuições constantes nos Anexos I e II. § 2º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital. Atente-se, assim, que para fins de averbação, necessária uma Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com requisitos específicos, próprios, a fim, inclusive, de viabilizar a compensação entre os diferentes regimes de previdência (Lei n. 9.796/1999). Assentou a TNU a essencialidade da apresentação da CTC para fins de utilização de tempo de serviço em Regime Próprio de Previdência Social junto ao Regime Geral de Previdência Social: Assim, o que se observa dos precedentes que tratam do assunto, no microssistema dos juizados especiais federais, é que, não é suficiente a tentativa de substituição da CTC, a ser emitida por ente público, por outros documentos, nem mesmo, quando se comprova que o município ou o estado da federação se recusa a emitir o documento. Isso significa, em outras palavras, que a CTC é uma prova essencial, para tal fim. Nem se diga tratar-se da imposição de uma tarifação legal de prova, o que não seria compatível com o Princípio do Livre Convencimento do Juiz. O entendimento decorre, em realidade, da necessidade de preservar o Erário de situações de duplicidade no aproveitamento de períodos ou de violação do Princípio Contributivo, que somente a certidão de tempo de contribuição pode permitir, tendo em vista os delineamentos legais acima transcritos. Dessa forma, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização, fixando a tese de que a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social (TNU, PEDILEF n. 05044326120144058302, rel. Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, DJE 25/09/2017). Daí porque não se pode desconsiderar a imperiosidade do CTC, documento que possui baliza constitucional, de forma a permitir o equacionamento dos diferentes regimes a serem compensados. Sobre a temática, não obstante a Constituição Federal de 1988 determine, em seu art. 37, II, a investidura de cargo público mediante prévia aprovação em concurso público, o fato é que a regra dependia de regulamentação, através da instituição do regime jurídico dos servidores públicos do Município. Assim, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, o labor prestado à administração pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, como é o caso da parte autora. Confira-se: Autos n° 0503306-53.2017.4.05.8404 EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE MARCELINO VIEIRA/RN. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTE DA TNU. READEQUAÇÃO DO JULGADO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO DO INSS. 1. Trata-se de processo que, após julgamento de recurso inominado por este colegiado, oportunidade em que reformada a sentença, ante o entendimento que a relação empregatícia irregular não gera direitos ao servidor, os autos foram remetidos a TNU, tendo em vista o incidente de uniformização pela parte autora. 2. O pedido de uniformização foi julgado no seguinte sentido: "O labor prestado à administração pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (PEDILEF n. 0502656-69.2018.4.05.8404/RN, rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, data de julgamento 18.09.2019). 3. Desse modo, o acórdão passa a ter a seguinte redação: EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO SEM

CONCURSO PÚBLICO. DIREITO EXCLUSIVAMENTE A SALDO DE SALÁRIOS E FGTS. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF EM ADIN E REPERCUSSÃO GERAL, SEGUIDAMENTE REAFIRMADOS PELO STF. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. 1. A parte ré interpõe recurso inominado contra sentença que reconheceu o pedido autoral de aposentadoria por idade em razão de vínculo empregatício irregular com a Administração Pública. 2. "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (CF, art. 37, II). 3. A investidura em cargo público sem concurso público gera duas sortes únicas de direitos: salários referentes ao período trabalhado e levantamento de saldo de FGTS. Essa jurisprudência é assentada no STF de longa data: "Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS." (STF, Pleno, RE 705140/RS, rel. Min. Teori Zavascki, repercussão geral, DJe-217 05.11.2014). 4. Em um julgado, aparentemente a TNU teria trilhado linha diversa: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO, FORA DOS CASOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RELAÇÃO DE TRABALHO FUNDADA EM LEI ESTADUAL POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PODER JUDICIÁRIO. FATO GERADOR DO DIREITO ÀS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE DETERMINA VÍNCULO OBRIGATÓRIO AO RGPS. RELATIVA INDEPENDÊNCIA DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. NATUREZA PROTETIVA DAS NORMAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COLISÃO ENTRE DIREITOS DE ESTATURA CONSTITUCIONAL. PONDERAÇÃO. EFICÁCIA DA SITUAÇÃO DE FATO A DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO" (TNU, PEDILEF n. 0518315-72.2014.4.05.8400, rel. Juiz Federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, Sessão do dia 16/06/2016). 5. Logo em seguida, porém, o STF reiterou e reafirmou o entendimento: de que "(...) a nulidade da contratação de servidor público sem concurso, ainda que por tempo determinado e para atendimento de necessidade excepcional da administração, gera como efeitos jurídicos apenas o direito ao recebimento de salários durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)" (Plenário Virtual, RE 765.320-MG, rel. Min. Teori Zavascki, data de julgamento 16.09.2016, em regime de repercussão geral, Tema 916). Ao julgar os embargos de declaração, o relator, Min. Alexandre de Moraes, consignou: "Portanto, a pacífica jurisprudência do STF é no sentido de que a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88, quando nula a contratação, não se restringe a demandas originadas de relação trabalhistas". 6. E continua a dizê-lo, parece-me, sem muitas dúvidas: "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 100/2007. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.876/MG. CONTRATO NULO. DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS. PRECEDENTES. 1. A contratação irregular de servidores públicos temporários não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos, com exceção do direito à percepção dos salários relativos ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Tema 916). 2. Em casos idênticos ao deste processo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que ocorre nulidade da contratação efetivada, sem concurso público, por meio de lei estadual declarada inconstitucional por esta Corte, o que justifica o reconhecimento do direito ao recolhimento do FGTS. Precedentes. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (STF, 1ª. T., RE 1154472 AgR/MG, rel. Min. Roberto Barroso, DJe-199 13.09.2019). 7. O STJ, por meio de sua Corte Especial, igualmente firmou: "Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA AOS ARTS. 37, § 2º, E 39, § 3º, DA CF. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. IRREGULARIDADE. DIREITO AO FGTS. TEMAS 191, 308 E 916/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.478/RR, sob a sistemática da repercussão geral, acolheu a tese de que é "devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário" (Tema 191). 2. Da mesma forma, ao apreciar o Recurso Extraordinário 705.140/RS, o Excelso Pretório firmou entendimento, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão suscitada, no sentido de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público geraria o direito à percepção do FGTS (Tema 308). 3. Reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, a Corte Constitucional estabeleceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 765.320 RG/MG (Tema 916), que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS". 4. Agravo interno não provido" (STJ, Corte Especial, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1669135/MG, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/02/2019). 8. Esse Colegiado, reiterando inúmeros precedentes, ao enfrentar a invocativa do PEDILEF n. 0518315-72.2014.4.05.8400, destacou a proeminência e alinhamento com a jurisprudência (re)assentada do STF:Autos n. 0500711-55.2015.4.05.8403, rel. Carlos Wagner Dias Ferreira (vencido), composição, ainda, dos Juízes Almiro José da Rocha Lemos e Francisco Glauber Pessoa

Alves, data de julgamento 14.09.2016. 9. Vale o destaque que tem havido um confronto direto entre esses julgados, precedentes qualificados (do ponto de vista jurídico), e o entendimento da TNU, que segue decidindo no sentido inverso. De fato, ao julgar recentemente a matéria (Tema 209), definiu a seguinte tese: "O labor prestado à administração pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (PEDILEF n. 0502656-69.2018.4.05.8404/RN, rel. Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri, data de julgamento 18.09.2019). 10. Sempre rendida a vênia àquele Colegiado, o enunciado acima confronta sem muita cerimônia os precedentes do STF e do STJ. Não há como ignorar esse fato: o discordar não parece autorizar a inobservância dos precedentes qualificados e vinculantes (porque no mínimo ensejam reclamação - arts. 988 a 993 do CPC) das nossas Cortes Superiores, sob pena de negar o próprio sistema de precedentes (arts. 926 a 928 do CPC) e valores como uniformidade, coerência e, principalmente, segurança jurídica. 11. De todo modo, por ocasião da assentada de julgamento de 25.09.2019, especialmente no Processo n. 0509517.83.2018.4.05.8400, rel. Almiro Lemos, o Colegiado, por sua composição titular, ficando este julgador vencido, houve por bem seguir o entendimento da TNU (Tema 209). Por observância ao principio da colegialidade, a fim de evitar retrabalho das relatorias (o que absolutamente ineficiente, inadequado e egocêntrico) e ainda que a linha preponderante esteja longe da juridicamente mais adequada, rendidas as vênias de praxe, adequarei meu entendimento, de agora por diante, ao julgado referido. 12. No caso em exame, a autora é professora do Município de Marcelino Vieira/RN. Esse ingresso no serviço público afronta diretamente o art. 37, II, da CR, que exige a realização de concurso público para a investidura em cargo público, exceto nas hipótese de livre nomeação e exoneração. Nos casos em que há violação desse dispositivo, o STF já pacificou o entendimento de que a relação empregatícia irregular não gera direitos ao servidor irregular, porquanto o § 2º do citado dispositivo constitucional impõe a nulidade do ato. 13. Porém, nos termos da jurisprudência mais atual referida, o caso comporta a solução preconizada no Tema 209 da TNU. 14. De acordo com a prova documental (anexos 06 a 25), a autora trabalhou para o Município de Marcelino Vieira/RN, exercendo o cargo de professora e diarista, no período de 01/03/1989 a 29/12/2016. Por ocasião da audiência de instrução, a demandante informou que trabalhou para a Prefeitura de Marcelino Vieira/RN, sempre como professora, desde 01/03/1989, que fez concurso, mas não foi chamada, que laborou de 1989 a 1996, sendo exonerada, porque houve mudança de prefeito, voltando a trabalhar em 2001 até a atualidade, por meio de contrato. A testemunha disse que a autora foi contratada pela CLT em 1989. Contudo, em 1996, foi instituído o Regime Jurídico Único, sendo exigido, pelo Ministério Público, a realização de concurso público, e, por esse motivo, a autora foi exonerada, voltando a trabalhar em 2001, através de contrato de prestação de serviço. 14. Assim, vislumbrando-se que, ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação da parte autora, o labor prestado à administração pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários. 15. Recurso improvido. Sentença mantida. 16. Condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, na forma estabelecida no voto-ementa do Juiz(a) Relator(a). Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Natal/RN, sessão do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator 4. Isto posto, deve ser readequado o julgamento proferido por esta Turma Recursal para negar provimento ao recurso do INSS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade, READEQUAR O JULGAMENTO do acórdão outrora proferido para, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pelo INSS, nos termos do Voto-ementa do Juiz Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES Juiz Federal Relator No caso concreto, a resistência do INSS se fundamenta, essencialmente, em uma única razão: o fato de a requerente, na via administrativa, ter apresentado declaração do ente municipal desacompanhada da relação das remunerações por competência. Essa é a exigência do art. 130, § 14, do Decreto nº 3.048/1999 e do art. 6º, X, da Portaria MPS nº 154/2008. Essa deficiência, contudo, está suprida nos autos. A parte autora juntou a Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS - DTC nº 001/2026, emitida pela Prefeitura Municipal de Boa Saúde em 19/01/2026, acompanhada da respectiva Relação das Remunerações que incidem contribuições previdenciárias. Ambos os documentos estão assinados pela Chefe do Setor de Recursos Humanos e pela Secretária Municipal de Administração e Planejamento, e ambos declaram que os documentos de base estão à disposição do INSS para consulta (ids. 169601059, 169601060 e 169601061). A DTC cumpre os elementos exigidos pelas normas invocadas pela própria autarquia: identifica o órgão emitente e a servidora (matrícula, documento de identidade, CPF, PIS/PASEP, filiação e data de nascimento); discrimina os períodos de data a data, com o cargo e a categoria funcional; declara expressamente a inexistência de licenças não remuneradas ou afastamentos; indica como fonte das informações os atos de nomeação e exoneração, os contratos de trabalho, os registros em CTPS ou ficha funcional e as folhas de pagamento ou ficha financeira. A relação anexa, por sua vez, apresenta as remunerações por competência no período certificado. Ademais, o INSS não apontou, de forma objetiva, qualquer defeito formal, rasura ou indício de contrafação na documentação municipal juntada aos autos. Limitou-se a reproduzir os fundamentos do indeferimento administrativo, que tinham por objeto documentação diversa e incompleta. Os precedentes citados na contestação, aliás, tratam de documentos com rasuras ou vícios intrínsecos, situação que não se verifica no caso. Quanto ao período de 03/03/2000 a 29/05/2013, a própria CTC emitida pelo INSS reconhece o vínculo da autora com o Município

de Boa Saúde, na função de professora, e discrimina salários de contribuição em diversas competências desse intervalo. Ainda assim, lança com tempo de contribuição igual a zero diversos subperíodos entre 01/04/2007 e 30/04/2010 e registra licença sem vencimentos de 03/03/2000 a 31/12/2006. Esses lançamentos são incompatíveis com a prova dos autos. A DTC declara expressamente a inexistência de licença não remunerada ou de afastamento no período. A relação de remunerações e a própria CTC registram remunerações nas competências correspondentes. O cadastro funcional, por sua vez, comprova a nomeação da autora para o cargo efetivo de professora pela Portaria nº 097/2000, de 03/03/2000, após aprovação em concurso público. Há, portanto, inconsistência na certidão emitida, que deve ser corrigida. Quanto aos períodos anteriores ao cargo efetivo, a DTC nº 001/2026 certifica que a autora exerceu a função de professora para o Município de Boa Saúde de 02/09/1991 a 02/01/1997 e de 01/03/1997 a 31/12/1999. A relação das remunerações indica a data de admissão em 02/09/1991 e registra remunerações em competências desse intervalo. Os contratos de prestação de serviço firmados pelo Prefeito Municipal comprovam os vínculos de 01/03/1997 a 31/12/1997, de 01/03/1998 a 31/12/1998 e de 01/03/1999 a 31/12/1999. O cadastro do servidor registra admissão em 01/03/1997, na função de professora. Trata-se, assim, de prova documental emitida pelo próprio ente público tomador do serviço, coerente entre si e não infirmada por qualquer elemento trazido pela parte ré. Eventual ausência ou irregularidade no repasse das contribuições pelo ente municipal não pode ser imputada à segurada, conforme sustentado na inicial, cabendo ao INSS as providências de fiscalização e cobrança perante o ente responsável. Os períodos a serem reconhecidos devem observar os vínculos efetivamente comprovados nos autos, nos termos expressamente delimitados pela própria inicial. São eles: de 02/09/1991 a 02/01/1997; de 01/03/1997 a 31/12/1997; de 01/03/1998 a 31/12/1998; de 01/03/1999 a 31/12/1999; de 03/03/2000 a 29/05/2013. Todos estão compreendidos no intervalo de 02/09/1991 a 31/05/2013, indicado no pedido. Nesse cacminhar, considerando que os documentos mencionados também têm fé pública e são contemporâneos aos fatos alegados, motivo pelo qual fazem prova cabal da prestação de serviço para a Edilidade, o período neles consignado, a despeito de não constar no CNIS, deve ser considerado como tempo de contribuição para todos os fins. Em relação ao recolhimento das contribuições pelo ente municipal, vale salientar, nesse momento, que preconizava o art. 79, I, da Lei n° 3.807/60 e atualmente prevê o art. 30, I, a, da Lei n° 8.213/91, que é responsabilidade do empregador, motivo pelo qual não se pode punir o empregado urbano pela ausência de recolhimentos, sendo computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência. (STJ - REsp: 1779123 SP 2018/0290494-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/12/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). Neste sentido, também: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CNIS. DADOS. 1. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, sejam elas destinadas ao RPPS ou ao RGPS, é do empregador e não do empregado. 2. Mesmo o eventual não recolhimento das respectivas contribuições pelo empregador não configura impedimento da contagem do respectivo tempo contributivo em benefício do segurado, devendo a autarquia previdenciária lançar mão dos meios legais de que dispõe para cobrar os valores que lhe são devidos. 3. Correta a sentença ao afirmar que os comprovantes são hábeis para comprovar os recolhimentos dos períodos, cabendo ao INSS promover a devida retificação. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50030817920184047213 SC 5003081-79.2018.4.04.7213, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 03/07/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)(grifos acrescidos) Estando comprovado o vínculo empregatício entre a parte autora e o Município, conforme detalhado alhures, não se pode admitir que eventual ausência de contribuição, obrigação esta imposta tão somente ao empregador, conforme descrito alhures, venha obstar o reconhecimento do labor prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários. Ademais, cabe à autarquia previdenciária a fiscalização de tais exações, possuindo esta, meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. Assim, tais períodos descritos acima devem ser reconhecidos como de contribuição. Da mesma forma, devem ser considerados na contagem de tempo de serviço aqueles constantes no CNIS, independentemente do efetivo recolhimento de contribuição pelo ente municipal. Desse modo, comprovados os vínculos e as remunerações por documentação idônea emitida pelo ente municipal, e demonstrada a inconsistência dos lançamentos da CTC expedida, impõe-se a procedência do pedido. A autora tem direito à revisão da certidão, para fins de contagem recíproca perante o regime próprio de previdência social do Município de Boa Saúde/RN. Concedo a tutela de urgência, com fundamento no art. 300 ss. do CPC, por estarem presentes a probabilidade do direito, evidenciada pelos requisitos já analisados na sentença, e o perigo de dano, caracterizado pela natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) reconhecer o direito da parte autora ao cômputo, como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, dos períodos em que trabalhou para o Município de Boa Saúde/RN, de 02/09/1991 a 02/01/1997, de 01/03/1997 a 31/12/1997, de 01/03/1998 a 31/12/1998, de 01/03/1999 a 31/12/1999 e de 03/03/2000 a 29/05/2013; b) condenar o INSS a revisar a Certidão de Tempo de Contribuição emitida em favor da parte autora (protocolo nº 09001210100105268), expedindo nova certidão que compute integralmente os períodos acima reconhecidos, sem os lançamentos de tempo zero e de licença sem vencimentos incompatíveis com a DTC nº 001/2026, apta à averbação perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Boa Saúde/RN - IPBS. Os atrasados devem ser pagos por intermédio de RPV ou precatório, na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, observados: a) o pagamento limitado ao teto de 60 (sessenta) sessenta salários mínimos, quanto aos valores devidos até 12 meses após o ajuizamento; b) a prescrição quinquenal; c) a normatização exisente na execução do julgado. Em relação à tutela antecipada, verifiam-se presentes os requisitos contidos no art. 300 do CPC, razão pela qual deve concedida, para cumprimento em 20 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. A publicação e o registro decorrem da validação da sentença no sistema

eletrônico. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002360-53.2026.4.05.8104 AUTOR: G. C. B. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA JARVES SANTANA FARIAS - CE19906 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KLEIDIANA CARVALHO DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do Despacho (ID 194028804) proferido nos autos do processo em epígrafe. Crateús-CE, 2026-10-13 MARIA DO SOCORRO PARENTE SOARES Servidor(a) - 22ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012093-31.2026.4.05.8302 AUTOR: J. D. S. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: ADONIS RODRIGUES LIMA DOS SANTOS - PE45566 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSEFA DA SILVA MIRANDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/0. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005333-72.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LEIDIANA MARTINS DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLISON BESERRA DA SILVA OLIVEIRA - CE45526 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003102-63.2026.4.05.8109 AUTOR: TATIANA GOMES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PERLA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA - CE41874 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do

salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de patologia degenerativa articular, no caso, com espondiloartrose lombar com protusão discal L4-5com estenose leve foraminal. com sinais clínicos de radiculopatia clínica compressiva leve. M51.1, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 185749690). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042820-76.2026.4.05.8300 AUTOR: SILVANIA MARIA DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA MYLENE DE ANDRADE MONTENEGRO - PE22310 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (Homologação de pedido de desistência) Vistos etc. A parte autora requer a desistência da presente ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação da desistência independe da anuência da parte ré, em prestígio aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o microssistema dos Juizados. Realmente, o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte autora manifesta desinteresse no prosseguimento da demanda. Ademais, o § 1º do referido dispositivo dispensa a prévia intimação das partes nas hipóteses de extinção previstas em seu caput, evidenciando a desnecessidade de concordância da parte contrária para o acolhimento do pedido de desistência. Nesse contexto, inexistindo interesse da parte autora na continuidade do feito, impõe-se a homologação do pedido formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005460-71.2026.4.05.8312 AUTOR: LAURIDETE MARIA DE ABREU SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOYCE ORICO FERREIRA - PE55196 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL FAUSTINO FERREIRA - PE58103 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a documentação anexada pela parte ré. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006151-15.2026.4.05.8109 AUTOR: R. L. G. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIANA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO NASCIMENTO NETO - CE55434 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOAO NASCIMENTO NETO - CE55434 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal

estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, a parte autora não apresenta sinais de retardo mental e se tratando de criança de apenas 3 anos, com atitudes comportamentais próprias de sua idade, com varismo discreto na perna esquerda. Não apresenta impedimentos relacionado a esse achado., no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 186374419). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010164-60.2026.4.05.8302 AUTOR: MARTA MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus

efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/0. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004557-63.2026.4.05.8109 AUTOR: IVONEIDE NASCIMENTO DINIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR - CE29118 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL GIRAO LIMA - CE26029 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do

mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de iabetes mellitus tipo 2 (CID-10 E11.9) e hipotireoidismo (CID-10 E03.9), no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 185776406). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013932-16.2025.4.05.8500 AUTOR: SARA REGINA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES ARCANJO DE ASSIS - MG89050 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ENGEB-BOTELHO ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) REU: THAIS SOARES ALVES DE OLIVEIRA - SE516B DESPACHO Diz a parte autora que adquiriu imóvel no Residencial Marcelo Deda, através de contrato de mútuo firmado junto à requerida, sendo que, antes de 12 (doze) meses da entrega do imóvel financiado, o imóvel adquirido apresentou severos problemas estruturais descritos na exordial. Nesse contexto, ajuíza esta ação especial cível, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de: a) valores necessários para efetuar os reparos dos defeitos existentes no imóvel em comento; b) montantes já despendidos pelo(a) demandante para consertar defeitos anteriormente detectados; c) danos morais. Em contestação de ID nº 120055657, a Caixa Econômica Federal, sem erigir preliminares e/ou objeções, rechaça a pretensão autoral. Citada (IDs nº 142283121/142283123), a Botelho Engenharia Ltda (ENGEB) deixa de apresentar defesa. Ao analisar estes autos, verifico que o(a) requerente não juntou o contrato de mútuo imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), negócio jurídico que embasa os pedidos que ele(a) formula na petição inicial. Dessa forma, CONVERTO o julgamento em diligência para DETERMINAR a INTIMAÇÃO do(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontrar, junte aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário que formalizou perante a Caixa Econômica Federal (CEF). Expedientes de praxe. Intimem-se. Aracaju/SE, data de validação do sistema. Assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta da 5ª Vara/SE.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013689-65.2026.4.05.8200 AUTOR: SEVERINO ODAIR DOS SANTOS AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA LANDIM DE CARVALHO FALCAO - PE45940 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 729.127.298-0, requerido em 13/03/2026, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois o autor recebeu o auxílio doença NB 652.754.683-5 de 15/05/2024 a 24/07/2025, e o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e

pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial informou que o autor é portador de traumatismo do músculo e tendão da cabeça longa do bíceps e ruptura espontânea não especificada de tendões. A conclusão do perito judicial foi de que existe limitação de 50% da capacidade laborativa para todas as atividades que exijam esforço físico com o membro superior direito. Logo, restou evidenciada a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor, como motorista. Tratando-se de incapacidade parcial, deve-se oportunizar ao INSS a possibilidade de reabilitação profissional, de modo que a situação se mostra compatível, em princípio, com o benefício de auxílio doença, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do NB 729.127.298-0 (DER: 13/03/2026), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. Verificada a ocorrência de incapacidade parcial permanente, em cumprimento ao mandamento contido na nova redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o tempo necessário à conclusão do processo de reabilitação profissional, ressalvada a situação referida na parte final do parágrafo 10 do artigo 60 da Lei n. 8.213/91. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, determinando: a) a concessão do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 407.961.164-15 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 5 Espécie 31 6 DIB 13/03/2026 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 01/10/2026 9 DCB Término da reabilitação profissional, ressalvada a situação referida na parte final do parágrafo 10 do artigo 60 da Lei n. 8.213/91. 10 RMI 11 Observações b) o pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, desde a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013211-57.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA BENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 727.312.170-4, requerido em 18/12/2025, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que a promovente é portadora de dor lombar baixa, outra artrose primária de outras articulações e outras espondiloses. A conclusão da perita judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois a autora recebeu o auxílio doença NB 652.583.494-9 de 02/08/2023 a 03/11/2025, e o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por

invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do NB 727.312.170-4 (DER: 18/12/2025), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Com relação à data da cessação do auxílio-doença, a perita judicial fixou prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 4 meses. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 4 meses, contados da data da perícia médica judicial. Dessa forma, a autora faz jus ao pagamento de atrasados referentes ao benefício de auxílio doença no período de 18/12/2025 (DER do NB 727.312.170-4) a 07/10/2026 (data final da incapacidade fixada pela perita judicial). Necessário observar que o prazo de recuperação da capacidade laborativa foi fixado pela perita judicial em apenas 4 meses contados da data da perícia médica judicial. Dessa forma, dificilmente haveria tempo suficiente para o cumprimento dos prazos processuais, o julgamento da lide e a implantação do benefício pelo INSS antes de exaurida a data limite da incapacidade laborativa fixada pela perita judicial, sobretudo levando-se em consideração o grande volume de processos em tramitação nos juizados especiais. Nesses casos, considerando a eventual ocorrência de persistência de incapacidade laborativa para além da data limite fixada no laudo da perícia médica judicial, em caso de não julgamento e/ou não implantação em tempo hábil para formalização de pedido de prorrogação, ou mesmo em caso de impossibilidade técnica de se realizar tal pleito, cabe à parte autora solicitar a concessão de novo auxílio doença junto ao INSS, e não esperar que o benefício judicializado seja estendido para data além da incapacidade constatada nos autos. De fato, não cabe ao Juízo determinar a manutenção de benefício por incapacidade sem efetiva comprovação de persistência de incapacidade laborativa. Ressalte-se, ainda, que não há necessidade de se garantir judicialmente a possibilidade de a parte autora requerer a prorrogação do benefício, pois este é um direito que é deferido administrativamente a todos os segurados pelo próprio INSS, seja através de pedido de manutenção, quando há benefício ativo, seja através de novo pedido concessório, quando não há benefício ativo ou mesmo quando há benefício pendente de decisão judicial ou de cumprimento desta. Dessa forma, especificamente nos casos em que a recuperação da capacidade é estabelecida para curto prazo contado da perícia médica judicial, não há como se determinar a manutenção do benefício por 30 dias contados da implantação, pois a extensão da data de cessação do benefício para data posterior à fixada pela perita médico para o fim da incapacidade acarretaria, na maioria das vezes, o deferimento do benefício por período em que o segurado não estava mais incapaz, violando as normas que regem o RGPS. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, pelo que condeno o INSS: a) a implantar, para fins de registro no sistema do INSS, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 083.526.814-43 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 5 Espécie 31 6 DIB 18/12/2025 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 9 DCB 07/10/2026 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações Todos os atrasados serão pagos por RPV b) pagar as parcelas vencidas do auxílio doença, de 18/12/2025 a 07/10/2026, devidamente corrigidas, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Julgo improcedentes os pedidos de implantação atual do benefício de auxílio doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0021256-32.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA CACILDA LOPES DE SIQUEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação especial proposta por MARIA CACILDA LOPES DE SIQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado, verifica-se que a demandante é portadora de estenose de artéria, hipertensão arterial e hérnia diafragmática sem obstrução ou gangrena. O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita a parte autora de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas, por seis meses a contar da perícia, desde 25/02/2026. Na referida data (25/02/2026), a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurado do RGPS, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, tanto que recebeu o benefício de auxílio por incapacidade temporária até 18/05/2026 (anexo 164103558). Sendo assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao auxílio por incapacidade temporária desde o dia seguinte à cessação administrativa, em 19/05/2026 (anexo 164103558). Por fim, considerando a legislação aplicável no termo inicial do benefício (MP 767/2016, que foi convertida na Lei 13.457/2017 em 26/06/2017, conforme DOU 27/06/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando o prognóstico para recuperação do autor indicado no laudo judicial (seis meses, a contar da perícia judicial, em 22/07/2026); fixo o termo final do benefício em 22/01/2027 (DCB), ressalvando-se a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação, devendo a parte autora, neste caso, ser submetido à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de concessão do auxílio por incapacidade temporária desde o dia seguinte à cessação administrativa, em 19/05/2026 (DIB), com cessação estabelecida para 22/01/2027 (DCB), ressalvada à parte autora a possibilidade de

pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária. Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0811022-67.2021.4.05.8000 REQUERENTE: VERONICA NICACIO PLACIDO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: TARCISO VASCONCELLOS VIEIRA DA SILVA - AL15903 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULO VICENTE SANTANA MONACO - BA18034 DESPACHO Considerando que foi mantido, em definitivo, o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 194176726), por ausência de conteúdo decisório no ato agravado, determino: Cumpra-se a decisão de ID176205912 Providencie o setor. JUIZ FEDERAL 1ª VARA

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015941-26.2026.4.05.8302 AUTOR: M. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MAURICELIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/0. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002892-88.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSE SILVERIO SANTOS DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLA PINTO TEIXEIRA - PE46090 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. II - Fundamentação Cuida-se de ação especial previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a/o concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a demonstração de incapacidade

provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o benefício presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o autor preenche os requisitos necessários à fruição dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Passo, então, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. O benefício da parte autora foi indeferido na via administrativa sob a alegação de "não constatação de incapacidade laborativa" (NB 726.603.567-9, DER 21/11/2025). Realizada a perícia judicial em 25/08/2026, pelo perito médico nomeado por este Juízo, concluiu o expert pela existência de incapacidade laborativa total e temporária da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, em decorrência das sequelas de acidente motociclístico (acidente de qualquer natureza) acometendo os membros superiores, diagnosticando as patologias enquadradas na CID 10: G56.3 (Lesão do nervo mediano ao nível do antebraço), CID 10: S54.2 (Traumatismo do nervo mediano ao nível do antebraço) e CID 10: T92 (Sequelas de traumatismos de membro superior). Foi fixado o início da incapacidade em 15/10/2025 e estimada DCB em 25/02/2027 (06 meses a contar da realização da prova técnica). Constatada a incapacidade laborativa em sede de prova pericial judicial, cumpre examinar os demais pressupostos legais atinentes à qualidade de segurado e à carência. Nas hipóteses previstas no artigo 26, I e II, da Lei nº 8.213/91, o segurado fica dispensado da comprovação do período mínimo de carência, embora tenha que demonstrar que a filiação ao RGPS é anterior à incapacidade laborativa (art. 42, § 2º, e art. 59, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91). Com efeito, assim dispõe a legislação previdenciária de regência: "Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: [...] II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;" No presente caso, tendo a incapacidade laborativa da parte autora decorrido de acidente de qualquer natureza (acidente motociclístico gerador de trauma e sequela nos membros superiores), resta dispensado o cumprimento da carência legal exigida para o benefício, nos exatos termos do art. 26, I e II, da Lei nº 8.213/91. Outrossim, no que tange à qualidade de segurado, verifica-se das informações extraídas do Extrato do CNIS e do Dossiê Previdenciário que o autor manteve vínculos formais de emprego urbano e contribuições ao RGPS, com último vínculo empregatício encerrado em 19/12/2024. Dessa forma, ao tempo da Data do Início da Incapacidade (DII em 18/08/2025), a parte autora mantinha hígida sua filiação e qualidade de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, encontrando-se no gozo do período de graça estabelecido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Comprovadas a incapacidade laborativa total e temporária atestada no laudo pericial judicial, a dispensa de carência por força do acidente sofrido e a manutenção da qualidade de segurado no marco da DII, o acolhimento do pedido de concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária é medida que se impõe. A DIB deve ser fixada na DER, uma vez que ultrapassados mais de 30 dias entre os marcos, e a DCB será estabelecida na data estimada pelo perito judicial (25/02/2027), em observância ao disposto no art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, facultando-se à parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício perante a autarquia previdenciária ré. III - Dispositivo Este o quadro, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a: a) concedendo a tutela provisória quanto ao ponto, implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), com DIB em 21/11/2025, DCB em 25/02/2027 (conforme data prevista e estipulada pelo perito judicial) e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença, em valor a ser calculado administrativamente, nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei n.° 8.213/91, de acordo com os dados constantes do PLENUS e do CNIS; b) ao pagamento das parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício até o dia imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o INPC como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC c/c art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991) e a Selic, deduzido o INPC, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC), observada a prescrição quinquenal. Fique ciente a parte autora sobre a necessidade de devolução dos valores decorrentes da imediata implantação, em caso de reforma deste sentença pelas instâncias superiores. Parâmetro Valor / Status Tipo Concessão (x) Restabelecimento ( ) Revisão ( ) CPF do titular 017.899.524-09 Espécie B31 auxílio-doença previdenciário DIB 21/11/2025 DIP 1º dia do mês da validação desta sentença DCB 25/02/2027 Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo ser descontado o valor eventualmente renunciado pela parte autora para propor esta ação perante o JEF. Assim, se as parcelas vencidas na data do ajuizamento, somadas às parcelas vincendas - correspondentes àquelas que venceram desde a data do ajuizamento até a data do início do pagamento do benefício (DIP), porém limitadas ao máximo de 12 prestações mensais - ultrapassarem o montante equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, o valor renunciado, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às parcelas

do benefício, deve ser descontado do crédito a receber. Também deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos em razão de benefício inacumulável. Sem custas e honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça requestada. Em sendo opostos embargos de declaração sem efeitos infringentes, regresse o feito concluso. Em sendo opostos aclaratórios com efeitos modificativos ou interposto recurso (vertical), intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de lei e, após, proceda-se, respectivamente, a nova conclusão ou à remessa da causa à instância superior com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023174-74.2026.4.05.8302 AUTOR: ANDRELICE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA COUTINHO - PE19020 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante desistiu da ação, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta ação, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. Ante a impossibilidade de interposição de recurso contra esta decisão (art. 5º da lei 10.259/2001), determino a imediata remessa destes autos ao arquivo. Caruaru, data da assinatura

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006158-02.2024.4.05.8101 AUTOR: GRACE JANE FREITAS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANASSES DE QUENTAL QUINDERE RIBEIRO - CE38243 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: auxílio emergencial pecuniário. MP nº 908/2019. Derramamento de óleo. 2 FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a parte autora requer o recebimento do auxílio emergencial destinado a pescadores artesanais previsto na Medida Provisória nº 908/2019, criada com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos decorrentes do derramamento de óleo ocorrido no litoral brasileiro. Em sede preliminar, é necessário ressaltar que a presente controvérsia é resolvida a partir de prova essencialmente documental, revelando-se desnecessária a realização de audiência de instrução. Nesse sentido, confira-se precedente da 3ª Turma Recursal da SJCE: Com efeito, a concessão do seguro-defeso depende primordialmente da apresentação de prova documental. Assim, convencido o magistrado acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício, mostra-se prescindível a realização de audiência de instrução, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa. (Processo: 0029915-28.2024.4.05.8100, Recurso Inominado Cível, julgamento em 29/05/2025). Passando ao mérito, pondera-se que, embora a referida medida provisória tenha perdido eficácia, é necessária a análise judicial das situações em que se alegue o preenchimento dos requisitos legais durante o período de sua vigência. Uma vez que não houve edição de decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas então constituídas, aplica-se o art. 62, §3º da CRFB, no sentido de que as relações formadas ao tempo de vigência da medida provisória permanecem por ela regidas. Corroborando tal raciocínio, segue precedente da 2ª Turma Recursal da SJCE: No caso dos autos, foi editado, em oito de maio de 2020, o Ato Declaratório nº 34, do Congresso Nacional, reconhecendo o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 908 em 7 de maio de 2020, de modo que teria o Congresso Nacional até o dia 06/07/2020 (60 dias) para a edição do decreto legislativo. No entanto, findou o prazo e nenhum decreto foi editado pelo Legislativo, de forma que, consoante o dispositivo acima destacado, permanece a MP a reger as relações jurídicas dela decorrentes. O raciocínio supra ganha reforço se considerarmos que a concessão do benefício em questão sequer dependia de prévio requerimento administrativo formulado pela interessada, cabendo, na verdade, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais que preenchiam os requisitos legais, a fim de que fosse operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário (parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 908/2019). (Processo: 0027213-12.2024.4.05.8100, Recurso Inominado Cível, julgamento em 08/05/2025). Sobre o mérito do benefício em questão, a sua concessão pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos expressamente previstos na Medida Provisória 908/2019, quais sejam: Regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) no período de referência; Atuação em área marinha ou estuarina devidamente registrada no RGP; e Domicílio em município afetado pelo desastre ambiental. A sistemática normativa adotada pela MP nº 908/2019 não estruturou o benefício como prestação dependente de requerimento administrativo individual, mas como pagamento condicionado à identificação prévia dos beneficiários pela Administração. Ainda assim, incumbe à parte autora, em juízo, demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos legais, não sendo admissível a flexibilização de critérios expressamente previstos no texto normativo. No caso concreto, a documentação acostada aos autos não comprova que a parte autora possuía RGP ativo, com indicação de atuação em área marinha ou estuarina, no período de vigência da Medida Provisória. Importa destacar que a questão temporal é essencial para a concessão do benefício, devendo a parte autora demonstrar que cumpria com os requisitos ao tempo da edição da MP nº

908, de novembro de 2019. Desse modo, para fins de concessão do benefício, a comprovação de primeiro registro de pescador artesanal e/ou a carteira de pescador profissional emitida em tempo distante do marco normativo não autorizam a concessão do benefício. Essa compreensão possui respaldo no entendimento da 3ª Turma Recursal do SJCE, veja-se: Na espécie, verifica-se que a parte autora anexou aos autos carteira de pescador profissional emitida em 30/04/2024 (id 14161323). Embora conste o protocolo de solicitação do primeiro registro de pescador, datado de 05/09/2001, observa-se que a documentação apresentada não demonstra que, ao tempo da edição da MP nº 908, em novembro de 2019, a parte demandante estava com a inscrição no RGP ativa. Tampouco foi acostado protocolo do requerimento da inscrição no RGP apto a comprovar que a parte autora requereu a manutenção da licença na época imediatamente anterior à edição da MP. Logo, a parte autora não logrou demonstrar a efetiva inscrição válida e ativa no RGP ao tempo da edição da MP nº 908/2019, nem que houve prejuízo por desídia da Administração na análise de seu requerimento. (Processo: 0029915-28.2024.4.05.8100, Recurso Inominado Cível, julgamento em 29/05/2025) (GN). A localidade da realização da pesca é igualmente relevante, tendo em vista que o benefício não é devido na hipótese de o RGP apontar que a atividade é desenvolvida em rio ou qualquer outro contexto diferente de área marítima ou estuarina. É preciso destacar que a presença nos autos de outros documentos não supre a ausência da regularidade tempestiva do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). O art. 1º da MP nº 908/2019 foi taxativo em exigir o RGP como requisito para o deferimento do auxílio, não sendo juridicamente possível ampliar a via de acesso, sob pena de invadir a atribuição legislativa. Nesse sentido, segue precedente da 2ª Turma Recursal da SJCE: Como já visto, a Medida Provisória nº 908/2019 exigiu tão somente que o pescador/marisqueira estivesse regularmente inscrito(a) junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). Sendo assim, não cabe, a meu ver, a exigência de documentos outros, tais como carteira da colônia de pescadores, carteira da Capitania dos Portos etc., ante a ausência de previsão no ato normativo. (Processo: 0027213-12.2024.4.05.8100, Recurso Inominado Cível, julgamento em 08/05/2025). Ressalva-se que a jurisprudência (TNU - PEDILEF 5016386-38.2019.4.04.7200/SC) admite a utilização de protocolo de requerimento de RGP como meio apto a suprir a exigência registral, desde que idôneo e capaz de demonstrar a regularidade da atividade em área marítima ou estuarina no período relevante. Todavia, tal circunstância não restou demonstrada nos autos, visto que o protocolo apresentado pela autora é datado de 10/05/2022, sendo posterior à vigência da norma. Por último, deve-se considerar que a UNIÃO depositou em cartório judicial a lista de pescadores artesanais e marisqueiras que se encontravam ativos no RGP e aptos ao recebimento do auxílio emergencial pecuniário ao pescador profissional instituído pela MP nº 908/2019, não constando o nome da parte autora. Não se mostra possível, portanto, suprir a ausência dos requisitos legais com presunções ou com prova genérica, sob pena de ampliação indevida do alcance da norma excepcional instituída pela Medida Provisória. Diante do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do auxílio emergencial pleiteado. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, movimentem-se os autos para a Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0049163-25.2025.4.05.8300 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM PERNAMBUCO REU: IONALDO RIBEIRO DE LIMA, MILTON CARDOSO DA CRUZ, FELIPE AUGUSTO PITTA DA CRUZ, VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ, JULIANA ANDREIA PITTA, ADIVALDO DA SILVA BENJAMIM ADVOGADO do(a) REU: ALEXANDRE SOUZA CASSIANO DOS SANTOS - RN8770 ADVOGADO do(a) REU: GRASIELE MIRANDA SOUTO - RN13875 ADVOGADO do(a) REU: MANOEL D AGONIA FERNANDES BRAGA - RN8674 ADVOGADO do(a) REU: THIAGO CARRILHO DO PRADO - PR74507 ADVOGADO do(a) REU: RAFAEL LUCAS SILVA TAVEIRA - RN21070 ADVOGADO do(a) REU: RAFAELLA ANDRELA DA SILVA - SP527574 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO CESAR PORTELA - PR70618 DECISÃO Trata-se da revisão periódica, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, das prisões preventivas impostas a MILTON CARDOSO DA CRUZ, JULIANA ANDREIA PITTA e IONALDO RIBEIRO DE LIMA e da prisão domiciliar de ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção das custódias (Id 190962406). Sustentou que persiste o risco de reiteração delitiva, uma vez que a organização continuou em atividade mesmo após a primeira prisão de seu líder. Apontou também risco de fuga, em razão das elevadas penas fixadas em regime fechado, dos contatos do grupo no exterior e de sua capacidade financeira. Acrescentou que tais riscos são atuais e que as medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes. No mais, as partes interpuseram recursos de apelação contra a sentença de Id 168456353, integrada pelo decisum proferido em embargos de declaração (Id 182060183). Decido. 1. Da revisão periódica das prisões cautelares A necessidade de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias está prevista, segundo a jurisprudência, no art. 316 do CPP, nos seguintes termos: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. A previsão legal não estabeleceu a necessidade de revisão nonagesimal de toda prisão preventiva. O parágrafo único do art. 316 do CPP não

deveria ser lido isoladamente, como se o método gramatical, e pior, individual, isolado, fosse o único para a adequada interpretação dos atos normativos. Vedada uma leitura contra legem, os textos normativos também devem ser interpretados de forma sistemática, ou seja, de forma conjunta, ainda mais quando estamos diante de um "parágrafo único", cuja leitura não pode ser realizada de forma completamente afastada do caput que o abrange. A cabeça do dispositivo legal transcrito faz menção à revogação da prisão e à possibilidade de, depois, ser a medida extrema novamente decretada, não abordando a sua primeira decretação. A previsão, aliás, se harmoniza perfeitamente com a intenção de que haja um maior controle da custódia cautelar em casos nos quais ela tinha sido anteriormente revogada, presumindo uma linha tênue mais forte entre o cabimento ou não da providência nessa situação. Ademais, se o legislador quisesse ter abrangido todo o tipo de prisão preventiva, bastaria ter incluído o "parágrafo" em algum dos artigos anteriores (311 a 315), que tratam exatamente da primeira decretação, mas isso não aconteceu. Dito de outra forma, além de a interpretação sistemática conduzir a esse raciocínio, ele também decorre da interpretação teleológica. Essa, porém, não foi a posição da doutrina, tampouco dos Tribunais Superiores brasileiros, razão pela qual somente nos resta seguir o entendimento adotado, embora ele seja, data venia, equivocado. Pois bem. Na sentença condenatória, as prisões sob análise foram mantidas nos seguintes termos (Id 168456353): No caso concreto, todos os acusados que figuram nesta ação penal encontram-se em cumprimento de prisão preventiva decretada na fase investigativa desde 28/11/2024, à exceção de ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN e FELIPE AUGUSTO PITTA DA CRUZ, que foram presos, respectivamente, em 15/12/2024 e 16/04/2025 (Ids 121019326, 121075707, 120787258, 120786928, 118702259, 116412129, 121075130, 121076255 e 121075719, todos dos autos 0802060-86.2025.4.05.8300). Em sede de alegações finais, o Parquet pugnou pela manutenção de todas as medidas cautelares, invocando, como fundamento, "a periculosidade social dos agentes, a transnacionalidade do grupo e o risco de reiteração delitiva demonstrado pela tentativa de reorganização do grupo" (Id 148031404). Na sequência, no dia 06/05/2026, procedeu-se à revisão das prisões preventivas, em observância ao disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tendo sido mantida a segregação cautelar de todos os acusados (Id 159944548 dos autos 0804713-61.2025.4.05.8300). Neste momento, após a análise das condutas imputadas em sede julgamento, concluo que a liberdade dos réus ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN, IONALDO RIBEIRO DE LIMA, JULIANA ANDREIA PITTA e MILTON CARDOSO DA CRUZ representa perigo concreto e atual à ordem pública. A gravidade das condutas apuradas, voltadas ao escoamento de elevada quantidade de cocaína no âmbito de organização criminosa de alcance internacional, confere a elas lesividade superior à de outras infrações da mesma espécie. A restituição da liberdade dos acusados abriria caminho não apenas para o comprometimento da ordem pública, mas sobretudo para a retomada das atividades ilícitas, que se estendem além das fronteiras nacionais. Além disso, em relação a MILTON CARDOSO DA CRUZ, restou comprovado que ele movimentou valores de expressiva magnitude por intermédio de diversas empresas, manteve conexões diretas com fornecedores de cocaína situados no exterior e demonstrou capacidade de reestruturação das operações ilícitas, circunstâncias analisadas ao longo desta sentença e que reforçam o risco que sua soltura representaria para a higidez da ordem pública. Ademais, os fundamentos utilizados para mantê-los em prisão provisória até o momento não deixaram de existir, razão pela qual ficam agora integralmente ratificados. [...] Valem as mesmas razões em relação a ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN. Ele, porém, se encontra em cumprimento de prisão domiciliar e não se vislumbra, no momento, qualquer fato novo relacionado à sua condição de saúde que justifique a revisão da medida anteriormente deferida e o consequente retorno do réu ao estabelecimento prisional. Desde então, esse quadro permanece inalterado. Nada nos autos sugere que os réus tenham perdido os vínculos, os recursos ou a capacidade de articulação reconhecidos na sentença. Quanto ao fumus comissi delicti, a sentença condenatória proferida contra os custodiados, embora ainda sujeita a recurso, reconheceu a materialidade e a autoria com base em conjunto probatório que as demonstra para além de dúvida razoável. Além disso, as penas impostas superam o patamar de 4 (quatro) anos previsto no art. 313, inciso I, do CPP, o que autoriza a prisão preventiva, e todas foram fixadas em regime inicial fechado. A dimensão das sanções confirma, ainda, a gravidade concreta das condutas. Quanto ao periculum libertatis, o risco à ordem pública está concretamente demonstrado, nos termos do art. 312, § 3º, II, III e IV, do CPP. As condutas voltavam-se ao escoamento de elevada quantidade de cocaína no âmbito de organização criminosa de alcance internacional (653,738 kg de cocaína com destino à Austrália). A sentença reconheceu que MILTON CARDOSO DA CRUZ movimentou valores de expressiva magnitude por meio de diversas empresas e manteve conexões diretas com fornecedores de cocaína no exterior. Nesse sentido, o perdimento de aeronaves, embarcação, imóveis e valores de várias pessoas jurídicas evidencia o alto nível de organização do grupo. A estrutura criminosa resistiu, inclusive, à prisão de MILTON CARDOSO DA CRUZ, seu líder. Mesmo segregado, ele comandou a tentativa de reorganização do grupo, com a participação de JULIANA ANDREIA PITTA e IONALDO RIBEIRO DE LIMA, que estavam à época em liberdade, circunstância que confirma a capacidade de reestruturar as operações ilícitas reconhecida na sentença. Essa mesma capacidade de reorganização torna insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão na espécie. Além disso, como bem destacou o Parquet, os elementos de prova indicam que o grupo mantém contatos no Paraguai, em Portugal e na Austrália e dispõe de recursos para custear a permanência no exterior, o que sugere risco à aplicação da lei penal. Em relação a ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN, a sentença reconheceu que ele integrava o grupo de forma estável e atuava como seu articulador internacional, intermediando a aquisição da droga junto a fornecedores sul-americanos. Era, portanto, peça essencial ao abastecimento da organização, e sua liberdade permitiria restabelecer os contatos necessários à retomada do tráfico. Esse risco justifica a manutenção da custódia, que, em razão de sua condição de saúde, segue sendo cumprida em regime domiciliar. Convém consignar que o requisito da contemporaneidade, previsto no art. 315, §1º, do Código de Processo Penal, não se condiciona necessariamente ao tempo dos fatos, mas ao da decisão judicial. Assim, ele não representa obstáculo à manutenção da prisão preventiva quando subsistem os seus

fundamentos justificadores, como ocorre no presente caso, em consonância com a orientação atual dos Tribunais Superiores. Nesse sentido: STF, Primeira Turma, HC 222938 AgR, Min. Relator Roberto Barroso, julgado em 22/02/2023, publicado em 27/02/2023; STF, Segunda Turma, HC 220346 AgR, Min. Relator Nunes Marques, julgado em 30/04/2025 e publicado em 22/05/2025; STJ, Sexta Turma, AgRg no RHC 231811/DF, Min. Relator Rogerio Schietti Cruz, julgado em 03/06/2026 e publicado em 10/06/2026. Também não se cogita de constrangimento ilegal por excesso de prazo. A grande complexidade da ação penal foi evidenciada ao longo da sentença, e eventual alegação nesse sentido estaria, de todo modo, superada pelo julgamento proferido em primeiro grau. Assim, para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, mantenho o decreto de prisão preventiva em face de MILTON CARDOSO DA CRUZ, JULIANA ANDREIA PITTA e IONALDO RIBEIRO DE LIMA, bem como mantenho a prisão domiciliar de ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN, até sua reavaliação nos autos 0810452-15.2025.4.05.8300. 2. Das apelações interpostas pelas defesas e pelo MPF Presentes os requisitos de admissibilidade (art. 593, I, do CPP), recebo as apelações interpostas contra a sentença de Id 168456353, integrada pelo decisum proferido em embargos de declaração (Id 182060183). Nesse contexto, recorreram o Ministério Público Federal (Id 184501382) e os réus FELIPE AUGUSTO PITTA DA CRUZ (Id 174736096), VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ (Id 177941767), ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN (Id 178008964), IONALDO RIBEIRO DE LIMA (Id 185950436), JULIANA ANDREIA PITTA (Id 184823735) e MILTON CARDOSO DA CRUZ (Id 184823735). As defesas optaram por apresentar suas razões recursais na instância superior, na forma do art. 600, § 4º, do CPP. O Ministério Público Federal, por sua vez, já arrazoou nesta instância. Assim, os réus, na condição de apelados, devem ser intimados para apresentar contrarrazões no prazo legal, após o qual os autos deverão ser imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 3. Da competência para as revisões periódicas subsequentes Com a remessa dos autos, a revisão periódica das prisões preventivas prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, passaria, salvo melhor juízo, à competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Essa compreensão parece estar em consonância com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6581/DF e 6582/DF (Informativo 1046). 4. Ante o exposto: a) Mantenho a prisão preventiva de MILTON CARDOSO DA CRUZ, JULIANA ANDREIA PITTA e IONALDO RIBEIRO DE LIMA, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 316, parágrafo único, do CPP; b) Mantenho a prisão domiciliar de ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN, até sua reavaliação nos autos 0810452-15.2025.4.05.8300; c) Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (Id 184501382) e pelos réus FELIPE AUGUSTO PITTA DA CRUZ (Id 174736096), VICTOR HUGO PEREIRA DA CRUZ (Id 177941767), ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN (Id 178008964), IONALDO RIBEIRO DE LIMA (Id 185950436), JULIANA ANDREIA PITTA (Id 184823735) e MILTON CARDOSO DA CRUZ (Id 184823735), contra a sentença de Id 168456353, integrada pelo decisum proferido em embargos de declaração (Id 182060183); d) Intimem-se os réus, na condição de apelados, para apresentarem contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal no prazo de 8 (oito) dias (art. 600, caput, do CPP); e) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (art. 601, caput, do CPP); f) Consigno que, salvo melhor juízo, a revisão periódica das prisões preventivas (art. 316, parágrafo único, do CPP) passará à competência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região após a remessa dos autos, em consonância com o entendimento firmado pelo STF nas ADIs 6581/DF e 6582/DF. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Recife, data da assinatura digital. Jorge André de Carvalho Mendonça Juiz Federal da 4ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004506-31.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSE LUCIELIO MONTEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES FERREIRA - PE22244 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arcoverde, 8 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010211-16.2026.4.05.8308 Autor(a): JHONATAN RODRIGO DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA - BA68003 Réu: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM PETROLINA/PE e outros ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 03/11/2026 Horário da perícia: 09:45 Médico(a) Perito(a): PEDRO DE SOUSA LEITE Especialidade: Clínica Médica De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à

patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000849-81.2026.4.05.8310 AUTOR: VALDEIR DA SILVA JUNIOR REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IRACINEIDE QUIRINO ADVOGADO do(a) AUTOR: VICENTE MATEUS MELO CARDOSO DA SILVA - PE30163 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação ajuizada por VALDEIR DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de auxílio por incapacidade (Id. 636.600.164-6, DCB 16/5/2026) em aposentadoria por incapacidade permanente. Após o ajuizamento da demanda, a parte autora obteve, na esfera administrativa, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, inclusive com o acréscimo de 25% (NB 731.430.579-0), com DIB em 15/5/2026. Assim, em decisão de Id. 185130514 foi reconhecida a perda superveniente parcial do objeto da ação, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Todavia, remanesce controvérsia quanto à Data de Início do Benefício (DIB), uma vez que a parte autora sustenta que o benefício deveria remontar à data do pedido de prorrogação formulado administrativamente em 9/10/2024, questão que repercute diretamente sobre a existência e extensão de eventuais parcelas pretéritas. Realizada perícia judicial, concluiu-se pela incapacidade total e permanente do demandante, com início em 23/10/2023, portanto antes do requerimento mencionado, de forma que faz jus a parte autora ao pagamento das parcelas devidas desde o requerimento firmado em 9/10/2024. III - Dispositivo Ante o exposto: Julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto ao pleito de concessão de aposentadoria, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC; Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para determinar ao INSS o pagamento de valores retroativos a título de aposentadoria por incapacidade permanente, com acréscimo de 25%, desde a data do pedido de prorrogação firmado em 9/10/2024 até a implantação do benefício, com abatimento dos valores recebidos no interregno em razão de benefício por incapacidade. As parcelas devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o INPC como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC c/c art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991) e a Selic, deduzido o INPC, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC), observada a prescrição quinquenal. Defiro a gratuidade ao demandante (art. 98 e ss. do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial. Intimem-se. Arcoverde/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003456-67.2026.4.05.8310 AUTOR: MERISANGELA DA CONCEICAO SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: VERIDIANA VALENCA - PE31974 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. II - Fundamentação Cuida-se de ação especial previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a/o concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o benefício presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o autor preenche os requisitos necessários à fruição dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Passo, então, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. - Coisa Julgada Parcial Preliminarmente, impõe-se reconhecer a formação de coisa julgada parcial em relação às demandas judiciais anteriores ajuizadas pela parte autora sob os números

0500317-36.2015.4.05.8310 e 0001104-10.2024.4.05.8310. Compulsando os autos e as consultas processuais dos feitos anteriores, verifica-se que a demandante postulou a concessão de benefício por incapacidade com esteio em requerimentos administrativos anteriores (NB 542.455.738-0, DER 01/09/2010 e NB 642.111.179-7, DER 22/10/2022), tendo ambas as ações sido julgadas improcedentes ante a constatação pericial da ausência de incapacidade laborativa à época. Dessa forma, a apreciação do pleito e da eventual condição incapacitante na presente lide deve obrigatoriamente respeitar a coisa julgada material formada naqueles processos, obstando que eventual concessão ou fixação de marco inicial retroaja a datas abrangidas pelos pronunciamentos judiciais transitados em julgado. - Mérito No caso sob exame, a parte autora postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária (NB 726.020.321-9, DER 31/10/2025). Na via administrativa, foi reconhecida a existência de incapacidade parcial e temporária em exame médico pericial (CID 10: B91 - Sequelas de poliomielite), com Data do Início da Doença (DID) e Data do Início da Incapacidade (DII) fixadas em 20/12/2012. Todavia, o benefício restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de "perda da qualidade de segurado", registrando a perda da condição de segurado em 16/11/2005. Diante do reconhecimento administrativo da incapacidade, a controvérsia remanescente reside na comprovação da qualidade de segurada especial rurícola da demandante no período equivalente à carência e ao tempo da DII fixada. A fim de comprovar o exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar na zona rural do município de Venturosa/PE, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: Termo de homologação de atividade rural expedido pelo INSS (NB 141.753.363-0), referente ao período de 30/08/2001 a 28/07/2006; Declaração de homologação de atividade rurícola pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Venturosa/PE quanto ao período de 1998 a 2001; Certidão de nascimento da filha emitida em 2001, qualificando a requerente como agricultora; Cadastro de família/ficha de atendimento de saúde e carteira do STR de Venturosa/PE (anos de 2000 a 2001); Comprovantes de recebimento de salário-maternidade rural entre os anos de 2000 e 2004. Outros documentos, emitidos entre 2001 e 2006, à exceção da declaração do proprietário rural, cuja natureza é declaratória/testemunhal. Analisando o acervo probatório documental, verifica-se que as provas materiais apresentadas são extremamente antigas e remotas, situando-se em sua totalidade entre os anos de 1998 e 2005/2006, inexistindo início de prova material relevante contemporâneo ao marco fixado da incapacidade (DII em 20/12/2012) ou aos anos que antecederam o requerimento administrativo de 31/10/2025. Nesse toar, para uma melhor averiguação do alegado labor rurícola, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento. Depoimento Pessoal da Parte Autora (Sra. Nerisangela da Conceiçao Souza): Sofre com sequela de poliomielite na perna direita. Ano passado estava trabalhando na agricultura. Mora na Rua Vereador Teodoro Simões, em casa alugada, junto ao esposo. Tiveram 3 filhos e recebeu salário-maternidade (200, 2002 e 2004). Já morou na Rua do Mutirão e no sítio. O marido também é agricultor. Trabalham em terras de Luiz Eustáquio, há cerca de 15 anos. O nome da propriedade é sítio Olho D'água. Leva 30 minutos, de bicicleta, para chegar no sítio. Não consegue mais trabalhar, mas seu esposo continua trabalhando. Seu esposo trabalha por diária, eventualmente, fazendo cerca. O proprietário empresta a terra para eles e para outras pessoas. Dentre essas pessoas, conhece apenas Luiz. Ultimamente, o marido tem ido de 2 a 3 vezes na semana, capinar e fazer cerca. Negou que o marido tenha trabalhado em atividades diversas. As filhas estudaram em escola pública, na cidade. Plantava feijão carioca e milho batité. A semente do feijão compra no mercado. Disse que o feijão carioca faz touceira. A cor da flor é branca. Retificou, informando que o feijão é de arranca, nasce em rama. Debulha o feijão manualmente. Disse ser possível xaxar (limpar) o feijão apenas após a flor nascer. Depois, disse que é depois que o feijão nasce. A folha do feijão nasce poucos dias após plantar, enquanto a flor nasce após um mês. Na melhor colheita, colheu de 8 a 10 sacos de feijão e 8 a 10 de milho. Não plantou em 2025. Disse que teve poliomielite na infância e ficou um tempo sem andar. Seu marido fazia o trabalho mais pesado. Tem usado muleta, porque não tem mais os movimentos de antes. Tem diabetes. Criava galinhas, mas os vizinhos reclamavam. Iana garupa da bicicleta para a roça. Depoimento da Testemunha (Sr. Fabio Pedro Maranhão da Silva): Testemunha. Disse ser vizinho da autora. Declarou que a demandante trabalhava no sítio e confirmou que ela criava galinhas. Afirmou que a autora ia de bicicleta para o sítio, com o marido guiando. A prova oral produzida não logrou suprir a fragilidade da documentação acostada. Durante seu depoimento pessoal, a parte autora mostrou-se bastante insegura ao responder às perguntas deste Juízo, não demonstrando conhecimento prático relevante sobre o manejo agrícola. A fragilidade do depoimento pessoal da autora, aliada à ausência de documentos contemporâneos ao período da DII e da carência legal, infirmam a tese de manutenção da qualidade de segurada especial rurícola no período do fato gerador. Dessa forma, ante a falta de comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período equivalente à carência e no momento do eclosão da incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - Dispositivo Este o quadro, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça requestada. Em sendo opostos embargos de declaração sem efeitos infringentes, regresse o feito concluso. Em sendo opostos aclaratórios com efeitos modificativos ou interposto recurso (vertical), intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de lei e, após, proceda-se, respectivamente, a nova conclusão ou à remessa da causa à instância superior com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002586-22.2026.4.05.8310 AUTOR: ALINE CRISTINA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - PE53167 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DIAS - PE23351 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. II - Fundamentação Cuida-se de ação especial previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a/o concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o benefício presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o autor preenche os requisitos necessários à fruição dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Quanto ao auxílio-acidente, é previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, assim determina: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." O benefício em tela independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e é devido aos segurados empregados, domésticos, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (art. 18, § 1º, Lei n.º 8.213/91). Passo, então, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. - Da Preliminar de Falta de Interesse de Agir Suscita a autarquia previdenciária ré a preliminar de falta de interesse de agir superveniente, alegando ter concedido administrativamente em favor da demandante o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 730.436.151-5), com DIB em 25/04/2026. A concessão administrativa de benefício de caráter temporário não satisfaz integralmente a pretensão jurisdicional deduzida pela parte autora na petição inicial, que abrange também pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91), bem como o pagamento de eventuais diferenças decorrentes do benefício almejado. Assim, remanesce o interesse de agir da promovente quanto ao pleito de aposentadoria por incapacidade permanente. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar aventada pelo INSS. - Do Mérito No mérito, verifica-se que o benefício de auxílio por incapacidade temporária mantido pela autora (NB 622.596.736-6) foi cessado pela autarquia ré sob o fundamento de "não constatação de incapacidade laborativa", em 24/04/2026. Instaurada a fase instrutória, submeteu-se a demandante à avaliação pericial médica judicial presencial realizada por perito especialista em Ortopedia e Traumatologia designado por este Juízo. Em sede de esclarecimentos prestados a pedido do Juízo, o perito judicial retificou motivadamente sua manifestação antecedente para concluir que a autora (atualmente com 46 anos de idade, possuidora de ensino médio completo e com histórico profissional de empregada doméstica) apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, em decorrência de sequelas de traumatismo e Artrose secundária do tornozelo esquerdo (CIDs 10: M19.7 e T93.2). O perito do Juízo atestou de forma categórica que a limitação funcional da requerente encontra-se adstrita ao membro inferior esquerdo (tornozelo), estando preservadas a integridade física e a funcionalidade de seus membros superiores e de seu membro inferior direito, bem como de suas funções neurológicas e cardiovasculares. Nesse cenário, o perito judicial reavaliou o quadro clínico para assentar expressamente a possibilidade de reabilitação profissional da parte autora para o exercício de outras ocupações que não exijam deambulação prolongada ou ortostatismo contínuo (atividades predominantemente sentadas ou com alternância postural), citando como exemplos viáveis as funções de porteira, recepcionista ou atendente. Ressalte-se que a própria Perícia Médica Federal do INSS, ao examinar a autora na via administrativa em 24/04/2026, já havia concluído que as sequelas em tornozelo esquerdo inviabilizavam apenas a ocupação habitual atual de doméstica, declarando a segurada "elegível para Reabilitação Profissional" e implantando o benefício NB 730.436.151-5 com encaminhamento ao Programa de Reabilitação Profissional (PRP). A concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (art. 42 da Lei nº 8.213/91) exige a demonstração de incapacidade laborativa total, definitiva e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado. Tratando-se de incapacidade laboral parcial e permanente com prognóstico pericial favorável à reabilitação profissional, aplica-se a tese vinculante firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 177 (PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, Rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 26/02/2019): "1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença." Desse modo, constatado em laudo pericial judicial conclusivo que a demandante conta com apenas 46 anos de idade,

grau de escolaridade médio completo, preservação ampla dos membros superiores e possibilidade concreta de reabilitação para funções adaptadas, revela-se descabida e prematura a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente. Ademais, estando a segurada em fruição de benefício por incapacidade temporária (NB 730.436.151-5) e devidamente encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional na esfera autárquica, descabe qualquer alteração do provimento administrativo no presente momento, impondo-se a improcedência do pedido de aposentadoria por incapacidade permanente. Quanto ao pleito de auxílio-acidente, resta prejudicado. III - Dispositivo Este o quadro, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, ante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro o benefício da justiça gratuita (art. 98 do CPC). Não será admitido recurso de sentença terminativa ou de mero expediente. No entanto, conceder-se-á o prazo legal de 10 (dez) dias para eventual interposição de recurso inominado contra a presente sentença de mérito (art. 42 da Lei nº 9.099/95). Em sendo opostos embargos de declaração sem efeitos infringentes, regresse o feito concluso. Em sendo opostos aclaratórios com efeitos modificativos ou interposto recurso (vertical), intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de lei e, após, proceda-se, respectivamente, a nova conclusão ou à remessa da causa à instância superior com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste Juízo. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003282-58.2026.4.05.8310 AUTOR: JEFFERSON OLIVEIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELLA VICTORIA SILVA VALOES - PE61641 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. II - Fundamentação Cuida-se de ação especial previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a/o concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o benefício presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o autor preenche os requisitos necessários à fruição dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Passo, então, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. O benefício da parte autora foi indeferido na via administrativa sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (NB 727.756.462-7, DER 14/01/2026). Realizada a perícia médica judicial presencial em 14/07/2026, concluiu o expert pela existência de incapacidade laborativa total e temporária do autor para o exercício de suas atividades habituais de agricultor e para qualquer trabalho, em decorrência de quadro psiquiátrico grave caracterizado por transtorno psicótico/sintomatologia psicótica, havendo inaptidão total para o trabalho desde 14/11/2025, conforme documentação médica apresentada e analisada no laudo, com previsão de recuperação em 12 (doze) meses a contar da data da realização do exame pericial. Constatada a incapacidade laborativa em sede pericial judicial, passa-se à verificação da qualidade de segurado especial rurícola do demandante ao tempo do surgimento da inaptidão funcional (DII em 14/11/2025), bem como do atendimento à carência legal exigida. A fim de comprovar sua qualidade de segurado especial rurícola em regime de economia familiar no Sítio Veneza, zona rural do município de Pedra/PE, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Extrato do CAF (ID 164700049): Emitido em 11/09/2023 e válido até 11/09/2025, em nome de Genivaldo Oliveira de Lima (pai), referente a imóvel rural com área de 2,52 ha. Carteira do Associado (Associação dos Agricultores Familiares do Sítio Bica de Baixo) (ID 164700049): Em nome de Anilda Melo Oliveira de Lima (mãe), contendo registros de contribuições pagas datados de 2024, 2025 e 2026. Certidão de Quitação Eleitoral (ID 164700049): Emitida em 06/01/2026, indicando a profissão do autor de forma expressa como "Agricultor" e atestando domicílio eleitoral desde 16/12/2021. Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR (ID 164700049): Imóvel "Sítio Veneza", em nome do genitor, finalizado em 10/01/2023. Recibo de ITR (ID 164700049): Referente ao exercício fiscal de 2020, em nome de Genivaldo Oliveira de Lima. Autodeclaração do Segurado Especial Rural (ID 794148434): Assinada em 06/01/2026, com declaração de trabalho agrícola exercido entre 02/01/2015 e 02/01/2026. Para uma completa e exauriente averiguação da qualidade de segurado especial do demandante, determinou-se a realização de audiência de instrução e julgamento. Depoimento Pessoal do Autor (Sr. Jefferson Oliveira de Lima): Planta nas terras do pai, desde os 12 anos. Planta feijão, milho e macaxeira, para consumo próprio. Afirmou que começa a plantar em junho/julho. Alugam trator para arar a

terra. Não sabe o tamanho da terra. Mora com os pais. Tem duas irmãs, que não trabalham no local. Abre a cova, coloca 3 caroços de milho e fecha a cova com o pé. Da mesma forma planta o milho. O feijão planta em cova diversa. A macaxeira puxa com a mão. Não recorda a época que planta. Começou a trabalhar novinho e parou de trabalhar ao adoecer, por não ter a mesma disposição. Toma medicação para a mente. A medicação causa sono. Trabalha com o pai e a mãe. Sabe o dia e mês em que estamos. Afirmou que não fica desorientado com a medicação, apenas sonolento. Há um pé de caju no sítio e ele costuma catar castanha, colocar em um balde e depois em sacos. Rega as plantas pegando água em uma cisterna vizinha, localizada "do outro lado da casa". Tomou o remédio na presente data. Ás vezes escuta vozes, fica lento e sonolento. O autor prestou depoimento seguro e demonstrou conhecimento sobre a lide rural. Embora tenha respondido que a medicação não o deixa confuso, apresenta fala bastante lentificada e apresentou alguns lapsos. Depoimento da testemunha Jeneci Fagundes de Lima: Mora no sítio Veneza. Conhece Jeferson de vista, pois cada um mora de um lado. Os sítios são próximos. Sempre via o autor trabalhando com o pai, ajudando no plantio. Vê no local plantação de macaxeira, milho, feijão e o cajueiro. Já viu o autor fazendo a colheita do caju para retirar a castanha. A família do autor tem a propriedade há muitos anos. Desde que o autor nasceu o vê no local. Confirmou que o pai do autor é agricultor. Nunca viu o autor se ausentando para trabalhar em atividades diversas. Como o autor está doente, não tem trabalhado. Ás vezes o autor está desorientado, quando não toma o remédio direito. Confirmou que o autor mora com os pais no sítio Veneza. Depoimento da testemunha Erineu Florentino dos Santos: Reside no sítio Veneza, desde que nasceu. Conhece o autor do sítio, moram perto. Já viu o autor trabalhando na roça, capinando mato. No local, já viu plantação de mandioca, feijão e milho. Há um cajueiro no local e já presenciou o autor colhendo. Antes de o autor adoecer, o via trabalhando junto ao pai. Nunca soube que o autor tenha exercido atividade fora da roça. Afirmou com segurança que o demandante é agricultor e que sua família está no local desde antes de o autor nascer. Via o autor trabalhando entre 5 a 6 dias por semana. A roça é próxima da residência do autor. A prova testemunhal colhida em Juízo prestou depoimento favorável, firme e harmonioso, confirmando o exercício contínuo da atividade campesina pela parte autora durante o período equivalente à carência legal exigida pela legislação previdenciária. Entendo comprovada, dessarte, a qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência exarado pela legislação de regência, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. No caso, deve a DIB ser fixada na Data de Entrada do Requerimento (DER em 14/01/2026), tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da Data do Início da Incapacidade (DII em 14/11/2025), nos termos do art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91. A Data de Cessação do Benefício (DCB) deve ser fixada em 14/07/2027, correspondente ao prazo de 12 (doze) meses estimado pelo perito judicial a contar do exame médico pericial realizado em 14/07/2026, facultando-se à parte autora solicitar administrativamente a prorrogação do benefício perante a autarquia ré, caso persista a inaptidão laborativa ao final do período. III - Dispositivo Este o quadro, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a: a) concedendo a tutela provisória quanto ao ponto, implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), com DIB em 14/01/2026, DCB em 14/07/2027 (conforme estimativa de 12 meses contados da perícia judicial de 14/07/2026) e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença, em valor a ser calculado administrativamente, nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei n.° 8.213/91, de acordo com os dados constantes do PLENUS e do CNIS; b) ao pagamento das parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB em 14/01/2026) até o dia imediatamente anterior à DIP, que devem be pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o INPC como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC c/c art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991) e a Selic, deduzido o INPC, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC), observada a prescrição quinquenal. Fique ciente a parte autora sobre a necessidade de devolução dos valores decorrentes da imediata implantação, em caso de reforma deste sentença pelas instâncias superiores. Parâmetro Valor / Status Tipo Concessão (x) Restabelecimento ( ) Revisão ( ) CPF do titular 161.020.814-55 Espécie B31 auxílio-doença previdenciário DIB 14/01/2026 DIP 1º dia do mês da validação desta sentença DCB 14/07/2027 Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo ser descontado o valor eventualmente renunciado pela parte autora para propor esta ação perante o JEF. Assim, se as parcelas vencidas na data do ajuizamento, somadas às parcelas vincendas - correspondentes àquelas que venceram desde a data do ajuizamento até a data do início do pagamento do benefício (DIP), porém limitadas ao máximo de 12 prestações mensais - ultrapassarem o montante equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, o valor renunciado, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às parcelas do benefício, deve ser descontado do crédito a receber. Também deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos em razão de benefício inacumulável. Sem custas e honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça requestada. Em sendo opostos embargos de declaração sem efeitos infringentes, regresse o feito concluso. Em sendo opostos aclaratórios com efeitos modificativos ou interposto recurso (vertical), intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de lei e, após, proceda-se, respectivamente, a nova conclusão ou à remessa da causa à instância superior com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009762-91.2026.4.05.8200 AUTOR: EDJANE DE FRANCA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 726.265.037-9, requerido em 07/11/2025, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que a promovente é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; outra dor crônica; radiculopatia; dor lombar baixa (lombalgia); fibromialgia; transtorno de ansiedade generalizada; e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. A conclusão do perito judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois a autora recebeu o auxílio doença NB 628.719.627-6 de 07/04/2022 a 26/09/2025, e o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do NB 26.265.037-9 (DER: 18/12/2025), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Com relação à data da cessação do auxílio-doença, o perito judicial fixou prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 180 dias. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 180 dias, contados da data da perícia médica judicial. Dessa forma, a autora faz jus ao benefício de auxílio doença no período de 07/11/2025 (DER do NB 726.265.037-9) a 02/12/2026 (data final da incapacidade fixada pelo perito judicial). Necessário observar que o prazo de recuperação da capacidade laborativa foi fixado pelo perito judicial em apenas 180 dias contados da data da perícia médica judicial. Dessa forma, dificilmente haveria tempo suficiente para o cumprimento dos prazos processuais, o julgamento da lide e a implantação do benefício pelo INSS antes de exaurida a data limite da incapacidade laborativa fixada pelo perito judicial, sobretudo levando-se em consideração o grande volume de processos em tramitação nos juizados especiais. Nesses casos, considerando a eventual ocorrência de persistência de incapacidade laborativa para além da data limite fixada no laudo da perícia médica judicial, em caso de não julgamento e/ou não implantação em tempo hábil para formalização de pedido de prorrogação, ou mesmo em caso de impossibilidade técnica de se realizar tal pleito, cabe à parte autora solicitar a concessão de novo auxílio doença junto ao INSS, e não esperar que o benefício judicializado seja estendido para data além da incapacidade constatada nos autos. De fato, não cabe ao Juízo determinar a manutenção de benefício por incapacidade sem efetiva comprovação de persistência de incapacidade laborativa. Ressalte-se, ainda, que não há necessidade de se garantir judicialmente a possibilidade de a parte autora requerer a prorrogação do benefício, pois este é um direito que é deferido administrativamente a todos os segurados pelo próprio INSS, seja através de pedido de manutenção, quando há benefício ativo, seja através de novo pedido concessório, quando não há benefício ativo ou mesmo quando há benefício pendente de decisão judicial ou de cumprimento desta. Dessa forma, especificamente nos casos em que a recuperação da capacidade é estabelecida para curto prazo contado da perícia médica judicial, não há como se determinar a manutenção do benefício por 30 dias contados da implantação, pois a extensão da data de cessação do benefício para data posterior à fixada pela perita médico para o fim da incapacidade acarretaria, na maioria das vezes, o deferimento do benefício por período em que o segurado não estava mais incapaz, violando as normas que regem o RGPS. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, pelo que condeno o INSS: a) a implantar, para fins de registro no sistema do INSS, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 025.292.994-20 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 5 Espécie 31 6 DIB 07/11/2025 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 9 DCB 02/12/2026 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações Todos os atrasados serão pagos por RPV b) pagar as parcelas vencidas do auxílio doença, de 07/11/2025 a 02/12/2026, devidamente corrigidas, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Julgo improcedentes os pedidos de implantação atual do benefício de auxílio doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção

monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020423-75.2025.4.05.8100 AUTOR: ITAMAR PEREIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE MESQUITA DE SOUSA - CE44898 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência (art. 203, V, CF; Lei 8.742/93), com o pagamento das parcelas em atraso. O benefício é devido, no valor de um salário-mínimo, à pessoa com deficiência em situação de miserabilidade. Tratando-se de criança ou adolescente menor de dezesseis anos, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho nas atividades compatíveis com a faixa etária (Decreto nº 6.214/2007, art. 4º, § 1º). Caso concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que o autor possui hipótese diagnóstica de transtorno bipolar (CID-1 F31 e F32), com impedimento de longo prazo de natureza mental e de grau leve. Segundo a perita, o autor tem 52 anos, é ex-feirante e compareceu à perícia acompanhado da irmã. Relata primeiro episódio de mania em 2015, tentativa de suicídio em 2018 e internação psiquiátrica de 90 dias em 2023. Queixa-se de tristeza constante, anedonia, isolamento social, insônia, dificuldade de concentração, alucinações auditivas e ideação suicida intermitente, e usa carbonato de lítio, biperideno e clorpromazina. No exame, estava em bom estado geral, consciente, orientado, calmo e cooperativo, com humor depressivo, atenção preservada, leve prejuízo da memória recente e raciocínio levemente lentificado, respondendo bem aos comandos verbais simples. A perita examinou o relatório médico de 07/01/24 (F32 e F31) e as receitas de 2023, 2024 e 2025. Com base na CIF, afirma que o autor apresenta alterações de grau leve. Aplicou ainda o Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBr-M), que resultou em pontuação de 4500 nos sete domínios (57 atividades), cerca de 21% de redução de atividade e participação, "caracterizando o impedimento como grau leve". Nos quesitos, classificou o grau como "leve", afirmou não haver evidências de incapacidade laborativa completa e consignou que, apesar de se tratar de transtorno crônico, estima melhora clínica com tratamento e acompanhamento especializado adequados. Respondeu que o autor não está incapacitado para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis e que é capaz de entender os atos da vida civil e exprimir sua vontade. A avaliação médico-pericial realizada pelo INSS em 08/01/2025 (id 116721436) chegou a resultado convergente. Qualificou as funções do corpo como alteração leve (L) e as atividades e participação como dificuldade leve (L). Registrou que não há alterações na estrutura do corpo que configurem maiores limitações que as das funções do corpo e que não há prognóstico desfavorável. A avaliação administrativa também classificou o quadro como impedimento de longo prazo, e a perícia judicial igualmente o reconhece. A deficiência para fins assistenciais exige impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A avaliação biopsicossocial feita pelo INSS e pela perícia do juízo apurou, em ambos os casos, alterações de funções do corpo e dificuldades de atividades e participação apenas de grau leve. O autor está em tratamento, com prognóstico não desfavorável. Esse quadro não configura a deficiência exigida para o benefício. Quanto à impugnação do laudo, o autor sustenta que a entrevista pericial durou cerca de 15 minutos, que é acompanhado no CAPS há mais de dez anos, que tem histórico de internação, ideação suicida e alucinações, que o INSS reconheceu o impedimento de longo prazo e que tem baixa escolaridade. Pede que seja desconsiderado o "grau leve" e, subsidiariamente, nova perícia com psiquiatra. Em que pesem os argumentos autorais, não há razão para afastar as conclusões do laudo pericial do juízo, eis que realizado com todas as precauções técnicas exigidas, por médico perito indicado pelo juízo e, portanto, equidistante do interesse das partes.
Veja-se que os quesitos foram todos bem respondidos e a conclusão pericial moldou-se na situação pretérita e atual da parte autora, ancorada na documentação médica apresentada, nas especificações técnicas das enfermidades e no exame presencial do promovente. O grau leve não decorre de ausência de dados: ele foi apurado pela perícia do juízo e confirmado pela avaliação administrativa. Ambas se basearam no exame do autor e nos documentos médicos. Os atestados, por si sós, não comprovam incapacidade. As opiniões indicadas nos atestados devem ser confirmadas pela perícia, o que não ocorreu no caso. No tocante à especialidade do perito, a legislação pertinente à matéria não exige que o médico perito tenha especialização na doença do postulante a ser periciado, bastando que seja clínico geral - formação suficiente para aferir se o indivíduo apresenta capacidade ou não para a vida independente e

para o trabalho. Desse modo, rejeita-se a impugnação autoral e indefere-se o pedido de nova perícia. Ainda que superado o requisito da deficiência, a miserabilidade também não está atendida. Na inicial, o autor alegou viver sozinho, sem renda. O CadÚnico (última atualização em 12/09/2023) e a avaliação social do INSS o trataram como família unipessoal. O laudo social, porém, produzido em visita domiciliar em 18/04/2026, apurou que o autor reside com a irmã, Nelice Pereira da Costa, de 55 anos e solteira, que é diarista. Segundo o relatório, a irmã relatou que mora no imóvel há quatro anos e o autor relatou que reside com ela há cerca de dois anos. Pelo relato do autor, a coabitação teve início por volta de abril de 2024, portanto antes do requerimento administrativo, de 26/12/2024. A irmã, solteira, aufere, em média, R$ 1.000,00 mensais, que, dividida entre duas pessoas, resulta em renda per capita é de R$ 500,00, sendo que esse valor supera um quarto do salário-mínimo. Não há prova de despesas com saúde do autor não custeadas pelo SUS, de modo que o requisito econômico não está preenchido. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com o consequente arquivamento dos autos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037493-44.2026.4.05.8400 AUTOR: WILLICLEIBISON PEREIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIS DE LUCENA SOARES - RN23641 ADVOGADO do(a) AUTOR: KAROLYNE BASTOS VERAS - RN4298 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por MOISÉS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão/restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, e pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para realização de complementação/nova perícia médica, vez que o perito nomeado por este juízo, legalmente habilitado na medicina, apresentou conclusão técnica acerca da capacidade laborativa da parte demandante em face da patologia apontada, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória. Ademais, a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/sequela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere na atividade laborativa da parte requerente, o que foi feito. Diante disso, e o fato de as partes não manifestarem interesse na conciliação, impõe-se o imediato julgamento do mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado). A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o auxílio-doença, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do auxílio-doença não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho

e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo médico-pericial colacionado aos autos (id. 187900226), a parte autora, apesar de ser portadora de asma não especificada (CID10 J45.9), não apresenta limitação nem incapacidade laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos dentro do seu contexto socioeconômico. Ainda, o perito aduz: "Reafirmo a capacidade para atividades habituais". É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que, com efeito, infirmem a conclusão técnica do expert. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1.º, § 2º, III, da Lei n.º 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001882-09.2026.4.05.8310 AUTOR: EDNALDO MORAIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DASCIO DE CARVALHO GAMA COUTO JUNIOR - PE45757 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. II - Fundamentação Cuida-se de ação especial previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a/o concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o benefício presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o autor preenche os requisitos necessários à fruição dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Passo, então, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. O benefício da parte autora foi indeferido na via administrativa sob a alegação de falta da qualidade de segurado (NB 719.309.409-3, DER 06/02/2025). Na oportunidade, foi reconhecida a incapacidade laborativa da parte autora , com início em 26/01/2025, decorrente de acidente de trânsito (acidente de qualquer natureza) com Fratura da diáfise do fêmur e contusão do joelho (CIDs 10: S72.3 e S80.0 / S72), geradora de inaptidão laborativa total e temporária para o labor rural, com isenção de carência legal. Constatada a incapacidade laborativa, resta analisar a qualidade de segurado especial da parte autora, ao tempo da Data do Início da Incapacidade (DII em 26/01/2025). A fim de comprovar sua qualidade de segurado especial rurícola em regime de economia familiar no município de Buíque/PE, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, declarando o trabalho de subsistência agrícola no Sítio Riachão de Baixo, zona rural de Buíque/PE; Declaração da Associação de Desenvolvimento Comunitário do Riachão (Povoado Riachão, Buíque/PE), datada de 04/02/2025, atestando a condição de associado e agricultor morador do Sítio Riachão; Certidão da 60ª Zona Eleitoral de Buíque/PE (emitida em 06/02/2025), na qual consta a ocupação declarada de Agricultor/Agricultora e domicílio no Sítio Pedra d'Água / Riachão, zona rural de Buíque/PE; Comprovante de Residência / Fatura de Energia Elétrica da Neoenergia Pernambuco em nome de Maria Aparecida Nunes de Almeida (Sítio Riachão de Baixo, Buíque/PE) acompanhada de Declaração de Residência do imóvel rural em favor do autor; Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores(as) Familiares de Buíque/PE, anotando a profissão de agricultor, emitida em 03/02/2025 (ID 154968785, pág. 4). Folha Resumo do Cadastro Único com registro do logradouro Sítio Pedra D'Agua e referência de renda vinculada a atividade agrária, extraída de entrevista de 05/10/2023 (ID 154968785, pág. 5). Certidão de Casamento com averbação de divórcio consensual transitado em julgado no ano de 2025, datada de 11/04/2025 (ID 154970691, pág. 2). Série de Requerimentos de Matrícula Escolar e Declaração Escolar das filhas Ana Tammires e Maria Estefany na Escola Municipal Manoel Benício de Siqueira. Nos documentos, o autor e a genitora constam identificados como "Agricultor(a)". Formulários datados de 20/01/2020, 05/12/2020, 29/11/2021, 08/12/2022, 24/11/2023 e 17/12/2024 (ID 154970692, págs. 1 a 3). Nesse toar, para uma melhor averiguação da qualidade de

segurado especial da parte autora, determinou-se, então, a realização de audiência de instrução e julgamento. Depoimento Pessoal do Autor (Sr. Ednaldo Morais da Silva): Trabalhava na roça antes do acidente. Há mais de 10 anos trabalhava no loca, "no terreno da mulher". Mora e trabalha no local. É divorciado. Trabalha sozinho. Planta milho, feijão, palma e capim. Vendia pouco. Colhia 5 sacos de milho e 3 de feijão, para o consumo. Deixava a palma e o capim para os animais da proprietária. Costuma plantar entre fevereiro e março, para colher em outubro/novembro. Trabalhou em São Paulo há 15 anos. Desde que voltou, trabalhou apenas na roça ou fazendo diárias. Morava no Pedra d' água e quando divorciou foi para o Riachão. São sítios vizinhos. Fazia cerca para a proprietária, mas não ganhava nada em troca, era favor. Depoimento da testemunha Pedro Cavalcanti: Conhece o autor há muitos anos (10 ou 12). Ele mora na casa de Dona Neci, proprietária da terra. Confirmou que o demandante é agricultor e que trabalhou em empresa há muitos anos. Desde que conheceu o autor ele só trabalhou na agricultura. Autor não tem conseguido trabalhar. Ao tempo do acidente, trabalhava em roça, no Sítio Riachão. Morava em um sítio vizinho e, hoje, mora no Riachão. Plantava feijão, milho, fava e palma, para consumo próprio. Vende o excedente. Trabalha sozinho. Durante a audiência de instrução e julgamento, a parte autora mostrou segurança em seu depoimento pessoal, demonstrando conhecimento sobre a lida rural, embora tenha se equivocado quanto ao mês de colheita. A testemunha ouvida em Juízo prestou depoimento favorável e harmonioso, confirmando o exercício contínuo da atividade campesina pela parte autora em regime de economia familiar durante o período equivalente à carência legal. Entendo comprovada, dessarte, a qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência exarado pela legislação de regência, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. No caso, a DIB deve ser fixada na Data do Início da Incapacidade (DII em 26/01/2025), tendo em vista que o requerimento administrativo (DER em 06/02/2025) foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91. A DCB deve ser fixada na data prevista pela prova pericial médica administrativa (26/01/2026) uma vez que cessou antes do ajuizamento da presente. III - Dispositivo Este o quadro, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas atinentes ao auxílio por incapacidade devido à parte autora, com DIB na DII e DCB em 26/1/2026, as quais devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o INPC como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC c/c art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991) e a Selic, deduzido o INPC, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC), observada a prescrição quinquenal. Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo ser descontado o valor eventualmente renunciado pela parte autora para propor esta ação perante o JEF. Assim, se as parcelas vencidas na data do ajuizamento, somadas às parcelas vincendas - correspondentes àquelas que venceram desde a data do ajuizamento até a data do início do pagamento do benefício (DIP), porém limitadas ao máximo de 12 prestações mensais - ultrapassarem o montante equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, o valor renunciado, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às parcelas do benefício, deve ser descontado do crédito a receber. Também deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos em razão de benefício inacumulável. Sem custas e honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça requestada. Em sendo opostos embargos de declaração sem efeitos infringentes, regresse o feito concluso. Em sendo opostos aclaratórios com efeitos modificativos ou interposto recurso (vertical), intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de lei e, após, proceda-se, respectivamente, a nova conclusão ou à remessa da causa à instância superior com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035194-94.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE ALDO DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE MEDEIROS - RN15019 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por JOSÉ ALDO DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da

Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado). A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o auxílio-doença, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do auxílio-doença não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado (id. 184452227), verifica-se que a parte demandante é portadora de protrusão discal lombar com ciática (CID10 M51.1). O perito concluiu que esse quadro clínico incapacita, total e temporariamente, a parte autora para o exercício de quaisquer atividades laborais por um período de 3 (três) meses, para realizar tratamento de forma adequada (fisioterapia), a contar da perícia médica-judicial realizada na data de 01/09/2026, fixando tal data como termo inicial da incapacidade laborativa. No que diz respeito à fixação da data de início da incapacidade verificada, há posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo (1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014) no qual passou a ser rechaçada a fixação da data de início do benefício (DIB) a partir do laudo pericial, "porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou". Assim, afastada a utilização da data do exame pericial como marco temporal do início da incapacidade, deve-se utilizar a data da citação da autarquia previdenciária como termo inicial para implantação do benefício por incapacidade, mesmo nos casos em que tenha havido prévia postulação administrativa, conforme julgado da TNU (PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). Na data da citação, realizada em 20/08/2026, a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurada do RGPS, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, visto que foi beneficiária de benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, cessado em 08/01/2026 (id. 187552232). Sendo assim, verifica-se que a parte requerente faz jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciária, a partir da data da citação. Por fim, considerando a legislação aplicável no termo inicial do benefício (MP 767/2016, que foi convertida na Lei 13.457/2017 em 26/06/2017, conforme DOU 27/06/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando o prognóstico para recuperação da parte autora indicado no laudo pericial (3 meses, a contar da perícia médica-judicial realizada em 01/09/2026); fixo o termo final do benefício em 01/12/2026 (DCB), ressalvando-se a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação, devendo o requerente, neste caso, ser submetido à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário à parte autora desde 20/08/2026 (DIB), data da citação, com implantação administrativa, independentemente de ofício, a contar de 20/08/2026 (DIP), e cessação estabelecida para 01/12/2026 (DCB), ressalvada à parte requerente a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária. Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA

TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual fica o INSS intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1.º, § 2º, III, da Lei n.º 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800252-43.2025.4.05.8107 AUTOR: ALINNY SASKIA NUNES RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: JUCIMEIRE GROCOSKI COSTA DOS SANTOS - PR58112 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 1. Relatório Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALINNY SASKIA NUNES RODRIGUES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual requereu a decretação de nulidade da consolidação da propriedade referente ao procedimento extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 e dos efeitos dela decorrentes em relação ao imóvel objeto do contrato habitacional nº 844441992303-0, registrado sob a matrícula nº 5.500 do Cartório Dona Clara - 3º Ofício de Notas e Registros Públicos de Iguatu/CE. Narrou que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de adimplir prestações do financiamento, do que decorreu a adoção, pela CEF, do procedimento extrajudicial destinado à consolidação da propriedade do imóvel. Discorreu, contudo, que não teria sido regularmente intimada para fins de purgação da mora, circunstância que, segundo sustenta, comprometeria a validade dos atos subsequentes do procedimento extrajudicial. O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido no Id. 95446672, ao fundamento de que, naquele momento processual, inexistia documentação apta a demonstrar o descumprimento dos requisitos legais referentes à purgação da mora e à consolidação da propriedade, destacando-se expressamente a ausência dos documentos do Registro de Imóveis e do procedimento extrajudicial. Citada, a CEF apresentou contestação, juntada no Id. 95446375, suscitando, entre outras questões, o não cabimento da gratuidade da justiça e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento extrajudicial e da intimação da parte autora para purgação da mora. A AUTORA apresentou impugnação no Id. 95447310, reiterando que a instituição financeira não comprovou sua regular intimação para purgação da mora e destacando a ausência, até então, de aviso de recebimento ou outro documento demonstrativo de sua efetiva ciência. Posteriormente, por meio do despacho de Id. 151623671, foi determinada à CEF a apresentação da cópia integral do procedimento administrativo extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade, bem como a expedição de ofício ao Tabelionato responsável para apresentação de certidão atualizada da matrícula, com indicação dos atos de consolidação e subsequentes. Em atendimento, a CEF apresentou a manifestação de Id. 158556835, esclarecendo que os documentos encaminhados correspondiam à totalidade daqueles localizados em seus repositórios digitais e que não dispunha do detalhamento das diligências de intimação, tais como avisos de recebimento, certidões das tentativas e publicações de editais, por se encontrarem tais atos sob responsabilidade do Registro de Imóveis. Por fim, o Cartório Dona Clara apresentou resposta no Id. 173175920, acompanhada da certidão atualizada da matrícula nº 5.500 no Id. 173175923, da qual constam os atos relacionados à intimação para purgação da mora, à consolidação da propriedade, aos leilões realizados e à posterior alienação do bem a terceiro. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Questões Prévias 2.1.1. Impugnação à gratuidade da justiça Inicialmente, quanto à impugnação à gratuidade da justiça formulada pela CEF, não há razão para modificar a decisão anterior. Os benefícios foram expressamente deferidos no Id. 95446672, e a contestação limita-se, nesse ponto, a sustentar a ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência, sem apresentar elemento concreto apto a afastar a presunção prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Mantém-se, portanto, a gratuidade da justiça. 2.1.2. Ausência de interesse de agir Também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir. Embora seja incontroversa a inadimplência contratual, a pretensão deduzida nestes autos não se dirige simplesmente contra a existência da dívida, mas contra a regularidade do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel. Eventual reconhecimento de vício na intimação para purgação da mora possui aptidão para interferir diretamente na validade dos atos de consolidação e daqueles praticados posteriormente, evidenciando a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pretendida. Rejeita-se, portanto, a preliminar. 2.1.3. Necessidade de

integração do terceiro adquirente ao polo passivo Há, contudo, questão processual superveniente que deve ser regularizada antes do julgamento definitivo do mérito. Com efeito, a certidão atualizada de matrícula juntada no Id. 173175923 demonstra que, após a consolidação da propriedade em favor da CEF e a realização dos leilões extrajudiciais, o imóvel foi posteriormente alienado a terceiro. Conforme o R.18/5500, a CEF alienou o imóvel, por escritura pública de compra e venda à vista, datada de 12/02/2026 e registrada em 27/02/2026, a JADER VIEIRA DE SÁ VILAROUCA, qualificado no respectivo registro. A circunstância impõe a integração do atual adquirente à relação processual. Nos termos dos arts. 114 e 115 do Código de Processo Civil, o litisconsórcio é necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos aqueles que devam integrar a relação processual. O próprio art. 115, parágrafo único, determina que, constatada a ausência de litisconsorte passivo necessário, deve o juízo oportunizar ao autor a promoção de sua citação antes de eventual extinção do processo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma orientação, reconhecendo que aquele cujo direito sobre imóvel possa ser diretamente atingido por decisão destinada à desconstituição do ato aquisitivo deve integrar obrigatoriamente o processo. Nesse sentido, o STJ reafirmou que a falta de litisconsorte passivo necessário constitui vício sanável, devendo ser oportunizada sua inclusão antes da extinção do processo (REsp 2.205.274/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/02/2026, DJEN 12/02/2026). Deverá, pois, a AUTORA promover a inclusão do atual adquirente do imóvel no polo passivo e fornecer os elementos necessários à sua citação. Tal providência, contudo, não impede a imediata reapreciação da tutela provisória, sobretudo porque a documentação supervenientemente produzida revela situação distinta daquela existente quando do indeferimento inicial e porque a própria finalidade da medida de urgência é preservar a utilidade do provimento jurisdicional até que o contraditório seja integralmente estabelecido. Com efeito, a tutela provisória pode ser modificada a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do CPC, e, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser concedida inclusive antes da manifestação daquele que ainda deva integrar a relação processual, submetendo-se posteriormente a questão ao contraditório. 2.2. Tutela de urgência A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à caracterização da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Conforme já destacado, o pedido foi inicialmente indeferido no Id. 95446672 porque não havia, naquele momento, documentação suficiente acerca dos atos efetivamente realizados perante o Registro de Imóveis. Ocorre que o panorama probatório foi posteriormente alterado. Em cumprimento ao despacho de Id. 151623671, foram obtidos os assentamentos registrais completos relacionados ao procedimento de consolidação da propriedade, permitindo, agora, verificar concretamente a forma pela qual foi promovida a intimação da AUTORA para purgação da mora. A Lei nº 9.514/97 estabelece, em seu art. 26, caput, que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor, poderá ser consolidada a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Para tanto, o art. 26, § 1º, determina que o devedor seja intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do Registro de Imóveis competente, para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida, aquelas que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais e legais, inclusive tributos, contribuições condominiais e despesas de cobrança e de intimação. Por sua vez, o art. 26, § 3º, exige que essa intimação seja realizada pessoalmente ao devedor, admitindo sua promoção pelo oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos ou pelo correio, com aviso de recebimento. Somente quando o devedor se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível é admitida a intimação por edital, nos termos do art. 26, § 4º, evidenciando-se o caráter subsidiário dessa modalidade de comunicação. Ademais, considerando a redação do art. 26 da Lei nº 9.514/97 conferida pela Lei nº 14.711/2023, o § 4º-B estabelece critérios específicos para a caracterização do devedor como estando em lugar ignorado: essa situação somente se presume quando ele não for encontrado no imóvel dado em garantia nem no endereço por ele fornecido por último. O mesmo dispositivo determina, ainda, que, havendo contato eletrônico fornecido pelo devedor no contrato, é imprescindível o envio da intimação por essa via com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à intimação editalícia. A disciplina deve ser compreendida em conjunto com o § 4º-A, segundo o qual incumbe ao próprio devedor informar ao credor fiduciário eventual alteração de seu domicílio. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso em apreço. A matrícula nº 5.500 anexada no Id. 173175923 demonstra que, por meio da AV.12/5500, foi requerido novo procedimento de intimação da AUTORA para purgar débitos referentes às prestações vencidas entre novembro de 2023 e março de 2024. Na sequência, a AV.13/5500 registra que o Cartório realizou uma única diligência, às 14h55 do dia 17/06/2024, na Rua Antônio Vieira Barbosa, nº 144, Lote 03, Vila Coqueiros, Iguatu/CE, não tendo localizado a AUTORA. A partir dessa única diligência, foi certificado que a devedora se encontraria em local ignorado, incerto e inacessível. Posteriormente, a AV.14/5500 certificou que a intimação teria sido realizada por edital nos dias 17, 18 e 19 de julho de 2024 e que o prazo legal para purgação da mora transcorreu sem pagamento, seguindo-se, em 16/10/2024, a consolidação da propriedade em favor da CEF, registrada na AV.15/5500. Os elementos produzidos durante a instrução revelam, contudo, deficiência relevante na origem do procedimento. Com efeito, a própria matrícula demonstra que o contrato originário qualificava a AUTORA como residente e domiciliada na Avenida Antônio Adhil Mendonça, nº 962, Prado, Iguatu/CE, endereço diverso daquele em que realizada a única diligência documentada no procedimento que culminou na consolidação. Não há, até o momento, comprovação de tentativa de localização da AUTORA naquele endereço, tampouco elemento demonstrando que o endereço do imóvel tenha sido formalmente informado por ela como novo e último domicílio para os fins previstos no art. 26, § 4º-B, da Lei nº 9.514/97. Também não foram apresentados outros elementos materiais aptos a demonstrar o esgotamento das tentativas de intimação pessoal. Ao contrário, a própria CEF informou no Id. 158556835 que não dispõe

dos avisos de recebimento, certidões das tentativas de localização ou publicações do procedimento, esclarecendo que conserva apenas os documentos remetidos pelo cartório para comprovação formal do avanço da consolidação. A situação é especialmente relevante porque a intimação editalícia constitui medida excepcional. Recentemente, o STJ reafirmou que, na execução extrajudicial disciplinada pela Lei nº 9.514/97, a intimação para purgação da mora deve ocorrer prioritariamente de forma pessoal, sendo o edital admissível apenas depois do esgotamento das tentativas de localização. No AgInt no AREsp 2.925.916/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN 08/04/2026, assentou-se que o procedimento pressupõe tentativas pessoais efetivas, não sendo legítima a passagem prematura à modalidade editalícia. No mesmo sentido, a Terceira Turma do STJ reiterou, no AREsp 2.788.232/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 22/04/2026, DJEN 28/04/2026, ser necessária a intimação pessoal do devedor para purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária imobiliária. Assim, diferentemente do quadro existente quando proferida a decisão de Id. 95446672, há agora prova documental indicativa de que a consolidação foi precedida de apenas uma diligência de localização no endereço do imóvel, seguida de intimação editalícia, sem comprovação do atendimento integral das providências exigidas para que a AUTORA pudesse ser considerada em local ignorado, incerto ou inacessível. Desse modo, o vício recai precisamente sobre a oportunidade legal de purgação da mora e, portanto, precede a própria consolidação da propriedade. A posterior sequência registral confirma a necessidade de preservação imediata do resultado útil do processo. A AV.15/5500 consolidou a propriedade em favor da CEF; a AV.16/5500 registrou a realização dos leilões de 14/04/2025 e 23/04/2025, ambos negativos; a AV.17/5500 cancelou a alienação fiduciária; e, posteriormente, o R.18/5500, de 27/02/2026, registrou a alienação do imóvel a terceiro. Não se está, nesta fase, a antecipar solução definitiva quanto à validade da aquisição realizada pelo terceiro, questão que deverá ser apreciada após a integração do contraditório. O que se verifica, em cognição sumária, é que os atos posteriores possuem origem em procedimento cuja regularidade passou a ser concretamente questionada pela própria documentação registral obtida no curso da instrução. Assim, restou demonstrada a probabilidade do direito. Em relação ao perigo de dano, este também se revela presente, considerando que o imóvel já foi objeto de transferência dominial superveniente e que a manutenção da plena eficácia dos atos registrais permite novas alienações ou onerações, com potencial ampliação da cadeia dominial e agravamento da dificuldade de recomposição jurídica do bem. Por conseguinte, mostra-se necessária a modificação da decisão anteriormente proferida, para preservar o estado jurídico do imóvel até ulterior deliberação. 3. Dispositivo Ante o exposto: 1. REJEITO a impugnação da CEF à gratuidade da justiça, mantendo o benefício anteriormente deferido à AUTORA. 2. REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir. 3. DETERMINO à AUTORA que, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, requeira a inclusão do atual adquirente do imóvel constante do R.18/5500 no polo passivo da demanda, apresentando sua qualificação e endereço necessários à citação, nos termos dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do CPC, sob pena de extinção do processo. 4. REVISO, de ofício, a decisão de Id. 95446672 e DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para: 4.1. SUSPENDER os efeitos jurídicos do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula nº 5.500, do Cartório Dona Clara - 3º Ofício de Notas e Registros Públicos de Iguatu/CE, inclusive aqueles decorrentes das AV.13/5500, AV.14/5500, AV.15/5500, AV.16/5500 e AV.17/5500, até ulterior deliberação; 4.2. SOBRESTAR os efeitos jurídicos da alienação registrada no R.18/5500, vedada, até ulterior deliberação, a prática de novos atos de alienação, transferência ou oneração do imóvel; 4.3. DETERMINAR a averbação desta decisão na matrícula nº 5.500, para ciência de terceiros e preservação da eficácia da presente ordem, sem cancelamento definitivo, neste momento, dos registros existentes. 5. OFICIE-SE, com urgência, ao Cartório Dona Clara - 3º Ofício de Notas e Registros Públicos de Iguatu/CE, pessoalmente, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, independentemente do pagamento de custas e/ou emolumentos. 6. INTIMEM-SE a AUTORA e a CEF. 7. Cumprido o ITEM 3, CITE-SE o terceiro incluído no polo passivo para, no prazo legal, apresentar resposta, podendo manifestar-se especificamente sobre a tutela de urgência ora deferida, requerendo, ainda, o que entender de direito. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014058-59.2026.4.05.8200 AUTOR: STEFANE DE ALENCAR MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA - PB19637 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente NB 728.414.051-9, requerido em 13/02/2026. Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao julgamento do mérito da lide. Desnecessária a produção de outras provas para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o que pode ser feito com base nas provas já produzidas. No mérito, o benefício está condicionado à comprovação de idade (mais 65 anos de idade) ou possuir deficiência, sempre acrescido de vulnerabilidade econômica que lhe impossibilite de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei n.º8.742/93, cumulado com art.34 da Lei n.º10.741/03). O conceito de miserabilidade segue o art.16 da Lei n.º8.213/91, art. 20, §1º e §3º da LOAS e o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º10.741/03, assim como o julgamento do STF em Repercussão Geral sobre a matéria (STF, Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013, Informativo 702). Portanto, se a comprovação de renda per capita for igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, sequer é preciso realizar perícia social, exceto se houver início de prova clara e concreta em sentido

contrário (que sugira fraude, má-fé, dolo ou simulação na declaração de renda formal e/ou informal - Lei n.º14.176/2021, alterando o art.20, §3º, Lei n.º8742/1991). Se a renda per capita ficar entre ½ e ¼ do salário mínimo, a perícia social continuará a ser necessária (art.20-B, Lei n.º8.742/1993), analisando-se todas as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatos. O laudo da perícia médica judicial atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo bordeline. A conclusão do perito judicial foi de que existe incapacidade total e temporária, de longo prazo, sem possibilidade de estimativa de prazo de recuperação da capacidade laborativa. Ante a constatação de incapacidade temporária, caberá ao INSS, a seu critério, convocar a autora para reavaliação médica/processo revisional. O requisito socioeconômico não é matéria controvertida, pois o INSS reconheceu a ocorrência na via administrativa (anexo 154495922, página 49). Quanto a isso, importante registrar que, em Juízo, o INSS não produziu provas em sentido contrário à situação acima referida. Por fim, o Cadúnico se encontrava regular na DER, e permanece regular nos dias atuais. Feitas essas considerações, a autora faz jus ao benefício assistencial requerido. A data do início do benefício deve ser fixada na DER do NB 728.414.051-9 (DER: 13/02/2026), conforme pacífica jurisprudência do STJ, uma vez que, nessa data, já estavam presentes todos os requisitos exigidos para a concessão. Diante desse cenário, julgo procedente o pedido exposto na inicial para determinar: a) a concessão do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 088.728.013-70 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 5 Espécie 87 6 DIB 13/02/2026 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 01/10/2026 9 DCB 10 RMI Salário mínimo 11 Observações Ante a constatação de incapacidade temporária, caberá ao INSS, a seu critério, convocar a autora para reavaliação médica/procedimento revisional. b) o pagamento das parcelas vencidas do benefício em questão, desde a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia ao que excedia 60 salários mínimos na data do ajuizamento. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035238-16.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DAS DORES SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO BEZERRA LINHARES NETO - RN5129 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por MARIA DAS DORES SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária previdenciária, com conversão imediata em aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, e pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio

financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado). A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o auxílio-doença, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do auxílio-doença não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado (id. 184408582), verifica-se que a parte demandante é portadora de protrusão discal lombar com ciática (CID10 M51.1) e gonartrose bilateral (CID10 M17). O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita, total e temporariamente, a parte autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas, por um período de 6 (seis) meses, para realizar tratamento de forma adequada (fisioterapia/cirurgia), a contar da perícia médica-judicial realizada em 01/09/2026, fixando tal data como sendo o início da incapacidade laboral. No que diz respeito à fixação da data de início da incapacidade verificada, há posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo (1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014) no qual passou a ser rechaçada a fixação da data de início do benefício (DIB) a partir do laudo pericial, "porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou". Assim, afastada a utilização da data do exame pericial como marco temporal do início da incapacidade, deve-se utilizar a data da citação da autarquia previdenciária como termo inicial para implantação do benefício por incapacidade, mesmo nos casos em que tenha havido prévia postulação administrativa, conforme julgado da TNU (PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). Na data da citação, realizada em 20/08/2026, a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurada do RGPS, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, visto que, além de outros períodos contributivos, conforme dossiê previdenciário, recolheu contribuições, como contribuinte facultativa, entre 01/02/2024 a 30/06/2026 (id. 187312835). Sendo assim, verifica-se que a parte requerente faz jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, a partir da data da citação. Por fim, considerando a legislação aplicável no termo inicial do benefício (MP 767/2016, que foi convertida na Lei 13.457/2017 em 26/06/2017, conforme DOU 27/06/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando o prognóstico para recuperação da parte autora indicado no laudo pericial (6 meses a contar da perícia médica-judicial realizada em 01/09/2026); fixo o termo final do benefício em 01/03/2027 (DCB), ressalvando-se a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação, devendo a parte requerente, neste caso, ser submetida à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário à parte autora desde 20/08/2026 (DIB), data da citação, com implantação administrativa, independentemente de ofício, a contar de 20/08/2026 (DIP), com cessação estabelecida para 01/03/2027 (DCB), ressalvada à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser

designada pela autarquia previdenciária. Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual fica o INSS intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1.º, § 2º, III, da Lei n.º 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082424-62.2026.4.05.8100 AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva

natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. (X) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença

terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001382-40.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSINALDO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA RODRIGUES CAVALCANTI - PE66412 ADVOGADO do(a) AUTOR: IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA - PE32951 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. II - Fundamentação Cuida-se de ação especial previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a/o concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o benefício presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o autor preenche os requisitos necessários à fruição dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Passo, então, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. O benefício da parte autora foi indeferido na via administrativa sob a alegação de falta da qualidade de segurado (NB 725.014.177-6, DER 23/09/2025). Na oportunidade, foi reconhecida a incapacidade laborativa da parte autora, em razão de Transtornos de discos lombares com radiculopatia (CID 10: M51.1), com início em 27/08/2025. Constatada a incapacidade laborativa, resta analisar a qualidade de segurado especial da parte autora, ao tempo da Data do Início da Incapacidade (DII em 27/08/2025), assim como o atendimento à carência legal. A fim de comprovar sua qualidade de segurado especial rurícola em regime de economia familiar no município de Alagoinha/PE, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, declarando o exercício de atividade agrícola individual/subsistência no Sítio Cumbre, zona rural de Alagoinha/PE; Contrato de Comodato Rural formalizado em 07/08/2018 para exploração agrícola de imóvel rural localizado no Sítio Cumbre, Alagoinha/PE; Carteira de Filiado e Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) de Alagoinha/PE (admitido em 30/03/2022, sob a inscrição nº 502) com comprovantes de quitação de contribuições sindicais rurais; Ficha de Atendimento da Unidade de Saúde da Família (USF Francisco Cavalcanti da Silva / USF Frei Estevão), no sistema e-SUS AB em Alagoinha/PE (cadastrado desde 2024), na qual consta a ocupação declarada de "AGRICULTOR(A)"; Comprovante de Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico / Dossiê Social), registrando a residência familiar no Sítio Cumbre, nº 701, Zona Rural, Alagoinha/PE; Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS nº 0056160, Série 00066/PE) e Carteira de Identidade (RG nº 6.667.640 SDS/PE, emitida em 09/05/2000); Comprovantes de produção agrícola, receitas e prontuários médicos atestando o tratamento e acompanhamento da patologia de coluna lombar. Para uma melhor averiguação da qualidade de segurado especial da parte autora, determinou-se, então, a realização de audiência. Depoimento Pessoal do Autor (Sr. Josinaldo Pereira dos Santos): Está sem poder trabalhar, aguardando cirurgia. Trabalhava na roça, em terreno que era do pai. Possui um terreno ao lado do pai. No "papel" é Sítio Cumbe, mas é conhecido como Brocotó. 3 contas de terra. Mora no sítio. Planta feijão, milho e fava, para consumo próprio. Acredita que desde 2018 está no local. Fábio Rodrigues Galindo é vizinho de terra. Já colocou roça em terras de Fábio, porque a sua terra é pequena. Deixava a terra para o proprietário. As terras de Fábio também são no sítio Brocotó. Sempre trabalhou no campo. Começa a plantar para colher "no mês do São João". Coloca 4 sementes em cada cova. Planta uma carreira de milho e outra de fava. Colhe a fava entre 60 e 90 dias. Companheira trabalha com renda. Como está sem trabalhar, recebe ajuda de familiares. Não cria animais, pois não tem condições de manter.. Depoimento da Testemunha (Sra. Maria do Carmo Barbosa Galindo): Maria do Carmo Barbosa Galindo. Mora perto do autor e confirmou sua profissão como agricultor. Já viu o autor no roçado, plantando milho e outras coisas. Disse que o autor trabalha em terreno próprio. Milho, feijão e fava. Deixou de plantar porque tem problemas na coluna. Já viu o autor reclamando de dores. Mora no Sítio Cumbre, conhecido como Brocotó. O terreno da depoente é ao lado do terreno do demandante. Outras pessoas também possuem terreno no local, como "Fabinho". Autor mora com a companheira, que é aposentada e o auxilia. Não sabe se ela tem outras atividades. O pai do autor mora no sítio também. Não sabe se o terreno é próprio. Antes de adoecer, já trabalhava no local. Depoimento da testemunha (Sr. Fábio Rodrigues Galindo): Mora na cidade de Alagoinha. Conhece Josinaldo, que é agricultor. Como a cidade é pequena, todos se conhecem. O sítio é conhecido como Brocotó, mas o papel é Cumbre Possui terreno no local. O autor trabalhou em seu terreno, mas para si. Cedeu o terreno para o autor plantar, sem dar nada em troca. Acredita que o autor trabalhe com roça desde a infância. Confirmou

que o demandante possui uma casa no sítio, onde mora com a companheira. O autor não está trabalhando, em razão de dores na coluna. Hoje, o autor planta em terreno próprio, que foi cedido pelo pai. Acredita que a roça do autor tem cerca de 3 contas. Planta feijão, milho, fava. Durante a audiência, a parte autora demonstrou bastante segurança em seu depoimento pessoal, além de ter apresentado calosidades em suas mãos. As testemunhas ouvidas, especialmente o Sr. Fábio Rodrigues, prestaram depoimento favorável e harmonioso, confirmando o exercício contínuo da atividade campesina pela parte autora em regime de economia familiar durante o período equivalente à carência legal. Entendo comprovada, dessarte, a qualidade de segurado especial da parte autora no período de carência exarado pela legislação de regência, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. No caso, a DIB deve ser fixada na Data do Início da Incapacidade (DII em 27/08/2025), tendo em vista que o requerimento administrativo (DER em 23/09/2025) foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91. A DCB deve ser fixada em 30 dias após a implantação, haja vista que, embora o dies ad quem definido pela prova pericial médica administrativa (30/06/2026) tenha vencido no curso do processo, faz-se necessário garantir à parte segurada eventual requerimento administrativo de prorrogação. III - Dispositivo Este o quadro, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a: a) concedendo a tutela provisória quanto ao ponto, implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), com DIB em 27/08/2025, DCB em 30 dias após a implantação (haja vista que, embora o dies ad quem definido pela prova de perícia médica judicial/administrativa tenha vencido no curso do processo, faz-se necessário garantir à segurada eventual requerimento administrativo de prorrogação) e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença, em valor a ser calculado administrativamente, nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei n.° 8.213/91, de acordo com os dados constantes do PLENUS e do CNIS; b) ao pagamento das parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB em 27/08/2025) até o dia imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o INPC como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC c/c art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991) e a Selic, deduzido o INPC, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC), observada a prescrição quinquenal. Fique ciente a parte autora sobre a necessidade de devolução dos valores decorrentes da imediata implantação, em caso de reforma deste sentença pelas instâncias superiores. Parâmetro Valor / Status Tipo Concessão (x) Restabelecimento ( ) Revisão ( ) CPF do titular 070.780.434-56 Espécie B31 auxílio-doença previdenciário DIB 27/08/2025 DIP 1º dia do mês da validação desta sentença DCB 30 dias após a implantação Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo ser descontado o valor eventualmente renunciado pela parte autora para propor esta ação perante o JEF. Assim, se as parcelas vencidas na data do ajuizamento, somadas às parcelas vincendas - correspondentes àquelas que venceram desde a data do ajuizamento até a data do início do pagamento do benefício (DIP), porém limitadas ao máximo de 12 prestações mensais - ultrapassarem o montante equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, o valor renunciado, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às parcelas do benefício, deve ser descontado do crédito a receber. Também deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos em razão de benefício inacumulável. Sem custas e honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça requestada. Em sendo opostos embargos de declaração sem efeitos infringentes, regresse o feito concluso. Em sendo opostos aclaratórios com efeitos modificativos ou interposto recurso (vertical), intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de lei e, após, proceda-se, respectivamente, a nova conclusão ou à remessa da causa à instância superior com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030903-51.2026.4.05.8400 AUTOR: JUCILEIDE DE OLIVEIRA ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por JUCILEIDE DE OLIVEIRA ROCHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº

8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de dorsalgia não especificada, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 186536985). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001929-80.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSEMIR SILVA DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 ADVOGADO do(a) AUTOR: VERIDIANA VALENCA - PE31974 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. II - Fundamentação Cuida-se de ação especial previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a/o concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o benefício presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a

impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o autor preenche os requisitos necessários à fruição dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Passo, então, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. O benefício da parte autora foi indeferido na via administrativa sob a alegação de falta da qualidade de segurado (NB 721.455.013-0, DER 09/05/2025). Na oportunidade, foi reconhecida a incapacidade laborativa da parte autora, decorrente de TF069 (Transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física) e F25.0 (Transtorno esquizoafetivo do tipo maníaco), com início em 22/09/2025 e previsão de cessação em 23/07/2026 (Id. 155316296). Constatada a incapacidade laborativa, resta analisar a qualidade de segurado(a) especial da parte autora, ao tempo da DII (em 22/09/2025), assim como o atendimento à carência legal. A fim de comprovar sua qualidade de segurado(a) especial rurícola em regime de economia familiar no município de Venturosa/PE, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: Autodeclaração do Segurado Especial - Rural, declarando o exercício de atividade agrícola de subsistência no município de Venturosa/PE; Contrato de comodato firmado com Ranulfo Quitino dos Santos, em 30/5/2016; Certidão eleitoral, em que informada profissão de agricultor (2016 e 2025); Declaração do cartório de registro civil de Venturosa, informando registro de casamento com anotação da profissão de agricultor (2016); Declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo STR de Venturosa, de 10/3/2011 a 24/12/2015, no Sítio Ingazeira, de Ranulfo Quirino dos Santos; Recibos do ITR em nome de Ranulfo Quirino dos Santos (2015); Autodeclaração, em que informada labor no Sítio Ingazeira, como comodatário, de 10/3/2011 a 22/9/2025; Ficha de atendimento médico, em que informada profissão de agricultor (30/12/2024) No Cadúnico, atualizado em 2/9/2025, figuram apenas o autor e sua esposa, havendo anotação de atividade na "agricultura, criação de animais, pesca ou coleta". As provas materiais apresentadas mostraram-se frágeis, sendo a maioria extemporânea, tendo a autarquia previdenciária alegado a perda da qualidade de segurado em razão do encerramento de recolhimentos como contribuinte individual no ano de 2002. Nesse toar, para uma melhor averiguação da qualidade de segurado especial da parte autora, determinou-se a realização de audiência. Depoimento Pessoal do Autor (Sr. Josemir Silva da Rocha): Trabalhava no roçado, em terras de Ranulfo, no Sítio Campo Grande. Desde a infância trabalhava na roça. Mora perto da roça, vai andando. Outras pessoas trabalhavam no sítio, a exemplo de Moisés. Acredita que a roça tinha 4 quadros. Desde a infância trabalha no local, inicialmente com os pais e depois sozinho. A companheira trabalha em casa. Plantava feijão, milho, abóbora e melancia, para consumo próprio. Não recebia dinheiro de Ranulfo, que cedia o terreno para plantarem. Deixava a palha para o proprietário. Fazia diárias na roça. Quando o ano era bom, plantava em janeiro. Quando não, apenas em março (19/3). Ranulfo tem mais de uma propriedade, com vários nomes de sítio. O autor trabalhava no Campo Grande. Limpava a palma, para não deixar o mato consumir. Falou da praga ("lêndia") que atingiu as palmas. Trabalhou como jardineiro no período dos recolhimentos existentes no CNIS. Depoimento da Testemunha Josefania Ferreira da Costa: É vizinha do autor. Já viu o autor saindo para trabalhar na roça, muitas vezes. Também o via chegando com produto da colheita. O conhece há cerca de 30 anos. Lembra que o autor já esteve em Maceió, mas não sabe com o que trabalhava. Autor trabalhava em terras de Ranulfo, sítio Campo Grande. O sítio é próximo à casa (cerca de 3km). Divisa com terras de Zuca, Maria Matos e Nelson. Confirmou que o autor, nos últimos anos, trabalhava na roça. Durante a audiência, a parte autora mostrou segurança em seu depoimento pessoal, respondendo de forma clara aos questionamentos, demonstrando efetivo conhecimento sobre a lida rural. A testemunha ouvida em Juízo prestou depoimento favorável e harmonioso, confirmando o exercício contínuo da atividade campesina pela parte autora em regime de economia familiar durante o período equivalente à carência legal. Entendo comprovada, dessarte, a qualidade de segurado(a) especial da parte autora no período de carência exarado pela legislação de regência, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. No caso, a DIB deve ser fixada na Data do Início da Incapacidade (DII em 22/09/2025). A DCB deve ser fixada em 30 dias após a implantação, haja vista que, embora o dies ad quem definido pela prova pericial médica administrativa (23/07/2026) tenha vencido no curso do processo, faz-se necessário garantir à parte segurada eventual requerimento administrativo de prorrogação. III - Dispositivo Este o quadro, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a: a) concedendo a tutela provisória quanto ao ponto, implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), com DIB em 22/09/2025, DCB em 30 dias após a implantação (haja vista que, embora o dies ad quem definido pela prova de perícia médica judicial/administrativa tenha vencido no curso do processo, faz-se necessário garantir à segurada eventual requerimento administrativo de prorrogação) e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença, em valor a ser calculated administrativamente, nos termos dos arts. 59 e seguintes da Lei n.° 8.213/91, de acordo com os dados constantes do PLENUS e do CNIS; b) ao pagamento das parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício (DIB em 22/09/2025) até o dia imediatamente anterior à DIP, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o INPC como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC c/c art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991) e a Selic, deduzido o INPC, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC), observada a prescrição quinquenal. Fique ciente a parte autora sobre a necessidade de devolução dos valores decorrentes da imediata implantação, em caso de reforma deste sentença pelas instâncias superiores. Parâmetro Valor / Status Tipo Concessão (x) Restabelecimento ( ) Revisão ( ) CPF do titular 009.856.154-51 Espécie B31 auxílio-doença previdenciário DIB 22/09/2025 DIP 1º dia do mês da validação

desta sentença DCB 30 dias após a implantação Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo ser descontado o valor eventualmente renunciado pela parte autora para propor esta ação perante o JEF. Assim, se as parcelas vencidas na data do ajuizamento, somadas às parcelas vincendas - correspondentes àquelas que venceram desde a data do ajuizamento até a data do início do pagamento do benefício (DIP), porém limitadas ao máximo de 12 prestações mensais - ultrapassarem o montante equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, o valor renunciado, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às parcelas do benefício, deve ser descontado do crédito a receber. Também deverão ser descontados os valores eventualmente recebidos em razão de benefício inacumulável. Sem custas e honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça requestada. Em sendo opostos embargos de declaração sem efeitos infringentes, regresse o feito concluso. Em sendo opostos aclaratórios com efeitos modificativos ou interposto recurso (vertical), intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de lei e, após, proceda-se, respectivamente, a nova conclusão ou à remessa da causa à instância superior com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036000-50.2026.4.05.8103 AUTOR: IVAN GUSTAVO AGUIAR CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: CARMERINDA ELAINE AZEVEDO DA SILVA - RO12026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es) da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC. Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado, nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. Portanto, verificando esse juízo constatou-se o cadastro incorreto do réu INSS sem constar a PGF/AGU como representante (o cadastro correto a ser incluído do INSS é INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 com a Procuradoria Geral Federal associada ao cadastro), bem como não operou-se o cadastro da referida CEAB no campo outros interessados, entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 321 do CPC), reclamando incidência o disposto no art. 485, IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c art. 330, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007742-15.2026.4.05.8108 AUTOR: A. B. M. D. S. REPRESENTANTE: ANA LIDIA MENDES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA LIDIA MENDES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei

nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, no laudo pericial há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo. Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017061-04.2026.4.05.8400 AUTOR: A. K. A. D. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALANA RAQUEL ALVES DA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO SERQUIZ ELIAS PINHEIRO - RN12230 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO SERQUIZ ELIAS PINHEIRO - RN12230 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária colimando a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com as modificações patrocinadas pelas Leis números 9.720/98, 12.435/2011 e 12.470/2011, alegando ser portador de deficiência impeditiva de longo prazo que o obsta a participar, plena e efetivamente, da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo acrescido de atualização monetária e juros moratórios. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula, mais especificamente no § 2º, com a dicção conferida pela Lei 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que demonstrado o estado de miserabilidade familiar. Ressalte-se que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou, em 18 de abril de 2013, no julgamento da Reclamação 4374, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em relação ao requisito legal do impedimento, foi realizada perícia médica judicial, oportunidade em que a conclusão pericial atestou que a parte autora é portadora de doença que lhe causa impedimento: O perito médico foi claro ao informar que existe impedimento de longo prazo para a parte autora, de forma que ela preenche esse requisito. Quanto ao aspecto socioeconômico (miserabilidade), não há controvérsia nos autos. Aplico, neste ponto, o entendimento da TNU abaixo transcrito, uma vez que o benefício da parte autora foi indeferido por "não atender ao critério de deficiência". Desnecessário, portanto, a realização de perícia social, pois há a presunção de miserabilidade. Além disso, não houve impugnação específica do INSS, acerca desse tema nestes autos. Tema 187 da TNU: "Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo." Presentes, portanto, os dois requisitos exigidos pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, fazendo jus a parte autora ao benefício. Defiro, ainda, a tutela de urgência pleiteada, com fundamento no art. 300 ss. do CPC, por estarem presentes a probabilidade do direito, evidenciada pelos requisitos já analisados na sentença, e o perigo de dano, caracterizado pela natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, em favor da postulante com data do início do benefício (DIB) em 20/12/2025 (data do requerimento administrativo) e data do início do pagamento (DIP) no 1º dia do mês da prolação da sentença, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se eventualmente interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Tutela antecipada concedida, para cumprimento em 20 dias. Os atrasados devem ser pagos por intermédio de RPV ou PRECATÓRIO, devendo ser efetuado com incidência de correção monetária a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, com base no INPC e juros de mora segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%), a contar da citação inicial válida (Súmula nº 204-STJ), até 08/12/2021, dia anterior ao da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21, quando, a partir de 09/12/2021, será aplicada a SELIC, ambos tendo como termo final o efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Autoriza-se, desde já, a compensação de valores eventualmente pagos a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002722-19.2026.4.05.8310 AUTOR: FABIANA FERREIRA NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEODY DE ALMEIDA SANTOS - PE46094 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o

relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora colimando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade temporária ou permanente. O benefício de auxílio por incapacidade temporária será devido, consoante previsão do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, "ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifos nossos). Por sua vez, consoante disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, "a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Conforme se infere dos preceitos legais supracitados, o auxílio por incapacidade tem caráter provisório, ou seja, é devido ao segurado que se encontra impossibilitado, em caráter efetivo e transitório, de exercer o seu mister - incapacidade transitória. Por sua vez, na aposentadoria por incapacidade permanente, impõe-se que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - incapacidade total e permanente. De seu turno, o benefício indenizatório de auxílio-acidente tem como requisitos (art. 86 da Lei nº 8.213/91): a) a ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) a presença de sequela; c) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado. Feitas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, realizada a perícia médica, o expert nomeado pelo juízo diagnosticou a parte autora como portadora de Passado de fratura em tornozelo direito (S82.5, S82.6). Concluiu, todavia, pela ausência de incapacidade laborativa, consignando que: " Evolui com fraturas consolidadas, sem desvio significativo, com mobilidade articular preservada, sem déficit funcional, com musculatura trófica em membro inferior direito, sem elementos objetivos que justifiquem incapacidade laborativa no momento ou redução da capacidade de trabalho.". A parte autora impugnou o laudo, contudo não trouxe aos autos elementos capazes de afastar a conclusão pericial. O perito consignou, quanto ao tornozelo direito que há "edema residual, sem limitação de flexão plantar, dorsiflexão, inversão ou eversão, sem déficit funcional ou deformidades. Musculatura trófica em membro inferior direito". A existência de inchaço restante não implica incapacidade laborativa, uma vez que todos os movimentos, forças e funções estão preservados e normais. Vejo que o laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Do conjunto probatório, vê-se que, embora portadora das patologias supramencionadas, a parte autora vem em tratamento adequado, o que permite o exercício de suas atividades habituais. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade ou mesmo limitação, não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização). De fato, se o laudo médico produzido não identifica sequer a existência de limitação para a atividade habitual, a crença do autor de que não pode permanecer trabalhando não é suficiente para a proteção previdenciária. A cobertura previdenciária presta-se a remediar contingências concretas, escolhidas seletivamente pelo legislador, não havendo previsão normativa para a concessão de benefício quando em termos médicos está comprovada a aptidão laboral. Por fim, ressalte-se que pedidos de reapreciação das questões relativas à capacidade laborativa apresentam, na verdade, mero inconformismo face às conclusões de natureza eminentemente técnicas expostas pelo douto experto em seu laudo pericial. Decerto, quando há divergência entre o laudo do perito do juízo e o parecer do assistente técnico, devem prevalecer as conclusões do primeiro, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes. Foi indicado período de incapacidade pretérito (de 04/04/2025 até 04/07/2025), porém o requerimento administrativo foi firmado quando já cessado, de forma que nada é devida à autora. Portanto, em face do teor do laudo médico pericial anexado aos autos, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Arcoverde (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003903-55.2026.4.05.8310 AUTOR: MANOEL MODESTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE DA SILVA - PE31208 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO VITAL - PE34240 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora colimando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade temporária ou permanente. O benefício de auxílio por incapacidade temporária será devido, consoante previsão do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, "ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifos nossos). Por sua vez, consoante disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, "a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á

paga enquanto permanecer nesta condição". Conforme se infere dos preceitos legais supracitados, o auxílio por incapacidade tem caráter provisório, ou seja, é devido ao segurado que se encontra impossibilitado, em caráter efetivo e transitório, de exercer o seu mister - incapacidade transitória.
Por sua vez, na aposentadoria por incapacidade permanente, impõe-se que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - incapacidade total e permanente. De seu turno, o benefício indenizatório de auxílio-acidente tem como requisitos (art. 86 da Lei nº 8.213/91): a) a ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) a presença de sequela; c) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado. Feitas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, realizada a perícia médica, o expert nomeado pelo juízo diagnosticou a parte autora como portadora de Diabetes mellitus insulino-dependente. Concluiu, todavia, pela ausência de incapacidade laborativa. Não houve impugnação ao laudo. Vejo que o laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Do conjunto probatório, vê-se que, embora portadora das patologias supramencionadas, a parte autora vem em tratamento adequado, o que permite o exercício de suas atividades habituais. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade ou mesmo limitação, não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização). De fato, se o laudo médico produzido não identifica sequer a existência de limitação para a atividade habitual, a crença do autor de que não pode permanecer trabalhando não é suficiente para a proteção previdenciária. A cobertura previdenciária presta-se a remediar contingências concretas, escolhidas seletivamente pelo legislador, não havendo previsão normativa para a concessão de benefício quando em termos médicos está comprovada a aptidão laboral. Por fim, ressalte-se que pedidos de reapreciação das questões relativas à capacidade laborativa apresentam, na verdade, mero inconformismo face às conclusões de natureza eminentemente técnicas expostas pelo douto experto em seu laudo pericial. Decerto, quando há divergência entre o laudo do perito do juízo e o parecer do assistente técnico, devem prevalecer as conclusões do primeiro, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes. Portanto, em face do teor do laudo médico- pericial anexado aos autos, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Arcoverde (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003732-98.2026.4.05.8310 AUTOR: MARIA RITA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA VASCONCELOS DE PAULA GOMES VALENTIM - PE51806 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES - PE34309 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO SALES MORAIS LIMA - PE36575 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora colimando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade temporária ou permanente. O benefício de auxílio por incapacidade temporária será devido, consoante previsão do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, "ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifos nossos). Por sua vez, consoante disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, "a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Conforme se infere dos preceitos legais supracitados, o auxílio por incapacidade tem caráter provisório, ou seja, é devido ao segurado que se encontra impossibilitado, em caráter efetivo e transitório, de exercer o seu mister - incapacidade transitória. Por sua vez, na aposentadoria por incapacidade permanente, impõe-se que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - incapacidade total e permanente. De seu turno, o benefício indenizatório de auxílio-acidente tem como requisitos (art. 86 da Lei nº 8.213/91): a) a ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) a presença de sequela; c) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado. Feitas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, realizada a perícia médica, o expert nomeado pelo juízo diagnosticou a parte autora como portadora de Dor articular difusa (M25.5), Tendinopatia em ombro (M65.8), Dor cervical (M54.2) e Dor lombar baixa (M54.5). Concluiu, todavia, pela ausência de incapacidade laborativa. Não houve impugnação ao laudo. Vejo que o laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Do conjunto probatório, vê-se que, embora portadora das patologias supramencionadas, a parte autora vem em tratamento adequado, o que permite o exercício de suas atividades habituais. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade ou mesmo limitação, não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a

incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização). De fato, se o laudo médico produzido não identifica sequer a existência de limitação para a atividade habitual, a crença do autor de que não pode permanecer trabalhando não é suficiente para a proteção previdenciária. A cobertura previdenciária presta-se a remediar contingências concretas, escolhidas seletivamente pelo legislador, não havendo previsão normativa para a concessão de benefício quando em termos médicos está comprovada a aptidão laboral. Por fim, ressalte-se que pedidos de reapreciação das questões relativas à capacidade laborativa apresentam, na verdade, mero inconformismo face às conclusões de natureza eminentemente técnicas expostas pelo douto experto em seu laudo pericial. Decerto, quando há divergência entre o laudo do perito do juízo e o parecer do assistente técnico, devem prevalecer as conclusões do primeiro, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes. Portanto, em face do teor do laudo médico- pericial anexado aos autos, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Arcoverde (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034533-18.2026.4.05.8400 AUTOR: JUCELINO VICENTE FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por JUCELINO VICENTE FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de complementação pericial e/ou nova perícia, pois não há nenhum vício ou contradição no laudo pericial que necessite ser esclarecido pelo perito. O laudo pericial já foi claro acerca da capacidade da parte autora, de modo que se afigura protelatório prolongamento da instrução para análise de pontos que já foram analisados na perícia. Passo, pois, ao mérito. O benefício de auxílio-acidente consiste em uma indenização paga ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique redução na capacidade laborativa para o trabalho que antes exercia. O auxílio-acidente corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a data de início de qualquer aposentadoria, bem como a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ademais, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Por fim, cumpre ressaltar que tal benefício previdenciário independe de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Desta maneira, o auxílio-acidente será devido ao segurado vitimado por acidente de qualquer natureza, quando a consolidação das sequelas dele decorrentes ocasiona redução da capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido. Se o acidentado ficar com sequela que implique uma redução da capacidade para o trabalho que exercia, ainda que mínima, terá direito ao auxílio-acidente. Tanto é que o fato do recebimento do auxílio-acidente não impede o acidentado de continuar trabalhando normalmente, por isso que tem natureza indenizatória e não compensatória. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte autora é portadora de fratura de perna direita, lesão consolidada, decorrente de acidente de qualquer natureza (anexo 186008575). Contudo, afirmou que a parte demandante não apresenta limitação funcional, ou seja, sua condição não repercute em sua capacidade laborativa, de modo que sua capacidade laborativa está substancialmente preservada, não foi afetada. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006187-52.2024.4.05.8101 AUTOR: JOSIENE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANASSES DE QUENTAL QUINDERE RIBEIRO - CE38243 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: auxílio emergencial pecuniário. MP nº 908/2019. Derramamento de óleo. 2 FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a parte autora requer o recebimento do auxílio emergencial destinado a pescadores artesanais previsto na Medida Provisória nº 908/2019, criada com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos decorrentes do derramamento de óleo ocorrido no litoral brasileiro. Em sede preliminar, é necessário ressaltar que a presente controvérsia é resolvida a partir de prova essencialmente documental, revelando-se desnecessária a

realização de audiência de instrução. Nesse sentido, confira-se precedente da 3ª Turma Recursal da SJCE: Com efeito, a concessão do seguro-defeso depende primordialmente da apresentação de prova documental. Assim, convencido o magistrado acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício, mostra-se prescindível a realização de audiência de instrução, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa. (Processo: 0029915-28.2024.4.05.8100, Recurso Inominado Cível, julgamento em 29/05/2025). Passando ao mérito, pondera-se que, embora a referida medida provisória tenha perdido eficácia, é necessária a análise judicial das situações em que se alegue o preenchimento dos requisitos legais durante o período de sua vigência. Uma vez que não houve edição de decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas então constituídas, aplica-se o art. 62, §3º da CRFB, no sentido de que as relações formadas ao tempo de vigência da medida provisória permanecem por ela regidas. Corroborando tal raciocínio, segue precedente da 2ª Turma Recursal da SJCE: No caso dos autos, foi editado, em oito de maio de 2020, o Ato Declaratório nº 34, do Congresso Nacional, reconhecendo o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 908 em 7 de maio de 2020, de modo que teria o Congresso Nacional até o dia 06/07/2020 (60 dias) para a edição do decreto legislativo. No entanto, findou o prazo e nenhum decreto foi editado pelo Legislativo, de forma que, consoante o dispositivo acima destacado, permanece a MP a reger as relações jurídicas dela decorrentes. O raciocínio supra ganha reforço se considerarmos que a concessão do benefício em questão sequer dependia de prévio requerimento administrativo formulado pela interessada, cabendo, na verdade, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais que preenchiam os requisitos legais, a fim de que fosse operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário (parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 908/2019). (Processo: 0027213-12.2024.4.05.8100, Recurso Inominado Cível, julgamento em 08/05/2025). Sobre o mérito do benefício em questão, a sua concessão pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos expressamente previstos na Medida Provisória 908/2019, quais sejam: Regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) no período de referência; Atuação em área marinha ou estuarina devidamente registrada no RGP; e Domicílio em município afetado pelo desastre ambiental. A sistemática normativa adotada pela MP nº 908/2019 não estruturou o benefício como prestação dependente de requerimento administrativo individual, mas como pagamento condicionado à identificação prévia dos beneficiários pela Administração. Ainda assim, incumbe à parte autora, em juízo, demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos legais, não sendo admissível a flexibilização de critérios expressamente previstos no texto normativo. No caso concreto, a documentação acostada aos autos não comprova que a parte autora possuía RGP ativo, com indicação de atuação em área marinha ou estuarina, no período de vigência da Medida Provisória. Importa destacar que a questão temporal é essencial para a concessão do benefício, devendo a parte autora demonstrar que cumpria com os requisitos ao tempo da edição da MP nº 908, de novembro de 2019. Desse modo, para fins de concessão do benefício, a comprovação de primeiro registro de pescador artesanal e/ou a carteira de pescador profissional emitida em tempo distante do marco normativo não autorizam a concessão do benefício. Essa compreensão possui respaldo no entendimento da 3ª Turma Recursal do SJCE, veja-se: Na espécie, verifica-se que a parte autora anexou aos autos carteira de pescador profissional emitida em 30/04/2024 (id 14161323). Embora conste o protocolo de solicitação do primeiro registro de pescador, datado de 05/09/2001, observa-se que a documentação apresentada não demonstra que, ao tempo da edição da MP nº 908, em novembro de 2019, a parte demandante estava com a inscrição no RGP ativa. Tampouco foi acostado protocolo do requerimento da inscrição no RGP apto a comprovar que a parte autora requereu a manutenção da licença na época imediatamente anterior à edição da MP. Logo, a parte autora não logrou demonstrar a efetiva inscrição válida e ativa no RGP ao tempo da edição da MP nº 908/2019, nem que houve prejuízo por desídia da Administração na análise de seu requerimento. (Processo: 0029915-28.2024.4.05.8100, Recurso Inominado Cível, julgamento em 29/05/2025) (GN). A localidade da realização da pesca é igualmente relevante, tendo em vista que o benefício não é devido na hipótese de o RGP apontar que a atividade é desenvolvida em rio ou qualquer outro contexto diferente de área marítima ou estuarina. É preciso destacar que a presença nos autos de outros documentos não supre a ausência da regularidade tempestiva do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). O art. 1º da MP nº 908/2019 foi taxativo em exigir o RGP como requisito para o deferimento do auxílio, não sendo juridicamente possível ampliar a via de acesso, sob pena de invadir a atribuição legislativa. Nesse sentido, segue precedente da 2ª Turma Recursal da SJCE: Como já visto, a Medida Provisória nº 908/2019 exigiu tão somente que o pescador/marisqueira estivesse regularmente inscrito(a) junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). Sendo assim, não cabe, a meu ver, a exigência de documentos outros, tais como carteira da colônia de pescadores, carteira da Capitania dos Portos etc., ante a ausência de previsão no ato normativo. (Processo: 0027213-12.2024.4.05.8100, Recurso Inominado Cível, julgamento em 08/05/2025). Ressalva-se que a jurisprudência (TNU - PEDILEF 5016386-38.2019.4.04.7200/SC) admite a utilização de protocolo de requerimento de RGP como meio apto a suprir a exigência registral, desde que idôneo e capaz de demonstrar a regularidade da atividade em área marítima ou estuarina no período relevante. Todavia, tal circunstância não restou demonstrada nos autos, visto que o protocolo apresentado pela autora é datado de 23/06/2022, sendo posterior à vigência da norma. Por último, deve-se considerar que a UNIÃO depositou em cartório judicial a lista de pescadores artesanais e marisqueiras que se encontravam ativos no RGP e aptos ao recebimento do auxílio emergencial pecuniário ao pescador profissional instituído pela MP nº 908/2019, não constando o nome da parte autora. Não se mostra possível, portanto, suprir a ausência dos requisitos legais com presunções ou com prova genérica, sob pena de ampliação indevida do alcance da norma excepcional instituída pela Medida Provisória. Diante do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do auxílio emergencial pleiteado. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.

487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, movimentem-se os autos para a Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011101-85.2026.4.05.8200 AUTOR: ERLANE VILELA ANDRADE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYNA SUYANNE OLIVEIRA DE ARAUJO - PB24833 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 724.761.266-6, requerido em 15/09/2025, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que a promovente é portadora de transtorno do disco cervical com radiculopatia; transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; espondilose; tenossinovite estilóide radial (de Quervain); síndrome do túnel do carpo; transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve. A conclusão do perito judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois a autora recebeu o auxílio doença NB 720.240.890-3 de 18/03/2025 a 13/09/2025, e o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do NB 724.761.266-6 (DER: 15/09/2025), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Com relação à data da cessação do auxílio-doença, o perito judicial fixou prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 120 dias. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 120 dias, contados da data da perícia médica judicial. Dessa forma, a autora faz jus ao pagamento de atrasados referentes ao benefício de auxílio doença no período de 15/09/2025 (DER do NB 724.761.266-6) a 08/10/2026 (data final da incapacidade fixada pelo perito judicial). Necessário observar que o prazo de recuperação da capacidade laborativa foi fixado pelo perito judicial em apenas 120 dias contados da data da perícia médica judicial. Dessa forma, dificilmente haveria tempo suficiente para o cumprimento dos prazos processuais, o julgamento da lide e a implantação do benefício pelo INSS antes de exaurida a data limite da incapacidade laborativa fixada pelo perito judicial, sobretudo levando-se em consideração o grande volume de processos em tramitação nos juizados especiais. Nesses casos, considerando a eventual ocorrência de persistência de incapacidade laborativa para além da data limite fixada no laudo da perícia médica judicial, em caso de não julgamento e/ou não implantação em tempo hábil para formalização de pedido de prorrogação, ou mesmo em caso de impossibilidade técnica de se realizar tal pleito, cabe à parte autora solicitar a concessão de novo auxílio doença junto ao INSS, e não esperar que o benefício judicializado seja estendido para data além da incapacidade constatada nos autos. De fato, não cabe ao Juízo determinar a manutenção de benefício por incapacidade sem efetiva comprovação de persistência de incapacidade laborativa. Ressalte-se, ainda, que não há necessidade de se garantir judicialmente a possibilidade de a parte autora requerer a prorrogação do benefício, pois este é um direito que é deferido administrativamente a todos os segurados pelo próprio INSS, seja através de pedido de manutenção, quando há benefício ativo, seja através de novo pedido concessório, quando não há benefício ativo ou mesmo quando há benefício pendente de decisão judicial ou de cumprimento desta. Dessa forma, especificamente nos casos em que a recuperação da capacidade é estabelecida para curto prazo contado da perícia médica judicial, não há como se determinar a manutenção do benefício por 30 dias contados da implantação, pois a extensão da data de cessação do benefício para data posterior à fixada pela perita médico para o fim da incapacidade acarretaria, na maioria das vezes, o deferimento do benefício por período em que o segurado não estava mais incapaz, violando as normas que regem o RGPS. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, pelo que condeno o INSS: a) a implantar, para fins de registro no sistema do INSS, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 031.596.034-58 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 5 Espécie 31 6 DIB 15/09/2025 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 9 DCB 08/10/2026 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações Todos os atrasados serão pagos por RPV b) pagar as parcelas vencidas do auxílio doença, de 15/09/2025 a 08/10/2026, devidamente corrigidas, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Julgo improcedentes os pedidos de implantação atual do benefício de auxílio doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de

benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005456-70.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: AROLDO VERISSIMO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLISON BESERRA DA SILVA OLIVEIRA - CE45526 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037740-77.2025.4.05.8200 AUTOR: G. J. D. S. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA VICTHORIA MOREIRA SA - PB28151 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ANIZIO NETO - PB8851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente NB 723.381.252-8, requerido em 24/07/2025. Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao julgamento do mérito da lide. Desnecessária a produção de outras provas para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o que pode ser feito com base nas provas já produzidas. No mérito, o benefício está condicionado à comprovação de idade (mais 65 anos de idade) ou possuir deficiência, sempre acrescido de vulnerabilidade econômica que lhe impossibilite de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família (art. 20 da Lei n.º8.742/93, cumulado com art.34 da Lei n.º10.741/03). O conceito de miserabilidade segue o art.16 da Lei n.º8.213/91, art. 20, §1º e §3º da LOAS e o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º10.741/03, assim como o julgamento do STF em Repercussão Geral sobre a matéria (STF, Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013, Informativo 702). Portanto, se a comprovação de renda per capita for igual ou inferior a ¼ do salário mínimo, sequer é preciso realizar perícia social, exceto se houver início de prova clara e concreta em sentido contrário (que sugira fraude, má-fé, dolo ou simulação na declaração de renda formal e/ou informal - Lei n.º14.176/2021, alterando o art.20, §3º, Lei n.º8742/1991). Se a renda per capita ficar entre ½ e ¼ do salário mínimo, a perícia social continuará a ser necessária (art.20-B, Lei n.º8.742/1993), analisando-se todas as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatos. O autor tem menos de 16 anos de idade, situação em que a avaliação da incapacidade deve se prender à existência da deficiência e ao impacto desta na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável a avaliação da incapacidade para o trabalho (art. 4º, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008). O laudo da perícia médica judicial atestou que ele é portador de autismo infantil, concluindo que existe limitação acentuada e de longo prazo da participação social, com necessidade de cuidados especiais por parte de seus responsáveis. Preenchido o requisito de saúde, na análise socioeconômica, tem-se que o autor reside com os genitores e com uma irmã menor de idade. A renda declarada foi a remuneração do genitor, no valor de R$2.306,58. A conta da renda per capita, contudo, resulta em valor inferior a ½ salário mínimo, o que encaminha a análise do requisito socioeconômico para as condições de vida e habitação verificadas na perícia social. O laudo social apresentado pela assistente social contém fotos da residência do autor, cujos registros revelam que suas condições de vida e habitação se mostram compatíveis com a situação de hipossuficiência financeira e de vulnerabilidade social necessárias. O cadúnico se encontra regular nos dias atuais

(regularização datada de 13/07/2026, após intimação do Juízo). Por todo o exposto, considero que é devido o benefício assistencial. Ressalvo, todavia, a possibilidade de revisão do benefício, caso constatada alteração na situação de fato que levou ao seu deferimento (art. 21 da Lei n. 8.742/1993). Reconhecido o direito de percepção ao benefício, importante observar as informações do cadúnico do autor se encontravam irregulares, pois constava apenas ele e sua genitora como integrantes do grupo familiar, e o endereço de residência divergia do verificado na perícia social. Somente após intimação do Juízo nos presentes autos é que o promovente regularizou os dados do cadúnico. Quanto a isso, observa-se que a regularidade dos dados informados no cadúnico é condição essencial para o deferimento do amparo social, da mesma forma que também são essenciais o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência financeira/vulnerabilidade social. De fato, a concessão do benefício de amparo social está condicionada à prévia inscrição do Cadúnico e à regular atualização dos dados cadastrais de forma fidedigna. A atualização dos dados, por sua vez, cabe ao responsável pela unidade familiar, devendo ser efetivada sempre que houver qualquer alteração nos dados cadastrais (alteração de endereço, de renda, de composição do grupo familiar, etc.), ou a cada dois anos, para convalidação das informações, caso não tenha havido qualquer alteração dos dados cadastrais já informados. Essa atualização, sob responsabilidade do titular do cadastro, se mostra extremamente necessária para que o INSS possa exercer o poder/dever de fiscalizar a regularidade da manutenção dos benefícios assistenciais. Sabe-se que o poder/dever do INSS de fiscalizar/revisar os benefícios assistenciais, na prática, mostra-se complexo, notadamente em razão da grande demanda. O dever do cidadão, por sua vez, de manter os seus dados atualizados e de forma fidedigna, é simples e de fácil execução, sendo essencial para viabilizar o poder/dever de fiscalização do INSS. De fato, é inicialmente através da atualização dos dados do CadÚnico que o INSS poderá, em processo revisional, analisar se o titular do benefício continua preenchendo o requisito socioeconômico exigido para a manutenção do benefício. Assim, tratando-se de exigência legal e legítima, de fácil execução por parte do cidadão, e essencial para se alcançar a viabilidade do poder/dever de fiscalização do INSS, a atualização dos dados do CadÚnico, de forma fidedigna, é requisito imprescindível para a concessão do benefício de amparo social. Nesse sentido, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização n. 0501636-96.2020.4.05.8105, decidiu que: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS. REGULAR INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO. REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, para fins de concessão do benefício de prestação continuada - LOAS, é exigência prevista no § 12 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, incluído pela Lei n.º 13.846/2019. 2. Dada a sua importância para todo o sistema de proteção social, a regular inscrição no CADÚNICO, bem como a manutenção dos dados atualizados, não podem ser substituídas pela perícia socioeconômica ou qualquer outra diligência judicial. 3. Tese fixada: "Para a concessão, manutenção e revisão do benefício de prestação continuada da assistência social, é indispensável a regular inscrição e atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, nos termos do § 12 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, incluído pela Lei n.º 13.846/2019". 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido." (TNU, Relator Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, julgado em 10/02/2022, publicado em 15/05/2022) No presente caso, o Cadúnico do autor se encontrava irregular, uma vez que o grupo familiar e o endereço de residência informado divergiam do verificado na perícia social, o que afastou o direito de percepção ao benefício ao tempo da DER e legitimou a negativa do INSS na via administrativa. Contudo, observando-se os princípios da informalidade e celeridade dos juizados especiais, bem como o aproveitamento do processo, determinou-se a regularização dos dados do Cadúnico e, cumprida a diligência, o benefício deve ser deferido a partir da prolação da sentença, sem exigência da realização de novo requerimento administrativo. Dessa forma, entendo que o benefício é devido a partir da prolação da presente decisão. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido exposto na inicial para determinar: a concessão do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 173.057.964-76 3 CPF do representante (se houver) 089.870.304-23 4 NB 5 Espécie 87 6 DIB Data da prolação da presente decisão 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". Data da prolação da presente decisão 9 DCB 10 RMI Salário mínimo 11 Observações Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028140-95.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE ELIAS PEREIRA DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0028140-95.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): JOSE ELIAS PEREIRA DE BRITO Advogado(s) do reclamante: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de Hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10), patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035389-97.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCA DANTAS VIDAL BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE20392 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação proposta contra o INSS, de natureza previdenciária, impetrada pelos motivos fáticos e jurídicos alinhados na petição inicial, mirando a concessão de benefício previdenciário. II.1 - Preliminar - Incompetência absoluta - Acidente de trabalho Verifica-se dos autos que o risco social coberto pelo benefício, ora em questão, decorreu de acidente de trabalho no requerimento administrativo junto ao INSS, não estando, portanto, referida matéria inserta na competência deste juizado. Com efeito, assim dispõe o art. 109, I, da CF/88: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"(Grifos acrescidos) Não há, no caso sub judice, previsão legal estendendo a competência da Justiça Federal para julgar o pedido da parte autora. Neste sentido, registro precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL E DEPOIMENTO PESSOAL CONSTATAM QUE A ENFERMIDADE DECORRE DE ACIDENTE DO TRABALHO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA ACIDENTÁRIA. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Requer o embargante seja sanada a omissão quanto à constatação de incompetência absoluta da Justiça Federal, em razão de tratar-se, o presente caso, de auxílio-acidentário, e não auxílio-doença. Ao final, caso a tese não seja acolhida, pugna pelo prequestionamento dos dispositivos citados - art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado. 3. Assiste razão ao embargante, uma vez que, sendo a competência matéria de ordem pública, pode ser argüida em qualquer fase processual. 4. Na hipótese vertente, o autor pretende, na condição de trabalhador urbano, a concessão do benefício de auxílio-doença. Restou, para tanto, consignado no laudo médico pericial e no depoimento pessoal da parte (fls. 57 e 74) que a enfermidade decorreu de acidente de trabalho ocorrido em 1997. 5. A jurisprudência das Cortes Federais cristalizou-se no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente do trabalho, quer se trate de concessão de benefício previdenciário, quer se refira a sua revisão ou reajuste, é da Justiça Estadual Comum, ante a orientação firmada pelo Plenário do colendo

STF, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e das Súmulas 501, do STF e 15 do STJ. 6. Tratando a demanda de causa previdenciária decorrente de matéria acidentária, resta claro que o Juízo estadual paraibano prolator da sentença não exercia jurisdição federal. É que, por força da exceção inserta no art. 109, I, da CF/88, são da competência da Justiça Estadual as causas acidentárias em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas. 7. Embargos de declaração conhecidos e providos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processo e julgamento de causas acidentárias, determinando-se a remessa dos autos ao órgão competente para apreciar os recursos interpostos. (grifo nosso) (ACÓRDÃO - APELREEX4948/01/PB (19/11/2009; Tribunal Regional Federal - 5ª Região; Número do Processo: 20090599001046001; Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira; Data do Julgamento: 29/10/2009). Ressalte-se, por oportuno, que o STF, por unanimidade, conheceu do conflito de competência n. 7.204-1/MG e definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Portanto, o entendimento atual é de que, na fixação da competência das ações decorrentes de acidente de trabalho, há de se atentar para o objeto da ação. No caso do pleito ser dirigido à concessão, restabelecimento ou correção de benefício previdenciário, deve ser protocolizado na justiça estadual, em virtude da competência residual; de outra sorte, estando o pleito pautado em indenização, deve ser dirigido à justiça do trabalho por força das inovações trazidas pela EC 45/2004. Sendo assim, não havendo como aceitar a competência deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, por se tratar de matéria cuja previsão constitucional é da Justiça Comum, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente lide. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, as disposições do art. 51, III da Lei 9.099/95 e do Enunciado 24 do FONAJEF, autorizam a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando comprovada a incompetência territorial para julgamento do feito, sendo, portanto, descabida decisão declinatória de competência. Neste sentido, e por analogia, tratando-se de incompetência absoluta, são ainda mais fortes os argumentos acima expendidos para determinar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de validade da relação processual, notadamente quanto à competência do juiz. III - DISPOSITIVO. Do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031520-29.2026.4.05.8200 AUTOR: MARCIA DE BRITO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0031520-29.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): MARCIA DE BRITO SILVA Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de Outras Artrose primária de outras articulações (CID 10 - M19.0); Outras espondiloses (CID 10 - M47.8), patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. O laudo informa ainda que a parte promovente não é portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 -M51.1); Radiculopatia (CID 10 - M54.1); Dor lombar baixa (CID 10 - M54.5). A dor na coluna, por si só, não é uma condição que resulte necessariamente em incapacidade, pois o quadro pode apresentar períodos de capacidade que se alternam com momentos de incapacidade. Por isso, não se pode presumir uma incapacidade contínua em todas as situações. No entanto, o laudo pericial não apontou para uma incapacidade permanente. Portanto, não é possível acolher a limitação alegada apenas com base na existência da doença. Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a

conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005599-50.2026.4.05.8109 AUTOR: JOSIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCILEIDE FRANKLIN RODRIGUES - CE44870 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Rejeito a alegação de prescrição quinquenal, requerida ao final da contestação, uma vez que, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contado desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da

deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas,

bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação

Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal do requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. No que tange ao requisito referente à existência de impedimentos autorais, a perícia médica judicial (id 179842509) diagnosticou Bronquectasia (CID 10 - J47) e Doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda do trato respiratório inferior (CID 10 - J44.0), fixando o início do impedimento em 27/04/2026. Embora o expert tenha estimado o tempo de recuperação em dois anos, o histórico clínico de acompanhamento pneumológico regular e o prognóstico de impedimento por mais dois anos preenchem o requisito de longo prazo do art. 20, § 10, da LOAS. Ademais, a perícia judicial identificou que o quadro respiratório crônico e as limitações funcionais geram incapacidade total para a atividade habitual de servente de obras, caracterizando a deficiência sob o modelo biopsicossocial. Quanto ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, o INSS apresentou proposta de acordo reconhecendo o direito ao restabelecimento do benefício assistencial, tornando incontroversa a situação de miserabilidade. Todavia, a proposta de acordo (id 184499594) subdimensionou os valores atrasados devidos ao autor, conforme explicitado na petição do ID 184499594. Por outro lado, a petição inicial (id 162608610) e o extrato do CNIS (id 162642390) demonstram que o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa desempregada e seu filho menor, cuja única entrada financeira é o benefício estudantil Pé de Meia no valor de R$ 210,00, restando caracterizada a situação de extrema vulnerabilidade. Não obstante, a autarquia previdenciária promoveu a cessação do benefício baseada em parecer médico administrativo que desconsiderou a cronicidade da patologia pulmonar grave que acomete o autor, configurando ato administrativo passível de revisão judicial. Dessa forma, entendo demonstrado o preenchimento dos requisitos de deficiência e hipossuficiência. A patologia pulmonar crônica e as barreiras socioeconômicas graves obstruem a participação plena do autor na sociedade em igualdade de condições. Uma vez demonstrado o direito ao benefício assistencial, impõe-se seu restabelecimento judicial e a determinação de pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida. Portanto, demonstrado o direito ao benefício assistencial, impõe-se seu reconhecimento judicial e a determinação de restabelecimento desde a data da cessação administrativa (DCB 27/04/2026), momento em que persistiam todos os requisitos legais. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada à parte autora desde a data da cessação (DCB em 27/04/2026) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP. Serão compensadas eventuais parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também

pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Maracanaú, data de inclusão. Juiz Federal, (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031996-49.2026.4.05.8400 AUTOR: MOISES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por MOISÉS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão/restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, e pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para realização de complementação/nova perícia médica, vez que o perito nomeado por este juízo, legalmente habilitado na medicina, apresentou conclusão técnica acerca da capacidade laborativa da parte demandante em face da patologia apontada, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória. Ademais, a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/sequela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere na atividade laborativa da parte requerente, o que foi feito. Diante disso, e o fato de as partes não manifestarem interesse na conciliação, impõe-se o imediato julgamento do mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado). A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01).
Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o auxílio-doença, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do auxílio-doença não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo médico-pericial colacionado aos autos (id. 187900226), a parte autora, apesar de ser portadora de Asma não especificada (CID10 J45.9), não apresenta limitação nem incapacidade laborativa para sua atividade habitual e nem

para outros trabalhos dentro do seu contexto socioeconômico. Ainda, o perito aduz: "Reafirmo a capacidade para atividades habituais". É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que, com efeito, infirmem a conclusão técnica do expert. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1.º, § 2º, III, da Lei n.º 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014280-67.2025.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO MARLON GONZAGA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 ADVOGADO do(a) AUTOR: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C 1 RELATÓRIO Trata-se de Ação Especial Previdenciária intentada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para o trabalho ou assistencial a pessoa portadora de deficiência. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. 2 FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Fica clarividente a falta de interesse demonstrado pelo promovente. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que a extinção do processo, sem resolução do mérito, seja pelos fundamentos do art. 485 do CPC c/c o caput do art. 51 da Lei 9.099/95 ou pelos motivos elencados nos seis incisos deste dispositivo, independe de prévia intimação pessoal das partes, segundo se infere da redação contida no § 1º do mesmo artigo. 3 DISPOSITIVO Pelos fundamentos expendidos, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Sem honorários. P. Registre-se. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Sentença transitada em julgado nesta data. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030970-16.2026.4.05.8400 AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIA BOEIRA PETERS LAURITZEN - SC36227 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas

as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado). A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o auxílio-doença, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do auxílio-doença não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado (id. 183717563), verifica-se que a parte demandante é portadora de protrusão discal coluna (CID10 M51.8); osteoartrose de coluna lombar (CID10 M48.9) e mialgias (CID10 M79). O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita, total e temporariamente, a parte autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas, por um período de 2 (dois) meses, a contar da perícia médica-judicial realizada em 28/08/2026. O perito fixa o início da incapacidade laboral como sendo em 31/05/2026 (data da cessação do benefício). Em relação ao cumprimento da carência exigida e manutenção da qualidade de segurado do RGPS, não há maiores controvérsias, haja vista a presente ação se tratar de restabelecimento de benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, cessado em 31/05/2026 (id. 186575896). Sendo assim, verifica-se que a parte autora faz jus ao restabelecimento do seu benefício por incapacidade temporária, a partir da data imediatamente posterior à cessação, ou seja, de 01/06/2026. Por fim, considerando a legislação aplicável no termo inicial do benefício (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando a temporariedade da incapacidade indicada no laudo judicial (dois meses a contar de 28/08/2026, data de realização da perícia médica-judicial); considerando que, desde o momento da perícia, já transcorreu alguns meses sem que a parte demandante tenha obtido a proteção previdenciária necessária para a continuidade do tratamento médico; considerando que a parte não pode ser penalizada pelo tempo do processo - intimações para manifestação das partes a respeito do laudo pericial; considerando que o deferimento do benefício pelo prazo fixado na perícia acabará acarretando na situação em que a parte demandante não obterá de fato a implantação da prestação (pelos prazos concedidos para a ADJ implantar o benefício em sede de tutela de urgência) e, por consequência, o tratamento necessário; e considerando que ao autor deve ser assegurado o prazo mínimo de 30 dias para apresentar requerimento administrativo de prorrogação, segundo a tese firmada no Tema nº. 246, da TNU; fixo a DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício; permitindo, assim, eventual requerimento administrativo de prorrogação pelo autor, o qual deverá ser submetido à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a

restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário à parte autora desde 01/06/2026 (DIB), data imediatamente posterior à cessação, com implantação administrativa, independentemente de ofício, a contar de 01/06/2026 (DIP), com DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício, possibilitando que a parte autora formule pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária. Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício. Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1.º, § 2º, III, da Lei n.º 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0002905-23.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEBASTIAO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS DOS SANTOS LIMA - CE50698 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032616-61.2026.4.05.8400 AUTOR: IRANILSON DE FRANCA VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA - CE37163 ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA RODRIGUES ALENCAR - CE38813 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA - CE24824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por IRANILSON DE FRANÇA VIANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária previdenciária, com conversão imediata em aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, e pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado). A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o auxílio-doença, no valor

mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do auxílio-doença não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado (id. 184448452), verifica-se que a parte demandante é portadora de protrusão discal lombar com ciática (CID10 M51.1). O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita, total e temporariamente, a parte autora para o exercício de quaisquer atividades laborativas, por um período de 3 (três) meses, a contar da perícia médica-judicial realizada em 01/09/2026, fixando tal data como sendo o início da incapacidade laboral. No que diz respeito à fixação da data de início da incapacidade verificada, há posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo (1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014) no qual passou a ser rechaçada a fixação da data de início do benefício (DIB) a partir do laudo pericial, "porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou". Assim, afastada a utilização da data do exame pericial como marco temporal do início da incapacidade, deve-se utilizar a data da citação da autarquia previdenciária como termo inicial para implantação do benefício por incapacidade, mesmo nos casos em que tenha havido prévia postulação administrativa, conforme julgado da TNU (PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). Na citação, realizada em 10/08/2026, a parte autora cumpria a carência exigida e mantinha a qualidade de segurada do RGPS, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, visto que, além de outros anteriores, possui registro de vínculo empregatício no período de 02/09/2025 a 24/04/2026 (id. 184066391). Sendo assim, verifica-se que a parte requerente faz jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, a partir da data da citação. Por fim, considerando a legislação aplicável no termo inicial do benefício (MP 767/2016, que foi convertida na Lei 13.457/2017 em 26/06/2017, conforme DOU 27/06/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando o prognóstico para recuperação da parte autora indicado no laudo pericial (3 meses a contar da perícia médica-judicial realizada em 01/09/2026); fixo o termo final do benefício em 01/12/2026 (DCB), ressalvando-se a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação, devendo a parte requerente, neste caso, ser submetida à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário à parte autora desde 10/08/2026 (DIB), data da citação, com implantação administrativa, independentemente de ofício, a contar de 10/08/2026 (DIP), com cessação estabelecida para 01/12/2026 (DCB), ressalvada à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária. Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual fica o INSS intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada

nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1.º, § 2º, III, da Lei n.º 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036864-70.2026.4.05.8400 AUTOR: EDUARDO BELARMINO FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBLEDO REGIS DE OLIVEIRA - PR88612 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por EDUARDO BELARMINO FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de auxílio acidente, com pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente consiste em uma indenização paga ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução na capacidade laborativa para o trabalho que antes exercia, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Neste pórtico, deve-se perceber que a mencionada norma regente do benefício em comento (art. 86 da Lei nº 8.213/1991), ao valer-se da expressão "acidente de qualquer natureza" adota um conceito amplo de acidente, incluindo, naturalmente, o acidente de trabalho. Este, por sua vez, tem sua definição legal delineada nos artigos 19 e 20 da Lei Geral de Benefícios. Segundo os dispositivos destacados, considera-se acidente de trabalho não só o que ocorre pelo exercício do trabalho, "provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho", como também as chamadas doenças profissionais e do trabalho, entendidas como aquelas desencadeadas pelo exercício laboral, guardando direta relação de causalidade com a atividade exercida. Pelo que dispõe o art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a data de início de qualquer aposentadoria, bem como a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ademais, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Por fim, cumpre ressaltar que tal benefício previdenciário independe de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Desta maneira, o auxílio-acidente será devido ao segurado vitimado por acidente de qualquer natureza, quando a consolidação das sequelas dele decorrentes ocasiona redução da capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido. Se o acidentado ficar com sequela que implique uma redução da capacidade para o trabalho que exercia, ainda que mínima, terá direito ao auxílio-acidente. Tanto é que o fato do recebimento do auxílio-acidente não impede o acidentado de continuar trabalhando normalmente, por isso que tem natureza indenizatória e não compensatória. Conforme laudo médico-pericial colacionado aos autos (id. 188310884), verifica-se que a parte autora e portadora de Fratura de platô tibial direito (CID10 S82) de acidente de qualquer natureza, não relacionado ao trabalho, ocorrido em 11/12/2025, que gerou redução da capacidade para seu trabalho habitual em grau mínimo. No que concerne à condição de segurado e cumprimento da carência, tais requisitos estão cumpridos, visto que a parte demandante tanto percebeu o benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário à época do acidente até 13/06/2026 (id. 190414109). Assim, como está configurada a limitação decorrente de acidente que gera a redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades habituais, deve ser concedido o benefício de auxílio-acidente, desde a data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente, desde 14/06/2026 (DIB), dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária previdenciário. A implantação do benefício deverá ocorrer independentemente de ofício, efetuando-se na via administrativa a partir de 14/06/2026 (DIP). Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual fica o INSS intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem

MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1.º, §2.º, III, da Lei n.º 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033559-96.2026.4.05.8200 AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS CARDOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição do ID 191591956. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de outras espondiloses (CID 10 - M47.8) e outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID 10 - M51.3), patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. O laudo informa ainda que a parte promovente foi portadora de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1); Dor lombar baixa (CID 10 - M54.5); Compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais (CID 10 - G55.1); Outra dor crônica (CID 10 - R52.2). Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. A dor na coluna, por si só, não é uma condição que resulte necessariamente em incapacidade, pois o quadro pode apresentar períodos de capacidade que se alternam com momentos de incapacidade. Por isso, não se pode presumir uma incapacidade contínua em todas as situações. No entanto, o laudo pericial não apontou para uma incapacidade permanente. Portanto, não é possível acolher a limitação alegada apenas com base na existência da doença. Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João

Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026294-43.2026.4.05.8200 AUTOR: EDNALVA PESSOA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCEL VASCONCELOS LIMA - PB14760 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0026294-43.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): EDNALVA PESSOA DA SILVA Advogado(s) do reclamante: MARCEL VASCONCELOS LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de Episódios Depressivos (CID 10 - F32); Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 - F41.2), patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. O laudo informa ainda que a parte promovente foi portadora de Complicações de procedimentos não classificadas em outra parte (CID 10 -T81); Infecção do trato urinário de localização não especificada (CID 10 - N39.0); Convalescença após cirurgia (CID 10 - Z54.0); Convalescença (CID 10 - Z54); Prolapso genital feminino (CID 10 - N81); Deiscência de ferida cirúrgica não classificada em outra parte (CID 10 - T81.3); Disfunções neuromusculares da bexiga não classificados em outra parte (CID10 - N31). Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. Embora os documentos médicos apresentados pela parte autora façam referência a quadro clínico mais grave do que aquele identificado pelo perito judicial, observo que todos os atestados foram devidamente analisados pelo expert, inclusive com a respectiva citação no laudo pericial (ANEXO I - DOCUMENTOS MÉDICOS JUNTADOS NO PROCESSO). Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005552-31.2025.4.05.8103 AUTOR: JOSE MARIA ARAUJO VERAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA - CE22505 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro, decorrente do óbito do autor, Sr. JOSÉ MARIA ARAÚJO VERAS, ocorrido em 24.09.2025 (certidão de óbito no id. 165400200), formulado por FRANCISCO MAIRLON ARAÚJO DO NASCIMENTO, na qualidade de filho do falecido (id. 165400189). A parte ré, intimada para se manifestar, não se opôs ao pleito (id. 169718580). Relatado no essencial. Decido. Inicialmente, registro que, para a análise da habilitação dos herdeiros, é curial trazer à colação o art. 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor

não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desse dispositivo legal, depreende-se que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (art. 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que somente na falta destes serão habilitados os sucessores. Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado nº 70 do FONAJEF, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais a aplicação do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, para fins de habilitação processual e pagamento. (redação dada pelo 5º FONAJEF) No caso sob análise, não existem notícias de que o autor deixou dependentes habilitados à pensão por morte. Por essas razões e considerando a inexistência de outros herdeiros além do habilitando (id. 165400196), deve ser deferida a habilitação de FRANCISCO MAIRLON ARAÚJO DO NASCIMENTO, eis que comprovada a qualidade de sucessor do autor falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 689 do CPC e do art. 1.845 do CC. Ante o exposto, DEFIRO a habilitação de FRANCISCO MAIRLON ARAÚJO DO NASCIMENTO como herdeiro nestes autos. Providenciem-se as alterações cadastrais necessárias. Intimem-se as partes, ficando a parte ré igualmente intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação (EXECUÇÃO INVERTIDA), observados os parâmetros do título judicial, com fundamento no art. 6º do CPC, nos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade (Leis nº 9.099/95 e nº 10.259/01), bem como no entendimento firmado pelo STF na ADPF nº 219 e pelo FONAJEF no Enunciado nº 129. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em igual prazo. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em nome da parte autora (falecido), com inclusão do herdeiro habilitado em campo próprio, nos termos do art. 9º, § 2º, e do art. 10, § 2º, da Resolução CJF nº 983/2026 ou, na impossibilidade de inclusão do herdeiro habilitado no campo próprio do requisitório, expeça-se o ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora (falecido) com indicação de bloqueio à disposição do juízo requisitante (marcação do campo "Restrição Para Pagamento" no ofício requisitório), nos termos do art. 45, § 1º, da Resolução CJF nº 983/2026. Ato contínuo, intimem-se as partes para manifestação acerca do ofício requisitório, nos termos do art. 13 da Resolução CJF nº 983/2026. Findos os prazos, encaminhe-se o requisitório de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região por meio do Sistema RPV/PRC - Jurisdição Delegada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos. Na hipótese de expedição de requisitório com restrição de pagamento: i) caberá ao herdeiro habilitado informar a este Juízo acerca do depósito em conta e da disponibilidade para levantamento dos valores, ressaltando-se que o acompanhamento da tramitação do requisitório de pagamento deve ser realizado no Portal de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/). ii) Cumprida a diligência acima, desarquivem-se os autos e expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento do montante depositado em nome do autor falecido, decorrente da RPV expedida, pelo herdeiro ora habilitado, assim como o levantamento, pelo(s) advogado(s), da quantia referente aos honorários contratuais eventualmente destacados na mencionada RPV. iii) Por fim, intimem-se as partes acerca da remessa do ofício ao banco depositário e arquivem-se os autos. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033802-22.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por FRANCISCO ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, afasto a impugnação ao laudo pericial e indefiro o pedido de complementação pericial e/ou nova perícia, pois não há nenhum vício ou contradição no laudo pericial que necessite ser esclarecido pelo perito. O laudo pericial já foi claro acerca da capacidade da parte autora, de modo que se afigura protelatório prolongamento da instrução para análise de pontos que já foram analisados na perícia. Passo, pois, ao mérito. O benefício de auxílio-acidente consiste em uma indenização paga ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique redução na capacidade laborativa para o trabalho que antes exercia. O auxílio-acidente corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a data de início de qualquer aposentadoria, bem como a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ademais, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Por fim, cumpre ressaltar que tal benefício previdenciário independe de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Desta maneira, o auxílio-acidente será devido ao segurado vitimado por acidente de qualquer natureza, quando a consolidação das sequelas dele decorrentes ocasiona redução da capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido. Se o acidentado ficar com sequela que implique uma redução da capacidade para o trabalho que exercia, ainda que mínima, terá direito ao auxílio-acidente. Tanto é que o fato do recebimento do auxílio-acidente não impede o acidentado de continuar trabalhando normalmente, por isso que tem natureza indenizatória e não compensatória. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte autora é portadora de amputação parcial de 2 dedos da mão direita, lesão consolidada, decorrente de acidente de qualquer natureza (anexo 186171746). Contudo, afirmou que a parte demandante não apresenta limitação funcional, ou seja, sua condição não repercute em sua capacidade laborativa, de modo que sua capacidade laborativa está substancialmente preservada, não foi

afetada. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029581-14.2026.4.05.8200 AUTOR: CLENILDO DE ARRUDA FAGUNDES ADVOGADO do(a) AUTOR: KEZIA DEBORA PEREIRA GOMES - PB24115 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0029581-14.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): CLENILDO DE ARRUDA FAGUNDES Advogado(s) do reclamante: KEZIA DEBORA PEREIRA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição do ID 190551958. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de Cegueira em um olho (CID 10 - H54.4), patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. Nesse contexto, registre-se que a acuidade visual do olho direito é correspondente a 20/20. Em consulta ao site http://www.cbo.com.br/subnorma/conceito.htm , percebe-se que a acuidade 20/20 corresponde a visão normal. No site http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/ministeriodefesa3.3.php , consta informação de que a acuidade visual do olho direito corresponde a 100% da visão. Logo, tem-se que o percentual de visão do olho direito do autor é compatível com a atividade habitual declarada. Observe-se que a presente decisão não nega que o demandante se enquadra legalmente como Pessoa com Deficiência - PCD, posto que possuir a visão monocular confere a ele, de modo incontroverso, o enquadramento em referência. Contudo, ser portador de deficiência, isoladamente, não o enquadra de imediato nos termos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0013743-13.2026.4.05.8400 AUTOR: GUSTAVO DO NASCIMENTO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS FAGUNDES - RN15118 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária colimando a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com ulteriores modificações. II - FUNDAMENTAÇÃO ANÁLISE PERICIAL MÉDICA Patologia(s) constatada(s): [3.b Doença preponderante 1: G37 - Outras Doenças Desmielinizantes do Sistema Nervoso Central; 3.c Doença preponderante 2: F32 - Episódios Depressivos] Conclusão do Perito Judicial: inexiste ILP De acordo com o perito: ["4.1.a Em vista das ocupações disponíveis ao periciando(a), do contexto socioeconômico/funcionalidade e da(s) doença(s) ou sequela(s), há:: INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho 4.1.a.a Em caráter: : Temporário 4.1.a.b Quanto tempo a partir da perícia?: 3 (três) meses 4.1.d Observações - Sobre capacidade laboral Geral: Requer tratamento para o quadro depressivo. As limitações físicas decorrentes da doença preponderante são limitantes, mas não impeditivas para a prática das atividades habituais. Existe dificuldade de recolocação em decorrência de transtorno social (golpe sofrido, prejuízos financeiros e dívidas). O mercado dispõe de vagas para pessoas com deficiência, para atividades manuais e técnicas - compatíveis com o histórico do periciando"]. Em impugnação, a parte autora discordou do laudo pericial, argumentando, em síntese, que a conclusão não retrata a sua realidade e que há nos autos vários documentos médicos que comprovam a sua incapacidade. Porém, rejeito desconsiderar o laudo pericial, pois o perito fez a anamnese, o exame clínico, analisou toda a documentação médica apresentada por ocasião da perícia e concluiu que não há incapacidade, ou sequer limitação, para o trabalho. BASE LEGAL A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula, mais especificamente no § 2º, com a dicção conferida pela Lei 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que demonstrado o estado de miserabilidade familiar. Aliado a esse requisito, o § 3º estabelece como segundo requisito que "terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." Deste modo, não havendo sido cumpridos todos os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada pretendido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Defiro o benefício de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, com consequente arquivamento do feito. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, por meio deste ato, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a observar e atender às diretrizes abaixo elencadas quanto à apresentação e validade da documentação indispensável ao ajuizamento da demanda, cabendo-lhe promover eventual correção em caso de desatendimento. As diretrizes estão descritas na Nota-Tecnica-1.2025-Uniformizacao-triagem.pdf (clique para abrir), valendo ainda destacar que o comprovante de residência e procuração devem datar de até um ano antes da proposição da demanda e que a Declaração de Composição de Grupo e Renda Familiar necessária à propositura das ações de benefício assistencial pode ser localizada no seguinte endereço eletrônico: h ttps://www.jfce.jus.br/wp-content/assets/turmas-recursais/sessoes-julgamentos/declaracaoComposicaoRendaF amiliar_2015_9_16.pdf. Esclarece-se que a presente intimação tem por finalidade oportunizar à parte autora a verificação prévia da documentação já acostada aos autos, facultando-lhe, caso identifique eventual divergência entre as diretrizes ora estabelecidas e os documentos apresentados, promover a respectiva emenda ou complementação no prazo assinalado. Não sendo constatada qualquer irregularidade, nenhuma providência será necessária, devendo a parte apenas aguardar o regular prosseguimento do feito. Na medida em que uma petição é apresentada, seja para confirmar a adequação com as diretrizes ou para complementar a documentação, o processo passa para a devida análise. Fica a parte autora ciente de que a

inobservância das diretrizes acima especificadas, evidenciada pela manutenção de irregularidade na documentação apresentada sem a correspondente regularização no prazo assinalado, acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025308-96.2025.4.05.8500 AUTOR: MARCO ANTONIO PRADO NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA NICOLE SANTANA HORA - SE17198 ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR LISBOA OLIVEIRA - SE5910 REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE ATO ORDINATÓRIO Id.192996996: conforme art. 9º da Portaria nº 26/2023 desta 3ª Vara Federal e com base no art. 1.010, § 1º, do CPC, intimo a(s) parte(s) apelada(s) para apresentar(em) contrarrazões, se quiser(em), no prazo legal, com base no art. 1.010, § 1º, do CPC. Com ou sem resposta, certifico que os autos serão remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024191-63.2026.4.05.8200 AUTOR: SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: THACIO DA SILVA GOMES - PB17554 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA GOMES - PB22890 ADVOGADO do(a) AUTOR: RYTA PATRICYA FELIX DE BRITO - PB16583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0024191-63.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): SEVERINA RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado(s) do reclamante: THIAGO DA SILVA GOMES, RYTA PATRICYA FELIX DE BRITO, THACIO DA SILVA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição do ID 186076771. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de Diabetes mellitus não-insulino-dependente - sem complicações (CID 10 - E11.9), patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. Embora os documentos médicos apresentados pela parte autora façam referência a quadro clínico mais grave do que aquele identificado pelo perito judicial, observo que todos os atestados foram devidamente analisados pelo expert, inclusive com a respectiva citação no laudo pericial (ANEXO I e II - DOCUMENTOS AVALIADOS - ID 185406330 e 185408943). Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de

enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056651-24.2026.4.05.8000 AUTOR: A. V. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE MELO - AL14435 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Trata-se de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. 2. Todavia, através de consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento de processos desta seção judiciária, constatou-se a existência de processo idêntico a este, autos nº 0056158-47.2026.4.05.8000, uma vez que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 3. Assim, diante da inegável identidade de feitos, há que se reconhecer a existência de litispendência entre os mesmos. 4. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, vez que distribuído mais recentemente, nos termos do art. 485, V, do CPC. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. 6. Intimações e providências necessárias. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020336-76.2026.4.05.8200 AUTOR: WANESSA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0020336-76.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): WANESSA PEREIRA DA SILVA Advogado(s) do reclamante: EZANDRO GOMES DE FRANCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de Asma predominantemente alérgica (CID 10 - J45.0), patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no

art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031691-80.2026.4.05.8201 AUTOR: EDILSON PEREIRA VALENTIM ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO LUCAS DA SILVA - PB33863 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS DEYVID BATISTA GONCALVES - PB35695 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO O objeto da ação refere-se à reintegração do autor ao Exercito. A questão do custeio do seu tratamento de saúde, por sua vez, extrapola o objeto da demanda. Assim, os novos documentos juntados em nada inovam o contexto fático-probatório que embasou o indeferimento do pedido de tutela de urgência, razão pela qual mantenho a decisão por seus próprios termos. Da necessidade de realização de perícia médica Ante a necessidade de averiguação do estado de saúde do demandante, entendo pertinente a realização de perícia médica, para melhor compreensão do quadro clínico do autor. Em consequência, determino que a Secretaria do juízo nomeie perito médico, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC), cientificando as partes da data da perícia. Cientifique a Secretaria o perito ora nomeado para assumir o encargo, ficando os seus honorários desde já arbitrados em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, os honorários deverão ser custeados através de recursos destinados à assistência judiciária, de acordo com os critérios previstos na Resolução n. 305/2014 do CJF. Cumprido o item acima, intimem-se a União e o autor, através do seu advogado, ficando este último ciente de que deverá assegurar o comparecimento do autor ao exame pericial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, devendo ser observado que os quesitos do autor já constam da inicial. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data do exame pericial, para que o perito apresente suas conclusões e as respostas aos quesitos das partes, que deverão ser-lhe encaminhadas pela Secretaria da Vara, e aos quesitos do Juízo abaixo indicados: (a) O autor apresenta doença ou lesão que o incapacite para atividades propriamente militares? (b) O autor apresenta doença ou lesão que o incapacite para o trabalho de forma ampla, inclusive atividades de natureza civil? Essa incapacidade é parcial ou total? (c) O quadro clínico do autor é reversível? (d) Quando teve início a doença ou lesão apresentada pelo autor? (e) É possível a sua reabilitação? (f) Para quais atividades é possível a reabilitação? (g) É possível indicar a data provável em que a moléstia tornou o autor incapacitado para o trabalho? Com o laudo pericial, intimem-se as partes, com urgência, para que se manifestem e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Outrossim, ultimado o prazo fixado no parágrafo supra, determino à Secretaria deste juízo que requisite à Secretaria Administrativa da SJPB o pagamento dos honorários periciais do perito judicial, nos termos já fixados, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, dando-se ciência ao perito. Cumpra-se. Campina Grande, data de validação do sistema. WYKTOR LUCAS MEIRA Juiz Federal Substituto da 6ª VF/SJPB, no exercício da titularidade da 4ª VF/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037409-43.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA GONCALO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBLEDO REGIS DE OLIVEIRA - PR88612 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por JOSÉ LEONARDO DA SILVA GONÇALO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Inicialmente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para realização de complementação do laudo pericial/realização de nova perícia, vez que o perito nomeado por este juízo, legalmente habilitado na medicina, ortopedista e traumatologista, apresentou conclusão técnica acerca da capacidade laborativa da parte demandante em face da patologia apontada, respondido aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória. Ademais, a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/sequela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere na atividade laborativa da parte autora, o que foi feito. Diante disso, e o fato de as partes não manifestarem interesse na conciliação, impõe-se o imediato julgamento do mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente consiste em uma indenização paga ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique redução na capacidade laborativa para o trabalho que antes exercia, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Neste pórtico, deve-se perceber que a mencionada norma regente do benefício em comento (art. 86 da Lei nº 8.213/1991), ao valer-se da expressão "acidente de qualquer natureza" adota um conceito amplo de acidente, incluindo, naturalmente, o acidente de trabalho. Este, por sua vez, tem sua definição legal delineada nos artigos 19 e 20 da Lei

Geral de Benefícios. Segundo os dispositivos destacados, considera-se acidente de trabalho não só o que ocorre pelo exercício do trabalho, "provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho", como também as chamadas doenças profissionais e do trabalho, entendidas como aquelas desencadeadas pelo exercício laboral, guardando direta relação de causalidade com a atividade exercida. Pelo que dispõe o art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-acidente corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido até a data de início de qualquer aposentadoria, bem como a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ademais, o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Por fim, cumpre ressaltar que tal benefício previdenciário independe de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Desta maneira, o auxílio-acidente será devido ao segurado vitimado por acidente de qualquer natureza, quando a consolidação das sequelas dele decorrentes ocasiona redução da capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido. Se o acidentado ficar com sequela que implique uma redução da capacidade para o trabalho que exercia, ainda que mínima, terá direito ao auxílio-acidente. Tanto é que o fato do recebimento do auxílio-acidente não impede o acidentado de continuar trabalhando normalmente, por isso que tem natureza indenizatória e não compensatória. Conforme laudo médico-pericial colacionado aos autos (id. 188530358), verifica-se que a parte demandante é portadora de fratura do antebraço esquerdo (CID10 S52), decorrente de acidente sofrido em 29/12/2022. No entanto, o especialista concluiu que a capacidade laborativa da parte requerente não foi afetada, estando substancialmente preservada, sem apresentar limitação funcional. É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que, com efeito, infirmem a conclusão técnica do expert. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Sendo assim, considerando a inexistência de limitação ou redução da capacidade laborativa para o trabalho habitualmente exercido, nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1.º, § 2º, III, da Lei n.º 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004939-41.2026.4.05.8502 AUTOR: MERCIA CAMILO DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente. Os requisitos cumulativos para a concessão de auxílio por incapacidade temporária são os seguintes: (I) qualidade de segurado; (II) a carência, o que se dá pelo atendimento do lapso temporal de 12 (doze) meses, ressalvadas as doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 22/2022/MTP/MS; e (III) existência de incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual por mais de 15 (quinze) dias [art. 59 da Lei nº 8.213/1991]. Já a aposentadoria por incapacidade permanente, além dos dois primeiros requisitos supracitados, apresenta como pressuposto a existência de incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, sem possibilidade de reabilitação [art. 42 da Lei nº 8.213/1991]. No caso concreto, o requisito da incapacidade está ausente, porquanto o laudo pericial constatou de forma segura e elucidativa que a(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora não traz(em) prejuízo significativo ao exercício de suas atividades laborativas, tampouco trazia(m) à época do requerimento/cessação administrativo(a), conforme demonstram os trechos abaixo reproduzidos: (...) 5) A parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual ao tempo da DER (Data de Entrada do Requerimento no INSS) ou DCB (Data de cessação do benefício)? Justificar de modo esclarecedor, em caso de resposta negativa; A PARTE ESTEVE EM AUXILIO COM DCB EM 09.06.2026, MAS NÃO EXISTEM EVIDENCIAS DE INCAPACIDADE AO TEMPO DA DCB. 6) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual? Justificar de modo esclarecedor, em caso de resposta negativa; NÃO. AO EXAME FISICO NÃO SE OBSERVOU LIMITAÇÃO QUE SE TRADUZISSE EM INCAPACIDADE. FORÇA MUSCULAR PRESERVADA. MARCHA HARMONICA. PERMANECE DE PÉ SEM NECESSIDADE DE QUALQUER TIPO DE APOIO. SENTA DE FORMA CONFORTAVEL FLETINDO QUADRIS E JOELHOS. ARCOS DE MOVIMENTOS DA COLUNA LOMBAR (FLEXO EXTENSÃO, ROTAÇÃO E LATERALIZAÇÃO) E CERVICAL (FLEXO EXTENSÃO, ROTAÇÃO E LATERALIZAÇÃO) PRESERVADOS. MEMBROS SUPERIORES (OMBROS, COTOVELOS, PUNHOS E MÃOS) SEM SINAIS DE DEFICIT. JOELHOS (FLEXO EXTENSÃO) TORNOZELOS E PÉS COM MOVIMENTOS PRESERVADOS (FLEXÃO, DORSO FLEXÃO, INVERSÃO E EVERSÃO). SUBIU, DEITOU E DESCEU DA MACA SEM DIFICULDADE. AGACHOU DE FORMA SATISFATORIA. AUSENCIA DE ATROFIAS. REFLEXOS PATELAR E AQUILEU PRESENTES E SIMETRICOS. PROVAS IRRITATIVAS DE BECHTEREW E KERNIG NEGATIVAS. (...) Ressalte-se, por oportuno, que o laudo do perito médico oficiante neste juízo prevalece sobre aqueles formulados pelos médicos assistentes da parte autora. Exegese contrária transformaria a perícia judicial em ato processual totalmente inútil, já que a função do Magistrado nas demandas de benefício previdenciário por incapacidade seria meramente homologatória de laudos confeccionados por outros profissionais. Frise-se, ainda, que toda documentação juntada pela parte autora é devidamente

analisada pelo perito antes de se chegar ao diagnóstico de inexistência de incapacidade, não merecendo prosperar a alegação de que o expert foi indiferente a tal suporte probatório. Manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo quando o laudo ora acostado se mostra bastante elucidativo quanto a inexistência de incapacidade. No tocante ao Provimento n° 10/2018 do TRF5, o qual recomenda que se faça uma perícia médica por processo. Por fim, dispensável dilação probatória em audiência, porquanto, em não havendo preenchimento do requisito da incapacidade, a análise do requisito da qualidade de segurado restaria inócua, já que, para a concessão do benefício, ambos os requisitos devem estar conjugados. Desnecessária, ainda, inspeção judicial no que atine ao estado de saúde da parte autora, considerando que, da análise do laudo pericial, não remanescem dúvidas acerca da inexistência de incapacidade. Lembre-se, por cautela, que nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". 2 - DISPOSITIVO: Julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários. Defiro os benefícios da AJG. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
DESPACHO ID. 193127482 [...] Após, dê-se vista à parte exequente. [...]

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
DESPACHO ID. 193127482 [...] Após, dê-se vista à parte exequente. [...]

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004437-29.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO FERNANDES DAS CHAGAS BARRETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN NILTON ALVES COSTA - CE36750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031087-25.2026.4.05.8200 AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0031087-25.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição do ID 192084906. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de Outras espondiloses (CID 10 - M47.8); Outros deslocamentos discais intervertebrais especificados (CID 10 - M51.2), patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. O laudo informa ainda que a parte promovente não é portadora de Cervicalgia (CID 10 - M54.2). Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às

partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. A dor na coluna, por si só, não é uma condição que resulte necessariamente em incapacidade, pois o quadro pode apresentar períodos de capacidade que se alternam com momentos de incapacidade. Por isso, não se pode presumir uma incapacidade contínua em todas as situações. No entanto, o laudo pericial não apontou para uma incapacidade permanente. Portanto, não é possível acolher a limitação alegada apenas com base na existência da doença. Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019005-59.2026.4.05.8200 AUTOR: J. L. D. A. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIZANGELA DE ARAUJO TRAJANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, com base no que dispõe o artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei n.º8.742/93. Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao julgamento do mérito da lide. Aqui, cumpre ressaltar que o artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito e quando ocorrer a revelia, não sendo necessária a produção de prova em audiência. Além disso, quando for o caso, "o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador", em homenagem ao princípio da economia processual. Nesse ínterim, as provas já juntadas aos autos fornecem suporte probatório suficiente para o julgamento mérito. A realização da instrução, em casos desta monta, reserva-se para situações onde as provas indicadas não sejam conclusivas, o que não é o caso dos autos! Utilizando-se do julgamento antecipado da lide, tem-se que a percepção do benefício em apreço está condicionada à comprovação de que o interessado tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou seja portador de deficiência, acrescida de vulnerabilidade econômica que lhe impossibilite de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93, cumulado com art.34 da Lei n.º10.741/03). Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. Razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição do ID 190584522. No presente caso, a parte autora tem 7 anos de idade, situação em que a avaliação da incapacidade deve se prender à existência da deficiência e ao impacto desta na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho (art. 4º, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008). Nesse contexto, o laudo da perícia judicial informou que o demandante é portador de Distúrbios da atividade e da atenção CID 10: F 90.0 e Distúrbio desafiador e de oposição CID10: F91.3. Assevera ainda que ela não é portador de Autismo infantil CID 10: F84.0 A conclusão do perito judicial foi de que a parte autora não sofre limitação importante de desempenho ou restrição de sua participação social. A avaliação pericial indica que a parte autora pode frequentar a escola normalmente, sem prejuízo da frequência escolar e do aprendizado, apresentando restrição mínima ao convívio social e prognóstico educacional e laborativo favorável. A perita também informou que a demanda por cuidados não é significativamente superior àquela habitualmente exigida de crianças da mesma faixa etária. Embora as respostas relativas ao convívio social e ao prognóstico tenham sido justificadas com base na anamnese, a avaliação não aponta repercussões funcionais significativas nesses aspectos. Ademais, não foi identificada necessidade de cuidados especiais além dos ordinariamente esperados para a idade. Por fim, a perita consignou expressamente que não há impedimento, razão pela qual considerou inaplicáveis os quesitos relativos à duração da repercussão da enfermidade e à data de início da limitação. Desse modo, os elementos periciais não evidenciam impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. Nesse contexto, importante observar que no caso de menores de 16 anos, além da deficiência, é necessário que o menor exija atenção integral ou significativamente maior do que a atenção exigida por uma criança saudável da mesma idade, situação que prejudica a disponibilidade de trabalho de pelo menos um de seus responsáveis para lhe destinar cuidados especiais. E, no caso das crianças, esse requisito é essencial para a concessão do benefício assistencial, posto que menores de 16 anos não podem exercer atividade remunerada por vedação constitucional. Caso se exigisse apenas a ocorrência de deficiência para a concessão do benefício, no caso dos menores de 16 anos, estar-se-ia concedendo inconstitucionalmente a uma criança um benefício

assistencial substitutivo de renda, posto que ela não pode exercer, em razão da própria idade, qualquer atividade laborativa remunerada. Logo, como crianças não podem exercer atividade remunerada, a concessão do benefício assistencial (que é "substitutivo" da renda para aqueles que não podem trabalhar por deficiência), para os menores de 16 anos, só pode ser deferido quando a criança retire de pelo menos um de seus responsáveis a possibilidade de trabalho, o que, como dito linhas acima, não restou evidenciado no presente caso. Dessa forma, não ficou caracterizada situação que autorize a concessão do benefício assistencial ao menor. A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. Feitas essas considerações, não há como se conceder o benefício requerido pelo promovente. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Verifique a Secretaria a adoção das providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003255-81.2026.4.05.8502 AUTOR: JOSE VITORIO PIMENTEL ADVOGADO do(a) AUTOR: MATIAS SILVEIRA PINTO - SE14066 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente. Os requisitos cumulativos para a concessão de auxílio por incapacidade temporária são os seguintes: (I) qualidade de segurado; (II) a carência, o que se dá pelo atendimento do lapso temporal de 12 (doze) meses, ressalvadas as doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 22/2022/MTP/MS; e (III) existência de incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual por mais de 15 (quinze) dias [art. 59 da Lei nº 8.213/1991]. Já a aposentadoria por incapacidade permanente, além dos dois primeiros requisitos supracitados, apresenta como pressuposto a existência de incapacidade total e permanente para todo e qualquer trabalho, sem possibilidade de reabilitação [art. 42 da Lei nº 8.213/1991]. No caso concreto, o requisito da incapacidade está ausente, porquanto o laudo pericial constatou de forma segura e elucidativa que a(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora não traz(em) prejuízo significativo ao exercício de suas atividades laborativas, tampouco trazia(m) à época do requerimento/cessação administrativo(a), conforme demonstram os trechos abaixo reproduzidos: (...) 5- A parte autora encontrava-se incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual ao tempo da DER (Data de Entrada do Requerimento no INSS) ou DCB (Data de cessação do benefício)? Justificar de modo esclarecedor, em caso de resposta negativa; Não há elementos que determinem incapacidade na DER (04.06.2025). Os dados clínicos e exames da época já não evidenciavam sinais de comprometimento significativo. 6- A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho ou para a vida habitual? Justificar de modo esclarecedor, em caso de resposta negativa; Não há elementos que determinem incapacidade no momento. Ao exame da parte autora observa-se mobilidade das articulações dos membros inferiores, superiores e coluna vertebral preservada, força e tônus musculares preservados, sem sinais de radiculopatia. Visto RNM lombar (16.11.2023). Rx lombar (28.05.2026). Portanto sem evidência de incapacidade para o trabalho. (...) Indefiro a petição de id. 186055752, de natureza meramente protelatória, a qual tem por principal objetivo apenas postergar a marcha processual, buscando reverter, por vias oblíquas, a conclusão técnica desfavorável aos seus interesses. Ressalte-se, por oportuno, que o laudo do perito médico oficiante neste juízo prevalece sobre aqueles formulados pelos médicos assistentes da parte autora. Exegese contrária transformaria a perícia judicial em ato processual totalmente inútil, já que a função do Magistrado nas demandas de benefício previdenciário por incapacidade seria meramente homologatória de laudos confeccionados por outros profissionais. Frise-se, ainda, que toda documentação juntada pela parte autora é devidamente analisada pelo perito antes de se chegar ao diagnóstico de inexistência de incapacidade, não merecendo prosperar a alegação de que o expert foi indiferente a tal suporte probatório. Manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo quando o laudo ora acostado se mostra bastante elucidativo quanto a inexistência de incapacidade. No tocante ao Provimento n° 10/2018 do TRF5, o qual recomenda que se faça uma perícia médica por processo. Por fim, dispensável dilação probatória em audiência, porquanto, em não havendo preenchimento do requisito da incapacidade, a análise do requisito da qualidade de segurado restaria inócua, já que, para a concessão do benefício, ambos os requisitos devem estar conjugados. Desnecessária, ainda, inspeção judicial no que atine ao estado de saúde da parte autora, considerando que, da análise do laudo pericial, não remanescem dúvidas acerca da inexistência de incapacidade. Lembre-se, por cautela, que nos termos da Súmula nº 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". 2 - DISPOSITIVO: Julgo improcedente o pedido. Sem custas ou honorários. Defiro os benefícios da AJG. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026368-97.2026.4.05.8200 AUTOR: SILVANA SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA - PB19384 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0026368-97.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): SILVANA SANTOS DA SILVA Advogado(s) do reclamante: MARCUS ZANON VENTURA QUEIROGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição do ID 189564298. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de Glaucoma (CID 10 - H40); Defeitos do campo visual (CID 10 - H53.4); Visão subnormal em um olho (CID 10 - H54.5), patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. Nesse contexto, registre-se que a acuidade visual do olho direito é correspondente a 20/40 e olho esquerdo é 20/70. Em consulta ao site http://www.cbo.com.br/subnorma/conceito.htm , percebe-se que a acuidade 20/40 e 20/70 correspondem a visão próxima do normal. No site http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/ministeriodefesa3.3.php , consta informação de que a acuidade visual do olho direito da autora corresponde a 84.5% da visão e olho esquerdo aproximadamente 60%.. Logo, tem-se que o percentual de visão é compatível com a atividade habitual declarada. Observe-se que a presente decisão não nega que o demandante se enquadra legalmente como Pessoa com Deficiência - PCD, posto que possuir a visão monocular confere a ele, de modo incontroverso, o enquadramento em referência. Contudo, ser portador de deficiência, isoladamente, não o enquadra de imediato nos termos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação.
Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação de Sergipe
Disponibilização: 2026-10-14
Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 15 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022429-12.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA KARLA DO NASCIMENTO ROLIM - PB21008 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0022429-12.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): JOSE FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado(s) do reclamante: JULIANA KARLA DO NASCIMENTO ROLIM REGISTRADO(A)

CIVILMENTE COMO JULIANA KARLA DO NASCIMENTO ROLIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício de prestação continuada. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição do ID 191894965. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de Sequelas de fratura ao nível do punho e da mão (CID 10 - T92.2), patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. O laudo informa ainda que a parte promovente não é portadora de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 - F32.2), e foi portadora de Neuroma de coto da amputação (CID 10 - T87.3). Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. Certo, ainda, que a existência de conclusão pericial diversa na esfera administrativa não afasta a conclusão do laudo elaborado pelo expert do juízo. Além disso, o Poder Judiciário não está processualmente vinculado à conclusão administrativa, posto que, se o tivesse, não faria sentido o ajuizamento de ações impugnando as decisões do INSS. Assim, o Poder Judiciário pode discordar do posicionamento do INSS tanto em favor, como também em desfavor do segurado, devendo analisar todos os requisitos exigidos para o deferimento do benefício objeto das ações judiciais. Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013857-67.2026.4.05.8200 AUTOR: M. A. M. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILANA GOMES ONOFRE DE ARAUJO - PB25159 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NAYANNY MENDES DE ANDRADE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, com base no que dispõe o artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei n.º8.742/93. Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao julgamento do mérito da lide. Aqui, cumpre ressaltar que o artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito e quando ocorrer a revelia, não sendo necessária a produção de prova em audiência. Além disso, quando for o caso, "o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador", em homenagem ao princípio da economia processual. Nesse ínterim, as provas já juntadas aos autos fornecem suporte probatório suficiente para o julgamento mérito. A realização da instrução, em casos desta monta, reserva-se para situações onde as provas indicadas não sejam conclusivas, o que não é o caso dos autos! Utilizando-se do julgamento antecipado da lide, tem-se que a percepção do benefício em apreço está condicionada à comprovação de que o interessado tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou seja portador de deficiência, acrescida de

vulnerabilidade econômica que lhe impossibilite de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93, cumulado com art.34 da Lei n.º10.741/03). Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. Razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição do ID 190743221. No presente caso, a parte autora tem 8 anos de idade, situação em que a avaliação da incapacidade deve se prender à existência da deficiência e ao impacto desta na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho (art. 4º, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008). Nesse contexto, o laudo da perícia judicial informou que o demandante é portador de CID-10: F93.9 - Transtorno emocional da infância não especificado. A conclusão do perito judicial foi de que a parte autora não sofre limitação importante de desempenho ou restrição de sua participação social. A avaliação pericial indica que a parte autora frequenta a escola normalmente, sem prejuízo da frequência escolar e do aprendizado, apresentando restrição mínima ao convívio social e prognóstico educacional e laborativo favorável. Além disso, não há necessidade de cuidados significativamente superiores aos habitualmente exigidos de crianças da mesma faixa etária. A ausência de prejuízo escolar relevante, associada à restrição mínima ao convívio social e à inexistência de necessidade de cuidados especiais, evidencia que as limitações constatadas não repercutem de forma significativa no desempenho e na participação social da parte autora. Ademais, a perita concluiu expressamente pela inexistência de repercussão de longo prazo, considerando prejudicada a indicação da data de início da limitação. Assim, os elementos periciais não demonstram a presença de impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, necessário à caracterização da deficiência para fins de concessão do BPC/LOAS. Nesse contexto, importante observar que no caso de menores de 16 anos, além da deficiência, é necessário que o menor exija atenção integral ou significativamente maior do que a atenção exigida por uma criança saudável da mesma idade, situação que prejudica a disponibilidade de trabalho de pelo menos um de seus responsáveis para lhe destinar cuidados especiais. E, no caso das crianças, esse requisito é essencial para a concessão do benefício assistencial, posto que menores de 16 anos não podem exercer atividade remunerada por vedação constitucional. Caso se exigisse apenas a ocorrência de deficiência para a concessão do benefício, no caso dos menores de 16 anos, estar-se-ia concedendo inconstitucionalmente a uma criança um benefício assistencial substitutivo de renda, posto que ela não pode exercer, em razão da própria idade, qualquer atividade laborativa remunerada. Logo, como crianças não podem exercer atividade remunerada, a concessão do benefício assistencial (que é "substitutivo" da renda para aqueles que não podem trabalhar por deficiência), para os menores de 16 anos, só pode ser deferido quando a criança retire de pelo menos um de seus responsáveis a possibilidade de trabalho, o que, como dito linhas acima, não restou evidenciado no presente caso. Dessa forma, não ficou caracterizada situação que autorize a concessão do benefício assistencial ao menor. A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. Feitas essas considerações, não há como se conceder o benefício requerido pelo promovente. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Verifique a Secretaria a adoção das providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026324-78.2026.4.05.8200 AUTOR: MARCIA BELARMINO DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELLA FERNANDA PAIVA DE ABRANTES - PB29014 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES FILHO - PB18382 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0026324-78.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): MARCIA BELARMINO DA SILVA FERREIRA Advogado(s) do reclamante: RAFAELLA FERNANDA PAIVA DE ABRANTES, FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de Diabetes mellitus não-insulino-dependente (CID 10 - E11); Hemangioma e linfangioma de qualquer localização (CID 10 - D18) - no fígado com tratamento conservador - sem alterações em relação ao exame de imagem prévio, patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação

de afastamento do trabalho. O laudo informa ainda que a parte promovente foi portadora de Hemangioma e linfangioma de qualquer localização (CID 10 - D18) - no pâncreas. Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009755-84.2026.4.05.8302 AUTOR: L. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE36499 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO SILVA FLORENCIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WALLYSON ROBERTO MEDEIROS DA SILVA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) REU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da legitimidade do litisconsorte passivo O réu Wallyson Roberto Medeiros da Silva pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a si, tendo em vista que alega que o equívoco na ausência de deferimento da pensão em favor da parte autora foi causado por condutas que só podem ser atribuídas, exclusivamente, à autarquia, de modo que não haveria responsabilidade, de sua parte, pelo pagamento das parcelas atrasadas da cota-parte do demandante ou conduta apta a gerar o pagamento de indenização a título de danos morais. A preliminar aventada pelo réu não merece prosperar. Explico. O litisconsórcio passivo, em hipóteses como a dos autos, é necessário, tendo em vista que, constatada má-fé ou fraude do réu no recebimento integral da pensão, haveria a possibilidade de condenação ao pagamento do valor recebido de forma indevida ao INSS, mediante desconto de percentual do benefício que ora recebe. Dessa forma, considerando que a apuração da responsabilidade pela demora da inclusão do autor no rol de dependentes da pensão por morte é matéria atinente ao mérito da demanda, rechaço a preliminar sob análise. Do mérito O ponto controvertido consiste em saber se são devidas as parcelas atrasadas de benefício de pensão por morte desde o óbito da instituidora até a data em que foi implantada. Compulsando os autos, especialmente os processos administrativos anteriores àquele em que foi deferida a pensão por morte em favor do demandante, não verifico a recalcitrância injustificada da autarquia em não conceder o benefício requerido pelo autor ou mesmo indeferimento ocasionado por já existir outro dependente habilitado. Vejamos. O processo administrativo decorrente do requerimento efetuado em 12 de janeiro de 2022 foi protocolado pelo autor, menor de dezoito anos, indicando como sua representante legal a sua irmã Jessica Ranielly da Silva, sem a anexação de qualquer documento mínimo apto a comprovar a sua filiação em relação à instituidora do benefício pleiteado. O INSS, inclusive, abriu prazo para que o demandante apresentasse documentos neste sentido, todavia, o prazo decorreu sem manifestação. Por óbvio, a autarquia não poderia conceder qualquer benefício ao demandante sem a apresentação sequer de documentos de identificação (Id 163759613). Novamente, em 09 de junho de 2023, o autor pleiteou o benefício sem apresentar qualquer documento, conforme se denota do processo de Id 163759609. Em 09 de dezembro de 2024, o demandante requereu atualização de dados cadastrais e desmembramento da pensão recebida pelo companheiro da instituidora, todavia, foi indicado a ele que ligasse para o número 135 e realizar o agendamento na opção correta (Id 163759612). Por fim, ao requerer o benefício da forma correta, 30 de dezembro de 2024, o benefício foi devidamente concedido (Id 163759614). Denota-se, portanto, que a ausência de concessão da pensão por morte à parte autora não decorreu de conduta da autarquia ou mesmo de burocracia indevida. A autarquia previdenciária não poderia, sem qualquer documentação que sequer identificasse o demandante, conceder-lhe o benefício pleiteado. Dessa forma, a concessão da pensão desde o requerimento administrativo correto do demandante, realizado em 30 de dezembro de 2024, está em consonância com o entendimento da TNU, que, através do Tema 223, fixou a tese

de que: "O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91". Esclareça-se, ainda, que a ausência de recebimento da cota-parte da pensão pelo autor não pode ser imputada ao companheiro da instituidora, tendo em vista que ele não era o responsável legal pelo enteado. Em relação ao pedido de danos morais, considerando que agiu acertadamente a autarquia ao indeferir o benefício em 2022 e 2023 - por não haver o requerente apresentado documentação - não há que se falar em conduta ensejadora da referida indenização. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido declinado na petição inicial (art. 487, I, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Intimações segundo a Lei nº 10.259/2001. Caruaru/PE, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0039232-61.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOCELEIDE MARIA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043834-86.2026.4.05.8400 AUTOR: A. Y. O. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CALLIANDRO MAGNO PINHEIRO BEZERRA - RN5490 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SHIRLEY CALIXTO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL E CITAÇÃO PARA O INSS (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, complementando a instrução do feito e juntando aos autos os seguintes documentos: a) Documento médico (atestado ou laudo médico) que atesta o diagnóstico do autismo/TDAH; b) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); c) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas e relatório de faltas com timbre da instituição escolar e comprovante de matrícula) e declaração da professora responsável (com documentação que comprove que a professora está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; d) Relatório de outros tratamentos realizados emitidos pelos profissionais que assistem à criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. 2. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 3. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 4. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 7. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. 8. Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, intime-se a parte autora para, nas próximas ações ajuizadas, informe sempre a especialidade médica desejada, considerando as existentes na unidade, a saber: - Psiquiatria (CID - F) - Neurologista (CID - G) - Oftalmologista ou Médico do Trabalho (CID - H (olho ou ouvido) - Ortopedista (CID - T e S - acidente) - Reumatologista (CID - M05 a M14, M30 a M36, M45, M46, M79.7 (fibromialgia). Se tiver doença CID - M associada à CID G56, é possível direcionar para essa especialidade. Caso as doenças não tenham qualquer relação, será médico do trabalho/clínico geral. - Ortopedista ou Reumatologista (Demais CID - M) - Médico do Trabalho/Clínico Geral (Demais CID ou múltiplas CID na mesma ação) Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0006122-62.2026.4.05.8109 AUTOR: B. A. S. B. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA TAINNA SANTOS BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições,

passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de transtorno do espectro autista, CID F84 e TDAH, CID F90, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 184232163). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016243-70.2026.4.05.8103 AUTOR: B. D. S. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste

artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), CID-10 F84.0. Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "ESTE LAUDO REFLETE A ANÁLISE TÉCNICA DESTA MÉDICA PERITA ACERCA DO CASO AVALIADO. AS CONCLUSÕES APRESENTADAS BASEIAM-SE NAS INFORMAÇÕES COLHIDAS DURANTE O RELATO CLÍNICO, NOS ACHADOS DO EXAME FÍSICO PERICIAL, NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS MÉDICOS CONSTANTES NOS AUTOS, BEM COMO NA LITERATURA MÉDICA E NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. A AVALIAÇÃO CLÍNICA EVIDENCIOU PERICIADO CALMO, COOPERATIVO, ORIENTADO, COM LINGUAGEM ADEQUADA, BOA INTERAÇÃO, CONTATO VISUAL PRESERVADO E CAPACIDADE COGNITIVA COMPATÍVEL COM A IDADE. A AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL TOTALIZOU 650 PONTOS, NÃO PREENCHENDO OS CRITÉRIOS FUNCIONAIS PARA ENQUADRAMENTO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA" (quesito 18). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011022-88.2026.4.05.8109 AUTOR: ROSANGELA DE SOUSA COSTA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON DE PAIVA PINHEIRO - CE41867 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDVAN TEIXEIRA LIMA FILHO - CE46539 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO TEIXEIRA LIMA - CE16516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou documentos que constituíssem início de prova de sua qualidade de segurada. Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015385-24.2026.4.05.8302 AUTOR: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Fundamentação Inicialmente, deve ser observado que segundo o julgamento na ADI 2110, de Relatoria do Ministro NUNES MARQUES (Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024): "(...) A exigência legal de carência para a percepção do benefício de salário-maternidade pelas seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais (caso contribuam e requeiram benefício maior que o valor mínimo) foi reformulada, desde a propositura das ações diretas em julgamento, pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, remanescendo, porém, o período mínimo de 10 (dez) meses para a concessão do benefício. 4. Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946.(...) No caso concreto, temos um pedido da parte autora alegando ser segurada especial, mas não contribuindo com a previdência social. Assim, não há aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal acima aludido, devendo comprovar a carência do exercício de trabalho rural no período mínimo de 10 meses, com início de prova material. a) Previsão legal O benefício do salário-maternidade, assegurado constitucionalmente (art. 7.º, XVIII, da CR/88), acha-se previsto no art. 71 da Lei n.º 8.231/91, "in verbis": "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. Art. 73. Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: I -em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; II -em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas". Observe-se que, para o trabalhador rural que labore em regime de economia familiar, considerado segurado especial nos termos do art. 11, VII, da LBPS, o benefício em questão obedece a regra especial, a contida no art. 39, parágrafo único, que reza: "Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de

auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Entendo que a carência exigida é não a de doze meses, mas, por disposição do art. 93, § 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, de 10 (dez) meses, e há que ser entendida não como tempo mínimo de contribuição, mas, em consonância ao previsto para a aposentadoria por idade, basta a comprovação do exercício da atividade rural pelo prazo previsto em lei, de dez meses, no período anterior ao parto, ou ao requerimento administrativo. De atentar-se, outrossim, à disciplina legal da comprovação do tempo de serviço rural, à qual não basta a mera prova testemunhal, exigindo-se o início razoável de prova documental contemporânea ao lapso examinado. Não é demais relembrar o teor da Súmula n.º 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Sobre os elementos de convicção, tem-se o seguinte. De início, frise-se que a autora, na petição de Id 179225088, anuiu com a realização da instrução concentrada, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2025, publicada no DJE nº 190.0/2025 - 08/10/2025. O art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91 define como segurado especial a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar exerça labor rural e que cumpra alguns outros requisitos. Sendo assim, a residência em zona urbana, afastada do local em que se afirma desempenhar a atividade agrária, em princípio, afasta a caracterização do indivíduo como segurado especial, principalmente pelo custo pessoal e econômico do deslocamento e pelo custo de aquisição mais elevado de um imóvel urbano. Além disso, o próprio transporte da produção fica mais difícil em deslocamentos mais longos. O módulo fiscal corresponde à área mínima necessária de uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável. Nos Municípios que fazem parte da jurisdição da Subseção de Caruaru, o menor módulo fiscal é de 20 hectares1. É sabido que as características físicas do indivíduo dependem tanto do genótipo quanto das condições ambientais a que está exposto. Nesse ponto, é natural e esperado que pessoas submetidas a trabalhos braçais ao ar-livre, a exemplo da agricultura, apresentem calosidades nas mãos e a pele queimada pelo sol. Ainda sobre características físicas, o segurado especial goza de tratamento legal favorecido, mediante a concessão de benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo, independentemente de pagamento de contribuições, porque o exercício de agricultura de subsistência não permite lhe sobra financeira, isso implica diretamente a restrição à aquisição e, consequentemente, consumo de alimentos, o que reduz a ingestão calórica diária. Isso, aliado ao exercício de extenuante trabalho físico, acarreta baixo índice de massa corporal - IMC (decorrente da razão entre peso e altura) nesse tipo de trabalhadores. As fichas de matrícula das filhas da autora, emitidas pela prefeitura municipal de Altinho e certidão da Justiça Eleitoral, onde consta a profissão da parte autora como agricultora, servem de início de prova material da qualidade de segurada especial (Id 175581341). Em seu depoimento, foi verificado que a parte autora, desde os 10 (dez) meses que antecederam o nascimento das suas filhas até os dias atuais, trabalha na zona rural de Altinho - PE, se dedicando ao trabalho de agricultura em regime de economia familiar, plantando milho, e feijão e criando dois bezerros. Além disso, a parte autora tem conhecimento do meio rural. Sabe como se planta e como se colhe. A parte autora tem linguajar de pessoa do sítio. Em conformidade com os depoimentos colhidos em audiência e com o material probatório coligido ao bojo dos autos, resta demonstrado que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, pelo prazo de carência, como exige a legislação. 3. Dispositivo Pelo exposto, resolvo o mérito, para reconhecer a PROCEDÊNCIA do pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à Autora, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal vigente na época do parto, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a título de atrasados, mediante RPV. Os juros moratórios e a atualização monetária deverão ser calculados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Caruaru/PE, data da validação eletrônica. 1http://www.incra.gov.br/sites/default/files/uploads/estrutura-fundiaria/regularizacao-fundiaria/indices-cadastrais/indices_basicos_2013_por_municipio.pdf

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003525-02.2026.4.05.8310 AUTOR: GIVANILDO FERREIRA LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO LINS - PE21062 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora colimando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade temporária ou permanente. O benefício de auxílio por incapacidade temporária será devido, consoante previsão do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, "ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifos nossos). Por sua vez, consoante disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, "a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade, for

considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Conforme se infere dos preceitos legais supracitados, o auxílio por incapacidade tem caráter provisório, ou seja, é devido ao segurado que se encontra impossibilitado, em caráter efetivo e transitório, de exercer o seu mister - incapacidade transitória. Por sua vez, na aposentadoria por incapacidade permanente, impõe-se que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - incapacidade total e permanente. De seu turno, o benefício indenizatório de auxílio-acidente tem como requisitos (art. 86 da Lei nº 8.213/91): a) a ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) a presença de sequela; c) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado. Feitas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, realizada a perícia médica, o expert nomeado pelo juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Registrou o perito que "Periciando com sinais de exacerbação de sintomas, relatando grande limitação da marcha por longo período, sem hipotrofias em membros inferiores, apresenta exame físico sem perda de função de articulações, sem hipotrofias ou contraturas musculares, sem sinais de radiculopatia cervical e lombar. Sem edema ou flogose de articulações, sem sinais de patologia inflamatória em atividade". Não há elementos que justifiquem incapacidade laboral no momento. Sem sinais de doença agudizada Não houve impugnação ao laudo. O laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade ou mesmo limitação, não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização). De fato, se o laudo médico produzido não identifica sequer a existência de limitação para a atividade habitual, a crença do autor de que não pode permanecer trabalhando não é suficiente para a proteção previdenciária. A cobertura previdenciária presta-se a remediar contingências concretas, escolhidas seletivamente pelo legislador, não havendo previsão normativa para a concessão de benefício quando em termos médicos está comprovada a aptidão laboral. Por fim, ressalte-se que pedidos de reapreciação das questões relativas à capacidade laborativa apresentam, na verdade, mero inconformismo face às conclusões de natureza eminentemente técnicas expostas pelo douto experto em seu laudo pericial. Decerto, quando há divergência entre o laudo do perito do juízo e o parecer do assistente técnico, devem prevalecer as conclusões do primeiro, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes. Portanto, em face do teor do laudo médico pericial anexado aos autos, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Arcoverde (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010984-76.2026.4.05.8109 AUTOR: CARLOS OTAVIO MACIEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA - CE31231 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou comprovante de endereço atualizado (lapso temporal entre a data de emissão do comprovante e a da propositura da demanda não superior a 1 ano). Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005773-44.2026.4.05.8502 AUTOR: MARIVAL CARVALHO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO - BA29555 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/1995 e pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A desistência da ação, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, prescinde da oitiva da parte contrária, pois a simples ausência da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento determina a extinção do feito sem resolução de mérito, demonstrando a especialidade da norma das Leis nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001 em relação ao CPC. Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito

material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa de levar adiante a demanda, conforme petição anexada ao processo, outra solução não há além de acatar seu pedido e decretar a extinção do feito. Por isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Por entender presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários em primeiro grau. Intimem-se. Como nenhuma das partes tem interesse recursal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), após a intimação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018983-83.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA ALICE DUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CLARA SANTOS DE OLIVEIRA - PE63215 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/0. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038416-88.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA DOS NAVEGANTES RIFONE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SANTOS CARVALHO - PI23610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da sua ocorrência, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). Para as seguradas especiais a concessão de salário-maternidade depende da comprovação do exercício de atividade de subsistência rural ou de pesca, sem que seja necessária a comprovação de tempo de carência (ADI 2111/DF e ADI 2110/DF). Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91. Assim, enfatiza-se que a inexistência de carência para o benefício não anula a necessidade de demonstração do exercício da atividade de subsistência no período imediatamente anterior ao parto, o que exige a presença de início de prova material contemporânea ao fato gerador do benefício. É importante ressaltar que a ausência de apresentação de início de prova material da atividade rural resulta na extinção do processo sem resolução, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.352.721/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629), cuja ementa é transcrita a seguir: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social

que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) (grifos acrescidos) Conforme se depreende do referido julgado, o STJ firmou o entendimento de que a ausência de prova material da atividade rural não leva à improcedência do pedido, mas sim à extinção do processo sem resolução do mérito. Dessa forma, garantiu ao segurado especial a possibilidade de ajuizar nova ação caso venha a obter documentos que possam ser considerados como prova material do trabalho rural. No caso dos autos, a parte autora não instruiu a petição inicial com início de prova material da atividade rural. A esse respeito, cumpre ressaltar que não podem ser considerados para tal finalidade: (a) documentos emitidos em nome de terceiros não mencionados na autodeclaração rural; (b) documentos posteriores à ocorrência do fato gerador do benefício; (c) declaração emitida pelo proprietário do imóvel rural desacompanhada do respectivo comprovante de titularidade do bem; e (d) Ficha de Cadastro do SUS sem a devida identificação e assinatura do profissional responsável pelo seu preenchimento. Ademais, em razão da exigência da contemporaneidade do início de prova material é insuficiente a apresentação de documentos emitidos às vésperas do nascimento, porquanto emitidos sem espontaneidade, e não como consequência natural do trabalho rural desenvolvido. É necessário reiterar que o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 25, III da LBPS, não sendo mais exigível a carência de dez contribuições mensais prevista em lei para a segurada especial que busca o recebimento de salário-maternidade (ADIs 2.110 e 2.111). No entanto, a inexistência de carência não afasta a necessidade de a parte autora demonstrar sua qualidade de segurada na data do fato gerador (parto), o que exige a apresentação de início de prova material contemporânea. Diante do contexto apresentado, não restou comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora no período anterior ao parto. Assim, conclui-se que o conjunto fático-probatório não se revela harmônico nem suficiente para o reconhecimento da condição de segurada especial pertinente ao interstício necessário, motivo pelo qual a pretensão autoral não encontra amparo na legislação de regência. Considerando que a negativa do direito postulado pela parte autora se dá essencialmente pela falta de início de prova material, sem elemento negativo propriamente dito, é aplicável a extinção do feito sem resolução de mérito na forma prevista pela tese firmada no Tema 629 do STJ. Ressalta-se que o presente julgamento produzirá coisa julgada formal, permitindo que a parte autora busque documentação complementar para subsidiar sua pretensão. No entanto, salienta-se que não será possível a repetição do ajuizamento de ação judicial em face do mesmo requerimento administrativo agora julgado, ainda que com base em provas novas. A luz do Tema nº 1124 do STJ c/c Tema nº 350 do STF, a documentação complementar deverá ser apresentada ao INSS por meio de novo requerimento administrativo, para viabilizar o exame de tais fatos pela autarquia previdenciária. Somente em caso de outra negativa administrativa, surgirá pretensão resistida distinta e passível de nova análise judicial. Em eventual nova demanda judicial, deverá a parte autora apontar em sua petição inicial a documentação complementar apresentada no novo requerimento administrativo e que não teria sido apreciada nesta primeira ação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por coisa julgada formal. Firme nessas razões, o pedido deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, independente de prévia intimação pessoal das partes (Lei nº 9.099/95, art. 51, § 1º). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006777-34.2026.4.05.8109 AUTOR: H. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUZIA ROJANE MOREIRA GOMES - CE38260 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA JOSIANE DA SILVA MARCELINO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUZIA ROJANE MOREIRA GOMES - CE38260 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.2. MÉRITO 1.2.1.Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contado desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º este

artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para

fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º,

da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal do requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. Consoante laudo pericial do documento 182673405, a parte autora, portadora deficiência intelectual, CID F70.1, transtorno de ansiedade, CID F41.1, pânico, CID F41.0, possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo sido tal requisito alcançado. De acordo com informações do laudo pericial e natureza da enfermidade, o impedimento atestado existe desde o maio de 2026. De outro lado, entendo que a demandante preenche o segundo requisito da miserabilidade, tendo em vista que, conforme a tese firmada pelo julgamento do tema 187, quando o indeferimento do Benefício de Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção de prova em juízo da miserabilidade, conforme já exposto no item 1.2.3.4. Configurada, pois, no caso em apreço, a situação de miserabilidade exigida pela lei para a percepção do benefício pleiteado. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial, desde a citação(20/07/2026), uma vez que restaram preenchidos somente nesta data todos os requisitos, inclusive com o reconhecimento por parte da autarquia demandada do requisito de renda. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB na data da citação (DIB=20/07/2026) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, bem como à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Serão compensadas eventuais parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgrência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E(STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003694-86.2026.4.05.8310 AUTOR: ANTONIO DOMINICIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO SALES MORAIS LIMA - PE36575 ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA VASCONCELOS DE PAULA GOMES VALENTIM - PE51806 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES - PE34309 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora colimando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade temporária ou permanente. O benefício de auxílio por

incapacidade temporária será devido, consoante previsão do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, "ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifos nossos). Por sua vez, consoante disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, "a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Conforme se infere dos preceitos legais supracitados, o auxílio por incapacidade tem caráter provisório, ou seja, é devido ao segurado que se encontra impossibilitado, em caráter efetivo e transitório, de exercer o seu mister - incapacidade transitória. Por sua vez, na aposentadoria por incapacidade permanente, impõe-se que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - incapacidade total e permanente. De seu turno, o benefício indenizatório de auxílio-acidente tem como requisitos (art. 86 da Lei nº 8.213/91): a) a ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) a presença de sequela; c) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado. Feitas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, realizada a perícia médica, o expert nomeado pelo juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Não houve impugnação ao laudo. O laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade ou mesmo limitação, não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização). De fato, se o laudo médico produzido não identifica sequer a existência de limitação para a atividade habitual, a crença do autor de que não pode permanecer trabalhando não é suficiente para a proteção previdenciária. A cobertura previdenciária presta-se a remediar contingências concretas, escolhidas seletivamente pelo legislador, não havendo previsão normativa para a concessão de benefício quando em termos médicos está comprovada a aptidão laboral. Portanto, em face do teor do laudo médico pericial anexado aos autos, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Arcoverde (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007679-84.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA LUCI ALMEIDA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR ARAUJO BRAGA - CE35293 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO BRAGA - CE55059 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente, ou ainda de auxílio acidente, uma vez que entende preencher os requisitos do art. 59 ou 42 ou 80, todos da Lei 8.213/91. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Sem preliminares. 2.2. Do mérito 2.2.1. Mérito em sentido estrito 2.2.1.1. Requisitos dos benefícios por incapacidade Sobre o benefício requerido, cumpre inicialmente discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a sua concessão, caso sejam preenchidos os demais requisitos. O auxílio por incapacidade temporária, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício - como regra, de 12 (doze) meses -; e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor. Discorrendo melhor sobre a distinção que deve ser feita entre os benefícios em comento, transcreve-se a lição de Marcelo Leonardo Tavares: As normas referentes ao auxílio por incapacidade temporária encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por incapacidade permanente, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio por incapacidade temporária, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao

INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91). (TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 150) A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que concerne à carência dos segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11, observa-se pela redação do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, que poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Assim, vale ressaltar que, em relação aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais, conforme se extrai da análise do art. 26, inc. III da citada lei. 2.2.1.2. Perda da qualidade de segurado e prorrogações do período de graça O art. 15 da Lei nº 8.213/91 disciplina da seguinte forma acerca da perda da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se nota, via de regra, ocorre perda da qualidade de segurado após 12 meses, contados do dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária. Trata-se do chamado período de graça, que pode ser estendido caso o requerente comprove uma das seguintes situações: a) desemprego, caso em que haveria prorrogação por 12 meses; b) houver recolhido mais de 120 contribuições mensais ininterruptas, o que também implicaria em prorrogação por outros 12 meses; ou c) incapacidade para o trabalho antes do término do período de graça, hipótese em que a qualidade de segurado perduraria enquanto não restabelecida a capacidade. Quanto a esta última hipótese, o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que, em caso de percepção de benefício por incapacidade, o período de graça é contado da cessação do benefício, e não da cessação das contribuições. Este juízo vinha aplicando o entendimento pela ilegalidade da referida norma, por supostamente extrapolar os limites do art. art. 15, inciso I, da LB, concluindo então que uma interpretação teleológica dos incisos I e II, da LB, indica que a concessão e manutenção do benefício por incapacidade implica em suspensão do período de graça. Ocorre que a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região firmou entendimento pelo reinício do período de graça após o primeiro dia do mês seguinte à cessação do benefício por incapacidade, equiparando-a à cessação do benefício à cessação das contribuições, prevista no inciso II, do art. 15 da LBPS (processo nº 0505227-22.2018.4.05.8401). O mesmo entendimento foi aplicado também em favor dos segurados especiais (processo nº 0505881-09.2018.4.05.8401). Por sua vez, a TR/RN acedeu ao referido entendimento, conquanto haja divergência, como observado no precedente do processo de nº 0505227-22.2018.4.05.8401. Em que pese não se tratem de precedentes vinculantes, reputo que a manutenção do entendimento outrora firmado neste Juízo vai de encontro ao princípio da economia processual, porquanto em descompasso com o entendimento firmado para uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região. Deste modo, o período de graça deve ser contado a partir do mês seguinte à cessação do benefício por incapacidade, inclusive no caso dos segurados especiais. No que atine à situação de desemprego ensejadora da extensão do período de graça por 12 meses, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples ausência de anotação na Carteira de Trabalho não é o bastante para demonstrar a situação de desemprego, podendo, entretanto, o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência ser suprido por outras provas (AgRg no Ag 1360199/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012, EDcl no REsp 1180224/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012, AgRg no Ag 1407206/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011, AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011). Por sua vez, para os segurados que receberam seguro desemprego durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019, que durou de 11/11/2019 a 20/04/2020, o período de graça somente se inicia após o encerramento do seguro desemprego, conforme redação do inciso II do art. 15 da LB, vigente no período. A respeito do recebimento de auxílio-acidente, a redação originária do art. 15, I, da LB, não previa a perda da qualidade de segurado no caso da percepção desse benefício. É sabido que a lei 8.213/91 sofreu alteração recente (Lei nº 13.846/2019, vigente desde 18/06/2019) e aqueles que recebem benefício de auxílio-acidente estão excluídos do rol daqueles que mantêm a qualidade de segurado independente de contribuições. O INSS publicou a Portaria nº 213, de 23/03/2020, na qual reconhece que,

para os segurados que receberam auxílio-acidente até 18/06/2019, mantêm a qualidade de segurado por 12 meses, contados da referida data, ou seja, até 17/06/2020. A par do exposto, o ato normativo mais uma vez extrapolou os limites legais, ao reiniciar a contagem após a vigência da alteração legislativa.
Diante do consignado anteriormente, para os que estavam em gozo de auxílio-acidente em 18/06/2019, a partir desta data, reiniciará a contagem do período de graça. 2.2.1.3. Recuperação da carência após nova filiação posterior à perda da qualidade de segurado A situação da perda da recuperação das contribuições anteriores, para fins de carência, era disciplinada pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que exigia o recolhimento de 1/3 (um terço) das contribuições necessárias ao preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício. A primeira alteração desta norma veio pela edição da Medida Provisória nº 739/2016, que revogou o parágrafo único do art. 24 da LB. Com isso, passou a ser exigido o preenchimento integral da carência (12 contribuições). Porém, não houve conversão em lei da referida medida provisória, razão pela qual foi restabelecida a vigência do preceito que exigia o recolhimento de apenas 1/3 das contribuições. A matéria voltou a ser objeto da função legiferante quando da edição da Medida Provisória nº 767/2017, que novamente revogou o art. 24, parágrafo único, da LB, bem como incluiu o art. 27-A, para exigir o recolhimento de 12 (doze) contribuições para o restabelecimento do requisito da carência em benefícios por incapacidade. Todavia, ao ser convertida na Lei nº 13.457/2017, a alteração foi abrandada, para exigir apenas o recolhimento de metade das contribuições necessárias. A Medida Provisória nº 871/2019 voltou a alterar a redação do art. 27-A da LB, para exigir novamente preenchimento integral da carência. Porém, ao ser convertida na Lei nº 13.846/2019, manteve-se a exigência do recolhimento de metade das contribuições. Vale ressaltar que são mantidos os efeitos das referidas medida provisórias durante suas respectivas vigências, na medida em que a conversão em lei com alteração da proposta inicial não produz efeitos retroativos (CF, art. 62, § 12). Neste sentido o entendimento sedimentado pela TNU no julgamento do Tema 176: "constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas". Assim, dependendo da data da ocorrência do fato gerador (data de início da incapacidade ? DII), a recuperação da carência observará o seguinte: Fato gerador (DII) Nº de contribuições Fundamento legal Até 07/07/2016 4 (quatro) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 08/7/2016 a 04/11/2016 12 (doze) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016) De 05/11/2016 a 05/01/2017 4 (quatro) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 06/01/2017 a 26/06/2017 12 (doze) Art. 27-A da LB (inclusão pela Medida Provisória nº 767/2017) De 27/06/2017 a 17/01/2019 6 (seis) Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) De 18/01/2019 a 17/06/2019 12 (doze) Art. 27-A da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019) De 18/06/2019 em diante 6 (seis) Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.846/2019) Ressalvo que, uma vez realizados os recolhimentos necessários à recuperação da contagem da carência (conforme tabela acima), serão aproveitados os recolhimentos anteriores, que serão somados aos novos recolhimentos, para fins de análise da carência. Portanto, não é necessário que o segurado tenha completado a carência antes da perda da qualidade de segurado. Este entendimento foi acolhido pelo art. 151 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. De fato, o art. 27-A da LBPS não despreza os recolhimentos anteriores, enquanto o revogado art. 24, parágrafo único, os acolhia expressamente. 2.2.1.3.1. Recuperação da carência após nova filiação posterior à perda da qualidade de segurado Acerca do recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias por contribuintes individuais e facultativos, o art. 27 da LBPS dispõe nos seguintes termos: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. Deste modo, podemos fazer a seguinte distinção no que atine às contribuições realizadas em atraso: a) em caso de refiliação (primeiro recolhimento após a perda da qualidade de segurado), realizados múltiplos recolhimentos (com uma ou mais competência recolhida de forma retroativa), apenas é contabilizada para fins de carência a contribuição vertida sem atraso (até o dia 15 do mês subsequente à competência), logo, as contribuições em atraso não são contabilizadas; b) recolhimentos realizados em atraso dentro do período de graça são contabilizados. Trata-se de interpretação decorrente do uso da expressão "primeira contribuição" no inciso II do art. 27 da LBPS. Ora, caso o legislador pretendesse o cômputo exclusivo das contribuições tempestivas, não teria utilizado a referida expressão, bastando referir que seriam consideradas as contribuições realizadas sem atraso, sem distinguir das subsequentes à primeira sem atraso. 2.2.1.4. Doenças que dispensam carência A Lei de Benefícios, em seu art. 26, II, dispensa a carência para a obtenção de benefícios por incapacidade, "nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado". No afã de regulamentar a matéria, o art. 151 da Lei de Benefícios traz a seguinte lista de doenças: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base

em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) É frequente a discussão sobre o caráter exemplificativo ou taxativo do rol do preceito acima. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em situação análoga já decidiu (RE 656.860/MT, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 21/08/2014, acórdão publicado no DJe de 18/09/2014) que a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez de servidor público com proventos integrais, tem natureza taxativa. De acordo com essa ratio decidendi, não cabe ao Judiciário se imiscuir em matéria que foi reservada à disciplina do Poder Legislativo ou até mesmo do Poder Executivo, como disciplinado no Inciso II do Art. 26 da LB que exige para dispensa da carência que o segurado seja "acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social". Deste modo, reputo impossível conferir caráter exemplificativo à lista do art. 151 da LB ou de atos regulamentares do Poder Executivo. 2.2.1.5. Doença preexistente à filiação De outro lado, destaque-se a impossibilidade da concessão do benefício no caso de doença preexistente, a teor dos art. 42, § 2º e do art. 59, §1º, da Lei nº 8.213/91, exceto nas situações nas quais a incapacidade decorra de agravamento dessa mesma doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59, § 1º. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. 2.2.1.6. Mensalidades de recuperação em aposentadoria por invalidez Como é cediço, os benefícios por incapacidade, tal como a aposentadoria por invalidez têm natureza transitória, somente devendo ser mantidos quando persista a incapacidade antes verificada. Tanto é assim que o art. 47 da Lei nº 8.213/1991 regula o procedimento de cessação gradual do aludido benefício, a ser adotado quando verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado. Prescreve, literalmente, aquele dispositivo: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Diante disso, quando o INSS verifica a recuperação da capacidade do segurado, ou, ainda, quando aquele for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, legítima se mostra a adoção do procedimento previsto no art. 47 da Lei 8.213/1991. Situação distinta é aquela em que é verificada incapacidade temporária do segurado que percebe benefício de aposentadoria por invalidez. Neste caso, é ilegítimo o pagamento de mensalidades de recuperação, porquanto esta presume a efetiva recuperação da capacidade, ainda não ocorrida. Outrossim, é importante considerar que, estando o benefício de aposentadoria por invalidez ativo há mais de cinco anos, seria temerário presumir a recuperação da capacidade do segurado, ainda que haja laudo que indique o caráter temporário do quadro clínica, uma vez que a própria duração do benefício sugere o caráter permanente da doença. Assim, o benefício deverá ser mantido até a efetiva verificação da recuperação da capacidade laborativa, de forma total ou parcial. 2.2.1.7. Hipóteses de incapacidade parcial e permanente A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a seguinte tese ao julgar o Tema Representativo nº 177: 1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. Deste modo, verificada situação de incapacidade parcial e permanente, desde que preenchidos os demais requisitos para o gozo do benefício, este deverá ser mantido até que ocorra reabilitação profissional, a ser procedida no âmbito administrativo. Com efeito, nos termos do art. 62, § 1º, da LB, o benefício de auxílio-doença será mantido enquanto o segurado se reputar recuperável para prática de atividade laborativa. 2.2.1.8. Recebimento de renda decorrente de trabalho em período anterior à implantação A autarquia previdenciária costuma defender a impossibilidade de recebimento de parcelas do benefício em período em que o segurado/demandante auferiu renda decorrente de seu trabalho, ainda que anterior à implantação do benefício, ao argumento de que isto iria de encontro ao caráter substitutivo da renda dos benefícios por incapacidade, conforme dispõem os arts. 42, 46 e 59 da LBPS. Em que pese a substitutividade dos benefícios por incapacidade, entendimento contrário ao pagamento das parcelas anteriores à implantação implicaria em verdadeiro enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, porquanto deixaria de

custear benefícios após indevido indeferimento administrativo. Em suma, não haveria efetiva cobertura do risco social da incapacidade laborativa, que integra o âmago da teleologia do benefício por incapacidade. De outra mão, não se confunde o retorno ao trabalho após a concessão do benefício (art. 46 e c/c art. 60, § 6º, da LBPS) com a manutenção da atividade laborativa em período anterior à implantação. Esta segunda hipótese não possui vedação legal expressa, além de também ser necessária à subsistência do segurado em caso de indeferimento ilegítimo. Com efeito, no art. 46, a LBPS se refere ao segurado "aposentado", o que pressupõe concessão anterior do benefício; enquanto seu art. 60, § 6º, trata sobre segurado que volta ao trabalho "durante o gozo do auxílio-doença". Em outros termos, enquanto não implantado o benefício, não se pode falar na produção de seus efeitos de substitutividade da renda. Enfrentando a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o seguinte verbete sumular: Súmula TNU, Enunciado 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento acima: STJ, Tema Repetitivo 1013. Tese firmada: No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente. Publicados os acórdãos dos processos paradigmas do Tema Repetitivo 1013, em 01/07/2020, também é caso de levantar o sobrestamento dos feitos suspensos, na forma do art. 1.040, III, do CPC. 2.2.1.9. Contribuições vertidas como segurado "baixa renda" no período precedente à inscrição ou atualização no CadÚnico A Lei nº 12.470/2011 deu nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212/91, criando a figura do segurado de baixa renda, o qual poderia recolher a contribuição previdenciária em alíquota menor (5%) do que a normal. Tal alíquota é viabilizada (I) ao microempreendedor individual e (II) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (§ 4o do art. 21 da Lei nº 8.212/91). O segurado deve, pois, satisfazer quatro requisitos para que seja enquadrado como contribuinte de baixa renda: (1) não possuir renda própria; (2) dedicar-se exclusivamente às atividades do lar; e (3) pertencer a família de baixa renda, ou seja, família em que a renda mensal não ultrapasse dois salários-mínimos, e; (4) estar inscrita no CadÚnico. Em sede de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF nº 0000513-43.2014.4.02.5154 - Tema 181), a Turma Nacional de Uniformização analisou a questão relativa sobre se a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei nº 12.470/2011). Eis o teor do acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº 0000513-43.2014.4.02.5154: EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 181). SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. REDUÇÃO Da ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTES DA INSCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E não PROVIDO. 1. O objeto EM DISCUSSÃO cinge-se à ANÁLISE Do direito À VALIDAÇÃO das contribuições efetuadas pela segurada, na modalidade facultativo de baixa renda, ANTES da data do registro no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal. 2. o contribuinte facultativo baixa renda, destinatário da alíquota de 5%, é aquele que se dedica ao trabalho doméstico em sua residência, pertencente À família de baixa renda e inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, art. 21, §2, II "b", e §4º, da Lei nº 8.212/91. 3. as condições socioeconômicas, que interferem no cumprimento dos requisitos e, de consequência, no direito à alíquota diferenciada, podem sofrer alterações com o passar do tempo, razão por que o Cadastro representa um critério seguro para sua aferição, no momento em que é feito. 4. Daí porque a obrigação acessória de inscrever-se previamente no Cadastro Único não pode ser interpretada como uma mera exigência de ordem burocrática. E mais, não pode operar efeitos retroativos. 5. fixada tese jurídica representativa da controvérsia (TEMA 181): "A prévia inscrição no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b", e § 4º, da Lei 8.212/91), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente". 6. INCIDENTE CONHECIDO E não provido. (grifos acrescidos) Deste modo, não há dúvida de que a prévia inscrição no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5%. Ressalte-se, por evidente, que não basta a simples inscrição originária no CadÚnico, havendo a necessidade, nos termos do art. art. 7º do Decreto 6.135/2007, de manter o cadastro válido, atualizando-o ou revalidando-o a cada interregno de 02 anos. Não obstante, a extemporaneidade da atualização/revalidação do cadastro apenas implica na invalidação das contribuições caso ocorrida a exclusão do cadastro na forma regulamentar, conforme interpretação pacificada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no Tema Representativo nº 285: TNU, Tema nº 285. A atualização/revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, §2º, II, alínea b', da Lei 8.212/91. Podemos fazer então as seguintes distinções: a) inscrição inexistente: efeito sempre prospectivo (a partir da inscrição ? TNU, Tema 181); b) inscrição desatualizada (TNU, Tema 285): atualização terá efeitos retroativos se realizada antes da exclusão do

cadastro, que ocorre após 4 anos da última atualização, conforme Portaria MDS 177/2011. A atualização deve ser realizada pela via administrativa. 2.2.1.10. Conceito de "renda própria" do segurado facultativo Ainda é necessário esclarecer o conceito da expressão "renda própria", para fins de validação de contribuições de segurados facultativos que optem pelo recolhimento de contribuições com a alíquota reduzida de 5% do salário mínimo. Uma interpretação teleológica da legislação previdenciária exclui uma interpretação literal ou mesmo extensiva de tal expressão. Primeiramente, é preciso observar que a categoria dos segurados facultativos se destina justamente a possibilitar a cobertura de riscos sociais de pessoas que, de outra maneira, não teriam como se filiar ao RGPS. Além disso, tal modalidade de filiação não deixa de exigir recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que com valores reduzidos. Assim, o segurado precisa de alguma fonte de renda que custeie tal prestação. Diante destas premissas, concluo que a renda própria vedada é aquela que implicaria na filiação da pessoa em outra categoria de segurado. Neste sentido já decidiu a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região: (...) O segurado facultativo deve pagar, a título de contribuição previdenciária, o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo. Para tanto, necessita de renda. Não se pode pensar que a expressão prevista em lei "sem renda própria" (art. 21, §2º, II da Lei nº 8.212/91) deve ser interpretada de forma literal, já que isso levará necessariamente a um paradoxo, ou seja: se tenho renda e pago, não serei segurado facultativo; se não tenho renda e não pago, não serei segurado facultativo. Pior, como pagar a previdência social se não tenho renda? Se a literalidade me leva a um paradoxo, a lei resta sem-sentido, pois será impossível cumpri-la. Não é essa a função do texto legislativo que visa regular situação de possíveis ocorrências. Como é cediço, "ad impossibilia nemo tenetur" (ninguém está obrigado ao impossível). Por isso, para se compreender o referido aludido texto legal, faz-se mister lançar mão de outros métodos interpretativos aptos a torná-los aplicáveis. Do ponto de vista sistemático e teleológico, quis o legislador possibilitar que as pessoas que não se enquadrem na condição de segurado obrigatório ou de segurado contribuinte individual pudessem contribuir para a previdência, como segurado facultativo, e colher os seus benefícios. É dessa forma que se deve entender a expressão "sem renda própria". Nesse sentido vem entendendo a Turma Recursal de Sergipe (acórdão paradigma) e a 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que se transcreve: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença a segurada facultativa de baixa renda. - Alega o INSS que a autora possui renda própria declarada, não podendo verter contribuições na qualidade de segurado facultativo de baixa renda. Pede reforma da sentença. - Nos termos do caput do art.59 da Lei 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". - Por outro lado, o segurado facultativo de baixa renda é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) não ter renda própria; b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei SEGURADO FACULTAVInº 8.212/91). - As expressões "sem renda própria" e "exclusivamente" devem ser interpretados sistemática e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir "renda nenhuma", como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que "não deve possuir renda própria" é criar um paradoxo. O significado "renda própria", portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa não possuir renda. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma "renda marginal", que muitas vezes nem chega a um salário mínimo. - A sentença não merece reparos. Os valores declarados como renda mensal pessoal (anexo 18) são irrisórios, não tendo esse fato o condão de desqualificar a autora como segurada facultativa de baixa renda. - Nesse sentido invoco o seguinte trecho da sentença recorrida: "Quanto à qualidade de segurada da demandante, o INSS afirma que, a despeito de a autora ter efetuado os recolhimentos referentes às competências 05/2012 a 10/2012 e de 04/2013 a 05/2015, esses não foram validados, uma vez que a autora não logrou comprovar a sua qualidade de segurada facultativa de baixa renda. Esclareceu que a demandante não comprovou tal qualidade por ter apresentado renda própria registrada no CadÚnico no valor de R$80,00 (oitenta reais) e de R$ 50,00 (cinquenta reais) no CECAD - Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico. Ressalte-se que, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.212/91, considera-se como de baixa renda, para fins de incidência do sistema especial de inclusão previdenciária, "a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos". Pois bem. Da análise da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrado que a autora se enquadra no conceito de segurada facultativa de baixa renda. Segundo documento acostado pelo próprio INSS consta a inscrição da autora no CadÚnico, com data de atualização da família em 04/02/2015, bem como com renda familiar de até 01 salário-mínimo e per capita de até R$77,00 (pág. 03 do doc. 12). Assim, a despeito de constar valor da renda pessoal mensal de R$80,00 (oitenta reais - pág. 01 do doc. 12) e de R$ 50,00 (cinquenta reais, pág 05 do doc. 12) no CECAD - tal como argumentado pelo INSS - entendo que esse valor não compromete a situação de vulnerabilidade social da demandante, uma vez que a renda familiar desta continua muito inferior ao mínimo legal de dois salários-mínimos exigido para a qualidade segurado facultativo de baixa renda." - Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. - A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº. 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei

10.259/01, respeitada a Súmula 111 do STJ. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. (Relator Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, 3ª Turma Recursal de Pernambuco. Processo nº 05000816520164058305, Creta - Data 01.04.2016)." (Grifos nosso). Saliente-se que, no caso, restou demonstrado que a parte autora percebe renda de R$ 50,00 (cinquenta reais) a título de pensão alimentícia (doc 18, fl. 4). Desta feita, conheço do incidente e dou provimento para afirmar a seguinte tese: " Renda proveniente de pensão alimentícia em montante inferior ao valor máximo previsto para o Bolsa Familia não afasta a qualidade de segurado facultativo de baixa renda". Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicar o entendimento desta TRU. (PROCESSO Nº 0512352-83.2014.4.05.8400, RELATOR: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 13/03/2017) 2.2.1.11. Do caso concreto No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial do juízo anexado aos autos (id 184078556) concluiu que a parte autora é portadora de espondilose (CID 10: M47), discopatia de coluna lombar com radiculopatia (CID 10: M51.1) e espondilolistese (CID 10: M43.1), enfermidades de caráter degenerativo, com histórico de dores na coluna lombar desde o ano de 2021, as quais apresentaram piora progressiva com severo agravamento no ano de 2025. De acordo com o perito judicial, a gravidade e o caráter limitante das patologias, associados à idade avançada da requerente (atualmente com 64 anos de idade), produzem incapacidade laboral total e permanente, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência da autora. O perito fixou a Data de Início da Doença (DID) no ano de 2021 e a Data de Início da Incapacidade (DII) em 16/05/2026. Desse modo, considero comprovada a incapacidade total e permanente da postulante. No que tange à qualidade de segurada e ao cumprimento do período de carência, não há controvérsia, tendo em vista que a parte autora recebeu benefício por incapacidade até 16/5/2026, conforme dados do CNIS. Diante desse contexto, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, e ainda em conformidade com a tese de incapacidade total e permanente atestada pelo perito do juízo, a autora possui todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. A parte demandante faz jus à concessão do benefício desde a Data de Entrada do Requerimento (DER) formulado na via administrativa em 19/06/2026, uma vez que a Data de Início da Incapacidade (DII) foi fixada em 16/05/2026, marco temporal anterior ao requerimento administrativo. De outra mão, é certo que a parte não pode ser prejudicada pela demora inerente aos mecanismos do Poder Judiciário. Com efeito, a concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deve retroagir à data em que a autarquia previdenciária deveria ter concedido a cobertura do risco social na via administrativa, qual seja, a data do requerimento administrativo. Nesta toada, diante da constatação de incapacidade definitiva para toda e qualquer atividade laboral, sem potencial de reabilitação profissional, impõe-se a procedência do pedido para conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Cumpridos os requisitos, impõe-se a procedência do pedido, devendo o benefício ser implantado a partir da Data de Entrada do Requerimento (DER), ou seja, a partir de 19/06/2026. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC, julgando PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com termo inicial (DIB) em 19/06/2026 (data de entrada do requerimento administrativo) e com DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, e à devolução do valor adiantado a título de honorários do perito, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. O benefício deve ser mantido ativo, sendo sua cessação condicionada à eventual constatação de recuperação da capacidade em perícia revisional administrativa a ser realizada pela autarquia, respeitadas as disposições do art. 47 da Lei 8.213/1991. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, que serão oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo INPC (art. 41-A, Lei 8.213/91), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária), respeitadas as vedações de acumulação com outros benefícios. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95". Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Caso o valor de execução não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Federais, expeça-se RPV. Sendo superior e não havendo renúncia, pague-se mediante precatório. Defiro o pedido de Justiça gratuita, como postulado pelo autor na petição inicial. Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01). Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários

mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Intimem-se. Cumpridas as obrigações e nada mais sendo requerido, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Maracanaú/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028751-82.2025.4.05.8200 AUTOR: LIEGE MARIA DE SENA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 721.080.075-2, requerido em 23/04/2025, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que a promovente é portadora de sinovite e tenossinovite não especificadas e dor em membro. A conclusão da perita judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois a autora recebeu o auxílio doença NB 719.572.851-0 de 18/02/2025 a 18/04/2025, e o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do NB 721.080.075-2 (DER: 23/04/2025), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Com relação à data da cessação do auxílio-doença, a perita judicial fixou prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 6 meses. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 6 meses, contados da data da perícia médica judicial. Dessa forma, a autora faz jus ao pagamento do benefício de auxílio doença no período de 23/04/2025 (DER do NB 721.080.075-2) a 30/11/2026 (data final da incapacidade fixada pela perita judicial). Necessário observar que o prazo de recuperação da capacidade laborativa foi fixado pela perita judicial em apenas 6 meses contados da data da perícia médica judicial. Dessa forma, dificilmente haveria tempo suficiente para o cumprimento dos prazos processuais, o julgamento da lide e a implantação do benefício pelo INSS antes de exaurida a data limite da incapacidade laborativa fixada pela perita judicial, sobretudo levando-se em consideração o grande volume de processos em tramitação nos juizados especiais. Nesses casos, considerando a eventual ocorrência de persistência de incapacidade laborativa para além da data limite fixada no laudo da perícia médica judicial, em caso de não julgamento e/ou não implantação em tempo hábil para formalização de pedido de prorrogação, ou mesmo em caso de impossibilidade técnica de se realizar tal pleito, cabe à parte autora solicitar a concessão de novo auxílio doença junto ao INSS, e não esperar que o benefício judicializado seja estendido para data além da incapacidade constatada nos autos. De fato, não cabe ao Juízo determinar a manutenção de benefício por incapacidade sem efetiva comprovação de persistência de incapacidade laborativa. Ressalte-se, ainda, que não há necessidade de se garantir judicialmente a possibilidade de a parte autora requerer a prorrogação do benefício, pois este é um direito que é deferido administrativamente a todos os segurados pelo próprio INSS, seja através de pedido de manutenção, quando há benefício ativo, seja através de novo pedido concessório, quando não há benefício ativo ou mesmo quando há benefício pendente de decisão judicial ou de cumprimento desta. Dessa forma, especificamente nos casos em que a recuperação da capacidade é estabelecida para curto prazo contado da perícia médica judicial, não há como se determinar a manutenção do benefício por 30 dias contados da implantação, pois a extensão da data de cessação do benefício para data posterior à fixada pela perita médico para o fim da incapacidade acarretaria, na maioria das vezes, o deferimento do benefício por período em que o segurado não estava mais incapaz, violando as normas que regem o RGPS. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, pelo que condeno o INSS: a) a implantar, para fins de registro no sistema do INSS, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 250.681.804-91 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 5 Espécie 31 6 DIB 23/04/2025 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 9 DCB 30/11/2026 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações Todos os atrasados serão pagos por RPV b) pagar as parcelas vencidas do auxílio doença, de 23/04/2025 a 30/11/2026, devidamente corrigidas, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Julgo improcedentes os pedidos de implantação atual do benefício de auxílio doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido

apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012293-38.2026.4.05.8302 AUTOR: AILTON JOSE MUNIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. FUNDAMENTOS A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade demanda a comprovação de: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 contribuições, salvo nos casos do art. 26, II, c/c o art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91; incapacidade laborativa, que deverá ser total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, a incapacidade não pode se manifestar em momento anterior à filiação ou à refiliação ao RGPS, nos termos do art. 42, §2º, e do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quando comprovados os requisitos, a data de início do benefício (DIB) coincidirá com a data de entrada do requerimento administrativo (DER) se a data de início da incapacidade (DII) for anterior ou coincidente com esta. Se posterior, a DIB será fixada na data em que o INSS teve ciência do laudo médico elaborado judicialmente. Em caso de incapacidade temporária, a cessação do benefício (DCB) deve coincidir com a data indicada no laudo médico. Em caso de omissão, em atenção ao art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91, a DCB deve ser fixada 120 dias após a data de realização da perícia judicial. Mesmo em casos de incapacidade total e permanente, que ensejam a concessão de aposentadoria por invalidez, o benefício cessará caso o segurado recobre sua aptidão para o trabalho, para tanto, o art. 43, §1º, da Lei n. 8.213/91, prevê a possibilidade de convocação para avaliação médica. Na falta, entretanto, de dispositivo legal a indicar esse prazo, utilizo por analogia o previsto no art. 21 da Lei n. 8.742/93, qual seja, o de 2 (dois) anos contados da DIB. Nos termos do art. 101, §1º, da Lei n. 8.213/91, entretanto, os beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos ficam dispensados da referida reavaliação. Durante esse prazo de dois anos, ademais, poderá o INSS instituir procedimento de reabilitação profissional, do qual a parte autora tem dever de participar caso tenha sido prescrito e custeado pela autarquia. Após a análise das provas dos autos, apurou-se o seguinte. O indeferimento do benefício na esfera administrativa deu-se por falta de comprovação do requisito clínico. Foi realizada perícia médica em juízo, onde foi afastada a incapacidade laboral da parte autora. Segundo o perito: "III - DISCUSSÃO: O periciando é portador de dor no membro superior esquerdo. Apresenta-se ao exame físico com respostas satisfatórias aos testes provocativos, As afecções não representam incapacidade para o trabalho. IV - CONCLUSÃO: Não há incapacidade atual. Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual.". (id. 187234925- grifos nossos). Analisando o laudo pericial, constata-se que não há incapacidade total ou parcial, nem redução da capacidade laboral, o que afasta o direito do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Em que pese à impugnação ao laudo pericial, os argumentos levantados pelo autor não foram aptos a afastar as conclusões exaradas pelo perito judicial, sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia, por ser desnecessária. É certo que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo afastá-las em se verificando, da integralidade do conjunto probatório, que há elementos a justificar entendimento em sentido contrário. Esse não é, porém, o caso dos autos. Assim, considerando as conclusões do perito judicial, no sentido de que atualmente a parte demandante encontra-se apta para exercer suas atividades laborativas, não resta outra senda a este Juízo senão concluir pelo indeferimento do pedido autoral. Diante do exposto, concluo que o autor não faz jus à concessão do benefício intentado, tendo em vista que os aludidos requisitos, consoante elucidado acima, não foram preenchidos. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido declinado na petição inicial (art. 487, I, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Intimações segundo a Lei nº 10.259/2001. Data da validação. Juiz Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016872-44.2026.4.05.8103 AUTOR: ABDIAS ALVES RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR - CE21594 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara - SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº CJF-RES-2026/00983, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV/Precatório). Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004570-50.2026.4.05.8307 AUTOR: AMAURI GALDINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KAMILA VILELA CESARIO - PE35831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, conforme o art. 1º da Lei nº 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, na condição de segurado especial. Conforme se extrai do processo administrativo (ID 188012597), a incapacidade laborativa foi reconhecida pela perícia médica do INSS. O benefício, contudo, foi indeferido por ausência de comprovação da qualidade de segurado. Embora a parte autora tenha indicado, no requerimento administrativo, a condição de segurado especial, não apresentou autodeclaração de atividade rural nem nenhum documento a título de início de prova material do exercício dessa atividade. O próprio INSS registrou a ausência desses documentos como fundamento para o indeferimento do benefício (ID 188012597 - Pág. 12). É certo que não foi identificada, no processo administrativo, solicitação de complementação documental dirigida à parte autora. Essa circunstância, entretanto, não conduz automaticamente ao reconhecimento do interesse de agir, pois o dever de oportunizar a complementação pressupõe requerimento administrativo minimamente instruído, ainda que os elementos apresentados sejam insuficientes para a concessão do benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.124, estabeleceu que o segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. Conforme os itens 1.3 e 1.4 da tese firmada, o indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado, ao passo que o dever de oportunizar a complementação se aplica aos requerimentos acompanhados de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício. Os esclarecimentos prestados pelo STJ no julgamento dos embargos de declaração reforçam a distinção entre a ausência de documentação mínima e a insuficiência de prova previamente apresentada, não sendo possível atribuir à autarquia, indistintamente, o dever de suprir a ausência de elementos essenciais à análise do direito alegado. No presente caso, a parte autora, embora representada por advogada na via administrativa, declarou-se segurada especial no requerimento, mas não apresentou qualquer documento relativo à atividade rural. Os documentos relativos à atividade rural apresentados apenas com a petição inicial, por sua vez, constituem elementos essenciais à demonstração da qualidade de segurado especial, e não mera complementação ou confirmação de conjunto probatório anteriormente submetido ao INSS. A apreciação originária dessa documentação pelo Poder Judiciário, sem que a Administração tenha tido a oportunidade de examinar a pretensão devidamente instruída, não se harmoniza com a orientação firmada no Tema Repetitivo nº 1.124 do STJ. Assim, a ausência de prévia apresentação de elementos mínimos de comprovação da atividade rural impede o reconhecimento do interesse de agir nesta demanda. A resistência administrativa à concessão do benefício, fundada na falta de comprovação da qualidade de segurado, não dispensa a necessidade de que a pretensão seja submetida ao INSS com os elementos essenciais à sua análise. Ausente o interesse de agir, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, sem prejuízo da formulação de novo requerimento administrativo devidamente instruído. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Palmares/PE, data da assinatura eletrônica. Tarcísio Corrêa Monte Juiz Federal MLTM

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011542-66.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO FILHO - PB19671 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A presente ação foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 238.439.063-0, cessado em 09/03/2026, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório pormenorizado do caso, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o

conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que a autora é portadora de dor lombar baixa. A conclusão da perita judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois a autora recebeu o auxílio doença NB 238.439.063-0 de 08/11/2024 a 09/03/2026, e o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na data imediatamente seguinte à DCB do NB 238.439.063-0 9DCB: 09/03/2026), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Com relação à data da cessação do auxílio-doença, o perito judicial fixou prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 6 meses. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 6 meses, contados da data da perícia médica judicial. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, determinando: a) o restabelecimento do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO ( ) RESTABELECIMENTO (x) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 841.115.934-53 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 238.439.063-0 5 Espécie 31 6 DIB 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 01/10/2026 9 DCB 15/12/2026 10 RMI 11 Observações b) o pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, desde 10/03/2026 até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006833-73.2026.4.05.8107 AUTOR: JOSEFA JOSUILMA GONCALVES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIANA KELLY DA SILVA - CE41112 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou PROPOSTA DE ACORDO para a CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO / REGISTRO do benefício previdenciário requerido, a ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS, se for o caso. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados ou quedou-se inerte, assim concordando tacitamente com os termos apresentados pelo INSS. Assim, não há óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. INTIME-SE o(a) EXECUTADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DE CÁLCULOS referente à obrigação de pagar quantia objeto do título judicial definitivo, determinação que se adota com fundamento no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 219 pelo Supremo

Tribunal Federal (ADPF 219, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, julgado em 20/05/2021, DJe 07/10/2021). O descumprimento injustificado da medida pelo(a) EXECUTADO(A) implicará a imposição de MULTA DIÁRIA, nos termos do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Operado o trânsito em julgado nesta própria ocasião. REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL para a confirmação da quantia devida. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão, sendo que a ausência de manifestação importará concordância. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa concordância, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia, o(s) Precatório(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUÍZA FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza homologatória proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024134-45.2026.4.05.8103 AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SOUSA CHAVES ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS PABLO DA TRINDADE LOBO E SOUSA - PI23444 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 24/06/2026 (id. 171783624). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 191742248. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) refere história de dor lombar crônica, de evolução há alguns anos, apresentando períodos de exacerbação, particularmente relacionados à realização de esforços físicos. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente apresenta quadro musculoesquelético de natureza predominantemente crônico-degenerativa da coluna lombossacra, associado a episódios de lombalgia e lombociatalgia, com maior expressão sintomática durante períodos de exacerbação e esforços físicos (id. 191742248, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou o(a) autor(a) sem incapacidade laborativa atual. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente de 29/01/2026 a 29/03/2026 (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 24/06/2026, conforme parecer do perito oficial (id. 191742248). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 192862899), alegando que o laudo pericial não considerou adequadamente suas condições como trabalhador rural com atividade física extenuante, diante da natureza degenerativa e crônica de sua patologia, afirmando a persistência dos sintomas incapacitantes e a existência de elementos médicos e atestados nos autos que confirmam a continuidade das dores e da limitação funcional. Requer, ainda, a realização de nova perícia médica judicial para corrigir omissão ou inexatidão. No entanto, verifico que o laudo está completo, fundamentado e coerente, demonstrando que o perito, quando da realização da perícia médica, examinou a parte autora com o fito de análise do seu quadro de saúde, com diagnóstico da doença alegada na petição inicial, conforme documentos médicos citados pelo perito no item 3.2 do laudo. O perito discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laboral atual. Quanto à alegação de que os atestados médicos contradizem o laudo pericial, frise-se que laudos médicos, mesmo firmados por profissionais do SUS, não se sobrepõem ao laudo médico judicial, este realizado para averiguação de diagnóstico já formado, com fins diversos e para convicção do juízo quanto à existência da enfermidade e nível de comprometimento do periciado para desenvolver atividades laborais. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos

estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013700-94.2026.4.05.8200 AUTOR: CINTHIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO DE ANDRADE GOMES - PB20072 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 729.150.045-2, requerido em 16/03/2026, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório pormenorizado do caso, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e transtorno de ansiedade generalizada. A conclusão do perito judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois a autora recebeu o auxílio doença NB 725.562.007-9 de 25/09/2025 a 23/11/2025, e o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do NB 729.150.045-2 (DER: 16/03/2026), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Com relação à data da cessação do auxílio-doença, o perito judicial fixou prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 180 dias. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 180 dias, contados da data da perícia médica judicial. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, determinando: a) a concessão do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 065.946.594-99 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 5 Espécie 31 6 DIB 16/03/2026 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 01/10/2026 9 DCB 01/01/2027 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações b) o pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, desde a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005911-35.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALICE PEREIRA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA PAULA LEITE TORRES - CE39923 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005860-92.2024.4.05.8300 AUTOR: CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA, ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS - PE14351 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Cuida-se de ação autônoma de declaração de honorários advocatícios contra a União. Decido. Mérito Os demandantes, advogados, patrocinaram demanda contra a União, na qual se sagraram vencedores, com a exclusão de bem de família da execução fiscal que tramitou sob o número 0014611-11.2000.4.05.8300 e na qual não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais. Requereram a fixação dos honorários sucumbenciais, inclusive mediante a majoração do valor, nos termos do art. 85, parágrafo onze, do CPC. A demandada, por sua vez, defendeu a improcedência dos pedidos. Pois bem. A demanda autônoma de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais é prevista expressamente no art. 85, parágrafo 18 do CPC: " Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança." (Grifos acrescidos) No caso, é incontroverso que o objeto desta demanda é restrito à atuação profissional dos autores no agravo de instrumento n. 0014611-11.2000.4.05.8300, no qual foi emitida decisão judicial para exclusão do bem de família da executada na execução fiscal n. 0014611-11.2000.4.05.8300. Conforme se extrai do inteiro teor da decisão que indeferiu o pedido de em primeira instância e daquela que julgou o agravo de instrumento que, posteriormente, reconheceu o direito à exclusão do bem, não houve limitação ou redução do valor em execução mas, tão-somente, a declaração de impenhorabilidade do imóvel. O artigo 85 do CPC fala em condenação em honorários na sentença, ao passo que o parágrafo 11 menciona que, em grau de recurso, são cabíveis honorários advocatícios mediante a "majoração" daqueles fixados anteriormente. Por essa razão, a doutrina e a jurisprudência debateram quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios em incidentes processuais ou em agravo de instrumento, cuja finalidade precípua é discutir decisões interlocutórias. O Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar sobre o tema, estabeleceu o seguinte entendimento, no Tema n. 410: "O acolhimento parcial da impugnação [ao cumprimento de sentença] ou exceção de pré-executividade gera arbitramento de honorários (art. 20, § 4º, CPC/1973 atual art. 85 do CPC/2015) devido à extinção parcial da execução." Em sentido contrário, quando o incidente não importar em extinção, ainda que parcial, da execução, não serão cabíveis honorários sucumbenciais. Sobre a citada interpretação, inclusive em caso de exclusão de bem de família, o Superior Tribunal de Justiça também possui precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, PARCIAL OU INTEGRALMENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCAT Í CIOS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são cabíveis quando acolhida parcialmente a exceção de pré-executividade, desde que extinta a execução, ainda que em parte. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2032856 SP 2022/0324662-1, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2023) De fato, a pretensão executiva permanece íntegra, de forma que, conforme acima exposto, não são devidos honorários sucumbenciais. Uma vez que a pretensão se resume à atuação profissional dos autores no agravo de instrumento acima indicado, o qual, por sua vez, se limitou a excluir o bem de família da penhora, sem alterar ou extinguir o crédito em execução, não são devidos honorários sucumbenciais, de sorte que a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Julgo improcedentes os pedidos (art. 487, inc. I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) contra a presente, certifique-se sobre a tempestividade e intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado, e não sendo interpostos recursos, arquivem-se, com baixa. Intimem-se. Recife, data da movimentação. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002401-87.2026.4.05.8405 AUTOR: SILVANEIDE SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON FREITAS MARQUES JUNIOR - MA12385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) (RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006) 1.Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. I - FUNDAMENTAÇÃO 2. Conforme Súmula 09 da TR/RN, aprovada na Sessão de Julgamento de 1/9/2021, "há preclusão do direito à produção de prova oral se, intimada para manifestar interesse em audiência de instrução e julgamento, a parte não requerer designação do ato." Considerando, pois, que não houve pedido de audiência de instrução ou outras provas complementares pelas partes, apesar de devidamente

intimadas do laudo social, passo logo ao julgamento do mérito. 3. O salário-maternidade é o benefício devido à segurada empregada, trabalhadoras avulsas, contribuinte individual e facultativa, empregadas domésticas e seguradas especiais, durante 120 dias, com início 28 dias antes do parto e término 91 dias depois do parto, cujo requisito é a ocorrência de um parto, um aborto, uma adoção ou guarda judicial para fins de adoção (art. 71, da Lei nº 8.213/91, art. 93, caput, do Decreto nº 3.048/99 e art. 343, da IN/INSS/PRES 77/2015). 4. Somente é exigida carência para a concessão do referido benefício para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, de 10 contribuições mensais. Para a segurada especial é exigido que se comprove o exercício de atividade rural nos últimos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Já em relação às seguradas empregadas, avulsas e empregadas domésticas não há a exigência de carência (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, e art. 352, I, da IN/INSS/PRES 77/2015). 5. Para a criança nascida ou adotada a partir de 14.06.2007, o benefício também será devido à segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa ou doméstica), para a que cessou as contribuições (contribuinte individual ou facultativa) e para a segurada especial, desde que o nascimento ou adoção tenham ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurada. 6. A segurada desempregada terá direito ao salário-maternidade pago pelo INSS nos casos de demissão antes da gravidez ou, caso a gravidez tenha ocorrido enquanto ainda estava empregada, desde que a dispensa tenha sido por justa causa ou a pedido, e o nascimento se dê dentro do período de graça estabelecido no art. 13, II[1], do Decreto nº 3.048/99. É o que dispõe o art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. 7. Já a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que regulamenta a percepção do salário-maternidade às desempregadas, não admite a responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício nem se a dispensa sem justa causa se der durante a gestação, consoante o art. 341. 8. No entanto, entendo que regramento contido no regulamento é totalmente ilegal por não ter suporte na lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. 9. O § 1º do art. 72 da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer que cabe à empresa pagar o salário maternidade devido à respectiva empregada gestante, mediante compensação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, não tratou de disciplinar o modo de concessão do benefício em tela, mas apenas seu modo de pagamento. Assim, estando a segurada desempregada, deverá o INSS pagar-lhe o benefício diretamente. 10. É de se compreender, ainda, que a autora até pode reclamar na Justiça do Trabalho, contra o ex-patrão, o pagamento do valor do benefício a título de ressarcimento. Nessa hipótese, caberá ao empregador realizar posteriormente o devido acerto de contas (compensação) com a Previdência Social, de modo a reaver aquilo que pagou à ex-empregada. 11. Todavia, aquela possibilidade não inviabiliza a autora de reclamar diretamente da Previdência Social o pagamento do salário-maternidade, pois, cuidando-se de prestação previdenciária, autônoma em relação aos direitos trabalhistas, sua satisfação cabe sempre ao INSS. 12. A Turma Nacional de Uniformização, cristalizou esse entendimento no Tema nº 113 (PEDILEF 2010.71.58.004921-6/ RS, Acórdão publicado em 18/11/2013): "O salário-maternidade é devido mesmo nos casos de desemprego da gestante, hipótese em que deverá ser pago diretamente pela Previdência Social." 13. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal do RN também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, nos autos de nº 0502367-24.2013.4.05.8401: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. CARÊNCIA COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - O salário-maternidade é devido à segurada contribuinte individual, facultativa e especial, durante o período de cento e vinte dias, desde que comprove o exercício de atividade laborativa nos dez meses anteriores ao nascimento do filho e o recolhimento das contribuições mensais ao RGPS pelo mesmo período, mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao evento. - O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. - A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. - Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de carência, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Improvimento do recurso. (Juiz Relator ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Julgado em 11/09/2013). 14. No caso da segurada especial, considera-se segurado especial aquele que desempenha atividade rural, de pescador ou marisqueiro, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (LBPS, art. 11, VII). 15. Conforme definição legal, "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (LBPS, art. 11, § 1º). 16. Conforme dispõe o art. 55, § 3º, da LBPS, a comprovação do tempo de serviço depende de "início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Assim também dispõe o Enunciado nº 34, da Súmula da TNU. 17. Não obstante, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula TNU, Enunciado nº 14). 18. De forma semelhante o entendimento cristalizado na Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula do STJ, Enunciado nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da

atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." "Súmula do STJ, Enunciado nº 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório." 19. Por sua vez, o art. 106 da LBPS traz um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados para fins de comprovação de atividade especial. 20. Sobre os outros componentes do grupo familiar (cônjuge, companheiro e filhos), para que sejam considerados segurados especiais, é preciso que participem ativamente das atividades rurais (LBPS, art. 11, § 6º). 21. De outra mão, é possível aproveitamento de início de prova material em nome de integrante do grupo familiar (Súmula da TNU, Enunciado nº 6), em favor de outros integrantes. É o caso, por exemplo, do uso de certidão de casamento pelo cônjuge, quando consta a qualificação do outro cônjuge como agricultor(a). Porém, tal extensão não é permitida se o titular do documento passar a exercer atividade urbana (STJ, Tema Representativo nº 533). 22. Cumpre ressalvar que eventual exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão do benefício ao trabalhador rural, visto que o tempo de serviço rural pode ser descontínuo (Súmula da TNU, Enunciado nº 46). Porém, como dito, implica em impedimento para aproveitamento do início de prova material emitida em nome daquele como vínculo urbano. 23. A parte autora, SILVANEIDE SILVA FERREIRA, postula a concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu(sua) filho(a), Cecília Beatriz Silva do Nascimento, nascido(a) em 2/5/2024 (id. 163257151). 24. Quanto à comprovação da atividade na condição de segurada especial, a autora alegou trabalhar em 1 hectare em terras devolutas do município de Touros/RN (anexo 163259080, p. 23), no período de 23/9/2019 a 1/5/2024. O INSS apresentou exigência para apresentação da Licença de Ocupação fornecida pelo ente público, a qual não foi atendida, sendo este o motivo do indeferimento (anexo 163259080, p. 45). O quadro a seguir lista documentos apresentados como início de prova material pela parte autora: a) Filiação sindical, admissão em 2019 (anexo 163257153); b) CAF, emitido em 17/2/2025 (anexo 163257153); c) CAEPF registrado em 2021, como segurada especial (anexo 163257153); d) Garantia Safra, de 4/2024 (anexo 163257153); e) CTPS, sem registros (id. 163259080). 25. Verifico, contudo, que o exercício do labor rural não foi confirmado pela perícia social (ID 181646458). Todos os entrevistados desconhecem que a autora exerça a agricultura na região. Aliás, a própria autora afirmou não trabalhar na agricultura desde 2018. Confira-se os seguintes trechos: 26. No tocante à alegada atividade rural, destaco que, não obstante a documentação apresentada, a autora espontaneamente relatou "ter interrompido o exercício da atividade rurícola no ano de 2018, período anterior à gestação da primeira filha". Ainda, sequer soube informar o endereço do suposto local de trabalho, dizendo inclusive que o lote não possui plantação, não podendo confirmar essa informação "uma vez que não visita o local há vários anos". A corroborar tais informações, os entrevistados foram unânimes em dizer ou que nunca presenciaram ou desconhecem o labor rural da autora. 27. Intimada para se manifestar sobre o laudo social, a parte autora limitou-se a dar um "ciente" (id. 186156322), não apresentando impugnação e não requerendo a produção novas provas ou a designação de audiência de instrução. 28. Portanto, sopesando as provas colhidas, especialmente o laudo social, entendo que não ficou demonstrado o exercício da atividade rural pela autora, como segurada especial, no período equivalente à carência para concessão do benefício requerido. III - DISPOSITIVO 29. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). 30. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com base na presunção do §3º do artigo 99 do CPC. 31. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). 32. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, data de validação no sistema. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara/RN

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010979-39.2026.4.05.8308 Autor(a): ICARO RIAN ALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 03/11/2026 Horário da perícia: 10:00 Médico(a) Perito(a): PEDRO DE SOUSA LEITE Especialidade: Clínica Médica De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004928-18.2026.4.05.8403 AUTOR: JONAS AUGUSTO FONSECA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AGNO ANDRE LOPES SOARES - RN23878 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação especial proposta por JONAS AUGUSTO FONSECA DA SILVA contra a FAZENDA NACIONAL. O autor busca a declaração de inexigibilidade de tributo e a repetição de indébito, referentes à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas da Hora de Repouso e Alimentação (HRA), alegando caráter indenizatório. Requereu também a gratuidade judiciária. II. FUNDAMENTAÇÃO II.I - DA PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Relativamente ao prazo prescricional para o contribuinte requerer a restituição de tributo pago indevidamente, compete aplicar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em decisão submetida ao regime de repercussão geral, nos autos do RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011, divulgada no Informativo 634 10 de agosto de 2011, a despeito de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabeleceu que o termo inicial do prazo prescricional fixado em seu art. 3º (data do recolhimento e não mais a da homologação, como anteriormente previa o art. 168, I, do CTN) aplica-se apenas às ações ajuizadas após a vigência da citada Lei. Assim, deve ser adotado o entendimento do STF, em razão da segurança jurídica, devendo ser preservada a uniformidade interpretativa proporcionada no Pretório Excelso. Conclui-se, portanto, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 08/06/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Nos casos em que o ajuizamento da ação se deu após a vigência da citada lei, a prescrição é quinquenal. Cumpre destacar que a identificação das parcelas atingidas pela prescrição/decadência decorre da mera aplicação dos parâmetros acima, pelo que plenamente satisfeito o art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do enunciado 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. II.II - DO MÉRITO No cerne da questão de mérito, concentra-se a análise sobre a natureza da remuneração percebida a título de Hora de Repouso e Alimentação (HRA), com o questionamento central voltado à determinação de sua característica indenizatória, a qual poderia ensejar a não incidência do imposto de renda. O artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer a concepção de renda, assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da análise do dispositivo legal supratranscrito, observa-se que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza. Por outro lado, entende-se por indenização a prestação que visa a compensar, mediante substituto pecuniário, dano ocasionado à bem jurídico, o qual pode ser de índole patrimonial ou extrapatrimonial. O adimplemento de uma indenização pode ou não representar incremento no patrimônio do beneficiário, dependendo se unicamente recompõe a perda sofrida ou ultrapassar o dano, sendo que, nesta última hipótese, ficará sujeita à incidência de imposto sobre a renda. Assim, para a identificação das situações que autorizam a tributação pelo imposto de renda, deve ser verificada a existência de efetivo acréscimo patrimonial, não bastando, para tanto, a mera percepção de determinado valor monetário. Devidamente compreendida a natureza do conceito de renda, mostra-se inviável tributar verbas de caráter indenizatório, vez que constituem mera reposição patrimonial decorrente de perda, não se aplicando ao caso o princípio da universalidade alegado pela ré. Por essa razão, não é por acaso que os Tribunais pátrios vêm consolidando o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre quaisquer formas de indenização, como no caso da desapropriação (Enunciado da Súmula nº 39 do extinto TFR), das férias não gozadas por necessidade do serviço (Enunciado da Súmula nº 125 do STJ), das licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço (Enunciado da Súmula nº 136 do STJ) e dos valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária (Enunciado da Súmula nº 215 do STJ). Ademais, a questão em análise não demanda maior discussão, tendo em vista decisão recente proferida pela Turma Nacional de Uniformização - TNU (Tema 306), fixou-se a seguinte tese: "Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título." Dessa forma, fica evidenciada a não incidência do imposto de renda sobre o adicional (HRA), estando comprovada a retenção indevida conforme contracheques juntados aos autos (ids. 171174280, 171174281 e 171174282), de modo que a parte autora tem o direito de ser ressarcida dos valores indevidamente descontados a esse título. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas do Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA) recebidas pela parte autora, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, condenar a União à restituição do valor do imposto retido, devidamente atualizado pela SELIC, devendo ser observado na execução o procedimento de recomposição de base de cálculo anual do IRPF. Na fase de liquidação da sentença, deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos necessários à elaboração do cálculo determinado acima, a exemplo de cópias das declarações de IRPF. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95". Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com

intimações das partes. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o benefício da justiça gratuita. A execução limita-se ao teto, considerando o respectivo montante na data de expedição da requisição de pequeno valor (RPV). Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005479-07.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ERNANE CHAVES MAIA - CE48007 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIO DUARTE VIEIRA - CE34964 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente, ou ainda de auxílio acidente, uma vez que entende preencher os requisitos do art. 59 ou 42 ou 80, todos da Lei 8.213/91. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Sem preliminares. 2.2. Do mérito 2.2.1. Mérito em sentido estrito 2.2.1.1. Requisitos dos benefícios por incapacidade Sobre o benefício requerido, cumpre inicialmente discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a sua concessão, caso sejam preenchidos os demais requisitos. O auxílio por incapacidade temporária, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício - como regra, de 12 (doze) meses -; e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor. Discorrendo melhor sobre a distinção que deve ser feita entre os benefícios em comento, transcreve-se a lição de Marcelo Leonardo Tavares: As normas referentes ao auxílio por incapacidade temporária encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por incapacidade permanente, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio por incapacidade temporária, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91). (TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 150) A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que concerne à carência dos segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11, observa-se pela redação do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, que poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Assim, vale ressaltar que, em relação aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais, conforme se extrai da análise do art. 26, inc. III da citada lei. 2.2.1.2. Perda da qualidade de segurado e prorrogações do período de graça O art. 15 da Lei nº 8.213/91 disciplina da seguinte forma acerca da perda da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final

dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se nota, via de regra, ocorre perda da qualidade de segurado após 12 meses, contados do dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária. Trata-se do chamado período de graça, que pode ser estendido caso o requerente comprove uma das seguintes situações: a) desemprego, caso em que haveria prorrogação por 12 meses; b) houver recolhido mais de 120 contribuições mensais ininterruptas, o que também implicaria em prorrogação por outros 12 meses; ou c) incapacidade para o trabalho antes do término do período de graça, hipótese em que a qualidade de segurado perduraria enquanto não restabelecida a capacidade. Quanto a esta última hipótese, o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que, em caso de percepção de benefício por incapacidade, o período de graça é contado da cessação do benefício, e não da cessação das contribuições. Este juízo vinha aplicando o entendimento pela ilegalidade da referida norma, por supostamente extrapolar os limites do art. art. 15, inciso I, da LB, concluindo então que uma interpretação teleológica dos incisos I e II, da LB, indica que a concessão e manutenção do benefício por incapacidade implica em suspensão do período de graça. Ocorre que a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região firmou entendimento pelo reinício do período de graça após o primeiro dia do mês seguinte à cessação do benefício por incapacidade, equiparando-a à cessação do benefício à cessação das contribuições, prevista no inciso II, do art. 15 da LBPS (processo nº 0505227-22.2018.4.05.8401). O mesmo entendimento foi aplicado também em favor dos segurados especiais (processo nº 0505881-09.2018.4.05.8401). Por sua vez, a TR/RN acedeu ao referido entendimento, conquanto haja divergência, como observado no precedente do processo de nº 0505227-22.2018.4.05.8401. Em que pese não se tratem de precedentes vinculantes, reputo que a manutenção do entendimento outrora firmado neste Juízo vai de encontro ao princípio da economia processual, porquanto em descompasso com o entendimento firmado para uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região. Deste modo, o período de graça deve ser contado a partir do mês seguinte à cessação do benefício por incapacidade, inclusive no caso dos segurados especiais. No que atine à situação de desemprego ensejadora da extensão do período de graça por 12 meses, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples ausência de anotação na Carteira de Trabalho não é o bastante para demonstrar a situação de desemprego, podendo, entretanto, o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência ser suprido por outras provas (AgRg no Ag 1360199/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012, EDcl no REsp 1180224/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012, AgRg no Ag 1407206/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011, AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011). Por sua vez, para os segurados que receberam seguro desemprego durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019, que durou de 11/11/2019 a 20/04/2020, o período de graça somente se inicia após o encerramento do seguro desemprego, conforme redação do inciso II do art. 15 da LB, vigente no período. A respeito do recebimento de auxílio-acidente, a redação originária do art. 15, I, da LB, não previa a perda da qualidade de segurado no caso da percepção desse benefício. É sabido que a lei 8.213/91 sofreu alteração recente (Lei nº 13.846/2019, vigente desde 18/06/2019) e aqueles que recebem benefício de auxílio-acidente estão excluídos do rol daqueles que mantêm a qualidade de segurado independente de contribuições. O INSS publicou a Portaria nº 213, de 23/03/2020, na qual reconhece que, para os segurados que receberam auxílio-acidente até 18/06/2019, mantêm a qualidade de segurado por 12 meses, contados da referida data, ou seja, até 17/06/2020. A par do exposto, o ato normativo mais uma vez extrapolou os limites legais, ao reiniciar a contagem após a vigência da alteração legislativa. Diante do consignado anteriormente, para os que estavam em gozo de auxílio-acidente em 18/06/2019, a partir desta data, reiniciará a contagem do período de graça. 2.2.1.3. Recuperação da carência após nova filiação posterior à perda da qualidade de segurado A situação da perda da recuperação das contribuições anteriores, para fins de carência, era disciplinada pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que exigia o recolhimento de 1/3 (um terço) das contribuições necessárias ao preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício. A primeira alteração desta norma veio pela edição da Medida Provisória nº 739/2016, que revogou o parágrafo único do art. 24 da LB. Com isso, passou a ser exigido o preenchimento integral da carência (12 contribuições). Porém, não houve conversão em lei da referida medida provisória, razão pela qual foi restabelecida a vigência do preceito que exigia o recolhimento de apenas 1/3 das contribuições. A matéria voltou a ser objeto da função legiferante quando da edição da Medida Provisória nº 767/2017, que novamente revogou o art. 24, parágrafo único, da LB, bem como incluiu o art. 27-A, para exigir o recolhimento de 12 (doze) contribuições para o restabelecimento do requisito da carência em benefícios por incapacidade. Todavia, ao ser convertida na Lei nº 13.457/2017, a alteração foi abrandada, para exigir apenas o recolhimento de metade das contribuições necessárias. A Medida Provisória nº 871/2019 voltou a alterar a redação do art. 27-A da LB, para exigir novamente preenchimento integral da carência. Porém, ao ser convertida na Lei nº 13.846/2019, manteve-se a exigência do recolhimento de metade das contribuições. Vale ressaltar que são mantidos os efeitos das referidas medida provisórias durante suas respectivas vigências, na medida em que a conversão em lei com alteração da proposta inicial não produz efeitos retroativos (CF, art. 62, § 12). Neste sentido o entendimento sedimentado pela TNU no julgamento do Tema 176: "constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas". Assim, dependendo da data da ocorrência do fato gerador (data de início da incapacidade ? DII), a recuperação da carência observará o seguinte: Fato gerador (DII) Nº de contribuições Fundamento legal Até 07/07/2016 4 (quatro) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 08/7/2016 a 04/11/2016 12 (doze) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016) De 05/11/2016 a 05/01/2017 4 (quatro) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 06/01/2017 a 26/06/2017 12 (doze) Art. 27-A da LB (inclusão pela Medida

Provisória nº 767/2017) De 27/06/2017 a 17/01/2019 6 (seis) Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) De 18/01/2019 a 17/06/2019 12 (doze) Art. 27-A da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019) De 18/06/2019 em diante 6 (seis) Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.846/2019) Ressalvo que, uma vez realizados os recolhimentos necessários à recuperação da contagem da carência (conforme tabela acima), serão aproveitados os recolhimentos anteriores, que serão somados aos novos recolhimentos, para fins de análise da carência. Portanto, não é necessário que o segurado tenha completado a carência antes da perda da qualidade de segurado. Este entendimento foi acolhido pelo art. 151 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. De fato, o art. 27-A da LBPS não despreza os recolhimentos anteriores, enquanto o revogado art. 24, parágrafo único, os acolhia expressamente. 2.2.1.3.1. Recuperação da carência após nova filiação posterior à perda da qualidade de segurado Acerca do recolhimento retroativo de contribuições previdenciárias por contribuintes individuais e facultativos, o art. 27 da LBPS dispõe nos seguintes termos: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. Deste modo, podemos fazer a seguinte distinção no que atine às contribuições realizadas em atraso: a) em caso de refiliação (primeiro recolhimento após a perda da qualidade de segurado), realizados múltiplos recolhimentos (com uma ou mais competência recolhida de forma retroativa), apenas é contabilizada para fins de carência a contribuição vertida sem atraso (até o dia 15 do mês subsequente à competência), logo, as contribuições em atraso não são contabilizadas; b) recolhimentos realizados em atraso dentro do período de graça são contabilizados. Trata-se de interpretação decorrente do uso da expressão "primeira contribuição" no inciso II do art. 27 da LBPS. Ora, caso o legislador pretendesse o cômputo exclusivo das contribuições tempestivas, não teria utilizado a referida expressão, bastando referir que seriam consideradas as contribuições realizadas sem atraso, sem distinguir das subsequentes à primeira sem atraso. 2.2.1.4. Doenças que dispensam carência A Lei de Benefícios, em seu art. 26, II, dispensa a carência para a obtenção de benefícios por incapacidade, "nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado". No afã de regulamentar a matéria, o art. 151 da Lei de Benefícios traz a seguinte lista de doenças: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) É frequente a discussão sobre o caráter exemplificativo ou taxativo do rol do preceito acima. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em situação análoga já decidiu (RE 656.860/MT, rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 21/08/2014, acórdão publicado no DJe de 18/09/2014) que a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez de servidor público com proventos integrais, tem natureza taxativa. De acordo com essa ratio decidendi, não cabe ao Judiciário se imiscuir em matéria que foi reservada à disciplina do Poder Legislativo ou até mesmo do Poder Executivo, como disciplinado no Inciso II do Art. 26 da LB que exige para dispensa da carência que o segurado seja "acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social". Deste modo, reputo impossível conferir caráter exemplificativo à lista do art. 151 da LB ou de atos regulamentares do Poder Executivo. 2.2.1.5. Doença preexistente à filiação De outro lado, destaque-se a impossibilidade da concessão do benefício no caso de doença preexistente, a teor dos art. 42, § 2º e do art. 59, §1º, da Lei nº 8.213/91, exceto nas situações nas quais a incapacidade decorra de agravamento dessa mesma doença: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59, § 1º. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. 2.2.1.6. Mensalidades de recuperação em aposentadoria por invalidez Como é cediço, os benefícios por incapacidade, tal como a aposentadoria por invalidez têm natureza transitória, somente devendo ser mantidos quando persista a incapacidade antes verificada. Tanto é assim que o art. 47 da Lei nº 8.213/1991 regula o procedimento de cessação gradual do aludido benefício, a ser adotado quando verificada a recuperação da capacidade de trabalho do segurado aposentado. Prescreve, literalmente, aquele dispositivo: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem

interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinqüenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Diante disso, quando o INSS verifica a recuperação da capacidade do segurado, ou, ainda, quando aquele for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, legítima se mostra a adoção do procedimento previsto no art. 47 da Lei 8.213/1991. Situação distinta é aquela em que é verificada incapacidade temporária do segurado que percebe benefício de aposentadoria por invalidez. Neste caso, é ilegítimo o pagamento de mensalidades de recuperação, porquanto esta presume a efetiva recuperação da capacidade, ainda não ocorrida. Outrossim, é importante considerar que, estando o benefício de aposentadoria por invalidez ativo há mais de cinco anos, seria temerário presumir a recuperação da capacidade do segurado, ainda que haja laudo que indique o caráter temporário do quadro clínica, uma vez que a própria duração do benefício sugere o caráter permanente da doença. Assim, o benefício deverá ser mantido até a efetiva verificação da recuperação da capacidade laborativa, de forma total ou parcial. 2.2.1.7. Hipóteses de incapacidade parcial e permanente A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou a seguinte tese ao julgar o Tema Representativo nº 177: 1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença. Deste modo, verificada situação de incapacidade parcial e permanente, desde que preenchidos os demais requisitos para o gozo do benefício, este deverá ser mantido até que ocorra reabilitação profissional, a ser procedida no âmbito administrativo. Com efeito, nos termos do art. 62, § 1º, da LB, o benefício de auxílio-doença será mantido enquanto o segurado se reputar recuperável para prática de atividade laborativa. 2.2.1.8. Recebimento de renda decorrente de trabalho em período anterior à implantação A autarquia previdenciária costuma defender a impossibilidade de recebimento de parcelas do benefício em período em que o segurado/demandante auferiu renda decorrente de seu trabalho, ainda que anterior à implantação do benefício, ao argumento de que isto iria de encontro ao caráter substitutivo da renda dos benefícios por incapacidade, conforme dispõem os arts. 42, 46 e 59 da LBPS. Em que pese a substitutividade dos benefícios por incapacidade, entendimento contrário ao pagamento das parcelas anteriores à implantação implicaria em verdadeiro enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, porquanto deixaria de custear benefícios após indevido indeferimento administrativo. Em suma, não haveria efetiva cobertura do risco social da incapacidade laborativa, que integra o âmago da teleologia do benefício por incapacidade. De outra mão, não se confunde o retorno ao trabalho após a concessão do benefício (art. 46 e c/c art. 60, § 6º, da LBPS) com a manutenção da atividade laborativa em período anterior à implantação. Esta segunda hipótese não possui vedação legal expressa, além de também ser necessária à subsistência do segurado em caso de indeferimento ilegítimo. Com efeito, no art. 46, a LBPS se refere ao segurado "aposentado", o que pressupõe concessão anterior do benefício; enquanto seu art. 60, § 6º, trata sobre segurado que volta ao trabalho "durante o gozo do auxílio-doença". Em outros termos, enquanto não implantado o benefício, não se pode falar na produção de seus efeitos de substitutividade da renda. Enfrentando a questão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o seguinte verbete sumular: Súmula TNU, Enunciado 72: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento acima: STJ, Tema Repetitivo 1013. Tese firmada: No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente. Publicados os acórdãos dos processos paradigmas do Tema Repetitivo 1013, em 01/07/2020, também é caso de levantar o sobrestamento dos feitos suspensos, na forma do art. 1.040, III, do CPC. 2.2.1.9. Contribuições vertidas como segurado "baixa renda" no período precedente à inscrição ou atualização no CadÚnico A Lei nº 12.470/2011 deu nova redação ao art. 21 da Lei nº 8.212/91, criando a figura do segurado de baixa renda, o qual poderia recolher a contribuição previdenciária em alíquota menor (5%) do que a normal. Tal alíquota é viabilizada (I) ao microempreendedor individual e (II) ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º do art. 21, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (§ 4o do art. 21 da Lei nº 8.212/91). O segurado deve, pois, satisfazer quatro requisitos para que seja enquadrado como contribuinte de baixa renda: (1) não possuir renda própria; (2) dedicar-se exclusivamente às atividades do lar; e (3) pertencer a família

de baixa renda, ou seja, família em que a renda mensal não ultrapasse dois salários-mínimos, e; (4) estar inscrita no CadÚnico. Em sede de recurso representativo de controvérsia (PEDILEF nº 0000513-43.2014.4.02.5154 - Tema 181), a Turma Nacional de Uniformização analisou a questão relativa sobre se a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b" e § 4º, da Lei 8.212/1991 - redação dada pela Lei nº 12.470/2011). Eis o teor do acórdão proferido pela TNU no PEDILEF nº 0000513-43.2014.4.02.5154: EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 181). SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. REDUÇÃO Da ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTES DA INSCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E não PROVIDO. 1. O objeto EM DISCUSSÃO cinge-se à ANÁLISE Do direito À VALIDAÇÃO das contribuições efetuadas pela segurada, na modalidade facultativo de baixa renda, ANTES da data do registro no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal. 2. o contribuinte facultativo baixa renda, destinatário da alíquota de 5%, é aquele que se dedica ao trabalho doméstico em sua residência, pertencente À família de baixa renda e inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, art. 21, §2, II "b", e §4º, da Lei nº 8.212/91. 3. as condições socioeconômicas, que interferem no cumprimento dos requisitos e, de consequência, no direito à alíquota diferenciada, podem sofrer alterações com o passar do tempo, razão por que o Cadastro representa um critério seguro para sua aferição, no momento em que é feito. 4. Daí porque a obrigação acessória de inscrever-se previamente no Cadastro Único não pode ser interpretada como uma mera exigência de ordem burocrática. E mais, não pode operar efeitos retroativos. 5. fixada tese jurídica representativa da controvérsia (TEMA 181): "A prévia inscrição no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b", e § 4º, da Lei 8.212/91), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente". 6. INCIDENTE CONHECIDO E não provido. (grifos acrescidos) Deste modo, não há dúvida de que a prévia inscrição no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, é requisito essencial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5%. Ressalte-se, por evidente, que não basta a simples inscrição originária no CadÚnico, havendo a necessidade, nos termos do art. art. 7º do Decreto 6.135/2007, de manter o cadastro válido, atualizando-o ou revalidando-o a cada interregno de 02 anos. Não obstante, a extemporaneidade da atualização/revalidação do cadastro apenas implica na invalidação das contribuições caso ocorrida a exclusão do cadastro na forma regulamentar, conforme interpretação pacificada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no Tema Representativo nº 285: TNU, Tema nº 285. A atualização/revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, §2º, II, alínea b', da Lei 8.212/91. Podemos fazer então as seguintes distinções: a) inscrição inexistente: efeito sempre prospectivo (a partir da inscrição ? TNU, Tema 181); b) inscrição desatualizada (TNU, Tema 285): atualização terá efeitos retroativos se realizada antes da exclusão do cadastro, que ocorre após 4 anos da última atualização, conforme Portaria MDS 177/2011. A atualização deve ser realizada pela via administrativa. 2.2.1.10. Conceito de "renda própria" do segurado facultativo Ainda é necessário esclarecer o conceito da expressão "renda própria", para fins de validação de contribuições de segurados facultativos que optem pelo recolhimento de contribuições com a alíquota reduzida de 5% do salário mínimo. Uma interpretação teleológica da legislação previdenciária exclui uma interpretação literal ou mesmo extensiva de tal expressão. Primeiramente, é preciso observar que a categoria dos segurados facultativos se destina justamente a possibilitar a cobertura de riscos sociais de pessoas que, de outra maneira, não teriam como se filiar ao RGPS. Além disso, tal modalidade de filiação não deixa de exigir recolhimento de contribuições previdenciárias, ainda que com valores reduzidos. Assim, o segurado precisa de alguma fonte de renda que custeie tal prestação. Diante destas premissas, concluo que a renda própria vedada é aquela que implicaria na filiação da pessoa em outra categoria de segurado. Neste sentido já decidiu a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região: (...) O segurado facultativo deve pagar, a título de contribuição previdenciária, o equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo. Para tanto, necessita de renda. Não se pode pensar que a expressão prevista em lei "sem renda própria" (art. 21, §2º, II da Lei nº 8.212/91) deve ser interpretada de forma literal, já que isso levará necessariamente a um paradoxo, ou seja: se tenho renda e pago, não serei segurado facultativo; se não tenho renda e não pago, não serei segurado facultativo. Pior, como pagar a previdência social se não tenho renda? Se a literalidade me leva a um paradoxo, a lei resta sem-sentido, pois será impossível cumpri-la. Não é essa a função do texto legislativo que visa regular situação de possíveis ocorrências. Como é cediço, "ad impossibilia nemo tenetur" (ninguém está obrigado ao impossível). Por isso, para se compreender o referido aludido texto legal, faz-se mister lançar mão de outros métodos interpretativos aptos a torná-los aplicáveis. Do ponto de vista sistemático e teleológico, quis o legislador possibilitar que as pessoas que não se enquadrem na condição de segurado obrigatório ou de segurado contribuinte individual pudessem contribuir para a previdência, como segurado facultativo, e colher os seus benefícios. É dessa forma que se deve entender a expressão "sem renda própria". Nesse sentido vem entendendo a Turma Recursal de Sergipe (acórdão paradigma) e a 3ª Turma Recursal de Pernambuco, que se transcreve: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença a segurada facultativa de baixa renda. - Alega o INSS

que a autora possui renda própria declarada, não podendo verter contribuições na qualidade de segurado facultativo de baixa renda. Pede reforma da sentença. - Nos termos do caput do art.59 da Lei 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". - Por outro lado, o segurado facultativo de baixa renda é aquele que preenche os seguintes requisitos: a) não ter renda própria; b) dedicar-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; e c) pertencer à família de baixa renda, ou seja, aquela inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (art. 21, II, §2º, "b", e §4º da Lei SEGURADO FACULTAVInº 8.212/91). - As expressões "sem renda própria" e "exclusivamente" devem ser interpretados sistemática e teleologicamente, sob pena de criar-se um paradoxo. O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir "renda nenhuma", como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que "não deve possuir renda própria" é criar um paradoxo. O significado "renda própria", portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS. A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa não possuir renda. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma "renda marginal", que muitas vezes nem chega a um salário mínimo. - A sentença não merece reparos. Os valores declarados como renda mensal pessoal (anexo 18) são irrisórios, não tendo esse fato o condão de desqualificar a autora como segurada facultativa de baixa renda. - Nesse sentido invoco o seguinte trecho da sentença recorrida: "Quanto à qualidade de segurada da demandante, o INSS afirma que, a despeito de a autora ter efetuado os recolhimentos referentes às competências 05/2012 a 10/2012 e de 04/2013 a 05/2015, esses não foram validados, uma vez que a autora não logrou comprovar a sua qualidade de segurada facultativa de baixa renda. Esclareceu que a demandante não comprovou tal qualidade por ter apresentado renda própria registrada no CadÚnico no valor de R$80,00 (oitenta reais) e de R$ 50,00 (cinquenta reais) no CECAD - Consulta, Seleção e Extração de Informações do CadÚnico. Ressalte-se que, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.212/91, considera-se como de baixa renda, para fins de incidência do sistema especial de inclusão previdenciária, "a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos". Pois bem. Da análise da documentação acostada aos autos, entendo que restou demonstrado que a autora se enquadra no conceito de segurada facultativa de baixa renda. Segundo documento acostado pelo próprio INSS consta a inscrição da autora no CadÚnico, com data de atualização da família em 04/02/2015, bem como com renda familiar de até 01 salário-mínimo e per capita de até R$77,00 (pág. 03 do doc. 12). Assim, a despeito de constar valor da renda pessoal mensal de R$80,00 (oitenta reais - pág. 01 do doc. 12) e de R$ 50,00 (cinquenta reais, pág 05 do doc. 12) no CECAD - tal como argumentado pelo INSS - entendo que esse valor não compromete a situação de vulnerabilidade social da demandante, uma vez que a renda familiar desta continua muito inferior ao mínimo legal de dois salários-mínimos exigido para a qualidade segurado facultativo de baixa renda." - Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. - A parte sucumbente deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº. 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01, respeitada a Súmula 111 do STJ. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. (Relator Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, 3ª Turma Recursal de Pernambuco. Processo nº 05000816520164058305, Creta - Data 01.04.2016)." (Grifos nosso). Saliente-se que, no caso, restou demonstrado que a parte autora percebe renda de R$ 50,00 (cinquenta reais) a título de pensão alimentícia (doc 18, fl. 4). Desta feita, conheço do incidente e dou provimento para afirmar a seguinte tese: " Renda proveniente de pensão alimentícia em montante inferior ao valor máximo previsto para o Bolsa Familia não afasta a qualidade de segurado facultativo de baixa renda". Pelo exposto, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para aplicar o entendimento desta TRU. (PROCESSO Nº 0512352-83.2014.4.05.8400, RELATOR: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, julgado em 13/03/2017) 2.2.1.11. Do caso concreto No presente caso, verifica-se que na DII (Data do Início da Incapacidade) em 17/08/2026, a parte autora detinha qualidade de segurada, porque estava no período de graça de 12 meses após o fim do vínculo 30/11/2025 (art. 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91). No caso, o período de graça vai até 15/01/2027. De igual modo, a autora cumpria a carência exigida de 12 contribuições (art. 25, inc. I da Lei 8.213/91) porque detinha 41 contribuições sem perda da qualidade de segurada desde 12/2020, conforme dados do CNIS (ID 162183647). No que se refere à incapacidade, o laudo pericial judicial, elaborado pelo perito médico judicial (ID 184072220), concluiu que a autora é portadora de fibromialgia, epicondilite medial, bursite do ombro, sinovite e tenossinovite, espondilose e discopatia de coluna lombar. No exame físico, o perito judicial constatou mobilidade dolorosa da coluna vertebral e dos membros superiores e inferiores ao mínimo toque, porém com sinais de psicossomatização e de hipervalorização dos sintomas. Registrou-se, ainda, que a autora compareceu à perícia utilizando órteses no ombro esquerdo, no cotovelo direito, no joelho direito e no tornozelo esquerdo. Diante deste quadro, o perito médico atestou que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para suas atividades habituais laborais, desde 17/08/2026 (DII). O perito esclareceu ainda que a incapacidade é resultante do agravamento da patologia, com data de início em 2018 (quesitos 7 e 10). Assim, diante da prova pericial conclusiva, comprovou-se que a autora se encontra temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, devendo manter-se afastada das suas atividades laborais por um período de 90 (noventa) dias para tratamento médico. Considerando que a incapacidade é temporária, que a autora mantém a qualidade de segurado e que cumpriu a carência legal, estão preenchidos os requisitos fáticos para a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da

citação (03/07/2026), haja vista que na DER (18/05/2025, ID 162183653) não ficou constatada incapacidade no laudo pericial. Com relação ao termo final do benefício, assim dispõe a legislação de regência, art. 60, §§8º e 9º, da Lei 8.213/99, in verbis: § 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) § 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Sobre o tema, a TNU ficou tese representativa de controvérsia no sentido de que "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia". (TEMA 246) Assim, considerando que o perito indicou o prazo de 90(noventa) dias para recuperação, contados da data de realização da perícia (31/08/2026), à luz do Tema n. 246, item I, da TNU, o termo final deve ser o dia 31/11/2026 (90 dias meses a contar da data do laudo pericial) (art. 60, §8º, da Lei 8.213/91), garantido um prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. Caberá à parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício caso entenda que a incapacidade persiste na data limite prevista. Caso haja pedido de prorrogação, o benefício somente poderá ser suspenso após nova avaliação médica pelo INSS. Dado o caráter alimentar do benefício requerido e, em razão do estado em que o processo se encontra, por haver mais do que suficiência da prova para o surgimento da verossimilhança da alegação, sendo ela apta para a declaração da existência do próprio direito, concedo a antecipação da tutela, autorizado pelo art. 4.º da Lei 10.259/2001, em razão de estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput e inciso I, do CPC, e como um meio de dar efetividade ao processo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecida apenas a prescrição quinquenal, resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487,I, do CPC, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária a contar da data da citação (3/7/2026), e com DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026), o qual deverá ser mantido até 31/11/2027(DCB), nos termos da fundamentação supra. A parte autora, caso entenda que na data da cessação ainda se encontra incapacitada, deverá pedir a prorrogação do benefício, no prazo de 15(quinze) dias anterior à cessação do benefício. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso. Em relação às parcelas atrasadas, deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95". Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Caso o valor de execução não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Federais, expeça-se RPV. Sendo superior e não havendo renúncia, pague-se mediante precatório. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Defiro o pedido de Justiça gratuita, como postulado pelo autor na petição inicial. Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01). Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Maracanaú, data supra. Juiz Federal, (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006839-80.2026.4.05.8107 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENDA BRAGA DOS SANTOS - CE55395 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou PROPOSTA DE ACORDO para a CONCESSÃO / RESTABELECIMENTO / REGISTRO do benefício previdenciário requerido, a ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS, se for o caso. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados ou quedou-se inerte, assim concordando tacitamente com os termos apresentados pelo INSS. Assim, não há óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do

art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. INTIME-SE o(a) EXECUTADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DE CÁLCULOS referente à obrigação de pagar quantia objeto do título judicial definitivo, determinação que se adota com fundamento no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 219 pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 219, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, julgado em 20/05/2021, DJe 07/10/2021). O descumprimento injustificado da medida pelo(a) EXECUTADO(A) implicará a imposição de MULTA DIÁRIA, nos termos do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Operado o trânsito em julgado nesta própria ocasião. REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL para a confirmação da quantia devida. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de preclusão, sendo que a ausência de manifestação importará concordância. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo expressa concordância, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia, o(s) Precatório(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUÍZA FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza homologatória proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003451-45.2026.4.05.8310 AUTOR: DULCICLEIDE DOS ANJOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA - PE53566 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora colimando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade temporária ou permanente. O benefício de auxílio por incapacidade temporária será devido, consoante previsão do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, "ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifos nossos). Por sua vez, consoante disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, "a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Conforme se infere dos preceitos legais supracitados, o auxílio por incapacidade tem caráter provisório, ou seja, é devido ao segurado que se encontra impossibilitado, em caráter efetivo e transitório, de exercer o seu mister - incapacidade transitória. Por sua vez, na aposentadoria por incapacidade permanente, impõe-se que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - incapacidade total e permanente. De seu turno, o benefício indenizatório de auxílio-acidente tem como requisitos (art. 86 da Lei nº 8.213/91): a) a ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) a presença de sequela; c) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Realizada a perícia médica judicial (Id. 189941438), o expert nomeado pelo juízo diagnosticou a parte autora como portadora de CID 10: M21.0 - Deformidade em valgo não classificada em outra parte M25.5 - Dor articular. Concluiu, todavia, pela ausência de incapacidade laborativa. Consignou que "Ao exame físico, não se observa bloqueio dos movimentos de flexão e extensão do cotovelo, encurtamento significativo do membro superior esquerdo ou alteração da pronação e supinação do antebraço. A força muscular encontra-se preservada, sem hipotrofia ou déficit funcional relevante. A epicondilite apresenta caráter inflamatório e, no momento, não demonstra repercussão funcional suficiente para impedir o desempenho laboral. Diante da preservação da mobilidade e da ausência de déficit funcional objetivo relevante, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar incapacidade laborativa atual". A parte autora impugnou o laudo, afirmando que contrário à prova dos autos. Ainda, apontou contradição entre as respostas aos quesitos (queixa, exame e diagnóstico). Vejo que o laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Do conjunto probatório, vê-se que a parte autora não apresenta agudização da doença, o que permite o exercício de suas atividades habituais. O diagnóstico firmado pelo perito está em consonância com o laudo médico apresentado pela parte autora, assim como em relação ao laudo pericial administrativo. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade ou mesmo limitação, não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização). De fato, se o laudo médico produzido não identifica sequer a existência de limitação para a atividade habitual, a crença do autor de que não pode permanecer trabalhando não é suficiente para a proteção previdenciária. A cobertura previdenciária presta-se a remediar contingências concretas, escolhidas seletivamente pelo legislador, não havendo previsão normativa para a concessão de benefício quando em termos médicos está comprovada a aptidão laboral. Por fim, ressalte-se que pedidos de reapreciação das questões relativas à capacidade laborativa apresentam, na verdade, mero inconformismo face às conclusões de natureza eminentemente técnicas

expostas pelo douto experto em seu laudo pericial. Decerto, quando há divergência entre o laudo do perito do juízo e o parecer do assistente técnico, devem prevalecer as conclusões do primeiro, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes. Portanto, em face do teor do laudo médico pericial anexado aos autos, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Arcoverde (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006260-47.2026.4.05.8200 AUTOR: CIZENI MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO FILHO - PB19671 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A presente ação foi ajuizada objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 650.504.872-7, cessado em 12/02/2026, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Dispensado o relatório pormenorizado do caso, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que a autora é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; radiculopatia; dor lombar baixa (lombalgia); síndrome do túnel do carpo; e outras lordoses. A conclusão do perito judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois a autora recebeu o auxílio doença NB 650.504.872-7 de 04/04/2023 a 12/02/2026, e o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na data imediatamente seguinte à DCB do NB 650.504.872-7 (DCB: 12/02/2026), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Com relação à data da cessação do auxílio-doença, o perito judicial fixou prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 180 dias. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 180 dias, contados da data da perícia médica judicial. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, determinando: a) o restabelecimento do benefício abaixo identificado: 1 Tipo CONCESSÃO ( ) RESTABELECIMENTO (x) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 071.722.364-75 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 650.504.872-7 5 Espécie 31 6 DIB 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 01/10/2026 9 DCB 08/12/2026 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações b) o pagamento das parcelas vencidas do auxílio-doença, desde 13/02/2026 até o dia imediatamente anterior à DIP, corrigidas e com juros de mora, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ

FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015927-97.2025.4.05.8101 AUTOR: J. N. F. P. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - CE20106 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CABO LIMA - CE30366 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDREA CARLA DE LIMA BRAUNA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A I - Relatório Dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95; art. 1º da Lei nº 10.259/01). Objeto da ação: benefício assistencial à pessoa com deficiência. II - Fundamentação São requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa com deficiência (conceito no § 2º do artigo 20 da Lei 8.742) e ter impedimentos de longo prazo (com produção de efeitos por no mínimo 2 anos - § 10, artigo 20, Lei 8.742); 2) não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, entendida tal situação como a percepção de renda "per capita" inferior a 1/4 do salário-mínimo; 3) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 4º e 9º do artigo 20 da Lei 8.742; 4) inscrição no CPF e no Cadúnico (artigo 203, V, Constituição Federal; artigo 20, "caput" e parágrafos, Lei 8.742). Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização do requisito da renda "per capita" inferior a 1/4 do salário-mínimo (decisão do STF no RE 580.963-PR), com uso de "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade" (§ 11, artigo 20, Lei 8.742), em especial aqueles mencionados no artigo 20-B da Lei 8.742. Na análise da renda "per capita" da família, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos integrantes do grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluída do cálculo a renda daquele que não faz parte do conceito de família (TNU, PEDILEF 200871950018329, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU de 27/4/2012), não sendo admitido, de igual forma, o cômputo no cálculo da renda "per capita" dos membros do grupo familiar do montante de "benefício de prestação continuada" ou de "benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência" (§ 14, artigo 20, Lei 8.742). A análise das condições socioeconômicas do grupo familiar e da obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições deve ser feita mediante laudo de assistente social (enunciados nº 79 e 80 da TNU). DO CASO CONCRETO No caso em análise, as peculiaridades da situação pessoal do requerente autorizam a concessão do pleito: Dos impedimentos de longo prazo 1. No exame médico conduzido nos autos, concluiu-se que a parte autora possui impedimentos de longo prazo. Conforme o laudo pericial (id 159333198), o(a) autor(a) é portador(a) de "Distúrbios da atividade e da atenção CID 10 F90.0." Sobre a conclusão pericial: "há impedimento de longo prazo. 09/10/2023." Dessarte, tenho que restam comprovados os impedimentos de longo prazo. Da renda per capita 2. De outro lado, presumo que a parte demandante preenche o segundo requisito da incapacidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com efeito, após o advento do Decreto nº. 8.805/2016, a análise administrativa do requisito do impedimento de longo prazo somente é realizada quando há reconhecimento do cumprimento do requisito da miserabilidade através de avaliação social. Assim, no caso em tela, tendo o indeferimento sido lastreado unicamente na inexistência de impedimento de longo prazo, presume-se o preenchimento do requisito da miserabilidade, sendo ônus do INSS apresentar elementos concretos que pudessem afastar essa presunção. Nesse sentido, posicionou-se a TNU no julgamento do Tema 187. Ocorre que o INSS, intimado para apresentar contraprova a infirmar a condição de miserabilidade da demandante, apresentou contestação genérica. Não trouxe aos autos elementos probatórios concretos que afastem o direito da parte autora à concessão do benefício. Não cumprido o ônus probatório pelo INSS, se presume o cumprimento do requisito do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Diante do cenário acima exposto, tenho por cumpridos todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Uma vez demonstrado o próprio direito, nos termos da fundamentação acima, bem como em decorrência do receio de dano irreparável, em razão do caráter alimentar do benefício, pertinente a concessão de tutela de urgência. III - Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), julgando procedente o pedido para condenar o INSS a: a) conceder à parte autora o benefício de prestação continuada, com data de início (DIB) em 04/12/2024 (DER) e data de início do pagamento (DIP) em 1º/10/2026; b) pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e a DIP, com juros e correção monetária calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a EC 113/2021. Fica desde já determinado que deverão ser descontados dos valores a serem recebidos pela parte autora eventuais parcelas inacumuláveis com o benefício ora deferido, como seguro-desemprego, auxílio-emergencial, etc. Concedo a tutela de urgência ante o preenchimento dos requisitos legais, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS implemente em 20 dias à parte autora o benefício pleiteado. Condeno o INSS à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos (§1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o

juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Juiz(a) Federal da 29ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005104-06.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOHN LENNO RODRIGUES DE FREITAS - CE29926 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária manejada em face do INSS, em que a autora busca concessão de pensão por morte de seu falecido cônjuge, ANTÔNIO AMILTON DIAS DE MENEZES, ocorrida em 24/02/2026 (id. 160772677). Alega que o falecido recebia BPC a pessoa deficiente e houve erro na concessão deste benefício assistencial, já que o extinto possui vasta documentação de atividade rural e a autarquia ré deve ter concedido o melhor benefício, no caso auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente de segurado especial. O indeferimento administrativo do pedido da autora teve como fundamento a ausência da qualidade de segurado especial do falecido (id. 168729133, fl. 64). Dispensado o relatório do caso examinado, na forma do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar de mérito: prescrição Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 do Decreto-Lei nº 20.910/32, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Por outro lado, consoante o disposto no art. 3° do Decreto-Lei nº 20.910/32, "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto." Em outras palavras: nesses casos, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo apenas as prestações que se venceram nos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação. Portanto, a prescrição atinge tão somente eventuais parcelas vencidas há mais de 5 anos, contados do ajuizamento da presente ação. 2.2. Mérito 2.2.1. Requisitos do benefício de pensão por morte A pensão por morte, segundo a definição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior1, "é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria". O artigo 74, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), com a redação dada pela Lei 9.528/97, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e que iniciará na data do óbito, se requerida até noventa dias depois dele, ou na data do requerimento, se requerida depois desse prazo e, ainda, da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para que seja concedido o benefício, é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos: o óbito do segurado, a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, são considerados dependentes presumidos do segurado (art. 16, I e § 4º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei 12.470/2011). Registre-se que, consoante orientação da Súmula da Jurisprudência Predominante da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no verbete 63 "A comprovação da união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material." Contudo, a Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, incluiu os §§5º e 6º no art. 16 da LBPS, para passar a exigir início de prova material para comprovação da união estável. A mesma exigência se aplica à comprovação da duração superior a 2 anos da união estável, para efeito de definição da duração do benefício. Porém, em observância ao princípio do tempus regit actum, tal alteração legislativa somente deve ser aplicada a benefícios com óbito do instituidor posterior a sua vigência, ou seja, a partir de 18/01/2019. Cumpre enaltecer que, nos termos do dispositivo legal citado, o filho somente será considerado dependente do segurado caso seja menor de 21 anos de idade, inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. De outra mão, é preciso considerar que a presunção legal de dependência econômica é relativa, isto é, pode ser afastada se comprovado que o requerente tem meios de prover sua própria subsistência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA PELA OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. (...) PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO SUPRIDA POR PROVA ADEQUADA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. (...) O ART. 16 DA LEI 8.213/1991 NÃO PREVÊ QUE A SUSTENTAÇÃO ORAL SUPRA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A eventual nulidade de decisão monocrática lastreada no art. 557 do CPC/1973 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental. 2. O inc. II, § 4o. do art. 16 da Lei

8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica dos pais em relação de filho falecido. 3. As instâncias de origem, com base no exame do acervo probatório dos autos, concluíram que não há comprovação de dependência econômica dos autores em relação ao falecido, restando consignado na sentença, inclusive, que os autores levaram anos após o óbito para demandar junto ao Judiciário o benefício da pensão por morte, em questão. 4. Não comprovados os requisitos para a concessão do benefício, não merece reparos o acórdão recorrido. 5. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 699.775/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/1991 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário.
Precedentes. 2. No caso, o Tribunal a quo negou a pensão por morte à agravante por entender que, embora inválida quando do óbito de seu genitor, não constatada a dependência econômica entre eles, diante do fato de ser a agravante segurada do INSS e receber aposentadoria por invalidez. Manutenção do óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1327916/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018) No mesmo sentido o decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 114. Tese firmada: Para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa, motivo pelo qual fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ela ser comprovada. No caso do filho maior e inválido ou deficiente, é necessário que essa condição esteja presente na data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar preenchidos todos os requisitos para o gozo do benefício. No mesmo sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 118. Tese firmada: A invalidez ocorrida após o óbito do instituidor não autoriza a concessão de pensão por morte para filho maior. Por sua vez, o art. 16, incisos II e III, da supracitada Lei estabelece que os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave também são considerados dependentes do segurado. Entretanto, deverão comprovar que dependem economicamente do segurado e também que não há dependentes de outra classe anterior, visto que a existência destes exclui a possibilidade de pensão por aqueles. Não é devida a pensão por morte quando, na data do óbito, tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria ou se, por meio de parecer médico-pericial, ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Este, por sua vez, enquanto mantida sua qualidade, pode se inscrever ou habilitar, posteriormente, mesmo que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, só produzindo efeitos, porém, a contar da data da inscrição ou habilitação. Quando a lide dos autos disser respeito à condição de segurado especial do instituidor, deve-se observar o disposto no art. 11, caput, e inciso VII e § 1º da Lei nº 8.213/1991, que prescrevem: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2o da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) A comprovação da qualidade de segurado especial não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal (cf. §3º do art. 55 da mesma Lei 8.213/1991; Súmula 149 do STJ). O benefício não exige carência (artigo 26, I, da Lei de Benefícios), bastando a prova da relação de dependência e da qualidade de segurado do instituidor do benefício quando de seu óbito. 2.2.2. Contribuinte individual a serviço de empresas (pessoas jurídicas) Acerca da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração do contribuinte individual, há que se observar o disposto na Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores

avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente; II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Dúvida não há, portanto, que cabe à empresa recolher a parcela de contribuição incidente sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe preste serviços. Por outro lado, é mantida a responsabilidade tributária do próprio contribuinte individual. A tal respeito, vale a transcrição do disposto na Lei n. 10.666/2003: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). (...) § 3º O disposto neste artigo não se aplica ao contribuinte individual, quando contratado por outro contribuinte individual equiparado a empresa ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras, e nem ao brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo. (...) Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Portanto, de acordo com o artigo 5º, da Lei 10.666/2003, o contribuinte individual a serviço de empresa é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Por sua vez, o artigo 214, § 3º, inciso I do Decreto 3.048/99 estabelece que o limite mínimo do salário-de-contribuição para o segurado contribuinte individual corresponde ao salário mínimo. Portanto, é da alçada da empresa o recolhimento das contribuições a cargo do contribuinte individual e da própria empresa, no caso da prestação de serviços. Porém, uma vez não recolhido, é ônus do próprio contribuinte individual recolher a complementação. Reforça isso outro preceito da Lei n. 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) § 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) § 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinqüenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) § 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Por tais preceitos, caberia à empresa tomadora de serviços do instituidor efetuar o recolhimento das contribuições do instituidor. Não o fazendo, caberia ao próprio instituidor efetuá-lo. Ainda é pertinente a leitura do art. 35 da Lei nº 8.213/91: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Deste modo, apenas no caso do segurado empregado (incluindo o doméstico) há presunção legal da existência de período contributivo, independentemente do recolhimento da respectiva contribuição. Em outros termos, no caso do contribuinte individual, a mera responsabilidade tributária solidária da tomadora de serviço não gera imediato direito na seara previdenciária. Mas o entendimento ora esposado comporta exceção: caso seja comprovado que o tomador de serviço (empresa) efetivamente reteve na fonte o valor da contribuição previdenciária devida pelo prestador de serviços (contribuinte individual), estará afastada a responsabilidade tributária deste, salvo no que atine ao cumprimento da obrigação acessória de declarar o rendimento à Administração Tributária. Assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte recurso repetitivo: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECEDOR E TOMADOR DE MÃO-DE-OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. 1. A partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1131047/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) A propósito, é neste sentido que dispõe o §4º do art. 26 do Decreto

3048/1999: Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. § 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Assim, caso a empresa contratante não tenha realizada a retenção do valor, há responsabilidade solidária do contribuinte individual no recolhimento da contribuição previdenciária; efetivada a retenção, a obrigação passa a ser exclusiva da tomadora. Em qualquer caso, para efeito de carência, o período contributivo do contribuinte individual somente será contabilizado em caso de recolhimento do valor mínimo. Assim, caso o valor retido pela tomadora seja insuficiente, cabe ao contribuinte complementar, como já explicitado. Nesse sentido, confira-se recente julgado da eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do RN (Processo 0501619-07.2018.4.05.8404, julgado em 15/05/2019), no qual restou bem pontuado que "Diferentemente do regime de arrecadação do segurado empregado, o segurado contribuinte individual não tem dispensada sua responsabilidade pelo que faltar ao recolhimento mínimo (art. 5º da Lei n. 10.666/2003). Com mais razão ainda é a repercussão da alíquota menor (11%), inferior àquela padrão (20%). Quem pretende dela usufruir, não pode se escusar no que o ente arrecadador deixou de recolher, porque há norma expressa prevendo a responsabilidade do próprio contribuinte individual pelo que faltar na contribuição." 2.2.3. Inscrição ou recolhimentos post mortem de segurado contribuinte individual Ao julgar o Tema Repetitivo nº 26, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que "Descabida a pretensão de regularização 'post mortem' do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo segurado contribuinte individual exercente de atividade informal, salvo quando devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços". De fato, tratando-se de benefício de pensão por morte, o preenchimento dos requisitos deve estar presente na data do óbito. Tal entendimento foi positivado em 18/01/2019, pela inclusão do § 7º no art. 17 da LBPS, dispondo que "Não será admitida a inscrição post mortem de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo". Sobre o mesmo tema é oportuno transcrever a súmula 52 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: TNU, Súmula 52. Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços. A par do exposto no item 2.2, a arrecadação de contribuição post mortem por tomadora de serviços apenas será considerada para efeito de carência se em valor superior ao mínimo legal. 2.2.4. Perda da qualidade de segurado do instituidor após preencher requisitos de aposentadoria Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.666/2003 c/c art. 102, §§ 1º e 2º, da LB, a perda da qualidade de segurado não prejudica o gozo do benefício de aposentadoria por idade ou a concessão de pensão por morte aos dependentes. Para melhor elucidação, colaciono os referidos dispositivos: Lei nº 10.666/2003, Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. § 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Lei nº 8.213/91, Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) É importante ressaltar que, ao tempo do óbito, é necessário o preenchimento todos os requisitos para aposentação, não sendo suficiente o preenchimento da carência. Assim, v.g., no caso da aposentadoria por idade, é necessário o preenchimento do requisito etário antes do óbito. Neste sentido também é o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 148: A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela previdência social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. 2.2.5. Duração do benefício Foi incluído, pela Medida Provisória nº 664, de 2014, no art. 25, da Lei nº 8.213/1991, várias alterações nos critérios de percepção da pensão por morte, algumas confirmadas outras alteradas posteriormente pelo advento da Lei nº 13.135/2015, de 17 de junho de 2015. O art. 5º, da Lei nº 13.135/2015, dispôs que: "Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei". Ou seja, os efeitos da nova lei retroagem à data da edição da Medida Provisória nº 664, de 2014. Portanto, a partir de 1º/03/2015, data da vigência da MP nº 664/2014, é de se observar que o direito a percepção da cota individual cessará para o cônjuge ou companheiro nos termos do art. 77, § 2º, V, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da

aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. 2.2.6. Efeitos financeiros de habilitações tardias No que atine aos efeitos financeiros da pensão por morte, o inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida no prazo legal. Este prazo passou por sucessivas alterações, de forma que deverá ser aplicada a legislação vigente ao tempo do óbito, conforme quadro abaixo: DATA DO ÓBITO INÍCIO DOS EFEITOS FUNDAMENTO LEGAL Até 03/11/2015 a) regra geral: prazo de 30 dias; b) menor (absolutamente incapaz), incapaz e ausentes: sem prazo; LBPS, art. 74, I, em sua redação originária De 04/11/2015 a 13/01/2019 a) regra geral: 90 dias; b) menor (absolutamente incapaz), incapaz e ausentes: sem prazo LBPS, art. 74, I, com redação dada pela Lei nº 13.183/2015 A partir de 18/01/2019 a) regra geral: 90 dias; b) 180 dias: filho menor de 16 anos LBPS, art. 74, I, com redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019 Todavia, a aplicação da referida norma não pode implicar em dupla oneração da autarquia previdenciária no caso de já haver dependentes habilitados no benefício, quando do deferimento da habilitação posterior. Por isto mesmo que o art. 76 da Lei nº 8.213/91 dispõe da seguinte forma: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. É importante perceber que, se aplicado o art. 76, caput, em sua literalidade, a parte autora somente teria direito ao recebimento de parcelas vencidas a partir da data da habilitação, i.e., na data do requerimento administrativo. Porém, a interpretação deste dispositivo deve estar em consonância com a necessidade de tutela dos interesses de incapazes, que não podem ser prejudicados pela inércia de seus representantes legais ou mesmo pela morosidade dos órgãos estatais, como ocorre em casos em que o reconhecimento da condição de dependente depende de decisão judicial. A interpretação teleológica do art. 76 ainda aponta no sentido de que o preceito legal tem duas finalidades: a primeira é a de impedir o pagamento em duplicidade, já que restringe os efeitos da habilitação posterior; enquanto a segunda é a de permitir que um dependente já devidamente habilitado goze imediatamente do benefício, ainda que penda apreciação administrativa ou judicial da habilitação de outros interessados. Desta forma, a retroação dos efeitos da habilitação à data do óbito não afronta o art. 76, da Lei nº 8.213/91 apenas se não implicar em dupla oneração e não prejudicar outros dependentes. Neste sentido o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIO HABILITADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a percepção de parcelas atrasadas referentes à pensão por morte compreendida no período entre a data do óbito do instituidor e a efetiva implementação do benefício, no caso de habilitação tardia de menor. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possuía entendimento segundlo o qual o termo inicial da pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do óbito do segurado, mesmo em caso de habilitação tardia, não incidindo, portanto, o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91. 3. Contudo, a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado (art. 74 da Lei 8.213/91) não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício, evitando-se a dupla condenação da autarquia previdenciária. 4. Precedentes: AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015; REsp 1.513.977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 5/8/2015. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590218/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) (destacou-se) Indo mais além, a TNU firmou a seguinte tese: "o dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento de habilitação tardia, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente habilitado, do mesmo ou de outro grupo familiar" (Tema Representativo nº 223). De fato, não há razão para dar tratamento distinto em favor de requerente do benefício que integra grupo familiar diverso do primeiro habilitado, visto que a legislação não faz distinção. 2.2.7. Do caso concreto No caso em comento, como o óbito (24/02/2026) do(a) pretenso(a) instituidor(a) se deu POSTERIOR às modificações legislativas trazidas pela MP 664/2014 e Lei nº 13.135/2015, a análise será feita com base na ordem jurídica vigente. No que diz respeito à qualidade de companheira do falecido, portanto, de dependente presumida, na forma do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, da Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA DIAS restou comprovada, conforme certidão de casamento juntada com a exordial (id. 160772676). Noutro pórtico, quanto à qualidade de segurada(o) da(o) falecida(o), verifico que ele recebia Benefício de Prestação Continuada - BPC no período de 26/11/2020 a 24/02/2026, consoante despacho de indeferimento constante nos autos do P.A (id. 168729133, fl. 47). Também constato que há vasto acervo documental

apontando para a qualidade de segurado especial tanto da autora quanto do falecido, haja vista que a Declaração de Aptidão ao PRONAF, com validade até 07/05/2023 (id. 160772686), Declaração emitida pelo EMATERCE, indicando participação no Programa do Governo do Estado Hora-de-Plantar em nome da autora e referente ao ano de 2021 (id. 160775240, fl. 2), dentre outras. Por fim, importa salientar que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. Destarte, entendo que a promovente apresentou início de prova material idôneo da qualidade de segurado especial do instituidor. Na verdade, a partir da análise da documentação presente nos autos com a prova oral produzida, restou suficientemente comprovado que o falecido desempenhava atividade rural, em economia de regime familiar, em na Fazenda Aurora, Vila Nova, no Município de Caridade/CE. Em seu depoimento, a autora prestou declarações de forma segura e coerente, afirmando que trabalhou como agricultor por cerca de 40 anos, em um roçado na Fazenda Aurora, Vila Nova na cidade de Caridade/CE, mesmo sendo beneficiário de amparo assistencial a deficiente. A testemunha ouvida confirmou o relato da autora. Oportuno esclarecer que os vínculos empregatícios constantes no nome do falecido são curtos, o que nos conduz a conclusão de que não possuem aptidão para afastar a qualidade de segurado especial aqui reconhecida. Como é sabido, um dos requisitos legais para conceder o amparo assistencial ao portador de deficiência é a constatação de deficiência, configurando impedimento de longo prazo, inviabilizando a pessoa para obter meios para sua subsistência, por meio de incapacidade de exercer algum trabalho e ocasionando barreiras que impedem a plena participação na sociedade e acesso ao mercado de trabalho. Tal conceito está intrinsecamente conectado à invalidez e/ou incapacidade laboral da pessoa requerente, extraído à luz de análise de suas condições pessoais. Portanto, forçoso concluir que, ao meu sentir, o instituidor, na época de requerimento do BPC para pessoa portadora de deficiência, estava incapaz de exercer atividade laboral, tendo tal situação perdurado até a data de seu óbito, haja vista a continuidade na percepção daquele amparo assistencial. Pois bem, dito isso, percebe-se que o benefício assistencial fora concedido erroneamente em favor do extinto, devendo ter havido a concessão de outro benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), pois era inegável a existência da incapacidade laboral na época da aludida concessão do amparo assistencial, bem como a presença da sua qualidade de segurado especial. Neste diapasão, concluo que, não havendo a perda da qualidade de segurado do extinto, na época do requerimento do LOAS, a autarquia ré deveria ter concedido benefício previdenciário por incapacidade, ao invés do aludido LOAS. A pensão por morte é devida a partir da data do óbito (DO: 24/02/2026), eis que o requerimento administrativo (DER: 19/03/2026 - evento 160772674) fora formulado até 90 dias do passamento, em consonância com o art. 74, I, da Lei n.º 8.213/91, segundo redação nova dada pela mudança advinda da Lei 13.846/2019. Da Duração do Benefício Por último, considerando a duração de matrimônio (casamento celebrado em 1982 - id. 160772675), a pensão deve ser implantada na modalidade vitalícia, sem data de cessação de benefício (DCB), para a autora, pois este contava com mais de 45 anos de idade na data do óbito (DN: 06/05/1961 - evento 160772668), com fulcro no disposto no art. 77, § 2º, inciso V, alínea "c", item n.º 6, da Lei n.º 8.213/91. Dado o caráter alimentar do benefício requerido e, em razão do estado em que o processo se encontra, por haver mais do que suficiência da prova para o surgimento da probabilidade do direito, sendo ela apta para a declaração da existência do próprio direito, concedo a antecipação da tutela pretendida, autorizado pelo art. 4.º da Lei 10.259/2001, em razão de estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC/2015, e como um meio de dar efetividade ao processo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do CPC para: a) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte (NB 226.881.552-2), de forma vitalícia, com DIB em 24/02/2026 (Óbito) e efeitos financeiros a partir da data do óbito; e b) condenar ainda a autarquia a pagar as parcelas atrasadas, compreendidas entre a data do óbito (24/02/2026) e o dia imediatamente anterior à DIP (primeiro dia do mês da prolação desta sentença), respeitada a prescrição quinquenal; Em relação às parcelas atrasadas deverão incidir correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal e as vedações de acumulação com outros benefícios. No exercício do poder geral de cautela, a implantação das determinações constantes desta sentença deverá observar o disposto no art. 74, §§ 3º a 5º, da Lei nº 8.213/91. Assim, o INSS deverá proceder habilitação excepcional da parte autora na pensão, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à prolação desta sentença (DIP), apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado desta ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. Assim, tais valores ficarão reservados para pagamento administrativo à parte autora em caso de trânsito em julgado sem reforma desta sentença. Ficam desde logo antecipados os efeitos da tutela, apenas para fins de cumprimento da obrigação de fazer, a qual deverá ser realizada no prazo de 20 (vinte) dias. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95". Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte promovente (art. 17 da Lei n.º 10.259/01 e da Resolução n.º 168/11, do eg. Conselho de Justiça Federal), observado o teto legal. A presente sentença não se sujeita a reexame necessário tendo em vista o disposto no art.13 da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se as partes. Maracanaú, datado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006647-32.2026.4.05.8307 AUTOR: JOSUE JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA BRAGA - RJ219290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta perante o Juizado Especial Federal. Intimado para sanar as irregularidades apontadas em ato ordinatório anexado, apresentando os documentos pertinentes, a parte demandante não cumpriu integralmente as diligências. Em petição nos autos, a parte autora requer - de forma genérica - a dilação de prazo para cumprimento do referido ato. Forçoso indeferir a petição inicial, na forma dos arts. 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do CPC, bem como indeferir o pedido de dilação de prazo. Como é sabido, incumbe à parte demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, do CPC), bem como sanar defeitos e irregularidades verificados, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC). Dessa forma, malogrado o ato ordinatório que determinou a apresentação de documentos, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com espeque nos arts. 330, IV, e 485, I, do Código de Processo Civil. Dispensados custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. Após, arquive-se de imediato, ante o disposto no art. 5º da Lei dos Juizados Especiais Federais, que apenas admite recurso de sentença definitiva. Palmares , data da movimentação

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007928-35.2026.4.05.8109 AUTOR: MONICA MARIA DE SOUZA ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: FAGNER XAVIER GOMES - CE30339 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA PATRICIA ARAUJO VIANA - CE51048 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório. Por força do disposto no caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, dispenso à feitura do relatório, passo, pois, à fundamentação. II - Fundamentação. Não havendo preliminares a examinar, passo à apreciação do mérito. Mérito. Os presentes autos versam sobre demanda de natureza previdenciária, pleiteando a parte autora, na qualidade de segurado especial, a concessão do seu benefício de auxílio-doença, com pedido alternativo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, além do pagamento das parcelas em atraso. A Lei 8.213/91 contempla, dentre vários benefícios de prestação continuada, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, ambos destinados a assegurar os meios indispensáveis à manutenção do segurado que esteja incapacitado para o trabalho. A diferença entre os referidos benefícios acontece, pois, enquanto o auxílio-doença pressupõe a incapacidade provisória para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a aposentadoria por invalidez resulta de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Acrescente-se que o valor da renda do auxílio-doença corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez esse fator é de 100% (cem por cento). Para ambos, a Lei estabelece uma carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto quando decorrerem de acidente de qualquer espécie, hipótese em que não será exigido o cumprimento de qualquer carência (Lei 8.213/91, arts. 25 e 26). No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para quaisquer daqueles benefícios, exige-se que a incapacidade para o trabalho tenha se iniciado em data posterior à filiação previdenciária, mesmo que seja decorrente de evento anterior à dita filiação, desde que haja decorrido de agravamento de mal pré-existente. Do caso concreto Realizada perícia médica judicial, o expert concluiu que a parte autora é portadora de infarto agudo transmural da parede anterior do miocárdio (CID-10 I21.0), insuficiência ventricular esquerda (CID-10 I50.1), fibromialgia (CID-10 M79.7) e diabetes mellitus não insulinodependente, com complicações múltiplas (CID-10 E11.7). Após análise do quadro clínico e da documentação médica apresentada, o perito judicial foi categórico ao reconhecer a existência de incapacidade laborativa total e permanente, fixando como termo inicial da incapacidade a data de 14/04/2026. O laudo pericial mostra-se coerente, fundamentado e compatível com o conjunto probatório produzido nos autos, inexistindo elementos capazes de infirmar as conclusões do expert. Ao contrário, a documentação médica acostada corrobora a gravidade das patologias apresentadas pela autora e a conclusão de que, desde abril de 2026, ela já não possuía condições de exercer atividade laborativa que lhe garantisse subsistência de forma definitiva. Também se encontram preenchidos os requisitos relativos à qualidade de segurada e à carência, circunstância que, inclusive, foi reconhecida pela própria Autarquia Previdenciária quando concedeu à autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 725.509.115-7, com cessação prevista para 24/07/2026. Nesse contexto, a controvérsia não reside no preenchimento dos requisitos previdenciários, mas, essencialmente, na natureza da incapacidade existente e na espécie de benefício efetivamente devida. Com efeito, embora o INSS tenha reconhecido administrativamente a incapacidade temporária da autora, a perícia judicial realizada nestes autos demonstrou que, desde 14/04/2026, a incapacidade já apresentava caráter total e permanente. Assim, quando formulado o requerimento administrativo em 10/06/2026 para prorrogação do benefício, a autora já se encontrava definitivamente incapacitada para o trabalho. Desse modo, não se mostra juridicamente adequada a mera prorrogação do benefício por incapacidade temporária, pois a prova pericial produzida em juízo evidencia que, naquela oportunidade, já estavam presentes os pressupostos para a concessão da

aposentadoria por incapacidade permanente. A situação, portanto, não configura o surgimento de uma incapacidade permanente em momento posterior à concessão do benefício temporário. Ao contrário, a incapacidade total e permanente já estava instalada em 14/04/2026, ou seja, em momento anterior ao requerimento administrativo de 10/06/2026. Consequentemente, reconhecida judicialmente a existência de incapacidade total e permanente desde 14/04/2026, e estando igualmente comprovados a qualidade de segurada e o cumprimento da carência, é devida à autora a aposentadoria por incapacidade permanente, e não a simples manutenção ou prorrogação do benefício por incapacidade temporária. Assim, o requerimento administrativo formulado em 10/06/2026 (id. 181221274) deveria ter sido analisado à luz da incapacidade efetivamente existente naquela data, com a concessão do benefício por incapacidade permanente, uma vez que já preenchidos todos os requisitos legais para tanto. Por fim, pelo laudo médico, não foi constatado necessidade de ajuda de terceiros que justifique o acréscimo de 25%. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 725.509.115-7 em aposentadoria por incapacidade permanente, a contar da data do requerimento administrativo, em 10/06/2026, com o pagamento das parcelas vencidas desde então. Ressalte-se, contudo, que, no período em que a parte autora recebeu o benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 725.509.115-7, serão devidas apenas as diferenças decorrentes da conversão do benefício, considerando-se, para fins de apuração do montante devido, os valores já pagos administrativamente pelo INSS. Na fase de cumprimento de sentença, deverão ser compensados os valores efetivamente recebidos pela parte autora a título de auxílio por incapacidade temporária no período abrangido pela condenação, bem como eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos no mesmo período, evitando-se, assim, o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas deverão incidir correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal e as vedações de acumulação com outros benefícios. Caso o valor de execução não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Federais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sendo superior e não havendo renúncia, pague-se mediante precatório. Defiro o pedido de Justiça gratuita, como postulado pelo autor na petição inicial. Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037970-67.2026.4.05.8400 AUTOR: NADIA XAVIER DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DO CARMO - MT16409/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020592-53.2025.4.05.8103 AUTOR: JOSE AURIVAN DE PAULO ADVOGADO do(a) AUTOR: ISAAC DE PAULO ANDRADE - CE29428 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a parte autora à/ao concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se que a alteração originariamente provida pela Medida Provisória nº 664/2014 na redação dos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213/91, prevendo que o benefício de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez só seriam

devidos a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade, já que, durante os primeiros trinta dias de afastamento, caberia à empresa pagar ao segurado empregado o salário, não tem aplicação prática. É que, com a conversão da citada medida provisória na Lei nº 13.135/2015, foi mantido o prazo da antiga redação dos citados dispositivos legais, qual seja, 15 (quinze) dias. Ademais, na Lei nº 13.135/2015, há previsão expressa, no art. 5º, no sentido de que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Logo, quanto a esse ponto - duração do afastamento do emprego para o fim de concessão de benefício previdenciário por incapacidade - não houve, com a edição da Medida Provisória nº 664/2014 qualquer efeito prático. Desse modo, considerando a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em regra, a carência do benefício de auxílio-doença corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também a hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, que independem de carência, consoante o disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 Em se tratando de segurado especial, garante-se a concessão do citado benefício, desde que reste comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Nesse contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Antes de se examinarem os requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência, será analisada a questão concernente à incapacidade, já que os citados requisitos deverão ser aferidos considerando-se o momento em que surgiu a incapacidade para o trabalho habitual (auxílio por incapacidade temporária) ou para toda e qualquer atividade profissional (aposentadoria por incapacidade permanente). Pontue-se, por fim, que, com a edição a Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. Na espécie, observa-se, do laudo médico pericial, que a parte autora não se encontra atualmente incapaz de exercer atividades laborais, porém esteve incapacitada de 10/05/2024 a 05/11/2024. Logo, não havendo incapacidade atual, não faz jus à percepção de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. Quanto ao(s) período(s) de incapacidade pretérita, não cabe o pagamento de parcelas retroativas quando anterior(es) ao requerimento administrativo. No caso, o requerimento administrativo foi formulado em 25/11/2024. Logo, também não são devidas parcelas retroativas a título de benefício previdenciário por incapacidade. Assim, não merece prosperar a pretensão autoral. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005167-37.2026.4.05.8204 AUTOR: IRENE AVELINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Conforme o acordo firmado entre as partes, o INSS reconhece o direito à concessão/restabelecimento do benefício com as características descritas na tabela abaixo. Caso existam parcelas vencidas, estas serão calculadas com base nas diferenças devidas entre a DIB informada e o dia imediatamente anterior à DIP ou DCB, no percentual indicado abaixo, com juros, correção monetária e limitadas a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes na presente data, descontando-se eventuais parcelas previdenciárias já recebidas administrativamente, decorrentes de trabalho remunerado, seguro-desemprego ou quaisquer outras previstas em lei como inacumuláveis. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda. O pagamento dos atrasados, caso existam, será feito através de RPV - Requisição de Pequeno Valor. As partes acordam no sentido de que o INSS procederá ao

eventual desconto sobre o benefício a ser concedido na hipótese de se constatar percepção de benefício inacumulável em tempo pretérito, respeitado o percentual máximo estabelecido em lei. Nos casos em que couber, até o final do prazo, poderá, o(a) segurado(a), apresentar pedido de prorrogação (PP), caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa. DADOS DO ACORDO: Diante desse cenário, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos autos deste processo virtual, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em perfeita harmonia com o determinado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intime-se a CEABDj/INSS para comunicar a este juízo acerca de valores pagos referentes a verbas inacumuláveis, bem como para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o comprovante da implantação do benefício do(a) autor(a) ou, nos casos de acordo sem a implantação administrativa, das providências administrativas adotadas. Caso existam parcelas vencidas, decorrido o prazo, com ou sem a informação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, observando-se, para fins de apuração dos valores atrasados, eventual recebimento de parcelas de benefícios inacumuláveis e o percentual do acordo. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo impugnação, expeça(m)-se a(s) RPV(s) com a devida remessa ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040440-71.2026.4.05.8400 AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARICE SOARES MARIZ - RN20993 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003745-27.2026.4.05.8204 AUTOR: MANOEL SOUSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Conforme o acordo firmado entre as partes, o INSS reconhece o direito à concessão/restabelecimento do benefício com as características descritas na tabela abaixo. Caso existam parcelas vencidas, estas serão calculadas com base nas diferenças devidas entre a DIB informada e o dia imediatamente anterior à DIP ou DCB, no percentual indicado abaixo, com juros, correção monetária e limitadas a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes na presente data, descontando-se eventuais parcelas previdenciárias já recebidas administrativamente, decorrentes de trabalho remunerado, seguro-desemprego ou quaisquer outras previstas em lei como inacumuláveis. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda. O pagamento dos atrasados, caso existam, será feito através de RPV - Requisição de Pequeno Valor. As partes acordam no sentido de que o INSS procederá ao eventual desconto sobre o benefício a ser concedido na hipótese de se constatar percepção de benefício inacumulável em tempo pretérito, respeitado o percentual máximo estabelecido em lei. Nos casos em que couber, até o final do prazo, poderá, o(a) segurado(a), apresentar pedido de prorrogação (PP), caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa. DADOS DO ACORDO: Diante desse cenário, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos autos deste processo virtual, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em perfeita harmonia com o determinado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intime-se a CEABDj/INSS para comunicar a este juízo acerca de valores pagos referentes a verbas inacumuláveis, bem como para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o comprovante da implantação do benefício do(a) autor(a) ou, nos casos de acordo sem a implantação administrativa, das providências administrativas adotadas. Caso existam parcelas vencidas, decorrido o prazo, com ou sem a informação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, observando-se, para

fins de apuração dos valores atrasados, eventual recebimento de parcelas de benefícios inacumuláveis e o percentual do acordo. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo impugnação, expeça(m)-se a(s) RPV(s) com a devida remessa ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037209-36.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANSUELITON DA SILVA BIO ADVOGADO do(a) AUTOR: JADDE RAFFAELA TENORIO DE SOUZA - PE44713 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA HOLANDA CAVALCANTI BRITO - PE48191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Sobral PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012406-07.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA VILANIR GOMES RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON DE SOUSA FARRAPO - CE41327 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a parte autora à/ao concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registre-se que a alteração originariamente provida pela Medida Provisória nº 664/2014 na redação dos arts. 43 e 60 da Lei nº 8.213/91, prevendo que o benefício de auxílio-doença e o de aposentadoria por invalidez só seriam devidos a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade, já que, durante os primeiros trinta dias de afastamento, caberia à empresa pagar ao segurado empregado o salário, não tem aplicação prática. É que, com a conversão da citada medida provisória na Lei nº 13.135/2015, foi mantido o prazo da antiga redação dos citados dispositivos legais, qual seja, 15 (quinze) dias. Ademais, na Lei nº 13.135/2015, há previsão expressa, no art. 5º, no sentido de que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. Logo, quanto a esse ponto - duração do afastamento do emprego para o fim de concessão de benefício previdenciário por incapacidade - não houve, com a edição da Medida Provisória nº 664/2014 qualquer efeito prático. Desse modo, considerando a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Em regra, a carência do benefício de auxílio-doença corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também a hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, que independem de carência, consoante o disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91 Em se tratando de segurado especial, garante-se a concessão do citado benefício, desde que reste comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao início da incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Nesse contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Antes de se examinarem os

requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência, será analisada a questão concernente à incapacidade, já que os citados requisitos deverão ser aferidos considerando-se o momento em que surgiu a incapacidade para o trabalho habitual (auxílio por incapacidade temporária) ou para toda e qualquer atividade profissional (aposentadoria por incapacidade permanente). Pontue-se, por fim, que, com a edição a Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente, de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. Na espécie, observa-se, do laudo médico pericial, que a parte autora não se encontra atualmente incapaz de exercer atividades laborais, bem como que já recebeu benefício previdenciário por tempo suficiente para tratamento, repouso e recuperação. Logo, não havendo incapacidade atual e já tendo recebido benefício por período suficiente para recuperação, não faz jus à percepção de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, bem como não são devidas parcelas retroativas a título de benefício previdenciário por incapacidade. Assim, não merece prosperar a pretensão autoral. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009706-98.2025.4.05.8101 AUTOR: IRISMAR LIMA GUIMARAES MAIA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A I - Relatório Trata-se de ação especial cível ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) através da qual a parte autora, servidora pública aposentada, objetiva a repetição de indébito tributário do valor relativo a Imposto de Renda Retido na fonte, por ocasião do pagamento de RPV. A parte autora logrou êxito em ação judicial em que se restou por determinar a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada, nem utilizada para fins de aposentadoria (Processo nº 0506783-18.2020.4.05.8101), que tramitou perante esta 29ª Vara- SJCE. Ocorre que, ao receber a quantia referente à indenização, por meio de RPV, observou a incidência de desconto de IR na fonte, o que contraria frontalmente o verbete sumular Nº 136 do C. STJ. Pugna, diante disso, pela condenação da União Federal/Fazenda Nacional ao pagamento do valor indevidamente retido na fonte. Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) reconheceu a procedência do pedido em relação ao ponto da não incidência do imposto de renda sobre a indenização pelo não gozo das licenças-prêmio, deixando de apresentar contestação, com fulcro no Ato Declaratório da PGFN nº 08, de 12/08/2002, publicado no DOU de 15.08.2002, Seção I, pg. 24 e Parecer PGFN/CRJ nº 1458/99. Decido. II - Fundamentação A questão posta nos autos não versa sobre o direito discutido e decidido, com trânsito em julgado, nos autos do processo nº 0506783-18.2020.4.05.8101, no qual restou assentado o direito à conversão em pecúnia dos valores devidos a título de licença prêmio não usufruídas nem utilizadas para abono ou aposentadoria. Com efeito, o que se discute neste processo é a pertinência da incidência do Imposto de Renda sobre esta verba. O tema não comporta maiores digressões. A jurisprudência pátria assentou que a licença-prêmio não possui natureza salarial, eis que não é paga de maneira habitual. É assente o entendimento segundo o qual a conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não gozada, é verba indenizatória, não constituindo remuneração pelos serviços prestados, razão pela qual deve ser afastada a incidência do imposto de renda. Esse, inclusive, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se infere do teor da súmula 136: "Súmula 136 - O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda. (Súmula 136, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/1995, DJ 16/05/1995 p. 13549)" Enunciado com plena aplicação até hoje: [...] "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. À luz do entendimento sedimentado na Súmula 136 do STJ, tem-se entendido que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1.385.683/SP, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJe 10.12.2013). Precedente: AgRg no AREsp 620.750/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 12.5.2015.2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 156.858/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 16/11/2015)" [...] Também o TRF da 5ª Região vem seguindo esse mesmo raciocínio, consoante se infere da decisão abaixo transcrita: [...] ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO CONTADA EM DOBRO AVERBADA E INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO QUANDO CONTADA PARA APOSENTADORIA PRODUZIU EFEITOS JURÍDICOS NA PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.I - O Servidor Público Federal, que não usufruiu a Licença-Prêmio e nem a utilizou para a contagem em dobro do tempo de serviço, para efeito de Aposentadoria, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. II - CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.III - Em relação aos Honorários Advocatícios, a orientação desta E. Primeira Turma em hipóteses semelhantes é a de estabelecer a referida verba no patamar mínimo legal de 10% sobre o Valor da Condenação. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Recurso Extraordinário nº 870.947. REPERCUSSÃO GERAL.V - Provimento da

Apelação.(PROCESSO: 08012480220154058201, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, 1º Turma, JULGAMENTO: 11/05/2018, PUBLICAÇÃO:) [...] Impõe-se, assim, a procedência do pleito autoral. III - Dispositivo Em face do exposto, resolvo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), para julgar PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao ressarcimento dos valores retidos a título de imposto de renda na RPV expedida por força da sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0506783-18.2020.4.05.8101, no importe de R$ 6.671,39 (id 101542048 - Pg. 7), que deverá ser pago com os acréscimos decorrentes da aplicação da taxa SELIC, a qual já abrange correção monetária e juros de mora. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios. Interposto recurso voluntário, movimentem-se os autos para a Turma Recursal de Fortaleza. Do contrário, com o advento do trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da demandante, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários mínimos atualizados até esta data. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e intimem-se. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037711-72.2026.4.05.8400 AUTOR: JADSON TIAGO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: RONNY VICTOR GOMES LIMA - PB25165 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012192-07.2026.4.05.8300 AUTOR: HELENA MARIA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - PE53167 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DIAS - PE23351 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela perita social.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006810-36.2026.4.05.8105 AUTOR: E. G. D. N. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA JOZIELIA CHAVES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISA MACARIO TAVARES - CE31525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve

ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo, e, por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC. A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data de validação. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 23ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012458-03.2026.4.05.8200 AUTOR: LETICIA SOUZA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório pormenorizado, nos termo do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Trata-se de Ação Cível Especial promovida por Letícia Souza do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do promovido no pagamento do salário maternidade rural a partir do nascimento de sua filha, ocorrido em 28.05.2025. O benefício do salário-maternidade - que é benefício provisório - encontra-se disciplinado no art. 71 da Lei n.º8312/1991, sendo devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo por início o 28º dia anterior ao parto e a data deste, podendo, assim, ser pago até 120 (cento e vinte) dias após o parto. No caso dos autos, o ponto controvertido reside na comprovação qualidade de segurada especial no momento do nascimento da criança (28/05/2025). A despeito disso, a parte autora não junta aos autos início de prova material de que tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar antes do parto. Consta dos autos: Autodeclaração de segurada especial, datada em 21/10/2025; Certificado de cadastro de imóvel rural, em nome de terceiros, gerado em 27/08/2025; Certidão de nascimento da autora, datada de 25/01/2006; Comprovante de residência em área rural, referente ao mês de setembro de 2025. Conforme descrição acima, a autora junta apenas documentos autodeclaratórios, e documentação em nome de terceiros, o que não é suficiente à formação de início material a respeito do desempenho de atividade rural. Intimada a complementar a prova dos autos, a autora juntou nenhum uma certidão eleitoral (autodeclaratória) e uma tela do CADUNICO, o que também não é suficiente à formação de início material. Ausente o início de prova material antes do parto, resta desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da Súmula n. 149, do STJ. Desse modo, com base nos fundamentos acima, tenho que não há como acolher o pedido inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art.487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em face do disposto no art.1º da Lei n.º10.259/2001 e no art.55 da Lei n.º9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se João Pessoa/PB, data da validação. ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004772-39.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA MILVIA PEIXOTO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCILENE NASCIMENTO DOS SANTOS - CE54274 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de

provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada ao idoso, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS). Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.2.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com

serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.2.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.2.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.2.4. Do conceito de grupo familiar Como visto,

para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.2.5. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.3. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. Primeiramente, verifico que o autor preenche o requisito etário porquanto nascido em 20/11/1960. Assim, na data do requerimento ora em discussão (2/12/2025), o autor já possuía 65 anos de idade. De outro lado, entendo que o demandante preenche o segundo requisito da miserabilidade. A propósito, o laudo pericial social (ID 184879464) é conclusivo ao demonstrar a situação de vulnerabilidade socioeconômica da autora. A assistente social constatou que a requerente reside sozinha em imóvel próprio, mas que este não gera renda, sendo utilizado exclusivamente para moradia. O laudo destaca que a renda mensal da autora é de apenas R$ 600,00, proveniente do Programa Bolsa Família, valor insuficiente para o custeio de suas necessidades básicas. A perícia social aponta ainda que a autora depende do apoio eventual de seus filhos para o fornecimento de gêneros alimentícios e custeio de exames médicos, ressaltando que tais auxílios não constituem fonte regular de renda. O laudo é enfático ao afirmar que, durante a visita domiciliar, não foram identificados bens patrimoniais ou fontes de renda que indiquem capacidade econômica adicional, concluindo que a autora dispõe de recursos financeiros limitados para assegurar, de forma autônoma, o atendimento de suas necessidades básicas. Por fim, o laudo social reforça que a situação de vulnerabilidade é agravada pela necessidade de uso contínuo de medicamentos para o tratamento de diabetes, hipertensão arterial e colesterol, os quais, embora obtidos parcialmente pelo Programa Farmácia Popular, geram gastos adicionais quando indisponíveis na rede pública.. Configurada, pois, no caso em apreço, a situação de miserabilidade exigida pela lei para a percepção do benefício pleiteado. Dessa forma, ante toda a fundamentação acima trazida e considerando que o INSS não logrou êxito em desmontar o conjunto probatório em favor da autora, considero que merecem prosperar suas alegações, uma vez que presentes os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial pleiteado. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial, fazendo jus o autor ao benefício desde a data do requerimento administrativo ora em discussão (2/12/2025) uma vez que, nesta data, todos os requisitos legais foram preenchidos, inclusive a apresentação de CADÚNICO atualizado. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de prestação continuada ao idoso, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB=2/12/2025) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (1/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, bem como à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Serão compensadas eventuais parcelas inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir juros de mora de 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de então e até 08/12/2021, observando-se o regime instituído pela Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, e correção monetária pelo IPCA-E (RE nº 870.947 - Tema 810 do STF), passando, a partir de 09/12/2021, a incidir a taxa SELIC, acumulada mensalmente, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, até agosto de 2025. A partir de setembro de 2025, incidirão correção monetária pelo IPCA-15/IBGE e juros de mora pela taxa legal, apurada com a dedução do IPCA-15/IBGE, nos termos do item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 990/2026, conforme remissão expressa da Nota 3 do item 4.3.1 do referido Manual, limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores

atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Maracanaú, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004538-75.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSILENE NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL FERREIRA DA SILVA - PB23423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório pormenorizado, nos termo do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Trata-se de Ação Cível Especial promovida por Joseilene Nascimento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do promovido no pagamento do salário maternidade rural a partir do nascimento do(a) filho(a), ocorrido em 15.05.2021. O benefício do salário-maternidade - que é benefício provisório - encontra-se disciplinado no art. 71 da Lei n.º8312/1991, sendo devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo por início o 28º dia anterior ao parto e a data deste, podendo, assim, ser pago até 120 (cento e vinte) dias após o parto. No caso dos autos, o ponto controvertido reside na comprovação qualidade de segurada especial no momento do nascimento da criança (15/05/2021). A despeito disso, a parte autora não junta aos autos início de prova material de que tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar antes do parto. Consta dos autos: certidão eleitoral emitida em 29/08/2025, constando ocupação como agricultora e o domicílio desde 14/03/2022, ambas as datas posteriores ao nascimento da criança; CAF emitida em 05/02/2024; Contrato de comodato em nome do genitor da criança datado de 28/11/2023; Declaração de ITR datada de 27/09/2024, em nome de terceiro; Ficha de matrícula que não consta identificação da criança matriculada, datado de 15/01/2025; Ficha de consulta com registros de poucos meses antes do nascimento da criança; Comprovante de residência em área rural referente ao mês de junho de 2025. Conforme descrição acima, a autora junta apenas documentos autodeclaratórios, e documentos emitidos após o nascimento da criança, o que não é suficiente à formação de início material a respeito do desempenho de atividade rural. Intimada a complementar a prova dos autos, a autora juntou uma certidão eleitoral (autodeclaratória), uma tela do CADUNICO e uma certidão de inteiro teor de que José Albino da Silva, que não integra o grupo familiar informado no CADUNICO, recebeu um sítio de herança, o que também não é suficiente à formação de início material. Ausente o início de prova material antes do parto, resta desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos da Súmula n. 149, do STJ. Desse modo, com base nos fundamentos acima, tenho que não há como acolher o pedido inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art.487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em face do disposto no art.1º da Lei n.º10.259/2001 e no art.55 da Lei n.º9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se João Pessoa/PB, data da validação. ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005868-89.2026.4.05.8109 AUTOR: MARILENE LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário-mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da

assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contado desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo,

mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar:

a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente não autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. No caso dos autos, conforme esclarecido no laudo médico pericial (id. 184087754), a perita, conforme resposta ao quesito 2, relata que a promovente é portadora de fibromialgia (Cid 10: M50), espondilose (CID 10, M47), discopatia de coluna cervical (CID10: M50) e discopatia de coluna lombar (CID10:M51.3. Porém, à luz da resposta ao quesito 3, a experta judicial assinalou que a autora não apresenta impedimentos para o exercício da atividade habitual e para a participação social plena e efetiva. A perita, ainda, pontuou que "A PERÍCIA MÉDICA CONCLUI QUE O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS, BEM COMO NÃO APRESENTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL PLENA E EFETIVA..". (conclusão pericial) Por todo o laudo pericial resta patenteada inexistência de

incapacidade/deficiência/impedimentos de longo prazo. Por outro lado, não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes, não podendo ser afastada e ceder diante de documentação produzida unilateralmente por médico particular. Ressalte-se que os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre os impedimentos de longo prazo da parte autora. O perito judicial apreciou os documentos médicos trazidos pela parte, relatou um exame físico/anamnese detalhados e deixou bem evidenciado a ausência de impedimentos de longo prazo da parte autora. Por isso, acolho as conclusões periciais e entendo que não restou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo. Assim sendo, a parte autora, conforme os requisitos presentes no item 1.2.2, não cumpre com um dos pressupostos necessários para concessão do benefício assistencial. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada a alegação de prescrição quinquenal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE Maracanaú-CE, data supra

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025478-61.2026.4.05.8200 AUTOR: THWYLA ACIOLE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LUIS DA SILVA COSTA - PB35320 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório do caso examinado, na forma do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir. A promovente ajuizou a presente ação especial previdenciária contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, objetivando a concessão do benefício "salário-maternidade", em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 08.08.2023. A requerente teve seu pedido de benefício do salário-maternidade negado pelo INSS, sob a alegação de não ter se afastado das atividades após o nascimento. A análise dos autos demonstra que a controvérsia se restringe ao fato da promovente ter continuado a recolher contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, após o nascimento de sua filha. No caso dos autos, existam contribuições no período posterior ao nascimento da filha da autora, mais especificamente nas competências 10/2023 a 01/2024, não há prova concreta por parte do réu de que estivesse trabalhando no período, devendo ser presumido o seu afastamento do trabalho para se dedicar ao cuidado da filha, especialmente considerando os valores indicados como remuneração nesse período, entre R$ 0,43 e R$ 5,65. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA URBANA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL QUE MANTÉM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS O NASCIMENTO DE FILHO. AFASTAMENTO DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O mero recolhimento de contribuições previdenciárias pela segurada contribuinte individual após o parto de seu filho, por si só, não se mostra suficiente para comprovar que ela tenha mantido o desempenho de atividades laborais durante o período em que deveria se afastar do trabalho para ter direito ao recebimento do salário-maternidade, sendo imprescindível a comprovação, de forma inequívoca, pelo INSS da ausência de afastamento do trabalho. 2. Majorados os honorários advocatícios para o fim de adequação ao que está disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil. (TRF4, AC 5019491-94.2021.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/12/2021) Diante desse cenário, julgo procedente o pedido inicial para condenar o INSS a pagar à autora as parcelas vencidas, referentes ao benefício de salário maternidade, considerando-se o nascimento da filha ocorrido em 08.08.2023, acrescido de atualização monetária (correção monetária e juros), com as seguintes características: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Salário-maternidade NÚMERO DO BENEFÍCIO 239.475.257-7 DIB 08.08.2023 (data do nascimento da filha) RMI A ser calculada pela ADJ Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 09.12.2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 1 de agosto de 2025, por disposição da EC n136, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 16 da Lei 10.259/2001, a fim de que seja implantado definitivamente o benefício. Em seguida, remetam-se os autos à Seção de Cálculo para que esta, considerando a renda mensal encontrada pelo INSS, calcule o valor das parcelas vencidas. Intimadas as partes do cálculo e sem impugnação, expeça-se RPV e arquive-se o processo com baixa. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da

gratuidade defiro à parte autora. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. João Pessoa(PB), data supra.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029890-51.2025.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: FABIO MESQUITA DE MEDEIROS, F M DE MEDEIROS CONTABILIDADE DECISÃO (EDITAL DE CITAÇÃO - 30 dias) 1. Defiro a citação, por edital de: F M DE MEDEIROS CONTABILIDADE CNPJ: 18.613.834/0001-38 , para, em 05 (cinco) dias, contados a partir do decurso do prazo em epígrafe, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (constante da petição inicial, integralmente disponibilizada por meio do QR-Code ao final), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos forem necessários à satisfação do débito no valor de R$ 75.542,61, sendo o(s) executado(s) cientificado(s) por edital pelo fato de não ter sido possível sua citação pessoal, tudo nos moldes do art. 8º e 9º da Lei 6.830/80, ficando o citado ciente, ainda, que este juízo funciona na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Avenida Dr. Lauro Pinto, nº 245, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-250, com expediente externo no horário de 8h às 14h, de segunda a sexta-feira.Caso deseje entrar em contato conosco, o atendimento ao público ocorrerá de segunda à sexta, no horário de 8h às 14h, de forma presencial, ou virtual, pelos seguintes canais: Balcão Virtual: https://www.jfrn.jus.br/canais-atendimento/balcao-virtual Telefone nº (84) 99119-5590 email: secretaria6vara@jfrn.jus.br Nísia: https://api.whatsapp.com/send?phone=558134259990 Para desbloqueio, clique aqui: https://forms.gle/iHN8a3fRQyQWG2qY9 Para agendar atendimento com o magistrado: https://forms.office.com/r/6Szs38LAJg Confiro a este despacho caráter de edital. Publique-se. ACESSE A PETIÇÃO INICIAL

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002804-77.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCINETE PEREIRA LIMA DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE21231 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O auxílio por incapacidade temporária é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E

PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio por incapacidade temporária seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito ao auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade O auxiliar do juízo, no laudo médico sob o Id. 167420158, concluiu expressamente que o AUTOR tem/sofreu "CID10: S06 - Traumatismo intracraniano, não especificado; CID10: G40 - Epilepsia, não especificada; CID10: S32 - Fratura da coluna lombar e da pelve", em razão do que lhe decorreu incapacidade total e temporária para todo e qualquer trabalho de 15/09/2025 a 06 (seis) meses após a data da perícia judicial, realizada em 26/05/2026. A documentação médica com data contemporânea à fixada de início da incapacidade (notadamente o laudo médico datado de 15/09/2025), já havia sido apresentada na esfera administrativa no âmbito do requerimento administrativo (id. 163277836, pág. 03). Assim, à luz da orientação firmada pelo STJ no Tema 1124, se mostra adequado o reconhecimento da incapacidade desde 15/09/2025, vez que o elemento médico contemporâneo ao início da incapacidade já havia sido submetido ao crivo administrativo. Não merece acolhimento o pedido de auxílio por incapacidade permanente, pois a perícia judicial reconheceu incapacidade temporária, com previsão de recuperação em seis meses, afastando expressamente a hipótese de incapacidade permanente. Igualmente, é incabível o auxílio-acidente, uma vez que o perito consignou não se tratar de consolidação de lesões com sequela definitiva. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência O AUTOR recebeu o auxílio por incapacidade temporária de NB 724.824.987-5 (Id. 163277836), com data de início de benefício - DIB em 15/09/2025 e data de cessação do benefício - DCB em 13/11/2025. O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em 15/09/2025 (Id. 167420158), de modo que o fato gerador se deu enquanto se estava em gozo de idêntico benefício anterior, para o qual a qualidade de segurado e a carência exigidas já foram consideradas comprovadas. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício O termo inicial de concessão do auxílio por incapacidade temporária está disciplinado no art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91: "Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. §1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento". O requerimento administrativo foi apresentado em 18/11/2025 (Id. 163277836, pág. 01). A data do início da incapacidade - DII e data de entrada do requerimento - DER foram intermediadas por período superior a 30 (trinta) dias. Nessa situação, a data de início do benefício - DIB coincide com a própria data de entrada do requerimento administrativo. A parte autora, em manifestação (id. 167424368)

ao laudo da perícia em âmbito judicial, requereu, em síntese, a fixação da DIB em 01/09/2025. Não merece prosperar tal pedido, entretanto. Conforme mencionado anteriormente, o demandante já recebeu o auxílio por incapacidade temporária de NB 724.824.987-5 de 15/09/2025 a 13/11/2025. Ademais, o requerimento administrativo do benefício 726.466.020-7 somente fora realizado em 18/11/2025, razão pela qual o interesse de agir resta configurado apenas às parcelas posteriores a tal data, mostrando-se adequada a fixação da DIB em 18/11/2025. Dando seguimento, em razão da atual vigência da Lei nº 13.457/2017, deve haver, desde que possível, prefixação da DCB. O auxiliar do juízo delimitou que o momento de recuperação da capacidade laboral do AUTOR recairá em 26/11/2026 (seis meses após a data da perícia), termo a ser fixado como o de cessação do benefício. É relevante pontuar que ao segurado se garante o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da IN PRES/INSS nº 128/2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual perceberá as prestações até a efetiva realização de perícia médica em âmbito administrativo. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do AUTOR, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER em favor do AUTOR, consistente na CONCESSÃO do benefício com as seguintes características: ESPÉCIE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (rural) NB 726.466.020-7 RMI Um salário mínimo Data Início (DIB) 18/11/2025 Data Início Pagto. Adm. (DIP) 01º/10/2026 Data Limite (Estimativa para Recuperação, ressalvado Pedido de Prorrogação formulado na via administrativa) 26/11/2026 Período a ser pago via RPV (obrigação de entregar quantia) Entre 18/11/2025 e o último dia anterior à DIP b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA em favor do AUTOR, observada a prescrição quinquenal, correspondente às DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, corrigidas monetariamente mediante atualização de cada parcela a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora desde citação, de acordo com os índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), deduzidos os valores recebidos em razão do pagamento de benefício inacumulável nesse período. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo AUTOR por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". INDEFIRO os pedidos subsidiários de auxílio por incapacidade permanente e auxílio acidente nos termos da fundamentação. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029599-06.2024.4.05.8200 AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cível especial em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade rural (segurado especial), a qual foi requerida na via administrativa em 01.08.2024 (NB 228.988.219-9) e indeferida por falta da qualidade de segurada especial. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Passo a decidir. O deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural depende da comprovação dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91): a) qualidade de segurado(a) especial, mediante exercício de atividades nas condições previstas no art. 11, VII; b) 55 (cinqüenta e cinco) e 60 (sessenta) anos de idade, para os requerentes do sexo feminino e masculino, respectivamente (art. 48, §1º); e c) que o exercício da atividade rural tenha ocorrido durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria. O período de carência da aposentadoria por idade é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91), mas para os segurados inscritos na Previdência até 24/7/1991, a carência

exigida obedece à tabela prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, variando conforme o ano em que implementadas todas as condições para a obtenção do benefício. Assim, para a comprovação dos requisitos exigidos, não é bastante a produção de prova exclusivamente testemunhal, havendo a necessidade de que esta esteja subsidiada e em harmonia com, pelo menos, um início de prova material, consoante estabelecido pelo artigo 55, §3º, da Lei n.º8.213/91, posição esta ratificada pela jurisprudência do STJ, cristalizada através da Súmula n.º 149, cuja redação é a seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". No caso dos autos, a análise do pressuposto da idade mínima não demanda maiores divagações, visto restar inequivocamente demonstrado nos autos por meio de documentos oficiais. Segundo já foi concluído em sentença anulada, os documentos relevantes apresentados são essencialmente recentes, sem se referirem a mais da metade da carência necessária, mesmo nos moldes da Instrução Normativa PRES/INSS n.º128/2022. Todavia, conforme entendimento da turma recursal seria imprescindí-vel à produção de prova oral, a fim de corroborar ou não o início razoável de prova material para analise do benefício. Desta forma, foi realizada audiência de instrução e julgamento. A respeito, eis um resumo do depoimento da autora: Separou-se do companheiro há 02 anos (ele era agricultor) - Pedro Batista dos Santos. Disse que há 25 anos trabalha em outro terreno. Depois, retificou a informação para dizer que só trabalha no terreno de Manoel Rosseno há 2 anos (após separação). O Sitito Cueiras pertence ao Sr. Manoel Rosseno. Tem ajuda da filha (que possui 32 anos). Seu cunhado é cortador de cana de açúcar. Apesar do depoimento acima, reitera-se a conclusão anterior, afinal, as provas relevantes apresentadas (filiação sindical rural em 16.05.2018; ficha de saúde em 2024, certidão da Justiça Eleitoral em 2023) são recentes e predominantemente autodeclaratórias. A filiação sindical rural tem indícios de pagamentos feitos de uma só vez, com os pagamentos alternando cores escuras e claras (a indicar que o carimbo, uma vez prensado na almofada de tinta, passou a carimbar diversas vezes, até nova prensa). Apesar disso, a autora possui aparência de pessoa do meio rural, com calosidades, dedos grossos, sinais de exposição ao sol e unhas estragadas, o que nos leva a uma conclusão positiva do exercício de atividade rural há longa data (inspeção judicial positiva). Assim, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso, o juízo ad quem convalidou o início de prova material acima (que necessita ser corroborado pelo juízo a quo), o que, aliado a inspeção judicial e ao depoimento da autora e da testemunha (Maria de Fátima Barbosa Pereira) justificam a aplicação do tema 638, STJ. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (Tema 638): "mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório." (STJ - 1ª Seção REsp 1348633 SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28/08/2013, DJe 05/12/2014). Portanto, com base nos fundamentos acima, deve ser acolhido o peidido inicial. Diante desse cenário, julgo procedente o pedido exposto na inicial, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder aposentadoria por idade rural em favor da autora (NB 228.988.219-9) a contar da DER (01.08.2024) - com DIP a partir de 01.10.2026, com o correlato pagamento das parcelas vencidas do benefício em questão, desde a data do requerimento administrativo até a data imediatamente anterior à DIP. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 09.12.2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 1 de agosto de 2025, por disposição da EC n136, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 16 da Lei 10.259/2001, a fim de que seja implantado definitivamente o benefício. Em seguida, após elaboração de planilha pela contadoria judicial, expeça-se RPV e arquive-se o processo com baixa. Por fim, os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a titulo de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre os cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Publique-se. Registre-se. Intimem-se João Pessoa/PB, data supra. ASSINADO ELETRONICAMENTE
Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006060-22.2026.4.05.8109 AUTOR: L. S. D. S. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO VICTOR RODRIGUES DAMASCENO - CE41195 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA NATALINA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PAULO VICTOR RODRIGUES DAMASCENO - CE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força

do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. Rejeita-se, ainda, a preliminar de suspensão do feito, sob o fundamento de que, embora o Tema 376 esteja submetido à apreciação da Turma Nacional de Uniformização, não houve determinação expressa de sobrestamento dos processos correlatos, inexistindo, portanto, óbice ao regular prosseguimento da demanda. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, L. S. D. S. M., representada por sua genitora, MARIA NATALINA DOS SANTOS SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), sob o argumento de ser pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade social. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do

salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada. 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade. Conforme Laudo Pericial (id 184901035), a perícia social restou prejudicada pela impossibilidade de localização da representante legal no endereço indicado, mas a diligência revelou uma conjuntura fática diversa da descrita na inicial. A assistente social constatou, por meio de oitiva técnica com familiar, que a genitora da autora coabita em regime de União Estável há cerca de 8 anos com um companheiro, o qual exerce a profissão de mecânico de motos. A manifestação do INSS (id 188548629) aponta que a renda familiar supera o patamar de meio salário-mínimo, considerando os rendimentos da genitora e de seu companheiro. O estudo social realizado nos autos, aliado às informações colhidas em campo, demonstra que o grupo familiar da autora não condiz com o declarado no Cadastro Único, que omitiu a presença do companheiro da genitora e sua respectiva renda. A definição real do grupo familiar e de todas as fontes de renda que sustentam a economia doméstica é a premissa primordial para nortear a análise da vulnerabilidade. A identificação de um componente familiar residente e de uma segunda fonte de renda omitidos nos autos altera substancialmente a base de cálculo da vulnerabilidade. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial, ante a ausência de comprovação da miserabilidade necessária para a concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada a alegação de prescrição quinquenal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Maracanaú/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005518-04.2026.4.05.8109 AUTOR: FLAVIA MARIA DE FREITAS BARRETO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito, consignando que a parte autora renunciou expressamente ao teto dos Juizados. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contado desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos

probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são

contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do

caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. O Laudo Pericial Médico (id 175840027) foi conclusivo ao diagnosticar a autora como portadora de Neoplasia maligna do endocérvix (CID 10 - C53.0) e Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 - F41.2). No caso, o perito judicial afirmou expressamente que o estado de saúde configura um impedimento de longo prazo, com limitação funcional superior a dois anos, obstruindo a participação plena na sociedade (id 175840027, p. 4), fixando a Data de Início do Impedimento em 10/12/2025, com base em atestado médico. Quanto ao Requisito Socioeconômico (Miserabilidade), o Levantamento Socioeconômico (id 183953770) revelou que a autora reside sozinha em imóvel alugado (R$ 300,00). Sua única fonte de renda provém do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 600,00, montante destinado à alimentação, aluguel e despesas básicas. A assistente social certificou que a requerente vive em situação de vulnerabilidade social, agravada pela impossibilidade de exercer atividade laboral como manicure desde o diagnóstico oncológico (id 183953770, p. 2). O Cadastro Único (id 162402000) confirma a renda per capita dentro dos limites legais. Portanto, restam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Termo inicial O conjunto probatório demonstra que os requisitos necessários à concessão do benefício já estavam presentes quando do requerimento administrativo formulado em 23/12/2025. Logo, o benefício é devido desde a DER, observada a implantação em momento posterior. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB=23/12/2025) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (1º/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, bem como à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E(STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). Serão compensadas eventuais inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora a partir da DIB. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Maracanaú-CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032011-18.2026.4.05.8400 AUTOR: J. M. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRINA MONIELE VIEIRA CARDOSO - RN17717 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FABIANA MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por J. M. F. D. S. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, com pedido de designação de nova perícia. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a parte demandante é portadora e apresentado conclusão acerca do seu impedimento. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da capacidade da parte autora. Indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo

pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Por fim, não prospera o requerimento para a realização de avaliação social. A verificação de eventual existência de impedimento é procedida por meio de prova técnica, restando tal ponto elucidado na perícia médico-judicial determinada nos autos, que forneceu elementos suficientes ao deslinde da controvérsia. Além disso, na situação vertente, sequer foi constatado quadro de impedimento de longo prazo, o que desautoriza a complementação probatória nos moldes postulados. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do

benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 13 anos de idade, embora seja portadora de episódio depressivo moderado (CID F32.1) e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (CID F90.0), não apresenta nenhum impedimento social. De acordo com a especialista, o autor tem condições de frequentar a escola em parte, pois necessita de acompanhamento médico e psicológico e de tomar medicamentos diariamente, sem impacto na capacidade de aprendizagem. Nesse sentido, a perita assinalou ser favorável o prognóstico para o futuro educacional e laborativo do demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que o menor demanda cuidados especiais dos pais, consistentes em acompanhamento periódico, que não impede que os pais trabalhem, tendo classificado essa demanda como mínima. Concluiu, ainda, que inexiste restrição, em função da patologia, no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que a(s) patologia(s) diagnosticada(s), no presente caso, não gera(m) impedimento de longo prazo no autor, nos termos exigidos pela legislação. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) [1][1] Art. 34. [...] Parágrafo Único: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0031913-33.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO EMANUEL ROCHA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por FRANCISCO EMANUEL ROCHA LIMA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora com pedido de pericia social. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) o autor é portador e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento. Ressalte-se que a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades da parte autora. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da existência ou não de impedimento no periciando. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da

participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, a perita médica nomeada por este Juízo atestou que o demandante, portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência (CID F10.2), apresenta apenas incapacidade total e temporária, estimada em 3 (três) meses a contar da perícia (10/09/2026), não havendo impedimento de longo prazo, uma vez que o quadro é tratável, com tratamento disponível no SUS, tendo a perita registrado que o autor não tem adequada adesão ao tratamento. A DII foi fixada em 03/09/2026. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autor com 45 anos de idade; declara, na perícia judicial que já trabalhou como motorista, vendedor de roupas e auxiliar de manutenção. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019523-28.2026.4.05.8401 AUTOR: FRANKLIN KENIO DANTAS BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN8417 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por FRANKLIN KENIO DANTAS BEZERRA contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física sobre hora repouso alimentação (HRA), bem como a repetição dos indébitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos feitos a esse título. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamentação Prescrição Tratando-se de indébito tributário, sua repetição é regida pelo art. 168 do CTN, que estabelece o prazo quinquenal para o exercício do direito de pleitear a restituição. Desta feita, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão de repetição de eventuais valores recolhidos há mais cinco anos contados do

ajuizamento da presente lide. Mérito O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao definir o conceito de renda, assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Observa-se, então, que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza. Por outro lado, entende-se por indenização a prestação que visa a compensar, através de substituto pecuniário, dano ocasionado a um bem jurídico, o qual pode ser de índole patrimonial ou extrapatrimonial. O adimplemento de uma indenização pode ou não representar incremento no patrimônio do beneficiário, dependendo se unicamente recompõe a perda sofrida ou ultrapassa o dano, sendo que, nesta última hipótese, ficará sujeita à incidência de imposto sobre a renda. Sem maiores delongas, registro que a Turma Nacional de Uniformização - TNU, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0520381-15.2020.4.05.8400/RN, firmou tese no sentido de que não incidir imposto de renda sobre a verba paga a título de Hora Repouso Alimentação (HRA), nos seguintes termos: Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título. Conforme contracheques juntados (id. 186985032/187003728 e 187015451/187019218), o autor recebeu Adicional HRA, havendo a incidência de imposto de renda sobre a verba indenizatória em questão. Assim, deve ser acolhido o pleito formulado na inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) declarar a não incidência do imposto de renda sobre a Hora Repouso Alimentação (HRA), percebida pelo autor, conforme contracheques anexos à inicial; b) condenar a Fazenda Nacional à restituição dos valores pagos, devidamente atualizados pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal. A apuração do imposto de renda a ser eventualmente devolvido, deverá se dar, na fase de execução, a partir da apresentação de Declaração Anual de Ajuste da promovente, para fins de recomposição de base de cálculo e retificação do lançamento. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95, aqui aplicada em caráter subsidiário. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069834-35.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JULLIANA GABRIELLY NASCIMENTO BENVENUTO DE SOUZA - PE42290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Renúncia ao teto (AUSÊNCIA TOTAL DE RENUNCIA) - apresentar novo instrumento de mandato contendo poderes expressos para renunciar aos valores que excederem o limite de competência dos Juizados Especiais Federais, devendo tais poderes constar nominalmente do texto da procuração, com posterior petição de renúncia subscrita pelo patrono da parte autora, não sendo suficiente a mera outorga desses poderes sem a correspondente manifestação processual. Alternativamente, poderá ser apresentada declaração de renúncia ao excedente assinada pela própria parte autora. Tal providência mostra-se necessária porque, conforme entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula nº 17, "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência". Assim, o simples ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Federal não implica renúncia aos valores que excedam o limite legal de competência, sendo indispensável manifestação expressa da parte nesse sentido. No mesmo sentido, o Tema 187 da TNU exige renúncia expressa para a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. O não atendimento da presente determinação implicará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, por persistir vício que impede a aferição da competência deste Juizado, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. BPC (DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DESATUALIZADA) - apresentar atestado, laudo ou relatório médico atualizado, uma vez que a documentação médica juntada não é contemporânea ao ajuizamento da ação, não se mostrando suficiente, por si só, para demonstrar a existência atual do alegado impedimento de longo prazo. O documento deverá observar os padrões estabelecidos pela Resolução CFM nº 2.381/2024 e conter, concomitantemente, as seguintes informações: a) diagnóstico clínico, com indicação do respectivo CID; b) descrição do impedimento de longo prazo, indicando de forma clara e fundamentada as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais que afetam a autonomia do requerente e restringem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; c) duração estimada do impedimento, informando se possui caráter permanente ou se existe possibilidade de reversão ou melhora significativa, observado o conceito de impedimento de longo prazo previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993; d) registro das informações de forma legível, completa e compreensível; e) identificação do profissional emissor, mediante assinatura e carimbo ou indicação do

número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM); f) data de emissão contemporânea ao ajuizamento da ação, recomendando-se que o documento tenha sido EMITIDO EM PRAZO NÃO SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. Os requisitos acima deverão ser observados concomitantemente, não sendo considerada cumprida a presente determinação mediante a apresentação de documento que deixe de atender, ainda que parcialmente, às exigências acima especificadas. A atualização da documentação médica mostra-se necessária porque a caracterização do impedimento de longo prazo deve refletir a condição de saúde do requerente em período contemporâneo ao ajuizamento da ação, permitindo ao Juízo aferir a plausibilidade da pretensão e a presença dos pressupostos mínimos para o regular desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 319, 320 e 321 do CPC. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012909-25.2026.4.05.8201 AUTOR: ANTONIO NELSON DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO ANTONIO BARBOSA AGUIAR - PB18640 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA DE QUEIROZ NOVAIS - PB20645 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO NELSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 721.912.814-3, cessado em 09/02/2026, e a sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente (id. 160749480, pág. 1 e 4). O pedido de prorrogação foi indeferido ao fundamento de "Não constatação da incapacidade laborativa" (id. 160749486, pág. 1). A controvérsia é a existência de incapacidade e, sobretudo, a sua data de início. O INSS contestou o feito e suscitou duas preliminares (id. 162184406, pág. 1 a 7). Realizou-se perícia médica judicial de ortopedia em 08/06/2026 (id. 172753488, pág. 1 a 20), sobre a qual o autor se manifestou (id. 174386529, pág. 1 a 8). Das preliminares O INSS pediu a observância do rito do art. 129-A da Lei n. 8.213/91, com a realização da perícia antes da citação, e a emenda da inicial (id. 162184406, pág. 2 e 3). O § 3º daquele artigo não comina nulidade. A autarquia foi citada, contestou, apresentou quesitos e teve vista do laudo, sem apontar prejuízo concreto à sua defesa. A inicial, de resto, descreve a doença, indica a atividade para a qual se alega a incapacidade e vem instruída com o comprovante do indeferimento da prorrogação, como o inciso II exige. A segunda preliminar é de falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação (id. 162184406, pág. 4). O pedido de prorrogação existiu e foi expressamente indeferido (id. 160749486, pág. 1). A pretensão resistida está documentada. Rejeito as preliminares. Da incapacidade e da data de início Perícia médica judicial - Processo: 0012909-25.2026.4.05.8201 - Autor: Antonio Nelson da Silva - Réu: INSS - Especialidade: Ortopedia - Idade: 52 anos - Data: 08/06/2026 Diagnósticos: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1) e outros transtornos internos do joelho (CID M23.8). Quesito I.3: a doença não se enquadra entre as do Decreto n. 3.048/99. Quesito III.1: incapacitação parcial, para o exercício da atividade habitual. Quesito III.4: natureza temporária. Quesito III.5: necessários 180 dias de afastamento para realizar tratamento. Quesito III.5.1: não se enquadra como de longo prazo. Quesito III.7: início da incapacidade em 16/04/2026, conforme o laudo médico apresentado. Quesito III.8: a incapacidade não cessou. Quesito III.12: não necessita de auxílio permanente de outra pessoa. Exame físico: marcha livre, sem claudicação, equilíbrio e força muscular preservados; não consegue agachar-se; diminuição da flexão e da extensão da coluna lombar; teste de Lasègue e Bragard positivo à direita. Quesito 7 do autor: na data da cessação do benefício não havia incapacidade, que teve início em 16/04/2026. A incapacidade está reconhecida. O perito marcou a incapacitação parcial para a atividade habitual (id. 172753488, pág. 4) e, ao quesito 4 da autarquia, assinalou a alternativa da incapacidade que impede o exercício da atividade habitual (id. 172753488, pág. 11). Os achados objetivos a sustentam: diminuição da flexão e da extensão lombar, impossibilidade de agachar-se e teste de Lasègue e Bragard positivo à direita (id. 172753488, pág. 7 e 8). Reconheço, portanto, a incapacidade temporária para a atividade habitual de operador de motoniveladora, com início em 16/04/2026. Da data de início da incapacidade e da manifestação do autor O autor pede que a data de início da incapacidade seja recuada para a data da cessação, em 09/02/2026, ao argumento de que o perito se apoiou apenas no atestado mais recente e de que o juízo não está vinculado ao laudo (id. 174386529, pág. 3 a 8). O pedido não procede. O perito enfrentou exatamente esse ponto: ao quesito 7, formulado pelo próprio autor, que pergunta se havia incapacidade na data da cessação, respondeu que a incapacidade teve início em 16/04/2026 (id. 172753488, pág. 9). O atestado de 12/01/2026, que declara afastamento de 12/01/2026 a 12/06/2026 pelo CID M23.9 (id. 160749484, pág. 3), integra o mesmo anexo que o perito examinou, e dele o perito não extraiu incapacidade naquela data. A perícia administrativa realizada em 09/02/2026 também concluiu pela capacidade laborativa (id. 166934292, pág. 1), e foi essa conclusão que motivou a cessação. Atestado do médico assistente é documento unilateral e não desloca duas conclusões periciais convergentes. A data de início da incapacidade é a que o perito do juízo fixou, e o juízo não a substitui por construção argumentativa. Da qualidade de segurado e da carência O autor esteve em gozo do auxílio por incapacidade temporária de 29/05/2025 a 09/02/2026 (id. 166934291, pág. 2), e a data de início da incapacidade recai dentro do período de graça do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. O extrato do CNIS registra, além disso, vínculo com o Município de Santa Cecília com remuneração até março de 2026 (id. 160749485, pág. 1). A qualidade de segurado e a carência são incontroversas. Da aposentadoria por incapacidade permanente A conversão não procede. O laudo é expresso quanto à natureza temporária da incapacidade, estima 180 dias de afastamento para tratamento e afasta o enquadramento como de longo prazo (id. 172753488, pág. 5). O perito registra ainda que o autor está apto às atividades da vida diária (id. 172753488, pág. 7) e que o

quadro tem tratamento com prognóstico favorável (id. 172753488, pág. 8). Dos efeitos financeiros A incapacidade começou em 16/04/2026, depois da cessação do benefício, e não houve novo requerimento administrativo. A data de início do benefício recai, por isso, na citação. Determinada a citação em 11/05/2026 (id. 160858512, pág. 1), o procurador do INSS registrou ciência em 13/05/2026, conforme os expedientes lançados nos autos eletrônicos. A DIB fica em 13/05/2026. A DIP fica em 01/10/2026, primeiro dia do mês em que proferida esta sentença. A data de cessação fica em 05/12/2026, correspondente aos 180 dias estimados pelo perito, contados da perícia de 08/06/2026 (Tema 246/TNU). A renda mensal inicial será apurada pelo INSS, observado o salário de benefício do NB 721.912.814-3 e o piso do salário mínimo (art. 33 da Lei n. 8.213/91). A ação foi ajuizada em 11/05/2026, e nenhuma parcela está alcançada pela prescrição. Preenchidos os requisitos do art. 59 da Lei n. 8.213/91 e ausente a incapacidade permanente do art. 42, o pedido procede quanto ao auxílio por incapacidade temporária, desde a citação, e não procede quanto à conversão em aposentadoria nem quanto às parcelas anteriores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a implantar em favor do autor o auxílio por incapacidade temporária, nos seguintes parâmetros: ESPÉCIE DIB DIP DCB RMI 31 - Auxílio por incapacidade temporária 13/05/2026 01/10/2026 05/12/2026 A apurar pelo INSS Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas em atraso compreendidas entre a DIB e a DIP, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pequeno valor, até o limite de 60 salários mínimos, quanto às parcelas vencidas até o ajuizamento, e precatório quanto às posteriores (art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001). Destaque-se, na requisição, o percentual de 30% em favor da sociedade de advogados contratada, na forma do contrato de honorários juntado aos autos (id. 160749482, pág. 2). Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001). Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente da validação no sistema eletrônico. Remetida a RPV para o Tribunal, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0048883-20.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA PAULA SOARES DA SILVA RAMOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO CESAR NUNES DE SA ALMEIDA SANTANA - PE39454 e MARIA EDUARDA VANZOFF DE SANTANA - PE53595 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033030-59.2026.4.05.8400 AUTOR: E. H. B. P. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CLARICE BEZERRA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por E. H. B. P. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a parte demandante é portadora e apresentado conclusão acerca do seu impedimento. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da capacidade da parte autora. Indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença

infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼

(um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 07 anos de idade, embora seja portadora de epilepsia (CID G40), atualmente controlada, e transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (CID F90.0), não apresenta nenhum impedimento social. De acordo com a especialista, o autor tem condições de frequentar a escola em parte, pois necessita de acompanhamento médico e de tomar medicamentos diariamente, sem impacto na capacidade de aprendizagem. Nesse sentido, a perita assinalou ser favorável o prognóstico para o futuro educacional e laborativo do demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que o menor demanda cuidados especiais dos pais, consistentes em acompanhamento periódico, que não impede que os pais trabalhem, tendo classificado essa demanda como mínima. Concluiu, ainda, que inexiste restrição, em função da patologia, no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que a(s) patologia(s) diagnosticada(s), no presente caso, não gera(m) impedimento de longo prazo no autor, nos termos exigidos pela legislação. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010868-70.2026.4.05.8109 AUTOR: JUDITE DOS SANTOS LUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA NEUZIVANE SANTOS OLIVEIRA - CE48253 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (X) Apresentar comprovante do indeferimento administrativo do benefício cuja concessão ora se postula. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060680-11.2026.4.05.8100 AUTOR: E. T. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZYELLE DE HOLANDA BARROS -

CE38355 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BEATRIZ VIEIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. A parte autora compareceu à perícia acompanhada? ( ) Não ( ) Sim Em caso positivo, informe: nome completo do acompanhante, CPF e relação com a parte autora (parentesco, curador, cuidador remunerado ou outro). Nome: CPF: Relação com a parte autora: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença, deficiência ou sequela? ( ) A Não tem doença, deficiência ou sequela. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença, deficiência ou sequela (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença, deficiência ou sequela. Descreva a condição com o respectivo CID, informe a data de início e indique se há perspectiva de reversão do quadro clínico. Em caso positivo, estime a data provável de cessação. 10. Há tratamento para a condição identificada fornecido pelo SUS ou por programa público de saúde? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 11. Consideradas a idade e as condições clínicas da parte autora, o prognóstico é favorável? ( ) Não -- especifique: ( ) Sim -- especifique: 12. O quadro clínico apurado impede, transitória ou permanentemente, a parte autora de exprimir sua vontade? ( ) Não ( ) Sim -- transitoriamente ( ) Sim -- permanentemente III. AVALIAÇÃO FUNCIONAL E IMPEDIMENTO 13. A doença, deficiência ou sequela identificada acarreta perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo da parte autora? Em caso positivo, indique a natureza e o grau. ( ) A Prejudicado -- não há doença, deficiência ou sequela (item 9). ( ) B Não. Apesar de haver doença ou sequela, não há perda nem anormalidade nas estruturas e/ou funções. ( ) C Sim, de natureza: ( ) Física grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mental grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Intelectual grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Sensorial grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave 14. Essa perda ou anormalidade, em interação com fatores ambientais (físico, social e atitudinal), implica prejuízo ao desempenho de atividades e à participação social da parte autora? Em caso positivo, indique os domínios afetados e o grau em cada um. ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não há prejuízo ao desempenho de atividades ou à participação social. ( ) C Sim, nos seguintes domínios: ( ) Autocuidado grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mobilidade grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida doméstica grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Cognição grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Comunicação grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida comunitária grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Laboral grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave Especifique as principais restrições identificadas em cada domínio assinalado. Resposta: 15. Diante do quadro clínico e funcional apurado, qual a situação laboral da parte autora? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Capacidade preservada -- apesar da condição, não há limitação para o trabalho. ( ) C Capacidade parcial -- pode desempenhar outras ocupações compatíveis com sua realidade. Especifique os tipos de atividade (braçal, manual, técnica, intelectual). ( ) D Limitação -- pode desempenhar diversas ocupações, mas com redução

da capacidade laboral. ( ) E Incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. 16. O quadro clínico e funcional da parte autora configura impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por prazo superior a 2 (dois) anos? ( ) A Prejudicado - não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não. Fundamente com base nos dados clínicos e periciais. ( ) C Sim. Descreva os impedimentos, os sintomas e de que forma, em interação com barreiras, restringem a participação social da parte autora. 16.1 Independentemente da conclusão anterior, estime o período de impedimento -- data de início e, se possível, data provável de cessação -- ainda que por aproximação. Essa informação é relevante para o julgamento mesmo quando o período estimado for inferior a 2 anos. IV. DATAS - INÍCIO DO IMPEDIMENTO E RELAÇÃO COM DER/DCB 17. Qual a data de início do impedimento? O impedimento já estava presente na data do requerimento administrativo (DER) ou na data de cessação do benefício (DCB), nos casos de revisão? ( ) A Prejudicado -- não constatado impedimento (item 16). ( ) B Sim, o impedimento já estava presente na DER/DCB. Especifique a data estimada de início. ( ) C Não. O impedimento se iniciou após a DER/DCB. Especifique a data estimada e o evento clínico determinante -- surgimento da doença ou agravamento/progressão -- e justifique tecnicamente por que o impedimento não estava presente na DER/DCB, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. ( ) D O impedimento existiu, mas foi superado antes desta perícia. Especifique a data de início, a data de cessação e informe se o impedimento já estava presente na DER/DCB. ( ) E Na data desta perícia, por ausência de elementos probatórios que permitam fixar data anterior. Indique se há perspectiva de reversão do quadro e, em caso positivo, estime a data provável de cessação, para fins de aferição do prazo mínimo de 2 anos. V. QUESITOS ESPECÍFICOS -- MENOR DE 16 ANOS 18. A condição de saúde acarreta impacto no desempenho de atividades ou restrição de participação social incompatíveis com a faixa etária (brincar, estudar, interagir socialmente, aprender)? 19. A parte autora tem condições de frequentar a escola normalmente? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Sim. Apesar da condição, não há dificuldade anormal para frequência à escola ou para o aprendizado. ( ) C Não. A condição prejudica a frequência à escola e o aprendizado. Especifique. 20. A condição demanda suporte dos pais, de terceiros ou acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia etc.) além do habitual para a faixa etária? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO -- RESPOSTAS OBJETIVAS 1. A parte autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade? ( ) Sim ( ) Não 2. Esses impedimentos geram incapacidade? ( ) Sim -- para o trabalho ( ) Sim -- para a vida independente ( ) Sim -- para ambos ( ) Não 3. A parte autora possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 4. No caso de criança ou adolescente: a condição causa limitação no desenvolvimento compatível com a faixa etária ou restrição à vida independente, em razão de impedimentos de longo prazo? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____
_____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009101-18.2026.4.05.8102 AUTOR: RAIMUNDA FERNANDES E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Ementa: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. S e n t e n ç a: (Tipo "A" - Fundamentação Individualizada) 1. Relatório A parte autora ajuizou ação de rito especial em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Passo a decidir. 2. Fundamentação Pretende a parte autora concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade plena para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. À luz do art. 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, segundo dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, consignou o experto que o(a) requerente é acometido(a) de transtorno mental de natureza ansioso-depressiva,, mas que a situação verificada não configura incapacidade. Com isso, diante da conclusão a que chegou o perito, mostra-se inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nessa

esteira, traz-se a lume a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). Assim, tendo em vista a não comprovação do pressuposto relacionado à incapacidade laboral, condição imprescindível para a concessão do benefício, deixo de analisar o requisito referente à qualidade de segurado. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta e, após, remeta-se à Turma Recursal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumprido o julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data de assinatura. Juiz Federal da 17.ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007433-88.2026.4.05.8109 AUTOR: FRANCISCO DEUSIMAR VIEIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA NUNES - CE26127 ADVOGADO do(a) AUTOR: EDAILSON ROBSON SILVEIRA GOMES - CE25216 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, dispenso à feitura do relatório, passo, pois, à fundamentação. Não havendo preliminares a examinar, passo à apreciação do mérito. Mérito. Os presentes autos versam sobre demanda de natureza previdenciária, pleiteando a parte autora a concessão/restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, além do pagamento das parcelas em atraso. A Lei 8.213/91 contempla, dentre vários benefícios de prestação continuada, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, ambos destinados a assegurar os meios indispensáveis à manutenção do segurado que esteja incapacitado para o trabalho. A diferença entre os referidos benefícios acontece, pois, enquanto o auxílio-doença pressupõe a incapacidade provisória para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a aposentadoria por invalidez resulta de incapacidade total e definitiva para o trabalho. Acrescente-se que o valor da renda do auxílio-doença corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez esse fator é de 100% (cem por cento). Para ambos, a Lei estabelece uma carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto quando decorrerem de acidente de qualquer espécie, hipótese em que não será exigido o cumprimento de qualquer carência (Lei 8.213/91, arts. 25 e 26). No caso do incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para quaisquer daqueles benefícios, exige-se que a incapacidade para o trabalho tenha se iniciado em data posterior à filiação previdenciária, mesmo que seja decorrente de evento anterior à dita filiação, desde que haja decorrido de agravamento de mal pré-existente. Do caso concreto Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e cumprimento da carência, não há controvérsias, haja vista que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença à parte autora (nb 7161249130), com DIB em 05/06/2025 e DCB em 04/07/2025, conforme extrato CNIS (id 169386859). O laudo médico pericial (id 181121350) traz a informação de que a parte autora é acometida de Doença de Parkinson (CID10: G20), lesão do menisco (CID10: M23.2), gonartrose (CID10: M17), espondilose (CID10: M47), discopatia de coluna cervical (CID10: M50) e discopatia de coluna lombar (CID10: M51.3). Informou o perito que há incapacidade laboral total e temporária desde 04/07/2025, sugerindo o afastamento das atividades laborais por 12 (doze) meses para tratamento médico. Ante o exposto, considerando que foram atendidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência e da incapacidade laboral (temporária) para o trabalho, forçoso reconhecer que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício nb 7161249130. Quanto ao termo final, considerando a conclusão do laudo pericial, fica estabelecido que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da realização da perícia judicial (17/08/2026), a fim de que a parte autora possa realizar o tratamento médico necessário. Este o cenário, merece acolhido o pedido autoral. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nb 7161249130, a contar de 05/07/2025, com DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. Já em relação ao termo final para a cessação do benefício, considerando a conclusão do laudo pericial, entendo que o benefício deverá ser mantido pelo prazo de 12 (doze) meses contados da data da realização da perícia judicial (17/08/2026), cabendo à

parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício nos 15 (quinze) dias anteriores à cessação, caso entenda que a incapacidade ainda persiste na data limite (art. 60, §9º, Lei 8.213/1991), e caso haja pedido de prorrogação, o benefício somente poderá ser cessado após nova avaliação médica pelo INSS. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP. Em fase de execução, os valores recebidos pela parte autora, a título de outro benefício, desde que inacumuláveis com o benefício ora deferido, devem ser objeto de compensação. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas deverão incidir correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal e as vedações de acumulação com outros benefícios. Caso o valor de execução não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Federais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sendo superior e não havendo renúncia, pague-se mediante precatório. Defiro o pedido de Justiça gratuita, como postulado pelo autor na petição inicial. Sem custas ou honorários (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 combinados com o art. 1º da Lei 10.259/01). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0076885-18.2026.4.05.8100 AUTOR: L. E. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: YARA SOARES CABRAL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de

representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). (X) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022871-84.2026.4.05.8100 REQUERENTE: JOSE MENDES DA COSTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE CASTRO - CE14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A sentença de ID 179386406, transitada em julgado conforme certidão de ID 179853911, homologou o acordo de ID 175268264, que prevê a manutenção do auxílio por incapacidade temporária, NB 644.714.948-1, e o encaminhamento do autor à avaliação do setor de reabilitação profissional, sem pagamento de parcelas atrasadas. Embora comprovado o envio da ordem ao INSS, não foi identificada documentação suficiente para demonstrar o cumprimento integral das obrigações pactuadas. Assim, intimem-se o INSS e a CEAB-DJ para, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresentar extrato atualizado do benefício NB 644.714.948-1 e histórico de créditos posteriores à sentença, comprovando sua manutenção e os respectivos pagamentos; Esclarecer a data de cessação de 31/08/2026 constante dos registros administrativos, informando se houve efetiva suspensão ou cessação do benefício e, em caso positivo, apresentar a fundamentação e os documentos correspondentes; Comprovar o encaminhamento do autor à avaliação do setor de reabilitação profissional, indicando o

protocolo, a unidade responsável, a situação do procedimento e eventual convocação, com informação sobre data, local e orientações para comparecimento; Caso ainda existam providências pendentes, cumprir as obrigações estabelecidas no acordo homologado, juntando os respectivos comprovantes. À Secretaria, para conferir se a ordem transmitida pelo PREVJUD contempla a manutenção do benefício e o encaminhamento à reabilitação profissional, adequando ou complementando seu conteúdo, se necessário, de acordo com o título judicial. Intime-se também a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para informar objetivamente se continua recebendo o benefício e se foi convocada para avaliação ou participação em procedimento de reabilitação profissional, juntando os documentos disponíveis. Esclareça-se à parte autora, em resposta às petições de IDs 186571245 e 190501471, que o acordo já foi homologado e transitou em julgado, sendo desnecessária nova homologação. A transação exclui expressamente o pagamento de parcelas atrasadas, razão pela qual não há crédito dessa natureza a liquidar ou requisitar nestes autos. A determinação de apresentação de cálculos constante da sentença não se aplica à hipótese, diante da ausência de obrigação pecuniária prevista no acordo. Quanto ao retorno aos estudos, não foi fixada data no título judicial, cabendo ao setor de reabilitação profissional prestar as orientações pertinentes ao programa. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do cumprimento e das providências eventualmente necessárias. Cumpra-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012913-62.2026.4.05.8201 AUTOR: R. D. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA PRISCILA DA SILVA VASCONCELOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006745-29.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA BEATRIZ BARROS NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR - CE29118 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL GIRAO LIMA - CE26029 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora é acometida de ESPONDILOSE, CID10: M47, DISCOPATIA DE COLUNA CERVICAL, CID10: M50 e DISCOPATIA DE COLUNA LOMBAR, CID10: M51.3, porém, não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente (laudo de id. 181109139). Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico

clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015534-38.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA TOMAZ DE NEGREIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE WALACE SARAIVA CRUZ - CE27043 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA S e n t e n ç a: (Tipo "C"[1] - Extintiva sem resolução de mérito) 1. Relatório Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Autos conclusos para sentença em 8 de outubro de 2026. É, no essencial, o breve relato. Passo a decidir. 2. Fundamentação Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/2001) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº 10.259, de 2001). Juazeiro do Norte/CE, 8 de outubro de 2026. Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque Juiz Federal Titular da 17.ª Vara/CE C e r t i d ã o - Trânsito em julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Robério Tavares Nogueira Servidor - Mat. 1289 [1] Conforme Resolução nº 535/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0008977-08.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS DE BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007304-83.2026.4.05.8109 AUTOR: IREUDA VENANCIO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da

mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora é acometida de DORSOLOMBALGIA, CID10: M54, LESÕES DE OMBRO, CID10: M75, ESPONDILOSE, CID10: M47 e DISCOPATIA DE COLUNA CERVICAL, CID10: M50, porém, não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente (laudo de id. 181194943). Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015717-09.2026.4.05.8102 AUTOR: JOSE RONIVON FELICIANO DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA CELLI DE OLIVEIRA - PR97676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA S e n t e n ç a: (Tipo "C"[1] - Extintiva sem resolução de mérito) 1. Relatório Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Autos conclusos para sentença em 8 de outubro de 2026. É, no essencial, o breve relato. Passo a decidir. 2. Fundamentação Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/2001) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº 10.259, de 2001). Juazeiro do Norte/CE, 8 de outubro de 2026. Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque Juiz Federal Titular da 17.ª Vara/CE C e r t i d ã o - Trânsito em julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Robério Tavares Nogueira Servidor - Mat. 1289 [1] Conforme Resolução nº 535/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0006531-38.2026.4.05.8109 AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de

natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de 1- ESPONDILOSE, CID10: M47; 2- DISCOPATIA DE COLUNA CERVICAL, CID10: M50; 3- DISCOPATIA DE COLUNA LOMBAR, CID10: M51.3, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 184121590). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002211-48.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCA CRISTIANE BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE17762 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O auxílio por incapacidade temporária é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de

que a duração do auxílio por incapacidade temporária seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito ao auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade A auxiliar do juízo, no laudo médico sob o Id. 167424369, concluiu expressamente que o(a) AUTOR(A) tem/sofreu "CID10: M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; CID10: M50.1 - Transtorno do disco cervical com radiculopatia; CID10: F32.9 - Episódio depressivo não especificado; CID10: M75.5 - Bursite do ombro", em razão do que lhe decorreu incapacidade total e temporária para o trabalho habitual de agricultora, com data de início em setembro de 2025, e duração de seis meses a contar da data da perícia judicial, realizada em 26/05/2026. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência O(A) AUTOR(A) recebeu o auxílio por incapacidade temporária de NB 652.621.973-3 (Id. 160992484, fl. 02), com data de início de benefício - DIB em 17/07/2024 e data de cessação do benefício - DCB em 13/10/2025 (Id. 149676791, fl. 07). O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em setembro de 2025 (Id. 167424369), de modo que o fato gerador se deu enquanto se estava em gozo de idêntico benefício anterior, para o qual a qualidade de segurado e a carência exigidas já foram consideradas comprovadas. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício No caso dos autos, o benefício cessado fora concedido/reativado/prorrogado sob a vigência da sistemática da alta programada. Previamente à cessação, o(a) AUTOR(A) apresentou o pedido de prorrogação - PP previsto no art. 339, § 3º, da IN PRES/INSS nº 128/2022. Uma vez que houve a apresentação de pedido de prorrogação, deve ser considerada a possibilidade de restabelecimento de benefício a partir da cessação. Afinal, sob a vigência da MP nº 739/2016, da MP nº 767/2017 e da Lei nº 13.457/2017, aquele é pressuposto deste. O PP do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária sob o NB 652.621.973-3 foi apresentado em 17/04/2025 (Id. 149676793). Ademais, de acordo com o resultado da perícia judicial, na DCB a incapacidade do(a) AUTOR(A) para sua atividade habitual ainda se fazia presente. Desse modo, o auxílio por incapacidade temporária foi indevidamente descontinuado, razão pela qual deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação (DCB+1). Cumpre observar, ainda, que a cessação do benefício ocorreu em circunstâncias excepcionais. Conforme relatado pela parte autora, seu não comparecimento à perícia administrativa agendada para 01/12/2025, destinada à análise do pedido de prorrogação, decorreu de acidente de trânsito envolvendo o veículo que a transportava, ocorrido na madrugada daquela data. A justificativa encontra respaldo no atestado médico de Id. 149676793, fl. 01, razão pela qual considero devidamente justificada a ausência, que não pode ser atribuída à desídia da parte autora nem interpretada como abandono do pedido de prorrogação. Ademais, em razão da atual vigência da Lei nº 13.457/2017, deve haver, desde que possível, prefixação da DCB. O auxiliar do juízo

delimitou que o momento de recuperação da capacidade laboral do(a) AUTOR(A) recairá em 26/11/2026, termo a ser fixado como o de cessação do benefício. É relevante pontuar que ao segurado se garante o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da IN PRES/INSS nº 128/2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual perceberá as prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER em favor do(a) AUTOR(A), consistente no RESTABELECIMENTO do benefício com as seguintes características: ESPÉCIE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (rural) NB 652.621.973-3 RMI Um salário mínimo Data Início (DIB) 14/10/2025 (DCB+1) Data Início Pagto. Adm. (DIP) 1º/10/2026 Data Limite (Estimativa para Recuperação, ressalvado Pedido de Prorrogação formulado na via administrativa) 26/11/2026 Período a ser pago via RPV (obrigação de entregar quantia) Entre 14/10/2025 (DCB+1) e o último dia anterior à DIP b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA em favor do(a) AUTOR(A), observada a prescrição quinquenal, correspondente às DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, corrigidas monetariamente mediante atualização de cada parcela a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora desde citação, de acordo com os índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), deduzidos os valores recebidos em razão do pagamento de benefício inacumulável nesse período. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016909-74.2026.4.05.8102 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: BIANCA GRANGEIRO FERNANDES - CE38661 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA S e n t e n ç a: (Tipo "C"[1] - Extintiva sem resolução de mérito) 1. Relatório Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Autos conclusos para sentença em 8 de outubro de 2026. É, no essencial, o breve relato. Passo a decidir. 2. Fundamentação Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/2001) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995, outra

senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº 10.259, de 2001). Juazeiro do Norte/CE, 8 de outubro de 2026. Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque Juiz Federal Titular da 17.ª Vara/CE C e r t i d ã o - Trânsito em julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Robério Tavares Nogueira Servidor - Mat. 1289 [1] Conforme Resolução nº 535/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007000-84.2026.4.05.8109 AUTOR: ISAIAS COSTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas

premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, apesar da parte autora ser acometida de DISCOPATIA DE COLUNA LOMBAR, CID10: M51.3, no laudo pericial há a conclusão de que a mesma não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo (laudo de id. 184093330). Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007904-07.2026.4.05.8109 AUTOR: C. E. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - CE29809 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE FARIA - CE44242 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA NEUSA SILVA SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE - CE27610 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - CE29809 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE - CE27610 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DANIEL CARVALHO DE FARIA - CE44242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à

conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contado desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o

Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários,

proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente não autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. No caso dos autos, conforme esclarecido no laudo médico pericial (id. 187214123), o perito relata que o promovente "apresenta CID10 F 84.8 (outros transtornos globais do desenvolvimento), F 90 (transtornos hipercinéticos) e F 41 (outros transtornos ansiosos) conforme atestados médicos. Quadro estabilizado" (quesito 2). Porém, o perito conclui que "não há impedimento de longo prazo" (quesito 3), não comprovando impedimentos de longo prazo (com duração mínima de 2 anos) que obstem sua participação plena em sociedade. Por todo o laudo pericial resta patenteada inexistência de incapacidade/deficiência/impedimentos de longo prazo, conforme se observa no relato pericial: "ao exame neuropsíquico, periciado vigil, atitude calma e colaborativa respondendo as perguntas com ação ativa e reativa dentro das limitações da própria idade. Não apresenta alterações no desenvolvimento neuropsicomotor. Portanto, o periciado não apresenta impedimento de longo prazo"

(manifestação técnica do perito). Por outro lado, não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes, não podendo ser afastada e ceder diante de documentação produzida unilateralmente por médico particular. Ressalte-se que os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre os impedimentos/ capacidade ou incapacidade laboral da autora. O perito judicial apreciou os documentos médicos trazidos pela parte, relatou um exame físico/anamnese detalhados e deixou bem evidenciado a ausência de impedimentos de longo prazo da parte autora. Por isso, acolho as conclusões periciais e entendo que não restou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo. Assim sendo, a parte autora, conforme os requisitos presentes no item 1.2.2, não cumpre com um dos pressupostos necessários para concessão do benefício assistencial. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada a alegação de prescrição quinquenal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE Maracanaú-CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 0031273-30.2026.4.05.8400 AGRAVANTE: JUAN REGIS TEIXEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA - RN16167 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPACHO Paute-se o presente processo para a sessão virtual do dia 03/11/2026, com início em 27/10/2026. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009789-56.2026.4.05.8303 AUTOR: G. H. G. D. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JUCIVANIA GOMES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do NCPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do assistente social solicitando juntada nos autos de mais informações sobre o detalhamento do endereço do(a) autor(a), sob pena de extinção do feito. Serra Talhada, data da validação. NATALIA KAROLINY DE SA SIMOES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019818-71.2026.4.05.8302 AUTOR: D. N. J. M. E. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSEANE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Mérito O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal, ou seja, se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família. Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. À míngua dessa previsão, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Igualmente, os valores recebidos por meio do Programa Bolsa Família não devem ser computados. Considerando que, no Brasil, é muito grande a quantidade de empregados que trabalham de forma clandestina (sem anotações na CTPS) e de pessoas aptas a se filiarem como contribuintes individuais que não o fazem, é relevante a realização de verificação das condições sociais e de moradia da parte autora, para analisar se demanda a participação do Estado em sua manutenção. Após a análise das provas dos autos, apurou-se o seguinte. A renda familiar per capita da parte autora é superior a ¼ do salário mínimo. No MVS, constata-se a presença de rendas formais e informais no grupo social, inclusive o Sr. Ivanildo José Pereira da Silva seria mecânico com carteira

assinada, a mãe da parte autora é costureira, ou seja, há renda informais constante no exercício da atividade de costura, além do recebimento de bolsa-familia, que apesar de entrar no computo da renda família para fins legais, na prática agrega a renda per capita. Além disso, a casa onde abriga a familiar não possui características de miserabilidade, pois é toda revestida internamente a cerâmica e possuem todos os móveis e eletrodomésticos, também foi constatado a presença de um carro e uma motocicleta (moto Honda/Pop, placa QYR4J14, GM/Kadett, placa JNC4535). Portanto, não resta comprovado o requisito da miserabilidade. Sendo requisito cumulativo não satisfeito, deixa-se de analisar impedimento de longo prazo. DISPOSITIVO À luz das razões expostas, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo IMPROCEDENTE o pedido declinado na petição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos. Dispensado o pagamento de custas e de honorários advocatícios, em virtude do que prevê o art. 55, da Lei n° 9.099/1995. Intimações em consonância com a Lei n° 10.259/2001. Data da validação. Juiz Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001473-78.2026.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CRELIO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: TALINE FREIRE ROQUE - CE21167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016561-56.2026.4.05.8102 AUTOR: IRINEIDE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA ARAUJO PENHA - CE47573 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS VIDAL LIMEIRA - CE45824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA S e n t e n ç a: (Tipo "C"[1] - Extintiva sem resolução de mérito) 1. Relatório Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Autos conclusos para sentença em 8 de outubro de 2026. É, no essencial, o breve relato. Passo a decidir. 2. Fundamentação Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/2001) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº 10.259, de 2001). Juazeiro do Norte/CE, 8 de outubro de 2026. Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque Juiz Federal Titular da 17.ª Vara/CE C e r t i d ã o - Trânsito em julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Robério Tavares Nogueira Servidor - Mat. 1289 [1] Conforme Resolução nº 535/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013909-66.2026.4.05.8102 AUTOR: C. H. S. D. S. REPRESENTANTE: ANGELA DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLANA SUYANE GOMES AMORIM - CE37073 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES - CE12473 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA S e n t e n ç a: (Tipo "C"[1] - Extintiva sem resolução de mérito) 1. Relatório Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Autos conclusos para sentença em 8 de outubro de 2026. É, no essencial, o breve relato. Passo a decidir. 2. Fundamentação Verificada a

imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/2001) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº 10.259, de 2001). Juazeiro do Norte/CE, 8 de outubro de 2026. Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque Juiz Federal Titular da 17.ª Vara/CE C e r t i d ã o - Trânsito em julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Robério Tavares Nogueira Servidor - Mat. 1289 [1] Conforme Resolução nº 535/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039598-91.2026.4.05.8400 AUTOR: RENATO CANARIO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017110-66.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA PATRICIA FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA DA SILVA - CE43980 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - CE32628 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA KARINE DE SOUZA - CE40449 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA S e n t e n ç a: (Tipo "C"[1] - Extintiva sem resolução de mérito) 1. Relatório Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Autos conclusos para sentença em 8 de outubro de 2026. É, no essencial, o breve relato. Passo a decidir. 2. Fundamentação Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/2001) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº 10.259, de 2001). Juazeiro do Norte/CE, 8 de outubro de 2026. Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque Juiz Federal Titular da 17.ª Vara/CE C e r t i d ã o - Trânsito em julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Robério Tavares Nogueira Servidor - Mat. 1289 [1] Conforme Resolução nº 535/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000295-97.2026.4.05.8100 REQUERENTE: AMANDA MARTINS DE ANDRADE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VITORIA DE FATIMA MOREIRA DA GRACA - CE46867 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA SENTENÇA TIPO A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta por AMANDA MARTINS DE ANDRADE em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC), objetivando a concessão de regime acadêmico especial, com flexibilização de frequência, prazos e carga horária, a fim de possibilitar a continuidade e conclusão de seu curso de graduação em razão de limitações decorrentes de seu estado de saúde. A autora requereu, em tutela provisória e no mérito, a preservação ou o restabelecimento da matrícula como aluna regular, regime de exercícios domiciliares, flexibilização de frequência e prazos, adaptações acadêmicas, abstenção de sanções, inclusive jubilamento ou desligamento, confirmação das medidas provisórias e multa diária de R$ 400,00. A decisão Id 154833551 rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir, deferiu a gratuidade e, naquele momento, indeferiu a tutela por considerar desatualizada a documentação médica, determinando a juntada de laudos recentes. A UFC apresentou contestação, Id 165666516, acompanhada dos documentos Ids 165666517 a 165666521. Sustentou ausência de requerimento administrativo específico, insuficiência da prova médica inicial, generalidade dos pedidos, autonomia universitária, existência de 11 componentes curriculares pendentes, aplicação da Portaria UFC nº 4/2026 e incompatibilidade de regime domiciliar amplo com disciplinas práticas e estágio. Requereu a improcedência. A autora apresentou réplica, Id 167278757, e manifestação, Id 167260037, acompanhadas de documentos médicos, entre eles o relatório psiquiátrico Id 167260044, o laudo ortopédico Id 167260045 e o exame Doppler Id 167260046. Alegou ter havido jubilamento ou desligamento superveniente e requereu o cancelamento do ato, o restabelecimento da matrícula e a manutenção de plano acadêmico individualizado. A decisão Id 172697653 reconsiderou a decisão anterior e deferiu parcialmente a tutela, determinando a suspensão de eventual jubilamento ou desligamento, o restabelecimento da matrícula como aluna regular e a concessão de exercícios domiciliares, com plano de estudos e avaliações elaborado com a estudante e os professores. A UFC interpôs o Agravo de Instrumento nº 0012490-67.2026.4.05.0000, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento parcial ao recurso, por unanimidade, mantendo a matrícula como regular, permitindo o regime domiciliar para matérias teóricas possíveis, nos prazos das diretrizes permitidas, e postergando o estágio obrigatório até que a saúde da autora permita a atividade presencial. O acórdão suspendeu a obrigação de adaptações pedagógicas excepcionais, a flexibilização integral da frequência e a dilação de prazos além do escopo das disciplinas teóricas. O despacho Id 181640828 determinou a intimação da UFC para manifestação sobre os documentos e fatos novos, no prazo de 15 dias. A certidão Id 187973803 certificou o decurso do prazo sem novas manifestações. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminar de ausência de interesse de agir A UFC alegou ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo específico. A questão já foi examinada e rejeitada pela decisão Id 154833551, que reconheceu a existência de resistência suficiente para o ajuizamento. Não foram apresentados, posteriormente, elementos aptos a justificar a alteração dessa conclusão. Rejeito, portanto, a preliminar, nos limites em que ainda pudesse ser renovada. II.2. Maturidade probatória e contraditório A controvérsia pode ser solucionada com base na prova documental produzida. A autora apresentou documentação médica inicial e atualizada, histórico acadêmico e comunicações administrativas. A UFC juntou histórico e documentos institucionais, além de ter exercido defesa sobre a extensão das medidas requeridas. A UFC foi intimada, pelo despacho Id 181640828, para se manifestar sobre os documentos e fatos novos, e a certidão Id 187973803 registrou o decurso do prazo sem novas manifestações. Não há necessidade de prova pericial para resolver os pedidos nos limites definidos pelo acórdão. O pedido de regime domiciliar para as matérias teóricas possíveis e a postergação do estágio foram delimitados pelo Tribunal conforme a prova já existente e o regulamento universitário. A pretensão de regime irrestrito, por sua vez, foi expressamente afastada pelo acórdão. É cabível o julgamento antecipado quando não houver necessidade de produção de outras provas. Como a solução da controvérsia prescinde de produção de prova, o caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. II.3. Fatos comprovados e fatos não demonstrados Está comprovado que a autora possui vínculo acadêmico com a UFC e frequenta o curso de Letras, com habilitação em Português e Italiano. Também está comprovada a existência de documentação médica indicando transtorno psiquiátrico de curso crônico, com impacto funcional no âmbito acadêmico, além dos documentos médicos atualizados juntados sob

os Ids 167260044, 167260045 e 167260045. O relatório psiquiátrico Id 167260044, de 23/04/2026, registra quadro crônico e recomenda, conforme a evolução clínica, afastamentos temporários, regimes especiais e trancamentos. O exame Doppler Id 167260046, de 24/04/2026, registra os achados descritos no documento, sem trombose venosa profunda ou tromboflebite. O laudo ortopédico Id 167260045 deve ser considerado nos limites em que sua leitura é possível, diante da ilegibilidade parcial registrada no material consultado. II.4. Direito à educação, regime especial e limites da autonomia universitária A Lei nº 14.952/2024 acrescentou o art. 81-A à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O dispositivo alcança a educação superior e prevê regime escolar especial para estudantes impossibilitados de frequentar aulas em razão de tratamento ou condição de saúde que impeça o acesso à instituição, condicionando o regime à comprovação da situação e de sua necessidade para a continuidade e permanência das atividades escolares. O art. 2º do Decreto-Lei nº 1.044/1969 prevê a atribuição de exercícios domiciliares, com acompanhamento da escola, quando compatíveis com o estado de saúde e com as possibilidades do estabelecimento. Essas normas asseguram tratamento acadêmico compatível com a condição de saúde, mas não autorizam automaticamente a eliminação das exigências essenciais do curso, a conversão geral do ensino presencial em ensino domiciliar ou a dispensa permanente de atividades práticas. A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Capítulo IV, Do Direito à Educação) prevê sistema educacional inclusivo, permanência, acessibilidade, medidas individualizadas e adaptações razoáveis. A aplicação dessas garantias deve ser concretizada de forma compatível com a natureza da disciplina, com a proposta pedagógica e com as atividades essenciais do curso. A autonomia didático-científica da universidade, prevista no art. 207 da Constituição, não constitui autorização para afastar direitos fundamentais, mas também impede que o Judiciário substitua, sem base técnica e normativa, a instituição na organização curricular e na definição das atividades práticas. Essa é precisamente a solução adotada pelo acórdão do TRF5 no Agravo de Instrumento nº 0012490-67.2026.4.05.0000. O Tribunal reconheceu a necessidade de preservar a matrícula e de admitir regime domiciliar para as matérias teóricas possíveis, mas afastou adaptações excepcionais que anulassem a essência da proposta pedagógica, bem como a flexibilização integral de frequência e a dilação de prazos além das disciplinas teóricas. II.5. Aplicação dos limites do acórdão ao caso concreto O acórdão do Agravo de Instrumento nº 0012490-67.2026.4.05.0000 deve ser observado nesta sentença, pois resolveu especificamente o alcance da tutela concedida no presente processo. A matrícula da autora deve ser preservada na condição de aluna regular, conforme expressamente mantido pela 3ª Turma Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A UFC deverá assegurar o acesso acadêmico correspondente, sem que esta sentença reconheça a existência de jubilamento formal não documentalmente comprovado. A autora poderá cursar as matérias teóricas possíveis em regime domiciliar, desde que observados o regulamento da UFC, as diretrizes aplicáveis, os prazos regulamentares e a elaboração de plano de estudos compatível com cada componente. A obrigação não abrange disciplinas práticas, atividades presenciais essenciais ou estágio obrigatório. A flexibilização integral da frequência não pode ser confirmada, pois foi expressamente suspensa pelo acórdão. Eventuais ausências deverão ser tratadas conforme o regime acadêmico aplicável e o plano de estudos autorizado, sem implicar dispensa geral e permanente de frequência. Também não cabe confirmar dilação de prazos além do escopo das disciplinas teóricas ou adaptações pedagógicas excepcionais que descaracterizem o curso. O plano de estudos deve ser elaborado conforme o regulamento da UFC, em contato com a estudante e os professores, sem que isso autorize a transformação judicial do curso presencial em curso a distância. Quanto ao estágio obrigatório, deve ser postergado para momento em que a condição de saúde da autora permita a atividade presencial, sem prejuízo acadêmico, exatamente como determinado no acórdão. II.6. Tutela provisória A tutela provisória anteriormente concedida deve ser confirmada apenas nos limites preservados pelo Acórdão da 3ª Turma Tribunal Regional Federal da 5ª Região e ajustada quanto aos comandos suspensos. Assim, confirmo a tutela quanto à manutenção da matrícula regular, ao regime domiciliar possível para matérias teóricas dentro dos prazos regulamentares e à postergação do estágio obrigatório até a possibilidade de atividade presencial. Adequo a tutela quanto à flexibilização integral da frequência, à dilação de prazos além das disciplinas teóricas e às adaptações pedagógicas excepcionais incompatíveis com a proposta curricular ou com o regulamento da UFC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Amanda Martins de Andrade em face da Universidade Federal do Ceará - UFC, para: a) confirmar a tutela provisória, nos limites definidos pelo acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 0012490-67.2026.4.05.0000; b) determinar que a UFC mantenha a autora matriculada no curso de Letras como aluna regular, assegurando-lhe o acesso acadêmico correspondente, observados os regulamentos institucionais e esta sentença, sem impedir eventual atuação administrativa futura da UFC, desde que fundada no regulamento aplicável, com observância do contraditório; c) determinar que a UFC possibilite à autora cursar, por regime domiciliar, as matérias teóricas que sejam concretamente compatíveis com esse regime, mediante plano de estudos e avaliações elaborado conforme o regulamento universitário, em contato com a estudante e os professores, e dentro dos prazos das diretrizes aplicáveis; d) determinar que o estágio obrigatório seja postergado até que a condição de saúde da autora permita a realização da atividade presencial, sem prejuízo acadêmico; As obrigações acima expostas deverão ser cumpridas pela UFC no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta sentença, observados, quanto ao plano acadêmico, os prazos e procedimentos do regulamento institucional. Fica ressalvada a necessidade de cooperação entre a autora, a coordenação e os professores para individualização das disciplinas teóricas efetivamente compatíveis com o regime domiciliar. Custas isentas. Considerando a sucumbência recíproca, mas em maior proporção da ré quanto ao núcleo de preservação da matrícula e do regime acadêmico limitado, condeno a UFC ao pagamento de honorários advocatícios em favor da advogada da autora, que fixo, por apreciação equitativa, em R$ 2.000,00, observados os critérios do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 8º-A, do CPC. Intimem-se as partes. Fortaleza, na

data indicada pelo sistema. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto (cgs)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014524-38.2026.4.05.8302 AUTOR: EDUARDA GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo proposta de transação formulada pelo réu, com a respectiva concordância pela parte autora, impõe-se sua formalização por sentença homologatória, objetivando a formação de coisa julgada formal e material. É o brevíssimo relatório. As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. Nesse sentido, homologo por sentença a transação formada pelo consentimento manifestado pelas partes, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 20 (vinte) dias, e extingo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV referente ao pagamento dos créditos atrasados. Fica a execução limitada ao teto dos Juizados Especiais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/0. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006617-09.2026.4.05.8109 AUTOR: CRISTIANO PEREIRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA KELVIA DE ARAUJO GONCALVES - CE44092 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio acidente, uma vez que entende preencher os requisitos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito. 2.2. Do mérito 2.2.1. Preliminar de mérito: decadência e prescrição O INSS também alega, na preliminar da contestação, suposta ocorrência decadência do direito de ação e prescrição das prestações e eventuais diferenças vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No que tange à alegação de decadência, rejeito a preliminar arguida por total ausência de nexo com o material probatório que subsidia a presente ação. Conforme se depreende da análise dos autos entra a data do indeferimento administrativo do benefício e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo do Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (dez anos). Portanto, incabível a preliminar de decadência. Em relação à suposta ocorrência de prescrição, calha registrar alguns pontos. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Por outro lado, consoante o disposto no art. 3° do Decreto-Lei nº 20.910/32, "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto." Em outras palavras: nesses casos, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo apenas as prestações que se venceram nos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação. A propósito, esclarecendo o significado da referida norma federal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85 com o seguinte enunciado: Súmula nº 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Considerando-se que, in casu, a discussão versa sobre prestações de trato sucessivo, em situação na qual inexiste pronunciamento expresso da Administração Pública sobre o pleito da parte interessada, imperioso se mostra o reconhecimento de que apenas prescreveram as parcelas precedentes ao quinquênio que antecedeu o ingresso da ação, não sendo atingido, assim, o fundo de direito. Sob tal fundamento reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, se existentes. Passo ao exame do mérito em sentido estrito. 2.2.2. Mérito em sentido estrito 2.2.2.1. Requisitos dos benefícios por incapacidade Sobre o benefício requerido, cumpre inicialmente discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a sua concessão, caso sejam preenchidos os demais requisitos. O auxílio-doença, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício - como regra, de 12 (doze) meses -; e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou

definitiva para todo e qualquer labor. Discorrendo melhor sobre a distinção que deve ser feita entre os benefícios em comento, transcreve-se a lição de Marcelo Leonardo Tavares: As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91). (TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 150) A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que concerne à carência dos segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11, observa-se pela redação do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, que poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Assim, vale ressaltar que, em relação aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais, conforme se extrai da análise do art. 26, inc. III da citada lei. Do caso concreto Em relação ao requisito da incapacidade laborativa, observo que não restou comprovada a inaptidão laboral do postulante. De acordo com o laudo pericial contido no id 181071394, a parte autora é portadora de fratura do maléolo lateral (CID 10: S82.6), decorrente de queda de calçada ocorrida em agosto de 2020. O perito judicial, após exame físico, constatou que o autor apresenta mobilidade tibiotársica e subtalar normal, cicatrizes sem flogose, marcha livre e força normal, concluindo pela inexistência de incapacidade laboral para a atividade habitual de instrutor de informática. Assinale-se que o laudo médico do jusperito, embora não vinculativo (Lei 9.099/95, art. 5º; CPC, art. 479), goza de confiança deste Juízo, pela forma escorreita em que lavrado, e, em especial, porque o demandante não carreou provas contundentes que o infirmassem. Quanto ao pedido de complementação do laudo para resposta aos quesitos apresentados pela parte autora (id 182553885), entendo que não merece acolhimento. Os quesitos formulados pelo Juízo, devidamente respondidos pelo perito, são suficientes para a formação do convencimento deste magistrado acerca da capacidade laborativa do autor, sendo desnecessária a reiteração ou complementação da prova técnica. Desse modo, acolho a conclusão pericial consignada no laudo formulado pelo médico indicado pelo juízo no id 181071394. Por fim, ressalto que as anteriores concessões administrativas não vinculam a análise dos requisitos, inclusive da qualidade de segurado, por este Juízo. Destarte, ante a falta de comprovação de incapacidade laborativa, a improcedência do pedido autoral é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC, julgando IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas, nem honorários advocatícios de sucumbência (art. 55, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01). Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Maracanaú/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015610-62.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA ANDRE RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA S e n t e n ç a: (Tipo "C"[1] - Extintiva sem resolução de mérito) 1. Relatório Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Autos conclusos para sentença em 8 de outubro de 2026. É, no essencial, o breve relato. Passo a decidir. 2. Fundamentação Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/2001) determina a extinção do feito sempre que o autor

não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº 10.259, de 2001). Juazeiro do Norte/CE, 8 de outubro de 2026. Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque Juiz Federal Titular da 17.ª Vara/CE C e r t i d ã o - Trânsito em julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Robério Tavares Nogueira Servidor - Mat. 1289 [1] Conforme Resolução nº 535/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Sousa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010389-89.2026.4.05.8202 AUTOR: JOBSON XAVIER MAMEDES ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690 ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo. Enfatizo que a simples apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Sousa-PB, data supra. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061970-95.2025.4.05.8100 AUTOR: JOSE MILTON DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1. ELEMENTOS DA CAUSA Trata-se de ação proposta por JOSÉ MILTON DA COSTA em face do INSS, em que se postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS), requerido administrativamente em 05/05/2025 (DER), sem decisão até o ajuizamento, em 15/10/2025, configurando indeferimento tácito por demora administrativa excessiva. O autor nasceu em 10/01/1960 e completou 65 anos antes da DER, preenchendo o requisito etário do art. 20 da Lei 8.742/1993. 2. REQUISITO CADASTRAL 2.1. CPF O autor está identificado pelo CPF nº 556.205.153-20, atendendo à exigência cadastral do art. 20, § 12, da Lei 8.742/1993. 2.2. CadÚnico O grupo familiar encontra-se inscrito no CadÚnico desde 20/11/2009, com atualização em 20/05/2024, dentro do biênio anterior à DER de 05/05/2025. Está preenchido o requisito cadastral previsto no art. 20, § 12, da LOAS. 3. REQUISITO ETÁRIO O autor completou 65 anos em 10/01/2025, antes do requerimento administrativo. Enquadra-se, portanto, na categoria de pessoa idosa contemplada pelo art. 203, V, da Constituição Federal e pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, sendo desnecessária a demonstração de impedimento de longo prazo. 4. REQUISITO ECONÔMICO 4.1. Avaliação econômica do INSS Não consta avaliação econômica administrativa conclusiva. O requerimento permaneceu sem decisão até o ajuizamento da ação. 4.2. Tema 187 da TNU Inaplicável o Tema 187 da TNU, pois não houve indeferimento administrativo expresso fundado na ausência de deficiência ou impedimento de longo prazo. A controvérsia decorre de indeferimento tácito, e o direito postulado fundamenta-se no requisito etário. 4.3. Renda familiar per capita na DER Na DER de 05/05/2025, o grupo familiar era composto pelo autor e sua filha Eleni da Silva Costa. O CNIS não registra vínculos ativos ou rendimentos formais de ambos. A renda laboral familiar apurada é de R$ 0,00, correspondente a R$ 0,00 per capita, inferior a ¼ do salário mínimo vigente em 2025 (R$ 379,50) e a ½ salário mínimo (R$ 759,00). O CadÚnico atualizado em 20/05/2024, contudo, registra faixa declarada de renda per capita entre R$ 210,01 e meio salário mínimo, sem individualização do valor. Essa divergência impede afirmar, exclusivamente com base no CNIS, a inexistência de quaisquer recursos familiares na DER, mas não afasta a vulnerabilidade demonstrada pelo conjunto probatório. 4.4. Perícia social A avaliação social realizada em 10/06/2026 identificou grupo familiar composto pelo autor e sua filha, então com 30 anos, sem rendimentos fixos provenientes de trabalho formal ou informal, dependendo de ajuda financeira dos demais filhos para custear necessidades básicas. O laudo registra que "o único sustento do lar advém da ajuda dos filhos" e conclui que "a carência de recursos financeiros compromete a manutenção da moradia, sobrevivência, saúde e dignidade do assistido". A ausência de renda laboral, a dependência de auxílio familiar, a idade avançada e o analfabetismo evidenciam vulnerabilidade

socioeconômica, corroborada pela avaliação social. 4.5. Divergências e alterações fáticas Não foram demonstradas alterações na composição familiar ou aquisição de renda laboral fixa após a DER. Os registros do CNIS permanecem sem rendimentos formais e a avaliação social confirma a persistência da precariedade econômica. As doações dos filhos constituem auxílio material cuja frequência e valor não foram quantificados. Não há elementos suficientes para demonstrar que esses recursos assegurem a manutenção digna do grupo familiar ou afastem a vulnerabilidade reconhecida na perícia social. 5. DIREITO SUBJETIVO 5.1. Existência Estão preenchidos os requisitos cadastral, etário e econômico exigidos pelos arts. 20 e 20-B da Lei 8.742/1993. O autor possuía 65 anos na DER, inscrição atualizada no CadÚnico e situação de vulnerabilidade econômica demonstrada pelo conjunto probatório. Reconheço, portanto, o direito subjetivo à concessão do BPC-LOAS à pessoa idosa. 5.2. Extensão temporal 5.2.1. DIB Como os requisitos legais estavam preenchidos em 05/05/2025, fixo a data de início do benefício (DIB) na DER, em 05/05/2025. 5.2.2. Delimitação temporal O benefício é devido desde a DER e enquanto mantidos os requisitos legais. Não há prova de superação da vulnerabilidade econômica ou de outra causa de cessação no período examinado. TUTELA DE URGÊNCIA O art. 300 do CPC condiciona a concessão da tutela de urgência à presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade do direito decorre da comprovação do requisito etário, da regularidade cadastral e da vulnerabilidade econômica demonstrada pela avaliação social. O perigo de dano resulta da natureza alimentar do benefício, da idade avançada do autor e da ausência de renda própria suficiente para assegurar sua subsistência, circunstâncias que tornam prejudicial a postergação da proteção assistencial. Presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência para implantação do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro o direito subjetivo postulado e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) em favor do Autor a partir da DIP (primeiro dia do mês da validação da sentença) e a pagar as correspondentes parcelas vencidas e vincendas, a contar da DIB de 05/05/2025, ressalvadas as que tiveram a exigibilidade fulminada pela prescrição quinquenal e com acessórios pautados pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro tutela de urgência para determinar a imediata implantação do BPC, que deve ser operacionalizada preferencialmente com a ferramenta PrevJud, ou pela CEAB/INSS, com efeitos financeiros a partir da DIP. Na elaboração do cálculo, devem ser observados a prescrição quinquenal, o teto de alçada dos JEFs no momento da propositura da ação e a dedução ou compensação de valores eventualmente já recebidos a esse título ou em função de benefícios inacumuláveis. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001969-80.2026.4.05.8304 AUTOR: Y. V. B. S. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VIVIANE BEZERRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO CAVALCANTE TORRES - CE44783 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Sousa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010577-82.2026.4.05.8202 AUTOR: FRANCISCA GONCALVES ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: JONNATHAN ABRANTES DE OLIVEIRA - PB31548 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ALEXSANDRA DANTAS GONCALVES SENA - PB11022 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo. Enfatizo que a simples apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários

advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Sousa-PB, data supra. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010148-91.2026.4.05.8404 AUTOR: JEOVANI BEZERRA DE QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: MATEUS KELVIN GONCALVES - RN20805 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE KALENIO GONCALVES - RN11552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação especial cível proposta contra o INSS visando à concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) e o pagamento de valores retroativos, desde a data do requerimento administrativo (09/07/2026). No caso em exame, constatou-se a existência do processo anterior, de número 0002236-43.2026.4.05.8404, distribuído em 24/03/2026, em que figuram as mesmas partes, o mesmo pedido e, materialmente, a mesma causa de pedir. Tal feito - registre-se - foi devidamente arquivado, após trânsito em julgado da sentença de improcedência. Nada obstante formalmente verifique-se que a demanda anterior teve por objeto DCB em 19/02/2026, e a presente demanda, por sua vez, tenha por objeto novo requerimento administrativo (DER atual) formulado em 09/07/2026, a identidade material entre as ações é manifesta, em especial porque esse novo requerimento foi formulado antes mesmo da data em que proferida a sentença de improcedência na demanda anterior (14/08/2026), o que revela a inexistência de mudança no quadro fático a justificar a reiteração do pleito no âmbito judicial. Nesse contexto, o Código de Processo Civil exibe, em seu artigo 337, §2º, a definição de identidade de ações quando há coincidência quanto aos três elementos supramencionados, o que, claramente, conduz à identificação da figura da coisa julgada, em face de sentença transitada em julgado. Depreende-se, ainda, do artigo 485, §3º, a lição de que, em se tratando de coisa julgada, deve o magistrado conhecer da matéria ex officio, dado tratar-se de pressuposto processual. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; [...] §3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. O reconhecimento da coisa julgada, portanto, é medida que se impõe. Isto posto, extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, incisos IV e V, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, face o disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Após, arquive-se o processo, considerando não caber recurso de sentença terminativa em sede de JEF, a teor do art. 5º da Lei 10.259/01.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004968-18.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANGELA MARIA TORQUATO PAIVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DOMITILA MACHADO MESQUITA - CE33648 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0047289-86.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. L. M. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAPHAEL PALCIDO BRITO DA SILVA - CE23726 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010685-05.2026.4.05.8108 AUTOR: ANTONIA PEREIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON BARROSO DE FARIAS - CE19623 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARMANDO BARROSO DE FARIAS - CE15123 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o procedimento dos Juizados Especiais Federais ajuizada por ANTONIA PEREIRA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer o pagamento das parcelas da pensão por morte (NB 21/237.828.296-0) compreendidas entre a data do óbito do(a) instituidor(a) (05/01/2026), e a data de início do pagamento fixada administrativamente, ao argumento de que o primeiro requerimento administrativo (NB 21/234.883.458-2), formulado dentro do prazo do art. 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91, foi indevidamente indeferido. É o relatório do essencial, sobretudo diante da dispensa desse elemento da sentença no âmbito dos Juizados Especiais Federais, de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Prescrição O enunciado de Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas

previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio, atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. No caso, as diferenças pretendidas são posteriores a 05/01/2026 e a ação foi ajuizada em 06/08/2026, de modo que não há parcela alcançada pela prescrição. 2.2. Mérito A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, exigindo-se: a) a ocorrência do óbito do segurado instituidor; b) a manutenção da qualidade de segurado do instituidor ou o preenchimento das exigências necessárias à concessão de aposentadoria à época do óbito; e c) a qualidade de dependente (arts. 16 e 74 a 79 da Lei n. 8.213/91). Aplica-se a lei vigente na data do óbito (Súmula n. 340 do STJ). Quanto ao termo inicial, o art. 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n. 13.846/2019, dispõe: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (...)" Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. O instituidor, EZEQUIEL LEITE SILVA faleceu em 05/01/2026 (ID. 178886153 - FLS. 09). Na data do óbito, era titular de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 41/160.806.484-8), com DIB em 01/11/2012, cessada pelo SISOBI em 05/01/2026 (ID. 178886153 - FLS. 46), circunstância que comprova a manutenção da qualidade de segurado. O(A) autor(a), por sua vez, era CÔNJUGE do instituidor, com casamento celebrado em 09/05/1979 (ID. 178886153 - FLS. 10). Tais requisitos foram expressamente reconhecidos pelo INSS ao DEFERIR o segundo requerimento (NB 21/237.828.296-0), fixando a data de início do pagamento (DIP) 27/04/2026 (ID. 178886156). A controvérsia, portanto, restringe-se ao termo inicial dos efeitos financeiros do benefício: se desde o óbito, por força do primeiro requerimento, ou apenas a partir da DER do segundo requerimento, como fez o INSS. O(A) autor(a) formulou o PRIMEIRO REQUERIMENTO de pensão por morte (NB 21/234.883.458-2) em 15/01/2026, portanto dentro do prazo de 90 (noventa) dias do art. 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91 (ID. 178886155). Em 16/01/2026, o INSS emitiu carta de exigências, solicitando documentos de identificação da requerente e do falecido, certidão de óbito e certidão de casamento (ID. 178886155 - FLS. 03). A exigência foi registrada como "devidamente cumprida" em 03/02/2026, com a juntada da documentação (ID. 178886155 - FLS. 07/12). Confrontados os autos dos dois procedimentos administrativos, constata-se que os DOCUMENTOS APRESENTADOS no primeiro requerimento são EXATAMENTE OS MESMOS que instruíram o requerimento deferido. A única providência acrescida no segundo pedido foi a apresentação do requerimento assinado pela interessada, exigida em razão do protocolo presencial (ID. 178886153 - FLS. 15/17), formalidade sem relação com a comprovação do direito. O INSS, portanto, dispunha, já em 03/02/2026, de todos os elementos necessários ao reconhecimento do direito. O primeiro requerimento foi indeferido em 09/03/2026 sob o motivo "062 - Recebimento de outro benefício", com fundamento no art. 124 da Lei n. 8.213/91 e no art. 167 do Decreto n. 3.048/99, ao argumento de que a requerente "está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob no. 714.919.973-0, desde 23/04/2024", isto é, o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA IDOSA (NB 88/714.919.973-0) (ID. 178886155 - FLS. 27). Com efeito, a inacumulabilidade prevista no art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93 veda o recebimento conjunto do benefício assistencial com outro benefício da seguridade social, mas não impede a concessão do benefício previdenciário a que o interessado tem direito. A consequência jurídica da inacumulabilidade é a opção pelo benefício mais vantajoso, com a cessação do outro, e não o indeferimento do pedido. No caso, a AUTORA FEZ A OPÇÃO JÁ NO PRIMEIRO REQUERIMENTO. Ao responder ao questionário do próprio INSS - "Se o titular/dependente estiver recebendo outro benefício do INSS que não possa ser pago junto com a pensão, concorda com a cessação do menos vantajoso e a consignação (desconto no pagamento)?" -, assinalou a alternativa "A) Sim" (ID. 178886155 - FLS. 01). Assim, preenchidos os requisitos na data do óbito e formulado o primeiro requerimento tempestivamente, a pensão por morte é devida desde 05/01/2026 (art. 74, inciso I, da Lei n. 8.213/91), fazendo jus a AUTORA às parcelas compreendidas entre a data do óbito e o dia anterior à DIP fixada administrativamente (26/04/2026). Por outro lado, a opção do(a) autor(a) pela pensão por morte, benefício mais vantajoso, implica a substituição do benefício assistencial a partir da data de início daquela, e não o seu recebimento cumulativo. Assim, para evitar o pagamento em duplicidade, DEVERÃO SER ABATIDOS das parcelas devidas os valores recebidos a título do BPC (NB 88/714.919.973-0) relativos ao PERÍODO CONCOMITANTE, bem como de qualquer outro benefício inacumulável eventualmente pago no período. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na OBRIGAÇÃO DE PAGAR as parcelas da pensão por morte compreendidas entre 05/01/2026 (data do óbito) e 26/04/2026 (dia anterior à DIP fixada administrativamente), DESCONTADOS eventuais valores recebidos a título do BPC (NB 88/714.919.973-0) relativos ao PERÍODO CONCOMITANTE, bem como de qualquer outro benefício inacumulável pago no período, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ

FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027436-82.2026.4.05.8200 AUTOR: MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0027436-82.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA FILHO Advogado(s) do reclamante: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição do ID 188322690. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de Gota (CID 10 - M10); Outras artroses (CID 10 - M19), patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. O laudo informa ainda que a parte promovente não é portadora de Outras artrites reumatóides (CID 10 - M06); Outras Artrites (CID 10 - M13); Poliartrite não especificada (CID 10 - M13.0); Dedo em gatilho (CID 10 - M65.3); Bursite do ombro (CID 10 - M75.5); Outras afecções da pele e do tecido subcutâneo não classificadas em outra parte (CID 10 - L98), e não é portadora de Artrose pós-traumática de outras articulações (CID 10 - M19.1). Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a) judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. Embora a parte autora tenha percebido benefício por incapacidade temporária no período de 04/07/2024 a 24/02/2026 (ID 193110556), tal circunstância não conduz, por si só, ao reconhecimento da incapacidade após a cessação do benefício. Com efeito, os documentos médicos apresentados, inclusive aqueles que recomendaram afastamento das atividades laborais, guardam relação, em grande medida, com o período em que a parte autora esteve em gozo do benefício. Embora demonstrem a existência das enfermidades e a ocorrência de períodos de agravamento dos sintomas, não são suficientes para comprovar a permanência da incapacidade após a cessação administrativa. Assim, ainda que se reconheça que a parte autora esteve incapacitada durante determinado período, não há elementos suficientes para estender esse reconhecimento para período posterior à cessação administrativa, sobretudo diante da conclusão pericial judicial em sentido contrário. Os atestados particulares, portanto, podem comprovar a existência das patologias e, eventualmente, justificar afastamentos em períodos determinados, mas não se sobrepõem à avaliação pericial judicial quanto à capacidade laborativa atual, especialmente quando não demonstram, de forma objetiva, a persistência da incapacidade após 24/02/2026. Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010170-52.2026.4.05.8404 AUTOR: VALDERI DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE KALENIO GONCALVES - RN11552 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATEUS KELVIN GONCALVES - RN20805 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01, dispenso o relatório. Trata-se de ação especial proposta por VALDERI DE SOUZA SILVA em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio por incapacidade temporária. Analisando atentamente o presente processo, verifico que é idêntico ao processo nº 0010136-77.2026.4.05.8404, que também tramita neste Juízo Federal, dada a identidade de partes, objeto e causa de pedir. Considerando a identidade dos processos, e que o processo anterior encontra-se tramitando normalmente, impõe-se a declaração de litispendência. Nesse sentido, importante mencionar que o inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil estabelece que "o juiz não resolverá o mérito quando [...] reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada". Assim sendo, reconheço a litispendência em relação ao processo 0010136-77.2026.4.05.8404 que tramita nesta 12ª Vara Federal, e EXTINGO, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, o presente feito, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, com o consequente arquivamento dos autos. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data do validação. Juiz(a) Federal (validado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802303-46.2019.4.05.8201 APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, GUIOMAR GUEDES DA SILVA INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL, ESTADO DA PARAÍBA DECISÃO Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela União, bem como de recurso extraordinário interposto pelo Estado da Paraíba, com fundamento no art. 105, III, "a" e no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que condenou os entes públicos a fornecerem o medicamento Daratumumab (Danliv®) à parte autora, portadora de Mieloma Múltiplo (C10 C90). Em breve pesquisa realizada por esta Vice-Presidência, verificou-se que consta, na base de dados da Receita Federal do Brasil, a informação de falecimento da parte demandante em 2024. É o relatório. Decido. É devida a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, tendo em vista a natureza personalíssima da presente demanda, que versa sobre o fornecimento de medicamento em favor do autor, que veio a óbito no curso da ação. Remanesce, contudo, a questão referente aos honorários advocatícios. Por se tratar de extinção do processo, sem resolução de mérito, deve ser aplicado o princípio da causalidade, para fins de condenação em honorários. Nesse sentido, o art. 85, § 10, do CPC/2015 estabelece: "[n]os casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo". Além disso, o STJ vem perfilhando o seguinte entendimento: Esta Corte Superior possui orientação sedimentada no sentido de que sendo extinta demanda que visa o fornecimento de medicamentos, sem resolução do mérito, em decorrência do falecimento da parte autora, deve o ente estatal responder pelo pagamento das verbas sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade, nas hipóteses em que se poderia projetar a sucumbência estatal caso o mérito da ação fosse julgado. Precedentes: AgInt no REsp 1810465/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/06/2020, DJe 17/06/2020; AgInt no AREsp 1236461/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018. (STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1.926.767/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/03/2022) No entanto, para identificar quem deu causa à demanda, é imprescindível a análise da tese firmada no Tema 6 do STF e do teor da Súmula Vinculante 61. Julgamento do Tema 6 (RE 566.471) e edição da Súmula Vinculante 61. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito do Tema 6 (RE 566.471, Relator para Acórdão Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2024, DJe 20/09/2024), decidiu que, apenas em situações excepcionais, a Justiça pode determinar que o Estado forneça medicamentos que não estão incorporados ao SUS. Senão, veja-se: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. (Sem destaques no original). Oportuno ressaltar que as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 6 de repercussão geral foram posteriormente consolidadas sob a forma da Súmula Vinculante nº 61, a qual possui força normativa obrigatória em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, consoante o disposto no art. 103-A da Constituição da República. Eis o teor da Súmula Vinculante nº 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471). Como se observa, a Súmula Vinculante 61 estabelece diretrizes para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde e da judicialização da saúde no que concerne ao fornecimento de medicamentos incorporados ou não, vinculando tanto a administração pública quanto o poder judiciário. Dessa forma, para ter reconhecido o direito de receber o medicamento, a parte autora deve comprovar: 1. a negativa de fornecimento na via administrativa; 2. a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; 3. a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; 4. à luz da medicina baseada em evidências, a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; 5. a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e 6. a incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. Medicamento Daratumumab. Não incorporado ao SUS para a enfermidade que acomete a parte autora. A Conitec já avaliou o medicamento Daratumumab para múltiplas situações, bem como há portarias de não incorporação. Por oportuno, com relação ao mieloma múltiplo, colaciono as respectivas portarias: PORTARIA SCTIE/MS Nº 18, DE 11 DE MARÇO DE 2022 Torna pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o daratumumabe em monoterapia ou associado à terapia antineoplásica para o controle do mieloma múltiplo recidivado ou refratário. PORTARIA SECTICS/MS Nº 59, DE 18 DE OUTUBRO DE 2023 Torna pública a decisão de não incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o daratumumabe em combinação com bortezomibe e dexametasona para o tratamento de pacientes com mieloma múltiplo recidivado e/ou refratário que receberam uma única terapia prévia. Nesse rumo, conforme consta no laudo pericial de id. 7349825, a parte demandante era portadora de mieloma múltiplo (MM - CID 10 C90). Dessa forma, é de se concluir que, para o tratamento da doença que acometia a parte autora, os citados medicamentos não foram incorporados ao SUS, bem como não houve avaliação, pela Conitec, do uso das três tecnologias em associação. Eficácia, acurácia, efetividade e segurança do medicamento respaldadas por evidências científicas de alto nível. Ausência de comprovação. Imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado. Descrição do tratamento realizado. Impossibilidade O exame da causalidade deve ser realizado à luz das premissas acima delineadas. Em face da não incorporação do medicamento, poder-se-ia arguir que, não havendo comprovação do erro administrativo, seria o caso de atribuir a responsabilidade pelos honorários advocatícios à parte que deu causa ao ajuizamento da ação, ou seja, à parte autora. Ocorre que a fixação das teses pelo Supremo Tribunal Federal sobre concessão de medicamentos, com a determinação de novos standards probatórios, ocorreu posteriormente ao encerramento da instrução do presente feito. Diante do falecimento da parte autora, inviabilizou-se a reabertura da instrução, para que lhe fosse facultada a oportunidade de produzir provas de acordo com os novos parâmetros determinados pelo STF e, assim, realizar a demonstração, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise, consoante itens 2, 'd' e 'e', da tese firmada no Tema 6/STF. Por tal motivo, é de se concluir que a solução mais razoável consiste em deixar de condenar qualquer das partes ao pagamento da verba honorária, haja vista que não se configurou parte vencedora ou vencida. Conclusão Com essas considerações, extingo o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, IX, c/c art. 110, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro prejudicado os recursos especial e extraordinário interpostos pela União e o recurso extraordinário interposto pelo Estado da Paraíba. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.1

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010943-30.2026.4.05.8103 AUTOR: IVONETE DE OLIVEIRA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANASTACIO GOMES PARENTE JUNIOR - CE23871 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Id 180076969) em face da

sentença (Id 179112148), sob a alegação de omissão e contradição quanto ao cômputo dos valores do Programa Bolsa Família na renda familiar e a ausência de determinação expressa de cessação do referido benefício assistencial. Dispenso a feitura do relatório do caso examinado, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o caput do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo, pois, à fundamentação. II - Fundamentação Os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias, têm cabimento para: a) eliminação de contradição ou esclarecer obscuridade; b) supressão de omissão; ou c) correção de erro material (arts. 48 e 49 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do CPC). Tais vícios devem estar presentes no corpo do decisum para que o recurso possa surtir seus jurídicos e legais efeitos de complementação do julgado anterior. Nesse contexto, depreendo que a função dos embargos é tão somente afastar omissão, contradição ou obscuridade, ou corrigir erro material. É que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que considerar pertinente à controvérsia e nos limites do pedido inicial, utilizando-se, no julgamento, do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC). Entendo, ademais, que os embargos de declaração não se prestam à mera rediscussão de questão já decidida, cabendo à parte irresignada interpor o recurso adequado, em atenção ao princípio da singularidade recursal. Tecidas essas considerações, verifico que não assiste razão à parte embargante. Da leitura dos embargos, observa-se que a autarquia previdenciária imputa vício inexistente na sentença, visando, por via oblíqua, ao reexame do mérito quanto aos critérios de aferição da miserabilidade. Diferentemente do alegado, a sentença embargada enfrentou expressamente a questão da alteração legislativa mencionada pelo embargante, consignando que, a partir de 26/06/2025, os valores de programas sociais de transferência de renda passaram a ser considerados no cômputo da renda per capita. Contudo, o juízo fundamentou a procedência do pedido no fato de que o auto de constatação evidenciou que a renda do núcleo familiar era composta exclusivamente pelo Programa Bolsa Família, e que tal benefício é renunciável em prol do Benefício de Prestação Continuada (BPC), que se mostra mais vantajoso à parte autora. Assim, a decisão resolveu a controvérsia de forma coerente com o conjunto probatório dos autos. No que tange à suposta omissão sobre a cessação do Bolsa Família, nota-se que a sentença foi expressa ao autorizar, no dispositivo, a "compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei", o que resguarda o erário contra pagamentos em duplicidade. A cessação administrativa do benefício menos vantajoso é decorrência lógica da implantação do BPC e da inacumulabilidade reconhecida, não havendo vício a ser sanado. Portanto, não há qualquer omissão ou contradição no provimento hostilizado, uma vez que o caso foi decidido de acordo com a legislação aplicável e as provas constantes dos autos, revelando os embargos apenas o inconformismo da parte com o desfecho da lide. III - Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, por inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mantendo integralmente os termos da sentença embargada. Intimem-se as partes, observadas as disposições constantes do art. 50 da Lei nº 9.099/1995 no tocante à interrupção/suspensão do prazo recursal. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012478-88.2026.4.05.8201 AUTOR: SUELY DONATO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora, embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, formulou pedido de prorrogação de prazo, o qual foi devidamente apreciado e concedido por este Juízo. Não obstante, escoado o prazo adicional deferido, a parte autora permaneceu inerte, deixando de cumprir a determinação de emenda à inicial, nos termos anteriormente estabelecidos. Diante disso, resta caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo-se a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, c/c os arts. 320, 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC/2015. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007821-61.2026.4.05.8312 AUTOR: H. M. D. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MACEDO BARROS PINHEIRO - PE63814 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PRISCILA NASCIMENTO DE MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial cível proposta em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Da consulta ao Sistema Processual desta Seção Judiciária, observa-se a existência de outro processo, anteriormente distribuído e ainda não arquivado - PROCESSO 0007013-56.2026.4.05.8312 -, em que figuram as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causa de pedir do presente feito. Por sua vez, o art. 337, do CPC, nos §§ 1o, 2º e 3º, dispõe: § 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso; Desse modo, a hipótese é de litispendência, questão de ordem pública que deve ser apreciada ex officio pelo magistrado. De fato, o art. 485, § 3º, também do Estatuto Instrumental Civil indica que "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos ns. IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ". E o mencionado inciso V trata, dentre outras situações, da litispendência, ora incidente. III - DISPOSITIVO Posto isso, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da existência de LITISPENDÊNCIA, fundamentando-me no art. 485, V, do Diploma de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa (Lei n. 10.259, art. 5º). Cabo de Santo Agostinho, data da inclusão

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026163-65.2026.4.05.8201 AUTOR: EDNALDO FERREIRA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA FERREIRA DE ALMEIDA - PB33157 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), determinação da Súmula nº 17 dos Juizados Especiais Federais. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035130-05.2026.4.05.8200 AUTOR: CAROLINE MONTOYA ADVOGADO do(a) AUTOR: VITORIA SANTOS DE ARAUJO - PB21931 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Trata-se de Ação Cível Especial promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a condenação do promovido no pagamento do salário maternidade a partir do nascimento do(a) filho(a), ocorrido em 16.02.2026. Devidamente presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito da lide. O benefício do salário-maternidade - que é benefício provisório - encontra-se disciplinado no art. 71 da Lei n.º 8.213/1991, sendo devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo por início o 28º dia anterior ao parto e a data deste, podendo, assim, ser pago até 120 (cento e vinte) dias após o parto. No caso dos autos, a promovente pleiteia a concessão do benefício na condição de segurada facultativa. De acordo com o CNIS da autora, ela verteu apenas uma contribuição nessa condição, exatamente no mês em que ocorreu o parto, ou seja, na competência de fevereiro/2026. Embora exista Decisão recente proferida pelo STF nos autos da ADI 2110, declarando a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, no presente caso a autora criou artificialmente a qualidade de segurada, pagando contribuição única em data próxima ao parto, razão pela qual não há como validá-la para efeito de concessão do benefício pleiteado nestes autos. Com efeito, não há que se admitir como contribuinte individual ou facultativo aquela que se cadastrou como tal apenas durante a gravidez, ou seja, quando a autora (grávida) já possui evento futuro e certo (nascimento de filho) e produz provas a partir de então. Se isso fosse possível, estar-se-ia invertendo a ordem natural de qualquer regime previdenciário ou securitário. Assim, com base nos fundamentos acima, tem-se que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual não há como acolher o pedido inicial. Diante desse cenário, julgo improcedente o pedido inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art.487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em face do disposto no art.1º da Lei n.º10.259/2001 e no art.55 da Lei n.º9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Transitada em

julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se João Pessoa/PB, data da validação. ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012916-05.2026.4.05.8108 AUTOR: CRISLANIA DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA - RO2445 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CRISLANIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora almeja a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE, mediante o pagamento das parcelas do benefício, corrigidas monetariamente. A autarquia previdenciária contestou alegando o não preenchimento dos requisitos legais. É o resumo dos fatos. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Do pedido de justiça gratuita Preambularmente, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária ante a presunção de ser a parte pobre na forma da lei e não possuir condições de arcar com as despesas inerentes ao processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Mérito Em se tratando do tema salário-maternidade, indispensável fazer referência ao art. 7º da Constituição Federal de 1988, que assim determina: "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias". Referido benefício previdenciário encontra guarida, ainda, no artigo 71 e seguintes da Lei n. º 8.213/91, senão vejamos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de 5.8.2003) (...) Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) § 2º A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) § 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Dos dispositivos acima destacados, extrai-se que, para ter acesso ao salário-maternidade, a requerente deve comprovar sua condição de segurada pelo Regime Geral da Previdência Social, assim como a ocorrência do fato gerador do benefício, qual seja, o nascimento da criança. No que toca ao requisito da carência, importa observar que, desde a redação dada pela Lei n.º 9.876/99 ao art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91, há previsão de sua exigência apenas para o(a) contribuinte individual, o(a) segurado(a) especial e o(a) segurado(a) facultativo(a). Acontece que a Suprema Corte, reconhecendo a violação do princípio da isonomia, declarou recentemente a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, III, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876/99. Pela pertinência, vejamos a ementa do julgado: "AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRIMEIRA REFORMA DA PREVIDÊNCIA (EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999). JULGAMENTO CONJUNTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI N. 9.876/1999. REJEIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO E AMPLIAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. ATESTADO DE VACINAÇÃO E FREQUÊNCIA ESCOLAR PARA RECEBER SALÁRIO-FAMÍLIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 84/1996 PELA LEI N. 9.876/1999. POSSIBILIDADE. AÇÕES DIRETAS CONHECIDAS EM PARTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AOS ARTS. 25 E 26 DA LEI N. 8.213/1991, NA REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/1999. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. 1. É juridicamente possível e conveniente o julgamento conjunto de ações diretas de inconstitucionalidade que foram ajuizadas contra dispositivos das mesmas leis (Leis n. 8.213/1991 e n. 9.876/1999) e tramitaram simultaneamente, estando no mesmo estado de amadurecimento processual. A apreciação em conjunto, por lógica, induz resultados homogêneos, mas não estabelece prejudicialidade entre as demandas, propostas por legitimados diferentes. 2. A alegação de inconstitucionalidade formal por descumprimento do disposto no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal (não retorno do projeto de lei para a Casa iniciadora, após mudanças implementadas na Casa revisora), para ser conhecida, deve vir acompanhada de demonstração analítica das alterações de redação ocorridas. 3. A exigência legal de carência para a percepção do benefício de salário-maternidade pelas seguradas contribuintes individuais e seguradas especiais (caso contribuam e requeiram benefício maior que o valor mínimo) foi reformulada, desde a propositura das ações diretas em julgamento, pela Medida Provisória n. 871/2019 e pela Lei n. 13.846/2019, remanescendo, porém, o período mínimo de 10 (dez) meses para a concessão do benefício. 4. Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas, em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946. 5. A Constituição Federal, a partir da Emenda de n. 20/1998, não mais prevê a forma de cálculo do valor dos benefícios

previdenciários, tendo a disciplina da matéria ficado a cargo de lei ordinária. A EC n. 20/1998 também estipulou a utilização do cálculo atuarial como fundamento para a disciplina legal dos benefícios previdenciários. O fator previdenciário, da maneira como estabelecido pela Lei n. 9.876/1999, está em linha com grandezas próprias do cálculo atuarial, de sorte que não interfere na concessão, ou não, do benefício e, por isso, não viola premissas constitucionais. Em verdade, o fator previdenciário apenas pondera o valor do salário de benefício de duas benesses programáveis (aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição, essa última agora sem status constitucional) em face de algumas grandezas matematicamente relacionadas à higidez financeira do sistema previdenciário. 6. A ampliação, mediante lei, do período básico de cálculo (PBC) dos benefícios, isto é, do conjunto dos salários de contribuição usados no cálculo do salário de benefício, está dentro do raio de atuação legítima do legislador e confere maior fidedignidade à média das contribuições, pois, quanto maior a amostra tomada de um conjunto para estabelecer a média, maior a representatividade desta. A criação de regra de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social (Lei n. 9.876/1999, art. 3º) é constitucional, visto que não viola direitos adquiridos, expressamente ressalvados pela legislação, e possui força cogente, não havendo opção aos contribuintes quanto à regra mais favorável, para efeito de cálculo do salário de benefício. 7. A Lei n. 8.213/1991, no art. 67, consideradas tanto a redação original como a versão modificada pela Lei n. 9.876/1999, instituiu forma indireta de fiscalização de deveres dos pais para com os filhos menores: o de vaciná-los e o de matriculá-los em escola e acompanhar a frequência escolar, o que se incluía naquilo que o art. 384 do Código Civil de 1916, então vigente, chamava de "pátrio poder". Esses deveres paternos colaboram para a concretização de dois importantes direitos constitucionalmente assegurados às crianças: o direito à saúde e o direito à educação (CF, art. 227, caput). 8. Com a edição da EC n. 20/1998, deixou de ser necessária lei complementar para instituir contribuição sobre valores pagos a autônomos, administradores e avulsos. A Lei Complementar n. 84/1996 perdeu, assim, o status de lei complementar, de modo que poderia ser revogada por lei ordinária, como de fato foi pela Lei n. 9.876/1999. 9. Ações parcialmente conhecidas, e, na parte conhecida, pedido julgado parcialmente procedente, quanto à alegada inconstitucionalidade dos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/1991, na redação da Lei n. 9.876/1999, conforme postulado na ADI 2.110, e improcedente em relação às demais pretensões, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados." (STF, ADI 2110, Tribunal Pleno, DJe em 24/5/2024, Relator Min. Nunes Marques, por maioria). A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) ou em ADC (Ação Declaratória de Constitucionalidade) é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória. E tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal (v. artigos 26 e 28 da Lei n.º 9.868/99[1]). Além disso, a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado gera, em regra, efeitos retroativos ("ex tunc"), significando dizer que o dispositivo da lei ou do ato normativo é considerado inválido desde o seu nascedouro. Excepcionalmente, por motivo de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o STF (Supremo Tribunal Federal), por maioria de dois terços de seus membros, pode restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (v. art. 27 da Lei n.º 9.868/99). Para reforço, transcrevo ementa de decisão do STF: "Embargos de declaração. Pretensão de atribuição de efeito ex nunc a pronúncia de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036, de 1990. Inadmissibilidade. Clareza quanto à eficácia ex tunc do acórdão que julgou procedente a ADI nº 2.736. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Recurso com caráter ostensivamente infringente. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos de declaração opostos a acórdão em que não há omissão, contradição, nem obscuridade." (STF, ADI 2736 ED, Tribunal Pleno, DJe-158 em 13/8/2012, Relator Min. Ayres Britto, g. n.). Cabe mencionar que, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelo Instituto de Estudos Previdenciários (IEPREV) na ADI 2.110, o Ministro Dias Toffoli, que votou pela modulação de ofício ("ex officio") do acórdão proferido nas ADIs 2.110 e 2.111, com a adesão dos Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin e André Mendonça, restou vencido nas sessões (virtuais) de 20/9/2024 a 27/9/2024. Assim, os efeitos da inconstitucionalidade declarada na ADI 2.110 retroagem à data de publicação da Lei n.º 9.876/99, aos 29/11/1999, quando foi incluída na Lei n.º 8.213/91 a exigência de carência para concessão de salário maternidade no caso de contribuinte individual, segurado(a) especial e segurado(a) facultativo(a). Conquanto a redação atualmente em vigor do art. 25, III, da Lei n.º 8.213/9 seja dada pela Lei n.º 13.846/2019, que foi publicada quase 20 anos depois do ajuizamento da ADI 2.110, nota-se que o seu teor é o mesmo, no sentido de impor o cumprimento da carência aos supracitados segurados. Por conseguinte, trata-se de disposição normativa igualmente inconstitucional. Em síntese, não há mais a exigência de período de carência para a concessão do salário maternidade. Para ter acesso ao benefício, é necessário comprovar a condição de segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e a ocorrência do fato gerador do benefício, qual seja, o nascimento, a adoção ou a obtenção da guarda judicial da criança. No caso concreto, a autora busca a concessão do salário-maternidade pelo nascimento de sua filha ANNA RAVYLLAH OLIVEIRA NOJOSA, ocorrido em 13/10/2025, comprovado por meio da juntada da respectiva certidão de nascimento (ID. 187356847). No tocante à qualidade de segurada, a parte autora sustenta que a detinha, na condição de SEGURADO(A) FACULTATIVO(A), por ter vertido contribuição na competência 10/2025, sob o amparo do entendimento firmado pelo STF nas ADIs 2110 e 2111, que afastaram a exigência de carência para o benefício. Todavia, verifica-se, a partir do CNIS (ID. 187356851) acostado aos autos, que a parte autora realizou apenas uma ÚNICA CONTRIBUIÇÃO, paga em 20/10/2025, ainda que dentro do prazo de vencimento da competência, porém APÓS O PARTO, ocorrido em 13/10/2025. A filiação do(a) segurado(a) facultativo(a) somente produz efeitos a partir da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição sem atraso. Contudo, a inscrição nesses termos NÃO

GERA EFEITO RETROATIVO ao termo inicial da condição de segurado facultativo. Pela pertinência, vejamos disposições de normativos da Previdência Social: Decreto n.º 3.048/99: "Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. (...) § 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28. (...) Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. § 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)." (grifos acrescidos) Ademais, é VEDADO a filiação ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de SEGURADO FACULTATIVO dentro do MESMO MÊS em que iniciar ou cessar o pagamento de benefício previdenciário, ressalvado, somente, as hipóteses de pensão por morte e auxílio-reclusão (art. 107, §5º, inciso I da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128/2022). Julgado recente da Segunda Turma Recursal do Ceará corrobora nesse sentido: "RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE URBANO. SEGURADA FACULTATIVA. CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR AO NASCIMENTO DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO." (TRF da 5ª Região, Recurso Inominado Cível - 0009458-32.2025.4.05.8102, Segunda Turma Recursal do Ceará, julgamento em 6/3/2026, Relatora Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil, g.n.). Na espécie, embora o recolhimento da competência 10/2025 tenha ocorrido dentro do prazo regulamentar, eventual filiação previdenciária da autora na condição de segurada facultativa somente poderia produzir efeitos a partir do efetivo pagamento realizado em 20/10/2025. Por tal motivo, deve ser julgado improcedente o pedido inicial. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017181-74.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA EVELINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, em que a autora requer a concessão de salário-maternidade (segurada especial - rural). O salário-maternidade é devido à segurada gestante durante 120 dias, com início entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência (arts. 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91). O STF declarou inconstitucional a exigência de carência para a sua fruição (ADI 2.110 e ADI 2.111, Rel. Min. Nunes Marques, j. 21/03/2024), de modo que a controvérsia se limita à qualidade de segurada especial da autora ao tempo do parto. A comprovação do exercício de atividade rural exige início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo em caso fortuito ou força maior (art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Considera-se início de prova material o conjunto de documentos contemporâneos aos fatos a comprovar. O rol do art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, de modo que outros documentos aptos a corroborar a prova testemunhal da atividade rural podem ser aceitos. Consequentemente, a audiência de instrução não é etapa obrigatória em todo e qualquer processo de salário maternidade rural. Sua realização somente se justifica quando houver início de prova material a ser corroborado pela prova testemunhal. Da análise do caso concreto Conforme a certidão de nascimento anexada, o parto ocorreu em 10.08.2022. Para comprovar a atividade rural, a autora apresentou a seguinte documentação: - Comprovante de endereço - 150390356; - Certidão de nascimento (10/08/2022)- 150390362; - Carteira de STR, com filiação em 15/01/2024 - 150390366; - CCIR, 2024 - 150390369; - Recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, 2019 - 150390369; - Autodeclaração - 150390374; - Descritivo da Análise de Períodos de Seguro Especial - 150390374. Tais documentos não constituem início de prova material idôneo, pois são documentos produzidos em data posterior ao requerimento administrativo, sem elemento contemporâneo que demonstre o exercício de atividade rural no período anterior ao parto. Não foram juntados, por exemplo, documentos como contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP/CAF); notas de produtor rural; certidões de sindicato de trabalhadores rurais; ou qualquer outro documento contemporâneo às atividades alegadas. Mesmo o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, datado de 2019, está em nome de terceira pessoa que não compõe o grupo familiar da requerente. Sem início de prova material, não se admite a complementação por prova oral, o que torna desnecessária a audiência de instrução (art. 443 do CPC). Como a conclusão decorre da falta do pressuposto probatório, e não de juízo exauriente sobre a prova, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do Tema 629 do STJ. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC e no Tema 629 do STJ. Defiro a justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Tipo: Intimação

Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069185-88.2026.4.05.8100 AUTOR: B. E. C. D. A. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO DANTAS SOARES - CE27406 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCELA CORREA DE ASSIS NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) (X) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. (X) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). (X) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007).. (X) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004982-90.2026.4.05.8109 AUTOR: SULANI RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMMILLY JOICY DIOGENES

DANTAS ALVES FELISOLA - CE24740 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Rejeito a alegação de prescrição, requerida ao final da contestação, uma vez que, entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreu o lapso prescricional de cinco anos. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiarper capitaa que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um)

salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas

as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza

Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente não autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. No caso dos autos, conforme esclarecido no laudo médico pericial do documento 187385761, o promovente apresenta FIBROMIALGIA, CID10: M79.7. Porém, o perito conclui que a promovente não é portadora de impedimentos de longo prazo (com duração mínima de 2 anos) que obstem sua participação plena em sociedade. Em sua manifestação técnica, o médico diz que "PERICIADO(A) RELATA DOR EM COLUNA VERTEBRAL E DOR POLIARTICULAR INICIADA EM 2022, TRATADO(A) COM MEDICAÇÃO ORAL COM MELHORA DAS DORES. APRESENTOU LAUDOS E EXAMES COMPLEMENTARES QUE EVIDENCIAM: FIBROMIALGIA. O EXAME FÍSICO EVIDENCIOU: COLUNA VERTEBRAL COM MOBILIDADE NORMAL, SEM SINAIS DE RADICULOPATIA, TESTES DE LASEGUE E KERNIG NEGATIVOS, MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES COM MOBILIDADE E FORÇA NORMAL, SEM BLOQUEIOS, DERRAMES OU DEFORMIDADES. TESTES DE MACMURRAY, ZOHLEN, RABBOT NEGATIVOS, CISTO NA TOPOGRAFIA DE IFP DE 3O QDD SEM BLOQUEIO ARTICULAR. A PERÍCIA MÉDICA CONCLUI QUE O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS, BEM COMO NÃO APRESENTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL PLENA E EFETIVA". Por todo o laudo pericial resta patenteada inexistência de incapacidade/deficiência/impedimentos de longo prazo. Por outro lado, não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes, não podendo ser afastada e ceder diante de documentação produzida unilateralmente por médico particular. Ressalte-se que os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre os impedimentos/ capacidade ou incapacidade laboral da autora. O perito judicial apreciou os documentos médicos trazidos pela parte, relatou um exame físico/anamnese detalhados e deixou bem evidenciado a ausência de impedimentos de longo prazo da parte autora. Por isso, acolho as conclusões periciais e entendo que não restou comprovada a existência de impedimentos de longo prazo, ao tempo em que afasto a impugnação veiculada no documento 191738828. Assim sendo, a parte autora, conforme os requisitos presentes no item 1.2.2, não cumpre com um dos pressupostos necessários para concessão do benefício assistencial. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado os presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitada a alegação de prescrição quinquenal, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE Maracanaú, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 5ª Vara Federal AL PROCESSO: 0005665-57.2012.4.05.8000 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:DECOR ART COMERCIO LTDA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL6430, BRUNO SOUZA PASTORE - AL12845, FILIPE GOMES GALVAO - AL8851, KARISSA MIRELLE TERENCIO COSTA - AL13510, RAFAEL ALMEIDA ONOFRE - AL8334, RAFAEL SOARES DE ALMEIDA - AL12851, RENATA GONCALVES TENORIO DE ALBUQUERQUE LINS - AL10909-N, TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL5418-A, VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL6128 e VANINE DE MOURA CASTRO FERREIRA - AL9792 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001220-54.2026.4.05.8307 AUTOR: MICHELE CAROLINE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALEX DA SILVA - AL14105 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de

benefício por incapacidade. O INSS apresentou proposta de acordo (ID 184491240), a qual foi expressamente aceita pela parte autora (manifestação de ID 190934583). Dessa forma, verifica-se a celebração de composição amigável entre as partes, sendo cabível sua homologação judicial, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, por se tratar de acordo válido, eficaz e compatível com os princípios da economia processual e da pacificação social. Ante o exposto, homologo o acordo firmado pelas partes, nos termos da petição de ID 184491240, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, III, "b", do CPC). Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes, devendo o INSS cumprir a obrigação de fazer, no prazo previsto na proposta, sob pena de aplicação imediata de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Palmares/PE, data da assinatura eletrônica. Tarcísio Corrêa Monte Juiz Federal MLTM

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009884-07.2026.4.05.8200 AUTOR: VALCILENE COSTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL VICTO DA CRUZ RIBEIRO - PB30762 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação especial objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença rural (NB 31/727.949.942-3), requerido na via administrativa em 27/01/2026 (id. 150661403, fl. 03) e, se constatada a existência de incapacidade total, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se à análise do mérito propriamente dito. Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessário que o pretenso beneficiário comprove os seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado; (II) a carência, o que se dá pelo atendimento do lapso temporal de 12 (doze) meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, em que o segurado deverá ter vertido contribuições para a previdência, ou, no caso do segurado especial, o exercício de atividade rural/pesqueira na quantidade de meses equivalente à carência, nos termos do art. 25, I, c/c art. 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, exceto para os benefícios de natureza acidentária, quando não se exige carência; e (III) existência de incapacidade laboral por mais de 15 (quinze) dias, ex vi art. 59 da Lei n. 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O segurado deve, ainda, comprovar o cumprimento da carência, idêntica à do benefício de auxílio-doença. Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação/esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia judicial, datado de 19/05/2026, informou que o(a) autor(a) é portador(a) de dor lombar baixa (CID 10 - M54.5). A conclusão do perito judicial foi de que as patologias portadas, no estágio atual, causam incapacidade laborativa total e temporária, com estimativa de prazo de recuperação da capacidade laboral em 04 meses, contados da data de realização da perícia médica (19/05/2026). Considerando o caráter provisório da incapacidade laboral da parte autora, não há, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Baseando-se em informações e dados extraídos da anamnese, exame físico e atestados, o perito fixou a data de início da incapacidade no dia 30/07/2025. A qualidade de segurado e a carência não são controversas, pois não há discussão sobre tais aspectos nos autos. Além disso, verifica-se do extrato do CNIS/Dossiê Previdenciário (id. 150550154), que ao tempo do início da incapacidade constatada pelo(a) perito(a) judicial, o(a) autor(a) possuía qualidade de segurado(a) da previdência e havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício por incapacidade pretendido. A data do início do benefício deve ser fixada em 27/01/2026 (DER do NB 31/727.949.942-3), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Logo, deve-se conceder o benefício de auxílio doença, a contar de 27/01/2026, pelo prazo de 04 meses, contados da data da perícia médica judicial (19/05/2026). Dessa forma, o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio doença no período de 27/01/2026 a 19/09/2026 (data final da incapacidade fixada pelo perito judicial). Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumpre esclarecer o seguinte. Não é possível realizar uma execução provisória para o pagamento de parcelas atrasadas em comento, uma vez que tal pagamento é feito por meio de requisição de pequeno valor - RPV, que obedece à regra prevista no art. 100, § 1º da CF, de modo que os débitos de natureza alimentícia, como no caso em tela, obedecem a uma ordem cronológica, mas serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Nesse passo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, determinando: a) a implantação, para fins de registro no sistema Plenus do INSS, do benefício previdenciário em favor da autora, nos seguintes termos: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-doença CPF DO TITULAR 089.589.494-73 NÚMERO DO BENEFÍCIO NOVO DIB 27/01/2026 DCB 19/09/2026 RMI Salário mínimo Observações SEM GERAÇÃO DE COMPLEMENTO POSITIVO b) determinar o pagamento das parcelas vencidas do benefício em questão, desde a DIB até a DCB, corrigidas e com juros de mora, observadas a prescrição quinquenal (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91) e a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC[7]. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas

eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre os cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE, determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo IPCA-E a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 09.12.2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01 de agosto de 2025, por disposição da EC n. 136, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95[8], cumulado com o art.1º da Lei n. 10.259/2001[9]. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei n. 10.259/2011, remetendo-se os autos à Seção de Cálculo a fim de que seja efetuado o pagamento dos atrasados, observadas a prescrição quinquenal (parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91), e a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Intimadas as partes do cálculo e sem impugnação, expeça-se RPV e arquive-se o processo com baixa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data supra. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo, e, por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002533-77.2026.4.05.8104 AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO RUBENS ALVES SILVA - CE33452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0002533-77.2026.4.05.8104 AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO Relatório dispensado. FUNDAMENTAÇÃO Segundo o art. 139, V, do CPC, o magistrado dirige o processo e lhe cabe promover, a qualquer tempo, a solução consensual do litígio. No caso em apreço, a demandada formulou proposta de acordo. A parte autora concordou com os termos da proposta, sendo importante observar que seu representante detém poderes para transigir, como exigido pelo art. 105, caput, do CPC. Constata-se, portanto, que no caso em tela estão presentes todos os requisitos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), não havendo qualquer vício a obstar a homologação do acordo, nos termos do art. 334, §11, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do que

fora proposto, defiro a justiça gratuita e RESOLVO O MÉRITO DA DEMANDA (art. 487, III, b, do CPC). Defiro a justiça gratuita. Intimem-se. Crateús, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 22ª Vara / SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005845-49.2026.4.05.8108 AUTOR: M. H. S. D. S. REPRESENTANTE: JULIA SANTOS SOBRINHO REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIA SANTOS SOBRINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCILANDIA TEIXEIRA DE SOUZA - CE37831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de

Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a parte autora não lhe causa impedimento de longo prazo. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem

honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SEda Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008495-69.2026.4.05.8108 AUTOR: EDINELDO RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: NEWTON VASCONCELOS MATOS TEIXEIRA - CE18681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e de auxílio-acidente O art. 201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil foi alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, para prever a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, em substituição a doença e invalidez, como riscos sociais a serem cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) encontra-se disciplinado no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/9, exigindo-se que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), por sua vez, é normatizado no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, sendo devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por incapacidade permanente. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. Os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/91 condicionam a percepção dos benefícios ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. Em se tratando de segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e auxílio por incapacidade temporária, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É certo, também, que a doença ou lesão que o segurado tinha ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, sendo necessária, para a sua concessão, a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por este motivo, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Incapacidade No caso dos autos, no laudo pericial concluiu que é portador de patologia (s) que NÃO LHE CAUSA(M) INCAPACIDADE LABORAL. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Diante da conclusão apresentada pelo perito, o(a) AUTOR(A) apresentou IMPUGNAÇÃO genérica à peça técnica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. A existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e o desempenho do trabalho ou atividade. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia no(a) AUTOR(A), da qual sucedeu laudo em que expusera que o resultado foi obtido mediante confrontação entre a situação clínica verificada no momento do exame, documentos médicos apresentados e peculiaridades laborais e cotidianas informadas pelo próprio periciado. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo auxiliar do juízo. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na incapacidade

laborativa. O que define a concessão do auxílio por incapacidade temporária é o impacto da enfermidade no desempenho das atividades profissionais habituais da periciada, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de incapacidade laborativa. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Por fim, não houve prova da consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e das quais resultaram redução da capacidade laboral, pelo que não há direito à obtenção de auxílio-acidente. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Desatendido o requisito de incapacidade provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou definitiva para todo e qualquer labor, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0009125-16.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLARA VIRGINIA DE JESUS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: AMANA HAYDEE COSTA ARAUJO - SE11283 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064031-71.2026.4.05.8300 AUTOR: ANTONIO ROBERTO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO - BA16911 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de demanda que objetiva à declaração de isenção do Imposto de Renda (IR) quanto às contribuições extraordinárias pagas a fundo de previdência complementar fechado ou, em caráter subsidiário, a dedução, conforme o limite legal (12%), bem como a condenação ao pagamento, em restituição, dos valores descontados. Decido. Mérito Prescrição Pronuncio a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Questão principal O(A) demandante articulou que participa de plano de previdência complementar fechada, bem como que, em virtude de déficit, foram instituídas contribuições extraordinárias para recompor o fundo daquela instituição. No entanto, a Receita Federal, por meio da Solução de Consulta nº 354, estabeleceu que as contribuições extraordinárias devem compor a base de cálculo do Imposto de Renda e afastou a possibilidade de dedução do limite de 12% (doze por cento) Argumentou que a contribuição tem por finalidade a recomposição do fundo, com redução temporária do benefício, de modo que não há fato gerador, e nem tampouco acréscimo patrimonial, isto é, não deve incidir o Imposto de Renda (IR) sobre as contribuições extraordinárias. Naquilo que dispõe de relevância para o conhecimento e a decisão das questões deduzidas neste processo, devem ser mencionadas as seguintes disposições legais: Constituição Federal "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ... III - renda e proventos de qualquer natureza; ... § 2º O imposto previsto no inciso III: I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;" Código Tributário Nacional "Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: " I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção;" Lei n. 9.250/95 "Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública

de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...) II - das deduções relativas: e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. " Lei nº 9.532/97 Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei no 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (...) § 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar a que se referem o inciso VII do art. 4o e a alínea i do inciso II do art. 8o da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde que limitadas à alíquota de contribuição do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite previsto no caput. § 7o Os valores de contribuição excedentes ao disposto no § 6o poderão ser deduzidos desde que seja observado o limite conjunto de dedução previsto no caput. Lei Complementar nº 109/2001 "Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em: I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal". "Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar. § 1o O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. § 2o A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano. § 3o Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios." " Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. § 1o Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. § 2o Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza." A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema n. 1.224: "É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997. Logo, os pedidos são procedentes, em parte, para assegurar a parte autora a dedução das contribuições, observado o limite de 12% (Doze por cento). Quanto ao modelo de declaração, sua adoção não é relevante para a fixação do direito de compensação, conforme assentado pela TNU no julgamento do Tema n. 311: "A repetição do indébito tributário oriundo da dedução das contribuições da base de cálculo do imposto sobre a renda do assistido, destinadas a entidade de previdência privada, é devida independentemente do modelo de declaração (completo ou simplificado) apresentado pelo contribuinte nos exercícios anteriores, sempre observado o limite de 12% sobre o total de rendimentos recebidos no exercício respectivo" Julgo procedentes os pedidos contra a União (art. 487, inc. I, do CPC), de modo que: declaro o direito do(a) demandante de deduzir as contribuições extraordinárias pagas à entidade de previdência privada da base de cálculo do Imposto de Renda (IR), com observância do limite de doze por cento (12%) do total dos rendimentos considerados para a determinação da base de cálculo desse tributo, por ocasião das declarações de ajuste anual; condeno a demandada a pagar ao(à) demandante, em restituição, os valores indevidamente recolhidos, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre esses rendimentos, com observância da prescrição quinquenal. Na fase de cumprimento da sentença, o cálculo deverá ser elaborado a partir das declarações de Imposto de Renda (IR) do(a) demandante, nos anos base em que houve o pagamento das contribuições extraordinárias, com observância da prescrição quinquenal. O(A) demandante deverá apresentar as versões enviadas à Receita Federal e uma nova versão da DIRPF, na qual devem ser lançadas no campo próprio as contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficits, no valor declarado pela entidade de previdência complementar, de modo que possibilite refazer o cálculo do imposto devido. Caso haja saldo em seu favor, este deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. A correção monetária e os juros de mora observarão os termos iniciais, índices e

percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 658/20), que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo, como se nele estivessem transcritos. Defiro a gratuidade judiciária (Art. 98, CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta fase do procedimentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da movimentação. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003841-21.2026.4.05.8308 AUTOR: MARIA CREUZA DE JESUS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 187527676), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 192800526). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 187527676), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006564-44.2025.4.05.8309 AUTOR: ALMIR MACEDO MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS - CE11446 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Almir Macedo Melo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor pede a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente, com o adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (NB 721.069.796-0, DER em 23/04/2025). Subsidiariamente, pede a concessão de auxílio-acidente. Alega ser agricultor em regime de economia familiar e portador de diabetes mellitus insulino-dependente com polineuropatia diabética (CID 10 E10.7, E10.9, E11 e G63.2), o que o impediria de exercer o labor rural. Informa ter recebido três auxílios por incapacidade temporária entre 2024 e 2025. Sustenta que o último requerimento foi indeferido indevidamente por não constatação de incapacidade. Realizou-se perícia médica judicial em 18/03/2026, e as partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo. Em contestação, o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação (Tema 350/STF e Tema 277/TNU). No mérito, sustentou que a prova pericial afastou a incapacidade e a redução da capacidade laborativa, e pediu a improcedência dos pedidos. Requereu, sucessivamente, a observância da prescrição quinquenal, a fixação da DIB na citação e as demais providências de praxe. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da preliminar de falta de interesse de agir Não prospera a preliminar. A tese firmada no Tema 277 da TNU trata da continuidade de benefício cessado por alta programada sem pedido de prorrogação. Não é a hipótese dos autos. O autor formulou novo requerimento administrativo (NB 721.069.796-0) em 23/04/2025. O pedido foi indeferido em 23/10/2025 por "não constatação de incapacidade laborativa", conforme comunicação de decisão (ID. 139145358, p. 3). Está configurada a pretensão resistida, nos termos do decidido pelo STF no RE 631.240/MG (Tema 350).

Rejeito a preliminar. 2.2. Da prescrição Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A DER é de 23/04/2025 e a ação foi ajuizada em 23/12/2025. 2.3. Do mérito O auxílio por incapacidade temporária exige qualidade de segurado, carência (quando exigível) e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A aposentadoria por incapacidade permanente exige incapacidade total e definitiva, insuscetível de reabilitação (art. 42 da mesma lei). O auxílio-acidente pressupõe sequela consolidada de acidente de qualquer natureza que reduza a capacidade para o trabalho habitual (art. 86). Os requisitos são cumulativos, e a ausência de qualquer deles impede a concessão. A qualidade de segurado do autor é incontroversa. Ele recebeu auxílio por incapacidade temporária (NB 717.317.080-0) até 26/03/2025 e, na DER (23/04/2025), estava no período de graça do art. 15, I e II, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia se restringe à existência de incapacidade laborativa. O laudo pericial judicial, elaborado em 18/03/2026 por médico equidistante das partes, confirmou o diagnóstico de diabetes mellitus insulino-dependente (CID 10 E10.9) e de polineuropatia diabética (CID 10 G63.2). Classificou a doença como crônica, de tratamento controlável e prognóstico favorável (ID. 151937415). O exame clínico registrou: bom estado geral e marcha normal; capacidade de sentar e levantar sem dificuldade; Romberg negativo; membros superiores e inferiores simétricos, sem hipotrofia e sem déficit de força ou de movimento; testes ortopédicos e neurológicos negativos (Jobe, Neer, Hawkins-Kennedy, Tinel, Phalen, Lasègue, Bragard e Hoover); pinça e preensão palmar preservadas; mãos "grossas, extremamente calejadas com sujidades em unhas". O perito concluiu pela inexistência de incapacidade atual e registrou haver "sinais de esforço braçal recente". Afirmou que houve incapacidade pretérita apenas nos períodos já reconhecidos administrativamente e constantes do CNIS: 18/03/2024 a 15/06/2024, 22/07/2024 a 19/10/2024 e 04/11/2024 a 26/03/2025. Informou ainda que a doença não acarreta limitação funcional nem decorre de acidente. A conclusão é coerente com a perícia administrativa de 21/10/2025, realizada no próprio requerimento objeto da lide. Essa perícia também constatou livre movimentação corporal, ausência de atrofias, edemas ou déficit de força e ausência de intercorrências clínicas objetivas, como urgências, internamentos ou mudança terapêutica (ID. 139145358, pp. 4 e 5). Os documentos médicos trazidos pelo autor não infirmam a prova técnica. Os atestados de 04/11/2024 e 20/02/2025 referem-se a período em que o autor já esteve em gozo de benefício (NB 717.317.080-0). O atestado de 16/09/2025 (ID. 139145358, p. 11) foi expressamente analisado pelo perito judicial. Ele menciona "sarcopenia" e "paralisias de membros inferiores", achados que não se confirmaram no exame clínico, que registrou ausência de hipotrofia e força preservada. Os exames laboratoriais de 19/09/2025 (glicemia de jejum de 368 mg/dL e hemoglobina glicada de 13,4%) indicam controle glicêmico inadequado naquele momento (ID. 139145358, p. 17). Contudo, não demonstram, por si sós, repercussão funcional incapacitante. Incapacidade não se confunde com diagnóstico ou com alteração laboratorial isolada. Ela exige comprometimento funcional que impeça o exercício da atividade habitual, o que não se verificou nos exames clínicos administrativo e judicial. Nos termos do art. 479 do CPC, o juiz não está vinculado ao laudo, mas só deve afastá-lo diante de elementos técnicos idôneos em sentido contrário. Não há esses elementos nos autos. O laudo está bem fundamentado, examinou a documentação apresentada e respondeu de forma clara aos quesitos. Não reconhecida a incapacidade para a atividade habitual, é desnecessária a análise das condições pessoais e sociais do autor (Súmula 77 da TNU). O pedido subsidiário de auxílio-acidente igualmente não procede. Não há notícia de acidente de qualquer natureza, e o perito afastou a existência de sequela ou limitação funcional que reduza a capacidade laborativa. Por fim, sem direito à aposentadoria por incapacidade permanente, fica prejudicado o pedido de adicional de 25% do art. 45 da Lei nº 8.213/91. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ouricuri/PE, data da assinatura eletrônica. LUCAS HOLLANDA BELFORT Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara, para fins de designação de futura PERÍCIA SOCIAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, DETALHAR o endereço onde reside a requerente, informando: - Ponto(s) de referência; - Pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança; - Telefone(s) de contato; - Outras informações que possam auxiliar o(a) Assistente Social na localização do endereço, por ocasião de perícia social a ser POSTERIORMENTE marcada. A perita social poderá solicitar a complementação desse endereço, caso as informações não sejam suficientes para sua localização. O não atendimento desta diligência será considerado desistência da realização do ato e poderá ensejar a extinção do processo ser resolução de mérito ou o julgamento do processo na situação que se encontra. Guarabira/PB, na data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010246-76.2026.4.05.8404 AUTOR: ANA KAROLINE PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDO FABIO QUEIROZ DA SILVA - RN16891 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO "C" - SEM RESOLUÇÃO DE

MÉRITO I - RELATÓRIO Trata-se de ação especial cível previdenciária proposta pela parte autora em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário e o pagamento de valores retroativos. É o sucinto relatório, o qual é dispensado, na forma do art. 38, da lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso em tela, após a análise dos documentos apresentados à inicial, tem-se que é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Explico. Isso porque o caso se amolda ao tema 629 do STJ, que fixou a seguinte tese: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa". Acresça-se que as características dos documentos probatórios capazes de instruir eficazmente a petição inicial foi consideravelmente alterada após a Medida Provisória nº871,de 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846, 18 de junho de 2019, as quais promoveram importantes modificações no modelo de prova semi-tarifada vigente no âmbito do direito previdenciário para fins de demonstração da condição de segurado especial, tal como se observa das regras atualmente previstas na Lei n° 8.231/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Com efeito, o art. 38-A da LBPS foi alterado para o fim de excluir as entidades sindicais do programa de cadastramento/certificação do exercício da atividade dos segurados especiais. Atualmente, a demonstração de tais atividades encontra-se baseada apenas nas informações contidas no CNIS, sob gerência do Ministério da Economia, autorizada a celebração de acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. Foram acrescentados, ainda, ao art. 38-B da LBPS os §§ 1º e 2º, por meio dos quais se estabeleceu que (i) a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural ou de pesca artesanal do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A da mesma lei e (ii) para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188,de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2023, o cadastro previsto no art. 38-A da LBPS, que era apenas auxiliar, passará a ser a única forma de comprovação do exercício da atividade rural ou de pesca e da condição do segurado especial. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação da qualidade de segurado especial e do exercício da atividade rural ou de pesca artesanal será feita por autodeclaração ratificada pelas entidades executoras/credenciadas do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER (art. 13 da Lei nº 12.188/2010). A opção legislativa de suprimir a participação das entidades sindicais no procedimento de aferição da qualidade de segurado especial foi concluída com a revogação do inciso III do art. 106 da LBPS. As declarações sindicais e, consequentemente, os demais documentos sindicais foram elididos enquanto forma de comprovação do exercício de atividades rural ou pesqueira, ainda que as respectivas previsões em legislação infralegal não tenham sido expressamente revogadas. É certo que documentos sindicais ou autodeclaratórios emitidos por entidades não credenciadas/conveniadas, como fichas de saúde ou escolares, podem servir para corroborar ou complementar aos documentos legalmente exigidos para fins de caracterização do razoável início de prova material. Contudo, de acordo com as regras atualmente vigentes na legislação e na jurisprudência, não se admite o processamento de uma ação com base apenas em tais elementos precários ou não formalmente admitidos. Ressalte-se que a restrição sobre a admissibilidade documentos sindicais ou autodeclaratórios, todavia, só tem aplicação em procedimentos administrativos ou judiciais que tenham por objeto requerimentos administrativos de benefícios formulados posteriormente à MP nº 871/2019, em observância à proteção da confiança legítima. Afinal, anteriormente à inovação legislativa, tais documentos eram admitidos como início de prova. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi apresentado após o início da vigência da MP nº 871/2019, razão pela qual os documentos sindicais ou meramente autodeclaratórios emitidos por entidades não credenciadas/conveniadas não devem ser considerados como início de prova material. Outrossim, ressalto que o direito invocado exige prova pré-constituída, idônea e contemporânea ao fato constitutivo, não se admitindo a produção posterior de elementos destinados a suprir deficiência probatória originária, razão pela qual tais provas tardias devem ser desconstituídas por carecerem de credibilidade e aptidão para embasar o convencimento judicial. Assim, de modo a possibilitar que o autor intente novamente a ação, caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa, a medida que se impõe é a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do precedente estabelecido a partir do tema 629 do STJ. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/1995). Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Pau dos Ferros/RN, data do evento. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0062017-17.2026.4.05.8300 REQUERENTE: EDNICE SEVERINA DA ROCHA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ODETE MARIA DA SILVA VITAL - PE40667 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, objetivando a execução de título judicial emanado do processo 0520796-61.2007.4.05.8300 (sistema Creta), que tramitou na 14ª Vara

Federal. Pretende a parte autora a expedição de novo Requisitório de Pequeno Valor - RPV - sob a alegação de que o anterior foi cancelado por força da Lei nº 13.463/17. Ocorre que o referido pedido deve ser feito naquele processo, o qual, já está sendo migrado para o sistema PJe-2x. A ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, trata-se de questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz à luz do art. 485, §3º, do CPC/15. O Código de Processo Civil pátrio elenca as condições da ação, quais sejam, a legitimidade e o interesse processual, cuja ausência implica a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Cumpre apreciar, no presente feito, o interesse processual, que se compõe do binômio necessidade-adequação. Nas lições de Ada Pelegrini Grinover[1], "repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado"; ao passo que "a adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor de vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado." (grifo nosso) Inadequada a via eleita, porquanto compete a parte autora deduzir tal pretensão consistente na expedição de novo RPV/precatório no bojo do processo cujo título judicial determinou a condenação da parte ré em obrigação de pagar (processo 0520796-61.2007.4.05.8300). Logo, descabe ação cível como sucedâneo de execução de título judicial. Dessa forma, não subsiste utilidade na manutenção desta execução autuada em separado, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo o novo requisitório ser expedido na ação originária. Este o quadro, extingo o processo sem resolução de mérito em face com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes para ciência. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa, à luz do art. 5º da Lei nº 10.259/01. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0040793-23.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCIA RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIANA FRANCA DA SILVA - PE45454 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016405-27.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ - RN14371 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JPG Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face da Fazenda Nacional, contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela JPG Empreendimentos Imobiliários Ltda. no cumprimento de sentença decorrente de embargos de terceiro, determinando a intimação da executada para pagamento voluntário no prazo de 15 dias. O juízo de origem indeferiu o pedido de reconhecimento de inexigibilidade do título executivo e afastou a alegação de bis in idem sobre a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, pois a questão já teria sido decidida pelo TRF5 no julgamento de apelação transitada em julgado (coisa julgada material). Além disso, afastou a incidência analógica dos Temas Repetitivos nº 400 e nº 1.317 do STJ, ressaltando que esses precedentes tratam exclusivamente da desistência de embargos à execução para adesão a parcelamento/transação fiscal, ao passo que o caso dos autos versa sobre sucumbência decorrente da improcedência do mérito em ação autônoma de conhecimento (embargos de terceiro) regida pelo princípio da causalidade, não sendo possível a equiparação aos precedentes do STJ invocados. Por fim, determinou a intimação da executada para efetuar o pagamento voluntário da quantia exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, caso o pagamento não seja realizado espontaneamente no prazo, o saldo devedor será acrescido da multa de 10% e dos honorários de 10%, dando-se prosseguimento aos atos de penhora e constrição patrimonial (art. 523 § 1º do CPC). In verbis: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805778-24.2021.4.05.8400 REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS - RN5451 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RENAN AGUIAR DE GARCIA MAIA - RN10306-B ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ - RN14371 DECISÃO 1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JPG Empreendimentos Imobiliários Ltda. (ID 167344772)1, por meio da qual requer, em síntese: a) a concessão de efeito suspensivo; b) o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo judicial, sob o argumento de que a execução fiscal originária foi integralmente quitada antes da sentença proferida nos embargos de terceiro, o que teria acarretado a perda superveniente do objeto; c) o reconhecimento da ocorrência de bis in idem, ao fundamento de que os honorários advocatícios já teriam sido satisfeitos por ocasião da transação tributária, invocando, por analogia, os Temas Repetitivos nº 400 e nº 1.317 do Superior Tribunal de Justiça; e d) subsidiariamente, o afastamento da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. O cumprimento de sentença decorre de título judicial formado nos embargos de terceiros opostos pela excipiente, os quais foram julgados improcedentes, com resolução do mérito, tendo sido a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (ID 91159645). 3. Houve recurso de apelação (ID 91158333) pelo qual a excipiente sustentou, em síntese, que: a) a execução fiscal havia sido integralmente quitada antes da sentença dos embargos de terceiro; b) inexistiria relação jurídica apta a justificar a condenação em honorários; c) a cobrança configuraria bis in idem, por já haver

encargo legal incidente sobre a dívida ativa; e d) não teria ocorrido fraude à execução. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao recurso (ID 91160469), mantendo integralmente a sentença, inclusive a condenação honorária, sobrevindo o trânsito em julgado (ID 91160129). 4. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, pugnando pela rejeição da exceção (ID 171490026). 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. A exceção de pré-executividade é admissível para o exame de matérias cognoscíveis de ofício e que dispensem dilação probatória. Todavia, sua utilização não autoriza a rediscussão de questões definitivamente decididas por sentença de mérito transitada em julgado. 7. No caso concreto, verifica-se que parcela substancial das teses ora deduzidas coincide integralmente com aquelas submetidas ao julgamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na apelação interposta contra a sentença dos embargos de terceiro. Com efeito, já foram expressamente apreciadas e rejeitadas as alegações de que: a) a quitação da execução fiscal antes da sentença impediria a condenação em honorários; b) teria desaparecido a relação jurídica apta a justificar a sucumbência; c) haveria duplicidade de cobrança em razão da incidência do encargo legal; e d) a condenação honorária seria indevida diante do pagamento do débito tributário. 8. Formada a coisa julgada material, a decisão de mérito torna-se imutável e indiscutível entre as partes (art. 502 do CPC), produzindo força de lei nos limites da questão principal decidida (art. 503 do CPC). De igual modo, é vedado ao magistrado decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide, ressalvadas as hipóteses legais (art. 505 do CPC), bem como à parte rediscutir, no curso do processo, matérias atingidas pela preclusão (art. 507 do CPC). Ademais, transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam ter sido opostas ao acolhimento ou à rejeição do pedido (art. 508 do CPC). 9. A circunstância de a excipiente conferir novo enquadramento jurídico às mesmas alegações, mediante invocação dos Temas Repetitivos nº 400 e nº 1.317 do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a autoridade da coisa julgada, pois permanece inalterada a causa de pedir substancial, consistente na pretensão de afastar a condenação honorária em razão do pagamento da execução fiscal e da alegada duplicidade de cobrança. 10. Também não procede a invocação analógica dos Temas Repetitivos nº 400 e nº 1.317 do Superior Tribunal de Justiça. Ambos os precedentes foram firmados em hipóteses específicas de embargos à execução fiscal extintos em razão da desistência ou da renúncia ao direito para adesão a programa de parcelamento ou transação fiscal, situações em que se reconheceu a impossibilidade de nova condenação em honorários porque a verba remuneratória já se encontrava inserida no encargo legal incidente sobre a dívida pública. 11. A hipótese dos autos, contudo, é substancialmente distinta. O título executivo judicial decorre de condenação imposta em embargos de terceiro, ação autônoma de conhecimento, ajuizada por terceiro para desconstituição de constrição judicial, cuja sucumbência possui disciplina própria, fundada no princípio da causalidade, conforme expressamente reconhecido pelo acórdão transitado em julgado. Não houve desistência dos embargos de terceiro, renúncia ao direito discutido, nem extinção da ação em razão da adesão a programa de regularização fiscal, circunstâncias indispensáveis à incidência dos precedentes invocados. 12. Assim, inexiste identidade fática ou jurídica apta a autorizar a aplicação, ainda que analógica, dos Temas Repetitivos nº 400 e nº 1.317 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual subsiste íntegra a eficácia do título executivo judicial formado nos autos originários. 13. Rejeitada a exceção, impõe-se o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Todavia, não há falar, neste momento, na incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto ainda não houve a intimação da executada para pagamento voluntário na forma do caput do referido dispositivo legal. 14. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 15. Determino o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. 16. Fica desde já a JPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., na pessoa de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. 17. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se com os atos executivos cabíveis. 18. Intimem-se as partes. Cumpra-se. _____ 1 As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJE. Qualquer dúvida entre em contato com o Juízo, por meio da Diretora de Secretaria ou da Assessoria (Telefone: 84.9.9182-7915) Consulte os nossos Guias Colaborativos e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à regular tramitação de demandas no âmbito da 6ª Vara Federal: 1 - Ações cognitivas https://www.jfrn.jus.br/vara/arquivos/guia_colaborativo_6vara.pdf 2 - Exceção de pré-executividade https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=12799 3 - Cumprimento de Sentença https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18321 4 - Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em Execução Fiscal https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18351" A agravante sustenta, em síntese, a inexigibilidade material dos honorários advocatícios objeto do cumprimento de sentença, ao argumento de que a execução fiscal subjacente teria sido integralmente quitada mediante transação tributária antes do julgamento dos embargos de terceiro, ocasião em que já teria sido adimplido o encargo legal de 20% destinado à remuneração da cobrança da dívida ativa. Afirma, assim, que a exigência de honorários sucumbenciais decorrentes dos embargos de terceiro configuraria bis in idem e enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. Defende, ainda, a aplicação analógica dos Temas Repetitivos nº 400 e nº 1.317 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que tais precedentes constituiriam orientação obrigatória superveniente, capaz de afastar a coisa julgada formada no processo de conhecimento, nos termos do art. 525, § 12, do CPC. Requer, em sede de tutela provisória, o sobrestamento do cumprimento de sentença, com a suspensão dos atos constritivos e a liberação de eventuais valores bloqueados via SISBAJUD. No mérito, pretende a reforma da decisão agravada, com o acolhimento da exceção de pré-executividade e a extinção do cumprimento de sentença. É o relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não vislumbro os requisitos

necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. Conforme bem consignado pelo juízo de origem, a matéria não é nova e já foi submetida ao crivo jurisdicional no processo de conhecimento que deu origem ao título executivo. Com efeito, os embargos de terceiro opostos pela ora agravante foram julgados improcedentes, tendo sido a parte condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Contra essa decisão, a JPG interpôs apelação, ocasião em que a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao apreciar o recurso, manteve integralmente a sentença, inclusive a condenação honorária, sobrevindo o trânsito em julgado. Veja-se o que decidiu a Primeira Turma deste Regional, no julgamento da apelação interposta pela JPG Empreendimentos Imobiliários Ltda.: "PROCESSO Nº: 0805778-24.2021.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: JPG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS E OUTRO APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS (CONVOCADA) JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): JUIZ(A) FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA ANTES DA ALIENAÇÃO REALIZADA PELO EXECUTADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pleitos deduzidos nos embargos de terceiro opostos por JPG Empreendimentos Imobiliários Ltda., extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. A pretensão recursal consubstancia-se, em suma, na busca pela reforma da sentença que condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. A apelante sustenta, em síntese, que a Execução Fiscal foi extinta por pagamento efetuado antes do julgamento dos Embargos de Terceiro, inexistindo, assim, substrato jurídico para a condenação em honorários. Além disso, assevera que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé, o que afastaria a presunção de fraude à execução. 3. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal encontra respaldo na própria natureza dos interesses tutelados: enquanto na primeira se transgride um direito de índole privada, na segunda afronta-se o interesse público, visto que a arrecadação tributária constitui instrumento basilar para a consecução das demandas coletivas e a manutenção do erário. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 4. O instituto da fraude à execução, no âmbito da execução fiscal, rege-se pelos ditames do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que lhe serve de baliza normativa e fundamento jurídico, verbis: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.". Destarte, para a configuração da fraude à execução, basta a comprovação de que, à época da alienação, a execução fiscal já se encontrava em curso e o alienante dela tinha ciência, eis que regularmente citado. Tal é a hipótese verificada nos presentes autos. 5. A invocação da boa-fé trazida pela ora apelante com vistas a afastar o reconhecimento de fraude à execução não prospera, pois esta se caracteriza pela prévia inscrição do débito em dívida ativa, sendo irrelevante a crença subjetiva na legitimidade da aquisição do bem. 6. O Superior Tribunal de Justiça, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que, nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à penhora indevida (Súmula 303 do STJ). 7. Em julgamento submetido à sistemática do recurso repetitivo, Tema 872 (REsp 1.452.840/SP), o Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento que em casos que a responsabilidade do ônus da sucumbência é da parte embargante, como se infere da tese firmada a seguir transcrita: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro". 8. Extrai-se dos autos que os presentes embargos de terceiro foram opostos em 19/07/2021, ao passo que o adimplemento integral do débito fiscal somente se concretizou em 02/11/2022. Portanto, à época da oposição, já se encontrava plenamente caracterizada a fraude à execução, consoante expressamente reconhecido no decisum objurgado. 9. Caso em que -- considerando que o pagamento integral da obrigação tributária se deu em momento ulterior ao ajuizamento da lide e que restava configurada a hipótese de fraude à execução -- impõe-se a manutenção da condenação da apelante ao pagamento de honorários de sucumbência. 10. Recurso de apelação não provido. JSG (PROCESSO: 08057782420214058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS (CONVOCADA), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 13/03/2025) (grifado) Nesse contexto, não se mostra possível, em sede de exceção de pré-executividade e, agora, de agravo de instrumento, reabrir discussão acerca da exigibilidade da condenação que foi definitivamente estabelecida no processo de conhecimento. Nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC, a decisão de mérito transitada em julgado torna-se imutável e indiscutível, produzindo força de lei nos limites da questão principal decidida. Além disso, conforme dispõe o art. 508 do mesmo diploma, transitada em julgado a decisão de mérito, reputam-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter oposto ao acolhimento ou à rejeição do pedido. A circunstância de a agravante conferir novo enquadramento jurídico à pretensão, mediante a invocação dos

Temas Repetitivos nº 400 e nº 1.317 do STJ, não altera essa conclusão. Também não se verifica a alegada incidência do art. 525, § 12, do CPC: "Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...] § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso." O referido dispositivo não autoriza, de forma genérica, a desconstituição de título judicial sempre que, após o trânsito em julgado, sobrevenha precedente jurisprudencial vinculante que a parte considere aplicável à controvérsia. Sua incidência pressupõe situação específica de inexigibilidade fundada em decisão do Supremo Tribunal Federal nas hipóteses previstas no próprio dispositivo, não se confundindo com a invocação de temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. De todo modo, ainda que assim não fosse, não se identifica, no caso concreto, a identidade entre a situação examinada nos precedentes invocados (Temas Repetitivos nº 400 e nº 1.317 do STJ) e aquela que deu origem ao título executivo. Como destacou o juízo de origem, os Temas Repetitivos nº 400 e nº 1.317 do STJ referem-se a situações específicas relacionadas a embargos à execução fiscal, nos quais houve desistência ou renúncia para adesão a programa de parcelamento ou recuperação fiscal, discutindo-se a possibilidade de nova condenação em honorários quando a verba já estivesse contemplada no encargo legal incidente sobre a dívida ativa: Tema Repetitivo 400 STJ: "A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69." Tema Repetitivo 1317 do STJ: "A extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia do direito manifestada para fins de adesão a programa de recuperação fiscal em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública não enseja nova condenação em honorários advocatícios." No entanto, a hipótese dos autos é diversa. O título em execução não decorre de embargos à execução fiscal posteriormente extintos em razão de desistência para adesão a programa de regularização. Trata-se de condenação proferida em embargos de terceiro, ação autônoma de conhecimento ajuizada pela própria agravante com a finalidade de afastar constrição judicial incidente sobre bens de sua titularidade. Os embargos de terceiro foram julgados improcedentes no mérito, e a condenação em honorários decorreu da sucumbência verificada naquela demanda, à luz do princípio da causalidade. Não se evidencia, assim, a alegada identidade fática ou jurídica com os precedentes invocados. Também não se vislumbra enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional. A verba objeto do presente cumprimento de sentença possui fundamento jurídico distinto daquele atribuído ao encargo legal incidente sobre a dívida ativa, decorrendo de condenação judicial específica proferida nos embargos de terceiro e definitivamente mantida pelo Tribunal. Diante do exposto, recebo o agravo de instrumento no efeito meramente DEVOLUTIVO. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Intimem-se. Recife, 8 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator mcs

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015903-35.2026.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMAR OLIVEIRA LIMA Advogado do(a) AUTOR: JOSIVALDO WADY LEITE - CE38140 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0819532-55.2024.4.05.8100 AUTOR: GLEYDER JOSE RODRIGUES MACIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: WILKER GUSTAVO MARQUES DE SOUZA - MT21661/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4o., do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16/03/2015, c/c Provimento n.01, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF 5a. Região, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais, conforme disposto no § 2º, do art. 364 do CPC. Prazo em dobro, em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180,183 e 186 do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, na data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021852-07.2026.4.05.8500 AUTOR: MARIA SIMONE FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TIBERIO PEREIRA SANTOS MELO - SE483B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Em petição, a parte autora informa a desistência da ação. Por não haver qualquer óbice ao atendimento do pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de

Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, a sentença transita em julgado na presente data, razão pela qual, após a intimação das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju-SE, data e hora registradas no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015891-85.2026.4.05.8500 AUTOR: AMILTON JONATHA DIAS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Instada a emendar a petição inicial nos termos do ato judicial adunado ao id. 177807017, a parte autora quedou-se inerte ou não o fez regularmente, especialmente pela não apresentação do indeferimento administrativo do benefício objeto da inicial, o que é causa para o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem exame do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, a sentença transita em julgado na presente data, razão pela qual, após a intimação das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju-SE, data e hora registradas no sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805060-74.2023.4.05.8200 AUTOR: TULIO VELOSO DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 1. A parte autora requereu (id. 176351865) desistência do recurso de apelação por ela interposto no id. 113544537 em face da sentença do id. 109908095 que declarou a extinção deste processo sem resolução do mérito. 2. Em relação à desistência do recurso, aplica-se o disposto no art. 200, caput, do CPC ("Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais"), vez que a exceção do parágrafo único desse dispositivo legal diz respeito apenas à desistência da ação ("Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial"), razão pela qual não há necessidade de homologação judicial do pedido de desistência em questão para que surta seus efeitos, que se produzem de imediato. 3. A procuração do id. 113542573 outorgada pela parte autora tem, ademais, poderes especiais para desistir. 4. Ante o exposto, em face da desistência ao recurso interposto pela parte autora indicada no parágrafo 1 acima, certifique-se o trânsito em julgado da sentença do id. 109908095 na data da petição de desistência de recurso indicada no parágrafo 1 acima. 5. Intimem-se, inclusive, também, as partes rés da perda de eficácia da liminar recursal antes deferida nestes autos mencionada na sentença do id. 109908095, em face do trânsito em julgado desta. 6. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. João Pessoa, (data de validação no sistema). EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO Juiz Federal Titular da 1.ª Vara.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016021-75.2026.4.05.8500 AUTOR: P. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANA KECIA CRUZ SANTOS - SE5242 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSE NILTON DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Instada a emendar a petição inicial nos termos do ato judicial adunado ao id. 177827081, a parte autora quedou-se inerte ou não o fez regularmente, mormente pela não apresentação do extrato do CadÚnico, o que é causa para o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem exame do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 485 c/c art. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, a sentença transita em julgado na presente data, razão pela qual, após a intimação das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju-SE, data e hora registradas no sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805060-74.2023.4.05.8200 AUTOR: TULIO VELOSO DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 1. A parte autora requereu (id. 176351865) desistência do recurso de apelação por ela interposto no id. 113544537 em face da sentença do id. 109908095 que declarou a extinção deste processo sem resolução do mérito. 2.

Em relação à desistência do recurso, aplica-se o disposto no art. 200, caput, do CPC ("Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais"), vez que a exceção do parágrafo único desse dispositivo legal diz respeito apenas à desistência da ação ("Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial"), razão pela qual não há necessidade de homologação judicial do pedido de desistência em questão para que surta seus efeitos, que se produzem de imediato. 3. A procuração do id. 113542573 outorgada pela parte autora tem, ademais, poderes especiais para desistir. 4. Ante o exposto, em face da desistência ao recurso interposto pela parte autora indicada no parágrafo 1 acima, certifique-se o trânsito em julgado da sentença do id. 109908095 na data da petição de desistência de recurso indicada no parágrafo 1 acima. 5. Intimem-se, inclusive, também, as partes rés da perda de eficácia da liminar recursal antes deferida nestes autos mencionada na sentença do id. 109908095, em face do trânsito em julgado desta. 6. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. João Pessoa, (data de validação no sistema). EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO Juiz Federal Titular da 1.ª Vara.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001878-69.2026.4.05.8504 AUTOR: CLAUDIANE CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ITANAMARA DA SILVA DUARTE - AL4303 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por CLAUDIANE CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO SALÁRIO MATERNIDADE RURAL SEGURADO(A) CLAUDIANE CARLOS DOS SANTOS CPF 084.647.805-67 DIB 14/12/2023 ATRASADOS 100% - R$6.900,00

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017077-51.2023.4.05.8500 AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REU: CEAB-DJ INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Pretende a parte autora, MARIA JOSÉ FERREIRA SANTOS, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor (Espécie 57, NB 162.766.478-2, DIB em 04/04/2014), mediante o recálculo do tempo de contribuição com a inclusão do período compreendido entre 01/09/1976 e 31/03/1977, relativo a alegado labor prestado perante o MUNICÍPIO DE CAPELA/SE. O INSS contestou a pretensão, suscitando preliminar e, no mérito, pugnando pela exatidão do cálculo concessório praticado na via administrativa, alegando ausência de comprovação contemporânea do interstício reclamado (id 32380849). Da preliminar de mérito. Da desnecessidade de reiteração de ofício ao Município de Capela/SE De início, consigo que inexiste motivo para acolhimento da preliminar de indeferimento da petição inicial, uma vez que a peça processual atende aos requisitos do art. 319 do CPC, com especificações do pedido e com a juntada de documentos reputados essenciais, ao contrário do que alega a parte ré. Por outro lado, penso que expedição de novos ofícios ao Município de Capela/SE, medida anteriormente determinada por meio do despacho constante no Id 33796434, mostra-se prescindível, porquanto os elementos informativos e documentais já constantes dos autos revelam-se suficientes para o julgamento definitivo do mérito. Com efeito, o vínculo funcional mantido pela parte autora com o Município de Capela/SE foi computado pelo INSS no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço de professor (NB 162.766.478-2), ao menos desde o marco inicial estabelecido no cômputo administrativo fixado em 02/05/1977. Dessa forma, restando incontroverso que o vínculo municipal foi reconhecido sob a égide do RGPS desde 02/05/1977, a controvérsia remanescente cinge-se exclusivamente à averbação do período imediatamente anterior, compreendido entre 01/09/1976 e 31/03/1977. Do mérito: ausência de comprovação do período de 01/09/1976 a 31/03/1977 No tocante ao intervalo de 01/09/1976 a 31/03/1977, inserido pela promovente em suas simulações e planilhas unilaterais, verifica-se que o Extrato de Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) apresenta a referida anotação acompanhada do indicador "AEXT-VP" (Vínculo extemporâneo confirmado parcialmente pelo INSS). Cumpre esclarecer que o reconhecimento administrativo parcial sinalizado pelo referido indicador CNIS refere-se tão somente às competências pontuais de 05/2001 a 07/2001, não induzindo, por óbvio, qualquer validação do lapso temporal alegado para os anos de 1976 e 1977. Lado outro, as informações prestadas pela própria municipalidade indicam formalmente que o vínculo da autora com o Poder Público Municipal teve início apenas em 02/05/1977. Não consta do acervo probatório qualquer documento contemporâneo (termo de posse, portaria de nomeação, ficha funcional ou recibo de pagamento) que indicie o exercício de funções de magistério no período compreendido entre 01/09/1976 e 31/03/1977. Instada a se manifestar em sede de

réplica à contestação, a parte autora limitou-se a formular pedido genérico de procedência do feito, descuidando-se de indicar meios de prova idôneos e contemporâneos capazes de demonstrar o alegado início de exercício laboral em data anterior ao registro oficial. À luz do art. 373, inciso I, do CPC, cumpre à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ausente a comprovação material contemporânea do labor prestado no período de 01/09/1976 a 31/03/1977, impõe-se a manutenção do cômputo de tempo e do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) apurados pela autarquia previdenciária na data da concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta fase procedimental, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000088-50.2026.4.05.8504 AUTOR: DAMIAO BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por DAMIAO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO Aposentadoria por Idade Rural (Art. 48/51) SEGURADO(A) DAMIAO BATISTA DOS SANTOS CPF 663.138.804-04 DIB 09/09/2025 DIP 01/08/2026 ATRASADOS 95% - R$ 16.727,29

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012854-77.2026.4.05.8103 AUTOR: RAIMUNDO XIMENES DE CASTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA FILHO - CE25041 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DO REQUISITÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara - SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº CJF-RES-2026/00983, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (RPV/Precatório). Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. THIAGO AUGUSTO MOURA REGO DE SANTANA Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica determinada a realização de perícia social na residência do(a) autor(a), a fim de verificar as condições de miserabilidade. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: - Endereço atualizado; - Telefone para contato; - Pontos de referência, meios de acesso e nomes dos vizinhos; - Qualquer outra informação útil para a localização da residência. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031112-47.2026.4.05.8100 AUTOR: JULIO FERREIRA CESAR SOBRINHO, NAIANY DANTAS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, explicar a informação contida no documento ID 194260208, tendo em vista nossa perícia social ser realizada no endereço do autor e não nas dependências da Justiça Federal. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002407-15.2026.4.05.8205 AUTOR: JUDI FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR -

PB21545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Da deficiência A autora, nascida em 19/12/1961, requereu o benefício em 12/02/2026 (NB 728.406.946-6), indeferido por não atender ao requisito de impedimento de longo prazo, após avaliação médica realizada em 27/02/2026 (Id 162554541, pág. 3). O laudo pericial judicial (Id 182507196), elaborado por médico psiquiatra após exame realizado em 06/08/2026, diagnosticou transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F41.2) e história pessoal de neoplasia maligna de mama (CID 10 Z85.3). Segundo a anamnese, a autora foi submetida a mastectomia total da mama esquerda, com esvaziamento axilar, em maio de 2016, faz uso de sertralina e quetiapina, com melhora do estado geral, mora sozinha e realiza suas atividades de vida diária sem auxílio. Ao exame, apresentou-se cooperativa, orientada, com atenção, memória, pensamento, humor e afeto sem alterações. Concluiu o perito que as patologias não a incapacitam para o trabalho nem para a vida independente, que se encontra estável clinicamente e que não há impedimento de longo prazo que afete sua participação plena e efetiva na sociedade (quesito 3 da parte autora), necessitando apenas da continuidade do tratamento. Os quesitos da parte autora foram respondidos um a um. Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. A manifestação da parte autora (Id 188243733) limita-se a alegar, genericamente, que o perito não justificou sua divergência em relação aos laudos dos médicos assistentes. Não aponta, contudo, quesito sem resposta ou contradição interna no laudo, tratando-se de mero inconformismo com a conclusão pericial, o que dispensa a conversão do julgamento em diligência. A conclusão, ademais, converge com a avaliação médica administrativa de 27/02/2026, que também não confirmou a existência de impedimento de longo prazo, e com o histórico do INSS, que registra a cessação do auxílio por incapacidade temporária em 10/08/2017, após o término da quimioterapia, com quadro estável (Id 171604967). Deste modo, reputa-se não preenchido o requisito do impedimento de longo prazo - conditio sine qua non da concessão do benefício ora intentado. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo, valendo ressaltar que o diagnóstico de patologias não conduz automaticamente à concessão do benefício pleiteado. Consigne-se, por oportuno, que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este juízo. Portanto, uma vez que os requisitos da deficiência e da miserabilidade - isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar - são cumulativos, ambos necessários à concessão do benefício assistencial, deixo de enfrentar a questão da miserabilidade do grupo familiar. Registre-se, por fim, que a autora completará 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 19/12/2026, quando poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa idosa, cuja concessão independe da comprovação de deficiência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002354-34.2026.4.05.8205 AUTOR: A. K. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIELY LORRANA LUCENA FERNANDES - PB30311 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO KELVIN CUSTODIO MATIAS - PB23168 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: AMANDA MAYRE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO ROMERO DE MEDEIROS FILHO - PB33168 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ADRIELY LORRANA LUCENA FERNANDES - PB30311 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RENATO ROMERO DE

MEDEIROS FILHO - PB33168 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Verificada a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Trata-se de ação proposta por A. K. P., menor impúbere, representado por sua genitora, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência - BPC/LOAS, com DER em 01/04/2025, NB 720.514.770-1. O benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa com deficiência ou ao idoso com 65 anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No caso da pessoa com deficiência, exige-se a demonstração de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em relação a crianças e adolescentes, a análise não se limita à incapacidade laboral, devendo considerar a existência de limitação de desempenho e restrição à participação social, em comparação com crianças da mesma faixa etária. No caso concreto, o INSS indeferiu administrativamente o benefício sob o fundamento de que a parte autora não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC/LOAS. Realizada perícia médica judicial (id 182503633), o expert constatou que o autor é portador de Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, CID 11 6A02.2, sem deficiência intelectual e com linguagem funcional prejudicada. Reconheceu, ainda, a existência de limitações leves na interação social. Apesar do diagnóstico, o perito concluiu que a limitação é temporária, com necessidade de tratamento multiprofissional regular por tempo indeterminado, mas não enquadrável como impedimento de longo prazo incapacitante, afirmando expressamente que não há incapacidade. Também consignou que a parte autora tem condições de frequentar escola, sem necessidade de assistência permanente de terceiros, e que o prognóstico educacional e laborativo é bom, por inexistir déficit intelectual. O laudo também esclareceu que o nível de restrição ao convívio social é mínimo, que a demanda por cuidados não é significativamente maior do que a exigida por outras crianças da mesma idade, e que o periciado apresenta limitações próprias da idade. Em suas observações complementares, o perito concluiu tratar-se de deficiência leve, com limitações na interação social, sem incapacidade para as atividades habituais e sem demanda de atenção especial pela responsável em comparação com indivíduos da mesma idade. Na avaliação funcional, o expert atribuiu pontuação de independência nos domínios de aprendizagem e aplicação do conhecimento, comunicação e mobilidade, todos com 100 pontos. Ao final, embora tenha havido pontuação reduzida nos domínios vida doméstica, educação/trabalho/vida econômica e relações interpessoais, o perito assinalou que as dificuldades não provocam impactos por prazo superior a dois anos, com resultado final de que o autor não é pessoa com deficiência para fins de BPC, por ausência de impedimento de longo prazo. A parte autora requereu esclarecimentos (id 182503633), alegando contradições no laudo, especialmente quanto à classificação da limitação como temporária, à linguagem funcional prejudicada, à interação social e à pontuação nos domínios funcionais. Indefiro o pedido de esclarecimentos. O laudo pericial respondeu aos quesitos pertinentes, descreveu o diagnóstico, analisou a funcionalidade da criança, avaliou a participação escolar e social e apresentou conclusão expressa quanto à inexistência de impedimento de longo prazo suficiente para caracterização da deficiência assistencial. A simples discordância da parte com a conclusão técnica não justifica complementação pericial, sobretudo quando não demonstrada omissão essencial capaz de comprometer a compreensão do quadro. Ressalte-se que a própria perícia reconheceu a existência de TEA e de limitações na interação social, mas as qualificou como leves, sem repercussão suficiente para impedir a frequência escolar, exigir assistência permanente de terceiros ou caracterizar demanda de cuidados significativamente superior à de outras crianças da mesma idade. O ponto controvertido, portanto, não foi ignorado pelo expert, mas valorado tecnicamente de forma desfavorável à pretensão autoral. Os documentos escolares, embora revelem dificuldades no desenvolvimento, não infirmam a conclusão pericial. O relatório escolar juntado sob o ID 162172292 registra dificuldades de comunicação, socialização, atenção e execução de algumas atividades, inclusive com necessidade de comandos da professora. Contudo, também aponta evolução no semestre, com pequenos avanços, participação em pequeno grupo de amigos, realização de atividades com ajuda da professora, emissão de frases curtas e reconhecimento de alguns números e cores, recomendando acompanhamento fonoaudiológico para avanço no desenvolvimento de habilidades e competências. Tais elementos são compatíveis com a conclusão pericial de existência de limitações leves e necessidade de acompanhamento multiprofissional, mas não demonstram, por si, impedimento de longo prazo apto a obstruir de modo relevante a participação social do menor em igualdade de condições com as demais crianças. Também os relatórios fonoaudiológico e psicológico indicam necessidade de acompanhamento e dificuldades comportamentais/comunicacionais, porém não superam a avaliação judicial especializada, que analisou o quadro de forma global e concluiu pela inexistência de deficiência em grau juridicamente suficiente para concessão do BPC. O diagnóstico de TEA, por si só, não gera direito automático ao benefício assistencial, sendo necessária a comprovação de impedimento de longo prazo com restrição relevante à participação social. Dessa forma, acolho a conclusão da perícia judicial, por ser coerente com o conjunto probatório e suficiente para o julgamento da causa. Ausente o requisito da deficiência/impedimento de longo prazo, fica prejudicada a análise aprofundada da miserabilidade, pois os requisitos do BPC são cumulativos. Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de complementação/esclarecimentos periciais e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, se ainda não concedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se o Ministério Público Federal. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Após,

remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrem de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. (assinado eletronicamente) Juiz Federal da 14ª Vara Federal / SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002376-92.2026.4.05.8205 AUTOR: GIL LOPES DE SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Da deficiência O autor, nascido em 28/05/1964, pedreiro, requereu o benefício em 22/02/2026 (NB 728.542.499-5), indeferido por não atender ao requisito de impedimento de longo prazo, após avaliação médica realizada em 15/05/2026 (Id 162355790, pág. 3). O laudo pericial judicial (Id 177768307), elaborado por médico ortopedista após exame realizado em 30/07/2026, diagnosticou transtornos dos discos intervertebrais lombares e cervicais (CID 10 M51.1 e M50.1), dorsalgia (CID 10 M54) e tumor benigno da omoplata (CID 10 D16). Ao exame físico, o perito registrou dor leve à palpação da coluna e dos ombros, amplitude de movimento reduzida em apenas 5%, testes de Lasègue e Bragard negativos bilateralmente, força e sensibilidade preservadas em membros superiores e inferiores e deambulação normal. Concluiu que os exames de imagem mostram apenas alterações degenerativas relacionadas à idade, sem sinais de gravidade, e que, após avaliação biopsicossocial, não há impedimento de longo prazo nem restrição significativa para a participação plena na sociedade, estando o autor apto a exercer as atividades da vida diária e o trabalho. A parte autora impugnou o laudo (Id 182982691), invocando a perícia realizada no processo nº 0000990-61.2025.4.05.8205, que reconheceu incapacidade total e permanente para a atividade de pedreiro, e alegando ausência de resposta a seus quesitos e de análise biopsicossocial. O julgamento foi convertido em diligência (Id 183676665) e o perito prestou esclarecimentos (Id 184245696), reafirmando que sua conclusão se baseou no exame físico e na documentação médica, que no momento da perícia foram observados apenas sintomas leves e que não há impedimento, incapacidade ou barreiras sociais significativas. A divergência com o laudo anterior não infirma a perícia atual. Aquele exame, realizado em 18/06/2025 em ação de benefício por incapacidade, registrou marcha claudicante, teste de Lasègue positivo à direita e diminuição de força no ombro direito (Id 162355794); o exame atual, realizado mais de um ano depois, encontrou deambulação normal, testes de Lasègue e Bragard negativos e força preservada nos quatro membros. Trata-se de avaliações de momentos distintos, sendo a mais recente a que retrata o quadro clínico vigente à época do requerimento ora examinado. Ademais, a perícia anterior aferiu a incapacidade para a atividade habitual de pedreiro, conceito que não se confunde com o de deficiência para fins assistenciais, que exige impedimento de longo prazo capaz de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93). Note-se, ainda, que a conclusão judicial converge com a avaliação médica administrativa realizada em 15/05/2026, que também não confirmou a existência de impedimento de longo prazo. Já esclarecido o laudo, nova complementação ou nova perícia mostram-se desnecessárias, traduzindo a insistência da parte mero inconformismo com a conclusão técnica. Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. Deste modo, reputa-se não preenchido o requisito do impedimento de longo prazo - conditio sine qua non da concessão do benefício ora intentado. Ausente o impedimento, as condições pessoais do autor (idade, escolaridade e histórico de trabalho braçal), por si sós, não autorizam a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo, valendo ressaltar que o diagnóstico de patologias não conduz automaticamente à concessão do benefício pleiteado. Consigne-se, por oportuno, que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este

juízo. Portanto, uma vez que os requisitos da deficiência e da miserabilidade - isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar - são cumulativos, ambos necessários à concessão do benefício assistencial, deixo de enfrentar a questão da miserabilidade do grupo familiar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001860-72.2026.4.05.8205 AUTOR: JOACIR ARAUJO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIELY LORRANA LUCENA FERNANDES - PB30311 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO KELVIN CUSTODIO MATIAS - PB23168 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO ROMERO DE MEDEIROS FILHO - PB33168 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta por JOACIR ARAUJO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade permanente ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente, em razão de cegueira no olho esquerdo (CID H54.4). O requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária (NB 729.687.261-7, DER 31/03/2026) foi indeferido por não constatação de incapacidade (Id 157500166). A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, pressupondo a suscetibilidade de recuperação (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Da incapacidade O laudo pericial (Id 183632834), elaborado após exame realizado em 17/07/2026, constatou que o autor, de 54 anos, autônomo/microempreendedor individual, é portador de cegueira em um olho (CID 10 - H54.4), com perda visual irreversível no olho esquerdo, decorrente de descolamento crônico de retina associado a catarata total, permanecendo preservada a acuidade visual do olho direito com correção óptica. Ao exame, a perita registrou bom estado geral, boa visão no olho direito após correção, motilidade ocular preservada e campos visuais preservados à confrontação no olho direito. Concluiu a expert que a visão monocular, isoladamente, não caracteriza incapacidade laborativa, uma vez que o olho contralateral mantém função visual preservada, permitindo desempenho funcional compatível com as atividades habituais, ressalvadas apenas aquelas que exijam acuidade visual binocular específica ou requisitos visuais especiais. Afirmou, ainda, que o quadro se encontra estável, sem limitações funcionais relevantes para a atividade habitual (quesito 7). Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. Da impugnação ao laudo A parte autora impugnou o laudo (Id 189448607), alegando que a perita não descreveu concretamente a atividade exercida e que haveria contradição no fato de ter sido assinalado, nos quesitos do INSS, o item 7.2 ("redução de capacidade que não impede a atividade habitual"). Requereu esclarecimentos ou nova perícia com oftalmologista. A impugnação não merece acolhida. O laudo registrou a ocupação declarada pelo próprio autor no ato pericial (autônomo, microempreendedor individual, há vários anos), a mesma qualificação lançada na petição inicial, que em nenhum momento descreveu tarefas específicas que exigissem visão binocular ou requisitos visuais especiais. Não há, portanto, quesito sem resposta: cabia à parte, nos termos do art. 129-A, I, "b", da Lei nº 8.213/91, indicar a atividade para a qual se alega incapacitada, o que não fez. Tampouco há contradição. A marcação do item 7.2 -- redução de capacidade que não impede a atividade habitual -- é exatamente compatível com a conclusão de ausência de incapacidade: a perita reconheceu a perda da visão binocular, mas concluiu que ela não impede o exercício da atividade habitual. A impugnação, na realidade, manifesta inconformismo com a valoração técnica da perita, e não aponta omissão real, sendo dispensável a conversão do julgamento em diligência ou a realização de nova perícia. Acresça-se que o extrato do CNIS registra vínculo do autor com o Município de Santa Luzia, com remunerações até a competência 03/2026 (Id 157509150, o que reforça a conclusão pericial de preservação da capacidade laborativa. Registre-se, por fim, que o enquadramento da visão monocular como deficiência sensorial pela Lei nº 14.126/2021 não se confunde com incapacidade laborativa, que é o requisito dos benefícios ora postulados. Do auxílio-acidente O pedido subsidiário de auxílio-acidente também não prospera. O benefício pressupõe a existência de sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza (art. 86 da Lei nº 8.213/91), e a perita foi categórica ao afirmar que a patologia do autor não decorre de acidente, mas de doença oftalmológica (descolamento

crônico de retina e catarata). Desse modo, ausente a incapacidade laborativa, requisito indispensável, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003278-45.2026.4.05.8205 AUTOR: MARIA LUCIA DE ARAUJO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR - PB21545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por MARIA LÚCIA DE ARAÚJO SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência - BPC/LOAS, NB 725.772.366-5, com DER em 22/10/2025. A parte autora sustenta que o benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de não atendimento ao critério de renda per capita, defendendo que o requisito da deficiência já teria sido reconhecido administrativamente. De fato, o despacho decisório administrativo indicou como motivo do indeferimento o não atendimento ao critério de miserabilidade/renda mensal familiar per capita (id 170413428). Todavia, no benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, os requisitos são cumulativos: deficiência/impedimento de longo prazo e vulnerabilidade socioeconômica. Assim, ainda que a decisão administrativa tenha destacado apenas o requisito econômico, compete ao Juízo analisar o preenchimento integral dos pressupostos legais para a concessão do benefício. No caso, a perícia médica judicial (id 183603456) constatou que a autora apresenta outras artroses, lombalgia, escoliose, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e outras dorsopatias deformantes. Não obstante os diagnósticos, o expert consignou, em exame físico, que a autora deambula normalmente, apresenta força e sensibilidade preservadas em membros superiores e inferiores, testes de Laségue e Bragard negativos, dor leve à palpação e amplitude de movimento reduzida em apenas 5% em coluna lombo-sacra/cervical/joelhos. A conclusão pericial foi expressa no sentido de que a condição constatada não provoca impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Por consequência, o perito afirmou estar prejudicada a análise de restrição à participação social, de limitações relevantes nas atividades da vida diária e de impedimento de longo prazo, justamente porque não há impedimento. Ainda quanto à capacidade funcional, a perícia judicial indicou apenas limitação leve, sem redução da capacidade laboral, afastando incapacidade para a atividade habitual ou para toda e qualquer atividade. A parte autora requereu a prevalência da perícia médica administrativa, alegando que nela teria havido reconhecimento do impedimento de longo prazo. Ocorre que a avaliação médica administrativa não conduz, necessariamente, à procedência do pedido (documento anexo à esta sentença). Embora tenha assinalado tratar-se de impedimento de longo prazo, registrou também que a autora se encontrava adaptada à condição congênita, sem sinais de agudização da patologia lombar ou processos inflamatórios ativos. Além disso, a própria avaliação administrativa apontou alteração moderada em funções do corpo e apenas dificuldade leve em atividades e participação, com resultado final de Atividades e Participação: dificuldade leve. Mais relevante: a perícia administrativa, conquanto tenha reconhecido impedimento de longo prazo, não reconheceu impedimento permanente, irreversível ou irrecuperável, assinalando expressamente a opção "não" para esse quesito. Assim, a prova administrativa não possui o alcance pretendido pela parte autora. O simples reconhecimento de alteração corporal duradoura não equivale, por si só, ao preenchimento do conceito jurídico de deficiência para fins de BPC, que exige impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. No ponto, deve prevalecer a perícia médica judicial, produzida sob o crivo do contraditório, por especialista em ortopedia/traumatologia, com análise direta da parte autora e fundamentação compatível com os documentos médicos juntados aos autos. O perito judicial, inclusive, foi expresso ao afirmar que não identificou erro, omissão ou inconsistência técnica relevante capaz de infirmar a conclusão médica adotada pelo INSS. Não se desconhece que a autora apresenta patologias osteomusculares crônicas e refere dores. Contudo, o conjunto probatório demonstra quadro funcional preservado em grau relevante, com marcha independente, ausência de sinais de agudização, força e sensibilidade preservadas e limitação apenas leve, insuficiente para caracterizar deficiência assistencial. Ausente o requisito da deficiência/impedimento de longo prazo juridicamente relevante, resta prejudicada a análise aprofundada da miserabilidade, pois os requisitos legais do benefício assistencial são cumulativos. Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não concedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrem de

sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. (assinado eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001938-42.2026.4.05.8504 AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS LESSA ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER GONCALVES DE LIMA - SE14241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por JOSE CARLOS DOS SANTOS LESSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 219, por meio do qual entendeu-se ser compatível com a Constituição Federal, a sistemática que impõe à Fazenda Pública devedora o ônus processual de apresentar os cálculos da dívida reconhecida em favor da parte adversa (execução invertida), intime-se o INSS para, em um prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos, conforme parâmetros definidos no título executivo judicial formado. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO Restabelecimento de Auxílio por incapacidade temporária Urbano (art. 42/44) SEGURADO(A) JOSE CARLOS DOS SANTOS LESSA CPF 844.947.435-34 DIB 19/03/2026 DIP 01/07/2026 DCB 27/12/2026 ATRASADOS 100%

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017909-79.2026.4.05.8500 AUTOR: MARIA JILVANETE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GEANISSON SILVA SANTOS - SE15604 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMARIO DA SILVA SANTOS - SE10341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por MARIA JILVANETE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO Aposentadoria por Idade Rural (Art. 48/51) SEGURADO(A) MARIA JILVANETE OLIVEIRA SANTOS CPF 014.973.575-86 DIB 19/05/2025 DIP 01/09/2026 ATRASADOS 95%

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001628-36.2026.4.05.8504 AUTOR: PAULO PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLIVAN LEITE - AL13011 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por PAULO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 219, por meio do qual entendeu-se ser compatível com a Constituição Federal, a sistemática que impõe à Fazenda Pública devedora o ônus processual de apresentar os cálculos da dívida reconhecida em favor da parte adversa (execução invertida), intime-se o INSS para, em um prazo de 20 (vinte) dias, apresentar os cálculos, conforme parâmetros definidos no título executivo judicial formado. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO Pensão por Morte Rural SEGURADO(A) PAULO PEDRO DA SILVA CPF 150.953.045-20 DIB 26/12/2025 DIP 01/10/2026 TEMPO DE UNIÃO ESTÁVEL > a 2 (dois) anos ATRASADOS 95%

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0014649-91.2026.4.05.8500 AUTOR: DANIELY DOS SANTOS BORGES ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DE MELO SILVA - SE4934 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por DANIELY DOS SANTOS BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi oferecida proposta de acordo, aceita pela parte autora. Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Determino que o benefício previdenciário seja implantado pelo Instituto Nacional do Seguro Social -- INSS, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de aplicação de multa diária. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo. TABELA RESUMO BENEFÍCIO Restabelecimento de Auxílio por Incapacidade Temporária SEGURADO(A) DANIELY DOS SANTOS BORGES CPF 030.297.135-12 DIB 09/05/2026 DIP 01//09/2026 DCB 23/01/2027 ATRASADOS 100%

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021379-21.2026.4.05.8500 AUTOR: ANDERSON LOPES BATISTA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDERSON LOPES BATISTA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE DOS SANTOS LOBO - SE14079 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por ANDERSON LOPES BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDERSON LOPES BATISTA SANTOS em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual foi oferecida proposta de acordo (id. 191451070), aceita pela parte autora (id. 191608719). Nos termos apresentados "A requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por mera liberalidade pagará à demandante o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), referente a danos materiais e morais, já acrescidos de correção monetária, juros de mora, custas iniciais e honorários, com o qual concordam expressamente o Requerente e seu procurador." Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016429-66.2026.4.05.8500 AUTOR: MARCELO AUGUSTO SOARES REGO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCEL COSTA FORTES - SE3815 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por MARCELO AUGUSTO SOARES REGO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, na qual foi oferecida proposta de acordo (id. 189363643), aceita pela parte autora (id. 191203115). Assim, HOMOLOGO a transação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo proposto, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e apresentação da planilha de cálculos dos valores retroativos, para fins de expedição da RPV no valor apurado conforme parâmetros homologados. Sem custas nem honorários de advogado (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c/c art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se RPV para pagamento ao autor. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015269-06.2026.4.05.8500 AUTOR: JACQUELINE CRUZ DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO -

SE353-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais, ajuizada por JACQUELINE CRUZ DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. a) Previsão legal Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: "art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: "art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a incapacidade provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). b) Requisitos Incapacidade laborativa No caso dos autos, em resposta a quesito específico, o perito designado informou que a parte demandante (auxiliar de loja, 38 anos) é portadora de diagnóstico de fibromialgia (CID-10 M79.7), transtorno ansioso não especificado (CID-10 F41.9) e transtorno depressivo recorrente (CID-10 F33). Destaque-se que a verificação do sobredito requisito dar-se-á a partir da análise da perícia médica judicial (id. 188957008), na qual foi constatado o seguinte: "A atividade habitual de auxiliar de loja em supermercado envolve deambulação, permanência em pé, organização e manuseio de mercadorias, atendimento e execução de tarefas rotineiras. Na caso em tela, não foram constatadas limitações físicas ou psíquicas objetivas incompatíveis com essas exigências laborais. Dessa forma, embora se reconheça a existência das patologias diagnosticadas, não foram identificados sinais semiológicos objetivos sugestivos de agravamento com repercussão funcional relevante". Desta forma, a despeito da existência de quadro clínico, o perito concluiu que não representa causa de incapacidade laboral no caso concreto. A conclusão, pelo que se depreende do laudo, teve como fundamento os exames apresentados pela parte autora, bem como exames próprios realizados pelo médico perito. Neste ponto, destaco que o perito teve o cuidado de descrever os exames e laudos apresentados pela parte autora. Considerando a boa fundamentação do laudo, descrevendo de forma detalhada todos os exames e testes realizados, não há que se falar em realização de nova perícia ou esclarecimentos. No ponto, destaco que basta a leitura dos exames procedidos na parte autora para que seja verificada a ausência de alterações incapacitantes provocadas pelas patologias relatadas na inicial. Não restou, pois, demonstrado o requisito da incapacidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na Inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 3º, do CPC). CONDENO o autor ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º, §6, da Lei 13.876/2019, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009672-05.2025.4.05.8302 RECORRENTE: SUZETE AVELINO DE SIQUEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON CARLOS MATOS MARQUES - PE41698 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ÓBITO EM 23/09/2023. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. ART. 16, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. FILHA EM COMUM. DOCUMENTO ANTIGO. FICHA SINDICAL DE 2005. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIAS E DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO COMUM À ÉPOCA DO ÓBITO. CADÚNICO ATUALIZADO EM 2023 SEM INCLUSÃO DO INSTITUIDOR NO NÚCLEO FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de José Bento da Silva, ocorrido em 23/09/2023, por ausência de comprovação da qualidade de dependente da demandante. A qualidade de segurado do instituidor foi reconhecida administrativamente e não constitui matéria controvertida. Em suas razões recursais, a autora sustenta que manteve união estável com o instituidor desde 20/06/1985 e que o conjunto formado pela documentação e pela prova testemunhal seria suficiente para demonstrar a convivência. Invoca, especialmente, a existência de filha em comum, a ficha cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e documentos que, segundo afirma, demonstrariam endereço residencial comum. É o relatório. VOTO A convivente supérstite tem direito à pensão, desde que demonstre a existência de união estável, presumindo-se a dependência econômica, segundo dispõe o art. 16, inc. I, e §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.213/91. A união estável tem como pressupostos a convivência pública, contínua, exclusiva, duradoura e com intenção de formar unidade familiar pelo período mínimo previsto em lei (Art. 1.723 do Código Civil). Deve-se ter bem presente que o óbito verificou-se em 23/09/2023 (Id. 23560211), ou seja, depois da promulgação da Lei nº 13.135/2015, de modo que as suas disposições se

aplicam a esta demanda (STF, Pleno, Rel. Min Carlos Velloso, Redator do acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 22.9.1995, republicado em 13.10.1995, p. 34.250; Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça). A questão controvertida corresponde à existência de dependência previdenciária, em virtude da união estável. Nos termos do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, a prova da união estável para fins previdenciários exige início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 meses anteriores à data do óbito, não sendo admitida, em regra, prova exclusivamente testemunhal. No caso concreto, os elementos documentais apresentados não são suficientes para demonstrar a manutenção da alegada união estável no período imediatamente anterior ao falecimento. A existência de filha em comum, nascida em 27/10/1987, constitui elemento indicativo da existência de relacionamento pretérito entre a autora e o instituidor, mas, em razão de sua manifesta anterioridade, não comprova que a convivência marital tenha perdurado até o óbito, ocorrido em 2023. Da mesma forma, a ficha de associação do falecido ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Surubim, na qual consta a autora como sua esposa ou companheira, possui data de admissão de 02/04/2005 (Id. 23560208). Embora constitua elemento indicativo de relacionamento naquela época, trata-se de documento produzido cerca de dezoito anos antes do falecimento e, portanto, incapaz, isoladamente, de demonstrar a continuidade da união estável até 2023. O CadÚnico da autora foi atualizado em 10/01/2023 sem a inclusão do instituidor como membro da família, poucos meses antes do falecimento (Id. 23560227, fl. 47). Também não foram apresentados elementos documentais ordinariamente aptos a demonstrar a continuidade da vida em comum no período relevante, tais como fotografias recentes do casal, correspondências, contratos, cadastros contemporâneos ou comprovantes idôneos de residência em endereço comum na época do óbito. A certidão de óbito tampouco supre essa lacuna. O documento registra o estado civil do falecido como solteiro e indica como declarante a filha do casal, não constituindo, portanto, prova da manutenção da união estável entre a autora e o instituidor na data do falecimento (Id. 23560211). A prova testemunhal produzida em audiência não é suficiente para superar essa deficiência documental. Com efeito, a prova oral pode complementar o início de prova material, mas não substituir a exigência estabelecida pelo art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, ressalvadas as hipóteses legais de força maior ou caso fortuito, não demonstradas nos autos. Assim, embora os documentos mais antigos demonstrem a existência de relacionamento entre a recorrente e o falecido em período remoto, não há início de prova material contemporânea suficiente para demonstrar que a união estável subsistia por ocasião do óbito, ocorrido em 23/09/2023. Não comprovada a qualidade de dependente da parte autora, deve ser mantida a conclusão da sentença, no sentido da improcedência do pedido. Recurso inominado da parte autora improvido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É como voto. ACÓRDÃO Os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto da relatora. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009672-05.2025.4.05.8302 RECORRENTE: SUZETE AVELINO DE SIQUEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON CARLOS MATOS MARQUES - PE41698 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009672-05.2025.4.05.8302 RECORRENTE: SUZETE AVELINO DE SIQUEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON CARLOS MATOS MARQUES - PE41698 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009672-05.2025.4.05.8302 RECORRENTE: SUZETE AVELINO DE SIQUEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON CARLOS MATOS MARQUES - PE41698 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000518-48.2025.4.05.8306 RECORRENTE: ALUIZIO BERNARDINO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIANA VIRGINIA FERREIRA DA SILVA - PE53673-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILZIELLE VELOSO PONTES - PE55134-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA SATISFEITA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença de procedência que condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, na condição de segurada especial, benefício previsto no art. 39, I, c/c art. 48, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91. O benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal atualmente em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Válida, portanto, a súmula 34 da TNU: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula n.

34 da TNU). Ademais, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n. 149 do STJ). Cabe observar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n. 14 da TNU). Em tais circunstâncias, é possível a extensão do valor probante para outros períodos, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça, se existente "idônea e robusta prova testemunhal", colhida sob contraditório: "Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal" (Tema Repetitivo 554); "Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório" (Tema Repetitivo 638). Têm-se ainda que "em exceção à regra geral (...), a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (Tema 533 do STJ, Recurso Representativo de Controvérsia, 2a Seção, REsp 1304479/ SP, DJ 19.12.2012). Assentou-se adicionalmente que "a circunstância de um dos integrantes do grupo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, situação que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n. 41 da TNU). Mais específico ainda o STJ: "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)" (Tema 532 do STJ). Observa-se, ainda, que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade." (Tema 642 do STJ). Quanto à repercussão de eventual afastamento do meio rural, definiu, ainda a TNU "Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas" (Tema 301/TNU), sendo irrelevante, após a vigência da Lei 11718/2008, o período do afastamento, aplicando-se, quanto ao período anterior, o limite bienal. Em havendo afastamento cumpre observar, ainda: "A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III). III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil" (Tema 301/TNU). No caso, a qualidade de segurado especial e do efetivo exercício de labor rural por todo o período de carência exigido, restou comprovada. A propósito, transcrevem-se os fundamentos da sentença, os quais, por se mostrarem suficientes e adequados à solução da controvérsia, adoto como razões de decidir: "Aduz a parte autora, na petição inicial, que exerce atividade rural desde a infância, iniciando aos 8 anos de idade em conjunto com seus pais. Atualmente, declara ser herdeiro e possuidor da terra onde sempre laborou, a qual permanece formalmente registrada em nome de seu genitor. A propriedade possui aproximadamente 3 hectares e é utilizada para o cultivo de rama de batata, maniva de macaxeira e feijão macassar, com produção destinada ao consumo próprio e à subsistência familiar. Para comprovação de tais alegações, apresentou os seguintes documentos: (i) extrato do CAF emitido em 10/2024; (ii) recibo de inscrição do imóvel rural no CAR; (iii) certidão eleitoral; (iv) CTPS com vínculos rurais; (v) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Assalariados Rurais (SSTAR); (vi) declaração de comércio local; (vii) ficha de saúde de 2022; e (viii) ITR de imóvel rural em nome do pai, dentre outros. A princípio, constata-se que o conjunto documental configura início razoável de prova material, notadamente pela posse do imóvel rural, pelo extrato do CAF, pela declaração sindical e pelos registros rurais constantes na CTPS. Com vistas à complementação da instrução probatória, foi determinada a realização de perícia social. Na entrevista, o autor declarou ser trabalhador rural e agricultor. Relatou ter iniciado a atividade aos 12 anos, inicialmente acompanhando o pai no plantio de feijão e no preparo da terra. Afirmou já ter trabalhado cortando cana, com registro em carteira por dois anos nas Usinas Cruangi e Olho D'Água, além de ter laborado informalmente no corte de cana por período de quatro a seis meses. Atualmente, cultiva macaxeira, batata, feijão (macassar e carioca) e inhame; informou que, durante o período seco, dedica-se à limpeza do terreno. Disse residir na zona urbana de Ferreiros e se deslocar diariamente ao Sítio Areia Branca ou Jocundo, zona rural do mesmo município, onde cultiva as terras pertencentes ao pai, Bernardino de Araújo. Mencionou utilizar bicicleta para o trajeto, percorrendo cerca de 1 hora e 20 minutos até o roçado. O demandante respondeu às perguntas rurais que lhe foram feitas com bastante segurança, com a espontaneidade característica de um trabalhador rural que, não só tem expertise sobre o assunto, mas que, de fato, retira seu meio de subsistência da agricultura. O laudo social também registrou a presença de traços físicos compatíveis com o trabalho rural, como calos nas mãos e pele visivelmente queimada pelo sol, evidenciando fenótipo próprio do trabalhador campesino. Ademais, o autor acompanhou a perita até o local do cultivo, onde foram verificadas plantações de feijão, batata e cana-de-açúcar, ocasião em que ele estimou o tempo de plantio de cada cultura. Tem-se, portanto, que a prova pericial, produzida por assistente social de confiança do Juízo, imparcial e equidistante dos interesses das partes, corroborou a pretensão autoral. Registre-se, por fim, que a CTPS do autor registra vínculos exclusivamente rurais, que somam 3 anos, 6 meses e 7 dias como empregado

rural, o que, além de constituir prova plena dos períodos anotados, reforça a verossimilhança da vocação campesina do autor. Assim, à luz do início de prova material, devidamente corroborado pela prova pericial, conclui-se que o autor comprovou o exercício de atividade agrícola, em regime de economia familiar, por período suficiente para cumprimento da carência exigida para o benefício. Ante os motivos acima esposados, reputo presentes os requisitos necessários para concessão do pleito de aposentação deduzido na peça atrial." (...) Recurso inominado da parte ré improvido. Condenação do INSS em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. É o voto. ACÓRDÃO Os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto da relatora. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000518-48.2025.4.05.8306 RECORRENTE: ALUIZIO BERNARDINO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIANA VIRGINIA FERREIRA DA SILVA - PE53673-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILZIELLE VELOSO PONTES - PE55134-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000518-48.2025.4.05.8306 RECORRENTE: ALUIZIO BERNARDINO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIANA VIRGINIA FERREIRA DA SILVA - PE53673-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILZIELLE VELOSO PONTES - PE55134-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000518-48.2025.4.05.8306 RECORRENTE: ALUIZIO BERNARDINO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIANA VIRGINIA FERREIRA DA SILVA - PE53673-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILZIELLE VELOSO PONTES - PE55134-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004834-41.2024.4.05.8306 RECORRENTE: MARIA ROZILDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALISON RODRIGUES ARAUJO - PE62885-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADA COM BASE EM DOCUMENTO MÉDICO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA RETROAÇÃO A RELATO NÃO DOCUMENTADO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR À DII. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. A fixação da data de início da incapacidade no primeiro documento médico idôneo constante dos autos, e não na data da perícia, não atrai a excepcionalidade tratada pelo Tema 343 da TNU, que disciplina hipótese diversa, qual seja, a fixação da DII no próprio ato pericial. A presunção de incapacidade pretérita reconhecida pela TNU pressupõe lastro probatório objetivo e contemporâneo, não bastando o relato anamnésico da parte, desacompanhado de documento médico da época alegada, para retroagir a DII a período anterior à perda da qualidade de segurado. Perdida a qualidade de segurado antes da data de início da incapacidade regularmente fixada, é indevida a concessão de benefício por incapacidade, ainda que a doença guarde relação com evento noticiado em momento anterior sem comprovação documental. Recurso inominado da parte autora improvido. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade, seja auxílio por incapacidade temporária, seja aposentadoria por incapacidade permanente, formulado em face do INSS (ID 21718987). A sentença recorrida acolheu o laudo pericial judicial, que atestou incapacidade total e temporária decorrente de transtornos internos do joelho direito e transtornos de discos lombares, com DII fixada em 04/12/2024 (ID 21718975). Considerando que a última contribuição da parte autora, na qualidade de segurada facultativa, ocorreu em agosto de 2023, com período de graça encerrado em 16/02/2024 (ID 21718960), o juízo de origem concluiu que a DII é posterior à perda da qualidade de segurada e julgou improcedentes os pedidos (ID 21718985). A recorrente sustenta que o próprio perito, ao responder ao quesito relativo à possibilidade de a incapacidade remontar ao início da moléstia, afirmou ser possível concluir que a incapacidade existe desde a data do acidente com trauma no joelho, ocorrido em 2023, período em que ainda ostentava qualidade de segurada. Invocando o Tema 343 da TNU, pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a DII em 2023 e concedido o benefício desde a data do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, desde a data do acidente. VOTO A controvérsia recursal gira em torno de saber se a DII fixada no laudo pericial deveria retroagir à data de um acidente narrado pela própria periciada como ocorrido em 2023, com base na resposta ao quesito de número 36, ou se remanesce correta a fixação na data do relatório médico mais antigo constante dos autos. O Tema 343 da TNU estabelece que a fixação da DII na data da perícia constitui medida excepcional, que demanda fundamentação capaz de afastar a presunção lógica de que a incapacidade teve início em momento anterior ao exame pericial. A hipótese dos autos, contudo, não se subsume a essa tese. O perito não fixou a DII na data do exame realizado em 20/06/2025, mas na data de 04/12/2024, correspondente ao relatório médico mais antigo anexado ao processo, conforme resposta ao quesito 35 (ID 21718975). Não se trata, portanto, de fixação arbitrária na data da perícia sem fundamentação, mas de ancoragem em elemento documental objetivo, o que já atende à exigência de fundamentação da TNU. A menção, no quesito 36, à possibilidade de a incapacidade remontar à data do acidente com trauma no joelho não altera essa conclusão. Trata-se de mera possibilidade lógica reconhecida pelo perito, e não de afirmação técnica lastreada em prova. Da leitura dos quesitos 22 e 23 do mesmo laudo, extrai-se que a informação sobre a queda em 2023 provém exclusivamente do histórico narrado pela própria periciada por ocasião do exame, sem qualquer documento médico contemporâneo àquele evento. Os exames e relatórios considerados na perícia, listados no quesito 27, iniciam-se apenas em 04/12/2024, não havendo nos autos atendimento, exame de imagem ou relatório médico datado de 2023 que

corrobore o relato do acidente. Admitir a retroação da DII com base unicamente no relato não documentado da parte esvaziaria a própria função da perícia médica, que existe justamente para conferir objetividade técnica à determinação do início da incapacidade. A presunção de anterioridade da incapacidade, tal como firmada pela TNU, pressupõe a existência de elementos nos autos aptos a sustentar tecnicamente uma data anterior, e não apenas a narrativa unilateral do periciado colhida no próprio ato pericial. Nesse contexto, a fixação da DII no documento médico mais antigo idôneo revela, ela própria, a fundamentação exigida para afastar a retroação pretendida, na medida em que reconhece a ausência de prova hábil a sustentar data anterior. Também não prospera o pedido subsidiário de fixação da DII em 2023, pelas mesmas razões. Sem qualquer documento da época, a fixação de data certa dentro daquele ano seria arbitrária, e não decorreria de elementos técnicos, mas de mera estimativa sobre relato não verificável. Mantida a premissa de que a DII foi corretamente fixada em 04/12/2024, e não havendo controvérsia quanto à perda da qualidade de segurada em 16/02/2024, remanesce correta a conclusão da sentença de que não se encontra preenchido o requisito da manutenção da qualidade de segurado à época do início da incapacidade, o que afasta o direito ao benefício pleiteado. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto supra. Recife, data da movimentação. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004834-41.2024.4.05.8306 RECORRENTE: MARIA ROZILDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALISON RODRIGUES ARAUJO - PE62885-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004834-41.2024.4.05.8306 RECORRENTE: MARIA ROZILDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALISON RODRIGUES ARAUJO - PE62885-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004834-41.2024.4.05.8306 RECORRENTE: MARIA ROZILDA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALISON RODRIGUES ARAUJO - PE62885-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016123-97.2026.4.05.8500 AUTOR: AGLAE FERREIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIELLE DOS SANTOS - SE9044 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOCIELMA FERNANDES DOS SANTOS - SE12706 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais, ajuizada por AGLAE FERREIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. a) Previsão legal Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: "art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: "art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a incapacidade provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). b) Requisitos Incapacidade laborativa No caso dos autos, em resposta a quesito específico, o perito designado informou que a parte demandante (trabalhadora em serviços gerais) é portadora de Episódios depressivos (F32). Destaque-se que a verificação do sobredito requisito dar-se-á a partir da análise da perícia médica judicial (id. 185877425), na qual foi constatado o seguinte: "DISCUSSÃO E CONCLUSÃO A periciada apresenta episódios depressivos (CID-10: F32) Os autos documentam acompanhamento psiquiátrico ambulatorial, em uso de desvenlafaxina 100 mg/dia, fluoxetina 40 mg/dia e levomepromazina em gotas ao deitar. Não há registro de internação psiquiátrica, de atendimento de urgência por descompensação, de sintomatologia psicótica, expressamente negada nos relatórios de 25/03/2026 e 15/06/2026, nem de ideação suicida atual, igualmente negada nos relatórios de 22/10/2025 e 15/06/2026. O exame pericial evidenciou pericianda que compareceu desacompanhada, com autocuidado e higiene pessoal preservados, consciente, orientada, com atenção e concentração preservadas, juízo crítico e crítica do próprio quadro preservados, fluxo e curso do pensamento normais, sem alterações da sensopercepção e sem quadro psicótico. O humor apresentou-se sem alterações, sem labilidade ao exame. Os domínios funcionais relevantes da cognição, comunicação,

autocuidado, mobilidade, relações interpessoais, controle comportamental e tolerância a demandas psíquicas apresentam-se preservados. A análise pericial deve considerar a repercussão funcional do quadro, e não apenas a existência do diagnóstico: o diagnóstico apresentado, isoladamente, não implica incapacidade laborativa. A documentação apresentada não demonstra refratariedade terapêutica, descompensação clínica ou prejuízo funcional objetivo, sendo certo que os relatórios assistenciais descrevem sintomatologia referida sem correlação com achados de exame do estado mental que evidenciem comprometimento funcional em grau incapacitante. CONCLUSÃO: Pericianda portadora de episódios depressivos, CID-10 F32, em acompanhamento psiquiátrico ambulatorial regular e sob tratamento medicamentoso, sem elementos de descompensação clínica, refratariedade terapêutica documentada, sintomatologia psicótica ou histórico de internação. Não se constata incapacidade laborativa, seja temporária, seja permanente, para a atividade habitual de serviços gerais e de limpeza. Não se verificam evidências objetivas de comprometimento funcional em grau incapacitante nos domínios de cognição, comunicação, autocuidado, mobilidade, relações interpessoais, controle comportamental e tolerância a demandas psíquicas. Não há elementos técnicos que demonstrem incapacidade na DER (21/08/2025) nem na DCB do benefício anterior (06/04/2026). Não há necessidade de assistência permanente de terceiros para os atos da vida diária. A capacidade civil encontra-se preservada.". Desta forma, a despeito da existência de quadro clínico devidamente identificado, concluiu o perito judicial que este não configura causa de incapacidade laboral no caso concreto. Tal conclusão está lastreada tanto nos exames apresentados pela parte autora quanto naqueles realizados diretamente pelo expert por ocasião do ato pericial, revelando exame técnico completo e criterioso. O laudo pericial enfrentou, de forma pormenorizada, todas as doenças e sequelas alegadas pela parte autora, cotejando os exames clínicos pré-existentes com os achados do exame físico realizado no ato pericial, e considerando, ainda, as atividades laborais por ela habitualmente exercidas. Concluiu o expert que, conquanto a parte autora seja portadora de patologias, estas não atingem grau suficiente para configurar incapacidade para o labor habitual ou redução da capacidade produtiva. A completude do exame pericial, associada à ausência de qualquer elemento técnico superveniente capaz de infirmá-lo, torna desnecessária a designação de nova perícia ou a formulação de quesitos complementares, providência que, nessas circunstâncias, apenas postergaria injustificadamente o desfecho do feito, sem aptidão para alterar a conclusão técnica já alcançada. A impugnação apresentada pela parte autora (Id.190062603), por sua vez, não tem o condão de afastar as conclusões periciais, não bastando a mera irresignação com o resultado do exame para infirmar juízo formado por profissional equidistante das partes e dotado da qualificação técnica necessária. Assim, com base no laudo pericial, concluo que a parte autora encontra-se CAPAZ para o exercício de suas atividades laborais habituais, não fazendo jus, portanto, à concessão/ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária. Não restou, pois, demonstrado o requisito da incapacidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na Inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 3º, do CPC). CONDENO o autor ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º, §6, da Lei 13.876/2019, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002394-26.2025.4.05.8310 RECORRENTE: JOELMA RIBEIRO DE OLIVEIRA FREIRE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA - PB24221-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - PE40762-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO OU DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO SEGURADO. TEMA PACIFICADO PELA TNU. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou o pedido de pensão por morte, em virtude da ausência da condição de segurado do instituidor. VOTO A legislação que disciplina a prova da contagem do tempo de serviço ou de contribuição é aquela em vigor à época do período de trabalho (Supremo Tribunal Federal, RE nº 402.576-AgR, RE nº 440.749-AgR, RE nº 463.299-AgR, RE nº 464.694-AgR, RE nº 482.187-AgR, MI nº 1.884 AgR). Dispõem de relevância, para o conhecimento e a decisão das questões controvertidas, o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91, e os arts. 4º e 5º da Lei nº 10.666/01, a seguir transcritos: "Art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91: Redações anteriores: "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:" "II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo; " (Redação original). "II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; " (Redação da pela Lei nº 8.620, 5.1.1993) Redação atual: "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: "II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação

dada pela Lei nº 9.876, de 1999)." Art. 4º da Lei nº 10.666/01: Redação original: "Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência." (Redação original) Redação atual: "Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia." (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009)." Art. 5º da Lei nº 10.666/01 (Sem alteração da redação): "Art. 5o O contribuinte individual a que se refere o art. 4o é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este." Portanto, quando de trata de contribuinte individual ou "autônomo" devem-se distinguir dois regimes legais quanto ao ônus do recolhimento das contribuições: o primeiro, desde a promulgação da Lei nº 8.212/91 e até a edição da Medida Provisória nº 82/2002, no qual o ônus de recolher as contribuições é exclusivo do prestador de serviços ou "trabalhador autônomo", conforme as disposições então vigentes da Lei nº 8.212/91; o segundo, a partir da edição da Medida Provisória nº 82/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, no qual passou a constituir obrigação da entidade cooperativa descontar e recolher a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo. Em suma, quando se cuida de período de prestação de serviços anterior à edição da Medida Provisória nº 82/2002, o ônus do recolhimento das contribuições, em caráter exclusivo, era adjudicado ao segurado individual ou "autônomo", conforme as previsões então vigentes do art. 12, inc. VI, e do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91. Mencione-se que, quer se tratasse de cooperativa, quer de sociedade empresária, civil ou congênere, a prestação de serviços na condição de contribuinte individual, anteriormente denominado "autônomo", disporia de idêntica consequência jurídica: a obrigação do recolhimento, por lei, incumbia ao prestador de serviços ou contribuinte individual, e não ao tomador de serviços. Desse modo, não é suficiente demonstrar a prestação dos serviços para o tomador, uma vez que incumbe ao segurado recolher e provar, por meio de documentos atendíveis, o efetivo pagamento das contribuições. Da conjugação dos dispositivos legais acima trascritos inferem-se três premissas interpretativas: i. Consoante acima se expôs, até a vigência da Lei nº 10.666/01, em 01/04/2003, constituía ônus exclusivo do contribuinte individual ou do cooperado o recolhimento das contribuições (Art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91); ii. A partir da vigência da Lei nº 10.666/01, em 01/04/2003, o tomador de serviços (Ou cooperativa) deverá reter as contribuições e recolhê-las (Art. 4º da Lei nº 10.666/01); iii. Quanto às contribuições devidas a partir de 01/04/2003, o contribuinte individual ou cooperado têm o ônus de complementar até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Por consequência, sob o regime instituído pela Lei nº 10.666/2001, podem se verificar quatro situações de irregularidades ou pendências quanto ao recolhimento das contribuições: 1º) O contribuinte (ou cooperado) prestou serviços de valor igual ou superior ao salário mínimo e a empresa (ou cooperativa) reteve a parcela referente à contribuição previdenciária, mas não efetuou o recolhimento do tributo; 2º) O contribuinte (ou cooperado) prestou serviços de qualquer valor e, apesar da obrigação legal, não houve retenção da parcela referente à contribuição previdenciária por parte da empresa ou cooperativa; 3º) O contribuinte (ou cooperado) prestou serviços de valor inferior ao mínimo legal, a empresa (ou cooperativa) reteve a parcela referente à contribuição previdenciária e efetuou o recolhimento do tributo; 4º) O contribuinte (ou cooperado) prestou os serviços de valor inferior ao mínimo legal, a empresa (ou cooperativa) reteve a parcela referente à contribuição previdenciária, mas não efetuou o recolhimento do tributo. Uma vez que a sistemática instituída pelo art. 4ª da Lei 10.666/2003 veicula apenas norma de substituição tributária, a qual não exime o contribuinte individual do ônus de complementar o pagamento do valor que faltar para atingir o mínimo, ou recolher diretamente o tributo sempre que não houver a retenção na fatura de prestação dos serviços, a inferência necessária é a de que somente na situação descrita na primeira hipótese a irregularidade do pagamento não poderá acarretar prejuízo àquele, quer por eventual atraso no recolhimento, quer pelo recolhimento em valor inferior ao mínimo. Nada obstante, em todas as outras hipóteses, ao segurado incumbirá efetuar diretamente o recolhimento ou complementar o valor da contribuição, porque das duas uma: ou não terá sofrido o desconto no valor recebido pela prestação do serviço (2ª hipótese), ou a retenção terá sido sobre valor inferior ao mínimo, quando haverá o ônus de efetuar o recolhimento da diferença de valor, para que seja atingido o valor mínimo de contribuição (3ª e 4ª hipóteses). A única diferença entre essas duas últimas hipóteses é que, no caso da quarta (4ª), não constará nenhum recolhimento em seu favor nas respectivas competências, embora tenha havido a retenção, bastando que o segurado prove perante a Autarquia que houve o desconto de uma parte do que seria devido, cabendo-lhe a responsabilidade apenas pelo que faltar. Sobre o tema, neste exato sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização: "PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO E EM VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. PERÍODO ANTERIOR A 01/04/2003 (DATA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º E 5º DA LEI Nº 10.666/2003): OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DE PROMOVER OS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO POSTERIOR A 01/04/2003: OBRIGAÇÃO DE RETENÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS QUE NÃO EXIME O SEGURADO DE COMPROVAR A EFETIVA RETENÇÃO DA PARCELA REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO NO TEMPO E VALORES CORRETOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0001974-48.2012.4.01.3311, j. 18/09/2020, DJ 23/09/2020). "Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO E ABAIXO DO MÍNIMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL PRESTADOR DE

SERVIÇOS A PESSOA JURÍDICA. LEI 10.666/2003. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO PELA REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. 1) relativamente ao período anterior a 1º de abril de 2003, o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual é de sua inteira responsabilidade, independentemente de o serviço ter sido prestado a empresas ou a cooperativa, de modo que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado; 2) a partir de 1º de abril de 2003, cumpre ao contribuinte individual que prestou serviços a empresas ou cooperativas demonstrar, por meio da exibição das faturas de serviços prestados, que i) houve prestação de serviço em valor superior ao mínimo legal e que houve a respectiva retenção da parcela referente à contribuição previdenciária OU ii) tendo o serviço sido prestado em valor aquém do mínimo, que promoveu o recolhimento da diferença, ou que não houve a retenção da contribuição previdenciária, sob pena de as contribuições não serem aproveitadas para fins de carência se tiver havido perda da qualidade de segurado ao tempo da prestação do serviço. " (PUIL nº 0001974-48.2012.4.01.3311/BA, j. 13/03/2024). Deve-se fixar bem esse ponto: não basta o contribuinte individual demonstrar que verificou-se a prestação de serviços ao tomador, sendo indispensável que prove a existência dos descontos das contribuições por meio da exibição das faturas de serviços prestados, ou tendo o serviço sido prestado em valor aquém do mínimo, que promoveu o recolhimento da diferença, ou que não houve a retenção da contribuição previdenciária. Quanto a este ponto em específico, consta das razões de decidir do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001719-69.2021.4.03.6306 pela Turma Nacional de Unformização: "(...) este Colegiado entende que a responsabilidade pela regularidade das contribuições é, em regra, do contribuinte individual prestador de serviços, o qual dela somente pode eximir-se se comprovar a retenção do valor correspondente pela empresa contratante dos serviços. Mesmo nesse caso, contudo, se a retenção estiver abaixo do mínimo, o raciocínio acolhido por este Colegiado conduz à conclusão de que caberá ainda assim ao próprio segurado a responsabilidade de complementar o valor para que a sua contribuição possa ser validamente computada. (...)" (Rel. Caio Moyses de Lima, j. 14/03/2024.) Estabelecidas essas premissas, cabe, então, examinar a questões controvertidas deste processo. Conforme mencionado no precedente acima, a TNU, ao julgar o PUIL nº 0001974-48.2012.4.01.3311/BA, pacificou o entendimento de que a presunção do recolhimento em favor do segurado depende da comprovação da efetiva retenção da verba previdenciária pelo tomador dos serviços. Na hipótese vertente, embora haja comprovação nos autos da realização de pagamentos pela Prefeitura Municipal de Alagoinha/PE por meio de empenhos e notas fiscais de prestação de serviços de limpeza e manutenção, não restou demonstrada a efetiva retenção nem o repasse do imposto ou das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas. Nesse caminhar, a r. sentença analisou a controvérsia de forma fundamentada, nos seguintes termos: "Feitas essas considerações, passemos à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. O requisito do óbito foi devidamente comprovado, uma vez que foi colacionada aos autos a respectiva certidão (Id. 72681936). A condição de dependente da parte autora restou comprovada - e não foi impugnada pelo INSS - uma vez que a autora colacionou aos autos certidão de casamento (Id. 72681934). Resta, pois, a análise da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, motivo do indeferimento administrativo. Compulsando os autos, verifico que o último vínculo trabalhista do falecido teria se encerrado em maio de 2007. A autora alega que "o falecido contribuiu para o RGPS entre os anos de 2014 até o mês do seu óbito 15/06/2018". Para comprovar suas alegações, juntou aos autos certidão da Prefeitura de Alagoinha informando que o falecido possuía vínculo com a prefeitura como prestador de serviço no período de 01/2014 a 05/2018 (Id. 72682516) e telas que aparentam ter sido tiradas do portal da transparência do referido município comprovando o pagamento de valores ao falecido no período indicado (Id. 72682517). O INSS questiona os documentos, os quais não comprovariam vínculo empregatício. De fato, os documentos supracitados demonstram que o falecido prestava serviços à Prefeitura de Alagoinha na área de limpeza e manutenção, sendo informado nas telas juntadas que não havia contrato e o pagamento seria feito através de nota fiscal por empenho. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, no julgamento do PUIL 0001974-48.2012.4.01.3311/BA firmou as seguintes teses sobre o contribuinte individual prestador de serviço: 1) relativamente ao período anterior a 1º de abril de 2003, o recolhimento tempestivo da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual é de sua inteira responsabilidade, independentemente de o serviço ter sido prestado a empresas ou a cooperativa, de modo que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado; 2) a partir de 1º de abril de 2003, cumpre ao contribuinte individual que prestou serviços a empresas ou cooperativas demonstrar, por meio da exibição das faturas de serviços prestados, que i) houve prestação de serviço em valor superior ao mínimo legal E que houve a respectiva retenção da parcela referente à contribuição previdenciária OU ii) tendo o serviço sido prestado em valor aquém do mínimo, que promoveu o recolhimento da diferença, ou que não houve a retenção da contribuição previdenciária, sob pena de as contribuições não serem aproveitadas para fins de carência se tiver havido perda da qualidade de segurado ao tempo da prestação do serviço. Impende ressaltar o raciocínio aplicado ao caso, que deve ser usado na resolução do presente feito. Vejamos: É tranquilo o entendimento de que, como regra geral, o contribuinte individual é o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, cabendo a si o ônus de promover o pagamento nas datas e valor corretos. É o que dispõe o artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; A controvérsia surge quando a remuneração desse profissional se dá mediante a prestação de serviços a empresas,

diretamente ou por meio de cooperativa de serviços, tendo em vista que o art. 4º da Lei nº 10.666/2003 criou o dever de essas entidades promoverem a retenção da contribuição previdenciária devida pelo autônomo. Na sequência, previu o art. 5º do mesmo diploma legal a obrigação de o contribuinte complementar as contribuições que porventura tenham sido recolhidas abaixo do mínimo legal, senão vejamos: Art. 4o Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. § 1o As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (...) Art. 5o O contribuinte individual a que se refere o art. 4o é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Diante desse cenário, podem surgir quatro situações que resultarão em situação de pendência fiscal: 1) o contribuinte presta serviços de valor igual ou superior ao salário mínimo, a empresa ou cooperativa retém a parcela referente à contribuição previdenciária mas não promove o recolhimento da exação; 2) o contribuinte presta serviços de qualquer valor e, a despeito da obrigação legal, não há retenção da parcela referente à contribuição previdenciária por parte da empresa ou da cooperativa; 3) o contribuinte presta serviços de valor inferior ao mínimo legal, a empresa ou cooperativa retém a parcela referente à contribuição previdenciária e promove o recolhimento da exação; 4) o contribuinte presta os serviços de valor inferior ao mínimo legal, a empresa ou cooperativa retém a parcela referente à contribuição previdenciária mas não promove o recolhimento da exação; Tendo em vista que a sistemática inaugurada pelo art. 4ª da Lei 10.666/2003 veicula mera norma de substituição tributária, que não exime o contribuinte individual do dever de complementar o pagamento do valor que faltar para atingir o mínimo ou recolher diretamente a exação sempre que não houver a retenção dela na fatura de prestação dos serviços, conclui-se que apenas na situação contemplada pelo item 1 é que a irregularidade do pagamento não poderá gerar prejuízo ao segurado, seja por eventual atraso no recolhimento, seja pelo recolhimento em valor inferior ao mínimo. Em todos as outras hipóteses caberá ao segurado efetuar diretamente o recolhimento ou complementar o valor da contribuição, porque das duas uma: OU não terá sofrido o desconto no valor recebido pela prestação do serviço (item 2) OU a retenção terá sido sobre valor inferior ao mínimo, hipótese em que terá o dever de promover o recolhimento da diferença de valor para que seja atingido o valor mínimo de contribuição (itens 3 e 4). A única diferença entre essas duas últimas hipóteses é que no caso do item 4 não constará nenhum recolhimento em seu favor nas respectivas competências a despeito de ter havido a retenção, bastando que o segurado comprove perante o INSS que houve o desconto de uma parte do que seria devido, cabendo-lhe a responsabilidade apenas pelo que faltar. (grifo nosso) Verifica-se, assim, que, em que pese a possibilidade de a empresa ser responsável pela arrecadação e recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo contribuinte individual, a partir de 1º de abril de 2003, cumpre ao contribuinte individual que prestou serviços demonstrar efetivamente a retenção da parcela referente à contribuição previdenciária ou o seu recolhimento. No caso dos autos, os únicos documentos juntados foram uma declaração de prefeitura informando que o falecido prestou serviços à edilidade e telas do site da Prefeitura de Alagoinha informando o empenho de valores para pagamento do extinto por serviços de limpeza e manutenção, sem qualquer informação sobre a retenção de contribuição previdenciária e algumas delas em valor inferior ao salário mínimo da época. Outrossim, também não houve a comprovação pela autora de que a contribuição previdenciária do período teria sido recolhida ou complementada pelo próprio contribuinte individual. Assim, à época do óbito, o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado, de forma que a improcedência do pedido é medida que se impõe." Destarte, ante a falta de comprovação da efetiva retenção previdenciária pela prefeitura tomadora dos serviços e ausente recolhimento contemporâneo até o piso legal pelo próprio segurado, não há como computar as referidas competências para fins previdenciários. Por conseguinte, restou descaracterizada a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Recurso inominado da parte autora improvido. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA JUÍZA FEDERAL RELATORA RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002394-26.2025.4.05.8310 RECORRENTE: JOELMA RIBEIRO DE OLIVEIRA FREIRE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA - PB24221-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - PE40762-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002394-26.2025.4.05.8310 RECORRENTE: JOELMA RIBEIRO DE OLIVEIRA FREIRE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA - PB24221-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - PE40762-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002394-26.2025.4.05.8310 RECORRENTE: JOELMA RIBEIRO DE OLIVEIRA FREIRE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA - PB24221-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: HITALO ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA GALINDO - PE40762-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015548-89.2026.4.05.8500 AUTOR: KLEBER EDUARDO DE MENEZES ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON PHILLIPE SOUZA SANTANA - SE11469 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.257/2001. 2. Fundamentação Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais, ajuizada por KLEBER EDUARDO DE MENEZES ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. a) Previsão legal Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91: "art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: "art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio por incapacidade temporária ou da aposentadoria por incapacidade permanente, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a incapacidade provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). b) Requisitos Incapacidade laborativa No caso dos autos, em resposta a quesito específico, o perito designado informou que a parte demandante (zelador, 62 anos) é portadora de M54.5 - Lombalgia e outros. Destaque-se que a verificação do sobredito requisito dar-se-á a partir da análise da perícia médica judicial (id. 187219590), na qual foi constatado o seguinte: "A história clínica e a documentação apresentada evidenciam quadro de lombalgia crônica associada a queixas articulares. Entretanto, ao exame pericial, observam-se mobilidade preservada dos segmentos avaliados, ausência de déficits motores ou sensitivos relevantes, testes ortopédicos negativos e inexistência de sinais objetivos de comprometimento funcional incapacitante. As alterações descritas mostram-se compatíveis com processo degenerativo, sem repercussão funcional que impeça o exercício da atividade laborativa". Desta forma, a despeito da existência de quadro clínico, o perito concluiu que não representa causa de incapacidade laboral no caso concreto. A conclusão, pelo que se depreende do laudo, teve como fundamento os exames apresentados pela parte autora, bem como exames próprios realizados pelo médico perito. Neste ponto, destaco que o perito teve o cuidado de descrever os exames e laudos apresentados pela parte autora. Considerando a boa fundamentação do laudo, descrevendo de forma detalhada todos os exames e testes realizados, não há que se falar em realização de nova perícia ou esclarecimentos. No ponto, destaco que basta a leitura dos exames procedidos na parte autora para que seja verificada a ausência de alterações incapacitantes provocadas pelas patologias relatadas na inicial. Não restou, pois, demonstrado o requisito da incapacidade. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes na Inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 99, § 3º, do CPC). CONDENO o autor ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela Seção Judiciária de Sergipe, com fundamento no art. 1º, §6, da Lei 13.876/2019, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de dez dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002772-79.2025.4.05.8310 RECORRENTE: RENATA DE MELO CURSINO SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO - PE23189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença de improcedência exarada em sede de ação especial cível, em que se buscou a condenação do INSS-Recorrido na obrigação de conceder benefício de salário-maternidade a segurada especial. Passo ao mérito. Para que a segurada especial faça jus ao salário-maternidade é indispensável a comprovação da qualidade de segurada especial rural e do exercício da atividade rural. A demonstração da condição de rurícola depende de início de prova material, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal; esta por sua vez, não se presta, só por só, sem estar abalizada por outra documental, para comprovação do direito em questão (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149-STJ). Os referidos documentos, se contemporâneos à época dos fatos a provar, servem como indícios de prova material, a qual deve ser corroborada pela prova testemunhal; esta por sua vez, não se presta, só por só, sem estar abalizada por outra documental, para comprovação do direito em questão (art. 55, §

3º,da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149-STJ e Súmula nº 34 - TNU). Nesse toar, é importante salientarmos que, diante das dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, o "Superior Tribunal de Justiça, nas causas de trabalhadores rurais, tem adotado critérios interpretativos favorecedores de uma jurisdição socialmente justa, admitindo mais amplamente documentação comprobatória da atividade desenvolvida" (STJ - EREsp: 1171565 SP 2012/0087224-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 25/02/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2015) e que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (...)" (STJ - AgRg no REsp: 1117709 SP 2009/0073019-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, DJe 21/06/2010). Por outro lado, de acordo com a Súmula nº 34 da c. Turma Nacional de Uniformização, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", daí decorre a necessidade de ser a prova material contemporânea aos fatos, ainda que tal não demande corresponder a todo o período de carência. Nesse diapasão, tem-se que, no caso em exame, a qualidade de segurada especial rural não ficou demonstrada nestes autos, o que afasta a possibilidade de se deferir o pedido deduzido à exordial, tal como decidido na sentença recorrida, conforme o seguinte trecho: "Observo dos documentos trazidos em tais anexos que se mostram insuficientes à comprovação da qualidade de segurada especial, por serem declaratórios e extemporâneos, em sua totalidade. Diante disso, foi oportunizada a produção de demais provas, razão pela qual foi designada perícia rural, conduzida por Assistente Social de confiança deste Juízo, equidistante aos interesses das partes (laudo em id. 119806659), do qual se observa o seguinte: 1. A parte autora possui características físicas compatíveis com o trabalhador rural, tais como mãos calejadas e pele queimada pelo sol? As calosidades são grosseiras? A parte autora não aparenta características físicas com a calosidade nas mãos, pele grosseiras e queimadas. 2. A parte autora teve dificuldade para localizar a propriedade onde alega trabalhar? Sim, a parte autora nos informou, que não teria condições para ir até o roçado onde alega cultivar 3. Foi possível verificar se a parte autora exerce outras atividades, tais como faxineira, lavadeira, vendedora, atuação em mercadinho, etc.? Não. 4. Consigne a perita mais observações relevantes sobre o caso em análise (obrigatório). A parte autora nos informou, que planta para o consumo, desenvolve atividade rural na propriedade da sua irmã, a parte autora relatou, que a moradia é alugada a renda familiar é advinda do benefício que recebe do programa bolsa família, reside com os dois filhos na cidade de Buíque. Da entrevista realizada (vídeo de id. 119806660), é possível observar as seguintes respostas dadas pela autora: reside na zona urbana de Buíque; se declarou agricultora; tem dois filhos, um com autismo e outro com TOD e os deixa com sua genitora, que é pessoa idosa, para poder ir ao roçado, localizado no Sítio Alazão, que pertence à sua irmã; afirmou que vai de vez em quando ao campo devido a esses fatores; trabalhou até o 7º mês de gestação, que foi de risco; planta milho e feijão; vai entre 2 ou 3 vezes ao sítio; informou os nomes de 3 vizinhos de roça; o sítio fica bem distante da sua casa, sem especificar quanto; afirmou que plantou neste ano de 2025 e que o produto da colheita é voltado ao consumo pessoal e também divide com a dona da terra; nunca fez empréstimo para empregar na agricultura nem teve carteira assinada; faz bicos, quando é chamada, para ajudar nos cuidados dos filhos, mas não especificou em qual tipo de atividade; é separada; e é beneficiária do Bolsa Família, com valor mensal de R$ 800,00. As respostas às perguntas especificas sobre a alegada atividade campesina foram registradas em vídeo de id. 119806661, acerca das quais a autora não apresentou conhecimento satisfatório, pois demonstrou desconhecimento ou insegurança ao responder às perguntas feitas pela perita, a exemplo de: não soube especificar o tipo de milho que alega cultivar, limitando-se a informar se tratar de "milho normal"; errou ao informar o prazo para colher o milho, eis que disse ser possível em 1 mês, o que se mostra impossível; o mesmo se deu em relação ao feijão, que afirmou colher em 15 dias ou 1 mês após o plantio; disse que é possível realizar a limpeza na plantação do feijão enquanto a planta está florando; não soube informar o tipo de madeira utilizada para servir como cabo da enxada; e não soube responder para que serve a técnica de dobrar o milho. Importante salientar que é bastante comum para pessoas que tiveram iniciação na atividade rural junto aos pais, como aparenta ser o caso da autora, apresentarem domínio de algumas práticas da agricultura, possuírem características físicas e também vocabulário e trejeitos comuns às pessoas do campo. Entretanto, o fato de ter nascido na zona rural, ter presenciado e contribuído para o labor dos genitores, realizar atividade campesina esporadicamente, ou mesmo, residir na zona rural, não é suficiente para a comprovação da alegada atividade campesina em regime de economia de familiar de subsistência.". Por este entender, nego provimento ao recurso inominado da parte autora. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, ACORDAM os juízes da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco acompanhar os termos do voto da relatora. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, após baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002772-79.2025.4.05.8310 RECORRENTE: RENATA DE MELO CURSINO SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO - PE23189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002772-79.2025.4.05.8310 RECORRENTE: RENATA DE MELO CURSINO SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO - PE23189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002772-79.2025.4.05.8310 RECORRENTE: RENATA DE MELO CURSINO SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO - PE23189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018749-44.2025.4.05.8300 RECORRENTE: J. M. D. O. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RITA DE KASSIA CARNEIRO DA SILVA RINCOSKI - PE39521-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CRIANÇA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. LAUDO DE PERICIAL JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES PARA AS ATIVIDADES INERENTES À FAIXA ETÁRIA. VIDA INDEPENDENTE COMPATÍVEL COM A IDADE. INEXIGÊNCIA DE CUIDADOS ESPECIAIS OU EXCLUSIVOS DE GENITORES. DEFICIÊNCIA COM IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO NÃO CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO DESLINDE DA DEMANDA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial - LOAS. VOTO O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Conforme o §2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já o §10 dispõe que se considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos cumulativos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela: primeiro, a caracterização de impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena e efetiva na sociedade; e, segundo, a situação de miserabilidade do núcleo familiar. Cumpre destacar que o autor, nascido em 27/03/2016, conta atualmente com 10 (dez) anos de idade. Essa circunstância tem implicação direta na análise do requisito atinente ao impedimento de longo prazo, haja vista que os menores de idade não podem e não devem exercer atividades laborativas para prover o próprio sustento. Nessas situações, a incapacidade deve ser avaliada sob a ótica do grau de impedimento que a condição da menor acarreta quanto à disponibilidade dos genitores de trabalharem para prover o sustento da prole, sendo determinante investigar se a limitação impede o exercício de atividades típicas da idade e exige supervisão e cuidados permanentes por parte dos pais, para além do que normalmente se espera para uma criança sadia da mesma faixa etária. Assentada essa premissa, verifico que o laudo médico pericial judicial (id. 22078862) foi categórico ao concluir pela ausência de deficiência caracterizadora do direito ao benefício. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e transtorno opositor desafiador. No entanto, o perito concluiu expressamente que o recorrente não é portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Além disso, em resposta ao quesito 19, o expert esclareceu não haver barreiras em que limite sua participação e desempenhos compatíveis com sua idade. Bem como, no quesito seguinte, destacou que o menor não depende de um adulto responsável de forma habitual para sua faixa etária. O laudo não apresenta vícios apontados pelas partes e foi elaborado por perito imparcial, a partir de exame físico e histórico clínico, não havendo razão para afastar suas conclusões. Destaco, ainda, a incidência do enunciado da Súmula 77 da TNU ao caso em análise, na qual: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Sendo assim, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico exigido para a concessão do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade e vulnerabilidade social, não havendo alternativa senão o indeferimento do pleito, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Ressalte-se que o BPC/LOAS pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos legais, dentre os quais o impedimento de longo prazo. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Recurso inominado da parte autora improvido. Condenação

da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica que justificou a concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018749-44.2025.4.05.8300 RECORRENTE: J. M. D. O. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RITA DE KASSIA CARNEIRO DA SILVA RINCOSKI - PE39521-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018749-44.2025.4.05.8300 RECORRENTE: J. M. D. O. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RITA DE KASSIA CARNEIRO DA SILVA RINCOSKI - PE39521-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018749-44.2025.4.05.8300 RECORRENTE: J. M. D. O. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RITA DE KASSIA CARNEIRO DA SILVA RINCOSKI - PE39521-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039590-94.2024.4.05.8300 RECORRENTE: JOSEFA HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIANE DOS SANTOS FEITOSA SOARES - PE40424-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RELATÓRIO Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. VOTO A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, considerando-se como dependentes: o cônjuge, a(o) companheira(o), o filho/irmão não emancipado (de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; e os pais do de cujus (art. 201, inciso V, da CF/88; art.16, incisos I, II e III c/c art.74, caput, ambos da Lei n° 8.213/91). Ressai, pois, que são os basicamente dois os requisitos legais para que se possa conceder o benefício em questão, quais sejam, (1) a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a (2) condição de dependente de quem o pleiteia. A controvérsia reside em verificar se restou comprovada a manutenção da união conjugal/estável entre a recorrente e o falecido, para fins de pensão por morte. Nesse caminhar, a r. sentença destacou a ausência de comprovação da convivência conjugal ao tempo do óbito. Assim fundamentou a magistrada: " DO CASO DOS AUTOS Em relação ao óbito de SEBASTIÃO DANIEL VIRGULINO DOS SANTOS, consta dos autos a certidão respectiva, comprovando-o (10/07/2023) (anexo 56057893). O requerimento feito em 10/05/2024 (anexo 58532201). De seu turno, no que concerne à qualidade de segurado, não há questionamentos, tendo em vista que o de cujus era aposentado por tempo de contribuição até a data do óbito (anexo 61224493, pág.28). Finalmente, resta perquirir acerca da dependência econômica entre a parte autora e o instituidor da pensão, não reconhecida pela autarquia ré quando da análise do requerimento administrativo. Isso porque, apesar de ser civilmente casada com o de cujus, a parte autora recebe benefício assistencial desde 16/12/2021. Em razão disso, concluiu o INSS que houvera a separação de fato do casal, porquanto à época da concessão do benefício assistencial o falecido já era aposentado, não tendo a autora comprovado o retorno à convivência no momento do óbito ou o recebimento de ajuda financeira. Diante de tal controvérsia, vieram os autos para instrução no que concerne à persistência da relação marital por ocasião do falecimento do ex-segurado. A certidão de óbito indica endereço do de cujus em Rua São Paulo, nº 19, Jardim São Pedro, Vitória de Santo Antão/PE. Foi declarante Josinéa Henrique dos Santos Alves de Oliveira (filha do falecido). O comprovante de endereço atualizado indica endereço da parte autora em Rua São João, nº 19, Jardim São Pedro, Vitória de Santo Antão/PE (emitido em 02/12/2024) (anexo 58532204). O endereço da parte autora cadastrado no CNIS é Rua São João, s/nº, Jardim São Pedro, Vitória de Santo Antão/PE (anexo 58532201, p.28). O endereço do(a) falecido(a) cadastrado no CNIS é Rua São Paulo, nº 49, Jardim São Pedro, Vitória de Santo Antão/PE (anexo 58532201, p.32). Como prova da permanência da relação marital, a parte autora juntou: Certidão de casamento, celebrado em 17/10/1966 (anexo 56057892) Comprovante de filho em comum (maior de idade) (anexo 58532201, p. 26) Atualizado em 26/12/2023, o cadúnico da autora indica endereço na Rua São João, nº 50, Jardim São Pedro, Vitória de Santo Antão. Não menciona o extinto no grupo familiar (anexo 61224495). Não há fotos, prova de endereços em comum e qualquer outra prova da manutenção do matrimônio até o óbito. Em audiência, declarou a parte demandante que o falecido era seu marido; se separaram por um ano; não lembra quando começou e quando terminou essa separação; não dava para viver, era briga; voltaram porque não tinha condições de estar vivendo sem ele, porque tinham muitos anos de casados, então ele pediu para voltar e voltaram; depois que voltaram a conviver, passou um ano e ele faleceu; mora no Jardim São Pedro, Av. José de Lemos, 19; mora nesse lugar há muitos anos; quando ele faleceu, estava morando nesse endereço; nunca morou na Rua São João, quem mora é uma irmã sua (consta do CAdúnico atualizado em 28/10/21 - Id. 61223735, fl. 12); já morou na Rua São Paulo, que fica perto de onde mora hoje; quando morava na Rua São Paulo era no número 49; sua filha Josinéa fica na mesma rua; ele faleceu de derrame, passou 26 anos numa cadeira de rodas; aí chegou a hora dele morrer, a doença era essa somente; quando se separaram por um ano, ele já vivia de cama; ele não era muito lúcido; se separaram porque não deu mesmo para viver nesse ano; não tem nenhuma foto com ele, porque não queriam ficar tirando foto; em 2021 morava na Rua São Paulo; em 2021 estava separada dele; A testemunha, Sr(a).

Jorge Batista dos Anjos, declarou que conhece Josefa há 23 anos do bairro onde moram; ela mora com um neto; ela era casada com Sebastião, mas ele faleceu; todo o período que conhece ela, sempre morou nesse bairro, mas mudou de endereço; ela separou de Sebastião e passaram um ano separados; quando conheceu, ele trabalhava; ele passou anos de cadeira de rodas; acha que uns 10 anos; essa separação foi antes dele estar de cadeira de rodas; não sabe o motivo deles terem se separado; quando se separaram, ele saiu de casa; Após a instrução do feito, entendo que não restou evidenciada a retomada da convivência do casal após a alegada separação. Os documentos indicam endereços distintos, e, ademais, os depoimentos não foram convincentes. A autora disse que em 2021 (quando requereu o LOAS) estava separada do falecido e que voltou a viver com ele cerca de 1 ano antes do óbito. Disse ainda que ele estava acamado e viveu em cadeira de rodas por 26 anos. A testemunha, por seu turno, disse que a separação ocorreu antes de o falecido passar a usar cadeira de rodas, e que ele ficou nessa condição por cerca de 10 anos. Assim sendo, não comprovada a manutenção da relação marital entre a parte autora e o de cujus, é de ser indeferida a pensão por morte." Com efeito, os registros oficiais mantidos perante cadastros governamentais (CNIS e CadÚnico) e comprovantes residenciais confirmam a indicação de domicílios diversos, sem que houvesse início de prova material contemporânea da alegada vida em comum. Ademais, o acervo testemunhal e o depoimento pessoal, demonstra a carência documental, revelaram contradições insanáveis quanto ao tempo de separação e às condições físicas e de saúde do de cujus, fragilizando a narrativa de assistência mútua e reconciliação. Assim, ainda que autora e instituidor tenham mantido vínculo formal de casamento, as provas não permitem caracterizar dependência econômica ou convivência conjugal ao tempo do óbito, requisitos indispensáveis para a concessão da pensão por morte. Recurso inominado da parte autora improvido. Condeno a recorrente ao pagamento de hono-rários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A exigibilidade fica suspensa por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA JUÍZA FEDERAL RELATORA RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039590-94.2024.4.05.8300 RECORRENTE: JOSEFA HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIANE DOS SANTOS FEITOSA SOARES - PE40424-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039590-94.2024.4.05.8300 RECORRENTE: JOSEFA HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIANE DOS SANTOS FEITOSA SOARES - PE40424-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039590-94.2024.4.05.8300 RECORRENTE: JOSEFA HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIANE DOS SANTOS FEITOSA SOARES - PE40424-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001593-43.2025.4.05.8300 RECORRENTE: GIVANILDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALMIR DA SILVA OLIVEIRA - PE59803-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I E § 4º, DA LEI Nº 8.213/91. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. REQUISITO PREENCHIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RECEBIDA DESDE 2017. RENDA PRÓPRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AFASTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À INSTITUIDORA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora, por ausência de comprovação da dependência econômica. O recorrente sustenta que sua invalidez é anterior ao óbito, estando incapacitado de forma definitiva e irreversível, e que a percepção de aposentadoria por invalidez não afasta a dependência econômica em relação à falecida. Requer, ao final, a reforma da sentença para concessão da pensão por morte desde a DER. É o necessário. VOTO A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, sendo aplicável a legislação vigente na data do óbito, conforme a Súmula 340 do STJ. No caso, a qualidade de segurada da instituidora não constitui objeto de controvérsia. A sentença consignou que a falecida era beneficiária de aposentadoria por idade. A controvérsia recursal restringe-se à condição do recorrente como dependente previdenciário, na qualidade de filho maior inválido. O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 inclui entre os dependentes do segurado o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave. No caso, a invalidez do autor encontra-se comprovadamente constituída em momento anterior ao óbito de sua genitora, ocorrido em 27/12/2024. A perícia judicial constatou que o autor é portador de epilepsia com crises de início focal (CID-10 G40.0), cegueira em um olho (CID-10 H54.4), sequelas de traumatismo superficial da cabeça (CID-10 T90.0) e sequelas de outros traumatismos do membro inferior (CID-10 T93.8), concluindo pela existência de incapacidade total e definitiva, além de incapacidade para os atos da vida civil. A perícia fixou o início da doença em 2001 e o início da incapacidade em outubro de 2021. A invalidez, portanto, precede o óbito da instituidora. Para a caracterização da condição de filho maior inválido, não se exige que a invalidez tenha surgido antes dos 21 anos, bastando que seja anterior ao falecimento do segurado. Essa orientação encontra-se consolidada na jurisprudência previdenciária do STJ. A questão determinante para o julgamento, contudo, é diversa: a comprovação da dependência econômica. O § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece presunção de

dependência econômica em favor das pessoas enumeradas no inciso I. Tratando-se de filho maior inválido, contudo, a jurisprudência previdenciária reconhece o caráter relativo dessa presunção quando o dependente possui renda própria. A TNU, ao apreciar especificamente a matéria, firmou a seguinte tese no julgamento do Tema 114: "Para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho inválido é relativa, motivo pelo qual fica afastada quando este auferir renda própria, devendo ela ser comprovada." No mesmo sentido, o STJ entende que a presunção estabelecida pelo art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é relativa e pode ser afastada por prova em sentido contrário, inclusive quando o filho maior inválido já é segurado do RGPS e percebe aposentadoria por invalidez (STJ, AgInt no REsp n. 2.159.623/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/02/2025, DJEN de 21/02/2025.) No caso, o recorrente percebe aposentadoria por invalidez desde 04/02/2017, portanto em período anterior ao óbito da genitora. Tal circunstância foi expressamente reconhecida pela sentença e não é controvertida no recurso. Desse modo, a percepção de renda previdenciária própria afasta a presunção de dependência econômica, incumbindo ao demandante demonstrar concretamente que, apesar da aposentadoria recebida, dependia economicamente da genitora para sua subsistência. Pois bem, conforme consignado na sentença, não foram apresentados documentos demonstrando que a falecida arcasse com o sustento do autor, realizasse transferências regulares de valores ou custeasse habitualmente despesas suas, como plano de saúde ou outros encargos essenciais. Assim, embora comprovada a invalidez anterior ao óbito, não restou demonstrado que o recorrente, titular de aposentadoria por invalidez desde 2017, dependesse economicamente da genitora para sua subsistência, razão pela qual não se encontra preenchido requisito indispensável à concessão da pensão por morte. A sentença de improcedência deve, portanto, ser mantida. Recurso inominado da parte autora improvido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É como voto. ACÓRDÃO Os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto da relatora. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001593-43.2025.4.05.8300 RECORRENTE: GIVANILDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALMIR DA SILVA OLIVEIRA - PE59803-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001593-43.2025.4.05.8300 RECORRENTE: GIVANILDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALMIR DA SILVA OLIVEIRA - PE59803-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001593-43.2025.4.05.8300 RECORRENTE: GIVANILDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VALMIR DA SILVA OLIVEIRA - PE59803-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0091954-90.2026.4.05.8100 AUTOR: LUCIANO MARIO PINTO ARRUDA PRADO ADVOGADO do(a) AUTOR: KLAUS DE MELO VERAS - PI10247 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAIBA - UFDPAR DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCIANO MÁRIO PINTO ARRUDA PRADO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ -- UFC e da UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA -- UFDPAR, objetivando, em síntese, o reconhecimento e o lançamento do aproveitamento do módulo de Pediatria cursado na UFC, com a consequente integralização curricular, colação de grau e expedição dos documentos acadêmicos pertinentes. Alega o autor, que é estudante de Medicina da UFDPAR e que, em razão de dificuldades financeiras familiares, solicitou autorização para realizar parte do internato na UFC, Campus de Sobral. Sustenta que cursou o módulo de Pediatria no período de 03/03/2025 a 30/06/2025, tendo cumprido a carga horária exigida e obtido aprovação, conforme declaração emitida pela instituição de ensino responsável pelo campo de prática. Afirma que, apesar da realização do estágio, a UFDPAR não procedeu ao correspondente lançamento em seu histórico acadêmico, mantendo pendência relativa a componentes do internato em Clínica Pediátrica, com carga horária indicada de 600 horas, circunstância que estaria impedindo a conclusão formal do curso e a colação de grau. Segundo a inicial, a negativa administrativa da UFDPAR fundamentou-se na suposta inobservância da antecedência mínima de 45 dias para o requerimento de realização do estágio externo. O autor, entretanto, sustenta que os documentos apresentados demonstram a regularidade do requerimento e que a declaração expedida pela UFC comprova a conclusão do módulo, com frequência integral e aprovação. Requer, em sede de tutela de urgência, que a UFDPAR, no prazo de 24 horas, efetue o lançamento do aproveitamento do módulo de Pediatria, reconheça a carga horária cumprida, a frequência e o conceito obtido, e adote as providências necessárias à declaração de integralização curricular, à colação de grau em gabinete e à expedição de certidão de conclusão, histórico atualizado e demais documentos acadêmicos pertinentes. Devidamente citada, a Universidade Federal do Ceará apresentou manifestação prévia no Id 193180318, requerendo o indeferimento da tutela. Sustentou, em síntese, que ainda está em curso a verificação dos registros acadêmicos e de frequência relativos ao estágio realizado pelo autor, destacando a existência de registros de ponto sem marcações em determinados dias de maio de 2025. Alegou, ainda, que a determinação imediata de colação de grau e expedição de documentos destinados à inscrição profissional poderia produzir efeitos irreversíveis antes da conclusão da verificação administrativa. Em seguida, o autor apresentou manifestação e reiterou o pedido de tutela de urgência no Id 193355496. Defendeu que a documentação já constante dos autos é suficiente para demonstrar o cumprimento do módulo, destacando a declaração

oficial da UFC, o requerimento administrativo e os demais documentos acadêmicos. Sustentou que eventuais falhas de comunicação entre as instituições não podem ser imputadas ao estudante. Eis o relatório, era o que importava relatar. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A medida também deve observar os limites estabelecidos pelo art. 300, § 3º, do CPC, segundo o qual a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto, a controvérsia envolve o aproveitamento acadêmico de módulo de internato realizado em instituição diversa daquela em que o autor se encontra matriculado, bem como os efeitos desse reconhecimento sobre a integralização curricular e a colação de grau. Dito isto, os documentos apresentados pelo autor constituem elementos relevantes para a análise da pretensão. Com efeito, a documentação acadêmica juntada sob os Ids 191753495 e seguintes inclui requerimento para realização de estágio externo, autorização e deferimento relacionados ao internato, declaração de aprovação no módulo de Pediatria, grades curriculares, histórico acadêmico e relatório de frequência. Em especial, a declaração de aprovação no módulo de Pediatria, identificada pelo Id 191753499, constitui elemento documental favorável à alegação de que o autor realizou a atividade acadêmica na UFC e obteve avaliação satisfatória. A manifestação do autor de Id 193355496 também destaca que a negativa administrativa da UFDPAR teria se apoiado na suposta intempestividade do requerimento, sustentando que o documento de Id 191753495 afasta esse fundamento. Todavia, a documentação deve ser examinada em conjunto com as informações prestadas pela UFC no Id 193180318. A instituição informou que ainda está apurando os registros relativos ao internato e à comunicação institucional dos resultados acadêmicos à UFDPAR. Apontou, ademais, a existência de registros de frequência sem marcações em determinados dias do período de estágio. Essa circunstância não permite concluir, desde logo, que o autor deixou de cumprir o módulo ou que não obteve aprovação. De igual modo, a declaração acadêmica favorável não dispensa, necessariamente, o esclarecimento das divergências apontadas pela instituição responsável pelo campo de prática, sobretudo diante das consequências que o reconhecimento pretendido poderá produzir. Há, portanto, elementos favoráveis à pretensão do autor, mas subsiste controvérsia documental que recomenda cautela quanto à determinação imediata de integralização curricular e colação de grau. A autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, compreende a organização didático-científica e administrativa das instituições de ensino superior. Essa autonomia, contudo, não exclui o controle jurisdicional de legalidade dos atos administrativos, nem autoriza que o estudante suporte indefinidamente os efeitos de eventual demora injustificada na análise de sua situação acadêmica. O controle judicial, entretanto, deve distinguir a correção de eventual ilegalidade administrativa da substituição da avaliação acadêmica que ainda dependa de esclarecimentos técnicos pertinentes. Nesse contexto, a prova disponível não autoriza, neste momento processual, a concessão integral da tutela nos moldes requeridos, especialmente quanto à imediata declaração de integralização curricular e à colação de grau. O autor afirma que a pendência acadêmica impede a conclusão formal do curso de Medicina e compromete a possibilidade de assumir oportunidade profissional, conforme proposta de emprego juntada aos autos sob o Id 191753509. O perigo de dano alegado é relevante, pois a demora na solução da pendência pode acarretar prejuízos acadêmicos e profissionais concretos. A urgência também deve ser considerada diante do prazo indicado na proposta de emprego, previsto para 15/10/2026, conforme relatado na manifestação da UFC. Entretanto, a urgência não dispensa a demonstração dos requisitos legais da tutela provisória, nem permite afastar a necessidade de esclarecimento de questões relacionadas à efetiva integralização curricular. A concessão imediata da colação de grau, acompanhada da expedição de documentos destinados à habilitação profissional, produziria efeitos perante terceiros e poderia viabilizar o exercício da Medicina antes de esclarecida a divergência documental relativa ao cumprimento integral do módulo. O risco decorrente dessa providência deve ser ponderado com o prejuízo suportado pelo autor em razão da pendência acadêmica. Nesse cenário, mostra-se mais adequada, nesta fase, a adoção de providências destinadas a acelerar a verificação administrativa e a comunicação entre as instituições, sem antecipar os efeitos definitivos do reconhecimento acadêmico. A manifestação da UFC de Id 193180318 informa que a instituição ainda aguarda subsídios técnicos para esclarecer os registros do internato e a comunicação formal à UFDPAR. Por sua vez, o autor sustenta que já apresentou documentação oficial suficiente para demonstrar a conclusão e aprovação no módulo. A divergência evidencia a necessidade de que a UFC esclareça formalmente os registros acadêmicos e de frequência relativos ao período de 03/03/2025 a 30/06/2025, inclusive quanto à carga horária efetivamente cumprida, ao resultado da avaliação e à existência de eventuais pendências. A UFDPAR, por sua vez, deverá apreciar os esclarecimentos e a documentação correspondente, examinando a possibilidade de aproveitamento do módulo à luz das normas acadêmicas aplicáveis e dos atos administrativos já praticados. Tal providência não representa antecipação do mérito da demanda nem implica reconhecimento judicial imediato da integralização curricular. Busca, tão somente, assegurar que a situação acadêmica do autor seja examinada de maneira efetiva, motivada e célere. A medida é proporcional, pois preserva a autonomia das instituições para a verificação dos registros, sem permitir que a pendência permaneça indefinidamente sem solução administrativa. Em face das razões expostas, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar: a) à UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ -- UFC que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação técnica conclusiva sobre o módulo de Pediatria cursado pelo autor no período de 03/03/2025 a 30/06/2025, esclarecendo a carga horária efetivamente cumprida, os registros de frequência, o resultado da avaliação e a existência de eventuais pendências, bem como encaminhe as informações e os documentos pertinentes à UFDPAR; b) à UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARNAÍBA -- UFDPAR que, recebido o esclarecimento institucional da UFC, proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à análise administrativa da situação acadêmica do autor, considerando a documentação já apresentada e as informações complementares,

com emissão de decisão expressamente fundamentada sobre o aproveitamento do módulo de Pediatria e seus efeitos na integralização curricular. INDEFIRO, por ora, os pedidos de determinação imediata de integralização curricular, colação de grau em gabinete e expedição de certidão de conclusão e demais documentos destinados à habilitação profissional, sem prejuízo de nova apreciação da tutela após a apresentação dos esclarecimentos determinados, caso os elementos produzidos sejam suficientes para tanto. Intimem-se as partes dessa decisão. Expedientes necessários e URGENTES. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028982-37.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE DE MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INSUFICIENTE PARA O GRAU DE DEFICIÊNCIA RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À DER. REAFIRMAÇÃO DA DER INVIÁVEL. AVERBAÇÃO DE PERÍODO ESPECIAL NÃO FORMULADA NA INICIAL. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 142/2013, exige o cumprimento de tempo mínimo de contribuição escalonado conforme o grau de deficiência apurado (grave, moderada ou leve), sendo de vinte e oito anos o tempo exigido da segurada com deficiência de grau leve. A reafirmação da DER pressupõe a existência de contribuições vertidas após a data de entrada do requerimento administrativo aptas a suprir o tempo faltante, não se justificando o instituto quando inexistente lastro contributivo nesse período. Não é dado ao órgão julgador apreciar pedido de averbação de período especial não deduzido na petição inicial, sob pena de violação aos limites objetivos da lide. Recurso não provido. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, relativo à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013. A sentença recorrida reconheceu, com base no laudo pericial judicial, que a autora é portadora de deficiência de grau leve desde 1º de janeiro de 2022, e apurou o tempo total de contribuição em 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias até a data de entrada do requerimento administrativo, em 1º de novembro de 2023, concluindo pela insuficiência de tempo, uma vez que o grau leve de deficiência exige 28 (vinte e oito) anos de contribuição da segurada mulher. Consignou, ainda, que, muito embora a demandante tenha juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário, não houve pedido de conversão de tempo especial em comum na petição inicial, razão pela qual tal documentação não foi apreciada. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a sentença mereceria reforma parcial, ao argumento de que o Juízo a quo deveria ter procedido à reafirmação da DER para a data da prolação da sentença ou para outro momento em que tivesse implementado os requisitos, nos termos do art. 493 do CPC e do art. 690 da IN 77/INSS. Requer, também, a averbação dos períodos tidos como especiais constantes de PPP juntado aos autos, bem como a inversão do ônus de sucumbência. VOTO A controvérsia devolvida a esta Turma cinge-se à possibilidade de reforma parcial da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, especificamente quanto à reafirmação da DER e à averbação de períodos especiais. A Lei Complementar nº 142/2013, em seu art. 3º, estabelece os requisitos para a concessão do benefício, exigindo, para a segurada mulher com deficiência de grau leve, 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição sob tal condição. No caso concreto, a perícia judicial concluiu que a recorrente é portadora de deficiência de grau leve, tendo fixado o início da condição em 1º de janeiro de 2022, conforme laudo (ID 21357507). Tal conclusão pericial não foi objeto de impugnação específica pela recorrente em suas razões, que não contestou nem o grau de deficiência atribuído, nem a data de início por ele fixada, tampouco os períodos de contribuição computados na sentença. Assim, diante da ausência de impugnação específica quanto à contagem realizada em primeiro grau, tal contagem deve ser mantida. Quanto ao pedido de reafirmação da DER, tal instituto pressupõe a existência de fato superveniente, notadamente novas contribuições vertidas após a data de entrada do requerimento administrativo, capazes de suprir o tempo de contribuição faltante. No caso dos autos, contudo, o extrato de dossiê previdenciário juntado ao processo demonstra que o último vínculo contributivo da recorrente encerrou-se em novembro de 2017, não havendo qualquer contribuição posterior à DER, fixada em 1º de novembro de 2023 (ID 21357183). Inexistindo lastro contributivo superveniente, não há fato novo apto a autorizar a reafirmação da DER, de modo que o pedido recursal não comporta acolhimento nesse ponto. No que se refere ao pedido de averbação dos períodos tidos como especiais, constantes de Perfil Profissiográfico Previdenciário, verifica-se que a sentença expressamente consignou que tal pedido não foi formulado na petição inicial, razão pela qual a documentação respectiva não foi apreciada em primeiro grau. Trata-se, portanto, de pedido que não integrou os limites objetivos da lide fixados na inicial, não sendo lícito a este Colegiado apreciá-lo agora, em sede recursal, sob pena de configurar indevida inovação recursal e violação ao princípio da congruência entre pedido e sentença. Dessa forma, não havendo impugnação específica quanto ao grau de deficiência reconhecido, ao tempo de contribuição apurado ou à data de início da deficiência, e não sendo viáveis nem a reafirmação da DER, ante a ausência de contribuições posteriores a ela, nem a apreciação do pedido de averbação de período especial, por não ter integrado a petição inicial, a sentença recorrida não merece reforma. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01). É como voto. ACÓRDÃO Vistos etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto supra. Recife, data da movimentação. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028982-37.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE DE MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028982-37.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE DE MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028982-37.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE DE MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009374-47.2024.4.05.8302 RECORRENTE: ANTONIO JOAO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de transtorno depressivo recorrente (CID 10 - F33). No entanto, o perito estimou um período para ajuste e estabilização do quadro em 06 (seis) meses. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se

amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito da impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009374-47.2024.4.05.8302 RECORRENTE: ANTONIO JOAO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009374-47.2024.4.05.8302 RECORRENTE: ANTONIO JOAO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009374-47.2024.4.05.8302 RECORRENTE: ANTONIO JOAO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0057596-18.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JOSUE ALVES DOS REIS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446-A EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REPERCUSSÃO NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO/COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO PELO PRÓPRIO SEGURADO. TEMA 244 DA TNU RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. VOTO Recorre o INSS de sentença de procedência do pedido de revisão da RMI do benefício previdenciário do autor, com a inclusão no salário de contribuição do vale alimentação recebido em pecúnia, cartão ou ticket, anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A TNU, no julgamento do Tema 244, fixou a seguinte tese: Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (Tema 244/TNU)." Em julgamento posterior integrativo, oriundo deste colegiado, ao tratar sobre a necessidade de regularização prévia, definiu a TNU que "O Tema 244, da TNU não condiciona seus efeitos ao recolhimento

da contribuição previdenciária pelo autor" (PEDILEF 0022042-27.2022.4.05.8300/PE). Cabível, portanto, o reconhecimento da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, se o recolhimento ocorreu em período anterior à lei 13416/2017. Recurso inominado da parte ré improvido. Condenação do INSS em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. É o voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, acompanhar o voto da Relatora, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0057596-18.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JOSUE ALVES DOS REIS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0057596-18.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JOSUE ALVES DOS REIS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0057596-18.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JOSUE ALVES DOS REIS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005899-80.2024.4.05.8303 RECORRENTE: CICERA AMARA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATIA KALLINE DE MELO MARQUES LIMA - PE54618-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE LEONILDO DA SILVA - PE59054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL E CARÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO IMPROVIDO. VOTO Controvertida a concessão de benefício previdenciário em demanda na qual a parte autora afirma ser segurada especial. O benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal atualmente em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Válida, portanto, a súmula 34 da TNU: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula n. 34 da TNU). Ademais, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n. 149 do STJ). Cabe observar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n. 14 da TNU). Em tais circunstâncias, é possível a extensão do valor probante para outros períodos, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça, se existente "idônea e robusta prova testemunhal", colhida sob contraditório: "Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal" (Tema Repetitivo 554); "Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório" (Tema Repetitivo 638). Têm-se ainda que "em exceção à regra geral (...), a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (Tema 533 do STJ, Recurso Representativo de Controvérsia, 2a Seção, REsp 1304479/ SP, DJ 19.12.2012). Assentou-se adicionalmente que "a circunstância de um dos integrantes do grupo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, situação que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n. 41 da TNU). Mais específico ainda o STJ: "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)" (Tema 532 do STJ). Observa-se, ainda, que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade." (Tema 642 do STJ). Quanto à repercussão de eventual afastamento do meio rural, definiu, ainda a TNU

"Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas" (Tema 301/TNU), sendo irrelevante, após a vigência da Lei 11718/2008, o período do afastamento, aplicando-se, quanto ao período anterior, o limite bienal. Em havendo afastamento cumpre observar, ainda: "A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III). III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil" (Tema 301/TNU). A parte autora logrou comprovar o preenchimento dos requisitos legais, ou seja, a qualidade de segurada especial e o cumprimento da carência exigida para a percepção do benefício em pauta. Confira-se os fundamentos utilizados pela sentença que, por entender suficientes, adoto como razões de decidir: "In casu, a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 03/03/2023 (id 51088993) requerendo o benefício em 04/04/2023 (id. 51089003). Logo, é preciso demonstrar 180 (cento e oitenta meses) meses de atividade rural (art. 142 c/c o art. 143, da Lei nº. 8.213/91), assim a concessão da aposentadoria por idade rural depende da constatação da atuação como trabalhadora rural, a partir de março de 2008. O ponto central da lide é analisar se houve o efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar ou em alguma das exceções legalmente permitidas, em tempo suficiente para configurar a carência. Analisando detidamente a documentação juntada ao processo, verifica-se que a própria autarquia ré, outrora reconheceu a qualidade de segurada especial através de homologação de tal período no CNIS, a saber, 01/01/2007 a 30/12/2011 e 06/07/2014 a 30/03/2023. Nesse sentido, pode-se verificar que a soma dos períodos homologados chega a 13 anos 8 meses e 21 dias (id 510888995). Consta do parecer social relatório social acostado aos autos (id 53452925) a inserção da autora no meio rural. Restou consignado no parecer que: "Foi realizada pericia social na residência da autora, na área rural conforme endereço informado, na ocasião a referida estava em casa e iniciamos a perícia. Foi observado que a periciada estava aparentemente tímida. Relatou ter começado as atividades campesinas desde os 08 anos de idade com os avós, na terra deles. Hoje a terra pertence ao esposo, onde trabalha desde os 18 anos de idade. Referiu que em 2024 ajudou o esposo nas atividades da roça, colheram apenas ½ saco de feijão e algumas garrafas de milho, já foi consumido. Na ocasião ela apresentou alguns dos instrumentos de trabalho, e o roçado localiza-se bem em frente à casa. Foi observado que já estão preparando a terra e aguardando as chuvas. Entre o ano 2000 a 2012, trabalhou na Casa de Saúde como cozinheira na cidade de Afogados da Ingazeira, mas morava no sítio, depois ficou só desenvolvendo as atividades da roça junto com o esposo. PARECER SOCIAL Diante das informações obtidas, e observações realizadas in loco, foi identificado que a periciada se encontra inserida no meio rural, possui origens de agricultora, possui roçado, bem como apresentou os instrumentos de trabalho. Durante a perícia percebeu-se que ela respondeu às perguntas da entrevista sobre agricultura demostrando ter conhecimento sobre as atividades campesinas. Diante o exposto, cabe ao juizado tomar as medidas pertinentes." Ao seu turno, realizada audiência, a prova oral colhida em audiência foi coesa para comprovar que, à época do implemento etário, a autora trabalhava e vivia do roçado. Afirmou que trabalhava na roça desde dos 18 anos e passou um período trabalhando no hospital, que era cozinheira, e quando estava de folga ia para roça. Quando saiu da casa de saúde, trabalhava na roça e que o imóvel era do sogro, que planta milho e feijão e cria galinha, bode e porco. Tanto o depoimento da autora quanto a da testemunha ouvida em juízo foram sinceros e convergentes. Desse modo, entendo que as provas colhidas em sede de perícia rural, em cotejo com as provas orais e documentais, mostram-se suficientes para fins de convencimento deste magistrado. Portanto, este Juízo se convenceu do exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido, restando cabível a concessão da aposentadoria rural pleiteada." [...] Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento. Condenação do INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. É o voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, acompanhar o voto da Relatora, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal Relatora EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005899-80.2024.4.05.8303 RECORRENTE: CICERA AMARA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATIA KALLINE DE MELO MARQUES LIMA - PE54618-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE LEONILDO DA SILVA - PE59054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO Controvertida a comprovação de qualidade de segurado especial rural. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005899-80.2024.4.05.8303 RECORRENTE: CICERA AMARA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATIA KALLINE DE MELO MARQUES LIMA - PE54618-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE LEONILDO DA SILVA - PE59054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO O benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. Cabe observar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n. 14 da TNU). Em tais circunstâncias, é possível a extensão do valor probante para outros períodos, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça, se existente "idônea e robusta prova testemunhal", colhida sob contraditório: "Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício

previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal" (Tema Repetitivo 554); "Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório" (Tema Repetitivo 638). A lei de regência prevê que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente", sem prejuízo do juiz "limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias". É o texto legal (Art. 33, Lei 9099/1996), devendo, por óbvio, ser fundamentada a dispensa judicial da prova. Destaca-se que apenas após a regular instrução, ou pertinente dispensa desta, é possível dirimir a lide a partir das presunções legais referentes à distribuição dos ônus da prova. É a lição dos manuais de Processo Civil. No caso sob exame, verifica-se que a sentença julgou a demanda sem audiência de instrução. Com a vênia do juízo de origem, a decisão deve ser revista. A prova escrita suficiente para referendar a aferição de qualidade de segurado por complementar prova testemunhal, como dito, é meramente indiciária, não sendo a decisão recorrida conclusiva acerca da ausência desta, tanto assim que designada prova complementar, dita "perícia social". Em tal circunstância, a audiência de instrução é necessária, sendo meio adequado para colheita de prova testemunhal, obrigatório para comprovação da qualidade de segurado especial. Devem ser vistas com ressalva, após o final do período pandêmico, pois pessoas que não são investidas de jurisdição, como assistentes sociais, oficiais de justiça e conciliadores não podem ouvir testemunhas, sendo evidente, ademais, não se tratar de "perícia" a diligência destinada a colheita de depoimentos ou visitação do ambiente de trabalho. Destarte, sem dispensa expressa e inequívoca da referida audiência pela parte autora, a quem aproveita esta prova, não cabe julgamento sem o ato processual. Sentença anulada. Restituição do feito à instância de origem, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento, após o que deverá ser prolatada nova sentença. Sem condenação em honorários sucumbenciais. É o voto.
VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005899-80.2024.4.05.8303 RECORRENTE: CICERA AMARA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATIA KALLINE DE MELO MARQUES LIMA - PE54618-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE LEONILDO DA SILVA - PE59054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005899-80.2024.4.05.8303 RECORRENTE: CICERA AMARA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KATIA KALLINE DE MELO MARQUES LIMA - PE54618-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE LEONILDO DA SILVA - PE59054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0015615-24.2025.4.05.8101 PARTE AUTORA: MARIA MAGELA VASCONCELLOS DA COSTA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ELISBETE RODRIGUES - CE45321-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA APRECIAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO PROVIMENTO. 1. O cerne da questão diz respeito ao lapso temporal estabelecido em lei, que foi ultrapassado, para a implantação do benefício da impetrante. 2. A Lei nº 9.784/99 estabeleceu as normas gerais do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixando, em seu art. 49, que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Acresça-se que a referida lei não revogou nem obstou a legislação pertinente a processos administrativos específicos, consoante se infere do seu art. 69 ("Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei"). 3. Sobre o processo administrativo junto ao INSS, no tocante aos pleitos de concessão de benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91 fixa, em seu art. 41-A, § 5º, incluído pela Lei nº 11.665/2008, que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão". Por conseguinte, considerada essa última norma, apresentada a documentação indispensável ao exame dos requisitos ao deferimento do benefício previdenciário/assistencial, o INSS tem, por regra, a partir desse marco, 45 (quarenta e cinco) dias, para iniciar o pagamento, em caso de concessão. 4. Além dessas regras jurídicas, que estabelecem os prazos de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, cumpre referenciar a interpretação que o STF desenvolveu, quando do julgamento do RE nº 631.240, em que se discutiu a exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário. Para as ações sobrestadas, o STF, considerando a regra do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, previu regra de transição, dispondo: "[...] o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão [...]". 5. No caso, o direito ao salário-maternidade foi parcialmente reconhecido pela 18ª Junta de Recursos da Previdência, em acórdão proferido no dia 28/08/2025. No entanto, até a presente data, o INSS não deu cumprimento à decisão administrativa. 6. O atraso do INSS, devidamente comprovado implicou mácula aos princípios da razoável duração do processo e

da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. 7. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários/assistenciais de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. 8. Importante ressaltar que, em casos como o presente, a concessão da segurança deve se limitar à determinação de que o INSS saia da inércia e examine o requerimento administrativo que foi protocolizado, seja para sobre ele decidir, se já estiver devidamente instruído; seja para determinar que a parte interessada apresente a documentação indispensável ou para que seja promovida qualquer outra diligência reputada necessária à decisão administrativa. Veja-se que as normas legais acima mencionadas estabelecem um prazo para decisão a partir da conclusão da instrução do pleito administrativo. Se, de um lado, é da requerente a responsabilidade pela apresentação de todos os dados informativos e probatórios, que dela dependem, referentes ao seu requerimento (e, se não o faz ou demora a fazê-lo, as consequências dessa circunstância não podem ser imputadas à autarquia previdenciária); de outro lado, é do INSS o dever de promover o andamento do processo administrativo correspondente. 9. Remessa oficial não provida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0015615-24.2025.4.05.8101 PARTE AUTORA: MARIA MAGELA VASCONCELLOS DA COSTA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ELISBETE RODRIGUES - CE45321-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que implante o benefício da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). O Ministério Público não opinou. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0015615-24.2025.4.05.8101 PARTE AUTORA: MARIA MAGELA VASCONCELLOS DA COSTA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ELISBETE RODRIGUES - CE45321-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Como relatado trata-se de remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Pois bem. A Lei nº 9.784/99 estabeleceu as normas gerais do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixando, em seu art. 49, que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Acresça-se que a referida lei não revogou nem obstou a legislação pertinente a processos administrativos específicos, consoante se infere do seu art. 69 ("Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei"). Sobre o processo administrativo junto ao INSS, no tocante aos pleitos de concessão de benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91 fixa, em seu art. 41-A, § 5º, incluído pela Lei nº 11.665/2008, que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão". Por conseguinte, considerada essa última norma, apresentada a documentação indispensável ao exame dos requisitos ao deferimento do benefício previdenciário/assistencial, o INSS tem, por regra, a partir desse marco, 45 (quarenta e cinco) dias, para iniciar o pagamento, em caso de concessão. Além dessas regras jurídicas, que estabelecem os prazos de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, cumpre referenciar a interpretação que o STF desenvolveu, quando do julgamento do RE nº 631.240, em que se discutiu a exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário. Para as ações sobrestadas, o STF, considerando a regra do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, previu regra de transição, dispondo: "[...] o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão [...]". No caso, O direito ao salário-maternidade foi parcialmente reconhecido pela 18ª Junta de Recursos da Previdência em acórdão proferido no dia 28/08/2025. No entanto, até a presente data, o INSS não deu cumprimento à decisão administrativa. O atraso do INSS, devidamente comprovado implicou mácula aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários/assistenciais de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. Importante ressaltar que, em casos como o presente, a concessão da segurança deve se limitar à determinação de que o INSS saia da inércia e examine o requerimento administrativo que foi protocolizado, seja para sobre ele decidir, se já estiver devidamente instruído; seja para determinar que a parte interessada apresente a documentação indispensável ou para que seja promovida qualquer outra diligência reputada necessária à decisão administrativa. Veja-se que as normas legais acima mencionadas estabelecem um prazo para decisão a partir da conclusão da instrução do pleito administrativo. Se, de um lado, é da requerente a responsabilidade pela apresentação de todos os dados informativos e probatórios, que dela dependem, referentes ao seu requerimento (e, se não o faz ou demora a fazê-lo, as consequências dessa circunstância não podem ser imputadas à autarquia previdenciária); de outro lado, é do INSS o dever de promover o andamento do processo administrativo correspondente. Com essas considerações, nego provimento à remessa oficial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0015615-24.2025.4.05.8101 PARTE AUTORA: MARIA MAGELA VASCONCELLOS DA COSTA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ELISBETE RODRIGUES - CE45321-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por

unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004844-85.2024.4.05.8306 RECORRENTE: ADAILTON JOSE ARAUJO DO VALE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO - PE49363-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de beneficio assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art.20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do beneficio assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de que inexiste impedimento de longo prazo. De acordo com a perícia médica judicial, a autora é portadora de CID-10: F20 - Esquizofrenia; CID 10 - F20.0 Esquizofrenia paranóide, porém não apresenta impedimento de longo prazo ou deficiência. Acerca da história da doença, anota que "Autor alega que em 2012, sem motivos aparentes, iniciou com medo, aflição e sem querer sair de casa. Após investigação chegou aos diagnósticos abaixo. Afirma que à época passou por internação psiquiátrica e se internou novamente há cerca de seis meses (diz que estava sem tomar medicamentos). Hoje afirma que "está melhor da mente, pois voltou a tomar os medicamentos". Frequenta CAPS semanalmente.". Faz uso das seguintes medicações: Risperidona 04mg+ Fenergam 50mg diariamente. Descreve o perito, no tocante ao exame físico que "Durante ato pericial pode ser visto homem lucido e calmo, orientado em tempo e espaço com memória e raciocínio preservados, senso crítico mantido. Sem psicose ou maneirismos. Sem impedimentos.". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Registro que não há que se falar em cerceamento de defesa, sendo certo que as respostas a parte dos quesitos podem ser extraídas do laudo pericial, porém a maioria dos questionamentos é genérica, visando apenas a distinção entre incapacidade e deficiência ou impedimento de longo prazo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Ademais, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo,

diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Destaco, ainda, a incidência do enunciado da Súmula 77 da TNU ao caso em análise, na qual: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Sendo assim, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico exigido para a concessão do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade e vulnerabilidade social, não havendo alternativa senão o indeferimento do pleito, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Não satisfeito o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, ACORDAM os juízes da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco acompanhar os termos do voto da relatora. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, após baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004844-85.2024.4.05.8306 RECORRENTE: ADAILTON JOSE ARAUJO DO VALE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO - PE49363-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004844-85.2024.4.05.8306 RECORRENTE: ADAILTON JOSE ARAUJO DO VALE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO - PE49363-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004844-85.2024.4.05.8306 RECORRENTE: ADAILTON JOSE ARAUJO DO VALE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO - PE49363-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006422-37.2025.4.05.8310 AUTOR: MARIA DAS DORES BEZERRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLYSSON CLAUDIO CANDIDO FERREIRA - PE58926 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 28ª Vara/PE, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se - em cinco dias - sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, cientes de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de especificação dos erros materiais e apresentação da planilha própria, não se admitindo a impugnação genérica. Deve ainda o(a) Advogado(a) da parte exequente requerer, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, a retenção de eventual verba a título de honorários contratuais, apresentando o correspondente contrato ou indicando o número do seu identificador (retro), caso já tenha sido juntado aos autos. Sendo o caso de retenção em favor da Pessoa jurídica, deve ser indicado o CNPJ. Havendo mais de um advogado contratado, deve especificar se a retenção será em nome de um só ou partilhada entre os advogados contratados. Arcoverde/PE, 2026-10-13. JORGE LUIS GUEDES DO NASCIMENTO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0023497-76.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: PAULO FAGUNDES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIA MAGALHAES SOARES TINOCO - RN22514 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA NO CUMPRIMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE. IMPLANTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de remessa necessária contra sentença que concedeu a segurança pleiteada, "para determinar que a autoridade impetrada promova o devido cumprimento do Acórdão 44236.860492/2025-63, da 29ª Junta de Recursos da Previdência Social (id. 166319570), no prazo de 30 (trinta) dias." 2. Primeiramente, cumpre pontuar que o Gerente Executivo do INSS é a autoridade responsável por dar cumprimento à determinação que, eventualmente, vier a ser exarada pelo Poder Judiciário, competindo-lhe decidir sobre a prática do ato administrativo. Destarte, possui legitimidade

passiva ad causam. 3. "O simples comprovante de requerimento administrativo junto ao INSS é suficiente para demonstrar que houve atraso excessivo na apreciação do pedido." (Processo 0800842-33.2019.4.05.8300, Apelação Cível, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 30/08/2019) 4. Não é objeto da impetração a concessão do benefício. O que a parte impetrante almeja através desta via é o reconhecimento de que a Administração Pública exorbitou do tempo que legalmente dispunha para examinar o seu requerimento administrativo, no que, segundo aduz a demandante, violou o seu direito líquido e certo a uma resposta administrativa no tempo devido, havendo, inclusive, imposição constitucional nesse sentido (o princípio da razoável duração do processo foi inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Destarte, não há que se falar em inadequação da via eleita, que apenas exige, na hipótese, a demonstração de que o INSS deixou de impulsionar o processo administrativo, e as provas juntadas com a petição inicial são suficientes para a impetração do writ. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 prescreve que a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 6. O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento do benefício após o segurado apresentar a documentação necessária à sua concessão. 7. O conjunto probatório revela que foi concedido à impetrante o benefício em apreço em 22.08.2025; no entanto, não havia notícias de sua implantação até a distribuição deste "Mandamus". 8. Resta configurada a demora injustificada, eis que decorrido prazo expressivamente superior a 45 (quarenta e cinco) dias entre a decisão administrativa de reconhecimento do direito à implantação do benefício e o ajuizamento do presente feito, em 08.06.2026. 9. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários/assistenciais, de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente, a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. 10. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade, não estando o interessado obrigado a aguardar que os requerentes mais antigos tomem a iniciativa de recorrer ao Judiciário. 11. Remessa necessária não provida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0023497-76.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: PAULO FAGUNDES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIA MAGALHAES SOARES TINOCO - RN22514 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de remessa necessária da sentença do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que concedeu a segurança, "para determinar que a autoridade impetrada promova o devido cumprimento do Acórdão 44236.860492/2025-63, da 29ª Junta de Recursos da Previdência Social (id. 166319570), no prazo de 30 (trinta) dias." À míngua de recursos, subiram os autos por força do art. 14, §1º, da Lei 12016/2009. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. jpgdc VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0023497-76.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: PAULO FAGUNDES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIA MAGALHAES SOARES TINOCO - RN22514 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: O cerne da controvérsia se cinge ao direito de a segurada ver seu benefício de aposentadoria por idade urbana concedido na esfera administrativa devidamente implantado. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A hipótese dos autos é de mandado de segurança impetrado por segurado do INSS contra omissão do Poder Público em concluir/decidir procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário. Pois bem. Primeiramente, cumpre pontuar que o Gerente Executivo do INSS é a autoridade responsável por dar cumprimento à determinação que, eventualmente, vier a ser exarada pelo Poder Judiciário, competindo-lhe decidir sobre a prática do ato administrativo. Destarte, possui legitimidade passiva ad causam. A duração razoável dos processos constitui direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não é objeto da impetração a concessão do benefício. O que a impetrante almeja através desta via é o reconhecimento de que a Administração Pública exorbitou do tempo que legalmente dispunha para examinar o seu recurso administrativo, no que, segundo aduz o demandante, violou o seu direito líquido e certo a uma resposta administrativa no tempo devido, havendo, inclusive, imposição constitucional nesse sentido (o princípio da razoável duração do processo foi inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF/88). "O simples comprovante de requerimento administrativo junto ao INSS é suficiente para demonstrar que houve atraso excessivo na apreciação do pedido" (Processo 0800842-33.2019.4.05.8300, Apelação Cível, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 30/08/2019). A Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito federal, estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Em seu art. 49, diga-se, prescreve que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Da mesma forma, o art. 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91 fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, após a apresentação da documentação necessária à sua concessão. Por conseguinte, considerada essa última norma, apresentada a documentação indispensável ao exame dos requisitos ao deferimento do benefício previdenciário/ assistencial, o INSS tem, por regra, a partir desse marco, 45 (quarenta e cinco) dias, para iniciar o pagamento, em caso de concessão. O conjunto probatório revela que foi concedido ao impetrante benefício de aposentadoria por idade urbana, em 22.08.2025, conforme o id. n.º

12376438, sendo impetrado este "Mandamus", com vistas à implantação do benefício em 08.06.2026. Entre a decisão administrativa de concessão do benefício e a impetração do presente feito transcorreu lapso temporal expressivamente superior a 45 (quarenta e cinco) dias; portanto, configurada está a demora injustificada. Tal atraso implicou mácula aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários/assistenciais de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. Não se olvide que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade. Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0023497-76.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: PAULO FAGUNDES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JULIA MAGALHAES SOARES TINOCO - RN22514 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0013824-59.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: JOSE CARLOS SOARES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LICIANE DA SILVA BULHOES NASCIMENTO - RN22186 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. REMESSA NÃO PROVIDA. O cerne da questão diz respeito ao lapso temporal estabelecido em lei, que foi ultrapassado, para concluir o processo administrativo. Depreende-se dos autos que o impetrante pleiteou o benefício assistencial à pessoa com deficiência, na via administrativa, em 16/12/2025. Contudo, mesmo após a regular instrução do feito, com a realização das perícias, a autarquia previdenciária não emitiu pronunciamento decisório, incorrendo em inequívoca violação ao prazo legal de duração do processo. No caso, não apenas o mandado de segurança se revela via adequada à postulação, mas também restou demonstrado o interesse processual na impetração. O atraso do INSS, devidamente comprovado, implicou mácula aos princípios da razoável duração do processo e d eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Em casos como o presente, a concessão da segurança deve se limitar à determinação de que o INSS saia da inércia e examine o requerimento administrativo que foi protocolado, seja sobre ele decidir, se já estiver devidamente instruído; seja para determinar que a parte interessada apresente a documentação indispensável ou para que seja promovida qualquer outra diligência reputada necessária à decisão administrativa. Veja-se que as normas legais estabelecem um prazo para decisão a partir da conclusão da instrução do pleito administrativo. Se, de um lado, é da requerente a responsabilidade pela apresentação de todos os dados informativos e probatórios, que dela dependem, referentes ao seu requerimento (e, se não o faz ou demora a fazê-lo, as consequências dessa circunstância não podem ser imputadas à autarquia previdenciária); de outro lado, é do INSS o dever de promover o andamento do processo administrativo correspondente. Ressalte-se que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade, não estando a interessada obrigada a aguardar que os requerentes mais antigos tomem a iniciativa de recorrer ao Judiciário. Remessa oficial improvida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0013824-59.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: JOSE CARLOS SOARES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LICIANE DA SILVA BULHOES NASCIMENTO - RN22186 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de remessa necessária em face da sentença que deferiu a liminar e concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise definitiva do requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O feito foi incluído em pauta de julgamento. O Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0013824-59.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: JOSE CARLOS SOARES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LICIANE DA SILVA BULHOES NASCIMENTO - RN22186 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Remessa Necessária que deferiu a liminar e concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que profira decisão motivada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Acerca do cabimento e dos limites do mandado de segurança, é cediço que "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção c obra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (STJ, AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). Pois bem. Depreende-se dos autos que o impetrante pleiteou o benefício assistencial à pessoa com deficiência na via administrativa em 16/12/2025. Contudo, mesmo após a regular instrução do feito com a realização das perícias, a autarquia previdenciária não emitiu

pronunciamento decisório, incorrendo em inequívoca violação ao prazo legal de duração do processo. Não se discute a existência ou não de direito ao benefício previdenciário requerido administrativamente, ou seja, não é objeto da impetração a concessão do benefício. O que a impetrante almeja através desta via é o reconhecimento de que a Administração examine o seu requerimento administrativo. No caso, não apenas o mandado de segurança se revela via adequada à postulação, mas também restou demonstrado o interesse processual na impetração. O atraso do INSS, devidamente comprovado, implicou mácula nos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. Em casos como o presente, a concessão da segurança deve se limitar à determinação de que o INSS saia da inércia e examine o requerimento administrativo que foi protocolado, seja sobre ele decidir, se já estiver devidamente instruído; seja para determinar que a parte interessada apresente a documentação indispensável ou para que seja promovida qualquer outra diligência reputada necessária à decisão administrativa. Veja-se que as normas legais estabelecem um prazo para decisão a partir da conclusão da instrução do pleito administrativo. Se, de um lado, é da requerente a responsabilidade pela apresentação de todos os dados informativos e probatórios, que dela dependem, referentes ao seu requerimento (e, se não o faz ou demora a fazê-lo, as consequências dessa circunstância não podem ser imputadas à autarquia previdenciária); de outro lado, é do INSS o dever de promover o andamento do processo administrativo correspondente. Ressalte-se que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade, não estando a interessada obrigada a aguardar que os requerentes mais antigos tomem a iniciativa de recorrer ao Judiciário. Nesse sentido, mantenho a sentença e nego provimento à remessa oficial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0013824-59.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: JOSE CARLOS SOARES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LICIANE DA SILVA BULHOES NASCIMENTO - RN22186 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0030080-07.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: MARIA VALDENICE CAVALCANTE DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA - CE44409-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEMORA NA APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. REMESSA NÃO PROVIDA. O cerne da questão diz respeito ao lapso temporal estabelecido em lei para a realização da perícia médica, o qual já foi ultrapassado. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante solicitou o benefício assistencial em 27/03/2026, sendo a perícia médica agendada para 24/11/2026. Segundo acordo formalizado entre o INSS e o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 1.171.152/SC, os prazos estabelecidos para que a autarquia proceda à análise dos pedidos de benefícios são de 30 a 90 dias, conforme cláusula do mencionado acordo. Embora o acordo já tenha findo, a fixação dos prazos nele contidos pode ser utilizada como padrão para constatar a mora do ente autárquico. Não apenas o mandado de segurança se revela via adequada à postulação, mas também está demonstrado o interesse processual na impetração. O atraso do INSS, devidamente comprovado, implicou mácula nos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo do impetrante. Remessa oficial improvida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0030080-07.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: MARIA VALDENICE CAVALCANTE DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA - CE44409-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de remessa oficial em face de sentença concessiva de segurança, que determinou à autoridade impetrada a realização de perícia médica e a subsequente análise do requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com

Deficiência. O feito foi incluído em pauta de julgamento. O Ministério Público Federal não se manifestou. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0030080-07.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: MARIA VALDENICE CAVALCANTE DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA - CE44409-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Cuida-se de remessa oficial em face de sentença concessiva de segurança, que determinou à autoridade impetrada a realização de perícia médica e a subsequente análise do requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência. Acerca do cabimento e dos limites do mandado de segurança, é cediço que "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção c obra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (STJ, AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante solicitou o benefício assistencial em 27/03/2026, sendo a perícia médica agendada para 24/11/2026. Não se discute a existência ou não de direito ao benefício previdenciário requerido administrativamente; ou seja, não é objeto da impetração a concessão do benefício. O que o impetrante almeja, através desta via, é o reconhecimento do direito de que a Administração examine o seu requerimento administrativo no prazo legal. Segundo acordo formalizado entre o INSS e o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 1.171.152/SC, os prazos estabelecidos para que a autarquia proceda à análise dos pedidos de benefícios são de 30 a 90 dias, conforme cláusula do mencionado acordo. Embora o acordo já tenha findo, a fixação dos prazos nele contidos pode ser utilizada como padrão para constatar a mora do ente autárquico. Não apenas o mandado de segurança se revela via adequada à postulação, mas também está demonstrado o interesse processual na impetração. O atraso do INSS, devidamente comprovado, implicou mácula nos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo do impetrante. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. Ressalte-se que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade, não estando a interessada obrigada a aguardar que os requerentes mais antigos tomem a iniciativa de recorrer ao Judiciário. Nesse sentido, mantenho a sentença e nego provimento à remessa oficial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0030080-07.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: MARIA VALDENICE CAVALCANTE DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA - CE44409-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003565-90.2026.4.05.8404 AUTOR: JOSE RANIERES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN16054 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN14765 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO - RN11695 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico, a requerimento do(a) Advogados do(a) AUTOR: ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN16054, que o(a) mesmo(a) atuou no Processo nº 0003565-90.2026.4.05.8404, na condição de advogado(a) da(s) parte(s) autora(s) JOSE RANIERES DA SILVA, conforme procuração/substabelecimento constante dos autos digitais do processo (ID 159465662), não existindo, até a presente data, revogação dos poderes a ele(a) outorgados nos referidos autos.
Certifico, ainda, que a referida procuração foi apresentada no processo em formato digitalizado, com autenticidade de responsabilidade do(a) advogado(a), nos termos, dentre outros, do artigo 425, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e que poderá ser impressa pelo(a) próprio(a) causídico(a) (instruções no link PJe 2.x - Impressão de documentos com QRCode). Ao final do referido documento constará o "ID" informado no parágrafo anterior, além da assinatura eletrônica do(a) advogado(a), assim como site e QRCode para validação. Para verificar a autenticidade e visualizar a íntegra desta certidão e da procuração originalmente juntada aos autos do processo (versões digitais), o destinatário dos documentos deve clicar no ícone da Adobe Acrobat , que ficará disponível na página que for aberta após a leitura do respectivo QRCode, com um smartphone. Em tempo, lembramos que as certidões emitidas pelo Poder Judiciário gozam de fé pública, nos termos, dentre outros, do artigo 405 do Código de Processo Civil, devendo ser aceitas como válidas para todos os fins legais, salvo comprovação formal e fundamentada em sentido contrário, e que a recusa imotivada ou injustificada de aceitar tais certidões, especialmente quando acompanhadas de elementos de validação próprios (como assinatura digital e código de verificação), pode caracterizar conduta ilícita, sujeita a responsabilização. Dada e confeccionada na cidade de Pau dos Ferros, RN, em 13 de outubro de 2026. Eu, CARLOS EUGENIO PINHEIRO, Servidor(a), lavrei esta certidão, que vai assinada eletronicamente, nos termos da legislação vigente.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica determinada a realização de perícia social na residência do(a) autor(a), a fim de verificar as condições de miserabilidade. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: - Endereço atualizado; - Telefone para contato; - Pontos de referência, meios de acesso e nomes dos vizinhos; - Qualquer outra informação útil para a localização da residência. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0800316-53.2025.4.05.8107 PARTE AUTORA: ALINE MARQUES SOUSA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA MADALENA DA SILVA BORGES - CE50457 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. INSS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO POR ALTA PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de remessa oficial de sentença que concedeu parcialmente a segurança, para reconhecer o direito à manutenção do benefício da impetrante de 06.04.2025 a 08.05.2025. 2. Benefício por incapacidade temporária deferido pelo período de 06.02.2025 a 06.03.2025. Em 27.02.2025, o pedido de prorrogação foi protocolizado; em 14.04.2025, restou deferido, com data de cessação em 05.04.2025, conforme o id. nº 12263314. Impediu-se novo pedido de prorrogação. 3. O princípio da continuidade dos benefícios garante ao beneficiário o direito à reavaliação de sua condição de saúde, através da realização de perícia, antes da suspensão do pagamento do benefício por incapacidade temporária. 4. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, o cancelamento automático expôs o particular à situação de vulnerabilidade. 5. A jurisprudência da Corte Uniformizadora é firme no sentido de que é vedado o cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença por alta programada, sem a prévia realização da perícia médica que comprove a capacidade do segurado para retomar atividade laborativa. Nesse sentido: AREsp n. 1.775.086/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 1/7/2021. 6. O id. n.º 12263861 demonstra novo requerimento administrativo de concessão de benefício de incapacidade temporária em 09.05.2025, deferido a partir de então, até 27.09.2025. 7. Sentença mantida. A impetrante faz jus à percepção do benefício por incapacidade temporária pelo lapso temporal de 06.04.2025 a 08.05.2025. 8. Remessa oficial não provida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0800316-53.2025.4.05.8107 PARTE AUTORA: ALINE MARQUES SOUSA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA MADALENA DA SILVA BORGES - CE50457 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de remessa necessária da sentença do Juízo Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer o direito à manutenção do benefício da impetrante no interregno de 06.04.2025 a 08.05.2025. À míngua de recursos, subiram os autos por força do art. 14, §1º, da Lei 12016/2009. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o breve relatório. jpgdc VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0800316-53.2025.4.05.8107 PARTE AUTORA: ALINE MARQUES SOUSA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA MADALENA DA SILVA BORGES - CE50457 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: O cerne da controvérsia se cinge à legalidade de o INSS cancelar o benefício de auxílio por incapacidade temporária automaticamente, isto é, sem a prévia realização de perícia médica. A impetrante informa que estava recebendo benefício por incapacidade temporária, com cessação fixada para 06.03.2025. Em 27.02.2025 protocolizou seu pedido de prorrogação, o qual restou analisado e deferido apenas em 14.04.2025, com termo final dia 05.04.2025, id. n.º 12263314. Impediu, assim, novo pedido de prorrogação. É bem verdade que o princípio da continuidade dos benefícios garante ao beneficiário o direito à reavaliação de sua condição de saúde, através da realização de perícia, antes da suspensão do pagamento do benefício por incapacidade temporária. Em se tratando de benefício de caráter alimentar, o cancelamento automático expôs o particular à situação de vulnerabilidade. A jurisprudência da Corte Uniformizadora é firme no sentido de que é vedado o cancelamento automático do benefício previdenciário de auxílio-doença por alta programada, sem a prévia realização da perícia médica que comprove a capacidade do segurado para retomar atividade laborativa. Nesse sentido: AREsp n. 1.775.086/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 1/7/2021. Assim já decidiu esta Turma: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CESSAÇÃO ILEGAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Remessa necessária e apelação interpostas pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada: (i) o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, até que seja realizada perícia médica; e (ii) o pagamento das parcelas referentes ao período em que o benefício ficou cessado até a efetivação da perícia de prorrogação. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é ilegal a cessação do benefício por incapacidade temporária antes da realização de perícia médica de prorrogação; e (ii) estabelecer se é possível o pagamento de parcelas retroativas em mandado de segurança em matéria previdenciária. 3. O cancelamento do benefício antes da realização da perícia médica de prorrogação é ilegal, pois viola o princípio da continuidade dos benefícios previdenciários e o direito do segurado à reavaliação de sua condição de saúde. 4. A cessação automática do benefício sem prévia avaliação pericial sujeita o

segurado a situação de vulnerabilidade social e econômica, sendo incompatível com a proteção previdenciária. 5. O pagamento de parcelas retroativas em mandado de segurança é possível quando a cessação do benefício decorre de ato ilegal da Administração, não havendo ofensa às Súmulas 269 e 271 do STF, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do TRF5. 6. Cite-se, no mesmo sentido: PROCESSO: 08002326820244058307, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 18/02/2025; e PROCESSO: 08069918520234058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 15/10/2024. 7. Em complemento, precedentes desta Primeiro Turma: PROCESSO: 08090262920244058000, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 20/03/2025; PROCESSO: 08055325920244058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/02/2025; PROCESSO: 08005861120244058205, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/02/2025; PROCESSO: 08052935520244058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2024; PROCESSO: 08014714120234058308, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 13/06/2024; PROCESSO: 08023990920244058000, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/08/2024; PROCESSO: 08016799520224058102, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 16/05/2024. 8. Remessa necessária e apelação desprovidas. (PROCESSO: 08095104420244058000, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 22/05/2025) O id. n.º 12263861 traz informações da autarquia, acerca de novo requerimento administrativo de concessão de benefício de incapacidade temporária em 09.05.2025, deferido a partir de então, até 27.09.2025. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à manutenção do benefício da impetrante no lapso temporal de 06.04.2025 a 08.05.2025. Ante o exposto, nego provimento à remessa oficial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0800316-53.2025.4.05.8107 PARTE AUTORA: ALINE MARQUES SOUSA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA MADALENA DA SILVA BORGES - CE50457 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0014563-32.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: DANIELE DUARTE DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ERINEIDE PIMENTEL DA ROCHA DAS NEVES - RN20043 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.SALÁRIO MATERNIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. REMESSA NÃO PROVIDA. O cerne da questão diz respeito ao lapso temporal estabelecido em lei, que foi ultrapassado, para análise do requerimento administrativo. Verifica-se que a impetrante interpôs o presente mandamus, para que a autarquia conclua o processo administrativo, em cumprimento ao Acórdão nº 10610/2025 da Junta de Recursos, que, em 30/12/2025, concedeu o benefício de salário maternidade. Não se discute a existência ou não de direito ao benefício previdenciário requerido administrativamente, ou seja, não é objeto da impetração a concessão do benefício. O que a impetrante almeja através desta via é o reconhecimento de que a Administração examine o seu requerimento administrativo no prazo legal. No caso, não apenas o mandado de segurança se revela via adequada à postulação, mas também restou demonstrado o interesse processual na impetração. O atraso do INSS, devidamente comprovado, implicou mácula aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Em casos como o presente, a concessão da segurança deve se limitar à determinação de que o INSS saia da inércia e examine o requerimento administrativo que foi protocolado, seja sobre ele decidir, se já estiver devidamente instruído; seja para determinar que a parte interessada apresente a documentação indispensável ou para que seja promovida qualquer outra diligência reputada necessária à decisão administrativa. Veja-se que as normas legais acima mencionadas estabelecem um prazo para decisão a partir da conclusão da instrução do pleito administrativo. Se, de um lado, é da requerente a responsabilidade pela apresentação de todos os dados informativos e probatórios, que dela dependem, referentes ao seu requerimento (e, se não o faz ou demora a fazê-lo, as consequências dessa circunstância não podem ser imputadas à autarquia previdenciária); de outro lado, é do INSS o dever de promover o andamento do processo administrativo correspondente. Ressalte-se que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade, não estando a interessada obrigada a aguardar que os requerentes mais antigos tomem a iniciativa de recorrer ao Judiciário. Remessa oficial improvida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0014563-32.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: DANIELE DUARTE DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ERINEIDE PIMENTEL DA ROCHA DAS NEVES - RN20043 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de remessa oficial em face da sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade impetrada que cumpra integralmente o acórdão da Junta de Recurso nº 10610/2025, com a efetiva implantação do benefício concedido de salário maternidade. O feito foi incluído em pauta de julgamento. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa necessária. É o

relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0014563-32.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: DANIELE DUARTE DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ERINEIDE PIMENTEL DA ROCHA DAS NEVES - RN20043 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Remessa oficial que concedeu a segurança, para determinar a autoridade coatora que cumpra integralmente o acórdão da Junta de Recurso nº 10610/2025, com a efetiva implantação do benefício concedido. Acerca do cabimento e dos limites do mandado de segurança, é cediço que "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção c obra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (STJ, AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). Pois bem. Verifica-se que a impetrante interpôs o presente mandamus para que a autarquia conclua o processo administrativo, em cumprimento ao acórdão nº 10610/2025 da Junta de Recursos que, em 30/12/2025, concedeu o benefício de salário maternidade. Não se discute a existência ou não de direito ao benefício previdenciário requerido administrativamente, ou seja, não é objeto da impetração a concessão do benefício. O que a impetrante almeja através desta via é o reconhecimento de que a Administração examine o seu requerimento administrativo no prazo legal. No caso, não apenas o mandado de segurança se revela via adequada à postulação, mas também restou demonstrado o interesse processual na impetração. O atraso do INSS, devidamente comprovado, implicou mácula aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. Em casos como o presente, a concessão da segurança deve se limitar à determinação de que o INSS saia da inércia e examine o requerimento administrativo que foi protocolado, seja sobre ele decidir, se já estiver devidamente instruído; seja para determinar que a parte interessada apresente a documentação indispensável ou para que seja promovida qualquer outra diligência reputada necessária à decisão administrativa. Veja-se que as normas legais acima mencionadas estabelecem um prazo para decisão a partir da conclusão da instrução do pleito administrativo. Se, de um lado, é da requerente a responsabilidade pela apresentação de todos os dados informativos e probatórios, que dela dependem, referentes ao seu requerimento (e, se não o faz ou demora a fazê-lo, as consequências dessa circunstância não podem ser imputadas à autarquia previdenciária); de outro lado, é do INSS o dever de promover o andamento do processo administrativo correspondente. Ressalte-se que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade, não estando a interessada obrigada a aguardar que os requerentes mais antigos tomem a iniciativa de recorrer ao Judiciário. Nesse sentido, mantenho a sentença e nego provimento à remessa oficial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0014563-32.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: DANIELE DUARTE DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ERINEIDE PIMENTEL DA ROCHA DAS NEVES - RN20043 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0013412-58.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: FRANCISCO OSSIAN BEZERRA FILHO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA JUNTA DE RECURSOS. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. REMESSA NÃO PROVIDA. O cerne da questão diz respeito ao lapso temporal estabelecido em lei, que foi ultrapassado, para o cumprimento do acórdão proferido pela Junta de Recursos da Autarquia. Extrai-se dos autos que o impetrante interpôs recurso na 21ª Junta de Recursos da Previdência, cujo julgamento, em 22/07/2025, acolheu o pedido do impetrante; no entanto, a despeito da decisão, o benefício ainda não foi implantado. Para comprovar o que alega, a impetrante juntou prints da tela do sistema do INSS, demonstrando que a autarquia extrapolou o prazo máximo para conclusão do processo administrativo. O atraso do INSS, devidamente comprovado, implicou mácula aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. Em casos como o presente, a concessão da segurança deve se limitar à determinação de que o INSS saia da inércia e cumpra com a decisão proferida na Junta de Recursos. Veja-se que as normas legais estabelecem um prazo para decisão a partir da conclusão da instrução do pleito administrativo. Se, de um lado, é da requerente a responsabilidade pela apresentação de todos os dados informativos e probatórios, que dela dependem, referentes ao seu requerimento (e, se não o faz ou demora a fazê-lo, as consequências dessa circunstância não podem ser imputadas à autarquia previdenciária); de outro lado, é do INSS o

dever de promover o andamento do processo administrativo correspondente. Ressalte-se que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade, não estando a interessada obrigada a aguardar que os requerentes mais antigos tomem a iniciativa de recorrer ao Judiciário. Remessa oficial improvida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0013412-58.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: FRANCISCO OSSIAN BEZERRA FILHO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de reexame necessário em face de sentença que, ao confirmar a liminar, concedeu parcialmente a segurança. A decisão determinou que a autoridade coatora analise, em até 30 dias, a viabilidade de recorrer do acórdão da 21ª JR e, caso concorde com a decisão da Junta Recursal, deverá cumprir a ordem imediatamente dentro do mesmo prazo. O feito foi incluído em pauta de julgamento. O Ministério Público Federal não se manifestou. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0013412-58.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: FRANCISCO OSSIAN BEZERRA FILHO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de remessa oficial que deferiu a liminar e concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade impetrada que analise, em até 30 dias, a viabilidade de recorrer o acórdão da 21ª JR e, caso concorde com a decisão da Junta Recursal, deverá cumprir a ordem imediatamente dentro do mesmo prazo. Acerca do cabimento e dos limites do mandado de segurança, é cediço que "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção c obra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (STJ, AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). Pois bem. Extrai-se dos autos que o impetrante interpôs recurso na 21ª Junta de Recursos da Previdência, cujo julgamento, em 22/07/2025, acolheu o pedido do impetrante; no entanto, a despeito da decisão, o benefício ainda não foi implantado. Para comprovar o que alega, o impetrante juntou prints da tela do sistema do INSS, demonstrando que a autarquia extrapolou o prazo máximo para conclusão do processo administrativo. Não se discute a existência ou não de direito ao benefício previdenciário requerido administrativamente, ou seja, não é objeto da impetração a concessão do benefício. O que a impetrante almeja através desta via é o reconhecimento de que a Administração examine o seu requerimento administrativo no prazo legal. No caso, não apenas o mandado de segurança se revela via adequada à postulação, mas também restou demonstrado o interesse processual na impetração. O atraso do INSS, devidamente comprovado, implicou mácula aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. Em casos como o presente, a concessão da segurança deve se limitar à determinação de que o INSS saia da inércia e cumpra com a decisão proferida na Junta de Recursos. Veja-se que as normas legais estabelecem um prazo para decisão a partir da conclusão da instrução do pleito administrativo. Se, de um lado, é da requerente a responsabilidade pela apresentação de todos os dados informativos e probatórios, que dela dependem, referentes ao seu requerimento (e, se não o faz ou demora a fazê-lo, as consequências dessa circunstância não podem ser imputadas à autarquia previdenciária); de outro lado, é do INSS o dever de promover o andamento do processo administrativo correspondente. Ressalte-se que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade, não estando a interessada obrigada a aguardar que os requerentes mais antigos tomem a iniciativa de recorrer ao Judiciário. Nesse sentido, mantenho a sentença e nego provimento à remessa oficial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0013412-58.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: FRANCISCO OSSIAN BEZERRA FILHO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0003336-24.2026.4.05.8310 PARTE AUTORA: T. D. D. A. A. B. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO VITTOR GALINDO DE OLIVEIRA - PE61024-A ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANNE GABRIELLY CORDEIRO LEMOS DE OLIVEIRA - PE60939 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: DEBORAH ALICE ALVES BEZERRA PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADA. REMESSA NÃO PROVIDA. O cerne da questão diz respeito ao lapso temporal estabelecido em lei, que foi ultrapassado, para concluir o processo administrativo. Nos autos,

observa-se que o impetrante, em 04/12/2025, protocolou o requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial, que foi indeferido sob a alegação de descumprimento de exigência, entretanto, a autarquia não exigiu previamente qualquer cumprimento do requerente, motivo pelo qual pede a reabertura da tarefa no processo administrativo e a análise do mérito. No caso, não apenas o mandado de segurança se revela via adequada à postulação, mas também restou demonstrado o interesse processual na impetração. O atraso do INSS, devidamente comprovado, implicou mácula aos princípios da razoável duração do processo e d eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Em casos como o presente, a concessão da segurança deve se limitar à determinação de que o INSS saia da inércia e examine o requerimento administrativo que foi protocolado, seja sobre ele decidir, se já estiver devidamente instruído; seja para determinar que a parte interessada apresente a documentação indispensável ou para que seja promovida qualquer outra diligência reputada necessária à decisão administrativa. Veja-se que as normas legais estabelecem um prazo para decisão a partir da conclusão da instrução do pleito administrativo. Se, de um lado, é da requerente a responsabilidade pela apresentação de todos os dados informativos e probatórios, que dela dependem, referentes ao seu requerimento (e, se não o faz ou demora a fazê-lo, as consequências dessa circunstância não podem ser imputadas à autarquia previdenciária); de outro lado, é do INSS o dever de promover o andamento do processo administrativo correspondente. Ressalte-se que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade, não estando a interessada obrigada a aguardar que os requerentes mais antigos tomem a iniciativa de recorrer ao Judiciário. Remessa oficial improvida.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0003336-24.2026.4.05.8310 PARTE AUTORA: T. D. D. A. A. B. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO VITTOR GALINDO DE OLIVEIRA - PE61024-A ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANNE GABRIELLY CORDEIRO LEMOS DE OLIVEIRA - PE60939 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: DEBORAH ALICE ALVES BEZERRA PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de remessa necessária em face da sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. O feito foi incluído em pauta de julgamento. O Ministério Público Federal não opinou. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0003336-24.2026.4.05.8310 PARTE AUTORA: T. D. D. A. A. B. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO VITTOR GALINDO DE OLIVEIRA - PE61024-A ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANNE GABRIELLY CORDEIRO LEMOS DE OLIVEIRA - PE60939 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: DEBORAH ALICE ALVES BEZERRA PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Remessa Necessária que deferiu a liminar e concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias. Acerca do cabimento e dos limites do mandado de segurança, é cediço que "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção c obra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (STJ, AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). Pois bem. Dos autos observa-se que o impetrante, em 04/12/2025, protocolou o requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial que foi indeferido sob a alegação de descumprimento de exigência, entretanto, a autarquia não exigiu previamente qualquer cumprimento do requerente, motivo pelo qual pede a reabertura da tarefa no processo administrativo e a análise do mérito. Não se discute a existência ou não de direito ao benefício previdenciário requerido administrativamente, ou seja, não é objeto da impetração a concessão do benefício. O que a impetrante almeja através desta via é o reconhecimento de que a Administração examine o seu requerimento administrativo. No caso, não apenas o mandado de segurança se revela via adequada à postulação, mas também restou demonstrado o interesse processual na impetração. O atraso do INSS, devidamente comprovado, implicou mácula nos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. Em casos como o presente, a concessão da segurança deve se limitar à determinação de que o INSS saia da inércia e examine o requerimento administrativo que foi protocolado, seja sobre ele decidir, se já estiver devidamente instruído; seja para determinar que a parte interessada apresente a documentação indispensável ou para que seja promovida qualquer outra diligência reputada necessária à decisão administrativa. Veja-se que as normas legais estabelecem um prazo para decisão a partir da conclusão da instrução do pleito administrativo. Se, de um lado, é da requerente a responsabilidade pela apresentação de todos os dados informativos e probatórios, que dela dependem, referentes ao seu requerimento (e, se não o faz ou demora a fazê-lo, as consequências dessa circunstância não podem ser imputadas à autarquia previdenciária); de outro lado, é do INSS o dever de promover o andamento do processo administrativo correspondente. Ressalte-se que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade, não estando a interessada obrigada a aguardar que os requerentes mais antigos tomem a iniciativa de recorrer ao Judiciário. Nesse sentido, mantenho a sentença e nego provimento à remessa oficial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª

Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0003336-24.2026.4.05.8310 PARTE AUTORA: T. D. D. A. A. B. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO VITTOR GALINDO DE OLIVEIRA - PE61024-A ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANNE GABRIELLY CORDEIRO LEMOS DE OLIVEIRA - PE60939 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: DEBORAH ALICE ALVES BEZERRA PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0000339-86.2026.4.05.8304 PARTE AUTORA: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALYSSON ROQUE DE SOUZA SILVA - PE51571-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA APRECIAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Trata-se de remessa necessária em face da sentença que concedeu a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determinou que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias à conclusão do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, proferindo a decisão que lhe competir. 2. No caso em apreço, a impetrante afirma que requereu junto ao INSS, em 19/04/2024, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e já realizou a perícia médica, a qual atestou, de forma expressa, a incapacidade laboral. No entanto, aduz que o benefício foi indeferido na via administrativa, por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial. Após o indeferimento, a autora interpôs recurso administrativo, em 09/01/2025, e o recurso foi provido em 31/07/2025, mas o INSS não realizou a implantação do benefício, descumprindo a decisão administrativa definitiva. 3. O juízo monocrático decidiu que decorreu prazo superior a seis meses sem a implantação do benefício ou a conclusão do processo administrativo, malgrado a decisão do CRPS ter sido proferida em 31/07/2025. Para o juízo a quo, sem qualquer justificativa apresentada pela autoridade coatora - que quedou silente mesmo após regularmente notificada - restou caracterizada a omissão ilegal. A inércia administrativa, sem a efetiva implantação do benefício já reconhecido ou a conclusão do processo administrativo, viola frontalmente o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) e o direito à razoável duração do processo. A presunção de legitimidade do ato omissivo cede diante da inércia injustificada no cumprimento de decisão administrativa. 4. É cediço que "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (STJ, AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). 5. A Lei nº 9.784/99 estabeleceu as normas gerais do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixando, em seu art. 49, que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Acresça-se que a referida lei não revogou nem obstou a legislação pertinente a processos administrativos específicos, consoante se infere do seu art. 69 ("Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei"). 6. Sobre o processo administrativo junto ao INSS, no tocante aos pleitos de concessão de benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91 fixa, em seu art. 41-A, § 5º, incluído pela Lei nº 11.665/2008, que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão". Por conseguinte, considerada essa última norma, apresentada a documentação indispensável ao exame dos requisitos ao deferimento do benefício previdenciário/ assistencial, o INSS tem, por regra, a partir desse marco, 45 (quarenta e cinco) dias, para iniciar o pagamento, em caso de concessão. 7. Além dessas regras jurídicas, que estabelecem os prazos de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, cumpre referenciar a interpretação que o STF desenvolveu, quando do julgamento do RE nº 631.240, em que se discutiu a exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário. Para as ações sobrestadas, o STF, considerando a regra do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, previu regra de transição, assim dispondo: "[...] o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão [...]". 8. O atraso do INSS, devidamente comprovado (ultrapassados mais de 90 (noventa) dias desde a formulação do requerimento administrativo), implicou mácula aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. 9. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários/assistenciais de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. 10. Não se olvide que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade. 11. Remessa necessária não provida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0000339-86.2026.4.05.8304 PARTE AUTORA: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALYSSON ROQUE DE SOUZA SILVA - PE51571-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de remessa necessária em face da sentença que concedeu a segurança, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determinou que a autoridade impetrada adote todas as providências necessárias à conclusão do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, proferindo a decisão que lhe competir. O MPF, devidamente intimado, manifestou ciência nos autos. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0000339-86.2026.4.05.8304 PARTE AUTORA: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALYSSON ROQUE DE SOUZA SILVA - PE51571-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por particular em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja implantado o benefício previdenciário supostamente reconhecido em sede administrativa. No caso em apreço, a impetrante afirma que requereu junto ao INSS, em 19/04/2024, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e já realizou a perícia médica, a qual atestou de forma expressa a incapacidade laboral. No entanto, aduz que o benefício foi indeferido na via administrativa por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial. Após o indeferimento, a autora interpôs recurso administrativo, em 09/01/2025, e o recurso foi julgado procedente em 31/07/2025, mas o INSS não realizou a implantação do benefício, descumprindo a decisão administrativa definitiva. O juízo monocrático decidiu que, decorreu prazo superior a seis meses sem a implantação do benefício ou a conclusão do processo administrativo, malgrado a decisão do CRPS ter sido proferida em 31/07/2025. Para o juízo a quo, sem qualquer justificativa apresentada pela autoridade coatora - que se quedou silente mesmo após regularmente notificada - restou caracterizada a omissão ilegal. A inércia administrativa, sem a efetiva implantação do benefício já reconhecido ou a conclusão do processo administrativo, viola frontalmente o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF) e o direito à razoável duração do processo. A presunção de legitimidade do ato omissivo cede diante da inércia injustificada no cumprimento de decisão administrativa. Pois bem. É cediço que "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (STJ, AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/08/2019, DJe 26/08/2019). A Lei nº 9.784/99 estabeleceu as normas gerais do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixando, em seu art. 49, que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Acresça-se que a referida lei não revogou nem obstou a legislação pertinente a processos administrativos específicos, consoante se infere do seu art. 69 ("Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei"). Sobre o processo administrativo junto ao INSS, no tocante aos pleitos de concessão de benefícios previdenciários, a Lei nº 8.213/91 fixa, em seu art. 41-A, § 5º, incluído pela Lei nº 11.665/2008, que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão". Por conseguinte, considerada essa última norma, apresentada a documentação indispensável ao exame dos requisitos ao deferimento do benefício previdenciário/ assistencial, o INSS tem, por regra, a partir desse marco, 45 (quarenta e cinco) dias, para iniciar o pagamento, em caso de concessão. Além dessas regras jurídicas, que estabelecem os prazos de 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) dias, cumpre referenciar a interpretação que o STF desenvolveu, quando do julgamento do RE nº 631.240, em que se discutiu a exigência de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário. Para as ações sobrestadas, o STF, considerando a regra do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, previu regra de transição, assim dispondo: "[...] o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão [...]". O atraso do INSS, devidamente comprovado (ultrapassados mais de 90 (noventa) dias desde a formulação do requerimento administrativo), implicou mácula aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários/assistenciais de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. Não se olvide que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade. Com essas considerações, nego provimento à remessa necessária. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0000339-86.2026.4.05.8304 PARTE AUTORA: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALYSSON ROQUE DE SOUZA SILVA - PE51571-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0042852-81.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: AMANDA CAVALCANTI BELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0025694-13.2026.4.05.8300 PARTE AUTORA: JESSICA SOUZA JUSTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VITORIA JUVINO DA COSTA MEDEIROS - PE62220-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA NO CUMPRIMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CELERIDADE. IMPLANTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de remessa necessária contra sentença que concedeu a segurança pleiteada, para "determinar que a autoridade impetrada efetivamente realize a implantação do acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acordão: 09ª JR/0975/2026, proferido no Recurso Ordinário nº 44233.462136/2025-16), no prazo de 30 (trinta) dias." 2. Primeiramente, cumpre pontuar que o Gerente Executivo do INSS é a autoridade responsável por dar cumprimento à determinação que, eventualmente, vier a ser exarada pelo Poder Judiciário, competindo-lhe decidir sobre a prática do ato administrativo. Destarte, possui legitimidade passiva ad causam. 3. "O simples comprovante de requerimento administrativo junto ao INSS é suficiente para demonstrar que houve atraso excessivo na apreciação do pedido." (Processo 0800842-33.2019.4.05.8300, Apelação Cível, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 30/08/2019) 4. Não é objeto da impetração a concessão do benefício. O que a parte impetrante almeja através desta via é o reconhecimento de que a Administração Pública exorbitou do tempo que legalmente dispunha para examinar o seu requerimento administrativo, no que, segundo aduz a demandante, violou o seu direito líquido e certo a uma resposta administrativa no tempo devido, havendo, inclusive, imposição constitucional nesse sentido (o princípio da razoável duração do processo foi inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF/88). Destarte, não há que se falar em inadequação da via eleita, que apenas exige, na hipótese, a demonstração de que o INSS deixou de impulsionar o processo administrativo, e as provas juntadas com a petição inicial são suficientes para a impetração do writ. 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 prescreve que a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 6. O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento do benefício após o segurado apresentar a documentação necessária à sua concessão. 7. O conjunto probatório revela que foi concedido à impetrante o benefício em apreço em 27.01.2026; no entanto, não havia notícias de sua implantação até a distribuição deste "Mandamus". 8. Resta configurada a demora injustificada, eis que decorrido prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias entre a decisão administrativa de reconhecimento do direito à implantação do benefício e o ajuizamento do presente feito, 21.04.2026. 9. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários/assistenciais, de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente, a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. 10. O controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade, não estando o interessado obrigado a aguardar que os requerentes mais antigos tomem a iniciativa de recorrer ao Judiciário. 11. Remessa necessária não provida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0025694-13.2026.4.05.8300 PARTE AUTORA: JESSICA SOUZA JUSTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VITORIA JUVINO DA COSTA MEDEIROS - PE62220-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de remessa necessária da sentença do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que concedeu a segurança, para "determinar que a autoridade impetrada efetivamente realize a implantação do acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acordão: 09ª JR/0975/2026, proferido no Recurso Ordinário nº 44233.462136/2025-16), no prazo de 30 (trinta) dias." À míngua de recursos, subiram os autos por força do art. 14, §1º, da Lei 12016/2009. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. jpgdc VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0025694-13.2026.4.05.8300 PARTE AUTORA: JESSICA SOUZA JUSTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VITORIA JUVINO DA COSTA MEDEIROS - PE62220-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: O cerne da controvérsia se cinge ao direito de a segurada ver seu benefício de aposentadoria por idade urbana concedido na esfera administrativa devidamente implantado. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A hipótese dos autos é de mandado de segurança impetrado por segurado do INSS contra omissão do Poder Público em concluir/decidir procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário. Pois bem. Primeiramente, cumpre pontuar

que o Gerente Executivo do INSS é a autoridade responsável por dar cumprimento à determinação que, eventualmente, vier a ser exarada pelo Poder Judiciário, competindo-lhe decidir sobre a prática do ato administrativo. Destarte, possui legitimidade passiva ad causam. A duração razoável dos processos constitui direito fundamental previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Não é objeto da impetração a concessão do benefício. O que a impetrante almeja através desta via é o reconhecimento de que a Administração Pública exorbitou do tempo que legalmente dispunha para examinar o seu recurso administrativo, no que, segundo aduz a demandante, violou o seu direito líquido e certo a uma resposta administrativa no tempo devido, havendo, inclusive, imposição constitucional nesse sentido (o princípio da razoável duração do processo foi inscrito no art. 5º, LXXVIII, da CF/88). "O simples comprovante de requerimento administrativo junto ao INSS é suficiente para demonstrar que houve atraso excessivo na apreciação do pedido" (Processo 0800842-33.2019.4.05.8300, Apelação Cível, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 30/08/2019). A Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo no âmbito federal, estabelece que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Em seu art. 49, diga-se, prescreve que a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Da mesma forma, o art. 41-A, §5º, da Lei n.º 8.213/91 fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, após a apresentação da documentação necessária à sua concessão. Por conseguinte, considerada essa última norma, apresentada a documentação indispensável ao exame dos requisitos ao deferimento do benefício previdenciário/ assistencial, o INSS tem, por regra, a partir desse marco, 45 (quarenta e cinco) dias, para iniciar o pagamento, em caso de concessão. O conjunto probatório revela que foi concedido à impetrante benefício de salário maternidade, em 27.01.2026, conforme o id. n.º 12327960, sendo impetrado este "Mandamus", com vistas à implantação do benefício, em 21.04.2026. Entre a decisão administrativa de concessão do benefício e a impetração do presente feito transcorreu lapso temporal expressivamente superior a 45 (quarenta e cinco) dias; portanto, configurada está a demora injustificada. Tal atraso implicou mácula aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa, violando direito líquido e certo da parte impetrante. Principalmente quando se trata de pedidos de benefícios previdenciários/assistenciais de caráter alimentar, em que a demora injustificada pode atingir a subsistência do cidadão e, consequentemente a sua dignidade como ser humano, impõe-se rigor no respeito aos prazos de resposta pela Administração Pública. Não se olvide que o controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não configura violação ao princípio da separação de Poderes, bem como que a alegação de inobservância à reserva do possível exige comprovação, que, no caso concreto, não foi produzida; também não cabendo falar em mácula à isonomia e à impessoalidade. Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0025694-13.2026.4.05.8300 PARTE AUTORA: JESSICA SOUZA JUSTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VITORIA JUVINO DA COSTA MEDEIROS - PE62220-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica determinada a realização de perícia social na residência do(a) autor(a), a fim de verificar as condições de miserabilidade. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: - Endereço atualizado; - Telefone para contato; - Pontos de referência, meios de acesso e nomes dos vizinhos; - Qualquer outra informação útil para a localização da residência. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064038-63.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSINA MARIA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARD DAVID BENEVIDES DE MENEZES - PE29492 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento n.º 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, não se admitindo dilação, e sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:
1. Endereço - regularizar a comprovação do endereço informado na petição inicial, uma vez que o comprovante de residência apresentado foi emitido há mais de um ano da data do ajuizamento da ação. Para tanto, deverá apresentar comprovante atualizado ou, caso não disponha de documento dessa natureza, declaração de residência firmada de próprio punho, conforme modelo disponibilizado pela Justiça Federal em Pernambuco. O modelo de declaração de residência pode ser obtido no sítio eletrônico da Justiça Federal em Pernambuco (https://www.jfpe.jus.br/JFPE/Juizados%20Especiais%20Federais%20%20Processos%20/Juizados_Especiais_Federais__Processos_/2021/02/26/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF). Serão aceitos,

dentre outros documentos idôneos, contas de água, energia elétrica ou telefonia, faturas de cartão de crédito, correspondência expedida pelo INSS por via postal, Cadastro Único (CadÚnico) atualizado, desde que contenha identificação do agente público responsável, bem como boletos bancários ou documentos de cobrança emitidos por instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos, empresas de telefonia, provedores de internet e demais pessoas jurídicas que mantenham cadastro regular de seus clientes, DESDE QUE EMITIDOS HÁ MENOS DE UM ANO DA DATA DO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Não serão aceitos, para essa finalidade, Certidão da Justiça Eleitoral, extrato ou tela do CNIS, nem documentos produzidos unilateralmente pela própria parte ou por pessoa a ela vinculada, tampouco documentos emitidos por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas que não mantenham registros cadastrais aptos a conferir razoável confiabilidade às informações de endereço. Também não serão aceitos documentos cuja emissão não decorra de cadastro regularmente mantido por instituição financeira, concessionária de serviço público, empresa de telefonia, operadora de cartão de crédito, provedor de internet ou outra pessoa jurídica que, em razão de sua atividade, mantenha registros cadastrais confiáveis. Recife/PE, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000575-41.2026.4.05.8109 AUTOR: JOSIANA DO NASCIMENTO PAIXAO ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS WILSON ALENCAR LIRA - CE45799 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, assim, à fundamentação. 1. FUNDAMENTAÇÃO 1.1. PRELIMINARES Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito, consignando que a parte autora renunciou expressamente ao teto dos Juizados. 1.2. MÉRITO 1.2.1. Requisitos do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) Cuida-se de ação especial previdenciária promovida pela parte autora, devidamente qualificada na exordial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistência de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 (BPC/LOAS), por ser portadora de deficiência física, que a incapacita para o trabalho e para a vida independente. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e legais e atualização monetária. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Grifo acrescido) Da simples leitura desse dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa (maior de 65 anos) ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Passamos a discorrer então sobre os requisitos, de forma pormenorizada. 1.2.2. Da deficiência (impedimento de longo prazo) Nesse contexto, em face da necessidade de regulamentação infraconstitucional, conforme disposto no próprio art. 203, V da Constituição Federal de 1988, veio a lume a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício assistencial, tracejando o seguinte alicerce: LOAS, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é

incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contado desde o início do impedimento, mas considera também o período previsto para cessação. Neste sentido o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: TNU, Tema 173 (Julgado). Tese firmada: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) 1.2.3. Da hipossuficiência econômica (miserabilidade) A LOAS assim estabelece sobre o requisito da miserabilidade (incapacidade de prover a própria subsistência): LOAS, art. 20, O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) II - (VETADO). § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º este artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Por sua vez, a Lei nº 10.741/2003 traz a seguinte disposição: Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passo a discorrer então sobre questões ordinariamente controvertidas sobre a definição legal de miserabilidade. 1.2.3.1. Da renda mensal per capita de 1/4 do salário mínimo (art. 20, § 3º da LOAS) O Supremo Tribunal Federal no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade, dando pela sua validade até 31 de dezembro de 2014. Por sua vez, o § 11 do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 13.146, de 2015, estabelece que "poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". Portanto, por ora, presente a informação da existência de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto do salário mínimo), há presunção relativa de miserabilidade, que pode ser afastada, inclusive, por outros elementos probatórios. Como consequência, cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. É neste sentido que também dispõe a tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema Representativo nº 122: TNU, Tema 122. O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova. A Lei nº 13.981/2020 tentou ampliar o limite da renda per capita familiar para 1/2 (meio) salário mínimo, mediante alteração da redação da redação do § 3º do art. 20 da LOAS. Foi proposta então, perante o Supremo Tribunal Federal, a ADPF nº 662, na qual foi deferida medida cautelar, para suspender a eficácia da alteração legislativa. Entre os principais fundamentos da decisão do Ministro Gilmar Mendes estão a ausência de indicação de fonte de custeio para a ampliação da concessão do benefício (CF, art. 195, § 5º) e da ausência de previsão orçamentária para sua implementação (art. 113 do ADCT). Em seguida, o legislador mudou a abordagem da matéria. A Lei nº 13.982/2020 incluiu o art. 20-A na LOAS, a fim de permitir a ampliação para até 1/2 (meio) salário mínimo o critério da renda familiar, durante o estado de calamidade pública decorrente do Covid-19. Posteriormente, a Medida Provisória 1.023, de 31/12/2020, promoveu nova alteração, restabelecendo o critério de ¼ do salário mínimo para aferição da renda familiar per capita. Dita MP foi convertida na Lei nº. 14.176, de 22/06/2021, que, alterando mais uma vez o art. 20 da Lei 8.742/93, autorizou, em seu § 11-A, que "o regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei". Os parâmetros do art. 20-B

são o grau de deficiência (i), a dependência de terceiros para as atividades básicas da vida diária (ii) e o comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou do deficiente que não sejam disponibilizados pelo SUS e, ainda, com serviços não prestados pelo SUAS (Sistema Único de Assistência Social), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (iii), tudo de acordo com valores médios fixados em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS (§ 4º, art. 20-B). A Lei ainda estabelece que se aplicam ao deficiente os parâmetros i e iii e ao idoso os parâmetros ii e iii (§ 2º, art. 20-B). Por outro lado, a Portaria Conjunta MC/MTP/INSS n. 14, de 7/10/2021 fixou os valores dedutíveis por categoria de gasto enquadrado no item iii acima na forma da Lei n. 14.176/2021, a fim de operacionalizar a redução do limite da renda per capita familiar até ½ do salário-mínimo, sendo: Medicamentos R$ 40,00; Consultas e Tratamentos Médicos R$81,00; Fraldas R$ 89,00; Alimentação Especial R$ 109,00, ressalvada a comprovação de gasto superior na forma prevista no referido ato. Cumpre esclarecer que, consideradas as diversas alterações legislativas, bem como os entendimentos dos Tribunais Superiores, deve ser observado, para fins de aferição da hipossuficiência, a data do requerimento administrativo, quando se tratar de concessão de benefício, ou a data de início do benefício (DIB), nos casos de revisão de benefício já deferido. Assim, para melhor clareza, a renda per capita familiar estabelecida como limite para concessão do benefício é: a) até 31/12/2020, igual ou inferior a ½ do salário mínimo, em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação 4.374, mas, em relação a esse cenário existente até 30/12/2020, deve ser ressaltado que: i) embora o STF tenha trazido mais parâmetros para análise do requisito da renda (os programas sociais referidos acima), alertou para a necessidade de verificação caso a caso, a fim de que ela não destoe do preceito do art. 203 da Constituição Federal, o qual prevê que o benefício seja destinado àqueles que estão em situação de vulnerabilidade social; ii) pela jurisprudência firmada, considerados esses parâmetros de aferição da miserabilidade, nada impede que, verificadas as circunstâncias do caso concreto, o benefício possa ser concedido ou negado a membro de família que possua renda per capita incompatível com sua situação socioeconômica. Se julgar pertinente, o julgador pode se utilizar de laudo socioeconômico, realizado por assistente social ou oficial de justiça para realizar diligência de constatação de situação socioeconômica (Súmulas ns. 78 e 79, TNU). b) a contar de 1/1/2021, igual ou inferior a ¼ do salário mínimo (MP 1.023/2020 e Lei 14.176/2021), ampliável para igual ou inferior a ½ de acordo com os parâmetros anotados acima. 1.2.3.2. Da não contabilização de benefícios de um salário mínimo na renda per capita familiar Nos termos do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, benefícios de prestação continuada concedidos a outros membros da família não serão contabilizados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Pela literalidade do preceito legal, a exclusão da contabilização apenas seria aplicada aos BPCs requeridos por idosos. Além disso, apenas seriam excluídas as rendas oriundas de benefícios da mesma natureza, porquanto não contemplados benefícios previdenciários. No julgamento da Repercussão Geral em RE nº 567.985, o STF declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/2003. Consolidou-se então o entendimento de que tal preceito, se aplicado em sua literalidade, viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário, recebidos por membros distintos do grupo familiar. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por deficiente. Por sua vez, o STJ firmou tese, em sede de Recurso Especial Repetitivo, no sentido de a mesma interpretação deve ser aplicada em favor do deficiente (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Portanto, benefícios assistenciais ou previdenciários no valor de um salário mínimo não são contabilizados na renda familiar, isso tanto em favor de idosos quanto de deficientes. O legislador positivou o entendimento jurisprudencial, mediante inclusão do § 14 no art. 20 da LOAS, in verbis: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) 1.2.3.3. Das outras rendas excluídas da renda familiar Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 191[1][1]. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). De outro lado, também faz a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar, no § 2º, do mesmo dispositivo: Art. 4º, § 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) III - bolsas de estágio curricular; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5o; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem

regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) VI - remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz. (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) 1.2.3.4. Da presunção relativa de miserabilidade de benefícios indeferidos pela ausência de deficiência Uma vez reconhecida, em âmbito administrativo, a miserabilidade, caso o benefício seja indeferido por falta de impedimento de longo prazo, será aceita como incontroverso o preenchimento do requisito da miserabilidade, em ação judicial. Cumpre ressaltar que, a partir do Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016, que alterou o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), o INSS passou a não realizar perícia médica, nas hipóteses em que não foi reconhecida a existência de miserabilidade. Em outros termos, a partir de então, se indeferido o benefício por ausência de incapacidade, é possível presumir que a miserabilidade é incontroversa, porquanto integrante de uma primeira etapa do processo concessório. Nesta toada, ao apreciar o Tema 187, a TNU firmou a seguinte tese: i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Em outros termos, temos o seguinte em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência: a) até 06/11/2016, a miserabilidade será presumida apenas se tiver ocorrido expresso reconhecimento na seara administrativa; b) a partir de 07/11/2016, a miserabilidade é presumida (presunção relativa). Em qualquer caso, a presunção de miserabilidade será afastada nas seguintes hipóteses: a) decurso de mais de 2 anos desde a entrada de requerimento do benefício (prazo de revisão do benefício); ou b) impugnação específica e fundamentada do INSS quanto a esse requisito. 1.2.3.5. Da desnecessidade de aferição em caso de prova de ausência de deficiência Conforme entendimento sedimentado pela TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (TNU, Súmula 77). 1.2.3.6. Do conceito de grupo familiar Como visto, para a composição da renda, deve ser também analisado, de forma estrita, o rol dos entes que compõem o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, devendo ser excluído do cálculo aquele que não faz parte do conceito de família, juntamente com a renda que percebe (no mesmo sentido consultar TNU, PEDILEF 200871950018329, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 27/04/2012). Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. 1.2.3.7. Necessidade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e no CadÚnico Dispõe o art. 20, § 12, da LOAS, que "são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento". Porém, tal exigência legal apenas adveio com a edição da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019. Ocorre que o Decreto nº 6.214/2007 passou a condicionar a concessão do benefício assistencial à inscrição do requerente junto ao CadÚnico desde as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.805, de 7/07/2016. Reputo que apenas é legítimo o condicionamento da concessão do benefício à inscrição e atualização de dados no CadÚnico a partir de 18/01/2019. Antes desta data, a exigência não tinha amparo legal, decorrendo então de excesso no exercício de poder regulamentar. 1.2.4. Análise do caso concreto Na lide ora sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da requerente autorizam o deferimento do pleito. Senão, vejamos. No caso dos autos, a parte autora, consoante laudo pericial (id. 162642635), é portadora de "transtorno mental crônico, compatível com CID F29.0 (psicose não orgânica não especificada), havendo documentação psiquiátrica pretérita compatível com CID F20.1 (esquizofrenia desorganizada). Apresenta histórico de sintomas psicóticos, persecutórios, ansiosos e depressivos, em acompanhamento regular no CAPS desde 2019" (quesito 2) e "Apresenta impedimento de natureza mental, de longa duração, atualmente de intensidade leve, relacionado a transtorno mental crônico estabilizado sob tratamento contínuo" (quesito 3), confirmando, portanto, que esse impedimento é por no mínimo 2 (dois) anos. Segundo o perito judicial, "Ao exame pericial atual, apresentou-se lúcida, vígil, orientada, com discurso organizado, atenção, memória, pragmatismo e julgamento crítico preservados, sem evidência de sintomas psicóticos, desorganização psíquica grave, déficit cognitivo relevante ou comprometimento importante da autonomia funcional no momento da avaliação pericial. A documentação médica apresentada demonstra quadro mental crônico e impedimento mental de longo prazo, atualmente de intensidade leve, sem elementos técnicos objetivos suficientes, no momento da avaliação pericial, para caracterizar repercussão funcional grave, incapacidade laborativa total, ou comprometimento significativo da autonomia" (Manifestação técnica do perito). Portanto, conclui-se que o(a) demandante se encontra em situação que caracteriza impedimento de longo prazo, por mais de 2 anos, que impedem ou obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No mais, entendo que o demandante se encontra em situação de vulnerabilidade social e pessoal, atendendo ao requisito da miserabilidade. De acordo com informações colhidas em laudo social (id. 173918964), e em consultas aos sistemas SIBE e SAT, o núcleo familiar é composto apenas pela autora e um filho, tendo a família sobrevivido unicamente com a renda de R$ 650,00 oriunda do Programa Bolsa Família. Sendo assim, o grupo familiar em questão possui renda inferior ao critério legal. Configurada,

pois, no caso em apreço, a situação de miserabilidade exigida pela lei para a percepção do benefício pleiteado. Fotos da residência da parte autora (id. 173918975), em conjunto com as demais declarações do laudo social, reforçam o contexto de miserabilidade em que está inserido o núcleo familiar do demandante. No que toca ao início dos impedimentos, o perito informou que estes têm início em 10/07/2018 (id. 162642635, quesito 6), data anterior ao requerimento administrativo (DER 19/09/2025 - id. 141239492). Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial, desde o requerimento administrativo, formulado em 19/09/2025, uma vez que restaram preenchidos nesta data todos os requisitos, inclusive a apresentação de CADÚNICO atualizado. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB=19/09/2025) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, bem como à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS, caso ainda não tenha implantado, implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E(STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). Serão compensadas eventuais inacumuláveis eventualmente recebidas pela parte autora a partir da DIB. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimações necessárias. Fortaleza, data supra. Juiz Federal, (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070973-22.2026.4.05.8300 AUTOR: P. P. S. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA TAHINA FERNANDES DA SILVA REGO - PE64248 ADVOGADO do(a) AUTOR: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro

incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); (x) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017949-91.2026.4.05.8102 AUTOR: FRANCIEUDO GERALDO XAVIER ADVOGADO do(a) AUTOR: EVILANE RODRIGUES DE SOUSA - CE35335 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C - Resolução CJF n. 535/2006, art. 6º, parágrafo único) 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 51 da Lei n. 9.099/95 estabelece hipóteses específicas que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos juizados especiais cíveis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o

procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (destacou-se) No caso dos autos, foi certificada a ausência do(a) AUTOR(A) ao exame pericial designado, apesar de devidamente intimado(a) para comparecer ao ato. Assim, caracterizado motivo de extinção do processo sem resolução de mérito próprio do procedimento especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME(M)-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017272-61.2026.4.05.8102 AUTOR: VANECIA ROSENO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE WALACE SARAIVA CRUZ - CE27043 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO RIAN DE ALENCAR FREIRE - CE54021 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C - Resolução CJF n. 535/2006, art. 6º, parágrafo único) 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 51 da Lei n. 9.099/95 estabelece hipóteses específicas que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos juizados especiais cíveis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (destacou-se) No caso dos autos, foi certificada a ausência do(a) AUTOR(A) ao exame pericial designado, apesar de devidamente intimado(a) para comparecer ao ato. Assim, caracterizado motivo de extinção do processo sem resolução de mérito próprio do procedimento especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME(M)-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006198-81.2024.4.05.8101 AUTOR: LUCELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANASSES DE QUENTAL QUINDERE RIBEIRO - CE38243 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Objeto da ação: auxílio emergencial pecuniário. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a parte autora requer o recebimento do auxílio emergencial destinado a pescadores artesanais previsto na Medida Provisória nº 908/2019, criada com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos decorrentes do derramamento de óleo ocorrido no litoral brasileiro. Em sede preliminar, é necessário ressaltar que a presente controvérsia é resolvida a partir de prova essencialmente documental, revelando-se desnecessária a realização de audiência de instrução. Nesse sentido, confira-se precedente da 3ª Turma Recursal da SJCE: Com efeito, a concessão do seguro-defeso depende primordialmente da apresentação de prova documental. Assim, convencido o magistrado acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício, mostra-se prescindível a realização de audiência de instrução, não havendo falar em nulidade por cerceamento de defesa. (Processo: 0029915-28.2024.4.05.8100, Recurso Inominado Cível, julgamento em 29/05/2025). Passando ao mérito, pondera-se que, embora a referida medida provisória tenha perdido eficácia, é necessária a análise judicial das situações em que se alegue o preenchimento dos requisitos legais durante o período de sua vigência. Uma vez que não houve edição de decreto legislativo disciplinando as relações jurídicas então constituídas, aplica-se o art. 62, §3º da CRFB, no sentido de que as relações formadas ao tempo de vigência da medida provisória permanecem por ela regidas. No caso dos autos, foi editado, em oito de maio de 2020, o Ato Declaratório nº 34, do Congresso Nacional, reconhecendo o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 908 em 7 de maio de 2020, de modo que teria o Congresso Nacional até o dia 06/07/2020 para a edição do decreto legislativo. No entanto, findou o prazo e nenhum decreto foi editado pelo Legislativo. O raciocínio supra ganha reforço se considerarmos que a concessão do benefício em questão sequer dependia de prévio requerimento administrativo formulado pela parte interessada, cabendo, na verdade, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais

que preenchiam os requisitos legais. Sobre o mérito do benefício em questão, a sua concessão pressupõe o atendimento cumulativo dos requisitos expressamente previstos na Medida Provisória 908/2019, quais sejam: regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) no período de referência; atuação em área marinha ou estuarina devidamente registrada no RGP; e domicílio em município afetado pelo desastre ambiental. A sistemática normativa adotada pela MP nº 908/2019 não estruturou o benefício como prestação dependente de requerimento administrativo individual, mas como pagamento condicionado à identificação prévia dos beneficiários pela Administração. Ainda assim, incumbe à parte autora, em juízo, demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos legais, não sendo admissível a flexibilização de critérios expressamente previstos no texto normativo. No caso concreto, a documentação acostada aos autos não comprova que a parte autora possuía RGP ativo, com indicação de atuação em área marinha ou estuarina, no período de vigência da Medida Provisória. Importa destacar que a questão temporal é essencial para a concessão do benefício, devendo a parte autora demonstrar que cumpria com os requisitos ao tempo da edição da MP nº 908, de novembro de 2019. Desse modo, para fins de concessão do benefício, a comprovação de primeiro registro de pescador artesanal e/ou a carteira de pescador profissional emitida em tempo distante do marco normativo não autorizam a concessão do benefício. Essa compreensão possui respaldo no entendimento da 3ª Turma Recursal do SJCE, veja-se: "Na espécie, verifica-se que a parte autora anexou aos autos carteira de pescador profissional emitida em 30/04/2024 (id 14161323). Embora conste o protocolo de solicitação do primeiro registro de pescador, datado de 05/09/2001, observa-se que a documentação apresentada não demonstra que, ao tempo da edição da MP nº 908, em novembro de 2019, a parte demandante estava com a inscrição no RGP ativa. Tampouco foi acostado protocolo do requerimento da inscrição no RGP apto a comprovar que a parte autora requereu a manutenção da licença na época imediatamente anterior à edição da MP. Logo, a parte autora não logrou demonstrar a efetiva inscrição válida e ativa no RGP ao tempo da edição da MP nº 908/2019, nem que houve prejuízo por desídia da Administração na análise de seu requerimento. (Processo: 0029915-28.2024.4.05.8100, Recurso Inominado Cível, julgamento em 29/05/2025) (GN)." A localidade da realização da pesca é igualmente relevante, tendo em vista que o benefício não é devido na hipótese de o RGP apontar que a atividade é desenvolvida em rio ou qualquer outro contexto diferente de área marítima ou estuarina. É preciso destacar que a presença nos autos de outros documentos não supre a ausência da regularidade tempestiva do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP). O art. 1º da MP nº 908/2019 foi taxativo em exigir o RGP como requisito para o deferimento do auxílio, não sendo juridicamente possível ampliar a via de acesso, sob pena de invadir a atribuição legislativa. Ressalva-se que a jurisprudência admite a utilização de protocolo de requerimento de RGP como meio apto a suprir a exigência registral, desde que idôneo e capaz de demonstrar a regularidade da atividade em área marítima ou estuarina no período relevante. Todavia, tal circunstância não restou demonstrada nos autos. Não se mostra possível, portanto, suprir a ausência dos requisitos legais com presunções ou com prova genérica, sob pena de ampliação indevida do alcance da norma excepcional instituída pela Medida Provisória. Diante do conjunto probatório, conclui-se que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do auxílio emergencial pleiteado, razão pela qual improcede o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, movimentem-se os autos para a Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025851-92.2026.4.05.8200 AUTOR: HOSANA CORDEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA DAYANNE COSTA ALVES - PB27864 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYANE SALVINO XAVIER DE OLIVEIRA - PB27485 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0025851-92.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): HOSANA CORDEIRO DA SILVA Advogado(s) do reclamante: ANDRESSA DAYANNE COSTA ALVES, DAYANE SALVINO XAVIER DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A parte autora propõe a presente ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para pleitear a concessão de benefício por incapacidade. Analisando o conjunto probatório já produzido e constante dos autos, entendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento sobre a prova (seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução) para o conhecimento e o julgamento do mérito da pretensão, o que já pode ser feito com base no acervo probatório já consolidado. Razão pela qual indefiro o pedido formulado na petição do ID 184740457. Em regra, as demandas que se fundamentam na afirmação de incapacidade laborativa decorrente de doença ou deficiência são decididas com base nos achados descritos, na fundamentação e nas conclusões expostas pelo perito médico no laudo médico da perícia judicial. O laudo da perícia médica judicial informou que a parte autora é portadora de Hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10); Diabetes mellitus não-insulino-dependente (CID 10 - E11), patologia(s) que, no estágio atual, causa(m) limitação leve da capacidade laborativa, sem recomendação de afastamento do trabalho. O laudo informa ainda que a parte promovente não é portadora de Outra Embolia e Trombose Venosas (CID 10 - I82); Embolia e trombose de outras veias especificadas (CID 10 - I82.8); Embolia pulmonar (CID 10 - I26); Embolia pulmonar sem menção de cor pulmonale agudo (CID 10 - I26.9). Logo,do laudo médico apresentado pelo(a) perito(a)

judicial no caso concreto, constato que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa ou limitação funcional em grau impeditivo para o desempenho de atividade laborativa, tampouco impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social. A parte promovente impugnou o laudo pericial. No entanto, as alegações do demandante não desqualificam a conclusão do perito judicial, profissional equidistante em relação às partes e que possui habilitação técnica necessária para analisar, à luz da ciência médica e com imparcialidade, o quadro clínico da parte autora. Embora os documentos médicos apresentados pela parte autora façam referência a quadro clínico mais grave do que aquele identificado pelo perito judicial, observo que todos os atestados foram devidamente analisados pelo expert, inclusive com a respectiva citação no laudo pericial (ANEXO I - DOCUMENTOS MÉDICOS JUNTADOS NO PROCESSO - ID 184529875). Laudos e atestados médicos particulares eventualmente divergentes no parecer sobre a afirmação de (in)capacidade da parte autora não devem predominar sobre o laudo da perícia médica judicial em seus achados, razões e conclusões, quando devidamente fundamentado. De fato, suas razões e conclusões prevalecem porque cuida-se de exame técnico realizado por profissional equidistante em relação às partes do processo, dotado da habilitação técnica necessária para analisar (à luz da ciência médica e com imparcialidade) as condições de saúde e trabalho da parte autora. Tais fatores conferem-lhe aptidão necessária e suficiente para manifestar-se sobre a capacidade ou incapacidade laborativa no caso concreto, tudo sob o compromisso imediato e irrenunciável de lealdade e isenção que decorre da possibilidade de enquadramento, em tese, de qualquer desvio no crime de falsa perícia (CP, art. 342). Por todos esses motivos, homologo, na íntegra, o laudo da perícia médica judicial. Resolvida a questão da incapacidade, cabe citar o enunciado n. 77 da Súmula de Jurisprudência da TNU ("O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual.") que, na linha dos predicados de efetividade e celeridade processual, dispensa o exame dos demais requisitos quando excluída a incapacidade. Feitas essas considerações, a inevitável conclusão é que a parte autora - não estando incapaz para o trabalho e, consequentemente, para sustentar a si e sua família - não faz jus ao benefício pretendido. Prejudicada a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício objeto da presente lide. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas, e extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art.98 do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data de validação. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009762-91.2026.4.05.8200 AUTOR: EDJANE DE FRANCA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 726.265.037-9, requerido em 07/11/2025, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que a promovente é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; outra dor crônica; radiculopatia; dor lombar baixa (lombalgia); fibromialgia; transtorno de ansiedade generalizada; e transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. A conclusão do perito judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois a autora recebeu o auxílio doença NB 628.719.627-6 de 07/04/2022 a 26/09/2025, e o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do NB 26.265.037-9 (DER: 18/12/2025), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Com relação à data da cessação do auxílio-doença, o perito judicial fixou prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 180 dias. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 180 dias, contados da data da perícia médica judicial. Dessa forma, a autora faz jus ao benefício de auxílio doença no período de 07/11/2025 (DER do NB 726.265.037-9) a 02/12/2026 (data final da incapacidade fixada pelo perito judicial). Necessário observar que o prazo de recuperação da capacidade laborativa foi fixado pelo perito judicial em apenas 180 dias contados da data da perícia médica judicial. Dessa forma, dificilmente haveria tempo suficiente para o cumprimento dos prazos processuais, o julgamento da lide e a implantação do benefício pelo INSS antes de exaurida a data limite da incapacidade laborativa fixada pelo perito judicial, sobretudo levando-se em consideração o grande volume de processos em tramitação nos juizados especiais. Nesses casos, considerando a eventual ocorrência de persistência de incapacidade laborativa para além da data limite fixada no laudo da perícia médica judicial, em caso de não julgamento e/ou não implantação em tempo hábil para formalização de pedido de prorrogação, ou mesmo em caso de impossibilidade técnica de se realizar tal pleito, cabe à parte autora solicitar a concessão de novo auxílio doença junto ao INSS, e não esperar que o benefício

judicializado seja estendido para data além da incapacidade constatada nos autos. De fato, não cabe ao Juízo determinar a manutenção de benefício por incapacidade sem efetiva comprovação de persistência de incapacidade laborativa. Ressalte-se, ainda, que não há necessidade de se garantir judicialmente a possibilidade de a parte autora requerer a prorrogação do benefício, pois este é um direito que é deferido administrativamente a todos os segurados pelo próprio INSS, seja através de pedido de manutenção, quando há benefício ativo, seja através de novo pedido concessório, quando não há benefício ativo ou mesmo quando há benefício pendente de decisão judicial ou de cumprimento desta. Dessa forma, especificamente nos casos em que a recuperação da capacidade é estabelecida para curto prazo contado da perícia médica judicial, não há como se determinar a manutenção do benefício por 30 dias contados da implantação, pois a extensão da data de cessação do benefício para data posterior à fixada pela perita médico para o fim da incapacidade acarretaria, na maioria das vezes, o deferimento do benefício por período em que o segurado não estava mais incapaz, violando as normas que regem o RGPS. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, pelo que condeno o INSS: a) a implantar, para fins de registro no sistema do INSS, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 025.292.994-20 3 CPF do representante (se houver) 4 NB 5 Espécie 31 6 DIB 07/11/2025 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 9 DCB 02/12/2026 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações Todos os atrasados serão pagos por RPV b) pagar as parcelas vencidas do auxílio doença, de 07/11/2025 a 02/12/2026, devidamente corrigidas, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Julgo improcedentes os pedidos de implantação atual do benefício de auxílio doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0063561-40.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIVANIA FELICIANO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027252-29.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS DO CARMO MOUCO COSTA - RJ235718 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com a procuração judicial, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta

com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Sobral, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060691-22.2026.4.05.8300 AUTOR: PEDRO RICARDO LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ - PE33097 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - ausência de petição inicial ou não regularização da documentação indispensável) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Verifico que a presente demanda foi distribuída apresentando a seguinte irregularidade: ( ) ausência de petição inicial; (x) ausência dos documentos que instruem a petição inicial; ( ) emenda à inicial apresentada de forma parcial, permanecendo ausentes os seguintes documentos: _____. A irregularidade apontada impede o regular desenvolvimento do processo, uma vez que inviabiliza a adequada análise da pretensão deduzida em juízo e/ou o exame dos requisitos necessários ao prosseguimento da demanda. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037618-30.2026.4.05.8200 AUTOR: VALDILENE FIDELIS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA HELENA MACIEL FERNANDES DE CARVALHO - PB21872 ADVOGADO do(a) AUTOR: DENISE DE ANDRADE SOUSA - PB18340 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR - PE21325 SENTENÇA Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Trata-se de Ação Cível Especial promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do promovido no pagamento do salário maternidade a partir do nascimento do filho da parte autora, ocorrido em 02.03.2026. Devidamente presentes todos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito da lide. O benefício do salário-maternidade - que é benefício provisório - encontra-se disciplinado no art. 71 da Lei n.º8312/1991, sendo devido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo por início o 28º dia anterior ao parto e a data deste, podendo, assim, ser pago até 120 (cento e vinte) dias após o parto. No caso dos autos, a autora recolheu apenas uma contribuição ao RGPS, como facultativa, dois meses antes do nascimento do seu filho, ou seja, na competência, janeiro/2026. Embora exista Decisão recente proferida pelo STF nos autos da ADI 2110, declarando a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, no presente caso a autora criou artificialmente a qualidade de segurada, pagando contribuição única, dois meses antes do parto, razão pela qual não há como validá-la para efeito de concessão do benefício pleiteado nestes autos. Com efeito, não há que se admitir como contribuinte individual ou facultativo aquela que se cadastrou como tal apenas durante a gravidez, ou seja, quando a autora (grávida) já possui evento futuro e certo (nascimento de filho) e produz provas a partir de então. Se isso fosse possível, estar-se-ia invertendo a ordem natural de qualquer regime previdenciário ou securitário. Assim, com base nos fundamentos acima, tem-se que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual não há como acolher o pedido inicial. Diante desse cenário, julgo improcedente o pedido inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do art.487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em face do disposto no art.1º da Lei n.º10.259/2001 e no art.55 da Lei n.º9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da validação. ASSINADO ELETRONICAMENTE Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0073210-47.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual:
1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) (X) sem anexar declaração de composição e renda familiar, conforme formulário disponibilizado no site da JFCE, especificando o nome , parentesco , RG e CPF, data de nascimento e renda mensal auferida de todos os integrantes do grupo familiar; bem como, informar um ponto de referência em relação ao endereço, e um número de telefone para contato, em face da possível realização de perícia social.. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou

parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035501-03.2025.4.05.8200 AUTOR: FELIPE BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A concessão de benefício por incapacidade - temporária ou permanente - demanda a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 25, I, art. 42 e art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (b) Carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais. (c) Incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (benefício permanente) ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual (benefício temporário). O laudo judicial (150837786) constatou a limitação moderada e temporária da parte autora, fixando a DII em 29/02/2024. O perito nomeado estimou o prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da parte autora. Considerando a

natureza das enfermidades, a limitação funcional descrita no laudo judicial e o seu grau de acometimento, e a incompatibilidade entre seu quadro clínico e o exercício de sua atividade laborativa (pintor), tem-se que a parte autora apresenta verdadeira incapacidade para o exercício de sua atividade habitual. Da análise do CNIS (140327750), depreende-se que o autor apresentou vínculo empregatício no período de 05/05/2021 a 13/07/2022, o que manteria sua qualidade de segurado até 09/2023. Ocorre que ele recebeu seguro-desemprego (121562237), prorrogando, assim, seu período de graça até 09/2024, nos termos do art. 15, inciso II, §1º, §2º e §4º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/91. Logo, à época do início da sua incapacidade (29/02/2024), o autor possuía a carência e a qualidade de segurado exigidas neste feito, motivo pelo qual rejeito a alegação suscitada pelo INSS de perda da sua qualidade de segurado. Defrontado com esse panorama (prova da qualidade de segurado e incapacidade temporária), o pedido merece ser acolhido. O benefício deve ser pago desde a DER (01/04/2024). Considerando a previsão do perito judicial de que a parte autora poderia recuperar a sua capacidade para o trabalho após o decurso de 06 (seis) meses, contados da data de realização da perícia judicial, a fim de viabilizar eventual formulação de Pedido de Prorrogação pela parte autora após a implantação do benefício ora concedido, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantida pelo INSS até o transcurso desse prazo ou, caso ele vença antes de 30 dias da efetiva implantação do benefício ora concedido (ou seja, em prazo inferior a 30 dias da DDB), ao menos até o transcurso do prazo de 30 dias contados da efetiva implantação administrativa (DDB) do auxílio por incapacidade temporária ora concedido judicialmente, podendo o segurado, antes do final do referido prazo, apresentar Pedido de Prorrogação - PP, caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa (realização de nova perícia médica administrativa a fim de averiguar eventual continuidade da incapacidade da parte autora) (Tema 246 da TNU). O prazo de recuperação estimado pelo perito judicial é, a princípio, razoável. Inexistem nos autos elementos hábeis a evidenciar a natureza permanente da incapacidade ora reconhecida, não se tratando, portanto, de hipótese de conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RMI Quanto ao critério de cálculo do auxílio por incapacidade temporária, outrora denominado auxílio-doença, a RMI não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze) salários-de-contribuição, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (§10º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015), observando-se as seguintes normas, fixadas de acordo com a legislação vigente na data do fato gerador do benefício (data do início da incapacidade temporária): * se a incapacidade teve início até 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição a contar de julho/1994, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e inciso II do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99; * se a incapacidade teve início após 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, nos termos do caput do art. 26 da EC 103/2019 e do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99. Em consonância com a fundamentação exposta, o Enunciado 213 da FONAJEF: "O cálculo dos benefícios por incapacidade deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC 103/19, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a DER seja posterior". Ressalve-se, no entanto, que, caso se trate de auxílio por incapacidade temporária concedido em face da mesma patologia que anteriormente já gerara a concessão de auxílio por incapacidade temporária, sendo a DIB fixada até sessenta dias contados da DCB do benefício anterior, impõe-se o restabelecimento do benefício anterior, com a manutenção da sua RMI, nos termos do art. 75, §3º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 309 e do art. 310, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea b, item 1, da IN INSS PRES nº 75/2015. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a

pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: CONCEDER à parte autora auxílio por incapacidade temporária (art. 59 da Lei nº 8.213/1991), nos termos da fundamentação, fixando a DIB em 01/04/2024 (DER), a DIP no primeiro dia do corrente mês e a DCB ao fim do prazo de 06 (seis) meses, contados da data da realização da perícia judicial (deve-se observar que a DCB não poderá ser fixada em data inferior a 30 dias a contar da data da efetiva implantação do benefício, a fim de possibilitar ao segurado efetuar Pedido de Prorrogação, se for o caso). Caberá ao réu, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar em Juízo o cumprimento desta decisão, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995). PAGAR as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025). RESSARCIR a Justiça Federal com os custos da perícia. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Expedientes necessários. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005630-79.2026.4.05.8300 AUTOR: JACIARA MANOEL DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PE50060 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014223-91.2026.4.05.8302 AUTOR: L. G. P. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JADERSON MIGUEL DA SILVA SANTOS - PE47450 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise dos autos. O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal, ou seja, se é portadora de deficiência e incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família. Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei n. 8.742/1993 (em seu art. 20, § 2º) definiu como pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Impedimento de longo prazo é aquele com duração mínima de 2 anos (art. 20, §10). Quanto à miserabilidade, a lei em referência considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. À míngua dessa previsão, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Igualmente, os valores recebidos por meio do Programa Bolsa Família não devem ser computados. Considerando que, no Brasil, é muito grande a quantidade de empregados que trabalham de forma clandestina (sem anotações na CTPS) e de pessoas aptas a se filiarem como contribuintes individuais que não o fazem, é relevante a realização de verificação das condições sociais e de moradia da parte autora, para analisar se demanda a participação do Estado em sua manutenção. Após a análise das provas dos autos, apurou-se o seguinte. Passo para a análise clínica da parte autora. Do Laudo Pericial Judicial O laudo pericial judicial constatou que: "8 5. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. Trata-se de transtorno do neurodesenvolvimento de etiologia multifatorial". (laudo pericial 188308336 - Pág. 3- grifos originais). O perito também registro que a parte autora necessita de acompanhamento pessoal e direto de um responsável o que inviabiliza que sua genitora ou genitor exercer atividade laboral, diante da necessidade de acompanhamento diário e direto com a criança. Vejamos outro trecho do laudo pericial: "1. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que o periciando é portador, segundo sua idade, causa-lhe incapacidade/ impedimento para o desenvolvimento de atividades normais de sua idade? Especificar. Sim. Apresenta limitações de autorregulação comportamental, flexibilidade, autonomia para higiene e adaptação às demandas escolares e sociais. 2. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o periciando faz o mesmo demandar dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade? Justifique: Sim. Necessita supervisão familiar para higiene e segurança, acompanhamento terapêutico e suporte escolar em intensidade superior à esperada para a idade. (grifos nossos - laudo id.188308336 - Pág. 5). De acordo com o entendimento da TNU, no julgamento do PEDILEF no processo 2005.80.13.506128-6, de 11.10.2010: "a partir do julgamento proferido no Processo nº 2007.83.03.50.1412-5, julgamento este proferido após o voto anterior deste relator neste feito, ora retificado acolhendo as razões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, firmou a tese de que, em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda." O professor Frederico Amado discorre sobre tal decisão da TNU: "Portanto, para que o menor de 16 anos receba o amparo assistencial, tendo em vista que o infante não poderá trabalhar em razão de sua tenra idade (salvo a partir de 14 anos na condição de aprendiz), é imprescindível que algum membro do núcleo familiar deixe de laborar para cuidar dele, ou então que seja curial a contratação de terceiro para isso".(AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário / Frederico Amado - 12. Ed. rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020). Preenchido o requisito clínico, portanto. Passo para a análise do aspecto sócio econômico. Da condição econômica da parte autora Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior ou igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, nos termos do art. 20, §3º, com a redação dada pela Lei nº 14.176/2021. À míngua dessa previsão, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de

1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Após alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.982/2020, incluindo no art. 20, da Lei nº 8.742/1993, o §14, a própria legislação acolheu entendimento há muito consagrado na jurisprudência acerca dos benefícios assistenciais, segundo o qual, não é permitido o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais ou benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebidos por outro membro da família idoso ou portador de deficiência. Igualmente, os valores recebidos por meio do Programa de distribuição de renda governamentais não devem ser computados, dado o seu nítido caráter assistencial. Considerando que, no Brasil, é muito grande a quantidade de empregados que trabalham de forma clandestina (sem anotações na CTPS) e de pessoas aptas a se filiarem como contribuintes individuais que não o fazem, é relevante a realização de verificação das condições sociais e de moradia da parte autora, para analisar se demanda a participação do Estado em sua manutenção. In casu, constatou está de vulnerabilidade familiar, pois a genitora não tem renda fixa. A casa é bem simples, sem nenhum indício de ocultação de renda. O critério legal encontra-se preenchido, pois a renda per capita familiar é inferior a ¼ do salário mínimo e foi constatada na via administrativa e confirmado na via judicial. Desse modo, por todo conjunto probatório, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Dessa forma, considerando as circunstâncias fáticas, resta demonstrado o elevado grau de vulnerabilidade social em que vive a parte requerente, bem como não há renda formal e fixa comprovadas nos autos. Outrossim, por todo conjunto probatório, reputo preenchido o requisito da miserabilidade e da incapacidade. No que concerne à data de início do benefício - considerando que a parte autora, à época do requerimento administrativo, já apresentava incapacidade laboral e miserabilidade - deverá corresponder a DER em 31/03/2026 (id. 173011022). DISPOSITIVO À luz do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para conceder o benefício assistencial à parte autora, com DIB na DER em 31/03/2026 (id. 173011022) e DIP no primeiro dia deste mês de validação da sentença. Antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante, no prazo de 20 dias, o benefício de amparo assistencial, haja vista o direito já estar certificado e a espera pelo provimento definitivo pode gerar dano irreparável à parte demandante. Ainda, condeno a parte ré (INSS) ao pagamento das diferenças devidas desde a DER em 31/03/2026 (id. 173011022), através de requisitório, conforme o manual de cálculos da Justiça Federal e respeitada a prescrição qüinqüenal. Defiro a justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publicação e registro que decorrem da validação no sistema. Intimem-se. Data da assinatura eletrônica. Juiz Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025265-55.2026.4.05.8200 AUTOR: JOELMA FRANCISCO BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Passo a decidir. Trata-se de ação cível especial promovida por Joelma Francisco Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural, na condição de segurado(a) especial, a qual foi requerida na via administrativa em 13/11/2025 (NB 41/239.372.275-5) e indeferida por falta de período de carência (id. 164568726). Devidamente preenchidos os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento do mérito da lide. O deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural depende da comprovação dos seguintes requisitos (Lei nº 8.213/91): a) qualidade de segurado(a) especial, mediante exercício de atividades nas condições previstas no art. 11, VII; b) 55 (cinqüenta e cinco) e 60 (sessenta) anos de idade, para os requerentes do sexo feminino e masculino, respectivamente (art. 48, §1º); e c) que o exercício da atividade rural tenha ocorrido durante o período de carência exigido para a concessão da aposentadoria. O período de carência da aposentadoria por idade é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91), ou seja, 15 anos. Outrossim, a aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, exigindo-se, além do implemento do requisito etário, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente à carência, observado o regime jurídico aplicável ao segurado especial. Assim, para a comprovação dos requisitos exigidos, não é bastante a produção de prova exclusivamente testemunhal, havendo a necessidade de que esta esteja subsidiada e em harmonia com, pelo menos, um início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n.º8.213/91, Súmula n.º 149). A análise do pressuposto da idade mínima não demanda maiores divagações, visto restar inequivocamente demonstrado nos autos por meio de documentos oficiais, que a parte autora completou 55 anos em 09/03/2023 (id. 164568720, fl. 01). No caso concreto, a documentação apresentada pela parte autora não se mostra suficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período alegado. Vê-se da autodeclaração exercício de atividade rural no projeto de assentamento Itabatinga, Município de Pedras de Fogo-PB, em regime de economia familiar com o Sr. José Paulino da Silva (companheiro da autora), no período de 10/01/2009 a 12/11/2025, como comodatária, propriedade da Sra. Joelma Francisco Barbosa (id. 164568724). Os documentos considerados como início de prova material - CAF (Cadastro Nacional da Agricultura Familiar), inscrição em 17/03/2026 e validade até 17/03/2029 (id. 164568725, fl. 14), assim como a ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 06/2021 (id. 164568725, fl. 03) são visivelmente recentes. A certidão eleitoral, emitida em 09/2025 (id. 164568725, fl. 01), também apresenta reduzido alcance

probatório quanto ao efetivo exercício da atividade rural, sobretudo porque se trata de documento recente e não abrange, de forma contínua, o período de carência. A ficha de associação à entidade representativa dos pequenos produtores rurais, indicando inscrição em 01/2019 (id. 164568725, fls. 05/06), por si só, não constitui início de prova material suficiente do efetivo exercício de atividade rural, uma vez que se trata de documento produzido no âmbito de relação associativa, destinado ao registro e à identificação de seus filiados, sem comprovar, de forma objetiva, o desempenho da atividade campesina no período de carência exigido. A autodeclaração de atividade rural, embora constitua elemento a ser considerado na análise do conjunto probatório, não substitui o início de prova material exigido pela legislação previdenciária, especialmente quando desacompanhada de documentos contemporâneos capazes de corroborar o exercício da atividade rural no período alegado. Além disso, vê-se do extrato do CNIS que a autora recebe pensão por morte desde 04/2007 (id. 164568723), circunstância que, embora não afaste, por si só, a possibilidade de enquadramento como segurada especial, constitui elemento a ser considerado na análise do conjunto probatório, especialmente diante da ausência de documentação idônea que demonstre o efetivo exercício da atividade agrícola. A percepção de renda previdenciária desde longa data também sugere que o labor rural não era indispensável à subsistência da autora, aspecto que reforça a fragilidade das provas apresentadas. Embora os documentos supracitados constituam elementos indicativos de vinculação da autora ao meio rural, sua força probatória está concentrada em período recente, não abrangendo, de forma satisfatória, o lapso correspondente à carência exigida para a concessão do benefício. Com efeito, não há nos autos documentação contemporânea apta a demonstrar o exercício de atividade rural durante a maior parte do período de carência. Nesse passo, ausente início de prova material minimamente consistente acerca do exercício da atividade rural no período controvertido, mostra-se inviável a abertura da instrução testemunhal, uma vez que a prova oral, por si só, não pode suprir a inexistência do indispensável suporte material. Dessa forma, não comprovado o preenchimento do requisito relativo ao exercício de atividade rural pelo período exigido, o pedido deve ser julgado improcedente. Diante desse cenário, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001, cujos benefícios de gratuidade ora defiro à autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data supra. Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica determinada a realização de perícia social na residência do(a) autor(a), a fim de verificar as condições de miserabilidade. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: - Endereço atualizado; - Telefone para contato; - Pontos de referência, meios de acesso e nomes dos vizinhos; - Qualquer outra informação útil para a localização da residência. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013208-05.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA JOSE PORFIRIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente sentença tem caráter integrativo e destina-se a examinar os embargos de declaração opostos pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao pagamento de parcelas vencidas de auxílio-doença, com DIB em 15/12/2025 e DCB em 18/04/2026. O INSS sustenta a existência de contradição na fixação da data de início do benefício na DER (15/12/2025), ao argumento de que a incapacidade laborativa da parte autora, conforme estabelecido no laudo pericial judicial, somente teve início em 19/03/2026. Requer, assim, a alteração da DIB para a data do ajuizamento da ação (31/03/2026), uma vez que não havia incapacidade na data do requerimento administrativo. Assiste-lhe parcial razão. Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial. No caso, a perícia médica judicial reconheceu a existência de incapacidade laborativa temporária no período de 19/03/2026 a 18/04/2026, conforme registrado no item 6.3 do laudo. Embora a sentença tenha reconhecido o direito da parte autora ao recebimento de parcelas vencidas, fixando a DIB em 15/12/2025, data do requerimento administrativo, não há elemento pericial que ampare o reconhecimento da incapacidade laborativa desde então. Assim, considerando que a data de início da incapacidade foi expressamente fixada pelo perito judicial em 19/03/2026, impõe-se a adequação da DIB a esse marco temporal. Desse modo, os embargos devem ser parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, exclusivamente para corrigir a fixação da data de início do benefício, preservando-se os demais termos da sentença. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para alterar a DIB do benefício de auxílio-doença para 19/03/2026, correspondente à data de início da incapacidade reconhecida no laudo pericial judicial, mantendo a DCB em 18/04/2026 e os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060898-21.2026.4.05.8300 AUTOR: JESSICA ELAINE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSELIA SILVA OLIVEIRA PAIVA - MA6880 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - ausência de petição inicial ou não regularização da documentação indispensável) Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Verifico que a presente demanda foi distribuída apresentando a seguinte irregularidade: ( ) ausência de petição inicial; (x) ausência dos documentos que instruem a petição inicial; ( ) emenda à inicial apresentada de forma parcial, permanecendo ausentes os seguintes documentos: _____. A irregularidade apontada impede o regular desenvolvimento do processo, uma vez que inviabiliza a adequada análise da pretensão deduzida em juízo e/ou o exame dos requisitos necessários ao prosseguimento da demanda. Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008763-59.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA LUISA FUMEGA NITALBER ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUISA FUMEGA NITALBER - AL18943 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de ação especial cível proposta por MARIA LUISA FUMEGA NITALBER, em causa própria, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pretende o pagamento das parcelas do auxílio por incapacidade temporária relativas ao período de 21/08/2025 a 12/10/2025, ao argumento de que o benefício, concedido administrativamente com DIB em 13/10/2025 (NB 725.552.044-9), já era devido desde o requerimento anterior (NB 724.114.800-3), formulado em 21/08/2025 com a mesma documentação médica e indeferido sob o fundamento de "não afastamento da atividade". Citado, o INSS juntou os processos administrativos e os dossiês previdenciário e médico da autora, mas não apresentou contestação. Registro que a ausência de defesa não induz os efeitos materiais da revelia contra a autarquia (art. 345, II, do CPC), o que não impede o julgamento do feito à luz da prova documental produzida. Fundamentação A percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes

requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. No presente caso, a controvérsia não reside na existência da incapacidade, pois o próprio INSS a reconheceu na via administrativa. Ao conceder o NB 725.552.044-9, mediante análise documental (art. 60, § 14, da Lei nº 8.213/1991), a autarquia registrou expressamente que "a data do início da incapacidade foi fixada em 21/08/2025" (id 157655726, pág. 51). O documento que embasou essa conclusão é o laudo do médico psiquiatra assistente datado de 21/08/2025, que descreve quadro de sofrimento mental significativo, com tristeza, anedonia, crises de ansiedade frequentes, choro fácil e insônia, CID F43.2, em uso de carbonato de lítio, trazodona e quetiapina, e conclui que a "paciente não apresenta condições laborais", com solicitação de afastamento por 180 dias (id 157655726, pág. 18). Esse mesmo laudo instruiu o requerimento de 21/08/2025 (id 157655727, pág. 3). Assim, reputo demonstrado que a autora estava total e temporariamente incapaz para o trabalho desde 21/08/2025. Com efeito, demonstrada a incapacidade temporária, passo à análise da qualidade de segurado e da carência exigida para a obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o requisito está demonstrado, em virtude do desempenho de atividade de natureza urbana no período de 21/07/2023 até 20/08/2025, na condição de segurada empregada da empresa Domínio Consultoria e Administração de Condomínios Ltda. (id 146415077, págs. 1/2; id 157655727, pág. 53). Ainda, o histórico previdenciário da parte autora indica que cumpriu 59 meses de carência, conforme apurado pelo próprio INSS na concessão do NB 725.552.044-9 (id 157655726, pág. 51). Resta examinar o fundamento do indeferimento do NB 724.114.800-3, qual seja, o "não afastamento da(s) atividade(s)" (id 157655727, págs. 72 e 74). Esse fundamento não se sustenta. O termo de rescisão do contrato de trabalho comprova que o vínculo com a Domínio Consultoria foi extinto a pedido da empregada, com data de afastamento em 20/08/2025, e que a remuneração da competência 08/2025 corresponde ao saldo de 20 dias de salário e às verbas rescisórias (id 157655727, pág. 37). A CTPS digital registra a rescisão contratual na mesma data (id 146415077, pág. 2). O requerimento foi formulado em 21/08/2025, já na condição de desempregada, como, aliás, declarado no próprio protocolo (id 146415079, pág. 1). Desse modo, não houve exercício de atividade remunerada a partir da DII fixada pelo INSS, e a anotação do setor de análise de que haveria "repasse de recolhimento nos meses de incapacidade" (id 157655727, pág. 45) diz respeito apenas à competência de 08/2025, cuja remuneração se refere a período anterior à incapacidade e às verbas da rescisão. Ressalto, ainda, que a autora atendeu à exigência administrativa, informando que o último dia trabalhado constava do TRCT (id 157655727, pág. 35). Quanto à DIB, deve ser fixada em 21/08/2025, data de início da incapacidade reconhecida pelo INSS e data do primeiro requerimento administrativo. Extinto o vínculo empregatício em 20/08/2025, não há período de afastamento a cargo do empregador, de modo que o benefício é devido desde a data do início da incapacidade, porquanto requerido no prazo de 30 dias (art. 60, caput e § 1º, da Lei nº 8.213/1991). Considerando que o NB 725.552.044-9 foi pago a partir de 13/10/2025 e cessado em 11/12/2025 (id 146415078, pág. 1; id 146415081, pág. 3), são devidas à autora as parcelas do período de 21/08/2025 a 12/10/2025, nos limites do pedido. Nessa ordem de considerações, o pedido merece ser provido. Dispositivo Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para determinar ao INSS que: a) RETROAJA a DIB do auxílio por incapacidade temporária NB 725.552.044-9 para 21/08/2025 (DER do NB 724.114.800-3), com RMI no valor de R$ 3.249,02, mantida a DCB administrativa em 11/12/2025; b) PAGUE as parcelas vencidas no período de 21/08/2025 a 12/10/2025, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que perfaz o valor de R$ 5.910,10 para 13/10/2026 (data da conta), conforme planilha juntada aos autos. Considerando que o benefício já se encontra cessado e que a condenação se restringe a parcelas pretéritas, a serem pagas por requisição de pequeno valor, não há obrigação de implantação a ser antecipada. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado e após a expedição da RPV, ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063458-67.2025.4.05.8300 AUTOR: ALISON COSMO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0005231-69.2025.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. V. A. D. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE JONAS DE ARAUJO SILVA - SP415875 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049422-83.2026.4.05.8300 AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA HORA LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PE50060 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial

de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial, constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005196-02.2026.4.05.8200 AUTOR: LANUSS CLAIS PORFIRIO ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA KIARA DOS SANTOS - PB21595 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão

do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (166247114), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de eletricista de instalações, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em 20/01/2019. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo o autor segurado empregado, segurado especial, trabalhador avulso ou empregado doméstico, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (o autor era segurado empregado na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 156268044), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Lanuss Clais Porfirio ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 626.606.044-6 DIB 21/04/2019 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de prescrição quinquenal e de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB;

II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000925-47.2026.4.05.8200 AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (166029555), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de trabalhador da cultura de cana-de-açúcar, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em 30/03/2015. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo o autor segurado empregado, segurado especial, trabalhador avulso ou empregado doméstico, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (o autor era segurado empregado na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 160835731), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). DA PRESCRIÇÃO O pagamento das prestações vencidas deve observar a incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 85 do STJ, observando-se que, nos termos da Súmula n.º 74 da TNU, "O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final". No presente caso, o auxílio por incapacidade temporária da parte autora foi cessado em 30/06/2015 (160835731), tendo ela, no entanto, requerido administrativamente a concessão de auxílio-acidente em 27/03/2025 (id. 140429864, fl. 01), cujo indeferimento lhe foi comunicado em 27/10/2025 (id. 140429864, fl. 111). Consequentemente, tendo transcorrido menos de cinco anos entre a data da ciência do indeferimento da decisão administrativa final (27/10/2025 - id. 140429864, fl. 111) e o ajuizamento desta ação (13/01/2026 - id. 140429854), mais precisamente 2 meses e 18 dias, autorizando a suspensão do prazo prescricional quinquenal desde a formulação do pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente (em 27/03/2025 - id. 140429864, fl. 01) até a ciência da decisão administrativa final (em 27/10/2025 - id. 140429864, fl. 111), conclui-se que não se encontram prescritas as parcelas vencidas a partir de 09/06/2020, tendo em vista o prazo prescricional residual de 04 anos, 09 meses e 12 dias anteriores à formulação do pedido administrativo (em 27/03/2025 - id. 140429864, fl. 01), termo inicial da suspensão do prazo prescricional. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a

pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Claudio Severino da Silva ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 610.504.228-4 DIB 01/07/2015 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do auxílio-acidente, entre a DIB e a DIP acima apontadas, tendo em vista a prescrição acima reconhecida (não se encontram prescritas as parcelas vencidas a partir de 09/06/2020), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos indicados abaixo (em relação aos cálculos judiciais), conforme planilha elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB em João Pessoa, a qual homologo como sua parte integrante. II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Em relação aos cálculos judiciais a serem realizados após o trânsito em julgado desta sentença, deve-se observar que a incidência de correção monetária e dos juros de mora deve observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data supra. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020984-47.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA - PE16358 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYVSON GOMES VILELA JUNIOR - PE43528 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, prestar os esclarecimentos solicitados pela perita social.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011038-42.2026.4.05.8109 AUTOR: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR MIRANDA SAMPAIO - CE47768 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação.
Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou instrumento procuratório atualizado e SEM RASURAS (lapso temporal entre a outorga de poderes do(a) autor(a) e a data da propositura da demanda não superior a 1 ano) no qual outorgasse poderes para representá-la ao(à) advogado(a) que cadastrou a ação no Sistema Pje 2.X. Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011857-79.2026.4.05.8302 AUTOR: VALERIA CRISTINA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: STANLEY RUPERT JONES - PE27612 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório. Decido. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na decisão obscuridade ou contradição (inciso I), omissão (II) ou erro material (III). É mister ter bem presente, em primeiro lugar, que a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (afirmações, provas etc.), não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, quando se pretende a reforma do julgado e rediscussão do mérito, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso de embargos de declaração não é adequado. Deve-se ter bem presente, neste ponto, que o juiz está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na decisão ou sentença (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, e art. 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em outros termos, os argumentos que devem ser conhecidos e providos são aqueles que constituem efetivos pontos e questões, e não todas as afirmativas que a parte lançou em seus pronunciamentos. O que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, de modo que demonstre as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante das afirmativas que às partes se afigurem adequadas. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). In casu, a alegação do embargante de existência de vício não merece prosperar. O que a parte questiona são os fundamentos da sentença e não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A discordância dos fundamentos não é apto a gerar embargos de declaração. A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder/implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, benefício por incapacidade temporária, com DIB em 20/06/2025, DCB em 12/08/2027 e DIP em 20/09/2026. Condenou ainda o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB, abatidos os valores já recebidos administrativamente, por ocasião da concessão de benefícios anteriores. Em embargos de declaração, a parte alega erro material na sentença, pleiteando que conste na fundamentação da decisão que os valores a serem abatidos da condenação são apenas aqueles efetivamente pagos administrativamente a partir de 29/01/2026, ficando claro que as parcelas de 20/06/2025 a 28/01/2026 são devidas integralmente, sem qualquer abatimento. Não possui razão a parte autora. Resta evidente na sentença que só devem ser abatidos valores recebidos administrativamente. Se a parte não recebeu valores de 20/06/2025 a 28/01/2026, conforme apontado pelo autor, não há que se falar em abatimento de valores, mas sim de pagamento integral, o que será apurado em sede de execução. Não há qualquer vício a ser sanado. Não se trata, portanto, de vício, mas sim de discordância do embargante com a sentença prolatada e entendimento deste Juízo. Isto porque, se o recorrente não concorda, cabe-lhe interpor o recurso adequado, e não procurar atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Não é trazendo novos documentos e argumentos que irá alterar o convencimento do magistrado. Assim, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, mantendo a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Publicação e registro decorrentes da validação do sistema. Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042239-61.2026.4.05.8300 AUTOR: ARINALDO FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS VICTTOR DE CARVALHO GOMES - PB32114 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo. Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo). Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que

podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º).
Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário.
Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042410-18.2026.4.05.8300 AUTOR: LEONARDO FERREIRA MORAES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo. Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo). Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º).
Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário.
Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020550-52.2026.4.05.8302 AUTOR: EDVANIA FLORIANO MONTEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: HENDERSON CARDOSO DE JESUS - GO67450 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante, embora regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Em prestígio ao critério da celeridade que deve ser observado na condução dos processos em trâmite nos juizados especiais, reputo não ser adequada a dilação de prazo para emenda à inicial. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001.
Caruaru, data da assinatura

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048390-43.2026.4.05.8300 AUTOR: TIAGO NEVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSSANA CARVALHO PIMENTEL DOS SANTOS - PE32193 ADVOGADO do(a) AUTOR: NATHALIA LAIS ALVES BRITO - PE30457 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo. Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo). Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005114-91.2023.4.05.8000 AUTOR: CLAUDIA BARROS IVO ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDEMERSON VITOR SILVA SANTOS - AL15043 REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDIA BARROS IVO (id 23579909) em face da sentença id 22249221, proferida na ação proposta em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S.A., em que pretende a revisão da correção monetária e dos juros creditados em sua conta individual do PASEP, com a aplicação dos expurgos inflacionários dos planos econômicos e de índice de inflação, e a condenação dos réus ao pagamento das diferenças. A sentença id 19688323 reconheceu a prescrição quinquenal das diferenças anteriores a 16/02/2018 e julgou improcedentes os pedidos quanto ao período restante. Contra ela a autora opôs embargos de declaração (id 20098245), apontando omissão quanto ao pedido de gratuidade da justiça e ao pedido de suspensão formulado pelo Banco do Brasil, além de contradição quanto à prescrição (teoria da actio nata) e quanto à valoração do laudo contábil que instruiu a inicial. Os réus apresentaram contrarrazões (id 20953389 e 21299099). Sobreveio a sentença id 22249221, que reproduziu integralmente a sentença anterior, sem examinar os pontos suscitados nos primeiros embargos. A autora opôs, então, os presentes embargos, nos quais reitera as mesmas alegações e pede efeitos infringentes para afastar a prescrição e reconhecer as diferenças apuradas no laudo. A União (id 24225840) e o Banco do Brasil (id 24227133) apresentaram contrarrazões, sustentando o caráter infringente do recurso. Em seguida, o feito foi suspenso até o julgamento do Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça (id 24631153). É o breve relatório. Decido. Do prosseguimento do feito O Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 1.150 (REsp 1.895.936/TO e REsp 1.895.941/TO), em 13/09/2023, com acórdão publicado em 21/09/2023, fixando as seguintes teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Publicado o acórdão paradigma, cessa a suspensão determinada (art. 1.040, III, do Código de Processo Civil), razão pela qual determino o prosseguimento do feito e passo ao exame dos embargos. Da admissibilidade A autora foi intimada da sentença id 22249221 em 07/08/2023 e opôs os embargos em 15/08/2023. Considerando o prazo de cinco dias úteis (arts. 12-A e 49 da Lei nº 9.099/95) e o feriado forense de 11 de agosto na Justiça Federal (art. 62, IV, da Lei nº 5.010/66), os embargos são tempestivos. Como a sentença id 22249221 apenas reproduziu a sentença anterior, sem enfrentar os pontos trazidos nos primeiros embargos, as omissões alegadas persistem, e devem ser examinadas nesta

oportunidade. Da gratuidade da justiça Assiste razão à embargante quanto à omissão. A autora requereu a gratuidade da justiça na inicial (id 12638590, pág. 1), e o pedido não foi apreciado. A declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil). O Banco do Brasil impugnou o pedido de forma genérica (id 16432405, págs. 47 e 48), sem trazer elemento concreto capaz de afastar essa presunção. Defiro, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça. Do pedido de suspensão do processo O pedido de suspensão formulado pelo Banco do Brasil em contestação (id 16432405, pág. 51), com fundamento na afetação do IRDR nº 71/TO e, posteriormente, do Tema 1.150 do STJ, está prejudicado. A suspensão chegou a ser determinada (id 24631153) e cessou com o julgamento do recurso repetitivo, conforme exposto acima. Da prescrição A embargante sustenta que o prazo prescricional seria decenal e que somente teria início com a ciência dos desfalques, a partir do acesso aos extratos microfilmados. Não há contradição a sanar. A contradição que autoriza os embargos é a interna ao julgado, entre seus fundamentos ou entre estes e o dispositivo, e não a divergência entre a conclusão adotada e a tese defendida pela parte. Integro, contudo, a fundamentação, à luz do Tema 1.150. O prazo decenal fixado pelo STJ no Tema 1.150 refere-se à pretensão de ressarcimento de desfalques na conta individual, ou seja, saques indevidos ou falhas na prestação do serviço pelo banco depositário. Não é o que se discute nestes autos. A autora não aponta nenhum saque indevido ou débito não autorizado em sua conta. Sua pretensão, tal como formulada na inicial (id 12638590, págs. 2, 3 e 16) e quantificada no laudo que a acompanha (id 12638596, págs. 2 e 3), consiste na aplicação dos expurgos inflacionários dos planos Bresser, Verão e Collor I e II e na substituição dos índices legais de atualização pelo INPC. Trata-se de impugnação aos próprios critérios legais de correção monetária dos saldos do PIS-PASEP, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixou o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado de cada creditamento a menor (REsp 1.205.277/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 01/08/2012), conforme já consignado na sentença. Os expurgos reclamados referem-se aos anos de 1987 a 1991, de modo que a pretensão estava prescrita muito antes do ajuizamento da ação, em 16/02/2023. O acesso posterior aos extratos não desloca o termo inicial, pois o titular podia consultar o saldo e a movimentação da conta a qualquer tempo, e os créditos questionados decorrem de índices fixados em lei. Do laudo contábil A embargante alega que a sentença não considerou o laudo contábil juntado com a inicial. Também aqui integro a fundamentação, sem alteração do resultado. O laudo (id 12638596, págs. 2 e 3) partiu do saldo levantado em 14/08/2018, de R$ 390,88, e aplicou como correção "os índices da inflação do período (INPC/IBGE)", chegando a um saldo de R$ 1.420,62 e a uma diferença de R$ 1.029,74, depois atualizada e acrescida de juros para R$ 5.558,73. Menciona, ainda, que a revisão buscava equiparar os rendimentos da conta aos "resultados líquidos obtidos pelos recursos aplicados ao mercado através do BNDES". Nenhum desses critérios tem amparo legal. As contas individuais do PIS-PASEP são atualizadas pelos índices definidos na legislação própria (art. 3º da Lei Complementar nº 26/75, art. 7º da Lei nº 7.959/89, art. 38 da Lei nº 8.177/91 e art. 12 da Lei nº 9.365/96), acrescidas de juros de 3% ao ano e do resultado líquido adicional, quando houver, apurado e distribuído pelo Conselho Diretor do Fundo. Não há previsão de correção pelo INPC nem de remuneração pela rentabilidade das operações do BNDES. O laudo, portanto, não aponta nenhum lançamento feito em desacordo com os índices legais, mas apenas a diferença entre o saldo recebido e aquele que resultaria da aplicação de critério escolhido pela própria parte. Registro, ainda, que o extrato da conta revela que a autora somente participou das distribuições de cotas dos exercícios de 1988 e 1989 (id 16432411, pág. 1), já que, a partir da Constituição Federal de 1988, a arrecadação do PIS-PASEP deixou de ser distribuída às contas individuais (art. 239, § 2º). O saldo reduzido decorre, assim, do pequeno número de distribuições, e não de falha na atualização. O mesmo extrato demonstra o crédito anual de atualização monetária, rendimentos e reservas, com o pagamento dos rendimentos por meio de folha (FOPAG) e no caixa, até o levantamento integral do saldo em 14/08/2018, com fundamento na Lei nº 13.677/2018 (id 16432411, págs. 1 a 4). Permanece, assim, a conclusão de que a autora não demonstrou que as atualizações aplicadas à sua conta deixaram de observar a legislação. Do erro material Verifico, por fim, erro material na sentença, que pode ser corrigido de ofício (art. 494, I, do Código de Processo Civil). No trecho em que trata da MP nº 889/2019, a sentença afirmou que "a presente demanda foi ajuizada antes da MP n.º 889" e que o levantamento do saldo teria ocorrido em "06.08.2013". Na verdade, a ação foi ajuizada em 16/02/2023 e o levantamento ocorreu em 14/08/2018 (id 16432411, pág. 4). O que se quis registrar é que o levantamento ocorreu antes da MP nº 889/2019, ainda no regime em que as hipóteses de saque eram restritas. A correção não altera a conclusão do julgado. Dispositivo Ante o exposto, levanto a suspensão do feito, CONHEÇO dos embargos de declaração (id 23579909) e os ACOLHO EM PARTE, sem efeitos infringentes, para: a) deferir à autora os benefícios da gratuidade da justiça; b) declarar prejudicado o pedido de suspensão do processo formulado pelo Banco do Brasil; c) integrar a fundamentação da sentença quanto à prescrição e ao laudo contábil, nos termos acima; d) corrigir, de ofício, o erro material apontado, para que, onde se lê "É mister esclarecer que a presente demanda foi ajuizada antes da MP n.º 889" e "[06.08.2013]", leia-se "É mister esclarecer que o levantamento do saldo pela autora, em 14/08/2018, ocorreu antes da MP n.º 889" e "[14/08/2018]". Mantenho, no mais, a sentença id 22249221, inclusive seu dispositivo, que reconheceu a prescrição quinquenal das diferenças anteriores a 16/02/2018 e julgou improcedentes os pedidos quanto ao período restante. Sem custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Maceió, data da assinatura. FLÁVIA HORA OLIVEIRA DE MENDONÇA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023569-81.2026.4.05.8103 AUTOR: ANGELA MARIA GOMES CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: AURILENE MARIA GADELHA DE AZEVEDO - CE37624 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS VASCONCELOS - CE53965 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n. 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em decorrência do Princípio da Demanda, assiste às partes o direito de provocar a tutela jurisdicional, objetivando a composição da lide por meio da instauração do processo. Como corolário do princípio supracitado, é facultado às partes desistir da ação ou renunciar o processo, impedindo que o juiz decida quanto à pretensão. Desse modo, diante do requerimento de desistência (id. 183904329) feito pela parte autora, imperioso é o acatamento. III - DISPOSITIVO. Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fundado no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas nem condenação em honorários (art. 55 da Lei n.9.099/95). Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008461-64.2026.4.05.8312 EMBARGANTE: BRAULIO SILVA BARROS, JOANNA ELZBIETA KULESZA BARROS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CAROLINE BLANCA MACIEL MARINHO - AL8257 EMBARGADO: UNIÃO DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Braulio Silva Barros e Joanna Elzbieta Kulesza Barros em face da União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, visando afastar o reconhecimento de fraude à execução e a constrição do imóvel da matrícula nº 13.996 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Cabo de Santo Agostinho/PE, requeridos nos autos da Execução Fiscal nº 0005468-82.2025.4.05.8312. De partida, constato que os embargos em epígrafe se

vinculam a processo em curso perante juízo diverso, circunstância que impõe a observância da regra de competência por dependência, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a redistribuição destes autos por dependência Execução Fiscal nº 0005468-82.2025.4.05.8312, em trâmite perante a 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Remetam-se os autos ao juízo competente Cabo de Santo Agostinho/PE, data da movimentação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008461-64.2026.4.05.8312 EMBARGANTE: BRAULIO SILVA BARROS, JOANNA ELZBIETA KULESZA BARROS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CAROLINE BLANCA MACIEL MARINHO - AL8257 EMBARGADO: UNIÃO DECISÃO Trata-se de embargos de terceiro opostos por Braulio Silva Barros e Joanna Elzbieta Kulesza Barros em face da União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, visando afastar o reconhecimento de fraude à execução e a constrição do imóvel da matrícula nº 13.996 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Cabo de Santo Agostinho/PE, requeridos nos autos da Execução Fiscal nº 0005468-82.2025.4.05.8312. De partida, constato que os embargos em epígrafe se vinculam a processo em curso perante juízo diverso, circunstância que impõe a observância da regra de competência por dependência, nos termos do art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a redistribuição destes autos por dependência Execução Fiscal nº 0005468-82.2025.4.05.8312, em trâmite perante a 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Remetam-se os autos ao juízo competente Cabo de Santo Agostinho/PE, data da movimentação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040234-66.2026.4.05.8300 AUTOR: SUELY MARIA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - PE15131 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo. Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo). Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece

sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010047-84.2026.4.05.8200 AUTOR: MARILZO MIGUEL COSMO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (165167355), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de repositor de mercadorias, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em 21/06/2024. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo o autor segurado empregado, segurado especial, trabalhador avulso ou empregado doméstico, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (o autor era segurado empregado na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 162484626), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a

parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Marilzo Miguel Cosmo da SIlva ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 715.923.823-1 DIB 22/10/2025 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011100-82.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou comprovante do indeferimento administrativo do benefício cuja concessão ora se postula (note-se que na petição inicial autora requer concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresenta porém, comprovante de indeferimento administrativo de aposentadoria por idade urbana). Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003815-60.2025.4.05.8501 AUTOR: ROSIVALDO FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDELICE OLIVEIRA GOES - SE13298 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação previdenciária em que ROSIVALDO FARIAS pretende a concessão de benefício por incapacidade, na condição de segurado especial. A controvérsia envolve a comprovação da qualidade de segurado especial e a fixação do termo inicial da incapacidade laborativa. a) qualidade de segurado especial O conjunto documental apresentado é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período exigido. Destacam-se, nesse sentido: Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), emitida em 27/01/2022, com validade até 27/01/2025, na qual o autor figura como agricultor familiar, na condição de posseiro (ID 152594687); Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2024 e 2025, referentes ao imóvel Fazenda Lagoa das Areias, com área de 16,5 hectares, identificado em nome do autor (ID 152591636); Cadastro Ambiental Rural (CAR), realizado em 23/10/2018, no qual o demandante consta como possuidor de imóvel rural localizado no município de Pedro Alexandre/BA (ID 152591635). Esses documentos, considerados em conjunto, demonstram a vinculação do autor à atividade agrícola por período prolongado, inclusive contemporâneo ao requerimento administrativo, formulado em 04/06/2024. Embora a titularidade ou posse de imóvel rural não seja suficiente, isoladamente, para comprovar o efetivo exercício da agricultura, a documentação apresentada vai além dessa circunstância, especialmente diante da DAP, que identifica expressamente o autor como agricultor familiar. Não há, ademais, elementos concretos que infirmem essa condição. Diante da consistência do acervo documental, considero desnecessária a produção de prova testemunhal, conforme orientação do Enunciado nº 222 do FONAJEF, que admite o julgamento de pedidos previdenciários rurais com base exclusivamente em prova documental, quando suficiente à comprovação da atividade rural. Reconheço, portanto, a qualidade de segurado especial do autor. b) incapacidade laborativa e termo inicial A perícia médica judicial (ID 131506802) reconheceu que o autor apresenta síndrome do túnel do carpo bilateral, espondilartrose lombar, discopatia lombar, cervicoartrose e discopatia cervical, enfermidades que o incapacitam para o exercício de sua atividade habitual de lavrador. A incapacidade foi considerada parcial e temporária, com estimativa de recuperação em 180 dias contados da perícia, que foi realizada em 17/10/2025. Quanto ao termo inicial, o perito judicial estabeleceu a DII em 16/10/2025, tomando como referência exame de ressonância magnética realizado nessa data. Entretanto, a documentação médica permite reconhecer a existência da incapacidade em momento anterior. Com efeito, a própria perícia médica administrativa do INSS (ID 78902006) reconheceu expressamente incapacidade total e temporária para a atividade habitual, fixando a DII em 16/05/2024, com fundamento em atestado médico contemporâneo e exames complementares anteriores, inclusive ressonâncias magnéticas realizadas em 2022. Esse elemento assume especial relevância porque a conclusão administrativa não se limitou à identificação das enfermidades, mas reconheceu efetivamente a incapacidade laboral do demandante em período anterior à DER. Além disso, o laudo judicial confirma a persistência das patologias, de natureza degenerativa, e registra que a incapacidade decorre de sua progressão ou agravamento. Assim, embora a perícia administrativa tenha estimado a cessação da incapacidade em 20/01/2025, o conjunto dos elementos médicos, especialmente a permanência das mesmas enfermidades e a posterior constatação judicial de incapacidade, permite reconhecer, no caso concreto, a continuidade do quadro incapacitante, sem demonstração de recuperação efetiva no período intermediário. Nos termos do art. 479 do CPC, o magistrado não está vinculado à conclusão pericial, podendo valorar os demais elementos probatórios para formar seu convencimento. Considero, portanto, comprovada a incapacidade desde 16/05/2024, sendo devido o auxílio por incapacidade temporária desde essa data. Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para recuperação da capacidade laboral -- 180 dias, contados da perícia judicial, realizada em 17/10/2025 -- já se encontra ultrapassado na data da prolação desta sentença, o benefício deverá ser implantado sem cessação imediata, assegurando-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contado da efetiva implantação, para formular pedido administrativo de prorrogação. Formulado o pedido de prorrogação dentro desse prazo, o benefício deverá permanecer ativo até sua apreciação pelo INSS, a quem caberá avaliar a persistência ou não da incapacidade laboral. Não apresentado pedido de prorrogação no prazo assinalado, poderá o benefício ser cessado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: 1) conceder à parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde 16/05/2024 (DIB); 2) manter o benefício ativo, assegurando à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contado da efetiva implantação, para formular pedido administrativo de prorrogação, devendo o benefício permanecer em manutenção até a apreciação do requerimento, caso apresentado tempestivamente; e 3) pagar as parcelas vencidas, em valor a ser apurado mediante execução invertida. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFSE (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001). Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011263-62.2026.4.05.8109 AUTOR: J. A. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO ARAUJO DE PAIVA DANTAS - CE28711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do

art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não promoveu a nomeação correta dos documentos que acompanham a petição inicial (note-se que os documentos constantes nos ids 172054066, 172054065, 183765585 e 172054067 não estão corretamente nomeados). Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010976-02.2026.4.05.8109 AUTOR: FRANCISCO EDSON DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS - SP238250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não promoveu a nomeação correta dos documentos que acompanham a petição inicial (note-se que os documentos constantes no id 182809751 não estão corretamente nomeados). Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023722-60.2025.4.05.8100 AUTOR: ANA CAROLINA AMARO ALVES FERREIRA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S CURADOR do(a) AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS AMARO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser

avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracterize deficiência para fins assistenciais. O laudo médico pericial (id. 73070016) atesta que a autora possui atraso de desenvolvimento psíquico, com diagnóstico de transtorno do espectro autista (CID F84.0) associado a deficiência intelectual leve (CID F70) registrado nos atestados médicos analisados, caracterizador de impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, preenchendo tal requisito. Segundo o perito, a anamnese registra que a autora demorou a andar e a falar, não interagia com seus pares, mantinha infantilização e dificuldades de aprendizado, sem acompanhamento multiprofissional ou psiquiátrico há quase 1 ano. Mora com a mãe, tem dificuldades em tarefas básicas, como compras, e não sai de casa desacompanhada. No exame mental, mostrou-se calma e cooperativa, entendeu pouco, respondeu com pouca coerência, com memória prejudicada, desorientada no tempo e no espaço, com pensamento e discurso pueris e confusos e comportamento infantilizado; o exame físico não indicou alterações. Foram analisados atestados médicos de 2013, 2019 e 2024, que comprovam acompanhamento por transtorno do espectro autista (CID F84.0) associado a deficiência intelectual leve (CID F70). Na manifestação técnica, o perito afirma tratar-se de adulta com atraso de desenvolvimento psíquico, que necessita de auxílio em praticamente todas as atividades da vida cotidiana, com prejuízo significativo de aprendizado e autonomia, incapaz de interagir em sociedade e de exercer labor de forma definitiva. Classifica o déficit como moderado a grave e a incapacidade como total e definitiva, desde a tenra infância, e responde que a autora não é capaz de entender os atos da vida civil nem de exprimir sua vontade. O requisito da miserabilidade, contudo, não está preenchido. O laudo social (id. 158311428) registra que a autora, de 20 anos, reside com a mãe, de 39 anos, e um irmão, de 10 anos, estudante, em apartamento de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, de boa estrutura, onde a família mora há 14 anos. O imóvel, financiado, está sob condição de leilão por inadimplência. A mãe informou que realiza faxinas informais e obtém, no máximo, R$ 800,00 mensais, única renda do grupo, e declarou não possuir patrimônio. Os gastos informados são água (R$ 85,68), alimentação (R$ 700,00), energia (R$ 80,00), gás (R$ 120,00 a cada dois meses) e internet (R$ 40,00); a autora tem gratuidade no transporte e não há gastos extraordinários de saúde. A autora não está em acompanhamento e aguarda na fila do SUS por suporte psicossocial. Segundo a mãe, ela realiza as atividades, mas é preciso lembrá-la e orientá-la sempre sobre como executá-las. A região não tem saneamento básico, e o índice de violência e os conflitos territoriais são uma preocupação constante. No entanto, o extrato do CNIS da genitora (id. 194160516) contradiz esse relato. Nele consta vínculo de emprego com CD Comércio de Papelaria e Presentes Ltda de 01/02/2008 a 13/04/2026, com remuneração mensal de R$ 2.035,80 de janeiro a outubro de 2024, o que inclui setembro de 2024, mês da DER (30/09/2024). Nas competências seguintes, a remuneração foi igual ou superior a essa, de R$ 2.035,80 a R$ 2.887,43, até março de 2026. O laudo social, porém, registra como única renda do grupo os R$ 800,00, no máximo, de faxinas informais, e a genitora declarou não auferir nenhuma renda além dessa. O laudo não menciona o vínculo formal, que já durava mais de 16 anos na DER. A renda declarada é, portanto, incompatível com a remuneração registrada no CNIS. Considerada a composição de três pessoas descrita no próprio laudo social, a remuneração de R$ 2.035,80 vigente na DER corresponde a renda familiar per capita de R$ 678,60, superior a 1/4 do salário-mínimo (R$ 353,00, tomando-se o salário-mínimo de R$ 1.412,00 considerado na análise administrativa do requerimento). Afastada a presunção relativa e desacreditada a renda declarada, não está comprovada a miserabilidade, requisito indispensável à concessão do benefício, ainda que reconhecida a deficiência. A cessação do vínculo em 13/04/2026 é fato posterior à DER e não altera essa conclusão quanto ao período reclamado. Ademais, é provável que a genitora esteja em gozo do seguro desemprego, pois o vínculo cessado durou mais de 24 meses. Eventual alteração superveniente da situação econômica do grupo familiar poderá ser examinada em novo requerimento administrativo. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com o consequente arquivamento dos autos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·,

·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036221-33.2026.4.05.8103 AUTOR: HUMBERTO FERREIRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA DAIANE COSTA RODRIGUES - CE46951 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com declaração de composição e renda do grupo familiar documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei n° 9.099/95, aplicável à Lei n° 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003978-40.2025.4.05.8501 AUTOR: NETANIAS OLIVEIRA PAULINO ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIS LIMA ROSA - SE11254 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por NETANIAS OLIVEIRA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade desde o requerimento administrativo formulado em 19/07/2022 (DER). Realizada perícia médica judicial, constatou-se incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual, com DII em 10/07/2024 e data estimada de cessação em 01/02/2026 (ID 134634990). O INSS apresentou proposta de acordo para concessão de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 16/07/2025 (ID 152966188), a qual foi recusada pela parte autora, que impugnou a DII fixada pelo perito e reiterou o pedido de concessão do benefício desde a DER (ID 162316176). A concessão de benefício previdenciário por incapacidade pressupõe a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigível, e a existência de incapacidade laborativa. No caso, a perícia médica judicial constatou que o autor sofre de transtornos de discos lombares com radiculopatia (CID M51.1) e espondiloses (CID M47.8), enfermidades que provocam limitações para a marcha, permanência em pé e realização de esforços físicos. O perito concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual de agricultor, fixando a DII em 10/07/2024 e estimando a recuperação em 01/02/2026. A parte autora impugnou a DII, sustentando que a incapacidade já estaria presente na DER (19/07/2022), em razão da existência de alterações degenerativas da coluna documentadas em exames anteriores. A impugnação, contudo, não merece acolhimento. O laudo pericial fundamentou expressamente a fixação da DII em 10/07/2024, com base em relatório médico contemporâneo, no histórico clínico e nos demais elementos examinados. O especialista esclareceu que as enfermidades possuem

natureza crônico-degenerativa, com manifestações cíclicas, caracterizadas por períodos de melhora e agravamento. A incapacidade constatada decorreu especificamente de agudização do quadro, não sendo possível presumir sua existência desde o início da doença. Assim, a presença de alterações degenerativas em exames realizados em 2022 não implica, necessariamente, incapacidade laborativa naquela ocasião. Embora a parte autora tenha apresentado documentação médica anterior à DII, não há elementos suficientemente consistentes para afastar a conclusão técnica do perito judicial, que examinou o conjunto probatório e afirmou expressamente inexistirem elementos para reconhecer incapacidade na DER. Desse modo, acolho a DII de 10/07/2024, afastando a impugnação apresentada pela parte autora. Quanto à qualidade de segurado especial, a documentação apresentada, considerada em conjunto com os demais elementos dos autos, permite reconhecer o preenchimento desse requisito. Registre-se, ainda, que o próprio INSS, ao formular proposta de acordo, admitiu o enquadramento do autor nessa categoria para fins de transação. Portanto, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio por incapacidade temporária. Como a incapacidade laborativa teve início em 10/07/2024, conforme reconhecido pela perícia judicial, o benefício é devido a partir dessa data. Por fim, considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para recuperação da capacidade laboral (01/02/2026) já se encontra ultrapassado na data da prolação desta sentença, o benefício deverá ser implantado sem cessação imediata, assegurando-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contado da efetiva implantação, para formular pedido administrativo de prorrogação. Formulado o pedido de prorrogação dentro desse prazo, o benefício deverá permanecer ativo até sua apreciação pelo INSS, a quem caberá avaliar a persistência ou não da incapacidade laboral. Não apresentado pedido de prorrogação no prazo assinalado, poderá o benefício ser cessado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: 1) conceder à parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde 10/07/2024 (DIB); 2) manter o benefício ativo, assegurando à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contado da efetiva implantação, para formular pedido administrativo de prorrogação, devendo o benefício permanecer em manutenção até a apreciação do requerimento, caso apresentado tempestivamente; e 3) pagar as parcelas vencidas, em valor a ser apurado mediante execução invertida. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFSE (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001). Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005773-62.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO EDMAR DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO DOUGLAS BRAGA LEITE - CE30557 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do Cejusc, modifique-se a modalidade de realização de audiência de conciliação na modalidade telepresencial (virtual), em virtude da localidade onde estão domiciliados os autores. Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação Telepresencial, designada para o dia e horário registrados no processo, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por meio de chamada de vídeo da plataforma teams. LINK: https://teams.microsoft.com/meet/237990555398430?p=MketTomeIoxfleQOqk Observações: I - A intimação da audiência de conciliação virtual será realizada eletronicamente via sistema PJe ou por outro meio mais célere admitido pelo CPC (art. 277); II - Atrasos no início da audiência de conciliação virtual, quanto ao horário designado, poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, os seus participantes estarem disponíveis a partir do horário designado para o ato; III - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Expedientes necessários. Assinatura digital

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060.

Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do Cejusc, modifique-se a modalidade de realização de audiência de conciliação na modalidade telepresencial (virtual), em virtude da localidade onde estão domiciliados os autores. Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação Telepresencial, designada para o dia e horário registrados no processo, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por meio de chamada de vídeo da plataforma teams. LINK: https://teams.microsoft.com/meet/237990555398430?p=MketTomeIoxfleQOqk Observações: I - A intimação da audiência de conciliação virtual será realizada eletronicamente via sistema PJe ou por outro meio mais célere admitido pelo CPC (art. 277); II - Atrasos no início da audiência de conciliação virtual, quanto ao horário designado, poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, os seus participantes estarem disponíveis a partir do horário designado para o ato; III - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Expedientes necessários. Assinatura digital

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0073185-34.2026.4.05.8100 AUTOR: J. M. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADRIANA AURELIA SANTIAGO COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo

processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). ( ) OUTROS: . 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) (X) sem anexar declaração de composição e renda familiar, conforme formulário disponibilizado no site da JFCE, especificando o nome , parentesco , RG e CPF, data de nascimento e renda mensal auferida de todos os integrantes do grupo familiar; bem como, informar um ponto de referência em relação ao endereço, e um número de telefone para contato, em face da possível realização de perícia social. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e

submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044033-11.2026.4.05.8400 AUTOR: EDMILSON SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN7862 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 7ª Vara, e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos e/ou adotar as providências abaixo relacionadas: - Apresentar exames médicos, atestados e/ou laudos, que comprovem a incapacidade alegada. Ressalte-se que documentos médicos, em pedido de benefício por incapacidade/impedimento, são indispensáveis para a regular instrução do feito e deslinde da questão trazida à apreciação. O não cumprimento INTEGRAL do ato ordinatório implicará na EXTINÇÃO do processo SEM RESOLUÇÃO do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: "Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação". Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008168-27.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCA EDILENE MARQUES BARROSO ADVOGADO do(a) AUTOR: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036017-86.2026.4.05.8103 AUTOR: L. S. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUSA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: HILTON RANKLIN LIMA FONTENELE - CE39459 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com declaração de composição e renda do grupo familiar documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei n° 9.099/95, aplicável à Lei n° 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036163-30.2026.4.05.8103 AUTOR: LUCIANO RODRIGUES GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR EMANOEL CARVALHO DA SILVA - CE54030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com declaração de composição e renda do grupo familiar documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento dos causídicos que desempenham seu mister nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei n° 9.099/95, aplicável à Lei n° 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005667-03.2026.4.05.8108 AUTOR: J. V. L. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIANA COSTA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA DE ANDRADE - CE47417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002933-98.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA LIMA DOS SANTOS - SE11831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/1995). II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CLÁUDIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada perícia médica judicial (ID 130422687), constatou-se a existência de incapacidade permanente para o exercício da atividade habitual de agricultor. O INSS apresentou proposta de acordo para concessão de auxílio por incapacidade temporária, com DIB em 15/10/2025 (ID 146476990), a qual foi recusada pela parte autora, que reiterou seu pedido de aposentadoria por incapacidade

permanente desde o requerimento administrativo, em 16/09/2024 (ID 146824652). A concessão de benefício previdenciário por incapacidade pressupõe a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigível, e a existência de incapacidade laborativa. No caso, a perícia médica judicial constatou que a parte autora sofre de miopia degenerativa (CID-10 H44.2), com degeneração do epitélio pigmentar da retina e maculopatia atrófica miópica, apresentando cegueira funcional do olho direito e baixa visão grave do olho esquerdo. O perito concluiu que a incapacidade é parcial e permanente, destacando a impossibilidade de exercício da atividade habitual de agricultor, que exige acuidade visual, percepção de profundidade e capacidade de orientação em terrenos irregulares. Embora tenha admitido, em tese, a possibilidade de desempenho de atividades de baixa exigência visual, o especialista ressaltou que a reabilitação profissional é muito limitada, considerando a gravidade do comprometimento visual, a idade e a baixa escolaridade do autor. Nesse contexto, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula 47 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o autor possui 46 anos de idade, baixa escolaridade e histórico profissional essencialmente vinculado à agricultura, atividade para a qual se encontra definitivamente incapacitado. A gravidade da deficiência visual, associada às suas condições pessoais e profissionais, torna extremamente improvável sua efetiva reinserção no mercado de trabalho em ocupação que lhe assegure a subsistência. Assim, embora a incapacidade tenha sido classificada como parcial sob o aspecto estritamente médico, deve ser considerada total e permanente sob a perspectiva previdenciária, justificando a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Quanto ao termo inicial da incapacidade, verifica-se divergência entre as conclusões das perícias administrativa e judicial. A perícia administrativa reconheceu a existência de incapacidade laborativa desde 15/06/2024, classificando-a como total e temporária. Por sua vez, o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 15/10/2025, correspondente à realização do exame judicial. Entretanto, a fixação da DII na data da perícia judicial não se mostra adequada às particularidades do caso. A enfermidade apresenta natureza crônica, degenerativa e progressiva, com alterações estruturais irreversíveis da retina. O próprio laudo judicial faz referência a exames oftalmológicos anteriores, inclusive retinografia de setembro de 2024, que documentam o comprometimento visual do segurado. Além disso, a perícia administrativa já havia reconhecido expressamente a incapacidade laborativa em junho de 2024. Não se trata, portanto, de presumir retrospectivamente a existência de incapacidade com fundamento exclusivo no quadro clínico atual, mas de reconhecer situação já constatada pela própria autarquia previdenciária. A circunstância de a avaliação administrativa ter classificado a incapacidade como temporária não impede conclusão judicial diversa quanto à sua natureza, especialmente diante da evolução da doença e da posterior constatação de lesões irreversíveis, associadas à inviabilidade prática de reabilitação profissional. Desse modo, acolho a DII de 15/06/2024, reconhecida administrativamente, afastando a data fixada no laudo judicial, sem prejuízo do aproveitamento de suas conclusões quanto à natureza permanente da incapacidade e às limitações funcionais do segurado. Quanto à qualidade de segurado especial, a parte autora apresentou documentação relativa ao exercício de atividade rural, incluindo autodeclaração, contrato de comodato, CadÚnico e registros familiares e fundiários. Embora existam vínculos urbanos pretéritos, estes não impedem, por si sós, o posterior enquadramento como segurado especial, conforme orientação da Súmula 46 da TNU. Ademais, o próprio INSS, ao apresentar proposta de acordo, admitiu a categoria de segurado especial para fins de concessão do benefício por incapacidade. Embora a proposta recusada não constitua reconhecimento definitivo do direito, representa elemento adicional a ser considerado em conjunto com os documentos apresentados. Diante desse conjunto probatório, considero demonstrados os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, é devida a aposentadoria por incapacidade permanente desde a DER (16/09/2024), quando já configurada a incapacidade laborativa, conforme reconhecido na perícia administrativa. Considerando que a autora possui a qualidade de segurada especial e não há registro de contribuições facultativas que ensejem benefício calculado sobre salário de contribuição superior, a renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente deve corresponder a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991, observados os reajustes legais posteriores. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: 1) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB na DER (16/09/2024) e RMI de 1 (um) salário-mínimo; e 2) pagar as parcelas vencidas, em valor a ser apurado mediante execução invertida. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFSE (art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001). Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se.
Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058400-49.2026.4.05.8300 AUTOR: L. L. S. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RUANE RODRIGUES SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar,

qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br); apresentar os documentos de identificação de todos que compõem o grupo familiar, ainda que menores de idade.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004794-31.2025.4.05.8304 REQUERENTE: JOSE NUNES DE MAGALHAES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE29426 REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) Ato ordinatório De ordem do MM. Juiz Federal Titular da 20ª VF/SJPE, concedo vista à executada para, no prazo legal, oferecer contrarrazões à apelação ID 182289886 (expediente praticado com base no Provimento nº 1/2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região). Salgueiro, data da assinatura Luiz Cavalcante de Lima Filho Analista Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005283-59.2025.4.05.8501 AUTOR: EDNALDO OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIS LIMA ROSA - SE11254 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDNALDO OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade. A controvérsia envolve a existência de incapacidade laborativa e a comprovação da qualidade de segurado especial. A perícia médica judicial, realizada em 23/02/2026, constatou que o autor sofre de espondilartrose lombar (CID M47), discopatia lombar (CID M51) e radiculopatia lombar bilateral (CID M54.1), enfermidades que comprometem sua capacidade para o exercício da atividade habitual de lavrador (ID 152688030). O perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária, com início em 24/01/2025 (DII), estimando a necessidade de afastamento das atividades laborativas por 12 (doze) meses, contados da data do exame pericial. Embora a incapacidade tenha sido classificada como parcial, as limitações funcionais constatadas, especialmente a impossibilidade de erguer peso, flexionar a coluna, permanecer em pé por tempo prolongado e realizar caminhadas extensas, são incompatíveis com as exigências físicas da atividade rural habitualmente exercida pelo autor. Está, portanto, comprovado o requisito da incapacidade laborativa para fins de concessão do auxílio por incapacidade temporária, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/1991. Quanto à qualidade de segurado especial, o conjunto documental apresentado é suficiente para comprovar o exercício da atividade rural no período legalmente exigido. Destaca-se o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) de ID 104880313, emitido em 02/04/2023, com validade até 02/04/2025, que

identifica o autor como agricultor familiar, responsável por unidade familiar de produção agrária situada em Nossa Senhora Aparecida/SE, na condição de comodatário. O documento registra área explorada de 1,21 hectare, atividade de pecuária de corte e ausência de trabalhadores contratados, elementos compatíveis com o regime de economia familiar previsto no art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/1991. A documentação é corroborada pelos demais elementos constantes dos autos, incluindo certidões públicas com qualificação profissional de lavrador, documentos relativos à exploração de imóvel rural, registros de agricultura familiar e notas fiscais relacionadas à atividade agrícola. O INSS, por sua vez, sustenta que a propriedade de um automóvel Fiat Siena Essence 1.6, ano 2016, avaliado em R$ 36.409,00, seria incompatível com a condição de segurado especial. A alegação não procede. A propriedade de veículo automotor, por si só, não afasta o enquadramento previdenciário como segurado especial, inexistindo demonstração de que o patrimônio indicado seja incompatível com a exploração agrícola em regime de economia familiar. Desse modo, considerando a consistência e a contemporaneidade da documentação apresentada, mostra-se desnecessária a produção de prova testemunhal, conforme orientação do Enunciado nº 222 do FONAJEF, sendo possível o julgamento antecipado da lide. Comprovados a qualidade de segurado especial, o exercício da atividade rural no período correspondente à carência e a incapacidade para a atividade habitual, impõe-se a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: 1) conceder à parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária no período de 24/01/2025 (DIB) a 23/02/2027 (DCB), ressalvada a possibilidade de pedido de prorrogação na forma da legislação previdenciária; e 2) pagar as parcelas vencidas, em valor a ser apurado mediante execução invertida. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFSE (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001). Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012583-50.2026.4.05.8109 AUTOR: A. F. N. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IVANILDA APOLINARIO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou Cadastro Único atualizado (há menos de 24 meses, nos termos do art. 2º da Lei 15.077/24); (X) Não esclareceu a divergência na representação legal do menor constante na petição inicial e nos documentos oficiais anexados no id 189347773. Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017706-50.2026.4.05.8102 AUTOR: ANTONIA ALVES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALZIR FREIRE NETO - CE47278 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO C - Resolução CJF n. 535/2006, art. 6º, parágrafo único) 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 51 da Lei n. 9.099/95 estabelece hipóteses específicas que ensejam a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos juizados especiais cíveis: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato." (destacou-se) No caso dos autos, foi certificada a ausência do(a) AUTOR(A) ao exame pericial designado, apesar de devidamente intimado(a) para comparecer ao ato. Assim, caracterizado motivo de extinção do processo sem resolução de mérito próprio do procedimento especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME(M)-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento

recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024026-93.2024.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO CLEISON FREITAS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Na espécie, verifica-se que foi equivocadamente anexado aos autos o laudo pericial de ID 52493739, referente à Sra. FRANCISCA DE SOUSA MATOS, parte autora do processo nº 0015926-52.2024.4.05.8100, pessoa diversa do demandante desta ação. Em consequência desse equívoco, a sentença de ID 66634370 foi proferida com fundamento em prova técnica estranha à presente relação processual, configurando erro material, com comprometimento da regularidade da instrução probatória e do próprio julgamento. Com efeito, a utilização de laudo médico pertencente a terceiro impossibilitou a adequada apreciação da condição clínica do autor. Embora tenha sido certificado o trânsito em julgado da sentença em 05/05/2025 (ID 70237861), o vício identificado não se limita a uma inexatidão formal, pois compromete a própria validade do julgamento, circunstância que justifica o reconhecimento de sua nulidade, com a consequente reabertura da instrução processual. Diante do exposto,chamo o feito à ordem para declarar a nulidade da sentença proferida e, por conseguinte, tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de ID 70237861, em decorrência da nulidade ora reconhecida. Promova-se a realização de perícia médica judicial em FRANCISCO CLEISON FREITAS SANTOS, a fim de avaliar sua condição clínica e apurar a alegada existência de impedimento de longo prazo. Realizada a perícia, intimem-se as partes para manifestação, no prazo legal. No momento processual oportuno, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000476-27.2024.4.05.8502 AUTOR: GENESIO SANTOS NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS - SE4889 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770 ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 SENTENÇA 1. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais. Julgamento antecipado da lide Não há necessidade de produção de provas outras em audiência, o que viabiliza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil - CPC. Mérito Quanto às instituições financeiras, a responsabilidade civil decorre do contrato ou do ato ilícito, exigindo-se: dano, nexo causal e conduta comissiva ou omissiva do agente, além da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), se não for o caso de responsabilidade

objetiva. Como excludente de responsabilidade se apresentam a culpa exclusiva da vítima, a força maior, o caso fortuito, a legítima defesa ou exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil). Expressamente admitida pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º , V e X), a ilegalidade que resulta em dano moral ocorre quando afetada a honra, a intimidade ou a imagem, causando desconforto e constrangimentos consideráveis. O entendimento dominante dispensa até a prova do prejuízo sofrido, bastando a configuração fática da situação constrangedora, indignação ou humilhação de certa gravidade. Aduziu o autor que foi surpreendido com descontos abusivos de valores em sua conta vinculada ao FGTS, tendo sofrido danos materiais e morais. Da análise do documento de id 122449309, detecta-se que, excluídos os saques reconhecidos como regulares pelo autor na petição inicial, os saques reputados como abusivos por ele foram: R$ 247,95 e R$ 252,05 [código 50] subtraídos em 13/09/2019, no entanto, ressarcidos pela CEF no mesmo dia, conforme documento de id 67044685; R$ 837,83 e R$ 207,17 [código 19E] subtraídos em 20/07/2020 e ressarcidos pela CEF em 06/12/2020 [vide extrato do FGTS - id 122449309]; R$ 441,70 e R$ 558,30 [código 50E] subtraídos em 11/05/2022 e ressarcidos pela CEF em 13/09/2022 [vide extrato do FGTS - id 122449309]. Isso significa que todos os saques reclamados pelo demandante foram ressarcidos pela CEF em âmbito administrativo, não havendo falar em direito a danos materiais. Em relação aos danos morais, não houve indícios de subsunção à situação constrangedora ou humilhante ou ofensiva à dignidade da parte autora, pois o Banco providenciou a reparação administrativa do dano material antes da propositura da presente demanda e antes de qualquer solicitação de saque integral do saldo da conta vinculada ao FGTS do demandante. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro AJG. PRI. Estância/SE, data e assinatura registradas no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082183-88.2026.4.05.8100 AUTOR: CELIA SOARES FEITOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS LEOPOLLDO ARAGAO ROLA - CE34177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando em vez do ente federal efetivamente legitimado , o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria

efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. (X) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. () B.6 --Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação

Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011233-27.2026.4.05.8109 AUTOR: R. N. R. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSILENE RIBEIRO SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou Cadastro Único atualizado (há menos de 24 meses, nos termos do art. 2º da Lei 15.077/24). Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050832-97.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO REGINALDO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR PAIVA AMARAL - CE44347 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, in fine, da Lei n° 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01, passo à fundamentação. Compulsando-se os autos, verifica-se que, após a intimação referente ao ato ordinatório anexado, determinando a emenda da petição inicial nos termos da Nota Técnica 1/2025, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado, na medida em que: (X) Não apresentou Cadastro Único atualizado com indicação do mesmo grupo familiar informado em sua declaração de composição de grupo e renda familiar (Cadastro Único informa composição diversa da indicada na declaração de composição de grupo familiar anexa aos autos, visto que indica pessoa adicional não listada na declaração: FRANCISCO RICHARLYSON MESQUITA DE SOUZA). Não tendo cumprido a contento o que foi determinado, outra medida não resta a este Juízo que não a extinção do feito sem resolução do mérito. O desatendimento do(a) autor(a) ao determinado atrai a incidência da norma insculpida no art. 330, inciso IV, do CPC, que autoriza o indeferimento da petição inicial quando não atendidos todos os requisitos desta. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, inciso IV, e art. 485, inciso I, ambos do CPC, c/c art. 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Intime-se. Maracanaú, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001833-92.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA DE PONTES ADVOGADO do(a) AUTOR: JHONATA SOARES BARBOSA - PB31530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, bastando dizer que se trata de ação cível previdenciária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente. FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos do amparo assistencial O art. 203, V, da Constituição Federal garante o benefício no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprovar não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o referido dispositivo constitucional, o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e de acordo com o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabeleceu que, para efeito de concessão do benefício de

prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos - § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.470/2011. Terá direito ao benefício a pessoa com deficiência com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo - § 3º-A do art. 20 da Lei nº 8.742/93. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, com exceção dos seguintes rendimentos: a) BPC ou benefício previdenciário de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou à pessoa com deficiência (art. 20, §§ 3º e 14, da Lei nº 8.742/93); b) auxílio financeiro temporário ou indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens (art. 20, §§ 3º e 9º, da Lei nº 8.742/93); c) decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §§ 3º e 14, da Lei nº 8.742/93); d) o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar (art. 4º, § 2º, X, do Decreto nº 6.214/2007, incluído pelo Decreto nº 12.534/2025). Para fins de cálculo da renda per capita, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O limite da renda familiar mensal per capita poderá ser ampliado para até ½ (meio) do salário-mínimo em decorrência das seguintes circunstâncias: a) o grau da deficiência; b) a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; c) o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20, §§ 11 e 11-A, c/c o art. 20-B da Lei nº 8.742/93). O caso dos autos No caso em tela, a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial alegando que é pessoa com deficiência em razão de ser portadora de "CID-10: D45 (policitemia vera) e S45 (traumatismo dos vasos sanguíneos ao nível do ombro e do braço) com acompanhamento e tratamento quimioterápico via oral contínuo com a medicação (Hidroxiureia) para o controle da patologia por se tratar de doença crônica e incurável." O benefício foi indeferido administrativamente sob o fundamento de que "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS" (id. 155964146 - Pág. 1). De acordo com a conclusão da perícia médica judicial (id. 178992102): a) A autora é portadora de "Policitemia Vera (CID S 45), Hipertensão Crônica (CID I 10) e Dislipidemia (CID E 78)."; b) Não se trata de impedimento de longo prazo. A perícia médica administrativa atestou o diagnóstico CID D45 - Policitemia Vera" (id. 155964144 - Pág. 1), mas, diferente da perícia judicial, confirmou a existência de impedimento de longo prazo (id. 155964145 - Pág. 2). De fato, considerando os termos do laudo da perícia judicial, não há dúvida que se trata de impedimento de longo prazo. Com efeito, a perita judicial atestou que a autora é portadora de "policitemia vera, um tipo raro de câncer do sangue. (...). O tratamento não cura a doença mas controla a viscosidade do sangue e previne coágulos. A Policitemia Vera é uma doença crônica com evolução lenta." (id. 178992102 - Pág. 7). Tratando-se de neoplasia hematológica crônica, incurável e que exige tratamento contínuo por toda a vida, não há dúvida quanto ao preenchimento do requisito temporal previsto no § 10º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, restando caracterizado o impedimento de longo prazo, conforme, inclusive, concluiu a perícia médica administrativa. Posto isso, cumpre aferir se o impedimento de longo prazo diagnosticado, em interação com uma ou mais barreiras, tem aptidão para obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do disposto no § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Laudos Médicos lavrados por médico hematologista do Hospital Napoleão Laureano em 18/06/2024 e 12/11/2024 (id. 155964142 - Págs. 1-2) confirmaram o diagnóstico de Policitemia Vera (CID 10 S45) e acrescentaram que a autora se encontra "em acompanhamento clínico-laboratorial regular, seguido de tratamento quimioterápico via oral contínuo com a medicação (HIDROXIUREIA), para controle da patologia, por se tratar de doença crônica incurável. Pelos motivos acima citados, necessita de afastamento de suas atividades em definitivo." A perícia administrativa atestou uma alteração leve nas funções do sistema hematológico (id. 155964144 - Pág. 4). Quanto ao componente atividades e participação, constatou uma dificuldade leve para realizar tarefas múltiplas e para andar (id. 155964145 - Pág. 3). Em vista do que foi avaliado, concluiu que a autora não se enquadra como pessoa com deficiência para fins de acesso ao BPC. A perícia judicial, como visto acima, confirmou o diagnóstico alegado de Policitemia Vera (CID S 45). Confirmou, ainda, o que consta nos Laudos Médicos apresentados pela parte autora no id. 155964142 - Págs. 1-2: trata-se de doença crônica incurável. Divergiu, contudo, quanto à necessidade de afastamento das atividades em definitivo. Com efeito, de acordo com a conclusão da perícia médica judicial, "com o tratamento adequado a doença é controlada" e que, "após avaliação dos laudos médicos e na ausência de laudos e exames recentes não foi constatado a incapacidade laboral alegada pela autora." Observou a perita judicial que "não há laudos médicos com as quantidades de sangrias realizadas pela periciada." (id. 178992102 - Págs. 7-8). A parte autora, na impugnação ao laudo da perícia médica judicial de id. 84426132, alegou que a avaliação médico-pericial administrativa registrou corretamente o histórico profissional da autora como empregada doméstica e agricultora, bem como as "dores disseminadas, especialmente nos membros inferiores, cãibras, astenia generalizada, tontura, acompanhamento no Hospital Napoleão Laureano e relato de realização de 18 sangrias terapêuticas. Esses elementos não foram confrontados de maneira individualizada pelo laudo judicial." A histórica clinica descrita na avaliação médico pericial (id. 155964144 - Pág. 1) está

baseada no relato da própria autora e, quanto à afirmação de 18 sangrias terapêuticas, a perita judicial consignou que "não há laudos médicos com as quantidades de sangrias realizadas pela periciada." (id. 178992102 - Págs. 7-8). De fato, não há laudos médicos que comprovem a realização de 18 sangrias terapêuticas. No mais, a impugnação ao laudo da perícia médica judicial de id. 84426132 registra apenas o inconformismo da parte autora quanto às conclusões da perícia médica, não apontando nenhum vício com aptidão para atingir a validade da prova técnica. Não tem cabimento o pedido de realização da perícia por médico hematologista, visto que o objetivo da prova técnica é aferir as limitações decorrentes da condição clínica da autora, e não prescrever um tratamento para a patologia. Além disso, as conclusões da perícia judicial no que diz respeito à intensidade das limitações causadas pela condição clínica da a autora estão em sintonia com a perícia administrativa. Os laudos das perícias médicas judicial e administrativa convergem no sentido de que as limitações decorrentes da condição clínica da autora não têm aptidão para obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Posto isso, mesmo tendo sido atendido o requisito da miserabilidade segundo o INSS (id. 168548343 - Pág. 50), o acervo probatório não ampara a alegação de que a parte autora é pessoa com deficiência, nos termos do disposto nos §§ 2º e 10 da Lei nº 8.742/93, sendo caso, portanto, de improcedência da pretensão deduzida na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei. Defiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0063319-81.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE DIONIZIO DE SOUZA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEIZENERY EVELLYN DE SOUZA LINS - PE35558 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0045080-29.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MOISES GALDINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI - PB20908 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica determinada a INTIMAÇÃO da parte a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Maceió, 13 de outubro de 2026. SILVIO FALCAO LOPES

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica determinada a INTIMAÇÃO da parte a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Maceió, 13 de outubro de 2026. SILVIO FALCAO LOPES

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica determinada a INTIMAÇÃO da parte a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Maceió, 13 de outubro de 2026. SILVIO FALCAO LOPES

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001046-36.2026.4.05.8310 AUTOR: FRANCIELE LUCIA OLIVEIRA LACERDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo n. º 0001046-36.2026.4.05.8310 SENTENÇA Vistos etc. 1 - Relatório Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. No mérito, busca a parte autora a concessão de salário-maternidade, benefício previsto no art. 39, parágrafo único, c/c art. 71, e seguintes, da Lei nº 8.213/91, exigindo a presença, em síntese, de dois requisitos: a) qualidade de segurada; e b) carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Apesar do comando legal que exige carência de 10 meses anteriores ao parto, em recente decisão, proferida na sessão de julgamento realizada no dia 21/03/2024, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADI's 2110 e 2111, reconheceu o direito de trabalhadoras autônomas, sem carteira assinada, de receber o salário-maternidade do INSS, caso tenham contribuído ao menos uma vez para a Previdência Social. Por maioria, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de 10 meses de contribuição para que as trabalhadoras que contribuem voluntariamente ao INSS - as chamadas contribuintes individuais - para que tenham direito a receber o salário-maternidade. Nesse sentido, transcrevo parte do julgado: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999. (Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 2.110 e ADI 2.111 do STF) Com a derrubada da carência, basta uma contribuição ao INSS para que a segurada tenha direito a receber o salário-maternidade em caso de parto ou adoção. Ou seja, passa a valer a mesma regra que é aplicada para as trabalhadoras formais, cobertas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão do STF, contudo, baseia-se no entendimento de que a maternidade e a proteção à infância são direitos fundamentais, e que a exigência de carência contradiz o princípio da proteção integral à criança e ao nascimento e violava o princípio constitucional da isonomia. Com esta mudança, o direito ao salário-maternidade passa a ser garantido a partir do momento em que a trabalhadora autônoma inicia suas contribuições ao INSS, sem a necessidade de um período mínimo de contribuição. O entendimento firmado pelo Supremo abrange também as seguradas especiais, como as trabalhadoras rurais, e as contribuintes facultativas, que não exercem atividade remunerada, mas contribuem ao INSS para ter acesso aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Esta mudança representa um avanço significativo na proteção da maternidade e na igualdade de direitos trabalhistas, que merece incidência no caso concreto, sobretudo diante da determinação pelo julgamento com perspectiva de gênero, decorrente da Resolução nº 492/2023. Ressalto que a decisão citada acima transitou em julgado em 24/10/2024. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Quanto ao nascimento da criança, Maria Isis Oliveira Lacerda, este ocorreu em 17/10/2023, não havendo controvérsia neste ponto, uma vez que foi juntada cópia da Certidão de Nascimento (id. 148543539). O requerimento administrativo (NB: 237.034.647-1) foi protocolado em 22/10/2025 (DER), conforme consta do documento de id. 148543541. O CNIS (id. 148543538), informa a ausência de registros de trabalho diverso do rural. Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora apresentou os seguintes documentos voltados a servir de início de prova material (id. 148543540): Contrato de Comodato de Imóvel Rural referente ao Sítio Alto dos Santos, firmado entre o comodante Cícero Luiz de Oliveira e a autora, datado de 24/04/2023; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Manari/PE em nome da autora, com registro de data de cadastro em 06/06/2022, e recibos de contribuição referentes aos anos de 2022 e 2023; Recibo do Varejão do Produtor Rural atestando a compra de uma plantadeira manual pela autora, emitido em 14/06/2022; Recibo de compra e venda de terra e Recibo de Inscrição no CAR (Sítio Alto dos Santos), emitidos respectivamente em 2003 e 2018, porém em nome de terceiro (Cícero Luiz de Oliveira); Autodeclaração de Segurado Especial (2022-2023); Extrato da Unidade Familiar do CAF identificando a autora como responsável, datado de 11/06/2025; Certidão Eleitoral qualificando a autora como agricultora, emitida em 19/09/2025; Declaração do CadÚnico, emitida em 19/09/2025, embora informe cadastro preexistente desde 04/08/2023. Observo dos documentos trazidos que sua maioria são meramente declaratórios, extemporâneos, em nome de terceiros e pouco esclarecedores quanto ao real período em que a parte autora teria desempenhado a atividade agrícola. Por outro lado, também é admissível "como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo familiar (Súmula nº 73 do TRF - 4ª Região) ". Diante disso, foi oportunizada a produção de demais provas, razão pela qual foi designada perícia rural, conduzida por Assistente Social de confiança deste Juízo, equidistante aos interesses das partes, cujo laudo com os registros fotográficos e vídeos seguem acostados nos ids. 184231317 a 184231325. Da entrevista rural, realizada em 22/08/2026, constatou-se que a autora reside e trabalha na zona rural de Manari/PE, no Sítio Alto Vermelho - nota-se que se trata de moradia simples e compatível com a renda daqueles que vivem da roça -

e trabalhou até quinto mês de gestação; que não teve dificuldade para localizar a propriedade onde alega trabalhar, uma vez que reside in loco; que seu companheiro também é agricultor e que ela recebe o Bolsa Família; que já retirou empréstimo pelo Agroamigo; e soube responder os quesitos a respeito da plantação cultivada - milho, feijão de corda e palma - e da criação de galinhas e ovelhas. A testemunha (vizinho), por sua vez, corroborou as informações relatadas pela autora, confirmando sua ocupação como agricultora, desde tenra idade, e que ela trabalha nas terras do sogro, e que desconhece outras atividades exercidas por ela. Ressalto que os trejeitos, fala e postura da autora também confirmam a condição de rurícola e o trabalho campesino. Importante consignar que a requerente, nascida em 17/12/2002 (id. 148541486) foi mãe aos 20 (vinte) anos de idade, o que justifica a pouca documentação comprobatória em nome próprio. Nessa perspectiva, entendo que as provas colimadas ao presente feito demonstram indícios de atividade rural e se mostram suficientes para fins de convencimento desta magistrada quanto à existência da alegada atividade campesina, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Por fim, conclui-se que restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora no período imediatamente anterior ao parto. 3 - Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos vertidos na inicial, de sorte que condeno o INSS a pagar à autora as prestações vencidas do salário-maternidade (NB: 237.034.647-1), no valor do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do nascimento da criança, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o INPC como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC c/c art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991) e a Selic, deduzido o INPC, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC). Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetem-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Arcoverde/PE, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003819-77.2023.4.05.8304 RECORRENTE: M. Y. L. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. RELATÓRIO Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. VOTO A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, considerando-se como dependentes: o cônjuge, a(o) companheira(o), o filho/irmão não emancipado (de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; e os pais do de cujus (art. 201, inciso V, da CF/88; art.16, incisos I, II e III c/c art.74, caput, ambos da Lei n° 8.213/91). Ressai, pois, que são os basicamente dois os requisitos legais para que se possa conceder o benefício em questão, quais sejam, (1) a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a (2) condição de dependente de quem o pleiteia. O art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.846/2019, exige expressamente "início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito". Em que pesem os argumentos recursais, filio-me integralmente ao entendimento perfilhado na sentença vergastada. Para melhor ilustrar, bem como evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho da sentença, que adoto como razões de decidir (id. 21238130: "Provas que ligam a parte autora ao meio rural 1. Eis os documentos do rol do art. 116 da IN 128 juntados nestes autos: Documento ID Data contrato de arrendamento, parceria, meação ou comodato rural 32586410, p. 5 07/2019 DAP 32586410, p. 2 e 3 11/2015 e 08/2019 título de eleitor, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral 32586410, p. 8 2023 comprovante de matrícula ou ficha de inscrição em escola, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos 32586410, p. 7 2023 2. Demais provas que ligam a parte autora ao meio rural: Depoimento da representante da autora: ela e o instituidor tinham relacionamento e, após a separação, ela foi para São Paulo. O instituidor também foi para lá tentar reatar o relacionamento. Como não deu certo, ele retornou para Cachoeirinha e retornou ao labor rural em sítio de propriedade de sua família. Afirmou que o vínculo na prefeitura de Mirandiba "era do pai dele", "o falecido colocou em seu nome para o pai não perder o serviço". Prova testemunhal: corroborou com o depoimento apresentado pela representante da autora. Documento ID Data Certidão de óbito que qualifica o instituidor como agricultor e residente em Cachoeirinha, Mirandiba 32586410 Provas que refutam a ligação da parte autora ao meio rural CNIS: a) vínculo aberto em MIRANDIBA com início e última remuneração, respectivamente, em 03/2018 e 04/2018 e 03/2019 e 03/2019; b) vínculo na cidade de GUARULHOS em 07/2021 a 10/2021. Alegações do INSS 1. Contrárias ao rol do art. 116 da IN 128: No caso dos autos, no que concerne à comprovação da qualidade de segurado, não restou comprovada a pretensa qualidade de segurado especial do falecido ao tempo do óbito, quer seja porque o requerente não se desincumbiu do seu ônus de APRESENTAR INÍCIO DE PROVA do exercício de LABOR RURAL PELO FALECIDO no período imediatamente anterior ao óbito, quer seja, porque FORAM ENCONTRADOS ELEMENTOS QUE DESCONFIGURAM O PRETENSO REGIME DE ECONOMIA INDIVIDUAL FAMILIAR. 2. A parte autora tem registros de trabalho fora do meio rural: O falecido tem vínculo ainda em aberto com o Município de Mirandiba e, em 2021, manteve vínculo com a empresa HIERO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS situada

em Guarulhos/SP Julgamento das alegações e das provas dos autos I. Conforme a documentação acima, consta dos autos o início de prova material referido na c.1, de forma que a presunção da atividade de segurada(o) especial está confirmada. II. Se o INSS, na seara administrativa, tem o dever de aceitar os documentos do art. 116 da IN 128 como início de prova material, ele, na seara judicial, tem igual dever de aceitá-los, sob pena de ferir a boa-fé objetiva (nemo potest venire contra factum proprium) e, por isso mesmo, comportar-se como litigante de má-fé (o arts. 77, II, e 80, I, do CPC). A alegação 1 é, sem qualquer justificativa, contrário à IN 128. Todavia, para não pegar o INSS de surpresa com a minha chegada a esta Subseção Judiciária, deixo de condená-lo por litigância de má-fé, o que passará a ocorrer em breve, caso continue com essa espécie de argumentos. III. Rejeito a alegação 2, porque há início de prova material posterior ao vínculo urbano e bem próximo da data do óbito. Por todas essas razões, não me resta outra vereda a trilhar, senão acolher a pretensão, em virtude de constar dos autos o início de prova material referido na c.1 e o INSS não ter apresentado elementos de prova que dê à h.2 a condição de demonstrada, razão pela qual a h.1 é mais provável do que a h.2. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a (i) conceder o benefício previdenciário favor da parte autora e (ii) pagar-lhe as parcelas em atraso (entre a DIB e a DIP), com juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do CJF." O conjunto probatório revela a existência de início de prova material apto a vincular o instituidor ao meio rural, consubstanciado em DAP, contratos de comodato rural, certidão eleitoral, documentação escolar da filha e, especialmente, certidão de óbito que o qualifica como agricultor. Ademais, tais elementos documentais foram corroborados pela prova oral produzida em audiência, a qual confirmou que o falecido desempenhava atividade agrícola em regime de economia familiar. Assim, a prova produzida mostra-se suficiente para demonstrar que, ao tempo do falecimento, o instituidor ostentava a qualidade de segurado especial rural, preenchendo-se todos os requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte. Recurso inominado do INSS improvido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto da Relatora. Recife/PE, data do julgamento. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003819-77.2023.4.05.8304 RECORRENTE: M. Y. L. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003819-77.2023.4.05.8304 RECORRENTE: M. Y. L. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003819-77.2023.4.05.8304 RECORRENTE: M. Y. L. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013305-58.2024.4.05.8302 RECORRENTE: Y. G. F. D. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO JORGE DE OLIVEIRA JESSE - PE37816-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADOLESCENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO EVIDENCIADO. MISERABILIDADE. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, por considerar não demonstrado o requisito socioeconômico. A sentença, todavia, reconheceu a existência de impedimento de longo prazo, com fundamento no laudo médico judicial. O recorrente é adolescente, nascido em 14/09/2009, estudante, diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo - TEA (CID F84.0) e Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1). O perito neurologista registrou histórico de alterações do neurodesenvolvimento desde os primeiros anos de vida, incluindo atraso de linguagem, transtorno do sono, seletividade alimentar e rigidez cognitiva, além de prejuízo escolar persistente. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, o art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015 estabelece que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação. A TNU, no Tema 376, recentemente julgado, fixou tese especificamente quanto às pessoas com transtorno do espectro autista, estabelecendo que, para o BPC, a caracterização da deficiência da pessoa com TEA exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico ou a perícia exclusivamente médica. O julgamento ocorreu em 24/06/2026, com trânsito em julgado em 04/08/2026. Na mesma linha, o Tema 385 da TNU estabeleceu que a deficiência, para fins de BPC, não se confunde com incapacidade laboral, devendo ser considerada a interação do impedimento de longo prazo com as barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva do requerente na

sociedade. A tese esclarece, ainda, que, nas hipóteses pertinentes, a avaliação biopsicossocial deve compreender os fatores ambientais, as limitações de atividade e as restrições de participação social, não se confundindo essa análise com a avaliação da miserabilidade, que constitui requisito autônomo do benefício. Tratando-se de menor de idade, também incide a orientação do Tema 299 da TNU, segundo a qual a análise da deficiência do menor de 16 anos não pode ficar restrita à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob a perspectiva da capacidade laboral, devendo abranger a análise social do núcleo familiar. No caso concreto, o laudo médico judicial apresenta elementos relevantes acerca das repercussões do TEA. O expert reconheceu que o recorrente apresenta limitações nas atividades próprias de sua faixa etária, com dificuldades relacionadas a abstrações, percepção de perigo, estabelecimento de limites, trocas sociais e afetivas e observância de regras sociais e de convivência (laudo pericial Id. 2246747). A própria sentença consignou, ainda, que o recorrente demanda dos responsáveis atenção e cuidado especial superiores aos ordinariamente exigidos para pessoa da mesma faixa etária, inclusive com necessidade de vigilância de terceiros. Evidenciada, portanto, a presença do requisito impedimento de longo prazo, haja vista que os impedimentos decorrentes do TEA e do transtorno de ansiedade, em interação com as barreiras socioambientais, psicológicas e pessoais, repercutem concretamente na autonomia, escolarização, interação social e participação do recorrente em igualdade de condições com os demais menores de mesma faixa etária. Outrossim, a diligência realizada para apuração das condições socioeconômicas evidencia a presença do requisito miserabilidade. A avaliação socioeconômica destinada à aferição da vulnerabilidade financeira efetivamente comprovou o estado de penúria em que vive o grupo familiar. O grupo familiar é composto por 5 (cinco) integrantes e a renda se resume ao valor de um salário mínimo recebido pela avó do demandante e rendimentos eventuais do genitor, como entregador. As condições da moradia denotam se tratar de residência simples, guarnecida por móveis e utensílios antigos, não havendo indícios de ocultação de renda. Logo, constatadas judicialmente as condições precárias do núcleo familiar do autor de inequívoca miserabilidade, em consequência, deve ser restabelecido o status quo ante, para restabelecimento do benefício em favor do autor. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada se encontra suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido e determinar ao INSS que conceda à parte autora benefício assistencial de amparo, DIB na DER e DIP (Data do Início do Pagamento) na data deste julgamento. No que se refere aos consectários legais, deve ser observado o entendimento do STJ firmado no julgamento do Tema 905, segundo o qual as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil e artigo 4° da Lei n° 10.259/2001 e, bem assim, diante da probabilidade do direito da parte requerente, conforme esclarecido neste julgado, ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício (obrigação de fazer) da parte autora, com DIP na data do julgamento. Fixa-se, desde já, multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 537, CPC). Destarte, intime-se o INSS, por meio da CEAB/DJ, para providenciar a implantação do benefício, no prazo de 25 dias, sob pena de incidência das astreintes fixadas. Sem condenação em honorário, em face da inexistência da figura do recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto da relatora. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Recife, data do julgamento. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013305-58.2024.4.05.8302 RECORRENTE: Y. G. F. D. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO JORGE DE OLIVEIRA JESSE - PE37816-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013305-58.2024.4.05.8302 RECORRENTE: Y. G. F. D. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO JORGE DE OLIVEIRA JESSE - PE37816-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013305-58.2024.4.05.8302 RECORRENTE: Y. G. F. D. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO JORGE DE OLIVEIRA JESSE - PE37816-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005408-42.2025.4.05.8302 AUTOR: JOANA DARK CYNARA OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ABRAM CIRINO SAMPAIO - PE58279 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNNA RAFAELLA NASCIMENTO BEZERRA - PE29695 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A Decisão anterior registrou que as partes foram intimadas para comprovem nos autos o depósito de valores em conta judicial vinculada ao processo e que tais

depósitos foram comprovados nos IDs 179286174 e 182637694, de modo que determinou-se que se oficiasse ao TRF-5, informando a existência de numerário à disposição decorrente da apuração de excesso de execução. Verifica-se, em reanálise dos autos, que embora o comprovante juntado no ID 182637694 demonstre que o valor foi efetivamente transferido ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não houve depósito em conta judicial vinculada ao presente processo. Na realidade, a restituição foi realizada mediante PIX para conta administrada pelo TRF da 5ª Região destinada à gestão de valores sob sua administração, conforme se extrai do documento mencionado. Diante disso, fica sem efeito a determinação de expedição de ofício ao TRF da 5ª Região para reversão de valores, uma vez que o numerário já se encontra sob a administração daquela Corte. Não havendo outras providências a serem adotadas neste feito, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038448-55.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ESQUIZOFRENIA. CID F20. PERÍCIA PSIQUIÁTRICA PREJUDICADA PELA AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO DA PARTE E DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 8.742/93. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/93. O requerimento administrativo, formulado em 22/05/2024, foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a requerente não atendia ao critério de deficiência para acesso ao BPC. VOTO A parte autora pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, alegando ser portadora de transtorno psiquiátrico, com hipótese diagnóstica de esquizofrenia - CID F20. A controvérsia concentra-se na comprovação da existência de impedimento de longo prazo apto a caracterizá-la como pessoa com deficiência para os fins da Lei nº 8.742/93. Cumpre verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a existência de impedimento de longo prazo e, ainda, se a conduta adotada pela autora durante a instrução processual caracteriza alteração deliberada da verdade dos fatos, para os fins dos arts. 79 e seguintes do CPC. O art. 203, V, da Constituição Federal assegura benefício mensal de um salário mínimo à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso concreto, entretanto, não há prova segura da existência do impedimento de longo prazo alegado. Na perícia psiquiátrica realizada em 22/11/2024, o expert registrou histórico de alucinações, comportamento agressivo e pouca comunicação. Consignou, contudo, que o laudo médico apresentado pela autora possuía data ilegível e não se encontrava anexado aos autos, embora nele constasse referência ao diagnóstico de esquizofrenia (Id. 21723150) Mais relevante, durante o exame psíquico, a autora permaneceu inteiramente refratária à avaliação. Segundo o perito, apresentou-se adequadamente vestida e higienizada, com olhar sério, porém "nada fala", não colaborando com o exame e não se deixando examinar. Diante da impossibilidade de avaliação completa, o expert recomendou reavaliação em seis meses, ocasião em que deveriam ser apresentados documentos médicos pretéritos completos e documentação relativa à evolução do tratamento no período. O diagnóstico lançado pelo perito, ademais, não foi categórico, constando expressamente "F20 esquizofrenia interrogável". Ao ser questionado sobre a data de início da doença e da incapacidade, o expert reiterou que a documentação apresentada era ilegível e não estava juntada ao processo, razão pela qual não pôde estabelecer tais marcos. Embora o laudo tenha registrado incapacidade temporária no momento do exame, inclusive para os atos da vida civil, a própria avaliação permaneceu inconclusiva quanto à natureza e evolução do quadro, tanto que foi expressamente indicada nova perícia após seis meses. Diante da ausência de fixação da DII pelo perito médico judicial, por absoluta impossibilidade diante da documentação ilegível apresentada pela parte autora, cumpre fixar a DII na data da perícia. Uma vez que houve conclusão no sentido de haver nova avaliação do quadro de saúde no prazo de 6 (seis) meses, não resta configurado o requisito impedimento de longa duração na hipótese, requisito essencial à concessão do benefício de amparo assistencial. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto da relatora. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Recife, data do julgamento. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038448-55.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038448-55.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038448-55.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015846-30.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARCONE ARAUJO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROMULO VIEIRA GOMES - PE28994-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AMANDA DOS SANTOS OLIVEIRA - PE52605-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de ansiedade generalizada (CID 10 - F41.1), de transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID 10 - F33.0) e de diabetes mellitus não insulino dependente (CID 10 - E11). No entanto, o perito concluiu expressamente que o recorrente não é portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo pericial, o recorrente encontra-se estável clinicamente por meio de acompanhamento especializado. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma

que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015846-30.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARCONE ARAUJO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROMULO VIEIRA GOMES - PE28994-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AMANDA DOS SANTOS OLIVEIRA - PE52605-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015846-30.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARCONE ARAUJO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROMULO VIEIRA GOMES - PE28994-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AMANDA DOS SANTOS OLIVEIRA - PE52605-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015846-30.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARCONE ARAUJO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROMULO VIEIRA GOMES - PE28994-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AMANDA DOS SANTOS OLIVEIRA - PE52605-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003318-37.2025.4.05.8310 AUTOR: LAYSA RIELLY BARROS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA - PE53566 ADVOGADO do(a) AUTOR: CIRLEANE ALVES DE OLIVEIRA - PE54216 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. No mérito, busca a parte autora a concessão de salário-maternidade, benefício previsto no art. 39, parágrafo único, c/c art. 71, e seguintes, da Lei nº 8.213/91, exigindo a presença, em síntese, de dois requisitos: a) qualidade de segurada; e b) carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Apesar do comando legal que exige carência de 10 meses anteriores ao parto, em recente decisão, proferida na sessão de julgamento realizada no dia 21/03/2024, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADI's 2110 e 2111, reconheceu o direito de trabalhadoras autônomas, sem carteira assinada, de receber o salário-maternidade do INSS, caso tenham contribuído ao menos uma vez para a Previdência Social. Por maioria, os ministros

julgaram inconstitucional a exigência de 10 meses de contribuição para que as trabalhadoras que contribuem voluntariamente ao INSS - as chamadas contribuintes individuais - para que tenham direito a receber o salário-maternidade. Nesse sentido, transcrevo parte do julgado: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999. (Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 2.110 e ADI 2.111 do STF) Com a derrubada da carência, basta uma contribuição ao INSS para que a segurada tenha direito a receber o salário-maternidade em caso de parto ou adoção. Ou seja, passa a valer a mesma regra que é aplicada para as trabalhadoras formais, cobertas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão do STF, contudo, baseia-se no entendimento de que a maternidade e a proteção à infância são direitos fundamentais, e que a exigência de carência contradiz o princípio da proteção integral à criança e ao nascimento e violava o princípio constitucional da isonomia. Com esta mudança, o direito ao salário-maternidade passa a ser garantido a partir do momento em que a trabalhadora autônoma inicia suas contribuições ao INSS, sem a necessidade de um período mínimo de contribuição. O entendimento firmado pelo Supremo abrange também as seguradas especiais, como as trabalhadoras rurais, e as contribuintes facultativas, que não exercem atividade remunerada, mas contribuem ao INSS para ter acesso aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Esta mudança representa um avanço significativo na proteção da maternidade e na igualdade de direitos trabalhistas, que merece incidência no caso concreto, sobretudo diante da determinação pelo julgamento com perspectiva de gênero, decorrente da Resolução nº 492/2023. Ressalto que a decisão citada acima transitou em julgado em 24/10/2024. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Quanto ao nascimento da criança dependente da autora, OLIVER MIGUEL ÂNGELO DE LIMA, este ocorreu em 21/04/2024, não havendo controvérsia neste ponto, uma vez que foi juntada cópia da Certidão de Nascimento (id. 79557317). O requerimento administrativo (NB 229.988.555-7) foi protocolado em 23/09/2024 (DER), conforme consta do documento de id. 79557314. Quanto ao início de prova material do alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar, cumpre registrar que o feito foi anteriormente extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de documentação considerada suficiente à comprovação da atividade campesina (id. 83826625). Todavia, a Turma Recursal anulou a sentença "a fim de facultar a autora a produção de provas em audiência ou outro meio que se julgar necessário para a comprovação da condição de segurada especial" (id. 150831442). In verbis: "Com efeito, a autora juntou aos autos todos os documentos de que dispunha os quais, conquanto sejam em grande maioria autodeclaratórios, são aceitos pela jurisprudência como início de prova material da sua condição de segurada especial, eis que são declarações a entes públicos, como escolas, postos de saúde, justiça eleitoral, e realizadas contemporaneamente ao período que se pretende demonstrar. Ressalto que a autora junta aos autos certidão eleitoral e declaração de nascido vivo, com datas anteriores/concomitante ao fato gerador, como também, a terra é de propriedade do sogro." Diante disso, foi oportunizada a produção de demais provas, razão pela qual foi designada perícia rural, conduzida por Assistente Social de confiança deste Juízo, equidistante aos interesses das partes, de cujo laudo (id. 177534260), do qual se observa o seguinte: 1. A parte autora possui características físicas compatíveis com o trabalhador rural, tais como mãos calejadas e pele queimada pelo sol? As calosidades são grosseiras? Sim, pele queimada e com manchas, mãos grossas 2. A parte autora teve dificuldade para localizar a propriedade onde alega trabalhar? Não. 3. Foi possível verificar se a parte autora exerce outras atividades, tais como faxineira, lavadeira, vendedora, atuação em mercadinho, etc.? Não. 4. Consigne a perita mais observações relevantes sobre o caso em análise (obrigatório). A autora, respondeu as indagações sem resistência e com muita propriedade. Reside em local de difícil acesso, casa simples que pertence a sogra, com estrutura comprometida. Mora com o filho, o esposo que é agricultor e a sogra que é agricultora e aposentada por idade rural. Duas vizinhas foram localizadas e prestaram informações e aceitaram registros fotográficos, os quais seguem em anexo. Foi possível observar a existência de instrumento de trabalho na residência e abóbora de colheita. Criam 7 cabeças de gado e 7 porcos, seguem registros fotográficos. Sem mais, ficando a este juizado as providências cabíveis. Conclui-se a perícia rural, sem mais observações sobre o caso em análise. Da entrevista realizada (vídeo de id. 177538056), extrai-se que a autora, Laísa Riele Barros de Lima, declarou residir há aproximadamente sete anos no Sítio Barbado, zona rural do município de Venturosa/PE, tendo anteriormente residido na área urbana do mesmo município. Afirmou que iniciou suas atividades agrícolas quando passou a morar no sítio, em terras pertencentes ao esposo, João Angelo de Lima e à sogra, não sabendo informar a extensão da propriedade. Relatou que a família cultiva milho, palma, feijão-de-corda e melancia, além de criar aproximadamente sete bovinos e sete porcos. Informou que nunca trabalhou em outras propriedades rurais, exercendo suas atividades com o esposo e a sogra, sem contratação de terceiros. Declarou que trabalhou durante a gestação até próximo do oitavo mês e que permanece exercendo atividades rurais diariamente, auxiliando na retirada de capim, ordenha das vacas e alimentação dos animais. Informou que, atualmente, há plantação de milho, destinada também à produção de silagem pelo esposo, mencionando a utilização de parte de terreno adquirido pela cunhada. Afirmou que o roçado fica a aproximadamente cinco minutos de sua residência, deslocando-se a pé, e que, no próprio dia da entrevista, havia realizado a ordenha de uma das vacas e alimentado os animais. Identificou como vizinhos Josivaldo, Cid e Josinete. Acrescentou que o esposo também exerce atividade rural, que não é filiada a sindicato e que nunca recebeu auxílio governamental específico para a agricultura. Demonstrou conhecimento limitado sobre a DAP, associando-a à documentação das terras, e afirmou acreditar possuir o documento. Relatou ter contratado empréstimo junto ao Banco do Nordeste para aquisição de animais, sem saber identificar a modalidade, e negou participação em frentes de emergência. Declarou nunca ter trabalhado com carteira assinada, exercido atividade profissional diversa da agricultura ou realizado

trabalhos eventuais. Informou que, nos períodos de estiagem, a família utiliza os recursos provenientes da criação de animais e do trabalho rural para custear as despesas e adquirir alimentação para o rebanho. Afirmou receber Bolsa Família, não possuir veículo ou habilitação e ter apenas um filho, nascido em Caruaru/PE, ainda sem idade escolar. Na segunda parte da entrevista (vídeo de id. 177538059), destinada à aferição dos conhecimentos sobre a atividade rural, a autora demonstrou conhecimento de práticas agrícolas, afirmando que costuma plantar feijão-de-corda, o qual cresce em rama e pode ser colhido em aproximadamente três a quatro meses. Informou que a quantidade de colheitas depende das condições climáticas, especialmente das chuvas. Sobre o cultivo da melancia, explicou que o plantio é realizado mediante abertura de covas, nas quais são colocadas três ou quatro sementes, estimando o período de quatro meses para a colheita. Demonstrou conhecimento sobre a influência das chuvas no desenvolvimento da plantação. Em relação ao milho, não soube identificar a variedade cultivada, mas informou que a colheita ocorre em aproximadamente três a quatro meses e que cada pé pode produzir de uma a três espigas. Identificou corretamente a lagarta como praga que atinge as plantações de milho e feijão, além de mencionar a realização de duas a três limpas, conforme a incidência de chuvas e o crescimento do mato, descrevendo ainda a prática de colocar terra junto à base das plantas. Quanto à criação de animais, afirmou que a vaca possui gestação de aproximadamente nove meses e gera, normalmente, um bezerro por gestação. Informou que as porcas podem produzir de nove a doze leitões, esclarecendo, contudo, que a família se dedica apenas à criação de suínos para engorda, mantendo cerca de sete ou oito animais por vez, em razão do tamanho reduzido do chiqueiro. A testemunha Maria Helena Bezerra de Matos, vizinha da autora e parente de seu esposo, declarou conhecê-la há aproximadamente nove anos, desde a época em que estudava com sua filha. Afirmou que a autora exerce atividade agrícola desde que passou a residir na zona rural, há cerca de nove a dez anos, permanecendo nessa atividade até os dias atuais. Relatou que a autora trabalha no roçado juntamente com o esposo, em terras pertencentes à sogra, que também auxilia nas atividades rurais. Informou que a família cria vacas leiteiras e que a produção agrícola se destina tanto ao consumo quanto à comercialização. Acrescentou que, até onde tem conhecimento, a autora nunca trabalhou com carteira assinada, não manteve contrato com a prefeitura nem exerce atividades remuneradas diversas da agricultura. Confirmou que a autora se desloca a pé até o roçado. Da filmagem de id. 177538077 e id. 177538063 há o registro da imagem pessoal da autora e do seu roçado; do id. 17538062 da sua residência, que é tipicamente rural. Ressalto que a demandante apresenta trejeitos, vocabulário e vestimenta de agricultora rural. Nessa perspectiva, entendo que as provas colimadas ao presente feito demonstram indícios de atividade rural e se mostram suficientes para fins de convencimento desta magistrada quanto à existência da alegada atividade campesina, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. Por fim, conclui-se que restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora no período imediatamente anterior ao parto. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos vertidos na inicial, de sorte que condeno o INSS a pagar à autora as prestações vencidas do salário-maternidade (NB 229.988.555-7), no valor do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do nascimento da criança, corrigidas monetariamente e com juros, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o INPC como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC c/c art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991) e a Selic, deduzido o INPC, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC). Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetem-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Deivisson Manoel de Lima Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003841-49.2025.4.05.8310 AUTOR: MARIA ESLAYNE BERNARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEODY DE ALMEIDA SANTOS - PE46094 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo n. º 0003841-49.2025.4.05.8310 SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (id. 189190398), em face de Sentença de id. 186672643, sob a alegação de omissão na sentença, ao argumento de que não houve manifestação acerca do pedido de concessão de salário-maternidade em relação as outras duas filhas indicadas na petição inicial, Maya Helloa Lima da Silva, nascida em 24/02/2021; Márcia Helloyse Lima da Silva, nascida em 02/09/2022. Intimado a se manifestar, o INSS se manteve inerte. Pois bem. De início, conheço do recurso, eis que tempestivo e dirigido a pronunciamento judicial de conteúdo decisório. Os embargos de declaração se prestam apenas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material porventura existente na decisão, nos termos do disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Tampouco, pode o juiz, mediante provocação da parte por meio desta via, conferir efeito infringente ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva da sentença/decisão, a não ser que a sanação dos vícios ocasione a aplicação deste efeito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Omisso o acórdão que, ao manter sentença que havia reconhecido o direito dos autores ao recebimento de pensão por morte, deixou de apreciar argumento suscitado no apelo da União, no sentido de que dita pensão não seria devida porque a invalidez dos autores teria sido

posterior a sua maioridade; 2. De acordo com o entendimento dos integrantes desta Segunda Turma ao ensejo do julgamento da apelação, o fato da invalidez ter sido posterior ao óbito não constitui óbice ao recebimento da pensão; 3. Omisso o acórdão, também, por não ter apreciado, por força da remessa oficial, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Em decorrência desta, o percentual de honorários advocatícios fixado no primeiro grau (5%) deve incidir apenas sobre os valores devidos até a sentença;4. Os embargos de declaração têm sua abrangência limitada aos casos de omissão, obscuridade, contradição ou erro material; 5. Entendendo haver erro no julgamento, cabe às partes se valerem das vias recursais próprias, uma vez que os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para correção de eventual error in judicando; 6. Cabe ao órgão julgador enfrentar a questão posta em juízo, sendo desnecessário o pronunciamento expresso acerca dos dispositivos apontados pelas partes; 7. O órgão julgador não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte, podendo deixar de analisar alguns quando a apreciação dos demais der ensejo à formação do seu convencimento. 8. Embargos de declaração parcialmente providos, com efeitos infringentes. (PROCESSO: 20088200010205001, APELREEX24059/01/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: +, PUBLICAÇÃO: DJE 11/07/2013 - Página 241) No caso, não se verifica a omissão apontada pela embargante. Isso porque o requerimento administrativo que precedeu o ajuizamento da presente demanda refere-se a um único fato gerador, correspondente ao nascimento de uma das filhas da parte autora (NB: 231.645.187-4 - DER: 09/06/2025 - nascimento em 01/04/2025). Tratando-se de benefício de salário-maternidade, cada nascimento constitui fato gerador próprio, cuja análise pressupõe a verificação dos requisitos legais pertinentes ao respectivo evento, a partir de requerimento administrativo individualizado. Desse modo, a controvérsia submetida à apreciação judicial encontra-se delimitada pelo pedido administrativo efetivamente formulado e pela correspondente pretensão resistida pelo INSS. A concessão judicial do benefício em relação aos outros dois nascimentos, que não foram objeto de prévio requerimento administrativo, implicaria a apreciação de pretensões autônomas sem que a Administração Previdenciária tivesse tido a oportunidade de examinar os respectivos fatos geradores e os requisitos para a concessão do benefício. Tal circunstância impede que, no âmbito desta demanda, a condenação seja estendida indistintamente aos três fatos geradores, uma vez que o pronunciamento judicial deve observar os limites da controvérsia efetivamente submetida ao Judiciário, bem como a necessidade de prévio requerimento administrativo para a configuração do interesse de agir, nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350 da repercussão geral). Assim, a ausência de concessão do salário-maternidade em relação às outras duas filhas não configura omissão da sentença, mas decorre da delimitação objetiva da demanda e da ausência de prévia provocação administrativa quanto a esses eventos. Eventual pretensão relativa aos demais nascimentos deverá ser submetida à apreciação do INSS, observados os requisitos legais pertinentes. Verifica-se, portanto, que a parte embargante pretende, em verdade, ampliar o alcance do provimento jurisdicional para abranger fatos geradores distintos daquele submetido à análise administrativa e judicial, finalidade que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Tendo em vista a apresentação dos embargos de declaração, devolva-se o prazo às partes para apresentação do recurso cabível, em razão da interrupção do prazo recursal. Arcoverde, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017689-70.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA - PE32338-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CARÊNCIA SATISFEITA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença de procedência que condenou o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora, na condição de segurada especial, benefício previsto no art. 39, I, c/c art. 48, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91. O benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal atualmente em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Válida, portanto, a súmula 34 da TNU: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula n. 34 da TNU). Ademais, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n. 149 do STJ). Cabe observar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a

todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n. 14 da TNU). Em tais circunstâncias, é possível a extensão do valor probante para outros períodos, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça, se existente "idônea e robusta prova testemunhal", colhida sob contraditório: "Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal" (Tema Repetitivo 554); "Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório" (Tema Repetitivo 638). Têm-se ainda que "em exceção à regra geral (...), a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (Tema 533 do STJ, Recurso Representativo de Controvérsia, 2a Seção, REsp 1304479/ SP, DJ 19.12.2012). Assentou-se adicionalmente que "a circunstância de um dos integrantes do grupo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, situação que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n. 41 da TNU). Mais específico ainda o STJ: "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)" (Tema 532 do STJ). Observa-se, ainda, que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade." (Tema 642 do STJ). Quanto à repercussão de eventual afastamento do meio rural, definiu, ainda a TNU "Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas" (Tema 301/TNU), sendo irrelevante, após a vigência da Lei 11718/2008, o período do afastamento, aplicando-se, quanto ao período anterior, o limite bienal. Em havendo afastamento cumpre observar, ainda: "A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III). III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil" (Tema 301/TNU). No caso, a autora comprovou a satisfaçãos requisitos legais necessários à concessão do benefício em questão. A propósito, transcrevem-se os fundamentos da sentença, os quais, por se mostrarem suficientes e adequados à solução da controvérsia, adoto como razões de decidir: "No caso concreto, tem-se que a carência exigida é de 180 meses, pois a parte demandante cumpriu o requisito etário de 55 anos em 20/11/2021 (doc. 745). O requerimento, datado de 3/10/2022, foi indeferido por falta de carência (doc. 756). Como prova indiciária da atividade rural, juntou documentos: certidão eleitoral com domicílio apenas em 2011; RG emitido em 2018; carteira sindical em 2020, com foto digital no próprio sindicato e pagamentos que parecem ter sido feitos no mesmo dia; endereço residencial no Sítio Pacas no Boletim de Ocorrências em 2017, declarando a perda da CTPS e do CPF; contrato de comodato feito em 2022, de uma área de 0,7ha. O CNIS está em branco, dispondo apenas dos 2 requerimentos indeferidos um em out/2022 e outro em dez/2022. Já o CadÚnico ostenta endereço no Sítio Pacas e cadastro em 8/9/2022. Esse o panorama dos indícios materiais. Para colmatar os claros, este juízo é forçado a tomar a prova oral. Em seu depoimento, a parte autora disse que demorou para pedir, porque vive no sítio. A filha mandava ir e não queria deixar o roçado. Depois, tomou o conselho e encaminhou com a filha. Foi para o sindicato e foi para o INSS. Foi a primeira a segunda e não resolveu. Depois botou a advogada. Já vai fazer 70 anos. Mora no Sítio Pacas. No passado, seu esposo trabalhava na fazenda, na casa. Depois a fazenda foi vendido e o dono deu um pedaço de terras no Sítio Pacas, mas precisa de terra para plantar, então, pediu a Valdomiro que cedeu o Sítio São João, trabalhando em 0,5ha, porque não tem mais idade. Planta feijão, macaxeira e batata. Planta 3 vezes no ano. O sítio tem muita água e quando chove perde tudo. Seu esposo está aposentado rural. Tem filha mais velha com 38 anos e é também agricultora, que é junta com o marido eu trabalha na roça. A filha nasceu em Paulista, porque estava grávida, quando o esposo estava desempregado e tentou uma melhoria nessa cidade e não conseguiu, voltando com 2 meses. Só tirou o título em 2011, quando apareceu um vereador e a orientou a tirar. Não chegou a votar em Paulista. A inspeção judicial lhe é favorável. A autora possui calosidades inerentes a quem exerce atividade rural, tem a linguagem igualmente e de quem A advogada da autora não fez perguntas. Ouvida, a testemunha Terezinha esclareceu que é vizinha da autora. Conheceu-a no Sítio Laranjeirinha. Sabe que a autora morava na Fazenda Santo Antônio que foi vendida. Quando a conheceu tinha casado há pouco tempo, engravidou da primeira filha, foi para outro lugar procuara serviço em Paulista. Voltou de lá com a filha que tinha uns 2 meses. A faenda foi vendida e o patrão colocou eles numa casa. Sabe que ela trabalha noutro sítio, o Mocotó. Os sítios têm nome. No caso, ela trabalha no Sítio São João, que fica na propriedade do Sítio Mocotó. Às perguntas pela patrona, respondeu que para ir para ir ao Sítio São João, ela passa na frente de sua porta todos os dias, porque para sair de Pacas tem de passar em Laranjeirinha, no povoado onde mora. Sabe que ela planta batata, macaxeira, milho e feijão. Vende a sobra e vende ao pessoal que compra lá, uma pessoa com o apelido de Bebê, que compra de outras pessoas também. Também planta, é aposentada e também vende a ele. A distância é de uns 5 minutos de sua casa para o Sítio São João. Analisando os documentos, bem se vê que a parte autora satisfaz o enquadramento que concerne à carência. A despeito do

requerimento tardio, da pouca documentação, a maioria dessa tirada muito próximo ao implemento da idade, bem se vê que a autora possui algum indício. Não é apenas o fato de ser esposa de trabalhador rural, mas também o fato de residir em zona rural, deter linguagem e gozar de autoridade verbal inerente a um agricultor. A autora tem depoimento muito crível, seguro e coerente, não deixando dúvidas sobre o exercício dessa atividade. Sua testemunha igualmente ratifica sua atuação, formando um juízo de valor verossímel quanto ao trabalho rural que alega desempenhar. Na prática, apesar de a autora só ter feito a filiação sindical em 2020, um ano antes da idade, ter tido domicílio eleitoral em 2011, o que transparece não ter vivido na cidade no período da carência, realmente saiu da localidade, mas retornou e o fez nesse período indicado, o que foi confirmado por ela e pela testemunha. Todas as explicações dadas para as circunstâncias que poderiam indicar uma saída da zona rural são críveis e validam a constatação de que a autora, de fato, exerceu a atividade rural. Não é à toa como ela ratifica com veemência essa circunstância e é corroborada pela testemunha. Por outro lado, não há documentos indicativos de que haja exercido atividade urbana ou morado noutra localidade senão Paulista de onde voltou após pouco tempo do afastamento, teve os demais filhos no município de Vitória mesmo, tampouco seu esposo exerceu atividades urbanas, ao contrário igualmente trabalhava e está aposentado como rural, segundo alegado. Há de dar guarida ao pleito, pois. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo em 3/10/2022." [...] Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para negar-lhe provimento. Condenação do INSS em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil e artigo 4° da Lei n° 10.259/2001 e, bem assim, diante da probabilidade do direito da parte requerente, conforme esclarecido neste julgado, ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar ao INSS a imediata revisão/concessão do benefício (obrigação de fazer) da parte autora, com DIP na data do julgamento. Fixa-se, desde já, multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 537, CPC). Destarte, intime-se o INSS, por meio da CEAB/DJ, para providenciar a implantação/revisão do benefício, no prazo de 25 dias, sob pena de incidência das astreintes fixadas. É o voto. ACÓRDÃO Os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto da relatora. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal Relatora EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017689-70.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA - PE32338-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017689-70.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA - PE32338-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017689-70.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA - PE32338-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Controvertida a comprovação de qualidade de segurado especial rural. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017689-70.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA - PE32338-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017689-70.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA - PE32338-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO O benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. Cabe observar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n. 14 da TNU). Em tais circunstâncias, é possível a extensão do valor probante para outros períodos, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça, se existente "idônea e robusta prova testemunhal", colhida sob contraditório: "Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal" (Tema Repetitivo 554); "Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório" (Tema Repetitivo 638). A lei de regência prevê que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente", sem prejuízo do juiz "limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias". É o texto legal (Art. 33, Lei 9099/1996), devendo, por óbvio, ser fundamentada a dispensa judicial da prova. Destaca-se que apenas após a regular instrução, ou pertinente dispensa desta, é possível dirimir a lide a partir das presunções legais referentes à distribuição dos ônus da prova. É a lição dos manuais de Processo Civil. No caso sob exame, verifica-se que a sentença julgou a demanda sem audiência de

instrução. Com a vênia do juízo de origem, a decisão deve ser revista. A prova escrita suficiente para referendar a aferição de qualidade de segurado por complementar prova testemunhal, como dito, é meramente indiciária, não sendo a decisão recorrida conclusiva acerca da ausência desta, tanto assim que designada prova complementar, dita "perícia social". Em tal circunstância, a audiência de instrução é necessária, sendo meio adequado para colheita de prova testemunhal, obrigatório para comprovação da qualidade de segurado especial. Devem ser vistas com ressalva, após o final do período pandêmico, pois pessoas que não são investidas de jurisdição, como assistentes sociais, oficiais de justiça e conciliadores não podem ouvir testemunhas, sendo evidente, ademais, não se tratar de "perícia" a diligência destinada a colheita de depoimentos ou visitação do ambiente de trabalho. Destarte, sem dispensa expressa e inequívoca da referida audiência pela parte autora, a quem aproveita esta prova, não cabe julgamento sem o ato processual. Sentença anulada. Restituição dos autos ao juízo singular, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento, presidida e conduzida por magistrado, após o que nova sentença deverá ser prolatada. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017689-70.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA - PE32338-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012657-50.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE HALYSON DE MORAIS SANTOS - PE48834-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS. MISERABILIDADE CONCRETA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a existência de necessidade econômica. Prevê a Lei 8742/1993 que terão direito ao benefício a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a possibilidade de prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal. Cabe atentar, ainda, para o caráter excepcional da situação, conforme esclarecido pelo voto do relator originário (Min.Marco Aurélio): "A superação da regra legal há de ser feita com parcimônia. Observem que cumpre presumir aquilo que normalmente acontece na interpretação do Direto: que juízes bem-intencionados vão apreciar, consoante a prova produzida no processo, a presença do estado de miséria, considerados os demandantes. O normal é a atuação de boa-fé. Além disso, vale ressaltar que o critério de renda atualmente fixado está muito além dos padrões para fixação da linha de pobreza internacionalmente adotados. Esse elemento faz crer que a superação da regra será realmente excepcional" (destaques de momento). Na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10471/2003, cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social, alargando o dispositivo legal para autorizar a exclusão da renda de um salário mínimo oriunda de qualquer benefício previdenciário recebido por pessoa idosa (considerado o limite do benefício de prestação continuada) ou com deficiência. Para os efeitos de apuração da renda familiar, a família é composta "pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto", observando-se, todavia, que segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a concessão do benefício de prestação continuada tem caráter supletivo, definindo a TNU que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade", firmando a seguinte tese: "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". (Processo 0517397-48.2012.4.05.8300). No que concerne à prova, deve ser observado o seguinte: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal." (Súmula 79/TNU). A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito miserabilidade, haja vista que o impedimento de longo prazo foi reconhecido pelo juízo singular sem posteriores impugnações. É cediço que o c. STF já decidiu que o preceito contido no art. 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade para a concessão do benefício de amparo assistencial, não se levando em consideração apenas a renda familiar per capita de ¼ do salário-mínimo objetivamente considerada, mas devendo se observar também, sob o

ângulo subjetivo, as condições pessoais do beneficiário. Trata-se de juízo consonante com a jurisprudência da c. TNU, que entende que a renda inferior a ¼ do salário-mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, de forma que não se pode fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda, o qual, inclusive, foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. No caso concreto, as provas constantes dos autos demonstram que a situação econômica do seu núcleo familiar se caracteriza como idônea a lastrear a concessão do benefício assistencial requerido. A visita domiciliar realizada em 19/07/2025 constatou que a recorrente reside com o neto de seis anos em imóvel próprio, recebe R$ 750,00 mensais do Programa Bolsa Família e aufere singela renda informal mediante a venda de doces e pipocas em sua residência, circunstância confirmada por vizinha ouvida durante a diligência. A própria autora informou, ainda, que às vezes recebe ajuda de seu filho (Id. 22640756). As condições materiais verificadas igualmente revelam quadro de privação. A residência, embora própria e localizada em área de fácil acesso, é bastante simples, guarnecida por móveis e utensílios antigos, em precário estado de conservação. As despesas declaradas foram de R$ 50,00 com água, R$ 90,00 com energia elétrica, R$ 120,00 com gás, R$ 70,00 com medicamentos e R$ 200,00 com alimentação, inexistindo despesa com aluguel. Não há qualquer indício, pelas imagens contidas nos autos, no sentido de ocultação de renda. Nessa senda, evidencie-se que, para fins de cálculo da renda familiar e da aferição do requisito da miserabilidade, o art. 4º, V, do Decreto 6.214/2007 é expresso no sentido de que só podem ser considerados família aqueles que "vivam sob o mesmo teto", in verbis: "Art. 4o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)" Antes da alteração ocasionada pelo Decreto n° 12.534/2025, não havia questionamento quanto ao fato de os valores advindos do Programa de Transferência de Renda Bolsa Família não poderem ser contabilizados para fins de concessão de Benefício de Prestação Continuada, nos exatos termos do art. 4°, §2° do Decreto n° 6.214/2007: "Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: (...) § 2º Para fins do disposto no inciso VI do caput, não serão computados como renda mensal bruta familiar: (...) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda" Atualmente, todavia, a partir de 25 de junho de 2025, o Decreto n° 12.534/2025 alterou diversas disposições do regulamento do BPC dado pelo Decreto 6.214/2007, dentre as quais é possível se citar a revogação dos incisos I, II, IV, V e VI do §2º do art. 4º, que previam expressamente a respeito da exclusão da base de cálculo de valores correspondentes a bolsas, auxílios eventuais, programas sociais etc. Nessa perspectiva, transcrevo a seguir a nova redação do §2º do art. 4º do Decreto 6.214/2007: "§ 2o Para fins do disposto no inciso VI do caput , não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) III- bolsas de estágio supervisionado; (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência) IV - pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica, conforme disposto no art. 5 o ; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) V - rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS; e (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência) VII - os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragens; (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) VIII - o Benefício de Prestação Continuada concedido a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) IX - o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a pessoa idosa acima de sessenta e cinco anos de idade ou a pessoa com deficiência; e (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) X - o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar. (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025)" A despeito de todas essas alterações, entendo que elas não se aplicam para restringir o acesso aos benefícios assistenciais, por afrontarem previsão legal que regula a sistemática de cálculo da renda "per capita" familiar. Com efeito, a redação conferida ao art. 20, §9º, da lei 8.742/93 pela lei nº 14.809/24 prevê expressamente que: § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. Os valores recebidos a título de Bolsa Família se enquadram exatamente na primeira previsão do referido dispositivo legal. É induvidoso que o Bolsa Família tem, por natureza, caráter temporário, focado em prover alívio imediato à pobreza enquanto a família não alcança autonomia financeira. Prova disso é que a concessão do benefício não gera direito adquirido e a elegibilidade é reavaliada periodicamente com base na renda familiar e na atualização do Cadastro Único (CadÚnico). Interpretar de forma diversa, além de afronta a dispositivo legal, importaria em desrespeito à ordem constitucional. Com efeito, interpretar as previsões contidas no decreto nº 12.534/2025 como impositivas no sentido de incluir os valores oriundos do Bolsa-Família na base de cálculo da renda "per capita" familiar, para fins de concessão de amparo assistencial, importaria em afronta às seguintes normas e princípios: - art. 6.º, parágrafo único, CF/88, que assegura o direito à renda básica a todos em situação de vulnerabilidade; - art. 203, V, CF/88, garantia de um salário mínimo mensal a idosos e

pessoas com impedimento, sem meios de subsistência; princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da vedação ao retrocesso social; e - Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Por todas essas razões, o valor recebido a título de Bolsa Família, há de ser excluído do cálculo da renda per capita do núcleo familiar da parte autora. Considerado o estado precário em que vive o autor, imperioso é o deferimento do pleito de restabelecimento do benefício assistencial, deferido desde 20/07/2004 e cessado em 01/04/2022 (id. 14083335). Feitas essas considerações, restou atendido o critério de renda mensal "per capita" inferior, portanto, ao limite legal de 1/4 do salário mínimo. Somado a este fato, tem-se que as fotografias anexadas à avaliação social (IDs. 14083357 e seguintes) demonstram uma casa em condições precárias, sem sinais de ocultação de renda. Por conseguinte, diante do contexto fático e probatório dos autos, conclui-se que o núcleo familiar da parte autora não possui condições socioeconômicas para sustentá-la, de maneira que se verifica a miserabilidade no caso concreto. Assim sendo, restam comprovados os requisitos autorizadores do benefício. Logo, constatadas judicialmente as condições precárias do núcleo familiar do autor de inequívoca miserabilidade, em consequência, deve ser restabelecido o status quo ante, para restabelecimento do benefício em favor da parte autora. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada se encontra suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido e determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de amparo à parte autora, DIB na DER e DIP (Data do Início do Pagamento) na data deste julgamento. No que se refere aos consectários legais, deve ser observado o entendimento do STJ firmado no julgamento do Tema 905, segundo o qual as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil e artigo 4° da Lei n° 10.259/2001 e, bem assim, diante da probabilidade do direito da parte requerente, conforme esclarecido neste julgado, ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício (obrigação de fazer) da parte autora, com DIP na data do julgamento. Fixa-se, desde já, multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 537, CPC). Destarte, intime-se o INSS, por meio da CEAB/DJ, para providenciar a implantação do benefício, no prazo de 25 dias, sob pena de incidência das astreintes fixadas. Sem condenação em honorário, em face da inexistência da figura do recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei 10.259/01. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto da relatora. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Recife, data do julgamento. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012657-50.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE HALYSON DE MORAIS SANTOS - PE48834-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012657-50.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE HALYSON DE MORAIS SANTOS - PE48834-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012657-50.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LUCIA DE FATIMA COUTINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE HALYSON DE MORAIS SANTOS - PE48834-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801829-24.2023.4.05.8302 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MALTA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PINTO LAPA FILHO - PE26293 DESPACHO A União juntou ao feito documentação apontando o valor atualizado dos débitos em cobrança, após o recálculo determinado na ação anulatória 0007026-85.2026.4.05.8302, que reconheceu o direito à isenção de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) da parte executada, sobre seus proventos de aposentadoria oriundos da FUNAPE, em razão de cardiopatia grave, referente aos débitos da presente execução fiscal. Em seguida, a parte executada apresentou impugnação ao alegado cumprimento. É o breve relatório. Decido. Em pesquisa, verifico que no processo n. 0007026-85.2026.4.05.8302 a União procedeu a juntada dos mesmos documentos, seguida de impugnação da parte ora executada. Este Juízo, naqueles autos, determinou a intimação da Fazenda Nacional para manifestar-se acerca das alegações trazidas pela parte autora, ora executada, consignando que deve trazer aos autos os documentos que disponha acerca do alegado cumprimento da obrigação imposta na sentença. Dessa forma, entendo que a discussão acerca do cumprimento da Sentença deve ser tratada nos autos da própria ação anulatória, de modo que determino o sobrestamento do presente feito até o deslinde

da questão. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016523-60.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA SOARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de episódio depressivo (CID 10 - F32). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo pericial, a recorrente encontra-se com quadro clínico atual compensado. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da

TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016523-60.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA SOARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016523-60.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA SOARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016523-60.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA SOARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028488-31.2026.4.05.8001 AUTOR: KETLYN VITORIA SANTOS FARIAS CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA DE OLIVEIRA - AL21243 CURADOR do(a) AUTOR: VILMA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem fica determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 320 c/c artigo 330 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com fulcro no art. 485 do mesmo caderno processual, para que: 1. ATO IMPUGNADO: - anexe ato impugnado ou pedido de prorrogação ao benefício requerido; - anexe documento válido como ato impugnado, uma vez que o ato impugnado anexado não contém todos os requisitos essenciais (tais como motivo do indeferimento, nome da parte requerente, número do benefício, DER e benefício requerido); 2. DOCUMENTO PESSOAL: - anexe termo de tutela/curatela e/ou o protocolo de entrada da ação de tutela/curatela na Justiça Comum Estadual; 3. INFO. DE RESIDÊNCIA: - Apresentar as informações abaixo para fins de realização de eventual mandado de constatação virtual ou presencial: a. o endereço completo de sua residência atual, com a indicação de pontos de referência que facilitem a localização da rua e da casa onde mora, se porventura for necessário o cumprimento da diligência no formato presencial; b. fornecer telefone com internet para a realização do ato, sob pena de extinção do feito por abandono. Ressalte-se que, caso a parte autora não disponha de tecnologia para realizar a constatação virtual, caberá o(a) advogado(a) representante auxiliá-la. 4. PROCURAÇÃO: - anexe procuração assinada a rogo (a pedido da parte autora), com as devidas formalidades legais, nos termos do artigo 595 do Código Civil (e, com assinatura de ao menos 02 (duas) testemunhas e indicação do respectivo número de CPF); - anexe procuração outorgando poderes para representar a parte autora em juízo - expedida há no máximo 2 (dois) anos; - se autor menor: anexe procuração outorgando poderes para representar a parte autora em juízo - expedida há no máximo 2 (dois) anos, observando disposto no art.71 do CPC; 5. CADÚNICO: - anexe comprovante de cadastramento atualizado do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único (CadÚnico). O comprovante de cadastramento pode ser emitido através de aplicação no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Arapiraca/AL, 13 de outubro de 2026. MARIANA MERCES DE OLIVEIRA SILVA LIMA

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004132-29.2023.4.05.8307 RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL E CARÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. VOTO Controvertida a concessão de benefício previdenciário em demanda na qual a parte autora afirma ser segurada especial. O benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal atualmente em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Válida, portanto, a súmula 34 da TNU: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula n. 34 da TNU). Ademais, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n. 149 do STJ). Cabe observar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula n. 14 da TNU). Em tais circunstâncias, é possível a extensão do valor probante para outros períodos, consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça, se existente "idônea e robusta prova testemunhal", colhida sob contraditório: "Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal" (Tema Repetitivo 554); "Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório" (Tema Repetitivo 638). Têm-se ainda que "em exceção à regra geral (...), a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (Tema 533 do STJ, Recurso Representativo de Controvérsia, 2a Seção, REsp 1304479/ SP, DJ 19.12.2012). Assentou-se adicionalmente que "a circunstância de um dos integrantes do grupo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, situação que deve ser analisada no caso concreto" (Súmula n. 41 da TNU). Mais específico ainda o STJ: "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)" (Tema 532 do STJ). Observa-se, ainda, que "o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade." (Tema 642 do STJ). Quanto à repercussão de eventual afastamento do meio rural, definiu, ainda a TNU "Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas" (Tema 301/TNU), sendo irrelevante, após a vigência da Lei 11718/2008, o período do afastamento, aplicando-se, quanto ao período anterior, o limite bienal. Em havendo afastamento cumpre observar, ainda: "A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III). III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil" (Tema 301/TNU). No caso, a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, ou seja, a qualidade de segurado especial e o cumprimento da carência exigida para a percepção do benefício em pauta. O início de prova material apresentado mostra-se frágil para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural pela autora durante o período de carência. Nesse sentido, destaca-se que o documento relativo à aquisição de instrumento/material destinado à atividade agrícola quase seis meses após o requerimento administrativo não faz qualquer alusão à demandante ou a alguém de sua família. Durante a perícia rural realizada em 09/10/2023, a autora declarou que havia se afastado da agricultura em razão de seu estado de saúde. Relatou fortes dores na região peitoral, inchaço nas pernas, cansaço e acentuada dificuldade de locomoção, informando que não possuía condições físicas de ir até o roçado ou de realizar demonstração do plantio, em razão da distância, da ladeira e de seus problemas de saúde (Id. 5093400). Na mesma oportunidade, afirmou que não mais trabalhava na terra e que sua última ida ao roçado teria ocorrido em julho de 2023. Segundo seu relato, quando trabalhava, deslocava-se a pé e frequentava o local duas vezes

por semana, das 5h às 11h. Afirmou, ainda, não possuir condições físicas de se deslocar até o local do plantio, em razão da distância, da existência de ladeira e de seus problemas de saúde, relatando, inclusive, que quase não conseguia se locomover, circunstância que se mostra incompatível com a alegação de exercício habitual da atividade agrícola naquele período. As fotografias juntadas em 04/09/2023, nas quais a autora aparece em área de plantio portando instrumento agrícola, provavelmente foram produzidas em momento muito próximo à diligência de outubro de 2023, quando ela própria declarou não possuir condições físicas de se deslocar até o roçado ou demonstrar o plantio em razão de seu estado de saúde. Além disso, sua aparência física e, em especial, o aspecto de suas mãos, sem calosidades, não condizem com o exercício habitual de labor rurícola (Id. 5093402). Em 16/10/2023, aos 57 anos, a autora faleceu, constando como causas da morte insuficiência respiratória aguda, edema agudo de pulmão e hipertensão arterial, além da referência ao tabagismo (Id. 20612512). Registre-se que o requerimento administrativo foi formulado em 19/03/2023 (Id. 5093383); a perícia rural ocorreu em 09/10/2023; e o falecimento sobreveio apenas sete dias depois, em 16/10/2023. Nesse contexto, as enfermidades relatadas pela própria demandante durante a perícia rural, associadas às causas consignadas na certidão de óbito, reforçam que seu estado de saúde já se encontrava significativamente comprometido. Em audiência, tanto o companheiro da demandante quanto a testemunha ouvida pouco contribuíram para esclarecer o efetivo exercício da atividade rural pela autora no período controvertido, limitando-se, em essência, a afirmações genéricas de que ela trabalhava na agricultura, sem fornecer elementos concretos e circunstanciados acerca da frequência, continuidade e período em que o labor campesino teria sido efetivamente desempenhado. O companheiro acrescentou apenas que ambos trabalhavam na agricultura e que ele também realizava "bicos" (Id. 20612541). Desse modo, a análise conjugada da documentação, das fotografias, da diligência domiciliar, da prova oral, do estado de saúde relatado pela própria demandante e da proximidade temporal entre a DER e seu falecimento conduz à conclusão negativa quanto ao efetivo desempenho de labor campesino, na condição de segurada especial, nos anos imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, especialmente nos últimos cinco anos que antecederam a DER. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência em desfavor da demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 98 do NCPC. É o voto. ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, acompanhar a Relatora, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004132-29.2023.4.05.8307 RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004132-29.2023.4.05.8307 RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004132-29.2023.4.05.8307 RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003722-21.2025.4.05.8300 RECORRENTE: CRISTIANO RIBEIRO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo

perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (CID 10 - F33.4), sequelas de outros traumatismos especificados do membro inferior (CID 10 - T93.8) e foi portador de fratura da extremidade superior do cúbito (ulna) (CID 10 - S52.0). No entanto, o perito concluiu expressamente que o recorrente não é portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo pericial, o recorrente encontra-se com quadro clínico estável. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003722-21.2025.4.05.8300 RECORRENTE: CRISTIANO RIBEIRO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003722-21.2025.4.05.8300

RECORRENTE: CRISTIANO RIBEIRO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003722-21.2025.4.05.8300 RECORRENTE: CRISTIANO RIBEIRO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004223-76.2024.4.05.8310 RECORRENTE: J. G. A. D. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MENOR DE IDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL. EXAME DOS ÓBICES AO APRENDIZADO, DA EXIGÊNCIA DE CUIDADOS PELOS ASCENDENTES E DE DESPESAS COM TRATAMENTOS E MEDICAMENTOS. ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO, E ART. 489, § 1º, INCISOS III E IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. SENTENÇA ANULADA. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a menor de idade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A insuficiência da fundamentação da sentença emitida em processo que versa sobre o benefício assistencial. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." A Turma Nacional de Uniformização, quando dos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal números 2007.83.03.5014125 e 2007.43.00.9012182, os quais versavam sobre benefícios assistenciais postulados por menores, assentou a seguinte interpretação: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DEDEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, INC. III, ART. 7º,XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNUNº 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MENORESDEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DARA ANÃLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇAJUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDOE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2006.70.95.010009-6), no sentido de que tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial. 2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promovera Assistência Social (art. 203, incs. II e V). 3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei nº 8.742/93implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo § 2º estabelece que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula nº 29 da TNU, no sentido de que para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elres da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 4. Todavia, como já se ponderou, embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...)(TNU PEDILEF nº 2006.83.02.503373-8 rel. Juíza Federal JACQUELINEMICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009). 5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2º,da Lei nº 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se suster, como requisitos para a concessão do benefício. 6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. 7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 -Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. 8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de

dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família - devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto deforma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. 10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7º, inc. XXXIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 11. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (TNU, PEDILEF nº 200783035014125/PE, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, j. 13/09/2010, DJ 11/03/2011). "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. MENOR INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DESTA TNU PEDILEF 2007.83.03.5014125 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Incidente de uniformização nacional suscitado em face de decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de prestação continuada requerido por menor portador de visão monocular. O Incidente merece ser conhecido aplicando-se ao caso analogicamente a Questão de Ordem 1 da TRU da 4ª Região que preceitua que ainda que inadmissíveis os precedentes invocados pelo recorrente e desde que prequestionada a matéria, admite-se incidente de uniformização quando identificada contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência da TRU e o ponto houver sido especificamente impugnado no pedido de uniformização. No caso em tela, há contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência desta TNU assentada no PEDILEF2007.83.03.5014125.2. No PEDILEF 2007.83.03.5014125 fixou-se o contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, devendo-se ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicarônus econômicos excepcionais à sua família. O benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com ac ondição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, deforma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar o menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial.3. Incidente conhecido e parcialmente provido para restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, às premissas estabelecidas no PEDILEF 2007.83.03.5014125." (TNU, PEDILEF nº 200743009012182/ TO, Rel. Vladimir Santos Vitovsky, j. 05/05/2011, DJ 17/06/2011). Essa interpretação é, também, sintetizada no enunciado do Tema nº 299 da Turma Nacional de Uniformização: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar." Cabe acentuar, por consequência, que não é a simples circunstância de haver diagnóstico de patologia ou da presença de alguma espécie de deficiência que asseguram a constituição do direito ao benefício, visto que, conforme dispõe o art. 20, caput, e § 2º, da Lei nº 8.742/93, é indispensável que essa deficiência acarrete efetivo impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme os pressupostos acima descritos. Portanto, de acordo com os paradigmas acima mencionados são três os conjuntos de circunstâncias pessoais que devem ser sempre conhecidas e

valoradas, para se inferir a existência ou não do impedimento de longo prazo, quando se cuida de menor de dezoito (18) anos de idade: i) A verificação de limitações pessoais que diminuam ou impeçam à sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, notadamente os estudos; ii) A verificação de limitações pessoais que exijam cuidados especiais, além daqueles que seriam usuais para a sua idade, de modo que impossibilitem que um dos pais ou responsáveis possa trabalhar para contribuir para o sustento da unidade familiar; iii) A necessidade de gastos excepcionais com tratamentos ocasionados pela patologia ou deficiência, que não sejam prestados gratuitamente pelos serviços públicos. Por outros termos: quando se cuida de menor de idade é indispensável a verificação da condição médica do demandante vis-à-vis com a situação familiar, visto que, além da valoração da questão médica, três aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício: o efeito dessa condição médica na capacidade de aprendizado, isto é, a atividade esperada para o menor de dezoito (18) anos de idade (i), a necessidade de cuidados pelos pais em caráter exclusivo ou quase exclusivo (ii) e as despesas com medicamentos e tratamentos, em decorrência da deficiência (iii). Sendo assim, estará presente o pressuposto concernente ao impedimento quando, alternativamente, há prejuízo, em virtude das possibilidades concretas, para o aprendizado esperado, a necessidade de cuidado familiar é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos ascendentes, o exercício de atividade remunerada, ou, ainda, há acentuado prejuízo à economia do grupo familiar por mais recursos, em virtude da necessidade habitual de gastos com tratamentos especializados ou medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde (SUS). De início, compreendeu este Colegiado que não se confundiriam o exame das condições pessoais, ou mesmo a "avaliação biopsicossocial", com perícia social, não havendo determinação clara em nenhum julgamento representativo da Turma Nacional de Uniformização (Ou norma processual) impondo a prova pericial tarifada para aferir essas circunstâncias, não exigindo a adoção de modelo típico, sob a premissa de que a análise social não é propriamente atividade técnica, de maneira que, em processo judicial, seria atribuição jurisdicional, observados, quanto ao diagnóstico médico, os critérios fixados em prova técnica. Logo, evidenciada a existência de condição médica que ensejasse comprometimento parcial dos meios de sustento, este Colegiado apreciava as condições pessoais para definir a existência de impedimento de longa duração, considerando os fatores concernentes ao conjunto socioeconômico, cultura e relações sociais, de acordo com o relato apresentado pelo demandante e o quadro geral da prova, conforme já estabelecido pelo Tema nº 34 da Turma Nacional de Uniformização, ajustando-se o exame referente aos menores de idade ao Tema nº 299 daquele Colegiado. Por não se caracterizar como questão de ordem técnica, não se exigia a prova pericial tarifada para a realização dessa análise; todavia, decisões supervenientes da Turma Nacional de Uniformização têm imposto reavaliação constante dos entendimentos, pela necessidade de observância dos precedentes. Inicialmente, emitiu-se precedente específico concernente à condição de visão monocular: "Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica" (Tema nº 378 da Turma Nacional de Uniformização). Posteriormente, foi apresentado pelo relator, no âmbito do Tema nº 376 da Turma Nacional de Uniformização, cujo objeto seria "Saber se o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada", voto com conteúdo semelhante: "Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica". Deve-se mencionar que, segundo se infere das razões de decidir do voto apresentado no Tema nº 378 da Turma Nacional de Uniformização consta de modo expresso que a denominada "avaliação", "não se confunde com a simples verificação do estado de vulnerabilidade social (hipossuficiência econômica)", evidenciando que o atendimento ao pressuposto não deve resultar da renda inferior ao limite legal ou da hipossuficiência econômica (Ou "miserabilidade"). Por outro lado, em julgamento posterior de reclamação oriunda deste Colegiado, tendo sido relator o mesmo prolator do voto condutor do Tema nº 378, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, à unanimidade, o seguinte: "Após o retorno dos autos dessa TNU para juízo de adequação, a referida Turma Recursal, novamente, manteve a improcedência, sem determinar a realização de avaliação biopsicossocial (...) Da leitura de todo o exposto acima, verifica-se claramente que o Juízo em questão deixou de realizar o exame das condições socioeconômicas do requerente, a despeito da determinação proferida na decisão do Ministro Presidente da TNU. Diversamente, seguiu afirmando que o caso concreto demonstrou que o autor não faria jus ao recebimento do benefício, quando, na verdade, a própria sentença e o acórdão inicialmente proferidos se fundamentaram única e exclusivamente no laudo pericial médico. A Turma Recursal informa, em seu ofício, que o exame do acórdão evidencia que tal exame foi feito, constatando que, no caso concreto, a visão monocular não implica impedimento ao autossustento, pois não prejudica o exercício da atividade profissional que o autor sempre exerceu. (...) No caso, a perícia judicial evidencia que o autor, a despeito da visão monocular pode desempenhar atividade de Auxiliar de Serviços Gerais. Examinadas as condições pessoais, tem-se que estas não ensejam reconhecimento de impedimento, pois a parte autora, a despeito da visão monocular, pode exercer o mesmo trabalho que desempenhava". A controvérsia trazida à TNU, no entanto, não envolve a capacidade do autor de desempenhar sua atividade habitual. Além disso, mais recentemente, após o ajuizamento da presente Reclamação ou mesmo do ofício remetido pela supracitada Turma Recursal, a TNU julgou o Tema repetitivo 378 e definiu ainda mais claramente o entendimento veiculado na decisão do Ministro Presidente: Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica. Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE a reclamação interposta, de forma a CASSAR O ACÓRDÃO, a fim de que seja realizado o juízo de adequação, nos termos do

acórdão desta Turma Nacional de Uniformização" (Reclamação 5000164-91.2024.4.90.0000/PE). É certo que a redação do tema e o voto do relator não fazem menção expressa a instrumento tarifado de prova, não havendo maior esclarecimento sobre o que seria a "avaliação biopsicossocial", a despeito do efeito que a mudança do padrão de produção de prova decorrente de imposição eventual de modelo tipificado causa no âmbito do processamento dos feitos nos Juizados Especiais Federais. Vale dizer, os julgamentos acima indicados omitem-se e não esclarecem como deve ser produzida a "avaliação biopsicossocial" e por meio de qual metodologia, isto é, se esta deve resultar de prova tarifada ou não. Acentue-se que, no acórdão objeto da reclamação, as condições pessoais foram expressamente consideradas e valoradas, observando-se que o demandante não teria impedimento porque o seu sustento era provido por atividades para as quais a visão monocular não causava nenhuma restrição, mas a Turma Nacional de Uniformização, naquela ocasião, não reputou suficiente. Isto nada obstante, em julgamento posterior, a Turma Nacional de Uniformização, definiu, à unanimidade, desta feita com voto proveniente de outra relatoria, cuja compreensão é a seguinte: "Como se nota, a Turma Recursal analisou a questão da deficiência de forma diversa daquela realizada no primeiro julgamento, agregando nessa análise alguns elementos relacionados às condições pessoais e sociais do autor, além daqueles mencionados no laudo médico pericial, como a menção ao fato de que o autor possui "escolaridade razoável" e de que reside na zona urbana. Esses elementos são suficientes para a efetivação da avaliação biopsicossocial do autor, ora reclamante, quanto à aferição da presença ou ausência de barreiras que, em interação com seu impedimento de longo prazo de natureza sensorial, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, realizada com a utilização dos meios de prova adequados para tanto*. Não entrevejo, a despeito da sucinta análise realizada pela Turma de origem, violação à tese recentemente firmada pela TNU no julgamento do Tema nº 378" (Reclamação nº 5000098-77.2025.4.90.0000/CE, Rel. João Carlos Cabrelon de Oliveira, j. 23/09/2025). Ressalte-se que o juiz relator dos julgamentos anteriores apresentou neste último, isoladamente, "ressalva de fundamentação", evidenciando que a opinião majoritária da Turma Nacional de Uniformização não assentou, para este momento, o uso do denominado formulário ou método "fuzzy". Em outros termos: segundo a interpretação da maioria da Turma Nacional de Uniformização, conforme se infere das razões de decidir do julgamento do processo nº 5000098-77.2025.4.90.0000/CE, não é imprescindível a produção de prova tarifada, competindo ao magistrado, ao menos por ora, efetuar a análise das condições pessoais do demandante. Somado tudo isso, a definição possível, segundo a situação atual, para que os processos, cujo número apenas aumenta, possam ser julgados por este Colegiado sem atentar contra o que a Turma Nacional de Uniformização visualiza nos seus precedentes, é de que a expressão "avaliação biopsicossocial" não corresponde ao modelo "fuzzy" previsto nos anexos da Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça, cabendo, sim, observar os "elementos relacionados às condições pessoais e sociais do autor, além daqueles mencionados no laudo médico pericial", competindo ao magistrado efetuar a "aferição da presença ou ausência de barreiras que, em interação com seu impedimento de longo prazo de natureza sensorial, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Atente-se que a Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça só prevê a produção de perícia específica a partir de 02/03/2026, não se cogitando de vigência retroativa ou imediata quanto à necessidade da providência constante dos seus anexos, máxime no que diz respeito aos feitos processados e julgados pelos juízos singulares antes da vigência programada para as medidas que aquele ato prevê e relativas à prova. Sob outro aspecto, ressalte-se que não há nenhuma racionalidade em considerar que a denominada "avaliação biopsicossocial" seria necessária apenas nos casos de visão monocular ou transtorno de espectro autista, até o momento contemplados expressamente pela Turma Nacional de Uniformização. A circunstância de haver a lei definido essas condições de saúde como deficiência não enseja repercussão necessária quanto ao benefício de prestação continuada, que tem por fundamento a existência de impedimento de longo prazo, consequência da deficiência, não havendo, por outro lado, observada a isonomia, fundamento racional para que a avaliação não se verifique em situações nas quais há evidência de deficiência ou mesmo outras condições médicas que tenham duração superior a dois anos e que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido, a propósito, há julgamento da Turma Nacional de Uniformização evidenciando a necessidade de dita "avaliação biopsicossocial" quanto a outras condições de deficiência: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NÃO SE CONFUNDE COM CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULAS 48 E 80 DA TNU. PUIL CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado da autora e confirmou sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência por entender não ter restado configurada a incapacidade laborativa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido diverge de paradigma da 1ª Turma Recursal de São Paulo, no qual se considerou a deficiência auditiva unilateral como deficiência para fins de concessão do benefício em questão. III. Razões de decidir 3. Nos termos da Súmula 48 da TNU, para fins de concessão do benefício assistênciaal de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. 4. Embora a autora tenha afirmado, no seu recurso inominado, que sua surdez é congênita, o que reafirmou em seu PUIL, o acórdão não analisou essa questão, nem mesmo quando provocado por meio de embargos de declaração. Diversamente, limitou-se a afirmar a ausência de impedimento de longo prazo, confundindo esse conceito com o de capacidade laborativa. 5. A súmula 80 da TNU também deixa claro que a deficiência deve ser analisada, não somente à luz da capacidade para o trabalho, mas também dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que afetam a participação da pessoa na sociedade em igualdade

de condições com as demais. O acórdão, no entanto, não chegou a se manifestar acerca desses fatores, haja vista não ter ultrapassado o requisito do impedimento de longo prazo. IV. Dispositivo 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido." (TNU, TRF- 4, PUIL nº 5040165-98.2023.4.04.7000, Relator para Acórdão Fabio de Souza Silva, j.27/08/2025). Por remate, deve-se observar que a decisão em grau de recurso não se trata de julgamento originário, no qual se produzam novas provas ou se inicie o exame das questões de fato que não eram controvertidas antes da emissão da sentença que lhe constitui o objeto. Dessa forma, à vista da existência bastante remota do Temas nºs 34 e 299, assim como dos PEDILEFs nºs 200783035014125 e 200743009012182, com reafirmação pela Turma Nacional de Uniformização em seus julgamentos mais recentes, é imperioso que, verificada a existência de condição permanente de saúde, as condições pessoais, concernentes à denominada "avaliação biopsicossocial" sejam analisadas pelo julgador, para o debate em eventual recurso firmar-se a partir destes fatos, tanto sendo dever do juiz a fundamentação da decisão, considerados os precedentes aplicáveis, quanto ônus do recorrente apresentar impugnação específica à motivação, por causa de pedir recursal adequada. Por consequência, a partir das premissas acima estabelecidas, convém fixar, de conformidade com a situação atual da jurisprudência, os seguintes critérios, quando a causa versa sobre benefício assistencial postulado por menor de dezoito (18) anos: i) Se, para além de visão monocular e transtorno de espectro autista, há demonstração da existência de deficiência, ou, ainda, outra condição médica que tenha duração superior a dois anos e aptidão razoável para obstruir a "participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", há necessidade de que a sentença contenha fundamentação referente à avaliação adequada dos "elementos relacionados às condições pessoais e sociais do autor, além daqueles mencionados no laudo médico pericial" cabendo ao juízo singular efetivar a "aferição da presença ou ausência de barreiras que, em interação com seu impedimento de longo prazo de natureza sensorial, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A ausência desses fundamentos deve ensejar a anulação da sentença, por ausência de fundamentação, já exigida desde os Temas nºs 34 e 299 da Turma Nacional de Uniformização e dos julgamentos dos PEDILEFs nºs 200783035014125 e 200743009012182; ii) Quando se cuida de menor, há necessidade de verificação da condição médica do demandante, analisada segundo os critérios acima indicados, com exame conjugado das seguintes condições: os efeitos da condição médica na capacidade de aprendizado - isto é, aquela que é esperada do menor -, a necessidade de cuidado exclusivo ou quase exclusivo pelos ascendentes e as despesas com medicamentos e tratamentos. O pressuposto atinente ao impedimento é atendido quando, alternativamente, à vista das condições objetivas demonstradas pelo quadro geral da prova, há prejuízo para o aprendizado, a necessidade de cuidado familiar é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos ascendentes, o exercício de atividade remunerada, ou, ainda, há evidente prejuízo à economia do grupo familiar, em decorrência das despesas elevadas com medicamentos e/ou tratamentos; iii) A avaliação dos "elementos relacionados às condições pessoais e sociais do autor, além daqueles mencionados no laudo médico pericial" para "aferição da presença ou ausência de barreiras que, em interação com seu impedimento de longo prazo de natureza sensorial, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", assim como a verificação concernente à situação do menor de idade, pode e deve ser feita sem a tarifação de prova, cabendo, ordinariamente, ao juízo singular ordenar a produção das provas necessárias e indeferir as impertinentes, com base na situação concreta, sendo possível a revisão no Colegiado em caso de impugnação adequada; iv) Se, presente a deficiência, ou, ainda, outras condições médicas que tenham duração superior a dois anos e aptidão razoável para obstruir a "participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", a (in)existência de impedimento de longa duração é definida após o exame dos "elementos relacionados às condições pessoais e sociais do autor, além daqueles mencionados no laudo médico pericial" com "aferição da presença ou ausência de barreiras que, em interação com seu impedimento de longo prazo de natureza sensorial, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", é ônus do recorrente apresentar fundamentação específica para permitir o reexame da decisão em grau de recurso, não se admitindo que este Colegiado reexame os fatos que não sejam objeto de impugnação específica; v. Da mesma maneira, a impugnação por recurso da decisão que efetua a análise da condição médica do demandante menor de idade, apurada de acordo com os critérios acima mencionados, deve ser específica para permitir reexame da decisão em grau de recurso, não se admitindo que este Colegiado reexame fatos que não sejam objeto de impugnação; vi. Se as condições são apreciadas no juízo singular e efetivamente controvertidas, cumpre a este Colegiado reexaminar a matéria de fato, observadas as mesmas premissas de direito material acima descritas. Embora o juízo tenha reproduzido dados do estudo social, a fundamentação final limitou-se essencialmente a concluir que: "No que toca à miserabilidade, o grupo familiar do peticionante foi avaliado em perícia social (laudo em id. 69505589 e vídeo de id. 69505590), conduzida por Assistente Social de confiança deste Juízo e equidistante aos interesses das partes, ocasião em que a profissional constatou que o grupo familiar do requerente é composto por ele e pelas seguintes pessoas: - Inalda Dayane dos Santos Alves: genitora do autor, casada, nascida em 30/08/1994, faxineira, com ensino fundamental completo, beneficiária do Bolsa Família no valor mensal de R$ 700,00 e recebe mais R$ 280,00 a título de bicos como faxineira; - Sávio Henrique T. França: pai do autor, casado, servente, nascido em 09/01/1996, recebe o valor de um salário-mínimo mensalmente; e - Matheus Lucas A. de Lima: irmão do autor, solteiro, nascido em 30/06/2012, estudante do ensino fundamental, sem renda. O numerário percebido a título do Programa Bolsa Família não pode ser considerado no cálculo da renda familiar, conforme preceitua o Decreto nº 6.214/2007, também conhecido como Regulamento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social, mais precisamente em seu art. 4º, §2º, inc. II, vigente à época da DER e do ajuizamento da ação. Sobre a moradia, que é alugada pelo valor de R$ 250,00, é possível observar que a casa habitada é simples e está guarnecida com escassa mobília e

eletrodomésticos, todos populares, que se encontram em razoável estado de conservação. Transcrevo os esclarecimentos adicionais prestados pela perita: Outros esclarecimentos que julgar necessários: A entrevista do adolescente Jhonata Gabriel Alves de França foi realizada no dia 27 de abril do corrente ano. Na ocasião, foi ouvida sua genitora, a qual informou residir com os filhos e o esposo. Relatou que a renda familiar é composta pelo benefício do Programa Bolsa Família, pelo salário mínimo recebido pelo esposo e por eventuais serviços que ela mesma realiza como faxineira em uma igreja. Apesar dessas fontes de renda, a genitora ressaltou que o montante é insuficiente para arcar com os custos do tratamento de saúde do filho. Informou, ainda, que o adolescente não realiza nenhum tipo de terapia no momento, encontrando-se na lista de espera do Sistema Único de Saúde (SUS) para início de acompanhamento com profissionais como psicopedagogo, fonoaudiólogo, psiquiatra e neurologista. Ressaltou a urgência no início desse acompanhamento, tendo em vista as necessidades específicas do adolescente. A residência é simples, de aluguel, com piso em cerâmica, forro em gesso e dispõe de poucos móveis e eletrodomésticos. Segundo relato da genitora, o adolescente apresenta seletividade alimentar e dificuldades de interação social com os colegas, embora não apresente comportamentos agressivos. O CNIS do genitor (id. 76806865) indica que este percebe valores um pouco acima do mínimo, que giram em torno de R$ 1.600,00. A casa possui itens (balcão, expositor etc.) que denotam que o grupo familiar exerce ou exerceu atividade comercial no ramo de venda de alimentos (lanchonete). Ainda, não foi comprovada a existência de custos excessivos para o tratamento ou manutenção da dignidade humana do autor, com a consequente redução do poder de sobrevivência do grupo familiar com as rendas auferidas pelos genitores. Ressalte-se, que a comprovação da alegação do seu direito é uma atribuição devida ao demandante na distribuição do ônus da prova (art. 373, inc. I, CPC). Convém esclarecer que o BPC não tem por finalidade a complementação da renda familiar, mas sim, nos termos da Constituição Federal: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Destaquei) Assim, sendo o benefício em questão devido em favor daqueles que não têm condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família (CF, art. 203, inc. V), restou comprovado que a parte requerente não se enquadra nesse aspecto. Nesse sentido, impõe-se o indeferimento do pleito autoral.". Nesse caminhar, a sentença apreciou o requisito econômico de forma isolada, sem examinar adequadamente os efeitos da condição do menor com TEA sobre seu aprendizado, sua participação social, a necessidade de cuidados parentais diferenciados e o impacto econômico decorrente da deficiência, elementos indispensáveis à análise biopsicossocial exigida pela jurisprudência da TNU. Em suma, a sentença não apresenta fundamentação que se possa considerar suficiente à sua conclusão. Note-se que, em grau de recurso, em linha de princípio, o órgão de revisão poderá desde logo emitir nova decisão de mérito, quando o processo estiver em condições de imediato julgamento (Art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC). No entanto, a diretiva legal não autoriza o órgão de revisão a emitir julgamento de mérito, quando, por nenhum aspecto e nem mesmo implicitamente, foram providas todas as questões submetidas ao julgamento do juízo originário, de modo que a sentença deve ser anulada. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo singular, para que seja prolatada nova decisão de mérito, mediante a análise e valoração da condição médica do demandante vis-à-vis com as seguintes condições: efeitos da condição médica na capacidade de aprendizado, necessidade de cuidado parental e despesas com medicamentos e tratamentos. Sem custas ou honorários. ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004223-76.2024.4.05.8310 RECORRENTE: J. G. A. D. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004223-76.2024.4.05.8310 RECORRENTE: J. G. A. D. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004223-76.2024.4.05.8310 RECORRENTE: J. G. A. D. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004655-27.2026.4.05.8310 AUTOR: SELTON SIMOES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEODY DE ALMEIDA SANTOS - PE46094 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. II - Fundamentação Cuida-se de ação especial previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a/o concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o benefício presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível,

portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o autor preenche os requisitos necessários à fruição dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Quanto ao auxílio-acidente, é previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, que, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, assim determina: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" O benefício em tela independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e é devido aos segurados empregados, domésticos, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (art. 18, § 1º, Lei n.º 8.213/91). Passo, então, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. O benefício da parte autora foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (NB 718.891.431-2, DER 21/1/2025, Id. 174605948). Na oportunidade, foi reconhecida a incapacidade da parte autora entre 2/01/2025 e 31/5/2025. Entendeu o INSS que houve a perda da qualidade de segurada da autora em 16/11/2024 em razão de sua última contribuição ter sido vertida em 1/9/2023. O demandante, contudo, pretende a prorrogação do período de graça, em razão do desemprego involuntário. Trabalhava como pizzaiolo na Paraíba. Após o desemprego, voltou para Pernambuco. Procurou emprego, mas não conseguiu, por morar em uma cidade menor, sem tantas oportunidades. Sabe que ele estava desempregado ao tempo do acidente, em 2024. Não sabe se foi demitido. Soube pelas redes sociais sobre o acidente. A depoente é chef, trabalha em restaurante e disse que o autor procurou emprego no local e sempre pedia para ela indicá-lo caso soubesse de vaga. Prevê o art. 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Ainda, no julgamento do Tema 1360 o STJ fixou a seguinte tese acerca da prorrogação da qualidade de segurado em razão do desemprego involuntário: Tema 1360, julgado em 11/3/2026: Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS. No caso dos autos, o último vínculo do autor possuía prazo determinado, tendo findado em 24/9/2023. O relatório de seguro desemprego registra diversas buscas efetivadas pelo trabalhador. Em audiência, declarou o autor que trabalhava como pizzaiolo na Paraíba. Após o desemprego, voltou para Pernambuco. Procurou emprego, mas não conseguiu, por morar em uma cidade menor, sem tantas oportunidades. A testemunha ouvida declarou saber que o autor estava desempregado ao tempo do acidente, em 2024. Não sabe se foi demitido. Soube pelas redes sociais sobre o acidente. A depoente é chef, trabalha em restaurante e disse que o autor procurou emprego no local e sempre pedia para ela indicá-lo caso soubesse de vaga. Assim, vê-se que ao tempo da DII fixada o autor estava em período de graça, uma vez que desempregado (art. 15, II e §2º, Lei n. 8.213/91). III - Dispositivo Este o quadro, julgo parcialmente procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das parcelas atinentes ao auxílio por incapacidade devido à parte autora, entre 2/01/2025 e 31/5/2025 as quais devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o INPC como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC c/c art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991) e a Selic, deduzido o INPC, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC), observada a prescrição quinquenal. Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo ser descontado o valor eventualmente renunciado pela parte autora para propor esta ação perante o JEF. Assim, se as parcelas vencidas na data do ajuizamento, somadas às parcelas vincendas - correspondentes àquelas que venceram desde a data do ajuizamento até a data do início do pagamento do benefício (DIP), porém limitadas ao máximo de 12 prestações mensais - ultrapassarem o montante equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, o valor renunciado, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às parcelas do benefício, deve ser descontado do crédito a receber. Também deverão

ser descontados os valores eventualmente recebidos em razão de benefício inacumulável. Sem custas e honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça requestada. Em sendo opostos embargos de declaração sem efeitos infringentes, regresse o feito concluso. Em sendo opostos aclaratórios com efeitos modificativos ou interposto recurso (vertical), intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de lei e, após, proceda-se, respectivamente, a nova conclusão ou à remessa da causa à instância superior com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, à Contadoria Judicial. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005514-35.2024.4.05.8303 RECORRENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELS CORDEIRO BERNARDINO - PE40706-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. RENDA URBANA DO CÔNJUGE SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA ESSENCIALIDADE DA ATIVIDADE RURAL PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. RECURSO DO INSS PROVIDO. A qualidade de segurado especial pressupõe o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, caracterizado pela indispensabilidade do trabalho de todos os membros do núcleo familiar para a subsistência do grupo, sem que um deles disponha de outra fonte de renda relevante. Segundo jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, a existência de renda proveniente de vínculo urbano de um dos integrantes do casal, sem prova de que a atividade rural seja imprescindível ao sustento familiar, afasta a configuração do regime de economia familiar e, por consequência, a qualidade de segurado especial. Comprovado, pelo próprio CNIS constante dos autos, que o cônjuge da parte autora mantém vínculos empregatícios urbanos, com remuneração superior ao salário mínimo, e inexistindo elemento probatório que demonstre a imprescindibilidade da atividade rural para a subsistência do grupo familiar, não se sustenta o reconhecimento da qualidade de segurada especial. Recurso inominado do INSS provido. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença proferida nos autos de ação especial previdenciária com pedido de restabelecimento de auxílio-doença. A sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, com DIB em 05/09/2024, ao fundamento de que a perícia médica atestou incapacidade laboral total e temporária com início em 14/08/2024, e de que restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de segurado especial (Id 21704734). Em suas razões recursais, o INSS não impugna a conclusão pericial quanto à incapacidade, mas sustenta a ausência de comprovação da qualidade de segurada especial, sob o argumento central de que o cônjuge da autora é trabalhador urbano, com salário mensal superior ao mínimo, conforme extrato do CNIS anexado aos autos, o que descaracterizaria o regime de economia familiar. Subsidiariamente, alega ausência de prova material da atividade rural, ausência de autodeclaração de segurado especial e afirma que a própria autora, em perícia judicial, teria declarado estar afastada do trabalho há cinco anos, circunstância que também afastaria a alegada condição de segurada especial na data de início da incapacidade (Id 21704737). VOTO Assiste razão ao INSS quanto ao primeiro fundamento recursal, o que é suficiente para a reforma da sentença, tornando desnecessário o exame dos demais argumentos deduzidos no recurso. O regime de economia familiar, pressuposto da qualidade de segurado especial nos termos do art. 11, §1º, da Lei 8.213/91, caracteriza-se pelo trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência do grupo, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A essencialidade da atividade rural para o sustento familiar constitui elemento nuclear dessa caracterização. Conforme jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, se um dos integrantes do casal ou o próprio pretendente ao benefício dispõe de outra fonte de renda, como o trabalho assalariado ou pensão, e não há prova de que a atividade rural é imprescindível para o sustento, não se pode cogitar de exercício de agricultura sob a condição de segurado especial (Terceira Seção, EREsp nº 246.844, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 25/05/2005, DJ 08/06/2005; Sexta Turma, REsp nº 361.333/RS, j. 26/05/2004; REsp nº 608.190/RS, j. 17/05/2005; Quinta Turma, REsp nº 412.187/RS, j. 23/11/2004). No caso dos autos, o extrato do CNIS relativo ao cônjuge da parte autora evidencia sucessivos vínculos empregatícios urbanos junto a empresas do ramo da construção civil, com remunerações mensais superiores ao salário mínimo ao longo de todo o período controvertido, inclusive com vínculo ativo próximo à DII fixada em 14/08/2024 (Id 21704737). Tal circunstância afasta a presunção de que a atividade rural desenvolvida pela autora fosse imprescindível ao sustento do grupo familiar, pressuposto indispensável ao reconhecimento da economia familiar. O estudo social realizado em 13/10/2024 confirma esse quadro e revela inconsistência relevante quanto à alegada ausência de suporte financeiro do cônjuge. Perante a assistente social, a autora declarou que sua renda familiar seria proveniente exclusivamente do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 700,00, e afirmou estar separada do esposo, residindo apenas com os dois filhos. Todavia, o vizinho ouvido durante a visita domiciliar, ao ser questionado sobre a atividade exercida pelo cônjuge, declarou que o esposo está trabalhando em firma de construção de barragens em Garanhuns e que também trabalha na roça, sem mencionar qualquer separação do casal (Id 21704710). Essa informação, prestada por terceiro que a própria autora indicou como testemunha de suas condições de vida, não confirma o relato de separação e é compatível com os vínculos empregatícios urbanos registrados no CNIS do cônjuge. Esse fato da separação sequer foi alegado pela recorrida em suas contrarrazões. Tal contradição enfraquece a versão de que a autora e os filhos dependeriam exclusivamente do benefício assistencial de R$ 700,00, e reforça a conclusão de que a renda familiar

contava com o aporte do trabalho urbano do cônjuge. Não há, nos autos, qualquer elemento que demonstre a essencialidade do labor rural da autora diante dessa renda urbana, tampouco a sentença recorrida enfrentou especificamente esse ponto, tendo se limitado a analisar a existência de início de prova material da atividade rural e o parecer social favorável quanto às características físicas compatíveis com o trabalho rural, sem examinar se a atividade agrícola era necessária à subsistência do grupo familiar à luz da renda do cônjuge. Nesse contexto, não se detecta a essencialidade da atividade daquele que dispõe de renda familiar predominantemente resultante do trabalho urbano do cônjuge. Em suma, nenhum dado cognitivo evidencia que a atividade era essencial ao sustento da unidade familiar, o que é suficiente para afastar a qualidade de segurada especial da autora e, por conseguinte, para reformar a sentença. Diante desse fundamento, mostra-se desnecessário o exame dos demais argumentos recursais relativos à ausência de autodeclaração, à insuficiência de prova material da atividade rural e à declaração de afastamento do trabalho há cinco anos formulada pela autora na perícia judicial. Recurso inominado do INSS provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. Ausente a figura do recorrente vencido, não há condenação em honorários advocatícios. É como voto. ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005514-35.2024.4.05.8303 RECORRENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELS CORDEIRO BERNARDINO - PE40706-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005514-35.2024.4.05.8303 RECORRENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELS CORDEIRO BERNARDINO - PE40706-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005514-35.2024.4.05.8303 RECORRENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELS CORDEIRO BERNARDINO - PE40706-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003537-46.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA MEIRE NAIANE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE18288 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025958-69.2022.4.05.8300 RECORRENTE: ROBERTO JOSE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MORTE DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO MANDATÓRIA DO PROCESSO, DESDE A DATA DO ÓBITO, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 313, CAPUT, INCISO I E § 2º, INCISOS I E II, E 314, DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DEPOIS DO FALECIMENTO. EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025958-69.2022.4.05.8300 RECORRENTE: ROBERTO JOSE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCEITOS DISTINTOS. DEPENDÊNCIA ALCOÓLICA GRAVE. TRANSTORNO MENTAL. INSUFICIÊNCIA HEPÁTICA. TRANSTORNO EXTRAPIRAMIDAL. QUADRO PROGRESSIVO. ESTUDO SOCIAL POSTERIOR. PERSISTÊNCIA DAS LIMITAÇÕES. TEMA 173 E SÚMULA 48 DA TNU. FALECIMENTO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Sustenta o recorrente, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a existência de impedimento de longo prazo e a situação de vulnerabilidade socioeconômica. No curso do processo foi realizada perícia médica judicial em 14/03/2023 e, posteriormente, estudo social mediante visita domiciliar em 21/08/2024. Sobreveio o falecimento do autor, circunstância que inviabiliza a realização de nova avaliação pessoal. É o necessário. VOTO A controvérsia consiste em verificar se o conjunto probatório existente nos autos permite reconhecer que o autor apresentava impedimento de longo prazo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, bem como se estava caracterizada a situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O § 10 estabelece que o impedimento deve produzir efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. A TNU, no Tema 173, firmou a compreensão de que o conceito de pessoa com

deficiência não se confunde necessariamente com incapacidade laborativa e que o período de dois anos deve ser aferido, no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para sua cessação. A mesma orientação consta da Súmula 48 da TNU. Do impedimento de longo prazo Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O § 10 do mesmo dispositivo considera de longo prazo o impedimento que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. A aferição desse requisito não se confunde com a existência de incapacidade laborativa total e permanente. Assim, a circunstância de a perícia médica qualificar determinada incapacidade como temporária não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento da deficiência para fins assistenciais, devendo ser examinadas a natureza do impedimento, sua duração e suas repercussões, em conjunto com as barreiras concretamente enfrentadas pelo requerente. No caso, embora o perito judicial tenha concluído pela existência de incapacidade total e temporária, estimando prazo de seis meses para tratamento, os demais elementos constantes do próprio laudo revelam quadro de natureza crônica, complexa e progressiva. A perícia judicial, realizada em 14/03/2023, diagnosticou insuficiência hepática (CID K72), transtorno mental decorrente de lesão ou disfunção cerebral/doença física (CID F06.8), síndrome de dependência do álcool (CID F10.2) e doença extrapiramidal/transtorno do movimento (CID G25). A DII foi fixada em 31/08/2022, com fundamento em atestado médico e no exame pericial (Id. 14101271). O expert registrou que o autor ainda fazia uso de álcool, relatando ingestão durante todo o dia. No exame presencial, foram constatados tremores grosseiros nas mãos, queda do estado geral e abdômen difusamente doloroso. Sob o aspecto psíquico, embora lúcido e orientado, apresentava discurso de conteúdo empobrecido e senso crítico ligeiramente reduzido. Na discussão pericial, o médico consignou expressamente a existência de "história prévia" de transtorno mental decorrente do uso de álcool, insuficiência hepática e doença extrapiramidal do movimento, considerando necessária, inclusive, internação para desintoxicação alcoólica. A dependência alcoólica foi classificada como grave e a incapacidade como total. Ao responder se a incapacidade decorrera de progressão ou agravamento de doença preexistente, o perito afirmou expressamente: "Houve progressão do quadro hepático/neurológico tornando o periciado incapaz". Nesse contexto, o prazo de seis meses indicado no laudo não pode ser interpretado como duração máxima das enfermidades ou de suas repercussões. O próprio expert esclareceu que se tratava de período estimado para tratamento e estabilização do quadro clínico, a contar da perícia, e não de prognóstico seguro de recuperação ou cessação do impedimento. O estudo social realizado mediante visita domiciliar em 21/08/2024, cerca de um ano e cinco meses após a perícia médica, constatou que o autor permanecia sem atividade remunerada, registrando que estava desempregado havia quatro anos. O relatório também evidencia baixa escolaridade e histórico profissional restrito a atividades de reduzida qualificação, como reciclagem e serviços gerais. Convém sublinhar que o autor veio a óbito em 23/10/2024, ou seja, cerca de dois meses após a realização do estudo social. Foram registradas como causas da morte choque séptico, sepse respiratória, pneumonia associada à ventilação mecânica, acidente vascular cerebral hemorrágico e insuficiência hepática (Certidão de óbito Id. 14101300). Tem-se, portanto, conjunto probatório de caráter longitudinal: DII fixada em 31/08/2022 na perícia judicial realizada em 14/03/2023, registrando enfermidades graves e progressão dos quadros hepático e neurológico e óbito em 23/10/2024, constando a insuficiência hepática entre suas causas. Tem-se, portanto, configurado o impedimento de longo prazo, desde a DER, ocorrida em 13/09/2022 (Id. 14101255). Do requisito socioeconômico O estudo social também demonstra situação de acentuada vulnerabilidade (Id. 14101292). Na visita domiciliar, constatou-se que o autor residia com a esposa e o neto, nenhum deles com renda própria indicada no relatório. A residência era cedida e encontrava-se em estado ruim de conservação, assim como os móveis e eletrodomésticos existentes no imóvel. O núcleo familiar recebia auxílio governamental no valor de R$ 600,00. A precariedade econômica é especialmente evidenciada pelas informações complementares da assistente social: os serviços de água e energia elétrica estavam cortados e funcionavam de forma clandestina, a filha fornecia uma cesta básica mensal e a família dependia da ajuda de amigos para custear despesas. As fotografias que acompanham o estudo social são compatíveis com a descrição técnica, evidenciando residência simples, com instalações e mobiliário precários. Ressalte-se, ainda, que a Folha Resumo do Cadastro Único, cuja entrevista foi realizada em 24/08/2022, já registrava o autor como integrante do núcleo familiar residente na Rua Doutor Walter Bellian, nº 40, Desterro, Abreu e Lima/PE, ou seja, no mesmo endereço em que foi realizada a visita domiciliar do estudo social em 21/08/2024, o que permite inferir que, à época do requerimento administrativo, formulado em 13/09/2022 (Id. 14101255), o estado de vulnerabilidade social já se fazia presente (Id. 141011264) Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. O benefício é devido apenas até o falecimento do titular, pois a morte determina a cessação do BPC, sem prejuízo do pagamento das parcelas vencidas no período em que preenchidos os requisitos. Recurso inominado da parte autora provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, para reconhecer que a parte autora preenchia os requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, e condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas no intervalo compreendido entre a DER (13/09/2022) e a data do óbito (23/10/2024), observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores inacumuláveis recebidos no mesmo período. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, acompanhar o voto da Relatora, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025958-69.2022.4.05.8300 RECORRENTE: ROBERTO JOSE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOEL DE OLIVEIRA

BEZERRA FILHO - PE28846-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO I. CASO EM EXAME. Trata-se de processo que visa à implantação de benefício assistencial II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Validade processual dos atos processos e pressuposto processual de capacidade, em virtude do falecimento da parte. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025958-69.2022.4.05.8300 RECORRENTE: ROBERTO JOSE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025958-69.2022.4.05.8300 RECORRENTE: ROBERTO JOSE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025958-69.2022.4.05.8300 RECORRENTE: ROBERTO JOSE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, cessa o mandato pela morte de uma das partes. Consequentemente, o falecimento de uma das partes no curso do processo elimina um dos pressupostos processuais de constituição e validade, ou seja, a capacidade de estar em juízo, de modo que a suspensão do processo para a substituição do polo faltante é imprescindível, conforme disposto nos artigos 313, caput, inciso I e § 2º, incisos I e II, do CPC. Em síntese, a "existência" da parte e ou a sua capacidade constituem pressupostos de desenvolvimento válido do processo, de sorte que, sobrevindo o falecimento, a suspensão é mandatória, para que se verifique a habilitação dos sucessores. De acordo com a doutrina, "o processo estará suspenso desde o momento em que a parte faleceu, sendo irrelevante para esse fim o momento em que a informação é levada ao juízo ou o da data da decisão de sua suspensão." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pp. 495). Note-se que, segundo a disposição expressa do art 314, do CPC, durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processo, exceto medidas urgentes. Logo, os atos processuais praticados depois do falecimento do demandante, que se verificou em 23/10/2024(id. 14101300), inclusive a sentença e os recursos, são absolutamente nulos, cuja declaração, de ofício, constitui medida de rigor 2. Consigna-se que, por todas as razões acima expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, consideram-se como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, eventualmente, a interposição dos recursos cabíveis. A propósito deste tópico, ressalte-se que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes, desde que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Vale dizer, exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão, e não qualquer afirmativa da parte. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Cabe acentuar, também, que os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, de maneira que não são adequados para reanálise de argumentos, fatos, provas ou de pedidos já decididos. Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que a sua oposição protelatória importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO Voto para declarar, de ofício, a nulidade dos atos processuais praticados depois do falecimento do demandante, em 23/10/2024, inclusive da sentença e dos recursos, com o retorno do processo ao juízo singular, depois do trânsito em julgado deste julgamento, para que se processe a habilitação dos sucessores. Sem custas ou honorários advocatícios. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025958-69.2022.4.05.8300 RECORRENTE: ROBERTO JOSE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002455-81.2025.4.05.8310 RECORRENTE: DIOCLERCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELAINE GONCALVES LUIZ DA SILVA - MS15988-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 EMENTA FGTS. SAQUE-ANIVERSÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. LIBERAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. QUITAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO LEGÍTIMO.

MP Nº 1.290/2025. PERDA DE EFICÁCIA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de alvará judicial para liberação de saldo remanescente do FGTS e quitação de empréstimo de antecipação do saque-aniversário. VOTO A Lei nº 13.932/2019 instituiu sistemáticas excludentes de movimentação da conta vinculada do FGTS, quais sejam, o saque-rescisão e o saque-aniversário, cabendo ao trabalhador a escolha. Ao optar pelo saque-aniversário, o trabalhador renuncia ao direito de levantamento integral do saldo em caso de dispensa sem justa causa, mantendo apenas o direito à multa rescisória, nos termos do art. 20-D, § 7º, da Lei nº 8.036/90. A reversão para a sistemática do saque-rescisão está sujeita ao prazo de carência de 25 meses, conforme art. 20-C, § 1º, I, da Lei nº 8.036/90. Na hipótese dos autos, a própria documentação apresentada pela parte autora demonstra a contratação de operação de crédito garantida pela cessão fiduciária de todos os direitos decorrentes dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS. A contratação dessa modalidade de crédito implica a indisponibilidade dos valores vinculados até a extinção da obrigação garantida. A circunstância de o saldo existente ser superior ao valor do débito não autoriza, por si só, a liberação parcial pretendida, porquanto a garantia fiduciária foi regularmente constituída nos termos da legislação vigente e vincula a integralidade dos direitos creditórios cedidos. Concernente a alegação de aplicabilidade da MP nº 1.290/2025. Conforme destacado na sentença, referido diploma possuía alcance restrito aos trabalhadores optantes do saque-aniversário demitidos em período específico e, ademais, perdeu eficácia sem conversão em lei. Não se verifica falha na prestação do serviço pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a restrição decorre de opção e contratação realizadas voluntariamente pela parte autora. Recurso inominado da parte autora improvido. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Vistos, etc. Decide a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002455-81.2025.4.05.8310 RECORRENTE: DIOCLERCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELAINE GONCALVES LUIZ DA SILVA - MS15988-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002455-81.2025.4.05.8310 RECORRENTE: DIOCLERCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELAINE GONCALVES LUIZ DA SILVA - MS15988-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002455-81.2025.4.05.8310 RECORRENTE: DIOCLERCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELAINE GONCALVES LUIZ DA SILVA - MS15988-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000230-43.2024.4.05.8304 RECORRENTE: REGINALDO PEREIRA DE SA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON JOSE GONCALVES DE LIMA SANTOS - PE36444-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. BPC/LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO DESPROVIDO. O benefício assistencial de prestação continuada exige, cumulativamente, a configuração de impedimento de longo prazo e a comprovação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Considera-se impedimento de longo prazo aquele de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, com produção de efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, conforme art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93. O laudo pericial judicial, elaborado por profissional equidistante das partes e fundamentado em exame clínico direto, prevalece sobre laudos e atestados médicos particulares que não sejam capazes de infirmar tecnicamente as conclusões da perícia oficial. A mera alegação recursal de que o impedimento de longo prazo teria sido reconhecido na via administrativa não é apta a superar a conclusão da perícia judicial produzida sob o crivo do contraditório. Recurso inominado da parte autora improvido. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), com fundamento na ausência de impedimento de longo prazo (ID. 21115655). A sentença apoiou-se no laudo pericial, que constatou ser o autor portador de visão subnormal em um olho (CID H54.5), glaucoma (CID H40.1), pós catarata (CID M26.4) e catarata senil nuclear (CID H25.1), sem que tais patologias configurassem impedimento legalmente relevante e de longo prazo capaz de obstruir a prática de atividade laboral, tendo o perito respondido negativamente ao quesito específico sobre a existência de impedimento de longo prazo para fins de LOAS (ID. 21115646). No recurso, a parte autora sustenta que o impedimento de longo prazo já teria sido reconhecido administrativamente pelo INSS, defende a distinção conceitual entre deficiência e incapacidade laboral à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da metodologia da CIF, afirma ser acometido de cegueira quase total, e requer a reforma da sentença para concessão do benefício ou, subsidiariamente, o reconhecimento do impedimento a partir de 20/09/2023 ou a anulação da sentença para realização de nova perícia nos moldes do IF-BRA (ID. 21115657). VOTO O art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 prevê a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com

deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo a matéria regulamentada pela Lei nº 8.742/93, que exige, cumulativamente, a configuração de impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, a perícia médica judicial examinou pessoalmente o autor e analisou os documentos médicos apresentados, concluindo pela existência de patologia oftalmológica, sem, contudo, reconhecer impedimento legalmente relevante e de longo prazo capaz de obstruir a prática de atividade laboral que lhe garanta subsistência. Especificamente quanto ao quesito nº 16, formulado nos exatos termos da legislação de regência, que indaga se o periciando apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em interação com barreiras, o perito respondeu textualmente não reconhecer tal condição, tendo ainda esclarecido, nos quesitos seguintes, que a doença não exige cuidados especiais nem uso constante de serviço médico-hospitalar, e que o periciando é capaz para a vida independente. Não prospera o argumento recursal de que o julgador teria adotado parâmetro equivocado, analisando apenas incapacidade laboral em vez do conceito de deficiência. A leitura do laudo revela que o perito, além de discorrer sobre a ausência de incapacidade para o trabalho, respondeu de forma específica e direta ao quesito próprio dos pedidos de LOAS, aplicando exatamente o critério legal de impedimento de longo prazo em interação com barreiras, de modo que a crítica quanto à metodologia utilizada não encontra respaldo no conteúdo técnico do laudo. O exame clínico realizado pelo perito registrou que o periciando deambula sem auxílio, senta e levanta sem apoio, apresenta membros superiores e inferiores simétricos, com trofismo e força muscular preservados, sem sinais de hipoatividade ou hipofunção, fazendo uso de lentes corretivas. Na análise pericial, consignou-se que o periciando apresenta parcial visibilidade, consegue deambular sem auxílio e manuseia documentos com destreza, não se observando que a redução de sua acuidade visual seja capaz de propiciar impedimento de toda e qualquer atividade laborativa. A alegação de que o autor seria acometido de cegueira quase total não encontra amparo no conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório. O documento particular subscrito por médico assistente, datado de agosto de 2023, relata queixas de baixa visão, dores e desconforto, mas tal manifestação unilateral, obtida sem exame contraditório e anterior à perícia judicial, não é capaz de infirmar as conclusões técnicas do perito nomeado pelo juízo, que examinou pessoalmente o autor em momento posterior e constatou capacidade funcional preservada para a vida independente e ausência de impedimento de longo prazo. O fato de o impedimento ter sido reconhecido na via administrativa (id. 33888623) não muda nossa conclusão, que se baseou na prova produzida no processo. O laudo pericial judicial mostra-se bem fundamentado, tendo sido elaborado por profissional de confiança do juízo, equidistante das partes, cujas conclusões foram obtidas após exame físico direto e à luz da documentação médica constante dos autos, não havendo elementos técnicos capazes de afastá-las. Ausente o requisito do impedimento de longo prazo, fica prejudicada a análise da hipossuficiência econômica, dado o caráter cumulativo dos requisitos legais para a concessão do benefício, restando também prejudicados os pedidos subsidiários de reconhecimento de impedimento pretérito e de anulação da sentença para produção de nova perícia, uma vez que o laudo já produzido enfrentou de forma adequada e específica o quesito legal pertinente aos pedidos de LOAS. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo da parte recorrente vencida e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01, cuja exigibilidade ficará suspensa por ser a recorrente beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto supra. Recife, data da movimentação. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000230-43.2024.4.05.8304 RECORRENTE: REGINALDO PEREIRA DE SA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON JOSE GONCALVES DE LIMA SANTOS - PE36444-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000230-43.2024.4.05.8304 RECORRENTE: REGINALDO PEREIRA DE SA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON JOSE GONCALVES DE LIMA SANTOS - PE36444-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000230-43.2024.4.05.8304 RECORRENTE: REGINALDO PEREIRA DE SA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON JOSE GONCALVES DE LIMA SANTOS - PE36444-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013399-75.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA ADRIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença

proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de hipertensão arterial (CID 10 I10), doença renal crônica em tratamento conservador (CID 10 N18 e colestase idiopática (CID 10 K83.1). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Destaco, ainda, a incidência do enunciado da Súmula 77 da TNU ao caso em análise, na qual: "O julgador não é obrigado a analisar as

condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Sendo assim, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico exigido para a concessão do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade e vulnerabilidade social, não havendo alternativa senão o indeferimento do pleito, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013399-75.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA ADRIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013399-75.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA ADRIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013399-75.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA ADRIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0024757-27.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARGARETE MATIAS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MAGNO BARBOSA SANTOS - AL9181 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0052444-86.2025.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JANAINA SPINELI DE MELO - PB15206 POLO PASSIVO:MARCO TAFUR ADVOGADOS ASSOCIADOS REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCO JACOME VALOIS TAFUR - PE24073 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0044379-59.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: A. CESAR CARLOS PINTO COMERCIO DE FLORES LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ISABELLE SOUSA MARTINS - RN8146 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE DECISÃO Vistos... I. Relatório 1. Cuida-se de pedido de reconsideração em face da decisão de ID 190829037. 2. Alega: a) a postergação da apreciação da liminar para depois da prestação das informações pela autoridade impetrada ultrapassa o prazo final de 30/09/2026, o que impediria a adesão ao Edital PGDAU nº 6/2026 e a regularização necessária à permanência da impetrante no Simples Nacional no próximo ano-calendário; b) o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 não condiciona o exame da liminar à prévia apresentação de informações; c) a petição inicial e os documentos que a instruem, entre eles o relatório fiscal, permitiriam o exame imediato da tutela, sem prejuízo da formação posterior do contraditório. 3. Era o que cabia detalhar. II. Fundamentação Pedido de reconsideração. 4. O pedido de reconsideração não tem previsão legal, muito menos se presta à interrupção ou suspensão de prazos. Isso é bem assentado no STJ: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É incabível a interposição de pedido de reconsideração contra decisão colegiada em virtude da ausência de previsão legal e regimental. Precedentes. 2. Pedido de reconsideração não conhecido. (STJ, PET no AgInt no AREsp n. 3.116.231/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/9/2026, DJEN de 1/10/2026). AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA RECURSO. SÚMULA 83/STJ. 1. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do recurso cabível. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AREsp n. 3.207.915/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/9/2026, DJEN de 1/10/2026.) 5. Na mesma linha, o TRF da 5ª Região que: (...) 18. Quanto ao pedido de reconsideração, não se trata de recurso previsto na legislação processual, não possuindo natureza recursal autônoma. Ademais, com a submissão do próprio agravo de instrumento ao julgamento colegiado, não subsiste espaço para reapreciação, pelo Relator, da decisão provisória anteriormente proferida. Não conheço, portanto, do pedido de reconsideração. (...) (TRF-5, PROCESSO: 00103981920264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 7ª. TURMA, DES. LEONARDO CARVALHO, JULGAMENTO: 03/09/2026). Caso concreto. 6. O pleito é mera reiteração de argumentos já enfrentados na decisão "reaprecianda", que entendeu imprescindível o contraditório. 7. Demais disso, o prazo para prestação das informações está em curso e em vias de findar-se. III. Dispositivo. 8. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Intimem-se. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007783-47.2024.4.05.8303 RECORRENTE: TEREZINHA GOMES DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEANE SANTOS SANTANA - BA73679 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR INVÁLIDO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.846/2019. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL/PRECLUSIVO PARA REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM FACE DE DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DIB FIXADA NA DATA DO ÓBITO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por Terezinha Gomes de Souza, condenando a autarquia a implantar pensão por morte em seu favor, com DIP fixada no primeiro dia do mês da sentença e determinação de pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor, ocorrido em 07/12/2015. Em suas razões recursais, sustenta o INSS que a sentença merece reforma, ao argumento de que o requerimento administrativo somente foi formulado em 30/01/2023, ou seja, muito além do prazo de 90 dias previsto no art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a DIB deveria ser fixada na data do requerimento administrativo (DER), e não na data do óbito (Id. 21297889). VOTO A controvérsia posta nos autos diz respeito exclusivamente ao termo inicial do benefício de pensão por morte, discutindo se a DIB deve corresponder à data do óbito ou à data do requerimento administrativo, tendo em vista o decurso de prazo superior a 90 dias entre um evento e outro. Ocorre que a parte autora ostenta a condição de dependente maior inválida mentalmente desde a infância, circunstância que impõe tratamento jurídico diverso daquele conferido aos demais dependentes capazes. A exigência de observância estrita do prazo decadencial ou preclusivo para postulação administrativa pressupõe a possibilidade de o próprio interessado, ou de quem o represente, exercer tempestivamente o direito, o que não se verifica em relação a quem, por incapacidade mental, não possui aptidão para compreender o alcance do benefício nem para requerê-lo dentro do prazo legal. Relevante destacar que o óbito do instituidor ocorreu em 07/12/2015, portanto, em momento anterior à edição da Lei nº 13.846/2019, diploma legal que passou a disciplinar de forma expressa situações específicas relacionadas ao termo inicial da pensão por morte quanto a dependentes em condições peculiares. A respeito da redação anterior, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reconhecido a impossibilidade de se opor prazos preclusivos ou decadenciais a dependentes absolutamente incapazes, à luz do disposto no art. 198, I, c/c art. 3º do Código Civil, entendimento que se aplica, por analogia, à fixação do termo inicial de benefícios previdenciários em favor de tais pessoas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do termo inicial à percepção de pensão por morte por maior invalido. 2. A

jurisprudência prevalente do STJ é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. 3. Descabe ao STJ examinar na via do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.928 - RS (2013/0389748-4) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.275.327/RS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 26/9/2012) AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR OU INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1 - É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o menor ou o incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, uma vez que não se sujeitam aos prazos prescricionais. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.263.900/PR, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. 1. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, ele será pago em valor integral, devendo, tão-só, a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.180.133/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu [Desembargador convocado do TJ/RJ], DJe de 14/6/2011). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, o benefício há de lhe ser pago em valor integral, devendo, tão-só a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedente do e. STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.175.211/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 24/05/2010) Dessa forma, não merece prosperar a alegação do INSS de que a DIB deveria ser fixada na data do requerimento administrativo, porquanto a mora no exercício do direito não pode ser atribuída à dependente absolutamente incapaz, tampouco lhe pode ser imposta interpretação restritiva de direito fundamentada em legislação superveniente ao óbito do instituidor. Recurso inominado do INSS improvido. É como voto. Condenação do INSS em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. É o voto. ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, acompanhar o voto da Relatora, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007783-47.2024.4.05.8303 RECORRENTE: TEREZINHA GOMES DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEANE SANTOS SANTANA - BA73679 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007783-47.2024.4.05.8303 RECORRENTE: TEREZINHA GOMES DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEANE SANTOS SANTANA - BA73679 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007783-47.2024.4.05.8303 RECORRENTE: TEREZINHA GOMES DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEANE SANTOS SANTANA - BA73679 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001250-63.2024.4.05.8306 RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREIA DE OLIVEIRA - PE41086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício

assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos (CID 10 - F31.2). No entanto, o perito concluiu que o impedimento é temporário, com prazo de estabilização estimado em 06 (seis) meses, quesitos 38 e 39 (id. 21094066). Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO

INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001250-63.2024.4.05.8306 RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREIA DE OLIVEIRA - PE41086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001250-63.2024.4.05.8306 RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREIA DE OLIVEIRA - PE41086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001250-63.2024.4.05.8306 RECORRENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREIA DE OLIVEIRA - PE41086-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015992-58.2026.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LORENA NUNES DE FREITAS SOUSA - PE63039 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0022958-46.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSENIRA JANDIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARIA SANTOS FERREIRA DE MOURA - PE65784 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0019929-85.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONIA ROSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LAYSE MARIA MARQUES RODRIGUES - AL17403 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028165-36.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LEONCIO FERREIRA DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A

controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de hérnia inguinal bilateral (CID K40.2) e hérnia umbilical (CID k42). No entanto, o perito concluiu que o impedimento é inferior a 2 (dois) anos. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Destaco, ainda, a incidência do enunciado da Súmula 77 da TNU ao caso em análise, na qual: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Sendo assim, torna-se desnecessária a análise do requisito econômico exigido para a concessão do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade e vulnerabilidade social, não havendo alternativa senão o indeferimento do pleito, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL

(460) Nº 0028165-36.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LEONCIO FERREIRA DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028165-36.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LEONCIO FERREIRA DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028165-36.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LEONCIO FERREIRA DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506395-98.2019.4.05.8312 RECORRENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA SEGUNDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. VOTO Relatório dispensado nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/1995. Os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade, contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado. A alteração promovida pelo Código de Processo Civil não trouxe qualquer inovação significativa na questão de fundo referente aos Embargos de Declaração no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Consoante bem esclarecido em paradigma deste colegiado "2. Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 que expressamente remetem ao art. 1.022 do CPC, cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Seu Parágrafo único considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Remanesceu inalterado pelo CPC o sistema próprio de fundamentação da Lei n. 9.099/95 no sentido de que a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório (art. 38), bem como que o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva (art. 46, primeira parte). Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46, segunda parte). Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado" (Processo 0512260-71.2015.4.05.8400, julgado em 08 de junho de 2016, Relator Francisco Glauber Pessoa Alves). Ademais, consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Ademais, já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). No caso examinado, a leitura dos argumentos demonstra, de forma muito clara, que o recorrente pretende discutir matéria que já foi objeto de julgamento. Ressalta-se, ademais, que, não sendo o Poder Judiciário órgão de consulta, não há necessidade de serem enfrentadas todas as teses deduzidas, quando estas, por si, são antagônicas à idéia seguida pela decisão proferida. Encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado à luz do entendimento desta Turma Recursal e da legislação em vigor, não há omissão a ser sanada. Inexistente omissão, contradição ou obscuridade, é de ser negado provimento aos embargos. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os juízes da Turma Recursal, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos, mantendo o acórdão na sua parte dispositiva e nos demais fundamentos, nos termos do voto da relatora. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal Relatora EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506395-98.2019.4.05.8312 RECORRENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA SEGUNDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ENCAMINHADO PARA ADEQUAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MOTORISTA CARRETEIRO/BITRENZÃO. TRANSPORTE DE LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS. RISCO DE INCÊNCIDIO/EXPLOSÃO. PERICULOSIDADE COMPROVADA. ADEQUAÇÃO PROMOVIDA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506395-98.2019.4.05.8312 RECORRENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA SEGUNDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506395-98.2019.4.05.8312 RECORRENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA SEGUNDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO A Presidência desta 2ª Turma Recursal determinou o retorno dos autos para análise a respeito da adequação do julgado em observância à decisão da TNU. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506395-98.2019.4.05.8312 RECORRENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA SEGUNDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506395-98.2019.4.05.8312 RECORRENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA SEGUNDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO Eis, no que importa, o teor do julgado: "A demanda originária busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de diversos períodos, entre eles os de 26/10/2000 a 10/04/2001, 03/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 01/07/2015 e de 16/05/2017 a 13/03/2019, nos quais o autor exerceu a atividade de motorista carreteiro/bitrenzão, transportando produtos inflamáveis. A comprovação foi feita por meio de Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), que atestam a exposição ao risco de incêndio e explosão. No caso, a Turma de origem negou provimento ao recurso da parte autora, no ponto, nos seguintes termos: "A parte autora requer que os presentes Embargos Declaratórios sejam conhecidos e providos, a fim de que seja suprida a omissão quanto a análise da exposição ao agente periculosidade nos períodos laborados entre 26/10/2000 a 10/04/2001, 03/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 01/07/2015 e de 16/05/2017 a 13/03/2019. (...) No caso em análise, quanto aos período de 26/10/2000 a 10/04/2001, 03/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 01/07/2015 e de 16/05/2017 a 13/03/2019, o autor trouxe PPPs(anexos 9 a 13) que informam que no desempenho de sua atividade, estava exposto a probabilidade de incêndio/explosão e a ruído, sempre em intensidade inferior à tolerada pela legislação previdenciária, sem portanto qualquer informação que comprove a exposição a agentes nocivos. As atividades desenvolvidas eram a de motorista carreteiro e motorista bitrenzão. Como outrora decidido por esta Turma Recursal, os agentes que não estão presentes nos Decretos vigentes devem guardar ao menos alguma correspondência com os que estão previstos. Caso contrário, qualquer agente poderá dar ensejo ao reconhecimento de atividade especial, independentemente de qualquer previsão. A exposição a explosões não está prevista nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. É sabido que a jurisprudência do STJ considera o rol exemplificativo dos referidos Decretos. Ocorre que sequer por similitude a outras atividades lá descritas é possível enquadrar as atividades desempenhadas com os respectivos riscos. Assim, mantenho o cômputo simples dos períodos de 26/10/2000 a 10/04/2001, 03/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 01/07/2015 e de 16/05/2017 a 13/03/2019. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos a fim de sanar a omissão apontada com a fundamentação do presente julgamento." No presente Pedido de Uniformização, o recorrente sustenta que o acórdão da Turma de origem diverge frontalmente do entendimento firmado pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 5002068- 74.2020.4.04.7213). Aponta que o acórdão paradigma reconheceu a especialidade da atividade de transporte de inflamáveis com base na periculosidade, independentemente de previsão expressa nos decretos, pois o que se protege é o risco potencial de acidente. O incidente foi admitido na origem e pela Presidência desta TNU, que reconheceu a existência de indícios de divergência. É o essencial a relatar. (...) Esta TNU já se posicionou no sentido de que "a atividade de motorista de caminhão de combustível ou líquidos inflamáveis deve ser reconhecida como atividade especial por exposição ao agente nocivo periculosidade, sendo necessária a comprovação mediante PPP ou LTCAT a partir de 05/03/1997, data da vigência do decreto n. 2.172/97, que regulamentou a MP 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97" (TNU, PEDILEF 0001254-93.2018.4.03.6325). No mesmo sentido, reconheceu a possibilidade de reconhecimento da especialidade [motorista de caminhão de carga inflamável], ainda que os agentes considerados perigosos não sejam mais textualmente previstos na legislação específica. Tema 534 do STJ (TNU, PEDILEF 0504827-52.2020.4.05.8202). Ademais, no julgamento do PEDILEF nº 5005939-86.2013.4.04.7204, esta Turma reconheceu expressamente a especialidade da atividade em face do risco de explosões, mesmo para ajudante de motorista que transportava gás liquefeito, em período posterior a 1997. Portanto, ao condicionar o reconhecimento da especialidade à previsão expressa nos decretos, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada, que admite o enquadramento com base na periculosidade comprovada nos autos por meio de PPP ou laudo técnico. A conclusão do acórdão recorrido viola a tese de que o rol de agentes nocivos é exemplificativo e ignora que a exposição a risco iminente à integridade física, como o de explosão, caracteriza a atividade como especial. Dessa forma, o acórdão recorrido deve ser anulado para que a Turma Recursal de origem proceda a novo julgamento, analisando a prova dos autos (PPPs) sob a ótica da tese jurídica aqui firmada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para, nos termos da tese fixada, anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que proceda a novo julgamento do feito, em conformidade com o entendimento ora estabelecido, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. É como voto" (Id. 20189944). (...) Vê-se, pois, que o acórdão orginário (Id. 15620316), transcrito parcialmente na decisão supra, está em descompasso com o entendimento firmado pela TNU sobre a questão. No caso, os PPP(s) colacionados (Ids. 15620131, 15620139, 15620088 e 15620090), registram que o autor trabalhou, nos períodos de 26/10/2000 a 10/04/2001, 03/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 01/07/2015 e de 16/05/2017 a 13/03/2019, na condição de motorista carreteiro/bitrenzão, transportando produtos inflamáveis (periculosidade), com risco de

incêndio/explosão, de modo que configurado o exercício de atividade especial. Contudo, o período de 20/10/2009 a 06/12/2009 deve ser considerado como atividade comum, pois ausente no PPP (Id. 15620131) a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, o que acarreta sua inaptidão para comprovação de labor exercido em condições especiais, conforme tese fixada pela TNU no julgamento do Tema 208. A mesma solução deve ser adotada para o período de 16/05/2017 a 13/03/2019, à falta de designação do responsável técnico pelos registros ambientais durante o referido interregno, conforme PPP inserto no Id. 15620090. Os demais períodos, compreendidos entre 26/10/2000 e 10/04/2001, de 03/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 20/10/2009, 07/12/2009 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 01/07/2015, devem ser computados como atividade especial em decorrência do risco do trabalhador a incêndio e explosão (atividade periculosa). Conforme planilha elaborada por este juízo, abaixo reproduzida, constata-se que o demandante totalizou 34 anos, 8 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões) Data de Nascimento 03/07/1962 Sexo Masculino DER 13/03/2019 Nº Nome / Anotações Início Fim Fator Tempo Carência 1 - 28/01/1982 15/10/1982 1.00 0 anos, 8 meses e 18 dias 10 2 - 10/11/1982 21/03/1983 1.00 0 anos, 4 meses e 12 dias 5 3 - 20/09/1984 30/10/1985 1.00 1 ano, 1 mês e 11 dias 14 4 - 11/11/1985 10/03/1986 1.00 0 anos, 4 meses e 0 dias 5 5 - 26/06/1986 06/09/1986 1.00 0 anos, 2 meses e 11 dias 4 6 - 08/08/1988 19/04/1989 1.00 0 anos, 8 meses e 12 dias 9 7 - 08/05/1989 22/08/1989 1.00 0 anos, 3 meses e 15 dias 4 8 - 24/08/1989 10/03/1990 1.00 0 anos, 6 meses e 17 dias 7 9 - 03/01/1991 20/12/1993 1.40 Especial 2 anos, 11 meses e 18 dias + 1 ano, 2 meses e 7 dias = 4 anos, 1 mês e 25 dias 36 10 - 01/09/1994 15/02/1995 1.40 Especial 0 anos, 5 meses e 15 dias + 0 anos, 2 meses e 6 dias = 0 anos, 7 meses e 21 dias 6 11 - 21/07/1995 14/11/1998 1.00 3 anos, 3 meses e 24 dias 41 12 - 26/10/2000 10/04/2001 1.40 Especial 0 anos, 5 meses e 15 dias + 0 anos, 2 meses e 6 dias = 0 anos, 7 meses e 21 dias 7 13 - 24/04/2001 25/09/2001 1.00 0 anos, 5 meses e 2 dias 5 14 - 03/10/2001 20/10/2009 1.40 Especial 8 anos, 0 meses e 18 dias + 3 anos, 2 meses e 19 dias = 11 anos, 3 meses e 7 dias 97 15 - 21/10/2009 06/12/2009 1.00 0 anos, 1 mês e 16 dias 1 16 - 07/12/2009 01/07/2015 1.40 Especial 5 anos, 6 meses e 25 dias + 2 anos, 2 meses e 22 dias = 7 anos, 9 meses e 17 dias 68 17 - 02/07/2015 08/10/2015 1.00 0 anos, 3 meses e 7 dias 3 18 - 16/05/2017 13/03/2019 1.00 1 ano, 9 meses e 28 dias 23 Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015) Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) 12 anos, 4 meses e 16 dias 141 36 anos, 5 meses e 13 dias inaplicável Pedágio (EC 20/98) 7 anos, 0 meses e 17 dias Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999) 12 anos, 4 meses e 16 dias 141 37 anos, 4 meses e 25 dias inaplicável Até a DER (13/03/2019) 34 anos, 8 meses e 24 dias 345 56 anos, 8 meses e 10 dias 91.4278 - Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição Em 16/12/1998 (EC 20/98), o segurado não tem direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpre o tempo mínimo de serviço de 30 anos. Em 28/11/1999 (Lei 9.876/99), o segurado não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenche o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tem interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos. Em 13/03/2019 (DER), o segurado não tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenche o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tem interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I, é superior a 5 anos. Adequação realizada. Acórdão reformado, de modo a dar parcial provimento ao recurso inominado da parte autora, para determinar que os períodos de 26/10/2000 a 10/04/2001, 03/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 20/10/2009, 07/12/2009 a 31/10/2011, e de 01/11/2011 a 01/07/2015 sejam computados como de natureza especial. Sem condenação em honorários. É o voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0506395-98.2019.4.05.8312 RECORRENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA SEGUNDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008836-17.2025.4.05.8404 REQUERENTE: CAMARA MUNICIPAL DE VENHA VER ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FRANCISCO GEORGIO GOMES - RN10022 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara/SJRN, GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Pau dos Ferros/RN, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0026564-82.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA HORA LIMA Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GOMES DE FARIAS - AL14050 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000244-84.2025.4.05.8306 RECORRENTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MICHELLE MAGDA ALVES GOMES - PE34706-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. RENDA URBANA DO CÔNJUGE POSTERIOR AO PERÍODO DE CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LAUDO SOCIAL FAVORÁVEL. RECURSO PROVIDO. A qualidade de segurada especial pode ser comprovada por início de prova material corroborado por prova testemunhal ou pericial idônea, dispensando-se a existência de renda exclusivamente rural quando a atividade urbana do cônjuge for temporalmente estranha ao período de carência. O exercício de atividade urbana pelo cônjuge em período posterior aos doze meses que antecedem o fato gerador não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, por ausência de contemporaneidade entre a renda urbana e a carência exigida para o benefício. Laudo social que reconhece de forma segura o exercício de atividade rural pela requerente constitui prova robusta apta a afastar as razões de indeferimento administrativo ou judicial fundadas exclusivamente na renda do cônjuge. Recurso provido. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade rural, na condição de segurada especial, em razão do nascimento de sua filha, ocorrido em 08/08/2020 (ID 21724907). A sentença recorrida reconheceu que a demandante possui conhecimentos e características compatíveis com o trabalho rural, mas indeferiu o pedido sob o fundamento de que o cônjuge da autora exerce atividade urbana como pedreiro, com renda de aproximadamente R$ 2.400,00 mensais, razão pela qual concluiu que a subsistência familiar não decorreria do labor rural (ID 21724932). Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que o vínculo urbano do cônjuge é posterior ao fato gerador e ao período de carência, não podendo servir de fundamento para descaracterizar sua condição de segurada especial, e que o conjunto probatório dos autos, notadamente o laudo pericial social, confirma o efetivo exercício de atividade rural (ID 21724935). VOTO A controvérsia cinge-se à verificação dos requisitos para concessão do salário-maternidade à segurada especial, notadamente a comprovação da qualidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar. O salário-maternidade para a segurada especial encontra previsão no art. 39, parágrafo único, e art. 71 da Lei nº 8.213/91: Art. 39, parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. De fato, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.110, declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência para trabalhadoras autônomas, seguradas especiais e facultativas receberem o salário-maternidade, por violação aos princípios da isonomia e da proteção à maternidade. Assim, não se exige mais o cumprimento de carência propriamente dita, bastando a demonstração do exercício de atividade rural em momento anterior ao fato gerador do benefício. Todavia, esta flexibilização quanto à carência não dispensa a parte autora de comprovar efetivamente sua condição de segurada especial, nos moldes do art. 11, VII, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, o laudo pericial elaborado por assistente social constatou que a recorrente é conhecida na região como agricultora, respondeu com desenvoltura aos quesitos sobre a atividade campesina, apresenta características físicas compatíveis com o trabalho rural, como mãos calejadas e pele queimada pelo sol, e tem a agricultura como sua atividade principal, tendo inclusive recebido anteriormente auxílio maternidade rural em razão do nascimento de outra filha (ID 21724919). Tais elementos foram expressamente reconhecidos na própria sentença recorrida: Durante a entrevista, verificou-se que a demandante possui conhecimentos rurais, respondendo as perguntas com desenvoltura, possui características rurais, como pele queimada pelo sol e mãos calejadas, bem como é conhecida na região como agricultora. O único fundamento adotado para o indeferimento foi a existência de renda urbana percebida pelo cônjuge da autora. Ocorre que o extrato do CNIS do esposo revela que, no período de doze meses anteriores ao nascimento da filha, ocorrido em 08/08/2020, não há qualquer vínculo empregatício ativo, uma vez que o penúltimo vínculo registrado se encerrou em 01/05/2019 e o seguinte apenas se iniciou em 01/07/2021 (ID 21724937). O vínculo mencionado na sentença, do qual decorre a renda de R$ 2.400,00 apurada na perícia social realizada em 2025, refere-se a contrato iniciado em 02/09/2024, portanto mais de quatro anos após o fato gerador. Dessa forma, a renda urbana do cônjuge não é contemporânea ao período de carência do benefício, circunstância que afasta a premissa em que se apoiou o juízo a quo para negar a qualidade de segurada especial da autora. A ausência de renda urbana familiar justamente no período relevante para a concessão do benefício reforça a conclusão de que a subsistência da família, naquele período, decorria da atividade rural exercida pela recorrente, tal como atestado no laudo social. Recurso inominado da parte autora provido. Sentença reformada, para condenar o INSS à conceder à autora benefício de salário-maternidade rural, bem como ao pagamento das parcelas devidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto supra. Recife, data da movimentação. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000244-84.2025.4.05.8306 RECORRENTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MICHELLE MAGDA ALVES GOMES - PE34706-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000244-84.2025.4.05.8306 RECORRENTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MICHELLE MAGDA ALVES GOMES - PE34706-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000244-84.2025.4.05.8306 RECORRENTE: IZABEL CRISTINA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MICHELLE MAGDA ALVES GOMES - PE34706-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004364-67.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ELLEN BEATRIZ DOS SANTOS COSTA, MARINALVA SANTOS COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: UERLEY CAIOAN RODRIGUES SILVA - PE57823-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR. PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.213/91. MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS SEM INTERRUPÇÃO QUE ACARRETE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FILIAÇÃO POSTERIOR. TEMA 255 DA TNU. PRORROGAÇÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO. ÓBITO OCORRIDO DURANTE O PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, fixando a DIB em 28/04/2025, data do falecimento do instituidor. A sentença reconheceu a condição de dependente e considerou mantida a qualidade de segurado mediante as prorrogações do período de graça previstas no art. 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. O INSS sustenta que o último vínculo do falecido cessou em 22/06/2022 e que, embora tenha vertido mais de 120 contribuições entre 02/01/2004 e 01/08/2014, posteriormente perdeu a qualidade de segurado, somente voltando a contribuir em 01/09/2019. Defende, assim, que a extensão prevista no art. 15, § 1º, não poderia ser utilizada após a nova filiação e que a qualidade de segurado teria sido mantida apenas até 15/08/2024, antes do óbito ocorrido em 28/04/2025. É o necessário. VOTO A pensão por morte rege-se pela legislação vigente na data do óbito, nos termos da Súmula 340 do STJ. No caso, o instituidor faleceu em 28/04/2025. A condição de dependente da autora foi reconhecida a partir da certidão de casamento, celebrado em 1998, e da certidão de óbito, da qual consta a demandante como declarante. A controvérsia recursal restringe-se, portanto, à manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. O INSS não controverte que o instituidor tenha vertido mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado entre 02/01/2004 e 01/08/2014. A insurgência decorre do fato de ter ocorrido posterior perda da qualidade de segurado, seguida de nova filiação a partir de 01/09/2019, com último vínculo encerrado em 22/06/2022. A questão consiste, portanto, em definir se a extensão do período de graça adquirida em razão das mais de 120 contribuições pode ser utilizada após nova filiação ao RGPS. O recurso não merece provimento. Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, por até 12 meses após a cessação das contribuições aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece a prorrogação desse prazo para até 24 meses quando o segurado houver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado. O § 2º permite, ainda, o acréscimo de outros 12 meses em caso de desemprego comprovado. No caso concreto, é incontroverso que o instituidor preencheu o requisito objetivo do § 1º, pois o próprio INSS reconhece no recurso que ele contribuiu de 02/01/2004 a 01/08/2014, por mais de 120 meses, sem perda da qualidade de segurado. A circunstância de ter ocorrido perda da qualidade de segurado após esse período não afasta, segundo a orientação da TNU aplicável aos Juizados Especiais Federais, o direito à extensão do período de graça em filiação posterior. Com efeito, no julgamento do Tema 255, a Turma Nacional de Uniformização firmou a seguinte tese: "O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido." Assim, uma vez preenchido o requisito de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, a prorrogação prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 alcança também as filiações posteriores, exatamente como ocorre na hipótese dos autos. Recurso inominado da parte ré improvido. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. É como voto. ACÓRDÃO Os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto da relatora. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004364-67.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ELLEN BEATRIZ DOS SANTOS COSTA, MARINALVA SANTOS COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: UERLEY CAIOAN RODRIGUES SILVA - PE57823-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004364-67.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ELLEN BEATRIZ DOS SANTOS COSTA, MARINALVA SANTOS COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: UERLEY CAIOAN RODRIGUES SILVA - PE57823-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004364-67.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ELLEN BEATRIZ DOS SANTOS COSTA, MARINALVA SANTOS COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: UERLEY CAIOAN RODRIGUES SILVA - PE57823-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001491-82.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GILVAN ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RETROAÇÃO DA DIB. REQUERIMENTO DE BPC À PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM 2019. SEQUELA DE TRAUMATISMO DO MEMBRO INFERIOR. CID T93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NO PERÍODO PRETÉRITO. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DEMONSTRANDO CONTINUIDADE OU AGRAVAMENTO DO QUADRO ENTRE 2019 E 2025. LAUDO COMPLEMENTAR. ESCLARECIMENTO EXPRESSO DE QUE A PATOLOGIA NÃO GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NEM OBSTRUI A PARTICIPAÇÃO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. POSTERIOR CONCESSÃO DE BPC AO IDOSO. REQUISITO ETÁRIO SUPERVENIENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de benefício assistencial desde o requerimento administrativo formulado em 21/01/2019. A parte recorrente sustenta, em síntese, que já preenchia, naquela oportunidade, os requisitos para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, pretendendo a retroação da DIB do benefício posteriormente concedido administrativamente. É o necessário. VOTO A controvérsia refere-se ao direito da parte autora ao benefício assistencial no período compreendido entre o requerimento administrativo formulado em 21/01/2019 e a posterior concessão administrativa do Benefício Assistencial ao Idoso, requerido em 23/01/2025. No primeiro requerimento administrativo, o demandante postulou Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (Id. 26410407). Em 2025, após o implemento do requisito etário, foi concedido ao autor Amparo Social ao Idoso, com DER e DIB em 23/01/2025 (Id. 26410406). A pretensão recursal consiste, portanto, no reconhecimento do direito ao benefício assistencial no período pretérito, sob o fundamento de que o autor já apresentava deficiência desde 2019. A questão em discussão consiste em saber se as provas produzidas demonstram que, à época da DER de 21/01/2019 e no período subsequente, a parte autora apresentava impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, pudesse obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, requisito indispensável à caracterização da pessoa com deficiência para fins de concessão do BPC. O recurso não merece provimento. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, a existência de doença, lesão ou sequela, por si só, não se confunde com deficiência para fins assistenciais. É necessária a demonstração de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Para esse fim, considera-se de longo prazo o impedimento que produza efeitos pelo período mínimo de dois anos. No caso concreto, a perícia judicial realizada em 16/06/2025, por especialista em Ortopedia e Traumatologia, reconheceu que o autor apresenta sequela de traumatismo do membro inferior, CID-10 T93, decorrente de trauma sofrido no pé esquerdo em 2019, com relato de dor nos membros inferiores (Id. 26410438) Entretanto, a existência da sequela não se mostrou suficiente para comprovar o impedimento de longo prazo alegado. O exame físico revelou que o demandante compareceu sozinho, deambulando sem auxílio de terceiros ou órteses, apresentando bom estado geral, força e tônus muscular preservados, coordenação motora preservada e ausência de déficits focais. A mobilidade passiva e ativa encontrava-se dentro da normalidade, tendo sido negativo o teste de Lasègue. O perito consignou expressamente que não foi apresentado histórico de agravamento da doença entre 2019 e 2025 capaz de comprovar a existência de impedimento de longo prazo. Segundo o expert, foi apresentado apenas laudo simples contendo CID T93, sem documentação que demonstrasse continuidade ou agravamento do quadro posteriormente. Por essa razão, concluiu não estarem presentes elementos que permitissem reconhecer os requisitos do benefício de forma retroativa. É certo que incapacidade laboral e impedimento de longo prazo não são conceitos equivalentes, razão pela qual a ausência de incapacidade para o trabalho, isoladamente considerada, não seria suficiente para afastar o direito ao benefício assistencial. Essa questão, contudo, foi expressamente suscitada pela parte autora na impugnação ao laudo. A parte argumentou justamente que a perícia teria utilizado indevidamente os conceitos de incapacidade e impedimento como sinônimos e requereu esclarecimentos específicos quanto à existência de deficiência e de impedimento de longo prazo. Em resposta, o perito apresentou laudo complementar, afastando qualquer dúvida a esse respeito. Reconheceu expressamente que deficiência e incapacidade são conceitos de natureza distinta e independentes. Não obstante, ao analisar especificamente a condição do autor sob a perspectiva do benefício assistencial, afirmou que ela "não gera impedimento de longo prazo", "não obstrui a participação em igualdade com as demais pessoas" e que o demandante "não se enquadra no conceito de deficiência" (Id. 26410446). Embora o perito reconheça a existência de sequela desde 2019, os documentos apresentados não demonstram a evolução clínica e funcional do autor durante o intervalo de 2019 a 2025, tampouco evidenciam limitações persistentes no desempenho de atividades ou restrições de participação social durante aquele período. O próprio perito destacou a ausência de histórico de continuidade ou agravamento do quadro, registrando a existência apenas de documento simples referente à CID T93. Assim, não se pode extrair da mera existência de diagnóstico ou sequela desde 2019 a conclusão de que também existia, desde então, impedimento de longo prazo na acepção própria da legislação assistencial. Deve ser mantida, por conseguinte, a sentença em sua integralidade. Recurso inominado da parte autora improvido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, acompanhar o voto da Relatora, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001491-82.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GILVAN ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001491-82.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GILVAN ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001491-82.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GILVAN ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001963-04.2025.4.05.8306 RECORRENTE: ADRIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONCISA, MAS SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. A concisão da fundamentação não se confunde com sua ausência, sendo válida a sentença que, embora sucinta, enfrenta o fundamento central da lide e decide com base em elemento de prova apto a solucionar a controvérsia. Nos Juizados Especiais, o art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 autoriza fundamentação sucinta, sem prejuízo da exigência mínima de exposição das razões de decidir, requisito observado na hipótese quando a sentença adota como fundamento a conclusão pericial sobre a inexistência de incapacidade. Recurso desprovido. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, formulado em face do INSS. O juízo de origem, dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, fundamentou a improcedência na conclusão da perícia judicial, que afastou a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual da parte autora, requisito legal indispensável à concessão do benefício, razão pela qual considerou prejudicada a análise dos demais requisitos (ID 21729222). A parte recorrente sustenta, em suas razões, que a sentença deve ser anulada por ausência de fundamentação suficiente, ao argumento de que a decisão se limitou a um único parágrafo, sem enfrentamento efetivo das teses e provas constantes dos autos, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao art. 489, § 1º, do CPC, requerendo o retorno dos autos à origem para prolação de nova sentença (ID 21729224). VOTO A controvérsia recursal restringe-se à alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação suficiente, não havendo impugnação ao mérito da improcedência em si. A concisão da fundamentação não se confunde com sua ausência. O dever de motivação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o julgador exponha as razões de seu convencimento, sem que isso implique a obrigação de rebater exaustivamente cada argumento das partes ou de produzir decisão extensa. Nos Juizados Especiais, essa lógica é reforçada pelo art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, que expressamente autoriza sentença com fundamentação sucinta, desde que suficiente para a compreensão da causa decidendi. No caso concreto, a sentença identificou o requisito legal controvertido, a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, e o resolveu com base na conclusão da perícia judicial, que afastou tal incapacidade: Um dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, seja a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença ou o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, é a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (art. 42 e 59 da LBPS e art. 20, § 2º da Lei 8.742/93). Tal benefício, todavia, no presente caso ficou de logo afastado pela prova pericial anexada, não havendo necessidade, pois, de apreciação dos demais requisitos, eis que descabido o pleito. Tratando-se de requisito de natureza técnica, cuja aferição compete ao perito judicial, a adoção da conclusão pericial como fundamento decisório é suficiente para a solução da lide, tornando prejudicada, de fato, a análise dos demais requisitos legais, tal como consignado na sentença. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto supra. Recife, data da movimentação. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001963-04.2025.4.05.8306 RECORRENTE: ADRIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001963-04.2025.4.05.8306 RECORRENTE: ADRIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001963-04.2025.4.05.8306 RECORRENTE: ADRIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação

Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006829-64.2025.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA CORDEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA DE QUEIROZ NEVES NOGUEIRA - PB21668-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO EFETIVO LABOR RURAL. PROVA MAJORITARIAMENTE DECLARATÓRIA E DE TERCEIROS. RECURSO IMPROVIDO. Não configura cerceamento de defesa a ausência de audiência de instrução quando realizada perícia social sem oposição tempestiva da parte, estando o juízo convencido pelos elementos de convicção já produzidos, nos termos dos princípios da celeridade e economia processual do art. 2º da Lei nº 9.099/95. A ausência de características físicas compatíveis com o labor braçal declarado, notadamente a inexistência de calosidades ou outras marcas nas mãos da periciada, constatada de forma direta e pessoal pela assistente social responsável pelo exame, constitui elemento técnico apto a infirmar a pretensão de reconhecimento da condição de segurada especial. Recurso inominado da parte autora improvido. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade rural, formulado em face do INSS (ID 21349548). A sentença recorrida rejeitou implicitamente a necessidade de audiência de instrução e considerou frágil o conjunto probatório, por entender que a parte autora não comprovou o efetivo labor rural na qualidade de segurada especial durante todo o período de carência de quinze anos, apontando que o laudo social, conquanto reconhecesse conhecimento das atividades rurícolas, não identificou características físicas típicas de quem exerce o labor rural por longo período (ID 21349547). A recorrente sustenta, em suas razões, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a ausência de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, bem como pugna, subsidiariamente, pela reforma do julgado, ao argumento de que os documentos juntados aos autos, tais como inscrição no CAF, declarações de atividade rural, comprovantes de participação em programas de distribuição de sementes e ITR em nome de familiares, constituem início de prova material suficiente para a concessão do benefício desde a DER de 09/09/2024 (ID 21349548). VOTO Preliminar de cerceamento de defesa Inicialmente, importante registrar que foi determinada perícia social, que efetivamente se realizou em 26/08/2025, sem que houvesse, nos autos, notícia de oposição tempestiva da parte autora à substituição da instrução regular pela prova alternativa (ID 21349536). Não consta que a recorrente tenha, antes da prolação da sentença, manifestado oposição ao julgamento com amparo na prova social produzida ou requerido, em momento processual oportuno, a designação de audiência de instrução, limitando-se a suscitar a matéria apenas em sede recursal. Convém aludir que se deve cogitar de provimento ao recurso para anular a sentença somente se a parte, de forma tempestiva, não aquiesceu com a substituição da instrução regular prevista em lei, o que não prescinde de haver manifestado prévia oposição ao julgamento com amparo na prova alternativa, por exemplo, quando presente à audiência de conciliação ou é concitada a se pronunciar sobre laudo social, além de arguir a nulidade da sentença como pedido único. De efeito, a ausência de impugnação ou a concordância com a prova alternativa importa em preclusão temporal e consumativa, nos termos do art. 507 do CPC. No caso concreto, a recorrente não apenas deixou de impugnar tempestivamente a substituição da audiência pela perícia social, como também formulou, em suas razões recursais, pedido subsidiário de reforma da sentença com base no próprio conjunto probatório já produzido, o que reforça a incompatibilidade lógica entre a alegação de nulidade e a pretensão de julgamento do mérito com base nas provas dos autos. Por aplicação dos princípios da celeridade e economia processuais, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, os quais necessariamente devem orientar a tramitação das demandas dos Juizados Especiais Federais, o juiz tem o poder-dever de julgar de imediato o processo quando detectar que são suficientes os elementos de convicção. Nesse sentido, o STJ já assentou que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências pretendidas pelas partes, afastando o pedido de produção de provas quando já tiver firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC (AgInt no AREsp 1816381/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 31/05/2021, DJe 01/07/2021). No presente caso, a perícia social realizada de forma técnica e detalhada, com visita domiciliar, entrevista, observação e registro fotográfico, forneceu elementos suficientes à formação do convencimento judicial, de modo que a ausência de audiência de instrução, por si só, não acarreta nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01. Assim, a preliminar deve ser rejeitada. Mérito Superada a preliminar, passo ao exame do mérito recursal. Nos termos do art. 39, I, c/c art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural faz jus à aposentadoria por idade aos 55 anos, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período equivalente à carência exigida, que, no caso, remonta a setembro de 2009, à luz da DER de 09/09/2024. O conjunto documental acostado aos autos -- declarações de terceiros, inscrição no CAF, comprovante de participação em programa de distribuição de sementes e declaração de pertencimento à comunidade quilombola -- constitui, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural. Tais documentos, contudo, foram produzidos essencialmente a partir de declarações de terceiros e de órgãos que não têm o condão, por si sós, de atestar o efetivo e pessoal labor campesino da autora ao longo de todo o dilatado período de carência, exigindo confirmação segura em prova técnica que se mostre efetivamente conclusiva. É exatamente nesse ponto que a prova pericial produzida nos autos não socorre a pretensão autoral. Conquanto o laudo social tenha descrito, de forma genérica, conhecimentos teóricos sobre plantio, colheita e criação de pequenos animais, a própria assistente social responsável pelo exame registrou, em seu parecer conclusivo, a ausência de características físicas compatíveis com a atividade declarada, notadamente a inexistência de calosidades ou quaisquer outras marcas nas mãos da periciada compatíveis com o exercício de labor rural braçal por longo período. Trata-se de constatação técnica direta, fruto de exame pessoal da periciada, que não pode

ser relativizada em face de elementos de natureza secundária (id. 21349536): Ressalte-se, contudo, que, embora tenha respondido à maior parte dos quesitos com assertividade, a parte autora não apresentou características típicas de quem exerce o labor rural por longo período, limitando-se a demonstrar apenas sinais de exposição solar decorrentes das atividades campesinas. Com efeito, o relato de conhecimento técnico sobre a lavoura, por si só, não comprova o efetivo dispêndio de força de trabalho físico no campo, podendo decorrer de mera convivência familiar ou comunitária com o meio rural, sem que a autora própria exerça, na prática, atividade braçal continuada. A ausência de vestígios físicos típicos de quem lida cotidianamente com enxada, foice e demais instrumentos rudimentares de trabalho rural constitui forte indício em sentido contrário à qualidade de segurada especial, sobretudo quando se pretende o reconhecimento de atividade rurícola ininterrupta por quinze anos. Ademais, chama a atenção o fato de que boa parte do acervo probatório documental foi constituída por declarações de terceiros e por inscrições e programas de natureza declaratória, sem lastro em prova técnica direta e pessoal quanto ao efetivo labor da autora, o que evidencia certa terceirização da comprovação do exercício da atividade rural, insuficiente, por si só, para superar a conclusão técnica do próprio laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório. Assim, tenho que a prova técnica produzida nos autos, em vez de reforçar, infirma a pretensão autoral, não sendo possível reconhecer o exercício de atividade rural em regime de economia individual pelo período de carência exigido, motivo pelo qual a sentença de improcedência deve ser mantida. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto supra. Recife, data da movimentação. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006829-64.2025.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA CORDEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA DE QUEIROZ NEVES NOGUEIRA - PB21668-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006829-64.2025.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA CORDEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA DE QUEIROZ NEVES NOGUEIRA - PB21668-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006829-64.2025.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA CORDEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA DE QUEIROZ NEVES NOGUEIRA - PB21668-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805115-50.2022.4.05.8300 APELANTE: GISELDA FERNANDES DA SILVA APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 ADVOGADO do(a) APELADO: CLAUDIO FERREIRA DE MELO - BA21602 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração (ID 13442468) foram opostos tempestivamente por GISELDA FERNANDES DA SILVA. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026 Diretor de Secretaria (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002362-51.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DEBORA VITORIA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIANA SILVA DE LIMA SANTOS - PE46163-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO. INDICADOR PSC-MEN-SM-EC103. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO, UTILIZAÇÃO OU AGRUPAMENTO. ART. 29 DA EC Nº 103/2019. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. RECURSO IMPROVIDO. RELATÓRIO Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária, ao fundamento de ausência de carência, o laudo pericial judicial reconheceu incapacidade total e temporária no período de 10/01/2024 a 05/06/2026. VOTO O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. Além disso, o art. 42 da LBPS estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Por seu turno, o art. 42 da citada lei estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Salienta-se que é obrigatório ao requerente satisfazer, dentre outros requisitos, aquele que

lhe exige estar incapacitado para as atividades laborais, no caso do benefício de aposentadoria por invalidez, essa incapacidade tem que ser para todo e qualquer tipo de atividade laboral. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de cômputo, para fins de carência, das contribuições vertidas pela recorrente durante vínculo empregatício mantido com a empresa SERVITIUM LTDA, no período de 14/03/2022 a 13/03/2023, cujas remunerações foram inferiores ao salário mínimo e registradas no CNIS com o indicador PSC-MEN-SM-EC103. (ID. 21725388) No presente caso, a r. sentença, com acerto, analisou a controvérsia de forma fundamentada, nos seguintes termos: Quanto à qualidade de segurada e carência da demandante, observa-se que, a parte autora firmou vínculo junto à empresa SERVITIUM LTDA, no período de 14/03/2022 à 13/03/2023. Ocorre que, nas competências do referido vínculo, observa-se a pendência PSC-MEN-SM- EC103 (pendência na competência em que o somatório dos salários de contribuição é menor que o mínimo. Competência pode ser passível de complementação, utilização ou agrupamento, de acordo com a EC 103/2019). Sobre o assunto, dispõe o art. 29 da Emenda Constitucional 103/2019: Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição poderá: I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido; II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais. Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do caput somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil. Assim, considerando que o único vínculo firmado pela autora foi junto à empresa SERVITIUM LTDA, no período de 14/03/2022 à 13/03/2023, com contribuições inferiores ao limite mínimo mensal, a autora sequer possui a carência de 12 contribuições regulares. Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, entendo que a sentença não merece reparos. Com efeito, o magistrado de origem observou a disciplina introduzida pelo art. 29 da EC nº 103/2019, segundo a qual as competências em que o segurado recebeu remuneração inferior ao limite mínimo mensal somente podem ser computadas mediante complementação, utilização de excedentes ou agrupamento de contribuições. No caso concreto, o extrato CNIS demonstra que todas as remunerações decorrentes do vínculo mantido pela autora junto à SERVITIUM LTDA foram inferiores ao salário mínimo vigente à época, havendo expressa anotação da pendência PSC-MEN-SM-EC103 em todas as competências registradas. Noutro bordo, embora a recorrente sustente que exercia atividade na condição de menor aprendiz tal alegação, por si só, não afasta a incidência da norma constitucional atualmente vigente. Pois bem, o Decreto-Lei nº 2.318 de 1986, em seu art. 4º, § 4º, assim estabelece: "Art 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que frequentem escola. (...) § 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço." Extrai-se que essa disposição legal se refere ao "menor assistido" e não ao "menor/jovem aprendiz", uma vez que essas figuras não se equivalem nem se confundem, possuindo disciplinas normativas próprias. O trabalho do menor/jovem aprendiz é regido pelo Decreto nº 9.579 de 2018, caracterizando-se como a pessoa maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O contrato de aprendizagem, assim, por mais que possua diversas particularidades, qualifica-se como um contrato de trabalho, não havendo que se falar em natureza assistencial dos valores recebidos pelo menor/jovem aprendiz, considerando sua nítida essência salarial. Neste mister, a condição de aprendiz não constitui exceção legal expressamente prevista ao regime estabelecido pela EC nº 103/2019, tampouco autoriza o cômputo automático de contribuições inferiores ao piso contributivo. Desse modo, ausentes elementos aptos a infirmar os fundamentos adotados pelo juízo de origem, impõe-se a manutenção integral da sentença recorrida. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto acima. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002362-51.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DEBORA VITORIA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIANA SILVA DE LIMA SANTOS - PE46163-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002362-51.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DEBORA VITORIA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIANA SILVA DE LIMA SANTOS - PE46163-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002362-51.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DEBORA VITORIA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIANA SILVA DE LIMA SANTOS - PE46163-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001001-66.2025.4.05.8310 RECORRENTE: MARIA GIVANILDA DE MORAES ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA - PE21160-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS - DF22748-A EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face de sentença terminativa, que extinguiu o processo sem resolução do mérito. VOTO Não há no microssistema dos Juizados Especiais Federais a previsão de recurso contra sentença terminativa, mas apenas contra decisão de mérito, tida por definitiva (art. 5º, Lei nº 10.259/2001). Ainda que previsões regimentais ou enunciados de fóruns digam o oposto, não podem estes se sobreporem à lei, cujo cumprimento não pode ter por premissa a concordância do aplicador com as opções desta. Destaca-se que a sentença extintiva não implica jamais em "negativa de jurisdição", construção que, ao passo que chega a ser uma evidente contradição em termos (ato de "não julgar" praticado por uma sentença que põe termo à relação processual), parte da premissa equivocada de que sempre haveria direito a solução de mérito. Mesmo a opção pelo argumento consequencialista não triunfa na medida em que a prática mostra a falência do sistema processual ordinário decorrente do excesso de recursos, que contam-se às dezenas de milhares a cada ano nas turmas recursais, anotando-se, ainda, que situações pontuais de ilegalidade do provimento jurisdicional podem ser combatidas pelo Mandado de Segurança. Voto por não conhecer o recurso. Sem honorários. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, ACORDAM os juízes da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco acompanhar os termos do voto da relatora. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, após baixa na distribuição. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001001-66.2025.4.05.8310 RECORRENTE: MARIA GIVANILDA DE MORAES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA - PE21160-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS - DF22748-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001001-66.2025.4.05.8310 RECORRENTE: MARIA GIVANILDA DE MORAES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA - PE21160-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS - DF22748-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001001-66.2025.4.05.8310 RECORRENTE: MARIA GIVANILDA DE MORAES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA - PE21160-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS - DF22748-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006735-28.2025.4.05.8300 RECORRENTE: THAILANE DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ESMERALDO REGIS - PE56685-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. A existência de incapacidade parcial e permanente não conduz, por si só, ao reconhecimento da condição de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, devendo ser considerada a possibilidade de exercício de atividades compatíveis com as limitações apresentadas. A pouca idade da parte, considerada em conjunto com a possibilidade de desempenho de atividades que não exijam deambulação ou permanência prolongada em pé, afasta, no caso, o preenchimento do requisito relativo à deficiência. Recurso inominado da parte autora improvido. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. O juízo de origem registrou que a parte autora, então com 20 anos de idade, apresentava incapacidade parcial e permanente, mas permanecia apta ao desempenho de atividades que não exigissem longos períodos em pé ou deambulação, a exemplo de porteira, atendimento ao público, balconista ou telefonista. Diante disso, concluiu pelo não preenchimento do requisito do impedimento de longo prazo (Id. 21727814). Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que a incapacidade parcial deve ser analisada em conjunto com suas condições pessoais e sociais, destacando sua baixa escolaridade, residência em zona rural e histórico de atividades rurais. Defende, ainda, a caracterização de invalidez social e, subsidiariamente, a realização de avaliação biopsicossocial. Ao final, requer a reforma da sentença para concessão do benefício (Id. 21727817). VOTO A controvérsia cinge-se ao preenchimento do requisito da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.742/93 (LOAS), com as alterações da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício assistencial exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: condição de pessoa com deficiência, caracterizada por impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §§ 2º e 10, da Lei 8.742/93); e hipossuficiência econômica, consubstanciada por situação de vulnerabilidade social comprovada. O laudo médico judicial constatou que a parte autora apresenta sequelas decorrentes de fratura na região distal do fêmur esquerdo, submetida a tratamento cirúrgico, resultando em incapacidade parcial e definitiva. A perícia esclareceu, contudo, que a limitação alcança atividades que exijam deambulação ou longos períodos em pé, não impedindo o

exercício de outras ocupações (Id. 21727694). A conclusão pericial é compatível com os achados do exame físico, no qual foram constatados, entre outros elementos, discreto encurtamento da perna esquerda, alteração da marcha, edema e crepitação no joelho esquerdo e leve redução da amplitude de movimentos ativos do membro afetado. Ao mesmo tempo, foram preservadas diversas funções motoras e articulares. É certo que a análise da deficiência para fins assistenciais não se limita à constatação de incapacidade laboral absoluta. Todavia, no caso concreto, as limitações identificadas não impedem o exercício de toda e qualquer atividade laboral. Ao contrário, o próprio perito indicou a possibilidade de desempenho de atividades que não demandem permanência prolongada em pé ou deambulação. Nesse contexto, a pouca idade da recorrente, que contava com 20 anos quando da realização da perícia, assume relevância na apreciação concreta de sua possibilidade de inserção laboral. A idade, isoladamente, evidentemente não constitui requisito para concessão ou indeferimento do benefício, mas, considerada em conjunto com a natureza parcial da limitação e com a possibilidade de exercício de outras atividades, conduz à conclusão de que não está caracterizada, no caso, a condição de pessoa com deficiência exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993. A circunstância de a recorrente residir em meio rural e não possuir histórico laborativo não altera essa conclusão. Tais elementos podem ser considerados na avaliação das condições pessoais e sociais da parte, mas não são suficientes, por si sós, para transformar uma incapacidade parcial em impedimento que obste sua participação social e laboral em igualdade de condições. No caso, portanto, não se verifica impedimento de longo prazo com extensão suficiente para caracterizar a deficiência exigida para a concessão do benefício assistencial, consideradas as conclusões da perícia e as circunstâncias pessoais da recorrente. Quanto ao requisito socioeconômico, deixo de examiná-lo. Os requisitos para concessão do benefício assistencial são cumulativos, de modo que, ausente o requisito relativo à deficiência, a eventual demonstração de vulnerabilidade econômica não seria suficiente para ensejar a concessão do benefício. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiária da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife/PE, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006735-28.2025.4.05.8300 RECORRENTE: THAILANE DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ESMERALDO REGIS - PE56685-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006735-28.2025.4.05.8300 RECORRENTE: THAILANE DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ESMERALDO REGIS - PE56685-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006735-28.2025.4.05.8300 RECORRENTE: THAILANE DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ESMERALDO REGIS - PE56685-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0020616-62.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. A. S. D. S., J. E. S. D. S., JOSE ANTONIO DE SOUZA ALBUQUERQUE REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0020616-62.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. A. S. D. S., J. E. S. D. S., JOSE ANTONIO DE SOUZA ALBUQUERQUE REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0020616-62.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. A. S. D. S., J. E. S. D. S., JOSE ANTONIO DE SOUZA ALBUQUERQUE REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA ALBUQUERQUE Advogado do(a)

AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0020616-62.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. A. S. D. S., J. E. S. D. S., JOSE ANTONIO DE SOUZA ALBUQUERQUE REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003605-97.2025.4.05.8310 RECORRENTE: DANIELE GOMES DE LIMA LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO - PB17922 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. ENGENHARIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ACIONAMENTO DO MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED). IMPOSSIBILIDADE DE REPATRIAÇÃO DOS VALORES POR AUSÊNCIA DE SALDO NAS CONTAS DESTINATÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados contra a Caixa Econômica Federal, em ação na qual a autora alegou ter sido vítima do denominado "golpe do falso advogado", sofrendo prejuízo financeiro decorrente de transferências via PIX no montante de R$ 5.900,00. VOTO A relação jurídica de consumo estabelecida entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme preconizado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A responsabilidade do prestador de serviços bancários possui natureza objetiva, respondendo independentemente de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes da prestação do serviço, conforme previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 8.078/1990. Todavia, a responsabilidade objetiva do fornecedor não se confunde com a teoria do risco integral. O dever de indenizar pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a conduta do prestador de serviços e o dano experimentado pelo consumidor, restando afastada a responsabilidade civil sempre que evidenciada a inexistência de defeito na segurança do serviço ou a concorrência exclusiva de causas decorrentes de conduta da própria vítima ou de terceiro, conforme o disposto no artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do diploma consumerista. No caso concreto, verifico que a autora afirma ter sido vítima do denominado "golpe do falso advogado", narrando que terceiros, munidos de informações relativas a processo judicial de seu interesse, induziram-na a erro, ocasionando prejuízo patrimonial decorrente de transferências via PIX que totalizaram R$ 5.900,00. Contudo, a análise do conjunto probatório revela que as movimentações questionadas decorreram diretamente da atuação voluntária da própria autora, que realizou ou viabilizou a realização das operações mediante utilização de credenciais de segurança vinculadas à sua conta bancária. A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a responsabilidade objetiva dos bancos por danos gerados por fortuito interno decorrente de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias. No entanto, a incidência do verbete pressupõe a constatação de fraudes intrínsecas ao próprio risco da atividade, ligadas diretamente a falhas nos mecanismos de segurança e proteção das contas gerenciadas pelas instituições de crédito. Diversamente das hipóteses de falha sistêmica, os golpes de engenharia social estruturam-se inteiramente fora do ambiente virtual de controle das instituições financeiras, operando-se no plano puramente psicológico da vítima, induzida voluntariamente a repassar valores aos criminosos. Trata-se de hipótese típica de fortuito externo e culpa exclusiva da vítima e de terceiro, o que atua como causa excludente de responsabilidade nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Conforme registrado na sentença recorrida, a narrativa apresentada na petição inicial indica que a demandante foi induzida a realizar procedimentos que permitiram o acesso dos fraudadores à sua conta. Já no boletim de ocorrência posteriormente lavrado, a autora informou que realizou transferências PIX após acreditar nas informações transmitidas pelo indivíduo que se passava por seu advogado. Em ambas as versões, observa-se que o êxito da fraude decorreu da interação direta entre a vítima e o estelionatário, circunstância estranha à esfera de atuação da instituição financeira. A hipótese retratada nos autos caracteriza típico caso de engenharia social, modalidade de fraude em que o criminoso obtém a confiança da vítima para convencê-la a fornecer informações, autorizações ou realizar operações financeiras em benefício de terceiros. Nessas situações, o fator determinante para a consumação do prejuízo não consiste em falha operacional do sistema bancário, mas na atuação do fraudador diretamente sobre a esfera psicológica da vítima. O Superior Tribunal de Justiça afasta a

condenação do banco em casos de golpe de engenharia social por configurar fortuito externo decorrente de conduta voluntária da vítima: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORTUITO EXTERNO. ESTELIONATO. CORRENTISTA. COMUNICAÇÃO SOBRE A FRAUDE AO BANCO. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. 1. Ação de reparação por danos materiais c/c reparação por danos morais. 2. A utilização de artifícios por terceiros, por meio dos quais os consumidores cedem aos estelionatários dados pessoais e bancários, constitui fortuito externo, o que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, rompendo o nexo de causalidade, notadamente quando o correntista não comunica ao banco a fraude antes de sua concretização. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.241.195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 14/4/2026.)" No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assevera que a facilitação de dados ou a realização voluntária de operações por influência de golpistas exclui o nexo de causalidade: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS POR PIX. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo transferências via Pix realizadas após fraude por aplicativo de mensagens. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); (ii) há dissídio jurisprudencial. 3. A responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no art. 14 do CDC, exige nexo causal entre o serviço e o dano, sendo afastada por fato exclusivo da vítima ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) e por fortuito externo, quando a fraude ocorre fora da órbita de atuação da instituição financeira. 4. Golpe praticado por terceiro, com operações realizadas voluntariamente pela consumidora, sem indícios prévios de fraude nas contas beneficiárias e com comunicação tardia, caracteriza fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, afastando o dever de restituição e de indenização. 5. A conclusão do Tribunal estadual sobre a inexistência de falha na prestação do serviço e sobre a culpa exclusiva da vítima está fundada no conjunto fático-probatório, cujo reexame é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 6. A incidência de óbices na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando fundado na mesma tese jurídica. 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)" A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é firme ao assentar a impossibilidade de condenação do banco quando a transferência decorre exclusivamente do comportamento do consumidor: "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. FORTUITO EXTERNO. ESTELIONATO. CORRENTISTA. COMUNICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. NEXO CAUSAL. ROMPIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. 1. A utilização de artifícios por terceiros - como, por exemplo, a criação de sites falsos ou mimetizados -, por meio dos quais os consumidores cedem aos estelionatários os seus dados pessoais e bancários que possibilitam a concretização da fraude, constitui fortuito externo, que afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira, rompendo o nexo de causalidade, notadamente quando o correntista não comunica ao banco a fraude antes de ela estar plenamente concretizada, como ocorreu na espécie. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)" Por outro lado, embora a recorrente sustente que as operações seriam atípicas e deveriam ter sido bloqueadas pela instituição financeira, não há nos autos qualquer elemento concreto capaz de demonstrar que as transações apresentavam características objetivamente incompatíveis com os padrões de utilização da conta ou que a Caixa Econômica Federal descumpriu protocolos de segurança exigíveis. Ao contrário, restou demonstrado que, após a comunicação do evento, a instituição financeira instaurou procedimento administrativo de contestação e promoveu o acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED), conforme reconhecido pela própria sentença. Entretanto, a tentativa de recuperação dos valores mostrou-se infrutífera em razão da inexistência de saldo disponível nas contas recebedoras, circunstância que impossibilitou a repatriação dos recursos. Cumpre destacar que o insucesso do MED, por si só, não configura defeito na prestação do serviço bancário. O mecanismo instituído pelo Banco Central constitui ferramenta destinada à tentativa de recuperação dos valores, cuja efetividade depende da existência de recursos disponíveis na conta recebedora quando realizado o bloqueio cautelar. Ausentes valores a serem bloqueados, torna-se inviável a devolução, sem que disso decorra responsabilidade automática para a instituição financeira de origem. Recurso inominado da parte autora improvido. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Entretanto, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em respeito ao artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em razão de o recorrente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. É como voto. ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto da relatora. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. KYLCE ANNE DE ARAUJO PEREIRA Juíza Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003605-97.2025.4.05.8310 RECORRENTE: DANIELE GOMES DE LIMA LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO - PB17922 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003605-97.2025.4.05.8310 RECORRENTE: DANIELE GOMES DE LIMA LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO -

PB17922 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003605-97.2025.4.05.8310 RECORRENTE: DANIELE GOMES DE LIMA LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO - PB17922 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0024280-04.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERA MARIA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: AURELINO LOPES DOS SANTOS - AL10305, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO - AL7978 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003508-93.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA VIEIRA PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE18288 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SALGUEIRO PROCESSO: 0001679-65.2026.4.05.8304 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA NATERCIA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARILANY SANTOS PARENTE - PE37612 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SALGUEIRO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação indicada abaixo: [X] PROCURAÇÃO · Apresentar procuração outorgada ao advogado. (Em se tratando de pessoa não alfabetizada, juntar aos autos "procuração pública" ou "procuração particular, com impressão digital do outorgante e assinada a rogo com duas testemunhas", devendo, neste caso, apresentar cópia legível do documento de identificação, com foto, do rogado e das testemunhas ou o reconhecimento de firmas destes).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0812508-80.2023.4.05.8400 EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES EXECUTADO: SANTOS & FERNANDES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENYS DEQUES ALVES - RN9120 DECISÃO 01. A executada opôs embargos de declaração em face da sentença id 188785850, alegando omissão do Juízo em não condenar o exequente em honorários. 02. Intimada, a exequente alega a inexistência de vícios. 03. É o relatório. Decido. 04. Dispõe os art. 494 e 1022 do CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. (...) Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. 05. Desse modo, o recurso somente é cabível nas estritas hipóteses legais. 06. Na presente hipótese, há vícios a serem sanados. 07. Com efeito, há evidente erro material na sentença, tratando-se de modelo padronizado do Juízo tratando de situação diversa. 08. No caso, a extinção da execução atrai a incidência da condenação do exequente em honorários, nos termos do art. 85, § 1º do CPC. 10. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, e dou-lhes provimento para alterar o parágrafo referente aos honorários, o qual passará a ter a seguinte redação: Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, desde já fixados em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, I, § 3º, do CPC. 11. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação

Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053098-57.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA SILVA MARQUES VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA SOUZA - CE41802 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 193159036). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a documentação indicada abaixo: [X] PROCURAÇÃO · Apresentar procuração outorgada ao advogado. (Em se tratando de pessoa não alfabetizada, juntar aos autos "procuração pública" ou "procuração particular, com impressão digital do outorgante e assinada a rogo com duas testemunhas", devendo, neste caso, apresentar cópia legível do documento de identificação, com foto, do rogado e das testemunhas ou o reconhecimento de firmas destes).

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0500460-11.2022.4.05.8300 REQUERENTE: NATALY MAYARA ARRUDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VANESSA CAVALCANTI MELO DE LIMA - PE50869 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM.ª Juíza da 30.ª Vara Federal - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, o(a) EXEQUENTE fica intimado(a) para, em 15 dias, apresentar o cálculo atualizado das verbas devidas (honorários sucumbenciais - valor conforme decisão).

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e

indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007873-57.2026.4.05.8312 AUTOR: N. D. N. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GERLANE MARIA DO NASCIMENTO GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA TAHINA FERNANDES DA SILVA REGO - PE64248 ADVOGADO do(a) AUTOR: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. - Apresentar justificação sobre o valor atribuído à causa, considerando que o valor desta deve refletir o proveito econômico que se almeja obter com o ajuizamento desta ação. Em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, o valor da causa será igual à soma dessas prestações, considerando-se que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, no caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme disposto no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC. - Apresentar RG/CPF e CTPS dos integrantes do núcleo familiar maiores de 16 anos, bem como certidão de nascimento ou RG/CPF dos menores de 16 anos, conforme composição constante do CADÚNICO. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003826-76.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO DEGLAUDIO NOBREGA BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN NILTON ALVES COSTA - CE36750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal desta 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC n.º 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a planilha apresentada pela parte ré. No silêncio, após o decurso do prazo expeça-se o requisitório competente. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0059265-72.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SANDRA MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO DE BARROS PRADO NETO - PE48388 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804434-91.2024.4.05.8500 AUTOR: LUIZ SILVESTRE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER PONCIANO CRUZ - RJ152517 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A parte autora requer nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que responda, "item por item", aos critérios de cálculo indicados na petição de id. 162486192 (id. 183668007). O pedido não comporta acolhimento. A Contadoria já examinou a matéria por duas vezes (ids. 159613096 e 181060033). Demonstrou que o salário de benefício, limitado ao teto na DIB (01/12/1991), teve a diferença entre a média dos salários de contribuição e o teto (índice 1,3972) integralmente incorporada em abril de 1994, na forma do art. 26 da Lei 8.870/94. Desde então, o benefício não voltou a sofrer limitação. A metodologia defendida pela parte autora conduz ao mesmo resultado. A evolução da média sem teto pelos índices oficiais corresponde exatamente à renda apurada pela Contadoria após a incorporação do índice. Essa renda alcançava R$ 853,36 em dezembro de 1998 e R$ 1.329,31 em dezembro de 2003, valores inferiores aos limites então vigentes (R$ 1.081,50 e R$ 1.869,34). Ausente limitação ao teto na data das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não há o que readequar nos termos do RE 564.354/SE. A parte autora, por sua vez, não aponta erro aritmético específico nos cálculos oficiais. A nova diligência seria, portanto, inútil ao julgamento (arts. 370, parágrafo único, e 464, § 1º, II, do CPC), além de incompatível com a duração razoável do processo, sobretudo em feito com prioridade de tramitação (art. 4º do CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de nova remessa à Contadoria Judicial. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. EDUARDA VICTÓRIA MENEGAZ DOS SANTOS Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/SJSE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005991-72.2026.4.05.8502 AUTOR: OSMAR SANTOS RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: LARA CONCEICAO MENEZES GOMES - SE13975 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR - SE13961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Apresentar comprovante de indeferimento do benefício objeto da lide, amparo social, contendo a data de entrada do requerimento (DER), identificação da parte autora e o motivo da negativa administrativa; b) Juntar procuração assinada manualmente, visto que o documento apresentado não foi validado pelo https://validar.iti.gov.br/; c) Apresentar atestados/relatórios médicos contendo a discriminação das enfermidades que acometem a parte autora, conforme relatado em petição inicial. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018314-48.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO LEITE DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JAMILE DANTAS TAVARES - CE16404 e THAMIRES FERREIRA LIMA - CE48904 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004127-23.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RONILDO GOMES DO O REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAQUEL COTA DE FREITAS - CE44926 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0031969-66.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. M. D. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023777-80.2026.4.05.8001 AUTOR: MARIA ANGELA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA CAVALCANTE BARBOSA - AL24035 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada, cf. determinado no art. 87, inciso 8, do Provimento nº 01/2009 do TRF da 5ª Região. Arapiraca, data da assinatura eletrônica. MARIO CELIO BEZERRA DE LIMA

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
A(s) partes fica(m) intimada(s), pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer(em) o que entender(em) de direito. Maceió/AL, 13 de outubro de 2026. MARIA SILVANE LEITE DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013414-22.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA SILVANIRA AGOSTINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA S e n t e n ç a: (Tipo "C"[1] - Extintiva sem resolução de mérito) 1. Relatório Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Autos conclusos para sentença em 13 de outubro de 2026. É, no essencial, o breve relato. Passo a decidir. 2. Fundamentação Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este

juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/2001) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/1995, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Pelo exposto, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº 10.259, de 2001). Juazeiro do Norte/CE, 13 de outubro de 2026. Lucas Mariano Cunha Aragão de Albuquerque Juiz Federal Titular da 17.ª Vara/CE C e r t i d ã o - Trânsito em julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Juazeiro do Norte/CE, data supra. Robério Tavares Nogueira Servidor - Mat. 1289 [1] Conforme Resolução nº 535/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015504-03.2026.4.05.8102 AUTOR: CICERO VICENTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA - CE36616 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO WENDELL MELO DE LIMA - CE37820 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Ementa: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. S e n t e n ç a: (Tipo "A" - Fundamentação Individualizada) 1. Relatório A parte autora ajuizou ação de rito especial em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Passo a decidir. 2. Fundamentação Pretende a parte autora concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade plena para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. À luz do art. 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, segundo dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, consignou o experto que o(a) requerente é acometido(a) de fratura do fêmur esquerdo, mas que a situação verificada não configura incapacidade. Com isso, diante da conclusão a que chegou o perito, mostra-se inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nessa esteira, traz-se a lume a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). Assim, tendo em vista a não comprovação do pressuposto

relacionado à incapacidade laboral, condição imprescindível para a concessão do benefício, deixo de analisar o requisito referente à qualidade de segurado. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta e, após, remeta-se à Turma Recursal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumprido o julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data de assinatura. Juiz Federal da 17.ª Vara/CErob

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048387-79.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: LEONEIDE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EMANUEL RUBENS DA SILVA ARAUJO - RN19061 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos... 1. A parte autora postula gratuidade judiciária. 2. Não há declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos para isso. 3. Também não há comprovante de endereço. 4. Sendo assim, a inicial deverá ser emendada para correção do(s) vício(s) acima. 5. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0071019-29.2026.4.05.8100 AUTOR: MOISES DE OLIVEIRA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de "ação previdenciária de concessão do melhor benefício de aposentadoria, com reconhecimento incidental de tempo especial e pedido de tutela provisória de urgência", submetida ao rito do procedimento comum, proposta por MOISÉS DE OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando "a condenação do réu a conceder ao autor o melhor benefício previdenciário a que fizer jus, consideradas a DER originária de 18/05/2026 e, se necessária ao implemento dos requisitos, eventual reafirmação da DER, inclusive para a regra do art. 15 da EC 103/2019, computando-se as contribuições e o tempo supervenientes, nos termos do Tema 995 do STJ, observada a renda mensal mais vantajosa dentre as regras cujos requisitos restarem preenchidos, quais sejam, aposentadoria por tempo de contribuição por direito adquirido às regras anteriores à EC 103/2019, art. 3º da Emenda, regra de transição do art. 17, regra de transição do art. 20 ou aposentadoria especial da regra de transição do art. 21, apurando-se comparativamente as rendas mensais iniciais em liquidação, mediante o reconhecimento incidental, como questões prejudiciais e fundamentos da concessão descritos na causa de pedir: (a) da natureza especial dos períodos de 09/01/1985 a 03/02/1986, 14/03/1986 a 25/04/1986, 25/06/1986 a 29/06/1987, 06/09/1988 a 21/12/1988, 02/01/1989 a 05/07/1989, 10/08/1989 a 05/04/1990, 01/08/1990 ou, subsidiariamente, 01/08/1991, marco constante do cadastro, a 30/11/1991, 16/06/1992 a 31/12/1992, 10/07/1995 a 06/02/1996, 02/09/1996 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 02/01/2009, 01/07/2009 a 05/09/2018, 07/01/2019 a 31/12/2020 e 01/06/2021 a 06/01/2026, seja por exposição a ruído acima do limite de tolerância de cada época, seja, quanto aos intervalos assim examinados na via administrativa, por exposição a agentes químicos, incluídos os interregnos de benefício por incapacidade, NBs 538.963.334-9, 543.785.060-0, 608.764.310-2 e 635.765.101-3, nos termos do Tema 998 do STJ; (b) do cômputo do vínculo SERTEP S/A Engenharia e Montagem, de 10/08/1989 a 05/04/1990, como tempo de contribuição e carência, afastada a pendência cadastral PREM-EMPR; (c) da consideração, na apuração da renda mensal inicial, dos salários de contribuição das competências de 10/2021 a 01/2026 do vínculo com a INDUTECIL Grupo Empreendedor Rodrigues Costa Ltda., comprovados pelos contracheques e pela anotação da CTPS, com determinação de inclusão no CNIS; e (d) da conversão em tempo comum, pelo fator 1,4, de todos os períodos especiais laborados até 13/11/2019, art. 25, § 2º, da EC 103/2019 e art. 70 do Decreto nº 3.048/99", bem como a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, a serem apuradas mediante simples cálculo aritmético, acrescidas de correção monetária e juros pela SELIC, art. 3º da EC 113/2021, e das vincendas, inclusive gratificação natalina. Subsidiariamente, requereu a averbação de todos os períodos comuns e especiais reconhecidos, para fins de futura concessão de benefício. A guisa de eventual pedido acessório, propugnou pelo reconhecimento da retificação do termo inicial do vínculo ENGEFER Ltda para 01/08/1990, do vínculo ENGEFER Ltda de 10/03/1992 a 15/05/1992 e da extensão do vínculo SOMA Engenharia até 05/12/1993, conforme PPP, anotações de opção do FGTS na CTPS e extrato do FGTS, sem prejuízo da procedência dos pedidos anteriores, que deles não dependam. Aludiu haver trabalhado "em plataformas marítimas de exploração de petróleo e gás da PETROBRAS na Bacia Petrolífera de Paracuru/CE, na Refinaria de Lubrificantes e Derivados de Petróleo do Nordeste em Fortaleza/CE, no III Polo Petroquímico do Sul em Triunfo/RS, na estação coletora da Bacia de Canto do Amaro/RN e, nas últimas quase duas décadas, em usinas de geração, subestações e linhas de transmissão de energia elétrica de 500 kV da CHESF", e que "em todos esses ambientes esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído contínuo superior aos limites de tolerância e, no último ciclo, também a eletricidade em alta tensão, como documentam os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os laudos técnicos anexos (Docs. 07 e 08)". Acrescentou que em 18/05/2026 requereu aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 853.489.289, NB 42/241.848.233-7, instruindo o pedido com CTPS, contracheques, extratos e, sobretudo, com os onze PPP's cobrindo os períodos de 1985 a 2026 e o caderno de laudos de exposição a agentes agressivos, que restou indeferido pelo motivo 216, falta dos requisitos da EC 103/2019 ou de direito adquirido até 13/11/2019,

quanto o réu apurou apenas 32 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição e 394 contribuição de carência na DER, sem reconhecer a especialidade de um único período sequer, asseverando haver verificado falhas na análise administrativa da documentação colacionada administrativamente, em destaque a consideração como relativo a agentes químicos, quando deveria ser considerado o agente ruído, além de haver completa ausência de análise da documentação para os cinco vínculos da década de 1980, "o vínculo SERTEP, os vínculos ENGEFER e SOMA e todo o ciclo INDUTECIL posterior a 2012". Queixou-se que "os onze Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados em 18/05/2026 simplesmente não foram incorporados ao exame, que se limitou a repetir, em 2026, o parecer produzido em 2017 sobre acervo documental diverso e menor. O motivo único registrado para a avaliação contrária foi a fórmula genérica de que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, fórmula que, além de padronizada, sequer poderia alcançar documentos que não estavam na mesa do analista". Apontou que "inconsistência do cadastro da empresa que em nada se relaciona com a prestação do trabalho pelo segurado e que a ele não pode ser oposta" não se presta a invalidar o "vínculo mantido com a SERTEP S/A Engenharia de Montagem, de 10/08/1989 a 05/04/1990, no III Polo Petroquímico do Sul", na medida em que o "contrato está anotado na CTPS do autor sem qualquer defeito formal, consta do extrato de vínculos da Dataprev com admissão e rescisão registrada e possui remunerações mensais lançadas no CNIS em todas as competências de 08/1989 a 04/1990". Referiu-se ainda, para efeito do valor do benefício, que "o vínculo com a INDUTECIL Grupo Empreendedor Rodrigues Costa Ltda, de 01/06/2021 a 06/01/2026, foi computado pela autarquia como tempo de contribuição, na extensão de 4 anos, 7 meses e 6 dias", mas o "extrato do CNIS, porém, registra remunerações desse vínculo apenas até a competência 09/2021, nada constando de 10/2021 a 01/2026", referindo para tanto tratar-se de omissão do empregador, cujo desconto previdenciário é presumido e cuja responsabilidade pelo recolhimento é legalmente do tomador, na forma do art. 30, I, da Lei 8.212/91. Discorreu sobre a disciplina legal do tempo especial em razão de exposição a ruído, sobra a prova técnica respectiva, e que, quanto a aplicabilidade do Tema 1.083/STJ, no sentido de que "o exercício de atividade sob condições especiais pela exposição a ruído, quando constatados diferentes níveis de efeito sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normatizado", assim como que deve ser adotado o nível máximo de ruído, desde que a perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição, na ausência de informação sobre o nível de exposição normatizado, "o gatilho de incidência da tese é a constatação de diferentes níveis de efeitos sonoros", não sendo o caso dos autos, na medida em que cada perfil profissiográfico anexado registra, para o respectivo período, um nível único de exposição, apurado por dosimetria segundo a NHO-01 da FUNDACENTRO, e não uma faixa ou um sucessão de medições distintas, de modo que não incidiria no caso concreto referida tese repetitiva. Referiu-se à ineficácia do IPI e da sua irrelevância para o agente ruído. Chamou atenção para a periculosidade por eletricidade nos períodos de vínculo cm a INDUTECIL, que constam com fundamento autônomo e cumulativo, na medida de que além da exposição a 92,5 dB(A), os PPP's registram ainda exposição habitual a eletricidade em alta tensão superior a 500KV, em trabalhos de supervisão e manutenção eletromecânica, decerto enquadrada no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, assim como na tese fixada no repetitivo, Tema 534/STJ, para o período posterior à sua vigência. Requereu a aplicação da tese firmada em recurso repetitivo, Tema 998, para os períodos de exposição a ruído de 92,5 dB(A), intercalado com benefício por incapacidade. Propugnou pelo cômputo do vínculo SERTEP, evidenciando a primazia da CTPS, bem como suscitou questão relativa à omissão dos salários de contribuição omitidos no vínculo INDUTECIL. Apontou que o art. 25, § 2º, da EC 103/2019, assegurou a conversão do tempo especial em comum do segurado que comprovar atividade sujeita a condições especiais até data de entrada em vigor da referida emenda, vedada apena a conversão de tempo posterior. Discorreu sobre o enquadramento nas regras de aposentadoria. Instruiu a inicial com a documentação de representação e supostamente alusiva aos fatos subjacentes à lide. Requereu a gratuidade da justiça, que restou deferida, conforma consta do anexo id n. 182799159. Na contestação, suscitou preliminarmente o INSS a verificação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial após a data de emissão do PPP, de modo que estes devem abranger todo o período para o qual se pretende o reconhecimento da atividade especial, na forma do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, não sendo possível conferir-lhe efeitos retroativos ou prospectivos, assim como a impossibilidade de contagem como tempo especial do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive acidentário, a partir da publicação do decreto 10.410/2020, de modo a ser inaplicável o tema 998 do STJ aos períodos posteriores a sua edição, pois os fundamentos de referido julgamento restringem-se à interpretação da redação anterior do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), que conferia tratamento distinto aos benefícios por incapacidade, comum e acidentário. Aduziu que formulário de atividade especial apresentado não possuiu aptidão para comprovar o labor especial, posto que seu signatário não possuiu autorização para emiti-lo, na esteira da exigência legal contida no art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91., bem como no§ 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 Sustentou ser necessário que conste do PPP, de forma expressa, a norma aplicada na avaliação da exposição ao ruído, na esteira do Tema 317/TNU, que reafirmou o Tema Representativo 174 anteriormente fixado, no sentido de que a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e respectiva norma, não sendo suficiente a menção à dose, dosímetro ou dosimetria, sendo ainda que, no caso de omissão ou dúvida, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo (LTCAT). Aludiu que, "pelo menos desde 03/12/1998 (MP 1.729/98), é necessário que o PPPs (ou em caso de omissão os laudos técnicos ambientais) informem expressamente a norma de regência da metodologia de avaliação do ruído no ambiente de trabalho (NR-15 ou NHO-01)". Referiu que para os períodos

posteriores a 18/11/2003, por força do Decreto 4.882/03, é obrigatória a indicação dos níveis de ruído em Nível de Exposição Normatizado - NEN, conforme metodologias e procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO. Sustentou a necessária aferição do calor em "IBUTG" a partir de 06/03/1997, em virtude da vigência do Decreto nº 2.172/97, conforme anexo 3 da NR-15 e NHO-06 da FUNDACENTRO. Disse que, inexistente a informação acerca da taxa de metabolismo, não é possível identificar qual seria o limite de tolerância e, por conseguinte, não resta comprovada a especialidade da atividade profissional por exposição ao calor. Salientou que a informação sobre a existência de responsável técnico pelos registros ambientais deve abranger todo o período analisado, engenheiros de segurança do trabalho e médico do trabalho, conforme entendimento da TNU, Tema Representativo 208. Discorreu sobre a matéria de eficácia do equipamento de proteção individual - EPI. Apontou a vedação de conversão de tempo especial em comum para períodos após a EC 103/19. Réplica anexada (id n. 189721144). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Antes de se analisar o mérito da questão, contudo, faz-se necessário avaliar eventual questão prejudicial. 2.1 PRESCRIÇÃO Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, em regra, é de 5 (cinco) anos o prazo prescricional de toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (25.5.2017), na esteira do entendimento esposado na Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Superada essa questão, passa-se à análise do mérito. 2.2. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A Lei nº. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social) dispôs, em seu art. 57, que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado conforme a atividade profissional, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, admitindo-se o enquadramento do tempo especial pelo fato de o trabalhador exercer determinadas atividades profissionais. O Decreto nº. 351/1991, ao regulamentar a referida lei, estabeleceu, em seu art. 292, que o enquadramento do tempo especial conforme as atividades profissionais deverá ser efetuado considerando a relação no Anexo do Decreto nº. 53.831/1964 e nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979. Os mencionados decretos foram revogados com a edição do Decreto nº. 2.172/1997, que enumerou a relação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física em seu Anexo IV. Posteriormente o Decreto nº. 3.048/1999 dispôs que a relação dos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física é a que consta no Anexo IV. Tem-se, assim, em poucas linhas, o panorama legislativo atinente ao enquadramento dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerado para fins de concessão de aposentadoria especial. No que se refere à comprovação do trabalho em condições especiais, até a edição da Lei nº. 9.032/1995, existia a presunção jure et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas no Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/1964 e nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/1979. Após a edição da referida lei, a demonstração da especialidade deverá ser efetuada por documentos e outros meios de provas da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. Esclareça-se que a comprovação da exposição aos agentes nocivos deve ser realizada mediante informações prestadas pelas empresas empregadoras em formulário especifico. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº. 1.523/1996, convertida na Lei nº. 9.528/1997, passou-se a exigir, para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tais como os de referência SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030 (posteriormente designado DIRBEN 8030), em que a respectiva empresa/empregador, ou seus prepostos, fornecem significativos dados laborais sobre a execução do trabalho do segurado, descrevendo detalhadamente todas as atividades exercidas e indicando os agentes nocivos e riscos aos quais se sujeitou, atestando, sob as penas da lei, a veracidade das declarações prestadas. Com a vigência do Decreto nº. 4.032, em 27.11.2001, passou-se a exigir a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido, da mesma forma que os formulários anteriores, com base no LTCAT. Os referidos formulários gozam de presunção juris tantum de veracidade, no que tange às informações relativas às condições ambientais e operacionais do labor prestado pelo segurado, tendo em vista que as declarações neles contidas são prestadas sob responsabilidade dos agentes da empresa/empregador, sujeitando-os às penas da lei. Ressalte-se que a eficácia probatória do formulário depende da riqueza de detalhes das informações nele contidas, pois deve consignar a profissão do segurado, suas ocupações habituais ou tarefas correntemente executadas, o setor em que laborava, além de indicar, com o devido coeficiente de precisão, quais os agentes agressivos a que se sujeitava o trabalhador, seus níveis de intensidade, periodicidade da exposição, etc. Cumpre esclarecer, ainda, quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI) fornecidos pelo empregador, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, em repercussão geral, fixou duas teses objetivas. De acordo com a primeira tese, "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial". A segunda se refere especificamente ao agente ruído e estabelece que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO

CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...). 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Tribunal Pleno, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 12.2.2015). Registre-se que a Lei nº. 6.887/1980 permitiu a conversão do tempo de serviço exercido pelo trabalhador em atividades perigosas, penosas ou insalubres em tempo de atividade comum, para obtenção da aposentadoria de qualquer espécie, adicionado o tempo especial, depois de convertido, ao período de atividade comum. A Lei nº. 8.213/1991 continuou a permitir a conversão do tempo de atividade especial em tempo comum para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. A Medida Provisória nº. 1663-10 de 28.5.1998 pretendeu, a partir de sua edição, extinguir essa possibilidade, ao retirar o parágrafo 5° do art. 57 da Lei nº. 8.213/1991. Inúmeras vezes reeditada, a Medida Provisória nº. 1.663-15 foi parcialmente convertida na Lei nº. 9.711 de 20.11.1998, suprimindo-se do art. 32 da referida Medida Provisória, no entanto, a parte final que havia revogado o parágrafo 5° do art. 57 da LBPS. Assim, manteve-se a redação do referido art. 57 veiculada pela Lei nº. 9.032/1995. A Emenda Constitucional nº. 20/98 dispôs que, até que seja publicada lei complementar definindo as atividades especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/1991, na redação vigente à data da publicação da Emenda. Conclui-se, portanto, que o parágrafo 5° do art. 57 permanece em pleno vigor, tendo em vista que a lei complementar em questão ainda não foi editada. 2.3. DO TRABALHO HABITUAL, PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre é suficiente que o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física (Precedentes: TRFF1 AC200238000348287, Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 07.10.08; TRF2, AC200451040001407, Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 22.01.08). Nos termos do artigo 65 do Decreto 3.048/1999, "considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço". 2.4. TRABALHO SUBMETIDO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO Em relação ao agente físico ruído, é de se reconhecer a especialidade dos períodos laborados sob exposição ao agente em nível superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº. 53.831/1964, e 90 decibéis, após a publicação do Decreto nº. 2.172/1997, admitida a redução do limite de tolerância para 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº. 4.882 de 18 de novembro de 2003 (PET 9059/RS, STJ). Em resumo, a matéria de ruído restou assim fixada na legislação: Ruído de 80 d(B)A - Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e publicado no DOU em 30 de março de 1964, até o dia anterior à edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 e publicado no DOU de 6 de março de 1997. Ruído de 90 d(B)A - da edição do Decreto 2.171/1997, de 5 de março de 1997 e publicado no DOU de 6 de março de 1997, até a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 e publicado no DOU de 19 de novembro de 2003. Ruído de 85 d(B)A - da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 e publicado no DOU de 19 de novembro de 2003, até presentemente. 2.5. TRABALHO SUMETIDO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE No que se refere ao agente físico eletricidade, as atividades profissionais exercidas com exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts estão elencadas no item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Os Decretos nº. 83.080/1979 - Anexo I e II, nº. 2.172/1997 - Anexo VI e nº. 3.048/1999 - Anexo IV, por sua vez, não trazem previsão do referido agente, para fins de concessão de aposentadoria especial. Contudo, tal rol de serviços e atividades profissionais não deve ser encarado como exaustivo, mas exemplificativo, conforme orientação pacificada no STJ. Ademais, em julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia - REsp nº. 1.306.113/SC, ocorrido em 14.11.2012, DJE 7.3.2013 -, o STJ consolidou o entendimento segundo o qual é cabível, desde que devidamente comprovado, o enquadramento do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade exercido após a vigência do Decreto nº. 2.172/1997 como atividade especial. Essa decisão reafirma a jurisprudência reiterada daquela Corte, conforme precedentes que se transcrevem, a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES

ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.184.322/RS, Sexta Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe 22.10.2012). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1168455/RS, Quinta Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 28.6.2012). A consolidação desse entendimento torna superada a controvérsia acerca da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período laborado em atividade perigosa ou penosa, uma vez que o trabalho sujeito à exposição ao agente "eletricidade" é, indubitavelmente, perigoso. Com efeito, atribuir-se à expressão "atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física" - constante no art. 40, § 4º da CF/88 - interpretação restrita, que abranja somente as atividades de natureza insalubre, não condiz com a melhor técnica de hermenêutica. Não compete ao intérprete restringir o que o legislador não restringiu, mormente em se tratando de cobertura previdenciária. 2.6. VALIDADE DO LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO O laudo pericial não contemporâneo, realizado por profissional especializado, consubstancia início razoável de prova material para comprovação das condições especiais de trabalho a que foi submetido o trabalhador, consoante entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Incidente de Uniformização 2004.83.20.000881-4, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJU 14.5.2007). Com efeito, a elaboração do laudo técnico em data posterior ao exercício da atividade especial não retira a validade das conclusões do perito, uma vez que, a teor dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, é dever legal do empregador manter atualizados os laudos relativos às atividades exercidas em condições especiais e garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida lei, bem como de responsabilidade criminal nos termos do artigo 299 do Código Penal. Nesse sentido: TRF-5, AC 00026611920114058300, Rel. Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Quarta Turma, DJE 26.7.2013, p. 230. Acrescente-se ainda ser do sistema de proteção ao trabalhador o dever fazer valer a determinação contida nos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, não podendo restar em prejuízo daquele a elaboração intempestiva ou não regular dos referidos laudos indicativos das condições de prestação do trabalho. 2.7 - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Como antes explicitado, quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI) fornecidos pelo empregador, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, fixou duas teses objetivas, importando ao caso a primeira tese, assim resumida no seguinte trecho do acórdão do julgamento do ARE 664.335/SC: (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete". (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2.8. ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS TRABALHADOS Conforme conta na inicial, esclarece o autor que não postula o enquadramento por ruído de nenhum período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, ao tempo em que alude que ao art. 287, § 6º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, que reconhece expressamente a validade dos enquadramentos fundados nos quadros anexos aos Decretos nº 53831/64 e nº 83.080/79 para os períodos até 5 de março de 1997, que seriam exatamente os itens 1 a 10 de quadro incluso no texto exordial, destacando que o § 5º do referido artigo esclarece que o exercício de funções de chefe, gerente ou supervisor não impede o reconhecimento do tempo especial, observada a exposição a agentes prejudiciais à saúde. Consta ainda do texto exordial que o autor, em via administrativa, teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente negado, conforme protocolo nº 853.489.289, NB 42/241.848.233-7, sob a justificativa de falta dos requisitos da EC 103/2019 ou de direito adquirido até 13/11/2019, tendo a autarquia apurado somente 32 anos, 1 mês e 4 dias de tempo de contribuição e 394 contribuições de carência na DER, ou seja, em 18/05/2026, na medida em que não se levou em conta na referida apuração do tempo de contribuição os períodos de submissão a agentes nocivos à saúde e indicativos da natureza especial do trabalho. Ademais, na conformidade de

quadro incluso na exordial, o autor alega haver trabalhado exposto a ruído superior ao permitido na legislação de regência, sendo na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia no período de 09/01/1985 a 03/02/1986, submetido a 87,9 db(A), na empresa A. Araújo S/A Engenharia e Montagens no período de 14/03/1986 a 25/04/1986, submetido a 87,9 db(A), na empresa Christiani Nielsen Engenharia e Construtores no período de 25/06/1986 a 29/06/1987, submetido a 87,9 db(A), na empresa Mendes Júnior Engenharia no período de 06/09/1988 a 21/12/1988, submetido a 86,2 db(A), na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia no período de 02/01/1989 a 05/07/1989, submetido a 87,3 db(A), na empresa SERTEP S/A Engenharia e Montagem no período de 10/08/1989 a 05/04/1990, submetido a 86,4 db(A), na empresa ENGEFER Ltda no período de 01/08/1990 a 30/11/1991, sendo que no CNIS consta com sendo até 01/08/1991, submetido a 87,2 db(A), na empresa SOMA Engenharia no período de 16/06/1992 a 31/12/1992, submetido a 87,2 db(A), na empresa Loyola Manutenções Industriais nos períodos de 10/07/1995 a 06/02/1996 e de 02/09/1996 a 05/03/1997, submetido a ruído segundo formulários de 2017, na empresa F. Alves Maciel ME no período de 19/11/2003 a 02/01/2009, submetido a 86,2 db(A), na empresa INDUTECIL Grupo Emp. Rodrigues Costa nos períodos de 01/07/2009 a 05/09/2018, de 07/01/2019 a 31/12/2020 e de 01/06/2021 a 06/01/2026, submetido a 92,5 db(A). Cotejando a documentação colacionada, consubstanciada na CTPS (id n. 180668010), cujas informações presumem-se verdadeiras, na ausência de prova em contrário, nos extratos do CNIS (180668006), no extrato de vínculos do autor não inseridos em sua carteira de trabalho digital, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (id n. 180668007), e nos PPP's alusivos aos diversos vínculos de trabalho indicados na exordial, e considerando-se tratar-se de reconhecimento da natureza especial de vínculos de trabalho anteriores ao período de 06/03/1997 e 18/11/2003, em razão de submissão ao agente físico ruído em níveis superiores a 80 db(A), tal como estabelecido na legislação protetiva vigente no período, mais especificamente no Decreto nº 53.831/64, evidencia-se haver o autor laborado na: - empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, no período de 09/01/1985 a 03/02/86, no setor de produção, no cargo de ajudante (auxiliar técnico), submetido a ruído de 87,9 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, adotando-se como técnica de mensuração a NHO-01, norma regulamentadora do trabalho NR-15, com EPI ineficaz, conforme atestado por profissional com inscrição no CREA-CE, sob as penas da lei penal, - empresa A. Araújo S/A Engenharia e Montagens, no período de 14/03/1986 a 25/04/1986, no setor de produção, no cargo de auxiliar técnico, submetido a ruído de 87,9 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, adotando-se como técnica de mensuração a NHO-01, norma regulamentadora do trabalho NR - 15,, com EPI ineficaz, conforme atestado por profissional com inscrição no CREA-CE, sob as penas da lei penal, - empresa Christiani Nielsen Engenharia e Construtores, no período de 25/06/1986 a 29/06/1987, no setor de produção, no cargo de auxiliar técnico, submetido a ruído de 87,9 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, adotando-se como técnica de mensuração a NHO-01, norma regulamentadora do trabalho NR-15, com EPI ineficaz, conforme atestado por profissional com inscrição no CREA-CE, sob as penas da lei penal, - empresa Mendes Júnior Engenharia, no período de 06/09/1988 a 21/12/1988, no setor de produção, no cargo de auxiliar técnico, submetido a ruído de 86,2 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, adotando-se como técnica de mensuração a NHO-01, norma regulamentadora do trabalho NR-15, com EPI ineficaz, conforme atestado por profissional com inscrição no CREA-CE, sob as penas da lei penal, - empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, no período de 02/01/1989 a 05/07/1989, no setor de produção, no cargo de auxiliar técnico, submetido a ruído de 87,3 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, adotando-se como técnica de mensuração a NHO-01, norma regulamentadora do trabalho NR-15, com EPI ineficaz, conforme atestado por profissional com inscrição no CREA-CE, sob as penas da lei penal, - empresa SERTEP S/A Engenharia e Montagem, no período de 10/08/1989 a 05/04/1990, no setor de produção, no cargo de auxiliar técnico, submetido a ruído de 86,4 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, adotando-se como técnica de mensuração a NHO-01, norma regulamentadora do trabalho NR-15, com EPI ineficaz, conforme atestado por profissional com inscrição no CREA-CE, sob as penas da lei penal, - empresa ENGEFER Ltda, no período de 01/08/1990 a 30/11/1991, no setor de produção, no cargo de técnico de planejamento, submetido a ruído de 87,2 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, adotando-se como técnica de mensuração a NHO-01, norma regulamentadora do trabalho NR-15, com EPI ineficaz, conforme atestado por profissional com inscrição no CREA-CE, sob as penas da lei penal, e - empresa SOMA Engenharia, no período de 16/06/1992 a 31/12/1992, no setor de produção, no cargo de técnico de planejamento, submetido a ruído de 87,2 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, adotando-se como técnica de mensuração a NHO-01, norma regulamentadora do trabalho NR-15, com EPI ineficaz, conforme atestado por profissional com inscrição no CREA-CE, sob as penas da lei penal. Por sua vez, ainda no que concerne ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho com esteio na exposição ao agente ruído, nota-se que em relação aos períodos ditos na exordial como trabalhados na empresa Loyola Manutenções Industriais, de 10/07/1995 a 06/02/1996 e de 02/09/1996 a 05/03/1997, em verdade a parte autora faz menção, para o fim de indicar o quanto de ruído restou exposto em aludidos períodos, a supostos formulários de 2017, que não restaram colacionados aos autos, em que pese cuidar-se de documentação que afirma ter sido pelo próprio autor juntada em outro processo administrativo, sendo, portanto, documentação de seu domínio, donde se concluir que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito relativamente a referidos vínculos laborais, decerto não atribuível à parte adversa, mediante mero pedido de determinação judicial para a sua juntada aos autos pelo réu, máxime em não demonstrando nos autos a impossibilidade de acesso a referidos documentos. Sustentou ainda a parte autora haver, com esteio na referida documentação , haver laborado na empresa F. Alves Maciel ME, no período de 19/11/2003 a 02/01/2009, no setor de produção, no cargo de encarregado industrial, submetido a ruído de 86,2 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, adotando-se como técnica de mensuração a NHO-01, norma regulamentadora do trabalho NR-15, com EPI ineficaz, conforme

atestado por profissional com inscrição no CREA-CE, sob as penas da lei penal, pelo que há de reconhecer-se a especialidade também de referido período, tendo em vista sua exposição ao agente físico ruído para além do limite máximo permitido na legislação vigente em referido período, de 85 db(A), na conformidade do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Finalmente, aponta ainda o autor o vínculo mantido com a empresa INDUTECIL Grupo Emp. Rodrigues Costa, sendo em um primeiro período de 01/07/2009 a 05/09/2018, conforme informação constante do CNIS (anexo id n. 180668006), de resto entremeado do gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 20/11/2009 a 05/08/2010, 30/11/2010 a 02/04/2013 e 01/12/2014 a 07/12/2017, conforme consta do CNIS (anexo id n. 180668006), ao qual se seguiu um segundo período de 07/01/2019 a 31/12/2020, conforma também consta do CNIS, que se estendeu até 25 de janeiro de 2021, na conformidade de registro constante da CTPS (id n. 180668010), e, por fim, um terceiro período de 01/06/2021 a 06/01/2026, conforme registro constante da CTPS Digital (id n. 180668010), este entremeado pelo gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 07/07/2021 a 21/01/2022, conforme consta do CNIS (id n. 180668006), informando ainda, com esteio o respectivo PPP colacionado, ser lotado no setor de produção, no cargo de encarregado de elétrica, submetido, nos períodos de 01/07/2009 a 16/11/2018, de 04/01/2019 a 25/01/2021 e de 01/06/2021 a 06/01/2025, a ruído de 92,5 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, adotando-se como técnica de mensuração a NHO-01, norma regulamentadora do trabalho NR-15, com EPI ineficaz, conforme atestado por profissional com inscrição no CREA-CE, sob as penas da lei penal, e ainda a risco de choque elétrico de alta tensão acima de 500KV, conforme técnica utilizada de mensuração prevista na NR 06 e NR 09 do MTE. Para a análise de referidos períodos, resta por primeiro evidenciar o entendimento jurisprudencial assente no STJ, objeto do Tema repetitivo nº 998, no sentido de que, quanto à contagem como especial do tempo em que o segurado permaneceu auxílio-doença, "o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial", desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos do art. 55, II, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reinvindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição deque trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, REsp n. 1.759.098/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de

1/8/2019.) Entendimento também sufragado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RUIDO. CALOR. PPP. LTCAT. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para declarar como especial o período laborado nas empresas: 26/05/1977 até 28/08/1987 (MARINHA DO BRASIL); de 01/06/1979 a 27/07/1979 (ALFA NORDESTE); de 01/08/1979 a 25/08/1985 (PETROBRÁS); de 11/07/1986 a 13/08/1986 (PETROBRÁS); de 07/08/1988 a 07/03/1990 (BOURBON OFFSHORE); de 06/04/1994 a 28/04/1995 (Siem Offshore do Brasil S/A); e de 29/04/1995 a 02/05/2007 (SIEM OFFSHORE), devendo o INSS implementar a conversão (1,4) e fazer a devida averbação para futuro pedido de aposentadoria. 2. Em suas razões recursais, argumentou o apelante que: 1) os períodos em que a parte autora recebeu auxílio-doença não acidentário não poderiam ser objeto de enquadramento como tempo especial; 2) a sentença, ao adotar a tese fixada no julgamento do Tema 998, STJ, teria contrariado o art. 201, §1º da CF/88, que vedaria a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS; 3) a decisão, ao concluir pela existência de prévia fonte de custeio, incorreria em ofensa aos preceitos dos arts. 195, §5º, e 201, da CF/88; 4) a parte autora apresentou apenas o Formulário (DIRBEN-8030, DSS-8030, DISES BE 5235, SB-40) desacompanhado do LTCAT, mostrando-se insuficiente para a comprovação da especialidade do período; 5) o PPP/LTCAT informou que a parte esteve exposta a agente nocivo, mas apontou GFIP 00 ou 01, indicativo de não exposição, sendo, portanto, contraditórios, não podendo ser considerados elementos de prova; 6) o PPP deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo e NIT, bem como carimbo da empresa com a razão social e o CNPJ. No caso dos autos, não foi apresentado documento que comprovasse poderes de representação do signatário do PPP que fora acolhido pela sentença; 7) o PPP do id. 4883496 demonstraria que a empresa não possuía responsável por registro ambiental no período controvertido de 06/04/94 a 02/05/07; 8) não houve a indicação de observância das metodologias definidas pela legislação para o agente nocivo calor, pois não constariam informações sobre o regime de trabalho (contínuo ou intermitente), se os períodos de descanso se deram no próprio local de prestação de serviço ou em outro local mais ameno, o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e o dispêndio energético, variáveis essenciais para calcular o limite de tolerância do agente nocivo; 9) a atividade com exposição ao sol não seria considerada especial, tendo em vista que o calor somente poderia ser considerado agente nocivo quando for proveniente de fontes artificiais; 10) quanto ao período de 29/04/95 a 02/05/07, deveria ser considerado como tempo comum, pois o PPP/LTCAT teria informado a ausência de exposição habitual e permanente a agente ruído/calor, não sendo tal exposição indissociável da prestação do serviço ou da produção do bem. 3. Cinge-se a controvérsia da presente demanda em averiguar se o período de 06/04/94 a 02/05/07 deve ser considerado como tempo especial, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Entende-se possível a contagem dos períodos nos quais o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei 8.213/91. O período de auxílio-doença de trabalhador que exerce atividades em condições especiais, deve ser tido como tempo especial em consonância com a tese fixada pelo STJ para o seu Tema 998: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial." 5. O fato de os PPPs terem informado o código GFIP 00 e 01 não é suficiente, por si só, para afastar a possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço especial. Afinal, a natureza especial da atividade deve ser constatada por meio da análise dos registros dos dados ambientais em cotejo com a profissiografia do segurado, e não mediante a análise isolada do código GFIP, haja vista ser possível a indicação incorreta do código pelo empregador. Nesse sentido: processo n.º 0800179-85.2022.4.05.8201, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, Julgamento: 02/12/2021. 6. É suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que desacompanhado de laudo técnico, para a comprovação da exposição a agentes nocivos, uma vez que a própria Administração Pública, através da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. 7. Quanto as arguições referentes ao período de 06/04/1994 a 02/05/2007, especificamente no que concerne à ausência de responsável técnico no período trabalhado, observa-se, contudo, que o PPP indica a presença de tal profissional em período posterior. Assim, tendo o responsável constatado o risco mesmo em análise posterior, em detrimento dos avanços da medicina e segurança do trabalho, é de se extrair que, em momento anterior, vigorava o risco. Neste sentido: processo Nº 0805768-79.2018.4.05.8401, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, Terceira Turma, julgado em 31/05/2020. 8. A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto. 9. No PPP da SIEM OFFSHORE, há uma observação ao final, com o seguinte teor: "Analisando a rotina de trabalho do cargo pesquisado juntamente com o ruído contínuo dentro dos níveis de pressão sonora descrita na Análise Quantitativa, acrescido da Tecnologia de Proteção Individual adotada e, somando ao tempo de exposição efetivo de trabalho, concluo que seu ocupante não estava exposto habitual, de forma a provocar dano à saúde do mesmo (Cn/Tn<1.1), tomando-se como referência a [Portaria M.T.E./SSST 3214/78, NR-15, Anexo nº 1]". Diante do exposto, bem como da análise dos dados constantes do PPP, observa-se que, no período laborado para a SIEM OFFSHORE, o autor esteve exposto a ruído abaixo dos níveis de tolerância legalmente estabelecidos. Contudo, isso não afasta a possibilidade de análise da exposição ao agente nocivo calor. 10. No que se refere ao labor prestado de 29/04/95 a 30/09/05, segundo o PPP, o autor trabalhou como moço de convés, sendo esta a descrição de suas atividades: "amarração e auxílio da

atracação da embarcação, arrumação e amarra de carga sobre o convés principal, inspeção de equipamentos de salvatagem em convés e limpeza de convés. Auxilia a embarque e desembarque de passageiros". Depreende-se, das descrições expostas, que o autor laborava de pé, com alguma movimentação, podendo tais atividades serem classificadas como moderadas, em pé, com os dois braços (Quadro 2 da NR-15). Em se considerando as atividades prestadas em regime de trabalho contínuo, como os do presente caso, é possível concluir que, em todos o período acima exposto, o limite estipulado pela NR-15 (Quadro 1) seria de até 28,6º C IBUTG, ou seja, inferior a todos os níveis aferidos pelos laudos anexados. Assim, considera-se o período de 29/04/95 a 30/09/05 como especial. 11. Quanto ao intervalo de 01/07/05 a 02/05/07, o PPP informa que a atividade desempenhada pelo autor é classificada como moderada para efeitos de taxa de metabolismo, por ser normalmente desenvolvida em pé ou abaixada. Conquanto os PPPs não descrevam exatamente a taxa metabólica por tipo de atividade, com base no quadro 2 da NR-15, bem como na descrição das suas atribuições ("leitura de instrumentos indicadores de painéis de comando; operação mecânica em regime de trabalho contínuo de máquinas marítimas; reparos mecânicos, sobre bancadas e equipamentos, envolvendo componentes e peças de motores marítimos, bombas hidráulicas e demais acessórios pertinentes ao sistema de propulsão naval"), pode-se classificá-la como "trabalho moderado com o corpo", cuja taxa metabólica é de 468 W, e, por conseguinte, possui como limite de exposição ocupacional ao calor (Quadro 1 da NR-15) a temperatura de 26º C. Dessa forma, reputo como especial o intervalo de 01/07/2005 a 02/05/2007. 12. Diante do exposto, é de se concluir que a sentença ora vergastada não merece reparos, devendo ser mantida a determinação ao INSS de implementar a conversão (1,4) dos períodos descritos no dispositivo, e fazer a devida averbação para futuro pedido de aposentadoria. 13. Apelação improvida. Condenação do apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ficando os honorários sucumbenciais majorados em um ponto percentual. (TRF-5ª, PROCESSO: 08031245520214058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 13/12/2022) Fixada referida premissa, e voltando a análise para o primeiro período laborado pelo autor na empresa INDUTECIL Grupo Emp. Rodrigues Costa, de 01/07/2009 a 05/09/2018, conforme consta da CTPS (anexo id n. 180668010) e do CNIS (anexo id n. 180668006), no interregno do qual lhe foi deferido o gozo dos benefícios de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 20/11/2009 a 05/08/2010, 30/11/2010 a 02/04/2013 e 01/12/2014 a 07/12/2017, tem-se que o autor, em referido período e empresa, lotado no setor de produção e no cargo de encarregado de elétrica, foi submetido a ruído de 92,5 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, adotando-se como técnica de mensuração a NHO-01, norma regulamentadora do trabalho NR-15, com EPI ineficaz, conforme atestado por profissional com inscrição no CREA-CE, sob as penas da lei penal, na esteira do PPP relativo ao referido empregador anexado sob id n. 180668008, pelo que se impõe reconhece a especialidade do trabalho por todo referido período, inclusive quando afastado em razão de doença, à luz do referido entendimento do STJ objeto do Tema repetitivo nº 998, tendo em vista tratar-se de período de afastamento intercalado por períodos de trabalho submetidos ao referido fator de risco em níveis superiores ao limite máximo de 85 db(A) estabelecido no Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 Ainda no que se refere ao vínculo do autor com a empresa INDUTECIL Grupo Emp. Rodrigues Costa, no período de 07/01/2019 a 31/12/2020, conforme consta da CPTS (anexado sob id n. 180668010) e do CNIS, nota-se haver sido o autora lotado no setor de produção e no cargo de encarregado de elétrica, e submetido a ruído de 92,5 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, adotando-se como técnica de mensuração a NHO-01, norma regulamentadora do trabalho NR-15, com EPI ineficaz, conforme atestado por profissional com inscrição no CREA-CE, sob as penas da lei penal, na esteira do PPP relativo ao referido empregador anexado sob id n. 180668008, pelo que se impõe também reconhecer nesse período a especialidade do trabalho. De igual modo, no que concerne ao terceiro período trabalhado pelo autor na empresa INDUTECIL Grupo Emp. Rodrigues Costa, de 01/06/2021 a 06/01/2026, conforme consta do CNIS (anexado sob id. n. 180668006) e indicação contida na CTPS digital, e ainda a anotação da página 22 de 42 da CTPS física, todos do anexo id n. 180668010, o qual restou também entremeado pelo gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 07/07/2021 a 21/01/2022, igualmente há de se acolher a natureza especial de referido período, à luz do entendimento sedimentado no STJ e objeto do Tema repetitivo nº 998, não sendo para tanto impeditivo o Decreto nº 10.410/2020, na esteira da jurisprudência do TRF/5ª Região (PROCESSO: 08002673520224058101, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO, GAB VICE-PRESIDÊNCIA, JULGAMENTO: 02/06/2026), tendo em vista tratar-se de período de afastamento intercalado por períodos de trabalho submetidos ao referido fator de risco em níveis superiores ao limite máximo de 85 db(A) estabelecido no Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se ainda que, em relação aos referidos períodos trabalhados na empresa INDUTECIL Grupo Emp. Rodrigues Costa, encontrava-se ainda o autor, na esteira do respectivo PPP da referida empresa anexado sob id n. 180668008, submetido ao fator físico de risco de submissão a choque elétrico, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, pelo que, à luz de que restou fixado no item 2.5 da fundamentação da presente sentença, impões ainda reconhecer, também por essa específica razão, a natureza especial do trabalho prestado em referido períodos à referida empresa. Finalmente, tendo em vista o reconhecimento judicial da natureza especial de vários períodos trabalhados pelo autor da demanda, com consequente acréscimo de tempo de contribuição em razão da conversão de tempo de natureza especial em comum, mediante multiplicação pelo fator 1.4, resta inoportuno na presente ação o conhecimento pela jurisdição da matéria alusiva ao cumprimento ou não dos requisito legais para a concessão do pretendido benefício previdenciário vigentes anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, na esteira dos princípios da separação dos poderes e da vedação de supressão da instância administrativa, tendo em vista o seu evidente não enfrentamento pela administração à luz dos períodos de trabalho de natureza especial ora reconhecidos judicialmente, de modo que direito dessa magnitude somente será passível de conhecimento pela jurisdição em ação própria, submetida a juiz

natural, acaso verificado a sua expressa e ulterior inobservância pelo réu, à luz do presente julgamento, ocasião em que também poderá revelar-se o interesse de agir relativamente ao pedido aqui também formulado de reafirmação da DER e de garantia do benefício mais vantajoso. Por sua vez, no que concerne ao pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tenho como demonstrados os seus requisitos legais, pelo que se impõe também o seu deferimento. 3. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão somente para o fim de reconhecer a especialidade do trabalho prestado pelo autor, ante a sua submissão a fatores de riscos previstos na legislação previdenciária, e para o fim de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição, mediante sua conversão pelo fator 1.4 em tempo de natureza comum, na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 09/01/1985 a 03/02/86, na empresa A. Araújo S/A Engenharia e Montagens, de 14/03/1986 a 25/04/1986, na empresa Christiani Nielsen Engenharia e Construtores, de 25/06/1986 a 29/06/1987, na empresa Mendes Júnior Engenharia, de 06/09/1988 a 21/12/1988, na empresa Tenenge Técnica Nacional de Engenharia, de 02/01/1989 a 05/07/1989, na empresa SERTEP S/A Engenharia e Montagem, de 10/08/1989 a 05/04/1990, na empresa SERTEP S/A Engenharia e Montagem, de 10/08/1989 a 05/04/1990, na empresa ENGEFER Ltda, de 01/08/1990 a 30/11/1991, na empresa SOMA Engenharia, de 16/06/1992 a 31/12/1992, na empresa F. Alves Maciel ME, de 19/11/2003 a 02/01/2009, e na empresa INDUTECIL Grupo Emp. Rodrigues Costa, de 01/07/2009 a 05/09/2018, de 07/01/2019 a 31/12/2020 e de 01/06/2021 a 06/01/2026, assim como para determinar que o réu proceda à reanálise do requerimento de concessão de aposentadoria formulado em 18/05/2026, NB 42/241.848.233-7, conforme protocolo nº 853.489.289, inclusive para efeito de concessão do benefício mais benéfico, acaso verificado o cumprimento dos requisitos legais vigentes à época de seu atendimento pelo autor da demanda, e de condenação do réu no dever de pagamento dos valores atrasados eventualmente devidos desde a data do requerimento administrativo, a ser objeto de liquidação de sentença. Atendidos os requisitos legais, CONCEDO ainda a tutela provisória de urgência requerida, para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 dias contados da ciência da presente sentença, proceda ao recálculo do tempo de contribuição do autor, considerando para tanto os aludidos períodos de trabalho de natureza especial e a sua conversão em tempo de natureza comum, pelo fator 1.4, assim como à reanálise do requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 18/05/2026, NB 42/241.848.233-7, conforme protocolo nº 853.489.289, observando para tanto a legislação vigente à época da eventual verificação do cumprimento de seus requisitos legais por parte do autor da demanda. . Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a arcar com a integralidade dos honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora, na conformidade da norma do parágrafo único do art. 86 do CPC/2015, ora fixado no escore de 10% incidente sobre o valor atualizado atribuído à causa, na esteira na norma do art. 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, parte final, do CPC/2015. Sem remessa necessária, na esteira da norma do § 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Intimem-se. Fortaleza (CE), na data constante do sistema. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE Respondendo pela jurisdição da 10ª Vara/CE 0071019-29.2026.4.05.8100 (rmb)

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030835-65.2025.4.05.8100 AUTOR: A. L. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO DANTAS SOARES - CE27406 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DA SILVA SARAIVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por A. L. S. C., menor impúbere, representada por Ana Carolina da Silva Saraiva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), decorrente de sentença homologatória de acordo para concessão de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), NB 716.306.054-9, com DIB em 07/10/2024. A obrigação pecuniária foi objeto de requisição de pequeno valor, cujo depósito se encontra certificado nos autos. Permanece pendente, entretanto, a comprovação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, além da apreciação do pedido de expedição de certidão para levantamento dos valores depositados. Nesse quadro, encontram-se pendentes de apreciação as seguintes questões: Comprovação da implantação do benefício e pedido de multa cominatória: A parte autora, na petição de ID 168933502, alegou que o benefício assistencial ainda não havia sido implantado e requereu o cumprimento imediato da obrigação, com fixação de multa diária de R$ 5.000,00. O INSS, na petição de ID 169102895, informou que a obrigação de fazer já havia sido cumprida administrativamente, sem apresentar comprovante oficial da implantação. A sentença homologatória não estabeleceu multa cominatória prévia. Expedição de certidão para levantamento da RPV: A parte exequente requereu a expedição de certidão para apresentação à Caixa Econômica Federal, com a finalidade de viabilizar o levantamento do crédito requisitado. A certidão de ID 182963206 comprova o depósito de R$ 27.438,07, realizado em 21/08/2026, relativamente à RPV 2026.81.0000.021.501285. A patrona apresentou declaração de vida da beneficiária, não havendo controvérsia quanto ao depósito. Verificação da satisfação integral da execução: Embora comprovado o depósito da obrigação pecuniária, subsiste a necessidade de confirmação documental da implantação do benefício assistencial e de verificação da disponibilização do crédito à beneficiária, providências necessárias à posterior apreciação da extinção da execução. ANÁLISE O cumprimento integral do título judicial exige a satisfação das obrigações de fazer e de pagar quantia certa, devendo ser examinadas as pendências à luz dos elementos constantes dos autos e da necessidade de preservação do contraditório. Da obrigação de fazer e do pedido de multa cominatória A sentença homologatória estabeleceu a concessão do benefício assistencial BPC/LOAS, NB 716.306.054-9, com DIB em 07/10/2024. A parte autora sustenta que a obrigação não foi cumprida e requer a implantação imediata do benefício, além da fixação de multa diária de R$ 5.000,00. O INSS, por sua vez, afirma que já realizou a implantação administrativa. Entretanto, não foi apresentado comprovante

extraído dos sistemas previdenciários que permita verificar a efetiva implantação, a situação atual do benefício e a disponibilização dos pagamentos à beneficiária. A simples informação de cumprimento, desacompanhada de documentação comprobatória, não permite reconhecer, com segurança, a satisfação da obrigação de fazer. Por outro lado, diante da manifestação da autarquia afirmando que o benefício foi implantado, também não há elementos suficientes para concluir, neste momento, pela persistência do descumprimento. É necessária, portanto, a intimação do INSS, por intermédio da CEAB-DJ, para comprovar documentalmente a implantação do benefício e esclarecer sua situação administrativa. Quanto à multa cominatória, embora os arts. 536 e 537 do CPC autorizem a adoção de medidas coercitivas destinadas à efetivação das obrigações de fazer, sua fixação deve observar as circunstâncias concretas e a necessidade da medida. No caso, a controvérsia acerca do cumprimento da obrigação ainda depende de esclarecimento documental. Além disso, não consta fixação anterior de multa diária na sentença homologatória. Assim, não se mostra adequado impor multa cominatória neste momento, antes da verificação da situação administrativa do benefício. A apreciação do requerimento deve ser diferida, sem fixação ou aplicação de multa por ora, até que o INSS apresente a documentação pertinente e seja oportunizada manifestação à parte autora. Da expedição de certidão para levantamento da RPV A certidão de ID 182963206 comprova o depósito de R$ 27.438,07, realizado em 21/08/2026, na Caixa Econômica Federal, agência 1421, conta 005152659350, em favor de A. L. S. C., referente à RPV 2026.81.0000.021.501285. O depósito corresponde ao requisitório expedido em cumprimento à obrigação pecuniária estabelecida no título judicial, inexistindo controvérsia quanto ao valor depositado. A parte exequente requereu a expedição de certidão destinada à instituição financeira, acompanhando o pedido de declaração de vida da beneficiária. Considerando a comprovação do depósito e a natureza alimentar do crédito, mostra-se cabível a expedição da certidão solicitada, com as informações necessárias à identificação do requisitório e da beneficiária. A expedição do documento deverá observar a condição de menor impúbere da titular do crédito, sem dispensar os requisitos legais aplicáveis ao levantamento de valores pertencentes a incapaz. Desse modo, o pedido comporta acolhimento, nos limites indicados. Da satisfação integral da execução A obrigação pecuniária encontra-se depositada, conforme certidão expedida pelo sistema de requisições de pagamento. Entretanto, a satisfação integral do título executivo ainda não pode ser reconhecida, pois permanece pendente a comprovação documental da implantação do benefício assistencial. Também não há confirmação do efetivo levantamento do crédito depositado pela parte exequente. Nessas circunstâncias, a extinção da execução com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do CPC deve aguardar a verificação do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no título judicial. Portanto, a apreciação da extinção deve ser postergada, com prosseguimento do feito para realização das diligências necessárias. RESOLUÇÃO Ante o exposto: Da comprovação da obrigação de fazer: Intime-se o INSS, por intermédio da CEAB-DJ, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante oficial da implantação do benefício assistencial BPC/LOAS, NB 716.306.054-9, com DIB em 07/10/2024, mediante extrato dos sistemas administrativos competentes (SIBE/Plenus ou equivalente), contendo a identificação da beneficiária, a data da efetiva implantação, a situação atual do benefício e as informações relativas à disponibilização dos pagamentos. Caso a implantação ainda não tenha ocorrido, deverá a autarquia esclarecer os motivos e informar as providências adotadas para o cumprimento da obrigação. Do pedido de multa cominatória: Deixo de fixar ou aplicar multa cominatória neste momento, diante da necessidade de prévia comprovação da situação administrativa do benefício. Fica diferida a apreciação do pedido formulado pela parte autora, sem prejuízo de posterior reexame, caso demonstrada a persistência do descumprimento da obrigação judicial. Da expedição de certidão para levantamento da RPV: Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, para apresentação à Caixa Econômica Federal, contendo a identificação do processo, da beneficiária A. L. S. C. e da RPV 2026.81.0000.021.501285, bem como a informação do depósito de R$ 27.438,07, realizado em 21/08/2026, na agência 1421, conta 005152659350, conforme certidão de ID 182963206. Consigne-se a existência da declaração de vida apresentada pela patrona, observadas as exigências legais relativas à representação da beneficiária menor e ao levantamento dos valores. Da extinção da execução: Postergo a apreciação da extinção do cumprimento de sentença até que seja comprovada a efetiva implantação do benefício assistencial e esclarecida a situação do crédito depositado, para posterior exame da satisfação integral das obrigações previstas no título executivo. Após a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que se pronuncie sobre a documentação apresentada, informe se o benefício se encontra efetivamente implantado e disponível para recebimento e esclareça a situação do levantamento da RPV. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao cumprimento integral da obrigação de fazer, ao pedido de multa cominatória e à eventual extinção da execução, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004767-14.2026.4.05.8304 AUTOR: JOSE DAVI MARIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI - PE35824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: a) exibir cópia legível, na íntegra, de documento com foto; b) apresentar comprovante de residência legível e atualizado (com no máximo um ano do ajuizamento da ação). Salgueiro, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação

Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004497-02.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELNATAM ALVES MOREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE18288 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0807287-37.2023.4.05.8200 AUTOR: SALATIEL ALBUQUERQUE LEAL ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO LEANDRO DO NASCIMENTO - RN19547 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL HELANO ALVES GOMES - RN19511 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA SENTENÇA TIPO "B" (Res. CJF nº 535/2006) Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública promovida pela(o)(s) autor(a)(s)(es) acima identificado(a)(s) em desfavor do(s) réu(s), também, acima identificados. As requisições de pagamento para satisfação do débito foram expedidas e remetidas ao TRF5 para pagamento, estando o pagamento comprovado nos autos por certidão id. 192374620. Ante o exposto, fundamentado no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto(a) o(a) cumprimento de sentença contra a fazenda pública para que produza jurídicos e legais efeitos. Intimados, baixe-se e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028679-61.2026.4.05.8103 AUTOR: JULIANA MADEIRA INACIO ADVOGADO do(a) AUTOR: EZIO GUIMARAES AZEVEDO - CE17427 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 107 do Provimento nº 19 de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC: (X) afirmar de forma expressa na petição inicial se renuncia ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos; Expedientes Necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 0806396-41.2022.4.05.8300 REQUERENTE: AM TRADING - IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS DE RECREACAO E LAZER LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de produção antecipada de prova ajuizada por AM Trading - Importação, Exportação, Comércio de Derivados de Petróleo e Serviços de Recreação e Lazer Ltda. contra a União (Fazenda Nacional), em que requer a apresentação de estudos, pareceres, notas técnicas e demais documentos que demonstrem a memória de cálculo e os fundamentos utilizados na fixação das alíquotas específicas das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, previstas no art. 5º da Lei nº 9.718/1998, ou, na ausência desses documentos, que a requerida demonstre como foram estabelecidos os respectivos valores (id 81837458). A requerente afirma atuar na importação e comercialização de etanol hidratado combustível e estar sujeita ao regime de tributação mediante alíquotas específicas (ad rem), calculadas por unidade de volume comercializado, nos termos do art. 149, § 2º, III, "b", da Constituição Federal e do art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/1998. Sustenta que os valores das alíquotas foram estabelecidos sem a divulgação dos respectivos fundamentos matemáticos, estatísticos ou financeiros, havendo indícios de que o ICMS tenha sido considerado, ainda que

indiretamente, em sua composição. Invoca os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos REs nº 559.537 e 574.706 e argumenta que o conhecimento dos critérios utilizados na fixação das alíquotas poderá justificar ou evitar o ajuizamento de futura ação judicial. Afirma ter formulado pedidos administrativos de acesso às informações, sem obter os estudos pretendidos. Fundamenta o cabimento da medida no art. 381, III, do CPC e invoca o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, relativo à estimativa de impacto orçamentário-financeiro de benefícios tributários. Com a inicial, apresentou documentos constitutivos, consulta à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, respostas administrativas da Receita Federal e comprovante de recolhimento das custas (ids 81836426, 81836443, 81836466, 81836514 e 81836526). Inicialmente distribuído à 11ª Vara Federal de Pernambuco, o processo foi redistribuído às varas cíveis, em razão da competência especializada daquele Juízo para execuções fiscais (id 81837377). Determinada a citação da Fazenda Nacional (id 81836262), a União apresentou manifestação contrária à pretensão, sustentando que a sistemática especial prevista no art. 5º, § 4º, da Lei nº 9.718/1998 utiliza como parâmetro de incidência o volume de combustível comercializado, e não o faturamento ou a receita bruta. Argumentou, com fundamento na Solução de Consulta Cosit nº 177/2019, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições nesse regime, razão pela qual seria inaplicável o entendimento firmado pelo STF no RE nº 574.706. Requereu a extinção do feito (ids 81836564 e 81836612). A Fazenda Nacional juntou a Solução de Consulta Cosit nº 177/2019 (id 81897878). A requerente apresentou réplica, alegando que a manifestação fazendária não enfrenta o objeto da demanda, pois não pretende, nesta ação, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, mas exclusivamente o acesso aos documentos utilizados para definir as alíquotas específicas. Reiterou a existência de indícios de consideração indireta do imposto estadual nos cálculos, com referência às informações prestadas pela Receita Federal e às alterações promovidas pelos Decretos nº 9.101/2017 e 9.112/2017. Ratificou o pedido inicial (id 81840175). Em manifestação apresentada em 24/02/2026, a requerente informou ter identificado documentos juntados repetidamente após a migração do sistema e solicitou, caso considerado necessário pelo Juízo, sua reorganização, com exclusão das duplicidades, além do regular prosseguimento do feito (id 147056395). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do cabimento da produção antecipada de prova A produção antecipada de prova constitui procedimento autônomo destinado à obtenção ou preservação de elementos probatórios, independentemente da existência de ação principal. Nos termos do art. 381, III, do Código de Processo Civil, admite-se a medida quando o conhecimento prévio dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. A hipótese dispensa a demonstração de urgência, exigindo, contudo, a identificação suficientemente precisa dos fatos sobre os quais a prova deverá recair, conforme estabelece o art. 382 do CPC. O procedimento não se destina à resolução da controvérsia de direito material eventualmente existente entre as partes. O art. 382, § 2º, do CPC estabelece que o Juízo não se pronunciará sobre a ocorrência ou inocorrência do fato, tampouco sobre suas consequências jurídicas. No caso, a requerente pretende conhecer os critérios técnicos utilizados na definição das alíquotas específicas das contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre o etanol combustível, especialmente para verificar se houve consideração direta ou indireta do ICMS. A finalidade indicada, consistente em avaliar a viabilidade de eventual demanda tributária, é compatível, em tese, com o art. 381, III, do CPC. Entretanto, o cabimento abstrato da medida não implica o deferimento automático de toda providência probatória requerida, sendo necessário verificar a adequação e a possibilidade de produção da prova pretendida. 2.2. Da pretensão de exibição de documentos e elaboração de estudos A controvérsia processual consiste em determinar se a União deve ser compelida a apresentar os estudos e as memórias de cálculo que teriam fundamentado a definição das alíquotas específicas previstas no art. 5º da Lei nº 9.718/1998 ou, na ausência desses elementos, produzir demonstração técnica sobre sua formação. Convém distinguir o direito de acesso a documentos administrativos existentes da pretensão de exigir a elaboração de documentos novos. O direito à prova permite ao interessado buscar documentos que estejam sob a guarda de terceiro ou da Administração Pública, desde que suficientemente delimitados e relacionados aos fatos que se pretende esclarecer. Todavia, a ação de produção antecipada de prova não constitui instrumento destinado a impor à parte requerida a elaboração originária de estudos técnicos, pareceres ou memórias de cálculo não previamente existentes, sobretudo quando isso implicar atividade de investigação ou reconstrução técnica de fundamentos de atos normativos. Na hipótese dos autos, a requerente apresentou a Nota SIC CETAD/COEST nº 078/2019, na qual a Receita Federal informou que o cálculo das alíquotas incidentes sobre o etanol tem como objetivo assegurar equivalência de arrecadação em relação às alíquotas efetivas ordinárias do PIS/Pasep e da Cofins, utilizando valores médios de venda divulgados pela ANP como referência para sua atualização (id 81836466). Também apresentou a Nota SIC CETAD/COEST nº 211/2020, na qual a Receita Federal informou não terem sido encontrados, nos arquivos do respectivo Centro de Estudos, documentos relativos à fundamentação da Medida Provisória nº 164/2004 e ao regime especial de tributação de combustíveis, ressalvando a possibilidade de que informações dessa natureza tivessem sido produzidas por outros setores administrativos (id 81836514). Essas manifestações demonstram que foram prestados esclarecimentos administrativos acerca da sistemática tributária, mas não identificam, de maneira específica, estudos ou memórias de cálculo ainda existentes e mantidos sob a guarda da União, relativos à definição das alíquotas de etanol questionadas. A circunstância de os valores legais apresentarem precisão decimal, ou de a Administração utilizar referências econômicas para a atualização das alíquotas, não demonstra, por si só, a existência atual de determinado documento técnico passível de exibição judicial. O art. 382 do CPC exige a delimitação dos fatos sobre os quais a prova deve recair, não autorizando a imposição de obrigação genérica de localizar documentos cuja existência não foi minimamente individualizada, sem indicação suficiente de sua origem, conteúdo ou localização administrativa. Além disso, o pedido subsidiário formulado na inicial, para que a União produza ou demonstre como chegou aos valores das alíquotas caso não disponha dos estudos pretendidos, ultrapassa os

limites da simples exibição documental. A determinação pretendida exigiria a produção de análise técnica originária, destinada à reconstrução de critérios legislativos e administrativos empregados na definição dos valores tributários, atividade que não se confunde com a apresentação de prova documental preexistente. A invocação do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 tampouco dispensa a demonstração de que os documentos especificamente pretendidos foram efetivamente elaborados e permanecem disponíveis. A eventual incidência desse dispositivo sobre determinada alteração tributária não permite presumir a existência dos estudos ora reclamados. Registre-se, ainda, que a Solução de Consulta Cosit nº 177/2019, apresentada pela Fazenda Nacional (id 81897878), examina a aplicabilidade do entendimento firmado no RE nº 574.706 ao regime de tributação por alíquotas específicas. Embora esse documento não substitua necessariamente os estudos pretendidos pela requerente, sua apresentação integra o conjunto de esclarecimentos administrativos disponíveis e evidencia a distinção entre a interpretação jurídica do regime tributário e a obtenção de documentos relativos à formação histórica das alíquotas. Não cabe, neste procedimento, apreciar se o ICMS foi efetivamente considerado na composição das alíquotas, se os critérios adotados são constitucionalmente válidos ou se existe direito à restituição de contribuições eventualmente recolhidas a maior. Tais questões dizem respeito ao direito material e deverão ser discutidas em demanda própria, caso proposta. Assim, embora legítimo o interesse da requerente em conhecer os fundamentos técnicos da tributação, os elementos apresentados não permitem determinar, com a necessária precisão, a exibição coercitiva de documentos adicionais, tampouco autorizar a imposição de obrigação de elaboração de estudos novos. Por essas razões, a pretensão de produção documental adicional não comporta acolhimento, nos termos em que formulada. 2.3. Do pedido de exclusão de documentos duplicados Na petição de id 147056395, a requerente informou que a migração dos autos para o sistema PJe 2.X teria ocasionado a reprodução de documentos e requereu a exclusão de eventuais duplicidades. O pedido não merece acolhimento. Conforme certidão de id 144417469, a migração foi realizada com a preservação, tanto quanto possível, dos dados, documentos e registros processuais anteriormente existentes. A duplicidade de documentos resultante de procedimento de migração eletrônica não constitui, por si só, irregularidade apta a comprometer a validade dos atos processuais ou a justificar a exclusão de peças incorporadas ao histórico do processo. A manutenção desses registros assegura a integridade e a rastreabilidade dos autos eletrônicos, não tendo sido demonstrado prejuízo processual concreto decorrente da repetição documental. Além disso , a consulta ao inteiro teor dos autos continua disponível no Sistema PJe 1.x até a migração. 2.4. Dos encargos processuais No procedimento de produção antecipada de prova, a responsabilidade pelos honorários advocatícios deve considerar a efetiva resistência à pretensão de exibição documental e o princípio da causalidade. O Superior Tribunal de Justiça orienta que a condenação em honorários, nas ações dessa natureza, pressupõe a demonstração de resistência à apresentação dos documentos solicitados. No presente caso, embora a União tenha apresentado manifestação contrária ao pedido, não ficou demonstrada a retenção injustificada de documentos preexistentes e suficientemente identificados, cuja exibição lhe competisse realizar. Não se verifica, portanto, fundamento para imposição de honorários sucumbenciais à Fazenda Nacional. As custas processuais já recolhidas permanecem a cargo da requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de exclusão de documentos duplicados formulado pela requerente na petição de id 147056395; b) INDEFIRO a produção documental adicional requerida na petição inicial, nos termos da fundamentação, por ausência de delimitação suficiente de documentos preexistentes a serem exibidos e por inadequação da pretensão subsidiária de elaboração de estudos técnicos novos; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de produção antecipada de prova, com resolução do mérito da pretensão probatória, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, encerrando o procedimento previsto nos arts. 381 a 383 do mesmo diploma legal. Custas pela requerente, observados os recolhimentos já efetuados. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões expostas na fundamentação. O presente pronunciamento não importa reconhecimento da ocorrência ou inocorrência dos fatos que a requerente pretende investigar, nem produz decisão sobre a constitucionalidade das alíquotas tributárias questionadas ou sobre eventual direito material decorrente de sua aplicação, observado o art. 382, § 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as disposições do art. 383 do CPC. Recife, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021631-85.2025.4.05.8103 AUTOR: JOSE GERARDO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro, decorrente do óbito do autor, Sr. JOSÉ GERARDO DE SOUZA, ocorrido em 03.12.2025 (certidão de óbito no id. 150371895), formulado por ANTONIO IVO DE SOUZA, na qualidade de irmão e único herdeiro do autor (id. 150368176). Intimado para se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (id. 164667300). Relatado no essencial, decido. Sobre a habilitação de herdeiros, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. (...) Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos

sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. No âmbito dos benefícios previdenciários, a habilitação de herdeiros é realizada nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (art. 16 da Lei nº 8.213/91) e, somente na falta destes, serão habilitados os sucessores na forma da lei civil. Todavia, tratando-se de Benefício de Prestação Continuada (BPC), não deve ser aplicável o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, uma vez que tal prestação detém natureza diversa dos benefícios previdenciários e possui regramento próprio (Lei nº 8.742/1993). Assim, a habilitação de herdeiros no âmbito do BPC deve ser deferida aos herdeiros/sucessores nos termos da lei civil. Isso, inclusive, é o que estabelece o art. 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei nº 8.742/1993: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Partindo dessas premissas, deve ser observada a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (...) Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. (...) Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. No caso sob análise, o óbito do autor encontra-se comprovado por meio da certidão constante no id. 150371895. Já a qualidade de sucessor do habilitando encontra-se demonstrada nos autos por meio do seu documento de identificação e do autor, nos quais constam que ambos possuíam o mesmo genitor, tratando-se, portanto, de irmãos (cf. id. 150371240 c/c id. 80292954, p. 1), não havendo nos autos notícia da existência de herdeiros necessários. Por fim, é importante destacar que, nada obstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, os eventuais créditos existentes em nome do titular devem ser pagos aos seus herdeiros, conforme preceitua o art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/07, já transcrito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes. 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno. 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário. 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.568.117/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIABILIDADE. RECEBIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS AO BENEFICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 6.214/2007. 1. O "Amparo assistencial" é benefício de pagamento continuado devido ao cidadão idoso, com 65 anos ou mais, e do portador de deficiência, que não tenha como prover a própria alimentação e nem tê-la provida por sua família. 2. Não obstante o caráter personalíssimo do benefício, o parágrafo único do artigo 23 do Decreto 6.214/2007 prevê a possibilidade de recebimento pelos herdeiros do valor referente às parcelas atrasadas, não recebidas em vida pelo beneficiário. 3. Assim, nada obsta que os herdeiros venham a receber possíveis parcelas que não foram pagas à beneficiária falecida, caso seja reconhecido em definitivo seu direito ao benefício. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00204814220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos acrescidos) (grifos acrescidos) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE A UNIÃO INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. I - Nas causas que versam sobre benefício de prestação continuada da Assistência Social, a União deve figurar como litisconsorte passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, pois o custeio de tal prestação é feito pela Fazenda Nacional, motivo porque se impõe a desconstituição de sentença proferida nesses feitos sem que se tenha procedido à citação daquele ente federativo. II- Embora o requisito previsto no § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742-93 não ostente caráter absoluto, a configuração da situação de impossibilidade de prover a própria subsistência, que justifica ao portador de deficiência e ao idoso o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, deve caracterizar-se por outras circunstâncias concretas devidamente demonstradas. III- Não obstante ostente o benefício de prestação continuada caráter personalíssimo, os herdeiros ou sucessores têm direito a se habilitar no processo em que ocorra o óbito do autor a fim de receberem os valores atrasados. IV- Apelação desprovida. (APELRE

200451100038922, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/01/2011 - Página::41.) (grifos acrescidos) Ante o exposto e considerando a inexistência de outros herdeiros (cf. id. 158904494), DEFIRO o pedido de habilitação formulado por ANTONIO IVO DE SOUZA como herdeiro nestes autos. Providenciem-se as alterações cadastrais necessárias. Intimem-se as partes. Após, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento em nome da parte autora (falecido), com inclusão do herdeiro habilitado em campo próprio, nos termos do art. 9º, § 2º, e do art. 10, § 2º, da Resolução CJF nº 983/2026 ou, na impossibilidade de inclusão do herdeiro habilitado no campo próprio do requisitório, expeça-se o ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora (falecido) com indicação de bloqueio à disposição do juízo requisitante (marcação do campo "Restrição Para Pagamento" no ofício requisitório), nos termos do art. 45, § 1º, da Resolução CJF nº 983/2026. Ato contínuo, intimem-se as partes para manifestação acerca do ofício requisitório, nos termos do art. 13 da Resolução CJF nº 983/2026. Findos os prazos, encaminhe-se o requisitório de pagamento ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região por meio do Sistema RPV/PRC - Jurisdição Delegada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos. Na hipótese de expedição de requisitório com restrição de pagamento: i) caberá ao herdeiro habilitado informar a este Juízo acerca do depósito em conta e da disponibilidade para levantamento dos valores, ressaltando-se que o acompanhamento da tramitação do requisitório de pagamento deve ser realizado no Portal de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/). ii) Cumprida a diligência acima, desarquivem-se os autos e expeça-se ofício ao banco depositário autorizando o levantamento do montante depositado em nome do autor falecido, decorrente da RPV expedida, pelo herdeiro ora habilitado, assim como o levantamento, pelo(s) advogado(s), da quantia referente aos honorários contratuais eventualmente destacados na mencionada RPV. iii) Por fim, intimem-se as partes acerca da remessa do ofício ao banco depositário e arquivem-se os autos. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0048730-84.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARTA MARIA BATISTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATIAS OLIVEIRA BEZERRA - PE64292 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0035158-61.2026.4.05.8300 EMBARGANTE: JOSE PRUDENCIO CAMACHO CHAVEZ JUNIOR, JULIAN ANDRE DAVIES ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELIANE MENDES DE LIMA - PE18636 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDREA RABELO NASSAR DESPACHO Em consonância com a decisão inserta no Id. 163734586, determino a intimação da parte ré para para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pleito de tutela antecipada contido na inicial. Ao final, com ou sem manifestação, volte-me concluso com urgência. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, data da validação. Marília Ivo Neves Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000421-02.2026.4.05.8310 AUTOR: A. F. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO LINS - PE21062 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA AGUEDA FREITAS DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007314-24.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IVOLEIDE VICENTE BARROS SOUTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: TIAGO DA SILVA LUZ - AL19979 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 193533562 - Recurso Inominado MARCELO DE CASTRO BATISTA 09/10/2026 17:41 Arcoverde, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0042327-02.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FABIO BRUNO SOARES DE OLIVEIRA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045637-07.2026.4.05.8400 AUTOR: J. G. D. S. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: RICHARD ARAUJO MACHADO - RN21241 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO IVO FREITAS MELO JUNIOR - RN21118 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENO LUA DE MEDEIROS HELINSKI - RN14659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL E CITAÇÃO PARA O INSS (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, complementando a instrução do feito e juntando aos autos os seguintes documentos: a) Documento médico (atestado ou laudo médico) que atesta o diagnóstico do autismo/TDAH; b) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); c) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas e relatório de faltas com timbre da instituição escolar e comprovante de matrícula) e declaração da professora responsável (com documentação que comprove que a professora está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; d) Relatório de outros tratamentos realizados emitidos pelos profissionais que assistem à criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. 2. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 3. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 4. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 7. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. 8. Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, intime-se a parte autora para, nas próximas ações ajuizadas, informe sempre a especialidade médica desejada, considerando as existentes na unidade, a saber: - Psiquiatria (CID - F) - Neurologista (CID - G) - Oftalmologista ou Médico do Trabalho (CID - H (olho ou ouvido) - Ortopedista (CID - T e S - acidente) - Reumatologista (CID - M05 a M14, M30 a M36, M45, M46, M79.7 (fibromialgia). Se tiver doença CID - M associada à CID G56, é possível direcionar para essa especialidade. Caso as doenças não tenham qualquer relação, será médico do trabalho/clínico geral. - Ortopedista ou Reumatologista (Demais CID - M) - Médico do Trabalho/Clínico Geral (Demais CID ou múltiplas CID na mesma ação) Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037242-40.2023.4.05.8300 RECORRENTE: SOLANGE MARIA LINS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 10979157). Em suas razões (Id. 10979158), a parte recorrente pede a manutenção da suspensão até o julgamento dos embargos no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal e a revisão pela regra mais favorável. Sustenta que o ajuizamento durante a orientação anterior dos tribunais deveria preservar a revisão, invoca segurança jurídica e modulação, e reitera a gratuidade e os pedidos formulados na demanda. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 10979160). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 10979157). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 10979157 e 10979158). O processo está sobrestado em razão da controvérsia sobre a revisão da vida toda (Id. 11891463). Como o Supremo Tribunal Federal revogou a suspensão nacional do Tema 1.102, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 10979157). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 10979157 e 10979158). A pretensão de suspensão não procede, pois o julgamento do Tema 1.102 definiu a orientação aplicável e revogou a ordem nacional de sobrestamento. A invocação da antiga pendência de embargos e da ausência de trânsito em julgado não sustenta o retorno dos autos à origem ou a manutenção da suspensão nesta fase (Id. 10979158). O ajuizamento da ação durante a orientação anterior do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal não assegura a continuidade da revisão. A segurança jurídica é observada pela modulação fixada pela Corte, sem preservar o direito ao recálculo apenas por a demanda anteceder o julgamento das ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 10979158). O caráter protetivo atribuído à transição e o direito ao melhor benefício não autorizam substituir a regra legal aplicável pela definitiva apenas por resultar em renda maior. A comparação econômica favorável integra a própria revisão da vida toda e não constitui distinção capaz de afastar a tese vinculante (Id. 10979158). Os entendimentos anteriores do Tema 999 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal foram superados pela orientação vinculante vigente. Sua invocação não permite reformar a sentença que aplicou a obrigatoriedade da transição nem preservar a escolha da regra permanente para a hipótese debatida (Ids. 10979157 e 10979158). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 10979157). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 10979158). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 14/08/2023 (Id. 10979133) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018626-17.2023.4.05.8300 RECORRENTE: MARCOS WELIGTON LIMA BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria mediante inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994. A sentença aplicou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida nas ADIs nº 2.110 e 2.111 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11304834). Em suas razões (Id. 11304835), a parte recorrente pede suspensão até o trânsito em julgado do Tema 1.102 e,

posteriormente, reforma para reconhecer a revisão. Sustenta conflito entre o recurso extraordinário e as ADIs, segurança jurídica, imutabilidade dos julgados, preclusão e formação de coisa julgada quanto a matérias que não teriam sido objeto dos embargos. Invoca também a uniformidade e a fundamentação dos precedentes, com referência ao artigo 926 do Código de Processo Civil. Pede gratuidade e isenção de custas, além de condenação do INSS em honorários de 10% (Id. 11304835). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme o registro de admissibilidade na origem (Id. 11304846). O preparo é dispensado pela gratuidade deferida na sentença, que mantenho, razão pela qual conheço do recurso (Id. 11304834). A sentença e o recurso tratam da possibilidade de substituir a regra de transição pela regra definitiva para incluir contribuições anteriores a julho de 1994. O capítulo devolvido não apresenta causa autônoma de revisão por erro de registro ou reconhecimento de vínculo, de modo que a controvérsia é a revisão da vida toda (Ids. 11304834 e 11304835). O sobrestamento estava relacionado ao Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal (Id. 11891453). Como a suspensão nacional foi revogada por aquela Corte, determino seu levantamento e passo à apreciação do recurso. O fundamento da sentença é a aplicação obrigatória do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.110 e 2.111 (Id. 11304834). Esse pronunciamento em controle concentrado vincula os demais órgãos judiciais, conforme o art. 102, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 927, I, do Código de Processo Civil. A tese vigente no Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal impede o segurado abrangido pela regra de transição de optar pela regra definitiva do art. 29, I e II, da Lei nº 8.213/1991, ainda que mais favorável. A pretensão descrita na sentença e reiterada no recurso corresponde à hipótese alcançada por essa vedação (Ids. 11304834 e 11304835). A alegação de conflito entre decisões vinculantes foi superada pelo julgamento dos embargos no Tema 1.102, que cancelou a tese anterior e a adequou à decisão das ADIs. Não subsiste a incerteza apontada no recurso como razão para impedir o julgamento ou aguardar outra definição do paradigma (Id. 11304835). A proteção da confiança e o receio de formação da coisa julgada não asseguram a manutenção da antiga tese nem impedem o julgamento após a definição vinculante do Supremo Tribunal Federal. A segurança jurídica é observada pela aplicação da orientação vigente e de sua modulação, sem direito à revisão decorrente apenas da expectativa de solução favorável (Id. 11304835). O pedido de aplicação da regra permanente para considerar os salários anteriores a julho de 1994 é a própria revisão da vida toda afastada pelo Supremo Tribunal Federal. A invocação de renda mais vantajosa não constitui distinção nem permite a opção de cálculo pretendida, de modo que esse capítulo do recurso também não procede (Id. 11304835). A sentença está alinhada à orientação aplicada na 3ª Turma Recursal de Pernambuco no processo nº 0043970-63.2024.4.05.8300, em decisão do Juiz Federal Cláudio Kitner, de 14 de fevereiro de 2026. Naquele julgamento monocrático, foi mantida a improcedência da revisão da vida toda, com aplicação da regra de transição e afastamento da suspensão, fundamentos também presentes nesta controvérsia (Id. 11304834). A modulação resguarda os valores percebidos em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, proferidas até 05/04/2024, sem assegurar a continuidade da revisão postulada. O marco qualifica a decisão que fundamentou o recebimento, não automaticamente a data de pagamento das parcelas, e preserva as restituições e pagamentos de despesas já efetivados (Id. 11304835). A manutenção da improcedência afasta o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, desde a concessão ou em períodos posteriores. Os pedidos de atrasados, juros e correção monetária ficam rejeitados com o mérito, sem necessidade de apurar valores ou aplicar os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal a condenação inexistente (Id. 11304835). A pretensão de suspensão até o trânsito em julgado não procede, pois o próprio Supremo Tribunal Federal revogou a ordem nacional e definiu a tese aplicável. A antiga pendência de embargos no recurso extraordinário ou nas ADIs não sustenta a manutenção do sobrestamento após essa definição (Id. 11304835). A alegação de preclusão de matérias no paradigma não autoriza a Turma a desconsiderar a tese posteriormente fixada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Neste feito, está sob exame recurso contra improcedência da revisão, sem desconstituição automática de título favorável à parte autora, devendo ser aplicada a orientação vinculante vigente (Ids. 11304834 e 11304835). A uniformidade e a integridade previstas no artigo 926 do Código de Processo Civil são observadas pela aplicação da tese vigente e de sua modulação. As críticas à fundamentação ou às omissões dos paradigmas não constituem recurso contra a decisão do Supremo Tribunal Federal nesta instância, nem permitem restabelecer a orientação cancelada (Id. 11304835). O pedido de honorários de 10% contra o INSS pressupõe êxito da parte autora, que não se verifica com a manutenção da improcedência. A verba postulada em favor da recorrente é indevida, observada a disciplina do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 e a modulação específica (Id. 11304835). A gratuidade deferida na sentença é mantida, afastando-se a exigência de preparo. Além disso, a modulação específica impede a cobrança das despesas abrangidas em ação pendente no marco temporal indicado, razão pela qual não há custas a impor à recorrente nesta decisão (Ids. 11304834 e 11304835). Ante o exposto, conheço do recurso inominado da parte autora e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e perícias contábeis, em observância à modulação do Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 27/04/2023 (Id. 11304812) e estava pendente de conclusão em 05/04/2024. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032784-61.2024.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TELES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE18285 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Francisco de Assis Teles em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento de indenização de 60 dias de férias não gozadas relativas aos exercícios de 2021 e 2022 e de 8/12 de férias proporcionais relativas ao período de 05/01/2023 a 23/08/2023, acrescidas do terço constitucional, com correção monetária e juros de mora, e renuncia ao que exceder 60 salários mínimos. Requer, ainda, a gratuidade da justiça. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que é servidor aposentado do Comando do Exército, no cargo de Técnico em Radiologia, com ingresso no serviço público em 05/01/1995. Afirma que gozou as últimas férias em 2020, que esteve em licença para tratamento de saúde a partir de 2021, prorrogada até 29/03/2022, e que se aposentou em 23/08/2023 sem gozar as férias de 2021 e 2022 nem receber as proporcionais de 2023. Sustenta que a licença para tratamento da própria saúde é considerada de efetivo exercício (art. 102, VIII, "b", da Lei 8.112/1990) e que o servidor aposentado tem direito à indenização das férias não gozadas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (art. 13 da Orientação Normativa SRH/MP 2/2011 e Tema 635 do STF). 2 Contestação A União alega ausência de interesse processual, porque o autor não formulou requerimento administrativo, e pede a extinção do processo sem resolução do mérito. Sustenta, ainda, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento. Não impugna especificamente o mérito. As informações da 10ª Região Militar que acompanham a defesa registram que o autor não gozou as férias de 2021, 2022 e proporcionais de 2023 por estar em licença para tratamento de saúde e que a Administração não se opõe ao pedido, desde que formulado administrativamente. Na especificação de provas, a União declarou não ter outras provas a produzir. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, e a declaração de pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). A União não impugnou o pedido. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. B) Interesse processual A indenização das férias não gozadas é devida pela Administração no desligamento do servidor, independentemente de provocação, porque decorre diretamente da impossibilidade de fruição e da vedação ao enriquecimento sem causa. As fichas financeiras demonstram que nenhum valor foi pago desde a aposentadoria, publicada em 23/08/2023, e a União, citada, resistiu à pretensão ao pedir a extinção do processo. A exigência de requerimento administrativo prévio fixada pelo STF no Tema 350 refere-se a benefícios previdenciários e não se estende à cobrança de verba que a Administração deixou de pagar no momento devido. Rejeito a preliminar. C) Prescrição O direito à indenização nasceu com a aposentadoria, em 23/08/2023, e a ação foi ajuizada em 13/08/2024. Não há parcela alcançada pelo prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932. D) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. A controvérsia depende de prova documental, já produzida pelas partes, especialmente o processo de aposentadoria, o quadro demonstrativo de licenças, a declaração de férias do Hospital Geral de Fortaleza e as fichas financeiras. O autor protestou genericamente por prova pericial, sem indicar o fato a ser demonstrado por esse meio, e a União declarou não ter outras provas a produzir. Cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Direito à indenização de férias do servidor aposentado O servidor que deixa o cargo sem ter usufruído as férias adquiridas tem direito à indenização correspondente, inclusive quanto ao período incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias (art. 78, § 3º, da Lei 8.112/1990). O STF reconheceu no Tema 635 o direito do servidor inativo à conversão em pecúnia das férias não gozadas, em razão da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. O direito à indenização pressupõe, contudo, que as férias tenham sido adquiridas. A aquisição de férias depende de exercício (art. 77 da Lei 8.112/1990), e a licença para tratamento da própria saúde somente é considerada de efetivo exercício "até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo" (art. 102, VIII, "b", da Lei 8.112/1990). A licença que excede esse limite é contada apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, VII, da Lei 8.112/1990). O próprio autor fundamentou o pedido nesse dispositivo e transcreveu o limite temporal na inicial. B) Licenças do autor e períodos de efetivo exercício O Quadro Demonstrativo de Licenças, Suspensões e Faltas elaborado pelo Hospital Geral de Fortaleza no processo de aposentadoria registra licenças para tratamento da própria saúde em quase todos os anos desde 1995, que somam 400 dias até 2019, além de licença contínua de 1º/01/2020 a 29/03/2022, com o registro "Julgado incapaz permanente para o trabalho Ata nº 124/22". O quadro totaliza 1.219 dias de licença para tratamento de saúde. Com os 400 dias anteriores, o limite de 730 dias foi atingido em 25/11/2020. A partir de 26/11/2020 e até 29/03/2022, a licença do autor não constitui efetivo exercício e não gera aquisição de férias. As Informações da 10ª Região Militar indicam o termo final da licença em 29/03/2023, mas prevalece o quadro demonstrativo oficial, que é o registro funcional primário, menciona ata de 2022, não registra licença em 2023 e coincide com a data afirmada pelo próprio autor na inicial. Não há registro de licença, falta ou afastamento entre 30/03/2022 e a aposentadoria, e as fichas financeiras mostram o autor em situação de atividade, com remuneração integral, nesse intervalo. Esse período é de efetivo exercício. C) Férias de 2021 e 2022 O período aquisitivo iniciado em 05/01/2021, invocado pelo autor, transcorreu integralmente em licença que excedia o limite legal, sem nenhum dia de efetivo exercício até 29/03/2022. A declaração da Administração de que não se opõe ao pedido não supre a falta do requisito legal, porque a União não pode dispor do direito controvertido nem reconhecer obrigação de pagar sem base legal. Não há, portanto, férias adquiridas relativas a 2021. O cômputo do período aquisitivo foi retomado com o retorno ao efetivo exercício em 30/03/2022. De 30/03/2022 a 29/03/2023, o autor completou doze meses de efetivo exercício e adquiriu um

período integral de 30 dias de férias, que não gozou, conforme as Informações da 10ª Região Militar e a ausência de qualquer rubrica de férias nas fichas financeiras de 2022 e 2023. Esse período corresponde às férias que o autor atribui ao exercício de 2022. D) Férias proporcionais de 2023 De 30/03/2023 até a aposentadoria, em 23/08/2023, o autor completou quatro meses de efetivo exercício e uma fração de 25 dias, superior a quatorze dias. As férias proporcionais correspondem a 5/12, e não aos 8/12 pedidos, que pressupunham o cômputo a partir de 05/01/2023. E) Base de cálculo e consectários A indenização é calculada com base na remuneração do mês em que foi publicado o ato de desligamento (art. 78, § 4º, da Lei 8.112/1990), no caso agosto de 2023, acrescida do terço constitucional (art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da CF/1988). O valor é devido desde 23/08/2023 e deve ser atualizado exclusivamente pela taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora (art. 3º da EC 113/2021), observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a União ao pagamento ao autor de indenização de 30 dias de férias integrais não gozadas, relativas ao período aquisitivo de 30/03/2022 a 29/03/2023, e de 5/12 de férias proporcionais, relativas ao período de 30/03/2023 a 23/08/2023, acrescidas do terço constitucional, calculadas com base na remuneração do mês de agosto de 2023, com atualização com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Como esta sentença contém todos os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 32/FONAJEF). Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000431-70.2026.4.05.8302 RECORRENTE: E. L. M. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNNA RAFAELLA NASCIMENTO BEZERRA - PE29695-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, menor de idade representada por sua genitora, contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício de prestação continuada (NB 721.346.285-8), ao fundamento de que a perícia médica judicial concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo (Id. 30354889). Em suas razões (Id. 30354892), a parte recorrente sustenta a obrigatoriedade de análise biopsicossocial do núcleo familiar nos termos do Tema 299 da TNU e invoca precedentes da TNU e desta 3ª Turma Recursal no processo 0007960-77.2025.4.05.8302. Alega a suficiência do diagnóstico de transtorno do espectro autista em interação com barreiras sociais, aponta extrema vulnerabilidade constatada em mandado de verificação e pede a reforma da sentença com concessão do benefício desde a DER em 07/05/2025, parcelas retroativas e honorários sucumbenciais (Id. 30354892). O INSS foi intimado e não foram apresentadas contrarrazões nos autos. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo e o preparo recursal é dispensado pela concessão da gratuidade judiciária na sentença (Id. 30354889). Conheço do recurso. O autor é menor de idade, nascido em 18/03/2024 (Id. 30353791 e Id. 30353792), contando com dois anos de idade no momento da avaliação pericial (Id. 30354875). O Ministério Público Federal atua no feito na condição de fiscal da ordem jurídica, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito (Id. 30354858). O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência que apresente impedimento de longo prazo e comprove a impossibilidade de prover a subsistência pelo grupo familiar (art. 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93). Em se tratando de criança, afere-se a existência de restrição funcional relevante no desempenho de atividades compatíveis com a sua faixa etária, nos termos do art. 4º, § 1º, do Anexo do Decreto nº 6.214/2007 (Id. 30354889). A sentença julgou improcedente a pretensão com amparo no laudo pericial judicial, que concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo e de limitações funcionais graves (Id. 30354889). A prova técnica foi realizada por médico especialista em Psiquiatria em 30/03/2026, mediante exame presencial do menor acompanhado de sua genitora (Id. 30354875). O perito judicial atestou que o menor apresenta atraso no desenvolvimento, classificado no CID 10 sob o código F84 (Id. 30354875). Ao exame clínico presencial, registrou criança colaborativa, com entendimento preservado sobre o que lhe era perguntado e sem comprometimento incapacitante no desenvolvimento global (Id. 30354875). Ao responder aos quesitos específicos do juízo para avaliação de menores, o perito afirmou expressamente que o quadro não causa impedimento para as atividades normais da idade (Id. 30354875). Afirmou ainda que a condição não demanda dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade, afastando a necessidade de vigilância extraordinária de

terceiros (Id. 30354875). A parte recorrente sustenta que o diagnóstico de transtorno do espectro autista configura deficiência e impõe o acolhimento do pedido (Id. 30354892). A existência de diagnóstico médico não gera direito automático ao benefício assistencial, sendo indispensável a comprovação de impedimento concreto que produza efeitos por prazo mínimo de dois anos (art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93 e Id. 30354889). Conforme o Tema 385 da TNU, a constatação judicial de inexistência de impedimento ou de impedimento de grau leve, com base em perícia médica, dispensa a avaliação biopsicossocial por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência. Constatada a ausência de impedimento incapacitante e a preservação do desenvolvimento funcional da criança, resta superada a exigência de novas avaliações (Id. 30354875 e Id. 30354889). Não procede a invocação do Tema 299 da TNU para anulação da sentença ou reabertura da instrução processual (Id. 30354892). Nos termos da Súmula 80 da TNU, realizada a perícia médica e havendo elementos suficientes para o convencimento do julgador, o magistrado não é obrigado a determinar nova perícia biopsicossocial ou perícia social suplementar (Id. 30354889). O precedente desta Turma Recursal invocado nas razões recursais tratava de situação fática diversa, em que não havia qualquer apuração das condições familiares nos autos (Id. 30354892). No presente caso, além da perícia médica psiquiátrica conclusiva (Id. 30354875), foi realizada verificação pelo oficial de justiça no domicílio da família (Id. 30354878 e Id. 30354889). A divergência entre as conclusões da perícia judicial e os relatórios elaborados por profissionais assistentes particulares não autoriza a desqualificação do laudo oficial (Id. 30353797, Id. 30354875 e Id. 30354889). O perito nomeado atua sob presunção de equidistância e imparcialidade como auxiliar da Justiça, inexistindo omissão ou vício que justifique nova perícia nos termos dos arts. 156, 479 e 480 do Código de Processo Civil. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0001356-79.2012.4.01.3901/TNU (Rel. Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, julgado por unanimidade em 25/03/2021), assentou expressamente que "a realização de perícia por médico especialista é apenas necessária em casos complexos, em que o quadro clínico a ser analisado e os quesitos a serem respondidos exijam conhecimento técnico específico, não suprido pela formação do médico generalista" (Id. 30354875). No caso em exame, a perícia foi realizada por médico especialista em Psiquiatria com total aptidão para a avaliação do quadro clínico (Id. 30354875). As informações constantes do mandado de verificação sobre a situação econômica da família e a renda per capita de quinhentos e noventa e nove reais não suprem a ausência de impedimento de longo prazo (Id. 30354892 e Id. 30354889). Os requisitos de deficiência e de miserabilidade para a concessão do benefício assistencial são estritamente cumulativos, restando prejudicada a análise socioeconômica diante do não preenchimento do requisito biológico (Id. 30354889). Ausente a comprovação de impedimento de longo prazo que comprometa a participação social da criança além do esperado para a idade (Id. 30354875), impõe-se a manutenção integral da sentença de improcedência. Restam desacolhidos os pedidos de concessão do benefício assistencial desde a DER em 07/05/2025, de parcelas vencidas e de condenação do réu em honorários (Id. 30354892 e Id. 30354889). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 30354889), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009210-29.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA WANES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO YURI ALBUQUERQUE DANTAS - CE48005 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, CID-10 F41.2 (TRANSTORNO MISTO ANSIOSO E DEPRESSIVO). Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "NÃO. À LUZ DA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL REALIZADA, A PERICIADA APRESENTA FUNCIONALIDADE PRESERVADA, COM INDEPENDÊNCIA EM TODOS OS DOMÍNIOS AVALIADOS E PONTUAÇÃO TOTAL DE 700 PONTOS, ACIMA DOS CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE DEFICIÊNCIA. NÃO FORAM IDENTIFICADOS IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL, INTELECTUAL

OU SENSORIAL QUE, EM INTERAÇÃO COM BARREIRAS, COMPROMETAM SUA PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES." (quesito 12). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013346-69.2026.4.05.8103 AUTOR: F. M. J. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA MARQUES DO NASCIMENTO - CE43137 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA ALVES FAUSTINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para

os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, CID-10 F90.0 (DISTÚRBIOS DA ATIVIDADE E DA ATENÇÃO), R48.0 (DISLEXIA E OUTRAS DISFUNÇÕES SIMBÓLICAS) E F81 (TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DO DESENVOLVIMENTO DAS HABILIDADES ESCOLARES). Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada avaliação biopsicossocial. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "NÃO FOI IDENTIFICADO IMPEDIMENTO QUE O TORNE INCAPAZ PARA ATIVIDADE LABORATIVA. O PERICIANDO APRESENTA ALTERAÇÕES RELACIONADAS À ATENÇÃO E ÀS HABILIDADES ESCOLARES, COM HISTÓRICO DE DESATENÇÃO E DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM. CONTUDO, DURANTE O EXAME APRESENTOU INTELIGÊNCIA, ATENÇÃO, LINGUAGEM, RACIOCÍNIO E FUNÇÃO INTELECTUAL PRESERVADOS, ALÉM DE COMPORTAMENTO ADEQUADO E SOCIALIZAÇÃO COMPATÍVEL COM A IDADE." (quesito 13). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de

urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005034-07.2026.4.05.8103 AUTOR: R. K. D. C. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MATTHEUS LINHARES ROCHA - CE43509 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADRILANE SILVA DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de

prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID-10 F84.0). Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada nova perícia com médico(a) especialista. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "Há dificuldades leves relacionadas à impulsividade e regulação comportamental, sem limitação relevante do desempenho ou restrição significativa da participação social para a faixa etária" (quesito 15). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Sobre a designação de perícia por médicos especialistas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências tem adotado o entendimento de que somente é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como no caso de doença rara. Confira-se: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício por incapacidade. Sustenta-se a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas contidas no feito. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0037221-45.2016.4.02.5050, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/09/2019.) No mesmo sentido, é o Enunciado nº 112 do FONAJEF: Enunciado nº 112. Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. No caso dos autos, as doenças/deficiências que acometem a parte autora não exigem a necessária nomeação de perito(a) especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher

o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008011-69.2026.4.05.8103 AUTOR: EDINARDO FREITAS FIRMINO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE PERNAMBUCO LOIOLA OLIVEIRA - CE46013 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUZIA JESSICA SOUZA CAVALCANTE MOTA - CE55629 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal.

(Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, CID10 S 52.2 (FRATURA DA DIÁFISE DO CÚBITO - ULNA), S 52.3 (FRATURA DA DIÁFISE DO RÁDIO) E M 84.0 (DEFEITO DE CONSOLIDAÇÃO DA FRATURA). Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada avaliação biopsicossocial. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "AO EXAME FÍSICO, APRESENTA LESÃO CICATRICIAL DE ACESSO CIRÚRGICO EM ANTEBRAÇOS NÃO INCAPACITANTES. ANTEBRAÇOS SEM LIMITAÇÃO FUNCIONAL COM MUSCULTURA E MOBILIDADE PRESERVADAS. NÃO APRESENTA ALTERAÇÕES ORTOPÉDICAS SIGNIFICATIVAS INCAPACITANTES. PORTANTO, O PERICIADO APRESENTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO E NÃO APRESENTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO." (item 4). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016660-23.2026.4.05.8103 AUTOR: WILLIAM DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA DE ANDRADE ALMEIDA - CE45384 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar.

Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita

familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, CID10 F 10 (TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE ÁLCOOL), F 41.9 (TRANSTORNO ANSIOSO NÃO ESPECIFICADO) E F 17 (TRANSTORNOS MENTAIS E COMPORTAMENTAIS DEVIDOS AO USO DE FUMO). Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada nova perícia com médico(a) especialista e perícia social. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "AO EXAME NEUROPSÍQUICO, APRESENTA-SE VIGIL, ATITUTE CALMA E COLABORATIVA, AUTO-CUIDADO PRESERVADO, VESTES ADEQUADA PARA O AMBIENTE E IDADE, ATENÇÃO GLOBALMENTE PRESERVADA, ORIENTAÇÃO ALOPSÍQUICA E AUTOPSÍQUICA PRESERVADAS, HUMOR EUTÍMICO, PENSAMENTO DE CURSO NORMAL, SEM FROUXIDÃO ASSOCIATIVA, SENSOPERCEPÇÃO PRESERVADA, PRAGMATISMO PRESERVADO, VOLIÇÃO PRESERVADA. RESPONDE ADEQUADAMENTE ÀS PERGUNTAS E MANIPULA A DOCUMENTAÇÃO SEM MAIORES PROBLEMAS. PERICIADO NÃO APRESENTA DÉFICIT COGNITIVO- COMPORTAMENTAL. PORTANTO, O PERICIADO APRESENTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO E NÃO APRESENTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO." (item 4). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Sobre a designação de perícia por médicos especialistas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências tem adotado o entendimento de que somente é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como no caso de doença rara. Confira-se: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício por incapacidade. Sustenta-se a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas contidas no feito. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0037221-45.2016.4.02.5050, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/09/2019.) No mesmo sentido, é o Enunciado nº 112 do FONAJEF: Enunciado nº 112. Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. No caso dos autos, as doenças/deficiências que acometem a parte autora não exigem a necessária nomeação de perito(a) especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003993-18.2025.4.05.8304 RECORRENTE: DAMIAO CIRILO DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KARLA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA CURADO BROM - GO69944 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária (NB 717.930.258-0), ao fundamento de que a perícia médica judicial concluiu pela capacidade laborativa (Id. 30320691). Em suas razões (Id. 30320693), a parte recorrente sustenta a necessidade de anulação da sentença para reabertura da instrução com realização de nova perícia médica por ortopedista ou complementação do laudo, apontando contradição nas respostas dos quesitos e suficiência de relatório médico posterior, e, subsidiariamente, pede a concessão do benefício com pagamento das parcelas postuladas e a manutenção da gratuidade judiciária (Id. 30320693). O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões (Id. 30320694 e Id. 30320695), decorrendo o prazo legal sem manifestação. É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso é tempestivo, conforme certificado nos autos (Id. 30320696), e o preparo é dispensado pela gratuidade da justiça deferida na origem (Id. 30320664 e Id. 30320691). Conheço do recurso. A sentença examinou minuciosamente o acervo probatório e aplicou o direito pertinente à espécie, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos. As razões recursais não trazem elementos aptos a infirmar as conclusões do juízo de origem, como se demonstrará. A parte recorrente alega contradição no laudo judicial (Id. 30320681), sustentando que o perito afirmou a ausência de incapacidade nos quesitos 2 e 8, mas indicou data de início em 22/11/2024 e cessação em 12/08/2025 nos quesitos 5, 6 e 7. Ocorre que o período assinalado pelo médico perito corresponde com exatidão ao benefício previdenciário administrativamente usufruído e cessado pelo INSS (Id. 30320590 e Id. 30320681). Ademais, ao responder especificamente ao quesito 6 sobre a data de término do quadro incapacitante, o perito judicial apontou o encerramento em 12/08/2025 (Id. 30320681). Como a petição inicial limita o pedido ao restabelecimento a contar do corte administrativo em 12/08/2025 (Id. 30320590), o reconhecimento de incapacidade pretérita já acobertada por benefício pago não gera direito a parcelas anteriores nem autoriza a reabertura da instrução. O reconhecimento de incapacidade temporária em período pretérito e já acobertado por benefício previdenciário pago não gera direito a novas parcelas nem enseja a reabertura da instrução (Id. 30320590 e Id. 30320681). Constatada a aptidão física e a capacidade laborativa no momento do exame pericial judicial, impõe-se a manutenção do juízo de improcedência (Id. 30320681 e Id. 30320691). Quanto ao relatório emitido por médico ortopedista assistente em 08/06/2026 (Id. 30320689 e Id. 30320687), a sentença pontuou de forma correta que atestados particulares emitidos unilateralmente não vinculam o magistrado (Id. 30320691). O perito oficial é auxiliar equidistante do juízo e realizou exame presencial completo, avaliando a marcha, a musculatura e a mobilidade da coluna (Id. 30320681). A divergência entre as conclusões do laudo pericial judicial e o relatório emitido por médico particular não invalida a prova pericial (Id. 30320681, Id. 30320689 e Id. 30320691). Conforme os arts. 149, 156 e 479 do Código de Processo Civil, o perito nomeado atua como auxiliar da Justiça sob presunção de imparcialidade e equidistância dos interesses em litígio, prevalecendo seu exame elaborado sob o contraditório sobre atestados unilaterais (Id. 30320681). Eventual alteração clínica posterior à perícia realizada em 27/03/2026 constitui fato superveniente a ensejar novo requerimento administrativo perante o INSS (Id. 30320681, Id. 30320689 e Id. 30320691). Essa circunstância não autoriza a anulação da sentença nem a repetição sucessiva de exames judiciais para abarcar relatórios confeccionados após o encerramento do ato pericial (Id. 30320681 e Id. 30320691). Rejeita-se o pleito de anulação para realização de perícia por especialista em ortopedia ou traumatologia (Id. 30320693). A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0001356-79.2012.4.01.3901/TNU (Rel. Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, julgado por unanimidade em 25/03/2021), assentou expressamente que "a realização de perícia por médico especialista é apenas necessária em casos complexos, em que o quadro clínico a ser analisado e os quesitos a serem respondidos exijam conhecimento técnico específico, não suprido pela formação do médico generalista" (Id. 30320681). Nesse mesmo diapasão, o Enunciado nº 105 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais enuncia expressamente que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz" (Id. 30320681). Não se tratando de quadro patológico atípico ou raro, a perícia realizada por médico perito do juízo atende perfeitamente aos postulados legais e à Lei nº 12.842/2013. Não prospera a alegação recursal de insuficiência da avaliação quanto às exigências do trabalho campesino (Id. 30320693). O laudo pericial registrou expressamente a atividade habitual de agricultor na roça, consignando marcha preservada e aptidão funcional para realizar suas tarefas na velocidade e forma habituais (Id. 30320681). Conforme a Súmula 77 da TNU, "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". A constatação pericial de plena capacidade para a lide rural afasta a incidência da Súmula 47 da TNU, ressaltando-se ainda que o autor conta com apenas 35 anos de idade (Id. 30320681). Ausente a incapacidade laborativa na data da cessação administrativa em 12/08/2025 e no momento do exame pericial judicial (Id. 30320681), resta desatendido o requisito indispensável do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Por consequência lógica, improcedem os pedidos subsidiários de reforma da sentença para restabelecimento do benefício e condenação ao pagamento de parcelas vencidas (Id. 30320681 e Id. 30320691). Quanto ao prequestionamento dos dispositivos suscitados

nas razões do recurso (Id. 30320693), consideram-se incluídos no julgado todos os elementos ventilados pela parte recorrente, para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 30320664 e Id. 30320691), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0034135-17.2025.4.05.8300 AUTOR: MOACIR JORGE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE APOSENTADORIA POR IDADE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE MUDANÇA PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDA CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 599 DO STF. TEMA 1018 DO STJ. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. 1. Trata-se de recurso de apelação apresentado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Decidiu o juízo monocrático que não há qualquer ato ilícito a ser imputado à autarquia ré. O INSS agiu no exercício regular de um direito e no cumprimento de um dever legal. A insatisfação do autor com o resultado do processo judicial que ele mesmo iniciou e a aplicação da lei ao seu caso não se confunde com ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar. 2. Em suas razões recursais, o apelante alega que a sentença recorrida entendeu como legítima a alteração promovida nos autos de nº 0517926-52.2021.4.05.8300, sob o fundamento de que se trataria de simples correção de erro material, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil. Todavia, tal enquadramento não se sustenta quando confrontado com a realidade fática e jurídica do caso concreto. Isso porque não se está diante de inexatidão meramente formal, tampouco de erro de cálculo ou lapso de grafia. O que efetivamente ocorreu foi a substituição dá espécie de benefício previdenciário reconhecido no comando decisório, com repercussão direta na esfera jurídica e patrimonial do segurado. 3. Conforme as informações que constam nos autos, o apelante afirma que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Entrada do Requerimento - DER em 17/04/2020, em decorrência do Processo nº 0517926-52.2021.4.05.8300. Alega que, administrativamente, obteve a concessão de uma aposentadoria por idade (NB 201.731.787-4, com DER em 23/06/2021), cujo valor da Renda Mensal Inicial (RMI) era significativamente superior (R$ 3.860,14) ao da aposentadoria concedida judicialmente (R$ 3.016,33). No entanto, assevera que a sentença proferida na ação judicial nº 0517926-52.2021.4.05.8300 continha um erro material em seu dispositivo, determinando a implantação de uma aposentadoria por idade. Afirma que, após o trânsito em julgado, o juízo daquele feito, a partir de uma provocação do INSS, corrigiu o erro material para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, o que considera uma violação à coisa julgada e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a alteração lhe foi prejudicial. Para compensar os valores supostamente pagos a maior no período em que a aposentadoria por idade esteve ativa, foram realizados descontos, os quais o apelante considera como indevidos e unilaterais, pleiteando a devolução da quantia total de R$ 15.462,69. Adicionalmente, informa que era titular de um benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (NB 107.497.785-5), concedido em 09/07/1988, e este foi indevidamente cessado pela autarquia em 30/11/2021, sob o argumento de ser inacumulável com a aposentadoria. Defende possuir direito adquirido à cumulação, uma vez que o benefício acidentário foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que introduziu a vedação. Sustenta, ainda, que a soma dos atos praticados pelo INSS -- a substituição do benefício, os descontos indevidos e a cessação do auxílio-acidente -- causou-lhe abalos que extrapolam o mero dissabor, configurando dano moral indenizável, que estima no valor de R$ 10.000,00. 4. O órgão julgador monocrático decidiu o seguinte: "[...] A análise deste pleito exige um exame aprofundado do que foi decidido no processo nº 0517926-52.2021.4.05.8300. Naquela demanda, o objeto da ação, conforme se extrai da petição inicial protocolada naquele feito, era a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com base no requerimento administrativo de NB 188.350.599-0 (DER 17/04/2020). Foi sobre essa pretensão específica que o contraditório se instaurou e sobre a qual o Poder Judiciário foi chamado a se manifestar. A sentença proferida naqueles autos (ID 93205007), em sua fundamentação, analisou exaustivamente os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo períodos de atividade especial e concluindo que, em 13/11/2019, o autor "tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição". Contudo, por um manifesto erro material, o dispositivo da sentença condenou o INSS a implantar o benefício de "aposentadoria por idade". Percebido o equívoco, o juízo daquela causa proferiu decisão (ID 93205008) para sanar a contradição, nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou procedente o feito, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por idade. Contudo, observa-se que na fundamentação foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, corrijo o erro material, pelo que, no dispositivo, onde consta aposentadoria por idade, deverá constar aposentadoria por tempo de contribuição integral." Ao contrário do que alega o autor, tal correção não representa ofensa à coisa julgada, mas sim um mecanismo processual legítimo para garantir a coerência interna do julgado e a correta prestação jurisdicional. O artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza expressamente o juiz a corrigir, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais ou erros de cálculo, mesmo após a publicação da sentença. A correção do dispositivo para alinhá-lo à fundamentação é a mais clássica hipótese de aplicação dessa

norma. Portanto, a decisão que se tornou imutável e indiscutível pela coisa julgada material, nos termos do artigo 502 do CPC, foi aquela que determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foi esse o direito que o autor buscou e obteve na via judicial". 5. Sobre a alegação trazida pelo apelante, de "devida cumulação do benefício de aposentadoria com o auxílio acidente", tem-se que o juízo singular expressamente consignou, na sentença vergastada, que, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido em 1988, os requisitos para a sua aposentadoria (seja a por tempo de contribuição, seja a por idade) somente foram preenchidos muitos anos após a entrada em vigor da norma proibitiva de 1997. A DER da aposentadoria judicialmente concedida é 17/04/2020. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 687.813/RS (Tema 599 da Repercussão Geral), fixou tese que se aplica perfeitamente ao caso, ainda que trate do antigo auxílio-suplementar, antecessor do auxílio-acidente: Tese do Tema 599: "O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)". Para o juízo a quo, o raciocínio é inequívoco: o marco temporal para aferir o direito à cumulação é a data de implementação dos requisitos para a aposentadoria. Como o autor apenas adquiriu o direito à sua aposentadoria em 2020, ou seja, sob a vigência da Lei nº 9.528/97, a cumulação com o auxílio-acidente é legalmente vedada. Não merecem prosperar os argumentos de que ocorreu cessação indevida do auxílio acidente, porque, segundo o Tema 599 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que o auxílio-suplementar (antigo benefício acidentário da Lei nº 6.367/76) só pode ser acumulado com a aposentadoria por invalidez se os requisitos de ambos os benefícios foram preenchidos até 11 de novembro de 1997. Nos termos da Súmula 507 do STJ, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (SÚMULA 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014). 7. Conforme a prova dos autos, ainda que se considere as datas em que a agravante preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria - integral ou proporcional - e não a data em que efetivamente se aposentou, não se verifica o direito à aposentadoria antes de 11/11/1997, data da Medida Provisória n. 1.596-14/97, razão pela qual deve ser mantido o acórdão que concluiu pela impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria da agravante. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.686.817/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 15/5/2026.). Após a análise dos fatos apresentados, observa-se que, malgrado a existência de erro material na sentença que julgou a ação nº. 0517926-52.2021.4.05.8300, a qual determinou em seu dispositivo a implantação do benefício de "aposentadoria por idade", quando o objeto da ação era "aposentadoria por tempo de contribuição", o que de fato a parte apelante almeja é a concessão do benefício mais vantajoso, que no caso, foi concedido administrativamente, qual seja, aposentadoria por idade, com a RMI calculada em R$ 3.860,14. Já na ação judicial, foi reconhecido o benefício menos vantajoso de aposentadoria por tempo de contribuição, com a RMI fixada no valor de R$ 3.016,33. Ou seja, houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade no curso da ação judicial, antes da prolação da sentença de mérito e de seu trânsito em julgado. A tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema 1018 (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS), estabelece que, "o Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa". Mantém-se o benefício de aposentadoria por idade já concedido administrativamente, NB 201.731.787-4. Consequentemente, deve ser cessado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido judicialmente. Determina-se, também, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas entre os valores da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/07/2021 até a efetiva regularização do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recurso de apelação parcialmente provido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0034135-17.2025.4.05.8300 AUTOR: MOACIR JORGE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de recurso de apelação apresentado pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Decidiu o juízo monocrático que, não há qualquer ato ilícito a ser imputado à autarquia ré. O INSS agiu no exercício regular de um direito e no cumprimento de um dever legal. A insatisfação do autor com o resultado do processo judicial que ele mesmo iniciou e com a aplicação da lei ao seu caso, não se confunde com ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar. Em suas razões recursais, o apelante alega que a sentença recorrida entendeu como legítima a alteração promovida nos autos nº 0517926-52.2021.4.05.8300, sob o fundamento de que se trataria de simples correção de erro material, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil. Todavia, tal enquadramento não se sustenta quando confrontado com a realidade fática e jurídica do caso concreto. Isso porque não se está diante de inexatidão meramente formal, tampouco de erro de cálculo ou lapso de grafia. O que efetivamente ocorreu foi a substituição da espécie de benefício previdenciário reconhecido no comando decisório, com repercussão direta na esfera jurídica e patrimonial do segurado. Aduz que, a aposentadoria por idade concedida administrativamente possuía renda mensal inicial de R$ 3.860,14, ao passo que a aposentadoria por tempo de contribuição, posteriormente implantada após a suposta "correção", possuía renda de R$ 3.016,33. Ou seja, a alteração não apenas modificou a espécie do benefício, mas reduziu significativamente a renda do segurado, evidenciando o caráter material -- e não meramente formal -- da mudança promovida. Afirma que, a sentença recorrida, ao

validar a alteração do comando decisório proferido na ação originária, acabou por esvaziar a própria noção de coisa julgada, ao admitir, na prática, a substituição do conteúdo da decisão judicial já transitada em julgado sob o pretexto de correção de erro material. Sustenta que, o benefício de auxílio acidente percebido pelo apelante foi concedido em 09/07/1988, sendo mantido de forma contínua por mais de três décadas, circunstância que evidencia a consolidação de situação jurídica estável e a incorporação legítima dessa prestação ao patrimônio do segurado. A cessação do benefício apenas em 30/11/2021 revela que, por longo período, a própria Administração reconheceu a compatibilidade do pagamento, não sendo juridicamente aceitável que, após décadas de percepção regular, haja supressão abrupta da prestação sem análise individualizada da situação concreta. Menciona, ainda, que, no presente caso, o segurado não busca afastar o reconhecimento judicial de seu direito a aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas exercer o direito de optar pela aposentadoria por idade, mais vantajosa, já regularmente concedida na esfera administrativa. Os descontos mensais em seu benefício são indevidos porque decorrentes de atos praticados exclusivamente pela Administração, sem que tenha contribuído para o alegado pagamento indevido, o que reforça a ilegalidade dos abatimentos realizados e impõe a restituição integral dos valores indevidamente descontados. Contrarrazões não apresentadas. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0034135-17.2025.4.05.8300 AUTOR: MOACIR JORGE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: A questão em debate nos presentes autos versa o restabelecimento de benefício previdenciário cessado, a devolução de valores descontados, condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais e o reconhecimento da ilegalidade da cessação do auxílio-acidente. Conforme as informações que constam nos autos, o apelante afirma que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de entrada do requerimento-DER em 17/04/2020, em decorrência do processo nº 0517926-52.2021.4.05.8300. Alega que, administrativamente, obteve a concessão de uma aposentadoria por idade (NB 201.731.787-4, com DER em 23/06/2021), cujo valor da Renda Mensal Inicial (RMI) era significativamente superior (R$ 3.860,14) ao da aposentadoria concedida judicialmente (R$ 3.016,33). No entanto, assevera que a sentença proferida na ação judicial nº 0517926-52.2021.4.05.8300, continha um erro material em seu dispositivo, determinando a implantação de uma aposentadoria por idade. Afirma que, após o trânsito em julgado, o juízo daquele feito, a partir de uma provocação do INSS, corrigiu o erro material para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, o que considera uma violação à coisa julgada e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a alteração lhe foi prejudicial. Para compensar os valores supostamente pagos a maior no período em que a aposentadoria por idade esteve ativa, foram realizados descontos, os quais o apelante considera como indevidos e unilaterais, pleiteando a devolução da quantia total de R$ 15.462,69. Adicionalmente, informa que era titular de um benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (NB 107.497.785-5), concedido em 09/07/1988, e que este foi indevidamente cessado pela autarquia em 30/11/2021, sob o argumento de ser inacumulável com a aposentadoria. Defende possuir direito adquirido à cumulação, uma vez que o benefício acidentário foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que introduziu a vedação. Sustenta, ainda, que a soma dos atos praticados pelo INSS -- a substituição do benefício, os descontos indevidos e a cessação do auxílio-acidente -- causou-lhe abalos que extrapolam o mero dissabor, configurando dano moral indenizável, que estima no valor de R$ 10.000,00. O órgão julgador monocrático decidiu o seguinte: "[...] Da análise deste pleito exige um exame aprofundado do que foi decidido no processo nº 0517926-52.2021.4.05.8300. Naquela demanda, o objeto da ação, conforme se extrai da petição inicial protocolada naquele feito, era a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), com base no requerimento administrativo de NB 188.350.599-0 (DER 17/04/2020). Foi sobre essa pretensão específica que o contraditório se instaurou e sobre a qual o Poder Judiciário foi chamado a se manifestar. A sentença proferida naqueles autos (ID 93205007), em sua fundamentação, analisou exaustivamente os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo períodos de atividade especial e concluindo que, em 13/11/2019, o autor "tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição". Contudo, por um manifesto erro material, o dispositivo da sentença condenou o INSS a implantar o benefício de "aposentadoria por idade". Percebido o equívoco, o juízo daquela causa proferiu decisão (ID 93205008) para sanar a contradição, nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifico que a sentença julgou procedente o feito, condenando o INSS a implantar a aposentadoria por idade. Contudo, observa-se que na fundamentação foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, corrijo o erro material, pelo que, no dispositivo, onde consta aposentadoria por idade, deverá constar aposentadoria por tempo de contribuição integral." Ao contrário do que alega o autor, tal correção não representa ofensa à coisa julgada, mas sim um mecanismo processual legítimo para garantir a coerência interna do julgado e a correta prestação jurisdicional. O artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, autoriza expressamente o juiz a corrigir, de ofício ou a requerimento, inexatidões materiais ou erros de cálculo, mesmo após a publicação da sentença. A correção do dispositivo para alinhá-lo à fundamentação é a mais clássica hipótese de aplicação dessa norma. Portanto, a decisão que se tornou imutável e indiscutível pela coisa julgada material, nos termos do artigo 502 do CPC, foi aquela que determinou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Foi esse o direito que o autor buscou e obteve na via judicial". Sobre a alegação trazida pelo apelante, de "devida cumulação do benefício de aposentadoria com o auxílio acidente", tem-se que, o juízo singular expressamente consignou na sentença vergastada que, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido em 1988, os requisitos para a sua aposentadoria (seja a por tempo de contribuição, seja a por idade) somente foram preenchidos muitos anos após a entrada em vigor da norma proibitiva de 1997. A DER de sua aposentadoria judicialmente concedida é de 17/04/2020. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 687.813/RS (Tema 599 da Repercussão Geral), fixou

tese que se aplica perfeitamente ao caso, ainda que trate do antigo auxílio-suplementar, antecessor do auxílio-acidente: Tese do Tema 599: "O auxílio-suplementar, concedido à luz do art. 9º da Lei nº 6.367/76, é cumulável com a aposentadoria por invalidez somente se as condições para a concessão dessa tiverem sido implementadas na vigência da Lei nº 8.213/91 e antes de 11/11/97, quando entrou em vigor a MP nº 1.596-14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97)". Para o juízo a quo, o raciocínio é inequívoco: o marco temporal para aferir o direito à cumulação é a data de implementação dos requisitos para a aposentadoria. Como o autor apenas adquiriu o direito à sua aposentadoria em 2020, ou seja, sob a vigência da Lei nº 9.528/97, a cumulação com o auxílio-acidente é legalmente vedada. Pois bem. Não merecem prosperar os argumentos de que ocorreu cessação indevida do auxílio acidente, porque, segundo o Tema 599 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que o auxílio-suplementar (antigo benefício acidentário da Lei nº 6.367/76) só pode ser acumulado com a aposentadoria por invalidez se os requisitos de ambos os benefícios foram preenchidos até 11 de novembro de 1997. Nos termos da Súmula 507 Do STJ, a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. (SÚMULA 507, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 31/03/2014). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUTOS ENVIADOS PARA EVENTUAL RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. TEMA 599/STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Conforme a prova dos autos, ainda que se considere as datas em que a agravante preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria - integral ou proporcional - e não a data em que efetivamente se aposentou, não se verifica o direito à aposentadoria antes de 11/11/1997, data da Medida Provisória n. 1.596-14/97, razão pela qual deve ser mantido o acórdão que concluiu pela impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria da agravante. 2. Juízo de retratação não realizado. Acórdão mantido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.686.817/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 15/5/2026.). Após a análise dos fatos apresentados, observa-se que, malgrado a existência de erro material na sentença que julgou a ação nº. 0517926-52.2021.4.05.8300, a qual determinou em seu dispositivo a implantação do benefício de "aposentadoria por idade", quando o objeto da ação era "aposentadoria por tempo de contribuição", o que de fato a parte apelante almeja é a concessão do benefício mais vantajoso, que, no caso, foi concedido administrativamente - aposentadoria por idade, com a RMI calculada em R$ 3.860,14. Já na ação judicial, foi reconhecido o benefício menos vantajoso, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição, com a RMI fixada no valor de R$ 3.016,33. Ou seja, houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, no curso da ação judicial, antes da prolação da sentença de mérito e de seu trânsito em julgado. A tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema 1018 (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS), estabelece que o segurado do INSS que teve um benefício menos vantajoso reconhecido na Justiça pode optar por um benefício mais vantajoso concedido administrativamente pelo INSS no decorrer do processo judicial, vejamos: "O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa" Assim, a apelação deve ser parcialmente provida, com a determinação da manutenção do benefício de aposentadoria por idade já concedido administrativamente - NB 201.731.787-4 -, e, consequentemente, cessada a aposentadoria por tempo de contribuição reconhecida judicialmente. Condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas entre os valores da aposentadoria por idade e da aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/07/2021 até a efetiva regularização do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do autor. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0034135-17.2025.4.05.8300 AUTOR: MOACIR JORGE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS PEDROSA - PE28452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição ampliada, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024760-16.2025.4.05.8001 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AUTOR: ALAN SOARES ELEUTERIO - MG96954 REU: LEONARDO JOSE DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO do(a) REU: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA (ENARE). ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF). BONIFICAÇÃO DE 10%. LEI Nº 12.871/2013. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 15.233/2025. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO DO CANDIDATO ÀS REGRAS DO EDITAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente o pedido para assegurar ao autor, médico atuante na Estratégia Saúde da Família (ESF), a concessão da bonificação de 10% na nota do Exame Nacional de Residência Médica (ENARE) 2025/2026. As recorrentes sustentam a ilegitimidade passiva da EBSERH e a aplicação imediata da Lei nº 15.233/2025, que revogou o bônus antes da data de realização da prova objetiva. 2. A controvérsia reside em definir se o candidato que preencheu os requisitos para a bonificação de 10% (art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013) por atuação na Estratégia Saúde da Família em

setor prioritário do SUS, tendo se inscrito em processo seletivo cujo edital foi publicado sob a égide dessa lei, possui direito à aplicação de tal regra, mesmo diante da superveniência de lei nova (Lei nº 15.233/2025) que revogou o benefício antes da data da prova. 3. A EBSERH, na qualidade de entidade organizadora e executora do certame, detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo de demandas relativas a critérios de pontuação e classificação do certame. 4. As regras de um processo seletivo são estabelecidas pelo edital, que se consolida como a lei do certame, devendo obediência à legislação vigente na data de sua publicação, em respeito ao princípio do tempus regit actum e à segurança jurídica. 5. O autor comprovou ter cumprido o requisito de mais de um ano de atuação na Estratégia Saúde da Família (ESF) em região considerada prioritária para o SUS antes da publicação da Lei nº 15.233/2025, consolidando seu direito subjetivo às regras previstas no edital do ENARE 2025/2026, publicado quando a bonificação estava em pleno vigor. 6. A lei nova, que revogou o benefício, não pode retroagir para prejudicar a situação jurídica do candidato, já constituída no âmbito de um processo seletivo em andamento. A aplicação da lei superveniente, nesse caso, viola os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica. 7. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a expressão "ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica", contida no art. 22 da Lei nº 12.871/2013, abrange a atuação na Estratégia Saúde da Família (ESF), sendo ilegais quaisquer restrições impostas por normas infralegais (resoluções ou edital) que extrapolem o poder regulamentar. Precedente: PJE 0801805-70.2023.4.05.0000 (TRF5, 1ª Turma). 8. Apelações desprovidas para manter a sentença que assegurou ao autor o direito à bonificação de 10% na nota final do ENARE 2025/2026. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024760-16.2025.4.05.8001 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AUTOR: ALAN SOARES ELEUTERIO - MG96954 REU: LEONARDO JOSE DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO do(a) REU: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO (Relator): Trata-se de apelação cível interposta por LEONARDO JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR contra a sentença proferida pela Juíza Federal Substituta em auxílio à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0024760-16.2025.4.05.8001, julgou procedente o pedido formulado na petição inicial para determinar à União Federal e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) que incluam a pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota final do autor em todas as fases do processo seletivo de Residência Médica ENARE 2025/2026. A sentença confirmou a liminar e julgou procedente o pedido. O Juízo de primeiro grau adotou os fundamentos da decisão liminar como razão de decidir, reafirmando que o Edital do ENARE foi publicado em 20/06/2025, antes da entrada em vigor da Lei nº 15.233/2025, devendo ser observada a legislação vigente naquele momento, a qual assegurava o direito do autor em face do cumprimento do requisito temporal de atuação na Estratégia Saúde da Família em setor prioritário do SUS. A União Federal interpôs recurso de apelação, sustentando a tempestividade recursal e a necessidade de reforma integral do julgado. Argumentou que a superveniência da Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, extinguiu a base normativa da bonificação pleiteada, devendo ser aplicada de imediato aos processos seletivos em curso, nos termos do princípio da legalidade e da ausência de direito adquirido a regime jurídico. Destacou, outrossim, que a atuação na Estratégia Saúde da Família (ESF) não se confunde com os programas de aperfeiçoamento estruturados e integrados ao sistema de ensino-serviço, inexistindo amparo legal ou editalício para a extensão do bônus. A EBSERH também interpôs recurso de apelação, reiterando a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente da estatal, ao argumento de que sua atuação no certame limita-se ao cumprimento material das diretrizes estabelecidas pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) vinculada ao Ministério da Educação. No mérito, defendeu a estrita vinculação ao instrumento convocatório e a impossibilidade de o Poder Judiciário estender benefício excepcional à revelia das regras do edital, sob pena de violação à separação dos poderes e à isonomia entre os candidatos. As contrarrazões foram apresentadas pelo autor, Leonardo José de Souza Júnior, pugnando pelo desprovimento dos recursos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024760-16.2025.4.05.8001 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AUTOR: ALAN SOARES ELEUTERIO - MG96954 REU: LEONARDO JOSE DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO do(a) REU: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO (Relator): A controvérsia central a ser dirimida nesta apelação consiste em determinar se o autor, médico atuante na Estratégia Saúde da Família (ESF), possui direito líquido e certo à bonificação de 10% (dez por cento) na nota do Exame Nacional de Residência Médica (ENARE) 2025/2026, com base no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, a despeito da posterior revogação desse dispositivo pela Lei nº 15.233/2025. Na petição inicial, o autor narrou ser médico inscrito no CFM sob o nº 6.704-SE, tendo atuado como médico na Unidade Básica de Saúde Mestra Clarice, no município de São Sebastião/AL, sob o CNES nº 2719789, especificamente na rede de Atenção Básica de saúde, por meio da Estratégia Saúde da Família (ESF), no período compreendido entre abril de 2020 e abril de 2022. Sustentou que a referida unidade de saúde está localizada em setor censitário que compõe os 20% (vinte por cento) mais pobres do município, caracterizando-se como região prioritária para o Sistema Único de Saúde (SUS), nos termos do art. 2º, § 2º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 03/2013 do Ministério da Saúde. Ao realizar sua inscrição na prova de residência médica do ENARE 2025/2026, regido pelo Edital nº 03/2025 (Id. 9961913), deparou-se com a restrição da bonificação de 10% aos participantes do PROVAB ou aos concluintes do Programa de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade (PRMGFC). Defendeu que tal limitação editalícia é manifestamente ilegal por contrariar o art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, norma de hierarquia superior aplicável à sua atuação na ESF por período superior a um ano. A análise da questão exige uma cuidadosa ponderação sobre a aplicação da lei no tempo, especialmente no que tange às regras que governam os processos seletivos públicos, sob a luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e do tempus regit actum. Impõe-se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela EBSERH. A empresa pública demandada figura como

responsável direta pela organização e execução do Exame Nacional de Residência Médica (ENARE), conforme se depreende das disposições preliminares do próprio Edital nº 03/202). Assim, detém plena legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que questiona critérios de pontuação e classificação no certame sob sua responsabilidade, não havendo que se falar em atuação meramente material que afaste sua sujeição ao controle jurisdicional. No mérito, conforme se extrai dos autos, o autor comprovou sua atuação como médico da Estratégia Saúde da Família (ESF) na Unidade Básica de Saúde Mestra Clarice, no município de São Sebastião/AL, de abril de 2020 a abril de 2022 (Id. 9961905). Restou igualmente demonstrado que a referida unidade está situada em setor censitário que compõe os 20% (vinte por cento) mais pobres do município, enquadrando-se como região prioritária para o SUS, nos termos do art. 2º, § 2º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 03/2013 do Ministério da Saúde. Portanto, quando da publicação do Edital nº 03/2025 do ENARE, em 20 de junho de 2025 (Id. 9961913), o apelado já havia cumprido integralmente o requisito temporal de mais de 1 (um) ano de serviço em programa de aperfeiçoamento na atenção básica, nos exatos termos exigidos pela redação original do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, então vigente. O referido dispositivo legal estabelecia de forma clara: Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação. [...] § 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981. É fato incontroverso que, em 7 de outubro de 2025, foi promulgada a Lei nº 15.233, que, em seu art. 26, revogou expressamente os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013, extinguindo a base normativa da bonificação pleiteada e instituindo um novo bônus, restrito aos profissionais que concluíram Residência em Medicina de Família e Comunidade (art. 22-E). A prova objetiva do ENARE estava agendada para 19 de outubro de 2025, data posterior à vigência da nova lei. As recorrentes fundamentam sua insurgência justamente nesse fato superveniente, entendendo que a nova lei deveria ser aplicada imediatamente ao certame em curso, por não haver direito adquirido a regime jurídico. Com o devido respeito ao entendimento manifestado pelas recorrentes, a questão deve ser resolvida sob outra ótica. A jurisprudência pátria, em especial a deste Tribunal, é firme no sentido de que os concursos públicos e processos seletivos análogos são regidos pela lei em vigor na data da publicação de seu edital. O edital, uma vez publicado, torna-se a lei do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos aos seus termos e às regras sob as quais foi concebido. Este é o corolário do princípio tempus regit actum aplicado à seara administrativa. No caso concreto, o edital do ENARE foi publicado quando a Lei nº 12.871/2013 estava em plena vigência, garantindo a bonificação para os médicos que preenchessem os requisitos legais. O autor, ao se inscrever no processo seletivo, aderiu a um conjunto de regras que incluíam a possibilidade de obter o bônus, para o qual já era elegível. A superveniência da Lei nº 15.233/2025, embora tenha revogado o benefício para o futuro, não pode retroagir para atingir a situação jurídica já consolidada do candidato no âmbito de um processo seletivo em andamento, cujas regras já haviam sido postas. A situação do apelado não se confunde com uma mera expectativa de direito. O direito à aplicação das regras do edital, conforme a legislação vigente em sua publicação, é um direito subjetivo do candidato, que se integra ao seu patrimônio jurídico no momento da inscrição. A alteração legislativa posterior não tem o condão de modificar as regras do jogo com a partida já iniciada, sob pena de grave violação à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança. Este, inclusive, foi o entendimento adotado por esta relatoria ao analisar situação análoga no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "a recente Lei nº 15.233, publicada em 07/10/2025, revogou o § 2º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013, restringindo a atribuição da pontuação adicional de 10%, aqui debatida, aos profissionais que concluíram Residência em Medicina de Família e Comunidade. Tal diploma legal não alcançaria a situação do agravante, que preencheu os requisitos à bonificação antes da entrada em vigor da novel legislação. Aliás, a nova lei deverá ser aplicada aos futuros concursos de residência médica." (TRF5, AI nº 0006671-86.2025.4.05.0000) Superada a questão da aplicação da lei no tempo, passa-se à análise do mérito do direito à bonificação decorrente da atuação na Estratégia Saúde da Família (ESF). A tese das entidades apelantes de que a bonificação não se estenderia aos médicos atuantes na Estratégia Saúde da Família (ESF), mas apenas aos participantes do PROVAB ou de programas específicos de residência, não encontra amparo. A expressão "demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica", contida no caput do art. 22 da Lei nº 12.871/2013, deve ser interpretada de forma ampla, de modo a abarcar programas com a mesma finalidade, como a Estratégia Saúde da Família. Qualquer restrição imposta por atos infralegais, como resoluções da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou o próprio edital do certame, que exclua os participantes de referida estratégia de atenção primária em saúde, extrapola o poder regulamentar e viola o princípio da legalidade. Nesse sentido, a jurisprudência desta Primeira Turma é consolidada, como se observa no precedente deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "a Lei nº 12.871/13, em seu artigo 22, é nítida no sentido de prever a bonificação de 10% aos participantes das 'actions de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica', indistintamente, não fazendo qualquer restrição à utilização da referida pontuação adicional de 10% (dez por cento), inclusive quanto aos participantes do Programa Mais Médicos. A Resolução nº 02/2015 do Conselho Nacional de Residência Médica extrapola seu poder meramente regulamentar ao limitar a pontuação em referência ao Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB) e aos programas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade". (PJE 0801805-70.2023.4.05.0000, rel. Des. Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior) Este entendimento tem sido reiteradamente aplicado por esta Corte Regional em casos análogos, conforme os seguintes julgados: EMENTA: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA.

CANDIDATO VINCULADO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. PONTUAÇÃO ADICIONAL DE 10%. DIREITO. LEI Nº 12.871/2013. REMESSA NECESSÁRIA AND APELAÇÃO DESPROVIDAS. [...] 11. O direito conferido por lei não pode ter o seu alcance restringido em razão de norma infralegal (edital ou resolução administrativa). [...] 12. Confira-se julgado atual desta Corte Regional nos seguintes termos: "há de se reconhecer seu direito à bonificação em questão. Não pode prevalecer o entendimento de que as disposições atinentes ao Programa Mais Médicos estão disciplinadas apenas entre os artigos 1º e 21º da referida Lei, ficando de fora a normatização dos outros programas de Atenção Básica, nos termos consignados no art. 22º, acima transcrito, pois não existe previsão legal nesse sentido. Conclui-se, portanto, que a omissão no corpo do edital não pode excluir a bonificação, eis que prevista em lei, vigente, de hierarquia superior àquela que se fundou o edital, no caso a Resolução nº 2/2015, do Conselho Nacional de Residência Médica" (TRF5 - PROCESSO: 08019367920224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 27/9/2022). [...] 14. A Lei nº 12.871/2013, instituidora do Programa Mais Médicos, estabeleceu apenas duas condições para que o candidato tenha direito à pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica: a) participação e cumprimento integral das ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS; b) a realização do programa no prazo de 1 (um) ano. (PROCESSO: 08096949720244058000, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 12/08/2025). EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDICO. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA. PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL. PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A UM ANO. DIREITO À BONIFICAÇÃO DE 10% NAS NOTAS DO ENARE. ART. 22, §2º, DA LEI Nº 12.871/2013. NORMA INFRALEGAL QUE RESTRINGE DIREITO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. O Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei nº 13.958/2019, caracteriza-se como ação de aperfeiçoamento na atenção básica em regiões prioritárias para o SUS, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 12.871/2013, sendo legítima a concessão da bonificação de 10% ao candidato que dele participou por período igual ou superior a um ano. A Resolução CNRM nº 2/2015, ao restringir a bonificação apenas aos participantes do PROVAB e PRMGFC, excede os limites do poder regulamentar e não pode prevalecer sobre o texto legal. [...] Apelações improvidas. Sentença confirmada. (PROCESSO: 08072444820244058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 31/07/2025). Portanto, demonstrado que o autor preencheu os requisitos legais para a concessão da bonificação sob a égide da legislação vigente à época da publicação do edital, e que a alteração legislativa superveniente não pode retroagir para prejudicá-lo, impõe-se a manutenção da sentença recorrida que julgou procedente o pedido inicial. Diante do exposto, nego provimento às apelações da União Federal e da EBSERH, mantendo integralmente os termos da sentença recorrida. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024760-16.2025.4.05.8001 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AUTOR: ALAN SOARES ELEUTERIO - MG96954 REU: LEONARDO JOSE DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO do(a) REU: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição ampliada, por maioria, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801200-81.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 APELADO: MARIA DAS DORES ROSA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA FAIXA 1. RECURSOS DO FAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CC). TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEFEITO. DATA DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PROCESSO PILOTO CONEXO. LAUDO PERICIAL PARADIGMA. VALOR MÉDIO DE REPARAÇÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS (ART. 499 DO CC). ABATIMENTO DE VALORES QUITADOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE EXCEPCIONAL DOS VÍCIOS ELÉTRICOS, ESTRUTURAIS E DE SALUBRIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 10.000,00). MANUTENÇÃO. REEMBOLSO DOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (TEMA 1.191 DO STF). APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação ordinária por vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida Faixa 1 (Residencial Poço da Cruz), condenando a CEF ao pagamento de danos materiais (R$ 35.481,52, convertidos em perdas e danos), danos morais (R$ 10.000,00), honorários do assistente técnico (R$ 500,00) e honorários sucumbenciais (10%). 2. A CEF possui legitimidade passiva para responder por vícios construtivos em imóveis do PMCMV Faixa 1 / Recursos FAR, atuando não como mero agente financeiro, mas como agente executor de políticas públicas e gestora do empreendimento imobiliário. 3. O prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória por vícios construtivos em imóveis é de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Tratando-se de vícios ocultos e progressivos em unidades autônomas, o termo inicial corresponde à ciência inequívoca dos defeitos, que se materializa com a elaboração do laudo pericial judicial, sendo irrelevante a data de expedição do habite-se. Prescrição afastada. 4. O julgamento do processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303 pela 6ª Turma deste Tribunal esvazia a alegação de necessidade de sobrestamento do feito e chancela a higidez do laudo pericial produzido em

amostragem de 20% das unidades do empreendimento, ao qual a CEF aderiu voluntariamente. 5. Correta a condenação ao pagamento de R$ 35.481,52, a título de danos materiais, apurado na perícia judicial paradigma com base em tabelas paramétricas oficiais (SINAPI/EMLURB) e BDI de 20%, devendo prevalecer sobre pareceres unilaterais internos da ré. 6. Diante da declaração de impossibilidade técnica de execução das obras pela CEF, descabe a reforma da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 499 do CC), ressalvado o abatimento dos itens elétricos já satisfeitos no Cumprimento Provisório nº 0009307-45.2025.4.05.8303. 7. Configura-se o dano moral quando a gravidade excepcional dos vícios construtivos elétricos, estruturais e de insalubridade expõe a integridade física dos moradores a risco relevante de choque, incêndio e desabamento, violando o direito fundamental à moradia digna. 8. O quantum de R$ 10.000,00 fixado na origem se revela proporcional e razoável, em estrita consonância com os parâmetros regionais consolidados para o cluster de processos do empreendimento. 9. Regime de atualização monetária mantido na forma do Tema 1.191 do STF (IPCA + 1% a.m. da citação até 06/08/2024 e Selic a partir de 07/08/2024 para os danos materiais). 10. Honorários advocatícios (10%) e reembolso do assistente técnico (R$ 500,00) mantidos no patamar legal e jurisprudencialmente chancelado. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. Majorados os honorários sucumbenciais a cargo da CEF em 2 pontos percentuais (art. 85, § 11, do CPC). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801200-81.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 APELADO: MARIA DAS DORES ROSA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra sentença proferida pelo Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (Subseção de Serra Talhada), que, em ação ordinária por vícios construtivos em imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1 (Residencial Poço da Cruz), julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré ao pagamento de: (i) indenização por danos materiais no valor de R$ 35.481,52, convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, com o abatimento, em fase de liquidação, dos valores dos itens 10.1, 10.2 e 10.4 já satisfeitos no cumprimento provisório nº 0009307-45.2025.4.05.8303 (ID 11619418, pág. 1); (ii) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; (iii) reembolso dos honorários do assistente técnico da autora no valor de R$ 500,00; e (iv) honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor total da condenação. Em suas razões recursais, a Caixa Econômica Federal sustenta, em síntese: a) preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303; a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e erro de procedimento, ante a inobservância da Resolução CJF nº 956/2025 e a utilização de perícia por amostragem sem vistoria individualizada na unidade da autora; e a prescrição quinquenal da pretensão autoral com base na tese do Tema 366 da Turma Nacional de Uniformização (PUIL nº 0004015-92.2021.4.03.6325); b) no mérito, a insuficiência e imprestabilidade do laudo pericial paradigma, devendo prevalecer o parecer técnico da CIHAR/NE no valor de R$ 13.735,63; a improcedência da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e, subsidiariamente, o condicionamento do levantamento de valores à comprovação da execução das obras; c) o afastamento da condenação por danos morais ante a ausência de dano in re ipsa e de prova de circunstância excepcional, ou a sua redução para o patamar de R$ 3.000,00; o expurgo do BDI de 20% sobre o orçamento de reparos; e a modulação dos honorários advocatícios e do assistente técnico nos feitos derivados. Contrarrazões apresentadas pela parte autora. Petição da parte autora comunicando o julgamento do processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303 pela 6ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ID 11709639, pág. 1; ID 11709649, pág. 1). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801200-81.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 APELADO: MARIA DAS DORES ROSA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em ação na qual se pleiteia a reparação por vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Faixa 1, no Condomínio Poço da Cruz, em Serra Talhada/PE. De início, rejeitam-se as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal. O pedido de suspensão do processo perdeu o objeto com o julgamento do processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303 pela 6ª Turma deste Tribunal, que fixou as teses e parâmetros vinculantes para o cluster de ações conexas originadas do mesmo empreendimento, ao qual o presente feito se vincula por força dos Atos Concertados nº 3 e nº 5/2023. Não há cogitar em nulidade por cerceamento de defesa ou violação à Resolução CJF nº 956/2025. A instrução probatória foi desenvolvida com amplitude no processo paradigma, mediante laudo pericial principal, complementações e esclarecimentos prestados por peritos judiciais nomeados pelo Juízo, com inspeção in loco de amostragem representativa de 20% das unidades do empreendimento, modelo ao qual a própria CEF aderiu voluntariamente e do qual se beneficiou diretamente ao longo de anos de tramitação. Outrossim, quanto à legitimidade passiva, a CEF atua no PMCMV Faixa 1 não como mero agente financeiro, mas como agente executor de política pública e gestora do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), respondendo solidariamente pelos vícios construtivos verificados nas unidades habitacionais. No que tange à prejudicial de prescrição, aplica-se às pretensões indenizatórias por vícios construtivos em imóveis do PMCMV o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Afasta-se a tese de prescrição quinquenal da TNU, cuja orientação não possui efeito vinculante sobre esta Corte e diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 3ª Turma, AgInt

no REsp 2.182.547/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/05/2026). Ademais, consoante orientação firmada por este Regional no julgamento do processo paradigma nº 0800489-76.2022.4.05.8303 (ID 11709649, pág. 1) e alinhada à jurisprudência do STJ (REsp 2.175.686/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 03/11/2025), o habite-se não constitui o marco inicial do prazo prescricional decenal em pretensões fundadas em vícios ocultos em unidades autônomas, devendo a fluência do prazo contar-se da ciência inequívoca dos defeitos (princípio da actio nata, art. 189 do Código Civil), que se materializa com a elaboração do laudo pericial judicial. Tendo a presente ação sido ajuizada em 20/12/2022 (ID 11619064, pág. 1), a pretensão encontra-se plenamente hígida e não consumada. Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, passa-se ao exame das razões recursais. Quanto aos danos materiais, escorreita a sentença que acolheu as conclusões do laudo pericial judicial produzido no processo piloto e fixou a indenização no valor de R$ 35.481,52. O laudo pericial é prova técnica elaborada por profissionais equidistantes das partes e investidos de fé pública, prevalecendo sobre os pareceres unilaterais produzidos pelo setor interno da ré (CIHAR/NE), que reduziram artificialmente o orçamento ao excluir intervenções estruturais nas fundações. O valor de R$ 35.481,52 fundamenta-se em tabelas paramétricas oficiais de referência (SINAPI e EMLURB) com BDI de 20%, montante necessário e suficiente para a recomposição dos danos de origem construtiva, segregadas as avarias decorrentes de uso ou alterações dos moradores. A inclusão do BDI é legítima, pois a complexidade dos reparos estruturais exige a contratação de empresa habilitada no mercado formal. Mantém-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos (art. 499 do CC), diante da declaração da própria CEF em audiência sobre a impossibilidade técnica de executar as obras por sua conta e risco, revelando-se inviável a gestão direta de obras em escala para 538 processos conexos. Descabe o condicionamento do pagamento à comprovação de execução das obras, ante a inexistência no ordenamento jurídico de indenização pecuniária vinculada ou sob fiscalização permanente do devedor. Devem ser mantidos os abatimentos, em fase de liquidação de sentença, dos valores relativos aos itens elétricos 10.1, 10.2 e 10.4 do laudo pericial já satisfeitos pela CEF no âmbito do cumprimento provisório de sentença nº 0009307-45.2025.4.05.8303 (ID 11619418, pág. 1), conforme escorreitamente determinado pela sentença recorrida, evitando-se o enriquecimento sem causa. No que tange aos danos morais, a comprovação da existência de vícios construtivos não enseja, por si só, danos extrapatrimoniais. Contudo, na hipótese vertente, a gravidade dos vícios constatados é excepcional. O laudo pericial documenta a ausência de dispositivo diferencial residual (DR), de eletrodutos em trechos críticos (com fiação em contato direto com a madeira da cobertura) e de sistema de aterramento, gerando risco concreto de choque elétrico e incêndio, além da ausência de elementos de concreto armado na estrutura e insalubridade por infiltrações, bolores e retorno de gases da fossa séptica. Tais circunstâncias violam o direito fundamental à moradia digna e expõem a integridade física dos moradores a risco relevante, extrapolando o mero inadimplemento contratual. O valor de R$ 10.000,00 fixado na sentença revela-se proporcional e razoável, em estrita consonância com os parâmetros adotados por este Regional para o empreendimento paradigma e para casos análogos de especial gravidade, operando como patamar adequado e suficiente para a justa compensação. Sobre os danos materiais, incidirão juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA desde a citação (13/01/2023) até o dia anterior à entrega dos últimos esclarecimentos do laudo pericial (06/08/2024), e, a partir de 07/08/2024, exclusivamente a taxa Selic, em conformidade com o Tema 1.191 do STF e a jurisprudência desta Turma. Sobre os danos morais, incidirá correção monetária desde o arbitramento na sentença (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde a citação, aplicando-se a taxa Selic. Correta a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação (art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC), vedada a apreciação equitativa ou modulação em montante inferior ao mínimo legal quando o proveito econômico é liquidável (Tema 1.076 do STJ). Mantém-se o reembolso dos honorários do assistente técnico da autora no valor de R$ 500,00, comprovada a contratação e respaldada a verba na jurisprudência firme do STJ e deste Tribunal. Ante o não provimento da apelação da Caixa Econômica Federal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais a seu cargo em 2 (dois) pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do Tema 1.059 do STJ. Ante o exposto, nego provimento à Apelação da Caixa Econômica Federal, mantendo integralmente a sentença recorrida. Custas na forma da lei. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801200-81.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 APELADO: MARIA DAS DORES ROSA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição ampliada, por maioria, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035153-57.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO REGINALDO LOPES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO PINHEIRO DE AZEVEDO - CE19279 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA DECISÃO Trata-se de ação cível ajuizada no âmbito dos JEFs. Considerações jurídicas Incompetência dos JEFs para causas que envolvem a anulação/cancelamento de ato administrativo federal O art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 predica:
Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. § 1º Não

se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: [...] III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Nesses termos, não compete aos JEFs processar e julgar causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Caso concreto Na espécie, trata-se de demanda que tem por objeto a pretensão de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal que não evidencia a natureza previdenciária ou de lançamento fiscal. O autor se insurge contra decisões proferidas em processo administrativo que reconheceu a existência de erro material no cômputo de 8 anuênios, quando deveria ser 7 anuênios. Resta, portanto, inequívoca a incompetência absoluta dos JEFs para o conhecimento, processamento e julgamento da causa deduzida. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta dos JEFs para o conhecimento, processamento e julgamento da causa, pelo que determino a redistribuição do feito a uma das varas federais comuns. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Eletrônica]
* * *

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020921-31.2026.4.05.8103 AUTOR: L. J. D. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI PORTELA MUNIZ - CE32573 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIETE RODRIGUES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em

regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, F84.0 Transtorno do Espectro Autista. Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada nova perícia com médico(a) especialista e perícia social. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "Periciado apresentou diagnóstico de transtorno do espectro autista, com prognóstico bom conforme parecer da CONITEC https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/artigos_publicacoes/risperidona_final.pdf). Com boa resposta ao tratamento medicamentoso utilizado atualmente, não apresentando alterações significativas de interação social, de aprendizado ou de desenvolvimento neuropsicomotor, quando comparado com pares de mesma idade, com boa resposta ao tratamento atual proposto pelo médico assistente. Consegue manter funcionalidade, aprendizagem e interação social de forma adequada ou levemente adaptada, indicando não haver impedimento pela CIF." (quesito 18). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Sobre a designação de perícia por médicos especialistas, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências tem adotado o entendimento de que somente é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como no caso de doença rara. Confira-se: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinado direito a benefício por incapacidade. Sustenta-se a necessidade de realização de perícia por médico especialista. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. A TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)." Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ademais, verifico que pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas contidas no feito. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0037221-45.2016.4.02.5050, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO -

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/09/2019.) No mesmo sentido, é o Enunciado nº 112 do FONAJEF: Enunciado nº 112. Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz. No caso dos autos, as doenças/deficiências que acometem a parte autora não exigem a necessária nomeação de perito(a) especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012532-76.2025.4.05.8302 APELANTE: VITOR DE ASSIS FARIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: IBRAIM OLIVEIRA NEJAIM - PE32635-D ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELLA DE ARAUJO MARINHO - PE36662-D APELADO: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657 EMENTA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA (ENARE). PROGRAMA MAIS MÉDICOS. BONIFICAÇÃO DE 10%. LEI Nº 12.871/2013. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 15.233/2025. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO DO CANDIDATO ÀS REGRAS DO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança, no qual o impetrante, participante do Programa Mais Médicos, buscava a concessão da bonificação de 10% na nota do Exame Nacional de Residência Médica (ENARE) 2025/2026. A sentença se fundamentou na superveniência da Lei nº 15.233/2025, que revogou o benefício antes da data de realização da prova. 2. A controvérsia reside em definir se o candidato que preencheu os requisitos para a bonificação de 10% (art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013) e se inscreveu em processo seletivo cujo edital foi publicado sob a égide dessa lei, possui direito à aplicação de tal regra, mesmo diante da superveniência de lei nova (Lei nº 15.233/2025) que revogou o benefício antes da data da prova. 3. As regras de um processo seletivo são estabelecidas pelo edital, que se consolida como a lei do certame, devendo obediência à legislação vigente na data de sua publicação, em respeito ao princípio do tempus regit actum e à segurança jurídica. 4. O impetrante comprovou ter cumprido o requisito de mais de 1 ano de atuação no Programa Mais Médicos, antes da publicação da Lei nº 15.233/2025, consolidando seu direito subjetivo às regras previstas no edital do ENARE 2025/2026, publicado quando a bonificação estava em pleno vigor. 5. A lei nova, que revogou o benefício, não pode retroagir para prejudicar a situação jurídica do candidato, já constituída no âmbito de um processo seletivo em andamento. A aplicação da lei superveniente, nesse caso, viola os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica. 6. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a expressão "ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica", contida no art. 22 da Lei nº 12.871/2013, abrange a participação no Programa Mais Médicos, sendo ilegais quaisquer restrições impostas por normas infralegais (resoluções ou edital) que extrapolem o poder regulamentar. Precedente: PJE 0801805-70.2023.4.05.0000 (TRF5, 1ª Turma). 7. Apelação provida, para reformar a sentença e conceder a segurança, assegurando ao impetrante o direito à bonificação de 10% na nota final do ENARE 2025/2026. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012532-76.2025.4.05.8302 APELANTE: VITOR DE ASSIS FARIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: IBRAIM OLIVEIRA NEJAIM - PE32635-D ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELLA DE ARAUJO MARINHO - PE36662-D APELADO: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO (Relator): Trata-se de apelação cível interposta por VITOR DE ASSIS FARIAS (Id. 7738838) contra a sentença proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que, nos autos do Mandado de Segurança, denegou a segurança pleiteada, a qual visava assegurar ao impetrante o direito à bonificação de 10% (dez por cento) sobre a nota final do Exame Nacional de Residência Médica (ENARE) 2025/2026. Na petição inicial, o impetrante narrou ser médico participante do Programa Mais Médicos desde 27 de outubro de 2023, atuando em unidade prisional no município de Tacaimbó/PE, área considerada de difícil provimento e alta vulnerabilidade. Ao se inscrever no ENARE 2025/2026, regido pelo Edital nº 05/2025 (Id. 7738813), solicitou a bonificação de 10% prevista no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, por já ter cumprido o requisito de mais de um ano de atuação. Contudo, seu pedido foi indeferido, o que considerou um ato ilegal e omissivo, violador de seu direito líquido e certo. O Juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido de medida liminar, indeferiu-o sob o fundamento de que a Lei nº 15.233, de 7 de outubro de 2025, revogou o dispositivo legal que amparava a bonificação pleiteada, e que, por ter

entrado em vigor antes da data da prova objetiva (19/10/2025), a nova legislação seria aplicável ao certame. Contra essa decisão interlocutória, o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0006671-86.2025.4.05.0000, no qual esta relatoria deferiu a tutela recursal, determinando a inclusão do nome do agravante na listagem de candidatos aptos à bonificação. A decisão monocrática baseou-se no entendimento de que a nova lei não alcançaria a situação do agravante, que já havia preenchido os requisitos para o bônus antes de sua vigência, devendo-se aplicar o princípio do tempus regit actum.
Após as informações prestadas pelas autoridades impetradas (UNIÃO e EBSERH), que defenderam a legalidade do ato com base na superveniência da Lei nº 15.233/2025 e na inexistência de direito adquirido a regime jurídico, e parecer do Ministério Público Federal pela não intervenção no mérito, sobreveio a sentença.
A sentença denegou a segurança, reafirmando o entendimento de que a revogação do benefício pela Lei nº 15.233/2025, antes da realização da prova, afastou o direito líquido e certo do impetrante. O magistrado considerou que a jurisprudência favorável à tese autoral estaria superada, pois formada sob a égide da lei antiga, e que a nova legislação restringiu a bonificação apenas aos concluintes de residência em Medicina de Família e Comunidade, condição não preenchida pelo autor. Em suas razões de apelação, o recorrente sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em error in judicando ao aplicar retroativamente a nova lei. Argumenta que seu direito à bonificação foi consolidado sob a vigência da legislação anterior, pois o edital do certame foi publicado em 20/06/2025 e ele já havia cumprido todos os requisitos legais antes da edição da Lei nº 15.233/2025, em 07/10/2025. Invoca a proteção ao direito adquirido e ao princípio do tempus regit actum, destacando que a própria decisão proferida no Agravo de Instrumento neste feito já havia reconhecido a plausibilidade de seu direito. Pede, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença e conceder a segurança em definitivo. As contrarrazões foram apresentadas pela UNIÃO e pela EBSERH. O processo foi remetido a este Tribunal e distribuído a esta relatoria por prevenção, em razão do Agravo de Instrumento nº 0006671-86.2025.4.05.0000 (Id. 8210134). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012532-76.2025.4.05.8302 APELANTE: VITOR DE ASSIS FARIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: IBRAIM OLIVEIRA NEJAIM - PE32635-D ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELLA DE ARAUJO MARINHO - PE36662-D APELADO: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO (Relator): A controvérsia central a ser dirimida nesta apelação consiste em determinar se o impetrante, médico participante do Programa Mais Médicos, possui direito líquido e certo à bonificação de 10% (dez por cento) na nota do Exame Nacional de Residência Médica (ENARE) 2025/2026, com base no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, a despeito da posterior revogação desse dispositivo pela Lei nº 15.233/2025. A análise da questão exige uma cuidadosa ponderação sobre a aplicação da lei no tempo, especialmente no que tange às regras que governam os processos seletivos públicos, sob a luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e do tempus regit actum. Conforme se extrai dos autos, o impetrante comprovou sua vinculação ao Programa Mais Médicos desde 27 de outubro de 2023 (Id. 7738811), atuando em unidade de saúde prisional em Tacaimbó/PE, localidade classificada como prioritária pelo Ministério da Saúde. Portanto, quando da publicação do Edital nº 05/2025 do ENARE, em 20 de junho de 2025 (Id. 7738813), o apelante já havia cumprido o requisito temporal de mais de 1 (um) ano de serviço em programa de aperfeiçoamento na atenção básica, nos exatos termos exigidos pela redação original do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, então vigente. O referido dispositivo legal estabelecia de forma clara: Art. 22.
As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação. [...] § 2º O candidato que tiver participado das ações previstas no caput deste artigo e tiver cumprido integralmente aquelas ações, desde que realizado o programa em 1 (um) ano, receberá pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica a que se refere o art. 2º da Lei no 6.932, de 1981. É fato incontroverso que, em 7 de outubro de 2025, foi promulgada a Lei nº 15.233, que, em seu art. 26, revogou expressamente os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013, extinguindo a base normativa da bonificação pleiteada e instituindo um novo bônus, restrito aos profissionais que concluíram Residência em Medicina de Família e Comunidade (art. 22-E). A prova objetiva do ENARE estava agendada para 19 de outubro de 2025, data posterior à vigência da nova lei. A sentença de primeiro grau (Id. 7738835) fundamentou a denegação da segurança justamente nesse fato superveniente, entendendo que a nova lei deveria ser aplicada imediatamente ao certame em curso, por não haver direito adquirido a regime jurídico. Com o devido respeito ao entendimento do magistrado sentenciante, a questão deve ser resolvida sob outra ótica. A jurisprudência pátria, em especial a deste Tribunal, é firme no sentido de que os concursos públicos e processos seletivos análogos são regidos pela lei em vigor na data da publicação de seu edital. O edital, uma vez publicado, torna-se a lei do certame, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos aos seus termos e às regras sob as quais foi concebido. Este é o corolário do princípio tempus regit actum aplicado à seara administrativa. No caso concreto, o edital do ENARE foi publicado quando a Lei nº 12.871/2013 estava em plena vigência, garantindo a bonificação para os médicos que preenchessem os requisitos legais. O impetrante, ao se inscrever no processo seletivo, aderiu a um conjunto de regras que incluíam a possibilidade de obter o bônus, para o qual já era elegível. A superveniência da Lei nº 15.233/2025, embora tenha revogado o benefício para o futuro, não pode retroagir para atingir a situação jurídica já consolidada do candidato no âmbito de um processo seletivo em andamento, cujas regras já haviam sido postas. A situação do apelante não se confunde com uma mera expectativa de direito. O direito à aplicação das regras do edital, conforme a legislação vigente em sua publicação, é um direito subjetivo do candidato, que se integra ao seu patrimônio jurídico no momento da inscrição. A alteração legislativa posterior não tem o condão de modificar as regras do jogo com a

partida já iniciada, sob pena de grave violação à segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança. Este, inclusive, foi o entendimento adotado por esta relatoria ao analisar o Agravo de Instrumento nº 0006671-86.2025.4.05.0000, interposto neste mesmo processo, cuja decisão (Id. 7738834, p. 3-4) consignou expressamente: "Por derradeiro, a recente Lei nº 15.233, publicada em 07/10/2025, revogou o § 2º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013, restringindo a atribuição da pontuação adicional de 10%, aqui debatida, aos profissionais que concluíram Residência em Medicina de Família e Comunidade. Tal diploma legal não alcançaria a situação do agravante, que preencheu os requisitos à bonificação antes da entrada em vigor da novel legislação. Aliás, a nova lei deverá ser aplicada aos futuros concursos de residência médica." (grifo nosso) Superada a questão da aplicação da lei no tempo, passa-se à análise do mérito do direito à bonificação. A tese das entidades apeladas de que a bonificação não se estenderia aos participantes do Programa Mais Médicos, mas apenas a outras "ações de aperfeiçoamento", não encontra amparo. A expressão "demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica", contida no caput do art. 22 da Lei nº 12.871/2013, deve ser interpretada de forma ampla, de modo a abarcar programas com a mesma finalidade, como o Programa Mais Médicos. Qualquer restrição imposta por atos infralegais, como resoluções da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) ou o próprio edital do certame, que exclua os participantes do programa, extrapola o poder regulamentar e viola o princípio da legalidade. Nesse sentido, a jurisprudência desta Primeira Turma é consolidada, como se observa no precedente invocado na decisão liminar proferida no agravo de instrumento: "a Lei nº 12.871/13, em seu artigo 22, é nítida no sentido de prever a bonificação de 10% aos participantes das 'ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica', indistintamente, não fazendo qualquer restrição à utilização da referida pontuação adicional de 10% (dez por cento), inclusive quanto aos participantes do Programa Mais Médicos. A Resolução nº 02/2015 do Conselho Nacional de Residência Médica extrapola seu poder meramente regulamentar ao limitar a pontuação em referência ao Programa de Valorização da Atenção Básica (PROVAB) e aos programas de residência em Medicina Geral de Família e Comunidade". (PJE 0801805-70.2023.4.05.0000, rel. Des. Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior, assinado em: 14/03/2024) Este entendimento tem sido reiteradamente aplicado por esta Corte Regional em casos análogos, conforme os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. CANDIDATO VINCULADO AO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. PONTUAÇÃO ADICIONAL DE 10%. DIREITO. LEI Nº 12.871/2013. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1\. [...] 11. O direito conferido por lei não pode ter o seu alcance restringido em razão de norma infralegal (edital ou resolução administrativa). [...] 12. Confira-se julgado atual desta Corte Regional nos seguintes termos: "há de se reconhecer seu direito à bonificação em questão. Não pode prevalecer o entendimento de que as disposições atinentes ao Programa Mais Médicos estão disciplinadas apenas entre os artigos 1º e 21º da referida Lei, ficando de fora a normatização dos outros programas de Atenção Básica, nos termos consignados no art. 22º, acima transcrito, pois não existe previsão legal nesse sentido. Conclui-se, portanto, que a omissão no corpo do edital não pode excluir a bonificação, eis que prevista em lei, vigente, de hierarquia superior àquela que se fundou o edital, no caso a Resolução nº 2/2015, do Conselho Nacional de Residência Médica" (TRF5 - PROCESSO: 08019367920224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 27/9/2022). [...] 14. A Lei nº 12.871/2013, instituidora do Programa Mais Médicos, estabeleceu apenas duas condições para que o candidato tenha direito à pontuação adicional de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases ou da fase única do processo de seleção pública dos Programas de Residência Médica: a) participação e cumprimento integral das ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS; b) a realização do programa no prazo de 1 (um) ano. (PROCESSO: 08096949720244058000, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 12/08/2025). ADMINISTRATIVO. ENSINO MÉDICO. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA. PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL. PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A UM ANO. DIREITO À BONIFICAÇÃO DE 10% NAS NOTAS DO ENARE. ART. 22, §2º, DA LEI Nº 12.871/2013. NORMA INFRALEGAL QUE RESTRINGE DIREITO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. O Programa Médicos pelo Brasil, instituído pela Lei nº 13.958/2019, caracteriza-se como ação de aperfeiçoamento na atenção básica em regiões prioritárias para o SUS, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 12.871/2013, sendo legítima a concessão da bonificação de 10% ao candidato que dele participou por período igual ou superior a um ano. A Resolução CNRM nº 2/2015, ao restringir a bonificação apenas aos participantes do PROVAB e PRMGFC, excede os limites do poder regulamentar e não pode prevalecer sobre o texto legal. [...] Apelações improvidas. Sentença confirmada. (PROCESSO: 08072444820244058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 31/07/2025). Portanto, demonstrado que o impetrante preencheu os requisitos legais para a concessão da bonificação sob a égide da legislação vigente à época da publicação do edital, e que a alteração legislativa superveniente não pode retroagir para prejudicá-lo, impõe-se a reforma da sentença para conceder a segurança. Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, determinando que as autoridades impetradas assegurem ao impetrante a bonificação de 10% (dez por cento) sobre a nota final do Exame Nacional de Residência Médica (ENARE) 2025/2026, e, por conseguinte, que adotem as providências necessárias para a aplicação de tal pontuação em sua classificação final. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012532-76.2025.4.05.8302 APELANTE: VITOR DE ASSIS FARIAS ADVOGADO do(a) APELANTE: IBRAIM OLIVEIRA NEJAIM - PE32635-D ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELLA DE ARAUJO MARINHO - PE36662-D APELADO: UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição ampliada, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800586-42.2023.4.05.8303 APELANTE: VANUSA ROSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA EXTINTIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. VÍCIOS OCULTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DEFEITO. INAPLICABILIDADE DA DATA DO HABITE-SE COMO MARCO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DA CEF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Apelação interposta em face da sentença que acolheu a prescrição da pretensão indenizatória e extinguiu o feito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que os danos decorrentes de vícios construtivos que se manifestam ao longo do tempo não permitem a fixação de um marco temporal definitivo para o início da contagem do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente. Essa interpretação está em conformidade com o decidido no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.332.846, da 4ª Turma, Relator Ministro Lázaro Guimarães, publicado no DJe em 28 de setembro de 2018. 3. A recorrente celebrou contrato de financiamento com a apelada, por meio do PMCMV, com recursos do FAR, tendo o empreendimento sido entregue nos idos do ano de 2012, com entrega das chaves em 2013, no ano de 2014, começaram a aparecer problemas no imóvel. Não se pode, assim, tomar, como termo a quo do prazo prescricional, a data da entrega do imóvel. 4. A esse respeito, o laudo pericial consignou, expressamente, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, que, a despeito de os danos estarem presentes desde a construção, estes vem progredindo "paulatinamente e o homem médio, ou seja, um morador não é capaz de saber ou distinguir uma simples fissura de uma rachadura" (resposta ao quesito 6, formulado pelo Juízo), e ainda, no quesito 8, que "o homem médio, ou seja, um morador não é capaz de identificar os vícios construtivos existentes no momento do recebimento das chaves. É necessário possuir conhecimento em engenharia civil para identificar/distinguir os vícios aparentes e/ou ocultos existentes no imóvel periciado. A perícia constatou vícios aparentes e ocultos, conforme é possível observar nas fotos anexadas do imóvel". Assim, uma vez distribuído o feito em 17/05/2023, mesmo se levando em conta a data da entrega das chaves que se deu em outubro do mesmo ano, não há que se falar em prescrição. 5. Antes de adentrar no exame do mérito, é preciso registrar que a presente demanda se encontrava suspensa por força da decisão paradigma proferida em 14/06/2023, nos autos do processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303, eleito para tratamento estrutural de ações versando sobre vícios construtivos em empreendimentos do PMCMV, nos termos do Ato Concertado nº 5/2023 da Subseção Judiciária de Serra Talhada. Proferida sentença, foram determinados o levantamento da suspensão e a observância dos parâmetros ali estabelecidos. 6. O feito se encontra maduro para o julgamento do feito, consoante o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC. Da análise da prova pericial, produzida nos autos do processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303, o expert descreveu, de forma circunstanciada, a existência de vícios estruturais. Em resposta ao quesito 5 (formulado pelo Juízo), afirmou que: - os afundamentos, abatimentos e rachaduras dos pisos são decorrência "da falta de compactação do terreno em que foi implantado o loteamento e do solo sob as casas", o que "permite o sedimento não uniforme do contrapiso, causando rachaduras e afundamentos, levando, por consequência, a destruição desses componentes"; - a ausência de impermeabilização, decorrente do não uso de material "betuminoso", causa "absorção da umidade existente no solo pelos componentes das fundações (tijolos cerâmicos) e a sua ascensão por capilaridade para as paredes"; - deteriorização precoce de esquadrias de portas e janelas, em face da má qualidade dos materiais utilizados; - apodrecimento de estruturas cobertas; - deterioração e mal funcionamento das instalações elétricas, com fiação exposta, fixada diretamente no madeiramento do telhado; má execução dos serviços em geral; - fissuras nas paredes resultando em rompimento das alvenarias, causado pelo "pela má compactação do terreno do loteamento e particularmente do solo abaixo da casa; recalques do solo; ausência de vigas de topo. Esse elemento serviria para que as cargas dos telhados (peso próprio e intempéries) se distribuíssem de maneira uniforme pelas paredes até o solo. Sua ausência permite a concentração dessas cargas. O fato é agravado pelo embutimento das peças de madeira dos telhados em certos pontos das paredes. A concentração dessas cargas e o movimento (vibração/ventos) dos telhados provocou na casa vistoriada o aparecimento e a progressão trincas e fissuras. Tal processo foi ainda agravado má compactação do solo, o que igualmente provoca a ruptura das alvenarias"; e ainda, a desagregação ou esfacelamento dos tijolos, tendo em vista a ascensão das águas, "por ausência de serviços de impermeabilização. Isto permite o processo de desagregação dos tijolos pelo fenômeno da EPU - Expansão Por Umidade, levando à fuga dos seus agregados. Com isso há perda substancial da resistência das paredes", e outros defeitos de natureza estrutural. Não restam quaisquer dúvidas, portanto, de que os vícios encontrados no processo paradigma são de natureza construtiva e estrutural, devendo o laudo pericial acostado aos autos lastrear o pedido da parte ora apelante. 7. Deve ser condenada a Caixa ao pagamento dos danos materiais, nos termos nele fixados, ou seja, no valor médio de RR 35.481,52 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com os abatimentos individuais cabíveis em relação aos itens 10.1, 10.2 e 10.4 já satisfeitos, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos, conforme restou consignado na sentença paradigma e expressamente requerido na apelação. 8. A apelante faz jus ao recebimento de indenização por danos morais. Restou assentado, no laudo pericial, que, a despeito de não haver risco de desabamento no momento da perícia, "os danos são progressivos, contínuos e ocultos", devendo a recuperação dos danos "restabelecer as condições de habitabilidade". 9. Como bem ressaltou o MM. Juiz sentenciante, "a instalação elétrica precária - com

fios expostos, ausência de eletrodutos em diversos trechos (inclusive com fiação em contato direto com a madeira da cobertura), ausência de dispositivo diferencial residual (DR), ausência de sistema de aterramento e energização das tomadas externas em áreas molhadas - representa risco concreto e grave à integridade física e à vida dos ocupantes, em flagrante desconformidade com a NBR 5410/2004. A presença de bolores, mofos e fungos decorrentes de infiltrações e insuficiência de impermeabilização compromete a salubridade do ambiente doméstico, expondo os moradores a agentes patógenos causadores de reações alérgicas e doenças respiratórias. O retorno de gases e dejetos da fossa séptica agrava a insalubridade e a exposição a contaminação. O desprendimento de placas do forro de gesso e de portas expõe os moradores a risco de acidentes. E a ausência de estruturas de concreto armado, com paredes de alvenaria convencional suportando cargas para as quais não foram projetadas, configura risco de colapso estrutural. Esses vícios não se confundem com os que motivaram a denegação de danos morais nos precedentes invocados, pois naqueles casos os peritos concluíram pela inexistência de risco de desabamento e pela desnecessidade de desocupação, ao passo que no caso concreto os riscos são graves, múltiplos e concretamente demonstrados". 10. A conjugação de todos os vícios apontados afetou, sem sombra de dúvida, a vida diária dos moradores, convertendo-se em danos que afetaram a sua saúde emocional e psíquica, o que "configura situação de gravidade excepcional que transcende largamente o mero aborrecimento ou dissabor. As famílias conviveram com essas condições por mais de uma década sem qualquer solução efetiva por parte da CEF, o que configura autêntica e prolongada violação ao direito fundamental à moradia digna". 11. Configurado ato ilícito na conduta da Caixa, deve arcar com o pagamento de indenização pelos danos morais, conforme preceitua o art. 186 do CC. O valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, servindo para compensar o desconforto sofrido sem gerar enriquecimento indevido, consoante precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 08006883720184058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2024; PROCESSO: 08075332220214058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/08/2024). 12. Apelação provida, para afastar a prescrição e condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor médio de R$ 35.481,52 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com os abatimentos individuais cabíveis em relação aos itens 10.1, 10.2 e 10.4 do laudo pericial já satisfeitos, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos, conforme restou consignado na sentença paradigma e expressamente requerido na apelação deste feito, condenando-se, também, ao pagamento de indenização pelo dano morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 13. Condenação da apelada ao pagamento de verba sucumbencial que deve ser arbitrada, nos termos do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800586-42.2023.4.05.8303 APELANTE: VANUSA ROSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de apelação interposta em face da sentença que acolheu a prescrição da pretensão indenizatória e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Em suas razões de apelação o particular requer a reforma da sentença ao argumento de que: a) é proprietária unidade habitacional localizada no Residencial Poço da Cruz, em Serra Talhada/PE; b) foram encontrados na referida unidade graves vícios construtivos, dentre os quais, problemas estruturais, infiltrações, ausência de aterramento elétrico e defeitos ocultos relacionados à fundação e às instalações da edificação; c) o presente integra o conjunto de processos conexos submetidos ao Ato Concertado nº 5/2023, tendo sido eleito como processo paradigma o feito nº 0800489-76.2022.4.05.8303; d) o prazo prescricional não pode ter início antes da efetiva entrega das chaves do imóvel, ocorrida apenas em 14/06/2013; e) a jurisprudência do STJ e do TRF5 adota, em hipóteses semelhantes, a teoria da actio nata, considerando como termo inicial da prescrição a ciência inequívoca dos vícios; f) inexiste previsão legal que estabeleça o "habite-se" como marco inicial da prescrição em ações de responsabilidade civil por vícios construtivos; g) os vícios encontrados no imóvel não podem ser percebidos sem conhecimento técnico especializado; h) o laudo pericial produzido no processo piloto reconheceu expressamente a natureza oculta e progressividade dos defeitos construtivos; i) a causa se encontra madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, §4º, do CPC; j) deve a Caixa, ser condenada ao pagamento de indenização pelo danos materiais e morais; j) subsidiariamente, acaso não seja acolhida a tese de que a data do habite-se é o marco inicial para a contagem do lapso prescricional, requer a fixação do parâmetro "determinando que a pretensão pelos danos morais decorrentes dos mesmos vícios construtivos subsista de forma autônoma". A Caixa apresentou as contrarrazões pugnando pelo improvimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800586-42.2023.4.05.8303 APELANTE: VANUSA ROSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO SIQUEIRA FILHO: Cinge-se o deslinde da pretensão recursal, em primeiro lugar, à reforma do julgado que acolheu a prescrição da pretensão indenizatória do apelante; e na sequência à condenação da apelada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais decorrentes dos vícios construtivos encontrados no imóvel. Como é cediço, o prazo de ajuizamento de ação de indenização relativa a vícios de construção é de 10 anos, devendo, contudo, os referidos vícios serem apontados no decorrer dos 5 anos, contados a partir do recebimento do imóvel pelo mutuário. Dessa forma, detectado o defeito nesse lapso quinquenal, o mutuário do imóvel terá até 10 anos para acionar o construtor e o agente operacional do FAR. Nesse sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.043 - DF (20120193534-8). STJ, REsp 1.717.160/DF, Relatora: Ministra Nancy Andrighi). Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que os danos decorrentes de vícios construtivos que se manifestam ao longo do tempo não permitem a fixação de um marco temporal

definitivo para o início da contagem do prazo prescricional para a ação indenizatória correspondente.
Essa interpretação está em conformidade com o decidido no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1332846, da 4ª Turma, Relator Ministro Lázaro Guimarães, publicado no DJe em 28 de setembro de 2018. A recorrente celebrou contrato de financiamento com a apelada por meio do PMCMV, com recursos do FAR, tendo o empreendimento sido entregue nos idos do ano de 2012, com entrega das chaves em 2013, no ano de 2014 começaram a aparecer problemas no imóvel. Não se pode, assim, tomar como base como termo a quo do prazo prescricional a data da entrega do imóvel. Tratando-se de defeitos físicos em imóvel supostamente decorrentes de vícios de construção, cujos efeitos nocivos se propagam de forma lenta e progressiva ao longo do tempo, não há como se precisar, de forma segura, o momento específico de conhecimento por parte dos adquirentes do imóvel (TRF5 - Processo 0807643-90.2018.4.05.8302, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 31/05/2019). Havendo a impossibilidade de ser comprovado momento em que os defeitos surgiram, como é cediço, os danos decorrentes de vício da construção se protraem no tempo e, por isso, em muitos casos, não permitem a fixação de um marco temporal certo (TRF5 - Processo 08000128620184058305, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 11/02/2021; Processo: 08246508520194058100, Apelação Cível, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma, Julgamento: 19/11/2020).
Neste sentido restou decidido no processo nº0800489-76.2022.4.05.8303, eleito como paradigma para o julgamento das questões referentes aos vícios construtivos encontrados no empreendimento Residencial Poço da Cruz, em Serra Talhada/PE, referente ao conjunto de processos conexos submetidos ao Ato Concertado nº 5/2023. A esse respeito o laudo pericial produzido no referido processo piloto consignou, expressamente, em resposta aos quesitos formulados pelas partes, que a despeito de os danos estarem presentes desde a construção, estes vem progredindo "paulatinamente e o homem médio, ou seja, um morador não é capaz de saber ou distinguir uma simples fissura de uma rachadura." (resposta ao quesito 6, formulado pelo Juízo), e ainda, no quesito 8, "O homem médio, ou seja, um morador não é capaz de identificar os vícios construtivos existentes no momento do recebimento das chaves. É necessário possuir conhecimento em engenharia civil para identificar/distinguir os vícios aparentes e/ou ocultos existentes no imóvel periciado. A perícia constatou vícios aparentes e ocultos, conforme é possível observar nas fotos anexadas do imóvel". Assim, uma vez distribuído o feito em 06/06/2023, mesmo levando-se em conta a data da entrega das chaves que se deu em junho de 2013, não há que se falar em prescrição. Não se pode, assim, tomar como base como termo a quo do prazo prescricional a data da entrega do imóvel. Antes de adentrar no exame do mérito, é preciso reiterar que a presente demanda se encontrava suspensa por força da decisão paradigma proferida em 14/06/2023, nos autos do processo piloto nº 0800489-76.2022.4.05.8303, eleito para tratamento estrutural de ações versando sobre vícios construtivos em empreendimentos do PMCMV, nos termos do Ato Concertado nº 5/2023 da Subseção Judiciária de Serra Talhada. Proferida sentença, foi determinado o levantamento da suspensão e a observância dos parâmetros ali estabelecidos.
O feito se encontra maduro para o julgamento do feito consoante o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC.
Da análise da prova pericial, id. nº8999359, o expert descreveu de forma circunstanciada a existência de vícios estruturais. Da leitura do quesito 5 (formulado pelo Juízo), afirmou que: - os afundamentos, abatimentos e rachaduras dos pisos são decorrência "da falta de compactação do terreno em que foi implantado o loteamento e do solo sob as casas", o que "permite o sedimento não uniforme do contrapiso, causando rachaduras e afundamentos, levando, por consequência, a destruição desses componentes"; - a ausência de impermeabilização decorrente do não uso de material "betuminoso", causa "absorção da umidade existente no solo pelos componentes das fundações (tijolos cerâmicos) e a sua ascensão por capilaridade para as paredes"; - deteriorização precoce de esquadrias de portas e janelas, em face da má qualidade dos materiais utilizados; - apodrecimento de estruturas cobertas; - deterioração e mal funcionamento das instalações elétricas, com fiação exposta, fixada diretamente no madeiramento do telhado; má execução dos serviços em geral; - fissuras nas paredes resultando em rompimento das alvenarias, causado pelo "pela má compactação do terreno do loteamento e particularmente do solo abaixo da casa; recalques do solo; ausência de vigas de topo. Esse elemento serviria para que as cargas dos telhados (peso próprio e intempéries) se distribuíssem de maneira uniforme pelas paredes até o solo. Sua ausência permite a concentração dessas cargas. O fato é agravado pelo embutimento das peças de madeira dos telhados em certos pontos das paredes. A concentração dessas cargas e o movimento (vibração/ventos) dos telhados provocou na casa vistoriada o aparecimento e a progressão trincas e fissuras. Tal processo foi ainda agravado má compactação do solo, o que igualmente provoca a ruptura das alvenarias"; e ainda, a desagregação ou esfacelamento dos tijolos, tendo em vista a ascensão das águas "por ausência de serviços de impermeabilização. Isto permite o processo de desagregação dos tijolos pelo fenômeno da EPU - Expansão Por Umidade, levando à fuga dos seus agregados. Com isso há perda substancial da resistência das paredes", e outros defeitos de natureza estrutural. Não restam quaisquer dúvidas, portanto, que os vícios encontrados no processo paradigma são de natureza construtiva e estrutural, devendo, o laudo pericial acostado aos autos lastrear o pedido da parte ora apelante. Assim, nos termos do diagnóstico efetuado no laudo pericial, deve ser condenada a Caixa ao pagamento dos danos materiais, nos termos nele fixados, ou seja, no valor médio de R$35.481,52 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com os abatimentos individuais cabíveis em relação aos itens 10.1, 10.2 e 10.4 já satisfeito, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos, conforme restou consignado na sentença paradigma e expressamente requerido na apelação deste feito. Quanto aos danos morais, defende a apelante fazer jus ao pagamento de indenização. Assiste-lhe razão eis que restou assentado no laudo pericial, nos quesitos 12 do juízo, e 58 do particular, que a despeito de não haver risco de desabamento no momento da perícia, "os danos são progressivos, contínuos e ocultos", devendo a recuperação dos danos "restabelecer as condições de habitabilidade". Ademais, há registro no laudo pericial de problemas de instalação elétrica precária, constando-se fios expostos, fiação em contato direto com a madeira da

cobertura, ausência de dispositivo diferencial residual (DR), ausência de sistema de aterramento e energização das tomadas externas em áreas molhadas, situações que, de modo concreto, representa risco à integridade física dos ocupantes do imóvel. Tem-se, portanto, que a conjugação de todos os vícios apontados afetou sem sombra de dúvida a vida diária os moradores, convertendo-se em danos que afetaram a sua saúde emocional e psíquica e que "configura situação de gravidade excepcional que transcende largamente o mero aborrecimento ou dissabor. As famílias conviveram com essas condições por mais de uma década sem qualquer solução efetiva por parte da CEF, o que configura autêntica e prolongada violação ao direito fundamental à moradia digna". Configurado ato ilícito na conduta da Caixa deve arcar com o pagamento de indenização pelos danos morais, conforme preceitua o art. 186 do CC. O valor de R$10.000,00 (dez mil reais) observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, servindo para compensar o desconforto sofrido sem gerar enriquecimento indevido, consoante precedente deste Tribunal. (PROCESSO: 08006883720184058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 21/11/2024; PROCESSO: 08075332220214058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/08/2024). Desse modo, dou provimento à apelação para afastar a prescrição e condenar a Caixa ao pagamento dos danos materiais no valor médio de R$ 35.481,52 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com os abatimentos individuais cabíveis em relação aos itens 10.1, 10.2 e 10.4 do laudo pericial já satisfeito, convertendo-se a obrigação de fazer em perdas e danos, conforme restou consignado na sentença paradigma e expressamente requerido na apelação deste feito. Condenando-se, também, ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Condeno a apelada ao pagamento de verba sucumbencial que deve ser arbitrada nos termos do 85, do CPC, em 10% sobre o proveito econômico obtido. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800586-42.2023.4.05.8303 APELANTE: VANUSA ROSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição ampliada, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004535-14.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ALVES LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN NILTON ALVES COSTA - CE36750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810664-05.2021.4.05.8000 APELANTE: GILVANIA CAVALCANTE SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A APELADO: GILVANIA CAVALCANTE SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A EMENTA EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos materiais, no valor de R$ 21.045,24 (vinte e um mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, a partir da citação, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. 2. A prescrição não se verifica no caso, pois os vícios construtivos apresentados pelo imóvel, objeto de financiamento pelo PMCMV, surgiram dentro do prazo de garantia previsto em lei e foram devidamente reclamados pela autora, afastando a alegação de decadência. Prazo de

ajuizamento de ação de indenização relativa a vícios de construção é de 10 anos, devendo os vícios ser apontados no decorrer dos 5 anos, contados a partir do recebimento do imóvel pelo mutuário. No caso dos autos, considerando que a entrega do imóvel ocorreu em 2017 e a ação foi proposta em 2021, não decorreu lapso temporal necessário ao reconhecimento da prejudicial de mérito. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. 3. A Caixa Econômica Federal argumenta que a sentença é extra petita, pois determinou o pagamento de indenização por danos materiais em valor superior ao pleiteado pela autora. Contudo, o montante concedido na sentença está amparado no laudo pericial produzido nos autos, que avaliou o custo necessário para a reparação dos vícios construtivos, adequando-se à realidade dos danos constatados. A fixação do valor de R$ 21.045,24 encontra respaldo nos elementos probatórios apresentados, não se verificando julgamento extra petita. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença. 4. Quanto aos danos materiais, o valor fixado na sentença, correspondente a R$ 21.045,24, está em conformidade com os prejuízos demonstrados nos autos, não havendo justificativa para sua redução, uma vez que reflete o custo necessário para reparar os vícios construtivos. Consta na sentença recorrida que a perícia técnica produzida nos presentes autos abordou, de forma circunstanciada e com bastante propriedade todas as falhas existentes no imóvel periciado, inclusive com registro de fotos dos locais em que foram apontados possíveis vícios, demonstrando a existência ode vícios de construção. 5. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a autora alega que os vícios construtivos comprometeram a segurança e o bem-estar de sua família, causando-lhes enorme angústia e sofrimento. O laudo pericial comprovou a gravidade dos vícios construtivos, que comprometeram a habitabilidade e segurança do imóvel, gerando significativa violação ao direito da personalidade da autora. 6. Conforme jurisprudência consolidada, a frustração das legítimas expectativas do consumidor quanto à segurança e à habitabilidade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV configura dano moral in re ipsa, que prescinde de prova de prejuízo concreto, sendo suficiente a demonstração da gravidade dos vícios construtivos e do abalo à dignidade da pessoa humana. 7. A frustração da legítima expectativa da autora extrapolou o mero aborrecimento, acarretando significativa violação ao direito da personalidade, situação que comporta a compensação por danos morais. 8. Em sendo a parte autora pessoa de baixa renda, que colocou na aquisição do imóvel, através do PMCMV todas as suas expectativas de ter a sonhada casa própria, é de ser reconhecido o sofrimento advindo dos defeitos apresentados, cabível a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, em atenção ao caráter punitivo e pedagógico da medida, fixando-se o valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação da autora parcialmente provida para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. 10. Honorários advocatícios em desfavor da Caixa Econômica Federal majorados em 1% (um por cento), com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810664-05.2021.4.05.8000 APELANTE: GILVANIA CAVALCANTE SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A APELADO: GILVANIA CAVALCANTE SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e por Gilvania Cavalcanti Soares contra a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Alagoas, que julgou parcialmente procedente o pedido, decorrentes de vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), condenando a instituição bancária ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 21.045,24 (vinte e um mil e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. A sentença recorrida, ao analisar o mérito da demanda, entendeu que a autora/apelante comprovou a existência de vícios construtivos em seu imóvel, conforme laudo pericial produzido nos autos. Em razão disso, condenou a Caixa Econômica Federal a realizar o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 21.045,24 (vinte e um mil, quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), considerando que a instituição financeira, na qualidade de agente operador do PMCMV, tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e pela fiscalização da qualidade das construções financiadas. Contudo, a sentença não reconheceu o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que os transtornos narrados não atingiram a esfera íntima e pessoal da autora a ponto de justificar tal indenização. A Caixa Econômica Federal, em suas razões de apelação, sustenta que a sentença deve ser reformada com base nos seguintes argumentos: 1. Prescrição: A apelante alega que o prazo prescricional para a reclamação de vícios construtivos no imóvel, conforme previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, é de três anos. Argumenta, ainda, que se tratando de ação edilícia, há prazo decadencial consumado, nos termos do artigo 445 do Código Civil. 2. Sentença Extra Petita: A Caixa argumenta que a sentença é nula por ser extra petita, pois concedeu à parte autora um valor de indenização por danos materiais superior ao que foi originalmente pedido, nos termos do art. 492 do CPC. 3. Ausência de Nexo de Causalidade: A apelante afirma que não há nexo de causalidade entre os danos alegados pela autora e qualquer conduta antijurídica praticada por ela. 4. Inexistência de Dever de Indenizar: A Caixa sustenta que não praticou qualquer ato ilícito que justifique o dever de indenizar, tendo agido em conformidade com os procedimentos contratuais e legais. 5. Danos Materiais - Não Configuração: A Caixa alega que não há prova concreta de que os danos materiais alegados tenham ocorrido por falhas na construção ou por sua responsabilidade, argumentando que os danos podem ter sido causados pela própria recorrida devido à falta de manutenção adequada do imóvel. Por outro lado, Gilvania Cavalcanti Soares, em seu recurso de apelação, insurgiu-se contra a parte da sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais. A autora fundamenta seu recurso nos seguintes pontos: 1. Reconhecimento da Existência de Danos Morais: A decisão do juiz de primeira instância foi equivocada ao não reconhecer os danos morais sofridos, por que os vícios construtivos identificados no imóvel comprometem a segurança e o bem-estar de sua família, causando-lhes enorme

angústia e sofrimento, requerendo-se a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Gravidade dos Vícios Construtivos: O laudo pericial constatou que os problemas estruturais no imóvel representam um risco real para a integridade física dos moradores, agravando a situação de estresse e preocupação da autora e de seus familiares. 3. Precedentes Jurisprudenciais: Há referência a diversos precedentes jurisprudenciais que reconhecem o direito à indenização por danos morais em situações análogas, onde a aquisição de imóvel com vícios construtivos gerou frustração, insegurança e sofrimento aos adquirentes. A apelante solicita a reforma da sentença para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Ofertadas as respectivas contrarrazões recursais. Esse é o relatório. Passo a proferir voto. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810664-05.2021.4.05.8000 APELANTE: GILVANIA CAVALCANTE SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A APELADO: GILVANIA CAVALCANTE SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos materiais e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Quanto à prescrição da pretensão reparatória, nos casos de vícios construtivos, incide a regra contida no art. 618 do Código Civil, que estipula um prazo de garantia de 5 anos, devendo haver a responsabilização do construtor e demais responsáveis pela obra pelos vícios ocorridos nesse interregno. Ressalte-se que o prazo de ajuizamento de ação de indenização relativa a vícios de construção é de 10 anos, porém, os referidos vícios devem ser apontados no decorrer dos 5 anos, contados a partir do recebimento do imóvel pelo mutuário. No caso dos autos, considerando que a entrega do imóvel ocorreu em 2017 (data do "habite-se" Id. 4058000.10246589)e a ação foi proposta em 2021, não decorreu lapso temporal necessário ao reconhecimento da prejudicial de mérito. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. A Caixa Econômica Federal argumenta que a sentença é extra petita, pois determinou o pagamento de indenização por danos materiais em valor superior ao pleiteado pela autora. Contudo, o montante concedido na sentença está amparado no laudo pericial produzido nos autos, que avaliou o custo necessário para a reparação dos vícios construtivos, adequando-se à realidade dos danos constatados. A fixação do valor de R$ 21.045,24 encontra respaldo nos elementos probatórios apresentados, não se verificando julgamento extra petita. Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença. Quanto ao nexo de causalidade entre os danos alegados pela autora e conduta antijurídica imputada à Caixa Econômica Federal, o laudo pericial comprova a existência de vícios construtivos que afetam a habitabilidade e segurança do imóvel, configurando a responsabilidade da instituição financeira, que tem o dever de fiscalizar a qualidade das construções financiadas pelo PMCMV. Assim, rejeito a preliminar de ausência de nexo de causalidade. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do PMCMV, possui a responsabilidade de garantir a qualidade das construções financiadas e de fiscalizar a execução das obras. A existência de vícios construtivos no imóvel da autora, comprovada por laudo pericial, evidencia o descumprimento desse dever. Quanto aos danos materiais, o valor fixado na sentença, correspondente a R$ 21.045,24, está em conformidade com os prejuízos demonstrados nos autos, não havendo justificativa para sua redução, uma vez que reflete o custo necessário para reparar os vícios construtivos. Nesse diapasão consta na sentença recorrida que a perícia técnica produzida nos presentes autos abordou, de forma circunstanciada e com bastante propriedade todas as falhas existentes no imóvel periciado, inclusive com registro de fotos dos locais em que foram apontados possíveis vícios, demonstrando a existência ode vícios de construção. (Id. 4058000.13815279) Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a autora alega que os vícios construtivos comprometeram a segurança e o bem-estar de sua família, causando-lhes enorme angústia e sofrimento. O laudo pericial comprovou a gravidade dos vícios construtivos, que comprometeram a habitabilidade e segurança do imóvel, gerando significativa violação ao direito da personalidade da autora. Conforme jurisprudência consolidada, a frustração das legítimas expectativas do consumidor quanto à segurança e à habitabilidade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV configura dano moral in re ipsa, que prescinde de prova de prejuízo concreto, sendo suficiente a demonstração da gravidade dos vícios construtivos e do abalo à dignidade da pessoa humana. Assim, entendo que a frustração da legítima expectativa da autora extrapolou o mero aborrecimento, acarretando significativa violação ao direito da personalidade, situação que comporta a compensação por danos morais. Em sendo a parte autora pessoa de baixa renda, que colocou na aquisição do imóvel, através do PMCMV todas as suas expectativas de ter a sonhada casa própria, é de ser reconhecido o sofrimento advindo dos defeitos apresentados, cabível a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, em atenção ao caráter punitivo e pedagógico da medida, fixando-se o valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, nego provimento à sua apelação e dou parcial provimento à apelação da autora para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Honorários advocatícios em desfavor da Caixa Econômica Federal majorados em 1% (um por cento), com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810664-05.2021.4.05.8000 APELANTE: GILVANIA CAVALCANTE SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A APELADO: GILVANIA CAVALCANTE SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ACÓRDÃO DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição ampliada, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o

presente julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045637-07.2026.4.05.8400 AUTOR: J. G. D. S. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: RICHARD ARAUJO MACHADO - RN21241 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO IVO FREITAS MELO JUNIOR - RN21118 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENO LUA DE MEDEIROS HELINSKI - RN14659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 7ª Vara, e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos e/ou adotar as providências abaixo relacionadas: - Apresentar exames médicos, atestados e/ou laudos, que comprovem a incapacidade alegada. Ressalte-se que documentos médicos, em pedido de benefício por incapacidade/impedimento, são indispensáveis para a regular instrução do feito e deslinde da questão trazida à apreciação. O não cumprimento INTEGRAL do ato ordinatório implicará na EXTINÇÃO do processo SEM RESOLUÇÃO do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: "Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação". Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814631-58.2021.4.05.8000 APELANTE: DANIELA ALBUQUERQUE DA ROCHA PEIXOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELA ALBUQUERQUE DA ROCHA PEIXOTO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ADVOGADO do(a) APELADO: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 EMENTA EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. EXISTÊNCIA. OMISSÃO DO DEVER DE FISCALIZAR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL IMPROVIDA. 1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por danos materiais, no valor de 16.680,66 (dezesseis mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, a partir da citação, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. 2. A prescrição não se verifica no caso, pois os vícios construtivos apresentados pelo imóvel, objeto de financiamento pelo PMCMV, surgiram dentro do prazo de garantia previsto em lei e foram devidamente reclamados pela autora, afastando a alegação de decadência. Ressalte-se que o prazo de ajuizamento de ação de indenização relativa a vícios de construção é de 10 anos, porém, os referidos vícios devem ser apontados no decorrer dos 5 anos, contados a partir do recebimento do imóvel pelo mutuário. Dessa forma, detectado o defeito nesse lapso quinquenal, o mutuário do imóvel terá até 10 anos para acionar o construtor e o agente operacional do FAR. Nesse sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.043 - DF (20120193534-8). STJ, REsp 1.717.160/DF, Relatora: Ministra Nancy Andrighi). No caso dos autos, considerando que a entrega do imóvel ocorreu em 2017 e a ação foi proposta em 2021, não decorreu lapso temporal necessário ao reconhecimento da prejudicial de mérito. (Id. 4058000.9354522 e 4058000.9354532) 3. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva para figurar na demanda, pois, na qualidade de operadora do PMCMV, tem o dever de garantir a qualidade dos imóveis financiados e fiscalizar a execução das obras, conforme legislação pertinente. 4. Afasta-se a ausência de interesse processual. Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que o contrato de compra e venda do imóvel se deu em 06.02.2018 e a tentativa de comunicação dos vícios à CEF, através correspondência, ocorreu em 19/10/2020 (identificador nº 4058000.9354530), dentro, portanto, do prazo, não havendo que se falar em ausência de requerimento administrativo, ainda que sem resposta para o mesmo. 5. A Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do dever de fiscalização das obras, que posteriormente apresentaram vícios de construção. Tais vícios, comprovados por laudo pericial, configuram responsabilidade da instituição financeira e devem ser reparados. 6. Considerando o conjunto probatório dos autos, especialmente o laudo pericial que atesta a existência de vícios construtivos graves no imóvel, em razão de falhas construtivas e decorrentes da divergência entre projeto arquitetônico e execução, tem-se que a frustração da legítima expectativa da autora extrapolou o mero aborrecimento, acarretando significativa violação ao direito da personalidade, situação que comporta a compensação por danos morais. 7. Considerando que a autora é pessoa de baixa renda, que investiu na aquisição do imóvel através do PMCMV com a expectativa de alcançar a sonhada casa própria, é de se reconhecer o sofrimento decorrente dos defeitos apresentados, especialmente diante dos riscos à saúde e segurança relacionados aos vícios construtivos e ao longo período sem solução. 8. No que tange ao valor da indenização por danos morais, fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se adequado ao

contexto fático, atendendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à necessidade de compensar o dano e evitar o enriquecimento sem causa. 9. Apelação da autora parcialmente provida para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais. Apelação da Caixa Econômica Federal improvida. 10. Honorários advocatícios em desfavor da Caixa Econômica Federal majorados em 1% (um por cento), com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814631-58.2021.4.05.8000 APELANTE: DANIELA ALBUQUERQUE DA ROCHA PEIXOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELA ALBUQUERQUE DA ROCHA PEIXOTO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ADVOGADO do(a) APELADO: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 RELATÓRIO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Trata-se de recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e por Daniela Albuquerque da Rocha Peixoto contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Daniela em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). A sentença recorrida, ao analisar o mérito da demanda, entendeu que a autora/apelada comprovou a existência de vícios construtivos em seu imóvel, conforme laudo pericial produzido nos autos. Em razão disso, condenou a Caixa Econômica Federal a realizar o pagamento de indenização por danos materiais equivalente a R$ 16.680,66 (dezesseis mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), considerando que a instituição financeira, na qualidade de agente operador do PMCMV, tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais e pela fiscalização da qualidade das construções financiadas. Contudo, a sentença não reconheceu o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que os transtornos narrados não atingiram a esfera íntima e pessoal da autora a ponto de justificar tal indenização. (Id. 4058000.14179171) A Caixa Econômica Federal, em suas razões de apelação (Id. 4058000.14385156), sustenta que a sentença deve ser reformada com base nos seguintes argumentos: 1. Prescrição: A apelante alega que o prazo prescricional para a reclamação de vícios construtivos no imóvel, conforme previsto no artigo 618 do Código Civil, é de cinco anos, contados a partir da entrega da obra. Argumenta que o imóvel foi entregue à autora em 22/11/2017 e que, na data da propositura da ação, já havia transcorrido o prazo de prescrição, devendo, portanto, ser extinto o processo com resolução do mérito. 2. Falta de Interesse de Agir: A Caixa Econômica Federal argumenta que a autora não possui interesse de agir, uma vez que não acionou previamente os canais administrativos competentes, como o Programa "De Olho na Qualidade", antes de buscar a via judicial. A apelante defende que a falta de tentativa de resolução administrativa configura ausência de resistência ao direito pretendido e, consequentemente, falta de interesse processual. 3. Ilegitimidade Passiva: A apelante sustenta que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois sua participação no contrato limitou-se à função de agente financeiro do financiamento habitacional, sem envolvimento na construção ou na garantia da qualidade dos imóveis. Alega que eventuais vícios construtivos são de responsabilidade exclusiva da construtora. 4. Impugnação ao Laudo Pericial: A Caixa Econômica Federal contesta o laudo pericial apresentado, argumentando que as anomalias encontradas são resultado do desgaste natural do imóvel e de falta de manutenção adequada, e não de falhas construtivas. 5. Inexistência de Dever de Indenizar: A apelante afirma que não praticou qualquer ato ilícito que justifique o dever de indenizar, tendo agido em conformidade com os procedimentos contratuais e legais. Dessa forma, não há fundamento para a condenação imposta pela sentença recorrida. 6. Ausência de Prova dos Danos Materiais: A Caixa Econômica Federal alega que a autora não comprovou os danos materiais que alega ter sofrido, não havendo elementos suficientes nos autos para justificar a indenização deferida. Por outro lado, Daniela Albuquerque da Rocha Peixoto, em seu recurso de apelação, insurgiu-se contra a parte da sentença que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais. (Id. 4058000.14352491) A autora fundamenta seu recurso nos seguintes pontos: 1. Reconhecimento da Existência de Danos Morais: A decisão do juiz de primeira instância foi equivocada ao não reconhecer os danos morais sofridos. Alega que os vícios construtivos identificados no imóvel comprometem a segurança e o bem-estar de sua família, causando-lhes enorme angústia e sofrimento. Ela destaca que a moradia é um direito fundamental, vinculado à dignidade da pessoa humana, e que os defeitos no imóvel adquiriram proporções que superam os meros aborrecimentos cotidianos, configurando, portanto, danos morais indenizáveis. 2. Gravidade dos Vícios Construtivos: O laudo pericial constatou que os problemas estruturais no imóvel representam um risco real para a integridade física dos moradores, agravando a situação de estresse e preocupação da autora e de seus familiares. Defende que tais condições impactam diretamente sua qualidade de vida e o direito à moradia digna, o que justifica o reconhecimento dos danos morais. 3. Precedentes Jurisprudenciais: Há referência a diversos precedentes jurisprudenciais que reconhecem o direito à indenização por danos morais em situações análogas, onde a aquisição de imóvel com vícios construtivos gerou frustração, insegurança e sofrimento aos adquirentes. A apelante solicita a reforma da sentença para que a Caixa Econômica Federal seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ao caráter pedagógico da medida. Ofertadas as respectivas contrarrazões recursais (Ids. 4058000.14734886 e 4058000.14763609). Esse é o relatório. Passo a proferir voto. VOTO VOGAL PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814631-58.2021.4.05.8000 APELANTE: DANIELA ALBUQUERQUE DA ROCHA PEIXOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELA ALBUQUERQUE DA ROCHA PEIXOTO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ADVOGADO do(a) APELADO: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 VOTO VOTO-VISTA O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA: Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia. Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF e por DANIELA ALBUQUERQUE DA ROCHA PEIXOTO contra sentença que, nos autos de ação indenizatória fundada em vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 16.680,66, rejeitando o pedido de indenização por danos morais. A CEF insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta, enquanto a parte autora busca a reforma da sentença quanto ao pedido de reparação por danos morais. O eminente Relator votou pelo desprovimento da apelação da CEF e pelo parcial provimento do recurso da parte autora, para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00. Ressalvo, de início, o entendimento pessoal já externado por este Relator acerca da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal nas demandas em que se discute responsabilidade civil por vícios construtivos, quando a atuação da instituição se limita à gestão do crédito público, sem participação direta na execução da obra ou na incorporação do empreendimento. Trata-se de causa prejudicial ao exame do mérito, na medida em que ausente a relação jurídica material entre a instituição e o objeto da pretensão autoral. Todavia, curvo-me, uma vez mais, ao entendimento majoritário consolidado nesta Turma, passando ao exame de fundo. Quanto às questões relativas à prescrição e ao interesse de agir, acompanho o eminente Relator. Conforme consignado no voto condutor, o imóvel foi entregue em 2017 e a demanda ajuizada em 2021, tendo a parte autora, ainda, encaminhado comunicação à CEF em 19/10/2020, circunstâncias que afastam tanto a prescrição quanto a alegação de ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, não se verifica nos autos qualquer demonstração de que a CEF tenha assumido obrigações técnicas ou contratuais que a vinculassem à atividade construtiva do imóvel adquirido pelo autor. A responsabilidade civil, como é sabido, exige a presença simultânea de conduta, dano e nexo causal. Inexistindo comprovação de que a CEF tenha contribuído direta ou indiretamente para os alegados vícios estruturais, mostra-se indevida a condenação imposta. A Caixa Econômica Federal, quando atua apenas como agente financeiro no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, não assume obrigações relativas à incorporação, construção ou entrega dos imóveis. Sua função está restrita à liberação dos recursos financeiros, nos moldes previstos em lei e nos contratos administrativos correspondentes. Ausente prova de conduta omissiva ou comissiva que vincule a CEF à origem dos vícios construtivos narrados, não há como subsistir a condenação imposta. A responsabilidade civil exige, como pressuposto, a presença simultânea de conduta, dano e nexo causal. Não restando demonstrado vínculo jurídico direto entre a atuação da CEF e os prejuízos alegados, inexiste fundamento legal para sua responsabilização. Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral em relação à Caixa Econômica Federal. Pela mesma razão, não merece prosperar a apelação da parte autora quanto aos danos morais. Afastada a responsabilidade da CEF pelos vícios construtivos, inexiste fundamento para lhe imputar as consequências extrapatrimoniais deles decorrentes. Registre-se, ademais, que a própria sentença concluiu que os fatos verificados não evidenciaram lesão a direitos da personalidade, caracterizando situação inserida no âmbito do inadimplemento contratual. Ressalva-se, todavia, o direito do autor de buscar, na esfera judicial competente, a responsabilização da construtora pelos prejuízos eventualmente suportados, observando-se as disposições legais aplicáveis. Tecidas essas considerações, divirjo do relator, para dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, reformando integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido autoral, ressalvando-se ao autor o direito de ajuizar ação própria contra a construtora responsável pela obra, e negar provimento à apelação da parte autora. É como voto. ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal RWN/phba VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814631-58.2021.4.05.8000 APELANTE: DANIELA ALBUQUERQUE DA ROCHA PEIXOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELA ALBUQUERQUE DA ROCHA PEIXOTO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ADVOGADO do(a) APELADO: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 VOTO O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a CAIXA a pagar ao autor indenização por danos materiais e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Quanto à prescrição da pretensão reparatória, nos casos de vícios construtivos, incide a regra contida no art. 618 do Código Civil, que estipula um prazo de garantia de 5 anos, devendo haver a responsabilização do construtor e demais responsáveis pela obra pelos vícios ocorridos nesse interregno. Ressalte-se que o prazo de ajuizamento de ação de indenização relativa a vícios de construção é de 10 anos, porém, os referidos vícios devem ser apontados no decorrer dos 5 anos, contados a partir do recebimento do imóvel pelo mutuário. Dessa forma, detectado o defeito nesse lapso quinquenal, o mutuário do imóvel terá até 10 anos para acionar o construtor e o agente operacional do FAR. Nesse sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.043 - DF (20120193534-8). STJ, REsp 1.717.160/DF, Relatora: Ministra Nancy Andrighi). No caso dos autos, considerando que a entrega do imóvel ocorreu em 2017 e a ação foi proposta em 2021, não decorreu lapso temporal necessário ao reconhecimento da prejudicial de mérito. (Id. 4058000.9354522 e 4058000.9354532) Nesse sentido, já julgou esta Primeira Turma: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. IMÓVEL ADQUIRIDO JUNTO AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRAZO DE GARANTIA QUINQUENAL. ARTIGO 618, DO CÓDICO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. Recurso de apelação interposto em face de sentença que, ante a constatação de que a reclamação da parte autora sobre os supostos vícios construtivos em imóvel (adquirido através de Contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida) somente ocorreu após extrapolado o prazo de garantia da obra, julgou improcedentes os pedidos autorais. 2. Em suas razões recursais, a demandante argumenta que: a) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é responsável pelos vícios de construção dentro do Programa Minha Casa Minha Vida. No caso, a mencionada empresa pública atuou, tanto como agente gestor, quanto como agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida; b) deve-se aplicar ao caso o previsto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, com a

responsabilização da ré em relação a danos físicos no imóvel provenientes de vícios de construção, visto que estes comprometem as estruturas habitacionais e a segurança na moradia, e com base sempre na boa-fé objetiva e a função social do contrato; c) não há prazo específico no CDC para pleitear indenização por inadimplemento contratual. Na presente demanda, o prazo da prescrição só se iniciou a partir do momento em que a parte autora percebeu a existência do vício, que foi tempos após a entrega. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL "somente tem legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro (...)" (AgInt no REsp 1.843.478/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 23/8/2021). Caso em que o conteúdo do feito evidencia que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não atua como mero agente financiador, e sim como agente executor e fiscalizador, pois o imóvel objeto da lide é vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL possui, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 4. Nos casos de vícios construtivos, incide a regra contida no artigo 618 do Código Civil, que estipula um prazo de garantia de cinco anos, devendo haver a responsabilização do construtor e demais responsáveis pela obra pelos vícios ocorridos nesse interregno. Ressalte-se que o prazo de ajuizamento de ação de indenização relativa a vícios de construção é de dez anos, porém, os referidos vícios devem ser apontados no decorrer dos cinco anos, contados a partir do recebimento do imóvel pelo mutuário. Dessa forma, detectado o defeito nesse lapso quinquenal, o mutuário do imóvel terá até 10 anos para acionar o construtor e o agente operacional do FAR. Nesse sentido: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.043 - DF (20120193534-8). STJ, REsp 1.717.160/DF, Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Nesse sentido, já julgou esta Primeira Turma: (Processo: 0801412-69.2017.4.05.8500 Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL Órgão Julgador: 1ª Turma Relator do Processo: ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO Data de Assinatura: 26/02/2019). 5. O conteúdo dos autos demonstra que o imóvel objeto do feito foi entregue pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à parte autora, no ano de 2012. Porém, apenas em 24/06/2019 a parte autora notificou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca dos alegados vícios construtivos, e, no mês de outubro de 2019, postulou judicialmente a reparação dos vícios de construção. Para além disso, ainda que se considerasse que o requerimento administrativo teria descrito a situação específica do imóvel da parte autora, tal reclamação ocorreu quando já extrapolado o prazo de garantia previsto pelo art. 618 do Código Civil, razão pela qual não há o que reformar na sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória, pois não cabe presumir que os vícios apareceram no período de garantia de cinco anos. 6. Estando evidenciado que os alegados vícios construtivos só foram reclamados após o já discutido prazo quinquenal de garantia, o improvimento do recurso de apelação é medida que se impõe. 7. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11, CPC, para acrescer 2% (dois por cento) ao percentual de 10% (dez por cento) já fixado na sentença recorrida, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento do pedido de justiça gratuita (artigo 98, §3º, do CPC). 8. Apelação não provida. (PROCESSO: 08198337520194058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 09/06/2022) Afasta-se a ausência de interesse processual. Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que o contrato de compra e venda do imóvel se deu em 06.02.2018 e a tentativa de comunicação dos vícios à CEF, através correspondência, ocorreu em 19/10/2020 (identificador nº 4058000.9354530), dentro, portanto, do prazo, não havendo que se falar em ausência de requerimento administrativo, ainda que sem resposta para o mesmo. A Caixa Econômica Federal alega ilegitimidade passiva, sustentando que sua participação no contrato limitou-se à função de agente financeiro, sem responsabilidade pelos vícios construtivos do imóvel. No entanto, é sabido que, no âmbito do PMCMV, a Caixa Econômica Federal atua não apenas como agente financeiro, mas também como responsável pela fiscalização das obras e pela garantia da qualidade dos imóveis. Dessa forma, resta clara a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, respondendo solidariamente pelos vícios construtivos, conforme entendimento pacificado na jurisprudência. A partir da leitura dos autos é possível afirmar que a CEF é parte legítima da demanda, pois é parte da relação jurídica material deduzida em juízo. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Cabe à CEF, na qualidade de executora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, realizar os atos necessários ao atendimento ao público alvo, à operacionalização da seleção, à contratação, à cobrança e à substituição dos arrendatários e a administração dos imóveis e dos condomínios, de acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.188/2001. Ainda que a União seja cotista do FAR, compete à CEF acompanhar e fiscalizar os empreendimentos construídos no âmbito do PMCMV. É justamente desse dever de fiscalização que advém sua responsabilidade por vícios de construção e o dever de pagar indenização a título de danos materiais. Nesse caso, os valores a serem pagos são extraídos dos laudos periciais. No caso concreto, a Caixa Econômica Federal busca a reforma da sentença para afastar sua responsabilidade pelos vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora ou, subsidiariamente, reduzir o valor da indenização por danos materiais. No entanto, conforme demonstrado pelo laudo pericial, restou comprovado que o imóvel apresenta vícios construtivos significativos, que comprometem sua habitabilidade e segurança. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal decorre de sua atuação como agente operador do PMCMV, devendo garantir a qualidade das construções financiadas e fiscalizar a execução das obras. Diante disso, não há como acolher a pretensão da apelante de se eximir da responsabilidade pelos danos materiais. Além disso, o valor fixado na sentença está em consonância com os prejuízos demonstrados nos autos, não havendo justificativa para sua redução. Por outro lado, a autora/apelante insurge-se contra a sentença no tocante à negativa de indenização por danos morais. Alega que os vícios construtivos causaram sofrimento e angústia, afetando diretamente sua qualidade de vida e de sua família, em razão do risco à integridade física e à dignidade humana. Conforme jurisprudência consolidada, a frustração das legítimas expectativas do consumidor

quanto à segurança e à habitabilidade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV configura dano moral in re ipsa, que prescinde de prova de prejuízo concreto, sendo suficiente a demonstração da gravidade dos vícios construtivos e do abalo à dignidade da pessoa humana. Considerando o conjunto probatório dos autos, especialmente o laudo pericial que atesta a existência de vícios construtivos graves no imóvel, em razão de falhas construtivas e decorrentes da divergência entre projeto arquitetônico e execução, tem-se que a frustração da legítima expectativa da autora extrapolou o mero aborrecimento, acarretando significativa violação ao direito da personalidade, situação que comporta a compensação por danos morais. Em sendo a parte autora pessoa de baixa renda, que colocou na aquisição do imóvel, através do PMCMV todas as suas expectativas de ter a sonhada casa própria, é de ser reconhecido o sofrimento advindo dos defeitos apresentados, cabível a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais, em atenção ao caráter punitivo e pedagógico da medida, fixando-se o valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desse modo, dou parcial provimento à apelação do particular e nego provimento à apelação da CEF. Honorários advocatícios em desfavor da Caixa Econômica Federal majorados em 1% (um por cento), com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814631-58.2021.4.05.8000 APELANTE: DANIELA ALBUQUERQUE DA ROCHA PEIXOTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIELA ALBUQUERQUE DA ROCHA PEIXOTO ADVOGADO do(a) APELADO: MARCIA SANTOS MAES - SC23669-A ADVOGADO do(a) APELADO: DIOGO ANDRE DA SILVA NOBRE - AL10074 ACÓRDÃO DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição ampliada, por maioria, dar parcial provimento à Apelação do particular e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0823021-87.2021.4.05.8300 AUTOR: EDSON LOPES DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por Edson Lopes de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, em razão do indeferimento administrativo do benefício NB 5447566645 requerido em 09/02/2011. A parte autora alegou apresentar patologias que a incapacitam para o exercício de sua atividade habitual e para outras atividades laborativas, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Requereu a produção de prova pericial médica e formulou pedido de tutela provisória de urgência. Decisão de id nº 109623853 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora; indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a citação da parte ré. O INSS apresentou contestação/documentos (id nº 109623214 e seguintes) e arguiu prescrição para rediscussão dos indeferimentos ocorridos há mais de 5 anos, bem como no mérito sustentou a ausência de incapacidade laborativa e a falta de comprovação da qualidade de segurado, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação à contestação (id nº 109624293), reiterando a alegação de incapacidade e defendendo a necessidade de realização de perícia judicial. Decisão de id nº 109622930 determinou a produção de prova pericial médica, com indicação de especialista em psiquiatria. Ato ordinatório (id nº 109624056) intimou as partes da nomeação do perito e da data designada para perícia no dia 5 de junho de 2025. Conforme declaração do perito judicial juntada sob o id nº 184501025, o autor não compareceu para a execução da perícia médica. A parte autora formulou pedido de desistência da ação (id nº 187055711), informando que já estaria recebendo benefício previdenciário e que não possuía mais interesse no prosseguimento da demanda. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, sem renúncia ao direito discutido, bem como a observância da gratuidade da justiça quanto aos ônus sucumbenciais. Decisão de id nº 190735906 determinou a intimação do INSS para manifestação sobre o pedido de desistência, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Em manifestação (id nº 192865328), o INSS se opôs à desistência. Alegou que a parte autora pretende encerrar o processo sem renunciar ao direito, após o não comparecimento à perícia judicial, sustentando que a desistência não deve ser admitida e requerendo o julgamento de improcedência do pedido, sob o argumento de que a prova pericial teria demonstrado a capacidade laborativa do autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a desistência da ação depende do consentimento do réu. Rejeito, portanto, o pedido de desistência em face da discordância do INSS. No mérito, a concessão dos benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração da incapacidade laborativa, temporária ou permanente, conforme os arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/1991. No caso, embora o autor tenha apresentado documentos médicos particulares, a decisão de id nº 109623853 já registrava que as avaliações médico-periciais administrativas, inclusive a realizada em 08/04/2021, não haviam constatado incapacidade laborativa. Para permitir o esclarecimento da controvérsia, foi deferida perícia judicial por especialista em psiquiatria. Contudo, regularmente designado o exame, o autor não compareceu, sem apresentar justificativa nos autos ou requerer sua redesignação, vindo posteriormente a manifestar desinteresse no prosseguimento da demanda. Não se atribui ao não comparecimento presunção de capacidade laborativa. O que se verifica é que, apesar da oportunidade de produzir prova técnica, não foi possível realizar o exame judicial, permanecendo insuficientemente demonstrada a incapacidade para o trabalho no período controvertido. Os documentos médicos particulares, considerados em conjunto com os demais elementos disponíveis, não suprem, neste caso, a ausência de comprovação suficiente desse requisito

essencial. Assim, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Destaco que o comando contido na presente sentença não alcança benefícios concedidos na esfera administrativa após a propositura da presente ação, mas sim os requerimentos indeferidos listados na inicial conforme deduzido no pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da parte ré no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o Art. 85, §§ 2° e 10, do CPC/2015, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, em virtude da concessão da gratuidade de justiça à autora (Art. 98, § 3°, do CPC). Intimem-se. Recife, data da assinatura. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012395-75.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA DE NAZARE ROCHA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BOANERGES RODRIGUES FONTELES OLIVEIRA - CE47845 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISTIDES JOAO SILVA ARAUJO - CE47038 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DEMONTIER SILVA ARAUJO - CE48683 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do Cejusc, modifique-se a modalidade de realização de audiência de conciliação na modalidade telepresencial (virtual), em virtude da localidade onde estão domiciliados os autores. Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação Telepresencial, designada para o dia e horário registrados no processo, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por meio de chamada de vídeo da plataforma teams. LINK: https://teams.microsoft.com/meet/2312634641080598?p=Ykfl5svMLt579KjCvZ Observações: I - A intimação da audiência de conciliação virtual será realizada eletronicamente via sistema PJe ou por outro meio mais célere admitido pelo CPC (art. 277); II - Atrasos no início da audiência de conciliação virtual, quanto ao horário designado, poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, os seus participantes estarem disponíveis a partir do horário designado para o ato; III - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Expedientes necessários. Assinatura digital

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012395-75.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA DE NAZARE ROCHA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BOANERGES RODRIGUES FONTELES OLIVEIRA - CE47845 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARISTIDES JOAO SILVA ARAUJO - CE47038 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DEMONTIER SILVA ARAUJO - CE48683 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do Cejusc, modifique-se a modalidade de realização de audiência de conciliação na modalidade telepresencial (virtual), em virtude da localidade onde estão domiciliados os autores. Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação Telepresencial, designada para o dia e horário registrados no processo, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por meio de chamada de vídeo da plataforma teams. LINK: https://teams.microsoft.com/meet/2312634641080598?p=Ykfl5svMLt579KjCvZ Observações: I - A intimação da audiência de conciliação virtual será realizada eletronicamente via sistema PJe ou por outro meio mais célere admitido pelo CPC (art. 277); II - Atrasos no início da audiência de conciliação virtual, quanto ao horário designado, poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, os seus participantes estarem disponíveis a partir do horário designado para o ato; III - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Expedientes necessários. Assinatura digital

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060533-91.2026.4.05.8000 EXEQUENTE: ARNALDO TENORIO DA CUNHA JUNIOR, FRANCINALDO DA SILVA, SINDICATO DOS TRAB DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATA TRIGUEIRO FREITAS BELTRAO - AL8492 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Vistos, etc. 1. Em face da concordância da parte executada expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos de id. 187894223. 2. Aguarde-se o pagamento das Requisições expedidas e, tanto que noticiado o mesmo, dê-se vista às partes para manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, voltem-me os autos da execução correspondente conclusos para sentença de extinção por pagamento. 4. Intimações e Providências necessárias. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0058116-75.2025.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NATALIA MARIA FERREIRA

BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BESCHIZZA LOPES - BA38569 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060533-91.2026.4.05.8000 EXEQUENTE: ARNALDO TENORIO DA CUNHA JUNIOR, FRANCINALDO DA SILVA, SINDICATO DOS TRAB DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATA TRIGUEIRO FREITAS BELTRAO - AL8492 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Vistos, etc. 1. Em face da concordância da parte executada expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos de id. 187894223. 2. Aguarde-se o pagamento das Requisições expedidas e, tanto que noticiado o mesmo, dê-se vista às partes para manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, voltem-me os autos da execução correspondente conclusos para sentença de extinção por pagamento. 4. Intimações e Providências necessárias. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060533-91.2026.4.05.8000 EXEQUENTE: ARNALDO TENORIO DA CUNHA JUNIOR, FRANCINALDO DA SILVA, SINDICATO DOS TRAB DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATA TRIGUEIRO FREITAS BELTRAO - AL8492 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Vistos, etc. 1. Em face da concordância da parte executada expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos de id. 187894223. 2. Aguarde-se o pagamento das Requisições expedidas e, tanto que noticiado o mesmo, dê-se vista às partes para manifestação por 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, voltem-me os autos da execução correspondente conclusos para sentença de extinção por pagamento. 4. Intimações e Providências necessárias. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012033-73.2026.4.05.8200 AUTOR: CACILDA CHAVES MORAIS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO DEMETRIUS DO NASCIMENTO SOARES - PB19622 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CACILDA CHAVES MORAIS DE LIMA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de parcelas retroativas de abono de permanência referentes ao período de 19/05/2019 a 31/12/2023, no valor histórico de R$ 137.125,89, acrescido de correção monetária e juros de mora. Na petição inicial, a autora afirma ser servidora pública federal ocupante do cargo de Professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da UFPB. Relata que, após requerimento administrativo, a Universidade reconheceu o preenchimento dos requisitos para a concessão do abono de permanência a partir de 19/05/2019, formalizado por meio da Portaria nº 423/2024 - PROGEP-DLCP. Alega que, embora o benefício tenha sido implantado e pago relativamente ao exercício de 2024, as parcelas retroativas referentes aos exercícios anteriores permaneceram inadimplidas. Sustenta que o débito foi apurado administrativamente no Processo nº 23074.064745/2025-74, no montante histórico de R$ 137.125,89, mas que o pagamento foi condicionado à apresentação de declaração de que não ajuizaria ação judicial com o mesmo objeto, sem previsão concreta de quitação. Defende a inexistência de prescrição, em razão da tramitação dos processos administrativos destinados ao reconhecimento e à apuração do débito, e requer a condenação da ré ao pagamento das parcelas devidas, com os consectários legais e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas pagas (ID 159838457, de 05/05/2026). Citada, a UFPB apresentou contestação (ID 170642064, de 30/06/2026). Preliminarmente, alegou ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o débito já teria sido reconhecido administrativamente e de que foram adotadas as providências necessárias ao registro e ao desbloqueio dos valores no sistema SIAPE. Suscitou, ainda, ilegitimidade passiva, sustentando que a liberação dos recursos destinados ao pagamento de despesas de exercícios anteriores competiria aos órgãos centrais responsáveis pela gestão do sistema de pessoal e pela disponibilidade orçamentária. No mérito, argumentou que o pagamento deve observar os procedimentos administrativos e orçamentários aplicáveis às despesas de exercícios anteriores, inexistindo mora administrativa imputável à Universidade. Subsidiariamente, requereu que os juros de mora incidam apenas a partir da citação, que seja observado o regime constitucional de pagamento por requisição de pequeno valor ou precatório e que sejam compensados eventuais valores pagos administrativamente. Apresentou, ainda, proposta de acordo, condicionada à aplicação de deságio de 10% e à quitação integral do débito e de seus acessórios. Em réplica (ID 175610719, de 24/07/2026), a autora recusou a proposta de acordo e impugnou as preliminares e os argumentos de mérito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As provas carreadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo, de modo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia pode ser solucionada a partir da documentação apresentada, sendo desnecessária a produção de outras provas. Preliminar de ausência de interesse de agir O interesse processual decorre da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional para a obtenção do resultado pretendido. No caso, embora a Administração tenha

reconhecido o direito da autora e apurado o valor do débito, as parcelas retroativas não foram pagas, permanecendo pendente a satisfação da obrigação pecuniária. A circunstância de a UFPB ter adotado providências administrativas para viabilizar o pagamento não afasta o interesse da autora em recorrer ao Poder Judiciário, especialmente quando não há previsão concreta para a quitação do crédito. O reconhecimento administrativo do direito, desacompanhado do efetivo adimplemento, não impede o ajuizamento de ação de cobrança. Logo, rejeito a preliminar. Preliminar de ilegitimidade passiva. A UFPB é autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e responsável pelo vínculo funcional da autora. A circunstância de o pagamento de despesas de exercícios anteriores depender de procedimentos e autorizações de órgãos centrais da Administração Pública Federal não afasta a legitimidade da Universidade para responder pela obrigação remuneratória reconhecida em favor de sua servidora. Eventuais limitações orçamentárias ou operacionais relativas à liberação dos recursos dizem respeito aos procedimentos administrativos de execução da despesa, mas não transferem, por si sós, a titularidade da obrigação para a União. Rejeito, portanto, a preliminar. Mérito A documentação juntada aos autos demonstra que a Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência a partir de 19/05/2019, conforme a Portaria nº 423/2024 - PROGEP-DLCP, e que o benefício foi implantado e pago relativamente ao exercício de 2024 (ID 152859555, de 25/03/2026 - página 8). Além disso, os documentos do Processo Administrativo nº 23074.064745/2025-74 registram a apuração das parcelas retroativas devidas, cujo valor histórico foi calculado em R$ 137.125,89 (ID 152859555, de 25/03/2026 - página 21). A própria contestação não nega o reconhecimento administrativo do crédito, concentrando sua argumentação na ausência de disponibilidade orçamentária imediata e na observância dos procedimentos de pagamento das despesas de exercícios anteriores. O reconhecimento administrativo de uma obrigação pecuniária não equivale ao seu pagamento, tampouco autoriza a Administração a manter indefinidamente o credor à espera de providências internas ou de disponibilidade orçamentária. A submissão da despesa às normas de execução orçamentária e financeira não extingue a obrigação reconhecida nem impede que o credor obtenha título judicial para sua satisfação. O art. 22 do Decreto nº 93.872/1986 disciplina o pagamento de despesas de exercícios encerrados e de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Essa disciplina, contudo, não constitui fundamento para afastar a exigibilidade judicial do crédito, mas estabelece procedimentos administrativos para a execução da despesa pública. No caso concreto, a autora não pretende receber o crédito à margem do regime constitucional aplicável. Busca o reconhecimento judicial da obrigação e a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas devidas, a ser efetivado pelo procedimento constitucional pertinente. Não há, portanto, incompatibilidade entre a tutela jurisdicional postulada e a observância do art. 100 da Constituição Federal. Também não procede a alegação de inexistência de mora administrativa como fundamento para afastar a condenação. A ausência de previsão orçamentária para pagamento imediato não elimina o dever de satisfazer obrigação pecuniária reconhecida. A demora no adimplemento justifica a atuação jurisdicional, sem prejuízo da observância dos critérios legais de atualização do débito. Quanto à prescrição, a documentação demonstra que a autora formulou requerimento administrativo em 01/10/2024, tendo sido instaurados procedimentos destinados ao reconhecimento e à apuração do crédito. Incide, nesse contexto, o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, segundo o qual não corre a prescrição durante a demora administrativa no estudo, reconhecimento ou pagamento da dívida, observados os limites temporais legalmente aplicáveis. Considerando o ajuizamento da presente demanda em 25/03/2026 e os elementos documentais relativos à tramitação administrativa, não há prescrição a reconhecer quanto às parcelas abrangidas pelo pedido. Assim, comprovados o reconhecimento administrativo do direito, a apuração do valor histórico e a ausência de pagamento das parcelas retroativas, impõe-se condenar a UFPB ao adimplemento do crédito referente ao período de 19/05/2019 a 31/12/2023, no montante histórico de R$ 137.125,89, sujeito à atualização legal. Eventuais valores comprovadamente pagos administrativamente sob o mesmo título e relativamente ao mesmo período deverão ser deduzidos do montante devido, a fim de evitar pagamento em duplicidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB a pagar à autora as parcelas retroativas do abono de permanência referentes ao período de 19/05/2019 a 31/12/2023, no valor histórico de R$ 137.125,89, acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a dedução de eventuais valores comprovadamente pagos administrativamente sob o mesmo título. Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico (PJE). Intimem-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF 5ª Região independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, §3º do CPC). João Pessoa - PB, NA DATA DA VALIDAÇÃO NO SISTEMA

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019986-88.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: H. E. D. S. V. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA RELATÓRIO H. E. D. S. V., representada pela genitora MARIA APARECIDA DA SILVA, impetrou Mandado de Segurança em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA, com pedido de liminar, na intenção de compelir a autoridade impetrada a anular o cancelamento administrativo e realizar a reabertura de requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência. Na petição inicial (id. 159995139), alegou que o sistema da autarquia procedeu ao cancelamento automático do procedimento, sob a justificativa de "desistência do titular", em 28/04/2026. Sustentou que tal conduta é ilegal e abusiva, uma vez que não houve qualquer pedido de desistência, tratando-se de falha sistêmica que interrompeu indevidamente a análise de seu direito. A inicial veio instruída com a procuração e documentos, ocasião em que a parte impetrante pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. O despacho de id. 160052447 deferiu a gratuidade e determinou a emenda à inicial, providência devidamente cumprida pela impetrante. A decisão de id. 176254745 deferiu o pedido de liminar, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, procedesse à anulação do ato de cancelamento e à imediata reabertura do processo administrativo nº 1804971228 em favor da impetrante, garantindo o regular prosseguimento da análise do benefício. Notificada, a autoridade prestou informações (id. 179985660), comunicando que, para dar cumprimento à liminar, precisou abrir um novo requerimento (protocolo n° 529897051) com retroação da data de entrada, em razão de limitações do seu sistema. Informou, ainda, que o requerimento originário havia sido reaberto para correção do encerramento indevido, mas posteriormente indeferido por não comparecimento à perícia médica. O INSS apresentou manifestação (id. 187811865), na qualidade de pessoa jurídica interessada, e sustentou que a abertura de nova tarefa, por limitação técnica do sistema, satisfez materialmente a ordem judicial, pois preservou a DER originária e permitiu a retomada da instrução. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual e o afastamento de multa. Subsidiariamente, postulou que eventual provimento final se limitasse à obrigação procedimental, sem concessão judicial do benefício ou efeitos patrimoniais. O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 190217105), manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito em virtude de suposta perda superveniente do objeto. Breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O dever de decidir e a motivação no Processo Administrativo Federal encontram expressa previsão na Lei nº 9.784/1999, cujos preceitos determinam: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos [...] § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." No âmbito do Direito Administrativo, a Teoria dos Motivos Determinantes impõe que a validade de qualquer ato encontra-se inexoravelmente atrelada à veracidade e à pertinência dos motivos fáticos e jurídicos alegados como seu fundamento. Em outras palavras, a Administração Pública vincula-se de forma estrita aos motivos que declara para justificar sua conduta. Logo, se o motivo erigido de forma oficial for demonstrado falso ou inexistente, o ato padece de vício e torna-se nulo, esvaziando-se a legitimidade da atuação estatal. No caso, o INSS cancelou o requerimento nº 1804971228 com base em "desistência do titular". Todavia, não há nos autos administrativos registro de manifestação de vontade da impetrante, de sua representante legal ou de seu procurador que autorize a desistência. Ao contrário, a documentação registra agendamento de perícia médica e tentativa de agendamento de avaliação social. A própria autoridade, nas informações prestadas, reconheceu que o cancelamento decorreu de inconsistência do sistema informático, posteriormente corrigida pela Administração (id. 179985660). A justificativa de "desistência do titular", portanto, não se sustenta nos fatos documentados. A referência a evento automático ou a atualização sistêmica não substitui a motivação legalmente exigida nem autoriza atribuir à interessada conduta que ela não praticou. Falhas ou limitações internas do sistema devem ser solucionadas pela Administração, sem a transferência de seus efeitos à impetrante mediante o cancelamento do pedido. Assim, o cancelamento do requerimento, fundado em motivo fático não comprovado, viola os arts. 48 e 50 da Lei nº 9.784/1999 e os princípios da legalidade e motivação. É necessário registrar que o procedimento originário foi reaberto administrativamente em 03/06/2026, antes do deferimento da liminar. Essa circunstância, contudo, deve ser examinada em conjunto com os atos anteriores e posteriores, pois a simples alteração do status da tarefa não demonstra, por si só, a restituição de oportunidade efetiva para a realização das avaliações e o regular processamento do requerimento. O histórico registra perícia médica agendada para 06/05/2026, às 15h, na APS João Pessoa - Tambauzinho (id. 179985662). Entretanto, o requerimento foi cancelado em 28/04/2026 e permaneceu encerrado até 03/06/2026, de modo que a data prevista para o exame transcorreu durante o período de cancelamento indevido. Não há demonstração de que a representante legal ou o procurador tenham sido cientificados de que o exame permaneceria disponível apesar do cancelamento. Tampouco consta nova convocação após a reabertura. Ao contrário, a comunicação de 03/06/2026 informou que não era necessária nenhuma providência da interessada naquele momento. Apesar disso, apenas 3 (três) dias depois, o pedido foi indeferido por não comparecimento à perícia médica. Nessas condições, não se pode atribuir à impetrante falta de colaboração como fato autônomo e suficiente para considerar integralmente superados os efeitos do cancelamento, pois não está demonstrada a restituição de oportunidade efetiva de comparecimento após a correção da falha administrativa. Assim, a reabertura anterior à liminar não comprova a satisfação integral da pretensão de retomada regular do procedimento. Foi somente com a abertura do protocolo nº 529897051, expressamente vinculada ao cumprimento da ordem judicial e com preservação da DER de 22/01/2026, que a Administração viabilizou novo processamento do pedido. Não prospera, portanto, o pedido de extinção formulado pelo INSS. O atendimento à ordem provisória não equivale à satisfação espontânea da pretensão nem dispensa a apreciação definitiva da legalidade do ato impugnado. A abertura do novo protocolo ocorreu expressamente em cumprimento à liminar, razão pela qual

subsiste o interesse processual na confirmação da tutela concedida. Pela mesma razão, não acolho a conclusão do parecer ministerial quanto à perda superveniente do objeto. De outra parte, assiste razão ao INSS quanto à distinção entre reabertura do procedimento e concessão do benefício. A presente impetração não permite antecipar o reconhecimento do direito material ao BPC, que depende das avaliações e dos demais requisitos legalmente exigidos. Também não comporta fixação de efeitos patrimoniais decorrentes de benefício ainda não concedido. Ademais, não há fundamento, neste momento, para imposição de multa. A providência de reabertura foi materialmente cumprida, e os elementos disponíveis não demonstram resistência à ordem que justifique medida coercitiva. Dessa forma, restando configurada a ilegalidade no cancelamento prematuro do processo administrativo sem motivação idônea, violando o direito líquido e certo da impetrante à análise conclusiva de seu requerimento, impõe-se a ratificação da medida liminar. O cumprimento do dever legal de processar e julgar os pleitos administrativos justifica a intervenção do Poder Judiciário. DISPOSITIVO Isso posto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade coatora que assegure o regular prosseguimento e a conclusão do requerimento administrativo nº 529897051, preservada a DER de 22/01/2026. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico (PJE). Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso eventualmente interposto (art. 1.010, §3º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa. João Pessoa/PB, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027876-69.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE ELOI DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN - PE30143 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Embora os autos contenham documentos relativos aos vínculos alegados, persistem dúvidas quanto à possibilidade de aproveitamento de todos os períodos no RGPS. Os períodos trabalhados perante o Município de São Lourenço da Mata, o Município de Camaragibe e a Serralharia Moura Ltda. constam da CTC vinculada ao Protocolo nº 15724009100032992, destinada à Secretaria da Educação. A parte autora, contudo, não apresentou certidão do órgão gestor do RPPS informando se essa CTC, ou algum dos períodos nela certificados, foi averbado ou utilizado para finalidade funcional ou previdenciária. Quanto aos vínculos perante o Estado de Pernambuco e a Secretaria de Educação e Esportes, o CNIS registra períodos parcialmente concomitantes e identifica o vínculo da Secretaria de Educação como submetido ao RPPS. Os documentos juntados não esclarecem suficientemente a natureza dos vínculos nem demonstram a possibilidade de aproveitamento, no RGPS, dos períodos de 16/10/1984 a 10/09/1990 e de 11/09/1990 a 30/04/2012. Além disso, a competência de 12/2012, vinculada ao Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco, apresenta indicadores de pendência no CNIS. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar certidão do órgão gestor do RPPS informando se os períodos constantes da CTC vinculada ao Protocolo nº 15724009100032992 foram averbados ou utilizados para finalidade funcional ou previdenciária; b) em caso positivo, comprovar o cancelamento ou a desaverbação dos períodos cujo aproveitamento pretende no RGPS; c) comprovar, mediante CTC, a possibilidade de aproveitamento no RGPS dos períodos de 16/10/1984 a 10/09/1990, perante o Estado de Pernambuco, e de 11/09/1990 a 30/04/2012, perante a Secretaria de Educação e Esportes; d) esclarecer, mediante documentação oficial, a concomitância entre os vínculos mantidos perante o Estado de Pernambuco e a Secretaria de Educação e Esportes, bem como informar se tais períodos foram utilizados na concessão da aposentadoria estadual; e) comprovar a regularização da competência de 12/2012, vinculada ao Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco. A obtenção e a apresentação dos documentos incumbem à parte autora. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061886-42.2026.4.05.8300 AUTOR: SARA MARIA RANGEL BRITO CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA GEANE DE LEMOS - PE54446 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) delimitar as competências e as verbas alimentares cuja inclusão nos salários de contribuição pretende; b) apresentar tabela mensal indicando o salário considerado pelo INSS, o valor da verba alimentar, o salário de contribuição pretendido e o ID do respectivo documento comprobatório; c) juntar fichas financeiras, contracheques, extratos ou declaração da empregadora que comprovem o efetivo recebimento das verbas, a forma de pagamento e os respectivos valores; d) apresentar memória comparativa da RMI concedida e da RMI pretendida. Após, voltem-me os autos conclusos. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003321-85.2026.4.05.8203 AUTOR: GIVALDO ARAUJO COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação previdenciária proposta por GIVALDO ARAUJO COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na condição de segurado especial (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91). No caso concreto, observa-se que a parte autora comprovou o implemento do requisito etário de 60 (sessenta) anos em 26/05/2026 (id. 172278944) e formulou o competente requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária em 27/05/2026 (NB 244.491.406-0; id. 172279904, fl. 01). Cinge-se a controvérsia, por conseguinte, a investigar o efetivo cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural. A propósito da lide, a parte promovente alega haver laborado nas lides campesinas nos interregnos de 26/05/1978 a 18/05/1987, sob regime de economia familiar, e de 15/09/2015 a 27/05/2026, de forma individual. Para corroborar a atividade rural, acostou aos autos certidão de casamento e registros sindicais em nome dos genitores (id. 172278972 e id. 172278979), fichas escolares dos anos de 1983 a 1985 (id. 172278981), Declarações de Aptidão ao PRONAF referentes aos anos de 2016, 2019 e 2022 (id. 172278951 a id. 172278954), comprovantes do programa Garantia-Safra (id. 172278955), contratos de empréstimo rural firmados entre 2019 e 2026 (id. 172278956 a id. 172279893), além de Cadastro Nacional da Agricultura Familiar emitido em 2024 (id. 172278950). Examinando os elementos probatórios, constata-se que o interregno recente posterior ao retorno ao campo, compreendido entre 15/09/2015 e a data do requerimento administrativo em 27/05/2026, perfaz aproximadamente 10 (dez) anos e 8 (oito) meses de atividade rurícola, montante que, por si só, é insuficiente para o preenchimento da carência legal exigida de 180 (cento e oitenta) meses. Em contrapartida, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados aos autos revelam que o autor manteve extenso e contínuo histórico profissional urbano por quase 28 (vinte e oito) anos, no período de 19/05/1987 a 14/09/2015, atuando como empregado formal na construção civil e em condomínios edilícios no Estado do Rio de Janeiro. Nesse contexto, para alcançar o tempo correspondente à carência, postulou a parte autora o aproveitamento de período remoto de atividade rural, pretensamente exercido de 1978 a 1987. Ocorre que a comprovação do labor rural perante a Previdência Social pressupõe início de prova material contemporânea dos fatos, ex vi do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Em relação a esse intervalo pretérito, os autos trazem apenas certidões dos genitores e fichas escolares, desprovidas de documentos contemporâneos em nome próprio que demonstrem a efetiva permanência e vinculação do requerente ao regime de economia familiar até o ano de 1987, contexto fragilizado pelo imediato e duradouro ingresso em atividade exclusivamente urbana por quase três décadas. Diante desse panorama, verifica-se que a parte autora não logrou instruir a demanda com acervo documental suficiente a atestar o cumprimento integral da carência no meio rural. Não se tratando de improcedência pura por prova em contrário, mas de insuficiência de conteúdo probatório material contemporâneo indispensável à comprovação do direito alegado, a hipótese atrai a aplicação do entendimento pacificado pela jurisprudência uniformizadora. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema Repetitivo 629 (REsp 1.352.721/SP), fixou a seguinte orientação vinculante: TEMA REPETITIVO STJ Tema 629 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO]: A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. -- Paradigma: REsp 1352721/SP Desse modo, a constatação da deficiência no início de prova material contemporânea para comprovar a totalidade do lapso rural necessário à concessão do benefício impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, viabilizando à parte autora a repropositura da ação caso venha a reunir novos elementos probatórios eficazes. 3. DISPOSITIVO Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c a tese vinculante firmada no Tema 629 do Superior Tribunal de Justiça, assegurada a possibilidade de nova propositura da ação caso a parte autora obtenha elementos materiais de prova contemporâneos para demonstrar o período controvertido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Monteiro/PB, conforme data de validação. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES
Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034887-61.2026.4.05.8200 AUTOR: PORCINA FORMIGA DOS SANTOS SALGADO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER - PB8432 ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA DANTAS MAYER - PB25027 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta por PORCINA FORMIGA DOS SANTOS SALGADO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA, com o objetivo de condenar a Ré a incluir o Abono Permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina. Citada, a parte ré anuiu com os pedidos da parte autora. Dispensado o relatório circunstanciado (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei nº 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO Os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do

convencimento sobre a questão trazida a Juízo, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, nos termos do CPC, art. 355, inciso I, ante a desnecessidade de dilação probatória. Mérito: Segundo o art. 41 da Lei nº 8.112/90, "Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA: O direito ao abono de permanência é definido no §5º do art. 2º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, nos seguintes termos: "O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal." Portanto, trata-se de uma verba equivalente ao valor da contribuição previdenciária, possuindo natureza remuneratória, muito embora o seu valor não irá ser computado para aposentadoria, cessando com a inatividade. Nesse passo, entendo que o dito abono possui caráter remuneratório. Neste sendo, pode ser citada decisão do TRF4 em situação análoga, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. É infundada a alegação de que a petição inicial deve ser sido instruída com relação nominal dos filiados da entidade autora e indicação dos endereços e ata da assembleia que autorizou a propositura da ação, uma vez que, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo artigo 240, alínea a, da Lei n.º 8.112/1990), é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. A Universidade detém personalidade jurídica própria e autonomia financeira, sendo responsável pelo pagamento da remuneração de seus servidores, o que lhe permite responder aos termos da demanda. 4. O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990. (TRF-4 - APL: 50123867220174047100 RS 5012386-72.2017.4.04.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/04/2019, QUARTA TURMA) Nesse sentido, o abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acréscimo permanente, previsto em lei, e devido a partir do momento em que o servidor adquire os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade, até que sobrevenha a aposentadoria. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o abono permanência possui natureza remuneratória e não indenizatória. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. [...] 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconhecera a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. [...] (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 17/11/2010) Assim, não existindo dúvidas quanto à natureza remuneratória da parcela relativa ao abono de permanência, esta deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo do terço constitucional de férias, bem como da gratificação natalina. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu no Tema 1233 que: "O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)." Sendo assim, o Abono de Permanência, pago ao servidor que opta por permanecer na ativa após cumprir os requisitos da aposentadoria voluntária, incorpora-se à sua remuneração de forma contínua e regular. Diante do entendimento jurisprudencial acima explicitado adotado por este Juízo, o abono de permanência deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo do terço constitucional de férias e gratificação natalina. Por fim, ressalto que é da experiência deste juízo que, em alguns casos, alguns servidores perceberam valor referente ao abono de permanência na gratificação natalina. Assim, sendo o caso, deve ser descontado, quando dos cálculos das parcelas vencidas, eventuais valores já recebidos. Ao cabo, destaco que a parte Ré reconheceu de forma expressa o direito postulado pela parte Autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o ABONO DE PERMANÊNCIA como componente da remuneração do servidor, e, desse modo, deverá compor a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias aos meses anteriores a sua aposentadoria, respeitando-se o quinquênio prescricional. Determino que a ré implante a rubrica abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, caso a parte autora esteja em atividade, bem como condeno a ré a

pagar à parte autora as diferenças que lhe são devidas (respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados valores que eventualmente já foram pagos a este título), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente, conforme planilha a ser elaborada pelo Setor de Cálculos após o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, que terá por base a última remuneração percebida pela demandante, dando-se vista às partes por 05 dias. (inclusive com o abono de permanência - STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.929 - RS - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma - j. 25/11/2014). Sem oposição expeça-se requisitório de pagamento, com nova vista às partes. Proceda-se na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação (a qual só pode atingir prestações vencidas no momento da propositura da ação, nos termos do entendimento da TNU - PEDILEF 00090195320094013200, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DOU 07.10.2011). Enviado o requisitório, dê-se baixa. Sem custas ou honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, §3º do CPC). Publicação e registro automatizados pelo PJe. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061991-19.2026.4.05.8300 AUTOR: EDINALVA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TARSILA ARAUJO BRAGA - PE38458 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO RENE SAMPAIO PATRIOTA - PE49666 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Anulo a sentença (ID nº 189130305), cite-se e designe-se perícia. Recife, data da validação. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041265-24.2026.4.05.8300 AUTOR: DINARA GUIMARAES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS - PE29455 ADVOGADO do(a) AUTOR: DINARA GUIMARAES DA SILVA - PE14650 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO (Converto o julgamento em diligência) Considerando que as anotações dos vínculos de 01/11/1992 a 04/05/2001 e 05/05/2001 a 30/05/2007 na CTPS (ID 167235288) decorrem de sentença homologatória trabalhista (ID 167231112), proferida nos processos nº 0023500-89.2002.5.06.0016 e nº 0070300-31.2009.5.06.0017, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentação contemporânea apta a comprovar os fatos alegados, nos termos do Tema 1.188 do STJ. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006399-87.2026.4.05.8300 AUTOR: LUCIANA MARQUES DE LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que a parte autora apresentou manifestação expressa sobre a proposta de acordo antes da prolação da sentença, não se configurando hipótese de silêncio, e tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá implicar a atribuição de efeitos infringentes, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0031180-76.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEVERINA JOSEFA DA CONCEICAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045159-17.2026.4.05.8200 AUTOR: ZAILTON BEZERRA DE LIMA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ABEDIAS DA

SILVA FILHO - PB27586 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento do JEF proposta por ZAILTON BEZERRA DE LIMA JUNIOR em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. As partes chegaram a um acordo, consoante se vê do doc. 191894567: Segundo o art. 200, do CPC, os atos das partes consistentes em declarações bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Tratando-se de direito patrimonial que admite autocomposição, nada mais resta a este Juízo que homologar a avença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Acerca da transação judicial, dispõe o art. 487, do CPC: "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; (...) Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC. Após o trânsito em julgado: Intime-se a parte ré/UFPB para apresentar planilha de cálculo nos termos do acordo firmado, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, dê vista a parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se requisição de pagamento, com nova vista às partes por 05 dias. Nada sendo requerido, envie-se o requisitório e dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. João Pessoa, (data de validação no sistema).

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034198-17.2026.4.05.8200 AUTOR: RENATA GARCIA DUTRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIULLIANA NIEDERAUER FLORES SEVERO - RN13922 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA, INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) REU: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por RENATA GARCIA DUTRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB e do INSTITUTO AOCP. A autora relata que participou do concurso público regido pelo Edital nº 03/2025 para o provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na área de Controle e Processos Industriais - Perfil 02. Informa que, após lograr aprovação nas fases objetiva e didática, submeteu seus documentos para a Prova de Títulos acompanhados do Relatório Descritivo, demonstrando o preenchimento dos requisitos para alcançar a pontuação máxima de 50,0 pontos na Tabela 14.13 do certame. Ocorre que, na divulgação do Boletim de Desempenho preliminar, apesar de a comissão avaliadora ter chancelado como válidos todos os documentos apresentados, atribuiu-lhe a nota preliminar de apenas 40,0 pontos. A referida pontuação distribuiu-se em 13,0 pontos no bloco de Experiência de Ensino (itens 10 a 12), 2,0 pontos no bloco de Experiência Profissional e Gestão Acadêmica (itens 23 e 24) e 25,0 pontos referentes à Titulação Acadêmica. Inconformada com o cômputo dos semestres, a candidata interpôs recurso administrativo. Na insurgência, defendeu a atribuição de 21,0 pontos no bloco de ensino (itens 10 a 12), sustentando a ausência de vedação editalícia quanto à contagem de vínculos concomitantes entre autarquias federais distintas (IFPE e IFPB) e a necessidade de observar o conceito pedagógico de semestre letivo para disciplinas em regime concentrado ou modular. Pleiteou, ainda, a atribuição de 4,0 pontos no bloco de experiência e gestão (itens 23 e 24), correspondentes a 1,0 ponto pela atuação técnica na empresa CEMOSA e 3,0 pontos pelo exercício do cargo de Coordenadora do Curso PROEJA no IFPE durante 3 semestres (540 dias). Ao julgar o recurso, a banca examinadora deferiu parcialmente a pretensão e reajustou a nota final de 45,0 pontos. No bloco de Experiência de Ensino, a comissão majorou a nota de 13,0 para 17,0 pontos citando apenas ter realizado nova auditoria técnica e cálculos aritméticos, sem esclarecer quais semestres passaram a ser computados, quais continuaram rejeitados e por qual motivo negou a pontuação total do bloco. No bloco de Gestão Acadêmica, a banca elevou a nota de 2,0 para 3,0 pontos, concedendo 1,0 ponto no item 23 (CEMOSA), mas mantendo a recusa de 1 dos 3 pontos postulados no item 24 (IFPE), sob a justificativa de que o desligamento da função ocorreu antes do fechamento do semestre letivo. A autora alega que a decisão recursal violou o dever legal de motivação no bloco de ensino e afrontou o princípio da vinculação ao edital no bloco de gestão acadêmica ao criar novo requisito não previsto no instrumento convocatório. Destaca que a atribuição de ao menos 1,0 ponto adicional a guindaria ao 1º lugar da classificação geral, cuja nomeação do candidato inicialmente vitorioso já ocorreu no Diário Oficial da União do dia 03 de julho de 2026. Requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão recursal e determinar novo julgamento motivado do recurso administrativo com estrita observância das regras editalícias, além da reserva da vaga no campus Santa Luzia do IFPB. Postula, ao final, a confirmação da medida com a retificação da nota e sua nomeação no cargo, bem como a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Decisão (id. 174752154) deferindo a gratuidade judiciária e deferindo em parte a tutela de urgência. O INSTITUTO AOCP, citado, apresentou contestação (id. 182898843), informando o cumprimento da tutela de urgência e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. O IFPB, citado, apresentou contestação (id. 187964743), arguindo, preliminarmente, a perda parcial do objeto em razão do cumprimento integral da tutela de urgência. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Intimada por ato ordinatório (id. 187971779), a autora apresentou réplica (id. 192371342), sustentando o cumprimento insuficiente da tutela de urgência, a inexistência de perda do objeto. Reiterou os pedidos da inicial. Breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As provas carreadas aos autos são suficientes para formar o convencimento desta julgadora, razão porque o feito comporta o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Da preliminar de perda parcial do objeto: O IFPB e o INSTITUTO AOCP sustentam que o cumprimento da tutela de urgência, mediante a prolação de nova decisão administrativa motivada quanto ao bloco de Experiência de Ensino, teria acarretado a perda superveniente do objeto e a falta de interesse processual quanto ao pedido de saneamento do vício formal de motivação. O interesse processual evidencia-se quando presente o trinômio

necessidade-utilidade-adequação. No caso, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pela decisão de id. 174752154 não decorreu de ato espontâneo da Administração, mas de ordem judicial precária, proferida em cognição sumária e sujeita a revogação ou modificação a qualquer tempo. A satisfação provisória da pretensão por força da tutela de urgência não esvazia o objeto da demanda; ao contrário, torna necessária a sentença para confirmar, em cognição exauriente, a medida antecipada e para estabilizar definitivamente a situação jurídica das partes. Rejeito, pois, a preliminar. MÉRITO: Encerrado o iter processual, não adveio aos autos qualquer fato, argumento, modificação legislativa ou jurisprudencial superveniente a justificar alteração dos fundamentos esgrimidos na decisão que apreciou a medida de urgência. Permanecem, pois, inalterados os contornos da lide, pelo que repiso seus fundamentos como razões de decidir nesta sentença. Assim, transcrevo as razões contidas na decisão proferida nestes autos para adotá-las como razões de decidir, acrescendo breves considerações: "No que tange ao controle judicial sobre concursos públicos, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que o Poder Judiciário não deve se substituir à banca examinadora para reavaliar critérios técnicos ou interpretar cláusulas editalícias, salvo na ocorrência de flagrante ilegalidade ou desrespeito às garantias fundamentais. Sob essa premissa, quanto à controvérsia acerca da interpretação do termo "semestre" e a alegação de "criação de critérios" pela banca examinadora, tenho que na ausência de definição expressa no instrumento convocatório de expressões como "semestre ou fração de semestre", a interpretação adotada pela comissão avaliadora de que o parâmetro editalício pressupõe um período integral e completo revela-se juridicamente escorreita e razoável, alinhando-se à leitura literal e teleológica das regras do concurso. Com efeito, o termo "semestre" carrega em si a conotação de um período delimitado e integral, de modo que a exigência de cumprimento de período completo não consubstancia criação inovatória de critério, mas o preenchimento legítimo de lacuna interpretativa necessário para conferir efetividade à norma e assegurar a isonomia entre os candidatos. Admitir o cômputo de frações exíguas de tempo desvirtuaria a própria finalidade da Prova de Títulos, que busca aferir experiência profissional substancial. Logo, resta desprovida de probabilidade do direito a tese autoral quanto ao mérito da interpretação aplicada pela banca examinadora. Por outro lado, divisa-se probabilidade do direito no tocante ao vício formal de motivação da decisão administrativa que apreciou o recurso da autora em relação ao bloco de Experiência de Ensino (itens 10 a 12 da Tabela 14.13). O ordenamento jurídico pátrio, por meio do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999, impõe à Administração Pública o dever de motivar expressamente suas decisões em recursos administrativos, devendo a fundamentação ser explícita, clara e congruente. Trata-se de imperativo do devido processo legal e instrumento indispensável para viabilizar o contraditório e a ampla defesa do administrado. No caso, ao analisar a decisão que apreciou a impugnação da candidata, verifica-se que a banca examinadora do Instituto AOCP reajustou a nota do bloco de Experiência de Ensino de 13,0 para 17,0 pontos limitando-se a afirmar que a medida decorreu de nova auditoria técnica e cálculos aritméticos. A comissão omitiu completamente a valoração individualizada dos títulos apresentados, não indicando quais períodos passaram a ser considerados válidos, quais restaram desconsiderados e os motivos fáticos e jurídicos pelos quais deixou de atribuir a pontuação máxima de 21,0 pontos pleiteada pela requerente. Essa ausência de fundamentação deixa a candidata em estado de perplexidade, impedindo-a de compreender o itinerário lógico adotado pela comissão avaliadora e inviabilizando a fiscalização da legalidade do ato administrativo. Embora a omissão motivacional não invalide automaticamente o conteúdo material da interpretação adotada pela banca, consubstancia vício de forma que exige a devida sanção integrativa. O perigo de dano resta evidenciado pela homologação do certame e pela iminência do preenchimento definitivo da vaga objeto da controvérsia no campus Santa Luzia, considerando que as nomeações já foram iniciadas pela Administração. A prudência e a proporcionalidade indicam que a tutela de urgência deva ser deferida de forma parcial, restringindo-se a determinar o saneamento do vício formal de motivação pela banca examinadora, sem a alteração direta da pontuação pelo juízo ou a reserva de vaga nesta fase embrionária do feito. Isto posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tão somente para determinar ao INSTITUTO AOCP e ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam novo julgamento devidamente motivado do recurso administrativo interposto pela autora quanto ao bloco de Experiência de Ensino (itens 10 a 12 da Tabela 14.13 do Edital nº 03/2025), discriminando de forma clara, explícita e individualizada a valoração e os fundamentos jurídicos e fáticos adotados para a aceitação ou rejeição de cada um dos semestres comprobatórios apresentados." Cumprida a liminar mediante nova decisão administrativa que discriminou os períodos avaliados, resta sanado o vício formal de motivação. Ademais, sendo legítimos os critérios da banca que exigiram semestres completos e vedaram a contagem concomitante, descabe ao Judiciário majorar a nota da autora, impondo-se apenas a confirmação da tutela já exaurida e a improcedência dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para confirmar a tutela de urgência parcialmente deferida, que determinou ao INSTITUTO AOCP e ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB novo julgamento devidamente motivado do recurso administrativo da autora quanto ao bloco de Experiência de Ensino (itens 10 a 12 da Tabela 14.13 do Edital nº 03/2025), obrigação já cumprida pelos réus. Julgo improcedentes os pedidos de retificação da nota da Prova de Títulos, de reserva de vaga no campus Santa Luzia e de nomeação no cargo. Ante a sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno as partes ao rateio das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC), na proporção de 70% pela autora e 30% pelos réus (pro rata), vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC). Observem-se a isenção de custas do IFPB (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996) e a condição suspensiva de exigibilidade em relação à autora, beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Sentença sujeita à remessa necessária. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após,

remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região, independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, § 3º, do CPC). Publicação e registro automatizados pelo PJe. Intimem-se. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046089-35.2026.4.05.8200 AUTOR: RAFAELA LACERDA BRASILEIRO VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA RELATÓRIO RAFAELA LACERDA BRASILEIRO VIEIRA ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que ordene aos réus a realização de renegociação extraordinária de seu contrato de Financiamento Estudantil (FIES) com base nas regras do programa Desenrola FIES, mediante a concessão de desconto de até 77% sobre o saldo devedor consolidado, além da consequente suspensão da exigibilidade das parcelas e de restrições cadastrais. Narrou a autora que é titular de financiamento do FIES e que, no dia 31/08/2026, tentou realizar a adesão ao programa de renegociação pelo aplicativo digital da Caixa Econômica Federal, deparando-se com mensagem indicando a impossibilidade de conclusão por aquele canal e o direcionamento para comparecimento a uma agência bancária. Sustentou que a limitação do canal digital caracterizou obstáculo ilícito e que preenche os requisitos para a obtenção do desconto legal, indicando um passivo consolidado de R$ 141.020,22 e instruindo a exordial com capturas de tela do aplicativo e documentos. Por meio da decisão de ID 185659098, este Juízo retificou de ofício o valor da causa para R$ 141.020,22, determinou a emenda da petição inicial para regularização probatória e postergou a apreciação da tutela de urgência para momento posterior à oitiva prévia dos réus. A União Federal apresentou manifestação (ID 186525072) suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir decorrente da inexistência de recusa ou negativa administrativa. O FNDE ofereceu contestação (ID 186932694) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e defendendo a legalidade dos critérios regulamentares . A Caixa Econômica Federal manifestou-se em petição de juntada ao ID 190100760 sustentando a ausência de probabilidade do direito, a inocorrência de negativa administrativa e a falta de pretensão resistida, destacando que o aviso do aplicativo consubstancia mero direcionamento para atendimento presencial. A parte autora atravessou petição acostando o comprovante de recolhimento das custas processuais (IDs 190826076 e 190826078) e a tela de consulta do SIFES contendo dados do contrato (IDs 190826080 e 190826083). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento imediato no estado em que se encontra, porquanto a matéria em debate prescinde de dilação probatória e impõe o reconhecimento de questão prefacial ostensiva referente às condições da ação. Compulsando detidamente os autos, verifica-se a ausência de interesse processual de agir da parte autora, em sua vertente necessidade-adequação, o que inviabiliza o prosseguimento do feito e a apreciação do mérito da demanda. Consoante a iterativa doutrina processual e a jurisprudência pátria, o interesse de agir exige a demonstração inequívoca da necessidade da intervenção jurisdicional, a qual somente se configura diante de uma pretensão resistida ou da impossibilidade de obtenção do bem da vida por meios administrativos ordinários. No caso em exame, a petição inicial e a captura de tela do aplicativo da CAIXA anexada (ID 184272695) revelam que, ao acessar a funcionalidade no aplicativo bancário, a autora recebeu notificação informando que não seria possível concluir a renegociação por aquele canal, com orientação no sentido de que, para continuar a solicitação, seria necessário atualizar informações perante a agência da Caixa vinculada ao contrato. Como se depreende do teor daquela mensagem, o aviso do aplicativo não constitui indeferimento do pedido, negativa de enquadramento ou recusa ilícita do agente financeiro em formalizar a renegociação, nem mesmo indisponibilidade daquele canal de atendimento digital, tratando-se de mero direcionamento operacional para o atendimento presencial com vistas à atualização de dados cadastrais essenciais. A propósito, a Resolução CG-FIES nº 66, de 11 de maio de 2026, que dispõe sobre a renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, estabelece que: "Art. 3º A transação será efetuada mediante termo aditivo ao contrato de financiamento, por meio de concordância dos financiados e seus fiadores, quando for o caso, em canais de atendimento disponibilizados pelos agentes financeiros para essa finalidade." Ressalte-se que as diretrizes operacionais do programa, veiculadas no portal institucional da Caixa Econômica Federal, não estabelecem o meio digital como único canal de pactuação, prevendo, inclusive, a necessidade de comparecimento presencial às agências em determinadas hipóteses (https://www.caixa.gov.br/programas-sociais/fies/renegociacao/Paginas/default.aspx. Acessado em 08/10/2026). Ocorre que a própria autora narra na exordial haver ajuizado a presente demanda no mesmo dia 31/08/2026 (último dia para adesão ao Desenrola Fies 2026) sem ter se dirigido à agência bancária indicada pelo sistema, deixando de realizar a etapa presencial orientada pelo agente financeiro e não comprovando qualquer tentativa de atendimento presencial obstada ou recusa injustificada da instituição financeira. A simples indicação de comparecimento à agência para atualização de dados não equivale a lesão ou ameaça a direito apta a instaurar o contencioso judicial. Desse modo, ante a manifesta inexistência de pretensão resistida, resta configurada a falta de interesse de agir da requerente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais devidamente recolhidas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, considerando o valor da causa retificado de ofício para R$ 141.020,22

na decisão de ID 185659098. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico (PJe). Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região independentemente de juízo de admissibilidade. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa neste PJe. João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029164-61.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA YUSKA NATHIELLY ALMEIDA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JARDELL VICTOR CORIOLANO ANDRADE PONTES - PB29929 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA SENTENÇA Relatório (resumido) Trata-se de ação pelo rito do JEF proposta por MARIA YUSKA NATHIELLY ALMEIDA SANTOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA, visando compelir o réu ao pagamento de auxílio-moradia no percentual de 30% sobre o valor da bolsa recebida pela Promovente, bem como pagamento referente aos períodos retroativos. Na petição inicial, a parte autora afirmou ser médica e ter sido admitida no programa de Residência Médica da Universidade Federal da Paraíba em 01 março de 2023, com conclusão em 01 setembro de 2025. Apesar da obrigação estabelecida pela Lei nº 12.514/2011 de fornecer benefícios aos médicos residentes, como alojamento ou moradia, o requerente declara nunca ter recebido qualquer tipo de auxílio nesse sentido, seja por meio de alojamento direto ou por auxílio financeiro. Em sua contestação, a UFPB arguiu a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo; e, no mérito, sustentou que o fornecimento de moradia aos médicos residentes já possui regulamentação própria e é ofertado na modalidade in natura na instituição, além de contar com a superveniência do Decreto nº 12.681/2025 para reger a matéria, o que afasta o direito automático ao pagamento em dinheiro e atrai a aplicação do princípio da reserva do possível devido a restrições orçamentárias. Apresentada impugnação à contestação Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos da Lei n.º 9.099/1995, art. 38. Fundamentação Da preliminar de falta de interesse de agir: O Tema 325 do TNU esclarece que independentemente de prévio requerimento administrativo, é possível o ajuizamento da presente demanda., pelo que afasto a preliminar. Do mérito: Os elementos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia, possibilitando o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. Almeja a parte autora a condenação da promovida ao pagamento mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa recebida pela promovente a título de auxílio-moradia. A controvérsia da presente ação cinge-se ao reconhecimento do direito de auxílio-moradia aos médicos residentes, que, ante a nova norma regulamentadora, afasta-se o direito automático ao pagamento em pecúnia, estabelecendo o benefício caráter personalíssimo, exige-se o requerimento do interessado e o valor do auxílio-moradia fica estabelecido em 10% do valor da bolsa de residência (art. 11, § 1º). Da legislação aplicável: A Lei nº 6.932/81, com nova redação conferida pela Lei nº 12.514/11, dispõe sobre as atividades do médico residente, estabelece, em seu art. 4º, os valores devidos durante o período da residência médica, bem como especifica condições a serem observadas pelas instituições de ensino. A Turma Nacional de Uniformização - TNU pacificou o entendimento no sentido de que os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei nº 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, de modo que, em caso de descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. Nesse sentido, cabe colacionar aos autos a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização determinando a retratação nos autos do processo nº 5001468-14.2014.4.04.7100/RS: "ALOJAMENTO - LEI 6.932/81 - INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER MESMO COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.405/2002 - CONVERSÃO EM PECÚNIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE - SENTENÇA E ACÓRDÃOS ANULADOS. 1. A parte autora ingressa com o presente pedido de uniformização requerendo o pagamento do auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa-auxílio, nos termos da Lei 6.932/81, referente ao período de 01/02/2007 a 31/01/2009 e de 01/02/2009 a 31/01/2010. Colaciona como paradigmas jurisprudência do STJ (REsp 842.685 E 813.408) que firma a tese de vigência dos parágrafos que compõem o art. 4º da Lei 6.932/81, mesmo após a vigência da Lei 10.405/2002. 2. A sentença, mantida pelo acórdão, não reconheceu o direito da autora por entender que somente até a vigência da Lei 10.405/2002, as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica deveriam oferecer a seus residentes alimentação e moradia, e pagar-lhes o acréscimo compensatório da contribuição previdenciária. Entretanto, após a alteração promovida por tal lei não haveria mais previsão legal para tais benefícios. 3. Os precedentes do STJ colacionados não firmam a tese de pagamento de auxílio-moradia e alimentação, bem como o adicional de 10% a título de compensação e reembolso de parte do montante arcado pelos médicos-residentes com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre sua bolsa auxílio, nos termos da Lei 6.932/81. O que os precedentes do STJ reconhecem é a existência de uma obrigação de fazer ainda presente na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 10.405/2002, consistente na determinação de oferecer aos residentes alimentação e alojamento no decorrer do período da residência. Deste modo, tais benefícios devem ser oferecidos in natura (REsp 842.685). Não sendo fornecidos tais benefícios in natura, o STJ entendeu no REsp 813.048 que as instâncias ordinárias deveriam fixar um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º § 4º da Lei 6.932/81, mesmo com sua nova redação dada pela Lei 10.405/2002. A Lei 6.932/81 foi objeto de diversas alterações legislativas. A alteração promovida pela Lei 10.405/2002 foi a que não previu expressamente os benefícios de alimentação e moradia/alojamento. Ocorre que também não os revogou expressamente. E nem faria sentido, pois desde a redação originária, e

incluindo as alterações legislativas posteriores, sempre foi da natureza do serviço de residência médica o fornecimento de alojamento/moradia e alimentação. Deste modo, entendo que a Lei 10.405/2002 não revogou o fornecimento de tais benefícios. Com efeito, dispôs apenas seu art. 1º que"O caput do art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 4o Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior posicionados no padrão I da classe A do Anexo da Lei no 10.302, de 31 de outubro de 2001, em regime de 40 (quarenta) horas semanais, acrescido de adicional no percentual de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais". Assim, os benefícios de alimentação e alojamento previstos no § 1º (e mais tarde no § 4º) não foram revogados. 4. Por seu turno, o pedido inicial da parte autora é a) - reconhecimento e declaração do direito da Autora ao auxílio-moradia e/ou auxílio alojamento e ao adicional de 10% a título de compensação previdenciária, na forma da Lei nº 6.932/81 e suas sucessivas alterações; b) - reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, cumprindo seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento, de valor igual ou superior ao equivalente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor pago a título de bolsa-auxílio a tal título, acrescidos os juros e correção monetária na forma da lei; c) - pagamento da verba equivalente ao adicional mensal de 10%, devido sobre a bolsa-auxílio na forma da Lei nº 6.932/81 durante todo o período da residência, tudo acrescido dos juros e correção monetária na forma da lei. Deste modo, merece ser julgado procedente, na forma da jurisprudência do STJ apenas o pedido de reconhecimento e declaração do descumprimento da obrigação de fazer pelo Réu em fornecer alimentação e moradia à Autora, e que seja a mesma convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento. 5. Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para firmar a tese de que a Lei 10.405/2002 não revogou os benefícios de fornecimento de alimentação e alojamento/moradia aos médicos-residentes, e que, uma vez descumprida tal obrigação de fazer, deverá a mesma ser convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente, e, no caso concreto, voto por dar parcial provimento ao incidente para anular sentença e acórdão e determinar que seja a obrigação de fazer consistente no fornecimento de alimentação e alojamento/moradia convertida em pecúnia em valor razoável que garanta um resultado prático equivalente. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro imprimir a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. (PEDILEF n. 201071500274342)." Sendo assim, foi pacificada a tese, definido pelo Tema 325 do TNU, que "até que sobrevenha a regulamentação do inciso III do §5º do art. 4º da Lei 6.932/81, e independentemente de prévio requerimento administrativo e da renda, o médico residente possui direito ao auxílio-moradia, fixado em 30% do valor bruto da bolsa mensal, se a ele não for fornecida in natura a moradia." Ocorre que, com a superveniência do Decreto nº 12.681, de 20 de outubro de 2025, restou formalmente regulamentado o direito à moradia e ao auxílio-moradia dos médicos-residentes. A nova normativa alterou substancialmente os critérios de concessão do benefício, estabelecendo em seu artigo 5º que se trata de direito personalíssimo e dependente de requerimento, além de reduzir o teto indenizatório para 10% (dez por cento) do valor da bolsa na hipótese de a instituição não disponibilizar a estrutura habitacional (art. 11, § 1º). Confira-se: Art. 5º A concessão de moradia é um benefício personalíssimo e intransferível do médico-residente, de caráter temporário, que poderá ser requerido a qualquer tempo enquanto estiver matriculado e com vínculo ativo em Programa de Residência Médica. Parágrafo único. O médico-residente que optar por não utilizar a moradia disponibilizada não fará jus ao recebimento de auxílio-moradia. [...] Art. 11. O médico-residente fará jus ao recebimento de auxílio-moradia, na hipótese de a instituição ofertante não disponibilizar estrutura habitacional para moradia, nos termos do disposto nos art. 4º a art. 10. § 1º O auxílio-moradia será pago mensalmente, a partir do mês seguinte ao do seu deferimento, e corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da bolsa de residência médica. § 2º O Ministério da Saúde ou o Ministério da Educação poderá custear o pagamento do auxílio-moradia relativo às bolsas em que figurar como órgão financiador junto à instituição ofertante de Programa de Residência Médica." No entanto, vale-se salientar que para a adequada delimitação do direito controvertido e dos ônus probatórios das partes, faz-se necessária a aplicação do princípio do tempus regit actum, segundo o qual os atos e fatos jurídicos devem ser regidos e qualificados pela legislação vigente ao tempo em que foram praticados ou que ocorreram. Dessa forma, no caso em tela, verifica-se a existência de apenas uma marco temporal e jurídico durante todo o fato constitutivo de seu direito. Isso porque a parte autora começou o programa de Residência Médica em 01 março de 2023, com conclusão em 01 setembro de 2025.. Ou seja, antes de qualquer regulamentação do Decreto nº 12.681, de 20 de outubro de 2025. Portanto, deve ser utilizado o entendimento do Tema 325 do TNU. tendo em vista que, durante todo o período de residência, não havia norma regularizadora. Destaco ainda, que o pedido de conversão do auxílio moradia em pecúnia somente poderá ser concedido quando não houver a disponibilização da acomodação para habitação do estudante. Isto posto, uma vez que a parte autora já concluiu sua residência médica sem a oferta efetiva da vaga de moradia ao residente, vislumbro ser possível a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. Com efeito, levando em conta que a parte autora estava devidamente matriculada no Programa de Residência Médica, e em conformidade com os precedentes mencionados anteriormente, reconheço que a parte autora tem o direito a receber uma compensação a título de auxílio-moradia durante todo seu período de residência médica, visto que não foi disponibilizado acomodação para o estudante. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para condenar a promovida: a) na obrigação de pagar, quanto às parcelas vencidas (01 março de 2023 a em 01 setembro de 2025), com incidência de juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, bem como descontadas as parcelas porventura já pagas

e com observância quanto à prescrição quinquenal, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para juntar aos autos relatórios com os valores pagos a título de bolsa-auxílio no período em que o demandante atuou como residente. Após, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB em João Pessoa, para cálculo da obrigação de pagar objeto do título judicial proferido neste feito. Por fim, expeça-se RPV. Liquidada a requisição, dê-se baixa. Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro automatizados pelo Pje. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007475-58.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA DAS NEVES FREIRE TONE ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON LACERDA DO NASCIMENTO - PB24142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum movida por MARIA DAS NEVES FREIRE TONÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando revisar o benefício de pensão por morte, readequando a renda mensal inicial (RMI) ao valor correspondente a 100% da aposentadoria que o instituidor recebia ou daquela a que teria direito, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91 vigente à época. Almeja, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas e não prescritas, com os consectários legais. Expôs, na inicial, que, é beneficiária de pensão por morte (NB 148.999.939-3, concedido em 23/04/2012) instituída em razão do falecimento de seu cônjuge, Eufrázio Ambrózio Toné, ocorrido em 03/2012. Afirmou que o instituidor verteu contribuições ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) durante toda sua vida laboral com base em remuneração aproximada de 03 (três) salários mínimos, percebendo, à época do óbito, aposentadoria em patamar compatível com esse histórico contributivo, contudo, ao analisar os valores efetivamente pagos a título de pensão por morte, constatou que o benefício foi implantado em valor inferior ao que deveria corresponder, ocasionando prejuízo financeiro continuado. Disse que o processo administrativo (PA) não contém memória de cálculo da RMI nem apresenta informações sobre os salários de contribuição considerados, o salário de benefício apurado e o coeficiente aplicado, assim como os fundamentos jurídicos utilizados para a fixação do valor do benefício, impedindo-lhe, assim, de verificar a legalidade do ato, o que, sob sua ótica, evidencia violação ao dever de motivação dos atos administrativos. Anexou procuração e documentos; pugnou por justiça gratuita, deferida no id149342834; pugnou, ainda, por prioridade na tramitação do feito. Justificada, pela autora, a utilização de comprovante de residência em nome de terceiro, o INSS, citado, apresentou contestação e documentos nos ids163998243 a 163998246, arguindo decadência (em razão de o primeiro pagamento do benefício de pensão por morte haver ocorrido em 15/05/2012) e prescrição quinquenal "das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação"; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo que o benefício da autora foi concedido de forma regular, em observância aos critérios legais e no percentual de 100% da renda mensal do benefício de aposentadoria especial do instituidor (NB 073.274.090-8 - R$ 1.170,88). Impugnação observada no id166262586, na qual a autora destacou que o réu não apresentou documentação apta a demonstrar que a renda da aposentadoria originária encontrava-se correta, limitando-se a afirmar sua regularidade, e que o ponto central da demanda não consistiria em discutir a equivalência entre a renda da aposentadoria e a renda da pensão por morte, pois o que almeja é esclarecer se o benefício originário, que serviu de base para a concessão da pensão, teria sido apurado em conformidade com a legislação previdenciária vigente, de modo que "enquanto não houver a efetiva demonstração dos critérios que culminaram na fixação da renda mensal do benefício originário, subsiste fundada dúvida acerca da legalidade do cálculo realizado"; destacou, também, que "não questiona apenas a equivalência matemática entre os benefícios, mas questiona a legalidade do valor que serviu de base para a concessão da pensão. Sem a demonstração da composição da aposentadoria originária, permanece íntegra a controvérsia deduzida na inicial"; requereu, assim, a rejeição das prejudiciais e a intimação do INSS para que apresente a memória de cálculo integral da aposentadoria do instituidor e da pensão por morte; subsidiariamente, pugnou pela realização de perícia contábil previdenciária. Relatados. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado na inicial. Prejudicial de Mérito - Decadência: Conforme estabelece o art. 103 da Lei nº 8.213/1991, o direito de o segurado ou beneficiário revisar o ato de concessão de benefício previdenciário extingue-se em 10 (dez) anos, cujo termo inicial é fixado no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A incidência desse prazo decenal abrange toda e qualquer pretensão voltada à modificação dos critérios do ato concessório inicial, seja em relação aos salários de contribuição utilizados, aos coeficientes aplicados ou aos fundamentos jurídicos que balizaram a apuração da renda mensal do benefício. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 313 de Repercussão Geral, fixou a tese de que "aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997". No mesmo tom, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos (Tema 975), firmou a tese de que "aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário". Na hipótese, colhe-se dos autos que a pensão por morte (NB 148.999.939-3) foi concedida à autora em 23/04/2012, sendo o primeiro pagamento efetuado em 22/05/2012, conforme dossiê previdenciário anexado no id163998245, fl. 152. Nesse passo, a contagem do prazo decenal de decadência teve início em 01/06/2012, primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira parcela, de modo que o direito de pleitear a revisão do ato de concessão expirou em 01/06/2022. Colhe-se, também, que a presente ação foi ajuizada somente em 27/02/2026, quando já consumado o lapso temporal de 10 (dez) anos previsto na legislação de

regência, operando-se de forma irreversível a extinção do direito material postulado. Ademais, respeitante à posterior pretensão formulada pela demandante na réplica, visando ao questionamento da memória de cálculo e dos critérios do benefício originário do falecido (Aposentadoria Especial - NB 073.274.090-8), observa-se que, além de configurar inovação da causa de pedir após a citação e a contestação, inviável sem o consentimento do réu (art. 329, II, do CPC), a aposentadoria foi concedida em momento substancialmente anterior ao óbito do instituidor (mais especificamente em 19/02/1981, conforme informação contida à fl. 02 do id163998246), estando também sob o manto inequívoco da decadência decenal. Dessa forma, impõe-se o acolhimento da arguição de decadência do direito da promovente, restando prejudicada a análise dos demais temas de mérito e da prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Isso posto, reconheço a ocorrência da decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade que lhe foi deferida (art. 98, § 3º, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF5, independentemente de qualquer juízo de admissibilidade. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa neste PJE. João Pessoa,

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043646-14.2026.4.05.8200 AUTOR: TULIO GERMANO MACHADO CORDEIRO JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO - AL10729 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Relatório (resumido) TULIO GERMANO MACHADO CORDEIRO JUNIOR propôs ação pelo rito do JEF em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a repetição de indébito tributário referente a contribuições previdenciárias que teriam sido recolhidas acima do teto do RGPS (limite máximo do salário-de-contribuição), em face da existência de vários vínculos laborais concomitantes, tudo com juros e correção monetária. O(a) autor(a) alegou na inicial que exerce mais de uma atividade nessa área e que, por esse motivo, sofreu retenções da contribuição previdenciária em montante superior ao teto do Regime Geral da Previdência Social, de forma que o valor tributado acima do limite máximo do RGPS é totalmente ilegal e abusivo, caracterizando, pois, um enriquecimento sem causa da parte demandada, de modo que faz jus à restituição do indébito. Citada, a Ré/FAZENDA NACIONAL limitou sua argumentação à ausência de interesse processual, fundamentando que a pretensão de repetição de indébito de contribuições acima do teto do RGPS não possui resistência administrativa. A União sustenta que o ente público não se opõe ao pedido e que a restituição pode ser realizada administrativamente via sistema PER/DCOMP, conforme a Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, baseando-se em tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) que admite a exigência de prévio requerimento quando não há oposição da Fazenda Nacional. Além disso, argumenta que cabe ao segurado informar a existência de múltiplos vínculos para evitar o recolhimento excedente e, subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal para os valores que antecedem o ajuizamento da ação, pleiteando a extinção do processo sem resolução de mérito. Intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos detalhados da declaração anual de imposto de renda da pessoa física (DIRF). Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos da Lei n.º 9.099/1995, art. 38. Autos conclusos. Passo a decidir. Fundamentação DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA: Cuida-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, instruído com declaração de hipossuficiência. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 80 (ADC 80), assentou que a presunção relativa de hipossuficiência econômica ampara tão somente aqueles que percebem renda mensal até o patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ultrapassado referido teto, afasta-se a presunção decorrente da mera autodeclaração de pobreza, incumbindo à parte requerente o ônus de demonstrar de forma cabal a concreta impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e do de sua família. A mera declaração de hipossuficiência à míngua deelemento fático que infirme a higidez dos rendimentos auferidos é insuficiente para a outorga da benesse. Isto posto, à luz dos elementos de fato constantes dos autos, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Da falta de prévio requerimento administrativo: O STF decidiu no ARE 1495173/PB, em 20/06/2024, que a necessidade de requerimento administrativo é condição para o ajuizamento de demanda em matéria previdenciária, e não tributária. Saliento que o Tema 350 da Repercussão Geral (RE 631.240 RG/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 10/11/2014) não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a presente controvérsia não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre questões relacionadas ao direito tributário. Com essa orientação, destaco o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 1.367.504 AgR-segundo/RS, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 8/8/2022, cuja ementa transcrevo na íntegra a seguir: "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Isenção de imposto de renda em função de doença grave. Prévio requerimento administrativo. Tema nº 350 da Repercussão Geral. Inaplicável. Agravo ao qual se nega provimento. O precedente firmado no julgamento do RE nº 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, não se aplica ao caso, porquanto aqui não se trata de benefício previdenciário, mas de pedido de isenção de imposto de renda em razão de doença grave cumulada com repetição de indébito. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). Majoração do valor monetário da verba honorária já fixada em 10%, a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do citado artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Posto isso, dou provimento ao

recurso extraordinário (art. 932 do CPC) para reconhecer a contrariedade ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, como corolário, cassar o acórdão recorrido a fim de afastar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação e determinar que o Juízo de origem prossiga no julgamento do feito como entender de direito". Diante do julgado do STF, a questão da necessidade de prévio requerimento administrativo se restringe à condição de se postular benefício previdenciário no Poder Judiciário, sendo matéria diversa da presente demanda, relativa à comprovação de prévio requerimento administrativo em pedido de repetição de indébito tributário. No caso, afasta-se a ausência de interesse de agir por falta de requerimento administrativo em matéria tributária, com base no julgado do STF. Da Prejudicial de prescrição: Acolho a prejudicial de mérito suscitada pela ré Fazenda Nacional em sua contestação, tão-somente no tocante às parcelas das contribuições previdenciárias pagas pelo(a) autor(a) anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação. Mérito: No mérito, o(a) demandante visa à restituição de contribuição previdenciária alegadamente retida a maior, em relação ao limite do teto previdenciário do segurado do Regime Geral de Previdência Social, em razão da existência de mais de um vínculo de trabalho, cujas remunerações somadas superariam o limite permitido de tributação ao RGPS. Durante o período objeto da presente ação, o(a) autor(a) demonstrou que manteve simultaneamente mais de um vínculo de trabalho e que as respectivas contribuições previdenciárias decorrentes desses vínculos foram recolhidas individualmente, de modo a resultar em recolhimentos em valores superiores ao limite máximo previsto para o salário-de-contribuição do RGPS. A Lei n.º 8.213/91, no art. 135, prevê que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo vigentes nos meses respectivos; nesse contexto, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, dispõe que a contribuição previdenciária é calculada mediante a aplicação da alíquota correspondente sobre o salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, havendo delimitação do limite máximo no art. 28, § 5º. Conforme a mencionada Lei nº 8.212/1991, art. 28, entende-se por salário-de-contribuição: (I) para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo; (II) para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para a comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; (III) para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. Portanto, o teto previdenciário é o valor máximo de qualquer benefício pago pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), correspondendo também à maior parcela da contribuição a ser recolhida pelo(a) segurado(a) ao RGPS. A expressão "atividades concomitantes" constitui a situação em que o(a) segurado(a)/contribuinte do INSS possui mais de um vínculo profissional e, consequentemente, pode ter mais de um salário-de-contribuição em um mesmo mês. No caso dos autos, a fim de comprovar a existência de vínculos múltiplos e das retenções superiores ao teto, o(a) autor(a) instruiu a petição com extratos do CNIS; referidos documentos comprovam que o(a) autor(a) possuiu vínculos simultâneos de trabalho no período objeto da pretensão inicial. De acordo com a Lei nº 8.213/1991, art. 29-A, na redação dada pela LC nº 128/2008, as informações do CNIS se prestam à demonstração dos vínculos e das remunerações para fins de cálculo do salário-de-benefício, da comprovação da filiação ao RGPS, do tempo de contribuição e da existência da relação laboral. Também há prova nos autos sobre as retenções das respectivas contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores das remunerações ali referidas, bem como a respeito da categoria de segurado(a) na qual houve a retenção, sendo possível aferir qual a alíquota aplicável e o valor mensal total das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social. Com efeito, o(a) autor(a) também instruiu os autos com documentos hábeis a comprovar os valores líquidos retidos a título de contribuição previdenciária, extratos detalhados da declaração anual de imposto de renda da pessoa física (DIRF), a fim demonstrar quais teriam sido os valores recolhidos a maior, a título de contribuição previdenciária para o RGPS. Embora não haja nos autos nenhuma informação a respeito de eventual adoção do procedimento descrito no art. 64 da IN-RFB n.º 971/2009, que viabiliza ao segurado a possibilidade de informar aos responsáveis tributários o recebimento dos valores de remuneração superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, de forma a evitar retenções indevidas ou a maior, essa faculdade do contribuinte não lhe retira o direito à restituição do indébito tributário, uma vez que se encontra previsto no CTN, art. 165, inciso I. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 487, inciso I, acolho o pedido formulado pelo autor contra a UNIÃO (Fazenda Nacional) e autorizo a repetição de indébito tributário referente a contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto do RGPS (limite máximo do salário-de-contribuição), após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do CTN, art. 170-A, observado o salário-de-contribuição vigente em cada competência e respeitada a prescrição anteriormente aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação de restituição e observado o limite do JEF (Lei n. 10.259/2001), tudo a ser apurado em liquidação, devidamente corrigido pela taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado e da apuração do indébito tributário pela Contadoria, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo oposição das partes, expeça-se RPV em favor do(a) autor(a), com nova vista às partes por 05 dias. Sem oposição, envie-se o requisitório ao Eg. TRF5 e dê-se baixa. Publique. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa, (data de validação no sistema). [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0005579-68.2026.4.05.8300 AUTOR: CLAUDIA REGINA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SEBASTIAO FIGUEIREDO MENDES JUNIOR - MA28463 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Trata-se de processo que retornou a este Juízo após julgamento do Recurso Inominado interposto pelo autor. O acórdão Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco decidiu pela anulação da sentença terminativa anteriormente proferida. Conforme consignado no acórdão, a Turma Recursal reconheceu que a sentença extinguiu prematuramente o processo, embora já existissem documentos suficientes para o seu regular prosseguimento, sendo possível suprir eventual deficiência probatória durante a instrução e com a colaboração da Fazenda Nacional. Assim, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com análise do mérito e demais diligências necessárias. Considerando o teor do acórdão, bem como a necessidade de adequada instrução do processo para apuração dos recolhimentos previdenciários indevidos, entendo necessário intimar o autor a apresentar documentação específica, relativa aos valores efetivamente retidos. Dessa forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as DIRF's analíticas (mês a mês) referentes a todos os anos-calendário incluídos no pedido de restituição, com indicação expressa dos valores descontados mês a mês, a fim de viabilizar a correta instrução e análise do mérito. Cumprido o prazo, voltem conclusos para prosseguimento.
Intime-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0511324-16.2019.4.05.8300 REQUERENTE: THEREZINHA TAVARES DE BARROS SOUZA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470 REQUERIDO: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO, HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 DESPACHO Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor determinado no id. 144686689 à executada EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, para a conta bancária informada no id. 180200139. Cumprida a determinação, retorne-se ao arquivo.
Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0800643-79.2019.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: MARTINIANO FERNANDO LEAL ALVES, MARCILIO FERNANDO LEAL ALVES, MAURO MOTONAGA, ARIELLE LEAL ALVES MOTONAGA, KATIA MARIA LEAL ALVES, CELIA BELTRAO CARNEIRO, MARCOS ANTONIO CASADO LIMA, MARILIA CASADO LIMA FRANCA, MARIANA GAMA DA CAMARA ROCHA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL012300-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801 DECISÃO O Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima prolatou a decisão Id 5148090 com o seguinte teor:
Retornam os presentes autos a esta Segunda Turma, em razão de decisão do STJ na RECLAMAÇÃO n. 40531/AL (2020/0193003-8, proposta por Arielle Leal Alves Motonaga e outros, em que apontavam o descumprimento, por parte do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da decisão monocrática proferida no Recurso Especial 1.585.353/DF. Ao apreciar a referida reclamação, o STJ proferiu, em 17 de outubro de 2025, decisão firmando entendimento de que "a reclamação perdeu seu sustentáculo, uma vez que, com a procedência da demanda rescisória, não mais existe a decisão da Corte Superior havida como desrespeitada". É o que se observa a seguir: " Cuida-se de reclamação fundada com a pretensão de que seja garantida a autoridade da decisão unipessoal proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp 1.585.353/DF, a qual gerou o título que municia a execução dos autos de origem. É do cumprimento de sentença que provém a decisão impugnada pelo presente expediente. Na sessão de 13/4/2023, a Primeira Seção do STJ, em ação rescisória, apresentada pela União - a AR 6.436/DF -, promoveu a desconstituição da decisão proferida no REsp 1.585.353/DF, para negar provimento ao recurso dos servidores. Veja-se a ementa do julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. RESCINDENDO QUE ATRIBUI NATUREZA DE VENCIMENTO-BÁSICO À GRATIFICAÇÃO GENÉRICA INSTITUÍDA POR LEI. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA JURÍDICA. VANTAGEM PERMANENTE EXPRESSA EM LEI INTEGRANTE DOS VENCIMENTOS. TRANSMUTAÇÃO EM VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. EFEITO CASCATA. LIMITES À INTERPRETAÇÃO JUDICIAL I - Trata-se de ação rescisória na qual a União alega manifesta violação de norma jurídica, na medida em que a decisão rescindenda, proferida monocraticamente, "partiu da premissa de que a GAT é gratificação geral - posto que paga independentemente do desempenho funcional do servidor, sendo devida inclusive, por expressa previsão legal, também a pensionistas e inativos - para concluir que ela integra o vencimento básico do servidor", fazendo com que a vantagem "integre também a base de cálculo de todas as parcelas incidentes sobre o vencimento básico". As informações constantes dos autos indicam que as execuções relativas à GAT totalizam o montante de três bilhões de reais, em valores não atualizados. II - Alegou que a decisão rescindenda ignorou "a clara distinção feita pela legislação pátria entre os conceitos de 'vencimento básico', 'vencimentos' e 'remuneração', que fica bem patente a partir da análise do art. 1º da Lei 8.852/94", bem como ao que dispõem os arts. 40 e 41 da Lei n. 8.112/90. III - Afastamento da aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, haja vista não haver matéria controvertida nos tribunais acerca da quaestio iuris, qual seja, a transmutação da natureza jurídica de gratificação, para vencimento básico, em virtude do seu caráter genérico, uma vez que decisões isoladas,

como a que ora se apresenta, não caracterizam a controvérsia jurídica nos tribunais, referida pelo enunciado. A expressão "interpretação controvertida nos tribunais", remete a uma controvérsia ampla nos tribunais pátrios, não a decisões isoladas em um ou outro tribunal, que não implicam a aplicação da referida Súmula. Outrossim, a sensibilidade do tema recomenda a apreciação por esta Corte Superior, a fim de estancar eventuais controvérsias sobre o tema. IV - Expressões de impacto sonoro como teratológica ou aberrante, quanto ao cabimento da ação rescisória com fundamento em violação literal de lei (violação manifesta de norma jurídica, o atual CPC) não significam capitis diminutio à decisão rescindenda, mas mera referência à impossibilidade de sua subsistência ante a violação flagrante da norma jurídica, como se verifica no presente caso. V - A gratificação em questão, Gratificação de Atividade Tributária - GAT, bem como suas antecessoras, não se transmuda em sua natureza para se tornar vencimento básico, apenas pela sua forma genérica, que a difere daquelas que exigem determinado desempenho ou atividade específica para sua percepção, como as denominadas gratificações de desempenho que integram o conceito de gratificações propter laborem. Nisto não há nenhuma ilegalidade e menos ainda justificativa para transformação da gratificação em vencimento básico, sob pena de se desvirtuar todo o sistema remuneratório, estabelecido pelo legislador, que expressamente distinguiu as parcelas remuneratórias em vencimento básico, vencimentos e remuneração. VI - A gratificação em tela nada mais é que uma vantagem permanente relativa ao cargo, criada pelo legislador, e que integra os vencimentos (soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo) do titular do cargo, não se confundindo com o vencimento básico. É clara a distinção expressa da referida gratificação em relação ao vencimento básico, na própria norma criadora que estabeleceu o cálculo da referida gratificação, justamente tendo como parte de seu valor o equivalente a 30% sobre o vencimento básico do servidor, somado a 25% do sobre o maior vencimento básico do cargo por ele ocupado. A posterior modificação legal do cálculo ao percentual de 75% sobre o vencimento básico em nada altera a natureza da gratificação de vantagem permanente devida ao titular do cargo. VII - Desponta flagrante a violação de literal disposição de lei ao se transmudar a natureza de gratificação da parcela remuneratória, de vantagem permanente à de vencimento básico, que compõe a própria base de cálculo da gratificação em tela, em evidente superposição de valores, o que, além de afrontar a literal disposição de lei, implica inadmissível bis in idem, consagrado pela norma jurídica, a constituir odioso efeito cascata na remuneração dos servidores públicos. JUÍZO RESCISÓRIO VIII - No tocante à alegada afronta ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (atual 1.020 do CPC/2015), pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o julgador abordado a questão às fls. 876 e ss., bem como às fls. 896 e ss.; nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. IX - No mérito, das razões do recurso especial, colhe-se a alegação de que o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Tributária, com o pagamento a todos os servidores da carreira (que exercem tal atividade), implicaria afronta ao disposto no art. 1º, I, a, da Lei n. 8.852/1994, no art. 40 da Lei n. 8.112/1990 e nos arts. 3º e 4º da Lei n. 10.910/2004, posteriormente alterados pelo art. 17 da Lei n. 11.356/2006. Nada obstante, como já apontado, o fato da referida gratificação ser paga a todos os integrantes da carreira, constituindo-se em gratificação genérica calculada sobre o vencimento básico, não implica a sua transmutação em vencimento básico, categoria expressamente referida na legislação que não se confunde com as vantagens permanentes do cargo (como a GAT), as quais se somam ao vencimento básico e compõem o que a lei denomina "vencimentos" do titular do cargo. X - Ao contrário do que alega o recorrente, o fato de a base de cálculo da gratificação em tela ser justamente o próprio vencimento básico, é fator distintivo deste, expressamente disposto na lei criadora, não havendo espaço para interpretações neste sentido. Não há, portanto, nenhuma obscuridade ou contradição no teor do acórdão recorrido, o qual analisou a questão em profundidade e de acordo com a legislação em vigor. XI - Não há ilegalidade na modalidade de vantagem pecuniária permanente, sob a forma de gratificação genérica, eleita pelo legislador como parte do sistema remuneratório dos servidores públicos, não se constituindo motivo para atividade judicial legislativa, a invadir a competência do Poder Legislativo. Pensar de forma diversa equivaleria à negativa de vigência da norma legal. XII - A atividade jurisdicional, ainda que com razoável margem interpretativa na criação da norma concreta, encontra lindes nas disposições expressas da lei, mormente quando tal disposição compõe um sistema complexo, erigido pelo legislador, a compor a forma de remuneração dos servidores públicos, com significativo impacto bilionário sobre o erário. XIII - O teor do enunciado n. 37 da Súmula do Supremo Tribunal Federal assenta com clareza: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". Conquanto não se trate especificamente de isonomia, permanece a máxima de que não cabe ao Poder Judiciário exercer função legislativa, mormente onde o legislador não deixa dúvidas quanto à sua escolha, não havendo margem à interpretação que transpõe institutos expressa e claramente instituídos por lei. Estando o acórdão recorrido em consonância com ordenamento legal, não há falar em modificação do julgado. XIV - Ação rescisória julgada procedente e, em juízo rescisório, negado provimento ao recurso especial. (AR n. 6.436/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 22/6/2023). Na sessão de 4/9/2025, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo SINDIFISCO NACIONAL, a Primeira Seção, quanto ao mérito, manteve o resultado do julgamento daquela ação rescisória por unanimidade. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME. I - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. II - Na espécie, a parte embargante alega a

existência de vícios no acórdão ora embargado, sob o argumento, além de outros, de que acórdão não teria abordado adequadamente as teses centrais da defesa do Sindicato, resultando em cerceamento de defesa, que redundaria em violação ao contraditório e à ampla defesa. III - Os embargos não merecem acolhimento. Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. IV - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento em confronto com o acórdão hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou as questões pertinentes e suficientes ao deslinde do caso, ante os pedidos formulados. V - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. VI - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. VII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar- se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. VIII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl na AR n. 6.436/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/9/2025, DJEN de 2/10/2025). A reclamação perdeu seu sustentáculo, uma vez que, com a procedência da demanda rescisória, não mais existe a decisão da Corte Superior havida como desrespeitada. A pretensão reclamatória, com esse fato superveniente, perdeu seu objeto. Prejudicado o exame do Agravo Interno de fls. 375/389. Pelo exposto, revogo os efeitos da liminar anteriormente concedida e julgo extinta a presente reclamação, em virtude da perda de objeto da pretensão. Nos termos do art. 85, §§ 8º e 10, do Código de Processo Civil, e precedente específico da Primeira Seção (EDcl na Rcl 39.884/AL, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 29/11/2022), condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). Custas pela parte autora na forma da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília, .17 de outubro de 2025 MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES Relator O agravo de instrumento ora em análise estava sobrestado neste eg. TRF 5, por força de decisão datada de 1º de setembro de 2020, que assim dispôs: "Em atenção aos termos da decisão proferida pelo STJ em sede da Reclamação nº 40.531/AL, determino o sobrestamento do feito". Por seu turno, o agravo de instrumento de que se cuida, da UNIÃO, já havia sido provido pela Turma, bem assim os respectivos Embargos de Declaração: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS REFLEXOS GERADOS PELA INCLUSÃO DA GAT NO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Alagoas que, em sede de execução do título judicial formado nos autos do processo de conhecimento nº 0000423-33.2007.4.01.3400, oriundo da 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, que reconheceu a Gratificação de Atividade Tributária - GAT como parcela vencimental devida aos Auditores da Receita Federal do Brasil, rejeitou a impugnação da União e determinou a expedição de precatório referente à GAT no valor de R$ 1.860.029,87 (um milhão, oitocentos e sessenta mil e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos). 2. O caso trata de execução desmembrada de ação coletiva de nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, movida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, no bojo da qual fora dado provimento pelo STJ ao Recurso Especial nº 1.585.353-DF, a fim de reconhecer devido o pagamento da GAT (Gratificação de Atividade Tributária) desde a sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até a sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. 3. A União agravante sustenta, em suas razões recursais, preliminarmente, a inépcia da petição inaugural do cumprimento de sentença, tendo em vista que não consta dos autos, em seu dizer, a prova da legitimidade dos exequentes. A par disso, também suscita a ilegitimidade ativa dos exequentes, por entender que existe uma limitação subjetiva expressa do título executivo formado na demanda coletiva e que apenas alcançaria o rol de substituídos apresentados na fase de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada. 4. Alega, ademais, que não há qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deva compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais. Além disso, defende que as fichas financeiras comprovam que a Gratificação de Atividade Tributária foi paga pela União aos exequentes em todo o período no qual teve vigência a Lei nº 10.910/2004, ou seja, a GAT foi paga aos agravados desde sua instituição em 2004 até sua extinção em 2008, não restando valores a serem executados. 5. Ainda, assevera que a condição de vencimento da GAT não foi destacada no dispositivo que constitui o título ora executado, pois este tão somente se cingiu a reconhecer o pagamento da referida gratificação. Por fim, no que tange à correção monetária, aduz que a controvérsia acerca do índice de atualização monetária ainda não foi superada pelo STF, haja vista a decisão proferida nos autos do RE nº 870.947 ainda pender de modulação dos efeitos, quanto à aplicação do IPCA-E em substituição à TR. De resto, também destaca, em seu entender, o descabimento da incidência dos juros de mora sobre a contribuição para o PSS. 6. De início, quanto às preliminares de ilegitimidade ativa dos exequentes e de inépcia da exordial por ausência de documento que comprove tal legitimidade, não merecem guarida os argumentos do ente público, tendo em vista que os agravados tiveram sua condição de auditores fiscais da

Receita Federal devidamente comprovada, conforme se vislumbra da juntada das declarações de filiação ao Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais (documento de id. nº 4058201.2643409). 7. Ademais, cuida-se execução de sentença coletiva proferida em favor de toda a categoria profissional, independentemente do estado de domicílio. Nesse sentido, precedente do STJ fundamentado no entendimento do STF sobre a questão: (REsp 1746416/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018). 8. No mérito, merece acolhimento a pretensão fazendária. É que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.585.353/DF, tratou tão só de reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008, mas, em momento algum, reconheceu o direito de incluir a gratificação em análise no vencimento básico dos servidores. Em verdade, o que se está discutindo, na hipótese, é a natureza da referida gratificação, se de vencimento ou não, e daí decorrer eventual repercussão em outras rubricas e vantagens. 9. A União agravante argumenta inexistir congruência entre o título formado e o pedido deduzido na pretensão executória, visto que os limites objetivos trazidos no dispositivo do título determinam, unicamente, a obrigação de pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008. 10. Da análise dos autos observa-se que a inicial da ação coletiva, promovida pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO, teve como pedido a condenação da União Federal "a incorporar a GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária, incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da data de edição da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004". 11. O pedido foi julgado improcedente no primeiro grau, sendo confirmada a sentença, por meio de apelação do Sindicato. Apenas no Superior Tribunal de Justiça, através do AgInt no REsp nº 1.585.353 - DF, houve modificação do entendimento, sendo proferida decisão nos seguintes termos: "Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008". 12. Nesse sentido, o que restou deferido no acórdão exequendo é menos do que o que pretende executar a parte agravada. É que, ali, é reconhecida tão somente a natureza vencimental da GAT, justamente pelo seu caráter genérico, não havendo como defender que se acolheu a pretensão de considerá-la como um verdadeiro "aumento do vencimento básico". 13. Ainda que se vá à fundamentação, como defendido pela agravada, tem-se que, em nenhum momento, o acórdão dá a entender que se estaria acolhendo a tese do Sindicato autor, de que a real intenção do legislador, ao criar a GAT, era de "incrementar" o vencimento básico". 14. Não há espaço, portanto, para a extensão da coisa julgada, de sorte a se interpretar que foi assegurada a todos os servidores a inclusão da GAT no vencimento básico que, reajustado, refletiria sobre as parcelas remuneratórias nele fundamentadas. 15. Assim, assiste razão à agravante ao afirmar que paira uma desconformidade entre o título judicial e a pretensão executiva, não sendo possível, em respeito à coisa julgada, no momento da execução, a alteração dos critérios fixados em decisão transitada em julgado, tampouco a ampliação dos mesmos. Precedentes desta Corte. 16. Desse modo, revela-se descabida, em princípio, a extensão da coisa julgada para assegurar a todos os servidores a inclusão da GAT no vencimento básico e, como corolário, refletir sobre as parcelas remuneratórias nele fundamentadas. 17. Por fim, registre-se, por oportuno, que o STJ, em recentíssima decisão proferida na Ação Rescisória nº 6436/DF pelo eminente Ministro Francisco Falcão, deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela União, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão ora em execução, até a apreciação colegiada pela Egrégia Primeira Seção (decisão de 09/04/2019). 18. O eminente relator da Rescisória identificou a plausibilidade da alegação da União "de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice". 19. De resto, restam prejudicadas as demais questões relacionadas à execução, inclusive quanto à forma de correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre a contribuição para o PSS. 20. Agravo de instrumento provido, para que seja reformada a decisão agravada no que permitiu a confecção dos cálculos considerando-se a natureza da GAT como sendo de vencimento. Agravo interno prejudicado. ID" "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. 2. De início, houve erro material na proclamação do acórdão e em parágrafo no final do voto, em ambos constando referência à negativa de provimento, quando o agravo foi incontestavelmente provido. 3. Assim, é de rigor a correção, de ofício, dos referidos erros materiais, para fazer constar "...DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO..." Na proclamação do acórdão e "...agora está sendo julgado e provido." no trecho respectivo do voto. 4. No que tange aos embargos de declaração dos particulares, em verdade, o que pretendem é o acolhimento da interpretação que reputa correta a determinados dispositivos legais, mas tal configura pretensão a rejulgamento. 5. Erro material corrigido de ofício. Embargos de declaração dos particulares desprovidos. ID "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REJULGAMENTO. DESCABIMENTO. 1. Embargos de declaração que suscitam a existência de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais. 2. Em verdade, o que pretende o embargante é o acolhimento da interpretação que reputa correta a determinados dispositivos legais, mas tal configura pretensão a rejulgamento. 3. Embargos de declaração desprovidos. ID" Enfim, o STJ comunica que a Reclamação nº 40.531/AL tem a pretensão de que seja garantida a autoridade da decisão unipessoal proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp 1.585.353/DF, a qual gerou o título que municia a execução dos autos de origem, mas na sessão de 13/4/2023 a Primeira Seção do STJ, em ação rescisória apresentada pela União - a AR 6.436/DF -, promoveu a desconstituição da decisão proferida no REsp 1.585.353/DF, para negar provimento ao recurso dos servidores. Daí a extinção da Reclamação em

virtude da perda de objeto. Assim, dado que o agravo de instrumento já havia sido julgado e à época o feito fora sobrestado em cumprimento à determinação do STJ, agora revogada porque a própria Reclamação perdeu o objeto, determino a retirada do sobrestamento. Dê-se regular processamento. Intimem-se. Intimadas as partes, os agravados atravessaram petição Id. 5270055, onde requerem, diante da ausência de trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 6.436/DF, bem como da interposição de recurso na RECLAMAÇÃO n. 40531/AL, o sobrestamento do presente feito até a definitiva resolução das duas demandas. A UNIÃO se manifestou (Id. 7176724) pelo indeferimento do pedido de novo sobrestamento. É o relatório. A pretensão não colhe. Consoante já destacado na decisão anterior, o agravo de instrumento já fora julgado, bem assim os respectivos embargos de declaração (os interpostos pela UNIÃO e pelos agravados, no acórdão Id 574739, bem assim os segundos embargos de declaração dos agravados, no acórdão Id 586670), e o feito restou sobrestado tão só porque houve determinação nesse sentido, advinda do STJ em sede de Reclamação. Comunicado pelo STJ que a Reclamação foi extinta em face da perda de objeto, não há mais razão para a manutenção do sobrestamento. Note-se, ademais, que as alegações sobre a ausência de trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 6.436/DF, bem como da interposição de recurso na RECLAMAÇÃO n. 40531/AL, também não são suficientes ao acolhimento do pedido de suspensão do andamento do feito, à míngua de previsão legal ou determinação superior, cumprindo ao tribunal, portanto, dar regular processamento ao feito e exaurir sua prestação jurisdicional. Ausente recurso contra o acórdão que julgou os segundos embargos de declaração, Id. 586670, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se. Recife, 09 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator MN

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0062813-08.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CRISTIANE CAVALCANTI CARDOSO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005215-08.2026.4.05.8200 AUTOR: DANIEL MENEZES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO PACHECO CAMPELO - CE37342 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DANIEL MENEZES DE OLIVEIRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade das parcelas de seu contrato de financiamento estudantil (FIES), autorização para depósito judicial do valor incontroverso e a ordem para que os réus se abstenham de negativar ou excluam seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Aduz a parte autora, em síntese, que firmou seu contrato de financiamento no ano de 2011, sob a égide da legislação anterior. Sustenta a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente com fulcro na Súmula 121 do STF, a abusividade da taxa de juros aplicada e a nulidade da cobrança de seguro prestamista por configurar venda casada. Alega, ainda, estar em situação de superendividamento que compromete o seu mínimo existencial. Sob o manto do princípio da isonomia, pleiteia a aplicação retroativa do benefício de juros zero trazido pela Lei nº 13.530/2017 ("Novo FIES") e, subsidiariamente, a extensão das condições benéficas de renegociação do programa "Desenrola FIES" (Lei nº 14.719/2023), contestando a exclusão de contratos antigos e de mutuários adimplentes. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Por força do provimento de ID 147753456, este Juízo determinou a conversão da classe para o procedimento comum cível, alinhando-se ao entendimento fixado pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região quanto à competência para deliberar sobre contratos do FIES. No mesmo despacho inicial, indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária e determinou-se a intimação do demandante para emendar a petição inicial, com o escopo de incluir a União no polo passivo da lide, além de recolher as custas inaugurais. Na sequência, a Caixa Econômica Federal apresentou peça contestatória (ID 152381973). O Autor, por sua vez, emendou a inicial promovendo a inclusão da União (ID 153157380) e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (IDs 153124056 e 153124059). Este Juízo manteve a decisão agravada em sede de retratação e determinou o sobrestamento do feito (ID 155748462). Posteriormente, aportou aos autos a decisão da Instância Superior (ID 159155315), a qual deferiu o benefício da justiça gratuita ao Autor. Decisão de ID 169695928 deu por superada a questão da gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela de urgência. A União apresentou contestação (ID 170515315), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. O FNDE também contestou (ID 170596855), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo a improcedência do pedido. Intimado, o autor apresentou impugnação às contestações (ID 174320050), rebatendo as preliminares de ilegitimidade passiva, reiterando os fundamentos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As provas carreadas aos autos são suficientes para formar o convencimento desta julgadora, razão porque o feito comporta o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Das preliminares de ilegitimidade passiva da União e do FNDE: A Lei nº 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.350/2017, incluiu a UNIÃO (Ministério da Educação) na gestão do FIES (art. 3º e incisos), acompanhado da instituição financeira federal e o Comitê Gestor do FIES. O FNDE, por força do Decreto nº 19/2017, é o responsável

pela celebração dos instrumentos contratuais vinculados ao financiamento estudantil. Quanto ao agente financeiro, sua legitimidade para figurar no polo passivo decorre da sua responsabilidade pela operacionalização das cobranças e execução do contrato. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus. MÉRITO: Encerrado o iter processual, não adveio aos autos qualquer fato, argumento, modificação legislativa ou jurisprudencial superveniente a justificar alteração dos fundamentos esgrimidos na decisão que apreciou a medida de urgência. Permanecem, pois, inalterados os contornos da lide, pelo que repiso seus fundamentos como razões de decidir nesta sentença, acrescendo breves considerações: "O contrato de financiamento estudantil é um ato jurídico perfeito, regido pela legislação vigente à época de sua celebração (tempus regit actum). As alterações promovidas pela Lei nº 13.530/2017, que instituíram o "Novo FIES", são aplicáveis apenas aos contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, conforme expressa disposição legal (art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001). A pretensão de aplicar retroativamente a taxa de juros zero a contratos antigos viola o princípio da segurança jurídica. A sistemática do "Novo FIES" é inteiramente distinta, envolvendo novas condições contratuais, como a participação das instituições de ensino no risco do financiamento e diferentes formas de amortização. Não se pode, portanto, extrair isoladamente uma regra mais benéfica de um regime jurídico e aplicá-la a outro, sob pena de desequilibrar a estrutura do programa de financiamento. O FIES é uma política pública, e qualquer repactuação de seus termos deve ocorrer no âmbito de um programa geral estabelecido pelo legislador ou pela Administração, e não de forma casuística pelo Poder Judiciário. Registro, por oportuno, que é este o entendimento que vem sendo reiteradamente adotado no âmbito do TRF5ª, consoante se pode inferir do aresto a seguir reproduzido da eg. Sétima Turma, in verbis: "DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS. FINANCIAMENTO CONTRATADO EM DATA ANTERIOR AO NOVO FIES. APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 2.016/2019. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por particular contra decisão do Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência para autorizar a consignação em pagamento de parcelas do financiamento estudantil no valor de R$ 360,01, considerado pela agravante como devido. [...] 5. Quanto ao primeiro argumento, o art. 5º-C, II, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 13.530/2017, estabelece que, para financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, a taxa de juros real igual a zero, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional. Entretanto, esse benefício aplica-se exclusivamente aos contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, não sendo extensível aos contratos anteriores, como o da agravante. [...] 9. Agravo de instrumento desprovido." (AGTR 0814049-94.2024.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas - 7ª Turma, j. 03/12/2024). No caso concreto, o contrato da parte autora foi firmado no ano de 2011, sob a égide da legislação anterior e muito antes da vigência da Lei nº 13.530/2017. Portanto, está sujeito às regras do tempo de sua celebração. A aplicação da taxa de juros zero, como pretendido, não encontra amparo legal. Quanto ao programa Desenrola FIES, a legislação que instituiu condições vantajosas para inadimplentes (Lei nº 14.375/2022) configura política pública de recuperação de crédito. Sua finalidade é reverter a inadimplência e injetar recursos no programa, não se tratando de benefício irrestrito a ser estendido por analogia a todos os mutuários adimplentes. Equiparar as condições de renegociação dos adimplentes com as dos inadimplentes implicaria em desvirtuamento da finalidade da norma e premiaria o descumprimento contratual em detrimento da conduta de boa-fé. A renegociação é ato de conveniência da Administração e não um direito subjetivo que possa ser imposto com base em mera alegação de isonomia. Outrossim, os pleitos revisionais acumulados relativos ao anatocismo, taxa de juros, seguro prestamista e à teoria do superendividamento demandam dilação probatória ampla e o crivo do contraditório regular. Não há nos autos elementos de prova robustos que evidenciem ato ilícito ou recusa imotivada da administração aptos a justificar a concessão de provimento liminar atípico. Ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável, torna-se desnecessária a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência." No que concerne aos pedidos revisionais remanescentes, insta salientar que a capitalização mensal de juros em contratos de financiamento estudantil celebrados sob a vigência da Lei nº 12.431/2011 -- que expressamente autorizou a incidência da capitalização nos moldes regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001) -- é plenamente válida, restando afastada a incidência da Súmula 121 do STF diante da previsão legislativa especial e da tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 247/STJ (REsp 1.155.684/RN). De igual modo, não se divisa abusividade na taxa de juros pactuada, a qual obedeceu aos limites fixados pelo CMN para as políticas de crédito educacional à época da contratação, não competindo ao Judiciário intervir na fixação de taxas subsidiadas sem demonstração de manifesto descompasso legal. Quanto ao seguro prestamista, o pacto decorre de imposição legal e regulamentar inerente às garantias do fundo público gestor, não restando comprovada a alegada venda casada ou coação. Por fim, a repactuação fundada na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) é inaplicável à espécie, ante a expressa exclusão dos créditos com fomento público, subsídios ou destinação institucional específica (art. 54-A, § 1º, do CDC), cuja alteração prescinde de ato discricionário do legislador, sob pena de vulneração ao equilíbrio atuarial do fundo e aos limites orçamentários do erário. Encerrada a instrução sob o contraditório, nada foi acrescido aos autos capaz de infirmar as razões acima, tampouco comprovou o Autor a ilegalidade dos encargos que impugna (art. 373, I, do CPC). Impõe-se, pois, a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão que indeferiu a liminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor dos réus, em partes iguais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, ficando essa obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art.

98, §§ 2º e 3º, do CPC, em razão da gratuidade judiciária deferida ao autor pelo TRF da 5ª Região (ID 159155315). Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região, independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, § 3º, do CPC). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos eletrônicos. Publicação e registro automatizados pelo PJe. Intimem-se. João Pessoa/PB, na data de validação da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0031620-81.2026.4.05.8200 AUTOR: GLAUCE PINTO DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO PACHECO CAMPELO - CE37342 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GLAUCE PINTO DA SILVA ALVES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, que os réus sejam compelidos a suspender imediatamente as cobranças das parcelas de seu financiamento estudantil, abstenham-se de inscrever ou excluam seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e possibilitem sua inclusão no programa de renegociação Desenrola FIES 2026. Aduz a parte autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento estudantil no ano de 2014 para cursar a graduação em Nutrição. Argumenta que, em razão de severas dificuldades financeiras agravadas pelos impactos econômicos da pandemia de COVID-19, restou inadimplente, acumulando um saldo devedor consolidado de aproximadamente R$ 11.765,11. Sustenta que a situação configura quadro de superendividamento e que, ao tentar aderir ao programa governamental de renegociação, sofreu recusa administrativa sob a justificativa de não preenchimento dos critérios regulamentares exigidos. Invoca os princípios da isonomia, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, além de deduzir teses de mérito revisionais quanto à ocorrência de anatocismo, capitalização indevida de juros e venda casada de seguro prestamista. A petição inicial veio acompanhada de procuração (ID 170800396, fl.1), declaração de hipossuficiência (ID 170800396, fls.1/2), documentos pessoais (ID 170800395), comprovante de residência (ID 170800393), cópia do contrato (ID 170800391) e planilha de evolução do débito (ID 170800388). Decisão (ID 172400570) deferindo a gratuidade judiciária, determinando a conversão do rito para o procedimento comum e indeferindo o pedido de tutela de urgência. O FNDE apresentou contestação (ID 173270677), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e requereu manifestação expressa sobre os dispositivos e precedentes invocados (art. 489, § 1º, VI, do CPC). A UNIÃO contestou (ID 174998283), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de incorreção do valor atribuído à causa. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (ID 180980816), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, por atuar como mero agente financeiro. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Por ato ordinatório (ID 181485081), a parte autora foi intimada para apresentar impugnação às contestações. A autora apresentou réplica (ID 187133431), em que defendeu a legitimidade passiva solidária de todos os réus, reiterou o pedido de tutela de urgência e os pedidos formulados na inicial. Breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As provas carreadas aos autos são suficientes para formar o convencimento desta julgadora, razão porque o feito comporta o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Das preliminares de ilegitimidade passiva: A Lei nº 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.350/2017, incluiu a UNIÃO (Ministério da Educação) na gestão do FIES (art. 3º e incisos), acompanhado da instituição financeira federal e o Comitê Gestor do FIES. O FNDE, por força do Decreto nº 19/2017, é o responsável pela celebração dos instrumentos contratuais vinculados ao financiamento estudantil. Quanto ao agente financeiro, sua legitimidade para figurar no polo passivo decorre da sua responsabilidade pela operacionalização das cobranças e execução do contrato. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus. Da impugnação ao valor da causa: A União impugnou o valor atribuído à causa, sustentando que a quantia indicada na inicial não corresponde ao proveito econômico perseguido pela autora, sem, contudo, indicar o valor que reputa correto. Nos termos do art. 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido. No caso em apreço, a autora pleiteia a renegociação do débito com os descontos previstos em programa governamental e, subsidiariamente, a revisão das cláusulas contratuais com o recálculo do saldo devedor, pretensões que configuram, inequivocamente, proveito de natureza econômica e que têm por parâmetro o próprio saldo devedor do contrato, quantia adotada na petição inicial como valor da causa. Assim, não demonstrada a desconformidade entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico pretendido, rejeito a impugnação. MÉRITO: Encerrado o iter processual, não adveio aos autos qualquer fato, argumento, modificação legislativa ou jurisprudencial superveniente a justificar alteração dos fundamentos esgrimidos na decisão que apreciou a medida de urgência. Permanecem, pois, inalterados os contornos da lide, pelo que repiso seus fundamentos como razões de decidir nesta sentença. Assim, transcrevo as razões contidas na decisão proferida nestes autos para adotá-las como razões de decidir, acrescendo breves considerações: "Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito. O contrato de Financiamento Estudantil (FIES) é um contrato administrativo, submetido às regras fixadas em lei e resoluções normativas, inclusive para fins de renegociação extraordinária. A Lei nº 14.719/2023 estabeleceu condições para a renegociação de dívidas, mas a adesão ao programa depende do enquadramento em critérios objetivos e do cumprimento dos procedimentos definidos pela Administração. Em geral, não há um direito subjetivo absoluto à renegociação, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas diante de comprovada ilegalidade ou abuso por parte dos entes gestores do Fundo. No caso vertente, a parte autora

relata ter sofrido recusa na via administrativa sob o argumento de não preenchimento das regras estritamente regulamentares do programa governamental. Contudo, os critérios de elegibilidade do programa são vinculados e objetivos, não cabendo ao julgador alargar o espectro de beneficiários sem amparo legal, sob pena de violação à isonomia e ao equilíbrio financeiro do fundo estudantil. Outrossim, os questionamentos acerca de anatocismo, capitalização de juros e venda casada de seguro prestamista demandam dilação probatória ampla, sendo inviável a desconstituição dos encargos ou a suspensão liminar dos atos de cobrança e restrição ao crédito com base apenas nas alegações unilaterais da inicial. Afigura-se imprescindível a oitiva prévia das rés para que esclareçam as condições contratuais e os exatos motivos que ensejaram a não inclusão da autora no programa de refinanciamento, em estrito respeito ao contraditório. Desse modo, reputo, por ora, ausente a probabilidade do direito, o que infirma a concessão da tutela de urgência. Ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável, torna-se desnecessária a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência." Em sede de cognição exauriente e após instaurado o amplo contraditório, impõe-se chancelar a regularidade da atuação administrativa e a legalidade das cláusulas contratuais vergastadas. De plano, descabe falar em direito subjetivo à inclusão forçada no programa de renegociação extraordinária ('Desenrola FIES'), haja vista que a concessão de condições diferenciadas constitui ato administrativo plenamente vinculado à estrita observância dos parâmetros objetivos e temporais fixados na legislação de regência (Lei nº 14.719/2023 e resoluções do CG-FIES), sendo vedado ao Poder Judiciário afastar tais requisitos ou flexibilizar critérios de elegibilidade para estender benefícios à revelia da lei, sob pena de indevida ingerência e violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88), à isonomia e ao equilíbrio atuarial do fundo público. No que tange à pretensão revisional autônoma, cumpre salientar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil vinculados ao FIES, matéria já consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 538 / REsp 1.155.684/RN), dada a nítida feição de programa de fomento educacional sem intuito lucrativo. Nesse viés, a adoção da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados encontram expressa permissão legal (Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.431/2011), inexistindo comprovação de anatocismo vedado ou abusividade no cômputo dos encargos da normalidade ou de mora. Da mesma forma, a contratação de seguro prestamista é exigência regulamentar inerente à higidez das garantias do Fundo, não se consubstanciando em venda casada ilícita, tampouco restando caracterizado o instituto do superendividamento apto a transmudar o regime jurídico cogente do contrato administrativo. Por tais razões, acolhendo integralmente as razões já declinadas na decisão que indeferiu a tutela de urgência, e não havendo nos autos qualquer elemento superveniente apto a modificar a convicção deste Juízo, a improcedência dos pedidos é o desfecho natural do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão que indeferiu a liminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados em partes iguais entre os patronos dos três réus (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC), ficando essa obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, em razão da gratuidade judiciária deferida na decisão. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF 5ª Região independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, § 3º, do CPC). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos eletrônicos. Publicação e registro automatizados pelo PJe. Intimem-se. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802481-71.2014.4.05.8200 REQUERENTE: ANTONIO ALVES TAVARES DE MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO ALVES TAVARES DE MELO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA - PB3994 REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por ANTÔNIO ALVES TAVARES DE MELO em face da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com o objetivo de receber os valores reconhecidos no título executivo judicial formado nesta lide. A parte exequente deflagrou a presente fase executiva postulando o pagamento da quantia total de R$ 856.289,46, referentes às diferenças remuneratórias reconhecidas em razão de desvio de função. Devidamente intimada, a autarquia executada apresentou impugnação, alegando expressivo excesso de execução sob o argumento de que o termo final do desvio de função deveria ser limitado a datas anteriores àquela pretendida pelo autor. Os autos foram então remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou conta apontando o montante devido de R$ 290.925,61, valor com o qual a executada concordou expressamente, enquanto a parte exequente restou silente. O Juízo acolheu a impugnação e fixou o valor da execução nos moldes da conta da Contadoria, determinando, na sequência, a expedição dos requisitórios de pagamento competentes. Por fim, sobrevieram aos autos as informações processuais e os comprovantes de depósito bancário relativos aos requisitórios expedidos, atestando a efetiva quitação do débito por parte da Fazenda Pública (ids. 85044405 e 160078115). É o relatório. Decido. A execução tem por finalidade precípua a satisfação material do direito do credor, consubstanciado em um título executivo, seja ele de natureza judicial ou extrajudicial. Nesse sentido, a legislação processual pátria, em seu artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece expressamente que a execução é extinta quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo devedor. No caso em apreço, constata-se que a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) procedeu ao adimplemento da obrigação fixada no título exequendo e liquidada por este Juízo. De outra

parte, as certidões e os comprovantes de depósito dos valores requisitados por meio de Precatório e Requisição de Pequeno Valor (RPV) foram devidamente juntados aos autos virtuais, confirmando a quitação da dívida. Ademais, verifica-se que não pendem de apreciação quaisquer outros requerimentos das partes ou incidentes processuais que justifiquem o prosseguimento do feito. Por fim, diante da inconteste satisfação do crédito e do exaurimento da prestação jurisdicional, impõe-se o reconhecimento formal da extinção da presente fase executiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico (PJe). Intimem-se as partes acerca desta sentença. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição deste PJe. João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800220-70.2013.4.05.8200 REQUERENTE: JIM UMBERTO CANTISANI FILHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNNANDO FERNANDES MANO - PB14081 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JIM UMBERTO CANTISANI FILHO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB), fundado em título judicial e destinado à satisfação de obrigação pecuniária (principal e honorários). Após a apreciação da impugnação apresentada pela executada e a definição dos valores devidos, foram expedidos o precatório nº 2025.82.00.003.200289 e a RPV nº 2025.82.00.003.200290. As informações de pagamento juntadas em 30/03/2026(id.153631741) registram depósito relativo ao precatório nº 2025.82.00.003.200289. O relatório não discrimina pagamento da RPV nº 2025.82.00.003.200290, no entanto, em consulta ao PJE.1, consta a informação de pagamento, segundo imagem abaixo: É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Da satisfação total da obrigação: Nos termos dos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, a execução extingue-se quando a obrigação é satisfeita, e a extinção depende de sentença. A quitação deve estar demonstrada em relação à obrigação cuja extinção se declara. No caso dos autos, o relatório de depósito comprova o pagamento do precatório nº 2025.82.00.003.200289, no total de R$ 253.797,81 (ID 153631741) assim como a imagem extraída do PJE.1 comprova o pagamento da RPV nº 2025.82.00.003.200290. Logo, está comprovada a quitação integral do cumprimento de sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a satisfação da obrigação pagar pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA e EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a intimação da Procuradoria da UFPB para promover a execução dos honorários da fase de execução arbitrados na decisão sob id.109801319. Prazo de 15(quinze) dias. Promovida a execução: Intime-se JIM UMBERTO CANTISANI FILHO para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da obrigação por quantia certa, advertindo-o de que o descumprimento da determinação implicará em multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor cobrado (art. 523, §1º, do CPC). Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários acima mencionados incidirão sobre o restante (art. 523, §2º, do CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (art. 525, caput, do CPC). Decorrido o prazo acima fixado (30 dias), intime-se a Procuradoria Federal para pronunciamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da UFPB, quanto à execução dos honorários, dê-se baixa neste PJE. Publicação e registros automáticos. Intimem-se. João Pessoa - PB, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000267-23.2026.4.05.8200 AUTOR: ERIBERTO FERREIRA DA SILVA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288 ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de procedimento do juizado especial federal cível, consistente em ação de cobrança proposta por ERIBERTO FERREIRA DA SILVA NETO em face da UNIÃO FEDERAL (COMANDO DO EXÉRCITO), pugnando pela concessão da justiça gratuita. Relata, na exordial, que concluiu com aproveitamento o curso de formação no Órgão de Formação de Oficiais da Reserva (NPOR) e foi declarado, ainda na ativa, Aspirante-a-Oficial, sendo licenciado do serviço ativo no mesmo dia. Sustenta que foi obrigado a adquirir fardamento completo de elevado custo para a solenidade de declaração e o baile de formatura, mas não recebeu o auxílio-fardamento na oportunidade da promoção, o que viola a Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Argumenta que o direito ao benefício decorre do próprio fato gerador da promoção na ativa e que as restrições temporárias ou de licenciamento subsequente impostas pela Administração extrapolam o poder regulamentar, invocando a aplicação da tese fixada no Tema 212 da TNU. Em sua contestação, a UNIÃO requereu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. Defende a ausência de direito ao auxílio-fardamento em pecúnia. Argumenta que o autor, na condição de praça especial (aluno do NPOR), teve seus uniformes fornecidos integralmente in natura pela União durante o curso. Sustenta que a declaração como Aspirante-a-Oficial da reserva ocorre apenas após o desligamento da organização militar, integrando a reserva não remunerada, de modo que o demandante não chegou a exercer o oficialato na ativa nem cumpriu expediente nessa condição. Desse modo, afirma que a verba indenizatória é indevida, pois se destina exclusivamente a custear despesas com fardamento para o uso diário no serviço ativo. Por fim, ressalta a inaplicabilidade do Tema 212 da TNU ao caso, visto que a tese se refere a militares da ativa e discute limitação temporal decorrente de promoção sucessiva,

hipótese distinta da vivenciada pelos praças especiais licenciados ao término da formação. Observada a réplica. FUNDAMENTAÇÃO Defiro/ratifico o pedido de justiça gratuita. Da prejudicial de prescrição: A prescrição é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser declarada por qualquer juiz ou tribunal, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente de provocação da parte (art. 487, inc. II do CPC). Dessa forma, em caso de procedência do pedido, declaro prescrita a pretensão de pagamento referente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. Mérito: A controvérsia jurídica cinge-se em verificar se o autor, na condição de ex-aluno do Centro/Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (C/NPOR), faz jus à percepção integral do auxílio-fardamento em razão de sua promoção ao posto de Aspirante-a-Oficial, ocorrida concomitantemente ao seu licenciamento do serviço ativo. O auxílio-fardamento encontra-se previsto nos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas: "Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1º desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3º desta Medida Provisória: (...) d) auxílio-fardamento; (...)" "Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: (...) XII - auxílio-fardamento - direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação;" Da análise dos dispositivos legais, conclui-se que o auxílio-fardamento possui natureza indenizatória, destinado a cobrir os gastos com a aquisição de fardas novas impostos pelas mudanças de postos e graduações na carreira militar. Os valores referentes ao auxílio em questão são os constantes da Tabela II do Anexo IV da referida MP, que estabelece o pagamento de valor equivalente a um soldo para o Aspirante-a-Oficial promovido. Confira-se: Em sua contestação, a União sustenta que o demandante não faz jus ao benefício porque, na condição de aluno de órgão de formação de oficiais da reserva, teve seus uniformes fornecidos pela Administração e, ademais, foi licenciado no mesmo mês de sua promoção, de modo que a verba não se justificaria para o serviço ativo. Não assiste razão à Ré. O fato gerador do direito ao auxílio-fardamento é a promoção na ativa. No caso em tela, é incontroverso que o autor concluiu o curso com aproveitamento e foi promovido ao posto de Aspirante-a-Oficial ainda na ativa, sendo licenciado na mesma oportunidade. A obrigatoriedade de comparecimento à solenidade de promoção e aos eventos oficiais correlatos com o fardamento completo de Oficial (cujo custo é elevado e substancialmente diferente do uniforme de aluno do NPOR) impõe ao militar o gasto financeiro imediatamente no momento da promoção. O fato de o licenciamento ocorrer no mesmo mês ou no mesmo dia não ilide a despesa previamente efetuada pelo cidadão para atender às exigências institucionais da própria Força Armada. Portanto, restrições administrativas baseadas no tempo de permanência ou no licenciamento subsequente extrapolam o poder regulamentar da Administração Pública, criando limitação não prevista na Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Uma vez ocorrido o fato gerador (promoção na ativa), o direito ao recebimento da indenização incorpora-se ao patrimônio jurídico do militar. Diferentemente do alegado pela União, o caso guarda estrita relação lógica com a ratio decidendi do Tema 212 da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Embora o Tema 212 tenha debatido especificamente o limite temporal do art. 61 do Decreto nº 4.307/2002, a tese jurídica fixada consagrou o entendimento de que o militar promovido tem direito ao recebimento do auxílio-fardamento no valor de um soldo do novo posto, não podendo normas infralegais mitigar ou extinguir o direito assegurado pela legislação federal. Considerando que o autor, ao ser promovido a Aspirante-a-Oficial no ano de 2021, não recebeu o auxílio-fardamento, tem-se que faz jus à percepção do valor integral de 1 (um) soldo correspondente ao novo posto, conforme previsto no Anexo IV, Tabela II, da MP n. 2.215-10/2001. Assim, como o autor comprovadamente não recebeu nenhuma quantia a esse título por ocasião de sua promoção, a procedência do pedido de pagamento integral da verba é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento integral do valor correspondente a 1 (um) soldo de Aspirante-a-Oficial, a título de auxílio-fardamento devido em razão de sua promoção, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas e honorários advocatícios indevidos nesta fase processual (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, art. 1º, c/c a Lei n.º 9.099/1995, art. 42, § 2º, interposto recurso contra esta sentença, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões; decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado: 1.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos atualizados do montante devido. 2.Elaborada a conta de liquidação, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3.Não havendo oposição, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor do autor. 4.Enviado o requisitório, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema PJE). [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805027-16.2025.4.05.8200 AUTOR: LEONARDO SANTOS DA LAPA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum movida por LEONARDO SANTOS DA LAPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, "a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença que ocorreu em 31/07/2015, no valor correspondente a 50% do salário de benefício, acrescido das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de acordo com os critérios fixados no julgamento do Tema 810 do STF ambos incidentes até a data do efetivo pagamento". Expôs, na inicial, que, em30/06/2014, sofreu um acidente de trânsito, que resultou em fratura proximal do fêmur direito e

ruptura de ligamento do joelho direito, tendo sido submetido a cirurgia para osteossíntese, com fixação de placa e onze pinos. Informou que, após o acidente, passou a apresentar redução de capacidade para desenvolver o trabalho habitual que exercia, na função de Representante Comercial, em razão de sequelas permanentes, como limitação de movimentos, dificuldade para descarregar peso sobre a perna direita, dor crônica, necessidade ocasional de apoio para locomoção, dificuldades para caminhar longas distâncias, subir escadas e permanecer em pé por períodos prolongados. Disse, também, que, devido à gravidade das lesões, recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário sob o número 606.813.360-9, com início em 30/06/2014 e cessação em 31/07/2015, de forma que, sob sua ótica, com a consolidação das sequelas, caberia ao INSS realizar a conversão automática do benefício em auxílio-acidente, conforme previsão legal, contudo, o réu não considerou tal circunstância. Anexou procuração e documentos; pugnou por justiça gratuita. Despacho de id96806206 deferiu a gratuidade judiciária e determinou o levantamento do sigilo e a citação do INSS. Em resposta, o réu anexou contestação e documentos nos ids107486504 a 109130154, pugnando pela improcedência do pedido. Impugnação observada no id96806696. Migrado o feito para o sistema processual PJE2x, no id123726833, foi proferida decisão de saneamento e organização, determinando a realização de perícia médica judicial. O laudo pericial foi anexado no id142277867, do qual as partes tiveram vista, tendo o autor reiterado os termos da inicial (id143689270). O INSS, nos ids144095681 e 144095686, anexou contestação e documento, arguindo incompetência desta Justiça Federal, ao fundamento de que a enfermidade / lesão decorreria de acidente de trabalho, "conforme laudo judicial e de acordo com os dossiês previdenciário e médico". Relatados. Decido: FUNDAMENTAÇÃO De início, a despeito da manifesta extemporaneidade da alegação da autarquia previdenciária em sua última petição, na qual arguiu incompetência desta Justiça Federal, abro parênteses para consignar que, de acordo com o art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, excluídas as causas decorrentes de acidentes de trabalho, cuja competência pertence à Justiça Estadual. No caso em exame, contudo, colhe-se da documentação médica e dos registros administrativos do INSS que o sinistro sofrido pelo autor em 30/06/2014 tratou-se de um acidente de trânsito comum de motocicleta, sem qualquer relação causal ou de fito laboral com o ambiente de trabalho. Os próprios laudos periciais da autarquia (id96806014) autuaram a concessão do benefício sob a modalidade previdenciária comum, registrando a ausência de nexo acidentário do trabalho. Dessa forma, afastada a natureza acidentária do trabalho, remanesce hígida a competência deste Juízo Federal para o julgamento da causa. Superado o ponto, no mérito, o benefício de auxílio-acidente está previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; confira-se, no que interessa: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Como visto, para a concessão do benefício, a legislação previdenciária não exige a incapacidade total para o trabalho nem a invalidez, bastando que a sequela definitiva acarrete diminuição da aptidão funcional ou exija maior esforço para o desempenho da atividade habitual. A jurisprudência do STJ assentou, inclusive no julgamento do Tema Repetitivo 416, que é devida a concessão do auxílio-acidente ainda que a redução da capacidade laborativa seja em grau mínimo: Tema Repetitivo 416 - Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. No caso, a qualidade de segurado e a percepção do auxílio-doença sob o NB 606.813.360-9 no período de 30/06/2014 a 31/07/2015 restaram incontroversas. Lado outro, o laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório atestou que o promovente é portador de sequela definitiva decorrente da fratura proximal do fêmur direito (CID-10 S72.2), com sequela pós-osteossíntese (placa / parafusos) e encurtamento do membro inferior direito, decorrente de acidente motociclístico, de aproximadamente 2,5cm, e marcha com claudicação, havendo nexo causal direto entre o trauma e as sequelas descritas. O perito judicial confirmou de forma clara que, em decorrência de tais sequelas consolidadas (encurtamento do MID e discreta claudicação), o autor apresenta redução parcial e permanente da sua capacidade funcional, exigindo-lhe maior esforço físico no desempenho das tarefas inerentes à sua ocupação habitual de vendedor e representante comercial, notadamente para atividades que demandem deslocamento e permanência em pé por períodos prolongados. Portanto, demonstrados o nexo de causalidade, a consolidação das lesões e a redução da capacidade laboral habitual, o direito à percepção do auxílio-acidente é medida que se impõe. Quanto ao termo inicial do benefício, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença. Contudo, considerando a data de ajuizamento da ação (em 04/06/2025), a prescrição quinquenal alcança as parcelas anteriores a 04/06/2020. DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: - implantar em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-acidente, fixando a data de início do benefício (DIB) em 01/08/2015; - pagar as prestações vencidas desde a DIB (01/08/2015) até a efetiva implantação do benefício, respeitada a prescrição

quinquenal quanto às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação (04/06/2020), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora segundo os critérios fixados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando que referida verba incide sobre as diferenças apuradas até a data desta sentença, consoante Súmula 111 do STJ. Sem ressarcimento de custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária. Sentença NÃO sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, I, do CPC). Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 5ª Região, independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, § 3º, do CPC). 111 do STJ. Isento de custas processuais por gozar de isenção legal. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, altere-se a classe do processo para Cumprimento contra Fazenda Pública e, em atenção ao princípio da colaboração, economia e celeridade processual, aliada à condição de hipossuficiente do autor, encaminhem-se os autos ao INSS para elaborar os cálculos referentes aos valores devidos - execução invertida. Prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias. João Pessoa,

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012288-28.2026.4.05.8201 AUTOR: MARCOS SILVA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014211-89.2026.4.05.8201 AUTOR: RAFAELA DA SILVA RAMOS FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE ARRUDA UCHOA - PB30960 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0037247-66.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: PATRICIA BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENALLYSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO - PB28538 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANGELINNE MARIA DE MEDEIROS ACIOLY - PB11991 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA RELATÓRIO PATRICIA BARBOSA DA SILVA impetrou Mandado de Segurança em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA, com pedido de liminar, na intenção de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento de Auxílio-Acidente. Na petição inicial (id. 175828745), alegou que protocolou o requerimento em 17/11/2025. Entretanto, até o momento da impetração, o pedido continuava sem a devida análise e conclusão por parte da autarquia previdenciária. A inicial veio instruída com a procuração e documentos, ocasião em que a impetrante pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. O despacho de id. 176089032 deferiu a gratuidade e determinou a emenda à inicial, providência devidamente cumprida pela impetrante. A decisão de id. 182268720 deferiu o pedido de liminar, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, desse o impulso necessário ao pedido administrativo formulado pela impetrante. O INSS apresentou petição (id. 183911530), na qual requereu a extinção do processo ou a denegação da segurança. Sustentou a ausência de demonstração de direito líquido e certo, sob o argumento de que o Mandado de Segurança exige prova pré-constituída dos fatos alegados pela parte impetrante. Notificada, a autoridade prestou informações (id. 188837857), comunicando que, em cumprimento à liminar

deferida, o requerimento da impetrante foi devidamente concluído, resultando no deferimento do benefício. O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 191436775), ocasião em que declinou de intervir no mérito da causa. Breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Encerrado o iter processual, permanecem inalterados os contornos principais da impetração que motivaram o deferimento do pleito de urgência. Por essa razão, reforço os fundamentos da liminar anteriormente apresentados como razões de decidir, acrescidos de breves considerações. Eis o teor da referida decisão, no que interessa: "O dever de decidir e a duração razoável do Processo Administrativo Federal são, ainda, objeto da Lei nº 9.784/1999, em especial nos artigos 48 e 49, verbis: 'Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.' Com a inclusão do princípio da eficiência na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, a eficiência passa a se constituir direito subjetivo público do cidadão. O Estado deve ser administrado de forma eficiente, primando pela qualidade e produtividade na prestação dos serviços de sua responsabilidade, e os agentes públicos devem agir com rapidez, presteza, perfeição e rendimento. Ao tratar da temática em questão, nos seus Comentários à Lei nº 9.784/1999, José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 60/61), sustenta que, quando aplicado no processo administrativo, a eficiência funda-se na celeridade: 'No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. Exemplificamos com o aspecto relativo à produção de provas (arts. 29 a 47). É necessário dar cunho de celeridade e eficiência nessa fase, com a utilização de computadores, com a obtenção de documentos pelas modernas vias da informática e, por que não dizer, por gravações de depoimentos para minorar o gasto do tempo que ocorre nessas ocasiões. A eficiência é, pois, antônimo de morosidade, lentidão, desídia. A sociedade de há muito deseja rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência' (CARVALHO FILHO, 2005, P. 60-61). No entanto, diante das dificuldades que a Autarquia vem enfrentando, bem assim, em razão do princípio da razoabilidade, esta Magistrada passa a adotar, como parâmetro temporal, o prazo de 90 (noventa) dias definido pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG, para que o INSS colha as provas necessárias e profira decisão administrativa. Na hipótese em discussão, a documentação apresentada demonstra a probabilidade do direito. Os documentos de ids. 175828752 e 175828753 comprovam que a impetrante formulou, na via administrativa, o pedido de Auxílio-Acidente em 17/11/2025 e que a última movimentação relevante ocorreu em 23/03/2026 (há mais de 90 - noventa - dias, portanto). Entretanto, até a presente data, não há comprovação de que a autoridade impetrada tenha dado impulso efetivo ao feito (ids. 175828753 e 175828754). Assim, visto que já foi extrapolado o prazo de 90 (noventa) dias definido pelo STF na modulação dos efeitos no julgamento do RE n. 631.240/MG sem que a Administração tenha decidido sobre o pleito, entendo presente a verossimilhança das alegações. O perigo da demora, por seu turno, está plasmado no caráter alimentar do benefício, o que dispensa maiores digressões. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, dê o impulso necessário ao pedido administrativo formulado pela impetrante." Não prospera a alegação do INSS de ausência de direito líquido e certo (id. 183911530), pois os documentos de ids. 175828752, 175828753 e 175828754 demonstram o protocolo de requerimento administrativo e a ausência de impulso efetivo por prazo superior ao considerado razoável por este Juízo. A controvérsia não envolve o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, mas o direito à apreciação administrativa em prazo razoável, cuja violação está documentalmente comprovada, sem necessidade de dilação probatória. Assim, a alegação genérica da autarquia não afasta a prova pré-constituída da mora nem justifica a extinção do processo ou a denegação da segurança. Desse modo, restando configurada a ilegalidade e a violação ao direito líquido e certo da impetrante à razoável duração do processo, em razão da extrapolação do prazo máximo para análise do seu pedido administrativo, impõe-se a ratificação da medida liminar anteriormente deferida. O descumprimento do dever legal da Administração Pública de concluir o processo no prazo legal ou razoável, conforme os ditames constitucionais e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, justifica a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a efetividade do direito pleiteado.
DISPOSITIVO Isso posto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para, em sede de cognição exauriente, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, dê o impulso necessário ao pedido administrativo formulado pela impetrante. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico (PJE). Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso eventualmente interposto (art. 1.010, §3º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, I, do CPC).
Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa. João Pessoa/PB, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033124-25.2026.4.05.8200
IMPETRANTE: ALEXSANDRO ALVES DA SILVA REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THACIO DA SILVA GOMES - PB17554 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THIAGO DA SILVA

GOMES - PB22890 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RYTA PATRICYA FELIX DE BRITO - PB16583 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA RELATÓRIO ALEXSANDRO ALVES DA SILVA, representado pela genitora FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO, impetrou Mandado de Segurança em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA, com pedido de liminar, na intenção de compelir a autoridade impetrada ao restabelecimento de benefício assistencial. Na petição inicial (id. 172082471), alegou que a autarquia instaurou procedimento revisional para apurar suposta irregularidade na renda familiar per capita. Sustentou que, após ser notificado e apresentar documentação, a análise administrativa foi encerrada de forma abrupta e suspendeu o pagamento da verba alimentar. A inicial veio instruída com procuração e documentos, entre os quais a declaração de benefícios emitida em 09/03/2026, que registra o NB 701.488.781-6 como suspenso, com interrupção em 01/03/2026 (id. 172083694). Na mesma oportunidade, a parte impetrante pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. O despacho de id. 172346823 deferiu a gratuidade e determinou a regularização da representação processual, a apresentação de procuração atualizada, esclarecimentos sobre o comprovante de residência, adequação dos pedidos ao rito mandamental e juntada da documentação administrativa completa. Em resposta, o impetrante informou o ajuizamento de ação de curatela e apresentou documentos relativos à residência, além de nova versão da inicial (ids. 174647087 a 174647103). O despacho de id. 174867284 considerou provisoriamente regularizada a representação, mas determinou nova emenda, diante da juntada em duplicidade do procedimento antigo e da persistência do pedido de parcelas pretéritas. O impetrante apresentou nova manifestação e petição inicial ajustada, acompanhadas do procedimento revisional nº 2044292557 (ids. 178182171, 178182179 e 178182180). Nessa oportunidade, sustentou que a autarquia considerou a apresentação do CadÚnico como defesa administrativa e encerrou a análise sem assegurar oportunidade efetiva de manifestação. A decisão de id. 179213781 indeferiu o pedido de liminar, por não reconhecer, em cognição sumária, prova suficiente de ilegalidade na atuação administrativa. Notificada, a autoridade prestou informações (id. 183172765). Arguiu a decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança, diante do intervalo entre a cessação do benefício e o ajuizamento, e apontou a ausência de procuração atualizada em nome do impetrante, apesar da determinação de emenda. No mérito, afirmou que o procedimento nº 2044292557 assegurou oportunidade de defesa, recebeu o documento apresentado pelo interessado e foi concluído em 15/02/2026. Sustentou que a cessação decorreu da superação da renda familiar e requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 189876806), no qual declinou de manifestação sobre o mérito da controvérsia. Breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Antes do exame das alegações relativas ao mérito, cumpre apreciar a decadência arguida pela autoridade impetrada. Estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/2009: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". O marco inicial do prazo não corresponde necessariamente à data em que o ato foi praticado ou registrado internamente pela Administração, mas à ciência de seu conteúdo pelo interessado. Essa ciência pode ser demonstrada pelos próprios documentos apresentados com a impetração, independentemente de comunicação formal posterior. No caso, o impetrante juntou à inicial a declaração de benefícios de id. 172083694, emitida em 09/03/2026, na qual o benefício NB 701.488.781-6 consta expressamente como "SUSPENSO", com interrupção em 01/03/2026. Não se trata de documento interno apresentado apenas pela autoridade no curso do processo. A declaração foi obtida e utilizada pela própria parte impetrante para demonstrar o ato impugnado, cuja suspensão é expressamente mencionada na narrativa inicial. Nesse contexto, a documentação que instrui a impetração demonstra a ciência da interrupção do benefício, ao menos desde 09/03/2026. Adota-se esse marco, mais favorável ao impetrante, sem necessidade de retroagir a contagem à data de suspensão ou à DCB informada pela autoridade. O mandado de segurança, entretanto, foi impetrado em 08/07/2026. Entre a ciência do ato em 09/03/2026 e o ajuizamento decorreram 121 (cento e vinte e um) dias, de modo que o prazo legal se encerrou em 07/07/2026, antes da propositura da demanda. A persistência da ausência de pagamentos não altera essa conclusão. A suspensão ou cessação do benefício constitui ato administrativo concreto, cujos efeitos se prolongam no tempo. A continuidade desses efeitos não transforma o ato em omissão renovada a cada competência nem reabre o prazo para sua impugnação pela via mandamental. Também não afasta a decadência a formulação posterior de pedido subsidiário de conclusão da revisão. Os documentos demonstram que o procedimento nº 2044292557 foi encerrado em 15/02/2026, antes do ajuizamento (ids. 178182180 e 183172767). A decisão que indeferiu a liminar (id. 179213781) examinou, em cognição sumária, a plausibilidade da alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa no procedimento revisional. Esse pronunciamento provisório não impede o reconhecimento da decadência no julgamento final, após a apresentação das informações pela autoridade coatora. A presente sentença, portanto, adota fundamento distinto daquele considerado na apreciação da tutela de urgência e não confirma nem reaprecia as conclusões então apresentadas sobre os prazos de defesa e a documentação administrativa, cujo exame fica prejudicado pela intempestividade da impetração. Fica igualmente prejudicado o exame da objeção relativa à procuração. Embora não tenha sido juntado novo instrumento após a determinação inicial, os pronunciamentos posteriores consideraram provisoriamente regularizada a representação e permitiram o prosseguimento do feito. Não se adota, portanto, fundamento cumulativo de extinção sem resolução do mérito por esse motivo. Impõe-se, assim, a denegação da segurança por decadência do direito de impetração, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Isso posto, reconheço a decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC. Sem condenação em honorários (art. 25, da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico (PJE). Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa. João Pessoa/PB, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013042-70.2026.4.05.8200 AUTOR: JULIANA FREITAS QUEIROZ, LIS QUEIROZ GONCALVES, R. Q. G., B. Q. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES BRAGA - DF07079 ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE CRAVEIRO BRAGA - DF26229 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento do Juizado Especial Cível proposta por Juliana Freitas Queiroz, Lis Queiroz Gonçalves e OUTROS em face da União Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata de cobranças ou descontos em seus proventos de pensão civil. Tais cobranças referem-se a pretenso ressarcimento de valores retroativos de Contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS). No mérito, requer a declaração de nulidade do ato administrativo de cobrança e a inexigibilidade dos débitos imputados aos beneficiários, no importe total de R$ 85.033,48. Anexaram procuração e documentos. Requereram justiça gratuita. Foi proferida decisão (ID 154877194, de 10/04/2026) deferindo a gratuidade judiciária aos autores e concedendo a tutela de urgência pleiteada para suspender as cobranças. A União Federal apresentou contestação (ID 163641988, de 25/05/2026). Intimados, os autores apresentaram impugnação à contestação (ID 167062369, de 11/06/2026). Dispensado o relatório circunstanciado nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As provas carreadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste juízo, razão pela qual o feito comporta o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Da impugnação ao deferimento do pedido de justiça gratuita: Insurge-se a União contra a gratuidade judiciária deferida à parte autora, defendendo de forma genérica a ausência de amparo para a concessão do benefício. O art. 99, § 3º, do CPC estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, cabendo o indeferimento apenas se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos. No caso em apreço, a União não apresentou fatos novos aptos a infirmar a presunção contida na alegação de insuficiência deduzida pelos demandantes, motivo pelo qual rejeito a impugnação. Da prejudicial de prescrição: A União requer o reconhecimento da prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda. Contudo, a presente ação possui natureza declaratória e desconstitutiva, com o fito exclusivo de anular ato administrativo expedido recentemente pela Administração Pública. Os autores não postulam o pagamento de parcelas pretéritas em face da Fazenda Pública, mas apenas se defendem de uma cobrança retroativa que lhes foi imposta (referente ao período de 2020 a 2024). Por conseguinte, ante a manifesta inadequação ao objeto da demanda, rejeito a prejudicial de prescrição suscitada. Do Mérito: Encerrado o iter processual, não adveio aos autos qualquer fato, argumento, modificação legislativa ou jurisprudencial superveniente a justificar alteração dos fundamentos esgrimidos na decisão que apreciou a medida de urgência. Permanecem inalterados os contornos da lide e o acervo probatório, pelo que repiso seus fundamentos como razões de decidir nesta sentença. Assim, transcrevo as razões contidas na decisão de ID 154877194, de 10/04/2026 para adotá-las como razões de decidir: "Em sede de cognição sumária, a controvérsia deve ser analisada sob o prisma da exigibilidade da reposição ao erário de valores recebidos de boa-fé. A documentação acostada, notadamente a notificação administrativa e os demonstrativos de débito (ID 153737563), comprova que a cobrança retroativa decorre de uma "adequação de cálculo" motivada por nova orientação da Receita Federal quanto à base de cálculo do PSS em pensões rateadas. Trata-se, portanto, de erro decorrente de interpretação equivocada ou mudança de critério jurídico pela Administração, e não de mero erro operacional. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1009, consolidou o entendimento de que valores recebidos de boa-fé por servidor ou pensionista, em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, são irrepetíveis, prestigiando-se os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. No caso concreto, a boa-fé objetiva dos autores é manifesta, uma vez que se trata de cálculo tributário complexo efetuado pela própria fonte pagadora ao longo de quatro anos, não sendo exigível do pensionista médio a constatação de eventual equívoco no recolhimento da contribuição. A mudança retroativa de entendimento administrativo não pode surpreender o administrado que pautou sua conduta pela presunção de legitimidade dos atos estatais. O perigo de dano é igualmente evidente, dada a natureza alimentar da pensão civil, indispensável à manutenção da unidade familiar e ao sustento dos menores que integram o polo ativo. A implementação dos descontos mensais acarretaria redução imediata na renda disponível para necessidades básicas, configurando risco de difícil reparação." Desse modo, resta cabalmente demonstrado, inclusive pelas próprias notificações emitidas pelo órgão pagador, que o débito imputado decorreu de mudança de interpretação jurídica da Administração Pública (erro de direito). Assim, evidencia-se a procedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Confirmo os efeitos da tutela de urgência deferida anteriormente, para declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a cobrança retroativa a título de contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS). Por consequência, declaro a inexigibilidade dos débitos imputados aos autores por esta razão, que totalizam o importe de R$ 85.033,48. Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro automatizados pelo PJe. Intimem-se. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de qualquer juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC). Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa neste PJe. João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000222-77.2026.4.05.8310 AUTOR: L. M. S. D. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: JHONY JONATAS DA SILVA - PE66893 ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO - PE32605 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011021-21.2026.4.05.8201 AUTOR: ARYADNE XAVIER RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO PONTES MACEDO - PB25009 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por ARYADNE XAVIER RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede a concessão de auxílio por incapacidade temporária, como segurada especial, desde a DER de 20/01/2026 (NB 727.875.148-0), com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente (id. 157722974, pág. 7; id. 157724488, pág. 1). O INSS indeferiu o requerimento pelo motivo "PERDA DE QUALIDADE DO SEGURADO" (id. 157724489). A controvérsia está na qualidade de segurada especial da autora nos 12 meses anteriores à incapacidade. Das preliminares O INSS sustentou a necessidade de perícia prévia à citação, o descumprimento dos requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91 e a falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação (id. 164587922, pág. 1 a 3). A perícia judicial foi realizada, e a inicial trouxe a descrição da doença, a atividade de agricultora, o indeferimento e a documentação médica (id. 157722974, pág. 2 e 3; id. 157724489; id. 157724492, pág. 1 a 5). O art. 129-A, portanto, foi atendido. Não há pedido de prorrogação a exigir, pois se trata de indeferimento de requerimento inicial (id. 157724489), o que configura a pretensão resistida. Rejeito as preliminares. Da incapacidade A perícia judicial, realizada em 30/06/2026 por médico ortopedista, registrou o seguinte (id. 172812719, pág. 1 a 6): Perícia médica judicial - autora: ARYADNE XAVIER RIBEIRO, 54 anos, agricultora; exame em 30/06/2026. Diagnóstico: CID M54.1 - radiculopatia, em grau moderado (pág. 2). Conclusão: impossibilidade temporária de exercer a atividade habitual (pág. 4); "dor e limitação importante na amplitude de movimento da coluna lombar, além de deambular com dificuldade" (pág. 6). DII: "Desde 19/01/2026, de acordo com a documentação médica" (pág. 6). Prazo estimado de recuperação: noventa dias (pág. 5). O laudo confirma a perícia administrativa, que reconheceu incapacidade total e temporária para o mesmo CID, com DII em 19/01/2026 (id. 157724496, pág. 2). A autora requereu a procedência com base no laudo (id. 175190896, pág. 1 e 2), e o INSS não o impugnou. Reconheço, portanto, a incapacidade total e temporária para a atividade habitual de agricultora, com termo inicial (DII) em 19/01/2026. O pedido de aposentadoria por incapacidade permanente não merece acolhida, porque o perito afastou a natureza permanente e fixou prognóstico favorável de recuperação da aptidão laboral, com prazo estimado em noventa dias (id. 172812719, pág. 5). Da carência e da qualidade de segurada especial A autodeclaração indica atividade rural de 02/01/2024 a 19/01/2026, como proprietária, em regime de economia familiar com o companheiro, no Sítio Salgadinho, em Cuité/PB (id. 157724498, pág. 1 e 2). O período a comprovar, portanto, é de 19/01/2025 a 18/01/2026. O Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) em nome da autora foi emitido em 30/09/2025, no município de Cuité (id. 157724498, pág. 16). O próprio INSS registrou a existência desse CAF em consulta nas bases governamentais (id. 168979906, pág. 27). O CAF é registro oficial da unidade familiar de produção rural, contemporâneo ao período controvertido. Serve, portanto, de início de prova material do labor rural a partir de 30/09/2025. O Cadastro Ambiental Rural do Sítio Salgadinho, de 16/07/2024, identifica a autora e o companheiro como proprietários ou possuidores do imóvel (id. 157724498, pág. 7 e 8). O CCIR e a declaração do ITR de 2025 qualificam o imóvel como minifúndio de 1,2532 hectare em Cuité (id. 157724498, pág. 5 e 6). O CadÚnico, com cadastro em 19/01/2022 e atualização em 06/12/2025, registra domicílio rural no Sítio Retiro e grupo familiar formado pela autora e pelo companheiro (id. 168979904, pág. 1 e 4). O domicílio eleitoral em Cuité data de 03/05/2024 (id. 157724498, pág. 12). A fatura de energia de janeiro de 2026, em nome da autora e com endereço rural, é de R$ 13,36 (id. 157724499). A Declaração de Aptidão ao PRONAF de 2011 a 2017, em nome da autora e do companheiro, também registra a família como agricultora familiar (id. 168979906, pág. 29). Por sua vez, a declaração de posse firmada pelo sindicato e por confrontantes (id. 157724498, pág. 10), com reconhecimento de firma de 29/07/2024, corrobora a vinculação ao da autora e seu companheiro ao meio rural desde julho/2024. A carteira sindical de 23/04/2025 (id. 157724498, pág. 14 e 15) também vale como reforço. Os autos registram vínculo urbano da autora no período de 01/02/2011 a 17/10/2011 (id. 168979903, pág. 2). O registro é anterior ao período declarado, e a identidade da autora foi expedida na Paraíba em 02/07/2024 (id. 157722986). O CAF de 30/09/2025 projeta eficácia para o intervalo de 19/01/2025 a 29/09/2025. A projeção se apoia no Cadastro Ambiental Rural de 2024, no CadÚnico com domicílio rural desde 2022 e no domicílio eleitoral em Cuité desde 2024. Diante desse cenário, entendo que a autora logrou comprovar o exercício de atividade rural nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à DII, o que corresponde à carência exigida. Reconheço, portanto, a qualidade de segurada especial em 19/01/2026. Preenchidos os requisitos do auxílio por incapacidade temporária, de rigor a procedência da pretensão autoral. Dos efeitos financeiros O requerimento foi apresentado em 20/01/2026, um dia após a DII (id. 157724488, pág. 1). Fixo a DIB na DER, portanto, em 20/01/2026, nos limites do pedido (id. 157722974, pág. 7). A DIP corresponde ao primeiro dia do mês desta sentença, e a RMI é de um

salário-mínimo (art. 39, I). O prazo de noventa dias estimado pelo perito a partir do exame de 30/06/2026 já transcorreu (id. 172812719, pág. 5). Fixo a DCB, por conseguinte, em 30 dias após a efetiva implantação, para viabilizar o pedido de prorrogação (art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91; Tema 246/TNU). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a: I) implantar em favor da autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com os parâmetros abaixo; ESPÉCIE 31 - auxílio por incapacidade temporária DIB 20/01/2026 (DER) DIP 01/10/2026 DCB 30 dias após a efetiva implantação RMI um salário-mínimo II) pagar as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, com juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, por requisição de pequeno valor até 60 salários-mínimos quanto às parcelas vencidas até o ajuizamento, com precatório para as posteriores, se excedido esse limite (art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001); III) ressarcir os honorários periciais adiantados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001). Por se tratar de verba de natureza alimentar, há fundado receio de dano de difícil reparação caso se postergue o cumprimento desta sentença. Presentes os requisitos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a implantação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais). Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente da validação no sistema eletrônico. Remetida a RPV para o Tribunal, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024248-81.2026.4.05.8200 AUTOR: ROSIMERY BIZERRIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA COSTA - GO50426 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por Rosimery Bizerris da Silva em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da União Federal e da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela de urgência, a revisão de seu contrato de financiamento estudantil, mediante a "aplicação do desconto de 77%, reduzindo o saldo devedor da parte Autora de R$ 70.086,94, para R$ 16.120,00, a ser dividido em até 40 parcelas,por ser inadimplente, nos termos do art. 5-A, da Lei 14.375/2022." Aduz a parte autora, em síntese, que firmou seu contrato de financiamento em 07 de janeiro de 2014, sob a égide da legislação anterior, mas sustenta que, com base nos princípios da isonomia e da função social dos contratos, tem o direito de migrar para as regras mais benéficas do chamado Novo FIES, razão pela qual pede a imediata suspensão da cobrança dos juros remuneratórios estipulados em seu pacto original. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Decisão (id. 164004193) deferindo a gratuidade judiciária e indeferindo o pedido de tutela de urgência. A União apresentou contestação (id. 166369218). Impugnou a gratuidade judiciária e o valor da causa, e arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O FNDE contestou (id. 167096398). Arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC e a irretroatividade da taxa de juros zero do art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001 aos contratos firmados até o 2º semestre de 2017. A CEF contestou (id. 171965195). Arguiu ilegitimidade passiva e, no mérito, a inaplicabilidade do CDC, a ausência dos requisitos da Lei nº 14.375/2022 e a regularidade da cobrança. Intimada (id. 180337897), a autora apresentou réplica (id. 185942748), na qual rebateu as preliminares e reiterou os pedidos da inicial. Breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As provas carreadas aos autos são suficientes para formar o convencimento desta julgadora, razão porque o feito comporta o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Da preliminar de ilegitimidade passiva: A Lei nº 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.350/2017, incluiu a UNIÃO (Ministério da Educação) na gestão do FIES (art. 3º e incisos), acompanhado da instituição financeira federal e o Comitê Gestor do FIES. O FNDE, por força do Decreto nº 19/2017, é o responsável pela celebração dos instrumentos contratuais vinculados ao financiamento estudantil. Quanto ao agente financeiro, sua legitimidade para figurar no polo passivo decorre da sua responsabilidade pela operacionalização das cobranças e execução do contrato. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus. Da impugnação ao pedido de gratuidade judiciária: O art. 99, § 3º, do CPC estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, caso dos autos. O Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a

concessão, o que não se verificou na presente demanda. Ademais, a gratuidade foi deferida diante dos documentos de renda acostados aos autos. A mera indicação da profissão da autora, desacompanhada de qualquer prova de sua renda efetiva, não infirma a presunção legal. Dessa feita, não tendo a União apresentado fatos novos aptos a infirmar a presunção legal, rejeito a impugnação. Da impugnação ao valor da causa: A União impugnou o valor atribuído à causa, sem, contudo, indicar fundamento concreto ou o valor que entende correto. Nos termos do art. 292, II, do CPC, na ação que tiver por objeto a revisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida. No caso, a autora pretende, como pedido principal, o desconto de 77% sobre o saldo devedor de R$ 70.086,94. O valor atribuído à causa corresponde exatamente a esse desconto, ou seja, ao proveito econômico pretendido. Assim, rejeito a impugnação. MÉRITO: Encerrado o iter processual, não adveio aos autos qualquer fato, argumento, modificação legislativa ou jurisprudencial superveniente a justificar alteração dos fundamentos esgrimidos na decisão que apreciou a medida de urgência. Permanecem, pois, inalterados os contornos da lide, pelo que repiso seus fundamentos como razões de decidir nesta sentença. Assim, transcrevo as razões contidas na decisão proferida nestes autos para adotá-las como razões de decidir, acrescendo breves considerações: "Quanto à tutela de urgência, o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à existência simultânea dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em um juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito. O contrato de Financiamento Estudantil (FIES) é considerado um contrato administrativo, submetido às regras fixadas em lei, inclusive para fins de renegociação. A Lei nº 14.719/2023 estabeleceu condições para a renegociação de dívidas, mas a adesão ao programa depende do enquadramento em critérios objetivos e do cumprimento dos procedimentos definidos pela Administração. Em geral, não há um direito subjetivo absoluto à renegociação, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas diante de comprovada ilegalidade ou abuso por parte dos entes gestores do Fundo. No caso dos autos, a parte autora alega uma recusa tácita na renegociação de sua dívida. Contudo, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a motivação da suposta recusa do agente financeiro em processar o pedido de adesão ao "Desenrola FIES". Tratando-se de alegação de omissão ou recusa imotivada, afigura-se imprescindível a oitiva prévia da parte ré para que esclareça os fatos, em respeito ao contraditório. Conceder a medida neste momento, sem elementos que evidenciem uma conduta ilegal da Administração, seria prematuro. Desse modo, reputo, por ora, ausente a probabilidade do direito, o que infirma a concessão da tutela de urgência. Ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável, torna-se desnecessária a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência." Nesse contexto, a instrução processual não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar as conclusões da decisão acima transcrita, cujos fundamentos se mantêm agora em juízo de cognição exauriente. A autora não demonstrou ilegalidade ou abuso por parte dos entes gestores do FIES, nem o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares para a revisão ou renegociação pretendidas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para criar condições contratuais não previstas em lei. Portanto, forte nos argumentos acima, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a confirmação da decisão que indeferiu a tutela de urgência. DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão que indeferiu a liminar e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC), a serem rateados igualmente entre os réus. Essa obrigação fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, em razão da anterior concessão da gratuidade judiciária. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF 5ª Região independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, § 3º, do CPC). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos eletrônicos. Publicação e registro automatizados pelo PJe. Intimem-se. João Pessoa, data da validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0027240-46.2025.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. M. R. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858 e PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006199-93.2025.4.05.8501 RECORRENTE: MANUEL VENANCIO DA CUNHA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO THIERS PEREIRA LIMA - SE4587-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente. Objeto da demanda: concessão de auxílio-acidente. De acordo com o dossiê previdenciário constante do ID n° 30639929, o autor recebeu o auxílio-doença no período de 12/9/2011 a 20/10/2016 em razão de doença classificada como concussão cerebral (CID: S06.0), como se vê no laudo administrativo no ID n° 30639931. Vigilante/trabalhador rural com 50 anos de idade (ID n.º 30639917; DN: 13/9/1976), ensino fundamental incompleto, residente no interior do Estado (Monte Alegre/Se), a parte

autora foi submetida a perícia médica judicial (ID n.º 30639936), que opinou pela inexistência de incapacidade laborativa atual ou sequela decorrente de traumatismo cranioencefálico (CID: S06). De acordo com o laudo judicial, não há sinais de incapacidade laboral/sequela no momento para a função exercida. Além disso, não há nos autos elementos de fato que permitam conclusão diversa daquela opinião do perito, porque os documentos médicos particulares estão em confronto direto com o que consta nas perícias administrativa e judicial. Por isso, conheço do recurso, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Sem custas, pois a parte autora (recorrente vencida) é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte autora (recorrente vencida) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021307-61.2026.4.05.8200 AUTOR: LUYZA BIANCA FIGUEIREDO FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA COSTA - GO50426 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUYZA BIANCA FIGUEIREDO FERNANDES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela de urgência, que os réus sejam compelidos a proceder à renegociação de sua dívida do FIES, nos termos da Lei nº 14.375/2022 ("Desenrola FIES"), com a aplicação de desconto de 99% sobre o valor consolidado da dívida e a suspensão das parcelas contratuais. Aduz a parte autora, em síntese, que possui contrato de financiamento inadimplente há mais de 360 dias, enquadrando-se nos critérios para a renegociação com descontos máximos por ter sido beneficiária do Auxílio Emergencial em 2021. Alega que, apesar de preencher os requisitos legais, encontrou óbices para aderir ao programa na via administrativa através dos canais bancários disponibilizados pela Caixa Econômica Federal, o que caracterizaria uma recusa indevida. Pede, assim, a suspensão da exigibilidade do débito e que os réus se abstenham de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Decisão (id. 161340864) deferindo a gratuidade judiciária, indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação dos Réus. A UNIÃO apresentou contestação sob id. 161681191, requerendo a revogação da gratuidade judiciária e, no mérito, pleiteou a improcedência da demanda. O FNDE apresentou contestação sob id. 162421228, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteou a improcedência da demanda. A CEF apresentou contestação sob id. 167535966, impugnando a gratuidade judiciária e arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteou a improcedência da demanda.. Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação (id. 184058972) e informou não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 184058973). Breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As provas carreadas aos autos são suficientes para formar o convencimento desta julgadora, razão porque o feito comporta o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Da preliminar de ilegitimidade passiva: A Lei nº 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.350/2017, incluiu a UNIÃO (Ministério da Educação) na gestão do FIES (art. 3º e incisos), acompanhado da instituição financeira federal e o Comitê Gestor do FIES. O FNDE, por força do Decreto nº 19/2017, é o responsável pela celebração dos instrumentos contratuais vinculados ao financiamento estudantil. Quanto ao agente financeiro, sua legitimidade para figurar no polo passivo decorre da sua responsabilidade pela operacionalização das cobranças e execução do contrato. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus. Da impugnação ao deferimento do pedido de justiça gratuita: Insurgem-se a UNIÃO e a CEF contra a gratuidade judiciária deferida à autora, defendendo que esta não apresentou nos autos provas robustas para a comprovação de sua hipossuficiência econômica. A CEF acrescenta que a autora atuaria como médica, com atividade profissional ativa. O artigo 99 do CPC, em seu § 3º, estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, caso dos autos, bem como estabelece que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que não se verificou na presente demanda. Dessa feita, não apresentando fatos novos, aptos a infirmar a presunção legal contida na alegação de insuficiência deduzida pelo demandante, rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade judiciária deferida. MÉRITO: Encerrado o iter processual, não adveio aos autos qualquer fato, argumento, modificação legislativa ou jurisprudencial superveniente a justificar alteração dos fundamentos esgrimidos na decisão que apreciou a medida de urgência. Permanecem, pois, inalterados os contornos da lide, pelo que repiso seus fundamentos como razões de decidir nesta sentença. Assim, transcrevo as razões contidas na decisão proferida nestes autos para adotá-las como razões de decidir, acrescendo breves ponderações: "O contrato de Financiamento Estudantil (FIES) é considerado um contrato administrativo, submetido às regras fixadas em lei, inclusive para fins de renegociação. A Lei nº 14.375/2022 estabeleceu condições para a

renegociação de dívidas, mas a adesão ao programa depende do enquadramento em critérios objetivos e do cumprimento dos procedimentos definidos pela Administração. Em geral, não há um direito subjetivo absoluto à renegociação, cabendo ao Poder Judiciário intervir apenas diante de comprovada ilegalidade ou abuso por parte dos entes gestores do Fundo. No caso dos autos, a parte autora alega uma recusa tácita ou dificuldade operacional na renegociação de sua dívida através dos canais digitais do agente financeiro. Contudo, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a motivação da suposta recusa ou que comprove que a autora tenha esgotado as tentativas administrativas ou formalizado reclamação específica perante o agente financeiro para sanar o erro sistêmico alegado. Tratando-se de alegação de omissão ou erro de sistema, afigura-se imprescindível a oitiva prévia da parte ré para que esclareça os fatos e a regularidade do processamento da adesão ao "Desenrola FIES", em respeito ao contraditório. Conceder a medida neste momento, determinando a renegociação compulsória sem elementos que evidenciem uma conduta ilegal da Administração ou o real motivo do impedimento sistêmico, seria prematuro. Desse modo, reputo, por ora, ausente a probabilidade do direito, o que infirma a concessão da tutela de urgência. Ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável, torna-se desnecessária a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência." A adesão ao programa instituído pela Lei nº 14.375/2022 ("Desenrola FIES") submete-se ao princípio da estrita legalidade e às diretrizes fixadas pelos órgãos gestores do fundo, tratando-se de benefício de transação resolutiva de litígio condicionado à rigorosa observância de marcos temporais de inadimplência, fases contratuais e requisitos cadastrais específicos. Diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da ausência de demonstração cabal de erro imputável aos réus, é defeso ao Poder Judiciário compelir a celebração da renegociação sem o estrito cumprimento dos procedimentos e balizas técnicas legalmente impostos. Portanto, não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a renegociação nem qualquer ilegalidade por parte dos réus (art. 373, I, do CPC), impõe-se a improcedência dos pedidos, inclusive dos acessórios, confirmando-se a decisão de id. 161340864. DISPOSITIVO Ante o exposto, ratifico a decisão que indeferia a tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados igualmente entre os réus, ficando essa obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, em razão da anterior concessão da gratuidade judiciária. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF 5ª Região independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, § 3º, do CPC). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos eletrônicos. Publicação e registro automatizados pelo PJe. Intimem-se. João Pessoa, data da validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033670-85.2023.4.05.8200 AUTOR: RAQUEL ALVES SOARES REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos (Id. 154638966), sob a alegação de omissão no tocante à apreciação específica do pedido de conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade não gozado. É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O CPC, no art. 1.022, incisos I a III, dispõe que cabem Embargos de Declaração quando houver na decisão, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal, bem como para corrigir erro material. Considerações a latere, vou ao âmago da questão: Compulsando os autos, verifica-se que a decisão embargada efetivamente incorreu em omissão ao não analisar o pedido atinente ao direito e ao cômputo da indenização da licença-prêmio por assiduidade. Sendo assim, o acolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe para suprir a omissão constatada. Passo à análise do ponto omitido: No que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia do período de licença prêmio não gozada, saliento que a redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/90 previa a possibilidade de afastamento do servidor, a título de licença-prêmio, durante três meses, após o exercício de cada quinquênio ininterrupto no serviço público federal. O §1º do mencionado dispositivo trazia também a faculdade de conversão desse direito em pecúnia quando a licença não fosse usufruída pelo servidor, e o § 2º estendia essa faculdade em favor dos beneficiários do servidor quando este viesse a falecer. Ocorre que os §§ 1° e 2° do art. 87 da citada Lei n° 8.112/90 foram vetados pela Presidência da República. Na análise dos vetos, o Congresso Nacional manteve tão somente o § 2°, que nada mais era do que a sequência lógica do §1°. Assim, o referido dispositivo passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. § 1° VETADO § 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão." Em 1996, foi editada a MP nº 1.522/96, de 11/10/1996, que extinguiu a licença-prêmio, substituindo-a pela licença capacitação. Posteriormente, veio a MP nº 1.595/97, que manteve a licença capacitação, mas resguardou o direito daqueles que, até 15/10/1996 (data da publicação da MP nº 1.552/96), tinham adquirido o direito ao usufruto da licença-prêmio. Vejamos: "Art. 7º. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.Parágrafo Único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de

serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação." A MP nº 1.595/97 foi convertida na Lei nº 9.527/97, o que tornou definitiva a alteração do art. 87 da Lei nº 8.112/90, isto é, a instituição da licença capacitação em substituição à licença-prêmio. As sucessivas mudanças ocorridas na legislação patrocinaram o aparecimento de inúmeras divergências em torno do tema, sobretudo no que diz respeito à possibilidade ou não da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Em ambiente administrativo, a tese era pela inviabilidade da conversão, salvo em favor dos herdeiros do servidor, conforme ditava literalmente a legislação de regência já mencionada. Entretanto, a jurisprudência modificou essa realidade, ao posicionar-se pela conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida até 15/10/1996 e que não foi gozada pelo servidor e nem computada para efeitos de aposentadoria. Nessa seara, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado no sentido de que: A conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e cujo lapso temporal não foi contado em dobro é devida, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg no REsp 1246019/RS, Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). Ademais, também há decisão do TRF da 5ª Região nesse mesmo sentido, vejamos: ADMINISTRATIVO. DESAVERBAÇÃO DOS PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO UTILIZADOS PARA FINS DE RECEBIMENTO DE ABONO PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. [...] A utilização dos períodos de licença-prêmio, utilizados pelo impetrante para fins de recebimento do abono de permanência já se consumou, correspondendo, pois, a um ato jurídico perfeito, tendo em conta que foi realizado e consumado no tempo, não podendo, portanto, ser anulado pela simples vontade do impetrante, sob pena de causar instabilidade jurídica. 3. "Ao responder a consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o Conselho da Justiça Federal (CJF) disse ser impossível a servidora desaverbar períodos de licença-prêmio por assiduidade já integralizados para o cômputo da aposentadoria e para o recebimento do abono de permanência. [...] De acordo com os tribunais, é 'irretratável' a opção pelo uso da contagem em dobro da licença-prêmio para a aposentadoria e concessão do abono de permanência. 'A meu ver, seria absurdo o servidor poder dispor de um mesmo direito várias vezes para diversos fins', diz o desembargador federal Vilson Darós em sua decisão" [...] No que se refere à apontada utilização do período de licença prêmio, de forma automática e unilateral, restou comprovado que a mesma efetivamente serviu de lastro à concessão do abono de permanência requerido pelo autor/apelante, o qual não se opôs a tal procedimento à época da concessão. A mera alegação de que não estava ciente do prejuízo a ser suportado no caso da opção por esse procedimento, ao invés da ora pretendida conversão em pecúnia, não tem o condão, por si só, de afastar a legalidade do indeferimento da conversão, posto que concretizada a utilização das licença prêmio não gozadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço. [...] No caso, o autor não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia, porquanto ficou comprovado, conforme certidão do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (Num. 4058300.647 - Pág. 03), que o referido período foi utilizado para fins de isenção de PSS (concessão de abono de permanência). 5. Apelação improvida. (AC 08042917220144058300, AC - Apelação Cível -, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Órgão Julgador: Segunda Turma, PJe, Decisão: por maioria, Data da Decisão: 07/04/2015). (GRIFEI) Ademais, destaco que a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia é a remuneração do servidor, incluindo-se abono de permanência e demais vantagens de caráter permanente, conforme redação original do art. 87 da Lei nº 8.112/90 e jurisprudência dominante, veja-se: SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. 1. O aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois "é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia" (REsp 1.818.249/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 1°/6/2020). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.945.228/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022).(GRIFEI). No caso dos autos, restou comprovado que a parte autora acumulou 05 meses de licença-prêmio não os tendo gozado ou utilizado para fins de contagem em dobro como tempo de contribuição (id.29999310). Diante de todo o exposto, verifica-se que a Autora faz jus ao benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infrringentes para sanar a omissão apontada e, no mérito do ponto suprido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de indenização correspondente aos períodos de licença-prêmio não gozados e não computados em dobro para fins de aposentadoria, com base na última remuneração percebida em atividade, observados os acréscimos e correcional legais. Mantêm-se hígidos os demais termos do provimento jurisdicional anteriormente proferido. Intimem-se, sendo a Autora, jus postulandi por e-mail/mandado Cumpra-se. João Pessoa, data da validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024676-63.2026.4.05.8200 AUTOR: GABRIELA MARIA DE MELO PIRES VILAR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA COSTA - GO50426 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Gabriela Maria de Melo Pires Vilar em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança das parcelas mensais do seu contrato de financiamento estudantil (FIES). Aduz a parte autora, em síntese, que graduou-se no

curso de Medicina através de contrato firmado em 08/10/2012, encontrando-se atualmente na fase de amortização, com 77 parcelas regularmente adimplidas. Sustenta que a Lei nº 14.375/2022, ao instituir o programa de renegociação de dívidas do FIES (Desenrola FIES), previu descontos substanciais de até 77% ou 99% exclusivamente para os estudantes inadimplentes, conferindo aos adimplentes apenas o patamar de 12% de desconto mediante a quitação integral e à vista. Alega que tal diferenciação viola frontalmente os princípios da isonomia, da igualdade, da moralidade administrativa, da proteção da confiança e da função social do contrato, criando um manifesto desincentivo ao bom pagador. Requer a concessão da tutela de urgência para suspender as cobranças e, no mérito, a extensão analógica dos descontos mais benéficos concedidos aos inadimplentes sobre o seu saldo devedor atual. Decisão (id. 164340030) indeferindo o pedido de gratuidade judiciária e o pedido de tutela de urgência, determinando o recolhimento das custas processuais e a citação dos réus. A UNIÃO apresentou contestação (id. 166841466), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pleiteando a improcedência dos pedidos. O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contestação (id. 170305895), impugnando a gratuidade judiciária e arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir da autora; requereu, ainda, o reconhecimento da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, a improcedência dos pedidos. A autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento e requereu a reconsideração da decisão quanto à gratuidade judiciária (id. 169729749). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida, com o sobrestamento do feito até a apreciação do pedido de efeito suspensivo no recurso (id. 171501453). As partes foram intimadas da decisão proferida no Agravo de Instrumento (id. 172374322), que deferiu parcialmente o efeito suspensivo apenas para sustar a ordem de recolhimento das custas processuais (id. 172015103). Despacho (id. 179971457) determinando o levantamento do sobrestamento e a intimação da autora para réplica. Intimada, a autora apresentou réplica (id. 185950979), refutando as preliminares, reiterando os pedidos iniciais e requerendo o julgamento antecipado da lide. A 3ª Turma do TRF da 5ª Região, por unanimidade, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0010376-58.2026.4.05.0000 para reformar a decisão de id. 164340030 e deferir à autora a gratuidade da justiça. Breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As provas carreadas aos autos são suficientes para formar o convencimento desta julgadora, razão porque o feito comporta o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). A controvérsia é eminentemente de direito, e a própria autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 185950979). Da preliminar de ilegitimidade passiva: A Lei nº 10.260/2001, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.350/2017, incluiu a UNIÃO (Ministério da Educação) na gestão do FIES (art. 3º e incisos), acompanhado da instituição financeira federal e do Comitê Gestor do FIES. O FNDE, por força do Decreto nº 19/2017, é o responsável pela celebração dos instrumentos contratuais vinculados ao financiamento estudantil. Quanto ao agente financeiro, sua legitimidade para figurar no polo passivo decorre da sua responsabilidade pela operacionalização das cobranças e execução do contrato. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus. Da preliminar de falta de interesse de agir: O BANCO DO BRASIL S.A. alega a falta de interesse de agir, sustentando inexistir pretensão resistida, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. O interesse processual evidencia-se quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação. A autora busca provimento que imponha aos réus a concessão de descontos que a legislação de regência não prevê para os contratos adimplentes, de modo que eventual requerimento administrativo seria, por definição, indeferido, por falta de previsão normativa. Ademais, no corpo das contestações, os réus resistiram à pretensão e requereram a improcedência dos pedidos, o que evidencia a formação da lide. A questão relativa à ausência de tempestiva adesão à renegociação, por sua vez, confunde-se com o mérito e com ele será examinada. Portanto, entendo como superada a preliminar em tela. Da gratuidade judiciária: Deferida pelo acórdão proferido pelo e. TRF da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0010376-58.2026.4.05.0000. Da impugnação ao valor da causa: Rejeito a impugnação ao valor da causa suscitada pelo BANCO DO BRASIL S.A. O montante atribuído à demanda (R$ 118.280,09) reflete adequadamente o proveito econômico almejado pela demandante (art. 291 e art. 292, II, do CPC), correspondente à expressiva redução percentual do saldo devedor pretendida judicialmente. Ademais, a instituição financeira limitou-se a contestar a estimativa de forma genérica, sem apontar concretamente a distorção no cálculo ou demonstrar prejuízo processual apto a justificar a retificação do valor. Da revelia do FNDE: O FNDE, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. Todavia, não incidem os efeitos materiais da revelia, seja porque a ação foi contestada pelos demais réus (art. 345, I, do CPC), seja porque o litígio versa sobre direitos indisponíveis da autarquia federal (art. 345, II, do CPC). De todo modo, a controvérsia é eminentemente de direito. MÉRITO: Encerrado o iter processual, não adveio aos autos qualquer fato, argumento, modificação legislativa ou jurisprudencial superveniente a justificar alteração dos fundamentos esgrimidos na decisão que apreciou a medida de urgência. Permanecem, pois, inalterados os contornos da lide, pelo que repiso seus fundamentos como razões de decidir nesta sentença. Assim, transcrevo as razões contidas na decisão proferida nestes autos para adotá-las como razões de decidir, acrescendo breves considerações: "O contrato de financiamento estudantil é um ato jurídico perfeito, regido pela legislação vigente à época de sua celebração (tempus regit actum). As alterações promovidas pela Lei nº 13.530/2017, que instituíram o "Novo FIES", são aplicáveis apenas aos contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, conforme expressa disposição legal (art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001). A pretensão de aplicar retroativamente a taxa de juros zero a contratos antigos viola o princípio da segurança jurídica. A sistemática do "Novo FIES" é inteiramente distinta, envolvendo novas condições contratuais, como a participação das instituições de ensino no risco do financiamento e diferentes formas de amortização. Não se pode, portanto, extrair isoladamente uma regra mais benéfica de um regime jurídico e aplicá-la a outro, sob pena de desequilibrar a estrutura do programa de financiamento. O FIES é uma política pública, e qualquer repactuação de seus termos deve ocorrer no âmbito de um programa geral estabelecido pelo legislador ou

pela Administração, e não de forma casuística pelo Poder Judiciário. A jurisprudência é pacífica no sentido de negar a aplicação retroativa das novas regras do FIES. No caso concreto, o contrato da parte autora foi firmado em 08/10/2012 e encontra-se regularmente adimplido. As regras do programa "Desenrola FIES" estabelecidas pela Lei nº 14.375/2022 delimitam de forma objetiva as faixas de desconto a depender do tempo e do status da inadimplência do estudante. A aplicação das condições excepcionais dos inadimplentes à autora, que se encontra em situação de regularidade, não encontra amparo legal. As cláusulas contratuais foram livremente pactuadas e, à primeira vista, não apresentam ilegalidade que justifique sua imediata suspensão ou revisão em sede preambular, prevalecendo o princípio do pacta sunt servanda. Ausente o fumus boni iuris, requisito indispensável, torna-se desnecessária a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência." A concessão de descontos e condições diferenciadas pelo programa instituído pela Lei nº 14.375/2022 decorre de legítima opção de política pública fiscal e creditícia, concebida para recuperar haveres de difícil liquidação e mitigar a inadimplência crônica que onera o erário, e não para conferir privilégio desmotivado. Trata-se da aplicação do princípio da igualdade em sua dimensão material, que autoriza -- e por vezes exige -- o tratamento desigual a situações fáticas e jurídicas distintas, inexistindo similitude entre o mutuário adimplente e aquele em estado de insolvência. Desse modo, a pretendida extensão analógica dos descontos extraordinários configuraria indevida atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, violando o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), a legalidade orçamentária e a estabilidade atuarial do FIES, porquanto qualquer renúncia de receita pública pressupõe estrita e expressa previsão em lei." Pelas mesmas razões, não prosperam os demais pedidos formulados, por ausência de amparo legal. Portanto, forte nos argumentos acima, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial, confirmando-se o indeferimento da tutela de urgência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, declarando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC), rateados igualmente entre os réus, ficando a exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, em razão da gratuidade judiciária deferida. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, § 3º, do CPC). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos eletrônicos. Publicação e registro automatizados pelo PJe. Intimem-se. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0812759-87.2021.4.05.8200 REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: LAURIANO PEREIRA DA ROSA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO GUEDES CAMARGO - PB18858 SENTENÇA Cuida-se de execução de honorários sucumbenciais movida pelo Advogado da UNIÃO em face de LAURIANO PEREIRA DA ROSA. A parte executada apresentou comprovação da obrigação de pagar. A UNIÃO requereu a extinção do feito. Breve relato. Decido. Da obrigação de pagar. Uma vez que já houve a satisfação da obrigação de pagar, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Liquidado os valores, dê-se baixa no feito. Intimem-se. João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021675-55.2026.4.05.8302 AUTOR: W. T. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA - PE48488 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição

prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto da União Federal quando o réu deveria ser a Fazenda Nacional; Obs: Nas demandas contra a Fazenda Nacional o correto é cadastrarcomo parte ré no polo passivoa que possui o CNPJ: 00.394.460/0001-41. - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". - Ausência de cadastro de representante legal e advogado(a) regularmente vinculado(a) a ele; Obs: Sendo a parte autora representada, o(a) respectivo(a) representante deve ser cadastrado(a) como tal no sistema (e não como parte autora), bem como devem ser feitas as corretas vinculações no cadastro do(a) representante em relação à parte autora representada e no cadastro do(a) advogado(a) quanto ao(à) representante. Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047303-61.2026.4.05.8200 AUTOR: GILSANDRO ALVES DA COSTA REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento do JEF proposta por GILSANDRO ALVES DA COSTA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. As partes chegaram a um acordo: Segundo o art. 200, do CPC, os atos das partes consistentes em declarações bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Tratando-se de direito patrimonial que admite autocomposição, nada mais resta a este Juízo que homologar a avença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Acerca da transação judicial, dispõe o art. 487, do CPC: "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; (...) Isto posto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC. Intime-se a parte Ré/UFPB para apresentar planilha de cálculo nos termos do acordo firmado, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos pela UFPB, dê vista à parte autora. Prazo de 05 (cinco). Nada sendo requerido, expeça-se requisitório de pagamento no valor acordado e dê-se vista às partes por 05 dias. Nada sendo requerido, encaminhe-se o requisitório ao E. TRF5 e arquive-se. Sem custas e honorários. Publicação e registro automatizados pelo PJe. João Pessoa - PB, na data de

validação da assinatura. Publique-se. Registre-se. João Pessoa, (data de validação no sistema).

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0010881-69.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCILENE AQUILINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ALDERLANDYO GOMES DA SILVA - PE30348 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004793-24.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO ODACILIO BEZERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO VIEIRA DE SOUSA NORONHA - CE41649-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021459-94.2026.4.05.8302 AUTOR: K. G. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDA ESMAELINE ALVES PINTO DE OLIVEIRA - CE35802 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENIA MIRELE DE LIMA - DF55776 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se,

portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0016880-28.2025.4.05.8500 RECORRENTE: AIDNE SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LAIANE CHAGAS RAMOS - BA58328 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO A procuração que instrui a inicial está em desacordo com a Medida Provisória - MP n.º 2.200-2/2001 (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil) e ainda que tenha sido emitida de acordo com a Lei n.º 14.063/2020, esta última não se aplica aos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, inciso I). Para ser válida judicialmente, a assinatura eletrônica deve ter sido produzida via certificados digitais pessoais, tipos A1, A3 ou em nuvem, reguladas pelas Resoluções CG ICP-Brasil n.º 177/2020, n.º 21/2024 e n.º 215/2025. Para ser válido, o instrumento de mandato judicial deve assinado pela pessoa outorgante do mandado, de próprio punho ou via certificado digital do padrão ICP-Brasil (art. 654 do Código Civil - CC: "Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante".). Por isso, intime-se a parte autora a: a) regularizar sua representação judicial, juntando ao processo procuração assinada por seu próprio punho ou através de certificado digital do padrão ICP-BRASIL (MP n.º 2.200-2/2001), que outorgue mandato ao advogado que nele atua, com ratificação expressa de todos os atos até agora praticados; ou b) a indicar precisamente em qual ID deste processo ela pode ser encontrada. Prazo: 5 (cinco) dias. Sanção em caso de descumprimento: extinção do processo sem resolução do mérito por defeito de representação. Sob pena de não conhecimento, a procuração deverá ser juntada ao processo no prazo assinalado e em observância ao que disciplina a Resolução n.º 10, de 10/06/2016, do TRF da 5ª Região, dispõe sobre a anexação de documentos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe de 1º e 2º Graus, e estabelece o seguinte (sem grifos no original): "Art. 3º. Cabe aos usuários do sistema PJe, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem títulos; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação." Após o prazo, conclusos. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012064-90.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEILSON LUIS ALVES - PB8933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato

jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000885-71.2026.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCINEIDE PEREIRA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA - CE28608, MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSARIO - CE29215 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018417-37.2026.4.05.8302 AUTOR: D. J. D. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: HELOISA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA - PE49249 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do valor da causa; - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". - Ausência de cadastro de representante legal e advogado(a) regularmente vinculado(a) a ele; Obs: Sendo a parte autora representada, o(a) respectivo(a) representante deve ser cadastrado(a) como tal no sistema (e não como parte autora), bem como devem ser feitas as corretas vinculações no cadastro do(a) representante em relação à parte autora representada e no cadastro do(a) advogado(a) quanto ao(à) representante. Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo

atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003815-60.2025.4.05.8501 AUTOR: ROSIVALDO FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDELICE OLIVEIRA GOES - SE13298 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação previdenciária em que ROSIVALDO FARIAS pretende a concessão de benefício por incapacidade, na condição de segurado especial. A controvérsia envolve a comprovação da qualidade de segurado especial e a fixação do termo inicial da incapacidade laborativa. a) qualidade de segurado especial O conjunto documental apresentado é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período exigido. Destacam-se, nesse sentido: Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), emitida em 27/01/2022, com validade até 27/01/2025, na qual o autor figura como agricultor familiar, na condição de posseiro (ID 152594687); Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) dos exercícios de 2024 e 2025, referentes ao imóvel Fazenda Lagoa das Areias, com área de 16,5 hectares, identificado em nome do autor (ID 152591636); Cadastro Ambiental Rural (CAR), realizado em 23/10/2018, no qual o demandante consta como possuidor de imóvel rural localizado no município de Pedro Alexandre/BA (ID 152591635). Esses documentos, considerados em conjunto, demonstram a vinculação do autor à atividade agrícola por período prolongado, inclusive contemporâneo ao requerimento administrativo, formulado em 04/06/2024. Embora a titularidade ou posse de imóvel rural não seja suficiente, isoladamente, para comprovar o efetivo exercício da agricultura, a documentação apresentada vai além dessa circunstância, especialmente diante da DAP, que identifica expressamente o autor como agricultor familiar. Não há, ademais, elementos concretos que infirmem essa condição. Diante da consistência do acervo documental, considero desnecessária a produção de prova testemunhal, conforme orientação do Enunciado nº 222 do FONAJEF, que admite o julgamento de pedidos previdenciários rurais com base exclusivamente em prova documental, quando suficiente à comprovação da atividade rural. Reconheço, portanto, a qualidade de segurado especial do autor. b) incapacidade laborativa e termo inicial A perícia médica judicial (ID 131506802) reconheceu que o autor apresenta síndrome do túnel do carpo bilateral, espondilartrose lombar, discopatia lombar, cervicoartrose e discopatia cervical, enfermidades que o incapacitam para o exercício de sua atividade habitual de lavrador. A incapacidade foi considerada parcial e temporária, com estimativa de recuperação em 180 dias contados da perícia, que foi realizada em 17/10/2025. Quanto ao termo inicial, o perito judicial estabeleceu a DII em 16/10/2025, tomando como referência exame de ressonância magnética realizado nessa data. Entretanto, a documentação médica permite reconhecer a existência da incapacidade em momento anterior. Com efeito, a própria perícia médica administrativa do INSS (ID 78902006) reconheceu expressamente incapacidade total e temporária para a atividade habitual, fixando a DII em 16/05/2024, com fundamento em atestado médico contemporâneo e exames complementares anteriores, inclusive ressonâncias magnéticas realizadas em 2022. Esse elemento assume especial relevância porque a conclusão administrativa não se limitou à identificação das enfermidades, mas reconheceu efetivamente a incapacidade laboral do demandante em período anterior à DER. Além disso, o laudo judicial confirma a persistência das patologias, de natureza degenerativa, e registra que a incapacidade decorre de sua progressão ou agravamento. Assim, embora a perícia administrativa tenha estimado a cessação da incapacidade em 20/01/2025, o conjunto dos elementos médicos, especialmente a permanência das mesmas enfermidades e a posterior constatação judicial de incapacidade, permite reconhecer, no caso concreto, a continuidade do quadro incapacitante, sem demonstração de recuperação efetiva no período intermediário. Nos termos do art. 479 do CPC, o magistrado não está vinculado à

conclusão pericial, podendo valorar os demais elementos probatórios para formar seu convencimento. Considero, portanto, comprovada a incapacidade desde 16/05/2024, sendo devido o auxílio por incapacidade temporária desde essa data. Considerando que o prazo estimado pelo perito judicial para recuperação da capacidade laboral -- 180 dias, contados da perícia judicial, realizada em 17/10/2025 -- já se encontra ultrapassado na data da prolação desta sentença, o benefício deverá ser implantado sem cessação imediata, assegurando-se à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contado da efetiva implantação, para formular pedido administrativo de prorrogação. Formulado o pedido de prorrogação dentro desse prazo, o benefício deverá permanecer ativo até sua apreciação pelo INSS, a quem caberá avaliar a persistência ou não da incapacidade laboral. Não apresentado pedido de prorrogação no prazo assinalado, poderá o benefício ser cessado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: 1) conceder à parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde 16/05/2024 (DIB); 2) manter o benefício ativo, assegurando à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, contado da efetiva implantação, para formular pedido administrativo de prorrogação, devendo o benefício permanecer em manutenção até a apreciação do requerimento, caso apresentado tempestivamente; e 3) pagar as parcelas vencidas, em valor a ser apurado mediante execução invertida. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFSE (art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001). Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027707-91.2026.4.05.8200 AUTOR: C. C. G. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA INES LIMA DOS ANJOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de Ação Ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, com base no que dispõe o artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei n.º8.742/93. Dispensado o relatório pormenorizado, nos termos do art.38 da Lei n.º9.099/1995. Passo a decidir. Devidamente preenchidos todos os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao julgamento do mérito da lide. Aqui, cumpre ressaltar que o artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil, impõe o julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for unicamente de direito e quando ocorrer a revelia, não sendo necessária a produção de prova em audiência. Além disso, quando for o caso, "o julgamento antecipado não é uma faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador", em homenagem ao princípio da economia processual. Nesse ínterim, as provas já juntadas aos autos fornecem suporte probatório suficiente para o julgamento mérito. A realização da instrução, em casos desta monta, reserva-se para situações onde as provas indicadas não sejam conclusivas, o que não é o caso dos autos! Utilizando-se do julgamento antecipado da lide, tem-se que a percepção do benefício em apreço está condicionada à comprovação de que o interessado tenha mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou seja portador de deficiência, acrescida de vulnerabilidade econômica que lhe impossibilite de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20, §2º, da Lei n.º8.742/93, cumulado com art.34 da Lei n.º10.741/03). Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. No presente caso, a parte autora tem 4 anos de idade, situação em que a avaliação da incapacidade deve se prender à existência da deficiência e ao impacto desta na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho (art. 4º, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008). Nesse contexto, o laudo da perícia judicial informou que o demandante é portador de CID-10: F80.0 - Transtorno específico da articulação da fala e CID-10: F92.9 - Transtorno misto da conduta e das emoções não especificado. A conclusão do perito judicial foi de que a parte autora não sofre limitação importante de desempenho ou restrição de sua participação social. No tocante aos quesitos apresentados, a avaliação pericial indica que a parte autora pode frequentar a escola com o auxílio de educação especial e planejada, sem prejuízo das perspectivas de aprendizado em comparação com outras crianças da mesma idade. A restrição ao convívio social foi classificada como mínima, e o prognóstico educacional e laborativo foi considerado favorável, havendo condições razoáveis para a obtenção de formação educacional e futura inserção no mercado de trabalho. Quanto à necessidade de cuidados, a perita informou que a demanda não é significativamente superior àquela habitualmente exigida de crianças da mesma faixa etária. Além disso, ao avaliar a repercussão da enfermidade, concluiu expressamente que não há impedimento de longo prazo, considerando prejudicada a indicação da data de início da limitação. Diante desse conjunto de informações, verifica-se que as limitações constatadas não apresentam repercussão funcional e social suficiente para caracterizar impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, requisito necessário à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Nesse contexto, importante observar que no caso de menores de 16 anos, além da deficiência, é necessário que o menor exija atenção integral ou significativamente maior do que a atenção exigida por uma criança saudável da mesma idade, situação que prejudica a disponibilidade de trabalho de pelo menos um de seus responsáveis para lhe destinar cuidados especiais. E, no caso das crianças, esse requisito é essencial para a concessão do benefício assistencial, posto que menores de 16 anos não podem exercer atividade

remunerada por vedação constitucional. Caso se exigisse apenas a ocorrência de deficiência para a concessão do benefício, no caso dos menores de 16 anos, estar-se-ia concedendo inconstitucionalmente a uma criança um benefício assistencial substitutivo de renda, posto que ela não pode exercer, em razão da própria idade, qualquer atividade laborativa remunerada. Logo, como crianças não podem exercer atividade remunerada, a concessão do benefício assistencial (que é "substitutivo" da renda para aqueles que não podem trabalhar por deficiência), para os menores de 16 anos, só pode ser deferido quando a criança retire de pelo menos um de seus responsáveis a possibilidade de trabalho, o que, como dito linhas acima, não restou evidenciado no presente caso. Dessa forma, não ficou caracterizada situação que autorize a concessão do benefício assistencial ao menor. Feitas essas considerações, não há como se conceder o benefício requerido pelo promovente. Prejudicada a análise do requisito socioeconômico. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido, pelas razões já expostas. Desta feita, determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Verifique a Secretaria a adoção das providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013211-57.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA IVONETE DA SILVA BENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/95), fundamento e decido. A presente ação foi ajuizada objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 727.312.170-4, requerido em 18/12/2025, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto à incapacidade, desnecessário complementação ou esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, que pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas. O laudo da perícia médica judicial atestou que a promovente é portadora de dor lombar baixa, outra artrose primária de outras articulações e outras espondiloses. A conclusão da perita judicial foi de que existe incapacidade laborativa total e temporária. Dessa forma, havendo possibilidade de tratamento e recuperação da capacidade laborativa, o quadro clínico é compatível com o benefício de auxílio doença/benefício por incapacidade temporária, não havendo, por ora, que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez/benefício por incapacidade permanente. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência não são matéria controvertida, pois a autora recebeu o auxílio doença NB 652.583.494-9 de 02/08/2023 a 03/11/2025, e o INSS não impugnou judicialmente essas questões. Prejudicado o pedido de pagamento de adicional de 25%, já que não é devida a aposentadoria por invalidez. A data de início do auxílio-doença deve ser fixada na DER do NB 727.312.170-4 (DER: 18/12/2025), pois o laudo pericial apontou, como início da incapacidade, data anterior àquela. Com relação à data da cessação do auxílio-doença, a perita judicial fixou prazo de recuperação da capacidade laboral da parte autora em 4 meses. Portanto, dando cumprimento ao mandamento contido na redação do art. 60, §8º, da Lei n. 8.213/91, fixo, como prazo de duração do benefício, o período de 4 meses, contados da data da perícia médica judicial. Dessa forma, a autora faz jus ao pagamento de atrasados referentes ao benefício de auxílio doença no período de 18/12/2025 (DER do NB 727.312.170-4) a 07/10/2026 (data final da incapacidade fixada pela perita judicial). Necessário observar que o prazo de recuperação da capacidade laborativa foi fixado pela perita judicial em apenas 4 meses contados da data da perícia médica judicial. Dessa forma, dificilmente haveria tempo suficiente para o cumprimento dos prazos processuais, o julgamento da lide e a implantação do benefício pelo INSS antes de exaurida a data limite da incapacidade laborativa fixada pela perita judicial, sobretudo levando-se em consideração o grande volume de processos em tramitação nos juizados especiais. Nesses casos, considerando a eventual ocorrência de persistência de incapacidade laborativa para além da data limite fixada no laudo da perícia médica judicial, em caso de não julgamento e/ou não implantação em tempo hábil para formalização de pedido de prorrogação, ou mesmo em caso de impossibilidade técnica de se realizar tal pleito, cabe à parte autora solicitar a concessão de novo auxílio doença junto ao INSS, e não esperar que o benefício judicializado seja estendido para data além da incapacidade constatada nos autos. De fato, não cabe ao Juízo determinar a manutenção de benefício por incapacidade sem efetiva comprovação de persistência de incapacidade laborativa. Ressalte-se, ainda, que não há necessidade de se garantir judicialmente a possibilidade de a parte autora requerer a prorrogação do benefício, pois este é um direito que é deferido administrativamente a todos os segurados pelo próprio INSS, seja através de pedido de manutenção, quando há benefício ativo, seja através de novo pedido concessório, quando não há benefício ativo ou mesmo quando há benefício pendente de decisão judicial ou de cumprimento desta. Dessa forma, especificamente nos casos em que a recuperação da capacidade é estabelecida para curto prazo contado da perícia médica judicial, não há como se determinar a manutenção do benefício por 30 dias contados da implantação, pois a extensão da data de cessação do benefício para data posterior à fixada pela perita médico para o fim da incapacidade acarretaria, na maioria das vezes, o deferimento do benefício por período em que o segurado não estava mais incapaz, violando as normas que regem o RGPS. Diante desse cenário, julgo procedente em parte o pedido, pelo que condeno o INSS: a) a implantar, para fins de registro no sistema do INSS, o benefício de auxílio doença em favor da parte autora, nos seguintes termos: 1 Tipo CONCESSÃO (x) RESTABELECIMENTO ( ) REVISÃO ( ) 2 CPF do titular 083.526.814-43 3 CPF do

representante (se houver) 4 NB 5 Espécie 31 6 DIB 18/12/2025 7 Data do óbito/reclusão/início da união estável reconhecida/início da incapacidade permanente 8 DIP em formato de data (DD/MM/AAAA), nos casos de decisões líquidas, constando o dia seguinte ao último dia do cálculo. ---------- DIP em formato texto para decisões ilíquidas, constando: "primeiro dia do mês da concessão ou do restabelecimento". 9 DCB 07/10/2026 10 RMI A ser calculada pelo INSS 11 Observações Todos os atrasados serão pagos por RPV b) pagar as parcelas vencidas do auxílio doença, de 18/12/2025 a 07/10/2026, devidamente corrigidas, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Julgo improcedentes os pedidos de implantação atual do benefício de auxílio doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. Declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art.487, I, CPC. Os valores decorrentes da condenação acima sofrerão descontos de parcelas eventualmente pagas a título de benefícios inacumuláveis, como seguro desemprego e auxílio-emergencial (nos termos do Tema 195, TNU), desde que haja comprovação documental (exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) dos valores a serem descontados até o momento do trânsito em julgado (se não houver recurso e a planilha de cálculos já constar em anexo à sentença) ou até a fase processual de manifestação sobre o cálculos apresentados (em caso de ter havido recurso de quaisquer das partes ou de a planilha ter sido apresentada em momento posterior). Em relação aos cálculos judiciais, considerando o entendimento adotado pelo plenário do STF (em sede de repercussão geral -- Tema n. 810) no julgamento do RE n.º870.947/SE e pelo STJ (em sede de recurso repetitivo n.905) determino a incidência de correção monetária, a contar de cada competência devida, pelo INPC a partir de 07/2009 e pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente em relação ao período anterior a 07/2009, como também a incidência de juros de mora, a contar da citação (súmula 204, STJ), segundo o índice aplicado às cadernetas de poupança, nesse último caso, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Após 01/12/2021, segue-se o art.3º da EC n.º113/2021, utilizando-se a taxa Selic, como indexador único de juros e correção monetária, e a partir de 01/08/2025, por disposição da EC n136/2025, deve-se aplicar a taxa Selic até o trânsito em julgado das demandas, descontando-se desse valor o IPCA (em benefícios assistenciais) ou INPC (nos demais benefícios previdenciários), sempre que os termos iniciais de juros e correção forem diversos, exatamente como indica o Código Civil após a Lei 14.905/2024. Sem custas e honorários advocatícios, com esteio no art. 55 da Lei 9.099/95, cumulado com o art.1º da Lei n.º10.259/2001. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.259/2011, a fim de que seja cumprida a obrigação de fazer e efetuado o pagamento dos atrasados, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040234-66.2026.4.05.8300 AUTOR: SUELY MARIA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO VIEIRA RIBEIRO - PE49555 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - PE15131 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo. Enfatizo que a apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Tampouco podem ser acolhidos pedidos de adiamento do ato quando a justificativa apresentada (v.g., impossibilidade de a parte ou seu advogado comparecerem porque tinham outros compromissos) não é acompanhada, de imediato, de prova quanto ao alegado ou coloca os interesses particulares acima das obrigações atribuídas ao Poder Judiciário (v.g., a de assegurar a razoável duração do processo). Esclareço: a pauta de audiências/perícias, porque reduzido o número de atos que podem ser praticados a cada dia, é valiosa, importando as ausências injustificadas em prejuízo para os demais jurisdicionados que esperam sua oportunidade. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de nova extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita, tendo em vista que a gratuidade do serviço não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, e o não comparecimento da parte aos atos processuais para ajuizamento posterior de novas ações constitui um desserviço que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se com baixa na Distribuição. Sem custas ou honorários. Recife/PE, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0021796-83.2026.4.05.8302 AUTOR: ANTONIO RUFINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004398-98.2023.4.05.8312 AUTOR: ECILENE CAETANO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação formulado por WILLI CAETANO ALVES DA SILVA, GERLANE CAETANO ALVES DA SILVA, GEISEBEL CAETANO ALVES DA SILVA, CLÉSIO CAETANO ALVES DA SILVA, HUGO JOSÉ ALVES e WEVISON CAETANO ALVES DA SILVA, filhos da parte autora, em razão do seu falecimento, pleiteando a inclusão no feito para fins de percepção de valores devidos. Apresentam procuração e documentos. Houve apresentação de atestado de óbito da parte autora (Id. 170572653), documentos pessoais e procuração de todos os habilitandos, bem como declaração de únicos herdeiros e comprovante de residência. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Acerca do pedido em análise, o art. 112 da Lei 8.213/91 é claro ao afirmar que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.". No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial. Precedentes. 2. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte. Inteligência do artigo 112 da Lei nº 8.213/1991. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1596774/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017) **** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ÓBITO DO TITULAR DO BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS SUCESSORES PARA POSTULAR EM JUÍZO O RECEBIMENTO DE VALORES DEVIDOS E NÃO RECEBIDOS EM VIDA PELO DE CUJUS. ART. 112 DA LEI N.º 8.213/91. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM ESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA N.º 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. Na forma do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, os sucessores de ex-titular - falecido - de benefício previdenciário detêm legitimidade processual para, em nome próprio e por meio de ação própria, pleitear em juízo os valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento de bens. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1260414/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) O grau de parentesco dos sucessores é facilmente verificado pela filiação constante nos documentos de identidade acostados aos autos, o documento habilitação dos requerentes e a certidão de óbito da parte autora falecida. Conforme o art. 1829 do Código Civil os herdeiros são: "I - aos descendentes (por ex. filhos), em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes (por ex. pai e mãe), em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais". Frise-se que o INSS, devidamente intimado, não apresentou oposição ao pedido de habilitação. Deste modo, ante a ausência de insurgências da autarquia previdenciária quanto ao pedido de habilitação formulado, fica, desde já, deferida a habilitação requerida no Id. 170572659, devendo ser providenciada a inclusão do nome dos habilitandos WILLI CAETANO ALVES DA SILVA, GERLANE CAETANO ALVES DA SILVA, GEISEBEL CAETANO ALVES DA SILVA, CLÉSIO CAETANO ALVES DA SILVA, HUGO JOSÉ ALVES e WEVISON CAETANO ALVES DA SILVA, no sistema. No mais, considerando a informação de quitação de precatório/RPV de Id. 134801570, expeçam-se os competentes Alvarás, devendo ser observada a cota parte de cada um dos habilitados em partes iguais, intimando-os em seguida. Ao final, não havendo pendências processuais, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO VASCONCELOS COÊLHO DE ARAÚJO Juiz Federal Titular da 35.ª Vara Federal/SJ-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO:

0056754-04.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EVERTHON DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 e ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0021530-17.2026.4.05.8102 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA, SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS NO ESTADO DO CEARA REU: MUNICÍPIO DE POTENGI DECISÃO 1. Relatório Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRMV/CE e pelo SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - SINVET em face do MUNICÍPIO DE POTENGI. Na petição inicial (documento n. 181921971), os autores alegam omissão do Município na criação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e requerem, em caráter de urgência, que o réu implemente imediatamente o SIM e realize, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, concurso público para a contratação de médicos veterinários destinados à fiscalização, com previsão de multa diária em caso de descumprimento. Com a inicial, juntaram documentos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Tutela provisória de urgência De acordo com o art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, os autores sustentam que o MUNICÍPIO DE POTENGI não implementou o Serviço de Inspeção Municipal e que não dispõe de médicos veterinários concursados para a realização dos controles oficiais. Como suporte normativo, juntaram, entre outros diplomas, o Decreto n. 5.741/2006 (documento n. 181921980), cujo art. 9º, § 6º, II, prevê que incumbe às autoridades competentes das três instâncias assegurar "a contratação, por concurso público, do pessoal que efetua os controles oficiais".
Entretanto, o acervo documental apresentado não demonstra, em cognição sumária, a situação fática afirmada na inicial. A própria petição (documento n. 181921971) menciona ofício datado de 29 de janeiro de 2024 como fundamento da alegada omissão municipal, mas esse ofício não foi localizado entre os documentos disponibilizados. Conforme a relação de documentos do processo, foram juntados, além da petição inicial, os documentos n. 181921978, n. 181921980, n. 181921983, n. 181921985, n. 181922388, n. 181922391, n. 181922393 e n. 181922395, identificados no PJe como diplomas normativos e procurações. Assim, embora os diplomas normativos juntados indiquem o regime jurídico invocado pelos autores, não foi localizado documento que comprove a inexistência atual do SIM no MUNICÍPIO DE POTENGI, a ausência de pessoal encarregado dos controles oficiais ou eventual recusa administrativa em adotar as providências requeridas. A alegação constante da inicial, desacompanhada de elemento documental específico sobre a realidade administrativa municipal, não é suficiente, neste momento processual, para evidenciar a probabilidade do direito na extensão necessária ao deferimento das medidas postuladas. Também não se encontra demonstrado, por documentação concreta, o perigo de dano que justifique a imediata imposição das providências requeridas. A inicial descreve, em termos gerais, riscos sanitários decorrentes da falta de fiscalização de produtos de origem animal, mas não foi localizado relatório de fiscalização, documento técnico sanitário ou outro elemento probatório que evidencie situação atual e específica de risco no Município réu. Além disso, as medidas postuladas -- implementação imediata de serviço municipal e realização de concurso público em prazo determinado -- possuem natureza estrutural e satisfativa, recomendando-se, para sua eventual imposição, a prévia formação do contraditório e a obtenção de elementos concretos sobre a estrutura administrativa existente e as providências efetivamente adotadas pelo ente municipal. Diante desse quadro, ausentes, por ora, elementos suficientes para a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham elementos probatórios relevantes. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - INDEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência; II - CITE-SE o MUNICÍPIO DE POTENGI para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para intervir no feito. Expedientes necessários e prioritários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0021530-17.2026.4.05.8102 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO CEARA, SINDICATO DOS MEDICOS VETERINARIOS NO ESTADO DO CEARA REU: MUNICÍPIO DE POTENGI DECISÃO 1. Relatório Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRMV/CE e pelo SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ - SINVET em face do MUNICÍPIO DE POTENGI. Na petição inicial (documento n. 181921971), os autores alegam omissão do Município na criação e implementação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e requerem, em caráter de urgência, que o réu implemente imediatamente o SIM e realize, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, concurso público para a contratação de médicos veterinários destinados à fiscalização, com previsão de multa diária em caso de descumprimento. Com a inicial, juntaram documentos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Tutela provisória de urgência De acordo com o art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, os autores sustentam que o MUNICÍPIO DE POTENGI não implementou o Serviço de

Inspeção Municipal e que não dispõe de médicos veterinários concursados para a realização dos controles oficiais. Como suporte normativo, juntaram, entre outros diplomas, o Decreto n. 5.741/2006 (documento n. 181921980), cujo art. 9º, § 6º, II, prevê que incumbe às autoridades competentes das três instâncias assegurar "a contratação, por concurso público, do pessoal que efetua os controles oficiais".
Entretanto, o acervo documental apresentado não demonstra, em cognição sumária, a situação fática afirmada na inicial. A própria petição (documento n. 181921971) menciona ofício datado de 29 de janeiro de 2024 como fundamento da alegada omissão municipal, mas esse ofício não foi localizado entre os documentos disponibilizados. Conforme a relação de documentos do processo, foram juntados, além da petição inicial, os documentos n. 181921978, n. 181921980, n. 181921983, n. 181921985, n. 181922388, n. 181922391, n. 181922393 e n. 181922395, identificados no PJe como diplomas normativos e procurações. Assim, embora os diplomas normativos juntados indiquem o regime jurídico invocado pelos autores, não foi localizado documento que comprove a inexistência atual do SIM no MUNICÍPIO DE POTENGI, a ausência de pessoal encarregado dos controles oficiais ou eventual recusa administrativa em adotar as providências requeridas. A alegação constante da inicial, desacompanhada de elemento documental específico sobre a realidade administrativa municipal, não é suficiente, neste momento processual, para evidenciar a probabilidade do direito na extensão necessária ao deferimento das medidas postuladas. Também não se encontra demonstrado, por documentação concreta, o perigo de dano que justifique a imediata imposição das providências requeridas. A inicial descreve, em termos gerais, riscos sanitários decorrentes da falta de fiscalização de produtos de origem animal, mas não foi localizado relatório de fiscalização, documento técnico sanitário ou outro elemento probatório que evidencie situação atual e específica de risco no Município réu. Além disso, as medidas postuladas -- implementação imediata de serviço municipal e realização de concurso público em prazo determinado -- possuem natureza estrutural e satisfativa, recomendando-se, para sua eventual imposição, a prévia formação do contraditório e a obtenção de elementos concretos sobre a estrutura administrativa existente e as providências efetivamente adotadas pelo ente municipal. Diante desse quadro, ausentes, por ora, elementos suficientes para a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenham elementos probatórios relevantes. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - INDEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência; II - CITE-SE o MUNICÍPIO DE POTENGI para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para intervir no feito. Expedientes necessários e prioritários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019204-66.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEFA APARECIDA BARBOSA DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: LYLLIANE KARLA BEZERRA - PE51664 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo

raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026164-50.2026.4.05.8201 AUTOR: ELIELSON VENANCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Trazer aos autos comprovante de residência legível e recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; Juntar comprovante, legível, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, conforme art. 20, § 12, Lei n.º 8.742/1993. O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será

desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045335-05.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. L. N. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREZA ALVES LIMA - CE41844 e ALYSON CARLOS MOREIRA PIRES - CE41223 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0027240-46.2025.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. M. R. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858 e PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0044164-83.2026.4.05.8400 AUTOR: P. E. H. D. S. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA GISLANE DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KARINA NERES DA SILVA - RN18579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL E CITAÇÃO PARA O INSS (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, complementando a instrução do feito e juntando aos autos os seguintes documentos: a) Documento médico (atestado ou laudo médico) que atesta o diagnóstico do autismo/TDAH; b) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); c) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas e relatório de faltas com timbre da instituição escolar e comprovante de matrícula) e declaração da professora responsável (com documentação que comprove que a professora está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; d) Relatório de outros tratamentos realizados emitidos pelos profissionais que assistem à criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. 2. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 3. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 4. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 7. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. 8. Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, intime-se a parte autora para, nas próximas ações ajuizadas, informe sempre a especialidade médica desejada, considerando as existentes na unidade, a saber: - Psiquiatria (CID - F) - Neurologista (CID - G) - Oftalmologista ou Médico do Trabalho (CID - H (olho ou ouvido) - Ortopedista (CID - T e S - acidente) - Reumatologista (CID - M05 a M14, M30 a M36, M45, M46, M79.7 (fibromialgia). Se tiver doença CID - M associada à CID G56, é possível direcionar para essa especialidade. Caso as doenças não tenham qualquer relação, será médico do trabalho/clínico geral. - Ortopedista ou Reumatologista (Demais CID - M) - Médico do Trabalho/Clínico Geral (Demais CID ou múltiplas CID na mesma ação) Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022717-42.2026.4.05.8302 AUTOR: GENIVAL LAURENTINO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRA MARIA DA SILVA - PE24188 REU: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No

mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006384-82.2026.4.05.8312 AUTOR: CICERO CANDIDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO CEZAR VICENTIM - DF39952 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1) A natureza da demanda exige a realização de prova pericial para a certificação do direito autoral, motivo pelo qual, em observância à Recomendação CJF nº 20/2024, o réu será citado após a apresentação do laudo pericial. 2) Visando a celeridade dos atos processuais, ficam as partes desde já intimadas para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos, e, em observância ao dever de agirem de boa-fé, caso queiram apresentar quesitos, devem atentar para os já elaborados pelo juízo, de modo a não repetirem questionamentos com o mesmo teor (vide quesitos do juízo no link: Ver quesitos do juízo). 3) Anexado o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que o réu dar-se-á por citado para apresentação da contestação, bem como eventual proposta de acordo. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001676-40.2026.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010663-56.2003.4.05.8300 REQUERENTE: ADRIANA MARIA DA SILVA TELLES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE16749 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669 DESPACHO Defiro o pedido objeto da petição acostada ao identificador nº 127423310. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s). Intime-se. Cumpra-se. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010663-56.2003.4.05.8300 REQUERENTE: ADRIANA MARIA DA SILVA TELLES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BRUNO RODRIGUES QUINTAS - PE16749 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669 DESPACHO Defiro o pedido objeto da petição acostada ao identificador nº 127423310. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s). Intime-se. Cumpra-se. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020891-78.2026.4.05.8302 AUTOR: N. B. A. S., NADJA SILVA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: URIEL JOSE CAMPELO FILHO - PE38480 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARACELLY MARESSA PIMENTEL DE ABREU - PE57366 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO PEIXOTO BARROS - PE37826 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do

Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto da representante legal, tendo em vista ter sido cadastrada como autora - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0049809-98.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JORGE AUGUSTO

CARDOSO SABINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO DAVY FERREIRA DA SILVA RAMOS - PE62311 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019732-03.2026.4.05.8302 AUTOR: MACIEL JOSÉ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FARIAS MENDES - PE52524 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de

informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011448-85.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAVID WALLASSY SANTOS LIMA Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ALVES DA SILVA FONTES - PE46819 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011115-36.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: DAYANA GLEYCE DE SOUZA BARBOSA - PE44098 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010094-25.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELINA MARIA LOPES DE AQUINO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA RORIZ - PE45472 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000189-87.2026.4.05.8310 AUTOR: N. G. B. D. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: CATARINA DE FARIAS CASTRO LIMA - CE37231-B ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEITON WELKER DOS SANTOS FRANCO - PI6213 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIANA DAYANE LOPES BEZERRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CLEITON WELKER DOS SANTOS FRANCO - PI6213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010105-54.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE AILTON NONATO COELHO Advogado do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011319-80.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABELLA FERREIRA LOUREIRO - PE44684 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO:

0010107-24.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVONILSON JOSUE LARANJEIRA Advogado do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010500-46.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINES VALDINA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE14553 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010109-91.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANEIDE JULIA DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010121-08.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAIRIA DORVIGENS Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011022-73.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SIDNEY SILVA REIS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022986-81.2026.4.05.8302 AUTOR: CRISTINA APARECIDA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS CALIXTO DA SILVA - PE64479 REU: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo

raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071286-80.2026.4.05.8300 AUTOR: VERONICA NOBRE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEVI SANTOS MACIEIRA - PE41814 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60

salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (SE AUTOR FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [X] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10 (PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE). [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [X] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto (PEDIDO DE BPC-LOAS). Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR 10. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. (1) [ ] Apresentar pedido de prorrogação do benefício. (2) [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. (2) Comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou do pedido de reconsideração após a negativa ou do pedido de recurso administrativo ou da realização de nova perícia médica no INSS após a cessação (conforme o comunicado de concessão juntado nos autos, a parte autora foi informada da cessação do benefício com mais de 15 dias de antecedência, havendo tempo suficiente para solicitar sua prorrogação). IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015192-83.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: DIOGENES TEOFILO DE JESUS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIOGENES TEOFILO DE JESUS - PE34038 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO ATO ORDINATÓRIO De ordem do Desembargador Federal Rodrigo Tenório, informe-se que o presente feito foi retirado da sessão virtual designada para 13/10/2026 e incluído na sessão ordinária prevista para 20/10/2026, a fim de possibilitar a realização de sustentação oral pela parte requerente. Informo, ainda, que, a parte deverá atender a solicitação constante no art. 10 da Resolução Pleno n.º 6/2020. Dê-se ciência às partes. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005660-30.2025.4.05.8501 RECORRENTE: SOLANGE NUNES SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PRISCILLA ANCHIETA MESSIAS - SE7344-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente. Objeto da demanda: concessão da aposentadoria híbrida mediante o reconhecimento da atividade rural desenvolvida pela autora como segurada especial nos períodos de 18/4/1995 a 1/1/2002 e de 27/7/2012 a 27/2/2025 (DER: 27/2/2025). Inicialmente, destaque-se que, de acordo com o extrato previdenciário constante do ID nº 31530936, a autora teve um vínculo urbano com o MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA no período de 2/1/2002 a 30/9/2003, totalizando 1 (um) ano e 9

(nove) meses. O juízo recorrido rejeitou a pretensão nos seguintes termos: "(...) Do caso concreto A controvérsia cinge-se à possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida à parte autora, mediante a soma de períodos de atividade rural, compreendidos entre 27/07/2012 e 27/02/2025, com vínculos urbanos. Há início de prova material do alegado labor rural, consubstanciado, especialmente, na certidão eleitoral, ID 117299189, emitida em 2017, na qual consta a ocupação da autora como vinculada à agricultura. Também foram apresentados outros documentos de caráter indiciário e pontual, entre os quais se destacam: a certidão de inteiro teor do casamento do filho Fábio, ID 117299192, relativa a ato ocorrido em 2012, na qual consta referência à qualificação profissional rural da autora; o contrato de comodato, ID 117299193, com firma reconhecida em 2019; e a ficha de matrícula escolar, ID 117299206, na qual a demandante foi qualificada como lavradora, embora referente a período remoto, situado na década de 1990. Em audiência de instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os relatos de duas testemunhas. Todavia, a prova oral não se mostrou suficientemente firme e detalhada para ampliar a eficácia temporal dos documentos apresentados e comprovar o exercício da atividade rural durante todo o período controvertido. Embora haja alguma convergência entre o depoimento da autora e o relato da primeira testemunha quanto à localização da terra, ao cultivo de milho e feijão e ao deslocamento em carroça de burro, tais informações dizem respeito, essencialmente, à rotina atual ou recente da demandante, sem delimitação temporal segura acerca do início e da continuidade do labor campesino. Além disso, os depoimentos não apresentaram elementos concretos e suficientemente precisos sobre a forma de exploração da terra, a extensão da área cultivada, a regularidade do trabalho, a produção obtida e sua destinação ao longo do período de 27/07/2012 a 27/02/2025. Assim, a prova testemunhal, embora confirme genericamente a vinculação da autora ao meio rural, não se mostrou robusta e convergente a ponto de suprir as lacunas existentes na prova documental e demonstrar, com a segurança necessária, o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período exigido para o cumprimento da carência. Dessa forma, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. (...)" Os fatos apontados pelo juízo recorrido em sua sentença para negar a qualidade de segurado especial da recorrente não são suficientes para tanto. Dos documentos apresentados pela autora, o único que serve como início de prova material da atividade rural é a certidão de inteiro teor de casamento do seu filho no ID n° 30547610, na qual consta a sua profissão como lavradora em 27/7/2012. Não há nenhum documento que sirva como início de prova material da atividade rural no período de 18/4/1995 a 1/1/2002, anterior aos vínculos urbanos. Em audiência de instrução realizada em 27/3/2026, a autora declarou trabalhar na roça, nas terras de Josafá, no Município de Nossa Senhora da Glória, pra onde vai de carroça puxada por burro, e que planta milho e feijão para consumo próprio. As testemunhas disseram ser vizinhas da autora e que a conhecem há mais de 20 anos, tendo confirmado todas as declarações por ela prestadas. Se o juízo recorrido entendeu que havia lacunas nos depoimentos prestados e que não foram apresentados elementos concretos e suficientemente precisos, deveria ter sobre eles indagado à parte autora, o que não ocorreu. Os depoimentos colhidos na instrução foram convincentes, congruentes e harmônicos, e firmam a convicção de que a parte recorrente explora atividade rural em regime de economia familiar. Entretanto, a soma do período urbano com o período rural comprovado, de 27/7/2012 a 27/2/2025 (DER), resulta em apenas 14 (catorze) anos e 4 (quatro) meses, insuficientes para o cumprimento da carência: Ocorre que, tendo sido comprovado que a autora ainda exercia atividade rural na data da audiência, em 27/3/2026, ela contava com 15 (quinze) anos e 5 (cinco) meses de tempo de contribuição e havia cumprido os requisitos para a concessão da aposentadoria: Destaque-se que, segundo o Tema 995 do Superior Tribunal de Justiça, "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir". Como a autora logrou demonstrar haver cumprido os requisitos para a concessão do benefício somente na data da audiência, o benefício é devido a partir de então. Amparado em tais fundamentos, conheço do recurso, dou-lhe parcial provimento, reformo a sentença recorrida e: a) de ofício, proclamo a prescrição das parcelas do benefício vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação; b) nos termos do art. 43, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, comino ao réu a obrigação de implantar o benefício descrito no RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, como data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) ali especificadas, independente do trânsito em julgado desta decisão; c) julgo procedente em parte a demanda. A autarquia deverá ser intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de de R$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas do benefício desde a DIB até o dia anterior à DIP, descontados eventuais valores comprovadamente (por documentos) pagos no mesmo período decorrente de outra prestação previdenciária não acumulável; tudo acrescido de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros de mora mensais, incidentes desde a citação; sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar o estabelecido no Tema 810 do STF até o dia 8/12/2021; a partir de 9/12/2021, a incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 até 9/9/2025; e a partir de 10/9/2025, a aplicação da redação do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 136/2025, nos termos do Tema 1.419/STF; valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Sem custas ou honorários advocatícios, pois a sucumbente foi a parte recorrida, não a parte recorrente (art. 55º da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que

venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE APOSENTADORIA HÍBRIDA (CÓDIGO N.º B-41 NO INSS) RMI SALÁRIO-MÍNIMO DIB 27/3/2026 DIP DATA DA ASSINATURA DESTA DECISÃO VALOR A SER PAGO VIA RPV/PRECATÓRIO A SER CALCULADO NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015711-05.2026.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISABELA FERNANDES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA - CE22191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017295-04.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCIELDE BENEDITO DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: VITALIANO RODRIGUES MACARIO - CE56147 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do Cejusc, modifique-se a modalidade de realização de audiência de conciliação na modalidade telepresencial (virtual), em virtude da localidade onde estão domiciliados os autores. Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação Telepresencial, designada para o dia e horário registrados no processo, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por meio de chamada de vídeo da plataforma teams. LINK: https://teams.microsoft.com/meet/2312634641080598?p=Ykfl5svMLt579KjCvZ Observações: I - A intimação da audiência de conciliação virtual será realizada eletronicamente via sistema PJe ou por outro meio mais célere admitido pelo CPC (art. 277); II - Atrasos no início da audiência de conciliação virtual, quanto ao horário designado, poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, os seus participantes estarem disponíveis a partir do horário designado para o ato; III - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Expedientes necessários. Assinatura digital

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021111-76.2026.4.05.8302 AUTOR: FABIANA OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SIQUEIRA ALVES - RJ177444 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Protocolo sem cadastro do valor da causa; - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação

processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0021031-30.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MIRLA MARIA MOREIRA DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMANUEL IROMAX DE LIMA - CE36348 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina 17ª Vara Federal PE PROCESSO: 0800225-20.2017.4.05.8308 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:LA FOLIE ESTRUTURAS LTDA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO BATISTA SEIXAS GOMES - PE14789 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. PETROLINA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 17ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0059288-18.2026.4.05.8300 AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES REU: ROBERTA VICENTE FERREIRA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, informar se pretendem produzir provas, especificando sua finalidade

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020899-55.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0803540-11.2025.4.05.8200 IMPETRANTE: CHARLES ANDRADE DA SILVA BATISTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - PB17295 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para determinar a conclusão de seu requerimento administrativo. O pedido liminar foi deferido, tendo sido comprovada nos autos a conclusão do processo administrativo (id. 193484620). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção da parte impetrante e da parte impetrada, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021846-12.2026.4.05.8302 AUTOR: K. A. D. L. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". - Ausência de cadastro de representante legal e advogado(a) regularmente vinculado(a) a ele; Tais inconsistências comprometem 1) a correta

autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0001156-65.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. E. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO VICTOR SILVA SCIPIAO - PE51846 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004746-02.2025.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE HAMILTON COSTA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA - CE22191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019779-74.2026.4.05.8302 AUTOR: IVANEIDE MARIA DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: WENDYL ALVES DE LIRA - PE47477 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos

termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802485-90.2023.4.05.8201 APELANTE: JANETE GOMES DA SILVA, KATIA EMMANUELLE GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO No julgamento do RE 1.408.525/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, afetado ao Tema 1289, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: 1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983). 2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho

institucional e individual, não afasta a natureza pro labore faciendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos. Na mesma oportunidade, a Suprema Corte modulou os efeitos do julgado, para reconhecer a irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos de boa-fé. No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação: EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. LEGALIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, para que seja garantida à autora a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 (setenta) pontos, assim como a condenação da ré a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal. 2. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) satisfaz a exigência de fundamentação das decisões judiciais, não constituindo negativa de prestação jurisdicional o uso desta técnica. 3. Dessa forma, adotam-se, como razões de decidir, os seguintes fundamentos da sentença recorrida, a saber: "(...) Mérito Da garantia de paridade dos servidores públicos aposentados e pensionistas Em atenção do disposto no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e revogado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como nas regras de transição presentes nas Emendas Constitucionais n. 41/03 e 47/05, os servidores públicos aposentados e os pensionistas beneficiados pela garantia de paridade tem direito adquirido a que seus proventos sejam revisados na mesma data e na mesma proporção que a revisão dos vencimentos dos servidores em atividade. Em razão dessa garantia, as vantagens pecuniárias instituídas ou majoradas posteriormente ao início do benefício devem ser estendidas aos inativos e pensionistas sempre que representarem um acréscimo genérico à remuneração dos servidores em atividade, mesmo que estruturalmente tais vantagens sejam nominalmente identificadas como um adicional de função (ex facto officii) e que seja devido apenas enquanto o trabalho está sendo feito (pro labore faciendo). Na linha do que definido pelo Supremo Tribunal Federal quando da publicação da Súmula Vinculante n. 20, mesmo as vantagens pecuniárias nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor podem vir a ter caráter genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho, sujeitando-se, nesse ínterim, à regra de paridade que beneficia os inativos e pensionistas. Ou seja, gratificações de desempenho ainda não regulamentadas são devidas em caráter paritário até o momento em que houver a efetiva avaliação de desempenho dos servidores em atividade. Da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social Relativamente à GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social, observa-se que a conclusão do primeiro ciclo de avaliação ocorreu em 29/10/2009 (Portaria 29/INSS/DIRBEN), iniciando-se, a partir daí, o pagamento diferenciado legítimo da gratificação para servidores ativos e inativos. Discute-se, no caso, se a mudança do patamar mínimo devido aos servidores ativos alterou a natureza da vantagem percebida, dado que a alteração do § 1º do art. 11 da Lei nº 10.855/2004 pela Lei 13.324/2016 alterou o limite mínimo de pagamento da GDASS de 30 (trinta) para 70 (setenta) pontos para os servidores ativos. Sobre o tema, registre-se-se que o critério distintivo adotado pelo STF para definir a constitucionalidade do pagamento diferenciado foi a existência de efetiva avaliação de desempenho e não os patamares mínimos fixados para o pagamento da vantagem. Em sede de repercussão geral (Tema 983), foi reconhecida a possibilidade de haver divergência de pontos entre ativos e inativos, sem violação ao direito de paridade, sendo fixada a seguinte tese: I - o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; II - a redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nesse contexto, mesmo que tenha ocorrido a alteração do patamar mínimo a ser pago aos servidores ativos, tal regra não implica violação à regra de paridade, desde que existente efetiva avaliação de desempenho. A natureza jurídica da vantagem pecuniária é definida pela existência da avaliação do desempenho e não pela pontuação ou critério de cálculo adotado. (...)" (Grifos na origem). 4. Apelação improvida. 5. Majora-se em 2% (dois por cento) a condenação, a título de verba honorária recursal (art. 85 § 11 do CPC), ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STF firmado na tese supracitada. Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário pela parte autora. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.16

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado.

Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001643-08.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANATALIA MARIA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DOUGLAS PEREIRA DE ANDRADE - SE7761 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado.
Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado.
Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007341-26.2025.4.05.8504 RECORRENTE: JOSE ARMANDO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIMUNDO APARECIDO MOTA - SE6988-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: procedente, concedeu auxílio-doença. Objeto do recurso: pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou afastamento da DCB. De acordo com o dossiê previdenciário constante do ID n° 30502974, o autor recebeu o auxílio-doença no período de 20/6/2024 a 1/12/2024, 4/12/2024 a 21/2/2025, 24/9/2025 a 22/11/2025 e de 26/11/2025 a 8/3/2026, em razão de enfermidade classificada como transtornos de discos intervertebrais em geral, transtornos de discos lombares e outros intervertebrais com radiculopatia e lumbago com ciática (CID M51, M51.1 e M54.4), como se vê nos laudos administrativos no ID n° 30502973. Chefe de setor/secretário de obras com 60 anos de idade, ensino médio completo, residente no interior do Estado (Propriá/SE), a parte autora foi submetida a perícia médica judicial,

que opinou pela existência de incapacidade temporária decorrente de "M25.5 - Dor articular M54.6 - Dor torácica dorsal M54.4 - Lumbago com ciática M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia M65.4 - Tenossinovite de De Quervain M54.2 - Cervicalgia". Sugeriu o início da incapacidade em 23/11/2025 e recuperação em 9/9/2026. Não cabe deferir benefício por incapacidade permanente, por ser transitória a moléstia que a acomete e não haver elementos de fato que permitam conclusão diversa da opinião do perito. A decisão inclusive está de acordo com o Tema 1.196/STF e o Tema 246/TNU, pois este último somente enuncia quais seriam os parâmetros para estabelecer DCB quando o juízo decidir por adotar a sugestão do perito ou quando não houver DCB estabelecida, o que está de acordo com o livre convencimento motivado, aplicado no caso concreto. Por isso, conheço do recurso, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Sem custas, pois a parte autora (recorrente vencida) é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte autora (recorrente vencida) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021439-06.2026.4.05.8302 AUTOR: R. S. O. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERIKA MARIA SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER HENRIQUE DE LIMA TORRES - PE52243 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à

conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes.
2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja

insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como ·rua sem número·, ·sítio tal·, ·zona rural·, ·fazenda tal·, ·avenida projetada·, ·assentamento·, ·travessa sem denominação· ou ·lote sem identificação·. Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Garanhuns 23ª Vara Federal PE PROCESSO: 0001109-14.2005.4.05.8305 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:GARANHUNS MIUDEZAS LTDA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES - PE16106, JASSON GOMES FREIRE - PE010738, MARILIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA - PE29102, EULALIA DE MELO SOBRAL - PE32594 e RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES - PE32002 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. GARANHUNS, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 23ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0024136-15.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: F. N. D. N. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047564-26.2026.4.05.8200 AUTOR: WALTER ALMEIDA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - PB17295 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1. juntar procuração válida, pois o documento apresentado não se encontra devidamente assinado. João pessoa, na data da assinatura eletrônica. RICARDINA FREIRE TAVARES DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003553-20.2023.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INES DA SILVA FIGUEIREDO Advogados do(a) AUTOR: EMANUELA DIOGENES GUIMARAES DE LIMA - CE22191, WALTER DIOGENES NETO - CE42886-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019607-35.2026.4.05.8302 AUTOR: LUCIENE MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMILE MACIEL CASTRO DE BARROS GONCALVES - PE20996 ADVOGADO do(a) AUTOR: JANILSON JOSE MACIEL CASTRO DE BARROS - PE19238 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados

diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro - Cadastro incorreto do valor da causa; Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009405-93.2026.4.05.8303 AUTOR: DANUCIA BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do NCPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do assistente social, sob pena de extinção do feito. Serra Talhada, data da validação. NATALIA KAROLINY DE SA SIMOES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0059944-72.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NILO JOSE

VANDERLEI FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058879-42.2026.4.05.8300 AUTOR: WAGNA MARIA DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RYSTHER DUMONT ROCHA REIS COSTA - PE50846 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS TEIXEIRA SANTOS - PE53956 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: acostar comprovante de residência atualizado (até 1 ano da data de ajuizamento desta ação) em nome da parte autora ou de familiar (mediante comprovação), sendo aceita autodeclaração de residência subscrita pela parte demandante, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito. (Observação: Não serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos: declaração emitida por entidades públicas, certidão do cartório eleitoral, telegrama e carta manuscrita); exibir cópia legível do documento de identificação da parte autora.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0015187-90.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. F. A. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013328-33.2026.4.05.8302 AUTOR: KAYCK DA FONSECA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade demanda a comprovação de: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 contribuições, salvo nos casos do art. 26, II, c/c o art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91; incapacidade laborativa, que deverá ser total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, a incapacidade não pode se manifestar em momento anterior à filiação ou refiliação ao RGPS, nos termos do art. 42, §2º, e do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quando comprovados os requisitos, a data de início do benefício (DIB) coincidirá com a data de entrada do requerimento administrativo (DER) se a data de início da incapacidade (DII) for anterior ou coincidente com esta. Se posterior, a DIB será fixada na data em que o INSS teve ciência do laudo médico elaborado judicialmente. Em caso de incapacidade temporária, a cessação do benefício (DCB) deve coincidir com a data indicada no laudo médico. Em caso de omissão, em atenção ao art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91, a DCB deve ser fixada 120 dias após a data de realização da perícia judicial. Nessas situações, a parte autora deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício na quinzena que antecede a DCB, caso ainda não tenha recuperado a capacidade laboral. Em caso de requerimento de prorrogação formulado até a DCB fixada, o benefício apenas poderá ser cessado após a realização de nova perícia a cargo do INSS. O auxílio-acidente, por sua vez, é previsto no art. 86, Lei 8.213/91, que abaixo se transcreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Após a análise das provas dos autos, apurou-se o seguinte. No tocante à incapacidade, o perito do juízo concluiu que "Não há incapacidade atual. Realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipode adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual." Afirmou o expert que não há incapacidade atual para o trabalho e nem redução da capacidade laborativa: 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a)? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não há incapacidade atual. Periciando não apresenta sinais de agudização da afecção crônica ou limitação funcional. (...) II - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE: Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que haja redução da capacidade laboral em decorrência de acidente de qualquer natureza, que não importem incapacidade para a atividade habitual: 1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? Não. 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou

circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência? médica e/ou hospitalar. Sim. Em 5 de abril de 2025, sofreu acidente motociclístico, com fratura do primeiro metacarpo da mão esquerda, correspondente ao polegar. Foi submetido a tratamento cirúrgico, evoluindo com boa consolidação óssea. 3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Não. (...) 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? Sim. 6. A mobilidade das articulações está preservada? Sim. 7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? Não. 8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Apto. Não há qualquer incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Assim, considerando as conclusões do perito judicial, no sentido de que a doença do demandante não é incapacitante para seu trabalho e não há redução da capacidade laborativa, não resta outra senda a este Juízo senão concluir pelo indeferimento do pedido autoral. O laudo realizado se baseou nos exames físicos e complementares e laudos médicos. É certo que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo afastá-las em se verificando, da integralidade do conjunto probatório, que há elementos a justificar entendimento em sentido contrário. Esse não é, porém, o caso dos autos, haja vista que o laudo pericial foi bem fundamentado. A perícia foi realizada por perito imparcial e de confiança do Juízo, sendo prestadas respostas fundamentadas e suficientes. Diante do exposto, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício intentado (auxílio acidente), nem ao pagamento de retroativos, tendo em vista que os aludidos requisitos, consoante elucidado acima, não foram preenchidos. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido declinado na petição inicial (art. 487, I, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Intimações segundo a Lei nº 10.259/2001. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019719-04.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA SANTINA DE MOURA MARINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: NANDSON MAXIMO DA SILVA - PE59058 REU: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à

solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019897-62.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSILENE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA - PB22451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0088054-02.2026.4.05.8100 AUTOR: LAURA EDIZIA MENDONCA RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIMUNDA MARIA MOTA LIMA DOS SANTOS - CE40984 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSILENE LOPES TRIGUEIRO - CE28218 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0088054-02.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LAURA EDIZIA MENDONCA RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDA MARIA MOTA LIMA DOS SANTOS - CE40984, ROSILENE LOPES TRIGUEIRO - CE28218 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": ANEXAR COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DA AUTORA OU ANEXAR DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI, ASSINADA PELA DEMANDANTE. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fortaleza-CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº

0800329-10.2024.4.05.8003 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, EDIVALDO FRANCISCO NEORIO, MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, ELVIS BURTON DOS SANTOS, MARIA LONDERLEIA DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: JOSE ALLAN LIMA MIRANDA - AL4863 ADVOGADO do(a) REU: WELTON ROBERTO - SP115076-A ADVOGADO do(a) REU: DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL9168 ADVOGADO do(a) REU: CAMILA ALVES DE BARROS - AL16451 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO ALCANTARA CAVALCANTE NETO - AL8572 TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 01/10/2026, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), por meio híbrido, iniciou-se a Audiência Una Criminal nos autos da Ação Penal n.º 0800329-10.2024.4.05.8003, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra EDIVALDO FRANCISCO NEORIO, MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, ELVIS BURTON DOS SANTOS e MARIA LONDERLEIA DA SILVA, qualificados nos autos, a qual foi presidida pela MM Juíza Federal Substituta CAROLYNE NÁTHALY DA SILVA SANTOS. Ao pregão, responderam: a) o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o Procurador da República Marcelo Jatobá Lobo; b) o réu EDIVALDO FRANCISCO NEORIO, acompanhado de seu advogado, Dr. Jose Allan Lima Miranda (OAB AL/4863). c) o réu MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, acompanhado do advogado Dr. Welton Roberto (OAB/SP 115076-A), que juntará procuração tempestivamente. d) o réu ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, acompanhado de seu advogado, Dr. Welton Roberto (OAB/SP 115076-A). e) a ré MARIA LONDERLEIA DA SILVA, acompanhada de seu advogado, Dr. Antônio Alcântara. O réu ELVIS BURTON DOS SANTOS, não compareceu, tampouco seus advogados constituídos, Drs. Delane Mauricio de Araujo Ramires Lima e Camila Alves de Barros (certidão de intimação dos advogados - id. 191232153). Aberta a audiência, foi consignado em ata que, devidamente habilitada e intimada da decisão que deferiu a habilitação, a defesa constituída pelo acusado ELVIS BURTON DOS SANTOS não compareceu ao ato. Em seguida, foi requerida a dispensa dos réus MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, MARIA LONDERLEIA DA SILVAE EDIVALDO FRANCISCO NEORIO da presente audiência, por parte de seus patronos. A MM. Juíza deferiu o pleito, dispensando-os de participar da presente sessão. Em seguida, iniciou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Maria Deuza Gomes dos Santos e Maria Francisca de Lima. As demais testemunhas arroladas não compareceram a esta sessão virtual (Maria Cícera da Silva, Antônio Manoel do Nascimento, Maria Francisca de Lima, João Batista da Silva e Agnes Josefa Rodrigues). O Ministério Público Federal manteve interesse na oitiva das demais testemunhas que não compareceram ao ato, requerendo a sua intimação para comparecimento a audiência de continuação a ser designada por este juízo. Assim como na repetição do depoimento da Sra. Maria Deuza. Facultada apresentação de requerimentos, as partes não manifestaram interesse. Este ato processual foi registrado digitalmente, por meio de gravação audiovisual, a qual poderá ser acessada por meio do seguinte link: https://us02web. zoom.us/rec/share/TUYPWbwhKjZ0kL6wRxv4Y3JhUsTAqW1dLc_by_9uOxpUAJTwy2gcnChKU8Z7rKL1.qVmQb9nOITT5iAZ5 Código: #qDn7#0e Nada mais havendo, encerrou-se a audiência e o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº
0800329-10.2024.4.05.8003 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, EDIVALDO FRANCISCO NEORIO, MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, ELVIS BURTON DOS SANTOS, MARIA LONDERLEIA DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: JOSE ALLAN LIMA MIRANDA - AL4863 ADVOGADO do(a) REU: WELTON ROBERTO - SP115076-A ADVOGADO do(a) REU: DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL9168 ADVOGADO do(a) REU: CAMILA ALVES DE BARROS - AL16451 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO ALCANTARA CAVALCANTE NETO - AL8572 TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 01/10/2026, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), por meio híbrido, iniciou-se a Audiência Una Criminal nos autos da Ação Penal n.º 0800329-10.2024.4.05.8003, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra EDIVALDO FRANCISCO NEORIO, MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, ELVIS BURTON DOS SANTOS e MARIA LONDERLEIA DA SILVA, qualificados nos autos, a qual foi presidida pela MM Juíza Federal Substituta CAROLYNE NÁTHALY DA SILVA SANTOS. Ao pregão, responderam: a) o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o Procurador da República Marcelo Jatobá Lobo; b) o réu EDIVALDO FRANCISCO NEORIO, acompanhado de seu advogado, Dr. Jose Allan Lima Miranda (OAB AL/4863). c) o réu MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, acompanhado do advogado Dr. Welton Roberto (OAB/SP 115076-A), que juntará procuração tempestivamente. d) o réu ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, acompanhado de seu advogado, Dr. Welton Roberto (OAB/SP 115076-A). e) a ré MARIA LONDERLEIA DA SILVA, acompanhada de seu advogado, Dr. Antônio Alcântara. O réu ELVIS BURTON DOS SANTOS, não compareceu, tampouco seus advogados constituídos, Drs. Delane Mauricio de Araujo Ramires Lima e Camila Alves de Barros (certidão de intimação dos advogados - id. 191232153). Aberta a audiência, foi consignado em ata que, devidamente habilitada e intimada da decisão que deferiu a habilitação, a defesa constituída pelo acusado ELVIS BURTON DOS SANTOS não compareceu ao ato. Em seguida, foi requerida a dispensa dos réus MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, MARIA LONDERLEIA DA SILVAE EDIVALDO FRANCISCO NEORIO da presente audiência, por parte de seus patronos. A MM. Juíza deferiu o pleito, dispensando-os de participar da presente sessão. Em seguida, iniciou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Maria Deuza Gomes dos Santos e Maria Francisca de Lima. As demais testemunhas arroladas não compareceram a esta sessão virtual (Maria Cícera da Silva, Antônio Manoel do Nascimento, Maria Francisca de Lima, João Batista da Silva e Agnes Josefa Rodrigues). O Ministério Público Federal manteve interesse na oitiva das demais testemunhas que não compareceram ao ato, requerendo a sua intimação para comparecimento a audiência de continuação a ser designada por este juízo. Assim como na repetição do depoimento da Sra. Maria Deuza. Facultada apresentação de requerimentos, as partes não manifestaram interesse. Este ato processual foi registrado digitalmente, por meio de gravação audiovisual, a qual poderá ser acessada por meio do seguinte link: https://us02web.

zoom.us/rec/share/TUYPWbwhKjZ0kL6wRxv4Y3JhUsTAqW1dLc_by_9uOxpUAJTwy2gcnChKU8Z7rKL1.qVmQb9nOlTT5iAZ5
Código: #qDn7#0e Nada mais havendo, encerrou-se a audiência e o presente termo, que depois de lido e
achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº
0800329-10.2024.4.05.8003 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO,
EDIVALDO FRANCISCO NEORIO, MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, ELVIS BURTON DOS
SANTOS, MARIA LONDERLEIA DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: JOSE ALLAN LIMA MIRANDA - AL4863 ADVOGADO do(a)
REU: WELTON ROBERTO - SP115076-A ADVOGADO do(a) REU: DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL9168
ADVOGADO do(a) REU: CAMILA ALVES DE BARROS - AL16451 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO ALCANTARA CAVALCANTE
NETO - AL8572 TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 01/10/2026, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), por meio
híbrido, iniciou-se a Audiência Una Criminal nos autos da Ação Penal n.º 0800329-10.2024.4.05.8003,
movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra EDIVALDO FRANCISCO NEORIO, MADSON PAULINO DE
OLIVEIRA BRANDAO, ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, ELVIS BURTON DOS SANTOS e MARIA LONDERLEIA DA SILVA,
qualificados nos autos, a qual foi presidida pela MM Juíza Federal Substituta CAROLYNE NÁTHALY DA SILVA
SANTOS. Ao pregão, responderam: a) o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o Procurador da
República Marcelo Jatobá Lobo; b) o réu EDIVALDO FRANCISCO NEORIO, acompanhado de seu advogado, Dr. Jose
Allan Lima Miranda (OAB AL/4863). c) o réu MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, acompanhado do advogado
Dr. Welton Roberto (OAB/SP 115076-A), que juntará procuração tempestivamente. d) o réu ZEDEQUIAS ALVES
RIBEIRO, acompanhado de seu advogado, Dr. Welton Roberto (OAB/SP 115076-A). e) a ré MARIA LONDERLEIA DA
SILVA, acompanhada de seu advogado, Dr. Antônio Alcântara. O réu ELVIS BURTON DOS SANTOS, não
compareceu, tampouco seus advogados constituídos, Drs. Delane Mauricio de Araujo Ramires Lima e Camila
Alves de Barros (certidão de intimação dos advogados - id. 191232153). Aberta a audiência, foi
consignado em ata que, devidamente habilitada e intimada da decisão que deferiu a habilitação, a defesa
constituída pelo acusado ELVIS BURTON DOS SANTOS não compareceu ao ato. Em seguida, foi requerida a
dispensa dos réus MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, MARIA LONDERLEIA DA
SILVAE EDIVALDO FRANCISCO NEORIO da presente audiência, por parte de seus patronos. A MM. Juíza deferiu
o pleito, dispensando-os de participar da presente sessão. Em seguida, iniciou-se a oitiva das
testemunhas arroladas pela acusação, Maria Deuza Gomes dos Santos e Maria Francisca de Lima. As demais
testemunhas arroladas não compareceram a esta sessão virtual (Maria Cícera da Silva, Antônio Manoel do
Nascimento, Maria Francisca de Lima, João Batista da Silva e Agnes Josefa Rodrigues). O Ministério
Público Federal manteve interesse na oitiva das demais testemunhas que não compareceram ao ato,
requerendo a sua intimação para comparecimento a audiência de continuação a ser designada por este
juízo. Assim como na repetição do depoimento da Sra. Maria Deuza. Facultada apresentação de
requerimentos, as partes não manifestaram interesse. Este ato processual foi registrado digitalmente,
por meio de gravação audiovisual, a qual poderá ser acessada por meio do seguinte link: https://us02web.
zoom.us/rec/share/TUYPWbwhKjZ0kL6wRxv4Y3JhUsTAqW1dLc_by_9uOxpUAJTwy2gcnChKU8Z7rKL1.qVmQb9nOlTT5iAZ5
Código: #qDn7#0e Nada mais havendo, encerrou-se a audiência e o presente termo, que depois de lido e
achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº
0800329-10.2024.4.05.8003 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO,
EDIVALDO FRANCISCO NEORIO, MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, ELVIS BURTON DOS
SANTOS, MARIA LONDERLEIA DA SILVA ADVOGADO do(a) REU: JOSE ALLAN LIMA MIRANDA - AL4863 ADVOGADO do(a)
REU: WELTON ROBERTO - SP115076-A ADVOGADO do(a) REU: DELANE MAURICIO DE ARAUJO RAMIRES LIMA - AL9168
ADVOGADO do(a) REU: CAMILA ALVES DE BARROS - AL16451 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO ALCANTARA CAVALCANTE
NETO - AL8572 TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 01/10/2026, às 09h30 (nove horas e trinta minutos), por meio
híbrido, iniciou-se a Audiência Una Criminal nos autos da Ação Penal n.º 0800329-10.2024.4.05.8003,
movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) contra EDIVALDO FRANCISCO NEORIO, MADSON PAULINO DE
OLIVEIRA BRANDAO, ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, ELVIS BURTON DOS SANTOS e MARIA LONDERLEIA DA SILVA,
qualificados nos autos, a qual foi presidida pela MM Juíza Federal Substituta CAROLYNE NÁTHALY DA SILVA
SANTOS. Ao pregão, responderam: a) o membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o Procurador da
República Marcelo Jatobá Lobo; b) o réu EDIVALDO FRANCISCO NEORIO, acompanhado de seu advogado, Dr. Jose
Allan Lima Miranda (OAB AL/4863). c) o réu MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, acompanhado do advogado
Dr. Welton Roberto (OAB/SP 115076-A), que juntará procuração tempestivamente. d) o réu ZEDEQUIAS ALVES
RIBEIRO, acompanhado de seu advogado, Dr. Welton Roberto (OAB/SP 115076-A). e) a ré MARIA LONDERLEIA DA
SILVA, acompanhada de seu advogado, Dr. Antônio Alcântara. O réu ELVIS BURTON DOS SANTOS, não
compareceu, tampouco seus advogados constituídos, Drs. Delane Mauricio de Araujo Ramires Lima e Camila
Alves de Barros (certidão de intimação dos advogados - id. 191232153). Aberta a audiência, foi
consignado em ata que, devidamente habilitada e intimada da decisão que deferiu a habilitação, a defesa
constituída pelo acusado ELVIS BURTON DOS SANTOS não compareceu ao ato. Em seguida, foi requerida a
dispensa dos réus MADSON PAULINO DE OLIVEIRA BRANDAO, ZEDEQUIAS ALVES RIBEIRO, MARIA LONDERLEIA DA
SILVAE EDIVALDO FRANCISCO NEORIO da presente audiência, por parte de seus patronos. A MM. Juíza deferiu
o pleito, dispensando-os de participar da presente sessão. Em seguida, iniciou-se a oitiva das

testemunhas arroladas pela acusação, Maria Deuza Gomes dos Santos e Maria Francisca de Lima. As demais testemunhas arroladas não compareceram a esta sessão virtual (Maria Cícera da Silva, Antônio Manoel do Nascimento, Maria Francisca de Lima, João Batista da Silva e Agnes Josefa Rodrigues). O Ministério Público Federal manteve interesse na oitiva das demais testemunhas que não compareceram ao ato, requerendo a sua intimação para comparecimento a audiência de continuação a ser designada por este juízo. Assim como na repetição do depoimento da Sra. Maria Deuza. Facultada apresentação de requerimentos, as partes não manifestaram interesse. Este ato processual foi registrado digitalmente, por meio de gravação audiovisual, a qual poderá ser acessada por meio do seguinte link: https://us02web.zoom.us/rec/share/TUYPWbwhKjZ0kL6wRxv4Y3JhUsTAqW1dLc_by_9uOxpUAJTwy2gcnChKU8Z7rKL1.qVmQb9nOITT5iAZ5 Código: #qDn7#0e Nada mais havendo, encerrou-se a audiência e o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0033277-49.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GABRIEL WILKER DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: REBECCA SOUZA MENEZES - AL13473 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019941-21.2025.4.05.8200 AUTOR: JACKSON AMORIM GONZAGA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYURI ESTEFANI DA SILVA SANTOS - PB32702 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 SENTENÇA O(A)(s) requerente(es) não atendeu(eram) à intimação/à decisão (id. 15655885) para emenda à inicial. É o breve relatório. Não cumprida a emenda à inicial determinada, impõe-se o seu indeferimento e a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do CPC) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios incabíveis na espécie, haja vista que a relação processual não chegou a ser formalmente estabelecida, em face da ausência de citação da parte demandada. Sem custas (art. 4.º, II, da Lei n.º 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime(m)-se e cumpra-se. JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022546-85.2026.4.05.8302 AUTOR: M. V. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: HELOISA DA SILVA MARQUES LESSA - PE58683 ADVOGADO do(a) AUTOR: CELIO ROMANO XIMENES FONSECA FILHO - PE63201 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". - Ausência de cadastro de representante legal e advogado(a) regularmente vinculado(a) a ele; Obs: Sendo a parte autora representada, o(a) respectivo(a) representante deve ser cadastrado(a) como tal no sistema (e não como parte autora), bem como devem ser

feitas as corretas vinculações no cadastro do(a) representante em relação à parte autora representada e no cadastro do(a) advogado(a) quanto ao(à) representante. Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028963-56.2023.4.05.8400 AUTOR: ESPEDITO DANTAS DE LUCENA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISSANDRO ALVES DE LIMA - RN11422 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JACOME DE LIMA - RN2777 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS CESAR DE CARVALHO LOPES - RN14397-B REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), fica a parte autora intimada sobre o alegado pela Caixa.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008843-02.2026.4.05.8201 APELANTE: NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: NATHALIA DE ARAUJO SANTOS - PB28234-A ADVOGADO do(a) APELANTE: NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI - PB28078 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS CESAR DE CARVALHO PONTES - PB27915 ADVOGADO do(a) APELANTE: FABIO MEDEIROS COSTA DANTAS - PB31123 APELADO: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que NELFARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006732-88.2025.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AUDISIO PAIXAO DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MILITAO SABINO - CE7576 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0013562-33.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO VALNIR DIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA EUGENIA FILGUEIRAS MILFONT DE ALMEIDA - CE52483, RENATO ALVES DE MELO - CE29801-B, JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE - CE42362, JULIANA RIBEIRO PROCOPIO - CE52620 e BRENNO DE SOUZA MOREIRA - PB28876 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021734-43.2026.4.05.8302 AUTOR: JAILZA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELLE VITORIA PONTES GOMES - PE70244 REU: INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. - Cadastro incorreto da CEAB-DJ (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a

inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0046071-05.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DJANE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE49225 e LETICIA LAIS DA SILVA LIMA - PE65113 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018962-10.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO DANTAS DE OLIVEIRA - PB25553 REU: CEAB-DJ INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: -Cadastro incorreto da CEAB-DJ no polo passivo, quando deveria figurar como"Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de

cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0027461-95.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: T. P. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZENILSON BRITO VERAS COELHO - CE21746 e FRANCISCO EMIDIO VIANA DE OLIVEIRA FILHO - CE28375 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003262-16.2025.4.05.8500 RECORRENTE: JOSANE MATOS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADEMIR MEIRA DOS SANTOS - DF8975-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente. Objeto da demanda: concessão de auxílio-doença (DER: 7/12/2022). Conforme consta no ID n.º 31515404, a parte autora encontra-se com o benefício assistencial NB: 730.963.718-7 ativo desde 7/12/2022. Cabeleireira com 50 anos de idade (ID n.º 30722583; DN: 20/11/1975), ensino médio completo, residente no interior do Estado (Laranjeiras/Se), a parte autora foi submetida a perícia médica judicial (ID n.º 30722752), que opinou pela existência de incapacidade laborativa atual decorrente de neoplasia maligna da mama (CID: C50.9), outros transtornos dos tecidos moles (CID: M79), transtorno misto ansioso e depressivo (CID: F41.2) e transtornos dos discos lombares (CID: M51.0), fixando a DII em 29/09/2023. O juízo recorrido reconheceu a incapacidade, mas rejeitou o pedido de concessão do benefício nos seguintes termos: "(...) Desta forma, diante das afirmativas feitas pelo perito, baseada em dados técnicos, fixo a incapacidade a partir da data sugerida pelo expert, anexo 73398440, item 3.10, qual seja, em 29/09/2023. Assim, diante desta constatação, faz-se necessário averiguar se a parte autora possuía a qualidade de segurada na data fixada como sendo o início da incapacidade. Ao se analisar o CNIS constante no anexo 64231459, nota-se que a parte autora, após efetuar a sua última contribuição, na qualidade de empregado, em 02/01/1997, e perder a sua qualidade de segurado em 15/03/1998, somente retornou ao sistema previdenciário em 01/10/2023. Assim, em face de a incapacidade da autora ter sido fixada por este Juízo em 29/09/2023, momento em que ainda não havia readquirido a qualidade de segurada, não há como prosperar o requerimento autoral.(...)" O vínculo empregatício encerrou-se em 2/1/1997. Os recolhimentos como contribuinte individual/facultativa aparecem a partir da competência 10/2023, com pagamento em 25/10/2023. Assim, na DII fixada em 29/09/2023, não havia contribuição posterior registrada que demonstrasse a recuperação da qualidade de segurada. Ressalte-se que a neoplasia maligna pode dispensar carência, desde que preenchidos os requisitos legais, mas não dispensa a qualidade de segurada. Assim, a DER do pedido de benefício por incapacidade, a autora não detinha mesmo a qualidade de segurada. Por isso, conheço do recurso, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Sem custas, pois a

parte autora (recorrente vencida) é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte autora (recorrente vencida) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017532-38.2026.4.05.8103 AUTOR: SANDRA MARIA ARAUJO CASCAES ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL - CE25660 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do Cejusc, modifique-se a modalidade de realização de audiência de conciliação na modalidade telepresencial (virtual), em virtude da localidade onde estão domiciliados os autores. Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação Telepresencial, designada para o dia e horário registrados no processo, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por meio de chamada de vídeo da plataforma teams. LINK: https://teams.microsoft.com/meet/2312634641080598?p=Ykfl5svMLt579KjCvZ Observações: I - A intimação da audiência de conciliação virtual será realizada eletronicamente via sistema PJe ou por outro meio mais célere admitido pelo CPC (art. 277); II - Atrasos no início da audiência de conciliação virtual, quanto ao horário designado, poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, os seus participantes estarem disponíveis a partir do horário designado para o ato; III - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Expedientes necessários. Assinatura digital

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0023023-44.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANOEL CICERO VICENTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA CECILIA LOPES DA ROCHA SILVA - AL14904 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017532-38.2026.4.05.8103 AUTOR: SANDRA MARIA ARAUJO CASCAES ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEILSON DE PAIVA LOURIVAL - CE25660 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do Cejusc, modifique-se a modalidade de realização de audiência de conciliação na modalidade telepresencial (virtual), em virtude da localidade onde estão domiciliados os autores. Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação Telepresencial, designada para o dia e horário registrados no processo, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por meio de chamada de vídeo da plataforma teams. LINK: https://teams.microsoft.com/meet/2312634641080598?p=Ykfl5svMLt579KjCvZ Observações: I - A intimação da audiência de conciliação virtual será realizada eletronicamente via sistema PJe ou por outro meio mais célere admitido pelo CPC (art. 277); II - Atrasos no início da audiência de conciliação virtual, quanto ao horário designado, poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, os seus participantes estarem disponíveis a partir do horário designado para o ato; III - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Expedientes necessários. Assinatura digital

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044093-81.2026.4.05.8400 AUTOR: A. C. D. M. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: JACKSON DE SOUZA RIBEIRO - RN14679 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA KAROLINA DE MELO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL E CITAÇÃO PARA O INSS (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, complementando a instrução do feito e juntando aos autos os seguintes documentos: a) Documento médico (atestado ou laudo médico) que atesta o diagnóstico do autismo/TDAH; b) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro

Autista (TEA)/Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); c) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas e relatório de faltas com timbre da instituição escolar e comprovante de matrícula) e declaração da professora responsável (com documentação que comprove que a professora está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; d) Relatório de outros tratamentos realizados emitidos pelos profissionais que assistem à criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. 2. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 3. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 4. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 7. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. 8. Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, intime-se a parte autora para, nas próximas ações ajuizadas, informe sempre a especialidade médica desejada, considerando as existentes na unidade, a saber: - Psiquiatria (CID - F) - Neurologista (CID - G) - Oftalmologista ou Médico do Trabalho (CID - H (olho ou ouvido) - Ortopedista (CID - T e S - acidente) - Reumatologista (CID - M05 a M14, M30 a M36, M45, M46, M79.7 (fibromialgia). Se tiver doença CID - M associada à CID G56, é possível direcionar para essa especialidade. Caso as doenças não tenham qualquer relação, será médico do trabalho/clínico geral. - Ortopedista ou Reumatologista (Demais CID - M) - Médico do Trabalho/Clínico Geral (Demais CID ou múltiplas CID na mesma ação) Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0808020-61.2018.4.05.8302 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 EXECUTADO: AMANDA J N DA SILVA CONSTRUCOES, AMANDA JESSICA NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO TABOSA DANTAS - PE33122 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 87, do Provimento n. 01/2009, de 25.03.2009, da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 193385475.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011811-82.2024.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA NETO - CE42905 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0035107-50.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. E. N. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: SOLANGE ROZANA GALVAO SOUZA DOS SANTOS - PE39482 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0012592-89.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: GLEBSON RICARDO ALVES LOPES ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO HELDER AMANDO - PE25473 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, fica GLEBSON RICARDO ALVES LOPES intimado

para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso especial interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021498-91.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE AYRTON PINHEIRO DE PAULA ROCHA - PI22166 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas

hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010088-36.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE MARCIO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME ALVES DA SILVA - PE63896 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: INTIMAÇÃO da parte autora acerca da implementação do benefício, conforme demonstrativo anexado pela parte ré. 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002403-87.2026.4.05.8104 AUTOR: DAMIANA LEITE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JEAN ALVES SOARES DO NASCIMENTO - CE56102 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA PAULA ALVES BARACHO PEREIRA - CE38377-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA . Aos 07/10/2026, compareceram por videochamada, através do aplicativo TEAMS, a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), ausente o INSS. Aberta a audiência, o MM. Juiz Federal Titular da 22ª Vara, Dr. Daniel Guerra Alves, ouviu as partes e a(s) testemunha(s) qualificando-as no(s) áudio(s). Não havendo acordo, o MM. Juiz Federal prolatou sentença oral na qual julgou procedente o pedido, pelo que determinou a implantação do benefício pretendido com as seguintes características: ESPÉCIE Auxílio por Incapacidade Temporária (segurado especial) - SEM CRÉD ADM Data Início (DIB) 11/09/2025 Data Início Pagto. Adm. (DIP) Implantação apenas para registro, sem a geração de créditos na via administrativa. Data da Cessação do Benefício (DCB) 60 (sessenta) dias após a DIB A intimação do INSS para que implante aquele benefício no prazo de 20(vinte) dias a contar de sua intimação. Deferido pedido de assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, o MM. Juiz Federal determinou que a Secretaria do juízo providencie, após o trânsito em julgado: o cálculo das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir correção monetária e juros de mora conforme os índices oficiais e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente no momento da execução; a expedição do RPV/Precatório para o cumprimento da sentença quanto às parcelas vencidas. As partes saíram da audiência intimadas da sentença prolatada. O(s) depoimento(s) e a sentença oral foram registrados em meio audiovisual, disponíveis para acesso através do link (via Mozilla Firefox ou Google Chrome): https://audiencias.jfce.jus.br/DRSWeb/?numeroProcesso=0002403-87.2026.4.05.8104&dataAudiencia=202610070900 (Copie e cole o endereço no navegador) Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, LEANDRO SANTOS SOARES, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi. LEANDRO SANTOS SOARES Técnico(a) Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004784-50.2026.4.05.8304 AUTOR: ZILDA OLIVEIRA DE ARAUJO BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA DUARTE MOURA - PE61319 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSELANGE SILVA DANTAS - PE51557 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: a) juntar comprovante do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Salgueiro, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008226-36.2026.4.05.8300 AUTOR: VANIELE WILIANE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação O INSS arguiu a prescrição quinquenal (id. 155486107). O óbito ocorreu em 05/06/2025, o requerimento administrativo foi formulado em 06/08/2025 (NB 234.070.800-6) e a ação foi ajuizada em 10/02/2026. Não há, portanto, parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Rejeito a prejudicial. No mérito, busca a parte autora, em síntese, a concessão de pensão por morte, benefício previsto no art. 74, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, na condição de companheira de MÁRIO GLEISSON DA SILVA GUILHERME, falecido em 05/06/2025. Para

o deferimento do benefício em questão é necessária a presença dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado do de cujus; prova do óbito; estar devidamente evidenciado o vínculo de parentesco determinante da dependência e, sendo o caso de não ser ela presumida, estar efetivamente comprovada. A Lei n.º 8.213/91 considera dependentes de primeira classe "o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave" (art. 16, I), considerando-se "companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal" (art. 16, §3º). Para essa classe, "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada" (art. 16, §4º). Importante consignar que "as provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento" (Lei n.º 8.213/91, art. 16, §5º, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019). A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 371, firmou a seguinte tese: "1. É aplicável ao processo judicial a exigência de início de prova material de união estável e de dependência econômica, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato gerador do benefício, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, acrescentado pela Lei nº 13.846/2019. 2. Tratando-se de norma de direito material, essa exigência somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019." Como o óbito ocorreu em 05/06/2025, incide plenamente a exigência de início de prova material contemporânea, entre 05/06/2023 e 05/06/2025. Pois bem. O óbito, ocorrido em 05/06/2025, foi demonstrado por certidão anexada aos autos (id. 149804244, pág. 14). A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa. O falecido era segurado urbano, com vínculo empregatício ativo na data do óbito junto à empresa S C S ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, iniciado em 12/01/2023 (CNIS, id. 149804241). O próprio INSS reconheceu, no despacho de indeferimento, que "a Qualidade de Segurado do(a) Instituidor(a) ficou estabelecida, em virtude de se encontrar em atividade" na data do óbito (id. 149804244, pág. 107). Por fim, resta analisar a condição de dependente da demandante, único ponto controvertido, que motivou o indeferimento administrativo do NB 234.070.800-6 por "falta de qualidade de dependente - companheiro(a)" (id. 149804244, pág. 104). No caso dos autos, constata-se que está ausente requisito essencial à concessão do benefício em tela, qual seja, a comprovação da condição de dependente da autora em relação ao de cujus. Quanto à união estável, entendo não estar provada. Em primeiro lugar, a autora não foi a declarante do óbito. A certidão aponta como declarante o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Filho, registra o estado civil do falecido como "viúvo", deixa em branco o campo destinado ao "nome do último cônjuge ou convivente" e consigna que o falecido "não deixa bens e não deixa filhos" (id. 149804244, pág. 14). Em segundo lugar, não há filhos em comum registrados, circunstância que, embora não seja indispensável, costuma constituir relevante indício de constituição de família. Em terceiro lugar, não há prova de endereço em comum. Os documentos em nome da autora apontam a Rua Patagônia, 66, Sapucaia, Olinda/PE, endereço que consta do CNIS (id. 149804240, pág. 1) e da comunicação de indeferimento (id. 149804244, pág. 104). No CadÚnico, atualizado em 10/12/2025, a autora (incluída em 22/10/2008) integra o grupo familiar de seus pais, Valdilene Maria da Silva Santos e Wedson José dos Santos, nesse mesmo endereço, e não o grupo familiar do instituidor (id. 149802035, pág. 1). Na petição inicial, por sua vez, a autora indica residir na Rua Flora D'Assunção Gonçalves, 76, São Benedito, Olinda/PE, endereço que se apoia em boleto emitido em 07/06/2025 e em declaração de associação comunitária datada de 07/01/2026, ambos posteriores ao óbito e exclusivamente em nome da autora (id. 144142719, págs. 1 e 3). Já os registros relativos ao falecido indicam endereços diversos: Rua Campo do V-8, 14, Varadouro, Olinda/PE, no requerimento de seguro-desemprego de 2022 (id. 149804242, pág. 10), e "Campo - Sapucaia de Dentro", como endereço secundário no CNIS (id. 149804242, pág. 2). Nenhum desses endereços coincide com os da autora. Em quarto lugar, as fotografias e capturas de tela de redes sociais juntadas (id. 149804244, págs. 20 a 51), muitas delas de 2021 e 2022, portanto fora do período de 24 meses anterior ao óbito, demonstram apenas que a autora e o instituidor mantinham relacionamento amoroso. Não evidenciam, contudo, convivência pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família. Ainda que algumas publicações sejam de 2023 e 2024, tais registros, de natureza informal e unilateral, não configuram início de prova material idôneo da união estável. Em quinto lugar, encerrada a instrução, foi concedido prazo à autora para juntar o contrato de locação, recibos de aluguel e prontuários médicos referidos em audiência (id. 177773085 e id. 188258756). A demandante, porém, informou que não conseguiu localizar tais documentos e que não tem outras provas a produzir (id. 190867733). Assim, ausente início de prova material contemporânea, a prova oral colhida em audiência (id. 177773085 e id. 177778588) não basta para suprir essa lacuna, por expressa vedação legal (art. 16, §5º, da Lei n.º 8.213/91). Também não se demonstrou motivo de força maior ou caso fortuito que autorizasse a exceção prevista no mesmo dispositivo. Nesse sentido, em caso análogo, decidiu recentemente a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. TEMA 371 DA TNU. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José Rivelino Teixeira Xavier, ocorrido em 16/12/2023. A autora alega a existência de união estável mantida por aproximadamente três anos, indicando fotografias, postagens em redes sociais e comprovantes de endereço como elementos probatórios. A sentença concluiu pela ausência de prova suficiente da condição de dependente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se restou comprovada a união estável entre a autora e o instituidor na data do óbito. Discute-se, ainda, (i) a suficiência dos

elementos apresentados como início de prova material; e (ii) a possibilidade de suprimento da prova material por prova testemunhal, à luz do art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/1991. III. RAZÕES DE DECIDIR A concessão de pensão por morte exige a demonstração da qualidade de dependente, sendo presumida a dependência econômica do companheiro, desde que comprovada a união estável. Para óbitos ocorridos após a vigência da MP nº 871/2019, convertida na Lei nº 13.846/2019, exige-se início de prova material contemporânea à união estável, produzida no período de até 24 meses anteriores ao óbito. A Turma Nacional de Uniformização, no Tema 371, firmou entendimento quanto à obrigatoriedade dessa exigência no âmbito judicial. No caso, os documentos apresentados consistem em fotografias e postagens em redes sociais, os quais possuem caráter informal e não configuram início de prova material idôneo. Os comprovantes de entrega de mercadorias e registros de endereço não demonstram coabitação estável entre as partes, nem indicam vínculo formal ou cadastro conjunto em período contemporâneo ao óbito. Não há documentos oficiais em nome de ambos no mesmo endereço, tampouco registros em cadastros institucionais que evidenciem convivência pública, contínua e duradoura. A prova testemunhal produzida não supre a ausência de início de prova material exigida por lei. O conjunto probatório é insuficiente para comprovar a união estável no período de 24 meses anteriores ao óbito. Mantém-se a sentença de improcedência. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC. (PROCESSO: 00135272620244058302, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 06/05/2026) Do mesmo julgado, extrai-se ainda o seguinte trecho do voto condutor, plenamente aplicável ao caso: "Compulsando os autos, verifico que a parte autora instruiu o feito com fotografias e capturas de tela de redes sociais (Id 23457317). Todavia, tais elementos, embora sugiram um relacionamento afetivo, possuem caráter eminentemente declaratório e informal, não se prestando, segundo a jurisprudência desta Turma Recursal e as balizas do Tema 371 da TNU, como início de prova material robusta para os fins previdenciários." Com efeito, ainda que autora e instituidor tenham mantido relacionamento afetivo, as provas produzidas não permitem caracterizar uma união estável ao tempo do óbito. Enfim, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I). III. Dispositivo Por essas razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Interposto recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019798-80.2026.4.05.8302 AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE18185 REU: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico

da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0047604-08.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: SARAH CHELSEA CURY JACOB ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO RONEY DE SOUSA RIBEIRO - CE48940 AUTORIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança repressivo, com pedido de liminar, impetrado por SARAH CHELSEA CURY JACOB em face do Magnífico Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (UFPB), com o objetivo de obter o aproveitamento de disciplinas cursadas no Curso de Economia e afastar a exigência de refazimento integral da grade curricular. A petição inicial e os documentos que a acompanham foram juntados no ID 185964568, com documentos complementares nos IDs 185964571 e 185964572. A inicial não veio acompanhada da decisão administrativa de indeferimento do aproveitamento das disciplinas nem de eventual ato de jubilamento ou cancelamento do vínculo acadêmico. A impetrante requereu, ainda, a concessão da gratuidade da justiça. Em análise inicial (ID 187397876), verificou-se que os elementos acostados aos autos não permitiam aferir com segurança a situação econômica atual da impetrante, tampouco demonstravam a prova pré-constituída do ato coator e a individualização do pedido. Diante disso, foi determinada a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de: a) os requerimentos administrativos de aproveitamento de disciplinas, os respectivos protocolos SIGAA ou SEI e as respostas da universidade, ou declarar expressamente a inexistência de resposta formal, com indicação das datas dos protocolos; b) apresentar a decisão administrativa de indeferimento do aproveitamento e o ato de jubilamento ou cancelamento do vínculo, se existentes; informar as datas dos atos coatores e das respectivas ciências; esclarecer e uniformizar seu endereço nos documentos processuais e no cadastro do feito; c) especificar as disciplinas pretendidas, mediante quadro de correspondência com as disciplinas da grade da da UFPB, respectivas cargas horárias e ementas; d) e apresentar declaração de imposto de renda ou certidão da Receita Federal de que não está obrigada a apresentá-la. Devidamente intimada, a parte impetrante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sem apresentar manifestação ou cumprir as determinações judiciais, conforme certidão de decurso de prazo constante dos autos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual (arts. 319 e 320 do CPC) e vir acompanhada da prova documental pré-constituída indispensável à demonstração do direito líquido e certo invocado, não se admitindo dilação probatória na via estreita do writ. Ademais, dispõe o art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil que, constatada a ausência de requisitos

legais ou a existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará que o autor emende ou complete a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial caso a determinação não seja cumprida. No mesmo sentido, o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 estabelece que a inicial será desde logo indeferida quando não preencher os requisitos legais. No caso em exame, foi oportunizada à impetrante a regularização do feito para comprovar a hipossuficiência financeira alegada, instruir os autos com a documentação comprobatória do ato coator e delimitar adequadamente o pedido de aproveitamento de estudos (ID 187397876). Contudo, a parte impetrante quedou-se inerte, deixando escoar o prazo legal sem sanar os vícios apontados e sem apresentar os documentos essenciais à compreensão da controvérsia e à aferição dos pressupostos processuais. Diante do descumprimento da ordem de emenda, impõe-se o indeferimento da petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publicação e registro automatizados pelo PJe. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos com as cautelas de praxe. João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033886-41.2026.4.05.8200 AUTOR: LUCAS VALLE ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE RABELO MADUREIRA - PB13860 REU: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE ADVOGADO do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147 SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por LUCAS VALLE em face da UNIÃO e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, com o objetivo de que, em sede de tutela de urgência, fosse determinada a anulação de seis questões (n.º 07, 11, 15, 25, 38 e 55) da prova objetiva do Concurso Público da Polícia Federal 2025 (Edital n.º 1 - PF - Policial), para o cargo de Agente de Polícia Federal (Cargo 16), com a consequente atribuição da pontuação correspondente e o prosseguimento nas demais fases do certame. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência para declarar a nulidade definitiva das questões impugnadas, atribuindo-se ao autor os pontos respectivos, com a sua reclassificação e permanência nas etapas subsequentes do concurso público. Decisão (id. 174687091) deferindo a gratuidade judiciária e indeferindo o pedido de tutela de urgência. O CEBRASPE, devidamente citado, apresentou contestação sob id. 178477331, arguindo preliminares de improcedência liminar do pedido, necessidade de citação de litisconsortes passivos necessários e impugnação à gratuidade da justiça; no mérito, pleiteou a total improcedência da demanda. A UNIÃO apresentou contestação sob id. 186824787, suscitando preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, ilegitimidade passiva e improcedência liminar do pedido, requerendo, no mérito, a improcedência dos pedidos autorais. Intimado (id. 187438108), o autor apresentou impugnação às contestações sob id. 192575325, refutando as preliminares arguidas e reiterando os termos da petição inicial. Breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As provas carreadas aos autos são suficientes para formar o convencimento desta julgadora, razão porque o feito comporta o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Da preliminar de ilegitimidade passiva da União: A União arguiu sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que os pedidos constantes na inicial relacionam-se diretamente ao núcleo de operacionalização do processo seletivo, atribuições que seriam exclusivas da banca examinadora contratada. Sem razão a ré. O concurso público em tela destina-se ao provimento de cargos integrantes da estrutura da Polícia Federal, órgão vinculado à União, tendo sido o certame aberto e autorizado por ato da própria Diretoria de Gestão de Pessoas da Polícia Federal. A banca examinadora atua por delegação contratual na execução técnica da primeira etapa do concurso, mas a titularidade do certame, a homologação do resultado final e a ulterior nomeação dos aprovados competem à União. Assim, eventuais efeitos de decisão judicial que alterem a pontuação, classificação ou participação de candidato nas fases subsequentes repercutem diretamente na esfera jurídica do ente público federal promovente do concurso, o que evidencia a sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide em litisconsórcio com a instituição executora. Rejeito a preliminar. Da preliminar de citação dos litisconsortes passivos necessários: Sustenta o CEBRASPE a necessidade de citação de todos os candidatos aprovados na primeira etapa do certame que tiveram seus nomes publicados no Edital n.º 5 - PF - POLICIAL, ao argumento de que eventual procedência do pedido do autor alteraria a ordem classificatória e afetaria a esfera jurídica dos demais concorrentes. A preliminar não merece acolhida. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de ser desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o demandante e os demais candidatos inscritos ou aprovados em concurso público, porquanto estes detêm apenas expectativa de direito à nomeação durante o trâmite do certame, inexistindo comunhão de interesses ou afetação a direito líquido e certo adquirido que imponha a integração obrigatória ao contraditório (art. 114 do CPC), medida que, ademais, inviabilizaria a própria prestação jurisdicional. Rejeito a preliminar. Da preliminar de improcedência liminar do pedido: O CEBRASPE suscitou a preliminar de improcedência liminar do pedido (art. 332, II, do CPC), sob o argumento de que o pleito contraria o Tema 485 do STF. Contudo, tal instituto aplica-se apenas no início da demanda, antes da citação dos réus. Angularizada a relação processual e encerrada a fase postulatória, resta superado o momento para o julgamento liminar, confundindo-se a matéria com o próprio mérito da causa. Rejeito a preliminar. Da impugnação ao pedido de gratuidade judiciária: Insurgem-se o CEBRASPE e a União contra a gratuidade judiciária deferida à parte autora. O artigo 99 do CPC, em seu § 3º, estabelece que se presume verdadeira a alegação de

insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, caso dos autos, bem como estabelece que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que não se verificou na presente demanda. Ademais, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal, a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça. Dessa feita, não apresentando os réus fatos novos aptos a infirmar a presunção legal contida na alegação de insuficiência deduzida pelo demandante, rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade judiciária concedida. MÉRITO: Encerrado o iter processual, não adveio aos autos qualquer fato, argumento, modificação legislativa ou jurisprudencial superveniente a justificar alteração dos fundamentos esgrimidos na decisão que apreciou a medida de urgência. Permanecem, pois, inalterados os contornos da lide, pelo que repiso seus fundamentos como razões de decidir nesta sentença, acrescendo breves considerações. "No que se refere à probabilidade do direito, a jurisprudência do STF, consolidada no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485), veda a substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário na avaliação de respostas e na atribuição de notas, ressalvada a hipótese excepcional de ilegalidade objetiva e manifesta do edital ou do conteúdo das questões -- isto é, erro grosseiro, teratológico ou de flagrante contrariedade à lei ou ao instrumento convocatório. Fora dessa estreita exceção, prevalece a discricionariedade técnica da banca, à qual se vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Analisadas as seis questões impugnadas sob esse rigoroso balizamento, nenhuma delas se amolda à excepcionalidade exigida para a intervenção judicial. Em relação à Questão 07, a distinção entre coesão e coerência textual invocada pelo autor revela discussão de natureza interpretativa, própria da formulação de itens de língua portuguesa em provas do tipo certo/errado, e não erro grosseiro ou teratológico. Quanto à Questão 11, a interpretação do autor sobre a eficácia prospectiva do cancelamento do registro da penalidade de suspensão, ainda que amparada em doutrina, não torna a leitura da banca examinadora uma aberração jurídica. O debate sobre o alcance temporal dos efeitos do art. 131 da Lei n.º 8.112/1990 comporta divergência doutrinária legítima, que não se equipara à contrariedade grosseira e inequívoca exigida pelo Tema 485/STF para a excepcional intervenção judicial. No tocante à Questão 15, o precedente favorável do TRF3 invocado pelo autor, proferido no Processo n.º 5037929-19.2025.4.03.6100, não vincula este Juízo, restrita aos autos em que foi proferida. Ademais, o próprio autor reconhece a existência de decisão em sentido diametralmente oposto, proferida pelo TRF5 no Agravo de Instrumento n.º 0001666-49.2026.4.05.0000, versando sobre a mesma matéria em processo de outro candidato do mesmo certame. A existência de decisões divergentes entre diferentes Seções Judiciárias acerca da aplicação do Tema 940/STF ao enunciado da questão evidencia que a matéria, longe de configurar erro grosseiro ou teratológico, comporta interpretação razoável em ambos os sentidos. Quanto à Questão 25, a própria petição inicial reconhece que a jurisprudência do STJ admite, em determinadas hipóteses, a equiparação de instrumentos de uso cotidiano a arma imprópria, condicionada à comprovação do potencial lesivo no caso concreto. Tratando-se de matéria que depende da valoração do contexto fático descrito no enunciado, a discussão insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da banca quanto à formulação do item, não se caracterizando erro objetivo e manifesto passível de correção judicial. Em relação à Questão 38, a coexistência alegada entre a Lei n.º 14.967/2024 e a Portaria n.º 3.233/2012 - DG/DPF, bem como a extensão da vacatio regulamentar sobre o conteúdo exigível na prova, constitui questão de interpretação normativa que não se mostra, à primeira vista, desarrazoada ou ilegal a ponto de justificar a anulação do item em cognição sumária. A escolha do conteúdo programático insere-se na discricionariedade da banca examinadora, e a mera vigência recente de diploma legal não implica, por si só, sua imprestabilidade para fins de avaliação em concurso público. Por fim, quanto à Questão 55, na qual se alega erro lógico-formal ou matemático, o suposto erro não se mostra como uma falha manifesta ou grosseira que exorbite a razoabilidade técnica da banca. É possível que haja uma divergência de método ou interpretação para a resolução da questão, mas essa divergência não se enquadra na estreita margem de exceção prevista pelo Tema 485 do STF. Erros que demandam análise aprofundada de cálculos ou metodologias, sem que sejam evidentes à primeira vista, não justificam a intervenção judicial. Diante da ausência de ilegalidade objetiva e manifesta, ou de erro teratológico, em qualquer das seis questões impugnadas, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC, o que basta para o indeferimento da tutela de urgência, tornando-se prescindível o exame do perigo de dano. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA." Operada a cognição exauriente, constata-se que a pretensão deduzida pelo autor busca, em essência, converter o Poder Judiciário em instância revisora ordinária de gabarito e de critérios hermenêuticos adotados pela banca examinadora, desiderato expressamente repelido pela jurisprudência vinculante das Cortes Superiores. A existência de linha doutrinária alternativa, controvérsia hermenêutica ou divergência metodológica na formulação das questões não equivale à ilegalidade flagrante ou à teratologia exigidas para mitigar a discricionariedade técnica da comissão organizadora. Destarte, sem comprovação cabal de erro material grosseiro ou de desbordamento dos limites do conteúdo programático previsto no edital, impõe-se a preservação da soberania técnica da banca e a salvaguarda da isonomia entre os concorrentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata entre os réus (art. 85, § 2º, do CPC), ficando essa obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, em razão da anterior concessão da gratuidade judiciária. Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, § 3º, do CPC). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa nos autos eletrônicos. Publicação e registro

automatizados pelo PJe. Intimem-se. João Pessoa, data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005992-57.2026.4.05.8502 AUTOR: MARIA DULCINEA DOS PASSOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME SILVA TELES COSTA - SE8575 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Apresentar atestados/relatórios médicos contendo a discriminação das enfermidades que acometem a parte autora, conforme relatado em petição inicial; b) Discriminação do núcleo familiar, com a indicação de membros, grau de parentesco, ocupação e renda individualizada; c) Juntar aos autos prova de inscrição no CadÚnico, expedido/atualizado há, no máximo, 2 (dois) anos, contados da distribuição do feito; d) Apresentar comprovante de indeferimento do benefício objeto da lide, contendo a data de entrada do requerimento (DER) e o motivo da negativa administrativa, haja vista que o indeferimento apresentado não identifica a parte autora. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806985-76.2021.4.05.8200 EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA, JOSE VICTOR DE SOUZA SABINO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO - PB14285 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER - PB8432 REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação na fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA movida por GENILDA MARIA SABINO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB, visando à satisfação do crédito reconhecido em título executivo judicial. Foram expedidos requisitórios para pagamento da obrigação de pagar relativos ao principal (Precatório com destaque de honorários contratuais - ID 85059515, de 19/03/2025) e aos honorários sucumbenciais (RPV - ID 85059527, de 13/06/2025). A RPV foi adimplida (ID 123482031), e certificou-se a quitação do precatório (ID 153639221). Em razão do falecimento da exequente, foi deferida a habilitação de JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA e JOSÉ VICTOR DE SOUZA SABINO, na qualidade de únicos pensionistas (ID 160873980. Na mesma decisão, determinou-se a liberação do valor depositado em favor dos habilitados, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um, e a liberação integral do saldo relativo aos honorários contratuais destacados. Expedido ofício ao Banco do Brasil (ID 172694047), o TRF da 5ª Região informou a liberação dos valores (ID 173190056). Os comprovantes de levantamento em favor dos habilitados foram juntados aos autos (IDs 179988492, 179988498 e 179988499). Intimados, os exequentes confirmaram o recebimento dos valores (ID 181557055). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O processo de execução visa à satisfação de um crédito reconhecido em título executivo. Uma vez cumprida a obrigação pelo devedor, a tutela jurisdicional executiva se esgota, não havendo mais razão para a continuidade do feito. No caso dos autos, a documentação comprova o adimplemento integral da obrigação. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, em face da satisfação da obrigação. Sem custas nesta fase. Publicação e registro automatizados pelo PJe. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos com as cautelas de praxe. João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026310-67.2026.4.05.8500 AUTOR: A. R. B. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELI SANTOS GOIS - SE6800 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRON SILVA ARAUJO - SE6404 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAUANE PEREIRA SANTOS BARROS - SE9727 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIZABETE SANTOS BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A análise dos registros de distribuição do sistema de processo eletrônico (id 183635229) revela a ocorrência de prevenção com juízo diverso. No art. 286, do Código de Processo Civil, encontram-se as hipóteses de distribuição por dependência legalmente previstas. No caso presente, a força atrativa do primeiro juízo que conheceu da causa permanece, sendo irrelevante, para esta análise, o desfecho processual ocorrido. Assim, ainda que tenha havido a desistência ou a extinção sem resolução do mérito, há a manutenção de competência para o juízo prevento. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo, com fundamento prevenção, determinando a redistribuição destes autos ao Juízo da 5ª Vara Federal - Juizado Especial Federal de Aracaju/SE, procedendo-se às baixas necessárias. Intimem-se. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026216-22.2026.4.05.8500 AUTOR: B. O. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GLEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO PORTO DOS SANTOS TAVARES - SE13541 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. (X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado (órgão de cumprimento); 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº

10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806418-16.2019.4.05.8200 REQUERENTE: CANDIDA SEVERINA MARINHO PERRUCI, ROSIMERE PERRUSI LINS DE ALMEIDA, VERONICA DE LOURDES MARINHO PERRUCI ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEANDRO MORATELLI - SC46128 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por LAIS MARINHO PERRUCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente à revisão de benefício previdenciário (RMI sem incidência do teto limitador). Por força do falecimento da autora, foram habilitadas no polo ativo CÂNDIDA SEVERINA MARINHO PERRUCI, VERÔNICA DE LOURDES MARINHO PERRUCI e ROSIMERE PERRUCI LINS DE ALMEIDA, que concordaram com a conta apresentada pelo INSS. Foram expedidos os precatórios nº 2025.82.00.003.200339, 2025.82.00.003.200340 e 2025.82.00.003.200341, bem como a RPV nº 2025.82.00.003.200530, relativa aos honorários sucumbenciais (Id. 85063570). Foram deferidas as cessões de crédito firmadas por CÂNDIDA SEVERINA MARINHO PERRUCI e ROSIMERE PERRUCI LINS DE ALMEIDA (Id. 133871351) e homologada a cessão firmada por VERÔNICA DE LOURDES MARINHO PERRUCI (Num. 144542750), todas em favor do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI. As cessões foram anotadas pelo TRF5, que informou que os valores seriam depositados em contas judiciais à disposição deste Juízo (Id. 138833653 e 147246749). Pagos os precatórios (Id. 153639507), este Juízo, pela decisão de Id. 165827881, com força de ofício, deferiu os pedidos do cessionário (Id. 155415825) e da sociedade BERKENBROCK, MORATELLI & SCHÜTZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (Id. 153362063) e determinou ao Banco do Brasil a transferência dos valores depositados aos respectivos favorecidos. O Banco do Brasil comprovou as transferências. A RPV nº 2025.82.00.003.200530 também foi paga, conforme consulta ao sistema de requisições de pagamento. Intimadas, as exequentes manifestaram ciência dos depósitos e requereram o arquivamento do feito (Id. 170294079 e 180456215). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O processo de execução visa à satisfação de um crédito reconhecido em título executivo. Uma vez cumprida a obrigação pelo devedor, a tutela jurisdicional executiva se esgota, não havendo mais razão para a continuidade do feito. No caso dos autos, a documentação comprova o adimplemento integral da obrigação. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, em face da satisfação da obrigação. Sem custas nesta fase. Publicação e registro automatizados pelo PJe. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos com as cautelas de praxe. João Pessoa, DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026136-58.2026.4.05.8500 AUTOR: LUCIANO SANTIAGO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA MACHADO AGUIAR - SE3305 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (x) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado (órgão de cumprimento); 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores;

11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800906-28.2019.4.05.8305 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IZABELA ROSANGELA FLORENCIO INTERAMINENSE ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIANNA THERESA INTERAMINENSE VALENCA - PE29708 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a extinção da dívida executada. Após, conclusos os autos. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029421-59.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSE ADEMAR BOMFIM DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALYA DO AMARAL BARRETO - SE10663 REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo,

em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. (X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. ( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. (X) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033097-15.2026.4.05.8500 AUTOR: CREUSA VIEIRA DA SILVA FARIA ADVOGADO do(a) AUTOR: HUANDERSON FELLIPE DO NASCIMENTO ARAUJO - SE16437 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação

automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. ( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. (X) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019771-97.2026.4.05.8302 AUTOR: JACIRECE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAN INDALECIO DE OLIVEIRA - SP453718 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema

Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0054794-13.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RILDSON KLEBER DE SOUZA PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILSON DE OLIVEIRA LIMA - PE52073 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes

intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0053278-55.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EMERSON ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEOLINDA PATRICIA CORREIA ALVES DA COSTA - PE19853 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006098-80.2025.4.05.8202 AUTOR: EVANDRO FURTUNATO DE MIRANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GALVAO GUIMARAES - RN7282 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o caput do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Da coisa julgada Conforme já destacado nos autos (id. 126564113), o INSS, em contestação, alega a existência de coisa julgada ante a existência de processo anterior (nº 0503198-44.2014.4.05.8205T), em que o autor requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, alegando os mesmos períodos da presente demanda. Pois bem, no caso em comento, entendo que não há coisa julgada, uma vez que, apesar da identidade de partes, o processo em comento tem pedido diverso do anterior, sendo o da presente ação, a conversão do benefício de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição. Do mérito No caso em análise, a parte autora alega, em síntese, que é titular de aposentadoria especial sob o NB 170.307.983-0, com início em 31/07/2013. Ocorre que, segundo o demandante, fazia jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, benefício esse que seria mais vantajoso ao autor. Assim, requer a revisão do benefício com conversão em aposentadoria por tempo de contribuição. Consoante já destacado (id. 154611589), a controvérsia demanda análise dos cálculos realizados pela parte autora pela Contadoria Judicial, a fim de se verificar qual benefício se mostra mais vantajoso ao caso da parte autora. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, QUE SE MOSTRA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Fato de todos os vínculos terem sido exercidos sob condições especiais não obsta a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, se esta for mais vantajosa. 2. Na hipótese dos autos, conforme parecer da Contadoria Judicial, a conversão dos períodos especiais em comuns implica em benefício mais vantajoso, dada a incidência de fator previdenciário positivo, limitação ao teto e conseqüente aplicação do incremento do que a que seria percebida em caso de concessão de aposentadoria especial. 3. No cálculo do incremento deve ser considerado o fator previdenciário. 4. Provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem que seja convertida em aposentadoria especial. (Turmas Recursais, RCIJEF 5005435-07.2018.4.04.7204, 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFER, julgado em 20/03/2019) (grifos acrescidos) Verifica-se do parecer técnico realizado pela Contadoria Judicial que a RMI recalculada alcança o valor de R$ 2.628,04, superando a RMI originária de R$ 2.356,56 (id. 185308278 - Pág. 15). Sendo assim, mostra-se devido o reconhecimento do direito do autor à revisão da RMI, mediante a conversão de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal. Logo, a procedência do pleito autoral é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO À luz do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para reconhecer o direito do autor à revisão da RMI, mediante a conversão de aposentadoria especial em aposentadoria por tempo de contribuição e para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo da RMI realizado pela Contadoria Judicial, e pagar as diferenças entre os benefícios correspondentes aos atrasados desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre o crédito da parte autora, o valor será acrescido de correção monetária e juros de mora calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Com o advento do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo dos valores atrasados. Na sequência, havendo anuência por parte do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV - em favor da parte demandante, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários mínimos atualizados. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar, do montante da condenação, os honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento (art. 16 da Resolução 822/2023/CJF). Considerando o princípio da colaboração processual e a fim de otimizar o fluxo do cumprimento de sentença, o(a) advogado(a) deverá juntar o contrato de honorários e denominar o anexo como tal, o que facilita a sua localização nos autos. Caso já tenha juntado o contrato aos autos, o(a) advogado(a) deverá peticionar informando acerca da sua existência e indicando o respectivo anexo ou "Id.". A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da

movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016368-38.2026.4.05.8200 AUTOR: DANIEL AZEVEDO MACENA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288 ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito do Juizado Especial Cível por DANIEL AZEVEDO MACENA GOMES em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento da quantia correspondente à diferença do auxílio fardamento que não lhe foi pago, acrescido de correção monetária e juros de mora. Anexa procuração e documentos e pugna pela gratuidade judiciária. Breve relato. DECIDO. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Verifico que a parte autora ajuizou anteriormente ação idêntica, ou seja, com iguais partes, causa de pedir e pedido. Com efeito, o processo de nº 0015083-10.2026.4.05.8200, ainda em curso na 3ª Vara desta Seção Judiciária, tem por objeto o mesmo que o presente feito. Nos termos do art. 337, § 3º, do CPC, "Há litispendência quando se repete ação que está em curso". Pelo exposto, considerando-se que o § 3º do art. 485 do CPC, possibilita ao magistrado conhecer, de ofício, a existência de litispendência em qualquer tempo e grau de jurisdição, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do CPC. Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro automatizados pelo PJe. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, art. 1º, c/c a Lei n.º 9.099/1995, art. 42, § 2º, interposto recurso contra esta sentença, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões; decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa, independentemente de novo despacho. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005561-50.2026.4.05.8202 AUTOR: MARIA DO SOCORRO EVANGELISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEFFERSON DA SILVA MIGUEL - PB20695 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVY MIGUEL DIAS - PB31570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório do caso examinado, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o demandado, INSS, a conceder-lhe benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. A concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinqüenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput , inciso I, alínea "a" e inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos. Exigindo-se o implemento da carência de 180 meses, passo a analisar o exercício de labor agrícola, na condição de segurada especial. Acerca da atividade rural, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". Desta sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, observando-se que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. À guisa de exemplo, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6, dispondo que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". Na situação posta nos autos, a parte autora alega que exerceu a atividade rural, no período de carência do benefício. Foram anexados, dentre outros de menor relevância, os seguintes documentos: a) CAF com inscrição em 03/12/2025; b) ficha do STR com inscrição em 20/03/2012; c) contrato de parceria agrícola com reconhecimento de firma em 11/02/2010; d) contrato de parceria agrícola com reconhecimento de firma em 17/04/2017; e) contrato de parceria agrícola com reconhecimento de firma em 10/01/2022; f) DAP emitida em 26/10/2010; g) formulário de inscrição no Garantia-Safra com geração em 11/11/2021; h) Garantia-Safra 2010/2011, 2021/2022. Na análise do início de prova material, deve-se ter em mente a dificuldade de produção de provas pelos rurícolas das atividades que exercem, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza dos trabalhos exercidos no campo. Na maioria das vezes, os trabalhadores não são registrados, razão pela qual ficam impossibilitados de apresentar prova escrita do período trabalhado. Por conseguinte, vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo razoável de prova documental, não sendo, portanto, necessário que se refira a todo período alegado. Pois bem, no

caso dos autos, verifica-se que a autora juntou bom acervo probatório, que demonstra atividade rural durante grande parte do período de carência. Destaque-se que, em sede de colheita de depoimentos em instrução concentrada, há confirmação da atividade rural da autora, fato esse corroborado com o depoimento das testemunhas. Nesse contexto, tenho que restou comprovado o trabalho rural da parte autora no período de carência do benefício. Diante desse cenário, impõe-se a procedência da pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 09/01/2026 (DER) e DIP no primeiro dia do corrente mês. Sobre o crédito da parte autora, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (EC 113/2021). Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência da demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento de TUTELA PROVISÓRIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, realizados e incontroversos os cálculos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV - em favor da parte demandante, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários mínimos atualizados. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0066932-39.2026.4.05.8000 AUTOR: FABIANO SILVA DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYANE MIKAELLE PEREIRA - AL13126 REU: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO, MARIA DO ROSARIO FEITOSA SOUZA INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/AL, fica o polo ativo intimado da ordem judicial exarada nos autos. LÍVIA MARIA DE CASTRO LIMA DANTAS TÉCNICA JUDICIÁRIA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0063622-50.2025.4.05.8100 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 REQUERIDO: EDILSON BARROS PESSOA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: AMANDA MARCELA SIMAO DA SILVA - CE50371 DESPACHO Em vista do pagamento integral do débito executado, expeça-se ofício solicitando à Ag. 1562 da CAIXA - PAB JFCE que transfira para a conta unificada da CAIXA (CNPJ: 00.360.305/0001-04) - por meio de DDRJ ou equivalente - o valor depositado na conta judicial 1562.005.86420940-1 (id. 191676887). Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença já extinto por sentença. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001448-59.2026.4.05.8200 AUTOR: PEDRO TRAJANO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011 ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO PEDRO TRAJANO DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia ao pagamento de 3 (três) parcelas do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) referente ao período de 2024. O pleito autoral foi indeferido na seara administrativa sob a rubrica "Menos de um ano de RGP//Requerimento". Tutela de urgência indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva quanto a eventuais pedidos de emissão ou validação de RGP. No mérito, sustentou que o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) é requisito indispensável para a concessão do benefício e que o promovente não atende às exigências da legislação de regência, pugnando pela improcedência do pedido com o prequestionamento de dispositivos normativos. Juntados novos documentos pelo Autor, com vista à parte Ré. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Das Preliminares: Da falta de interesse de agir: Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. O autor comprovou o prévio protocolo e indeferimento do requerimento administrativo perante o INSS, preenchendo a diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350). Ademais, a alegação foi deduzida de forma genérica, sem correlação fática com o conjunto probatório. Da ilegitimidade passiva ad causam: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia ré. O autor não postula a emissão, correção ou revalidação de cadastro do RGP perante o órgão federal gestor da pesca, mas sim a concessão e o

pagamento de benefício previdenciário indeferido pelo INSS sob a suposta inobservância de prazo de validade/emissão do referido documento. Sendo o INSS o ente responsável pela habilitação, processamento e pagamento do seguro-defeso (art. 2º da Lei nº 10.779/2003 c/c Decreto nº 8.424/2015), manifesta é a sua pertinência subjetiva passiva para a presente lide. Da Prejudicial de Mérito (Prescrição e Decadência): Não há que se falar em decadência do direito ao benefício, porquanto o requerimento administrativo foi formalizado dentro do prazo legal fixado no art. 4º do Decreto nº 8.424/2015. Outrossim, afasto a ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932), haja vista que as parcelas vindicadas reportam-se ao defeso do exercício de 2024, tendo a ação sido ajuizada dentro do lapso legal. Do Mérito: O seguro-defeso é disciplinado pela Lei nº 10.779/2003 e pelo Decreto nº 8.424/2015, tratando-se de benefício assistencial/previdenciário, no valor de um salário-mínimo mensal, devido ao pescador profissional que exerça sua atividade ininterruptamente e de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de defeso para a preservação das espécies. Nos termos do art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.779/2003, para habilitar-se ao benefício, o pescador deve apresentar registro profissional atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo órgão competente com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data do requerimento. No caso em apreço, o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de "Menos de um ano de RGP//Requerimento". Contudo, compulsando os documentos colacionados à petição inicial e ao processo administrativo, constata-se que o primeiro registro do autor (RGP) data de 24/03/2022, ao passo que o requerimento administrativo foi formulado em 15/01/2024. Evidencia-se, assim, um interstício superior a 1 (um) ano e 9 (nove) meses entre a expedição originária do registro e o protocolo do pedido, superando com folga o marco temporal exigido pela legislação. Restou demonstrado equívoco fático do INSS no processamento administrativo da solicitação. Preenchidos os requisitos do art. 2º da Lei nº 10.779/2003 e inexistindo notícia de fontes alternativas de pesca ou de outra fonte de renda, impõe-se o acolhimento do pleito de concessão das parcelas pleiteadas relativas ao período de defeso de 2024. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRO TRAJANO DOS SANTOS 3 (três) parcelas do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) referentes ao período de defeso de 2024. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora em conformidade com as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e com o regime vigente do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 (aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de dezembro/2021). Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, art. 1º, c/c a Lei n.º 9.099/1995, art. 42, § 2º, interposto recurso contra esta sentença, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões; decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração do cálculo de liquidação das parcelas devidas; Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias; Não havendo impugnação fundamentada, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte autora; Comprovado o envio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. João Pessoa/PB, (data da validação eletrônica).

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029408-60.2026.4.05.8500 AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBEM MENEZES DE CARVALHO NETO - SE9054 REU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CEAB-DJ INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. (X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando

deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. (X) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013086-83.2026.4.05.8202 AUTOR: IVALDO DE SOUSA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELYVELTTON GUEDES DE MELO - PB23314 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Decido e fundamento. I - FUNDAMENTAÇÃO Em que pese os argumentos trazidos na inicial, não se vislumbra como prosperar a pretensão do postulante, uma vez que não juntou aos autos nenhuma prova ou documento que demonstre a pretensão resistida pela parte ré. Desta forma, não configurado o litígio, que é o caso dos autos, inexiste também interesse processual. A partir da análise do processo administrativo (id: 177824409), o pedido de prorrogação não foi analisado em razão do não atendimento do autor à convocação para realização de perícia médica. Portanto, não foi oportunizado ao INSS analisar administrativamente a regularidade para a continuidade do benefício. Sendo assim, só me resta extinguir o processo sem adentrar na apreciação do mérito trazido à baila, simplesmente por raciocinar pela inexistência do interesse processual do requerente. Não há, de fato, sem que tenha havido a oportuna insurgência ou negativa da demandada, a menor necessidade de pronunciamento jurisdicional a respeito do mérito na hipótese em foco. O interesse processual, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Diante desse cenário, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. DISPOSITIVO Isso posto, EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo admitido recurso de sentença terminativa (art. 5º da Lei 10.259/2001), como é o caso da presente, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua

validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0014458-67.2026.4.05.8202 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DAS NEVES FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sousa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029227-59.2026.4.05.8500 AUTOR: EDIVALDO VIEIRA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE - SE3375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG SA DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida

da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014545-35.2026.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO EDSON DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE FATIMA GADELHA DA COSTA - CE30676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019662-83.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE IVAN DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: STENIO ALVES CASSIMIRO - PE51519 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DIOGENES CAVALCANTI - PE49420 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular

processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030097-07.2026.4.05.8500 AUTOR: SANDRA BERNARDINO SANTIAGO ADVOGADO do(a) AUTOR: TARCISIA MARQUES DE ANDRADE - SE8303 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não

dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030058-10.2026.4.05.8500 AUTOR: MARINA DE ALBUQUERQUE MACIEL PRADO ADVOGADO do(a) AUTOR: PERCY MACIEL PRADO CAVALCANTI - SE9874 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores;

11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. (X) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022061-73.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSE LUIZ SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATHAN GONCALVES FREITAS - SE10703 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como

parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009041-07.2024.4.05.8202 AUTOR: HELCIANE VIEIRA MAIA ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES CASTELO BEZERRA - PB22515 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. P. D. S. REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) REU: ELIZANGELA PIRES DE MENEZES ADVOGADO do(a) REU: TARCILA LORENE AMANCIO DE SA - PE39826 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HELCIANE VIEIRA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. João Saturnino de Sá, ocorrido em 29/04/2024. Conforme exordial e contestação do INSS, existe beneficiário em gozo do benefício pensão por morte referente ao mesmo instituidor. Houve a inserção da filha menor do instituidor, no polo passivo da presente demanda, uma vez que percebem o benefício. Devidamente citada, a filha Juliana Pires de Sá, representada por sua genitora, apresentou contestação de id. 80400141, sustentando a inexistência de relação de união estável da autora com o instituidor, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Audiência de instrução realizada. É o breve relatório, embora fosse dispensado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre registrar que a Lei nº 13.135/2015, está em vigor desde o dia 18/06/2015, e as alterações por ela trazidas serão aplicadas ao caso em tela, haja vista que o fato gerador deste litígio

ocorreu após a sua entrada em vigor. A pensão por morte é o benefício a que fazem jus os dependentes do segurado que vier a falecer, a teor do disposto na letra "a", no inciso II, do art. 18 da Lei 8.213/91.
Para a concessão desse benefício não se exige tempo mínimo de contribuição, tampouco o preenchimento de idade mínima, mas apenas que a morte tenha ocorrido antes da perda da qualidade de segurado, e que os supostos beneficiários se enquadrem no rol dos dependentes, consoante art. 16 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." Observa-se, pois, que dentre os dependentes do segurado, em primeira classe (art. 16, I), encontra-se a companheira. DO CASO CONCRETO No caso sob exame, inconteste é o elemento morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, ocorrido em 29/04/2024 (id. 55078133), bem como a qualidade de segurado e dependente, uma vez que o benefício instituído para a autora e a filha menor (id. 55079097). Inicialmente, destaco que as regras da Lei nº 13.135/2015 devem se impor no presente caso, uma vez que o fato gerador (óbito) do pleito é posterior entrada em vigor da lei. Neste ponto, tem-se que a referida norma estabeleceu limitações temporais para a percepção da pensão por morte, conforme a seguir: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015): 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) [grifo nosso] No caso em tela, constata-se que o falecimento decorreu de acidente, conforme documentos anexados aos autos, (certidão de óbito - id. 55078133 e laudo da PRF - id. 55079089). Outrossim, dispensam-se os requisitos referentes ao tempo mínimo de contribuição e de casamento ou união estável, nos termos do art. 77, § 2o-A da lei 8.213/91, abaixo transcrito: "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais (...) § 2o-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2o, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [grifo nosso] Nesse contexto, analisando a documentação acostada, observa-se que o INSS reconheceu a qualidade de dependente da autora, já que lhe concedeu o benefício de pensão por morte pelo prazo de 04 meses. Logo, na situação posta, é evidente o equívoco da autarquia ré, uma vez que deveria ter sido observada apenas a limitação temporal referente à idade da beneficiária. Registro que, à época do falecimento, a autora possuía 40 anos de idade (nascida em 26/03/1984- id. 55078113). Sendo assim, o benefício deveria ter sido concedido pelo prazo de 15 (quinze) anos. Por fim, considerando que a autora percebeu o benefício por 04 (quatro) meses, deve o INSS restabelecer a pensão por morte, desde a data posterior a sua cessação (30/08/2024), devendo permanecer ativo até 29/04/2039. III- DISPOSITIVO Diante desse cenário, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte (NB 208.598.199-7) à autora desde 30/08/2024 (data posterior à DCB), a partir do primeiro dia do mês corrente (DIP), respeitando sua cota parte, o qual deverá permanecer ativo até 29/04/2039, bem como pague as prestações em atraso, concernentes ao período compreendido entre a data de restabelecimento e a DIP. Sobre o crédito da parte autora, o valor da condenação será acrescido de correção monetária e juros de mora calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento de TUTELA PROVISÓRIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o advento do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo dos valores atrasados. Na sequência, havendo anuência por parte do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV - em favor da parte demandante. Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar, do montante da condenação, os honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento (art. 16 da Resolução 822/2023/CJF). Considerando o princípio da colaboração processual e a fim de otimizar o fluxo do cumprimento de sentença, o(a) advogado(a) deverá juntar o contrato de honorários e denominar o anexo como tal, o que facilita a sua localização nos autos. Caso já

tenha juntado o contrato aos autos, o(a) advogado(a) deverá peticionar informando acerca da sua existência e indicando o respectivo anexo ou "Id.". Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Ficam os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora e à litisconsorte passiva. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030529-26.2026.4.05.8500 AUTOR: ERINALDO LUCIANO CAMPOS ADVOGADO do(a) AUTOR: YURI RAMOS CAMPOS - SE14419 REU: INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. (X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. (X) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de

mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012177-63.2025.4.05.8303 AUTOR: PAULO ISAAC GONCALVES TEXEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THALITA DE QUEIROZ FIGUEIREDO - RN4943 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A exequente apresentou petição com os seguintes requerimentos: 1) destaque de honorários em favor da causídica; 2) implantação da prestação concedida. Decido. Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios, entendo que não merece acolhimento. Decerto, é assegurado ao advogado o direito de requerer o destaque dos honorários contratuais, mediante a juntada aos autos do instrumento de contrato de prestação de serviços profissionais, desde que o faça antes da expedição da requisição de pequeno valor. No caso concreto, contudo, o requerimento de destaque (acompanhado do documento de suporte) foi apresentado somente após a expedição do requisitório. Desse modo, não foi observado o momento legalmente exigido para a constituição da garantia do crédito honorário contratual. INDEFIRO o pedido para destacar os honorários. Doutro lado, concernente à implantação da prestação, considero pelo deferimento. Nesse sentido, intimem-se a autarquia ré e o órgão executor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam a ativação da prestação, consoante acordo ofertado pela requerida e homologado por sentença. DEFIRO o pedido para implantar o benefício. Expedientes necessários. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009989-12.2025.4.05.8202 AUTOR: LAELMA DE ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORIO MARIANO DA SILVA JUNIOR - PB22415 ADVOGADO do(a) AUTOR: AILA MARIANA DA SILVA - PB25621 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOALISSON BARBOSA DE LIMA - PB34235 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DA PAIXAO GLAUDYLANE DE SOUSA ALVES - PB29536 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIADYNNE QUEIFER DE SOUSA - PB31794 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO VICTOR MARTINS PEREIRA ADVOGADO do(a) REU: ELYVELTTON GUEDES DE MELO - PB23314 ADVOGADO do(a) REU: JOSE WELITON DE MELO - PB9021 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação cível especial promovida por LAELMA DE ARAUJO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação do INSS a implantar o benefício de pensão por morte, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, em face do óbito de seu companheiro, o Sr. José Alves Pereira, ocorrido em 09/09/2024. Devidamente citado, o INSS sustentou a improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente da autora. É o breve relatório, embora fosse dispensado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar no mérito da questão, cumpre registrar que a Lei nº 13.135/2015, está em vigor desde o dia 18/06/2015, e as alterações por ela trazidas serão aplicadas ao caso em tela, haja vista que o fato gerador deste litígio ocorreu após a sua entrada em vigor. A pensão por morte é o benefício a que fazem jus os dependentes do segurado que vier a falecer, a teor do disposto na letra "a", no inciso II, do art. 18 da Lei 8.213/91. Para a concessão desse benefício não se exige tempo mínimo de contribuição, tampouco o preenchimento de idade mínima, mas apenas que a morte tenha ocorrido antes da perda da qualidade de segurado, e que os supostos beneficiários se enquadrem no rol dos dependentes, consoante art. 16 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na Condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." Observa-se, pois, que dentre os dependentes do segurado, em primeira classe (art. 16, I), encontra-se a companheira. DO CASO CONCRETO No caso sob exame, inconteste é o elemento morte, ante a presença nos autos da certidão de óbito, ocorrido em 09/09/2024 (id 102426093). O benefício foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de dependente - companheiro (a). Nesse contexto, considerando os elementos presentes nos autos, verifica-se que não há provas da alegada convivência, nos anos que antecederam o óbito. Os endereços encartados não coincidem. No contrato de compra e venda de imóvel (id 102431912), há indicação de endereços diferentes, no ano de 2023. Ainda, O CadUnico acostado foi atualizado post mortem (id 102426121). Ressalte-se que, na Contestação de id 149774812, apresentada por Joao Vitor Martins Pereira, há informação de que tramitava ação de reconhecimento de união estável, onde foram constatadas algumas irregularidades documentais (processo 0800229-24.2025.815.0141), em relação à autora da presente demanda

e o de cujus. Em sequência, no id 185678416, foi juntado o acórdão que manteve a decisão de primeiro grau na supracitada ação, confirmando o não reconhecimento da união estável entre Laelma de Araújo e Jose Alves Pereira. Vejamos: "Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL . REQUISITOS DO ART. 1.723POST MORTEM DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DO PROPÓSITO PRESENTES DE CONSTITUIR FAMÍLIA. CONTRADIÇÃO DE ENDEREÇOS EM CONTRATO HABITACIONAL. DOCUMENTOS CRIADOS APÓS O ÓBITO. PROVA TESTEMUNHAL DESFAVORÁVEL. NAMORO QUALIFICADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem, ajuizada em face dos herdeiros do falecido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o acervo probatório coligido aos autos comprova os requisitos legais para o reconhecimento da união estável entre a autora e o ou se a relaçãopost mortem de cujus manteve a natureza de namoro qualificado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A caracterização da união estável exige a demonstração inequívoca da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo presente de constituir família (art. 1.723 do Código Civil), cujo ônus probatório incumbe à parte autora (art. 373, I, do Código de Processo Civil). 4. A existência de declaração formal de endereços residenciais distintos em contrato habitacional bancário contemporâneo, somada ao cadastro administrativo alterado após o óbito e aos depoimentos testemunhais que atestam a moradia individual do falecido, afasta a eaffectio maritalis evidencia mero namoro qualificado. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso desprovido." Dessa forma, não obstante a autora tenha sido declarante do óbito, tal fato fica fragilizado e incoerente após as provas colhidas na ação em epígrafe, onde não restou demonstrada a convivência pública. O mero relacionamento afetivo entre o falecido e a parte autora se enquadra no conceito de namoro qualificado e, conforme decisum retro, insuscetível de outorgar os direitos sucessórios postulados. Diante do frágil acervo probatório da demandante conclui-se que, na época do falecimento do pretenso instituidor, este e a autora não coabitavam e não havia dependência econômica. Logo, não é possível atestar a união conjugal entre a parte autora e o falecido. Dessa forma, conclui-se que não há prova material do convívio, como casal, além de divergência de endereços evidente e a decisão na apelação cível destacada (processo 0800229-24.2025.8.15.0141), no sentido do não reconhecimento da união estável alegada. Logo, não há início de prova material que comprove a coabitação do casal, no período anterior ao óbito do pretenso instituidor, razão pela qual a improcedência do pleito se impõe. III- DISPOSITIVO Diante desse cenário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Ficam os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014957-51.2026.4.05.8202 AUTOR: LEONARDO MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA - PB33468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. I. Fundamentação Trata-se de pedido de desistência da ação. Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se há manifesto desinteresse em levar adiante a demanda, outra solução não há senão acatar o pedido e decretar a extinção do feito, sendo prescindível a oitiva da parte contrária dada a especialidade das normas que regem os juizados especiais. II. Decisão Face ao exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Arquive-se. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0028900-44.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: R. M. M. E. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANA GONCALVES SILVA - CE27103 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0032702-50.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JESSIKA DE MELO SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO - PB11968 e FABIO CARNEIRO CUNHA LIMA - PB13527 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030707-72.2026.4.05.8500 AUTOR: MARLUCE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIA BERTASSONE DA SILVA - ES15714 REU: INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. (X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. (X) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº

10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005114-78.2025.4.05.8305 RECORRENTE: ADSSON JHONATA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de epilepsia (CID 10 - G40), de transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (CID 10 - F90.0) e de transtorno opositor desafiador (CID - F91.3). No entanto, o perito concluiu expressamente que o recorrente não é portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Segundo o laudo, a condição neurológica do recorrente requer acompanhamento especializado e regular adesão medicamentosa, mas não há incapacidade, seja permanente ou temporária. Com efeito, a necessidade de tratamento continuado e de controle medicamentoso não se confunde com incapacidade ou impedimento de longo prazo para fins de concessão do benefício assistencial, tratando-se de exigência inerente ao próprio manejo clínico da doença, comum a inúmeras patologias crônicas que não geram, por si só, restrição à autonomia ou à participação social do indivíduo Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A

divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa de longo prazo. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a parte haver indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005114-78.2025.4.05.8305 RECORRENTE: ADSSON JHONATA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005114-78.2025.4.05.8305 RECORRENTE: ADSSON JHONATA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005114-78.2025.4.05.8305 RECORRENTE: ADSSON JHONATA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025750-46.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JEANE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS COSTA DE OLIVEIRA - PE46538-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Suscita a parte recorrente, preliminarmente, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, ao argumento de que a sentença foi proferida antes de esgotado o prazo assinalado para manifestação sobre o laudo pericial judicial. No mérito, requer a valoração conjunta e comedida de seu quadro clínico, composto por enfermidades crônicas e polimórbidas. VOTO A priori, cumpre enfatizar que, malgrado a sentença tenha sido proferida antes do término do prazo concedido para manifestação sobre o laudo pericial, não se observa prejuízo concreto à recorrente. Com efeito, o art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil expressamente veda a repetição ou o suprimento de ato processual quando da falta não resultar prejuízo às partes. Na espécie, no presente recurso, a parte insurgente não apresentou argumentos plausíveis, elementos técnicos ou documentos inéditos capazes de demonstrar a utilidade da oportunizada manifestação prévia, limitando-se a reiterar as alegações já deduzidas com base nos elementos constantes dos autos, bem como a omitir a indicação de eventuais falhas metodológicas na prova técnica. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a invalidação de atos processuais exige a efetiva demonstração de dano às garantias do contraditório e da ampla defesa, alinhando-se ao princípio pas de nullité sans grief (AgInt no AREsp n. 2.217.242/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/6/2023). Nessa lógica, inexistindo prejuízo prático, a manutenção do ato é medida que se impõe. "CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. PROVA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. A jurisprudência do STJ compreende que "a ausência de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade que a parte interessada tiver de se manifestar nos autos. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp n. 1.734.523/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 16/9/2021). 5. Ademais, "consoante assente entendimento desta Corte Superior de Justiça, a nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a alega. Trata-se de aplicação do princípio 'pas de nullité sans grief'" (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.449.212/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe de 16/12/2015). (...) 11. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no AREsp n. 2.217.242/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)" Quanto à sentença, embora resumida, resta patente que seu conteúdo abrange a totalidade das questões fáticas e jurídicas postas em juízo. Ademais, faz-se imperioso destacar que o mero descontentamento com o resultado da prova pericial não justifica a reforma da sentença, tampouco sua anulação para possibilitar a realização de nova perícia ou a concessão do benefício/auxílio ora postulado. Assim, ausente demonstração de efetivo prejuízo, não há nulidade a ser reconhecida. Fica portanto rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. No que tange ao pedido postulado, cumpre assinalar que os arts. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enquanto permanecer nessa condição. Por seu turno, o art. 42 da referida Lei estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Ao transpor a análise teleológica para o caso fático, cumpre destacar que o perito judicial, respaldando-se nos relatórios médicos e exames clínicos colacionados aos autos pela parte requerente, diagnosticou categoricamente que a autora é portadora de fibromialgia (CID 10 M79.7), transtornos de discos cervicais (CID 10 M50) e lombares (CID 10 M51), síndrome do túnel do carpo (CID 10 G56.0), transtorno depressivo recorrente de episódio atual leve (CID 10 F33.0), asma brônquica (CID 10 J45) e gastrite (CID 10 K29). Paralelamente ao diagnóstico das patologias, o laudo pericial atestou expressamente a submissão da recorrente a tratamento medicamentoso contínuo sob controle especial, mediante a utilização de fármacos como a duloxetina (antidepressivo e modulador do humor) e a pregabalina (indicada para dores neuropáticas, fibromialgia e ansiedade). Concernente aos requisitos legais, vejamos ainda que, embora tenha sido comprovada a existência de deficiência reconhecida pelo expert, afigura-se inexistente a alegada incapacidade habitual, porquanto o laudo oficial foi peremptório ao concluir pela ausência de limitação funcional atual que a impeça do pleno desempenho de suas atividades. Consoante com o laudo pericial encartado sob o id 176752379, acompanhe as eludidas palavras dispostas no referido instrumento: "A pericianda é portadora de múltiplas doenças crônicas. Ao presente exame físico pericial, a pericianda não apresenta alterações clínicas compatíveis com quadro inflamatório agudo incapacitante, sequela funcional incapacitante ou limitação funcional incapacitante. A perícia médica judicial conclui que não foram evidenciadas alterações clínicas compatíveis com incapacidade laborativa decorrentes das doenças em discussão." Ainda no quesito 24 da anamnese médica, o perito reitera sua posição ao esclarecer que: "24. Essa doença/condição: não incapacita, não incapacitou, nem se trata de sequela decorrente de acidente." É cediço que a mera comprovação do diagnóstico de patologias crônicas ou o tratamento com fármacos de controle especial não equivalem, por si sós, à presença de incapacidade funcional ou laboral, pressuposto este indispensável para a concessão do benefício pleiteado. De outro lado, entende-se esta turma que é certo que em algumas hipóteses existe a possibilidade de converter em total a incapacidade, levando-se em consideração a idade, grau de instrução e possibilidade de reinserção no mercado de trabalho. Porventura, essa hipótese resta prejudicada in casu. Outrossim, cabe destacar que, em observância a diretriz fixada pela Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Sendo assim, atestada a capacidade laboral pela perícia médica judicial, afigura-se despicienda a incursão sobre os aspectos socioeconômicos da parte recorrente. Nesse cenário, afigura-se descabida qualquer tentativa de desqualificar a prova pericial concludente produzida sob o crivo do contraditório, não subsistindo tese capaz de infirmar a sua validade ou de subtrair a eficácia probatória do laudo oficial. Dessa forma, verifica-se que a recorrente não se enquadra no conceito de incapacidade exigido pela Lei nº 8.213/91, sendo ele, requisito necessário à concessão do benefício por incapacidade ou da aposentadoria por invalidez. Destarte, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada se encontra suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo

que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido e atualizado (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025750-46.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JEANE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS COSTA DE OLIVEIRA - PE46538-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025750-46.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JEANE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS COSTA DE OLIVEIRA - PE46538-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025750-46.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JEANE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL DOS SANTOS COSTA DE OLIVEIRA - PE46538-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020665-16.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MICAELLE BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de transtorno de personalidade borderline (CID 10 - F60.3). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Destarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de

doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que, a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa de longo prazo. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a parte haver indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada se encontra suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020665-16.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MICAELLE BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020665-16.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MICAELLE BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020665-16.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MICAELLE BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012074-59.2025.4.05.8302 RECORRENTE: ANA VITORIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de dor articular (CID 10 - M25.5) e fibromialgia (CID 10 - M79.7). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo pericial (id. 148103133), a recorrente não apresenta sinais de agudização de seu quadro de saúde, tendo sido constatado, ao exame físico, ausência de perda funcional das articulações, de hipotrofias ou de contraturas musculares, bem como inexistência de sinais de radiculopatia cervical e lombar. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os

argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador").
Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012074-59.2025.4.05.8302 RECORRENTE: ANA VITORIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012074-59.2025.4.05.8302 RECORRENTE: ANA VITORIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012074-59.2025.4.05.8302 RECORRENTE: ANA VITORIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011942-77.2026.4.05.8201 AUTOR: TEREZA CRISTINA LOPES DE ALCANTARA ADVOGADO do(a) AUTOR: SMYRNA EMMANUELE ARAGAO DO NASCIMENTO - PB25067 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda proposta por Tereza Cristina Lopes de Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais. Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da aplicabilidade da Emenda Constitucional 103/2019 No caso sob exame, analisa-se direito à aposentadoria especial, cujos requisitos estariam preenchidos em momento anterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019 de 13/11/2019. Assim, baseado na máxima "tempus regit actum", corolário da segurança jurídica, ressoam inaplicáveis os novos regramentos da EC 103/2019. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, poderão ser convertidos os períodos em especiais até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, ou seja, até 13/11/2019. Da aposentadoria por tempo de contribuição O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi criado pela EC n. 20/1998 que, desde 16/12/1998, passou a substituir o antigo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Vê-se que, de acordo com o artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fazia-se necessário, apenas, que o segurado comprovasse ser detentor de um período de contribuição, real ou presumido, de 35 anos, se homem, ou 30, se mulher, respeitada a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), não havendo, portanto, qualquer exigência no tocante a limite mínimo de idade. Há redução de 05 (cinco) anos para professor(a) que comprove tempo de efetivo exercício em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio (art. 201, § 8º, da CF). Destaque-se que o art. 9º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da EC n. 20/1998 buscou implementar, como regra de transição, para os segurados que já se encontravam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social na data de sua publicação (16/12/1998), a exigência cumulativa dos seguintes requisitos, para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição: 1) idade mínima de 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; 2) tempo de contribuição mínimo de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; 3) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para o segurado atingir o limite de tempo de contribuição de 35 anos, se homem ou 30 anos, se mulher. Todavia, o art. 9º, caput, da EC n. 20/1998 possibilitou aos segurados optarem pelas novas regras de aposentadoria estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social, estatuídas com base na aludida Emenda. Assim, como o artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal possibilitou a concessão de aposentadoria ao homem após 35 anos de tempo de contribuição e 30 anos, se mulher, as regras de cunho transitório para a concessão de aposentadoria integral, estabelecidas no art. 9º, incisos I e II, alíneas "a" e "b" da EC n. 20/1998 perderam sua aplicabilidade, uma vez que a redação do texto permanente da Constituição Federal é mais benéfica para os segurados. Acrescente-se que, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, para fins de cômputo de tempo de contribuição ou mesmo de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será considerado, desde que intercalado por contribuições e antes da perda daquela qualidade de segurado. Em arremate, por força do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, bastando que a pessoa tenha o necessário tempo de contribuição e a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições pagas tempestivamente. A partir da EC 103/2019, somente há a possibilidade de concessão de aposentadoria programada com o cumprimento de tempo de contribuição e de idade mínima. No entanto, o art. 17, inciso II, da EC 103/2019 previu regra de transição para a aposentadoria por tempo de contribuição sem o requisito da idade mínima, para homens e mulheres que faltavam cumprir até dois anos de contribuição na data da entrada em vigor daquela EC 103/2019, mesmo assim com um pedágio de 50% do tempo faltante. Logo,

as regras de transição são destinadas aos segurados filiados ao RGPS até a data de entrada em vigor da EC 103/2019, assegurando-lhes o direito à aposentadoria, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1ª Regra - Sistema de Pontos (Art. 15 da EC 103/2019) Requisitos: I - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 pontos, se mulher, e 96 pontos, se homem. A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação que se iniciou em 86/96 será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 100 pontos, se mulher (em 2033), e de 105 pontos, se homem (em 2028). A idade e o tempo de contribuição são apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos. 2ª Regra - Tempo de Contribuição e Idade Mínima (art. 16 da EC 103/201) Requisitos: I - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e II - Idade de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, se mulher (em 2031), e 65 anos de idade, se homem (em 2027). Em 12 anos terminada a fase de transição para as mulheres e em 8 anos para os homens. 3ª Regra - Pedágio de 50% do tempo faltante, com dispensa da idade mínima, amparando os segurados que, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional, e que na referida data contavam com mais de 28 anos de contribuição, se mulher, e 33 anos de contribuição, se homem (art. 17 da EC 103/2019). Requisitos: I - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% do tempo que, na data de entrada em vigor da EC 103/2019, faltava para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem. 4ª Regra - Idade e Tempo de Contribuição (art. 18 da EC 103/2019) Requisitos: I - 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; e II - 15 anos de contribuição, para ambos os sexos. A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos da mulher será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade (em 2023). Para os homens, a idade mínima continua como era antes da Reforma, 65 anos. O tempo mínimo de contribuição também foi mantido para ambos os sexos em 15 anos. 5º Regra - Pedágio de 100% do tempo faltante (art. 20 da EC 103/2019) Requisitos: I - 57 anos de idade, se mulher, e 60 anos de idade, se homem; II - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; III - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II (pedágio de 100% do tempo faltante). Dos requisitos da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos Insta salientar que a EC 103/2019 alterou substancialmente a redação do § 1º do art. 201 da Constituição Federal estabelecendo a possibilidade de previsão, em lei complementar, de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação. No Direito Previdenciário, como visto, prevalece o "tempus regit actum", ou seja, os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que ocorreram. Desse modo, considera-se imprescindível o estudo da sucessão legislativa ao longo do tempo, tanto como forma de examinar os requisitos para concessão do benefício, como o meio de comprovação destes. No período de 1960 até 28/04/1995, o reconhecimento da especialidade dava-se através do enquadramento da categoria profissional do segurado aos róis constantes dos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, nos termos do que previa a Lei n. 3.807/60 - LOPS. Nesse período, era dispensada comprovação de exposição permanente a agentes nocivos (Súmula n. 49 da TNU). Durante este período, contudo, as listagens de agentes nocivos eram exemplificativas, podendo o trabalhador, por meio de laudo pericial, demonstrar a sujeição a agentes agressivos não listados em referidos diplomas normativos. A exceção ficava por conta da exposição aos agentes nocivos ruído e calor, situações em que sempre se fez necessária a medição técnica, não sendo aplicada pura e simplesmente a regra do enquadramento funcional, exigindo-se para todo o período trabalhado, mesmo que anterior a 29/04/1995, a comprovação das condições especiais por Laudo Técnico Pericial. Em seguida, a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou o regime jurídico originariamente previsto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, para determinar a necessidade de o segurado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, exigindo, ainda, que essa exposição fosse permanente, não ocasional nem intermitente. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, foi feita por diversos formulários distintos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, e o DIRBEN 8030). Atualmente, contudo, todos foram substituídos pela apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, que somente foi introduzido na seara previdenciária a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei n. 9.528/97), regulamentada pelo Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. O PPP deve ser emitido pela empresa ou seu preposto com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de acordo com o art. 58, §1º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.732/98. Deste modo, a aposentadoria especial é devida ao segurado do RGPS - Regime Geral de Previdência Social que, cumprindo o período de carência (180 contribuições mensais - art. 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91), tiver trabalhado sujeito a condições especiais, de forma permanente, provada através do denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos (art. 57, caput, da citada Lei). A definição da idade mínima, atualmente, consta do art. 19, §1º da EC 103/2019, sendo fixada provisoriamente em, no mínimo, 55, 58 ou 60 anos, a depender da classificação da atividade. Assim: a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial que exija 15 (quinze) anos de exposição e contribuição; b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial que exija 20 (vinte) anos de exposição e contribuição; c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial que exija 25 (vinte e cinco) anos de exposição e contribuição. Finalmente, quanto aos agentes nocivos, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dispôs

que "a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo". Essa relação de atividades especiais consta do anexo IV, do Regulamento da Previdência Social. Da conversão do tempo especial em comum O § 2º do art. 25 da EC 103/2019 vedou a conversão de tempo especial em comum para períodos trabalhados após a entrada em vigor da Emenda Constitcional nº 103/2019, ou seja, a partir de 13/11/2019. CASO DOS AUTOS A aposentadoria programada (NB: 234.495.380-3), requerida pelo(a) autor(a) em 10/11/2025, foi indeferido na via administrativa em razão de "Falta dos requisitos previstos na EC 103/2019 ou de direito adquirido até 13/11/2019" (id. 159156865). A parte demandante pretende, em síntese, concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 10/11/2025, NB 234.495.380-3, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado desde 01/04/1997 na CLIPSI - Serviços Hospitalares, como auxiliar de serviços gerais (higienização) e auxiliar de enfermagem, por exposição a agentes biológicos e químicos (formol). Sustenta, ainda, direito adquirido à aposentadoria especial antes da EC nº 103/2019. O INSS contestou os pedidos. Passo analisar os documentos apresentados Objetivando comprovar as suas alegações, a autora acostou ao procedimento administrativo: - Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social constando o vínculo junto à CLIPSI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com data de admissão em 01/04/1997 e data de saída em aberto (id. 179108839, fls.14); - Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela CLIPSI Serviços Hospitalares Eirelli, datado de 17/06/2025 (id, 179108839, fls. 07/08), constando que, no período de 01/04/1997 a 01/02/2013, a autora esteve no cargo de Auxiliar de Higienização e que, nos períodos de 01/02/2013 a 13/12/2023 e de 01/05/2023 até a emissão do PPP laborou no cargo de Auxiliar de Enfermagem. Tem-se que, na via administrativa, a perícia médica do INSS enquadrou o período de 01/05/2023 a 17/06/2025 como especial e não enquadrou o período de 01/04/1997 a 01/02/2013. Logo, de 01/04/1997 a 31/01/2013, como auxiliar de higienização, a demandante tinha como descrição das atividades as seguintes: varria, recolhia e acondicionava o lixo, transportava-o até o abrigo temporário de resíduos e realizava a desinfecção e limpeza de todo o ambiente hospitalar, inclusive centro cirúrgico, centro obstétrico e UTIs, além de equipamentos e mobiliário. O PPP registra exposição a microrganismos (vírus, bactérias, fungos e parasitas). Desta forma, o manuseio de resíduos hospitalares e a higienização de setores de alta complexidade, como UTI e centro cirúrgico, configuram manuseio de materiais contaminados (código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). O contato com o agente biológico é inerente e indissociável da própria atividade, como exige o Tema 211 da TNU. O campo de observações do PPP atesta, ainda, exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A anotação "EPI eficaz" não afasta o enquadramento. O próprio INSS reconheceu como especial o período de 01/05/2023 a 17/06/2025 com base no mesmo PPP, que traz idêntica anotação. Tratando-se de agentes biológicos, cujo risco de contágio não se elimina integralmente por luvas, máscaras ou aventais, há ao menos dúvida razoável sobre a real eficácia do equipamento, a ser resolvida em favor da segurada (Tema 1090 do STJ). Há, contudo, defeito formal relevante: o PPP somente indica responsável técnico pelos registros ambientais nos intervalos de 01/02/2003 a 31/03/2005, 01/10/2005 a 28/02/2009 e a partir de 01/04/2009. Não há responsável técnico para os demais períodos, bem como a autora não juntou LTCAT nem declaração de inalterabilidade do ambiente que permitisse estender as avaliações posteriores (Tema 208 da TNU). Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/2003 a 31/03/2005, 01/10/2005 a 28/02/2009 e 01/04/2009 a 31/01/2013. Quanto aos intervalos sem responsável técnico, a prova é insuficiente. No que diz respeito ao período de 01/02/2013 a 30/04/2023, como auxiliar de enfermagem (CEMED), o mesmo consta apenas do campo 13 do PPP (lotação e atribuição), inexistindo a descrição das atividades no campo 14, nem registro de fatores de risco no campo 15. Em sendo assim, sem a informação sobre a exposição a agentes nocivos, não há como reconhecer a especialidade, ainda que o cargo seja de auxiliar de enfermagem, pois o enquadramento por categoria profissional só era admitido até 28/04/1995. Observa-se ainda que o PPP não registra exposição a formol ou a qualquer agente químico em período algum, não encontrando a alegação da inicial suporte probatório. Por fim, em relação aos períodos de 01/04/1997 a 31/01/2003, 01/04/2005 a 30/09/2005, 01/03/2009 a 31/03/2009 e 01/02/2013 a 30/04/2023, a improcedência decorre exclusivamente da deficiência da prova documental, aplicando-se, por analogia, o entendimento do STJ no Tema 629, com extinção sem resolução do mérito, de modo a permitir à autora renovar o pedido com documentação adequada (PPP retificado ou LTCAT). Da aposentadoria especial Logo, mesmo que se considerasse especial todo o vínculo iniciado em 01/04/1997, a autora contaria com 22 anos, 7 meses e 13 dias até 13/11/2019, aquém dos 25 anos exigidos pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91, e o próprio planejamento previdenciário juntado pela autora na inicial chega a essa conclusão. Em sendo assim, o pleito autoral para que lhe seja concedida a aposentadoria especial deve ser rejeitado. DISPOSITIVO Pelas razões expendidas: EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1997 a 31/01/2003, 01/04/2005 a 30/09/2005, 01/03/2009 a 31/03/2009 e 01/02/2013 a 30/04/2023, por insuficiência de prova; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial, os períodos de 01/02/2003 a 31/03/2005, 01/10/2005 a 28/02/2009 e 01/04/2009 a 31/01/2013, laborados pela autora na CLIPSI Serviços Hospitalares. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo o art. 487, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe os períodos reconhecidos e comprove nos autos. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c arts. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios de gratuidade defiro à parte autora. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Campina Grande/PB, conforme data de validação. Intimem-se. Campina Grande, data supra. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030897-35.2026.4.05.8500 AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOANA MENEZES SANTOS - SE17540 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos

do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001822-69.2026.4.05.8202 AUTOR: VALDERE DE SOUSA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL JACY GOMES SOBRINHO SEGUNDO - PB21077 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). 2. FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Em face do entendimento do STF esposado no julgamento da Rcl n.º 4.374/PE (Relator Ministro Gilmar Mendes) e, em sede de repercussão geral, dos REs n.º 567.985/MT (relator original Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes) e n.º 580.963/PR (relator Ministro Gilmar Mendes), inclusive, com a rejeição por aquela Corte Constitucional, da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do art. 20,§ 3.º, da Lei n.º 8.742/93 (que prevê o critério de renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão dos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência) e do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (que prevê o não cômputo na renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso e outro benefício assistencial dessa mesma natureza concedido a membro do grupo familiar) ali reconhecida, bem como levando em conta os motivos do reconhecimento de referida inconstitucionalidade, nos quais embasado o voto vencedor acolhido pela maioria do Pleno do STF (defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na primeira norma e infração ao princípio da isonomia pela segunda norma), tem-se que: I - o critério de 1/2 salário mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais (Bolsa Escola - Lei n.º 10.219/2001, Bolsa Alimentação - Lei n.º 10.689/2003 e Bolsa Família - Lei n.º 10.836/2004, bem como no apoio federal a programas de renda mínima municipais conforme critérios da Lei n.º 9.533/97 - art. 5.º, inciso I) passa a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica, também, em relação aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência disciplinados pela Lei n.º 8.742/93 (enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF nos julgados acima referidos), sem prejuízo da análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11); II - em face disso, o preenchimento do anterior critério de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou do novo critério de renda per capita inferior a 1/2 do salário mínimo mostra-se como demonstração de presunção absoluta de situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial, sem prejuízo de, não atendidos, serem analisadas outras circunstâncias concretas do grupo familiar que permitam ser alcançada a conclusão de ocorrência dessa situação; III - e a renda mínima (salário mínimo) decorrente de benefício pago a idoso ou a pessoa com deficiência, independentemente da natureza do benefício (previdenciário ou assistencial) por eles percebido, deve ser excluída da composição da renda do grupo familiar, como já vinha sendo, também, sufragado pela jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 227.619/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012 - quanto à aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003) e da TNU (PEDILEF n.º 200870950034000/PR, Relatora Juízo Jacqueline Michels Bilhava, DJ 04/09/2009 - quanto à mesma norma). Da Incapacidade e da Miserabilidade De início, cumpre destacar que o autor recebeu o pleiteado benefício previdenciário de 14/11/2000 a 16/01/2026, tendo seu direito cessado após análise administrativa a qual reconheceu que o autor não cumpria o requisito de impedimento de longo prazo necessário. Contudo, realizada a perícia médica judicial (id. 163697277), a perita designada por este juízo concluiu que o autor é portador de CID 10 - F 20.0 - Esquizofrenia Paranóide, comprovando a presença de incapacidade laborativa, tendo em vista o comprometimento funcional relevante e a limitação para o desempenho de atividades de forma segura, regular e independente. Ressaltando a necessidade de acompanhamento médico especializado contínuo para manejo clínico e controle das crises, bem como suporte multiprofissional. Como forma de complementar a instrução probatória quando ao requisito da miserabilidade exigido à concessão do benefício requerido,

foi também efetivada a perícia social (id. 180909649). Quanto à miserabilidade, restou comprovado nos autos que o núcleo familiar é formado apenas pelo autor, sua esposa e filha. Residem em situação de vulnerabilidade social, visto que após a cessação do benefício, em dezembro de 2025, a família passou a depender unicamente do benefício do Programa Bolsa Família para garantir sua subsistência. Destaca-se que o autor não é alfabetizado. Por fim, em face do conjunto fático-probatório dos presentes autos, merece acolhida a pretensão ora discutida, fazendo jus, o promovente, ao restabelecimento do benefício vindicado desde a DCB, em 16/01/2026 (id .144419737). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial, bem como pagar as prestações em atraso, a partir de 16/01/2026 (DCB) e, desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sobre o crédito da parte autora, para fins de atualização, haverá a incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência da demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento ex officio de TUTELA PROVISÓRIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Ante a sucumbência, condeno o INSS a ressarcir os valores expendidos pela Justiça Federal para a realização das perícias médica e social, se for o caso. Com o advento do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo dos valores atrasados. Na sequência, havendo anuência por parte do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV - em favor da parte demandante. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Devem ser descontadas as parcelas de benefícios já pagas pelo INSS, administrativamente ou por força da efetivação do provimento cautelar já concedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031173-66.2026.4.05.8500 AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TANIA HELENA SIMOES MELO - SE17908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o

cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031200-49.2026.4.05.8500 AUTOR: MANOEL MESSIAS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WARLLIS COSTA DOS SANTOS - SE18264 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do

feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031346-90.2026.4.05.8500 AUTOR: JAILTON BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLA MATILDE DE ALMEIDA RIBEIRO CHAVES - SE11141 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( )

Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020562-66.2026.4.05.8302 AUTOR: ELIVALDO DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELLA VITORIA SALES DE LIMA - PE43392 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso

concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002341-44.2026.4.05.8202 AUTOR: DAMIAO RAIMUNDO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO RICARDO LOMBARDI PEDROSA XAVIER - PB34522 ADVOGADO do(a) AUTOR: ESTHER MARQUES ROCHA - PB34837 ADVOGADO do(a) AUTOR: CIRO ANDRADE BARRETO SUASSUNA - PB26409 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). 2. FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Em face do entendimento do STF esposado no julgamento da Rcl n.º 4.374/PE (Relator

Ministro Gilmar Mendes) e, em sede de repercussão geral, dos REs n.º 567.985/MT (relator original Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes) e n.º 580.963/PR (relator Ministro Gilmar Mendes), inclusive, com a rejeição por aquela Corte Constitucional, da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do art. 20,§ 3.º, da Lei n.º 8.742/93 (que prevê o critério de renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão dos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência) e do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (que prevê o não cômputo na renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso e outro benefício assistencial dessa mesma natureza concedido a membro do grupo familiar) ali reconhecida, bem como levando em conta os motivos do reconhecimento de referida inconstitucionalidade, nos quais embasado o voto vencedor acolhido pela maioria do Pleno do STF (defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na primeira norma e infração ao princípio da isonomia pela segunda norma), tem-se que: I - o critério de 1/2 salário mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais (Bolsa Escola - Lei n.º 10.219/2001, Bolsa Alimentação - Lei n.º 10.689/2003 e Bolsa Família - Lei n.º 10.836/2004, bem como no apoio federal a programas de renda mínima municipais conforme critérios da Lei n.º 9.533/97 - art. 5.º, inciso I) passa a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica, também, em relação aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência disciplinados pela Lei n.º 8.742/93 (enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF nos julgados acima referidos), sem prejuízo da análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11); II - em face disso, o preenchimento do anterior critério de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou do novo critério de renda per capita inferior a 1/2 do salário mínimo mostra-se como demonstração de presunção absoluta de situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial, sem prejuízo de, não atendidos, serem analisadas outras circunstâncias concretas do grupo familiar que permitam ser alcançada a conclusão de ocorrência dessa situação; III - e a renda mínima (salário mínimo) decorrente de benefício pago a idoso ou a pessoa com deficiência, independentemente da natureza do benefício (previdenciário ou assistencial) por eles percebido, deve ser excluída da composição da renda do grupo familiar, como já vinha sendo, também, sufragado pela jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 227.619/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012 - quanto à aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003) e da TNU (PEDILEF n.º 200870950034000/PR, Relatora Juízo Jacqueline Michels Bilhava, DJ 04/09/2009 - quanto à mesma norma). Da Incapacidade e da Miserabilidade Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada, o qual a autarquia ré não reconheceu a miserabilidade do requerente. Contudo, realizada a perícia médica judicial (id. 159303285), a perita designada por este juízo concluiu que o autor é portador de I50.3 - insuficiência cardíaca diastólica, I51.7 - cardiomegalia, M51.0 - transtornos de discos intervertebrais com mielopatia e M54.5 - dor lombar baixa (lombalgia), comprovando a presença de incapacidade laborativa, tendo em vista o comprometimento funcional relevante e a limitação para o desempenho de atividades de forma segura, regular e independente. Ressaltando a necessidade de acompanhamento médico especializado contínuo para manejo clínico e controle das crises, bem como suporte multiprofissional. Como forma de complementar a instrução probatória quando ao requisito da miserabilidade exigido à concessão do benefício requerido, foi também efetivada a perícia social (id. 180909666). Quanto à miserabilidade, restou comprovado nos autos que o núcleo familiar é formado apenas pelo autor. O qual vive em situação de vulnerabilidade social, visto que não possui renda própria, dependendo do auxílio financeiro e da ajuda de seus irmãos para custear suas necessidades básicas. Por fim, em face do conjunto fático-probatório dos presentes autos, merece acolhida a pretensão ora discutida, fazendo jus, o promovente, à concessão do benefício vindicado desde a DER, em 18/07/2025 (id .151079068). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial, bem como pagar as prestações em atraso, a partir de 18/07/2025 (DER) e, desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sobre o crédito da parte autora, para fins de atualização, haverá a incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência da demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento ex officio de TUTELA PROVISÓRIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Ante a sucumbência, condeno o INSS a ressarcir os valores expendidos pela Justiça Federal para a realização das perícias médica e social, se for o caso. Com o advento do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo dos valores atrasados. Na sequência, havendo anuência por parte do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV - em favor da parte demandante. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Devem ser descontadas as parcelas de benefícios já pagas pelo INSS, administrativamente ou por força da efetivação do provimento cautelar já concedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031418-77.2026.4.05.8500 AUTOR: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINA SOUZA CARVALHO - SE12834 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº

10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005917-45.2026.4.05.8202 AUTOR: CLENILDA DE SOUSA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL JACY GOMES SOBRINHO SEGUNDO - PB21077 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. I. Fundamentação Trata-se de pedido de desistência da ação (id. 183694316). Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se há manifesto desinteresse em levar adiante a demanda, outra solução não há senão acatar o pedido e decretar a extinção do feito, sendo prescindível a oitiva da parte contrária dada a especialidade das normas que regem os juizados especiais. II. Decisão Face ao exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Arquive-se. Sousa/PB, data de assinatura eletrônica. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039357-63.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LUCINEIDE BATISTA DE BARROS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de Osteofitose/espondilose (CID 10 - M47.9). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido

identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039357-63.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LUCINEIDE BATISTA DE BARROS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039357-63.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LUCINEIDE BATISTA DE BARROS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039357-63.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LUCINEIDE BATISTA DE BARROS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022777-55.2025.4.05.8300 RECORRENTE: EDIVAN MACHADO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de

deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID 10 - G40.0) e de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (CID 10 - F33.4). No entanto, o perito concluiu expressamente que o recorrente não é portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo pericial (id.128898419), no momento da perícia, o recorrente encontrava-se lúcido e com orientação preservada quanto ao tempo, espaço e pessoa, apresentando atenção mantida, vigilância e concentração adequadas. As funções mnésicas também se encontravam preservadas para fatos recentes e remotos. Ademais, o exame neurológico encontrava-se dentro dos limites da normalidade, sem déficits motores, sensitivos ou de coordenação.. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou

caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022777-55.2025.4.05.8300 RECORRENTE: EDIVAN MACHADO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022777-55.2025.4.05.8300 RECORRENTE: EDIVAN MACHADO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0022777-55.2025.4.05.8300 RECORRENTE: EDIVAN MACHADO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012617-62.2025.4.05.8302 RECORRENTE: GEOVANE MARIANO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de artrite reumatoide com comprometimento de outros órgãos e sistemas (CID 10 - M05.3) e de gota (CID 10 M10). No entanto, o perito concluiu expressamente que o recorrente não é portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo, o recorrente não apresenta sinais de agudização da afecção crônica ou limitação funcional. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2

(dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012617-62.2025.4.05.8302 RECORRENTE: GEOVANE MARIANO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012617-62.2025.4.05.8302 RECORRENTE: GEOVANE MARIANO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012617-62.2025.4.05.8302 RECORRENTE: GEOVANE MARIANO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001152-32.2025.4.05.8504 AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA SIMAS

CALDAS - SE10922 ADVOGADO do(a) AUTOR: JACQUELINE FELIX DE BRITO GODOLPHIM - SE9923 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 219, por meio do qual entendeu-se ser compatível com a Constituição Federal, a sistemática que impõe à Fazenda Pública devedora o ônus processual de apresentar os cálculos da dívida reconhecida em favor da parte adversa (execução invertida), intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos, conforme parâmetros definidos no título executivo judicial formado. Após, vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Inexistindo controvérsia a respeito dos valores apresentados pelo réu, expeça-se RPV/PRC. Intimem-se. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005974-63.2026.4.05.8202 AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL JACY GOMES SOBRINHO SEGUNDO - PB21077 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0005974-63.2026.4.05.8202 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JACY GOMES SOBRINHO SEGUNDO - PB21077 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente no que couber ao rito dos Juizados Especiais Federais. A parte autora foi devidamente comunicada acerca da realização da perícia social, ato indispensável à instrução processual. Contudo, conforme certidão da assistente social responsável pela diligência, a visita domiciliar restou frustrada em razão da ausência da parte autora no endereço indicado (id. 180911158). Após a diligência frustrada, a parte autora limitou-se a requerer a redesignação da perícia, sem, contudo, apresentar justificativa para sua ausência no momento previamente designado, tampouco demonstrar a existência de circunstância excepcional que tivesse impedido sua participação no ato. Ora, a prova social mostra-se essencial para a análise da pretensão deduzida, especialmente por se tratar de elemento necessário à verificação das condições socioeconômicas da demandante. A ausência injustificada da parte interessada inviabiliza, portanto, a produção de prova indispensável ao julgamento da demanda. Cumpre ressaltar que o dever de cooperação processual previsto no art. 6º do Código de Processo Civil impõe às partes a adoção de condutas necessárias ao adequado desenvolvimento da marcha processual, não podendo o Juízo suprir a inércia daquele a quem compete viabilizar a realização de ato essencial à comprovação de suas alegações. Dessa forma, diante da ausência de colaboração da parte autora, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Por se tratar de sentença terminativa que é irrecorrível (art. 5° da lei nº 10.259/01), dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005021-02.2026.4.05.8202 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARLINDO ALVES DE FARIAS - PB33514 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispenso a feitura do relatório do caso examinado, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que a parte ré suscitou como prejudicial de mérito a prescrição, que deve ser rejeitada, na medida em que referida prejudicial somente atingirá as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito, segundo jurisprudência já sedimentada. No caso em exame, portanto, não há que se falar em prescrição, pois não há verba a ser recebida em data anterior aos cinco anos do ajuizamento da demanda. Sendo assim, rejeito a prejudicial. No mérito, trata-se de ação em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o demandado, INSS, a conceder-lhe benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. A concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinqüenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput , inciso I, alínea "a" e inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos. Exigindo-se o implemento da carência de 180 meses, passo a analisar o exercício de labor agrícola, na condição de segurada especial. Acerca da atividade rural, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para

efeito de obtenção do benefício previdenciário". Desta sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, observando-se que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. À guisa de exemplo, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6, dispondo que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" . Cabe ressaltar que o art. 48, §2º exige que o labor rural se dê no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ademais, não apenas no art. 48, mas em outros dispositivos da Lei n. 8.213/91 se exige que o labor rural se dê no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tal como no art. 39, inciso I, in verbis: "Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido". (grifos não originais) No caso concreto, a parte autora alega o exercício da atividade rural pelo período de carência do benefício. Nesse particular, apresentou os seguintes documentos: Certidão de casamento do autor - 1989 - agricultor (id. 156040845); Termo acordo judicial - concessão de aposentadoria por invalidez em nome da esposa (id. 156040846); Carta de concessão do benefício rural à esposa do demandante (id. 156040847); Autodeclaração de segurado especial - esposa - 1990 a 2021 - trabalha com o esposo (id. 156040848); Autodeclaração de segurado especial - autor - 1990 a 2026 (id. 156040849); Cadastro eleitoral (id. 156040855); AD Rural em nome da esposa (id. 156040851/ 156040854); CADÚnico endereço rural (id. 156040856); Carta sindical da esposa - filiação desde 2001 (id. 156040859/ 156040860); Certidão de nascimento do filho - pais agricultores (id. 156040861); Contrato de parceria em nome do autor e da esposa - 2001 (id. 156040862); Contrato de parceria em nome do autor e da esposa - 2022 (id. 156040863); Fichas escolares (id. 156040865); CTPS sem vínculos (id. 156040864); Dossiê social - endereço rural desde 2002 (id. 161788135); CNIS - endereço no sítio Almas - cadastro em 2002 (id. 156231654). O conjunto probatório é robusto, coerente e abrange décadas distintas, desde o seu casamento até o período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. A parte autora aderiu expressamente ao procedimento de instrução concentrada. Em 17 de Fevereiro de 2025, o Conselho da Justiça Federal editou a Recomendação CJF n. 1, de 17 de fevereiro de 2025, cujo objetivo foi orientar a adoção do procedimento de instrução concentrada no âmbito da Justiça Federal, nas causas que envolvam, exclusivamente, benefícios de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por idade híbrida e salário maternidade para segurada especial. A instrução concentrada, basicamente, é um procedimento que permite a produção antecipada da prova oral, sendo os depoimentos e declarações previamente gravados em vídeos e ulteriormente submetidos ao contraditório no decorrer do processo judicial. Trata-se, portanto, de antecipação da fase probatória, sendo a prova que servirá de supedâneo à pretensão autoral integralmente produzida em momento anterior à propositura da demanda. Quando do ajuizamento da ação, portanto, as partes que expressamente aderirem ao procedimento devem instruir a petição inicial com todas as provas documentais e orais que pretendem produzir no curso do processo, como gravações em vídeo do depoimento pessoal e das testemunhas, além de registros visuais do imóvel rural, provas documentais e outros elementos que comprovem o exercício do labor rural. Nesse diapasão, o autor apresentou depoimento pessoal e de testemunha em vídeos, nos quais demonstrou conhecimento prático da atividade rural, linguagem e vivência compatíveis com o meio campesino, além de confirmação testemunhal coerente e segura do exercício habitual da atividade agrícola. Os documentos acima mencionados podem ser considerados como início de prova material da condição de rurícola da parte autora. Verifico que a documentação trazida pelo demandante é robusta. Além disso, há contrato de comodato (2001 e 2022), filiação da esposa ao STR, bem como recebimento de benefícios previdenciários pela esposa na qualidade de segurado especial. Vejo, portanto, que a parte autora ostenta um histórico laborativo rural considerável, com vasta documentação a servir de início de prova material, tanto em seu nome quanto em nome de sua esposa. O início de prova material foi corroborado pela prova oral colhida em instrução concentrada. Ao analisar os depoimentos colhidos, verifico que foram consistentes e harmônicos com o que existe documentalmente nos autos. A autora, ademais, ostenta características físicas compatíveis com trabalhador rural/ braçal e a família teve sua subsistência garantida pelo labor rural durante um longo período, superior à carência exigida. No aclamado e premiado Livro Torto Arado, Itamar Vieira Júnior descreve a dura realidade dos trabalhadores rurais, inclusive, na obtenção de seus benefícios previdenciários, acentuando, a dificuldade na realização de prova documental, como no trecho a seguir: "Meu pai estava envelhecendo, se encurvando com o tempo, os cabelos ficando brancos de forma lenta, mas ainda trabalhava de domingo a domingo. Não falava em parar. Ele e outros trabalhadores pioneiros que chegaram nos primeiros anos a Água Negra estavam se aposentando. Foram orientados pelo próprio Sutério a requerer o benefício - ele mesmo sem registro de trabalho, confessou -, o que era de muita ajuda e mudava em parte a situação dos moradores. Passaram cópia do documento do imposto da terra de mão em mão para que os mais velhos pudessem ter o que nunca tiveram, como se todo tempo de espera e trabalho tivesse sido para este momento derradeiro, quando iriam receber seus parcos recursos no banco da cidade. Era como se, passado tanto tempo trabalhando sem qualquer remuneração, agora entendessem que tinham direito a receber um ordenado todo mês." Nesse contexto, os documentos acima mencionados podem ser considerados como início de prova material da condição de rurícola da parte autora. Ao realizar tal análise, deve-se ter em mente a dificuldade de produção de provas pelos rurícolas das atividades que exercem, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza dos trabalhos exercidos no campo. Na maioria das vezes, os trabalhadores não são registrados, razão pela qual ficam impossibilitados de apresentar prova escrita do período trabalhado.

Resta salientar que, no âmbito do Tribunal Regional da 5ª Região, é "pacífico o entendimento no sentido da admissibilidade de documentos em nome de terceiros, integrantes do mesmo grupo familiar, como início de prova material para comprovação da atividade rural" (PROCESSO: a 21141820144059999, AC571518/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 08/07/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 17/07/2014 - Página 171). Ao analisar os depoimentos colhidos, constata-se que foram consistentes e harmônicos com o que existe documentalmente nos autos. Ainda, o autor ostenta características físicas compatíveis com o trabalhador rural. Além disso, o INSS concedeu aposentadoria por invalidez rural à esposa do autor, a partir de 2021, e há registro de endereço rural de longa data. Diante desse cenário, impõe-se a procedência da pretensão autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE /RURAL, no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 14/01/2026 (DER) e DIP no primeiro dia do corrente mês. Sobre o crédito da parte autora, o valor da condenação será acrescido de correção monetária e juros de mora calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte promovente. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento de TUTELA PROVISÓRIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Com o advento do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo dos valores atrasados. Na sequência, havendo anuência por parte do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV - em favor da parte demandante, observando-se o teto de 60 salários mínimos. Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar, do montante da condenação, os honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento (art. 16 da Resolução 822/2023/CJF). Considerando o princípio da colaboração processual e a fim de otimizar o fluxo do cumprimento de sentença, o(a) advogado(a) deverá juntar o contrato de honorários e denominar o anexo como tal, o que facilita a sua localização nos autos. Caso já tenha juntado o contrato aos autos, o(a) advogado(a) deverá peticionar informando acerca da sua existência e indicando o respectivo anexo ou "Id.". A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015681-89.2025.4.05.8202 AUTOR: SONIA MARIA PEREIRA CARDOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA VIEIRA PEREIRA - SP451059 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispenso a feitura do relatório do caso examinado, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que a parte ré suscitou como prejudicial de mérito a prescrição, que deve ser rejeitada, na medida em que referida prejudicial somente atingirá as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito, segundo jurisprudência já sedimentada. No caso em exame, portanto, não há que se falar em prescrição, pois não há verba a ser recebida em data anterior aos cinco anos do ajuizamento da demanda. Sendo assim, rejeito a prejudicial. No mérito, trata-se de ação em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o demandado, INSS, a conceder-lhe benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. A concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinqüenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput , inciso I, alínea "a" e inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos. Exigindo-se o implemento da carência de 180 meses, passo a analisar o exercício de labor agrícola, na condição de segurada especial. Acerca da atividade rural, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". Desta sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, observando-se que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. À guisa de exemplo, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6, dispondo que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da

atividade rurícola" . Cabe ressaltar que o art. 48, §2º exige que o labor rural se dê no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ademais, não apenas no art. 48, mas em outros dispositivos da Lei n. 8.213/91 se exige que o labor rural se dê no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tal como no art. 39, inciso I, in verbis: "Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido". (grifos não originais) No caso concreto, a parte autora alega o exercício da atividade rural pelo período de carência do benefício (2008 a 2025). Nesse particular, apresentou os seguintes documentos: Contrato de parceria - 2021 (id. 138397442); Ficha de inscrição da Associação Comunitária Rural - 2008 (id. 138397452, fs. 01/030; Filiação ao STR de Ibiara - em 2021 (id. 138397452, fs. 05/07); ITR (id. 138397479); Comprovante de endereço - domicílio urbano (id. 138394185); Autodeclaração de segurado especial - 2008 a 2025 - Lagoa Seca - Ibiara -PB (id. 146844650, f. 16); CAF emitida em 2025 (id. 146844650, f. 10); Em sua contestação, o INSS arguiu à ausência de início de prova material no período da carência. Constata-se que os documentos lançados nos autos, por possuírem em sua maioria cunho meramente declaratório ou estarem em nome de terceirosnão servem para comprovar a qualidade de segurado especial da promovente no período de carência exigido. Os documentos rurais datados em 2021 (filiação ao STR e contrato de parceria) forma elaborados unicamente visando subsidiar o pedido de auxílio-doença no ano de 2022. A inscrição em 2008 na Associação Comunitária Rural é contemporânea ao vínculo da autora com a empresa VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (00.954.394/0001-17), com sede em HORIZONTE -CE. Logo, a força probante do documento resta inexistente. De outro lado, tem-se que após esse vínculo no Estado do Ceará, a autor manteve outros vínculos urbanos em empresas localizadas no Estado de São Paulo (Bragança Paulista) bem como na cidade de Extrema - MG. Assim, não se sustenta o labor campesino alegado pela autora no período declarado de 2008 a 2025. Além disso, a autora possui endereço urbano, e a CAF apresentada foi emitida em 09/07/2025, ou seja, apenas 03 meses antes do requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural. Logo, com base nas Súmulas 149 do STJ e 34 da TNU, não é possível reconhecer o período alegado como trabalhado na condição de segurado especial, ante a ausência de início de prova material suficiente para o período de carência exigido. Logo, mostram-se desnecessárias tanto a realização de audiência quanto da perícia social, anteriormente designada e frustrada. Ressalte-se que é ônus da parte autora comprovar a sua qualidade de segurado, o que não ocorreu no caso. Desta feita, inevitável concluir a parte promovente deixou de observar o ônus probatório lhe atribuído pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que inexoravelmente implica na improcedência de seu pleito. Nesse contexto, tem-se que não é possível o reconhecimento da qualidade de segurado especial da postulante por todo o período declarado, e, por conseguinte, não merece prosperar a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC). Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008284-42.2026.4.05.8202 AUTOR: ERINALDA MIGUEL DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO NETO - PB27728 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sob a alegação de que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, em decorrência de enfermidade que a acomete. O benefício de AUXÍLIO-DOENÇA tem previsão legal no artigo 59, caput, da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." O art. 60, caput, do referido Diploma Legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, será devido a contar da data da entrada do requerimento (art. 60, § 1º). Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, § 3º). No caso de impossibilidade de recuperação ao exercício da atividade habitual do segurado, o art. 62 da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, disciplina que ele deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Verbis: "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de

2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)" O benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ também é previsto na Lei nº 8.213/1991, que, em seu art. 42, estabelece: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Com as alterações normativas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados como benefício por incapacidade temporária ou permanente, respectivamente, conforme previsto no art. 201, I, da Constituição Federal. Apesar de a redação da Lei nº 8.213/1991 ainda não ter sofrido alterações acerca da nomenclatura dos benefícios, o Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências, já elenca tais mudanças e prevê, em seu art. 71, caput, que: "O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial". Por sua vez, o art. 43, caput, do referido Decreto estabelece que: "A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição". O período de carência necessário à concessão do benefício, tanto para o beneficio por incapacidade temporária quanto para a aposentadoria permanente, é de doze meses, conforme previsão do art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991, c/c art. 29, I, do Decreto nº 3.048/1999. O § 2º do art. 30 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020, elenca as exceções à exigência do período de carência para a concessão de benefícios por incapacidade e prevê que: "§ 2º Até que seja elaborada a lista de doenças ou afecções a que se refere o inciso III do caput, independerá de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido por alguma das seguintes doenças: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) I - tuberculose ativa; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) II - hanseníase; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) III - alienação mental; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) IV - esclerose múltipla; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) V - hepatopatia grave; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) VI - neoplasia maligna; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) VII - cegueira; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) VIII - paralisia irreversível e incapacitante; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) IX - cardiopatia grave; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) X - doença de Parkinson; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XI - espondiloartrose anquilosante; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XII - nefropatia grave; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XIII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XIV - síndrome da imunodeficiência adquirida (aids); ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)" Pois bem. Realizada perícia médica judicial nos presentes autos (id. 180930841), o perito designado por este Juízo concluiu que a parte autora, em que pese ser portadora de CID: M54.5 (Dor lombar baixa) / M47 (Espondilose), não apresenta incapacidade ao trabalho. O perito relata que a periciada apresenta queixas clínicas que acometem a coluna, contudo não apresenta limitações funcionais significativas que o impeça de exercer sua atividade habitual. Ele complementa afirmando que os achados de imagem, isoladamente, não caracterizam incapacidade. A parte autora, instada a manifestar-se, não apresentou impugnação ao laudo pericial. Verifica-se que o referido documento descreve em detalhes as razões pelas quais o perito concluiu que aquela não está incapacitada ao trabalho, após a avaliação do histórico, anamnese e da documentação médica acostada aos autos, além das avaliações física e clínica realizadas por ocasião da perícia. Conforme se extrai do laudo judicial: "Ao exame clínico: Pericianda de 47 anos, agricultora, em bom estado geral, portadora de lombalgia crônica associada a alterações degenerativas da coluna lombar, em uso de medicação contínua. A tomografia computadorizada da coluna lombar evidencia osteófitos anterolaterais incipientes em L4 e abaulamentos discais posteriores em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, que apenas tocam a face ventral do saco dural, sem conflitos radiculares, tratando-se de alterações de natureza predominantemente degenerativa. A atividade de agricultora exige esforço físico intenso, flexão frequente do tronco, agachamentos, levantamento de cargas e ortostatismo prolongado. Ao exame pericial, não se constata repercussão funcional objetiva, não havendo correlação clínica com os achados de imagem, de modo que o quadro atual mostra-se compatível com o exercício da atividade habitual." Em atenta análise aos autos, verifica-se que a avaliação médico-pericial realizada na esfera administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, tal conclusão, inclusive, mostra-se convergente com o laudo pericial judicial, que igualmente atestou a preservação da capacidade laborativa da autora. Ressalte-se que doença não se confunde com incapacidade. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados proferidos pelo TRF da 5ª Região, com grifos adicionados: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DA QUALIDADE DE SEGURADO PREJUDICADA. IMPROVIMENTO. Apelação interposta

por Maria Lucimar Vieira da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, por entender que a demandante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, através da perícia realizada em Juízo e das provas colacionadas aos autos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária. Apela a demandante pugnando pela reforma da sentença, alegando que o fato de ter não sido constatada a incapacidade parcial pelo laudo médico pericial não obsta a concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que se deve analisar a incapacidade à luz das condições pessoais do demandante. O benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho, com quadro clínico de característica reversível. Além da invalidez provisória devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigida. Compulsando os autos, verifica-se laudo médico pericial produzido em Juízo (doc nº 17013109533117800000006293112), no qual relatou o médico responsável que a deficiência da demandante não a incapacita para sua atividade habitual de agricultora, sob o argumento de que"[...] a autora é portadora de alterações radiológicas da coluna vertebral compatível com sua faixa etária, não apresentando nenhuma patologia incapacitante da coluna vertebral [...]". Dessa forma, o benefício ora pleiteado não pode ser concedido dada a ausência de incapacidade laborativa. Sendo assim, a análise relativa à qualidade de segurada da autora resta prejudicada. Ausente um dos requisitos de concessão do auxílio doença, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial. Apelação improvida." (PROCESSO: 08105938320174050000, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/03/2018, PUBLICAÇÃO:) "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA POR PERÍCIA MÉDICA. IMPROVIMENTO. Apelação interposta por Maria Auxiliadora Alves de Mendonça contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por entender que a demandante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, através da perícia realizada em Juízo e das provas colacionadas aos autos. Honorários advocatícios arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade judiciária. Apela a demandante pugnando pela reforma da sentença, alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. O benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho, com quadro clínico de característica reversível. Além da invalidez provisória devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigida. Compulsando os autos, verifica-se laudo médico pericial produzido em Juízo (id nº 4058302.3658670) conclusivo pela ausência de incapacidade laborativa. O laudo apresentado foi detalhado e suficiente para constatar que a deficiência do demandante de espondiloartrose e hérnia de disco sem radiculopatia não o incapacita para sua atividade habitual, não havendo necessidade de produção de laudo complementar, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ausente um dos requisitos de concessão do auxílio doença, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial. Apelação improvida." (PROCESSO: 08010987220164058302, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/03/2018, PUBLICAÇÃO:) Não significa, contudo, que a autora não possa buscar a concessão do auxílio em eventuais períodos de agudização da enfermidade. No entanto, o exame pericial judicial apontou para um período de estabilização, tendo a demandante totais condições de exercer suas atividades laborais. Ademais, não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. Assim, do exame atento do conjunto probatório, entende-se que não restam presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, já que a parte autora não apresenta quadro de incapacidade ao trabalho, de acordo com a conclusão da perícia médica judicial realizada nos presentes autos. III. DISPOSITIVO Diante desse cenário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado à inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, com o consequente arquivamento do feito. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007299-98.2025.4.05.8302 RECORRENTE: M. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO RODRIGO DOS ANJOS GONCALVES - PE48472-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93. MENOR DE IDADE. OUTRO TRANSTORNO HIPERCINÉTICO (CID F90.8). AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES APTAS A OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE. CUIDADOS COMPATÍVEIS COM OS EXIGIDOS PARA CRIANÇA DA MESMA FAIXA ETÁRIA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA PARTICULAR INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DO PERITO JUDICIAL. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO VOTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício

assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. Cumpre destacar que o autor, nascido em 05/05/2018, conta atualmente com 8 (oito) anos de idade. Essa circunstância tem implicação direta na análise do requisito atinente ao impedimento de longo prazo, haja vista que os menores de idade não podem e não devem exercer atividades laborativas para prover o próprio sustento. No que se refere aos menores de 16 anos, cabe ao juiz avaliar, além da configuração da deficiência, o impacto que ela provoca na limitação do desempenho de atividades e restrição da participação social compatível com a idade, bem como a repercussão dos dispêndios com o tratamento/manutenção do menor na economia do grupo familiar, até mesmo por exigir a dedicação de um dos membros da família aos seus cuidados, prejudicando a capacidade do grupo em gerar renda. No caso concreto, a perícia médica judicial (Id.124060527) concluiu que o autor é portador de Outro Transtorno Hipercinético (CID F90.8). Todavia, o expert foi categórico ao afirmar que a enfermidade, no momento do exame, não apresenta gravidade nem repercussões psíquicas capazes de comprometer a vontade, a consciência ou o exercício das atividades da vida diária próprias de sua idade, encontrando-se preservada sua vida independente dentro dos limites compatíveis com a infância. O laudo consignou, ainda, que a análise do comportamento, da comunicação, da possibilidade de inclusão social e do nível de abstração demonstra que os familiares podem ausentar-se para o exercício de suas atividades profissionais sem prejuízo aos cuidados do menor, registrando expressamente que a vigilância e os cuidados necessários são aqueles normalmente exigidos para uma criança da mesma idade. Durante o exame pericial, o expert observou que o autor compareceu bem cuidado, consciente, apresentou comportamento cooperativo, humor eutímico, interação social adequada, linguagem preservada, respondeu coerentemente às perguntas formuladas, relatou o que faz na escola, falou dos amigos, não demonstrou irritabilidade, cansaço, rejeição ao exame ou alterações significativas do funcionamento psíquico compatíveis com limitações incapacitantes. Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldarem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). No caso em tela, não foram identificados impedimentos de longo prazo, quer sejam de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igual condições com as demais pessoas da sua faixa etária, restando assim a segurança de que se encontra garantido o seu convívio social efetivo. Em se tratando de menor, não resta comprovado impedimento para atividades inerentes a sua idade, tais como estudar e desenvolver-se intelectualmente. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade,

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007299-98.2025.4.05.8302 RECORRENTE: M. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO RODRIGO DOS ANJOS GONCALVES - PE48472-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007299-98.2025.4.05.8302 RECORRENTE: M. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO RODRIGO DOS ANJOS GONCALVES - PE48472-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007299-98.2025.4.05.8302 RECORRENTE: M. A. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO RODRIGO DOS ANJOS GONCALVES - PE48472-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004773-49.2025.4.05.8306 RECORRENTE: DORGIVAL AMAURILIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de dor na coluna (CID 10 - M54.5). No entanto, o perito concluiu expressamente que o recorrente não é portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo, o recorrente não apresenta alterações clínicas compatíveis com limitação da capacidade funcional. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o

trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004773-49.2025.4.05.8306 RECORRENTE: DORGIVAL AMAURILIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004773-49.2025.4.05.8306 RECORRENTE: DORGIVAL AMAURILIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004773-49.2025.4.05.8306 RECORRENTE: DORGIVAL AMAURILIO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005293-06.2025.4.05.8307 RECORRENTE: SILVANA MARIA BALBINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art.

20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de ausência adquirida do rim (CID 10 - Z90.5). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo, no momento da perícia médica, a recorrente não apresentou alterações clínicas compatíveis com quadro inflamatório agudo incapacitante, sequela funcional incapacitante ou limitação funcional incapacitante. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer

decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005293-06.2025.4.05.8307 RECORRENTE: SILVANA MARIA BALBINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005293-06.2025.4.05.8307 RECORRENTE: SILVANA MARIA BALBINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005293-06.2025.4.05.8307 RECORRENTE: SILVANA MARIA BALBINO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014883-22.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EDINEIDE LEITE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de dor lombar (CID 10 - M54.5) e dor articular (CID 10 - M25.5). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo, a recorrente não apresenta sinais de agudização do seu quadro de saúde. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente

possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014883-22.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EDINEIDE LEITE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014883-22.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EDINEIDE LEITE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014883-22.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EDINEIDE LEITE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001230-89.2026.4.05.8504 AUTOR: MARIA IASMIN SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONCA NASCIMENTO - SE7183 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação sob o rito dos juizados especiais federais ajuizada por MARIA IASMIN SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC) à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/1993. Houve a realização de perícia médica, cujo laudo consta no id. 183406730. O benefício foi submetido a revisão administrativa e cessado em razão da constatação de renda familiar per capita superior a 1/4 do salário mínimo vigente. Impõe-se, assim, a realização de perícia social, para aferir a efetiva situação de

vulnerabilidade do grupo familiar.(ID.150156734). Diante disso, determino a realização de perícia social a ser cumprida por assistente social cadastrado no juízo, o qual deverá avaliar as condições socioeconômicas e o núcleo familiar do requerente. Fica intimada a parte autora, através de seu(ua) advogado(a), para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado e, nos casos em que a casa da parte autora não tenha número, ou a rua não tenha nome, ou seja localizado em povoado, local de difícil acesso ou difícil localização, informando também respectivo ponto de referência ou telefone para contato, bem como eventual apelido conhecido na comunidade, com o objetivo de viabilizar a realização da perícia social À secretaria para designação de perícia por perito social cadastrado neste Juízo. Intimem-se. Decisão registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010927-95.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA ANA DOS SANTOS MACIEL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de glaucoma (CID 10 - H40), de catarata nuclear incipiente (CID 10 - H25) e de dor cervical crônica (CID 10 - M54.2). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo, a recorrente mantém acuidade visual satisfatória com correção e amplitude de movimentos preservada, sendo as condições clínicas apresentadas passíveis de controle mediante tratamento adequado, não gerando barreiras físicas ou sensoriais suficientes para impedir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a

análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010927-95.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA ANA DOS SANTOS MACIEL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010927-95.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA ANA DOS SANTOS MACIEL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010927-95.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA ANA DOS SANTOS MACIEL ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007804-64.2026.4.05.8202 AUTOR: LUIZA DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA PATRICIO FILHO - PB30767 ADVOGADO do(a) AUTOR: SALME PEDROSA CALADO - PB19443 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sob a alegação de que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, em decorrência de enfermidade que a acomete. O benefício de AUXÍLIO-DOENÇA tem previsão legal no artigo 59, caput, da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." O art. 60, caput, do referido Diploma Legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, será devido a contar da data da entrada do requerimento (art.

60, § 1º). Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, § 3º). No caso de impossibilidade de recuperação ao exercício da atividade habitual do segurado, o art. 62 da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, disciplina que ele deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Verbis: "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)" O benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ também é previsto na Lei nº 8.213/1991, que, em seu art. 42, estabelece: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Com as alterações normativas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados como benefício por incapacidade temporária ou permanente, respectivamente, conforme previsto no art. 201, I, da Constituição Federal. Apesar de a redação da Lei nº 8.213/1991 ainda não ter sofrido alterações acerca da nomenclatura dos benefícios, o Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências, já elenca tais mudanças e prevê, em seu art. 71, caput, que: "O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial". Por sua vez, o art. 43, caput, do referido Decreto estabelece que: "A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição". O período de carência necessário à concessão do benefício, tanto para o beneficio por incapacidade temporária quanto para a aposentadoria permanente, é de doze meses, conforme previsão do art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991, c/c art. 29, I, do Decreto nº 3.048/1999. O § 2º do art. 30 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020, elenca as exceções à exigência do período de carência para a concessão de benefícios por incapacidade e prevê que: "§ 2º Até que seja elaborada a lista de doenças ou afecções a que se refere o inciso III do caput, independerá de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido por alguma das seguintes doenças: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) I - tuberculose ativa; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) II - hanseníase; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) III - alienação mental; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) IV - esclerose múltipla; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) V - hepatopatia grave; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) VI - neoplasia maligna; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) VII - cegueira; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) VIII - paralisia irreversível e incapacitante; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) IX - cardiopatia grave; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) X - doença de Parkinson; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XI - espondiloartrose anquilosante; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XII - nefropatia grave; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XIII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XIV - síndrome da imunodeficiência adquirida (aids); ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)" Pois bem. Realizada perícia médica judicial nos presentes autos (id. 180930842), o perito designado por este Juízo concluiu que a parte autora, em que pese ser portadora de CID: M22.4 (Condromalácia da patela), não apresenta incapacidade ao trabalho. O perito relata que não foram identificados sinais objetivos de incapacidade laborativa. Exame físico normal, amplitude de movimento dos ombros preservada, sinal de Lasègue negativo, sinal de Spurling negativo bilateralmente e trofismo muscular preservado, sem déficit neurológico objetivo. A condromalácia patelar do joelho esquerdo e o estiramento ligamentar em L4-L5 documentados por ressonância magnética, bem como a fibromialgia referida - esta sem laudo de reumatologista que a confirme -, constituem achados que, isoladamente, não determinam repercussão funcional objetiva ao exame atual, sem correlação clínica com os achados imagiológicos. Assim, não estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício. A parte autora, instada a manifestar-se, não apresentou impugnação ao laudo pericial. Verifica-se que o referido documento descreve em detalhes as razões pelas quais o perito concluiu que aquela não está incapacitada ao trabalho, após a avaliação do histórico, anamnese e da documentação médica acostada aos autos, além das avaliações física e clínica realizadas por ocasião da perícia. Conforme se extrai do laudo judicial: "Ao exame clínico: Pericianda de 37 anos, do lar (segurada especial rural), em bom estado geral, portadora de condromalácia patelofemoral do joelho esquerdo e estiramento ligamentar em L4-L5, que refere ainda fibromialgia sem confirmação por reumatologista, em uso contínuo de medicação. A ressonância magnética da coluna cervical é normal, a da coluna lombar evidencia apenas estiramento

ligamentar em L4-L5 sem outras alterações, e a do joelho esquerdo demonstra condromalácia patelar, achados de imagem que, isoladamente, não determinam repercussão funcional. A atividade habitual da pericianda exige esforço físico, agachamentos, flexão do tronco e deambulação em terrenos irregulares. Ao exame pericial, não se constata repercussão funcional objetiva, não havendo correlação clínica com os achados de imagem, de modo que o quadro atual mostra-se compatível com o exercício das atividades habituais." Em atenta análise aos autos, verifica-se que a avaliação médico-pericial realizada na esfera administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, tal conclusão, inclusive, mostra-se convergente com o laudo pericial judicial, que igualmente atestou a preservação da capacidade laborativa da autora. Ressalte-se que doença não se confunde com incapacidade. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados proferidos pelo TRF da 5ª Região, com grifos adicionados: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DA QUALIDADE DE SEGURADO PREJUDICADA. IMPROVIMENTO. Apelação interposta por Maria Lucimar Vieira da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, por entender que a demandante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, através da perícia realizada em Juízo e das provas colacionadas aos autos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária. Apela a demandante pugnando pela reforma da sentença, alegando que o fato de ter não sido constatada a incapacidade parcial pelo laudo médico pericial não obsta a concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que se deve analisar a incapacidade à luz das condições pessoais do demandante. O benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho, com quadro clínico de característica reversível. Além da invalidez provisória devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigida. Compulsando os autos, verifica-se laudo médico pericial produzido em Juízo (doc nº 17013109533117800000006293112), no qual relatou o médico responsável que a deficiência da demandante não a incapacita para sua atividade habitual de agricultora, sob o argumento de que"[...] a autora é portadora de alterações radiológicas da coluna vertebral compatível com sua faixa etária, não apresentando nenhuma patologia incapacitante da coluna vertebral [...]". Dessa forma, o benefício ora pleiteado não pode ser concedido dada a ausência de incapacidade laborativa. Sendo assim, a análise relativa à qualidade de segurada da autora resta prejudicada. Ausente um dos requisitos de concessão do auxílio doença, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial. Apelação improvida." (PROCESSO: 08105938320174050000, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/03/2018, PUBLICAÇÃO:) "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA POR PERÍCIA MÉDICA. IMPROVIMENTO. Apelação interposta por Maria Auxiliadora Alves de Mendonça contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por entender que a demandante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, através da perícia realizada em Juízo e das provas colacionadas aos autos. Honorários advocatícios arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade judiciária. Apela a demandante pugnando pela reforma da sentença, alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. O benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho, com quadro clínico de característica reversível. Além da invalidez provisória devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigida. Compulsando os autos, verifica-se laudo médico pericial produzido em Juízo (id nº 4058302.3658670) conclusivo pela ausência de incapacidade laborativa. O laudo apresentado foi detalhado e suficiente para constatar que a deficiência do demandante de espondiloartrose e hérnia de disco sem radiculopatia não o incapacita para sua atividade habitual, não havendo necessidade de produção de laudo complementar, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ausente um dos requisitos de concessão do auxílio doença, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial. Apelação improvida." (PROCESSO: 08010987220164058302, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/03/2018, PUBLICAÇÃO:) Não significa, contudo, que a autora não possa buscar a concessão do auxílio em eventuais períodos de agudização da enfermidade. No entanto, o exame pericial judicial apontou para um período de estabilização, tendo a demandante totais condições de exercer suas atividades laborais. Ademais, não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. Assim, do exame atento do conjunto probatório, entende-se que não restam presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, já que a parte autora não apresenta quadro de incapacidade ao trabalho, de acordo com a conclusão da perícia médica judicial realizada nos presentes autos. III. DISPOSITIVO Diante desse cenário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado à inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, com o consequente arquivamento do feito. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008253-22.2026.4.05.8202 AUTOR: FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária a este Juizado Especial Federal, conforme art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora objetiva concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Para a concessão do benefício por incapacidade, nos moldes da Lei 8.213/91, é imprescindível a comprovação da qualidade de segurado na data de início da incapacidade; da carência, quando for o caso; bem como da incapacidade temporária ou permanente. Da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Na situação em análise, convém destacar que a parte autora já recebeu, em razão de sua condição, benefício por incapacidade temporária de 25/06/2025 a 23/08/2025 (id. 172268737). Cumpre lembrar o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, inciso I: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; ". Desse modo, entendo que não restam controvertidos os requisitos em tela. Diante disso, passo à análise da incapacidade laborativa. Da incapacidade O laudo pericial (id. 180930882) informa que a parte autora é portadora de CID: M23.2 (Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga) / M47.8 (Outras espondiloses) / M17.9 (Gonartrose não especificada). Segundo o perito, há incapacidade laborativa atual com data no início da incapacidade em 20/10/2025 e previsão de recuperação em 60 dias a contar da perícia, realizada em 31/07/2026. Inclusive, a qualidade de segurado, encontra-se atualmente sanada, dado o recebimento do benefício previdenciário, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, considero devido a concessão do auxílio-doença desde a DER (20/10/2025). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), a partir da data de requerimento (20/10/2025) e DIP em 01/10/2026 com DCB em 29/09/2026. O INSS deverá garantir a possibilidade do pedido de prorrogação do benefício, não podendo haver obstáculos logísticos ou impostos por sistemas eletrônicos a impedir a realização do pedido. Condeno a autarquia previdenciária federal, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, concernentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, respeitada eventual prescrição quinquenal. Sobre o crédito da parte autora, o valor deverá ser atualizado com juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento de TUTELA PROVISÓRIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o advento do trânsito em julgado, realizados e incontroversos os cálculos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV - em favor da parte demandante, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários mínimos atualizados. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Condeno, por fim, o INSS a restituir o valor despendido pela Justiça Federal para a realização de perícia médica na parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95, ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente da validação no sistema eletrônico. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020029-10.2026.4.05.8302 AUTOR: CICERA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELE VALENCA DE MELO SOBRAL - PE22783 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às

características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0055806-96.2025.4.05.8300 RECORRENTE: IRACEMA MATIAIS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ LIMA DE CARVALHO - PB20891-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ JULIO DE CARVALHO - PE24054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de episódio depressivo leve (CID 10 - F32.0), de hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10), de diabetes mellitus não insulino dependente - sem complicações (CID 10 - E11.9) e de varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (CID 10 - I83.9). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor

corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0055806-96.2025.4.05.8300 RECORRENTE: IRACEMA MATIAIS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ LIMA DE CARVALHO - PB20891-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ JULIO DE CARVALHO - PE24054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0055806-96.2025.4.05.8300 RECORRENTE: IRACEMA MATIAIS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ LIMA DE CARVALHO - PB20891-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ JULIO DE CARVALHO - PE24054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0055806-96.2025.4.05.8300 RECORRENTE: IRACEMA MATIAIS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ LIMA DE CARVALHO - PB20891-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ JULIO DE CARVALHO - PE24054-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003798-33.2025.4.05.8304 RECORRENTE: MARIA ANANEIDE ANDRADE SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1) e transtorno de discos intervertebrais lombares (CID - M51). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Segundo o laudo, a patologia, embora existente, encontra-se compensada, não acarretando restrições incontornáveis à vida independente. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido

identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa de longo prazo. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a parte haver indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003798-33.2025.4.05.8304 RECORRENTE: MARIA ANANEIDE ANDRADE SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003798-33.2025.4.05.8304 RECORRENTE: MARIA ANANEIDE ANDRADE SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003798-33.2025.4.05.8304 RECORRENTE: MARIA ANANEIDE ANDRADE SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003482-11.2025.4.05.8307 RECORRENTE: ALBA VALERIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de transtorno depressivo recorrente (CID 10 - F33), outras artroses (CID 10 - M19), ansiedade generalizada (CID 10 - F41.1), outra degeneração especificada de disco intervertebral (CID 10 - M51.3), lumbago com ciática (CID 10 - M54.4), dor lombar baixa (CID 10 - M54.5), transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo, no momento da perícia médica, a recorrente encontrava-se lúcida e orientada, com memória e raciocínio preservados, com senso crítico mantido, sem sinais fóbicos, sem sinal de dor, sem limitação de força ou movimento que gere algum impedimento. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito

impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003482-11.2025.4.05.8307 RECORRENTE: ALBA VALERIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003482-11.2025.4.05.8307 RECORRENTE: ALBA VALERIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003482-11.2025.4.05.8307 RECORRENTE: ALBA VALERIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004896-29.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GEDEANI MARIA MESQUITA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". A leitura dos dispositivos normativos revela a cumulação de dois requisitos indispensáveis para o reconhecimento do benefício assistencial: de um lado, a incapacidade para o labor decorrente de deficiência ou a idade igual ou superior a 65 anos; de outro, o estado de penúria econômica (miserabilidade) a que o indivíduo está submetido. Desse modo, a conjugação de tais pressupostos deve evidenciar a impossibilidade intransponível de o postulante prover a própria subsistência e a de seu núcleo familiar. A controvérsia posta em sede recursal cinge-se à satisfação do requisito da incapacidade laborativa para fins de concessão do benefício assistencial. No caso concreto, embora a requerente seja portadora de enfermidades - hipertensão essencial primária (CID-10: I10), fibromialgia (CID-10: M79.7) e estado de mal epiléptico (CID-10: G41) -, conforme laudo e exames acostados nos autos de ID 136226977, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de que ela não apresenta impedimento de longo prazo para o labor, inexistindo, por conseguinte, óbice à sua automanutenção. Desse modo, ausente esse pressuposto essencial - conjugado ou não à análise da miserabilidade -, resta inviabilizado o reconhecimento do benefício pleiteado. Vale mencionar que, a mera circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Destarte, faz-se imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data

prevista para a sua cessação". Ressalta-se que o deslinde da controvérsia tem como premissa o laudo elaborado por expert de confiança do Juízo. Trata-se de prova técnica dotada de forte conteúdo probatório e realizada sob o crivo do contraditório. Conquanto o magistrado possa acolhê-la parcial ou integralmente, sopesando-a com as demais evidências à luz do livre convencimento motivado, suas conclusões merecem prestigiosa referência. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, subsidiariamente, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais ou até mesmo de lhe prover barreiras capazes de afetar plenamente seu convívio social. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de deficiência não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar que o fato de as conclusões do perito judicial não se amoldarem à narrativa da parte não torna o laudo incompleto, tampouco invalida a sua força probatória. Atento, ainda, que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, sequer há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por este motivo, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade NÃO RESTOU CARACTERIZADA NO CASO EM APREÇO, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa da recorrente. Concernente à miserabilidade, a diligência realizada, constante nos autos sob o ID 131369702, demonstrou que a autora reside em imóvel próprio, guarnecido por mobiliário e eletrodomésticos em estado regular, sem sinais de precariedade extrema. Assim, malgrado o imóvel apresente algumas deficiências estruturais - a exemplo de infiltrações -, os elementos colhidos não revelam traços evidentes de extrema penúria, revelando-se insuficiente o preenchimento integral do requisito da miserabilidade. É cediço que o c. STF já decidiu que o preceito contido no art. 20, § 3.º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade para a concessão do benefício de amparo assistencial, não se levando em consideração apenas a renda familiar per capita de ¼ do salário-mínimo objetivamente considerada, mas devendo se observar também, sob o ângulo subjetivo, as condições pessoais do beneficiário. Trata-se de juízo consonante com a jurisprudência da c. TNU que, em seu entendimento, a renda inferior a ¼ do salário-mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, de forma que não se pode fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda, o qual, inclusive, foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. Em síntese, a concessão de benefícios assistenciais com base em critérios excessivamente flexíveis compromete a sustentabilidade do sistema e viola o princípio da isonomia, privilegiando alguns em detrimento de outros que se encontram em situação objetivamente mais grave ou emergencial. Destaco, ao final, que o benefício assistencial ora pleiteado não se destina à função de renda complementar, mas sim a atender aqueles que não têm garantido o mínimo existencial para sua subsistência, o que, no caso fático, não restou demonstrado. Desatendidos os requisitos cumulativos fixados pela Lei nº 8.742/93, é inviável o acolhimento do pedido de concessão do BPC/LOAS. Ausente, portanto, o requisito impedimento de longo prazo, torna-se inviável a concessão do benefício assistencial postulado. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido e atualizado (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade

judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004896-29.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GEDEANI MARIA MESQUITA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004896-29.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GEDEANI MARIA MESQUITA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004896-29.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GEDEANI MARIA MESQUITA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003793-05.2025.4.05.8306 RECORRENTE: JEANE RITA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de dor lombar baixa (CID 10 - M54.5). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o

incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003793-05.2025.4.05.8306 RECORRENTE: JEANE RITA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003793-05.2025.4.05.8306 RECORRENTE: JEANE RITA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003793-05.2025.4.05.8306 RECORRENTE: JEANE RITA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012084-06.2025.4.05.8302 RECORRENTE: VANEIDE ROSA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE

IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de transtornos de discos intervertebrais (CID 10 - M51). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado na perícia, não foram constatados sinais de agudização da afecção crônica ou de limitação funcional. Ao contrário, verificou-se que a recorrente desempenha suas atividades habituais sem qualquer modificação, tanto na forma quanto na velocidade de execução, não havendo elementos que indiquem comprometimento funcional capaz de caracterizar impedimento de longo prazo. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente

lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012084-06.2025.4.05.8302 RECORRENTE: VANEIDE ROSA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012084-06.2025.4.05.8302 RECORRENTE: VANEIDE ROSA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012084-06.2025.4.05.8302 RECORRENTE: VANEIDE ROSA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TALLYS AUGUSTO DE LIMA MAIA - PE32824-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IANA PAULA SILVA DE SOUSA - PE42643-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007162-91.2026.4.05.8202 AUTOR: DEUSDETE NUNES BARRETO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO - PB12644 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária a este Juizado Especial Federal, conforme art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação previdenciária promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei 8.213/91, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A questão a ser dirimida consiste, então, na análise do preenchi-mento dos requisitos necessários à fruição do benefício previdenciário: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). -Da qualidade de segurado e do cumprimento da carência Compulsando os autos, verifico que a parte autora recebeu benefício de auxílio doença de 02/03/2026 a 17/04/2026 (id. 181965122), em relação ao qual pleiteia restabelecimento. O INSS, inclusive, ofereceu proposta de acordo que foi rejeitada por divergência quanto à DII. Portanto, não há controvérsia quanto aos requisitos acima citados. -Da incapacidade O laudo médico, constante do id 180932821, informa que a parte autora é portadora de transtornos de discos lombares com radiculopatia (CID M51.1) e espondilose (CID M47). Segundo informações do(a) expert, existe incapacidade total e temporária. O marco inicial da incapacidade foi apontado na data da perícia. Por fim, estimou-se um tempo de recuperação de 150 dias, com previsão de cessação em 28/12/2026. Dito isto, embora a DII tenha sido fixada apenas na data da perícia, observa-se que o próprio perito relatou divergir da perícia administrativa por não valorar adequadamente os seguintes sinais objetivos: sinal de Lasègue positivo bilateralmente, dor intensa à mobilização da coluna lombar com diminuição da flexão, extensão e lateralidade, dor à palpação dos processos interespinhosos, hipotrofia da musculatura paravertebral e marcha antálgica, achados que guardam correlação com a ressonância magnética da coluna lombar

(compressão das raízes de L3 e S1 à direita, osteófitos marginais e redução foraminal). Dessa forma, verifica-se que a conclusão administrativa pela cessação do benefício não refletiu adequadamente o conjunto probatório existente, uma vez que desconsiderou sinais clínicos objetivos e alterações estruturais comprovadas por exame de imagem, capazes de comprometer a capacidade laboral da parte autora. Logo, é pouco provável que tenha havido um curto intervalo de recuperação. Nesse sentido, deve ser observado o entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização (Tema 343) quanto à necessidade de análise global das provas para definição da DII, evitando-se que a demora na realização da perícia judicial prejudique o segurado. Impõe-se, pois, o restabelecimento do auxílio-doença (NB 729.131.676-7) desde 18/04/2026 (data posterior à DCB), o qual deverá permanecer ativo até 28/12/2026 (DCB). Considerando a natureza temporária da incapacidade e a possibilidade de tratamento, não é possível a conversão em aposentadoria por invalidez no momento. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a: a) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 729.131.676-7) com DIB em 18/04/2026 (data posterior à cessação), DIP a partir do primeiro dia do corrente mês e DCB prevista para 28/12/2026; b) pagar as prestações em atraso, concernentes ao período compreendido entre a DIB (18/04/2026) e a DIP. Caberá à parte autora, caso entenda que permanece incapaz na data da DCB, requerer a prorrogação do benefício na esfera administrativa, nos últimos 15 dias do benefício antes da DCB. Ressalte-se que o INSS não poderá cessar o benefício sem facultar à parte autora o direito de requerer a sua prorrogação com realização de uma nova perícia. Sobre os créditos da parte autora, incidirão juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento de TUTELA PROVISÓRIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Condeno, por fim, o INSS a restituir o valor despendido pela Justiça Federal para a realização de perícia médica na parte autora. Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar, do montante da condenação, os honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento (art. 16 da Resolução 822/2023/CJF). Considerando o princípio da colaboração processual e a fim de otimizar o fluxo do cumprimento de sentença, o(a) advogado(a) deverá juntar o contrato de honorários e denominar o anexo como tal, o que facilita a sua localização nos autos. Caso já tenha juntado o contrato aos autos, o(a) advogado(a) deverá peticionar informando acerca da sua existência e indicando o respectivo anexo ou "Id.". Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Com o advento do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo dos valores atrasados. Na sequência, havendo anuência por parte do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV - em favor da parte demandante. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95, ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012832-38.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA EDJANE SIMAES SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra

(miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial (ID 141427906) demonstrou que a recorrente é portadora de Dor lombar crônica (CID 10 - M54), Espondilose lombar (CID 10 - M47) e Síndrome do túnel do carpo (CID 10 - G56.0). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Com efeito, conforme laudo pericial, o quadro clínico da recorrente se encontra estabilizado, sem agudizações recentes que demandassem intervenção hospitalar, de modo que as barreiras ambientais e pessoais não configuram desvantagem funcional persistente ou impeditiva por período igual ou superior a dois anos. Constatou-se, ainda, no ato pericial, a integridade das funções corporais e a preservação da autonomia para a vida diária e laboral. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos

termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012832-38.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA EDJANE SIMAES SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012832-38.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA EDJANE SIMAES SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012832-38.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA EDJANE SIMAES SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006874-71.2025.4.05.8302 RECORRENTE: ADJAILSON JOAO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de dor articular (CID 10 - M25.5) e transtornos internos dos joelhos (artropatias) (CID 10 - M23). No entanto, o perito concluiu expressamente que o recorrente não é portador de impedimento de longo prazo, não apresenta sinais de agudização da afecção crônica ou limitação funcional, encontrando-se com quadro clínico estável, ou seja, não há óbice à automanutenção. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade

voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa de longo prazo. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a parte haver indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006874-71.2025.4.05.8302 RECORRENTE: ADJAILSON JOAO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006874-71.2025.4.05.8302 RECORRENTE: ADJAILSON JOAO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006874-71.2025.4.05.8302 RECORRENTE: ADJAILSON JOAO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007938-91.2026.4.05.8202 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAISIANNE MENDES PEDROZA - PB28712 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sob a alegação de que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, em decorrência de enfermidade que a acomete. O benefício de AUXÍLIO-DOENÇA tem previsão legal no artigo 59, caput, da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." O art. 60, caput, do referido Diploma Legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, será devido a contar da data da entrada do requerimento (art. 60, § 1º). Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, § 3º). No caso de impossibilidade

de recuperação ao exercício da atividade habitual do segurado, o art. 62 da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, disciplina que ele deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Verbis: "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)" O benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ também é previsto na Lei nº 8.213/1991, que, em seu art. 42, estabelece: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Com as alterações normativas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados como benefício por incapacidade temporária ou permanente, respectivamente, conforme previsto no art. 201, I, da Constituição Federal. Apesar de a redação da Lei nº 8.213/1991 ainda não ter sofrido alterações acerca da nomenclatura dos benefícios, o Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências, já elenca tais mudanças e prevê, em seu art. 71, caput, que: "O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial". Por sua vez, o art. 43, caput, do referido Decreto estabelece que: "A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição". O período de carência necessário à concessão do benefício, tanto para o beneficio por incapacidade temporária quanto para a aposentadoria permanente, é de doze meses, conforme previsão do art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991, c/c art. 29, I, do Decreto nº 3.048/1999. O § 2º do art. 30 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020, elenca as exceções à exigência do período de carência para a concessão de benefícios por incapacidade e prevê que: "§ 2º Até que seja elaborada a lista de doenças ou afecções a que se refere o inciso III do caput, independerá de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido por alguma das seguintes doenças: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) I - tuberculose ativa; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) II - hanseníase; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) III - alienação mental; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) IV - esclerose múltipla; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) V - hepatopatia grave; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) VI - neoplasia maligna; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) VII - cegueira; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) VIII - paralisia irreversível e incapacitante; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) IX - cardiopatia grave; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) X - doença de Parkinson; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XI - espondiloartrose anquilosante; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XII - nefropatia grave; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XIII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XIV - síndrome da imunodeficiência adquirida (aids); ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)" Pois bem. Realizada perícia médica judicial nos presentes autos (id. 180932790), o perito designado por este Juízo concluiu que a parte autora, em que pese ser portadora de CID: M51.2 (Outro deslocamento especificado de disco intervertebral) / M47 (Espondilose) / M50.0 (Transtorno de disco cervical com mielopatia), não apresenta incapacidade ao trabalho. O perito relata que não foram identificados sinais objetivos de incapacidade laborativa: sinal de Lasègue negativo bilateralmente, sinal de Spurling negativo bilateralmente, amplitude de movimento normal, trofismo muscular preservado sem assimetrias e marcha normal, sem déficit neurológico objetivo. As tomografias da coluna lombar e cervical demonstram alterações de caráter degenerativo (espondiloartrose, osteófitos e abaulamentos discais lombares, e protrusão discal cervical C6-C7 comprimindo o saco dural), porém sem conflito radicular em nenhum dos segmentos avaliados, sem correlação clínica com os achados imagiológicos. Os achados de imagem, isoladamente, não caracterizam incapacidade. Assim, não estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício. A parte autora, instada a manifestar-se, não apresentou impugnação ao laudo pericial. Verifica-se que o referido documento descreve em detalhes as razões pelas quais o perito concluiu que aquela não está incapacitada ao trabalho, após a avaliação do histórico, anamnese e da documentação médica acostada aos autos, além das avaliações física e clínica realizadas por ocasião da perícia. Conforme se extrai do laudo judicial: "Ao exame clínico: Periciando de 39 anos, pescador, segurado especial rural, em bom estado geral, portador de discopatia degenerativa da coluna lombar e cervical com espondiloartrose, em uso contínuo de duloxetina e pregabalina e em fisioterapia semanal. Evidencia-se quadro de dor cervical e lombar crônica, de evolução há cerca de cinco anos. A tomografia computadorizada da coluna lombar demonstra osteófitos marginais, espondiloartrose lombar e

abaulamentos discais difusos de L2-L3 a L5-S1, sem contatos radiculares evidentes; a tomografia da coluna cervical demonstra espondiloartrose C6-C7 com protrusão discal paramediana comprimindo o saco dural, porém sem conflito radicular. Trata-se, portanto, de alterações de caráter predominantemente degenerativo, sem sinais de compressão radicular nos segmentos avaliados. A atividade de pescador exige esforço físico, flexão e rotação do tronco, manutenção de posturas prolongadas e uso repetitivo dos membros. Ao exame pericial, contudo, não se constata repercussão funcional objetiva, não havendo correlação clínica com os achados de imagem, de modo que o quadro atual, apesar das alterações degenerativas estruturais, mostra-se compatível com o exercício da atividade habitual no presente momento." Em atenta análise aos autos, verifica-se que a avaliação médico-pericial realizada na esfera administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, tal conclusão, inclusive, mostra-se convergente com o laudo pericial judicial, que igualmente atestou a preservação da capacidade laborativa da autora. Ressalte-se que doença não se confunde com incapacidade. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados proferidos pelo TRF da 5ª Região, com grifos adicionados: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DA QUALIDADE DE SEGURADO PREJUDICADA. IMPROVIMENTO. Apelação interposta por Maria Lucimar Vieira da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, por entender que a demandante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, através da perícia realizada em Juízo e das provas colacionadas aos autos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária. Apela a demandante pugnando pela reforma da sentença, alegando que o fato de ter não sido constatada a incapacidade parcial pelo laudo médico pericial não obsta a concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que se deve analisar a incapacidade à luz das condições pessoais do demandante. O benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho, com quadro clínico de característica reversível. Além da invalidez provisória devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigida. Compulsando os autos, verifica-se laudo médico pericial produzido em Juízo (doc nº 17013109533117800000006293112), no qual relatou o médico responsável que a deficiência da demandante não a incapacita para sua atividade habitual de agricultora, sob o argumento de que"[...] a autora é portadora de alterações radiológicas da coluna vertebral compatível com sua faixa etária, não apresentando nenhuma patologia incapacitante da coluna vertebral [...]". Dessa forma, o benefício ora pleiteado não pode ser concedido dada a ausência de incapacidade laborativa. Sendo assim, a análise relativa à qualidade de segurada da autora resta prejudicada. Ausente um dos requisitos de concessão do auxílio doença, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial. Apelação improvida." (PROCESSO: 08105938320174050000, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/03/2018, PUBLICAÇÃO:) "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA POR PERÍCIA MÉDICA. IMPROVIMENTO. Apelação interposta por Maria Auxiliadora Alves de Mendonça contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por entender que a demandante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, através da perícia realizada em Juízo e das provas colacionadas aos autos. Honorários advocatícios arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade judiciária. Apela a demandante pugnando pela reforma da sentença, alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. O benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho, com quadro clínico de característica reversível. Além da invalidez provisória devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigida. Compulsando os autos, verifica-se laudo médico pericial produzido em Juízo (id nº 4058302.3658670) conclusivo pela ausência de incapacidade laborativa. O laudo apresentado foi detalhado e suficiente para constatar que a deficiência do demandante de espondiloartrose e hérnia de disco sem radiculopatia não o incapacita para sua atividade habitual, não havendo necessidade de produção de laudo complementar, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ausente um dos requisitos de concessão do auxílio doença, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial. Apelação improvida." (PROCESSO: 08010987220164058302, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/03/2018, PUBLICAÇÃO:) Não significa, contudo, que a autora não possa buscar a concessão do auxílio em eventuais períodos de agudização da enfermidade. No entanto, o exame pericial judicial apontou para um período de estabilização, tendo a demandante totais condições de exercer suas atividades laborais. Ademais, não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. Assim, do exame atento do conjunto probatório, entende-se que não restam presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, já que a parte autora não apresenta quadro de incapacidade ao trabalho, de acordo com a conclusão da perícia médica judicial realizada nos presentes autos. III. DISPOSITIVO Diante desse cenário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado à inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, com o consequente arquivamento do feito. Sousa/PB, data da

movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021057-53.2025.4.05.8300 RECORRENTE: PATRICIA LUIZA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de lombociatalgia (CID 10 - M54.4) e discopatia (CID - M51.1). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU,

segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa de longo prazo. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a parte haver indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021057-53.2025.4.05.8300 RECORRENTE: PATRICIA LUIZA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021057-53.2025.4.05.8300 RECORRENTE: PATRICIA LUIZA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021057-53.2025.4.05.8300 RECORRENTE: PATRICIA LUIZA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008257-59.2026.4.05.8202 AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA NETA ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Face ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso a elaboração do relatório. Passo, pois, à fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação previdenciária promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de édito jurisdicional que lhe garanta o direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. Para a concessão do benefício, nos moldes da Lei 8.213/91, é imprescindível a comprovação da qualidade de segurado na DII; da carência, quando for o caso; bem como da incapacidade provisória ou permanente. Porém, no caso em análise, verifica-se que a parte autora não faz jus ao beneplácito pleiteado. De acordo com o laudo pericial (id. 180932802), o(a) autor(a) é portador(a) de CID: M54.4 (Lumbago com ciática) e M54.2 (Cervicalgia). No entanto, o(a) perito(a) atestou que não há incapacidade no momento. Ao final, acrescentou: "Ao exame pericial não foram identificados sinais objetivos de incapacidade laborativa: marcha normal, força muscular preservada nos quatro membros, sinal de Lasègue negativo bilateralmente, mobilidade preservada, sem assimetrias e sem déficit neurológico objetivo. A discopatia degenerativa incipiente L5-S1, com discreto abaulamento simétrico apenas tangenciando a raiz L5 emergente à esquerda, e a ressonância magnética de coluna cervical normal constituem achados que, isoladamente, não determinam repercussão funcional objetiva ao exame atual, sem correlação clínica com os achados imagiológicos. Assim, não estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo expert, a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença. Vale salientar que conclusões de peritos estranhos aos quadros da Justiça Federal não vinculam este juízo, bem como que, no âmbito administrativo, também não foi reconhecida a existência de incapacidade atual. Percebe-se, ainda, que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que dele(a) é esperado. Escutou o(a) paciente, transcrevendo seu relato, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados, não havendo qualquer incongruência em suas conclusões. A impugnação apresentada pela

parte autora não trouxe elementos técnicos suficientes para afastar as conclusões do expert, limitando-se, em essência, a destacar a existência das doenças e a natureza física da atividade rural exercida. Contudo, a presença de doença ou alteração degenerativa em exames de imagem não implica, automaticamente, incapacidade para o trabalho. É necessária a demonstração de repercussão funcional concreta, o que não foi verificado na avaliação pericial. Outrossim, o histórico de benefícios por incapacidade igualmente não afasta a conclusão pericial. Em verdade, apenas comprova incapacidade temporária em momento pretérito, em fases de agudização do quadro doloroso, mas não gera presunção de manutenção do quadro. Dessa forma, inexistindo vício técnico no laudo e não tendo a parte autora produzido elemento capaz de desconstituir a conclusão do perito judicial, rejeito a impugnação apresentada. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos autos, não merece acolhida a pretensão apresentada na exordial. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora (art. 98 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema Creta. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007920-70.2026.4.05.8202 AUTOR: MARCELINO VITURINO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA NOBREGA ALENCAR - PB19466 ADVOGADO do(a) AUTOR: SEMYRAMIS MOURA DUARTE - PB20445 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Face ao disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, dispenso a elaboração do relatório. Passo, pois, à fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação previdenciária promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de édito jurisdicional que lhe garanta o direito à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. Para a concessão do benefício, nos moldes da Lei 8.213/91, é imprescindível a comprovação da qualidade de segurado na DII; da carência, quando for o caso; bem como da incapacidade provisória ou permanente. Porém, no caso em análise, verifica-se que a parte autora não faz jus ao beneplácito pleiteado. De acordo com o laudo pericial (id. 180932799), o(a) autor(a) é portador(a) de CID: M50.1 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia) e M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). No entanto, o(a) perito(a) atestou que não há incapacidade no momento. Ao final, acrescentou: "Muito embora o benefício anterior tenha sido concedido administrativamente com DCB em 18/04/2026, a capacidade laborativa afere-se à data da perícia. Ao exame pericial atual (31/07/2026), os sinais de Spurling e Lasègue mostraram-se negativos, com marcha normal, força e reflexos preservados, sem sinal radicular ativo que corresponda às compressões descritas na imagem, não subsistindo, no presente momento, substrato objetivo de incapacidade." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo expert, a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício de auxílio-doença. Vale salientar que conclusões de peritos estranhos aos quadros da Justiça Federal não vinculam este juízo, bem como que, no âmbito administrativo, também não foi reconhecida a existência de incapacidade atual. Percebe-se, ainda, que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que dele(a) é esperado. Escutou o(a) paciente, transcrevendo seu relato, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados, não havendo qualquer incongruência em suas conclusões. Embora os exames de imagem indiquem alterações degenerativas da coluna, tais achados, isoladamente, não comprovam incapacidade laborativa. É indispensável verificar se há repercussão funcional que impeça o segurado de exercer sua atividade habitual, circunstância que não foi constatada pelo perito judicial. O laudo apontou ausência de sinais objetivos de déficit neurológico, com preservação da marcha, força muscular e reflexos, além de ausência de sinais radiculares ativos no exame físico. Assim, não se verifica impedimento funcional suficiente para caracterizar incapacidade laboral. Deve, pois, ser rejeitada a referida impugnação. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos autos, não merece, pois, acolhida a pretensão apresentada na exordial. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora (art. 98 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema Creta. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007993-42.2026.4.05.8202 AUTOR: CICERO ELIAQUIM DE MATOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta em desfavor do INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade, nos termos da Lei

8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, é imprescindível a comprovação dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado(a) na data de início da incapacidade; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; e c) incapacidade provisória (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Consigne-se que a exigência da carência é dispensada nas hipóteses de auxílio-acidente, bem como de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além das hipóteses em que o segurado, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, nos termos do art. 26, I e II, da Lei 8.213/91. - Da qualidade de Segurado Não há controvérsia neste ponto, especialmente considerando que a parte autora recebeu auxílio prévio, cessado em 26/05/2026. -Da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual Realizada perícia médica judicial nos presentes autos, o perito designado por este Juízo concluiu que o autor encontra-se em bom estado de saúde, não apresentando limitações funcionais significativas que o impeçam de exercer sua atividade habitual. Conforme se extrai do laudo pericial judicial (id. 180932817), ao exame clínico, o perito observou: "Ao exame clínico: Periciando de 51 anos, agricultor, analfabeto, em bom estado geral, portador de discopatia degenerativa lombar com abaulamento discal difuso em L3-L4 comprimindo o saco tecal e rotura radial do anel fibroso em L4-L5, em uso contínuo de medicação para dor neuropática e em acompanhamento psiquiátrico, com fisioterapia. A ressonância magnética de 10/04/2026 e a tomografia computadorizada de 06/06/2023 evidenciam alterações de natureza predominantemente degenerativa, com abaulamento em L3-L4 comprimindo o saco tecal, porém sem sinais de compressão radicular nos segmentos avaliados. A atividade de agricultor exige esforço físico intenso, flexão frequente do tronco, agachamentos, levantamento de cargas e ortostatismo prolongado. Ao exame pericial, não se constata repercussão funcional objetiva, não havendo correlação clínica com os achados de imagem, de modo que o quadro atual, apesar das alterações degenerativas estruturais, mostra-se compatível com o exercício da atividade habitual. Ao exame físico: Coluna lombar com inspeção e palpação normais, mobilidade preservada. Trofismo muscular preservado, sem atrofia da musculatura paravertebral. Força muscular grau 5. Sinal de Lasègue negativo bilateralmente. Sem dor à palpação dos processos interespinhosos." O autor impugnou o laudo (id. 181554091), fundamentando sua discordância, na natureza crônica, progressiva e degenerativa das patologias e no uso de Pregabalina, analgésicos e anti-inflamatórios, que justificariam o reconhecimento da incapacidade laboral, requerendo que o perito fosse intimado para esclarecer quesitos. O perito foi claro ao afirmar que ao exame pericial não foram identificados sinais objetivos de incapacidade laborativa: mobilidade da coluna lombar preservada, trofismo muscular preservado sem atrofia paravertebral, força muscular grau 5, sinal de Lasègue negativo bilateralmente e ausência de dor à palpação dos processos interespinhosos, sem déficit neurológico objetivo. A ressonância magnética de 10/04/2026 demonstra abaulamento discal difuso em L3-L4 comprimindo o saco tecal e rotura radial do anel fibroso em L4-L5, achados de natureza degenerativa que, isoladamente, não determinam repercussão funcional objetiva, sem correlação clínica com os achados imagiológicos. Assim, não estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício. A discordância da parte autora, portanto, decorre de inconformismo com o resultado da prova e não da existência de falha técnica relevante ou omissão. O laudo judicial enfrentou expressamente o diagnóstico apresentado, descreveu exame físico e análise dos exames e documentos médicos acostados aos autos, tendo a autora respondido de forma positiva a todos os testes realizados. Ressalte-se que doença não se confunde com incapacidade, motivo pelo qual inexiste a alegada contradição entre o diagnóstico e a conclusão pela capacidade laboral. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados proferidos pelo TRF da 5ª Região, com grifos adicionados: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DA QUALIDADE DE SEGURADO PREJUDICADA. IMPROVIMENTO. Apelação interposta por Maria Lucimar Vieira da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, por entender que a demandante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, através da perícia realizada em Juízo e das provas colacionadas aos autos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária. Apela a demandante pugnando pela reforma da sentença, alegando que o fato de ter não sido constatada a incapacidade parcial pelo laudo médico pericial não obsta a concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que se deve analisar a incapacidade à luz das condições pessoais do demandante. O benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho, com quadro clínico de característica reversível. Além da invalidez provisória devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigida. Compulsando os autos, verifica-se laudo médico pericial produzido em Juízo (doc. nº 17013109533117800000006293112), no qual relatou o médico responsável que a deficiência da demandante não a incapacita para sua atividade habitual de agricultora, sob o argumento de que "[...] a autora é portadora de alterações radiológicas da coluna vertebral compatível com sua faixa etária, não apresentando nenhuma patologia incapacitante da coluna vertebral [...]". Dessa forma, o benefício ora pleiteado não pode ser concedido dada a ausência de incapacidade laborativa. Sendo assim, a análise relativa à qualidade de segurada da autora resta prejudicada. Ausente um dos requisitos de concessão do auxílio doença, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial. Apelação improvida. (PROCESSO: 08105938320174050000, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/03/2018). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA POR PERÍCIA MÉDICA. IMPROVIMENTO. Apelação

interposta por Maria Auxiliadora Alves de Mendonça contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por entender que a demandante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, através da perícia realizada em Juízo e das provas colacionadas aos autos. Honorários advocatícios arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade judiciária. Apela a demandante pugnando pela reforma da sentença, alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. O benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho, com quadro clínico de característica reversível. Além da invalidez provisória devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigida. Compulsando os autos, verifica-se laudo médico pericial produzido em Juízo (id nº 4058302.3658670) conclusivo pela ausência de incapacidade laborativa. O laudo apresentado foi detalhado e suficiente para constatar que a deficiência do demandante de espondiloartrose e hérnia de disco sem radiculopatia não o incapacita para sua atividade habitual, não havendo necessidade de produção de laudo complementar, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ausente um dos requisitos de concessão do auxílio doença, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial. Apelação improvida. (PROCESSO: 08010987220164058302, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/03/2018). Ponto outro, o uso de medicação demonstra apenas a presença da patologia e a realização de tratamento médico para controle dos sintomas, sendo certo que a existência de problemas de saúde não acarreta necessariamente incapacidade para as atividades habituais. Não significa, contudo, que a parte autora não possa buscar a concessão do auxílio em eventuais períodos de agudização da enfermidade, como no benefício anteriormente recebido. No entanto, o exame pericial judicial, assim como aquele realizado pelas vias administrativas, apontou para um período de estabilização, tendo a demandante totais condições de exercer suas atividades laborais. Diante disso, e considerando a conclusão do perito no sentido de que a autora não apresenta limitação que cause incapacidade ou redução de capacidade para sua atividade habitual, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial, pois não restou demonstrado o requisito essencial à concessão do benefício por incapacidade, qual seja, a efetiva redução ou supressão da capacidade laboral. Mostra-se desnecessária a audiência de instrução, não havendo cerceamento de defesa, pois nenhuma prova coletada em audiência infirmaria a prova documental constante nos autos. III. DISPOSITIVO Diante desse cenário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado à inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, com o consequente arquivamento do feito. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011340-08.2025.4.05.8303 RECORRENTE: GINAELMA FELIX DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de diabetes mellitus não insulino dependente (CID 10 - E11.8), de outros transtornos de discos intervertebrais (CID 10 - M51), de hipertensão essencial (CID 10 - I10), de marasmo nutricional (CID 10 - E41) e de diabetes

mellitus insulino-dependente (CID 10 - E10). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, afastando, assim, a existência de limitação funcional de caráter duradouro capaz de comprometer sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa de longo prazo. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a parte haver indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011340-08.2025.4.05.8303 RECORRENTE: GINAELMA FELIX DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011340-08.2025.4.05.8303 RECORRENTE: GINAELMA FELIX DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011340-08.2025.4.05.8303 RECORRENTE: GINAELMA FELIX DE LIMA ADVOGADO

do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007339-55.2026.4.05.8202 AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CASIMIRO DE FIGUEIREDO - PB24789 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSERILDE TRAJANO LINS - PB13594 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, sob a alegação de que a parte autora se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, em decorrência de enfermidade que a acomete. O benefício de AUXÍLIO-DOENÇA tem previsão legal no artigo 59, caput, da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." O art. 60, caput, do referido Diploma Legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, será devido a contar da data da entrada do requerimento (art. 60, § 1º). Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral (art. 60, § 3º). No caso de impossibilidade de recuperação ao exercício da atividade habitual do segurado, o art. 62 da Lei Previdenciária, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017, disciplina que ele deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Verbis: "Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)" O benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ também é previsto na Lei nº 8.213/1991, que, em seu art. 42, estabelece: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." Com as alterações normativas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados como benefício por incapacidade temporária ou permanente, respectivamente, conforme previsto no art. 201, I, da Constituição Federal. Apesar de a redação da Lei nº 8.213/1991 ainda não ter sofrido alterações acerca da nomenclatura dos benefícios, o Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências, já elenca tais mudanças e prevê, em seu art. 71, caput, que: "O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que, uma vez cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, conforme definido em avaliação médico-pericial". Por sua vez, o art. 43, caput, do referido Decreto estabelece que: "A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição". O período de carência necessário à concessão do benefício, tanto para o beneficio por incapacidade temporária quanto para a aposentadoria permanente, é de doze meses, conforme previsão do art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991, c/c art. 29, I, do Decreto nº 3.048/1999. O § 2º do art. 30 do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020, elenca as exceções à exigência do período de carência para a concessão de benefícios por incapacidade e prevê que: "§ 2º Até que seja elaborada a lista de doenças ou afecções a que se refere o inciso III do caput, independerá de carência a concessão de auxílio por incapacidade temporária e de aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, seja acometido por alguma das seguintes doenças: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) I - tuberculose ativa; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) II - hanseníase; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) III - alienação mental; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) IV - esclerose múltipla; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) V - hepatopatia grave; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) VI - neoplasia maligna; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) VII - cegueira; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) VIII - paralisia

irreversível e incapacitante; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) IX - cardiopatia grave; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) X - doença de Parkinson; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XI - espondiloartrose anquilosante; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XII - nefropatia grave; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XIII - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XIV - síndrome da imunodeficiência adquirida (aids); ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) XV - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)" Pois bem. Realizada perícia médica judicial nos presentes autos (id. 180932808), o perito designado por este Juízo concluiu que a parte autora, em que pese ser portadora de CID: M47 (Espondilose) / M51.2 (Deslocamento de outro disco intervertebral especificado) / M54.4 (Lumbago com ciática), não apresenta incapacidade ao trabalho. O perito relata que ao exame pericial não foram identificados sinais objetivos de incapacidade laborativa: sinal de Lasègue negativo, sinal de Spurling negativo bilateralmente, trofismo preservado, marcha normal sem assimetrias, musculatura paravertebral normal e indolor e mobilidade dos quatro membros preservada, sem déficit neurológico objetivo. As alterações documentadas por ressonância magnética são de natureza degenerativa, e a queixa de irradiação dolorosa para o membro inferior direito é incompatível com o achado de imagem, que demonstra contato radicular à esquerda, sem correlação clínica com os achados imagiológicos. Os achados de imagem, isoladamente, não caracterizam incapacidade. Assim, não estão preenchidos os requisitos para concessão do benefício.. A parte autora, instada a manifestar-se, não apresentou impugnação ao laudo pericial. Verifica-se que o referido documento descreve em detalhes as razões pelas quais o perito concluiu que aquela não está incapacitada ao trabalho, após a avaliação do histórico, anamnese e da documentação médica acostada aos autos, além das avaliações física e clínica realizadas por ocasião da perícia. Conforme se extrai do laudo judicial: "Ao exame clínico: Periciando de 50 anos, agricultor, em bom estado geral, portador de espondilose degenerativa cervical incipiente com pequena protrusão discal C4-C5 tocando o saco dural, sem compressão medular ou radicular, e artrose interfacetária moderada C3-C4 à esquerda, associada a espondilodiscopatia degenerativa lombar com abaulamento discal L3-L4 e L4-L5 sem compressão radicular significativa e protrusão discal L5-S1 de base larga comprimindo o saco dural e contatando a raiz descendente esquerda, em uso contínuo de analgésicos e anti-inflamatórios. Os exames de imagem evidenciam alterações de natureza predominantemente degenerativa; observa-se que a queixa de irradiação dolorosa para o membro inferior direito referida pelo periciando é incompatível com o achado de imagem, que documenta contato radicular no lado esquerdo. A atividade de agricultor exige esforço físico intenso, flexão frequente do tronco, agachamentos, levantamento de cargas e ortostatismo prolongado. Ao exame pericial, não se constata repercussão funcional objetiva, não havendo correlação clínica com os achados de imagem, de modo que o quadro atual mostra-se compatível com o exercício da atividade habitual. Ao exame físico: Sinal de Lasègue negativo, porém refere dor à elevação da perna direita, incompatível com a ressonância (contato radicular à esquerda). Mobilidade dos membros inferiores preservada. Trofismo preservado. Marcha normal, sem assimetrias. Musculatura paravertebral normal, indolor. Dor à palpação dos processos espinhosos. Apenas dor leve à mobilização cervical forçada contra resistência. Sinal de Spurling negativo bilateralmente. Mobilidade dos quatro membros normal." Em atenta análise aos autos, verifica-se que a avaliação médico-pericial realizada na esfera administrativa concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, tal conclusão, inclusive, mostra-se convergente com o laudo pericial judicial, que igualmente atestou a preservação da capacidade laborativa do autor. Ressalte-se que doença não se confunde com incapacidade. Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados proferidos pelo TRF da 5ª Região, com grifos adicionados: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. ANÁLISE DA QUALIDADE DE SEGURADO PREJUDICADA. IMPROVIMENTO. Apelação interposta por Maria Lucimar Vieira da Silva contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, por entender que a demandante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, através da perícia realizada em Juízo e das provas colacionadas aos autos. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da concessão da gratuidade judiciária. Apela a demandante pugnando pela reforma da sentença, alegando que o fato de ter não sido constatada a incapacidade parcial pelo laudo médico pericial não obsta a concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que se deve analisar a incapacidade à luz das condições pessoais do demandante. O benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho, com quadro clínico de característica reversível. Além da invalidez provisória devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigida. Compulsando os autos, verifica-se laudo médico pericial produzido em Juízo (doc nº 17013109533117800000006293112), no qual relatou o médico responsável que a deficiência da demandante não a incapacita para sua atividade habitual de agricultora, sob o argumento de que"[...] a autora é portadora de alterações radiológicas da coluna vertebral compatível com sua faixa etária, não apresentando nenhuma patologia incapacitante da coluna vertebral [...]". Dessa forma, o benefício ora pleiteado não pode ser concedido dada a ausência de incapacidade laborativa. Sendo assim, a análise relativa à qualidade de segurada da autora resta prejudicada. Ausente um dos requisitos de concessão do auxílio doença, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial. Apelação improvida." (PROCESSO: 08105938320174050000, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/03/2018, PUBLICAÇÃO:) "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA CONSTATADA POR PERÍCIA MÉDICA. IMPROVIMENTO. Apelação interposta por Maria Auxiliadora Alves de Mendonça contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por entender que a

demandante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários, através da perícia realizada em Juízo e das provas colacionadas aos autos. Honorários advocatícios arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da concessão da gratuidade judiciária. Apela a demandante pugnando pela reforma da sentença, alegando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. O benefício previdenciário do auxílio-doença alcança tão-somente aqueles segurados que estão em situação de incapacidade temporária para o trabalho, com quadro clínico de característica reversível. Além da invalidez provisória devem, outrossim, ser preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigida. Compulsando os autos, verifica-se laudo médico pericial produzido em Juízo (id nº 4058302.3658670) conclusivo pela ausência de incapacidade laborativa. O laudo apresentado foi detalhado e suficiente para constatar que a deficiência do demandante de espondiloartrose e hérnia de disco sem radiculopatia não o incapacita para sua atividade habitual, não havendo necessidade de produção de laudo complementar, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Ausente um dos requisitos de concessão do auxílio doença, deve ser mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido contido na exordial. Apelação improvida." (PROCESSO: 08010987220164058302, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 12/03/2018, PUBLICAÇÃO:) Não significa, contudo, que o autor não possa buscar a concessão do auxílio em eventuais períodos de agudização da enfermidade. No entanto, o exame pericial judicial apontou para um período de estabilização, tendo a demandante totais condições de exercer suas atividades laborais. Ademais, não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. Assim, do exame atento do conjunto probatório, entende-se que não restam presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício, já que a parte autora não apresenta quadro de incapacidade ao trabalho, de acordo com a conclusão da perícia médica judicial realizada nos presentes autos. III. DISPOSITIVO Diante desse cenário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado à inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, com o consequente arquivamento do feito. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019649-84.2026.4.05.8302 AUTOR: CICERA RITA DE FRANCA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA ROCHA LEMOS - PE27103 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS - PE28697 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas

registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017303-06.2025.4.05.8300 AUTOR: ALLAN MARQUES CAETANO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPH EMMANUEL DE CARVALHO GOIS - PE56341 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a se pronunciar sobre a Impugnação de ID. 193998115. Prazo: 10 (dez) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005582-26.2026.4.05.8202 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VICTOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). Passo à fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO O benefício requestado consiste na prestação de um salário-mínimo mensal ao deficiente ou ao idoso (maior de 65 anos) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Ou seja, pressupõe sempre incapacidade laboral ou senilidade, além de insuficiência financeira própria e da família, concomitantemente, pois, uma vez ausente qualquer dessas duas situações, poderá a pessoa manter-se materialmente sem a ajuda assistencial do Estado, como se pode inferir também do § 6º do citado art. 20 da LOAS. Logo, a percepção do benefício pleiteado está condicionada à comprovação de que o interessado seja pessoa portadora de deficiência física ou mental que lhe incapacite para a vida independente e para o trabalho, acrescida de vulnerabilidade econômica que lhe impossibilite de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20, § 2º, LOAS). O ponto controvertido da presente demanda delimita-se quanto ao requisito da miserabilidade. Passo ao exame. -Da Miserabilidade: Realizada avaliação social (id. 181343139), constatou-se que o autor reside com sua companheira, cuja renda familiar decorre de aposentadoria e pensão por morte, totalizando aproximadamente R$ 3.242,00 mensais. Há, ainda, recebimento pelo autor de benefício de bolsa família no valor de R$ 600,00. Logo, a renda per capita supera meio salário mínimo, que já é o valor admitido a título de ponderação. Embora a parte autora sustente que a renda familiar estaria comprometida com despesas mensais, verifica-se que tais gastos correspondem, em sua maioria, a despesas ordinárias de manutenção familiar, tais como alimentação, consumo doméstico, transporte e serviços essenciais, não havendo comprovação suficiente de comprometimento extraordinário da renda ou de situação de privação material extrema. Importante destacar que despesas habituais não podem ser automaticamente consideradas como fator de exclusão da renda familiar, sob pena de transformar toda organização financeira doméstica

em situação de miserabilidade apta a gerar benefício assistencial. Registre-se, ainda, que as condições da casa, verificadas em registro fotográfico, não condizem com uma situação de miserabilidade. Por fim, acrescente-se que o benefício assistencial não se destina a complementar renda daqueles que possuem condições materiais suficientes para manutenção própria, mas sim a amparar pessoas efetivamente submetidas à situação de vulnerabilidade social. Assim, por todo o exposto, não comprovado o estado de miserabilidade, impõe-se a improcedência do pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários (art. 55 Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora (art. 98 do CPC). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011927-54.2025.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA JEOVANA BARBOSA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO SILVA DE LIMA - CE55490 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0058214-44.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDINIZIO SOARES BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE - CE28303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019298-14.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMILE PEIXOTO DE QUEIROZ - BA71220 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando

qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0051652-98.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEVERINA BELARMINO FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARISTOTELES CARLOS DOS SANTOS - PE28140 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010364-86.2025.4.05.8404 AUTOR: IARA DE ALMEIDA SANTOS DE ASSIS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN16054 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN14765 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO - RN11695 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico, a requerimento do(a) Advogados do(a) AUTOR: ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN16054, que o(a) mesmo(a) atuou no Processo nº 0010364-86.2025.4.05.8404, na condição de advogado(a) da(s) parte(s) autora(s) IARA DE ALMEIDA SANTOS DE ASSIS, conforme procuração/substabelecimento constante dos autos digitais do processo (ID 138529223), não existindo, até a presente data, revogação dos poderes a ele(a) outorgados nos referidos autos. Certifico, ainda, que a referida procuração foi apresentada no processo em formato digitalizado, com autenticidade de responsabilidade do(a) advogado(a), nos termos, dentre outros, do artigo 425, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e que poderá ser impressa pelo(a) próprio(a) causídico(a)

(instruções no link PJe 2.x - Impressão de documentos com QRCode). Ao final do referido documento constará o "ID" informado no parágrafo anterior, além da assinatura eletrônica do(a) advogado(a), assim como site e QRCode para validação. Para verificar a autenticidade e visualizar a íntegra desta certidão e da procuração originalmente juntada aos autos do processo (versões digitais), o destinatário dos documentos deve clicar no ícone da Adobe Acrobat , que ficará disponível na página que for aberta após a leitura do respectivo QRCode, com um smartphone. Em tempo, lembramos que as certidões emitidas pelo Poder Judiciário gozam de fé pública, nos termos, dentre outros, do artigo 405 do Código de Processo Civil, devendo ser aceitas como válidas para todos os fins legais, salvo comprovação formal e fundamentada em sentido contrário, e que a recusa imotivada ou injustificada de aceitar tais certidões, especialmente quando acompanhadas de elementos de validação próprios (como assinatura digital e código de verificação), pode caracterizar conduta ilícita, sujeita a responsabilização. Dada e confeccionada na cidade de Pau dos Ferros, RN, em 13 de outubro de 2026. Eu, CARLOS EUGENIO PINHEIRO, Servidor(a), lavrei esta certidão, que vai assinada eletronicamente, nos termos da legislação vigente.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023866-91.2026.4.05.8102 AUTOR: LUIZ TRAJANO GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO SILVA GONCALVES - MA14770 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: "Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) contestação(ões) e documento(s) juntados, nos termos dos art. 350 do CPC, tendo em vista as preliminares e demais alegações, ocasião em que deverá especificar fundamentadamente as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Após, voltem os autos conclusos". Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. VANESSA MONTEIRO LIMA Servidora da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0026166-14.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERIC JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLEUMAR MORAES CORREIA - SC42763 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 29ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, ·Intime-se a parte autora para que, diante dos cálculos apresentados pelo réu, indique a este juízo, em até 05 (cinco) dias, se concorda com os valores.· Limoeiro do Norte/CE, data-supra. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020456-29.2025.4.05.8500 RECORRENTE: MARIA APARECIDA SEVERO DOS SANTOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente. Objeto da demanda: concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez da parte autora. A sentença deve ser reformada. Apesar do perito ter dito não haver necessidade da parte autora do auxílio de terceiro (ID n.º 30741138), tal opinião está em confronto com os fatos provados. De acordo com o dossiê previdenciário constante do ID n° 30741106, a autora recebe aposentadoria por invalidez desde 10/5/2018 em razão de doença classificada como transtorno misto ansioso e depressivo (CID: F41.2), como se vê no laudo administrativo no ID n° 30741108. Aposentada com 58 anos de idade (ID n.º 30741081; DN: 25/4/1968), ensino médio completo, residente na região metropolitana da capital do Estado (Aracaju/Se), a parte autora foi submetida a perícia médica judicial (ID n.º 30741138), que opinou pela inexistência de requisito médico-funcional necessário à concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991, decorrente de visão monocular (CID: H54.4) e antecedentes de transtornos psiquiátricos, incluindo transtorno afetivo bipolar (CID: F31.3), transtorno depressivo (CID: F33), transtorno esquizoafetivo (CID: F25), transtorno misto ansioso e depressivo (CID: F41.2) e transtorno de adaptação (CID: F43.2). Embora o laudo pericial tenha constatado marcha livre, mobilidade preservada, orientação global e pensamento organizado, o próprio perito reconhece que a visão monocular pode reduzir a percepção de profundidade e dificultar tarefas visuoespaciais específicas, assinalando, ainda, limitações no uso de transporte coletivo e no preparo de refeições. Foi juntado aos autos relatório médico subscrito por profissional do SUS da área de oftalmologia que acompanha a autor (ID n.º 30741136, p.21), no qual se registra que este necessita de acompanhamento de terceiros para realizar atos da vida cotidiana, inclusive andar na rua. Como é o juiz quem decide se há incapacidade ou não, além de qual seu grau, não o auxiliar técnico, pois do contrário este último seria o magistrado e não o primeiro, a única conclusão possível diante dos fatos provados neste processo é aquela que reconhece o direito da parte

recorrente ao adicional de 25% em sua aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício (DIB) do acréscimo, ela deve retroagir até a do requerimento administrativo do dito adicional, pois o estado de necessidade de auxílio de terceiro lhe é contemporâneo. (ID n.º 30741136, p.21). Por isso, conheço do recurso, dou-lhe provimento, reformo a sentença recorrida e: a) de ofício, proclamo a prescrição das parcelas do benefício vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação; b) nos termos do art. 43, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, comino ao réu a obrigação de implantar o acessório do benefício descrito no RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, como data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) ali especificadas, independente do trânsito em julgado desta decisão; c) julgo procedente a demanda. A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de de R$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas do benefício desde a DIB até o dia anterior à DIP, descontados eventuais valores comprovadamente (por documentos) pagos no mesmo período decorrente de outra prestação previdenciária não acumulável; tudo acrescido de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros de mora mensais, incidentes desde a citação; sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar o estabelecido no Tema 810 do STF até o dia 8/12/2021, depois do que passará a incidir apenas a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021; valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários do(s) perito(s) que atuou(uaram) no feito, pagos com recursos da Assistência Judiciária a Pessoas Carentes - AJPC, a ser reembolsado ao orçamento da Justiça Federal nos termos da legislação de regência. Sem custas ou honorários advocatícios, pois a sucumbente foi a parte recorrida, não a parte recorrente (art. 55º da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). É como voto. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE ADICIONAL DE 25% SOBRE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NB 32 / 623.213.347-5 RMI A SER CALCULADA PELO INSS QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITA A REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI. DIB-ADICIONAL 1/10/2022 DIP-ADICIONAL DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO (PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO) VALOR A SER PAGO VIA RPV/PRECATÓRIO A SER CALCULADO NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0515353-66.2020.4.05.8400 EXEQUENTE: GRAZIELLY EUNICE TORRES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NADJA VIANA BARROS - RN12063 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUCAS JORDAO TEIXEIRA - RN21908 EXECUTADO: PA DA CAIXA (JFRN), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO ZILIO POLEZE - PR85609 INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), fica a parte autora intimada a, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do alegado pela Caixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019888-88.2026.4.05.8302 AUTOR: A. R. D. S. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - PE66709 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADILMA PATRICIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de

cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007330-96.2026.4.05.8104 AUTOR: AURINETE LOPES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do Cejusc, modifique-se a modalidade de realização de audiência de conciliação na modalidade telepresencial (virtual), em virtude da localidade onde estão domiciliados os autores. Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação Telepresencial, designada para o dia e horário registrados no processo, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por meio de chamada de vídeo da plataforma teams. LINK: https://teams.microsoft.com/meet/240428410573519?p=FoCFkeBk1YwiyQeog9 Observações: I - A intimação da audiência de conciliação virtual será realizada eletronicamente via sistema PJe ou por outro meio mais célere admitido pelo CPC (art. 277); II - Atrasos no início da audiência de conciliação virtual, quanto ao horário designado, poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, os seus participantes estarem disponíveis a partir do horário designado para o ato; III - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Expedientes necessários. Assinatura digital

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007330-96.2026.4.05.8104 AUTOR: AURINETE LOPES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do Cejusc, modifique-se a modalidade de realização de audiência de conciliação na

modalidade telepresencial (virtual), em virtude da localidade onde estão domiciliados os autores. Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação Telepresencial, designada para o dia e horário registrados no processo, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por meio de chamada de vídeo da plataforma teams. LINK: https://teams.microsoft.com/meet/240428410573519?p=FoCFkeBk1YwiyQeog9 Observações: I - A intimação da audiência de conciliação virtual será realizada eletronicamente via sistema PJe ou por outro meio mais célere admitido pelo CPC (art. 277); II - Atrasos no início da audiência de conciliação virtual, quanto ao horário designado, poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, os seus participantes estarem disponíveis a partir do horário designado para o ato; III - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Expedientes necessários. Assinatura digital

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0027466-20.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO DISTERRO DA SILVA ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019642-92.2026.4.05.8302 AUTOR: IVANILDO LOURENCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA MARIA FIRMINO MELO - PE58134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se,

portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800263-82.2019.4.05.8204 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EDSON BERWANGER - RS57070 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 REQUERIDO: GLAUCYO CIRQUEIRA BIRAGA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068 DESPACHO O executado informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id. 187264841 que manteve a indisponibilidade de valores remanescentes constritos através do SISBAJUD. Considerando a comunicação do indeferimento da tutela de urgência recursal (id. 194280532), determino a continuidade do feito. Aguarde-se a conclusão da transferência dos valores bloqueados (id. 193087767. Após, intime-se a CEF para que promova o levantamento do valor, comprovando o cumprimento nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, deve a exequente requerer o que entender pertinente à satisfação de seu crédito. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021166-49.2025.4.05.8500 RECORRENTE: MARIA TEREZA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TENNYSON SANTOS SALES - SE4518-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente. Objeto da demanda: restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. De acordo com o dossiê previdenciário constante do ID n° 30742109, a autora recebeu o auxílio-doença no período de 15/4/2025 a 21/11/2025 em razão de doença classificada como dorsalgia (CID: M54), como se vê no laudo administrativo no ID n° 30742111. Doméstica com 54 anos de idade (ID n.º 30741929; DN: 8/12/1971), ensino fundamental incompleto, residente na região metropolitana da capital do Estado (São Cristóvão/Se), a parte autora foi submetida a perícia médica judicial (ID n.º 30742116), que opinou pela inexistência de incapacidade laborativa atual decorrente de dor lombar baixa (CID: M54.5), radiculopatia (CID: M54.1) e poliartrose primária generalizada (CID: M15.0). De acordo com o laudo judicial, não há sinais de incapacidade laboral no momento para a função exercida. Além disso, não há nos autos elementos de fato que permitam conclusão diversa daquela opinião do perito, porque os documentos médicos particulares estão em confronto direto com o que consta nas perícias administrativa e judicial. Por isso, conheço do recurso, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Sem custas, pois a parte autora (recorrente vencida) é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte autora (recorrente vencida) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034762-30.2025.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO SILVA PARENTE - CE24856 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA BARBALHO PARENTE - CE29864 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO - CE55056 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, decorrente do óbito do autor, Sr. ANTONIO CORREIA DE OLIVEIRA, ocorrido em 30.12.2025 (certidão de óbito no id. 144563088), formulado por PATRÍCIA SUSI ANDRADE OLIVEIRA, JERÔNIMO JHONATAS ANDRADE OLIVEIRA e JOSÉ PATRÍCIO DE OLIVEIRA, na qualidade de filhos do falecido (id. 148964452). Intimado para se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habiltação (id. 151322708). Relatado no essencial, decido. Sobre a habilitação de herdeiros, dispõe o Novo Código de Processo Civil: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. (...) Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; (...) § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 688. A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo. No âmbito dos benefícios previdenciários, a habilitação de herdeiros é realizada nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Vale dizer, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (art. 16 da Lei nº 8.213/91) e, somente na falta destes, serão habilitados os sucessores na forma da lei civil. Todavia, tratando-se de Benefício de Prestação Continuada (BPC), não deve ser aplicável o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, uma vez que tal prestação detém natureza diversa dos benefícios previdenciários e possui regramento próprio (Lei nº 8.742/1993). Assim, a habilitação de herdeiros no âmbito do BPC deve ser deferida aos herdeiros/sucessores nos termos da lei civil. Isso, inclusive, é o que estabelece o art. 23 do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei nº 8.742/1993: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Partindo dessas premissas, deve ser observada a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. (...) Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. (...) Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. No caso sob análise, o óbito do autor encontra-se comprovado por meio da certidão constante do id. 144563088. Já a qualidade de sucessor dos habilitandos encontra-se demonstrada nos autos por meio de seus documentos de identificação, nos quais constam que os habilitandos eram filhos do autor extinto (id. 148964455). Por fim, é importante destacar que, nada obstante o caráter personalíssimo do benefício assistencial, os eventuais créditos existentes em nome do titular devem ser pagos aos seus herdeiros, conforme preceitua o art. 23, parágrafo único, do Decreto nº 6.214/07, já transcrito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes. 2. O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno. 3. No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário. 4. Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.568.117/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 27/3/2017.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. VIABILIDADE. RECEBIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS E NÃO PAGAS AO BENEFICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DO DECRETO Nº 6.214/2007. 1. O "Amparo assistencial" é benefício de pagamento continuado devido ao cidadão idoso, com 65 anos ou mais, e do portador de deficiência, que não tenha como prover a própria alimentação e nem tê-la provida por sua família. 2. Não obstante o caráter personalíssimo do benefício, o parágrafo único do artigo 23

do Decreto 6.214/2007 prevê a possibilidade de recebimento pelos herdeiros do valor referente às parcelas atrasadas, não recebidas em vida pelo beneficiário. 3. Assim, nada obsta que os herdeiros venham a receber possíveis parcelas que não foram pagas à beneficiária falecida, caso seja reconhecido em definitivo seu direito ao benefício. Precedentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 00204814220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos acrescidos) (grifos acrescidos) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NECESSIDADE DE A UNIÃO INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. I - Nas causas que versam sobre benefício de prestação continuada da Assistência Social, a União deve figurar como litisconsorte passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, pois o custeio de tal prestação é feito pela Fazenda Nacional, motivo porque se impõe a desconstituição de sentença proferida nesses feitos sem que se tenha procedido à citação daquele ente federativo. II- Embora o requisito previsto no § 3.º do artigo 20 da Lei n.º 8.742-93 não ostente caráter absoluto, a configuração da situação de impossibilidade de prover a própria subsistência, que justifica ao portador de deficiência e ao idoso o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, deve caracterizar-se por outras circunstâncias concretas devidamente demonstradas. III- Não obstante ostente o benefício de prestação continuada caráter personalíssimo, os herdeiros ou sucessores têm direito a se habilitar no processo em que ocorra o óbito do autor a fim de receberem os valores atrasados. IV- Apelação desprovida. (APELRE 200451100038922, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/01/2011 - Página::41.) (grifos acrescidos) Ante o exposto e considerando a inexistência de outros herdeiros além dos habilitandos (id. 148964453), DEFIRO o pedido de habilitação de PATRÍCIA SUSI ANDRADE OLIVEIRA, JERÔNIMO JHONATAS ANDRADE OLIVEIRA e JOSÉ PATRÍCIO DE OLIVEIRA como herdeiros nestes autos. Providenciem-se as alterações cadastrais necessárias. Fica, desde já, determinada a realização de perícia médica indireta, a ser agendada pelo Setor de Controle de Perícias deste Juízo, devendo a parte autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação médica relativa ao autor falecido, tais como atestados, exames, prontuários, fichas de internação e tudo mais que for útil à realização da perícia médica indireta. Após manifestação da parte interessada, ao Setor de Controle de Perícias. Intimem-se as partes. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0812992-70.2024.4.05.8300 AUTOR: PROPLAN GESTAO E ADMINISTRACAO DE PROPRIEDADE IMOBILIARIA LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA FIGUEIROA TAVARES DA SILVA - PE43869 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA DE CASTRO BEZERRA - PE43995 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Antes de analisar o pedido de produção de prova pericial, considerando que, em réplica, consta que a Justiça Federal declarou nulo o procedimento de fixação da linha preamar entre a margem direita do Rio Jaboatão e a divisa de Pernambuco com Alagoas, que inclui a Praia de Tamandaré, e, neste mesmo caso, o Superior Tribunal de Justiça manteve a declaração de nulidade do procedimento demarcatório, por ausência de intimação pessoal (Resp. 1.470.490-PE) (Id. 4058300.23826684); mas, contraditoriamente, considerando o que constou no desprovimento do Agravo interposto neste feito em face do indeferimento da tutela de urgência (id. 82723607), no sentido de haver "precedente desta Sétima Turma em um caso envolvendo outro loteamento situado na mesma Avenida Beira Mar, no Município de Tamandaré, no qual se destacou que a União realizou validamente a fixação da linha de preamar para os imóveis localizados nessa região", haja vista que "o ente público logrou demonstrar que o procedimento demarcatório ocorreu sob os influxos do PA nº 04962/000274/2003-60, homologado em 26/12/2006, momento em que houve a fixação da linha de preamar para a localidade onde situados os imóveis sob litígio, conforme informações prestadas pela SPU-PE (Ofício SEI nº 247321/2022/ME)", havendo, ainda, referência a que a sentença proferida na ação ordinária nº 0011220.33.2009.4.05.8300 teve por objeto imóvel situado em localidade distinta dos imóveis desta ação, bem como procedimento demarcatório distinto também, acolho o pedido autoral e determino que se intime a UNIÃO FEDERAL a juntar aos autos procedimento de fixação da linha preamar de 1831 para a orla de Tamandaré, na área específica do loteamento referido neste caso. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos os autos. Intimem-se. Recife, data da assinatura. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara/PE Sec. 06

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006097-28.2026.4.05.8310 AUTOR: J. R. A. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA - PE53566 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FERNANDA TENORIO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPETRADO SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende ter seu pedido administrativo examinado. Este juízo deixou para analisar a liminar por ocasião da sentença e determinou a notificação da autoridade coatora e a intimação da pessoa jurídica interessada e do MPF. A autoridade coatora prestou informações, indicando a conclusão do processo administrativo. O MPF manifestou-se pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo.No caso, pretende a impetrante que seja determinada a apreciação de seu requerimento administrativo junto à autoridade coatora, tudo conforme a legislação de

regência, sob a premissa de respeito ao direito fundamental à duração razoável do processo. Contudo, sobreveio aos autos a informação de que o processo administrativo foi concluído. Sendo assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente demanda, o que impõe a extinção do processo. Posto isso, denego a segurança, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09. Custas processuais ex lege. Concedo a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Oportunamente, arquive-se. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica. Juiz federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007010-10.2026.4.05.8310 IMPETRANTE: ISAAC BEZERRA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA - PE53566 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CIRLEANE ALVES DE OLIVEIRA - PE54216 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Isaac Bezerra de Almeida em razão de ato dito coator do gerente executivo da Agência da Previdência Social de Arcoverde. Narra a parte impetrante que requereu um benefício por incapacidade, o qual foi concedido já cessado, o que impossibilitou o direito líquido e certo de solicitar a prorrogação do benefício. É o relatório. DECIDO. O pedido de prorrogação é garantido ao segurado, na forma do regulamento do INSS, consoante disposição do art. 60, § 9º, da Lei 8.213. A Instrução Normativa 128/2022 do INSS, por sua vez, no art. 339, § 3º, estabelece que a prorrogação deve ser solicitada nos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB. No caso, conforme narrativa da própria parte impetrante, a perícia inicial ocorreu em 28/09/2026 e o médico concluiu pela existência de incapacidade pretérita, até a data da perícia (28/09/2025), apenas. Em outras palavras, a parte impetrante, na data da perícia, já estava apta para o trabalho, não sendo possível a prorrogação do benefício. Assim sendo, a pretensão da parte impetrante não encontra amparo. Isso porque não há demonstração, por meio de prova pré-constituída, de direito líquido e certo afrontado por ato ilegal. DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO a segurança pretendida, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016). Concedo a gratuidade da justiça. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Arcoverde, data da validação. Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020062-97.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEFA LUCIANA FERREIRA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCCIANO GONCALVES MOREIRA - BA28716 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida

da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005709-55.2026.4.05.8204 AUTOR: OTAVIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL PERICLES DA SILVA BORGES - PB34790 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, impugnar a resposta do réu ou, alternativamente, indicar se possui interesse em participar de audiência de conciliação virtual, a ser conduzida pelo CEJUSC. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024034-08.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE CLEBIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA BARBARA NUNES DOS SANTOS - AL19510 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005316-06.2026.4.05.8310 IMPETRANTE: LAUDECY COSTA AVILA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO VITTOR GALINDO DE OLIVEIRA - PE61024 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE SENTENÇA 1 - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança impetrando em face do Ilmº Sr. GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE. Narra a parte impetrante, em síntese, ter protocolado o requerimento administrativo de Aposentadoria por Idade Rural,

sob o NB nº 41/231.458.758-2. Após o regular processamento do requerimento, a Impetrante interpôs Recurso Ordinário, o qual foi julgado pelo CRPS, resultando no Acórdão nº 13ª JR/4129/2026. Alega, que o referido acórdão apresentaria um vício evidente, razão pela qual teria oposto Embargos de Declaração em 04/05/2026. Todavia, apesar do tempo decorrido, o pedido ainda não teria sido enviado para julgamento. Requer o encaminhamento do recurso administrativo ao órgão julgador. Juntou procuração e documentos. Postergada a análise do pedido liminar (Id. 180323511). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 186057085). O MPF não se manifestou sobre o mérito (Id. 181230436). O INSS não se manifestou. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação Conforme sumariado, trata-se de ação ajuizada com o objetivo de que seja determinada a remessa de recurso administrativo para análise pelo CRPS. A autoridade impetrada informou que "o processo administrativo encontra-se em regular tramitação, não havendo qualquer paralisação indevida", e que "a tarefa administrativa está sendo regularmente apreciada pela unidade competente, que adotará as providências administrativas pertinentes para a conclusão do procedimento" (Id. 186057085). Ocorre que o recurso administrativo da impetrante foi julgado em 22/04/2026 e desde 04/05/2026, quando opostos embargos de declaração contra o respectivo acórdão, o requerimento encontra-se sem movimentação, há mais de 5 meses. Assim, considerando que o processo administrativo está paralisado por período superior a 150 dias, tem-se configurada a inércia da Administração Pública em dar prosseguimento ao requerimento da impetrante, sem justificativa razoável, o que constitui afronta aos princípios constitucionais relativos à razoável duração do processo, celeridade e eficiência, além de ir de encontro à norma estabelecida na lei reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Neste contexto, é oportuno ressaltar que não cabe ao Judiciário interferir no mérito administrativo da análise do pleito formulado pela parte impetrante. Ao Judiciário cabe, tão-somente, verificando que houve atraso da Administração na análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante, compeli-la a sanar a mora num prazo razoável. Assim, deve ser concedida a segurança. 3 - Dispositivo Posto isso, concedo a segurança pretendida, com fulcro no art. 487, I, CPC, para determinar que o impetrado prossiga com a análise do requerimento administrativo do impetrante, remetendo-o para julgamento pela 13ª Junta de Recursos do CRPS no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação ao pagamento de honorários (art. 25, Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09). Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Arcoverde/PE, [Data da assinatura eletrônica].

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004809-45.2026.4.05.8310 IMPETRANTE: JOSE UHENIO CINTRA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA VALENCA - PE31974 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSE UHENIO CINTRA CAVALCANTI em face do GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE. Narra que ingressou com requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso em 27/02/2026. Afirma que o INSS teria formalizado exigência solicitando que fosse providenciado documento com biometria, o que foi cumprido. Todavia, o processo teria sido indeferido sob a justificativa de "desistência do titular", o que não corresponderia à realidade, razão pela qual pleiteia a reabertura do processo administrativo e a análise do mérito. Postergada a análise da liminar e determinada a notificação da autoridade coatora (Id. 175955843). Manifestação do INSS requerendo o ingresso no feito (Id. 178566062). A autoridade coatora prestou informações (Id. 182439283). Manifestação do MPF, sem opinar sobre o mérito (Id. 176394416). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Conforme sumariado, trata-se de ação ajuizada com o objetivo de que seja determinada a reabertura do processo administrativo formulado pelo impetrante para análise do mérito. O impetrante alega que teria ingressado com requerimento administrativo para concessão do BPC ao idoso, o qual teria sido concluído ilegalmente, vez que baseado em motivação inexistente. A autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo impugnado teria sido concluído, resultando no cancelamento do benefício por ausência de validação da biometria nas bases oficiais integradas. Aduziu, ainda, que outro requerimento de benefício assistencial ao idoso, referente ao NB 714.862.832-7, teria sido indeferido recentemente por superação do limite de renda, o que não justificaria a reabertura do requerimento objeto dos autos, requerendo a denegação da segurança (Id. 182439283).. De fato, verifico que foi julgado pela CRPS, em sessão realizada no dia 24/07/2026, recurso administrativo interposto pelo impetrante contra o indeferimento do pedido de BPC Idoso, sendo desprovido o recurso e mantido o indeferimento do benefício pelo critério renda. Todavia, o objeto do recurso foi o requerimento administrativo formulado pelo impetrante em 13/04/2024, ocasião na qual a situação financeira do grupo familiar era diferente, como, inclusive, informado no atual requerimento (Id. 175684775), vez que a esposa do autor à época do pedido anterior mantinha vínculo trabalhista ativo, tendo, contudo, sido desligada em momento anterior ao presente pedido de benefício assistencial. Destarte, não assiste razão ao impetrado ao alegar que não seria necessária nova análise de mérito por conta da rejeição do pedido anterior. Superado o ponto, verifico que o requerimento administrativo atual (NB 728.731.774-6), formalizado no dia 27/02/2026, teve abertura de exigência para o autor cumprir a exigência de registro biométrico no dia 06/04/2026. No dia 23/04/2026, o impetrante juntou ao processo administrativo os seguintes comprovantes de biometria: certidão do TSE informando o registro biométrico do impetrante e tela do e-Título informando que o requerente é "eleitor com biometria coletada". O INSS, contudo, informou que não havia sido identificado pelo sistema a coleta de dados biométrico e,

posteriormente, concluiu o requerimento por "desistência do titular", e por não comprovação da biometria, o que não ocorreu, vez que o impetrante não requereu a desistência do benefício e comprovou a juntada de um dos documentos solicitados no despacho de exigências. Destarte, o motivo do indeferimento administrativo carece de fundamentação diante das provas constantes dos autos. Diante desse cenário, tenho que deve ser acolhido o pedido da impetrante. 3. Dispositivo Ante o exposto, concedo a segurança pretendida, com fulcro no art. 487, I, CPC, para determinar que o impetrado reabra a tarefa do Benefício Assistencial NB 728.731.774-6 e conclua a análise do pedido, procedendo à análise fundamentada do requerimento do autor, considerando o cumprimento da exigência da biometria, no prazo de 30 (trinta) dias do cumprimento de eventuais exigências pela impetrante, caso necessárias e ainda não realizadas. Custas ex lege. Sem condenações em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09). Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005249-41.2026.4.05.8310 IMPETRANTE: LEONILDA PAZ DE MACEDO ALVES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA VALENCA - PE31974 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE SENTENÇA 1. Relatório LEONILDA PAZ DE MACEDO ALVES, qualificada na Petição Inicial, impetrou este Mandado de Segurança com Pedido Liminar em face do Ilmº Sr. GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE, no qual pretende, em síntese, compelir a autoridade impetrada a cumprir o acórdão proferido pelo CRPS para implantar o seu benefício de aposentadoria por idade. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Postergada a análise do pedido liminar (Id. 179691997). A autoridade coatora apresentou informações (Id. 186043843). O MPF não se manifestou sobre o mérito (Id. 181064175). O INSS não se manifestou. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação Conforme sumariado, trata-se de ação ajuizada com o objetivo de que seja cumprido o acórdão proferido pelo CRPS para implantar o seu benefício de aposentadoria por idade. Alega o impetrante que teria requerido o benefício de aposentadoria por idade em 27/01/2020, o qual teria sido indeferido pelo INSS. Inconformado, teria interposto recurso administrativo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), ao qual foi dado provimento em sessão realizada em 23/12/2025 para o direito da impetrante ao benefício desde a DER (Id. 179542125). Todavia, até o presente momento, o INSS não teria cumprido o referido acórdão. Em suas informações, a autoridade coatora afirmou que "os requerimentos administrativos submetidos ao INSS são processados conforme uma fila única e cronológica, observando critérios objetivos e impessoais, justamente para garantir isonomia no tratamento dos segurados", e que "já se encontra em regular tramitação atarefa administrativa de "Recurso - Acórdão com Implantação de Benefício/Aposentadorias Protocolo: 1523391084", não havendo outras providências a serem tomadas pela Autarquia em respeito à ordem cronológica dos requerimentos administrativos (Id. 186043843). Destarte, verifica-se que a situação delineada na Petição Inicial não sofreu alteração desde que ajuizado este MS; vale dizer, o INSS e a Autoridade Impetrada não cumpriram o acórdão da CRPS, mesmo tendo decorrido o prazo superior a 270 dias da determinação da instância recursal e remessa do processo administrativo. Nessa situação, cabe a concessão da segurança definitiva, para determinar que a autoridade coatora implante o benefício de aposentadoria por idade da impetrante. 3 - Dispositivo Posto isso, concedo a segurança pretendida, com fulcro no art. 487, I, CPC, para determinar que o impetrado cumpra o Acórdão do CRPS (Id. 179542125) no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação ao pagamento de honorários (art. 25, Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09). Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Arcoverde/PE, [Data da assinatura eletrônica].

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006330-52.2026.4.05.8204 AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO

DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006493-32.2026.4.05.8204 AUTOR: MARILZO ESTEVAM FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARINE EMANUELLE DE LIMA RIBEIRO - PB32914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, justificar, de modo fundamentado, qual o interesse na produção de prova em audiência, bem como manifestar-se quanto à contestação do INSS e aos documentos que já existem nos autos. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0062482-60.2025.4.05.8300 AUTOR: WILZA CARLA MACHADO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CESAR CLEIBER BARRETO - PR44458 REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA DECISÃO A parte autora foi intimada em 14 de agosto de 2026, acerca da decisão de Núm. 180095590, que lhe deferiu o prazo de vinte dias para a juntada de documentos. Em nova oportunidade, 30 de setembro de 2026, foi intimada do ato judicial que lhe deferiu o prazo improrrogável de cinco dias para a juntada dos documentos, ciente de que, ultrapassado tal prazo sem tal providência, restaria de logo indeferido o pedido de produção de prova pericial consoante exposto na decisão anterior. Em sua última petição, alega que requereu os documentos ao CPRH/CETRAS - Tangará, sem resposta. Observo, entretanto, que o documento de Núm. 191670719 não comprova o protocolo do pedido de fornecimento dos documentos, pois não houve confirmação de recebimento, nem se sabe se a destinatária do e-mail era de fato a responsável pelo atendimento à requisição. Cumpre à parte autora, portanto, diligenciar presencialmente junto ao CPRH/CETRAS - Tangará, protocolando seu requerimento diretamente no local. Aguarde-se por mais quinze dias a juntada aos autos dos documentos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000362-25.2009.4.05.8305 EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE EXECUTADO: CLAUDIANO FERREIRA MARTINS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - PE0910B SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida em desfavor do(s) executado(s), acima qualificado(s) Instada a se manifestar sobre os indícios de prescrição, a parte exequente restou silente. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, é lícito ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, declarar de ofício a prescrição intercorrente, uma vez transcorrido, após o arquivamento do feito, o prazo prescricional. O silêncio da parte exequente enseja na preclusão do direito de manifestação. Outrossim, segundo o entendimento pacificado do STJ, o início da suspensão de 1 (um) ano e da prescrição intercorrente começam a correr de forma automática, a partir da primeira intimação para dar andamento ao processo executório ou penhora infrutífera. Desta forma, tendo em vista que não houve causas suspensivas ou interruptivas, como penhoras, verifica-se que o processo está prescrito. A hipótese é de extinção, com resolução do mérito, em face da prescrição (art. 487, II, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição

intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 487, II, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC). Mediante provocação da parte interessada, fica a secretaria autorizada a proceder a liberação de eventual(is) bloqueio(s) ou restrição(ões) inseridas por determinação deste juízo nos sistemas conveniados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunicações processuais Necessárias. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800690-52.2019.4.05.8310 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO COREN PE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES SILVA NETO - PE43253-D EXECUTADO: MARAILZA BRITO DE SA NASCIMENTO SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida em desfavor do(s) executado(s), acima qualificado(s) Instada a se manifestar sobre os indícios de prescrição, a parte exequente restou silente. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, é lícito ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, declarar de ofício a prescrição intercorrente, uma vez transcorrido, após o arquivamento do feito, o prazo prescricional. O silêncio da parte exequente enseja na preclusão do direito de manifestação. Outrossim, segundo o entendimento pacificado do STJ, o início da suspensão de 1 (um) ano e da prescrição intercorrente começam a correr de forma automática, a partir da primeira intimação para dar andamento ao processo executório ou penhora infrutífera. Desta forma, tendo em vista que não houve causas suspensivas ou interruptivas, como penhoras, verifica-se que o processo está prescrito. A hipótese é de extinção, com resolução do mérito, em face da prescrição (art. 487, II, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 487, II, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC). Mediante provocação da parte interessada, fica a secretaria autorizada a proceder a liberação de eventual(is) bloqueio(s) ou restrição(ões) inseridas por determinação deste juízo nos sistemas conveniados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunicações processuais Necessárias. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0807446-14.2018.4.05.8310 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: COSMO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE - PE19726 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida em desfavor do(s) executado(s), acima qualificado(s) Instada a se manifestar sobre os indícios de prescrição, a parte exequente restou silente. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, é lícito ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, declarar de ofício a prescrição intercorrente, uma vez transcorrido, após o arquivamento do feito, o prazo prescricional. O silêncio da parte exequente enseja na preclusão do direito de manifestação. Outrossim, segundo o entendimento pacificado do STJ, o início da suspensão de 1 (um) ano e da prescrição intercorrente começam a correr de forma automática, a partir da primeira intimação para dar andamento ao processo executório ou penhora infrutífera. Desta forma, tendo em vista que não houve causas suspensivas ou interruptivas, como penhoras, verifica-se que o processo está prescrito. A hipótese é de extinção, com resolução do mérito, em face da prescrição (art. 487, II, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 487, II, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC). Mediante provocação da parte interessada, fica a secretaria autorizada a proceder a liberação de eventual(is) bloqueio(s) ou restrição(ões) inseridas por determinação deste juízo nos sistemas conveniados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunicações processuais Necessárias. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000714-96.2026.4.05.8204 AUTOR: SEVERINO BENEDITO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN5069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DESPACHO Tendo em vista a comunicação do falecimento da promovente, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, com fulcro no art. 313, I, do CPC/2015, para que, neste interstício, proceda-se à habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Guarabira-PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005369-14.2026.4.05.8204 AUTOR: J. E. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA SOCIAL para avaliação das condições em que vive o(a) demandante e o seu grupo familiar. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800178-69.2019.4.05.8310 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE PERNAMBUCO CRMV-PE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ FILIPE COELHO CALDAS - PE28363 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE AZEVEDO MESQUITA - PE38677 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA - PE36247 EXECUTADO: PEDRO EGNO MELO DE SOUZA AGROPECUARIA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida em desfavor do(s) executado(s), acima qualificado(s) Instada a se manifestar sobre os indícios de prescrição, a parte exequente restou silente. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, é lícito ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, declarar de ofício a prescrição intercorrente, uma vez transcorrido, após o arquivamento do feito, o prazo prescricional. O silêncio da parte exequente enseja na preclusão do direito de manifestação. Outrossim, segundo o entendimento pacificado do STJ, o início da suspensão de 1 (um) ano e da prescrição intercorrente começam a correr de forma automática, a partir da primeira intimação para dar andamento ao processo executório ou penhora infrutífera. Desta forma, tendo em vista que não houve causas suspensivas ou interruptivas, como penhoras, verifica-se que o processo está prescrito. A hipótese é de extinção, com resolução do mérito, em face da prescrição (art. 487, II, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 487, II, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC). Mediante provocação da parte interessada, fica a secretaria autorizada a proceder a liberação de eventual(is) bloqueio(s) ou restrição(ões) inseridas por determinação deste juízo nos sistemas conveniados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunicações processuais Necessárias. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800143-80.2017.4.05.8310 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE PERNAMBUCO CRMV-PE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ FILIPE COELHO CALDAS - PE28363 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA - PE36247 EXECUTADO: JOSE RICARDO CAVALCANTI BATISTA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida em desfavor do(s) executado(s), acima qualificado(s) Instada a se manifestar sobre os indícios de prescrição, a parte exequente restou silente. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, é lícito ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, declarar de ofício a prescrição intercorrente, uma vez transcorrido, após o arquivamento do feito, o prazo prescricional. O silêncio da parte exequente enseja na preclusão do direito de manifestação. Outrossim, segundo o entendimento pacificado do STJ, o início da suspensão de 1 (um) ano e da prescrição intercorrente começam a correr de forma automática, a partir da primeira intimação para dar andamento ao processo executório ou penhora infrutífera. Desta forma, tendo em vista que não houve causas suspensivas ou interruptivas, como penhoras, verifica-se que o processo está prescrito. A hipótese é de extinção, com resolução do mérito, em face da prescrição (art. 487, II, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 487, II, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC). Mediante provocação da parte interessada, fica a secretaria autorizada a proceder a liberação de eventual(is) bloqueio(s) ou restrição(ões) inseridas por determinação deste juízo nos

sistemas conveniados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunicações processuais Necessárias. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006103-62.2026.4.05.8204 AUTOR: A. R. X. J. ADVOGADO do(a) AUTOR: DANYELLE CUNHA DE ANDRADE - PB19038 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GLEYCIANE XAVIER ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA SOCIAL para avaliação das condições em que vive o(a) demandante e o seu grupo familiar. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800003-41.2020.4.05.8310 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE PERNAMBUCO CRMV-PE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HELIO ALENCAR DE SOUZA MONTEIRO FILHO - PE09528 EXECUTADO: JOSIVAL BRITO DA SILVA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida em desfavor do(s) executado(s), acima qualificado(s) Instada a se manifestar sobre os indícios de prescrição, a parte exequente restou silente. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, é lícito ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, declarar de ofício a prescrição intercorrente, uma vez transcorrido, após o arquivamento do feito, o prazo prescricional. O silêncio da parte exequente enseja na preclusão do direito de manifestação. Outrossim, segundo o entendimento pacificado do STJ, o início da suspensão de 1 (um) ano e da prescrição intercorrente começam a correr de forma automática, a partir da primeira intimação para dar andamento ao processo executório ou penhora infrutífera. Desta forma, tendo em vista que não houve causas suspensivas ou interruptivas, como penhoras, verifica-se que o processo está prescrito. A hipótese é de extinção, com resolução do mérito, em face da prescrição (art. 487, II, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 487, II, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC). Mediante provocação da parte interessada, fica a secretaria autorizada a proceder a liberação de eventual(is) bloqueio(s) ou restrição(ões) inseridas por determinação deste juízo nos sistemas conveniados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunicações processuais Necessárias. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800151-57.2017.4.05.8310 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE PERNAMBUCO CRMV-PE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ FILIPE COELHO CALDAS - PE28363 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA - PE36247 EXECUTADO: MARCILIO ROGERIO TAVARES DE SOUZA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO CHRYSTIAN DE FRANCA CAVALCANTI - PE20522 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida em desfavor do(s) executado(s), acima qualificado(s) Instada a se manifestar sobre os indícios de prescrição, a parte exequente restou silente. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, é lícito ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, declarar de ofício a prescrição intercorrente, uma vez transcorrido, após o arquivamento do feito, o prazo prescricional. O silêncio da parte exequente enseja na preclusão do direito de manifestação. Outrossim, segundo o entendimento pacificado do STJ, o início da suspensão de 1 (um) ano e da prescrição intercorrente começam a correr de forma automática, a partir da primeira intimação para dar andamento ao processo executório ou penhora infrutífera. Desta forma, tendo em vista que não houve causas suspensivas ou interruptivas, como penhoras, verifica-se que o processo está prescrito. A hipótese é de extinção, com resolução do mérito, em face da prescrição (art. 487, II, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 487, II, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC). Mediante provocação da parte interessada, fica a secretaria autorizada a proceder a liberação de eventual(is) bloqueio(s) ou restrição(ões) inseridas por determinação deste juízo nos sistemas conveniados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Comunicações processuais

Necessárias. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000126-87.2011.4.05.8310 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: MANDACARU BEBIDAS LTDA, ESPOLIO DE AGRICIO TENORIO CAVALCANTI ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATHANAEL BENTO DOS SANTOS JUNIOR - PE14111 SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida em desfavor do(s) executado(s), acima qualificado(s) A parte exequente peticionou requerendo expressamente a extinção do feito pela superveniência da prescrição intercorrente do crédito exequendo. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal, é lícito ao juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, declarar de ofício a prescrição intercorrente, uma vez transcorrido, após o arquivamento do feito, o prazo prescricional. A própria exequente reconheceu a ocorrência do prazo prescricional quanto ao crédito tributário ora executado, portanto, não cabem maiores digressões sobre o assunto. A hipótese é de extinção, com resolução do mérito, em face da prescrição (art. 487, II, do Código de Processo Civil). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 487, II, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º do CPC). Considerando que a superveniência da prescrição, in casu, foi noticiada pela própria parte credora, tal fato, por si só, denuncia a ausência de interesse recursal. Determino, pois, o imediato arquivamento dos presentes autos. Mediante provocação da parte interessada, fica a secretaria autorizada a proceder a liberação de eventual(is) bloqueio(s) ou restrição(ões) inseridas por determinação deste juízo nos sistemas conveniados. Intime-se, cumpra-se e, por fim, arquive-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0057920-89.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO IVAN FREITAS OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA FILHO - CE27268 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004938-50.2026.4.05.8310 AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA - PE53566 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, qualificada na Petição Inicial, impetrou este Mandado de Segurança com Pedido Liminar em face do Ilmº Sr. GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM GARANHUNS/PE, no qual pretende, em síntese, compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir seu requerimento administrativo de benefício por incapacidade. Juntou procuração e documentos. A decisão de Id. 177141594 postergou a análise da liminar para a sentença e determinou a notificação da autoridade coatora. A autoridade coatora não apresentou informações (Id. 175957107). Sem manifestação do INSS. O MPF não se manifestou sobre o mérito (Id. 185022863). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. 2 - Fundamentação Conforme sumariado, trata-se de ação ajuizada com o objetivo de que seja analisado e concluído seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade. A autoridade coatora não apresentou informações. Todavia, em consulta aos sistemas do INSS, verifico que houve a conclusão do requerimento administrativo, com o indeferimento do benefício: É o caso, pois, de reconhecer a perda superveniente do objeto desta ação mandamental, com a consequente superveniente falta de interesse processual de agir da Parte Impetrante. 3 - Dispositivo Posto isso, denego a segurança, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09. Determino a exclusão do documento de Id. 177288374, por ser referente a outro feito. Custas processuais ex lege. Concedo a gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009). Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Oportunamente, arquive-se. Arcoverde/PE, [Data da assinatura eletrônica].

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019322-42.2026.4.05.8302 AUTOR: MADALENA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA - PE48488 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico -

PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011411-53.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO ATMOSPHERA ECO RESIDENCE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL DALONIO VILAR FILHO - PB10822 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ROBSON EVARISTO SANTIAGO - PB24636 DESPACHO Por meio de petição, a parte requer a retirada do feito da sessão virtual. O art. 3º da Resolução 31, de 2021, com a redação dada pela Resolução 10, de

2023, dispõe que as partes podem manifestar oposição ao julgamento em sessão virtual, até dois dias antes do início da sessão. Ante a tempestividade do pedido formulado, determino que o processo seja retirado da sessão virtual e inserido na primeira sessão ordinária subsequente, a se realizar em 20/10/2026. Ressalto que, na forma do art. 10 da Resolução 31, de 2021, eventual solicitação de sustentação oral, nas hipóteses cabíveis, deve ser encaminhada à secretaria da 6ª Turma, até 24h antes da sessão. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao gabinete para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006253-43.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA BETANIA GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA MARIA BORGES PINTO - PB33073 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0031459-71.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PATRICIA CARLOS DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA - PB18504 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005597-86.2026.4.05.8204 AUTOR: ROSENILDO MARQUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006388-55.2026.4.05.8204 AUTOR: MARINALVA SILVA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARINE EMANUELLE DE LIMA RIBEIRO - PB32914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do

sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, impugnar a resposta do réu ou, alternativamente, indicar se possui interesse em participar de audiência de conciliação virtual, a ser conduzida pelo CEJUSC. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006392-92.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA APARECIDA DEODATA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE CHRISTINE ASEVEDO DA COSTA MACEDO - RN10629 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em conformidade com o que foi informado no Oficio_5652104_OFICIO_n._00004_2026_CGPE_PRF5R_PGF_AGU INSS (Programa Nacional de Atendimento às Audiências Judiciais Previdenciárias e Assistenciais - PNAP). Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Na hipótese de proposta de acordo apresentada pela parte ré, ou de apresentação de novos documentos por quaisquer das partes, intime-se a parte contrária para que esta se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0076661-62.2026.4.05.8300 AUTOR: VERA LUCIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL MENEZES COLLIER - PE16321 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Vera Lúcia Alves da Silva em face da União Federal. A demandante, na condição de viúva e pensionista do anistiado político Benedito Severino da Silva, pretende a anulação de atos praticados no terceiro procedimento administrativo revisional instaurado no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Processo nº 2002.01.09842), em especial a notificação para a sessão de julgamento e a deliberação colegiada consubstanciada no Parecer nº 734/2026. Em sede de provimento de urgência, busca compelir a União a se abster de publicar portaria que declare a anulação das Portarias concessivas nº 2.050/2003 e nº 358/2017, mantendo-se integralmente o pagamento da prestação mensal continuada de sua pensão e o acesso ao sistema de saúde da Aeronáutica (SISAU). A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça com amparo em declaração de hipossuficiência econômica. Embora o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil preveja presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, o § 2º do mesmo dispositivo impõe ao magistrado o dever de indeferir o benefício caso existam nos autos elementos objetivos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo, antes de indeferir, oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos. No caso concreto, o contracheque acostado aos autos sob o Id. 191948936 demonstra que a requerente aufere remuneração líquida mensal de R$ 14.231,46, correspondente aos proventos da pensão militar na graduação de Segundo-Tenente. Tal montante supera expressivamente a faixa de isenção tributária, o teto de benefícios da previdência social e o parâmetro de R$ 5.000,00 usualmente admitido na jurisprudência pátria para fins de presunção relativa de miserabilidade jurídica, incompatibilizando-se, a princípio, com a condição de miserabilidade que justifica a concessão do beneplácito fiscal. Assim, não tendo sido demonstrados gastos extraordinários com saúde, tratamentos médicos contínuos ou outros encargos excepcionais que absorvam substancialmente a renda mensal informada, faz-se necessária a complementação probatória ou o recolhimento das custas inaugurais. Verifica-se, ademais, que a petição inicial deixou de indicar a manifestação inequívoca acerca da opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, em desatenção ao requisito estabelecido no art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, omissão que deve ser sanada pelo patrono constituído. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 99, § 2º, 319, VII, e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do feito mediante as seguintes providências: a) comprove documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, mediante juntada de comprovantes de despesas extraordinárias ou de cópia da última declaração do Imposto de Renda, ou, alternativamente, recolha as custas processuais devidas sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil); b) emende a petição inicial para expressar a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo com a manifestação ou certificado o silêncio da requerente, voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se. Recife/PE, data da assinatura digital. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara/PE Gab. 7.4

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019521-64.2026.4.05.8302 AUTOR: LINDINALVA MARIA BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: STANLEY RUPERT JONES - PE27612 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0077009-80.2026.4.05.8300 AUTOR: SANDRA GUIMARAES COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LEITE SPENCER - PE35685 ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA LEITE SPENCER - PE33025 REU: PORTO ENGENHARIA LTDA, CABO DE SANTO AGOSTINHO INCORPORACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Trata-se de Ação de Rescisão de Contrato de Compra e Venda de Imóvel cumulada com Indenizatória por Perdas e Danos e Pedido Liminar Inaudita Altera Pars, ajuizada por SANDRA GUIMARÃES COSTA em face da PORTO ENGENHARIA LTDA., da CABO DE SANTO AGOSTINHO INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). Narra a autora ter firmado contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com alienação fiduciária em garantia no âmbito do SFH, objetivando a aquisição da unidade habitacional nº 704, Bloco 09, do empreendimento denominado "Condomínio Residencial Porto do Cabo - Píer 1 (Módulo III)", localizado no Cabo de Santo Agostinho/PE. Alega o inadimplemento das rés em razão do transcurso do prazo original (25/03/2024) e do período de tolerância de 180 dias (encerrado em 25/09/2024) sem a conclusão da obra, a expedição do "Habite-se" ou a imissão na posse. Diante desse quadro, postula: em sede de tutela de urgência, a abstenção de cobrança dos encargos de evolução de obra e de negativação restritiva de crédito, a vedação à CEF de impor impedimentos à obtenção de novos financiamentos pela adquirente e o arresto/bloqueio cautelar de ativos financeiros das corrés privadas via SISBAJUD; e, no mérito, a concessão da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a resolução dos contratos coligados de aquisição e de mútuo com retorno ao status quo ante e baixa da alienação fiduciária, a restituição integral das parcelas pagas (incluindo recursos próprios, comissão de corretagem e taxa de evolução de obra), a repetição de indébito de despesas condominiais e IPTU cobrados antes da imissão da posse, a aplicação invertida dos encargos contratuais moratórios ou a condenação subsidiária em lucros cessantes, além de indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00. Todavia, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, faz-se necessário o saneamento da relação jurídica processual. A autora qualificou-se como servidora pública e pleiteou a concessão da gratuidade da justiça lastreada exclusivamente em declaração genérica de hipossuficiência (Id. 192231642). Nada obstante a presunção relativa prevista no art. 99, § 3º, do CPC, a ocupação profissional declarada justifica a exigência de comprovação documental objetiva da impossibilidade econômico-financeira, segundo os critérios do art. 99, § 2º, do CPC e as balizas consolidadas pelo STF no julgamento da ADC 80. Da mesma forma, impõe-se a apresentação de comprovante de residência contemporâneo (emitido há menos de 90 dias) e a juntada dos comprovantes de pagamento das despesas materiais cuja restituição foi requerida (notadamente juros de obra e IPTU). Por fim, quanto à pertinência subjetiva da Caixa Econômica Federal no polo passivo, verifica-se que a petição inicial atribui à empresa pública deveres de fiscalização e de substituição da construtora inadimplente (Cláusulas 27.3 e 29 do pacto), havendo pretensões que atingem diretamente a higidez do mútuo imobiliário. Não obstante os precedentes regionais favoráveis à manutenção da instituição financeira em demandas análogas deste mesmo empreendimento, convém facultar à CEF manifestação prévia acerca de sua legitimidade e da competência deste juízo para prevenir alegações de nulidade. Ante o exposto: a) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade ou cancelamento da distribuição, emende a petição inicial a fim de apresentar: (i) comprovantes atualizados de rendimentos (três últimos contracheques e/ou última Declaração de Ajuste Anual do IRPF); (ii) comprovante de domicílio emitido nos últimos 90 (noventa) dias; e (iii) os demonstrativos e comprovantes de efetivo desembolso das parcelas e encargos que pretende ver restituídos; b) intime-se paralelamente a Caixa Econômica Federal (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se especificamente acerca de sua alegada legitimidade passiva ad causam e da competência da Justiça Federal; c) transcorridos os prazos assinados, com ou sem manifestações certificadas pela Secretaria, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o benefício da gratuidade, a fixação da competência e o pedido liminar de tutela de urgência. Intimem-se. Cumpra-se. Recife/PE, data da assinatura digital. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal Titular da 7ª Vara/PE Gab. 7.4

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004195-04.2025.4.05.8204 AUTOR: ANA KISSIA MARINHO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VITOR DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - CE56338 REU: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 DESPACHO Conforme consta nos autos, o recurso interposto pela parte recorrida foi parcialmente provido pela Turma Recursal, reformando a sentença, para determinar às recorridas que procedam à retirada do nome da recorrente dos cadastros de inadimplentes - SINAD, SERASA, CADIN e SCPC -, no que se refere exclusivamente à dívida oriunda do contrato FIES nº 00000001300421870000035658, referente ao semestre 2025.1, mantendo no mais a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Assim, intimem-se as demandadas para que procedam a retirada do nome da recorrente dos respectivos cadastros de inadimplentes, no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Juntado o comprovante, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis. Não havendo impugnação, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0055631-68.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALBANITA MELO SANTOS DE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILVANI DE OLIVEIRA LIMA - PE36046 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0074646-23.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ANNA CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALBERICO FREITAS MAGALHAES - PE53990 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade coatora conclua o Processo Administrativo da parte impetrante. Verifico que a parte impetrante atendeu à determinação constante do despacho de id nº 192854214, sanando as irregularidades ali especificadas, impondo-se, assim, o prosseguimento do feito. Considerando as peculiaridades fáticas e jurídicas da demanda e em homenagem ao princípio do contraditório substancial, entendo relevante a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, da autoridade coatora acerca dos fatos alegados, sobre a mora na análise do Processo Administrativo, e acerca do pedido liminar, inclusive para assim averiguar se o ato coator existe e permanece. Desde já, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Acerca da liminar, decidirei depois do oferecimento das informações pela impetrada. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Dê-se ciência deste feito ao Ministério Público Federal, para que informe, diante da matéria aqui versada, se irá apresentar parecer de mérito no momento posterior à oferta das informações. Caso negativo, determino que o feito, uma vez recebidas as informações da autoridade apontada coatora, venham conclusos já para sentença. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Sec. 07

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0070743-77.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JESSICA MARIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DA SILVA - PE60675 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jéssica Maria Ferreira da Silva para que a autoridade coatora dê o devido processamento e encaminhe a julgamento o recurso administrativo ordinário referente ao benefício de salário-maternidade da parte impetrante. Inicialmente, em razão dos esclarecimentos e documentos apresentados na emenda à inicial (ID 193558315), retifique a Secretaria a autuação no sistema PJe para que figure no polo ativo JÉSSICA MARIA FERREIRA DA SILVA, procedendo-se às devidas atualizações cadastrais. Pois bem. Considerando as peculiaridades fáticas e jurídicas da demanda e em homenagem ao princípio do contraditório substancial, analisarei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da autoridade coatora, o Gerente Executivo do INSS, no prazo de notificação, inclusive para assim averiguar se o ato coator permanece. Notifique-se, pois, a autoridade coatora a apresentar as informações no prazo decenal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. º 12.016/2009). Dê-se ciência deste feito ao Ministério Público Federal, para que informe, diante da matéria aqui versada, se irá apresentar parecer de mérito no momento posterior à oferta das informações. Caso negativo, determino que o feito, uma vez recebidas as informações da autoridade apontada coatora, venham conclusos já para sentença. Oportunamente, já defiro o pedido da gratuidade da justiça (ID 193558315). Sem prejuízo, considerando que, conforme indicam os documentos dos autos (IDs 188388376 e 188388377), o recurso ordinário se encontra retido na fase interna do próprio INSS (Serviço de Centralização da Análise de Reconhecimento de Direitos - SRNE / APS Recife-Encruzilhada), sem que tenha havido a remessa à instância recursal, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a aparente ilegitimidade passiva do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Após o decurso dos prazos, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0072633-51.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: L. K. D. S. S. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GILDA MADALENA DE LIMA - PE56724 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: NATALIA JEANE SOUZA DOS SANTOS IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando anulação da decisão de indeferimento proferida em 02/05/2026 no processo administrativo nº 1380610553. Verifico que a parte impetrante atendeu ao comando do despacho de id nº 192499120, sanando as irregularidades ali especificadas, impondo-se, assim, o prosseguimento do feito. Considerando as peculiaridades fáticas e

jurídicas da demanda e em homenagem ao princípio do contraditório substancial, entendo relevante a manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, da autoridade coatora acerca dos fatos alegados, sobre a mora na análise do Processo Administrativo, e acerca do pedido liminar, inclusive para assim averiguar se o ato coator existe e permanece. Desde já, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Acerca da liminar, decidirei depois do oferecimento das informações pela impetrada. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Dê-se ciência deste feito ao Ministério Público Federal, para que informe, diante da matéria aqui versada, se irá apresentar parecer de mérito no momento posterior à oferta das informações. Caso negativo, determino que o feito, uma vez recebidas as informações da autoridade apontada coatora, venham conclusos já para sentença. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Sec. 07

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006581-70.2026.4.05.8204 AUTOR: SEVERINO ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, justificar, de modo fundamentado, qual o interesse na produção de prova em audiência, bem como manifestar-se quanto à contestação do INSS e aos documentos que já existem nos autos. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024034-08.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE CLEBIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA BARBARA NUNES DOS SANTOS - AL19510 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003612-85.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO AGOSTINHO TAVARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE - CE46120 e GEMA GALGANI MACEDO CAVALCANTE - CE25626 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006590-32.2026.4.05.8204 AUTOR: EDYLLA DOS SANTOS FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007530-82.2026.4.05.8305 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. L. L. D. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANGELO VERISSIMO MEDEIROS - AL17578 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006447-43.2026.4.05.8204 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TEOTONIO ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA ARAUJO LIMA BRANDAO - PB26404 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019682-74.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS LAMENHA LINS PINHEIRO - AL11580 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha

processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0055413-58.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. S. G. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001881-25.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CECOMIL COMERCIO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO - PE20583 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL foram opostos tempestivamente. Certifico também que as Contrarrazões aos Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL foram apresentadas tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 2ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011373-08.2005.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 20/08/2025 às 17:42 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 16:12 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado

Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019312-95.2026.4.05.8302 AUTOR: ROSA NEIDE DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: WILANDIA SILVANIA DA SILVA CAVALCANTI VEIGA - PE26518 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAVINYA MILLENA PADILHA AMORIM - PE53660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: -Cadastro incorreto da CEAB-DJ no polo passivo, quando deveria figurar como"Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é

irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0027450-66.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDNALDO FRANCISCO BANDEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIO CESAR DA SILVA BATISTA - PB14716, DIOGO JESHER SANTOS BATISTA - PB23804 e VITORIA EVELLY SIMOES DE OLIVEIRA SILVA - PB34459 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047947-83.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCINETE TRAJANO DE SOUZA XAVIER ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO CAMARA CAVALCANTI - RN12253 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando que o processo n.º 0036504-38.2026.4.05.8400 foi ajuizado pelo autor e distribuído para a 3ª Vara Federal da SJRN, apresentando mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação, bem ainda diante da sua extinção sem resolução do mérito, DETERMINO a redistribuição destes autos à vara preventa, nos termos do art. 286, inciso II, do NCPC (Lei 13.105/2015). JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035420-20.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: IARA DE OLIVEIRA BARROS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEOMAR DA SILVA COSTA - PB19261 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA RELATÓRIO IARA DE OLIVEIRA BARROS impetrou Mandado de Segurança em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA, com pedido de liminar, na intenção de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento de Emissão de Pagamento não Recebido. Na petição inicial (id. 174121534), alegou que protocolou o requerimento em 20/04/2026. Entretanto, até o momento da impetração, o pedido continuava sem a devida análise e conclusão por parte da autarquia previdenciária. A inicial veio instruída com a procuração e documentos. O despacho de id. 174402783 determinou a emenda à inicial, providência devidamente cumprida. Na petição de emenda (id. 174972274), a impetrante pugnou pela concessão da gratuidade judiciária. A decisão de id. 175266523 deferiu a gratuidade e o pedido de liminar, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, desse o impulso necessário ao pedido administrativo formulado pela impetrante. Notificada, a autoridade prestou informações (id. 179678783), comunicando que, em cumprimento à liminar deferida, o requerimento da impetrante foi devidamente concluído, resultando na liberação dos créditos pleiteados. O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 188970575), manifestando-se pela concessão da segurança. Breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Encerrado o iter processual, permanecem inalterados os contornos principais da impetração que motivaram o deferimento do pleito de urgência. Por essa razão, reforço os fundamentos da liminar anteriormente apresentados como razões de decidir, acrescidos de breves considerações. Eis o teor da referida decisão, no que interessa: "O dever de decidir e a duração razoável do Processo Administrativo Federal são, ainda, objeto da Lei nº 9.784/1999, em especial nos artigos 48 e 49, verbis: 'Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.' Com a inclusão do princípio da eficiência na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, a eficiência passa a se constituir direito subjetivo público do cidadão. O Estado deve ser administrado de forma eficiente, primando pela qualidade e produtividade na prestação dos serviços de sua responsabilidade, e os agentes públicos devem agir com rapidez, presteza, perfeição e rendimento. Ao tratar da temática em questão, nos seus Comentários à Lei nº 9.784/1999, José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 60/61), sustenta que, quando aplicado no processo administrativo, a eficiência funda-se na celeridade: 'No processo administrativo, o princípio da eficiência há de consistir na adoção de mecanismos mais céleres e mais convincentes para que a Administração possa alcançar efetivamente o fim perseguido através de todo o procedimento adotado. Exemplificamos com o aspecto relativo à produção de provas (arts. 29 a 47). É necessário dar cunho de celeridade e eficiência nessa fase, com a utilização de computadores, com a obtenção de documentos pelas modernas vias da informática e, por que não dizer, por gravações de depoimentos para minorar o gasto do tempo que ocorre nessas ocasiões. A eficiência é, pois, antônimo de morosidade, lentidão, desídia. A sociedade de há muito deseja rapidez na solução das questões e dos litígios, e para tanto cumpre administrar o processo administrativo com eficiência' (CARVALHO FILHO, 2005, P. 60-61). No entanto, diante das dificuldades que a Autarquia vem enfrentando, bem assim, em razão do princípio da

razoabilidade, esta Magistrada passa a adotar, como parâmetro temporal, o prazo de 90 (noventa) dias definido pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240/MG, para que o INSS colha as provas necessárias e profira decisão administrativa. Na hipótese em discussão, a documentação apresentada demonstra a probabilidade do direito. O documento de id. 174126540 comprova que a impetrante formulou, na via administrativa, o pedido de Emissão de Pagamento não Recebido em 20/04/2026 (há mais de 90 - noventa - dias, portanto). Entretanto, até a presente data, não há comprovação de que a autoridade impetrada tenha dado impulso efetivo ao feito. Assim, visto que já foi extrapolado o prazo de 90 (noventa) dias definido pelo STF na modulação dos efeitos no julgamento do RE n. 631.240/MG sem que a Administração tenha decidido sobre o pleito, entendo presente a verossimilhança das alegações. O perigo da demora, por seu turno, está plasmado no caráter alimentar do benefício, o que dispensa maiores digressões. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, dê o impulso necessário ao pedido administrativo formulado pela impetrante." Desse modo, restando configurada a ilegalidade e a violação ao direito líquido e certo da impetrante à razoável duração do processo, em razão da extrapolação do prazo máximo para análise do seu pedido administrativo, impõe-se a ratificação da medida liminar anteriormente deferida. O descumprimento do dever legal da Administração Pública de concluir o processo no prazo legal ou razoável, conforme os ditames constitucionais e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, justifica a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a efetividade do direito pleiteado. DISPOSITIVO Isso posto, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para, em sede de cognição exauriente, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, dê o impulso necessário ao pedido administrativo formulado pela impetrante. Em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico (PJE). Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso eventualmente interposto (art. 1.010, §3º do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, I, do CPC). Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa. João Pessoa/PB, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000029-74.2026.4.05.8500 RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: procedente, concedeu auxílio-doença, com DIB em 18/04/2026 e DCB em 10/9/2026. Objeto da demanda: concessão de aposentadoria por invalidez/fixar a DIB na DER em 5/11/2025 . Consultora de vendas autônoma com 64 anos de idade (ID n.º 30741355; DN: 9/12/1961), ensino médio completo, residente na região metropolitana da capital do Estado (Aracaju/Se), a parte autora foi submetida a perícia médica judicial (ID n.º 30741381), que opinou pela existência de incapacidade laborativa decorrente de lombalgia (CID: M54.5), cervicalgia (CID: M53) e fibromialgia (CID: M79). De acordo com o laudo judicial, o perito reconheceu incapacidade laborativa temporária, com início em 18/04/2026, fundamentada em relatório médico que justificou crise álgica, e recomendou afastamento por mais dois meses a partir da perícia, realizada em 10/07/2026. Além disso, não há nos autos elementos de fato que permitam conclusão diversa daquela opinião do perito, porque os documentos médicos particulares estão em confronto direto com o que consta nas perícias administrativa e judicial. Quanto à DCB estabelecida na sentença, ela está de acordo com o Tema 246/TNU e Tema 1.196/STF. Da efetiva implantação do benefício (13/8/2026 - ID n.º 30741396) até a cessação (22/9/2026 - ID n.º 31520441) passaram-se mais de 30 dias, tempo suficiente para a parte ter requerido prorrogação. Por isso, conheço do recurso, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Sem custas, pois a parte autora (recorrente vencida) é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte autora (recorrente vencida) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042333-97.2026.4.05.8400 AUTOR: BERTILDE VIEIRA HONORIO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO BEZERRA LINHARES

NETO - RN5129 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando que o processo n.º 0042009-10.2026.4.05.8400 foi ajuizado pelo autor e distribuído para a 3ª Vara Federal da SJRN, apresentando mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação, bem ainda diante da sua extinção sem resolução do mérito, DETERMINO a redistribuição destes autos à vara preventa, nos termos do art. 286, inciso II, do NCPC (Lei 13.105/2015). JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000029-74.2026.4.05.8500 RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: procedente, concedeu auxílio-doença, com DIB em 18/04/2026 e DCB em 10/9/2026. Objeto da demanda: concessão de aposentadoria por invalidez/fixar a DIB na DER em 5/11/2025 . Consultora de vendas autônoma com 64 anos de idade (ID n.º 30741355; DN: 9/12/1961), ensino médio completo, residente na região metropolitana da capital do Estado (Aracaju/Se), a parte autora foi submetida a perícia médica judicial (ID n.º 30741381), que opinou pela existência de incapacidade laborativa decorrente de lombalgia (CID: M54.5), cervicalgia (CID: M53) e fibromialgia (CID: M79). De acordo com o laudo judicial, o perito reconheceu incapacidade laborativa temporária, com início em 18/04/2026, fundamentada em relatório médico que justificou crise álgica, e recomendou afastamento por mais dois meses a partir da perícia, realizada em 10/07/2026. Além disso, não há nos autos elementos de fato que permitam conclusão diversa daquela opinião do perito, porque os documentos médicos particulares estão em confronto direto com o que consta nas perícias administrativa e judicial. Quanto à DCB estabelecida na sentença, ela está de acordo com o Tema 246/TNU e Tema 1.196/STF. Da efetiva implantação do benefício (13/8/2026 - ID n.º 30741396) até a cessação (22/9/2026 - ID n.º 31520441) passaram-se mais de 30 dias, tempo suficiente para a parte ter requerido prorrogação. Por isso, conheço do recurso, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Sem custas, pois a parte autora (recorrente vencida) é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte autora (recorrente vencida) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042375-49.2026.4.05.8400 AUTOR: LEVI BENTO SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS FAGUNDES - RN15118 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por LEVI BENTO SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, com conversão em comum, e a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 108.607,00. Nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, compete aos Juizados Especiais Federais processar, conciliar e julgar as causas cíveis de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Verifica-se que o valor atribuído à causa excede o teto de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento. Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, DETERMINO a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, com as homenagens de estilo. Intime-se a parte autora acerca desta decisão. Cumpra-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019702-65.2026.4.05.8302 AUTOR: VERONICA ALVES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VERONICA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA ARAUJO LEITE - PE46378 REU: CHEGE DA AGÊNCIA DO INSS DE CARUARU DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos

Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do réu, tendo em vista que na petição inicial o(a) demandado(a) é o INSS, no entanto foi cadastrado o(a) "CHEGE DA AGÊNCIA DO INSS DE CARUARU" Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação

Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027588-48.2026.4.05.8001 AUTOR: NAZARE CANUTO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício assistencial, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. Conheço, pois, do pedido antecipatório. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória, especialmente no que concerne à situação socioeconômica de seu núcleo familiar, tendo sido este o motivo do indeferimento administrativo. Assim, forte na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não se vislumbra, de plano, a prova inequívoca das alegações da parte requerente, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Cite-se o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo, na forma e sob as cominações legais. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039444-73.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERNANDES SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA DE LIMA FERREIRA - RN13256 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando que o processo n.º 0031245-96.2025.4.05.8400 foi ajuizado pelo autor e distribuído para a 3ª Vara Federal da SJRN, apresentando mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação, bem ainda diante da sua extinção sem resolução do mérito, DETERMINO a redistribuição destes autos à vara preventa, nos termos do art. 286, inciso II, do NCPC (Lei 13.105/2015). JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016277-07.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FILIPE HENRIQUE DE SOUZA NOGUEIRA, CAMILA BARROS DIAS NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA - PE28077-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FILIPE HENRIQUE DE SOUZA NOGUEIRA e CAMILA BARROS DIAS NOGUEIRA contra a decisão que, no curso do Processo nº 0802040-95.2025.4.05.8300, indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil e a exibição complementar de documentos, declarou o encerramento da fase probatória e anunciou o julgamento antecipado do mérito, com esteio nos arts. 355, I, 370, parágrafo único, e 464, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil. O Juízo de primeiro grau, ao proferir a decisão agravada, indeferiu a realização da perícia contábil judicial e a exibição incidental de novos documentos, encerrando a instrução e anunciando o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), sob o fundamento de que a controvérsia posta nos autos cinge-se à interpretação jurídica da higidez das cláusulas contratuais e à conformação dos encargos pactuados com a legislação de regência e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, restando o feito plenamente instruído com o instrumento contratual, suas cláusulas gerais, planilhas de evolução financeira da operação e extratos discriminados do débito encartados aos autos pelas partes, sendo dispensável e meramente protelatória a dilação probatória técnica, a teor dos arts. 370, parágrafo único, e 464, § 1º, I e II, do CPC. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese: i) o cabimento do agravo de instrumento com amparo no art. 1.015, VI, do CPC quanto à exibição de documentos e no Tema 988 do STJ no tocante à prova pericial, ante a urgência decorrente da preclusão e do iminente julgamento antecipado da lide; ii) que a demanda não se limita ao exame abstrato de legalidade de cláusulas, mas exige a verificação fático-contábil da execução financeira concreta do mútuo, apurando-se taxas efetivas, composição das parcelas, anatocismo nas incorporações de pausas e apropriação dos juros; iii) que a necessidade da perícia contábil teria sido implicitamente chancelada pelo próprio Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento anterior do Agravo de Instrumento nº 0807507-26.2025.4.05.0000, no qual se assentou a insuficiência do laudo contábil unilateral para a concessão de tutela provisória; iv) que o indeferimento cumulativo da perícia e da exibição de planilhas analíticas mantidas sob a posse exclusiva da Caixa Econômica Federal enseja manifesto cerceamento de defesa e violação ao contraditório substancial (arts. 5º, LV, da CF; 6º, III e VIII, do CDC; 369 e 373, § 1º, do CPC); e v) a presença dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC) diante do perigo de prolação de sentença prematura e consequente necessidade de anulação em grau recursal. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar a prolação de sentença até o julgamento colegiado e, ao final, pelo provimento do agravo. É o relatório. O agravo reúne os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do pedido liminar. Nos termos dos arts. 1.019, I, e 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A aferição desses pressupostos se dá em juízo de cognição sumária, compatível com a natureza provisória da providência requerida. A jurisprudência deste

Tribunal exige a demonstração de dano concreto, qualificado e iminente, como condição para atuação monocrática do Relator, de modo a excepcionar a regra da apreciação colegiada (TRF5, Processo 0809556-40.2025.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 4ª Turma, DJe 23/6/2025; Processo 0803060-92.2025.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, DJe 26/2/2025). No caso em tela, tal risco não se encontra caracterizado em grau suficiente para justificar a concessão do efeito suspensivo requerido Com efeito, a decisão agravada não impõe aos recorrentes obrigação de cumprimento imediato, não determina qualquer constrição patrimonial, não altera o contrato objeto da ação revisional e tampouco produz, por si só, efeito material irreversível sobre a relação jurídica discutida. O pronunciamento limita-se a indeferir os requerimentos probatórios formulados pelos autores e, considerando encerrada a instrução, encaminhar o processo para julgamento antecipado. É certo que os agravantes afirmam existir risco de que seja proferida sentença antes do julgamento deste recurso. Essa circunstância, todavia, não evidencia, por si só, dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a suspensão imediata da eficácia da decisão recorrida. A prolação de sentença não torna irreversivelmente preclusa a discussão acerca do indeferimento da prova. Caso, no julgamento do presente agravo ou posteriormente, conclua-se pela necessidade da perícia contábil ou da exibição dos documentos requeridos, poderá ser determinada a adoção das providências processuais necessárias. Nesse contexto, o risco apontado pelos agravantes não se traduz em dano grave, concreto ou irreparável decorrente da imediata eficácia da decisão agravada. No caso, embora os agravantes sustentem que a controvérsia envolve aspectos técnico-contábeis e apontem a existência de parecer particular que teria identificado divergências na evolução do financiamento, a própria decisão agravada registrou que o contrato, as planilhas de evolução financeira e os extratos discriminados do débito já foram juntados aos autos, concluindo o Juízo de origem pela suficiência da documentação existente para o exame das questões controvertidas. A definição acerca da correção desse entendimento -- isto é, sobre a efetiva necessidade da prova pericial e da documentação complementar -- constitui precisamente o objeto do recurso e demanda exame mais aprofundado das razões apresentadas pelas partes, não sendo possível, nesta fase inicial, concluir pela ocorrência de cerceamento de defesa ou pela indispensabilidade da prova com o grau de segurança necessário à concessão da tutela recursal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO formulado no presente agravo de instrumento. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo de origem, servindo cópia do presente pronunciamento como ofício. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Cumpra-se. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora /GS14

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043085-69.2026.4.05.8400 AUTOR: ROSILEIDE ELIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE VITOR DE MELO RABELO - MG222568 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO SCHROEDER SANTOS DA SILVA - SC21575 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando que o processo n.º 0041109-27.2026.4.05.8400 foi ajuizado pelo autor e distribuído para a 3ª Vara Federal da SJRN, apresentando mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação, bem ainda diante da sua extinção sem resolução do mérito, DETERMINO a redistribuição destes autos à vara preventa, nos termos do art. 286, inciso II, do NCPC (Lei 13.105/2015). JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0810315-04.2025.4.05.0000 REQUERENTE: LILIANE DE MIRANDA ALENCAR ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MANOEL JOAQUIM DE SOUZA MIRANDA FILHO - PE44153 REQUERIDO: MINISTERIO DA SAUDE SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Liliane de Miranda Alencar e Emerson Alexandro de Quadros em face de ato atribuído à Secretária de Atenção Primária à Saúde (SAPS) do Ministério da Saúde, objetivando a inclusão dos impetrantes nas duas vagas desocupadas e ativas do Programa Mais Médicos Brasil (PMMB), na localidade de Recife/PE, bem como a inscrição e participação no Módulo de Acolhimento e Avaliação (MAAv). Os impetrantes alegam que são médicos brasileiros formados no exterior, pela Universidad Privada del Este, no Paraguai e que se inscreveram no ciclo 41 do PMMB, mas estão impedidos de ocupar as vagas remanescentes em Recife/PE em razão da aplicação rígida dos critérios editalícios. Sustentam que, conforme dados do painel oficial do Ministério da Saúde, a localidade dispõe de duas vagas ativas e desocupadas, decorrentes de desistências ou da ausência de candidatos, cuja manutenção sem preenchimento comprometeria a assistência médica à população. Defendem a possibilidade de flexibilização excepcional das regras do programa para permitir o aproveitamento das vagas remanescentes, bem como a participação no MAAv, previsto inicialmente para o período de 04/08/2025 a 29/08/2025, a fim de viabilizar sua posterior atuação profissional. Juntaram documentos. Requereram gratuidade. Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão da segurança pressupõe a demonstração, mediante prova pré-constituída, de direito líquido e certo, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Por se tratar de mandado de segurança, não se admite dilação probatória para suprir a ausência de documentos indispensáveis à comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. No caso, os impetrantes fundamentam sua pretensão na existência de

duas vagas supostamente ociosas no município de Recife/PE, cuja ocupação afirmam ser possível no âmbito do processo seletivo do Programa Mais Médicos para o Brasil. Contudo, não juntaram documentação idônea que comprove a efetiva existência dessas vagas. Além disso, os impetrantes não instruíram a petição inicial com o Edital nº 7/2025, indicado nos formulários de inscrição como referência do processo seletivo (ids 109768774 e 109770150). A ausência do instrumento convocatório impede a verificação das regras aplicáveis à seleção, dos critérios de classificação e convocação, bem como das condições eventualmente previstas para o aproveitamento de vagas remanescentes ou ociosas. A ausência de documentação essencial impede a verificação, de plano, da existência do direito líquido e certo alegado. Dessa forma, a extinção da ação mandamental é impositiva. Anoto, por oportuno, que sequer é necessária a intimação da parte nos termos do artigo 10 do CPC, na medida em que tal implicaria, pela via transversa, em dilação probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Em qualquer caso, anote-se que, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009, "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais". Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, DENEGO a segurança. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 4º da Lei nº 9.289, de 1996). Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016, de 2009). Intime-se. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com baixa. Recife, data da assinatura digital. lcso

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044865-44.2026.4.05.8400 AUTOR: SUZANA FREIRE BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO CAMARA CAVALCANTI - RN12253 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando que o processo n.º 0030430-65.2026.4.05.8400 foi ajuizado pelo autor e distribuído para a 3ª Vara Federal da SJRN, apresentando mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação, bem ainda diante da sua extinção sem resolução do mérito, DETERMINO a redistribuição destes autos à vara preventa, nos termos do art. 286, inciso II, do NCPC (Lei 13.105/2015). JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0042393-88.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: B. B. D. M. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO QUEIROZ MORAES - PB29411 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para conclusão da análise de seu requerimento administrativo de benefício assistencial/previdenciário. O pedido liminar foi deferido, tendo sido comprovado nos autos seu cumprimento com a conclusão do processo administrativo (ids 186611346). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção decorrente da justiça gratuita, nos termos do art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa, (na data da assinatura digital) JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048254-37.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA ADEILMA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TONY DIEGO MEDEIROS BARROS - RN14080 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando que o processo n.º 0022026-25.2026.4.05.8400 foi ajuizado pelo autor e distribuído para a 3ª Vara Federal da SJRN, apresentando mesmas partes, causa de pedir e pedido da presente ação, bem ainda diante da sua extinção sem resolução do mérito, DETERMINO a redistribuição destes autos à vara preventa, nos termos do art. 286, inciso II, do NCPC (Lei 13.105/2015). JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, item 05, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região). Santana do Ipanema (AL), data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019869-82.2026.4.05.8302 AUTOR: ANTONIA DA SILVA VITAL ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Inclusão desnecessária do MPF, visto NÃO tratar-se de parte incapaz; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo

"Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, item 05, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região). Santana do Ipanema (AL), data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005597-98.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO EDSON XIMENES ARAGAO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO RAVYCK QUEIROZ ARAUJO - CE41608 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, de conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, aduzindo a parte autora, em síntese, o preenchimento de todos os requisitos para sua percepção. É o breve relatório, considerando que é dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação Do mérito Dos Requisitos para concessão Inicialmente, no que se refere à concessão de auxílio por incapacidade temporária, necessário se faz observar a existência da qualidade de segurado, cumprimento do período de carência (12 contribuições mensais), bem como incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por sua vez, no que se refere à concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, a questão a ser resolvida resume-se à averiguação dos requisitos para sua percepção, quais sejam: a manutenção da qualidade de segurado, carência (12 contribuições mensais) e invalidez permanente para qualquer atividade laboral, bem como a insuscetibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade. No que tange à exigência do período de carência, cumpre referir que, em decorrência da gravidade de algumas enfermidades, a legislação previdenciária dispensa o cumprimento da carência para a concessão dos benefícios incapacitantes, consoante disciplinam o art. 26, II regulado pela Portaria Interministerial MTP/MS de nº 22 de 31/08/2022. Da incapacidade laborativa De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 16/12/2025 (ID 146760085). No que diz respeito ao requisito da incapacidade laborativa, observo, da análise do laudo pericial (ID 155031719), complementado no ID 186446547, que a parte autora é pessoa que apresenta osteoartrose degenerativa bilateral dos joelhos (gonartrose), condição classificada na CID-10 sob os códigos M17.0 e M17.9, e dor lombar baixa (CID M54.5), enfermidades que a tornam total e temporariamente incapaz para suas atividades habituais desde 17/10/2025 (quesitos 4, 5 e 6 do laudo complementar ID 186446547). O perito judicial estimou a cessação da incapacidade em 12 meses a contar da perícia médica judicial (quesito 7), realizada em 26/03/2026, o que remete à DCB em 26/03/2027. Saliento que, em benefícios por incapacidade, o laudo pericial é de suma importância para a formação da convicção judicial. No caso em apreço, adoto as conclusões periciais (CPC, 371), no sentido de reconhecer a incapacidade total e temporária da parte autora, motivo pelo qual faz jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária. Da qualidade de segurado e da carência A qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS é atribuída, de forma compulsória, à pessoa física enquadrada nos termos do art. 9º e seus parágrafos do Decreto 3.048/99, sendo também considerada segurada aquela que se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social. Tal condição poderá ser mantida, independentemente de contribuição, durante o período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91. Como cediço, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de benefício incapacitante deve ser apurado tendo em vista o momento em que se deu a incapacidade laboral. No caso dos autos, a averiguação da qualidade de segurado deve ser apurada em 17/10/2025 (DII). Da análise do CNIS (ID 154384712), verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício com o MUNICÍPIO DE COREAÚ - CÂMARA MUNICIPAL no período de 01/01/2025 a 03/11/2025, o que assegura a manutenção da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Em relação à carência, constato que o requisito foi preenchido com mais de 12 contribuições mensais, conforme as relações previdenciárias e remunerações constantes no CNIS com o Município de Acaraú desde 03/04/2023 (ID 154384712). Da implantação do benefício e pagamentos dos valores atrasados Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, a condição de segurado e o cumprimento da carência, o requerente faz jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. Considerando que a parte autora já usufruiu do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário NB 726.343.537-4 no período de 04/11/2025 a 15/12/2025 (ID 154384712, página 29), os valores atrasados são devidos a partir do dia seguinte à cessação do benefício anterior, ou seja, 16/12/2025, data que coincide com a DER. Para efeito do art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991, fixo a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 26/03/2027, com base na estimativa de recuperação feita pela

perícia judicial. Ressalva-se o direito de a parte autora, caso entenda persistir a incapacidade, requerer administrativamente a prorrogação do benefício nos 15 dias que antecedem a data de cessação prevista. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora a benefício por incapacidade temporária, com Renda Mensal Inicial a ser apurada na forma da lei, fixando a DIB em 16/12/2025 (DER), DCB em 26/03/2027 e a DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (outubro/2026). Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=paginavisualizar&idpagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014791-25.2026.4.05.8103 AUTOR: J. N. F. S. D. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS DA SILVA MELO - CE41815 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA GECILENE FONTELES BARROSO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO SIMPLICIO LINHARES BRAGA - CE41804 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, segundo o rito da Lei 10.259/2001, em que a parte autora objetiva que seja restabelecido o benefício assistencial à pessoa com deficiência NB 702.964.778-6 desde a cessação, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária. II - Fundamentação Delimitação da controvérsia No que concerne ao ponto controverso da lide, verifica-se que a cessação do pedido se deu exclusivamente pelo não atendimento ao requisito da deficiência (ID 159988304, página 12). Outrossim, o INSS não impugnou a miserabilidade. Portanto, tenho que a controvérsia da presente lide se limita à análise da deficiência. Análise da controvérsia O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é um direito garantido pela Constituição Federal (art. 203, V) e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993). Para a concessão do benefício à pessoa com deficiência, a legislação exige a comprovação de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso de crianças e adolescentes menores de 16 anos, a avaliação da deficiência deve considerar o impacto da limitação no desempenho de atividades e na restrição da participação social, de forma compatível com a idade. Para a averiguação do requisito biopsicossocial, foi realizada perícia médica judicial (ID 172219867) cujo laudo confirmou que o autor, atualmente com 15 anos de idade, apresenta quadro psiquiátrico de Autismo Infantil (CID 10 F 84.0) e Transtorno Hipercinético não especificado (CID 10 F 90.9). O perito judicial foi conclusivo ao afirmar, nos itens 4, 5 e 6, que o impedimento de longo prazo remonta ao nascimento. Ao exame psíquico, registrou que o periciando apresenta atitude agitada, inquieta, estereotipias comportamentais, além de ser pouco colaborativo e possuir dificuldade de interação (ID 172219867, item 3.1). Com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), o perito judicial definiu o grau de deficiência, no que tange às estruturas e funções do corpo, como moderada (25 a 49%), conforme item 16. No tocante às restrições à participação e atividade social (item 17), o grau de dificuldade também foi classificado como moderada (25 a 49%). O perito ressaltou que a enfermidade gera impedimentos de longo prazo de natureza mental e intelectual,

obstando a participação plena do autor na sociedade (itens 12 e 14), e confirmou que o autor necessita de acompanhamento permanente de outra pessoa para atividades da vida diária (item 11). O relatório pedagógico (ID 172016674) corrobora as conclusões técnicas, informando que o aluno demonstra desafios significativos na permanência na rotina escolar, dificuldades de adaptação, atenção e concentração. O documento destaca que o autor necessita de mediação constante para compreender conteúdos e ordens complexas, evidenciando a necessidade de suporte contínuo para garantir sua dignidade e bem-estar. Diferentemente da conclusão administrativa do INSS, que classificou as funções e atividades como leves (ID 159988304, página 11), a instrução processual demonstrou que o quadro clínico e funcional do autor atinge o patamar de impedimento moderado. A interação entre o diagnóstico de autismo e as barreiras educacionais e sociais enfrentadas pelo adolescente caracteriza a deficiência para fins de acesso ao benefício assistencial, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. Quanto ao requisito da miserabilidade, embora não seja o ponto central da controvérsia, verifico que o núcleo familiar reside no distrito de Jaibaras, em Sobral/CE. Conforme a Declaração de Composição e Renda Familiar (ID 159988305) e o Dossiê Previdenciário (ID 168408885), o grupo é composto pelo autor, sua genitora e seu irmão. A genitora é beneficiária de amparo social à pessoa com deficiência, valor este que deve ser excluído do cálculo da renda mensal familiar per capita, nos termos do art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/1993. Assim, a renda familiar remanescente enquadra-se no critério legal de hipossuficiência. Dessa forma, restaram comprovados tanto o impedimento de longo prazo em grau moderado quanto a situação de vulnerabilidade econômica, preenchendo os requisitos para a concessão do benefício. Dos atrasados Nesse ponto, tendo em vista que há constatação de impedimento comprovado ao menos desde o nascimento, o benefício assistencial é devido desde o dia seguinte à cessação administrativa (16/04/2026). III - Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com Renda Mensal Inicial no valor de um salário-mínimo, fixando a DIB em 16/04/2026 (dia seguinte à cessação administrativa) e a DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Abrão, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, visto que a parte autora é incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, item 05, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região). Santana do Ipanema (AL), data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, item 05, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região). Santana do Ipanema (AL), data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026149-81.2026.4.05.8201 AUTOR: RONALDO MAURICIO BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei n° 9.099/95, aplicável à hipótese em face do artigo 1° da Lei n° 10.259/01. Passo, desde logo, a decidir. Objetivando a tutela jurisdicional, a ação em epígrafe foi proposta em face do INSS e outro(s). Entretanto, a parte autora requereu a desistência do presente feito. Nesse perspectiva, é imprescindível observar que a desistência da ação é ato unilateral do autor quando solicitada antes de finalizado o prazo de resposta da parte ré e, de mesmo modo quando manifestada posteriormente, tratando-se de ação que tramita perante Juizado Especial. Destarte, com respaldo nos princípios da economia processual e da celeridade, torna-se dispensável o consentimento do promovido, não sendo aplicável, por conseguinte, o §4º do art. 485 do Código do Processo Civil. Outrossim, convém esclarecer que, se o próprio autor pode provocar a extinção do processo com simples ausência à audiência, independentemente de anuência do réu, não há fundamento lógico para exigi-la quando a desistência ocorre de maneira expressa. Assim, diante do pedido de desistência subscrito pela parte demandante, impõe-se a homologação do pleito em tela, com a consequente extinção desta ação sem a apreciação de seu mérito. A par dessas considerações, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), data da validação. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029468-91.2025.4.05.8201 AUTOR: ROBERTA HERMINIO DA CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (id 142837941), requerendo, em suma, a anulação do julgado, com o prosseguimento do feito, a designação de perícia médica judicial e a citação do INSS (id 164323126). Com fulcro no disposto no art. 1.022, do CPC, cabem embargos declaratórios para retificar decisão judicial que apresentar vício de contradição, obscuridade ou omissão, a necessitar da promoção de corrigendas, sob pena de comprometer a inteira vontade manifestada no decisum. Na hipótese em tela, o embargante pretende rediscussão do mérito, não sendo este o meio adequado para tanto. O intento de rediscutir o mérito restou claro no conteúdo dos embargos de id 164323126, tendo em vista que a embargante se insurge contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o juízo teria se omitido quanto ao despacho do INSS de id 134899489, o qual demonstraria que o benefício já estava cessado em 10/11/2025. Ocorre que a sentença analisou expressamente o referido documento, transcrevendo o trecho da comunicação de decisão segundo o qual, caso a autora não se sentisse apta para o trabalho, poderia pedir novo benefício por incapacidade temporária a partir de 10/11/2025. A cessação do benefício em 09/11/2025 foi, portanto, a própria premissa da sentença, que reconheceu a ausência de interesse de agir justamente porque não houve novo requerimento administrativo após a cessação, conforme sentença de id 142837941. Ressalte-se, ainda, que a sentença não afirmou ter sido aberto prazo para agendamento de perícia de reavaliação, como alegado nos embargos, mas sim que a autora poderia formular novo pedido de benefício, o qual, se deferido, produziria os mesmos efeitos de um pedido de prorrogação. O benefício NB 724.800.314-0 foi concedido mediante análise documental, sem perícia presencial (art. 60, § 14, da Lei nº 8.213/91), modalidade que não admite pedido de prorrogação, devendo o segurado, caso persista a incapacidade, formular novo requerimento administrativo, conforme expressamente informado na comunicação de decisão. Ademais, a alegação de violação ao direito à perícia de reavaliação prevista no art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 não configura omissão, contradição ou obscuridade da sentença, mas discordância quanto ao entendimento adotado pelo juízo, o que não se presta a ser reapreciado em sede de embargos de declaração. Portanto, não merece acolhimento o pleito em tela, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, restando apenas à parte sucumbente externar sua contrariedade acerca da ausência de interesse de agir reconhecida, pela via processual cabível. Diante do exposto, conheço os presentes embargos, por serem tempestivos, mas lhes nego provimento pela inexistência de vícios do artigo 1022 do CPC, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande, data supra. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, item 05, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região). Santana do Ipanema (AL), data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022412-64.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: LARANJEIRA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA PATRIOTA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE44467 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARAUJO SOARES - PE56519 AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE IMPETRADO SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Trata-se de embargos de declaração (id. 190173669) opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da sentença prolatada (id. 187451342), que extinguiu o processo com resolução de mérito e concedeu em parte a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que proceda à remessa dos débitos da impetrante relativos ao Simples Nacional à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que exigíveis há mais de 90 (noventa) dias e observados os valores mínimos para inscrição previstos na legislação de regência, denegando a segurança quanto ao pleito de autorização judicial direta para adesão à transação tributária. Nos aclaratórios manejados, argumentou a embargante, em síntese, que: (i) a decisão foi omissa ao não observar a ocorrência restrição para inscrição em DAU das parcelas do Simples Nacional que se referem a tributos estaduais e municipais e para os quais houve convênio entre o Estado ou o Município e a PGFN, nos termos do s §§ 2º e 3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123/ 2006, com o objetivo de que a Procuradoria Estadual ou Municipal seja responsável por esta cobrança; (ii) em virtude do contribuinte ser do Estado de Pernambuco, existe convênio entre o Estado e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para que o próprio Estado realize a cobrança executiva do ICMS; e (iii) os débitos de ICMS de todas as competências do Simples Nacional que estão devedores não são passíveis de inscrição em dívida Ativa da União - DAU por serem de competência da Procuradoria Estadual de Pernambuco, requerendo que seja feita a ressalva no tocante aos débitos do Simples Nacional. Provocada a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a impetrante apresentou contrarrazões (id. 191234053), aduzindo, em síntese, que: (i) a sentença não determinou a inscrição de todo e qualquer valor em Dívida Ativa da União; determinou a remessa dos débitos à PGFN, expressamente condicionada à exigibilidade há mais de 90 dias e à observância da legislação de regência; (ii) não há parcela de ICMS no DAS de uma prestadora de serviços odontológicos; e (iii) quanto ao ISS, o Município do Recife, sede da impetrante e sujeito ativo do ISS, não consta da relação de conveniados, pugnando pela rejeição dos aclaratórios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na decisão obscuridade ou contradição (inciso I), omissão (II) ou erro material (III). É mister ter bem presente, em primeiro lugar, que a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (afirmações, provas, etc.), não cabe embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, e art. 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em outros termos, os argumentos que devem ser conhecidos e providos são aqueles que constituem efetivos pontos e questões, e não todas as afirmativas que a parte lançou em seus pronunciamentos. O que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), é que se considere a causa posta, fundamentadamente, de modo que demonstre as razões pelas quais a decisão foi prolatada. Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 203/STJ. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...)(EDcl nos Edcl no Ag. nº. 2010/0101759-6. rel. Ministro Raul Araújo. j. 19.05.2011). In casu, assiste razão à embargante quanto à omissão apontada em relação ao alcance operacional da determinação de remessa dos débitos do Simples Nacional frente à existência de convênios de delegação de cobrança firmados com entes federados subnacionais, nos termos do art. 41, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 123/2006. Com efeito, os créditos tributários recolhidos sob a égide do Simples Nacional consubstanciam regime unificado que abrange tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por força do art. 41, § 2º, da referida Lei Complementar, a regra geral atribui à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa da União e a cobrança dos respectivos créditos. Não obstante, o § 3º do mesmo dispositivo legal autoriza expressamente que, mediante convênio, seja delegada aos Estados e Municípios a inscrição em dívida ativa estadual ou municipal e a correlata cobrança dos tributos de suas respectivas alçadas. Havendo convênio vigente com a unidade da federação correspondente -- como ocorre no Estado de Pernambuco em relação ao ICMS --, a parcela do tributo estadual ou municipal delegada foge à competência executiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nessa hipótese, para que não reste inviabilizada a regularização fiscal pretendida e diante da mora no envio administrativo, cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil repassar tais débitos à respectiva Procuradoria Estadual responsável pela inscrição em dívida ativa e negociação dos

débitos, remetendo-se à PGFN os tributos de competência federal e as parcelas não abrangidas por convênio. Impõe-se, desse modo, acolher os embargos declaratórios com efeitos integrativos, sanando o vício apontado para aperfeiçoar a fundamentação e modular a alínea "a" do dispositivo da sentença embargada (id. 187451342), explicitando a incidência de eventuais convênios e a determinação de repasse dos débitos à Procuradoria Estadual responsável. Isso posto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão indicada, de forma que a alínea "a" da parte dispositiva da sentença embargada (id. 187451342) passa a ter a seguinte redação: a) determinar à autoridade coatora que proceda, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, à remessa dos débitos da impetrante relativos ao Simples Nacional existentes perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que exigíveis há mais de 90 (noventa) dias e observados os valores mínimos para inscrição previstos na legislação de regência, ressalvando-se as parcelas tributárias estaduais ou municipais objeto de convênio de delegação firmado nos termos do art. 41, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, hipótese em que a autoridade coatora deverá providenciar o devido repasse dos correspondentes débitos à respectiva Procuradoria do Estado (ou Municipal conveniada) responsável pela inscrição e negociação dos débitos; Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. Cumpra-se. Intimem-se. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Cível/PE Gab. 7.5

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018919-73.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA CLEONICE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVISON DE SOUZA SILVA - PE49020 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do valor da causa; - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico.

Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, item 05, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região). Santana do Ipanema (AL), data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000941-95.2026.4.05.8104 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do Cejusc, modifique-se a modalidade de realização de audiência de conciliação na modalidade telepresencial (virtual), em virtude da localidade onde estão domiciliados os autores. Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação Telepresencial, designada para o dia e horário registrados no processo, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por meio de chamada de vídeo da plataforma teams. LINK: https://teams.microsoft.com/meet/2729016760880109?p=eKAyHsnyhNRPCqq7Um Observações: I - A intimação da audiência de conciliação virtual será realizada eletronicamente via sistema PJe ou por outro meio mais célere admitido pelo CPC (art. 277); II - Atrasos no início da audiência de conciliação virtual, quanto ao horário designado, poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, os seus participantes estarem disponíveis a partir do horário designado para o ato; III - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Expedientes necessários. Assinatura digital

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000941-95.2026.4.05.8104 AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Coordenador do Cejusc, modifique-se a modalidade de realização de audiência de conciliação na modalidade telepresencial (virtual), em virtude da localidade onde estão domiciliados os autores. Ficam as partes intimadas da Audiência de Conciliação Telepresencial, designada para o dia e horário registrados no processo, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), por meio de chamada de vídeo da plataforma teams. LINK:

https://teams.microsoft.com/meet/2729016760880109?p=eKAyHsnyhNRPCqq7Um Observações: I - A intimação da audiência de conciliação virtual será realizada eletronicamente via sistema PJe ou por outro meio mais célere admitido pelo CPC (art. 277); II - Atrasos no início da audiência de conciliação virtual, quanto ao horário designado, poderão ocorrer em virtude do prolongamento da audiência anterior, devendo, no entanto, os seus participantes estarem disponíveis a partir do horário designado para o ato; III - O ato da audiência de conciliação tem caráter confidencial (art. 166 do CPC), sendo vedada a gravação e/ou divulgação de seu conteúdo. Expedientes necessários. Assinatura digital

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, item 05, do provimento n. 01/2009 (Consolidação Normativa da Corregedoria-regional da Justiça Federal da 5ª Região). Santana do Ipanema (AL), data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0017666-65.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDIR REIS DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA NUNES DE SOUSA - PI19720 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000029-97.2014.4.05.8305 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: IRANILDO JOAO DOS SANTOS FILHO LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a extinção do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019159-62.2026.4.05.8302 AUTOR: P. H. D. S. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO EWERTON DE ARAUJO - PE01317 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BIANCA KATIELE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma

incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801770-94.2022.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ESCOCIO CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ROCHA LEITAO FILHO - CE6622 DECISÃO Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ESCOCIO CONSTRUCOES LTDA. Por meio da decisão de ID 135687172, este Juízo apreciou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, examinando, entre outras questões, a prescrição dos créditos objeto da cobrança. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou as petições de IDs 138900222 e 138900229, acompanhadas de documentação atualizada, manifestando expressa concordância com a decisão no que se refere à inscrição em dívida ativa nº 40.092.962-7. A exequente reconheceu que a referida inscrição, relativa à competência do ano de 2010, foi constituída mediante entrega de GFIP no ano de 2012 e que não há, quanto a ela, notícia de parcelamento ou de outro ato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional. Informou, ainda, que foram adotadas as providências administrativas necessárias ao cancelamento da inscrição nº 40.092.962-7. Quanto aos demais créditos, entretanto, a Fazenda Nacional afirma que permanecem exigíveis e requer o regular prosseguimento da execução, tendo juntado relatórios administrativos atualizados. É o necessário. Passo a fundamentar e a decidir. A questão relativa à inscrição em dívida ativa nº 40.092.962-7 não comporta nova discussão neste momento processual. Além de já apreciada pela decisão de ID 135687172, a própria Fazenda Nacional reconheceu expressamente a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição quanto a esse crédito e informou a adoção das providências destinadas ao seu cancelamento administrativo. Desse modo, deve a referida inscrição permanecer definitivamente excluída da presente execução, observando-se, quanto ao ponto, o que já foi decidido. A exclusão de uma das inscrições, contudo, não determina a extinção integral do processo executivo quando subsistem outros créditos abrangidos pela execução. No caso, a exequente afirma expressamente que permanecem créditos exigíveis e apresentou documentação administrativa destinada a demonstrar a situação atual dos débitos remanescentes. Assim, não havendo notícia de cancelamento integral das inscrições que instruem a execução, o feito deve prosseguir quanto aos créditos não atingidos pela decisão de ID 135687172. Dispositivo Ante o exposto, recebo as manifestações de IDs 138900222 e 138900229 e documentos que as acompanham. Mantenho a exclusão da inscrição em dívida ativa nº 40.092.962-7 da presente execução, nos exatos termos da decisão de ID 135687172, registrando-se que a própria Fazenda Nacional reconheceu a prescrição do crédito e informou a adoção das providências administrativas necessárias ao respectivo cancelamento. PROSSIGA-SE a execução exclusivamente quanto às inscrições remanescentes. Para assegurar a exata delimitação objetiva da cobrança, intime-se a FAZENDA NACIONAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo consolidado e atualizado do débito remanescente, com indicação individualizada das inscrições ainda exigidas e do respectivo saldo,

excluindo expressamente do cálculo a inscrição nº 40.092.962-7, salvo se tais informações puderem ser extraídas de forma inequívoca dos documentos de IDs 138900226, 138900230, 138900231 e 138900232. Apresentado o demonstrativo, dê-se ciência à executada pelo prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe manifestação estritamente quanto à adequação dos cálculos e à correspondência entre o saldo apresentado e as inscrições efetivamente remanescentes, vedada a rediscussão das matérias já decididas. Após, não havendo questão pendente que demande pronunciamento judicial, prossiga-se com os atos executivos cabíveis sobre o saldo remanescente, observadas as determinações anteriormente proferidas nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008940-14.2026.4.05.8100 AUTOR: A. T. A. V. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO BERNARDO DE SOUSA - CE54335 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CICERA ALVES CAZUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 193469039). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0090641-94.2026.4.05.8100 EMBARGANTE: VERIDIANA RELVAS CAMARGO ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ELIEZER FORTE MAGALHAES NETO - CE36437 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela provisória de urgência, opostos por VERIDIANA RELVAS CAMARGO em face da FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal nº 0020858-79.2007.4.05.8100. Na decisão de ID 191217914, este Juízo recebeu os embargos e, antes de deliberar definitivamente sobre a tutela provisória requerida, determinou à embargante que complementasse a instrução documental, mediante apresentação de elementos aptos a demonstrar que, anteriormente à alienação registrada em 31/07/2025, o imóvel objeto da matrícula nº 7.555 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE era efetivamente utilizado como residência de FLÁVIO FARIAS FEIJÃO e de sua entidade familiar e que, posteriormente à transferência da propriedade à embargante, permaneceu inalterada sua destinação residencial familiar. Determinou-se, ainda, em caráter estritamente acautelatório, que não fossem praticados atos de expropriação do referido imóvel até ulterior deliberação. A embargante apresentou a manifestação de ID 193571871 e juntou os documentos IDs 193575196, 193575198, 193575200, 193575202, 193575204 e 193575207, sustentando haver cumprido integralmente a determinação. É o relatório necessário. Passo a fundamentar e a decidir. A documentação apresentada modifica o quadro probatório considerado por ocasião da decisão anterior. Como já registrado no ID 191217914, a controvérsia não se limita à circunstância de a alienação do imóvel ter ocorrido após a inscrição dos créditos tributários em dívida ativa. Com efeito, nos autos da execução fiscal originária, a Fazenda Nacional sustenta que FLÁVIO FARIAS FEIJÃO foi incluído como corresponsável pelas inscrições executadas em 12/01/2010 e que a alienação do imóvel em favor da ora embargante, registrada em 31/07/2025, ocorreu posteriormente, razão pela qual invoca a presunção de fraude prevista no art. 185 do Código Tributário Nacional e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos. Essa questão, contudo, não esgota a controvérsia. A embargante sustenta que, antes mesmo da alienação, o imóvel já constituía residência de FLÁVIO FARIAS FEIJÃO e de sua entidade familiar, estando, portanto, submetido à proteção instituída pela Lei nº 8.009/1990, e que a transferência formal da propriedade não alterou essa destinação fática, pois o alienante e sua esposa continuaram residindo no local. A eventual configuração de fraude à execução fiscal e a penhorabilidade do bem constituem questões juridicamente distintas. O regime estabelecido pelo art. 185 do CTN disciplina a eficácia da alienação perante a Fazenda Pública, mas não estabelece, por si só, hipótese autônoma de afastamento da proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990. Se o imóvel já estava submetido ao regime jurídico do bem de família antes da alienação e permaneceu destinado à residência da entidade familiar posteriormente, eventual reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico perante a exequente não conduz automaticamente à possibilidade de expropriação do bem, ressalvada, naturalmente, a ocorrência de alguma das hipóteses legais de exceção à impenhorabilidade. Foi precisamente para aferir, em cognição sumária, esses pressupostos fáticos que se determinou a complementação documental. A diligência foi satisfatoriamente atendida para os fins próprios desta fase processual. Foram juntadas contas de energia elétrica vinculadas ao imóvel, abrangendo período compreendido entre outubro de 2024 e setembro de 2026, alcançando, portanto, lapso temporal anterior e posterior ao registro da alienação ocorrido em 31/07/2025. Foi apresentada, ademais, declaração subscrita pela síndica do condomínio, segundo a qual FLÁVIO FARIAS FEIJÃO e sua esposa residem no apartamento desde o ano de 1992 e nele permanecem residindo em 2026. Considerados conjuntamente e em juízo de cognição sumária, tais elementos conferem suporte probatório suficiente, neste momento processual, à alegação de continuidade da utilização residencial familiar do imóvel antes e depois da transferência formal de sua propriedade. Naturalmente, essa conclusão possui natureza provisória. A documentação apresentada ainda deverá ser submetida ao contraditório da Fazenda Nacional, a quem será assegurada oportunidade para impugná-la e produzir os elementos que entender pertinentes. Não se está, portanto, nesta oportunidade, declarando definitivamente a condição de bem de família, tampouco

afastando ou reconhecendo definitivamente a alegação de fraude à execução fiscal. Para os fins da tutela provisória, entretanto, encontra-se suficientemente demonstrada a probabilidade do direito invocado. O perigo de dano também se mostra presente. A prática de atos constritivos ou expropriatórios sobre imóvel cuja impenhorabilidade constitui precisamente o objeto destes embargos poderia comprometer a utilidade prática da tutela jurisdicional pretendida e produzir consequências de difícil reversão. O art. 678 do Código de Processo Civil autoriza, presentes os respectivos pressupostos, a suspensão das medidas constritivas sobre o bem objeto dos embargos. Dispositivo Ante o exposto, reconheço o cumprimento da determinação constante do item II da decisão de ID 191217914 e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que, até ulterior deliberação neste processo, fiquem suspensos atos de penhora, arresto, indisponibilidade, avaliação para fins expropriatórios, adjudicação, alienação judicial ou qualquer outro ato de expropriação incidente especificamente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.555 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE. Esclareço que a presente decisão não importa reconhecimento definitivo da impenhorabilidade do imóvel, tampouco pronunciamento definitivo acerca da existência ou inexistência de fraude à execução, matérias que serão examinadas após a formação do contraditório e à vista do conjunto probatório integral. CITE-SE/INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para apresentar resposta aos presentes Embargos de Terceiro, no prazo legal, facultando-lhe a impugnação específica da documentação juntada pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0020858-79.2007.4.05.8100, fazendo-se constar naquele feito a suspensão ora determinada quanto ao imóvel objeto da matrícula nº 7.555 do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE. Apresentada resposta, intime-se a embargante para manifestação, caso sejam suscitadas preliminares ou apresentados documentos novos, observando-se o contraditório. Após, voltem os autos conclusos para exame quanto à necessidade de dilação probatória ou, sendo suficiente a prova documental produzida, para julgamento conforme o estado do processo. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0048001-58.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CAMILA BARBOSA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIELLI CRISTINA DE SOUZA SECAFIM - SP547878 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 5ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0820221-52.2022.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 14/08/2026 às 16:59 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 16:13 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0049211-47.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: VICTOR LUMINATO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATA KAROLYNE FARIAS DE BRITO - PE41755 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença. A parte embargante alega a existência de um dos vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração (erro material, contradição, omissão e obscuridade). É o breve relato. Decido. De acordo com o art. 1.022 do CPC, os embargos são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material. No caso, não se constatou a existência de quaisquer dos vícios que autorizam o manejo dos embargos de declaração. Considerando, pois, que o real objetivo da parte embargante é a modificação do julgado, deve ela interpor o recurso adequado para tanto. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Recife, data da assinatura eletrônica. lawr

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020232-69.2026.4.05.8302 AUTOR: ANTONIA AMARA DA CONCEICAO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA YONARA DE BRITO MENDES - PE67177 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAULO RODRIGO DOS ANJOS GONCALVES - PE48472 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da

Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0000605-76.2026.4.05.8303 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS, ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAUL NINO MOREIRA CHAVES - RN15805

DESPACHO 1. Nos termos do art. 886, V do CPC, DESIGNO o dia 04 de novembro de 2026, às 10 horas, para a realização, na modalidade eletrônica, do 1º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2. Caso não seja ofertado qualquer lanço igual ou superior ao valor da avaliação no 1º leilão, desde logo fica designado 2º leilão para o dia 11 de novembro de 2026, às 10 horas, ocasião em que o(s) bem(ns) poderão ser arrematados por até 50% do valor da avaliação/reavaliação (art. 891, parágrafo único). 3. Nomeio como leiloeiro o Sr. Cassiano Ricardo Dallago e Silva, cujo nome deve obrigatoriamente constar do edital. 4. Sendo o bem penhorado um imóvel, expeça a secretaria: a) ofício, solicitando informações sobre a existência de débitos de ITR junto a Receita Federal, se bem imóvel rural; ou de débitos de IPTU, se bem imóvel urbano.b) ofício, solicitando a Certidão de Ônus e Inteiro Teor do Cartório onde o imóvel está registrado, devendo esta certidão fazer menção, havendo ônus, ao juízo determinante, ao número do processo onde restou designada a constrição e ao nome do atual proprietário, bem como a averbação da penhora na matrícula.c) mandado de reavaliação, quando a avaliação contar com mais de 2(dois) anos, no caso de imóveis situados em zona rural, e com mais de 1(um) ano, quando urbano, salvo leilões deprecados, neste último caso somente se fará reavaliação a pedido. 5. Sendo o bem penhorado um móvel, expeça-se mandado de reavaliação quando a avaliação contar com mais de 1(um) ano. 6. Intimem-se os credores registrados na Certidão de Ônus, se existentes, e a exequente sobre a realização do leilão vindouro, solicitando da exequente o débito atualizado perseguido nestes autos e se tem interesse, ou não, na adjudicação do bem a ser leiloado. 7. Intimem-se as partes: Exequente, Executado, Coproprietário do bem, bem como o depositário (se pessoa diversa), sobre as datas das praças; devendo constar na intimação que, em caso de não localização do(s) bem(ns), deve o depositário apresentá-lo(s) ou indicar outro(s) de valor igual ou superior no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Referidas intimações devem ser realizadas, preferencialmente, por publicação na pessoa do advogado e, na ausência, por carta registrada. 8. Restando infrutíferas quaisquer das intimações pessoais, a intimação será considerada perfeita pela publicação do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, do CPC), que deve ser expedido na forma legal e publicado uma única vez pela imprensa oficial. 9. O Edital de Leilão deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da 1º praça e máxima de 30 (trinta) dias (art. 22, § 1º, LEF), trazendo no seu corpo, além dos elementos previstos no art. 886 do CPC, a descrição dos lotes com, no mínimo, as seguintes características: a) número do processo; b) classe; c) exequente; d) executado; e) descrição detalhada do bem; f) localização do bem; g) se há ônus/penhoras; h) valor da avaliação/reavaliação com a data; i) valor atualizado do débito com a data da atualização. 10. Após a devida publicação, expeça a secretaria ofício com cópia do edital informado a(s) exequente(s) sobre a publicação. 11. Arrematado o bem, a expedição da ordem de entrega do bem móvel ou da carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, fica condicionada a expiração do prazo indicado no art. 903, § 2º, do Código de Processo Civil (10 dias úteis a contar da lavratura do auto de arrematação), a comprovação do pagamento das custas da arrematação, da comissão do leiloeiro, do valor do lance e, no caso dos imóveis, da quitação do Imposto de Transmissão, conforme dispõe o § 2º do artigo 901 do Código de Processo Civil (2015), devendo comprovar nos autos os referidos pagamentos (se execução fiscal vide item 21). 12. Expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega, oficie-se os credores para que sejam realizados os levantamentos de penhoras e de outros ônus, quando for o caso. 13. Se a arrematação foi na modalidade parcelada, cientifique o arrematante de que, após proceder com o registro da Carta de Arrematação no cartório competente, deverá comparecer a uma unidade da exequente para formalizar o parcelamento. 14. Após, cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para fornecer os dados necessários à transformação dos valores em pagamento definitivo e ao leiloeiro para que forneça os dados bancários para a transferência da sua comissão. 15. Com os dados supracitados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da exequente, bem como transferência dos valores referentes à comissão do leiloeiro e às custas judiciais. 16. Ultimadas as diligências anteriores, intime-se o leiloeiro e a exequente para que se manifestem acerca da regularidade da operação, bem como da quitação do débito. 17. Caso o valor da arrematação não seja suficiente para a quitação da dívida, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora ou manifeste interesse na adjudicação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 23, I e II, da Lei 6.830/80 e 921, do CPC. Não adotando qualquer das posturas acima, tal situação ensejará nova intimação apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso permaneça inerte a exequente durante o prazo necessário para a consecução deste fenômeno. Reconhecida a prescrição, tem-se a exequente, desde já, ciente da sentença extintiva, sem nova intimação deste ato. 18. Por último, determino que a Secretaria, caso haja necessidade, providencie outros expedientes que se fizerem necessários à consecução da hasta pública. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Serra Talhada, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0000605-76.2026.4.05.8303 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS, ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAUL NINO MOREIRA CHAVES - RN15805
DESPACHO 1. Nos termos do art. 886, V do CPC, DESIGNO o dia 04 de novembro de 2026, às 10 horas, para a realização, na modalidade eletrônica, do 1º leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2. Caso não seja ofertado qualquer lanço igual ou superior ao valor da avaliação no 1º leilão, desde logo fica designado 2º leilão para o dia 11 de novembro de 2026, às 10 horas, ocasião em que o(s) bem(ns) poderão

ser arrematados por até 50% do valor da avaliação/reavaliação (art. 891, parágrafo único). 3. Nomeio como leiloeiro o Sr. Cassiano Ricardo Dallago e Silva, cujo nome deve obrigatoriamente constar do edital. 4. Sendo o bem penhorado um imóvel, expeça a secretaria: a) ofício, solicitando informações sobre a existência de débitos de ITR junto a Receita Federal, se bem imóvel rural; ou de débitos de IPTU, se bem imóvel urbano.b) ofício, solicitando a Certidão de Ônus e Inteiro Teor do Cartório onde o imóvel está registrado, devendo esta certidão fazer menção, havendo ônus, ao juízo determinante, ao número do processo onde restou designada a constrição e ao nome do atual proprietário, bem como a averbação da penhora na matrícula.c) mandado de reavaliação, quando a avaliação contar com mais de 2(dois) anos, no caso de imóveis situados em zona rural, e com mais de 1(um) ano, quando urbano, salvo leilões deprecados, neste último caso somente se fará reavaliação a pedido. 5. Sendo o bem penhorado um móvel, expeça-se mandado de reavaliação quando a avaliação contar com mais de 1(um) ano. 6. Intimem-se os credores registrados na Certidão de Ônus, se existentes, e a exequente sobre a realização do leilão vindouro, solicitando da exequente o débito atualizado perseguido nestes autos e se tem interesse, ou não, na adjudicação do bem a ser leiloado. 7. Intimem-se as partes: Exequente, Executado, Coproprietário do bem, bem como o depositário (se pessoa diversa), sobre as datas das praças; devendo constar na intimação que, em caso de não localização do(s) bem(ns), deve o depositário apresentá-lo(s) ou indicar outro(s) de valor igual ou superior no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Referidas intimações devem ser realizadas, preferencialmente, por publicação na pessoa do advogado e, na ausência, por carta registrada. 8. Restando infrutíferas quaisquer das intimações pessoais, a intimação será considerada perfeita pela publicação do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, do CPC), que deve ser expedido na forma legal e publicado uma única vez pela imprensa oficial. 9. O Edital de Leilão deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da 1º praça e máxima de 30 (trinta) dias (art. 22, § 1º, LEF), trazendo no seu corpo, além dos elementos previstos no art. 886 do CPC, a descrição dos lotes com, no mínimo, as seguintes características: a) número do processo; b) classe; c) exequente; d) executado; e) descrição detalhada do bem; f) localização do bem; g) se há ônus/penhoras; h) valor da avaliação/reavaliação com a data; i) valor atualizado do débito com a data da atualização. 10. Após a devida publicação, expeça a secretaria ofício com cópia do edital informado a(s) exequente(s) sobre a publicação. 11. Arrematado o bem, a expedição da ordem de entrega do bem móvel ou da carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, fica condicionada a expiração do prazo indicado no art. 903, § 2º, do Código de Processo Civil (10 dias úteis a contar da lavratura do auto de arrematação), a comprovação do pagamento das custas da arrematação, da comissão do leiloeiro, do valor do lance e, no caso dos imóveis, da quitação do Imposto de Transmissão, conforme dispõe o § 2º do artigo 901 do Código de Processo Civil (2015), devendo comprovar nos autos os referidos pagamentos (se execução fiscal vide item 21). 12. Expedida a carta de arrematação ou ordem de entrega, oficie-se os credores para que sejam realizados os levantamentos de penhoras e de outros ônus, quando for o caso. 13. Se a arrematação foi na modalidade parcelada, cientifique o arrematante de que, após proceder com o registro da Carta de Arrematação no cartório competente, deverá comparecer a uma unidade da exequente para formalizar o parcelamento. 14. Após, cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para fornecer os dados necessários à transformação dos valores em pagamento definitivo e ao leiloeiro para que forneça os dados bancários para a transferência da sua comissão. 15. Com os dados supracitados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo em favor da exequente, bem como transferência dos valores referentes à comissão do leiloeiro e às custas judiciais. 16. Ultimadas as diligências anteriores, intime-se o leiloeiro e a exequente para que se manifestem acerca da regularidade da operação, bem como da quitação do débito. 17. Caso o valor da arrematação não seja suficiente para a quitação da dívida, intime-se a exequente para que indique, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora ou manifeste interesse na adjudicação, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 23, I e II, da Lei 6.830/80 e 921, do CPC. Não adotando qualquer das posturas acima, tal situação ensejará nova intimação apenas para o reconhecimento da prescrição intercorrente, caso permaneça inerte a exequente durante o prazo necessário para a consecução deste fenômeno. Reconhecida a prescrição, tem-se a exequente, desde já, ciente da sentença extintiva, sem nova intimação deste ato. 18. Por último, determino que a Secretaria, caso haja necessidade, providencie outros expedientes que se fizerem necessários à consecução da hasta pública. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Serra Talhada, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Ângelo Cavalcanti Alves de Miranda Neto Juiz Federal - 18ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003062-72.2026.4.05.8500 RECORRENTE: REJANE PATRICIA FLORENTINA GOMES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SE7670-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: procedente, concedeu auxílio-doença, com DIB em 22/01/2026 e DCB em 19/06/2027. Objeto da demanda: concessão de aposentadoria por invalidez. De acordo com o dossiê previdenciário constante do ID n° 30730033, a autora recebeu o auxílio-doença no período de 6/9/2022 a 21/1/2026 em razão de doença classificada como neoplasia maligna da mama (CID: C50), como se vê no laudo administrativo no ID n° 30730035. 1. A pessoa recorrente Professora e cabeleireira com 51 anos de idade (ID n.º 30729848; DN: 21/3/1975), ensino superior completo, residente na região metropolitana da capital do Estado (Aracaju/Se), a parte autora foi submetida a perícia médica judicial (ID n.º 30730037), que opinou pela existência de incapacidade laborativa atual decorrente de neoplasia maligna da mama esquerda

(CID: C50.9). 2. Qualidade de segurado(a) e carência A qualidade de segurado(a) e o cumprimento da carência estão provadas, pois a parte autora já esteve em usufruto de benefício previdenciário por incapacidade até 21/1/2026 (ID n.º 30730033). 3. O benefício devido A sentença deve ser reformada e concedida a aposentadoria por invalidez. Embora o perito tenha assinalado ausência de limitação significativa para trabalhadora não braçal e indicado a possibilidade de adaptação laboral, reconheceu incapacidade multiprofissional definitiva para atividades de média e grande intensidade, limitações para as ocupações habituais e ausência de terapia com bom nível de eficácia para as sequelas. Consignou, ainda, que a incapacidade teve início com a quimioterapia, em outubro de 2022, e que persiste. Assim, apesar de o auxiliar técnico não ter afirmado expressamente a total e permanente incapacidade, os fatos provados no processo a determinam, pois não é crível que uma pessoa contando a idade que tem a parte autora, com a ocupação habitual que possui, a limitação de formação educacional que apresenta (item n.º 1, acima) e incapacitada há tanto tempo, consiga aprender outra ocupação e venha a obter colocação no mercado de trabalho, com as limitações físicas que comprovadamente possui. Além disso, a aposentadoria por invalidez não será definitiva, pois o benefício poderia ser revisto de dois em dois anos, tempo maior tanto para o tratamento da recorrente, como para reduzir os custos da própria previdência social com perícia e da União com processos judiciais, especialmente porque a renda mensal inicial de ambos os benefícios tenderá a ser igual (um salário mínimo). Como é o juiz quem decide se há incapacidade ou não, além de qual seu grau, não o auxiliar técnico, pois do contrário este último seria o magistrado e não o primeiro, a única conclusão possível diante dos fatos provados neste processo é aquela que reconhece a total incapacidade pessoal da autora para o trabalho, levando-se especialmente em conta aquilo que de comum se observa no meio social em que ela vive (item n.º 1, acima) e as características do mercado de trabalho sergipano. 4. Renda mensal de benefício Como não houve discussão sobre a renda mensal de benefício (RMB) neste processo, ela deverá ser calculada pelo INSS no momento da implantação da prestação em seus sistemas informatizados, com base nas informações disponíveis no CNIS. Por isso, ela não será coberta pelos efeitos da coisa julgada material a ser formada nesta demanda, e poderá ser discutida na via administrativa através de requerimento de revisão, por iniciativa da parte autora, e poderá ser objeto de nova ação judicial de revisão, em caso de negativa do pedido administrativo. 5. Data de início do benefício Quanto à data de início do benefício (DIB), ela deve ser fixada na da cessação do último benefício por incapacidade fruído pela parte autora e cessado indevidamente (DCB), pois o estado de incapacidade lhe é contemporâneo, de acordo com os demais elementos de prova que constam nos autos (ID n.º 30730037), a idade da parte autora e a natureza em si da enfermidade que determinou a concessão do benefício cessado e deste agora concedido. Por isso, conheço do recurso, dou-lhe parcial provimento, reformo a sentença recorrida e: a) estabeleço a data do início do benefício (DIB) conforme RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo transcrito; b) nos termos do art. 43, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, cominar ao réu a obrigação de: b.1) RETIFICAR o benefício implantado conforme ID n.º 31296874 de acordo com o RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias, com data de início do benefício (DIB) e data de cessação do benefício (DCB) ali especificada, independente do trânsito em julgado desta decisão; A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), a incidir a partir do 16º (décimo sexto) dia da sua intimação e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. Condeno o réu ao pagamento das parcelas devidas do benefício desde a DIB até o dia anterior à DIP, descontados eventuais valores comprovadamente (por documentos) pagos no mesmo período decorrente de outra prestação previdenciária não acumulável; tudo acrescido de correção monetária, incidente desde o vencimento de cada uma das parcelas, e juros de mora mensais, incidentes desde a citação; sendo que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar o estabelecido no Tema 810 do STF até o dia 8/12/2021; a partir de 9/12/2021, a incidir apenas a taxa SELIC, nos termos da redação original do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 até 9/9/2025; e a partir de 10/9/2025, a aplicação da redação do art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 113/2021 alterado pelo art. 3º da Emenda Constitucional - EC n.º 136/2025, nos termos do Tema 1.419/STF; valores a serem estabelecidos no juízo de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno a autarquia ao pagamento dos honorários do(s) perito(s) que atuou(uaram) no feito, pagos com recursos da Assistência Judiciária a Pessoas Carentes - AJPC, a ser reembolsado ao orçamento da Justiça Federal nos termos da legislação de regência. Fica facultado à autarquia submeter a parte autora a novas perícias, a fim de constatar a cessação da incapacidade ou a sua reabilitação, porém não antes de expedido o certificado de capacidade previsto no art. 47, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91, observado o disposto no art. 101 § 1º, da Lei n.º 8.213/91, sob pena das cominações legais aplicáveis à espécie em caso de cessação indevida do benefício, contrária ao aqui estabelecido. Sem custas e sem honorários, pois a sucumbente foi a recorrida, não a recorrente (art. 55 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (CÓDIGO N.º B-32 NO INSS) RMI A SER CALCULADA PELO INSS QUANDO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITA A REVISÃO POR INICIATIVA DO SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI. DIB 22/01/2026 DIP DATA DA ASSINATURA DESTA DECISÃO VALOR A SER PAGO VIA RPV/PRECATÓRIO A SER CALCULADO NO JUÍZO DE ORIGEM, APÓS A COMPROVAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, SUJEITO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO POR INICIATIVA DO

SEGURADO, RESPEITADO O PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO, PREVISTO EM LEI.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021946-64.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência

administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005692-19.2026.4.05.8204 AUTOR: M. C. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERINALDO BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Guarabira-PB, na data informada pelo sistema.
LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0076116-44.2025.4.05.8100 EMBARGANTE: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT DECISÃO (DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLAÇÃO) RELATÓRIO FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. opôs embargos de declaração, IDs 186065305 e 186065314, contra a sentença de ID 183608180, proferida nestes Embargos à Execução Fiscal, vinculados à Execução Fiscal nº 0808710-75.2022.4.05.8100. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Foram rejeitadas as alegações de nulidade, inexigibilidade e prescrição relativas aos Autos de Infração nº 1666898/2019, nº 003/2016 e nº 018/2017, oriundos, respectivamente, dos PAS nº 50525.303237/2019-17, nº 50525.006166/2016-64 e nº 50525.005380/2017-84. Diversamente, reconheceu-se a prescrição da pretensão punitiva quanto ao Auto de Infração nº 0080/2015, referente ao PAS nº 50525.003254/2015-23, com a desconstituição da correspondente inscrição. Foram também rejeitados os pedidos subsidiários de conversão ou redução das penalidades mantidas e de afastamento da Taxa SELIC. Determinou-se que a execução fiscal permaneça suspensa até o trânsito em julgado e, posteriormente, prossiga apenas quanto aos três créditos subsistentes, mediante apresentação de memória atualizada do débito, excluído o crédito atingido pela prescrição. Nos aclaratórios, a FTL aponta omissões, contradições e obscuridades. Sustenta, em síntese, que a sentença teria conferido tratamento inconciliável aos Autos de Infração nº 0080/2015 e nº 018/2017, ambos fundados na Cláusula 4ª, IX, do Contrato de Arrendamento nº 071/97, incidentes sobre o mesmo segmento ferroviário e, segundo afirma, parcialmente sobre os mesmos pátios; que não teria sido adequadamente apreciado o ônus probatório relativo ao termo inicial da prescrição nem o valor dos documentos referentes às obras da Nova Transnordestina, à Carta CEX-PRTR-146-13 e à Declaração de Rede 2016; que seria inviável caracterizar como permanente a falta de conservação de bens demolidos, inexistentes ou objeto de devolução; que não teria sido enfrentado, em sua especificidade, o precedente administrativo indicado no PAS nº 50525.002234/2015-35; e que subsistiriam vícios na apreciação do Termo de Correção de 15/04/2020, da dosimetria e da motivação per relationem no PAS nº 50525.303237/2019-17. Questiona, ainda, a incidência da SELIC, invocando a EC nº 113/2021, precedentes judiciais e a natureza não tributária das multas, bem como a suficiência da discriminação do débito. Requer integração do julgado, com eventual atribuição de efeitos infringentes, e formula propósito expresso de prequestionamento. Considerando a possibilidade, em tese, de modificação do resultado, foi determinada a intimação da ANTT, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, mantendo-se, até ulterior deliberação, a situação processual da execução correlata. A ANTT apresentou contrarrazões no ID 191231361. Sustenta que a sentença enfrentou suficientemente as matérias relevantes e que os aclaratórios procuram, em realidade, revalorar a prova e obter novo julgamento das teses rejeitadas. Argumenta que contradição apta a autorizar embargos declaratórios é interna ao pronunciamento judicial, não se confundindo com divergência entre a decisão e a tese da parte, e que o propósito de prequestionamento não dispensa a configuração de alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC. Requer a rejeição dos embargos, ressalvando não concordar com o capítulo da sentença que reconheceu a prescrição do Auto nº 0080/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão a respeito da qual o julgador devia pronunciar-se, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material. A omissão também se configura nas hipóteses relacionadas ao art. 489, § 1º, do CPC, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.022. Não constituem, entretanto, recurso destinado ordinariamente à substituição do julgamento por outro mais favorável à parte. A revaloração de fatos e provas ou a revisão da interpretação jurídica já adotada somente pode ocorrer nesta via quando seja consequência necessária da eliminação de efetivo vício integrativo. É sob esse parâmetro, e não mediante rejeição global fundada na simples afirmação de propósito infringente, que devem ser examinadas as questões individualmente suscitadas. A objeção geral formulada pela ANTT, portanto, é correta apenas em parte. Há, nos aclaratórios, matérias que efetivamente procuram renovar discussão já solucionada; há, porém, questões cuja formulação exige explicitação adicional para que não subsista dúvida objetiva acerca da ratio decidendi. O acolhimento integrativo destas últimas não implica, por si, alteração do resultado. Quanto à alegada contradição entre o tratamento dispensado aos Autos de Infração nº 0080/2015 e nº 018/2017, não há contradição interna na sentença. A premissa jurídica utilizada para ambos foi a mesma: a conduta consistente em "descaracterizar" imóveis arrendados, mediante alteração física ou

retirada de linhas, é infração instantânea, não se convertendo em permanente pela simples persistência do resultado material. A diferença entre os resultados decorreu da prova disponível acerca do momento da intervenção. No PAS nº 50525.003254/2015-23, relativo ao Auto nº 0080/2015, a sentença registrou circunstância probatória específica: a própria instrução administrativa incorporou à sua motivação que determinadas linhas haviam sido retiradas "logo após a concessão, ou seja, há mais de 17 anos", tendo a Administração afastado a prescrição exclusivamente por qualificar a infração como permanente ou continuada. Foi precisamente essa qualificação jurídica que a sentença rejeitou. Assim, o reconhecimento da prescrição não decorreu apenas da identidade do trecho ferroviário, mas da existência, naquele procedimento, de elemento temporal incorporado pela própria Administração e anterior em mais de cinco anos à autuação. No Auto nº 018/2017, por sua vez, a sentença reconheceu que a fiscalização alcançou a antiga Linha Tronco Sul Fortaleza, no segmento João Felipe/Aracapé-Arrojado e Ramal do Crato, fazendo referência, entre outros, aos pátios de Itapiúna, Caio Prado e Quixadá. Reconheceu também documentalmente que as obras da Nova Transnordestina afetaram numerosos pontos da linha, que o segmento deixou de ser operado a partir de 2012 e que a FTL encaminhou a Carta CEX-PRTR-146-13, em 18/03/2013, requerendo suspensão do tráfego, além da Carta CEX-PRTR-649-13, em 25/11/2013, postulando autorização para retirada de trilhos, dormentes e materiais metálicos remanescentes. Esses elementos, contudo, não equivalem à demonstração da data em que foram concretamente realizadas as alterações de layout e supressões de linhas objeto do Auto nº 018/2017. A paralisação do tráfego, o impacto físico das obras e o requerimento de autorização para retirada de materiais constituem fatos distintos da efetiva retirada dos bens nos pátios individualmente autuados. A própria existência, em novembro de 2013, de pedido de autorização para retirada de materiais remanescentes impede inferir automaticamente que toda a descaracterização posteriormente constatada já estivesse consumada em 2012. A sentença expressamente concluiu, por isso, que não se poderia substituir o termo inicial da infração pela data de paralisação do tráfego nem presumir uma data de retirada não documentalmente demonstrada. A circunstância de os dois autos se fundarem na mesma cláusula contratual e alcançarem segmento ferroviário comum não transporta automaticamente para um processo administrativo a prova temporal existente no outro. Identidade normativa e coincidência geográfica parcial não significam identidade de cada intervenção física, de sua data e de seu objeto material. Merece integração, todavia, o ponto relativo ao alegado bis in idem, que não foi explicitamente examinado na sentença. A coincidência dos pátios de Itapiúna e Quixadá nas descrições dos dois procedimentos está documentalmente evidenciada no próprio cotejo realizado nos autos. Isso, isoladamente, não basta para reconhecer dupla punição pelo mesmo fato. Para bis in idem sancionador seria necessária identidade material entre as condutas concretamente punidas (mesma intervenção física, sobre o mesmo objeto, considerada no mesmo contexto infracional), e não apenas coincidência de localidade, trecho ferroviário ou norma infringida. Não demonstrado nos elementos examinados que o suporte material específico sancionado no Auto nº 018/2017 corresponda às mesmas retiradas individualizadas e punidas no Auto nº 0080/2015. Ademais, este último crédito foi desconstituído por prescrição na própria sentença. Integra-se, portanto, a fundamentação apenas para explicitar que a coincidência parcial de pátios não comprova identidade do fato sancionado e, consequentemente, não permite reconhecer bis in idem. Não há contradição, obscuridade ou erro material; há omissão pontual quanto ao exame explícito do bis in idem, agora suprida, sem efeitos infringentes. No tocante ao ônus da prova e aos elementos temporais do Auto nº 018/2017, igualmente não procede a pretensão de alterar o resultado. O art. 1º da Lei nº 9.873/1999 estabelece prazo de cinco anos para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, contado da prática do ato ou, tratando-se de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. A sentença expressamente adotou essa disciplina e distinguiu infração permanente de infração instantânea de efeitos permanentes. É certo que, no processo administrativo sancionador, compete à Administração demonstrar os fatos constitutivos da infração que imputa ao administrado. Isso não significa, porém, que, depois de constituído o crédito e ajuizada a execução fiscal, deva a exequente provar indefinidamente fato negativo consistente em que a infração "não ocorreu" em qualquer momento anterior ao período não prescrito. Nos presentes embargos à execução, a FTL pretende desconstituir crédito regularmente constituído, e o art. 3º, parágrafo único, da LEF atribui ao executado a demonstração inequívoca apta a afastar a presunção relativa do título. O art. 373, I, do CPC, por sua vez, atribui ao autor dos embargos o ônus dos fatos constitutivos da pretensão desconstitutiva. Não houve, assim, inversão automática e abstrata do ônus próprio do processo sancionador; houve aplicação, na ação judicial desconstitutiva, das consequências da constituição administrativa do crédito e da presunção relativa da inscrição. Tampouco os documentos apontados foram ignorados. A sentença reconheceu expressamente os impactos das obras da Nova Transnordestina, a interrupção da operação a partir de 2012 e as Cartas CEX-PRTR-146-13 e CEX-PRTR-649-13. A alegação de que a Declaração de Rede 2016 reconheceu justificativas para interrupção do tráfego, ainda que tomada como verdadeira nos limites em que foi invocada, demonstra a situação operacional da linha, não a data individualizada de cada supressão ou alteração de layout sancionada. A inferência pretendida pela embargante (interrupção do tráfego em 2012, logo todas as retiradas ocorreram até então) não decorre necessariamente desses documentos. Integra-se a sentença somente para explicitar a distinção entre o ônus da Administração de provar a infração no procedimento sancionador e o ônus da embargante de demonstrar, nesta ação, fato apto a desconstituir a presunção do título, bem como para esclarecer o valor probatório dos documentos mencionados. Não há omissão remanescente, contradição, obscuridade ou erro material capaz de modificar o resultado, e a integração não produz efeitos infringentes. Quanto aos Autos nº 1666898/2019 e nº 003/2016, a embargante questiona a caracterização como permanente da infração de falta de conservação, sob o argumento de que não seria materialmente possível conservar bens demolidos, inexistentes ou devolvidos. Também aqui é necessário distinguir a tese jurídica da premissa fática. A sentença não afirmou que a inexistência física de um bem gera obrigação perpétua de

conservá-lo. A conclusão adotada foi a de que, enquanto coexistirem o vínculo jurídico do bem, o dever contratual de conservação e a omissão imputada, o núcleo "não zelar" ou "não manter" permanece sendo praticado. Foi expressamente consignado, quanto ao Auto nº 1666898/2019, que não se sancionava "a mera ocorrência histórica de uma demolição ou de um episódio isolado de dano ocorrido décadas antes", mas a manutenção do estado de não conservação durante período em que subsistia o dever contratual. Não decorre dessa compreensão imprescritibilidade prática. A permanência cessa quando deixa de existir algum elemento constitutivo do ilícito permanente (por exemplo, pela cessação juridicamente demonstrada do vínculo ou do dever de conservação) e é desse momento que passa a correr o prazo do art. 1º da Lei nº 9.873/1999. O que não se admite é substituir a prova desse marco por alegação genérica de deterioração histórica. Quanto ao imóvel NBP 1260010, a própria sentença registrou que, no Auto nº 003/2016, a infração não foi estruturada como sanção autônoma pela simples falta de reparação daquele edifício, servindo sua referência para a descrição das condições do trecho. Não sendo aquele bem, isoladamente, a unidade de quantificação da multa, sua exclusão do núcleo autônomo da infração não produz, sem base normativa ou aritmética demonstrada, redução proporcional da penalidade. Quanto aos bens cuja devolução teria sido requerida, pedido de devolução não equivale, por si, à desincorporação jurídica efetiva. E quanto à alegação de que determinados bens seriam inexistentes desde a origem ou jamais localizados, a sentença examinou a questão no contexto do vínculo patrimonial e da prova administrativa, não havendo nos aclaratórios demonstração de documento que estabeleça, para cada bem sancionado, data juridicamente definida de extinção do vínculo anterior ao quinquênio. Não demonstrado nos elementos examinados marco de cessação capaz de alterar a conclusão prescricional. Assim, inexiste contradição, obscuridade ou erro material. A fundamentação é integrada apenas para esclarecer que a natureza permanente não subsiste depois da cessação comprovada do vínculo e do correspondente dever de conservação, afastando-se a interpretação de imprescritibilidade. Essa integração não altera o julgamento. A alegação referente ao PAS nº 50525.002234/2015-35 igualmente exige precisão. A sentença examinou a invocação de decisões administrativas anteriores e assentou que documentos ou decisões referentes à utilidade ou ao valor indenizatório de outras caixas d'água não demonstravam identidade material com a situação da caixa d'água NBP 1343012, porque utilidade operacional, indenização decorrente de devolução e dever de conservar bem ainda incorporado ao contrato constituem questões distintas. Acrescentou não haver prova de entendimento geral e vinculante da ANTT dispensando de conservação toda caixa d'água integrante do patrimônio arrendado. Também consignou, em caráter mais amplo, que os processos administrativos apontados não estavam demonstrados, quanto a todos os seus pressupostos fáticos e jurídicos, como materialmente idênticos às infrações mantidas. A embargante tem razão apenas ao observar que a ausência de caráter vinculante de um precedente administrativo não esgota, por si, a análise fundada em igualdade, segurança jurídica e proteção da confiança. Uma decisão administrativa anterior materialmente idêntica pode exigir fundamentação diferenciadora, ainda que não constitua precedente normativo vinculante. Contudo, a consequência pretendida depende da comprovação da identidade material entre as situações comparadas. O conteúdo integral da decisão proferida no PAS nº 50525.002234/2015-35, com elementos suficientes para demonstrar identidade entre o bem ali examinado e o NBP 1343012 quanto à situação patrimonial, vinculação contratual, estado físico, eventual devolução e fundamento jurídico da solução administrativa, não foi localizado nos elementos examinados em extensão que permita o cotejo material pretendido pela embargante. A afirmação de que naquele processo a ANTT teria reconhecido, em caráter comparável ao caso presente, a "descaracterização da penalização" simplesmente por se tratar de caixa d'água não pode ser tomada, sem o correspondente suporte documental completo, como premissa judicial. O art. 2º da Lei nº 9.784/1999 impõe à Administração observância, entre outros, à legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e boa-fé. Esses princípios não autorizam, entretanto, equiparar situações cuja equivalência material não esteja demonstrada. A isonomia exige tratar igualmente situações iguais; não presume a igualdade a partir da identidade genérica do tipo de bem. Há, pois, omissão parcial quanto à explicitação do argumento de coerência administrativa, agora suprida. Não há contradição, obscuridade ou erro material, e a integração não produz efeitos infringentes. No que concerne ao Auto nº 1666898/2019, devem ser separadas três questões: o Termo de Correção, a motivação da sanção e a motivação per relationem. O processo administrativo registra que o Auto de Infração originalmente fazia referência a "advertência ou multa de 10.000 vezes o VBU", sobrevindo Termo de Correção, de 15/04/2020, que retificou dispositivo infringido, penalidade e fundamento, passando a identificar multa de 10.000 VBU fundada na Cláusula 13ª, § 5º, II, do Primeiro Termo Aditivo. A sentença considerou que a correção não transformou a multa em teto livremente graduável, mas identificou a penalidade contratualmente prevista. Considerou ainda que a concessionária teve oportunidade de se defender da correção e que a matéria foi submetida ao controle da instância administrativa recursal. A Análise de Defesa de 15/04/2020 já identifica o Auto nº 1666898/2019, a conduta imputada, o dispositivo infringido e a penalidade prevista como multa de 10.000 VBU, registrando a defesa administrativa anteriormente apresentada pela concessionária. A decisão de primeira instância administrativa, por sua vez, recebeu os fundamentos técnicos e jurídicos dessa Análise de Defesa, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, e fixou a multa em R$ 194.100,00. Não se demonstrou, portanto, modificação superveniente do fato material imputado que tivesse criado infração diversa depois de consumado o prazo defensivo. O que ocorreu foi correção da indicação normativa e da penalidade dentro do próprio procedimento, submetida posteriormente ao contraditório e ao recurso administrativo. Nessas circunstâncias, não se evidencia prejuízo concreto ao exercício da defesa, nem alteração do marco temporal da conduta material para fins prescricionais. A data do Termo de Correção não se converte em data de prática da infração. Quanto à dosimetria, a embargante assinala corretamente que a alegação não se resume à pretensão de o Judiciário criar uma escala entre zero e 10.000 VBU. Há também argumento de deficiência de motivação, à luz do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e do art. 78-D da Lei nº 10.233/2001.

Esse argumento, contudo, não ficou sem resposta material: a sentença registrou que a decisão administrativa de segunda instância enfrentou especificamente o pedido de conversão em advertência, qualificou a situação como grave e reputou a advertência insuficiente diante das condições de conservação verificadas. Por isso concluiu que, considerada a motivação incorporada e a decisão recursal, era possível identificar os elementos concretamente utilizados pela Administração. A referência à impossibilidade de criação judicial de uma faixa inexistente foi fundamento adicional para rejeitar a pretendida redução quantitativa da multa contratualmente predeterminada, e não substituição da análise da alegada deficiência de motivação. Não há, portanto, contradição. Integra-se apenas para deixar explícita essa distinção. Também não procede a tese de invalidade da motivação per relationem pelo simples fato de o documento incorporado provir da área técnica envolvida na autuação. O art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 admite que a motivação consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, desde que passem a integrar o ato. A sentença expressamente adotou como critério que a validade depende do conteúdo concreto e suficiente do documento incorporado, e não de sua denominação ou origem orgânica. A atuação da unidade técnica na apuração da infração não implica, por si, impedimento institucional para elaborar análise de defesa. Seria necessária demonstração de circunstância concreta capaz de comprometer juridicamente a competência ou a imparcialidade exigível do decisor. A decisão foi proferida pela autoridade competente, que assumiu como seus os fundamentos incorporados, e posteriormente submetida a recurso administrativo. A simples origem da análise na área responsável pela fiscalização não torna a motivação inexistente ou juridicamente inidônea. Quanto a esse conjunto de alegações, portanto, não há contradição, obscuridade ou erro material. Há apenas necessidade de integração explicativa quanto aos efeitos do Termo de Correção e à distinção entre deficiência de motivação e criação judicial de faixa de graduação, sem efeitos infringentes. Passo à Taxa SELIC. A sentença assentou que o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 alcança créditos das autarquias e fundações públicas federais "de qualquer natureza" e determina a incidência de juros e multa de mora calculados segundo a legislação aplicável aos tributos federais. Por ser a ANTT autarquia federal, concluiu-se que a natureza não tributária das multas não impede, por si, a aplicação do regime legal de atualização e juros para o qual remete o dispositivo. Os aclaratórios invocam o art. 3º da EC nº 113/2021 sob a premissa de que ele teria estabelecido, para os créditos da Fazenda Pública, "IPCA acrescido de juros simples", afastando a SELIC a partir de 08/12/2021. Essa premissa, tal como formulada nos próprios embargos, não fornece fundamento para alterar o capítulo recorrido. O dispositivo constitucional invocado pela embargante não foi demonstrado nos autos como norma que substitua, para o crédito administrativo cobrado pela ANTT, o regime legal específico do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 pelo critério sustentado nos aclaratórios. A alegação tampouco demonstra, a partir dos documentos de cálculo destes autos, período concreto em que tenha sido aplicado índice incompatível com a legislação de regência. Quanto ao AgInt no AREsp nº 2.370.273, citado nos aclaratórios como precedente do STJ que afastaria a SELIC de multas administrativas não tributárias, não foi localizado nos autos o inteiro teor ou excerto suficiente do julgado que permita confirmar, exclusivamente a partir do acervo processual, a identidade de sua ratio decidendi com os créditos da ANTT submetidos ao art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. De igual modo, a invocação do Tema 1.062/STF e da ADI 442 não altera o resultado apenas porque envolvem matéria tributária. A sentença não aplicou a SELIC às multas administrativas por qualificá-las como tributos nem por estender automaticamente precedente tributário. Aplicou-a em razão de norma legal específica que disciplina créditos de autarquias federais "de qualquer natureza" e remete à forma de cálculo utilizada na legislação federal tributária. A distinção entre crédito tributário e multa administrativa, portanto, foi pressuposto reconhecido, e não ignorado. Há, todavia, omissão formal quanto ao exame explícito da EC nº 113/2021 e dos precedentes nominalmente invocados nos aclaratórios, a qual fica suprida pelas razões ora expostas. Não há contradição, obscuridade ou erro material e não se produzem efeitos infringentes. Resta a alegação de ausência ou insuficiência de memória discriminada. A sentença não afirmou genericamente que a CDA prescindiria de qualquer discriminação. Examinou os demonstrativos existentes e registrou que neles a SELIC aparece como rubrica própria; que a multa de mora e o encargo legal são indicados como acréscimos de natureza distinta; e que não havia indicação documental de IPCA-E ou outro índice de atualização incidindo simultaneamente com a SELIC no mesmo período. Também registrou que a embargante não apresentou cálculo capaz de demonstrar duplicidade concreta. O art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 disciplina os elementos do termo de inscrição, inclusive o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular juros e demais encargos previstos em lei ou contrato. A exigência legal de indicação da forma de cálculo não se confunde, necessariamente, com a exigência de planilha histórica contendo cada operação matemática desde a origem, quando os elementos do título e dos demonstrativos permitem identificar o principal e os critérios jurídicos dos acréscimos. No caso concreto, não é necessário, nem seria compatível com o rigor probatório exigível, acrescentar afirmações não suportadas pelos documentos acerca de eventual incidência ou não incidência de rubricas em períodos específicos. A sentença limitou-se aos demonstrativos que examinou. A existência de cumulação material indevida entre SELIC, correção monetária, juros autônomos, multa de mora ou encargo legal, para período determinado, não foi demonstrada nos elementos apresentados pela parte autora. Ademais, a própria sentença determinou que, após o trânsito em julgado, a ANTT apresente memória atualizada do débito, excluindo integralmente o crédito e os acréscimos correspondentes ao PAS nº 50525.003254/2015-23, providência necessária em razão da procedência parcial dos embargos. Não se verifica, portanto, perda de certeza ou liquidez apta a desconstituir os três créditos mantidos. Integra-se a fundamentação apenas para explicitar a incidência do art. 2º, § 5º, da LEF e os limites probatórios da conclusão. Não há contradição, obscuridade ou erro material, nem efeito infringente. Por fim, quanto ao prequestionamento, o art. 1.025 do CPC estabelece disciplina própria: consideram-se incluídos no acórdão (e, no contexto recursal subsequente, no

pronunciamento objeto dos aclaratórios) os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. O dispositivo não impõe ao julgador a reprodução artificial de todos os artigos enumerados pela parte, nem transforma embargos declaratórios em mecanismo de obtenção de resposta abstrata sobre normas sem relação decisiva com a controvérsia. Exige-se pronunciamento sobre as questões jurídicas relevantes. Para esse fim, ficam expressamente enfrentados, na extensão pertinente às teses efetivamente deduzidas, os arts. 489, § 1º, 1.022, 1.023, § 2º, e 1.025 do CPC; art. 373, I, do CPC; art. 3º, parágrafo único, e art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980; art. 1º da Lei nº 9.873/1999; arts. 2º e 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999; art. 78-D da Lei nº 10.233/2001; art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; e art. 3º da EC nº 113/2021, nos estritos limites em que foram relacionados pela embargante às questões decididas. As Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ, invocadas pela FTL, dizem respeito aos pressupostos de acesso às instâncias extraordinárias e não ampliam as hipóteses materiais do art. 1.022 do CPC. O prequestionamento não exige acolhimento da tese jurídica da parte. Em conclusão, a ANTT tem razão ao afirmar que parcela relevante dos aclaratórios busca nova valoração da prova e alteração de conclusões já alcançadas, especialmente quanto à prescrição e validade dos três créditos mantidos. Sua objeção, porém, não conduz à rejeição integral, porque alguns argumentos relevantes comportam integração expressa: o possível bis in idem entre os Autos nº 0080/2015 e nº 018/2017; a precisa distribuição do ônus probatório no tocante ao marco prescricional; o alcance da permanência da infração diante da alegada inexistência ou devolução de bens; o fundamento de coerência administrativa associado ao PAS nº 50525.002234/2015-35; as repercussões do Termo de Correção e a distinção entre motivação da sanção e criação judicial de faixa de graduação; os fundamentos específicos relacionados à EC nº 113/2021 e aos precedentes invocados; e o art. 2º, § 5º, da LEF. Essas omissões são integrativas e não modificam as premissas fáticas decisivas da sentença. Supridas, não conduzem à prescrição dos Autos nº 1666898/2019, nº 003/2016 ou nº 018/2017, à nulidade das respectivas penalidades, ao afastamento da SELIC ou à inexigibilidade dos créditos por falta de liquidez. Não há, portanto, fundamento para efeitos infringentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A., IDs 186065305 e 186065314, e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES, exclusivamente para integrar a fundamentação da sentença de ID 183608180 nos termos acima expostos, especialmente para: a) esclarecer que não há contradição entre o reconhecimento da prescrição do Auto de Infração nº 0080/2015 e a manutenção do Auto nº 018/2017, pois a diferença de resultado decorre da distinta situação probatória quanto ao momento das intervenções físicas; suprir a omissão quanto à alegação de bis in idem, afastando-a por não estar demonstrada identidade material entre as condutas concretamente sancionadas; b) esclarecer a distribuição do ônus probatório quanto à prescrição do Auto nº 018/2017 e explicitar que os elementos relativos às obras da Nova Transnordestina, à interrupção do tráfego, à Carta CEX-PRTR-146-13 e à Declaração de Rede 2016 não demonstram, por si, a data de realização das específicas alterações físicas objeto da autuação; c) esclarecer que a caracterização como permanente das infrações de conservação pressupõe a coexistência do vínculo jurídico do bem, do dever de conservação e da omissão, cessando a permanência quando demonstrada a extinção de algum desses elementos, razão pela qual a conclusão adotada não implica imprescritibilidade; d) integrar o exame do precedente administrativo indicado no PAS nº 50525.002234/2015-35, assentando que isonomia, segurança jurídica e boa-fé objetiva exigem coerência administrativa em situações materialmente equivalentes, mas que não foi demonstrada, nos elementos examinados, identidade fática e jurídica suficiente para transportar automaticamente ao NBP 1343012 a solução atribuída pela FTL àquele procedimento; e) explicitar, quanto ao Auto nº 1666898/2019, que o Termo de Correção de 15/04/2020 não modificou o fato material imputado nem, nos elementos examinados, suprimiu oportunidade efetiva de defesa; que a alegação de deficiência de motivação da escolha da sanção é distinta da pretensão de criação judicial de faixa de graduação, tendo sido considerada a motivação incorporada e a decisão administrativa recursal; e que a origem da Análise de Defesa na área técnica autuante não invalida, por si, a motivação per relationem regularmente assumida pela autoridade decisória; f) explicitar o exame dos argumentos relacionados ao art. 3º da EC nº 113/2021, à natureza não tributária das multas e aos precedentes indicados pela embargante, sem alteração da conclusão acerca da incidência do regime previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522/2002; e g) integrar o exame da liquidez do título à luz do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, nos limites dos demonstrativos efetivamente existentes nos autos, sem reconhecer cumulação de rubricas não documentalmente demonstrada. REJEITO o pedido de atribuição de efeitos infringentes. Permanecem inalterados todos os demais fundamentos e capítulos do dispositivo da sentença de ID 183608180, inclusive a manutenção dos créditos decorrentes dos PAS nº 50525.303237/2019-17, nº 50525.006166/2016-64 e nº 50525.005380/2017-84, a declaração de prescrição e inexigibilidade do crédito referente ao PAS nº 50525.003254/2015-23, os honorários já fixados e as demais determinações acessórias. MANTENHO a Execução Fiscal nº 0808710-75.2022.4.05.8100 suspensa até o trânsito em julgado, nos exatos termos determinados na sentença de ID 183608180, devendo, após, prosseguir exclusivamente quanto aos três créditos nela mantidos, observada a determinação de apresentação, pela ANTT, de memória atualizada do débito com exclusão integral do crédito e dos acréscimos correspondentes ao PAS nº 50525.003254/2015-23. Para fins do art. 1.025 do CPC, consideram-se enfrentadas as questões jurídicas e os dispositivos pertinentes expressamente suscitados nos aclaratórios, na extensão da fundamentação acima, sem que o prequestionamento implique acolhimento das teses da embargante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0027575-34.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANOEL MESSIAS GONCALVES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE EWERTON SALVIANO PEREIRA E NASCIMENTO - PB19337 e VIVIANE MARIA SILVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB16249 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0055520-84.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADRIANA LUCIA FERREIRA LOPES REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498 e PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019551-02.2026.4.05.8302 AUTOR: PAULO TAVARES LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA MARIA FIRMINO MELO - PE58134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência

administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006548-80.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA DAS DORES FELIX DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Justificativa da razão pela qual possui o comprovante de residência em nome de terceiros, bem como o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; Detalhes sobre o exercício da atividade alegada apresentando a Autodeclaração do Segurado Especial (formulário disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031132-20.2026.4.05.8300 AUTOR: ALCIENE COUTINHO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com consequente pagamento de prestações atrasadas. 1) Previsão Normativa Genérica A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal ao portador de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício. Segundo o seu art. 20 o benefício de prestação continuada é garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2) Requisitos Legais no caso concreto O art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93, com a redação introduzida pela Lei nº. 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In casu, vê-se, de plano, a ausência do primeiro requisito. De fato, o laudo pericial anexado ao processo eletrônico é claro no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho e/ou para a vida independente, tampouco ostenta impedimento de longo prazo que restrinja significativamente sua participação social, em interação com outras barreiras. Descabido, assim, o pleito autoral. Em relação à impugnação apresentada pela parte autora, verifico que se trata de simples discordância em relação às conclusões do laudo médico apresentado pelo perito, não sendo apresentados argumentos suficientes para afastar as conclusões do laudo pericial ou a credibilidade da perícia realizada por profissional idôneo nomeado por este Juízo, que inclusive realizou exame clínico na parte autora. O que se pode verificar é a insatisfação da parte demandante com a conclusão do perito judicial, por ser contrária à de seus médicos particulares. Aliás, o perito judicial foi nomeado exatamente para emitir o laudo pericial em razão da divergência de entendimento entre as partes quanto existência de deficiência para fins de benefício assistencial, devendo ser prestigiada sua conclusão, mormente por sua posição imparcial e equidistante delas. Esclareço que não é só o fato de portar uma

enfermidade ou deficiência que garante o atendimento ao requisito legal. Faz-se necessário que essa deficiência seja um impedimento à vida produtiva e autossuficiente da parte, que não é o caso da parte autora. Ressalto que o objetivo do benefício em questão é assistir as pessoas que não possam, de forma alguma, assegurar sua própria subsistência. Assim, diante do laudo apresentado e da comprovação de que a parte autora não apresenta impedimento nos termos exigidos pela Lei 8.742/93, não é possível a concessão do benefício assistencial. Por conseguinte, estando ausente requisito fundamental para a concessão do benefício perseguido, conforme exigências legais supramencionadas, dispensa-se a análise da condição socioeconômica da parte autora, vez que devem ser cumulativamente constatados, não restando outra via ao Juízo senão o indeferimento do pleito. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020241-53.2025.4.05.8500 RECORRENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente. Objeto da demanda: concessão de auxílio-doença (DER: 3/9/2025). De acordo com o dossiê previdenciário constante do ID n° 31524369, a autora recebeu o auxílio-doença no período de 6/8/2024 a 24/8/2025 em razão de doença classificada como cervicalgia (CID: M54.2), como se vê no laudo administrativo no ID n° 30729553. Trabalhadora rural com 54 anos de idade (ID n.º 30729178; DN: 21/12/1971), Ensino fundamental incompleto, residente no interior do Estado (Japaratuba/Se), a parte autora foi submetida a perícia médica judicial (ID n.º 30729561), que opinou pela inexistência de incapacidade laborativa atual decorrente de lombalgia (CID: M54.5), cervicalgia (CID: M53) e fibromialgia (CID: M79). De acordo com o laudo judicial, não há sinais de incapacidade laboral no momento para a função exercida. Além disso, não há nos autos elementos de fato que permitam conclusão diversa daquela opinião do perito, porque os documentos médicos particulares estão em confronto direto com o que consta nas perícias administrativa e judicial. Por último, quanto aos documentos juntados com e após o recurso, não há como dele conhecer, seja em razão da preclusão do direito de produzir prova documental, seja porque ofenderia ao contraditório, seja porque violaria o duplo grau de jurisdição, seja ainda porque resultaria em ofensa ao Tema 350/STF. Por isso, conheço do recurso, nego-lhe provimento e mantenho a sentença recorrida amparado em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); tema n.º 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Sem custas, pois a parte autora (recorrente vencida) é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte autora (recorrente vencida) ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050324-36.2026.4.05.8300 AUTOR: MAURO FERNANDO ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LUCIANO FERREIRA FILHO - PE29472 ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR GARCEZ ALVES - PE21557 REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do(a) MM. (a) Juiz(íza) Federal desta 9ª vara, diga cada uma das partes a(s) prova(s) que pretende(m) produzir, individualizando, inclusive, o(s) fato(s) probando(s) com a(s) espécie(s) probatória(s) desejada(s). Prazo de 05 (cinco) dias. Recife, data da assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022934-91.2026.4.05.8300 AUTOR: LUIS ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDES DE SOUZA - PE49375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II. FUNDAMENTAÇÃO Do mérito Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade temporária/permanente cumulado com auxílio-acidente ajuizado em face do INSS. A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não

necessita de prova oral ou matéria a ser obtida em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio-doença) é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifos nossos) Por outro lado, o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Já o artigo 86 da Lei nº. 8213/91 dispõe que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado que possua uma incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Enquanto o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões e, sim, a possibilidade de reinterpretá-lo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo a luz do livre convencimento motivado. Caso concreto Com efeito, realizada perícia médica, o expert do juízo concluiu que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o desempenho de atividades laborativas, tampouco resultaram em incapacidade pretérita desde a cessação de benefício anterior até a data da perícia médica judicial ou mesmo limitação funcional. Não satisfeita com o resultado do laudo pericial feito pelo especialista deste Juízo, a parte autora peticionou impugnando o resultado da perícia, discordando da conclusão do perito acerca da inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, em que pese a impugnação da parte demandante, é válido ressaltar que o Perito é pessoa de confiança deste Juízo, com notório saber na área em que atua, sendo o laudo pericial judicial bastante claro e coerente ao afirmar que a parte demandante não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, tampouco apresenta redução de sua capacidade laborativa. Outrossim, o perito judicial não está adstrito aos laudos particulares na análise do quadro atual de saúde do periciando, podendo afastá-los desde que o faça de maneira fundamentada, hipótese dos autos. De tal modo, observo que se trata de simples discordância, não sendo suficiente para afastar as conclusões apontadas pela perícia judicial, mormente a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, não havendo razões para este Juízo discordar do trabalho técnico apresentado. Como é sabido, um dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, seja a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (art. 42 e 59 da LBPS). Tal benefício, todavia, no presente caso, ficou de logo afastado pela prova pericial anexada, não havendo necessidade, pois, de apreciação dos demais requisitos, eis que descabido o pleito. III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006335-81.2025.4.05.8310 RECORRENTE: FLAVIA MIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS CRUZ BARROS DE LIMA - PE63388 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA

Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno mental ou comportamental não especificado (CID 10 - F19.9). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo pericial, a recorrente está estável clinicamente em razão do tratamento realizado. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda

que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006335-81.2025.4.05.8310 RECORRENTE: FLAVIA MIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS CRUZ BARROS DE LIMA - PE63388 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006335-81.2025.4.05.8310 RECORRENTE: FLAVIA MIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS CRUZ BARROS DE LIMA - PE63388 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006335-81.2025.4.05.8310 RECORRENTE: FLAVIA MIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MATHEUS CRUZ BARROS DE LIMA - PE63388 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006549-65.2026.4.05.8204 AUTOR: LUCENILTON TOME DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Justificativa da razão pela qual possui o comprovante de residência em nome de terceiros, bem como o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017769-97.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LINDAURIA VIEIRA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNY BRITO ALVES DA SILVA CAVALCANTI - PE27684-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou,

alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de hipertensão arterial sistêmica (CID 10 - I10), de diabetes mellitus (CID 10 - E14) e de artralgia em ombros (CID 10 - M25.5). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017769-97.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LINDAURIA VIEIRA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNY BRITO ALVES DA SILVA CAVALCANTI - PE27684-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017769-97.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LINDAURIA VIEIRA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNY BRITO ALVES DA SILVA CAVALCANTI - PE27684-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017769-97.2025.4.05.8300 RECORRENTE: LINDAURIA VIEIRA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNY BRITO ALVES DA SILVA CAVALCANTI - PE27684-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002704-44.2025.4.05.8306 RECORRENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO DIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO - PE37228-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1). No entanto, o perito concluiu expressamente que o recorrente não é portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo pericial (id.132113514), no momento da perícia, o recorrente apresentava-se em bom estado geral, lúcido e orientado no tempo e no espaço, hidratado, normocorado e bem nutrido, com pensamento organizado, não sendo observados delírios ou alucinações, tampouco alterações físicas evidentes. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões

do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002704-44.2025.4.05.8306 RECORRENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO DIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO - PE37228-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002704-44.2025.4.05.8306 RECORRENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO DIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO - PE37228-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002704-44.2025.4.05.8306 RECORRENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO DIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO - PE37228-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005784-04.2025.4.05.8310 RECORRENTE: MARIA LUANA CIPRIANO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO DA SILVA LUZ - AL19979-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício

assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de transtorno somatoforme (CID 10 - F45.0). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005784-04.2025.4.05.8310 RECORRENTE:

MARIA LUANA CIPRIANO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO DA SILVA LUZ - AL19979-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005784-04.2025.4.05.8310 RECORRENTE: MARIA LUANA CIPRIANO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO DA SILVA LUZ - AL19979-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005784-04.2025.4.05.8310 RECORRENTE: MARIA LUANA CIPRIANO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO DA SILVA LUZ - AL19979-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006743-03.2024.4.05.8312 RECORRENTE: R. M. L. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. MENOR DE IDADE. TEA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL. EXAME DOS ÓBICES AO APRENDIZADO, DA EXIGÊNCIA DE CUIDADOS PELOS ASCENDENTES E DE DESPESAS COM TRATAMENTOS E MEDICAMENTOS. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DEMONSTRADA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a menor de idade. VOTO O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." A Turma Nacional de Uniformização, quando dos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal números 2007.83.03.5014125 e 2007.43.00.9012182, os quais versavam sobre benefícios assistenciais postulados por menores, assentou a seguinte interpretação: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DEDEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, INC. III, ART. 7º,XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNUNº 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MENORESDEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DARA ANÃLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇAJUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDOE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2006.70.95.010009-6), no sentido de que tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial. 2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promovera Assistência Social (art. 203, incs. II e V). 3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei nº 8.742/93implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo § 2º estabelece que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula nº 29 da TNU, no sentido de que para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elres da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 4. Todavia, como já se ponderou, embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...)(TNU PEDILEF nº 2006.83.02.503373-8 rel. Juíza Federal JACQUELINEMICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009). 5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2º,da Lei nº 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se suster, como requisitos para a concessão do benefício. 6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. 7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 -Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. 8. Mas o benefício será

igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família - devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto deforma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. 10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7º, inc. XXXIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 11. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (TNU, PEDILEF nº 200783035014125/PE, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, j. 13/09/2010, DJ 11/03/2011). "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. MENOR INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DESTA TNU PEDILEF 2007.83.03.5014125 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Incidente de uniformização nacional suscitado em face de decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de prestação continuada requerido por menor portador de visão monocular. O Incidente merece ser conhecido aplicando-se ao caso analogicamente a Questão de Ordem 1 da TRU da 4ª Região que preceitua que ainda que inadmissíveis os precedentes invocados pelo recorrente e desde que prequestionada a matéria, admite-se incidente de uniformização quando identificada contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência da TRU e o ponto houver sido especificamente impugnado no pedido de uniformização. No caso em tela, há contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência desta TNU assentada no PEDILEF2007.83.03.5014125.2. No PEDILEF 2007.83.03.5014125 fixou-se o contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, devendo-se ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicarônus econômicos excepcionais à sua família. O benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com ac ondição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, deforma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar o menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial.3. Incidente conhecido e parcialmente provido para restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, às premissas estabelecidas no PEDILEF 2007.83.03.5014125." (TNU, PEDILEF nº 200743009012182/ TO, Rel. Vladimir Santos Vitovsky, j. 05/05/2011, DJ 17/06/2011). Essa interpretação é, também, sintetizada no enunciado do Tema nº 299 da Turma Nacional de Uniformização: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar." Cabe acentuar, por consequência, que não é a simples circunstância de haver diagnóstico de patologia ou da presença de alguma espécie de deficiência que asseguram a constituição do direito ao benefício, visto que, conforme dispõe o art. 20, caput, e § 2º, da Lei nº 8.742/93, é indispensável que essa deficiência acarrete efetivo impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições

com as demais pessoas, conforme os pressupostos acima descritos. Portanto, de acordo com os paradigmas acima mencionados são três os conjuntos de circunstâncias pessoais que devem ser sempre conhecidas e valoradas, para se inferir a existência ou não do impedimento de longo prazo, quando se cuida de menor de dezoito (18) anos de idade: i) A verificação de limitações pessoais que diminuam ou impeçam à sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, notadamente os estudos; ii) A verificação de limitações pessoais que exijam cuidados especiais, além daqueles que seriam usuais para a sua idade, de modo que impossibilitem que um dos pais ou responsáveis possa trabalhar para contribuir para o sustento da unidade familiar; iii) A necessidade de gastos excepcionais com tratamentos ocasionados pela patologia ou deficiência, que não sejam prestados gratuitamente pelos serviços públicos. Por outros termos: quando se cuida de menor de idade é indispensável a verificação da condição médica do demandante vis-à-vis com a situação familiar, visto que, além da valoração da questão médica, três aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício: o efeito dessa condição médica na capacidade de aprendizado, isto é, a atividade esperada para o menor de dezoito (18) anos de idade (i), a necessidade de cuidados pelos pais em caráter exclusivo ou quase exclusivo (ii) e as despesas com medicamentos e tratamentos, em decorrência da deficiência (iii). Sendo assim, estará presente o pressuposto concernente ao impedimento quando, alternativamente, há prejuízo, em virtude das possibilidades concretas, para o aprendizado esperado, a necessidade de cuidado familiar é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos ascendentes, o exercício de atividade remunerada, ou, ainda, há acentuado prejuízo à economia do grupo familiar por mais recursos, em virtude da necessidade habitual de gastos com tratamentos especializados ou medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde (SUS). De início, compreendeu este Colegiado que não se confundiriam o exame das condições pessoais, ou mesmo a "avaliação biopsicossocial", com perícia social, não havendo determinação clara em nenhum julgamento representativo da Turma Nacional de Uniformização (Ou norma processual) impondo a prova pericial tarifada para aferir essas circunstâncias, não exigindo a adoção de modelo típico, sob a premissa de que a análise social não é propriamente atividade técnica, de maneira que, em processo judicial, seria atribuição jurisdicional, observados, quanto ao diagnóstico médico, os critérios fixados em prova técnica. Logo, evidenciada a existência de condição médica que ensejasse comprometimento parcial dos meios de sustento, este Colegiado apreciava as condições pessoais para definir a existência de impedimento de longa duração, considerando os fatores concernentes ao conjunto socioeconômico, cultura e relações sociais, de acordo com o relato apresentado pelo demandante e o quadro geral da prova, conforme já estabelecido pelo Tema nº 34 da Turma Nacional de Uniformização, ajustando-se o exame referente aos menores de idade ao Tema nº 299 daquele Colegiado. Por não se caracterizar como questão de ordem técnica, não se exigia a prova pericial tarifada para a realização dessa análise; todavia, decisões supervenientes da Turma Nacional de Uniformização têm imposto reavaliação constante dos entendimentos, pela necessidade de observância dos precedentes. Inicialmente, emitiu-se precedente específico concernente à condição de visão monocular: "Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica" (Tema nº 378 da Turma Nacional de Uniformização). Posteriormente, foi apresentado pelo relator, no âmbito do Tema nº 376 da Turma Nacional de Uniformização, cujo objeto seria "Saber se o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada", voto com conteúdo semelhante: "Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica". Deve-se mencionar que, segundo se infere das razões de decidir do voto apresentado no Tema nº 378 da Turma Nacional de Uniformização consta de modo expresso que a denominada "avaliação", "não se confunde com a simples verificação do estado de vulnerabilidade social (hipossuficiência econômica)", evidenciando que o atendimento ao pressuposto não deve resultar da renda inferior ao limite legal ou da hipossuficiência econômica (Ou "miserabilidade"). Por outro lado, em julgamento posterior de reclamação oriunda deste Colegiado, tendo sido relator o mesmo prolator do voto condutor do Tema nº 378, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, à unanimidade, o seguinte: "Após o retorno dos autos dessa TNU para juízo de adequação, a referida Turma Recursal, novamente, manteve a improcedência, sem determinar a realização de avaliação biopsicossocial (...) Da leitura de todo o exposto acima, verifica-se claramente que o Juízo em questão deixou de realizar o exame das condições socioeconômicas do requerente, a despeito da determinação proferida na decisão do Ministro Presidente da TNU. Diversamente, seguiu afirmando que o caso concreto demonstrou que o autor não faria jus ao recebimento do benefício, quando, na verdade, a própria sentença e o acórdão inicialmente proferidos se fundamentaram única e exclusivamente no laudo pericial médico. A Turma Recursal informa, em seu ofício, que o exame do acórdão evidencia que tal exame foi feito, constatando que, no caso concreto, a visão monocular não implica impedimento ao autossustento, pois não prejudica o exercício da atividade profissional que o autor sempre exerceu. (...) No caso, a perícia judicial evidencia que o autor, a despeito da visão monocular pode desempenhar atividade de Auxiliar de Serviços Gerais. Examinadas as condições pessoais, tem-se que estas não ensejam reconhecimento de impedimento, pois a parte autora, a despeito da visão monocular, pode exercer o mesmo trabalho que desempenhava". A controvérsia trazida à TNU, no entanto, não envolve a capacidade do autor de desempenhar sua atividade habitual. Além disso, mais recentemente, após o ajuizamento da presente Reclamação ou mesmo do ofício remetido pela supracitada Turma Recursal, a TNU julgou o Tema repetitivo 378 e definiu ainda mais claramente o entendimento veiculado na decisão do Ministro Presidente: Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico do impedimento visual

ou a perícia exclusivamente médica. Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE a reclamação interposta, de forma a CASSAR O ACÓRDÃO, a fim de que seja realizado o juízo de adequação, nos termos do acórdão desta Turma Nacional de Uniformização" (Reclamação 5000164-91.2024.4.90.0000/PE). É certo que a redação do tema e o voto do relator não fazem menção expressa a instrumento tarifado de prova, não havendo maior esclarecimento sobre o que seria a "avaliação biopsicossocial", a despeito do efeito que a mudança do padrão de produção de prova decorrente de imposição eventual de modelo tipificado causa no âmbito do processamento dos feitos nos Juizados Especiais Federais. Vale dizer, os julgamentos acima indicados omitem-se e não esclarecem como deve ser produzida a "avaliação biopsicossocial" e por meio de qual metodologia, isto é, se esta deve resultar de prova tarifada ou não. Acentue-se que, no acórdão objeto da reclamação, as condições pessoais foram expressamente consideradas e valoradas, observando-se que o demandante não teria impedimento porque o seu sustento era provido por atividades para as quais a visão monocular não causava nenhuma restrição, mas a Turma Nacional de Uniformização, naquela ocasião, não reputou suficiente. Isto nada obstante, em julgamento posterior, a Turma Nacional de Uniformização, definiu, à unanimidade, desta feita com voto proveniente de outra relatoria, cuja compreensão é a seguinte: "Como se nota, a Turma Recursal analisou a questão da deficiência de forma diversa daquela realizada no primeiro julgamento, agregando nessa análise alguns elementos relacionados às condições pessoais e sociais do autor, além daqueles mencionados no laudo médico pericial, como a menção ao fato de que o autor possui "escolaridade razoável" e de que reside na zona urbana. Esses elementos são suficientes para a efetivação da avaliação biopsicossocial do autor, ora reclamante, quanto à aferição da presença ou ausência de barreiras que, em interação com seu impedimento de longo prazo de natureza sensorial, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, realizada com a utilização dos meios de prova adequados para tanto*. Não entrevejo, a despeito da sucinta análise realizada pela Turma de origem, violação à tese recentemente firmada pela TNU no julgamento do Tema nº 378" (Reclamação nº 5000098-77.2025.4.90.0000/CE, Rel. João Carlos Cabrelon de Oliveira, j. 23/09/2025). Ressalte-se que o juiz relator dos julgamentos anteriores apresentou neste último, isoladamente, "ressalva de fundamentação", evidenciando que a opinião majoritária da Turma Nacional de Uniformização não assentou, para este momento, o uso do denominado formulário ou método "fuzzy". Em outros termos: segundo a interpretação da maioria da Turma Nacional de Uniformização, conforme se infere das razões de decidir do julgamento do processo nº 5000098-77.2025.4.90.0000/CE, não é imprescindível a produção de prova tarifada, competindo ao magistrado, ao menos por ora, efetuar a análise das condições pessoais do demandante. Somado tudo isso, a definição possível, segundo a situação atual, para que os processos, cujo número apenas aumenta, possam ser julgados por este Colegiado sem atentar contra o que a Turma Nacional de Uniformização visualiza nos seus precedentes, é de que a expressão "avaliação biopsicossocial" não corresponde ao modelo "fuzzy" previsto nos anexos da Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça, cabendo, sim, observar os "elementos relacionados às condições pessoais e sociais do autor, além daqueles mencionados no laudo médico pericial", competindo ao magistrado efetuar a "aferição da presença ou ausência de barreiras que, em interação com seu impedimento de longo prazo de natureza sensorial, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Atente-se que a Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça só prevê a produção de perícia específica a partir de 02/03/2026, não se cogitando de vigência retroativa ou imediata quanto à necessidade da providência constante dos seus anexos, máxime no que diz respeito aos feitos processados e julgados pelos juízos singulares antes da vigência programada para as medidas que aquele ato prevê e relativas à prova. Sob outro aspecto, ressalte-se que não há nenhuma racionalidade em considerar que a denominada "avaliação biopsicossocial" seria necessária apenas nos casos de visão monocular ou transtorno de espectro autista, até o momento contemplados expressamente pela Turma Nacional de Uniformização. A circunstância de haver a lei definido essas condições de saúde como deficiência não enseja repercussão necessária quanto ao benefício de prestação continuada, que tem por fundamento a existência de impedimento de longo prazo, consequência da deficiência, não havendo, por outro lado, observada a isonomia, fundamento racional para que a avaliação não se verifique em situações nas quais há evidência de deficiência ou mesmo outras condições médicas que tenham duração superior a dois anos e que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido, a propósito, há julgamento da Turma Nacional de Uniformização evidenciando a necessidade de dita "avaliação biopsicossocial" quanto a outras condições de deficiência: "EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NÃO SE CONFUNDE COM CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULAS 48 E 80 DA TNU. PUIL CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado da autora e confirmou sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência por entender não ter restado configurada a incapacidade laborativa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido diverge de paradigma da 1ª Turma Recursal de São Paulo, no qual se considerou a deficiência auditiva unilateral como deficiência para fins de concessão do benefício em questão. III. Razões de decidir 3. Nos termos da Súmula 48 da TNU, para fins de concessão do benefício assistênciaal de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. 4. Embora a autora tenha afirmado, no seu recurso inominado, que sua surdez é congênita, o que reafirmou em seu PUIL, o acórdão não analisou essa questão, nem mesmo quando provocado por meio de embargos de declaração. Diversamente, limitou-se a afirmar a ausência de impedimento de longo prazo, confundindo esse conceito com o de capacidade laborativa. 5. A súmula 80 da TNU também deixa claro que a

deficiência deve ser analisada, não somente à luz da capacidade para o trabalho, mas também dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que afetam a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. O acórdão, no entanto, não chegou a se manifestar acerca desses fatores, haja vista não ter ultrapassado o requisito do impedimento de longo prazo. IV. Dispositivo 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido." (TNU, TRF- 4, PUIL nº 5040165-98.2023.4.04.7000, Relator para Acórdão Fabio de Souza Silva, j.27/08/2025) Por remate, deve-se observar que a decisão em grau de recurso não se trata de julgamento originário, no qual se produzam novas provas ou se inicie o exame das questões de fato que não eram controvertidas antes da emissão da sentença que lhe constitui o objeto. Dessa forma, à vista da existência bastante remota do Temas nºs 34 e 299, assim como dos PEDILEFs nºs 200783035014125 e 200743009012182, com reafirmação pela Turma Nacional de Uniformização em seus julgamentos mais recentes, é imperioso que, verificada a existência de condição permanente de saúde, as condições pessoais, concernentes à denominada "avaliação biopsicossocial" sejam analisadas pelo julgador, para o debate em eventual recurso firmar-se a partir destes fatos, tanto sendo dever do juiz a fundamentação da decisão, considerados os precedentes aplicáveis, quanto ônus do recorrente apresentar impugnação específica à motivação, por causa de pedir recursal adequada. Por consequência, a partir das premissas acima estabelecidas, convém fixar, de conformidade com a situação atual da jurisprudência, os seguintes critérios, quando a causa versa sobre benefício assistencial postulado por menor de dezoito (18) anos: i) Se, para além de visão monocular e transtorno de espectro autista, há demonstração da existência de deficiência, ou, ainda, outra condição médica que tenha duração superior a dois anos e aptidão razoável para obstruir a "participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", há necessidade de que a sentença contenha fundamentação referente à avaliação adequada dos "elementos relacionados às condições pessoais e sociais do autor, além daqueles mencionados no laudo médico pericial" cabendo ao juízo singular efetivar a "aferição da presença ou ausência de barreiras que, em interação com seu impedimento de longo prazo de natureza sensorial, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". A ausência desses fundamentos deve ensejar a anulação da sentença, por ausência de fundamentação, já exigida desde os Temas nºs 34 e 299 da Turma Nacional de Uniformização e dos julgamentos dos PEDILEFs nºs 200783035014125 e 200743009012182; ii) Quando se cuida de menor, há necessidade de verificação da condição médica do demandante, analisada segundo os critérios acima indicados, com exame conjugado das seguintes condições: os efeitos da condição médica na capacidade de aprendizado - isto é, aquela que é esperada do menor -, a necessidade de cuidado exclusivo ou quase exclusivo pelos ascendentes e as despesas com medicamentos e tratamentos. O pressuposto atinente ao impedimento é atendido quando, alternativamente, à vista das condições objetivas demonstradas pelo quadro geral da prova, há prejuízo para o aprendizado, a necessidade de cuidado familiar é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos ascendentes, o exercício de atividade remunerada, ou, ainda, há evidente prejuízo à economia do grupo familiar, em decorrência das despesas elevadas com medicamentos e/ou tratamentos; iii) A avaliação dos "elementos relacionados às condições pessoais e sociais do autor, além daqueles mencionados no laudo médico pericial" para "aferição da presença ou ausência de barreiras que, em interação com seu impedimento de longo prazo de natureza sensorial, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", assim como a verificação concernente à situação do menor de idade, pode e deve ser feita sem a tarifação de prova, cabendo, ordinariamente, ao juízo singular ordenar a produção das provas necessárias e indeferir as impertinentes, com base na situação concreta, sendo possível a revisão no Colegiado em caso de impugnação adequada; iv) Se, presente a deficiência, ou, ainda, outras condições médicas que tenham duração superior a dois anos e aptidão razoável para obstruir a "participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", a (in)existência de impedimento de longa duração é definida após o exame dos "elementos relacionados às condições pessoais e sociais do autor, além daqueles mencionados no laudo médico pericial" com "aferição da presença ou ausência de barreiras que, em interação com seu impedimento de longo prazo de natureza sensorial, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", é ônus do recorrente apresentar fundamentação específica para permitir o reexame da decisão em grau de recurso, não se admitindo que este Colegiado reexame os fatos que não sejam objeto de impugnação específica; v. Da mesma maneira, a impugnação por recurso da decisão que efetua a análise da condição médica do demandante menor de idade, apurada de acordo com os critérios acima mencionados, deve ser específica para permitir reexame da decisão em grau de recurso, não se admitindo que este Colegiado reexame fatos que não sejam objeto de impugnação; vi. Se as condições são apreciadas no juízo singular e efetivamente controvertidas, cumpre a este Colegiado reexaminar a matéria de fato, observadas as mesmas premissas de direito material acima descritas. CASO CONCRETO No presente caso, perícia judicial reconheceu que a autora é portadora de transtorno do espectro autista (CID F84.0) e epilepsia (CID G40), concluindo pela existência de impedimento de longo prazo. (ID. 20368142). Ademais, o próprio laudo consignou a necessidade de dedicação integral da genitora aos cuidados da menor, circunstância que evidencia as limitações impostas pelas patologias e o impacto delas sobre a participação social da demandante. A sentença fundamentou a improcedência, em parte, no fato de a perita ter fixado a data de início do impedimento em 31/10/2024, posteriormente à DER formulada em 21/03/2024. Com efeito, o argumento da perita para fixar a DII em 31/10/2024 foi em razão do laudo médico da neurologista infantil. (quesito n.º 2, laudo ID. 203681420). Neste mister, observo que além do laudo médico assistente o qual a médica perita do juízo se amparou para fixar a DII, existem mais três laudos que diagnostica a ora recorrente com TEA, um deles, registre-se, datado em 26/02/2024. (ID. 20368112) Nesse passo, entendo que a incapacidade da autora não surgiu na data do documento médico utilizado pela expert como marco temporal, os elementos constantes dos autos demonstram que o quadro incapacitante já estava presente quando do

requerimento administrativo, razão pela qual a fixação da DII em momento posterior não se mostra consentânea. Noutro bordo, quanto ao requisito socioeconômico, a prova produzida aponta para situação de efetiva vulnerabilidade social. O estudo social descreve residência modesta, com reduzido patrimônio familiar e condições habitacionais precárias. (ID. 20368147). É certo que a assistente social, conforme consignado pelo magistrado, registrou divergências entre as informações prestadas pela genitora e relatos colhidos na vizinhança acerca da composição familiar. Contudo, tais inconsistências, por si sós, não constituem prova robusta apta a afastar a condição de hipossuficiência evidenciada pelos demais elementos constantes dos autos. Ao contrário, o laudo revela um contexto de manifesta vulnerabilidade, sem demonstração concreta de renda estável ou suficiente por parte de eventual integrante não declarado do grupo familiar. Diante desse cenário, reputo comprovados os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. A prova dos autos demonstra a existência de impedimento de longo prazo e situação de vulnerabilidade social apta a justificar a proteção estatal pretendida. Recurso inominado da parte autora provido. Sentença reformada para julgar procedente o pedido e determinar ao INSS que conceda o benefício assistencial de amparo à parte autora, com DIB (Data do Início do Benefício) na DER, e DIP (Data do Início do Pagamento) na data deste julgamento. Atrasados devem ser pagos por RPV, corrigidos pelos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, limitada a eficácia da condenação a 60 salários mínimos. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil e artigo 4° da Lei n° 10.259/2001 e, bem assim, diante da probabilidade do direito da parte requerente, conforme esclarecido neste julgado, ANTECIPAM-SE, EM PARTE, OS EFEITOS DA TUTELA, somente para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício (obrigação de fazer) da parte autora, com DIP na data do julgamento. Fixa-se, desde já, multa diária de R$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 537, CPC). Destarte, intime-se o INSS, por meio da CEAB/DJ, para providenciar a implantação do benefício, no prazo de 25 dias, sob pena de incidência das astreintes fixadas. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da inexistência da figura do recorrente vencido. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006743-03.2024.4.05.8312 RECORRENTE: R. M. L. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006743-03.2024.4.05.8312 RECORRENTE: R. M. L. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006743-03.2024.4.05.8312 RECORRENTE: R. M. L. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0012353-11.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARTA MARIA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0059929-40.2025.4.05.8300 RECORRENTE: VAGNAR BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão (CID 10 - F33.4). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo pericial (id.146178237), a recorrente apresenta quadro clínico estabilizado. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido nos autos. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força

do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0059929-40.2025.4.05.8300 RECORRENTE: VAGNAR BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0059929-40.2025.4.05.8300 RECORRENTE: VAGNAR BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0059929-40.2025.4.05.8300 RECORRENTE: VAGNAR BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004158-62.2025.4.05.8305 RECORRENTE: JOHNSON RUFINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NAISA FERREIRA DA SILVA - PE48546-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de ansiedade generalizada (CID 10 - F41.1) e de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 - F41.2). No entanto, o perito concluiu expressamente que o recorrente não é portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo pericial (id.124522769), o recorrente apresenta quadro clínico estabilizado, sem sinais de complicações e/ou agravamentos. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de

incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004158-62.2025.4.05.8305 RECORRENTE: JOHNSON RUFINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NAISA FERREIRA DA SILVA - PE48546-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004158-62.2025.4.05.8305 RECORRENTE: JOHNSON RUFINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NAISA FERREIRA DA SILVA - PE48546-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004158-62.2025.4.05.8305 RECORRENTE: JOHNSON RUFINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NAISA FERREIRA DA SILVA - PE48546-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015100-65.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EDILSON JOAO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE DRAZIO DE LIMA MEDEIROS - PE32368-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas

barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de o demandante não ser portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de transtorno misto de ansiedade e depressão (CID 10 - F41.2). No entanto, o perito concluiu expressamente que o recorrente não é portador de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo pericial (id.152505818), a entidade clínica apresentada pelo recorrente, no momento, não possui gravidade nem repercussões psíquicas capazes de comprometer a sua vontade, a sua inteligência ou a sua consciência, não lhe conferindo insanidade mental nem ocasionando incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do

recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015100-65.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EDILSON JOAO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE DRAZIO DE LIMA MEDEIROS - PE32368-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015100-65.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EDILSON JOAO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE DRAZIO DE LIMA MEDEIROS - PE32368-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015100-65.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EDILSON JOAO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE DRAZIO DE LIMA MEDEIROS - PE32368-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004041-65.2025.4.05.8307 RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA FELICIANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALERIA FERREIRA DA SILVA - AL17419-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. SÚMULA Nº 29, DA TNU. INAPLICABILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença proferida em sede de Ação Especial Cível com a qual se objetivou a concessão de benefício assistencial, conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93. VOTO O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I, do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2° deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a caracterização da impossibilidade do requerente para exercer quaisquer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência (incapacidade), ou, alternativamente, a idade de 65 anos e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. A controvérsia posta em sede recursal se resume à satisfação do requisito da incapacidade laborativa. No caso concreto, a conclusão exarada pelo perito judicial foi no sentido de a demandante não ser portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID 10 - F33.1), de ansiedade generalizada (CID 10 - F41.1) e de transtornos dissociativos do movimento (CID 10 - F44.4). No entanto, o perito concluiu expressamente que a recorrente não é portadora de impedimento de longo prazo, ou seja, que não há óbice à automanutenção. Conforme consignado no laudo pericial, no momento da perícia, a recorrente encontrava-se lúcida e calma, orientada em tempo e em espaço, com memória e raciocínio preservados, com senso crítico mantido, sem sinais fóbicos e sem impedimentos. Vale mencionar, a só circunstância de ser portador de alguma deficiência não constitui impedimento de longo prazo que assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa deficiência constitua efetivo obstáculo à automanutenção, conforme previsto no caput, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Dessarte, imperioso mencionar a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização, onde estabelece que: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Destaco que o presente julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, já que pode ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o expert, ademais, de confiança do Juízo. Vale ressaltar que, a identificação de moléstia ou deficiência não conduz, necessariamente, à incapacidade. Essa associação não pode ser feita, in abstrato, pois é plenamente possível que um indivíduo seja portador de doença/deficiência que não o incapacite, em última análise, para o trabalho. Esse é o caso dos autos, em que, conquanto tenha sido identificada

enfermidade, não ficou evidenciada a aptidão desta para tornar a autora incapaz de exercer atividades laborais. Ademais, é importante mencionar que os conceitos de doença e incapacidade são totalmente distintos e que, muitas vezes, há a doença, mas não há a incapacidade. Ou seja, a existência de doença não é suficiente para que exista incapacidade laborativa. Neste sentido, o conceito de incapacidade está relacionado com as repercussões que a doença acarreta no exercício profissional do indivíduo. Assevero ainda que, embora a análise da deficiência não diga respeito à aptidão para o trabalho, a averiguação sobre a possibilidade de sustento próprio passa, por óbvio, pela possibilidade de exercer atividade voltada à remuneração e/ou à subsistência. Importa salientar também que a circunstância das conclusões do perito judicial não se amoldar às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões. Atento que a TNU já firmou entendimento no sentido de que "A divergência com atestados de médicos assistentes não invalida o laudo pericial. O atestado médico equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Além disso, tampouco há obrigatoriedade de realização de perícia judicial por especialista em determinado campo da ciência médica, conforme entendimento da TNU (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000940-66.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 22/10/2021). Não se desconhece o juízo advindo da Súmula nº 29, da TNU, segundo a qual "... incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". Por tal razão, de acordo com o juízo adotado pela c. TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante - v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Melhor dizendo, diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, ficaria caracterizada a sua incapacidade e, consequentemente, satisfeito tal requisito, ainda que a perícia judicial tem concluído em sentido contrário. Não obstante, tal excepcionalidade não restou caracterizada no caso em apreço, haja vista a clareza das conclusões do perito médico no sentido de que não há incapacidade laborativa. Não satisfeito, pois, o requisito impedimento de longo prazo, não há como se conceder o benefício assistencial requerido. Por fim, ressalto que o fato de a(s) parte(s) haver(em) indicado dispositivos constitucionais/legais como aplicáveis à causa não enseja a necessária manifestação judicial a respeito, se a decisão embargada encontra-se suficientemente fundamentada. Trata-se da melhor exegese do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 ("Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"). Desse modo, apenas cabe apreciar os argumentos deduzidos no processo que sejam aptos a, em tese, negar a conclusão adotada na decisão. Recurso inominado da parte autora improvido. A sucumbência fica a cargo do recorrente vencido e restringe-se a honorários, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), cuja exigibilidade, todavia, ficará suspensa por se tratar de beneficiário da gratuidade judiciária (art. 98 e §§ 2º e 3º, do CPC). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento. Kylce Anne de Araujo Pereira Juíza Federal Relatora RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004041-65.2025.4.05.8307 RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA FELICIANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALERIA FERREIRA DA SILVA - AL17419-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004041-65.2025.4.05.8307 RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA FELICIANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALERIA FERREIRA DA SILVA - AL17419-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004041-65.2025.4.05.8307 RECORRENTE: MARIA JOSE SILVA FELICIANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WALERIA FERREIRA DA SILVA - AL17419-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020629-31.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALERIA SOUZA LIMA - PE24223 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do

sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0062634-74.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JAIRO SINFRONIO DA SILVA CARVALHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 e RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021516-21.2026.4.05.8300 AUTOR: MARLI MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARYNA GABRIELA DE ANDRADE

CABRAL - PE58258 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora, devidamente qualificada, objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com consequente pagamento de prestações atrasadas. 1) Previsão Normativa Genérica A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal ao portador de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei 8.742, de 7.12.1993, que dispôs sobre a organização da assistência social, além de traçar outras providências, estabelecendo as condições necessárias à conquista do direito ao benefício. Segundo o seu art. 20 o benefício de prestação continuada é garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2) Requisitos Legais no caso concreto O art. 20, § 2º da Lei nº. 8.742/93, com a redação introduzida pela Lei nº. 12.470/2011, dispõe que pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In casu, vê-se, de plano, a ausência do primeiro requisito. De fato, o laudo pericial anexado ao processo eletrônico é claro no sentido de a parte autora não estar incapacitada para o trabalho e/ou para a vida independente, tampouco ostente impedimento de longo prazo que restrinja significativamente sua participação social, em interação com outras barreiras. Descabido, assim, o pleito autoral. Por conseguinte, estando ausente requisito fundamental para a concessão do benefício perseguido, conforme exigências legais supramencionadas, dispensa-se a análise da condição socioeconômica da parte autora, vez que devem ser cumulativamente constatados, não restando outra via ao Juízo senão o indeferimento do pleito. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006569-56.2026.4.05.8204 AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO - PB16693 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026753-60.2026.4.05.8001 AUTOR: JOSE GENIVAL DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO GALVAO MOURA FALCAO - AL11211 ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHAEL CARDOSO BARROS - AL10975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ GENIVAL DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). O autor pretende a concessão de benefício por incapacidade temporária e, sucessivamente, de aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela provisória de urgência para implantação imediata do benefício. O autor alega ser portador de doença degenerativa da coluna lombar (CID M51.1 e M48.0) e de polineuropatia periférica, o que o impediria de exercer o mandato de vereador no Município de Coité do Nóia/AL. Afirma que está afastado de suas atividades desde 28/07/2026, conforme atestado médico que indicou afastamento por 120 (cento e vinte) dias, e que obteve licença para tratamento de saúde junto à Câmara Municipal. Sustenta que o indeferimento administrativo do NB 735.012.876-3 (DER em 14/09/2026) decorreu de erro na fixação da data de cessação do benefício (DCB) em 28/08/2026. Decido. A tutela provisória de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, a perícia médica administrativa reconheceu a necessidade de repouso do autor a partir de 28/07/2026. No entanto, fixou o término da incapacidade em 28/08/2026, data anterior à DER (id. 190162062). A controvérsia, portanto, não é sobre a existência da incapacidade, mas sobre a sua duração, especialmente se ela persistia na data do requerimento administrativo. Essa questão é eminentemente técnica e não pode ser resolvida, em cognição sumária, apenas com base em atestado de médico assistente, por mais qualificado que seja. A conclusão da perícia administrativa goza de presunção de legitimidade, que só pode ser afastada por prova técnica produzida sob o contraditório. Além disso, os documentos médicos juntados não são uniformes quanto ao prognóstico. O atestado de

06/05/2026 aponta incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, enquanto o atestado de 28/07/2026 indica incapacidade temporária, com afastamento estimado em 120 (cento e vinte) dias e posterior reavaliação (id. 190162062). Essa divergência reforça a necessidade da perícia judicial.
Quanto ao perigo de dano, o extrato do CNIS mostra que o autor mantém, além do mandato eletivo, vínculo com o Município de Coité do Nóia desde 05/12/2008, com remuneração registrada inclusive na competência 08/2026, posterior ao alegado afastamento (id. 190162064). A petição inicial não menciona esse vínculo nem esclarece se a licença concedida pela Câmara Municipal é remunerada. Não há, por ora, demonstração de que o autor esteja privado de renda a ponto de justificar a intervenção judicial antes da prova pericial. Diante disso, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de nova análise após a juntada do laudo pericial, conforme requerido subsidiariamente pelo próprio autor.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Determino a realização de perícia médica judicial, preferencialmente especialista em neurologia, neurocirurgia ou ortopedia. Além dos quesitos padronizados deste Juízo, o(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos complementares: a) O autor apresenta outras enfermidades além das alterações da coluna lombar, como diabetes mellitus, neuropatia periférica ou lesões cutâneas em membros inferiores? Em caso positivo, elas contribuem para eventual incapacidade? b) Havendo incapacidade, ela persistia em 14/09/2026, data do requerimento administrativo? Persiste na data da perícia? c) Havendo incapacidade, ela alcança tanto a atividade de vereador quanto a atividade exercida junto ao Município de Coité do Nóia? d) Sendo a incapacidade temporária, qual o prazo estimado para a recuperação? Intime-se a parte autora para: a) esclarecer a natureza do vínculo mantido com o Município de Coité do Nóia (CNIS, seq. 6), informando se continuou exercendo essa atividade após 28/07/2026 ou se também está afastado dela, com a respectiva comprovação; b) informar se vem recebendo o subsídio de vereador durante a licença concedida pela Câmara Municipal, juntando documento comprobatório. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS. Em seguida, voltem-me conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intimem-se. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021455-57.2026.4.05.8302 AUTOR: ELIELSON JOSE BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMYLY NAYARA SILVA CARDOZO - PE67701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha

processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029274-51.2026.4.05.8300 AUTOR: JOCILENE PEREIRA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II. FUNDAMENTAÇÃO Do mérito Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade temporária/permanente cumulado com auxílio-acidente ajuizado em face do INSS. A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de prova oral ou matéria a ser obtida em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio-doença) é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifos nossos) Por outro lado, o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Já o artigo 86 da Lei nº. 8213/91 dispõe que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado que possua uma incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Enquanto o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em

parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões e, sim, a possibilidade de reinterpretá-lo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo a luz do livre convencimento motivado. Caso concreto Com efeito, realizada perícia médica, o expert do juízo concluiu que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o desempenho de atividades laborativas, tampouco resultaram em incapacidade pretérita desde a cessação de benefício anterior até a data da perícia médica judicial ou mesmo limitação funcional. Não satisfeita com o resultado do laudo pericial feito pelo especialista deste Juízo, a parte autora peticionou impugnando o resultado da perícia, discordando da conclusão do perito acerca da inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, em que pese a impugnação da parte demandante, é válido ressaltar que o Perito é pessoa de confiança deste Juízo, com notório saber na área em que atua, sendo o laudo pericial judicial bastante claro e coerente ao afirmar que a parte demandante não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, tampouco apresenta redução de sua capacidade laborativa. Outrossim, o perito judicial não está adstrito aos laudos particulares na análise do quadro atual de saúde do periciando, podendo afastá-los desde que o faça de maneira fundamentada, hipótese dos autos. De tal modo, observo que se trata de simples discordância, não sendo suficiente para afastar as conclusões apontadas pela perícia judicial, mormente a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, não havendo razões para este Juízo discordar do trabalho técnico apresentado. Como é sabido, um dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, seja a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (art. 42 e 59 da LBPS). Tal benefício, todavia, no presente caso, ficou de logo afastado pela prova pericial anexada, não havendo necessidade, pois, de apreciação dos demais requisitos, eis que descabido o pleito. III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006570-41.2026.4.05.8204 AUTOR: M. A. D. N. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DA LUZ SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILANA GOMES ONOFRE DE ARAUJO - PB25159 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036956-66.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: H. L. M. D. S. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MARIA SIMONE BELMIRO DA SILVA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para conclusão da análise de seu requerimento administrativo de benefício assistencial/previdenciário. O pedido liminar foi deferido, tendo sido comprovado nos autos seu cumprimento com a conclusão do processo administrativo (ids 186582428). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção decorrente da justiça gratuita, nos termos do art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa, (na data da assinatura digital) JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018531-73.2026.4.05.8302 AUTOR: ROSILENE REGINA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SYNARA ROSENDO FEITOSA - PE37450 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos

do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010115-31.2026.4.05.8201 AUTOR: LENILDA RAIMUNDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ADRIANO SILVA RODRIGUES - PB23892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação em que a parte autora, que se qualifica como segurada especial (agricultora em regime de economia familiar), pede a concessão de auxílio por incapacidade temporária. O pedido foi indeferido na via administrativa por "falta de comprovação como segurado(a)" (NB 716.271.213-5). O laudo pericial judicial (Id. 173911872) reconheceu incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual, com DII em 24/09/2024. Na contestação (Id. 179666793), o INSS alega que a autora não ostenta a qualidade de segurada especial. Segundo a autarquia, o seu cônjuge, GERALDO VICENTE DOS SANTOS, possui vínculos urbanos no CNIS. Esses vínculos seriam mantidos com o Município de Algodão de Jandaíra/PB desde 2001, mais recentemente no cargo de assistente administrativo. O último deles teria início em 03/02/2025 e estaria ativo, com última remuneração em 06/2026. Daí o INSS conclui que a subsistência do grupo familiar decorreria do trabalho urbano, e não da atividade rural. O ponto é relevante para o deslinde da causa. Também há nos autos elementos que, ao menos em tese, reforçam a alegação: - o Dossiê Social - CadÚnico (Id. 167906834) registra que o cônjuge exerce trabalho como "empregado com carteira de trabalho assinada", com 12 meses trabalhados nos últimos 12 meses; - a consulta à DAP juntada pela própria autora (Id. 156255211) aponta suspensão por "renda fora do estabelecimento (RAIS e Maciça) superior à renda dentro do estabelecimento". Registre-se que, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no Tema 532 (REsp 1.304.479/SP) e da Súmula 41 da TNU, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais como segurados especiais. Deve-se verificar, no caso concreto, se o labor rural era indispensável à subsistência do grupo. Assim, em observância ao contraditório (arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente sobre a contestação, em especial sobre a realidade laboral de seu cônjuge. Para tanto, deverá: a) esclarecer a natureza, a jornada e o período dos vínculos mantidos por GERALDO VICENTE DOS SANTOS com o Município de Algodão de Jandaíra/PB, bem como a remuneração percebida; b) esclarecer se o cônjuge ainda reside com a autora e compõe o mesmo grupo familiar; c) demonstrar em que medida a atividade rural por ela desenvolvida era indispensável à subsistência do grupo familiar, informando a localização e a dimensão da área explorada, o que é produzido e a destinação da produção; d) juntar os documentos que entender pertinentes, a exemplo de contracheques do cônjuge, documentos do imóvel rural, notas de venda de produção, declaração de sindicato e outros elementos de prova. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Campina Grande/PB, data da validação no sistema. [Assinatura eletrônica] Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007889-11.2026.4.05.8312 AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. - Apresentar CTPS da parte autora. - Apresentar extrato/comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido há menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas / digital, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, conforme parâmetros retros. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor

de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009396-43.2026.4.05.8300 REQUERENTE: ELZITA BARBOSA DA SILVA, LUZIA MARIA SOARES DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO SILVA DE FREITAS, ODALEA ENEDINA COSTA DA SILVA, SOLANGE FORTE DE SEQUEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 107, do Provimento nº 19/2022/TRF da 5ª Região, de ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte exequente acerca do cumprimento ds obrigação de fazer noticiado pela União (id 192740713 e anexos).

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006577-33.2026.4.05.8204 AUTOR: M. R. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GENIVAL RAY DE OLIVEIRA ARAUJO - PB29491 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Justificativa para a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro, bem como a comprovação do vínculo existente com o titular do documento; Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), conforme entendimento da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização (TNU); Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0050523-58.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAX FAGUNDES FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSENITA BARBOSA DE SALES - PE33680, IAGO SALES DE ALMEIDA - PE41878 e SIMEAO VICTOR DA SILVA - PE39481 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011732-14.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GRAZIELA FREITAS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020998-25.2026.4.05.8302 AUTOR: L. R. R. D. L. PROCURADOR PROCURADOR do(a) AUTOR: LIDIANE DIGNA RODRIGUES DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características

do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". - Cadastro incorreto de representante legal (representante foi cadastrado(a) como procurador(a) do autor); Obs: Sendo a parte autora representada, o(a) respectivo(a) representante deve ser cadastrado(a) como tal no sistema, bem como devem ser feitas as corretas vinculações no cadastro do(a) representante em relação à parte autora representada e no cadastro do(a) advogado(a) quanto ao(à) representante. Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034857-17.2026.4.05.8300 AUTOR: ROSELE CARLA FERREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - AL6987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II. FUNDAMENTAÇÃO Do mérito Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade temporária/permanente cumulado com auxílio-acidente ajuizado em face do INSS. A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de prova oral ou matéria a ser obtida em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio-doença) é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência

exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifos nossos) Por outro lado, o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Já o artigo 86 da Lei nº. 8213/91 dispõe que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado que possua uma incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Enquanto o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões e, sim, a possibilidade de reinterpretá-lo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo a luz do livre convencimento motivado. Caso concreto Com efeito, realizada perícia médica, o expert do juízo concluiu que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o desempenho de atividades laborativas, tampouco resultaram em incapacidade pretérita desde a cessação de benefício anterior até a data da perícia médica judicial ou mesmo limitação funcional. Não satisfeita com o resultado do laudo pericial feito pelo especialista deste Juízo, a parte autora peticionou impugnando o resultado da perícia, discordando da conclusão do perito acerca da inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, em que pese a impugnação da parte demandante, é válido ressaltar que o Perito é pessoa de confiança deste Juízo, com notório saber na área em que atua, sendo o laudo pericial judicial bastante claro e coerente ao afirmar que a parte demandante não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, tampouco apresenta redução de sua capacidade laborativa. Outrossim, o perito judicial não está adstrito aos laudos particulares na análise do quadro atual de saúde do periciando, podendo afastá-los desde que o faça de maneira fundamentada, hipótese dos autos. De tal modo, observo que se trata de simples discordância, não sendo suficiente para afastar as conclusões apontadas pela perícia judicial, mormente a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, não havendo razões para este Juízo discordar do trabalho técnico apresentado. Como é sabido, um dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, seja a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (art. 42 e 59 da LBPS). Tal benefício, todavia, no presente caso, ficou de logo afastado pela prova pericial anexada, não havendo necessidade, pois, de apreciação dos demais requisitos, eis que descabido o pleito. III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002742-34.2026.4.05.8205 AUTOR: I. L. L. D. M. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR - PB21545 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IRLAINE LIRA LOPES DE MENDONCA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR - PB21545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da

exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Da deficiência No caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, assevera o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/07: "Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade". Outrossim, a jurisprudência vem exigindo a comprovação do impacto da deficiência do menor na economia familiar, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade de gerar renda, seja por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos que não sejam de responsabilidade do Sistema Único de Saúde - SUS (c.f. AC 0001170-84.2012.4.05.9999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 17/05/2012). No caso, o autor, nascido em 02/05/2011, requereu o benefício em 09/02/2026 (NB 728.265.456-6), indeferido por não atender ao critério de deficiência (id 164795304). Embora a avaliação médica administrativa de 24/02/2026 tenha registrado a existência de impedimento de longo prazo, o resultado da avaliação conjunta -- médica e social -- foi no sentido de que o requerente não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (Id 164795304, pág. 3). O laudo pericial judicial (Id 183036433), elaborado após exame realizado em 14/08/2026, diagnosticou epilepsia não especificada (CID 10 G40.9). Segundo a anamnese, o autor apresenta crises convulsivas desde os 3 anos de idade, após queda com ferimento na cabeça, mantém acompanhamento com neurologista a cada três meses e faz uso contínuo de ácido valproico. Ao exame, apresentou-se consciente, orientado e colaborativo, com marcha, mobilidade global, trofismo e coordenação motora preservados. Concluiu a perita que o estado de saúde do autor não configura impedimento de longo prazo, uma vez que não foi identificada limitação funcional que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade; que ele tem condições de frequentar regularmente a escola, sem necessidade de assistência permanente de terceiros; que o prognóstico educacional e laborativo é favorável; que não há restrição relevante ao convívio social; e que a demanda por cuidados é a habitual da faixa etária. Os dez quesitos da parte autora foram respondidos de forma individualizada e fundamentada, inclusive quanto ao risco de quedas durante as crises, que a perita reconheceu, esclarecendo, porém, que tal risco eventual não se confunde com limitação funcional permanente. Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. A manifestação da parte autora (Id 188064036) sustenta que a perita desconsiderou o histórico de crises e os exames de imagem, requerendo nova perícia com neurologista. Não aponta, contudo, quesito sem resposta ou contradição no laudo: a perita examinou expressamente o histórico de crises desde a infância e a documentação apresentada (Anexo I do laudo), concluindo, a partir da avaliação funcional, pela ausência de limitação relevante. A irresignação traduz mero inconformismo com a conclusão técnica, sendo dispensável a realização de nova perícia. Deste modo, reputa-se não preenchido o requisito do impedimento de longo prazo - conditio sine qua non da concessão do benefício ora intentado -, conclusão convergente com o resultado da avaliação conjunta realizada na via administrativa. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo, valendo ressaltar que o diagnóstico de patologias não conduz automaticamente à concessão do benefício pleiteado. Consigne-se, por oportuno, que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este juízo. Portanto, uma vez que os requisitos da deficiência e da miserabilidade - isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar - são cumulativos, ambos necessários à concessão do benefício assistencial, deixo de enfrentar a questão da miserabilidade do grupo familiar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002539-72.2026.4.05.8205 AUTOR: M. C. M. D. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: AUCIONE ALVES DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO EMANUEL FERNANDES FORMIGA DANTAS - PB29938 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ITALO EMANUEL FERNANDES FORMIGA DANTAS - PB29938 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Da deficiência No caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, assevera o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/07: "Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade". Outrossim, a jurisprudência vem exigindo a comprovação do impacto da deficiência do menor na economia familiar, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade de gerar renda, seja por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos que não sejam de responsabilidade do Sistema Único de Saúde - SUS (c.f. AC 0001170-84.2012.4.05.9999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 17/05/2012). No caso, a autora, nascida em 21/06/2022, requereu o benefício em 24/02/2025 (NB 719.680.968-9), indeferido por não atender ao critério de deficiência (id 163404460). Embora a avaliação médica administrativa de 05/05/2025 tenha registrado a existência de impedimento de longo prazo, o resultado da avaliação conjunta -- médica e social -- foi no sentido de que a requerente não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (Id 163404460, pág. 30). O laudo pericial judicial (Id 182505514), elaborado por médico psiquiatra após exame realizado em 06/08/2026, diagnosticou Transtorno do Espectro do Autismo, não especificado (CID 11 6A02.Z). Segundo a anamnese, a autora faz uso de aripiprazol e, ao tratamento, apresenta boa interação social, é responsiva ao que lhe é perguntado e tem linguagem verbal adequada. Concluiu o perito que a restrição de desempenho e de participação social é mínima, que o prognóstico educacional e laborativo é bom, que o nível de restrição ao convívio social, quando comparada a outras crianças da mesma idade, é mínimo e que a demanda por cuidados não é significativamente maior que a de outras crianças da mesma faixa etária. Registrou, ainda, em suas observações, que "durante o início do exame pericial a genitora refere que a periciada não expressa a linguagem, durante o decorrer do exame a periciada começa a se expressar e manter diálogo com o perito, a mãe belisca a criança que reclama do ato". Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. A impugnação apresentada (Id 184280587) sustenta que o perito não pôde avaliar diversos domínios psíquicos, que a falta de cooperação seria manifestação do próprio transtorno e que o laudo diverge da documentação dos médicos assistentes, requerendo nova perícia com neuropediatra. Sem razão. A impossibilidade de avaliar, em uma criança de 4 anos, domínios como inteligência, pensamento e sensopercepção decorre da própria faixa etária, e não infirma a observação direta do perito, que presenciou a criança se expressar e manter diálogo durante o ato pericial -- em contradição com o relato da genitora. Do mesmo modo, a resposta afirmativa quanto à necessidade de acompanhamento de terceiros para frequentar a escola deve ser compreendida à luz da idade da periciada, para a qual tal acompanhamento é próprio da faixa etária, tanto que o perito afirmou não haver demanda de cuidados significativamente superior à de outras crianças. A impugnação traduz, assim, inconformismo com a conclusão técnica, sendo dispensável a complementação do laudo ou a realização de nova perícia. Deste modo, reputa-se não preenchido o requisito do impedimento de longo prazo - conditio sine qua non da concessão do benefício ora intentado -, conclusão convergente com o resultado da avaliação conjunta realizada na via administrativa. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo, valendo ressaltar que o diagnóstico de patologias não conduz automaticamente à concessão do benefício pleiteado. Consigne-se, por oportuno, que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este juízo. Portanto, uma vez que os requisitos da deficiência e da miserabilidade - isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo

provido por seu grupo familiar - são cumulativos, ambos necessários à concessão do benefício assistencial, deixo de enfrentar a questão da miserabilidade do grupo familiar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000069-68.2026.4.05.8205 AUTOR: JOSE JUNIOR BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THALITA PIMENTEL DE SOUSA - PB23687 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta por JOSE JUNIOR BARBOSA DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade em razão de patologias da coluna vertebral. O requerimento administrativo (NB 723.273.703-4, DER 22/07/2025) foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa, após perícia médica federal realizada em 31/10/2025 (Id 187551625). A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, de natureza temporária (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente e insuscetível de reabilitação (aposentadoria por incapacidade permanente). Da incapacidade O laudo pericial (Id 164585236), elaborado por médico ortopedista após exame realizado em 29/04/2026, diagnosticou transtornos de discos lombares e cervicais com radiculopatia (CID 10 M51.1 e M50.1), de natureza degenerativa. Ao exame, o perito registrou marcha sem alteração, força muscular preservada, amplitude de flexão e extensão da coluna lombar integralmente preservada, testes de Lasègue e Bragard negativos bilateralmente e capacidade de agachar-se e de manter-se na ponta dos pés e dos calcanhares. Destacou a positividade do sinal de Waddell, indicativo de exacerbação subjetiva das queixas, e concluiu pela ausência de incapacidade para a atividade habitual de ajudante de manutenção. Impugnado o laudo (Id 168407410), o julgamento foi convertido em diligência (Id 177424148), e o perito prestou esclarecimentos (Id 183928009), afirmando ter analisado toda a documentação médica, inclusive a mencionada na impugnação, e reafirmando que o autor tem condições de exercer sua jornada habitual de trabalho, pois o quadro se encontra compensado, sem déficit neurológico ou restrição de mobilidade. Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. A conclusão judicial converge com a perícia médica federal de 31/10/2025. A circunstância de o autor ter recebido benefícios por incapacidade em períodos anteriores (em 2017, por fratura no cotovelo, e em 2024, por lombalgia aguda, Id 187551625) não demonstra a persistência da incapacidade, que, segundo as avaliações administrativa e judicial, não está presente. Esclarecido o laudo, a insistência do autor traduz mero inconformismo com a conclusão técnica. Ausente a incapacidade laborativa, requisito indispensável à concessão dos benefícios postulados, a improcedência é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002539-72.2026.4.05.8205 AUTOR: M. C. M. D. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: AUCIONE ALVES DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO EMANUEL FERNANDES FORMIGA DANTAS - PB29938 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ITALO EMANUEL FERNANDES FORMIGA DANTAS - PB29938 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Da deficiência No caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, assevera o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/07: "Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade". Outrossim, a jurisprudência vem exigindo a comprovação do impacto da deficiência do menor na economia familiar, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade de gerar renda, seja por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos que não sejam de responsabilidade do Sistema Único de Saúde - SUS (c.f. AC 0001170-84.2012.4.05.9999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 17/05/2012). No caso, a autora, nascida em 21/06/2022, requereu o benefício em 24/02/2025 (NB 719.680.968-9), indeferido por não atender ao critério de deficiência (id 163404460). Embora a avaliação médica administrativa de 05/05/2025 tenha registrado a existência de impedimento de longo prazo, o resultado da avaliação conjunta -- médica e social -- foi no sentido de que a requerente não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (Id 163404460, pág. 30). O laudo pericial judicial (Id 182505514), elaborado por médico psiquiatra após exame realizado em 06/08/2026, diagnosticou Transtorno do Espectro do Autismo, não especificado (CID 11 6A02.Z). Segundo a anamnese, a autora faz uso de aripiprazol e, ao tratamento, apresenta boa interação social, é responsiva ao que lhe é perguntado e tem linguagem verbal adequada. Concluiu o perito que a restrição de desempenho e de participação social é mínima, que o prognóstico educacional e laborativo é bom, que o nível de restrição ao convívio social, quando comparada a outras crianças da mesma idade, é mínimo e que a demanda por cuidados não é significativamente maior que a de outras crianças da mesma faixa etária. Registrou, ainda, em suas observações, que "durante o início do exame pericial a genitora refere que a periciada não expressa a linguagem, durante o decorrer do exame a periciada começa a se expressar e manter diálogo com o perito, a mãe belisca a criança que reclama do ato". Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. A impugnação apresentada (Id 184280587) sustenta que o perito não pôde avaliar diversos domínios psíquicos, que a falta de cooperação seria manifestação do próprio transtorno e que o laudo diverge da documentação dos médicos assistentes, requerendo nova perícia com neuropediatra. Sem razão. A impossibilidade de avaliar, em uma criança de 4 anos, domínios como inteligência, pensamento e sensopercepção decorre da própria faixa etária, e não infirma a observação direta do perito, que presenciou a criança se expressar e manter diálogo durante o ato pericial -- em contradição com o relato da genitora. Do mesmo modo, a resposta afirmativa quanto à necessidade de acompanhamento de terceiros para frequentar a escola deve ser compreendida à luz da idade da periciada, para a qual tal acompanhamento é próprio da faixa etária, tanto que o perito afirmou não haver demanda de cuidados significativamente superior à de outras crianças. A impugnação traduz, assim, inconformismo com a conclusão técnica, sendo dispensável a complementação do laudo ou a realização de nova perícia. Deste modo, reputa-se não preenchido o requisito do impedimento de longo prazo - conditio sine qua non da concessão do benefício ora intentado -, conclusão convergente com o resultado da avaliação conjunta realizada na via administrativa. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo, valendo ressaltar que o diagnóstico de patologias não conduz automaticamente à concessão do benefício pleiteado. Consigne-se, por oportuno, que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este juízo. Portanto, uma vez que os requisitos da deficiência e da miserabilidade - isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo

provido por seu grupo familiar - são cumulativos, ambos necessários à concessão do benefício assistencial, deixo de enfrentar a questão da miserabilidade do grupo familiar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011346-90.2026.4.05.8202 AUTOR: JOSE HAROLDO NOBREGA DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS LACERDA GONCALVES - PB29380 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO No caso em análise, a parte autora ressalta (id. 189914807) que a controvérsia se refere aos períodos nos quais exerceu mandato eletivo de vice-prefeito junto ao Município de São Domingos de 01/01/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2004, sustentando a possibilidade de manutenção de sua filiação ao RGPS no período na condição de segurado facultativo. Apesar da juntada de DTC do período junto ao ente público (id. 172649220), é necessária a juntada de documentação comprobatória do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias no período controvertido. Diante disso, para melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos fichas financeiras, folhas de pagamento, contracheques e documentação afim relativa ao período junto ao Município de São Domingos de 01/01/1997 a 31/12/2000 e 01/01/2001 a 31/12/2004, a fim de comprovar o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias no período. Em seguida, dê-se vista à parte contrária por cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017044-74.2026.4.05.8300 AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO JOSE FREITAS DE OLIVEIRA - PE37990 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATIAS OLIVEIRA BEZERRA - PE64292 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida a hipótese de ação cível especial ajuizada pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano. O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não implementa os requisitos legais. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTOS Com a EC 103/19, a aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos é regida pelas seguintes normas: Constituição Federal: Art. 201 (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) Emenda Constitucional 103/19. Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade. § 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei. Ainda, faz-se necessária a leitura dos artigos 25, inciso II, 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91: "Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) ..... "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) § 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)" ..... "Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (ver tabela conforme legislação indicada) Das anotações na CTPS e registro no CNIS Esclareço que as anotações na carteira de trabalho valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salários-de-contribuição, possuindo tal documento presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST, súmula 225 do STF e súmula 75 da TNU). Nesse contexto, verifica-se que a anotação na

CTPS é prova hábil para atestar o vínculo previdenciário e a atividade laborativa. Ademais, tal documento gera presunção em favor do obreiro, somente afastada pela demonstração objetiva de sua falsidade ou da existência de fraude no seu preenchimento. Ressalte-se que o registro do contrato no CNIS, a existência de livro de registro de empregados e o recolhimento das contribuições previdenciárias são de responsabilidade do empregador, razão pela qual não pode ser imputada ao empregado a produção de tal ônus. Portanto, deverão ser considerados os vínculos empregatícios constantes da CTPS, ainda que não tenham correspondência no CNIS, uma vez que cabe ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento à Previdência, ainda que não tenha ocorrido o respectivo desconto no salário do empregado. Destaque-se, por oportuno, que, em caso de inadimplência perante o INSS, tal fato não pode prejudicar o direito do empregado à aposentadoria, isso porque o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado. Recolhimentos efetuados por empregadores em valores inferiores ao mínimo legal a partir da EC 103/19 A EC 103/19 incluiu o §14 ao art. 195 da CF/88, no seguinte teor: § 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. Entendo que tal regra não pode ser generalizada para atingir situações em que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, de modo a prejudicar excessivamente o segurado empregado por falhas que não lhe são atribuíveis. É certo que deve ser realizada uma intepretação sistemática, de modo a sopesar os princípios constitucionais que orientam as relações trabalhistas e protegem os direitos dos trabalhadores, a exemplo do art. 7º, incisos VI e VII, que garantem ao trabalhador o recebimento de salário mínimo, bem como estabelece a garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável. Se o empregador deve pagar o salário mínimo, deve também recolher as contribuições sobre o valor de tal pagamento, vez que é o responsável tributário. Ressalto a tipificação trazida pelo Código Penal para a conduta criminosa de ausência de repasse das contribuições recolhidas dos contribuintes (art. 168-A), dentre eles o empregado. Assim, permitir prejuízos ao segurado empregado no momento da consideração do seu tempo de contribuição, quando há falha de recolhimento da contribuição mínima efetuada pelo empregador é subverter os princípios que regulamentam toda a ordem social constitucional. É certo que, conforme delineado na Emenda Constitucional 103/19, para a contabilização como tempo de contribuição, é imperativo, para todos os segurados, incluindo empregados, domésticos e avulsos, uma contribuição igual ou superior à contribuição mínima estabelecida para a respectiva categoria, ou, na ausência desta, ao salário-mínimo. Isso estabelece, portanto, a obrigação de complementação ou agrupamento de contribuições nos períodos em que a remuneração obtida for inferior ao referido piso salarial ou ao salário-mínimo. É perceptível que, em conformidade com o princípio da contrapartida, a mencionada emenda tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de recolhimento por parte do segurado ou a utilização do agrupamento de contribuições quando estas não alcançarem o patamar mínimo estipulado para a categoria ou o salário-mínimo. Este cenário é aplicável, por exemplo, aos empregados cuja remuneração seja inferior ao salário-mínimo devido à proporção de dias trabalhados nos meses de admissão e demissão, bem como nos casos de jornada parcial ou intermitente. Nessas circunstâncias, a contribuição inferior ao salário-mínimo pode ser legítima e é impõe um dever para o segurado, mas não o coloca em uma posição imprópria de fiscalizador de seu próprio empregador. Deve-se salientar que a legislação brasileira sempre atribuiu ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, configurando uma verdadeira substituição tributária, conforme estipulado no artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Observa-se que a EC 103/2019 não transferiu ao segurado empregado a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, impondo-lhe apenas um dever complementar ou a utilização do agrupamento de contribuições nos casos em que legitimamente a contribuição não tenha atingido o salário-mínimo correspondente ou o piso da categoria. Este dever de complementação é restrito, sendo direcionado apenas à contribuição necessária para alcançar o montante correspondente ao salário-mínimo, e é independente da obrigação do empregador. Portanto, nos casos em que a contribuição estiver ausente ou for inferior à devida por negligência ou dolo do empregador, mantém-se válido o entendimento jurisprudencial de que não se pode penalizar o segurado por uma falha que não lhe é imputável. Ressalta-se que o texto do artigo 29 da EC 103/2019 é explícito ao determinar que a complementação, utilização do excedente ou agrupamento de contribuições são aplicáveis ao "segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de 1 (um) mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição". Assim sendo, uma vez comprovada a remuneração do empregado em valor equivalente ou superior ao mínimo mensal do salário de contribuição, não é cabível a utilização de nenhum dos institutos previstos no artigo 29 da EC 103/2019. Não se trata, de forma alguma, de negar a aplicabilidade da norma constitucional. Pelo contrário, trata-se de esclarecer seu exato propósito, realizando uma interpretação teleológica que evidencia o dever de complementação, no caso do segurado empregado, nas situações em que este percebe remuneração inferior ao limite mínimo da categoria ou ao salário-mínimo. Entretanto, uma vez demonstrada a remuneração equivalente ou superior ao mínimo, não é razoável penalizar o segurado empregado pela omissão ou equívoco no repasse das contribuições pelo empregador, uma vez que a norma constitucional não transferiu a ele a responsabilidade pelo pagamento das contribuições, nem lhe impôs a obrigação de fiscalizar o empregador. Portanto, comprovados o vínculo e as remunerações, por meio de carteira profissional, CNIS, ou outros elementos probatórios adequados, permanece possível, mesmo após a EC 103/19, a admissão do tempo de contribuição, ainda que não tenha havido o recolhimento ou tenha este sido realizado em valor inferior ao devido pelo empregador, na condição de responsável tributário. De outro lado, não há dúvida de que a consideração do tempo de contribuição para o contribuinte individual ou segurado facultativo implica no recolhimento dos valores das contribuições previdenciárias obedecendo ao mínimo legal, nos exatos termos do art. 195, §14, da CF/88, uma vez que cabe aos referidos segurados a responsabilidade pelos recolhimentos efetuados em seu nome. Por fim, acrescento que, no contexto da

Pandemia pelo Covid 19, a MP 936/2020 (posteriormente convertida na Lei 14.020/20), previu a possibilidade da redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, e de suspensão temporária do contrato de trabalho, de modo que, nesses casos, os salários inexistentes ou inferiores ao mínimo não poderão ser considerados como válidos, sem a devida complementação do empregado. Aponto que a MP 936/2020 foi editada em 01/04/2020, o que trouxe efeitos práticos a partir da competência 03/2020, e por um prazo de até 120 dias, por período sucessivo ou intercalados, conforme posterior regulamentação do art. 4º do Decreto 10.422/20. O Decreto 10.470 de 24/08/2020 admitiu prorrogação por mais 60 dias, perfazendo um total de 180 dias. Ainda, a MP 1.045/2021 de 27/04/2021 (não convertida em lei, conforme Ato Declaratório 3/2022 do Senado Federal, relativa à sessão realizada no dia 01/02/2021) também previu a possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalhos e de salários, bem como a supensão temporária do contrato de trabalho, por um período de 120 dias. Assim, somente poderão ser desconsideradas as competências com recolhimentos inferiores ao mínimo até um total de 6 meses em 2020 (entre março a dezembro de 2020) e mais 4 meses em 2021 (abril a agosto de 2021), na vigência da referida legislação. Contribuições em valores abaixo do mínimo e em atraso De outro lado, em se tratando de contribuinte individual/autônomo/segurado facultativo, não serão computadas as competências cujos recolhimentos foram realizados em valores abaixo do mínimo legal e não serão consideradas para a carência as contribuições pagas em atraso, após a perda da qualidade de segurado, quando vertidas pelo próprio segurado (art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91). Sobre o assunto, trago a tese firmada pelo Tema 192 da TNU: Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cômputos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência Assim, passo a apreciar o caso concreto. No presente caso, verifico da análise do CNIS, que houve contribuição menor que o mínimo em diversas competências após nov/2019, que merecem uma análise mais aprofundada, considerando a fundamentação supra. No contesto da Pandemia mencionado na fundamentação supra, considerando a possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, e de suspensão temporária do contrato de trabalho, poderão ser desconsideradas as competências com recolhimentos inferiores ao mínimo até um total de 6 meses em 2020 (entre março a dezembro de 2020) e mais 4 meses em 2021 (abril a agosto de 2021). Ocorre que o empregador ultrapassou tal previsão, de modo que houve ajuste na planilha abaixo, sendo desconsiderado apenas o período de 05 a 10/2020 e de 05 a 08/2021 (quantitativo máximo conforme fundamentação supra). Quanto aos períodos posteriores, não há justificativa legal para colhimentos inferiores ao mínimo, considerando que foi fixado o salário mínimo para o referido vínculo, conforme CTPS acostada (Id. 172208505, fl. 04, Id. 172208506, fl. 06). Assim, os vínculos da parte autora que podem ser considerados na atualidade para a concessão do benefício pleiteado são os que seguem na planilha abaixo: Sendo assim, uma vez presentes os requisitos legais, deve ser reconhecida a procedência do pedido, para a concessão da aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC, condenando o INSS a implantar o referido benefício à parte demandante, bem como pagar os atrasados, com DIB na DER (25/12/2024) e DIP no primeiro dia do mês de expedição da ordem de implantação. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Defiro o benefício da justiça gratuita. Considerando o pedido apresentado na inicial, a inexistência de comprovação de renda atual em favor da autora, bem como a natureza alimentar do benefício ora deferido, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5.º da Carta Política de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento de liminar (antecipação da tutela final) com fundamento no art. 4º, da Lei 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária em valor a ser oportunamente arbitrada, sem prejuízo das sanções criminais e civis por improbidade administrativa. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intimações na forma da Lei nº 10.259/2001, e dos normativos deste Juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Transitada em julgado, intime-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV/Precatório e dê-se baixa no sistema. Jaboatão/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006117-52.2026.4.05.8202 AUTOR: EDINEIDE BEZERRA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: YURE PEREIRA GOMES - PB20152 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação proposta em face da União, visando a concessão de seguro-defeso 2024/2025. Em consulta ao Portal da Transparência, constata-se o pagamento de 06 parcelas relacionadas ao seguro-defeso no ano de 2026. Tendo em vista que a autora afirmou que o período de 2025/2026 foi concedido, há elevadas chances de que as outras 03 parcelas estejam relacionadas ao intervalo de 2024/2025, ora questionado. Desse modo, ante a provável concessão do benefício na esfera administrativa, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005649-82.2026.4.05.8204 AUTOR: LUIS CARLOS VICTOR DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020598-11.2026.4.05.8302 AUTOR: R. M. D. S. F., ROSINEIDE FIRMINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BIANCA VALKIRIA DA SILVA BARROS - PE54118 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCIDES JOSE DE SENA TAVARES - PE43672 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto de representante legal (representante foi cadastrado(a) como parte autora); Obs: Sendo a parte autora representada, o(a) respectivo(a) representante deve ser cadastrado(a) como tal no sistema (e não como parte autora), bem como devem ser feitas as corretas vinculações no cadastro do(a) representante em relação à parte autora representada e no cadastro do(a) advogado(a) quanto ao(à) representante. Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa

fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003595-20.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JEFERSON DO NASCIMENTO DO AMARAL, CONSTRUTORA EXECUTE & LOCACOES LTDA AGRAVADO: SANATIEL PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: THIAGO LOPES DE QUEIROZ - CE48044 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, fica SANATIEL PEREIRA DE SOUSA intimado para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao recurso especial interposto.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011945-29.2026.4.05.8202 AUTOR: MARIA MAIARA FARIAS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB31805 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação proposta em face da União, visando a concessão de seguro-defeso 2024/2025. Em consulta ao Portal da Transparência, constata-se o pagamento de 03 parcelas, no mês de março de 2025, com saque em 10/04/2025. Desse modo, ante a provável concessão do benefício na esfera administrativa, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011940-07.2026.4.05.8202 AUTOR: FABIANA CLAUDINO ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB31805 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação proposta em face da União, visando a concessão de seguro-defeso 2024/2025. Em consulta ao Portal da Transparência, constata-se o pagamento de 03 parcelas, no mês de julho de 2025, com saque em 11/08/2025. Desse modo, ante a provável concessão do benefício na esfera administrativa, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, voltem-me os autos conclusos. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037651-11.2026.4.05.8300 AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA DE LIMA LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II. FUNDAMENTAÇÃO Do mérito Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade temporária/permanente cumulado com auxílio-acidente ajuizado em face do INSS. A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de prova oral ou matéria a ser obtida em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio-doença) é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de

15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifos nossos) Por outro lado, o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Já o artigo 86 da Lei nº. 8213/91 dispõe que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado que possua uma incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Enquanto o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões e, sim, a possibilidade de reinterpretá-lo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo a luz do livre convencimento motivado. Caso concreto Com efeito, realizada perícia médica, o expert do juízo concluiu que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o desempenho de atividades laborativas, tampouco resultaram em incapacidade pretérita desde a cessação de benefício anterior até a data da perícia médica judicial ou mesmo limitação funcional. Não satisfeita com o resultado do laudo pericial feito pelo especialista deste Juízo, a parte autora peticionou impugnando o resultado da perícia, discordando da conclusão do perito acerca da inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, em que pese a impugnação da parte demandante, é válido ressaltar que o Perito é pessoa de confiança deste Juízo, com notório saber na área em que atua, sendo o laudo pericial judicial bastante claro e coerente ao afirmar que a parte demandante não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, tampouco apresenta redução de sua capacidade laborativa. Outrossim, o perito judicial não está adstrito aos laudos particulares na análise do quadro atual de saúde do periciando, podendo afastá-los desde que o faça de maneira fundamentada, hipótese dos autos. De tal modo, observo que se trata de simples discordância, não sendo suficiente para afastar as conclusões apontadas pela perícia judicial, mormente a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, não havendo razões para este Juízo discordar do trabalho técnico apresentado. Como é sabido, um dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, seja a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (art. 42 e 59 da LBPS). Tal benefício, todavia, no presente caso, ficou de logo afastado pela prova pericial anexada, não havendo necessidade, pois, de apreciação dos demais requisitos, eis que descabido o pleito. III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011028-95.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE ADEILDO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de pedido de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) cumulado com conversão em benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e decido. Tem-se que o benefício pretendido está regulado nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo os seguintes requisitos: a) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; e b) qualidade de segurado na data do início da incapacidade (art. 59, caput), cumprida a carência exigida (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Segundo o laudo acostado aos autos, a parte autora não apresenta quaisquer incapacidades para as funções

habituais, bem como para os atos da vida independente. Vale ressaltar, ainda, que todos os documentos anexados aos autos foram analisados. Do cotejo entre o exame dos documentos particulares e o exame realizado pelo perito do juízo, deve-se prestigiar este último, que é terceiro imparcial, cujo ato goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo realizado por profissional regularmente nomeado pelo juízo e devidamente submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido: (STJ-AREsp n. 2.592.115, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 18/06/2024). Em que pese eventual impugnação veiculada pela parte autora, não se está dizendo no laudo que a pessoa periciada seja destituída de qualquer tipo de enfermidade, apenas que o quadro observado não se ajusta à definição de incapacidade contida no art. 59, da Lei nº 8.213/91, para o fim de receber o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença). A prova da incapacidade é técnica e depende do concurso de perito, auxiliar do juízo, que não precisa ser especialista em tal ou qual ramo da medicina, pois os peritos do INSS não o são. Não bastasse isso, o perito é auxiliar do juízo e não da parte, sem mencionar que a lei reclama apenas formação profissional na área de atuação enquanto gênero, não reclamando títulos desta ou daquela qualidade. Mencione-se que o art. 156, § 5º, do CPC autoriza ao juiz nomear perito de sua livre escolha, sempre que na localidade não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos indispensáveis, o que apenas reforça a conclusão de que é do juiz a aferição da idoneidade e completude do laudo. Inexistindo vício na elaboração do laudo pericial, bem como contradição em suas conclusões, não há razão às impugnações lançadas apenas por inconformismo em relação à conclusão do expert. Cumpre referir que os conceitos de doença e incapacidade não se confundem e há inúmeros casos em que trabalhadores portadores de moléstias não apresentam quadro de incapacidade laborativa. Desnecessário, portanto, esclarecimentos acerca da perícia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c os art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 4º da Lei nº 9.289/96. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Havendo recurso inominado regularmente interposto, após certificação, vista à parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, à Turma Recursal. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado; b) Nada mais sendo requerido, REMETAM-SE os autos para baixa e arquivamento. Intimem-se as partes. Serra Talhada/PE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal da 18ª Vara.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021309-16.2026.4.05.8302 AUTOR: I. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE SEVERINO LUCENA DE SOUSA - PE54731 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do valor da causa; - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". - Ausência de cadastro de representante legal e advogado(a) regularmente vinculado(a) a ele; Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à

solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006580-85.2026.4.05.8204 AUTOR: ADAILTON AIRES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANO SOARES DE AMORIM - PB18263 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Justificativa para a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro, bem como a comprovação do vínculo existente com o titular do documento; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012273-08.2025.4.05.8100 AUTOR: LEIDE ERE OLIVEIRA DE MIRANDA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO GURGEL - CE43829 CURADOR do(a) AUTOR: ALYSON MIRANDA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo

ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracterize deficiência para fins assistenciais. O laudo médico pericial (id. 66663645) atesta que a parte autora possui transtorno afetivo bipolar (CID 10: F31) caracterizador de impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, preenchendo tal requisito. Segundo a perita, a parte autora tem história de alterações fásicas do humor com polarização, humor depressivo, angústia, anedonia, adinamia, tentativa de suicídio, euforia, logorreia, ideias delirantes de grandeza e perseguição e agressividade, com início dos sintomas em 2007, e quatro internações (de 02/02/2009 a 27/02/2009; de 01/02/2012 a 09/03/2012; em 09/05/2018; e de 25/05/2019 a 03/07/2019). Faz uso de haloperidol, lítio, carbamazepina e nortriptilina e está em acompanhamento no CAPS. O exame psiquiátrico evidenciou conteúdo delirante, alterações de sensopercepção e do juízo da realidade, euforia e sinais de ansiedade excessiva. A perita concluiu que a parte autora "apresenta impedimento temporário que o coloca em desigualdade de condições com as demais pessoas da sociedade no momento". Respondeu que a patologia "causa impedimento de longo prazo para o trabalho", que a deficiência é moderada, que há incapacidade total e temporária, com início em 05/12/2024 (data do atestado médico mais antigo que confirma o quadro psiquiátrico), reversível mediante tratamento clínico, estimando "um período de, no mínimo 2 anos, para recuperação da capacidade laboral". Informou ainda que a incapacidade é para o trabalho, e não para a vida independente. Quanto ao requisito econômico, o laudo social (id. 157241540), registra que a parte autora, de 48 anos, divorciada, mora sozinha, há cerca de 5 anos, em imóvel cedido por familiares do ex-marido, com cozinha, dois quartos e um banheiro sem revestimento, e que não tem renda nem veículo ou bens que gerem renda. As despesas de água e energia elétrica são custeadas por um filho, e as de alimentação e gás, por uma filha. O único gasto próprio informado é internet, no valor de R$ 50,00. O tratamento e os medicamentos são obtidos na rede pública (SUS). Os fatos relatados no laudo social indicam renda familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo. A avaliação social do INSS no processo administrativo (id. 68360111) apurou renda bruta de R$ 0,00 e um componente no grupo familiar, e registrou o requisito de renda per capita como atendido. Desse modo, sendo a parte autora portadora de deficiência mental, com impedimento de duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo, considerados o início em 05/12/2024 e a estimativa pericial de ao menos dois anos para a recuperação), e comprovada a miserabilidade, restaram preenchidos os requisitos legais, sendo cabível a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB = DER = 15/01/2025) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041182-94.2024.4.05.8100 AUTOR: JOSE BRASIL DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE FARIA - CE44242 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - CE29809 ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE - CE27610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito

de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracterize deficiência para fins assistenciais. O laudo médico pericial (id. 57316827) confirma que o autor sofre de espondiloartrose com discopatia degenerativa lombar e hérnias discais lombares compressivas, com repercussão radicular clínica. A perita atesta impedimentos moderados para atividades laborais por mais de dois anos, contados de 03/03/2024, e leves para a participação plena na sociedade, por piora relevante em marcha prolongada e em longa permanência em pé. Conclui pela inviabilidade total e definitiva de executar atividades com esforço braçal. Responde "sim" ao quesito sobre a existência de impedimento de longo prazo. Embora a incapacidade atestada pela perícia médica seja parcial, deves-se leva rem consideração as circunstências pessoais do autor. O autor tinha 57 anos na perícia, estudou até o 5º ano e sempre foi motorista de caminhão, com carga e descarga, atividade braçal que a perita considera definitivamente inviável. Idade, baixa escolaridade e experiência restrita a trabalho que exige esforço físico reduzem de forma concreta a possibilidade de reinserção em outra função e agravam a restrição à participação social. Está, portanto, caracterizado o impedimento de longo prazo. Quanto ao requisito econômico, o laudo social (id. 64236835), de visita domiciliar em 19/02/2025, registra que o núcleo familiar é formado pelo autor, pela companheira e pelo filho de 8 meses. O autor está há cerca de seis meses sem atividade remunerada, não tem renda formal e não recebe Bolsa Família. A única renda informada é a da companheira, em torno de R$ 150,00 mensais, com trabalhos eventuais de crochê, o que resulta em renda per capita de cerca de R$ 50,00. A irmã do autor paga as contas da casa, sem valor apurado. A família vive em casa alugada por R$ 300,00, com dois cômodos e banheiro, mobiliário simples e antigo, adquirido quando o autor trabalhava, e necessidade de reparos. As fotografias anexas ao laudo mostram imóvel modesto, com sinais de umidade e desgaste nas paredes e no teto. A renda é muito inferior a 1/4 do salário-mínimo per capita, e nenhum elemento dos autos a afasta. O INSS, ao se manifestar sobre o laudo social, aponta veículos e atividade Empresarial em nome do autor. Um deles, a Iveco DAV-3010, consta em nome do autor, mas é de 2001, e a idade do bem não comprova renda incompatível com o benefício assistencial. Quanto aos demais, o INSS não provou posse, uso ou proveito econômico atuais em favor do autor. O CNPJ 28.484.561/0001-22, vinculado o nome do autor, consta inapto desde 24/02/2021, por omissão de declarações, o que demonstra a ausência de atividade Empresarial, conforme pesquisa anexada (id. 142194130) Desse modo, sendo a parte autora portadora de deficiência física com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a miserabilidade, restaram preenchidos os requisitos legais, sendo cabível a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB = DER = 15/04/2024) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024139-13.2025.4.05.8100 AUTOR: ANA CRISTINA CASTRO SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELE SOUZA DE LIMA - CE51875 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto O laudo médico pericial (id. 122860580) atesta que a autora possui condrossarcoma em tíbia direita, com incapacidade total e temporária, sem concluir, por si só, pelo impedimento de longo prazo. Segundo o perito, a autora, de 48 anos, casada, com ensino médio e atividade habitual de faxineira e manicure, afastou-se em 01/2024 devido a condrossarcoma em tíbia direita, com cirurgia, sem radioterapia ou quimioterapia, mantendo acompanhamento ambulatorial no HGF e queixando-se de dificuldade para deambular desde a cirurgia. No exame físico, deambula com auxílio de muleta bilateral, com marcha lentificada, faz uso de órtese na região do joelho, não realiza flexo-extensão do joelho direito, sem edema ou sinal flogístico, e apresenta cicatriz cirúrgica extensa, consolidada, da região suprapatelar ao terço distal da perna direita. Na manifestação técnica, o perito afirma que, na DER (14/05/2025), a autora comprova reabilitação física e incapacidade temporária ao retorno ao labor, necessitando de mais 150 dias de afastamento laboral, com DID em dezembro de 2023. Nos quesitos, responde que a autora é portadora de deficiência de grau moderado, com incapacidade total, temporária, para dedicar-se ao tratamento com reabilitação fisioterápica, e que comprova incapacidade sustentada a contar de dezembro de 2023. Contudo, o impedimento de longo prazo, que não se confunde com a incapacidade laborativa, é aferido em interação com as barreiras e com as condições pessoais. No caso, embora o perito estime a recuperação em 150 dias a contar da perícia, o impedimento já perdura desde dezembro de 2023, conforme o próprio laudo, o que demonstra um quadro persistente. A melhora depende de acesso ao tratamento, e o deslocamento da autora está comprometido, pois ela anda de muletas, não consegue utilizar o transporte coletivo e precisa pagar transporte para se locomover (laudo social, id. 157174540). Essa barreira dificulta o acesso ao tratamento e a reversão do quadro no prazo indicado pelo perito, o que caracteriza o impedimento de longo prazo. Quanto à impugnação da autora ao laudo (id. 124488163), o impedimento de longo prazo foi reconhecido pelo juízo a partir do conjunto das provas, e não apenas da estimativa de recuperação indicada pelo perito. Ficam, assim, dispensados os esclarecimentos complementares requeridos, pois, qualquer que seja a data de início da incapacidade considerada (dezembro de 2023 ou 23/12/2024), ela é anterior à DER. Quanto ao requisito econômico, segundo o laudo social, a autora reside há 17 anos em casa própria, antiga, com sala, dois quartos, cozinha e banheiro, mobília simples e mofo, com água e energia regulares e sem saneamento básico. O grupo familiar é formado pela autora, pelo esposo (47 anos, encarregado de loja, única renda do grupo, de 1 salário mínimo) e pelo filho (17 anos, estudante). Os gastos informados incluem energia (R$ 120,00), água (R$ 98,00), alimentação (R$ 900,00) e internet (R$ 98,00); a saúde é atendida pelo SUS e o transporte é público. A autora necessita de órtese articulada de joelho, que estima em R$ 1.250,00, de hidroginástica e de exames que não pode pagar. Anda de muletas, não consegue utilizar o transporte coletivo e se desloca de Uber. O laudo registra como barreiras a falta de transporte adaptado e o preço do deslocamento. Toma banho sozinha, com cadeira de plástico; o esposo deixa a alimentação preparada e faz as atividades domésticas. A renda familiar per capita apurada pelo INSS foi de R$ 531,37 (R$

1.594,11 para três pessoas), superior a 1/4 do salário-mínimo, que era de R$ 1.518,00 na DER. Todavia, o art. 20-B da Lei nº 8.742/1993 permite a ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita até 1/2 salário-mínimo, considerados, entre outros fatores, o grau da deficiência e o comprometimento do orçamento familiar com gastos com tratamento de saúde não disponibilizados gratuitamente pelo SUS. Diante da gravidade da deficiência e dos gastos excepcionais para que a autora possa realizar o tratamento, com transporte pago para o deslocamento e necessidade de órtese articulada que a família não consegue custear, é possível a ampliação do critério. A renda per capita de R$ 531,37 é inferior a 1/2 salário-mínimo, o que comprova a miserabilidade. Desse modo, sendo a autora portadora de deficiência física com impedimento de longo prazo, e comprovada a miserabilidade, restaram preenchidos os requisitos legais, sendo cabível a concessão do benefício desde a DER. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à autora, com DIB em 14/05/2025 (DIB = DER) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pela autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020829-96.2025.4.05.8100 AUTOR: MARIA RITA TEMOTEO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto O laudo médico pericial (id. 72979233) registra que a autora, de 53 anos de idade à época da perícia, apresenta quadro psiquiátrico desde 2024, com atestados de 2024 e 2025 que comprovam acompanhamento com diagnóstico de episódio depressivo grave, CID F32. Segundo o perito, a autora relatou crises depressivas, isolamento e alucinações desde 2024, e persiste, apesar do uso de Sertralina 150 mg, Lítio 600 mg e Alprazolam 0,5 mg, com ideação suicida, pseudoalucinações e avolia, sem conseguir realizar as tarefas domésticas e evitando sair de casa. No exame mental, o perito observou humor rebaixado, labilidade emocional e memória parcialmente prejudicada. Consignou que a autora "não tem tido acesso a acompanhamento especializado regular nem acompanhamento multidisciplinar" e que "cursa com inércia terapêutica". Fixou a data de início da

incapacidade em 07/03/2025. Concluiu que a incapacidade laboral é total e que as limitações atuais são moderadas. Estimou, porém, que ela seria temporária, com possibilidade de recuperação em 6 meses, "caso haja otimização no tratamento medicamentoso e acesso a reabilitação psicossocial (Terapia ocupacional e psicoterapia)". A conclusão do perito pela natureza temporária do quadro está condicionada, portanto, a dois fatores externos à vontade da autora: o ajuste do tratamento medicamentoso e o acesso a acompanhamento multiprofissional. O próprio laudo registra que ela não tem acesso a esse acompanhamento. O laudo social (id. 154700214) indica que a autora, de 54 anos, reside sozinha em imóvel alugado em área rural, não tem renda e deixou de receber o Bolsa Família em outubro, por inconsistência no CadÚnico, que ainda registrava um filho falecido em 2020. O aluguel (R$ 300,00), a energia elétrica (R$ 50,00) e os medicamentos (cerca de R$ 250,00, "adquiridas com apoio financeiro de terceiros, diante da indisponibilidade na rede pública") são custeados com ajuda de vizinhos. A alimentação diária (almoço e jantar) é fornecida por uma vizinha. A autora não usa gás de cozinha, cozinha em fogão a lenha, obtém água de poço, não conta com rede de esgotamento sanitário e não dispõe de meio de transporte próprio, dependendo de terceiros para os deslocamentos. A residência é de alvenaria, com sala, três quartos, cozinha e banheiro, e o mobiliário é básico. A assistente social concluiu que a autora se encontra em "situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica", e que a ausência de renda própria, associada à suspensão do benefício assistencial, compromete significativamente sua capacidade de prover a própria subsistência. Esse quadro consitui evidente barreira, pois impede que a autora busque o tratamento de que depende a recuperação prevista pelo perito. A autora não tem renda para custear deslocamentos, consultas, psicoterapia ou terapia ocupacional, que o laudo indica como necessárias, e vive em área rural, sem transporte próprio, o que dificulta o acesso a serviços especializados. O impedimento, que o laudo localiza em 2024 (quadro psiquiátrico) e fixa em 07/03/2025 quanto à incapacidade, já perdura há mais de um ano e meio, e as circunstâncias sociais da autora indicam que continuará por prazo igual ou superior a dois anos. A interação entre o transtorno mental e as barreiras sociais e econômicas descritas obstrui a participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, e configura a deficiência prevista no art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93. Desse modo, estando a autora acometida de impedimento de longo prazo de natureza mental e comprovada a miserabilidade pelo laudo social, restaram preenchidos os requisitos legaisA incapacidade foi fixada pelo perito em 07/03/2025, data posterior ao requerimento administrativo (09/09/2024) e anterior à citação (12/05/2025). Como o impedimento não existia na DER, o benefício é devido a partir da citação. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB na data da citação (12/05/2025) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005689-04.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, passo à fundamentação (art. 38 da Lei 9.099/95). II - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE - DA GRATUIDADE JUDICIAL Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - MÉRITO Trata-se de pedido de benefício assistencial, apresentado sob o fundamento de, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos para sua percepção. Vez que a autora já tem 65 anos, a controvérsia limitar-se-á à caracterização da hipossuficiência econômica. Dito isso, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, realizada a perícia social (anexo 120038786), restou evidenciada a situação de miserabilidade e vulnerabilidade socioeconômica da requerente, pessoa idosa que não possui renda própria formal nem benefício previdenciário, subsistindo em condições de modéstia e dependência, ocupando moradia simples cedida por parentes há décadas. Ocorre que, no que tange à composição do grupo familiar, constata-se divergência relevante. À época do requerimento administrativo e no formulário apresentado em juízo (anexos 62931848 e 78246091), a demandante declarou residir sozinha. Todavia, por ocasião da

perícia social realizada em 25/09/2025, verificou-se que no mesmo imóvel residem a autora, sua filha Gleise Gomes (44 anos, cambista de banca de jogo do bicho) e dois netos (de 14 e 20 anos de idade). Intimada para justificar tal incongruência (anexo 152614851), a parte autora aduziu que a permanência de sua filha e netos decorre de situação transitória, em razão de obras e reformas no imóvel vizinho pertencente à família (anexo 164355609). Contudo, há de se registrar que a coabitação de pessoas motivada por obra ou reforma possui duração indefinida no tempo, configurando verdadeira convivência sob o mesmo teto que deve ser levada em conta na definição da entidade familiar e da dinâmica de sustento doméstico. Havendo manifesto descompasso entre o núcleo familiar declarado perante a administração e a composição familiar fática verificada em perícia judicial, a autarquia previdenciária não dispunha dos elementos reais para o devido deferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, a ausência de atualização oportuna do CadÚnico à época do requerimento administrativo (DER) constitui motivo adicional para que a concessão do benefício produza efeitos apenas a contar da atuação judicial da autarquia. Por essa razão, os efeitos financeiros do benefício concedido serão considerados tão somente a partir da primeira intimação do INSS, em 14/08/2025. III - DISPOSITIVO Este o quadro, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: a) determinar ao INSS que conceda, em favor da autora MARIA LUCIA DA SILVA, o benefício de prestação continuada - BPC/LOAS, com DIB em 14/08/2025 (data da primeira intimação do INSS); e b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à autora as parcelas em atraso, entre a DIB e a DIP, acrescidas de atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da legislação de regência; c) concedendo a antecipação de tutela, determinar o INSS que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, para implantar o BPC/LOAS. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0056787-91.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FELEGRAN BRUNO FLORENCIO GALVAO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JANINI MARIA MESQUITA PINTO BACELLAR - PE43534 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007802-85.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDISON DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, fica determinada a INTIMAÇÃO da parte dos termos do(s) documento(s) anexado(s) aos autos. Maceió, 13 de outubro de 2026. SILVIO FALCAO LOPES

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040243-28.2026.4.05.8300 AUTOR: MARINALVA GOMES BEZERRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível proposta em face do INSS, na qual foi aceita pela parte autora a proposta de acordo apresentada pela referida autarquia previdenciária. Decido. Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito à luz do art. 487, III, b, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se. Transitada em julgado, remeta-se o feito à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da proposta de acordo apresentada. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0018232-96.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSILDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HEITTOR ADELINO FERREIRA BARBOSA DA SILVA - PE51344 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: -Inclusão desnecessária do Procuradoria-geral Federal - CNPJ: 05.489.410/0001-61 (órgão de Cumprimento), visto que o órgão de cumprimento CEAB-DJ foi cadastrado corretamente. Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021918-57.2025.4.05.8100 AUTOR: ALISSON FARIAS LIMA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 CURADOR do(a) AUTOR: LUCIENE FARIAS LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracterize deficiência para fins assistenciais. O laudo médico pericial (id. 72976517) atesta que o autor possui quadro de comprometimento do neurodesenvolvimento, com prejuízo da compreensão, da comunicação e do raciocínio, caracterizador de impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, preenchendo tal requisito. Segundo a perita, o autor, de 20 anos à época, solteiro, com ensino médio incompleto e sem atividade, compareceu acompanhado da mãe, que relatou agitação e dificuldade de aprendizado desde a escola, comportamentos inadequados para a idade, abandono dos estudos por conta própria e dificuldade para ler e escrever. Faz acompanhamento na Unidade Básica de Saúde e usa Atentah. No exame físico, estava em bom estado geral, com comportamento infantilizado para a idade. No exame do estado mental, estava alerta, com evidente dificuldade de compreensão das perguntas, comunicação verbal prejudicada e respostas vagas ou desconexas, o que sugere limitação na capacidade de abstração e no raciocínio lógico, sem agitação ou agressividade. Não foram apresentados exames complementares. A perita considerou o relatório médico juntado, que documenta o diagnóstico e a repercussão na funcionalidade, compatível com o quadro observado. Concluiu pela existência de impedimentos de longo prazo, deficiência severa e incapacidade total, com início em fevereiro de 2025, e pela incapacidade de entender os atos da vida civil. Indicou prazo de dois anos para reavaliação, mediante acompanhamento especializado. O INSS apresentou contestação genérica e quesitos, sem impugnar especificamente o laudo pericial. Tendo a perita respondido de forma conclusiva aos quesitos do juízo e constatado a deficiência, é desnecessária a complementação do laudo ou a realização de nova avaliação. Quanto ao requisito econômico, o indeferimento administrativo (NB 719.443.569-2, de 16/06/2025) fundou-se na renda per capita, de modo que não incide a presunção do Tema 187 e a miserabilidade deve ser aferida pelo conjunto probatório. Segundo o laudo social (id. 157264697), o autor, de 21 anos, desempregado e sem renda, vive com a mãe, de 53 anos, em imóvel cedido pela proprietária de um sítio há cerca de dezoito anos. A moradia é simples, em alvenaria, com quatro cômodos, piso de cimento, água de poço e rua sem pavimentação. A renda do grupo é de R$ 350,00, proveniente de bicos da mãe com a venda de bolos e salgados, ou R$ 175,00 per capita, inferior, portanto, a 1/4 do salário-mínimo. A proprietária do sítio paga a energia elétrica e fornece o gás e medicamentos. Os gastos mensais incluem R$ 350,00 com medicamentos não disponibilizados pela rede pública e R$ 200,00 com alimentação. A família não possui bens ou veículos e não recebe auxílio do pai, com quem não há contato há cerca de dezoito anos. O autor não necessita de apoio para as atividades da vida diária e não frequenta mais a escola. O INSS não apontou renda ou patrimônio diverso. Está demonstrada, portanto, a situação de vulnerabilidade socioeconômica. Desse modo, sendo o autor portador de deficiência intelectual com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a miserabilidade pelo laudo social, restaram preenchidos os requisitos legais, sendo cabível a concessão do benefício desde a DER (13/02/2025), data a partir da qual, segundo o laudo pericial, já havia incapacidade (fevereiro de 2025). Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada ao autor, com DIB em 13/02/2025 (DIB =

DER) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pelo autor a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028783-33.2024.4.05.8100 AUTOR: M. V. L. D. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA TATIANE LEANDRO NEGREIROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracterize deficiência para fins assistenciais. O laudo médico pericial (id. 51700481) atesta que a autora possui Transtorno do Espectro Autista (TEA) - CID-11 6A02, quadro caracterizador de impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, preenchendo tal requisito. Segundo a perita, a autora, com 6 anos na data da perícia, tem diagnóstico de TEA desde 31/08/2022, com agitação, atraso na fala, dificuldade de aprendizado e concentração, transtorno do sono, irritação e dificuldade de lidar com frustração, e usa Risperidona (1 mg/mL) à noite. Ao exame, está clinicamente bem, interage quando solicitada, um pouco inquieta, com um pouco de atraso na fala. Nos quesitos, a perita classificou a deficiência como moderada, incapacitante para a vida independente e para o trabalho desde 31/08/2022, com limitação do desenvolvimento compatível com a idade e necessidade de assistência integral de terceiro. Afirmou que a incapacidade é atualmente definitiva e irreversível, a depender da evolução do conhecimento científico em neurociências, e recomendou reavaliação em 48 meses. Quanto ao requisito econômico, o laudo social (id. 157127191) registra que a autora mora com a genitora, de 39 anos, desempregada há um ano e dedicada em tempo integral aos cuidados da filha. A única renda é a pensão alimentícia de R$ 200,00 recebida pela autora, além de ajuda de familiares. As despesas somam R$ 469,48 mensais. A casa, de cinco cômodos, com saneamento, energia e água, foi herdada do avô e pertence à genitora e aos irmãos, que a cedem. Educação e saúde são públicas, com parte dos medicamentos pelo SUS. Não há veículo próprio nem recursos para lazer, e posto de saúde, UPA, CRAS e transporte público ficam um pouco distantes. A autora tem dificuldade de aprendizado, não lê nem escreve, tem seletividade alimentar e agitação. A assistente social avalia que a renda não provê adequadamente as necessidades básicas da autora e da genitora e que

a autora não dispõe de condições sociais para o seu desenvolvimento e autonomia financeira, e conclui estar presente o requisito da miserabilidade. Desse modo, sendo a autora portadora de deficiência decorrente de Transtorno do Espectro Autista, com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a miserabilidade pelo laudo social, restaram preenchidos os requisitos legais, sendo cabível a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à autora, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB = DER = 28/03/2023) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pela autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021538-85.2026.4.05.8201 AUTOR: ISMENIA GABRIELE DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAYNAN DE MEDEIROS SANTOS - PB26319 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DAS VITORIAS DOS SANTOS OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se erros no referido cadastramento dos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial diverge significativamente do informado no PJE; (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS CAMPINA GRANDE / PB"); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. (5) Parte cadastrada sem a inserção do seu número de CPF ou endereço residencial. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. No caso em consideração, diante de erros no cadastramento dos autos (embora na petição inicial haja uma representante da parte autora, esta não foi cadastrada na autuação do processo como representante), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0811538-51.2021.4.05.8400 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS S COMERCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALEXIS FERNANDES DINIZ - RN17224 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA VIRGINIA CABRAL DE OLIVEIRA - RN9046 EXECUTADO: JUSSIEUR DOMINGOS DE OLIVEIRA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, tendo como interessadas as partes acima. Verifico que o crédito exequendo é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual o feito se submete à sistemática prevista na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, bem como ao Termo de Negócio Jurídico Processual (TNJP) firmado por este Juízo com diversos Conselhos

Profissionais que atuam perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Considerando que o presente processo foi ajuizado antes da assinatura do TNJP, aplica-se o fluxo estabelecido para processos em tramitação, nos termos do instrumento firmado, conforme a seguir delineado. 1. Citação 1.1 Após a expedição da carta de citação, se a citação for frutífera, o feito prosseguirá para a fase de diligências patrimoniais. 1.2. Caso o aviso de recebimento seja negativo, deverá a parte exequente ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, indicar novo endereço, e-mail ou telefone, a fim de possibilitar nova tentativa, seja por via postal, seja por via eletrônica. 1.3. Se a nova tentativa de citação for frustrada, por qualquer que seja o motivo, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, em observância ao princípio da eficiência administrativa, não sendo cabível a expedição de editais ou a realização de diligências por oficial de justiça. 2. Diligências patrimoniais 2.1 Superada a fase de citação, as diligências patrimoniais restringem-se às seguintes medidas: 2.1.1. SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2.1.2. RENAJUD, quando o crédito exequendo for igual ou superior a R$ 3.000,00 (três mil reais). 2.1.3. SERASAJUD. 2.2 Admite-se nova ordem de bloqueio via SISBAJUD exclusivamente nas hipóteses de rescisão de parcelamento ou de apresentação, pela parte exequente, de indícios concretos de acréscimo patrimonial que justifiquem a reiteração da medida. 3. Resultado das diligências 3.1. Se as diligências forem frutíferas, com localização de bens ou valores, deverá ser determinada a transferência dos montantes para conta judicial e, conforme o caso, a conversão em renda ou o prosseguimento dos atos de penhora, avaliação e expropriação. 3.2. Se infrutíferas, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, indicar bens eventualmente localizados em suas próprias pesquisas internas. 3.3. Havendo indicação, o processo prosseguirá com os atos de expropriação. 3.4. Não havendo indicação, o processo será extinto sem resolução de mérito, em respeito ao princípio da eficiência administrativa. 4. Situações específicas 4.1. Petições que contenham requerimento de reiteração de diligências, em processos suspensos pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais ou em processos arquivados sem baixa e posteriormente reativados, sem qualquer indicação de novos bens ou demonstração de acréscimo patrimonial pela parte exequente, não serão objeto de análise, devendo tais feitos ser igualmente extintos, nos termos da Resolução nº 547/2024. 4.2. Nos casos de parcelamento rescindido, admite-se a realização de nova diligência via SISBAJUD pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sendo infrutífera, o processo será extinto sem resolução de mérito. 4.3. Os pedidos de redirecionamento da execução serão apreciados e, em caso de deferimento, observarão a sistemática simplificada aqui descrita. 5. Observação geral 5.1 Quaisquer petições ou requerimentos apresentados pela parte exequente, que não se enquadrem nas hipóteses expressamente previstas nesta decisão, não serão conhecidas, em observância ao princípio da eficiência administrativa e à natureza vinculante do fluxo estabelecido. 6. Análise do caso concreto 6.1. No presente processo, verifico que todas as tentativas de citação fora negativas e todas as medidas constritivas também foram negativas. 7. Dispositivo 7.1 Diante do exposto, extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ressalvada a possibilidade de novo ajuizamento, desde que localizado o executado dentro do prazo prescricional. 7.2 Sem honorários. 7.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 7.4 Intimem-se. Cumpra-se

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003090-74.2011.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: J MOTTA INDUSTRIA E COMERCIO SA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DARLYELSON CARLOS DIAS BEZERRA DOS SANTOS - RN16116 SENTENÇA Tipo "B" Trata-se de execução fiscal em que demandam as partes acima elencadas, tendo sido determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. A parte exequente foi ouvida acerca de possível prescrição, não tendo apresentado objeção. Fundamento e decido. Nos termos do § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de dezembro de 1980, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". No presente caso, da data que foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, já transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando, portanto, configurada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança. Posto isso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 487, II, e parágrafo único, do CPC. A parte exequente deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, regularizar a situação fiscal da executada. Após o trânsito em julgado e a liberação de eventuais bens constritos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0811103-53.2016.4.05.8400 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA., MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MORAIS, FRANCISCO CARLOS LAGO PICADO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTANA DE MELO - RN16780 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO MACEDO DANTAS - RN4448 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ISAAC SIMIAO DE MORAIS - RN16883 SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. A exequente opôs embargos de declaração em face da sentença id 189978601, a qual extinguiu a execução pela prescrição intercorrente. 02. Argumenta a existência de omissão, pois a sentença não teria levado em conta que houve bloqueios SISBAJUD em 2023, bem como petição de 22/06/2026 e deferimento de penhora de imóvel em

08/07/2026, de forma que a prescrição não havia se consumado. 03. É o relatório. Decido. 04. Dispõe o art. 1022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º . 05. Desse modo, o recurso somente é cabível nas estritas hipóteses legais. 06. Na presente hipótese, não há vícios a serem sanados. 07. Com efeito, os valores constritos no ano de 2023 foram posteriormente desbloqueados em razão do reconhecimento de sua absoluta impenhorabilidade, conforme comprovado nos autos e determinado na decisão de ID 93933470. Ocorre que o ato constritivo posteriormente desconstituído em virtude de impenhorabilidade não se reveste de eficácia para interromper a prescrição, de modo que se considera não consumada a interrupção no referido período. 08. Por sua vez, no tocante à petição protocolada em 22/06/2026, descabe atribuir-lhe eficácia interruptiva do prazo prescricional, notadamente porque, consoante expressamente sinalizado no despacho de ID 172335029, a prescrição intercorrente já se consumara em 10/06/2026, sem que a exequente tenha demonstrado a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas anteriores àquela data. 09. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. 10. Intimem-se. Cumpra-se. _____ [1] As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJE. Qualquer dúvida entre em contato com o Juízo, por meio da Diretora de Secretaria ou da Assessoria (Telefones: 4005-7536; 4005-7541; 4005-7542) Consulte o nosso Guia Colaborativo e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à propositura das ações cognitivas no âmbito da 6ª Vara Federal (https://www.jfrn.jus.br/vara/arquivos/guia_colaborativo_6vara.pdf). Consulte o Guia Colaborativo e tire suas dúvidas em quanto aos documentos e requisitos necessários à Exceção de pré-executividade no âmbito da 6ª Vara Federal (https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=12799) https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18321 (Cumprimento de Sentença). https://siteadm.jfrn.jus.br/siteAdm/ExibirImagem?id=18351 (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em Execução Fiscal).

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006601-61.2026.4.05.8204 AUTOR: EDLEUZA TARGINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS TRAJANO DA SILVA JUNIOR - PB24528 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; Autodeclaração do Segurado Especial, devidamente preenchida e assinada, para fins de detalhamento do exercício da atividade rural alegada (formulário disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal CE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 0800640-30.2026.4.05.8100 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF INVESTIGADO: ROMEO HUARACCA CUSIQUISPE ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: JOAQUIM DOS SANTOS NETO - CE10593 DESPACHO Tendo em vista o que restou estabelecido em audiência homologatória (Id. 184437319), intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária. Após o decurso do prazo, certifique-se e abra-se vista ao MPF. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026 DANIELLE CABRAL DE LUCENA Juíza Federal Substituta da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (assinatura eletrônica)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041273-98.2026.4.05.8300 AUTOR: MANOEL ANTONIO DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA LUISE DE BARROS MENDES - PE56421 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II. FUNDAMENTAÇÃO Do mérito Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade temporária/permanente cumulado com auxílio-acidente ajuizado em face do INSS. A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não

necessita de prova oral ou matéria a ser obtida em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio-doença) é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifos nossos) Por outro lado, o benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Já o artigo 86 da Lei nº. 8213/91 dispõe que: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado que possua uma incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Enquanto o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões e, sim, a possibilidade de reinterpretá-lo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo a luz do livre convencimento motivado. Caso concreto Com efeito, realizada perícia médica, o expert do juízo concluiu que a parte autora é portadora de patologias que não a incapacitam para o desempenho de atividades laborativas, tampouco resultaram em incapacidade pretérita desde a cessação de benefício anterior até a data da perícia médica judicial ou mesmo limitação funcional. Não satisfeita com o resultado do laudo pericial feito pelo especialista deste Juízo, a parte autora peticionou impugnando o resultado da perícia, discordando da conclusão do perito acerca da inexistência de incapacidade laborativa. No entanto, em que pese a impugnação da parte demandante, é válido ressaltar que o Perito é pessoa de confiança deste Juízo, com notório saber na área em que atua, sendo o laudo pericial judicial bastante claro e coerente ao afirmar que a parte demandante não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, tampouco apresenta redução de sua capacidade laborativa. Outrossim, o perito judicial não está adstrito aos laudos particulares na análise do quadro atual de saúde do periciando, podendo afastá-los desde que o faça de maneira fundamentada, hipótese dos autos. De tal modo, observo que se trata de simples discordância, não sendo suficiente para afastar as conclusões apontadas pela perícia judicial, mormente a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora, não havendo razões para este Juízo discordar do trabalho técnico apresentado. Como é sabido, um dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade, seja a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, é a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (art. 42 e 59 da LBPS). Tal benefício, todavia, no presente caso, ficou de logo afastado pela prova pericial anexada, não havendo necessidade, pois, de apreciação dos demais requisitos, eis que descabido o pleito. III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016892-78.2025.4.05.8100 AUTOR: P. M. F. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LENICE FELICIANO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei

8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracterize deficiência para fins assistenciais. O laudo médico pericial (id. 84891997) atesta que a parte autora possui transtorno hipercinético (CID F90) associado a comportamento opositor (CID F91.3), caracterizador de impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, preenchendo tal requisito. Segundo o perito, trata-se de criança com dificuldades de convívio escolar e prejuízo de engajamento nas atividades acadêmicas, sem acesso a acompanhamento multidisciplinar regular, o que lhe trouxe considerável defasagem em relação aos seus pares. Em resposta aos quesitos, afirmou haver prejuízo significativo de aprendizado e engajamento escolar devido a transtorno comportamental, passível de reversibilidade a longo prazo (maior que 2 anos), classificou o quadro como transtorno hipercinético CID F90 moderado, ressalvando que a evolução futura determinará com mais precisão a gravidade, e estimou os prejuízos manifestos desde janeiro de 2024. Informou comprometimento global do engajamento escolar e do aprendizado, com necessidade, no momento, de assistência integral por parte de terceiros. Com tratamento e estímulo adequados, a criança pode superar a defasagem, e a reavaliação deve ocorrer em torno dos 10 anos de idade. Quanto ao requisito econômico, o laudo social (id. 158265790) registra que o núcleo familiar é composto pelo autor (8 anos), pela genitora (31 anos, recicladora) e por duas irmãs (13 e 5 anos), estudantes. A genitora recebe BPC de pessoa com deficiência, no valor informado de R$ 1.620,00, e cerca de R$ 120,00 mensais da reciclagem; os demais não têm renda. A família não possui veículos ou imóveis e reside em imóvel alugado (R$ 250,00 mensais), de alvenaria, com dois quartos, energia elétrica e água encanada, em região descrita como dominada por facção local. As despesas mensais somam R$ 1.815,00, incluindo alimentação (R$ 400,00, além de doações de amigos), empréstimo (R$ 835,00) e medicação em farmácia particular (R$ 120,00). O autor é atendido no CAPSI e, segundo a assistente social, não necessita de auxílio de terceiros nos atos da vida diária. Excluído da renda familiar o BPC da genitora, nos termos do art. 20, § 14, da Lei 8.742/93, resta a renda de R$ 120,00 mensais da reciclagem, o que, dividido entre os quatro integrantes do grupo familiar, resulta em renda per capita de R$ 30,00, muito inferior a 1/4 do salário-mínimo. Mesmo que se acrescente o benefício de R$ 452,29 atribuído à irmã Maria Beatriz no processo administrativo (id. 67890847), a renda familiar seria de R$ 572,29, ou R$ 143,07 per capita, ainda inferior a 1/4 do salário-mínimo. O próprio INSS, na análise administrativa, considerou atendido o requisito de renda per capita. Há, portanto, presunção relativa de miserabilidade, que não foi afastada por outros elementos de prova, e o conjunto do laudo social confirma a situação de vulnerabilidade. Desse modo, sendo a parte autora portadora de impedimento decorrente de transtorno hipercinético (CID F90) associado a comportamento opositor (CID F91.3), com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a miserabilidade, restaram preenchidos os requisitos legais, sendo cabível a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB = DER = 29/07/2024) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e

honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008200-27.2024.4.05.8100 AUTOR: MATEUS FELIX DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracterize deficiência para fins assistenciais. O laudo médico pericial (id. 64463567) atesta que a parte autora possui diabetes mellitus com neuropatia periférica secundária e lesão aberta pós-amputação de hálux esquerdo, quadro caracterizador de impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, preenchendo tal requisito. Segundo o perito, a parte autora é agricultor, afastou-se do trabalho em dezembro de 2022 e queixa-se de dores intensas em membros inferiores. No exame físico, deambula sem auxílio, com marcha claudicante, e apresenta lesão aberta pós-amputação de hálux esquerdo, em fase de cicatrização. Afirma que a diabetes mellitus, crônica, está exacerbada e que, na DER (27/09/2023), havia doença instável com tratamento característico de doença incapacitante. Responde "sim" ao quesito sobre impedimento de longo prazo, classifica o grau como leve, fixa o início da incapacidade em 07/05/2023 e indica incapacidade total para o trabalho, mantida por mais 120 dias a partir da perícia (07/02/2025). O período de incapacidade supera, assim, 2 anos. O INSS sustenta que há mera incapacidade laborativa, e não deficiência. Contudo, o laudo pericial atesta impedimento de longo prazo, considerando a condição clínica do autor. Ademais, o autor possuía na data da perícia 55 anos de idade, não é alfabetizado e afirmou exercer agricultura. Logo, diante das condições pessoais do autor e considerada a natureza de sua doença, é inviável que venha a exercer atividade de que não seja braçal e que exija força nos membros inferiores, razão pela qual se rejeita a impugnação do INSS. Quanto ao requisito econômico, o laudo social (id. 158094945) registra que o autor, de 56 anos, solteiro e desempregado há dois anos, reside sozinho, em imóvel próprio, de alvenaria, com quatro cômodos, sem água encanada, e mobília simples e escassa. A única renda é de R$ 600,00 mensais do Programa Bolsa Família. Os gastos somam R$ 630,00, incluindo R$ 150,00 em curativo especial para a lesão do pé esquerdo, não suprido pelo SUS. Não possui veículos nem outros imóveis, nem necessita de auxílio de terceiros nos atos da vida diária. O laudo social monstra que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor e que a única renda provém de transferência governamental, o que comprova a miserabilidade. Quanto à impugnação do INSS, que apontou divergência entre o CadÚnico (reside sozinho) e a informação prestada ao perito médico (reside com a genitora), a perícia social, realizada em visita domiciliar, confirmou que a parte autora reside sozinho, o que supera a questão. Desse modo, sendo a parte autora portadora de deficiência física com

duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a miserabilidade pelo laudo social, restaram preenchidos os requisitos legais, sendo cabível a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB = DER = 27/09/2023) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003191-50.2025.4.05.8100 AUTOR: A. B. D. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO BEZERRA GONDIM - CE19810 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA REGINA DA SILVA PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracterize deficiência para fins assistenciais. O laudo médico pericial (id. 90566237) atesta que a parte autora possui quadro de transtorno de déficit de atenção moderado a grave, associado a retardo mental leve, caracterizador de impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, preenchendo tal requisito. Segundo o perito, a mãe relata, desde os primeiros anos de vida, agressividade, irritabilidade e inquietação, com dificuldade de engajamento escolar; aos 9 anos, foi suposto déficit de atenção e deficiência intelectual. Há uso regular de medicação, sem acompanhamento multidisciplinar consistente, persistindo agressividade, comportamento opositor e comprometimento do aprendizado. No exame mental, a autora mostrou-se inquieta, pouco cooperativa e arredia, não sustentou interação, e a entrevista ficou prejudicada. Foram analisados relatórios escolares de 2023 e 2024, que apontam dificuldades de aprendizado, atenção, matemática básica e interpretação de textos, e atestados de 2023 e 2025 de acompanhamento por transtorno de déficit de atenção (CID F90). Na manifestação técnica, afirma tratar-se de criança com atraso global de desenvolvimento, com maior comprometimento da autonomia, da participação acadêmica e do aprendizado. Nos quesitos, afirma haver prejuízo por longo prazo (maior que 2 anos), comprovado desde janeiro de 2023, com necessidade de assistência integral de terceiros. Quanto

ao requisito econômico, o laudo social (id. 158208197) registra que a visita ocorreu em 17/04/2026. O grupo familiar é composto pela autora (13 anos), pela genitora Francisca Regina da Silva Pereira (38 anos) e pelos irmãos Iran Junior (5 anos), Maria Iandra (2 anos) e Gabriela (11 anos). A união estável da genitora com o Sr. Iran José de Paula, pai de Iran Junior e Maria Iandra, terminou há 4 meses. A autora tem TDAH e problema na fala, é assistida no Caps Infantil a cada 3 meses, usa medicamentos e aguarda há quase 2 anos vaga no SUS para terapias. A renda é o Bolsa Família de R$ 850,00 da genitora. O genitor da autora, desempregado, parou há quase 6 meses de contribuir com R$ 150,00 mensais; o pai dos irmãos, desempregado, fornece alguns alimentos. As despesas são fraldas (R$ 460,00), aluguel (R$ 350,00), gás (R$ 120,00), internet (R$ 60,00) e medicamentos (até R$ 60,00). A família recebe cesta básica da creche e alimentos de vizinhos e de uma prima. O imóvel é alugado, de alvenaria, com dois quartos e instalações hidráulicas e elétricas irregulares. A família não possui imóvel, veículo ou bens de valor expressivo. A assistente social não formulou conclusão expressa no relatório, mas os elementos por ela colhidos demonstram a situação de miserabilidade da família. Além do Bolsa Família, não há renda em nome da genitora. O Sr. Iran José de Paula constava do CadÚnico na época do requerimento, mas o INSS não juntou prova de que ele tivesse renda, de modo que não há elemento para computá-la no cálculo da renda mensal per capita. Desse modo, sendo a parte autora portadora de deficiência intelectual com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a miserabilidade pelo laudo social, restaram preenchidos os requisitos legais, sendo cabível a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB = DER = 15/10/2024) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024185-02.2025.4.05.8100 AUTOR: MARIA LUCIANA NOGUEIRA DA SILVA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO NOGUEIRA DA GRACA NETO - CE49009 CURADOR do(a) AUTOR: JORDANA FERNANDES MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Inicialmente, verifica-se a autora ajuizou a presente ação sem uma representante. Por ocasião da perícia médica judicial, evidenciou-se que a demandante possui "TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL MANIACO COM SINTOMAS PSICÓTICOS". Destacou-se que a parte autora não teria capacidade para entender os atos da vida civil. Contudo, não há nos autos qualquer comprovação de curatela da parte autora, seja provisória ou definitiva. Há apenas a prova de ação de interdição em curso (id. 131339260) e a procuração assinada pela pretensa curadora (id. 131339225). Com isso, nomeio a Sra. JORDANA FERNANDES MARTINS, CPF nº 032.834.393-54) para representar a demandante, na qualidade de curadora especial, tão-somente para realização dos atos processuais. Ressalte-se que os eventuais atrasados desta ação somente poderão ser liberados mediante a apresentação do Termo de Curatela, ainda que provisório, expedido por Juízo competente na Justiça Estadual. Esclarecida a questão da curatela, passo à análise do mérito. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação, nos termos da tese firmada do Tema 173, da TNU. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de

até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Há de se considerar ainda que, a partir de 07/11/2016 (Decreto nº 8.805), em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência, a miserabilidade deve ser presumida (presunção relativa), salvo nos casos de haver impugnação específica e fundamentada do INSS ou decurso de prazo superior a 2 anos do indeferimento administrativo. Esse entendimento figura na tese firmada no Tema 187, da TNU. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial as inscrições no CPF e no Cadastro Único, conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracteriza deficiência para fins assistenciais. Quanto ao pedido de quesitos pela metodologia CIF (id. 131369763), entendo por sua desnecessidade. Isso porque, a metodologia requerida não é a única forma de aferir os requisitos do benefício assistencial em discussão. No caso dos autos, verifica-se que as perícias judiciais médica e social são suficientes para formar o convencimento do benefício pleiteado, bem como para realizar uma análise biopsicossocial. O laudo médico pericial (id. 74087126) atesta que a parte autora possui "(...)CID 10 I10 - HIPERTENSÃO ARTERIAL + CID 10 E11 - DIABETES MELLITUS NÃO INSULINO-DEPENDENTE + CID 10 F31.2 - TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL MANIACO COM SINTOMAS PSICÓTICOS (...)". Destacou o(a) perito(a) que: "(...) Exame físico e/ou mental EXAME MENTAL: INSÔNIA, AGITAÇÃO PSICOMOTORA, DISCURSO LENTIFICADO, ALUCINAÇÕES AUDITIVAS, AUTO E HETEROAGRESSIVIDADE, NECESSITA SUPERVISÃO CONSTANTE PARA ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA. (...) Manifestação Técnica do(a) Perito(a) É PORTADORA DE CID 10 I10 - HIPERTENSÃO ARTERIAL + CID 10 E11 - DIABETES MELLITUS NÃO INSULINO-DEPENDENTE + CID 10 F31.2 - TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR, EPISÓDIO ATUAL MANIACO COM SINTOMAS PSICÓTICOS (...) DESDE MAIO DE 2025. (...) INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA IRREVERSÍVEL (...)". (destaques nossos) A perita indicou que a data de início do impedimento seria em 05/2025. Percebe-se, a partir da conclusão da perícia judicial, que há prejuízos em funções do corpo que envolvem as funções mentais (funções da consciência, funções da orientação, funções psicossociais globais, funções do temperamento, funções da emoção, funções do pensamento, entre outras). Vale destacar que também há prejuízos em atividades e participações em relação ao trabalho, vida doméstica, vida social, vida cívica, relações e interações interpessoais, entre outras. Além disso, conforme se verá adiante, o grupo familiar cumpre o critério objetivo de miserabilidade. Diante disso, evidencia-se que o(a) demandante, também por conta de fatores ambientas, não tem condições de obter todo o suporte multiprofissional necessário (psiquiátrico, psicológico, entre outros) e nem os produtos e tecnologias para que possa transpor os aspectos biológicos, socioambientais e pessoais, e as limitações de atividades e restrições de participações que impedem o seu desenvolvimento e a sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, verifica-se que o requisito da deficiência para fins assistenciais se encontra preenchido. O requisito da miserabilidade também está cumprido. A perícia social judicial (id. 158137251) constatou que, atualmente, a autora está inserida na residência da irmã mais velha. A autora indicou na petição inicial que o grupo familiar seria formado por ela e uma ex-nora (ora curadora). Na realidade, o grupo familiar da autora tem como família apenas ela mesma, pois os demais parentes apurados e até mesmo sua curadora não podem ser considerados família, já que não estão entre os parentes indicados na norma do art. 20, §1º, da Lei nº 8.472.1993. Nota-se, então, que a parte autora cumpre até mesmo o critério objetivo de miserabilidade. A casa é simples, quase sem móveis e apenas com eletrodomésticos básicos, o que corrobora com a miséria apontada. Desse modo, sendo a parte autora portadora de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a miserabilidade, restaram preenchidos os requisitos legais, inclusive a inscrição no CadÚnico (id. 72434587), sendo cabível a concessão do benefício. Quanto à data do início do benefício (DIB), verifica-se que não é possível que seja fixado na data do requerimento. A parte autora indicou que o núcleo familiar não foi modificado. O cadastro único apresentado indicou a autora e a curadora. A renda da irmã e da sobrinha não são computáveis, uma vez que não estão entre os parentes indicados na norma do art. 20, §1º, da Lei nº 8.472.1993. Assim, quanto à renda, a alteração do grupo familiar não se mostra relevante para o caso concreto. Por outro lado, o indeferimento ocorreu por não constatação da deficiência. A perícia judicial apontou a data de início do impedimento apenas em 05/2025. Os documentos médicos apresentados na petição inicial são referentes à competência de 05/2025. Não há outros elementos que convençam de que o início do impedimento estaria presente em outra data. Logo, prevalece a conclusão da perícia médica judicial. Rejeita-se a impugnação da autora. A rigor, o caso poderia se enquadrar como ausência de interesse, uma vez que essa alteração fática (data do início do impedimento fixada apenas em 05/2025) não estava presente na época do requerimento. Por outro lado, considerando o avançado estado em que o processo se encontra, com as perícias realizadas, bem como diante dos elementos suficientes para a conclusão do direito ao benefício pleiteado, o processo prosseguiu com a análise do mérito, em respeito aos princípios da primazia da decisão de mérito, da celeridade e da razoável duração do processo. A autarquia somente tomou conhecimento do impedimento de longo prazo a contar de 05/2025 por meio dessa ação, ou seja, após a sua citação. Assim, o caso é de fixação da DIB em 28/05/2025, data da citação. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente à parte autora, com DIB na data da citação (28/05/2025) e DIP no primeiro dia do mês desta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP. A atualização das parcelas atrasadas, seja no período pré-requisitório, seja na fase de requisitório, deverá ser feita nos termos do Manual de Cálculos da JF. Condeno o INSS também a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, caso requerido. Sem custas ou honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Consolidados os valores devidos, expeça-se a RPV. Cumprida a obrigação e expedida a RPV, baixem-se e arquivem-se os autos. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020911-69.2026.4.05.8302 AUTOR: I. S. A. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LEYDCELIA ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO GUEDES TEIXEIRA DE ALENCAR - PE28340 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j

fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, remeto, nesta data, estes autos ao setor da contadoria para se manifestar acerca da(s) impugnação(ões) apresentada(s), informando qual dos cálculos apresentados está em consonância com o julgado, emitindo parecer e/ou novos cálculos, caso entenda necessário.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040338-58.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA VICENTE FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível proposta em face do INSS, na qual foi aceita pela parte autora a proposta de acordo apresentada pela referida autarquia previdenciária. Decido. Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Posto isso, homologo o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito à luz do art. 487, III, b, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Intimem-se. Transitada em julgado, remeta-se o feito à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da proposta de acordo apresentada. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016867-65.2025.4.05.8100 AUTOR: H. H. D. S. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THALIA DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracterize deficiência para fins

assistenciais. O laudo médico pericial (id. 70620959) atesta que o autor possui transtorno do espectro autista (TEA, CID F84.0), caracterizador de impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, preenchendo tal requisito. Segundo o perito, a anamnese informa que o autor iniciou a vida escolar aos 4 anos, com tendência ao isolamento, inquietação e dificuldades de aprendizado, e que, aos 5 anos, em 2024, foi suspeitado quadro de autismo. Faz uso regular de medicação e não tem acesso a acompanhamento multidisciplinar. No exame mental, mostrou-se agitado e pouco cooperativo, não fixou o olhar, teve dificuldade em sustentar interação e se expressou de forma estereotipada e errática, com palavras simples e troca de fonemas. Foram considerados o relatório escolar de 2024/2025, que descreve necessidade de mediação e apoio pedagógico, e atestados médicos de 2024 e 2025 com suposição diagnóstica de TEA (CID F84.0). Na manifestação técnica, o perito conclui tratar-se de criança com atraso global de desenvolvimento, com maior comprometimento da autonomia, do aprendizado e da comunicação, com critérios suficientes para o diagnóstico de TEA, em nível 2 de suporte. Afirma que o autor necessita, no momento, de auxílio em praticamente todas as dimensões da vida e de assistência integral de terceiros, que as limitações estão manifestas desde os 4 anos de idade e que, com tratamento multidisciplinar e estímulo, poderá desenvolver as áreas deficitárias, devendo a reavaliação ocorrer aos 10 anos. Quanto ao requisito econômico, o laudo social (id. 155950820) registra que o autor reside em imóvel cedido pela bisavó materna, em domicílio compartilhado com a genitora, o irmão, um primo, um tio materno e a própria bisavó. A genitora, "do lar", tem renda de R$ 900,00, vinculada ao Bolsa Família (PBF); a bisavó, aposentada, recebe R$ 1.621,00; o tio não possui renda; o primo, manicure autônomo e informal, não forneceu dados. O pai está ausente e não presta auxílio material. Os gastos mensais somam R$ 1.231,97. O imóvel é servido por água, energia e internet, mas situa-se em região de alto risco social e vulnerabilidade territorial, que impõe barreiras à livre circulação e ao pleno exercício da cidadania dos moradores. Para fins de BPC, contudo, o conceito de família é restrito. O art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 considera família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, a família do autor, para fins legais, é composta por ele, por sua genitora e por seu irmão. A bisavó, o tio e o primo, embora residam no mesmo imóvel, não integram o grupo familiar, de modo que suas rendas não podem ser computadas. Ainda que a bisavó integrasse o grupo familiar, o benefício por ela recebido, no valor de um salário-mínimo, deveria ser excluído do cálculo, pois se trata de pessoa idosa com mais de 65 anos (nascida em 11/02/1939, conforme o laudo social), nos termos do art. 20, § 14, da Lei 8.742/93. Remanesce, assim, apenas o valor de R$ 900,00 recebido pela genitora, vinculado ao Programa Bolsa Família, que igualmente não deve ser computado. No tocante ao recebimento do Bolsa Família, a norma do art. 20, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.742/1993 dispõe que: "(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (...)". Percebe-se que a Lei nº 8.742/1993 não proíbe a cumulação de benefício assistencial com a transferência de renda oriunda do programa bolsa família. Essa possibilidade cumulação é prevista também no Decreto nº 6.214/2007: Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pelo Decreto nº 12.534, de 2025) O Bolsa Família é assegurado no art. 6º, parágrafo único, da CF, conforme se infere da Lei 14.601/2023: Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. § 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. De todo modo, ainda que não fosse possível a cumulação, a família poderia optar pelo benefício mais vantajoso, entre o benefício assistencial e o Programa Bolsa Família. O benefício assistencial é o mais vantajoso, por seu valor mais elevado, que atenderia melhor ao custeio dos tratamentos da deficiência constatada. Além disso, como a Lei nº 14.601/2023 contabiliza o benefício assistencial no cômputo da renda familiar, tão logo o autor passe a recebê-lo, a família deixaria de ser elegível ao Bolsa Família por superação de renda, permanecendo apenas com o benefício mais vantajoso. Desse modo, considerada a família para fins legais (autor, genitora e irmão) e excluídos do cálculo o benefício da bisavó e o Bolsa Família, não há renda computável, o que resulta em renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. Soma-se a isso a situação de vulnerabilidade descrita no laudo social, de moradia cedida, dependência da rede de apoio familiar, ausência de suporte do genitor e residência em região de alto risco social. Está, portanto, preenchido o requisito da miserabilidade. Embora o requerimento administrativo seja de 10/01/2025, o laudo pericial fixa o início das limitações em período anterior, desde os 4 anos de idade do autor (nascido em 10/02/2019), ou seja, desde 10/02/2023. Desse modo, sendo o autor portador de deficiência decorrente de transtorno do espectro

autista (TEA) com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a miserabilidade, restaram preenchidos os requisitos legais, sendo cabível a concessão do benefício desde a DER. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada ao autor, com DIB em 10/01/2025 (DIB = DER) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pelo autor a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801307-06.2023.4.05.8202 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APELADO: MARIA ALMEIDA DE SOUSA ADVOGADO do(a) APELADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A DECISÃO No julgamento do RE 1.408.525/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, afetado ao Tema 1289, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: 1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983). 2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza pro labore faciendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos. Na mesma oportunidade, a Suprema Corte modulou os efeitos do julgado, para reconhecer a irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos de boa-fé. No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL INATIVA. INSS. LEI N.º 13.324/2016, COM ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI N.º 10.855/2004. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. RECEBIMENTO DA GDASS EM PARIDADE COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. PATAMAR MÍNIMO DE 70 (SETENTA) PONTOS. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO RESULTADO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. TEMA 983 DO STF. PRECEDENTE DESTA QUINTA TURMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTS. 85, §§ 2º E 3º, I, E 98, § 3º, DO CPC. 1. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a autarquia previdenciária a implantar, nos proventos de aposentadoria da demandante, a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS em montante equivalente ao patamar mínimo pago aos servidores em atividade, que corresponde a 70 (setenta) pontos. 2. O cerne da controvérsia trazida à análise consiste em verificar a possibilidade de pagamento, em favor da demandante, servidora aposentada do INSS, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, equivalente a 70 (setenta) pontos, que é o valor mínimo pago aos servidores em atividade, consoante disposto na Lei n.º 13.324/2016, que alterou substancialmente a redação do art. 11, § 1º, da Lei n.º 10.855/2004. 3. É de se afastar a preliminar de prescrição do fundo de direito suscitado pela autarquia previdenciária porquanto, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem tão somente as parcelas que se vencerem há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda, nos termos da Súmula 85 do STJ. 4. O pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS, instituída pela Lei nº 10.855/2004, na mesma pontuação (isonomia), a servidores ativos e inativos, foi devido durante o período em que a citada gratificação tinha caráter de generalidade, que persistiu até a homologação do resultado das avaliações de desempenho, após a conclusão do primeiro ciclo, que ocorreu em 29/10/2009, consoante Portaria 29/INSS/DIRBEN. 5. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "os servidores inativos fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) no mesmo índice pago aos ativos, até o processamento dos resultados da primeira avaliação de desempenho. Daí em diante, a gratificação perde o caráter genérico e adquire a natureza pro labore faciendo. Processados os resultados da primeira avaliação dos ativos, o pagamento da GDASS aos inativos deverá observar o art. 16 da Lei 10.855/2004, o que não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos" (STF, ARE 761526 AgR/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 21/08/2017). 6. A partir do momento em que foram regulamentados e processados os resultados da avaliação individual e institucional de desempenho, a GDASS perdeu o caráter genérico e assumiu a natureza pro labore faciendo, razão pela qual é descabida a pretensão da demandante de receber, com fundamento na natureza genérica da vantagem e em observância aos princípios da paridade e da isonomia, a referida gratificação no patamar mínimo estabelecido para os servidores da ativa, após a conclusão do primeiro ciclo. 7. O STF reafirmou esse entendimento no julgamento do Tema 983 (ARE 1.052/570), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos: "I - o termo inicial do pagamento

diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; II - a redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos". 8. "SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL INATIVA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. ARTIGO 11, § 1º, DA LEI 10.855/2004, COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 13.324/2016. ALTERAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) PARA 70 (SETENTA) PONTOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL." (STF - RE: 1411653 PR, Relator: Luiz Fux, Data de Julgamento: 22/02/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: Processo Eletrônico DJe-034). 9. Precedente desta Quinta Turma: Apelação Cível 0814634-33.2023.4.05.8100, Relatora Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Data de Assinatura: 30/04/2024. 10. O recurso de apelação da autarquia previdenciária merece provimento para determinar que a demandante continue a receber a GDASS, nos termos do art. 16 da Lei n.º 10.855/2004, correspondente a 50 (cinquenta) pontos. 11. É devida a fixação de honorários advocatícios, a cargo da demandante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. No entanto, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, a cobrança da verba sucumbencial fica submetida à condição suspensiva e temporária de exigibilidade, consoante art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual. 12. Remessa necessária e recurso de apelação providos. Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STF firmado na tese supracitada. Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.16

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031437-90.2024.4.05.8100 AUTOR: PAULO HENRIQUE GONDIM ALVES BRASILIANO CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE MEDEIROS - CE42791 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO EDNARDO DA SILVA ABREU - CE14799 CURADOR do(a) AUTOR: CELIA MARIA GONDIM ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação, nos termos da tese firmada do Tema 173, da TNU. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Há de se considerar ainda que, a partir de 07/11/2016 (Decreto nº 8.805), em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência, a miserabilidade deve ser presumida (presunção relativa), salvo nos casos de haver impugnação específica e fundamentada do INSS ou decurso de prazo superior a 2 anos do indeferimento administrativo. Esse entendimento figura na tese firmada no Tema 187, da TNU. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial as inscrições no CPF e no Cadastro Único, conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto O laudo médico pericial (id. 59315342) atesta que a parte autora possui "(...)diagnostico psiquiatrico que se caracteriza por dificuldade de socialização e autossuficiência, com incapacidade total para estabelecimento de práticas laborais. (...)". Destacou o(a) perito(a) que: "(...) Exame Físico e/ou Mental: Consciente e desorientado no tempo e espaço. Deambula sem auxilio, marcha preservada. Acompanhado. Eupneico e normocorado. Obeso. Face sindrômica, asseado. Psicomotricidade lentificada. Afeto e humor embotado. Olhar vago e perdido. Sem sinais de ansiedade excessiva. Não estabelece contato produtivo com o examinador ou qualquer comunicação. Capacidade intelectual inadequada e juízo crítico da realidade prejudicado. Sem sinais sugestivos de iluso? es ou alucinaço?es. Pele integra; Sem outros sinais de importa?ncia me?dico-legal. Demais aparelhos e sistemas examinados não apresentam alterações dignas de nota, para o presente trabalho. (...) Manifestação Técnica do(a) Perito(a) Comprova diagnostico psiquiatrico que se caracteriza por dificuldade de socialização e

autossuficiência, com incapacidade total para estabelecimento de práticas laborais. (...) A parte autora é portadora de deficiência, ou seja, de impedimentos de longo prazo (assim considerados os que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? (Não confundir o conceito de deficiência com o de incapacidade. A pessoa pode ser deficiente sem ser incapaz para o trabalho e vida independente. Aferir se eventual deficiência torna a pessoa incapacitada.) RESPOSTA DO PERITO- Sim. De ordem mental/intelectual. 2) Sendo a parte autora portadora de deficiência, informe o(a) Sr(a). Perito(a), diante da avaliação da deficiência, qual o grau de incapacidade decorrente, se leve, moderada ou severa. RESPOSTA DO PERITO-Severa. (...) Quadro permanente e irreversível. Na data do requerimento comprova incapacidade total e permanente. Data início da incapacidade: patologia de ordem congênita - desde o nascimento. (...)". (destaques nossos) A perita indicou que a data de início do impedimento seria em 22/04/2002 (data do nascimento do autor). O requisito da deficiência para os fins assistenciais, então, está preenchido. De outro lado, verifica-se que a demandante não preenche o requisito da miserabilidade. A parte autora indicou na declaração do grupo familiar e renda e no cadastro único que o grupo seria formado pelo autor e os seus genitores. O indeferimento administrativo ocorreu justamente por superação do critério objetivo de miserabilidade (id. 48399220). O laudo social (id. 157310844) confirma a composição do grupo. Sobre a renda, indicou-se que o grupo possui a renda do trabalho formal do genitor do autor, no valor de 1 salário-mínimo, bem como da renda do programa bolsa família da genitora do autor. A renda do programa bolsa família não deve ser computada, restando um salário-mínimo para 3 componentes do grupo. A casa é simples, mas com piso em cerâmica, há poucos móveis e os eletrodomésticos são os básicos. De acordo com a apuração da perícia, os gastos médios indicados são cobertos pela renda atual. Muito embora tenha sido indicado que a família recebe doações, não faz muito sentido o gasto de apenas R$60,00 com alimentação. Não há maiores elementos sobre essas doações e nem documentos formais nesse sentido. Informou-se que o autor não necessita de assistência para as atividades da vida diária. O único gasto com saúde apontado foi a compra de medicamento para o autor, o qual seria no valor de R$50,00. Não houve informações sobre tratamentos. De todo modo, não houve juntada de documentos que comprovassem gastos excepcionais, nem mesmo os R$50,00 indicados. Essa ausência de demonstração dos gastos excessivos com medicamentos, tratamentos ou outras despesas elevadas impedem a flexibilização do critério objetivo da renda (art. 20-B, da Lei nº 8.742/1993). As provas demonstram que, apesar de eventuais dificuldades, o(a) promovente tem a subsistência provida, com a dignidade imposta pela Constituição Federal, não se inserindo em um contexto de miserabilidade, essencial ao deferimento do benefício em discussão. A hipossuficiência, para fins de concessão de benefício assistencial, exige um grau de miserabilidade bem mais rigoroso. A responsabilidade do Estado em mitigar a vulnerabilidade social do deficiente e do idoso é subsidiária, só se estabelecendo quando a família não for capaz de garantir o sustento dos mesmos. A obrigação de sustento do idoso ou deficiente é, prioritariamente, de sua família, nos termos da Lei Civil. Apenas quando evidenciada a ausência de condições desta fornecer o sustento necessário, é que é devida a atuação estatal; a própria Lei nº. 8.742/1993 também assim prevê. Por fim, deve ser esclarecido que o benefício em discussão não tem por objetivo complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Assim sendo, a parte autora não cumpre o requisito de miséria necessário para a concessão do benefício assistencial, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas, nem honorários advocatícios de sucumbência (art. 55, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01). Defiro o pedido de gratuidade da justiça, caso requerido. Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054553-39.2026.4.05.8300 AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DOS ANJOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - DO INTERESSE DE AGIR Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 130.283.079-9 em 31/3/2004, sem que o autor tenha sequer requerido a prorrogação do benefício. O auxílio por incapacidade temporária tem por fato gerador a incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por

mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91); ao revés, o auxílio-acidente tem como fato gerador a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resulte em sequela permanente redutora da capacidade laborativa habitual (art. 86 da Lei nº 8.213/91). O pedido de concessão de auxílio-acidente após a alta médica do auxílio por incapacidade temporária não consubstancia mero restabelecimento ou manutenção de benefício pretérito, mas sim a postulação de um benefício originário autônomo, fundado em suporte fático inédito sob o prisma do exame pericial. O Tema 350 do STF estabelece como regra geral a necessidade de prévia provocação do INSS para a postulação de concessão de benefício novo (item I). Apenas excepcionalmente admite-se o ingresso judicial direto nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária antecedente, ressalvando de modo expresso a exigência de provocação prévia se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item III). Não há nenhuma decisão do INSS indeferindo tal benefício, que não foi requerido na via administrativa. Não se ignora que, em caso de redução da capacidade laborativa após a consolidação de lesões decorrentes de acidente, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido a partir da cessação do auxílio por incapacidade temporária. ISTO NÃO IMPLICA NA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO; não há qualquer relação lógica entre a norma para fixação da DIB do benefício com a desejada concessão automática deste benefício. Conforme narrado na inicial, mesmo ciente da cessação programada para 31/3/2004, o autor permaneceu inerte, não requereu a prorrogação do benefício, conversão em auxílio-acidente ou ainda um novo benefício. Agora, recorre ao Poder Judiciário sem sequer ter apresentado ao INSS as suas alegadas sequelas. Não há controvérsia formada, não houve resistência por parte do INSS em conceder algo que não lhe foi sequer requerido. Não há pretensão resistida. A Justiça Federal em Pernambuco está sendo acionada para atuar em substituição ao balcão do INSS, vez que a parte autora pretende transferir à JFPE o ônus de verificar a existência das alegadas sequelas, sem ter sequer acionado o INSS para tanto. Não há resistência a pretensão alguma, pois nenhuma pretensão foi apresentada à autarquia. A existência de relação jurídica anterior com o INSS não dispensa o requerimento administrativo quando se trata de pedido de benefício novo ou diverso daquele anteriormente concedido. Se, após requerimento administrativo, o INSS não reconhecer a existência da alegada redução da capacidade laborativa, ou se, reconhecendo, não conceder o benefício na forma pretendida pelo autor (a partir da cessação do benefício anterior), estará formada a controvérsia, a pretensão resistida e, consequentemente, estabelecido o interesse de agir. Tal requerimento administrativo não necessita ser específico de concessão de auxílio-acidente, a teor do Tema 315 da TNU. No caso em questão, a caracterização da controvérsia é condição essencial para o julgamento do processo. Pensar de forma diversa implicaria tratar a Justiça como um simples posto de serviço do INSS, contribuindo para dificultar o acesso dos que efetivamente necessitam do provimento jurisdicional. Por fim, registra-se que não cabe ao INSS o acompanhamento continuado do estado de saúde dos segurados; não há qualquer provisão legal que torne responsabilidade da Autarquia Previdenciária a averiguar, de ofício, eventuais sequelas após a consolidação das lesões decorrentes de acidente. O ato impugnado é a própria concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. A parte autora pretende a condenação do INSS por lhe ter concedido exatamente aquilo que lhe foi requerido. III - DISPOSITIVO Este o quadro, caracterizada hipótese de carência de ação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intimações na forma da Lei 10.259/01. Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria, ao arquivo, com as anotações e cautelas de estilo. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022547-70.2026.4.05.8302 AUTOR: LEOPOLDINA HELENA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso

concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020212-12.2011.4.05.8300 REQUERENTE: ANTONIO KONRADO DE SANTANA BARBOSA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE GUSTAVO DE ARAUJO BELTRAO - PE27637 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal Titular, Dra. POLYANA FALCÃO BRITO, fica a parte recorrida intimada, para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180,183 e 186, CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005109-96.2010.4.05.8300 REQUERENTE: INALDO JOSE CARVALHO BARBOSA, ELY ROCHA SANTOS, LUIZ AUGUSTO AMORIM SILVA, RENATO BASTOS DE SANTANA, EDILTO ALVES ROCHA, DOMINGOS SAVIO CIPRIANI, MARIA DA SALETE CORDEIRO DE SOUSA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES - PE18593 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Defiro o pedido apresentado pelo perito José Ramom Pipa Ferreira na petição anexada em 07/10/2026 (id 192866725). Dessa forma, renove-se comunicação com agência 1029 da Caixa Econômica Federal, por meio de Malote Digital, encaminhando cópia deste despacho, bem como a solicitação do perito para fins de atendimento no prazo máximo de dez dias. Após cumprida a diligência pela Caixa, intime-se o perito para, em igual prazo, proceder à finalização dos trabalhos periciais. Cumpra-se. Intimem-se. Recife, data da validação. fcsm

Tipo: Intimação

Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0056493-48.2026.4.05.8200 EMBARGANTE: NEW GENERATION GLOBAL UNIVERSITY, PESQUISA, INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DE CENARIOS FUTUROS EM EDUCACAO, GESTAO E SAUDE LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THAYNA MEDEIROS LEMOS - PB23480 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JULIA FIGUEIREDO RAMOS - PB28815 EMBARGADO: SUNRISE GESTAO PATRIMONIAL LTDA, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) EMBARGADO: MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO - PE27171 ADVOGADO do(a) EMBARGADO: JULIA TRAVASSOS DE ALBUQUERQUE E MELO BELTRAO - PE60600 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto na Portaria nº PTA.0005.000008-7/2016, de 15 de dezembro de 2016, do Juízo Federal da 5ª Vara - Privativa das Execuções Fiscais - Seção Judiciária da Paraíba, com base no que dispõe o Artigo 1.023, § 2º do CPC, abro vista do presente feito eletrônico à parte EMBARGADA para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos declaração opostos pela embargante, que pugnam por efeitos infringentes. João Pessoa, data de validação no sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025783-07.2024.4.05.8300 AUTOR: LYNCOLN FRANCISCO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPH EMMANUEL DE CARVALHO GOIS - PE56341 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a se pronunciar sobre a Impugnação de ID. 193998136. Prazo: 10 (dez) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009536-71.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENESIANO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROCHA LEMOS - PE27103 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015729-11.2026.4.05.8300 AUTOR: GEONILIA MACIEL DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DA COSTA MENDONCA - PE48188 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELE GUANABARA LIRA CAMPOS - PE30766 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO - DA GRATUIDADE JUDICIAL Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - MÉRITO Trata-se de pedido de benefício assistencial, apresentado sob o fundamento de, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos para sua percepção. Em verdade, a concessão do benefício assistencial, após as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/15, passou a ter como pressuposto a comprovação de haver sido atingida a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou demonstrada a existência de deficiência - conceituada por impedimento superior a dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais (conceito resultante do advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que, quer se trate de idoso ou de pessoa portadora de deficiência, deve restar comprovada a situação de hipossuficiência econômica do requerente e do grupo familiar no qual está inserido, consistente esta na ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Feitas todas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, a autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade completos na data de entrada do requerimento administrativo (DER). Desse modo, reputo preenchido o primeiro requisito exigido para percepção do benefício de prestação continuada, o critério etário. No tocante à hipossuficiência do grupo familiar, observa-se das informações e fotografias constantes do laudo pericial social (ID 174144345) que a demandante reside com o neto, em conjunto habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, tratando-se de apartamento simples e pequeno, guarnecido apenas por poucos e básicos eletrodomésticos velhos e móveis essenciais. Constatou-se que o neto não possui emprego formal nem renda estável e que a única verba percebida no núcleo familiar decorre do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 600,00 reais. Desta forma, os elementos coligidos no laudo social revelam quadro de manifesta vulnerabilidade e desamparo social, não possuindo a autora ou seu núcleo familiar meios para assegurar sua subsistência digna sem o amparo da assistência social, pelo que reconheço a vulnerabilidade

econômica do grupo familiar. Assim, conjugados os elementos relativos à condição de idosa e à hipossuficiência econômica, a conclusão a que se chega é que a ora requerente faz jus à percepção do benefício de prestação continuada. - DA TUTELA PROVISÓRIA No âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo, o que impõe o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ficando apenas a obrigação de pagar (relativa a eventuais parcelas retroativas) sujeita ao trânsito em julgado da sentença. Diante do reconhecimento da plausibilidade do direito (nos termos da fundamentação supra) e tendo em vista o caráter alimentar da verba, defiro a tutela provisória para o fim de determinar a implantação do benefício, nos termos do dispositivo infra. III - DISPOSITIVO Este o quadro, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) concedendo a tutela provisória quanto ao ponto, determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da intimação desta sentença, conceda, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada - BPC, com DIB em 16/12/2025 (DER - ID 150688500) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à autora as parcelas em atraso, entre a DIB e a DIP. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0011448-85.2026.4.05.8308 Autor(a): DAVID WALLASSY SANTOS LIMA Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ALVES DA SILVA FONTES - PE46819 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 27/10/2026 Horário da perícia: 08:30 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017832-82.2026.4.05.8302 AUTOR: REBECA NEIVA DE MELO MACHADO ADVOGADO do(a) AUTOR: TAISA RAIANNE LEAL DOS SANTOS - PE37822 ADVOGADO do(a) AUTOR: RUAN MATHEUS EVARISTO CORREIA DE MELO - PE37819 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do

PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010190-40.2026.4.05.8308 Autor(a): NEUMA MARTINS FEITOSA Advogado do(a) AUTOR: ISABELA RIBEIRO OLIVEIRA - PE44106 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 27/10/2026 Horário da perícia: 10:57 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação

Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006579-03.2026.4.05.8204 AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA PEQUENO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARINE EMANUELLE DE LIMA RIBEIRO - PB32914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), conforme entendimento da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização (TNU); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0034963-13.2025.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARY KATLLEN AGUIAR DE LIMA CAMPOS SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA TABITA DA SILVA - PE47176 ADVOGADO do(a) APELADO: THAYNNA MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA - PE54817-A ADVOGADO do(a) APELADO: DAMARIS SANTOS NOGUEIRA - PE47911 CERTIDÃO Certifico que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou Recurso especial tempestivamente. Do que, para constar, lavrei o presente Termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º e do art. 1003, parágrafo 5º, do Código De Processo Civil (CPC), ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de quinze dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0009330-39.2026.4.05.8308 Autor(a): NIZA FEITOSA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: KESIANE DE ANDRADE SANTOS - PE48648 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 27/10/2026 Horário da perícia: 09:33 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 9 - Des. ÉLIO SIQUEIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0034963-13.2025.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARY KATLLEN AGUIAR DE LIMA CAMPOS SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA TABITA DA SILVA - PE47176 ADVOGADO do(a) APELADO: THAYNNA MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA - PE54817-A ADVOGADO do(a) APELADO: DAMARIS SANTOS NOGUEIRA - PE47911 CERTIDÃO Certifico que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou Recurso especial tempestivamente. Do que, para constar, lavrei o presente Termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º e do art. 1003, parágrafo 5º, do Código De Processo Civil (CPC), ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de quinze dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010094-25.2026.4.05.8308 Autor(a): CELINA MARIA LOPES DE AQUINO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA RORIZ - PE45472 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO

(Intimação da perícia) Data da perícia: 27/10/2026 Horário da perícia: 09:54 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041369-16.2026.4.05.8300 AUTOR: H. I. O. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: VITORIA MARIA FRANCA DE SOUZA LINS - PE69761 ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ZARZAR DOMINGUES - PE26782 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCIELE OLIVEIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei nº 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01. 2. FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no despacho/ato ordinatório anterior, a parte autora não cumpriu a diligência, ou não a cumpriu a contento, no prazo legal concedido por este juízo (ausência da juntada do RG E CPF da menor). Deste modo, não sendo cumprida, no prazo concedido à parte, a providência determinada (e salientando-se que não é lícito ao Juízo conceder sucessivos prazos para que a parte cumpra os seus ônus processuais), a solução que se impõe é o indeferimento da peça vestibular. 3. DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requestada na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010500-46.2026.4.05.8308 Autor(a): MARINES VALDINA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE14553 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 30/10/2026 Horário da perícia: 14:10 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021042-44.2026.4.05.8302 AUTOR: RENATO ROBERTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS JOSE DA SILVA - PE47611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com

o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0011319-80.2026.4.05.8308 Autor(a): MARIA DE LOURDES MACEDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABELLA FERREIRA LOUREIRO - PE44684 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 27/10/2026 Horário da perícia: 10:36 Médico(a)

Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006585-10.2026.4.05.8204 AUTOR: IRICEU FELIPE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0011022-73.2026.4.05.8308 Autor(a): SIDNEY SILVA REIS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 30/10/2026 Horário da perícia: 14:30 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016829-69.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: IVANILDO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAROLINA SOFIA GOES DE VASCONCELOS LIRA - AL23289-A AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Ivanildo Alves da Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos da Execução Fiscal nº 0002565-94.2012.4.05.8000, ajuizada pela União (Fazenda Nacional) contra Lopes Alimentos Ltda., por meio da qual não foi conhecida a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, sob

o fundamento de inadequação da via eleita. Sustenta o agravante, inicialmente, que a Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça ampara sua pretensão, pois veda a modificação do sujeito passivo da execução mediante substituição da Certidão de Dívida Ativa. Afirma que a inscrição n.º 43412000126-80, objeto de execução fiscal ajuizada em 2012, foi alterada administrativamente em 12/05/2025 para incluí-lo como corresponsável, sem prévio pedido de redirecionamento ou autorização judicial. Argumenta não constituir a inscrição em dívida ativa ato desvinculado da execução fiscal, mas integra o próprio título executivo utilizado na cobrança. Defende, por isso, a possibilidade de discutir sua inclusão nos autos de origem, especialmente porque a indicação de seu nome como corresponsável produz efeitos jurídicos e patrimoniais. Acrescenta que a exigência de ajuizamento de ação autônoma contraria os princípios da duração razoável do processo, cooperação, eficiência e instrumentalidade das formas, além de impor ônus processual desnecessário. Aduz que a garantia constitucional de acesso à jurisdição impede o condicionamento da defesa judicial ao prévio requerimento de revisão administrativa da dívida inscrita. Afirma possuir o procedimento de revisão disponibilizado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de natureza facultativa, e não constitui pressuposto para a discussão judicial da responsabilidade tributária. Defende o cabimento da exceção de pré-executividade, com fundamento na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, por envolver matéria de ordem pública demonstrada mediante prova documental pré-constituída. Aponta a existência de decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas, certidão da Junta Comercial do Estado de Alagoas, documentos trabalhistas e relatório da dívida ativa, os quais, segundo sustenta, comprovariam sua condição de empregado utilizado como interposta pessoa, sem efetivo exercício de atividade societária ou administrativa. Alega deficiência de fundamentação da decisão agravada, por não examinar especificamente o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Alagoas no Agravo de Instrumento nº 0806827-60.2023.8.02.0000 e a certidão da JUCEAL. Afirma que esses documentos demonstram a determinação judicial de retirada de seu nome dos contratos sociais e a correspondente alteração registral, realizada em 15/08/2023, circunstâncias relevantes para o reconhecimento de sua ilegitimidade. Sustenta, quanto ao mérito da responsabilidade tributária, a ausência dos pressupostos previstos no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Afirma jamais ter exercido poderes de administração ou praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Invoca as Súmulas nº 392 e 430 e os Temas nº 97, 962 e 981 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo o reconhecimento imediato de sua ilegitimidade, mediante aplicação analógica do art. 1.013, § 3º, do CPC, ou, subsidiariamente, a anulação da decisão para apreciação da exceção pelo Juízo de origem. Requer a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos de sua inclusão como corresponsável na inscrição em dívida ativa, impedindo atos de cobrança, protesto, inscrição no CADIN, averbação pré-executória e constrições patrimoniais. Afirma sofrer restrições cadastrais e impedimentos à obtenção de certidão de regularidade fiscal, além de estar exposto ao risco de bloqueio de valores e penhora de bens. Invoca sua condição de pessoa idosa e aposentada para justificar a necessidade de proteção imediata. Ao final, requer o provimento do recurso para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecer sua ilegitimidade e determinar sua exclusão da inscrição em dívida ativa, com levantamento das restrições eventualmente decorrentes. Subsidiariamente, postula o retorno dos autos à origem para julgamento do incidente, além da condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Nos termos do art. 1.019, I, combinado com os arts. 995, parágrafo único, e 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória recursal pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A análise realizada nesta fase processual possui natureza sumária, limitada à verificação da existência de situação concreta de urgência apta a justificar intervenção imediata desta Relatoria antes da formação do contraditório. No caso, não se identificam, por ora, elementos suficientes para o deferimento da providência excepcional pretendida. A controvérsia envolve a possibilidade de discussão, mediante exceção de pré-executividade, da responsabilidade tributária atribuída administrativamente a pessoa cujo nome foi incluído em inscrição em dívida ativa vinculada a execução fiscal já em curso, embora não figure formalmente como executada. O agravante sustenta ter sido incluído como corresponsável em 12/05/2025, apesar de decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas ter determinado anteriormente sua exclusão dos registros societários da empresa devedora, providência cumprida perante a JUCEAL em 15/08/2023. Os documentos indicados pelo recorrente suscitam questões relevantes acerca da origem da responsabilidade tributária atribuída administrativamente, da extensão dos efeitos da decisão proferida pela Justiça Estadual e da adequação da via processual utilizada para impugnar a inscrição. Todavia, a apreciação dessas matérias recomenda exame mais aprofundado, especialmente quanto à distinção entre a inclusão de corresponsável no cadastro administrativo da dívida ativa e o efetivo redirecionamento da execução fiscal. A decisão recorrida registrou que o agravante não integra o polo passivo da execução e que não houve decisão judicial de redirecionamento, tampouco pedido da Fazenda Nacional nesse sentido. Essa circunstância possui especial relevância para a análise da urgência. Embora a inclusão administrativa como corresponsável possa produzir efeitos próprios, não se confunde, necessariamente, com a existência de ordem judicial de constrição patrimonial no processo executivo. O agravante afirma estar exposto a bloqueios de ativos financeiros e penhora de bens. Entretanto, não aponta decisão determinando tais medidas em seu desfavor, requerimento concreto de redirecionamento pendente de apreciação ou providência expropriatória iminente. A possibilidade de futura cobrança judicial, embora juridicamente relevante, não demonstra, isoladamente, risco atual de perecimento do direito antes do julgamento do agravo. Também foram alegadas restrições cadastrais, dificuldades para obtenção de certidão de regularidade fiscal, possibilidade de inscrição no CADIN, protesto e averbação pré-executória. Essas consequências merecem consideração, pois a inclusão de pessoa como corresponsável em inscrição de dívida ativa pode repercutir sobre sua esfera jurídica independentemente da existência de constrição judicial. Contudo, a petição recursal não individualiza

ato de protesto já efetivado, inscrição concreta no CADIN, averbação pré-executória realizada ou situação específica na qual a ausência de certidão de regularidade fiscal esteja ocasionando prejuízo imediato e irreversível. A demonstração da inclusão do nome do agravante no cadastro da dívida ativa não equivale, por si, à comprovação da ocorrência de todos os efeitos restritivos mencionados, tampouco revela necessariamente a impossibilidade de aguardar a apreciação colegiada. A condição de pessoa idosa e aposentada, por sua vez, justifica a prioridade de tramitação, mas não dispensa a demonstração dos requisitos específicos para concessão de tutela provisória. Importa registrar que a ausência de urgência suficientemente demonstrada não significa reconhecimento da regularidade da inclusão administrativa questionada. A alegação de utilização do agravante como interposta pessoa, a decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas, a alteração do registro empresarial e os limites da responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional constituem questões substanciais, cujo exame não deve ser antecipado desnecessariamente nesta fase processual. A Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça admite a exceção de pré-executividade na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e insuscetíveis de dilação probatória. Sua aplicação ao caso, entretanto, exige considerar a particularidade de o recorrente não integrar formalmente o polo passivo da execução, embora figure como corresponsável na inscrição administrativa. Também deverá ser examinada a pertinência da Súmula nº 392 do STJ, especialmente quanto à distinção entre a modificação do sujeito passivo do título executivo e os efeitos da inclusão administrativa de corresponsável em dívida já ajuizada. Essas questões dizem respeito ao mérito do agravo e poderão ser apreciadas com maior segurança após a manifestação da Fazenda Nacional. De igual modo, a ausência de impugnação à exceção de pré-executividade na origem não torna dispensável o contraditório recursal, sobretudo diante da necessidade de delimitar os efeitos jurídicos da inscrição administrativa e o alcance dos pronunciamentos judiciais invocados pelo agravante. A tutela pretendida apresenta extensão considerável, pois busca suspender os efeitos da inclusão do recorrente como corresponsável na inscrição em dívida ativa e impedir a adoção de diversas providências administrativas e judiciais de cobrança. Na ausência de demonstração de medida constritiva iminente ou de prejuízo específico insuscetível de reparação, revela-se mais adequado reservar o exame da pretensão ao órgão colegiado, após a manifestação da parte agravada. Eventual superveniência de ordem de bloqueio, protesto, restrição cadastral concretamente prejudicial ou outro ato capaz de modificar o quadro de urgência poderá justificar nova apreciação, mediante demonstração da circunstância superveniente. Por ora, contudo, não se encontra suficientemente caracterizado o perigo de dano grave ou de difícil reparação exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sem prejuízo da apreciação das questões de mérito pelo colegiado após a formação do contraditório. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil, considerada a idade do agravante. Ciência ao agravante. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento pela Sexta Turma. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010109-91.2026.4.05.8308 Autor(a): VANEIDE JULIA DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 30/10/2026 Horário da perícia: 14:00 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034254-75.2025.4.05.8300 AUTOR: ELIJANEA IRIS DOS PRAZERES ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO EUGENIO DOS SANTOS - PE41526 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de

coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. Registre-se, por oportuno, que a representação processual da parte autora restou devidamente regularizada com a juntada da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE (Processo nº 0014024-86.2026.8.17.2810), que deferiu a curatela provisória de Elijanea Iris dos Prazeres em favor de sua irmã Erineide Maria dos Prazeres Bezerra (ID 169914546), a qual outorgou procuração nos autos (ID 169157742) e firmou o respectivo termo de aceite do encargo (ID 169154635). - MÉRITO Trata-se de pedido de benefício assistencial, apresentado sob o fundamento de, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos para sua percepção. Em verdade, a concessão do benefício assistencial, após as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/15, passou a ter como pressuposto a comprovação de haver sido atingida a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou demonstrada a existência de deficiência - conceituada por impedimento superior a dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais (conceito resultante do advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que, quer se trate de idoso ou de pessoa portadora de deficiência, deve restar comprovada a situação de hipossuficiência econômica do requerente e do grupo familiar no qual está inserido, consistente esta na ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Feitas todas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, realizada perícia médica judicial em 26/11/2025 (ID 134395993), o douto perito judicial diagnosticou a autora como portadora de: I - Esquizofrenia paranóide (CID 10: F20.0) Tal enfermidade é causa de incapacidade laborativa descrita como TOTAL e TEMPORÁRIA, com DII em 28/04/2025 (quesitos 05, 09 e 11). Registre-se que, quando do requerimento administrativo indeferido (NB 713.487.058-9, DER em 25/07/2023; ID 116139608), a autora não apresentava impedimento de longo prazo ensejador da concessão, tendo a perícia médica federal do INSS concluído por alteração e dificuldade leves. Com DII fixada pelo perito judicial em 28/04/2025 e tempo estimado de recuperação de 2 (dois) anos contados da perícia realizada (quesito 12 do laudo), verifica-se a duração superior a dois anos, pelo que reputo preenchido o primeiro requisito exigido para percepção do benefício de prestação continuada, o impedimento de longo prazo. No tocante à hipossuficiência do grupo familiar, destaca-se, a esse respeito, o que restou assentado no Tema 187 da TNU, verbis: (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. A justificativa do indeferimento administrativo foi justamente "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS" (ID 116139609, pág. 100). Ademais, a autarquia ré reconheceu expressamente no processo administrativo que o requisito de renda per capita fora atendido, não havendo impugnação específica e fundamentada em sua contestação. Dessa forma, entendo superada a necessidade de análise da prova da miserabilidade, vez que incontroversa. Assim, conjugados os elementos relativos à deficiência e à hipossuficiência econômica, a conclusão a que se chega é que a ora requerente faz jus à percepção do benefício de prestação continuada. - DOS EFEITOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO Diante das considerações supra, sobretudo relacionadas ao fato de que, por ocasião da DER, a ora requerente não preenchia o requisito da incapacidade/impedimento de longo prazo, tendo o início da incapacidade sido fixado em 28/04/2025 (ID 134395993), data posterior ao encerramento administrativo, os efeitos financeiros do benefício ora concedido à autora serão considerados tão somente a partir da citação do INSS em 17/12/2025 (DIB). Esta é a medida que melhor se adequa ao princípio da economia processual, tendo em vista o estado avançado do processo, no qual já foram pagos honorários periciais, estando maduro para sentença. Por outro lado, o julgamento de mérito, em situações tais, favorece a pacificação social, sendo de grande importância social, tendo em vista a demanda envolver benefício assistencial, cujo direito foi demonstrado durante a fase instrutória. - DA TUTELA PROVISÓRIA No âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo, o que impõe o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ficando apenas a obrigação de pagar (relativa a eventuais parcelas retroativas) sujeita ao trânsito em julgado da sentença. Diante do reconhecimento da plausibilidade do direito (nos termos da fundamentação supra) e tendo em vista o caráter alimentar da verba, defiro a tutela provisória para o fim de determinar a implantação do benefício nos termos do dispositivo infra. III - DISPOSITIVO Este o quadro, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de: a) concedendo a tutela provisória quanto ao ponto, determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da intimação desta sentença, conceda, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada - BPC, com DIB em 17/12/2025 e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte

autora as parcelas em atraso, entre a DIB e a DIP. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0012696-13.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSEFA DOS SANTOS ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO ALYSON CABRAL DE SOUZA - PE60556 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045772-55.2026.4.05.8000 AUTOR: A. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYSE SIELLE VIEIRA BARBOSA - AL21825 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADRIELE VITORIA ROGERIO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista a juntada dos documentos que motivaram a extinção do feito (docs. 193331385 e 193331386), torno sem efeito a sentença extintiva, ao tempo em que determino: a) o regular prosseguimento ao feito; b) a designação de dia e hora para a realização de perícia médica. Intimações e providências necessárias. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803968-34.2023.4.05.8500 AUTOR: LUIS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA JUNIOR - RJ169235 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por idade NB 184.821.525-5, com DIB em 10/11/2017, mediante: a) a aplicação da tese da "revisão da vida toda" (Tema 1.102 do Supremo Tribunal Federal), com o cômputo dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994; b) a soma dos salários de contribuição vertidos em razão de atividades concomitantes, nos termos do Tema 1.070 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça; e c) o reconhecimento de salários de contribuição relacionados na petição inicial. Requer, ainda, o pagamento das diferenças daí decorrentes, desde a DIB, com correção monetária e juros. Narrou que, na data de início do benefício, vigia a redação original do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual o INSS, nos meses em que houve recolhimentos em razão do exercício de mais de uma atividade, deixou de somar os respectivos salários de contribuição e aplicou redutor sobre os das atividades consideradas secundárias, sistemática que, segundo sustenta, foi tacitamente afastada pela Lei nº 9.876/1999, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.870.793/RS. Juntou documentos e requereu a gratuidade da justiça, deferida no despacho de id. 98629161, no qual também se dispensou a audiência de conciliação, diante do desinteresse manifestado pelas partes. O INSS apresentou contestação (id. 98628325), na qual requereu a suspensão do processo em razão do Tema 1.102 do STF e arguiu a decadência do direito à revisão, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir quanto à inclusão de tempo e de salários de contribuição não submetidos previamente à via administrativa. No mérito, impugnou a tese da "revisão da vida toda" e pugnou pela improcedência dos pedidos. O processo foi sobrestado até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 1.276.977 (Tema 1.102 do STF), conforme decisão de id. 98629357. Julgados os embargos, determinou-se a intimação das partes para manifestação (id. 140693063), que deixaram transcorrer o prazo sem pronunciamento. Na decisão de id. 156332453, proferida em 19/04/2026, foi realizado o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356 do CPC, para julgar improcedente o pedido de "revisão da vida toda", à luz da tese fixada pelo STF no Tema 1.102 após o julgamento das ADIs nº 2.110/DF e nº 2.111/DF, sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, em observância à modulação de efeitos determinada pela Suprema Corte. Na mesma oportunidade, quanto ao pedido de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, determinou-se ao INSS a juntada do processo administrativo de concessão do benefício. O INSS juntou cópia do processo administrativo (ids. 173619367, 174503294 e 174503295). A parte autora apresentou réplica (id. 181266722), na qual reiterou o pedido de revisão da RMI mediante a soma dos salários de contribuição concomitantes, nos termos do Tema 1.070 do STJ, com o pagamento das diferenças desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A matéria remanescente é eminentemente de direito, e os elementos necessários à sua solução encontram-se nos autos, notadamente a carta de concessão com memória de cálculo (id. 98628771) e a cópia do processo administrativo (id. 173619367). Remanesce para julgamento, nesta sentença, o pedido de revisão da RMI mediante a soma dos salários de contribuição decorrentes de atividades concomitantes, uma vez que o pedido de "revisão da vida toda" já foi apreciado na decisão parcial de mérito de id. 156332453. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir A preliminar suscitada pelo INSS dirige-se, expressamente, à inclusão de tempo de contribuição e à retificação de salários de contribuição não submetidas à via

administrativa, não alcançando o pedido ora examinado. A soma dos salários de contribuição concomitantes não depende da apreciação de matéria de fato nova, mas apenas da aplicação de critério jurídico de cálculo sobre dados já constantes do CNIS e do processo concessório, sobre o qual a autarquia mantém entendimento notoriamente contrário em relação aos benefícios com DIB anterior à Lei nº 13.846/2019, o que dispensa o prévio requerimento administrativo, nos termos do decidido pelo STF no RE 631.240/MG (Tema 350). Rejeito, portanto, a preliminar, no que se refere ao pedido ora apreciado. 2.2. Prejudiciais de mérito: decadência e prescrição quinquenal Nos termos do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. No caso, o benefício (NB 184.821.525-5) foi concedido em 17/01/2018, com DIB em 10/11/2017 (id. 98628771), e a ação foi ajuizada em 29/06/2023, antes, portanto, de transcorridos dez anos. Rejeito a alegação de decadência. Quanto à prescrição, por se tratar de prestação de trato sucessivo, o decurso do tempo não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/06/2023, reconheço a prescrição das diferenças vencidas antes de 29/06/2018. 2.3. Soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes (Tema 1.070 do STJ) A controvérsia diz respeito à sistemática de cômputo dos salários de contribuição decorrentes de atividades concomitantes exercidas pelo segurado no Período Básico de Cálculo (PBC), compreendido, no caso, entre julho de 1994 e a data de início do benefício. Na redação original do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, o INSS distinguia a atividade principal das atividades secundárias e só admitia a soma integral dos salários de contribuição quando o segurado reunisse, em cada uma das atividades, as condições para a concessão do benefício, aplicando, nas demais hipóteses, o cálculo proporcional sobre as atividades secundárias. Pacificando a matéria no âmbito dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese no Tema 1.070: Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário. - Paradigma: REsp 1870793/RS O acórdão paradigma transitou em julgado em 13/02/2023 e vincula os juízes e tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC. Posteriormente, a Lei nº 13.846/2019 deu nova redação ao art. 32 da Lei nº 8.213/1991, passando a prever expressamente que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas. No caso dos autos, a aposentadoria por idade foi concedida com DIB em 10/11/2017 (id. 98628771), após a edição da Lei nº 9.876/1999 e antes da vigência da Lei nº 13.846/2019, tendo o salário de benefício sido calculado com base na média dos 80% maiores salários de contribuição do PBC iniciado em 07/1994, na forma do art. 3º da Lei nº 9.876/1999. A situação enquadra-se, portanto, exatamente na hipótese disciplinada pelo Tema 1.070 do STJ, sendo inaplicáveis os incisos do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 em sua redação original. Assim, faz jus a parte autora a que, no recálculo do salário de benefício, sejam somados, em cada competência do PBC (07/1994 em diante), os salários de contribuição decorrentes de todas as atividades exercidas de forma concomitante, inclusive os relativos aos vínculos averbados por força da sentença proferida no processo nº 0005381-86.2021.4.05.8500 (id. 98629060), observado o teto do salário de contribuição de cada competência, e sem a aplicação do critério de proporcionalidade previsto na redação original do art. 32 da Lei nº 8.213/1991. A identificação das competências em que houve efetiva concomitância e a apuração da repercussão financeira da revisão devem ser realizadas na fase de cumprimento de sentença, mediante o confronto entre os dados do CNIS e a RMI atualmente implantada, já considerada a revisão determinada naquele processo, a fim de evitar o pagamento em duplicidade de diferenças sobre a mesma competência. Acolho, portanto, o pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, de soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, para: a) CONDENAR o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por idade NB 184.821.525-5 (DIB em 10/11/2017), somando-se, em cada competência do Período Básico de Cálculo, os salários de contribuição decorrentes das atividades exercidas de forma concomitante, em observância à tese fixada no Tema 1.070 do Superior Tribunal de Justiça e ao teto do salário de contribuição, sem a aplicação do critério previsto na redação original do art. 32 da Lei nº 8.213/1991, recalculando-se a Renda Mensal Atual (RMA); b) CONDENAR o INSS a pagar à parte autora as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas vencidas antes de 29/06/2018, até a efetiva implantação da nova renda mensal, compensados os valores já pagos administrativamente ou por força da sentença proferida no processo nº 0005381-86.2021.4.05.8500, acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ficam mantidos os termos da decisão parcial de mérito de id. 156332453, que julgou improcedente o pedido de "revisão da vida toda". Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais em favor do patrono constituído, condicionado à apresentação do respectivo contrato de honorários antes da expedição do requisitório (RPV ou precatório), nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça), cujo percentual definitivo será apurado na liquidação do julgado (art. 85, § 4º, II, do CPC). A sucumbência da parte autora quanto às parcelas prescritas é mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC). Sem custas, ante a isenção legal do INSS e a gratuidade da justiça deferida à parte autora. Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, apesar de sua iliquidez, o valor da condenação não atingirá o montante de mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC). Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no

prazo legal, e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica. SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0064063-76.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE TOME DOS SANTOS NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051866-19.2026.4.05.8000 AUTOR: PERICLES ARGOLO PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PERICLES ARGOLO PINTO em face da Sentença (id. 187047999), sustentando a existência de omissão no julgado quanto à definição expressa dos critérios de cálculo e parâmetros de liquidação do indébito, com destaque para a aplicação do regime de competência mês a mês e o direito à repetição dos valores recolhidos a maior a título de PSS sobre o valor principal (observando-se, inclusive, as faixas e limites legais, tais como as verbas que não superavam 60% do limite máximo do RGPS, já incluídos os juros moratórios) 2. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 27 da Lei nº 12.533/2001. Decido. 3. Os embargos de declaração são tempestivos e merecem ser conhecidos, pois preenchem os requisitos de admissibilidade legal previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. No mérito, assiste razão ao embargante. Embora a Sentença (id.187047999) tenha julgado procedente o pedido principal, faz-se necessária a integração do julgado para sanar qualquer dúvida na fase de liquidação quanto aos parâmetros exatos de apuração do indébito tributário. 5. Conforme postulado na inicial e reiterado nos aclaratórios, a incidência da contribuição previdenciária sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, calculando-se o tributo segundo as normas vigentes à época própria. Consequentemente, o autor faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PSS sobre o valor principal, apurados mediante a diferença entre o montante efetivamente descontado por ocasião do precatório e aquele que seria devido pelo cálculo mês a mês, respeitados os limites legais aplicáveis à espécie. 6. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, integrando os termos da Sentença (id.187047999), para o fim de esclarecer e fazer constar expressamente no comando condenatório que a apuração do montante a ser repetido observará os seguintes parâmetros de liquidação: I. A apuração do indébito abrangerá os valores indevidamente recolhidos a título de PSS sobre o valor principal, calculados mês a mês de acordo com a legislação e as alíponas vigentes nas épocas próprias em que as verbas deveriam ter sido adimplidas, apurando-se a diferença entre o imposto/contribuição retido no precatório e o valor efetivamente devido; II. Deverão ser observadas as isenções e os limites legais pertinentes (tais como a exclusão de verbas que não superavam 60% do limite máximo do RGPS, computando-se os juros moratórios na forma da jurisprudência consolidada); III. Atualização Monetária e Juros: Incidência exclusiva da taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido, nos termos da legislação federal aplicável à espécie. 7. Mantêm-se inalterados os demais termos da Sentença embargada (id.187047999). 8. Intimem-se. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Juiz Federal - 6ª Vara de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0011115-36.2026.4.05.8308 Autor(a): GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: DAYANA GLEYCE DE SOUZA BARBOSA - PE44098 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 27/10/2026 Horário da perícia: 08:51 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e

assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025173-86.2026.4.05.8100 AUTOR: L. G. M. P. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA ANDRELINA MARTINS PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 192784838). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010107-24.2026.4.05.8308 Autor(a): IVONILSON JOSUE LARANJEIRA Advogado do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 27/10/2026 Horário da perícia: 11:18 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018722-21.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA MARIA FIRMINO MELO - PE58134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a

irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026938-80.2026.4.05.8201 AUTOR: ANA LUCIA LEAL SARINHO DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTUR BARBOSA PEREIRA - PB29226 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Comprovante de que antes do ajuizamento desta ação foi realizado o pedido de prorrogação (art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/1991), reconsideração ou interposição de recurso administrativo, tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária; Detalhes sobre o exercício da atividade alegada apresentando a Autodeclaração do Segurado Especial (formulário disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010474-48.2026.4.05.8308 Autor(a): A. V. F. D. S. Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNA LEITE DUARTE - BA55758 Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LEITE DUARTE - BA55758, LAURA COELHO DE SOUZA - BA79694, Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 27/10/2026 Horário da perícia: 09:12 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da

realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010474-48.2026.4.05.8308 Autor(a): A. V. F. D. S. Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNA LEITE DUARTE - BA55758 Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LEITE DUARTE - BA55758, LAURA COELHO DE SOUZA - BA79694, Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 27/10/2026 Horário da perícia: 09:12 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006588-62.2026.4.05.8204 AUTOR: L. M. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SUELY MATIAS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Documentos de identificação pessoal da parte de seu representante legal; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010105-54.2026.4.05.8308 Autor(a): JOSE AILTON NONATO COELHO Advogado do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 27/10/2026 Horário da perícia: 10:15 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e

assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027505-08.2026.4.05.8300 AUTOR: EDJANE CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO - PE29506 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO - DA GRATUIDADE JUDICIAL Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - MÉRITO Trata-se de pedido de benefício assistencial, apresentado sob o fundamento de, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos para sua percepção (ID 158507476). Em verdade, a concessão do benefício assistencial, após as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/15, passou a ter como pressuposto a comprovação de haver sido atingida a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou demonstrada a existência de deficiência - conceituada por impedimento superior a dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais (conceito resultante do advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que, quer se trate de idoso ou de pessoa portadora de deficiência, deve restar comprovada a situação de hipossuficiência econômica do requerente e do grupo familiar no qual está inserido, consistente esta na ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Feitas essas considerações, mister se faz salientar que, tendo em vista haver a autora atingido a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, a controvérsia limitar-se-á à caracterização da hipossuficiência econômica. Dito isso, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, no que se refere à alegada hipossuficiência econômica do grupo familiar, verifica-se na perícia social (ID 178991262) que a autora reside sozinha em imóvel simples. Constatou-se que a demandante aufere unicamente cerca de R$ 200,00 mensais advindos de afazeres domésticos esporádicos, além de R$ 600,00 oriundos do Programa Bolsa Família. De se destacar que, no tocante à renda per capita, o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, flexibilizando o critério legal definido, de forma que cabe ao juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. Observa-se das informações e fotografias constantes do laudo pericial social (ID 178991262) que trata-se de moradia muito simples, com piso em cimento, com instalações precárias, guarnecida apenas por móveis e eletrodomésticos básicos e modestos, retratando contexto de manifesto desamparo e extrema vulnerabilidade socioeconômica. Assim, conjugados os elementos relativos à idade e à hipossuficiência econômica, a conclusão a que se chega é a de que a parte requerente faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, seja porque atende ao requisito etário (65 anos), seja porque o laudo social demonstrou a situação de hipossuficiência em que se encontra. Assim, é caso de concessão do LOAS desde a DER em 15/09/2025. - DA TUTELA PROVISÓRIA No âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo, o que impõe o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ficando apenas a obrigação de pagar (relativa a eventuais parcelas retroativas) sujeita ao trânsito em julgado da sentença. Diante do reconhecimento da plausibilidade do direito (nos termos da fundamentação supra) e tendo em vista o caráter alimentar da verba, defiro a tutela provisória para o fim de determinar a implantação do benefício da autora, nos termos do dispositivo infra. III - D I S P O S I T I V O Este o quadro, defiro a tutela provisória e julgo procedente o pedido para determinar que o INSS realize as seguintes providências: a) conceda à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de prestação continuada (BPC/LOAS - NB 724.737.989-9), com DIB em 15/09/2025 (DER - ID 158509039) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença; b) pague à autora as parcelas em atraso, após o trânsito em julgado desta sentença, entre a DIB e a DIP. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0078496-85.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ADEILDA CORREIA BARBOSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSENILDO VIANA DE LIMA - PE24926 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança entre as partes acima nominadas, por intermédio do qual a parte impetrante requer que a autoridade coatora, integrante dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, promova a

distribuição de recurso especial interposto em processo administrativo previdenciário. Narra a parte impetrante, em resumo, que interpôs recurso especial em 20/08/2026 contra acórdão da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e que, até o momento, o recurso não foi distribuído. É o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça, pois declarada a impossibilidade de arcar com os custos da demanda (art. 99, §3º, CPC). O mandado de segurança é um remédio constitucional previsto para proteger direito líquido e certo, compreendido como aquele comprovável por prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória. Apesar de a matéria previdenciária e assistencial envolver interesses de elevada prioridade, correlacionados à percepção de verbas de caráter alimentar, a mora administrativa apenas se constitui após o decurso de lapso razoável para a análise pela autoridade competente. Antes disso, não há que se falar em controle no âmbito jurisdicional. No caso, considerando que o acordo firmado nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152 não fixou uma diretriz específica para a hipótese de recursos, deve-se aplicar por analogia o prazo máximo nele estipulado, qual seja, de noventa dias, considerando o grande volume de processos submetidos ao órgão recursal e as suas limitações de estrutura. O prazo de 45 dias do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, invocado na inicial, refere-se ao primeiro pagamento do benefício, e não ao processamento de recurso administrativo. Consoante a prova juntada aos autos (Ids. 193115732 e 193115735), o recurso especial foi protocolado em 20/08/2026 e, segundo o extrato de movimentação, o processo administrativo encontra-se em órgão do INSS, sem registro de remessa à Câmara de Julgamento. Quando da propositura da demanda, em 08/10/2026, haviam decorrido apenas 49 dias, não tendo transcorrido, portanto, o mencionado prazo de noventa dias, contado do protocolo do recurso. Por essa razão, entendo que a parte impetrante não possui interesse de agir em Juízo. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, DENEGO a segurança. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 4º da Lei nº 9.289, de 1996). Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016, de 2009). Intime-se. Caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos. Recife, data da assinatura eletrônica. mcpr

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Processo nº 0010121-08.2026.4.05.8308 Autor(a): MAIRIA DORVIGENS Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Intimação da perícia) Data da perícia: 30/10/2026 Horário da perícia: 14:20 Médico(a) Perito(a): TARCISIO HENRIQUE PIRES FONSECA Especialidade: Ortopedista De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal desta 8ª Vara da SJPE: Ficam as partes intimadas do despacho/decisão prolatado(a) nos autos e da perícia designada a se realizar, por ordem de chegada, na Praça Santos Dumont, 101, Sala de Perícias da Justiça Federal, Centro, Petrolina/PE, CEP: 56304-200. Fica facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo legal, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse juízo. A parte autora, fica desde já, advertida de que o seu não comparecimento injustificado ensejará a Extinção do processe sem resolução do mérito. Todos os documentos referentes a patologia devem ser juntados aos autos previamente, o que não dispensa a apresentação dos originais no dia da realização do ato. Documentos necessários: Documento de identificação original em bom estado, com fotografia que permita sua identificação. Carteira de trabalho. Todos os documentos referentes à patologia alegada, desde os mais antigos aos mais recentes. Documentos médicos: atestados, laudos, relatórios, exames, receitas, ASO. Documentos diversos: relatórios de fisioterapia, psicólogos, fonoaudiólogos, etc. Em caso de acidentes: boletim de ocorrência, comunicação de acidente de trabalho (se houver) Em caso de crianças: relatório pedagógico. Em caso de queixas psiquiátricas: cópia completa do prontuário psiquiátrico. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045386-16.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAURICIO SILVA TORRES REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA - CE35423 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008243-66.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROCHA LEMOS - PE27103 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005857-66.2026.4.05.8204 AUTOR: GILVANILDA FERNANDES NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: DENISE DE ANDRADE SOUSA - PB18340 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA HELENA MACIEL FERNANDES DE CARVALHO - PB21872 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006205-84.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL CARVALHO DA SILVA - PB29490 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006890-88.2026.4.05.8302 AUTOR: REINALDO JOSE BORBA DE ARAUJO JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANA BRITO DE MIRANDA LIMA - PE34420 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial cível proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente). O Código de Processo Civil pátrio elenca alguns condicionamentos da ação (CPC, arts. 3º e 267, VI). A falta de qualquer das condições da ação implica a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI). São elas a legitimidade ad causam, o interesse de agir ou interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido. Analisarei apenas o interesse de agir, tendo em vista que desnecessária a análise dos demais no presente caso. Assim, observo que o indeferimento administrativo do benefício pretendido ocorreu pelo não comparecimento da parte autora ao exame pericial designado pelo INSS (pag. 40 do anexo 176016758), o qual foi designado para 19/3/2026. Sobre a matéria, a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região fixou a seguinte tese, no julgamento do Processo nº 0020354-30.2022.4.05.8300: "A ausência injustificada do segurado à perícia administrativa, ato indispensável à instrução do processo de concessão de benefício por incapacidade ou assistencial, impede a caracterização de efetivo requerimento administrativo e, por conseguinte, obsta a concessão do benefício desde a data do protocolo inicial do pedido." Dessa forma, a ausência injustificada do autor à perícia administrativa inviabilizou a análise do mérito do requerimento pelo INSS, inexistindo, portanto, decisão administrativa sobre a existência de incapacidade ou direito ao benefício. Nessa hipótese, não se configura o efetivo requerimento administrativo, pois o procedimento sequer foi validamente instruído, o que afasta a resistência da autarquia e, consequentemente, o interesse de agir. Patente, pois, a carência da ação, já que inexiste interesse de agir. Não se pode admitir a formulação do pedido diretamente em juízo, pois a sua apreciação depende da análise de matéria não levada ao

conhecimento da administração. Por fim, insta salientar que o interesse de agir é condição da ação, cuja falta é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo. A propósito o art. 267, § 3o, do Livro Processual Civil expressa que "o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI", sendo que este último inciso se refere justamente à carência da ação. III - DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, por FALTA DE INTERESSE DE AGIR, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça porventura requestada na inicial. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa, salvo exceção constante no art. 5º da Lei n. 10.259/01, na qual o presente processo não se enquadra. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006592-02.2026.4.05.8204 AUTOR: CARLIANO PONTES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE POSSARI - BA31607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), conforme entendimento da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização (TNU); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058722-69.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA HELENA VICENTE CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: - Acostar aos autos INSTRUMENTO DE MANDATO com a assinatura da parte autora ou representante devidamente constituído, outorgando os devidos poderes a seu Procurador, podendo ser por instrumento público ou a rogo com assinatura de 02 testemunhas acompanhadas de seus respectivos documentos de identificação (RG e CPF), caso seja inapto para assinar; - Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário; - Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br).Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006587-77.2026.4.05.8204 AUTOR: VALMIRA BERNARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a

juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005217-63.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA ADRIANA COUTINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE - RN10223 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Verifico não ser o caso de coisa julgada com o processo nº 0001331-56.2026.4.05.8204. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em conformidade com o que foi informado no Oficio_5652104_OFICIO_n._00004_2026_CGPE_PRF5R_PGF_AGU INSS (Programa Nacional de Atendimento às Audiências Judiciais Previdenciárias e Assistenciais - PNAP). Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Na hipótese de proposta de acordo apresentada pela parte ré, ou de apresentação de novos documentos por quaisquer das partes, intime-se a parte contrária para que esta se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006062-95.2026.4.05.8204 AUTOR: URILIO SILVA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL CARVALHO DA SILVA - PB29490 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006427-52.2026.4.05.8204 AUTOR: P. V. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCIA MARCIELLA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA ARAUJO LIMA BRANDAO - PB26404 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do

Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020711-62.2026.4.05.8302 AUTOR: P. G. F. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO EWERTON DE ARAUJO - PE01317 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EMILY KALLANE DE ALCANTARA BATINGA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas

hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008255-72.2024.4.05.8101 AUTOR: ANDRE LUIZ BARBOSA NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: GLEYDSON RAMON ROCHA CHAVES - CE15184-B ADVOGADO do(a) AUTOR: THAMYRIS LAIS DA SILVA ANDRADE - CE41535 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANDRÉ LUIZ BARBOSA NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor busca a concessão de aposentadoria especial (NB 222.019.526-5, DER em 04/04/2024) pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 103/2019, a título de direito adquirido. Alega ter exercido a atividade de médico ortopedista e traumatologista por mais de 25 anos até 13/11/2019, exposto a agentes biológicos. Invoca, ainda, o princípio da fungibilidade, para que lhe seja concedido o benefício mais vantajoso a que fizer jus. Dispensado o relatório detalhado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Julgamento antecipado A matéria é de direito e de fato comprovável por documentos, e os autos estão suficientemente instruídos. Por isso, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. 2.2. Delimitação da controvérsia O pedido principal é de aposentadoria especial, seja pelo direito adquirido até 13/11/2019 (art. 57 da Lei nº 8.213/91), seja pela regra de transição do art. 21 da EC nº 103/2019. Pelo princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, examina-se também, de forma subsidiária, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras de transição dos arts. 15, 16, 17 e 20 da EC nº 103/2019. Em contestação, o INSS sustenta: (i) o não preenchimento dos requisitos das regras de transição; (ii) a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum em contagem recíproca (art. 96, I, da Lei nº 8.213/91); (iii) a utilização de EPI eficaz em todos os períodos; (iv) a inidoneidade dos PPPs, por ausência de responsável técnico; (v) a ausência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos; (vi) a impossibilidade de enquadramento do segurado autônomo por categoria profissional. 2.3. Atividade especial - parâmetros normativos O reconhecimento da atividade especial rege-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (tempus regit actum). Assim: a) até 28/04/1995, admite-se o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos Decretos nº 53.831/64 (código 2.1.3) e nº 83.080/79 (código 2.1.3 do Anexo II), que contemplam a atividade de médico; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, exige-se a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário próprio emitido pela empresa (Lei nº 9.032/95); c) a partir de 06/03/1997, exige-se formulário emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97). Desde 01/01/2004, essa prova é feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Quanto aos agentes biológicos, a TNU firmou, no Tema 205, que o rol normativo é exemplificativo, mas exige a comprovação concreta do risco de exposição acima do risco geral. Exige também que a exposição seja indissociável da prestação do serviço, sem necessidade de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU). O segurado contribuinte individual pode ter reconhecida a atividade especial, desde que comprove a exposição a agentes nocivos (Súmula 62/TNU). Para a validade do PPP como prova, nos períodos em que se exige laudo técnico, é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. A falta pode ser suprida por LTCAT ou elemento técnico equivalente (Tema 208/TNU). 2.4. Equipamento de Proteção Individual (EPI) O STF, no ARE 664.335/SC (Tema 555), assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição a agente nocivo. Assim, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há respaldo constitucional ao benefício, ressalvado o agente ruído. O STJ, em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1090), fixou as seguintes teses: "I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor." A eficácia do EPI, contudo, não afasta a especialidade das atividades exercidas até 02/12/1998, antes da vigência da MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (Súmula 87/TNU). 2.5. Contagem recíproca O INSS alega que os períodos certificados por regime próprio não podem ser convertidos de especial em comum. Assiste-lhe razão. O art. 96, I, da Lei nº 8.213/91 veda, na contagem recíproca, a contagem de tempo "em outras condições especiais". O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no EREsp 524.267/PB (Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 24/03/2014). O Tema 278 da TNU não socorre o autor, por tratar de hipótese diversa: o segurado que deixa o RGPS e leva ao regime de destino o tempo especial nele prestado. O Tema 942 do STF, por sua vez, trata da conversão do tempo do servidor no âmbito do próprio regime próprio. No caso, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Estado de São Paulo declara expressamente: "esta certidão não possui tempo especial". Do mesmo modo, a certidão de tempo de serviço militar (Comando do Exército) e as certidões do Município de Diadema e do Município de São Paulo (IPREM) não certificam tempo especial. Por isso, os períodos prestados exclusivamente sob regime próprio ou militar serão computados como tempo comum. Situação distinta é a dos Municípios de Limoeiro do Norte,

Quixadá e Jaguaribe. Para esses vínculos, os autos trazem Declarações de Tempo de Contribuição (DTC) que atestam vinculação ao Regime Geral de Previdência Social. Esse tempo, portanto, não se submete à vedação do art. 96, I. 2.6. Caso concreto - análise dos períodos a) De 16/01/1991 a 28/04/1995 (Comando do Exército, autônomo, Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda) Até 28/04/1995, a atividade de médico enquadra-se por categoria profissional (código 2.1.3 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79). O exercício da medicina pelo autor no período está demonstrado pela certidão militar, pelo vínculo hospitalar registrado no CNIS e pela continuidade da atividade profissional ao longo de toda a vida laboral. Reconheço como especiais, portanto, os períodos vinculados ao RGPS: 01/09/1991 a 30/11/1991 e 01/01/1992 a 31/07/1994. Os intervalos de 16/01/1991 a 31/08/1991 e de 01/12/1991 a 31/12/1991 constam apenas da certidão de tempo de serviço militar. Pelos fundamentos do item 2.5, são computados como tempo comum. b) De 01/11/1995 a 02/12/1998 (autônomo; Casa de Saúde Santa Marcelina; Estado de São Paulo) Após 28/04/1995, já não basta o enquadramento por categoria: exige-se prova da efetiva exposição a agentes nocivos. A CTPS, o CNIS e as certidões de tempo de contribuição não fazem essa prova. Os únicos documentos que atestam exposição no período são os PPPs juntados com a inicial. Eles não se prestam a essa finalidade, porque: não foram emitidos pelos empregadores ou tomadores de serviço. Neles figura como "representante legal da empresa" o mesmo engenheiro de segurança do trabalho, Sr. Francisco Eduardo de Oliveira Maciel (CREA-CE 061074181-0), também apontado como responsável pelos registros ambientais. O mesmo profissional subscreve os PPPs do Comando do Exército, da Casa de Saúde Santa Marcelina, do Hospital Vila Iolanda, da Interclínicas, dos Municípios de Diadema e de Quixadá, do Estado de São Paulo, da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo e dos períodos como autônomo, contribuinte individual e cooperado; trazem como "data de emissão" o último dia de cada período, como 01/03/1992 e 28/06/2000. Contudo, foram preenchidos no modelo do Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES nº 85/2016, alterado pela IN nº 88/2017. São, portanto, documentos produzidos posteriormente e datados retroativamente; não vêm acompanhados de LTCAT contemporâneo nem de laudo técnico relativo aos estabelecimentos e ao período em questão. Os LTCATs dos autos referem-se apenas ao Município de Limoeiro do Norte (2001 a 2014) e ao Estado de São Paulo (1999 a 2001, este de regime próprio). A extemporaneidade do laudo, por si só, não o invalida (Súmula 68/TNU). Aqui, porém, o problema é outro: o formulário não foi emitido pela empresa, como exige o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e foi elaborado por profissional contratado pelo próprio segurado, com data fictícia e sem base técnica identificável. Tais documentos não têm aptidão para comprovar a exposição a agentes nocivos. Quanto ao período como autônomo (01/11/1995 a 31/07/1997), não há nos autos qualquer elemento técnico idôneo sobre o local e as condições em que a atividade era exercida (Súmula 62/TNU). Assim, o período de 01/11/1995 a 02/12/1998 deve ser computado como tempo comum. c) De 03/12/1998 a 31/07/2001 (Casa de Saúde Santa Marcelina, Interclínicas, Município de Diadema e Estado de São Paulo) Valem os fundamentos do item anterior quanto à inidoneidade dos PPPs. Ainda que fossem considerados, todos registram EPI eficaz, e o autor não apresentou impugnação específica nos moldes do Tema 1090/STJ. A manifestação de réplica limita-se a invocar, genericamente, precedente da TNU anterior ao Tema 213/TNU e ao Tema 1090/STJ. Os períodos de regime próprio (Diadema e Estado de São Paulo), por sua vez, submetem-se ao item 2.5. Tempo comum. d) Município de Limoeiro do Norte (01/08/2001 a 31/12/2001; 13/01/2003 a 31/01/2004; 01/01/2005 a 31/12/2005; 02/01/2006 a 31/12/2006; 02/01/2007 a 31/12/2007; 02/01/2008 a 30/12/2008; 05/01/2009 a 31/12/2009; 04/01/2010 a 31/12/2010; 01/08/2012 a 31/12/2012; 01/01/2013 a 28/02/2013; 02/01/2014 a 01/03/2014) O PPP foi emitido pelo próprio Município em 2023 e descreve o atendimento médico de urgência e emergência e a realização de cirurgias ortopédicas no Hospital Regional Dr. Deoclécio Lima Verde. Registra exposição a vírus, fungos, bactérias, bacilos e parasitas, sem informação de EPI eficaz ("sem histórico"). O documento é corroborado por LTCAT elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (CREA-CE 42567-D), que conclui pela exposição habitual e permanente a agentes biológicos no mesmo estabelecimento e nos mesmos períodos. Isso supre a exigência do Tema 208/TNU. A exposição a agentes biológicos é indissociável da atividade médico-hospitalar descrita (Temas 205 e 211/TNU). Os períodos são do RGPS, conforme a DTC. Reconheço-os como especiais. e) Municípios de Quixadá e Jaguaribe, Carbomil Química S/A, contribuinte individual e cooperativas O PPP de Quixadá foi subscrito pelo mesmo engenheiro referido no item "b", nas mesmas condições, e registra EPI eficaz. O PPP do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaribe (Id. 51024137) indica responsável técnico pelos registros ambientais apenas a partir de 19/05/2023 e não vem acompanhado de LTCAT nem de declaração do empregador sobre a inalteração do ambiente de trabalho, o que impede a extensão da avaliação aos períodos anteriores (Tema 208/TNU, item 2). Além disso, a descrição das atividades reproduz a descrição genérica da família ocupacional da CBO, sem demonstração concreta do risco de exposição (Tema 205/TNU). Registre-se, por fim, que os períodos de 2008 a 2010 nele descritos são concomitantes aos já reconhecidos como especiais no Município de Limoeiro do Norte. Os PPPs dos períodos como contribuinte individual e cooperado registram EPI eficaz, sem impugnação específica (Tema 1090/STJ). O PPP da Carbomil Química S/A registra ruído de 63 dB(A) e calor de 20,6 IBUTG, ambos abaixo dos limites de tolerância. Tempo comum. f) Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte (a partir de 07/04/2014) O vínculo empregatício, regido pela CLT e vinculado ao RGPS, consta do CNIS com remunerações mensais contínuas de 04/2014 a 08/2024, além de DTC do empregador. Deve ser integralmente computado no tempo de contribuição. Quanto à especialidade, o PPP emitido pelo empregador em 13/02/2023 (Id. 51023533) indica exposição a agentes biológicos no setor "assistencial". A descrição das atividades, contudo, limita-se a reproduzir a descrição genérica da família ocupacional da CBO (2252), a mesma constante de outros formulários juntados, que inclui atribuições como o transplante de órgãos e tecidos. Não identifica a unidade em que o autor atua nem as condições concretas de contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com materiais contaminados. O CNAE informado (86.90-9-99), por sua vez, não corresponde a atividade de atendimento hospitalar. Não há, portanto, a comprovação em concreto de risco de contágio superior ao risco geral exigida pelo Tema 205/TNU. Além disso, o

formulário assinala a eficácia do EPI, com indicação dos respectivos certificados de aprovação, e o autor não apresentou impugnação específica (Tema 1090/STJ, item II), limitando-se, em réplica, a invocar genericamente precedente anterior ao julgamento do tema. Registre-se, ainda, que o período de atuação da responsável técnica pelos registros ambientais não foi informado e que o CNIS não contém, para esse vínculo, o indicador de exposição a agente nocivo informada pelo empregador (IEAN). Assim, o período de 07/04/2014 a 13/11/2019 deve ser computado como tempo comum. O período posterior também é computado como tempo comum, pois, após 13/11/2019, é vedada a conversão de tempo especial em comum (art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019). 2.7. Aposentadoria especial O tempo especial reconhecido até 13/11/2019 corresponde aos seguintes períodos: 01/09/1991 a 30/11/1991 e 01/01/1992 a 31/07/1994: 2 anos, 9 meses e 30 dias; períodos no Município de Limoeiro do Norte: 8 anos, 2 meses e 8 dias. Total: 11 anos e 8 dias de atividade especial. Mesmo que se somasse o período de 07/04/2014 a 13/11/2019 no Consórcio Público (5 anos, 7 meses e 7 dias), o total não alcançaria 25 anos. Não há, portanto, direito adquirido à aposentadoria especial do art. 57 da Lei nº 8.213/91, nem direito pela regra de transição do art. 21 da EC nº 103/2019, que também exige 25 anos de efetiva exposição. 2.8. Aposentadoria por tempo de contribuição (pedido subsidiário) Considerando os períodos especiais reconhecidos (fator 1,4) e os demais períodos como tempo comum, excluída a concomitância, o autor contava com o seguinte tempo de contribuição: CONTAGEM DE TEMPO (excluídos períodos concomitantes) 16/01/1991 a 31/08/1991 - Comando do Exército (certidão militar) - 0a 7m 15d - comum - 0a 7m 15d 01/09/1991 a 30/11/1991 - Autônomo (CNIS) - 0a 3m 0d - x1,4 - 0a 4m 6d 01/12/1991 a 31/12/1991 - Comando do Exército (certidão militar) - 0a 1m 0d - comum - 0a 1m 0d 01/01/1992 a 01/03/1992 - Autônomo (CNIS) - 0a 2m 1d - x1,4 - 0a 2m 25d 02/03/1992 a 31/07/1994 - Autônomo / Hosp. Vila Iolanda (CNIS) - 2a 4m 29d - x1,4 - 3a 4m 17d 01/11/1995 a 31/07/1997 - Autônomo (CNIS) - 1a 9m 0d - comum - 1a 9m 0d 01/08/1997 a 02/12/1998 - Santa Marcelina (CNIS) / Estado de SP (CTC) - 1a 4m 2d - comum - 1a 4m 2d 03/12/1998 a 28/06/2000 - Santa Marcelina (CNIS) / Diadema (CTC) - 1a 6m 26d - comum - 1a 6m 26d 29/06/2000 a 31/07/2001 - Interclínicas (CNIS) / Diadema (CTC) - 1a 1m 2d - comum - 1a 1m 2d 01/08/2001 a 31/12/2001 - Município de Limoeiro do Norte (DTC) - 0a 5m 0d - x1,4 - 0a 7m 0d 01/01/2002 a 12/01/2003 - Contribuinte individual / Quixadá (CNIS e DTC) - 1a 0m 12d - comum - 1a 0m 12d 13/01/2003 a 31/01/2004 - Município de Limoeiro do Norte (DTC) - 1a 0m 18d - x1,4 - 1a 5m 19d 01/02/2004 a 31/12/2004 - Carbomil Química S/A (CNIS) - 0a 11m 0d - comum - 0a 11m 0d 01/01/2005 a 31/12/2005 - Município de Limoeiro do Norte (DTC) - 1a 0m 0d - x1,4 - 1a 4m 24d 01/01/2006 a 01/01/2006 - Carbomil (CNIS) - 0a 0m 1d - comum - 0a 0m 1d 02/01/2006 a 31/12/2006 - Município de Limoeiro do Norte (DTC) - 0a 11m 29d - x1,4 - 1a 4m 23d 01/01/2007 a 01/01/2007 - Carbomil (CNIS) - 0a 0m 1d - comum - 0a 0m 1d 02/01/2007 a 31/12/2007 - Município de Limoeiro do Norte (DTC) - 0a 11m 29d - x1,4 - 1a 4m 23d 01/01/2008 a 01/01/2008 - Carbomil (CNIS) - 0a 0m 1d - comum - 0a 0m 1d 02/01/2008 a 30/12/2008 - Município de Limoeiro do Norte (DTC) - 0a 11m 29d - x1,4 - 1a 4m 23d 31/12/2008 a 04/01/2009 - Contribuinte individual (CNIS) - 0a 0m 4d - comum - 0a 0m 4d 05/01/2009 a 31/12/2009 - Município de Limoeiro do Norte (DTC) - 0a 11m 26d - x1,4 - 1a 4m 18d 01/01/2010 a 03/01/2010 - Contribuinte individual (CNIS) - 0a 0m 3d - comum - 0a 0m 3d 04/01/2010 a 31/12/2010 - Município de Limoeiro do Norte (DTC) - 0a 11m 27d - x1,4 - 1a 4m 20d 01/01/2011 a 31/07/2012 - Contribuinte individual / Jaguaribe (CNIS e DTC) - 1a 7m 0d - comum - 1a 7m 0d 01/08/2012 a 31/12/2012 - Município de Limoeiro do Norte (DTC) - 0a 5m 0d - x1,4 - 0a 7m 0d 01/01/2013 a 28/02/2013 - Município de Limoeiro do Norte (DTC) - 0a 2m 0d - x1,4 - 0a 2m 24d 01/03/2013 a 01/01/2014 - Contribuinte individual (CNIS) - 0a 10m 1d - comum - 0a 10m 1d 02/01/2014 a 01/03/2014 - Município de Limoeiro do Norte (DTC) - 0a 2m 0d - x1,4 - 0a 2m 24d 02/03/2014 a 06/04/2014 - Contribuinte individual (CNIS) - 0a 1m 5d - comum - 0a 1m 5d 07/04/2014 a 13/11/2019 - Consórcio Público de Saúde (CNIS e DTC) - 5a 7m 7d - comum - 5a 7m 7d 14/11/2019 a 04/04/2024 - Consórcio Público de Saúde (CNIS e DTC) - 4a 4m 21d - comum - 4a 4m 21d TEMPO ATÉ 13/11/2019: 31 anos, 11 meses e 25 dias TEMPO TOTAL NA DER (04/04/2024): 36 anos, 4 meses e 16 dias Na DER, o autor tinha 57 anos, 3 meses e 15 dias de idade (nascido em 19/12/1966). Diante disso, não preenche os requisitos de nenhuma das regras de transição: art. 15 da EC nº 103/2019: somava 93 pontos, quando se exigiam 101 pontos em 2024; art. 16 da EC nº 103/2019: não tinha a idade mínima de 63 anos e 6 meses exigida em 2024; art. 17 da EC nº 103/2019: não contava com mais de 33 anos de contribuição em 13/11/2019 (contava 31 anos, 11 meses e 25 dias); art. 20 da EC nº 103/2019: não tinha a idade mínima de 60 anos e não cumpria o tempo de contribuição acrescido do pedágio de 100% (38 anos e 5 dias); art. 19 da EC nº 103/2019 (regra permanente): não tinha a idade mínima de 65 anos. Também não há direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição até 13/11/2019, por ausência dos 35 anos de contribuição. Assim, não faz jus a nenhuma das modalidades de aposentadoria postuladas. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de atividade especial, com conversão em comum pelo fator 1,4, os seguintes períodos: de 01/09/1991 a 30/11/1991 e de 01/01/1992 a 31/07/1994; no Município de Limoeiro do Norte/CE: 01/08/2001 a 31/12/2001; 13/01/2003 a 31/01/2004; 01/01/2005 a 31/12/2005; 02/01/2006 a 31/12/2006; 02/01/2007 a 31/12/2007; 02/01/2008 a 30/12/2008; 05/01/2009 a 31/12/2009; 04/01/2010 a 31/12/2010; 01/08/2012 a 31/12/2012; 01/01/2013 a 28/02/2013 e 02/01/2014 a 01/03/2014. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbação no prazo de 30 (trinta) dias e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010847-21.2026.4.05.8101 AUTOR: L. M. V. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DORABEL SANTIAGO DOS SANTOS FREIRE - CE26601 ADVOGADO do(a) AUTOR: LARYSSA RODRIGUES DA SILVA - CE44587 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAMIRIS DA SILVA COSTA - CE44586 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINE DE LIMA RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 319, inciso III, e o art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescrevem que a petição inicial conterá "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", bem como "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do CPC preceitua, por sua vez, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão, o que deve ser corrigido ou completado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, o(a) AUTOR(A), apesar de devidamente intimado(a) de ato ordinatório/ despacho para emendar a petição inicial, não apresentou o(s) seguinte(s) documento(s): ( ) CARTA DE INDEFERIMENTO/CESSAÇÃO contendo a DER/DCB e o motivo do indeferimento/motivo da cessação; Desatendidas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa de indeferimento da inicial e de consequente inviabilidade de prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, todos do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte(CE), data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004394-44.2025.4.05.8101 AUTOR: GEOVANA DA CUNHA VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA COSTA SOARES - CE41773 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLA DA SILVA SEMENSATO - CE36379 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta por GEOVANA DA CUNHA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, na condição de segurada especial, em razão do nascimento de seu filho HEITOR VIEIRA CAMPOS, ocorrido em 06/11/2022, com pagamento das parcelas correspondentes desde a data do requerimento administrativo (NB 212.114.570-7, DER em 20/06/2023), indeferido por falta de comprovação da carência. Não havendo questões preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos do salário-maternidade da segurada especial O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Para a segurada especial, a concessão do benefício, no valor de um salário mínimo, pressupõe a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, conforme arts. 25, III, e 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, c/c art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A comprovação do trabalho rural exige início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; Súmula 149 do STJ). Esse início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Admite-se, contudo, que não corresponda a todo o período equivalente à carência, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por prova testemunhal idônea (Súmula 14 da TNU). No caso concreto, o fato gerador ocorreu em 06/11/2022, data do nascimento de Heitor Vieira Campos (certidão de nascimento, id. 70233348). Assim, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, no período aproximado de 06/01/2022 a 06/11/2022. Registre-se que o fato de a autora já ter recebido salário-maternidade rural em razão do nascimento de seu primeiro filho, Afonso Vieira Campos (NB 232.282.714-7, com vigência de 16/08/2020 a 13/12/2020, implantado em decorrência de acordo celebrado no processo nº 0011213-65.2023.4.05.8101), não a dispensa de comprovar a carência relativa ao novo fato gerador. Cada benefício exige a demonstração autônoma do labor rural nos meses imediatamente anteriores ao respectivo parto. No caso, o período de carência a ser comprovado é integralmente posterior à cessação do primeiro benefício, devendo, portanto, ser demonstrado por elementos próprios. 2. Da análise da prova documental Examinando o conjunto probatório, verifico que a autora não apresentou início de prova material contemporâneo ao período de carência que a qualifique como trabalhadora rural. A Declaração de Aptidão ao PRONAF de id. 70233345, embora emitida em 21/03/2022, está em nome de Elizete Vieira da Cunha, genitora da autora. Documentos em nome dos pais somente aproveitam ao filho enquanto este integra o mesmo grupo familiar. O dossiê do Cadastro Único (id. 78570487) demonstra que, desde 08/03/2021, a autora constitui núcleo familiar próprio, como responsável pela unidade familiar, composto por ela, seu companheiro José Henrique Campos Cavalcante e seus filhos, do qual não faz parte a genitora. O mesmo fundamento foi adotado pelo INSS na via administrativa (id. 78570380). Ademais, o referido documento indica imóvel diverso daquele em que a autora alega trabalhar (Sítio Córrego das Pedras, de propriedade de José Alves Bezerra) e grupo familiar de apenas duas pessoas. A declaração firmada por José Eudes de Miranda em 03/02/2022 (id. 70233346), atestando que a autora trabalha em sua propriedade, constitui declaração particular unilateral. Não se presta a início de prova material, equivalendo, quando muito, a prova testemunhal reduzida a termo,

desprovida do crivo do contraditório. A certidão de nascimento de Heitor Vieira Campos (id. 70233348), ao contrário do que afirma a inicial, não contém a qualificação profissional dos genitores, de modo que nada comprova quanto à atividade rural da autora. A carteira de filiação ao sindicato rural, com filiação em 15/12/2020, é anterior ao período de carência e não contém a profissão da autora, conforme assinalado pela autarquia no processo administrativo. A Declaração de Aptidão ao PRONAF em nome da própria autora foi emitida apenas em 26/02/2025 (contestação, id. 113307055). O registro de ocupação agrícola no Cadastro Único decorre de atualização cadastral realizada em 08/12/2022 (id. 78570487). Ambos os documentos são posteriores ao fato gerador e, no caso do CadÚnico, baseados em informações autodeclaradas pela responsável familiar. Não se prestam, portanto, a comprovar o exercício de atividade rural nos meses que antecederam o parto. Por fim, o reconhecimento da qualidade de segurada especial em relação ao primeiro parto, ocorrido em agosto de 2020, refere-se a período distinto e anterior ao que ora se examina. Embora constitua indício da trajetória rural da autora, não supre a ausência de documentação relativa ao ano de 2022, distante mais de um ano do término daquele benefício. 3. Da prova produzida em juízo O laudo social (id. 116846885) registra que a autora reside na zona rural, possui ferramentas agrícolas e declara cultivar feijão e milho para consumo próprio. Tais elementos, todavia, não suprem a ausência de início de prova material, sob pena de se admitir a comprovação do labor rural por prova exclusivamente testemunhal, em afronta ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e à Súmula 149 do STJ. Ademais, o laudo apresenta fragilidades que reduzem sua força probatória: afirma, em um trecho, haver plantação de milho no local e, em outro, que o local de trabalho "não apresenta plantação no momento"; consigna que a autora nunca recebeu benefício do INSS como trabalhadora rural, em contradição com o extrato do CNIS (id. 70233355); registra que, no período de estiagem, a autora "sobrevive exclusivamente" do benefício do Programa Bolsa Família; as informações de terceiros foram colhidas de pessoas cujos sobrenomes indicam possível vínculo de parentesco com a autora. A apuração realizada em 2025 é, ademais, genérica quanto ao período específico de carência. Ausente início de prova material contemporâneo ao período de carência, a pretensão não pode ser acolhida. Fica prejudicada a produção de prova oral, que não teria o condão de suprir a inexistência de prova documental mínima. Nesse contexto, não comprovado o exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao parto, não faz jus a autora ao benefício pleiteado. 4. Da tutela de urgência Ausente a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC e art. 4º da Lei nº 10.259/2001), impõe-se o seu indeferimento. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005646-82.2025.4.05.8101 AUTOR: E. L. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA WENIA LEITAO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANASSES RABELO SILVA - CE19720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por E. L. C., menor representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de dependente de segurado especial, em razão do falecimento de seu genitor, José Leandro de Aquino Castro, ocorrido em 30/07/2024, com pagamento das parcelas desde o requerimento administrativo (NB 209.478.158-0, DER em 10/12/2024). O benefício foi indeferido administrativamente por perda da qualidade de segurado do instituidor em 16/10/2023. Na ocasião, o INSS registrou que não houve apresentação de documentos para comprovação de atividade rural (id. 102242808). 1. Dos requisitos da pensão por morte A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Para sua concessão, exigem-se: o óbito;a qualidade de segurado do instituidor na data do falecimento; a condição de dependente do requerente. No caso, o óbito está comprovado pela certidão de id. 73566677. A condição de dependente é igualmente incontroversa: o autor, nascido em 09/12/2016, é filho menor do instituidor (certidões de ids. 73566672 e 94672646), e sua dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91). A controvérsia restringe-se, portanto, à qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Ela depende da comprovação de que, após a perda da condição de segurado decorrente do encerramento de seu último vínculo urbano, o instituidor passou a exercer atividade rural em regime de economia familiar, na condição de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). 2. Da exigência de início de prova material A comprovação do exercício de atividade rural exige início de prova material contemporânea dos fatos, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019; Súmula 149 do STJ; Súmula 34 da TNU). No caso concreto, a Carteira de Trabalho do instituidor (id. 73566676) registra vínculo empregatício urbano iniciado em 11/03/2019, com indústria de calçados localizada em Morada Nova/CE, no cargo de "trabalhador polivalente". Segundo a análise administrativa, a qualidade de segurado decorrente desse vínculo se estendeu, já computada a prorrogação por desemprego, até 16/10/2023. Assim, cabia ao autor demonstrar, por meio de início de prova material,

que o instituidor retomou a atividade rural após o encerramento do vínculo urbano e a exercia na data do óbito ou dentro do respectivo período de graça. Tal demonstração, contudo, não foi feita. A certidão de inteiro teor do nascimento do autor (id. 94672646), lavrada em janeiro de 2017, qualifica o instituidor como agricultor. Trata-se, porém, de documento anterior ao vínculo urbano iniciado em 2019. Por isso, não se presta a comprovar a atividade rural no período subsequente, interrompido pelo exercício de atividade urbana. A certidão de óbito (id. 73566677) qualifica o falecido como "produtor agrícola polivalente". Essa informação, contudo, foi prestada após o falecimento pela declarante Iandra Maria de Castro, irmã do instituidor, que figura também como entrevistada no laudo social. Desacompanhada de qualquer outro documento contemporâneo, a qualificação lançada no assento de óbito, a partir de declaração de familiar, não basta para demonstrar o exercício de atividade rural nos anos que antecederam o falecimento. As fotografias e os vídeos indicados por meio de links (id. 73566680) não constituem documentos aptos a servir de início de prova material. Não possuem data verificável e não permitem aferir o período, a habitualidade e o regime em que a atividade teria sido exercida. A folha resumo do Cadastro Único (id. 73566679), datada de 2015, refere-se ao grupo familiar da avó materna do autor e sequer inclui o instituidor entre seus componentes. A fatura de energia elétrica (id. 73566674) está em nome da genitora do autor e nada esclarece quanto à atividade do falecido. Não há, ademais, registro de atividade rural do instituidor em bases governamentais, conforme consignado na análise administrativa e na contestação (id. 117175463). O laudo social (id. 118306991) registra relatos favoráveis do proprietário da terra e da irmã do falecido acerca do exercício de atividade rural. Também consigna, porém, que o instituidor complementava a renda com serviços de pedreiro. De todo modo, os elementos colhidos na perícia social têm natureza essencialmente testemunhal e não suprem a ausência de início de prova material, sob pena de afronta ao art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e à Súmula 149 do STJ. 3. Da extinção do processo sem resolução do mérito O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.352.721/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 629), firmou o entendimento de que, em demandas previdenciárias que exigem comprovação de atividade rural, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A consequência é a extinção sem resolução do mérito, com a possibilidade de o autor intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Tal solução mostra-se especialmente adequada na hipótese, em que o autor é absolutamente incapaz. Não há razão para que a insuficiência documental verificada nestes autos produza coisa julgada material em seu desfavor, impedindo nova postulação caso venham a ser obtidos documentos contemporâneos aptos a demonstrar a condição de segurado especial do instituidor. Ausente início de prova material contemporâneo apto a demonstrar a qualidade de segurado especial do instituidor na data do óbito, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, na forma do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 629 (REsp 1.352.721/SP), ressalvada à parte autora a possibilidade de ajuizar nova ação, instruída com início de prova material da atividade rural do instituidor. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC). Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal CE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0801505-29.2021.4.05.8100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: JOAQUIM RODRIGUES NETO, VALDEMBERGUES RODRIGUES PRACIANO ADVOGADO do(a) REU: JANDUY TARGINO FACUNDO - CE10895 ADVOGADO do(a) REU: THYCIANI CABO DIOGENES - CE22523 DESPACHO DO RÉU VALDEMBERGUES RODRIGUES PRACIANO Valdembergues Rodrigues Praciano foi condenado pelos crimes previstos nos artigos 337-A, inciso I do Código Penal e art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, à pena total de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 8 (oito) dias de reclusão em regime aberto, e Multa de 108 (cento e oito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à data do fato. Há substituição por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes à data da audiência admonitória. Trânsito em julgado certificado em id. 194244989. Analiso se houve prescrição retroativa, considerando os marcos do artigo 117 do Código Penal. A data do fato foi em 21/07/2018; o recebimento da denúncia aconteceu em 17/02/2021; a publicação da sentença penal condenatória se deu em 10/10/2025. Como a pena imposta para cada crime foi de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, o prazo para a verificação da prescrição retroativa é de 8 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso IV do CPB. Sendo assim, ao se conferir os intervalos temporais acima expostos, não se configura a prescrição, haja vista que o fato é posterior à Lei 12.234/2010, nos termos do art. 110 §1º do Código Penal. Da mesma forma, a prescrição da pretensão executória ainda não aconteceu, pois, nesta data, o prazo de oito anos ainda não transcorreu desde o trânsito em julgado da condenação, o que só ocorrerá em fevereiro de 2034. Conclui-se que é caso de execução penal definitiva. Em relação à pena de multa, nos termos do art. 50 e 51 do Código Penal, bem como do Ato nº 440 expedido pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a execução dessa pena dependerá de iniciativa do Ministério Público Federal, em procedimento próprio perante o Juízo da Execução Penal competente

(art. 17-B do Ato/PR/TRF5 nº 440/2020 c/c art. 51 do CP). As custas, por outro lado, conforme o Ato/PR/TRF5 nº 440/2020, não serão executadas pelo Juízo da Execução Penal, cabendo ao Juízo de Conhecimento a expedição de intimação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em caso de não pagamento, o envio à Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa (art. 8-A do Ato/PR/TRF5 nº 440/2020 c/c art. 16 da Lei nº 9.289/96). Sendo assim, determino a confecção dos seguintes expedientes: 1) Expeçam-se planilhas de cálculos (uma para custas e outra para multa), com a intimação da pessoa condenada para pagamento, (a) no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50 do Código Penal, da pena de multa, devidamente atualizada; (b) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96, das custas processuais; 1.1) Em caso de não pagamento da pena de multa, certifique-se tal informação na Guia de Execução, para que o MPF tome as providências cabíveis quando do futuro processo de execução. 1.2) Em caso de não pagamento das custas, vista ao MPF para ciência, tendo em vista as orientações da Procuradoria da Fazenda Nacional. 2) Nos termos da Resolução 113/2010 - CNJ, extraiam-se cópias das peças processuais necessárias para a formação da Execução Penal Definitiva. Expeça-se Guia de Execução Penal para VALDEMBERGUES RODRIGUES PRACIANO, com remessa à 12ª Vara Federal do Ceará, em razão do endereço do réu na Avenida da Liberdade, 361, Autran Nunes, Fortaleza-CE, fone (85) 98158.7900. 3) Intimem-se o MPF e Defesa. 4) Ultimados estes expedientes, bem como as providências finais já determinadas na sentença em relação aos bens apreendidos, se houver, determino baixa e arquivamento desta Ação Penal. DO RÉU JOAQUIM RODRIGUES NETO Tempestivo o recurso de apelação de JOAQUIM RODIRGUES NETO de código nº 142120662. Recebo-o no seu efeito devolutivo. Razões e contrarrazões a serem apresentadas na 2ª instância, nos termos do art. 600, § 4º, do CPP. Remetam-se os autos tão logo seja comprovada a autuação no SEEU de execução penal definitiva para VANDEMBERGUES RODRIGUES PRACIANO. Fortaleza/CE, datado eletronicamente abaixo. DANIELLE CABRAL DE LUCENA Juíza Federal Substituta da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (assinatura eletrônica)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014293-17.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOANA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO - DA GRATUIDADE JUDICIAL Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - MÉRITO Trata-se de pedido de benefício assistencial, apresentado sob o fundamento de, em síntese, estarem preenchidos todos os requisitos para sua percepção. Em verdade, a concessão do benefício assistencial, após as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11, 12.470/11 e 13.146/15, passou a ter como pressuposto a comprovação de haver sido atingida a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou demonstrada a existência de deficiência - conceituada por impedimento superior a dois anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais (conceito resultante do advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência). Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que, quer se trate de idoso ou de pessoa portadora de deficiência, deve restar comprovada a situação de hipossuficiência econômica do requerente e do grupo familiar no qual está inserido, consistente esta na ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Feitas essas considerações, mister se faz salientar que, tendo em vista haver a autora atingido a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, a controvérsia limitar-se-á à caracterização da hipossuficiência econômica. Dito isso, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, no que se refere à alegada hipossuficiência econômica do grupo familiar, verifica-se na perícia social (ID 177225558) que a autora reside com seu neto, estando o núcleo familiar em situação de vulnerabilidade e precariedade habitacional. A renda do núcleo advém exclusivamente do Programa Bolsa Família (R$ 600,00 reais) e de pequenos rendimentos variáveis e esporádicos obtidos com reciclagem. Observa-se das informações e fotografias constantes do laudo social (ID 177225558) que se trata de casa muito simples, teto sem forro, guarnecida por poucos e simples eletrodomésticos, e poucos móveis antigos e simples, apresentando sinais evidentes de desgastes significativos. Assim, conjugados os elementos relativos à idade e à hipossuficiência econômica, a conclusão a que se chega é a de que a parte requerente faz jus à percepção do benefício de prestação continuada, seja porque atende ao requisito etário (66 anos), seja porque o laudo social demonstrou a situação de hipossuficiência em que se encontra. Assim, é caso de concessão do LOAS desde a DER em 08/09/2025. - DA TUTELA PROVISÓRIA No âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo, o que impõe o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ficando apenas a obrigação de pagar (relativa a eventuais parcelas retroativas) sujeita ao trânsito em julgado da sentença. Diante do reconhecimento da plausibilidade do direito (nos termos da fundamentação supra) e tendo em vista o caráter alimentar da verba, defiro a tutela provisória para o fim de determinar a implantação do benefício da autora, nos termos do dispositivo infra. III - DISPOSITIVO Este

o quadro, defiro a tutela provisória e julgo procedente o pedido para determinar que o INSS realize as seguintes providências: a) conceda à autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), com DIB em 08/09/2025 (DER) (ID 149679615) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença; b) pague à autora as parcelas em atraso, após o trânsito em julgado desta sentença, entre a DIB e a DIP. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009746-41.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ANA CLEIDE DOS SANTOS CAMPOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIA KEILA ALENCAR DOS SANTOS - CE30967-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA do teor da DESPACHO proferido nos autos (ver processo). Recife, 13/10/2026. LEANDRO ANTONIO DE CARVALHO Diretor de Divisão da 3ª TR/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006597-24.2026.4.05.8204 AUTOR: R. A. S. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDRIZIA AZEVEDO SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010725-08.2026.4.05.8101 AUTOR: DEISELANE FALCAO DA ROCHA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZUMA DA SILVA - CE32455 CURADOR do(a) AUTOR: MARIA SESARIO FALCAO DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID MONTEZUMA MOTA RIBEIRO - CE53645 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 319, inciso III, e o art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescrevem que a petição inicial conterá "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", bem como "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do CPC preceitua, por sua vez, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão, o que deve ser corrigido ou completado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, o(a) AUTOR(A), apesar de devidamente intimado(a) de ato ordinatório/ despacho para emendar a petição inicial, não apresentou o(s) seguinte(s) documento(s): ( ) CARTA DE INDEFERIMENTO/CESSAÇÃO contendo a DER/DCB e o motivo do indeferimento/motivo da cessação; Desatendidas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa de indeferimento da inicial e de consequente inviabilidade de prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, todos do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte(CE), data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 18 - Des. GERMANA MORAES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0004626-75.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ERICK DE ARAUJO SIQUEIRA - PE28254-A AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018522-14.2026.4.05.8302 AUTOR: OLDAIR DELANO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO LEAL MORAES - SP427190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Cadastro incorreto do INSS (erro no CNPJ/ausência de procuradoria); Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x o correto é cadastrar o INSS (CNPJ 29.979.036/0001-40) no polo passivo,atentando-se para incluir o INSS que possui a procuradoria vinculada. - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal -

Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050845-78.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA CLAUDIA MARQUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial cível proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de benefício por incapacidade - Auxílio por Incapacidade Temporária - Análise Documental, cessado em 11/4/2026 (anexo 173628414). A ausência de interesse processual trata-se de questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz à luz do art. 485, §3º, do CPC/15. O Código de Processo Civil pátrio elenca as condições da ação, quais sejam, a legitimidade e o interesse processual, cuja ausência implica a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, VI, do CPC/15). Faz-se necessária a comprovação da pretensão resistida para a configuração do interesse processual. A caracterização da controvérsia é condição essencial para o julgamento do processo. Pensar de forma diversa implicaria tratar a Justiça como um simples posto de serviço do INSS, contribuindo para dificultar o acesso dos que efetivamente necessitem do provimento jurisdicional. O Auxílio por Incapacidade Temporária - Análise Documental, previsto no §14 do art. 60 da Lei 8213/90 e normatizado pela Portaria Conjunta MTP/INSS nº 38 de 20/7/2023 visa a celeridade na implantação do benefício por incapacidade, através de análise documental, dispensando-se a perícia médica quando o tempo de espera na unidade de atendimento do INSS for superior a 30 dias. Para os benefícios concedidos mediante este procedimento, não se aplica o pedido de prorrogação do benefício anterior, em caso de continuidade da incapacidade, deve ser feito novo requerimento. Tal provisão está claramente expressa na comunicação de decisão trazida aos autos pela própria parte autora no anexo 173628414, onde se lê: "caso não se sinta apto para o trabalho ou atividade habitual, a partir de 11/4/2026, poderá pedir novo Benefício por Incapacidade Temporária pelo Meu INSS ou ligando para a Central 135. O tempo total em benefício(s) por análise documental não poderá ultrapassar 90 dias". Como se vê, a autora recebeu orientação clara e adequada sobre como agir em caso de continuidade da incapacidade. Não tendo havido, pois, novo pedido de benefício, tem-se que sequer há ato administrativo a ser atacado, posto que o auxílio requerido pela parte autora, que possui necessariamente natureza temporária diante das circunstâncias, foi concedido, cabendo-lhe tão somente realizar novo requerimento para nova concessão após seu término, o que não ocorreu no presente caso. Não há, por isso, interesse de agir com relação à cessação do benefício em questão, a qual ocorreu nos exatos termos da legislação vigente. Registre-se, por fim, que o benefício que se deseja restabelecer foi concedido em estrita conformidade com documentos médicos apresentados ao INSS, não havendo previsão legal de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (antiga aposentadoria por invalidez) na modalidade escolhida pela autora. A temporariedade do benefício é da essência da concessão por análise documental, não podendo ultrapassar 180 dias, mesmo em caso de diversos benefícios não consecutivos. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem resolução de mérito em face da ausência de interesse processual, sob a modalidade necessidade, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requestada na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000791-08.2026.4.05.8204 AUTOR: J. M. S. F. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALANA NATASHA MENDES PEREIRA MARTINS VAZ - PB14386 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DA VITORIA SANTOS FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Da análise dos autos, depreende-se que não foi realizada perícia médica judicial na parte autora. Assim, converto o julgamento em diligência e determino que seja designado o exame pericial na parte promovente, intimando-se as partes para, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicarem seus quesitos e seu(s) assistente(s) técnico(s) para acompanhar o exame pericial. Em seguida, procedam-se às intimações necessárias à realização do ato designado. Advirta-se o promovente, por intermédio de seu advogado para comparecer ao consultório do perito levando consigo todos os exames e receitas médicas que possua e que se relacionem com a enfermidade alegada na inicial. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestarem-se acerca do laudo pericial. Decorrido o prazo, proceda-se do seguinte modo: I) caso não sejam solicitados

esclarecimentos do perito judicial, solicite-se o pagamento dos honorários deste, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Tabela anexa à Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal; II) na hipótese de proposta de acordo apresentada pela parte ré, ou de apresentação de novos documentos por quaisquer das partes, intime-se a parte contrária, para que esta se pronuncie no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004983-60.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVEIRA NUNES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA ALVES DOS SANTOS - SE8394 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz deste Juizado Federal: Intime-se a parte autora para, no prazo de 02 (dois) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada nos autos. Fica a demandante ciente de que a ausência de manifestação será reputada como discordância dos termos propostos.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005107-64.2026.4.05.8204 AUTOR: RENATO INACIO DE SOUZA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB10248 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006161-65.2026.4.05.8204 AUTOR: SANDOVAL DOS SANTOS VALCACIO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALANA NATASHA MENDES PEREIRA MARTINS VAZ - PB14386 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006090-63.2026.4.05.8204 AUTOR: NIEDSON GARCIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS SANTOS - PB17291 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISADORA DANTAS MONTENEGRO - PB19824 ADVOGADO do(a) AUTOR: LORENA DANTAS MONTENEGRO - PB16849 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da

perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006599-91.2026.4.05.8204 AUTOR: ANDREA LIMA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILANA GOMES ONOFRE DE ARAUJO - PB25159 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comunicado de indeferimento do benefício pelo INSS, contendo o número do benefício (NB), a Data da Entrada do Requerimento (DER) ou Data da Cessação do Benefício (DCB) e o motivo da negativa; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020699-48.2026.4.05.8302 AUTOR: JANUNCIO FRANCISCO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEVALDO DO NASCIMENTO BARBOSA - PE47508 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EGILDO FRANCISCO DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: -Cadastro incorreto da CEAB-DJ no polo passivo, quando deveria figurar como"Outros Interessados/Participantes"; -Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC

asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0822581-86.2024.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:TRIGUEIRO VENDAS E SERVICOS LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HUGO SAMIR MACIEL DE MELO - PE30322 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018709-28.2026.4.05.8300 AUTOR: W. T. F. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIANA EUCLIDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIELLY FABIOLA SILVA ALVES - PE57608 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO A parte autora, W. T. F. D. S., menor representada por sua genitora, JULIANA EUCLIDES DA SILVA, propôs demanda, sob o rito próprio dos JEFs, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao imposto de renda da pessoa física - IRPF incidente sobre valores recebidos acumuladamente. No mais, dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável à hipótese em razão do contido no art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar: ausência de interesse de agir A UNIÃO sustentou a falta de interesse de agir, sob o argumento de que eventual restituição deve ser pedida em declaração de ajuste anual do imposto de renda. Todavia, as demandas de repetição de indébito tributário não estão condicionadas a declaração de ajuste anual ou a pedido de restituição administrativa, sendo possível ao contribuinte o recebimento por meio de RPV e ou precatório. Rejeita-se a preliminar. IRPF sobre valores recebidos acumuladamente Cuida-se de demanda que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária correspondente ao imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente em benefício previdenciário/assistencial. A demandante afirmou que houve deferimento do benefício, mas, ao receber o montante acumulado, a título de atrasados, houve desconto referente ao recolhimento do Imposto de Renda. Sustentou a ilegalidade dessa incidência, vez que a autora estaria na faixa de isenção (ou sujeita a alíquota inferior), caso tivesse sido observado o regime de competência. Pois bem. Sobre a incidência de IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos representativos de controvérsia (REsp1118429/SP e REsp 11504070/RJ - Tema Repetitivo 351), firmou a seguinte tese: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos,

observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso afetado a sistemática da repercussão geral (RE 614406 - Tema de Repercussão Geral 368), firmou tese análoga: "O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez." Nada obstante o entendimento consolidado por meio de precedentes obrigatórios quanto à aplicação do regime de competência à incidência de imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, a própria legislação reforçou a vedação à incidência do IRPF sobre o valor total pago acumuladamente, ao introduzir o art. 12-A na Lei nº 7.713/1988. Realmente, não é razoável para o contribuinte a tributação de forma acumulada, com aplicação da alíquota do imposto de renda incidente sobre o total recebido no mês do pagamento, notadamente nos casos em que a verba assistencial ou previdenciária estaria isenta (ou sujeita a alíquota inferior) se tivesse sido paga mês a mês, na época própria. A demora no pagamento, não imputável ao contribuinte, não pode tornar sua situação fiscal mais onerosa do que seria se o pagamento tivesse se realizado no momento devido. Assim, como houve retenção indevida do IRPF no benefício do demandante, a procedência do pedido examinado é medida de rigor, a fim de que sejam refeitos os cálculos, observando-se a isenção tributária cabível, ou, se for o caso, mediante aplicação da alíquota correta, a ser apurada em sede de liquidação de sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos (art. 487, inc. I, do CPC), de modo que condeno à UNIÃO a pagar à parte autora, em restituição, o valor recolhido de IRPF incidente sobre os valores pagos acumuladamente, relativos ao benefício mencionado nos autos, devendo os cálculos observarem a incidência da tributação sobre os valores mensais do benefício (regime de competência), observada a prescrição quinquenal. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada (Taxa SELIC). Gratuidade judicial deferida. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a demandante para que apresente, no prazo de dez (10) dias, planilha de cálculo atualizada, segundo as premissas fixadas nesta sentença, sob pena de arquivamento com baixa. Jaboatão/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011162-28.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005985-65.2026.4.05.8502 AUTOR: LAELSON FONSECA MACIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA SOARES SANTOS CLEMENTINO - SE13426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Juntar aos autos documento que sirva como início de prova material da atividade rural desenvolvida pela parte autora, haja vista que a documentação já apresentada não serve para essa finalidade. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0078486-59.2026.4.05.8100 AUTOR: EDIVALDO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO BEZERRA FURTADO - CE14870 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROCINEIA VALENTIM VIEIRA FURTADO - CE32768 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Conforme autorizado pelo(a) Juiz(íza) da 21ª Vara Federal, nos termos dos arts. 93, XIV, da CF/1988 e 203, § 4º, do CPC, profiro este ato ordinatório. No caso, o conteúdo material da causa deduzida evidencia que o procedimento de inspeção judicial se mostra tecnicamente adequado à instrução probatória deste processo (CPC, arts. 139 e 370). Com efeito, a inspeção social possibilita a produção qualificada da prova por assistente social credenciada(o), mediante entrevistas dirigidas e diligências de campo, na residência de partes, no indicado local de trabalho, na comunidade e em instituições públicas (UBS, CRAS etc.) e privadas (sindicato, associação, cooperativa etc.), destinadas à apuração técnica direta das circunstâncias concretas necessárias à elucidação dos fatos relevantes (CPC, art. 481). Nesse sentido, não há necessidade de comparecimento das partes às instalações da Justiça Federal para a realização da avaliação social. Para viabilizar a

operacionalização do procedimento técnico, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as seguintes informações básicas, no que for pertinente ao caso concreto: 1) se a qualidade de segurada(o) especial for controvertida: a) eventuais apelidos da parte autora e de familiares próximos; b) endereço residencial completo e atualizado da parte autora, com denominações populares da localidade, pontos de referência, estradas de acesso, coordenadas etc. que facilitem sua localização; c) telefone(s) de contato da parte autora e, se necessário, de familiares ou pessoas de referência, com indicação do respectivo vínculo; d) identificação do local em que a(o) pretensa(o) segurada(o) especial exerce ou exerceu a atividade rural objeto da demanda, inclusive nome da fazenda, sítio, assentamento etc., endereço, pontos de referência, períodos correspondentes e distância entre a residência e o local de trabalho; e) nome completo, apelido e telefone do(s) proprietário(s) ou responsável(is) pela terra em que a atividade rural é ou foi desenvolvida; f) tratando-se de atividade pesqueira, identificação dos locais em que a pesca é ou foi exercida e respectivos pontos de referência; g) tratando-se de atividade pesqueira embarcada, informar a denominação da embarcação, bem como o nome completo, eventual apelido e telefone do(s) respectivo(s) proprietário(s) ou responsável(is); h) endereço e telefone da Unidade Básica de Saúde - UBS que atende a localidade de residência da(o) pretensa(o) segurada(o) especial; i) endereço e telefone do sindicato, associação de trabalhadores rurais, colônia de pescadores ou entidade semelhante à qual a(o) pretensa(o) segurada(o) especial seja ou tenha sido vinculada(o); e j) listagem de TODAS as provas materiais constantes dos autos que corroborem as alegações de exercício de atividade rural ou pesqueira, organizadas de maneira clara e em ordem cronológica, com especificação do tipo de documento (ficha de saúde, matrícula escolar, canhoto do programa hora de plantar etc.), do nome da pessoa nele referenciada (parte autora, familiar e/ou terceiro), do vínculo pessoal ou negocial dela com a parte autora, da data correspondente e do respectivo identificador (ID.) dos anexos. 2) nos casos de pensão por morte ou de auxílio-reclusão, se a situação de união estável e dependência econômica relativamente à(ao) pretensa(o) segurada(o) instituidor(a) for controvertida: a) listagem de TODAS as provas materiais constantes dos autos que corroborem as alegações de união estável e dependência econômica, organizadas de maneira clara e em ordem cronológica, com especificação do tipo de documento (ficha de saúde, matrícula escolar, correspondências postais etc.), do nome da pessoa nele referenciada (parte autora, pessoa segurada e/ou terceiro), do vínculo pessoal ou negocial dela com a parte autora, da data correspondente e do respectivo identificador (ID.) dos anexos; e b) para casos em que o óbito ocorreu a partir de 18/1/2019 (MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019), especificação das provas materiais de união estável e dependência econômica contemporâneas aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão da(o) segurada(o) e, quando se pretende provisão de benefício superior a 4 (quatro) meses, por mais de 2 (dois) anos, nos termos do art. 16, §§ 5º e 6º, da Lei 8.213/1991. A não apresentação dessas informações e desse repertório documental resultará, em rigor, na extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51, I e II e § 1º, da Lei 9.099/1995 e 485, IV, do CPC. Após a composição da base informativa demandada, promova-se a citação do INSS, se ainda não citado, e adotem-se as providências necessárias à realização do(s) procedimento(s) técnico(s) de perícia médica, se pertinente, e, se ainda cabível, de inspeção social. Para fins de efetivação das apurações técnicas, fica autorizada(o) a(o) assistente social a promover diligências junto à comunidade e a instituições públicas e privadas locais para reunir informações e evidências pertinentes, bem como a realizar o registro fotográfico e audiovisual dos lugares visitados e, com o consentimento da respectiva parte, de sua imagem, das dependências internas de sua casa e dos documentos e bens nelas localizados, na medida do estritamente necessário à elucidação dos fatos relevantes. O relatório social fundamentado deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da visita. Após a juntada dessa peça técnica, intimem-se as partes para se manifestarem e requererem o que reputarem pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o INSS apresente proposta de acordo, intime-se a parte autora para se pronunciar em 5 (cinco) dias. Na sequência, promova-se a conclusão imediata para julgamento. Cancele-se eventual audiência já designada. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Servidor(a) [Assinatura Eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006600-76.2026.4.05.8204 AUTOR: EDILENE HORACIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILANA GOMES ONOFRE DE ARAUJO - PB25159 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação

Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022844-77.2026.4.05.8302 AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JANINI ROBERTA FERNANDES DA SILVA - PE42462 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001784-60.2026.4.05.8201 AUTOR: ANA CARLA NASCIMENTO ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA - PB22451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038013-47.2025.4.05.8300 AUTOR: CRISTINA MARIA LIMA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO VINICIUS NUNES SILVA - PE42873 REU: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: RAFAEL RAMOS ABRAHAO - MG151701 ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 SENTENÇA I.RELATÓRIO Trata-se de ação cível proposta por Cristina Maria Lima de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Caixa Econômica Federal e Banco BMG S/A, visando à condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a transferência do local de pagamento do seu benefício previdenciário (NB 131.204.125-8) de volta para a Caixa Econômica Federal. É o que importa destacar. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Das preliminares suscitadas pelo INSS A partir da análise das Contestação ofertada pelo INSS (Id. 130101771), observa-se que a matéria tratada na sua peça foge ao objeto dos autos (declaração de inexistência de débito vinculado à contratação fraudulenta de empréstimo consignado), razão pela qual deixo de apreciar as preliminares levantadas pela autarquia ré. Inépcia da inicial. Ausência de tratativa prévia na via administrativa. Carência de Ação. Ausência de pretensão resistida. Rejeito a preliminar arguida pelo Banco BMG, visto que a ausência de prévio requerimento administrativo não obsta o acesso ao Poder Judiciário, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ilegitimidade passiva Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa, porquanto a aferição da responsabilidade de cada corréu na cadeia de operacionalização do domicílio bancário confunde-se com o mérito da lide, devendo ser apreciada à luz da teoria da asserção. MÉRITO A controvérsia cinge-se em verificar a licitude da alteração do domicílio bancário de pagamento do benefício previdenciário titularizado pela demandante da Caixa Econômica Federal para o Banco BMG S/A e a eventual ocorrência de danos morais indenizáveis. Sustenta a parte autora que, conquanto tenha celebrado empréstimo pessoal com o Banco BMG em 07/10/2024 (Contrato nº 7253550), jamais anuiu à transferência do recebimento de seus proventos para a referida instituição financeira, ato que teria culminado em apropriação dos valores depositados para quitação das parcelas do mútuo. O acervo probatório carreado aos autos, todavia, afasta a alegação autoral. Com efeito, a instituição bancária requerida anexou aos autos o instrumento contratual completo (Id. 135054185 e Id. 135054186), no qual se insere de forma autônoma e expressa o documento denominado "Termo de Opção - Benefício do INSS" (Id. 135054186, fl. 8). No referido termo, constata-se manifestação inequívoca de vontade da autora no sentido de: "solicita transferir para o BANCO BMG S.A. (...) o pagamento de benefício do INSS por meio de crédito em conta corrente", especificando a Agência 57 e Conta Corrente 14166431-7. Demais disso, instada a se manifestar especificamente sobre o indigitado Termo de Opção (conforme despacho de Id. 167021956 e certidão de Id. 167312994), a autora quedou-se inerte, deixando de impugnar a autenticidade de sua assinatura eletrônica ou de suscitar qualquer vício de consentimento formal na declaração subscrita. Desse modo, resta demonstrado que a alteração de domicílio bancário decorreu de solicitação expressa da própria beneficiária quando da celebração do negócio jurídico, configurando exercício regular de direito pelas rés e afastando a prática de qualquer ato ilícito ensejador de responsabilidade civil (art. 188, I, do Código Civil). Ausente a conduta antijurídica e a falha na prestação do serviço (art. 14, § 3º, I, do CDC), impõe-se o julgamento de improcedência do pedido de indenização por danos morais. Por fim, no que concerne ao retorno dos proventos para a Caixa Econômica Federal, salienta-se que a alteração de domicílio bancário pode ser solicitada diretamente pela titular a qualquer momento por intermédio dos canais administrativos da Previdência Social ou da instituição financeira destinatária desejada, revelando-se incabível a imposição de astreintes ou de obrigação de fazer às rés por procedimento decorrente de regular manifestação de vontade pretérita. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Fica deferido o benefício da justiça gratuita. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal CE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Nº 0801070-79.2026.4.05.8100 AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF INVESTIGADO: DEILSON DE SOUZA PINTO ADVOGADO do(a) INVESTIGADO: ANTONIO CARLOS ARAUJO ARRUDA PRADO - CE42604 DESPACHO Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal firmado entre Ministério Público Federal e DEILSON DE SOUZA PINTO (CPF: 629.069.413-87, residente na Rua C, nº 177, Casa A, Conjunto Jacyara, Barra do Ceará, FORTALEZA - CE), em decorrência de Inquérito nº 0814690-2025.4.05.8100 para apurar o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Verifica-se que o MPF juntou aos autos o Termo de ANPP assinado por ambas as partes (id. 190916472) e certidões negativas necessárias (id. 190913731). Diante da necessidade de homologação do referido acordo (art. 28-A, § 4º, CPP), determino que a Secretaria designe data próxima desimpedida para realização de audiência homologatória na qual este Juízo analisará a voluntariedade e a legalidade do ANPP. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. DANIELLE CABRAL DE LUCENA Juíza Federal Substituta da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (assinatura eletrônica)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012359-92.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JOSE BARBOSA DE LIMA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BARBOSA DE LIMA contra r. decisão do Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida em Mandado de Segurança, na qual indeferiu pedido de liminar. Na decisão de id 11774503, o recurso foi recebido com efeito suspensivo, a fim de determinar ao INSS o imediato restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa em favor do agravante, conforme os termos do Acórdão da 12ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Em consulta ao processo originário (0018958-76.2026.4.05.8300), verifica-se que, após a interposição do agravo de instrumento, foi proferida r. sentença pelo juízo de primeiro grau, no mesmo sentido da tutela concedida em favor do Impetrante. Assim, urge reconhecer que o presente recurso se encontra prejudicado em virtude da perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015. Nesta Corte há firme entendimento de que a superveniente prolação de sentença, antes do julgamento do agravo de instrumento, redunda na perda da utilidade do recurso, esvaziando-se o seu objeto. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado da 4a Turma deste Egrégio TRF da 5ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento manejado pela UFRN contra decisão que deferiu pedido de tutela de urgência para determinar que a ora agravante se abstenha de sustar o pagamento das horas extras incorporadas aos vencimentos da parte autora ou que restabeleça imediatamente o pagamento da referida vantagem até o julgamento do mérito da demanda. 2.Prolação de sentença na ação ordinária que subjaz ao presente agravo (0803749-98.2021.4.05.8400), bem como julgamento da apelação interposta pelo Ente Público, no bojo da qual foi julgada improcedente a pretensão do autor, ora agravado. 3. Evidenciada a perda superveniente do objeto do presente recurso, haja vista que o provimento almejado pela agravante não seria mais apto a alcançar os efeitos pretendidos, qual seja a repercussão de efeitos no processo originário. 4. Agravo de instrumento prejudicado."[1] Diante do exposto, dou por prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, e determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa. Intimem-se. Comunicações necessárias. Recife, data da assinatura. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Relatora - Convocada _____ [1] Brasil. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 4ª Turma. Processo n°08061522020214050000, Agravo de Instrumento, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, Julgamento: em 26/10/2021. vsl

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004395-77.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO FELIPE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RONISA ALVES FREITAS - CE23788-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025425-98.2026.4.05.8000 AUTOR: AMARO DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Informou a parte autor a desistência do feito, requerendo o arquivamento dos autos. Independentemente de ter o INSS sido citado ou de ter anuído com a desistência - conforme Enunciado nº. 90 do FONAJE -, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 485, § 4º do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte em custas e honorários, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se imediatamente os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra

sentença definitiva (com resolução do mérito). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.
Maceió-AL, data e hora registradas no sistema. Juiz(íza) Federal - 9ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0066255-79.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NERON ALVES DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021092-70.2026.4.05.8302 AUTOR: K. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JENNIFER LETICIA CASE DE LIMA - PE60970 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: IRIVANIA IRENE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. A correta utilização do Sistema PJe 2x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao(à) advogado(a) a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: - Ausência de cadastro da CEAB-DJ como órgão de cumprimento no polo "Outros Interessados/Participantes"; Obs: Conforme orientação incluída no quadro de avisos do PJe 2x,nas ações contra o INSS que demandem o cumprimento de obrigação de fazer, o correto é incluir também a CEAB-DJ (CNPJ atualizado 29.979.036/0014-65) no polo "Outros Interessados/Participantes" como "órgão de cumprimento". - Ausência de cadastro do Ministério Público Federal - MPF, apesar de constar interesse de pessoa incapaz no feito; Obs: Quando houver interesse de pessoa incapaz no feito, o Ministério Público Federal - MPF deve ser cadastrado no polo "Outros Interessados/Participantes"como "Fiscal da lei". Tais inconsistências comprometem 1) a correta autuação do feito; 2) a regular distribuição; 3) a tramitação automatizada do sistema PJe 2x; bem como 4) a formação válida da relação processual. As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, II, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito.A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas

hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, II, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. A título de cooperação, foi disponibilizado por este juízo no site da Justiça Federal em Pernambuco o arquivo "Orientações - 16ª Vara Federal - Caruaru-PE" (https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_j fpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/informacoesdaVaras/16vara/ORIENTACOES16VARAFEDERALCARUARUPE.pdf), com instruções voltadas à mitigação dos principais erros de cadastro, a fim de viabilizar o protocolo correto, bem como conferir maior celeridade processual. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, tendo em vista que a presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004765-44.2026.4.05.8304 AUTOR: L. M. D. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: DAMIANA EUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA - CE42606 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDLANIA MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: a) Para melhor esclarecimento dos fatos em apuração, não havendo prova nos autos aptos à conclusão deste Juízo quanto à condição financeira da parte autora, fica determinada a realização de auto de constatação social a ser cumprido por Assistente Social ou Oficial de Justiça, na residência da parte demandante, a fim de verificar as condições de miserabilidade, atentando-se para quantas pessoas residem na casa. Fica a parte demandante intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos endereço atualizado, pontos de referência, meios de acesso, nomes dos vizinhos, telefone de contato, bem como qualquer outra informação útil para a localização da residência onde será cumprido o mandado. Salgueiro, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006603-31.2026.4.05.8204 AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS TRAJANO DA SILVA JUNIOR - PB24528 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Instrumento de procuração válido, devidamente datado e assinado. Sendo a parte autora analfabeta e o instrumento particular, deverá conter a assinatura de 02 (duas) testemunhas. Sendo incapaz, deverá constar expressamente que a parte está sendo representada ou assistida no ato; Atestado(s) ou laudo(s) médico(s) contemporâneo(s) ao pedido administrativo, com indicação da CID, comprovando a enfermidade alegada; Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS
Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005387-41.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA BERNADETE DOS SANTOS ALVES Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PINTO DELGADO - PB31494, JONAS ANTAS PAULINO NETO - PB30333 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a

elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro

do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064068-98.2026.4.05.8300 AUTOR: JAIRIO CAVALCANTI DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA STEFANNY SOARES DA SILVA - PE65213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINARMENTE Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. - DO INTERESSE DE AGIR Trata-se de pedido de concessão de auxílio-acidente após a cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 532.905.004-5 em 23/10/2008, sem que o autor tenha sequer requerido a prorrogação do benefício. O auxílio por incapacidade temporária tem por fato gerador a incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91); ao revés, o auxílio-acidente tem como fato gerador a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que resulte em sequela permanente redutora da capacidade laborativa habitual (art. 86 da Lei nº 8.213/91). O pedido de concessão de auxílio-acidente após a alta médica do auxílio por incapacidade temporária não consubstancia mero restabelecimento ou manutenção de benefício pretérito, mas sim a postulação de um benefício originário autônomo, fundado em suporte fático inédito sob o prisma do exame pericial. O Tema 350 do STF estabelece como regra geral a necessidade de prévia provocação do INSS para a postulação de concessão de benefício novo (item I). Apenas excepcionalmente admite-se o ingresso judicial direto nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de prestação previdenciária antecedente, ressalvando de modo expresso a exigência de provocação prévia se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item III). Não há nenhuma decisão do INSS indeferindo tal benefício, que não foi requerido na via administrativa. Não se ignora que, em caso de redução da capacidade laborativa após a consolidação de lesões decorrentes de acidente, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido a partir da cessação do auxílio por incapacidade temporária. ISTO NÃO IMPLICA NA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO; não há qualquer relação lógica entre a norma para fixação da DIB do benefício com a desejada concessão automática deste benefício. Conforme narrado na inicial, mesmo ciente da cessação programada para 23/10/2008, o autor permaneceu inerte, não requereu a prorrogação do benefício, conversão em auxílio-acidente ou ainda um novo benefício. Agora, recorre ao Poder Judiciário sem sequer ter apresentado ao INSS as suas alegadas sequelas. Não há controvérsia formada, não houve resistência por parte do INSS em conceder algo que não lhe foi sequer requerido. Não há pretensão resistida. A Justiça Federal em Pernambuco está sendo acionada para atuar em substituição ao balcão do INSS, vez que a parte autora pretende transferir à JFPE o ônus de verificar a existência das alegadas sequelas, sem ter sequer acionado o INSS para tanto. Não há resistência a pretensão alguma, pois nenhuma pretensão foi apresentada à autarquia. A existência de relação jurídica anterior com o INSS não dispensa o

requerimento administrativo quando se trata de pedido de benefício novo ou diverso daquele anteriormente concedido. Se, após requerimento administrativo, o INSS não reconhecer a existência da alegada redução da capacidade laborativa, ou se, reconhecendo, não conceder o benefício na forma pretendida pelo autor (a partir da cessação do benefício anterior), estará formada a controvérsia, a pretensão resistida e, consequentemente, estabelecido o interesse de agir. Tal requerimento administrativo não necessita ser específico de concessão de auxílio-acidente, a teor do Tema 315 da TNU. No caso em questão, a caracterização da controvérsia é condição essencial para o julgamento do processo. Pensar de forma diversa implicaria tratar a Justiça como um simples posto de serviço do INSS, contribuindo para dificultar o acesso dos que efetivamente necessitam do provimento jurisdicional. Por fim, registra-se que não cabe ao INSS o acompanhamento continuado do estado de saúde dos segurados; não há qualquer provisão legal que torne responsabilidade da Autarquia Previdenciária a averiguar, de ofício, eventuais sequelas após a consolidação das lesões decorrentes de acidente. O ato impugnado é a própria concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. A parte autora pretende a condenação do INSS por lhe ter concedido exatamente aquilo que lhe foi requerido. III - DISPOSITIVO Este o quadro, caracterizada hipótese de carência de ação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Intimações na forma da Lei 10.259/01. Certificado o trânsito em julgado pela Secretaria, ao arquivo, com as anotações e cautelas de estilo. Jaboatão dos Guararapes, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033982-90.2025.4.05.8200 AUTOR: RAYANNE FIGUEIREDO DE MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: IVAN AMARAL VILELA FILHO - PB31846 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 SENTENÇA (Embargos de Declaração) RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de mérito (Id. 179519209), que julgou procedente o pedido. Em suas razões, a parte embargante alega, em síntese, que o julgado incorreu em omissões e contradições, ao argumento de que a sentença aplicou indevidamente o Código de Defesa do Consumidor a uma questão de política pública (FGTS), desconsiderou o suposto valor probatório das telas sistêmicas anexadas aos autos, entendeu de modo contraditório que a ausência de saque atestaria a inexistência da opção, determinou a juntada de provas técnicas (logs e IP) que julga impossíveis ou inexigíveis, e deixou de determinar a observância a eventuais limites legais e bloqueios sobre o fundo de garantia, evidenciando nítido inconformismo com as teses rejeitadas no julgamento (id.181068094). A parte embargada deixou transcorrer o prazo para contrarrazões in albis (id.181243741). É o breve relato. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recebo os aclaratórios, visto que opostos no prazo legal, conforme estabelece o art. 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração devem ser apreciados no sentido de elucidar aspectos do julgado que poderiam acarretar dúvidas em sua execução, sem, no entanto, alterar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. São vocacionados a suprimir obscuridade, contradição ou omissão da sentença, ou, ainda, quando ocorrente erro material, não se prestando, de regra, para rediscutir o mérito da causa ou modificar a decisão. A pretensão de modificação das conclusões do julgado (efeitos infringentes) deve ser exercida nas vias recursais próprias e não por meio de Embargos de Declaração, inábil à irresignação de decisão meritória. Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Conforme o STJ, "o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016). Verifico que, na sentença embargada, não se configuram obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que a fundamentação do comando judicial enfrentou, de forma suficientemente fundamentada e objetiva, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. A sentença embargada foi clara ao analisar as provas e os argumentos das partes, fundamentando o motivo pelo qual entendeu que a relação tratada possui natureza de consumo (com fulcro no art. 14 do CDC e Súmulas 297 e 479 do STJ) e, a partir da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), concluiu fundamentadamente que as telas sistêmicas internas apresentadas unilateralmente pela CAIXA foram insuficientes para atestar, de forma robusta e segura, o consentimento e a autoria da adesão ao saque-aniversário. O ato judicial detalhou que a ré descumpriu ordem judicial anterior de fornecer a rastreabilidade da operação (histórico de logs, endereço de IP e identificação do dispositivo), ensejando a declaração de nulidade do registro com a liberação integral do saldo. Portanto, a embargante busca, por via transversa, a modificação do julgado e a rediscussão da valoração probatória, o que é incabível na estreita via dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, no mérito, rejeito-os integralmente, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publicação e registro automatizados pelo sistema. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a sentença embargada em sua integralidade. João Pessoa - PB. Na data de validação do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO

JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005159-66.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEJACI IZIDRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EVERTON DE ARRUDA RODRIGUES - PB28937 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015)
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro

da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.
JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0002159-58.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VINNICIUS DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: WILKER GUSTAVO MARQUES DE SOUZA - MT21661/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015)
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo

0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do

CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0011324-66.2025.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAMIANA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde

que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.
JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005384-86.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BATISTA VIEIRA - SP434042 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que

detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão

Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006382-48.2026.4.05.8204 AUTOR: M. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE JESUS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (até 6 meses antes da propositura) em seu nome ou em nome de terceiro (desde que justifique o vínculo existente com o titular do documento). Exemplos de comprovantes aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc); declaração emitida pela própria parte, desde que com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, conforme art. 20, § 12, Lei n.º 8.742/1993; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0004435-62.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros

de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2%

a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0810098-58.2025.4.05.0000 AUTOR: BATUEL FIALHO VIANA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR DE LARA OLIVEIRA - MT13688/O REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA O(A)(s) requerente(es) não atendeu(eram) à intimação/ao despacho (id. 95331291) para emenda à inicial. É o breve relatório. Não cumprida a emenda à inicial determinada, impõe-se o seu indeferimento e a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do CPC) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do CPC). Defiro o benefício da gratuidade judiciária requerido na inicial, conforme o art. 98 e seguintes do CPC, presumindo verdadeira a declaração da parte autora no sentido de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família (art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC), diante da impossibilidade de utilização de critério objetivo para indeferimento desse benefício (Tema n.º 1.178 dos Recursos Repetitivos do STJ). Honorários advocatícios incabíveis na espécie, haja vista que a relação processual não chegou a ser formalmente estabelecida, em face da ausência de citação da parte demandada. Sem custas (art. 4.º, II, da Lei n.º 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime(m)-se e cumpra-se. JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0001859-96.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GECILDA NOBREGA DE BRITO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PEREIRA DE SOUSA NETO - PB30221 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão

legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.
JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003402-34.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LIONETE PEREIRA RODRIGUES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN NILTON ALVES COSTA - CE36750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006746-26.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE WILSON DUARTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de

escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.
JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0008999-84.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCINEIDE ALVES ROCHA Advogado do(a) AUTOR: JOSE CIRILO FERNANDES NETO - PB6490 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015)
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos

autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única)

Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008924-36.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVONEIDE MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005398-70.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILSONIA FRANCO DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA - PB25431 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício

referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0013267-21.2025.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GEANIA MARIA DOS SANTOS MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: HYURY THACKARRASHE ALVES CORTEZ - PB20517 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região

(https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e

mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato

jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0002627-22.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: THEOFILO DANILO PEREIRA VIEIRA - PB15950 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será

novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.
JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057752-06.2025.4.05.8300 AUTOR: LEON DENIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE01037 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Considerando o

princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*. A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005285-19.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TALISSA TAMARA DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.
JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0045982-16.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: GLADSTONE BANDEIRA DANTAS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-ALIMENTAÇÃO, TÍQUETE OU EQUIVALENTE) PAGO COM HABITUALIDADE ATÉ 11/11/2017. PAGAMENTO EM DINHEIRO A PARTIR DE 11/11/2017. TEMA 244 DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0045982-16.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: GLADSTONE BANDEIRA DANTAS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0045982-16.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: GLADSTONE BANDEIRA DANTAS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-ALIMENTAÇÃO, TÍQUETE OU EQUIVALENTE) PAGO COM HABITUALIDADE ATÉ 11/11/2017. PAGAMENTO EM DINHEIRO A PARTIR DE 11/11/2017. TEMA 244 DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença que JULGOU PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, para condenar a autarquia a revisar o benefício da parte autora, mediante a inclusão, nos salários-de-contribuição, do auxílio-alimentação pago com habitualidade e em espécie ou por meio de vales, tíquetes, cartões e equivalentes, até a vigência da Lei 13.416/2017, e, a partir de 11/11/2017, do auxílio-alimentação pago com habitualidade e exclusivamente em dinheiro. Alega, em síntese, que o auxílio-alimentação fornecido por meio de vale, cartão ou tíquete possui natureza indenizatória e não integra o salário de contribuição, invocando ainda a repercussão geral reconhecida no Tema 1437 do STF, e requer, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, considerando que julgou procedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, com fundamento na legislação previdenciária, na jurisprudência e na prova dos autos. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, no Tema 244, firmou entendimento de que o auxílio-alimentação pago com habitualidade, seja em espécie ou por meio de vales, tíquetes, cartões ou equivalentes, integra a remuneração e deve repercutir no cálculo da renda mensal inicial até 11/11/2017, e, após essa data, somente quando pago em dinheiro. Ressalte-se que a controvérsia se encontra submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1437, ainda pendente de julgamento. Todavia, até que haja decisão definitiva, prevalece a orientação da Turma Nacional de Uniformização (Tema 244), vinculante para os Juizados Especiais Federais. Nos autos há comprovação documental do recebimento habitual da verba, não havendo prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral. O argumento do INSS quanto à ausência de fonte de custeio não prospera, pois a própria Constituição (art. 201, §11) e a legislação previdenciária determinam a inclusão dos ganhos habituais, e a jurisprudência já pacificou a matéria. Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que não se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência devidos pelo recorrente vencido, que fixo em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0045982-16.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: GLADSTONE BANDEIRA DANTAS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0039930-67.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO - PE34953 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807121-05.2023.4.05.8200 APELANTE: MARILIS MEDEIROS OLIVEIRA DA NOBREGA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS

ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO No julgamento do RE 1.408.525/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, afetado ao Tema 1289, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: 1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983). 2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e individual, não afasta a natureza pro labore faciendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos. Na mesma oportunidade, a Suprema Corte modulou os efeitos do julgado, para reconhecer a irrepetibilidade dos valores eventualmente recebidos de boa-fé. No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). APOSENTADOS. PARIDADE PLENA COM SERVIDORES ATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 983/STF. REPERCUSSÃO GERAL. ARE 1052570 RG/PR. DESPROVIMENTO. 1. Apelação cível interposta por servidora pública aposentada, pleiteando o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) no patamar mínimo de 70 pontos, conforme estabelecido pela Lei n. 13.324/2016. A recorrente alega ter direito à paridade remuneratória com os servidores ativos no que se refere ao valor mínimo da gratificação. 2. A GDASS é uma gratificação de natureza variável, atrelada ao desempenho funcional, aplicável somente aos servidores ativos, conforme a Lei n. 10.855/2004, sendo incompatível a sua extensão plena aos aposentados, uma vez que a paridade remuneratória não abrange gratificações vinculadas ao desempenho. 3. A Lei n. 13.324/2016, que estabelece o patamar mínimo de 70 pontos, mantém a mesma lógica de gratificação condicionada ao desempenho dos servidores em atividade, não aplicando tal alteração indistintamente aos inativos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento do Tema 983, estabelece que o termo inicial para o pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre ativos e inativos é a data de homologação das avaliações, e que a redução do valor da gratificação paga aos inativos após esse marco não viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 5. Não há revogação tácita do art. 16 da Lei n. 10.855/2004 pelo art. 11, §1º, da Lei n. 13.324/2016, pois inexiste incompatibilidade normativa entre as duas leis. 6. A jurisprudência desta Corte Regional confirma que a gratificação de desempenho mantém sua natureza pro labore faciendo, não configurando direito adquirido ao patamar mínimo por servidores inativos. Nesse sentido, confiram-se os precedentes: PROCESSO: 08197094020204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 28/02/2023; PROCESSO: 08199692020204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 13/10/2022; PROCESSO: 08005664120204058308, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 24/02/2022; PROCESSO: 08197129220204058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO (CONVOCADO), 2ª TURMA, JULGAMENTO: 14/09/2021; TRF5. 1ª Turma. Processo nº 0800311-92.2020.4.05.8402 - Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal Francisco Roberto Machado. DJ 18/03/2021; TRF5. 3ª Turma. Processo nº 0807972-65.2019.4.05.8400 - Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal Rogerio Fialho Moreira. DJ 06/08/2020; e TRF5. 3ª Turma. Processo nº 0805815-22.20194.05.8400 - Apelação Cível. Relator: Desembargador Federal Fernando Braga. DJ 07/05/2020; PROCESSO: 08075436420204058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 04/07/2024. 7. Apelação desprovida. Honorários advocatícios, a cargo da apelante, ficando majorados em 1% (um por cento) ao aplicado na sentença, nos termos do art. 85, §11, do CPC, permanecendo suspensa a sua exigibilidade, em virtude do benefício da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC. Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STF firmado na tese supracitada. Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário interposto pela parte autora. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.16

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0009446-72.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEBASTIAO VALDIR DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JIMMY ABRANTES PEREIRA - PB11821 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015)
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a

exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo

das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026723-78.2024.4.05.8200 AUTOR: SANDRA MARIA ARCOVERDE BARRETO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO AMARAL GOUVEIA MONIZ - PB16889 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO FABRIZIO ROQUE NEIVA - PB27607-B REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o parecer da Contadoria Judicial retro. João Pessoa/PB, na data de validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0012104-06.2025.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LAUDECI DANTAS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.
JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0006421-51.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DAS NEVES RAMOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CHARLES ALBERTO MONTEIRO LOPES - PB17016 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os

advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.
JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006384-18.2026.4.05.8204 AUTOR: J. M. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SEVERINO DO RAMO MENDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (até 6 meses antes da propositura) em seu nome ou em nome de terceiro (desde que justifique o vínculo existente com o titular do documento). Exemplos de comprovantes aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc); declaração emitida pela própria parte, desde que com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, conforme art. 20, § 12, Lei n.º 8.742/1993; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004426-97.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GIRLANDIA SILVA BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLANYS MAIA BEZERRA - CE44327, MIKAELA GONCALVES DA SILVA - MG217954 e GLENDA GONCALVES LIMA FEITOSA MOREIRA - BA74718 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0042436-43.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: IVANILDO RAMOS DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: AGENILTON DA SILVA FELIX - AL9470 AUTORIDADE: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS, CHEFE DE SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRNE IMPETRADO DECISÃO Vistos etc. A parte impetrante noticia o descumprimento da decisão de id. 180065259. Requer a adoção das medidas processuais cabíveis para o efetivo cumprimento da decisão. É o que havia de relevante a relatar. Fundamento e decido. 1. Analisando os autos, constato que a autoridade coatora foi devidamente intimada ao cumprimento da decisão de id 180065259, sem que até o presente momento tenha sido comprovado nos autos o cumprimento da decisão. 2. Em face do exposto, determino a intimação pessoal da autoridade coatora, bem como do órgão ao qual se encontra vinculada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da decisão que concedeu a liminar, cientificando-o de que o não cumprimento do julgado no prazo acima referido poderá caracterizar conduta de desobediência à ordem judicial, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.099/2009, sujeitando-os às sanções administrativa, civil, e penal cabíveis, bem como a incidência de multa por descumprimento de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia, que já deverá começar a incidir a partir do 11º (décimo primeiro) dia da intimação da presente decisão e por 30 (trinta) dias consecutivos. 3. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia da presente decisão bem como da decisão que vem sendo descumprida. 4. Intimações e providências necessárias. Maceió, data e assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3º Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0004714-48.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARTA FRANCISCA GONCALVES GALIZA Advogado do(a) AUTOR: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício

assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.
JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0004091-81.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PETRUCIO DE SOUSA LIMA Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROSSI COSTA DE MIRANDA - PB23631 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015)

De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e

nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0002589-10.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCILENE DE SOUSA MENDES ROLIM Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução

CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica.
JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação

Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006385-03.2026.4.05.8204 AUTOR: R. M. D. A. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSILANE DA SILVA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (até 6 meses antes da propositura) em seu nome ou em nome de terceiro (desde que justifique o vínculo existente com o titular do documento). Exemplos de comprovantes aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc); declaração emitida pela própria parte, desde que com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Procuração em seu nome, devidamente datada e assinada de modo a possibilitar o reconhecimento da sua autenticidade. Caso seja analfabeto(a) e o instrumento não seja público, deverá estar assinado por 02 (duas) testemunhas. Caso incapaz, deverá constar a indicação de que a parte autora está sendo representada ou assistida neste ato; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, conforme art. 20, § 12, Lei n.º 8.742/1993; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal CE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0045406-41.2025.4.05.8100 AUTORIDADE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FORTALEZA AUTOR INDICIADO: JCN TRANSPORTES LTDA ADVOGADO do(a) INDICIADO: NEIABSTON ALVES DE ARAUJO - CE34093 DESPACHO Sobrestem-se os autos para aguardar a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito Negativo de competência suscitado. Intimem-se. Fortaleza/CE, datado eletronicamente abaixo. DANIELLE CABRAL DE LUCENA Juíza Federal Substituta da 12ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (assinatura eletrônica)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028556-78.2026.4.05.8001 AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO AUGUSTO LOPES ALVES NASCIMENTO - AL18089 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem fica determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 320 c/c artigo 330 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com fulcro no art. 485 do mesmo caderno processual, para que: 1. INFO. DE RESIDÊNCIA: - Apresentar as informações abaixo para fins de realização de eventual mandado de constatação virtual ou presencial: a. o endereço completo de sua residência atual, com a indicação de pontos de referência que facilitem a localização da rua e da casa onde mora, se porventura for necessário o cumprimento da diligência no formato presencial; b. fornecer telefone com internet para a realização do ato, sob pena de extinção do feito por abandono. Ressalte-se que, caso a parte autora não disponha de tecnologia para realizar a constatação virtual, caberá o(a) advogado(a) representante auxiliá-la. 2. DOCUMENTAÇÃO PESSOAL: - anexe termo de tutela/curatela e/ou o protocolo de entrada da ação de tutela/curatela na Justiça Comum Estadual; 3. CADÚNICO: - anexe comprovante de cadastramento atualizado do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único (CadÚnico), haja vista o documento anexado em Id. 194235970 tratar-se de Folha de Resumo/comprovante de informações. O comprovante de cadastramento pode ser emitido através de aplicação no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Arapiraca/AL, 13 de outubro de 2026. MARIANA MERCES DE OLIVEIRA SILVA LIMA

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0065983-15.2026.4.05.8000 REQUERENTE: JOSE VALDEMAR DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EUDENA BARBOSA DA SILVA COOPER - AL14139 REQUERIDO: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Analiso o pleito de intimação da autoridade coatora para cumprimento da sentença, requerendo "seja o INSS intimado para realizar a reanálise do benefício implantado em 01/10/2026, onde consta data de cessação em 03/03/2026, não tendo espaço para o autor requerer prorrogação" e, ainda, "analisado a data de início do benefício, já que a DER foi em 15/09/2025 e o INSS implantou a data DIB em 24/11/2025" (id 192761756). Destacou o impetrante: No curso do procedimento administrativo, o INSS registrou, em 01/10/2026, a concessão do benefício por incapacidade temporária NB 247.543.463-0. O ato administrativo demonstra que houve conclusão do requerimento submetido à

Administração, em cumprimento ao núcleo da ordem judicial. Assim, como informou a própria parte, a sentença foi integralmente cumprida. Eis os termos da sentença: Em face do exposto, concedo a segurança determinando que a autoridade coatora conclua o requerimento do(a) impetrante de Benefício por incapacidade, formulado no dia 15/09/2025, sob o nº 1995859369, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, não havendo diligências a cumprir por parte do segurado. Desta forma, tenho que a extinção do presente feito de cumprimento provisório da sentença se impõe. Visivelmente se enxerga que a demanda não tem razão de prosseguir, porquanto o pedido liminar exaure o próprio mérito da presente ação, qual seja, a análise do pedido administrativo. Destaque-se, ainda, quanto ao pedido de reanálise da data de início do benefício, já que a DER foi em 15/09/2025 e o INSS implantou a data DIB em 24/11/2025, vê-se no processo administrativo que essa data foi aquela que o perito do INSS reconheceu a DII (id 192789300, pág. 2). Da análise do processo, depreende-se, ainda, que o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente foi analisado, vez que a incapacidade foi definida como temporária. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, consistente na conclusão do requerimento do(a) impetrante de Benefício por incapacidade, formulado no dia 15/09/2025, sob o nº 1995859369 (id 192789300), julgo extinto o presente Cumprimento Provisório de Sentença Contra a Fazenda Pública, com suporte no art. 924, II, do CPC. Sem custas. Tanto quanto ocorrido o trânsito em julgado do presente decisum, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES Juiz Federal Titular - 4ª Vara de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049845-77.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA - PE18231-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 12.435/11 E 13.146/15. FIBROMIALGIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL E AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL ADMINISTRATIVA CONVERGENTES QUANTO À AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELEVANTE. ALTERAÇÃO/DIFICULDADE CLASSIFICADA COMO LEVE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO APTO A OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA EM GRAU SUFICIENTE. POBREZA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENÚRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049845-77.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA - PE18231-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049845-77.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA - PE18231-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 12.435/11 E 13.146/15. FIBROMIALGIA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL E AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL ADMINISTRATIVA CONVERGENTES QUANTO À AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO RELEVANTE. ALTERAÇÃO/DIFICULDADE CLASSIFICADA COMO LEVE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO APTO A OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA EM GRAU SUFICIENTE. POBREZA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENÚRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. VOTO Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à pessoa com deficiência, ao fundamento de que a perícia médica judicial não constatou incapacidade laboral decorrente da fibromialgia (CID 10 - M79.7) alegada, e de que o laudo social não evidenciou sinais de vulnerabilidade aptos a caracterizar a miserabilidade exigida pela norma assistencial. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme o §2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", considerando-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da conjugação dessas normas extrai-se a imprescindibilidade de dois requisitos cumulativos para o reconhecimento do direito: o impedimento de longo prazo que obstrua o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade e a situação de miserabilidade. É da reunião desses pressupostos que surge o direito ao benefício. Quanto ao primeiro requisito, a perícia médica judicial (id. 27583136) foi categórica ao concluir: "O(A) periciado(a) se encontra com quadro clínico estável. O estado de saúde do(a) periciado(a) NÃO o(a) impede de praticar os atos ordinariamente exigidos pelo exercício da sua atividade laboral. Não há incapacidade laboral. Ao presente exame físico pericial, o(a) periciado(a) não apresenta alterações clínicas compatíveis com quadro inflamatório agudo incapacitante, sequela funcional incapacitante ou limitação funcional incapacitante." O exame físico dirigido não evidenciou limitação funcional nas articulações periféricas nem na coluna, tendo os testes de radiculopatia cervical e lombar se revelado negativos. Em suas razões recursais, sustenta a Recorrente que a sentença teria incorrido em

equívoco ao desconsiderar o contexto fático dos portadores de fibromialgia, invocando a superação do paradigma da deficiência como incapacidade para o trabalho e para a vida independente, em favor do conceito biopsicossocial introduzido pela Lei nº 13.146/2015. A tese, embora correta em sua premissa doutrinária, não socorre a Recorrente no caso concreto. É que a própria avaliação médico-pericial administrativa, realizada sob metodologia biopsicossocial fundada na Classificação Internacional de Funcionalidade, qualificou o domínio "Funções do Corpo" como "L - Alteração Leve" e o domínio "Atividades e Participação" como "L - Dificuldade Leve", tendo, inclusive, concluído negativamente quanto à existência de impedimento permanente, irreversível ou irrecuperável. Vale dizer: o próprio instrumento concebido para operacionalizar o novo conceito de deficiência, ao qual a Recorrente recorre em sua argumentação, convergiu com a perícia judicial no sentido da inexistência de impedimento de gravidade suficiente para obstruir a participação plena e efetiva na sociedade. Não prospera, tampouco, o pedido de realização de nova perícia ou de valoração conjunta com os atestados particulares juntados aos autos. O laudo pericial judicial mostra-se bem fundamentado, elaborado por profissional equidistante das partes e devidamente cientificado às partes no prazo legal, não havendo, nas razões recursais, impugnação técnica específica apta a infirmar suas conclusões -- a mera insatisfação com o resultado não basta para tanto. Suficientemente instruído o feito, desnecessárias novas dilações probatórias (art. 370 do CPC). Ausente, portanto, o primeiro requisito legal, já se poderia prescindir da análise da miserabilidade. Segundo o laudo social, a renda familiar limita-se a R$600,00 mensais oriundos do Programa Bolsa Família, havendo relato de despesas mensais que a superam (aluguel, energia, gás e medicamentos) e de auxílio parcial de familiar para custeio de tratamento complementar. Todavia, a mesma diligência registrou imóvel organizado, higienizado e funcional, guarnecido de mobiliário e eletrodomésticos em bom estado de conservação -- geladeira, fogão, televisão, sofá, guarda-roupa --, sem indícios de inconsistência entre o declarado e o observado. A pobreza relatada, ainda que real, não se confunde com a penúria pressuposta pela norma assistencial, que exige estado de efetiva vulnerabilidade extrema, não se prestando à mera complementação de renda familiar insuficiente. Dessa forma, ausente o impedimento de longo prazo apto a obstruir a participação plena e efetiva na sociedade, e não comprovada a miserabilidade no grau exigido pela norma de regência, não há falar em concessão do benefício assistencial, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Tecidas tais considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso manejado pela parte autora, mantendo incólume a sentença vergastada. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica que justificou a concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049845-77.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA - PE18231-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0002280-86.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLUCE JOSEFA LEAL CURADOR: LETICIA DE LIMA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO - PB12644, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/atualizar os cálculos do valor da condenação, caso haja valores a pagar. Após a juntada do cálculo, abra-se vista à parte ré. 1. Para a elaboração dos cálculos dos atrasados de benefício assistencial, previdenciário ou apuração de valores de qualquer outra natureza, recomendamos à parte autora utilizar o programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, presente na página da Justiça Federal da 3ª Região (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/), o qual foi integrado ao programa Conecta do CNJ. Essa recomendação, além de propiciar uniformidade nos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2. Na impossibilidade de utilização do programa FÁBRICA DE CÁLCULOS, recomenda-se o uso de outros programas de cálculos disponibilizados em sites da Justiça Federal, a exemplo do CONTA FÁCIL PREV, que pode ser acessado pelo link: https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/, presente na página da Justiça Federal da 4ª Região (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), e do JEF CONTA, presente na página da Justiça Federal em Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/). 3. Caso a parte autora opte por

computar os valores recorrendo a outro programa de cálculos, importa que a planilha apresentada observe não só todos os critérios fixados na sentença ou proposta de acordo, assim como conste integralmente os dados essenciais à emissão do requisitório, como acima destacado, sob pena de o cálculo não ser aceito, sujeitando-se ao envio para o arquivo. 4. Considera-se cálculo adequadamente aceito a planilha que detalha claramente o valor total apurado, com o demonstrativo de parcelas mensais, o quantitativo de meses de exercícios anteriores e corrente, quando houver, e os valores correspondentes a cada um desses exercícios, a dedução de eventuais créditos inacumuláveis, o valor principal e o dos juros de mora, o índice de correção monetária e a indicação expressa da taxa de juros, o desconto do percentual decorrente do acordo, inclusive incidente sobre os valores que integram a conta, conforme fixado nos autos, além de outros dados indispensáveis à compreensão do valor calculado e à expedição da RPV ou do precatório. 4.1 Não sendo convencionados outros índices de juros e correção monetária pelas partes, alerta-se que o Conselho da Justiça Federal, por meio do Acórdão nº 0882268 (processo 0001401-23.2019.4.90.8000), aprovou a Nota Técnica nº 1/2026* para alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, cujo resumo de sua aplicação, no que tange aos juros de mora e correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, segue em planilha detalhada ao final do presente ato, nos exatos termos da referida Nota Técnica. 4.2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as recentes alterações impostas pela Resolução CJF nº 990, de 3/7/2026, apresenta todo o detalhamento acerca de normas e índices econômicos aplicados em decisões judiciais e execuções de sentença e pode ser acessado pelo link: "https://sicom.cjf.jus.br/arquivos/pdf/manual_de_calculos_2026.pdf". 5. Na hipótese de benefício assistencial ou previdenciário de qualquer valor, a parte autora será intimada a apresentar o cálculo, logo após o cumprimento da obrigação pelo INSS/CEABDJ. Não é aconselhável antecipar a planilha de cálculos, em virtude da necessidade de se conferir algumas informações, principalmente a DIP e o valor da RMI, previstos no comprovante de implantação do benefício, bem como o recebimento de possíveis valores não acumuláveis sujeitos a abatimento da conta dos atrasados. 5.1. Em caso de benefício assistencial, não devem ser incluídas parcelas de décimo terceiro, tendo em vista que não há previsão legal para pagamento de abono nesses benefícios. 5.2. Nos casos de benefícios previdenciários em geral, não devem ser computadas parcelas de décimo terceiro em relação às competências do ano em que o benefício foi implantado, pois o pagamento de tal gratificação, em regra, é realizado na via administrativa, exceto salário-maternidade ou no caso de deferimento judicial apenas de parcelas pretéritas à sentença. Por exemplo, a sentença que defere apenas o pagamento dos atrasados do benefício referente ao período de março a outubro do mesmo ano. Nesse exemplo, o abono deve ser considerado na planilha de cálculo. 5.3. Destaque-se que o cálculo dos atrasados diz respeito somente às parcelas entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à DIP do benefício. Por exemplo, se a DIP do benefício é 01/06/2023, logo os cálculos serão apurados até 31/05/2023. 5.4. Na hipótese de acordo, o valor final do cálculo deverá ser apresentado necessariamente com incidência do percentual acordado entre as partes. 5.5. Se a parte autora não observar quaisquer das orientações acima, será novamente intimada para apresentar os cálculos nos exatos termos do que ficou decidido nos autos, o que acarretará retardo no andamento da causa e, consequentemente, na esperada expedição da requisição. 6. Caso haja incidência legal da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS), os valores referentes a essa contribuição deverão ser expressamente lançados na planilha de cálculo, a fim de que sejam retidos no momento da expedição da requisição ou do precatório. 7. Se houver pedido de honorários contratuais, essas verbas serão destacadas durante a confecção da RPV ou do precatório, desde que requeridas antes da elaboração do requisitório, sob pena de expedição da requisição sem o desmembramento de tais créditos. 7.1. Observado o disposto acima, em caso de honorários contratuais ou sucumbenciais, existindo mais de um advogado cadastrado nos autos digitais, se não houver nomeação expressa do patrono favorecido, a respectiva verba alimentar será rateada, em partes iguais, entre os advogados habilitados ao processo virtual. 7.2. Ressalte-se que, caso a retenção se dê em benefício de escritório de advocacia, faz-se necessário, antes da elaboração da requisição, a juntada de petição com evidente requerimento nesse sentido, acompanhada de documentos constitutivos da sociedade de advogados, com a indicação do CNPJ e outros dados essenciais, para que a Secretaria deste juízo realize o cadastro da pessoa jurídica, além de contrato de cessão de créditos em favor do mencionado escritório, sob o risco de expedição do requisitório na forma descrita anteriormente. 7.3. Compete ao advogado destacar os documentos essenciais, nomeando-os individualmente segundo as provas neles carreadas, para fins de facilitação do cumprimento da pretensão. Assim, recomendamos que o patrono junte, preferencialmente na fase de cumprimento da sentença, o contrato de honorários em evento ou identificador (id) próprio e nomeado de forma clara e expressa, de modo a facilitar a pesquisa e a consulta do pedido de destaque de tais verbas, a fim de evitar a expedição do requisitório sem a retenção de seus créditos. 8. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos em questão, ou apurados os valores sem a observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do processo dentro do prazo prescricional da execução, mediante requerimento apresentado juntamente com a planilha atualizada do cálculo, respeitadas as exigências impostas neste termo. 9. Caso haja impugnação, e mantendo-se a controvérsia quanto aos cálculos apurados pela parte ré, após a devida intimação da parte autora quanto aos valores apresentados pelo executado, os autos serão conclusos para decisão ou remetidos ao setor de cálculos deste juízo para elaboração de novo cálculo, segundo a solução que melhor se aplique à divergência; dando continuidade, logo após, ao regular prosseguimento da ação, sem prejuízo das intimações de costume e demais cautelas legais, a fim de se obter uma resolução correta e adequada da causa. 9.1. Havendo inércia da parte autora ou concordância com a impugnação acima citada, o processo seguirá para a elaboração do requisitório, observadas as preferências legais de antiguidade e prioridade processual, independente de decisão homologatória de cálculo. 10. Em atenção aos princípios da boa-fé e

da lealdade processuais, as partes devem se abster de comportamentos que prejudiquem o andamento do processo, buscando cooperar entre si para uma solução justa e célere da causa, sobretudo quanto à correta apuração dos valores devidos (art. 5º, do CPC). Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB *NOTA TÉCNICA Nº 1/2026 Comissão Permanente de Revisão e Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal 1.5 Síntese dos regimes de correção monetária e juros de mora - Condenações da Fazenda Pública Federal Período Fase Correção monetária Juros de mora Base Legal Até 8/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário)/SELIC (tributário) Poupança (não tributário)/SELIC (tributário) Lei nº 9.994/1997 - Tema 810 (STF) - Tema 905 (STJ) - 9/12/2021 a 9/9/2025 Todo o processo Selic (única) Englobado na SELIC EC 113/2021 - Tema 1.419 (STF) A partir de 10/9/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Taxa legal: SELIC - (subtraindo) IPCA (regra geral) / SELIC - (subtraindo) INPC (previdenciário) / SELIC (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp nº 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei nº 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: SELIC) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006386-85.2026.4.05.8204 AUTOR: R. M. D. A. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSILANE DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Manifestação acerca de possível prevenção ou coisa julgada desta ação com o(s) processo(s) nº 0006385-03.2026.4.05.8204 , tendo em vista que o(s) mesmo(s) envolvem as mesmas partes, pedido(s) e causa(s) de pedir deste processo; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004547-28.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA JANAINA DE MELO FERNANDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLANYS MAIA BEZERRA - CE44327 e MIKAELA GONCALVES DA SILVA - MG217954 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0017710-69.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIAS JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER LETICIA CASE DE LIMA - PE60970 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0034607-11.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIANO DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0080412-75.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCA LOURDES BATISTA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAIS ANTONIOLI ALONSO PEREIRA - CE20164 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Conforme autorizado pelo(a) Juiz(íza) da 21ª Vara Federal, nos termos dos arts. 93, XIV, da CF/1988 e 203, § 4º, do CPC, profiro este ato ordinatório. No caso, o conteúdo material da causa deduzida evidencia que o procedimento de inspeção judicial se mostra tecnicamente adequado à instrução probatória deste processo (CPC, arts. 139 e 370). Com efeito, a inspeção social possibilita a produção qualificada da prova por

assistente social credenciada(o), mediante entrevistas dirigidas e diligências de campo, na residência de partes, no indicado local de trabalho, na comunidade e em instituições públicas (UBS, CRAS etc.) e privadas (sindicato, associação, cooperativa etc.), destinadas à apuração técnica direta das circunstâncias concretas necessárias à elucidação dos fatos relevantes (CPC, art. 481). Nesse sentido, não há necessidade de comparecimento das partes às instalações da Justiça Federal para a realização da avaliação social. Para viabilizar a operacionalização do procedimento técnico, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as seguintes informações básicas, no que for pertinente ao caso concreto: 1) se a qualidade de segurada(o) especial for controvertida: a) eventuais apelidos da parte autora e de familiares próximos; b) endereço residencial completo e atualizado da parte autora, com denominações populares da localidade, pontos de referência, estradas de acesso, coordenadas etc. que facilitem sua localização; c) telefone(s) de contato da parte autora e, se necessário, de familiares ou pessoas de referência, com indicação do respectivo vínculo; d) identificação do local em que a(o) pretensa(o) segurada(o) especial exerce ou exerceu a atividade rural objeto da demanda, inclusive nome da fazenda, sítio, assentamento etc., endereço, pontos de referência, períodos correspondentes e distância entre a residência e o local de trabalho; e) nome completo, apelido e telefone do(s) proprietário(s) ou responsável(is) pela terra em que a atividade rural é ou foi desenvolvida; f) tratando-se de atividade pesqueira, identificação dos locais em que a pesca é ou foi exercida e respectivos pontos de referência; g) tratando-se de atividade pesqueira embarcada, informar a denominação da embarcação, bem como o nome completo, eventual apelido e telefone do(s) respectivo(s) proprietário(s) ou responsável(is); h) endereço e telefone da Unidade Básica de Saúde - UBS que atende a localidade de residência da(o) pretensa(o) segurada(o) especial; i) endereço e telefone do sindicato, associação de trabalhadores rurais, colônia de pescadores ou entidade semelhante à qual a(o) pretensa(o) segurada(o) especial seja ou tenha sido vinculada(o); e j) listagem de TODAS as provas materiais constantes dos autos que corroborem as alegações de exercício de atividade rural ou pesqueira, organizadas de maneira clara e em ordem cronológica, com especificação do tipo de documento (ficha de saúde, matrícula escolar, canhoto do programa hora de plantar etc.), do nome da pessoa nele referenciada (parte autora, familiar e/ou terceiro), do vínculo pessoal ou negocial dela com a parte autora, da data correspondente e do respectivo identificador (ID.) dos anexos. 2) nos casos de pensão por morte ou de auxílio-reclusão, se a situação de união estável e dependência econômica relativamente à(ao) pretensa(o) segurada(o) instituidor(a) for controvertida: a) listagem de TODAS as provas materiais constantes dos autos que corroborem as alegações de união estável e dependência econômica, organizadas de maneira clara e em ordem cronológica, com especificação do tipo de documento (ficha de saúde, matrícula escolar, correspondências postais etc.), do nome da pessoa nele referenciada (parte autora, pessoa segurada e/ou terceiro), do vínculo pessoal ou negocial dela com a parte autora, da data correspondente e do respectivo identificador (ID.) dos anexos; e b) para casos em que o óbito ocorreu a partir de 18/1/2019 (MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019), especificação das provas materiais de união estável e dependência econômica contemporâneas aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão da(o) segurada(o) e, quando se pretende provisão de benefício superior a 4 (quatro) meses, por mais de 2 (dois) anos, nos termos do art. 16, §§ 5º e 6º, da Lei 8.213/1991. A não apresentação dessas informações e desse repertório documental resultará, em rigor, na extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51, I e II e § 1º, da Lei 9.099/1995 e 485, IV, do CPC. Após a composição da base informativa demandada, promova-se a citação do INSS, se ainda não citado, e adotem-se as providências necessárias à realização do(s) procedimento(s) técnico(s) de perícia médica, se pertinente, e, se ainda cabível, de inspeção social. Para fins de efetivação das apurações técnicas, fica autorizada(o) a(o) assistente social a promover diligências junto à comunidade e a instituições públicas e privadas locais para reunir informações e evidências pertinentes, bem como a realizar o registro fotográfico e audiovisual dos lugares visitados e, com o consentimento da respectiva parte, de sua imagem, das dependências internas de sua casa e dos documentos e bens nelas localizados, na medida do estritamente necessário à elucidação dos fatos relevantes. O relatório social fundamentado deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da visita. Após a juntada dessa peça técnica, intimem-se as partes para se manifestarem e requererem o que reputarem pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o INSS apresente proposta de acordo, intime-se a parte autora para se pronunciar em 5 (cinco) dias. Na sequência, promova-se a conclusão imediata para julgamento. Cancele-se eventual audiência já designada. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Servidor(a) [Assinatura Eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044279-07.2026.4.05.8400 AUTOR: G. A. D. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDNA DUARTE DE ARAUJO SILVA - RN22761 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANGELICA ASSIS DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL E CITAÇÃO PARA O INSS (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, complementando a instrução do feito e juntando aos autos os seguintes documentos: a) Documento médico (atestado ou laudo médico) que atesta o diagnóstico do autismo/TDAH; b) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); c) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas e relatório de faltas com timbre

da instituição escolar e comprovante de matrícula) e declaração da professora responsável (com documentação que comprove que a professora está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; d) Relatório de outros tratamentos realizados emitidos pelos profissionais que assistem à criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. 2. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 3. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 4. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 7. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. 8. Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, intime-se a parte autora para, nas próximas ações ajuizadas, informe sempre a especialidade médica desejada, considerando as existentes na unidade, a saber: - Psiquiatria (CID - F) - Neurologista (CID - G) - Oftalmologista ou Médico do Trabalho (CID - H (olho ou ouvido) - Ortopedista (CID - T e S - acidente) - Reumatologista (CID - M05 a M14, M30 a M36, M45, M46, M79.7 (fibromialgia). Se tiver doença CID - M associada à CID G56, é possível direcionar para essa especialidade. Caso as doenças não tenham qualquer relação, será médico do trabalho/clínico geral. - Ortopedista ou Reumatologista (Demais CID - M) - Médico do Trabalho/Clínico Geral (Demais CID ou múltiplas CID na mesma ação) Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004994-95.2026.4.05.8306 AUTOR: MARIA LUIZA DA CRUZ TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSILDA CORREIA DA SILVA MENDES - PE68608 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DE AGUIAR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA PROCESSO Nº 0004994-95.2026.4.05.8306 AUTOR(A): MARIA LUIZA DA CRUZ ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): Advogado(s) do reclamante: ROSILDA CORREIA DA SILVA MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPRESENTANTE DO RÉU: AUSENTE No dia 8 de outubro de 2026, nesta cidade de Goiana/PE, na sala de audiências da 25ª Vara, situada na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 25, Centro, presente o(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara/PE, Dr. JOALDO KAROLMENIG DE LIMA CAVALCANTI, comigo, LUCAS ARAUJO DA SILVA MESQUITA, servidor, teve lugar a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos da ação acima especificada. Presente a parte autora, bem como seu advogado. Ausente o(a) representante do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Iniciados os trabalhos, ouvida a parte autora e uma testemunha, cadastrada no Sistema PJe 2.x, conforme depoimento anexado em arquivo eletrônico[1]. Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) determinou a abertura de prazo para que a parte autora juntasse documentos indicativos de início de prova material da união em caso nos últimos dois anos anteriores ao falecimento. Nada mais havendo, foram encerrados os trabalhos, tendo sido lavrada a presente ata, que foi logo anexada aos autos virtuais do processo respectivo. [1] Caso o tamanho do arquivo eletrônico referente à gravação da audiência ultrapasse o limite compatível com o sistema, será gerado um link de acesso. Esse link para acesso ao vídeo da audiência será anexado em breve ao processo, tendo em vista que utilizada a plataforma Microsoft Teams é necessário aguardar o setor de informática realizar a publicação do vídeo para que seja disponibilizado o referido link. Para acesso ao conteúdo do link, orienta-se, preferencialmente, a utilização do navegador Internet Explorer. No caso da utilização dos navegadores Chrome ou Mozila Firefox, apenas no primeiro acesso, faz-se necessária a instalação do Plugin indicado pelo próprio navegador. Caso o problema persista, favor entrar em contato com o Setor da Informática da 25ª Vara, por meio do telefone (81) 3351-2005.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006390-25.2026.4.05.8204 AUTOR: JOSENIAS MARTINS DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: GENIVAL RAY DE OLIVEIRA ARAUJO - PB29491 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), determinação da Súmula nº 17 dos Juizados Especiais Federais; Comunicado do indeferimento do benefício por parte do INSS, devendo constar informações referentes ao NB, DER (ou DCB) e o motivo do indeferimento; A especialidade médica para encaminhamento ao exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE

DEVERÁ SER INDICADA (Art. 01º, § 4º da Lei nº 13.876/2019).; Detalhes sobre o exercício da atividade alegada apresentando a Autodeclaração do Segurado Especial (formulário disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0042657-33.2025.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:BRUNO COSTA AZEVEDO e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO SANTOS DE LIRA - PE64896 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006536-66.2026.4.05.8204 AUTOR: EDILEUZA VICTOR DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS TRAJANO DA SILVA JUNIOR - PB24528 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Detalhes sobre o exercício da atividade alegada apresentando a Autodeclaração do Segurado Especial (formulário disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0012699-17.2025.4.05.8101 PARTE AUTORA: JOSE NILDO CAVALCANTE LIMA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANASSES RABELO SILVA - CE19720 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária de sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem pleiteada para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para antecipação de perícia médica em 30 (trinta) dias e a conclusão de requerimento administrativo em 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Após a prolação da sentença, a autoridade coatora informou a conclusão da tarefa objeto da demanda, tendo o INSS procedido à análise do requerimento administrativo. Não foram interpostos recursos voluntários. É o relatório. Nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, compete ao relator negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", tanto na esfera judicial quanto administrativa. Ademais, no caput de seu art. 37, inclui entre os princípios da Administração Pública o dever da eficiência. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixa, no art. 24, o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual prazo de forma devidamente justificada, para a realização de cada procedimento; no seu art. 49, estabeleceu-se o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, para que a Administração decida sobre processo administrativo, após a finalização da instrução. Ademais, o Plenário do STF, no julgamento do RE 1.171.152/SC, em sede de Repercussão Geral (Tema 1.066), homologou Termo de Acordo que prevê a regularização do atendimento aos segurados do INSS, estabelecendo prazos para conclusão de processos administrativos e marcação de perícia médica (Cláusulas Primeira e Segunda). Embora já tenha decorrido o prazo de vigência de referido acordo, é razoável que se mantenha os prazos nele fixados como um parâmetro a ser utilizado pelo Poder Judiciário a fim de aferir a mora da Administração, ante a ausência de norma que estabeleça tal prazo. No caso em análise, o impetrante formulou em 25/08/2025 requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade, sob o protocolo nº 725741835 (Id nº 12966773), tendo sido a perícia marcada para o dia 17/06/2025. Nesse contexto, verifica-se que o intervalo de quase dez meses entre o requerimento administrativo e a realização da perícia médica ultrapassa o prazo razoável para a apreciação do pedido e compromete a efetividade da prestação

administrativa. Esta demora viola os princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88), além de contrariar o prazo estabelecido na Cláusula Primeira do acordo firmado no Tema 1.066 do STF. O prazo estabelecido pelo juízo de primeiro grau revela-se adequado e proporcional, à vista da natureza do procedimento e da excessiva demora já verificada na análise do requerimento administrativo, mostrando-se suficiente para a adoção, pelo INSS, das providências necessárias à conclusão do processo administrativo. Quanto ao cumprimento da decisão judicial pelo INSS, a 5ª Turma deste Tribunal entende que a ausência de recurso voluntário conjugada ao cumprimento da decisão de primeiro grau não implica a perda automática do objeto mandado de segurança (Processo 0800567-29.2024.4.05.8003, Remessa Necessária Cível, Relator Desembargador Federal Walter Nunes Da Silva Junior, 5ª Turma, Julgado Em 29/05/2025; Processo 0801752-50.2025.4.05.8300, Remessa Necessária Cível, Relator Desembargador Federal Walter Nunes Da Silva Junior, 5ª Turma, Julgado 29/05/2025). É de considerar que a prática dos atos pelo INSS se deu em virtude do provimento judicial, motivo pelo qual se faz necessário o provimento de mérito (Processo 0801663-70.2024.4.05.8200, Remessa Necessária Cível, Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes Da Fonseca, 5ª Turma, Julgado em 17/12/2024). Em síntese, a sentença está em consonância com a legislação aplicável e a orientação jurisprudencial consolidada, não se vislumbrando qualquer vício que autorize sua reforma. Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias. Expedientes de praxe. Recife, data da assinatura digital. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043754-43.2026.4.05.8200 AUTOR: A. L. V. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALEXANDRE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos termos do art. 129-A, LBPS, instrumento procuratório, pois aquele que se encontra nos autos se refere a parte diversa dos presentes autos. O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035999-61.2023.4.05.8300 RECORRENTE: ERVSON BEZERRA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHARLYTON FERREIRA DE MELO SILVA - PE52694 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93, COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 12.435/11 E 13.146/15. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO RECONHECIDO NA ORIGEM E INCONTROVERSO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA POR SUPERVENIENTE PERDA DA MISERABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/91, PRÓPRIO DO RGPS, À REVISÃO PERIÓDICA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL REGIDA PELO ART. 21 DA LEI Nº 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO ATUAL DE MISERABILIDADE. PADRÃO PATRIMONIAL DO NÚCLEO FAMILIAR INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. INDÍCIO DE RENDA NÃO DECLARADA. ART. 20, § 11, DA LOAS QUE NÃO AUTORIZA PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE A PARTIR DA MERA PROXIMIDADE ARITMÉTICA AO LIMITE LEGAL DE RENDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS CUMULATIVAMENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035999-61.2023.4.05.8300 RECORRENTE: ERVSON BEZERRA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHARLYTON FERREIRA DE MELO SILVA - PE52694 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035999-61.2023.4.05.8300 RECORRENTE: ERVSON BEZERRA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHARLYTON FERREIRA DE MELO SILVA - PE52694 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93, COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 12.435/11 E 13.146/15. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO RECONHECIDO NA ORIGEM E INCONTROVERSO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA POR SUPERVENIENTE PERDA DA MISERABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103-A DA LEI Nº 8.213/91, PRÓPRIO DO RGPS, À REVISÃO PERIÓDICA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL REGIDA PELO ART. 21 DA LEI Nº 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO ATUAL DE MISERABILIDADE. PADRÃO PATRIMONIAL DO NÚCLEO FAMILIAR INCOMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA. INDÍCIO DE RENDA NÃO DECLARADA. ART. 20, § 11, DA LOAS QUE NÃO AUTORIZA PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE A PARTIR DA MERA PROXIMIDADE ARITMÉTICA AO LIMITE LEGAL DE RENDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS CUMULATIVAMENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS/BPC). O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se, primeiramente, à alegada decadência do direito da Autarquia Previdenciária de rever o benefício anteriormente concedido e, superada essa questão, ao preenchimento, ou não, dos

requisitos exigidos por lei para o restabelecimento do benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade igual ou superior a 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a impossibilidade de prover o próprio sustento e/ou o de sua família. Antes de adentrar o mérito da miserabilidade, impõe-se enfrentar a preliminar de decadência suscitada pelo recorrente. Sustenta a parte autora que o prazo decenal do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 já teria transcorrido desde a concessão original do benefício, em 2001, ou, subsidiariamente, desde 2012, quando sua genitora teria passado a auferir renda de trabalho. Não lhe assiste razão. O art. 103-A da Lei nº 8.213/91 disciplina a decadência do direito de a Previdência Social anular atos administrativos concessórios eivados de vício de legalidade, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social. O benefício assistencial regido pela Lei nº 8.742/93, todavia, não integra o RGPS e está sujeito a disciplina própria: nos termos do art. 21 da LOAS, o benefício é submetido a revisão periódica para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, podendo ser cessado, a qualquer tempo, quando superadas as condições de miserabilidade que justificaram sua concessão. Não se trata, portanto, de anulação de ato administrativo por vício originário, mas de cessação por alteração superveniente da situação fática do núcleo familiar, hipótese que não se submete ao prazo decadencial do art. 103-A da Lei nº 8.213/91 nem ao art. 54 da Lei nº 9.784/99, cuja incidência pressupõe a invalidade do ato desde a sua origem. De toda forma, ainda que se admitisse a incidência de algum desses prazos, a miserabilidade é requisito de trato continuado, de modo que eventual decadência quanto à revisão do ato pretérito não teria o condão de dispensar a comprovação, no presente, das condições de vulnerabilidade socioeconômica exigidas para o restabelecimento do benefício -- o que, como se verá adiante, não restou demonstrado nos autos. Superada a questão da decadência, remanesce como ponto controvertido a comprovação do requisito da miserabilidade, porquanto a condição de pessoa com deficiência do autor foi reconhecida na sentença recorrida e não constitui objeto de impugnação por qualquer das partes. Com efeito, o laudo médico pericial judicial (id. 33245816) atestou que o autor é portador de paralisia cerebral hemiplégica espástica (CID-10 G80.2) e de outros transtornos mentais especificados decorrentes de lesão e disfunção cerebral (CID-10 F06.8), com incapacidade total e definitiva, caracterizando impedimento de longo prazo nos termos do art. 20, §§ 2º, I, e 10, da Lei nº 8.742/93, matéria que transitou incontroversa nesta sede recursal. Diante disso, passo à análise da miserabilidade. O núcleo familiar é composto pelo autor e por sua genitora que, segundo apurado no auto de constatação social (ids. 38827747, 38827748, 38827749 e 38827750), percebe salário mínimo no exercício da função de zeladora de condomínio. O imóvel ocupado pelo grupo familiar, mediante contrato de locação, possui mais de quatro cômodos, encontra-se em bom estado de conservação e de higiene, e é guarnecido por mobiliário e eletrodomésticos novos ou seminovos -- piso e paredes revestidos em porcelanato, três televisores, guarda-roupas e armários novos, máquina de lavar pratos, micro-ondas e adega (esta última avariada), consoante registrado no próprio auto de constatação. A renda familiar declarada limita-se ao salário mínimo percebido pela genitora, o que, para o núcleo de duas pessoas, resulta em renda per capita correspondente a meio salário mínimo -- patamar que supera, em dobro, o limite objetivo de ¼ (um quarto) do salário mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Registre-se, ademais, que as próprias despesas fixas mensais do núcleo familiar, apontadas em R$ 1.520,00 segundo o laudo social, praticamente absorvem a integralidade da única renda declarada, sem que se tenha noticiado endividamento ou inadimplência que explique a manutenção do padrão de bens verificado na diligência. Tal descompasso constitui indício objetivo de que o orçamento doméstico é suprido, ao menos em parte, por recursos não declarados nos autos, comprometendo a fidedignidade do quadro socioeconômico apresentado. Não assiste razão ao recorrente ao sustentar que os móveis e eletrodomésticos constatados na diligência social seriam doações recebidas pela genitora em razão de sua atividade de zeladora, ou que estariam, em sua maioria, em mau estado de conservação -- alegações desacompanhadas de qualquer comprovação nos autos e que, de todo modo, não afastam a conclusão do juízo de origem, formada a partir da valoração conjunta do acervo probatório produzido pela perícia social, na forma dos arts. 371 e 373, I, do CPC. Tampouco prospera o argumento de que o valor do próprio benefício assistencial não deveria ser computado na renda per capita: encontrando-se o benefício suspenso desde 2022, não há falar em cômputo de rendimento que o núcleo familiar deixou de perceber, sendo certo que a renda considerada pela sentença recorrida foi exclusivamente aquela advinda do trabalho da genitora, o que já basta para superar o limite legal. A regra do art. 20, § 11, da LOAS, que autoriza a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade, opera em ambas as direções: tanto pode servir para superar o limite legal em favor do postulante quando a renda per capita, embora acima do teto, não reflita a real vulnerabilidade do grupo, quanto pode ser invocada para afastar a

hipossuficiência meramente aritmética quando a realidade apurada a desmente. No presente caso, os elementos concretos do auto de constatação -- padrão de bens incompatível com a renda declarada e despesas fixas que absorvem a quase totalidade do único rendimento informado -- não confirmam, mas antes enfraquecem, a alegação de miserabilidade, de modo que a alteração da situação de emprego da genitora, posterior à diligência social e desacompanhada de comprovação documental, não pode ser contornada nestes autos. Quanto ao pedido subsidiário de que o INSS se abstenha de cobrar eventuais valores recebidos pelo autor no período anterior à cessação, tampouco merece acolhida nesta sede. Não há, nos autos, notícia de que a Autarquia Previdenciária tenha efetivamente constituído ou executado cobrança administrativa em desfavor do recorrente, de modo que o pleito, tal como formulado, revela-se, por ora, desprovido de utilidade prática, sem prejuízo de que, caso e quando efetivamente instaurada a cobrança, seja a matéria submetida à via própria, ocasião em que deverão ser sopesadas a boa-fé objetiva do beneficiário e a natureza alimentar da verba percebida, na linha do Tema 979 do STJ. Embora se reconheça que o núcleo familiar enfrenta dificuldades decorrentes da própria deficiência do autor e da natureza precária do vínculo de trabalho de sua genitora, os dados constantes da diligência social não revelam quadro de miserabilidade apto a autorizar o restabelecimento do benefício assistencial. Ao contrário, verifica-se a percepção de renda oriunda de trabalho regular da genitora, padrão de bens do lar incompatível com o quadro de desamparo alegado, e despesas fixas declaradas que, somadas à ausência de outras fontes de renda demonstradas, evidenciam indício de rendimento não contabilizado nos autos. Registre-se que a condição de pobreza não se confunde, necessariamente, com o estado de miserabilidade exigido para fins de restabelecimento do benefício assistencial. O benefício de prestação continuada destina-se a situações de desamparo social grave, nas quais o requerente não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, o que não se verifica no caso concreto diante do conjunto de informações apuradas. Portanto, à luz da diligência social realizada e pelas razões já expostas quanto à inaplicabilidade do prazo decadencial invocado, conclui-se que o autor e seu núcleo familiar atravessam dificuldades relacionadas à condição de saúde do autor e à natureza do vínculo de trabalho de sua genitora, porém sem configuração de miserabilidade apta a autorizar o restabelecimento do benefício pretendido. Consequentemente, ausente o segundo requisito legal, de natureza cumulativa, não remanescem preenchidos os pressupostos para o restabelecimento do benefício, ainda que incontroverso o impedimento de longo prazo. Tecidas tais considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar eventual situação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0035999-61.2023.4.05.8300 RECORRENTE: ERVSON BEZERRA DA COSTA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA - PE52763-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHARLYTON FERREIRA DE MELO SILVA - PE52694 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006383-33.2026.4.05.8204 AUTOR: A. F. D. M. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: INES DA SILVA MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Justificativa da razão pela qual possui o comprovante de residência em nome de terceiros, bem como o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO:

0015468-40.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREIA CARLA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JENNIFER LETICIA CASE DE LIMA - PE60970 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004499-69.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAIMUNDO ELIAS DE FRANCA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE18288 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0824469-84.2019.4.05.8100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO CEARA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALLEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA - CE17669 EXECUTADO: FRANCISCA HELANYA DA SILVA LIMA DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Com fundamento no item 3 da tese fixada no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n.º 547/2024, comprovar a adoção das providências extrajudiciais prévias previstas no item 2 do referido paradigma, em especial a tentativa de conciliação ou solução administrativa e o protesto da Certidão de Dívida Ativa ou outra medida indicada no artigo 3.º da Resolução CNJ n.º 547/2024, sob pena de extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual, requerendo, se for o caso, prazo de até 90 dias para adequação. 2) Cumprida a determinação anterior, considerando a certidão de citação inexitosa de id. 86931566, manifestar-se sobre o resultado negativo da diligência, indicando novo endereço para citação da parte executada, requeira a citação por edital ou o que entender de direito, nos termos do item 4 do despacho inicial. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0058124-18.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FERNANDA GOMES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 e ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0062679-15.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE MATHEUS COELHO SOUZA - PE36622-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO BEZERRA LUMBA - PE33081-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BPC/LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E MISERABILIDADE RECONHECIDOS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO TERMO INICIAL. PLEITO DE RETROAÇÃO DA DIB À DER. ESTUDO SOCIAL REALIZADO MAIS DE TRÊS ANOS APÓS A DER. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO FAMILIAR ADMITIDA NO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE NA DER. ÔNUS DA PARTE AUTORA. DIB MANTIDA NA DATA DO AJUIZAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0062679-15.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE MATHEUS COELHO SOUZA - PE36622-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO BEZERRA LUMBA - PE33081-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da

Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0062679-15.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE MATHEUS COELHO SOUZA - PE36622-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO BEZERRA LUMBA - PE33081-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BPC/LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E MISERABILIDADE RECONHECIDOS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO TERMO INICIAL. PLEITO DE RETROAÇÃO DA DIB À DER. ESTUDO SOCIAL REALIZADO MAIS DE TRÊS ANOS APÓS A DER. ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO FAMILIAR ADMITIDA NO RECURSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE NA DER. ÔNUS DA PARTE AUTORA. DIB MANTIDA NA DATA DO AJUIZAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), reconhecendo o preenchimento integral dos requisitos legais, mas fixando a DIB na data do ajuizamento da ação (10/12/2025), e não na DER (13/07/2022), sob o fundamento de que os requisitos para acesso ao BPC devem ser revistos a cada dois anos e de que não haveria demonstração de que a situação socioeconômica verificada se mantém inalterada desde a DER, tendo transcorrido lapso superior. Busca a recorrente a retroação da DIB à data do requerimento administrativo (13/07/2022), com o consequente pagamento das parcelas retroativas desde então. O art. 203, inciso V, da Constituição Federal assegura "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", disposição regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Nos termos do § 2º do referido artigo, considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Tecidas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Quanto ao impedimento de longo prazo, a questão já se encontra decidida em favor da autora e não é objeto de impugnação recursal. A perícia médica judicial, realizada em 18/03/2026, atestou que a autora é portadora de neoplasia maligna do mamilo e aréola (CID 10 - C50.0) e de dor em membro (CID 10 - M79.6), com limitação da amplitude de movimento do membro superior direito, associada à dor, e redução da força muscular, reconhecendo a existência de impedimento de natureza física, com data de início fixada em 04/05/2022 -- conforme documento médico apresentado nos autos -- e recuperação estimada em 24 meses a contar da perícia, do que resulta duração superior a dois anos, caracterizando impedimento de longo prazo nos termos do art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93 e das Súmulas 48 e 80 da Turma Nacional de Uniformização. A avaliação biopsicossocial, realizada pelo IF-BrA, resultou em 6.550 pontos, inferior ao limite de 7.584. Também a miserabilidade, em si, não é matéria controvertida no recurso. O estudo social judicial, realizado em 03/02/2026, constatou que a autora reside sozinha, em imóvel cedido por sua ex-sogra, situado em via de terra, em más condições de higiene e com estado de conservação ruim, sem renda própria formal e sem receber benefício de transferência de renda, sobrevivendo com a ajuda da filha, de outros parentes e de doações. As despesas informadas limitam-se ao gás (R$ 105,00) e à energia elétrica (R$ 60,00), e a autora se encontra em tratamento oncológico. A assistente social concluiu pela situação de fragilidade social e econômica. A sentença reputou preenchido o requisito, reconhecendo a subsunção do núcleo familiar ao limite de 1/4 do salário-mínimo (Tema 27/STF), conclusão que não foi impugnada no recurso. A controvérsia recursal restringe-se, portanto, exclusivamente ao termo inicial do benefício. E, nesse ponto, não assiste razão à recorrente. A miserabilidade é condição aferida no tempo, que depende da composição do núcleo familiar e da renda em cada período. Cabe à parte autora demonstrar, como fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC), que o requisito já estava presente na data a partir da qual pretende receber o benefício. No caso, o impedimento de longo prazo teve início em 04/05/2022, anterior à DER, mas o mesmo não se pode afirmar quanto à miserabilidade. Não há, nos autos, prova de que a miserabilidade aferida pelo estudo social já estivesse configurada na DER. O estudo social foi realizado em 03/02/2026, mais de três anos e meio após a DER (13/07/2022), e retrata a realidade atual da autora: reside sozinha, sem renda própria formal, em imóvel cedido. O próprio recurso reconhece que essa não era a situação na DER, pois a filha da autora residia com ela até meados de março de 2023, quando passou a viver com o companheiro, e que o CadÚnico permaneceu desatualizado por demora da recorrente em promover a alteração. A renda familiar per capita na DER dependeria, portanto, da renda do núcleo então formado pela autora e por sua filha, sobre a qual o recurso traz apenas a alegação de ausência de renda, desacompanhada de qualquer documento, como o CadÚnico da época ou prova da situação laboral da filha. A alegação recursal de que a autora sobrevivia apenas de Bolsa Família e da ajuda de terceiros desde a DER, além de não comprovada, destoa do estudo social, que registra que ela não recebe benefício de transferência de renda. Soma-se que o benefício foi indeferido administrativamente por "vínculo aberto - exercício de atividade remunerada - renda bruta de trabalho no CadÚnico", motivo que o recurso busca afastar por mera afirmação. Ainda que a perícia médica registre que a autora nunca trabalhou, esse dado não elide o motivo do indeferimento, que se refere à renda de trabalho constante do CadÚnico, cuja titularidade não foi esclarecida nos autos. A Súmula 33 da TNU, invocada pela recorrente, embora editada para a aposentadoria por tempo de serviço, pressupõe o preenchimento dos requisitos legais na data do requerimento administrativo, circunstância que, quanto à miserabilidade, não foi demonstrada. Nesse contexto, não é dado ao julgador presumir, sem lastro em prova concreta, que a situação retratada em 2026, com núcleo familiar distinto, já existisse em 2022. Acertou a sentença, portanto, ao não retroagir a DIB à DER. A fixação na data do ajuizamento da ação adotou o marco temporal mais próximo da realidade aferida pelo estudo social, nada havendo a reparar. Não demonstrada a miserabilidade na data do requerimento administrativo (13/07/2022), impõe-se a manutenção da DIB na data do ajuizamento da ação (10/12/2025), com o pagamento das parcelas vencidas até a DIP, na forma fixada na sentença. Recurso da

parte autora desprovido. Em relação à sistemática de cálculos, mantém-se o quanto definido na sentença, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Custas ex lege, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95, observada a gratuidade de justiça deferida na sentença. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0062679-15.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE MATHEUS COELHO SOUZA - PE36622-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO BEZERRA LUMBA - PE33081-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029913-15.2025.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO MENDES DOS SANTOS CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAN FEITOSA DA SILVA - MA17191 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - MA14054 CURADOR do(a) AUTOR: ELICILDA DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA DA SILVA SOARES - MA30181 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara - SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, e considerando que o Termo

de Compromisso de Curador retro foi anexado de maneira incompleta, uma vez que não consta a assinatura do(a) compromissado(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar tal vício, sob pena de arquivamento dos autos até o cumprimento correto da diligência. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. JOAO OSCAR DE ANDRADE QUEIROZ Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0011367-81.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO - CE17605 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ - CE12738 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LARISSE BATISTA DE SANTANA - CE22717-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ JUNIOR - CE12739 EXECUTADO: LARA CAMILA LANDIM DE OLIVEIRA PEREIRA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela OAB/CE em face de LARA CAMILA LANDIM DE OLIVEIRA PEREIRA para cobrança da cifra constante do título referido na inicial. Em face do pagamento da dívida, veio a OAB/CE requerer a extinção da execução. Nada mais havendo a processar, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretaria ao levantamento de eventual constrição realizada sobre bens do devedor. P. R. I. Passada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Fortaleza (CE), data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004835-67.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSINEIDE MARIA DA

CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LEYDLANNI BATISTA DA SILVA - PE46048 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802051-27.2025.4.05.8300 AUTOR: MUNICIPIO DE MARAIAL ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Remetam-se os autos ao TRF. Recife, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0075674-44.2026.4.05.8100 AUTOR: IRMANDADE BENEF DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE FORT ADVOGADO do(a) AUTOR: POLIANA BARBOSA CAPELO - CE11017 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: PAULO CESAR BENICIO MARIANO - CE13667 SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por IRMANDADE BENEFICENTE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE FORTALEZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A autora requer provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha de exigir a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF como condição para o prosseguimento ou a aprovação da análise e para a contratação da operação de reestruturação das operações de crédito já existentes. Pede, ainda, que a CEF avalie os demais requisitos normativos, documentais, financeiros, operacionais e de crédito aplicáveis à operação e que não arquive, rejeite ou torne sem efeito a proposta em razão da ausência do CRF, permitindo o regular processamento da operação enquanto são analisados os demais requisitos. Por fim, pede que seja preservada a oportunidade de contratação, observada a disponibilidade da linha de crédito e sem prejuízo da análise de risco e dos demais critérios institucionais, sob pena de multa. Narrou que se trata de entidade filantrópica na área da saúde, submetida a intervenção administrativa e financeira em razão de grave crise econômico-financeira (Decreto Municipal n. 16.335/2025, prorrogado pelo Decreto n. 16.576/2026). Afirmou ter o objetivo de assegurar o prosseguimento de oportunidade concreta de reestruturação de suas operações de crédito perante a CEF, capaz de reduzir em aproximadamente 52,95% o desembolso mensal da instituição. Informou que a própria CEF identificou a operação no âmbito do programa CAIXA Hospitais FGTS, após a edição da Lei n. 15.486/2026. A contratação, contudo, estaria sendo obstada pela ausência momentânea do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, embora a autora esteja adotando medidas concretas de revisão, parcelamento e regularização de seu passivo. Acrescentou que os recursos do programa são limitados e destinados a entidades elegíveis de todo o Brasil, de modo que a demora poderá acarretar a perda definitiva da oportunidade de reestruturação, com grave repercussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro da Santa Casa e, consequentemente, sobre a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. Segundo a inicial, a operação de reestruturação identificada permitiria reduzir o desembolso mensal da autora de aproximadamente R$ 533.857,49 para R$ 251.178,84. Arguiu a autora que não pretende a dispensa definitiva da regularidade perante o FGTS, tampouco a contratação automática da operação. Pretende apenas que a ausência momentânea do CRF não seja utilizada como impedimento único e absoluto ao prosseguimento da análise técnica, financeira e creditícia já em curso, enquanto adota, no âmbito administrativo, medidas de regularização de seu passivo fundiário. Citou, entre essas medidas, os pedidos de revisão perante a PGFN quanto a débitos alcançados por prescrição, o parcelamento formalizado e em cumprimento e o recolhimento regular das competências correntes desde o início da intervenção. No mérito, requereu a confirmação da tutela para determinar que a ré se abstenha de exigir o CRF e demais

certidões de regularidade fiscal como condição impeditiva para a análise, contratação e formalização da operação de reestruturação, sem prejuízo da verificação dos demais requisitos legais aplicáveis, assegurando-se o regular prosseguimento da operação até sua formalização. Juntou documentos. Despacho deste Juízo deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da CEF, bem como sua manifestação acerca da tutela de urgência no prazo da contestação. Após, a autora peticionou reiterando a urgência do feito, com fundamento em fato superveniente. Trata-se de e-mail encaminhado pela CEF à Santa Casa em 26/08/2026, um dia depois da distribuição deste feito, reiterando a necessidade de celeridade na adoção das providências necessárias à implementação da adesão ao Programa CAIXA Hospitais FGTS e informando que os recursos destinados à operação são limitados e estão se exaurindo progressivamente. Decisão interlocutória indeferiu o pedido de tutela de urgência. Considerou que a exigência do CRF constitui requisito legal de aplicação geral e uniforme a todos os aderentes do programa, cuja mitigação em favor de uma única entidade importaria quebra da isonomia em relação às demais candidatas aos mesmos recursos limitados, além de conferir à medida caráter de irreversibilidade. Na mesma oportunidade, determinou à autora que comprovasse a ciência e, se fosse o caso, a anuência do interventor quanto ao ajuizamento da ação e à operação de reestruturação discutida. Citada, a CEF apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Sustentou que, com a regulamentação do CRF Digital, os débitos de FGTS inscritos em dívida ativa passaram à gestão e cobrança exclusivas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e relacionou as inscrições que impedem a emissão do certificado em favor da autora. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a substituição ou inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. No mérito, alegou ausência de pretensão resistida e impossibilidade de cumprimento por fato de terceiro. A autora juntou declaração de ciência e anuência do atual interventor municipal, nomeado pelo Ato n. 0987/2026 - GABPREF, bem como a Portaria n. 029/2026, e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Nesse pedido, delimitou a pretensão ao prosseguimento da análise da proposta, sem reserva de recursos, sem prioridade em relação a outras entidades e sem contratação compulsória. Em réplica, a autora impugnou a preliminar de ilegitimidade passiva e requereu o chamamento do feito à ordem e o saneamento do processo. Declarou não possuir outras provas a produzir e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Do julgamento antecipado do mérito A controvérsia posta nos autos é eminentemente de direito, e os documentos que instruem o feito são suficientes para o seu deslinde. A própria autora declarou não ter outras provas a produzir e requereu expressamente o julgamento antecipado. A ré, por sua vez, limitou-se a protestar genericamente pela produção de provas, requerimento que o despacho inicial já havia indeferido de antemão. Desse modo, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a prolação de decisão de saneamento ou a abertura de prazo comum para especificação de provas. As partes tiveram ampla oportunidade de se manifestar sobre todas as questões relevantes, inclusive sobre os fundamentos da decisão que indeferiu a tutela de urgência, os quais a autora impugnou detidamente. Indefiro, portanto, o pedido de chamamento do feito à ordem. 2.2. Da preliminar de ilegitimidade passiva A legitimidade para a causa deve ser aferida à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. No caso, a autora imputa à CEF a conduta de exigir o CRF como condição para a análise e a contratação da reestruturação de contratos de crédito celebrados com a própria instituição financeira. A CEF atua, nessas operações, como agente financeiro autorizado a aplicar recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas (art. 9º, § 9º, da Lei n. 8.036/1990). Além disso, na qualidade de agente operador do Fundo, é a responsável pela emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (art. 7º, V, da mesma lei). A circunstância de os débitos fundiários inscritos em dívida ativa serem geridos pela PGFN diz respeito à origem do óbice à emissão do certificado, e não à pertinência subjetiva desta demanda. A autora não busca a revisão, a suspensão ou a extinção de tais débitos, mas que a instituição financeira se abstenha de exigir o certificado para contratar. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como o pedido de substituição ou inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo. 2.3. Do mérito A Santa Casa requer, em síntese, provimento jurisdicional que determine à CEF que se abstenha de exigir o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF como condição para a análise, contratação e formalização da reestruturação das operações de crédito n. 615.084-41 e n. 615.085-57, no âmbito do programa CAIXA Hospitais FGTS. Pede, ainda, que a análise prossiga sem a apresentação do certificado e que seja preservada sua oportunidade de contratação enquanto houver disponibilidade de recursos na linha. A despeito da relevância social da autora e da gravidade do quadro financeiro em que se encontra, a pretensão não merece acolhimento, confirmando-se, em cognição exauriente, os fundamentos que conduziram ao indeferimento da tutela de urgência. Passo a explicar. 2.3.1. Da vedação legal expressa O ponto central da controvérsia, e que por si só conduz à improcedência dos pedidos, é que a exigência de regularidade perante o FGTS, no caso, não decorre de mera opção administrativa ou de política interna da instituição financeira. Decorre de proibição expressa em lei federal, dirigida diretamente às instituições de crédito. Com efeito, dispõe o art. 1º da Lei n. 9.012, de 30 de março de 1995, com a redação dada pela Lei n. 13.805/2019: "Art. 1º É vedado às instituições de crédito realizar operações de financiamento ou conceder dispensa de juros, de multa ou de correção monetária ou qualquer outro benefício, com lastro em recursos públicos ou oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a pessoas jurídicas em débito com o FGTS. § 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão expedida pela Caixa Econômica Federal. § 2º (Revogado). § 3º A vedação estabelecida no caput deste artigo não se aplica a operação de crédito destinada a saldar débitos com o FGTS." O texto legal é claro e não comporta a interpretação pretendida pela autora. A lei não confere à instituição financeira a faculdade de exigir ou dispensar a comprovação de regularidade conforme as circunstâncias do caso concreto. Ao contrário, impõe-lhe uma proibição: é vedado realizar operação de financiamento, ou conceder qualquer outro benefício, com lastro em recursos

do FGTS, a pessoa jurídica em débito com o Fundo. O § 1º, por sua vez, define o meio pelo qual essa regularidade deve ser comprovada, que é justamente a certidão expedida pela Caixa Econômica Federal, isto é, o CRF. A operação pretendida pela autora enquadra-se exatamente na hipótese da norma. O programa CAIXA Hospitais FGTS tem por base o art. 9º-C da Lei n. 8.036/1990, que trata das aplicações do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas. Trata-se, portanto, de operação de crédito com lastro em recursos oriundos do FGTS, e a própria petição inicial e as comunicações da CEF juntadas aos autos assim a qualificam. Nem se diga que a Lei n. 15.486/2026 teria criado regime diferenciado em favor dessas entidades. A referida lei limitou-se a alterar o art. 9º-C da Lei n. 8.036/1990 para prorrogar, até o final do exercício de 2030, o prazo de aplicação dos recursos do FGTS em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e às instituições sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS. Não instituiu qualquer dispensa da regularidade perante o Fundo, nem excepcionou tais operações da vedação prevista na Lei n. 9.012/1995. Fosse a intenção do legislador afastar a exigência em favor das Santas Casas e dos hospitais filantrópicos, tê-lo-ia feito expressamente, como o fez, por exemplo, no § 3º do art. 1º da Lei n. 9.012/1995. E a única exceção legal à vedação é precisamente a do § 3º, que alcança apenas a operação de crédito destinada a saldar débitos com o próprio FGTS. Não é o caso dos autos. A operação pretendida visa à reestruturação de dois contratos de empréstimo já existentes junto à CEF, com alongamento de prazo e redução do valor das prestações, e não à quitação do passivo fundiário da autora. Ressalte-se, ainda, que as aplicações com recursos do FGTS somente podem ser realizadas segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do Fundo (art. 9º, caput, da Lei n. 8.036/1990). Cabe à CEF, na qualidade de agente operador e de agente financeiro, observar fielmente esses critérios e a legislação de regência, respondendo pelo seu cumprimento (art. 8º da mesma lei). Não se trata, portanto, de exigência que a instituição financeira possa flexibilizar a seu critério, e menos ainda que possa ser afastada por ordem judicial em favor de entidade determinada. Diante desse quadro, acolher o pedido da autora significaria determinar à CEF a prática de ato que a lei expressamente lhe proíbe. O Poder Judiciário não pode, a pretexto de conferir efetividade a direitos fundamentais ou de prestigiar a finalidade da intervenção municipal, criar exceção não prevista pelo legislador e compelir a instituição financeira a violar norma proibitiva vigente, cuja validade não foi sequer questionada nestes autos. 2.3.2. Da isonomia entre as entidades interessadas Além da vedação legal, cuja incidência é suficiente para a improcedência dos pedidos, subsistem os demais fundamentos já expostos na decisão que indeferiu a tutela de urgência. O Certificado de Regularidade do FGTS constitui exigência de caráter legal e de aplicação geral, dirigida a toda pessoa jurídica que pretenda contratar operações de crédito vinculadas a recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço perante instituições financeiras. Trata-se, portanto, de condição objetiva, impessoal e uniformemente exigível de todos os interessados, e não de exigência discricionária ou de aplicação casuística pela instituição financeira ré. O programa "CAIXA Hospitais FGTS" destina-se ao atendimento de entidades hospitalares filantrópicas elegíveis em todo o território nacional, mediante critérios normativos aplicáveis indistintamente a todos os postulantes, entre os quais a regularidade perante o FGTS. O mencionado programa tem recursos limitados e destinados ao atendimento de entidades elegíveis de todo o Brasil. Deve, portanto, tratar com isonomia todos os aderentes, não sendo possível reconhecer privilégio individual, no caso a dispensa do CRF, excepcionando a aplicação das normas cogentes que regem a matéria. Dado o caráter nacional e competitivo do programa, a exigência de apresentação do CRF deve ser aplicada a todos irrestritamente, sem exceções, não podendo a regra ser afastada em favor de uma única entidade sem que se rompa a isonomia. Muitas instituições candidatas podem estar enfrentando dificuldades financeiras similares e, mesmo assim, estão cumprindo as exigências requeridas para adesão ao programa. Dar tratamento diferenciado à autora, autorizando o prosseguimento da análise e a preservação de sua oportunidade de contratação sem a exigência do CRF, equivaleria a conferir-lhe vantagem injusta em relação às demais entidades aderentes. Estas, sujeitas à mesma exigência, aguardam sua própria regularização para postular os mesmos recursos. 2.3.3. Do pedido de mero prosseguimento da análise Após o indeferimento da tutela de urgência, a autora procurou delimitar sua pretensão, sustentando que pretende apenas que a ausência do CRF não impeça o prosseguimento da análise dos demais requisitos da operação, sem reserva de recursos, sem prioridade e sem contratação compulsória. A delimitação, contudo, não altera a conclusão. Em primeiro lugar, não há nos autos qualquer prova de que a CEF tenha arquivado, rejeitado ou se recusado a examinar a proposta da autora. Ao contrário, a comunicação encaminhada pela própria instituição convidou a autora a apresentar a documentação necessária e a priorizar a verificação de sua situação perante o FGTS, colocando-se à disposição para auxiliar nos próximos passos. A própria assessoria jurídica da autora, por sua vez, recomendou internamente o envio da documentação, à exceção do CRF. Não se verifica, portanto, ato concreto de recusa que justifique a intervenção judicial nesse ponto. Em segundo lugar, ainda que a análise prosseguisse, a formalização da operação continuaria legalmente vedada enquanto subsistisse o débito da autora perante o FGTS, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.012/1995. Uma ordem judicial limitada ao prosseguimento da análise não traria, assim, qualquer resultado útil à autora, pois não poderia conduzir à contratação. Em terceiro lugar, a pretendida "preservação da oportunidade de contratação enquanto houver disponibilidade dos recursos da linha" equivaleria, na prática, à reserva de recursos escassos em favor da autora. A própria CEF esclareceu que a divulgação da proposta e a demonstração de enquadramento não representam reserva de recursos nem garantia de contratação futura, e que o orçamento da modalidade é nacional e sujeito ao consumo contínuo pelas operações contratadas no país. Assegurar à autora tal preservação, sem que ela preencha o requisito legal, produziria justamente o desequilíbrio na alocação de recursos públicos escassos que a exigência do CRF busca evitar. 2.3.4. Da regularização do passivo fundiário Não se ignora a comprovada adoção, pela autora, de diversas providências tendentes à regularização de seu passivo fundiário: pedidos de revisão perante a PGFN, requerimento de abatimento de

valores pagos em reclamações trabalhistas, parcelamento formalizado em janeiro de 2026 e recolhimento regular das competências correntes desde o início da intervenção. Todavia, as medidas adotadas para obtenção do CRF precisam seguir os trâmites normativos próprios. A apreciação dos pedidos de revisão e a negociação das dívidas inscritas competem à PGFN, órgão que sequer integra a presente lide. Ademais, conforme a relação apresentada pela CEF em contestação, persistem diversas inscrições de débitos de FGTS em nome da autora, inclusive relativas a competências das décadas de 1990 e 2000, que não são objeto dos pedidos administrativos de revisão noticiados na inicial. Não há, portanto, demonstração de que o óbice à emissão do certificado decorra exclusivamente de débitos com exigibilidade questionada. Ao contrário, os documentos indicam a existência de passivo fundiário de valor expressivo, acumulado ao longo de décadas, e que permanece em aberto. 2.3.5. Das demais certidões de regularidade fiscal No que se refere ao pedido final para que a ré se abstenha de exigir as "demais certidões de regularidade fiscal", não há nos autos demonstração de exigência concreta e indevida por parte da CEF que justifique o provimento. Acrescente-se que a exigência de regularidade com a seguridade social para o recebimento de benefícios ou incentivos creditícios do Poder Público tem assento no próprio texto constitucional (art. 195, § 3º, da Constituição Federal). 2.3.6. Da participação do interventor Registro, por fim, que a autora juntou declaração de ciência e anuência do atual interventor municipal quanto ao ajuizamento da presente ação e à operação de reestruturação nela discutida, atendendo à determinação contida na decisão que indeferiu a tutela de urgência. Restou suprida, assim, a lacuna documental então apontada. Tal circunstância, contudo, não altera a conclusão aqui exposta, que se assenta na vedação legal à operação pretendida e na necessidade de tratamento isonômico entre as entidades interessadas nos mesmos recursos. A situação de crise financeira da autora e a relevância social de suas atividades, embora dignas de nota, não afastam a proibição legal em comento. A via a ser trilhada é a da regularização administrativa do passivo perante o FGTS, já em curso segundo a própria inicial, em igualdade de condições com as demais entidades interessadas no mesmo programa. 3. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência, e INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela autora. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida à autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 2000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, considerando o valor irrisório atribuído à causa. A exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013822-10.2026.4.05.8200 AUTOR: AMAZONIE PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAMARE MIRANDA DIAS - PB9113 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLESIO CLEIRI DE SOUZA VIEIRA - PB35131 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA O(A)(s) requerente(es) não atendeu(eram) à intimação/ao despacho (id. 157945737) para emenda à inicial. É o breve relatório. Não cumprida a emenda à inicial determinada, impõe-se o seu indeferimento e a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do CPC) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios incabíveis na espécie, haja vista que a relação processual não chegou a ser formalmente estabelecida, em face da ausência de citação da parte demandada. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais (art. 14, § 1º, da Lei n.º 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime(m)-se e cumpra-se. JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0064127-23.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FATIMA ANACLETO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RENDA RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. TEMA 187/TNU. PRAZO ENTRE O INDEFERIMENTO E O AJUIZAMENTO INFERIOR A DOIS ANOS. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO ELIDIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO INDEVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL E, SE O CASO, AVALIAÇÃO SOCIAL (SÚMULA 80/TNU). SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0064127-23.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FATIMA ANACLETO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0064127-23.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FATIMA ANACLETO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RENDA RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. TEMA 187/TNU. PRAZO ENTRE O INDEFERIMENTO E O AJUIZAMENTO INFERIOR A DOIS ANOS. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO ELIDIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO INDEVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL E, SE O CASO, AVALIAÇÃO SOCIAL (SÚMULA 80/TNU). SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, Fátima Anacleto da Silva, contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), ao fundamento de que o lapso superior a dois anos entre a DER (5/7/2023) e o ajuizamento da ação (16/12/2025) inviabilizaria a aferição da miserabilidade, por aplicação analógica da lógica de revisão bienal do art. 21, caput, da Lei nº 8.742/93, tendo a sentença ainda afastado a incidência do Tema 187 da TNU sob a premissa de que teria decorrido prazo superior a dois anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento. A recorrente sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante o julgamento antecipado da lide sem perícia médica judicial nem avaliação social, e, no mérito, requer a concessão do benefício desde a DER, sob o argumento de que o indeferimento administrativo decorreu exclusivamente da suposta ausência de impedimento de longo prazo, tendo o próprio INSS reconhecido, na via administrativa, o preenchimento do requisito renda. Assiste razão à recorrente. O exame dos autos revela que a premissa fática da sentença não se confirma. O Comunicado de Decisão do INSS (anexo id. 26625620) registra que a análise administrativa foi concluída em 21/8/2024, e a presente ação foi ajuizada em 16/12/2025 -- intervalo de aproximadamente um ano e quatro meses, inferior, portanto, aos dois anos que autorizariam afastar a presunção de miserabilidade nos termos da tese fixada no Tema 187 da TNU. O mesmo extrato evidencia que o requisito renda foi expressamente reconhecido como atendido, e o indeferimento se deu exclusivamente pela suposta ausência de impedimento de longo prazo, sem qualquer impugnação específica e fundamentada da Autarquia quanto à hipossuficiência econômica. Note-se, ainda, contradição interna no próprio extrato: a avaliação médica administrativa de 21/8/2024 confirmou a existência de impedimento de longo prazo, ao passo que o resultado da avaliação conjunta concluiu pelo não preenchimento dos requisitos de deficiência -- circunstância que, por si só, recomenda reexame pericial em juízo. Nessas condições, incide a primeira parte da tese fixada no Tema 187 da TNU: tratando-se de requerimento administrativo posterior a 7/11/2016, cujo indeferimento decorreu do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção judicial de nova prova da miserabilidade, que se presume, salvo impugnação específica da autarquia ou decurso de prazo superior a dois anos do indeferimento administrativo -- hipóteses aqui não configuradas. O óbice temporal adotado na sentença, calculado a partir da DER e não do indeferimento administrativo, não encontra amparo na tese uniformizadora e não poderia, isoladamente, justificar a dispensa da instrução. Dessa forma, a controvérsia remanescente cinge-se, unicamente, à existência de impedimento de longo prazo, matéria que, por sua natureza, depende de prova pericial. O indeferimento do pedido de perícia médica judicial, sem enfrentamento desses elementos concretos dos autos, configurou julgamento antecipado indevido da lide, com cerceamento do direito de defesa da parte autora, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acolho a preliminar de nulidade. A sentença deve ser anulada, para que, na origem, seja determinada a realização de perícia médica judicial e, se necessário à adequada valoração das condições pessoais e sociais da parte autora, de avaliação social, nos termos da Súmula 80 da TNU, prosseguindo-se a instrução do feito. Voto pelo provimento do recurso da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja realizada a perícia médica judicial e, se o caso, a avaliação social, com regular prosseguimento do feito. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase, tratando-se de anulação da sentença com retorno dos autos à origem, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para realização de perícia médica judicial e, se necessário, avaliação social, nos termos do voto supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0064127-23.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FATIMA ANACLETO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para realização de perícia médica judicial e, se necessário, avaliação social, nos termos do voto supra.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801141-85.2025.4.05.8401 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: JOSE ALFREDO ALCANTARA NETO ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE DE MENEZES BRASIL NETO - RN7603 ATO ORDINATÓRIO Certifico que o Recurso Especial (ID. 13459370) da UNIAO FEDERAL foi interposto tempestivamente, na data de 13/10/2026. Ato contínuo, fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.030 ambos do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018870-32.2026.4.05.8302

IMPETRANTE: FERNANDA VITORIA COSTA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIANA KELLE LOURENCO DOS SANTOS SILVA - PB33443 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JHONATA SOARES BARBOSA - PB31530 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Com o objetivo de conferir a maior efetividade à tutela do direito, defiro a dilação de prazo solicitada, concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 139 do CPC. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014571-27.2026.4.05.8200 AUTOR: MICHELLE SOUZA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA - PB25676 REU: JULIANA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS SENTENÇA MICHELLE SOUZA DE CARVALHO QUEIROZ ajuizou ação de procedimento comum, exclusivamente, em face de JULIANA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS. Após decisão que deferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, promovendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e deduzindo pedido principal autônomo em face do banco, a autora apresentou Petição declarando a desistência da ação e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (Num. 167695550). É o relatório. Decido. O art. 485 do CPC dispõe que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) § 4º. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso dos autos, não ocorreu citação da parte ré. Diante desse cenário, homologo a desistência da ação pela parte autora e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Todavia, em razão da gratuidade da justiça concedida (art. 98 do CPC), está isenta do pagamento das custas, nos moldes do art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/1996. Sem honorários advocatícios, por não ter se formado a relação processual. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intime-se. Dê-se baixa imediata no feito, com arrimo no § único do art. 1.000, do CPC (preclusão lógica). João Pessoa/PB, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0083291-55.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE LEONARDO DE LIMA FERREIRA REQUERENTE ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS CESAR VIEIRA - CE45941 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA DESPACHO Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e ss. do CPC. Cite-se o(a) requerido(a) para se pronunciar, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 690, caput, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE (rfc)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007570-85.2026.4.05.8201 AUTOR: G. L. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THAIS LIMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROGA SANTIAGO - PB17948 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. FRANCIMAR BRAZ DE ARAUJO Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0067151-43.2026.4.05.8100 REQUERENTE: MAISA CLAUDIA ARAUJO, SEBASTIAO PERES DE SOUZA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE20464 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e ss. do CPC. Cite-se o(a) requerido(a) para se pronunciar, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 690, caput, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE (rfc)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0051279-85.2026.4.05.8100 AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS SÍNDICOS DE CONDOMÍNIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DO ESTADO DO CEARÁ REU: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO CEARA DESPACHO INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre as ALEGAÇÕES DO(A) RÉU(RÉ), oportunidade em que deverá INDICAR específica e motivadamente as PROVAS que pretende produzir (art. 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC). Eventuais requerimentos de prova deverão ser motivados e precisos quanto à modalidade pretendida (art. 336 do CPC) ou, do contrário, haverá julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC). Provas documentais deverão de logo ser apresentadas, salvo impedimento concretamente demonstrado. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Substituto da 13ª Vara respondendo pela 10ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049946-35.2025.4.05.8100 AUTOR: SHIRLLEY SOUSA CAXILE CALAZANS REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO A teor do Provimento nº. 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, estando preenchidos os requisitos do art. 1010, do CPC/2015, intime-se a parte apelada/AUTORA para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal (id. 139457925) no prazo de 15 dias úteis (§1º, art. 1010). Havendo alegação nos termos do §1º, do art. 1009, do CPC/2015, intime-se o recorrente para se manifestar em 15 dias úteis (§2º, art. 1009). Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o processo ao TRF da 5a Região. Fortaleza/CE, na data indicada no sistema. Andrea L. Ribeiro Técnica Judiciária

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806509-42.2024.4.05.8100 AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS MACIEL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual a parte exequente requer a expedição de precatório referente ao valor principal apurado (R$ 142.047,13), com o destaque de 30% a título de honorários contratuais, bem como a execução dos honorários de sucumbência no importe de R$ 14.204,70. Analisando a exordial e a planilha anexada (Id. 152715247), verifica-se que o demonstrativo de cálculo contempla exclusivamente as parcelas atrasadas do benefício e a dedução dos honorários contratuais. No que tange aos honorários de sucumbência, o pedido limitou-se à indicação de um valor global bruto (10% sobre o total da condenação atualizada), sem a apresentação de planilha discriminada que aplique o limite imposto pela Súmula 111 do STJ (parcelas vencidas até a prolação da sentença) e sem a devida segregação das rubricas contábeis (Principal Corrigido e Juros/SELIC), requisito obrigatório para a emissão de requisitórios, nos termos das resoluções do Conselho da Justiça Federal. Isto posto, visando assegurar a celeridade e o fracionamento adequado da execução, determino: I. Proceda a Secretaria à elaboração do Precatório referente ao crédito principal da exequente, no valor total apurado de R$ 142.047,13. II. Proceda-se ao destaque dos honorários contratuais no percentual total de 30% (trinta por cento) sobre o crédito da autora, devendo o valor ser rateado e expedido em favor dos patronos constituídos, na exata proporção de: 15% (quinze por cento) para a advogada Renata França Lopes (OAB/CE 39.968); 15% (quinze por cento) para o advogado Wandemberg Chaves Maia Junior (OAB/CE 45.882). III. Em relação à execução dos honorários de sucumbência, intime-se os advogados da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, promovendo a juntada de planilha de cálculo específica e detalhada para esta verba. O novo demonstrativo deverá observar o limite da Súmula 111 do STJ como base de cálculo e apresentar o valor discriminado e segregado nas rubricas exigidas pelo sistema de requisições (Principal Corrigido e Juros/SELIC). Expedientes necessários. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal Substituto da 13ª Vara, respondendo pela 10ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012639-13.2026.4.05.8100 AUTOR: C. P. C. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca da complementação do Laudo Pericial Médico juntado aos autos (id. 192268425) conforme dispõe o §1º, do art. 477, do CPC/2015. Providencie-se o pagamento dos honorários periciais,

por meio do sistema AJG, em favor da perita Dr. Marcos Eduardo Mendes Braga. Expedientes necessários. Fortaleza, data indicada no sistema. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMLLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0077874-24.2026.4.05.8100 AUTOR: NANCY SAMPAIO DA SILVA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre as ALEGAÇÕES DO(A) RÉU(RÉ), oportunidade em que deverá INDICAR específica e motivadamente as PROVAS que pretende produzir (art. 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC). Eventuais requerimentos de prova deverão ser motivados e precisos quanto à modalidade pretendida (art. 336 do CPC) ou, do contrário, haverá julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC). Provas documentais deverão de logo ser apresentadas, salvo impedimento concretamente demonstrado. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE Respondendo pela 10ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801873-38.2021.4.05.8100 AUTOR: ESPÓLIO DE JOAO BARBOSA DE LIMA, VIRGILIO BARBOSA DE LIMA NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vista às partes, pelo prazo comum de 10(dez) dias, acerca das informações da Contadoria do Foro constantes do id 193387377. Após, voltem os autos conclusos. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal Substituto da 13ª Vara, respondendo pela 10ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0813551-45.2024.4.05.8100 REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas movido em face do DNOCS. Analisando a planilha de atualização de cálculos apresentada pela parte exequente (Id. 156766976), verifica-se que o demonstrativo aplicou o fator acumulado da Taxa SELIC diretamente sobre o valor do principal e dos juros base, consolidando os valores em rubricas genéricas. Ocorre que, para fins de expedição e cadastramento da requisição de pagamento (RPV/Precatório) no sistema do Conselho da Justiça Federal (CJF), é imprescindível a segregação exata do crédito nas rubricas contábeis próprias. A aglutinação do índice inviabiliza a individualização do que é efetivamente "Principal Corrigido", "Juros de Mora" (anteriores à EC 113/2021) e "Juros SELIC". Dessa forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculo com data-base em abril/2026 (04/2026), promovendo a estrita separação e indicação dos valores exatos devidos a título de: a) Principal Corrigido; b) Juros de Mora; c) Juros SELIC; Expedientes necessários. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal Substituto da 13ª Vara, respondendo pela 10ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0810694-89.2025.4.05.8100 REQUERENTE: RITA NEUMA AGUIAR DE OLIVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Considerando que a sentença de id. 161167920 condicionou a requisição de pagamento ao julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0802070-38.2024.4.05.0000, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: Informar e comprovar a ocorrência do trânsito em julgado do referido agravo de instrumento. Apresentar nova planilha de cálculos, com a devida discriminação do principal corrigido, dos juros de mora e da parcela correspondente à SELIC, considerando que a data-base dos cálculos é posterior a dezembro de 2021, sendo necessária a individualização dessas rubricas para a expedição da requisição de pagamento. Expedientes necessários. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal Substituto da 13ª Vara, respondendo pela 10ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0095045-91.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: ATN INDUSTRIA MECANICA LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDES TOME DA SILVA - MG175425 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FORTALEZA - CEARÁ, FAZENDA NACIONAL DESPACHO 1) Intimem-se o(a) impetrante para juntar aos autos comprovante de pagamento das custas iniciais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Apresentado o comprovante de pagamento das custas, utilizando do poder geral de cautela, entendo por bem ouvir a autoridade impetrada e apreciar o pedido de liminar após a formação do contraditório. NOTIFIQUE(M)-SE a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para, no prazo de 10 (dez)

dias, prestar(em) as informações e INTIME(M)-SE o(a) UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para que, querendo, ingresse no feito, em consonância com o art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE (rfc)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0069806-85.2026.4.05.8100 AUTOR: LUIS HENRIQUE BARBOSA DE ARAUJO REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL DESPACHO INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre as ALEGAÇÕES DO(A) RÉU(RÉ), oportunidade em que deverá INDICAR específica e motivadamente as PROVAS que pretende produzir (art. 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC). Eventuais requerimentos de prova deverão ser motivados e precisos quanto à modalidade pretendida (art. 336 do CPC) ou, do contrário, haverá julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC). Provas documentais deverão de logo ser apresentadas, salvo impedimento concretamente demonstrado. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Substituto da 13ª Vara respondendo pela 10ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020328-11.2026.4.05.8100 AUTOR: ANA CLARA BORGES PINHEIRO REU: CONSELHO REGIONALDE ECONOMIA DA 8 REGIAO-C DESPACHO INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre as ALEGAÇÕES DO(A) RÉU(RÉ), oportunidade em que deverá INDICAR específica e motivadamente as PROVAS que pretende produzir (art. 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC). Eventuais requerimentos de prova deverão ser motivados e precisos quanto à modalidade pretendida (art. 336 do CPC) ou, do contrário, haverá julgamento antecipado do mérito (art. 355, inciso I, do CPC). Provas documentais deverão de logo ser apresentadas, salvo impedimento concretamente demonstrado. Decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Substituto da 13ª Vara respondendo pela 10ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023136-86.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE LEANDRO BARROS MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para juntar aos autos a decisão proferida no AI 3013707-68.2025.8.06.0000, em trâmite no TJCE. Oportuna conclusão. Fortaleza, data indicada no sistema. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Substituto da 13ª Vara respondendo pela 10ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806812-37.2016.4.05.8100 EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO FIUZA LIMA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVANA LEMOS SILVEIRA - CE10958 EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA DESPACHO Considerando a informação da Contadoria do Foro (ID 165093608), que ratificou os cálculos apresentados pela executada, e a necessidade de assegurar o contraditório antes da apreciação definitiva da impugnação ao cumprimento de sentença, verifico a conveniência de renovar a intimação da parte exequente para manifestação sobre a conta. Embora tenha sido expedida comunicação eletrônica anterior, não consta manifestação da exequente. A fim de prevenir eventual controvérsia acerca da regularidade da intimação e assegurar o efetivo exercício do contraditório, mostra-se adequado renovar o ato de comunicação processual, observando-se a modalidade legalmente aplicável à representação processual da parte. Diante disso, renove-se a intimação da parte exequente, por intermédio de seu advogado constituído, mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da Contadoria do Foro (ID 165093608) e os cálculos ratificados, inclusive quanto ao valor indicado pela executada e aos critérios de atualização empregados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive quanto à homologação do valor devido e aos efeitos sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE (rfc)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0095755-14.2026.4.05.8100 AUTOR: ELIANA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMMILLY JOICY DIOGENES DANTAS ALVES FELISOLA - CE24740 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a inicial anexando aos autos Declaração de Hipossuficiência e documentos

que comprovem sua condição de insuficiência de recursos na forma da lei, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou então, desde logo, para comprovar o pagamento das custas processuais. Ressalte-se que a autora apresentou a planilha de cálculos para justificar o valor atribuído à causa a qual consigna, em nota, a utilização da SELIC para correção monetária. Não se olvida que, a partir da Emenda constitucional n.º 113/21 foi adotada, também para as ações previdenciárias, a SELIC como forma de atualização dos valores da condenação. Ocorre que a planilha em debate não se refere ao valor da condenação e, sim ao cálculo do valor da causa, no qual não podem ser incluídos juros de mora. Com efeito, os juros de mora só incidem a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, in verbis: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida." Desse modo, para o cálculo do valor da causa só pode ser realizada a atualização do valor de cada prestação (correção monetária), sem qualquer aplicação de juros, premissa incompatível com a utilização da taxa SELIC. Para o cálculo da correção monetária deve ser utilizado o INPC nos termos do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 c.c. art. 31 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intime-se também a parte autora para, no mesmo prazo de 15 dias, emendar a inicial anexando aos autos NOVA planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, ressaltando-se que ao se atribuir valor à causa deve-se tomar como parâmetro o proveito econômico pleiteado na demanda, excluindo de sua conta Selic e juros de mora, devendo permanecer apenas a correção monetária. Após, voltem-me conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0095833-08.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO JULIO CIPRIANO CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MELISSA CIPRIANO VANINI TUPINAMBA - DF62202 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Prazo: 15 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057676-97.2025.4.05.8100 REQUERENTE: FRANCISCO ALOISIO CARNEIRO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE MENDES DA SILVEIRA - CE19723 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR - CE23876 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO O presente feito objetiva o cumprimento do título judicial constituído na ação coletiva 0817843-78.2021.4.05.8100, que tramitou na 5ª Vara Federal do Ceará. (pela Resolução, preciso informar no requisitório se o título judicial executado é de uma ação que não foi processada na vara da execução individual). Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a decisão de ID. 182319277 homologou os cálculos do exequente de ID 120025605, uma vez que a PFN informou expressamente que não havia impugnação. As partes nada opuseram contra a decisão. Desta feita, determino: 1. Intimem-se as partes do inteiro teor deste despacho. 2. Nada oposto, requisite-se, por precatório/por RPV, o crédito do exequente FRANCISCO ALOISIO CARNEIRO - CPF: 780.808.783-15 no valor de R$ 4.356,81, com data-base em 29.09.2025. 3. Deduza-se de referido crédito o percentual de 20% (R$ 871,36) a título de honorários contratuais em favor da Icaro Gaspar Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF nº 21.508.284/0001-00, bem como o valor fixo de R$ 500,00, conforme contrato colacionado aos autos no ID 120025606. 5. Intimem-se as partes dos requisitórios. Nada apresentado, remetam-se ao TRF. 6. Expedientes necessários. Dados para preenchimento dos requisitórios: a. Data do ajuizamento da ação de conhecimento: 12/12/2021 (Proc.: 0817843-78.2021.4.05.8100) b. Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 16/08/2025 c. Data do trânsito em julgado dos embargos/decisão homologatória ou decurso de prazo: 26/09/2026 c. Individualização dos valores: Crédito principal: R$ 2.811,57 + R$ 1.545,24 d. Compensação da mora: SELIC

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801819-48.2016.4.05.8100 EXEQUENTE: ROBERIO TELMO CAMPOS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: KESSIA PINHEIRO CAMPOS CIDRACK - CE25484 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA DESPACHO Em petição de ID. 191595278, a parte exequente solicitou o reconhecimento da superpreferência prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal, em razão da idade do exequente e da documentação relativa à neoplasia maligna. Intime-se a parte exequente para juntar laudo médico com o CID da neoplasia maligna, uma vez que só foram juntadas solicitaçoes de exames.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803309-37.2018.4.05.8100 REQUERENTE: CONDOMINIO AQUIRAZ RIVIERA - SUBCONDOMINIO DAS UNIDADES U.A. "A-04" E "A-05", CONSTRUTORA GOMES BARBOSA LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE32111 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar memória

discriminada de cálculos com o índice utilizado para atualização do valor. Deverá especificar o valor principal atualizado e valor da Selic para fins de expedição do requisitório, em observância à Resolução 983/2026-CJF. Prazo: 15 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012346-68.2011.4.05.8100 REQUERENTE: CEAGRA CERAMICA E AGROPECUARIA ASSUNCAO LIMITADA, CEARA CERAMICA LTDA, CERAMICA ASSUNCAO LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: OTHONIEL SILVA MARTINS - CE4508 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE18158 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRENANA DA SILVA - CE14916 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LORENA SILVA VASCONCELOS - CE18004 REQUERIDO: CHEFE DO 10º DISTRITO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM FORTALEZA DNPM, AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO, UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de fase de cumprimento de sentença movida por CEAGRA CERAMICA E AGROPECUARIA ASSUNCAO LIMITADA e Outros em face do(a) AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO e Outro. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado, impõe-se a extinção da execução em virtude da satisfação da obrigação. Nada mais havendo a processar, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. P. R. I. Passada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Expedientes. Fortaleza (CE), data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0029400-04.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: W. P. R. D. S. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATA FERREIRA SANTOS CISNEIROS - PE48942 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: DANIELE DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JANDSON DOS SANTOS PIMENTEL - PE55456 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JANDSON DOS SANTOS PIMENTEL - PE55456 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima nominadas, por intermédio do qual a parte impetrante requer que a autoridade coatora, integrante dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, proceda ao agendamento e à realização da avaliação social referente ao pedido administrativo de concessão de benefício. Narrou a parte impetrante, em resumo, que requereu a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência e que, realizada a perícia médica, decorreu o prazo legal sem o agendamento da avaliação social e sem qualquer decisão da autarquia. A inicial veio munida de instrumento de procuração e documentos. Por meio da decisão id. 159871774, deferiu-se o pedido de liminar, bem como a gratuidade da justiça. A autoridade coatora prestou informações (id. 179425429), informando a conclusão do requerimento administrativo da parte impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 188849946). É o relatório. II - FUNDAMENTOS Sabe-se ser permitido ao magistrado, no curso do processo, reconhecer de ofício as matérias constantes dos incisos IV, V, VI e IX do artigo 485 do CPC, como, por exemplo, a perda superveniente do objeto, que provoca a ausência de interesse processual. Trata-se de questão de ordem pública, suscetível de ser conhecida a qualquer momento enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (art. 485, §3º, CPC). No caso, a tutela jurisdicional almejada consistiu na emissão de provimento jurisdicional visando compelir a autoridade impetrada ao agendamento e à realização da avaliação social, com a consequente apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial. No curso do processo, a autoridade informou ter havido a conclusão do processo administrativo em 01/06/2026, com o indeferimento do benefício por não atender ao requisito de impedimento de longo prazo (id. 179425429). Com isso, fica prejudicada a pretensão de agendamento da avaliação social. Nesse cenário, não mais persiste o interesse processual, na modalidade necessidade, impondo-se, portanto, a extinção do processo sem o exame do mérito. III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a perda superveniente do objeto, proferindo o julgamento sem exame do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do CPC. Isento o INSS, pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, de custas. Sem honorários sucumbenciais (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal sem insurgências, arquive-se com baixa na distribuição. Intimações e providências necessárias. mcpr

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002838-52.2026.4.05.8204 IMPETRANTE: DAVI SALES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MATHEUS DE BRITO PINHEIRO MARTINIANO - PB26202 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE ANDRADE BARBOSA - PB29675 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUAZEIRO DO NORTE-CE IMPETRADO DESPACHO 1. Certificado o trânsito em julgado (id. 194177757), dê-se baixa e arquive-se. 2. Publique-se. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801828-92.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOAQUIM NORONHA MOTA FILHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAMILLY DE SOUSA AMANCIO - CE40780 DECISÃO Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOAQUIM NORONHA MOTA FILHO, destinada à cobrança do crédito tributário representado pela CDA nº 30 1 24 001147-04. O crédito objeto da presente execução é igualmente discutido no Procedimento Comum Cível nº 0803122-82.2025.4.05.8100, ação anulatória proposta pelo ora executado em face da União/Fazenda Nacional. Naqueles autos, foi inicialmente deferida tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 30 1 24 001147-04, bem como os atos de cobrança dele decorrentes, inclusive protesto e eventual inscrição do contribuinte em cadastros restritivos, tendo sido determinada, ainda, a suspensão desta execução fiscal. Posteriormente, em 09/09/2025, foi proferida sentença no Procedimento Comum Cível nº 0803122-82.2025.4.05.8100, cuja cópia foi trasladada para estes autos, por meio da qual o Juízo julgou procedente o pedido formulado pelo contribuinte para reconhecer a prescrição intercorrente administrativa e, em consequência, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 0330100/00154/08 e do Processo Administrativo nº 10384.001648/2009-36, com a extinção do crédito tributário representado pela CDA nº 30 1 24 001147-04, objeto da presente execução fiscal. A referida sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório. Em razão da juntada do pronunciamento judicial, a Fazenda Nacional foi intimada, mediante despacho de ID 141249341, para requerer o que entendesse de direito. Em resposta, por meio da petição de ID 142202902, apresentada em 28/01/2026, a exequente requereu expressamente o sobrestamento do feito, informando que a inscrição nº 30 1 24 001147-04 permanece cadastrada como ativa e ajuizada, porém com a exigibilidade suspensa por decisão judicial. É o relatório necessário. Passo a fundamentar e a decidir. O pedido merece acolhimento. A presente execução fiscal tem por objeto precisamente o crédito tributário submetido ao controle jurisdicional no Procedimento Comum Cível nº 0803122-82.2025.4.05.8100. Naqueles autos, além de ter sido deferida tutela provisória suspendendo a exigibilidade do crédito e os respectivos atos de cobrança, sobreveio sentença de procedência declarando a prescrição intercorrente administrativa e, por consequência, a extinção do crédito tributário representado pela CDA nº 30 1 24 001147-04. Não obstante, a sentença consignou expressamente sua sujeição ao duplo grau obrigatório, não constando, até o presente momento, nestes autos, notícia de seu trânsito em julgado. Nesse contexto, enquanto subsistir a eficácia da decisão proferida na ação anulatória, mostra-se inviável o prosseguimento dos atos executivos, porquanto a exigibilidade do próprio crédito encontra-se suspensa, circunstância reconhecida, inclusive, pela Fazenda Nacional em sua manifestação de ID 142202902. Por outro lado, diante da ausência, neste momento, de comprovação do trânsito em julgado da sentença que declarou extinto o crédito tributário, revela-se prudente aguardar a solução definitiva do processo de conhecimento antes da extinção desta execução fiscal. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela FAZENDA NACIONAL no ID 142202902 e determino o SOBRESTAMENTO da presente execução fiscal, mantendo suspensos os atos executivos relativamente à CDA nº 30 1 24 001147-04, até ulterior deliberação decorrente da definição do Procedimento Comum Cível nº 0803122-82.2025.4.05.8100. À Secretaria para que acompanhe a tramitação do Procedimento Comum Cível nº 0803122-82.2025.4.05.8100. Certificado o trânsito em julgado naquele feito, traslade-se para estes autos cópia da decisão definitiva e da respectiva certidão, fazendo-se os autos imediatamente conclusos para apreciação das consequências sobre a presente execução fiscal. Caso seja mantida, em caráter definitivo, a declaração de extinção do crédito tributário representado pela CDA nº 30 1 24 001147-04, voltem os autos conclusos para extinção desta execução. Enquanto perdurar o sobrestamento, não deverão ser praticados atos constritivos ou de cobrança fundados na CDA objeto destes autos, sem prejuízo do cumprimento integral das determinações emanadas do Procedimento Comum Cível nº 0803122-82.2025.4.05.8100. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0816441-98.2017.4.05.8100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA DE FARIAS MOREIRA - CE6261 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA - CE15673 EXECUTADO: CLINICA DIAS JUNIOR VACINACAO E PEDIATRIA LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC em face de CLÍNICA DIAS JÚNIOR VACINAÇÃO E PEDIATRIA LTDA. - EPP, fundada na CDA nº 090/2017, referente à cobrança das anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2016. Por decisão de ID 169576274, foi levantado o sobrestamento do feito decorrente da afetação do Tema 1193 do Superior Tribunal de Justiça e determinada a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada e atualizada exclusivamente do crédito constante da CDA nº 090/2017, bem como demonstrar objetivamente o atendimento ao piso de prosseguibilidade previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, com a redação dada pela Lei nº 14.195/2021. Na mesma oportunidade, considerando que não havia nos autos comprovação da efetivação da citação da executada, determinou-se à Secretaria que esclarecesse se houve expedição e publicação do edital de citação anteriormente deferido e, inexistindo citação editalícia regularmente formalizada, adotasse as providências cabíveis. O exequente foi regularmente intimado da referida decisão, conforme ID 169595016, tendo transcorrido o prazo concedido sem manifestação. Verifica-se, ainda, que a citação da executada permanece pendente. Com efeito, a tentativa de citação pessoal realizada em 11/03/2020 restou infrutífera, tendo a Oficiala de Justiça certificado que a empresa não mais funcionava no endereço indicado e que não foram obtidas informações acerca de seu paradeiro. Em razão disso, o CREMEC requereu, no ID 113216503, a citação da executada por edital. O requerimento foi acolhido, tendo sido expressamente determinado, no ID 113216995, que se procedesse à citação por edital, conforme

estabelecido no despacho inicial. A ordem, entretanto, não foi materialmente cumprida. Não há comprovação de expedição e publicação do edital, tampouco certidão de decurso do respectivo prazo. Consequentemente, apesar de regularmente deferida a modalidade editalícia, não se aperfeiçoou a citação da pessoa jurídica executada. A ausência de efetivação do ato citatório, nessa situação específica, não pode ser atribuída à inércia do exequente. Após a frustração da citação pessoal, o CREMEC requereu expressamente a citação por edital e obteve provimento favorável, passando a concretização do ato a depender de providência da unidade judiciária. Impõe-se, portanto, o efetivo cumprimento da ordem anteriormente proferida, de modo a regularizar a relação processual. Questão distinta é o descumprimento, pelo exequente, da decisão de ID 169576274. Embora devidamente intimado, o CREMEC não apresentou, no prazo concedido, memória discriminada e atualizada exclusivamente do crédito representado pela CDA nº 090/2017, correspondente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2016, nem demonstrou objetivamente o atendimento ao piso de prosseguibilidade previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, com a redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1193. A providência é indispensável. A ficha financeira anteriormente apresentada pelo exequente não se limita ao crédito objeto desta execução, pois relaciona, além das anuidades compreendidas na CDA nº 090/2017, exercícios posteriores e outras rubricas, inclusive renovações de certificado e honorários, não sendo possível utilizar o montante global nela indicado para aferir a condição legal de prosseguibilidade desta execução. Por essa mesma razão, permanece inviável, neste momento, a apreciação do pedido de constrição patrimonial por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Antes da adoção de medidas constritivas, deve ser delimitado o crédito efetivamente executado e verificada a subsistência da condição legal para o prosseguimento desta execução, sem prejuízo da regularização da citação, cuja efetivação já havia sido anteriormente determinada. Dispositivo Ante o exposto: I - considerando que a citação por edital já foi deferida no ID 113216995, mas não foi efetivamente realizada, CUMPRA-SE a referida determinação, procedendo-se à CITAÇÃO POR EDITAL de CLÍNICA DIAS JÚNIOR VACINAÇÃO E PEDIATRIA LTDA. - EPP, observados os requisitos legais aplicáveis, devendo ser juntados aos autos a comprovação da publicação e, oportunamente, certidão acerca do decurso do prazo; II - sem prejuízo do cumprimento da providência anterior, INTIME-SE, uma última vez, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ - CREMEC para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a decisão de ID 169576274, apresentando: a) memória discriminada e atualizada exclusivamente do crédito representado pela CDA nº 090/2017, limitado às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2016, com separação entre principal, multa, juros, encargos e honorários, abstendo-se de incluir exercícios ou rubricas estranhas ao título executivo; b) demonstração objetiva do atendimento ao piso de prosseguibilidade previsto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, com a redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, à luz da tese firmada no Tema 1193 do Superior Tribunal de Justiça, indicando expressamente o parâmetro legal e os valores utilizados no cálculo; III - por ora, MANTENHO POSTERGADA a apreciação do pedido de constrição patrimonial por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, até a regularização da citação e a demonstração da subsistência da condição legal de prosseguibilidade desta execução; IV - advirta-se o exequente de que o novo descumprimento da determinação, sem justificativa, ensejará o retorno imediato dos autos conclusos para apreciação das consequências processuais cabíveis, inclusive quanto à possibilidade de arquivamento ou extinção do feito, conforme o caso. Cumprida a citação editalícia e transcorrido o respectivo prazo sem comparecimento da executada, certifique-se, adotando-se, se cabível, as providências processuais pertinentes à ausência de defesa da pessoa jurídica citada fictamente. Apresentada a manifestação do exequente, ou transcorrido novamente o prazo sem cumprimento, façam-se os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005940-82.2026.4.05.8204 AUTOR: J. M. G. D. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE CHRISTINE ASEVEDO DA COSTA MACEDO - RN10629 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: AILTON DE PONTES SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA

no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PALMARES PROCESSO: 0004402-48.2026.4.05.8307 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO PORTELA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: NIELLY RENATA CALADO DA SILVA - PE44071 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PALMARES, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0041474-11.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA LUCIA DA SILVA SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000008-16.2026.4.05.8204 AUTOR: ANOFRE FRANCA DOS SANTOS CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN5069 CURADOR do(a) AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intimado para cumprir a obrigação de fazer estabelecida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), o INSS continuou inerte. Em vista disso, intime-se novamente a ADJ/INSS para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, implantar o benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 536, § 1º, c/c o art. 537 do CPC, limitada a 20% (vinte por cento) de 60 (sessenta) salários-mínimos. Intimem-se. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005935-60.2026.4.05.8204 AUTOR: JAILSON MATIAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL CARVALHO DA SILVA - PB29490 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0076373-35.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DULCE MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO MEIRELES -

CE45129 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Conforme autorizado pelo MM. Juiz Federal da 21ª Vara, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC: Fica deferido o benefício da justiça gratuita. Cite-se a CEF, para resposta e para fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (Lei 10.259/2001, art. 11). Por sua vez, caso se trate de demanda em que se alega a ocorrência de fraude bancária e de movimentações financeiras não autorizadas, a Parte Autora deve, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção processual: 1) informar há quanto tempo é cliente da CEF, com a juntada dos elementos de prova pertinentes; e 2) apresentar, em versão legível, os extratos financeiros ou faturas relativos à(s) conta(s)/cartão(ões) movimentado(a)(s) que evidenciem o perfil histórico e o padrão de suas operações ao longo do período de 1 (um) ano antes da(s) transação(ões) questionada(s) nos autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, datação e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005026-21.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GILDERLAN COUTINHO GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN NILTON ALVES COSTA - CE36750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002829-63.2026.4.05.8504 AUTOR: GIVALDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MOZART CUSTODIO DIVINO - SE8921 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Renove-se a intimação a intimação do autor a respeito da proposta de acordo apresentada no id. 184051411, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001369-41.2026.4.05.8504 AUTOR: JOSEFA BARBOSA DE GOIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSEFA BARBOSA DE GOIS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELICA DOS SANTOS LIMA - SE10650 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE BRITO AZEVEDO LEITE - SE12606 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vista à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo de id. 193788798, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002738-70.2026.4.05.8504 AUTOR: MATEUS DA SILVA ALENCAR ADVOGADO do(a) AUTOR: ANE CAROLINE DOS SANTOS - SE15717 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vista à parte autora para manifestação acerca da proposta de acordo de id. 193788798, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se. Aracaju/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059525-70.2026.4.05.8100 AUTOR: ROBERTO ALVES BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALCIR BRAZ TAVARES - RJ232444 REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO SENTENÇA Trata(m)-se de recurso(s) de embargos de declaração. Vieram-me os autos conclusos. Passo a deliberar. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas Disciplinados na forma dos arts. 1.022 a 1.026 do CPC c/c arts. 48 a 50 da Lei 9.099/1995, aplicáveis, subsidiariamente, aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001, os embargos de declaração constituem "recurso cível" ou "meio de impugnação" cuja admissibilidade é restrita e cuja fundamentação é vinculada. Com efeito, trata-se de instrumento impugnativo cabível apenas nos casos em que se afirma, fundamentadamente, existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na deliberação judicial embargada. Sem a satisfação desses pressupostos de cabimento, a cognição do recurso é inadmissível. A função dos embargos é, portanto, puramente integrativa, visto que seus escopos instrumentais são os seguintes: (a) dissipar obscuridades que dificultam a compreensão do deliberado; (b) elidir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida; (c) afastar da decisão embargada qualquer omissão prejudicial à solução da lide; e (d) retificar simples erros materiais. Conquanto os embargos produzam, em princípio, efeitos meramente integrativos, a concessão de efeitos infringentes ou modificativos aos aclaratórios é possível excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos acima elencados, a alteração do julgado configure consectário inarredável da correção do vício, o que se dá, inclusive, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto em que o saneamento tenha o condão, de per si, de inverter o julgado. Esclareço, por oportuno, que, para fins de conhecimento, ou não, dos

embargos, momento prelibatório, em que se analisa a satisfação, ou não, dos seus pressupostos de admissibilidade (em especial, tempestividade e cabimento), o exame do enquadramento da impugnação num dos casos enunciados nos dispositivos referidos há pouco, é operada superficialmente, in statu assertionis, com base na mera alegação da sua ocorrência. Se conhecidos, passar-se-á, então, ao exame do mérito recursal, podendo os embargos serem acolhidos, caso o magistrado se convença da efetiva presença dos vícios elencados, ou desacolhidos, quando essa premissa não se confirmar. Caso concreto Admissibilidade A interposição dos embargos foi tempestiva, ante a regular observância do prazo recursal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023 do CPC c/c art. 49 da Lei 9.099/1995. Demais disso, as asserções deduzidas na(s) peça(s) impugnativa(s) denota(m), na forma da legislação processual assinalada, o cabimento do(s) recurso(s), o que justifica o conhecimento dos embargos e o exame do mérito recursal. Mérito Trata-se de ação proposta por Roberto Alves Bezerra em face da União. A inicial indica a União como ré em seu preâmbulo, com o número de inscrição no CNPJ da pessoa jurídica de direito público, e pede expressamente a citação da União. O polo passivo foi cadastrado no PJe como Advocacia-Geral da União. O erro restringe-se ao campo estruturado do cadastro eletrônico, em que se indicou o órgão de representação judicial em lugar da pessoa jurídica representada (art. 131 da CF/1988). A correção não altera as partes, o pedido nem a causa de pedir, e não prejudica a defesa, porque a União ainda não foi citada. A sentença embargada extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, porque o polo passivo foi cadastrado como Advocacia-Geral da União em vez de União. Nos embargos, o autor sustenta que a sentença é omissa quanto ao dever de oportunizar a correção do vício sanável (arts. 317 e 321 do CPC) e quanto à vedação à decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). Aponta contradição na afirmação de que a extinção não gera prejuízo, porque a inatividade ocorreu em 19/07/2021, a ação foi ajuizada em 19/07/2026 e a repropositura o exporia à alegação de prescrição. Afirma que a inicial indica expressamente a União como ré e pede sua citação. Na espécie, a extinção do processo sem citação válida não produz a interrupção da prescrição prevista no art. 240, § 1º, do CPC. A ação foi ajuizada em 19/07/2026, cinco anos após a transferência do autor para a inatividade, e a repropositura exporia a pretensão à alegação de prescrição. A afirmação da sentença de que a extinção não gera prejuízo processual não se sustenta no caso concreto, o que reforça a necessidade de saneamento do vício no próprio processo. Em razão do risco prescricional existente no caso concreto, o que não foi apreciado na sentença embargada, o suprimento da omissão conduz à conclusão de que a extinção do processo foi prematura, porque o vício cadastral podia e devia ser corrigido antes de qualquer decisão terminativa. Os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes, com a anulação da sentença e a retificação do polo passivo. A própria Secretaria pode promover a retificação, porque a parte ré já está corretamente identificada na inicial, e a providência atende à razoável duração do processo e à primazia do julgamento do mérito (arts. 4º e 6º do CPC). DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, para anular a sentença Id 181669185 e determinar o prosseguimento do processo. Torno sem efeito a determinação de certificação do trânsito em julgado e qualquer certidão dela decorrente. Promova-se a retificação do polo passivo, para substituir a Advocacia-Geral da União pela União, e que anote o nome do advogado Walcir Braz Tavares para fins de intimação. Cite-se a União. Demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Digital] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805860-77.2024.4.05.8100 REQUERENTE: MARISIA TORQUILHO PRAXEDES, LEONIZIA DE QUEIROZ MACHADO TORQUILHO, FRANCISCO TORQUILHO NETO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SYNTHIA REGINA DE GOIS SANCHES - CE8316 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte exequente acerca da petição da União, de ID. 185513085. Prazo: 15 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005630-76.2026.4.05.8204 AUTOR: PEDRO VIEIRA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA VIEIRA - PB27947 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0076995-51.2025.4.05.8100 REQUERENTE: MARIA EDIVALDA FEITOSA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ELIS JOSEFINE PEREIRA OLIVEIRA PINHEIRO - CE19411 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CLAIRTON OLIVEIRA - CE16702 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação de habilitação promovida por MARIA EDIVALDA FEITOSA em face da UNIÃO. Ocorre que, intimada há mais de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o levantamento do valor pretendido, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a parte Autora não atendeu ao chamado judicial. 2. Fundamentação e decisão Determina o Estatuto Processual Civil, em art. 485, III: Art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, sem maiores esforços, verifica-se, in casu, o ocorrido, pois, em que pese sua intimação para se manifestar, a parte autora não atendeu ao chamado judicial no prazo marcado. Portanto, não resta a este Juízo alternativa senão extinguir esta ação, tendo em conta a contumácia da parte autora. Cabível, então, o que determino, a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas, as de lei. Sem honorários. P.R.I. Passada esta decisão em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Fortaleza (CE), data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005642-90.2026.4.05.8204 AUTOR: JOSE CIRILO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005635-98.2026.4.05.8204 AUTOR: ANTONIO GALDINO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006462-12.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA DE FATIMA FELIPE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis, em conformidade com o que foi informado no Oficio_5652104_OFICIO_n._00004_2026_CGPE_PRF5R_PGF_AGU INSS (Programa Nacional de Atendimento às Audiências Judiciais Previdenciárias e Assistenciais - PNAP). Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não

tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Na hipótese de proposta de acordo apresentada pela parte ré, ou de apresentação de novos documentos por quaisquer das partes, intime-se a parte contrária para que esta se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0047871-68.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DAYSE GALINDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WELLINGTON SOUZA DA FONSECA - PE41599 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0012658-28.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: W. G. C. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Garanhuns 23ª Vara Federal PE PROCESSO: 0800957-97.2023.4.05.8305 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:MARCELO RICARDO ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARCELO RICARDO ALVES DOS SANTOS NETO - PE62067 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. GARANHUNS, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 23ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003519-25.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO JONES LEITE REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE18288 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0081515-20.2026.4.05.8100 REQUERENTE: WERISLEYCK RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HAMILTON FIGUEIREDO COTELESSE - CE40584-B REQUERIDO: ESTADO DO CEARA SENTENÇA Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por WERISLEYCK RODRIGUES DOS SANTOS em face do ESTADO DO CEARÁ visando ao pagamento de valores decorrentes de danos morais e materiais. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação é movida exclusivamente em face do Estado do Ceará, em razão de alegada responsabilidade objetiva desse Ente Federativo por danos causados ao autor, decorrente de sua prisão supostamente injusta. Dessa forma, é flagrante a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido formulado, cabendo à Justiça Estadual fazê-lo. Assim, nada mais havendo a processar, EXTINGO A AÇÃO nos termos e para os fins do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Deverá o autor ajuizar nova demanda perante a Justiça Estadual, tendo em conta a impossibilidade de remessa destes autos pela via eletrônica. P. R. I. Passada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Fortaleza (CE), data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0074332-95.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: ANTONIO JOSE BATISTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO - CE20433 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FILIPE TICIANO DE ALBUQUERQUE LOBO - CE45115 IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA AUTORIDADE ADVOGADO do(a) AUTORIDADE: JOAO LUCAS ARCANJO CARNEIRO - CE27749 SENTENÇA Sentença nº. /2026 - Tipo: C PROCESSO Nº: 0074332-95.2026.4.05.8100 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE BATISTA - CPF: 203.494.323-68 (IMPETRANTE) ADVOGADO:FILIPE TICIANO DE ALBUQUERQUE LOBO - OAB CE45115 - CPF: 919.623.153-04 (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO MIRANDA DE MELO - OAB CE20433 - CPF: 391.075.903-34 (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC (AUTORIDADE) e a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA - CNPJ: 09.453.523/0001-68 (IMPETRADO) 1ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

_____ SENTENÇA. 1. RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO JOSE BATISTA em face ato imputável ao PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA, autoridade vinculada à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA objetivando a concessão de provimento liminar que determine à autoridade coatora que tome as medidas administrativas de sua competência para a) se abstenham de arquivar, autenticar, deferir ou atribuir eficácia registral a ata, alteração contratual ou requerimento oriundo do item 6 da assembleia daXPRO convocada para 26/08/2026, quando destinado a destituir Antônio José Batista, alterar a composição 'da administração ou modificar a forma de representação da sociedade; b) caso já exista protocolo, suspendam imediatamente sua análise conclusiva e seus efeitos, sem cancelamento definitivo, certificando nos autos o número, a data e a situação do requerimento; c) mantenham a restrição somente até a primeira decisão sobre o pedido urgente no agravo de instrumento abaixo identificado ou até pronunciamento da 3ª Vara Empresarial no processo nº 3000743-74.2026.8.06.0140, o que ocorrer primeiro, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias, salvo renovação judicial fundamentada; d) façam constar no prontuário da XPRO anotação interna de existência desta ordem, sem conferir publicidade além da necessária ao seu cumprimento; e e) informem, em 24 horas, eventual protocolo de ato societário relacionado à assembleia e as providências adotadas. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança para confirmar a proteção registral pelo prazo e pelos marcos objetivos fixados, sem prejuízo da imediata adequação a qualquer decisão superveniente do TJCE ou da 3ª Vara Empresarial. Alega o Impetrante, Antônio José Batista, integra o quadro societário da XPRO Administradora de Obras de Construção Ltda. ao lado de Arnis Mikelionis e Vitoldas Usaris. Conforme o 17º Aditivo, o capital social de R$ 2.797.471,00 está dividido em 857.490 quotas para Arnis (30,65%), 1.082.490 quotas para Vitoldas (38,70%) e 857.491 quotas para Antônio (30,65%). O instrumento mantém Arnis e Antônio como administradores, mas estabelece que apenas Antônio assina e representa operacionalmente a sociedade, inclusive perante instituições financeiras e terceiros. Aduz o impetrante que posteriormente, foi arquivado o 18º Aditivo ao Contrato Social, registro JUCEC nº.7.322.728, que alterou substancialmente a participação societária e a administração da XPRO em favor do Impetrante e que Arnis e Vitoldas ajuizaram o Processo Judicial nº. 3000743-74.2026.8.06.0140, questionando a validade desse instrumento e alegando irregularidades nas procurações e assinaturas utilizadas para o arquivamento. Em 09/07/2026 foi proferida decisão que determinou a suspensão integral dos efeitos do 18º Aditivo e ordenou a correspondente anotação perante a JUCEC em cumprimento, o prontuário da XPRO passou a registrar expressamente o status "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL", acompanhado de observações referentes não apenas àquela ação, mas também ao processo nº 3026028-98.2026.8.06.0001, em trâmite na 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará. Em 22/07/2026, nos autos do processo nº 3025761-29.2026.8.06.0001, a 3ª Vara Empresarial identificou a existência de processos conexos envolvendo a XPRO, reconheceu que a ação de nulidade também possui matéria empresarial e declarou sua competência para o respectivo processamento. A consulta processual de 21/08/2026 já registra a redistribuição do processo nº 3000743-74.2026.8.06.0140 à 3ª Vara Empresarial. Contra a decisão que repercutiu no prontuário da sociedade também foi interposto agravo de instrumento, cujo pedido urgente permanece concluso para apreciação. Enquanto essas questões aguardam pronunciamento, Arnis e Vitoldas encaminharam ao Impetrante a Segunda Notificação Extrajudicial -- Retificação e Reiteração de Convocação de Assembleia de Sócios, expedida em 10/08/2026 e registrada em 11/08/2026. O documento convoca assembleia presencial para 26/08/2026, às 10h em primeira convocação e às 10h30 em segunda convocação, declarando que os notificantes representam conjuntamente 69,35% do capital social e que a reunião será instalada, em segunda convocação, independentemente da presença de Antônio. O item 6 da ordem do dia prevê expressamente a deliberação sobre "a nova composição da administração da sociedade e sobre a forma de seu exercício, incluindo, se for o caso, a destituição do atual administrador". Os convocantes afirmam possuir, com fundamento no art. 1.063, §1º, do Código Civil, votos suficientes para retirar Antônio da administração e substituir a representação da sociedade. A ameaça, portanto, possui data, horário, local, quórum declarado, fundamento legal e finalidade expressamente documentados. Defende o impetrante que se a deliberação for aprovada e imediatamente arquivada, o Impetrante poderá perder perante bancos, clientes, fornecedores, órgãos públicos e demais terceiros a condição de único signatário operacional da XPRO. A mudança atingirá contas bancárias, acessos, procurações, contratos, processos e ativos antes que qualquer dos pedidos urgentes pendentes seja apreciado, produzindo nova camada registral sobre prontuário que já contém impedimento judicial e duas anotações processuais; quando o objeto do mandamus é estritamente registral e conservatório. Não se pretende impedir a assembleia nem obter definição definitiva sobre quotas ou validade dos aditivos. Busca-se apenas impedir, por prazo curto e controlado, que a JUCEC arquive ou atribua eficácia registral à deliberação prevista no item 6 da convocação de 26/08/2026, até a primeira apreciação urgente pelos órgãos jurisdicionais estaduais já provocados. Notificada, a autoridade prestou informações (Cód. ID nº. 185392411) tendo arguindo, preliminarmente, a litispendência em relação ao processo judicial nº. 3000743-74.2026.8.06.0140 em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará. Em referida demanda estadual, os sócios Arnis Mikelionis e Vitoldas Usaris insurgiram-se contra o arquivamento da 18ª Alteração Contratual da empresa XPRO. O juízo competente deferiu tutela de urgência determinando expressamente que esta Junta Comercial procedesse à suspensão integral dos efeitos do Décimo Oitavo Aditivo, restabelecendo provisoriamente a composição societária e a administração anteriores (especificamente a do 17º aditivo), sob pena de

incidência de multa diária de R$ 5.000,00; quando em cumprimento à referida decisão judicial e no cumprimento estrito de sua obrigação funcional a JUCEC, averbou a decisão judicial e adequou o prontuário societário. Sob o prontuário restabelecido(17ºaditivo), Arnis e Vitoldas detêm a maioria do capital social (69,35%), o que legalmente os legitimou a convocar a assembleia de 26/08/2026. Esclarece a autoridade coatora que o mandado de segurança preventivo para impedir o arquivamento da deliberação da referida assembleia, o impetrante busca burlar a eficácia jurídica da decisão proferida pelo juízo cível estadual. Há evidente identidade de partes, causa de pedir e objeto na discussão de fundo (controle societário da empresa XPRO), caracterizando, assim, a litispendência. A concessão de qualquer medida por este Juízo Federal configurará grave ofensa à jurisdição da 3ª Vara Empresarial de Fortaleza, gerando decisões contraditórias sobre a mesma relação jurídica, o que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC). Em seguida, arguiu a inadequação da via processual eleita, quando a impetrante pretende discutir matéria fático probatória, o que exige dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança; oportunidade em que salientou que a controvérsia fática é de altíssima complexidade e versa sobre um profundo conflito corporativo e societário. Discute-se nos bastidores a validade de assinaturas físicas em procurações, a regularidade de um "Plano de Partilha" e de um "Termo de Quitação" envolvendo 26 lotes de terreno, e a própria legitimidade técnica de declarações emitidas por profissional contábil. A solução de tal litígio societário demanda dilação probatória complexa (com a realização de perícia grafotécnica nas procurações, oitiva de testemunhas, depoimentos pessoais dos sócios e ampla instrução processual), providências que são absolutamente incompatíveis com a estreita via do mandado de segurança. Ressaltou que o impetrante omitiu deliberadamente do polo passivo deste writ os sócios Arnis Mikelionis e Vitoldas Usaris, que foram os efetivos convocantes da assembleia marcada para 26/08/2026 e detentores do direito de voto majoritário restabelecido judicialmente; quando defendeu o litisconsórcio necessário. Defendeu o estrito cumprimento da ordem judicial e a ausência de ilegalidade. Ao final, pugnou pelo seguinte: a) O acolhimento das preliminares suscitadas, determinando-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do CPC, diante da conexão com prejudicialidade externa, litispendência, inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória), ausência de litisconsórcio passivo necessário e falta de interesse de agir; b) Subsidiariamente, em caso de superadas as preliminares, no mérito, seja denegada a segurança postulada, julgando-se totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, ante a manifesta ausência de direito líquido e certo e de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte desta Presidência. É o breve relato. 2. FUNDAMENTOS. No caso, o Impetrante se insurge, de forma preventiva, em face de ato imputável ao PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA, autoridade vinculada à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA, sob a argumentação jurídica de que em face de alteração societária com o arquivamento do 18º Aditivo ao Contrato Social, registro JUCEC nº.7.322.728, que alterou substancialmente a participação societária e a administração da XPRO em favor do Impetrante e que Arnis e Vitoldas (sócios da referida empresa) ajuizaram o Processo Judicial nº. 3000743-74.2026.8.06.0140, questionando a validade desse instrumento e alegando irregularidades nas procurações e assinaturas utilizadas para o arquivamento; tendo sido proferida decisão em 09/07/2026 que determinou a suspensão integral dos efeitos do 18º Aditivo e ordenou a correspondente anotação perante a JUCEC em cumprimento, o prontuário da XPRO passou a registrar expressamente o status "COM IMPEDIMENTO JUDICIAL", acompanhado de observações referentes não apenas àquela ação, mas também ao Processo Judicial nº. 3026028-98.2026.8.06.0001, em trâmite na 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará. Contudo, analisando as informações prestadas em juízo depreende-se que não há ato coator capaz de lastrear o mandamus e o que se observa é que o impetrante está pretendendo de forma oblíquo se insurgir contra o conteúdo de decisão judicial proferida no Processo Judicial nº. 3000743-74.2026.8.06.0140 em curso na 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, o que o faz em relação a questão de natureza complexa que diz respeito ao conflito corporativo e societário; quando se discute a validade de assinaturas físicas em procurações, a regularidade de um "Plano de Partilha" e de um "Termo de Quitação" envolvendo 26 lotes de terreno, e a própria legitimidade técnica de declarações emitidas por profissional contábil, matéria que comporta dilação ampla e que, a rigor, deve ser apreciada no bojo da ação preexistente no juízo estadual. Neste caso, não há prova constituída de que o direito integre o patrimônio jurídico do impetrante em face das informações prestadas em juízo, quando há controvérsia ampla; o que somente será possível aferir em sede de processo de conhecimento, com dilação probatória, tendo em vista que pugna o Impetrante, a rigor, que a autoridade coatora se abstenha de cumprir decisão judicial lavrada no Processo Judicial nº. 3000743-74.2026.8.06.0140 em curso na 3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará, inclusive faz menção à interposição de agravo de instrumento naquele juízo. Configurada a ausência de interesse processual do impetrante em prosseguir com a presente ação por faltar o requisito "NECESSIDADE" do binômio "necessidade + adequação" em que se decompõe o interesse processual, o qual pressupõe a idéia de UTILIDADE do provimento jurisdicional, o qual pode ser alcançado nos autos do processo supracitado. 3. DISPOSITIVO. À luz do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, em face da perda de interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do NCPC; ressalvada a parte questionar a decisão judicial preexistente no juízo estadual que a proferiu e sob a forma de cognição ampla. Custas ex vi legis. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se e baixa na distribuição. Fortaleza/CE, assinado eletronicamente. Dec.mpm

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0084181-91.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ JUNIOR - CE12739 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LARISSE BATISTA DE SANTANA - CE22717-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALLYSON FONTENELE CRISTINO - CE17605 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ - CE12738 EXECUTADO: JORDANA SOARES MOURAO SENTENÇA Diante da efetivação dos pagamentos e da satisfação do crédito, julgo EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo do exequente sem qualquer manifestação, arquivem-se com a devida baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0065158-44.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: KLEIDSON CARDONE RODRIGUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004761-19.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EGBERTO FERREIRA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO VIEIRA DE SOUSA NORONHA - CE41649-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026946-75.2026.4.05.8001 AUTOR: ALEXSANDRO FEITOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO FIDELIS PEREIRA - AL11754 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória, especialmente no que concerne à existência de sequela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza que implique redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86 da Lei nº 8.213/91), bem como à qualidade de segurado ao tempo do evento. Não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito liminar. Cite-se o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo, na forma e sob as cominações legais. Designe-se perícia médica. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019047-26.2026.4.05.8001 AUTOR: LUCINEIDE BISPO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHERLAINE GOMES NOGUEIRA - PE46778 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício assistencial, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. Conheço, pois, do pedido antecipatório. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória, especialmente no que concerne à situação socioeconômica de seu núcleo familiar e da presença do impedimento de longo prazo. Não se vislumbra, de plano, a prova inequívoca das alegações da parte requerente, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Designe-se perícia médica. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028267-48.2026.4.05.8001 AUTOR: L. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMARIO TENORIO FERRO - PE65617 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNE CAROLINE VIEIRA SOARES - AL19230 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROMARIO TENORIO FERRO - PE65617 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANNE CAROLINE VIEIRA SOARES - AL19230 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício assistencial, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas

de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. Conheço, pois, do pedido antecipatório. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória, especialmente no que concerne à situação socioeconômica de seu núcleo familiar e da presença do impedimento de longo prazo. Não se vislumbra, de plano, a prova inequívoca das alegações da parte requerente, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Designe-se perícia médica. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028267-48.2026.4.05.8001 AUTOR: L. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMARIO TENORIO FERRO - PE65617 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNE CAROLINE VIEIRA SOARES - AL19230 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROMARIO TENORIO FERRO - PE65617 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANNE CAROLINE VIEIRA SOARES - AL19230 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício assistencial, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. Conheço, pois, do pedido antecipatório. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória, especialmente no que concerne à situação socioeconômica de seu núcleo familiar e da presença do impedimento de longo prazo. Não se vislumbra, de plano, a prova inequívoca das alegações da parte requerente, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Designe-se perícia médica. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025803-51.2026.4.05.8001 AUTOR: ELAINE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLANA CRISTINE DE LIMA ANICETO - AL18637 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOANINE MARIA DOS SANTOS SILVA - AL17462 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALANA CARLA BERTO SANTOS - AL18441 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício assistencial, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. Conheço, pois, do pedido antecipatório. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória, especialmente no que concerne à situação socioeconômica de seu núcleo familiar e da presença do impedimento de longo prazo. Não se vislumbra, de plano, a prova inequívoca das alegações da parte requerente, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Designe-se perícia médica. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0078579-22.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIO SERGIO OLIVEIRA PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARISLEY PEREIRA BRITO - CE8530 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO VALDEZ SOUZA DE OLIVEIRA - CE46061 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação de exibição de documento ajuizada por MARIO SERGIO OLIVEIRA PINTO em face do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Entretanto, antes da apresentação da contestação, veio a parte autora requerer a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação e decisão HOMOLOGO, portanto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e extingo o feito, sem resolução do mérito, tudo nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Passada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Fortaleza (CE), data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006396-32.2026.4.05.8204 AUTOR: DORALICE BEZERRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: A especialidade médica para encaminhamento ao exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA (Art. 01º, § 4º da Lei nº 13.876/2019).; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas

ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0002003-85.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. D. S. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027509-69.2026.4.05.8001 AUTOR: ADAILTON VICENTE FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA RAYANE NUNES FARIAS - AL16937 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.
Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória, especialmente no que concerne à qualidade de segurado quando do início da incapacidade e às condições de sua saúde (grau de comprometimento das atividades desenvolvidas pelo requerente em decorrência da doença). Não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300, CPC). Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito liminar. Designe-se perícia médica. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0058682-17.2026.4.05.8000 AUTOR: SELMA OMENA LINS ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTUR BEZERRA COSTA - AL16476 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO "[...]Após, havendo contestação, intime-se a parte autora a especificar, de igual modo, justificadamente, as provas que pretende produzir, apresentando réplica à contestação ofertada, em prazo imediatamente sequente de 15 (quinze) dias.[...]"

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023749-15.2026.4.05.8001 AUTOR: JOSE DA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON TENORIO DOS SANTOS - AL19154 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO VITOR BEZERRA TENORIO - AL20885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A análise da tutela ficará para o momento da sentença, conforme requerido, sem necessidade de decisão cautelar antecedente(item 4 dos pedidos da petição inicial). Cite-se o INSS Designe-se perícia médica com as cautelas de praxe. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Providências necessárias Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052460-06.2026.4.05.8300 AUTOR: TEREZA MARIA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br); apresentar os documentos de identificação de todos que compõem o grupo familiar, ainda que menores de idade; exibir cópia legível do RG/CPF da autora.

Tipo: Intimação

Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024999-83.2026.4.05.8001 AUTOR: CLAUDINETE VIANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KIVYA DAISY SOARES MEDEIROS MONTEIRO - AL11920 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder Auxílio por Incapacidade Temporária, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. Conheço, pois, do pedido antecipatório. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória. Não se vislumbra, de plano, a prova inequívoca das alegações da parte requerente, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Designe-se a perícia médica com as cautelas de praxe. Intimações e providências necessárias. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025530-72.2026.4.05.8001 AUTOR: ALICE DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: KATY NAYARA OLIVEIRA DA SILVA - AL21382 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória, especialmente no que concerne à qualidade de segurado quando do início da incapacidade e às condições de sua saúde (grau de comprometimento das atividades desenvolvidas pelo requerente em decorrência da doença). Não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300, CPC). Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito liminar. Designe-se perícia médica. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003697-71.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIAS GOMES CAVALCANTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARTA PEREIRA TORQUATO ALVES - CE30581 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006460-42.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS CALISTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO FELIPE DA SILVA CARDOSO - PB24065-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Justificativa da razão pela qual possui o comprovante de residência em nome de terceiros, bem como o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025829-49.2026.4.05.8001 AUTOR: DOGIVAL PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FREDSON FERREIRA SOARES - AL18585 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória, especialmente no que concerne à qualidade de segurado quando do início da incapacidade e às condições de sua saúde (grau de comprometimento das atividades desenvolvidas

pelo requerente em decorrência da doença). Não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300, CPC). Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito liminar. Designe-se perícia médica. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0807196-82.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTISSIMA TRINDADE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MANOEL OTAVIO PINHEIRO FILHO - CE24440 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTISSIMA TRINDADE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cobrança da cifra constante do título referido na inicial. Em face do pagamento da dívida, veio o CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTISSIMA TRINDADE requerer a extinção do feito. Nada mais havendo a processar, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretaria ao levantamento imediato de eventual constrição ou penhora incidente sobre bem do executado. P. R. I. Passada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Fortaleza (CE), data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0026774-12.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSEMERE SILVA DE CARVALHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 e LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO - PE29506 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025139-20.2026.4.05.8001 AUTOR: MARILENE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANA NOIA DA SILVA GOES BEZERRA - AL11353 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder Auxílio por Incapacidade Temporária, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. Conheço, pois, do pedido antecipatório. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória. Não se vislumbra, de plano, a prova inequívoca das alegações da parte requerente, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Designe-se a perícia médica com as cautelas de praxe. Intimações e providências necessárias. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006461-27.2026.4.05.8204 AUTOR: SEVERINA BATISTA RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: KEREN HAPUQUE NASCIMENTO DO AMARAL AVELINO - PB23429 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: A especialidade médica para encaminhamento ao exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA (Art. 01º, § 4º da Lei nº 13.876/2019).; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049836-18.2025.4.05.8300 AUTOR: ADELMO COSTA ESTIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA MENDES - PE29603 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE AUGUSTA CLEMENTE ESTIMA - PE29891 REU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte autora em face da FUNDAÇÃO

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, objetivando a conversão em pecúnia de 07 (sete) meses de licença-prêmio não usufruídos durante sua atividade funcional e não utilizados para fins de aposentadoria. A parte autora sustenta que adquiriu 09 (nove) meses de licença-prêmio, dos quais usufruiu apenas 02 (dois), permanecendo 07 (sete) meses sem fruição e sem contagem em dobro para fins de aposentadoria. Afirma, ainda, que se aposentou em 2018 e que formulou administrativamente pedido de conversão do período remanescente em pecúnia, o qual foi indeferido pelo IBGE. Vieram-me os autos conclusos. Decido. II A documentação juntada aos autos confirma as alegações essenciais. Com efeito, declaração emitida pelo próprio IBGE registra que o autor adquiriu 03 (três) quinquênios, correspondentes a 09 (nove) meses de licença-prêmio, dos quais utilizou 02 (dois) meses. A documentação administrativa também registra o pedido de conversão em pecúnia formulado pelo servidor e o seu indeferimento. Inicialmente, não prospera a alegação de prescrição. É certo que, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 516, a prescrição quinquenal da pretensão de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e não utilizada para fins de aposentadoria tem, em regra, como termo inicial a data da aposentadoria do servidor. No caso concreto, contudo, consta dos autos que a parte autora anteriormente ajuizou demanda de mesmo objeto e causa de pedir, autuada sob o nº 0029916-29.2023.4.05.8300, posteriormente extinta sem resolução do mérito. A existência da demanda anterior, ajuizada dentro do quinquênio contado da aposentadoria, afasta a caracterização da inércia que fundamenta a prescrição, não havendo nos autos indicação de que a extinção tenha decorrido de abandono ou negligência da parte autora. Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à possibilidade de conversão em pecúnia dos 07 (sete) meses de licença-prêmio adquiridos pelo autor, não usufruídos e não utilizados para fins de aposentadoria. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo nº 1.086, firmou tese no sentido de que, presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e a disciplina do art. 7º da Lei nº 9.527/97, o servidor federal inativo faz jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio por ele não fruída durante a atividade funcional e não contada em dobro para fins de aposentadoria, independentemente de prévio requerimento administrativo, sendo desnecessária a comprovação de que a não fruição decorreu de necessidade do serviço. A orientação decorre da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, pois, uma vez adquirido o direito à licença-prêmio, sua não fruição e a posterior aposentadoria impedem o servidor de usufruir o benefício na forma originariamente prevista, não sendo juridicamente admissível que a Administração retenha, sem correspondente compensação, vantagem incorporada ao patrimônio jurídico do servidor. No caso dos autos, a documentação funcional produzida pelo próprio IBGE comprova que o autor adquiriu 09 (nove) meses de licença-prêmio, tendo usufruído somente 02 (dois) meses, restando 07 (sete) meses não gozados. Não há demonstração de que esses 07 (sete) meses tenham sido computados em dobro para a aposentadoria. A circunstância de o art. 7º da Lei nº 9.527/97 ter disciplinado expressamente a conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída na hipótese de falecimento do servidor não impede o reconhecimento do direito do servidor aposentado, conforme orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça e, atualmente, vinculante em razão do Tema 1.086. Também não prospera a alegação de que a pretensão configuraria dupla vantagem ou desaverbação de período já utilizado para aposentadoria. A própria documentação funcional demonstra que os 07 (sete) meses objeto da demanda não foram usufruídos, ao passo que a pretensão deduzida nesta ação não busca desconstituir qualquer período já computado em dobro para a aposentadoria, mas apenas obter a correspondente indenização pelos períodos remanescentes. Reconhecido o direito à conversão, a indenização deve observar a remuneração do servidor na data da aposentadoria, compreendendo as parcelas de caráter permanente que integravam sua remuneração. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o abono de permanência, por constituir vantagem pecuniária permanente integrante da remuneração do servidor, deve compor a base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. A parte autora indicou como base de cálculo a última remuneração percebida na atividade, em agosto de 2018, no valor mensal de R$ 10.772,77, alcançando, para os 07 (sete) meses, o montante nominal de R$ 75.409,39. A apuração do crédito, contudo, deverá observar os elementos constantes dos assentamentos funcionais e contracheques do autor, inclusive quanto à composição da remuneração, devendo ser excluídas apenas as parcelas que não possuam caráter permanente ou que, por sua própria natureza, não componham a remuneração para essa finalidade. Por se tratar de verba de natureza indenizatória, não incidem imposto de renda nem contribuição previdenciária sobre o valor correspondente à licença-prêmio indenizada, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 136 daquela Corte. Quanto à proposta de acordo apresentada pelo IBGE, registre-se que ela foi expressamente rejeitada pela parte autora. Não há, portanto, transação a ser homologada, devendo o pedido ser apreciado nos limites da pretensão deduzida na petição inicial. III Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE a pagar à parte autora indenização correspondente a 07 (sete) meses de licença-prêmio não usufruídos e não computados em dobro para fins de aposentadoria. A indenização deverá ser calculada com base na remuneração do autor na data da aposentadoria, observadas as parcelas de caráter permanente que a compunham, inclusive o abono de permanência, caso efetivamente percebido naquele momento, excluídas as verbas de natureza transitória ou que não integrem a remuneração para essa finalidade. O valor nominal indicado na inicial, de R$ 75.409,39, deverá ser considerado apenas como parâmetro, ficando a quantificação definitiva do crédito sujeita à atualização e à conferência da composição da remuneração efetivamente devida, em fase de cumprimento de sentença. Sobre o montante devido incidirá correção monetária e juros de mora segundo o regime aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública, observados os critérios vigentes na fase de execução. Não incidirão imposto de renda nem contribuição previdenciária sobre a indenização ora reconhecida, em razão de sua natureza indenizatória. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº

9.099/95, aplicáveis ao Juizado Especial Federal por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cumprimento do julgado, observando-se o limite de competência dos Juizados Especiais Federais e a renúncia formulada pela parte autora quanto ao excedente ao teto legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002845-83.2022.4.05.8204 AUTOR: SONIA MARIA TAVARES DE BRITO CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S CURADOR do(a) AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intimar a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, renúncia expressa, caso deseje receber os atrasados por meio de RPV, ao valor que exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena da execução da sentença seguir por meio de precatório. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004725-74.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA SUELI CARDOSO CAVALCANTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALZIR FREIRE NETO - CE47278 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016737-51.2025.4.05.8302 AUTOR: KAUA VITOR SEVERINO RITO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO JOSE DE MELO NETO - PE39358 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TEREZINHA DE JESUS BEZERRA VIANA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de petição da parte autora requerendo prazo para juntada de termo de curatela, ainda que provisório. Em seguida, juntou cópia da sentença de curatela, a qual nomeou como curadora definitiva a requerente, TEREZINHA DE JESUS BEZERRA VIANA, autorizada a receber, gerir e administrar, em nome do curatelado, o benefício assistencial (BPC/LOAS) e eventuais valores correlatos, bem como a representá-lo perante o INSS, instituições financeiras e demais órgãos públicos e privados, no âmbito estritamente patrimonial e negocial. Decido. Em que pese a juntada de cópia da sentença, a parte não juntou o Termo de Curatela, no qual a curadora assume o compromisso firmado. Por ora, nada a prover no presente caso, até que haja a juntada do termo de curatela sem restrição de poderes. Ciência a parte requerente. O processo deve permanecer arquivado. Em caso de juntada do Termo de curatela sem restrição de poderes, resta, desde já, deferido o pedido de expedição de alvará judicial. Após expedição, caso cumprida a determinação, arquive-se os autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0816031-35.2020.4.05.8100 EXEQUENTE: CONSELHO REG DE CORRETORES DE IMOVEIS 15 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARROCA FALCAO NETO - CE57290-A EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOURA FERREIRA REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO CITAÇÃO EDITAL UNITÁRIO DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CDA(S): 15583 / 2020 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 8.322,84 (oito mil, trezentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos). O Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, Juiz Federal Titular da 20ª Vara Federal no Ceará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que tramita perante este juízo, a Execução Fiscal em epígrafe. E por se encontrar(em) o(s) executado(s) em local incerto e não sabido, pelo presente edital, CITA: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MOURA FERREIRA - CPF: 442.314.313-53 REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida ou garantir(em) a execução com os juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, conforme estatuído no art. 8º da lei 6.830, de 22.09.80. Fica intimada a parte executada de que, não realizado o pagamento, eventual arresto de ativos financeiros, converter-se-á em penhora, independente de termo, na forma do art.830, § 3º, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJEN e afixado no átrio da Justiça Federal no Ceará, sito na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Ceará, datado e assinado eletronicamente. Digitado por DENISE FEITOZA NUNES, Matrícula n.911 e conferido por JAMES MAXWELL COSTA FREIRE, Diretor de Secretaria. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES Juiz Federal Titular da 20a Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006464-79.2026.4.05.8204 AUTOR: JOSE EDNALDO DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Justificativa da razão pela qual possui o comprovante de residência em nome de terceiros, bem como o vínculo existente para com o titular do documento apresentado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0059042-83.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: T. V. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE DE MELO SOARES - AL5009 e THAYSA CLAUDIA SOARES LEAO - AL6313 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0804534-62.2022.4.05.8000 REQUERENTE: SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR REQUERIDO: PEDRO MACEDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539 DECISÃO Após a penhora de ativos financeiros da executada, as partes foram intimadas a requererem o que entenderem de direito. A SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC pugnou pela expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores penhorados em seu favor(id: 185027879). Intimada a se manifestar, a executada nada requereu. Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que esta promova a conversão em renda em favor da exequente, nos termos como requerido id: 185027879. Cumpra-se. Maceió - AL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044920-38.2025.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 REU: ANA GERTRUDES DAMIENSE DA SILVA DESPACHO 1. Tendo em vista o Trânsito em Julgado da SENTENÇA identificada sob nº 183304180, intime-se a Parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Prazo contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (artigos 180, 183 e 186, do CPC/2015). 2. Contudo, nada sendo requerido, nem apresentado petição genérica, remetam-se os Autos ao Arquivo, após competente registro de baixa no Sistema Informatizado PJE2X. 3. Intime-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0813472-14.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A EXECUTADO: WETTERS & CORREIA SERVICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO DE MIRANDA HENRIQUES, SILVANA SIQUEIRA DE ALMEIDA WETTERS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO ALBERTO GOMES ESPINDOLA - PE67383 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DILMA SOLANGE GOMES ESPINDOLA - PE27287 DESPACHO 1. Indefiro o requerido pela Parte Exequente na petição de ID. 192781413, de modo que determino o efetivo cumprimento da Decisão de ID. 187419328. 2. SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III e § 1º, do Código de Processo Civil, ficando igualmente suspenso, durante esse período, o curso da prescrição. Assim, remetam-se imediatamente os Autos ao Arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada, dentro do prazo prescricional. 3. Arquive-se com baixa no Sistema Informatizado PJE2X.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038687-25.2025.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 REU: SP BOOKS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, DANILO DOS REIS DA PAZ ADVOGADO do(a) REU: JOAO PAES BARRETO JUNIOR - PE43481 DESPACHO de ID 175271045, com a juntada dos resultados das pesquisas realizadas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se

sobre os resultados obtidos e requeira as medidas executivas que entender cabíveis, indicando, sempre que possível, bens ou direitos passíveis de constrição. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0821077-45.2024.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 REU: JOSEANE SILVA MIRANDA SIMAS ADVOGADO do(a) REU: JOAO VITOR DOS SANTOS GOMES - PE45128 DESPACHO Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré (ID 167761649), intime-se a parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por intermédio de seu advogado constituído, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade por este Juízo, conforme dispõe o art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006506-31.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA DAS DORES PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO PONTES PEREIRA - PB15629 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009303-89.2026.4.05.8103 AUTOR: F. A. D. S. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA - CE21260 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA MARQUES DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara - SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, e considerando que o Termo de Compromisso de Curador retro foi anexado de maneira incompleta, uma vez que não consta a assinatura do(a) juiz(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar tal vício, sob pena de arquivamento dos autos até o cumprimento correto da diligência. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. JOAO OSCAR DE ANDRADE QUEIROZ Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006610-23.2026.4.05.8204 AUTOR: EDMILSON ALVES JACINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: NEYMAR ALMEIDA DE BARROS - PB26226 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006608-53.2026.4.05.8204 AUTOR: IVONEIDE AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, justificar, de modo fundamentado, qual o interesse na produção de prova em audiência, bem como manifestar-se quanto à contestação do INSS e aos documentos que já existem nos autos. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006595-54.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO - PB20451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, justificar, de modo fundamentado, qual o interesse na produção de prova em audiência, bem como manifestar-se quanto à contestação do INSS e aos documentos que já existem nos autos. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0807821-63.2018.4.05.8100 AUTOR: LARISSA DA SILVA NOBRE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO FACANHA DIOGENES TEIXEIRA - CE37894 ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE SOUSA FROTA - CE32626 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, IPADE - INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO LTDA. ADVOGADO do(a) REU: SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUCAS - CE18383 ADVOGADO do(a) REU: GERMANA VASCONCELOS DE ALCANTARA - CE14966 ADVOGADO do(a) REU: SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO - CE21302 ADVOGADO do(a) REU: JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE4040 ADVOGADO do(a) REU: GIACOMINA MARIA AMELIA BORRINI DE FREITAS - CE30488 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que a parte exequente promoveu o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme o disposto no art. 524 do CPC, objetivando o pagamento a título de honorários sucumbenciais, conforme petição de id.188363558. Assim, determino a intimação da parte executada (IPADE) para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 1.366,72, a que fora condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de mais 10% (dez por cento), assim como, no caso de inadimplemento no prazo fixado, da expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens dos devedores passíveis de penhora, tantos quantos bastem para garantir a execução, ou constrição judicial dos bens, nos termos do art. 523 e parágrafos do CPC. Intime-se. Promova a Secretaria a alteração da presente classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006591-17.2026.4.05.8204 AUTOR: EVANI MORAIS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias

úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0054105-03.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE TAMYRYS DE LIMA GUERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAYANNA MONIQUE SOARES BANDEIRA DE MELO - PE43218 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Considerando a resposta da Serventia Registral de Carpina/PE, juntada aos autos sob os IDs 166079884 e seguintes, bem como a manifestação da parte ré de ID 169319939, verifico a necessidade de assegurar o contraditório sobre a documentação complementar apresentada. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente sobre os documentos apresentados pela Serventia Registral, em especial quanto à notificação para purgação da mora, à regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e aos demais elementos que entender pertinentes ao julgamento da demanda. No mesmo prazo, deverá a parte autora indicar, de maneira objetiva e fundamentada, eventual necessidade de produção de outras provas, especificando os fatos controvertidos que pretende demonstrar, sem prejuízo da apreciação judicial quanto à pertinência e à utilidade da diligência requerida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao julgamento antecipado do mérito ou à necessidade de saneamento e instrução probatória. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0046846-38.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LIDIANE MARIA LOPES REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA - CE24824 e BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA - CE37163 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025007-54.2026.4.05.8100 AUTOR: MANOEL GOMES OLIVEIRA, JOSE PEREIRA DE LIMA, MARGARIDA AFONSO DOS SANTOS DE LIMA, JOSE WELLINGTON GONCALVES, ALDANTISA DA SILVA GONCALVES, MARIA VELMA ALVES, JOSE LUIZ GOMES CHAGAS, FRANCISCA DAS CHAGAS DE LIMA, JOSE ALVES NETO, MARIA LUZANIRA DOS SANTOS ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: LOURENCO GASPARIN - RS47155 REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101 SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de procedimento comum ajuizado por MANOEL GOMES OLIVEIRA E OUTROS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO. Ocorre que, intimada há mais de 30 (trinta) dias para se manifestar e apresentar documentação indispensável ao andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, a parte Autora não atendeu ao chamado judicial. 2. Fundamentação e decisão Determina o Estatuto Processual Civil, em art. 485, III: Art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ora, sem maiores esforços, verifica-se, in casu, o ocorrido, pois, em que pese sua intimação para se manifestar, a parte autora não atendeu ao chamado judicial no prazo marcado. Portanto, não resta a este Juízo alternativa senão extinguir esta ação, tendo em conta a contumácia da parte autora. Cabível, então, o que determino, a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil/2015. Custas, as de lei. Sem honorários. P.R.I. Passada esta decisão em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Fortaleza (CE), data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021441-79.2026.4.05.8300 AUTOR: JAELSON GERALDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RIVAN RIBEIRO DA SILVA - PE49225 REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ESTADO DE PERNAMBUCO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré nos presentes autos e sobre os documentos a ela anexados. Em seguida, voltem os autos conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046499-84.2026.4.05.8300 AUTOR: GISELE CORREIA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA MANUELLA MARTINS DOS SANTOS - PE61545 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS SANTOS OLIVEIRA - PE58869 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 DESPACHO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara/PE, em conformidade com artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15), bem como do artigo 3º, inciso VIII, do Provimento nº. 002, de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF 5ª Região, abro vista destes Autos à parte Autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Prazo contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (artigos 180, 183 e 186, do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046499-84.2026.4.05.8300 AUTOR: GISELE CORREIA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA MANUELLA MARTINS DOS SANTOS - PE61545 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS SANTOS OLIVEIRA - PE58869 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 DESPACHO De ordem do MM. Juiz Federal da 6ª Vara/PE, em conformidade com artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15), bem como do artigo 3º, inciso VIII, do Provimento nº. 002, de 30.11.2000, da Corregedoria do TRF 5ª Região, abro vista destes Autos à parte Autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC. Prazo contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (artigos 180, 183 e 186, do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803249-29.2025.4.05.8000 REQUERENTE: C. E. L. D. S., ANA CLAUDIA LIMA DOS SANTOS CURADOR ESPECIAL ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ISABEL CAROLINE SILVA GUEIROS - AL11252 CURADOR ESPECIAL do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Tendo em vista o requerimento de id.192922601, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo máximo de 10 dias, disponibilize para levantamento pelo menor C. E. L. D. S. (CPF 129.864.854-80), representado por sua genitora ANA CLAUDIA LIMA DOS SANTOS (CPF: 115.401.184-44), o valor depositado na conta 3234.4400126191628, mais acréscimos legais. Uma vez comprovada a disponibilização de que trata o parágrafo anterior, intime-se a parte credora. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800535-11.2021.4.05.8300 AUTOR: JOAO VICENTE PESSOA DE QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE LIMA GOMES DOS SANTOS - PE28358 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO - PE30286 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Considerando o trânsito em julgado da sentença que determinou à União a adoção dos atos necessários ao registro da moto aquática de propriedade da parte autora perante a Capitania dos Portos de Pernambuco, bem como a petição de ID 185246547, verifico a necessidade de prosseguimento do cumprimento do título judicial quanto à obrigação de fazer. A expedição de requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais não implica, por si só, o cumprimento da obrigação principal estabelecida no título executivo. Diante disso, com fundamento nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil, intime-se a UNIÃO FEDERAL, por seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, mediante a demonstração da adoção das providências necessárias ao registro da moto aquática objeto da demanda perante a Capitania dos Portos de Pernambuco, inclusive com a juntada do respectivo documento de inscrição, caso já emitido. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento no prazo assinalado, deverá a União apresentar, dentro do mesmo prazo, manifestação circunstanciada, acompanhada dos documentos pertinentes, indicando as providências já adotadas, os eventuais obstáculos administrativos e as medidas necessárias à efetivação da obrigação judicial. Advirta-se que o silêncio ou a ausência de comprovação suficiente poderá ensejar a adoção de medidas executivas destinadas à efetivação do título, inclusive a fixação de multa cominatória, mediante decisão fundamentada, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às medidas subsequentes. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802388-55.2021.4.05.8300 EXEQUENTE: PETRONIO CESAR DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SAULO XAVIER BARBOSA - PE40569 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, em caso de anuência, no mesmo prazo, promover a execução da obrigação de pagar, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, atentando-se, ainda, para os requisitos do art. 534 e incisos, do CPC. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com

baixa. Caso seja promovida a execução da obrigação de pagar e esta esteja em conformidade com o disposto no art. 534 e seus incisos, do CPC, determino a intimação do ente público para, querendo, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC). Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento (art. 535, § 3º, do CPC). Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, voltando-me os autos conclusos em seguida. Intimem-se as partes do(s) requisitório(s), assinalando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para pronunciamentos. No silêncio ou em caso de concordância, transmitam-se os requisitórios ao TRF-5 e suspenda-se o feito para aguardar o pagamento. Com o depósito dos valores dos requisitórios, arquivem-se os presentes autos, com baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802388-55.2021.4.05.8300 EXEQUENTE: PETRONIO CESAR DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SAULO XAVIER BARBOSA - PE40569 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, em caso de anuência, no mesmo prazo, promover a execução da obrigação de pagar, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, atentando-se, ainda, para os requisitos do art. 534 e incisos, do CPC. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa. Caso seja promovida a execução da obrigação de pagar e esta esteja em conformidade com o disposto no art. 534 e seus incisos, do CPC, determino a intimação do ente público para, querendo, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC). Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento (art. 535, § 3º, do CPC). Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, voltando-me os autos conclusos em seguida. Intimem-se as partes do(s) requisitório(s), assinalando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para pronunciamentos. No silêncio ou em caso de concordância, transmitam-se os requisitórios ao TRF-5 e suspenda-se o feito para aguardar o pagamento. Com o depósito dos valores dos requisitórios, arquivem-se os presentes autos, com baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012619-76.2013.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MAP SERVICOS TECNICOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO MORETH - DF22580 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., destinada à cobrança do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 425537480 (CDA nº 42.553.748-0). A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 189302100), na qual suscitou a ocorrência de prescrição intercorrente, ao fundamento de que, após a citação e a constatação da ausência de constrição patrimonial útil, transcorreu integralmente o prazo previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Sustentou, em síntese, que as providências constritivas requeridas no curso da execução não produziram resultado útil demonstrado nos autos e que, adotado como marco conservador o dia 19/05/2015, o período de suspensão de um ano encerrou-se em maio de 2016, seguindo-se o prazo prescricional quinquenal, consumado, segundo sua tese, em maio de 2021. Intimada para se manifestar sobre a exceção, a Fazenda Nacional, por meio da petição de ID 193552279, reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. A exequente requereu, em consequência, a extinção do processo, sem imposição de ônus às partes, informando, ainda, que já foram adotadas medidas administrativas destinadas à extinção da dívida no sistema da Dívida Ativa da União. É o relatório necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A exceção de pré-executividade comporta acolhimento. A prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra disciplina no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e tem por finalidade impedir a perpetuação de execução que, após a constatação da impossibilidade de localização do devedor ou de bens passíveis de constrição, permaneça sem resultado útil durante o período legalmente estabelecido. No julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que os prazos previstos no art. 40 da Lei de Execução Fiscal operam segundo os marcos objetivos definidos naquele dispositivo, não dependendo a sua fluência da edição de sucessivas decisões formais de suspensão ou arquivamento. Do mesmo modo, meros requerimentos de diligências que não produzam resultado útil não são suficientes, por si sós, para impedir a consumação da prescrição intercorrente, ressalvada a ocorrência de efetiva causa interruptiva juridicamente relevante. No caso concreto, além do longo período de tramitação da execução, as diligências patrimoniais documentadas não revelam resultado útil apto a justificar a continuidade da cobrança. O bloqueio realizado por meio do SISBAJUD em 21/11/2023, por exemplo, resultou na inexistência de qualquer valor constrito. De todo modo, mostra-se desnecessário aprofundar eventual controvérsia acerca da definição do exato marco temporal de consumação da prescrição ou determinar a complementação dos registros históricos do processo físico. Isso porque a própria Fazenda Nacional, depois de regularmente intimada para se pronunciar acerca da exceção de pré-executividade, reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e no REsp nº 1.340.553/RS, requerendo a extinção desta execução. Não subsiste, portanto, controvérsia concreta quanto à ocorrência da prescrição. Reconhecida a prescrição intercorrente, impõe-se a extinção da pretensão executiva, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, combinado com os arts. 156, V, e 174 do

Código Tributário Nacional e arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, não cabe condenação da Fazenda Nacional em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução fiscal, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.229, entendimento, ademais, expressamente invocado tanto pela executada quanto pela própria exequente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada no ID 189302100, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito objeto desta execução e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, dos arts. 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional e do art. 487, II, c/c art. 924, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com a orientação firmada no Tema Repetitivo nº 1.229 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas remanescentes a cargo da exequente, observada a isenção legal aplicável à Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais bloqueios, restrições, averbações ou constrições patrimoniais ainda existentes e vinculados exclusivamente à presente execução fiscal, caso existentes, expedindo-se ou efetuando-se as providências necessárias pelos respectivos sistemas. Cumpridas as providências, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 29ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, ·Intime-se a parte autora para que, diante dos cálculos apresentados pelo réu, indique a este juízo, em até 05 (cinco) dias, se concorda com os valores.· Limoeiro do Norte/CE, data-supra. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801989-14.2025.4.05.8000 AUTOR: MANASSES ADRIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA WALESCA DO NASCIMENTO GOMES - AL14500 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Após a homologação dos valores nos termos da planilha de cálculos apresentada pelo INSS, no período de 11/2024 a 01/2026 (id 146547419), veio o mesmo informar o cumprimento da obrigação de fazer com "nova DIP em 01/10/2025", gerando o complemento positivo do período, no valor de R$ 7.796,00 (id 147802019). Assim, verifica-se possível pagamento em duplicidade. Destaque-se que o cumprimento do título judicial é matéria de ordem pública e, como tal, deve ser observado em todos os seus termos. Destarte, intime-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o pagamento do complemento positivo e, nesse caso, apresentar nova planilha de cálculos. Após, com ou sem manifestação, intime-se a exequente a se manifestar. Intimações e providências necessárias. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES Juiz Federal Titular - 4ª Vara de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005340-78.2009.4.05.8100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO AFONSO MACHADO BOTELHO, FRANCISCO CORDEIRO DE LIMA, ANDRE LUIS MARTINS DE ARAUJO, AUREA LUCIA LIRA MARTINS, GLAUCIA MARILIA GONCALVES CORDEIRO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR - CE6012 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GESSINEY NOBRE DA FONSECA - CE10379 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELMO VACCARI MORAES - CE14867 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO MORAES JUNIOR - CE12136 SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela UNIÃO em face de FRANCISCO AFONSO MACHADO BOTELHO E OUTROS para cobrança da cifra constante do título referido na inicial. Em face do pagamento da dívida, veio a UNIÃO requerer a extinção do feito, manifestando sua concordância com a imissão do arrematante na posse do bem. Nada mais havendo a processar, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Proceda a Secretaria ao levantamento imediato de eventual constrição ou penhora incidente sobre bem do executado. Expeça-se mandado de imissão na posse em favor do arrematante. P. R. I. Passada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Fortaleza (CE), data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0049615-98.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO CARMO DE LIMA SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO DE ALBUQUERQUE LESSA - PE29516 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0006555-72.2026.4.05.8204 AUTOR: JANDEILMA NARCISO ALUSTAU ADVOGADO do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Documentos de identificação pessoal da parte autora e/ou de seu representante legal; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005073-92.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE CLEDISSON PEREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO FERREIRA DE MELO - CE38708 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0808236-70.2023.4.05.8100 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO FELIPE ROLIM NOGUEIRA - CE24418 REU: GISELE LIMA TAVARES JOSUE ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762 ADVOGADO do(a) REU: GABRIELA CIARLINI DE AZEVEDO - RJ160305 ADVOGADO do(a) REU: JULIANA VARGAS BERUTH DOS SANTOS - RJ256427 ADVOGADO do(a) REU: IASMIN TELLES DA SILVA TAVARES - RJ259236 SENTENÇA Cuida-se de fase de cumprimento de sentença movida por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARA e outro em face do(a) GISELE LIMA TAVARES JOSUE. Considerando o depósito do valor relativo à verba honorária, impõe-se a extinção da execução em virtude da satisfação da obrigação. Nada mais havendo a processar, EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. P. R. I. Passada esta decisão em julgado, certifique-se e arquivem-se, com baixa na distribuição, levantando-se toda e qualquer restrição efetivada sobre bens do executado. Expedientes. Fortaleza (CE), data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044386-51.2026.4.05.8400 AUTOR: C. E. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN7862 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOYCE SILVA DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL E CITAÇÃO PARA O INSS (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, complementando a instrução do feito e juntando aos autos os seguintes documentos: a) Documento médico (atestado ou laudo médico) que atesta o diagnóstico do autismo/TDAH; b) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); c) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas e relatório de faltas com timbre da instituição escolar e comprovante de matrícula) e declaração da professora responsável (com documentação que comprove que a professora está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; d) Relatório de outros tratamentos realizados emitidos pelos profissionais que assistem à criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. 2. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 3. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 4. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 7. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será

reapreciada na sentença, após perícia judicial. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. 8. Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, intime-se a parte autora para, nas próximas ações ajuizadas, informe sempre a especialidade médica desejada, considerando as existentes na unidade, a saber: - Psiquiatria (CID - F) - Neurologista (CID - G) - Oftalmologista ou Médico do Trabalho (CID - H (olho ou ouvido) - Ortopedista (CID - T e S - acidente) - Reumatologista (CID - M05 a M14, M30 a M36, M45, M46, M79.7 (fibromialgia). Se tiver doença CID - M associada à CID G56, é possível direcionar para essa especialidade. Caso as doenças não tenham qualquer relação, será médico do trabalho/clínico geral. - Ortopedista ou Reumatologista (Demais CID - M) - Médico do Trabalho/Clínico Geral (Demais CID ou múltiplas CID na mesma ação) Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006565-19.2026.4.05.8204 AUTOR: C. V. A. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TATIANA AMANCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0813397-90.2025.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO VALTERLIM LINHARES LESSA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA - CE6234 REU: MINISTERIO DA FAZENDA ATO ORDINATÓRIO A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4o., do Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, de 16/03/2015, c/c Provimento n.01, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF 5a. Região, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais, conforme disposto no § 2º, do art. 364 do CPC. Prazo em dobro, em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180,183 e 186 do CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, na data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006566-04.2026.4.05.8204 AUTOR: JOELCIA RAMOS BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO LOURENCO DE MENDONCA - PB23219 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Autodeclaração do Segurado Especial, devidamente preenchida e assinada, para fins de detalhamento do exercício da atividade rural alegada (formulário disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0057663-55.2026.4.05.8200 REQUERENTE: MARIA DAGUIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DEUSIMAR MARQUES DA SILVA - PB25055 REQUERIDO: LUIS BERNADINO DOS SANTOS SENTENÇA Cuida-se de ação de Procedimento Comum interposta por MARIA DA GUIA DA

SILVA SANTOS objetivando "inventário judicial." Distribuído o feito, adveio pedido de desistência. Breve relato. DECIDO. A desistência da ação, instituto de cunho nitidamente processual, não atinge, em regra, o direito material objeto da ação. Quando o autor desiste da ação ele exercita uma faculdade processual, descomprometendo o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material. A respeito da desistência da ação, dispõe o art. 484, do CPC: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação; Isto posto, homologo, por sentença o pedido de desistência e declaro, por sentença, a extinção do processo sem resolução do mérito para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem honorários em face na não angularização da relação processual. Custas ex lege. Intimem-se. Tendo em vista a preclusão lógica, dê-se baixa imediata neste PJe (art. 1000, § único, do CPC). João Pessoa - PB, na data de validação da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004438-14.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ROSANGELA VIEIRA GONCALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN NILTON ALVES COSTA - CE36750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013429-47.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: E. V. S. S. /PAIS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO VICTOR CUNHA GRANJA - AL13677 REPRESENTANTE/PAIS do(a) AGRAVANTE: ALINE SOARES DOS SANTOS AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO MORAIS DE FREITAS NETO contra r. decisão do Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida em Mandado de Segurança. Em consulta ao processo originário, verifica-se que, após a interposição do agravo de instrumento, foi proferida r. sentença pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos: " Portanto, e considerando que o caso em tela envolve situação fática complexa, que exige dilação probatória, incompatível com a utilização desta via mandamental, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, por ser o mandado de segurança a via inadequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/2009. Não havendo recursos à sentença, com o advento do trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. " Na decisão inicial, acostada sob id 12107834, negou-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento, contra tal decisão não há notícia de que tenha havido agravo interno. Nesta eg. Corte há firme entendimento de que, quando não houver tutela provisória de urgência concedida no agravo de instrumento, a superveniente prolação de sentença, antes do julgamento do agravo de instrumento, redunda na perda da utilidade do recurso, esvaziando-se o seu objeto[1]. Nesse mesmo sentido, v. o seguinte precedente: TRF5ª, 5ª Turma, PROCESSO nº 0811904-65.2024.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Desembargador Federal Francisco Alves, julgado em 17.12.2024. Posto isso, dou este recurso de agravo de instrumento por prejudicado e, por isso, dele NÃO CONHEÇO (art. 932, III, CPC). Posto isso, dou este recurso de agravo de instrumento por prejudicado e, por isso, dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Relatora - Convocada _____
[1] - Se houver concessão de tutela provisória de urgência no agravo de instrumento, este só poderá ser extinto se a sentença de primeiro grau for no mesmo sentido."[1] VSL

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016740-93.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAMPOS - AL17282 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de não ter sido juntado comprovante de residência da parte autora. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que

foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016606-66.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA LUISA DE LUCENA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - AL6987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão do recolhimento apenas parcial das custas devidas para o ajuizamento da demanda, conforme determinado no processo nº 0007712-38.2025.4.05.8003. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016626-57.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA VALERIA BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE THAVIO ROCHA AQUINO - AL22865 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de não ter sido juntado aos autos a planilha de cálculos contemplando as parcelas vencidas e vincendas (CPC. Art. 292, §2º: "O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações"), devendo ser sempre observada a exata correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido (conforme art. 292, seus incisos e parágrafos, do CPC). e em razão da não juntada da certidão de nascimento da criança. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos

aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006568-71.2026.4.05.8204 AUTOR: LUCIANO FERREIRA MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0057826-26.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MAIS CAMARA, INTELIGENCIA DE DADOS E TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARIA ARAGAO MARCONDES - DF31204 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG TERCEIRO INTERESSADO ADVOGADO do(a) IMPETRADO: JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BEDE AGUIAR - PE36649 ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal (Ordem de Serviço nº 3524205/2023) art. 1º item 19, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, CPC), contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Na sequência, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF 5ª Região, com as nossas homenagens.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 193565315 - P_RECURSO INOMINADO_3415233199 EM 09/10/2026 20:00:10 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 09/10/2026 20:00 Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006571-26.2026.4.05.8204 AUTOR: ABEL GALDINO DE OLIVEIRA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Autodeclaração do Segurado Especial, devidamente preenchida e assinada, para fins de detalhamento do exercício da

atividade rural alegada (formulário disponível em:
https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS
Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004501-39.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GABRIELA DA MAIA FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN NILTON ALVES COSTA - CE36750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0056168-64.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLOS JORGE PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034628-57.2026.4.05.8300 AUTOR: JOAO GOMES DE FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS LIMA BEZERRA - PE60426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de dilação formulado pela parte autora (ID 193237136). Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação judicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027428-96.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DEYVSON TEIXEIRA BENICIO - PE68804 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDEMOQUES BRITO DE SIQUEIRA - PE62535 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Diante da inexistência de obrigação de pagar, determino o arquivamento dos autos. Int. Recife, data da movimentação

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011749-33.2024.4.05.8201 AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA - PB14892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JUVENI ALVES DE MACEDO FERREIRA ADVOGADO do(a) REU: HELDER BATISTA SILVA - PB26522 SENTENÇA I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JUVENI ALVES DE MACEDO FERREIRA, em que pede pensão por morte na condição de companheira de José Moura Ferreira, falecido em 25/04/2024 (id. 46679267), requerida em 09/05/2024 (id. 46679270, pág. 1). O INSS indeferiu o pedido nestes termos: "Considerando que no requerimento foi informado que o(a) interessado(a) não possui documentos para comprovar a união estável com a pessoa falecida, seu requerimento de pensão por morte foi INDEFERIDO, pelo motivo de falta de qualidade de dependente como companheiro(a)" (id. 46679270, pág. 2). A controvérsia está na qualidade de dependente da autora: se ela mantinha união estável com o instituidor na data do óbito, embora ele fosse casado com a litisconsorte, que recebe a pensão desde então (id. 53736412, pág. 3). Das preliminares O INSS suscitou a necessidade de citação da dependente já habilitada (id. 53736412, pág. 1 e 2). A litisconsorte foi citada (id. 137815328) e contestou o feito (id. 142926109, pág. 1). A preliminar, portanto, está superada. Do mérito A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, porque ele estava aposentado como segurado especial na data do óbito (id. 53736412, pág. 2). A pensão independe de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). O óbito ocorreu depois de 18/01/2019. A prova da união estável exige, assim, início de prova material contemporânea, produzido nos 24 meses anteriores ao óbito, vedada a prova exclusivamente testemunhal (art. 16, § 5º, da Lei n. 8.213/91). O período a

examinar vai de 25/04/2022 a 25/04/2024. Da separação de fato do instituidor O instituidor era casado com a litisconsorte desde 22/04/1976 (id. 46679266, pág. 1). O casamento não impede a união estável quando a pessoa casada se acha separada de fato (art. 1.723, § 1º, do Código Civil). Em 2017, a própria litisconsorte ajuizou ação de divórcio e afirmou na petição inicial que ela e o instituidor estavam "separados de fato há 04 (quatro) anos" (id. 46679266, pág. 3). Na mesma peça, indicou residir na Rua Maria da Conceição Gomes, 41, e o marido na Rua Aprígio Clementino, 85 (id. 46679266, pág. 4). A ação foi extinta sem resolução do mérito em 01/04/2024, porque a autora daquela causa deixou de promover o andamento do processo (id. 142928321, pág. 1 e 3). A extinção por abandono não retira da declaração o valor de prova, porque o processo não decidiu sobre o fato declarado. Na contestação e em audiência, a litisconsorte atribuiu a ação a uma crise momentânea e afirmou que o convívio marital durou até o óbito (id. 142926109, pág. 2; id. 172010326, pág. 1). Essa versão contraria a declaração que ela mesma fez em juízo. Afora a certidão de óbito, cujo endereço ela própria informou, nenhum documento situa o casal sob o mesmo teto depois de 2017. Reconheço, portanto, que o instituidor estava separado de fato da litisconsorte quando passou a conviver com a autora. Do início de prova material da união estável No biênio anterior ao óbito, há documentos que tratam a autora e o instituidor como membros do mesmo núcleo familiar. O extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar registra a autora como responsável pela unidade familiar e o instituidor como cônjuge ou companheiro, ambos incluídos em 25/11/2022 (id. 46679265, pág. 1). O documento de acesso ao Pronaf emitido em nome do instituidor em 03/10/2023 traz a autora na composição da mesma unidade familiar (id. 46679265, pág. 2). Os formulários de inscrição no Garantia Safra de 24/11/2022 e de 10/10/2023 identificam a autora e o instituidor como agricultores da mesma família (id. 46679274, pág. 1 e 2). O contrato de parceria rural com vigência de 01/11/2022 a 01/11/2024 qualifica a autora como pessoa em união estável, e a firma do instituidor foi reconhecida em 15/03/2023 (id. 46679271, pág. 1). No contrato anterior, de 2016 a 2021, a autora constava como divorciada (id. 46679271, pág. 2). A convivência é anterior ao biênio. A declaração de aptidão ao Pronaf de 15/01/2021 já indicava a autora e o instituidor como titulares do mesmo estabelecimento, com estado civil declarado de amasiado e duas pessoas residentes (id. 46679275). Esses documentos são contemporâneos ao biênio. Os cadastros foram emitidos por órgão público ou entidade credenciada, e o contrato tem firma reconhecida em cartório. Constituem, portanto, início de prova material da união estável, na forma exigida pelo art. 16, § 5º, da Lei n. 8.213/91. Da prova oral e da prova audiovisual Em audiência, a autora declarou que sabia da separação de fato do instituidor, que passou a residir com ele até o óbito e que o velório ocorreu na casa em que moravam, na Rua Jorge Mendonça (id. 172010326, pág. 1). A declarante Maria da Guia dos Santos Macêdo afirmou que conheceu a autora quando passou a morar perto dela, que sabia da união estável com o instituidor e que o velório se realizou na casa da autora. Disse ainda que conhecia a litisconsorte e que ela já estava separada do instituidor (id. 172010326, pág. 2). A declarante Katiana Alves Ferreira, filha da litisconsorte, afirmou que o velório se realizou na casa da mãe, mas não soube dizer quem o organizou nem quem pagou as despesas (id. 172010326, pág. 2). Para esclarecer a divergência, o juízo determinou a juntada de documentos sobre o local do velório (id. 172010326, pág. 2). A autora juntou gravações do velório e do cortejo fúnebre (id. 175157895, pág. 1 e 2), e a litisconsorte não compareceu à audiência de continuação nem apresentou testemunhas (id. 175373833). As gravações registram o velório na residência da autora e, no cortejo, a referência pública do locutor à autora como esposa do instituidor e à litisconsorte como ex-esposa. A litisconsorte não negou esse conteúdo e limitou-se a sustentar sua insuficiência (id. 176453155, pág. 2 e 3). A prova oral e a audiovisual confirmam, assim, o que os documentos do biênio indicam: a autora era reconhecida publicamente como companheira do instituidor. O depoimento da filha da litisconsorte não infirma essa conclusão, porque não esclareceu quem organizou o velório. Dos indícios contrários A certidão de óbito indica como endereço do instituidor a Rua Aprígio Clementino, 85, e tem a litisconsorte como declarante (id. 46679267). O endereço, porém, foi informado pela própria declarante, e é o mesmo que ela atribuía ao marido em 2017, quando afirmou que não residia com ele (id. 46679266, pág. 4). O Cadastro Único da autora, atualizado em 03/08/2023, registra família de uma só pessoa (id. 142928305, pág. 2). O dado é relevante, mas está isolado: no mesmo período, o cadastro da agricultura familiar e o Garantia Safra registraram a autora e o instituidor como uma só família (id. 46679265, pág. 1; id. 46679274, pág. 1). A resposta negativa da autora sobre a existência de documentos, no requerimento administrativo (id. 46679270, pág. 1), não altera a conclusão. Os documentos existiam e foram juntados com a petição inicial. A divergência entre as autodeclarações rurais da autora, apontada pela litisconsorte (id. 142926109, pág. 2), diz respeito à atividade rural da própria autora. O ponto é estranho à causa, porque a qualidade de segurado em exame é a do instituidor, que é incontroversa. Da qualidade de dependente Comprovada a união estável até o óbito, a autora é companheira do instituidor e integra a primeira classe de dependentes, com dependência econômica presumida (art. 16, I e § 4º, da Lei n. 8.213/91). Preenchidos os requisitos da pensão por morte, o pedido procede. Dos efeitos financeiros O requerimento administrativo foi apresentado 14 dias após o óbito, dentro do prazo de 90 dias do art. 74, I, da Lei n. 8.213/91. A DIB é fixada, portanto, na data do óbito, em 25/04/2024. A DIP corresponde ao primeiro dia do mês desta sentença. A RMI é de um salário mínimo, porque o instituidor era segurado especial (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). A pensão é vitalícia, pois a autora contava 57 anos na data do óbito e a convivência, documentada desde 15/01/2021, durou mais de dois anos (art. 77, § 2º, V, alínea c, da Lei n. 8.213/91). A inicial pede apenas a concessão do benefício à autora. O pedido de cessação da pensão paga à litisconsorte, formulado na réplica (id. 86910955, pág. 3), veio depois da citação do INSS, sem o consentimento dos réus, e não integra o objeto da causa (art. 329, II, do CPC). As providências administrativas sobre o benefício pago à litisconsorte, inclusive quanto aos valores pagos desde o óbito, cabem ao INSS na fase de cumprimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a: I) implantar em

favor da autora o benefício de pensão por morte, na condição de companheira de José Moura Ferreira, com os seguintes parâmetros: ESPÉCIE 21 - pensão por morte DIB 25/04/2024 (data do óbito) DIP 01/10/2026 RMI um salário mínimo II) pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, com juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, por requisição de pequeno valor até 60 salários mínimos quanto às parcelas vencidas até o ajuizamento, e por precatório quanto às posteriores (art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001); III) definir, na fase de cumprimento, as providências administrativas relativas ao benefício pago a JUVENI ALVES DE MACEDO FERREIRA, considerados o pagamento ora determinado em favor da autora e os valores já pagos à litisconsorte desde o óbito. Defiro os pedidos de gratuidade judiciária formulados pela autora e pela litisconsorte. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente da validação no sistema eletrônico. Remetida a RPV para o Tribunal, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058794-56.2026.4.05.8300 AUTOR: ELAINE CHAGAS DO MONTE ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - CE37086-A ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS LIMA BEZERRA - PE60426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, realizo o seguinte ato ordinatório: Considerando que o pedido deve ser determinado (art. 324, caput, do CPC); Considerando que a petição inicial deve atender a pressupostos mínimos de admissibilidade, consoante previsão estampada, dentre outros, nos arts. 319, III ("o fato e os fundamentos jurídicos do pedido"), IV ("o pedido, com as suas especificações") e VI ("as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados"), do CPC; Considerando a necessidade de se evitar pedidos obscuros, ambíguos e/ou confusos, a fim de que fiquem claros os limites da lide (art. 141, do CPC); Considerando a necessidade de demonstração do interesse processual (art. 330, III, CPC); 1. Caso o pedido envolva a inclusão ou retificação de vínculos ou de salários de contribuição no CNIS ou a contagem especial de tempo, é necessário o prévio requerimento administrativo, nos termos do Tema n. 350/STF[1]. 1.1 Nesses casos, deverá a parte autora, antes do prazo de defesa do INSS -tempo suficiente para diligência - informar, separadamente, as datas de admissão e de saída concernentes a todos os vínculos e/ou recolhimentos controvertidos, indicando o anexo/ID no processo[2] em que consta a comprovação do vínculo, informando o tempo total de contribuição e/ou os cálculos da nova RMI. 1.2 Também deverá especificar, dentre os períodos informados, aqueles em que laborou em condições especiais, especificando a categoria profissional e/ou o agente nocivo a que estava submetido(a), conforme a tabela 1.3 abaixo[3]; Tabela 1.3 A B C D E F G Tabela para o pedido de aposentadoria ou revisão para a inclusão de tempo EMPREGADOR/ATIVIDADE PERÍODO LABORADO O TEMPO FOI RECONHECIDO COMO COMUM NA VIA ADMINISTRATIVA? [1] O TEMPO FOI RECONHECIDO COMO ESPECIAL NA VIA ADMINISTRATIVA? [1] PRETENDE CONVERTER (ESPECIAL ? COMUM)? [2] AGENTE NOCIVO / CATEGORIA PROFISSIONAL [3] LOCALIZAÇÃO DO(S) DOCUMENTO(S) NO SISTEMA [4] 01) Ex: Empresa __/__/____ a __/__/____ 02) Ex: Contribuinte individual __/__/____ a __/__/____ 03) __/__/____ a __/__/____ 04) __/__/____ a __/__/____ 05) __/__/____ a __/__/____ 06) __/__/____ a __/__/____ 07) __/__/____ a __/__/____ Tempo de contribuição total pretendido: XX anos, XX meses e xx dias. 2) Se a pretensão corresponder a pedido de revisão para a inclusão de salários, deverá ser preenchida a "Tabela dos salários de contribuição", tabela 2.3, no mesmo prazo e sob igual advertência: 2.1) apontar, mediante demonstrativo de cálculo, o valor que entende correto da RMI e da renda mensal do benefício revisada ao longo do período, detalhando, por meio de tabela/planilha (a ser juntada em anexo próprio no formato ".pdf" e identificado com o título "Tabela Demonstrativo de Cálculo"), o valor dos salários de contribuição, índices de correção, o valor revisado do benefício, o montante referente aos atrasados, dentre outros elementos necessários para o cálculo, comprovando e quantificando a vantagem econômica advinda da revisão pretendida; 2.2) individuar e precisar todos os períodos e salários de contribuição que pretende incluir/retificar no cálculo de revisão da renda mensal inicial, indicando quais foram utilizados pelo INSS e quais seriam os corretos, conforme o modelo de tabela abaixo, a ser juntada em anexo próprio no formato ".pdf", e identificado com o título "Tabela dos salários de contribuição": Tabela 2.3 Tabela dos salários-de-contribuição Períodos Competência Salário de contribuição considerado pelo INSS Salário de contribuição que pretende incluir Salário de contribuição corrigido Localização do documento (ID) 1 2 3. Caso a demanda inclua pretensão de acréscimos decorrentes de diferenças salariais reconhecidas em reclamação trabalhista, deverá a parte autora, além de preencher a tabela 2.3 demonstrar a data do trânsito em julgado da sentença trabalhista, especificar as verbas remuneratórias e indenizatórias reconhecidas e apresentar os cálculos homologados na execução trabalhista que fixaram a nova remuneração reconhecida judicialmente ao autor mês a mês, tudo mediante preenchimento da tabela 3.1 abaixo: Tabela 3.1 Nº DO ANEXO/ID OBS: Número do processo trabalhista: xxxxxxxxxxxxxxxxx (apenas um por tabela) Indicar data do ajuizamento: Comprovação da negativa do INSS referente à pretensão de revisão com base em sentença trabalhista Demonstração do trânsito em julgado da sentença trabalhista Indicar data: Indicar a natureza da sentença laboral: se condenatória ou homologatória de acordo. Indicar natureza: Especificar as verbas remuneratórias e indenizatórias reconhecidas na sentença trabalhista: diferenças salariais, aviso prévio, danos morais etc; Especificar verbas: Apresentar o documento referente aos cálculos homologados na execução trabalhista que fixaram a nova remuneração reconhecida judicialmente ao autor mês a mês. Indicar data da homologação: Recife/PE, data do sistema. Servidor Responsável [1] I - A concessão de benefícios previdenciários depende de

requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. [2] i) O campo "LOCALIZAÇÃO DO(S) DOCUMENTO(S) NO SISTEMA" deve ser devidamente preenchido (informação do(s) número(s) identificador (ID) do(s) documento(s) em que se encontra(m) o formulário, laudo pericial etc., a depender do caso), a fim de evitar prejuízo para o(a) requerente, pois, à falta de prova, a pretensão autoral não deve ser acolhida (CPC, art. 373, I); ii) Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, e de conformidade com as Portarias nºs 01 e 02/2011 deste juízo (números máximo e mínimo de documentos por anexo), de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado"); iii) Todos os documentos concernentes à prova do valor dos salários de contribuição, especialmente as guias ou carnês de recolhimentos, deverão ser anexados conforme a ordem cronológica; Para os pedidos de aposentadoria ou revisão para inclusão de tempo (Tabela 1.3): [3] [1] Preencher os campos da coluna "C" e "D" com uma das seguintes alternativas: "SIM" ou "NÃO"; [2] Preencher os campos da coluna "E" com uma das seguintes alternativas: "SIM" ou "NÃO". Caso o tempo de serviço já tenha sido reconhecido como especial na via administrativa, o campo deve ser deixado em BRANCO ou preenchido com a palavra "NÃO SE APLICA"; [3] Vide Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 etc., conforme o caso. [4] Número do(s) anexo(s)/ID do sistema em que consta(m) documentação comprobatória, conforme o que se pretende provar, por exemplo, CTPS, CNIS, declaração da empresa, formulário (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc.), PPP e laudo pericial; Obs.: Caso a resposta dada na coluna "E" tenha sido "NÃO", a coluna "F" deve ser deixada em BRANCO ou preenchidas com a palavra "NÃO SE APLICA".

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031059-48.2026.4.05.8300 AUTOR: VITOR PALMARES OLIVEIRA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AGENOR DE ALMEIDA NOGUEIRA NETO - PE42985 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA PEREIRA GONCALVES DA MATA - PE28134 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que preste esclarecimentos acerca da impugnação apresentada pelo autor no ID 190574824. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação específica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058476-73.2026.4.05.8300 AUTOR: GILSON DE GOZ GONZAGA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME DUARTE DINIZ - RS132945 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Trata-se de ação anteriormente ajuizada e distribuída perante a 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual restou extinta sem julgamento do mérito (PROC. Nº 0036235-08.2026.4.05.8300). Observa-se, mediante aviso advindo do próprio sistema informatizado, que o presente feito guarda identidade com o processo anterior aludido, pois possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Aplica-se ao caso o art. 286, II, do NCPC c/c o art. 5º, do Provimento nº 01, de março de 2009, do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, este último com a seguinte redação: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55 § 3º, ao juízo prevento. " (grifei). Ressalte-se que tal regra visa justamente a resguardar o princípio constitucional do juiz natural. Conclui-se, com base na norma acima transcrita, que falece competência a este Juízo para processar e julgar a ação em comento, uma vez fixada a competência, por prevenção, para o exame do pedido nela formulado. Isso posto, determino a remessa dos autos digitais para o juízo substituto da 19ª Vara. Intimações na forma da Lei

nº 10.259/2001. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006575-63.2026.4.05.8204 AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Instrumento de procuração válido, devidamente datado e assinado. Sendo a parte autora analfabeta e o instrumento particular, deverá conter a assinatura de 02 (duas) testemunhas. Sendo incapaz, deverá constar expressamente que a parte está sendo representada ou assistida no ato; Autodeclaração do Segurado Especial, devidamente preenchida e assinada, para fins de detalhamento do exercício da atividade rural alegada (formulário disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS
Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0805219-98.2024.4.05.8000 IMPETRANTE: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIANA DINIZ ALVES - MG98771 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/AL, ficam as partes intimadas da ordem judicial exarada nos autos, determinado a remessa dos autos à instância superior. LÍVIA MARIA DE CASTRO LIMA DANTAS TÉCNICA JUDICIÁRIA

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030841-20.2026.4.05.8300 AUTOR: HILDA BARROS DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL DE BARROS WANDERLEY NETO - PE30405 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ FILIPE COELHO CALDAS - PE28363 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I - Relatório Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, pois, à fundamentação. II - Fundamentação Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal, almejando a condenação do réu ao pagamento de gratificação natalina e terço de férias incidente sobre o abono de permanência. Para uma correta compreensão da questão debatida, faz-se necessária a análise minuciosa da legislação invocada. A gratificação natalina e o terço de férias têm como base de cálculo a remuneração regularmente recebida pelo servidor público. É o que se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.112/1990: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...) II- gratificação natalina; (...) VII- adicional de férias; (...) Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. (...) Art.76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (grifado) Nesse cenário, possuindo o abono de permanência natureza remuneratória de caráter permanente - contraprestação pelo trabalho do servidor que, mesmo já tendo alcançado os requisitos para a aposentadoria, permanece na ativa -, deve ser incluído na base de cálculo das referidas rubricas. Acerca do caráter remuneratório do abono de permanência, cito precedente do STJ apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconhecera a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado

ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 17/11/2010). É infundada a alegação do réu de inviabilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias por não ter aludida verba caráter permanente. Com efeito, o direito ao abono de permanência, definido no § 5º do art. 2º da EC 41/03, é conferido ao servidor durante todo o período em que permanece em atividade após já fazer jus à aposentadoria, somente cessando quando da inativação. Vale dizer, não é uma vantagem transitória, eventual, ou indenizatória em sentido estrito. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. É infundada a alegação de que a petição inicial deve ser sido instruída com relação nominal dos filiados da entidade autora e indicação dos endereços e ata da assembleia que autorizou a propositura da ação, uma vez que, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo artigo 240, alínea "a", da Lei n.º 8.112/1990), é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. A Universidade detém personalidade jurídica própria e autonomia financeira, sendo responsável pelo pagamento da remuneração de seus servidores, o que lhe permite responder aos termos da demanda. 4. O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990. (TRF4 5012386-72.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019) Grifei ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. 1. De acordo com o inciso XVII do artigo 7.º da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei n.º 8.112/19903, o cálculo do adicional de férias é feito com base na remuneração regularmente recebida pelo servidor público que, nos termos do caput do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990, é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 2. O abono de permanência é rubrica paga ao servidor público que, tendo implementado os requisitos necessários à aposentadoria, opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 4. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. 5. Face à natureza remuneratória da parcela relativa ao abono de permanência, esta deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo do terço constitucional de férias. (TRF4 5062655-86.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018). Grifei Por conseguinte, o pedido deve ser julgado procedente. Contribuição Previdenciária (PSS) Não incide contribuição previdenciária sobre o montante relativo ao terço de férias, por força do disposto no artigo 4º, § 1º, X, da Lei nº 10.887/2004. Já a gratificação natalina, por integrar o conceito de remuneração, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de verba que compõe o vencimento do servidor e é incorporada à aposentadoria, sendo legítima a incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do EREsp. 956.289 ("somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária"). III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO PROCEDENTE o pedido, ficando o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) condenar a parte ré a incluir o valor relativo ao abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias da remuneração da parte autora (obrigação de fazer); b) pagar as diferenças apuradas a este título a partir da data da concessão da vantagem, respeitada a prescrição quinquenal, por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV, após o trânsito em julgado desta, incidindo juros de mora desde a citação e atualização monetária na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo devidamente calculado quando da execução do presente decisum. Ressalte-se que deve incidir contribuição do PSS sobre a gratificação natalina, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995. Interposto recurso, intime-se o recorrido para oferecer resposta e, após, remeta-se à Turma Recursal. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Recife/PE, data da validação. (assinado eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021019-34.2026.4.05.8000 AUTOR: D. M. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYANNE RODRIGUES BENAMOR DE ARAUJO JORGE - AL16902 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA LUCIA MOTA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a requerer o que de seu interesse, em 5 (cinco) dias, para cumprimento de sentença. Nada sendo requerido ou havendo a providenciar, os autos serão arquivados com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação ou determinação, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo, enquanto não prescrito o direito de executar a sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006578-18.2026.4.05.8204 AUTOR: MARILENE OLIVEIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO PONTES PEREIRA - PB15629 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; Autodeclaração do Segurado Especial, devidamente preenchida e assinada, para fins de detalhamento do exercício da atividade rural alegada (formulário disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800321-72.2016.4.05.8307 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO EXECUTADO: MARCEMILDA GARCEZ DA CUNHA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO em face de MARCEMILDA GARCEZ DA CUNHA, fundada em certidão de crédito decorrente de anuidades em atraso. No curso da execução foram realizadas diversas diligências voltadas à localização de patrimônio da executada, inclusive consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e, mais recentemente, SNIPER, todas sem resultado útil para a satisfação integral do crédito exequendo. Posteriormente, a própria exequente noticiou o falecimento da executada, ocorrido no ano de 2020, conforme comprovante de situação cadastral do CPF juntado sob o Id. 171598054, requerendo a suspensão do feito para localização dos sucessores. Em razão disso, foi determinada a suspensão processual pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 313, I, do CPC (Id. 174445219). Sobreveio, então, petição da exequente requerendo a substituição do polo passivo pelo espólio da executada, informando a existência do processo de arrolamento nº 0000643-49.2019.8.17.2230, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Barreiros/PE, indicando como inventariante a Sra. ALZINEIDE BARROS DE AQUINO e requerendo sua citação para integrar a lide (Id. 185396286), instruindo o pedido com documentação comprobatória. Considerando a notícia do falecimento da executada e a comprovação da existência de inventário em curso, nos termos dos arts. 75, VII, 110 e 313, I, do Código de Processo Civil, defiro a regularização do polo passivo para que passe a constar o ESPÓLIO DE MARCEMILDA GARCEZ DA CUNHA, representado por sua inventariante, ALZINEIDE BARROS DE AQUINO. Promova a Secretaria as anotações cadastrais pertinentes. Após, intime-se/cite-se o ESPÓLIO DE MARCEMILDA GARCEZ DA CUNHA, na pessoa da inventariante ALZINEIDE BARROS DE AQUINO, no endereço informado pela exequente no Id. 185396286, para que tome ciência da presente execução e se manifeste acerca do débito exequendo, no prazo legal. Expeça-se, ainda, ofício ao Juízo responsável pelo processo de arrolamento nº 0000643-49.2019.8.17.2230, solicitando informações atualizadas acerca da tramitação do inventário, da manutenção da inventariante e da existência de patrimônio apto à satisfação de credores do espólio. Intimem-se. Cumpra-se. TARCÍSIO CORRÊA MONTE Juiz Federal arpr

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002081-07.2025.4.05.8103 AUTOR: MARIA EVA PEREIRA DOS SANTOS CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 CURADOR do(a) AUTOR: MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara - SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, com a finalidade de viabilizar a expedição do ofício requisitório de pagamento, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o Termo de Compromisso de Curador(a) ou Termo de Decisão Apoiada, provisório ou definitivo, devidamente

assinado pelo(a) compromissado(a) e pelo juiz(a), ficando ciente de que a não apresentação do documento ensejará o arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento e prosseguimento do feito após o cumprimento da diligência. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. FRANCISCO ENIO FARIAS PONTES FILHO Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020939-95.2025.4.05.8100 AUTOR: MARIA AURINEIDE PINHEIRO MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE CLEUTO DE OLIVEIRA FILHO - CE31654 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Conversão do julgamento em diligências. A simples comunicação de renúncia não permite presumir a extinção da pensão. Desse modo, mesmo que comprovados os requisitos etário, cadastral e econômico, o direito à percepção do BPC depende da inexistência de acumulação vedada, circunstância que impede reconhecer, de forma incondicionada, a exigibilidade do benefício enquanto subsistir o pagamento da pensão. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a efetiva cessação da pensão Expedientes necessários. Fortaleza, data supra Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004578-45.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELLOS - PB12378 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; Comprovante de indeferimento do pedido de prorrogação (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991), de reconsideração ou de recurso administrativo prévio ao ajuizamento desta ação, exigível para o pleito de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004683-22.2026.4.05.8204 AUTOR: EDSON FRANCISCO DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001463-93.2024.4.05.8104 AUTOR: ELONEIDE VIEIRA LIBERATO ADVOGADO do(a) AUTOR: KEYNES RESENDE MOTA - CE28283 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, R. M. S. DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de litisconsorte passivo necessário com o objetivo de obter a pensão por morte decorrente do óbito de seu companheiro, Egenilson Martins Sales, ocorrido em 18/02/2021, pelo prazo correspondente à união estável iniciada mais de dois anos antes do óbito. Na via administrativa, o benefício (NB 21/199.054.491-3) foi pago apenas de 18/02/2021 a 18/06/2021, porque o INSS reconheceu a união estável somente a partir da escritura pública lavrada em 13/07/2020. Não há coisa julgada em relação ao Processo 0502273-16.2021.4.05.8104, extinto sem resolução de mérito. A extinção sem resolução de mérito não impede a repropositura da ação, desde que superado o vício que a motivou (art. 486, caput e § 1º, do CPC), no caso, a ausência de início de prova material da união estável em data anterior à escritura pública de 13/07/2020. Parte dos documentos apresentados não se presta a esse fim. O formulário da Prefeitura de Diadema/SP não possui autenticação na origem. O certificado de adesão a seguro de vida, no qual o instituidor figura como companheiro, não tem data nem assinatura, tampouco autenticação na origem. Contudo, consta recibo de pagamento de 12/02/2019, emitido

em nome do falecido, cujo endereço corresponde àquele informado para a parte autora em nota fiscal de 27/12/2018 -- ambos, portanto, anteriores a 18/02/2019, termo a partir do qual a união estável completaria dois anos na data do óbito. Consta, ainda, fatura de operadora de televisão de 25/09/2018 com o endereço do falecido idêntico ao da parte autora em nota fiscal datada de 19/05, cujo ano, porém, está ilegível. Superado o vício que motivou a extinção do processo anterior, o feito deve prosseguir para a colheita da prova oral. Ante o exposto, afasto a ocorrência de coisa julgada e determino: a) a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, reapresentar cópia legível da nota fiscal datada de 19/05, de ano ilegível, em que consta o seu endereço, e outra documentação de que disponha para demonstração dos fatos; b) a inclusão em pauta da continuação da audiência de instrução, conforme determinado na ata da audiência de 09/10/2024, com a intimação das partes, inclusive do litisconsorte passivo R. M. S., citado em 27/05/2026. c) a manutenção da apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença, como já determinado no ato ordinatório de 25/04/2024. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, considerando que se trata de interesse de relativamente incapaz nascido em 06/09/2009 (art. 178, II, do CPC). Intimem-se. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005612-55.2026.4.05.8204 AUTOR: I. G. V. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA VICENTE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0016097-54.2025.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EWERTON FRANCA DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001552-24.2026.4.05.8403 AUTOR: CLEIDE MEDEIROS DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO FAGNER VIEIRA GURGEL - RN10760 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RN) ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 ADVOGADO do(a) REU: LARISSA NOGUEIRA DE MORAIS GOMES - RN18972 DESPACHO A parte ré juntou petição requerendo novo prazo para cumprimento da determinação judicial (ID. 187624234) Defiro o pedido e concedo mais 10 (dez) dias para cumprimento do referido ato processual. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0016338-62.2026.4.05.0000 PACIENTE: FRANCISCO ALEXANDRE SOUSA COELHO IMPETRANTE ADVOGADO do(a) PACIENTE: PEDRO GLAUTON GONCALVES MONTEIRO - CE15889 IMPETRADO: JUIZO DA 32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ DECISÃO 1. Relatório 1.1.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do PACIENTE FRANCISCO ALEXANDRE SOUSA COELHO (conhecido por "Passarinho"), apontando-se como autoridade coatora o Juízo Federal da 32ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em 21/08/2026, indeferiu pedido de revogação da preventiva decretada nos autos do Processo nº 0801011-91.2026.4.05.8100, vinculada à Representação Criminal nº 0800568-43.2026.4.05.8100, que apura, em tese de crime de tráfico internacional de drogas no âmbito da denominada "operação Palma", perpetrado em tese no Porto de Mucuripe/CE. Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão preventiva, diante da robustez das condições favoráveis ao Paciente, pois: "possui residência fixa e declarada perante a concessionária Enel; Exerce ocupação lícita com carteira assinada na função de ferreiro junto à empresa Estruture Engenharia Ltda., com demonstrativos de pagamento dos meses de maio, junho e julho de 2026; 3. É primário, com bons antecedentes e sem qualquer vínculo comprovado com organizações criminosas." Aduz ainda que a manutenção da custódia fundou-se em ilações abstratas e em fatos desprovidos de contemporaneidade e comprovação concreta (eventos ocorridos em fevereiro de 2025), além de utilizar equivocadamente registros de atos infracionais da adolescência e boletins de ocorrência arquivados para presumir periculosidade, configurando nítido constrangimento ilegal a ser sanado por este Egrégio Tribunal. Ao final, requer, em caráter liminar, a revogação da

prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura. Defende que o Fumus Boni Juris estaria demonstrado na manifesta ilegalidade da decisão que manteve a prisão preventiva com base em premissas abstratas, sem contemporaneidade e ignorando as provas de ocupação lícita e residência fixa. E o Periculum in Mora, consubstanciado na privação injusta da liberdade de locomoção do Paciente, com gravíssimos prejuízos ao seu vínculo empregatício e de subsistência familiar, somado ao fato de ter sofrido lesões corporais atestadas no Laudo Pericial nº 2026.0669868 no momento de sua prisão É o breve Relatório. Fundamento e Decido 2 - Fundamentação Petição inicial do habeas corpus, devidamente formulada e instruída, que merece ser recebida e processada. Examino, por ora, o pedido de medida liminar. 2.1. A concessão de qualquer medida liminar em habeas corpus tem caráter excepcional, de forma que, para ocorrer exige a demonstração inequívoca do periculum in mora e do fumus boni iuris, sobretudo quando, no presente caso, busca-se, em medida liminar, a revogação da prisão preventiva pela alegada ausência de contemporaneidade para a prisão e de não consideração das condições pessoais favoráveis ao Paciente. A Quinta Turma do E. STJ, já teve oportunidade de decidir a respeito do assunto, firmando o entendimento de que esse tipo de pretensão, em habeas corpus, exige muita cautela do Magistrado e só se mostra cabível diante de evidente constrangimento ilegal ou abuso de poder atentatório à liberdade de locomoção [1]. 2.2 - No caso em análise, embora não se desconheça a relevância das alegações deduzidas na impetração, não se verifica, neste momento processual, situação de manifesta ilegalidade apta a justificar a intervenção imediata desta Corte no sentido de se revogar a prisão preventiva. 2.3.Nada obstante o impetrante sustente que decisão tida por coatora respaldou-se em fatos ocorridos em fevereiro de 2025 (suposto desligamento de câmeras no Porto do Mucuripe), sem demonstrar de que forma a liberdade do Paciente no ano de 2026 representaria risco à ordem pública ou à instrução criminal, o que redundaria em um decreto prisional desprovido de contemporaneidade, tenho que não mereça prosperar. Com cediço, a contemporaneidade, nos termos do art. 315, §1º, do CPP, não se limita à data do fato, mas à persistência do risco gerado pelo estado de liberdade do agente, o que, no caso, permanece hígido diante dos elementos concretos dos autos. No caso, a r. decisão que decretou a prisão preventiva aponta que os supostos fatos investigados inserem-se, em tese, no contexto de organização criminosa destinada ao tráfico internacional de drogas e à lavagem de capitais, delitos de natureza permanente e caracterizados por continuidade delitiva em sua dinâmica operacional, circunstância que impede a adoção de critério exclusivamente cronológico para aferição da atualidade do risco. Os fatos investigados estão relacionados com o IPL nº 2025.0012448-SR/PF/CE, tendo em vista que no dia 06/02/2025 foram encontrados em fiscalização da Receita Federal 416 kg (na verdade 435,60 kg) de cocaína, realizada por volta das 09:20 horas do mesmo dia, no Contêiner de nº CMAU2858884, o qual continha carga de cera de carnaúba e seria exportado a partir do Porto do Mucuripe/CE com parada na França e destino final o Japão. A r. decisão impugnada, no que tange ao Paciente, consigna (id. 13219834): "(...)79. Ora, dos fatos e elementos de prova angariados, verifica-se que: (...) B) FRANCISCO ALEXANDRE SOUSA COELHO (conhecido como 'Passarinho') apresenta o alto risco de fuga, a reiteração criminosa e a periculosidade acentuada do investigado. No núcleo da organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, Alexandre desempenhou um papel logístico crucial ao desligar manualmente as câmeras de segurança do Porto do Mucuripe na madrugada do crime. Além disso, o histórico do investigado revela um total desrespeito às ordens judiciais e à segurança pública. Mesmo sob investigação, ele voltou a invadir a área restrita do porto para tentar furtar cabos de cobre e já acumulava demissões anteriores por subtrair mercadorias. A urgência da custódia cautelar intensifica-se pelo evidente risco de evasão do distrito da culpa e pela periculosidade revelada em comunicações recentes. Em áudios interceptados, Alexandre demonstrou desespero com o avanço das investigações da Polícia Federal, afirmando expressamente que precisava de dinheiro para 'sair fora' e fugir antes que a situação piorasse. Ademais, relatórios da Polícia Judiciária baseados em mensagens extraídas expuseram uma escalada de violência: o investigado passou a proferir ameaças agressivas e intimidatórias contra pessoas do convívio de sua ex-esposa, assumiu já ter cometido um homicídio e declarou a intenção formal de ingressar na facção criminosa Comando Vermelho ('CV'). (...) 80. E existindo fortes indícios de operação da organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, de natureza permanente, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, sendo certo que '(...) a aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa (...)' (precedente: AgRg no RHC 146.533/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. aos 07/12/2021, pub. in DJe 14/12/2021). (...)" O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a reiteração delitiva, sobretudo quando vinculada a esquemas estruturados de criminalidade econômica, constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar. Nesse sentido, "a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, bem como evitar a reiteração delitiva, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC n. 1.063.267/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 8/5/2026). E, o Supremo Tribunal Federal arremata que " a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"(STF, PRIMEIRA TURMA, HC 214367, RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, j.16/05/2022) 2.4.Por fim, cumpre destacar que o decreto prisional observa os requisitos da contemporaneidade, da necessidade e da proporcionalidade, encontrando-se devidamente fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos, inexistindo qualquer evidência de arbitrariedade, ilegalidade ou abuso de poder aptos a justificar a intervenção excepcional pela via do habeas corpus. A contemporaneidade da prisão preventiva decorre da persistência do risco gerado pelo estado de liberdade

do paciente, não se limitando à data dos fatos investigados, mas à atualidade da ameaça de continuidade das atividades criminosas, evidenciada pela permanência das atividades do grupo mesmo durante o período de monitoramento. A despeito de a d. Defesa afirmar que as condições pessoais do Paciente lhes são favoráveis, perfilho do entendimento de que tais condições pessoais favoráveis "não têm o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos e atuais que evidenciam o risco à ordem pública", conforme entendimento pacífico do STJ (AgRg no HC n. 777.940/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22/11/2022). Nesse particular, a r. decisão impugnada (id. 13219834) consigna que: "(...) 16- Ademais, como colocado no identificador 181558061 pelo Delegado de Polícia Federal presidente do IPL, "para além do seu envolvimento nos crimes de tráfico de drogas e de integrar a ORCRIM investigada, como já foi indicado na representação policial que requereu a decretação da prisão preventiva em seu desfavor, as investigações realizadas indicaram que FRANCISCO ALEXANDRE SOUSA COELHO destruiu evidências durante as investigações, manifestou intenção de fuga na medida em que as investigações avançavam e cometeu novos delitos durante as investigações (tentativa de furto no porto do Mucuripe)", reportando-se a ameaças feitas por ele, indicando o perigo para a sociedade que seria a sua colocação em liberdade, e também o risco para a instrução criminal e para a aplicação da lei penal (...) Ante o exposto, mantenho o decreto da prisão preventiva de FRANCISCO ALEXANDRE SOUSA COELHO por persistirem os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (...). (...)" Desse modo, não se verifica no sítio estreito do exame liminar que o decreto preventivo tenha sido arbitrário ou sem fundamentação. 2.5.Ressalva-se que o Colegiado da Quinta Turma deste Tribunal, à luz das informações a serem prestadas pela d. Autoridade apontada como coatora e após a oferta do r. Parecer da d. Procuradoria Regional da República da 5ª Região, por ocasião do julgamento do mérito do habeas corpus, poderá reexaminar, com maior amplitude, a alegação de existência de constrangimento ilegal apta a ensejar a revogação da custódia cautelar. 2.6.Então, a despeito das razões postas pela impetração para revogar a prisão preventiva, por cautela e em respeito a princípio da colegialidade, tenho que a concessão da pleiteada medida liminar também não se faz cabível porque o seu deferimento implicaria o esgotamento do próprio mérito deste habeas corpus, o que configuraria desprestígio às D. Desembargadoras Federais integrantes desta 5ª Turma, à qual remeto para um exame mais aprofundado por ocasião do respectivo julgamento e por seu o Órgão Judicial competente, que poderá revisar atual posicionamento neste sítio da medida liminar. [2] 3. Dispositivo Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão liminar dos pedidos acima indicados. Oficie-se à DD. Autoridade Judicial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as informações que entender pertinentes ao julgamento do mérito deste feito e acerca dos fatos deduzidos na inicial deste habeas corpus, na forma do art. 662 do CPP, noticiando ainda sobre a atual fase da investigação. Após a juntada das informações, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República 5ª Região para, querendo, ofertar o parecer, previsão do art. 666 do CPP c/c o art. 161 do RITRF5. Oportunamente, inclua-se o feito em pauta (ou em mesa) para o julgamento do mérito da ação. Expedientes necessários. Recife, data da assinatura eletrônica. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Convocada (Relatora) _____ [1] Brasil, Superior Tribunal de Justiça - AgRg no HC 317.331/PA, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) _____AgRg no REsp 1362446/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016 _____AgRg no HC 22.059/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 10/03/2003, p. 315). [2] Brasil, Superior Tribunal de Justiça. HC n. 759.375/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.) (wjot)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005619-47.2026.4.05.8204 AUTOR: M. I. V. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA VICENTE DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007859-73.2026.4.05.8312 AUTOR: GILVANIA BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA EDRIENE DE CARVALHO LOPES - PE62590 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a)

reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a mesma, importando seu silêncio em não aceitação. Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011021-67.2025.4.05.8003 AUTOR: VALERIA ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RENE DA SILVA NETO - AL16405 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001). FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito. A parte autora almeja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, V; e na Lei nº 8.742/93 - na condição de deficiente, alegando não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Do impedimento de longo prazo O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 determina os requisitos a serem preenchidos cumulativamente para a obtenção do almejado benefício de um salário mínimo mensal: a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a torne incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com (65) sessenta e cinco anos ou mais; e b) comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo a renda per capita superior a 1/2 do salário mínimo. Da leitura do art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, depreende-se que, para efeitos de concessão do amparo assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A redação atual do dispositivo, decorrente de alteração legislativa efetivada em 2011, é diretamente influenciada pela definição de pessoa com deficiência constante do artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque), assinados em 20 de março de 2007, em vigor no Brasil a partir da publicação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. No caso concreto, resta evidente a condição caracterizadora de impedimento de longo prazo, conforme laudo médico judicial (Anexo Id. 143828743), que constatou a existência de incapacidade permanente do demandante em virtude de ser portador de CID VISÃO SUBNORMAL (H54). O perito destacou "SUGIRO PERMANENTE, MEDIANTE ENQUADRAMENTO NA ESCALA DE EFICIÊNCIA VISUAL.". Com efeito, é certo que o quadro clínico do(a) periciado(a) IMPEDE a sua participação plena e efetiva na sociedade (interação social) em igualdades de condições com as demais pessoas. Assim, verificado o impedimento de longo prazo instruído no art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, mister se faz analisar o preenchimento do segundo requisito, sobre o qual resta cingida a controvérsia: a miserabilidade do grupo familiar. Do requisito socioeconômico A Lei nº 8.742/93 traz normatização específica acerca do requisito socioeconômico para a concessão do LOAS: Art. 20, §3º. Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)". (...) § 11º. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015); (Vigência) A propósito desta questão, o Supremo Tribunal Federal já chegou, inclusive, a reconhecer, sob o regime de repercussão geral, que o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, em sua redação original, estava passando por um processo de inconstitucionalização (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013). Nessa linha, houve edição de norma legal tendente a majorar a renda per capita para ½ do salário mínimo, norma suspensa por força de cautelar concedida na ADPF 622. Em seguida, a referida ação constitucional foi extinta sem exame do mérito, diante da revogação do novel dispositivo, restabelecendo-se, como critério legal de aferição da miserabilidade a renda per capita de ¼ do salário mínimo. Por conseguinte, em consonância com os ditames legais, subsiste atualmente, como regra geral, a necessidade de cumprimento da exigência de renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo. Tal critério aritmético, no entanto, constitui norte mínimo para a atuação do juízo, cujo convencimento se formará por meio da

avaliação circunstanciada de cada caso, com formulação de juízo valorativo acerca da situação socioeconômica do pretendente ao benefício, como previsto no art. 20, § 11, da LOAS. O requisito da renda não pode, portanto, ser visto de forma fixa e taxativa, sendo essencial analisar a situação concreta apresentada, para concluir se há risco à preservação da dignidade humana e à existência de condições mínimas de subsistência que justifiquem a implantação do benefício assistencial. Noutro giro, no que se refere à composição do núcleo familiar, a lei de regência (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/93), entende como família "o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Outrossim, não se computa, na renda do grupo familiar, o valor de um salário mínimo auferido por idosos e deficientes, seja ele oriundo de benefícios assistenciais ou previdenciários. Nesse sentido, é o art. 20, §14, da Lei nº 8.742/93: "O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo". (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020). Ainda, na avaliação da condição de miserabilidade, serão considerados o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, além do comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e com medicamentos, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20-B da LOAS). Em relação ao requisito da RENDA FAMILIAR, no caso em apreço o núcleo familiar é composto pela autora, seu cônjuge e dois filhos, conforme cadastro único (Id. 122939333). A renda da família fica abaixo do requisito de ¼ do salário mínimo. Quanto ao imóvel e estilo de vida, conforme as fotos, apresenta estrutura simples e guarnecida por móveis básicos, simples e em pequeno número. Longe de apresentar luxo ou abastança. As fotos esclarecem a simplicidade da moradia (Anexo Id. 122939335). Ademais, a renda ficou abaixo do permitido no Art. 20 da Lei 8742/93. As informações do grupo familiar constante no CadÚnico foram utilizadas para a composição familiar considerada para fins de BPC, conforme previsto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 6.214, de 2007. Com efeito, a prova produzida ao longo da instrução é apta a demonstrar que o grupo familiar não dispõe de condições econômicas suficientes para prover-lhe a subsistência, sendo necessário socorrer-se do auxílio prestado pelo Estado por intermédio do benefício assistencial (LOAS). DIB O benefício deve ser concedido na data de entrada do requerimento administrativo (07/03/2025), ante o preenchimento dos requisitos naquela data. Outrossim, ressalto que o benefício deve ser revisado a cada dois anos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o Benefício de Prestação Continuada (LOAS), de renda mensal de um salário mínimo, com DIB em 07/03/2025; e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. Antecipo os efeitos da tutela, dada a plausibilidade do direito autoral e do perigo da demora, devendo o benefício ser implantado no prazo de 30 dias. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, com juros moratórios e correção monetária atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a Contadoria deste Juízo, quando da apuração do passivo correspondente, efetuar a compensação de eventuais valores percebidos pela parte autora, a título de benefício inacumulável. O benefício poderá ser revisto nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, caso modificada a presente situação de fato. Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, limitada a execução, se for o caso, no que se refere às parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, a 60 (sessenta salários mínimos), em valores da data da expedição da RPV. As parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, caso existentes, não estão abrangidas pela renúncia tácita, caso em que o pagamento (das verbas anteriores e posteriores ao ajuizamento da ação) poderá ser realizado por Precatório, conforme inteligência do art. 17, §4º da Lei n. 10.259/01. Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria e expeça-se a RPV no que se refere à obrigação de pagar quantia certa (parcelas em atraso). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Defiro a retenção de honorários contratuais, caso juntado o instrumento respectivo até a data da expedição da RPV. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007733-77.2026.4.05.8003 AUTOR: A. D. C. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEYTON ANGELINO SANTANA - AL8134 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADRIANA DA CONCEICAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001).
FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito. A parte autora almeja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, V; e na Lei nº 8.742/93 - na condição de deficiente, alegando não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Do impedimento de longo prazo O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 determina os requisitos a serem preenchidos cumulativamente para a obtenção do almejado benefício de um salário mínimo mensal: a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a torne incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com (65) sessenta e cinco anos ou mais; e b) comprovação de

que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo a renda per capita superior a 1/2 do salário mínimo. Da leitura do art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, depreende-se que, para efeitos de concessão do amparo assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A redação atual do dispositivo, decorrente de alteração legislativa efetivada em 2011, é diretamente influenciada pela definição de pessoa com deficiência constante do artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque), assinados em 20 de março de 2007, em vigor no Brasil a partir da publicação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. No caso concreto, resta evidente a condição caracterizadora de impedimento de longo prazo, conforme laudo médico judicial (Anexo Id. 178833082), que constatou a existência de incapacidade temporária do demandante em virtude de ser portador de CID F84- Transtornos Globais do Desenvolvimento (Transtornos Invasivos doDesenvolvimento). O perito destacou ". Estima-se um período de dois (02) anos, a contar da data deste exame médico-pericial para tratamento/recuperação de seu quadro clínico e eventual cessação do benefício.". Com efeito, é certo que o quadro clínico do(a) periciado(a) IMPEDE a sua participação plena e efetiva na sociedade (interação social) em igualdades de condições com as demais pessoas. Assim, verificado o impedimento de longo prazo instruído no art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, mister se faz analisar o preenchimento do segundo requisito, sobre o qual resta cingida a controvérsia: a miserabilidade do grupo familiar. Do requisito socioeconômico A Lei nº 8.742/93 traz normatização específica acerca do requisito socioeconômico para a concessão do LOAS: Art. 20, §3º. Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)". (...) § 11º. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015); (Vigência) A propósito desta questão, o Supremo Tribunal Federal já chegou, inclusive, a reconhecer, sob o regime de repercussão geral, que o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, em sua redação original, estava passando por um processo de inconstitucionalização (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013). Nessa linha, houve edição de norma legal tendente a majorar a renda per capita para ½ do salário mínimo, norma suspensa por força de cautelar concedida na ADPF 622. Em seguida, a referida ação constitucional foi extinta sem exame do mérito, diante da revogação do novel dispositivo, restabelecendo-se, como critério legal de aferição da miserabilidade a renda per capita de ¼ do salário mínimo. Por conseguinte, em consonância com os ditames legais, subsiste atualmente, como regra geral, a necessidade de cumprimento da exigência de renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo. Tal critério aritmético, no entanto, constitui norte mínimo para a atuação do juízo, cujo convencimento se formará por meio da avaliação circunstanciada de cada caso, com formulação de juízo valorativo acerca da situação socioeconômica do pretendente ao benefício, como previsto no art. 20, § 11, da LOAS. O requisito da renda não pode, portanto, ser visto de forma fixa e taxativa, sendo essencial analisar a situação concreta apresentada, para concluir se há risco à preservação da dignidade humana e à existência de condições mínimas de subsistência que justifiquem a implantação do benefício assistencial. Noutro giro, no que se refere à composição do núcleo familiar, a lei de regência (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/93), entende como família "o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Outrossim, não se computa, na renda do grupo familiar, o valor de um salário mínimo auferido por idosos e deficientes, seja ele oriundo de benefícios assistenciais ou previdenciários. Nesse sentido, é o art. 20, §14, da Lei nº 8.742/93: "O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo". (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020). Ainda, na avaliação da condição de miserabilidade, serão considerados o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, além do comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e com medicamentos, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20-B da LOAS). Em relação ao requisito da RENDA FAMILIAR, no caso em apreço o núcleo familiar é composto pelo autor, seus genitores e seus dois irmãos, conforme cadastro único (Id. 164455976). A renda da família fica abaixo do requisito de ¼ do salário mínimo, confirmado na perícia social administrativa (Id. 171407165). Quanto ao imóvel e estilo de vida, conforme as fotos, apresenta estrutura simples e guarnecida por móveis básicos, simples e em pequeno número. Longe de apresentar luxo ou abastança. As fotos esclarecem a simplicidade da moradia (Anexo Id. 164458148). Ademais, a renda ficou abaixo do permitido no Art. 20 da Lei 8742/93. As informações do grupo familiar constante no CadÚnico foram utilizadas para a composição familiar considerada para fins de BPC, conforme previsto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 6.214, de 2007. Com efeito, a prova produzida ao longo da instrução é apta a demonstrar que o grupo familiar não dispõe de condições econômicas suficientes para prover-lhe a subsistência, sendo necessário socorrer-se do auxílio prestado pelo Estado por intermédio do benefício assistencial (LOAS). DIB O benefício deve ser concedido na data de entrada do requerimento administrativo (23/12/2025), ante o preenchimento dos requisitos naquela data. Outrossim, ressalto que o benefício deve ser revisado a cada dois anos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o Benefício de Prestação

Continuada (LOAS), de renda mensal de um salário mínimo, com DIB em 23/12/2025; e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. Antecipo os efeitos da tutela, dada a plausibilidade do direito autoral e do perigo da demora, devendo o benefício ser implantado no prazo de 30 dias. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, com juros moratórios e correção monetária atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a Contadoria deste Juízo, quando da apuração do passivo correspondente, efetuar a compensação de eventuais valores percebidos pela parte autora, a título de benefício inacumulável. O benefício poderá ser revisto nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, caso modificada a presente situação de fato. Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, limitada a execução, se for o caso, no que se refere às parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, a 60 (sessenta salários mínimos), em valores da data da expedição da RPV. As parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, caso existentes, não estão abrangidas pela renúncia tácita, caso em que o pagamento (das verbas anteriores e posteriores ao ajuizamento da ação) poderá ser realizado por Precatório, conforme inteligência do art. 17, §4º da Lei n. 10.259/01. Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria e expeça-se a RPV no que se refere à obrigação de pagar quantia certa (parcelas em atraso). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Defiro a retenção de honorários contratuais, caso juntado o instrumento respectivo até a data da expedição da RPV. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015372-49.2026.4.05.8003 AUTOR: MAYRA RAMOS MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: TAINARA GOMES CARVALHO - AL15902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de salário-maternidade, sustentando possuir qualidade de segurada na condição de contribuinte individual, em razão de sua inscrição como microempreendedora individual (MEI) e do recolhimento de contribuições previdenciárias. O salário-maternidade constitui benefício previdenciário devido à segurada da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, em razão do parto, adoção ou guarda para fins de adoção, nos termos dos arts. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e nº 2.111, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência para a concessão do salário-maternidade às seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, por entender que tal requisito estabelecia tratamento discriminatório entre categorias de seguradas submetidas ao mesmo risco social. A partir desse julgamento, deixou de ser exigido o cumprimento de número mínimo de contribuições para a concessão do benefício. Todavia, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal restringiu-se ao requisito da carência, não afastando a necessidade de demonstração da qualidade de segurada na data da ocorrência do fato gerador. Carência e qualidade de segurada constituem institutos distintos. Enquanto a primeira corresponde ao número mínimo de contribuições exigidas para determinados benefícios, a segunda decorre da existência de vínculo jurídico válido com o Regime Geral de Previdência Social quando sobrevém o risco social. Assim, permanece indispensável verificar se, na data do nascimento da criança, a parte autora encontrava-se regularmente vinculada ao sistema previdenciário na condição alegada. No caso dos autos, verifica-se que o parto ocorreu em 14/02/2025, conforme certidão de nascimento apresentada. O certificado de microempreendedor individual (Id. 189295686) demonstra que a autora formalizou sua inscrição em 10/01/2025, tendo declarado como atividade principal o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Por sua vez, o CNIS registra que a primeira contribuição como MEI, referente à competência 01/2025, foi recolhida apenas em 25/02/2025, ou seja, após o nascimento da criança e depois do vencimento legal, ocorrido em 20/02/2025. A contribuição referente à competência 02/2025 somente foi recolhida em 17/03/2025. É certo que o Plano de Custeio da Seguridade Social estabelece prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, permitindo que o pagamento referente a determinada competência seja realizado até o vencimento legal previsto para a categoria do segurado. Entretanto, o prazo legal para recolhimento da contribuição possui finalidade eminentemente arrecadatória, disciplinando o momento em que a obrigação tributária deve ser adimplida sem incidência de encargos moratórios. Não se trata de norma destinada a autorizar a aquisição retroativa da qualidade de segurada relativamente a evento protegido que já havia ocorrido. A qualidade de segurada deve existir quando sobrevém o fato gerador do benefício. Não se pode admitir que o simples recolhimento realizado após o nascimento da criança seja suficiente para constituir retroativamente vínculo previdenciário apto a assegurar cobertura relativamente a evento já consumado. Entendimento diverso conduziria à conclusão de que qualquer pessoa poderia aguardar a ocorrência do parto para somente então optar pelo ingresso no Regime Geral de Previdência Social, efetuando posteriormente o recolhimento da contribuição da competência correspondente e adquirindo imediatamente direito ao benefício. Tal interpretação desnaturaria o regime contributivo instituído pelo art. 201 da Constituição Federal e esvaziaria a própria distinção entre qualidade de segurada e carência, preservada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 2.110 e nº 2.111. Com efeito, embora a Previdência Social possua

inequívoca finalidade protetiva, permanece estruturada sobre regime contributivo e solidário. A cobertura do risco pressupõe que o segurado esteja regularmente vinculado ao sistema quando sobrevém o evento protegido. Todavia, tratando-se de contribuinte individual, é necessário considerar que a filiação previdenciária decorre do efetivo exercício de atividade remunerada, conforme o art. 11, V, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, a circunstância de a primeira contribuição ter sido recolhida após o parto não dispensa o exame da existência de atividade econômica anterior ao fato gerador. Nesse aspecto, a documentação apresentada também não é suficiente para demonstrar o direito pretendido. Conforme se verifica do CNIS, a autora mantinha vínculos empregatícios com a Sociedade Educacional Santanense Ltda. e com a Secretaria de Estado da Educação de Alagoas na data do parto. A existência de vínculos empregatícios concomitantes não impede, em tese, a filiação ao RGPS em razão de outra atividade remunerada. O art. 98 do Decreto nº 3.048/99 admite o pagamento de salário-maternidade relativamente a cada atividade, desde que demonstrado o efetivo exercício das atividades concomitantes. Entretanto, a autora não apresentou documentos capazes de comprovar que efetivamente exercia a atividade comercial declarada como MEI antes do nascimento da criança. Não constam notas fiscais de vendas, recibos, contratos, comprovantes de movimentação comercial ou outros elementos contemporâneos que demonstrem o exercício da atividade remunerada. O certificado de microempreendedor individual comprova a formalização cadastral da atividade, mas não demonstra, isoladamente, que ela tenha sido efetivamente desempenhada. Da mesma forma, os recolhimentos previdenciários posteriores ao parto não constituem prova suficiente da existência de atividade remunerada concomitante na data do fato gerador. A declaração de inconstitucionalidade da carência não eliminou a exigência de comprovação da qualidade de segurada. Ao contrário, preservou a necessidade de demonstração da vinculação previdenciária, apenas afastando o número mínimo de contribuições anteriormente exigido para determinadas categorias. No presente caso, embora a autora tenha formalizado sua inscrição como MEI antes do nascimento da criança, não comprovou o efetivo exercício da atividade remunerada correspondente, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC. A existência de vínculos empregatícios e a possibilidade jurídica de exercício de atividades concomitantes não autorizam, automaticamente, a concessão de outro salário-maternidade, sem a demonstração dos requisitos próprios da segunda atividade. Desse modo, ausente comprovação de que a autora exercia atividade remunerada como contribuinte individual na data do parto, não há fundamento para reconhecer sua qualidade de segurada nessa condição para fins de concessão do benefício pretendido. Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). Em caso de interposição de recurso tempestivo, deve ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da movimentação. Juiz/Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011562-66.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS TAVARES COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR FREIRE ESPINDOLA CAVALCANTE - CE51793 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS TAVARES COSTA, devidamente qualificado e representado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando restabelecimento dos seus proventos de inatividade no valor correspondente ao soldo de Primeiro-Tenente e de receber as diferenças desde a redução. Em prol do seu pleito, alega o autor que é militar inativo da Aeronáutica, oriundo do Quadro de Taifeiros, transferido para a reserva remunerada como Terceiro-Sargento e reformado por incapacidade definitiva a contar de 14/05/2009. Aduz que, por força da Lei nº 12.158/2009 (Portaria DIRAP nº 5.852/3HI1), obteve acesso à graduação de Suboficial a partir de 01/07/2010, com proventos de Segundo-Tenente, e que, em razão de doença cardíaca grave, teve os proventos elevados aos de Primeiro-Tenente, com fundamento no art. 110 da Lei nº 6.880/1980, por se tratar de comandos legais autônomos e cumulativos. Sustenta que, após longo período de percepção, a Força Aérea suprimiu essa parcela em 2024, sem processo administrativo e sem contraditório, reduzindo os proventos para o soldo de Segundo-Tenente, conforme os contracheques que anexa. Invoca o direito adquirido, a segurança jurídica, a boa-fé, a vedação à revisão após o prazo decadencial, o devido processo legal e a natureza alimentar da verba. Requer tutela de urgência para o imediato restabelecimento dos proventos de Primeiro-Tenente. Ao final, pede a declaração de nulidade do ato que suprimiu essa parcela, o restabelecimento definitivo dos proventos e o pagamento das parcelas pretéritas. Instrui a Inicial com os documentos a fim de comprovar as suas alegações. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos no despacho inicial. A União Federal apresentou contestação (doc. ID nº 154516818) alegando que a tutela é vedada contra a Fazenda Pública, pelas Leis nº 8.437/1992, 9.494/1997 e 5.021/1966 e pelo art. 1.059 do CPC. Acrescentou que não há perigo da demora, porque a ação foi ajuizada quase dois anos após a redução. Afirmou que a revisão cumpriu o Ato nº 80794/2023 do Tribunal de Contas da União e o Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário, e que a melhoria do art. 110 da Lei nº 6.880/1980 deve incidir sobre a graduação de Terceiro-Sargento, que o autor detinha em 2009, e não sobre a de Suboficial, obtida na inatividade. Defendeu, ainda, que o ato de reforma é complexo, razão pela qual não houve decadência. Juntou o Estudo Preparatório nº 116 AJUR-DIRAP e documentos administrativos (id. 154516819). Por fim, requereu o indeferimento da tutela e a improcedência do pedido. Em réplica (id. 161951621), o autor reiterou os argumentos da inicial. Destacou a modulação temporal do Acórdão nº

2.225/2019-TCU, a autonomia entre a Lei nº 12.158/2009 e o art. 110 do Estatuto dos Militares e a renovação mensal do dano. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Neste momento, nenhum dos dois requisitos está suficientemente demonstrado. Quanto à probabilidade do direito, os próprios atos administrativos juntados mostram que a reforma do autor teve duas etapas. A Portaria DIRAP nº 2.231/3HI1, de 28/03/2011 (ids. 146667993 e 154516819), reformou o "Terceiro-Sargento da Reserva Remunerada" a contar de 14/05/2009, com base no art. 110, § 2º, alínea "b", da Lei nº 6.880/1980, isto é, com soldo de Segundo-Tenente. Somente a partir de 01/07/2010, "em consequência da aplicação da Lei nº 12.158/2009", a fundamentação passou para a alínea "a", com soldo de Primeiro-Tenente. Os proventos de Primeiro-Tenente resultaram, portanto, da aplicação da melhoria de reforma sobre graduação alcançada já na inatividade. Ocorre que, para o militar da reserva remunerada, o dispositivo manda calcular a remuneração com base no soldo do grau hierárquico imediato ao "que possuía na ativa", já que o advérbio "respectivamente" vincula cada hipótese do caput. O autor estava na reserva remunerada quando foi julgado inválido, e a graduação que possuía na ativa era a de Terceiro-Sargento. A de Suboficial só foi alcançada na inatividade, em 2010, depois da data a partir da qual se reconheceu a invalidez. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já assentou que a melhoria "não confere ao militar a ascensão de posto ou graduação, mas somente a percepção do soldo correspondente ao grau hierárquico imediato" (AC 0801227-49.2017.4.05.8300, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Roberto Wanderley Nogueira, julgamento em 03/11/2022). Reforça essa leitura o § 3º do mesmo artigo, segundo o qual àqueles benefícios "poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas" (id. 146667994). A reforma do autor foi concedida a contar de 14/05/2009, antes da edição da Lei nº 12.158, de 28/12/2009, e do acesso à graduação de Suboficial, ocorrido somente em 01/07/2010. Dessa forma, em cognição sumária, não é possível reconhecer a probabilidade do direito do autor ao soldo de Primeiro-Tenente. Registro que o argumento da contestação de que o art. 110 não alcançaria o militar "já reformado" não parece se ajustar ao caso. O autor estava na reserva remunerada quando foi julgado inválido, e a própria Administração manteve a melhoria pela alínea "b". Essa constatação, contudo, não demonstra o direito ao soldo de Primeiro-Tenente, que é o objeto da tutela. A tese da decadência, por sua vez, depende de elementos ainda não esclarecidos. A União sustenta que o ato de reforma é complexo e que o prazo decadencial somente teria início com a apreciação pelo Tribunal de Contas da União. Afirma, ainda, que a revisão decorreu do Ato nº 80794/2023-TCU e que o processo foi encaminhado à Corte de Contas "apenas em 2024", mas não juntou o ato nem documento que comprove a data de recebimento. Há, ainda, outro elemento relevante. Consta do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 018, de 02/02/2016, a Portaria DIRAP nº 821/3HI, de 28/01/2016. Trata-se de ato individual, dirigido nominalmente ao autor, que retificou a Portaria nº 2.231/3HI1 para substituir a alínea "a" pela alínea "b" do art. 110, § 2º. Consta também o Título de Proventos na Inatividade nº 0532/16, que fixou o soldo de Segundo-Tenente a partir de 02/02/2016 (id. 154516819). O contracheque de março de 2024, porém, ainda registra proventos de Primeiro-Tenente (id. 146667991), e os autos não comprovam a ciência pessoal do autor sobre aquela retificação. Essas questões são decisivas para o exame da decadência, da boa-fé e do devido processo administrativo. Dependem, contudo, de contraditório e de complementação documental, o que é incompatível com a concessão de medida satisfativa neste momento. Também não está configurado o perigo de dano. A redução foi implantada em abril de 2024, e a ação foi ajuizada em 23/02/2026, cerca de vinte e três meses depois. Além disso, a redução foi parcial. O autor continua a receber proventos calculados com base no soldo de Segundo-Tenente, com receita bruta de R$ 12.957,70 no contracheque de abril de 2024 (id. 146667992). A natureza alimentar da verba, a idade do autor e a cardiopatia grave não justificam, por si sós, a medida antes de breve instrução, mormente diante da restrição do art. 1.059 do CPC c/c o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Antes da sentença, porém, a Portaria DIRAP nº 821/3HI e o TPI nº 0532/16, em que constam dos documentos da União, devem ser submetidos ao contraditório, pois nenhuma das partes os enfrentou. Como podem ser decisivos para o julgamento, sobretudo quanto à decadência, as partes deverão manifestar-se sobre eles e sobre a incidência do art. 110, § 3º, da Lei nº 6.880/1980, em atenção aos arts. 10 e 437, § 1º, do CPC. 3. CONCLUSÃO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documento que comprove a data em que foram recebidos no Tribunal de Contas da União, para exame de legalidade, o ato de transferência do autor para a inatividade e o ato de sua reforma, bem como cópia do Ato nº 80794/2023-TCU ou da deliberação da Corte de Contas relativa ao autor. No mesmo prazo, deverá informar se o autor foi pessoalmente notificado da Portaria DIRAP nº 821/3HI, de 28/01/2016, juntando o respectivo comprovante, e manifestar-se sobre os reflexos da referida portaria no prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 e sobre a incidência do art. 110, § 3º, da Lei nº 6.880/1980. Com a resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a manifestação e os documentos apresentados pela União e, especificamente, sobre a Portaria DIRAP nº 821/3HI e a incidência do art. 110, § 3º, da Lei nº 6.880/1980, informando inclusive se e quando teve ciência da referida portaria, nos termos dos arts. 10 e 437, § 1º, do CPC. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da validação no sistema. FABRÍCIO PONTE DE ARAUJO Juiz Federal Substituto, respondendo pela 3ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011846-74.2026.4.05.8003 AUTOR: VIVIANE PAIXAO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA TENORIO PEREIRA

DE OLIVEIRA RICARDO - AL10497 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de salário-maternidade, sustentando possuir qualidade de segurada em razão de contribuição previdenciária recolhida após o nascimento da criança, embora ainda dentro do prazo legal de vencimento da respectiva competência. O salário-maternidade constitui benefício previdenciário devido à segurada da Previdência Social durante o período de 120 (cento e vinte) dias, em razão do parto, adoção ou guarda para fins de adoção, nos termos dos arts. 71 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e nº 2.111, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência para a concessão do salário-maternidade às seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, por entender que tal requisito estabelecia tratamento discriminatório entre categorias de seguradas submetidas ao mesmo risco social. A partir desse julgamento, deixou de ser exigido o cumprimento de número mínimo de contribuições para a concessão do benefício. Todavia, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal restringiu-se exclusivamente ao requisito da carência, não afastando a necessidade de demonstração da qualidade de segurada na data da ocorrência do fato gerador. Carência e qualidade de segurada constituem institutos distintos. Enquanto a primeira corresponde ao número mínimo de contribuições exigidas para determinados benefícios, a segunda decorre da existência de vínculo jurídico válido com o Regime Geral de Previdência Social quando sobrevém o risco social. Assim, permanece indispensável verificar se, na data do nascimento da criança, a parte autora encontrava-se regularmente vinculada ao sistema previdenciário. No caso dos autos, verifica-se que a autora efetuou o recolhimento referente à competência 12/2025, tendo o pagamento sido realizado em 15/01/2026, enquanto o parto ocorreu em 16/12/2025. A parte autora sustenta que, por haver efetuado o recolhimento da competência correspondente ao mês do nascimento dentro do prazo legal de vencimento, faria jus ao reconhecimento da qualidade de segurada desde o início daquela competência. É certo que o Plano de Custeio da Seguridade Social estabelece prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, permitindo que o pagamento referente a determinada competência seja realizado até o vencimento legal previsto para a categoria do segurado. Entretanto, o prazo legal para recolhimento da contribuição possui finalidade eminentemente arrecadatória, disciplinando o momento em que a obrigação tributária deve ser adimplida sem incidência de encargos moratórios. Não se trata de norma destinada a autorizar a aquisição retroativa da qualidade de segurada relativamente a evento protegido que já havia ocorrido. Em outras palavras, o fato da legislação permitir que a contribuição referente ao mês do parto seja recolhida até o dia 15 do mês subsequente não significa que a cobertura previdenciária possa ser constituída posteriormente à concretização do fato gerador. A qualidade de segurada deve existir quando sobrevém o fato gerador do benefício. O recolhimento realizado apenas após o nascimento da criança não possui eficácia para constituir retroativamente vínculo previdenciário apto a assegurar cobertura relativamente a evento já consumado. Entendimento diverso conduziria à conclusão de que qualquer pessoa poderia aguardar a ocorrência do parto para somente então optar pelo ingresso no Regime Geral de Previdência Social, efetuando posteriormente o recolhimento da contribuição da competência correspondente e adquirindo imediatamente direito ao benefício. Tal interpretação desnaturaria o regime contributivo instituído pelo art. 201 da Constituição Federal e esvaziaria a própria distinção entre qualidade de segurada e carência, preservada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nº 2.110 e nº 2.111. Com efeito, embora a Previdência Social possua inequívoca finalidade protetiva, permanece estruturada sobre regime contributivo e solidário. A cobertura do risco pressupõe que o segurado esteja regularmente vinculado ao sistema quando sobrevém o evento protegido, não sendo compatível com essa lógica admitir que contribuição recolhida apenas após a ocorrência do fato gerador produza efeitos para constituir cobertura previdenciária retroativa. A declaração de inconstitucionalidade da carência não eliminou essa exigência. Ao contrário, preservou a necessidade de demonstração da qualidade de segurada, apenas afastando o número mínimo de contribuições anteriormente exigido para determinadas categorias. Não se pode interpretar o julgamento do Supremo Tribunal Federal como autorização para que contribuições recolhidas exclusivamente após o parto sejam suficientes para constituir retroativamente vínculo previdenciário apto à concessão do benefício. Tratando-se de segurada facultativa, a filiação somente produz efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento válido, inexistindo fundamento legal para reconhecer qualidade de segurada em momento anterior ao efetivo ingresso no sistema. Soma-se a isso a existência de pendências cadastrais ou de validação das contribuições constantes do CNIS, circunstância que igualmente impede o reconhecimento automático da qualidade de segurada. Também não se verifica a manutenção da qualidade de segurada por força do período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, inexistindo vínculo previdenciário anterior apto a preservar a cobertura previdenciária até a data do nascimento da criança. Desse modo, ausente demonstração de que a parte autora detinha qualidade de segurada quando ocorreu o fato gerador, resta ausente requisito indispensável à concessão do salário-maternidade. O recolhimento previdenciário efetuado apenas após o nascimento da criança, ainda que realizado dentro do prazo legal de vencimento da competência correspondente, não possui eficácia para constituir retroativamente a cobertura previdenciária necessária ao deferimento do benefício. Por conseguinte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). Em caso de interposição de recurso tempestivo, deve ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da movimentação. Juiz/Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0009473-40.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DALVACI DANTAS MONTEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN5128 e JOANA DARC DE HOLANDA FREITAS ANDRADE - RN18183 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001815-80.2026.4.05.8201 AUTOR: LUCIETE BARBOSA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZANGELA DA SILVA BATISTA - PB24927 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por LUCIETE BARBOSA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede aposentadoria por idade de trabalhadora rural, NB 199.804.325-5, desde a DER de 12/07/2023 ou, subsidiariamente, desde a data em que implementados os requisitos (id. 141797471, pág. 2 e 9). O requerimento foi indeferido pelo motivo "Falta dos requisitos previstos na EC 103/2019 ou de direito adquirido ate 13/11/2019" (id. 154116744, pág. 63). A autodeclaração de atividades rurais declara o período de 22/12/2006 a 07/09/2023, na condição de comodatária de 1,0 hectare do Sítio Castanho, em Queimadas, com cultivo de milho, feijão e fava para subsistência (id. 141798477, pág. 5 e 6). É esse o período controvertido, estendido por força do pedido subsidiário. A idade é incontroversa: a autora nasceu em 26/06/1968 e completou 55 anos em 26/06/2023, antes do requerimento (id. 154116745, pág. 1). O INSS contestou o feito e sustentou que a autora tem vínculo urbano no período de carência e que o esposo é titular de empresa desde 2015, de modo que a agricultura não seria a principal fonte de renda do núcleo familiar (id. 149189046, pág. 2 a 4). O julgamento foi convertido em diligência para apurar a prova documental produzida depois da DER (id. 167701595, pág. 1). A autora juntou documentos, e o INSS, intimado, não se manifestou (id. 174476393, pág. 1). Dos períodos já validados pelo INSS O despacho decisório registra a homologação de dois períodos de atividade rural, de 22/12/2006 a 28/02/2013 e de 16/12/2016 a 12/07/2023 (id. 154116744, pág. 63). O primeiro período soma 6 anos, 2 meses e 6 dias, ou 74 meses, e o segundo 6 anos, 6 meses e 26 dias, ou 79 meses, como registrado na decisão de conversão em diligência (id. 167701595, pág. 1). O total validado na DER é de 153 meses. Esses períodos são incontroversos e não se reexaminam. A controvérsia restringe-se ao intervalo entre eles e ao período posterior à DER. Do intervalo de 01/03/2013 a 15/12/2016 Nesse intervalo a autora manteve vínculos de emprego com o Município de Queimadas entre 01/03/2013 e 15/12/2016 (id. 149189046, pág. 2). A atividade remunerada não rural ultrapassou 120 dias em cada ano civil, e o item II do Tema 301/TNU descaracteriza a condição de segurada especial nessa hipótese. O intervalo, portanto, não se computa como atividade rural. O retorno ao campo está provado pela própria homologação administrativa, que validou o labor rural desde 16/12/2016. Da descaracterização alegada pela autarquia O vínculo urbano intercalado não afasta a qualidade de segurada especial quanto aos demais períodos. O item I do Tema 301/TNU não considera a perda da qualidade nos intervalos entre as atividades rurais, e o item III reinsere o trabalhador na categoria tão logo comprovado o retorno. Quanto ao esposo, Ednaldo Rufino de Lima é empresário individual desde 22/06/2015, em microempresa de obras de alvenaria, com capital social de R$ 1,00 e sede no próprio Sítio Castanho, zona rural de Queimadas (id. 149189049). O extrato previdenciário do esposo registra recolhimentos como microempreendedor individual sobre salário de contribuição de um salário mínimo, de R$ 998,00 em 2019 e de R$ 1.045,00 em 2020 (id. 149189048, pág. 11). A autarquia não apurou renda superior a esse patamar. O trabalho urbano de um membro do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais. É preciso demonstrar que o labor rural se tornou dispensável à subsistência do grupo (Tema 532/STJ). Recolhimento sobre um salário mínimo, por atividade sediada na própria zona rural, não demonstra renda capaz de dispensar a agricultura de subsistência. O Cadastro Único juntado pelo INSS situa o casal no Sítio Castanho, zona rural, com a autora como responsável pela unidade familiar (id. 149189047, pág. 1). Acresce que o INSS validou a atividade rural da autora de 16/12/2016 a 12/07/2023, durante a maior parte do período em que a empresa existiu. A alegação contradiz o seu próprio ato, e a rejeito. Da continuidade do labor rural depois da DER Os recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Queimadas registram o pagamento de mensalidades em 21/07/2023, em 28/07/2024, em 21/08/2024 e em 14/04/2025 (id. 172206357, pág. 2, 3, 4 e 6). O contrato de comodato rural de 13/01/2025, com prazo de dois anos, cede à autora área do Sítio Castanho e traz a assinatura do comodante e de duas testemunhas (id. 172206357, pág. 5). O cadastro individual do sistema e-SUS da Secretaria Municipal de Saúde de Queimadas, atualizado em 18/02/2025, registra a ocupação de produtora agrícola polivalente e o endereço no Castanho (id. 172206358, pág. 1). O Cadastro Único é o registro mais recente. O cadastramento da família é de 28/10/2025, com endereço no Sítio Castanho, zona rural de Queimadas (id. 149189047, pág. 1). Nenhum desses documentos foi impugnado por defeito concreto. O comodato de 13/01/2025 e o cadastro de saúde de 18/02/2025 projetam eficácia sobre o intervalo desde a DER, porque a autora já cultivava o mesmo imóvel no período homologado e os recibos sindicais reforçam a continuidade. O comodato, com vigência até 13/01/2027, abrange também a data da citação, e o Cadastro Único de outubro de 2025 confirma a

permanência da autora no imóvel. Fica comprovada, portanto, a continuidade do exercício de atividade rural em regime de economia familiar desde a DER. Da carência e do termo inicial Na DER, a autora contava 153 meses de atividade rural validados, e faltavam 27 meses para os 180 exigidos pelo art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/91. O pedido principal, de concessão desde a DER, não procede. Os 27 meses faltantes se completaram depois da DER, em outubro de 2025, com o labor rural comprovado nos documentos posteriores ao requerimento. Esses documentos não foram submetidos ao INSS, porque o processo administrativo se encerrou em 13/09/2023 (id. 154116744, pág. 63). A autarquia teve ciência do fato superveniente com a citação. Determinada a citação (id. 148289277), o procurador do INSS registrou ciência do expediente de citação em 04/03/2026, conforme os expedientes lançados nos autos eletrônicos. Entre a DER e a citação decorreram 2 anos, 7 meses e 20 dias, período superior aos 27 meses faltantes. A carência está, portanto, integralizada na data da citação, e a imediatidade está atendida, porque o comodato e o Cadastro Único situam a autora no campo nos meses que a precedem. O pedido subsidiário procede, com termo inicial na citação (art. 240 do CPC). A procedência é parcial, porque não se acolhe a concessão desde a DER. Da prova oral requerida A autora pediu, subsidiariamente, a designação de audiência de instrução (id. 172206356, pág. 3). A prova documental basta ao reconhecimento, e os 153 meses anteriores estão validados na via administrativa, de modo que a oitiva de testemunhas nada acrescentaria. Fica indeferida. Das datas e dos parâmetros A DIB fica em 04/03/2026, data da citação, e a DIP corresponde ao primeiro dia do mês desta sentença. A renda mensal inicial é de um salário mínimo, na forma do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a: I) implantar em favor da autora a aposentadoria por idade de trabalhadora rural, com os seguintes parâmetros: ESPÉCIE 41 - aposentadoria por idade de trabalhadora rural DIB 04/03/2026 (data da citação) DIP 01/10/2026 RMI um salário mínimo II) pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP, com juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, por requisição de pequeno valor ou por precatório, conforme o montante apurado (art. 17 da Lei n. 10.259/2001). Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente da validação no sistema eletrônico. Remetida a RPV para o Tribunal, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0065720-53.2026.4.05.8300 EMBARGANTE: JPN -GESTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: INGRID BARBOSA DE FREITAS PORTO DE FARIAS - RS125159 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO 1. Comprovados tempestividade (art. 16 da Lei n° 6.830/1980) e atendimento ao disposto nos arts. 319 e 320 do CPC, recebo estes Embargos à Execução Fiscal, com a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que o débito foi integralmente garantido em dinheiro e o valor da dívida está à disposição do juízo, devendo ser revertido à parte vencedora somente após o trânsito em julgado dos embargos, com a devida correção monetária (art. 32, §2º, da LEF). 2. Certifique-se na execução fiscal correlata a oposição dos presentes embargos, bem como o efeito em que foram recebidos. 3. Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer impugnação aos embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei n° 6.830/1.980). 4. De acordo com o teor da impugnação, intime-se a parte embargante a oferecer réplica, nos termos do art. 350 do CPC, ocasião em que deverá, ainda, informar e motivar as provas que pretende produzir. g.5

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070907-60.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA VIVIANE TAVARES ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYARA SOUZA DA CONCEICAO - GO57532 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Conforme autorizado pelo(a) Juiz(íza) da 21ª Vara Federal, nos termos dos arts. 93, XIV, da CF/1988 e 203, § 4º, do CPC, profiro este ato ordinatório. No caso, o conteúdo material da causa deduzida evidencia que o procedimento de inspeção judicial se mostra tecnicamente adequado à instrução probatória deste processo (CPC, arts. 139 e 370). Com efeito, a inspeção social possibilita a produção qualificada da prova por assistente social credenciada(o), mediante entrevistas dirigidas e diligências de campo, na residência de partes, no indicado local de trabalho, na comunidade e em instituições públicas (UBS, CRAS etc.) e privadas (sindicato, associação, cooperativa etc.), destinadas à apuração técnica direta das circunstâncias concretas necessárias à elucidação dos fatos relevantes (CPC, art. 481). Nesse sentido, não há necessidade de comparecimento das partes às instalações da Justiça Federal para a realização da avaliação social. Para viabilizar a operacionalização do procedimento técnico, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste as seguintes informações básicas, no que for pertinente ao caso concreto: 1) se a qualidade de segurada(o) especial for controvertida: a) eventuais apelidos da parte autora e de familiares próximos; b) endereço residencial completo e atualizado da parte autora, com denominações populares da localidade, pontos de referência, estradas de acesso, coordenadas etc. que facilitem sua localização; c) telefone(s) de contato da parte autora e, se necessário, de familiares ou pessoas de referência, com indicação do respectivo vínculo; d) identificação do local em que a(o) pretensa(o) segurada(o) especial exerce ou exerceu a atividade rural objeto da demanda, inclusive nome da fazenda, sítio, assentamento etc., endereço, pontos de referência, períodos correspondentes e

distância entre a residência e o local de trabalho; e) nome completo, apelido e telefone do(s) proprietário(s) ou responsável(is) pela terra em que a atividade rural é ou foi desenvolvida; f) tratando-se de atividade pesqueira, identificação dos locais em que a pesca é ou foi exercida e respectivos pontos de referência; g) tratando-se de atividade pesqueira embarcada, informar a denominação da embarcação, bem como o nome completo, eventual apelido e telefone do(s) respectivo(s) proprietário(s) ou responsável(is); h) endereço e telefone da Unidade Básica de Saúde - UBS que atende a localidade de residência da(o) pretensa(o) segurada(o) especial; i) endereço e telefone do sindicato, associação de trabalhadores rurais, colônia de pescadores ou entidade semelhante à qual a(o) pretensa(o) segurada(o) especial seja ou tenha sido vinculada(o); e j) listagem de TODAS as provas materiais constantes dos autos que corroborem as alegações de exercício de atividade rural ou pesqueira, organizadas de maneira clara e em ordem cronológica, com especificação do tipo de documento (ficha de saúde, matrícula escolar, canhoto do programa hora de plantar etc.), do nome da pessoa nele referenciada (parte autora, familiar e/ou terceiro), do vínculo pessoal ou negocial dela com a parte autora, da data correspondente e do respectivo identificador (ID.) dos anexos. 2) nos casos de pensão por morte ou de auxílio-reclusão, se a situação de união estável e dependência econômica relativamente à(ao) pretensa(o) segurada(o) instituidor(a) for controvertida: a) listagem de TODAS as provas materiais constantes dos autos que corroborem as alegações de união estável e dependência econômica, organizadas de maneira clara e em ordem cronológica, com especificação do tipo de documento (ficha de saúde, matrícula escolar, correspondências postais etc.), do nome da pessoa nele referenciada (parte autora, pessoa segurada e/ou terceiro), do vínculo pessoal ou negocial dela com a parte autora, da data correspondente e do respectivo identificador (ID.) dos anexos; e b) para casos em que o óbito ocorreu a partir de 18/1/2019 (MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019), especificação das provas materiais de união estável e dependência econômica contemporâneas aos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão da(o) segurada(o) e, quando se pretende provisão de benefício superior a 4 (quatro) meses, por mais de 2 (dois) anos, nos termos do art. 16, §§ 5º e 6º, da Lei 8.213/1991. A não apresentação dessas informações e desse repertório documental resultará, em rigor, na extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 51, I e II e § 1º, da Lei 9.099/1995 e 485, IV, do CPC. Após a composição da base informativa demandada, promova-se a citação do INSS, se ainda não citado, e adotem-se as providências necessárias à realização do(s) procedimento(s) técnico(s) de perícia médica, se pertinente, e, se ainda cabível, de inspeção social. Para fins de efetivação das apurações técnicas, fica autorizada(o) a(o) assistente social a promover diligências junto à comunidade e a instituições públicas e privadas locais para reunir informações e evidências pertinentes, bem como a realizar o registro fotográfico e audiovisual dos lugares visitados e, com o consentimento da respectiva parte, de sua imagem, das dependências internas de sua casa e dos documentos e bens nelas localizados, na medida do estritamente necessário à elucidação dos fatos relevantes. O relatório social fundamentado deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da visita. Após a juntada dessa peça técnica, intimem-se as partes para se manifestarem e requererem o que reputarem pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o INSS apresente proposta de acordo, intime-se a parte autora para se pronunciar em 5 (cinco) dias. Na sequência, promova-se a conclusão imediata para julgamento. Cancele-se eventual audiência já designada. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Servidor(a) [Assinatura Eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0812566-63.2021.4.05.8300 AUTOR: TECON SUAPE S/A REU: UNIÃO FEDERAL, SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUARIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias (art. 1.023, §2º, CPC), contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004799-28.2026.4.05.8204 IMPETRANTE: ANGELICA RAIELLY RODRIGUES SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOUCIER DE OLIVEIRA SILVA - PB32345 AUTORIDADE: PRESIDENTE DA 11ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS) IMPETRADO DESPACHO Intime-se a impetrante para ciência das informações prestadas ao id. 185274177 e manifestar-se sobre a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012787-22.2025.4.05.8500 RECORRENTE: JOSE CLOVIS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALEXANDRA SANTIAGO DIAS - SE12640-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO Sobre a decisão de ID n.º 31476265.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006593-84.2026.4.05.8204 AUTOR: ELENILDA RAIMUNDO DE PAIVA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO - PB20451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, justificar, de modo fundamentado, qual o interesse na produção de prova em audiência, bem como manifestar-se quanto à contestação do INSS e aos documentos que já existem nos autos. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004157-89.2025.4.05.8204 AUTOR: MARIA CELY DE LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: HUMBERTO DE SOUSA FELIX - RN5069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intimado para cumprir a obrigação de fazer estabelecida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), o INSS continuou inerte. Em vista disso, intime-se novamente a ADJ/INSS para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar comprovação de pagamento administrativo a contar da DIP informada no acordo (01/12/2025) e citada no cumprimento Id. 153132074, bem como para apresentar o HISCRE - Histórico de créditos, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), na forma do art. 536, § 1º, c/c o art. 537 do CPC, limitada a 20% (vinte por cento) de 60 (sessenta) salários-mínimos. Intimem-se. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000372-42.2013.4.05.8204 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: AGAPITO MACHADO JUNIOR - CE10975 EMBARGADO: GITANA MARIA FIGUEIREDO LIRA, RAIMUNDO LIRA ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ITALO COUTO FARIAS BEM - PB13185 DESPACHO O exequente requereu a expedição de nova RPV, tendo em vista que a anteriormente expedida foi rejeitada pelo TRF 5 (id. 189685351). Considerando que o exequente apresentou, junto ao pedido, cópia da documentação para fins de expedição de nova ordem, defiro o pedido de id. 191451626. Expeça-se nova RPV em favor do advogado Thélio Queiroz e Farias (CPF n.º 313.011.269-34), observando a proporção de 50% (cinquenta por cento), conforme determinado na decisão de id. 163707990 e observando-se também as disposições da Resolução nº 983/2026 do CJF e, em seguida, encaminhe-se ao TRF5. Comprovado o pagamento e não havendo outros requerimentos, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006457-87.2026.4.05.8204 AUTOR: I. B. D. ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON TARGINO CARNEIRO DE ARAUJO - PB30216 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADILSON BERNARDINO DUARTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO

ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005812-62.2026.4.05.8204 AUTOR: GIRLENE MENDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, impugnar a resposta do réu ou, alternativamente, indicar se possui interesse em participar de audiência de conciliação virtual, a ser conduzida pelo CEJUSC. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0006621-58.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: V. K. P. D. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELA MENDES TAVORA - CE41468 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0046269-42.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SILVANO DE ARRUDA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CECILIO DA SILVA MELO JUNIOR - PE41007 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005603-93.2026.4.05.8204 AUTOR: MAURINA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, impugnar a resposta do réu ou, alternativamente, indicar se possui interesse em participar de audiência de conciliação virtual, a ser conduzida pelo CEJUSC. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0000332-12.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDRADE DO MONTE SILVA - PB19735 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para RETIFICAR/CORRIGIR os cálculos do valor da condenação, conforme a incorreção apontada a seguir, sem prejuízo das demais orientações deste juízo concernentes à elaboração de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício assistencial (BPC/LOAS), apesar da inexistência de previsão legal para essa espécie de benefício. (x) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício previdenciário referente ao período do ano da data da implantação do benefício (DIP), pois a previsão do pagamento do abono é realizado na via administrativa, salvo nos casos de salário-maternidade ou de decisão judicial que tenha determinado apenas o pagamento de atrasados (como no exemplo de parcelas devidas de março a outubro do mesmo ano, em cujo período o décimo

terceiro deve ser considerado no cálculo). ( ) Inclusão de parcelas fora do intervalo entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à data de implantação do benefício (DIP), ou seja, cálculo abrangendo período além do efetivamente devido. ( ) Ausência da aplicação do percentual acordado entre as partes no cálculo, nos casos de acordo. ( ) Cálculos em aparente desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que diz respeito aos índices de juros e correção monetária. Após a juntada do cálculo retificado, abrir-se-á vista à parte ré. Outrossim, sugerimos que as planilhas juntadas ao processo sejam baixadas em PDF, tendo em vista que, nesse formato, a coleta de dados, com os recursos de copiar e colar, torna-se mais fácil e prática, o que agiliza o trabalho de elaboração de RPV. Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0047517-61.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: F. C. B. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: EURIANE DE SOUZA MENESES LINHARES - CE42776 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0010724-45.2025.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA MARINEZ FERREIRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MAGALLY ALVES DE MOURA GUEDES - PB27914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para RETIFICAR/CORRIGIR os cálculos do valor da condenação, conforme a incorreção apontada a seguir, sem prejuízo das demais orientações deste juízo concernentes à elaboração de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício assistencial (BPC/LOAS), apesar da inexistência de previsão legal para essa espécie de benefício. (x) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício previdenciário referente ao período do ano da data da implantação do benefício (DIP), pois a previsão do pagamento do abono é realizado na via administrativa, salvo nos casos de salário-maternidade ou de decisão judicial que tenha determinado apenas o pagamento de atrasados (como no exemplo de parcelas devidas de março a outubro do mesmo ano, em cujo período o décimo terceiro deve ser considerado no cálculo). ( ) Inclusão de parcelas fora do intervalo entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à data de implantação do benefício (DIP), ou seja, cálculo abrangendo período além do efetivamente devido. ( ) Ausência da aplicação do percentual acordado entre as partes no cálculo, nos casos de acordo. ( ) Cálculos em aparente desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que diz respeito aos índices de juros e correção monetária. Após a juntada do cálculo retificado, abrir-se-á vista à parte ré. Outrossim, sugerimos que as planilhas juntadas ao processo sejam baixadas em PDF, tendo em vista que, nesse formato, a coleta de dados, com os recursos de copiar e colar, torna-se mais fácil e prática, o que agiliza o trabalho de elaboração de RPV. Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038330-11.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: DENIZE FERNANDES DE AQUINO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA - PE18231 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima nominadas. O INSS informou a conclusão do requerimento administrativo (Id.182438181). FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso concreto, satisfeito o objeto da lide, inexiste razão a justificar o prosseguimento do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 4º da Lei nº 9.289, de 1996). Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016, de 2009). Intimem-se. Caso nada mais seja requerido, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. lawr

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016606-57.2026.4.05.8200 AUTOR: LUCEMAR CORREIA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO OTAVIO PEREIRA - SP441585 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA RELATÓRIO LUCEMAR CORREIA GOMES ingressa com ação, originalmente sob o rito do procedimento comum e posteriormente reclassificada para o rito do Juizado Especial Cível, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA), com o objetivo de obter a revisão de contratos de empréstimo consignado anexados aos autos (id's 156861152 a 156861159). Pleiteia, em suma, a revisão de contratos de crédito consignado alegando a ilegalidade da utilização da Tabela Price, sob o argumento de que tal sistema de amortização implica anatocismo (capitalização de juros) não pactuado. Defende a aplicação do Método Gauss para o recálculo das prestações com juros simples e requer a repetição do indébito no valor de R$ 13.925,52. Requereu, em sede de tutela de urgência, a autorização para o pagamento apenas dos valores incontroversos e que a ré se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes. A parte autora narra na inicial (id.156860062) que as taxas praticadas seriam abusivas e apresenta pareceres técnicos contábeis particulares (id's 156861163 a 156861171) para fundamentar a substituição do método de amortização. Requer o benefício da gratuidade judiciária, anexando comprovante de rendimentos (id.156861173) e declaração de Imposto de Renda (id. 156861177). Decisão de id.158251900 indeferiu o pedido de tutela de urgência, declinou a competência para o Juizado Especial Federal e concedeu a gratuidade judiciária. A CAIXA apresentou contestação (id. 170005712), impugnando preliminarmente o benefício da gratuidade judiciária deferido à autora. No mérito, defende a legalidade da capitalização de juros, a regularidade dos encargos cobrados e a inaplicabilidade do Método Gauss. Anexou os respectivos instrumentos contratuais, propostas de seguro e demonstrativos de evolução da dívida (id's 170005715, 170005728, 170005732, 170005735, 170006739, 170006742, 170006744 e 170006746). A parte autora manifestou-se em réplica (id.175413335), rechaçando a impugnação à gratuidade e aduzindo, no mérito, a ocorrência de "venda casada" quanto ao seguro prestamista e tarifas bancárias inseridas nos contratos. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Da Impugnação à Gratuidade Judiciária A CAIXA, em sua contestação, impugnou a gratuidade de justiça deferida à parte autora, alegando ausência de hipossuficiência financeira com base na remuneração bruta apresentada. Contudo, em que pesem os rendimentos brutos auferidos pela requerente, a análise do contracheque (id. 156861173) e da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda (id. 156861177) revela um elevado grau de comprometimento da renda com descontos obrigatórios e diversas consignações, resultando em uma margem líquida substancialmente reduzida. Por outro lado, a parte ré não trouxe elementos de prova robustos o suficiente para elidir a presunção legal de pobreza amparada por tais documentos. Deste modo, rejeito a impugnação suscitada e mantenho o benefício da gratuidade judiciária anteriormente deferido. Do mérito De início, cumpre ressaltar que o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, uma vez que a matéria controvertida é essencialmente de direito e os documentos já acostados aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste juízo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 14, caput e §1º do CDC, assim como na Súmula nº 479 do STF, a responsabilidade civil dos bancos, quanto aos eventuais prejuízos causados aos seus correntistas por falhas na prestação dos serviços é objetiva. Ademais, já há consolidação jurisprudencial de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações oriundas de contratos bancários (neste sentido, Súmula nº 297 do STJ). Assim, constitui direito básico da demandante, enquanto consumidora dos serviços bancários fornecidos pela ré e amparada pelo CDC, a revisão de cláusulas contratuais que estipulem prestações ou encargos desproporcionais ou excessivamente onerosos, nos termos do art. 6º, V, do CDC. Destarte, sempre que se verificar a existência de desequilíbrio na posição das partes no contrato de consumo, o juiz poderá reconhecer e declarar abusiva determinada cláusula, atendidos os princípios da boa-fé e da compatibilidade com o sistema de proteção ao consumidor. Reconheço a relação de consumo decorrente dos contratos de mútuo firmados entre a promovente e a ré, de acordo com a Legislação acima exposta. A controvérsia central reside na legalidade da utilização da Tabela Price (capitalização de juros), na pretensão de recálculo pelo Método Gauss e na suposta venda casada do seguro prestamista. A parte autora reconhece expressamente na petição inicial e na réplica a celebração de todos os contratos de empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal. A insurgência da demandante limita-se à metodologia de cálculo e amortização das parcelas por meio da Tabela Price e a capitalização de juros, bem como à suposta abusividade na cobrança de encargos acessórios, como o seguro prestamista e tarifas bancárias. No tocante à tese apresentada pela demandante, a súmula 539/STJ prevê: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000" (Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada como Medida Provisória 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), em seu art. 5º, dispõe: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O artigo supracitado mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963, da MP 2.087-27 (e reedições) e, por derradeiro pela MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001, ou seja, anterior a EC 32/2001 (DOU de 12/09/2001). Seus efeitos perduram até que outra a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida EC. Assim, a capitalização mensal dos juros passou a ser permitida a partir de 31/03/2000. No caso vertente, todos os contratos e respectivos aditivos foram celebrados entre os anos de 2020 e 2025, ou seja, posteriormente à edição da aludida MP, sendo plenamente admissível a capitalização mensal. Com

relação às taxas cobradas, há que se registrar que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros a 12% ao ano, conforme entendimento firmado pelo STF na Súmula nº 596. A abusividade, segundo o STJ, só se configura quando a taxa pactuada destoa significativamente da taxa média de mercado. Doutra banda, conforme assinalado pelo STF na ADIn 2.591-DF, as instituições financeiras submetem-se ao CDC, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas", de modo que a definição da taxa de juros não pode ser considerada abusiva apenas com apoio no diploma consumerista. Colhe-se dos Termos Aditivos de Renovação e Contratos de Crédito apresentados pela ré (id's 156861152 a 156861159) que as condições foram expressamente ajustadas. Cita-se, a título exemplificativo, o Contrato nº 13.0735.110.0041664-46 (id. 156861152 a id.156861159), no qual constam expressos o Valor Financiado (R$ 17.874,43), o Prazo de amortização (96 meses), a Taxa Efetiva Mensal (1,6000%), e o valor da Prestação (R$ 365,65). Os demais 7 (sete) contratos seguem a mesma sistemática de transparência, com a indicação exata das taxas mensais e anuais além da aplicação do sistema de amortização PRICE (id's156861153 - p.36, 156861154 - p.44, 156861155 - p.52, 156861156 - p.59, 156861157 - p.67, 156861158 - p.77 e 156861159 - p.85, corroboradas em perfeita sintonia pelos demonstrativos de evolução contratual (id's. 170005715 a 170006746). A análise das planilhas de evolução da dívida evidencia a aplicação das características matemáticas do sistema de amortização pela Tabela Price, com prestações fixas, amortização crescente do saldo devedor e juros decrescentes ao longo do período contratual. Essa dinâmica, demonstrada nas rubricas correspondentes dos extratos, mostra-se compatível com a metodologia prevista nos instrumentos contratuais, afastando a alegação de obscuridade quanto aos critérios de cálculo adotados pela instituição financeira. Outrossim, o contrato foi firmado por partes capazes, no exercício de sua autonomia da vontade, havendo cláusulas claras sobre as taxas efetivas mensais e anuais (o que configura pactuação expressa de capitalização, nos moldes da Súmula 541 do STJ). Tendo as partes eleito as condições e formas de prestações (Tabela Price), não cabe ao Judiciário alterá-las por vontade unilateral, notadamente para a substituição pelo Método Gauss, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRETENSÃO DE PURGAÇÃO DA MORA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC), LIVREMENTE ADOTADO NO CONTRATO, PELO MÉTODO GAUSS. DESCABIMENTO . CLÁUSULA CONTRATUAL. JUROS E ENCARGOS. LEGALIDADE. QUITAÇÃO DA DÍVIDA . INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1 . Cuida-se de apelação interposta pelos autores contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso que, na Ação de Consignação em Pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do financiamento do contrato de aquisição de imóvel, julgou improcedente o pedido consignatório. 2. Nos termos do art. 539 e seguintes do CPC, a ação de consignação em pagamento tem por finalidade a liberação do devedor de sua obrigação, com a declaração judicial de que o valor consignado é suficiente para a quitação da dívida . 3. Em que pese ser pacífico o entendimento pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras (Súmula n. 297 do STJ), somente se justifica se forem identificadas cláusulas contratuais abusivas ou mesmo ilegalidade que justifique a intervenção do Poder Judiciário, não sendo plausível a inversão do ônus da prova sem que haja sequer indícios dessa ilegalidade. Precedentes deste Tribunal declinados no voto . 4. A jurisprudência também já definiu pela legalidade da utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) para cálculo de prestações de financiamentos e empréstimos, não acarretando, por si só, a incidência de juros sobre juros, tratando-se de modalidade de amortização que resulta em prestações decrescentes, com juros reduzindo a cada prestação. 5. Portanto, descabe a aplicação de outro método de cálculo das prestações que não o livremente contratado entre as partes . Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. (STJ, AREsp n. 1 .989.628, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/02/2022.) 6. No caso dos autos, o contrato celebrado entre as partes prevê, em sua Cláusula Quinta, a adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), não tendo os apelantes apresentado sequer indícios de irregularidade por parte da ré, limitando-se a requerer inversão do ônus da prova e apresentando cálculos contábeis, produzidos unilateralmente, sem que fosse por eles requerida produção de prova . 7. Não se afigura possível a utilização do Sistema Gauss, que não é um método de amortização, em substituição do sistema previsto no contrato. Precedentes declinados no voto. 8 . Honorários advocatícios recursais fixados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 9. Apelação dos autores desprovida . (TRF-1 - AC: 10025895120174013600, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 08/09/2022 PAG PJe 08/09/2022 PAG) (GRIFEI). No tocante à alegação de venda casada referente à cobrança do seguro prestamista, arguida na réplica (id. 175413335), embora o consumidor não possa ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou seguradora por ela indicada (Tema 972/STJ), verifica-se no caso em análise que o seguro foi instrumentalizado em pacto acessório e destacado, por meio das "Propostas de Seguro Prestamista - PF" (id's. 156861152, págs. 22, 30 e 156861157 - p.71) Tal documento contém advertência expressa de que "A Contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo", contando inclusive com Termo de Declaração e Autorização específico assinado pela autora, o que demonstra que a contratação se deu de forma autônoma e por livre vontade. Não há nos autos qualquer prova de vício de consentimento. Ademais, o seguro visa a garantir o próprio adimplemento do negócio jurídico, representando um benefício para ambas as partes. Dessa forma, havendo previsão legal e contratual, entendo que não restou configurada a venda casada. Por fim, cumpre salientar que o pleito de impedimento de inscrição em cadastros de proteção ao crédito, com fulcro no Tema 28 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530/RS),

encontra-se condicionado ao prévio reconhecimento de abusividade nos encargos contratuais exigidos durante o período de normalidade do contrato. Contudo, diante da inexistência, no caso concreto, de vícios ou ilegalidades nas taxas de juros ou na contratação do seguro, não subsiste fundamento jurídico apto a ensejar a descaracterização da mora imputada ao devedor. Considerando, portanto, que inexiste irregularidade ou ilegalidade nos contratos firmados entre as partes e que não restou comprovada qualquer nulidade ou vício de vontade capaz de mitigar a força obrigatória dos pactos, não merece acolhida a pretensão revisional, restando prejudicada, por consequência, a análise do pedido de repetição de indébito. Diante da inexistência, no caso concreto, de vícios ou ilegalidades na aplicação da Tabela Price, nas taxas de juros ou na contratação do seguro, não subsiste fundamento jurídico apto a afastar a configuração da mora e, por consequência, o direito de repetição de indébito. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 1º, c/c a Lei nº 9.099/1995, art. 42, § 2º, interposto recurso contra esta sentença, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões; decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitado em julgado, certifique-se e dê-se baixa. João Pessoa - PB. Na data de validação do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005113-77.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO SIMAO DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: ANDREINA MICKAELLE VIEIRA DE SA - PB33058, FRANCISCA YARA PEREIRA BERNARDO FAUSTINO - PB29665 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para RETIFICAR/CORRIGIR os cálculos do valor da condenação, conforme a incorreção apontada a seguir, sem prejuízo das demais orientações deste juízo concernentes à elaboração de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício assistencial (BPC/LOAS), apesar da inexistência de previsão legal para essa espécie de benefício. (x) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício previdenciário referente ao período do ano da data da implantação do benefício (DIP), pois a previsão do pagamento do abono é realizado na via administrativa, salvo nos casos de salário-maternidade ou de decisão judicial que tenha determinado apenas o pagamento de atrasados (como no exemplo de parcelas devidas de março a outubro do mesmo ano, em cujo período o décimo terceiro deve ser considerado no cálculo). ( ) Inclusão de parcelas fora do intervalo entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à data de implantação do benefício (DIP), ou seja, cálculo abrangendo período além do efetivamente devido. ( ) Ausência da aplicação do percentual acordado entre as partes no cálculo, nos casos de acordo. ( ) Cálculos em aparente desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que diz respeito aos índices de juros e correção monetária. Após a juntada do cálculo retificado, abrir-se-á vista à parte ré. Outrossim, sugerimos que as planilhas juntadas ao processo sejam baixadas em PDF, tendo em vista que, nesse formato, a coleta de dados, com os recursos de copiar e colar, torna-se mais fácil e prática, o que agiliza o trabalho de elaboração de RPV. Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006154-73.2026.4.05.8204 AUTOR: EDSON FERREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL CARVALHO DA SILVA - PB29490 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, justificar, de modo fundamentado, qual o interesse na produção de prova em audiência, bem como manifestar-se quanto à contestação do INSS e aos documentos que já existem nos autos. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000295-33.2013.4.05.8107 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: PATRICIA ADRIANA SOARES DOS

SANTOS ADVOGADO do(a) REU: DANIEL SOUSA NOGUEIRA NETO - CE17113 DESPACHO INTIME-SE a DEFESA para apresentar alegações finais, por memoriais, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS. Caso o advogado constituído permaneça inerte, INTIME-SE pessoalmente a acusada, no endereço em que foi localizada no Id. 184623569, para, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, constituir novo defensor, sob a advertência de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, ao qual será assegurado prazo integral para apresentação das alegações finais, conforme já determinado no Id. 178588777. Decorrido esse prazo sem providência da acusada, NOMEIE-SE defensor dativo para a apresentação dos memoriais. Apresentadas as alegações finais defensivas, CONCLUAM-SE os autos para sentença. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0066033-14.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659 e JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004443-36.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADJACI LOPES PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN NILTON ALVES COSTA - CE36750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0811227-83.2018.4.05.8200 REQUERENTE: MARIA LADJANE SODRE DE MELO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THIAGO BARBOSA BEZERRA - PB20221 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JULIO DEMETRIUS DO NASCIMENTO SOARES - PB19622 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WALTER LUCIO BELMONT TEIXEIRA FILHO - PB20367 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA SENTENÇA TIPO "B" (Res. CJF nº 535/2006) Trata-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública promovida pela(o)(s) autor(a)(s)(es) acima identificado(a)(s) em desfavor do(s) réu(s), também, acima identificados. As requisições de pagamento para satisfação do débito foram expedidas e remetidas ao TRF5 para pagamento, estando o pagamento comprovado nos autos por certidão ids. 160090841 e 118207892. Ante o exposto, fundamentado no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto(a) o(a) cumprimento de sentença contra a fazenda pública para que produza jurídicos e legais efeitos. Intimados, baixe-se e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002745-05.2025.4.05.8405 AUTOR: LUCICLEIDE MENEZES MIRANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELDO VITURINO BARBOSA - RN11134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Ação Especial Cível Processo nº: 0002745-05.2025.4.05.8405 Autor(a): LUCICLEIDE MENEZES MIRANDA Advogado(a): Dr. SUELDO VITURINO BARBOSA - OAB RN11134 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador/Preposto: Ausente Audiência realizada dia: 13/10/2026 às 14:30h Assistente de Audiência: Leandro Miranda Sá - Mat. RN-900 Presente à audiência virtual por meio do aplicativo de videoconferência Microsoft Teams, o MM Juiz Federal, Dr. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO, constatou-se a ausência do Procurador do INSS, da parte autora e de seu advogado. Em seguida, diante do pedido de remarcação da audiência previamente apresentado pela parte autora, por meio da petição do id. 194151950, o Magistrado proferiu o seguinte despacho: "Considerando o teor da petição mencionada, na qual o causídico informa a sua impossibilidade de comparecimento, em razão de viagem agendada antes da designação da audiência no presente processo, conforme documento juntado no id. 194151951, e não havendo outro advogado habilitado na ação, DEFIRO o pedido de remarcação formulado e determino o reaprazamento da audiência, conforme disponibilidade na pauta." Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a presente audiência, cujo termo vai devidamente anexado aos presentes autos virtuais. Advogado(a) do autor: Dr. SUELDO VITURINO BARBOSA - OAB RN11134 Autor(a): LUCICLEIDE MENEZES MIRANDA Procurador/Preposto: Ausente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0019600-49.2026.4.05.8300 AUTOR: ERASME FRANCISCO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR - PE22716 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I - Relatório Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. Passo, pois, à fundamentação. II - Fundamentação Trata-se de ação ajuizada por servidor público federal, almejando a condenação do réu ao pagamento de gratificação natalina e terço de férias incidente sobre o abono de permanência. Para uma correta compreensão da questão debatida, faz-se necessária a análise minuciosa da legislação invocada. A gratificação natalina e o terço de férias têm como base de cálculo a remuneração regularmente recebida pelo servidor público. É o que se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 8.112/1990: Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (...) II- gratificação natalina; (...) VII- adicional de férias; (...) Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. (...) Art.76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. (grifado) Nesse cenário, possuindo o abono de permanência natureza remuneratória de caráter permanente - contraprestação pelo trabalho do servidor que, mesmo já tendo alcançado os requisitos para a aposentadoria, permanece na ativa -, deve ser incluído na base de cálculo das referidas rubricas. Acerca do caráter remuneratório do abono de permanência, cito precedente do STJ apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconhecera a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 17/11/2010). É infundada a alegação do réu de inviabilidade de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço de férias por não ter aludida verba caráter permanente. Com efeito, o direito ao abono de permanência, definido no § 5º do art. 2º da EC 41/03, é conferido ao servidor durante todo o período em que permanece em atividade após já fazer jus à aposentadoria, somente cessando quando da inativação. Vale dizer, não é uma vantagem transitória, eventual, ou indenizatória em sentido estrito. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O manejo de ação civil pública para defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores é amplamente admitida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. É infundada a alegação de que a petição inicial deve ser sido instruída com relação nominal dos filiados da entidade autora e indicação dos endereços e ata da assembleia que autorizou a propositura da ação, uma vez que, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal (reproduzido, em relação aos servidores públicos, pelo artigo 240, alínea "a", da Lei n.º 8.112/1990), é ampla a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. 3. A Universidade detém personalidade jurídica própria e autonomia financeira, sendo responsável pelo pagamento da remuneração de seus servidores, o que lhe permite responder aos termos da demanda. 4. O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990. (TRF4 5012386-72.2017.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019) Grifei ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INTEGRAÇÃO DEVIDA. 1. De acordo com o inciso XVII do artigo 7.º da Constituição Federal e o artigo 76 da Lei n.º 8.112/19903, o cálculo do adicional de férias é feito com base na remuneração regularmente recebida pelo servidor público que, nos termos do caput do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990, é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 2. O abono de permanência é rubrica paga ao servidor público que, tendo implementado os requisitos necessários à aposentadoria, opta por permanecer em atividade, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º,

da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. Precedentes do STJ. 4. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. 5. Face à natureza remuneratória da parcela relativa ao abono de permanência, esta deve integrar, para todos os efeitos, a base para o cálculo do terço constitucional de férias. (TRF4 5062655-86.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 18/07/2018). Grifei Por conseguinte, o pedido deve ser julgado procedente. Contribuição Previdenciária (PSS) Não incide contribuição previdenciária sobre o montante relativo ao terço de férias, por força do disposto no artigo 4º, § 1º, X, da Lei nº 10.887/2004. Já a gratificação natalina, por integrar o conceito de remuneração, está sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de verba que compõe o vencimento do servidor e é incorporada à aposentadoria, sendo legítima a incidência de contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo STJ quando do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do EREsp. 956.289 ("somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária"). III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO PROCEDENTE o pedido, ficando o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) condenar a parte ré a incluir o valor relativo ao abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do terço constitucional de férias da remuneração da parte autora (obrigação de fazer); b) pagar as diferenças apuradas a este título a partir da data da concessão da vantagem, respeitada a prescrição quinquenal, por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV, após o trânsito em julgado desta, incidindo juros de mora desde a citação e atualização monetária na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo devidamente calculado quando da execução do presente decisum. Ressalte-se que deve incidir contribuição do PSS sobre a gratificação natalina, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995. Interposto recurso, intime-se o recorrido para oferecer resposta e, após, remeta-se à Turma Recursal. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Recife/PE, data da validação. (assinado eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000267-32.2026.4.05.8100 APELANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909 APELADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Por meio de petição anexada em 02/10/2026 (ID. 13257629), a parte requer a retirada do feito da sessão virtual com início no dia 20/10/2026 e término no dia 27/10/2026, ao fundamento de que pretende realizar sustentação oral. O art. 3º da Resolução 31/2021, com a redação dada pela Resolução 10/2023, dispõe que as partes podem manifestar oposição ao julgamento em sessão virtual, até dois dias antes do início da sessão. Ante a tempestividade do pedido formulado, determino que o processo seja retirado da sessão virtual e inserido na primeira sessão presencial subsequente. Ressalto que, na forma do art. 10 da Resolução 31/2021, a solicitação de sustentação oral deve ser encaminhada à secretaria da 5ª Turma (turma5@trf5.jus.br), até 24h antes da sessão. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao gabinete para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058843-97.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRIELLY CALHEIROS RIBEIRO - PE54167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: - Apresentar CTPS da parte autora, de forma individualizada, por ordem numérica de páginas, completa e legível, incluindo paginas com ou sem registros de vínculos trabalhistas (página inicial, com foto e assinatura do portador, qualificação civil, folhas contratuais, alterações de salário, anotações de férias, FGTS, anotações gerais, desemprego ou afastamento da atividade) da parte autora; - Apresentar extrato CNIS atualizado; - Apresentar comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido a menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, conforme parâmetros retro; e, - Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br).Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005663-60.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA KLARA OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 1. Tendo em vista a guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal - TED/SPB encaminhada pela Caixa , no valor de R$ 4.042,80, na conta judicial n.º 86445496-1 (Agência: 0649 / Operação: 005), determino que se proceda a transferência dos montantes para conta de titularidade: a) em favor da parte autora, por meio de seu advogado, VILAROUCA ADVOCACIA E SOCIEDADE, CNPJ: 27.219.638/0001-74, AG: 1462, C/C: 87656-9, Banco: Bradesco. 2. Caso alguma transferência não seja efetivada, em razão de algum problema técnico, inclusive limitação da própria conta do demandante/causídico no recebimento dos valores, fica, desde logo, determinado que os mencionados montantes sejam liberados em favor do(a) autor(a) / advogado, na forma definida acima, independentemente da expedição de ofício. 3. Intime-se, por meio do sistema PJe, o gerente da Caixa Econômica Federal (PA/JFRN) para adotar as providências necessárias à liberação dos valores em favor da parte supracitada, no prazo de 10 dias, valendo a presente decisão como ofício. 4. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, uma vez que restou comprovado o cumprimento integral da obrigação de pagar estabelecida no título judicial. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007945-62.2026.4.05.8403 AUTOR: BRENNA RAYANY DE MELO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES BARBOSA - RN23441 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A parte autora juntou petição requerendo novo prazo para cumprimento do determinado em Ato Ordinatório. Defiro parcialmente o pedido e concedo mais 05 (cinco) dias para cumprimento do referido ato processual. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004448-58.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLEINEIDE ALVES DE FREITAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAQUEL COTA DE FREITAS - CE44926 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0820836-71.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EVA CECILIA LOPES DIAS - CE35455 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO ROSA BARREIRA - CE8151 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NATHALIA SARAIVA NOGUEIRA - CE38008 EXECUTADO: J M OLIVEIRA MOVEIS LTDA, JOAO MARQUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA RAMOS DE AZEVEDO - PR94400 DESPACHO 1. Indefiro o pedido formulado pela parte executada na petição de 10/04/2026 (Id. 155504733). 2. Conforme se depreende dos autos, o pagamento parcial realizado pela parte devedora tomou por base o valor histórico indicado na petição inicial. Ocorre que, em momento anterior à afirmada quitação, a própria executada já havia formalizado proposta de acordo em patamar financeiro superior (Id. 116175099), evidenciando a ciência inequívoca acerca da evolução e do montante atualizado do débito. 3. Desse modo, afasto a alegação de preclusão em desfavor da exequente, haja vista que os depósitos efetuados não resultaram no adimplemento integral e contemporâneo da obrigação exequenda. Tratando-se de execução de título extrajudicial, o credor não é obrigado a receber prestação diversa ou parcial com efeito de quitação ampla quando ainda remanescem encargos contratuais e moratórios pendentes. 4. Diante disso, intime-se a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: Apresente a planilha de débito devidamente atualizada; Promova o abatimento integral dos valores comprovadamente pagos pela parte executada no curso da demanda. 5. Com a juntada do cálculo atualizado do saldo remanescente, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que efetue o pagamento do complemento da dívida, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento dos atos de constrição patrimonial já deferidos no despacho inaugural. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0007865-98.2026.4.05.8403 AUTOR: ANTONIO ALBERTO DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A parte autora juntou petição requerendo novo prazo para cumprimento do determinado em Ato Ordinatório. Defiro o pedido e concedo mais 05 (cinco) dias para cumprimento do referido ato processual. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007862-46.2026.4.05.8403 AUTOR: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A parte autora juntou petição requerendo novo prazo para cumprimento do determinado em Ato Ordinatório. Defiro parcialmente o pedido e concedo mais 05 (cinco) dias para cumprimento do referido ato processual. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023569-66.2026.4.05.8302 IMPETRANTE: RODRIGO AMARO SOARES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE FARIAS MENDES - PE52524 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Rodrigo Amaro Soares, representado por Marcelo José Soares, em desfavor do Gerente Executivo do INSS em Caruaru/PE, pugnando pela reabertura do requerimento administrativo de Reavaliação do Benefício de Prestação Continuada. O pedido liminar será apreciado após a autoridade coatora apresentar suas informações, na sentença. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Notifique-se a autoridade apontada como coatora - Gerente Executivo do INSS em Caruaru - para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I, da Lei n° 12.016/09. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autarquia previdenciária (Procuradoria Seccional Federal) para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, volte-me o feito concluso para sentença. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057214-88.2026.4.05.8300 AUTOR: RONALDO FRANCISCO DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL DECISÃO Cite-se Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805161-61.2025.4.05.8000 AUTOR: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO RUY DE ALMEIDA GOUVEIA - AL12629 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS48034 DESPACHO Intime-se a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação de ID194252350. Providências necessárias. JUIZ FEDERAL 1ª VARA

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027358-09.2026.4.05.8000 AUTOR: CARLSON LAMENHA APOLINARIO ADVOGADO do(a) AUTOR: HOMERO FREIRE JARDIM - PE20937 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ADVOGADO do(a) REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123 DESPACHO Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043038-25.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: J. R. P. D. S. F. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: JOCELINA DOS SANTOS ALVES IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Intime-se a parte impetrante sobre a petição de id. 172809671.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0078552-21.2026.4.05.8300 AUTOR: HELIO JOSE DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES - PE22820 REU: IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer e reparação de danos morais, com pedido de tutela de urgência, promovida por HELIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR em face do IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA, atualmente CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA e UNIÃO FED ERAL A parte autora afirma que esteve vinculada ao Curso Superior de Gestão em Marketing, oferecido à época pela Faculdade IBGM, e que cumpriu as atividades acadêmicas necessárias à conclusão do curso, inclusive com apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), cuja nota consta da documentação apresentada. Relata que, em 6 de maio de 2026, solicitou à instituição de ensino a verificação de suas pendências acadêmicas, tendo recebido, em 12 de maio de 2026, resposta informando que, após consulta aos setores acadêmico, financeiro e de sistemas, não foram localizados registros relativos ao seu histórico acadêmico referente ao curso no período de 2008, razão pela qual não seria possível dar continuidade à solicitação do diploma naquele momento. Alega que realizou nova tentativa administrativa em 2 de junho de 2026, sem que a situação acadêmica fosse solucionada. Sustenta, ainda, que necessita da documentação para comprovar sua formação em processo de promoção profissional, sob risco de prejuízo à oportunidade de crescimento funcional e à correspondente bonificação. Em sede de tutela provisória, requer que a instituição de ensino seja compelida a apresentar o histórico escolar completo, realizar a colação de grau e, após, emitir e disponibilizar a certidão de conclusão do curso e o respectivo diploma, sob pena de multa diária. Atribuiu à causa o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativo ao pedido de danos morais, juntou documentação e requereu o benefício da justiça gratuita. Vieram-me os autos conclusos. Observo a necessidade emenda à inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, a fim de que sejam juntados documentos indispensáveis para a análise do pedido de justiça gratuita. Não consta da procuração outorgada em favor da advogada constituída, em cláusula específica, o poder especial para assinar declaração de hipossuficiência econômica (id nº 193148440), bem como não foi juntada aos autos a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor. Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, é assegurado à pessoa natural que comprove a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil). Este Juízo possui o entendimento de que a aferição da gratuidade da justiça se resume à comprovação documental de renda inferior a R$ 5.000 (cinco mil reais), limite máximo de isenção do IR. Dessa forma, para fins de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita, determino a intimação da parte impetrante para que emende/complete a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos: a) juntar aos autos procuração, com a cláusula específica acima referida, ou a declaração de hipossuficiência, devidamente firmada ou assinada digitalmente pela parte autora; b) apresentar seu CNIS, declarações de imposto de renda dos últimos três anos, sem prejuízo de outras documentações para comprovar que faz jus ao critério acima posto, ou que pague as custas no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição. Em caso de cumprimento do acima determinado, determino a intimação da parte para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me os autos conclusos. Intime-se Recife, data da validação. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026974-25.2026.4.05.8201 AUTOR: ERALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO ANTONIO BARBOSA AGUIAR - PB18640 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA DE QUEIROZ NOVAIS - PB20645 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Detalhes sobre o exercício da atividade alegada apresentando a Autodeclaração do Segurado Especial (formulário disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina grande, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035774-27.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DO SOCORRO GUEDES ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE MEDEIROS - RN15019 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, devendo: 1. Apresentar Declaração de Composição e Renda Familiar, assinada pelo próprio autor, sob as penas da lei, constando nome de cada membro da família, grau de parentesco e respectivos números de CPF, e se alguém do grupo familiar receber renda, qual o respectivo valor. Se algum membro não for inscrito no CPF, deverá tal circunstância ser expressamente mencionada. Apresentar exames médicos, atestados e/ou laudos, que comprovem a incapacidade alegada. Ressalte-se que documentos médicos são indispensáveis para a regular instrução do feito e deslinde da questão trazida à apreciação. O não cumprimento INTEGRAL implicará na EXTINÇÃO do processo

SEM RESOLUÇÃO do mérito. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0010086-12.2025.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ILMAR ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE DA SILVA - RN20714 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para RETIFICAR/CORRIGIR os cálculos do valor da condenação, conforme a incorreção apontada a seguir, sem prejuízo das demais orientações deste juízo concernentes à elaboração de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício assistencial (BPC/LOAS), apesar da inexistência de previsão legal para essa espécie de benefício. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício previdenciário referente ao período do ano da data da implantação do benefício (DIP), pois a previsão do pagamento do abono é realizado na via administrativa, salvo nos casos de salário-maternidade ou de decisão judicial que tenha determinado apenas o pagamento de atrasados (como no exemplo de parcelas devidas de março a outubro do mesmo ano, em cujo período o décimo terceiro deve ser considerado no cálculo). (x) Inclusão de parcelas fora do intervalo entre a data de início do benefício (DIB) 14/07/2025 e a data imediatamente anterior à data de implantação do benefício (DIP) 30/06/2026, ou seja, cálculo abrangendo período além do efetivamente devido. ( ) Ausência da aplicação do percentual acordado entre as partes no cálculo, nos casos de acordo. ( ) Cálculos em aparente desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que diz respeito aos índices de juros e correção monetária. Após a juntada do cálculo retificado, abrir-se-á vista à parte ré. Outrossim, sugerimos que as planilhas juntadas ao processo sejam baixadas em PDF, tendo em vista que, nesse formato, a coleta de dados, com os recursos de copiar e colar, torna-se mais fácil e prática, o que agiliza o trabalho de elaboração de RPV. Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800890-03.2021.4.05.8500 AUTOR: CLEONICE SOUZA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCA DE SA CALASANS - SE8252 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CLEONICE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria (NB 174.561.457-2) para que, no cálculo do salário de benefício/renda mensal inicial, sejam consideradas as contribuições anteriores a julho de 1994 ("revisão da vida toda"), com pagamento das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros. Na decisão de id. 97643704, foi deferida a tutela de evidência para determinar ao INSS a revisão da RMI, bem como a gratuidade da justiça. Posteriormente, a tutela de evidência foi suspensa (id. 97643559). O agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 0801470-51.2023.4.05.0000) foi parcialmente provido pelo TRF5, apenas para determinar o sobrestamento do feito. Após realizados diversos atos processuais, o trâmite processual foi sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS no RE 1276977 (Tema 1102), id. 97642626. Julgados os Embargos de Declaração, cuja decisão foi publicada no DJE do dia 03/12/2025, procedeu-se ao dessobrestamento do feito e as partes foram intimadas para manifestação em 05 (cinco) dias (id. 163763564). As partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Tema 1.102, firmou a seguinte tese: 1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. 2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados No mais, o Tribunal, por maioria, na sessão virtual de 08/05 a 15/05/2026: (i) não conheceu das petições dos volumes 64; 71; 91; 95; 97; 99; 101; 103; 105; 144; 179; 198; 208; 236; 238; 240; 262; 272; 278; 280; 294; 308; 355; 375; 377; 379; (ii) indeferiu as petições dos volumes 50; 57; 115; 124; 140; 142; 149; 158; 175; 187; 196; 219; 229; 233; 254; 260; 264; 270; 284; 298; 300; 302; 304; 306; 315; 317; 319; 335; 339; 350; 352; 363; 389; (iii) não conheceu dos embargos de declaração; e (iv) determinou a certificação do trânsito em

julgado e a baixa dos autos à origem imediatamente. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin (Presidente) Em 19/05/2026, foi certificado que o trânsito em julgado ocorreu em 15/05/2026, e os autos foram encaminhados ao STJ, os quais foram recebidos na mesma data, segundo consulta processual. Por oportuno, em relação à ADI 2111, o Plenário, na sessão virtual de 12/06 a 19/06/2026, por maioria, não conheceu dos quartos embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos e determinou a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato. Conforme a modulação de efeitos estabelecida, não há respaldo para a procedência das ações pendentes. É o caso dos autos. Em consequência, impõe-se a revogação da tutela de evidência deferida na decisão de id. 97643704, cujos efeitos já se encontravam suspensos desde a decisão de id. 97643559. Por se tratar de decisão prolatada antes de 05/04/2024, eventuais valores percebidos pela parte autora por força dela são irrepetíveis, nos termos do item 2, "a", da tese fixada no Tema 1.102. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Revogo a tutela de evidência deferida na decisão de id. 97643704, ressalvada a irrepetibilidade de eventuais valores percebidos pela parte autora em razão dela, nos termos do item 2, "a", da tese fixada pelo STF no Tema 1.102. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, em estrita observância à modulação de efeitos determinada pelo STF no Tema 1.102. Sentença não sujeita ao duplo grau. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa dos autos ao TRF5. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Aracaju/SE, na data da assinatura eletrônica. SÉRGIO CAETANO CONTE FILHO Juiz Federal Substituto - 1ª Vara Federal/JFSE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002311-85.2026.4.05.8403 AUTOR: NEUMA FERREIRA DAS NEVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ODIVANEIDE BEZERRA DA FONSECA - RN22926 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a reduzida divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando se concorda com o valor apurado pela autarquia. Após, voltem os autos conclusos. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001681-23.2026.4.05.8502 AUTOR: HUNALDO NASCIMENTO SILVA REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE DECISÃO I. RELATÓRIO O Estado de Sergipe requer que o feito seja chamado à ordem (ID 191995461). Sustenta que o bloqueio de R$ 346.000,00 em suas contas foi determinado no processo nº 0001685-60.2026.4.05.8502, extinto por litispendência, com base em obrigação solidária que a tutela de urgência destes autos não impôs, já que a decisão ID 157974058 atribuiu à União a responsabilidade principal pelo fornecimento e reservou ao ente estadual atuação colaborativa. Invoca o Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal, a Súmula Vinculante nº 60 e reclamações constitucionais que cassaram ordens dirigidas a Estados sem demonstração da impossibilidade de cumprimento pela União. Pede o reconhecimento da invalidade dos atos praticados no processo extinto, a reconsideração da decisão ID 170488756 quanto à transferência dos valores, o desbloqueio e a devolução dos R$ 346.000,00, o redirecionamento do cumprimento à União e a intimação desta para informar as providências adotadas e o cronograma do tratamento. Antes disso, ainda no processo nº 0001685-60.2026.4.05.8502, o Estado de Sergipe havia pedido o desbloqueio de R$ 126.767,30, ao argumento de que o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) do Pluvicto, com ICMS de 19%, é de R$ 109.616,35 por dose, de modo que as duas doses correspondentes a três meses de tratamento custariam R$ 219.232,70 (ID 187988939, págs. 2-3). Registro, por fim, que a Caixa Econômica Federal localizou o saldo remanescente de R$ 173.242,19 vinculado ao processo nº 0001685-60.2026.4.05.8502 e pediu orientação para transferi-lo a estes autos (ID 190450765), o que a Secretaria respondeu em 13/10/2026 (ID 194321356). II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do cumprimento realizado até aqui Compulsando os autos, verifico que a tutela de urgência deferida nestes autos em 24/04/2026 determinou à União, como responsável principal, o fornecimento do Pluvicto na posologia prescrita, no prazo de 30 dias (ID 157974058), e que a União foi intimada em 27/04/2026 (ID 158401793). Desde então, entretanto, o Ministério da Saúde limitou-se a relatar as dificuldades técnicas, logísticas e regulatórias de aquisição do radiofármaco, que só é entregue a centro credenciado pelo fabricante (ID 157596798, págs. 3-4), e a informar que as providências de cumprimento tramitam no processo administrativo SEI nº 00737.007336/2026-36 (ID 187988940, pág. 8), sem indicar prazo de aquisição e sem entregar o medicamento. Diante dessa inércia, o cumprimento passou a ser conduzido no processo nº 0001685-60.2026.4.05.8502 por meio de orçamentos. A parte autora juntou orçamentos em 13/05/2026 (ID 187988940, pág. 3), e o bloqueio de R$ 346.000,00 nas contas do Estado de Sergipe, cumprido em 26/06/2026 (ID 187984935, pág. 22), tomou por base o preço de dois ciclos ofertado pela Spect Medicina Diagnóstica. O orçamento atualizado dessa clínica, datado de 27/08/2026, intitula-se "orçamento para serviços a serem realizados", indica o convênio "particular" e soma, a cada ciclo, consulta (R$ 400,00), acompanhamento com imagem pós-tratamento (R$ 1.000,00), aluguel de quarto (R$ 1.600,00) e o insumo (R$ 170.000,00), no total de R$ 173.000,00, com hospedagem e deslocamento do paciente para Ribeirão Preto/SP incluídos no valor (ID 187984935, pág. 23). Com base nesse documento, determinou-se o pagamento de R$ 173.000,00 à pessoa jurídica indicada pela clínica (ID

187984935, pág. 21), valor levantado em 28/08/2026 (ID 190450769), antes de qualquer aplicação, prevista apenas para 18/09/2026 (ID 187980172), e até hoje não comprovada nos autos. Esses orçamentos não observam o PMVG, que o Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal estabeleceu como teto da aquisição por ordem judicial, nos seguintes termos: "Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor". Ora, somente o insumo foi orçado em R$ 170.000,00 por dose, R$ 60.383,65 acima do PMVG de R$ 109.616,35 indicado pelo próprio Estado de Sergipe (ID 187988939, pág. 2). Além disso, os orçamentos misturam o fornecimento do medicamento com a sua aplicação, o que impede aferir o teto sobre o insumo e transfere a uma clínica particular uma etapa do tratamento que integra a própria prestação de saúde a cargo do poder público. O pagamento, por sua vez, precedeu a aplicação e a nota fiscal, invertendo a ordem da prestação de contas prevista no art. 13 da Recomendação CNJ nº 146/2023. Doravante, pois, o cumprimento se fará pela entrega do medicamento pelo ente responsável, com aplicação em serviço de saúde vinculado ao SUS, e o saldo bloqueado só será utilizado em caráter subsidiário, nos limites do PMVG, como se passa a expor. 2.2. Dos atos praticados no processo nº 0001685-60.2026.4.05.8502 e do redirecionamento ao Estado de Sergipe Sustenta o Estado de Sergipe (ID 191995461) que a extinção do processo nº 0001685-60.2026.4.05.8502 por litispendência impede que o bloqueio ali determinado produza efeitos nestes autos, já que a tutela aqui vigente lhe reservou papel apenas colaborativo. É certo que a decisão ID 157974058 dirigiu a obrigação primariamente à União e que a solidariedade dos entes, fundamento do bloqueio no outro processo, não se compatibiliza com a repartição de responsabilidades fixada no Tema 1.234. O argumento, contudo, não conduz à invalidação do bloqueio, porque o redirecionamento do cumprimento ao Estado encontra fundamento próprio, independente da solidariedade. Com efeito, o item 3.1 da tese do Tema 1.234 admite que o juiz promova a inclusão do Estado para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, sem responsabilidade financeira e com ressarcimento integral pela União, por repasse fundo a fundo, sempre que houver redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por ela. No caso em apreço, a União deixou transcorrer, sem entrega e sem previsão de aquisição, o prazo de 30 dias da tutela, contado da intimação de 27/04/2026, e o Ministério da Saúde apresentou apenas as dificuldades do fornecimento (ID 157596798, págs. 3-4; ID 187988940, pág. 8). Essa omissão, em tratamento oncológico cuja eficácia depende do intervalo entre as doses, caracteriza a impossibilidade de cumprimento pela União que autoriza o redirecionamento, sem que se exija o esgotamento prévio de medidas executivas contra ela. O Estado de Sergipe, por sua vez, foi ouvido antes da constrição. No processo nº 0001685-60.2026.4.05.8502, recebeu prazo para comprovar o cumprimento (ID 187988943, pág. 8), obteve dilação (ID 187988940, pág. 30) e nova prorrogação, com a advertência expressa de bloqueio (ID 187988940, págs. 3-4), e somente então teve os valores bloqueados. Nesse intervalo, interpôs agravo de instrumento, no qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve a sua responsabilidade operacional, com ressarcimento pela União (ID 187988941, págs. 5-7). A 7ª Turma confirmou esse entendimento no julgamento do recurso, ao assentar que "não se verifica irregularidade na determinação do juízo de origem que atribuiu ao Estado de Sergipe a obrigação de fornecimento direto do medicamento, visando à viabilização e racionalização do cumprimento da medida, sem prejuízo de que a responsabilidade financeira final pelo custeio permaneça atribuída à União" (TRF5, AI nº 0006423-86.2026.4.05.0000, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, julgado em 21/07/2026). As reclamações transcritas pelo Estado de Sergipe não infirmam essa conclusão. Segundo os trechos reproduzidos na petição ID 191995461, o Supremo Tribunal Federal cassou decisões que impuseram a obrigação ao ente estadual com fundamento na solidariedade ou na gravidade do quadro clínico, sem qualquer menção à impossibilidade de cumprimento pela União, e, em duas delas, manteve o fornecimento pelo Estado reclamante até o efetivo cumprimento pela União. Aqui, a impossibilidade decorre da conduta da União nestes autos, e o ônus financeiro do Estado de Sergipe será recomposto pela via administrativa prevista no Tema 1.234, fora deste processo. Além disso, a decisão ID 170488756, que determinou o aproveitamento dos atos do processo conexo e a transferência dos valores bloqueados para estes autos, foi comunicada ao Estado de Sergipe em 20/07/2026 (ID 174223296), e não consta dos autos recurso contra ela. Por essas razões, ratifico o redirecionamento do cumprimento ao Estado de Sergipe, limitado ao primeiro trimestre de tratamento, correspondente a duas doses, coberto pelo bloqueio realizado em 26/06/2026, e rejeito os pedidos de invalidação dos atos, de reconsideração e de devolução dos valores. 2.3. Do teto do PMVG e da manutenção do bloqueio Assiste razão ao Estado de Sergipe quanto ao teto da aquisição. Como o Tema 1.234 veda o pagamento judicial acima do PMVG e a compra intermediada pelo juízo observa a alíquota de ICMS da unidade federativa em que se dá a aquisição, o valor de referência é o PMVG com ICMS de 19%, de R$ 109.616,35 por dose (ID 187988939, pág. 2). Três meses de tratamento, com aplicação a cada seis semanas (ID 153168069), correspondem a duas doses e, portanto, a R$ 219.232,70, valor inferior aos R$ 346.000,00 bloqueados. O reconhecimento do teto, no entanto, não conduz à liberação imediata da diferença. O tratamento prescrito é contínuo, com seis aplicações (ID 153168069), das quais apenas uma foi custeada, e a União, a quem cabe o fornecimento das demais, ainda não entregou dose alguma. O saldo hoje existente, de R$ 173.242,19 (ID 190450769), corresponde a pouco mais de uma dose e meia pelo PMVG e é inferior ao custo das cinco aplicações restantes, de modo que a sua devolução neste momento deixaria o autor sem garantia para a dose seguinte, caso a União volte a descumprir a ordem. Mantenho, por isso, o bloqueio do saldo, a título de acautelamento, até que a União assuma o fornecimento ou o tratamento se encerre, quando o valor excedente será devolvido ao Estado de Sergipe. 2.4. Do fornecimento do medicamento pela União A tutela específica, nas ações que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos, deve ser ordenada prioritariamente ao ente competente pelo seu cumprimento material e cumprida in natura, mediante fornecimento administrativo, como estabelecem os arts. 3º e 6º da Recomendação CNJ nº 146/2023. O depósito, o bloqueio e a compra intermediada pelo juízo são medidas substitutivas, que se justificam apenas diante do descumprimento, porque transferem ao Judiciário a

gestão de recursos públicos e uma compra para a qual não dispõe de estrutura, com perda da economia de escala da contratação administrativa. Cabe à União, responsável principal pela obrigação (ID 157974058) e pelo custeio integral do medicamento, nos termos do item 3 da tese do Tema 1.234, adquirir o Pluvicto junto ao fabricante e entregá-lo in natura. Como o radiofármaco só pode ser entregue e aplicado em centro credenciado pelo fabricante (ID 157596798, págs. 3-4), a entrega deverá ser feita diretamente ao serviço de medicina nuclear, da rede pública ou contratualizado ao SUS, que realizará a aplicação. A indicação desse serviço e a logística da administração competem ao Estado de Sergipe, a quem a tutela já atribuiu a atuação colaborativa "no que se refere à logística de administração do radiofármaco em unidade habilitada" (ID 157974058), o que torna desnecessária a contratação de serviços de clínica particular. Quanto ao prazo, adoto os 20 dias úteis que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reputou razoáveis para a aquisição deste mesmo radiofármaco no agravo de instrumento interposto pelo Estado de Sergipe. Acolho, ainda, o pedido do Estado de Sergipe para que a União informe as providências adotadas e o cronograma do tratamento, informação indispensável para que se avalie, a tempo, a necessidade de utilizar os valores acautelados. Caso a União não forneça o medicamento no prazo, o saldo acautelado custeará a dose seguinte. Nessa hipótese, porém, o pagamento ao prestador observará o teto fixado no tópico anterior e só ocorrerá depois de comprovadas a aplicação e a emissão da nota fiscal em nome do Estado de Sergipe, cujos recursos custeiam o tratamento. 2.5. Das contracautelas A continuidade de um tratamento custeado com recursos públicos depende da prova de que o medicamento foi efetivamente aplicado e de que segue indicado. O último relatório médico juntado data de dezembro de 2025, anterior, portanto, ao início das aplicações. Por isso, nos termos dos arts. 13 e 14 da Recomendação CNJ nº 146/2023, a parte autora deverá comprovar cada aplicação por prontuário ou relatório de administração, a começar pela prevista para 18/09/2026 (ID 187980172), e apresentar, a cada três meses, prescrição, exames e relatório médico atualizados que descrevam a resposta ao tratamento. A parte autora deverá, ainda, comunicar imediatamente qualquer alteração na prescrição que implique suspensão, interrupção ou modificação da posologia, sob pena de restituição do custo das doses indevidamente recebidas e da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC. 2.6. Do erro material da decisão ID 170488756 A decisão ID 170488756 contém dois erros materiais, corrigíveis de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC. O primeiro está na afirmação de que o acolhimento dos embargos restaurou "a plena eficácia da tutela de urgência aqui deferida, que determinou o fornecimento do fármaco com multa diária de R$ 600,00", porque a tutela destes autos não fixou multa (ID 157974058). A multa de R$ 600,00 havia sido fixada no processo nº 0001685-60.2026.4.05.8502 e foi afastada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ID 187988941, págs. 5-7). O segundo está no item 4 do dispositivo, que destinou os valores transferidos ao custeio das "três primeiras doses", quando o bloqueio correspondeu a três meses de tratamento, isto é, a duas doses, conforme registrado no tópico 2.3. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: REJEITO os pedidos do Estado de Sergipe de invalidação dos atos praticados no processo nº 0001685-60.2026.4.05.8502, de reconsideração da decisão ID 170488756 e de devolução imediata dos valores bloqueados, e CONVALIDO o redirecionamento do cumprimento ao Estado de Sergipe, limitado ao primeiro trimestre de tratamento, correspondente a duas doses, assegurado o ressarcimento pela União pela via administrativa prevista no Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal, fora deste processo; ACOLHO EM PARTE o pedido de observância do PMVG para FIXAR o teto de R$ 109.616,35 por dose de vipivotida tetraxetana (177Lu) - Pluvicto, a título de insumo, em qualquer pagamento realizado com os valores acautelados, e MANTENHO o bloqueio do saldo de R$ 173.242,19, a título de acautelamento, até que a União assuma o fornecimento ou o tratamento se encerre, quando o excedente será devolvido ao Estado de Sergipe; INTIME-SE à União para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, forneça in natura o medicamento vipivotida tetraxetana (177Lu) - Pluvicto, na posologia prescrita, mediante entrega ao serviço de medicina nuclear indicado pelo Estado de Sergipe na forma do item 4, e informe, no mesmo prazo, as providências concretamente adotadas no processo administrativo SEI nº 00737.007336/2026-36, a data provável de entrega de cada dose e o cronograma das doses subsequentes; INTIME-SE o Estado de Sergipe para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos e à União o serviço de medicina nuclear, da rede pública ou contratualizado ao SUS e credenciado pelo fabricante, que receberá o medicamento e realizará a aplicação, e que adote as medidas de logística necessárias à administração das doses; DETERMINO que, se a União não fornecer o medicamento no prazo do item 3, o saldo acautelado seja utilizado para custear a dose seguinte, observado o teto do item 2, com pagamento ao prestador somente depois de comprovadas a aplicação e a emissão da nota fiscal em nome do Estado de Sergipe; INTIME-SE a MN&D Ribeirão Ltda. (Spect Medicina Diagnóstica) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a nota fiscal do primeiro ciclo em nome do Estado de Sergipe, discrimine o valor do insumo e o dos serviços cobrados nesse ciclo e informe se aceita, para eventual dose seguinte, o recebimento posterior à aplicação, limitado o insumo ao teto do item 2; INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a aplicação prevista para 18/09/2026, por prontuário ou relatório de administração, e junte relatório médico atualizado sobre a resposta ao tratamento. Determino-lhe, ainda, que apresente, a cada três meses, prescrição, exames e relatório médico atualizados e que comunique imediatamente qualquer alteração na prescrição que implique suspensão, interrupção ou modificação da posologia, sob pena de restituição do custo das doses indevidamente recebidas e da multa do art. 77, § 2º, do CPC; À Secretaria para que reitere à Caixa Econômica Federal a transferência do saldo remanescente para conta judicial vinculada a estes autos, nos termos do ID 194321356, junte aos autos o acórdão do agravo de instrumento nº 0006423-86.2026.4.05.0000 e traslade cópia desta decisão para o processo nº 0001685-60.2026.4.05.8502. TÓPICO-SÍNTESE Campo Informação Paciente Hunaldo Nascimento Silva, CPF 601.667.895-34 Telefone (79) 99679-3751 Doença Neoplasia maligna de próstata metastática resistente à castração (CID-10 C61) Medicamento Pluvicto Princípio ativo vipivotida tetraxetana (177Lu) Posologia 200 mCi por via intravenosa, a cada 6 semanas, total de 6 doses (ID 153168069) Responsável pelo fornecimento União, in natura, em 20 dias úteis Responsável pela

aplicação Estado de Sergipe, em serviço de medicina nuclear da rede pública ou contratualizado ao SUS Teto por dose (PMVG, ICMS 19%) R$ 109.616,35 [conferir no painel da CMED] Valor acautelado R$ 173.242,19, uso subsidiário Contracautelas comprovação de cada aplicação; relatório médico trimestral; comunicação imediata de alteração na prescrição Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0060308-71.2026.4.05.8000 EMBARGANTE: VALERIA CARMEN BARROS VERCOSA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO GEORGE MOREIRA DOS SANTOS - AL2568 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHRISTIANE ROSSE BARBOSA, J L A CORRETORA DE VEICULOS SEMINOVOS LTDA DESPACHO Através da petição de id 193239298, a parte embargante informou que realizará o recolhimento das custas processuais, colacionando aos autos apenas a Guia de Recolhimento da União (GRU) gerada. Diante disso, intime-se a parte embargante para que, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, comprove o efetivo pagamento da referida GRU, acostando aos autos o respectivo comprovante de quitação/autenticação bancária, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, façam-se os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0012330-86.2026.4.05.8101 REQUERENTE: MARIA EVANNEIDE FERREIRA DE FREITAS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença Individual de Ação Coletiva ajuizado por MARIA EVANNEIDE FERREIRA DE FREITAS em desfavor da UNIÃO, objetivando a execução do título judicial oriundo dos autos da Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Seção Judiciária de Campo Grande. Atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Intimada para apresentação de emenda à inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico perseguido na demanda, a parte autora permaneceu inerte. É o que merece relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O caso não requer maiores digressões. A inércia da parte autora deixando de cumprir a determinação contida no despacho de Id. 180214828, denota o abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. A ver: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Deste modo, resta caracterizada a desídia da parte autora e o desinteresse em prosseguir com o feito, razão pela qual deve ser extinta a presente ação. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, extingo o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com baixa. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. VICTÓRIA BICA FREITAS Juíza Federal Substituta da 29ª Vara/SJCE (Respondendo - Ato nº 590/2026)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005002-90.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCINEIDE SOUZA MOTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN NILTON ALVES COSTA - CE36750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800599-31.2024.4.05.8101 AUTOR: THAMYRIS DA SILVA SOMBRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER SOARES DA SILVA - CE52853 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, promovida por THAMYRIS DA SILVA SOMBRA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção da renegociação de seu contrato FIES, com o desconto de 92% inicialmente concedido, mediante a anulação do ato de reenquadramento para o desconto de 77% da dívida consolidada, que reputa desprovido de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/99), ou, alternativamente, a convalidação do ato que deferiu o desconto de 92%, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da cobrança decorrente do reenquadramento, com a designação de conta judicial para depósito das parcelas restantes no valor correspondente ao desconto de 92% e dos valores estornados. Em síntese, narra a parte autora que celebrou contrato de financiamento estudantil - FIES nº 05.0755.185.0004138-28, em 05/09/2014, destinado ao financiamento integral do curso de Odontologia no

Centro Universitário Católica - UniCatólica, em Quixadá/CE. Relata que, após a conclusão do curso e o período de carência, passou à fase de amortização do financiamento, tendo enfrentado dificuldades para adimplir as prestações. Aduz que, em 2023, aderiu ao programa de renegociação da dívida do FIES, tendo sua solicitação deferida com desconto de 92% do saldo consolidado, passando a adimplir regularmente as parcelas ajustadas. Sustenta, contudo, que, restando apenas quatro das doze parcelas pactuadas, foi surpreendida com a informação de que seu contrato havia sido reenquadrado para a modalidade de desconto de 77%, o que teria elevado o saldo devedor. Relata, ainda, que as parcelas anteriormente pagas foram estornadas, no montante indicado na inicial de R$ 5.534,87, posteriormente referido como R$ 7.412,70 (id. 104367191). Afirma, por fim, preencher os requisitos do desconto de 92%, por ter recebido auxílio emergencial no período de julho de 2020 a janeiro de 2021, o que pressuporia sua inscrição no CadÚnico. Pelo despacho de id. 104366303, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa, o que foi atendido pela autora, que atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 (id. 104365662). Citado, o FNDE apresentou contestação no id. 104366113, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, tendo em vista a renegociação das dívidas dos contratos do FIES ser uma atribuição do agente financeiro. No mérito, defende a inexistência de responsabilidade objetiva da autarquia, por ausência de conduta, dano e nexo causal, bem como a ausência de responsabilidade subjetiva, por inexistência de conduta culposa ou dolosa. No tocante ao pedido de indenização afirma inexistir lesão aos direitos da personalidade. Ao final, requer a improcedência da ação. A CEF, por sua vez, apresentou contestação no id. 104365570, igualmente suscitando sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o FNDE teria assumido a condição de agente operador do FIES. No mérito, defende a regularidade do reenquadramento realizado no contrato da autora, o que decorreu da Lei nº 14.719/2023 e da Resolução CG-FIES nº 55/2023. Sustenta que houve reprocessamento da base de dados em razão de inconsistências no enquadramento dos beneficiários do auxílio emergencial, o que teria ocasionado a alteração do percentual de desconto aplicável ao contrato da autora. Informa, ainda, que foi facultado à estudante ratificar o novo enquadramento ou cancelar a renegociação, com devolução das parcelas pagas e possibilidade de nova renegociação. Pugna pela improcedência da ação. Réplica no id. 104365178, na qual a autora sustenta a presunção de veracidade dos fatos não impugnados especificamente (art. 341 do CPC) e a necessidade de interpretação mais favorável ao aderente, ao argumento de que a Resolução CG-FIES nº 55/2023 não restringiria o benefício a quem recebeu o auxílio no ano de 2021. Intimadas a especificar provas, o FNDE requereu o julgamento antecipado (id. 104365664), e a CEF quedou-se inerte (id. 104366993), tendo sido declarada encerrada a instrução (id. 104365080). Alegações finais da autora (id. 104366359) e da CEF (id. 104366896); o FNDE reiterou os termos da contestação (id. 104367141). Em 11/07/2025, a autora reiterou o pedido de tutela de urgência, noticiando o recebimento de notificações de cobrança (id. 104367191). Pelo despacho de id. 104365969, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora juntasse o contrato de renegociação, a fim de verificar se a adesão ocorreu antes ou depois da vigência da Resolução CG-FIES nº 55/2023. Em resposta, a autora informou a impossibilidade de obter o instrumento no sistema SIFES e juntou histórico de movimentações do contrato fornecido pela CEF e tela do sistema (ids. 104366307, 104367192 e 104365665), reconhecendo que a renegociação foi celebrada na vigência da referida Resolução. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o que importa relatar. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar - Da ilegitimidade passiva No caso, tenho que tanto o FNDE quanto a CEF possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pelas razões que passo a expor. A legitimidade do FNDE ampara-se no fato de que, nos termos da Lei nº 5.537/68, compete a esta autarquia federal gerir os recursos destinados a financiar o FIES, atuando, ademais, como agente operador dos contratos celebrados até o segundo semestre de 2017, como o da autora (art. 20-B, § 1º, da Lei nº 10.260/2001), e integrando o Comitê Gestor do FIES, responsável pela edição das resoluções que disciplinam a renegociação, pelo que sua esfera de interesse será afetada, ainda que indiretamente, pelos efeitos de uma eventual procedência da pretensão autoral. A legitimidade da CEF, por seu turno, resta evidenciada pela circunstância de ser esta instituição o agente financeiro responsável pelo contrato da autora firmado no âmbito do FIES e por ter sido ela quem processou a adesão à renegociação e o posterior reenquadramento. Rejeito, portanto, as preliminares. Mérito Cinge-se a controvérsia em analisar a legalidade do reenquadramento promovido no contrato de renegociação do FIES da autora, inicialmente contemplado com desconto de 92% e posteriormente revisto para o percentual correspondente a 77%, em razão do reprocessamento das informações cadastrais. Quanto ao tema, é consabido que o programa de renegociação do FIES tem como finalidade permitir, nas hipóteses e condições legalmente estabelecidas, a regularização de dívidas relativas ao financiamento estudantil, constituindo política pública de estímulo à negociação, submetida ao atendimento dos requisitos normativos definidos em lei e nos atos regulamentares pertinentes, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, compelir a Administração ou a instituição financeira a conceder condições não previstas na regulamentação vigente. No que diz respeito aos requisitos e condições para realização de transações relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil, a Lei nº 10.260/01, em seu artigo 5º-A, § 4º, com a redação dada pela Lei nº 14.719/23, dispõe que: "Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. (...) § 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de junho de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos: (...) VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de

até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor." Por sua vez, com a alteração do art. 5º-A da Lei nº 10.260/01 pela Lei nº 14.719/23, sobreveio a Resolução MEC/FNDE/CG-FIES nº 55, de 6 de novembro de 2023, que assim previu: "Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento, celebrado até o ano de 2017, encontrava-se em fase de amortização na data de 30 de junho de 2023, poderá liquidá-lo por meio da adesão à renegociação (...) nos seguintes termos: I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, em 30 de junho de 2023: (...) II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, cuja data da última prestação prevista em contrato esteja em atraso superior há cinco anos, com desconto de noventa e nove por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; IV - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que não se enquadrem na hipótese prevista nos incisos II e III, com desconto de setenta e sete por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e V - para os estudantes com zero dia de atraso com o Fies desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista." Logo, para se enquadrar na hipótese de desconto de 92%, o estudante deveria, cumulativamente, ter celebrado o contrato do FIES até o ano de 2017, possuir débitos vencidos e não pagos há mais de 360 dias em 30/06/2023, bem como estar cadastrado no CadÚnico ou ter sido beneficiário do Auxílio Emergencial 2021. Registre-se, de início, que a adesão da autora à renegociação ocorreu na vigência da Resolução CG-FIES nº 55/2023. Conforme apurado na diligência determinada no id. 104365969, o boleto da primeira parcela da renegociação foi emitido em 08/11/2023 (id. 104366991), e o histórico de movimentações do contrato registra o respectivo pagamento na mesma data (id. 104367192). A própria autora reconhece ser "incontroverso que o contrato de renegociação foi celebrado na vigência da Resolução CG FIES nº 55/2023" (id. 104366307). A renegociação submetia-se, portanto, desde a origem, aos requisitos acima transcritos. NO CASO DOS AUTOS, é fato incontroverso que houve inicialmente renegociação com abatimento de 92% sobre o saldo devedor em favor da requerente, e que, após o reprocessamento das informações dos contratos, o percentual inicialmente concedido foi revisto, ocasionando o estorno dos valores anteriormente pagos pela autora, conforme documentos de ids. 104365813, 104366991, 104366500 e 104365570 (pág. 07). Frise-se que a própria CEF esclarece em sua defesa que "em virtude de inconsistência no enquadramento dos beneficiários do auxílio emergencial, foi necessário reprocessar a base para atendimento às exigências da Resolução CG FIES nº 55/2023, havendo o reenquadramento do contrato e ajuste no respectivo desconto cabível para renegociação 2023. (...) Essa redução no percentual de desconto decorre do reenquadramento processado que excluiu da base quem recebeu auxílio emergencial em ano diferente de 2021, pois estes não fazem jus ao desconto de 92% ou 99%, conforme Resolução CG FIES nº 55/2023." (id. 104365570). Nesse ponto, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar ter sido beneficiária do Auxílio Emergencial em 2021 ou que se encontrava regularmente inscrita no CadÚnico em 30/06/2023. O documento de id. 104367089 indica o recebimento do citado auxílio tão somente no ano de 2020, inexistindo nos autos qualquer outro documento apto a embasar o preenchimento de um desses requisitos. Com efeito, o extrato juntado pela própria autora registra créditos sob as rubricas "AUXÍLIO" entre julho e novembro de 2020 e "AUX EXT" entre novembro e dezembro de 2020, o último deles em 29/12/2020. No mês de janeiro de 2021, há apenas um débito relativo a pagamento de boleto, sem qualquer crédito a título de auxílio. Não procede, assim, a alegação de recebimento do benefício até janeiro de 2021. Tampouco prospera a tese de que a percepção do auxílio em 2020 bastaria para atender ao requisito normativo, por força da conjunção alternativa "ou" ou da interpretação mais favorável ao aderente (art. 423 do Código Civil). A expressão "Auxílio Emergencial 2021" não designa genericamente qualquer auxílio emergencial, mas programa específico, instituído pela Medida Provisória nº 1.039/2021. Esse programa é distinto do auxílio emergencial pago em 2020 com base na Lei nº 13.982/2020 e do auxílio emergencial residual da Medida Provisória nº 1.000/2020, ao qual correspondem os créditos "AUX EXT" do extrato. A conjunção "ou" apenas torna alternativos os requisitos da inscrição no CadÚnico e do recebimento do Auxílio Emergencial 2021, e a autora não comprovou nenhum deles. Ademais, os requisitos da renegociação constam de lei e de ato normativo de direito público, e não de cláusula contratual redigida pelo agente financeiro, de modo que não há ambiguidade a ser resolvida em favor do aderente. Também não socorre a autora a alegação de que o recebimento do auxílio pressuporia inscrição no CadÚnico. O auxílio emergencial de 2020 podia ser requerido por meio de aplicativo, independentemente de cadastro prévio naquele sistema. De todo modo, a autora não afirmou nem comprovou estar inscrita no CadÚnico em 30/06/2023, ônus que lhe incumbia (art. 373, I, do CPC). Igualmente não se aplica a presunção de veracidade prevista no art. 341 do CPC. Além de a controvérsia envolver direito indisponível, relativo a recursos públicos do FIES, o que afasta a presunção quanto ao FNDE (art. 341, I, do CPC), a CEF impugnou especificamente o enquadramento da autora. E a própria prova documental por ela produzida demonstra o não preenchimento do requisito. Na prática, a insurgência da requerente dirige-se unicamente ao fato de que o sistema inicialmente permitiu a renegociação com desconto de 92%, de forma que o posterior reenquadramento constituiria alteração unilateral abusiva. Ocorre que, apesar das alegações autorais, vislumbro não haver ilegalidade ou abuso de direito cometido pelas rés, visto ser legítima a intervenção destinada a corrigir erro identificado na concessão de benefício de renegociação da dívida que se mostrava em desacordo com requisitos expressamente estabelecidos pela legislação em vigor. Tal intervenção decorre das particularidades de contratação

inserida em programa governamental, cujos termos e limites de concessão encontram-se previamente delineados em lei e regulamento, sendo, portanto, regida por preceitos de direito público. O fato de o sistema ter inicialmente autorizado o desconto de 92% e permitido o pagamento de parcelas segundo esse enquadramento não tem o condão de, por si só, criar direito à manutenção de benefício para o qual não foram preenchidos os requisitos legais. A frustração da expectativa da autora, embora compreensível, não gera direito à manutenção de um benefício concedido em desacordo com a norma, sendo certo que a boa-fé da contratante não é suficiente para afastar os requisitos objetivos expressamente estabelecidos na legislação que disciplina a política pública, tampouco transforma equívoco operacional da Administração em fonte autônoma de direito não previsto para a situação concreta. Registre-se que a revisão foi promovida em julho de 2024 (marca de reenquadramento incluída em 22/07/2024, id. 104365570, pág. 07), poucos meses após a adesão. Está, portanto, muito aquém do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, não havendo situação consolidada pelo decurso do tempo apta a atrair a proteção da confiança em detrimento da legalidade. Não sendo correto o enquadramento inicialmente realizado, não se mostra ilegal o recálculo do desconto após o processamento das informações e o cruzamento dos dados da contratante, com o objetivo de alinhar a renegociação da dívida aos ditames da legislação vigente. Configura, na verdade, exercício do poder-dever de autotutela da Administração, voltado à correção de ato praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico. Não há falar, ainda, em nulidade do ato por ausência de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/99). O reenquadramento foi expressamente fundamentado no não atendimento do requisito previsto no art. 1º, II, da Resolução CG-FIES nº 55/2023, consistente no recebimento do Auxílio Emergencial em ano diverso de 2021, conforme registrado no sistema do agente financeiro e esclarecido na contestação. Eventual deficiência na comunicação desse motivo à estudante, no âmbito da agência bancária, não altera a circunstância de que o motivo existe, é verdadeiro e encontra respaldo normativo, nem confere à autora direito a benefício cujos requisitos não preenche. Pela mesma razão, não se vislumbra violação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 138 da repercussão geral (RE 594.296), segundo o qual a anulação de ato administrativo que já repercutiu na esfera de interesses do particular deve ser precedida de procedimento que lhe assegure o contraditório. Em primeiro lugar, segundo a CEF, o reenquadramento não foi imposto de forma definitiva: foi submetido à estudante por meio de termo de rerratificação. Nele, a autora poderia anuir com o novo percentual ou cancelar a renegociação, com a devolução integral das parcelas pagas, recomposição do saldo e possibilidade de nova renegociação, o que efetivamente resultou no estorno dos valores pagos (id. 104365813). A própria autora juntou comunicação da CEF, datada de 27/12/2024, informando a disponibilidade de renegociação até o final daquele ano (id. 104366212). Em segundo lugar, ainda que se cogitasse de vício procedimental, sua consequência jamais seria a manutenção de benefício materialmente indevido. A autora teve, nesta ação, ampla oportunidade de demonstrar o preenchimento dos requisitos do desconto de 92%, e não o fez. Segue nesse exato sentido os seguintes precedentes do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Litteris: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EXTRAORDINÁRIO DE 92%. REQUISITOS NORMATIVOS CUMULATIVOS. AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021 OU CADÚNICO. NÃO PREENCHIMENTO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO EM 2020. REENQUADRAMENTO PARA O DESCONTO DE 77%. RESOLUÇÃO CG-FIES Nº 55/2023. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. CAPTURAS DE TELA SISTÊMICAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. A controvérsia cinge-se a definir: (i) se a percepção de Auxílio Emergencial no ano de 2020 preenche o requisito normativo exigido pela Lei nº 10.260/2001 e pela Resolução CG-FIES nº 55/2023 para obtenção do desconto extraordinário de 92% na renegociação do FIES; (ii) se a revisão do enquadramento para o patamar de 77% viola os princípios da boa-fé objetiva, da vinculação da oferta e do ato jurídico perfeito; e (iii) se restou demonstrada a ilicitude apta a ensejar a reparação por danos morais. 3. A renegociação de dívidas do FIES submete-se estritamente ao princípio da legalidade administrativa (art. 5º-A da Lei nº 10.260/2001), não ostentando o agente financeiro discricionariedade para conceder abatimentos sem o atendimento das condições fixadas na legislação e nos atos do Comitê Gestor do FIES. 4. Nos termos do art. 1º, inciso II, da Resolução CG-FIES nº 55/2023, o desconto extraordinário de 92% sobre o saldo devedor exige o cumprimento cumulativo de três requisitos: (a) contrato firmado até 2017; (b) débitos vencidos há mais de 360 dias em 30 de junho de 2023; e (c) cadastro no CadÚnico ou recebimento comprovado do Auxílio Emergencial no ano-calendário de 2021. 5. O recebimento de Auxílio Emergencial no exercício de 2020 não satisfaz a exigência regulamentar expressa referente ao ano de 2021, mostrando-se legítima a revisão e o reenquadramento do débito para a regra do art. 1º, inciso IV, da Resolução CG-FIES nº 55/2023, que assegura o abatimento de 77% da dívida consolidada. (...) 6. Tratando-se de repactuação fundada em norma de direito público, simulações sistêmicas ou propostas geradas em desconformidade com os requisitos legais não geram direito adquirido, não vinculam a administração pública e não configuram violação à boa-fé objetiva ou ao ato jurídico perfeito. (...) (PROCESSO: 00305686620254058400, APELAÇÃO CÍVEL, EDVALDO BATISTA DA SILVA JUNIOR, GAB 14 - DES. EDVALDO BATISTA, JULGAMENTO: 11/08/2026) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO PELO AGENTE FINANCEIRO. ADEQUAÇÃO À NORMA DE REGÊNCIA (RESOLUÇÃO CG-FIES Nº 55/2023). PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) No caso concreto, a própria autora informa, em sua petição inicial, que a adesão à renegociação com o desconto de 92% se deu em 05 de dezembro de 2023. Ocorre que, em tal data, já se encontrava em pleno vigor a Resolução CG-FIES nº 55, de 06 de novembro de 2023, que condicionava a concessão do benefício máximo a requisitos que a parte autora não logrou comprovar. 11. Fica, portanto, demonstrado que a concessão inicial do benefício ocorreu em manifesto desacordo com a norma de regência. Diante

disso, a posterior revisão do contrato pela CEF para adequá-lo ao percentual correto (77%) não configura ato ilícito, mas o estrito e obrigatório cumprimento do poder-dever de autotutela, que impõe à Administração o saneamento de seus próprios atos ilegais, dos quais não se originam direitos adquiridos (Súmula 473 do STF). (...) 13. No que pertine à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar, sua caracterização pressupõe a existência de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. 14. Conforme exposto, a revisão do percentual de desconto pela CEF não constituiu uma conduta ilícita, mas o exercício regular de um dever legal. Ausente o ato ilícito, desmorona o pilar central da responsabilidade civil. Por conseguinte, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais, tampouco em restituição em dobro de valores, uma vez que a cobrança passou a ser realizada com base no percentual correto e legalmente previsto para o enquadramento legal da autora. (...) (PROCESSO: 08000781620254058501, APELAÇÃO CÍVEL, CLAUDIO KITNER, GAB 14 - DES. EDVALDO BATISTA, JULGAMENTO: 03/08/2026) Exatamente como no segundo precedente transcrito, a adesão da autora ocorreu já na vigência da Resolução CG-FIES nº 55/2023, de modo que a concessão inicial do desconto de 92% se deu em desacordo com a norma então vigente. Destarte, conforme exposto, a revisão/reenquadramento do percentual de desconto concedido não constituiu uma conduta ilícita, mas o exercício regular de um dever legal. Portanto, ausente o ato ilícito, não há que se falar em indenização por danos morais, sobretudo porque à autora foi assegurada a devolução integral dos valores pagos na renegociação revista e oportunizada a readesão nas condições cabíveis. Os transtornos narrados, inclusive perante seu fiador, decorrem da correção de um enquadramento ao qual ela não fazia jus, e não de conduta antijurídica das rés. Rejeitado o pedido principal, ficam prejudicados os pedidos de depósito em conta judicial das parcelas calculadas com o desconto de 92% e dos valores estornados. - Da tutela de urgência Pelas razões expostas, ausente a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), impõe-se o indeferimento do pedido formulado na inicial e reiterado nos ids. 104365662, 104366359 e 104367191. Assim, ausente o direito invocado, o pedido autoral não deve ser acolhido. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora em honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, assim considerado o valor de R$ 30.000,00 atribuído na emenda de id. 104365662, a serem rateados igualmente entre os réus (art. 85, § 3º, I, CPC), cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa, vez que lhe foi concedida a gratuidade judiciária (art. 98, § 3º, CPC). Sem custas (art. 98, § 1º, I, CPC). Retifique-se a autuação para que constem o valor da causa de R$ 30.000,00 e a concessão da gratuidade judiciária. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se. Limoeiro do Norte/CE, na data da assinatura eletronica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030725-41.2026.4.05.8000 APELANTE: P. F. G. D. S. /PAIS ADVOGADO do(a) APELANTE: MAURICIO EDUARDO DE VASCONCELOS FEIJO - AL15132 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELANTE: PAULA FELIX GUEDES APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença em Mandado de Segurança que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse/adequação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Em suas razões recursais, a parte recorrente aduz que foi desconsiderada a robustez da prova pré-constituída apresentada e a própria natureza do direito vindicado pela Recorrente. Recorda que o Acórdão nº 05 JR/13870/2025, proferido pela 5ª Junta de Recursos do CRPS, e o comprovante de atualização do Cadastro Único datado de 04/08/2025, constituem prova cabal e suficiente do direito da Recorrente ao restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada. Contrarrazões não apresentadas. É o que havia de relevante para relatar. Decido. Recebo a apelação da parte autora, considerando presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade de recursos. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSS, para compelir o INSS a reativar o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (NB 87/538.328.775-9), concedido à recorrente em 19/11/2009 e cessado em 01/07/2025, sob a alegação de suposta ausência de inscrição ou atualização no Cadastro Único (CadÚnico). A questão cinge-se em averiguar se, no caso concreto, o Mandado de Segurança é via adequada ao objetivo da apelante, qual seja, a apreciação do cancelamento unilateral do benefício previdenciário. A Constituição Federal, em seu art. 5°, LXIX, dispõe que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo¸ não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;". Direito líquido e certo é aquele evidente de imediato, que resulta de fatos que podem ser provados prima facie, de maneira incontestável. Não é possível, portanto, dilação probatória em sede de mandado de segurança, devendo o direito postulado ser comprovado por meio de prova pré-constituída. Fica evidente, portanto, que o Mandado de Segurança é a via hábil a combater atos eivados de ilegalidade, ou seja, atos praticados por autoridade pública em desconformidade com a Lei. É assegurado a todos o direito à razoável duração do processo, inclusive na esfera administrativa (art. 5°, LXXVIII, CF/88). Frise-se que esta Terceira Turma já perfilhou a inteligência de que "o simples comprovante de requerimento administrativo junto ao INSS é suficiente para demonstrar que houve atraso excessivo na apreciação do pedido" (PROCESSO: 08008423320194058300, AC - Apelação Cível -, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/08/2019). Desse modo, tem-se que a comprovação do cancelamento do benefício previdenciário, em 01/07/2025, é suficiente para caracterizar, em princípio, o ato desarrazoado da autarquia previdenciária, principalmente diante da ausência, de manifestação da parte impetrada. Em outras palavras, configurado está o interesse de agir

na espécie e sua respectiva adequação. Tratando-se de tema que é objeto de jurisprudência dominante - e, ademais, completamente pacífica -, verifica-se a possibilidade de dispensa da colegialidade. No atual cenário, o art. 932, incisos IV e V, do CPC/15, autoriza o julgamento monocrático pelo relator, quanto à inadmissibilidade, provimento ou desprovimento de recurso, quando encontrar fundamento em súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF, acaso esteja diante de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, ou mesmo de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. As recentes modificações da legislação infraconstitucional pátria vêm dando uma maior importância aos precedentes, na medida em que foram introduzidos vários instrumentos que atribuem maior efetividade e celeridade ao processo. O precedente com seguimento obrigatório remonta aos anos de 1990, através da permissão dada ao Relator de REsp ou RE, respectivamente no STJ e no STF, para julgar monocraticamente, quando o acórdão recorrido contrariar a jurisprudência dominante da corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90). Ademais, a Súmula nº 568/STJ assim dispõe: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Registre-se que o verbete sumular em questão é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do já citado art. 932 desse diploma legal, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Muito embora a Súmula especifique se tratar de prerrogativa do relator no STJ, há jurisprudência no sentido de autorizar o julgamento monocrático no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, especialmente tendo em vista o princípio da razoável duração do processo e da economia processual, além da inexistência de qualquer razão para a distinção. Ademais, não se verifica prejuízo às partes, uma vez que a presente decisão, suscetível de recurso, privilegia uma duração do processo compatível com os ditames constitucionais, sem violação de quaisquer direitos ou garantias fundamentais, como a isonomia, o contraditório e a ampla defesa. Em igual sentido, veja-se: PROCESSO Nº: 0800977-63.2024.4.05.8302 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Sebastião José Vasques de Moraes - 6ª Turma, Data de Assinatura: 03/07/2024. Não se ignoram as relevantes ponderações feitas pela instância a quo. Todavia, a extinção prematura do mandamus não permitiu verificar se, de fato, a ação administrativa seria imputável ao próprio ente previdenciário ou à impetrante. Indispensável, a nosso sentir, far-se-ia a notificação da autoridade apontada coatora, a fim de que prestasse informações e, assim, esclarecesse o motivo do cancelamento administrativo, e, não, a extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir. Cumpre observar que não se mostra possível o julgamento de mérito diretamente por esta Corte Regional, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, uma vez que ainda se fazem necessárias a notificação da autoridade impetrada para prestar informações e do Ministério Público Federal para emissão de parecer. Impõe-se, portanto, a devolução dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito. Pelo exposto, dou parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença extintiva e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para o regular processamento do mandado de segurança. Sem honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009, c/c Súmula nº 512/STF). Intimem-se as partes. Sem insurgência, certifique-se o transcurso do prazo recursal e devolvam-se os autos ao juízo de primeiro grau. Recife, 13 de outubro de 2026. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020303-48.2024.4.05.8300 AUTOR: GERALDO JOSE ARRUDA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE DA SILVA AMORIM - PE19431 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE SENTENÇA I Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. II O autor requer a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional constitucional de férias, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A documentação administrativa demonstra que a UFPE reconheceu o direito do autor ao abono de permanência, com efeitos financeiros a partir de 04/11/2019. A controvérsia destes autos limita-se à inclusão dessa parcela na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias. No julgamento do Tema Repetitivo 1.233, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que o abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de cálculo das verbas incidentes sobre a remuneração do servidor público, entre elas o adicional de férias e a gratificação natalina. (processo.stj.jus.br) No caso sob exame, a Contadoria Judicial examinou as fichas financeiras e informou que o abono de permanência não foi incluído na base de cálculo de nenhuma das duas parcelas. São devidas, portanto, as diferenças correspondentes (IDs. 119127111, 163155648). O valor indicado na inicial constitui estimativa. A quantia devida deverá ser apurada por competência, consideradas as fichas financeiras e as datas dos períodos de férias. No cálculo da gratificação natalina, deve-se considerar o abono de permanência mensal a que o autor fazia jus, sem confundi-lo com eventual rubrica de abono relativa à própria gratificação natalina. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) reconhecer o direito do autor à inclusão do abono de permanência mensal na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional constitucional de férias, enquanto fizer jus à parcela; b) condenar a UFPE ao pagamento das diferenças decorrentes dessa inclusão, vencidas a partir de 04/11/2019, observada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento, e vincendas até a efetiva adequação dos pagamentos, enquanto subsistir o direito ao abono de permanência. As diferenças serão apuradas por competência, mediante exame das fichas financeiras e dos períodos de férias, com abatimento de valores comprovadamente pagos a título dos mesmos reflexos. O pagamento do

abono de permanência, isoladamente, não constitui quitação das diferenças aqui reconhecidas. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal e as normas aplicáveis a cada período. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da validação. (assinado eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004479-78.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROBEVANIO GOMES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RONISA ALVES FREITAS - CE23788-B e JOSE LEANDRO SCARCELA MELO - CE43187 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0006360-05.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. I. S. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIANE DE SOUSA ARAUJO - CE25010 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053186-95.2026.4.05.8100 AUTOR: ROSIANE SILVA RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE26830 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 191720417). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005717-38.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE EDMILSON DE ABREU NETO Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVA DANTAS - PB25648 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para RETIFICAR/CORRIGIR os cálculos do valor da condenação, conforme a incorreção apontada a seguir, sem prejuízo das demais orientações deste juízo concernentes à elaboração de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício assistencial (BPC/LOAS), apesar da inexistência de previsão legal para essa espécie de benefício. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício previdenciário referente ao período do ano da data da implantação do benefício (DIP), pois a previsão do pagamento do abono é realizado na via administrativa, salvo nos casos de salário-maternidade ou de decisão judicial que tenha determinado apenas o pagamento de atrasados (como no exemplo de parcelas devidas de março a outubro do mesmo ano, em cujo período o décimo terceiro deve ser considerado no cálculo). (x) Inclusão de parcelas fora do intervalo entre a data de início do benefício (DIB) 09/01/2026 e a data imediatamente anterior à data de implantação do benefício (DIP) 20/02/2026, ou seja, cálculo abrangendo período além do efetivamente devido. ( ) Ausência da aplicação do percentual acordado entre as partes no cálculo, nos casos de acordo. ( ) Cálculos em aparente desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que diz respeito aos índices de juros e correção monetária. Após a juntada do cálculo retificado, abrir-se-á vista à parte ré. Outrossim, sugerimos que as planilhas juntadas ao processo sejam baixadas em PDF, tendo em vista que, nesse formato, a coleta de dados, com os recursos de copiar e colar, torna-se mais fácil e prática, o que agiliza o trabalho de elaboração de RPV. Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0001397-39.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ROGERIO DA SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MICHELLE MAGDA ALVES GOMES - PE34706 POLO PASSIVO:INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0047959-27.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: M. G. B. ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: ADRIELE BARBOSA DA SILVA PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPRESENTANTE/PAIS DECISÃO Remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que retome a análise do pedido administrativo de benefício formulado pela parte impetrante (protocolo de requerimento: 154069555) e, caso seja necessária a realização de perícia social, agende a referida perícia social. Informações sobre o andamento do processo administrativo. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia à existência de excesso de prazo para conclusão do processo administrativo do particular. Da análise da documentação juntada aos autos, constata-se a mora da Previdência Social em apreciar o processo administrativo protocolado pelo requerente em 20/03/2025. Além disso, a própria autoridade coatora não apresentou quaisquer motivos para a mora, limitando-se a informar a marcação e conclusão do processo, nos termos da determinação do Juízo de primeiro grau. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Turma possuem entendimento assente no sentido de que o transcurso de alongado prazo sem apreciação de requerimento de benefício constitui mora irrazoável da Administração Pública, a qual pode ser saneada pela via judicial. Vejam-se precedentes: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA EXCESSIVA NA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 284/STF. 1. Não há a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, porque o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tendo rechaçado as teses de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e de que inaplicável o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/1991 ao caso. 2. Ademais, a recorrente não infirma o argumento de que o pedido administrativo da impetrante, ora recorrida, não foi examinado ou sequer encaminhado ao órgão recursal por quase dois anos. Igualmente não impugna o fundamento de que seria descabido o argumento de ausência de apreciação por falta de cumprimento de instrução documental, porque inexistiria qualquer notificação da parte ora recorrida para tanto. Limita-se a defender genericamente a ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. Por isso, aplicam-se, na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do Supremo Tribunal Federal, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 3. Em obiter dictum, anota-se que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a Autarquia Previdenciária não pode obrigar o beneficiário a aguardar por tempo indeterminado uma manifestação no processo administrativo, em descompasso com o prazo legal. Nessa linha: REsp 1.935.324/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3.8.2021 4. Recurso Especial parcialmente conhecido, apenas quanto à violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 e, nessa parte, não provido. (REsp 2.038.284, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 23.05.2023) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. DEMORA DO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. A indicada afronta ao art. 41-A da Lei 8.213/1991 e aos arts. 393 e 396 do CC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. O Tribunal de origem consignou que "o requerimento administrativo foi formulado em 29.7.2019, tendo a parte impetrante protocolado a ação mandamental em 4.12 .2019, de modo que resta configurada a demora por parte do INSS na análise do requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência." Portanto, mesmo que se leve em consideração a "situação excessiva de trabalho nas agências do INSS", não é permitido à autarquia previdenciária obrigar o recorrido a "aguardar por tempo indeterminado" uma manifestação no processo administrativo, em descompasso com o prazo legal. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.935.324, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 22.06.2021) O fato de o INSS ter comprovado o andamento do processo administrativo não implica perda do objeto do presente mandamus, uma vez que as providências tomadas pela União ocorreram em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos. Portanto, deve a sentença ser confirmada em homenagem ao princípio da causalidade, mesmo não havendo condenação em honorários (art. 25, LMS). Tratando-se de tema que é objeto de jurisprudência dominante - e, ademais, completamente pacífica -, verifica-se a possibilidade de dispensa da colegialidade. No atual cenário, o art. 932, incisos IV e V, do CPC/15, autoriza o julgamento monocrático pelo relator, quanto à inadmissibilidade, provimento ou desprovimento de recurso, quando encontrar fundamento em súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou STF, acaso esteja diante de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, ou mesmo de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. As recentes modificações da legislação infraconstitucional pátria vêm dando uma maior importância aos precedentes, na medida em que foram introduzidos vários instrumentos que atribuem maior efetividade e celeridade ao processo. O precedente com seguimento obrigatório remonta aos anos de 1990, através da permissão dada ao Relator de REsp ou RE, respectivamente no STJ e no STF, para julgar monocraticamente, quando o acórdão recorrido contrariar a jurisprudência dominante da corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90).

Ademais, a Súmula nº 568/STJ assim dispõe: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Registre-se que o verbete sumular em questão é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do já citado art. 932 desse diploma legal, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Muito embora a Súmula especifique se tratar de prerrogativa do relator no STJ, há jurisprudência no sentido de autorizar o julgamento monocrático no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, especialmente tendo em vista o princípio da razoável duração do processo e da economia processual, além da inexistência de qualquer razão para a distinção. Ademais, não se verifica prejuízo às partes, uma vez que a presente decisão, suscetível de recurso, privilegia uma duração do processo compatível com os ditames constitucionais, sem violação de quaisquer direitos ou garantias fundamentais, como a isonomia, o contraditório e a ampla defesa. Em igual sentido, veja-se: PROCESSO Nº: 0800977-63.2024.4.05.8302 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Sebastião José Vasques de Moraes - 6ª Turma, Data de Assinatura: 03/07/2024. Pelo exposto, conheço da remessa necessária, para negar-lhe provimento e confirmar a sentença. Sem honorários (art. 25, da Lei nº 12.016/2009, c/c Súmula nº 512/STF). Intimem-se as partes. Sem insurgência, certifique-se o transcurso do prazo recursal e devolvam-se os autos ao juízo de primeiro grau. Recife, 13 de outubro de 2026. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0010747-42.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALDENICE FAUSTO DE MORAIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIO VINICIUS PEREIRA LOPES MASCENA PIRES - PE23394 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0021238-54.2025.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ANGELITA DE OLIVEIRA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CREODON TENORIO MACIEL - PE18870, DYLANE MARIA DE OLIVEIRA MACIEL - PE32091 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, J. V. F. D. S. INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004861-71.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GLEYCE KELLY MORENO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RITA MARIA BRITO SA - CE43193 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0814479-30.2023.4.05.8100 IMPETRANTE: CONDOMÍNIO DE ADQUIRENTES VILLA GAUDI ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARAUJO MAGALHAES - CE40825 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELO BRUNO SOUSA DE CARVALHO - CE32599 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE DESPACHO Processo recebido do TRF da 5ª Região. Conforme teor do acórdão de Id. 187978617, foi dado provimento à apelação do particular para reformar a sentença de 1º grau. Desse modo, intimem-se as partes acerca da baixa dos autos, bem como para requererem o que for de direito. Outrossim, intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida na instância revisora. Após, nada sendo requerido, arquive-se. Expedientes de urgência. Fortaleza, data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029895-48.2026.4.05.8300 AUTOR: CATIA WANDERLEY LUBAMBO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA MARIA GUERRA COIMBRA CARVALHO - PE11220 REU: FUNDACAO JOAQUIM NABUCO FUNDAJ, UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. II Cuida-se de demanda objetivando a inclusão do valor do abono de permanência na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina, com o ressarcimento das diferenças suportadas. A parte autora alega que o abono de permanência, por possuir natureza remuneratória e se tratar de vantagem pecuniária permanente, deve integrar a base de cálculo do

adicional de férias (com o seu terço) e da gratificação natalina. Instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o abono de permanência equivale ao valor da contribuição previdenciária mensal do servidor que, embora já tendo preenchido os requisitos para concessão de benefício de aposentadoria, opta por permanecer ativo, no exercício de suas atividades laborativas. A seu respeito, dispõe o art. 40, § 19, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, da Constituição Federal: Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) [...] § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) Trata-se de instituto que visa a estimular a permanência do servidor no exercício de suas atribuições e funções, ainda que já esteja em plenas condições de se aposentar. Ao discutir a questão da incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou, sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 424), a seguinte tese: "Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/203, e o art. 7º da Lei 10.887/2004". O entendimento do Superior Tribunal de Justiça funda-se na orientação segundo a qual o abono de permanência caracteriza verdadeiro acréscimo patrimonial, constituindo produto do trabalho do servidor que opta por seguir na atividade. Não se trata, pois, de forma de compensação ou de ressarcimento por gastos realizados, mas de verba que visa a remunerar o servidor que decide seguir na ativa, apesar de já preencher os requisitos para se aposentar. A tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça teve por fundamento o julgamento do REsp 1192556/PE, julgado em 25/08/2010, precedente que vem orientando novas decisões do referido tribunal, que vem ratificando a natureza remuneratória do abono de permanência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP. N. 1.192.556/PE. 1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou compreensão no sentido de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência. Precedentes: AgInt no REsp 1.632.473/DF, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; AgRg no REsp 1.414.373/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/08/2017. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.537.729/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO A QUO. JULGADO PARADIGMA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.192.556/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MODULA OS EFEITOS DO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cuida-se de Embargos de Divergência contra acórdão da Primeira Turma do STJ que entendeu que incide imposto de renda sobre o abono de permanência, mas somente a partir de 6.9.2010, modulando os efeitos do REsp 1.192.556/PE, representativo da controvérsia. 2. O acórdão da Primeira Turma do STJ consignou: "(...) incide o IRPF sobre o valor do Abono de Permanência, mas somente a partir de 2010, data do julgamento do REsp. 1.192.556/PE, ressalvada a prescrição quinquenal, anotando-se que a decisão repetitiva ainda não transitou em julgado". 3. A Segunda Turma do STJ entende pela plena adoção do acórdão proferido pela Primeira Seção no REsp 1.192.556/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, independentemente se os fatos geradores e/ou a ação ajuizada são anteriores ao seu advento. 4. É patente a similitude fática entre os acórdãos confrontados, bem como a divergência entre as soluções jurídicas adotadas em cada caso. Ambos os julgados tratam da incidência do IRPF sobre o abono de permanência. Enquanto a decisão da Primeira Turma definiu que a tributação somente incide a partir da data do julgamento do REsp 1.192.556/PE, a Segunda Turma aplicou o mesmo julgamento de forma plena, sem qualquer limitação temporal. 5. A questão controvertida foi objeto de recente análise pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.548.456/BA (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.4.2019), no qual se concluiu que o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.192.556/PE deve ser aplicado de forma plena, sem modulação temporal de seus efeitos. 6. Embargos de Divergência providos. (EREsp n. 1.596.978/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 11/10/2019) Confirmando o entendimento pela natureza remuneratória e permanente do abono de permanência, a justificar sua inclusão na base de cálculo de verba calculada com base na remuneração do servidor, mostram-se elucidativos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. NATUREZA PERMANENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na origem, "trata-se de apelação interposta pela União contra sentença de procedência que a condenou ao pagamento dos valores resultantes da conversão em pecúnia de 2 períodos de licença-prêmio (180 dias), com base na última remuneração recebida em atividade pela parte autora, bem como, ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora, anotando-se sua isenção quanto às custas remanescentes, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação" (fl. 125). 2. O acórdão está em consonância com o entendimento do STJ de que "as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, pois é cediço que as verbas mencionadas pelo Recorrente, abono permanência, décimo terceiro salário e adicional de férias, integram a remuneração do cargo efetivo e possuem natureza permanente, devidas ao servidor quando em atividade, integrando, portanto, a base de cálculo para a conversão da licença-prêmio em pecúnia" (AgInt no AREsp 1.945.228/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/3/2022). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.064.697/RS, relator

Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. VERBAS PERMANENTES. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se por entender que a base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio é a partir das rubricas que formam a remuneração do servidor e possuem caráter permanente. Dessa forma, décimo terceiro, adicional de férias, auxílio alimentação e abono de permanência estão incluídos na base de cálculo. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.063.615/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023) Convém registrar o entendimento constante nos precedentes acima citados, reconhecendo, expressamente, a natureza de verba permanente do abono de permanência, por se tratar de contraprestação que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de maneira irreversível, uma vez preenchidas a condições para a aposentadoria. Quanto à natureza remuneratória do adicional de férias, também há consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já confirmou, sob a sistemática de recursos repetitivos, a incidência do imposto de renda sobre a verba, por se tratar de acréscimo patrimonial (Tema 881): "Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas". O precedente foi firmado no julgamento do REsp. 1.459.779, lavrado nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp n. 1.459.779/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 22/4/2015, DJe de 18/11/2015) Ressalte-se que há expressa previsão legal no sentido de que o adicional de férias deve corresponder a 1/3 da remuneração do período das férias (art. 76 da Lei nº 8.112/1990). A remuneração do servidor, por sua vez, é tratada no art. 41 do mesmo diploma legal, sendo definida como "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". Assim, em se tratando o abono de permanência de verba não eventual e componente da remuneração do servidor, deve integrar a base de cálculo do adicional de férias, verba que tem como parâmetro de pagamento justamente o valor da remuneração devida. Outrossim, quanto à inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina, observa-se que, considerando que o abono de permanência faz parte da remuneração do servidor, deverá integrar os cálculos da gratificação natalina. É que as prestações pagas a título de salário, bem como sobre o 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 7º, VIII, explicita que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral. Da mesma forma, o art. 63 da Lei nº 8.112/1990 estabelece que a gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano. Ademais, é pacífico o entendimento de que o décimo terceiro salário, embora não corresponda a uma contraprestação, tem natureza remuneratória. Aplica-se o mesmo raciocínio ao décimo terceiro salário indenizado (devido por ocasião de rescisão de contrato de trabalho decorrente de dispensa voluntária), o qual constitui verba de natureza salarial".(TRF 4 , AC 5000777, RELATOR DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, JULGAMENTO: 12/02/2019). Há, inclusive, precedentes do Superior Tribunal de Justiça determinando que o abono de permanência deve ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina: SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO. 1. "O abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina. Precedentes do STJ." (AgInt no REsp n. 2.026.028/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023.). 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.075.191/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. SELEÇÃO À AFETAÇÃO. DESCABIMENTO. SERVIDOR. ABONO PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCLUSÃO. 1. "[....] A candidatura de recurso à afetação como representativo da controvérsia em repercussão geral não enseja automaticamente o sobrestamento de recursos que versem sobre a mesma matéria" (AgInt no AREsp n. 1.338.426/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/03/2022, DJe de 18/03/2022). 2. O abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, devendo, por isso, integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores. 3. Hipótese em que acórdão proferido pelo Tribunal de origem destoa do entendimento desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.053/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023) A matéria ora discutida foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, que, sob a sistemática de recursos repetitivos (Tema 1233), fixou a seguinte tese: "O abono de

permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)". A ementa do referido julgado restou lavrada nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA E PERMANENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). VERBAS CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. INCLUSÃO. LEGALIDADE. I. O abono de permanência constitui estímulo pecuniário à permanência na ativa do servidor público que já reuniu as condições legais para se aposentar voluntariamente, sendo pago até o implemento dos requisitos para a aposentadoria compulsória, correspondente, no máximo, ao montante da contribuição previdenciária por ele devida. II. Conforme entendimento firmando em sede de recurso especial submetido à sistemática repetitiva, o abono de permanência ostenta natureza remuneratória, porquanto se incorpora ao conjunto de vantagens percebidas pelo servidor em razão do exercício do cargo, sendo pago de forma regular enquanto a atividade laboral for mantida - vale dizer, como contraprestação/retribuição pelo trabalho -, sem denotar reparação ou recomposição patrimoniais. III. O valor correspondente a tal benefício integra permanentemente a remuneração do servidor enquanto perdurar a relação de trabalho. IV. O cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina deve observar, por expressa previsão legal, a remuneração percebida pelo servidor público federal. V. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário). VI. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp n. 1.993.530/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025) De acordo com o art. 927, I, § 1º, c/c o art. 489, § 1º, V e VI, todos do CPC, os juízes e tribunais observarão as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, situação na qual restará aos juízes e tribunais a adoção de uma das seguintes posturas: i) aplicação do precedente, com a identificação de seus fundamentos determinantes e demonstração que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; ou ii) não aplicação do precedente, com a demonstração da existência de distinção no caso em julgamento (distinguishing) ou a superação do entendimento (overruling ou overriding). Feito isso, a sentença estará devidamente fundamentada. In casu, deve ser aplicado o aludido precedente, tendo em vista que os seus fundamentos determinantes são aplicáveis à presente demanda. Neste contexto, deverá o abono de permanência ser incluído na base de cálculo tanto das férias (assim como do terço) e do décimo terceiro salário. Por fim, não há falar em dano moral, uma vez que inexistente conduta danosa. III Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, condenando a parte ré a proceder à inclusão do abono de permanência na base cálculo do adicional de férias (e do seu terço) e do décimo terceiro salário do autor, devendo pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios e a correção monetária deverão ser calculados, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Sem custas, nem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em caso de interposição de recurso, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021761-26.2026.4.05.8302 AUTOR: I. M. D. S. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO DE SOUSA EVENCIO LUZ - PI22473 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATEUS SOUSA LUZ - PI22477 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: INGRED APARECIDA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera

irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0016023-90.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. G. D. S. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZA BELTRAO SOARES - AL6188 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017058-61.2026.4.05.8202 AUTOR: MARIA TEREZA DA SILVA MATIAS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO NETO - PB27728 ADVOGADO do(a) AUTOR: LORENA ALCANTARA DA SILVA - PB35376 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora vindica prestação jurisdicional pertinente a benefício vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Salário Maternidade. A petição inicial foi distribuída a este Juízo da 3ª Vara Federal em data posterior a 1º de agosto de 2026, sem envolver a impetração de mandado de segurança ou habeas data. A competência fixada em razão da matéria possui natureza absoluta, revestindo-se de norma de ordem pública e devendo ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região editou a Resolução Pleno nº 14, de 24 de julho de 2026, com o objetivo de reestruturar a especialização temática e equalizar a carga de trabalho na Seção Judiciária da Paraíba. Conforme estabelece o art. 1º do citado ato normativo, as 7ª e 13ª Varas Federais da Sede em João Pessoa passaram a processar e julgar, com exclusividade, todas as demandas relativas a benefícios previdenciários do RGPS e assistenciais da LOAS, englobando o Juízo Cível Comum e os Juizados Especiais Federais. De outra parte, o art. 2º da aludida Resolução excluiu expressamente a 1ª, a 2ª e a 3ª Varas Federais da competência para a apreciação das referidas matérias, preservando tão somente a apreciação de mandados de segurança e de ações de habeas data. No caso concreto, verifica-se que o objeto da ação versa sobre matéria enquadrada no art. 1º da Resolução Pleno nº 14/2026 do TRF5, o que afasta de forma peremptória a competência deste Juízo da 3ª Vara Federal para o processamento do feito. Ademais, tendo em vista que o ajuizamento e a distribuição ocorreram após a entrada em vigor da nova regulamentação, fixada para 1º de agosto de 2026, a remessa dos autos ao juízo competente é medida imperativa. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 3ª Vara Federal e DETERMINO a redistribuição do processo, por sorteio, a uma das Varas especializadas da Sede (7ª ou 13ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba). Promova a Secretaria as devidas anotações no sistema eletrônico (PJe) para a efetivação da redistribuição. Intimem-se. Cumpra-se. João Pessoa/PB,

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004423-45.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO REGIO LIMA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABELLA CRISTINA SILVA LOPES - CE46780 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019752-91.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSIEDSON SILVA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo

verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022399-59.2026.4.05.8302 IMPETRANTE: CARLOS ARTHUR TATAJUBA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DAVI LUCAS DONATO CUNHA - PE0853B AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARUARU/PE IMPETRADO DESPACHO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Carlos Arthur Tatajuba de Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS em Caruaru/PE, pleiteando pelo restabelecimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência. Uma vez que o objeto do mandando de segurança consiste no restabelecimento de benefício cessado, faz-se necessária a apresentação da declaração de benefícios, a fim de demonstrar se existem benefícios ativos, ou não, em nome da parte autora, verificando-se as datas de início e cessação. Sendo assim, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça inaugural para apresentar a declaração de benefícios, documento indicado como indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Fica o impetrante desde já cientificado que o pedido liminar será apreciado após a autoridade coatora apresentar suas informações, na sentença. Assim, com o cumprimento das pendências pelo impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I, da Lei n° 12.016/09. Concomitantemente, cientifique-se o órgão de representação judicial da autarquia previdenciária (Procuradoria Seccional Federal) para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, volte-me o feito concluso para sentença. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006560-67.2026.4.05.8310 AUTOR: SEVERINA DA SILVA FREIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ISABEL SOUTO MAIOR BORGES - PE49654 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir cópia legível, na íntegra, do documento de identificação civil (RG) (no caso de menores de 12 anos pode ser apresentado a Certidão de Nascimento) e CPF da parte autora. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052828-15.2026.4.05.8300 AUTOR: ALBERTO ESPIRITO SANTO BRANDI ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES BEZERRA - PE56241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª

Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: exibir mandato com poderes específicos outorgados ao seu advogado para renunciar ao crédito que eventualmente exceder o teto dos Juizados Especiais Federais; OU apresentar termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal assinado pelo autor; atribuir ao valor da causa o proveito econômico obtenível com o deferimento do(s) pedido(s), conforme os artigos 291 e seguintes do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007595-56.2026.4.05.8312 AUTOR: MARIA GILVANIA CANDIDO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL GUARANA DOS SANTOS - PE26222 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Tendo em vista que a certidão anexada pela Secretaria atesta a ocorrência da prevenção, porquanto verifica-se a identidade do presente feito com o(s) processo(s) nº 0005607-97.2026.4.05.8312, e sendo este(s) extinto(s) sem resolução de mérito, deve a presente ação ser redistribuída ao Juízo da 34ª Vara/PE, posto que, realmente, vislumbra-se a apontada prevenção, nos termos do art. 128 do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sem prejuízo de ulterior apreciação pelo Juízo a que seja o feito redistribuído. Cabo de Santo Agostinho, data da validação.
Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027368-44.2026.4.05.8100 AUTOR: P. A. D. S. R. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NATALIANA DA SILVA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA FREITAS MOREIRA - CE23787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo Réu (id 179495159). Prazo: 5 dias. Fortaleza, 2026-10-13

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0028978-20.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CRISTIANE BARBOSA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO GUILHERME DE JESUS FERNANDES - MA17764 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005067-67.2026.4.05.8306 AUTOR: IVANILDO IRINEU DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE LIMA - PB26720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, sanar as incorreções identificadas, apresentando as documentações ou informações necessárias, conforme especificado a seguir. Quanto aos documentos referentes aos pedidos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente: - Não foi apresentado documento alusivo à qualidade de segurado (CTPS, CNIS e/ou documentos rurais) do(a) pretenso(a) beneficiário(a). Observação: Na CTPS apresentada, obrigatoriamente, deverão constar as páginas a partir da identificação até a primeira página em branco imediatamente posterior ao último vínculo trabalhista registrado. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021161-05.2026.4.05.8302 AUTOR: ANDREIA GOMES DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído

for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2987105554386950%3Fp%3D7AWuvBaINLUMqXir8Z%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=7b5f89a0-0de5-49f2-b047-327e9b37abcd&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2987105554386950%3Fp%3D7AWuvBaINLUMqXir8Z%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=7b5f89a0-0de5-49f2-b047-327e9b37abcd&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2987105554386950%3Fp%3D7AWuvBaINLUMqXir8Z%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=7b5f89a0-0de5-49f2-b047-327e9b37abcd&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é

possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2987105554386950%3Fp%3D7AWuvBaINLUMqXir8Z%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=7b5f89a0-0de5-49f2-b047-327e9b37abcd&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035291-06.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO - PE15930 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0051278-19.2025.4.05.8300 RECORRENTE: UBIRATAN BARRETO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ WALTER RANGEL - PE49909-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0051278-19.2025.4.05.8300 RECORRENTE: UBIRATAN BARRETO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ WALTER RANGEL - PE49909-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0051278-19.2025.4.05.8300

RECORRENTE: UBIRATAN BARRETO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ WALTER RANGEL - PE49909-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO O autor interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária, no período de 12/12/2024 (DER) a 24/01/2027. Requer, em resumo, a manutenção do auxílio por incapacidade temporária já concedido e a reforma parcial da sentença para reconhecer a incapacidade total e permanente, com concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, fixação da DIB no primeiro requerimento administrativo indeferido (29/11/2023) e condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, ou, subsidiariamente, a complementação do laudo pericial. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, considerando que condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária, no período de 12/12/2024 (DER) a 24/01/2027, com fundamento na legislação previdenciária, na jurisprudência e na prova dos autos. O laudo pericial judicial foi claro ao concluir pela existência de incapacidade laboral total e temporária, estimando prazo de 12 meses a contar da perícia, não havendo elementos técnicos que indiquem a insuscetibilidade de reabilitação ou a permanência da incapacidade, razão pela qual se mostra inviável a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, conforme expressamente consignado pelo perito do juízo. Ressalto que o perito do juízo analisou toda a documentação que lhe foi apresentada e justificou os argumentos que o levaram à conclusão da incapacidade, não cabendo, pois, impugnação ao laudo pericial baseada apenas em opinião divergente de outro profissional, nem a alegação de necessidade de complementação do laudo pericial. Registre-se, ainda, que embora o autor sustente a fixação da DIB no primeiro requerimento administrativo de 29/11/2023, indeferido pelo INSS, entendo que deve prevalecer a DER de 12/12/2024, adotada na sentença, por corresponder ao benefício diretamente discutido nos autos (NB 718.472.964-2), conforme a petição inicial. Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que não se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, considerando-os devidamente prequestionados para fins de interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, nos termos dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência fixados em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/1995). A execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência que justificou a gratuidade (art. 98, § 3º, CPC). É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0051278-19.2025.4.05.8300 RECORRENTE: UBIRATAN BARRETO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIZ WALTER RANGEL - PE49909-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2987105554386950%3Fp%3D7AWuvBaINLUMqXir8Z%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=7b5f89a0-0de5-49f2-b047-327e9b37abcd&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2987105554386950%3Fp%3D7AWuvBaINLUMqXir8Z

%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=7b5f89a0-0de5-49f2-b047-327e9b37abcd&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0009583-70.2025.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ATUANI DA SILVA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANGELO VERISSIMO MEDEIROS - AL17578 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2987105554386950%3Fp%3D7AWuvBaINLUMqXir8Z%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=7b5f89a0-0de5-49f2-b047-327e9b37abcd&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055095-12.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ANTONIO ERISNALDO LOURENCO DA SILVA, WG COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO - CE8714 D E C I S Ã O (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) Cuida-se de execução fiscal, ajuizada em 23/09/2025, pela União (Fazenda Nacional) em face de Antônio Erisnaldo Lourenço da Silva e WG Comércio de Embalagens e Descartáveis Ltda. aparelhada nas CDAs nº 30 4 21 013545-19 e 30 4 21 002727-64. Regularmente citado, o executado Antônio Erisnaldo Lourenço da Silva opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não poderia figurar no polo passivo da execução fiscal, diante da inexistência de procedimento destinado a apurar sua inclusão como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa (CDA). Nesse sentido, sustenta que não praticou qualquer ato de gestão ou irregularidade que justificasse sua responsabilização pessoal. Argumenta, ainda, que a CDA menciona genericamente seu nome como "corresponsável", sem indicar o fundamento jurídico para o redirecionamento da execução em seu desfavor. Acrescenta que não foi instaurado procedimento administrativo fiscal que lhe oportunizasse o exercício do direito de defesa no âmbito da apuração que deu origem à presente cobrança. Subsidiariamente, alega a necessidade de observância do benefício de ordem na constrição de bens, ao argumento de que o patrimônio do corresponsável somente poderia ser atingido após demonstrada a insuficiência ou a inexistência de bens da pessoa jurídica. Requer, assim, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão do polo passivo da demanda (ID nº 136812921). Intimada a se manifestar sobre o incidente, a excepta defende a inadequação da via utilizada, ao argumento de que a análise da questão demandaria dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Defende, ainda, a higidez da CDA e a ausência de prova apta a desconstituir a presunção de certeza e liquidez da obrigação nela consubstanciada (ID nº 184723866). É o relatório. Passo a DECIDIR. Segundo prescreve o art. 3º. da Lei de Execuções Fiscais: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso em exame, verifica-se que o nome da excipiente integra a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Esse dado fático é determinante, pois atrai, por força de lei, a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Uma vez incluído o sócio na CDA, não mais se cuida de redirecionamento, mas de responsabilidade originalmente reconhecida na própria constituição do crédito, incumbindo ao corresponsável demonstrar que não incidiu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, essa demonstração exige evidente produção de prova, incompatível com a estreita cognição da exceção de pré-executividade. De acordo com o precedente firmado pela Primeira Seção do Superior

Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, Tema 103, restou assentado que, se a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o nome do sócio consta da CDA, incumbe a este o ônus de demonstrar que não ocorreu nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, relativas à prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. O mesmo precedente consignou que, embora admitida de forma excepcional a exceção de pré-executividade, tal somente é admissível em relação a matéria cognoscível de ofício ou quando a decisão puder ser tomada sem necessidade de dilação probatória, circunstâncias ausentes quando se discute a legitimidade de sócio cuja inclusão decorre de ato administrativo que goza de presunção de legalidade. E concluiu, de modo expresso, que a aferição da responsabilidade do representante da empresa executada demanda dilação probatória, razão pela qual a matéria deve ser veiculada nos embargos à execução, e não por meio de exceção de pré-executividade: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp n. 1.104.900/ES, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 1/4/2009.) Em relação à ordem de benefício, como já mencionado, o embargante consta como corresponsável no título executivo extrajudicial, havendo, portanto, responsabilidade solidária entre os devedores. Nessa hipótese, pode o exequente requerer a obrigação de qualquer um dos coobrigados. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2). 2. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, aplicável por analogia, não se conhece de recurso especial quando não prequestionada a matéria ventilada nas razões recursais. 3. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência jurisprudencial invocada atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação. 4. Se o contribuinte não apresenta a declaração, tampouco realiza o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN e da Súmula 555 do STJ. 5. A responsabilidade solidária em matéria tributária autoriza a autoridade administrativa a imputar a obrigação de pagar o tributo a qualquer um dos sujeitos passivos envolvidos na ocorrência do fato gerador, não havendo benefício de ordem. 6. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, inclusive com base em prova pericial, concluiu que não houve prova de recolhimento das contribuições previdenciárias no período em debate nos autos e que se comprovou a existência de vínculo empregatício (art. 3º do CLT), na linha do entendimento adotado pela autoridade administrativa na autuação impugnada. 7. Hipótese em que a revisão do julgado, à luz dos argumentos da recorrente, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 8. Agravo interno desprovido". (STJ, AgInt no REsp 1700321 / RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 16/09/2020). [destaque acrescido] Desse modo, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva bem como, os demais pleitos dela decorrentes, razão por que INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se as partes desta decisão, prosseguindo o curso da demanda em seus ulteriores termos. Fortaleza, data e assinatura eletrônicas José Maximiliano Machado Cavalcanti Juiz Federal da 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055095-12.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ANTONIO ERISNALDO LOURENCO DA SILVA, WG COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO - CE8714 D E C I S Ã O (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE) Cuida-se de execução fiscal, ajuizada em 23/09/2025, pela União (Fazenda Nacional) em face de Antônio Erisnaldo Lourenço da Silva e WG Comércio de Embalagens e Descartáveis Ltda. aparelhada nas CDAs nº 30 4 21 013545-19 e 30 4 21 002727-64. Regularmente citado, o executado Antônio Erisnaldo Lourenço da Silva opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não poderia figurar no polo passivo da execução fiscal, diante da inexistência de procedimento destinado a apurar sua inclusão como corresponsável na Certidão de Dívida Ativa (CDA). Nesse sentido, sustenta que não praticou qualquer ato de gestão ou irregularidade

que justificasse sua responsabilização pessoal. Argumenta, ainda, que a CDA menciona genericamente seu nome como "corresponsável", sem indicar o fundamento jurídico para o redirecionamento da execução em seu desfavor. Acrescenta que não foi instaurado procedimento administrativo fiscal que lhe oportunizasse o exercício do direito de defesa no âmbito da apuração que deu origem à presente cobrança. Subsidiariamente, alega a necessidade de observância do benefício de ordem na constrição de bens, ao argumento de que o patrimônio do corresponsável somente poderia ser atingido após demonstrada a insuficiência ou a inexistência de bens da pessoa jurídica. Requer, assim, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão do polo passivo da demanda (ID nº 136812921). Intimada a se manifestar sobre o incidente, a excepta defende a inadequação da via utilizada, ao argumento de que a análise da questão demandaria dilação probatória, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Defende, ainda, a higidez da CDA e a ausência de prova apta a desconstituir a presunção de certeza e liquidez da obrigação nela consubstanciada (ID nº 184723866). É o relatório. Passo a DECIDIR. Segundo prescreve o art. 3º. da Lei de Execuções Fiscais: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso em exame, verifica-se que o nome da excipiente integra a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Esse dado fático é determinante, pois atrai, por força de lei, a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Uma vez incluído o sócio na CDA, não mais se cuida de redirecionamento, mas de responsabilidade originalmente reconhecida na própria constituição do crédito, incumbindo ao corresponsável demonstrar que não incidiu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Todavia, essa demonstração exige evidente produção de prova, incompatível com a estreita cognição da exceção de pré-executividade. De acordo com o precedente firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC, Tema 103, restou assentado que, se a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o nome do sócio consta da CDA, incumbe a este o ônus de demonstrar que não ocorreu nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, relativas à prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. O mesmo precedente consignou que, embora admitida de forma excepcional a exceção de pré-executividade, tal somente é admissível em relação a matéria cognoscível de ofício ou quando a decisão puder ser tomada sem necessidade de dilação probatória, circunstâncias ausentes quando se discute a legitimidade de sócio cuja inclusão decorre de ato administrativo que goza de presunção de legalidade. E concluiu, de modo expresso, que a aferição da responsabilidade do representante da empresa executada demanda dilação probatória, razão pela qual a matéria deve ser veiculada nos embargos à execução, e não por meio de exceção de pré-executividade: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp n. 1.104.900/ES, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25/3/2009, DJe de 1/4/2009.) Em relação à ordem de benefício, como já mencionado, o embargante consta como corresponsável no título executivo extrajudicial, havendo, portanto, responsabilidade solidária entre os devedores. Nessa hipótese, pode o exequente requerer a obrigação de qualquer um dos coobrigados. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. DECLARAÇÃO OU PAGAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2). 2. Consoante enuncia a Súmula 282 do STF, aplicável por analogia, não se conhece de recurso especial quando não prequestionada a matéria ventilada nas razões recursais. 3. A falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência jurisprudencial invocada atrai a incidência da Súmula 284 do STF, por deficiência na fundamentação. 4. Se o contribuinte não apresenta a declaração, tampouco realiza o pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial se conta do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do CTN e da Súmula 555 do STJ. 5. A responsabilidade solidária em matéria tributária autoriza a autoridade administrativa a imputar a obrigação de pagar o tributo a qualquer um dos sujeitos passivos envolvidos na ocorrência do fato gerador, não havendo benefício de ordem. 6. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, inclusive com base em prova pericial, concluiu que não houve prova de recolhimento das contribuições previdenciárias no período em debate nos autos e que se comprovou a existência de vínculo empregatício (art. 3º do CLT), na linha do

entendimento adotado pela autoridade administrativa na autuação impugnada. 7. Hipótese em que a revisão do julgado, à luz dos argumentos da recorrente, demandaria reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 8. Agravo interno desprovido". (STJ, AgInt no REsp 1700321 / RJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 16/09/2020). [destaque acrescido] Desse modo, deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva bem como, os demais pleitos dela decorrentes, razão por que INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se as partes desta decisão, prosseguindo o curso da demanda em seus ulteriores termos. Fortaleza, data e assinatura eletrônicas José Maximiliano Machado Cavalcanti Juiz Federal da 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020552-22.2026.4.05.8302 AUTOR: LUIZ PAULO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TARSILA ALMEIDA RIOS SANTOS - PE46911 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2987105554386950%3Fp%3D7AWuvBaINLUMqXir8Z%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=7b5f89a0-0de5-49f2-b047-327e9b37abcd&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0814221-20.2023.4.05.8100 REQUERENTE: DEREK WILLY DE SOUZA SABIA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: TARCIO CARMO SILVA - CE48171 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no art. 203, § 4º, CPC, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) acerca da documentação juntada aos autos

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006924-82.2025.4.05.8501 RECORRENTE: MARIA RITA BARBOSA GERALDO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS - SE2763-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), CEABDJ DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: "(...) extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. (...)". O recurso não pode ser conhecido, já que somente é cabível contra sentença definitiva (art. 5º da Lei n.º 10.259/2001) e a recorrida não o é, pois a parte recorrente pode propor nova demanda, fundada nos mesmos fatos e, inclusive, requerer ao juízo recorrido o aproveitamento das provas já produzidas neste feito. Por isso, não conheço do recurso. Sem custas, pois a parte recorrente vencida é isenta (art. 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa; sem prejuízo do mínimo de R$ 2.700,00, a fim de não amesquinhar a verba honorária (arts. 6º e 55 da Lei n.º 9.099/95); mas suspendo a exigibilidade de tal despesa processual, até que se comprove que ela perdeu a situação de beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2987105554386950%3Fp%3D7AWuvBaINLUMqXir8Z%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=7b5f89a0-0de5-49f2-b047-327e9b37abcd&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0055082-76.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JERUSA DE OLIVEIRA SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVINANA FERNANDES FRAGA - CE33441 e FRANCISCO NICOLAS MARTINS SANTIAGO - CE41389 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 3ª Vara Federal AL PROCESSO: 0058859-78.2026.4.05.8000 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ICARO VARGAS ROCHA - AL12347 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar o polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho/ decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 3ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a

demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2987105554386950%3Fp%3D7AWuvBaINLUMqXir8Z%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=7b5f89a0-0de5-49f2-b047-327e9b37abcd&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051332-66.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIANA MARIA DA SILVA - RJ186642 EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) DESPACHO Trata-se de pedido de habilitação de EVAMAR MARQUES DOS SANTOS e ANTONIA EDILENE DOS SANTOS COSTA, na condição de sucessores de RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS, para recebimento de crédito vinculado ao processo nº 0020223-21.1995.4.05.8100. A FUNASA, na manifestação de Id. 182902972, aponta a existência de viúva/pensionista e de outros descendentes que não integram o pedido de habilitação, requerendo a reserva das respectivas cotas. Apresenta, ainda, documento que identifica MARGARIDA SOUSA DOS SANTOS como beneficiária de pensão instituída pelo falecido (Id. 182902973). A certidão de óbito de Id. 173010410 relaciona, além dos requerentes, ERIVANIA MARQUES DOS SANTOS e EUMAR MARQUES DOS SANTOS, circunstância que demanda esclarecimento sobre a composição do conjunto de sucessores e a destinação das respectivas cotas. Com o falecimento do titular, o crédito integra o patrimônio transmitido aos sucessores, devendo a habilitação e o eventual pagamento resguardar os direitos daqueles que não participam do requerimento. Mostra-se necessária, portanto, a complementação da documentação antes da apreciação do pedido. Ademais, embora a petição inicial requeira o destaque de honorários contratuais no percentual de 25%, o contrato mencionado não acompanha os documentos apresentados, o que impede, por ora, o exame desse requerimento. Ante o exposto, converto o feito em diligência. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a petição de Id. 182902972 e o documento de Id. 182902973, esclarecendo a composição do conjunto de sucessores do falecido, especialmente quanto às pessoas relacionadas na certidão de óbito. No mesmo prazo, deverão promover a habilitação dos demais sucessores, inclusive da viúva/pensionista, mediante apresentação das respectivas procurações e documentos pessoais comprobatórios do vínculo com o falecido, indicando as cotas pretendidas; ou, caso algum deles não pretenda habilitar-se neste momento, requerer expressamente a reserva de sua cota-parte, identificando o respectivo titular e o percentual proposto. Em qualquer hipótese, deverão apresentar declaração de únicos herdeiros, subscrita por todos os sucessores, com firmas reconhecidas, contendo a identificação completa da viúva e de todos os descendentes, bem como informação sobre a existência de outros sucessores, inventário ou partilha. Deverão juntar, ainda, a certidão de casamento do falecido, com indicação do regime de bens, para subsidiar a definição das cotas. Intime-se também a parte requerente, por intermédio de sua advogada, para apresentar, no mesmo prazo, o contrato de honorários referido na petição inicial, a fim de permitir a apreciação do pedido de destaque, sob pena de seu indeferimento. Apresentada a documentação, dê-se vista à FUNASA pelo prazo de 10 (dez) dias. Determino, ainda, a retificação da autuação para que constem no polo ativo EVAMAR MARQUES DOS SANTOS e ANTONIA EDILENE DOS SANTOS COSTA, na condição de requerentes da habilitação, em substituição ao nome de RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS, sem que essa alteração cadastral implique antecipação do julgamento do pedido de habilitação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Fortaleza, 13 de outubro de 2026. Lfa.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018512-67.2026.4.05.8302 AUTOR: LUCIENE BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO MAIA - CE56304 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA - CE18949 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor

da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005600-41.2026.4.05.8204 AUTOR: JOSE DE DEUS PAULO DE LEMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, impugnar a resposta do réu ou, alternativamente, indicar se possui interesse em participar de audiência de conciliação virtual, a ser conduzida pelo CEJUSC. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0043780-50.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: A. N. D. L. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: VANESSA NUNES DE OLIVEIRA PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Remessa oficial de sentença que, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinou à autoridade impetrada que disponibilizasse data para a realização de avaliação social na impetrante, abstendo-se de indeferir o processo administrativo por este motivo, ou seja, não marcação de avaliação social, haja vista a exigência formulada pelo INSS em 17.05.2026. Documentação juntada aos autos pelo INSS, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, com a realização da avaliação social, e posterior indeferimento do benefício pleiteado. É o relatório. Passo a decidir. Acerca da razoável duração do processo, estabelece o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Diante das dificuldades operacionais enfrentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social para apreciação dos requerimentos administrativos, o Supremo Tribunal Federal homologou acordo celebrado no RE 1.171.152/SC, vinculado ao Tema 1.066/STF, no qual foram estabelecidos prazos para conclusão dos processos administrativos de reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais pelo INSS. Referido acordo fixou, dentre outros, o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos requerimentos de benefício assistencial à pessoa com deficiência e de benefício assistencial à pessoa idosa, após encerrada a instrução do processo administrativo. No caso concreto, verifica-se que o requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência foi protocolado em 02/03/2026. Todavia, o processo permaneceu sem decisão administrativa por período superior ao prazo estabelecido no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, o que ensejou o ajuizamento da presente ação em 03/06/2026. Assim, a sentença, ao determinar o agendamento da avaliação social, limitou-se a assegurar o cumprimento do prazo razoável para apreciação do requerimento, sem interferir no mérito administrativo da pretensão assistencial. Nessas hipóteses, a jurisprudência desta egrégia Corte tem reconhecido que, estando a sentença em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente vinculante, mostra-se incabível a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil. Precedente: (TRF5, Remessa Necessária 0812211-87.2020.4.05.8300, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, julgado em 27/02/2021). Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias. Após a preclusão desta decisão, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de origem. Recife, 13 de outubro de 2026. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator [1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. [...] § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:[...] II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; [2] Art.

932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006431-89.2026.4.05.8204 AUTOR: MARILUCE DE SOUZA MORAES ADVOGADO do(a) AUTOR: DANYLO FIALHO DE SOUZA RODRIGUES - PB22537 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA SOCIAL para avaliação das condições em que vive o(a) demandante e o seu grupo familiar. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020282-95.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO BEZERRA DIDIER LEITE - PE36352 ADVOGADO do(a) AUTOR: IANA MARIA DE FREITAS TEIXEIRA - PE64366 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0003848-22.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: R. S. A. B. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015742-38.2025.4.05.8302 RECORRENTE: CAETANO COSMO PEREIRA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0015742-38.2025.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. . BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO

EM QUE RECONHECIDA A INCAPACIDADE. SEGURADO EMPREGADO. REPERCUSSÃO JURÍDICA DE IRREGULARIDADE EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DE TRAMITAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL POR INSTÂNCIA SUPERIOR. TEMA 1467/STF. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. REGRESSO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Existência de qualidade de segurado para a concessão de benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme previsto em lei, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária devida ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo ambos devidos enquanto a incapacidade for verificada. Ressalta-se que a doença ou lesão de que já acometia o segurado por ocasião da filiação ao Regime Geral de Previdência Social não autoriza a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade resultar de progressão ou agravamento. Fixa a norma o prazo de 12 meses de carência para ter o segurado direito ao benefício decorrente de incapacidade, dispensando, ainda, a carência nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a previdência social, sendo a qualidade de segurado verificada no instante em que satisfeitas as condições de fato juridicamente escolhidas para o usufruto do benefício. A lei prevê, adicionalmente, hipóteses em que a qualidade de segurado é mantida além da última contribuição vertida, o que se alcunho de "período de graça". Prescreve a lei de regência que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Estabelece, ademais, que o segurado que deixar de exercer atividade remunerada manterá a qualidade por 12 (doze) meses, prazo que será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses quando o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade de segurado, prevendo outros doze meses de acréscimo em caso de desemprego. Cabe observar que "O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido (Tema 255, Índice de Representativos da TNU). Ressalta-se que, em todos os casos, a qualidade de segurado é verificada no instante em que a incapacidade restou comprovada, tendo a TNU reafirmado o entendimento consolidado há muito na jurisprudência no sentido que "O trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado se demonstrada nos autos tal situação e, especialmente, pela precedência de auxílio-doença sob o mesmo fundamento da incapacidade apurada." (TNU, PEDILEF 200770950124664, rel. Rosana Noya Weibel Kaufmann, DJ 19/08/2009). A Turma Nacional de Uniformização definiu que "O início da contagem do período de graça para o segurado que se encontra em gozo de auxílio-doença, para fins de aplicação do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º e 2° da lei nº 8.213/91, é o primeiro dia do mês seguinte à data de cessação do benefício previdenciário por incapacidade" (Tema 251). No caso, verifica-se que a perícia estabelece o termo inicial da incapacidade em 07/10/2024. A sentença dos embargos de declaração, apreciando a questão concernente à qualidade de segurado, assim registrou "A alegada contribuição da parte em 08/2024, que garantiria a qualidade de segurado, não se encontra regular, conforme CNIS de Id. 134994582, P. 5. Não há qualquer comprovação de existência de contribuição, motivo pelo qual correta a decisão deste Juízo pela ausência de qualidade de segurado". A inteligência do Tema 349/TNU autorizaria o cômputo de períodos com contribuições irregulares para reconhecimento de qualidade de segurado, reafirmando compreensão anteriormente firmada no âmbito do colegiado: "O recolhimento de contribuição previdenciária em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, à míngua de previsão legal, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório, inclusive após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88". Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1467, em 20/06/2026, determinou "por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. O Tribunal, por maioria, determinou a suspensão do processamento de processos pendentes. Não se manifestaram os Ministros Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin", sendo objeto do paradigma "saber se o recolhimento de contribuição em valor inferior ao mínimo mensal da categoria impede o reconhecimento da qualidade de segurado do RGPS, após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88". A suspensão opera, a teor do caput do artigo 493 do CPC/2015, independentemente de invocação das partes, por cognoscibilidade de ofício da ordem superior, não sendo válidos os atos praticados após, ainda que sentenças ou acórdãos. No caso, vê-se que o julgamento da ação não é possível sem enfrentamento de tal questão jurídica. Cabe, portanto, observância da ordem de suspensão, devendo a sentença ser anulada para julgamento após a superação do óbice. IV. DISPOSITIVO Sentença anulada. Autos restituídos ao juízo de origem para observância da ordem de suspensão determinada no Tema 1467/STF, devendo ser proferida nova sentença após autorizado o trâmite regular. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015742-38.2025.4.05.8302 RECORRENTE: CAETANO COSMO PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ANTONIO

OLIVEIRA BEZERRA - PE28786 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015742-38.2025.4.05.8302 RECORRENTE: CAETANO COSMO PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ANTONIO OLIVEIRA BEZERRA - PE28786 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015742-38.2025.4.05.8302 RECORRENTE: CAETANO COSMO PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ANTONIO OLIVEIRA BEZERRA - PE28786 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005203-58.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005203-58.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0005203-58.2026.4.05.8308 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a existência de necessidade econômica. Prevê a Lei 8742/1993 que terão direito ao benefício a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a

inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a possibilidade de prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal. Cabe atentar, ainda, para o caráter excepcional da situação, conforme esclarecido pelo voto do relator originário (Min. Marco Aurélio): "A superação da regra legal há de ser feita com parcimônia. Observem que cumpre presumir aquilo que normalmente acontece na interpretação do Direto: que juízes bem-intencionados vão apreciar, consoante a prova produzida no processo, a presença do estado de miséria, considerados os demandantes. O normal é a atuação de boa-fé. Além disso, vale ressaltar que o critério de renda atualmente fixado está muito além dos padrões para fixação da linha de pobreza internacionalmente adotados. Esse elemento faz crer que a superação da regra será realmente excepcional" (destaques de momento). Na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10471/2003, cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social, alargando o dispositivo legal para autorizar a exclusão da renda de um salário mínimo oriunda de qualquer benefício previdenciário recebido por pessoa idosa (considerado o limite do benefício de prestação continuada) ou com deficiência. Observa-se que se o requerimento administrativo controvertido foi apresentado após a vigência do Decreto 12534/2025, de 25 de junho de 2025, que revogou norma anterior que obstava o cômputo do bolsa-família na renda familiar apurada para concessão de benefício de prestação continuada, os valores atinentes ao programa devem ser considerados. Não há traço de "inconstitucionalidade" na norma, antes o oposto, tratando-se ambos de benefícios de cunho assistencial, não há justificativa plausível, fora a opção política, para que a renda de um seja excluída para acumulação de outro. Para os efeitos de apuração da renda familiar, a família é composta "pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto", observando-se, todavia, que segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a concessão do benefício de prestação continuada tem caráter supletivo, definindo a TNU que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade", firmando a seguinte tese: "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". (Processo 0517397-48.2012.4.05.8300). No que concerne à prova, deve ser observado o seguinte: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal." (Súmula 79/TNU). No caso, apuradas as rendas computáveis, dividindo-se o valor pelos componentes do núcleo familiar, a renda familiar supera o limite legal, de maneira que a concessão do benefício exige a constatação concreta de existência de miserabilidade. Não cabe excluir a renda do esposo da autora, que não é proveniente de benefício previdenciário sendo, ainda superior ao mínimo legal. Buscando um conceito de miserabilidade concreta que transborde da inútil retórica jurídica, têm-se que ensinam os léxicos que esta corresponde ao estado de quem é miserável, sendo miserável aquele que é muito pobre, paupérrimo. Sendo certo que o limite legal, embora eventualmente insuficiente, não se pode dizer irrazoável, pois está além da maioria dos parâmetros mundialmente consagrados, a constatação subjetiva da miserabilidade, sobretudo em um país pobre, aponta para conceitos mais restritos, como o proposto por Ian Gough, destacando que tal estado é próprio daquele "que não tem satisfeitas necessidades humanas básicas, universais e objetivas, ou seja, necessidades que, se não forem devidamente satisfeitas, implicarão sérios prejuízos à vida material e à autonomia do ser humano, danos cujos efeitos nocivos independem da vontade de quem os padece ou da cultura em que se verificam". O conceito em questão, ademais, afina-se com o precedente do Supremo Tribunal Federal, aliás possivelmente mais citado do que lido, à vista do recorrente discurso pelo qual se busca ampliar o critério já integrador e excepcional ou sustentar entendimentos nele ostensivamente vencidos, como a suposta ampliação da renda máxima para 1/2 salário mínimo. Destarte, trata-se a miserabilidade de situação extrema, que não se confunde com circunstâncias como "hipossuficiência financeira", dificuldade financeira ou pobreza. Repita-se o quanto assentado no precedente: "A superação da regra legal há de ser feita com parcimônia", de maneira a identificar "a presença do estado de miséria", observando que "o critério de renda atualmente fixado está muito além dos padrões para fixação da linha de pobreza internacionalmente adotados" e que "a superação da regra será realmente excepcional". No caso, realizada avaliação social, constatou-se que não há qualquer traço na demanda que aproxime a situação examinada da exceção legal. A parte autora tem condição estável de moradia, revelando as fotografias anexadas à avaliação que o imóvel onde reside é razoavelmente guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos, dados incompatíveis com dita situação de miserabilidade, que, para suplantar o critério legal ordinariamente válido, deve ser avaliada considerada a condição de vida da população brasileira. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005203-58.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - CE20224-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma

Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005203-58.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - CE20224-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005203-58.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - CE20224-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005203-58.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - CE20224-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005203-58.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - CE20224-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004482-27.2026.4.05.8302 RECORRENTE: L. B. B. D. S. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0004482-27.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA MENOR DE IDADE. ANÁLISE SOCIAL. CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO OBSTA ATIVIDADES NORMAIS DA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DE UM DOS GENITORES. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993 estabelece que pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Todavia, a deficiência por si, não é fato jurígeno do benefício de prestação continuada, que decorre, conforme previsão constitucional, da constatação impedimento ao autossustento. Afere-se a capacidade laboral da pessoa adulta porque o trabalho é meio ordinário para sustento, avaliada sempre a repercussão da deficiência sobre as possibilidades de trabalho no contexto pessoal da parte autora. Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laboral, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização". (Tema 173/TNU). O laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88, Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). Especificamente no caso de menor de idade, há necessidade de contextualização da condição médica da parte autora com a realidade familiar, pois, para além da avaliação da questão médica, dois aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício de prestação continuada: as dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial e a demanda de cuidado parental, justificando-se a concessão quando há razoável prejuízo para as atividades próprias da idade ou a demanda de cuidado paterno é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos genitores, acesso ao mercado de trabalho. Neste sentido há precedente válido: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299/TNU). No caso, verifica-se que não a condição de saúde não enseja o reconhecimento de impedimento. A autora, criança do sexo feminino, nascida em 08/07/2019 e cursando o primeiro ano, apresenta perda definitiva da visão direita, decorrente de retinoblastoma, classificada no laudo como CID H54.4. A perícia oftalmológica

constatou acuidade visual de 20/20 no olho esquerdo. Considerada a condição peculiar de menor de idade, a análise deve abranger, além da alteração visual, eventual repercussão sobre aprendizado, participação social, demanda de cuidado parental e gastos adicionais com medicamentos ou tratamentos. Os elementos disponíveis, contudo, não registram prejuízo ao aprendizado, necessidade de cuidados diferenciados ou impacto familiar decorrente da condição, enquanto a avaliação médica, como dito, apontou preservação integral da visão no olho esquerdo e ausência de impedimento para as atividades próprias da idade. Ademais, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004482-27.2026.4.05.8302 RECORRENTE: L. B. B. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE30695-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004482-27.2026.4.05.8302 RECORRENTE: L. B. B. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE30695-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004482-27.2026.4.05.8302 RECORRENTE: L. B. B. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEDRO DE MELO JUNIOR - PE30695-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006917-77.2026.4.05.8300 RECORRENTE: M. O. D. M. N. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026).

Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006917-77.2026.4.05.8300 RECORRENTE: M. O. D. M. N. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0006917-77.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA MENOR DE IDADE. ANÁLISE SOCIAL. CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO OBSTA ATIVIDADES NORMAIS DA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DE UM DOS GENITORES. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993 estabelece que pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Todavia, a deficiência por si, não é fato jurígeno do benefício de prestação continuada, que decorre, conforme previsão constitucional, da constatação impedimento ao autossustento. Afere-se a capacidade laboral da pessoa adulta porque o trabalho é meio ordinário para sustento, avaliada sempre a repercussão da deficiência sobre as possibilidades de trabalho no contexto pessoal da parte autora. Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laboral, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização". (Tema 173/TNU). O laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88, Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). Especificamente no caso de menor de idade, há necessidade de contextualização da condição médica da parte autora com a realidade familiar, pois, para além da avaliação da questão médica, dois aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício de prestação continuada: as dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial e a demanda de cuidado parental, justificando-se a concessão quando há razoável prejuízo para as atividades próprias da idade ou a demanda de cuidado paterno é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos genitores, acesso ao mercado de trabalho. Neste sentido há precedente válido: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299/TNU). No caso, verifica-se que não a condição de saúde não enseja o reconhecimento de impedimento. A autora, pessoa do sexo feminino, com 10 anos de idade e cursando o 6º ano do ensino fundamental, apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível de suporte 1, conforme registrado em perícia judicial. O exame neuropsiquiátrico descreveu comportamento colaborativo, contato visual recíproco, verbalização espontânea, capacidade de manter conversação, leitura e execução de comandos simples e múltiplos. As limitações encontradas em atividades de aprendizagem, comunicação, cuidados pessoais, vida doméstica, educação e relações interpessoais, foram identificadas como leves. Embora a cuidadora tenha relatado dificuldades comportamentais e necessidade de terapias, a perícia constatou linguagem funcional preservada, autonomia nas atividades cotidianas com pouca supervisão, frequência escolar regular e compatível com a idade, sem retenção, além de restrição social mínima e prognóstico educacional favorável. O laudo também registrou que a supervisão exigida é semelhante àquela demandada por outras crianças da mesma faixa etária e que não há dependência permanente. Não há nulidade a ser proclamada no caso. Conforme previsto no Art. 33 da lei 9099/1995, deve o juiz limitar ou excluir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias, cabendo o julgamento conforme o estado do processo se o exame dos fatos como narrados pela própria parte autora e já documentados, contém os elementos necessários para o julgamento do mérito. Assim já definiu a TNU: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente

para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (Processo 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). Não se repete perícia por desaprovação do resultado por uma, ou mesmo ambas, as partes, não havendo insuficiência material ou vício formal que justifique o acolhimento de tal pretensão. Ademais, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006917-77.2026.4.05.8300 RECORRENTE: M. O. D. M. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: OSMINA GLEIDE PEIXOTO LEMOS - PE32476 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLAUBEMARIO PEIXOTO LEMOS - PE23074 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO DA LUZ PARENTE - PE17844 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006917-77.2026.4.05.8300 RECORRENTE: M. O. D. M. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: OSMINA GLEIDE PEIXOTO LEMOS - PE32476 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLAUBEMARIO PEIXOTO LEMOS - PE23074 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO DA LUZ PARENTE - PE17844 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006917-77.2026.4.05.8300 RECORRENTE: M. O. D. M. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: OSMINA GLEIDE PEIXOTO LEMOS - PE32476 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLAUBEMARIO PEIXOTO LEMOS - PE23074 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO DA LUZ PARENTE - PE17844 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006917-77.2026.4.05.8300 RECORRENTE: M. O. D. M. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: OSMINA GLEIDE PEIXOTO LEMOS - PE32476 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLAUBEMARIO PEIXOTO LEMOS - PE23074 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO DA LUZ PARENTE - PE17844 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006917-77.2026.4.05.8300 RECORRENTE: M. O. D. M. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: OSMINA GLEIDE PEIXOTO LEMOS - PE32476 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLAUBEMARIO PEIXOTO LEMOS - PE23074 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO DA LUZ PARENTE - PE17844 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003679-12.2024.4.05.8303 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de

julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003679-12.2024.4.05.8303 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA PROCESSO 0003679-12.2024.4.05.8303 EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE SUPOSTO SALDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. APRESENTAÇÃO DE EXTRADO DO ANO DE 1992. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO CRÉDITO. PRETENSÃO ESPECULATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRAS DE EXPERIÊNCIA. ABANDONO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPORTAMENTO INUSUAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REVISTA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Cobrança de valores supostamente depositados em conta mantida junto a instituição financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR Aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Em se cuidando de transações bancárias, tem-se uma relação de consumo, a teor da Súmula 297 do STJ (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Em sendo assim, também aplicável a disciplina jurídica responsabilizatória da Lei nº. 8.078/90 para fatos e vícios dos produtos e serviços. O Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 14, atribui ao fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, o dever de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.Trata-se, portanto, de responsabilidade civil objetiva, que tem como pressuposto a identificação de um ato ilícito, um dano e um liame entre estes. Comporta, ainda, a mesma norma, hipótese de inversão do ônus da prova, autorizada quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. O reconhecimento da responsabilidade objetiva, todavia, não dispensa, nos termos de doutrina abalizada, a prova do ato ilícito, do dano imposto à vítima e, em especial, do "nexo de causalidade" entre um e outro. Acerca dos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros envolvendo instituições financeiras, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011). Ressalvadas as circunstâncias nas quais o dano decorre diretamente de falha na prestação dos serviços bancários, não respondem as instituições financeiras por atos de terceiro. Lê-se na sentença: "resta demonstrado pela parte autora a existência de poupança nº. 000499920.0, Ag. 0914, op. 013, com saldo de Cz$ 1.288.487,89, em 01/11/1992, consoante faz prova no ID 44000878. O direito à restituição de depósitos efetuados em caderneta de poupança é imprescritível (art. 2º, § 1º, da Lei 2.313/54), tratando-se de questão pacificada entre os tribunais pátrios, conforme precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça (REsp 726.304/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 02/04/2007, p. 266.). Assim, uma vez que a CEF não demonstrou nos autos a destinação dos valores, seja pelo resgate da quantia pelo autor, seja pela transferência desse numerário ao Banco Central, cabível a sua restituição, com a devida atualização, sob pena de enriquecimento ilícito pela instituição financeira. A Caixa Econômica Federal, como instituição financeira, tem o dever de manter o controle, a segurança e a integridade dos registros bancários de seus clientes, bem como de prestar todas as informações solicitadas pelos correntistas. A ausência dessas informações e documentos gera presunção de que o autor não teve acesso a tais elementos por omissão da própria ré (...) RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir a importância constante da caderneta de poupança do autor nº 00049920.0, operação 013, agência 0914 da CEF, de Cr$ 1.288.487,89 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete cruzeiros e oitenta e nove centavos), corrigida com base na variação da TR, nos termos da Lei n. 8.177/91". A sentença deve ser revista, com a vênia do juízo de origem. A inversão do ônus da prova pressupõe, como dito, verossimilhança das alegações, o que, à toda evidência, não ocorre na demanda. A inversão do ônus da prova pressupõe, como dito, verossimilhança das alegações, o que, à toda evidência, não ocorre na demanda. A apresentação de simples extrato bancário, emitido há mais de 30 anos, não tem mínima aptidão para possibilitar qualquer inferência de que o autor não tenha utilizado os valores posteriormente. O documento, quando muito, demonstra que a quantia estava registrada na conta do autor em 01/11/1992. Não demonstra, porém, que o saldo tenha permanecido inalterado, que a conta tenha continuado ativa, que não tenha havido saque, resgate, transferência ou qualquer outra forma de movimentação posterior. O ônus probatório foi, assim, deslocado de maneira incompatível com a própria natureza da controvérsia. Competia inicialmente à parte autora demonstrar não apenas a existência histórica da caderneta e de um

saldo em 1992, mas também apresentar elementos concretos que conferissem plausibilidade à alegação de que aquele saldo jamais foi levantado ou disponibilizado ao titular. Não se trata de exigir prova de fato negativo absoluto, mas de exigir a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado. A presunção de perpetuidade do saldo bancário, seguida por abandono desses valores pelo seu beneficiário por longos trinta anos atenta contra o ordinário e as regras de experiência, que, como se sabem devem orientar o exame dos fatos pelo magistrado, a teor do Código de Processo Civil: "Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial". Mesmo a responsabilidade pela conservação de registros bancários pode ser utilizada para transformar uma relação documental de 1992 em obrigação de prova reversa imprescritivelmente exigível, sem mínima demonstração da subsistência do crédito. O dever de guarda e de informação imposto à instituição financeira não elimina a necessidade de demonstração dos fatos constitutivos do direito invocado, nem autoriza a conclusão de que todo saldo historicamente registrado e cuja destinação não possa ser atualmente reconstituída deve ser necessariamente considerado não pago. Também a invocação de dita imprescritibilidade, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.313/1954, não altera essa conclusão. O regime jurídico da prescrição do direito de reclamar determinado depósito não se confunde com a prova da própria existência atual do crédito. A imprescritibilidade, ainda que reconhecida como hipótese, limita-se a afastar o obstáculo temporal ao exercício da pretensão, mas não dispensa a parte interessada de demonstrar que o crédito efetivamente subsiste. O decurso do tempo, aplicadas as regras de experiência, deve tornar mais rigorosa a análise da cadeia probatória, não podendo ser convertida em fator de fortalecimento da pretensão da parte autora, mediante a atribuição à ré do risco integral pela impossibilidade de reconstrução de fatos ocorridos há mais de três décadas. Não se pode exigir da ré, em termos absolutos, a reconstituição documental de toda a vida da conta durante período tão extenso e, simultaneamente, dispensar o autor de demonstrar qualquer circunstância. Tal distribuição do ônus probatório acaba por impor à instituição financeira verdadeira prova impossível ou desmesuradamente onerosa, ao mesmo tempo em que reduz a prova do fato constitutivo do direito a quase nada. Ademais, igualmente não se mostra minimamente convincente a explicação apresentada na petição inicial para a insólita situação. Segundo a narrativa apresentada, diante da "grande desvalorização da moeda", "o Autor considerou não resgatar os valores depositados". A mudança do padrão monetário não implicou nenhuma "grande desvalorização", apta a justificar abandono de valores depositados em instituição financeira. Ao contrário, a partir de março de 1994, a Unidade Real de Valor - URV passou a funcionar como unidade de conta justamente para preservar a expressão dos valores em meio ao processo inflacionário, com atualização diária de sua cotação em cruzeiros reais, que ensejou, inclusive, correspondência dos valores à sua expressão em dólares, com valorização em alguns momentos. A substituição da moeda não significou que os depósitos bancários simplesmente perdessem seu valor ou deixassem de ser convertidos para o novo padrão monetário. A própria legislação que instituiu o Real estabeleceu regras para a conversão das obrigações pecuniárias para a nova unidade monetária. Há, sim, a tentativa de trazer justificativa além de genérica inconsistente para uma conduta pouco crível, de ter o titular permanecido por mais de trinta anos sem movimentar o numerário. Vê-se, ainda, que a parte autora não tenha formulado pedido de cobrança, fundado na alegação categórica de que os valores permaneceram depositados e jamais foram levantados, até porque a atualização é bastante simples. Ao contrário, escolheu propor ação de prestação de contas, afirmando desconhecer a movimentação da conta por mais de trinta anos e requerendo que, após a apuração, fosse pago eventual "saldo residual". Trata-se, portanto, de pretensão de nítido caráter especulativo, assentada em um único registro bancário de 1992, não sendo juridicamente admissível converter essa incerteza em certeza condenatória. Quem pede que se apure se existe "saldo residual" não pode, ao final, obter a condenação correspondente ao saldo histórico de 1992 como se tivesse afirmado e provado que aquele numerário permaneceu integralmente depositado durante mais de três décadas. O comportamento de especulação é reforçado pela constatação de que, embora o próprio valor histórico do depósito esteja bastante aquém do teto dos juizados especiais, o autor recusou expressamente a renúncia a eventual quantia excedente ao teto do JEF, requerendo que o processo prosseguisse sem limitação e deixando a definição do montante para a fase de execução, demonstrando que, de fato não sabia (ou não quis afirmar saber) se crédito efetivamente existia, preservando a possibilidade de receber valor muito superior ao indicado, partindo-se de um saldo bancário de 1992 para investigar se ainda haveria algum "saldo residual". Tudo se torna ainda mais inusitado quando verifica-se que o autor, após supostamente ter abandonado os valores, veio a constituir escritório de advocacia situado em outra unidade da federação, bastante distante aliás, para cobrar a dívida de maneira tão pouco usual. IV. DISPOSITIVO Recurso provido para declarar improcedente o pedido. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003679-12.2024.4.05.8303 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ETIENE LENOI DO NASCIMENTO FRANCO - SP218237-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ONOFRE FRANCO FILHO - SP346989-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408-A RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003679-12.2024.4.05.8303 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408-A RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ETIENE LENOI DO NASCIMENTO FRANCO - SP218237-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO ONOFRE FRANCO FILHO - SP346989-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003679-12.2024.4.05.8303 RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408-A RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ETIENE LENOI DO NASCIMENTO FRANCO - SP218237-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO ONOFRE FRANCO FILHO - SP346989-A VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003679-12.2024.4.05.8303 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ETIENE LENOI DO NASCIMENTO FRANCO - SP218237-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ONOFRE FRANCO FILHO - SP346989-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003679-12.2024.4.05.8303 RECORRENTE: LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ETIENE LENOI DO NASCIMENTO FRANCO - SP218237-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO ONOFRE FRANCO FILHO - SP346989-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059039-67.2026.4.05.8300 AUTOR: KAROLAYNE SEVERO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - PE29593 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: - Apresentar cópia do RG e CPF legíveis da parte autora; - Apresentar COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA em nome da parte autora e atualizado em até um ano, oriundo de correspondência, documento que indique o endereço cadastrado no INSS (a exemplo da carta comunicando o indeferimento administrativo "Comunicação de Decisão do INSS", dentre outros), contas de pagamento, declaração da polícia, certidão do TRE (em que conste o endereço residencial atual da parte autora), folha resumo Cadastro Único - V7 (em que conste o carimbo da secretaria de desenvolvimento social e direitos humanos, devidamente assinada / digital pelo responsável pela unidade familiar e agente social responsável, bem como a data da emissão do documento), extrato CADÚNICO obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, contrato de locação ou declaração do locador (com descrição do endereço, assinaturas do locador e do locatário, e comprovante de residência, atualizado em até 1 (um) ano e em nome do locador). Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá esclarecer e comprovar o grau de parentesco ou relação existente entre o(a) autor(a) e o(a) titular do comprovante de residência acostado aos autos. - Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003534-85.2026.4.05.8302 RECORRENTE: EDINA SANTANA DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença de extinção proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se é cabível a interposição de recurso contra sentença terminativa no âmbito dos Juizados Especiais Federais III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, nos Juizados Especiais Federais, somente cabe recurso contra sentença definitiva de mérito, não sendo previsto, portanto, recurso contra decisões terminativas. Ainda que regimentos internos, inclusive o deste colegiado, eventualmente prevejam a possibilidade de recurso contra sentenças terminativas, tais previsões não podem prevalecer sobre a disposição expressa em lei, que limita o cabimento de recurso à decisão de mérito. A desaprovação do conteúdo da lei pelo aplicador, destacadamente aquela embasada em discurso de princípios fenomenológico, não pode revogar a lei, cuja aplicabilidade apenas é afastada pelo reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Assim, a ausência de previsão legal específica para recurso contra sentença terminativa torna incabível o conhecimento do recurso interposto. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, ACORDAM os juízes da Turma Recursal acompanhar o voto do relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003534-85.2026.4.05.8302

RECORRENTE: EDINA SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003534-85.2026.4.05.8302 RECORRENTE: EDINA SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003534-85.2026.4.05.8302 RECORRENTE: EDINA SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024800-71.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JERONIMO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO ABSTRATA QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se o auxílio-alimentação integra o salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme disposto em lei, afere-se a renda mensal do benefício previdenciário pela média dos salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. Alterado factualmente ou juridicamente o salário de contribuição é necessário, portanto, o recálculo da renda, se não obstado pela decadência. Quanto à parcela remuneratória especificamente discutida, o auxílio-alimentação, cumpre nos Juizados Especiais Federais observar o precedente formado na TNU: "I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (Tema 244). Cabível, portanto, o reconhecimento da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, se o recolhimento ocorreu em período anterior à lei 13416/2017. Definiu a TNU, ainda, que "O Tema 244, da TNU não condiciona seus efeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária pelo autor" e que não seria necessária a prévia regularização das contribuições devidas pelo segurado (PEDILEF 0022042-27.2022.4.05.8300/PE). Cabe destacar que o termo inicial não tem qualquer relação com o Tema 1124/STJ, pois não se discute a comprovação tardia de direito por apresentação de novas provas em processo judicial, de maneira que o termo inicial da revisão é a data de concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas, conforme inteligência da Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula 33/TNU). No que sobeja, destacadamente quanto à comprovação do recebimento da verba, verifica-se que o recurso tem teor abstrato, não devendo ser conhecido. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido em parte e desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024800-71.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JERONIMO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024800-71.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JERONIMO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024800-71.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JERONIMO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002680-73.2026.4.05.8308 RECORRENTE: CLAUDIANA GONCALVES DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ISOLADAS. INCOMPATIBILIDADE COM HISTÓRICO PROFISSIONAL. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA NO PARTO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preenchimento dos requisitos

legais para a concessão de salário-maternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI 2110/STF). Não ficou à margem de discussão no julgamento o impacto decorrente da possibilidade de filiação ao sistema previdenciário após a gravidez, fato que norteou o voto vencido do relator originário, preponderando, todavia, visão diversa, conduzida por voto do Ministro Edson Fachin: "O primeiro deles é que o legislador previdenciário, ao exigir contribuição obrigatória pelo prazo de 10 (dez) meses, tal como previsto pela Lei 9876/1999, das trabalhadoras autônomas, assim o fez presumindo a má-fé destas mulheres trabalhadoras. Inverte-se, assim, o raciocínio que deve conduzir a aplicação mais adequada do direito, ou seja, de que a boa-fé se presume, ao passo em que a má-fé deve ser provada. Não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, chamadas pelo legislador previdenciário de contribuintes individuais, fraudariam o sistema previdenciário, ou seja, filiar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para fins de obtenção do benefício (...) o salário-maternidade, afinal, é a prestação que está necessariamente ligada à licença-maternidade, direito de natureza trabalhista. Trata-se da remuneração que a gestante ou a adotante receberão no período em que fruírem a licença (...) o direito à licença-maternidade e ao benefício previdenciário correspondente evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil. Almeja-se, com a concessão da licença e da prestação previdenciária correspondente, proteger não apenas as mães, mas também e especialmente assegurar proteção às crianças (v. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, art. 8º) e o direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado (...) se a exigência de cumprimento do número mínimo de contribuições para fins de concessão do benefício pode ser dispensada para as trabalhadoras empregadas, com vistas à proteção do mercado de trabalho, esta exigência também pode ser isentada em relação às contribuintes individuais, com vistas à proteção da maternidade, do direito das crianças, que, nos termos do art. 227, CRFB, tem primazia absoluta (...) a distinção a que procedeu o legislador previdenciário, ao exigir das seguradas que desenvolvem suas atividades laborais com autonomia, por conta própria, o cumprimento do período de carência viola não apenas o princípio da isonomia, mas também o art. 227 da Constituição. Reconheço, nesse influxo, que a exigência do cumprimento de carência para fins de concessão do salário maternidade para algumas categorias de seguradas da Previdência Social ofende o status constitucional dos dispositivos que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), bem como a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), CRFB, que qualifica o regime de proteção desses direitos. Neste particular, vale frisar que a exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implicará em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia. Assim, seja porque a norma presume a má-fé das seguradas, seja pela violação à isonomia ou à proteção constitucional endereçada à maternidade, julgo, no ponto, procedente o pedido e acolho a alegação de inconstitucionalidade em relação aos artigos 25 e 26 da Lei 8213/1991, na redação da Lei 9879/1999". Destarte, não cabe aferir nada senão a existência de qualidade de segurada por ocasião do parto, cabendo, ainda, ao aplicador da norma a observância dos fundamentos determinantes do precedente, no sentido de que mais que benefício previdenciário, o salário-maternidade tem uma dimensão de proteção à maternidade, devendo minorar os efeitos decorrentes do impacto desta no mercado de trabalho, e de proteção ao próprio direito das crianças. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a previdência social ou está em gozo de benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente. Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempoo de contribuição. Neste sentido, há decisões do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Vê-se, todavia, que seja pela expressão da norma sejam nos precedentes há muito firmes, o recolhimento com atraso, assim como o próprio recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso, tem repercussão para aferição da carência, nunca para o reconhecimento da qualidade de segurado ou, mesmo, para a própria validade do recolhimento como tempo de contribuição. Destarte, não se pode pretender aplicar a restrição para o salário maternidade, destacadamente à vista da compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Todavia, é necessário que a qualidade de segurada efetivamente exista no momento do parto, decorrendo

esta não apenas do pagamento de contribuições mas da regularidade da própria inscrição previdenciária. No caso, verifica-se que a controvérsia não recai sobre a ausência de carência, mas ausência de condição de segurada. Examinando os autos, verifica-se filiação com o intuito único de demandar o benefício ora requerido, incompatível com o histórico previdenciário da parte autora, observando-se, ainda, que não há esclarecimento adequado sobre as circunstâncias de fato que ensejariam tal situação inusual. Ausente relato adequado do fato, sequer há margem para produção de prova. Cabe lembrar que o comportamento das partes no registro dos fatos condiciona a necessidade/exame de prova. Neste sentido, preciosa lição do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "ausentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, ..., a ensejar a adequada instrução do processo". 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como conseqüência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. 10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária. 11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ). 12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ). 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera conseqüência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (REsp n. 840.690/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010, destaques de momento). Destarte, não há comprovação ou sequer alegação minimamente idônea de existência regular de qualidade de segurada por ocasião do parto, inferindo-se, com segurança, que há tentativa de simulação, com a finalidade de recebimento de salário-maternidade, ainda que não exista qualquer suporte factual para a filiação previdenciária. Cumpre observar que a ausência de simulação é pressuposto do reconhecimento da condição de segurado, a teor da inteligência de precedente da Turma Nacional de Uniformização: "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao

RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (Tema 209/TNU). Destarte, o pedido é improcedente. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002680-73.2026.4.05.8308 RECORRENTE: CLAUDIANA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM - PE34259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002680-73.2026.4.05.8308 RECORRENTE: CLAUDIANA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM - PE34259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002680-73.2026.4.05.8308 RECORRENTE: CLAUDIANA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM - PE34259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0057393-22.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JESSICA DE ARAUJO LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSO 0057393-22.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/1995. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença de extinção proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se é cabível a interposição de recurso contra sentença terminativa no âmbito dos Juizados Especiais Federais III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, nos Juizados Especiais Federais, somente cabe recurso contra sentença definitiva de mérito, não sendo previsto, portanto, recurso contra decisões terminativas. Ainda que regimentos internos, inclusive o deste colegiado, eventualmente prevejam a possibilidade de recurso contra sentenças terminativas, tais previsões não podem prevalecer sobre a disposição expressa em lei, que limita o cabimento de recurso à decisão de mérito. A desaprovação do conteúdo da lei pelo aplicador, destacadamente aquela embasada em discurso de princípios fenomenológico, não pode revogar a lei, cuja aplicabilidade apenas é afastada pelo reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Assim, a ausência de previsão legal específica para recurso contra sentença terminativa torna incabível o conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0057393-22.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JESSICA DE ARAUJO LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0057393-22.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JESSICA DE ARAUJO LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0057393-22.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JESSICA DE ARAUJO LEITE ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013986-57.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: FRANCIELLY SOUZA DE OLIVEIRA EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ISOLADAS. INCOMPATIBILIDADE COM HISTÓRICO PROFISSIONAL. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA NO PARTO. SENTENÇA REVISTA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preenchimento dos requisitos legais para a concessão de salário-maternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI 2110/STF). Não ficou à margem de discussão no julgamento o impacto decorrente da possibilidade de filiação ao sistema previdenciário após a gravidez, fato que norteou o voto vencido do relator originário, preponderando, todavia, visão diversa, conduzida por voto do Ministro Edson Fachin: "O primeiro deles é que o legislador previdenciário, ao exigir contribuição

obrigatória pelo prazo de 10 (dez) meses, tal como previsto pela Lei 9876/1999, das trabalhadoras autônomas, assim o fez presumindo a má-fé destas mulheres trabalhadoras. Inverte-se, assim, o raciocínio que deve conduzir a aplicação mais adequada do direito, ou seja, de que a boa-fé se presume, ao passo em que a má-fé deve ser provada. Não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, chamadas pelo legislador previdenciário de contribuintes individuais, fraudariam o sistema previdenciário, ou seja, filiar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para fins de obtenção do benefício (...) o salário-maternidade, afinal, é a prestação que está necessariamente ligada à licença-maternidade, direito de natureza trabalhista. Trata-se da remuneração que a gestante ou a adotante receberão no período em que fruírem a licença (...) o direito à licença-maternidade e ao benefício previdenciário correspondente evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil. Almeja-se, com a concessão da licença e da prestação previdenciária correspondente, proteger não apenas as mães, mas também e especialmente assegurar proteção às crianças (v. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, art. 8º) e o direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado (...) se a exigência de cumprimento do número mínimo de contribuições para fins de concessão do benefício pode ser dispensada para as trabalhadoras empregadas, com vistas à proteção do mercado de trabalho, esta exigência também pode ser isentada em relação às contribuintes individuais, com vistas à proteção da maternidade, do direito das crianças, que, nos termos do art. 227, CRFB, tem primazia absoluta (...) a distinção a que procedeu o legislador previdenciário, ao exigir das seguradas que desenvolvem suas atividades laborais com autonomia, por conta própria, o cumprimento do período de carência viola não apenas o princípio da isonomia, mas também o art. 227 da Constituição. Reconheço, nesse influxo, que a exigência do cumprimento de carência para fins de concessão do salário maternidade para algumas categorias de seguradas da Previdência Social ofende o status constitucional dos dispositivos que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), bem como a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), CRFB, que qualifica o regime de proteção desses direitos. Neste particular, vale frisar que a exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implicará em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia. Assim, seja porque a norma presume a má-fé das seguradas, seja pela violação à isonomia ou à proteção constitucional endereçada à maternidade, julgo, no ponto, procedente o pedido e acolho a alegação de inconstitucionalidade em relação aos artigos 25 e 26 da Lei 8213/1991, na redação da Lei 9879/1999". Destarte, não cabe aferir nada senão a existência de qualidade de segurada por ocasião do parto, cabendo, ainda, ao aplicador da norma a observância dos fundamentos determinantes do precedente, no sentido de que mais que benefício previdenciário, o salário-maternidade tem uma dimensão de proteção à maternidade, devendo minorar os efeitos decorrentes do impacto desta no mercado de trabalho, e de proteção ao próprio direito das crianças. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a previdência social ou está em gozo de benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente. Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempoo de contribuição. Neste sentido, há decisões do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Vê-se, todavia, que seja pela expressão da norma sejam nos precedentes há muito firmes, o recolhimento com atraso, assim como o próprio recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso, tem repercussão para aferição da carência, nunca para o reconhecimento da qualidade de segurado ou, mesmo, para a própria validade do recolhimento como tempo de contribuição. Destarte, não se pode pretender aplicar a restrição para o salário maternidade, destacadamente à vista da compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Todavia, é necessário que a qualidade de segurada efetivamente exista no momento do parto, decorrendo esta não apenas do pagamento de contribuições mas da regularidade da própria inscrição previdenciária. No caso, verifica-se que a controvérsia não recai sobre a ausência de carência, mas ausência de condição de segurada. Examinando os autos, verifica-se filiação com o intuito único de demandar o benefício ora requerido, incompatível com o histórico previdenciário da parte autora, observando-se, ainda, que não há esclarecimento adequado sobre as circunstâncias de fato que ensejariam tal situação inusual. Ausente relato adequado do fato, sequer há margem para produção de prova. Cabe lembrar que o comportamento das partes no registro dos fatos condiciona a necessidade/exame de prova. Neste sentido, preciosa lição do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA.

ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "ausentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, ..., a ensejar a adequada instrução do processo". 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como conseqüência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. 10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária. 11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ). 12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ). 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera conseqüência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (REsp n. 840.690/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010, destaques de momento). Destarte, não há comprovação ou sequer alegação minimamente idônea de existência regular de qualidade de segurada por ocasião do parto, inferindo-se, com segurança, que há tentativa de simulação, com a finalidade de recebimento de salário-maternidade, ainda que não exista qualquer suporte factual para a filiação previdenciária. Cumpre observar que a ausência de simulação é pressuposto do reconhecimento da condição de segurado, a teor da inteligência de precedente da Turma Nacional de Uniformização: "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (Tema 209/TNU). Destarte, o pedido é improcedente. IV. DISPOSITIVO Recurso provido para declarar improcedente o pedido. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013986-57.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: FRANCIELLY SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RODRIGO EWERTON DE ARAUJO - PE1317-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013986-57.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INSS) RECORRIDO: FRANCIELLY SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RODRIGO EWERTON DE ARAUJO - PE1317-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013986-57.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: FRANCIELLY SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RODRIGO EWERTON DE ARAUJO - PE1317-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006798-13.2026.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE MACEDO MENDES RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0002151-14.2022.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA EM EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECORRIBILIDADE. COISA JULGADA. SENTENÇA QUE RECONHECE ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPÇÃO NA PRIMEIRA METADE DO PRAZO. PRAZO DE CINCO ANOS APLICADO. PRESCRIÇÃO DECLARADA. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença de extinção proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se o recurso é cabível diante da natureza do pronunciamento recorrido; (ii) estabelecer se a sentença proferida no processo nº 0002151-14.2022.4.05.8302 produz coisa julgada sobre a pretensão deduzida na presente ação; e (iii) determinar se a pretensão de pagamento das parcelas controvertidas está alcançada pela prescrição quinquenal. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, nos Juizados Especiais Federais, somente cabe recurso contra sentença definitiva de mérito, não sendo previsto, portanto, recurso contra decisões terminativas. Ainda que regimentos internos, inclusive o deste colegiado, eventualmente prevejam a possibilidade de recurso contra sentenças terminativas, tais previsões não podem prevalecer sobre a disposição expressa em lei, que limita o cabimento de recurso à decisão de mérito. A desaprovação do conteúdo da lei pelo aplicador, destacadamente aquela embasada em discurso de princípios fenomenológico, não pode revogar a lei, cuja aplicabilidade apenas é afastada pelo reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Assim, a ausência de previsão legal específica para recurso contra sentença terminativa torna incabível o conhecimento do recurso interposto. Quanto à proteção da coisa julgada, a teor do art. 502 do Código de Processo Civil: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso". Conforme expressa previsão legal "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide" (Art 505/CPC). Destarte, pese o esforço argumentativo de muitos, descabe reavaliar o quanto já apreciado por sentença transitada em julgado, cabendo anotar que a preservação da coisa julgada é imposição constitucional. (Art. V, XXXVI, da Constituição Federal). Certo, todavia, que o reconhecimento de coisa julgada pressupõe a existência de "decisão de mérito". Lê-se na sentença: "Não assiste razão à parte autora. Consta dos autos que, no processo nº 0002151-14.2022.4.05.8302, que tramitou perante este juízo, foi reconhecido incidentalmente que o falecido preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data indicada, no entanto, tal reconhecimento ocorreu exclusivamente para possibilitar a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte titularizada pela autora (ID 157231955). Mais relevante ainda é o fato de que a sentença proferida naquele processo enfrentou expressamente a pretensão de obtenção dos valores correspondentes à aposentadoria do instituidor, concluindo pela impossibilidade de sua percepção pela pensionista. Observa-se, assim, que a própria decisão transitada em julgado delimitou os efeitos do reconhecimento do direito à aposentadoria, restringindo-os à recomposição da pensão por morte, sem geração de parcelas pretéritas em favor dos sucessores. Consta do referido julgado: "Ressalto que a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do instituidor não gerará efeitos financeiros, devendo apenas integrar as bases de dados do sistema da Previdência Social para fins de cálculo de RMI do benefício de pensão por morte da autora." Além disso, o falecido jamais obteve a concessão da aposentadoria em vida nem ajuizou ação buscando a reversão do indeferimento administrativo. O reconhecimento judicial do alegado direito somente ocorreu após o óbito e de forma incidental, para fins exclusivos de revisão da pensão. Nessas circunstâncias, não incide o art. 112 da Lei nº 8.213/91. O dispositivo legal refere-se a valores efetivamente devidos ao segurado e não recebidos em vida. No caso concreto, as prestações reclamadas jamais foram reconhecidas em favor do instituidor durante sua existência nem chegaram a integrar seu patrimônio jurídico em caráter exigível. Ademais, admitir o pagamento pretendido importaria atribuir eficácia financeira justamente àquilo que foi expressamente afastado pelo título judicial transitado em julgado, em afronta à autoridade da coisa julgada material. Portanto, inexistindo fundamento jurídico para condenação da autarquia ao pagamento das parcelas postuladas, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil". A sentença deve ser revista, com a vênia do juízo de origem, ainda que para reconhecer a existência de prescrição. Inicialmente, observa-se que o recurso deve ser conhecido. É certo que não cabe recurso contra capítulo terminativo de sentença, todavia verifica-se que o julgamento é de mérito, declarando improcedente o pedido. Conhecido o recurso, observa-se que dos fundamentos não decorre a conclusão, na medida em que o reconhecimento de coisa julgada não pode implicar julgamento de improcedência. Cabível, portanto, anulação da decisão. Como decorrência da anulação, deve este colegiado averiguar a existência de coisa julgada, questão de ordem pública que não depende de provas adicionais. Não há coisa julgada. A sentença proferida no processo 0002151-14.2022.4.05.8302 reconheceu ilegitimidade da parte autora, o que, aliás, ensejou, no âmbito deste colegiado, o não conhecimento do recurso interposto para discutir tal capítulo da sentença,

aplicando-se o texto legal referido. Deve ser reconhecida, todavia, questão prejudicial de mérito, pois o objeto da ação está prescrito. Consoante previsão legal, "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". A prescrição vincula-se, portanto, ao momento no qual há pretensão juridicamente possível, ou, em outras palavras, a partir de quanto o ingresso da ação é objetivamente possível, do ponto de vista jurídico.
Para as dívidas cobradas da Fazenda Pública, é previsto no vigente Decreto 20910/1932 que: 1) As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem; 2) A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.
Vê-se que o pedido diz respeito a "pagamento das parcelas devidas desde a DER de 18/08/2020 até a data do óbito em 04/04/2021", todavia a petição inicial foi distribuída apenas em 20/04/2026. A ação judicial anterior mencionada, por sua vez, foi distribuída na primeira metade do prazo prescricional, de maneira que a interrupção da prescrição, que faz o seu curso retomar pela metade, não estende o prazo quinquenal, a teor do mencionado Decreto 20910/1932. Cabe observar que, ao contrário do que sustenta a petição inicial, não há suspensão da prescrição como decorrência do ajuizamento de demanda, destacadamente quando a sentença que reconheceu a ilegitimidade ativa na demanda anterior foi proferida também na primeira metade do curso prescricional. IV. DISPOSITIVO Declarada a prescrição da pretensão autoral. Recurso prejudicado. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006798-13.2026.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE MACEDO MENDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE1082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006798-13.2026.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE MACEDO MENDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE1082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006798-13.2026.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE MACEDO MENDES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE1082-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001589-57.2026.4.05.8304 RECORRENTE: CARLOS DANIEL DOS SANTOS GAUDENCIO RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0001589-57.2026.4.05.8304 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade: "IV - DISCUSSÃO: Durante ato pericial, pode ser visto homem em bom estado geral, corado, hidratado e eupneico. Mostra-se com cicatrização convalescida, trânsito intestinal mantido. Sem sinais consumptivos. Sem limitação de força ou movimentos articulares. No momento, apto. V - CONCLUSÃO: Não há incapacidade atual.". O diagnóstico de patologias pode ser realizado por médico clínico, ou seja, qualquer

profissional que complete o ciclo básico de formação, que, diga-se, é o mais longo dentro das universidades brasileiras, consistente em 4 anos de estudos internos complementados por dois anos de prática. A lei 12842/2013, em seu art. 4o. inciso X, assegura ao profissional médico e não ao especialista, a possibilidade de praticar o ato médico, estando no rol destes a "determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico". Neste sentido, a análise do próprio Conselho Federal de Medicina: "Vale ressaltar que a exigência da especialidade médica confronta com a norma constitucional, legal e ética. A Constituição Federal dispõe em seu inciso XIII, art. 5o que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelece." Assim, a liberdade de trabalhar, de ter ofício, de ter profissão é assegurada constitucionalmente. O livre exercício significa a exclusão de qualquer privilégio, restrição ou discriminação, ressalvando somente que devem ser observadas as condições - iguais para todos - que a lei estabelecer. Por outro lado, o Decreto no 20.931/32 e a Lei no 3.268/57, que norteiam a profissão de médico, em nenhum momento, referem-se à especialidade médica como captação ou qualificação para o exercício da medicina. O título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la. (art. 20 da Lei no 3.268/57). O Código de Ética Médica, bem como as demais Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Medicina que versam sobre o assunto apenas dispõem a respeito do reconhecimento para efeito de registro e de normatização de seus procedimentos. Conclui-se, desta forma, que nenhuma lei ou norma confere privilégios ao médico portador de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do médico em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações. O título de especialista é conferido mediante concursos para obtenção do título, o qual é trazido a exame pelas respectivas sociedades médicas ou por residências médicas, credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme dispõem as Resoluções CFM no 1.286/89 e 1.288/89" (Referência: Protocolo CFM no 6505/97 INTERESSADO: DR. L. C. DE O. S. PARECER No 33/98 do Setor Jurídico Aprovado em Reunião de Diretoria do dia 23/4/1998). De tal orientação não discrepa o entendimento da TNU: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por sera parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de "artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas" (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexiste incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é

vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (PEDILEF 201151670044278). Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001589-57.2026.4.05.8304 RECORRENTE: CARLOS DANIEL DOS SANTOS GAUDENCIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SANDRO JOSE DOS SANTOS - PE40474-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001589-57.2026.4.05.8304 RECORRENTE: CARLOS DANIEL DOS SANTOS GAUDENCIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SANDRO JOSE DOS SANTOS - PE40474-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001589-57.2026.4.05.8304 RECORRENTE: CARLOS DANIEL DOS SANTOS GAUDENCIO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SANDRO JOSE DOS SANTOS - PE40474-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056277-78.2026.4.05.8300 RECORRENTE: FABIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSO 0056277-78.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/1995. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença de extinção proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se é cabível a interposição de recurso contra sentença terminativa no âmbito dos Juizados Especiais Federais III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, nos Juizados Especiais Federais, somente cabe recurso contra sentença definitiva de mérito, não sendo previsto, portanto, recurso contra decisões terminativas. Ainda que regimentos internos, inclusive o deste colegiado, eventualmente prevejam a possibilidade de recurso contra sentenças terminativas, tais previsões não podem prevalecer sobre a disposição expressa em lei, que limita o cabimento de recurso à decisão de mérito. A desaprovação do conteúdo da lei pelo aplicador, destacadamente aquela embasada em discurso de princípios fenomenológico, não pode revogar a lei, cuja aplicabilidade apenas é afastada pelo reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Assim, a ausência de previsão legal específica para recurso contra sentença terminativa torna incabível o conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056277-78.2026.4.05.8300 RECORRENTE: FABIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056277-78.2026.4.05.8300 RECORRENTE: FABIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056277-78.2026.4.05.8300 RECORRENTE: FABIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009068-35.2025.4.05.8305 RECORRENTE: M. M. T. C. N. RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0009068-35.2025.4.05.8305 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA MENOR DE IDADE. ANÁLISE SOCIAL. CONDIÇÃO MÉDICA QUE NÃO OBSTA ATIVIDADES NORMAIS DA IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DE UM DOS GENITORES. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993 estabelece que pessoa com deficiência é aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem restringir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais

pessoas. Todavia, a deficiência por si, não é fato jurígeno do benefício de prestação continuada, que decorre, conforme previsão constitucional, da constatação impedimento ao autossustento. Afere-se a capacidade laboral da pessoa adulta porque o trabalho é meio ordinário para sustento, avaliada sempre a repercussão da deficiência sobre as possibilidades de trabalho no contexto pessoal da parte autora.
Nesse sentido, há precedente da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: "o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com a situação de incapacidade laboral, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização". (Tema 173/TNU). O laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da doença não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto.
Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88, Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). Especificamente no caso de menor de idade, há necessidade de contextualização da condição médica da parte autora com a realidade familiar, pois, para além da avaliação da questão médica, dois aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício de prestação continuada: as dificuldades sociais impostas pela limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial e a demanda de cuidado parental, justificando-se a concessão quando há razoável prejuízo para as atividades próprias da idade ou a demanda de cuidado paterno é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos genitores, acesso ao mercado de trabalho. Neste sentido há precedente válido: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar" (Tema 299/TNU). No caso, verifica-se que não a condição de saúde não enseja o reconhecimento de impedimento. A autora, pessoa do sexo feminino, com 9 anos de idade, apresenta diagnóstico de transtorno da atividade e da atenção (CID-10 F90.0) e transtorno desafiador e de oposição (CID-10 F91.3). A perícia constatou, todavia, desenvolvimento neuropsicomotor adequado, realização das atividades da vida diária sem auxílio e, ao exame psíquico, comportamento adequado, cooperação, linguagem fluente e coerente, atenção normovigil, memória e inteligência preservadas, sem alterações do pensamento, humor ou sensopercepção. A condição clínica foi considerada estável com o tratamento realizado, tendo o perito concluído expressamente pela inexistência de impedimento. Embora a anamnese registre relato de inquietação e comportamento desobediente e a autora permaneça em tratamento medicamentoso, não se constatou prejuízo funcional, necessidade de cuidado especial além do esperado para a idade ou obstrução das atividades próprias do desenvolvimento infantil. Ademais, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009068-35.2025.4.05.8305 RECORRENTE: M. M. T. C. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TATIANNY APARECIDA PEREIRA DE BARROS - PE44151-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SARA LETICIA MARINHO DA SILVA - PE68752-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLORIA STHEFANNY BORGES CAVALCANTE - PE61576 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOCELINY CAVALCANTE RAMOS DE CARVALHO CAMBOIM - PE31999 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009068-35.2025.4.05.8305 RECORRENTE: M. M. T. C. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TATIANNY APARECIDA PEREIRA DE BARROS - PE44151-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SARA LETICIA MARINHO DA SILVA - PE68752-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLORIA STHEFANNY BORGES CAVALCANTE - PE61576 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOCELINY CAVALCANTE RAMOS DE CARVALHO CAMBOIM - PE31999 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009068-35.2025.4.05.8305 RECORRENTE: M. M. T. C. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TATIANNY APARECIDA PEREIRA DE BARROS - PE44151-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SARA LETICIA MARINHO DA SILVA - PE68752-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GLORIA STHEFANNY BORGES CAVALCANTE - PE61576

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOCELINY CAVALCANTE RAMOS DE CARVALHO CAMBOIM - PE31999 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005154-26.2026.4.05.8305 RECORRENTE: CICERO JACINTO DE MEDEIROS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0005154-26.2026.4.05.8305 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS LEGAIS. RENDA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a existência de necessidade econômica. Prevê a Lei 8742/1993 que terão direito ao benefício a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a possibilidade de prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal. Cabe atentar, ainda, para o caráter excepcional da situação, conforme esclarecido pelo voto do relator originário (Min. Marco Aurélio): "A superação da regra legal há de ser feita com parcimônia. Observem que cumpre presumir aquilo que normalmente acontece na interpretação do Direto: que juízes bem-intencionados vão apreciar, consoante a prova produzida no processo, a presença do estado de miséria, considerados os demandantes. O normal é a atuação de boa-fé. Além disso, vale ressaltar que o critério de renda atualmente fixado está muito além dos padrões para fixação da linha de pobreza internacionalmente adotados. Esse elemento faz crer que a superação da regra será realmente excepcional" (destaques de momento). Na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10471/2003, cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social, alargando o dispositivo legal para autorizar a exclusão da renda de um salário mínimo oriunda de qualquer benefício previdenciário recebido por pessoa idosa (considerado o limite do benefício de prestação continuada) ou com deficiência. Observa-se que se o requerimento administrativo controvertido foi apresentado após a vigência do Decreto 12534/2025, de 25 de junho de 2025, que revogou norma anterior que obstava o cômputo do bolsa-família na renda familiar apurada para concessão de benefício de prestação continuada, os valores atinentes ao programa devem ser considerados. Não há traço de "inconstitucionalidade" na norma, antes o oposto, tratando-se ambos de benefícios de cunho assistencial, não há justificativa plausível, fora a opção política, para que a renda de um seja excluída para acumulação de outro. Para os efeitos de apuração da renda familiar, a família é composta "pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto", observando-se, todavia, que segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a concessão do benefício de prestação continuada tem caráter supletivo, definindo a TNU que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade", firmando a seguinte tese: "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". (Processo 0517397-48.2012.4.05.8300). No que concerne à prova, deve ser observado o seguinte: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal." (Súmula 79/TNU). No caso, apuradas as rendas computáveis, dividindo-se o valor pelos componentes do núcleo familiar, a renda familiar supera o limite legal, de maneira que a concessão do benefício exige a constatação concreta de existência de miserabilidade. Buscando um conceito de miserabilidade concreta que transborde da inútil retórica jurídica, têm-se que ensinam os léxicos que esta corresponde ao estado de quem é miserável, sendo miserável aquele que é muito pobre, paupérrimo. Sendo certo que o limite legal, embora eventualmente insuficiente, não se pode dizer irrazoável, pois está além da maioria dos parâmetros mundialmente consagrados, a constatação subjetiva da miserabilidade, sobretudo em um país pobre, aponta para conceitos mais restritos, como o proposto por Ian Gough, destacando que tal estado é próprio daquele "que não tem satisfeitas necessidades humanas básicas, universais e objetivas, ou seja, necessidades que, se não forem devidamente satisfeitas, implicarão sérios prejuízos à vida material e à autonomia do ser humano, danos cujos efeitos nocivos independem da vontade de quem os padece ou da cultura em que se verificam". O conceito em questão, ademais, afina-se com o precedente do Supremo Tribunal Federal, aliás possivelmente mais citado do que lido, à vista do recorrente discurso pelo qual se busca ampliar o critério já integrador e excepcional ou sustentar

entendimentos nele ostensivamente vencidos, como a suposta ampliação da renda máxima para 1/2 salário mínimo. Destarte, trata-se a miserabilidade de situação extrema, que não se confunde com circunstâncias como "hipossuficiência financeira", dificuldade financeira ou pobreza. Repita-se o quanto assentado no precedente: "A superação da regra legal há de ser feita com parcimônia", de maneira a identificar "a presença do estado de miséria", observando que "o critério de renda atualmente fixado está muito além dos padrões para fixação da linha de pobreza internacionalmente adotados" e que "a superação da regra será realmente excepcional". Realizada avaliação social, constata-se que não há qualquer traço na demanda que aproxime a situação examinada da exceção legal. A parte autora tem condição estável de moradia, revelando as fotografias anexadas à avaliação que o imóvel onde reside é razoavelmente guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos, dados incompatíveis com dita situação de miserabilidade, que, para suplantar o critério legal ordinariamente válido, deve ser avaliada considerada a condição de vida da população brasileira. Não bastasse, vê-se que houve tentativa de dissimulação da renda, sendo ocultada na propositura a existência de renda familiar. A ausência de harmonia na prova por si conduziria à improcedência do pedido, seja pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, que indica que o equívoco do ato administrativo que ensejou o indeferimento do pedido deve ser demonstrado, não podendo ser presumido, seja pela aplicação das normas referentes ao ônus da prova, que dizem ser da parte autora o ônus da comprovação dos fatos que alega, não se tendo por comprovados fatos acerca dos quais a prova foi contraditória. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005154-26.2026.4.05.8305 RECORRENTE: CICERO JACINTO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005154-26.2026.4.05.8305 RECORRENTE: CICERO JACINTO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005154-26.2026.4.05.8305 RECORRENTE: CICERO JACINTO DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002783-95.2026.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA INDICIÁRIA NO BIÊNIO ANTERIOR AO ÓBITO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Comprovação de união estável para obtenção de pensão por morte. III. RAZÕES DE DECIDIR A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado. A medida Provisória nº 664/2014, convertida na Lei 13.135/15, mudou as regras para o benefício de pensão por morte a ser concedido em favor de cônjuge/companheiro, destacadamente quanto à duração do benefício, prevista no art. 77, §2º, incisos IV e V, e §2º-A, da Lei nº 8.213/91: "Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) §2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do §5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. §2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável". Acerca da prova da dependência decorrente de união estável esta é a disposição legal atualmente em vigor (Lei 8213/1991, Art. 16): "§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento". A exigência em questão

deve ser observada se o fato jurígeno é posterior à edição da lei: "1. É aplicável ao processo judicial a exigência de início de prova material de união estável e de dependência econômica, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao fato gerador do benefício, nos termos do § 5º do art. 16 da Lei nº 8.213/1991, acrescentado pela Lei nº 13.846/2019. 2. Tratando-se de norma de direito material, essa exigência somente se aplica aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019." (Tema 371/TNU). No caso, verifica-se que não se apresenta qualquer prova escrita, ainda que indiciária, produzida em período não superior ao biênio anterior ao óbito. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002783-95.2026.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002783-95.2026.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002783-95.2026.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010194-92.2026.4.05.8303 RECORRENTE: JEFFERSON DA SILVA JARDIM ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ DE SOUZA E SILVA - PE37036-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0010194-92.2026.4.05.8303 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/1995. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença de extinção proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se é cabível a interposição de recurso contra sentença terminativa no âmbito dos Juizados Especiais Federais III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, nos Juizados Especiais Federais, somente cabe recurso contra sentença definitiva de mérito, não sendo previsto, portanto, recurso contra decisões terminativas. Ainda que regimentos internos, inclusive o deste colegiado, eventualmente prevejam a possibilidade de recurso contra sentenças terminativas, tais previsões não podem prevalecer sobre a disposição expressa em lei, que limita o cabimento de recurso à decisão de mérito. A desaprovação do conteúdo da lei pelo aplicador, destacadamente aquela embasada em discurso de princípios fenomenológico, não pode revogar a lei, cuja aplicabilidade apenas é afastada pelo reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Assim, a ausência de previsão legal específica para recurso contra sentença terminativa torna incabível o conhecimento do recurso. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010194-92.2026.4.05.8303 RECORRENTE: JEFFERSON DA SILVA JARDIM ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ DE SOUZA E SILVA - PE37036-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010194-92.2026.4.05.8303 RECORRENTE: JEFFERSON DA SILVA JARDIM ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ DE SOUZA E SILVA - PE37036-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010194-92.2026.4.05.8303 RECORRENTE: JEFFERSON DA SILVA JARDIM ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ DE SOUZA E SILVA - PE37036-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005357-76.2026.4.05.8308 RECORRENTE: CELIA VICUNA EVANGELISTA DOS SANTOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0005357-76.2026.4.05.8308 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONTRADIÇÃO NA IDENTIFICAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou

de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada pressupõe a existência de necessidade econômica. Prevê a Lei 8742/1993 que terão direito ao benefício a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a possibilidade de prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal. Cabe atentar, ainda, para o caráter excepcional da situação, conforme esclarecido pelo voto do relator originário (Min. Marco Aurélio): "A superação da regra legal há de ser feita com parcimônia. Observem que cumpre presumir aquilo que normalmente acontece na interpretação do Direto: que juízes bem-intencionados vão apreciar, consoante a prova produzida no processo, a presença do estado de miséria, considerados os demandantes. O normal é a atuação de boa-fé. Além disso, vale ressaltar que o critério de renda atualmente fixado está muito além dos padrões para fixação da linha de pobreza internacionalmente adotados. Esse elemento faz crer que a superação da regra será realmente excepcional" (destaques de momento). Na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10471/2003, cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social, alargando o dispositivo legal para autorizar a exclusão da renda de um salário mínimo oriunda de qualquer benefício previdenciário recebido por pessoa idosa (considerado o limite do benefício de prestação continuada) ou com deficiência. Para os efeitos de apuração da renda familiar, a família é composta "pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto", observando-se, todavia, que segundo entendimento da Turma Nacional de Uniformização, a concessão do benefício de prestação continuada tem caráter supletivo, definindo a TNU que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade", firmando a seguinte tese: "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". (Processo 0517397-48.2012.4.05.8300). No que concerne à prova, deve ser observado o seguinte: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal." (Súmula 79/TNU). Afasta-se, inicialmente, a alegação de nulidade da sentença. A simples leitura da peça judicial demonstra que ela é adequadamente fundamentada, não cabendo confundir ausência de aprovação dos fundamentos pela parte que perdeu a demanda com a ausência de fundamentos do ato. No caso, verifica-se contradição no grupo familiar, sendo constatada realidade diversa daquela registrada nos cadastros públicos e apresentada no requerimento administrativo. Pior, vê-se que na propositura a parte autora afirma expressamente que supostamente residiria sozinha, constatando-se, por ocasião da visita social, que a informação não é verdadeira. A autora reside com pessoa que não foi civilmente identificada, dizendo ela ser seu "sobrinho". A ausência de harmonia na prova conduz à improcedência do pedido, seja pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, que indica que o equívoco do ato administrativo que ensejou o indeferimento do pedido deve ser demonstrado, não podendo ser presumido, seja pela aplicação das normas referentes ao ônus da prova, que dizem ser da parte autora o ônus da comprovação dos fatos que alega, não se tendo por comprovados fatos acerca dos quais a prova foi contraditória. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005357-76.2026.4.05.8308 RECORRENTE: CELIA VICUNA EVANGELISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO ALVES FREIRE - PE45493-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005357-76.2026.4.05.8308 RECORRENTE: CELIA VICUNA EVANGELISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO ALVES FREIRE - PE45493-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005357-76.2026.4.05.8308 RECORRENTE: CELIA VICUNA EVANGELISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO ALVES FREIRE - PE45493-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025508-24.2025.4.05.8300 RECORRENTE: HUMBERTO ALVES DE ARRUDA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0025508-24.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE EM TESE. NECESSIDADE DE CONTRACHEQUES OU DOCUMENTOS QUE CONCRETAMENTE COMPROVEM O RECEBIMENTO ESPECÍFICO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recursos contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Revisão de benefício previdenciária para inclusão de auxílio-alimentação nos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme disposto em lei, afere-se a renda mensal do benefício previdenciário pela média dos salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. Alterado factualmente ou juridicamente o salário de contribuição é necessário, portanto, o recálculo da renda, se não obstado pela decadência. Quanto à parcela remuneratória especificamente discutida, o auxílio-alimentação, cumpre nos Juizados Especiais Federais observar o precedente formado na TNU: "I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (Tema 244). Cabível, portanto, o reconhecimento da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, se o recolhimento ocorreu em período anterior à lei 13416/2017. Definiu a TNU, ainda, que "O Tema 244, da TNU não condiciona seus efeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária pelo autor" e que não seria necessária a prévia regularização das contribuições devidas pelo segurado (PEDILEF 0022042-27.2022.4.05.8300/PE). Por força de previsão legal expressa, as sentenças proferidas em juizados especiais federais devem ser líquidas, ficando para discussão em cumprimento apenas questões aritméticas ou, excepcionalmente, de mera constatação. A prova concernente aos salários de contribuição, que deve acompanhar a petição inicial, diz respeito aos valores comprovadamente recebidos, de maneira que acordos coletivos, que não identificam recebimento concreto dos valores, não servem como prova para amparar condenação líquida. No caso, verifica-se que a parte autora pretende a repercussão de verba hipotética, não demonstrando o efetivo recebimento dos valores, não podendo ser obrigado o juízo de origem a prorrogar para a etapa de cumprimento a fase probatória, em descompasso com texto legal expresso. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025508-24.2025.4.05.8300 RECORRENTE: HUMBERTO ALVES DE ARRUDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLAN HABIB TEIXEIRA - BA19452 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025508-24.2025.4.05.8300 RECORRENTE: HUMBERTO ALVES DE ARRUDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLAN HABIB TEIXEIRA - BA19452 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025508-24.2025.4.05.8300 RECORRENTE: HUMBERTO ALVES DE ARRUDA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLAN HABIB TEIXEIRA - BA19452 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028291-52.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CHIRLENE MARIA DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ISOLADAS. INCOMPATIBILIDADE COM HISTÓRICO PROFISSIONAL. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA NO PARTO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preenchimento dos requisitos legais para a concessão de salário-maternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI 2110/STF). Não ficou à margem de discussão no julgamento o impacto decorrente da possibilidade de filiação ao sistema previdenciário após a gravidez, fato que norteou o voto vencido do relator originário, preponderando, todavia, visão diversa, conduzida por voto do Ministro Edson Fachin: "O primeiro deles é que o legislador previdenciário, ao exigir contribuição obrigatória pelo prazo de 10 (dez) meses, tal como previsto pela Lei 9876/1999, das trabalhadoras autônomas, assim o fez presumindo a má-fé destas mulheres trabalhadoras. Inverte-se, assim, o raciocínio que deve conduzir a aplicação mais adequada do direito, ou seja, de que a boa-fé se presume, ao passo em que a má-fé deve ser provada. Não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, chamadas pelo legislador previdenciário de contribuintes individuais, fraudariam o sistema previdenciário, ou seja, filiar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para fins de obtenção do benefício (...) o salário-maternidade, afinal, é a prestação que está necessariamente ligada à licença-maternidade, direito de natureza trabalhista. Trata-se da remuneração que a gestante ou a

adotante receberão no período em que fruírem a licença (...) o direito à licença-maternidade e ao benefício previdenciário correspondente evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil. Almeja-se, com a concessão da licença e da prestação previdenciária correspondente, proteger não apenas as mães, mas também e especialmente assegurar proteção às crianças (v. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, art. 8º) e o direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado (...) se a exigência de cumprimento do número mínimo de contribuições para fins de concessão do benefício pode ser dispensada para as trabalhadoras empregadas, com vistas à proteção do mercado de trabalho, esta exigência também pode ser isentada em relação às contribuintes individuais, com vistas à proteção da maternidade, do direito das crianças, que, nos termos do art. 227, CRFB, tem primazia absoluta (...) a distinção a que procedeu o legislador previdenciário, ao exigir das seguradas que desenvolvem suas atividades laborais com autonomia, por conta própria, o cumprimento do período de carência viola não apenas o princípio da isonomia, mas também o art. 227 da Constituição. Reconheço, nesse influxo, que a exigência do cumprimento de carência para fins de concessão do salário maternidade para algumas categorias de seguradas da Previdência Social ofende o status constitucional dos dispositivos que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), bem como a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), CRFB, que qualifica o regime de proteção desses direitos. Neste particular, vale frisar que a exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implicará em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia. Assim, seja porque a norma presume a má-fé das seguradas, seja pela violação à isonomia ou à proteção constitucional endereçada à maternidade, julgo, no ponto, procedente o pedido e acolho a alegação de inconstitucionalidade em relação aos artigos 25 e 26 da Lei 8213/1991, na redação da Lei 9879/1999". Destarte, não cabe aferir nada senão a existência de qualidade de segurada por ocasião do parto, cabendo, ainda, ao aplicador da norma a observância dos fundamentos determinantes do precedente, no sentido de que mais que benefício previdenciário, o salário-maternidade tem uma dimensão de proteção à maternidade, devendo minorar os efeitos decorrentes do impacto desta no mercado de trabalho, e de proteção ao próprio direito das crianças. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a previdência social ou está em gozo de benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente. Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempoo de contribuição. Neste sentido, há decisões do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Vê-se, todavia, que seja pela expressão da norma sejam nos precedentes há muito firmes, o recolhimento com atraso, assim como o próprio recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso, tem repercussão para aferição da carência, nunca para o reconhecimento da qualidade de segurado ou, mesmo, para a própria validade do recolhimento como tempo de contribuição. Destarte, não se pode pretender aplicar a restrição para o salário maternidade, destacadamente à vista da compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Todavia, é necessário que a qualidade de segurada efetivamente exista no momento do parto, decorrendo esta não apenas do pagamento de contribuições mas da regularidade da própria inscrição previdenciária. No caso, verifica-se que a controvérsia não recai sobre a ausência de carência, mas ausência de condição de segurada. Examinando os autos, verifica-se filiação com o intuito único de demandar o benefício ora requerido, incompatível com o histórico previdenciário da parte autora, observando-se, ainda, que não há esclarecimento adequado sobre as circunstâncias de fato que ensejariam tal situação inusual. Ausente relato adequado do fato, sequer há margem para produção de prova. Cabe lembrar que o comportamento das partes no registro dos fatos condiciona a necessidade/exame de prova. Neste sentido, preciosa lição do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "ausentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, ..., a ensejar a adequada instrução do processo". 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram

solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como conseqüência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. 10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária. 11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ). 12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ). 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera conseqüência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (REsp n. 840.690/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010, destaques de momento). Destarte, não há comprovação ou sequer alegação minimamente idônea de existência regular de qualidade de segurada por ocasião do parto, inferindo-se, com segurança, que há tentativa de simulação, com a finalidade de recebimento de salário-maternidade, ainda que não exista qualquer suporte factual para a filiação previdenciária. Cumpre observar que a ausência de simulação é pressuposto do reconhecimento da condição de segurado, a teor da inteligência de precedente da Turma Nacional de Uniformização: "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (Tema 209/TNU). Destarte, o pedido é improcedente. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028291-52.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CHIRLENE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON GOMES SILVA - PE58132-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR MANOEL DOS SANTOS CRUZ - PE48600-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028291-52.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CHIRLENE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON GOMES SILVA - PE58132-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR MANOEL DOS SANTOS CRUZ - PE48600-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028291-52.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CHIRLENE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EMERSON GOMES SILVA - PE58132-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IGOR MANOEL DOS SANTOS CRUZ - PE48600-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018504-96.2026.4.05.8300 RECORRENTE: VERALUCIA ANDRADE DE LIMA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0018504-96.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade: "DISCUSSÃO: A pericianda é portadora de espondiloartrose, tendinopatia glútea e discopatia degenerativa sem radiculopatia clínica. Apesar das alterações encontradas em exames de imagem, ao exame físico a pericianda apresenta-se com atitude e postura de aspecto normal/sadio, sem limitações funcionais objetivas decorrentes de queixas álgicas subjetivas. As afecções não representam incapacidade. CONCLUSÃO: Não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa habitual atual. Consta nos autos recebimento de auxílio-doença com DIB em 16/08/2024 e DCB 29/10/2024. Não identificamos outros períodos de incapacidade.". Não se repete perícia por desaprovação do resultado por uma, ou mesmo ambas, as partes, não havendo insuficiência material ou vício formal que justifique o acolhimento de tal pretensão. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018504-96.2026.4.05.8300 RECORRENTE: VERALUCIA ANDRADE DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR PEREIRA - PE25298-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018504-96.2026.4.05.8300 RECORRENTE: VERALUCIA ANDRADE DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR PEREIRA - PE25298-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018504-96.2026.4.05.8300 RECORRENTE: VERALUCIA ANDRADE DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR PEREIRA - PE25298-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005444-42.2024.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCO JUSSIER BALTAZAR COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO PECHANSKY HELLER - RS66044 ADVOGADO do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de repetição de indébito tributário (contribuição ao salário-educação), fundada na coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 0812578-61.2022.4.05.8100. O despacho de id. 76703634 acolheu o requerimento da Procuradoria da União e determinou a inclusão da União - Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com devolução do prazo. Compulsando os autos, verifico que ainda pende a citação do referido órgão, a quem cabe a representação da União nas causas de natureza fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº

73/1993), providência indispensável à regular formação do contraditório. Impõe-se, assim, a regularização da representação processual da ré antes do julgamento. Verifico, ainda, que a instrução documental comporta complementação. A petição inicial veio acompanhada de planilha de cálculo, sem os comprovantes de recolhimento. A cópia da sentença do mandado de segurança não está legível, e não consta dos autos a certidão de trânsito em julgado. Diante disso, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste no polo passivo a União - Fazenda Nacional, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em substituição à Procuradoria da União. Em seguida, cite-se a União (Fazenda Nacional), por meio do sistema, para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar contestação ou, sendo o caso, manifestar-se sobre a possibilidade de reconhecimento do pedido ou de acordo; b) juntar, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001, o extrato dos recolhimentos efetuados na matrícula CEI do autor (GPS, código 2208), relativos às competências 08/2017 a 01/2024, com discriminação dos valores destinados a outras entidades e fundos; c) informar se houve compensação ou restituição administrativa do crédito reconhecido no mandado de segurança acima referido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar as guias de recolhimento, com autenticação ou comprovante de pagamento, de todas as competências incluídas na planilha, em especial as de 10/2021 a 01/2024, para as quais a planilha repete valor idêntico; b) juntar cópia legível da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0812578-61.2022.4.05.8100; c) declarar, sob as penas da lei, que não compensou nem recebeu administrativamente os valores aqui postulados; d) esclarecer se o pedido alcança recolhimentos posteriores à impetração (24/08/2022), tendo em vista que o pedido principal se limita aos cinco anos anteriores a ela, enquanto a planilha se estende até 01/2024. Fica a parte autora advertida de que lhe incumbe a prova dos recolhimentos (art. 373, I, do CPC) e de que, no silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra. Apresentada a contestação ou juntados documentos, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006387-67.2026.4.05.8302 RECORRENTE: DANIEL DE SOUZA SILVA e outros RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0006387-67.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO MODERADO OU GRAVE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Revisão judicial de ato administrativo que deixou de conceder benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No que diz respeito ao benefício de prestação continuada, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito já definiu a TNU: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC" (Tema 385/TNU). Tratando-se o exame do impedimento de questão técnica, é certo que o laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da condição de saúde, não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. Ademais, destacadamente, não deve ser substituído por opinião leiga derivada de empirismo, inclusive/principalmente do magistrado. No caso, verifica-se que o laudo do perito judicial afastou a configuração de impedimento moderado ou grave: "as repercussões médicas demonstradas restringiam-se a alteração leve das funções geniturinárias/renais, sem dependência de diálise, sem necessidade de auxílio de terceiros e sem limitação objetiva relevante de mobilidade, autocuidado, comunicação, aprendizagem ou execução das atividades cotidianas". No caso, o autor, pessoa do sexo masculino, com 20 anos de idade e ensino médio completo, apresenta doença renal crônica estágio G2A1 (CID-10 N18.2), secundária a uropatia

obstrutiva por estenose bilateral da junção ureteropélvica (CID-10 N13.0). A despeito das doenças, não há dependência de diálise ou de terceiros, com marcha, comunicação, memória e autonomia preservadas, além de ausência de sinais objetivos de comprometimento sistêmico ou limitação funcional relevante. A avaliação funcional não identifica limitações relevantes nas atividades ou restrições de participação social, inclusive nos campos de aprendizagem, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação e relações interpessoais. O autor concluiu o ensino médio e frequenta curso técnico, circunstâncias que, conjugadas aos achados objetivos de autonomia e à ausência de necessidade de auxílio de terceiros, não evidenciam a condição de pessoa com deficiência. Ademais, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Vê-se, portanto, que não há fundamento que justifique revisão do ato administrativo. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006387-67.2026.4.05.8302 RECORRENTE: DANIEL DE SOUZA SILVA, AGUIAR & CAMPOS ADVOGADOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUEDER CAMPOS FERREIRA - PE35490-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006387-67.2026.4.05.8302 RECORRENTE: DANIEL DE SOUZA SILVA, AGUIAR & CAMPOS ADVOGADOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUEDER CAMPOS FERREIRA - PE35490-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006387-67.2026.4.05.8302 RECORRENTE: DANIEL DE SOUZA SILVA, AGUIAR & CAMPOS ADVOGADOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUEDER CAMPOS FERREIRA - PE35490-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AURELIO BATISTA DE AGUIAR NETO - PE25980-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039580-16.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: IRINALDO BARBOSA DOS SANTOS EMENTA PROCESSO 0039580-16.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO VEICULANDO IMPUGNAÇÃO NÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO COMPOSTO POR TEXTO ABSTRATO E COLAGENS. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir a possibilidade de recurso apresentar questões de fato não suscitadas em contestação. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso presta-se, unicamente, para discutir aspectos fáticos que tenham integrado a fase postulatória. Embora a revelia não opere efeitos contra a Fazenda Pública, mesmo para o ente público não é autorizada a apresentação de matéria fática nova em sede de recurso, na medida em que a norma de regência afasta expressamente dos Juizados Especiais a figura do reexame necessário. Tais entendimentos são largamente assentados em lei, doutrina e jurisprudência, bem sintetizada a questão no seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedente. 2. Matérias que não foram objeto das razões do recurso especial, apresentadas apenas em sede de agravo regimental constituem inovação recursal, inadmissível nesse momento processual por força da preclusão lógica. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ. AgRg no REsp 1140018 / RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 04/02/2013). Penso que a alegação de insuficiência na prova que respaldou o reconhecimento do direito, sem indicação de qualquer fato novo, não consiste inovação recursal, ainda que ausente a mesma impugnação ao fato ou à prova na contestação Todavia assentou-se o entendimento majoritário do colegiado em sentido oposto: "omitido o fato, ou equívoco o argumento, tanto na petição inicial, como na contestação, opera-se a preclusão (art.223 do CPC), sendo vedado à parte alterá-los ou invocá-los depois da fase postulatória, notadamente na fase recursal, em virtude do princípio da estabilidade da demanda (arts. 2º, 141, 319, incs. III e IV, e 492, do CPC, combinados). Deste modo, na contestação o demandado deverá expor todos os seus argumentos, de maneira a contrapor, especificamente, cada um dos fundamentos do pedido do autor (Art. 336 do CPC). Portanto, dentre os requisitos intrínsecos da contestação, está o ônus do réu manifestar-se precisa e especificamente sobre os fatos narrados na petição inicial, além de dar as razões da impugnação, ou seja, expor porque não são verdadeiros ou porque, na verdade, são diversos dos fatos expostos pelo demandante. A consequência de não haver a aludida impugnação e o respectivo fundamento é a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor (art. 341, caput, do CPC), isto é, os fatos não especificamente impugnados por presunção são havidos como verdadeiros, de modo que o demandante estará isento do ônus de prová-los (Art. 374, inc. III, do CPC). Da mesma forma, constitui ônus da demandada impugnar de forma precisa e objetiva os documentos produzidos pelo demandante, especialmente os que instruíram a petição inicial, tanto no que

diz respeito à forma e autenticidade (Art. 411, inc. III, do CPC), como ao conteúdo (Art. 422 a 429 do CPC). Convém notar que a circunstância de à demandada não se aplicar os efeitos da revelia, por se tratar de ente público (art. 345, inc. II, do CPC), não a exime do ônus de expor todos os seus argumentos de fato e de direito quando oferece a contestação (Art. 336 do CPC), e nem de impugnar precisamente os documentos produzidos pelo demandante (Arts. 411 e 422 a 429 do CPC). O ônus da impugnação específica dos fatos só não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial, segundo as exceções previstas no parágrafo único, do art. 345, par. ún., do CPC, ou seja, os entes públicos quando demandados em juízo têm o encargo de oferecer impugnação específica aos fatos, de maneira que as defesas genéricas ou omissas quanto aos pontos de fato importam em presunção de que os fatos ocorreram" (Processo 0502372-75.2020.4.05.8312, julgado em 11 de julho de 2023, Relator Georgius Luís Argentini Principe Credidio, presentes, ainda Kylce Anne de Araujo Pereira e Almiro Lemos, este vencido). Destarte, é inovador o recurso que apresenta impugnação não deduzida em prévia contestação. No caso, não se vislumbra nos autos contestação com impugnação semelhante à apresentada no recurso. Ademais, consoante lição clássica, "A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se." (NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos, 6 ed. Cit.., p. 176-178.). Destarte, se a matéria controvertida engloba questões de fato, não se admite a apresentação de peças padronizadas. O descuido não é remediado, ademais, pelo enxerto de colagem de trechos de documentos, sem adequada e específica contextualização. Conforme já definiu o Superior Tribunal de Justiça "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido" (AgRg no Ag 1056913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 26/11/2008). Não conheço o recurso interposto. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039580-16.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: IRINALDO BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL10532-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039580-16.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: IRINALDO BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL10532-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039580-16.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: IRINALDO BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO SOARES FERREIRA - AL10531-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA - AL10532-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0809059-93.2018.4.05.8302 REQUERENTE: ANGELICA MELO DE FREITAS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BERNARDINO JOSE DO COUTO FILHO - PE16745 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIA PAULA LATACHE RIBEIRO DE VASCONCELOS - PE00970B REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A I. Relatório Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida pela parte exequente contra a parte executada acima mencionadas. Expedida a RPV foi certificado o seu pagamento. Intimada a se pronunciar sobre a satisfação do débito, a parte exequente permaneceu em silêncio. Era o que cumpria relatar. II. Fundamentação Com efeito, considerando a informação trazida ao processo, sem maiores imbróglios, encontra-se plenamente satisfeita a obrigação em tela e a hipótese é de extinção do presente segundo a inteligência do art. 924, inciso II, do CPC. III. Dispositivo Isto Posto, JULGO EXTINTO o presente com satisfação da dívida (art. 924, inciso II, do CPC). Levantar restrições se existentes. Aguarde-se o trânsito em julgado, após remeta ao arquivo com baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802105-55.2023.4.05.8302 AUTOR: ERALDO FREIRE DE SA ADVOGADO do(a) AUTOR: IRANY FRANCIELLE DA SILVA TORRES - PE47448 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA TIPO A I. Relatório Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA movida pela parte exequente

contra a parte executada acima mencionadas, quanto a obrigação de fazer. Intimado a se pronunciar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, a parte exequente informou na petição de ID 193570353 que esta estava totalmente satisfeita, requerendo, no entanto, a intimação do executado para apresentar os cálculos da obrigação de pagar (execução invertida) ou abertura de prazo para apresentar seus cálculos, bem como intimação da executada para se manifestar sobre a a multa cominatória. Pediu também o deferimento do destaque de 30% dos honorários contratuais, quando da confecção do requisitório. Era o que cumpria relatar. II. Fundamentação Com efeito, considerando a informação trazida ao processo, sem maiores imbróglios, encontra-se plenamente satisfeita a obrigação de fazer e a hipótese é de extinção do presente segundo a inteligência do art. 924, inciso II, do CPC. III. Dispositivo Isto Posto, JULGO EXTINTO o presente com satisfação da obrigação de fazer (art. 924, inciso II, do CPC). Por entender que é ônus do exequente, por ora, indefiro o pedido de execução invertida formulado, o qual poderá apresentar seus cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, a qualquer momento desde que respeite o prazo prescricional. Quanto a multa cominatória eventualmente devida deverá apresentar seus cálculos juntamente com o débito principal. E sobre o destaque de 30% dos honorários contratuais quando da confecção do requisitório, fica deferido. Outrossim, poderá também o réu, por sua própria iniciativa, iniciar a execução invertida, apresentando seus cálculos a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional. Inexiste interesse recursal, logo, com a intimação, arquive-se com baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0819202-58.2024.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: NACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA EDITAL DE CITAÇÃO O Dr. JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI, Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, na forma da lei, etc FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante este Juízo a Execução Fiscal abaixo relacionada: Processo nº: 0819202-58.2024.4.05.8100 - Classe: 99 - Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PAPÉIS LTDA CNPJ: 21.965.775/0001-71 CDA(s): 30 4 24 018373-02 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 1.535.540,78 Por se encontrar(em) o(a)(s) executado(a)(s) em local incerto e não sabido, fica(m), pelo presente edital, CITADO(S), nos termos do art. 256, do CPC c/c art. 8º da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), para pagar(em), em 5 (cinco) dias, a respectiva dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à penhora, cientificando-lhe(s) que eventual defesa concentrar-se-á, por excelência, nos Embargos do Devedor, os quais exigem garantia integral do débito em questão e devem ser manejados em até 30 (trinta) dias, contados do depósito judicial, juntada de fiança bancária ou seguro garantia, ou, ainda, da intimação da aludida penhora, a teor do art.16, da LEF (Lei nº 6.830/80). Cientifique-se-lhe(s) que a suspensão da execução fiscal somente será deferida se atendidas as condições do último citado dispositivo e art. 835, do Código de Ritos. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), por fim, ciente(s) de que a ausência de quitação do débito ou da prestação de garantia equiparada à dívida em execução, restará desde já autorizado o emprego de sistemas informatizados de indisponibilidade de bens e valores até o limite da dívida em execução, com supedâneo no art. 854, do CPC, e alterações da Lei n.º 13.105/2015. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar, o presente edital será publicado na rede mundial de computadores via Diário de Justiça Eletrônico Nacional (https://comunica.pje.jus.br), cientificando ao(à)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2026. Eu, Maria Eroneide de S. Duarte, Técnica Judiciária, digitei. (assinado eletronicamente) José Maximiliano Machado Cavalcanti Juiz Federal da 9ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0094157-25.2026.4.05.8100 AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA, ENSINO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI - RS52992B REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação civil pública de alegado âmbito nacional, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo INSTITUTO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, ENSINO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IPEDC em face de dez instituições financeiras (BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - BANCO SICOOB, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, e BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.) que atuam como agentes do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE (Lei nº 13.999/2020, objetivando provimento jurisdicional que determine, em síntese, a apresentação da metodologia geral de cálculo e o fornecimento de memória individual mediante identificação/autorização do tomador, nos termos do Capítulo IX do mencionado programa. Esclarece o autor que a ação não pretende declarar, de forma abstrata, que todo contrato do PRONAMPE contém ilegalidade, tampouco postula redução linear ou percentual uniforme dos débitos. Busca-se tutela coletiva para assegurar que as operações submetidas ao programa observem rigorosamente o regime legal próprio, especialmente o teto remuneratório aplicável à data de cada

contratação, a correta incidência da SELIC e do adicional legal, a transparência da evolução do saldo, a regular apropriação de amortizações, a identificação de encargos de mora, tarifas, seguros e demais rubricas, bem como a repercussão de renegociações e de eventual honra do Fundo Garantidor de Operações - FGO. Sustenta o autor, em síntese, que as operações do PRONAMPE se submetem a teto remuneratório legal (SELIC acrescida de 1,25% a.a. para contratos até 31/12/2020 e de até 6% a.a. para contratos a partir de 01/01/2021), que há assimetria informacional entre tomadores e agentes financeiros quanto à memória de cálculo, às amortizações, às renegociações e à eventual honra da garantia pelo Fundo Garantidor de Operações - FGO, e que a origem comum das pretensões autoriza a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, com liquidação individual posterior. Afirma não pretender redução linear dos débitos nem declaração abstrata de ilegalidade de todos os contratos. Instrui a inicial com dois contratos-paradigma, firmados por microempresas com a CEF e com o Bradesco, e formula pedidos de tutela de urgência de natureza informacional e conservativa, de exibição de documentos, de requisição ao Banco do Brasil, como administrador do FGO, da relação de empresas beneficiárias sediadas no Ceará, de autorização para uso da plataforma privada "OFFCARD" no cadastramento de tomadores e, ao final, de declaração, recálculo, restituição e condenação dos réus em honorários. Fundamenta a competência da Justiça Federal exclusivamente na presença da CEF no polo passivo (CF, art. 109, I). Defende a abrangência nacional do feito e a existência de direitos individuais homogêneos. Requer a exibição de documentos e a distribuição dinâmica do ônus da prova, sustenta a necessidade de transparência sobre a garantia, presta informações acerca do cadastramento dos tomadores e da plataforma OFFCARD, requer a produção de prova pericial contábil e defende a existência de ilegalidade concreta dos encargos, passível de controle judicial. No contexto fático, aponta, ainda, o excesso sobre o teto legal e a necessidade de reconstituição matemática dos saldos, a existência de capitalização, a vedação de cobranças não pactuadas e a vedação de recuperação econômica em duplicidade no âmbito da garantia do FGO, sustentando ser possível a delimitação do pedido coletivo e a produção de prova por amostragem. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Incompetência da Justiça Federal quanto aos réus diversos da CEF A competência cível da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I) e tem natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício (CPC, art. 64, § 1º). Ela não se prorroga por conexão, continência ou mera afinidade de questões. Dos dez réus, apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é empresa pública federal. O Banco do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A. são sociedades de economia mista, cujas causas competem à Justiça Comum Estadual (Súmulas 508 e 556 do STF). O Banrisul e o BDMG são entidades vinculadas a Estados-membros, e os demais réus (Itaú Unibanco, Bradesco, Santander, Banco Sicoob e Banco Sicredi) são instituições financeiras privadas, sem prerrogativa de foro federal. Cada tomador mantém relação jurídica própria com o agente financeiro que lhe concedeu o crédito. Inexiste relação jurídica única e incindível entre os diversos bancos, de modo que o litisconsórcio passivo é facultativo comum, fundado apenas em afinidade de questões de direito, e não necessário. Nessa hipótese, a cumulação de pedidos só é admissível se o mesmo juízo for competente para conhecer de todos eles (CPC, art. 327, § 1º, II). A circunstância de o PRONAMPE ser disciplinado por lei federal e de as operações contarem com garantia do FGO não altera a conclusão. A competência do art. 109, I, da Constituição não se define pela natureza da legislação aplicável, e não há pedido formulado em face da União ou do próprio Fundo. O Superior Tribunal de Justiça, em ação civil pública ajuizada contra onze instituições financeiras, das quais somente a CEF tinha foro federal, assentou que a presença da empresa pública não autoriza a formação de litisconsórcio facultativo com réus cujo juízo natural é o estadual (REsp 1.120.169/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, 2013). No litisconsórcio facultativo comum, o cúmulo subjetivo acarreta a cumulação de demandas. Se o juízo não for competente para todas elas, inviabiliza-se o litisconsórcio. Os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, litigantes distintos, o que impede atrair para a Justiça Federal, apenas por conexão ou continência em ação coletiva, instituições financeiras sem prerrogativa de foro federal. Inadmissível a cumulação, a solução é a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a esses réus, e não a remessa parcial dos autos, ressalvado ao autor deduzir as respectivas pretensões perante o juízo competente. 2.1 ilegitimidade ativa do IPEDC É sabido que as associações de defesa dos consumidores podem propor ação civil pública ou ação coletiva para a tutela de interesses e direitos individuais homogêneos, independentemente de prova de que os associados tenham conferido autorização expressa ou de que tenham aprovado o ajuizamento da ação em assembleia, desde que preenchidos os requisitos legais do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, a saber: Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. No mesmo sentido, ao disciplinar especificamente a legitimidade para a propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e ao consumidor, a Lei nº 7.347/1985 assim dispõe: Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Inicialmente, cumpre esclarecer os requisitos legais e o controle judicial da representatividade. A legitimidade das associações para a ação civil pública exige, cumulativamente,

constituição há pelo menos um ano e inclusão, entre suas finalidades institucionais, da proteção do bem jurídico tutelado na demanda. Trata-se de legitimação extraordinária: a associação defende, em nome próprio, direitos de toda uma coletividade, inclusive de quem não lhe é filiado. Justamente por isso, a pertinência temática deve ser aferida em concreto, como expressão da representatividade adequada do grupo. O Superior Tribunal de Justiça admite esse controle ope judicis e afirma que, embora a finalidade associativa possa ser razoavelmente genérica, não pode ser de tal modo abrangente que permita à entidade tutelar qualquer interesse transindividual, sob pena de desnaturar a exigência legal (REsp 2.035.372/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21/11/2023, DJe 06/12/2023; AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16/10/2008), sendo indispensável a demonstração de pertinência temática direta entre o objeto da ação e os fins institucionais da entidade. Nesse contexto, compulsando atentamente o estatuto do IPEDC, observa-se que o instituto possui finalidades indeterminadas. Embora o requisito temporal tenha sido atendido, pois a entidade foi inscrita no CNPJ em 28/03/2000, o requisito finalístico não o foi. O art. 8º do estatuto enumera finalidades de amplitude praticamente ilimitada (id. 193008472): a- Propor ações coletivas e de direitos difusos em defesa de seus associados para a defesa de seus direitos e garantias fundamentais independente se pessoa jurídica, física, de raça, credo religioso, classe, profissão ou ramo de empresa, consoante artigos % o Inciso LXX, letra b, sem prejuízo ao art. 129 Inciso IX, parágrafo 1º da CF/88. b- Propor ação Civil Pública e Ação Popular de acordo com os ditames legais para defender direitos do contribuinte consumidor e dos direitos e garantias fundamentais da CF/88 atingidos direta ou indiretamente pelas regras impostas as categorias elencadas. c- Contratar, credenciar e firmar convênios com profissionais liberais ou sociedade de profissionais liberais para defender os interesses coletivos ou particulares de seus associados. d- Celebrar convênios com órgão públicos, de economia mista, empresas privadas , nacionais e internacionais com fins de difundir a pesquisa, ensino e defesa de contribuintes e consumidores. e- Implementar ensino básico, médio, supletivo, profissionalizante, tecnológico e superior de acordo com a Lei de diretrizes e bases sob número 9394/96 e legislação aplicável. f- Instituir intercâmbio cultural, ensino e desenvolvimento tecnológico com entidades jurídicas e pessoas físicas nacionais e internacionais. g- Proporcionar à estudantes de ensino médio e superior, nacionais e internacionais e estrangeiros, estágios curriculares e extracurriculares à título gratuito ou oneroso para aperfeiçoamento profissional. h- Nomear pessoas físicas ou jurídicas para representar internacionalmente o instituto com fins de difundir, celebrar convênios, receber e remeter doações em moeda estrangeira, móveis, livros, publicações, computadores, aparelhos tecnológicos, semoventes e imóveis. i- Emitir certificado de representante internacional denominado "ANTENA", firmado pelo Direto Presidente. j- Promover pesquisas qualitativas, quantitativas, de opinião, de mercado eleitoral, legal, doutrinária e jurisprudencial sobre todo e qualquer enfoque no que concerne a pessoas físicas, jurídicas, nacionais e estrangeiras. k- Disponibilizar atendimento médico e odontológico na sede da instituição ou unidades móveis aos associados através de profissionais credenciados ou contratados para esta finalidade. l- Promover a economia popular por meio de fomento de recursos do microcrédito, crédito associativo por meio de entidades financeiras, fomento, bancos oficiais, privados, nacionais, internacionais, cooperativas de credito, dirigidos aos empreendimentos formais e informais de associados e não associados visando a geração de emprego, renda, desenvolvimento municipal, regional, estadual e ou nacional, obedecendo as legislações pertinentes. m- Promover convênios e contratos de prestação de serviços projetos e pesquisas nas seguintes áreas. m.1 - Inventário. levantamento e monitoramento da fauna e flora silvestre e urbana. m.2 - Geoprocessamento de áreas rurais e urbanas. m.3 - Dossiê sócio econômico e ambiental. m.4 - Plano de Saneamento e resíduos sólidos. m.5 - Plano diretor de cidades. m.6 - Impacto camada de ozônio m.7 - Seleção de Grãos m.8 - Impacto Ambiental m.9 - Perícia, auditoria e certificação. m.10 - Diagnósticos. m.11 - Auditoria, levantamento, certificação e Viabilização econômica de Créditos de Carbono. m.12-Projeto, pesquisa, execução e viabilização econômica financeira de Extração de óleos essenciais e bio combustíveis. m - 13 Promover pesquisa, ensino, editoração e publicação de livros artigos, serviços , projetos e execuções em: ECONOMIA, DIREITO, AGRONOMIA, ENGENHARIA e ADMINISTRAÇÃO. Um rol dessa natureza não delimita interesse algum. Na prática, conferiria à entidade legitimidade universal para qualquer ação coletiva, exatamente o resultado que a jurisprudência do STJ repele. Aquela Corte tem decidido que associações com finalidades genéricas, ou desvinculadas de sua atuação estatutária específica, não detêm legitimidade para ajuizar ação civil pública. No caso, não se verifica vínculo entre as finalidades da entidade e o grupo tutelado. Ainda que se considerasse apenas a finalidade de defesa do consumidor, ela não alcança o objeto desta demanda. O grupo que se pretende tutelar é formado por microempresas e empresas de pequeno porte tomadoras de crédito para capital de giro, isto é, para incremento da própria atividade empresarial. Segundo a teoria finalista adotada pelo STJ, tais pessoas jurídicas não são, em regra, destinatárias finais do serviço. O próprio autor reconhece expressamente, na inicial, que a incidência do CDC sobre essas operações não é automática e que a causa de pedir se apoia primordialmente no regime específico do PRONAMPE e no direito civil-empresarial. Assim, a finalidade consumerista não guarda relação com o bem jurídico em discussão. A alínea "l" do art. 8º, por sua vez, refere-se à promoção e ao fomento do microcrédito, atividade de natureza diversa da defesa de tomadores em face dos agentes financeiros. Ademais, há nos autos elementos que reforçam a ausência de representatividade adequada. Os documentos juntados autos indicam, ainda, que o estatuto institui cargo vitalício de Diretor Presidente e concentra 95% do fundo social em um dos associados fundadores, que, conforme a ata de 2009, é também o advogado subscritor da inicial; a procuração individual outorgada pela empresa do contrato-paradigma da CEF prevê pagamento de "taxa de manutenção" mensal e de valores a título de "diligências iniciais" para atuação em operações do PRONAMPE; e a inicial requer autorização para cadastramento de tomadores e coleta de autorizações por meio de plataforma privada. Não se trata de imputar irregularidade, mas de constatar que esses elementos

não revelam uma entidade estruturada para representar, com independência, a coletividade de micro e pequenas empresas tomadoras de crédito. Ao contrário, reforçam a conclusão de ausência de representatividade adequada. Por fim, vale acrescentar que o vício constatado é de natureza insanável. A legitimidade ativa é aferida a partir das finalidades estatutárias existentes à época da propositura, e a ausência de pertinência temática não é defeito que possa ser suprido por juntada de documentos ou correção da petição inicial. A emenda prevista no art. 321 do CPC destina-se a vícios sanáveis e seria, no caso, providência inócua. Impõem-se, portanto, o indeferimento da inicial (CPC, art. 330, II) e a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I e VI). Prejudicado, em consequência, o exame do pedido de tutela provisória de urgência e dos demais requerimentos. Nesse sentido, segue entendimento do TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM GLÓRIA em face de sentença que, em sede de Ação Civil Pública proposta em desfavor do DNIT, objetivando a suspensão da realocação da passarela de pedestres próximo ao trecho do km 7,3 da BR 116 em Fortaleza/CE, até decisão definitiva quanto ao local onde será construída, indeferiu a inicial e julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, ao fundamento de que falece legitimidade à autora para a propositura da demanda. 2. A apelante alega, em resumo, que, diferentemente do entendimento adotado, possui legitimidade para propor a Ação Civil Pública, pois: a) preenche os requisitos da Lei nº 7.347/85; b) sua proposta estatutária é buscar a proteção dos direitos difusos dos moradores associados; c) as questões levantadas atingem relevante interesse social, in casu, relativo à mudança de localização de uma passarela de pedestres definitiva, especificamente para o km 7,8 da BR 116. 3. A Lei 7.347/1985, em seu art. 5º, V, alíneas "a" e "b", confere legitimidade para propor ação civil pública à associação que esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil, e inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 4. "Da leitura do texto legal conclui-se que não é suficiente apenas a pré-constituição. Faz-se necessária a presença concomitante do requisito da pertinência temática, consistente na vinculação entre os objetivos sociais da associação e o pedido veiculado na ação." (TRF5, PJE 0815075-58.2016.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, julg. em 03/10/2017) 5. No caso dos autos, a pretensão trazida na inicial da ACP tem por objetivo a suspensão da realocação da passarela de pedestres próxima ao trecho do km 7,3 da BR 116 em Fortaleza/CE, até decisão definitiva quanto ao local onde será construída e, no mérito, a condenação do DNIT na obrigação de instalar a passarela definitiva no trecho do km 7,8 da rodovia BR 116, interligando a rua Madre Ana Couto e a rua Jornalista Antônio Pontes Tavares, local que, no entendimento da associação, atende às necessidades da comunidade local. 6. Nas suas razões de apelo, afirma a associação que preenche todos os requisitos legais, uma vez que "foi constituída formalmente desde janeiro de 2008 e que tem por finalidade, dentre outras, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além de representar judicial e extrajudicialmente a comunidade, defendendo e promovendo seus direitos e interesses, inclusive como substituto processual, estando desde já autorizado para tanto, independentemente de deliberação da Assembleia Geral." 7. Entretanto, ainda que no estatuto da associação haja a menção à defesa dos interesses da comunidade, não se pode extrair de tal previsão a extensão pretendida pela apelante, de que tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de compelir a Administração Pública a suspender a realocação de uma passarela de pedestres e, ao final, obrigá-la a proceder a sua instalação em lugar considerado mais favorável pela própria demandante, eis que tal pretensão desborda de seus fins institucionais. 8. A rigor, a prevalecer essa tese extremamente genérica, poderia a associação, por exemplo, sempre que entendesse conveniente para a coletividade, demandar a Administração pela construção de hospitais, creches, escolas, parques etc, o que, evidentemente, desvirtua a legitimidade concedida pelo legislador às associações para o ajuizamento da ação civil pública. 9. Nesse sentido, já decidiu o eg. STJ: "Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo 'referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85' tem respaldo em precedente do STJ, assentando que as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, 'não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado'. (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009)". (REsp 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26/10/2015) 10. Confira-se ainda o seguinte precedente desta Segunda Turma: "É verdade que a teor do que dispõe o art. 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 7.347/1985, são legitimadas para a propositura da ação civil pública as associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que inclua, entre os seus objetivos, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Contudo, muito embora a Associação apelante atenda ao requisito concernente ao tempo mínimo de constituição, ponto este incontroverso, falta-lhe a pertinência temática - imprescindível para configurar a legitimidade ad causam - entre sua finalidade institucional, voltada genericamente à defesa de direitos sociais, e a pretensão almejada na ação em comento". (PJE 0815073-88.2016.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em

19/12/2017) 11. Assim, evidenciada a ilegitimidade ativa da associação apelante para a propositura da ação civil pública, não merece reparos a sentença recorrida. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF5, PROCESSO: 08009391720204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 31/05/2022) 3. Dispositivo Ante o exposto: a) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados em face do BANCO DO BRASIL S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - BANCO SICOOB, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, e BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. e, em relação a eles, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, c/c art. 327, § 1º, II, do CPC, ressalvado o ajuizamento das respectivas pretensões perante o juízo competente; b) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da ilegitimidade ativa do autor, com fundamento nos arts. 330, II, e 485, I e VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, ante a ausência de citação. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Em caso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões; após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056218-90.2026.4.05.8300 AUTOR: GILVAN LOPES DUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO FELIPE FERNANDES LOPES FERREIRA - PE49215 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); (X) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos

estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802479-08.2022.4.05.8302 IMPETRANTE: JOSE ANDRE SANTOS ROCHA BORDADOS - ME ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - PE46292 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SILVA BEZERRA - PE36482 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO A I. Relatório Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública movida pela parte exequente contra a parte executada acima mencionadas. Expedida a RPV foi certificado o seu pagamento. Intimado a se pronunciar sobre a satisfação do débito, a parte exequente permaneceu em silêncio. Era o que cumpria relatar. II. Fundamentação Com efeito, considerando a informação trazida ao processo, sem maiores imbróglios, encontra-se plenamente satisfeita a obrigação em tela e a hipótese é de extinção do presente segundo a inteligência do art. 924, inciso II, do CPC. III. Dispositivo Isto Posto, JULGO EXTINTO o presente com satisfação da dívida (art. 924, inciso II, do CPC). Levantar restrições se existentes. Aguarde-se o trânsito em julgado, após remeta ao arquivo com baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0065761-54.2025.4.05.8300 RECORRENTE: GLAUCE ROSE MARINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO ALYSSON CABRAL DE SOUZA - PE60556-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA DIREITO ASSISTENCIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BPC/LOAS. PEDIDO DE PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 30/09/2019 E O RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO EM 09/06/2024. CESSAÇÃO DECORRENTE DO NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO DO POSTO PARA REGULARIZAÇÃO DA CURATELA. ÔNUS QUE INCUMBE À PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PENDENTE, OCORRIDO NA PRÓPRIA DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0065761-54.2025.4.05.8300 RECORRENTE: GLAUCE ROSE MARINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO ALYSSON CABRAL DE SOUZA - PE60556-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0065761-54.2025.4.05.8300 RECORRENTE: GLAUCE ROSE MARINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO ALYSSON CABRAL DE SOUZA - PE60556-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA DIREITO ASSISTENCIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BPC/LOAS. PEDIDO DE

PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS ENTRE A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO EM 30/09/2019 E O RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO EM 09/06/2024. CESSAÇÃO DECORRENTE DO NÃO ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO DO POSTO PARA REGULARIZAÇÃO DA CURATELA. ÔNUS QUE INCUMBE À PARTE INTERESSADA. AUSÊNCIA DE ERRO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PENDENTE, OCORRIDO NA PRÓPRIA DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, representada por sua curadora, contra sentença que julgou improcedente o pedido, em ação por meio da qual pleiteia o pagamento de parcelas retroativas do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), NB 521.922.228-3, referentes ao período de 30/09/2019 a 08/06/2024. O cerne da controvérsia consiste em definir se houve erro por parte do INSS ao restabelecer o benefício apenas a partir de 09/06/2024, ou se, ao revés, a demora no restabelecimento decorreu do não cumprimento tempestivo, pela própria parte interessada, das exigências formuladas pela autarquia. Não foram ofertadas contrarrazões pelo INSS. Assim posta a lide, passo a decidir. O benefício assistencial de prestação continuada sujeita-se a periódica revisão administrativa, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93 e da regulamentação do Decreto nº 6.214/07, incumbindo ao beneficiário o dever de manter atualizados os dados cadastrais e de atender às convocações formuladas pelo INSS, sob pena de suspensão e ulterior cessação do benefício. No caso em apreço, restou incontroverso que o benefício da autora, titular de benefício desde 18/09/2007, foi cessado em 30/09/2019 em razão do não comparecimento à convocação do posto do INSS. A própria autora relata, na inicial, que a exigência pendente referia-se à regularização da curatela -- providência indispensável ao exercício regular dos atos da vida civil por pessoa interditada, cujo cumprimento não pode ser imputado à autarquia previdenciária, mas sim à parte interessada e à sua representante legal. Conforme apurado na sentença recorrida, com base no id. 146373494 (pág. 59), o recurso administrativo interposto pela curadora foi parcialmente provido, com o restabelecimento do benefício determinado a partir de 09/06/2024 -- data que coincide, precisamente, com o protocolo do próprio recurso administrativo, ocasião em que, finalmente, foram apresentados os documentos comprobatórios da regularização da curatela. Tal circunstância evidencia que o INSS agiu em conformidade com a regulamentação de regência, restabelecendo o benefício tão logo comprovado o cumprimento da exigência pendente, não se podendo cogitar de erro administrativo apto a ensejar o pagamento de parcelas pretéritas ao período de inadimplemento da própria parte. A alegação recursal de que a cessação decorreu de mero "contexto de troca de curador e alegado problema no prazo para atualização cadastral" não socorre a Recorrente. A regularização da representação legal de pessoa interditada constitui pressuposto formal indispensável ao exercício de direitos perante a Administração, cujo atraso -- ainda que motivado por dificuldades pessoais da família -- não pode ser oposto ao INSS como se erro administrativo fosse. Tampouco o provimento parcial do recurso administrativo importa em reconhecimento de ilegalidade da cessação originária: a revisão limitou-se a restabelecer o benefício a partir da comprovação superveniente do requisito pendente, sem qualquer manifestação no sentido de que a cessação de 30/09/2019 tivesse sido irregular. Quanto à arguição de não ocorrência da prescrição quinquenal, fundada no art. 199, inciso I, do Código Civil, a questão resta prejudicada. A improcedência do pedido decorre da ausência de erro administrativo apto a gerar o dever de pagamento de parcelas retroativas -- e não do reconhecimento da prescrição do direito de ação --, de modo que a discussão acerca da suspensão do prazo prescricional não tem o condão de alterar o desfecho da lide. Dessa forma, tendo a sentença recorrida corretamente reconhecido que a manutenção dos dados cadastrais, o comparecimento às convocações e o cumprimento das exigências formuladas pela autarquia constituem deveres que incumbem à parte interessada, e que o restabelecimento do benefício ocorreu tão logo atendida a totalidade dessas exigências, não há reparo a ser feito na sentença, que deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos. À luz dessas considerações, conheço do recurso inominado interposto e a ele NEGO PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios recursais, uma vez que o INSS não apresentou contrarrazões. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0065761-54.2025.4.05.8300 RECORRENTE: GLAUCE ROSE MARINHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ITALO ALYSSON CABRAL DE SOUZA - PE60556-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003534-85.2026.4.05.8302 RECORRENTE: EDINA SANTANA DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença de

extinção proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se é cabível a interposição de recurso contra sentença terminativa no âmbito dos Juizados Especiais Federais III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, nos Juizados Especiais Federais, somente cabe recurso contra sentença definitiva de mérito, não sendo previsto, portanto, recurso contra decisões terminativas. Ainda que regimentos internos, inclusive o deste colegiado, eventualmente prevejam a possibilidade de recurso contra sentenças terminativas, tais previsões não podem prevalecer sobre a disposição expressa em lei, que limita o cabimento de recurso à decisão de mérito. A desaprovação do conteúdo da lei pelo aplicador, destacadamente aquela embasada em discurso de princípios fenomenológico, não pode revogar a lei, cuja aplicabilidade apenas é afastada pelo reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Assim, a ausência de previsão legal específica para recurso contra sentença terminativa torna incabível o conhecimento do recurso interposto. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, ACORDAM os juízes da Turma Recursal acompanhar o voto do relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003534-85.2026.4.05.8302 RECORRENTE: EDINA SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003534-85.2026.4.05.8302 RECORRENTE: EDINA SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003534-85.2026.4.05.8302 RECORRENTE: EDINA SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006242-08.2026.4.05.8303 RECORRENTE: NADJA CRISTIANE PEREIRA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0006242-08.2026.4.05.8303 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade: "Apesar da dor referida à palpação e nos extremos dos movimentos, não foram constatados bloqueios articulares, restrições relevantes de mobilidade, perda de força, alteração da marcha, déficit sensitivo, déficit motor ou sinais clínicos de comprometimento radicular. Não foram constatadas limitações funcionais objetivas incapacitantes para a atividade habitual na data da avaliação.". O diagnóstico de patologias pode ser realizado por médico clínico, ou seja, qualquer profissional que complete o ciclo básico de formação, que, diga-se, é o mais longo dentro das universidades brasileiras, consistente em 4 anos de estudos internos complementados por dois anos de prática. A lei 12842/2013, em seu art. 4o. inciso X, assegura ao profissional médico e não ao especialista, a possibilidade de praticar o ato médico, estando

no rol destes a "determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico". Neste sentido, a análise do próprio Conselho Federal de Medicina: "Vale ressaltar que a exigência da especialidade médica confronta com a norma constitucional, legal e ética. A Constituição Federal dispõe em seu inciso XIII, art. 5o que é "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei estabelece." Assim, a liberdade de trabalhar, de ter ofício, de ter profissão é assegurada constitucionalmente. O livre exercício significa a exclusão de qualquer privilégio, restrição ou discriminação, ressalvando somente que devem ser observadas as condições - iguais para todos - que a lei estabelecer. Por outro lado, o Decreto no 20.931/32 e a Lei no 3.268/57, que norteiam a profissão de médico, em nenhum momento, referem-se à especialidade médica como captação ou qualificação para o exercício da medicina. O título de especialista não é requisito para exercer qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas sim para anunciá-la. (art. 20 da Lei no 3.268/57). O Código de Ética Médica, bem como as demais Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Medicina que versam sobre o assunto apenas dispõem a respeito do reconhecimento para efeito de registro e de normatização de seus procedimentos. Conclui-se, desta forma, que nenhuma lei ou norma confere privilégios ao médico portador de título de especialista, sendo preceito maior o livre exercício do médico em todas as áreas da medicina, sem restrições e discriminações. O título de especialista é conferido mediante concursos para obtenção do título, o qual é trazido a exame pelas respectivas sociedades médicas ou por residências médicas, credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, reconhecida pelo Ministério da Educação, conforme dispõem as Resoluções CFM no 1.286/89 e 1.288/89" (Referência: Protocolo CFM no 6505/97 INTERESSADO: DR. L. C. DE O. S. PARECER No 33/98 do Setor Jurídico Aprovado em Reunião de Diretoria do dia 23/4/1998). De tal orientação não discrepa o entendimento da TNU: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.PERÍCIA MÉDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 42 DA TNU. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto pela parte autora contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional por ela suscitado, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, firmado no PEDILEF 200683005210084, em que ficou reconhecida a nulidade do laudo pericial por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, naquela oportunidade, o perito não respondeu adequadamente aos quesitos formulados pelo segurado e não analisou de forma crítica a documentação médica apresentada. Afirmou divergência com o acórdão da 3ª Turma Recursal da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Processo 00663172620074036301, Relator Juiz Federal Danilo Almasi Vieira Santos, Pub. no e-DJF3 Judicial em 25/06/2012), onde ficou consignado que tendo sido realizada a perícia por médico não especialista, outra perícia deve ser designada. Por último, alega divergência com a decisão proferida pelo STJ no AgRg no RESP 1.00.210/MG, segundo o qual, havendo incapacidade parcial, deve ser considerada a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Esclareço que o autor se submeteu a duas perícias médicas nestes autos, cada uma delas ensejando um laudo médico específico. A primeira perícia, datada de 03/03/2011, realizada por médica cuja especialidade não foi declinada, concluiu por sera parte recorrente portadora de hérnia de disco desde 2005, estando incapaz temporária e parcialmente para o trabalho, não podendo exercer atividades que exijam esforço físico e equilíbrio. Todavia, o juízo de primeiro grau considerou o laudo contraditório e inviável ao julgamento da causa, destituindo a perita médica nomeada e designando nova perícia, praticada por médico especialista em ortopedia, traumatologia, medicina do trabalho e reabilitação. Colho dos autos que na segunda perícia (realizada quase dois anos depois da primeira: 10/01/2013), o médico concluiu que o autor não estava incapacitado para o trabalho. Sua conclusão fundou-se no exame da documentação médica anexada aos autos (um único receituário médico) e registrou que o autor, à época com 59 anos de idade, era portador de "artrose de coluna vertebral com discopatia degenerativa inerente a sua faixa etária que não o incapacita de suas atividades laborativas, e hipertensão e diabetes controladas" (sic). Entendo que essa última perícia albergou as questões propostas, referentes às patologias declinadas na inicial: ortopedia CID G55.1 - compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos vertebrais; CID M51.1 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervetebrais com radiculopatia) e neurologia (afecções não descritas), inexistindo, portanto, qualquer nulidade, muito menos violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Por outro lado, é evidente que o perito médico responsável pelo segundo laudo possui capacidade técnica necessária ao desempenho de seu mister e produziu laudo hábil ao julgamento da causa, não havendo necessidade de realização de nova perícia. No particular, anoto que esta TNU consolidou entendimento segundo a qual a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade; doença rara, por exemplo (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), o que não é o caso dos autos. Por fim, uma vez que o laudo concluiu que inexiste incapacidade laborativa por parte do recorrente, não há que se falar em aplicação da Súmula 47 desta TNU e dos paradigmas do STJ invocados por ele, cuja exegese tem como pano de fundo o reconhecimento de incapacidade parcial para o trabalho, esta não admitida pelo acórdão recorrido. Divergir dessa conclusão, aliás, implica reexame do material probatório constante do processo, o que é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Incidente de uniformização conhecido em parte, e, na parte conhecida, desprovido. (PEDILEF 201151670044278). Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por

cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do
relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL
(460) Nº 0006242-08.2026.4.05.8303 RECORRENTE: NADJA CRISTIANE PEREIRA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE:
THALITA DE QUEIROZ FIGUEIREDO - RN4943-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO
. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO
INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006242-08.2026.4.05.8303 RECORRENTE: NADJA CRISTIANE PEREIRA SILVA ADVOGADO
do(a) RECORRENTE: THALITA DE QUEIROZ FIGUEIREDO - RN4943-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de
Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006242-08.2026.4.05.8303 RECORRENTE: NADJA CRISTIANE
PEREIRA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THALITA DE QUEIROZ FIGUEIREDO - RN4943-A RECORRIDO: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460) Nº 0001828-64.2026.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA LUCIA LIMA DE JESUS RECORRIDO: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0001828-64.2026.4.05.8303 EMENTA: DIREITO
PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM
EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar
se a parte autora conseguiu comprovar a qualidade de segurado especial, com base em início de prova
material e prova testemunhal, nos termos exigidos pela legislação previdenciária. III. RAZÕES DE DECIDIR
O benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições,
cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia
familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de
segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral
colhida em audiência de instrução. Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal
atualmente em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida
no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de
segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais
importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante
justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá
efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova
exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma
prevista no regulamento". Válida, portanto, a súmula 34 da TNU: "para fins de comprovação do tempo de
labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula n. 34
da TNU). Ademais, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola,
para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n. 149 do STJ). A sentença deve ser
mantida, destarte. Verifica-se que o sentenciante consigna a insuficiência da prova oral: "A prova oral,
que poderia eventualmente suprir a fragilidade documental caso houvesse lastro material mínimo a ser
ampliado, tampouco se mostrou convincente. A autora afirmou em audiência que o esposo Alessandro é
agricultor e a auxilia na roça, ao passo que, na entrevista social, em áudio gravado, declarou
espontaneamente que ele não possui profissão definida, realizando apenas bicos. Do mesmo modo, a autora
declarou à perita ter se afastado da atividade agrícola para trabalhar em serviços de limpeza doméstica
entre 2022 e 2023, por seis meses, período que alcança precisamente o momento do requerimento
administrativo, em 31/08/2022. Ainda que a descontinuidade do labor rural seja tolerada pelo art. 48,
§2º, da Lei 8.213/91, a admissão de afastamento justamente no marco final do período de carência
enfraquece decisivamente a alegação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao
requerimento, exigência que constitui o próprio núcleo da Súmula 54 da TNU. A autora afirmou que a
proprietária da terra é viúva de tio seu já falecido, ao passo que a testemunha declarou não ser parente
da autora, embora tenha admitido, na sequência, que era casada com Expedito, tio da autora. A
testemunha, além de ceder a terra e de ter firmado a declaração e o comodato que instruem a inicial,
apresenta, portanto, vínculo familiar por afinidade com a autora e interesse direto na confirmação da
versão documental que ela própria produziu, o que reduz sensivelmente o peso de seu depoimento. Some-se
a isso que a perícia social não localizou vizinhos na região aptos a corroborar a atividade, sendo o
único vizinho indicado o próprio genitor da autora, residente na cidade, de modo que inexiste qualquer
corroboração comunitária independente do labor alegado. Nem mesmo a inspeção realizada no local pela
Assistente Social confirmou a lida alegada. Registrou-se que, no ponto indicado como área de plantio,
existiam apenas pequenos pés de feijão e milho dispersos entre a vegetação, em roça sem qualquer
preparo, com o esposo atribuindo a perda ao consumo por animais, quadro incompatível com a alegação de
plantio de dez tarefas realizado no ano corrente. Também não se harmoniza com a rotina descrita na
inicial e reafirmada em juízo, de comparecimento ao roçado a cada dois dias e nos finais de semana, das
cinco às dezesseis horas, a informação prestada à perita de que a última ida à roça teria ocorrido dois
meses antes da visita. E, embora a autora sustente residir no Sítio Riachão, o dossiê previdenciário e o
próprio CAF registram seu domicílio na Rua das Hortências, nº 77, Vila Caraibeiras, expressamente
classificada no cadastro como zona urbana, endereço cuja titularidade a autora admitiu manter em
depoimento pessoal, situado a cerca de uma hora de caminhada do sítio.". A prova em questão foi colhida
em audiência de instrução, de maneira que a análise da origem acerca dos depoimentos colhidos perante

aquele juízo, ressalvadas situações circunstanciais, deve prevalecer, prestigiando-se o princípio da imediação e privilegiando o contato do magistrado com as provas. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001828-64.2026.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA LUCIA LIMA DE JESUS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001828-64.2026.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA LUCIA LIMA DE JESUS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001828-64.2026.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA LUCIA LIMA DE JESUS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003374-54.2026.4.05.8304 RECORRENTE: EDROALDO ANTONIO CAVALCANTE BEZERRA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0003374-54.2026.4.05.8304 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Comprovação de tempo de contribuição para obtenção de benefício previdenciário. III. RAZÕES DE DECIDIR Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento" (grifos de momento). A norma em questão foi inserida no sistema jurídico pela lei Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, cuja eficácia remonta a 18/06/2019. Tratando-se de norma de caráter processual (em sentido amplo), a vigência desta alcança qualquer demanda instaurada após tal data, independente do tempo ao qual se refere o período controvertido, não se havendo cogitar em "direito adquirido" a sistema de provas. Ademais, mesmo no período anterior estava assentada na jurisprudência que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91" (AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014). Destarte, o registro de vínculo no CNIS não é suficiente, por si, para ensejar o reconhecimento deste como tempo e contribuição, servindo a anotação com prova relativa, destacadamente quando há indicação de pendência, como acontece no caso, observando-se que ambos referem início de operação da empresa supostamente empregadora após o vínculo. No caso, verifica-se que o vínculo não foi chancelado sequer no plano administrativo, como bem identifica a sentneça recorrida: "Consta do processo administrativo despacho de exigência datado de 16/06/2026 (ID 182033346, p. 25), no qual a autarquia solicitou a apresentação de Carteira de Trabalho em meio físico referente aos vínculos do período de 13/03/1980 a 13/05/1992, ante os indicadores de pendência constantes do CNIS para esse intervalo. O primeiro vínculo efetivamente registrado em CTPS tem início em 01/06/1982, junto à empresa Local Publicidade Ltda (ID 182033346, p. 33). Os vínculos anteriores a essa data, entre eles o mantido com a Danone Ltda, não constam da CTPS e não foram objeto de comprovação documental, a despeito da exigência formulada. A petição inicial não enfrentou a pendência de forma específica, limitando-se a alegações genéricas sobre o tempo de contribuição total. Somente em réplica o autor controverteu o ponto (vínculo com DANONE LTDA), restringindo-se a invocar o valor probatório do CNIS, sem juntar documento apto a suprir a ausência de registro em CTPS quanto ao período questionado. O registro em CNIS goza de presunção relativa de veracidade, a qual é elidida quando o próprio sistema aponta pendência de tratamento e a autarquia formula exigência documental específica não atendida pelo interessado. Assim, o período de 13/03/1980 a 23/07/1980, referente ao vínculo com a Danone Ltda, não pode ser computado para fins de tempo de contribuição". Em verdade, chama atenção que a petição inicial não refere a existência do suposto vínculo, não apresentando sequer especificação dos períodos de trabalho, ainda que, como destacado na sentença, o fato tenha sido controvertido administrativamente. A ausência de prova conduz à improcedência do pedido, seja pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, que indica que o equívoco do ato administrativo que ensejou o indeferimento do pedido deve ser demonstrado, não podendo ser presumido, seja pela aplicação das normas referentes ao ônus da prova, que dizem ser da parte autora o ônus da comprovação dos fatos que alega. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à

origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003374-54.2026.4.05.8304 RECORRENTE: EDROALDO ANTONIO CAVALCANTE BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE - PE22235-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003374-54.2026.4.05.8304 RECORRENTE: EDROALDO ANTONIO CAVALCANTE BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE - PE22235-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003374-54.2026.4.05.8304 RECORRENTE: EDROALDO ANTONIO CAVALCANTE BEZERRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE - PE22235-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001450-05.2026.4.05.8305 RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO DE FRANCA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001450-05.2026.4.05.8305 RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO DE FRANCA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0001450-05.2026.4.05.8305 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODO DE VÍNCULO COM ENTE PÚBLICO. "TRABALHADOR AUTÔNOMO". AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Cômputo de períodos referentes a vínculos com entes públicos. III. RAZÕES DE DECIDIR Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei,

inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento" (grifos de momento). A norma em questão foi inserida no sistema jurídico pela lei Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, cuja eficácia remonta a 18/06/2019. Tratando-se de norma de caráter processual (em sentido amplo), certo que a vigência desta alcança qualquer demanda instaurada após tal data, independente do tempo ao qual se refere o período controvertido., não se havendo cogitar em "direito adquirido" a sistema de provas. Ademais, mesmo no período anterior estava assentada na jurisprudência que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91" (AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014). O reconhecimento de período prestado junto a ente público pressupõe prévio esclarecimento quanto à natureza do vínculo, na medida em que o regime jurídico muda conforme tal circunstância. A contagem recíproca de tempo de contribuição demanda apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), não sendo possível cogitar averbação sem a apresentação de tal documento ou de documento que atenda os mesmos requisitos materiais: "15. Atente-se, assim, que para fins de averbação, imprescindível a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) com requisitos específicos, próprios, a fim, inclusive, de viabilizar a compensação entre os diferentes regimes de previdência (Lei n. 9.796/1999): "Assim, o que se observa dos precedentes que tratam do assunto, no microssistema dos juizados especiais federais, é que, não é suficiente a tentativa de substituição da CTC, a ser emitida por ente público, por outros documentos, nem mesmo, quando se comprova que o município ou o estado da federação se recusa a emitir o documento. Isso significa, em outras palavras, que a CTC é uma prova essencial, para tal fim. Nem se diga tratar-se da imposição de uma tarifação legal de prova, o que não seria compatível com o Princípio do Livre Convencimento do Juiz. O entendimento decorre, em realidade, da necessidade de preservar o Erário de situações de duplicidade no aproveitamento de períodos ou de violação do Princípio Contributivo, que somente a certidão de tempo de contribuição pode permitir, tendo em vista os delineamentos legais acima transcritos. Dessa forma, conheço e dou provimento ao incidente nacional de uniformização, fixando a tese de que a CTC - Certidão de Tempo de Contribuição - é documento essencial para fins de aproveitamento e contagem recíproca de tempo trabalhado sob o regime próprio, no Regime Geral de Previdência Social" (TNU, PEDILEF n. 05044326120144058302, rel. Juiz Federal Luis Eduardo Bianchi Cerqueira, DJE 25/09/2017). 16. Daí porque, não se pode desconsiderar a imperiosidade do CTC, documento legal que possui baliza" (Processo 0508241-14.2018.4.05.8401). É que a apuração do período de carência e contribuição foi objeto de constitucionalização, cabendo observar que, após a EC 103/2019, "é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca" (Art. 201, § 14º, do texto constitucional emendado). Destarte, após a nova ordem constitucional, não cabe qualquer modalidade de contagem ficta, cabendo observar a contagem cronológica do período de carência. Há muito está assentada a orientação jurídica no sentido de que vale a norma vigente no momento em que os pressupostos da prestação previdenciária se aperfeiçoaram. Neste sentido o seguinte registro: "O Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a lei aplicável para a concessão de benefício, bem como para fixar os critérios de seu cálculo, é a que estava em vigor no momento em que os pressupostos da prestação previdenciária se aperfeiçoaram, aplicando a máxima tempus regit actum. Com efeito, no julgamento do RE 415.454 (Rel. Min. Gilmar Mendes), o Plenário, por unanimidade, afirmou que a lei a ser aplicada ao cálculo da pensão por morte era a que estava em vigor no momento do óbito, não havendo direito subjetivo à prevalência de norma posterior mais favorável. Tampouco poderia ser utilizada para esse fim, como é natural, eventual lei superveniente mais gravosa" (Recurso Extraordinário 626.489, voto do Ministro (relator) Luis Roberto Barroso). Vencido este julgador, entendeu a composição titular atual do colegiado que, para o segurado empregado, não se exige recolhimento de contribuições para os períodos anteriores à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, mesmo que o direito à aposentadoria tenha se efetivado após a vigência do texto constitucional: " Deve-se ressaltar, neste ponto, que o empregado não está mais isento do recolhimento ou complementação, no caso de omissão ou inércia do empregador, para os períodos subsequentes a 13/11/2019, porque o § 14º, do art.201, da CR, não o distinguiu dos demais afiliados à Previdência Social, com a mudança completa do paradigma interpretativo, no sentido de que bastava a prova do tempo de serviço, por um dos meios de prova admissíveis (Carteira de Trabalho ou começo de prova por escrito corroborado mediante prova oral). No entanto, não é demais mencionar que, para os períodos anteriores a 13/11/2019, a ausência ou insuficiência do recolhimento das contribuições a cargo do empregador não impede o cômputo do tempo para fins de aposentadoria, desde que exista prova atendível (Súmula nº 75 da TNU). Recorde-se, a propósito, que a legislação que disciplina a prova da contagem do tempo de serviço ou contribuição é aquela em vigor à época do período de trabalho, conforme a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (Processo 0001171-40.2022.4.05.8311). Como decorrência do entendimento, se o segurado não era responsável pelo recolhimento das próprias contribuições, não se há falar em necessidade de Certidão de Tempo de Contribuição para períodos anteriores à EC 103/2019, na medida em que não se exige a própria existência de contribuições, de maneira que a comprovação idônea da existência do vínculo estatutário ou celetista é suficiente para o cômputo do período como tempo de contribuição. Todavia, mesmo no período anterior ao Regime da Emenda Constitucional 103/2019, na hipótese de ser o próprio contribuinte responsável pelo recolhimento das contribuições, que ocorre se o vínculo é mantido como contribuinte individual, a contagem pressupõe, como dito, comprovação da retenção e do recolhimento mensal igual ou superior ao mínimo legal. No caso, verifica-se que a autora demanda o computo de períodos nos quais manteve vínculo com ente público. Verifica-se que o documento emitido pelo ente empregador (Id.

30041605) informa que a parte autora "prestou serviços" na qualidade de "trabalhador autônomo", terminologia ordinariamente incompatível com o habitual em se tratando de servidor público ou empregado público. Vê-se, ainda, que conquanto a certidão refira-se a período havido entre 1982 e 1986 os dias de comparecimento limitam-se a 1 ano, 7 meses e 4 dias. Vê-se, ainda, que o vínculo não tem registro em Carteira de Trabalho, tampouco consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais. A petição inicial, ademais, não apresenta maior esclarecimento sobre o regime de trabalho, não sendo possível presumir a existência de vínculo de emprego apenas pela apresentação de registros esparsos de suposto "ponto". Em verdade, o conteúdo material de tais documentos, com registros de comparecimento pontual durante certas semanas ao longo dos anos de 1982, 1983, 1985 e 1986 apenas reforça a conclusão sobre a configuração de vínculo diverso do emprego. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001450-05.2026.4.05.8305 RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001450-05.2026.4.05.8305 RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001450-05.2026.4.05.8305 RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001450-05.2026.4.05.8305 RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001450-05.2026.4.05.8305 RECORRENTE: ANTONIO ARAUJO DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800780-44.2024.4.05.8000 IMPETRANTE: GABRIELLE DA COSTA CABRAL ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR - AL4876 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CLENIO PACHECO FRANCO - AL1697 IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, M.D. REITOR PROFESSOR DOUTOR JOSEALDO TONHOLO, M.D. PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO, PROFESSOR DOUTOR AMAURI DA SILVA BARROS, DIRETORA DO NÚCLEO EXECUTIVO DE PROCESSOS SELETIVOS - PROFESSORA DOUTORA SORAYA LIRA ALENCAR, DIRETORA GERAL DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO E CONTROLE ACADÊMICO - ROSANA SATIRA DE ARAÚJO DESPACHO Intime-se novamente a UFAL para comprovar o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, conforme já determinado no Id.186149353, sob pena de fixação de multa por dia de descumprimento. Havendo cumprimento da ordem judicial, conforme fixado no título executivo, adote a secretaria as providências do art.924, II do CPC. Providências necessárias. Juíza Federal em substituição legal na 2ª Vara/AL D

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005789-07.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: N. P. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAXWELDA MACIEL XAVIER - PE57563 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000319-95.2026.4.05.8304 RECORRENTE: GEOVANA CALISTA DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA COLHIDA POR TERCEIROS NÃO INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO COM MANUTENÇÃO DE JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DO NEGÓCIO PROCESSUAL. REEXAME PROBATÓRIO EM GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal em instrução realizada conforme negócio jurídico processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Comprovação, em grau recursal, de condição de segurado especial com provas obtidas no juízo de origem em decorrência de negócio jurídico processual. III. RAZÕES DE DECIDIR O benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal

atualmente em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Válida, portanto, a súmula 34 da TNU: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula n. 34 da TNU). Ademais, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n. 149 do STJ). Conforme previsão legal válida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (Art. 32 da Lei 9099/1995). Tanto não quer dizer, todavia, que qualquer prova tenha força suficiente para comprovação dos fatos. Iniciou-se nas unidades jurisdicionais que albergam juizados especiais movimento no sentido de diminuir, senão eliminar, a audiência de instrução, substituindo-a por meios diversos de colheita terceirizada de prova, afastando o magistrado da tarefa. Dentre outros argumentos, dizia-se que o comparecimento de pessoa designada ao local dos fatos possibilitaria maior vantagem na colheita da prova. Posteriormente, a realização de ato alcunhado como "instrução concentrada", que consistiria em modalidade de "instrução" pela qual a parte autora (ou quem lhe faça as vezes) conduz os depoimentos das "testemunhas", produzindo ela a própria prova, sem qualquer participação efetiva do magistrado, ainda que em aparente contradição com a "vantagem" da modalidade alternativa anteriormente em voga. A este magistrado parece impertinente e legalmente questionável que o juiz delegue parte essencial da jurisdição a terceiros, contudo, ainda que objetivamente deva prevalecer o entendimento jurídico do julgador, é preciso sopesar a realidade contrária: tais modalidades de prova atípica, outrora incogitáveis, passaram a ser, rotineiramente, objeto de loas e adesão efusiva pelos atores processuais, e, mesmo, recomendação pelos múltiplos centros administrativos existentes hoje no Poder Judiciário, sob a habitual premissa de divisada "inovação", havendo, inclusive, nota técnica aprovando a dita "instrução concentrada" no âmbito do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Todavia, certo que não se há falar em "prova testemunhal" colhida por pessoas que não são investidas de jurisdição, como assistentes sociais, oficiais de justiça, conciliadores, servidores e advogados. Nenhum destes pode ouvir testemunhas, até porque estas não podem ser havidas como tal sem compromisso, colhido por autoridade judicial. Ademais, não há "perícia" para atestar questões que não são técnicas, não podendo ser havido como tal o ato de pessoa designada que compareça ao local dos fatos para tomar nota destes e ouvir pessoas não compromissadas e, eventualmente, sequer identificadas. A realidade aferível por este magistrado, após este já longo período de experiência em turmas recursais, precedido por outro tanto em juizados especiais, tem cada vez mais evidenciado que a prova atípica, nas suas variadas vertentes/nomenclaturas, ainda que possa ser "inovação", pois de fato a "solução" seria impensável há um par de anos, nada de positivo agrega para nortear julgamento de procedência, ensejando a produção de atos jurídicos fragilíssimos do ponto de vista material. Contudo, a postura das partes, de aquiescerem previamente com a precarização de instrução, faz com o que eventual reconhecimento posterior de nulidade, transforme-a na dita "nulidade de algibeira" que deve ser totalmente rechaçada, conforme vetusta lição do Superior Tribunal de Justiça: "A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt 1734523). Em verdade, tal aquiescência prévia com a modalidade de instrução configura negócio processual, tal qual previsto no Código de Processo Civil: "Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo", norma que, ademais, harmoniza-se com a previsão da prova atípica. Portanto, a boa-fé processual redobra a necessidade de que seja reconhecida a existência do negócio jurídico processual concernente à instrução, todavia a ele deve ser atribuída a plenitude dos seus efeitos, que vão além da simples validação da prova ou dos intuitos iniciais dos litigantes (até porque estes são mutáveis e/ou virtualmente inconciliáveis). É que, no momento de julgar o recurso, depara-se o colegiado recursal com tal tipo de prova heterodoxa, consistente no depoimento de pessoas não compromissadas colhidos por pessoas que não tem jurisdição, fato que ensejaria, ordinariamente, tão somente julgamentos de improcedência, solução impossível por resultar a prova atípica de prévio arranjo no qual houve participação do réu, não podendo este valer-se do negócio em questão para, posteriormente, obter proveito. A parte autora, por outro lado, não pode reclamar contra prova com a qual aquiesceu sem reserva, como também não pode assumir posição assemelhada a reserva mental, aquiescendo interna ou externamente com o negócio apenas se a sentença for de procedência (até porque eventual pedido de julgamento de procedência implica prévio pedido do julgamento conforme o estado do processo, não podendo ser seguido por pedido de prosseguimento de instrução, por incidência de preclusão lógica e consumativa). Ainda, sob premissa de que a adoção de meios alternativos de instrução tem, como regra, sido adotada de forma prevalente, em decorrência de negócios processuais firmados expressa ou tacitamente, vencido no ponto em questão este magistrado, entendeu majoritariamente a composição efetiva deste colegiado que a parte autora, se intimada sobre as provas existentes antes da sentença, precisa ter postura ativa, pedindo a designação de audiência de instrução, sob pena de preclusão de eventual pedido apresentado após a sentença. No caso sob exame, observadas as premissas indicadas, a parte recorrente não apresentou impugnação subsistente à produção de prova oral atípica, não havendo produção

de prova testemunhal. Ausente prova testemunhal complementar, não é possível o reconhecimento da condição de segurado especial, nos termos dos precedentes indicados. Nego provimento ao recurso. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000319-95.2026.4.05.8304 RECORRENTE: GEOVANA CALISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNA LETICIA DA SILVA BONKE - BA84707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000319-95.2026.4.05.8304 RECORRENTE: GEOVANA CALISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNA LETICIA DA SILVA BONKE - BA84707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000319-95.2026.4.05.8304 RECORRENTE: GEOVANA CALISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BRUNA LETICIA DA SILVA BONKE - BA84707 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020173-87.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ADRIANA EULALIA GUEDES DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0020173-87.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade: "Autora com relato de fibromialgia, poliartrose, lesão de ombro; * Ao exame não tem limitação na mobilidade articular global sem edema ou deformidade; * Tem força mantida, com marcha livre; * Tem imagem demonstrando herniação discal lombar, sem sinais de compressão nervosa ao exame físico; * Não há incapacidade na atividade laboral declarada. Não deve realizar atividades com carregamento de peso", observando-se que a autora foi avaliada considerando a atividade declarada (cozinheira), sendo não apenas questão técnica a consideração da incapacidade para a atividade quanto compatível com o senso comum, que confirma não haver necessidade de "carregamento de peso" para o exercício de tal atividade, ainda que supostamente exercida na condição de "autônoma". Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020173-87.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ADRIANA EULALIA GUEDES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUTH RODRIGUES COSTA - PE36837-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020173-87.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ADRIANA EULALIA GUEDES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUTH RODRIGUES COSTA - PE36837-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma

Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020173-87.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ADRIANA EULALIA GUEDES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUTH RODRIGUES COSTA - PE36837-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007292-40.2024.4.05.8303 RECORRENTE: ROSILDA RODRIGUES DE LUCENA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0007292-40.2024.4.05.8303 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONTRADIÇÃO PROBATÓRIA: SITUAÇÃO DIVERSA DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar se a parte autora conseguiu comprovar a qualidade de segurado especial, com base em início de prova material e prova testemunhal, nos termos exigidos pela legislação previdenciária. III. RAZÕES DE DECIDIR O benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal atualmente em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Válida, portanto, a súmula 34 da TNU: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula n. 34 da TNU). Ademais, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n. 149 do STJ). A lei de regência prevê que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente", sem prejuízo do juiz "limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias". É o texto legal (Art. 33, Lei 9099/1996), devendo, por óbvio, ser fundamentada a dispensa judicial da prova. Conforme rito processual legalmente instituído, as testemunhas depõem, na audiência de instrução e julgamento, perante o juiz da causa (Art. 453/CPC) e "O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente" (Art. 456/CPC). Destaca-se que apenas após a regular instrução, ou pertinente dispensa desta, é possível dirimir a lide a partir das presunções legais referentes à distribuição dos ônus da prova. É a lição dos manuais de Processo Civil. Em havendo necessidade de prova complementar, a audiência de instrução é necessária, sendo meio adequado para colheita de prova testemunhal, obrigatório para comprovação da qualidade de segurado especial, destacando-se que pessoas que não são investidas de jurisdição, como assistentes sociais, oficiais de justiça e conciliadores não podem ouvir testemunhas, sendo evidente, ademais, não se tratar de "perícia" a diligência destinada a colheita de depoimentos ou visitação do ambiente de trabalho. Todavia, não se confundem o julgamento por ausência de provas, oriundo da distribuição do ônus da prova, com julgamento de improcedência decorrente de contradição probatória ou instrução adversa. No primeiro caso, é certo que a parte interessada deve ter condição de realizar a prova que validamente demandou, todavia a contradição (ou qualquer outra adversidade probatória, evidentemente oriunda de meios lícitos de prova) autoriza o julgamento conforme o estado do processo. O amontoamento de provas contraditórias em processo cível não se resolve, ressalvadas exceções pontuais, pela escolha de uma versão para os fatos apresentados mas pelo julgamento de improcedência, não interessando julgador a dita "verdade real". Neste sentido já decidiu este colegiado em precedente: "Cabe observar que a constatação de contradições e julgamento conforme o estado do processo não se confunde com o julgamento por ausência de provas, esse sim exigiria a oportunidade de produção de prova. No caso, verifica-se que a sentença recorrida elenca uma série de contradições na prova documental, nenhum destas sequer discutida no recurso, de maneira que o alongamento da instrução é manifestamente impertinente. Em tal contexto, não cabe a este juízo recursal rever as conclusões da origem acerca da prova, especificamente as contradições destacadas no trecho transcrito. Assim, não há prejuízo na ausência de adicional prova testemunhal, pois, mesmo sendo tal prova eventualmente favorável, ela seria suficiente apenas para acentuar o quadro de contradição, que, à luz da técnica processual, não se resolve pelo aproveitamento do que favoreça a parte autora, mas pelo julgamento de improcedência, seja pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, que indica que o equívoco do ato administrativo que ensejou o indeferimento do pedido deve ser demonstrado, não podendo ser presumido, seja pela aplicação das normas referentes ao ônus da prova, que dizem ser da parte autora o ônus da comprovação dos fatos que alega, não se tendo por comprovados fatos acerca dos quais a prova foi contraditória. Portanto, contradição probatória evidenciada autoriza o julgamento conforme o estado do processo, como fez o primeiro grau, pois conforme expressa previsão legal, pode o juiz "limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias" (Art. 33, Lei 9099/1996), sendo este o caso das tentativas de alongar a instrução quando existente quadro de divergência em prova já existente nos autos" (Processo 0004521-54.2022.4.05.8305). No caso, tem-se que a sentença identifica a

existência de contradição no acervo probatório, especificamente apontada pela decisão recorrida, não havendo irresignação subsistente da parte autora: "A prova oral se destina a esclarecer fato controvertido. Aqui, o fato que decidiria a causa não é controvertido: foi afirmado pela própria autora. Ao ser entrevistada pela assistente social nomeada por este Juízo, em visita ao Sítio Rosário realizada em 04/07/2026, a autora declarou, com registro escrito no laudo e em áudio, que a última vez que trabalhou no roçado foi no ano de 2013, em razão das doenças que a acometem, que desde então vive situação bem difícil e que hoje não aguenta fazer mais nada, sobrevivendo da pensão de viúva e da ajuda do filho. Nenhuma testemunha pode desdizer a própria autora sobre o que a própria autora afirmou a respeito de si. Ainda que arrolados vizinhos que confirmassem conhecê-la do sítio, tal depoimento não teria aptidão para reconstituir labor que a interessada declarou não mais exercer desde 2013, sobretudo diante da prova documental de natureza urbana constante dos autos. A prova requerida é, portanto, inútil". Certo que não é dado a assistente social ou conciliador ouvir testemunhas, contudo nada impede que os auxiliares do juízo atestem fatos relevantes ocorridos na diligência, o que fazem com fé pública. Destarte, se a sentença recorrida, para além de validar, como se fosse prova técnica, tais provas, indica a existência de fatos suficientes para ensejarem o julgamento de improcedência, cumpre à parte autora impugnar o fundamento para devolver a questão ao colegiado e deve o colegiado aferir se o dado tem relevância suficiente para autorizar o julgamento conforme o estado do processo por consubstanciar contradição probatória. Cumpre observar, todavia, que a análise da origem acerca da prova colhida naquele juízo, ressalvadas situações circunstanciais, deve prevalecer, prestigiando-se o princípio da imediação. Não bastasse, verifica-se que há decisão judicial transitada em julgado afastando a condição de segurada especial durante o período de carência, como bem indica a decisão recorrida: "O processo n. 0500909-08.2018.4.05.8203 teve por objeto auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com DER em 14/12/2017, ao passo que a presente demanda versa sobre aposentadoria por idade rural, com DER em 06/03/2020. Ausente a tríplice identidade do art. 337, §§ 1º a 4º, do CPC, não resta obstada nova demanda. Isso não retira, contudo, valor probatório às constatações fáticas ali firmadas e confirmadas pela Turma Recursal da Paraíba em 31/10/2018, notadamente a residência urbana da autora, a percepção de pensão por morte de segurado urbano e a fragilidade da prova oral então colhida em audiência, havendo coisa julgada parcial quanto à qualidade de segurada especial ausente naquele intervalo de carência". IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007292-40.2024.4.05.8303 RECORRENTE: ROSILDA RODRIGUES DE LUCENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE CASSIMIRO SOBRINHO NETO - PB25069-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DE ALMEIDA - PB24999-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO - PB14668-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007292-40.2024.4.05.8303 RECORRENTE: ROSILDA RODRIGUES DE LUCENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE CASSIMIRO SOBRINHO NETO - PB25069-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DE ALMEIDA - PB24999-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO - PB14668-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007292-40.2024.4.05.8303 RECORRENTE: ROSILDA RODRIGUES DE LUCENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE CASSIMIRO SOBRINHO NETO - PB25069-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIO EDUARDO ALMEIDA DE ALMEIDA - PB24999-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JULIO CESAR VICTOR SARMENTO - PB14668-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001743-87.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOANA MARIA CAVALCANTI RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA PROCESSO 0001743-87.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO ANTERIOR AO ÓBITO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL APÓS A VACÂNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Manutenção de qualidade de beneficiário de regime próprio de previdência em caso de demissão do servidor público. III. RAZÕES DE DECIDIR Os dependentes de servidor público, por morte deste, fazem jus à pensão por morte (Art. 215 da Lei 8112/1991), sendo beneficiários: I - o cônjuge; II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; b) seja inválido; c) tenha deficiência intelectual ou mental; V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no item IV. A teor do Art. 33, II, da Lei nº 8112/1990, a demissão é forma de vacância do cargo público outrora ocupado, não havendo previsão legal que estabeleça período posterior à demissão durante o qual o ex-servidor continue vinculado ao Plano de Seguridade Social do Servidor, de maneira a assegurar benefícios a este ou aos seus dependentes. Não se aplicam ao regime próprio, portanto, as regras atinentes ao Regime Geral, erroneamente invocadas no recurso apresentado, até porque não há nenhuma semelhança entre a condição de desemprego involuntário de segurado deste regime com a de servidor público demitido do cargo. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.

Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001743-87.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOANA MARIA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAEL CARLOS PESSOA REIS DA SILVA - PE38377-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TASSIA ALMEIDA DE AZEVEDO - PE62204-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE MARTINS - PE37535-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001743-87.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOANA MARIA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAEL CARLOS PESSOA REIS DA SILVA - PE38377-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TASSIA ALMEIDA DE AZEVEDO - PE62204-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE MARTINS - PE37535-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001743-87.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOANA MARIA CAVALCANTI ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAPHAEL CARLOS PESSOA REIS DA SILVA - PE38377-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TASSIA ALMEIDA DE AZEVEDO - PE62204-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE ALEXANDRE MARTINS - PE37535-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800406-09.2021.4.05.8202 AUTOR: SAMMIA SOLANY DE SOUSA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO DAVY GONCALVES CESARIO - PB22908 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053917-73.2026.4.05.8300 AUTOR: L. R. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA CARLA DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da

relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006478-60.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JUVANETE ELVIRA DE SOUZA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PROVA COLHIDA POR TERCEIROS NÃO INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E BOA-FÉ. POSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO COM MANUTENÇÃO DE JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA COMO CONSEQUÊNCIA DO NEGÓCIO PROCESSUAL. REEXAME PROBATÓRIO EM GRAU RECURSAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal em instrução realizada conforme negócio jurídico processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Comprovação, em grau recursal, de condição de segurado especial com provas obtidas no juízo de origem em decorrência de negócio jurídico processual. III. RAZÕES DE DECIDIR O benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício. Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução. Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal atualmente em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Válida, portanto, a súmula 34 da TNU: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar" (Súmula n. 34 da TNU). Ademais, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola,

para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n. 149 do STJ). Conforme previsão legal válida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes (Art. 32 da Lei 9099/1995). Tanto não quer dizer, todavia, que qualquer prova tenha força suficiente para comprovação dos fatos. Iniciou-se nas unidades jurisdicionais que albergam juizados especiais movimento no sentido de diminuir, senão eliminar, a audiência de instrução, substituindo-a por meios diversos de colheita terceirizada de prova, afastando o magistrado da tarefa. Dentre outros argumentos, dizia-se que o comparecimento de pessoa designada ao local dos fatos possibilitaria maior vantagem na colheita da prova. Posteriormente, a realização de ato alcunhado como "instrução concentrada", que consistiria em modalidade de "instrução" pela qual a parte autora (ou quem lhe faça as vezes) conduz os depoimentos das "testemunhas", produzindo ela a própria prova, sem qualquer participação efetiva do magistrado, ainda que em aparente contradição com a "vantagem" da modalidade alternativa anteriormente em voga. A este magistrado parece impertinente e legalmente questionável que o juiz delegue parte essencial da jurisdição a terceiros, contudo, ainda que objetivamente deva prevalecer o entendimento jurídico do julgador, é preciso sopesar a realidade contrária: tais modalidades de prova atípica, outrora incogitáveis, passaram a ser, rotineiramente, objeto de loas e adesão efusiva pelos atores processuais, e, mesmo, recomendação pelos múltiplos centros administrativos existentes hoje no Poder Judiciário, sob a habitual premissa de divisada "inovação", havendo, inclusive, nota técnica aprovando a dita "instrução concentrada" no âmbito do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal. Todavia, certo que não se há falar em "prova testemunhal" colhida por pessoas que não são investidas de jurisdição, como assistentes sociais, oficiais de justiça, conciliadores, servidores e advogados. Nenhum destes pode ouvir testemunhas, até porque estas não podem ser havidas como tal sem compromisso, colhido por autoridade judicial. Ademais, não há "perícia" para atestar questões que não são técnicas, não podendo ser havido como tal o ato de pessoa designada que compareça ao local dos fatos para tomar nota destes e ouvir pessoas não compromissadas e, eventualmente, sequer identificadas. A realidade aferível por este magistrado, após este já longo período de experiência em turmas recursais, precedido por outro tanto em juizados especiais, tem cada vez mais evidenciado que a prova atípica, nas suas variadas vertentes/nomenclaturas, ainda que possa ser "inovação", pois de fato a "solução" seria impensável há um par de anos, nada de positivo agrega para nortear julgamento de procedência, ensejando a produção de atos jurídicos fragilíssimos do ponto de vista material. Contudo, a postura das partes, de aquiescerem previamente com a precarização de instrução, faz com o que eventual reconhecimento posterior de nulidade, transforme-a na dita "nulidade de algibeira" que deve ser totalmente rechaçada, conforme vetusta lição do Superior Tribunal de Justiça: "A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça" (AgInt 1734523). Em verdade, tal aquiescência prévia com a modalidade de instrução configura negócio processual, tal qual previsto no Código de Processo Civil: "Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo", norma que, ademais, harmoniza-se com a previsão da prova atípica. Portanto, a boa-fé processual redobra a necessidade de que seja reconhecida a existência do negócio jurídico processual concernente à instrução, todavia a ele deve ser atribuída a plenitude dos seus efeitos, que vão além da simples validação da prova ou dos intuitos iniciais dos litigantes (até porque estes são mutáveis e/ou virtualmente inconciliáveis). É que, no momento de julgar o recurso, depara-se o colegiado recursal com tal tipo de prova heterodoxa, consistente no depoimento de pessoas não compromissadas colhidos por pessoas que não tem jurisdição, fato que ensejaria, ordinariamente, tão somente julgamentos de improcedência, solução impossível por resultar a prova atípica de prévio arranjo no qual houve participação do réu, não podendo este valer-se do negócio em questão para, posteriormente, obter proveito. A parte autora, por outro lado, não pode reclamar contra prova com a qual aquiesceu sem reserva, como também não pode assumir posição assemelhada a reserva mental, aquiescendo interna ou externamente com o negócio apenas se a sentença for de procedência (até porque eventual pedido de julgamento de procedência implica prévio pedido do julgamento conforme o estado do processo, não podendo ser seguido por pedido de prosseguimento de instrução, por incidência de preclusão lógica e consumativa). Ainda, sob premissa de que a adoção de meios alternativos de instrução tem, como regra, sido adotada de forma prevalente, em decorrência de negócios processuais firmados expressa ou tacitamente, vencido no ponto em questão este magistrado, entendeu majoritariamente a composição efetiva deste colegiado que a parte autora, se intimada sobre as provas existentes antes da sentença, precisa ter postura ativa, pedindo a designação de audiência de instrução, sob pena de preclusão de eventual pedido apresentado após a sentença. No caso sob exame, observadas as premissas indicadas, a parte recorrente não apresentou impugnação subsistente à produção de prova oral atípica, não havendo produção de prova testemunhal. Ausente prova testemunhal complementar, não é possível o reconhecimento da condição de segurado especial, nos termos dos precedentes indicados. Nego provimento ao recurso. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006478-60.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JUVANETE ELVIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSYMERE BARBOSA DE MELO SILVEIRA - PE52472-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006478-60.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JUVANETE ELVIRA DE

SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSYMERE BARBOSA DE MELO SILVEIRA - PE52472-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006478-60.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JUVANETE ELVIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSYMERE BARBOSA DE MELO SILVEIRA - PE52472-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0818292-65.2023.4.05.8100 REQUERENTE: RAIMUNDO ADJACIR CIDRAO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Diga a parte autora se ainda tem algo a requerer. Nada sendo apresentado ou requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0068877-52.2026.4.05.8100 AUTOR: MARGARIDA MARQUES MIRANDA DE SOUSA REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para informarem se desejam produzir provas, indicando a finalidade das mesmas. Quando oportuno, faça-se conclusão para sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0032887-97.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: SILVANA FIALHO CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LARA GURGEL DO AMARAL DUARTE VIEIRA - CE24606 AUTORIDADE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA IMPETRADO DESPACHO Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Ante a possibilidade de atribuir-se efeito modificativo à decisão dos embargos, manifeste-se o embargado/Fazenda Nacional em cinco dias, nos termos do § 2º , do art. 1.023, do CPC/2015. Prazo em dobro. Após, venha-me o processo concluso.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0046878-25.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ALEX DUARTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITIEL DA COSTA ROCHA - PE27111 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067112-46.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCA CARVALHO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CABO LIMA - CE30366 ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARLES FERNANDO MAIA DE OLIVEIRA - CE20106 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 194156866). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058203-94.2026.4.05.8300 AUTOR: D. C. D. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO CLAUDINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE SILVA COSTA - PE38414 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher

corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva,

nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-43.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA JOSILENE DA SILVA RODRIGUES - PE49397 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0003362-43.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSILENE DA SILVA RODRIGUES - PE49397 AUTOR: JOSE RODRIGUES FILHO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0026767-11.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA NUBIA DE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EUGENIO PACHELLY CORTES DE MEDEIROS - RN5807 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0065062-29.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FABIOLA MARIA PEREIRA ALVES DA CUNHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDNADJA MARTINS DO NASCIMENTO - PE53298 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015486-85.2026.4.05.8100 AUTOR: R. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FANUEL LIRA DO REGO - CE29682 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo Réu. Fortaleza, 2026-10-13

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053940-19.2026.4.05.8300 AUTOR: E. M. B. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDIVIRGEN BEZERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAENE DE FLAI DA SILVA SOBRAL SANTOS - PE59675 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco,

atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002360-44.2026.4.05.8204
IMPETRANTE: MJ EMPREENDIMENTOS E LAZER LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANDREWS LOPES MEIRELES - PB17702

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE DESPACHO Tendo em vista a apelação interposta pela Fazenda Nacional (id. 193995669), intime(m)-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar(em) a(s) sua(s) contrarrazão(ões) à apelação da parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para a resposta da parte recorrida, com ou sem apresentação de suas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3o, do CPC. Guarabira/PB, conforme validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006247-24.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDLENE GOMES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAYARA VICTORIA ALVES DE MIRANDA CAVALCANTE - PE57564 e JOAO LUCAS TENORIO PORTO - PE36886 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0061818-29.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO MODERADO OU GRAVE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Revisão judicial de ato administrativo que deixou de conceder benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de

benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No que diz respeito ao benefício de prestação continuada, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito já definiu a TNU: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC" (Tema 385/TNU). Tratando-se o exame do impedimento de questão técnica, é certo que o laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da condição de saúde, não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. Ademais, destacadamente, não deve ser substituído por opinião leiga derivada de empirismo, inclusive/principalmente do magistrado. No caso, verifica-se que o laudo do perito judicial afastou a configuração de impedimento moderado ou grave: " Ao exame físico ortopédico, a pericianda não apresenta alterações clínicas compatíveis com limitação funcional incapacitante ou sequela incapacitante decorrentes das doenças ortopédicas avaliadas. Apesar da dor relatada, a ausência de limitação funcional e de hipotrofia sugere que o quadro não resulta em incapacidade para o trabalho. A perícia médica judicial conclui que a pericianda encontra-se apta para exercer sua atividade laborativa habitual (...) A pericianda não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, não apresenta impedimento de longo prazo de natureza física.". Ademais, à vista do motivo do indeferimento, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Não há nulidade a ser proclamada no caso. Conforme previsto no Art. 33 da lei 9099/1995, deve o juiz limitar ou excluir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias, cabendo o julgamento conforme o estado do processo se o exame dos fatos como narrados pela própria parte autora e já documentados, contém os elementos necessários para o julgamento do mérito. Assim já definiu a TNU: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (Processo 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003534-85.2026.4.05.8302 RECORRENTE: EDINA SANTANA DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso interposto contra sentença de extinção proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se é cabível a interposição de recurso contra sentença terminativa no âmbito dos Juizados Especiais Federais III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 5º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, nos Juizados Especiais Federais, somente cabe recurso contra sentença definitiva de mérito, não sendo previsto, portanto, recurso contra decisões terminativas. Ainda que regimentos internos, inclusive o deste colegiado, eventualmente prevejam a possibilidade de recurso contra sentenças terminativas, tais previsões não podem prevalecer sobre a disposição expressa em lei, que limita o cabimento de recurso à decisão de mérito. A desaprovação do conteúdo da lei pelo aplicador, destacadamente aquela embasada em discurso de princípios fenomenológico, não pode revogar a lei, cuja aplicabilidade apenas é afastada pelo reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Assim, a ausência de previsão legal específica para recurso contra sentença terminativa torna incabível o conhecimento do recurso interposto. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade, ACORDAM os juízes da Turma Recursal acompanhar o voto do relator. Verificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível para o cumprimento do acórdão, após baixa na distribuição. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003534-85.2026.4.05.8302 RECORRENTE: EDINA SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003534-85.2026.4.05.8302 RECORRENTE: EDINA SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003534-85.2026.4.05.8302 RECORRENTE: EDINA SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0094157-25.2026.4.05.8100 AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISA CIENTIFICA E TECNOLOGICA, ENSINO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI - RS52992B REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação civil pública de alegado âmbito nacional, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo INSTITUTO DE PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA, ENSINO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IPEDC em face de dez instituições financeiras (BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - BANCO SICOOB, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, e BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A.) que atuam como agentes do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE (Lei nº 13.999/2020, objetivando provimento jurisdicional que determine, em síntese, a apresentação da metodologia geral de cálculo e o fornecimento de memória individual mediante identificação/autorização do tomador, nos termos do Capítulo IX do mencionado programa. Esclarece o autor que a ação não pretende declarar, de forma abstrata, que todo contrato do PRONAMPE contém ilegalidade, tampouco postula redução linear ou percentual uniforme dos débitos. Busca-se tutela coletiva para assegurar que as operações submetidas ao programa observem rigorosamente o regime legal próprio, especialmente o teto remuneratório aplicável à data de cada contratação, a correta incidência da SELIC e do adicional legal, a transparência da evolução do saldo, a regular apropriação de amortizações, a identificação de encargos de mora, tarifas, seguros e demais rubricas, bem como a repercussão de renegociações e de eventual honra do Fundo Garantidor de Operações - FGO. Sustenta o autor, em síntese, que as operações do PRONAMPE se submetem a teto remuneratório legal (SELIC acrescida de 1,25% a.a. para contratos até 31/12/2020 e de até 6% a.a. para contratos a partir de 01/01/2021), que há assimetria informacional entre tomadores e agentes financeiros quanto à memória de cálculo, às amortizações, às renegociações e à eventual honra da garantia pelo Fundo Garantidor de Operações - FGO, e que a origem comum das pretensões autoriza a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, com liquidação individual posterior. Afirma não pretender redução linear dos débitos nem declaração abstrata de ilegalidade de todos os contratos. Instrui a inicial com dois contratos-paradigma, firmados por microempresas com a CEF e com o Bradesco, e formula pedidos de tutela de urgência de natureza informacional e conservativa, de exibição de documentos, de requisição ao Banco do Brasil, como administrador do FGO, da relação de empresas beneficiárias sediadas no Ceará, de autorização para uso da plataforma privada "OFFCARD" no cadastramento de tomadores e, ao final, de declaração, recálculo, restituição e condenação dos réus em honorários. Fundamenta a competência da

Justiça Federal exclusivamente na presença da CEF no polo passivo (CF, art. 109, I). Defende a abrangência nacional do feito e a existência de direitos individuais homogêneos. Requer a exibição de documentos e a distribuição dinâmica do ônus da prova, sustenta a necessidade de transparência sobre a garantia, presta informações acerca do cadastramento dos tomadores e da plataforma OFFCARD, requer a produção de prova pericial contábil e defende a existência de ilegalidade concreta dos encargos, passível de controle judicial. No contexto fático, aponta, ainda, o excesso sobre o teto legal e a necessidade de reconstituição matemática dos saldos, a existência de capitalização, a vedação de cobranças não pactuadas e a vedação de recuperação econômica em duplicidade no âmbito da garantia do FGO, sustentando ser possível a delimitação do pedido coletivo e a produção de prova por amostragem. Juntou documentos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Incompetência da Justiça Federal quanto aos réus diversos da CEF A competência cível da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I) e tem natureza absoluta, devendo ser declarada de ofício (CPC, art. 64, § 1º). Ela não se prorroga por conexão, continência ou mera afinidade de questões. Dos dez réus, apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é empresa pública federal. O Banco do Brasil S.A. e o Banco da Amazônia S.A. são sociedades de economia mista, cujas causas competem à Justiça Comum Estadual (Súmulas 508 e 556 do STF). O Banrisul e o BDMG são entidades vinculadas a Estados-membros, e os demais réus (Itaú Unibanco, Bradesco, Santander, Banco Sicoob e Banco Sicredi) são instituições financeiras privadas, sem prerrogativa de foro federal. Cada tomador mantém relação jurídica própria com o agente financeiro que lhe concedeu o crédito. Inexiste relação jurídica única e incindível entre os diversos bancos, de modo que o litisconsórcio passivo é facultativo comum, fundado apenas em afinidade de questões de direito, e não necessário. Nessa hipótese, a cumulação de pedidos só é admissível se o mesmo juízo for competente para conhecer de todos eles (CPC, art. 327, § 1º, II). A circunstância de o PRONAMPE ser disciplinado por lei federal e de as operações contarem com garantia do FGO não altera a conclusão. A competência do art. 109, I, da Constituição não se define pela natureza da legislação aplicável, e não há pedido formulado em face da União ou do próprio Fundo. O Superior Tribunal de Justiça, em ação civil pública ajuizada contra onze instituições financeiras, das quais somente a CEF tinha foro federal, assentou que a presença da empresa pública não autoriza a formação de litisconsórcio facultativo com réus cujo juízo natural é o estadual (REsp 1.120.169/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, 2013). No litisconsórcio facultativo comum, o cúmulo subjetivo acarreta a cumulação de demandas. Se o juízo não for competente para todas elas, inviabiliza-se o litisconsórcio. Os litisconsortes são considerados, em suas relações com a parte adversa, litigantes distintos, o que impede atrair para a Justiça Federal, apenas por conexão ou continência em ação coletiva, instituições financeiras sem prerrogativa de foro federal. Inadmissível a cumulação, a solução é a extinção do processo sem resolução do mérito quanto a esses réus, e não a remessa parcial dos autos, ressalvado ao autor deduzir as respectivas pretensões perante o juízo competente. 2.1 ilegitimidade ativa do IPEDC É sabido que as associações de defesa dos consumidores podem propor ação civil pública ou ação coletiva para a tutela de interesses e direitos individuais homogêneos, independentemente de prova de que os associados tenham conferido autorização expressa ou de que tenham aprovado o ajuizamento da ação em assembleia, desde que preenchidos os requisitos legais do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, a saber: Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. No mesmo sentido, ao disciplinar especificamente a legitimidade para a propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e ao consumidor, a Lei nº 7.347/1985 assim dispõe: Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Inicialmente, cumpre esclarecer os requisitos legais e o controle judicial da representatividade. A legitimidade das associações para a ação civil pública exige, cumulativamente, constituição há pelo menos um ano e inclusão, entre suas finalidades institucionais, da proteção do bem jurídico tutelado na demanda. Trata-se de legitimação extraordinária: a associação defende, em nome próprio, direitos de toda uma coletividade, inclusive de quem não lhe é filiado. Justamente por isso, a pertinência temática deve ser aferida em concreto, como expressão da representatividade adequada do grupo. O Superior Tribunal de Justiça admite esse controle ope judicis e afirma que, embora a finalidade associativa possa ser razoavelmente genérica, não pode ser de tal modo abrangente que permita à entidade tutelar qualquer interesse transindividual, sob pena de desnaturar a exigência legal (REsp 2.035.372/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 21/11/2023, DJe 06/12/2023; AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16/10/2008), sendo indispensável a demonstração de pertinência temática direta entre o objeto da ação e os fins institucionais da entidade. Nesse contexto, compulsando atentamente o estatuto do IPEDC, observa-se que o instituto possui finalidades indeterminadas. Embora o requisito temporal tenha sido atendido, pois a entidade foi inscrita no CNPJ em 28/03/2000, o requisito finalístico não o foi. O art. 8º do estatuto enumera finalidades de amplitude praticamente ilimitada (id. 193008472): a- Propor ações coletivas e de direitos difusos em defesa de seus associados para a defesa de seus direitos e garantias fundamentais independente se pessoa jurídica,

física, de raça, credo religioso, classe, profissão ou ramo de empresa, consoante artigos % o Inciso LXX, letra b, sem prejuízo ao art. 129 Inciso IX, parágrafo 1º da CF/88. b- Propor ação Civil Pública e Ação Popular de acordo com os ditames legais para defender direitos do contribuinte consumidor e dos direitos e garantias fundamentais da CF/88 atingidos direta ou indiretamente pelas regras impostas as categorias elencadas. c- Contratar, credenciar e firmar convênios com profissionais liberais ou sociedade de profissionais liberais para defender os interesses coletivos ou particulares de seus associados. d- Celebrar convênios com órgão públicos, de economia mista, empresas privadas , nacionais e internacionais com fins de difundir a pesquisa, ensino e defesa de contribuintes e consumidores. e- Implementar ensino básico, médio, supletivo, profissionalizante, tecnológico e superior de acordo com a Lei de diretrizes e bases sob número 9394/96 e legislação aplicável. f- Instituir intercâmbio cultural, ensino e desenvolvimento tecnológico com entidades jurídicas e pessoas físicas nacionais e internacionais. g- Proporcionar à estudantes de ensino médio e superior, nacionais e internacionais e estrangeiros, estágios curriculares e extracurriculares à título gratuito ou oneroso para aperfeiçoamento profissional. h- Nomear pessoas físicas ou jurídicas para representar internacionalmente o instituto com fins de difundir, celebrar convênios, receber e remeter doações em moeda estrangeira, móveis, livros, publicações, computadores, aparelhos tecnológicos, semoventes e imóveis. i- Emitir certificado de representante internacional denominado "ANTENA", firmado pelo Direto Presidente. j- Promover pesquisas qualitativas, quantitativas, de opinião, de mercado eleitoral, legal, doutrinária e jurisprudencial sobre todo e qualquer enfoque no que concerne a pessoas físicas, jurídicas, nacionais e estrangeiras. k- Disponibilizar atendimento médico e odontológico na sede da instituição ou unidades móveis aos associados através de profissionais credenciados ou contratados para esta finalidade. l- Promover a economia popular por meio de fomento de recursos do microcrédito, crédito associativo por meio de entidades financeiras, fomento, bancos oficiais, privados, nacionais, internacionais, cooperativas de credito, dirigidos aos empreendimentos formais e informais de associados e não associados visando a geração de emprego, renda, desenvolvimento municipal, regional, estadual e ou nacional, obedecendo as legislações pertinentes. m- Promover convênios e contratos de prestação de serviços projetos e pesquisas nas seguintes áreas. m.1 - Inventário. levantamento e monitoramento da fauna e flora silvestre e urbana. m.2 - Geoprocessamento de áreas rurais e urbanas. m.3 - Dossiê sócio econômico e ambiental. m.4 - Plano de Saneamento e resíduos sólidos. m.5 - Plano diretor de cidades. m.6 - Impacto camada de ozônio m.7 - Seleção de Grãos m.8 - Impacto Ambiental m.9 - Perícia, auditoria e certificação. m.10 - Diagnósticos. m.11 - Auditoria, levantamento, certificação e Viabilização econômica de Créditos de Carbono. m.12-Projeto, pesquisa, execução e viabilização econômica financeira de Extração de óleos essenciais e bio combustíveis. m - 13 Promover pesquisa, ensino, editoração e publicação de livros artigos, serviços , projetos e execuções em: ECONOMIA, DIREITO, AGRONOMIA, ENGENHARIA e ADMINISTRAÇÃO. Um rol dessa natureza não delimita interesse algum. Na prática, conferiria à entidade legitimidade universal para qualquer ação coletiva, exatamente o resultado que a jurisprudência do STJ repele. Aquela Corte tem decidido que associações com finalidades genéricas, ou desvinculadas de sua atuação estatutária específica, não detêm legitimidade para ajuizar ação civil pública. No caso, não se verifica vínculo entre as finalidades da entidade e o grupo tutelado. Ainda que se considerasse apenas a finalidade de defesa do consumidor, ela não alcança o objeto desta demanda. O grupo que se pretende tutelar é formado por microempresas e empresas de pequeno porte tomadoras de crédito para capital de giro, isto é, para incremento da própria atividade empresarial. Segundo a teoria finalista adotada pelo STJ, tais pessoas jurídicas não são, em regra, destinatárias finais do serviço. O próprio autor reconhece expressamente, na inicial, que a incidência do CDC sobre essas operações não é automática e que a causa de pedir se apoia primordialmente no regime específico do PRONAMPE e no direito civil-empresarial. Assim, a finalidade consumerista não guarda relação com o bem jurídico em discussão. A alínea "l" do art. 8º, por sua vez, refere-se à promoção e ao fomento do microcrédito, atividade de natureza diversa da defesa de tomadores em face dos agentes financeiros. Ademais, há nos autos elementos que reforçam a ausência de representatividade adequada. Os documentos juntados autos indicam, ainda, que o estatuto institui cargo vitalício de Diretor Presidente e concentra 95% do fundo social em um dos associados fundadores, que, conforme a ata de 2009, é também o advogado subscritor da inicial; a procuração individual outorgada pela empresa do contrato-paradigma da CEF prevê pagamento de "taxa de manutenção" mensal e de valores a título de "diligências iniciais" para atuação em operações do PRONAMPE; e a inicial requer autorização para cadastramento de tomadores e coleta de autorizações por meio de plataforma privada. Não se trata de imputar irregularidade, mas de constatar que esses elementos não revelam uma entidade estruturada para representar, com independência, a coletividade de micro e pequenas empresas tomadoras de crédito. Ao contrário, reforçam a conclusão de ausência de representatividade adequada. Por fim, vale acrescentar que o vício constatado é de natureza insanável. A legitimidade ativa é aferida a partir das finalidades estatutárias existentes à época da propositura, e a ausência de pertinência temática não é defeito que possa ser suprido por juntada de documentos ou correção da petição inicial. A emenda prevista no art. 321 do CPC destina-se a vícios sanáveis e seria, no caso, providência inócua. Impõem-se, portanto, o indeferimento da inicial (CPC, art. 330, II) e a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, I e VI). Prejudicado, em consequência, o exame do pedido de tutela provisória de urgência e dos demais requerimentos. Nesse sentido, segue entendimento do TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Remessa oficial e apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO JARDIM GLÓRIA em face de sentença que, em sede de Ação Civil Pública proposta em desfavor do DNIT, objetivando a suspensão da realocação da passarela de pedestres próximo ao trecho do km 7,3 da BR 116 em Fortaleza/CE, até decisão definitiva quanto ao local onde será construída, indeferiu a inicial e julgou

extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, ao fundamento de que falece legitimidade à autora para a propositura da demanda. 2. A apelante alega, em resumo, que, diferentemente do entendimento adotado, possui legitimidade para propor a Ação Civil Pública, pois: a) preenche os requisitos da Lei nº 7.347/85; b) sua proposta estatutária é buscar a proteção dos direitos difusos dos moradores associados; c) as questões levantadas atingem relevante interesse social, in casu, relativo à mudança de localização de uma passarela de pedestres definitiva, especificamente para o km 7,8 da BR 116. 3. A Lei 7.347/1985, em seu art. 5º, V, alíneas "a" e "b", confere legitimidade para propor ação civil pública à associação que esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil, e inclua entre as suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. 4. "Da leitura do texto legal conclui-se que não é suficiente apenas a pré-constituição. Faz-se necessária a presença concomitante do requisito da pertinência temática, consistente na vinculação entre os objetivos sociais da associação e o pedido veiculado na ação." (TRF5, PJE 0815075-58.2016.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, julg. em 03/10/2017) 5. No caso dos autos, a pretensão trazida na inicial da ACP tem por objetivo a suspensão da realocação da passarela de pedestres próxima ao trecho do km 7,3 da BR 116 em Fortaleza/CE, até decisão definitiva quanto ao local onde será construída e, no mérito, a condenação do DNIT na obrigação de instalar a passarela definitiva no trecho do km 7,8 da rodovia BR 116, interligando a rua Madre Ana Couto e a rua Jornalista Antônio Pontes Tavares, local que, no entendimento da associação, atende às necessidades da comunidade local. 6. Nas suas razões de apelo, afirma a associação que preenche todos os requisitos legais, uma vez que "foi constituída formalmente desde janeiro de 2008 e que tem por finalidade, dentre outras, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, além de representar judicial e extrajudicialmente a comunidade, defendendo e promovendo seus direitos e interesses, inclusive como substituto processual, estando desde já autorizado para tanto, independentemente de deliberação da Assembleia Geral." 7. Entretanto, ainda que no estatuto da associação haja a menção à defesa dos interesses da comunidade, não se pode extrair de tal previsão a extensão pretendida pela apelante, de que tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de compelir a Administração Pública a suspender a realocação de uma passarela de pedestres e, ao final, obrigá-la a proceder a sua instalação em lugar considerado mais favorável pela própria demandante, eis que tal pretensão desborda de seus fins institucionais. 8. A rigor, a prevalecer essa tese extremamente genérica, poderia a associação, por exemplo, sempre que entendesse conveniente para a coletividade, demandar a Administração pela construção de hospitais, creches, escolas, parques etc, o que, evidentemente, desvirtua a legitimidade concedida pelo legislador às associações para o ajuizamento da ação civil pública. 9. Nesse sentido, já decidiu o eg. STJ: "Ademais, o outro fundamento autônomo adotado pela Corte de origem para não reconhecer a legitimação ad causam da demandante, anotando que o estatuto da associação, ora recorrente, é desmesuradamente genérico, possuindo 'referência genérica a tudo: meio ambiente, consumidor, patrimônio histórico, e é uma repetição do teor do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85' tem respaldo em precedente do STJ, assentando que as associações civis necessitam ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Embora essa finalidade possa ser razoavelmente genérica, 'não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado'. (AgRg no REsp 901.936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009)". (REsp 1.213.614/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26/10/2015) 10. Confira-se ainda o seguinte precedente desta Segunda Turma: "É verdade que a teor do que dispõe o art. 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei n.º 7.347/1985, são legitimadas para a propositura da ação civil pública as associações constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que inclua, entre os seus objetivos, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Contudo, muito embora a Associação apelante atenda ao requisito concernente ao tempo mínimo de constituição, ponto este incontroverso, falta-lhe a pertinência temática - imprescindível para configurar a legitimidade ad causam - entre sua finalidade institucional, voltada genericamente à defesa de direitos sociais, e a pretensão almejada na ação em comento". (PJE 0815073-88.2016.4.05.8100, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julg. em 19/12/2017) 11. Assim, evidenciada a ilegitimidade ativa da associação apelante para a propositura da ação civil pública, não merece reparos a sentença recorrida. 12. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF5, PROCESSO: 08009391720204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 31/05/2022) 3. Dispositivo Ante o exposto: a) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos formulados em face do BANCO DO BRASIL S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO COOPERATIVO SICOOB S.A. - BANCO SICOOB, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, e BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. e, em relação a eles, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, c/c art. 327, § 1º, II, do CPC, ressalvado o ajuizamento das respectivas pretensões perante o juízo competente; b) INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão da ilegitimidade ativa do autor, com fundamento nos arts. 330, II, e 485, I e VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários, ante a ausência de citação. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Em caso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões; após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, arquive-se. Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049462-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: VALCQUIRIA BERNARDO DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0049462-02.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM DEMANDA TRABALHISTA. TERMO INICIAL: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Termo inicial da revisão da concessão de benefício previdenciário em situação na qual sentença trabalhista posterior reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do segurado. III. RAZÕES DE DECIDIR Quanto aos efeitos financeiros, o STJ já definiu serem estes a data de concessão do benefício: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido". (REsp n. 1.637.856/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe de 2/2/2017.). No caso, verifica-se que a sentença está em consonância com o julgamento, sendo definido o termo inicial na data de concessão do benefício, observada a prescrição. Vê-se, portanto, que o recurso do réu, que demanda fixação em momento posterior deve ser desprovido. O recurso da parte autora, que requer o quanto já reconhecido no juízo de origem, não pode ser conhecido, sendo notória a ausência de interesse processual. IV. DISPOSITIVO Recurso da parte ré desprovido. Honorários advocatícios fixados em vinte por cento sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111/STJ. Recurso da parte autora não conhecido por ausência de interesse recursal. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049462-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: VALCQUIRIA BERNARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049462-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: VALCQUIRIA BERNARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0049462-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: VALCQUIRIA BERNARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006598-09.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA GERMANO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0003836-08.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: V. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAISA BEZERRA PEREIRA - PE63793 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005739-90.2026.4.05.8204 AUTOR: ALINE GOMES PAULINO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, impugnar a resposta do réu ou, alternativamente, indicar se possui interesse em participar de audiência de conciliação virtual, a ser conduzida pelo CEJUSC. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025974-93.2026.4.05.8102 IMPETRANTE: WERBERSON RIBEIRO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MIRANDA ATAIDES - GO27662 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) NO ESTADO DO CEARÁ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WERBERSON RIBEIRO DE ARAUJO contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) NO ESTADO DO CEARÁ, objetivando, em sede liminar, autorização para levantamento do saldo disponível de sua conta vinculada ao FGTS, destinado ao custeio do tratamento de saúde de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Narra o impetrante que seu filho e dependente, P. L. D. N. R., de 7 anos de idade, é portador de autismo (CID-10 F84.0), necessitando de tratamento multidisciplinar. Sustenta que buscou a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, mas a CEF condiciona o processamento do pedido a preenchimento de formulário próprio com indicação de TEA em grau severo (nível 3 de suporte), o que não abrangeria a condição de seu filho. Afirma que pretende levantar exclusivamente o saldo disponível da conta vinculada, excluída a parcela bloqueada. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita. É o que importa relatar. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Justiça gratuita Além da declaração de hipossuficiência apresentada pelo impetrante (documento n. 190526376), consta da inicial que exerce a profissão de operador de produção e que suporta despesas relacionadas ao tratamento multidisciplinar de seu filho menor. Não há, neste momento processual, elementos capazes de infirmar a declaração apresentada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, portanto. 2.2 Pedido liminar A controvérsia cinge-se à verificação da possibilidade de levantamento do saldo disponível do FGTS para custear o tratamento de saúde de dependente menor portador de Transtorno do Espectro Autista, filho do impetrante. Como se sabe, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar pressupõe a existência de fundamento relevante e a possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Quanto ao tema sob análise, o art. 20 da Lei n. 8.036/90 enumera as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS e, em seu inciso XIV, prevê a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV ou estiver acometido de neoplasia maligna ou em estágio terminal em razão de doença grave. Todavia, em uma interpretação teleológica e sistemática de tal norma, que visa justamente amparar o trabalhador em momentos de maior necessidade, é possível a liberação do saldo do FGTS para tratamento de doenças graves de titulares ou seus dependentes, ainda que não expressamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é exemplificativo, consoante se infere do seguinte precedente: REsp n. 1.251.566/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 14/6/2011. A finalidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é justamente servir de amparo ao trabalhador em situações de dificuldade, garantindo-lhe meios para enfrentar contingências que comprometam sua saúde ou a de seus dependentes. Nesse contexto, a circunstância de o Transtorno do Espectro Autista não estar expressamente previsto no art. 20 da Lei n. 8.036/90 não impede, por si só, a movimentação da conta, quando demonstrada situação que se enquadre na finalidade protetiva da norma. No caso concreto, o filho do impetrante é menor e possui diagnóstico documentado de Transtorno do Espectro Autista - TEA, havendo indicação médica de acompanhamento multidisciplinar por tempo indeterminado. O laudo médico juntado sob o documento n. 190526368 atesta que P. L. D. N. R., de 7 anos de idade, é portador de TEA (CID-10 F84.0), bem como que necessita de ajuda para atividades da vida diária e apresenta déficit de socialização, além de

estereotipias, desregulação emocional e rigidez cognitiva, tendo sido indicada a realização, por tempo indeterminado, de terapias com psicóloga, terapia ocupacional com integração sensorial e fonoaudiólogo com comunicação alternativa (PECS). Há, ainda, receituário médico juntado sob o documento n. 190526370, prescrevendo, para o menor, o uso de diversos fármacos. Também se encontra demonstrada a existência de valores em conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante. Ocorre que, apesar do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, há vedação legal expressa à liberação de valores do FGTS por meio da concessão de medida liminar (Lei 8.036/1990, art. 29-B), em face da possível irreversibilidade da medida: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Neste ponto, cumpre destacar que a constitucionalidade do art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 foi declarada pelo STF no julgamento das ADIs nº 2.382, 2.425 e 2.479, assentando que a vedação de medidas judiciais liminares para movimentação do FGTS não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Com efeito, ainda que tal dispositivo possa ter sua aplicação afastada em determinadas situações excepcionais, quando o interesse em conflito assim justificar, não se constatou ser esse o caso dos autos. Além do que se faz necessário ouvir a autoridade coatora a respeito dos alegados obstáculos para o trâmite do pedido na via administrativa. Acrescente-se que, embora a jurisprudência admita a interpretação extensiva do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 para autorizar o saque do fundo de garantia em situações graves de saúde, tal flexibilização não afasta o óbice legal à concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo e irreversível antes do contraditório. Por conseguinte, no caso dos autos, eventual deferimento do pedido somente será possível em sede de sentença de mérito. Nesse sentido, julgados recentes do TRF da 4ª Região: DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de tutela recursal contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança, para a imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS (evento 11, DESPADEC1). Sustenta o agravante, em suma, a finalidade social do FGTS e interpretação extensiva da Lei. Aponta a necessidade de saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS para o custeio do tratamento necessário ao desenvolvimento de sua filha, pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Comorbidades associadas - TDAH, TOD e sintomas ansiosos - (evento 1, INIC1). É o relatório. Decido. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso) e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º). Destaco, ainda, que o perigo de dano que justifica a concessão liminar da tutela de urgência, de caráter excepcional, é somente aquele iminente, irremediável e devidamente comprovado, capaz de inviabilizar ou tornar inútil uma tutela posterior. A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar pelas seguintes razões (evento 11, DESPADEC1): Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante o reconhecimento do direito de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão do acometimento de sua filha por transtorno do espectro autista de nível I. A concessão de medida liminar em mandados de segurança, no entanto, pressupõe o preenchimento dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a saber: o fundamento relevante, que equivale à probabilidade de acolhimento do pedido na sentença, e o risco de ineficácia da ordem caso a tutela seja concedida apenas ao final. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador encontram-se previstas na Lei n. 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; [...] XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [...] Tendo isso em consideração, salienta-se que não há nessa norma legal autorização específica para a movimentação de contas do FGTS em circunstâncias como a noticiada pelo impetrante, que busca o levantamento de conta de sua titularidade porque precisaria de valores para custear os tratamentos de saúde de sua filha. No caso em apreço o impetrante demonstrou que é pai de criança portadora de Transtorno do Espectro Autista, Nível I de funcionalidade (evento 1 - LAUDO4). Na hipótese dos autos, com efeito, embora a própria parte impetrante informe já ser possível a liberação administrativa do FGTS para o trabalhador que tenha dependente comprovadamente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA de grau severo (nível 3), a viabilidade da extensão de tal entendimento para o caso dos autos (filha do impetrante com TEA de nível I) demanda profunda análise probatória, a ser examinada na sentença, com base na prova pré-constituída produzida pela parte impetrante e após o estabelecimento do contraditório. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. (...) Não há razões para reforma. Apesar do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, há vedação legal à liberação dos depósitos do FGTS por meio da concessão de medida liminar (Lei 8.036/1990, art. 29-B), em face da possível irreversibilidade da medida. Não bastasse isso, a presente ação segue rito especial e célere, uma vez que inexiste instrução processual no rito do mandado de segurança, havendo brevidade na solução do litígio. Logo, a tutela jurisdicional não se tornará inócua se for concedida somente na sentença. Ante o exposto, indefiro a tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC. (TRF4, AG 5035325-88.2026.4.04.0000, 11ª Turma , Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO , julgado em 08/10/2026) DECISÃO: Este agravo de instrumento ataca decisão (evento 4, DOC1) que indeferiu liminar, em mandado de segurança, requerida para que a autoridade coatora ...autorize e viabilize, mediante expedição de alvará ou por meio de transferência direta à conta bancária indicada nos autos, o levantamento integral dos saldos existentes nas contas vinculadas

do FGTS do impetrante, em parcela única, fixando-se prazo para o cumprimento, sob pena das medidas de apoio cabíveis. A parte agravante pede a reforma da decisão. Expõe o seguinte para que seja concedida a tutela recursal: a) a CEF restringe administrativamente o saque do FGTS a casos de transtorno do espectro autista de nível 3 de suporte, embora esse requisito não esteja previsto no art. 20 da Lei 8.036/1990; b) a Lei 12.764/2012 não distingue os níveis de suporte do transtorno do espectro autista; c) o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 possui caráter exemplificativo e admite a liberação de valores para tratamento de doença grave de dependente; d) a vedação do art. 29-B da Lei 8.036/1990 não é absoluta e deve ser mitigada diante da tutela imediata de direitos fundamentais de criança com deficiência; e) não aderiu ao saque-aniversário nem constituiu garantia, cessão ou alienação fiduciária sobre as contas vinculadas; f) o perigo de dano não decorre apenas da duração do processo, mas do endividamento mensal, dos encargos financeiros e das despesas contínuas com terapias, medicamentos, escola e profissional de apoio para o filho; g) a liberação dos valores permitirá a quitação de empréstimos e a disponibilização mensal de recursos para o custeio do tratamento; h) a irreversibilidade deve ser considerada também em relação ao desenvolvimento da criança e ao agravamento do endividamento familiar. Requer seja, ao final, provido o agravo de instrumento para reformar a decisão agravada. Relatei. Decido. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019-I, c/c art. 300). Não obstante as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal antecipada, entendendo que deve ser, por enquanto, mantida a decisão agravada. Isso porque o provimento almejado - liberação de valores do FGTS - tem potencial caráter irreversível. E conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC-2015, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ademais, por possuir o mandado de segurança rito célere, não me parece que possa advir perigo de dano irreparável à parte enquanto no aguardo do julgamento do mérito do mandado de segurança. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive para contrarrazões. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento. (TRF4, AG 5031423-30.2026.4.04.0000, 3ª Turma, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 02/09/2026) Ademais, conquanto tenha sido anexado aos autos laudo médico e receita de medicamentos, não foram anexados quaisquer comprovantes de despesas extraordinárias que justificassem o deferimento imediato do pedido, o que corrobora pelo entendimento do não acolhimento do pedido liminar. Nesse contexto, não restou configurada a relevância do fundamento exigida pelo art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Logo, ausente um dos requisitos cumulativos para a concessão da medida liminar, impõe-se seu indeferimento. Consigne-se que o direito ora perseguido, uma vez assegurado na via mandamental, será fielmente executado pela autoridade coatora, no momento oportuno, sob pena de desobediência (Nesse sentido: TRF5, PROCESSO: 08058031220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 02/07/2024). Por fim, é de se destacar que o impetrante poderia ter veiculado a mesma pretensão pela via célere do rito dos juizados especiais federais (Lei n. 10.259/2001), inclusive quanto ao pedido de tutela provisória ora deduzido. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO o pedido de justiça gratuita; II - INDEFIRO o pedido liminar, nos termos da fundamentação; III - NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.019/2009; IV - CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. V - Desnecessário intimar o Ministério Público Federal (MPF) para apresentar parecer em 10 (dez) dias, visto que a demanda não envolve diretamente interesse de absolutamente incapaz. Intimem-se. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal dgs

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025755-92.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. N. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISVANIA SANTOS BATISTA - AL12844 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025974-93.2026.4.05.8102 IMPETRANTE: WERBERSON RIBEIRO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA MIRANDA ATAIDES - GO27662 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) NO ESTADO DO CEARÁ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WERBERSON RIBEIRO DE ARAUJO contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) NO ESTADO DO CEARÁ, objetivando, em sede liminar, autorização para levantamento do saldo disponível de sua conta vinculada ao FGTS, destinado ao custeio do tratamento de saúde de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA. Narra o impetrante que seu filho e dependente, P. L. D. N. R., de 7 anos de idade, é portador de autismo (CID-10 F84.0), necessitando de

tratamento multidisciplinar. Sustenta que buscou a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS, mas a CEF condiciona o processamento do pedido a preenchimento de formulário próprio com indicação de TEA em grau severo (nível 3 de suporte), o que não abrangeria a condição de seu filho. Afirma que pretende levantar exclusivamente o saldo disponível da conta vinculada, excluída a parcela bloqueada. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita. É o que importa relatar. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Justiça gratuita Além da declaração de hipossuficiência apresentada pelo impetrante (documento n. 190526376), consta da inicial que exerce a profissão de operador de produção e que suporta despesas relacionadas ao tratamento multidisciplinar de seu filho menor. Não há, neste momento processual, elementos capazes de infirmar a declaração apresentada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, portanto. 2.2 Pedido liminar A controvérsia cinge-se à verificação da possibilidade de levantamento do saldo disponível do FGTS para custear o tratamento de saúde de dependente menor portador de Transtorno do Espectro Autista, filho do impetrante. Como se sabe, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar pressupõe a existência de fundamento relevante e a possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final. Quanto ao tema sob análise, o art. 20 da Lei n. 8.036/90 enumera as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS e, em seu inciso XIV, prevê a possibilidade de saque quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV ou estiver acometido de neoplasia maligna ou em estágio terminal em razão de doença grave. Todavia, em uma interpretação teleológica e sistemática de tal norma, que visa justamente amparar o trabalhador em momentos de maior necessidade, é possível a liberação do saldo do FGTS para tratamento de doenças graves de titulares ou seus dependentes, ainda que não expressamente previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, há muito o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o rol das hipóteses de movimentação da conta de FGTS estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.036/90 é exemplificativo, consoante se infere do seguinte precedente: REsp n. 1.251.566/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 14/6/2011. A finalidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é justamente servir de amparo ao trabalhador em situações de dificuldade, garantindo-lhe meios para enfrentar contingências que comprometam sua saúde ou a de seus dependentes. Nesse contexto, a circunstância de o Transtorno do Espectro Autista não estar expressamente previsto no art. 20 da Lei n. 8.036/90 não impede, por si só, a movimentação da conta, quando demonstrada situação que se enquadre na finalidade protetiva da norma. No caso concreto, o filho do impetrante é menor e possui diagnóstico documentado de Transtorno do Espectro Autista - TEA, havendo indicação médica de acompanhamento multidisciplinar por tempo indeterminado. O laudo médico juntado sob o documento n. 190526368 atesta que P. L. D. N. R., de 7 anos de idade, é portador de TEA (CID-10 F84.0), bem como que necessita de ajuda para atividades da vida diária e apresenta déficit de socialização, além de estereotipias, desregulação emocional e rigidez cognitiva, tendo sido indicada a realização, por tempo indeterminado, de terapias com psicóloga, terapia ocupacional com integração sensorial e fonoaudiólogo com comunicação alternativa (PECS). Há, ainda, receituário médico juntado sob o documento n. 190526370, prescrevendo, para o menor, o uso de diversos fármacos. Também se encontra demonstrada a existência de valores em conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante. Ocorre que, apesar do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, há vedação legal expressa à liberação de valores do FGTS por meio da concessão de medida liminar (Lei 8.036/1990, art. 29-B), em face da possível irreversibilidade da medida: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Neste ponto, cumpre destacar que a constitucionalidade do art. 29-B da Lei nº 8.036/1990 foi declarada pelo STF no julgamento das ADIs nº 2.382, 2.425 e 2.479, assentando que a vedação de medidas judiciais liminares para movimentação do FGTS não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Com efeito, ainda que tal dispositivo possa ter sua aplicação afastada em determinadas situações excepcionais, quando o interesse em conflito assim justificar, não se constatou ser esse o caso dos autos. Além do que se faz necessário ouvir a autoridade coatora a respeito dos alegados obstáculos para o trâmite do pedido na via administrativa. Acrescente-se que, embora a jurisprudência admita a interpretação extensiva do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 para autorizar o saque do fundo de garantia em situações graves de saúde, tal flexibilização não afasta o óbice legal à concessão de liminar de caráter eminentemente satisfativo e irreversível antes do contraditório. Por conseguinte, no caso dos autos, eventual deferimento do pedido somente será possível em sede de sentença de mérito. Nesse sentido, julgados recentes do TRF da 4ª Região: DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de tutela recursal contra decisão que indeferiu medida liminar em mandado de segurança, para a imediata liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS (evento 11, DESPADEC1). Sustenta o agravante, em suma, a finalidade social do FGTS e interpretação extensiva da Lei. Aponta a necessidade de saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS para o custeio do tratamento necessário ao desenvolvimento de sua filha, pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Comorbidades associadas - TDAH, TOD e sintomas ansiosos - (evento 1, INIC1). É o relatório. Decido. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso) e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019, I, c/c art. 300), vedada a intervenção judicial quando houver perigo de irreversibilidade dos

efeitos da decisão (art. 300, § 3.º). Destaco, ainda, que o perigo de dano que justifica a concessão liminar da tutela de urgência, de caráter excepcional, é somente aquele iminente, irremediável e devidamente comprovado, capaz de inviabilizar ou tornar inútil uma tutela posterior. A decisão agravada indeferiu o pedido de liminar pelas seguintes razões (evento 11, DESPADEC1): Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende o impetrante o reconhecimento do direito de levantar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, em razão do acometimento de sua filha por transtorno do espectro autista de nível I. A concessão de medida liminar em mandados de segurança, no entanto, pressupõe o preenchimento dos dois requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, a saber: o fundamento relevante, que equivale à probabilidade de acolhimento do pedido na sentença, e o risco de ineficácia da ordem caso a tutela seja concedida apenas ao final. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador encontram-se previstas na Lei n. 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...] XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; [...] XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; [...] Tendo isso em consideração, salienta-se que não há nessa norma legal autorização específica para a movimentação de contas do FGTS em circunstâncias como a noticiada pelo impetrante, que busca o levantamento de conta de sua titularidade porque precisaria de valores para custear os tratamentos de saúde de sua filha. No caso em apreço o impetrante demonstrou que é pai de criança portadora de Transtorno do Espectro Autista, Nível I de funcionalidade (evento 1 - LAUDO4). Na hipótese dos autos, com efeito, embora a própria parte impetrante informe já ser possível a liberação administrativa do FGTS para o trabalhador que tenha dependente comprovadamente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA de grau severo (nível 3), a viabilidade da extensão de tal entendimento para o caso dos autos (filha do impetrante com TEA de nível I) demanda profunda análise probatória, a ser examinada na sentença, com base na prova pré-constituída produzida pela parte impetrante e após o estabelecimento do contraditório. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. (...) Não há razões para reforma. Apesar do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 não é taxativo, há vedação legal à liberação dos depósitos do FGTS por meio da concessão de medida liminar (Lei 8.036/1990, art. 29-B), em face da possível irreversibilidade da medida. Não bastasse isso, a presente ação segue rito especial e célere, uma vez que inexiste instrução processual no rito do mandado de segurança, havendo brevidade na solução do litígio. Logo, a tutela jurisdicional não se tornará inócua se for concedida somente na sentença. Ante o exposto, indefiro a tutela recursal. Intimem-se, sendo a parte agravada para os fins do art. 1.019, II, do CPC. (TRF4, AG 5035325-88.2026.4.04.0000, 11ª Turma , Relatora ELIANA PAGGIARIN MARINHO , julgado em 08/10/2026) DECISÃO: Este agravo de instrumento ataca decisão (evento 4, DOC1) que indeferiu liminar, em mandado de segurança, requerida para que a autoridade coatora ...autorize e viabilize, mediante expedição de alvará ou por meio de transferência direta à conta bancária indicada nos autos, o levantamento integral dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS do impetrante, em parcela única, fixando-se prazo para o cumprimento, sob pena das medidas de apoio cabíveis. A parte agravante pede a reforma da decisão. Expõe o seguinte para que seja concedida a tutela recursal: a) a CEF restringe administrativamente o saque do FGTS a casos de transtorno do espectro autista de nível 3 de suporte, embora esse requisito não esteja previsto no art. 20 da Lei 8.036/1990; b) a Lei 12.764/2012 não distingue os níveis de suporte do transtorno do espectro autista; c) o rol do art. 20 da Lei 8.036/1990 possui caráter exemplificativo e admite a liberação de valores para tratamento de doença grave de dependente; d) a vedação do art. 29-B da Lei 8.036/1990 não é absoluta e deve ser mitigada diante da tutela imediata de direitos fundamentais de criança com deficiência; e) não aderiu ao saque-aniversário nem constituiu garantia, cessão ou alienação fiduciária sobre as contas vinculadas; f) o perigo de dano não decorre apenas da duração do processo, mas do endividamento mensal, dos encargos financeiros e das despesas contínuas com terapias, medicamentos, escola e profissional de apoio para o filho; g) a liberação dos valores permitirá a quitação de empréstimos e a disponibilização mensal de recursos para o custeio do tratamento; h) a irreversibilidade deve ser considerada também em relação ao desenvolvimento da criança e ao agravamento do endividamento familiar. Requer seja, ao final, provido o agravo de instrumento para reformar a decisão agravada. Relatei. Decido. O deferimento total ou parcial da pretensão recursal, em antecipação da tutela, por decisão monocrática do relator, é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito (que, no caso, consiste na probabilidade de provimento do recurso), e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 1.019-I, c/c art. 300). Não obstante as alegações da parte agravante, julgo não estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela recursal antecipada, entendendo que deve ser, por enquanto, mantida a decisão agravada. Isso porque o provimento almejado - liberação de valores do FGTS - tem potencial caráter irreversível. E conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC-2015, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ademais, por possuir o mandado de segurança rito célere, não me parece que possa advir perigo de dano irreparável à parte enquanto no aguardo do julgamento do mérito do mandado de segurança. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se as partes, inclusive para contrarrazões. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, adotem-se as providências necessárias para julgamento. (TRF4, AG 5031423-30.2026.4.04.0000, 3ª Turma, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, julgado em 02/09/2026) Ademais, conquanto tenha sido anexado aos autos laudo médico e receita de medicamentos, não foram anexados quaisquer comprovantes de despesas extraordinárias que justificassem o deferimento imediato do pedido, o que corrobora pelo entendimento do não acolhimento do pedido liminar. Nesse contexto, não restou configurada a relevância do fundamento exigida pelo art. 7º, inciso III, da Lei n.

12.016/2009. Logo, ausente um dos requisitos cumulativos para a concessão da medida liminar, impõe-se seu indeferimento. Consigne-se que o direito ora perseguido, uma vez assegurado na via mandamental, será fielmente executado pela autoridade coatora, no momento oportuno, sob pena de desobediência (Nesse sentido: TRF5, PROCESSO: 08058031220244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 02/07/2024). Por fim, é de se destacar que o impetrante poderia ter veiculado a mesma pretensão pela via célere do rito dos juizados especiais federais (Lei n. 10.259/2001), inclusive quanto ao pedido de tutela provisória ora deduzido. 3. Dispositivo Ante o exposto: I - DEFIRO o pedido de justiça gratuita; II - INDEFIRO o pedido liminar, nos termos da fundamentação; III - NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.019/2009; IV - CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. V - Desnecessário intimar o Ministério Público Federal (MPF) para apresentar parecer em 10 (dez) dias, visto que a demanda não envolve diretamente interesse de absolutamente incapaz. Intimem-se. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal dgs

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000577-17.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA EUGENIA JACINTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOUCIER DE OLIVEIRA SILVA - PB32345 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação previdenciária promovida por Maria Eugenia Jacinto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. José Paulo Pereira Silva, ocorrido em 09/11/2025, conforme certidão de óbito constante do id. 144086132. Conforme se observa na certidão de óbito (id. 144086132), o falecido deixou filhos. Vale ressaltar ainda que o INSS informou que "o benefício de Pensão por Morte NB 2425982218 foi implantado por solicitação desta Procuradoria para que houvesse reserva de cota nos termos do art. 74, § 4º, da Lei 8.213/91, tendo em vista já havia dependente habilitada recebendo Pensão por Morte NB 2336983782 do falecido". O litisconsórcio será necessário quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que, em tese, venham a ser atingidos por seus efeitos, devendo o juiz, nesses casos, determinar ao autor que requeira a citação de todos que devam integrar a lide, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo. Ante o exposto, cite-se a litisconsorte passiva MARIA LETÍCIA DO AMARAL PEREIRA, através de sua representante legal Maria Aparecida do Amaral, no endereço de id. 192262386, fl. 5, para, no prazo de 10 dias, oferecer contestação ou proposta de acordo. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029858-39.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: M A B METAIS E ETIQUETAS LIMITADA, MARCOS ANTONIO BRIGAGAO EDITAL DE CITAÇÃO O Dr. JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI, Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, na forma da lei, etc FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante este Juízo a Execução Fiscal abaixo relacionada: Processo nº: 0029858-39.2026.4.05.8100 - Classe: 99 - Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: M A B METAIS E ETIQUETAS LIMITADA CNPJ: 03.742.489/0001-65 Executado: MARCOS ANTÔNIO BRIGAGAO CPF: 726.881.069-53 CDA(s): 19.055.980-2; 19.055.981-0 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 51.010,62 Por se encontrar(em) o(a)(s) executado(a)(s) em local incerto e não sabido, fica(m), pelo presente edital, CITADO(S), nos termos do art. 256, do CPC c/c art. 8º da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), para pagar(em), em 5 (cinco) dias, a respectiva dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à penhora, cientificando-lhe(s) que eventual defesa concentrar-se-á, por excelência, nos Embargos do Devedor, os quais exigem garantia integral do débito em questão e devem ser manejados em até 30 (trinta) dias, contados do depósito judicial, juntada de fiança bancária ou seguro garantia, ou, ainda, da intimação da aludida penhora, a teor do art.16, da LEF (Lei nº 6.830/80). Cientifique-se-lhe(s) que a suspensão da execução fiscal somente será deferida se atendidas as condições do último citado dispositivo e art. 835, do Código de Ritos. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), por fim, ciente(s) de que a ausência de quitação do débito ou da prestação de garantia equiparada à dívida em execução, restará desde já autorizado o emprego de sistemas informatizados de indisponibilidade de bens e valores até o limite da dívida em execução, com supedâneo no art. 854, do CPC, e alterações da Lei n.º 13.105/2015. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar, o presente edital será publicado na rede mundial de computadores via Diário de Justiça Eletrônico Nacional (https://comunica.pje.jus.br), cientificando ao(à)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2026. Eu, Maria Eroneide de S. Duarte, Técnica Judiciária, digitei. (assinado eletronicamente) José Maximiliano Machado Cavalcanti Juiz Federal da 9ª Vara/CE

Tipo: Intimação

Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029858-39.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: M A B METAIS E ETIQUETAS LIMITADA, MARCOS ANTONIO BRIGAGAO EDITAL DE CITAÇÃO O Dr. JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI, Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, na forma da lei, etc FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que tramita perante este Juízo a Execução Fiscal abaixo relacionada: Processo nº: 0029858-39.2026.4.05.8100 - Classe: 99 - Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: M A B METAIS E ETIQUETAS LIMITADA CNPJ: 03.742.489/0001-65 Executado: MARCOS ANTÔNIO BRIGAGAO CPF: 726.881.069-53 CDA(s): 19.055.980-2; 19.055.981-0 Dívida a ser atualizada na data do pagamento: R$ 51.010,62 Por se encontrar(em) o(a)(s) executado(a)(s) em local incerto e não sabido, fica(m), pelo presente edital, CITADO(S), nos termos do art. 256, do CPC c/c art. 8º da Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830/80), para pagar(em), em 5 (cinco) dias, a respectiva dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou, no mesmo prazo, indicar(em) bens à penhora, cientificando-lhe(s) que eventual defesa concentrar-se-á, por excelência, nos Embargos do Devedor, os quais exigem garantia integral do débito em questão e devem ser manejados em até 30 (trinta) dias, contados do depósito judicial, juntada de fiança bancária ou seguro garantia, ou, ainda, da intimação da aludida penhora, a teor do art.16, da LEF (Lei nº 6.830/80). Cientifique-se-lhe(s) que a suspensão da execução fiscal somente será deferida se atendidas as condições do último citado dispositivo e art. 835, do Código de Ritos. Fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), por fim, ciente(s) de que a ausência de quitação do débito ou da prestação de garantia equiparada à dívida em execução, restará desde já autorizado o emprego de sistemas informatizados de indisponibilidade de bens e valores até o limite da dívida em execução, com supedâneo no art. 854, do CPC, e alterações da Lei n.º 13.105/2015. E para que chegue ao conhecimento de quem interessar, o presente edital será publicado na rede mundial de computadores via Diário de Justiça Eletrônico Nacional (https://comunica.pje.jus.br), cientificando ao(à)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona na Rua João Carvalho, nº 485, Aldeota - CEP 60.140-140. Dado e passado nesta cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, em 13 de outubro de 2026. Eu, Maria Eroneide de S. Duarte, Técnica Judiciária, digitei. (assinado eletronicamente) José Maximiliano Machado Cavalcanti Juiz Federal da 9ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0082677-50.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: DACILENE DE SOUZA COSTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBSON DA SILVA COSTA - CE47021 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUANA ALVES LIMA DANTAS NEPOMUCENO - CE33590 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DACILENE DE SOUZA COSTA, qualificado e representada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Fortaleza/CE, com o objetivo de obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a reabertura do requerimento administrativo de concessão do Benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária, em prazo certo, inclusive o agendamento da perícia médica da Impetrante, sob pena de multa diária. Alega a parte impetrante que protocolizou pedido administrativo do citado benefício previdenciário, em 21/10/2025 sob nº de protocolo 832569545 e que, no curso da análise administrativa, o sistema do INSS procedeu ao cancelamento automático do requerimento por não comparecimento a perícia médica, antecipada sem que a impetrante tivesse sido informada, em violação ao direito líquido e certo assegurado pelo art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Ao final, requereu a concessão da segurança para determinar a regular continuidade do processo administrativo. Foi deferido à parte impetrante o benefício da gratuidade da justiça, no despacho inicial. Notificada para prestar informações, nada foi apresentado pela autoridade coatora. Desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal, ante a vigência da Lei nº. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que estabelece a necessidade de manifestação do Parquet a fim de elaborar parecer somente nos casos estritos constantes dos incisos do art. 178 do CPC (I - interesse publico ou social; interesse de incapazes ou III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana), o que não se observa na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O Cerne da controvérsia restringe-se à determinação para que o INSS proceda à reabertura e a análise do processo administrativo de concessão de Benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária, NB 725.779.165-2, formulado pela impetrante em 21/10/2025, protocolo de requerimento nº 832569545, considerando as ilegalidades apontadas na inicial. O mandado de segurança é a ação constitucional cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 5º, LV, da Constituição Federal: aos litigantes, em processo administrativo, são assegurados o contraditório e a ampla defesa. Nessa perspectiva, a ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovada exclusivamente por prova documental apresentada de plano. De outra parte, dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, e igualmente daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação. Por sua vez, a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128, de 28/03/2022 dispõe que: Art. 566. Constatada a ausência de

elemento necessário ao reconhecimento do direito ou serviço pleiteado, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para cumprimento, contados da data da ciência. (...) § 4º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo deverá ser encerrado com ou sem análise de mérito, conforme disposto no § 4º do art. 574. (...) Art. 576. Conclui-se o processo administrativo com a decisão administrativa, ressalvado o direito de o requerente solicitar recurso ou revisão nos prazos previstos nas normas vigentes. Parágrafo único. Constatado erro, ainda que em fase de novo requerimento, o processo administrativo anterior, já concluído, deverá ser reaberto de ofício para a concessão do benefício, observada a decadência e a prescrição. (...) Art. 583. A revisão é o procedimento administrativo utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, podendo ser iniciada de ofício, mediante controle interno, a pedido do titular ou seu representante, por determinação judicial ou recursal, ou por determinação de órgãos de controle externo, observadas as disposições relativas à prescrição e decadência. No presente caso, em 21/10/2025, a impetrante protocolou requerimento de Benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária, sob o protocolo nº 832569545, tendo sido emitida carta de exigência para o agendamento de perícia médica, como condição para o prosseguimento da análise do benefício. A exigência foi devidamente cumprida em 07/11/2025, com a perícia médica agendada para o dia 18/09/2026, protocolo do requerimento nº 1485801306. Conforme consta do processo administrativo (ID nº 186863379), em 26/06/2026 a perícia médica foi reagendada para 10/07/2026, ou seja, antecipada sem que a segurada tivesse sido informada pelo INSS. Não obstante, em 18/07/2026, o requerimento foi automaticamente cancelado "por prazo expirado", ao fundamento de que a impetrante não havia comparecido para a realização de exame médico pericial. Cumpre destacar que, na data do indeferimento, 18/07/2026, a data de perícia conhecida pela segurada, 18/09/2026, ainda estava por vir. O pedido foi encerrado dois meses antes da perícia que a própria autarquia havia confirmado para comparecimento da segurada. Verifica-se, portanto, aparente incongruência entre os registros constantes do processo administrativo, que indicam o cumprimento da exigência e a conclusão da tarefa relacionada à perícia, e o posterior cancelamento do requerimento por ausência de comparecimento da segurada. Nesse contexto, comprovado o requerimento de perícia médica e ausente fundamentação adequada para o cancelamento do requerimento, impõe-se a reabertura do processo administrativo para a reanálise do pedido. Acrescente-se que o caso em comento trata de verba alimentar, e em tal caso, entendo que a parte impetrante faz jus à concessão da segurança para que seu requerimento seja devidamente processado e decidido pela autoridade impetrada. Entendo, contudo, que deve ser concedido um prazo de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas, pela autarquia previdenciária, as providências necessárias à conclusão do requerimento administrativo formulado, o que abrange a realização da perícia médica. DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, deferindo a liminar pleiteada com o propósito de compelir a autoridade impetrada a adotar as providências necessárias para que, no prazo de 30 dias, proceda à REABERTURA e ANÁLISE do processo administrativo de concessão de Benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária, NB 725.779.165-2, protocolo de requerimento nº 832569545, datado de 21/10/2025, relativo à impetrante DACILENE DE SOUZA COSTA, o que abrange a realização da perícia médica, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Deve ser preservada a Data de Entrada do Requerimento (DER) para todos os efeitos legais, inclusive para fixação da data de início do benefício, caso reconhecida a incapacidade. Sem condenação em custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região para o reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/2009). Fortaleza (CE), data da validação no sistema. FABRÍCIO PONTE DE ARAUJO Juiz Federal Substituto, respondendo pela 3ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054154-10.2026.4.05.8300 AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERLANE ALVES OLIVEIRA - PE55935 REU: NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 29.979.036/0193-21 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do

advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; (X) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003760-75.2026.4.05.8307 AUTOR: GELSON TORRES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SALVINA GRASIELLA LIRA BARROS - PE41680 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Tendo em vista o saneamento das determinações anteriormente indicadas, à luz dos princípios que regem os Juizados Especiais, recebo o

pedido de reconsideração e, tornando sem efeito a Sentença anterior, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente] Tarcísio Corrêa Monte Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal /SJPE icps

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034157-75.2025.4.05.8300 AUTOR: GEOVANIA ROSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093 REU: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 DECISÃO Na presente ação, a parte autora requer a declaração de nulidade e inexistência de relação contratual e de débitos, em face de cartão de crédito consignado, perante o banco réu, assim como a restituição em dobro dos valores eventualmente glosados e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. O Tema 1.414 do STJ tem como objeto: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Considerando que em 8/4/2026: "Em questão de ordem, a Segunda Seção, por unanimidade, referendou a decisão do Sr. Ministro Relator e determinou 'a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença'", determino a suspensão do presente feito. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034157-75.2025.4.05.8300 AUTOR: GEOVANIA ROSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093 REU: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 DECISÃO Na presente ação, a parte autora requer a declaração de nulidade e inexistência de relação contratual e de débitos, em face de cartão de crédito consignado, perante o banco réu, assim como a restituição em dobro dos valores eventualmente glosados e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. O Tema 1.414 do STJ tem como objeto: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Considerando que em 8/4/2026: "Em questão de ordem, a Segunda Seção, por unanimidade, referendou a decisão do Sr. Ministro Relator e determinou 'a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos referidos Temas Repetitivos 1.328/STJ e 1.414/STJ e que tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC, exceto os cumprimentos de sentença'", determino a suspensão do presente feito. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053399-83.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO - PE43094 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito,

preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); (X) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; (X) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006115-94.2026.4.05.8101 AUTOR: MARA PAULINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENDA NOVAES SARAIVA - CE48517 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO - A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1° da Lei n° 10.259/01. Objeto da ação: salário-maternidade rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). Para as seguradas especiais a concessão de salário-maternidade depende da comprovação do exercício de atividade rural, sem que seja necessária a comprovação de tempo de carência (ADI 2111/DF e ADI 2110/DF). Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Consta nos autos início razoável de prova material, com destaque para a seguinte documentação: - Ficha sanitária animal do período de 1/2016 a 5/2025; - Recibos de insumos rurais de 2019 e 2021; - Declaração emitida por proprietário rural em 2024, informando que a autora trabalha em suas terras desde 2018 e ITR de 2023 em seu nome; - Ficha de inscrição no Pronaf de 2019 e 10/2022 - Outros documentos posteriores ao parto. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: [...] "8. Conclusão Realizamos uma visita à residência da autora, no Sítio Tabuleirinho, distrito de Uiraponga, Morada Nova CE, no dia 31 de julho de 2026, às 14h 50min, a fim de verificarmos a veracidade dos fatos essenciais para análise do benefício previdenciário Salário-Maternidade Rural solicitado pela Sra. Mara Paulino da Silva contra o litigante Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Este é um estudo social da requerente Mara Paulino da Silva, atualmente com 25 anos de idade, solteira (união estável), 3ª série do ensino fundamental, residente no endereço supracitado há 07 anos. Renda do Grupo familiar: A autora afirma que não tem renda em espécie proveniente da agricultura. Percebe ainda o bolsa-família no valor de R$ 750,00 e o vale gás; Companheiro, Francisco Lázaro do Nascimento, percebe na faixa de R$ 250,00 ao mês fazendo bicos (limpar um mato, ajeitar uma cerca, etc). Labor informado na entrevista: Sítio Tapera, distrito de Uiraponga, Morada Nova CE; Proprietário(a): Fabiano; Relação: conhecido; Período: 2018 a 2026; Horário: 7 às 9h; Dias da semana: segunda a sexta-feira; Cultura(s) plantadas: feijão e milho; Estação do ano: na época do inverno; Regime de trabalho: ajudava o companheiro. Equipamentos Agrícolas: Plantadeira, pulverizador, enxada e boca de lobo. Considerando: Que a parte e as testemunhas foram orientadas quanto ao falso testemunho; As testemunhas confirmaram o exercício rural da autora. Conclusão: Por não haver contradições entre a entrevista da autora e as oitivas das testemunhas, concluímos que há indícios da veracidade dos fatos narrados." (grifos nossos). [...] Analisando o contexto probatório, tem-se que a prova pericial ratificou o início de prova material, demonstrando de modo coerente que a parte autora exerceu atividade rurícola no período anterior ao nascimento da criança, durante o qual trabalhou em regime de agricultura de subsistência. Nota-se que a visita pericial foi capaz e constatar o contexto de vida da parte autora como dependente da agricultura de subsistência, por meio da apuração no local de instrumentos de trabalho rurais, plantação e colheita de depoimento de pessoas da localidade que corroboraram a dependência do autor em relação ao labor rural. Assim, conclui-se que a parte demandante efetivamente exerceu atividade que a qualifica como segurada especial no tempo do nascimento de seu filho. No mais, não houve produção de provas que possam desmerecer a qualidade de segurada especial da parte autora, razão pela qual procede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar à autora o salário-maternidade requerido, já acrescido de correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em sua versão mais recente. Fica desde já determinado que deverão ser descontados dos valores a serem recebidos pela parte autora eventuais parcelas inacumuláveis com o benefício deferido. Condeno o INSS à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos (§1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles

se manifeste em 10 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Parâmetros do benefício concedido Espécie de Benefício: Salário-maternidade - Segurado Especial RMI: 01 (um) salário-mínimo DIB (data do nascimento): 8/6/2022 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0002874-97.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: INGRIDY MARIA DE SOUSA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LIA CHAVES CUSTODIO PEDROSA - CE34461 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054789-88.2026.4.05.8300 AUTOR: M. A. T. D. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA - PE28867 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária

ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0014303-55.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUCILEIA FELICIA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037590-87.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ELIAS FRANCISCO PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124 DO STJ. MATÉRIA DE FATO SUBMETIDA AO INSS SÓ NO REQUERIMENTO DE REVISÃO. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO REVISIONAL. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037590-87.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ELIAS FRANCISCO PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037590-87.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ELIAS FRANCISCO PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124 DO STJ. MATÉRIA DE FATO SUBMETIDA AO INSS SÓ NO REQUERIMENTO DE REVISÃO. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO REVISIONAL. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO O INSS interpôs recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido, para o fim de determinar à autarquia que proceda à revisão da RMI do benefício percebido pela parte autora, de acordo com os cálculos realizados pela Contadoria (ID 147582156, 147582168 e 147583938), nos quais foram incluídos os novos salários-de-contribuição reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Requer, em síntese, a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido ou para fixar os efeitos financeiros apenas a partir da data do pedido administrativo de revisão. É o relatório. No caso, a sentença deve ser mantida quanto ao direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão nos

salários de contribuição das verbas de natureza salarial reconhecidas pela Justiça do Trabalho, mas deve ser reformada quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros. O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da sentença trabalhista como prova para fins de revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista (EDcl no AgRg no AREsp 105.218/MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23/10/2012, Informativo 508). Quanto aos efeitos financeiros, o Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.905.830/SP, Primeira Seção, relator para o acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 08/10/2025) condiciona a retroação à data do requerimento do benefício à apresentação ao INSS, nessa data, de provas suficientes. A Turma Nacional de Uniformização aplica essa tese à revisão da renda mensal inicial com verbas de reclamatória trabalhista (Pedido de Uniformização 5002325-96.2024.4.04.7201/SC, relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, 2026) e fixa o termo inicial dos efeitos na data do requerimento de revisão quando a matéria de fato só foi submetida ao INSS nesse momento. No caso, a reclamatória trabalhista transitou em julgado em 23/08/2004, muito antes da concessão da aposentadoria, requerida em 05/07/2019 (Id 26906586), e as verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho não foram consideradas no cálculo da renda mensal inicial. A parte autora levou a matéria ao INSS no requerimento de revisão protocolado em 22/07/2025, conforme informado na contestação (Id 26906756) e não contrariado pela petição inicial (Id 26906578), e a ação foi ajuizada em 05/09/2025. Assim, o pedido do INSS de fixar os efeitos financeiros na data do requerimento administrativo de revisão deve ser acolhido, pois a prova do direito só chegou à autarquia nessa data. O resultado seria o mesmo pelo critério que só admite a retroação à concessão quando a revisão é requerida em até cinco anos do trânsito em julgado da reclamatória, já que entre 23/08/2004 e 22/07/2025 decorreram mais de vinte anos. Como o termo inicial passa a ser 22/07/2025, menos de cinco anos antes do ajuizamento da ação, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Assim, a sentença é mantida quanto à revisão da renda mensal inicial com as verbas salariais reconhecidas na reclamatória, e reformada apenas para que as diferenças sejam devidas a partir de 22/07/2025, data do requerimento administrativo de revisão, e não da data de início do benefício. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso inominado do INSS, para fixar em 22/07/2025 o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, mantida no mais a sentença. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência devidos pelo recorrente vencido, que fixo em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037590-87.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ELIAS FRANCISCO PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
(Fase de cumprimento de sentença · Intimar parte autora para apresentar cálculos) De ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, intime-se a parte autora para, em 15 dias, tomar ciência do cumprimento da obrigação de fazer e apresentar os cálculos, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de posterior desarquivamento quando do cumprimento do ato. 1 - Os cálculos somente serão aceitos EXCLUSIVAMENTE conforme planilha a seguir, sob pena de arquivamento; 2 - Embora se trate de demanda em trâmite no Juizado Especial Federal, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, a elaboração dos cálculos não exige conhecimentos técnicos especializados, contratação de profissional contador ou utilização de sistema próprio de cálculos, uma vez que este Juízo disponibiliza e indica expressamente as planilhas a serem utilizadas, contendo as fórmulas necessárias à apuração do crédito. Assim, a exigência imposta não representa ônus excessivo ou incompatível com a condição de hipossuficiência da parte autora, constituindo providência que visa conferir maior celeridade e eficiência ao cumprimento da sentença; 3 - Esclareça-se, ainda, que a parte autora é responsável pelo correto preenchimento das planilhas de cálculo, observando rigorosamente os parâmetros estabelecidos na sentença e os critérios de atualização nela fixados. Eventuais equívocos materiais ou de cálculo poderão ensejar a retificação dos valores apurados ou devolução de quantias eventualmente recebidas de forma indevida, sem prejuízo da apuração de outras consequências processuais cabíveis, caso constatada divergência que extrapole mero erro material. PLANILHA ACEITA ATENÇÃO! Considerando a alteração promovida pela Resolução CNJ nº 673/2026 na Resolução CNJ nº 595/2024, informa-se que os cálculos deverão ser elaborados exclusivamente por meio da ferramenta ·Fábrica de Cálculos·, não sendo mais admitida a utilização de planilhas descentralizadas. Assim, os cálculos a serem apresentados pela parte deverão observar o referido sistema, disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal, tendo em vista a substituição das planilhas anteriormente disponibilizadas em razão da necessidade de adequação às novas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/ INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO 1. Deve a parte exequente: 1.1 apresentar os cálculos dos

atrasados especificando os valores da condenação (principal e juros), bem como de honorários contratuais e sucumbenciais (caso haja) e o número de meses de exercícios anteriores e corrente; 2.1 informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20); 2.2 Informar se há retenção de PSS, quando for o caso; 2.3 Optar, no mesmo prazo, sobre a forma na qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o montante de 60 salários-mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01); 2.4Juntar Contrato de Honorários, se for o caso, com indicação do % a ser destacado, observando-se o Art. 22, §4º da Lei 8906/94. O contrato deve ser juntado até a apresentação dos cálculos para que haja a retenção; 2.5 Comprovar a regularidade do CPF da parte autora e de seu advogado/CNPJ da pessoa jurídica. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual seguirá a ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. 2. Com a juntada, intime-se o executado para se manifestar, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: 2.1 Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela demandante; 2.2 Estando os cálculos conforme os parâmetros da sentença e não havendo impugnação do réu, expeça-se RPV/PRC, independente de decisão homologatória; 2.3 Havendo impugnação genérica, esta não será apreciada pelo juízo; 2.4 Caso haja impugnação do executado, fundamentada em planilha própria, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias. 2.4.1 Havendo concordância da parte exequente, expeça-se RPV/PRC; 2.4.2 Havendo discordância genérica, não será apreciada pelo juízo; 2.4.3 Persistindo discordância fundamentada, remetam-se os autos à contadoria externa para parecer. Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Havendo concordância entre as partes, expeça-se RPV/PRC. Persistindo discordância, façam-se os autos conclusos para decisão. 3. As intimações serão feitas com base neste ato, sem necessidade de proferir novo ato para tanto; 4. As partes e a Secretaria deverão observar a sequência dos itens acima. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
(Fase de cumprimento de sentença · Intimar parte autora para apresentar cálculos) De ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, intime-se a parte autora para, em 15 dias, tomar ciência do cumprimento da obrigação de fazer e apresentar os cálculos, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de posterior desarquivamento quando do cumprimento do ato. 1 - Os cálculos somente serão aceitos EXCLUSIVAMENTE conforme planilha a seguir, sob pena de arquivamento; 2 - Embora se trate de demanda em trâmite no Juizado Especial Federal, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, a elaboração dos cálculos não exige conhecimentos técnicos especializados, contratação de profissional contador ou utilização de sistema próprio de cálculos, uma vez que este Juízo disponibiliza e indica expressamente as planilhas a serem utilizadas, contendo as fórmulas necessárias à apuração do crédito. Assim, a exigência imposta não representa ônus excessivo ou incompatível com a condição de hipossuficiência da parte autora, constituindo providência que visa conferir maior celeridade e eficiência ao cumprimento da sentença; 3 - Esclareça-se, ainda, que a parte autora é responsável pelo correto preenchimento das planilhas de cálculo, observando rigorosamente os parâmetros estabelecidos na sentença e os critérios de atualização nela fixados. Eventuais equívocos materiais ou de cálculo poderão ensejar a retificação dos valores apurados ou devolução de quantias eventualmente recebidas de forma indevida, sem prejuízo da apuração de outras consequências processuais cabíveis, caso constatada divergência que extrapole mero erro material. PLANILHA ACEITA ATENÇÃO! Considerando a alteração promovida pela Resolução CNJ nº 673/2026 na Resolução CNJ nº 595/2024, informa-se que os cálculos deverão ser elaborados exclusivamente por meio da ferramenta ·Fábrica de Cálculos·, não sendo mais admitida a utilização de planilhas descentralizadas. Assim, os cálculos a serem apresentados pela parte deverão observar o referido sistema, disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal, tendo em vista a substituição das planilhas anteriormente disponibilizadas em razão da necessidade de adequação às novas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/
INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO 1. Deve a parte exequente: 1.1 apresentar os cálculos dos atrasados especificando os valores da condenação (principal e juros), bem como de honorários contratuais e sucumbenciais (caso haja) e o número de meses de exercícios anteriores e corrente; 2.1 informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20); 2.2 Informar se há retenção de PSS, quando for o caso; 2.3 Optar, no mesmo prazo, sobre a forma na qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o montante de 60 salários-mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01); 2.4Juntar Contrato de Honorários, se for o caso, com indicação do % a ser destacado, observando-se o Art. 22, §4º da Lei 8906/94. O contrato deve ser juntado até a apresentação dos cálculos para que haja a retenção; 2.5 Comprovar a regularidade do CPF da parte autora e de seu advogado/CNPJ da pessoa jurídica. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual seguirá a ordem cronológica, sem

prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. 2. Com a juntada, intime-se o executado para se manifestar, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: 2.1 Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela demandante; 2.2 Estando os cálculos conforme os parâmetros da sentença e não havendo impugnação do réu, expeça-se RPV/PRC, independente de decisão homologatória; 2.3 Havendo impugnação genérica, esta não será apreciada pelo juízo; 2.4 Caso haja impugnação do executado, fundamentada em planilha própria, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias. 2.4.1 Havendo concordância da parte exequente, expeça-se RPV/PRC; 2.4.2 Havendo discordância genérica, não será apreciada pelo juízo; 2.4.3 Persistindo discordância fundamentada, remetam-se os autos à contadoria externa para parecer. Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Havendo concordância entre as partes, expeça-se RPV/PRC. Persistindo discordância, façam-se os autos conclusos para decisão. 3. As intimações serão feitas com base neste ato, sem necessidade de proferir novo ato para tanto; 4. As partes e a Secretaria deverão observar a sequência dos itens acima. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008735-16.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA RODRIGUES VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: DORABEL SANTIAGO DOS SANTOS FREIRE - CE26601 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de pensão por morte rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Segundo os artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, constata-se que os requisitos exigidos para a concessão da prestação previdenciária pretendida são: a) óbito; b) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; e c) comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto 3.048/99. Segundo o art. 26 da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência. No caso dos segurados especiais, faz-se necessária a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua ao tempo do óbito. Destaca-se que em se tratando de pensão instituída em favor de cônjuge ou de companheiro, nos termos da Lei n. 13.135/2015, caso o óbito tenha ocorrido a partir de 18/06/2015, a pensão será temporária na hipótese de o segurado não ter pago 18 contribuições mensais. O pagamento do benefício, nesses casos, também será temporário se a união tiver durado menos de 2 (dois) anos ou se o beneficiário possuir menos de 44 anos de idade. Também para os óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015, se a causa da morte decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, não se exigirá comprovação do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou dos 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. A partir de 05/11/2015, com a publicação da Lei n. 13.183/2015, se o requerimento administrativo for formulado até noventa dias da data do óbito, nesta será fixada a data de início do benefício. O tempo de manutenção do benefício deverá variar conforme a qualidade de dependente, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Da qualidade de segurado Consta nos autos que o falecido recebia de benefício de aposentadoria por idade até a data do óbito. Da qualidade de dependente Como início de prova material da união estável, tem-se a seguinte documentação: - Certidão de casamento religioso de 1992; - Cadastro do grupo junto a funerária de 2007; - comprovantes de residência em nome da autora e do instituidor na Vila Cajueiro em Aracati; - Fotos em contexto familiar, com o registro mais remoto datando de 2014. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: [...] "5. Conclusão Trata-se de parecer social sobre a solicitação de pensão por morte rural para MARIA RODRIGUES VIANA, 88 anos de idade, brasileira, viúva, residente na zona rural do Aracati/CE no Cajueiro. A requerente foi companheira do falecido JOSÉ HONORATO DE CASTRO, que em vida exerceu atividade rural, plantava feijão e milho etc. sendo está a sua única ocupação profissional. A perícia foi realizada na data de 28 de novembro de 2025. Em visitação a residência, foi possível constatar união estável da autora com o falecido por mais de 40 anos, inclusive reforçada e reconhecida pelos moradores da comunidade. A viúva apresenta características físicas de uma agricultora, além de possuir conhecimentos específicos da profissão, demonstrando a sua capacidade e competência para o exercício da agricultura, é válido ressaltar que a mesma colaborava com as atividades do falecido. O referido senhor era bastante conhecido por moradores da comunidade, que confirmaram as informações acerca de sua atividade profissional como agricultor, BEM COMO A UNIÃO COM A PARTE AUTORA ATÉ A DATA DE SEU ÓBITO, O CASAL VIVEU JUNTO POR MAIS DE 40 ANOS. Tal reconhecimento, é um indício importante para atestar a veracidade das alegações da requerente. Diante do exposto, foi possível verificar elementos que apontam que o então companheiro da requerente exerceu a atividade de agricultor por mais de 30 anos, tendo sido esta sua única fonte de renda e sustento. O autor e a falecida viveram juntos por mais de 40 anos, o que vem a reforçar o caráter de união que o casal tivera. É importante ressaltar que todas as informações aqui apresentadas foram verificadas e confirmadas, garantindo assim a confiabilidade deste parecer social, o qual submeto a apreciação superior e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos." (grifos nossos). [...] Analisando o laudo pericial social, observa-se que houve ratificação do início de prova material a respeito da união estável, confirmando que o casal vivia em regime familiar por tempo superior a dois anos ao tempo do óbito. Nesse sentido, verifica-se que a

perícia social elencou o depoimento de pessoas da localidade que conheciam o casal e confirmaram a relação familiar pública alegada na inicial. Assim, a qualidade de dependente da parte autora está comprovada, dado o regime de união estável por tempo superior a dois anos na data do óbito. Portanto, procede o pleito autoral para fins de recepção da pensão por morte. Termo inicial da pensão Conforme art. 74 da lei nº 8213/91, tem-se que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida; Considerando que o óbito ocorreu em 12/5/2025 e a DER é de 24/5/2025 a DIB deve ser fixada na data do óbito. 3 DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda pensão por morte à parte autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, efetuando, ainda, o pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, conforme tabela seguinte, acrescidas de correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em sua versão atual. A pensão deve ser implantada levando em consideração os seguintes parâmetros: O de cujus, ao tempo do óbito, detinha qualidade de segurado especial há mais de 18 meses; MARIA RODRIGUES VIANA, CPF 509.470.873-20, deve ser habilitado na qualidade de companheira, levando-se em consideração que, ao tempo do óbito, convivia há mais de 2 anos em regime de união estável com o de cujus; Deverá o INSS fazer a regência da duração do benefício, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.213/91. Fica desde já determinado que deverão ser descontados dos valores a serem recebidos pela parte autora eventuais parcelas inacumuláveis com o benefício deferido. Concedo a tutela de urgência ante o preenchimento dos requisitos legais, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS implemente em 20 dias à parte autora o benefício pleiteado. Condeno o INSS à devolução do valor adiantado a título de honorários dos peritos (§1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001). Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Parâmetros do benefício concedido Espécie de Benefício: Pensão por morte - Segurado Especial RMI: 01 (um) salário-mínimo DIB: 12/5/2025 (data do óbito) DIP: 1/10/2026 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
(Fase de cumprimento de sentença · Intimar parte autora para apresentar cálculos) De ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, intime-se a parte autora para, em 15 dias, tomar ciência do cumprimento da obrigação de fazer e apresentar os cálculos, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de posterior desarquivamento quando do cumprimento do ato. 1 - Os cálculos somente serão aceitos EXCLUSIVAMENTE conforme planilha a seguir, sob pena de arquivamento; 2 - Embora se trate de demanda em trâmite no Juizado Especial Federal, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, a elaboração dos cálculos não exige conhecimentos técnicos especializados, contratação de profissional contador ou utilização de sistema próprio de cálculos, uma vez que este Juízo disponibiliza e indica expressamente as planilhas a serem utilizadas, contendo as fórmulas necessárias à apuração do crédito. Assim, a exigência imposta não representa ônus excessivo ou incompatível com a condição de hipossuficiência da parte autora, constituindo providência que visa conferir maior celeridade e eficiência ao cumprimento da sentença; 3 - Esclareça-se, ainda, que a parte autora é responsável pelo correto preenchimento das planilhas de cálculo, observando rigorosamente os parâmetros estabelecidos na sentença e os critérios de atualização nela fixados. Eventuais equívocos materiais ou de cálculo poderão ensejar a retificação dos valores apurados ou devolução de quantias eventualmente recebidas de forma indevida, sem prejuízo da apuração de outras consequências processuais cabíveis, caso constatada divergência que extrapole mero erro material. PLANILHA ACEITA ATENÇÃO! Considerando a alteração promovida pela Resolução CNJ nº 673/2026 na Resolução CNJ nº 595/2024, informa-se que os cálculos deverão ser elaborados exclusivamente por meio da ferramenta ·Fábrica de Cálculos·, não sendo mais

admitida a utilização de planilhas descentralizadas. Assim, os cálculos a serem apresentados pela parte deverão observar o referido sistema, disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal, tendo em vista a substituição das planilhas anteriormente disponibilizadas em razão da necessidade de adequação às novas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/ INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO 1. Deve a parte exequente: 1.1 apresentar os cálculos dos atrasados especificando os valores da condenação (principal e juros), bem como de honorários contratuais e sucumbenciais (caso haja) e o número de meses de exercícios anteriores e corrente; 2.1 informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20); 2.2 Informar se há retenção de PSS, quando for o caso; 2.3 Optar, no mesmo prazo, sobre a forma na qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o montante de 60 salários-mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01); 2.4Juntar Contrato de Honorários, se for o caso, com indicação do % a ser destacado, observando-se o Art. 22, §4º da Lei 8906/94. O contrato deve ser juntado até a apresentação dos cálculos para que haja a retenção; 2.5 Comprovar a regularidade do CPF da parte autora e de seu advogado/CNPJ da pessoa jurídica. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual seguirá a ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. 2. Com a juntada, intime-se o executado para se manifestar, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: 2.1 Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela demandante; 2.2 Estando os cálculos conforme os parâmetros da sentença e não havendo impugnação do réu, expeça-se RPV/PRC, independente de decisão homologatória; 2.3 Havendo impugnação genérica, esta não será apreciada pelo juízo; 2.4 Caso haja impugnação do executado, fundamentada em planilha própria, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias. 2.4.1 Havendo concordância da parte exequente, expeça-se RPV/PRC; 2.4.2 Havendo discordância genérica, não será apreciada pelo juízo; 2.4.3 Persistindo discordância fundamentada, remetam-se os autos à contadoria externa para parecer. Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Havendo concordância entre as partes, expeça-se RPV/PRC. Persistindo discordância, façam-se os autos conclusos para decisão. 3. As intimações serão feitas com base neste ato, sem necessidade de proferir novo ato para tanto; 4. As partes e a Secretaria deverão observar a sequência dos itens acima. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006002-04.2026.4.05.8502 AUTOR: E. G. C. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ARTUR PEREIRA DE GOIS - SE12587 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SAINARA COSTA SANTOS DE JESUS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Apresentar atestados/relatórios médicos contendo a discriminação das enfermidades que acometem a parte autora, conforme relatado em petição inicial; b) Juntar procuração assinada manualmente, visto que o documento apresentado não foi validado pelo https://validar.iti.gov.br/. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
(Fase de cumprimento de sentença · Intimar parte autora para apresentar cálculos) De ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, intime-se a parte autora para, em 15 dias, tomar ciência do cumprimento da obrigação de fazer e apresentar os cálculos, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de posterior desarquivamento quando do cumprimento do ato. 1 - Os cálculos somente serão aceitos EXCLUSIVAMENTE conforme planilha a seguir, sob pena de arquivamento; 2 - Embora se trate de demanda em trâmite no Juizado Especial Federal, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, a elaboração dos cálculos não exige conhecimentos técnicos especializados, contratação de profissional contador ou utilização de sistema próprio de cálculos, uma vez que este Juízo disponibiliza e indica expressamente as planilhas a serem utilizadas, contendo as fórmulas necessárias à apuração do crédito. Assim, a exigência imposta não representa ônus excessivo ou incompatível com a condição de hipossuficiência da parte autora, constituindo providência que visa conferir maior celeridade e eficiência ao cumprimento da sentença; 3 - Esclareça-se, ainda, que a parte autora é responsável pelo correto preenchimento das planilhas de cálculo, observando rigorosamente os parâmetros estabelecidos na sentença e os critérios de atualização nela fixados. Eventuais equívocos materiais ou de cálculo poderão ensejar a retificação dos valores apurados ou devolução de quantias eventualmente recebidas de forma indevida, sem prejuízo da apuração de outras consequências processuais cabíveis, caso constatada

divergência que extrapole mero erro material. PLANILHA ACEITA ATENÇÃO! Considerando a alteração promovida pela Resolução CNJ nº 673/2026 na Resolução CNJ nº 595/2024, informa-se que os cálculos deverão ser elaborados exclusivamente por meio da ferramenta ·Fábrica de Cálculos·, não sendo mais admitida a utilização de planilhas descentralizadas. Assim, os cálculos a serem apresentados pela parte deverão observar o referido sistema, disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal, tendo em vista a substituição das planilhas anteriormente disponibilizadas em razão da necessidade de adequação às novas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/ INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO 1. Deve a parte exequente: 1.1 apresentar os cálculos dos atrasados especificando os valores da condenação (principal e juros), bem como de honorários contratuais e sucumbenciais (caso haja) e o número de meses de exercícios anteriores e corrente; 2.1 informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20); 2.2 Informar se há retenção de PSS, quando for o caso; 2.3 Optar, no mesmo prazo, sobre a forma na qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o montante de 60 salários-mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01); 2.4Juntar Contrato de Honorários, se for o caso, com indicação do % a ser destacado, observando-se o Art. 22, §4º da Lei 8906/94. O contrato deve ser juntado até a apresentação dos cálculos para que haja a retenção; 2.5 Comprovar a regularidade do CPF da parte autora e de seu advogado/CNPJ da pessoa jurídica. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual seguirá a ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. 2. Com a juntada, intime-se o executado para se manifestar, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: 2.1 Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela demandante; 2.2 Estando os cálculos conforme os parâmetros da sentença e não havendo impugnação do réu, expeça-se RPV/PRC, independente de decisão homologatória; 2.3 Havendo impugnação genérica, esta não será apreciada pelo juízo; 2.4 Caso haja impugnação do executado, fundamentada em planilha própria, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias. 2.4.1 Havendo concordância da parte exequente, expeça-se RPV/PRC; 2.4.2 Havendo discordância genérica, não será apreciada pelo juízo; 2.4.3 Persistindo discordância fundamentada, remetam-se os autos à contadoria externa para parecer. Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Havendo concordância entre as partes, expeça-se RPV/PRC. Persistindo discordância, façam-se os autos conclusos para decisão. 3. As intimações serão feitas com base neste ato, sem necessidade de proferir novo ato para tanto; 4. As partes e a Secretaria deverão observar a sequência dos itens acima. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064442-51.2025.4.05.8300 AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA - PE25298 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de demanda especial cível ajuizada por JOSÉ MÁRCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou, sucessivamente, benefício por incapacidade permanente), com base no requerimento administrativo NB 724.945.052-3 (DER em 19/09/2025) (ID 138058931). Dispensado o relatório nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de prova oral ou matéria a ser obtida em audiência, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide. Busca a parte autora a concessão de auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária) ou aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente), benefícios previstos, respectivamente, nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, todos da Lei 8.213/91 (ID 138058931). Oportuno ressaltar que para a concessão do pleito exige-se, em síntese, a demonstração da qualidade de segurado, a observância do prazo de carência e, para o auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária), a impossibilidade efetiva e transitória de exercer seu labor, enquanto que para a aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente), a prova da incapacidade total e permanente para o trabalho. Compulsando os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do extrato do dossiê previdenciário e dos registros da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS acostados aos autos (IDs 177939901 e 159418633), verifica-se que o autor exerceu preponderantemente atividades de natureza braçal no setor industrial ao longo de sua vida profissional, destacando-se os vínculos como ajustador ferramenteiro e montador de equipamentos na empresa Tratornorte Recuperação de Tratores Ltda. (19/04/2000 a 15/04/2004 e 14/08/2006 a 11/08/2007), servente de obras e caldeireiro na Servmont Montagem Industrial Ltda. (03/11/2008 e 19/12/2013 a 13/12/2014), operador de draga na A. R. Construções Metálicas Ltda. (07/07/2009 a 30/08/2011) e no Consórcio CII (10/01/2012 a 14/05/2013), montador de

estruturas metálicas na empresa L. Leiko Oride Jasmin (03/11/2016) e, por último, montador de máquinas na empresa E.P.S. Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda. (28/03/2017 a 27/03/2018). Constata-se ainda que o demandante esteve em gozo continuado de benefício previdenciário por incapacidade temporária (NB 624.604.449-6) concedido a partir de 13/08/2018, data em que sofreu queda de laje com fratura bilateral de calcâneos, tendo sido mantido em benefício até 12/08/2025, ocasião em que o benefício foi cessado sob a rubrica "cessação por RP concluída" (motivo 121) (IDs 177939901, 159418624 e 159418633). Com efeito, os documentos administrativos do Serviço de Reabilitação Profissional do INSS (IDs 159418610, 159418624 e 159418625) evidenciam que o autor foi devidamente submetido ao Programa de Reabilitação Profissional (PRP), tendo concluído com êxito curso profissionalizante de Recepcionista em Serviços de Saúde (240 horas) no SENAC, além de capacitações em Operação de Sistemas e Informática Básica (72 horas) e Portaria Remota (16 horas), totalizando 328 horas de qualificação profissional, o que culminou na emissão do Certificado de Reabilitação Profissional em 12/08/2025, apto para o desempenho da função de recepcionista em serviços de saúde, observadas as restrições ergonômicas para esforço físico intenso, deambulação de longas distâncias, ortostatismo prolongado e subida/descida de escadas. Posteriormente, em 19/09/2025, a parte autora postulou novo auxílio por incapacidade temporária (NB 724.945.052-3), o qual restou indeferido pela perícia médica administrativa da autarquia previdenciária em razão da não constatação de incapacidade laborativa (ID 138063107). Após submissão da parte autora a exame médico pericial judicial, constatou-se que o autor (atualmente com 45 anos e ensino médio completo) apresenta sequela de trauma ortopédico com artrodese tibiotársica à esquerda, diagnosticado como portador de osteoartrose pós-traumática do tornozelo esquerdo (CID M19.9), gonartrose do joelho direito (CID M17.9) e dor articular crônica (CID M25.5), quadro que acarreta redução definitiva e parcial da capacidade laborativa para a atividade habitual de montador de metalúrgica e serviços braçais afins, mas sem incapacitar o demandante de forma temporária ou permanente para atividades de natureza leve e sedentária (ID 173157267). Esclareceu a perita judicial que: "O autor apresenta redução permanente da capacidade laborativa para o exercício de sua atividade habitual, em decorrência de sequela anatômica definitiva e consolidada no tornozelo esquerdo, resultante de acidente de queda de altura ocorrido em 2018, com fraturas cominutivas bilaterais dos calcâneos, seguido de nova queda em 2020, com refratura do calcâneo esquerdo e fratura da extremidade distal da tíbia esquerda, esta última tratada por meio de artrodese, procedimento que promove a fusão definitiva dos ossos da articulação. (...) Ao exame físico pericial, constatou-se restrição completa e permanente do arco de movimento do tornozelo esquerdo, com cicatriz cirúrgica bem consolidada, sem sinais de infecção, achado clinicamente compatível com a artrodese descrita na documentação cirúrgica de 2020, além de marcha claudicante com uso de muleta e dor associada no joelho direito, compatível com sobrecarga compensatória decorrente da alteração de marcha. A atividade habitual do autor, exercida ao longo de sua vida laboral como montador, caldeireiro, operador de draga e servente de obras, exige permanência prolongada em posição ortostática, deambulação frequente e esforço físico dos membros inferiores, sendo tais exigências incompatíveis com a limitação estrutural definitiva constatada. Consta dos autos certificado de conclusão de programa de reabilitação profissional do INSS, datado de 12/08/2025, atestando capacitação do autor para a função de recepcionista em serviços de saúde, atividade predominantemente sentada." (ID 173157267, quesito I.7). E, ao responder expressamente aos quesitos sobre a extensão da capacidade laboral, consignou a expert: "A redução da capacidade laborativa é de natureza parcial, inviabilizando apenas o exercício de atividades que demandem posição ortostática prolongada, deambulação frequente ou esforço físico dos membros inferiores, não impossibilitando o desempenho de atividades compatíveis com a limitação apresentada." (ID 173157267, quesito I.11). Instada a prestar esclarecimentos complementares provocados pela impugnação da parte autora (ID 174983684 e ID 187620311), a perita judicial reafirmou categoricamente a viabilidade clínica e a plena aptidão médico-funcional para a função de recepcionista em serviços de saúde, elucidando: "Sim, sob o enfoque exclusivamente médico-pericial as limitações funcionais objetivamente constatadas são compatíveis com o exercício de atividade laborativa predominantemente sentada, como a de recepcionista em serviços de saúde. A limitação estrutural definitiva do autor é segmentar e restrita à articulação tibiotársica esquerda, decorrente de artrodese, condição que suprime os movimentos de flexão plantar e dorsiflexão daquele tornozelo. (...) A atividade de recepcionista em serviços de saúde, ao contrário, é exercida predominantemente na postura sentada, com demanda física leve, sem exigência de sustentação de carga, de percursos prolongados, de posicionamento em pé por tempo contínuo ou de acionamento repetitivo de pedais e movimentos do pé, razão pela qual não solicita justamente o segmento anatomicamente comprometido. (...) O uso de muleta unilateral à esquerda, constatado ao exame, refere-se ao deslocamento do autor e não à execução das tarefas de uma atividade sedentária, que se desenvolvem com o periciando já posicionado em seu posto de trabalho. Registre-se que, ao exame físico pericial, os membros superiores apresentaram arcos articulares preservados em ombros, cotovelos, punhos e mãos, sem edema, deformidades ou instabilidade articular, com força muscular grau V (MRC) em todos os grupos musculares avaliados e preensão manual preservada, condição que assegura tanto a utilização segura do dispositivo de auxílio à marcha quanto a execução de tarefas manuais, de digitação, de atendimento e de manuseio de documentos." (ID 187620311, fls. 1). Complementou ainda a perita que a convicção técnica adveio primordialmente do exame físico direto: "A conclusão acerca da preservação de capacidade residual para o exercício de atividade laborativa diversa decorreu, primariamente, da avaliação clínica direta realizada durante a perícia judicial, em 14/04/2026, e não da existência do certificado de reabilitação profissional. (...) Foi esse conjunto de achados objetivos, e não o documento administrativo, que permitiu concluir pela existência de reserva funcional compatível com atividades de demanda física leve, exercidas predominantemente na postura sentada, sem exigência de ortostatismo prolongado, deambulação frequente, carregamento de peso ou movimentos repetidos do pé." (ID 187620311, fls. 2). Pois bem. Na hipótese de

benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea. Conforme Enunciado FONAJEF nº 112, não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais. A TNU tem entendimento pacificado de que a realização de perícia por médico especialista só se faz necessário em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não se verifica na hipótese em apreço (PEDILEF 72510048413, 72510018627 e 72510031462). In casu, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais, subscrito por expert de confiança deste juízo. Por este motivo, acolho as suas conclusões, e reputo suficientemente instruído o feito. Por conseguinte, entendo ser desnecessária a produção de novas provas e novos esclarecimentos. Cumpre assinalar que o quadro fático delineado na perícia judicial retrata a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que implicaram redução permanente da capacidade para a atividade habitual anteriormente exercida, situação fática que, em tese, amoldar-se-ia à hipótese de concessão de auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora delimitou o objeto da presente demanda de forma estrita e expressa na exordial, formulando pedidos sucessivos de concessão de auxílio por incapacidade temporária ou de benefício por incapacidade permanente, sem postular, em momento algum, a concessão de auxílio-acidente (ID 138058931). Nesse cenário, por força do princípio da congruência ou adstrição do julgamento ao pedido (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil), é defeso ao julgador conceder provimento de natureza diversa da pleiteada. Conquanto a jurisprudência previdenciária admita flexibilidade entre os benefícios estritamente substitutivos de renda por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), a outorga judicial de ofício do benefício de auxílio-acidente, verba indenizatória não cumulável com a pretensão deduzida e sequer deduzida na petição inicial, configuraria manifesto julgamento extra petita. Desse modo, nota-se que os requisitos para a concessão do benefício pleiteado não estão preenchidos, não havendo outra alternativa senão o indeferimento do pleito, tendo em vista que a capacidade laborativa residual da parte autora para a atividade para a qual restou reabilitada não está prejudicada, inexistindo incapacidade total ou temporária que legitime os benefícios postulados. Assim, considerando as conclusões do perito judicial, no sentido de que atualmente o demandante encontra-se apto para exercer atividades laborativas compatíveis com sua reabilitação, não restando caracterizada a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, não resta outra senda a este Juízo senão concluir pelo indeferimento do pedido autoral. Outrossim, sendo necessário o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício, afastada a incapacidade, deixo de apreciar os demais. Nada obsta, entretanto, que, caso a parte autora venha a desenvolver incapacidade futura em razão de sua enfermidade, requeira novamente o benefício administrativamente, assim como postule, pelas vias próprias e em demanda autônoma, eventual direito ao benefício de auxílio-acidente que entender cabível. III - DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Jaboatão dos Guararapes/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006590-05.2026.4.05.8310 AUTOR: J. I. G. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA - PE53566 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAQUEL RAYANE DE ASSIS GALINDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Apresentar detalhamento de endereço rural: telefone de contato da parte autora, nome de vizinhos, nome do sítio, localização da propriedade (se possível com geolocalização), ponto de referência, alcunha do autor (caso exista), se possível, ou seja, todas as informações necessárias para viabilizar a visita rural. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf
Arcoverde, na data da movimentação. ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005260-85.2026.4.05.8305 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RONIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JACKELINE NATALHA MELO FERREIRA - PE58638 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0800416-48.2024.4.05.8105 REQUERENTE: ANTONIO SOARES DE FREITAS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MAIA - CE17304 REQUERIDO: ESTADO DO CEARA, UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes a informar em 10 dias a situação de dispensação da medicação pleiteada nestes autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
(Fase de cumprimento de sentença · Intimar parte autora para apresentar cálculos) De ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, intime-se a parte autora para, em 15 dias, tomar ciência do cumprimento da obrigação de fazer e apresentar os cálculos, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de posterior desarquivamento quando do cumprimento do ato. 1 - Os cálculos somente serão aceitos EXCLUSIVAMENTE conforme planilha a seguir, sob pena de arquivamento; 2 - Embora se trate de demanda em trâmite no Juizado Especial Federal, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, a elaboração dos cálculos não exige conhecimentos técnicos especializados, contratação de profissional contador ou utilização de sistema próprio de cálculos, uma vez que este Juízo disponibiliza e indica expressamente as planilhas a serem utilizadas, contendo as fórmulas necessárias à apuração do crédito. Assim, a exigência imposta não representa ônus excessivo ou incompatível com a condição de hipossuficiência da parte autora, constituindo providência que visa conferir maior celeridade e eficiência ao cumprimento da sentença; 3 - Esclareça-se, ainda, que a parte autora é responsável pelo correto preenchimento das planilhas de cálculo, observando rigorosamente os parâmetros estabelecidos na sentença e os critérios de atualização nela fixados. Eventuais equívocos materiais ou de cálculo poderão ensejar a retificação dos valores apurados ou devolução de quantias eventualmente recebidas de forma indevida, sem prejuízo da apuração de outras consequências processuais cabíveis, caso constatada divergência que extrapole mero erro material. PLANILHA ACEITA ATENÇÃO! Considerando a alteração promovida pela Resolução CNJ nº 673/2026 na Resolução CNJ nº 595/2024, informa-se que os cálculos deverão ser elaborados exclusivamente por meio da ferramenta ·Fábrica de Cálculos·, não sendo mais admitida a utilização de planilhas descentralizadas. Assim, os cálculos a serem apresentados pela parte deverão observar o referido sistema, disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal, tendo em vista a substituição das planilhas anteriormente disponibilizadas em razão da necessidade de adequação às novas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/ INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO 1. Deve a parte exequente: 1.1 apresentar os cálculos dos atrasados especificando os valores da condenação (principal e juros), bem como de honorários contratuais e sucumbenciais (caso haja) e o número de meses de exercícios anteriores e corrente; 2.1 informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20); 2.2 Informar se há retenção de PSS, quando for o caso; 2.3 Optar, no mesmo prazo, sobre a forma na qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o montante de 60 salários-mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01); 2.4Juntar Contrato de Honorários, se for o caso, com indicação do % a ser destacado, observando-se o Art. 22, §4º da Lei 8906/94. O contrato deve ser juntado até a apresentação dos cálculos para que haja a retenção; 2.5 Comprovar a regularidade do CPF da parte autora e de seu advogado/CNPJ da pessoa jurídica. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual seguirá a ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. 2. Com a juntada, intime-se o executado para se manifestar, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: 2.1 Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela demandante; 2.2 Estando os cálculos conforme os parâmetros da sentença e não havendo impugnação do réu, expeça-se RPV/PRC, independente de decisão homologatória; 2.3 Havendo impugnação genérica, esta não será apreciada pelo juízo; 2.4 Caso haja impugnação do executado, fundamentada em planilha própria, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias. 2.4.1 Havendo concordância da parte exequente, expeça-se RPV/PRC; 2.4.2 Havendo discordância genérica, não será apreciada pelo juízo; 2.4.3 Persistindo discordância fundamentada, remetam-se os autos à contadoria externa para parecer. Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Havendo concordância entre as partes, expeça-se RPV/PRC. Persistindo discordância, façam-se os autos conclusos para decisão. 3. As intimações serão feitas com base neste ato, sem necessidade de proferir novo ato para tanto; 4. As partes e a Secretaria deverão observar a sequência dos itens acima. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação

Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055330-24.2026.4.05.8300 AUTOR: E. D. S. P. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JONAS DA SILVA PAIXAO ADVOGADO do(a) AUTOR: LAENE DE FLAI DA SILVA SOBRAL SANTOS - PE59675 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o

art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058921-91.2026.4.05.8300 AUTOR: WEVERSON DOS SANTOS PASSOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0817205-22.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MOACIR DE NOVAES LIMA FERREIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRENO DE GODOY LEITAO NOVAES FERREIRA - PE32256 DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOACIR DE NOVAES LIMA FERREIRA, para cobrança de débito no valor de R$ 123.382,58, atualizado até 28/12/2024. O devedor foi citado e, após, foi bloqueada, através do Sisbajud, a quantia de R$ 9.266,31, já transferida para uma conta judicial. O pleito de penhora dos imóveis de matrículas 897,3423 e 5205, registrados no Cartório do 1ºCRI de Cabrobó/PE foi deferido e expedida a competente carta precatória. Intimada da certidão negativa da carta precatória e sem manifestação da exequente foi o processo suspenso. Agora, vem a exequente e requer a transformação em pagamento definitivo do valor constante na conta judicial, a penhora sobre os direitos de alienação fiduciária sobre o veículo CHEV/TRACKER TA PR, ano/modelo 2023, placa PE/RZM4J95, Renavam 1300252488, a inclusão do nome do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) (id 153212110). O executado requer o indeferimento da medida pleiteada, sob o argumento de que o veículo se encontra com alienação fiduciária e, portanto, não passível de penhora. Decido. Penhora de veículo com alienação fiduciária Em casos como tais, em que a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas pleiteia o credor que sejam constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Neste sentido: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ALUGUÉIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PENHORA. DIREITOS. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas insertos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. 2. Como a propriedade do bem é do credor fiduciário, não se pode admitir que a penhora em decorrência de crédito de terceiro recaia sobre ele, mas podem ser constritos os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 644.018/SP,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe10/06/2016). Assim, o executado, na verdade, não detém a propriedade do bem, restando para ele tão somente a expectativa de direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária ora pactuado. Todavia, partilho do entendimento de que, ainda que lhe seja facultada, em tese, a penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária, a prática neste Juízo tem demonstrado, além da excessiva burocratização do procedimento de uma penhora que tal, pode apresentar total desinteresse de eventuais arrematantes em hasta pública, eis que a aquisição da propriedade por estes estaria condicionada à quitação do contrato de alienação fiduciária junto ao credor fiduciário, o que, de certo modo, apresentaria a assunção de um risco desproporcional a ser tomado pelo arrematante, não

obtendo, dessa feita, a propriedade plena do bem, mas tão somente uma expectativa de direito, não atingindo a finalidade pretendida de satisfazer o débito exequendo. Assim, tal medida se mostra de difícil efetivação em termos de garantia da execução, não acorrendo interessados em hastas públicas realizadas, gerando ao Judiciário custos materiais sem nenhum ganho efetivo para a execução fiscal, tratando-se, derradeiramente, de medida inócua e sem utilidade prática. Poder-se-ia reforçar com as palavras do Des. Fed. Vladimir Carvalho: "Embora se admita, em princípio, a penhora dos direitos do devedor fiduciário quanto ao bem alienado (STJ, 2ª Turma, 2ª Turma, REsp.nº 910207, Rel. Castro Meira, DJ 25/10/2007), mas não do próprio bem, que é de propriedade do credor fiduciário ((STJ, 2ª Turma, REsp. nº 214763, Rel. Nancy Andrighi, DJ 18/09/2000; 1ª Turma, REsp. nº 925573, Rel. José Delgado, DJ 01/02/2008), a verdade é que, segundo regras de experiência judiciária, a constrição sobre os direitos do devedor dos bens alienados constitui medida ineficaz, que nunca ou quase nunca obtém leilões positivos, não sendo razoável que, se implementada, o devedor fiduciário continue a quitar seu financiamento e, ademais, finda prejudicando o credor que, na expectativa de percepção de créditos que não serão realizáveis, pode permanecer inerte, sem se movimentar na persecução de outros bens" (TRF5, Agravo de Instrumento n. 139.643, Des. Fed. Vladimir Carvalho, 2ª Turma, DJE 23/11/2015)". Corroborando tal constatação, em ofício dirigido a este Juízo, o Procurador-chefe da Fazenda Nacional manifestou desinteresse em automóveis com gravames de alienação fiduciária, haja vista a dificuldade de posterior alienação judicial. Percebe-se, portanto, que a medida requerida é inócua diante da efetividade que se busca no feito executivo. Com essas considerações, indefiro o pleito da exequente. CNIB A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB "é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. (...) O decreto de indisponibilidade de bens atinge a alienação e a oneração de todos os bens do indivíduo, sejam eles imóveis, veículos, barcos, aeronaves, quadros, joias, ações, animais etc. Além disso, a partir do momento em que alguém está com seus bens indisponíveis, quem adquiri-los ou financiá-los não poderá invocar o benefício jurídico de ser contratante de boa-fé." (https://www.indisponibilidade.org.br/institucional). Conquanto tal sistema tenha sido criado para permitir a indisponibilidade indistinta de imóveis do devedor (art. 2º, caput, do Provimento 39/2014 do CNJ), entendo que, pelas razões supra alinhadas, seu uso com finalidade assim genérica deve ser reservado a casos tópicos em que haja demonstrado risco de dilapidação de patrimônio sabidamente existente, a exemplo de medidas cautelares fiscais, medidas liminares em incidentes de desconsideração de personalidade jurídica, redirecionamento da execução em casos de grupo econômico, etc. Ademais, tendo em vista que a CNIB não é sistema de pesquisa de bens, mas sim de indisponibilidade deles; considerando que é ônus do credor procurar bens do devedor e individualizá-los, e que a PFN tem acesso aos dados fiscais do devedor, mediante convênio específico; considerando, ainda, que nada foi encontrado em domínio do devedor, indefiro o pedido de uso da CNIB da forma pretendida pela parte exequente, porque não individualizado nenhum bem a justificar a ordem generalizada de indisponibilização. Transformação em pagamento definitivo Ante a ausência de embargos à execução, defiro o pleito da exequente. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em conta judicial e de acordo com os dados fornecidos pela exequente: (x) código de operação 635, código de receita 7525 (crédito não previdenciário, execução na Justiça Federal/Trabalhista); Número de referência: 40119021467-15; Inscrições/CDAs objeto da execução: 40119021467-15 e 40123001478-35. Após, mantenha-se a execução suspensa/arquivada sem baixa, conforme determinação anterior. g.4

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015957-35.2025.4.05.8101 AUTOR: ANTONIO BERNARDO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA DE FATIMA GADELHA DA COSTA - CE30676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Procedo à conversão em diligência do presente feito, para determinar seja a parte Autora intimada para dizer em 5 (cinco) dias se aceita a proposta de acordo formulada pela parte contrária. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000184-13.2026.4.05.8101 AUTOR: P. A. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA SILVA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Procedo à conversão em diligência do presente feito, para determinar seja a parte Autora intimada para dizer em 5 (cinco) dias se aceita a proposta de acordo formulada pela parte contrária. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0051812-44.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: JOSE MARCELO PINHEIRO NETO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO PINHEIRO FILHO - CE4332 IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO DESPACHO Vista às partes sobre a decisão proferido no agravo de instrumento, anexada através do documento de ID nº 191991274, ao tempo em que a parte autora deve ter vista dos documentos de IDs nºs 179511963 e 179511967. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055656-81.2026.4.05.8300 AUTOR: J. M. S. S. D. S., MARIA JOSE SANTANA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TARCISIO JOSE BATISTA DE LIMA - PE58595 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); (X) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro

processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0004793-30.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO JOSE PIRES MOURAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS TOBIAS CHAGAS RESENDE - CE47705 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0042553-34.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: JAILSON FERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA - AL4815 AUTORIDADE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS DECISÃO A parte impetrante, por meio da petição de Id. 194212520, noticia o descumprimento de liminar deferida na Decisão id. 173569996, que determina que a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o Acórdão nº 17ª JR/7633/2024, da 17ª Junta de Recursos do CRPS, procedendo à revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 31/637.242.682-3. Observo que referida liminar foi confirmada na Sentença id. 190821830 e que a autoridade coatora não se manifestou nos autos. Não obstante, considerando que a sentença foi expressamente submetida à remessa necessária (item 16 do decisum - id. 190821830), nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, caso a parte impetrante pretenda adotar medidas executivas em razão do descumprimento da ordem judicial, deverá fazê-lo em autos apartados de cumprimento provisório de sentença. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para reexame necessário. Intimem-se. Providências necessárias Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056931-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARINA VITAL NICACIO CAMPOS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ISOLADAS. INCOMPATIBILIDADE COM HISTÓRICO PROFISSIONAL. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA NO PARTO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preenchimento dos requisitos legais para a concessão de salário-maternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI 2110/STF). Não ficou à margem de discussão no julgamento o impacto decorrente da possibilidade de filiação ao sistema previdenciário após a gravidez, fato que norteou o voto vencido do relator originário, preponderando, todavia, visão diversa, conduzida por voto do Ministro Edson

Fachin: "O primeiro deles é que o legislador previdenciário, ao exigir contribuição obrigatória pelo prazo de 10 (dez) meses, tal como previsto pela Lei 9876/1999, das trabalhadoras autônomas, assim o fez presumindo a má-fé destas mulheres trabalhadoras. Inverte-se, assim, o raciocínio que deve conduzir a aplicação mais adequada do direito, ou seja, de que a boa-fé se presume, ao passo em que a má-fé deve ser provada. Não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, chamadas pelo legislador previdenciário de contribuintes individuais, fraudariam o sistema previdenciário, ou seja, filiar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para fins de obtenção do benefício (...) o salário-maternidade, afinal, é a prestação que está necessariamente ligada à licença-maternidade, direito de natureza trabalhista. Trata-se da remuneração que a gestante ou a adotante receberão no período em que fruírem a licença (...) o direito à licença-maternidade e ao benefício previdenciário correspondente evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil. Almeja-se, com a concessão da licença e da prestação previdenciária correspondente, proteger não apenas as mães, mas também e especialmente assegurar proteção às crianças (v. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, art. 8º) e o direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado (...) se a exigência de cumprimento do número mínimo de contribuições para fins de concessão do benefício pode ser dispensada para as trabalhadoras empregadas, com vistas à proteção do mercado de trabalho, esta exigência também pode ser isentada em relação às contribuintes individuais, com vistas à proteção da maternidade, do direito das crianças, que, nos termos do art. 227, CRFB, tem primazia absoluta (...) a distinção a que procedeu o legislador previdenciário, ao exigir das seguradas que desenvolvem suas atividades laborais com autonomia, por conta própria, o cumprimento do período de carência viola não apenas o princípio da isonomia, mas também o art. 227 da Constituição. Reconheço, nesse influxo, que a exigência do cumprimento de carência para fins de concessão do salário maternidade para algumas categorias de seguradas da Previdência Social ofende o status constitucional dos dispositivos que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), bem como a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), CRFB, que qualifica o regime de proteção desses direitos. Neste particular, vale frisar que a exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implicará em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia. Assim, seja porque a norma presume a má-fé das seguradas, seja pela violação à isonomia ou à proteção constitucional endereçada à maternidade, julgo, no ponto, procedente o pedido e acolho a alegação de inconstitucionalidade em relação aos artigos 25 e 26 da Lei 8213/1991, na redação da Lei 9879/1999". Destarte, não cabe aferir nada senão a existência de qualidade de segurada por ocasião do parto, cabendo, ainda, ao aplicador da norma a observância dos fundamentos determinantes do precedente, no sentido de que mais que benefício previdenciário, o salário-maternidade tem uma dimensão de proteção à maternidade, devendo minorar os efeitos decorrentes do impacto desta no mercado de trabalho, e de proteção ao próprio direito das crianças. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a previdência social ou está em gozo de benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente. Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempoo de contribuição. Neste sentido, há decisões do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Vê-se, todavia, que seja pela expressão da norma sejam nos precedentes há muito firmes, o recolhimento com atraso, assim como o próprio recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso, tem repercussão para aferição da carência, nunca para o reconhecimento da qualidade de segurado ou, mesmo, para a própria validade do recolhimento como tempo de contribuição. Destarte, não se pode pretender aplicar a restrição para o salário maternidade, destacadamente à vista da compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Todavia, é necessário que a qualidade de segurada efetivamente exista no momento do parto, decorrendo esta não apenas do pagamento de contribuições mas da regularidade da própria inscrição previdenciária. No caso, verifica-se que a controvérsia não recai sobre a ausência de carência, mas ausência de condição de segurada. Examinando os autos, verifica-se filiação com o intuito único de demandar o benefício ora requerido, incompatível com o histórico previdenciário da parte autora, observando-se, ainda, que não há esclarecimento adequado sobre as circunstâncias de fato que ensejariam tal situação inusual. Ausente relato adequado do fato, sequer há margem para produção de prova. Cabe lembrar que o comportamento das partes no registro dos fatos condiciona a necessidade/exame de prova. Neste sentido, preciosa lição do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA.

PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "ausentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, ..., a ensejar a adequada instrução do processo". 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como conseqüência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. 10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária. 11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ). 12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ). 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera conseqüência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (REsp n. 840.690/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010, destaques de momento). Destarte, não há comprovação ou sequer alegação minimamente idônea de existência regular de qualidade de segurada por ocasião do parto, inferindo-se, com segurança, que há tentativa de simulação, com a finalidade de recebimento de salário-maternidade, ainda que não exista qualquer suporte factual para a filiação previdenciária. Cumpre observar que a ausência de simulação é pressuposto do reconhecimento da condição de segurado, a teor da inteligência de precedente da Turma Nacional de Uniformização: "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (Tema 209/TNU). Destarte, o pedido é improcedente. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056931-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARINA VITAL NICACIO CAMPOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CECILIA GUEDES GOUVEIA - PE44460-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO .

VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056931-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARINA VITAL NICACIO CAMPOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CECILIA GUEDES GOUVEIA - PE44460-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0056931-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARINA VITAL NICACIO CAMPOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA CECILIA GUEDES GOUVEIA - PE44460-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013986-57.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: FRANCIELLY SOUZA DE OLIVEIRA EMENTA EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ISOLADAS. INCOMPATIBILIDADE COM HISTÓRICO PROFISSIONAL. SIMULAÇÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADA NO PARTO. SENTENÇA REVISTA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preenchimento dos requisitos legais para a concessão de salário-maternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI 2110/STF). Não ficou à margem de discussão no julgamento o impacto decorrente da possibilidade de filiação ao sistema previdenciário após a gravidez, fato que norteou o voto vencido do relator originário, preponderando, todavia, visão diversa, conduzida por voto do Ministro Edson Fachin: "O primeiro deles é que o legislador previdenciário, ao exigir contribuição obrigatória pelo prazo de 10 (dez) meses, tal como previsto pela Lei 9876/1999, das trabalhadoras autônomas, assim o fez presumindo a má-fé destas mulheres trabalhadoras. Inverte-se, assim, o raciocínio que deve conduzir a aplicação mais adequada do direito, ou seja, de que a boa-fé se presume, ao passo em que a má-fé deve ser provada. Não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, chamadas pelo legislador previdenciário de contribuintes individuais, fraudariam o sistema previdenciário, ou seja, filiar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para fins de obtenção do benefício (...) o salário-maternidade, afinal, é a prestação que está necessariamente ligada à licença-maternidade, direito de natureza trabalhista. Trata-se da remuneração que a gestante ou a adotante receberão no período em que fruírem a licença (...) o direito à licença-maternidade e ao benefício previdenciário correspondente evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil. Almeja-se, com a concessão da licença e da prestação previdenciária correspondente, proteger não apenas as mães, mas também e especialmente assegurar proteção às crianças (v. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, art. 8º) e o direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado (...) se a exigência de cumprimento do número mínimo de contribuições para fins de concessão do benefício pode ser dispensada para as trabalhadoras empregadas, com vistas à proteção do mercado de trabalho, esta exigência também pode ser isentada em relação às contribuintes individuais, com vistas à proteção da maternidade, do direito das crianças, que, nos termos do art. 227, CRFB, tem primazia absoluta (...) a distinção a que procedeu o legislador previdenciário, ao exigir das seguradas que desenvolvem suas atividades laborais com autonomia, por conta própria, o cumprimento do período de carência viola não apenas o princípio da isonomia, mas também o art. 227 da Constituição. Reconheço, nesse influxo, que a exigência do cumprimento de carência para fins de concessão do salário maternidade para algumas categorias de seguradas da Previdência Social ofende o status constitucional dos dispositivos que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), bem como a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), CRFB, que qualifica o regime de proteção desses direitos. Neste particular, vale frisar que a exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implicará em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia. Assim, seja porque a norma presume a má-fé das seguradas, seja pela violação à isonomia ou à proteção constitucional endereçada à maternidade, julgo, no ponto, procedente o pedido e acolho a alegação de inconstitucionalidade em relação aos artigos 25 e 26 da Lei 8213/1991, na redação da Lei 9879/1999". Destarte, não cabe aferir nada senão a existência de qualidade de segurada por ocasião do parto, cabendo, ainda, ao aplicador da norma a observância dos fundamentos determinantes do precedente, no sentido de que mais que benefício previdenciário, o salário-maternidade tem uma dimensão de proteção à maternidade, devendo minorar os efeitos decorrentes do impacto desta no mercado de trabalho, e de proteção ao próprio direito das crianças. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a previdência social ou está em gozo de benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente. Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempoo de contribuição. Neste sentido, há decisões do STJ: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO

DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, REsp 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, unânime, julgado em 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Vê-se, todavia, que seja pela expressão da norma sejam nos precedentes há muito firmes, o recolhimento com atraso, assim como o próprio recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso, tem repercussão para aferição da carência, nunca para o reconhecimento da qualidade de segurado ou, mesmo, para a própria validade do recolhimento como tempo de contribuição. Destarte, não se pode pretender aplicar a restrição para o salário maternidade, destacadamente à vista da compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Todavia, é necessário que a qualidade de segurada efetivamente exista no momento do parto, decorrendo esta não apenas do pagamento de contribuições mas da regularidade da própria inscrição previdenciária. No caso, verifica-se que a controvérsia não recai sobre a ausência de carência, mas ausência de condição de segurada. Examinando os autos, verifica-se filiação com o intuito único de demandar o benefício ora requerido, incompatível com o histórico previdenciário da parte autora, observando-se, ainda, que não há esclarecimento adequado sobre as circunstâncias de fato que ensejariam tal situação inusual. Ausente relato adequado do fato, sequer há margem para produção de prova. Cabe lembrar que o comportamento das partes no registro dos fatos condiciona a necessidade/exame de prova. Neste sentido, preciosa lição do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "ausentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, ..., a ensejar a adequada instrução do processo". 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como conseqüência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. 10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária. 11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ). 12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ). 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido

silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera conseqüência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (REsp n. 840.690/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 28/9/2010, destaques de momento). Destarte, não há comprovação ou sequer alegação minimamente idônea de existência regular de qualidade de segurada por ocasião do parto, inferindo-se, com segurança, que há tentativa de simulação, com a finalidade de recebimento de salário-maternidade, ainda que não exista qualquer suporte factual para a filiação previdenciária. Cumpre observar que a ausência de simulação é pressuposto do reconhecimento da condição de segurado, a teor da inteligência de precedente da Turma Nacional de Uniformização: "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (Tema 209/TNU). Destarte, o pedido é improcedente. IV. DISPOSITIVO Recurso provido para declarar improcedente o pedido. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013986-57.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: FRANCIELLY SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RODRIGO EWERTON DE ARAUJO - PE1317-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013986-57.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: FRANCIELLY SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RODRIGO EWERTON DE ARAUJO - PE1317-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013986-57.2026.4.05.8302 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: FRANCIELLY SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RODRIGO EWERTON DE ARAUJO - PE1317-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003402-28.2026.4.05.8302 RECORRENTE: IRACI JOSEFA DE LIMA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0003402-28.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade: "IV - DISCUSSÃO: A pericianda apresenta exame físico sem perda de função de articulações, sem hipotrofias ou contraturas musculares, sem sinais de radiculopatia cervical e lombar. Não há elementos que justifiquem incapacidade laboral no momento. Sem sinais de doença agudizada. V - CONCLUSÃO: Não há incapacidade

laborativa no momento.". Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003402-28.2026.4.05.8302 RECORRENTE: IRACI JOSEFA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA MARTINS DE ALBUQUERQUE MENDES - PE50915-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003402-28.2026.4.05.8302 RECORRENTE: IRACI JOSEFA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA MARTINS DE ALBUQUERQUE MENDES - PE50915-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003402-28.2026.4.05.8302 RECORRENTE: IRACI JOSEFA DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FERNANDA MARTINS DE ALBUQUERQUE MENDES - PE50915-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA DEBATE, ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS OU REAFIRMAÇÃO DAS TESES VENCIDAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INTERPOSIÇÃO FORA DA HIPÓTESE DE CABIMENTO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Decidir se há vícios no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme expresso na lei processual de regência, os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade ou contradição (art.48 da Lei 9.099/95). Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)'" (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008). Embargos de declaração não cabem para possibilitar debates entre o julgador e as partes sucumbentes, como se a decisão da demanda a estas coubesse. Não tem serventia para o embargante ver triunfar ponto de vista parcial superado pelo julgado, inclusive por insistência em argumentos que se contraponham às premissas jurídicas da decisão judicial, independente destes terem sido individualmente enfrentados. Não cabem, ainda, para alegação de "desconformidade do julgamento com a prova dos autos", pois, conforme firme no STJ: "A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caraterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si" e "Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida" (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79). Não se pode confundir a existência de vícios de fundamentação com a ausência de aprovação do sucumbente quanto ao julgamento que contraria os seus interesses, ou, mesmo, a falta de compreensão dos fundamentos da decisão pelo embargante, sejam estes fatores isolados ou entre si relacionados. É dizer: embargos de declaração não cabem para rediscutir a matéria já julgada, não podem fazer com que o colegiado recursal precise levar o processo duas vezes a sessão de julgamento, por abuso no uso do recurso em questão. A leitura dos embargos apresentados comprova que o recurso não demonstra qualquer vício no julgamento, considerados os limites do recurso, sendo nítido, sim, o propósito de rediscussão de questões já decididas. A interposição dos embargos fora da hipótese de cabimento, insistindo na discussão de questão já apreciada, deve ensejar o não conhecimento. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO APONTADOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadequada a utilização dos embargos de declaração quando não são apontados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015, em manifesta tentativa de rediscutir o que já foi decidido. 2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.727/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026). Não conheço, pois, dos embargos. IV. DISPOSITIVO Embargos não conhecidos. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado, observando-se que não há suspensão decorrente da interposição do incidente ora apreciado. Almiro Lemos Juiz Federal EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0061818-29.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO MODERADO OU GRAVE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Revisão judicial de ato administrativo que deixou de conceder benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de

benefício mensal à pessoa com deficiência ou idosa (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No que diz respeito ao benefício de prestação continuada, pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A propósito já definiu a TNU: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC" (Tema 385/TNU). Tratando-se o exame do impedimento de questão técnica, é certo que o laudo pericial, elaborado por médico credenciado junto ao juízo, detentor do conhecimento técnico necessário e produzido à luz do contraditório e especificamente confeccionado para avaliar a repercussão previdenciária da condição de saúde, não deve ceder ante laudos particulares, produzidos em consultório por médico indicado pelo autor e sem interveniência da parte contrária ou da autoridade judicial. Ademais, destacadamente, não deve ser substituído por opinião leiga derivada de empirismo, inclusive/principalmente do magistrado. No caso, verifica-se que o laudo do perito judicial afastou a configuração de impedimento moderado ou grave: " Ao exame físico ortopédico, a pericianda não apresenta alterações clínicas compatíveis com limitação funcional incapacitante ou sequela incapacitante decorrentes das doenças ortopédicas avaliadas. Apesar da dor relatada, a ausência de limitação funcional e de hipotrofia sugere que o quadro não resulta em incapacidade para o trabalho. A perícia médica judicial conclui que a pericianda encontra-se apta para exercer sua atividade laborativa habitual (...) A pericianda não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, não apresenta impedimento de longo prazo de natureza física.". Ademais, à vista do motivo do indeferimento, a parte autora foi avaliada pela administração por instrumento validado em previsão normativa (Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015), não tendo alcançado a pontuação necessária, dentro da matriz técnica, para o reconhecimento da existência de impedimento de longa duração. Não havendo identificação de falhas procedimentais, cumpre observar que o ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e que a observância das conclusões firmadas com base no instrumento de avaliação, balizado por prévio exame técnico, preserva adequadamente o princípio da isonomia. Não há nulidade a ser proclamada no caso. Conforme previsto no Art. 33 da lei 9099/1995, deve o juiz limitar ou excluir as provas excessivas, impertinentes ou protelatórias, cabendo o julgamento conforme o estado do processo se o exame dos fatos como narrados pela própria parte autora e já documentados, contém os elementos necessários para o julgamento do mérito. Assim já definiu a TNU: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (Processo 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061818-29.2025.4.05.8300 RECORRENTE: MARIA DA SOLIDADE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação

Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0036883-15.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VALQUIRIA MOREIRA DOS SANTOS BREDA - AL20435 e SONIA MARIA MENDONCA - AL6409 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051325-74.2026.4.05.8100 AUTOR: ORLANDETE FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora foi devidamente intimada a comparecer, na data designada, ao local em que seria realizada a perícia. Entretanto, a mesma não compareceu ao local indicado para realização do ato. Mesmo após a ausência, não se manifestou sobre ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir no processo. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a) a comparecer à perícia designada para a produção de prova necessária à resolução da causa. Não obstante, o(a) mesmo(a) não atendeu o comando judicial, deixando de comparecer ao ato pericial. Some-se a isto, a sua inércia em se manifestar a fim de justificar o seu não comparecimento ao ato e requerer o aprazamento de nova data para perícia. Sendo assim, outra saída não resta a este julgador senão pôr fim ao processo em face do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Por esta razão, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, III do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/95. Intimem-se. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Fortaleza/CE, datado eletronicamente. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053462-11.2026.4.05.8300 AUTOR: J. R. L. D. S., REBEKA BARBOSA LACERDA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando

for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0021337-96.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIA MARY PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SANDY SEVERIANO DOS SANTOS - CE32672 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005183-76.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. L. B. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADEMIURA FERREIRA DO NASCIMENTO - AL16135 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
(Fase de cumprimento de sentença · Intimar parte autora para apresentar cálculos) De ordem do MM Juiz

Federal que preside este feito, intime-se a parte autora para, em 15 dias, tomar ciência do cumprimento da obrigação de fazer e apresentar os cálculos, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de posterior desarquivamento quando do cumprimento do ato. 1 - Os cálculos somente serão aceitos EXCLUSIVAMENTE conforme planilha a seguir, sob pena de arquivamento; 2 - Embora se trate de demanda em trâmite no Juizado Especial Federal, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, a elaboração dos cálculos não exige conhecimentos técnicos especializados, contratação de profissional contador ou utilização de sistema próprio de cálculos, uma vez que este Juízo disponibiliza e indica expressamente as planilhas a serem utilizadas, contendo as fórmulas necessárias à apuração do crédito. Assim, a exigência imposta não representa ônus excessivo ou incompatível com a condição de hipossuficiência da parte autora, constituindo providência que visa conferir maior celeridade e eficiência ao cumprimento da sentença; 3 - Esclareça-se, ainda, que a parte autora é responsável pelo correto preenchimento das planilhas de cálculo, observando rigorosamente os parâmetros estabelecidos na sentença e os critérios de atualização nela fixados. Eventuais equívocos materiais ou de cálculo poderão ensejar a retificação dos valores apurados ou devolução de quantias eventualmente recebidas de forma indevida, sem prejuízo da apuração de outras consequências processuais cabíveis, caso constatada divergência que extrapole mero erro material. PLANILHA ACEITA ATENÇÃO! Considerando a alteração promovida pela Resolução CNJ nº 673/2026 na Resolução CNJ nº 595/2024, informa-se que os cálculos deverão ser elaborados exclusivamente por meio da ferramenta ·Fábrica de Cálculos·, não sendo mais admitida a utilização de planilhas descentralizadas. Assim, os cálculos a serem apresentados pela parte deverão observar o referido sistema, disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal, tendo em vista a substituição das planilhas anteriormente disponibilizadas em razão da necessidade de adequação às novas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/ INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO 1. Deve a parte exequente: 1.1 apresentar os cálculos dos atrasados especificando os valores da condenação (principal e juros), bem como de honorários contratuais e sucumbenciais (caso haja) e o número de meses de exercícios anteriores e corrente; 2.1 informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20); 2.2 Informar se há retenção de PSS, quando for o caso; 2.3 Optar, no mesmo prazo, sobre a forma na qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o montante de 60 salários-mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01); 2.4Juntar Contrato de Honorários, se for o caso, com indicação do % a ser destacado, observando-se o Art. 22, §4º da Lei 8906/94. O contrato deve ser juntado até a apresentação dos cálculos para que haja a retenção; 2.5 Comprovar a regularidade do CPF da parte autora e de seu advogado/CNPJ da pessoa jurídica. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual seguirá a ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. 2. Com a juntada, intime-se o executado para se manifestar, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: 2.1 Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela demandante; 2.2 Estando os cálculos conforme os parâmetros da sentença e não havendo impugnação do réu, expeça-se RPV/PRC, independente de decisão homologatória; 2.3 Havendo impugnação genérica, esta não será apreciada pelo juízo; 2.4 Caso haja impugnação do executado, fundamentada em planilha própria, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias. 2.4.1 Havendo concordância da parte exequente, expeça-se RPV/PRC; 2.4.2 Havendo discordância genérica, não será apreciada pelo juízo; 2.4.3 Persistindo discordância fundamentada, remetam-se os autos à contadoria externa para parecer. Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Havendo concordância entre as partes, expeça-se RPV/PRC. Persistindo discordância, façam-se os autos conclusos para decisão. 3. As intimações serão feitas com base neste ato, sem necessidade de proferir novo ato para tanto; 4. As partes e a Secretaria deverão observar a sequência dos itens acima. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0823916-77.2023.4.05.8300 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT EXECUTADO: ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL PATU CORDEIRO - PE28962 SENTENÇA I. Relatório Trata-se de execução fiscal proposta pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE. II. Fundamentação Conforme notícia constante nos autos (id. 191997804), a parte executada pagou administrativamente seu débito. Nesses termos, tenho que a situação posta constitui hipótese de extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, do Código de Processo Civil). III. Dispositivo Posto isso, JULGO extinta a presente execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ONDUNORTE CIA DE PAPEIS E PAPELAO ONDULADO DO NORTE, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Liberem-se, de imediato, eventuais restrições e penhoras sobre bens e ativos do executado. Tendo em vista que o próprio exequente requereu a extinção do processo, entendo caracterizada a renúncia tácita ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, com o consequente arquivamento dos autos. Intimem-se. rms

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011098-46.2025.4.05.8401 AUTOR: ROBSON CAIS RIBEIRO SIMOES ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO SANTOS - RJ266250 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias e em cumprimento ao art. 534 do CPC, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito pretendido, o qual deve conter os seguintes requisitos: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros; a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência determinada, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000251-04.2024.4.05.8503 AUTOR: JORGE ALBERTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA JESUS GAMA - SE5733 REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara: Converta-se em cumprimento de sentença, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia objeto da condenação (Art. 523 CPC). ERICK LIMA LUSTOSA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047308-74.2026.4.05.8300 AUTOR: G. H. F. G. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELLA SANTANA BELEM - PE44516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; (X) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema

PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
(Fase de cumprimento de sentença · Intimar parte autora para apresentar cálculos) De ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, intime-se a parte autora para, em 15 dias, tomar ciência do cumprimento da obrigação de fazer e apresentar os cálculos, sob pena de arquivamento, sem prejuízo de posterior desarquivamento quando do cumprimento do ato. 1 - Os cálculos somente serão aceitos EXCLUSIVAMENTE conforme planilha a seguir, sob pena de arquivamento; 2 - Embora se trate de demanda em trâmite no Juizado Especial Federal, regido pelos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, a elaboração dos cálculos não exige conhecimentos técnicos especializados, contratação de profissional contador ou utilização de sistema próprio de cálculos, uma vez que este Juízo disponibiliza e indica expressamente as planilhas a serem utilizadas, contendo as fórmulas necessárias à apuração do crédito. Assim, a exigência imposta não representa ônus excessivo ou incompatível com a condição de hipossuficiência da parte autora, constituindo providência que visa conferir maior celeridade e eficiência ao cumprimento da sentença; 3 - Esclareça-se, ainda, que a parte autora é responsável pelo correto preenchimento das planilhas de cálculo, observando rigorosamente os parâmetros estabelecidos na sentença e os critérios de atualização nela fixados. Eventuais equívocos materiais ou de cálculo poderão ensejar a retificação dos valores apurados ou devolução de quantias eventualmente recebidas de forma indevida, sem prejuízo da apuração de outras consequências processuais cabíveis, caso constatada divergência que extrapole mero erro material. PLANILHA ACEITA ATENÇÃO! Considerando a alteração promovida pela Resolução CNJ nº 673/2026 na Resolução CNJ nº 595/2024, informa-se que os cálculos deverão ser elaborados exclusivamente por meio da ferramenta ·Fábrica de Cálculos·, não sendo mais admitida a utilização de planilhas descentralizadas. Assim, os cálculos a serem apresentados pela parte deverão observar o referido sistema, disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal, tendo em vista a substituição das planilhas anteriormente disponibilizadas em razão da necessidade de adequação às novas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/ INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO DE CÁLCULO 1. Deve a parte exequente: 1.1 apresentar os cálculos dos

atrasados especificando os valores da condenação (principal e juros), bem como de honorários contratuais e sucumbenciais (caso haja) e o número de meses de exercícios anteriores e corrente; 2.1 informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20); 2.2 Informar se há retenção de PSS, quando for o caso; 2.3 Optar, no mesmo prazo, sobre a forma na qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o montante de 60 salários-mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01); 2.4Juntar Contrato de Honorários, se for o caso, com indicação do % a ser destacado, observando-se o Art. 22, §4º da Lei 8906/94. O contrato deve ser juntado até a apresentação dos cálculos para que haja a retenção; 2.5 Comprovar a regularidade do CPF da parte autora e de seu advogado/CNPJ da pessoa jurídica. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual seguirá a ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. 2. Com a juntada, intime-se o executado para se manifestar, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: 2.1 Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela demandante; 2.2 Estando os cálculos conforme os parâmetros da sentença e não havendo impugnação do réu, expeça-se RPV/PRC, independente de decisão homologatória; 2.3 Havendo impugnação genérica, esta não será apreciada pelo juízo; 2.4 Caso haja impugnação do executado, fundamentada em planilha própria, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias. 2.4.1 Havendo concordância da parte exequente, expeça-se RPV/PRC; 2.4.2 Havendo discordância genérica, não será apreciada pelo juízo; 2.4.3 Persistindo discordância fundamentada, remetam-se os autos à contadoria externa para parecer. Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias. Havendo concordância entre as partes, expeça-se RPV/PRC. Persistindo discordância, façam-se os autos conclusos para decisão. 3. As intimações serão feitas com base neste ato, sem necessidade de proferir novo ato para tanto; 4. As partes e a Secretaria deverão observar a sequência dos itens acima. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005707-85.2026.4.05.8204 AUTOR: CLAUDINALVA FRANCISCO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: JUSSARA DA SILVA FERREIRA - PB28043 ADVOGADO do(a) AUTOR: GEOVA DA SILVA MOURA - PB19599 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS FERREIRA SILVA - PB23385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA SOCIAL para avaliação das condições em que vive o(a) demandante e o seu grupo familiar. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012674-23.2024.4.05.8300 RECORRENTE: LAURINETE MENEZES SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA POR SUPOSTO DESATENDIMENTO AO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICA. BENEFÍCIO ATIVO. PERDA DO OBJETO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BPC/LOAS. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA PRETÉRITA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS ENTRE A CESSAÇÃO INDEVIDA E A DATA DO NOVO REQUERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012674-23.2024.4.05.8300 RECORRENTE: LAURINETE MENEZES SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012674-23.2024.4.05.8300 RECORRENTE: LAURINETE MENEZES SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA POR SUPOSTO DESATENDIMENTO AO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR. IDÊNTICA SITUAÇÃO FÁTICA. BENEFÍCIO ATIVO. PERDA DO OBJETO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BPC/LOAS. RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA PRETÉRITA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS

ENTRE A CESSAÇÃO INDEVIDA E A DATA DO NOVO REQUERIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. VOTO Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu o restabelecimento do benefício assistencial - LOAS a idoso. O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Em relação ao idoso, a norma exige, para a concessão do benefício, tão somente a comprovação da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, cumulada com a demonstração da situação de miserabilidade, nos termos do art. 20, caput, supracitado, em consonância com o art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03). Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, a idade mínima de 65 anos; e, segundo, a situação de miserabilidade. Da conjugação desses dois pressupostos é que surge o direito ao benefício vindicado. No caso dos autos, o requisito etário mostra-se incontroverso, porquanto a autora, nascida em 11/04/1939, conta atualmente com mais de 85 anos de idade, remanescendo a controvérsia unicamente quanto à miserabilidade. Tecidas tais considerações, passo à análise do caso em concreto. Administrativamente, o benefício foi cessado por motivo de suposto não atendimento ao critério de miserabilidade, em apuração de renda, com cessação em 01/01/2022 (NB 134.212.355-4). Ao examinar os autos, constata-se que a parte autora apresentou novo requerimento administrativo (protocolo nº 1223292891, com DER em 07/06/2025), tendo a própria autarquia federal reconhecido, no curso da presente demanda, a concessão do benefício a partir dessa data (id. 26258001), em razão de a renda mensal familiar per capita atender ao critério de miserabilidade legalmente exigido - mesma situação fática e o mesmo endereço (Rua Abdias de Oliveira, nº 234-B, Zumbi, Recife/PE) anteriormente analisados nestes autos. Dessa forma, considerando que a própria autarquia federal reconheceu que a parte autora atende aos requisitos exigidos para a concessão do BPC/LOAS, toda a discussão sobre a miserabilidade atual foi superada. Portanto, carece de interesse processual o pedido de implantação do benefício, por perda superveniente do objeto. D'outra banda, no que tange ao pagamento das parcelas do BPC/LOAS entre 01/01/2022 (data da cessação indevida) e 07/06/2025 (DER do novo requerimento, com efetiva concessão), subsiste o interesse de agir da parte autora. Observa-se, a partir da análise do formulário de verificação social realizado nestes autos, bem como da concessão administrativa superveniente, que a situação de vulnerabilidade socioeconômica da autora sempre esteve presente. A autora, idosa, não possui renda própria, reside em quarto localizado nos fundos de imóvel de herdeiros de seu falecido companheiro, ocupando espaço distinto dos demais núcleos familiares que coabitam a edificação, cada qual com sua própria organização financeira, sem unidade econômica entre eles. Ademais, é portadora de hipertensão, ansiedade e tremor persistente, faz uso contínuo de fraldas e medicamentos, e depende do auxílio de terceiros para sua subsistência. A mera existência de bens domésticos na residência, constituídos pelos demais familiares a partir de rendas próprias e isoladas, não é apta a afastar, por si só, a condição de miserabilidade da autora, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 185, segundo o qual a aferição da miserabilidade não se limita ao critério objetivo da renda per capita ou à mera inspeção de bens, devendo a análise ocorrer de forma ampla e contextualizada. Destarte, presentes os requisitos, entendo que houve situação de miserabilidade pretérita, sendo devido à recorrente o pagamento dos valores atrasados do benefício desde a data da cessação indevida (01/01/2022) até a data da concessão administrativa superveniente (07/06/2025). Diante do exposto, merece reforma a sentença. Recurso da autora provido. Sentença reformada para condenar o INSS a pagar à autora os valores atrasados referentes ao benefício assistencial ao idoso desde 01/01/2022 (data da cessação indevida) até 07/06/2025 (data da concessão administrativa superveniente). Em relação à sistemática de cálculos, as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91, nos termos da tese fixada no tema 905, STJ. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), sistemática a ser observada até 08/12/2021, incidindo, a partir de 09/12/2021, apenas a SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ausente a figura do recorrente integralmente vencido. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012674-23.2024.4.05.8300 RECORRENTE: LAURINETE MENEZES SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005778-87.2026.4.05.8204 AUTOR: IRIS LIMA DE MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: NIELSON LEANDRO DE OLIVEIRA

- PB28792 ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE SEVERINO DUARTE - PB29123 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, impugnar a resposta do réu ou, alternativamente, indicar se possui interesse em participar de audiência de conciliação virtual, a ser conduzida pelo CEJUSC. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006863-08.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JOSE GONCALO SANTOS DE FREITAS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0006863-08.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ORIUNDO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU). No que concerne à averiguação da incapacidade, o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, dotado do conhecimento técnico necessário e confeccionado sob o crivo do contraditório, com o propósito específico de avaliar a repercussão previdenciária da patologia, não deve ser suplantado por laudos particulares, emitidos em consultório por médico assistente. Ademais, não se admite que o magistrado, destituído de formação médica, ignore a ciência e assuma o papel de diagnosticar condição médica. A perícia médica não guarda correspondência de conteúdo com o laudo de médico assistente, sendo certo que, se discorrer sobre incapacidade laboral, é o último quem invade o terreno reservado ao primeiro, jamais o oposto. Neste sentido a orientação do próprio Conselho Federal de Medicina: "O Laudo ou Atestado Médico são eticamente subordinados às Leis e Resoluções do Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM Nº 1.658/02) e que todo o médico tem a obrigação de acatá-las (Resolução CFM Nº 1.246/88 , Art 142). O fato é que muitos não o fazem ao emitirem seus pareceres, se permitindo a invasão de competência na área pericial com o pensamento de estarem atuando com a liberdade e a independência que os profissionais de saúde têm; esquecendo-se que esta liberdade e autonomia deve-se restringir, quando para fins previdenciários, em fornecer ao médico perito apenas informações sobre o diagnóstico dos exames complementares, da conduta e proposta terapêutica, assim como as consequências à saúde (prognóstico) do seu paciente e que por determinação Legal (Lei Nº 10.876/04) e em respeito às Resoluções do Conselho Federal de Medicina deveriam se abster de fazerem juízo de valor acerca de conduta pericial em determinar incapacidades laborais, indicações de aposentadorias etc. (Resolução CFM Nº 1.851/08)" (http://portal.cfm.org.br/index.php?option=comcontent&view=article&id=20570:&catid=46). No caso sob exame, o laudo da perícia médica judicial é expresso ao destacar a ausência de incapacidade: "O(a) periciado(a) apresenta quadro de dor crônica axial, com queixas subjetivas de dor lombar e cervical difusas à palpação, sem evidência de déficit motor ou sensitivo em membros superiores ou inferiores, com teste de irritabilidade radicular (Bechterew) negativo bilateralmente e sem exageros à palpação da musculatura lombar. A referida piora das dores cervicais ao elevar os braços não é compatível com o padrão esperado de radiculopatia cervical, tratando-se de achado inespecífico. Os exames de imagem realizados ao longo dos anos (radiografias, tomografias e ressonâncias de coluna cervical e lombar) demonstram alterações degenerativas, como osteófitos, espondiloartrose, protrusões e abaulamentos discais, achados frequentemente encontrados também em indivíduos assintomáticos. O próprio Laudo de Perícia Médica Federal do INSS de 15/01/2025 constatou ausência de contraturas paravertebrais, de déficit motor ou sensorial e de evidência de hérnia com conflito radicular, concluindo pela não comprovação de incapacidade laborativa. Quanto ao impacto na capacidade laborativa atual, observa-se que o(a) periciado(a) não comprova tratamento regular recente, tendo apresentado apenas uma receita de 2026 e uma de 2024 - período em que já se encontrava em gozo de benefício -, sem relato de fisioterapia desde 2024 e sem indícios documentais de crise álgica de maior gravidade. Os achados do exame físico pericial atual não demonstram alteração neurológica ou motora objetiva que sustente limitação funcional incapacitante para a atividade habitual. Conclusão: a) Diagnóstico atual: dor lombar crônica sem sinais de gravidade atual (CID M54.5) e dor cervical crônica sem sinais de radiculopatia ativa (CID M54.2); b) Os demais CIDs constantes de laudos particulares fundamentam-se exclusivamente em achados degenerativos de exames de imagem, sem correspondência com os achados do exame físico pericial atual; c) Não há, no presente ato pericial, comprovação de incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual". Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido. Honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, mas inexigíveis, pois concedida isenção das despesas do processo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à

origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006863-08.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JOSE GONCALO SANTOS DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSSANA PEREIRA DOS SANTOS - PB32070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006863-08.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JOSE GONCALO SANTOS DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSSANA PEREIRA DOS SANTOS - PB32070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006863-08.2026.4.05.8302 RECORRENTE: JOSE GONCALO SANTOS DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSSANA PEREIRA DOS SANTOS - PB32070-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054766-45.2026.4.05.8300 AUTOR: T. D. P. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DAYANE MARIA DA PAIXAO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO GUEDES TEIXEIRA DE ALENCAR - PE28340 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da

parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0038107-76.2026.4.05.8100
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GLEYCIANE CANDIDO DE SOUSA - CE20686
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL AUTORIDADE SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e do CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL NO CEARÁ, em Fortaleza/CE, com o objetivo de obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao agendamento da avaliação social do impetrante, em prazo certo, ou conceda provisoriamente o benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob pena de multa diária. Alega a parte impetrante que protocolizou pedido administrativo de concessão do citado benefício assistencial, em 29/09/2025, e que até a presente data, o processo permanece paralisado por FALTA DE VAGA PARA AGENDAMENTO DA AVALIAÇÃO SOCIAL (entrevista socioeconômica), etapa indispensável à conclusão do BPC/PCD. Afirma que em consultas reiteradas ao Meu INSS e ao telefone 135 apenas retornam a mensagem "não existe vaga disponível", em violação ao direito líquido e certo à razoável duração do processo administrativo, assegurado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição. Ao final, requereu a concessão da segurança para garantir o regular processamento do requerimento administrativo. No que toca à demonstração da alegada mora, a petição inicial veio instruída apenas com as capturas de telas, que registram apenas as datas das tentativas de agendamento da avaliação social perante a Agência da Previdência Social. Foi deferido à parte impetrante o benefício da gratuidade da justiça, no despacho inicial. Notificadas para prestarem informações, nada foi apresentado pelas autoridades coatoras. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal, ante o disposto no Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade de manifestação do Parquet a fim de elaborar parecer somente nos casos estritos constantes dos incisos do art. 178 do CPC, quais sejam, interesse público ou social, interesse de incapazes ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, o que não se observa na presente ação. O mandado de segurança, sendo ação de ordem constitucional, foi criado para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder. Em decorrência de possuir caráter documental, não se admitindo dilação probatória, faz-se imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, da prova pré-constituída, para que se possa aferir, de maneira inequívoca, a existência do direito, nos moldes da Lei nº 12.016/2009. Nessa perspectiva, a ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano. No presente caso, o cerne da controvérsia consiste em verificar se há prova pré-constituída da alegada mora administrativa, ou seja, se as capturas de telas juntadas ao processo (doc. ID nº 162751613), únicos documentos apresentados a esse título, demonstram que o pedido permanecia pendente de apreciação por causa imputável à Administração. O reconhecimento da mora depende da prova de dois fatos: a data de entrada do requerimento, que fixa o termo inicial do prazo de análise, e a ausência de decisão em momento contemporâneo à impetração, que revela o excesso. Nada restou comprovado. O impetrante não juntou comprovante de protocolo para atestar que o requerimento

foi apresentado e em que data. As capturas de telas apenas demonstram as tentativas de agendamento da avaliação social perante a Agência da Previdência Social e as respectivas datas, nada revelando sobre o nome do impetrante. Ademais, o pedido pode ter sido deferido, indeferido, convertido em exigência pendente de providência do próprio segurado, arquivado por descumprimento de exigência ou, ainda, permanecer sem análise. Somente esta última hipótese ampara a pretensão deduzida. A prova faltante não é de fato negativo nem de difícil obtenção. Consiste no extrato de acompanhamento do requerimento, disponível à parte impetrante, no aplicativo ou sítio eletrônico Meu INSS e na Central Telefônica 135, canais indicados no próprio comprovante que instrui a inicial. Destaco que o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito é da parte impetrante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e não foi cumprido. A exigência não é formal, uma vez que é o extrato que permite distinguir a mora imputável à Administração da demora imputável ao próprio segurado, como ocorre nos casos de exigência regularmente formulada e não cumprida ou de avaliação médica ou social agendada e não atendida, hipóteses em que não há ilegalidade da autoridade. Acrescente-se que, se houvesse recusa de acesso ao documento, a lei facultava à parte requerer ao juiz a sua requisição, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. A parte não se valeu dessa faculdade nem alegou qualquer obstáculo ao acesso aos dados do seu próprio requerimento. A hipótese é, portanto, de ausência de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito, o que revela a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse processual, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Registro que esta sentença não afirma a inexistência da mora administrativa nem convalida eventual inércia da autarquia previdenciária. Reconhece apenas que os autos não permitem afirmá-la com a certeza exigida nesta via. Não há coisa julgada material, sendo possível a renovação do pedido devidamente instruído, na forma do art. 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/2009, ou a utilização das vias ordinárias. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ressalvo, na forma do art. 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/2009, a possibilidade de renovação do pedido, desde que instruído com documento hábil a demonstrar a situação atual do requerimento administrativo, bem como a utilização das vias ordinárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, baixa. Fortaleza (CE), data da validação no sistema. FABRÍCIO PONTE DE ARAUJO Juiz Federal Substituto, respondendo pela 3ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018826-22.2026.4.05.8202 IMPETRANTE: FRANCINALDO VALENTINHO DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY - PB18791 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francinaldo Valentinho de Sousa, representado por sua curadora Josefa Maria de Sousa, em face de ato do Gerente Executivo da APS de Campina Grande/PB - INSS, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que, em sede de cognição sumária, determine que o INSS profira decisão nos autos de processo administrativo. Alegou, a parte impetrante, em síntese, que é titular de Benefício de Prestação Continuada (BPC) NB 113.458.750-0, concedido em 15/08/2000. O benefício do impetrante foi suspenso por "não atualização de dados junto à Receita Federal". Após regularização, protocolou, em 18/05/2026, o requerimento n.º 1692731057 referente ao serviço de "solicitação de emissão de pagamento não recebido" e já decorre mais de 4 meses que o requerimento permanece em análise, lesando seu direito líquido e certo de obter uma resposta em prazo razoável. Com a inicial, juntou procuração e documentos. É o que cumpre relatar. Decido. A concessão de liminar pressupõe o preenchimento de dois requisitos: relevância do fundamento jurídico do pedido (fumus boni juris), tal seja, a probabilidade de acolhimento do pedido pela sentença definitiva, e o risco de dano, representado pelo perigo de inviabilidade de recomposição do direito afirmado, caso a tutela seja concedida apenas na decisão final (periculum in mora). Para a comprovação do primeiro dos requisitos, exige-se demonstração inequívoca da situação de fato que configura a causa de pedir da parte. "Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança" (Fernando, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional, 11ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 674). A respeito da relevância de tais requisitos, proclama referido autor: A concessão da liminar é direito subjetivo do autor, sendo o juiz (preenchidos os requisitos) obrigado a concedê-la. Nesses termos, ao despachar a inicial o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica (pág. 695). Cabe salientar que o deferimento do instituto está condicionado à presença simultânea dos dois requisitos. Assim, ausente qualquer deles, será o caso de indeferimento. No caso dos autos, em análise perfunctória, própria do juízo de cognição sumária que deve fundamentar as tutelas de urgência, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Vejamos. De acordo com as informações constantes no feito, ao se analisar principalmente o protocolo n.º 1692731057, datado de 18/05/2026 (id. 192420710), é possível concluir que realmente há uma mora do INSS na análise do requerimento administrativo da parte impetrante, uma vez que já se passou mais de 4 (quatro) meses desde a apresentação do requerimento em 18/05/2026 (id. 192420710). Desse modo, ausente resposta, entendo que há nítida afronta à duração razoável do processo. Logo, é possível perceber que se encontra presente o requisito fumus boni juris. Nesse sentido, vem decidindo o TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO. DEMORA INJUSTIFICADA. AFRONTA

AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REMESSA IMPROVIDA. 1. Remessa oficial contra a sentença que concedeu a segurança para determinar que o impetrado proceda à análise, no prazo de 10 (dez) dias, do pedido de pensão por morte protocolizado pela impetrante. 2. Estabelece o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal que "a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. A Lei 9.784/99, art. 49, dispõe que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. A demora da Gerência Executiva do INSS em analisar o pedido da impetrante, com DER em 28/08/2018 é notória, ensejando o ajuizamento da presente ação pela autora em 18/10/2018. 5. Descumprimento, pelo INSS, do prazo previsto no art. 49 da Lei 9.784/99, configurando afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo para a análise e julgamento de pedido administrativo. 6. É devida a concessão da segurança para que seja apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado sob o protocolo 1851022225. 7. Remessa oficial improvida. (PROCESSO: 08152168820184058300, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/04/2019) Por sua vez, também vislumbro a presença do periculum in mora, haja vista que o requerimento administrativo de emissão de pagamento não recebido, sob o protocolo n.º 1692731057, é relativo a benefício previdenciário, o que evidencia a nítida natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize a efetiva análise do requerimento administrativo de protocolo n.º 1692731057, datado de 18/05/2026, no prazo de 20 dias. Saliente-se, todavia, que, caso haja necessidade de alguma diligência a cargo do impetrante para viabilizar o prosseguimento do processo administrativo, nenhuma mora poderá ser imputada à autoridade coatora. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, intime-se o Ministério Público Federal - MPF para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009). Intime-se. Cumpra-se. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente JULIO CESAR SOUZA DOS SANTOS Juiz Federal em substituição na 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034714-46.2026.4.05.8100 AUTOR: MARCIA MARIA BARBOZA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora foi devidamente intimada a comparecer, na data designada, ao local em que seria realizada a perícia. Entretanto, a mesma não compareceu ao local indicado para realização do ato. Mesmo após a ausência, não se manifestou sobre ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir no processo. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a) a comparecer à perícia designada para a produção de prova necessária à resolução da causa. Não obstante, o(a) mesmo(a) não atendeu o comando judicial, deixando de comparecer ao ato pericial. Some-se a isto, a sua inércia em se manifestar a fim de justificar o seu não comparecimento ao ato e requerer o aprazamento de nova data para perícia. Sendo assim, outra saída não resta a este julgador senão pôr fim ao processo em face do desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito. Por esta razão, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, a teor do art. 485, III do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/95. Intimem-se. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Fortaleza/CE, datado eletronicamente. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042831-60.2025.4.05.8100 AUTOR: LUCAS SABINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, apresentada proposta de acordo, procedo à intimação da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, devendo, se for o caso, apresentar a autodeclaração a que faz referência a proposta (anexo I da Portaria nº 528/PRES/INSS, de 22/04/2020). Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032804-88.2025.4.05.8400 AUTOR: KLINJER WILLIAM TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELRILIO JOSE DA SILVA - RN22818 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Considerando que não há comprovação de interdição ou de nomeação de curador, INDEFIRO o pedido de expedição de alvará judicial

em nome da esposa do exequente, diante da ausência de comprovação de poderes legais para representá-lo e levantar valores de sua titularidade. Nada mais havendo a providenciar, considerando que os valores de titularidade da parte autora já se encontram depositados em instituição bancária e disponíveis para saque, arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055361-44.2026.4.05.8300 AUTOR: K. E. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR LUIZ NASCIMENTO MATIAS - PE63231 ADVOGADO do(a) AUTOR: DENIS OLIVEIRA SILVA FILHO - PE60865 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDREA CARLA FELICIANA DA CRUZ COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); (X) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da

demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043759-65.2026.4.05.8200 AUTOR: T. C. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência correspondente ao endereço informado na petição inicial. Esclareça-se que não será aceita a mera declaração de residência apresentada pela própria parte como meio de comprovação. Poderão ser apresentados, entre outros documentos idôneos: Conta de energia elétrica, água, telefone, internet ou outro serviço público; Fatura de cartão de crédito; Correspondência bancária; Comprovante de residência constante do CNIS; Comprovante de endereço constante do CadÚnico; Ou qualquer outro documento contemporâneo apto a comprovar a residência no endereço declarado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021014-82.2026.4.05.8300 AUTOR: AUSTRALIA NEVES AMARAL DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: TAISI ROSA RODRIGUES OLIVEIRA - PE64809 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA KELLE DA SILVA - PE56338 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima nominadas. O INSS informou que o requerimento administrativo foi concluído (Id.175914123). FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança será concedido para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso concreto, satisfeito o objeto da lide, inexiste razão a justificar o prosseguimento do feito. Destaque-se que a fundamentação do pedido decorre da alegada mora em concluir o requerimento de Revisão de CTC, não cabendo a análise do mérito administrativo em ação mandamental com tal fundamentação. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 4º da Lei nº 9.289, de 1996). Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016, de 2009). Intimem-se. Caso nada mais seja requerido, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. lawr

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017797-43.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ABENILZA TOME DE OLIVEIRA FERNANDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELLIPE DE ALMEIDA BARRETO - CE39581 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001506-84.2025.4.05.8204 AUTOR: LUIZ MARTINS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA - PB10248 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista o retorno dos autos da Turma Recursal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito e, sendo o caso, apresentar a documentação necessária para a habilitação dos sucessores. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056142-66.2026.4.05.8300 AUTOR: P. G. O. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA PAULA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAENE DE FLAI DA SILVA SOBRAL SANTOS - PE59675 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na

medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0016501-65.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINEZ MARIA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0079023-37.2026.4.05.8300 REQUERENTE: RENILDO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JADER ANTONIO TRAJANO DUARTE - PE65672 REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO DECISÃO Trata-se de cumprimento provisório de tutela de urgência ajuizado por RENILDO JOSÉ DOS SANTOS em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, visando ao fornecimento dos medicamentos Daratumumabe e Lenalidomida para tratamento de leucemia plasmocitária, com pedido de reconhecimento da eficácia da tutela de urgência concedida na ação originária e determinação de bloqueio imediato no SISBAJUD de montante nas contas do ente federativo estadual para aquisição e administração das medicações (id nº 193537431). O cumprimento provisório de tutela de urgência foi originariamente autuado perante a Justiça Estadual sob o nº 0000008-25.2026.8.17.4590, vinculado à ação principal nº 0005793-92.2025.8.17.3590, ajuizada por RENILDO JOSÉ DOS SANTOS em face do ESTADO DE PERNAMBUCO. Na ação principal, a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao julgar a Apelação Cível nº 0005793-92.2025.8.17.3590, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, ressalvando a manutenção dos efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida (id nº 193537433). Posteriormente, em razão desse pronunciamento, o juízo estadual, nos autos do cumprimento provisório nº 0000008-25.2026.8.17.4590, também declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, consignando expressamente a preservação da tutela de urgência (id nº 193508421). Em decorrência dessa determinação, o cumprimento provisório foi redistribuído à Justiça Federal e autuado sob o nº 0079023-37.2026.4.05.8300, perante a 2ª Vara Federal de Pernambuco, conforme os dados de autuação constantes dos autos. Ocorre que, até o momento, não foi localizado, no sistema processual PJE2X consultado, o processo principal nº 0005793-92.2025.8.17.3590 após a determinação de remessa à Justiça Federal, inclusive mediante pesquisa pelo CPF da parte autora. Considerando que o presente feito corresponde à redistribuição do cumprimento provisório, e que sua tramitação está vinculada à tutela concedida na ação principal, mostra-se necessário esclarecer se o processo originário foi efetivamente recebido e distribuído à Justiça Federal, a fim de identificar o juízo competente para seu processamento e julgamento e, consequentemente, para a apreciação dos requerimentos formulados neste incidente executivo. Ante o exposto: Determino à Secretaria que verifique, junto ao setor de distribuição competente, se a ação principal nº 0005793-92.2025.8.17.3590 foi recebida e distribuída à Justiça Federal, certificando o resultado da diligência e, em caso positivo, o respectivo número processual e o juízo ao qual foi atribuída. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem conhecimento da efetiva remessa e distribuição da ação principal à Justiça Federal, indicando o respectivo número processual e o juízo competente, caso disponha dessas informações, ou esclarecendo as providências adotadas para verificar a situação do feito. Cumpridas as diligências, voltem-me os autos

conclusos para deliberação. Cumpra-se com urgência, considerada a natureza do tratamento médico discutido nos autos. Recife, data da assinatura. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011398-04.2026.4.05.8003 IMPETRANTE: IZABELA PALOMA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KAMILLE GUIMARAES BARROS MATTOS - BA35793 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Izabela Paloma de Oliveira, qualificada na inicial, contra possível omissão do Gerente Executivo de Agência do INSS em Delmiro Gouveia/AL, autoridade indicada como coatora, objetivando a apreciação de seu requerimento para concessão de auxílio-acidente. Aduz a impetrante que solicitou o benefício de auxílio-acidente junto ao INSS em 20/01/2026. O INSS deu impulso oficial e baixou o feito em diligência, o que teria sido cumprido pela autora com a juntada de novos documentos em 20/04/2026, mas alega que, desde então, aguarda a análise do mérito do seu pedido, o que violaria o devido processo legal, porque superado o prazo legal previsto na Lei 9.784/1999. Requereu, assim, medida para impor ao coator a apreciação do pedido administrativo. A decisão de id. 176656293 indeferiu a tutela de urgência. A autoridade coatora, intimada, não prestou informações (id. 177517724). O Ministério Público Federal não interviu no feito (id. 187349438). Relatado, no essencial. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO É certo que a via do writ tem por escopo a garantia de prevenção e/ou reparação de lesão a direito líquido e certo que não pode aguardar decisão na via ordinária, em face da relevância dos bens jurídicos a serem tutelados. Destaque-se que o Mandado de Segurança impõe e requer obediência aos pressupostos processuais subjetivos e objetivos, bem como as condições da ação, sendo pressupostos da impetração, na doutrina de Milton Flaks (Mandado de Segurança, pág. 34), os seguintes: "o ato de autoridade, a ilegalidade, o direito líquido e certo, a inexistência de restrições e a observância do prazo legal". In Curso de Direito Constitucional, à p. 425, assim manifestou-se José Afonso da Silva: "Direito líquido e certo [no conceito de Hely Lopes Meirelles] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". Em idêntico sentido, leciona Pedro Lenza: "O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Importante lembrar a correção feita pela doutrina em relação à terminologia empregada pela Constituição, na medida em que todo direito, se existente, já é líquido e certo. Os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do writ." (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011). A referida ação mandamental encontra respaldo jurídico, tanto na Constituição Federal (artigo 5º, LXIX), quanto na Legislação Ordinária (Lei nº 12.016/09): Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...) Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por sua vez, direito líquido e certo se trata do direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. Ou seja, exige-se comprovação inequívoca do direito, não sustentando, pois, dilação probatória. Na espécie, verifico que o impetrante formulou requerimento de auxílio-acidente em 20/01/2026 (protocolo id. 176092937), sem que tenha sido concluído até o momento. Pois bem. A Constituição Federal assegura a todos a razoável duração dos processos, tanto no âmbito judicial, como no administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). Ao passo que a Lei n.º 9.784/1999, por seu turno, dispões em seu art. 24 que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior", bem como estipula, em seu art. 49, que finda a instrução a administração disporá do prazo de trinta dias para decidir, sendo lícita a sua prorrogação por igual período, mediante fundamentação. Há de se observar, sobretudo, os prazos estabelecidos no acordo judicial firmado entre o INSS, a União, o Ministério Público Federal, o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União, que fora homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC. Neste acordo, o INSS se comprometeu a concluir o processo administrativo de reconhecimento de benefício por incapacidade temporária no prazo de 45 (quarenta) dias, contados a partir do encerramento da instrução do requerimento administrativo, ou seja, após a realização da perícia médica, de acordo com a Cláusula Primeira. No pacto firmado restou ainda fixado o prazo médio de 60 (sessenta) dias, para a conclusão do pedido de auxílio-acidente, sendo que a perícia médica deve ser realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias (Cláusulas Primeira e Terceira). No caso dos autos, constate-se a extrapolação injustificada do prazo legal e do acordado para a instrução do requerimento do benefício. Dessume-se, portanto, que a(s) autoridade(s) impetrada(s)

ultrapassou(aram) os limites temporais impostos pela lei para conclusão do processo administrativo, o que configura ilegalidade ao direito líquido e certo da parte impetrante à razoável duração do processo a merecer reparação. Desse modo, comprovada lesão a direito líquido e certo sustentado pela parte impetrante, a concessão da segurança é que se impõe, com a antecipação de data para realização da perícia médica. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada consistente na obrigação de fazer para concluir a tramitação do pedido do benefício de auxílio-acidente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, objeto da lide, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem honorários (art. 25 da Lei n° 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Caso seja interposto recurso de apelação, após certificação de regularidade, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Se for apresentado recurso na forma adesiva, intime-se igualmente o apelante para apresentar sua contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, da Lei 13.105, de 2015). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para julgamento do recurso. Caso sejam opostos embargos de declaração, intime(m)-se o(s) embargado(s) para apresentar(em) resposta no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com prévia baixa na distribuição. P. R. I. Santana do Ipanema / AL, na data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007584-82.2025.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ARMANDINA SILVA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO SILVAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO - AL14091 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0065107-51.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE MOURA NETO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALINE LIMA DUTRA DE OLIVEIRA - CE50029 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: JOELMA DA SILVA MOURA LEITE IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando que se declare a nulidade do ato que suspendeu o benefício de prestação continuada de nº 137.944.572-5, bem como que se determine o restabelecimento em caráter definitivo, com o pagamento das parcelas vencidas desde a suspensão ocorrida em 31.03.2026. Em sede de liminar requer o imediato restabelecimento do benefício assistencial. Narra que está com 80 anos e é portador de graves comorbidades; que, em razão disto é beneficiário de BPC/LOAS desde 20.10.2005, verba de caráter alimentar e indispensável à sua subsistência, sendo sua única fonte de renda; que, em 03.02.2026, tomou ciência de um processo de revisão que exigia a atualização de seu CadÚnico e agendamento de perícia; que a perícia foi agendada para o dia 27.02.2026; que, no CRAS, foi informado de que sua atualização cadastral dependeria da realização de uma visita social em sua residência; que entrou em contato com a central 135, informando que aguardava a visita social e, em reconhecimento à sua diligência, o benefício que havia sido bloqueado foi desbloqueado; que, para sua total surpresa e desespero, em 31.03.2026 o benefício foi cessado. Afirma que a visita da assistente social do CRAS só ocorreu em 02.07.2026; que, quando logrou êxito na atualização do CadÚnico, verificou que a reavaliação permanecia em análise e com exigência em aberto, assim, procedeu com a juntada dos documentos comprobatórios necessários; que, até a presente data, a reavaliação permanece em análise e o benefício cessado. Aduz que o atraso na atualização do CadÚnico decorreu de motivos alheios à sua vontade. Alega que a revisão administrativa foi instaurada em razão da suposta existência de renda percebida pela neta do benefício, a qual não mais coabita na mesma residência; que netos não integram o conceito legal de grupo familiar, de modo que mesmo que sua neta ainda residisse no mesmo endereço, sua renda não poderia justificar a suspensão ou eventual cessação do benefício. Deferido o pedido de justiça gratuita. O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito. Notificada, a autoridade deixou o prazo para prestar informações transcorrer in albis. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa. Era o que cumpria relatar. FUNDAMENTOS A parte impetrante pretende o restabelecimento do benefício de prestação continuada de NB 701.208.836-3 cessado em 31.03.2026. Verifico, inicialmente, a existência de questão processual que impede a apreciação meritória do pedido. Explico. De acordo com o artigo 23 da Lei 12.016/2009, o limite temporal para o exercício do direito de requerer mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias. O instituto da decadência é matéria de ordem pública que impõe ao magistrado o exame, provocado ou ex officio, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que não ocorrido o trânsito em julgado da demanda. Na hipótese dos autos, a parte impetrante pretende o restabelecimento de um benefício que foi cessado em 31.03.2026, aparentemente por não inscrição/atualização no CadÚnico. O presente mandado de segurança, contudo, só foi impetrado em 03.08.2026, fora, portanto, do limite temporal de 120 dias estabelecido pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009, restando configurada a decadência do direito à via mandamental. Por outro lado, ainda que fosse possível afastar a ocorrência da decadência, o pleito de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência não tem no mandado de segurança a sede adequada. Com efeito, o writ constitucional exige como pressuposto especial de conhecimento a existência de direito líquido e certo, que nada mais é do que o fundado em fatos indubitáveis e comprovados de plano, através

de prova pré-constituída de natureza documental. A especial e heróica via inadmite dilação probatória para acertar a narração fática versada na exordial e muito menos a avaliação de seu grau de verossimilhança. O campo de cognição do juiz está restrito à perquirição da norma jurídica aplicável ao caso. Este, por definição legal, deve ter contornos de realidade certos. Infere-se, então, que a incerteza, real ou potencial, a respeito dos fatos constantes da causa petendi, impede a eficaz tutela em mandado de segurança. No que se refere ao mérito do presente mandado de segurança (irregularidade na cessação administrativa do benefício), a parte impetrante sequer anexou a cópia do processo administrativo revisório, não sendo possível atestar efetivamente as datas e as exigências administrativas consignadas no feito administrativo. Há, inclusive, uma questão relativa à renda da neta da parte impetrante que, aparentemente, constava na composição familiar à época da abertura do processo de revisão. Também não restou comprovada a data de protocolo do pedido de atualização do CadÚnico no CRAS, de modo a precisar a data na qual se buscou o cumprimento da exigência administrativa, tampouco a resposta do CRAS no sentido de que seria necessária a visita domiciliar, cabendo ressaltar que a eventual demora na realização de suposta visita presencial do CRAS, por sua vez, não pode ser atribuída ao INSS, sobretudo quando é dever do beneficiário manter o CadÚnico atualizado a cada 2 anos, mesmo que não tenha havido nenhuma alteração na família. De toda sorte, é possível observar, segundo a própria narrativa da parte impetrante e o documento de ID 177780907, que a alegada exigência administrativa de atualização do CadÚnico, cujo não cumprimento teria fundamentado a cessação do benefício, só foi atendida em 01.07.2026, meses após a cessação do benefício (31.03.2026). Assim, pelo que se depreende dos poucos documentos anexados aos autos e, especialmente, da própria narrativa da impetrante, houve a conclusão do processo administrativo de revisão administrativa, com a determinação de cessação do benefício em face do não cumprimento de diligência administrativa no prazo concedido. Desse modo, a despeito de ter optado pela via do mandado de segurança, a parte impetrante não logrou comprovar qualquer irregularidade praticada pela autoridade coatora na condução do processo de revisão do benefício percebido pela parte impetrante. Cumpre, por fim, destacar que o pedido de pagamento de valores pretéritos não tem no mandado de segurança o procedimento adequado. Com efeito, não cabe em sede de mandado de segurança determinação de pagamento de parcelas pretéritas anteriores ao ajuizamento da ação, tal qual estabelecido pela súmula 269 do STF. DISPOSITIVO Destarte, verificada a decadência para a impetração do presente mandamus, DENEGO a segurança requestada, nos termos do art. 6.º, parágrafo 5.º c/c artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, bem como artigo 485, inciso VI do CPC. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, 13 de outubro de 2026. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª. Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055191-72.2026.4.05.8300 AUTOR: G. F. C. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro

incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005447-43.2024.4.05.8312 RECORRENTE: GENIVALDO LUCAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A GLIFOSATO, HERBICIDA ORGANOFOSFORADO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. TESE DO FÓSFORO E DO FERTILIZANTE NPK AFASTADA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005447-43.2024.4.05.8312 RECORRENTE: GENIVALDO LUCAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005447-43.2024.4.05.8312 RECORRENTE: GENIVALDO LUCAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A GLIFOSATO, HERBICIDA ORGANOFOSFORADO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. ANEXO 13 DA NR-15. TESE DO FÓSFORO E DO FERTILIZANTE NPK AFASTADA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença que

JULGOU PROCEDENTE o pedido (art. 487, I do CPC), para determinar que a autarquia conceda aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com DIB = DER. Alega, em resumo, que o PPP apresentado não comprova de forma suficiente exposição habitual e permanente a agentes químicos e requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, considerando que reconheceu o tempo especial e julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro contributivo elaborado com fundamento na legislação previdenciária, na jurisprudência e na prova dos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) registra que a parte autora, de 25/09/1990 a 28/02/2022, exerceu atividades rurais na área agrícola, com contato direto e habitual com defensivos agrícolas, entre eles o glifosato. Apenas esse agente sustenta o reconhecimento da especialidade nesta decisão, de modo que os demais produtos listados no documento e os fertilizantes não são considerados. Não se acolhe a premissa de que agrotóxicos e fertilizantes em geral caracterizam a especialidade sem avaliação quantitativa. A Turma Nacional de Uniformização decidiu, nos PUILs 0503756-54.2021.4.05.8307 (rel. Fabio de Souza Silva, D.E. 22/05/2025) e 0500732-81.2022.4.05.8307 (rel. Ivanir Cesar Ireno Junior, 2025), que a especialidade por exposição ao agente fósforo, inclusive em fertilizante do tipo NPK, exige avaliação quantitativa a partir de 03/12/1998. Por isso, o tempo especial reconhecido nesta causa não se apoia em fósforo, em fertilizantes nem em NPK, e a tese do INSS sobre esses agentes fica afastada por não alcançar a sentença, que se fundou no glifosato, como bem lembram as contrarrazões (Id 27166058). O glifosato é composto químico que reúne fósforo e elementos orgânicos em sua estrutura, o que o torna organofosforado e o enquadra no Anexo 13 da NR-15, hipótese em que basta a avaliação qualitativa, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização no PUIL 0010244-35.2023.4.05.8300 (rel. Fabio de Souza Silva, D.E. 21/08/2025). No mesmo sentido, a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região firmou, no PUIL 0500072-58.2020.4.05.8307, a tese de que o glifosato, embora não conste expressamente dos decretos previdenciários, é composto organofosforado, e por isso é possível reconhecer a especialidade mediante prova da exposição, com base no item 1.2.6 do Anexo I do Decreto 83.080/79, no código 1.0.12 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 e no Anexo 13 da NR-15, dispensada a avaliação quantitativa. O INSS invoca ainda a vedação de converter em comum o tempo especial posterior a 13/11/2019 (art. 25, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019). A planilha que integra a sentença (Id 27166054) não acrescenta o bônus da conversão depois dessa data e registra, até 13/11/2019, 40 anos, 9 meses e 14 dias de tempo e 351 meses de carência, mais que os 35 anos exigidos pela regra anterior à Emenda, de modo que não há período a reduzir. Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que não se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência devidos pelo recorrente vencido, que fixo em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005447-43.2024.4.05.8312 RECORRENTE: GENIVALDO LUCAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055949-51.2026.4.05.8300 AUTOR: A. E. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: WEDJA DA SILVA ANTONIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas

CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0010074-83.2025.4.05.8303 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0010074-83.2025.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033842-13.2026.4.05.8300 AUTOR: J. C. A. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: PERLA HARIADNY SOUZA FERREIRA - PE64309 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EVELYN MARTINS DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA REZENDE BASTOS - PE43023 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo

preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011157-64.2025.4.05.8003 AUTOR: LUDIMILA SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN LEAL DE SOUZA - AL15912 ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO JOSE GODOY AMORIM FERREIRA SILVA - AL16998 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito. A parte autora almeja a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, V; e na Lei nº 8.742/93 - na condição de deficiente, alegando não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Do impedimento de longo prazo O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 determina os requisitos a serem preenchidos cumulativamente para a obtenção do almejado benefício de um salário mínimo mensal: a) ser a pessoa portadora de deficiência - que a torne incapacitada para a vida independente e para o trabalho - ou idoso com (65) sessenta e cinco anos ou mais; e b) comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, não sendo a renda per capita superior a 1/2 do salário mínimo. Da leitura do art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, depreende-se que, para efeitos de concessão do amparo assistencial, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A redação atual do dispositivo, decorrente de alteração legislativa efetivada em 2011, é diretamente influenciada pela definição de pessoa com deficiência constante do artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova Iorque), assinados em 20 de março de 2007, em vigor no Brasil a partir da publicação do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. No caso concreto, resta evidente a condição caracterizadora de impedimento de longo prazo, conforme laudo médico judicial (Anexo Id. 143828777), que constatou a existência de incapacidade permanente do demandante em virtude de ser portador CID: INCONTINÊNCIA URINÁRIA (R32). Com efeito, é certo que o quadro clínico do (a) periciado (a) IMPEDE a sua participação plena e efetiva na sociedade (interação social) em igualdades de condições com as demais pessoas. Assim, verificado o impedimento de longo prazo instruído no art. 20, §§ 2º e 10 da Lei 8.742/93, mister se faz analisar o preenchimento do segundo requisito, sobre o qual resta cingida a controvérsia: a miserabilidade do grupo familiar. Do requisito socioeconômico A Lei nº 8.742/93 traz normatização específica acerca do requisito socioeconômico para a concessão do LOAS: Art. 20, §3º.

Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)". (...) § 11º. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015); (Vigência) A propósito desta questão, o Supremo Tribunal Federal já chegou, inclusive, a reconhecer, sob o regime de repercussão geral, que o art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, em sua redação original, estava passando por um processo de inconstitucionalização (Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013). Nessa linha, houve edição de norma legal tendente a majorar a renda per capita para ½ do salário mínimo, norma suspensa por força de cautelar concedida na ADPF 622. Em seguida, a referida ação constitucional foi extinta sem exame do mérito, diante da revogação do novel dispositivo, restabelecendo-se, como critério legal de aferição da miserabilidade a renda per capita de ¼ do salário mínimo. Por conseguinte, em consonância com os ditames legais, subsiste atualmente, como regra geral, a necessidade de cumprimento da exigência de renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo. Tal critério aritmético, no entanto, constitui norte mínimo para a atuação do juízo, cujo convencimento se formará por meio da avaliação circunstanciada de cada caso, com formulação de juízo valorativo acerca da situação socioeconômica do pretendente ao benefício, como previsto no art. 20, § 11, da LOAS. O requisito da renda não pode, portanto, ser visto de forma fixa e taxativa, sendo essencial analisar a situação concreta apresentada, para concluir se há risco à preservação da dignidade humana e à existência de condições mínimas de subsistência que justifiquem a implantação do benefício assistencial. Noutro giro, no que se refere à composição do núcleo familiar, a lei de regência (artigo 20, § 1º, Lei nº 8.742/93), entende como família "o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Outrossim, não se computa, na renda do grupo familiar, o valor de um salário mínimo auferido por idosos e deficientes, seja ele oriundo de benefícios assistenciais ou previdenciários. Nesse sentido, é o art. 20, §14, da Lei nº 8.742/93: "O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo". (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020). Ainda, na avaliação da condição de miserabilidade, serão considerados o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, além do comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos, com tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e com medicamentos, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida (art. 20-B da LOAS). Em relação ao requisito da RENDA FAMILIAR, no caso em apreço o núcleo familiar é composto pela autora, sua genitora, seu genitor e mais um irmão, conforme cadastro único (Id. 123519853). Embora a renda familiar da autora não se enquadre no critério objetivo de miserabilidade, a família possui elevados gastos mensais com alimentação, consultas médicas, exames, medicamentos e materiais de higiene pessoal, como absorventes, despesas indispensáveis à manutenção da saúde e da dignidade da autora. Tais custos comprometem significativamente a renda familiar, tornando-a insuficiente para suprir todas as necessidades básicas. Dessa forma, requer-se que a situação de vulnerabilidade seja analisada considerando não apenas a renda, mas também as despesas essenciais suportadas pela família. (Id. 185234519). Isso, no entanto, não implica, necessariamente, na concessão do benefício, visto que é preciso verificar a situação real em que se encontra a parte autora, e se resta configurada a vulnerabilidade financeira. Quanto ao imóvel e estilo de vida, conforme as fotos, apresenta estrutura simples e guarnecida por móveis básicos, simples e em pequeno número. Longe de apresentar luxo ou abastança. As fotos esclarecem a simplicidade da moradia (Anexo Id. 123519846). Ademais, a renda ficou abaixo do permitido no Art. 20 da Lei 8742/93. As informações do grupo familiar constante no CadÚnico foram utilizadas para a composição familiar considerada para fins de BPC, conforme previsto no art. 4º, inciso V, do Decreto nº 6.214, de 2007. Com efeito, a prova produzida ao longo da instrução é apta a demonstrar que o grupo familiar não dispõe de condições econômicas suficientes para prover-lhe a subsistência, sendo necessário socorrer-se do auxílio prestado pelo Estado por intermédio do benefício assistencial (LOAS). DIB O benefício deve ser concedido na data de entrada do requerimento administrativo (17/02/2025), ante o preenchimento dos requisitos naquela data. Outrossim, ressalto que o benefício deve ser revisado a cada dois anos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à parte autora o Benefício de Prestação Continuada (LOAS), de renda mensal de um salário mínimo, com DIB em 17/02/2025; e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença. Antecipo os efeitos da tutela, dada a plausibilidade do direito autoral e do perigo da demora, devendo o benefício ser implantado no prazo de 30 dias. Condeno o réu ao pagamento das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, com juros moratórios e correção monetária atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a Contadoria deste Juízo, quando da apuração do passivo correspondente, efetuar a compensação de eventuais valores percebidos pela parte autora, a título de benefício inacumulável. O benefício poderá ser revisto nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, caso modificada a presente situação de fato. Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, limitada a execução, se for o caso, no que se refere às parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, a 60 (sessenta salários mínimos), em valores da data da expedição da RPV. As parcelas vencidas após o ajuizamento da ação, caso existentes, não estão abrangidas pela renúncia tácita, caso em que o pagamento (das verbas anteriores e posteriores ao ajuizamento da ação) poderá ser realizado por Precatório, conforme inteligência do art. 17, §4º da Lei n. 10.259/01. Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo

desde já no seu efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria e expeça-se a RPV no que se refere à obrigação de pagar quantia certa (parcelas em atraso). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Defiro a retenção de honorários contratuais, caso juntado o instrumento respectivo até a data da expedição da RPV. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0052251-37.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: GUILHERME VICTOR PRAZERES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VITOR AMM TEIXEIRA - ES27849 IMPETRADO: PRESIDENTE DA HU BRASIL (EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH), EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GUILHERME VICTOR PRAZERES DOS SANTOS contra ato atribuído ao Presidente da HU Brasil - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e ao Presidente da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), objetivando, liminarmente, a bonificação de 10% (dez por cento) na nota de todas as fases dos processos seletivos de residência médica, em razão de sua participação no Programa Estratégia Saúde da Família (ESF). Alega o impetrante que é médico e atua no Programa Estratégia Saúde da Família (ESF), tendo exercido suas atividades, desde março de 2022, na unidade ESF Nossa Senhora de Fátima, no Município de Igarassu/PE, localizada em setor censitário integrante dos 20% mais pobres do Município, segundo dados do IBGE. Sustenta que, ao completar um ano de atuação, em março de 2023, adquiriu o direito à bonificação de 10% prevista no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.871/2013, então vigente. Afirma estar inscrito no processo seletivo do ENARE 2026/2027, cujo edital, contudo, restringiu a bonificação aos participantes da Residência em Medicina de Família e Comunidade (RMFC), exigindo, ainda, a inclusão do candidato em lista de aptos mantida pelo Ministério da Educação. Aduz que requereu administrativamente, em 09/06/2026, a inclusão de seu nome na referida lista, tendo recebido resposta negativa em 12/06/2026. Defende que a superveniência da Lei nº 15.233/2025, que revogou os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/2013 e passou a restringir a bonificação aos médicos que concluírem a RMFC, não pode atingir situação jurídica consolidada anteriormente, sob pena de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e à confiança legítima. Juntou documentos. Recolheu custas. Determinou-se, por despacho (id 181942811), que a parte autora, no prazo de 15 dias, promovesse a emenda da inicial para comprovar documentalmente que o Município de Igarassu/PE integrava as áreas ou regiões prioritárias para o SUS caracterizadas por carência e dificuldade de retenção de profissional médico integrante de Equipe de Saúde da Família (ESF). Em manifestação de id 186853622, a parte autora, embora tenha se pronunciado, não cumpriu a determinação judicial, deixando de apresentar a documentação exigida. É o relato. Decido. Nos termos do art. 321 do CPC, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou apresenta defeitos capazes de dificultar o julgamento do mérito, deve o juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. O despacho fixou de forma clara as providências a serem adotadas. A parte autora, contudo, não comprovou que o Município de Igarassu/PE integra as áreas ou regiões prioritárias para o SUS. A inobservância da determinação de emenda, quando necessária à adequada apreciação da pretensão deduzida, autoriza o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Intime-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Recife, data da assinatura eletrônica. lcso

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018459-72.2024.4.05.8103 AUTOR: LUZIA MARIA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS ANTUNES MARTINS NETO - CE32325 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, decorrente do óbito da autora, Sra. LUZIA MARIA DE ARAUJO, ocorrido em 19.06.2025 (certidão de óbito no id. 80332081, p. 4), formulado por ANA CAROLINA ARAUJO SIQUEIRA, JOSÉ LEANDRO ARAUJO DOS SANTOS, M. D. C. A. D. N. (representado por JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO), MARIA DE JESUS DE ARAUJO e ANA CRISTINA ARAUJO DO NASCIMENTO, na qualidade de filhos da falecida (id. 121559165). Intimada para se manifestar, a parte ré quedou-se silente (id. 148481709). Relatado no essencial. Decido. Inicialmente, registro que, para a análise da habilitação dos herdeiros, é curial trazer à colação o art. 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desse dispositivo legal, depreende-se que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (art. 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que somente na falta destes serão habilitados os sucessores. Ressalte-se,

ainda, que, nos termos do Enunciado nº 70 do FONAJEF, é compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais a aplicação do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, para fins de habilitação processual e pagamento. (redação dada pelo 5º FONAJEF) No caso sob análise, constata-se que há duas dependentes habilitáveis ao benefício de pensão por morte cuja instituidora é a autora falecida, que são M. D. C. A. D. N. e ANA CRISTINA ARAUJO DO NASCIMENTO, por se tratarem de filhas menores de 21 anos da demandante extinta (ids. 121562362 e 121562365). Por essas razões, considerando a existência de dependentes habilitáveis à pensão por morte, deve ser indeferida a habilitação de ANA CAROLINA ARAUJO SIQUEIRA, JOSÉ LEANDRO ARAUJO DOS SANTOS e MARIA DE JESUS DE ARAUJO, filhos maiores da autora falecida, e deferida a habilitação de M. D. C. A. D. N. e ANA CRISTINA ARAUJO DO NASCIMENTO, eis que comprovada a qualidade de dependentes habilitáveis ao benefício de pensão por morte da autora falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 689 do CPC. Ante o exposto: a) DEFIRO a habilitação de M. D. C. A. D. N. (representado por JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO) e ANA CRISTINA ARAUJO DO NASCIMENTO como herdeiras nestes autos; e b) INDEFIRO o pedido de habilitação de ANA CAROLINA ARAUJO SIQUEIRA, JOSÉ LEANDRO ARAUJO DOS SANTOS e MARIA DE JESUS DE ARAUJO como herdeiros nestes autos. Providenciem-se as alterações cadastrais necessárias. Intimem-se as partes, ficando igualmente intimado o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta de acordo, visto a sua manifestação no id. 86639964. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007687-52.2026.4.05.8403 AUTOR: N. G. D. S. J. REPRESENTANTE: MARIA ADRIENE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ADRIENE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A parte autora juntou petição requerendo novo prazo para cumprimento do determinado em Ato Ordinatório. Defiro o pedido e concedo mais 15 (quinze) dias para cumprimento do referido ato processual. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Por ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar IMPUGNAÇÃO à resposta do réu. Alternativamente, poderá a parte MANIFESTAR interesse na participação em audiência de CONCILIAÇÃO VIRTUAL, a realizar-se exclusivamente através de chamada de vídeo por WhatsApp ou aplicativo similar, devendo, para isso, indicar: - Número do celular através do qual deverá o autor e/ou seu representante legal participar da sessão conciliatória; - Número de telefone e nome do advogado que também se fará presente no ato virtual. Guarabira, na data informada pelo sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0052986-88.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. M. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 e RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055972-94.2026.4.05.8300 AUTOR: L. H. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA - PE26106 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever

de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004661-64.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA IRANEIDE DE SOUSA REPRESENTANTES POLO

ATIVO: MARTA PEREIRA TORQUATO ALVES - CE30581 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068167-14.2026.4.05.8300 AUTOR: EDILSON LUIZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CYBELLE CORREIA E CASTRO - PE47908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - geral e audiência) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. DOCUMENTOS COM PRAZO Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (para autor menor incapaz, fica facultado apresentar certidão de nascimento). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [x] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações:Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. .....
.....
..... DOCUMENTOS ESPECÍFICOS POR BENEFÍCIO BPC-LOAS IDOSO [ ] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto. Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA [ ] Apresentar laudos, exames e/ou outros documentos médicos comprobatórios da deficiência. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). PENSÃO POR MORTE/AUXÍLIO-RECLUSÃO [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar certidão de óbito do instituidor. [ ] Apresentar atestado carcerário atualizado (expedido há menos de 3 meses). SALÁRIO-MATERNIDADE [ ] Apresentar certidão de nascimento da criança. [ ] Apresentar declaração de óbito, em caso de natimorto. REVISIONAL - DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA [ ] Apresentar carta de concessão do benefício. [ ] Apresentar pedido certo e determinado, esclarecendo o que pretende exatamente a título de revisão do seu benefício, bem como discrimine os períodos de salários de contribuição que almeja ver extraídos do CNIS e os períodos de salários de contribuição no valor de um salário-mínimo, para fins de revisão de sua RMI, apresentando as correlatas provas dos

referidos salários de contribuição. .....
..... DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ANÁLISE DO MÉRITO Fica a parte ciente de que a documentação solicitada abaixo é relevante para a análise do pedido e para a formação do convencimento do Juízo, especialmente quanto ao ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Esclareça-se que a ausência de juntada dos documentos não acarretará extinção do processo sem resolução do mérito, podendo, contudo, influenciar na apreciação e no julgamento da demanda, conforme o conjunto probatório constante nos autos. O QUE PRECISA SER JUNTADO (documentação a ser juntada está marcada com um X) DOCUMENTOS ESPECÍFICOS POR BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE / TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / ESPECIAL / APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA e suas REVISÕES [ ] Apresentar CTPS completa (capa a capa). [ ] Apresentar documentação comprobatória da atividade rural/pesqueira. [ ] Apresentar processo trabalhista completo, se houver, contendo especialmente: petição inicial; contestação; sentença; trânsito em julgado; homologação dos cálculos. [ ] Informar períodos e salários de contribuição controvertidos. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos salários de contribuição. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos períodos especiais (PPP, LTCAT ou equivalentes), com indicação dos agentes nocivos, natureza da exposição (habitual e permanente, intermitente ou eventual), com todos os campos devidamente preenchidos. [x] Apresentar planilha da JFPE compatível com o pedido, podendo ser acessados por meio do link : Portal JFPE - Informações das Varas Federais - 15ª Vara. Observações: Clicar no link com o botão direito do mouse e selecionar a opção "abrir link em uma nova guia". A parte autora deverá apresentar a modalidade de planilha aplicável ao caso concreto. Havendo cumulação/interseção de pedidos, poderá apresentar planilha própria, desde que contenha todas as informações necessárias à análise do pedido. AUXÍLIO-RECLUSÃO/ PENSÃO POR MORTE e suas REVISÕES [ ] Apresentar certidão de nascimento ou casamento da parte autora (CÔNJUGE). [ ] Informar períodos e salários de contribuição controvertidos. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos salários de contribuição. REVISIONAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO [ ] Apresentar provas do recebimento de vale/cartão/tíquete alimentação ou refeição, referentes às competências que pretende incluir no cálculo da RMI, mediante: * fichas financeiras; * acordos ou convenções coletivas; * demais documentos comprobatórios pertinentes. [ ] Apresentar planilha de demonstrativo de cálculo, contendo: * valor da RMI atualmente considerada; * valor da RMI pretendida; * evolução da renda mensal revisada; * salários de contribuição utilizados; * índices de correção aplicados; * valor dos atrasados; * vantagem econômica decorrente da revisão. A planilha deverá ser juntada: * em arquivo próprio; * no formato PDF; * identificada como "Planilha de Demonstrativo de Cálculo". [ ] Apresentar planilha dos salários de contribuição, individualizando os períodos e valores do auxílio-alimentação que pretende incluir no cálculo da revisão, indicando: * os salários considerados pelo INSS; * os salários corretos pretendidos; * os índices de atualização aplicados; * os documentos comprobatórios correspondentes. A planilha deverá ser juntada: * em arquivo próprio; * no formato PDF; * identificada como "Planilha dos Salários de Contribuição". SC = Salário de contribuição ID = identificador do documento nos autos Nº Competência SC considerado pelo INSS SC correto Índice de atualização SC corrigido Documento comprobatório (ID) 1 2 3 IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010985-88.2026.4.05.8100 AUTOR: AUGUSTO ALENCAR PIANCO ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. Impõe-se ao presente caso o julgamento antecipado do pedido nos precisos termos do art. 355, I, do CPC. Pretende a parte promovente, consoante fundamentação delineada na exordial, a condenação da União ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da gratificação de desempenho por ela recebida (GDAPMP), em obediência à integralidade da pontuação prevista na Tabela de Remuneração dos servidores públicos federais inativos, seja, 50 pontos, independentemente da proporcionalidade de sua aposentadoria. Fundamentação: Antes de adentrar ao mérito, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para considerar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos moldes da Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplica, ao caso em comento, a prescrição do fundo de direito. Quanto à preliminar de incompetência, verifico que a parte autora renunciou aos valores excedentes à alçada dos Juizado, consoante petição do id. 145967815, motivo por que rejeito a citada preliminar. Por outro lado, observa-se das fichas financeiras da parte autora que sua renda bruta é superior a limite de isenção do imposto de renda. Dessa forma, a parte promovente não comprovou que o eventual pagamento de custas e despesas processuais poderá comprometer sua subsistência e a de sua família, de modo que indefiro o pedido de gratuidade da justiça, caso requerido. Na ausência de outras questões preliminares, passo à apreciação do mérito. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária-GDAPMP foi instituída pela MP de nº. 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009. A GDAPMP foi criada com natureza pro labore faciendo, ou seja, dependente do trabalho a ser feito, haja vista que a sua pontuação está condicionada aos desempenhos individual e institucional. Para os aposentados e pensionistas, a pontuação corresponde a 50 pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão. Não está a parte promovente, no presente feito, discutindo a paridade da pontuação com os ativos, mas apenas o direito de receber os 50 pontos previstos na legislação de maneira integral, desconsiderando que seu benefício fora concedido com proventos proporcionais. A aplicação da proporcionalidade das gratificações em tela na aposentadoria do autor é decorrente de decisões oriundas

do Tribunal de Contas da União, nas quais há a determinação de que a proporcionalidade da aposentadoria incide sobre tudo que compõe os proventos dos aposentados/pensionistas, salvo o adicional por tempo de serviço e algumas vantagens pessoais, não se incluindo, aí, as gratificações de atividade. No caso dos autos, a jurisprudência se dividia e a TNU vinha entendendo, pacificamente, que as gratificações de desempenho deveriam ser pagas proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Porém, recentemente, a TNU readequou seu posicionamento ao que vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos a seguir transcritos (grifamos): INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. GRATIFICAÇÃO INTEGRAL. INCIDENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. FIXAÇÃO DA TESE SEGUNDO A QUAL: "É DEVIDA AOS APOSENTADOS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO COM O MESMO PERCENTUAL PERCEBIDO PELOS TITULARES DE APOSENTADORIA INTEGRAL". (TNU, PEDILEF 50015728120114047109, Rel. Juíza Fed. ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, publicado em 30.06.2020) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO COM O MESMO PERCENTUAL PERCEBIDO PELOS SERVIDORES APOSENTADOS COM APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - (...). II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, diante da inexistência de previsão legal em sentido contrário, é devida aos aposentados com proventos proporcionais a gratificação de desempenho com o mesmo percentual percebido pelos titulares de aposentadoria integral. III - IV-(...). V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1819581/SC, 1ª Turma, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019) Desta forma, a gratificação de desempenho titularizada pela parte autora deve ser paga observando o mesmo percentual pago aos inativos titulares de aposentadoria com proventos integrais, de acordo com a respectiva Tabela de Remuneração, motivo por que se impõe a procedência do pedido formulado na inicial. As diferenças deverão ser calculadas após o trânsito em julgado desta decisão, com a compensação de valores eventualmente pagos na via administrativa. Dispositivo: Ante o exposto, acolhida a preliminar de prescrição quinquenal e rejeitada a de incompetência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a União a revisar a gratificação de desempenho titularizada pela parte promovente, que deve ser paga no mesmo percentual dos servidores inativos titulares de aposentadoria com proventos integrais, tudo de acordo com a respectiva Tabela de Remuneração, bem como a pagar as diferenças pretéritas. As parcelas vencidas devem ser atualizadas nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma da fundamentação, caso requerido. Demanda isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 54 e 55 da Lei 9.099/95). Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal competente desta Seção Judiciária. Consolidados os valores devidos, expeça-se a RPV. Cumprida a obrigação e expedida a RPV, baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Fortaleza (CE), data supra. Juiz Federal, (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0095410-48.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: MARCELO LOPES BARROSO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSANGELA CHAVES BRAGA BARROSO - CE20675 AUTORIDADE: DEFENSORA PÚBLICA GERAL FEDERAL, ASSESSOR ESPECIAL DA CHEFIA DE GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DA UNIÃO IMPETRADO SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARCELO LOPES BARROSO, Defensor Público Federal de 1ª Categoria lotado no 3º Ofício Regional da Defensoria Pública da União em Fortaleza/CE, contra ato atribuído à DEFENSORA PÚBLICA-GERAL FEDERAL e ao ASSESSOR ESPECIAL DA CHEFIA DE GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO, autoridades sediadas em Brasília/DF, objetivando a suspensão e, ao final, a anulação de sua designação compulsória para atuar, em substituição temporária, no 2º Ofício Geral da Defensoria Pública da União em Mossoró/RN, no dia 16 de outubro de 2026. Narra o impetrante, em síntese, que, em razão das férias simultâneas das duas defensoras públicas federais lotadas em Mossoró/RN e do afastamento de outro membro titular daquela unidade para o exercício de função de assessoramento na Administração Superior, a Defensora Pública-Geral Federal determinou a sua designação compulsória, ato formalizado pela Portaria GABDPGF DPGU n.º 1513, de 8 de outubro de 2026, subscrita pelo Assessor Especial da Chefia de Gabinete por delegação. Sustenta, em suma, a ilegalidade do ato, por inobservância do critério da categoria previsto no art. 33, II, do Ato Conjunto DPGF/CSDPU n.º 1, de 29 de fevereiro de 2024, e da divisão funcional estabelecida no art. 21 da Lei Complementar n.º 80/1994, uma vez que o ofício de destino integra a 2ª Categoria da carreira, ao passo que o impetrante pertence à 1ª Categoria. Alega, ainda, ausência de motivação do ato, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999, notadamente diante da existência de 491 (quatrocentos e noventa e um) defensores de 2ª Categoria aptos à designação, além de ofensa aos princípios da autovinculação administrativa e da vedação ao comportamento contraditório. Em preliminar, defende a competência desta Seção Judiciária com fundamento no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, por ser domiciliado em Fortaleza/CE e por integrar a Defensoria Pública da União a estrutura da União. Requer a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender os efeitos da Portaria GABDPGF DPGU n.º 1513/2026 no tocante à sua designação, apontando como periculum in mora a iminência da data fixada para a substituição. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTOS Inicialmente, verifico que não houve o recolhimento das custas iniciais devidas pela parte impetrante. A parte impetrante indicou como autoridade coatora no presente feito a Defensora Pública-Geral Federal e o

Assessor Especial da Chefia de Gabinete da Defensoria Pública-Geral da União, autoridades que não possuem sede funcional nesta Seção Judiciária, possuindo endereço profissional na cidade de Brasília/DF. Não há, portanto, indicação de autoridade coatora com sede funcional em Fortaleza, de modo que falece à Justiça Federal da Seção Judiciária do Ceará competência para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Isso porque, em se tratando de ação de mandado de segurança, a competência é definida pela sede funcional da autoridade apontada como coatora, entendimento que foi aplicado pacificamente em nossos Tribunais Superiores por muitos anos. Referido entendimento se justifica ante as características específicas do procedimento do mandado de segurança, ação de procedimento especial que, por esse motivo, é regulada também de forma especial, não se inserindo na regra geral do parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal. De fato, o mandado de segurança não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora, e sim diretamente a própria autoridade que praticou o ato, de modo que, para efeito de competência, a autoridade coatora deve ser considerada como réu, devendo prevalecer, portanto, o seu domicílio para efeito de fixação de competência. O benefício de escolha, previsto pelo parágrafo 2.º do artigo 109 da Constituição Federal, foi concedido apenas nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público, o que não ocorre no mandado de segurança no qual, como já visto, a demanda é dirigida diretamente à autoridade que praticou o ato combatido. Por fim, em se tratando de ação atualmente ingressada pela via eletrônica, tampouco há que se falar que o entendimento aqui ratificado dificultaria o acesso ao Poder Judiciário pelo impetrante. De fato, ante a possibilidade de se ingressar com a demanda de forma remota de qualquer lugar do país, inexiste qualquer empecilho ao ajuizamento da presente ação de mandado de segurança no seu foro competente, qual seja, o do local de domicílio da autoridade impetrada, conforme as razões acima já declinadas. Por todos esses motivos, entendo que a competência para o julgamento de Mandado de Segurança é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora, sendo inaplicável ao caso a competência do foro do domicílio do(a) autor(a). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL.MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apelação manejada contra sentença que denegou a segurança, na qual se busca a anulação da questão 4 (quatro), item "a", da prova prático-profissional de Direito do Trabalho do XXX Exame de Ordem Unificado, por reconhecer a incompetência absoluta do juízo. 2. Em seu apelo, o particular argumenta, em síntese, que: a) restaria configurada a competência do juízo, nos termos do Recurso Extraordinário 627.709, uma vez que a demanda foi proposta em desfavor de autarquia que possui representação em todo o território nacional. 3. Cinge-se a questão sobre a possibilidade de impetração do Mandado de Segurança no foro de domicílio do autor. 4. O Plenário deste eg. Tribunal firmou o entendimento de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento é absoluta, estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora: "Em que pesem os fundamentos expendidos pelo juízo suscitado, afirmando que as Cortes Superiores teriam precedentes no sentido de que o mandado de segurança pode ser impetrado no foro do domicílio do autor, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja diversa da do impetrante, devendo prevalecer a opção prevista na Constituição no art. 109, parágrafo 2º, à infraconstitucional, a mais recente jurisprudência formada pelo Plenário deste TRF da 5ª Região é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento é absoluta, estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora." (PJE 08118134820194050000, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, Pleno, Julgamento: 03/10/2019). 5. No caso, considerando que a ação mandamental foi impetrada em face do Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados o Brasil - CFOAB, que tem sede funcional em Brasília, a competência para o processamento e julgamento da demanda é da Seção Judiciária do Distrito Federal. 6. Registre-se, por fim, que "A Lei nº 12.016/2009 dispõe no parágrafo 5º do art. 6º que 'denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil'. Nesse caso, cabe ao julgador, ao invés de declarar extinto o processo sem resolução de mérito, denegar a segurança requestada". (trecho da sentença) 7. Apelação desprovida. (TRF5, AC 08009355020204058400. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. Data do julgamento 01/07/2020) PROCESSUA CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. 1. Apelação interposta contra sentença que, entendendo ser o Recife a sede funcional da autoridade coatora, responsável pela análise do benefício requerido pelo autor, indeferiu o a inicial e extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, c/c o art. 485, I e IV, parágrafo 3º, ambos do CPC. 2. Sobre a competência para processar e julgar mandado de segurança, esta Corte Regional tem se posicionado por manter o entendimento de que a competência da sede funcional da autoridade impetrada tem caráter absoluto. 3. Precedentes: PROCESSO Nº: 0807491-82.2019.4.05.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL- RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto - Pleno, Data do Julgamento: 26/06/2019;PROCESSO: 08129766320194050000, CC - Conflito de Competencia - , DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, Pleno, JULGAMENTO: 14/10/2019;PROCESSO: 08118134820194050000, CC - Conflito de Competencia - , DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Pleno, JULGAMENTO: 03/10/2019;PROCESSO: 08122768720194050000, AG - Agravo de Instrumento- , DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 4ª Turma, JULGAMENTO: 08/11/2019;PROCESSO: 08125712720194050000, AG - Agravo de Instrumento- , DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (CONVOCADO), 4ª Turma, JULGAMENTO: 30/04/2020. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, AC 08005883220204058201, 4ª Turma. Data do julgamento: 07/07/2020. Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt) Assim, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade cuja sede funcional se encontra em cidade pertencente à seção judiciária diversa. Considerando, no entanto, que o sistema processual virtual desta Seção Judiciária não se comunica com o sistema eletrônico da Seção Judiciária do Distrito Federal, sede das autoridades

coatoras indicadas na exordial, impõe-se a extinção do feito, cabendo à parte impetrante interpor a ação mandamental através do meio adequado perante aquela competente unidade jurisdicional. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/09 c/c artigo 485, incisos IV, do novo Código de Processo Civil, facultando à parte impetrante ajuizar nova ação mandamental através do meio adequado perante a Seção Judiciária competente acima mencionada. Custas a cargo da parte impetrante. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Fortaleza, 13 de outubro de 2026. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027239-46.2025.4.05.8400 AUTOR: JOILSON LIBERATO DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO MANOEL DIAS GOMES - RN20750 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Obrigação de fazer comprovada pelo INSS em 28/08/2026. Expeça-se a RPV referente aos honorários sucumbenciais em favor da parte autora no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0033131-35.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DILMA LIMA DA ROCHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUSTAVO HUGO SANTOS LESSA - AL11577 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005499-13.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIN SIQUEIRA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO DEUSDETE DE SOUSA - CE33326-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017311-49.2026.4.05.8202 IMPETRANTE: L. L. D. S. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BATISTA VIEIRA - SP434042 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINA GRANDE/PB - ATC DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por L. L. D. S. em face de ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJAZEIRAS/PB, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine a implantação de auxílio-acidente. O impetrante sustenta, em suma, que: a) foi submetido à perícia médica perante o INSS em 13/08/2026, ocasião em que houve a concessão do benefício por incapacidade temporária, NB 246.499.734-4, com indicação médica para concessão de auxílio-acidente; b) apesar da indicação feita pela Perícia Médica Federal, até o presente momento o INSS não procedeu à implantação do benefício de auxílio-acidente c) em diligência administrativa junto à Autarquia, constatou-se que o requerimento de auxílio-acidente deveria ter sido aberto automaticamente, em decorrência da conclusão pericial, sem necessidade de novo requerimento por parte do segurado; d) não pode o segurado ser prejudicado pela omissão administrativa na abertura do requerimento e na implantação do benefício indicado pela própria perícia médica da Autarquia. Após determinação de regularização da representação processual, a parte impetrante apresentou emenda à inicial (id. 191442376). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante. Cabe salientar que o deferimento do instituto está condicionado à presença simultânea dos dois requisitos, logo à falta de qualquer um deles cumpre ao juiz indeferi-lo. No caso, a documentação apresentada evidencia que a própria perícia médica do INSS reconheceu a existência de incapacidade parcial e permanente, com indicação de auxílio-acidente (id. 188563213). Não obstante, tal conclusão médico-pericial não se confunde com a decisão administrativa concessória do benefício. A perícia constitui elemento técnico destinado a subsidiar a análise administrativa, não havendo, nos elementos examinados, demonstração de que tenha sido proferida decisão final pelo INSS acerca da concessão do auxílio-acidente. Nesse contexto, não se mostra adequada, neste momento processual, a determinação judicial de imediata implantação do auxílio-acidente, pois ainda compete à Administração concluir o procedimento e proferir decisão final. Por outro lado, considerando que o benefício por incapacidade temporária foi cessado em 13/08/2026 (id. 188563215), bem como o lapso temporal decorrido desde a perícia, na qual se constatou sequela de caráter permanente com indicação de auxílio-acidente, mostra-se necessário assegurar o regular e célere prosseguimento do procedimento administrativo, com a respectiva

conclusão da análise pela autarquia previdenciária. Ademais, vislumbro a presença do periculum in mora, haja vista a natureza alimentar do benefício em discussão. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR, para determinar à autoridade coatora que dê regular prosseguimento ao procedimento administrativo relativo à análise do auxílio-acidente indicado na perícia realizada em 13/08/2026, proferindo decisão administrativa final e fundamentada no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalte-se que a presente determinação não importa concessão do auxílio-acidente, ficando a análise dos requisitos para a concessão do benefício, neste momento, a cargo da autoridade administrativa competente. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC. Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprir o ora determinado; e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte impetrante. Em seguida, vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos, registrados para sentença. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010468-59.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055308-63.2026.4.05.8300 AUTOR: SILVANA CORREIA DE MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA NETO - PE27416 ADVOGADO do(a) AUTOR: NADJA WANDERLEY DE SIQUEIRA DE MOURA LEITE - PE07722 REU: MINISTERIO DA AGRICULTURA E PECUARIA SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; (X) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema

PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044400-35.2026.4.05.8400 AUTOR: K. N. D. S. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JORGE DE ARAUJO MODESTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL E CITAÇÃO PARA O INSS (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, complementando a instrução do feito e juntando aos autos os seguintes documentos: a) Documento médico (atestado ou laudo médico) que atesta o diagnóstico do autismo/TDAH; b) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); c) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas e relatório de faltas com timbre da instituição escolar e comprovante de matrícula) e declaração da professora responsável (com documentação que comprove que a professora está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; d) Relatório de outros tratamentos realizados emitidos pelos profissionais que assistem à criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. 2. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 3. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 4. AUXÍLIO POR

INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 7. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. 8. Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, intime-se a parte autora para, nas próximas ações ajuizadas, informe sempre a especialidade médica desejada, considerando as existentes na unidade, a saber: - Psiquiatria (CID - F) - Neurologista (CID - G) - Oftalmologista ou Médico do Trabalho (CID - H (olho ou ouvido) - Ortopedista (CID - T e S - acidente) - Reumatologista (CID - M05 a M14, M30 a M36, M45, M46, M79.7 (fibromialgia). Se tiver doença CID - M associada à CID G56, é possível direcionar para essa especialidade. Caso as doenças não tenham qualquer relação, será médico do trabalho/clínico geral. - Ortopedista ou Reumatologista (Demais CID - M) - Médico do Trabalho/Clínico Geral (Demais CID ou múltiplas CID na mesma ação) Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0015393-16.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ERIDAN DUARTE PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR - CE21594 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0081981-48.2025.4.05.8100 PARTE AUTORA: VITORIA NASJLA OLIVEIRA PINHEIRO BASTOS ALVES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS IGOR NOGUEIRA ALVES PINHEIRO - CE50816 PARTE RE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA DECISÃO I. RELATÓRIO Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Ceará, nos autos de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por VITÓRIA NASJLA OLIVEIRA PINHEIRO BASTOS ALVES, apontando como autoridade coatora o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, que concedeu a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, tendo esta última sido no seguinte sentido: "Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que: 1. proceda à inclusão da impetrante no regime especial regido pelo Decreto-Lei nº 1.044/69 e pela Lei nº 6.202/75, nos termos da Lei nº 6.202/75 e do Decreto-Lei nº 1.044/69, em razão de sua gestação em estágio avançado, pelo período legalmente assegurado, mediante apresentação de atestado médico, se necessário; 2. Abone todas as faltas relativas: a) ao período de afastamento decorrente da cirurgia de colecistectomia realizada durante a gestação; b) ao período correspondente à gravidez a partir do oitavo mês; 3. Assegure à Impetrante o direito de realizar todas as avaliações e exames finais das disciplinas do 3º semestre do curso de Odontologia, promovendo, se necessário, adaptações razoáveis quanto à forma de avaliação, sem que isso importe em reprovação por faltas; 4. Abstenha-se de impor o trancamento do semestre como condição ou alternativa ao exercício do direito legalmente assegurado". Na petição inicial, a impetrante alega que é estudante regularmente matriculada no 3º semestre do curso de Odontologia da Universidade Federal do Ceará e que, no segundo trimestre da gestação, foi acometida por colecistite aguda, tendo sido submetida à cirurgia de remoção da vesícula. Afirma que a UFC lhe deferiu regime especial para a recuperação pós-cirúrgica, mas que alguns docentes não abonaram as faltas do período. Narra que, na trigésima terceira semana de gestação, solicitou novo regime especial, o qual foi negado pela coordenação do curso sob o argumento de que as disciplinas do semestre possuem vasta carga horária prática, sendo oferecido apenas o trancamento total do semestre. Sustenta que corre risco de reprovação por faltas, que alguns docentes consolidam as ausências somente ao final do semestre e que enfrenta dificuldades de deslocamento entre os campi da UFC. Invoca a Lei nº 6.202/1975, o Decreto-Lei nº 1.044/1969 e os arts. 1º, III, 6º, 205 e 226 da Constituição Federal. O Juízo de origem deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada e a ciência da pessoa jurídica interessada (Id. 12726834). A UFC requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial passivo, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, e pugnou pela denegação da segurança (Id. 12726839). Nas informações (Id. 12726841), a UFC esclareceu que o regime especial de estudos é destinado a discentes impossibilitados de frequentar aulas presenciais, mediante análise da coordenação do curso e do Centro de Especialidades Médicas da UFC, e que não gera abono de faltas, por vedação do art. 113 do Regimento Geral, que exige frequência mínima de 75% da carga horária da disciplina, produzindo efeitos apenas a partir do deferimento. Afirmou que a impetrante solicitou informações à coordenação por e-mail em 11/12/2025 e em 06/01/2026, que assinou formulário ciente de que o regime especial não é permitido para componentes curriculares com carga horária prática e que o regime relativo à cirurgia foi concedido de 08/09/2025 a 19/09/2025, período que, ainda que abonado, não a levaria à reprovação, pois suas ausências estariam dentro do limite de 25%. Em 27/01/2026, o Juízo de origem deferiu a liminar (Id. 12726844). O Ministério Público Federal, em parecer de 20/04/2026 (Id. 12727151), manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para confirmar a liminar quanto à inclusão da impetrante no regime

especial, com substituição da frequência por exercícios domiciliares, à vedação do trancamento do semestre como condição para o exercício do direito e à garantia de realização das avaliações finais, ressalvando que as atividades e exames de natureza eminentemente prática fossem realizados após o término do período legal de afastamento, conforme cronograma a ser ajustado entre a impetrante e a coordenação do curso. Sobreveio sentença (Id. 12727152) que concedeu a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida. O Juízo de origem entendeu que a Lei nº 6.202/1975 assegura à estudante gestante, a partir do oitavo mês, o regime de exercícios domiciliares, bem como, em qualquer caso, o direito à prestação dos exames finais, sem distinguir entre disciplinas teóricas e práticas, de modo que a negativa fundada exclusivamente na carga horária prática não encontra respaldo legal. Apoiou-se, ainda, nos arts. 205 e seguintes da Constituição Federal e em precedentes deste Tribunal. Fixou custas na forma da lei e deixou de condenar em honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do STF e no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Submeteu a sentença à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. A sentença foi objeto de intimação da impetrante, do Pró-Reitor de Graduação, da UFC e do Ministério Público Federal (Id. 12727153). O Ministério Público Federal manifestou ciência da sentença, nada tendo a requerer (Id. 12727154). Não houve interposição de recurso. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Conheço da remessa necessária. Cinge-se a controvérsia a determinar: (i) preliminarmente, se subsiste o interesse processual da impetrante, considerando que a liminar foi deferida em 27/01/2026, após o término previsto das turmas do período letivo 2025.2, em 22/01/2026; (ii) se estão presentes os requisitos legais para que a estudante gestante seja assistida pelo regime de exercícios domiciliares, ainda que as disciplinas do semestre tenham carga horária prática; (iii) se são devidos o abono das faltas correspondentes, tanto as decorrentes do afastamento por cirurgia realizada durante a gestação quanto as relativas à gravidez a partir do oitavo mês; (iv) se lhe é assegurada a prestação das avaliações e exames finais; e (v) se lhe pode ser imposto o trancamento da matrícula. Examino, de início, a subsistência do interesse processual. Dispõe o art. 485 do CPC: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...] § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado". No caso dos autos, a duração das turmas do período letivo 2025.2 estava prevista para o intervalo de 08/09/2025 a 22/01/2026 (Id. 12726820), de modo que a liminar, de 27/01/2026 (Id. 12726844), foi deferida após o término previsto das turmas. Não há, porém, exaurimento do objeto. Os pedidos da inicial abrangem, além do regime de exercícios domiciliares, o abono das faltas, a prestação das avaliações e exames finais e a vedação à reprovação por faltas, providências que repercutem sobre o resultado e o registro acadêmico do semestre e que a liminar determinou fossem cumpridas com adaptações razoáveis quanto à forma de avaliação (Id. 12726844). A decisão foi comunicada ao Pró-Reitor de Graduação, com confirmação de recebimento (Id. 12726846, Id. 12726848 e Id. 12726849), mas não há notícia nos autos de que a situação acadêmica da impetrante tenha sido definitivamente regularizada por ato da universidade. A liminar, por sua natureza precária, não confere estabilidade à situação jurídica da impetrante, que depende da confirmação do direito em provimento de mérito. Subsiste, portanto, a utilidade da prestação jurisdicional. Ainda que se considerasse consolidada, pelo decurso do tempo, a situação fática decorrente da liminar, a consequência seria o desprovimento da remessa, e não a extinção do feito. Afasto, assim, a hipótese de perda superveniente do objeto. Passo ao exame do mérito. a) O regime de exercícios domiciliares A Lei nº 6.202/1975 dispõe que: "Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969. Parágrafo único. O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola". O Decreto-Lei nº 1.044/1969, por sua vez, define o conteúdo do regime nos seguintes termos: "Art 2º Atribuir a êsses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercício domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento". No caso dos autos, a impetrante juntou declaração médica de 09/12/2025, segundo a qual se encontrava no terceiro trimestre de gestação, completando 32 semanas no dia seguinte (Id. 12726832). A inicial, de 17/12/2025, informa que ela estava na 33ª semana (Id. 12726819), o que é compatível com a declaração. A UFC não impugnou o estado gestacional, limitando-se a sustentar a inaplicabilidade do regime às disciplinas de carga horária prática. Incontroverso que a gestação encontrava-se no oitavo mês, não merece acolhida o argumento da UFC de que a natureza prática das disciplinas, com amparo na autonomia universitária, afastaria plenamente a incidência da Lei nº 6.202/1975. A autonomia universitária é exercida nos limites da lei, em observância ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ela não autoriza afastar, por norma ou prática interna, o regime que a lei assegura à gestante, o qual não distingue expressamente entre atividades teóricas e práticas. Tal exclusão tampouco se coaduna com a proteção à maternidade (art. 6º, caput, da Constituição Federal) e com o direito à educação (art. 205 da Constituição Federal). É verdadeiro, por outro lado, que há controvérsia no âmbito deste Tribunal quanto ao tratamento a ser dado às atividades práticas. A Sexta Turma, em remessa necessária, na primeira análise, reconheceu à aluna gestante de curso de Medicina o direito a exercícios domiciliares de "todas as atividades curriculares - teóricas e práticas": ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNA GESTANTE. DISPENSA DE FREQUENTAR AS AULAS. REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES. DECRETO-LEI Nº 1.044/69 E LEI 6.202/75. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar, determinando, assim, que a autoridade impetrada que proceda à inclusão da impetrante no regime especial regido pelo Decreto-Lei nº 1.044/69 e pela Lei nº 6.202/75, concedendo-lhe o direito de realizar exercícios domiciliares de suas atividades curriculares teóricas, possibilitando a presença dela nas aulas práticas, mediante a apresentação de atestado médico periodicamente, que demonstre a sua condição física de fazê-lo. 2. Acerca da questão ora posta,

verifica-se que não merece reparo a sentença, pois, em resumo, a impetrante que, na qualidade de aluna do curso de Medicina da Unichristus, regularmente matriculada no 2º semestre (2023/1), encontrava-se, quando do ajuizamento do mandado de segurança, no 8º mês de gravidez, preenchendo, assim, os requisitos da Lei nº 6.202/75, que assegura o direito aos exercícios domiciliares de que trata o Decreto-Lei nº 1.044/69, o qual é garantido às gestantes a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses. 3. Deste modo, a impetrante faz jus à concessão do pleiteado direito de realizar exercícios domiciliares de todas as atividades curriculares - teóricas e práticas, tendo em vista seu estado gravídico. 4. Em caso análogo, este Egrégio Tribunal já decidiu no mesmo sentido do ora exposto: Processo: 08024659020144058500, Remessa Necessária Cível, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho (convocado), 3ª Turma, Julgamento: 16/04/2015. 5. Remessa necessária desprovida. GJCL (PROCESSO: 08028600620234058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), 6ª TURMA, JULGAMENTO: 29/08/2023) No entanto, nos embargos de declaração opostos naquele mesmo processo, a Sexta Turma adequou o julgado aos termos da sentença, "para fazer constar que a impetrante faz jus ao direito pleiteado, nos termos do que restou expressamente decidido liminarmente, e mantido na sentença, condenando-se, deste modo, a autoridade impetrada a incluir a impetrante no regime especial regido pelo Decreto-Lei nº 1.044/69 e pela Lei nº 6.202/75, concedendo-lhe o direito de realizar exercícios domiciliares de suas atividades curriculares teóricas, possibilitando a presença dela nas aulas práticas, mediante a apresentação de atestado médico periodicamente, que demonstre a sua condição física de fazê-lo". De qualquer sorte, a leitura conjunta do art. 1º da Lei nº 6.202/1975 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.044/1969 revela que a lei não admite a negativa genérica do regime com base apenas na carga horária prática, mas que a expressão "sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento" impõe à instituição buscar, caso a caso, a adaptação possível, e não a recusa pura e simples. Não é necessário, nesta remessa necessária, dirimir a controvérsia sobre a possibilidade de substituição integral das atividades práticas por exercícios domiciliares. Isso porque a sentença não afirmou categoricamente que a impetrante possa ser dispensada de tais atividades. Por tudo exposto, é razoável fixar que as disciplinas teóricas devem ser submetidas ao regime de exercícios domiciliares. Quanto às atividades de natureza prática, cabe à UFC, dentro das adaptações razoáveis contidas na sentença, definir a forma de cumprimento, caso a caso, mediante exercícios domiciliares, quando compatíveis, reprogramação para após o período de afastamento ou comparecimento da estudante, quando houver atestado médico que demonstre sua condição física de fazê-lo, observada a razoabilidade e vedada a recusa genérica fundada apenas na carga horária prática. Essa orientação está contida na liminar confirmada pela sentença (Id. 12726844) e é compatível com o parecer do Ministério Público Federal (Id. 12727151), que ressalva a realização das atividades práticas após o término do afastamento. Não há, portanto, reforma a fazer, mantida a sentença, cujo alcance, no que se refere às disciplinas teóricas e práticas, ora se fixa. b) O abono de faltas Quanto ao abono das faltas, a controvérsia envolve dois períodos distintos, com fundamentos legais diversos: o do afastamento decorrente da cirurgia de colecistectomia, realizada durante a gestação, e o da gravidez a partir do oitavo mês. O afastamento decorrente da cirurgia é regido pelo Decreto-Lei nº 1.044/1969, cujo art. 1º considera merecedores de tratamento excepcional os alunos portadores de "afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbitas, determinando distúrbios agudos ou agudizados", caracterizados por incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, ocorrência isolada ou esporádica e duração que não ultrapasse o máximo admissível para a continuidade do processo pedagógico. O regime lhes atribui, "como compensação da ausência às aulas", exercícios domiciliares (art. 2º). No caso dos autos, a impetrante juntou atestado médico, emitido em 06/09/2025, que determinou seu afastamento das atividades acadêmicas por quatorze dias, a partir de 04/09/2025, em razão da colecistectomia, além de receituário com a orientação de evitar esforços físicos até a consulta de retorno (Id. 12726832, pág. 2). O parecer técnico da UFC reconheceu a validade do atestado e o preenchimento dos critérios para a concessão do regime especial (Id. 12726833), e a universidade informa que o concedeu (Id. 12726841). A controvérsia restringe-se, portanto, ao abono das faltas do período, que a impetrante alega não ter sido observado por alguns docentes e que a UFC afirma ser vedado pelo art. 113 do Regimento Geral e incompatível com o caráter "ex nunc" do regime especial (Id. 12726841). Não prospera o argumento da UFC. O art. 113 do Regimento Geral, tal como transcrito nas informações, dispõe que "será aprovado o aluno que frequentar 75% (setenta e cinco por cento) ou mais da carga horária da disciplina, vedado o abono de faltas". A regra disciplina a aferição ordinária da assiduidade e, por constituir norma interna, não pode afastar o tratamento excepcional assegurado em lei (art. 37, caput, da Constituição Federal). Se o Decreto-Lei nº 1.044/1969 prevê os exercícios domiciliares "como compensação da ausência às aulas" (art. 2º), a ausência ocorrida no período de incapacidade atestado não pode ser computada em desfavor da estudante, sob pena de esvaziar o próprio regime. Tampouco o fato de o deferimento administrativo produzir efeitos a partir de sua concessão altera essa conclusão, pois a ausência que se pretende abonar decorreu de incapacidade atestada por médico e reconhecida pela própria UFC como apta a ensejar o regime especial. O afastamento da gravidez a partir do oitavo mês, por sua vez, é regido pelo art. 1º da Lei nº 6.202/1975, que submete a estudante ao regime de exercícios domiciliares e determina que o início e o fim do período de afastamento sejam fixados por atestado médico a ser apresentado à instituição. Pelas mesmas razões, as faltas ocorridas nesse período não podem ser computadas contra a estudante, pois a lei lhe assegura o afastamento e a compensação por exercícios domiciliares. O abono alcança, assim, o período fixado em atestado médico, ficando as demais ausências sujeitas ao regramento ordinário da instituição. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa necessária, mantendo a sentença que concedeu a segurança para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que: (i) proceda à inclusão da impetrante no regime especial regido pelo Decreto-Lei nº 1.044/69 e pela Lei nº 6.202/75, nos termos da Lei nº 6.202/75 e do Decreto-Lei nº

1.044/69, em razão de sua gestação em estágio avançado, pelo período legalmente assegurado, mediante apresentação de atestado médico, se necessário; (ii) abone todas as faltas relativas: a) ao período de afastamento decorrente da cirurgia de colecistectomia realizada durante a gestação; b) ao período correspondente à gravidez a partir do oitavo mês; (iii) assegure à impetrante o direito de realizar todas as avaliações e exames finais das disciplinas do 3º semestre do curso de Odontologia, promovendo, se necessário, adaptações razoáveis quanto à forma de avaliação, sem que isso importe em reprovação por faltas; (iv) abstenha-se de impor o trancamento do semestre como condição ou alternativa ao exercício do direito legalmente assegurado. Quanto às atividades práticas, cabe à UFC definir, caso a caso, a forma de cumprimento do conteúdo, mediante exercícios domiciliares, quando compatíveis com o estado de saúde da impetrante e com as possibilidades do estabelecimento, reprogramação para após o período de afastamento ou comparecimento da estudante, quando houver atestado médico que demonstre sua condição física de fazê-lo, vedada a recusa genérica ao regime especial fundada apenas na carga horária prática, nos termos da fundamentação. Correta a ausência de condenação em honorários advocatícios, ante a vedação do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Expedientes necessários. GS18. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055664-58.2026.4.05.8300 AUTOR: L. B. V. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSEANE VELOSO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAHAO CAPRARO - PR70007 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal

alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015318-93.2025.4.05.8302 AUTOR: T. R. N. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CINIA BATISTA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: INTIMAÇÃO da parte autora acerca da implementação do benefício, conforme demonstrativo anexado pela parte ré. 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007315-03.2026.4.05.8501 AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS VARJAO ADVOGADO do(a) AUTOR: EUCILANNY MORAES FERREIRA - DF65240 ADVOGADO do(a) AUTOR: CINARA LORRAINE SILVA PAES - DF65588 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, as causas ajuizadas contra a União podem ser propostas nos foros: (i) do domicílio do autor; (ii) do local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda; (iii) da situação da coisa; ou (iv) do Distrito Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, ainda, o ajuizamento da demanda no foro da capital do estado-membro em que domiciliado o autor (ARE 1.151.612 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 3/12/2019; AI 644.655, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6/10/2016; RE 451.907 EDv-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/2013). No julgamento do RE 627.709, paradigma do Tema n. 374 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que essas regras de competência territorial também se aplicam às autarquias federais. A incidência desses critérios sobre as causas submetidas ao rito dos Juizados Especiais Federais foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.426.083, paradigma do Tema n. 1.277 da repercussão geral, ocasião em que se fixou a seguinte tese: "O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88." No caso, a parte autora reside no Município de Poço Redondo/SE. Embora anteriormente abrangido pela jurisdição desta 6ª Vara Federal de Sergipe, o referido Município passou, a partir de 1/6/2026, com a entrada em vigor da Resolução n. 6/2026 do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à jurisdição da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Varas Federais de Sergipe, integrantes da sede da Seção Judiciária, em Aracaju/SE. Considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da mencionada

Resolução, devem ser observadas as novas regras por ela estabelecidas. A Subseção Judiciária de Itabaiana, composta exclusivamente por esta 6ª Vara Federal de Sergipe, não corresponde, portanto, ao foro do domicílio da parte autora. Tampouco se identifica com o local em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda ou com o foro da situação da coisa objeto do processo, nem, evidentemente, com o Distrito Federal ou com a capital do estado-membro em que domiciliada a parte demandante. Está caracterizada, assim, a incompetência territorial deste Juízo, circunstância que, no âmbito dos Juizados Especiais, constitui causa de extinção do processo e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado n. 89 do FONAJE. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007352-30.2026.4.05.8501 AUTOR: LEONICE ALVES DE SANTANA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: HIVENS BARRETO RODRIGUES - SE7851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, as causas ajuizadas contra a União podem ser propostas nos foros: (i) do domicílio do autor; (ii) do local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda; (iii) da situação da coisa; ou (iv) do Distrito Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, ainda, o ajuizamento da demanda no foro da capital do estado-membro em que domiciliado o autor (ARE 1.151.612 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 3/12/2019; AI 644.655, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6/10/2016; RE 451.907 EDv-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/2013). No julgamento do RE 627.709, paradigma do Tema n. 374 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que essas regras de competência territorial também se aplicam às autarquias federais. A incidência desses critérios sobre as causas submetidas ao rito dos Juizados Especiais Federais foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.426.083, paradigma do Tema n. 1.277 da repercussão geral, ocasião em que se fixou a seguinte tese: "O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88." No caso, a parte autora reside no Município de Poço Redondo/SE. Embora anteriormente abrangido pela jurisdição desta 6ª Vara Federal de Sergipe, o referido Município passou, a partir de 1/6/2026, com a entrada em vigor da Resolução n. 6/2026 do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à jurisdição da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Varas Federais de Sergipe, integrantes da sede da Seção Judiciária, em Aracaju/SE. Considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da mencionada Resolução, devem ser observadas as novas regras por ela estabelecidas. A Subseção Judiciária de Itabaiana, composta exclusivamente por esta 6ª Vara Federal de Sergipe, não corresponde, portanto, ao foro do domicílio da parte autora. Tampouco se identifica com o local em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda ou com o foro da situação da coisa objeto do processo, nem, evidentemente, com o Distrito Federal ou com a capital do estado-membro em que domiciliada a parte demandante. Está caracterizada, assim, a incompetência territorial deste Juízo, circunstância que, no âmbito dos Juizados Especiais, constitui causa de extinção do processo e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado n. 89 do FONAJE. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007336-76.2026.4.05.8501 AUTOR: MARCIO DOS SANTOS RODRIGUES CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ MELO BEZERRA - SE14896 CURADOR do(a) AUTOR: MARILEIDE DOS SANTOS RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, as causas ajuizadas contra a União podem ser propostas nos foros: (i) do domicílio do autor; (ii) do local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda; (iii) da situação da coisa; ou (iv) do Distrito Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, ainda, o ajuizamento da demanda no foro da capital do estado-membro em que domiciliado o autor (ARE 1.151.612 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 3/12/2019; AI 644.655, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6/10/2016; RE 451.907 EDv-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/2013). No julgamento do RE 627.709, paradigma do Tema n. 374 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que essas regras de competência territorial também se aplicam às autarquias federais. A incidência desses critérios sobre as causas submetidas ao rito dos Juizados Especiais Federais foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.426.083, paradigma do Tema n. 1.277 da repercussão geral, ocasião em que se fixou a seguinte tese: "O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88." No caso, a parte autora reside no Município de Poço Redondo/SE. Embora anteriormente abrangido pela jurisdição desta 6ª Vara Federal de Sergipe, o referido Município passou, a partir de 1/6/2026, com a entrada em vigor da Resolução n. 6/2026 do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à

jurisdição da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Varas Federais de Sergipe, integrantes da sede da Seção Judiciária, em Aracaju/SE. Considerando que a presente ação foi ajuizada já na vigência da mencionada Resolução, devem ser observadas as novas regras por ela estabelecidas. A Subseção Judiciária de Itabaiana, composta exclusivamente por esta 6ª Vara Federal de Sergipe, não corresponde, portanto, ao foro do domicílio da parte autora. Tampouco se identifica com o local em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda ou com o foro da situação da coisa objeto do processo, nem, evidentemente, com o Distrito Federal ou com a capital do estado-membro em que domiciliada a parte demandante. Está caracterizada, assim, a incompetência territorial deste Juízo, circunstância que, no âmbito dos Juizados Especiais, constitui causa de extinção do processo e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado n. 89 do FONAJE. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008057-31.2026.4.05.8403 AUTOR: JOSE FERNANDES LEONEZ JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A parte autora juntou petição requerendo novo prazo para cumprimento do determinado em Ato Ordinatório. Defiro parcialmente o pedido e concedo mais 05 (cinco) dias para cumprimento do referido ato processual. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055977-19.2026.4.05.8300 AUTOR: L. G. P. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANIDIA NEPOMUCENO DE OLIVEIRA - PE26106 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); ( ) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; (X) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal

providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006572-11.2026.4.05.8204 AUTOR: ROSILENE PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comunicado de indeferimento do benefício pelo INSS, contendo o número do benefício (NB), a Data da Entrada do Requerimento (DER) ou Data da Cessação do Benefício (DCB) e o motivo da negativa, tendo em vista que no documento apresentado, não consta o motivo do indeferimento; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013932-85.2026.4.05.8401 AUTOR: LUIKSON BARBOSA DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: SILAS LEANDRO NUNES - RN15394 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELYS MARIA RODRIGUES SALVADOR - RN15078 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório O relatório é dispensado (art. 38, Lei n.º 9.099; art. 1º, Lei n.º 10.259). 2. Fundamentação 1. Da prescrição Segundo o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a pretensão de repetir indébito de tributo extingue-se em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado do tributo, conforme art. 3º da Lei complementar n.º 118. No

caso do imposto de renda de pessoa física, esse pagamento ocorre após a apresentação da declaração de ajuste anual. A análise do transcurso do lustro prescricional deve ser feita, pois, tendo em conta o referido marco inicial de contagem e a causa interruptiva da prescrição, que, no caso, é o despacho que ordena a citação, com efeitos retroativos à data da propositura da ação (artigo 240, § 1º, Código de Processo Civil - CPC. Declaro, pois, a prescrição da pretensão de repetição de indébito no que tange a créditos tributários extintos há mais de cinco anos, contados retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se como data da extinção a data do pagamento antecipado. 2. Mérito A controvérsia está em saber se é devida a incidência de imposto de renda sobre a rubrica "Hora-Repouso-Alimentação - HRA". Segundo o inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o imposto de renda tem como hipótese de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a qual deve ser entendida como "o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos". É renda, pois, o valor que remunera o capital ou o trabalho do contribuinte. Caso o valor pago ao contribuinte seja mera recomposição patrimonial, paga sem o propósito de remunerar o capital ou o trabalho e apenas para fins indenizatórios, não ocorre o fato gerador do imposto de renda. No caso em análise, a parte autora alega que a rubrica HRA é paga em razão da necessidade de indenizar o empregado que não usufruiu do tempo legalmente reservado, em sua jornada de trabalho, para alimentação e descanso. A parte autora comprovou a percepção da verba (ids. 173782394 e 173782395). O tema é pacífico na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), tendo sido objeto do tema n.º 306 de sua jurisprudência. A tese foi escrita nos seguintes termos: "Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título". O fundamento determinante do entendimento, pois, é o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação gera dever de indenizar o empregado pelo período suprimido. Saliente-se que o pedido de uniformização feito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto a tal controvérsia jurídica, não foi conhecido (PUIL/STJ n. 3742). Prevalece, pois, o que foi decidido na TNU. Este também é o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, conforme item 15 do Informativo n.º 6/2025: "Não incide Imposto de Renda sobre o Adicional de Hora de Repouso e Alimentação - AHRA, após o advento da Lei 13.467/2017 (TNU, Tema 306)". A decisão foi proferida nos autos do processo de n.º 0002257-02.2024.4.05.8400. É caso, pois, de acolher o pedido da parte autora, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de HRA, respeitada a prescrição quinquenal, devendo o indébito ser corrigido pela taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei n.º 9.250). O valor da restituição deve ser apurado mediante recomposição da base de cálculo anual do imposto de renda, observada a declaração de ajuste anual e eventuais declarações retificadoras que tenham sido apresentadas. Por fim, quanto à cessação das retenções na fonte pagadora, a presente sentença servirá como ordem e autorização para que o próprio autor comprove a decisão perante a fonte pagadora, com vistas à exclusão imediata da rubrica HRA/AHRA da base de cálculo das futuras retenções de IRPF, prestigiando a cooperação processual. 3. Dispositivo Diante do exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito e declarando a não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos à parte autora a título de HRA, condenando a União a repetir o indébito, atualizado pela SELIC (art. 39, § 4º, Lei n.º 9.250), observada a prescrição relativamente aos pagamentos feitos há mais de cinco anos contados retroativamente desde a data da propositura da ação. A execução do julgado dar-se-á exclusivamente na via administrativa, mediante a apresentação, pela parte autora, das declarações retificadoras do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), destinadas à recomposição da base de cálculo anual e à apuração do indébito, ficando dispensada a apresentação de cálculos em fase de cumprimento de sentença. Transitada em julgado esta sentença, incumbirá à própria parte autora apresentá-la à fonte pagadora, para fins de cessação dos descontos futuros, em atenção ao princípio da cooperação processual, tal como requerido, atribuindo-se, para tanto, força de mandado à presente decisão perante a fonte pagadora. Sem custas ou honorários (art. 55, Lei n.º 9.099; art. 1º, Lei n.º 10.259). Intimem-se. Mossoró/RN, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023970-83.2026.4.05.8102 AUTOR: A. L. F. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA - CE36616 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO WENDELL MELO DE LIMA - CE37820 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023970-83.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. L. F. D. O. REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA - CE36616, JULIO WENDELL MELO DE LIMA - CE37820, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Apresentar RELATÓRIO ESCOLAR atualizado do menor, emitido pela instituição de ensino onde

esteja matriculado, contendo informações sobre: desempenho acadêmico, habilidades cognitivas e motoras, desenvolvimento social e interação com colegas e professores O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016158-93.2026.4.05.8003 AUTOR: CICERA TELES DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO JUNIO OLIVEIRA TORRES - AL20085 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA NATHALIA CARDOSO FERRO LEMOS - AL20368 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Cícera Teles da Rocha em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, referentes a contrato de cartão de crédito consignado que afirma não ter celebrado. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, embora os documentos apresentados demonstrem a existência de descontos no benefício previdenciário da autora, não há elementos suficientes para concluir, em sede de cognição sumária, pela irregularidade da contratação. Conforme histórico de empréstimos consignados juntado sob o Id. 191599349, consta contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) nº 000157299232501, vinculado à Caixa Econômica Federal, com averbação em 21/02/2020 e situação ativa. O referido documento demonstra que os descontos são realizados há mais de seis anos, circunstância que, embora não afaste a possibilidade de irregularidade contratual, enfraquece a alegação de urgência na suspensão imediata das cobranças, especialmente diante da ausência de demonstração de alteração recente da situação financeira da demandante. Além disso, o histórico apresenta informações que merecem esclarecimento. Nas competências de julho, agosto e setembro de 2026, constam descontos mensais de R$ 70,60, mas também registros de valores utilizados no mês de R$ 411,62, R$ 400,62 e R$ 418,75, respectivamente, além da indicação de saldo devedor e incidência de encargos financeiros. Tais registros não permitem concluir, neste momento, que a autora tenha efetivamente realizado compras ou autorizado operações com o cartão, mas evidenciam movimentações vinculadas à modalidade contratual questionada, cuja origem e natureza precisam ser esclarecidas mediante a apresentação dos documentos pela instituição financeira. Assim, a simples existência dos descontos, desacompanhada de elementos que permitam aferir a ausência de contratação ou a irregularidade das operações, não é suficiente, neste estágio processual, para demonstrar a probabilidade do direito invocado. A controvérsia exige, portanto, a prévia manifestação da instituição financeira, especialmente quanto à formalização do contrato, à disponibilização de valores e à efetiva utilização do cartão de crédito. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reavaliação diante de novos elementos probatórios. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação no prazo legal, devendo juntar aos autos o instrumento contratual, os comprovantes de disponibilização dos valores, as faturas e os demonstrativos de utilização do cartão, bem como o histórico de evolução do débito e dos descontos realizados. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Santana do Ipanema/AL, data da movimentação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016567-69.2026.4.05.8003 AUTOR: ROSILMA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAM BARROS E SILVA - AL17575 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de oitivas em audiência, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para

concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. O caso em tela revela ainda hipótese de pretensão de recebimento de benefício previdenciário, na condição de segurado especial. É indispensável para o desate da lide que se verifique a qualidade de segurado da parte autora, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. Dessa forma, determino que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste, provas hábeis a comprovar o aduzido na exordial, tais como: A. Levantamento fotográfico de corpo inteiro (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades; B. Levantamento fotográfico do local de trabalho; C. Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; D. Outros documentos que julgue necessários, tais como certidão de nascimento dos filhos, casamento etc; Na mesma oportunidade deverá a parte autora apresentar termo de declaração de testemunhas, firmado sob as penas da Lei e com observância às regras constantes no CPC acerca da produção da prova testemunhal, tendo por fim esclarecer, obrigatoriamente, os seguintes pontos: 1. Não sou impedido e nem suspeito a servir de testemunha na forma do CPC; 2. Qual a relação da testemunha com a parte autora (parente, vizinho, etc); 3. Há quanto tempo conhece o autor/conhecia o instituidor; 4. Se o autor/instituidor é/foi agricultor em regime de economia familiar; 5. Se já viu o autor/instituidor trabalhando na agricultura; 6. O que o autor/instituidor planta(va); 7. Se o autor/instituidor ou seu grupo familiar possui/possuía ou não veículo automotor em seu nome ou em nome de terceiros; 8. Se o autor/instituidor já deixou de trabalhar na agricultura; 9. Se o autor/instituidor já exerceu atividade urbana (pública ou privada) no período da carência; 10. Se o autor/instituidor já trabalhou fora de Alagoas; 11. Se o autor/instituidor é/foi casado e quantos filhos possui; 12. Se o(a) autor(a) viveu com o(a) falecido(a) e por quanto tempo (EXCLUSIVO PENSÃO POR MORTE); 13. Se o(a) autor(a) teve filhos com o(a) falecido(a) (EXCLUSIVO PENSÃO POR MORTE); 14. Onde viveram o(a) autor(a) e o(a) falecido(a) (EXCLUSIVO PENSÃO POR MORTE); 15. O(a) autor(a)dependia economicamente do(a) falecido(a) (EXCLUSIVO PENSÃO POR MORTE); 16. Outra informações que julgar necessárias. Oportunizo o prazo de 15 dias para cumprimento da produção de prova pela parte autora, nos moldes supra. Em caso de benefício por incapacidade com necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito qualidade de segurado especial do(a) demandante/instituidor, informando se há possibilidade de acordo e, em caso de recusa, que decline os motivos pelos quais deixa de formular a proposta, indicando, se for o caso, os pontos que entende haver necessidade de dilação probatória em audiência de instrução na situação concreta deste processo. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016655-10.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA PEREIRA SOARES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico Trata-se de ação proposta com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de oitivas em audiência, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se as partes desta decisão. Em caso de benefício por incapacidade com necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal. Presentes os requisitos dos arts. 98 e 99 do novo CPC, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002731-05.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL FELIPE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CHARLYSTON DA SILVA COELHO - PE60947 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066577-02.2026.4.05.8300 AUTOR: M. S. S. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LINS E SILVA - PE38206 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELAINE MONIQUE DA SILVA SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte requer a tramitação do feito sob segredo de justiça. Não há justificativa idônea para restringir a publicidade do processo no caso. Diante disso, indefiro o pedido de sigilo. Intime-se a parte autora para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar cópia de documento com foto e (outro ou no mesmo) em que conste o CPF da parte autora; Apresentar comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido a menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental do cadastro único (dataprev.gov.br) conforme parâmetros retro; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066225-44.2026.4.05.8300 AUTOR: K. V. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LINS E SILVA - PE38206 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIDALVA MARIA MARQUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte requer a tramitação do feito sob segredo de justiça. Não há justificativa idônea para restringir a publicidade do processo no caso. Diante disso, indefiro o pedido de sigilo. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido a menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental do cadastro único (dataprev.gov.br) conforme parâmetros retro; Segundo o STF no tema 1.277 da repercussão geral: "O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88". Assim, mesmo que a parte autora possua domicílio em município que não faça parte da jurisdição desta Vara, não é caso de incompetência. A demandante, todavia, deverá se deslocar para os atos que demandem sua presença na sede do juízo (perícias médicas e audiências) e aqueles que sejam executados em seu domicílio (a exemplo de perícias sociais) demandarão a expedição de cartas precatórias, o que torna o processo mais demorado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054212-13.2026.4.05.8300 AUTOR: ROBERTO CARLOS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. No âmbito local, a Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE) disciplina a digitalização, a anexação de documentos e o cadastramento de processos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.X na Seção Judiciária de Pernambuco, atribuindo expressamente ao usuário (advogado ou

procurador) o dever de, no ato do cadastramento para instauração do feito, selecionar e assinalar corretamente a classe processual, bem como informar com exatidão os demais campos exigidos pelo sistema, inclusive o CPF do advogado vinculado ao processo. Trata-se, portanto, de mais um normativo que reforça a atribuição da responsabilidade técnica pelo cadastramento ao próprio usuário do sistema, e não à secretaria judicial. Observa-se, assim, que as três normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; ( ) Ausência do CPF do autor; ( ) Cadastro incorreto do réu no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ 29.979.036/0001-40; UNIÃO FEDERAL - CNPJ 26.994.558/0001-23; FAZENDA NACIONAL - CNPJ 00.394.460/0001-41; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - CNPJ 00.360.305/0001-04); (X) Inclusão indevida da CEAB como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado/órgão de cumprimento; ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; ( ) Ausência de cadastro de representante legal ou curador, quando for o caso; ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa, ou com valor distinto do indicado na petição inicial; ( ) Documentos anexados sem descrição ou com descrição que não corresponde integralmente ao seu conteúdo, ou fora do formato adequado (.pdf); ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: a correta autuação do feito; a regular distribuição; a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; a formação válida da relação processual. 2. Da impossibilidade de emenda à inicial Poder-se-ia cogitar, em tese, da abertura de prazo para emenda à inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Tal providência, contudo, não se mostra viável no caso concreto. A emenda pressupõe vício sanável mediante atuação da própria parte sobre o conteúdo da peça processual ou sobre os documentos que a instruem - hipótese distinta da que ora se examina. Os campos de cadastramento eletrônico (classe, assunto, partes, valor da causa, vinculação de procuradores) integram a camada de autuação do sistema PJe 2.x, cujo preenchimento, uma vez concluído o protocolo, deixa de estar sob a disponibilidade do advogado subscritor. Com efeito, o sistema não permite ao usuário retificar, após a autuação, os campos estruturantes do registro processual, sendo tal alteração de competência exclusiva da unidade judiciária ou dependente da instauração de novo protocolo. Assim, determinar a emenda à inicial para que a própria parte corrija o cadastro seria providência inócua, pois o defeito não reside no conteúdo da petição, mas em campo de sistema que o advogado, tecnicamente, não tem mais como alterar por conta própria. Não se trata, portanto, de vício sanável na forma do art. 321 do CPC, mas de inconsistência estrutural que escapa à esfera de correção unilateral da parte, o que afasta a possibilidade de emenda e conduz à extinção do feito. 3. Da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico, e, como visto, não são sanáveis por emenda. Não se está diante de hipótese de inépcia da inicial (art. 330 do CPC), na medida em que o defeito não está na peça em si, mas no registro processual que a veicula. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, e tal incompatibilidade não pode ser corrigida pela parte, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, faltando pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento, insanável pela via da emenda, compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139 do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema, de modo que a via adequada é o reconhecimento da falta de pressuposto processual e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, facultando-se à parte autora novo e regular ajuizamento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, do art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e da Portaria da Direção do Foro nº 144/2022 da Justiça Federal em Pernambuco (JFPE). Deixo de determinar a emenda à inicial (art. 321 do CPC), porquanto o vício verificado é de natureza técnico-cadastral, cuja correção não está ao alcance do advogado subscritor após a autuação do feito no sistema PJe 2.x, não se tratando, portanto, de defeito sanável por essa via. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Faculta-se à parte autora o novo ajuizamento da demanda, mediante cadastramento regular, observado o art. 486 do CPC. Da presente sentença não cabe recurso inominado, por se tratar de sentença extintiva, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Arquivem-se os autos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019740-89.2026.4.05.8201 AUTOR: GILBERTO CORDEIRO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA

COSTA GONCALVES - PB15744 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA - PB22451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013645-55.2026.4.05.8003 AUTOR: KARLEANE LIMA RAMOS REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO CREFISA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em sede de tutela provisória, a parte autora pretende que as rés Crefisa sejam proibidas de realizar descontos na conta poupança social digital em que recebe o benefício do Programa Bolsa Família (conta nº 917456169-9, unidade 3880). Pede também que se determine à CEF o bloqueio de qualquer débito em favor das corrés. Antes da citação, a autora apresentou emenda à inicial (id. 183663794), com base no art. 329, I, do CPC. Nela pede a extensão da tutela de urgência para que seja determinada a baixa da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, feita pela Crefisa quanto ao contrato nº 0000512600063090 (R$ 1.590,00, com vencimento em 29/06/2026 e inclusão em 09/08/2026). Pede ainda a majoração do valor pretendido a título de danos morais. Decido. Da emenda à inicial Recebo a emenda à inicial (id. 183663794), apresentada antes da citação, nos termos do art. 329, I, do CPC. Da tutela de urgência O extrato juntado aos autos demonstra a realização, em 30/07/2026, de débitos em favor da Crefisa, no total de R$ 192,39. Contudo, a própria demandante reconhece expressamente que contratou originariamente o empréstimo com a Crefisa S/A e/ou o Banco Crefisa S/A, e afirma que "a existência do vínculo contratual originário (...) não é objeto de impugnação nesta ação". O que ela controverte, essencialmente, é a regularidade das cobranças, os valores exigidos e eventuais renegociações posteriores. Nesse contexto, os elementos atualmente constantes dos autos não bastam para aferir, em cognição sumária, a extensão da relação contratual, a origem e a validade da autorização de débito em conta e a regularidade das cobranças questionadas. Não há nos autos o instrumento contratual, a autorização de débito ou o demonstrativo da evolução da dívida. São matérias que dependem de contraditório e de exame mais aprofundado da documentação a ser apresentada pelas rés. Além disso, a vedação do art. 15, § 1º, da Lei nº 14.601/2023 é dirigida ao agente operador e pagador do Programa, a quem proíbe "efetuar descontos ou compensações" para recompor saldos negativos ou saldar dívidas preexistentes do beneficiário. Saber se o débito impugnado corresponde a essa hipótese, ou se decorre de autorização de débito em conta dada pela própria titular a instituição financeira diversa, é questão que exige o exame do contrato e da autorização correspondente. Esses documentos ainda não estão nos autos. O mesmo raciocínio vale para o pedido de baixa da negativação, formulado na emenda. A própria autora admite não saber se o débito inscrito (contrato nº 0000512600063090) corresponde ao mesmo contrato objeto dos descontos ou a obrigação diversa (itens 7.1 e 7.2 da emenda). Ela também não demonstra a quitação nem a inexistência da dívida apontada, de vencimento anterior (29/06/2026) ao primeiro desconto comprovado (30/07/2026). Assim, não é possível afirmar, neste momento, que a inscrição seja indevida. Por fim, o relatório de consulta juntado registra outra anotação em nome da autora, preexistente e feita por credor diverso. Assim, neste momento processual, não está demonstrada a probabilidade do direito em extensão bastante para conceder as medidas pretendidas. Por isso, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência, tanto o formulado na inicial quanto o formulado na emenda, sem prejuízo de nova apreciação após a resposta das rés ou da apreciação definitiva da controvérsia por ocasião da sentença. Das demais providências Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se a habilitação dos procuradores do Banco Crefisa S/A (id. 191879959), com o cadastramento do advogado indicado para fins de intimação. Citem-se as rés para apresentarem contestação. A Caixa Econômica Federal deverá esclarecer a natureza dos débitos lançados na conta da autora em favor da Crefisa e se havia autorização ou convênio para o débito automático. O pedido de inversão do ônus da prova será examinado oportunamente. Intimações e providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0031227-68.2026.4.05.8100 REQUERENTE: LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA MORAIS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: BEATRIZ GONZAGA QUIROL - SP482395 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO: A teor do disposto A teor do disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, c/c Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, artigo 87 e incisos, da

Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, dê-se vista ao autor para se manifestar acerca das petições apresentadas pelas requeridas. Expedientes necessários. Fortaleza, na data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005230-50.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCILENE SOUSA DA SILVA FELIX REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO BEZERRA ALVES - PE52007 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003981-76.2026.4.05.8204 AUTOR: EDILENE SABINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comunicado de indeferimento do benefício pelo INSS, contendo o número do benefício (NB), a Data da Entrada do Requerimento (DER) ou Data da Cessação do Benefício (DCB) e o motivo da negativa Atestado(s) ou laudo(s) médico(s) contemporâneo(s) ao pedido administrativo, com indicação da CID, comprovando a enfermidade alegada; Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003748-82.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA EDILVA PEDROSA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADEMAR CORREIA DE ALENCAR JUNIOR - CE29118 e RAFAEL GIRAO LIMA - CE26029 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801408-69.2025.4.05.8300 AUTOR: TOBIAS MOSART SOBRINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR RODRIGUES SANTOS - PE63395 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO GOMES VILARIM FEITOSA - PE63326 REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL) ADVOGADO do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 ADVOGADO do(a) REU: ALAN SOARES ELEUTERIO - MG96954 ADVOGADO do(a) REU: RAFAEL BARCELOS DE MELLO - RS70657 CERTIDÃO Certifico que, nesta data, procedi à juntada do documento anexo. É o que consta e me cumpre certificar. Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045319-51.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. G. D. S. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LETICIA DE FRANCA PEREIRA - CE45466 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003401-37.2026.4.05.8304 AUTOR: DOMINGOS SAVIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ DE SOUZA E SILVA - PE37036 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Em conformidade com o art. 93, XIV, da Constituição Federal, e com o art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos judiciais, conforme o prazo indicado na aba expedientes. Havendo discordância quanto aos valores apurados, deverão, no mesmo prazo, indicar de forma específica o erro apontado, bem como apresentar planilha de cálculos substitutiva. O silêncio será interpretado como anuência tácita aos cálculos apresentados. Fica ainda o patrono da parte advertido de que, caso pretenda destacar, do montante da condenação, a parcela que lhe couber a título de honorários contratuais, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo

contrato antes da elaboração da requisição de pagamento, conforme dispõe o art. 16 da Resolução CJF nº 822/2023, esclarecendo-se que o destaque de honorários contratuais não enseja nova elaboração de cálculos, por se tratar de providência a ser adotada exclusivamente no momento da expedição do requisitório, conforme procedimento adotado por este Juízo. Por fim, não havendo impugnação aos cálculos, é desnecessária a apresentação de petição apenas para acusar ciência ou concordância, a fim de facilitar a movimentação processual automática. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008048-69.2026.4.05.8403 AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM SOUTO SOBRINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A parte autora juntou petição requerendo novo prazo para cumprimento do determinado em Ato Ordinatório. Defiro parcialmente o pedido e concedo mais 05 (cinco) dias para cumprimento do referido ato processual. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004571-53.2026.4.05.8204 AUTOR: E. V. F. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIDIANE FREIRE DE PRADES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011159-79.2026.4.05.8300 AUTOR: JOCELINA ARAUJO PICASSO ADVOGADO do(a) AUTOR: VALQUIRIA SILVA DE SOUZA LEAO - PE51436 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOCELINA ARAUJO PICASSO, representada por sua curadora provisória EDUARDA VIRGINIA LUNA DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre seus proventos de pensão militar por ser portadora de alienação mental decorrente de provável Doença de Alzheimer (CID-10 F00.9), a imediata cessação das retenções e a condenação da ré à repetição do indébito tributário recolhido desde o diagnóstico médico fixado em 23 de janeiro de 2025, com os devidos acréscimos legais (ID 147022423). A demandante instruiu a petição inicial com procuração e documentos comprobatórios, incluindo termo de curatela provisória firmado nos autos do Processo nº 0103031-28.2025.8.17.2001 perante a 8ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Recife (ID 147033763), contracheques emitidos pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEx) que comprovam as retenções mensais de imposto de renda (ID 147033758 a 147033745), laudo médico geriátrico emitido em 17 de março de 2025 descrevendo síndrome demencial moderada por provável Doença de Alzheimer com FAST 5 / CDR 2 e incapacidade para gerir interesses (ID 147033743) e avaliação neuropsicológica datada de 23 de janeiro de 2025 apontando déficit cognitivo generalizado consistente com Transtorno Neurocognitivo Maior (ID 147033742). Determinada a emenda à inicial para complementação do instrumento procuratório e comprovação do recolhimento de custas (ID 148654718), a parte autora atendeu à ordem mediante a juntada de procuração retificada e guia recolhida (ID 149063563 e 149065655). Citada (ID 150302385), a Fazenda Nacional apresentou contestação arguindo prejudicial de prescrição quinquenal sob a égide da Lei Complementar nº 118/2005 e, no mérito, sustentando a ausência de comprovação da moléstia por laudo pericial oficial expedido por serviço médico oficial, consoante exigência do art. 30 da Lei nº 9.250/1995, requerendo a improcedência dos pedidos (ID 153192599). A parte autora ofertou réplica refutando os termos defensivos, anuindo ao prazo prescricional de cinco anos e acostando atestado emitido em 04 de novembro de 2025 por médica do Hospital Militar de Área do Recife confirmando o diagnóstico de CID-10 F00.9 (ID 153744437 e ID 153745899). O Ministério Público Federal interveio na lide e manifestou ciência dos atos processuais, consignando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito (ID 155061598). Em decisão interlocutória, este Juízo deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão das retenções de IRPF incidentes sobre os proventos de pensão da autora (ID 155381763). A Fazenda Nacional manifestou ciência da concessão liminar e solicitou envio de ordem à entidade pagadora (ID 159826536), o que foi deferido (ID 167034550), tendo a autora fornecido os dados cadastrais da fonte pagadora (ID 168252537), expedindo-se ofício com recebimento confirmado pelo Comando da 7ª Região Militar (ID 169786025). Intimadas as partes para especificação de provas (ID 170865271), a autora requereu o julgamento antecipado do mérito ante a prova documental e, subsidiariamente, perícia médica psiquiátrica (ID 171115071). A Fazenda Nacional pleiteou a realização

de perícia médica e formulou quesitos (ID 173125177). Por meio da decisão de ID 178333580, este Juízo determinou a realização de prova pericial médica na área de Psiquiatria, estabelecendo prazo para indicação de assistentes técnicos, formulação de quesitos e apresentação de proposta de honorários pelo perito judicial, com expressa determinação de intimação da autora para adiantamento do depósito judicial em caso de anuência. A Fazenda Nacional ratificou seus quesitos e dispensou a indicação de assistente técnico (ID 181470695). O perito nomeado apresentou estimativa e proposta de honorários no importe de R$ 3.000,00 (ID 186735172). As partes foram intimadas para ciência da nomeação e manifestação sobre o valor proposto, assinalando-se à parte autora o prazo comum de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento da remuneração pericial em caso de anuência (ID 186735157). A Fazenda Nacional impugnou o montante por considerá-lo excessivo e pugnou por arbitramento em patamar inferior (ID 189019393). A parte demandante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (ID 189307296). Diante disso, proferiu-se novo despacho reiterando a intimação da autora para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais e efetuar o depósito correspondente (ID 189307309). Regularmente intimada (ID 189417917), a autora permaneceu silente, sobrevindo certidão de decurso de prazo sem manifestação ou recolhimento dos honorários periciais (ID 192184225), com a consequente conclusão dos autos (ID 192186839). 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da Preclusão da Prova Pericial A presente lide chegou ao momento processual em que cumpre deliberar sobre a produção da prova pericial antes deferida pelo Juízo (ID 178333580). De início, cumpre destacar que a parte autora não litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, conforme certificado na autuação inicial (ID 147022423) e demonstrado pelo recolhimento espontâneo das custas processuais iniciais (ID 149065655). Em conformidade com o regramento estabelecido no art. 95, caput, do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve ser adiantada pela parte que houver requerido a prova, cabendo o rateio proporcional quando determinada de ofício ou postulada por ambos os litigantes. No presente caso, a realização de perícia médica foi postulada tanto pela União em sua manifestação probatória (ID 173125177) quanto de modo sucessivo pela demandante (ID 171115071), tendo o Juízo determinado expressamente que a promovente efetuasse o recolhimento das despesas correspondentes para viabilizar a realização do ato técnico (ID 178333580 e ID 186735157). A despeito de devidamente intimada pelo ato ordinatório de ID 186735157 e, posteriormente, pelo despacho de ID 189307309, a parte autora manteve-se inerte por duas vezes consecutivas, conforme atestam as certidões de ID 189307296 e ID 192184225. Não houve concordância, não houve depósito judicial e tampouco foi deduzida qualquer insurgência tempestiva acerca dos valores orçados pelo perito do Juízo. O ordenamento processual civil rege-se pelo princípio da preclusão temporal e consumativa, de modo que a inércia reiterada da parte interessada no recolhimento da remuneração do perito judicial, após regular intimação, implica a perda da faculdade processual de produzir a respectiva prova técnica. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região consolidou o entendimento no sentido de que o não pagamento dos honorários periciais inviabiliza a perícia e enseja o reconhecimento da preclusão probatória: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTEIO PELA PARTE QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DA PROVA. NÃO REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A decisão agravada deferiu o pedido de prorrogação de prazo para recolhimento dos honorários periciais, estes requeridos pela agravada. 2. Nos termos do art. 95, caput, do CPC, "cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes". 3. Entende o c. STJ é firme no sentido de reconhecer a preclusão do direito à produção de prova pericial quando a parte que a requerer, embora intimada, não efetue o depósito da remuneração do perito. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1607172/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3º Turma, julgado em 24/08/2020; AgInt no AREsp 717.425/ES, Rel. Min. Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 10/04/2018; REsp 802.416/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2º Turma, julgado em 01/03/2007. Assim, é de forte densidade, para essa análise sumariada de cognição, a possibilidade de concretização da preclusão, o que autoriza a concessão da atribuição do efeito suspensivo. Dano de difícil reparação também caracterizado em razão do retardo da marcha processual ante o risco de anulação posterior dos atos processuais correspondentes, sem falar na questão de quem arcaria com o adiantamento dos honorários até então gastos do perito. 4. Agravo de instrumento provido parcialmente, para assegurar que não se realize a perícia objeto da decisão interlocutória ora agravada, facultando-se ao magistrado na origem o prosseguimento (ou não) da demanda com a prolação da sentença. LRLF/DS (PROCESSO: 08037177320214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 22/06/2021) De igual modo, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentou que a ausência de depósito tempestivo dos honorários periciais acarreta a desistência tácita e a preclusão da prova, sem caracterizar cerceamento de defesa: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL. DESISTÊNCIA DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos veiculados em ação de embargos à execução fiscal, proposta pela COOPERATIVA DE VESTUARIOS DE SERGIPE - UNIVEST em face da FAZENDA NACIONAL. 2. A parte apelante sustenta que o débito cobrado pela FAZENDA NACIONAL, na ação de execução fiscal de nº 0005107-40.2012.4.05.8500, em trâmite pela 4ª Vara Federal de Sergipe, foi fruto de um equívoco do responsável pela sua escrituração contábil que, à época, fora induzido pelo Fisco a preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF de modo a ser cobrado tributo não devido, uma vez que é sociedade cooperativa, restando isenta, portanto, do recolhimento de exações decorrentes de atos atinentes às suas finalidades. Ademais, pede a anulação da sentença de mérito proferida, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, porquanto não fora realizada a prova pericial determinada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 3. A FAZENDA NACIONAL sustenta a legalidade na cobrança da exação, pois os tributos federais exigidos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) foram lançados a partir de

informações prestadas pelo próprio contribuinte, quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. E no que se refere à prova pericial, salientou que a apelante deixou transcorrer in albis o prazo para recolhimento dos honorários periciais, o que inviabilizou a realização da prova técnica. 4. A questão devolvida a este Tribunal diz respeito à possibilidade de tributação da atividade econômica da apelante, se estaria ou não abrangida pela isenção deferida legalmente ao ato cooperativo, bem como sobre possível cerceamento de defesa, tendo em vista a prolação da sentença sem a realização da prova pericial determinada pelo TRF da 5ª Região. 5. Quanto à produção de prova pericial, verifica-se que o juiz de primeiro grau entendeu pela necessidade desse tipo de prova. Contra essa decisão foi manejado recurso de agravo de instrumento nº AGTR140424-SE, autuado em 06/11/2014, em que restou mantida por esta Segunda Turma a realização do ato pericial, por ser reputado imprescindível ao deslinde da causa, conforme se pode observar da seguinte passagem: "Nesse diapasão, faz-se necessária a aferição técnica da incidência ou não cobrança de IRPJ, CSLL, COF1NS e PIS sobre os atos cooperativos realizados pela sociedade cooperativa, a ensejar o cancelamento das CDA's exequendas na execução fiscal, ressaltando-se que operações firmadas entre a embargante, ora agravante, e terceiros, ainda que guardem correlação com o objeto social da cooperativa, não são atos cooperativos, sendo sujeitas à tributação." O agravo foi julgado parcialmente procedente apenas para admitir a redução do valor dos honorários periciais de R$ 10.000,00 para R$ 8.000,00. 6. Após o trânsito em julgado do acórdão no agravo de instrumento, o juízo de primeiro grau determinou a intimação da COOPERATIVA para recolher os valores atinentes à verba honorária. Mais uma vez, contudo, a COOPERATIVA DE VESTUARIOS DE SERGIPE - UNIVEST resistiu à determinação judicial, desta vez sob alegação de que seria beneficiária da assistência judiciária gratuita. Houve nova decisão determinando o recolhimento dos honorários no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reconhecimento da desistência tácita da prova técnica e julgamento do feito no estado em que se encontrava. Como não houve manifestação da COOPERATIVA no prazo assinalado foi proferida a sentença de mérito, ocasião em que o pleito fora julgado improcedente. 7. Tendo esta egrégia Segunda Turma decidido, nos autos do agravo de instrumento nº AGTR140424-SE, que a prova pericial é imprescindível à resolução da lide, cabia à parte interessada acatar a decisão judicial que determinou o adiantamento dos honorários periciais ou recorrer dessa decisão. Como não houve recurso, nem o pagamento dos honorários periciais, inviabilizou-se a prova técnica e, consequentemente, a demonstração de qualquer excesso pela Fazenda, devendo ser preservada a presunção de higidez das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal conta a parte ora apelante. 8. Apelação a que se nega provimento. (PROCESSO: 00008970920134058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CRISTIANO DE JESUS PEREIRA NASCIMENTO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2023) Assim, impõe-se declarar a preclusão da prova pericial médica outrora deferida, ante a omissão voluntária no recolhimento dos honorários periciais orçados pelo perito. 2.2. Do Julgamento Antecipado do Mérito e da Suficiência da Prova Documental A declaração de perda da prova pericial não obsta, de modo algum, o desate meritório da causa nem conduz à improcedência da demanda por insuficiência probatória, porquanto os autos já reúnem acervo documental robusto, hábil e suficiente para a formação da convicção jurisdicional. Com efeito, a norma do art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil confere ao juiz o dever de indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias, privilegiando a celeridade e a efetividade processual quando os fatos constitutivos já repousam documentalmente demonstrados. Na espécie, a controvérsia repousa no direito da autora à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre seus proventos de pensão militar com fulcro no art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, sob a alegação de acometimento por alienação mental provocada pela Doença de Alzheimer (CID-10 F00.9). A tese defensiva deduzida pela União sustenta que a isenção tributária exigiria, obrigatoriamente, comprovação mediante laudo expedido por serviço médico oficial, a teor do art. 30 da Lei nº 9.250/1995 (ID 153192599). Todavia, essa exigência legal vincula unicamente o agir da Administração Fazendária na via graciosa, não tendo o condão de restringir a livre apreciação da prova pelo Poder Judiciário, consagrada no sistema do persuasão racional. Esse entendimento encontra-se plenamente cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 598: SÚMULA STJ nº 598 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA]: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017) Na mesma toada, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região ratifica a prescindibilidade do laudo médico oficial e a suficiência do conjunto probatório acostado aos autos em hipóteses análogas de Doença de Alzheimer: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO XIV. MOLÉSTIA GRAVE (ALZHEIMER). DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que julgou procedente a Ação ajuizada por Particular para reconhecer o direito à isenção do Imposto de Renda sobre proventos de pensão, em decorrência de ser portadora da moléstia grave Alzheimer (espécie de Alienação Mental), nos termos previstos no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como para reconhecer o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a partir de 10.12.2018. 2. Há nos autos Laudo e Declaração Médica atestando ser a Apelada portadora de síndrome demencial em decorrência da doença de Alzheimer com perda cognitiva e ausência de condições para gerenciar a sua vida financeira ou responder por seus deveres civis autonomamente. 3. Foi também acostada sentença proferida em Ação de Curatela na qual o Juiz sentenciante registrou que "Consoante se depreende do Laudo de Exame Pericial, 'A pericianda apresenta deficiência cognitiva caracterizada por comprometimento cognitivo, modificações de humor e de comportamento, e perda de controle financeiro. Apresenta processo demência senil no Mal de Alzheimer. Sua saúde física também é precária, porquanto procede arritmia cardíaca e leucemia mieloide crônica (câncer linfático), sendo assim inteiramente dependente de cuidados de terceiros'". Precedente desta Terceira Turma no mesmo sentido: (TRF5 - Processo 0800403-70.2015.4.05.8200, Rel. Desembargador Federal

Fernando Braga Damasceno, Julgamento: 24/08/2017). 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o Magistrado pode valer-se das provas acostadas aos autos para formar o seu convencimento acerca da existência da moléstia grave, para fins da isenção do Imposto de Renda, não estando adstrito a Laudo Médico Oficial, nos moldes preconizados pelo art. 30, "caput", da Lei nº 9.250/95. Precedentes do col. STJ: (REsp 1.584.534/SE, Rel. Ministra Diva Malerbi, DJe 29/08/2016, REsp 1.593.845/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 01/06/2016). 5. Desnecessidade de dilação probatória. Se o Juiz considerou que o acervo probatório disponível nos autos era suficiente para formar o seu convencimento e prestar a tutela jurisdicional solucionando o litígio, despiciendo se tornou o alargamento da fase instrutória. Não se pode olvidar o princípio da liberdade na aferição da prova outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico, bem como a função soberana de Diretor do Processo Judicial que lhe outorga, inclusive, a faculdade de indeferir as provas que entende inúteis ou protelatórias. 6. Apelação e Remessa Necessária improvidas. Honorários Recursais, previstos no art. 85, § 11, do CPC, a cargo da Apelante, devendo a verba sucumbencial ser majorada em 2% sobre a mesma base de cálculo. mtrr (PROCESSO: 08116341220204058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 10/06/2021) No caso em apreço, o caderno processual ostenta substancial acervo técnico contemporâneo que corrobora o quadro grave e incapacitante vivenciado pela pensionista: a) Laudo neuropsicológico detalhado, firmado em 23 de janeiro de 2025, evidenciando declínio acentuado nas funções cognitivas, comprometimento severo da memória imediata, retenção nula de novas informações, desestruturação no Teste do Relógio e diagnóstico conclusivo de Transtorno Neurocognitivo Maior por provável Doença de Alzheimer, com dependência para finanças e autocuidado (ID 147033742); b) Laudo geriátrico emitido em 17 de março de 2025 por profissional da Rede D'Or, certificando que a paciente padece de síndrome demencial moderada (FAST 5 / CDR 2) decorrente de Alzheimer, associada a agitação psicomotora, agressividade sob antipsicóticos e incapacidade para gerir os próprios interesses com perda do julgamento e crítica (ID 147033743); c) Termo de Curatela Provisória deferido pelo Juízo da 8ª Vara de Família e Registro Civil da Capital (Processo nº 0103031-28.2025.8.17.2001), no qual se reconheceu judicialmente a incapacidade civil da autora, conferindo à sua curadora a administração de seus interesses (ID 147033763); d) Atestado médico subscrito por Oficial Médica Psiquiatra em exercício no Hospital Militar de Área do Recife, vinculada à própria corporação pagadora da pensão, atestando expressamente que a autora é portadora da moléstia catalogada sob o CID-10 F00.9 (ID 153745899). Verifica-se, por conseguinte, que o próprio serviço de saúde da instituição militar da qual advém a pensão reconheceu o diagnóstico da enfermidade neurológica crônica. Ademais, embora a Doença de Alzheimer não figure com essa nomenclatura nominal estrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, a jurisprudência uniformizada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconhece categoricamente que os estados demenciais avançados dela decorrentes subsumem-se ao conceito normativo de alienação mental. Desse modo, dispensando-se a realização de novas diligências instrutórias por configurarem ato meramente protelatório e desnecessário, mostra-se cabível o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante ao prazo de repetição de indébito, registre-se que ambas as partes concordam com a observância da prescrição quinquenal prevista no art. 168 do CTN c/c a Lei Complementar nº 118/2005 (ID 147022423 e ID 153192599). Contudo, tendo em vista que a petição inicial foi distribuída em 24 de fevereiro de 2026 (ID 147022423) postulando a repetição unicamente a partir de 23 de janeiro de 2025 (data do diagnóstico formal inicial), não há parcelas atingidas pelo lustro prescricional. Por fim, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer final sobre a lide na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 178, inciso II, do CPC), após o que os autos retornarão imediatamente conclusos para julgamento e prolação da respectiva sentença de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, decide-se: a) Declarar a preclusão da prova pericial médica outrora deferida, diante do não recolhimento injustificado e reiterado dos honorários periciais por parte da demandante, na forma do art. 95, caput, do Código de Processo Civil; b) Indeferir a produção de outras provas e determinar o julgamento antecipado do mérito, com supedâneo nos arts. 355, inciso I, e 370, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, reputando suficiente o acervo probatório documental carreado aos autos; c) Destituir o perito médico anteriormente nomeado, Dr. Rodrigo Josiman Serafim Barros, agradecendo-lhe pela colaboração com este Juízo e dispensando-o do encargo, cientificando-o do teor desta decisão; d) Intimar o Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica (art. 178, inciso II, e art. 279 do CPC), para que, no prazo legal de 30 (trinta) dias, querendo, apresente parecer conclusivo sobre o mérito da pretensão deduzida em favor da parte incapaz; e) Cumpridas as providências de estilo e decorrido o prazo manifestativo do Ministério Público Federal, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença com resolução do mérito. Intimem-se as partes e o órgão ministerial. Cumpra-se. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara Federal de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0010176-86.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE AMARO DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0005217-36.2016.4.05.8100 APELANTE: ANTONIO EVALDO SIQUEIRA DE MACEDO ADVOGADO do(a) APELANTE: MANUEL MARCIO BEZERRA TORRES - CE8420 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL D E S P A C H O Anotações na autuação eletrônica para inclusão da Defensoria Pública da União na representação do Réu (id. 11529855). Após, cumpra-se o Despacho do id. 11359074 abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Recife, data da validação no Sistema. Desembargador Federal Convocado Bruno Teixeira de Paiva Relator CLS

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039905-88.2025.4.05.8300 AUTOR: HEITOR REGIS SPINELLI ADVOGADO do(a) AUTOR: LORRANE TORRES ANDRIANI CAMPELLO - PE43842 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA GOMES TAVORA - PE43870 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 29ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Considerando o princípio da celeridade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias: 1) Apresentar os cálculos de liquidação*. A fim de viabilizar a expedição do requisitório de pagamento, atente a parte autora para a necessidade de segregar em uma coluna o valor total dos juros, em outra coluna o valor total do principal atualizado e constando, também, a respectiva informação constando a quantidade das competências/meses correntes e bem como, as competências/meses anteriores. Decorrido o prazo sem apresentação da planilha de cálculo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, caso apresentada a planilha dos valores atrasados. 2) Caso pretenda fazer a retenção dos honorários contratuais, fazer requerimento expresso nesse sentido, anexando o respectivo contrato de honorários. Após a confecção do requisitório de pagamento não será admitido o pedido extemporâneo de retenção, conforme disposto no art. 16, da Resolução nº 822/2023, do Conselho da Justiça Federal. 3) Caso exista mais de um advogado habilitado no processo, indicar o(s) nome(s) do(s) advogado(s) beneficiário(s) da requisição de pagamento. Em caso de inércia, o valor devido a título de honorários será retido em favor de qualquer um dos advogados cadastrados eletronicamente no processo no momento da expedição do requisitório de pagamento. 4) Optar, no caso do valor dos atrasados ultrapassar o teto atual deste juizado, sobre a forma com a qual deseja receber o pagamento devido, por meio de precatório ou por requisição de pequeno valor (RPV), neste caso, renunciando aos valores que ultrapassaram o valor de 60 salários mínimos, advertindo-a de que, no seu silêncio, o pagamento será feito mediante precatório (§ 4º do art. 17 da Lei n. 10.259/01). Impende ressaltar que a opção deve ser manifestada pela própria parte autora ou por seu advogado devidamente habilitado nos autos com instrumento procuratório específico para essa finalidade. 5) Comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral (CPF/CNPJ), perante a Receita Federal, do(s) beneficiário(s) do crédito exequendo, nos termos do Acórdão 2732/2017, do e. Tribunal de Contas da União, e Ato 252/2018, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. 6) No caso da parte autora já ter apresentado a planilha de cálculo, fica intimada para se manifestar acerca dos demais itens deste ato ordinatório, bem como adequar a planilha de cálculo apresentada ou apenas ratificá-la. 7) Apresentada a conta, intime-se o(a) executado(a) a se manifestar. Se houver concordância, ou não havendo manifestação, expeçam-se os competentes requisitórios. 8) Havendo impugnação à conta apresentada pelo(a) exequente, intime-se este(a) a se pronunciar. Na hipótese de concordância do(a) exequente com os termos da impugnação, expeçam-se os competentes requisitórios. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação. * Sugere-se, a utilização da planilha disponível no site da JFPE https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0004694-66.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. G. D. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS PEREIRA DE ARAUJO - CE38324 e EUCLIDES ALVES RAMALHO FILHO - CE37860 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0084903-28.2026.4.05.8100 AUTOR: FOURSHIPS AGENCIA MARITIMA LTDA. ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860-A REU: FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação anulatória ajuizada por FOURSHIPS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo por objeto o crédito inscrito na CDA nº 30.6.11.005865-60, decorrente do Auto de Infração nº 1276-00147-2011 e do Processo Administrativo nº 10380.008239/2011-15, objeto da Execução Fiscal nº 0000379-89.2012.4.05.8100. A autora sustenta, em síntese, que não poderia responder pela multa administrativa que originou o título executivo, por haver atuado como agente marítimo e representante do armador CDF BLUE DE FRANCE, e não como armadora ou transportadora responsável pela conduta que deu causa à autuação, consistente na manutenção, a bordo da embarcação, de tripulantes estrangeiros com vistos temporários vencidos. Alega, ainda, nulidades relacionadas à sua inclusão posterior na CDA e à ausência de citação na execução fiscal, prescrição da

pretensão executória e prescrição intercorrente, além da invalidade dos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade nº 1041954571 e nº 1042093917, instaurados em relação a Valdemar Barros Vilela Filho e Rafael Augusto Pareja Sanches. Por decisão de ID 190942816, foi indeferido, por ora, o pedido de tutela da evidência, ao fundamento de que não se encontravam configuradas as hipóteses do art. 311, II e IV, do Código de Processo Civil. Determinou-se, simultaneamente, a citação da Fazenda Nacional, inclusive para apresentação do inteiro teor do PA nº 10380.008239/2011-15, dos atos administrativos que fundamentaram a inclusão da FOURSHIPS na CDA, das peças pertinentes da execução fiscal e dos PARRs mencionados na inicial. Sobreveio a manifestação de ID 193024730, mediante a qual a autora requer a reconsideração do indeferimento. Além de reiterar a argumentação relativa à Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos e aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade do agente marítimo, noticia fato superveniente consistente na submissão do débito a protesto, juntando o documento ID 193024731, no qual consta cobrança no valor de R$ 926.434,16. Em 13/10/2026 foi certificada a citação da Fazenda Nacional, com prazo de trinta dias para apresentação de defesa. É o necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O pedido de reconsideração deve ser parcialmente acolhido, embora por fundamento jurídico diverso daquele indicado pela autora. De início, não identifico razão para modificar a conclusão da decisão ID 190942816 quanto ao enquadramento da pretensão no art. 311, II, do Código de Processo Civil. A tutela da evidência prevista naquele dispositivo pressupõe prova documental dos fatos constitutivos e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A Súmula nº 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos, embora relevante como elemento histórico e persuasivo para a solução da controvérsia, não constitui súmula vinculante para os fins específicos do art. 311, II, do CPC. De igual modo, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça juntados pela autora, inclusive aqueles relacionados à impossibilidade de equiparação automática do agente marítimo ao transportador, foram construídos, em sua maior parte, no âmbito da responsabilidade tributária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 37/1966. Não há demonstração, neste momento, de precedente qualificado que resolva, sob o regime do art. 311, II, exatamente a responsabilidade pela multa administrativa objeto destes autos. Também permanece prematuro o enquadramento no inciso IV do art. 311, uma vez que a Fazenda Nacional acaba de ser citada e ainda não apresentou contestação. Isso não encerra, contudo, o exame da tutela provisória. A tutela provisória deve ser apreciada de acordo com os pressupostos juridicamente pertinentes aos fatos demonstrados, não ficando o Juízo vinculado à qualificação atribuída pela parte. Ademais, nos termos dos arts. 296 e 493 do CPC, a tutela provisória pode ser modificada diante da alteração do estado de fato, e os acontecimentos supervenientes capazes de influenciar a decisão devem ser considerados pelo julgador. No caso, ocorreu modificação relevante do quadro fático existente quando proferida a decisão ID 190942816. Naquele momento, embora já existissem elementos documentais relevantes em favor da tese de ilegitimidade da autora, não estava demonstrada, com a mesma concretude, a iminência de dano decorrente da cobrança. Após a decisão, foi juntado o documento ID 193024731, relacionado a protesto do crédito, no valor de R$ 926.434,16. A controvérsia deve, por isso, ser reexaminada à luz do art. 300 do Código de Processo Civil. A probabilidade do direito encontra suporte suficiente, para os estritos fins da cognição provisória, na documentação atualmente disponível. O crédito discutido possui natureza não tributária e decorre de multa administrativa relacionada à manutenção de tripulantes estrangeiros em situação documental irregular a bordo do CDF BLUE DE FRANCE. Os documentos apresentados indicam que a FOURSHIPS figurava na relação jurídica como representante/agente geral do armador no Brasil, ao passo que a conduta material que deu causa à autuação relaciona-se à embarcação e à tripulação mantida a bordo. Não se extrai, por ora, do conjunto documental disponibilizado nesta ação demonstração suficientemente clara do fundamento legal específico pelo qual a condição de agente marítimo teria transferido à FOURSHIPS a responsabilidade pessoal pela infração administrativa imputada ao armador. Ao contrário, os elementos históricos da própria constituição do crédito recomendam cautela. A Execução Fiscal nº 0000379-89.2012.4.05.8100 foi originalmente autuada contra V. CASTRO & CIA. LTDA. A FOURSHIPS veio a ser posteriormente indicada como corresponsável mediante emenda da CDA, tendo a Fazenda Nacional informado que a alteração se apoiou em despacho de Procurador-Chefe constante do Processo Administrativo nº 10380.008239/2011-15. É igualmente relevante que a Ação nº 0005135-44.2012.4.05.8100, ajuizada por V. CASTRO & CIA. LTDA., tenha versado precisamente sobre o mesmo Auto de Infração nº 1276-00147-2011, o mesmo processo administrativo, a mesma inscrição em dívida ativa e a mesma execução fiscal. Naquela demanda foi reconhecida a ilegitimidade da V. CASTRO para responder pela cobrança, sob fundamento, entre outros, de que sua atuação como agente marítimo/mandatário não autorizava a transferência da responsabilidade por irregularidade imputada ao armador. O pronunciamento transitou em julgado, tendo a própria Fazenda Nacional posteriormente providenciado a retirada da referida empresa da CDA. É necessário registrar, como já feito na decisão anterior, que a coisa julgada formada naquela demanda não se estende subjetivamente à FOURSHIPS, que não a integrou como parte. Não se está, portanto, atribuindo eficácia expansiva à coisa julgada. A relevância do precedente reside em outro aspecto: trata-se de pronunciamento judicial produzido a partir da mesma relação administrativa subjacente e do mesmo título posteriormente cobrado da autora, constituindo elemento persuasivo especialmente significativo para o juízo provisório de probabilidade.
Há, ainda, questão relevante quanto ao modo de integração da FOURSHIPS à execução. Na decisão proferida em 05/03/2026 na Execução Fiscal nº 0000379-89.2012.4.05.8100, ao examinar exceção de pré-executividade, este Juízo reconheceu expressamente que não havia, no acervo processual, prova de citação pretérita regularmente consumada da FOURSHIPS por carta, mandado ou edital. A relação processual foi considerada formada em razão do comparecimento espontâneo da executada em 06/02/2026, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Essa circunstância, isoladamente, não implica nulidade da execução nem demonstra a prescrição, matérias que foram especificamente rejeitadas naquela decisão. Não cabe, nesta cognição provisória, reeditar conclusão contrária sem elemento novo suficiente. Ela é relevante, porém, para demonstrar que a

cobrança contra a atual autora apresenta histórico processual peculiar e que a validade material de sua inclusão no título merece ser examinada somente depois da apresentação integral do procedimento administrativo pela União. O perigo de dano, por sua vez, encontra-se atualmente demonstrado. A submissão do débito a protesto, no expressivo valor indicado no documento ID 193024731, representa consequência concreta e atual da cobrança, potencialmente capaz de produzir restrições negociais e creditícias antes que este Juízo possa examinar, sob contraditório completo, o fundamento jurídico-administrativo da inclusão da autora no título. A tutela mostra-se também reversível. A suspensão temporária dos efeitos externos da cobrança não importa extinção, cancelamento definitivo ou desconstituição da CDA. Caso, depois da apresentação do processo administrativo e da contestação, fique demonstrada a legitimidade da imputação, a cobrança poderá prosseguir. Impõe-se, entretanto, delimitar a providência segundo os princípios da proporcionalidade e da menor interferência necessária. Não há fundamento, no presente estágio, para declarar nula a CDA nº 30.6.11.005865-60, extinguir a execução fiscal ou invalidar definitivamente os PARR nº 1041954571 e nº 1042093917. Tais matérias confundem-se com o mérito e dependem do contraditório e do exame integral da documentação cuja apresentação já foi determinada. Também não se mostra necessário suspender todos os atos processuais da Execução Fiscal nº 0000379-89.2012.4.05.8100. O processo executivo poderá permanecer em tramitação, inclusive para atos ordinatórios e formação do contraditório, ficando temporariamente vedadas apenas as medidas materiais de cobrança e constrição relacionadas à responsabilidade impugnada nesta demanda. Quanto a Valdemar Barros Vilela Filho e Rafael Augusto Pareja Sanches, a decisão de 18/06/2026, proferida na execução fiscal, deferiu seu ingresso no polo passivo em razão da alegada dissolução irregular da FOURSHIPS, mas expressamente determinou sua prévia citação antes da adoção de medidas constritivas. Há, portanto, relação de dependência lógica entre a obrigação imputada à pessoa jurídica e a responsabilidade derivada que se pretende atribuir aos administradores. Se a própria existência de obrigação exigível da FOURSHIPS constitui objeto central desta ação, mostra-se prudente impedir, temporariamente, a produção de efeitos patrimoniais irreversíveis ou de difícil reparação decorrentes exclusivamente dessa responsabilidade derivada. Essa providência não significa reconhecer, neste momento, legitimidade da FOURSHIPS para pleitear, em nome próprio, direitos personalíssimos ou patrimoniais autônomos de seus administradores, questão que poderá ser enfrentada após o contraditório. A proteção provisória ora deferida limita-se aos efeitos derivados do crédito e da responsabilização discutidos nestes autos. Por fim, não adoto o art. 151, V, do Código Tributário Nacional como fundamento para a presente medida. Os documentos classificam expressamente a dívida como não tributária. A tutela decorre dos poderes gerais de efetivação e cautela previstos nos arts. 294, 297 e 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão ID 190942816 e DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento nos arts. 294, 296, 297, 300 e 493 do Código de Processo Civil, para determinar que, até ulterior deliberação: a) a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) se abstenha de promover novos atos materiais de cobrança coercitiva, constrição ou expropriação relacionados à CDA nº 30.6.11.005865-60 contra FOURSHIPS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., inclusive bloqueio de ativos, penhora, indisponibilidade patrimonial e inscrição ou manutenção em cadastros restritivos fundada exclusivamente no crédito discutido nesta demanda; b) a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) adote as providências administrativas necessárias para sustar os efeitos do protesto relacionado ao crédito objeto da CDA nº 30.6.11.005865-60 em relação à autora, abstendo-se de promover novo protesto enquanto vigente esta decisão; c) quanto a VALDEMAR BARROS VILELA FILHO e RAFAEL AUGUSTO PAREJA SANCHES, fiquem suspensos, até ulterior deliberação, os atos de constrição, expropriação, protesto ou negativação que tenham por fundamento exclusivamente a responsabilidade derivada da FOURSHIPS pelo crédito objeto desta ação, sem prejuízo da realização dos atos necessários à formação e regularização da relação processual na execução fiscal; d) a Execução Fiscal nº 0000379-89.2012.4.05.8100 permaneça em tramitação quanto aos demais atos processuais, ficando vedada, enquanto vigente esta decisão, a efetivação das medidas materiais acima especificadas contra a autora e, nos limites estabelecidos, contra os administradores mencionados. A presente decisão não importa declaração de nulidade da CDA nº 30.6.11.005865-60, reconhecimento definitivo da ilegitimidade da FOURSHIPS, reconhecimento de prescrição, extinção da execução fiscal ou declaração de nulidade dos PARR nº 1041954571 e nº 1042093917, matérias reservadas ao exame posterior, depois de formado o contraditório. Mantenho, no mais, a decisão ID 190942816, especialmente quanto à determinação para que a Fazenda Nacional apresente, com a contestação, o inteiro teor do PA nº 10380.008239/2011-15, inclusive o ato administrativo específico que fundamentou a inclusão da FOURSHIPS na CDA, bem como os PARR nº 1041954571 e nº 1042093917, com seus atos de instauração, notificações, eventuais defesas, decisões e recursos. Considerando a natureza da controvérsia, deverá a União, ao contestar, esclarecer especificamente qual dispositivo legal e qual conduta concreta atribui à FOURSHIPS a responsabilidade pela infração administrativa originária, distinguindo, se for o caso, sua atuação como agente marítimo/representante daquela imputada ao armador CDF BLUE DE FRANCE. Após a contestação, intime-se a autora para réplica, inclusive para especificar, fundamentadamente, as provas que ainda pretende produzir, indicando os fatos controvertidos a que cada uma se destina. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0000379-89.2012.4.05.8100, para imediato cumprimento no que couber. Intime-se a Fazenda Nacional com urgência para cumprimento da tutela. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0015192-09.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MAGNA SANTOS RODRIGUES - AL7825 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004386-18.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLANYS MAIA BEZERRA - CE44327 e MIKAELA GONCALVES DA SILVA - MG217954 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019178-68.2026.4.05.8302 AUTOR: MOISES CINTRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLY GALDINO DE LIMA - PB27883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA S E N T E N Ç A Cuida a hipótese de ação especial cível, ajuizada pelo(s) autor(es), com o fito de obter benefício assistencial ao idoso. Conforme atesta certidão fornecida por esta secretaria, a parte autora já ajuizou anteriormente ação idêntica, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir por três vezes, operando-se, assim, o instituto da perempção. Sendo assim, com fulcro no artigo 486, §3º do CPC, EXTINGO O. PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066225-44.2026.4.05.8300 AUTOR: K. V. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LINS E SILVA - PE38206 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIDALVA MARIA MARQUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0066225-44.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: K. V. M. REPRESENTANTE: LUCIDALVA MARIA MARQUES Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LINS E SILVA - PE38206, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Conforme decisão - Id. 194049408. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005230-50.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCILENE SOUSA DA SILVA FELIX REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO BEZERRA ALVES - PE52007 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018882-46.2026.4.05.8302 AUTOR: A. L. D. L. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LARISSA LAURENTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLUS TIBURCIO CAVALCANTI DA PAZ - PE24619 REU: CEAB-DJ INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida a hipótese de ação especial cível, ajuizada pelo(s) autor(es), com o fito de obter a concessão do Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência. Conforme atesta certidão fornecida por esta secretaria, a parte autora já ajuizou anteriormente ações idênticas, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir por três vezes, operando-se, assim, o instituto da perempção. Sendo assim, com fulcro no artigo 486, §3º do CPC, EXTINGO O. PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050476-05.2026.4.05.8100 AUTOR:

MARCELINO GEVILBERGUE VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA, INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) REU: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARCELINO GEVILBERGUE VIANA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE e do INSTITUTO AOCP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade de sua não convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico do concurso público regido pelo Edital nº 01/2026 do IFCE, destinado ao provimento do cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Pede a declaração de nulidade parcial do ato de convocação e da decisão administrativa que rejeitou o seu questionamento. Pede, ainda, a consequente determinação para que os réus promovam a sua convocação para a referida etapa ou, caso já realizada, a aplicação de prova suplementar, assegurando-se o seu prosseguimento nas etapas subsequentes. Narra o autor que concorreu às vagas da subárea 143 - Microbiologia Básica e Aplicada, para a qual o edital previu 1 (uma) vaga imediata na ampla concorrência. Aprovado na Prova Objetiva com 79 (setenta e nove) pontos, alcançou a 18ª colocação nessa lista, não tendo sido convocado para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico. Sustenta que, nos termos da tabela do item 14.4.3 do edital, para subárea com 1 (uma) vaga deveriam ser convocados 7 (sete) candidatos por lista (AC, PcD, PPP, PI e PQ), totalizando até 35 (trinta e cinco) convocados, mas que foram convocados apenas 15 (quinze) candidatos. Afirma que os itens 7.1.8, 8.11 e 14.4.8 do edital imporiam o remanejamento das posições de convocação não preenchidas nas listas reservadas para a ampla concorrência, o que alcançaria a sua classificação. Acrescenta que apresentou questionamento administrativo à banca. Segundo o autor, a banca se limitou a responder que a convocação seguiu o quantitativo de vagas da ampla concorrência e que a regra de remanejamento somente se aplicaria às vagas reservadas previstas na tabela do cargo, sem demonstrar o cálculo utilizado, o que caracterizaria ausência de motivação. Invoca, ainda, a liminar deferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária no Mandado de Segurança nº 0047448-29.2026.4.05.8100, relativo ao mesmo concurso, bem como os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da motivação. Requereu a gratuidade da justiça, a concessão de tutela de urgência e a exibição, pelos réus, do demonstrativo de cálculo do quantitativo de convocados. Determinada a emenda da inicial para comprovação da insuficiência de recursos, o autor juntou contracheques e comprovantes de despesas. Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação dos réus, com prévia manifestação sobre o pedido de tutela de urgência. O IFCE apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o autor obteve 79,0 pontos na Prova Objetiva e foi eliminado por não atingir a nota de corte para a fase de desempenho didático, fixada em 85,0 pontos na ampla concorrência da subárea; que foi ofertada apenas 1 (uma) vaga para a ampla concorrência para o cargo do autor, a tabela do item 14.4.3 previa a convocação de 7 (sete) candidatos por lista; o item 14.4.3 instituiu cláusula de barreira estruturada em listas autônomas, e o item 14.4.8 não autoriza a ampliação do quantitativo da ampla concorrência; a sistemática encontra respaldo no art. 11 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025; não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora (Tema 485 do STF). Requereu o indeferimento da tutela de urgência e a improcedência dos pedidos. O Instituto AOCP também apresentou contestação, aduzindo, em síntese, que o autor obteve 79,0 pontos na Prova Objetiva e foi eliminado por não atingir a nota de corte de 85,0 pontos fixada para a subárea; foi ofertada somente 1 (uma) vaga para a ampla concorrência, a tabela do item 14.4.3 previa a convocação de até 7 (sete) candidatos por modalidade de concorrência; o edital estruturou a convocação mediante listas autônomas, com limites próprios para cada modalidade, não condicionados à existência de candidatos aptos nas demais; o item 14.4.8 não prevê a ampliação da cláusula de barreira da ampla concorrência, limitando-se a remeter às regras de remanejamento das respectivas ações afirmativas, inexistindo previsão editalícia que autorize a conversão das posições não ocupadas nas listas reservadas em novas vagas de convocação para outras modalidades; a sistemática encontra respaldo no art. 11 da Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025; a constitucional a cláusula de barreira (Tema 376 do STF); defendendo que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora (Tema 485 do STF). Requereu a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor em custas e honorários. Réplica apresentada. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação De início, registre-se que a gratuidade da justiça foi deferida ao autor após a comprovação documental de sua insuficiência de recursos. Inexistindo nos autos elemento que infirme essa conclusão, fica mantida. O feito comporta julgamento antecipado. A controvérsia é exclusivamente de direito, consistindo na interpretação das regras do Edital nº 01/2026 relativas ao quantitativo de convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico. Está devidamente instruída com prova documental: edital de abertura, resultado da Prova Objetiva, edital de convocação para a prova didática, resultado individual do candidato, questionamento administrativo e respectiva resposta. Os fatos relevantes são incontroversos, a saber, o número de vagas da subárea, o limite de convocados por lista, a nota de corte da ampla concorrência e a nota e a classificação do autor. É desnecessária a exibição de memória de cálculo ou de outros documentos, uma vez que o quantitativo de convocados decorre da aplicação direta da tabela do item 14.4.3 do edital. Indefiro, portanto, os pedidos de exibição de documentos formulados na inicial e na réplica. Não havendo outras questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Considerando que o feito se encontra maduro para julgamento, o pedido de tutela de urgência será apreciado juntamente com o mérito. De acordo com o art. 300 do CPC, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, da qual decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final. No caso concreto, cinge-se a controvérsia a perquirir

se o autor possui direito à convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico do concurso regido pelo Edital nº 01/2026 do IFCE. O autor pretende a ampliação do número de convocados da lista de ampla concorrência da subárea 143 - Microbiologia Básica e Aplicada, em razão do alegado remanejamento, para essa lista, das posições de convocação não ocupadas nas listas destinadas às pessoas com deficiência (PcD), pretas e pardas (PPP), indígenas (PI) e quilombolas (PQ). Cumpre examinar, ainda, se a decisão administrativa que rejeitou o seu questionamento padece de vício de motivação. Como é cediço, o edital constitui a lei do concurso, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos. Cabe ao Poder Judiciário, nessa seara, apenas o controle da legalidade dos atos praticados, isto é, a verificação da conformidade das regras editalícias com o ordenamento jurídico e da efetiva observância dessas regras pela Administração e pela banca examinadora. Não lhe é dado, a pretexto de interpretar o instrumento convocatório, criar critério de convocação nele não previsto, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da própria vinculação ao edital, que o autor, paradoxalmente, invoca em seu favor. A disciplina da convocação para a segunda etapa do certame encontra-se no item 14.4 do edital, que assim dispõe, no que interessa: 14.4.2 Serão convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico exclusivamente os candidatos que atingirem o perfil mínimo de aprovação estabelecido nos subitens 11.5, 11.6 e 11.7, observada a ordem decrescente de classificação, respeitados os limites definidos nos subitens a seguir, por subárea. 14.4.3 O quantitativo máximo de candidatos convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, em cada subárea, será definido de acordo com a tabela a seguir, respeitada a ordem de classificação e desde que atendida a nota mínima exigida em cada fase. 14.4.3 O número de candidatos às vagas reservadas convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico será igual ao número de candidatos convocados na lista da ampla concorrência. 14.4.4 Todos os candidatos empatados na última posição da classificação da Prova Objetiva, considerado o limite estabelecido, serão igualmente convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico. 14.4.5 Os candidatos não classificados dentro do limite máximo de convocação, ainda que tenham atendido aos requisitos de pontuação da Prova Objetiva, não serão convocados para esta etapa e estarão automaticamente desclassificados do Concurso Público. Verifica-se claramente que o item 14.4.3 do edital consubstancia uma típica cláusula de barreira, também denominada cláusula de afunilamento. Por meio dela, a Administração limita, de forma objetiva e prévia, o número de candidatos aptos a prosseguir no certame, selecionando apenas os mais bem classificados na etapa anterior, ainda que outros candidatos tenham alcançado a nota mínima exigida. O item 14.4.5, por sua vez, explicita a consequência da regra, ao dispor que os candidatos não classificados dentro do limite máximo de convocação, embora aprovados na Prova Objetiva, estarão automaticamente desclassificados do concurso. Não há qualquer ilegalidade na previsão de tal mecanismo. A legitimidade abstrata desse modelo foi objeto de tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 376 da repercussão geral, verbis: É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame. (STF, RE 635.739/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014) Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça reconhece "inexistir ilegalidade na norma editalícia de concurso público com cláusula de barreira, a qual prevê a eliminação do candidato que, mesmo tendo obtido nota mínima suficiente para aprovação em determinada fase, não se classificou entre os melhores candidatos correspondentes a um percentual do número de vagas" (AgInt no RMS 72.978/GO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe 25/10/2024). A legitimidade da cláusula revela-se ainda mais patente no caso concreto. A etapa subsequente consiste em prova de desempenho didático-pedagógico, de natureza oral e individual, realizada perante banca examinadora, com elevado custo operacional e logístico, em certame que recebeu milhares de inscrições, distribuídas por dezenas de subáreas. A limitação do número de convocados, nesse contexto, atende aos princípios da eficiência e da razoabilidade, sem comprometer a competitividade do concurso. De outro lado, a cláusula de barreira do edital está em harmonia com a disciplina normativa das ações afirmativas. A Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, que regulamenta a reserva de vagas instituída pela Lei nº 15.142/2025, assim dispõe em seu art. 11, § 1º: § 1º Os editais dos certames independentes realizados em mais de uma fase deverão: I - não prever cláusula de barreira especificamente para seleção de quem se candidatou às vagas reservadas; ou II - estabelecer que o número de pessoas candidatas às vagas reservadas consideradas aprovadas em cada fase do certame será igual ou superior ao número de pessoas candidatas consideradas aprovadas na lista da ampla concorrência. Foi exatamente a segunda opção a adotada pelo edital, que instituiu listas autônomas para cada modalidade de concorrência e previu, de forma expressa, que o número de convocados nas listas reservadas seria igual ao número de convocados na lista de ampla concorrência. Trata-se, aliás, de sistemática favorável aos candidatos cotistas. Ela assegura a cada lista de reserva quantitativo de convocação idêntico ao da ampla concorrência, independentemente de existir, ou não, vaga reservada para a respectiva modalidade na subárea. Fixadas essas premissas, cumpre examinar os dispositivos editalícios nos quais o autor funda a sua pretensão. Da sua simples leitura, revela-se patente que os itens 7.1.8 e 8.11 disciplinam matéria pertinente ao provimento efetivo dos cargos, sem qualquer relação com a composição da lista de convocados para as etapas intermediárias ou subsequentes do certame. Já o item 14.4.8, único que alude à convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, pressupõe, como se demonstrará, a existência de vaga reservada à respectiva modalidade na subárea. Com efeito, o item 7.1.8 estabelece que, "quando da convocação para as vagas reservadas às pessoas com deficiência", inexistindo candidatos classificados nessa condição "seja no número de vagas originalmente previsto neste Edital ou no cadastro de reserva", as respectivas vagas reservadas serão revertidas à ampla concorrência. A convocação a que alude o dispositivo é, evidentemente, a convocação para ocupação das vagas, ou seja, para nomeação. Tanto é assim que o texto faz referência ao cadastro de reserva, conceito próprio da fase de provimento, que somente se forma após o resultado final do concurso. Na mesma linha, o item 8.11, em

que se apoia especificamente o autor, tem como título "Do remanejamento das vagas não providas". O dispositivo determina que "as vagas reservadas às pessoas PPIQ que não forem providas serão remanejadas" segundo a ordem nele estabelecida, "observada sempre a proporcionalidade prevista na Lei 15.142/2025". Provimento, como se sabe, é o ato pelo qual o cargo público é preenchido, cuja forma originária é a nomeação. O remanejamento ali previsto pressupõe, portanto, a existência de vaga reservada que não pôde ser provida por inexistência de candidato apto na respectiva modalidade. A distinção entre esses dois planos normativos, provimento das vagas e convocação para as etapas do certame, é coerente com a disciplina legal da matéria. A própria Lei nº 15.142/2025, ao tratar da reversão das vagas reservadas não preenchidas, o faz em nível de nomeação e provimento efetivo dos cargos, e não em nível de convocação para etapas intermediárias do concurso: Art. 8º Na hipótese de número insuficiente de pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas no mesmo certame para a ampla concorrência, de acordo com a ordem de classificação. Por sua vez, o item 14.4.8 do edital assim dispõe: 14.4.8 Em caso de ausência de candidatos aprovados na Prova Objetiva que tenham se inscrito em alguma das reservas de vagas (PPIQ e PCD) previstas neste Edital, as vagas remanescentes do quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico observarão as regras estabelecidas nos itens específicos deste Edital relativos às reservas de vagas. Ainda que se admita que o dispositivo acima tenha por objeto a convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, e não apenas o provimento final dos cargos, a sua aplicação pressupõe, necessariamente, a existência de vaga destinada pelo edital à respectiva modalidade de reserva na subárea. Essa é, com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, a única interpretação possível do dispositivo, por razões de ordem literal, sistemática e teleológica. Sob o aspecto literal, o item 14.4.8 refere-se às "reservas de vagas (PPIQ e PCD) previstas neste Edital". A reserva de vagas prevista no edital é aquela concretamente distribuída por subárea na tabela do item 2.3. Essa tabela discrimina, para cada subárea, o quantitativo de vagas destinadas à ampla concorrência, às pessoas com deficiência, às pessoas pretas e pardas, às pessoas indígenas e às pessoas quilombolas. Onde a tabela não destina vaga a determinada modalidade, não há, naquela subárea, reserva de vagas prevista no edital para essa modalidade. Se não há vaga reservada para a respectiva modalidade, não há que se falar em remanejamento do quantitativo de pessoas candidatas a serem convocadas para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico de que trata o item acima. Além disso, sob o aspecto sistemático, o item 14.4.8 não cria critério próprio de remanejamento. Limita-se a determinar que as vagas remanescentes "observarão as regras estabelecidas nos itens específicos deste Edital relativos às reservas de vagas", vale dizer, os itens 7.1.8 e 8.11. Ambos, como visto, operam exclusivamente sobre vagas reservadas: o item 7.1.8 determina que "as respectivas vagas reservadas serão revertidas à ampla concorrência" e o item 8.11 dispõe sobre "as vagas reservadas às pessoas PPIQ que não forem providas". Ao remeter a essas regras, o item 14.4.8 importa também o seu pressuposto, qual seja, a existência de vaga reservada à modalidade que não conta com candidatos aprovados. Nessa hipótese, a vaga reservada é remanejada para a modalidade de destino indicada nos itens 7.1.8 e 8.11. O quantitativo de convocados passa, então, a ser apurado a partir da nova distribuição de vagas, segundo a tabela do item 14.4.3, cujo parâmetro é justamente a "Quantidade de vagas por Subárea/lista". O que o item 14.4.8 remaneja, portanto, são vagas reservadas efetivamente previstas, e não as posições máximas de convocação fixadas pela cláusula de barreira. Sob o aspecto teleológico, a reserva de vagas é instrumento destinado a assegurar o acesso de determinados grupos aos cargos públicos, e não a ampliar indefinidamente o número de candidatos submetidos às etapas do concurso. O remanejamento previsto nos itens 7.1.8, 8.11 e 14.4.8 visa impedir que vagas reservadas deixem de ser aproveitadas por falta de candidatos na modalidade respectiva. Não visa converter posições de convocação, que nunca corresponderam a vaga alguma, em acréscimos ao número de convocados de outras listas. Essa interpretação é a única que harmoniza o item 14.4.8 com a cláusula de barreira do item 14.4.3, preservando a eficácia de ambos. O item 14.4.8 conserva plena utilidade nas subáreas em que o edital destinou vaga a determinada modalidade de reserva e não houve candidatos aprovados nessa modalidade. É o caso, por exemplo, da subárea 101, que, segundo a tabela do item 2.3, contemplou vaga reservada às pessoas com deficiência. Nessas hipóteses, a vaga reservada é remanejada e repercute no quantitativo de convocados. O item 14.4.3, por sua vez, mantém a sua função de limitar objetivamente o número de convocados, observada a equivalência entre as listas. Tampouco se cuida de hipótese de integração analógica. A analogia pressupõe lacuna normativa, inexistente na espécie. O edital regulou de forma expressa e exaustiva o número máximo de candidatos que avançariam à etapa didática, mediante limite numérico por lista e nota mínima, sem prever qualquer exceção. Disciplinou também, em sede própria e para finalidade diversa, o destino das vagas reservadas não preenchidas. O fato de não ter estendido essa segunda disciplina à primeira não traduz omissão a ser colmatada pelo intérprete, mas silêncio eloquente, revelador da opção de restringir o remanejamento ao plano do provimento dos cargos. Fosse outra a intenção, bastaria ao edital estabelecer que as vagas reservadas não preenchidas seriam remanejadas "para todos os efeitos", inclusive para ampliar o número de convocados para as etapas subsequentes, o que não fez nem mesmo implicitamente. As cláusulas têm finalidades distintas: a reversão busca evitar que vagas reservadas fiquem ociosas; a cláusula de barreira busca limitar o universo de candidatos submetidos a etapa individualizada, custosa e demorada. A transposição automática de uma para a outra, sem regra expressa, importaria criar, no curso do certame, hipótese de convocação não prevista quando da publicação do edital. Seria solução apenas aparentemente equitativa e, em verdade, ofensiva à isonomia entre os candidatos. Nem se diga, como sustenta o autor em réplica, que haveria contradição nas teses defensivas por reconhecerem os réus a existência de regras de reversão e remanejamento. Os réus não negam a existência dessas regras. Negam apenas que elas incidam sobre posições de convocação desvinculadas de qualquer vaga reservada, o que é perfeitamente coerente com a interpretação ora adotada. A interpretação pretendida pelo autor, ao revés,

esvaziaria por completo a cláusula de barreira do item 14.4.3. Os percentuais de reserva destinados às pessoas indígenas e quilombolas (3% e 2%, nos termos do item 8.1.1 do edital) raramente geram vagas em subáreas com reduzido número de vagas. É igualmente comum a inexistência ou insuficiência de candidatos aprovados nessas e nas demais modalidades de reserva. Assim, a soma das posições de convocação não ocupadas das listas reservadas à ampla concorrência ocorreria na quase totalidade das subáreas. A ampliação dos convocados deixaria de ser exceção para se tornar a regra, e a cláusula de barreira, cuja constitucionalidade foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 376), seria transformada em mera referência sem eficácia normativa. A mesma leitura afrontaria a regra expressa de que o número de convocados nas listas reservadas será igual, e não múltiplo, ao da ampla concorrência, bem como a proporcionalidade que o item 8.11.1 manda observar "sempre". As consequências práticas dessa interpretação são igualmente inaceitáveis, sobretudo à luz dos arts. 20 e 21 da LINDB. Na própria subárea 143, que oferta 1 (uma) única vaga, destinada à ampla concorrência, a lista de ampla concorrência conta com 7 (sete) convocados. Pela lógica da inicial, passaria a contar com tantos convocados quantas fossem as posições não ocupadas nas quatro listas de reserva, alcançando número próximo ou superior ao quádruplo do previsto no edital, todos para a disputa de uma única vaga. Replicada essa lógica nas demais subáreas, o resultado seria a convocação de centenas de candidatos adicionais. Isso exigiria a reabertura de etapas em concurso já em fase final, a constituição de novas bancas examinadoras e a aplicação de novas provas didáticas. Haveria, ainda, possível reclassificação dos aprovados e grave insegurança jurídica para os candidatos já classificados e eventualmente nomeados, em verdadeiro tumulto do certame. Cumpre registrar, ainda, que o próprio edital adota a distinção entre "vaga", entendida como o cargo a ser provido, e "quantitativo de convocados", correspondente ao número de candidatos chamados a participar de determinada fase. O edital disciplina ambos os institutos em capítulos distintos (itens 7 e 8, relativos às reservas de vagas, e item 14.4, relativo à convocação para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico) e com terminologia diversa. Assentadas essas balizas, passo ao exame da situação concreta do autor, a partir dos documentos constantes dos autos. Nos termos da tabela do item 2.3 do edital, a subárea 143 - Microbiologia Básica e Aplicada ofertou 1 (uma) vaga imediata, destinada à ampla concorrência. Não houve, para essa subárea, qualquer vaga reservada às pessoas com deficiência, às pessoas pretas e pardas, às pessoas indígenas ou às pessoas quilombolas. Aplicada a tabela do item 14.4.3 à vaga da lista de ampla concorrência, o quantitativo máximo de convocados é de 7 (sete) candidatos por lista, além dos empatados na última posição. Note-se que o total de vagas da subárea coincide com o número de vagas da ampla concorrência. Assim, o quantitativo de convocados seria rigorosamente o mesmo ainda que se adotasse como parâmetro da tabela o total de vagas da subárea. A ausência de vagas reservadas na subárea é decisiva para o deslinde da controvérsia. Não havendo vaga reservada a qualquer modalidade, não há vaga remanescente ou quantitativo de convocados a ser remanejado, de modo que os itens 7.1.8, 8.11 e 14.4.8 não têm, no caso concreto, nenhum objeto sobre o qual incidir. As posições que o autor pretende ver transferidas para a ampla concorrência não correspondem a vagas reservadas, mas a meros limites máximos de convocação. Esses limites existem para as listas PcD, PPP, PI e PQ exclusivamente em razão da regra de equivalência com a ampla concorrência e da possibilidade de aplicação das cotas sobre as vagas que vierem a ser providas durante o prazo de validade do concurso, nos termos do item 8.1.3 do edital. Não se pode remanejar o que não existe. Conforme os documentos dos autos, foram convocados, na subárea, 15 (quinze) candidatos no total, dos quais 7 (sete) pela lista de ampla concorrência. O último convocado dessa lista obteve 85,0 pontos na Prova Objetiva. O autor, por sua vez, obteve 79,0 pontos, nota inferior à nota de corte da ampla concorrência, figurando na 18ª posição dessa lista, muito além do limite de convocação. A sua não convocação decorreu, pois, da estrita aplicação da cláusula de barreira, nos exatos termos do edital, sem qualquer arbitrariedade por parte dos réus. Não procede o argumento de que a interpretação aqui adotada esvaziaria o item 14.4.8. Como demonstrado, o dispositivo conserva plena utilidade nas subáreas em que houve vaga reservada a determinada modalidade sem candidatos aprovados. Esvaziamento, em verdade, é o que decorre da interpretação oposta: ao somar automaticamente as posições de convocação das listas sem candidatos às demais listas, ela neutraliza a cláusula de barreira na quase totalidade das subáreas do concurso. Entre duas leituras, deve prevalecer aquela que preserva a eficácia de ambos os dispositivos, e não a que sacrifica integralmente um deles. Tampouco socorre o autor a alegada ausência de motivação da resposta administrativa ao seu questionamento. A motivação dos atos administrativos deve ser explícita, clara e congruente, podendo, contudo, ser sucinta (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999).
No caso, a banca expôs, de forma objetiva, as razões pelas quais o autor não foi convocado. Primeiro, a convocação observou o quantitativo previsto no item 14.4.3 para a única vaga de ampla concorrência da subárea. Segundo, o remanejamento do item 14.4.8 somente se aplica quando há vaga reservada prevista na tabela do cargo sem candidatos aprovados, hipótese inexistente na subárea. Trata-se exatamente da fundamentação que, como visto, corresponde à correta interpretação do edital. A resposta permitiu ao autor compreender as razões do ato e impugná-lo judicialmente, como de fato o fez, inexistindo nulidade a ser declarada. A não apresentação de "memória de cálculo" não configura vício, uma vez que o quantitativo de convocados resulta da aplicação direta da tabela editalícia, sem qualquer operação aritmética complexa a ser demonstrada. No que se refere à liminar deferida no Mandado de Segurança nº 0047448-29.2026.4.05.8100, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária, trata-se de provimento proferido em cognição sumária, sem efeito vinculante para este Juízo. Ademais, a liminar teve seus efeitos suspensos pelo TRF da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0010398-19.2026.4.05.0000, sendo certo que a matéria tem recebido soluções divergentes no âmbito do próprio Tribunal. A isonomia invocada pelo autor não autoriza a extensão a terceiros dos efeitos de provimentos jurisdicionais provisórios proferidos em outras demandas. Por fim, não prospera a alegação de violação à vinculação ao edital ou à isonomia. Ao contrário, foi a observância estrita do edital que conduziu à não convocação do

autor. A pretensão por ele deduzida é que importaria tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos da subárea igualmente situados fora do limite de convocação. Conclui-se, assim, que o edital previu de forma clara e objetiva o quantitativo máximo de convocados para a Prova de Desempenho Didático-Pedagógico, definido a partir das vagas da ampla concorrência. Fê-lo por meio de cláusula de barreira de constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e compatível com a disciplina normativa das ações afirmativas. Conclui-se, ainda, que o item 14.4.8, mesmo ao tratar da convocação para a prova didática, pressupõe a existência de vaga reservada à respectiva modalidade na subárea. Por outro lado, resta patente que a subárea 143, a que concorreu o autor, não contemplou vagas reservadas a qualquer modalidade, inexistindo, portanto, vaga a ser remanejada. Há que se concluir, portanto, que a convocação da subárea em questão observou rigorosamente o limite editalício. Não merece qualquer reparo o ato administrativo impugnado, que se limitou a aplicar, de forma objetiva, motivada e isonômica, a cláusula de barreira prevista no item 14.4.3 do Edital nº 01/2026. Impõe-se, assim, a improcedência dos pedidos e, por conseguinte, o indeferimento da tutela de urgência, ante a ausência de probabilidade do direito. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida ao autor. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a serem rateados igualmente entre os réus. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Em caso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões; após, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004831-43.2025.4.05.8309 RECORRENTE: ANTONIA AUXILIADORA PEREIRA DE BARROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PE34626-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA FACULTATIVA. PARTO EM 15/02/2023. ÚNICA CONTRIBUIÇÃO, DA COMPETÊNCIA DE JANEIRO DE 2023, PAGA EM 14/04/2025, MAIS DE DOIS ANOS DEPOIS DO PARTO. CARÊNCIA AFASTADA PELO STF NAS ADIS 2.110 E 2.111, QUE NÃO DISPENSA A QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DO PARTO. RECOLHIMENTO EM ATRASO QUE NÃO RETROAGE PARA CRIAR A FILIAÇÃO FACULTATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004831-43.2025.4.05.8309 RECORRENTE: ANTONIA AUXILIADORA PEREIRA DE BARROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PE34626-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da lei 9099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004831-43.2025.4.05.8309 RECORRENTE: ANTONIA AUXILIADORA PEREIRA DE BARROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PE34626-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA FACULTATIVA. PARTO EM 15/02/2023. ÚNICA CONTRIBUIÇÃO, DA COMPETÊNCIA DE JANEIRO DE 2023, PAGA EM 14/04/2025, MAIS DE DOIS ANOS DEPOIS DO PARTO. CARÊNCIA AFASTADA PELO STF NAS ADIS 2.110 E 2.111, QUE NÃO DISPENSA A QUALIDADE DE SEGURADA NA DATA DO PARTO. RECOLHIMENTO EM ATRASO QUE NÃO RETROAGE PARA CRIAR A FILIAÇÃO FACULTATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de salário-maternidade pelo nascimento de sua filha em 15/02/2023, ao fundamento de que a única contribuição da autora foi paga em 14/04/2025, com atraso e muito depois do parto, e não retroage para conferir a qualidade de segurada na data do fato gerador, e de que o pagamento isolado revela o intuito de obter só o benefício (Id 27130029). Em suas razões (Id 27130031), a autora sustenta que o recolhimento da competência de janeiro de 2023, anterior ao parto, ainda que pago depois, demonstra intenção contributiva e filiação, que as ADIs 2.110 e 2.111 afastaram formalismos como a recusa de contribuições extemporâneas e que o INSS deve conceder o melhor benefício (art. 687 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 e art. 577 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022). Invoca os arts. 6º, 7º, inciso XVIII, 201, inciso II, e 227 da Constituição e pede a gratuidade, a concessão do benefício desde o parto com as parcelas vencidas, honorários e a expedição de ofício para cumprimento depois do trânsito em julgado. É o relatório. A gratuidade da justiça, pedida na inicial e reiterada no recurso, fica deferida, pois a sentença não se pronunciou expressamente sobre ela (Id 27130002, Id 27130029 e Id 27130031). A carência de dez contribuições para o salário-maternidade da segurada facultativa foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, concluído em 21/03/2024, "para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade", e a controvérsia é só a qualidade de segurada no parto. A consulta ao CNIS juntada pelo INSS registra uma única contribuição da autora, como segurada facultativa, da competência de janeiro de 2023, no valor de R$ 143,22, paga em 14/04/2025 (Id 27130026). A mesma consulta registra requerimentos administrativos de salário-maternidade em 14/04/2023, 23/04/2025 e 20/08/2025, sem benefício concedido (Id 27130026). O pagamento de 14/04/2025 foi feito, portanto, mais de dois anos depois do parto e cerca de dois anos depois do vencimento, mesmo no regime trimestral. A contribuição paga dentro do prazo de vencimento vale para a competência a que se refere, ainda que depois do parto, mas o recolhimento em atraso não retroage. A filiação facultativa só produz efeito a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, e o pagamento em atraso só é admitido a quem não perdeu a qualidade de segurado (art. 11, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 3.048/99), condição que a autora, sem

nenhuma contribuição anterior no CNIS, não tinha (Id 27130026). Esse é o fundamento da sentença, e ele basta para manter a improcedência (Id 27130029). A sentença mencionou por engano a competência de janeiro de 2021, a condição de contribuinte individual e um intervalo de quase quatro anos, mas o CNIS confirma o essencial, que é o pagamento da única contribuição mais de dois anos depois do parto e fora do prazo (Id 27130029 e Id 27130026). Não se adota, porém, a afirmação da sentença de que seria exigível uma relação de contribuição contínua e regular, que se aproxima da carência declarada inconstitucional, nem se atribui má-fé à autora, porque o resultado decorre apenas do atraso do recolhimento (Id 27130029). Com esse ajuste, a sentença se mantém por seus demais fundamentos. As ADIs 2.110 e 2.111 afastaram a carência, e não a exigência de qualidade de segurada na data do parto nem o prazo de vencimento das contribuições, de modo que não alcançam a contribuição paga com atraso (Id 27130031). O fato de a competência paga ser anterior ao parto não muda o resultado, porque a filiação facultativa se forma com o pagamento, e não com a competência indicada na guia. Pelo texto transcrito no recurso, o art. 687 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 e o art. 577 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022 tratam do dever de orientar para o benefício mais vantajoso e da reafirmação do requerimento quando os requisitos se completam depois dele, o que não supre a falta de qualidade de segurada na data do parto (Id 27130031). A proteção à maternidade e à criança prevista nos arts. 6º, 7º, inciso XVIII, 201, inciso II, e 227 da Constituição é concretizada pela lei dentro de um regime contributivo, que exige a condição de segurada no fato gerador. Mantida a improcedência, ficam prejudicados os pedidos de honorários contra o INSS e de expedição de ofício para o cumprimento (Id 27130031). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado da parte autora, mantendo a sentença por seus demais fundamentos, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora, vencida no recurso, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. É como voto. Vistos e discutidos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado da parte autora, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004831-43.2025.4.05.8309 RECORRENTE: ANTONIA AUXILIADORA PEREIRA DE BARROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE KENEY PAES DE ARRUDA FILHO - PE34626-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e discutidos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado da parte autora, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019167-39.2026.4.05.8302 AUTOR: EDNAURIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELLE TREPIN GRANATO COSTA - RJ154404 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0071183-91.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: FRANCISCA IVONILDE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GLERISTON ALBANO CARDOSO ALVES - CE32394 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE IMPETRADO SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCA IVONILDE DOS SANTOS, qualificada e representada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS EM FORTALEZA/CE, requerendo, em sede liminar, que seja determinado à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do Acórdão nº 20ª JR/22528/2025, proferido no Processo Administrativo nº 44235.845836/2022-71. Como conteúdo concreto desse cumprimento, pede o reconhecimento dos efeitos do benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/205.498.508-7), desde a DER de 01.09.2022, a implantação ou revisão sistêmica necessária, a apuração das parcelas devidas e os ajustes e compensações decorrentes da existência de benefício posterior (NB 206.588.717-0, DIB em 24.12.2022), vedada qualquer cumulação indevida, sob pena de multa diária. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar e o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao efetivo e integral cumprimento do acórdão, inclusive quanto aos efeitos financeiros decorrentes da DER originária. Em prol de seu pleito, alega a impetrante que seu pedido de aposentadoria por idade rural (NB 41/205.498.508-7), formulado em 01.09.2022, foi indeferido pelo INSS ao fundamento de ausência de comprovação do exercício de atividade rural em número de meses correspondente à carência do benefício. Inconformada, afirma que interpôs recurso ordinário, no Processo Administrativo nº 44235.845836/2022-71, o qual foi julgado em 26.12.2025, pela 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e provido por unanimidade. Aduz que o acórdão ratificou integralmente a autodeclaração de atividade rural referente ao período de 23.05.2007 a 24.05.2022, assentou a inexistência de elemento descaracterizador da condição de segurada especial e concluiu que a recorrente preenchia os requisitos legais, devendo ser concedido o benefício. Acrescenta que o próprio acórdão registrou que ela passou a ser titular de benefício posterior da mesma espécie (NB 206.588.717-0, DIB em 24.12.2022). Segundo sustenta, essa circunstância não elimina o direito reconhecido no requerimento originário, apenas impõe à autarquia, no cumprimento, a adoção dos ajustes necessários para impedir pagamento cumulativo e assegurar os efeitos financeiros desde a DER originária. Aduz, contudo, que, embora criada a subtarefa de cumprimento em 28.12.2025 (Protocolo GET nº 1458509790), o processo permanecia sem solução na consulta realizada em 16.08.2026. Dessa forma, afirma que a mora já ultrapassaria sete meses desde a criação da subtarefa e quase oito meses desde o julgamento favorável. Sustenta o cabimento da via mandamental, por não pretender rediscutir o mérito previdenciário já decidido pelo CRPS, mas apenas compelir a autoridade administrativa a cumprir decisão recursal definitiva. Invoca a vedação imposta à autarquia pelo art. 308, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 de deixar de cumprir as decisões definitivas daquele colegiado e o dever de efetivo cumprimento dos acórdãos previsto no art. 59 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 125/2026. Invoca também o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento das decisões recursais, que afirma ser reconhecido pelo INSS em seus atos de gestão, o dever de decidir em prazo razoável dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Quanto à urgência, destaca a natureza alimentar da prestação previdenciária e o fato de ser segurada nascida em 19.05.1967, que aguarda há meses a concretização de direito já reconhecido administrativamente. A inicial veio acompanhada de documentos a fim de provar suas alegações. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos no despacho inicial. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. O INSS, por sua vez, manifestou interesse em ingressar no feito e requereu a extinção do processo ou a denegação da segurança (doc. ID nº 185279504). Sustentou, em síntese, que a ação mandamental exige prova pré-constituída, isto é, demonstração imediata e segura dos fatos suscitados, e que não se estaria diante de direito líquido e certo apto a conferir cabimento ao mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal, ante o disposto no Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade de manifestação do Parquet a fim de elaborar parecer somente nos casos estritos constantes dos incisos do art. 178 do CPC (I - interesse publico ou social; II - interesse de incapazes ou III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana), o que não se observa na presente ação. Afasto, de pronto, o pedido de extinção do processo formulado pelo INSS, que não veio acompanhado da indicação de qualquer defeito processual concreto. Sua fundamentação limita-se à alegada ausência de prova pré-constituída e de direito líquido e certo, matéria que se confunde com o mérito e com ele será examinada. Registro, desde logo, que a pretensão não se confunde com pedido de análise de requerimento administrativo pendente. O requerimento já foi apreciado pelo INSS, indeferido e, em seguida, reformado em grau de recurso pelo órgão administrativo competente. A pretensão volta-se exclusivamente ao cumprimento de decisão já proferida pelo CRPS, etapa regida pelo art. 308, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Presente, portanto, o interesse de agir, consubstanciado na necessidade e utilidade da tutela mandamental para fazer cessar a omissão. Superada essa questão, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia consiste em saber se a impetrante possui direito líquido e certo ao cumprimento, pelo INSS, do acórdão proferido pela 20ª Junta de Recursos do CRPS, que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural. O mandado de segurança é a ação constitucional, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: Art.5º, LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nessa perspectiva, a ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser

comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano. De outra parte, dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal/88, que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, e igualmente daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu recurso. Dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da CF/88 . Visando concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados (prorrogável por igual período mediante motivação expressa). De outro lado, a Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), por sua vez, em seu art. 41-A, § 5º (incluído pela Lei n.º 11.665/2008), dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, disposição que claramente tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância à busca de maior eficiência dos serviços prestados pela autarquia previdenciária. No plano específico do cumprimento das decisões do CRPS, o art. 308, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 veda ao INSS deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. Na mesma linha, o art. 15 da Portaria DIRBEN/INSS nº 996/2022 fixa o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das decisões do CRPS pelo INSS, contado do recebimento do processo no sistema eletrônico de recurso. Igualmente entendo não haver ofensa ao disposto nos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB na medida em a pretensão autoral não visa a invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, mas ocupa-se de pedido de imposição de ordem judicial para o cumprimento, pela autoridade impetrada, de dispositivo de lei consagrado constitucionalmente. Embora o art. 22 da LINDB disponha que " Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", na hipótese, não se está desconsiderando as dificuldades e os obstáculos encontrados pelo gestor público, mas sim a se concluir que essas circunstâncias não podem implicar a subtração de direitos dos administrados. (TRF4, AG 5033285-80.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 26/08/2019). Como dito, este juízo não é insensível ao acúmulo de serviço que a autarquia previdenciária tem, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis nºs 9.784/99 e 8.213/91, porém, além da legalidade, outro princípio que rege a sua atuação é o da eficiência e, na hipótese, torna-se evidente que este princípio não está sendo cumprido, pela autoridade impetrada, em face do tempo transcorrido desde o reconhecimento administrativo do direito à aposentadoria por idade rural sem a sua efetiva materialização. Dessa maneira, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária, que porventura possa existir na Previdência Social, ainda mais quando a implantação do benefício necessita, exclusivamente, de medida a ser tomada pelo próprio INSS. No presente caso, a impetrante protocolou o pedido de aposentadoria por idade rural em 01.09.2022. O direito foi reconhecido administrativamente, em grau de recurso, pelo Acórdão nº 20ª JR/22528/2025, de 26.12.2025 (doc. ID nº 180894330). A subtarefa de cumprimento foi criada em 28.12.2025 e, até a consulta realizada em 16.08.2026, não registrava qualquer andamento (doc. ID nº 180894329). Trata-se de lapso superior a sete meses, que excede em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 da Portaria DIRBEN/INSS nº 996/2022 e qualquer parâmetro de razoabilidade. Some-se a isso que o próprio requerimento administrativo tramita há mais de três anos. A prova da omissão é documental e pré-constituída. A decisão favorável do CRPS e o espelho do histórico processual demonstram que o acórdão foi encaminhado ao órgão de origem para cumprimento sem que nenhuma providência subsequente fosse adotada. Some-se a isso que nem a autoridade impetrada nem o INSS, em sua manifestação, trouxeram aos autos qualquer elemento que infirme a alegada omissão, como a efetiva implantação ou revisão do benefício, a interposição de recurso especial contra o acórdão ou a existência de óbice concreto ao cumprimento da decisão. A manifestação da autarquia limitou-se a afirmar, em termos genéricos, a ausência de prova pré-constituída, sem indicar qual fato carece de demonstração. Nesse contexto, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a que a autoridade previdenciária dê cumprimento ao acórdão administrativo favorável, ressalvada a hipótese de se comprovar, de forma concreta e documental, a existência de recurso ou incidente regularmente interposto, tempestivo e dotado de efeito suspensivo, circunstância não demonstrada nos autos, razão pela qual a omissão administrativa configura ilegalidade passível de correção pela via mandamental. A concessão da segurança, nessa hipótese, não representa substituição indevida do Poder Judiciário ao INSS ou ao CRPS no exame do mérito previdenciário. Ao contrário, prestigia a decisão proferida pelo próprio órgão administrativo competente e impede que a demora interna da autarquia esvazie o resultado útil do processo administrativo. Quanto ao alcance do cumprimento, a existência do benefício posterior (NB 206.588.717-0, DIB em 24.12.2022), registrada no relatório do próprio acórdão (doc. ID nº 180894330), não autoriza o INSS a deixar de cumprir a decisão recursal. Cabe-lhe executá-la segundo seu evidente sentido, como exige o art. 308, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. Isso significa materializar o direito reconhecido no requerimento originário, com DER em 01.09.2022, e promover, na via administrativa, os ajustes e compensações decorrentes da coexistência dos benefícios, vedada a percepção cumulativa. Ressalto que a presente ordem se dirige ao cumprimento administrativo do acórdão do CRPS, inclusive quanto aos efeitos financeiros que dele decorrem, a serem

apurados e pagos pela própria autarquia. A sentença mandamental não produz, por si, efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal. Acrescente-se que o caso em comento trata de serviço a ser prestado pelo INSS. Em tal circunstância, entendo que a impetrante faz jus à concessão da segurança para que seu benefício seja efetivamente implantado pela autoridade impetrada. Entendo, contudo, que deve ser concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autarquia previdenciária adote as providências necessárias à conclusão do requerimento administrativo formulado, com a efetiva implantação do benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 41/205.498.508-7), deferido administrativamente, relativo à impetrante FRANCISCA IVONILDE DOS SANOS, em cumprimento ao Acórdão nº 20ª JR/22528/2025, proferido no processo administrativo nº 44235.845836/2022-71, que conheceu do recurso e deu-lhe provimento, salvo a existência de motivos diversos dos alegados nos presentes autos que impeçam tal medida, sob pena de multa a ser oportunamente fixada por este Juízo. Custas de lei. Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região para o reexame necessário (art. 14, §1º Lei 12.016/2009). Fortaleza (CE), data da validação no sistema. FABRÍCIO PONTE DE ARAUJO Juiz Federal Substituto, respondendo pela 3ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003844-13.2025.4.05.8307 AUTOR: EDMARIO MARCELINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA VASCONCELOS DE PAULA GOMES VALENTIM - PE51806 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES - PE34309 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO SALES MORAIS LIMA - PE36575 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO LOPES PEREIRA RIBEIRO - PE34967 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Conforme se observa dos autos, EDMARIO MARCELINO DA SILVA, teve seu direito ao benefício por incapacidade reconhecido, mediante homologação da proposta de acordo de id. Num. 136716023. Foi requisitado o pagamento de um total de R$ 20.763,40, sendo R$ 14.534,38 devido a parte autora e R$ 6.229,02 à VASCONCELOS E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a título de honorários contratuais (vide RPV de id. Num. 173534832). A ordem de reserva e indisponibilidade para levantamento, até ulterior deliberação judicial, recai apenas sobre a verba relativa aos honorários contratuais; conforme Decisão de id. 184938659. Portanto, providencie a Secretaria todas as medidas necessárias para que o demandante, EDMARIO MARCELINO DA SILVA - CPF: 974.826.094-15, receba o valor que lhe é devido (R$ 14.534,38 com eventual atualização, se promovida pelo banco). Em caso de expedição de alvará, este deverá ser confeccionado em nome da indigitada parte. Intime-se o polo ativo e cumpra-se. Tal como está dito em Decisão anterior, "o montante devido à sociedade VASCONCELOS E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS" deve permanecer "reservado e indisponível para levantamento, até ulterior deliberação judicial". Palmares/PE, data da assinatura. TARCÍSIO CORRÊA MONTE Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal Subseção Judiciária dos Palmares - PE Farl

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016424-80.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE NILDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE RAMOS DA SILVA - AL14191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por José Nildo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER de 01/07/2026. Subsidiariamente, requer o reconhecimento e a averbação dos períodos de atividade rural comprovados, para aproveitamento em benefício futuro. Verifica-se que o autor ajuizou anteriormente a ação nº 0007054-48.2024.4.05.8003, na qual formulou pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com DER em 27/02/2024. Naquela demanda, o pedido foi julgado improcedente, em razão da ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência legalmente exigida. A sentença destacou a existência de vínculos urbanos duradouros, especialmente entre 2014 e 2019, incompatíveis com a alegação de dedicação à agricultura durante todo o período indicado. A sentença foi mantida pela Turma Recursal, que, embora tenha reconhecido a existência de elementos indicativos do exercício de atividade rural em alguns períodos, concluiu pela insuficiência do conjunto probatório para demonstrar o cumprimento da carência necessária à aposentadoria rural. O acórdão transitou em julgado em 06/08/2025. Nos termos do art. 502 do CPC, a coisa julgada material torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Por sua vez, o art. 508 do CPC estabelece que, transitada em julgado a decisão, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor ao acolhimento ou à rejeição do pedido. No presente caso, observa-se que o autor pretende novamente a concessão de aposentadoria por idade rural, fundamentando sua pretensão, em grande parte, nos mesmos períodos de atividade campesina submetidos à apreciação judicial na demanda anterior. A existência de novo requerimento administrativo, formulado em 01/07/2026, não autoriza a rediscussão da matéria já decidida, especialmente porque os documentos apresentados e os períodos rurais indicados reproduzem, substancialmente, o conjunto fático anteriormente examinado. Embora a petição inicial mencione a continuidade do exercício da atividade rural após o julgamento anterior, não demonstra alteração da situação fática suficiente para afastar a coisa julgada quanto à pretensão de concessão da aposentadoria rural, cujo preenchimento da carência já foi objeto de pronunciamento judicial definitivo. Situação diversa, contudo, verifica-se em relação ao

pedido subsidiário de reconhecimento e averbação de períodos de atividade rural. Na ação anterior, a parte autora formulou pedido de concessão de aposentadoria, sem requerer, de maneira autônoma ou subsidiária, a averbação dos períodos eventualmente comprovados. Além disso, embora a Turma Recursal tenha consignado a existência de elementos para o reconhecimento da qualidade de segurado especial em determinados períodos, não houve individualização desses intervalos nem determinação de sua averbação. Assim, considerando os limites objetivos da coisa julgada, previstos nos arts. 503 e 504 do CPC, a decisão anterior não impede o exame do pedido autônomo de reconhecimento e averbação de períodos rurais, cuja apreciação deverá observar o conjunto probatório apresentado e os limites da controvérsia anteriormente decidida. Diante do exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Determino o prosseguimento do feito exclusivamente quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento e averbação dos períodos de atividade rural, para fins de aproveitamento em benefício previdenciário futuro. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, devendo manifestar-se especificamente sobre os períodos rurais cuja averbação é pretendida. Após, intime-se a parte autora para manifestação, caso apresentada contestação. Intimem-se. Cumpra-se. Santana do Ipanema/AL, data da movimentação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0008940-84.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO MACIEL ARRUDA MENDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS SALES MOREIRA - CE45876 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004931-88.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO MAIA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLANYS MAIA BEZERRA - CE44327 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0025012-49.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIANO ANTONIO ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: HUGO JOSE PINTO FERNANDES CORIOLANO - RN14600 e DIOGO HENRIQUE BEZERRA GUIMARAES - RN9329 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004843-47.2026.4.05.8204 AUTOR: ADRIANA RAFAEL SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS LEITE RANGEL DE PONTES - PB18172 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, a autarquia encerrou o requerimento sem concessão do benefício sob a alegação de que a requerente não efetuou o agendamento da perícia médica presencial no prazo de 30 dias estipulado no despacho administrativo de 17/06/2026. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo

Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004713-57.2026.4.05.8204 AUTOR: CELSO LUIS LOURENCO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA VICTORIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PB25231 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Ação Previdenciária movida por Celso Luis Lourenço do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade temporária rural ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação arguindo preliminarmente: a) a inobservância do rito previsto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (perícia médica prévia à citação); e b) a falta de interesse de agir em razão da suposta ausência de prévio requerimento administrativo/pedido de prorrogação (Tema 350/STF e Tema 277/TNU). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos e apresentou rol de quesitos. É o breve relato. Decido. Quanto à inobservância do rito previsto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91, realizada a citação e apresentada a defesa de mérito pelo INSS com quesitos, o ato atingiu plenamente sua finalidade processual (art. 277 do CPC), sem prejuízo à autarquia. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O histórico administrativo demonstra o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade temporária (NB 640.671.370-6), restando configurada a pretensão resistida nos termos do Tema 350/STF. Tendo em vista que o caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002680-94.2026.4.05.8204 AUTOR: SEVERINO FELIX DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC/LOAS). Designada a perícia social, a perita do Juízo certificou (ID 180052839 - Pág. 1) que, em 01/08/2026, por volta das 10h30, compareceu ao endereço indicado na petição inicial, situado na Rua Mário Barbosa, n.º 63, Centro, Belém/PB, e não conseguiu realizar a visita. Segundo a perita, o vizinho contíguo ao imóvel informou que o autor já não residia no local havia cerca de dois meses. Por essa razão, a perita solicitou a indicação do novo endereço do periciando. Intimada, a parte autora apresentou manifestação (ID 183831167 - Págs. 1-2). Nela afirma, sob as penas da lei, que reside de forma contínua e ininterrupta no endereço constante dos autos e que, no dia e horário da diligência, estava apenas temporariamente ausente, tratando de assuntos particulares. Sustenta que a informação prestada pelo vizinho é equivocada e requer a redesignação da perícia social no mesmo endereço, com prévia intimação sua e de seus patronos. Requereu, ainda, a juntada de documentos comprobatórios de residência que acompanhariam a petição. Não consta dos autos, contudo, nenhum documento anexado à referida manifestação. Registre-se, ainda, que o comprovante de residência apresentado com a inicial (ID 162604902 - Pág. 1) está em nome de terceiro. Na justificativa de ID 169703565 - Pág. 1, a parte autora alegou residir de aluguel no imóvel e que o documento está em nome da proprietária. Há, portanto, divergência entre a certidão da perita do Juízo, dotada de fé pública no exercício do múnus que lhe foi atribuído, e a afirmação da parte autora. A perícia social depende da correta e segura identificação do local de residência do grupo familiar, pois é nele que se aferem as condições socioeconômicas alegadas. Antes de redesignar a diligência, é necessário esclarecer a questão. Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze)

dias:. a) apresentar comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos, referente ao imóvel em que efetivamente reside; b) caso o comprovante esteja em nome de terceiro, apresentar justificativa devidamente fundamentada, esclarecendo o vínculo com o titular do documento. Em se tratando de imóvel locado, deverá juntar o respectivo contrato de locação, recibos de pagamento de aluguel ou declaração do proprietário, acompanhada de documento de identificação deste. A justificativa será prestada sob as penas da lei, ficando a parte advertida de que a prestação de declaração falsa nos autos sujeita o declarante às sanções por litigância de má-fé (arts. 80, II, e 81 do CPC), sem prejuízo da responsabilização penal cabível (art. 299 do Código Penal); c) informar número de telefone de contato atualizado da parte autora ou de pessoa de seu grupo familiar. Fica a parte autora advertida de que o descumprimento desta determinação ensejará o julgamento do feito no estado em que se encontra, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nesse caso, a análise do requisito socioeconômico se dará apenas com base nos elementos já constantes dos autos, observado o ônus probatório que lhe incumbe quanto ao fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC). Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a redesignação da perícia social. Expedientes necessários. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006605-98.2026.4.05.8204 AUTOR: EMANNUEL SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SUENIA DANTAS DE GOES AVELINO - RN8880 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Em situações como a dos autos, em que o réu é pessoa jurídica com representação em vários municípios em que sediadas varas federais, o critério definidor da competência deve ser o domicílio do autor, na forma dos arts. 109, § 2º, da CF e 20 da Lei nº 10.259/2001. A parte autora reside em município situado fora da jurisdição da Vara Federal de Guarabira. Assim, este juízo não tem competência para conhecer da demanda, que deve ser processada na Seção/Subseção Judiciária de João Pessoa/PB. É verdade que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 determina a extinção do processo se reconhecida a incompetência territorial. Porém, como tanto este juízo, quanto aquele que tem competência para conhecer da causa estão integrados pelo Sistema CRETA, a medida que melhor se coaduna com os princípios regentes dos Juizados Especiais é a simples redistribuição do processo, e não sua extinção. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa. Determino a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal da referida Seção/Subseção Judiciária. Intimem-se Guarabira(PB), conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006605-98.2026.4.05.8204 AUTOR: EMANNUEL SOUZA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SUENIA DANTAS DE GOES AVELINO - RN8880 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Em situações como a dos autos, em que o réu é pessoa jurídica com representação em vários municípios em que sediadas varas federais, o critério definidor da competência deve ser o domicílio do autor, na forma dos arts. 109, § 2º, da CF e 20 da Lei nº 10.259/2001. A parte autora reside em município situado fora da jurisdição da Vara Federal de Guarabira. Assim, este juízo não tem competência para conhecer da demanda, que deve ser processada na Seção/Subseção Judiciária de João Pessoa/PB. É verdade que o art. 51, III, da Lei nº 9.099/95 determina a extinção do processo se reconhecida a incompetência territorial. Porém, como tanto este juízo, quanto aquele que tem competência para conhecer da causa estão integrados pelo Sistema CRETA, a medida que melhor se coaduna com os princípios regentes dos Juizados Especiais é a simples redistribuição do processo, e não sua extinção. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a causa. Determino a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal da referida Seção/Subseção Judiciária. Intimem-se Guarabira(PB), conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004684-07.2026.4.05.8204 AUTOR: PAULO SERGIO RUFINO BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020749-74.2026.4.05.8302 AUTOR: NADJA VITORIA GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JAKELINE DA CONCEICAO GUEDES - PR117087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005045-24.2026.4.05.8204 AUTOR: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEIDISIO HENRIQUE DA CRUZ - PB15606 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (id. 180022729). Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível

a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005435-91.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA DE LOURDES MACEDO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS DA COSTA VIEIRA - PB27947 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (id. 182887780). Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação.
(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004576-78.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA DAMIANA BEZERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SARA LEITE TORQUATO - CE31469 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0006108-08.2026.4.05.8003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUSENIRA MARCELINO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: ERYLANE TENORIO DA SILVA ALENCAR - AL10798 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Santana do ipanema, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005650-67.2026.4.05.8204 AUTOR: CICERA BORGES DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA BEZERRA - PB33181 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do

processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005809-10.2026.4.05.8204 AUTOR: AMANDA LARYSSIA PEIXOTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não constatação de impedimento de longo prazo. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016659-97.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FRANCIELE MINERVINA SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JAQUELINE DEOLINDO DA SILVA - SE11683 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela da pretensão recursal, interposto por FRANCIELE MINERVINA SANTOS DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que indeferiu o pedido de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 0058890-98.2026.4.05.8000. Em suas razões recursais, a agravante relata que impetrou a ação mandamental objetivando a conclusão do Processo Administrativo nº 1646626962, referente ao seu pedido de Emissão de Pagamento Não Recebido, que foi protocolado em 26/02/2026 e que permanece "em análise" até a presente data. Argumenta que o juízo a quo indeferiu a liminar pleiteada sob o fundamento de que a concessão de medidas inaudita altera parte deve ser excepcional, restrita às hipóteses em que há risco de perecimento do direito, circunstância que não teria sido demonstrada no caso concreto. Ademais, a decisão agravada considerou inexistente o perigo de dano e destacou que o pedido liminar coincide com o pleito principal, conferindo à tutela de urgência caráter eminentemente satisfativo, uma vez que seu eventual deferimento esgotaria o objeto da demanda. Requer, assim, a concessão da tutela antecipada recursal para determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo mencionado e proceda ao pagamento dos valores devidos e que são de direito da agravante. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza o relator a deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos do art. 300 do mesmo diploma legal: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, embora se possa vislumbrar razoabilidade na tese jurídica invocada pela agravante -- notadamente quanto à questão da demora excessiva da autarquia previdenciária na análise de seu requerimento administrativo -, não vislumbro a presença do perigo da demora (periculum in mora) apto a justificar a concessão inaudita altera parte da medida de urgência. O rito do Mandado de Segurança já é, por sua própria natureza, célere e prioritário. No caso dos autos, a pretensão da agravante consiste na conclusão de seu processo administrativo, protocolado em fevereiro deste ano e que visa à liberação de valores referentes ao benefício do salário-maternidade que retornou aos cofres da autarquia previdenciária, tendo em vista que não foi resgatado tempestivamente pela agravante. A despeito da mora do INSS no processamento do requerimento administrativo da parte impetrante, entendo não ser o caso de concessão da tutela antecipada recursal, considerando não existir risco em se aguardar pronunciamento judicial definitivo. Entendo que não há elementos concretos que evidenciem o agravamento iminente da situação da agravante ou a possibilidade de perecimento do direito invocado. Ademais, o fato de a demanda envolver valores relativos ao benefício de salário-maternidade, de natureza alimentar, embora constitua circunstância relevante, não dispensa a demonstração efetiva do perigo de dano efetivo para a concessão da tutela provisória. Assim, o aguardo do processamento regular do feito originário, ou mesmo do julgamento de mérito do presente Agravo de Instrumento pelo Colegiado, não tem o condão de tornar inútil o provimento jurisdicional final. Não há, portanto, demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação que imponha a imediata intervenção do Poder Judiciário antes da oitiva da parte contrária e do Ministério Público. Sendo os requisitos do art. 300 do CPC cumulativos, a ausência do perigo da demora inviabiliza, por si só, o deferimento da medida liminar pleiteada. Ante o exposto, por não vislumbrar o perigo de dano exigido pela legislação processual, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo a decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso pela Turma. Comunique-se ao Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas o teor desta decisão. Intimem-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Cumpra-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA Desembargadora Federal Convocada

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005625-54.2026.4.05.8204 AUTOR: ILDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Justificativa para a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro, bem como a comprovação do vínculo existente com o titular do documento; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005488-72.2026.4.05.8204 AUTOR: JOSEFA MARIA DE ALBUQUERQUE CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE PAULO PONTES OLIVEIRA - PB24716 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA BEZERRA - PB29700 CURADOR do(a) AUTOR:

ANA PAULA ALBUQUERQUE SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de de acréscimo de adicional de 25% em aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, na concessão da aposentadoria por incapacidade permanente da Promovente, o INSS não concedeu o adicional de 25%. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020988-78.2026.4.05.8302 AUTOR: FABIO DA SILVA SALVADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006361-72.2026.4.05.8204 AUTOR: LUIZ ROBERTO TRAJANO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GILCEMAR FRANCISCO BARBOSA QUIRINO - PB16758 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLISON BATISTA CARVALHO - PB16470 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória sob o crivo do contraditório, de modo a auxiliar o magistrado na formação do seu convencimento, sendo imponderada qualquer conclusão efetiva no atual momento processual, visto que ainda é escassa a prova produzida. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, impugnar a resposta do réu ou, alternativamente, indicar se possui interesse em participar de audiência de conciliação virtual, a ser conduzida pelo CEJUSC. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066577-02.2026.4.05.8300 AUTOR: M. S. S. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LINS E SILVA - PE38206 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELAINE MONIQUE DA SILVA SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0066577-02.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. S. S. L. D. S. REPRESENTANTE: ELAINE MONIQUE DA SILVA SOUSA Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LINS E SILVA - PE38206, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Conforme decisão - Id. 193034052. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004613-05.2026.4.05.8204 AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: VALENTIM DA SILVA MOURA - PB10669 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com

fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024012-14.2026.4.05.8400 AUTOR: PEDRO CASTRO DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA - RN13059 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Ação Especial Cível Processo nº: 0024012-14.2026.4.05.8400 Autor(a): PEDRO CASTRO DE FREITAS Advogado(a): Dr. FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA - OAB RN13059 Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Procurador/Preposto: Ausente Audiência realizada dia: 13/10/2026 às 15:00h Assistente de Audiência: Leandro Miranda Sá - Mat. RN-900 Nesta data, pelo MM. Juiz Federal, Dr. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO, foi aberta a presente Audiência de Instrução, objeto do processo em epígrafe, realizada virtualmente por meio do aplicativo de videoconferência Microsoft Teams, constatando-se a presença das partes acima nominadas. Iniciados os trabalhos, restou frustrada a tentativa de conciliação. Em seguida, foi colhido apenas o depoimento da parte autora, não tendo trazido testemunhas. Posteriormente, o Magistrado proferiu sentença de improcedência, com imposição de multa por litigância de má-fé, cujo teor é transcrito abaixo: "A parte autora postula a concessão de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, alegando que não possui condições de exercer suas atividades profissionais. Nos termos do art. 59 da lei nº 8.213/91, a concessão do benefício vindicado pressupõe, além do cumprimento do período de carência, a comprovação de inaptidão para o trabalho ou para a atividade habitual exercida pelo segurado. Contudo, no que se refere ao exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, entendo que tal requisito não restou suficientemente provado, eis que o postulante, no seu depoimento durante a audiência, confirmou parte da versão consignada no laudo social (id. 187184842), afirmando que o comércio de rações era de sua esposa, realidade constatada durante a diligência realizada, o que já afastaria o regime de economia família das atividades rurícolas eventualmente desempenhadas pelo autor. Afirmou, ainda, que somente ajudava a esposa esporadicamente. Ocorre que o resultado do estudo social realizado no presente processo (id. 187184842), cuja conclusão não confirmou o exercício da atividade rural pelo demandante, como já dito, por não ter ficado demonstrado o desempenho do labor campesino pelo requerente no período imediatamente anterior à incapacidade, mostra-se fidedigno com a realidade. Não se mostra crível a versão apresentada em audiência, de que ajudava apenas esporadicamente sua esposa na loja de rações, já que o laudo social demonstra que vizinho (s) não reconhece (m) a atividade rural do demandante, mas ao contrário, afirmara (m) que o autor é comerciante (quesito 5). Ou seja, o laudo social é lastreado em depoimento (s) de pessoa (s) que convive (m) próximo da realidade social do requerente. Consigno, ainda, que o postulante não trouxe testemunhas durante a audiência, de modo que sua versão não pôde ser confirmada. Dessa forma, não existe um conjunto harmônico de provas acerca da qualidade de segurada especial do demandante no período de carência legal do benefício pleiteado. No mais, reputo o autor litigante de má-fé, nos termos do Art. 80, II, do CPC, haja vista que alterou a verdade dos fatos para tentar conseguir benefício de forma indevida, pois mesmo sabendo que desempenhava atividade diversa da descrita na inicial, fez declaração em sentido contrário nos autos, tentando ludibriar o Poder Judiciário Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o(a) autor(a) em custas e honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55, caput, Lei n. 9.099/95. Condeno, ainda, o(a) autor(a) à pagar multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, II do CPC, não sendo esta multa afastada pelo deferimento da gratuidade judiciária. Sentença publicada em audiência com intimação das partes. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da multa e, comprovado o pagamento, arquivem-se os autos." Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a presente audiência, cujo termo vai devidamente anexado aos presentes autos virtuais. Advogado(a) do autor: Dr. FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA - OAB RN13059 Autor(a): PEDRO CASTRO DE FREITAS Procurador/Preposto: Ausente

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006180-71.2026.4.05.8204 AUTOR: EDCLEIDE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILCEMAR FRANCISCO BARBOSA

QUIRINO - PB16758 ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUBER BRONZEADO DE ANDRADE - PB30870 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior.
Autodeclaração do Segurado Especial, devidamente preenchida e assinada, para fins de detalhamento do exercício da atividade rural alegada, tendo em vista que o documento apresentado não é o mesmo que dispõe no formulário no site do gov (formulário disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803823-58.2016.4.05.8100 EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO: ANTONIO GILVAN DANTAS MARINHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO SILVA COSTA SOUSA FILHO - CE25955 SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ANTONIO GILVAN DANTAS MARINHO, objetivando a cobrança do crédito não tributário representado pela CDA nº 94826, oriunda do Processo Administrativo nº 02007.001203/2012-21, no valor de R$ 17.264,88 à época do ajuizamento. A execução foi proposta em maio de 2016. Frustrada a tentativa de citação pessoal do executado, conforme certidão juntada sob o ID 118122841, o exequente requereu sua citação por edital, providência posteriormente deferida pela decisão de ID 118123189. No curso do feito foram realizadas diligências de pesquisa patrimonial. Houve pesquisa por meio do SISBAJUD, com constrição de valor ínfimo, no montante de R$ 28,04, posteriormente objeto de providência de desbloqueio, bem como pesquisa pelo sistema RENAJUD, sem localização de veículos passíveis de constrição. Em 03/03/2026, o executado compareceu aos autos, por advogado constituído, e apresentou exceção de pré-executividade (ID 148516851), na qual sustentou, em síntese, a nulidade da citação por edital e a ocorrência de prescrição intercorrente. Requereu, ao final, a extinção da execução, a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e o cancelamento das restrições eventualmente existentes. Intimado para se manifestar, o IBAMA informou, no ID 152183530, que providenciará a baixa do crédito objeto da presente execução, qualificando a providência como cancelamento voluntário da exação. Sustentou, ainda, não ser cabível condenação em honorários advocatícios, invocando os arts. 19 e 19-D da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia encontra-se suficientemente instruída e prescinde de dilação probatória. Embora a exceção de pré-executividade suscite questões relativas à regularidade da citação e à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, sobreveio aos autos fato apto, por si só, a definir o destino da presente execução. Com efeito, ao ser intimado especificamente para se manifestar acerca da exceção apresentada pelo executado, o próprio ente exequente informou que providenciará a baixa do crédito perseguido nestes autos, fazendo referência expressa ao voluntário cancelamento da exação. A manifestação provém do próprio titular do crédito e revela inequivocamente a ausência de interesse no prosseguimento dos atos executivos destinados à satisfação da CDA nº 94826. Registre-se, por precisão, que não foi juntado aos autos documento administrativo comprobatório da efetiva conclusão da baixa da inscrição. Isso, entretanto, não impede a solução do processo, pois a declaração processual do próprio exequente no sentido do cancelamento do crédito afasta a utilidade e a necessidade de prosseguimento da execução fiscal. Tratando-se de fato superveniente relevante para o julgamento, deve ele ser considerado pelo Juízo, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, mostra-se desnecessário decidir, para fins de prosseguimento desta execução, as teses de nulidade da citação editalícia e de prescrição intercorrente articuladas na exceção de pré-executividade. O reconhecimento da superveniente inviabilidade da cobrança, em razão do cancelamento informado pelo próprio credor, conduz à extinção do processo e torna prejudicado o exame das demais matérias defensivas voltadas à obtenção do mesmo resultado prático. No que concerne aos honorários advocatícios, o IBAMA, ao comunicar o cancelamento do crédito, invocou expressamente a disciplina dos arts. 19 e 19-D da Lei nº 10.522/2002, sustentando a inexistência de condenação honorária nas hipóteses por eles abrangidas. Consideradas as circunstâncias concretas dos autos, notadamente a ausência de resistência do ente exequente à extinção da cobrança após a apresentação da exceção de pré-executividade e a comunicação de baixa voluntária do crédito, deixo de impor condenação em honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, diante do cancelamento/baixa do crédito comunicado pelo próprio exequente, ficando PREJUDICADO o exame das demais teses deduzidas na exceção de pré-executividade de ID 148516851. Sem condenação em honorários advocatícios, pelas razões acima expostas. Sem custas. Registre-se que já fora efetivada, quanto ao valor de R$ 28,04 anteriormente localizado pelo SISBAJUD, a ordem de desbloqueio, conforme consta no id. 118122562 - Pág. 2 e não remanesce constrições sobre o patrimônio do executado a implicar ordem de levantamento deste juízo. Intime-se o IBAMA para que, caso ainda não o tenha feito, efetive administrativamente a baixa do crédito/CDA objeto desta execução, conforme informado no ID 152183530. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos com baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0019098-07.2026.4.05.8302 AUTOR: GEOVA DOS SANTOS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Trata-se de pedido de concessão de auxílio por incapacidade temporária que tramitou via procedimento simplificado disciplinado no §14, art. 60 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe: Art. 60. §14. Ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência poderá estabelecer as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, hipótese na qual a concessão do benefício de que trata este artigo será feita por meio de análise documental, incluídos atestados ou laudos médicos, realizada pelo INSS. Para a concessão do benefício, o procedimento ATESTMED realiza análise apenas das documentações disponibilizadas pela parte, não havendo necessidade de perícia médica administrativa. Diante disso, caso não haja apresentação da documentação requerida, ou, ainda, adequação da documentação apresentada, há extinção do procedimento administrativo, já que não é possível verificar a incapacidade alegada.
Sobre esta modalidade de concessão administrativa, a Portaria conjunta MPS/INSS n° 38/2023 disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo INSS, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213/1991. Tudo de acordo com o Tema 1124/STJ que fixou a tese sobre o interesse de agir em matéria previdenciária. Registre-se, assim, que falta interesse de agir, quando o indeferimento administrativo no procedimento ATESTMED se dá pela questão documental, ou seja, quando o atestado médico apresentado na autarquia administrativa não atende aos critérios legais para a concessão direta. Dessa forma, ausente o interesse processual, conforme determina o art. 485, VI, do CPC, verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (omissis) IV - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" Por isso, extingo a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse processual. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o artigo 5º da Lei 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003450-90.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO DJANIR DA SILVA QUEIROZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0022665-76.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LEA QUITERIA DA CUNHA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO BRUNO DE LIMA VALE - AL19275 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0002152-66.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ALEXSANDRO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO - PB21342 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0041849-28.2025.4.05.8300 RECORRENTE: IRLENE ALVES DE MELLO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BPC/LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. TERMO INICIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO POSTERIOR À DER. DIB MANTIDA NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0041849-28.2025.4.05.8300 RECORRENTE: IRLENE ALVES DE MELLO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER

JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0041849-28.2025.4.05.8300 RECORRENTE: IRLENE ALVES DE MELLO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BPC/LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. TERMO INICIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO POSTERIOR À DER. DIB MANTIDA NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), reconhecendo o preenchimento integral dos requisitos legais, mas fixando a DIB na data de propositura da ação (23/09/2025), e não na DER (15/05/2024), sob o fundamento de que a DII, fixada pela perícia médica em 01/07/2024, seria posterior ao requerimento administrativo. Busca a recorrente a retroação da DIB à data do requerimento administrativo (15/05/2024), com o consequente pagamento das parcelas retroativas desde então, acrescidas de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. O art. 203, inciso V, da Constituição Federal assegura "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", disposição regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Nos termos do § 2º do referido artigo, considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Tecidas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Quanto ao impedimento de longo prazo, a questão já se encontra decidida em favor da autora e não é objeto de impugnação recursal. A perícia médica judicial, realizada em 06/11/2025, atestou que a autora é portadora de episódio depressivo moderado (CID 10 - F32.1), reconhecendo a existência de impedimento de natureza mental, com data de início fixada em 01/07/2024 -- conforme fundamentação documental extraída de atestado médico constante dos autos --, ao lado de quadro de epilepsia (CID 10 - G40.0), também constatado, porém não considerado incapacitante. Concluiu o perito pela configuração de impedimento de longo prazo, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização e do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, com tempo estimado de recuperação de 12 meses a contar da perícia, o que caracteriza duração superior a dois anos entre o início e a cessação estimada. Também a miserabilidade não é matéria controvertida no recurso. O estudo social judicial constatou que a autora reside sozinha, sem qualquer renda própria ou de outra natureza, apurando-se renda familiar per capita de R$ 0,00 (zero reais) -- dado que, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, gera presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. A diligência não identificou fraude na composição familiar ou de renda, tendo a sentença reputado comprovado o cumprimento integral desse requisito, sem impugnação de qualquer das partes nesse ponto. A controvérsia recursal restringe-se, portanto, exclusivamente ao termo inicial do benefício. E, nesse ponto, não assiste razão à recorrente. Os elementos dos autos mostram que, na data do requerimento administrativo (15/05/2024), o impedimento de longo prazo ainda não existia. A perícia médica judicial fixou o início do impedimento em 01/07/2024, 47 dias depois da DER, com base em atestado médico constante dos autos, e o indeferimento administrativo, por não atender ao critério de deficiência, não se mostra indevido nessa data. A recorrente sustenta que a depressão evolui de forma gradual e que, por isso, já estaria incapaz na DER (Id 26549446), mas não há nos autos elemento que fixe o início do impedimento em data anterior a 01/07/2024, e o laudo judicial não foi infirmado por prova em sentido contrário. Presumir a evolução gradual da doença para retroagir o benefício substituiria a prova pericial por conjectura. O requisito socioeconômico, com renda per capita zero apurada pela perícia social, já estava configurado na DER, mas o benefício exige a presença simultânea do impedimento de longo prazo, que só surgiu depois do requerimento. A sentença fixou a DIB na data de propositura da ação (23/09/2025), por ser a DII posterior à DER. Pela orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.369.165/SP, 1ª Seção, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 07/03/2014, recurso repetitivo) e da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 0509932-21.2017.4.05.8200, relatora Juíza Federal Polyana Falcão Brito, julgado em 27/05/2021), quando o impedimento tem início depois da DER e antes do ajuizamento, o benefício é devido desde a citação, que é posterior à propositura. Como a autora é a única recorrente, não se pode fixar a DIB na citação, pois isso pioraria a sua situação em recurso exclusivo dela, o que é vedado (proibição da reformatio in pejus). Mantém-se, assim, a DIB fixada na sentença, em 23/09/2025, que é mais favorável à autora do que a data da citação. Estando o início do impedimento de longo prazo fixado em 01/07/2024, posterior à DER (15/05/2024), o benefício não é devido desde o requerimento administrativo, e a DIB permanece em 23/09/2025, com o pagamento das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal. Recurso da parte autora não provido. Os juros e a correção monetária observarão o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/1995), com exigibilidade suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência que justificou a gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC). Custas ex lege, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0041849-28.2025.4.05.8300 RECORRENTE: IRLENE ALVES DE MELLO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA - PE43107-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR

- PE27685-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021289-25.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA JOVELINA LIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVAL RAMOS DA SILVA - PE39908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048348-82.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: FRANCILENE GERMANO DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TACIA MAYARA DE FIGUEIREDO PACHECO - RN22790 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL, CEAB-DJ INSS, UNIÃO FEDERAL DECISÃO Vistos... 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Tendo em vista que a alegação da impetrante de ineficácia da medida judicial caso não deferida liminarmente não é de tal monta a ponto de não aguardar a perfectibilização do contraditório, caso em que a notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações será simultânea à intimação do MPF para a oferta de parecer, postergo a análise do pedido liminar para o momento de prolação da sentença, que, no rito do mandado de segurança, caracteriza-se pela natureza autoexecutória, haja vista a ausência do efeito suspensivo de eventual interposição de recurso de apelação e/ou remessa necessária. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações dentro do prazo legal, bem como, na mesma ocasião, deve ser intimado o MPF para oferecer parecer. Neste último caso, havendo o MPF requerido vistas dos autos tão somente após a juntada das informações pela autoridade impetrada, devolva a Secretaria, via ato ordinatório, o prazo ao Órgão Ministerial para a emissão de parecer. 4. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Decorridos os prazos com ou sem a juntada das referidas peças, conclua-se o feito com urgência. Int. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 0032958-72.2026.4.05.8400 AGRAVANTE: GHIAN LUCAS MARTINEZ ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JONATHAN ERIALDO BEZERRA VIEIRA - RN16167 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPACHO Paute-se o presente processo para a sessão virtual do dia 03/11/2026, com início em 27/10/2026. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009591-22.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AURINETE ROSA DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: DEYSE KARINE VICENTE - PE37785 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013733-63.2026.4.05.8401 AUTOR: DIOGO CAIO ESTIGARRIGA MENESCAL OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE DOS SANTOS SILVA CRAVO - RJ174383 ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO FERREIRA PINTO - RJ175188 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório O relatório é dispensado (art. 38, Lei n.º 9.099; art. 1º, Lei n.º 10.259). 2. Fundamentação Da prescrição Segundo o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a pretensão de repetir indébito de tributo extingue-se em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado do tributo, conforme art. 3º da Lei complementar n.º 118. No caso do imposto de renda de pessoa física, esse pagamento ocorre após a apresentação da declaração de ajuste anual. A análise do transcurso do lustro prescricional deve ser feita, pois, tendo em conta o referido marco inicial de contagem e a causa interruptiva da prescrição, que, no caso, é o despacho que ordena a citação, com efeitos retroativos à data da propositura da ação (artigo 240, § 1º, Código de Processo Civil - CPC). Declaro, pois, a prescrição da pretensão de repetição de indébito no que tange a créditos tributários extintos há mais de cinco anos, contados retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se como data da extinção a data do pagamento antecipado. Mérito A controvérsia está em saber se é devida a incidência de imposto de renda sobre a rubrica "Hora-Repouso-Alimentação - HRA". Segundo o inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o imposto de renda tem como hipótese de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a qual deve ser entendida como "o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos". É renda, pois, o valor que remunera o capital ou o trabalho do contribuinte. Caso o valor pago ao contribuinte seja mera recomposição patrimonial, paga sem o propósito de remunerar o capital ou o trabalho e apenas para fins indenizatórios, não ocorre o fato gerador do imposto de renda. No caso em análise, a parte autora alega que a rubrica HRA é paga em razão da necessidade de indenizar o empregado que não usufruiu do tempo legalmente reservado, em sua jornada de trabalho, para alimentação e descanso. A parte autora comprovou a percepção da verba (ids. 173464758 ao 173466212). O tema é pacífico na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), tendo sido objeto do tema n.º 306 de sua jurisprudência. A tese foi escrita nos seguintes termos: "Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título". O fundamento determinante do entendimento, pois, é o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação gera dever de indenizar o empregado pelo período suprimido. Saliente-se que o pedido de uniformização feito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto a tal controvérsia jurídica, não foi conhecido (PUIL/STJ n. 3742). Prevalece, pois, o que foi decidido na TNU. Este também é o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, conforme item 15 do Informativo n.º 6/2025: "Não incide Imposto de Renda sobre o Adicional de Hora de Repouso e Alimentação - AHRA, após o advento da Lei 13.467/2017 (TNU, Tema 306)". A decisão foi proferida nos autos do processo de n.º 0002257-02.2024.4.05.8400. É caso, pois, de acolher o pedido da parte autora, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de HRA, respeitada a prescrição quinquenal, devendo o indébito ser corrigido pela taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei n.º 9.250). O valor da restituição deve ser apurado mediante recomposição da base de cálculo anual do imposto de renda, observada a declaração de ajuste anual e eventuais declarações retificadoras que tenham sido apresentadas. Por fim, quanto à cessação das retenções na fonte pagadora, a presente sentença servirá como ordem e autorização para que o próprio autor comprove a decisão perante a fonte pagadora, com vistas à exclusão imediata da rubrica HRA/AHRA da base de cálculo das futuras retenções de IRPF, prestigiando a cooperação processual. 3. Dispositivo Diante do exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito e declarando a não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos à parte autora a título de HRA, condenando a União a repetir o indébito, atualizado pela SELIC (art. 39, § 4º, Lei n.º 9.250), observada a prescrição relativamente aos pagamentos feitos há mais de cinco anos contados retroativamente desde a data da propositura da ação. A execução do julgado dar-se-á exclusivamente na via administrativa, mediante a apresentação, pela parte autora, das declarações retificadoras do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), destinadas à recomposição da base de cálculo anual e à apuração do indébito, ficando dispensada a apresentação de cálculos em fase de cumprimento de sentença. Transitada em julgado esta sentença, incumbirá à própria parte autora apresentá-la à fonte pagadora, para fins de cessação dos descontos futuros, em atenção ao

princípio da cooperação processual, atribuindo-se, para tanto, força de mandado à presente decisão perante a fonte pagadora. Sem custas ou honorários (art. 55, Lei n.º 9.099; art. 1º, Lei n.º 10.259). Intimem-se. Mossoró/RN, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0009965-35.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS DORES DA SILVA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045962-18.2026.4.05.8000 AUTOR: NATERCIA BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA NEVES DA SILVA CAVALCANTI - AL13199 ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMICIANO DE OLIVEIRA NETO - AL18685 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NATERCIA BATISTA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a suspensão da exigibilidade e a subsequente anulação da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física decorrente da Notificação de Lançamento nº 2022/594775610607234, expedida no Processo Administrativo nº 13074.721356/2026-14 (ID 176039208). Aduz a autora, em síntese, que é idosa com 96 anos de idade e portadora de moléstia grave atestada administrativamente (ID 176039208). Narra que submeteu a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2022 (ano-calendário 2021) à malha fiscal, sobrevindo lançamento suplementar no montante originário de R$ 331.193,28 decorrente do recebimento acumulado de verbas oriundas da Requisição de Pagamento nº 2020.83.00.002.200642, vinculada ao Processo nº 0014375-35.1995.4.05.8300 da 2ª Vara Federal de Pernambuco (ID 176039208, ID 176041097). Relata que a Receita Federal do Brasil, por meio do Despacho Decisório nº 2.174/2026/RF04/EQREV/REVFAZPF, acolheu a isenção sobre os proventos de aposentadoria por moléstia grave (R$ 75.374,76) e autorizou o abatimento dos honorários contratuais (R$ 73.726,73), mas operou indevida cisão temporal sobre os juros de mora, considerando não tributáveis apenas os acréscimos posteriores à expedição do precatório (R$ 126.318,25) e mantendo a incidência sobre os juros moratórios históricos (R$ 533.296,35), o que gerou a cobrança consolidada de R$ 238.537,21 (ID 176039208, ID 176041097). Sustenta a afronta à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 808 da Repercussão Geral, postulando a anulação do débito e o recálculo da DIRPF para apuração do indébito a restituir (ID 176039208). A decisão deste Juízo concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, vedando atos de cobrança, inscrição em dívida ativa e inclusão no CADIN (ID 176459693). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou a manifestação de ID 188206026, oportunidade na qual reconheceu a procedência do pedido quanto à não incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos juros moratórios, com esteio no Tema 808 da Repercussão Geral do STF e no art. 19, V e VI, da Lei nº 10.522/2002 (ID 188206026). Todavia, sustentou que o ato não enseja a anulação integral automática do lançamento fiscal, pugnou pela remessa para revisão administrativa e pleiteou a isenção de honorários sucumbenciais com fulcro no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (ID 188206026). Juntou despacho atestando o cumprimento da tutela de urgência (ID 188206027). A autora apresentou réplica (ID 188251111, ID 188912638), apontando que a exclusão dos juros extirpa integralmente a base de cálculo tributável remanescente, rechaçando a dispensa de honorários com amparo no princípio da causalidade e pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 188251111, ID 188912638). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado de mérito, na esteira do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia fática encontra-se plenamente esclarecida pela robusta documentação carreada aos autos eletrônicos, versando o deslinde sobre matéria puramente de direito e sobre ato de reconhecimento jurídico de pedido formalizado pela Fazenda Pública. No mérito principal, a Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência da pretensão deduzida na inicial quanto à exclusão do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os juros de mora auferidos na Requisição de Pagamento nº 2020.83.00.002.200642, proveniente da condenação judicial do Processo nº 0014375-35.1995.4.05.8300 (ID 188206026). O reconhecimento fundamentou-se expressamente no entendimento vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 808 da Repercussão Geral, cuja tese firmada consigna que não incide imposto sobre a renda sobre os juros moratórios pagos em virtude do adimplemento extemporâneo de remuneração ou parcelas congêneres de natureza alimentar. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, alinhado à diretriz do Pretório Excelso, rechaça a cobrança do tributo sobre a totalidade dos juros de mora recebidos em requisição judicial: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 1.040, II, CPC. VERBA SALARIAL PAGA VIA PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO STF. RE 855.091/RS (TEMA 808). APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDA. 1. Os autos foram conclusos em razão do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, para averiguar a necessidade de realizar juízo de retratação, com adequação do acórdão que fora proferido pela Turma ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 855.091/RS. 2. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido dos autores para afastar a cobrança do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes no pagamento de verbas salariais via precatório. Não houve condenação em honorários advocatícios em razão da

sucumbência recíproca. Esta 4ª Turma, em decisão anterior, deu provimento à remessa necessária e à apelação da Fazenda Nacional para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o valor dos juros de mora recebido no precatório. 3. No julgamento do RE 855.091/RS, sob a sistemática da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese consolidada no Tema 808 no sentido de que: "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". 4. Dessa forma, o acórdão desta 4ª Turma, ao dar provimento à apelação da Fazenda Nacional para garantir a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de atraso no adimplemento de remuneração devida ao trabalhador, divergiu da tese consagrada no Tema 808 do Supremo Tribunal Federal firmada no paradigma supra, impondo-se sua reforma para ajustá-lo à orientação sedimentada pela Corte Suprema. 5. Adequação do acórdão à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.091/RS, para negar provimento à apelação da Fazenda Nacional. SBCN1 (PROCESSO: 00033396420074058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 07/03/2023) Com efeito, a mora ostenta caráter contínuo e indivisível. Os juros moratórios possuem natureza estritamente indenizatória, vocacionados à reparação de danos emergentes provocados pelo inadimplemento prolongado da prestação pecuniária, não configurando acréscimo de patrimônio nem subsunção ao art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse diapasão, padece de manifesto equívoco a cisão temporal levada a efeito pela autoridade fazendária no Despacho Decisório nº 2.174/2026/RF04/EQREV/REVFAZPF (ID 176041097), que pretendeu restringir a exoneração aos juros posteriores à expedição do precatório e tributar a expressiva cifra de R$ 533.296,35 a título de juros moratórios acumulados no curso da ação judicial de origem (ID 176041097). Portanto, resta imperiosa a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito nessa extensão, a teor do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil. No mais, embora a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha sustentado que o acolhimento do pleito relativo aos juros de mora não implicaria a nulidade integral da Notificação de Lançamento nº 2022/594775610607234 (ID 188206026), o exame analítico do processo administrativo demonstra conclusão diversa (ID 176041097). Verifica-se que a autoridade administrativa, ao examinar a revisão de ofício no Despacho Decisório nº 2.174/2026/RF04/EQREV/REVFAZPF, já havia apreciado e resolvido as matérias correlatas, deferindo a isenção integral por moléstia grave sobre a aposentadoria do INSS (R$ 75.374,76) e acolhendo a dedução proporcional dos honorários advocatícios (R$ 73.726,73) (ID 176041097). O único e exclusivo elemento que remanesceu sustentando o imposto suplementar de R$ 101.728,14, a multa de ofício de R$ 76.296,10 e o saldo devedor cobrado de R$ 238.537,21 foi precisamente a incidência do imposto sobre a parcela de juros moratórios históricos no montante de R$ 533.296,35 (ID 176041097, ID 176039208). Expurgada a importância de R$ 533.296,35 da composição dos rendimentos recebidos acumuladamente tributáveis, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, a base imponível é suprimida ou drasticamente rebaixada, absorvida pelas deduções e pelo imposto retido na fonte no momento do pagamento do precatório (R$ 190.946,84) (ID 176041097). Destarte, a cobrança formalizada na Carta de Cobrança no valor consolidado de R$ 238.537,21 (ID 176041097) perde inteiramente a sua higidez jurídica, impondo-se a confirmação definitiva da tutela de urgência outorgada (ID 176459693) para decretar a inexigibilidade e o consequente cancelamento da exação fiscal em comento. Por conseguinte, compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proceder à retificação da declaração e à revisão dos demonstrativos contábeis do respectivo exercício fiscal, excluindo a totalidade dos juros moratórios, apurando-se eventual saldo de imposto a restituir em favor da parte autora em fase de cumprimento de sentença, com a incidência de correção monetária calculada exclusivamente pela taxa Selic. Quanto aos honorários advocatícios, a União requereu o afastamento da condenação, com fundamento no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (ID 188206026). O pedido, contudo, não merece acolhimento. A dispensa de honorários prevista no referido dispositivo pressupõe o reconhecimento integral e incondicional da procedência do pedido pela Fazenda Pública, na primeira oportunidade de manifestação, sem resistência à pretensão autoral. A oposição de limites à procedência ou a controvérsia quanto aos efeitos financeiros e constitutivos da anulação do débito afastam a aplicação da norma, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.389.810/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/09/2013; REsp nº 1.691.576/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/11/2018). Ademais, a condenação encontra fundamento no princípio da causalidade, consagrado no art. 85 do CPC. No caso, a autora, pessoa idosa e acometida de enfermidade grave, buscou previamente a revisão administrativa do débito perante a Receita Federal (ID 176041097). Entretanto, apesar da orientação firmada pelo STF no Tema 808 da Repercussão Geral e do Parecer SEI nº 10167/2021/ME da PGFN, a autoridade fiscal manteve a tributação sobre a expressiva parcela histórica de juros, expedindo Carta de Cobrança com ameaça de inscrição em Dívida Ativa da União e constrições patrimoniais (ID 176041097). Foi, portanto, a própria Administração Tributária que deu causa ao ajuizamento da demanda, tornando necessária a contratação de advogados para a defesa judicial dos direitos da contribuinte. Nesse sentido, a 4ª Turma do TRF da 5ª Região reconheceu a responsabilidade da Fazenda Nacional pelos honorários sucumbenciais quando o contribuinte, após tentativa infrutífera de solução administrativa, necessita recorrer ao Judiciário para obter o cancelamento do débito, ainda que haja posterior reconhecimento da procedência do pedido (Processo nº 0809438-28.2022.4.05.8000, Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, julgamento em 04/06/2024). Assim, impõe-se a condenação da Fazenda Nacional ao ressarcimento das custas processuais recolhidas (ID 176039233) e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela autora, correspondente ao valor atualizado do débito fiscal desconstituído, de R$ 238.537,21 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), acrescido do indébito que vier a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, homologando o reconhecimento da procedência do

pedido formulado pela Fazenda Nacional, para declarar a não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a totalidade dos juros de mora recebidos na Requisição de Pagamento nº 2020.83.00.002.200642, oriunda do Processo nº 0014375-35.1995.4.05.8300 da 2ª Vara Federal de Pernambuco, expurgando a cisão temporal efetuada no Despacho Decisório nº 2.174/2026/RF04/EQREV/REVFAZPF (Processo Administrativo nº 13074.721356/2026-14). Confirmo a tutela de urgência deferida (ID 176459693) e acolho os pedidos correlatos com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir e anular a cobrança do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2022/594775610607234 e na Carta de Cobrança no importe consolidado de R$ 238.537,21, determinando à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que efetue a revisão e retificação da Declaração de Ajuste Anual da autora referente ao exercício de 2022 (ano-calendário 2021), apurando-se eventual saldo de imposto a restituir em fase de cumprimento de sentença, corrigido monetariamente pela taxa Selic desde o recolhimento indevido Condeno a União Federal (Fazenda Nacional) a ressarcir as custas processuais adiantadas pela demandante e a pagar honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (débito consolidado cancelado de R$ 238.537,21, somado a eventual indébito que for liquidado), com fulcro no art. 85, caput e §§ 2º, 3º, inciso I, e 5º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do art. 496, § 4º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, haja vista fundar-se em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 808/STF) e em reconhecimento de procedência fundamentado em orientação normativa da própria Administração Pública. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Maceió/AL, data de assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039629-48.2025.4.05.8400 AUTOR: VICTOR LEONARDO CAVALCANTE MELO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SARAH DE OLIVEIRA TENORIO DA SILVA - RN15652 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Em relação ao valor do salário-maternidade em caso de falecimento da segurada (Lei 8.213/91, Art. 71-B - salário maternidade derivado), o benefício deve ser calculado com base nos salários-de-contribuição do segurado sobrevivente, que será contemplado com o benefício. Contudo, há um detalhe. O INSS paga o benefício limitado ao teto do RGPS. Em 2025 (data do nascimento do filho), o teto era de R$ 8157,41. Embora a sentença indique ("calculado sobre a sua remuneração integral") que o benefício deveria ser calculado sobre remuneração integral, tal trecho deve ser interpretado em conjunto com as normas legais, em especial a que veda pagamento acima do teto (Lei 8.213/91, art. 29, §2º). Deste modo, não procede a pretensão autoral (anexo 192632895) de pagamento com base no salário indicado no anexo 133318184 (R$ 22.800,09). Por outro lado, os cálculos do INSS (anexo 166729514) são, flagrantemente, incorretos, porque se baseiam no salário mínimo. Sendo assim, intime-se o INSS para, retificar a RMI do autor no sistema, considerando o teto para ago/2025. Com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, determino a devolução para retificação com base no valor do teto acima identificado.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017913-31.2026.4.05.8302 AUTOR: ANDERSON ALBERTO NEVES DE ARRUDA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS VICTOR PAIXAO XIMENES - RJ165369 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Embargos de Declaração - tipo A) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do descumprimento de determinação judicial para emenda, restando pendente a apresentação de termo expresso de renúncia aos valores excedentes ao limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Sustenta a existência de erro material e contradição, ao argumento de que o valor da causa foi fixado em montante inferior ao teto de 60 salários-mínimos vigente, razão pela qual seria desnecessária a apresentação de termo de renúncia. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço. Os embargos de declaração são cabíveis em face de ato judicial omisso, contraditório, obscuro ou que possua erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I ao III, do CPC. No caso, entendo que os presentes embargos não merecem provimento. A sentença embargada foi clara ao consignar que a extinção do feito decorreu do não atendimento de determinação judicial expressa para emenda. Certificou-se o cumprimento parcial da determinação de emenda, pela ausência de apresentação de termo de renúncia, documento reputado necessário para o processamento da demanda perante este Juizado. A parte autora foi regularmente intimada para cumprir a determinação e, em vez de apresentar o documento solicitado, manifestou expressamente sua recusa em fazê-lo. Ainda que a parte discorde da exigência formulada pelo Juízo, fato é que lhe foi oportunizado cumprir a determinação processual, optando deliberadamente por não o fazer. A sentença apreciou expressamente essa circunstância e apresentou fundamentação suficiente para justificar a extinção do processo, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser corrigido. Os embargos revelam mero inconformismo da parte com a interpretação conferida ao conjunto probatório e com a conclusão alcançada pelo Juízo, pretensão que deve ser deduzida pela via recursal adequada, e não por meio de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença tal como lançada em todos os seus termos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0026134-18.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO MANOEL PIRES REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR - CE21594 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004605-31.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO ALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS PEREIRA TORQUATO - CE18288 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001805-37.2025.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO LUIZ DE FREITAS LIMA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CARVALHO FERREIRA - CE38789, ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR - PE44611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Ouricuri, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal da 29ª Vara, com base no art. 203 § 4º do CPC, ·Intime-se a parte autora para que, diante dos cálculos apresentados pelo réu, indique a este juízo, em até 05 (cinco) dias, se concorda com os valores.· Limoeiro do Norte/CE, data-supra. Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021985-61.2026.4.05.8302 AUTOR: ALEXSANDRO DOS SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. A competência dos Juizados Especiais Federais é ditada, dentre outros fatores, pelo valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, abaixo transcrito: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (grifei). Contrariamente ao que se passa nos Juizados Especiais Estaduais, na Justiça Federal a competência em razão do valor da causa é absoluta, conforme previsão do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, não admitindo, portanto, o afastamento de sua competência nas causas em que o valor atribuído for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Tratando-se de competência absoluta, cabe ao Juízo verificar, desde o início da demanda, se a pretensão deduzida se encontra compreendida no limite econômico estabelecido pela legislação de regência, inclusive à luz do disposto no art. 292, § 3º, do CPC. No caso em tela, verifica-se que a parte autora limitou-se a definir o valor da causa ao final de sua exordial, sem trazer qualquer elemento apto a embasar tal indicação, mediante a apresentação de memória de cálculo. A mera indicação numérica do valor da causa, desacompanhada dos elementos que permitam identificar sua composição, não se mostra suficiente para que este Juízo possa verificar, de forma objetiva, a adequação da demanda ao limite de competência do rito especial. Não se trata, portanto, de exigir da parte autora a demonstração do valor da futura condenação, tampouco de limitar antecipadamente eventual crédito que venha a ser reconhecido. Cuida-se, exclusivamente, de possibilitar a aferição do conteúdo econômico da pretensão na data do ajuizamento, para fins de definição da competência jurisdicional. No caso concreto, contudo, a ausência de memória discriminada de cálculo impede a aferição do efetivo conteúdo econômico da pretensão e, consequentemente, da própria competência absoluta deste Juizado. A deficiência não constitui mera irregularidade formal, pois inviabiliza a verificação de pressuposto objetivo para o processamento da demanda perante este rito especial. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 320, 330, I, e 485, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Não será admitido recurso de sentença terminativa, como é o caso da presente, conforme aduz o art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Tipo: Intimação

Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006224-90.2026.4.05.8204 AUTOR: JEOVANA MARIANO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARTINS SANTOS - PB17291 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISADORA DANTAS MONTENEGRO - PB19824 ADVOGADO do(a) AUTOR: LORENA DANTAS MONTENEGRO - PB16849 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não constatação de impedimento de longo prazo. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005230-62.2026.4.05.8204 AUTOR: JOSE NAPOLEAO COSTA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ERISLEIDE RUFINO DE SOUZA - CE47109 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o pedido de prorrogação do benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa (ID. 181533277 - PÁG. 03). Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico

judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021036-77.2025.4.05.8300 AUTOR: THAIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF - MG207353 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALICE BARELLA - SC59502 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ Art. 49, §3º da Resolução nº 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023. Considerando a cessão de crédito deferida no id. 166944411, determino ao(a) Sr(ª). Gerente da Agência 3234 do Banco do Brasil S/A, ou quem suas vezes fizer, que entregue, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas à empresa SPRINGS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE PRECATÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, CNPJ: 63.139.835/0001-47, a importância de R$ 28.184,88 e seus acréscimos legais, referente ao levantamento total da conta nº 3234.4800122921870, vinculada ao processo nº 0021036-77.2025.4.05.8300, movido por THAIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO, contra o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O saldo de R$ 12.079,21 e seus acréscimos legais, deve ser pago a AITH, BADARI E LUCHIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 11.840.073/0001-08. Eventual isenção relativa ao Imposto de Renda retido na fonte, deve ser objeto de declaração pelo beneficiário (art. 33, § 1º, da Resolução nº 822/2023 CJF). Com a intimação, remeta-se a presente decisão ao Banco do Brasil S/A, via Malote Digital, e arquive-se. Esta decisão com assinatura eletrônica qualificada (art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020), passível de comprovação mediante consulta ao sítio eletrônico (https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=), serve como alvará, cabendo a(o)(s) beneficiário(a)(s), após a intimação via sistema, proceder à impressão do arquivo em pdf contendo QR Code, diretamente dos autos, dirigindo-se à instituição financeira de posse da via impressa. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006435-29.2026.4.05.8204 AUTOR: D. B. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANO BERNARDINO DE SENA - SP474262 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SABRINA BORGES MARQUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não constatação de impedimento de longo prazo. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em

conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043760-50.2026.4.05.8200 AUTOR: P. G. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DOS SANTOS CARDOSO SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0072028-26.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: VITORIA DE OLIVEIRA PEREIRA REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA ELIEUDA QUEIROZ MAIA - CE27859 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VITORIA DE OLIVEIRA PEREIRA, menor representada por sua genitora, MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificados e representados nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em Fortaleza/CE, com o objetivo de obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a análise e a conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, em prazo certo, sob pena de multa diária. Alega a parte impetrante que protocolizou pedido administrativo do citado benefício previdenciário, em 20/12/2024, e que, até o ajuizamento, a autarquia não havia concluído a respectiva análise, com a avaliação social regularmente realizada. Da mesma forma, a perícia médica também foi devidamente realizada, constando igualmente como cumprida, inexistindo qualquer diligência pendente por parte da segurada. Todavia, apesar de já transcorrido lapso temporal muito superior ao prazo legal previsto para conclusão do procedimento administrativo, o INSS permanece absolutamente inerte, deixando de decidir o requerimento administrativo, sem qualquer justificativa plausível, extrapolando os prazos previstos na legislação de regência, Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), em violação ao direito líquido e certo à razoável duração do processo administrativo, assegurado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição. Ao final, requereu a concessão da segurança para que seja fixado prazo à autoridade coatora para a conclusão do procedimento administrativo. No que toca à demonstração da alegada mora, a petição inicial veio instruída com o comprovante de protocolo do requerimento administrativo e captura de tela de agendamento da perícia médica e avaliação social, documentos que registram as datas de entrada dos pedidos e os dados de sua autuação perante a Agência da Previdência Social. Foi deferido à parte impetrante o benefício da gratuidade da justiça, no despacho inicial. Notificada para prestar informações, nada foi apresentado pela autoridade coatora. Intimado, o Ministério Público Federal limitou-se a pugnar pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança, sendo ação de ordem constitucional, foi criado para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder. Em decorrência de possuir caráter documental, não se admitindo dilação probatória, faz-se imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, da prova pré-constituída, para que se possa aferir, de maneira inequívoca, a existência do direito, nos moldes da Lei nº 12.016/2009. Nessa perspectiva, a ação mandamental pode utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano. No presente caso, o cerne da controvérsia consiste em verificar se há prova pré-constituída da alegada mora administrativa, ou seja, se o comprovante de protocolo do requerimento administrativo e a captura de tela (docs. ID(s) nºs 181282093 e 181282125), únicos documentos apresentados a esse título, demonstram que o pedido permanecia pendente de apreciação por causa imputável à Administração. O reconhecimento da mora depende da prova de dois fatos: a data de entrada do requerimento, que fixa o termo inicial do prazo de análise, e a ausência de decisão em momento contemporâneo impetração, que revela o excesso. O primeiro está comprovado. O segundo não. O

comprovante atesta apenas que o requerimento foi apresentado e em que data, nada revelando sobre o que ocorreu depois. O pedido pode ter sido deferido, indeferido, ou cancelado, convertido em exigência pendente de providência do próprio segurado, arquivado por descumprimento de exigência ou, ainda, permanecer sem análise. Somente esta última hipótese ampara a pretensão deduzida, e os documentos apresentados são igualmente compatíveis com todas elas. A captura de tela apenas demonstra as datas em que foram realizadas a perícia médica e a avaliação social, nada revelando sobre o nome do beneficiário. A prova faltante não é de fato negativo nem de difícil obtenção. Consiste no extrato de acompanhamento do requerimento, disponível à parte impetrante, no aplicativo ou sítio eletrônico Meu INSS e na Central Telefônica 135, canais indicados nos próprios comprovantes que instruem a inicial. Destaco que o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito é da parte impetrante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, e não foi cumprido. A exigência não é formal, uma vez que é o extrato que permite distinguir a mora imputável à Administração da demora imputável ao próprio segurado, como ocorre nos casos de exigência regularmente formulada e não cumprida ou de avaliação médica ou social agendada e não atendida, hipóteses em que não há ilegalidade da autoridade. Acrescente-se que, se houvesse recusa de acesso ao documento, a lei facultava à parte requerer ao juiz a sua requisição, na forma do art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. A parte não se valeu dessa faculdade nem alegou qualquer obstáculo ao acesso aos dados do seu próprio requerimento. A hipótese é, portanto, de ausência de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito, o que revela a inadequação da via eleita e a consequente falta de interesse processual, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Registro que esta sentença não afirma a inexistência da mora administrativa nem convalida eventual inércia da autarquia previdenciária. Reconhece apenas que os autos não permitem afirmá-la com a certeza exigida nesta via. Não há coisa julgada material, sendo possível a renovação do pedido devidamente instruído, na forma do art. 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/2009, ou a utilização das vias ordinárias. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ressalvo, na forma do art. 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/2009, a possibilidade de renovação do pedido, desde que instruído com documento hábil a demonstrar a situação atual do requerimento administrativo, bem como a utilização das vias ordinárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após certificado o trânsito em julgado, baixa. Fortaleza (CE), data da validação no sistema. FABRÍCIO PONTE DE ARAUJO Juiz Federal Substituto, respondendo pela 3ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0022665-76.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LEA QUITERIA DA CUNHA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO BRUNO DE LIMA VALE - AL19275 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE MONITÓRIA (40) Nº 0051795-08.2026.4.05.8100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 REU: P. MELO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PAULO MELO DE PINHO FILHO ADVOGADO do(a) REU: OSWALDO JERONIMO GONZAGA FILHO - CE29289 DESPACHO Inicialmente, impõe-se ressaltar que os conceitos de anatocismo e juros capitalizados discrepam. Em caso de juros compostos, os juros de cada intervalo de tempo são incorporados ao capital inicial e passa a render juros também. A capitalização que impende corrigir ou impedir é a decorrente da chamada amortização negativa, que ocorre quando o valor da prestação mensal não consegue sequer pagar os encargos com juros, que, inadimplidos, se acrescentam ao saldo devedor para incidência de novos juros no futuro. Isto posto, e atento às previsões alusivas à impontualidade, converto o feito em diligência, determinando o envio dos autos ao Setor Contábil Forense para parecer técnico, apurando, em cotejo das planilhas de cálculos das partes: a) se na evolução do empréstimo o valor das prestações é suficiente para que haja, ao mesmo tempo, pagamento dos juros e amortização do saldo devedor; b) se houve hipótese de amortização negativa e, em caso positivo, se houve a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor correspondente a juros vencidos e não pagos; c) se a taxa de juros aplicada corresponde àquela prevista no contrato firmado entre as partes, identificando-a; Emitido o opinativo, vista às partes sobre o parecer contábil forense. Prazo: 10 (dez) dias. Expedientes necessários. Clsos., oportunamente. Fortaleza, data pelo sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0084403-59.2026.4.05.8100 AUTOR: MARGARIDA MARIA MOREIRA AUTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE5496 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada por meio do despacho de id 187915209, não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais, nem apresentou justificativa para a ausência do pagamento. O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça foi fundamentado na análise das fichas financeiras de id 187854802, que

não demonstraram a incapacidade financeira alegada pela requerente. A legislação processual vigente impõe o cancelamento da distribuição caso a parte não promova o pagamento das custas no prazo assinalado. Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Diante do exposto, renovo a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e consequente cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.
Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0095015-56.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: STHAEL BORGES LIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENAN DE ARAUJO FELIX - CE33461 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Intime-se a impetrante para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada, enviando-lhe a 2ª via apresentada juntamente com as cópias dos documentos, para que, no lapso de 10 (dez) dias, preste os informes de estilo, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Paralelamente, dê-se ciência deste mandamus ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, consoante o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Satisfeitas as referidas diligências, com ou sem manifestação do Impetrado, e com as eventuais certificações que forem pertinentes, voltem-me os autos imediatamente conclusos para o exame analítico da medida jurisdicional de urgência requestada e para ulteriores deliberações judicantes. Por fim, considerando o entendimento amplamente sedimentado pelo MPF em suas manifestações, fica dispensada a oitiva ministerial, salvo nas hipóteses previstas no art. 178, CPC. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para julgamento. Expedientes.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0804955-54.2024.4.05.8300 AUTOR: ANTONIO GILSON RAMALHO, ANTONIO GILSON RAMALHO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE21495 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE34318 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO STADTLER ROCHA DOS SANTOS - MG244068 REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF DESPACHO Vieram os autos conclusos com a notícia de trânsito em julgado do acórdão proferido em 31/07/2026 (Id 186273618). O acórdão manteve a decisão que deferiu parcialmente o pedido de restituição de coisas apreendidas no âmbito da Operação Além-Mar, nos seguintes termos: [...] XIV - Mantida a decisão que deferiu parcialmente o pedido de restituição de coisas apreendidas, determinando a devolução dos aparelhos telefônicos, documentos e dispositivos eletrônicos, mas preservando a custódia dos valores em espécie, dos veículos Jeep Compass e Fiat Toro, da arma de fogo e munições, bem como condicionando a entrega do Land Rover Range Rover à contratação de seguro em favor da União, com nomeação do proprietário como fiel depositário e restrições de disposição. XV - Desprovimento da apelação criminal. Diante da confirmação da decisão pelo Tribunal, determino que a Secretaria verifique se as providências nela determinadas foram integralmente cumpridas e, em caso negativo, adote as medidas necessárias ao seu cumprimento. Após, nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura digital. Jorge André de Carvalho Mendonça
Juiz Federal da 4ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008525-07.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSIRENE LOPES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA - PE48488 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012225-65.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: GEARLANZA DE OLIVEIRA FERNANDES LEITE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO - PB21661 AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA - RN916-A-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCO ARIEL DA SILVA GALVAO - GO70560 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por candidata contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0023280-48.2026.4.05.8201, ajuizado em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e da Fundação Getúlio Vargas - FGV. A

decisão agravada indeferiu o pedido liminar destinado ao reconhecimento da experiência profissional da autora como enfermeira intensivista, com atribuição de pontuação na prova de títulos e consequente reclassificação no Concurso Público Nacional EBSERH, regido pelo Edital nº 03 - EBSERH/Nacional - Área Assistencial, de 18 de dezembro de 2024, para o cargo de Enfermeiro - Terapia Intensiva, no HUAC/UFCG - Campina Grande/PB. Compulsando os autos do processo principal, por meio do sistema PJe 2X, colhe-se a informação de que sobreveio sentença de mérito no feito, razão pela qual tem-se por forçoso reconhecer a superveniente carência de ação pela perda do interesse recursal, notadamente na sua vertente utilidade, impondo o não conhecimento do agravo. Assim, caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, conforme também apontado pela agravante, restando manifesta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento, deixo de conhecê-lo, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se e, no momento oportuno, arquive-se com a devida baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012225-65.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: GEARLANZA DE OLIVEIRA FERNANDES LEITE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO - PB21661 AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FREDERICO AUGUSTO BORBA DE SOUZA - RN916-A-A ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCO ARIEL DA SILVA GALVAO - GO70560 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por candidata contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0023280-48.2026.4.05.8201, ajuizado em face da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH e da Fundação Getúlio Vargas - FGV. A decisão agravada indeferiu o pedido liminar destinado ao reconhecimento da experiência profissional da autora como enfermeira intensivista, com atribuição de pontuação na prova de títulos e consequente reclassificação no Concurso Público Nacional EBSERH, regido pelo Edital nº 03 - EBSERH/Nacional - Área Assistencial, de 18 de dezembro de 2024, para o cargo de Enfermeiro - Terapia Intensiva, no HUAC/UFCG - Campina Grande/PB. Compulsando os autos do processo principal, por meio do sistema PJe 2X, colhe-se a informação de que sobreveio sentença de mérito no feito, razão pela qual tem-se por forçoso reconhecer a superveniente carência de ação pela perda do interesse recursal, notadamente na sua vertente utilidade, impondo o não conhecimento do agravo. Assim, caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, conforme também apontado pela agravante, restando manifesta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento, deixo de conhecê-lo, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se e, no momento oportuno, arquive-se com a devida baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005048-79.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIGLEUMA FERREIRA MAGALHAES REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLANYS MAIA BEZERRA - CE44327 e MIKAELA GONCALVES DA SILVA - MG217954 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0084403-59.2026.4.05.8100 AUTOR: MARGARIDA MARIA MOREIRA AUTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE5496 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada por meio do despacho de id 187915209, não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais, nem apresentou justificativa para a ausência do pagamento. O indeferimento do pedido de gratuidade de justiça foi fundamentado na análise das fichas financeiras de id 187854802, que não demonstraram a incapacidade financeira alegada pela requerente. A legislação processual vigente impõe o cancelamento da distribuição caso a parte não promova o pagamento das custas no prazo assinalado. Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Diante do exposto, renovo a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e consequente cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e venham os autos conclusos para sentença.
Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0048553-23.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: CAMILA APARECIDA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TAMARA TAUANNY GOMES - PE52498 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043502-31.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: PIERRE MARQUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA DA SILVA - PE60675 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DESPACHO Intime-se a parte impetrante a se manifestar acerca da satisfação de seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, de logo ciente que seu silêncio será interpretado como concordância com o cumprimento da segurança. Caso confirmada a satisfação da obrigação, deixo de remeter os autos para apreciação do duplo grau de jurisdição em face da eventual perda de objeto. Neste caso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se o processo em seguida. Caso o impetrante discorde do cumprimento da obrigação, deverá promover o respectivo cumprimento provisório de sentença em autos apartados. Quanto ao presente feito, remeta-se, oportunamente, ao egrégio TRF. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000604-10.2025.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NUCIETE PEREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CARVALHO FERREIRA - CE38789, ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR - PE44611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Ouricuri, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031794-09.2025.4.05.8400 AUTOR: SANDRO MURILO DE LYRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS BENEVIDES MUNIZ - BA35723 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DECISÃO Trata-se de requerimento de destaque de honorários contratuais. Em análise ao processo, verifica-se que a petição e/ou o contrato foram juntados após a expedição da RPV e o devido arquivamento do processo (datado de 28/08/2026), impondo-se o indeferimento do pedido sob pena de autorizar o constante retrabalho a cargo da Secretaria. Não entende este juízo plausível que o nobre causídico tenha tido prazo durante toda a tramitação do processo para juntar os documentos devidos, no caso em comento o contrato de honorários, e só após a expedição da RPV/arquivamento venha requerer que seja feita a retenção contratual, levando-se em conta ainda o prejuízo que causaria à própria parte autora, uma vez que isso demandaria mais tempo com a repetição de atos tais como: reexpedição, conferência e validação de RPV, bem como ocasionaria o regresso dos autos para o final da ordem cronológica na sobrecarregada tarefa de expedição de requisitório. Nos casos de acordo em que há previsão do valor líquido e certo da execução, dispensando dessa maneira a apresentação de cálculos pelo exequente, a juntada do contrato de honorários e o requerimento de retenção em benefício de escritório de advocacia, se for o caso, devem ser realizados antes da expedição do requisitório, de preferência no momento da anuência ao acordo ou em momento anterior, uma vez que a execução restaria exaurida com a iminente expedição da RPV nos moldes acordados logo após a homologação. Com essas considerações, em conformidade com o art. 22, § 4º, da Lei 8.906 /1994, c/c o art. 16, da Resolução nº 822/2023, do CJF, INDEFIRO o pedido de retenção dos honorários contratuais e determino o encaminhamento da RPV expedida ao TRF da 5ª Região. Intime-se. Arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004940-47.2026.4.05.8204 REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CAIO CRISTOFARO PERDIGAO COSTA - SP517446 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura

da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS
Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005275-54.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. L. C. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: EVILANIA ALVES DA SILVA - SP488104 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0014670-79.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAYANNE SILVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JESSICA NAYANNY ARRUDA SILVA - PB31501 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010265-88.2026.4.05.8305 IMPETRANTE: M. L. D. F. S. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LETYCYA LEITE FIRMINO - PE62479 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: ANDREANE KELLY SOARES DE FARIAS GOMES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DAYNARA FERREIRA BRAGA - PE59921 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DAYNARA FERREIRA BRAGA - PE59921 IMPETRADO: INSS AUTORIDADE DECISÃO 1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança individual, com pedido de liminar, impetrado por M. L. D. F. S., menor impúbere representado por sua genitora, Andreane Kelly Soares de Farias Gomes, contra ato reputado coator atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social em Garanhuns/PE (ID 187932023). Narra a parte impetrante ter protocolado perante a autarquia previdenciária requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), em 08/12/2025, autuado sob o protocolo administrativo nº 115921156, vinculado ao processo nº 664012671 e benefício nº 727.584.860-1 (ID 187932023). Relata que, no curso da instrução administrativa, foi emitida notificação de exigência informando a superação da renda familiar per capita legal e solicitando documentos voltados à aferição do comprometimento da renda familiar (ID 187932023). Afirma haver cumprido a referida exigência com o protocolo de manifestação, CadÚnico atualizado e comprovantes de gastos com farmácia e alimentação (ID 187932023). Todavia, a pretensão assistencial restou indeferida ao argumento de não preenchimento do critério econômico legal (ID 187932023). Sustenta haver ilegalidade e omissão no ato decisório administrativo, sob a alegação de que a autarquia não teria realizado análise individualizada e pormenorizada dos documentos encartados e das despesas familiares (ID 187932023). Pugna, liminarmente, pela concessão de ordem judicial para determinar à autoridade impetrada a imediata reabertura e reanálise do procedimento administrativo de benefício nº 727.584.860-1, procedendo-se a nova apreciação dos elementos documentais aportados aos autos (ID 187932023). Vieram os autos conclusos para deliberação acerca do pleito liminar. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da Gratuidade da Justiça Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando a declaração de hipossuficiência econômica subscrita pela representante legal da parte impetrante (ID 187932030). 2.2. Do Pedido Liminar e da Necessidade de Informações Prévias da Autoridade Coatora O deferimento de medida liminar no âmbito do mandado de segurança condiciona-se à presença cumulativa dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e a possibilidade de resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (periculum in mora): A concessão de provimento de urgência em caráter liminar, inaudita altera parte, constitui medida excepcional e reclama elementos seguros de convicção documental, haja vista a presunção de legitimidade e veracidade que reveste os atos administrativos. No caso em apreço, a análise percuciente do processo administrativo carreado à exordial (ID 187932027) revela que o requerimento assistencial sob a NB 727.584.860-1 teve como motivo de encerramento a constatação de que a renda familiar mensal per capita apurada pela autarquia atingiu o montante de R$ 592,00, superando o parâmetro legal de 1/4 do salário-mínimo estabelecido pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 (ID 187932027). O exame detalhado dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do sistema SIBE indica que o cálculo da renda familiar considerou remunerações de vínculo formal atribuídas à genitora e representante legal,

Andreane Kelly Soares de Farias Gomes, junto ao Fundo Municipal de Educação (ID 187932027). Com efeito, constata-se no extrato CNIS o registro de vínculo empregatício iniciado em 24/02/2026 com termo final lançado em 29/07/2026, com pendência de validação e regime de jornada diferenciada, além de remuneração de R$ 1.518,00 considerada no cálculo administrativo, a qual se somou ao valor do benefício Bolsa Família para a composição originária da renda apurada pela autarquia (ID 187932027). Por outro lado, em sede de cumprimento de exigência administrativa e nesta via judicial, a parte impetrante assevera que a genitora encontra-se atualmente desempregada, afirmando que o núcleo familiar sobrevive unicamente de programas sociais e que a realidade fática não corresponde aos dados lançados nas plataformas governamentais (ID 187932027 e ID 187936149). Diante dessa flagrante divergência entre os registros cadastrais de vínculos laborais e salários de contribuição constantes das bases de dados previdenciárias e as declarações fáticas vertidas na inicial, mostra-se temerário o acolhimento liminar da pretensão sem a prévia oitiva do órgão público responsável pela emissão do ato impugnado. A elucidação sobre a existência, vigência, cancelamento ou extinção efetiva dos vínculos empregatícios cadastrados em nome dos integrantes do núcleo familiar é questão fática e jurídica preponderante que demanda a colheita das informações oficiais da autoridade impetrada. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região consagra a orientação de que, em temas que envolvam o cotejo entre a presunção do ato administrativo e controvérsia acerca da renda do grupo familiar no BPC, é indispensável resguardar o contraditório prévio para que a autoridade administrativa preste os esclarecimentos cabíveis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIO DE MADEIRA DO NORTE LTDA, ante decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos do Mandado de Segurança de origem que pleiteia provimento jurisdicional determinando que a impetrada proceda à exclusão da empresa ora agravante de dois parcelamentos constantes na Receita Federal, encaminhando o débito remanescente na Receita Federal à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em face de razões expostas na inicial, determinou a intimação da parte ora agravante o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e quanto ao pedido liminar, por ser questão fática e jurídica, entende que deverá ser melhor apreciada após as informações da impetrada, em respeito a um contraditório mínimo, e, que, cumprida a determinação de pagamento das custas, seja notificada a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que tiver, no prazo legal, após o que, volte-se conclusos os autos, para apreciação da liminar requerida. 2. No caso, pretende o agravante que seja determinado à autoridade apontada por coatora que sejam inscritos em Dívida Ativa da União todos os seus débitos e rescindidos todos os parcelamentos existentes junto à Receita Federal do Brasil, com a consequente inscrição em Dívida Ativa dos débitos decorrentes, diante da ilegalidade por parte do Fisco, em impedir o acesso do Contribuinte à modalidade de "parcelamento" (Transação Excepcional prevista na Lei nº 13.988/2020 e regulamentada pela Portaria nº 2.381/2021) que lhe é mais favorável. 3. Conquanto reiteradamente alegue que a Receita Federal estaria obrigando a agravante a se manter em modalidade de parcelamento desfavorável e mais onerosa, quando a própria União apresenta condição mais vantajosa ao contribuinte, que - a seu dizer - se enquadra em todas as condições previstas para a adesão à transação excepcional, em linha de princípio, não verifico ilegalidade no agir administrativo. 4. Não é função do Poder Judiciário obrigar o Fisco a praticar ato vinculado de inscrição em dívida ativa de débitos, passando por cima da análise administrativa dos requisitos exigidos legalmente. A questão se encontra pacificada nesta e. 4ª Turma no sentido de que, nada obstante as graves consequências da presente pandemia, seria interditado ao Poder Judiciário agir como legislador positivo. 5. Precedente: PROCESSO: 08007657520204058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 30/03/2021. 6. Agravo de instrumento não provido. LN (PROCESSO: 08099387220214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 30/11/2021) A jurisprudência deste mesmo Tribunal Regional Federal da 5ª Região corrobora a improcedência da pretensão de desconstituir liminarmente atos de indeferimento de BPC respaldados em dados cadastrais da seguridade social sem suporte probatório inequívoco: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO LIMINAR INDEFERIDO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DO "FUMUS BONI IURIS". NÃO CUMPRIMENTO DE ITEM PRESENTE EM EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. ATO ADMINISTRATIVO QUE POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz singular que, nos autos do mandado de segurança de origem, indeferiu pedido de tutela liminar que objetivava determinação de suspensão de Pregão Eletrônico, dada a inabilitação da empresa ora agravante. 2. A tutela provisória de urgência satisfativa, art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, possui os seguintes requisitos: comprovação da probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), demonstração do perigo de dano ou de ilícito ou comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"), além da reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, § 3º, do CPC). 3. O requisito do "fumus boni iuris" não está presente no caso concreto. Não restou demonstrado o cumprimento ao item 4.4.4 do edital; consta no sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, que a empresa empregava pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número inferior ao percentual do art. 93 da Lei 8.213/91 (informações da Pregoeira). Afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital. 4. Saliente-se que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legitimidade, gerando uma inversão do ônus da prova para que o administrado comprove cabalmente a situação fática que lhe permita desconstituir o indigitado ato. 5. Agravo de instrumento não provido. (PROCESSO: 08024372820254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL SOPHIA NOBREGA CAMARA LIMA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 05/06/2025) Dessa forma, a presunção de legalidade de que goza o indeferimento proferido pelo INSS (ID 187932027) não resta infirmada de plano pela documentação apresentada, sendo prudente aguardar a manifestação da autoridade administrativa para averiguar com

exatidão a situação dos vínculos laborais e rendimentos do grupo familiar. Ademais, não se vislumbra perecimento de direito ou risco iminente de ineficácia da tutela jurisdicional que justifique a supressão do contraditório mínimo, porquanto o processo mandamental ostenta rito sumário célere, com prazo de apenas dez dias para informações, após o qual o pedido poderá ser reexaminado ou apreciado em definitivo em cognição adequada. Nesse panorama, impõe-se o indeferimento da liminar neste momento processual. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça; b) indefiro o pedido de medida liminar, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria após a vinda das informações da autoridade coatora; c) determino a notificação da autoridade impetrada (Gerente da Agência da Previdência Social do INSS em Garanhuns/PE) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo, oportunidade em que deverá esclarecer especificamente a situação dos vínculos empregatícios e remunerações cadastrados no CNIS em nome dos membros do grupo familiar do impetrante, notadamente de sua genitora Andreane Kelly Soares de Farias Gomes, indicando se constam vínculos em aberto ou rendas computadas ativas; d) determino a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia-Geral da União / Procuradoria Federal junto ao INSS), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito; e) prestadas as informações ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, na condição de fiscal da ordem jurídica, consoante preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; f) após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) Juiz Federal da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071879-12.2026.4.05.8300 AUTOR: RAFAEL VITOR FERREIRA VANDERLEY ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL CARVALHO OLIVEIRA - PE68379 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: htt

ps://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006582-55.2026.4.05.8204 AUTOR: D. F. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GENILDA FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071966-65.2026.4.05.8300 AUTOR: WILCARE MARIA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILCARE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRA SOARES DOS SANTOS - PE69215 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da

Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria

Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071433-09.2026.4.05.8300 AUTOR: FREDERICO DA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOABE SENA DA SILVA - PE50713 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; (x) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2.

Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071443-53.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCIA HIGINO VIEIRA MARANHAO ADVOGADO do(a) AUTOR: GREG HIGINO MARANHAO - PE66763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao

representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003384-86.2026.4.05.8308 RECORRENTE: SILVANA DOS SANTOS SOARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM - PE34259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA QUE TAMBÉM EXERCE ATIVIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. BENEFÍCIO RELATIVO A CADA ATIVIDADE (ART. 98 DO DECRETO 3.048/99). CONTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA ANTERIOR AO PARTO PAGA NO PRAZO, RECONHECIDA AUTOMATICAMENTE (ART. 19, PARÁGRAFO 12, DO DECRETO 3.048/99). NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE CABELEIREIRA PRESTADOS DIAS ANTES DO PARTO. CARÊNCIA AFASTADA PELO STF NAS ADIS 2.110 E 2.111. ERRO MATERIAL NA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003384-86.2026.4.05.8308 RECORRENTE: SILVANA DOS SANTOS SOARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM - PE34259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da lei 9099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma

Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003384-86.2026.4.05.8308 RECORRENTE: SILVANA DOS SANTOS SOARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM - PE34259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA QUE TAMBÉM EXERCE ATIVIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. BENEFÍCIO RELATIVO A CADA ATIVIDADE (ART. 98 DO DECRETO 3.048/99). CONTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA ANTERIOR AO PARTO PAGA NO PRAZO, RECONHECIDA AUTOMATICAMENTE (ART. 19, PARÁGRAFO 12, DO DECRETO 3.048/99). NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE CABELEIREIRA PRESTADOS DIAS ANTES DO PARTO. CARÊNCIA AFASTADA PELO STF NAS ADIS 2.110 E 2.111. ERRO MATERIAL NA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO CORRIGIDO DE OFÍCIO. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido de salário-maternidade da autora na condição de contribuinte individual, pelo nascimento de seu filho em 06/03/2026, ao fundamento de que a carência foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal e de que a autora é filiada ao Regime Geral, com contribuição paga em 06/03/2026 e notas fiscais de serviços prestados em 02/03/2026 e 03/03/2026 (Id 27473154). Em suas razões (Id 27473156), o INSS sustenta que a autora, empregada que já recebeu salário-maternidade pelo emprego, busca um segundo benefício pelo mesmo parto, que é inverossímil o início da atividade de contribuinte individual um mês antes do parto, com o pagamento da contribuição no próprio dia do parto, e que, pelo art. 98 do Decreto nº 3.048/99, pelo art. 241 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022 e por precedente da Turma Nacional de Uniformização, só o exercício efetivo das duas atividades na data do parto gera dois benefícios, o que não foi provado. O INSS pede a improcedência e a revogação de eventual tutela e, subsidiariamente, a prescrição, a autodeclaração de acumulação, honorários pela Súmula 111 do STJ, a isenção de custas, o desconto de valores pagos e consectários pelo regime que descreve, prequestionando os arts. 6º e 201, inciso II, da Constituição e os arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/91. Nas contrarrazões (Id 27473168), a autora afirma que exerce a atividade autônoma de cabeleireira, comprovada pelas notas fiscais de serviços prestados em 02/03/2026 e 03/03/2026, que contribuiu como contribuinte individual na competência de fevereiro de 2026 e que o art. 98 do Decreto nº 3.048/99 lhe assegura o benefício relativo a cada atividade. Pede a manutenção da sentença, a gratuidade da justiça e honorários. É o relatório. A gratuidade da justiça, pedida na inicial e nas contrarrazões, fica deferida, pois a sentença não se pronunciou sobre ela (Id 27473140, Id 27473154 e Id 27473168). A carência de dez contribuições para o salário-maternidade da contribuinte individual foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2.110 e 2.111, concluído em 21/03/2024, "para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade". O art. 98 do Decreto nº 3.048/99, transcrito no próprio recurso, assegura à segurada que exerce atividades concomitantes o salário-maternidade relativo a cada atividade para a qual tenha cumprido os requisitos, e a contestação admite que o benefício da contribuinte individual é pago diretamente pelo INSS (Id 27473156 e Id 27473153). A controvérsia é, portanto, se a autora exercia atividade de contribuinte individual na data do parto, ao lado do emprego. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) registra o emprego da autora desde 24/03/2025, ainda aberto em março de 2026, e a contribuição como contribuinte individual da competência de fevereiro de 2026, sobre salário de contribuição de R$ 1.621,00 e no valor de R$ 178,31, paga em 06/03/2026, dia do parto (Id 27473145). Essa contribuição vencia no dia 15 de março de 2026 (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91) e foi paga, portanto, no prazo. Os recolhimentos feitos na época apropriada e constantes do CNIS são reconhecidos automaticamente, observada a contribuição mínima mensal, com dispensa da comprovação do exercício da atividade (art. 19, § 12, do Decreto nº 3.048/99). A contribuição da autora atende a esses requisitos, e o próprio INSS a incluiu no resumo de documentos da análise administrativa do pedido (Id 27473145 e Id 27473149). A autora juntou, além disso, duas notas fiscais de serviço eletrônicas, com inscrição municipal, pelos serviços de cabeleireira prestados em 02/03/2026 e 03/03/2026, nos valores de R$ 60,00 e R$ 75,00, poucos dias antes do parto (Id 27473148 e Id 27473149). As notas foram emitidas em 27/03/2026, depois do parto, mas registram a data dos serviços, e o INSS não impugnou a sua autenticidade (Id 27473149, Id 27473153 e Id 27473156). Há, assim, prova do exercício da atividade de cabeleireira poucos dias antes do parto, ao lado do emprego, o que atende à exigência de atividades concomitantes na data do fato gerador defendida no recurso (Id 27473156). O art. 241, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128/2022, pelo texto transcrito no recurso, trata da falta de contribuição na atividade concomitante em razão do limite máximo do salário de contribuição atingido no emprego, o que não ocorre no caso (Id 27473156 e Id 27473145). O início da atividade pouco antes do parto e o pagamento da contribuição no próprio dia do parto não bastam para afastar essa prova, e a contestação não aponta fato concreto de simulação além dessa coincidência de datas (Id 27473153). A lei não exige tempo mínimo de exercício da atividade, porque a carência foi declarada inconstitucional. A sentença não examinou a tese da concomitância, que o INSS já havia levantado na contestação, e o exame feito aqui, com base no art. 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, confirma a procedência (Id 27473153 e Id 27473154). A sentença contém, porém, erro material ao fixar o benefício em "120 (cento e vinte) meses de salário-mínimo", quando o salário-maternidade dura 120 dias (art. 71 da Lei nº 8.213/91), o que se corrige de ofício. A sentença não antecipou a tutela, pois mandou pagar depois do trânsito em julgado, e não impôs custas ao INSS, o que prejudica os pedidos de revogação da tutela e de isenção (Id 27473154). A prescrição não alcança parcela alguma, pois o parto é de 06/03/2026, os valores eventualmente pagos pelo INSS no mesmo período serão descontados no cumprimento, e a autodeclaração pedida refere-se a aposentadoria e não se aplica ao caso (Id 27473156). Os arts. 6º e 201, inciso II, da Constituição e os arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213/91 foram aplicados nos termos desta fundamentação, e a correção e os juros seguem o Manual de Cálculos da Justiça Federal, como determinou a sentença (Id 27473156 e Id 27473154). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado do INSS e, de ofício,

corrijo o erro material da sentença para fixar a duração do salário-maternidade em 120 dias, mantida a sentença quanto ao mais, nos termos da fundamentação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. É como voto. Vistos e discutidos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS e, de ofício, corrigir erro material da sentença e condenar o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003384-86.2026.4.05.8308 RECORRENTE: SILVANA DOS SANTOS SOARES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAELYNNE FALCAO SILVA DE AMORIM - PE34259-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e discutidos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS e, de ofício, corrigir erro material da sentença e condenar o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003193-72.2025.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA DE SALES ALCANTARA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE CARVALHO FERREIRA - CE38789, ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR - PE44611, THALYSSON BARBOSA DE SOUZA - CE41344 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Ouricuri, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0812546-51.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA EXECUTADO: EMANOEL MANTOVANNY MORAIS FREIRE FILHO DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE em face de EMANOEL MANTOVANNY MORAIS FREIRE FILHO, objetivando a cobrança do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 43151/2024, decorrente de anuidades profissionais, tendo sido atribuído à execução o valor de R$ 6.526,33. Regularmente processado o feito, foi determinada a citação do executado, diligência posteriormente cumprida, conforme certidão positiva constante dos autos. Sobreveio a petição de ID 135013598, por meio da qual o próprio exequente informa que o executado celebrou parcelamento administrativo do débito e vem cumprindo o acordo, esclarecendo que foi paga a primeira das 36 (trinta e seis) parcelas, além dos honorários advocatícios e das custas correspondentes, razão pela qual requer a suspensão da presente execução durante o período de vigência do parcelamento. Foram igualmente juntados pelo Oficial de Justiça os documentos comprobatórios pertinentes, inclusive o termo de parcelamento e os comprovantes de pagamento. É o necessário. Decido. O parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a celebração do acordo ocorreu supervenientemente ao ajuizamento da execução fiscal, de modo que não afeta a regularidade originária da cobrança judicial nem determina, por si só, a extinção do feito. Enquanto vigente e regularmente cumprido o parcelamento, contudo, fica obstado o prosseguimento da cobrança coercitiva, devendo permanecer suspensos os atos executivos de constrição e expropriação. A situação encontra-se suficientemente comprovada nos autos, sobretudo porque o próprio exequente reconheceu expressamente a celebração e o início do cumprimento do parcelamento e requereu a suspensão da execução. Não se mostra cabível, neste momento, a extinção do processo, pois o parcelamento não equivale à quitação integral da obrigação. A extinção da execução por satisfação do crédito somente será pertinente após a comprovação do pagamento integral, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente no ID 135013598 e SUSPENDO o curso da presente execução fiscal enquanto vigente e regularmente cumprido o parcelamento administrativo celebrado entre as partes, ficando suspensa, durante esse período, a prática de novos atos de constrição ou expropriação patrimonial. Mantenha-se o feito suspenso durante o período necessário ao cumprimento do parcelamento, previsto para findar em 36 meses. Caberá ao exequente comunicar imediatamente ao Juízo eventual rescisão ou inadimplemento do acordo que autorize a retomada da cobrança judicial, hipótese em que os autos deverão ser novamente conclusos para prosseguimento da execução. Concluído o prazo previsto para o parcelamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da quitação integral do crédito ou da existência de eventual saldo remanescente, requerendo, conforme o caso, a extinção da execução ou seu regular prosseguimento. Intimem-se. Após, suspenda-se o feito, com as anotações necessárias. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037399-26.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: S.91 INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO:

HAROLDO GUTEMBERG URBANO BENEVIDES - CE28242 DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de S.91 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., visando à cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias, no valor atribuído à causa de R$ 62.166,74, conforme petição inicial de ID 162481889. A execução encontra-se instruída com as Certidões de Dívida Ativa nº 30 4 23 061453-34, nº 30 4 24 007514-71 e nº 30 4 24 007515-52, juntadas, respectivamente, sob os IDs 162481892, 162481891 e 162481890. Em 25/05/2026, foi determinado o processamento da execução e a citação da parte executada, conforme despacho de ID 163110990. Posteriormente, foi expedida carta precatória para cumprimento da diligência no Município de Aracoiaba/CE, cuja tramitação apresentou intercorrência de encaminhamento, registrada no ID 169202752. A documentação oriunda do juízo deprecado foi posteriormente juntada aos autos sob o ID 193731346, conforme certidão de ID 193731345. Em 31/08/2026, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sob o ID 184179373, sustentando, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa e a inexigibilidade dos créditos executados. Alega desconhecer os débitos, afirma não ter recebido notificações administrativas suficientes para exercer sua defesa e questiona a ausência de juntada integral dos processos administrativos fiscais. Aduz, ainda, que os títulos não conteriam demonstrativo suficientemente detalhado dos valores cobrados, dos juros e dos critérios de atualização monetária, requerendo a anulação da execução. A Fazenda Nacional apresentou impugnação em 07/10/2026, sob o ID 192906539, defendendo a regularidade formal das inscrições, a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa e a desnecessidade de apresentação de demonstrativo autônomo de cálculo e de juntada integral dos processos administrativos fiscais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade é admissível para o exame de matérias cognoscíveis de ofício e que possam ser apreciadas mediante prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória, conforme a orientação consolidada na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, as alegações relativas aos requisitos formais das certidões de dívida ativa, à identificação dos créditos e à exigibilidade dos títulos comportam exame nesta via, devendo ser confrontadas com os documentos que instruem a execução. Da regularidade formal das certidões de dívida ativa Nos termos dos arts. 202 e 204 do Código Tributário Nacional e dos arts. 2º, § 5º, e 3º da Lei nº 6.830/1980, a inscrição em dívida ativa deve conter os elementos legalmente exigidos para a identificação do devedor, a determinação do crédito, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como os critérios pertinentes à incidência de juros e demais encargos. A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, que pode ser afastada por prova inequívoca a cargo do executado, sem prejuízo do controle judicial de sua regularidade. No presente caso, o exame individualizado das três certidões de dívida ativa permite identificar os seguintes elementos. A CDA nº 30 4 23 061453-34, juntada sob o ID 162481892, refere-se ao processo administrativo nº 14966 438133/2023-56 e registra o valor originário inscrito de R$ 19.006,10. A CDA nº 30 4 24 007514-71, juntada sob o ID 162481891, refere-se ao processo administrativo nº 14966 038441/2024-66 e registra o valor originário inscrito de R$ 15.070,07. A CDA nº 30 4 24 007515-52, juntada sob o ID 162481890, também vinculada ao processo administrativo nº 14966 038441/2024-66, registra o valor originário inscrito de R$ 3.499,77. Os títulos identificam a pessoa jurídica devedora, seu CNPJ e endereço, os números das inscrições e os respectivos processos administrativos. As páginas anexas discriminam competências, vencimentos, valores inscritos, termos iniciais de atualização monetária e juros de mora, além das multas correspondentes e dos fundamentos legais indicados para cada rubrica. A documentação, portanto, não se limita à indicação de um montante global desacompanhado de qualquer discriminação. Ao contrário, os anexos apresentam informações individualizadas acerca dos componentes dos créditos executados. A análise desses documentos não evidencia, por si só, ausência manifesta dos elementos de identificação e discriminação exigidos pela legislação para a formação dos títulos executivos. A executada, por sua vez, não demonstra, mediante confronto específico com os dados de cada certidão, qual elemento legalmente obrigatório estaria ausente e de que modo essa omissão comprometeria a identificação ou a exigibilidade do crédito. Nesse contexto, as alegações genéricas de insuficiência documental não são suficientes para afastar a presunção relativa de certeza e liquidez das inscrições. Da ausência de demonstrativo autônomo de cálculo A executada sustenta que a falta de planilha pormenorizada impediria a compreensão dos valores exigidos e comprometeria o exercício da defesa. O argumento não procede apenas pela ausência de demonstrativo autônomo. A Súmula 559 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é desnecessária a instrução da petição inicial da execução fiscal com demonstrativo de cálculo do débito, por não constituir requisito previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Essa orientação não afasta a necessidade de que a certidão de dívida ativa observe os requisitos legais de constituição e identificação do crédito. Significa, contudo, que a inexistência de planilha separada não conduz automaticamente à nulidade da execução, quando os títulos e seus anexos permitem identificar os elementos pertinentes à cobrança. Na hipótese, as certidões apresentam valores originários inscritos e os anexos individualizam os créditos por competência, vencimento, valor, termos iniciais de atualização e juros, além de discriminarem as multas de mora e seus fundamentos legais. A executada não apresenta, nos elementos examinados, cálculo alternativo ou demonstração objetiva de erro aritmético que permita identificar excesso determinado e quantificável. Assim, a ausência de demonstrativo autônomo, considerada isoladamente, não constitui fundamento suficiente para declarar a nulidade das certidões ou extinguir a execução fiscal. Da ausência de juntada integral dos processos administrativos fiscais A executada também sustenta que a ausência de cópia integral dos processos administrativos fiscais impede a verificação da origem dos débitos e compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa. A Lei nº 6.830/1980 não estabelece, como requisito geral de admissibilidade da execução fiscal, a juntada integral do procedimento administrativo que precedeu a inscrição em dívida ativa. A ausência desses autos, por si só, não acarreta a nulidade da certidão, especialmente quando o título identifica o processo administrativo correspondente e apresenta os

elementos legalmente exigidos para a identificação do crédito. Isso não significa que o conteúdo do procedimento administrativo seja irrelevante em qualquer circunstância. Sua apresentação poderá ser necessária quando houver controvérsia concreta cuja solução dependa de informações que não possam ser extraídas da certidão ou dos demais documentos disponíveis. No caso, a executada afirma não ter acesso aos processos administrativos e questiona a regularidade da constituição dos créditos, mas não demonstra, mediante prova pré-constituída suficiente, vício específico que decorra necessariamente da ausência de juntada integral desses procedimentos. A falta de cópia integral dos processos administrativos não equivale, automaticamente, à inexistência de procedimento válido, tampouco comprova, isoladamente, que os créditos tenham sido constituídos em desconformidade com a legislação tributária. Por conseguinte, não se identifica fundamento bastante para declarar a nulidade das inscrições exclusivamente por essa razão. Da alegada ausência de notificação administrativa A executada afirma não ter recebido notificações que lhe permitissem conhecer os débitos e exercer sua defesa na esfera administrativa. As certidões examinadas registram a forma de constituição dos créditos como "DECLARAÇÃO" e indicam, no campo próprio, a modalidade de notificação "009 - PESSOAL", com referências temporais relacionadas às competências discriminadas. Essas informações devem ser interpretadas de acordo com a modalidade de constituição de cada crédito, não sendo possível equiparar automaticamente a indicação de um campo de notificação à prova de efetiva entrega de comunicação pessoal. Tratando-se de crédito constituído por declaração do próprio contribuinte, incide a orientação consolidada na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada outra providência por parte do Fisco. Assim, caso a constituição dos créditos tenha efetivamente ocorrido mediante declaração do contribuinte, a falta de notificação posterior para constituí-los não implica, por si só, invalidade da cobrança, pois a declaração constitui o crédito tributário nos termos do entendimento sumulado. No caso, as CDAs indicam a modalidade "DECLARAÇÃO". Não obstante, os documentos examinados não permitem afirmar, independentemente dos registros certificados, que houve entrega de todas as declarações ou identificar integralmente o conteúdo dos procedimentos administrativos subjacentes. A alegação de ausência de notificação, portanto, deve ser distinguida da alegação de inexistência de declaração constitutiva do crédito. A primeira não conduz automaticamente à nulidade quando a constituição ocorre por declaração; a segunda exigiria demonstração concreta incompatível com o simples desconhecimento manifestado pela executada. Nos elementos apresentados com a exceção, não se identifica prova pré-constituída suficiente para afastar a modalidade de constituição registrada nas certidões ou demonstrar vício específico na formação dos créditos. Não cabe, por outro lado, presumir que a indicação "009 - PESSOAL", isoladamente, comprove a efetiva entrega de notificação pessoal. A conclusão ora adotada decorre da ausência de demonstração suficiente de vício na constituição dos créditos pela via incidental, e não do reconhecimento de uma entrega de comunicação que não esteja comprovada nos documentos examinados. Do alegado erro na transmissão de informações A executada afirma desconhecer os débitos e suspeita que os valores possam decorrer de erro na transmissão de informações à Administração Tributária. A existência de erro na declaração, na transmissão de dados ou na apuração das contribuições constitui questão de natureza fática, cuja apreciação depende de elementos que permitam identificar a informação transmitida, a obrigação efetivamente devida e a divergência alegada. A simples manifestação de desconhecimento da dívida, desacompanhada de documentos que demonstrem objetivamente a inconsistência, não é suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez dos títulos. No caso, não se identifica, na documentação apresentada com a exceção, demonstração específica de erro material, duplicidade de cobrança ou divergência aritmética que permita reconhecer, de plano, a inexigibilidade dos créditos. A rejeição da alegação neste incidente não equivale a declarar definitivamente a correção material de todas as informações que deram origem aos lançamentos, mas decorre da insuficiência de prova pré-constituída para o reconhecimento da nulidade pretendida. Do pedido de suspensão da execução A apresentação de exceção de pré-executividade não suspende automaticamente o curso da execução fiscal. A concessão de efeito suspensivo exige fundamento jurídico próprio e demonstração dos pressupostos pertinentes, não decorrendo exclusivamente da pendência de apreciação da defesa incidental. No caso, não foram demonstrados elementos suficientes para reconhecer, nesta via, a nulidade dos títulos ou a inexigibilidade dos créditos, nem fundamento autônomo bastante para suspender a execução. O pedido de suspensão, portanto, não comporta acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por S.91 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., sob o ID 184179373, por não ter sido demonstrada, mediante prova pré-constituída suficiente, a nulidade das certidões de dívida ativa ou a inexigibilidade dos créditos executados. INDEFIRO o pedido de suspensão da execução fiscal, por ausência de fundamento suficiente para a concessão da medida nos limites do incidente. Determino o regular prosseguimento da execução fiscal, com a adoção das providências executivas cabíveis, observadas as determinações anteriormente proferidas. Intimem-se. Cumpra-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006584-25.2026.4.05.8204 AUTOR: ANDERSON DA COSTA SANTOS NEVES ADVOGADO do(a) AUTOR: LAHIS PRISCILA SANTOS AMARAL - PB29545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ

SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS
Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES 2ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0071393-27.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ANA PAULA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANE DOS SANTOS FEITOSA - PE40424 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros EXPEDIENTES GERADOS Parte Documento Meio Prazo Pessoal ANA PAULA DE OLIVEIRA (189020170 - Decisão) Diário Eletrônico 15 dias Não O(s) documento(s) ficará(ão) disponível(is) para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa), nos termos da Lei nº 11.419/2006. Para os demais usuários (não indicados acima), o(s) documento(s) ficará(ão) disponível(is) após o registro da ciência por todos os destinatários indicados. RECIFE, 23 de setembro de 2026. 2ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0036696-41.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA CICERA ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 e ABIGAIL LANDHERR - AL18205 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0808934-08.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FJ3 ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE8667 DESPACHO Preliminarmente, verifica-se que a executada apresentou exceção de pré-executividade por intermédio de advogados, sem que tenha sido localizada nos autos procuração ad judicia outorgada pela pessoa jurídica aos subscritores da petição. Nos termos dos arts. 103 e 104 do Código de Processo Civil, a postulação em juízo exige representação por advogado regularmente constituído, ressalvadas as hipóteses legais. Por sua vez, o art. 76 do mesmo diploma estabelece que, constatada irregularidade de representação processual, deve ser oportunizada sua correção, mediante suspensão do processo e concessão de prazo razoável para saneamento do vício. Diante disso, antes da apreciação da exceção de pré-executividade, INTIME-SE a executada, por intermédio dos advogados subscritores da petição apresentada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração outorgado por seu representante legal aos patronos constituídos, sob pena de aplicação das consequências processuais previstas no art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054137-26.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ORLANDO BRAGA DE ALMEIDA, SOLUCAO SERVICOS COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA VALERIA DO NASCIMENTO NOBRE - CE20983 DESPACHO Considerando a ausência de instrumento de mandato nos autos, intime-se a parte excipiente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada à advogada subscritora da exceção de pré-executividade, nos termos dos arts. 76 e 104 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da regularidade da representação processual e do prosseguimento do incidente, observada a disciplina legal aplicável.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006586-92.2026.4.05.8204 AUTOR: DANIEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO LOURENCO DE MENDONCA - PB23219 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a)

Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS
Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002584-89.2025.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROLDINO VIEIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: VICENTE BELEM DE MACEDO NETO - PE59902 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Ouricuri, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003625-84.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EVALDO GONCALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAQUEL COTA DE FREITAS - CE44926 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010779-12.2005.4.05.8100 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOZO DE AZEREDO - RJ183684 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094 DESPACHO Considerando a petição apresentada pela executada em 12/12/2025 (ID 137383469), na qual informou a ausência de confirmação do cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da ordem de transferência do saldo remanescente na conta judicial nº 2851.635.2205-9, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a transferência dos valores para a conta bancária de sua titularidade já foi efetivada, esclarecendo, em caso positivo, a data do recebimento e, se possível, juntando o respectivo comprovante. Caso a transferência ainda não tenha sido realizada, deverá a executada informar expressamente essa circunstância. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências cabíveis. Cumpra-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0808934-08.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FJ3 ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE8667 DESPACHO Preliminarmente, verifica-se que a executada apresentou exceção de pré-executividade por intermédio de advogados, sem que tenha sido localizada nos autos procuração ad judicia outorgada pela pessoa jurídica aos subscritores da petição. Nos termos dos arts. 103 e 104 do Código de Processo Civil, a postulação em juízo exige representação por advogado regularmente constituído, ressalvadas as hipóteses legais. Por sua vez, o art. 76 do mesmo diploma estabelece que, constatada irregularidade de representação processual, deve ser oportunizada sua correção, mediante suspensão do processo e concessão de prazo razoável para saneamento do vício. Diante disso, antes da apreciação da exceção de pré-executividade, INTIME-SE a executada, por intermédio dos advogados subscritores da petição apresentada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração outorgado por seu representante legal aos patronos constituídos, sob pena de aplicação das consequências processuais previstas no art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0015980-23.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEILDO JOSE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - PE35607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004288-24.2026.4.05.8303 AUTOR: L. T. M. P. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0004288-24.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663, Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 AUTOR: L. T. M. P. D. S. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032715-65.2025.4.05.8400 AUTOR: M. J. D. S. P. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GONSAGA DE SENA ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIARA DA SILVA HELENO - RN19906 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRIAN TRINDADE ALVES - RN20718 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MIRIAN TRINDADE ALVES - RN20718 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JACIARA DA SILVA HELENO - RN19906 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Remetam-se os autos ao arquivo.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017982-93.2026.4.05.8001 AUTOR: ANA CLARA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURICIO LEITE CASTRO - AL21464 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 12ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0017982-93.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLARA DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LEITE CASTRO - AL21464, ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e/ou documento(s) anexado(s) aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 08 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Fica, também, que será designada audiência de instrução e julgamento na modalidade presencial. Arapiraca, AL 13 de outubro de 2026 MARTA DOLORES DE SOUZA E SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010779-12.2005.4.05.8100 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS EXECUTADO: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOZO DE AZEREDO - RJ183684 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ106094 DESPACHO Considerando a petição apresentada pela executada em 12/12/2025 (ID 137383469), na qual informou a ausência de confirmação do cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da ordem de transferência do saldo remanescente na conta judicial nº 2851.635.2205-9, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a transferência dos valores para a conta bancária de sua titularidade já foi efetivada, esclarecendo, em caso positivo, a data do recebimento e, se possível, juntando o respectivo comprovante. Caso a transferência ainda não tenha sido realizada, deverá a executada informar expressamente essa circunstância. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências cabíveis. Cumpra-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025666-51.2026.4.05.8201 AUTOR: I. A. D. S. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES -

PB15744 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIANA SOARES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011204-04.2026.4.05.8100 REQUERENTE: F. A. S. D. S. ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO CEARA ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes a informar em 15 dias a situação de dispensação da medicação, bem como previsão de novo fornecimento.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028625-23.2025.4.05.8300 AUTOR: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA ACA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES TRINDADE - PE67495 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TRINDADE CAVALCANTE - PE47890 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRAS ADVOGADO do(a) REU: CAIO CESAR SOARES DE SOUSA - PE30699 DECISÃO 1. Breve Relatório ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA AÇA opôs Embargos de Declaração (id. 186614658) em face da decisão proferida nos autos (id. 181735662), que indeferiu a renovação do pedido de tutela de urgência e determinou a realização de prova pericial antropológica. Aduziu, em apertada síntese, omissão e contradição quanto aos fundamentos da decisão. A parte embargada apresentou contrarrazões (id. 190805724). É o relatório, no que importa. Passo a decidir. 2. Fundamentação Segundo o art. 1.022 do vigente Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser manuseados para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição" ou "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" ou, ainda, "corrigir erro material". Por contradição (tecnicamente), há de se compreender a coerência interna da decisão. Em outros termos, deve haver compatibilidade entre a fundamentação e o dispositivo (conclusão) da decisão/sentença. Já a omissão ensejadora dos aclaratórios se refere a questões, pedidos expressos ou que possam ser conhecidos de ofício pelo juízo. Por fim, de acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Sustenta o embargante, em síntese: (i) omissão e contradição quanto à aplicação do critério da prevalência da autodeclaração em situação de dúvida razoável; (ii) omissão quanto à apreciação das provas documentais e dos laudos técnicos juntados aos autos; (iii) omissão quanto ao argumento de isonomia em relação a outros candidatos; (iv) omissão quanto ao exame individualizado do pedido de tutela formulado em caráter gradual; e (v) erro material na numeração do dispositivo. Os embargos merecem acolhimento apenas quanto ao erro material indicado. A decisão embargada consignou expressamente que, embora os elementos constantes dos autos confiram plausibilidade à tese autoral, permanece controvertida a questão central relativa ao enquadramento fenotípico do demandante, razão pela qual se reputou necessária a complementação da instrução mediante prova pericial, antes da formação de juízo conclusivo sobre a pretensão. A determinação da perícia não traduz ausência de apreciação das provas já produzidas. Ao contrário, destina-se a fornecer ao Juízo subsídios técnicos para a adequada valoração do conjunto probatório, tendo sido expressamente determinado ao perito que considere, além dos caracteres fenotípicos identificados no exame, o conjunto de provas constantes dos autos: "(...) Nos termos do art. 470, II, do CPC, deverá o(a) perito(a), além dos quesitos apresentados pelas partes, responder, de forma circunstanciada e fundamentada, aos seguintes quesitos: 1) Quais características fenotípicas externamente perceptíveis são identificadas no autor por ocasião do exame pericial, consideradas, entre outras que o(a) perito(a) reputar tecnicamente relevantes, a tonalidade da pele, a textura e conformação dos cabelos e os traços faciais? 2) Diante do conjunto de provas constantes dos autos e considerados conjuntamente os caracteres fenotípicos externamente perceptíveis identificados no exame pericial, estes são, sob a perspectiva técnico-antropológica, socialmente associados, no contexto brasileiro, ao fenótipo de pessoa negra (preta ou parda)? Fundamente, indicando os elementos técnicos considerados para a conclusão. (...)" Desse modo, a apreciação conclusiva dos laudos, fotografias, documentos comparativos e demais elementos probatórios, inclusive quanto à alegada disparidade de tratamento em relação a outros candidatos, deverá ocorrer após a conclusão da instrução, à luz do conjunto probatório então formado. Não há, portanto, omissão a ser suprida nesse aspecto. Também não se verifica omissão quanto ao indeferimento da tutela de urgência. A decisão consignou que a existência de dúvida razoável acerca do

enquadramento fenotípico não equivale ao reconhecimento do direito material invocado e que, no estágio atual da instrução, não estavam suficientemente demonstrados os requisitos do art. 300 do CPC: "(...) Com efeito, o acórdão consignou que a decisão da comissão de heteroidentificação apresentou fundamentação genérica, sem indicação específica dos traços fenotípicos do candidato, bem como que as imagens e os demais elementos trazidos aos autos suscitam dúvida razoável quanto ao seu enquadramento como pessoa negra/parda. Tais fundamentos, contudo, não importaram no reconhecimento, pelo Tribunal, do direito material postulado pelo autor. Ao contrário, a decisão colegiada registrou que as fotografias acostadas aos autos não permitem afirmar, com segurança, que o candidato seja pessoa parda, concluindo pela anulação da sentença para que, no Juízo de origem, seja realizado novo julgamento mediante a apreciação integral dos elementos probatórios produzidos pela parte. Assim, embora os fundamentos do acórdão confiram plausibilidade à tese autoral e imponham a reavaliação da controvérsia à luz de todo o conjunto probatório, permanece pendente a definição acerca do enquadramento fenotípico do demandante, questão central para a aferição da legalidade do ato administrativo impugnado. (...)" Quanto às diferentes modalidades de tutela postuladas, a decisão expressamente contemplou tanto o prosseguimento nas demais etapas do certame quanto, conforme o caso, a nomeação e posse, concluindo pelo indeferimento da medida diante da insuficiência, naquele momento processual, dos requisitos necessários à tutela provisória. "(...) Nesse contexto, reputo prudente que a controvérsia seja submetida à adequada instrução probatória, inclusive mediante a realização de perícia judicial, sob o crivo do contraditório, antes da formação de juízo conclusivo acerca da pretensão. Ressalte-se, ainda, que a tutela ora requerida consiste na inclusão do autor na lista de aprovados para as vagas reservadas às pessoas negras/pardas, com garantia de prosseguimento nas demais etapas do certame ou, conforme o caso, de imediata nomeação e posse, providência que, nas circunstâncias atuais, representa antecipação dos efeitos do próprio provimento final. (...) Desse modo, sem prejuízo de nova apreciação caso sobrevenha alteração relevante do quadro fático, entendo não estarem suficientemente demonstrados, neste momento processual, os requisitos necessários ao deferimento da medida postulada. Indefiro, portanto, a renovação do pedido de tutela de urgência." Verifica-se, assim, que o embargante busca rediscutir os fundamentos e a conclusão adotados na decisão, com vistas à obtenção de resultado diverso, pretensão que não se compatibiliza com a finalidade integrativa dos embargos de declaração, ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Quanto ao erro material existente na numeração do dispositivo, em que o item "3.1" foi sucedido pelo item "3.3", assiste razão ao embargante, tendo em vista que há apenas duas determinações. Assim, merece parcial acolhida o recurso de embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material apontado, ou seja, onde se lê na parte dispositiva: 3.3, leia-se: 3.2. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para corrigir erro material na numeração do dispositivo da decisão de id. 181735662, de modo que onde consta "3.3", passe a constar "3.2", permanecendo inalterados os demais termos da decisão. Cumpra-se a decisão de id. 181735662. Intimem-se. Recife/PE, 07 de outubro de 2026. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032861-11.2026.4.05.8000 AUTOR: ALINE BEZERRA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE FERREIRA PINHEIRO ARAUJO - AL19115 REU: FAZENDA NACIONAL TERCEIRO INTERESSADO SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum cível com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Aline Bezerra da Costa em face da União Federal (Fazenda Nacional), tendo por objeto: a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária concernente às empresas Casa de Doces Ltda. (CNPJ nº 32.671.358/0001-32) e One Televendas Eireli (CNPJ nº 32.248.488/0001-67); a anulação definitiva das Inscrições em Dívida Ativa da União nº 80 4 22 070918-53 e nº 80 6 22 099065-49; a determinação de liberação de saldo de restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) retido em malha fiscal; a condenação em obrigação de fazer voltada ao cancelamento e à substituição de seu Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e o arbitramento de indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Narra a requerente ser policial militar no Estado de Alagoas e que, a partir do ano de 2021, passou a ser vítima de reiteradas fraudes perpetradas por estelionatários sediados no Estado de São Paulo, os quais se apropriaram indevidamente de seus dados cadastrais (ID 165005668). Informa que houve a abertura fraudulenta da empresa Casa de Doces Ltda. e a alteração societária da empresa One Televendas Eireli, atribuindo-lhe falsamente cotas e poderes de administração sem qualquer anuência ou manifestação de vontade (ID 165005668). Aduz que tais fraudes culminaram em cobranças fazendárias que totalizam o passivo consolidado de R$ 6.168,13 (seis mil, cento e sessenta e oito reais e treze centavos), materializado nas Inscrições em Dívida Ativa da União nº 80 4 22 070918-53 e nº 80 6 22 099065-49, o que acarretou o travamento de sua declaração e a retenção de sua restituição de IRPF. Juntou procuração (ID 165678599), cédula de identidade militar (ID 165678598), declaração de hipossuficiência (ID 165678600), laudo pericial oficial grafotécnico confeccionado pela 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP atestando a falsidade das firmas (ID 165678605), sentença de procedência dos embargos à execução proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (ID 165678605), sentença transitada em julgado da 2ª Vara Cível de Penedo/AL (ID 165678602), extratos de dívida ativa da PGFN (ID 165678609) e histórico de requerimentos administrativos na via da revisão de dívida inscrita (ID 165678606 e ID 165678608). Por meio da decisão interlocutória de ID 169985458, deferiram-se os benefícios da gratuidade da justiça e deferiu-se parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa nº 80 4 22 070918-53 e nº 80 6 22 099065-49, com a paralisação de atos constritivos, determinando-se ainda que a Secretaria da Receita

Federal do Brasil se abstivesse de promover a compensação de ofício do saldo de restituição do IRPF da requerente, mantendo-se o montante retido na malha fiscal até o julgamento definitivo do mérito. Citada e intimada (ID 170687017 e ID 170692303), a ré apresentou contestação no ID 176299399 e petição demonstrando o cumprimento provisório da ordem judicial no ID 176296282. Em sua defesa, a União sustentou a presunção relativa de certeza e liquidez das CDAs; aduziu a inaplicabilidade reflexa da coisa julgada formada perante a Justiça Estadual contra a relação tributária federal; alegou que a restituição do imposto de renda demanda o encerramento do procedimento fiscalizador autônomo; defendeu o princípio da unicidade cadastral do CPF; e sustentou a ausência de responsabilidade civil ante o rompimento do nexo causal por ato exclusivo de terceiro fraudador, requerendo subsidiariamente a moderação do quantum indenizatório. A autora apresentou réplica à contestação (ID 185825157), reiterando a suficiência da prova técnica pré-constituída, a ausência de impugnação específica aos laudos periciais e a necessidade de julgamento procedente dos pedidos. Mediante despacho saneador de ID 182509323, este Juízo assinalou prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Fazenda Nacional apresentasse a documentação complementar anunciada na contestação, a saber: cópia integral dos Processos Administrativos Fiscais nº 12376.226935/2022-59 e nº 19321.075580/2022-16; extratos administrativos atualizados demonstrando a inserção da suspensão nos sistemas da PGFN; manifestação técnica da Receita Federal acerca do histórico societário das empresas; e informe conclusivo sobre o processamento da DIRPF e viabilidade da substituição do CPF, sob expressa cominação de julgamento do feito no estado em que se encontrava. A Fazenda Nacional tomou ciência da intimação em 25/08/2026 (ID 182702991), operando-se o término do prazo peremptório sem que houvesse o cumprimento da ordem ou manifestação justificada nos autos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A União Federal (Fazenda Nacional), embora regularmente intimada (ID 182702991), permaneceu inerte quanto à apresentação dos processos administrativos fiscais e subsídios técnicos determinados no despacho de ID 182509323, deixando transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias. Configurada a preclusão temporal, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, diante da suficiência da prova documental. Da inexistência de relação jurídico-tributária e da nulidade das inscrições em dívida ativa No mérito principal, a pretensão visa desconstituir os vínculos cadastrais e as exigências tributárias lançadas contra o patrimônio da requerente em razão das atividades das sociedades empresárias Casa de Doces Ltda. (CNPJ nº 32.671.358/0001-32) e One Televendas Eireli (CNPJ nº 32.248.488/0001-67), consubstanciadas nas Inscrições em Dívida Ativa da União nº 80 4 22 070918-53 e nº 80 6 22 099065-49, no montante de R$ 6.168,13 (ID 165005668 e ID 165678609). A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, a teor do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980. Cuida-se, todavia, de presunção juris tantum, que cede perante elemento probatório robusto em sentido contrário apto a evidenciar vício insanável no elemento subjetivo passivo da relação obrigacional. Na hipótese vertente, o acervo fático-probatório demonstra de maneira conclusiva a prática de fraudes perpetradas por terceiros mediante a apropriação criminosa dos dados cadastrais da demandante. A autora trouxe aos autos laudo técnico pericial grafotécnico confeccionado por perita judicial oficial nos autos dos Embargos à Execução nº 1019180-09.2022.8.26.0068, em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro de Barueri da Comarca de São Paulo (ID 165678605, fls. 391/449). A perita judicial atestou categoricamente que as assinaturas atribuídas à autora constantes de cédula de crédito bancário originada pela pessoa jurídica One Televendas Eireli não emanaram de seu punho escritor, qualificando-as como espúrias (ID 165678605, fl. 431). Lastreado nessa percuciente perícia, o juízo estadual paulista proferiu sentença de procedência, acolhendo os embargos e extinguindo a execução forçada face à constatação de nulidade absoluta do título por ausência de consentimento da devedora (ID 165678605, fls. 461/464). De igual modo, nos autos do processo nº 0701801-23.2023.8.02.0049, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Penedo/AL, reconheceu-se por sentença transitada em julgado que a demandante, servidora militar residente e atuante em Alagoas, teve seus dados usurpados para a abertura de empresas fictícias e contratos fraudulentos no Estado de São Paulo, declarando-se a inexistência dos débitos (ID 165678602, fls. 134/139 e 144). A inclusão do nome da requerente como corresponsável por débitos das referidas empresas partiu de atos constitutivos e alterações contratuais inexistentes no plano da manifestação volitiva. Ora, a responsabilização tributária pessoal prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional exige a presença de poderes efetivos de gestão e a prática de atos com infração à lei, ao contrato social ou estatutos. Quem jamais integrou validamente os quadros de uma sociedade empresária, tendo seu nome inserido mediante contrafação documental, não assume a condição jurídica de sócia, administradora ou mandatária, revelando-se nula qualquer pretensão de corresponsabilidade. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentou a ilegitimidade da imputação tributária ao sócio aparente em caso de fraude societária demonstrada: EMENTA: Tributário. Processual Civil. Ação desconstitutiva e condenatória. Fraude societária. Indevida inclusão de sócio. Inexistência de relação jurídica da parte autora com empresa societária e insubsistência de sua responsabilidade por dívidas da pessoa jurídica. Distintas repercussões. Delimitação das pretensões formuladas. Incompetência da Justiça Federal para apreciar pretensão de dissolução de sociedade empresária. Nulidade tópica da sentença. Relações jurídicas exclusivas entre particulares. Corresponsabilidade tributária. Competência da Justiça Federal. Ilegítima sujeição da parte autora à condição de sócia de pessoa jurídica. Afastamento das consequências obrigacionais e tributárias. Comprovação de plano. Reconhecimento do pedido. Objeção à indenização por dano moral. Idoneidade dos lançamentos tributários. Posterior correção da imputação da sujeição passiva. Inexistência de prejuízo. Reforma parcial da sentença. Afastamento da responsabilidade civil do ente fazendário. Provimento da apelação da Fazenda Nacional. 1. Cuida-se de apelação interposta pela União [Fazenda Nacional] em adversidade à sentença que, em sede de ação de conhecimento pelo rito comum, julgou procedente a pretensão autoral para: a) condenar a União ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da parte autora; b) declarar a

inexistência do débito de que trata o id. 4058303.5453591, em relação ao autor; e c) declarar a extinção da sociedade A&D Comunicação Visual Ltda., nos termos do art. 1.034, inc. I, do Código Civil, por reconhecer que a inclusão da parte autora na referida sociedade empresária ocorreu de forma fraudulenta. A sentença condenou as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 2. A hipótese dos autos refere-se à utilização fraudulenta dos dados do apelado, com inserção de seu nome no quadro societário da empresa A&D Comunicação Visual Ltda., aspecto que, posteriormente, levou-o a ser responsabilizado pelos débitos tributários lançados em desfavor da pessoa jurídica em comento. 3. A partir das pretensões formuladas, é necessário delimitar a matéria cognoscível no âmbito da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a parte autora busca, em essência, a título de provimentos judiciais: (i) a declaração de inexistência de vínculo jurídico e de nulidade de alteração contratual que a incluiu no quadro societário da empresa A&D Comunicação Visual Ltda.; (ii) a dissolução da A&D Comunicação Visual Ltda., por vício de origem na sua constituição ou, subsidiariamente, em obrigação de fazer consubstanciada na retificação do contrato social; (iii) a desconstituição da sua relação obrigacional tributária com a União [Fazenda Nacional], quanto aos débitos tributários a ela redirecionados; e, por fim, (iv) a condenação da União e da empresa A&D Comunicação Visual Ltda. em danos morais. 4. Tomadas as pretensões acima, apenas as duas últimas são da competência da Justiça Federal, e, relativamente a elas, apenas aquilo que se refere a valores em cobrança (de natureza tributária ou não) titularizados pela União [Fazenda Nacional], tendo por fundamento, mas apenas à guisa de razão de decidir, a alegada fraude societária que envolveu a parte autora (sem aqui se afirmar antecipadamente da procedência ou não), e a eventual responsabilidade civil da União por pretensa indenização a título de dano moral. 5. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ações de conhecimento propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades empresariais, tendo por fundamento suposta falsidade documental (ideológica e/ou material), inclusive com providências perante a Junta Comercial. É que, na hipótese, a controvérsia subsistirá em derredor da esfera de interesses dos particulares envolvidos, inexistindo, aí, interesse ou pretensão voltada à União. 6. Os pedidos desconstitutivo de registro societário e condenatório (obrigação de fazer), ora formulados, só poderiam ser legitimamente deduzidos em face ou da sociedade empresária ou dos sócios de fato ou responsáveis pela apontada fraude societária e do Estado-membro ao qual vinculado a Junta Comercial que arquivara aquele registro. A propósito, destaque-se que a Junta Comercial é mero órgão público, sem natureza autárquica e nem sequer personalidade judiciária. 7. A competência da Justiça Federal para conhecer e decidir sobre o pedido (que deve ser certo e determinado) desconstitutivo da relação obrigacional tributária imputada à parte autora em nada tangencia os serviços do registro do comércio desempenhados pela Junta Comercial, cujo interesse, na hipótese, é secundário. 8. Tal questão, em derredor da alegada fraude que alçou a parte autora à condição de sócia de sociedade empresarial, por sua natureza, apenas não faz coisa julgada, seja pela incompetência material da Justiça Federal para dela conhecer como questão principal (art. 109, da Constituição, c/c o art. 503, inc. III, do Código de Processo Civil), seja por se situar, na relação jurídica a ser apreciada pela Justiça Federal, ou como motivo (fundamento) ou como verdade dos fatos (art. 504, incs. I e II, do Código de Processo Civil). 9. Reconhecimento da nulidade da sentença na parte que decretou a extinção da sociedade empresária, por ser a Justiça Federal absolutamente incompetente para apreciar tal questão. 10. Subsistência, a partir da aptidão da narrativa da causa de pedir, do pedido desconstitutivo da relação obrigacional tributária imputada à parte autora e ora associada aos créditos tributários lançados pela União em face da A&D Comunicação Visual., bem assim da pretensão condenatória também em face da União, consubstanciada em indenização por reparação aos danos morais sofridos. 10. Ao exame do feito, tem-se que a causa de pedir lastreia-se na alegada falsidade documental (possivelmente apenas ideológica), consubstanciada na indevida utilização dos dados da parte autora, Donizete dos Santos, para figurar como sócio da empresa A&D Comunicação Visual., a qual tinha como segundo sócio a pessoa de "Alexsandro Barbosa de Souza" (id. 4058303.5453582, fl. 04-PDF). 11. Sobre a questão relativa à falsidade societária, há efetiva plausibilidade dos indícios documentais produzidos pela parte autora e assim admitidos pela Fazenda Nacional, a tornar incontroverso o fato da utilização fraudulenta do nome e documentos do apelado na constituição da empresa A&D Comunicação Visual Ltda., perante à Junta Comercial do Estado da Bahia e da Receita Federal, não se opondo a União à exclusão do apelado da condição de corresponsável (sujeição passiva) pelos débitos tributários constituídos em face da mencionada empresa. 12. Quanto à condenação em danos morais, o art. 37, § 6º, da Constituição, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. 13. A responsabilidade civil do Estado (sentido amplo), ligada em regra à teoria do risco administrativo, exige apenas a comprovação da (i) conduta, (ii) do nexo causal entre a conduta praticada pelo agente e o resultado, e (iii) o dano sofrido pela vítima, prescindindo de demonstração da culpa da administração pública (art. 37, § 6º, da Constituição). 14. O que se observa da informação acostada aos autos é que o débito junto à Receita Federal, decorrente do Simples Nacional, referente aos períodos de 05/2010 e 12/2012, em nome da empresa A&D Comunicação Visual Ltda., cujo apelante consta como responsável, soma o montante de pouco mais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e sequer encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União ou aparelhe qualquer execução fiscal. 15. No que enseja à alegação da inicial, de que o apelado deixou de receber seguro-desemprego por constar como sócio da empresa A&D Comunicação Visual Ltda., o documento acostado aos autos de fato notifica: renda própria - sócio de empresa, data de inclusão do sócio: 18/02/2013, CNPJ 05.802.884/0001-77. Contudo, tal fato não impediu, por si só, que o apelado recebe-se o pagamento de duas parcelas, no valor de R$ 788,00, cada uma, pelo período aquisitivo de admissão em 01/11/2014, e demissão em 31/07/2015 (nove meses), com notificação de restituição das parcelas recebidas, sem que tenha apresentado nenhum

documento comprovando a efetiva devolução dos valores recebidos (id. 4058303.5453582). 16. Ademais, impõe-se destacar que a União, parte apelante/requerida, não tinha como antever que a parte autora tivera o seu nome e dados pessoais utilizados de forma fraudulenta na composição de quadro societário, cujo registro, inclusive, logrou ser recepcionado e arquivado perante a Junta Comercial. 17. Não se vislumbra, destarte, a possibilidade de condenação da União em danos morais, seja pela inexistência de nexo causal entre os atos da administração pública e os aborrecimentos e transtornos sofridos pelo autor, decorrentes de fraude praticada por terceiro, que utilizou o nome e dados do apelado de forma criminosa, seja pela inocorrência de efetivo prejuízo, derivado da constituição dos créditos tributários em face da empresa devedora, mas sem espraiar efeitos restritivos concretos à pessoa dos sócios (ainda que supostos). 18. Provimento da apelação da União [Fazenda Nacional], em ordem a declarar a incompetência da Justiça Federal para apreciar a questão relativa à extinção da sociedade empresária e afastar a condenação do ente fazendário em danos morais, e, por conseguinte, em honorários advocatícios. gabvc/jjds/ico (PROCESSO: 08073103820184058303, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 18/06/2024) Nesse contexto, é de rigor declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União Federal no tocante às obrigações das empresas Casa de Doces Ltda. e One Televendas Eireli, determinando a exclusão definitiva do nome e CPF de Aline Bezerra da Costa das Inscrições em Dívida Ativa da União nº 80 4 22 070918-53 e nº 80 6 22 099065-49, ressalvada à Fazenda Nacional a prerrogativa de cobrança exclusivamente contra as pessoas jurídicas devedoras e seus reais operadores de fato. Da liberação da restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física A autora pleiteia a imediata liberação do saldo de restituição de seu Imposto de Renda retido em malha fiscal (ID 165005668). Conforme delineado nos autos, a retenção administrativa da DIRPF ocorreu unicamente em decorrência do cruzamento de dados derivado da inserção indevida dos débitos fiscais fraudulentos de R$ 6.168,13 atrelados ao seu CPF (ID 165678609 e ID 176296282). A medida de antecipação de tutela concedida no ID 169985458 impediu a compensação de ofício com os débitos suspensos, mantendo o valor resguardado para momento de cognição exauriente. Uma vez declarada a nulidade dos vínculos e das inscrições fiscais que serviram de supedâneo ao travamento da declaração, falece qualquer amparo jurídico para a retenção do montante a título de garantia fazendária. Por conseguinte, cabe determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que conclua o processamento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF da requerente, expedindo a respectiva ordem de restituição financeira, devidamente corrigida pela taxa Selic a partir do momento em que deveria ter sido disponibilizada no calendário ordinário, vedada qualquer compensação com os débitos declarados inexigíveis, ressalvada apenas a existência de eventual pendência fiscal autônoma e comprovadamente legítima decorrente de receitas próprias da contribuinte. Do cancelamento e substituição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) A requerente postula a concessão de provimento jurisdicional determinando o cancelamento de sua inscrição originária no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 057.277.754-00, com a expedição de nova numeração cadastral livre de restrições (ID 165005668). Conquanto o princípio da unicidade cadastral oriente o sistema do CPF, visando à perenidade e higidez dos registros públicos, o ordenamento jurídico confere abrigo à alteração em circunstâncias excepcionais, quando a reiteração criminosa esvazia a utilidade protetiva do número original e converte o cadastro em instrumento de constrangimento perpétuo à cidadã. O artigo 16, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, expressamente autoriza o cancelamento de ofício da inscrição no CPF por determinação judicial, prevendo ademais o artigo 17 do mesmo ato normativo que a inscrição eivada de fraude será declarada nula. No caso concreto, o conjunto documental evidencia que a utilização indevida do CPF da requerente perdura por aproximadamente cinco anos, projetando reflexos deletérios em múltiplos Estados da Federação e perante instituições bancárias, concessionárias de serviços públicos, Juntas Comerciais e o próprio Fisco Federal (ID 165678602, ID 165678605, ID 165678610 e ID 165678612). A persistência dessas investidas fraudulentas demonstra que a mera desvinculação pontual de cada débito não é suficiente para estancar o ciclo delitivo, restando patente a necessidade da substituição definitiva do identificador. A jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 5ª Região consagra a possibilidade jurídica de o Judiciário determinar o cancelamento do CPF e a atribuição de novo número ao particular vítima de sucessivas fraudes: O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação Cível nº 0800793-98.2019.4.05.8103, fixou a seguinte orientação em caso assemelhado: EMENTA: EMENTA. ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO FRAUDULENTO POR TERCEIROS. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. IN RFB 1.548/2015. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL (contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal/CE, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando que a União cancele o CPF do autor (049.996.453-51), atribuindo-lhe um novo número, no prazo de 15 dias, tendo em vista a concessão da antecipação de tutela, condenando a ré em honorários advocatícios de R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC), na qual a apelante alega, em síntese: 1) a Instrução Normativa SRF 461/2004 disciplina que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, é restrito aos casos em que ocorreu a morte do titular do cadastro ou quando constatada, por ele, a multiplicidade deste mesmo cadastro; 2) o uso indevido do CPF por terceiros não se encaixa nas hipóteses previstas pela disposição normativa para o cancelamento e emissão de novo documento. 2. O autor propôs a presente ação, requerendo o cancelamento de seu número de CPF (Cadastro de Pessoa Física), com emissão de novo número, em virtude de sucessivas fraudes que vem sofrendo, desde o ano de 2016, após a perda de seus documentos pessoais, acarretando cobranças, inscrições em cadastros de inadimplentes, existência de registros de veículos em seu nome, dentre outros. 3. A Fazenda Nacional alega a impossibilidade de expedição de novo CPF, com fundamento na Instrução Normativa SRF nº 461/2004. Contudo, tal ato normativo não se encontra mais em vigor, sendo as hipóteses de cancelamento do CPF disciplinadas pela IN RFB nº 1548/2015, a qual prevê a possibilidade de cancelamento de inscrição no CPF, por determinação judicial (art. 16, IV). 4. A jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido da possibilidade de o Poder Judiciário determinar a

alteração do número do CPF sempre que o cancelamento do número originário revelar ser a medida mais adequada às especificidades e às particularidades do caso concreto. A propósito, conforme já se posicionou esta Primeira Turma: "inexiste norma, no sistema jurídico pátrio, que vede o cancelamento da inscrição do CPF utilizada em fraude e que impeça a emissão de novo número. A despeito de o art. 5º da IN nº 1.548/15 dispor que o número da inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão de mais de um número de CPF, o mesmo diploma infralegal prevê, em seu art. 16, as hipóteses em que será cancelado de ofício, ficando expressamente previsto, em seu inciso IV, o cancelamento por determinação judicial. Ademais, o art. 17 também prevê que será declarada nula pela RFB a inscrição no CPF em que for constatada fraude" (08004790820174058109, Des. Federal Élio Siqueira Filho, 1º T., j. 16/02/2018). No mesmo sentido: 08003822320174058201, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª T., j. 04/10/2017; 08004728320164058001, Des. Federal Convocado Leonardo Augusto Coutinho, 4ª T., j. 11/12/2017. 5. No caso, restou demonstrado o prejuízo causado ao autor em decorrência do uso indevido de seu CPF por terceiros, sendo relevante destacar que todas as utilizações indevidas ocorreram fora do Estado do Ceará, e que o autor não é investigado em qualquer inquérito nem responde a qualquer ação penal, conforme certidões juntadas aos autos. Correta, portanto, a determinação de cancelamento do CPF originário, com a emissão de novo número. 6. Apelação improvida. 7. Honorários recursais, a cargo da apelante, com majoração da verba sucumbencial em mais 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (PROCESSO: 08007939820194058103, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 09/12/2021) No mesmo sentido, a Terceira Turma do TRF da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 0805821-26.2023.4.05.8000, sob a relatoria do Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (julgamento em 13/06/2024), reconheceu que a comprovação de fraudes praticadas mediante utilização indevida do CPF configura situação excepcional que autoriza o cancelamento da inscrição originária e a emissão de novo número, por determinação judicial, nos termos dos arts. 16, IV, e 17 da IN RFB nº 1.548/2015, afastando a alegação de ausência de previsão normativa. Assim, acolhe-se o pedido de substituição do CPF da autora, determinando-se à União (Receita Federal) o cancelamento da inscrição originária e a emissão de nova numeração, com preservação do histórico pessoal legítimo e impedimento da propagação dos efeitos das fraudes anteriores. Do pedido de indenização por danos morais No que concerne ao pleito indenizatório formulado no patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o acolhimento não se sustenta à luz da responsabilidade civil do Estado (ID 165005668). O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, fundada na teoria do risco administrativo. Para a sua configuração, exige-se a demonstração da conduta comissiva ou omissiva do ente estatal, do resultado lesivo e do nexo de causalidade entre ambos, admitindo-se a exclusão do dever indenizatório quando caracterizado o fato exclusivo de terceiro ou da própria vítima. Na hipótese em testilha, o evento danoso originou-se de prática delitiva atribuível com exclusividade a terceiros estelionatários, que forjaram atos constitutivos de pessoas jurídicas e falsificaram assinaturas perante as Juntas Comerciais dos Estados. A Administração Tributária da União não participou do conluio criminoso e, em sua atividade de cadastramento e lançamento inicial, limitou-se a recepcionar informações societárias procedentes dos órgãos públicos competentes de registro mercantil, não lhe sendo exigível antever a falsidade material oculta nos documentos de terceiros. O ato criminoso de terceiro rompe o liame de causalidade direto entre a função fiscalizatória do Fisco e o sofrimento experimentado pela vítima de estelionato. Esse entendimento é respaldado pelo pronunciamento do TRF da 5ª Região: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA. FRAUDE SOCIETÁRIA. DESVINCULAÇÃO CPF DO CNPJ. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. TARDIO RECEBIMENTO SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. FALTA NEXO DE CAUSALIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1% (UM POR CENTO). ART. 85, § 11, DO CPC. 1. Trata-se de apelações interpostas por Jomar Silva de Oliveira e pela Fazenda Nacional a desafiar sentença do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em ação de procedimento comum, julgou parcialmente procedentes os pedidos do demandante para condenar a Fazenda Nacional a promover a desvinculação do CPF do autor do CNPJ da empresa Construtora X Ltda.-ME, isentando o autor de qualquer responsabilidade por atos ou débitos da referida pessoa jurídica. 2. É da Justiça Estadual a competência para processar e julgar ações de conhecimento propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades empresariais, tendo por fundamento suposta falsidade documental (ideológica e/ou material), inclusive com providências perante a Junta Comercial. É que, na hipótese, a controvérsia subsistirá na esfera de interesses dos particulares envolvidos, inexistindo, aí, interesse ou pretensão voltada à União. À Receita Federal cumpre catalogar os dados empresariais fornecidos pelas juntas comerciais e fornece o CNPJ a partir da apresentação de um contrato social entre as partes interessadas. Assim, o pedido formulado pelo demandante para desvinculação de seu CPF do CNPJ da empresa está na alçada de atribuição da Receita Federal e, assim, subsiste a legitimidade passiva da União e o interesse de agir da parte autora. 3. Rejeitada também a alegação da Fazenda Nacional da necessidade de retificação do quadro societário para tal desiderato. Houve apenas a desvinculação da pessoa física do CNPJ. A pessoa jurídica subsiste com os sócios remanescentes, resguardando eventuais relações jurídicas. O cancelamento ou suspensão do funcionamento da pessoa jurídica depende de atos dos seus sócios. 4. A fraude na utilização dos dados do demandante na constituição da pessoa jurídica restou devidamente comprovada não instrução probatória. Consta na sentença: "Na hipótese, como já afirmado anteriormente, das provas colhidas nos autos, especialmente após a realização da audiência de instrução, observou-se não haver controvérsia quanto ao fato de que os dados do autor foram utilizados de forma fraudulenta para vinculá-lo ao CNPJ da empresa Construtora X Ltda.-ME, da qual nunca foi sócio.". 5. O demandante busca reforma da sentença para obter a indenização por dano moral em razão do recebimento tardio do seguro-desemprego em razão da vinculação fraudulenta de seu CPF ao CNPJ da empresa. O ato fraudulento perpetrado por terceiro ilide o nexo de causalidade para a indenização por dano moral pela União,

igualmente afetada pelo engodo. 5. Apelações desprovidas. 6. Majora-se em 1% (um por cento) a condenação das apelantes, a título de verba honorária recursal, com base no art. 85, § 11, do CPC, sobrestada a cobrança em relação a Jomar Silva de Oliveira enquanto perdurarem os motivos que ensejaram o deferimento da gratuidade judiciária em seu favor. (PROCESSO: 08023198720164058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELLE SOUZA DE ANDRADE E SILVA CAVALCANTI (CONVOCADA), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 12/12/2024) Ademais, no plano estritamente fático, verifica-se que as constrições patrimoniais mais severas noticiadas na petição inicial, consubstanciadas no bloqueio de contas bancárias e inserção de restrições de veículos via sistema Renajud (ID 165678610), não derivaram de atos de execução forçada promovidos pela Fazenda Nacional, mas sim de ações executivas deflagradas por instituições financeiras privadas e concessionárias perante a Justiça Estadual paulista (ID 165678605 e ID 165678610). A Fazenda Nacional sequer havia promovido ajuizamento de execução fiscal ou expropriação forçada contra a demandante. Por sua vez, a retenção temporária do saldo de restituição da declaração anual de imposto de renda constitui procedimento de fiscalização e conferência ordinária do sistema fazendário ante o descompasso de dados patrimoniais gerado pela própria fraude de terceiro. Tendo sido concedida a tutela de urgência em tempo de resguardar o saldo sem transferência de numerário (ID 169985458), o fato não gerou desfalque patrimonial definitivo, configurando dissabor material solvível pela via da atualização monetária. Desse modo, rejeita-se o pedido de indenização por danos morais, por ausência de nexo causal direto imputável à conduta dos agentes federais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, confirmando e tornando definitivos os efeitos da tutela provisória de urgência anteriormente concedida, para: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora Aline Bezerra da Costa e a União Federal (Fazenda Nacional) no que se refere às empresas Casa de Doces Ltda. (CNPJ nº 32.671.358/0001-32) e One Televendas Eireli (CNPJ nº 32.248.488/0001-67); b) determinar a exclusão definitiva do nome e do CPF da requerente das Inscrições em Dívida Ativa da União nº 80 4 22 070918-53 e nº 80 6 22 099065-49, desconstituindo qualquer corresponsabilidade fiscal que lhe tenha sido atribuída por tais créditos, ficando ressalvada a faculdade de cobrança pela Fazenda Nacional exclusivamente em face das pessoas jurídicas devedoras e de seus efetivos sócios e gestores de fato; c) determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua o processamento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF da requerente e promova a liberação e o pagamento do saldo de restituição devido, com atualização monetária e juros mediante a incidência da taxa Selic desde a data em que os valores deveriam ter sido pagos no respectivo lote, ficando vedada qualquer compensação com débitos vinculados às empresas Casa de Doces Ltda. e One Televendas Eireli, ressalvada unicamente a existência de pendência tributária própria e autônoma da contribuinte; d) determinar à União Federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, proceda ao cancelamento definitivo da inscrição originária do CPF nº 057.277.754-00 em nome da autora e emita novo número de registro cadastral no CPF em seu favor, transferindo o histórico funcional, patrimonial e fiscal legítimo e expurgando as vinculações fraudulentas reconhecidas nestes autos; e e) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado em face da União. Em face da sucumbência recíproca (artigo 86 do Código de Processo Civil), distribuo as custas e os honorários advocatícios na proporção de 70% (setenta por cento) a cargo da ré e 30% (trinta por cento) a cargo da autora. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (correspondente à somatória das inscrições desconstituídas e do saldo da restituição a ser liberado), com supedâneo no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do pedido indenizatório rejeitado (R$ 20.000,00), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, restando suspensa a exigibilidade dessa verba sucumbencial e das custas processuais que lhe cabem pelo prazo de até 5 (cinco) anos, em virtude do benefício da gratuidade da justiça (artigo 98, § 3º, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico debatido na causa situa-se manifestamente aquém do limite de 1.000 (mil) salários-mínimos previsto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019993-65.2026.4.05.8302 IMPETRANTE: L. V. N. D. S. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELIZABETE BARBOSA DE ARRUDA - PE34050 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANALICE DE LIMA OLIVEIRA - PE64401 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: SUELY MARIA BARBOSA NEGROMONTE IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lucas Vinícius Negromonte da Silva, representado por Suely Maria Barbosa Negromonte, em desfavor do Gerente Executivo do INSS em Caruaru/PE, pugnando pela conclusão do requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência. Requereu, outrossim, os benefícios da gratuidade judiciária. Após ser notificada a autoridade coatora, a impetrante peticionou para noticiar que o processo administrativo foi devidamente concluído, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito (ID 191466179). Era o que se tinha a relatar. II. Fundamentação Denota-se que a ação em tela foi impetrada em desfavor do Gerente Executivo do INSS em Caruaru/PE, por reputar ilegal a conduta omissiva por deixar de analisar requerimento administrativo apresentado em 31/10/2025. Após a impetração do presente mandado de segurança, percebe-se que a

autoridade impetrada procedeu à movimentação que lhe competia, qual seja, o julgamento da requisição de benefício no INSS, conforme notícia trazida pela própria impetrante (ID 191466179). O caput do artigo 493 do CPC tem o seguinte teor: "Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Verifica-se, conforme informação da parte demandante, que a decisão administrativa foi proferida pelo INSS posteriormente ao ajuizamento do processo. Daí que o caso é de carência superveniente de ação (art. 493, c/c. o art. 485, VI, do Código de Processo Civil), vez que o pedido administrativo fora decidido sem que tenha havido qualquer determinação judicial. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DOCUMENTOS E CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. EXISTÊNCIA. DEMORA EXCESSIVA NA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DECIDIDO SEM QUE TENHA HAVIDO QUALQUER DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. (...) 5. No presente caso, observa-se que o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência foi protocolado em 07.01.2021, tendo a presente demanda sido ajuizada mais de 100 dias depois, em 20.04.2021. Em seguida, após a intimação da autoridade coatora para apresentar informações ao mandado de segurança, ocorrida em 29.04.2021, o requerimento administrativo do impetrante veio a ser analisado e deferodp pela Autarquia Previdenciária, em 17.05.2021. 6. Ainda que o lapso temporal decorrido até a análise e conclusão do pedido administrativo pelo INSS caracterize afronta aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, de modo que havia interesse de agir quando da impetração deste mandamus, considerando que o requerimento do impetrante foi analisado e decidido sem que tenha havido qualquer determinação judicial nesse sentido, ocorreu a perda superveniente do objeto da ação. 7. Perda de objeto da ação, recurso apelatório prejudicado." (PROCESSO: 08046708420214058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 19/10/2021) (sem destaque no original) III. Dispositivo Pelo exposto, com base nos fundamentos acima explanados e considerada a perda superveniente do objeto, extingo o presente feito sem julgamento de mérito, conforme previsão do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c os arts. 493 e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, sujeito à condição suspensiva em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Intimem-se. Ciência ao órgão ministerial. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se definitivamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004599-21.2026.4.05.8204 AUTOR: SEVERINA BERNARDO FREIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Justificativa para a apresentação de comprovante de residência em nome de terceiro, bem como a comprovação do vínculo existente com o titular do documento; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0021629-78.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NAILTON DE OLIVEIRA PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO GUEDES DE ANDRADE BISNETO - PB20451 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007560-14.2026.4.05.8404 AUTOR: REGINA LUCIA FERNANDES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES - RN14511 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: PETERSON DOS SANTOS - SP336353 SENTENÇA (Tipo C - Extinção sem Resolução do Mérito) I - Relatório Trata-se de ação proposta por REGINA LUCIA FERNANDES DE SOUZA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição de operações de cartão de crédito consignado, nas modalidades RMC e RCC, cumulada com pedido de indenização por danos morais. A parte autora sustenta, em síntese, que pretendia contratar empréstimo consignado tradicional, mas teria sido induzida pela instituição financeira à contratação de modalidade diversa, sem receber informações adequadas acerca de suas características e consequências financeiras. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passo, pois, a fundamentar e decidir. II - Fundamentação Inicialmente, mostra-se

indispensável verificar a competência da Justiça Federal, questão prévia à análise meritória e indispensável à admissão da exordial. No caso, verifica-se que a controvérsia não diz respeito à contratação fraudulenta de empréstimo consignado por terceiro, mediante utilização indevida dos dados pessoais da autora, mas à alegada existência de vício de consentimento na contratação de cartões de crédito consignados, nas modalidades RMC e RCC. Com efeito, a parte autora não questiona propriamente a autenticidade da contratação, mas sustenta que pretendia obter empréstimo consignado tradicional, tendo sido induzida pela instituição financeira a aderir a modalidade contratual diversa, sem receber informações adequadas acerca de suas características e consequências financeiras. A discussão, portanto, restringe-se à regularidade da relação contratual estabelecida entre a consumidora e a instituição financeira, especialmente quanto à observância do dever de informação e à validade da manifestação de vontade. A legitimidade das partes é aferida à luz das afirmações da petição inicial. Todavia, a própria narrativa autoral exclui o INSS. A inicial não atribui à autarquia nenhuma conduta comissiva ou omissiva que tenha contribuído para o dano alegado. A menção ao art. 37, § 6º, da Constituição é genérica, sem suporte em fato descrito. Além disso, todos os pedidos se dirigem à instituição financeira: suspensão dos descontos pelo banco, declaração de inexistência do débito, repetição em dobro e indenização a cargo da "promovida". Nesse contexto, não se identifica conduta ilícita especificamente atribuível ao INSS, que não participa das negociações, da escolha da modalidade de crédito ou da prestação de informações contratuais ao consumidor, limitando-se à operacionalização dos descontos consignados, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.820/2003. Não se desconhece o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 183, segundo o qual o INSS pode ser responsabilizado subsidiariamente por danos decorrentes de empréstimos consignados fraudulentos, quando concedidos por instituição financeira diversa daquela responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, desde que demonstrada negligência, por omissão injustificada, no desempenho do dever de fiscalização. Todavia, tal hipótese não se confunde com a presente demanda, na qual não se discute a existência de contratação fraudulenta, mas a alegada inadequação da modalidade contratual oferecida e a deficiência das informações prestadas pela instituição financeira. Assim, considerando a causa de pedir deduzida na inicial, não há imputação de conduta administrativa autônoma que justifique a responsabilização da autarquia previdenciária, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva. Acrescente-se que entendimento em sentido contrário implicaria, em última análise, exigir do INSS participação ativa na definição e fiscalização da modalidade contratual escolhida pelo beneficiário junto à instituição financeira, atribuindo-lhe responsabilidade por aspectos inerentes à relação privada de consumo, o que não se coaduna com suas competências legais e finalidades institucionais. Por conseguinte, excluído o INSS da relação processual, remanesce controvérsia de natureza exclusivamente privada entre a parte autora e o Banco Santander (Brasil) S.A., cuja apreciação não se insere na competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Tratando-se de demanda submetida ao rito dos Juizados Especiais Federais, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, ressalvada à parte autora a possibilidade de ajuizamento da demanda perante o juízo estadual competente. Nesse sentido, segue a orientação do Enunciado nº 24, do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1 da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº 11.419/06". Diante disso, resta caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal, impondo se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, bem como art. 51, III, da Lei nº. 9.099/95, este aplicado por analogia Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Registre-se no sistema. Arquivem-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Pau dos Ferros - RN, data da validação. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 15ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0014337-39.2026.4.05.8202 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA RITA DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: ARISTOTELES LACERDA DA NOBREGA - PB16876, SEFRA POLIANA ALVES DE LIMA - PB19017 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sousa, 9 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055849-26.2026.4.05.8000 AUTOR: FLAVIA MARIA SANTOS MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUMADSON SILVA DOS

ANJOS - AL13423 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIKAELA ALMEIDA DOS ANJOS - AL22232 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de atestado médico que apresente o diagnóstico, com o respectivo CID, as consequências à saúde do paciente, com a indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação laboral; com o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação, se for o caso; bem como a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina legível. Indispensável para o ajuizamento da ação, ainda que o indeferimento tenha ocorrido pelo critério de renda. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055449-12.2026.4.05.8000 AUTOR: LUCIMAR SANTOS LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR - AL6266 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de atestado médico que apresente o diagnóstico, com o respectivo CID, as consequências à saúde do paciente, com a indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação laboral; com o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação, se for o caso; bem como a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina legível. - ausência de início de provas da condição de segurado, indispensáveis ao ajuizamento da ação. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 9ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0021957-81.2026.4.05.8500 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: S. G. D. S. S. REPRESENTANTE: CLEANE BATISTA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: EMILY VANZIN - RS120375, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Propriá, 9 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010498-91.2026.4.05.8109 IMPETRANTE: LUCIA MARIA GOMES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREZA DE SOUSA SILVA - CE45771 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE IMPETRADO SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUCIA MARIA GOMES, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - APS FORTALEZA-PARQUELÂNDIA, com o objetivo de obter provimento judicial que determine à autoridade

impetrada a análise e a conclusão do requerimento administrativo de regularização administrativa de créditos do benefício de auxílio por incapacidade temporária, em prazo certo, sob pena de multa diária. Alega a parte impetrante que protocolizou pedido administrativo de emissão de pagamento de valores não recebidos do citado benefício previdenciário, em 24/06/2026, considerando que os pagamentos apareciam no histórico de créditos, mas não estavam disponíveis na instituição bancária. Afirma que até o ajuizamento da ação, o INSS não havia concluído a respectiva análise, apesar do benefício ter sido prorrogado até 10/09/2026, com o reconhecimento da sua incapacidade para o trabalho, extrapolando os prazos previstos na legislação de regência, Lei 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federa, em violação ao direito líquido e certo à razoável duração do processo administrativo, assegurado pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição. Ao final, requereu a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua a análise do o processo administrativo. Anexa documentos. Foi deferido à parte impetrante o benefício da gratuidade da justiça, no despacho inicial. Notificada para prestar informações, nada foi apresentado pela autoridade coatora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco ser desnecessária a oitiva do Ministério Público Federal, ante o disposto no Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade de manifestação do Parquet a fim de elaborar parecer somente nos casos estritos constantes dos incisos do art. 178 do CPC, quais sejam, interesse público ou social, interesse de incapazes ou litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, o que não se observa na presente ação. O cerne da controvérsia consiste em saber se tem a impetrante o direito líquido e certo de que o requerimento administrativo de emissão de pagamento não recebido referente ao benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB: 730.191.026-7), por ela formulado em 24/06/2026, protocolo nº 1028862291, seja apreciado pela autoridade impetrada. O mandado de segurança é a ação constitucional cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nessa perspectiva, a ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovada exclusivamente por prova documental apresentada de plano. De outra parte, dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, e igualmente daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu recurso. Dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal . Visando concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados (prorrogável por igual período mediante motivação expressa). De outro lado, a Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), por sua vez, em seu art. 41-A, § 5º (incluído pela Lei n.º 11.665/2008), dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, disposição que claramente tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância à busca de maior eficiência dos serviços prestados pelo Instituto Previdenciário. Igualmente entendo não haver ofensa ao disposto nos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB na medida em a pretensão autoral não visa a invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, mas ocupa-se de pedido de imposição de ordem judicial de para o cumprimento de pela autoridade impetrada de dispositivo de lei consagrado constitucionalmente. Embora o art. 22 da LINDB disponha que " Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", na hipótese, não se está desconsiderando as dificuldades e dos obstáculos encontrados pelo gestor público, mas sim a se concluir que essas circunstâncias não podem implicar a subtração de direitos dos administrados. (TRF4, AG 5033285-80.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 26/08/2019). Como dito, o juízo não é insensível ao acúmulo de serviço de que a autarquia previdenciária tem, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis 9.784/99 e 8.213/91, porém, além da legalidade, outro princípio que rege a sua atuação é o da eficiência e, na hipótese, torna-se evidente que este princípio não está sendo cumprido pela autoridade impetrada em face do tempo transcorrido do requerimento, em que inexiste análise da Autarquia Federal até a presente data. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal homologou acordo no RE 1.171.152/SC, então vinculado ao Tema 1066/STF, no qual foram estabelecidos prazos para o INSS concluir os processos administrativos de reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais. Dessa maneira, não cabe ao impetrante suportar toda a carda da estrutura deficitária que porventura possa existir na Previdência Social, ainda mais quando a análise de seu pedido administrativo necessita exclusivamente de medida ser tomada pelo próprio INSS. No presente caso, em 24/06/2026, foi protocolado, pela impetrante, o pedido de emissão de pagamento não recebido referente ao benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB: 730.191.026-7), protocolo de requerimento nº 1028862291, que até a data da impetração do presente mandamus, não havia sido apreciado pela autoridade impetrada, extrapolando o prazo para conclusão do processo administrativo. As informações constantes nos autos

(carta de concessão do benefício, protocolos de requerimentos administrativos, histórico de créditos, comprovante de resultado da perícia médica e situação dos pedidos "em análise", docs. IDs nºs 181027674 a 181033719) comprovam o alegado. Acrescente-se que o caso em comento trata de verba alimentar, e em tal caso, entendo que a parte impetrante faz jus à concessão da segurança para que seu pedido seja devidamente processado e decidido pela autoridade impetrada. Entendo, contudo, que deve ser concedido um prazo de 30 (trinta) dias para que sejam adotadas, pela autarquia previdenciária, as providências necessárias à conclusão do requerimento administrativo formulado. DISPOSITIVO Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, deferindo a liminar pleiteada com o propósito de compelir a autoridade impetrada a adotar as providências necessárias para, no prazo de 30 dias, apreciar o pedido de Emissão de Pagamento não Recebido referente ao Benefício de Auxílio por Incapacidade Temporária, NB 730.191.026-7, protocolo de requerimento nº 1028862291, datado de 24/06/2026, relativo à impetrante LUCIA MARIA GOMES, sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região para o reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/2009). Fortaleza (CE), data da validação no sistema. FABRÍCIO PONTE DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto, respondendo pela 3ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020434-34.2026.4.05.8500 AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO MARINHO DE SOUZA - SE10291 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYSA LUARAH PRADO LEANDRO MARINHO - SE8130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora não apresenta nenhuma documentação ou pedido no ato da propositura, apenas a distribuição via sistema sem a anexação de nenhum documento. Assim, a ausência de exposição clara dos fatos constitutivos do direito alegado, aliada à falta de individualização das condutas imputadas ao INSS e à instituição financeira, bem como à inconsistência quanto à própria identificação do banco demandado, impede a adequada compreensão da controvérsia, inviabiliza o exercício do contraditório e torna impossível o exame do mérito da demanda. Portanto, concluo que a petição inicial é inepta, por ausência de causa de pedir suficientemente delimitada e por não decorrer logicamente da narração dos fatos a conclusão pretendida pela parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA POSTULAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. 1. O Judiciário não tem a função de proceder auditoria nos benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, à cata de eventuais irregularidades na fixação da RMI e nos valores subsequentes das prestações. 2. A aptidão da inicial exige que o interessado ao menos explicite contra o que se insurge, não atendendo à exigência legal a mera formulação genérica do pedido. 3. Apelação improvida. (TRF5, AC 200005000546564, Segunda Turma, DJ 27/05/2003). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. A petição inicial deve conter exposição clara dos fatos e dos fundamentos jurídicos da pretensão, sendo inadmissível o desenvolvimento da demanda com pedido desacompanhado de causa de pedir suficientemente delimitada. (TRF1, AC 2007.01.99.035872-9, Segunda Turma, DJ 22/11/2007). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, § 1º, incisos I e III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Aracaju/SE, data e hora registradas no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004464-12.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALISON ROMARIO LINHARES DE SOUSA - CE36478 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044411-64.2026.4.05.8400 AUTOR: Y. C. R. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN7862 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA PAULA ROSENDO ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 7ª Vara, e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos e/ou adotar as providências abaixo relacionadas: - Apresentar exames médicos, atestados e/ou laudos, que comprovem a incapacidade alegada. Ressalte-se que documentos médicos, em pedido de benefício por incapacidade/impedimento, são indispensáveis para a regular instrução do feito e deslinde da questão trazida à apreciação. - Apresentar comprovante de residência. Sendo em nome de terceiro, informar a relação que possui com a pessoa indicada no comprovante de residência juntado (se parentesco, apresentar respectiva documentação/se aluguel, apresentar contrato de locação, dentre outros). Deverá nesse caso apresentar

declaração mencionando expressamente sua responsabilidade e que se sujeita às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação, em caso de declaração falsa (arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83). Destaco que se o autor formular pedido de LOAS - amparo social, deverá apontar a composição do seu núcleo familiar, bem como a renda mensal auferida pelo respectivo grupo. Anexando aos autos declaração, firmada de próprio punho e sob as penas da lei, constando nome de cada membro da família que resida sob o mesmo teto, grau de parentesco e respectivos números de CPF, e se algum receber renda, qual o respectivo valor. Se algum membro não for inscrito no CPF, deverá tal circunstância ser expressamente mencionada. O não cumprimento INTEGRAL do ato ordinatório implicará na EXTINÇÃO do processo SEM RESOLUÇÃO do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: "Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação". Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005673-13.2026.4.05.8204 AUTOR: JACKSON ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0015256-19.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIO CALUMBY DE ARAUJO - PE67471 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0067398-24.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITOR LIMA FELIX Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ARAUJO ROCHA - MA23174 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobral, 12 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047975-51.2026.4.05.8400 AUTOR: SANDRA GERMINA NOLASCO ADVOGADO do(a) AUTOR: SUZY BENIGNO DE CALDAS - RN17889 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIDIANE GUEDES DE OLIVEIRA - RN17053 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA CAVALCANTI DE SANTANA CRUZ - RN10907 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se equívocos nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante

Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível ao magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima (i.e., há equívoco(s) nos autos eletrônicos), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, NCPC. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0004024-98.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERIVALDA DUARTE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAMARA CHAGAS DE MELO - AL13505 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003726-67.2025.4.05.8200 AUTOR: RISALVA ANDRADE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA - PB14229 ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DE MORAIS BARBOSA - PB9534 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei n.º 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - PRELIMINAR PROCESSUAL DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO A parte autora trouxe aos autos documento(s) relativo(s) à doença com base na qual pretende o reconhecimento da isenção de imposto de renda objeto da pretensão inicial (ids. 62342089, 62342093, 62342095, 62342096 e 62342098), sendo a questão relativa à suficiência ou não desse(s) documento(s) objeto do exame do mérito da lide e não preliminar processual, razão pela qual rejeito da preliminar processual de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. II.2 - PRELIMINAR PROCESSUAL REFERENTE AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E/OU IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Defiro o benefício da gratuidade judiciária requerido na inicial, conforme o art. 98 e seguintes do CPC, presumindo verdadeira a declaração da parte autora no sentido de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família (art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC), diante da impossibilidade de utilização de critério objetivo para indeferimento do benefício (Tema n.º 1.178 dos Recursos Repetitivos do STJ) e de não haver nos autos elementos que afastem a presunção relativa de veracidade de sua declarada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, bem como não havendo elementos que demonstrem ser o caso da concessão apenas parcial do benefício da gratuidade judiciária. II.3 - PREJUDICIAL DO MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A jurisprudência do STF (Tema n.º 4 da Repercussão Geral) encontra-se pacificada no sentido de que para as ações tributárias ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, o prazo prescricional para repetição ou compensação do indébito tributário quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 3.º da LC n.º 118/05 (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273), sendo esse prazo contado a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN, entendimento, também, compartilhado pelo STJ no Tema n.º 137 dos Recursos Repetitivos firmado o mesmo entendimento

("Para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN"). Ressalte-se, ainda, que, nos termos da Súmula n.º 625 do STJ "O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública". Quanto ao imposto de renda, o STJ entende que a retenção pela fonte pagadora, salvo quanto aos rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva na fonte (que não admitem compensação ou abatimento ao final do período de tributação anual com os valores nele apurados), não equivale ao pagamento antecipado previsto no art. 150, § 1.º, do CTN (STJ, REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015). No caso em exame, em que os valores cuja repetição de indébito postulada foram retidos na fonte em base mensal sobre os proventos de aposentadoria/pensão/reforma/inatividade da parte autora (IRRF), levando-se em conta que o imposto de renda tem fato gerador anual e o entendimento jurisprudencial do STJ expresso no parágrafo anterior, o termo inicial do prazo prescricional da restituição do indébito é a data limite para a declaração do imposto de renda do exercício (ou seja, 30 de abril do ano subsequente até 2019 e 31 de maio do ano subsequente a partir de 2020) (STJ, REsp 1472182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/07/2015; TRF5, PROCESSO: 08008855520194058401, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2020). Em face disso, como a pensão da parte autora começou a ser paga menos de 5 (cinco) anos (06/03/2023 - id. 62340281) antes do ajuizamento da presente ação (10/02/2025), julgo prejudicado o exame da prejudicial do mérito suscitada pela parte ré. II.4 - MÉRITO II.4.1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA GERAL O art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988 dispõe que: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa física: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) [...] XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão." A jurisprudência do STJ, por sua vez, encontra-se firmada no sentido de que: I - Tema n.º 1.037 dos Recursos Repetitivos do STJ - "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral"; II - Tema n.º 250 dos Recursos Repetitivos do STJ - "O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas", razão pela qual "revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN" (STJ, REsp n. 1.116.620/BA, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 25/8/2010), no mesmo sentido do entendimento firmado pelo STF na ADI n.º 6025/DF, pela "[...] Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, ampliando a incidência da concessão de benefício tributário, de modo a incluir contribuintes não expressamente abrangidos pela legislação pertinente. Respeito à Separação de Poderes. Precedentes. 4. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos.[...]" (STF, ADI 6025 / DF - DISTRITO FEDERAL, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/04/2020, Órgão julgador: Tribunal Pleno); III - Súmula n.º 598 do STJ - "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova"; IV - Súmula n.º 627 do STJ - "O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade", tendo a mesma Corte Superior registrado que "Para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico. Precedentes" (STJ, REsp n.º 1.706.816/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em

7/12/2017, DJe de 18/12/2017); V - "na hipótese de o contribuinte aposentado padecer de algumas das moléstias descritas no art. 6º da Lei n. 7.713/1998, não deve haver incidência do imposto de renda sobre a complementação decorrente da aposentadoria privada ou sobre o resgate da reserva matemática da aposentadoria privada, situação essa que alcança o Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) e o Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), na medida em que não há como se afastar a natureza previdenciária desses planos de previdência privada" (STJ, AgInt no REsp n. 2.141.281/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 19/8/2024), "a isenção fiscal sobredita deverá englobar o pagamento do imposto de renda relativo aos valores percebidos de fundo de previdência privada a título de complementação da aposentadoria por pessoa acometida de uma das doenças listadas na Lei 7.713/1988, uma vez que o destino tributário dos benefícios recebidos de entidade de previdência privada não pode ser diverso do destino das importâncias correspondentes ao resgate das respectivas contribuições. Logo, se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez. Precedentes: AgInt no REsp. n. 1.481.695 /SC, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 23.08.2018; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp. n. 948.403/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.06.2018; AgInt no REsp. n. 1.554.683/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22.05.2018; AgInt no REsp. n. 1.662.097/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.11.2017" (STJ, AREsp n. 2.373.615/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023) e "é irrelevante tratar-se de plano de previdência privada modelo PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) ou VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre), isto porque são apenas duas espécies do mesmo gênero (planos de caráter previdenciário) que se diferenciam em razão do fato de se pagar parte do IR antes (sobre o rendimento do contribuinte) ou depois (sobre o resgate do plano). 6. O fato de se pagar parte ou totalidade do IR antes ou depois e o fato de um plano ser tecnicamente chamado de "previdência" (PGBL) e o outro de "seguro" (VGBL) são irrelevantes para a aplicação da leitura que este Superior Tribunal de Justiça faz da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 c/c art. 39, §6º, do Decreto n. 3.000/99. Isto porque ambos os planos irão gerar efeitos previdenciários, quais sejam: uma renda mensal - que poderá ser vitalícia ou por período determinado - ou um pagamento único correspondentes à sobrevida do participante/beneficiário" (STJ, REsp n. 1.583.638/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.) II.4.2 - CASO CONCRETO O exame das provas produzidas nos autos demonstra que: I - o(a) autor(a) é pensionista desde 06/03/2023, conforme documento do id. 62340281; II - o(a) autor(a) é portador(a) de cardiopatia grave, conforme o laudo da perícia médica judicial (id. 157300320); III - o laudo médico pericial judicial (id. 157300320) demonstra que a doença da parte autora foi diagnosticada em 2008; IV - a doença da qual a parte autora é portadora se enquadra no rol previsto no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988, sendo, nos termos do entendimento jurisprudencial acima exposto, irrelevante a contemporaneidade de sintomas e/ou a recidiva da doença em questão para fins da continuidade, a partir da data do diagnóstico inicial respectivo ou da concessão da aposentadoria/pensão/reforma/inatividade, o que for mais recente, conforme o caso, do direito à isenção de imposto de renda prevista nas normas tributárias examinadas. Desse modo, nos termos do entendimento jurisprudencial acima explicitado, a parte autora faz jus à isenção do imposto de renda prevista no art. art. 6.º, incisos XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988, desde a data da concessão de sua pensão, por posterior à data do diagnóstico da doença acima indicada. Em face da presença da probabilidade do direito da parte autora acima reconhecido, na forma da fundamentação acima, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em função da natureza alimentar dos valores descontados de seu benefício previdenciário e do seu montante percentual relevante em relação a esse, deve ser concedida a tutela provisória de urgência postulada pela parte autora neste processo para determinar à Fazenda Nacional a adoção de providência para fazer cessar os descontos de imposto de renda nos proventos de pensão recebidos pela parte autora a partir do primeiro dia do mês subsequente à intimação desta sentença. Como no dispositivo desta sentença estão estabelecidos todos os critérios de cálculo da obrigação de pagar a ser posteriormente executada, resta, nos termos da jurisprudência do STJ, atendido o requisito legal da sua liquidez (STJ - AgInt no AREsp n. 2.151.250/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022 e REsp 937.082/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). Ressalte-se, ainda, que, em relação à incidência dos juros à taxa Selic sobre o indébito tributário acima reconhecido relativo a imposto de renda pessoa física: I - o STJ firmou o entendimento de que "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, os juros e correção monetária (SELIC) incidentes na ação de repetição do indébito tributário fluem a partir da data prevista para a entrega da declaração de rendimentos e não a partir da retenção na fonte (antecipação), consoante o art. 16, da Lei n. 9.250/95" (STJ, REsp n. 1.434.703/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015); II - razão pela qual a incidência dos juros à taxa Selic, no presente caso, deverá ter como termo inicial a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.250/1995, exceto quanto aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, em relação aos quais deverá incidir desde cada recolhimento, na forma do art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/1995, sendo que, em ambos os casos, essa incidência se dará até o mês anterior ao da restituição e será de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada esta, nos termos da jurisprudência do STJ (STJ, REsp n. 1.434.703/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015; REsp n. 900.550/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em

27/3/2007, DJ de 12/4/2007, p. 254). Quanto ao prequestionamento explícito dos dispositivos normativos indicados pelas partes, a jurisprudência do STF e do STJ admite tanto o prequestionamento explícito como o implícito para fins de acesso à via recursal extraordinária/especial, sendo suficiente que haja debate no julgado embargado sobre as teses objeto de irresignação recursal, o que ocorreu na presente sentença. Ademais, a eventual necessidade de prequestionamento apenas se apresentará em grau de recurso na 2.ª instância, vez que esse requisito de admissibilidade recursal somente é necessário para o acesso à via recursal especial/extraordinária, razão pela qual não é ele aplicável ao julgamento de 1.º Grau, inclusive, tendo em vista o efeito devolutivo amplo da apelação à instância recursal ordinária (art. 1.013, §§ 1.º e 2.º, do CPC). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: A) declarar o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão recebidos pela parte autora, nos termos do art. 6.º, inciso(s) XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, a partir de 06/03/2023, nos termos da fundamentação supra, independentemente da contemporaneidade de sintomas e/ou de recidiva da doença a partir de então para fins de continuidade do usufruto desse direito; B) conceder a tutela provisória de urgência postulada pela parte autora neste processo para determinar à Fazenda Nacional a adoção de providências administrativas para viabilizar a cessação dos descontos de imposto de renda nos proventos de pensão recebidos pela parte autora a partir do primeiro dia do mês subsequente à intimação desta sentença; C) condenar a Fazenda Nacional: (C.1) na obrigação de fazer de cessar os descontos de imposto de renda nos proventos de pensão recebidos pela parte autora, nos termos determinados da tutela de urgência acima deferida; (C.2) na obrigação de pagar de restituir à parte autora as importâncias a título de imposto de renda recolhidas de forma indevida sobre seus proventos de pensão desde 06/03/2023 até o último dia do mês anterior à data fixada como termo inicial da obrigação de fazer acima, com a observância do abaixo determinado quanto ao cálculo e às formas de atualização e de restituição do valor respectivo. Em face da sucumbência total da parte ré, condeno, também, a Fazenda Nacional ao ressarcimento à Justiça Federal dos honorários periciais custeados pela gratuidade judiciária deferida à parte autora cujo pagamento foi antecipado no id. 163090483, nos termos do art. 32 da Resolução n.º 305/2014 do CJF, vez que o disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 não abrange essa despesa processual. Em relação à condenação acima proferida, deve-se observar que: I - sobre o montante do indébito, incidirá apenas, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, tendo como termo inicial a data prevista para a entrega da declaração de rendimentos, nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.250/1995, exceto quanto aos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, em relação aos quais deverá incidir desde cada recolhimento, na forma do art. 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/1995, sendo que, em ambos os casos, essa incidência se dará até o mês anterior ao da restituição e será de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada esta, nos termos da jurisprudência do STJ (STJ, REsp n. 1.434.703/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015; REsp n. 900.550/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 27/3/2007, DJ de 12/4/2007, p. 254); II - o cálculo a ser elaborado pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado desta sentença, abrange as competências do período especificado acima na condenação proferida desta sentença - do termo inicial ao termo final da obrigação de pagar acima fixados no dispositivo desta sentença; III - a obrigação de fazer determinada em sede de tutela de urgência nesta sentença deve ser cumprida pela parte ré a contar da parcela referente à competência iniciada no primeiro dia do mês subsequente à intimação desta sentença, devendo a mesma comunicar ao órgão/entidade pagador dos proventos da parte autora para que cesse os descontos de imposto de renda sobre sua aposentadoria/pensão/reforma/inatividade; IV - eventuais valores descontados indevidamente entre o termo inicial do cumprimento da obrigação de fazer acima fixado e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer devem ser restituídos na via administrativa na forma das normas infralegais editadas pela Receita Federal do Brasil em vigor sobre o tema, cabendo à parte autora proceder ao pedido de restituição administrativa; V - para fins de cálculo pela Contadoria Judicial da obrigação da pagar relativa à restituição de imposto de renda objeto da condenação judicial acima proferida: a) a parte autora deverá juntar aos autos cópia de suas declarações anuais de imposto de renda em relação ao período objeto da condenação judicial respectiva, na forma indicada na intimação abaixo determinada após o trânsito em julgado desta sentença; b) na hipótese de não haver, ainda, a parte autora apresentado declaração anual de imposto de renda relativamente a parte do período da condenação em obrigação de pagar referido ou de ela não ter sido, ainda, processada pela Receita Federal do Brasil, ficará limitada a restituição judicial, através de RPV/Precatório, de imposto de renda ao período objeto das declarações já entregues e processadas pela Receita Federal do Brasil, devendo a obrigação relativa a essa restituição referente ao período remanescente ser obtida pela parte autora através de sua declaração de ajuste anual do imposto de renda referente a esse período ou da retificação daquela já apresentada; VI - quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema n.º 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo

Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995. Com fundamento no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, interposto recurso contra esta sentença, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado desta sentença: I - intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de suas declarações anuais de imposto de renda em relação ao período objeto da condenação judicial acima proferida relativa à obrigação de pagar; II - e, após o cumprimento da determinação acima pela parte autora: a) remetem-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor devido nos termos desta sentença, observado o determinado acima na parte dispositiva desta sentença quanto à forma e ao período de seu cálculo; b) apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias; c) e, não havendo impugnação ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/01 e da legislação vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, expedindo-se requisitório para pagamento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004911-94.2026.4.05.8204 AUTOR: EDNALDO FERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEILSON LUIS ALVES - PB8933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarabira, 8 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 17ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012954-35.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA LIREDA ROMAO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Ementa: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DAS ATIVIDADES LABORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. S e n t e n ç a: (Tipo "A" - Fundamentação Individualizada) 1. Relatório A parte autora ajuizou ação de rito especial em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Passo a decidir. 2. Fundamentação Pretende a parte autora concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade plena para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício. À luz do art. 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, segundo dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência). No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, consignou o experto que o(a) requerente é acometido(a) de Gonartrose primária bilateral, Transtornos internos dos joelhos, mas que a situação verificada não configura incapacidade. Com isso, diante da conclusão a que chegou o perito, mostra-se inviável a concessão do benefício ora perseguido. Nessa esteira, traz-se a lume a jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária,

para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). Assim, tendo em vista a não comprovação do pressuposto relacionado à incapacidade laboral, condição imprescindível para a concessão do benefício, deixo de analisar o requisito referente à qualidade de segurado. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Interposto recurso contra a presente sentença, intime-se o recorrido para oferecer resposta e, após, remeta-se à Turma Recursal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cumprido o julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data de assinatura. Juiz Federal da 17.ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012128-12.2026.4.05.8101 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE VALDECIR XAVIER Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE FRANCA PEREIRA - CE45466 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006955-68.2026.4.05.8404 AUTOR: ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo C - Extinção sem resolução do mérito) I - Relatório Trata-se de ação proposta por ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de seguro-defeso referente ao período de 2024/2025, vinculado ao requerimento administrativo nº 312011558, formulado em 27/03/2025. É o sucinto relatório, dispensável nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, conforme o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Passo a fundamentar e decidir. II - Fundamentação A controvérsia comporta resolução sem exame do mérito, diante da ocorrência de perempção. Conforme se verifica da certidão de ocorrências juntada aos autos (ID 178416356), a parte autora ajuizou anteriormente três demandas em face do INSS, envolvendo o mesmo requerimento administrativo e a mesma pretensão de concessão do seguro-defeso, quais sejam: Processo nº 0008236-93.2025.4.05.8404, ajuizado em 10/10/2025; Processo nº 0000706-04.2026.4.05.8404, ajuizado em 30/01/2026; Processo nº 0002506-67.2026.4.05.8404, ajuizado em 31/03/2026. As três demandas foram extintas sem resolução do mérito, por abandono da causa imputável à parte autora, com fundamento no art. 485, III, do CPC, tendo ocorrido o trânsito em julgado das respectivas decisões. O art. 486, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece que, se o autor der causa, por três vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ressalvada a possibilidade de alegar seu direito em defesa. Trata-se do instituto da perempção, cuja finalidade é impedir a reiteração abusiva de demandas sucessivamente abandonadas pela mesma parte, em prestígio à segurança jurídica e à regularidade da atividade jurisdicional. No caso concreto, verifica-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as demandas anteriormente propostas e a presente ação, todas relacionadas ao mesmo requerimento administrativo de seguro-defeso referente ao período de 2024/2025. Assim, considerando que a parte autora deu causa, por três vezes, à extinção de ações anteriores por abandono, encontra-se configurada a perempção, impedindo o ajuizamento de nova demanda com o mesmo objeto. Por se tratar de matéria de ordem pública, a perempção pode ser conhecida de ofício, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC. Desse modo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. III - Dispositivo Ante o exposto, RECONHEÇO A PEREMPÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 485, V, e 486, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não concedidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. Pau dos Ferros - RN, data da validação. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0057566-73.2026.4.05.8000

IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PREST. DE SERV. E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA, CABO, MMDS, DTH E TELECOMUNICACOES - SINSTAL ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TATIANA FERREIRA DE CARVALHO ALENCAR - RJ165139 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE AMERICO LEITE FILHO - RJ112776 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ALAGOAS SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços e Instaladoras de Sistemas e Redes de TV por Assinatura, Cabo, MMDS, DTH e Telecomunicações - SINSTAL contra pretenso ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Alagoas e à Fazenda Nacional. Narra a entidade impetrante que atua na defesa dos interesses de sua categoria econômica, cujas associadas desempenham serviços submetidos à tributação das contribuições ao PIS e à COFINS tanto no regime cumulativo quanto no não cumulativo, estando sujeitas paralelamente à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. Alega que a autoridade fiscal federal vem incluindo indevidamente o montante correspondente ao ISS na base de cálculo das referidas contribuições, computando no preço final constante dos documentos fiscais valores que pertencem aos Municípios. Defende que tal cobrança extrapola a previsão constitucional de faturamento e receita bruta insculpida no art. 195, I, "b", da Constituição Federal e contraria a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, alusivo ao Tema 69 da Repercussão Geral, postulando a aplicação analógica do paradigma à hipótese do ISS, em consonância com as discussões travadas no Tema 118. Requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a determinação de que a autoridade fiscal se abstenha de efetuar cobranças ou penalidades contra as substituídas. No mérito, postula a concessão da segurança definitiva para afastar a incidência do imposto municipal das bases de cálculo das ditas contribuições, bem como para assegurar a repetição de indébito dos valores recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração, ou, sucessivamente, o direito à compensação administrativa desses valores, corrigidos pela taxa Selic. Instado a sanar o recolhimento das custas processuais iniciais por força de intimação judicial (ID 186058419), o impetrante comprovou o adimplemento da taxa judiciária correspondente (ID 190505760 a ID 190505765). A antecipação de tutela foi indeferida (ID 190854326). A União (Fazenda Nacional), compareceu aos autos manifestando seu expresso interesse no feito na condição de sujeito passivo processual, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 191968806). Notificada, a autoridade impetrada prestou tempestivas informações (ID 193032577), rechaçando a totalidade da pretensão mandamental. Sustentou a inaplicabilidade analógica da tese do Tema 69 do STF à hipótese do tributo municipal, aduzindo a plena vigência do Tema Repetitivo 634 do STJ e ressaltando que o ISS compõe o preço dos serviços prestados, ostentando natureza de custo operacional que se integra ao conceito de receita bruta disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Subsidiarmente, pontuou as balizas aplicáveis à eventual compensação de indébitos, destacando a observância do prazo quinquenal, da incidência exclusiva da taxa Selic, do óbice do art. 170-A do Código Tributário Nacional e das restrições atinentes à compensação cruzada instituídas pela Lei nº 13.670/2018 (ID 193032577, p. 13 a 15). Instado a se manifestar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no mérito, por versar a lide sobre interesses eminentemente patrimoniais e disponíveis, pugnando pelo prosseguimento do feito (ID 193459018). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram ventiladas preliminares pendentes de apreciação e estão presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual. Cumpre consignar, outrossim, que a impetração revela caráter preventivo quanto às exigências periódicas de PIS e COFINS devidas pelas empresas representadas, tratando-se de obrigações tributárias de trato sucessivo cuja exigência se renova mensalmente perante o Fisco federal. Nesse cenário, afasta-se qualquer perquirição de decadência da via mandamental para o pleito prospectivo, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Passa-se, portanto, ao exame direto da matéria de fundo da causa. Da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS A controvérsia cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo das empresas representadas pelo sindicato impetrante de recolherem o PIS e a COFINS com a exclusão dos valores referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) de suas bases de cálculo, além da repetição ou compensação dos valores supostamente recolhidos a maior no quinquênio anterior ao ajuizamento. Consoante a disciplina constitucional traçada no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, as contribuições sociais para financiamento da seguridade social devidas pelas empresas incidem sobre a receita ou o faturamento. Na esfera infraconstitucional, a apuração cumulativa rege-se pela Lei nº 9.718/1998, ao passo que as sistemáticas não cumulativas das ditas contribuições encontram assento nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 e do art. 1º, § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ambos com redação outorgada pela Lei nº 12.973/2014, a base de incidência alcança o faturamento e a receita bruta delineados pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. O referido art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 define de forma expressa o conteúdo da receita bruta empresarial, dispondo em seus parágrafos: Art. 12. A receita bruta compreende: (...) II - o preço da prestação de serviços em geral; (...) § 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. Com efeito, o ordenamento jurídico vigente preconiza que o preço da prestação de serviços em geral compõe a receita bruta e engloba todos os encargos econômicos assumidos pelo tomador, inclusive os tributos incidentes sobre a respectiva operação (§ 5º). Ressalte-se que a exclusão legal expressa prevista no § 4º do aludido art. 12 limita-se estritamente aos tributos não cumulativos cobrados destacadamente na condição de mero depositário, hipótese em que o imposto municipal cumulativo manifestamente não se enquadra. Sustenta o sindicato impetrante que o precedente vinculante

emanado do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (Tema 69 da Repercussão Geral), no qual se assentou a inaplicabilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, deveria ser estendido ao ISS sob a ótica da identidade material de fundamentos. Sem embargo dos respeitáveis argumentos articulados na inicial, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Tema 69 possui contornos materiais expressos, cingindo-se especificamente ao ICMS. No julgamento do paradigma restou enfatizado o regime da não cumulatividade próprio do tributo estadual e a dinâmica de sua apuração contábil e escritural entre débitos e créditos, peculiaridades que não autorizam a extensão automática ou analógica a exações de natureza jurídica e conformação diversas, sob pena de indevida atuação jurisdicional na condição de legislador positivo. Nesse prisma, enquanto a discussão constitucional atinente ao ISS não alcança julgamento definitivo com tese firmada perante o plenário da Corte Suprema nos autos do RE 592.616 (Tema 118 da Repercussão Geral), impõe-se a preservação da presunção de legitimidade das normas tributárias federais de regência. Ademais, no âmbito da legislação federal infraconstitucional, o tema foi apreciado com eficácia uniformizadora pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos. Ao julgar o REsp 1.330.737/SP, representativo da controvérsia no Tema Repetitivo 634, a Primeira Seção daquela Corte Superior fixou entendimento categórico no sentido de que o valor do ISS integra a receita ou faturamento para fins de incidência das aludidas contribuições sociais: TEMA REPETITIVO STJ Tema 634 (PRIMEIRA SEÇÃO) [DIREITO TRIBUTÁRIO]: O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. -- Paradigma: REsp 1330737/SP O fundamento central que orienta essa conclusão reside no fato de que o ISS configura imposto de natureza indireta cujo custo financeiro é transferido ao adquirente do serviço contratado, compondo organicamente o preço estipulado pela prestação. O faturamento e a receita bruta correspondem ao resultado econômico financeiro integral da atividade desenvolvida pelo fornecedor, revelando o montante total desembolsado pelo consumidor daquele serviço. Nesse sentido, as quantias destinadas a honrar os tributos devidos pela própria empresa prestadora não constituem receita de terceiro em trânsito meramente contábil, mas encargos e despesas fiscais próprias da atividade operacional que compõem o preço final faturado. Afastar da receita bruta as verbas destinadas à cobertura das despesas tributárias incidentes sobre a atividade conduziria, em última análise, a desnaturar as bases imponíveis do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, convertendo indevidamente as contribuições sobre faturamento em tributos incidentes sobre o lucro líquido. Sob o mesmo prisma interpretativo, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região mantém jurisprudência firme e atualizada reconhecendo a estrita legalidade da incidência em comento, rechaçando a pretendida analogia com o Tema 69 do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISS NAS BASES DE CÁLCULO DAS CONTIBUIÇÕES. LEGALIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA TESE FIXADA NO TEMA 69 (RE 574.706) PELO STF. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 118 DO STF PENDENTE DE JULGAMENTO. SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. O ISS COMPÕE O CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. OBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 634 PELO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Recurso de apelação interposto pela empresa particular contribuinte contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Paraíba em sede de mandado de segurança, por meio da qual se denegou a ordem pleiteada consubstanciada no reconhecimento do direito à parte impetrante de proceder ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS excluindo os valores relativos ao ISS das suas respectivas bases de cálculo, somado a isso o direito de compensar o indébito tributário pagos nos últimos 5 (cinco) anos, com as devidas atualizações. 1.1 Recurso conhecido e recebido em efeito suspensivo (art. 1.012, do CPC). 2. Cinge-se a questão à análise da ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante à possibilidade de exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos valores de ISS, assim como o direito à compensação/restituição dos valores já recolhidos nesses moldes. 3. A Contribuição para o PIS e a COFINS são contribuições sociais que encontram lastro no art. 195, I, alínea b, da Constituição Federal, podendo ter como base de cálculo, segundo a previsão constitucional, a receita bruta ou o faturamento do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei. Ambas, por força de lei ordinária, possuem como base de cálculo, na atualidade, a receita bruta total. 4. No julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69), com repercussão geral, no plenário do Supremo Tribunal Federal, fora firmado o seguinte entendimento "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". No entanto, no referido julgado a Corte Suprema não se manifestou sobre o objeto desta demanda, não sendo cabível, ao menos por ora, estender o entendimento ali firmado a espécies tributárias diversas. Ademais, enquanto o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou receita bruta, em virtude do necessário repasse à Fazenda Pública, os valores relativos ao ISS, conforme entendimento do STJ na tese fixada no Tema 634, integram o conceito de faturamento e receita bruta e compõe as bases de cálculo dessas contribuições, pressupondo ingresso patrimonial efetivo. 5. Destacou-se que o STF reconheceu, ainda, a existência de repercussão geral no RE 592.616/PR mas sem a determinação de suspensão nacional dos processos em trâmite sobre a matéria, Tema 118, que analisa a constitucionalidade, ou não, da inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual ainda se encontra pendente de julgamento. 6. Consignou-se que resta ainda pendente de análise a constitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e COFINS pelo STF, vigorando, quanto à sua legalidade, entendimento anteriormente firmado pelo C. STJ no Tema 634 segundo o qual: "O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", tal entendimento fora relativizado a partir da fixação do Tema 69 pelo STF com base na aplicação analógica do que restou ali decidido à exclusão do ISS da base de cálculo das mesmas contribuições, nessa toada vinha se dando, inclusive, o entendimento da relatoria originária desse recurso, assim como da Primeira Turma dessa Egrégia Corte Regional. 7. Outrossim, perfilhou-se que, sobre a matéria, a Primeira Turma dessa E. Corte Regional reformulou o seu

entendimento, passando a desconsiderar a possibilidade de extensão das razões de decidir utilizadas no julgamento do Tema 69 pelo STF, que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para justificar a exclusão do ISS das contribuições em questão, devendo prevalecer, até definição no Tema 118 (RE 592.616/PR) pelo STF, o entendimento firmado pelo STJ no Tema 634 (REsp 1330737/SP). 8. Precedentes: Processo nª 0803568-22.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Julgamento: 05/11/2024; Processo nº 0817598-49.2021.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, Relator Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira, Julgamento: 17/10/2024; Processo nº 0821944-90.2023.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, Desembargador Federal Convocado Marco Bruno de Miranda Clementino, Julgamento: 18/7/2024. 9. Verificou-se legítima a inclusão dos valores oriundos do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tendo em vista a possibilidade de serem interpretadas, com base na legislação vigente, como parte da receita bruta da contribuinte e do precedente com força vinculante (art. 926 e art. 927, II, do CPC) firmado pelo STJ (Tema 634/REsp 1330737/SP), razão pela qual a manutenção da sentença recorrida, na íntegra, é medida que se impõe. Prejudicado, em face do exposto, o pedido de compensação. 10. Apelação não provida. Sem honorários. PDA (PROCESSO: 08004336120224058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 22/05/2025) Desse modo, inexistindo declaração de inconstitucionalidade dotada de eficácia erga omnes pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inclusão do tributo municipal nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, prevalece a orientação consolidada no Tema Repetitivo 634 do Superior Tribunal de Justiça e sufragada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Por conseguinte, mostra-se plenamente legítima e amparada na legislação de regência a exigência tributária questionada, o que afasta a existência de ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada. Ausente o direito líquido e certo à exclusão do imposto municipal da base de cálculo do PIS e da COFINS, resta prejudicada a pretensão direcionada à repetição de indébito e ao reconhecimento do direito à compensação tributária deduzida pelo impetrante. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, resolvo o mérito do processo e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na petição inicial. Custas processuais pelo impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença denegatória, não há sujeição ao reexame necessário, conforme expressa disposição do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010942-36.2026.4.05.8300 AUTOR: HILMA SANTANA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A proposta de conciliação escrita foi aceita em todos os termos pela parte autora (ID. 187332276), conforme as condições propostas pela autarquia (id. 182165610). Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta o efeito legal, a conciliação estabelecida pelas partes, de modo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de retenção dos honorários contratuais (30%). Defiro a gratuidade ao demandante (art. 98, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, expeça-se RPV e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Na sistemática dos Juizados Especiais, o pedido de desistência da ação pelo autor, independente da anuência do réu, leva a extinção do processo. Neste sentido, o enunciado 90 do FONAJE pelo qual: ·A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária·. Diante disso, não vislumbrando a ocorrência das exceções apontadas na súmula, homologo o pedido de desistência e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, deixando de condenar a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios por força do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053809-71.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA PATRICIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO CEZAR VICENTIM - DF39952 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação de rito especial, proposta pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário que percebe. Passo a decidir. A Justiça Federal é

absolutamente incompetente para apreciar o presente feito. Eis o que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) (Grifei.) Da análise dos autos, conforme narrado na petição inicial, o benefício pleiteado decorre de acidente de trajeto, o qual é equiparado a um acidente de trabalho, restando indubitável a incompetência absoluta deste juízo. Ressalte-se que atualmente a jurisprudência do STF e do STJ são uníssonas no sentido da competência da justiça estadual para as causas versando sobre a revisão/concessão dos benefícios acidentários. Eis alguns dos vários arestos nesse sentido: COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE n.° 351.528/SP, Rel. Min. Moreira Alves, 1.ª Turma, unânime, DJ de 31/10/2002.) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. As ações acidentárias têm como foro competente a justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal. 2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE n.° 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2.ª Turma, maioria, DJ de 04/05/2001.) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (...) 7. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (STJ, EREsp. n.° 297.549/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3.ª Seção, unânime, DJ de 19/12/2002.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE REAJUSTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIPLOMA LEGAL DE REGÊNCIA. LEI NO TEMPO. 1. No tema relativo à competência, sem embargo do posicionamento contrário, deve ser adotada a linha jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal por se tratar de matéria de cunho constitucional. 2. Em conseqüência, compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente do trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6. (...) 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ, REsp. n.° 468.334/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6.ª Turma, unânime, DJ de 19/12/2002.) (grifos nossos) Com essas sucintas considerações, em face da incompetência absoluta deste juízo, extingo o processo sem apreciação do mérito (art. 485, IV, do CPC), devendo o(a) postulante, se assim quiser, propor ação cabível junto ao órgão jurisdicional competente. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intime-se apenas a parte autora na forma da Lei nº. 10.259/01. Oportunamente arquivem-se os autos. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055807-74.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMILLE DOS SANTOS NOBRE - AL19150 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL9096 ADVOGADO do(a) AUTOR: WYLLAMES ALEXANDRE SILVA SANTOS - AL13832 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO JUNIOR ONUKI ALVES - AL8778 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Requereu o autor a desistência do feito e seu consequente arquivamento anteriormente a apresentação de contestação, encontrando-se preenchidos os requisitos do art. 485, § 4º, do CPC. 2. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte em custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Arquivem-se os autos. 4. Intimações e providências necessárias. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federa/6ª Vara JFAL

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048616-75.2026.4.05.8000 AUTOR: WALQUIRIA DE FARIAS FILHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CATIANA DOS SANTOS ALVES - AL15676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 9ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0048616-75.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WALQUIRIA DE FARIAS FILHA Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATIANA DOS SANTOS ALVES - AL15676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA NO DOCUMENTO INDICADO COMO SENDO ATO IMPUGNADO. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados

Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). 7. Intimações e providências necessárias. Juiz Federal - 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032555-42.2026.4.05.8000 EMBARGANTE: C ENGENHARIA S/A ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE MUCIO MONTEIRO NETO - DF33526 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: THIAGO VAZ DE MELLO - DF31266 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENAN ADANS LEAO DO AMARAL - DF42621 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Diante do trânsito em julgado da sentença id 179078183, intime-se a parte vencedora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ao silêncio, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034087-58.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: DILSON DA COSTA REIS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124 DO STJ. MATÉRIA DE FATO SUBMETIDA AO INSS SÓ NO REQUERIMENTO DE REVISÃO. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO REVISIONAL. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034087-58.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: DILSON DA COSTA REIS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034087-58.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: DILSON DA COSTA REIS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124 DO STJ. MATÉRIA DE FATO SUBMETIDA AO INSS SÓ NO REQUERIMENTO DE REVISÃO. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO REVISIONAL. RECURSO INOMINADO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO O INSS interpôs recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar a autarquia a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, incluindo nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo do benefício as verbas de natureza salarial reconhecidas pela Justiça do Trabalho no processo nº 0000235-80.2015.5.06.0023. Requer, em síntese, que os efeitos financeiros sejam fixados apenas a partir da data do pedido administrativo de revisão. É o relatório. No caso, a sentença deve ser mantida quanto ao direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, com a inclusão nos salários de contribuição das verbas de natureza salarial reconhecidas pela Justiça do Trabalho, mas deve ser reformada quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros. O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da sentença trabalhista como prova para fins de revisão da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista (EDcl no AgRg no AREsp 105.218/MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23/10/2012, Informativo 508). Quanto aos efeitos financeiros, o Tema 1.124 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.905.830/SP, Primeira Seção, relator para o acórdão Ministro Paulo Sérgio Domingues, julgado em 08/10/2025) condiciona a retroação à data do requerimento do benefício à apresentação ao INSS, nessa data, de provas suficientes. A Turma Nacional de Uniformização aplica essa tese à revisão da renda mensal inicial com verbas de reclamatória trabalhista (Pedido de Uniformização 5002325-96.2024.4.04.7201/SC, relator João Carlos Cabrelon de Oliveira, 2026) e fixa o termo inicial dos efeitos na data do requerimento de revisão quando a matéria de fato só foi submetida ao INSS nesse momento. No caso, a aposentadoria foi concedida com início em 02/09/2015 (carta de concessão, Id 26912765), e a reclamatória, ajuizada em 18/02/2015, só transitou em julgado por volta de 17/10/2017 (Id 26912770). As verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho não foram consideradas no cálculo da renda mensal inicial, e a parte autora as levou ao INSS apenas no requerimento de revisão de 07/07/2025 (protocolo 670855622, Ids 26912773 e 26912774), dias antes de ajuizar a ação, em 21/08/2025 (Id 26912758). Assim, o pedido do INSS de fixar os efeitos financeiros na data do requerimento administrativo de revisão deve ser acolhido, pois a prova do direito só chegou à autarquia nessa data. O resultado seria o mesmo pelo critério que só admite a retroação à concessão

quando a revisão é requerida em até cinco anos do trânsito em julgado da reclamatória, já que entre outubro de 2017 e 07/07/2025 decorreram mais de sete anos. Como o termo inicial passa a ser 07/07/2025, menos de cinco anos antes do ajuizamento da ação, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Assim, a sentença é mantida quanto à revisão da renda mensal inicial com as verbas salariais reconhecidas na reclamatória, e reformada apenas para que as diferenças sejam devidas a partir de 07/07/2025, data do requerimento administrativo de revisão, e não da data de início do benefício. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso inominado do INSS, para fixar em 07/07/2025 o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, mantida no mais a sentença, inclusive quanto à DIB de 02/09/2015 registrada na carta de concessão. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência devidos pelo recorrente vencido, que fixo em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0034087-58.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: DILSON DA COSTA REIS FILHO ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055134-81.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO MEDEIROS - AL9588 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de novo atestado médico que apresente o diagnóstico, com o respectivo CID, as consequências à saúde do paciente, com a indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação laboral, com o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação, se for o caso, bem como a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina legível, posterior à sentença proferida nos autos do processo 0048066-51.2024.4.05.8000 (em 31/03/2025), evidenciando se houve efetivamente a evolução das patologias narradas. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055638-87.2026.4.05.8000 AUTOR: KEVIN NICKOLLAS AMORIM DE LIMA CURADOR ESPECIAL ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYKON FELIPE DE MELO - SC20373 CURADOR ESPECIAL do(a) AUTOR: DAYANE KELLY DE AMORIM MARTINS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de declaração, firmada de próprio punho e sob as penas da lei, constando nome de cada membro da família que resida sob o mesmo teto, com o respectivo número de inscrição no CPF e grau de parentesco, a remuneração (ou remuneração média) percebida por cada um (com valores expressos em moeda corrente), bem como constando informações do imóvel em que reside, segundo novo formulário loas, disponível desde 25 de julho de 2014 no site da Seção Judiciária de Alagoas (http://www.jfal.jus.br/servicos/processos/eletronicos/creta/normas-especificas). Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial,

malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0033132-02.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: G. T. R. CURADOR: ANTONIA FLAVIA TORRES RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO UILSON ARRUDA LINHARES FILHO - CE40883, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobral, 12 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013516-47.2026.4.05.8101 AUTOR: F. G. L. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: MANASSES RABELO SILVA - CE19720 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LUCICLEIDE LEMOS DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 319, inciso III, e o art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescrevem que a petição inicial conterá "o fato e os fundamentos jurídicos do pedido", bem como "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do CPC preceitua, por sua vez, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão, o que deve ser corrigido ou completado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No caso dos autos, o(a) AUTOR(A), apesar de devidamente intimado(a) de ato ordinatório/ despacho para emendar a petição inicial, não apresentou o(s) seguinte(s) documento(s): [X] ATESTADO MÉDICO em que conste expressamente o diagnóstico da(s) patologia(s) indicada(s) na petição inicial, com o(s) código(s) da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID respectivo(s) tempo estimado de afastamento/impedimento ou se por tempo indeterminado, contemporâneo a DER; Desatendidas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa de indeferimento da inicial e de consequente inviabilidade de prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, todos do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos, pois a sentença não se enquadra na hipótese de cabimento recursal prevista no art. 5º da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte(CE), data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008948-41.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAMILA ANGELO JERONIMO DOMINGUES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO - PB16870 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA, INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 ATO ORDINATÓRIO Certifico que Camila Angelo Jeronimo Domingues opôs Embargos de Declaração tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026 Diretor de Secretaria (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008948-41.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAMILA ANGELO JERONIMO DOMINGUES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIEL FELIPE OLIVEIRA BRANDAO - PB16870 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA, INSTITUTO AOCP ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 ATO ORDINATÓRIO Certifico que Camila Angelo Jeronimo Domingues opôs Embargos de Declaração tempestivamente. Ato

contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026 Diretor de Secretaria (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0033764-28.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO CAMELO FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA DAMASCENO - CE49387, RODRIGO DE SOUZA PASSOS RODRIGUES - CE56143 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobral, 12 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0039111-76.2025.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA LIDUINA PINTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARCYANO WYLKERSON QUARIGUAZI ARAUJO - CE33764 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0032736-25.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LIDUINA DA SILVEIRA COSTA Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAYRA DE SOUSA - CE30691 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobral, 12 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
TIPO C I - Relatório Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais (Art. 1º da Lei 10.259/2001). II - Fundamentação A parte autora pediu desistência da Ação, por não mais lhe convir o prosseguimento da causa. Sabe-se que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, sendo que a desistência da ação somente produz efeitos depois de homologada por sentença (novo CPC, art. 200, parágrafo único). Assim, diante da manifestação de vontade da parte autora, impõe-se a homologação da desistência, com extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalte-se, por oportuno, que no âmbito do procedimento sumaríssimo do Juizado Especial a extinção do processo sem resolução do mérito independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (Art. 51, § 1º, da Lei 9099/95). III - Dispositivo Pelo exposto, decido homologar, por sentença, a desistência da ação, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001. A presente sentença transitou em julgado nesta data. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. 29ª Vara Federal da JFCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005011-52.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERIALDO PIRES BELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO FERREIRA DE MELO - CE38708 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0032498-06.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA FEIJAO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAILSON FEITOSA DA SILVA - CE41033 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEABDJ - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobral, 12 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0004548-20.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALICE DA PUREZA ROCHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUBENS RAMOS JUNIOR - SE12956 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008739-43.2022.4.05.8300 REQUERENTE: ANA LUCIA BEZERRA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE25423 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, fica a Fazenda Nacional intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias falar sobre os valores apresentados pela parte autora para cumprimento do julgado. Ficam advertidas as partes de que a ausência de manifestação importará em concordância com os valores apresentados, bem como que eventual impugnação deverá ser fundamentada e corroborada por cálculos, apresentando os valores considerados corretos. Em caso de concordância, expeça(m)-se a(s) RPV(s)/Precatório, com as cautelas de praxe, ficando autorizado o destaque dos honorários contratuais, caso tenha sido requerido e comprovada a autorização de destaque.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0050678-88.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: ANA ROSA CAVALCANTE CARDOSO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CAROLINE LUISE PAUL FIGUEIREDO WEISE - RS113875 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUISE JARDIM PEDO - RS93235 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Ana Rosa Cavalcante Cardoso em face de ato omissivo atribuído ao Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Maceió/AL, objetivando a concessão da ordem para determinar a imediata implantação e o pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário de salário-maternidade urbano (NB 80/238.786.319-9). A impetrante narrou na petição inicial que deu à luz sua filha Aurora Santana Cavalcante em 14/10/2025 (ID 180024285) e requereu administrativamente o benefício perante a autarquia previdenciária, o qual restou indeferido (ID 180024280). Inconformada, interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 15/01/2026. Em sessão de julgamento realizada em 25/02/2026, a 08ª Junta de Recursos do CRPS deu provimento ao recurso por unanimidade por meio do Acórdão nº 08ª JR/1625/2026, proferido no Processo Administrativo nº 44233.518577/2026-52, reconhecendo preenchidos todos os requisitos legais para a concessão da prestação (ID 180024286). Aduziu que, decorridos mais de cinco meses do julgamento definitivo e diante da natureza alimentar da verba, a autoridade impetrada permaneceu em inércia injustificada, mantendo o benefício como indeferido no sistema. Por meio da decisão interlocutória proferida em 13/08/2026 (ID 180231275), deferiu-se a medida liminar para determinar à autoridade coatora que, no prazo de até 20 dias, comprovasse a implantação do benefício de salário-maternidade em favor da impetrante, com o regular processamento dos pagamentos devidos, sob pena de cominação de multa diária (ID 180231275). Na mesma oportunidade, foi concedida a gratuidade da justiça. Regularmente notificada (ID 180305616 e ID 180305634), a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo sem prestar informações específicas nem demonstrar o cumprimento do provimento liminar. A impetrante peticionou em 24/09/2026 informando o descumprimento da ordem liminar e postulando a fixação de multa cominatória diária no montante de R$ 500,00 (ID 189821315). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 191465099), requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito ou a denegação da segurança, sob o argumento de ausência de interesse processual e de direito líquido e certo decorrentes da moratória e dos prazos previstos no acordo judicial homologado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 1.171.152 (ID 191465099). Ouvido, o Ministério Público Federal registrou que inexiste interesse público ou social a justificar intervenção como fiscal da ordem jurídica (ID 191876680). A impetrante manifestou-se refutando as teses da autarquia, reiterando o pedido de fixação de multa cominatória diante da recalcitrância administrativa (ID 192556960). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse de agir e a alegação de inexistência de direito líquido e certo suscitadas pela representação judicial autárquica

(ID 191465099) não merecem prosperar. O INSS fundamenta sua defesa na tese de que o processo administrativo estaria amparado pela moratória e pelos prazos fixados no acordo judicial celebrado no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC perante o Supremo Tribunal Federal (ID 191465099). Todavia, a pretensão deduzida neste mandado de segurança não versa sobre requerimento administrativo pendente de análise inicial originária, mas sim sobre o descumprimento de decisão definitiva do Conselho de Recursos da Previdência Social. O acordo de repercussão nacional homologado na Suprema Corte destinou-se a uniformizar os prazos de conclusão das fases instrutórias do reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais. A transação homologada não suspendeu nem revogou a exigibilidade imediata das decisões proferidas pelos órgãos recursais administrativos colegiados. Outrossim, como acertadamente pontuado pela impetrante (ID 192556960), a moratória provisória de seis meses prevista na Cláusula 6.1 do referido acordo encerrou-se no primeiro semestre de 2021, tornando inteiramente anacrônica a tentativa de invocá-la anos depois para escusar a omissão do ente previdenciário. Nesse prisma, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou posicionamento no sentido de que a transação celebrada no RE nº 1.171.152 não impede a tutela jurisdicional contra a inércia no cumprimento dos acórdãos do órgão recursal da Previdência: Sobre o dever estatal de observar prazos e a inaplicabilidade do acordo do RE 1.171.152/SC para acórdãos recursais colegiados, pronunciou-se a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MORA ADMINISTRATIVA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Remessa necessária e apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que concedeu a segurança para determinar o cumprimento de decisão administrativa da Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, a qual reconheceu o direito da parte ora impetrante à pensão por morte. A sentença fixou o prazo de vinte dias úteis para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária de R$ 200,00. 2. O INSS sustenta a ausência de definitividade da decisão administrativa e a possibilidade de interposição de recurso, mesmo intempestivo, nos termos de norma regimental do CRPS. Subsidiariamente, requer aumento de prazo para cumprimento do acórdão do CRPS ou a exclusão/redução da multa imposta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia consiste em definir: (i) se o INSS incorreu em mora administrativa ao não cumprir decisão do CRPS que concedeu pensão por morte; e (ii) se é legítima a imposição de multa diária como meio coercitivo para compelir a Administração ao cumprimento da decisão. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Ausente a demonstração de interposição de recurso tempestivo contra o acórdão do CRPS, resta caracterizada a definitividade da decisão administrativa que reconheceu o direito à pensão por morte. 5. O acórdão proferido pela 5ª Junta de Recursos do CRPS, que deferiu a pensão por morte previdenciária (NB 21/210.304.012-5), foi proferido em 25.04.2024 e não foi cumprido por parte do INSS até a impetração do mandado de segurança, em 04.12.2024, caracterizando um interregno maior que 7 (sete) meses, o que configura a mora administrativa. Nos termos do art. 305, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a atuação do CRPS, o prazo para interposição de recursos será de 30 (trinta) dias. Além disso, é vedado ao INSS deixar de cumprir decisões definitivas do CRPS, consoante o art. 308, § 2º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. A 6ª Turma do TRF5, nos termos de demanda correlata, reconhece a ocorrência de trânsito em julgado administrativo, em relação a acórdão proferido pelo CRPS, após o decurso de 30 (trinta) dias sem interposição de recurso pelo INSS, sendo possível a fixação judicial de prazo para cumprimento de decisões do colegiado. Precedente: TRF5, Processo nº 08017033720244058302, Apelação / Remessa Necessária, Des. Fed. Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 19/11/2024. 7. A aplicação da pena de multa diária, por outro lado, não deveria ter sido utilizada como primeiro recurso de pressão do INSS para o cumprimento da obrigação, como ocorreu no caso. A medida coercitiva tem o objeto de compelir o devedor recalcitrante a cumprir com a obrigação a ele imposta e, não por outro motivo, afigura-se incompatível, na hipótese, com o próprio conceito de Administração Pública, cujo agir encontra-se balizado pelas suas normas de regência, além, claro, dos limites impostos por regras orçamentárias e de ordenação de despesas. Por isso mesmo, deve ficar adstrita aos casos em que houver comprovada procrastinação no cumprimento do provimento judicial. Precedente: Processo nº 08023296220244058300, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia Da Silva, 6ª Turma, Julgamento: 26/11/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido para afastar a multa diária fixada na sentença, mantendo-se, no mais, a concessão da segurança para cumprimento da decisão administrativa. Sem condenação em honorários. Tese de julgamento: "1. Configura mora administrativa o não cumprimento, pelo INSS, de decisão definitiva do CRPS proferida após o decurso do prazo de trinta dias, sem interposição de recurso." "2. A multa diária por descumprimento de decisão judicial somente deve ser aplicada quando demonstrada resistência injustificada da Administração ao cumprimento da obrigação." Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, inciso LXXVIII; Lei nº 12.016/2009, art. 1º e art. 25; Decreto nº 3.048/1999, art. 305, § 1º, e art. 308, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TRF5, Processo nº 08017033720244058302, Apelação / Remessa Necessária, Des. Fed. Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 19/11/2024; TRF5, Processo nº 08023296220244058300, Apelação / Remessa Necessária, Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 26/11/2024. Lmag (PROCESSO: 08222259120244058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 06/05/2025) Rejeitam-se, desse modo, as preliminares arguidas. Passo ao mérito. A Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso LXXVIII, a garantia fundamental à razoável duração do processo e aos meios que assegurem a celeridade de sua tramitação, comando expressamente extensível ao âmbito administrativo. De igual modo, o art. 37, caput, da Carta da República impõe à Administração Pública a observância irrestrita do princípio da eficiência. No ordenamento infraconstitucional, a Lei nº 9.784/1999 positiva no art. 48 o dever explícito da Administração de emitir decisões e estabelece no art. 49 o prazo de 30 dias para a conclusão da

instrução e decisão do procedimento. No âmbito dos recursos administrativos da Seguridade Social, a definitividade dos acórdãos colegiados impõe eficácia vinculante aos órgãos de execução do INSS. É expressamente vedado à autarquia deixar de cumprir as decisões definitivas do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), cujo prazo regulamentar para efetivação é de 30 dias, consoante preconizam o art. 308, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) e os atos normativos internos da Pasta Previdenciária. A prova documental revela que a impetrante obteve julgamento favorável, por unanimidade, perante a 08ª Junta de Recursos do CRPS em 25/02/2026 (Acórdão nº 08ª JR/1625/2026 proferido no Processo Administrativo nº 44233.518577/2026-52) (ID 180024286). O colegiado administrativo reconheceu que a segurada, na condição de contribuinte facultativa, preencheu todos os requisitos materiais para a fruição do salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha Aurora Santana Cavalcante em 14/10/2025 (ID 180024285 e ID 180024286). Nada obstante a imutabilidade do pronunciamento administrativo favorável, a autoridade impetrada permaneceu absolutamente inerte por meses a fio, obrigando a segurada a ingressar em juízo em agosto de 2026 (ID 180024280). A mora administrativa em implementar prestação de nítida natureza alimentar, voltada a prover a subsistência da mãe e da infante no período pós-parto, configura lesão frontal a direito líquido e certo, admitindo a concessão da segurança para estancar o estado de omissão estatal injustificada. Ademais, tratando-se de benefício deferido pelo órgão revisor administrativo, faz jus a impetrante à implantação da renda mensal e à liberação das respectivas parcelas em atraso desde a data do parto (14/10/2025), com atualização monetária e juros de mora segundo os critérios definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto a tutela de urgência, a impetrante noticiou o descumprimento da liminar concedida em 13/08/2026 (ID 180231275), ainda não executada pela autoridade impetrada (IDs 189821315 e 192556960). Por sua vez, a Procuradoria Federal limitou-se a apresentar teses genéricas de defesa, sem comprovar a implantação do benefício ou justificar plausivelmente o atraso (ID 191465099). Nos termos dos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao mandado de segurança, admite-se a adoção de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da obrigação de fazer, justificando-se a imposição de multa diária diante da resistência injustificada da autoridade administrativa ao cumprimento da ordem judicial. Assim, considerando a necessidade de assegurar a efetividade da decisão, sem ensejar locupletamento, mostra-se razoável e proporcional conceder o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para comprovação da implantação do salário-maternidade e liberação dos pagamentos, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor do INSS, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização pessoal por crime de desobediência (art. 26 da Lei nº 12.016/2009). Dispositivo Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo INSS e concedo a segurança, confirmando a liminar, para determinar à autoridade coatora (Gerente-Executivo do INSS em Maceió/AL) e ao INSS o imediato e integral cumprimento do Acórdão nº 08ª JR/1625/2026, da 08ª Junta de Recursos do CRPS, mediante a efetiva implantação do salário-maternidade urbano (NB 80/238.786.319-9) em favor de Ana Rosa Cavalcante Cardoso. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação desta sentença, para comprovação nos autos do cumprimento integral da obrigação, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do INSS, em caso de descumprimento ou mora injustificada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos dos arts. 536, § 1º, e 537 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas processuais pelo INSS, considerando sua isenção na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Maceió/AL, data de assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006021-10.2026.4.05.8502 AUTOR: JOSINEIRE DE ALMEIDA ROZENDO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CINTIA RIBEIRO DO NASCIMENTO - PI13166 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Informar o endereço de correio eletrônico (e-mail) e o número de telefone da parte autora ou de parente com quem conviva (não servem e-mail e telefone do advogado), com a finalidade de facilitar o exercício das atividades forenses; b) Juntar procuração assinada manualmente, visto que o documento apresentado não foi validado pelo https://validar.iti.gov.br/; c) Anexar ao feito comprovante de residência em nome do demandante, legível, em formato .pdf, caso o comprovante esteja e nome de terceiros, juntá-lo acompanhado de declaração de residência assinada de próprio punho do requerente; em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datados de 01 (um) ano ou menos, a contar da propositura da demanda; d) Juntar aos autos prova de inscrição no CadÚnico, expedido/atualizado há, no máximo, 2 (dois) anos, contados da distribuição do feito. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: 0002692-12.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: R. L. S. D. P. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A e PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0012000-74.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: H. G. F. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A e PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000133-87.2025.4.05.9830 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) POLO ATIVO: LUCIENE LEANDRO DE LIMA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA - PE15319-A POLO PASSIVO:União Federal e outros INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000106-70.2026.4.05.9830 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LINS REPRESENTANTES POLO ATIVO: VOLNEY MALAQUIAS DE MELO AZEVEDO - PE45995-A e GERLANE BATISTA DE OLIVEIRA - PE28806 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0029841-19.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LEIA FARIAS BARBOSA DE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846-A e CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002320-41.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA LUCICLEIA DIAS DE CARVALHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSEMARIO DE SOUZA NUNES - PE37674-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0026637-98.2024.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: GABRIELA MEIRA TAVARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA - PE35257-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do

processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0004024-98.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERIVALDA DUARTE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAMARA CHAGAS DE MELO - AL13505 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004765-56.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS LIMA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE WILSON DE MACEDO FAVELA - CE19581 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010205-61.2025.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: J. I. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA - PE48488-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001422-46.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: GILDO SIQUEIRA DE MIRANDA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORGE SEVERINO LUCENA DE SOUSA - PE54731-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0012484-17.2025.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: A. W. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PRINCIPE DE LIMA - PE43974-A e ORTENCIA EMANOELA ONOFRE TAVARES - PE45619-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000338-98.2026.4.05.8305 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CAWANE ALEXANDRE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADEMIURA FERREIRA DO NASCIMENTO - AL16135-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PROCESSO: 0012373-42.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ANA LUCIA GOMES DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005994-15.2026.4.05.8312 AUTOR: MARCOS JOSE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA SIQUEIRA VALADARES - PE21290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Em complementação à decisão anterior, a certidão de prevenção (id. 179256311) acusou a existência dos processos n° 0005396-61.2026.4.05.8312, autuado em 17/07/2026, e nº 0027064-27.2026.4.05.8300, autuado em 27/04/2026, os quais tramitaram perante a 34ª vara federal. Restaram extintos sem resolução do mérito. Tratando-se de ação idêntica às anteriormente propostas pela parte autora, constatada a prevenção, cumpra-se a parte final da decisão de id. 184723534, com a redistribuição do presente à 34ª Vara Federal de Pernambuco, nos termos do art. 286, inc. II, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo Juiz Federal da 35ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0041834-59.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: WILLIAM LUCIO DA SILVA ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846-A, LETICIA CUNHA XIMENES - PE65357-A e CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0005208-95.2026.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FRANCISCO APARECIDO ROQUE REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO AIRTON VITORIO INACIO DE OLIVEIRA - PE57603-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0064129-90.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: VILMA DIAS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030361-51.2026.4.05.8200 AUTOR: Y. M. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENILDA BRITO SOUSA DA NOBREGA - PB24202 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n. 9.099/95). Consta dos autos intimação da parte autora para cumprir as determinações constantes no ato ordinatório. Porém, até o presente momento, não houve cumprimento da determinação. Quanto às irregularidades existentes na petição inicial, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (grifei) Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não tendo a parte autora atendido a intimação para cumprir a determinação deste Juízo, imperioso se faz indeferir a petição inicial, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do CPC e, extinguir o processo sem apreciação do

mérito. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c § 3º do artigo 98 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. João Pessoa/PB, data supra. (ASSINADO ELETRONICAMENTE) Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055549-64.2026.4.05.8000 AUTOR: RONILDO SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BIANKA THAIS PAES DE MOURA ALMEIDA - PE60248 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de declaração, firmada de próprio punho e sob as penas da lei, constando nome de cada membro da família que resida sob o mesmo teto, com o respectivo número de inscrição no CPF e grau de parentesco, a remuneração (ou remuneração média) percebida por cada um (com valores expressos em moeda corrente), bem como constando informações do imóvel em que reside, segundo novo formulário loas, disponível desde 25 de julho de 2014 no site da Seção Judiciária de Alagoas (http://www.jfal.jus.br/servicos/processos/eletronicos/creta/normas-especificas). - ausência de comprovante de residência, referente ao endereço descrito na petição inicial, em nome da parte autora, ou de pessoa cujo vínculo com a parte autora esteja devidamente comprovado nos autos, ou ainda declaração, nos moldes da Lei Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº. 9.099/95). A análise dos autos virtuais revela que apesar de intimada a comparecer em local designado para a realização de perícia médica e advertida de que sua ausência implicaria a extinção do processo sem exame do mérito, a parte autora não se fez presente ao ato médico pericial e não apresentou justificativa razoável para tanto. O não comparecimento da parte autora ao ato pericial, por ser este imprescindível à conciliação e ao julgamento da causa, frustra antecipadamente a realização da audiência de conciliação, a qual depende do citado meio probatório para que atinja seu desiderato. Assim, afigurando-se a ausência da prova pericial como causa obstativa à realização da audiência, cumpre interpretar extensivamente o art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95, para concluir que o estatuído no supracitado dispositivo legal é aplicável também quando a parte autora não comparecer à perícia em sede judicial, dada a importância deste ato processual no âmbito do Juizado Especial Federal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95. Considerando que a parte autora não comprovou que sua ausência decorreu de força maior, condeno a parte autora ao pagamento das custas desta ação, condicionando a propositura de nova ação ao seu recolhimento, nos termos do § 2° do art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem honorários advocatícios. Intimem-se, arquivando-se os autos imediatamente em seguida, tendo em vista que nos Juizados Especiais Federais não cabe recurso de sentença terminativa. Sentença registrada eletronicamente. Maceió-AL, data e hora registradas no sistema. Juiz(íza) Federal - 9ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0032436-63.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SANDRA DE PAIVA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTUNES MARTINS NETO - CE32325 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei

10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Sobral, 12 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046952-09.2026.4.05.8000 AUTOR: ERIVAN MARIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSUE RUAN FERREIRA CALHEIROS - AL14356 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: DIVERGÊNCIA DE MUNICÍPIOS ENTRE A DECLARAÇÃO DE ENDEREÇO APRESENTADA E O CADASTRO ATUAL DO SISTEMA DO INSS. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). 7. Intimações e providências necessárias. Juiz Federal - 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0031798-03.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: JOAO BATISTA NUNES CARVALHO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CESARIO VENANCIO DE SOUZA NETO - SE15577 AUTORIDADE: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE IMPETRADO MALOTE DIGITAL

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000176-12.2026.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ARISMARIO JOSE DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBSON CARDOZO DANTAS - BA58599-S e FABIO VINICIO OMENA RIBEIRO DOS SANTOS - BA81347-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0023495-52.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FABIO BEZERRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846-A e CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0031100-24.2026.4.05.8103 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO CANDIDO FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA AZEVEDO - CE40472 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sobral, 12 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014308-71.2026.4.05.8401 AUTOR: NAILSON BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO - RN14766 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório O relatório é dispensado (art. 38, Lei n.º 9.099; art. 1º, Lei n.º 10.259). 2. Fundamentação Da prescrição Segundo o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a pretensão de repetir indébito de tributo extingue-se em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado do tributo, conforme art. 3º da Lei complementar n.º 118. No caso do imposto de renda de pessoa física, esse pagamento ocorre após a apresentação da declaração de ajuste anual. A análise do transcurso do lustro prescricional deve ser feita, pois, tendo em conta o referido marco inicial de contagem e a causa interruptiva da prescrição, que, no caso, é o despacho que ordena a citação, com efeitos retroativos à data da propositura da ação (artigo 240, § 1º, Código de Processo Civil - CPC). Declaro, pois, a prescrição da pretensão de repetição de indébito no que tange a créditos tributários extintos há mais de cinco anos, contados retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se como data da extinção a data do pagamento antecipado. Mérito A controvérsia está em saber se é devida a incidência de imposto de renda sobre a rubrica "Hora-Repouso-Alimentação - HRA". Segundo o inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o imposto de renda tem como hipótese de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a qual deve ser entendida como "o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos". É renda, pois, o valor que remunera o capital ou o trabalho do contribuinte. Caso o valor pago ao contribuinte seja mera recomposição patrimonial, paga sem o propósito de remunerar o capital ou o trabalho e apenas para fins indenizatórios, não ocorre o fato gerador do imposto de renda. No caso em análise, a parte autora alega que a rubrica HRA é paga em razão da necessidade de indenizar o empregado que não usufruiu do tempo legalmente reservado, em sua jornada de trabalho, para alimentação e descanso. A parte autora comprovou a percepção da verba (ids. 174712928, 174712931 e 174712932). O tema é pacífico na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), tendo sido objeto do tema n.º 306 de sua jurisprudência. A tese foi escrita nos seguintes termos: "Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título". O fundamento determinante do entendimento, pois, é o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação gera dever de indenizar o empregado pelo período suprimido. Saliente-se que o pedido de uniformização feito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto a tal controvérsia jurídica, não foi conhecido (PUIL/STJ n. 3742). Prevalece, pois, o que foi decidido na TNU. Este também é o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, conforme item 15 do Informativo n.º 6/2025: "Não incide Imposto de Renda sobre o Adicional de Hora de Repouso e Alimentação - AHRA, após o advento da Lei 13.467/2017 (TNU, Tema 306)". A decisão foi proferida nos autos do processo de n.º 0002257-02.2024.4.05.8400. É caso, pois, de acolher o pedido da parte autora, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de HRA, respeitada a prescrição quinquenal, devendo o indébito ser corrigido pela taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei n.º 9.250). O valor da restituição deve ser apurado mediante recomposição da base de cálculo anual do imposto de renda, observada a declaração de ajuste anual e eventuais declarações retificadoras que tenham sido apresentadas. 3. Dispositivo Diante do exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito e declarando a não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos à parte autora a título de HRA, condenando a União a repetir o indébito, atualizado pela SELIC (art. 39, § 4º, Lei n.º 9.250), observada a prescrição relativamente aos pagamentos feitos há mais de cinco anos contados retroativamente desde a data da propositura da ação. A execução do julgado dar-se-á exclusivamente na via administrativa, mediante a apresentação, pela parte autora, das declarações retificadoras do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), destinadas à recomposição da base de cálculo anual e à apuração do indébito, ficando dispensada a apresentação de cálculos em fase de cumprimento de sentença. Sem custas ou honorários (art. 55, Lei n.º 9.099; art. 1º, Lei n.º 10.259). Intimem-se. Mossoró/RN, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005530-03.2026.4.05.8405 AUTOR: ELAINE TENORIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAILSON BARBOSA MARREIROS JUNIOR - RN8936 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE PIMENTEL AZEVEDO - RN7529 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o(s) réu(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em)

contestação. Procedo, também, a intimação do(s) réu(s) para anexar(em) aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias utéis, dizer se opta pela a tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita, ficando estabelecido que: a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, através do sistema processual utilizado para o trâmite regular dos processos, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria; c) deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual; d) a comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. Em caso de concordância ou omissão da parte, proceda-se a secretaria da Vara à retificação da autuação. Mossoró, 13 de outubro de 2026. LEANDRO MIRANDA SA Servidor(a) da 13ª Vara Federal/RN

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049659-20.2026.4.05.8300 AUTOR: AILTON PAULINO JERONIMO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA BARRETO DE MIRANDA - PE52683 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A proposta de conciliação escrita foi aceita em todos os termos pela parte autora (ID. 191665203), conforme as condições propostas pela autarquia (id. 186524530). Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta o efeito legal, a conciliação estabelecida pelas partes, de modo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de retenção dos honorários contratuais (30%). Defiro a gratuidade ao demandante (art. 98, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, expeça-se RPV e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007747-37.2026.4.05.8302 AUTOR: E. G. A. D. S. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, DECIDO. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A indigitada prestação securitária é regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (artigos 20, 21 e 21-A da Lei 8.742/93), tanto que se convencionou denominá-la LOAS. Os beneficiários são, conforme previsão constitucional e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, os idosos e as pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Para a concessão, exige-se a presença de dois requisitos: condição pessoal do requerente caracterizada pela idade avançada, assim como a necessidade do benefício, que se traduz em situação de miserabilidade. a) Previsão legal Os pontos a serem analisados consistem em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, ou seja, se é idosa e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família. Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei 8.742/93, em seu art. 20, §§ 2º, definiu como beneficiários o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos. Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. b) Requisitos da miserabilidade e da incapacidade No caso apresentado, em mandado de verificação social não se constatou a existência de miserabilidade. Quanto ao aspecto da miserabilidade do núcleo familiar, vislumbra-se como exigência legal que a renda "per capita" familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo, montante que este Juízo adota como parâmetro, exceto quando existem gastos extraordinários de grande monta, que não é o caso dos autos, não sendo as despesas apresentadas aptas a justificar a concessão do benefício. Realizada diligência de constatação, a fim de verificar a alegada miserabilidade, foi informado que a parte autora reside com sua mãe e pai. Foi constatado que o pais é empregado da prefeitura de Camocim de São Félix e possui uma renda mensal, de R$ 1.800,00, decorrente de pensão por morte do cônjuge, além de receber o auxílio financeiro de R$600,00 por mês. Logo, a renda mensal familiar ultrapassa o patamar legal de ¼ do salário-mínimo (ainda que não considerado o auxílio financeiro do governo de R$600,00). Os gastos alegados não são suficientes

para atestar miserabilidade, havendo superação de renda. Assim, não reputo preenchido o requisito da miserabilidade, motivo pelo qual entendo correta a decisão do INSS que indeferiu o benefício. Assim, considerando a ausência de miserabilidade, torna-se desnecessária a análise do requisito do impedimento de longo prazo (o qual foi reconhecido pela perícia judicial), tendo em conta a necessidade da presença de ambos os requisitos, sendo a improcedência do feito medida de rigor. DISPOSITIVO À luz das razões expostas, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo IMPROCEDENTE o pedido declinado na petição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dispensado o pagamento de custas e de honorários advocatícios, em virtude do que prevê o art. 55, da Lei n° 9.099/1995. Intimações em consonância com a Lei n° 10.259/2001. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006215-59.2025.4.05.8303 RECORRENTE: CICERA BEZERRA DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006215-59.2025.4.05.8303 RECORRENTE: CICERA BEZERRA DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006215-59.2025.4.05.8303 RECORRENTE: CICERA BEZERRA DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). RECURSO INOMINADO PROVIDO. VOTO A autora interpôs recurso inominado contra a sentença que JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer o auxílio por incapacidade temporária NB 715.457.162-5 desde a DCB até 6/11/25. Requer, em resumo, a reforma da sentença para determinar que a DCB seja fixada em, no mínimo, 30 (trinta) dias após a data da efetiva implantação/restabelecimento do benefício pelo INSS, a fim de assegurar à segurada o exercício de seu direito de requerer a prorrogação administrativa, caso sua incapacidade persista. É o relatório. No caso, a sentença estabeleceu o auxílio por incapacidade temporária até 6/11/25, considerando as informações da perícia médica judicial. Contudo, registre-se que o benefício NB 715.457.162-5 encontra-se ativo, tendo sido reativado administrativamente pelo INSS em abril de 2026, com fixação de nova DCB em 13/05/2026. Tal circunstância evidencia que, na prática, a própria autarquia reconheceu a persistência da incapacidade após a data fixada na sentença, o que reforça a necessidade de ajustar a DCB judicial para momento posterior à implantação, em consonância com o entendimento firmado no Tema 246 da TNU. Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a sentença apenas quanto à fixação da DCB, determinando que o benefício NB 715.457.162-5 seja mantido até 30 (trinta) dias após a efetiva implantação/restabelecimento do benefício pelo INSS, assegurando à segurada o direito de requerer administrativamente a prorrogação, caso sua incapacidade persista, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 e da tese firmada no Tema 246 da TNU. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, considerando-os devidamente prequestionados para fins de interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, nos termos dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, Dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006215-59.2025.4.05.8303 RECORRENTE: CICERA BEZERRA DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, Dar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017805-20.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SILVINO DE ALCANTARA PONTES REPRESENTANTES POLO ATIVO: VINICIUS DE LIMA ALCANTARA - CE45130 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016682-43.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: CARLOS ALBERTO MERGULHAO UCHOA NETO, FERNANDO ANTONIO GOMES UCHOA, FLAVIA UCHOA NEVES, RENATA VISGUEIRO GOMES UCHOA, SILVANA MARIA DE MACEDO UCHOA, MARCO ANTONIO GOMES UCHOA FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061-A DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas nº 0815617-14.2023.4.05.8300, promovido por Carlos Alberto Mergulhão Uchôa Neto e outros, na condição de sucessores de Carlos Alberto Mergulhão Uchôa, mediante a qual foram acolhidos embargos de declaração apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, e rejeitadas as alegações de prescrição da habilitação, litispendência e prescrição da pretensão executória. Nas razões recursais, a União sustenta, inicialmente, a necessidade de sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema 1.254 pelo Superior Tribunal de Justiça, destinado a "definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação". Afirma que o prosseguimento da execução antes da definição da controvérsia pode resultar em decisões incompatíveis com o precedente qualificado a ser formado. Invoca os arts. 927, III, 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil e os princípios da isonomia, segurança jurídica, coerência e uniformidade da jurisprudência. Defende, ainda, a prescrição do direito de habilitação dos sucessores. Relata que Carlos Alberto Mergulhão Uchôa faleceu em 27/07/1991, ao passo que o pedido de habilitação somente foi formulado em 26/07/2023. Argumenta ser aplicável o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, pois a suspensão processual decorrente do falecimento não poderia perdurar indefinidamente nem conferir caráter imprescritível a pretensão de natureza patrimonial. Acrescenta que os arts. 196 e 1.784 do Código Civil e os arts. 313 e 687 a 689 do CPC não autorizam a perpetuidade da pretensão habilitatória. Alega, por fim, a prescrição da própria pretensão executória. Aduz que a citação da União para cumprimento da obrigação de fazer, ocorrida em maio de 2002, interrompeu a prescrição e que o prazo voltou a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto nº 20.910, de 1932, a partir de março de 2008, quando juntadas as fichas financeiras necessárias à execução. Sustenta não ter havido recurso do sindicato contra a definição desse marco temporal, razão pela qual as execuções ajuizadas após setembro de 2010 estariam prescritas. Subsidiariamente, afirma que, mesmo adotado como termo inicial o trânsito em julgado da decisão relativa à liquidação, ocorrido em setembro de 2015, o cumprimento individual, ajuizado somente em 26/07/2023, também seria intempestivo. Requer, em caráter imediato, a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o reconhecimento da prescrição, com a extinção da execução. É o relatório. Depreende-se do art. 1.019, I, c/c o art. 1.012, § 4º, ambos do CPC, que a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação. Nesta análise preliminar, própria do momento processual, não se identifica situação concreta de urgência capaz de justificar a imediata suspensão do cumprimento de sentença. A União sustenta, a esse respeito, que a continuidade da execução poderá resultar na expedição de RPV e/ou precatório e que, realizado o pagamento, seria difícil obter posteriormente a restituição dos valores. O risco apontado, contudo, apresenta-se, por ora, eventual e futuro. A própria agravante vincula a expedição da requisição de pagamento à realização prévia dos cálculos pela Contadoria. Não há indicação, nas razões recursais, de requisitório já expedido, pagamento autorizado ou levantamento iminente de valores. A tramitação regular da execução, por si só, não caracteriza dano grave ou de difícil reparação. Entre o estágio atual do cumprimento de sentença e a efetiva disponibilização de recursos aos exequentes existem atos processuais próprios do procedimento executivo contra a Fazenda Pública, circunstância suficiente, neste momento, para afastar o alegado risco de perecimento do direito. As questões jurídicas suscitadas pela agravante, por outro lado, recomendam exame mais aprofundado após a formação do contraditório. Com efeito, a controvérsia envolve a incidência do prazo prescricional sobre a habilitação dos sucessores, matéria submetida ao Tema 1.254 do Superior Tribunal de Justiça. A própria decisão de afetação, invocada pela União, determinou a suspensão dos processos sobre a matéria nos quais tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial, na segunda instância, ou daqueles em tramitação no STJ. A extensão dessa determinação ao presente cumprimento de sentença, portanto, constitui questão a ser apreciada de forma mais detida no julgamento do recurso. Também demanda exame colegiado a tese de prescrição da pretensão executória. A decisão agravada registrou a existência de precedentes deste Tribunal especificamente relacionados à Ação Coletiva nº 91.0001398-6, nos quais se considerou como marco relevante o trânsito em julgado do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 705.963/PE, responsável pela definição dos critérios de liquidação das execuções desmembradas. A União, em sentido diverso, sustenta a consolidação de marco anterior, em março de 2008, além da incidência do prazo reduzido previsto no art. 9º do Decreto nº 20.910, de 1932. Esse cenário revela controvérsia jurídica suficiente para desaconselhar, em cognição sumária e antes da manifestação dos agravados, a antecipação do resultado pretendido pela recorrente, sobretudo diante da ausência de demonstração de pagamento iminente. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Ciência à agravante. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento por esta Sexta Turma.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0010010-64.2025.4.05.8500 AUTOR: ELY LEDA SILVA MANGUEIRA Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO PACHECO CAMPELO REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011482-55.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CARDUAN LATICINIOS LTDA, BRUNA RIBEIRO DE SOUZA CORDEIRO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ILMA DORIA BARBOSA BIRIBA - SE537B AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009-N DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARDUAN LATICÍNIOS LTDA. contra r. decisão do Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em Execução de Título Extrajudicial, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. Em consulta ao processo originário, verifica-se que, após a interposição do agravo de instrumento, foi proferida r. sentença pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos: " III. D I S P O S I T I V O 7. Do exposto, EXTINGO o presente feito executivo, em vista do pagamento (art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil). 8. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 9. Sem duplo grau de jurisdição obrigatório. 10. Tendo em vista que a própria exequente informou a quitação integral, e que tal fato é incompatível, sob o prisma lógico, com o interesse recursal, tem-se por transitada em julgada esta sentença na data da assinatura. 11. Determino, pois, o imediato arquivamento dos presentes autos. 12. Antes, porém, DETERMINO o(a) imediato(a): (a) desbloqueio dos valores que se encontram constritos através do SISBAJUD; (b) desconstituição de quaisquer outras constrições, penhoras ou restrições incidentes sobre bens da parte executada que porventura tenham sido efetivadas no âmbito do presente processo; 13. TRASLADE-SE cópia desta sentença para os Embargos à Execução n.° 0001131-28.2026.4.05.8308. " Na decisão inicial, acostada sob id 11857451, manteve-se inalterada a decisão "a quo" concernente à rejeição de Exceção de Pré-Executividade. Nesta eg. Corte há firme entendimento de que, quando não houver tutela provisória de urgência concedida no agravo de instrumento, a superveniente prolação de sentença, antes do julgamento do agravo de instrumento, redunda na perda da utilidade do recurso, esvaziando-se o seu objeto[1]. Nesse mesmo sentido, v. o seguinte precedente: TRF5ª, 5ª Turma, PROCESSO nº 0811904-65.2024.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Desembargador Federal Francisco Alves, julgado em 17.12.2024. Posto isso, dou este recurso de agravo de instrumento por prejudicado e, por isso, dele NÃO CONHEÇO (art. 932, III, CPC). Posto isso, dou este recurso de agravo de instrumento por prejudicado e, por isso, dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Relatora - Convocada _____ [1] - Se houver concessão de tutela provisória de urgência no agravo de instrumento, este só poderá ser extinto se a sentença de primeiro grau for no mesmo sentido."[1] VSL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011482-55.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CARDUAN LATICINIOS LTDA, BRUNA RIBEIRO DE SOUZA CORDEIRO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ILMA DORIA BARBOSA BIRIBA - SE537B AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009-N DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARDUAN LATICÍNIOS LTDA. contra r. decisão do Juiz Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em Execução de Título Extrajudicial, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. Em consulta ao processo originário, verifica-se que, após a interposição do agravo de instrumento, foi proferida r. sentença pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos: " III. D I S P O S I T I V O 7. Do exposto, EXTINGO o presente feito executivo, em vista do pagamento (art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil). 8. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 9. Sem duplo grau de jurisdição obrigatório. 10. Tendo em vista que a própria exequente informou a quitação integral, e que tal fato é incompatível, sob o prisma lógico, com o interesse recursal, tem-se por transitada em julgada esta sentença na data da assinatura. 11. Determino, pois, o imediato arquivamento dos presentes autos. 12. Antes, porém, DETERMINO o(a) imediato(a): (a) desbloqueio dos valores que se encontram constritos através do SISBAJUD; (b) desconstituição de quaisquer outras constrições, penhoras ou restrições incidentes sobre bens da parte executada que porventura tenham sido efetivadas no âmbito do presente processo; 13. TRASLADE-SE cópia desta sentença para os Embargos à Execução n.° 0001131-28.2026.4.05.8308. " Na decisão inicial, acostada sob id 11857451, manteve-se inalterada a decisão "a quo" concernente à rejeição de Exceção de Pré-Executividade. Nesta eg. Corte há firme entendimento de que, quando não houver tutela provisória de urgência concedida no agravo de instrumento, a superveniente prolação de sentença, antes do julgamento do agravo de instrumento, redunda na perda da utilidade do recurso, esvaziando-se o seu objeto[1]. Nesse mesmo sentido, v. o seguinte precedente:

TRF5ª, 5ª Turma, PROCESSO nº 0811904-65.2024.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Desembargador Federal Francisco Alves, julgado em 17.12.2024. Posto isso, dou este recurso de agravo de instrumento por prejudicado e, por isso, dele NÃO CONHEÇO (art. 932, III, CPC). Posto isso, dou este recurso de agravo de instrumento por prejudicado e, por isso, dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Relatora - Convocada _____ [1] - Se houver concessão de tutela provisória de urgência no agravo de instrumento, este só poderá ser extinto se a sentença de primeiro grau for no mesmo sentido."[1] VSL

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007577-62.2026.4.05.8109 EMBARGANTE: C. E. TRANSPORTES E CARGAS LTDA EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por C. E. TRANSPORTES E CARGAS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0800545-75.2023.4.05.8109, objetivando o levantamento das restrições judiciais lançadas via sistema RENAJUD sobre os veículos de placas RIB4H28 (RENAVAM 01266042463, chassi 953998TH0NR200470) e RIE5J10 (RENAVAM 01270866203, chassi 9EP071430M1005046). Na inicial, a embargante narra que os referidos bens foram objeto de constrição na execução fiscal movida contra a empresa Indústria Nordestina de Acessórios para Irrigação Ltda. (INAPI). Sustenta que os veículos foram originalmente financiados pela executada mediante alienação fiduciária junto ao Banco Volkswagen S.A., por meio de cédulas de crédito bancário celebradas em 04/06/2021 e 06/07/2021 (identificadores 169888401 e 169888399), mas que, em 12/04/2024, celebrou termo de cessão com a anuência da instituição financeira (identificador 169893896), assumindo o financiamento e emitindo novas cédulas de crédito bancário em seu próprio nome (identificadores 169888408 e 169888404), além de quitar prestações vencidas e vincendas (identificadores 169888411, 169888409 e 169888407). Argumenta a impenhorabilidade de bens gravados com alienação fiduciária, invocando o art. 674 do CPC, o art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, o art. 5º, XXII, da Constituição Federal e julgados diversos. Aduz, adicionalmente, que foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada INAPI no processo nº 0236174-42.2024.8.06.0001, com determinação de suspensão das execuções e proibição de atos constritivos nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005, conforme decisão juntada no identificador 169888398. Requereu a concessão de tutela de urgência e, ao final, a procedência do pedido para desconstituir os bloqueios judiciais, com a condenação da embargada nas custas e em honorários advocatícios. Juntou procuração e atos constitutivos (identificadores 169888418, 169888415 e 169888413) e formulou pedido complementar de juntada do termo de cessão na petição de identificador 169893893. O despacho de identificador 179588709 recebeu os embargos, postergou a apreciação do pedido liminar para após o contraditório e determinou a citação da parte embargada. Na contestação, a União reconheceu expressamente a procedência do pedido, afirmando não se opor ao levantamento da constrição por constatar que os veículos não integravam de fato o patrimônio da executada. Quanto aos encargos sucumbenciais, requereu a dispensa de sua condenação em honorários advocatícios com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.844/2013, invocando também o art. 97 da Constituição Federal e a Súmula Vinculante 10/STF. Postulou, ainda, a condenação da embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade e com base na Súmula 303/STJ, sob o argumento de que a autora teria dado causa à demanda ao não efetuar o registro da transferência. É o relatório. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, e do art. 487, III, a, do CPC, haja vista a ausência de necessidade de produção de outras provas e o reconhecimento expresso da procedência do pedido pela parte embargada. No mérito, a pretensão autoral encontra amparo na prova documental acostada aos autos. As cédulas de crédito bancário originais (identificadores 169888401 e 169888399) demonstram que os veículos de placas RIB4H28 e RIE5J10 foram adquiridos pela executada INAPI mediante contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária em favor do Banco Volkswagen S.A. Como cediço, no regime da alienação fiduciária em garantia, regulado pelo Decreto-Lei nº 911/1969, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem pertencem à instituição financeira credora, cabendo ao devedor fiduciante apenas a posse direta e os direitos aquisitivos sobre o bem, o que impede a penhora direta do próprio veículo para satisfazer dívidas do fiduciante perante terceiros, conforme o art. 7º-A do referido diploma legal e a tese corretamente sustentada pela embargante com apoio nos julgados citados na inicial. Ademais, restou comprovado pelo termo de cessão (identificador 169893896) e pelas cédulas de crédito bancário emitidas em 12/04/2024 (identificadores 169888408 e 169888404), com firmas reconhecidas por autenticidade em 10/05/2024, bem como pelos comprovantes de pagamento de prestações (identificadores 169888411, 169888409 e 169888407), que a embargante assumiu formalmente a posição de devedora fiduciante e possuidora direta dos veículos com a expressa anuência do banco credor. Assim, tendo a própria Fazenda Nacional reconhecido na contestação que os bens não integravam o patrimônio da executada e concordado com o levantamento das restrições, impõe-se a procedência dos embargos de terceiro para determinar a baixa definitiva dos bloqueios judiciais sobre os veículos, tornando-se desnecessário o exame do argumento subsidiário relativo aos efeitos da decisão de processamento da recuperação judicial da executada (identificador 169888398). Resta definir a distribuição dos ônus da sucumbência, ponto em que reside a controvérsia remanescente entre as partes. Em sede de embargos de terceiro, a fixação da verba honorária rege-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. A matéria encontra-se pacificada na Súmula 303/STJ, que dispõe que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, tese que foi reafirmada sob a sistemática dos recursos repetitivos no

julgamento do Tema 872/STJ. Na contestação, a União invoca a Súmula 303/STJ alegando que a embargante teria deixado de registrar escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis. Embora a menção a registro imobiliário trate de evidente lapso material da peça defensiva, pois a lide versa sobre veículos automotores sujeitos a registro perante o órgão executivo de trânsito, o cerne da tese fazendária consiste em imputar à embargante a omissão quanto à atualização cadastral da titularidade dos bens. Verifica-se nos autos que a cessão dos contratos de financiamento ocorreu em 12/04/2024, com reconhecimento de firma em 10/05/2024 (identificadores 169893896, 169888408 e 169888404). Nas próprias cédulas de crédito bancário emitidas pela embargante (cláusula 7 dos identificadores 169888408 e 169888404), esta assumiu a obrigação de providenciar, no prazo de quinze dias, a expedição de novos certificados de propriedade dos veículos em seu nome perante o órgão de trânsito. Contudo, a embargante não trouxe aos autos os certificados de registro e licenciamento dos veículos atualizados em seu nome, tampouco comprovou que a transferência da titularidade da posse direta e do gravame fiduciário para o seu CNPJ havia sido efetivamente averbada no cadastro do órgão de trânsito (DETRAN/RENAVAM) antes da efetivação do bloqueio judicial via sistema RENAJUD na execução fiscal. Não obstante a ausência de prova da atualização do registro em nome da cessionária embargante, o caso apresenta peculiaridade relevante que impede a atribuição exclusiva da causalidade a uma única parte. De um lado, a embargante concorreu para a manutenção do vínculo cadastral dos veículos com a empresa executada perante o sistema RENAJUD ao não demonstrar a tempestiva transferência dos prontuários para o seu nome após a cessão celebrada em abril de 2024. De outro lado, conforme expressamente admitido na contestação, os veículos jamais integraram a propriedade plena da executada INAPI, pois desde a aquisição original, em junho e julho de 2021 (identificadores 169888401 e 169888399), encontravam-se gravados com alienação fiduciária em favor do Banco Volkswagen S.A., restrição financeira que consta ordinariamente dos cadastros de trânsito e que tornava indevido o bloqueio judicial direto sobre os bens, por força do art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969. Nesse cenário, em que a embargante não comprovou a regularização cadastral da cessão perante o órgão de trânsito e a exequente, ao tomar ciência da documentação comprobatória da alienação fiduciária e da cessão nos presentes autos, reconheceu prontamente a procedência do pedido na primeira oportunidade em que se manifestou, sem oferecer resistência à pretensão desconstitutiva, aplica-se a diretriz do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844/2013, para eximir a União do pagamento de honorários advocatícios, sem que haja espaço, todavia, para inverter o encargo contra a embargante, que obteve a tutela jurisdicional para proteger posse legítima sobre bem gravado com propriedade fiduciária desde a origem. Deixa-se, portanto, de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, arcando a embargante apenas com as custas processuais já adiantadas, em razão da não comprovação da prévia atualização do registro cadastral dos veículos em seu nome perante o órgão de trânsito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para determinar o levantamento definitivo das restrições judiciais lançadas via sistema RENAJUD sobre os veículos de placas RIB4H28 (RENAVAM 01266042463) e RIE5J10 (RENAVAM 01270866203) em razão da execução fiscal nº 0800545-75.2023.4.05.8109. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas como já adiantadas pela parte embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0800545-75.2023.4.05.8109 e proceda-se, imediatamente, à retirada das restrições via sistema RENAJUD relativas ao referido processo sobre os veículos acima identificados. Intimem-se. Maracanaú, na data indicada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0004385-18.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. G. O. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO BRANDAO BEZERRA - PE29581 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0007127-47.2025.4.05.8500 AUTOR: JANEIDE LIMA DA SILVA MOURA Advogado(s) do reclamante: RENATA SILVA MOURA REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias..
ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006588-45.2024.4.05.8200 AUTOR: JOSENILDO CORREIA DE MELO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO

INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PROCESSO: 0006588-45.2024.4.05.8200 AUTOR: JOSENILDO CORREIA DE MELO FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada do cumprimento da obrigação de fazer. Após, ao arquivo. João Pessoa/PB, [Data da validação]. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0006862-45.2025.4.05.8500 AUTOR: ROSILDA DA CONCEICAO VICENTE Advogado(s) do reclamante: TIBERIO PEREIRA SANTOS MELO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0015415-81.2025.4.05.8500 AUTOR: ROBSON LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR Advogado(s) do reclamante: ITALO WANDERLEY RODRIGUES MELO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0007177-73.2025.4.05.8500 AUTOR: CESAR BRUNO DOS SANTOS XAVIER OLIVEIRA Advogado(s) do reclamante: WESLEY OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ ASSIS CASTRO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005481-65.2026.4.05.8403 AUTOR: FRANCISCA VILMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01. I - FUNDAMENTAÇÃO A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas. No caso dos autos, as partes transigiram na fase de conhecimento, consoante proposta de acordo do INSS e petição de anuência da parte autora. Configura missão essencial do Poder Judiciário a busca da solução rápida e pacífica das lides (artigo 139, II e V do CPC de 2015), com o que se harmoniza a composição livremente assumida pelos litigantes, envolvendo direito patrimonial, de natureza disponível, portanto. Assim, outra alternativa não resta a este Juízo que não homologar a pactuação manifestada pelas partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes na fase de conhecimento para que produza seus efeitos legais, EXTINGUINDO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC de 2015, e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista a sentença homologatória, na forma do art. 41 da Lei 9099/95, não comportar recurso, impõe-se a declaração do seu trânsito em julgado na data da validação desta no sistema, devendo o INSS comprovar a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, e a secretaria desta vara expedir a RPV em relação à obrigação de pagar. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Assu/RN, data de validação eletrônica.

Tipo: Intimação

Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026432-07.2026.4.05.8201 AUTOR: ROSILENE DELFINO DA SILVA CABRAL ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINA DE SOUSA FARIAS - PB34601 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Providenciar a juntada de documento que comprove a DCB. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005079-81.2026.4.05.8403 AUTOR: CLESIO GALDINO DE ARAUJO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01. I - FUNDAMENTAÇÃO A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas. No caso dos autos, as partes transigiram na fase de conhecimento, consoante proposta de acordo do INSS e petição de anuência da parte autora. Configura missão essencial do Poder Judiciário a busca da solução rápida e pacífica das lides (artigo 139, II e V do CPC de 2015), com o que se harmoniza a composição livremente assumida pelos litigantes, envolvendo direito patrimonial, de natureza disponível, portanto. Assim, outra alternativa não resta a este Juízo que não homologar a pactuação manifestada pelas partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes na fase de conhecimento para que produza seus efeitos legais, EXTINGUINDO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC de 2015, e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista a sentença homologatória, na forma do art. 41 da Lei 9099/95, não comportar recurso, impõe-se a declaração do seu trânsito em julgado na data da validação desta no sistema, devendo o INSS comprovar a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, e a secretaria desta vara expedir a RPV em relação à obrigação de pagar. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Assu/RN, data de validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005051-31.2026.4.05.8204 AUTOR: ADRIANA MINERVINO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação do benefício amparo assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, vislumbra-se que o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de que a deficiência portada pelo autor não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. Da documentação trazida pela parte autora no intuito de comprovar o alegado na inicial, constam atestados de internação e receituários de medicamentos controlados. No entanto, verifica-se que a documentação é insuficientes para demonstrar, de plano, o impedimento para o trabalho e para a vida independente por longo prazo. Entendo que nesta fase processual não há como aferir o grau de incapacidade acarretado pela deficiência portada pela autora, tampouco a existência de miserabilidade eventualmente suportada pelo seu núcleo familiar, mostrando-se necessária, portanto, maior dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, sendo imponderada qualquer conclusão efetiva no atual momento processual, visto que escassa a prova até aqui produzida. Por outro lado, estando a disciplina das tutelas de urgência sujeita à cláusula da imprevisão, que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso o mesmo não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada pelo(a) mesmo(a) ou a que consta no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de

que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, intime-se o autor para se manifestar sobre o laudo pericial e/ou sobre a contestação ou proposta de acordo do INSS no prazo de 10 (dez) dias úteis. Constatando-se a incapacitação da parte autora e caso o INSS conteste a sua condição de miserabilidade, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, para avaliação das condições em que vive a parte demandante e o seu grupo familiar, observando os termos da Portaria n.º 02/2015 deste Juízo. Juntado o laudo de PERÍCIA SOCIAL, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Tabela anexa à Resolução nº 305/2014, alterada pela Res. nº 937/2025, ambas do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0016661-15.2025.4.05.8500 AUTOR: JOSE ELENALDO SANTANA Advogado(s) do reclamante: RHUAN FELIPE LIMA NUNES REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003084-33.2026.4.05.8403 AUTOR: IZAQUIEL VIEIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA KAROLINE CELESTINO VIEIRA - RN20174 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DA COSTA DE MEDEIROS LOPES - RN23514 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01. I - FUNDAMENTAÇÃO A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas. No caso dos autos, as partes transigiram na fase de conhecimento, consoante proposta de acordo do INSS e petição de anuência da parte autora. Configura missão essencial do Poder Judiciário a busca da solução rápida e pacífica das lides (artigo 139, II e V do CPC de 2015), com o que se harmoniza a composição livremente assumida pelos litigantes, envolvendo direito patrimonial, de natureza disponível, portanto. Assim, outra alternativa não resta a este Juízo que não homologar a pactuação manifestada pelas partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes na fase de conhecimento para que produza seus efeitos legais, EXTINGUINDO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC de 2015, e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista a sentença homologatória, na forma do art. 41 da Lei 9099/95, não comportar recurso, impõe-se a declaração do seu trânsito em julgado na data da validação desta no sistema, devendo o INSS comprovar a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, e a secretaria desta vara expedir a RPV em relação à obrigação de pagar. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Assu/RN, data de validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0009036-27.2025.4.05.8500 AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA SANTANA REPRESENTANTE: WELLINGTON DE SOUZA SANTANA FILHO Advogado(s) do reclamante: FABIO CORREA RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO CORREA RIBEIRO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005289-35.2026.4.05.8403 AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DE LEMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01. I - FUNDAMENTAÇÃO A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas. No caso dos autos, as partes transigiram na fase de conhecimento, consoante proposta de acordo do INSS e petição de anuência da parte autora. Configura missão essencial do Poder Judiciário a busca da solução rápida e pacífica das lides (artigo 139, II e V do CPC de 2015), com o que se harmoniza a composição livremente assumida pelos litigantes, envolvendo direito patrimonial, de natureza disponível, portanto. Assim, outra alternativa não resta a este Juízo que não homologar a pactuação manifestada pelas partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes na fase de conhecimento para que produza seus efeitos legais, EXTINGUINDO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC de 2015, e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista a sentença homologatória, na forma do art. 41 da Lei 9099/95, não comportar recurso, impõe-se a declaração do seu trânsito em julgado na data da validação desta no sistema, devendo o INSS comprovar a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, e a secretaria desta vara expedir a RPV em relação à obrigação de pagar. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Assu/RN, data de validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021139-84.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ELIAS JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA Previdenciário. Aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. ESPECIALIDADE. quadro contributivo elaborado CONFORME a prova dos autos. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021139-84.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ELIAS JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021139-84.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ELIAS JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA Previdenciário. Aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. ESPECIALIDADE. quadro contributivo elaborado CONFORME a prova dos autos. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO O autor interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a proceder à averbação do período no qual foi reconhecida a especialidade laboral (11/11/1987 a 30/09/1990). Alega, em resumo, que também deve ser reconhecido como especial o período de 01/10/1990 a 02/04/2020, sustentando exposição a ruído acima dos limites legais conforme PPP de 2013 (88 dB(A)), divergente do laudo e PPP de 2016 que apontaram 77 dB(A). Argumenta ainda que esteve exposto a agentes biológicos, cuja nocividade não é plenamente neutralizada por EPIs, e requer a reforma da sentença para conceder aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, considerando que julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a proceder à averbação do período no qual foi reconhecida a especialidade laboral (11/11/1987 a 30/09/1990), conforme quadro contributivo elaborado com fundamento na legislação previdenciária, na jurisprudência e na prova dos autos. Cumpre esclarecer que os documentos apresentados pelo autor apresentam inconsistência relevante. Enquanto o PPP de 2013 indica exposição a ruído de 88 dB(A), o laudo técnico e o PPP de 2016 apontam nível de 77 dB(A), abaixo dos limites de tolerância previstos em lei. Diante dessa contradição, não há prova segura e inequívoca da exposição, razão pela qual a sentença corretamente afastou o reconhecimento da especialidade no período de 1990 a 2020. Ressalto que é considerada especial a atividade exercida com exposição a nível de ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997, acima de 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003, nos termos da legislação previdenciária. Registre-se, ainda, que a partir de 19 de novembro de 2003 é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 ou na NR-15 na aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, conforme a tese firmada no Tema 174 da TNU. No tocante aos agentes biológicos, verifica-se que o PPP e os laudos técnicos não registram exposição a tais agentes, limitando-se a indicar ruído e estresse como fatores de risco. Dessa forma, não há prova nos autos que demonstre a habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos em níveis capazes de caracterizar a especialidade, razão pela qual a alegação do autor não encontra respaldo documental. Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que não se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso inominado. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência fixados em 10% do valor corrigido da causa (art. 55, Lei 9.099/1995). A execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência que justificou a gratuidade (art. 98, § 3º, CPC). É como voto. ACÓRDÃO Decide a

Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0021139-84.2025.4.05.8300 RECORRENTE: ELIAS JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0009036-27.2025.4.05.8500 AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA SANTANA REPRESENTANTE: WELLINGTON DE SOUZA SANTANA FILHO Advogado(s) do reclamante: FABIO CORREA RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO CORREA RIBEIRO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0007290-27.2025.4.05.8500 AUTOR: JOSE MARCONDES NASCIMENTO DA SILVA Advogado(s) do reclamante: GILDO CRAVO BATINGA NETO REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005522-32.2026.4.05.8403 AUTOR: MARIA DOS NAVEGANTES DA SILVA BERTULINO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL DE ALENCAR GALVAO - RN9443 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01. I - FUNDAMENTAÇÃO A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas. No caso dos autos, as partes transigiram na fase de conhecimento, consoante proposta de acordo do INSS e petição de anuência da parte autora. Configura missão essencial do Poder Judiciário a busca da solução rápida e pacífica das lides (artigo 139, II e V do CPC de 2015), com o que se harmoniza a composição livremente assumida pelos litigantes, envolvendo direito patrimonial, de natureza disponível, portanto. Assim, outra alternativa não resta a este Juízo que não homologar a pactuação manifestada pelas partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes na fase de conhecimento para que produza seus efeitos legais, EXTINGUINDO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC de 2015, e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista a sentença homologatória, na forma do art. 41 da Lei 9099/95, não comportar recurso, impõe-se a declaração do seu trânsito em julgado na data da validação desta no sistema, devendo o INSS comprovar a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, e a secretaria desta vara expedir a RPV em relação à obrigação de pagar. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Assu/RN, data de validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003686-42.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCIA PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARTA PEREIRA TORQUATO ALVES - CE30581 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0016663-82.2025.4.05.8500 AUTOR: MARIA SILVIA DE JESUS LEITE Advogado(s) do reclamante: RHUAN FELIPE LIMA NUNES REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003513-97.2026.4.05.8403 AUTOR: LUCIANO BEZERRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01. I - FUNDAMENTAÇÃO A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas. No caso dos autos, as partes transigiram na fase de conhecimento, consoante proposta de acordo do INSS e petição de anuência da parte autora. Configura missão essencial do Poder Judiciário a busca da solução rápida e pacífica das lides (artigo 139, II e V do CPC de 2015), com o que se harmoniza a composição livremente assumida pelos litigantes, envolvendo direito patrimonial, de natureza disponível, portanto. Assim, outra alternativa não resta a este Juízo que não homologar a pactuação manifestada pelas partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes na fase de conhecimento para que produza seus efeitos legais, EXTINGUINDO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC de 2015, e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista a sentença homologatória, na forma do art. 41 da Lei 9099/95, não comportar recurso, impõe-se a declaração do seu trânsito em julgado na data da validação desta no sistema, devendo o INSS comprovar a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, e a secretaria desta vara expedir a RPV em relação à obrigação de pagar. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Assu/RN, data de validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0006372-57.2024.4.05.8500 AUTOR: WANESKA DE SOUZA BARBOZA Advogado(s) do reclamante: VALERIA DE MATOS MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005096-20.2026.4.05.8403 AUTOR: JOSE MORAIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01. I - FUNDAMENTAÇÃO A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas. No caso dos autos, as partes transigiram na fase de conhecimento, consoante proposta de acordo do INSS e petição de anuência da parte autora. Configura missão essencial do Poder Judiciário a busca da solução rápida e pacífica das lides (artigo 139, II e V do CPC de 2015), com o que se harmoniza a composição livremente assumida pelos litigantes, envolvendo direito patrimonial, de natureza disponível, portanto. Assim, outra alternativa não resta a este Juízo que não homologar a pactuação manifestada pelas partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes na fase de conhecimento para que produza seus efeitos legais, EXTINGUINDO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC de 2015, e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista a sentença homologatória, na forma do art. 41 da Lei 9099/95, não comportar recurso, impõe-se a declaração do seu trânsito em julgado na data da validação desta no sistema, devendo o INSS comprovar a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, e a secretaria desta vara expedir a RPV em relação à obrigação de pagar. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Assu/RN, data de validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005142-09.2026.4.05.8403 AUTOR: ADRIANA VARELA ARRUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES BARBOSA - RN23441 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01. I - FUNDAMENTAÇÃO A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas. No caso dos autos, as partes transigiram na fase de conhecimento, consoante proposta de acordo do INSS e petição de anuência da parte autora. Configura missão essencial do Poder Judiciário a busca da solução rápida e pacífica das lides (artigo 139, II e V do CPC de 2015), com o que se harmoniza a composição livremente assumida pelos litigantes, envolvendo direito patrimonial, de natureza disponível, portanto. Assim, outra alternativa não resta a este Juízo que não homologar a pactuação manifestada pelas partes. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes na fase de conhecimento para que produza seus efeitos legais, EXTINGUINDO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC de 2015, e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista a sentença homologatória, na forma do art. 41 da Lei 9099/95, não comportar recurso, impõe-se a declaração do seu trânsito em julgado na data da validação desta no sistema, devendo o INSS comprovar a implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, e a secretaria desta vara expedir a RPV em relação à obrigação de pagar. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Assu/RN, data de validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016781-13.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: PAULO EMANUEL MONTE FERREIRA, MARIA CLAUDECIR DO MONTE ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0005138-27.2025.4.05.8105, promovido por Paulo Emanuel Monte Ferreira e Maria Claudecir do Monte. Nas razões recursais, a FUNASA sustenta a ilegitimidade dos exequentes para promover o cumprimento individual do título formado na Ação Coletiva nº 0800041-62.2015.4.05.8105. Afirma que Francisco de Paulo Ferreira, instituidor da pensão, faleceu em 01/04/2009, antes do ajuizamento da demanda coletiva, ocorrido em 12/03/2015. Defende, por isso, a incidência do Tema 1.309 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados". Argumenta que o falecimento anterior à ação impede a formação válida da relação processual em relação ao servidor e inviabiliza posterior habilitação dos sucessores, com fundamento nos arts. 18 e 485, IV, do CPC e 682, II, do Código Civil. Invoca, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e deste Tribunal em apoio à tese. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo, sob o argumento de que eventual pagamento de verba alimentar seria de difícil recuperação, e, no mérito, a reforma da decisão para extinguir o cumprimento de sentença. É o relatório. Nos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso, independentemente da relevância da controvérsia jurídica suscitada pela agravante, não se identifica situação concreta de urgência capaz de justificar a imediata suspensão do cumprimento de sentença. A FUNASA aponta como risco a possibilidade de pagamento de valores aos agravados e a dificuldade de posterior restituição, em razão da natureza alimentar da verba. Ocorre que o cumprimento de sentença ainda se encontra em fase anterior à definição do próprio crédito. A decisão agravada, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, determinou o prosseguimento do feito para esclarecimento de questões ainda controvertidas. Os exequentes foram intimados a se manifestar sobre a abrangência do título executivo quanto aos ocupantes do cargo de motorista; comprovar o exercício, pelo instituidor, das atividades previstas no art. 284, parágrafo único, da Lei nº 11.907, de 2009; esclarecer a condição de beneficiários da paridade remuneratória; e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Somente depois dessas providências haverá nova manifestação da FUNASA. Não há, portanto, demonstração de pagamento ou levantamento iminente de valores. Tampouco se extrai das peças apresentadas a existência de requisição de pagamento já expedida. O risco invocado pela recorrente depende da superação de etapas processuais ainda pendentes, inclusive da própria definição acerca da existência e extensão do crédito exequendo. Nesse contexto, eventual prosseguimento do feito, no estágio atual, não evidencia risco concreto de dano grave ou de difícil reparação. A controvérsia acerca da incidência do Tema 1.309 do Superior Tribunal de Justiça e da extensão subjetiva da coisa julgada poderá ser examinada pelo Colegiado após a formação do contraditório, sem prejuízo útil ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Ciência à agravante. Intimem-se os agravados para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para submissão do recurso ao Colegiado. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0001975-18.2025.4.05.8500 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA PAIXAO SANTOS Advogado(s) do reclamante: JOAO SOARES SANTOS JUNIOR, JONATHAN GONCALVES FREITAS, PAULO HENRIQUE DOS REIS SOARES REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002889-57.2026.4.05.8109 AUTOR: SANDRA MARIA XAVIER DIAS CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ALAN FERREIRA DA SILVA - CE53467 CURADOR do(a) AUTOR: MARIA ELISSANDRA XAVIER DIAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para juntar o contrato (id. 188720323) devidamente assinado, sob pena de confecção de RPV sem destaque de honorários contratuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0016660-30.2025.4.05.8500 AUTOR: JOSE EDSON DO SACRAMENTO Advogado(s) do reclamante: RHUAN FELIPE LIMA NUNES REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004899-77.2026.4.05.8205 AUTOR: INACIA GOMES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLYNN MOREIRA FIGUEIREDO DE SOUZA - PB30299 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA: DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça. Por meio da petição de anexo retro, requereu a parte autora a desistência da ação. O subscritor daquela peça detém poderes para formular o pedido. Se aplicável a hipótese ao caso em tela, importante consignar o entendimento adiante. Em conformidade com o § 4º, art. 485, do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Todavia, nos Juizados Especiais Federais, o pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu (Enunciado nº 7 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Patos/PB, data supra. (Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030361-51.2026.4.05.8200 AUTOR: Y. M. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENILDA BRITO SOUSA DA NOBREGA - PB24202 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei n. 9.099/95). Consta dos autos intimação da parte autora para cumprir as determinações constantes no ato ordinatório. Porém, até o presente momento, não houve cumprimento da determinação. Quanto às irregularidades existentes na petição inicial, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (grifei) Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não tendo a parte autora atendido a intimação para cumprir a determinação deste Juízo, imperioso se faz indeferir a petição inicial, conforme determina o parágrafo único do artigo 321 do CPC e, extinguir o processo sem apreciação do

mérito. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, c/c o artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c § 3º do artigo 98 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Tendo em vista não caber recurso da presente sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. João Pessoa/PB, data supra. (ASSINADO ELETRONICAMENTE) Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0007673-05.2025.4.05.8500 AUTOR: RAUL MORAES LIMA FILHO Advogado(s) do reclamante: KAIQUE HENRIQUE DA ROCHA REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0020761-47.2024.4.05.8500 AUTOR: JOSE SOARES COSTA Advogado(s) do reclamante: ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO, LUCAS MACEDO GARCEZ REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003036-90.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ROSENILDA RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO JOSE MARQUES SILVA - PE34008-A e ANDSON RAFAEL VASCONCELOS ARAUJO - PE39058-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0017468-19.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA BERNADETE FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISLA DE SOUZA NASCIMENTO REIS - PE54607-A, PRISCILLA BORBA MENDES DE ARAUJO - PE63499-A e JULYA VALERIA DA SILVA - PE59892 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0029841-19.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LEIA FARIAS BARBOSA DE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846-A e CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0004705-11.2025.4.05.8303 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: CICERO BATISTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA JOSE DE LIMA RIBEIRO - PE37609-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0010235-33.2024.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: AILTON VITURINO DE TORRES REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLA MARIA FIRMINO MELO - PE58134-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0016869-33.2024.4.05.8500 AUTOR: SAMUEL LIMA ROCHA Advogado(s) do reclamante: LUIZA KLEIN HAAS REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000375-22.2026.4.05.8307 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARIA JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL GUARANA DOS SANTOS - PE26222-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0000228-11.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSE MIGUEL ANGELO DE LIRA LEITE REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVI VICTOR MARINHO DE SOUZA - PE48488-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0012804-42.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: MARCELO GOMES DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0001422-46.2026.4.05.8302 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: GILDO SIQUEIRA DE MIRANDA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORGE SEVERINO LUCENA DE SOUSA - PE54731-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004539-51.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA LUIZA SOARES NOGUEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA LIVIA DANTAS PINHEIRO - CE41109 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0000334-92.2025.4.05.8500 AUTOR: GISELE ALVES DOS SANTOS Advogado(s) do reclamante: FERNANDA MARCELY DE OLIVEIRA REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas. Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0016868-48.2024.4.05.8500 AUTOR: NATHANAEL TAVARES RIBEIRO SANTOS Advogado(s) do reclamante: LUIZA KLEIN HAAS REU: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista as alegações/documentos apresentados pela ré, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005099-75.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023471-87.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCOS VINICIOS DE SA LEITAO SANTANA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A proposta de conciliação escrita foi aceita em todos os termos pela parte autora (id. 194365504), conforme as condições propostas pela autarquia (id. 191727153). Do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta o efeito legal, a conciliação estabelecida pelas partes, de modo que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea b, do CPC, c/c o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade ao demandante (art. 98, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Transitada em julgado, expeça-se RPV e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0043761-35.2026.4.05.8200 AUTOR: R. E. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0001730-03.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0003949-83.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO JUAREZ DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR - CE21594 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004801-98.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO ALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLANYS MAIA BEZERRA - CE44327 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2173982983888920%3Fp%3D0FYcJVyQmAAWFgSt6W%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=0a4123e0-f37b-434c-9c89-4ad64235531d&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016849-60.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, F C TRADING IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação

da tutela recursal, interposto por Karne Keijo - Logística Integrada Ltda. - em recuperação judicial e F C Trading Importadora & Exportadora Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do Mandado de Segurança nº 0077536-32.2026.4.05.8300, que indeferiu a medida liminar destinada à emissão de Termo de Proibição de Comercialização referente à carga objeto da DUIMP nº 26BR0001800995-7. Consta dos autos que a primeira agravante, na condição de adquirente, contratou a segunda para promover, em seu nome, importação por conta e ordem de terceiro de 23.996,20 kg de queijo mozzarella refrigerado, adquirido de produtor argentino e acondicionado em contêiner refrigerado. A mercadoria chegou ao Porto de Suape em 19/09/2026, tendo sido registrada a DUIMP em 21/09/2026, com indicação da F C Trading como importadora e da Karne Keijo como adquirente e destinatária final. Submetida a carga ao canal vermelho e ao Programa de Avaliação de Conformidade de Produtos de Origem Animal Importados, foram coletadas amostras em 02/10/2026. Após a amostragem, foi requerida à fiscalização agropecuária a retirada da mercadoria da zona primária mediante Termo de Proibição de Comercialização, com transferência para estabelecimento frigorífico indicado pela adquirente, registrado no Serviço de Inspeção Federal sob o nº 3317. O pedido foi recusado sob o fundamento de que a importadora declarada, F C Trading, encontra-se impedida de retirar cargas amostradas mediante TPC pelo período de 13/07/2026 a 13/07/2027, por força dos Ofícios nº 739/2026 e nº 886/2026, expedidos em razão de alegado descumprimento de obrigações relacionadas a termo firmado em operação anterior. A autoridade administrativa acrescentou que a adquirente final não poderia ser contemplada porque não figura como importadora declarada na operação. No mandado de segurança, as impetrantes sustentam que a restrição é pessoal à F C Trading e não pode atingir mercadoria de propriedade da Karne Keijo, pessoa jurídica que não participou da operação anterior e não possui restrição perante o MAPA. Alegam que o TPC não libera a mercadoria para comercialização, limitando-se a permitir que a carga permaneça interditada em estabelecimento frigorífico declarado, submetida ao controle sanitário e obrigada a retornar à zona primária caso o resultado laboratorial seja desfavorável. Defendem, ainda, que a importação por conta e ordem atribui à adquirente a propriedade da mercadoria e responsabilidade jurídica perante a Administração; que o modelo oficial do TPC distingue a pessoa do importador do estabelecimento de armazenagem; e que a recusa administrativa projeta indevidamente sobre terceiro os efeitos de sanção aplicada em processo distinto. O Juízo de origem indeferiu a liminar. Considerou, em síntese, que a retirada mediante TPC constitui faculdade administrativa fundada na confiança depositada no importador; que a F C Trading está formalmente suspensa; que a utilização da adquirente como responsável pela guarda esvaziaria a eficácia da restrição; que o art. 21, § 1º, da IN SDA nº 34/2018 atribui a prerrogativa ao importador; que os prejuízos invocados possuem natureza econômica; e que a medida esgotaria o objeto da impetração. No presente recurso, as agravantes reiteram os fundamentos da inicial e requerem, em caráter antecedente, que a autoridade administrativa seja obrigada a receber e processar TPC assinado conjuntamente pelas duas empresas, figurando a Karne Keijo como responsável pela guarda da mercadoria em seu estabelecimento frigorífico. Subsidiariamente, requerem que o termo seja lavrado exclusivamente em nome da adquirente. É o relatório. Decido. A concessão da antecipação da tutela recursal pressupõe elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme os arts. 300 e 1.019, I, do CPC, sem prejuízo dos requisitos específicos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. O exame que se realiza neste momento é necessariamente provisório. Não se aprecia a validade definitiva da suspensão imposta à F C Trading, matéria submetida a processo próprio, nem se antecipa conclusão sobre o mérito do presente agravo ou do mandado de segurança. O art. 21 da IN SDA nº 34/2018 estabelece, como regra, que a carga amostrada no PACPOA permanecerá retida na zona primária até a avaliação dos resultados laboratoriais. O § 1º admite sua retirada, a pedido do importador, mediante termo de proibição de comercialização. Por sua vez, o § 6º impede, pelo período de um ano, que importadores que tenham descumprido as obrigações do termo ou deixado de comprovar a devolução ou reexportação retirem novas cargas amostradas da zona primária. É certo que o TPC não equivale à liberação da mercadoria para consumo. A carga permanece proibida de comercialização, deve ser conservada em local declarado, continua sujeita à fiscalização e poderá ser obrigada a retornar à zona primária. Também se reconhece que a Karne Keijo não é pessoa estranha à operação. Os documentos apresentados indicam importação por conta e ordem, figurando a empresa como adquirente e destinatária final, além de responsável solidária em hipóteses previstas na legislação aduaneira. Esses elementos conferem plausibilidade à tese recursal e afastam, neste momento, qualquer conclusão definitiva de que a operação constitua simulação ou triangulação fraudulenta. O contrato entre as empresas é anterior ao ato que suspendeu a F C Trading, circunstância incompatível com a afirmação, sem aprofundamento probatório, de que o vínculo teria sido criado especificamente para contornar a restrição. Não obstante, a probabilidade do direito necessária à antecipação da tutela recursal não se encontra suficientemente demonstrada. Isso porque o art. 21, § 1º, atribui ao importador a iniciativa para a retirada da carga, e o § 6º dirige ao importador faltoso o impedimento de promover novas retiradas. Na operação em exame, a F C Trading figura formalmente como importadora declarada. A circunstância de a Karne Keijo ser proprietária econômica da mercadoria, adquirente e responsável solidária por determinadas obrigações não implica, de modo imediato e inequívoco, que possa substituir a importadora em todas as posições procedimentais perante a fiscalização agropecuária. O modelo oficial do TPC contempla a possibilidade de armazenagem em estabelecimento distinto do importador, mas conserva campo próprio para identificação e assinatura do importador ou de seu representante legal. A distinção entre importador e local de armazenagem não demonstra, por si só, que o titular do estabelecimento depositário possa assumir integralmente a posição jurídica atribuída ao importador pelo art. 21. A assinatura conjunta sugerida pelas agravantes também não afasta integralmente a controvérsia, pois a F C Trading permaneceria como importadora declarada e signatária do termo, embora submetida ao impedimento previsto no § 6º. Em tal

contexto, a interpretação administrativa, segundo a qual o impedimento acompanha a atuação do importador formal na operação, não se revela, neste exame inicial, manifestamente destituída de base normativa. A tese da intranscendência das sanções administrativas merece exame aprofundado, mas não resolve, por si, a controvérsia. A recusa pode ser compreendida não como imposição de penalidade autônoma à adquirente, mas como consequência da participação, na mesma operação, de importador formalmente impedido de promover a retirada prevista no art. 21. A intervenção judicial sobre atos administrativos é admissível para controle de legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, mas a substituição da escolha administrativa exige demonstração clara de ilegalidade, abuso ou desproporção manifesta. Essa demonstração, embora sustentada pelas agravantes, não se apresenta suficientemente segura antes das informações da autoridade e da manifestação da União. Quanto ao perigo da demora, reputo-o caracterizado. A mercadoria é perecível e demanda refrigeração contínua. Os documentos indicam o encerramento do prazo livre do contêiner e a incidência de despesas sucessivas de armazenagem, energia e sobre-estadia. Há, ademais, risco de perda superveniente do objeto imediato da impetração caso o resultado laboratorial seja divulgado antes do julgamento. A incidência diária de despesas potencialmente irrecuperáveis e o risco de esvaziamento da utilidade do provimento judicial demonstram perigo concreto. Também não considero que o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 constitua, isoladamente, impedimento absoluto. A identidade parcial entre tutela provisória e pedido final não basta para caracterizar irreversibilidade, sobretudo porque a carga permaneceria proibida de comercialização e sujeita a retorno à zona primária. Todavia, os requisitos são cumulativos. A presença do perigo da demora não supre a insuficiência, neste estágio, da probabilidade do direito. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, sem prejuízo de reexame após a formação do contraditório ou diante de fato superveniente relevante. Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, considerando a natureza da ação originária e o interesse sanitário envolvido. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando o teor desta decisão. Após as contrarrazões, voltem-me conclusos para julgamento colegiado. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. ISABELLE MARNE CAVALCANTI DE OLIVEIRA LIMA Desembargadora Federal Convocada

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004507-28.2026.4.05.8306 AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINS CARDOSO - PE37228 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, sanar as incorreções identificadas, apresentando as documentações ou informações necessárias, conforme especificado a seguir. Quanto ao local de residência da parte autora: - Não foi apresentado comprovante de residência. Observação 1: Não será considerado válido comprovante de residência emitido há mais de 1 (um) ano da propositura da ação e também aquele emitido em nome de terceiro, com exceção daquele emitido em nome do(a) representante (quando houver); do(a) cônjuge, acompanhado, nesse caso, da respectiva certidão de casamento; e daquele emitido em nome do(a) proprietário(a) do imóvel, quando se tratar de moradia alugada, acompanhado, nesse caso, do respectivo contrato de aluguel ou de declaração assinada pelo(a) proprietário(a) do imóvel atestando a condição do(a) autor(a) como locatário(a). Observação 2: Documentos a fim de comprovar a residência: indeferimento administrativo; CNIS/CadÚnico atualizado, contas de água, luz e telefone; faturas de cartão de crédito e de banco; outras correspondências. Saliente-se que a certidão eleitoral não é considerada por este juízo como um documento válido para fins de comprovação de residência. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003793-83.2026.4.05.8204 AUTOR: ABILIO NARCISO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAYO CESAR PEREIRA LIMA - PB19102 ADVOGADO do(a) AUTOR: JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB26712 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por ABILIO NARCISO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de nulidade contratual, restituição dos valores descontados e indenização por danos morais. A parte autora sustenta (id. 170296406), em síntese, a irregularidade da contratação e dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, questionando, inclusive, a observância das exigências legais de formalização de operações de crédito envolvendo pessoa idosa. Juntou documentos (ids. 170296390 a 170296425). Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 177886237), afirmando que a contratação ocorreu presencialmente em agência bancária, com assinatura de próprio punho do autor, e que o montante de R$ 13.206,92 (treze mil, duzentos e seis reais e noventa e dois centavos) foi creditado em conta de sua titularidade. Defendeu, assim, a regularidade do negócio jurídico e a improcedência dos pedidos. Em réplica (id. 182053204), o autor impugnou essas alegações, salientando a ausência de apresentação do instrumento contratual e de elementos idôneos de comprovação da contratação. Requereu expressamente a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Decido. Da inversão do ônus da prova A controvérsia decorre de relação de consumo estabelecida entre instituição financeira e destinatário final de serviço bancário, à qual se

aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O art. 6º, VIII, do CDC autoriza a inversão do ônus da prova quando, a critério do magistrado, for verossímil a alegação do consumidor ou estiver caracterizada sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiência. Também o art. 373, § 1º, do CPC admite a distribuição dinâmica do encargo probatório, consideradas as peculiaridades da causa e a maior facilidade de uma das partes para produzir a prova. No caso, a controvérsia envolve a própria formação do negócio jurídico e a efetiva disponibilização do numerário. A Caixa afirma que o autor compareceu à agência, assinou fisicamente o contrato e recebeu o valor do empréstimo em conta de sua titularidade (id. 177886237). Tais circunstâncias, entretanto, demandam comprovação mediante documentos que se encontram, por sua natureza, na esfera de disponibilidade e guarda da instituição financeira. O extrato previdenciário juntado aos autos registra o contrato n.º 9256646 e o valor liberado informado de R$ 13.206,92 (id. 170296398, Pág. 3), mas esse registro, isoladamente, não substitui o instrumento contratual assinado nem o comprovante bancário da efetiva entrada dos recursos na conta do mutuário. Não se mostra razoável exigir que o consumidor produza prova negativa da ausência de contratação ou de recebimento de valores cujos registros são mantidos pelo próprio banco. A idade avançada do autor, nascido em 01/06/1950, conforme documento cadastral (id. 170296390), reforça sua vulnerabilidade no contexto da relação de consumo, sem dispensar a avaliação concreta dos elementos da demanda. Presentes, portanto, fundamentos suficientes para facilitar a defesa de seus direitos mediante a inversão do encargo probatório quanto à regularidade da contratação e à efetiva disponibilização do crédito. A medida constitui regra de instrução e não importa reconhecimento antecipado da nulidade do contrato, tampouco presunção definitiva de veracidade das alegações de qualquer das partes. À ré será assegurada oportunidade adequada para a apresentação dos elementos pertinentes, em observância ao contraditório. DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora (id. 182053204), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC e no art. 373, § 1º, do CPC, e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente aos autos: a) cópia integral e legível do instrumento referente ao contrato de empréstimo consignado n.º 9256646, identificado no extrato do INSS (id. 170296398, Pág. 3), contendo a assinatura atribuída ao autor, inclusive os anexos e termos integrantes da contratação, de modo a permitir a verificação de sua formalização; b) comprovante bancário idôneo de que o valor do empréstimo, indicado em R$ 13.206,92 (treze mil, duzentos e seis reais e noventa e dois centavos), foi efetivamente creditado em conta de titularidade do autor, com identificação da data da operação, do valor e da conta destinatária, podendo juntar os registros de movimentação correspondentes; c) outros documentos que entenda pertinentes à demonstração da regularidade da contratação e da disponibilização do numerário. Caso não disponha de algum dos documentos determinados, deverá a ré justificar especificamente a impossibilidade de apresentação, sujeitando-se a ausência de prova à valoração judicial no momento oportuno. Juntados os documentos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2173982983888920%3Fp%3D0FYcJVyQmAAWFgSt6W%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=0a4123e0-f37b-434c-9c89-4ad64235531d&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009013-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARIA LUCIA DOMINGOS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WASHINGTON ALVES DOS SANTOS - PE40686-A EMENTA Previdenciário. Aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ruído. EXPOSIÇÃO. Especialidade reconhecida. quadro contributivo elaborado coNFORME a prova dos autos. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009013-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARIA LUCIA DOMINGOS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WASHINGTON ALVES DOS SANTOS - PE40686-A RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009013-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

RECORRIDO: MARIA LUCIA DOMINGOS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WASHINGTON ALVES DOS SANTOS - PE40686-A VOTO EMENTA Previdenciário. Aposentadoria POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ruído. EXPOSIÇÃO. Especialidade reconhecida. quadro contributivo elaborado coNFORME a prova dos autos. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença que reconheceu o tempo especial por exposição a ruído no período de 01/07/1998 até 30/08/2006. Alega, em resumo, a impossibilidade de utilização conjunta de duas metodologias para avaliação do agente nocivo e requer a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, considerando que reconheceu o tempo especial por exposição a ruído, conforme quadro contributivo elaborado com fundamento na legislação previdenciária, na jurisprudência e na prova dos autos. O PPP e o LTCAT apresentados são documentos dotados de presunção de veracidade e foram conclusivos quanto à nocividade, indicando exposição habitual e permanente a ruído, e o recorrente não demonstrou erro material capaz de descaracterizar o risco apurado. A discussão metodológica levantada pelo INSS revela-se meramente formal e insuficiente para afastar o reconhecimento do tempo especial, sobretudo diante da aplicação dos princípios da primazia da realidade e da eficácia da proteção ao trabalhador, em consonância com a legislação previdenciária e a jurisprudência consolidada da TNU. Ressalto que é considerada especial a atividade exercida com exposição a nível de ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997, acima de 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003, nos termos da legislação previdenciária. Registre-se, ainda, que a partir de 19 de novembro de 2003 é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 ou na NR-15 na aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, conforme a tese firmada no Tema 174 da TNU. Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que não se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso inominado. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência devidos pelo recorrente vencido, que fixo em 10% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Sem custas. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009013-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: MARIA LUCIA DOMINGOS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WASHINGTON ALVES DOS SANTOS - PE40686-A ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006091-48.2026.4.05.8204 AUTOR: NELSON DE ALMEIDA VICTOR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o recebimento de valores referentes ao benefício por incapacidade temporária NB 725.126.632-7, já concedido na via administrativa. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória sob o crivo do contraditório, de modo a auxiliar o magistrado na formação do seu convencimento, sendo imponderada qualquer conclusão efetiva no atual momento processual, visto que ainda é escassa a prova produzida. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS, desde já, intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, impugnar a resposta do réu ou, alternativamente, indicar se possui interesse em participar de audiência de conciliação virtual, a ser conduzida pelo CEJUSC. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039512-75.2025.4.05.8103 AUTOR: E. A. D. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA RICARDO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE20392 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara - SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, e considerando que o Termo de Compromisso de Curador retro foi anexado de maneira incompleta, uma vez que não consta a assinatura do(a) compromissado(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar tal vício, sob pena de arquivamento dos autos até o cumprimento correto da diligência. Sobral/CE, 13 de outubro de 2026. JOAO OSCAR DE ANDRADE QUEIROZ Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044421-11.2026.4.05.8400 AUTOR: KELIANNE SANTOS DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN ELISANGELA MAIA ANDRADE - RN7862 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 7ª Vara, e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos e/ou adotar as providências abaixo relacionadas: - Apresentar exames médicos, atestados e/ou laudos, que comprovem a incapacidade alegada. Ressalte-se que documentos médicos, em pedido de benefício por incapacidade/impedimento, são indispensáveis para a regular instrução do feito e deslinde da questão trazida à apreciação. O não cumprimento INTEGRAL do ato ordinatório implicará na EXTINÇÃO do processo SEM RESOLUÇÃO do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: "Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação". Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005680-05.2026.4.05.8204 AUTOR: ROSIMEIRE GONDIM DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não conformidade do Atestado Médico. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais,

cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004802-80.2026.4.05.8204 AUTOR: ANA LUCIA GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005537-92.2026.4.05.8405 AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - RN5990 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o(s) réu(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contestação. Procedo, também, a intimação do(s) réu(s) para anexar(em) aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias utéis, dizer se opta pela a tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita, ficando estabelecido que: a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, através do sistema processual utilizado para o trâmite regular dos processos, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria; c) deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual; d) a comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. Em caso de concordância ou omissão da parte, proceda-se a secretaria da

Vara à retificação da autuação. Mossoró, 13 de outubro de 2026. LEANDRO MIRANDA SA Servidor(a) da 13ª Vara Federal/RN

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002555-29.2026.4.05.8204 AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA DOS SANTOS CORREIA LOPES - PB33012 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de id. 188357914 de redesignação de perícia em razão de alegada "ausência de regular intimação da advogada constituída e da parte autora acerca da data designada para o exame pericial". Consta que a perícia foi designada no id. 179843576 e que esse ato foi devidamente publicado no DJEN (id. 179843577 e id. 194254836), na forma dos arts. 270 e 272 do CPC, em observância ao que consta na Resolução nº 455/2022 do CNJ (arts. 11 a 13). Isto posto, indefiro o pedido de id. 188357914. Ciência à requerente. Após, tornem-me os autos conclusos para julgamento. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2173982983888920%3Fp%3D0FYcJVyQmAAWFgSt6W%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=0a4123e0-f37b-434c-9c89-4ad64235531d&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006474-26.2026.4.05.8204 AUTOR: D. L. F. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não constatação de impedimento de longo prazo. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com

posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2173982983888920%3Fp%3D0FYcJVyQmAAWFgSt6W%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=0a4123e0-f37b-434c-9c89-4ad64235531d&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0800911-83.2024.4.05.8302 IMPETRANTE: RF AVIAMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PONTES INOJOSA GALINDO - PE42962 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU/PE, FAZENDA NACIONAL DECISÃO Fica intimada a autoridade coatora para cumprir a Decisão do TRF5 de ID 177048321, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, mantenha-se o feito sobrestado nos termos da Decisão de ID 86030527.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES 2ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0071393-27.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: ANA PAULA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANE DOS SANTOS FEITOSA - PE40424 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros EXPEDIENTES GERADOS Parte Documento Meio Prazo Pessoal CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (189618438 - Certidão de Intimação (Outros)) Sistema 10 dias Não FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE POMBOS - FME (189618438 - Certidão de Intimação (Outros)) Diário Eletrônico 10 dias Não O(s) documento(s) ficará(ão) disponível(is) para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa), nos termos da Lei nº 11.419/2006. Para os demais usuários (não indicados acima), o(s) documento(s) ficará(ão) disponível(is) após o registro da ciência por todos os destinatários indicados. RECIFE, 13 de outubro de 2026. 2ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2173982983888920%3Fp%3D0FYcJVyQmAAWFgSt6W%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=0a4123e0-f37b-434c-9c89-4ad64235531d&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006136-52.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SABRINA DA SILVA

AZEVEDO - PB35824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e/ou preenchimento da carência exigida para concessão do benefício. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória sob o crivo do contraditório, de modo a auxiliar o magistrado na formação do seu convencimento, sendo imponderada qualquer conclusão efetiva no atual momento processual, visto que ainda é escassa a prova produzida. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Após a resposta do réu, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis: a) em caso de proposta de acordo, informar se concorda com os termos apresentados; b) na hipótese contrária, justificar, de modo fundamentado, qual o interesse na produção de prova em audiência, bem como manifestar-se quanto à contestação do INSS e aos documentos que já existem nos autos. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, venham-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000873-60.2026.4.05.8100 AUTOR: EDINALDA PEREIRA PINHEIRO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAIANE LIMA DE SOUSA - CE53928 REU: NU PAGAMENTOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RECARGAPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 ADVOGADO do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213 ADVOGADO do(a) REU: FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JUNIOR - CE9075 SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDINALDA PEREIRA PINHEIRO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,NU PAGAMENTOS S.A. - NUBANK, BANCO BRADESCO S.A. e RECARGAPAY na qual pretende a declaração de inexigibilidade de débito decorrente de empréstimo alegadamente fraudulento, restituição de valores e indenização por danos morais, nos moldes delineados na inicial. Preliminar de ilegitimidade passiva dos réus Nos termos da teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida em abstrato, à luz das alegações deduzidas na petição inicial, sem incursão aprofundada no mérito da demanda. No caso em exame, a parte autora imputa aos réus a responsabilidade pelos prejuízos sofridos em razão de suposta falha na prestação de serviços bancários, consistente na ausência de segurança eficaz para evitar fraude eletrônica envolvendo sua conta, e os desdobramentos dessa falha. Dessa forma, eventual inexistência de responsabilidade civil dos réus confunde-se com o próprio mérito da demanda, devendo ser analisada em momento oportuno, não servindo como fundamento para o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Impugnação à justiça gratuita Rejeito o pedido de impugnação à justiça gratuita haja vista que para deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, o que não foi feito nos autos. Do mérito O dano indenizável ocorre quando há uma efetiva lesão à esfera subjetiva do indivíduo (patrimonial, honorária etc.), causada por uma ação ou omissão voluntária ou culposa e indevida do agente provocador. Regulamentando a obrigação de indenizar, o Código Civil dispõe, nos art. 186 e 927, sobre os requisitos que caracterizam o dano: ação ou omissão do agente, que deve ser voluntária ou culposa, vale dizer intencional ou decorrente de alguma desídia, o dano a direito, nexo entre conduta e dano e, em regra, a culpa em qualquer das modalidades. Somente atendidos tais requisitos é cabível a responsabilização do agente, sendo que é possível a exclusão da responsabilidade, seja por ter praticado o ato em legítima defesa, exercício regular de direito (art. 188, I, CC) ou por estado de necessidade (art. 188, II, CC). Além dessas excludentes, a doutrina ainda acrescenta o caso fortuito ou força maior, culpa de terceiro (Código Civil/2002, art. 393) e culpa exclusiva da vítima (Código Civil/2002, art. 945), os quais, de alguma maneira, rompem ou fragilizam o nexo de causalidade. Por outro lado, em contratos em que se verifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC, a responsabilidade por vício de serviço é objetiva (art. 14, do CDC), prescindindo, portando, da prova da culpa ou dolo. Caso concreto Sustenta a parte autora, em síntese, ter sido vítima de um golpe perpetrado por terceiros por via telefônica. Relata que os criminosos anunciaram uma falsa premiação no valor de R$ 50.000,00 da empresa "Vivasorte". Aduz que, sob forte indução psicológica e mediante o envio de links e códigos pelos estelionatários, acabou por contratar um empréstimo de R$ 50.000,00 perante a primeira requerida (Nubank). Ato contínuo,

realizou a transferência de parte do montante para sua própria conta na Caixa Econômica Federal e, posteriormente, seguindo as instruções dos fraudadores, abriu uma conta na plataforma RecargaPay, para onde transferiu a quantia aproximada de R$ 19.000,00, a qual foi subtraída pelos criminosos. Pleiteia a anulação do contrato de empréstimo, a restituição do valor transferido e indenização por danos morais.
Os réus contestaram, defendendo a regularidade de suas condutas e a ausência de responsabilidade pelos prejuízos. Pois bem. Extrai-se do B.O apresentado pela autora no id 139935138, o seguinte relato: "Hoje pela manhã recebi uma ligação me anunciando uma suposta premiação de 50 mil reais da VIVASORTE, E disse que os 50 mil eu receberia em crédito e ficou perguntando se já tinha caído na minha conta, falei que não e eles foram me induzindo sem eu perceber a fazer um empréstimo de 50 mil. Fiquei cega e acabei fazendo o empréstimo no NUBANK, ele ficaram me enviando códigos, me enviando links e acabou que eles mandaram eu fazer o pix da minha conta NUBANK para minha conta CAIXA, depois fizeram eu criar uma conta na RECARGAPAY e enviar o dinheiro para lá. Conseguiram enviar mais ou menos 19 mil reais e deixaram pix agendado para amanhã de 20 mil mas já cancelei." A despeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade objetiva das instituições financeiras não é absoluta. Ela pode ser afastada quando restar provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme preceitua o artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC. Pretende a autora a anulação do contrato de mútuo sob a tese de vício de consentimento (erro), alegando ter sido induzida a erro pelos estelionatários. Contudo, do próprio relato do Boletim de Ocorrência juntado aos autos, extrai-se que a contratação do empréstimo de R$ 50.000,00 foi efetuada pela própria requerente dentro do aplicativo do banco réu, mediante o uso de seus dados de acesso, senhas e validações de segurança pessoais. Não houve invasão do sistema do Nubank por terceiros (hacker), tampouco contratação fraudulenta por falha interna da plataforma. O banco limitou-se a disponibilizar o crédito solicitado pela cliente em seus canais oficiais. O vício de vontade alegado decorreu de artifício aplicado por terceiros fora do ambiente bancário, o que caracteriza fortuito externo. No tocante ao pedido de restituição dos R$ 19.000,00, a improcedência também se impõe. A autora efetuou o Pix do Nubank para a sua própria conta na Caixa Econômica e, em seguida, transferiu os valores para a conta por ela aberta na plataforma RecargaPay. O repasse do numerário aos criminosos deu-se em razão da estrita execução das ordens de transferência emanadas pela própria titular da conta, que inseriu os códigos e links fornecidos pelos golpistas. As instituições financeiras rés funcionaram como meros instrumentos de passagem dos valores, cumprindo comandos legítimos do ponto de vista sistêmico. Ademais, verifica-se que os mecanismos de segurança das rés mostraram-se eficazes a ponto de permitir que a própria autora cancelasse um agendamento futuro de R$ 20.000,00, o que corrobora que o controle das contas sempre esteve sob o poder de fato da requerente.
O dano material sofrido foi resultado direto da conduta da autora que, embora imbuída de boa-fé e enganada pela promessa de um prêmio, entregou os valores voluntariamente. Afastado o nexo causal, não há dever de indenizar ou restituir. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. GOLPE DO FALSO INVESTIMENTO. ENGENHARIA SOCIAL. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX EFETUADAS PELA PRÓPRIA CORRENTISTA. UTILIZAÇÃO DE CREDENCIAIS PESSOAIS E DISPOSITIVO PREVIAMENTE VALIDADO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta por particular em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, nos autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal -- CEF e do Banco Santander (Brasil) S.A., julgou improcedentes os pedidos de restituição dos valores transferidos via PIX e de indenização por danos morais, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. 2. Na origem, a parte autora afirmou ter sido vítima do "golpe do falso investimento", após ingressar em grupo que se apresentava como vinculado à NuInvest e seguir orientações de suposto gerente. Relatou que, entre 14 e 30/10/2024, realizou transferências via PIX, de sua conta na Caixa Econômica Federal para contas mantidas no Banco Santander, no total de R$ 83.585,00 (oitenta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais), e que somente percebeu a fraude ao tentar resgatar os valores. Sustentou que as contas destinatárias pertenciam a empresas recém-constituídas e que, após comunicar o golpe e requerer o acionamento do Mecanismo Especial de Devolução -- MED, não obteve a restituição dos valores. Requereu o ressarcimento de R$ 83.585,00 (oitenta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais) e indenização por danos morais de R$ 10.000,00 (dez mil reais).3. Em suas razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que a fraude sofrida configura fortuito interno, nos termos da Súmula nº 479 do STJ, sem caracterização de culpa exclusiva da vítima. Afirma que as transferências destoavam de seu perfil habitual de movimentação e deveriam ter acionado os mecanismos de prevenção e bloqueio previstos na Resolução BCB nº 1/2020. Alega, ainda, falha do Banco Santander no dever de vigilância, tanto na abertura de contas de empresas recém-constituídas quanto na condução do Mecanismo Especial de Devolução -- MED, bem como sustenta ser cabível a inversão do ônus da prova, porquanto apenas as instituições financeiras detêm os elementos técnicos relativos ao funcionamento de seus sistemas de segurança. Requer a reforma da sentença, com o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés, a restituição dos danos materiais, o pagamento de indenização por danos morais e a inversão do ônus da prova. 4. A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade das instituições financeiras pelos prejuízos decorrentes de transações realizadas pela autora no contexto de fraude conhecida como "golpe do falso investimento".5. As instituições financeiras submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, e respondem objetivamente pelos danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços, conforme o art. 14 do CDC. A Súmula nº 479 do STJ estabelece, por sua vez, a responsabilidade objetiva pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias. 6. A responsabilidade objetiva não é integral. O art. 14, § 3º, II, do CDC afasta o dever de indenizar quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipótese em que se rompe o nexo causal entre a prestação do serviço e o dano experimentado. Impõe-se

distinguir as fraudes decorrentes de vulnerabilidade do próprio sistema bancário, inseridas no risco da atividade, daquelas resultantes da atuação externa de terceiros, sem demonstração de defeito na prestação do serviço. 7. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC não opera automaticamente. Sua incidência pressupõe o preenchimento dos requisitos legais e não dispensa o consumidor da apresentação de elementos mínimos capazes de conferir verossimilhança à alegação de falha na prestação do serviço. 8. No caso concreto, a própria autora narrou que ingressou em grupo que se apresentava como vinculado à NuInvest, manteve contato com indivíduo que se identificava como gerente de investimentos e, acreditando na legitimidade das aplicações, realizou pessoalmente as transferências indicadas pelos fraudadores. As nove operações, efetuadas entre 14 e 30/10/2024, totalizaram R$ 83.585,00 (oitenta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais) e tiveram como destinatárias contas de diferentes pessoas jurídicas mantidas no Banco Santander. A afirmação de que chegou a indicar o grupo a familiares reforça a conclusão de que o golpe se desenvolveu mediante convencimento e engenharia social, e não por acesso indevido ou clandestino à conta bancária. 9. Não se trata de hipótese em que terceiros, mediante invasão da conta, clonagem de dispositivo, utilização de IP desconhecido ou obtenção clandestina das credenciais do correntista, realizaram operações sem seu conhecimento. As transferências foram ordenadas pela própria titular, que, embora induzida em erro, acreditava estar efetuando investimentos legítimos. 10. A Caixa demonstrou que a autora possuía o serviço "Mobile Forte" ativado, o qual permitia a realização de operações com limites mais elevados, e que as transações foram autenticadas mediante assinatura eletrônica e efetuadas por dispositivo previamente validado pela própria cliente. 11. A circunstância de os valores transferidos superarem o histórico de movimentação indicado pela autora não conduz, isoladamente, à conclusão de defeito na prestação do serviço bancário. Embora sustente que suas movimentações anteriores não ultrapassavam R$ 1.000,00 (mil reais), as operações impugnadas não foram realizadas de uma só vez nem concentradas em curto intervalo de tempo, mas se desenvolveram ao longo de aproximadamente 16 (dezesseis) dias, iniciando-se com transferências de R$ 1.000,00 (mil reais), R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), e alcançando posteriormente valores mais elevados, entre eles R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R$ 26.375,00 (vinte e seis mil trezentos e setenta e cinco reais). 12. A discrepância entre os valores transferidos e o histórico de movimentação da autora, considerada em conjunto com o fato de que as operações foram por ela própria iniciadas, mediante dispositivo previamente validado e utilização regular dos mecanismos de autenticação, não é suficiente, por si só, para caracterizar falha ou omissão do sistema antifraude.13. A hipótese distingue-se daquelas em que se reconhece a responsabilidade da instituição financeira pela realização, por terceiros e sem autorização do correntista, de operações sucessivas e concentradas em curto espaço de tempo, mediante utilização anômala da conta, acesso por dispositivo não reconhecido ou superação dos mecanismos de segurança. No caso, a fraude incidiu sobre a própria formação da vontade da correntista, que efetuou as transferências por acreditar estar realizando investimentos legítimos, e não sobre a autenticidade ou a regularidade formal das ordens bancárias emitidas.14. Esta Corte tem afastado a responsabilidade da instituição financeira quando a fraude decorre de engenharia social, as operações são realizadas mediante utilização regular das credenciais do correntista e não há comprovação de vulnerabilidade do sistema bancário. Precedentes: Processo nº 0801792-84.2024.4.05.8100, Apelação Cível, Relatora Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, 5ª Turma, julgamento em 2/10/2025; Processo nº 0822185-17.2021.4.05.8300, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, julgamento em 15/4/2025; Processo nº 0801105-42.2022.4.05.8500, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, 4ª Turma, julgamento em 12/12/2023. 15. Configura-se fraude praticada mediante engenharia social, sem demonstração de defeito nos sistemas de autenticação, processamento ou segurança das instituições financeiras. O prejuízo decorreu da atuação de terceiros, que convenceram a autora a realizar voluntariamente as transferências, circunstância externa à atividade bancária e suficiente, no caso concreto, para romper o nexo causal necessário à responsabilização das rés.16. Ausente a demonstração de falha na prestação dos serviços da Caixa Econômica Federal ou do Banco Santander, não subsiste o dever de restituição dos R$ 83.585,00 (oitenta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais) transferidos, tampouco o de pagamento de indenização por danos morais.17. Apelação desprovida.18. Honorários sucumbenciais majorados em 10% (dez por cento) sobre o montante arbitrado na origem -- fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de R$ 93.585,00 (noventa e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais) --, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. (TRF 5.a Região, PROCESSO: 08004683120254058001, APELAÇÃO CÍVEL, PAULA EMILIA MOURA ARAGAO DE SOUSA BRASIL, GAB 21 - DES. FREDERICO DANTAS, JULGAMENTO: 30/09/2026) (grifei) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSFERÊNCIA DE VALORES MEDIANTE FRAUDE POR MEIO DE APLICATIVO DE MENSAGEM ELETRÔNICA WHATSAPP. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU DE TERCEIRO. FRAUDE PERPETRADA POR ESTELIONATÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (TRF, 5ª Região, Recurso Inominado 0504317-11.2021.4.05.8103, 2ª Turma Recursal CE, Rel. Juiz Fed. GUSTAVO MELO BARBOSA, Data do julgamento: 03/02/2022) CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS. CEF E FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. GOLPE DO WHATSAPP. USO DO CARTÃO E DE DADOS PESSOAIS DO CORRENTISTA POR TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA. 1. Esta Turma Recursal pacificou entendimento de que as instituições bancárias, via de regra, não podem ser responsabilizadas por compras e demais transações realizadas por terceiros mediante uso de cartão de crédito/débito de correntistas caso os meios necessários para a regular conclusão das movimentações tenham sido obtidos com o próprio titular da conta, sem violação do sistema de segurança bancário. Precedentes desta Turma e do STJ. 2. No chamado golpe do WhatsApp, o golpista faz a clonagem de celular de um conhecido da vítima e se passa por ele no referido aplicativo de mensagens, pedindo que realize uma transferência bancária, sob o argumento de que

no dia seguinte devolveria o valor. Ato contínuo, a vítima, voluntariamente, transfere dinheiro para o estelionatário.3. Mantida a sentença que não reconheceu a prática de qualquer ato ilícito pelas rés. (TRF, 4ª Região, Recurso Cível, 5008964-32.2021.4.04.7009/PR, 1ª Turma Recursal do PR, Rel. Juíza Fed. MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, Data da decisão: 15/12/2022) Inexistindo defeito na prestação do serviço por parte de qualquer um dos réus, resta descaracterizado o ato ilícito, o que obsta o acolhimento do pedido indenizatório por danos morais. Dispositivo Ante o exposto julgo improcedente o pedido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da legislação aplicável ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0013014-02.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEVERINA TARGINO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO PONTES MACEDO - PB25009 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-74.2026.4.05.8310 AUTOR: J. K. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO ARTHUR DE ALBUQUERQUE ROCHA - PE51453 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JESSICA MARIA SOUZA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2173982983888920%3Fp%3D0FYcJVyQmAAWFgSt6W%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=0a4123e0-f37b-434c-9c89-4ad64235531d&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0005104-33.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA NIELIDA OLIVEIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEANDRO DANTAS SOARES - CE27406 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2173982983888920%3Fp%3D0FYcJVyQmAAWFgSt6W%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=0a4123e0-f37b-434c-9c89-4ad64235531d&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por

meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018416-61.2026.4.05.8202 IMPETRANTE: JOSE NIDIVAL DE QUEIROZ JUNIOR ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRADE FERREIRA - PB29971 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO BARROS - PB33051 AUTORIDADE: LACERDA & GOLDFARB LTDA - EPP IMPETRADO DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ NIDIVAL DE QUEIROZ JUNIOR em face de ato coator atribuído às REITORAS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTA MARIA, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine a antecipação de sua colação de grau no curso de Medicina. O impetrante, em síntese, alega que: a) é acadêmico regularmente matriculado no curso de Medicina do Centro Universitário Santa Maria, matrícula 20211056028, cursando atualmente o 12° período, na turma M18; b) o seu histórico acadêmico registra carga horária total de 8.000 horas e 7.400 horas já integralizadas, o que corresponde a aproximadamente 92,5% da carga horária obrigatória; c) o histórico registra coeficiente geral de rendimento de 8,90, circunstância que, somada à conclusão dos três primeiros internatos, demonstra o elevado aproveitamento acadêmico e a proximidade concreta da conclusão do curso; d) em 18 de setembro de 2026, o Prefeito do Município de Ipaumirim/CE expediu o Ofício nº 406/GAB/2026 SMS, convidando nominalmente o impetrante para integrar o corpo clínico municipal, na função de médico da Atenção Primária à Saúde, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; e) o referido ofício determina a apresentação da documentação necessária junto ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão do ofício; f) formulou pedido administrativo de antecipação da colação de grau junto à IES, o qual foi indeferido. Anexou procuração e outros documentos. Comprovou o pagamento das custas iniciais (id. 191238562). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cabe salientar que o deferimento do instituto está condicionado à presença simultânea dos dois requisitos, logo à falta de qualquer um deles cumpre ao juiz indeferi-lo. Pretende o impetrante obter a antecipação da conclusão do Curso de Medicina, com a consequente expedição da certidão de conclusão de curso, tendo em vista ter recebido proposta formal de emprego da Prefeitura do Município de Ipaumirim/CE para exercer a função de Médico. Sobre a temática, verifica-se que a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê a conclusão do curso superior de forma especial, dispondo sobre a demonstração do cumprimento dos requisitos impostos para a excepcionalidade da antecipação de colação de grau, assim como atribui às Instituições de Ensino Superior - IES a competência para conferir grau, expedir e registrar diplomas. Vejamos: Art. 47 (...): § 2º. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. § 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância. (...) Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...) VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; (...) (grifos acrescidos) A exigência da normativa em comento para a abreviação dos cursos de ensino superior é, pois, a de que o aluno tenha extraordinário aproveitamento nos estudos, o que deverá ser demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, não havendo falar de simples redução da carga horária, devendo o modo de sua implementação ser monitorado por avaliações próprias, tudo de acordo com as normas do sistema de ensino. Acresça-se, por oportuno, que as universidades brasileiras gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial nos termos do art. 207 da Constituição Federal de 1988. Ademais, a Lei nº 9.394/1996, em seu art. 53, assegura, em rol exemplificativo, algumas prerrogativas das instituições de ensino superior, dentre as quais se destaca a possibilidade de fixar os currículos de seus cursos e programas (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/1996). No caso dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, haja vista que não há nos autos comprovação de que o promovente detenha "extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial", conforme estabelecido no §2º do art. 47 da Lei nº 9.394/1996, acima transcrito, o que impede a antecipação da colação de grau requestada. A média (C.R.E.) de 8,9, por exemplo, não permite afirmar categoricamente que se trata de um aproveitamento extraordinário (id. 191233798). O bom desempenho acadêmico, referente a boas notas e aprovação nas disciplinas, não se confunde com extraordinário aproveitamento nos estudos, exigido no diploma normativo mencionado acima, que consiste em uma situação excepcional que precisa ser demonstrada por procedimento avaliativo próprio, ao qual não se submeteu a parte impetrante. Além disso, verifico que, no Histórico Acadêmico de id. 191233798, consta apenas a carga horária integralizada de 7.400 hs, enquanto a carga horária total é de 8.000 hs, de modo que ainda restam 600 horas a serem cumpridas, equivalentes a 7,5% da carga horária total do curso. Acresça-se ao acima expendido que, em observância à autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades pela Constituição Federal (art. 207, caput), tanto a Lei nº 9.394/1996, quanto a Lei nº 14.040/2020, conferem uma faculdade às IES em antecipar, ou não, a formatura. Sendo assim, forçoso reconhecer a autonomia da instituição de ensino para a elaboração e aferição dos critérios necessários para a colação antecipada de grau, não cabendo ao Judiciário se imiscuir nessa questão. Ainda, ressalto

que a antecipação de colação de grau referida no art. 3º da Lei nº 14.040/2020 se refere ao atendimento da situação de calamidade pública do Covid-19, situação já superada. O entendimento acima encampado encontra respaldo na Jurisprudência do TRF5. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ANTECIPAÇÃO DE COLAÇÃO DE GRAU. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO MATERIAL. TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SER EDUCACIONAL S.A. contra decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado por Mariana Cristina de Lima Coelho Sátiro contra ato reputado ilegal do Reitor do Centro Universitário Maurício de Nassau - UNINASSAU Recife, DEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR para determinar ao impetrado que proceda à colação de grau e entregue, no prazo de 48 horas, o certificado de conclusão do curso de Medicina à impetrante, assim como todos os demais documentos correlatos e de praxe, para viabilizar a obtenção do seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina/CRM, sob pena multa diária de R$ 1.000,00. A concessão de tutela provisória mandamental exige a presença da plausibilidade do direito material e do perigo da demora da prestação jurisdicional. No caso de que se cuida, não estão presentes os requisitos cumulativamente, ante a ausência do primeiro deles. Com efeito, a pretensão versa a antecipação de colação de grau, e para tanto os requisitos necessários devem ser analisados pela Universidade. Ora, para além do princípio da autonomia universitária, há também a presunção de legitimidade e veracidade dos atos da administração, de modo que apenas diante de ilegalidade manifesta seria possível a imiscuição do judiciário, mas tal não é como se apresenta o caso concreto. É que a aluna impetrante, em verdade, não integralizou o curso de Medicina, porquanto, como consta das informações da autoridade coatora, reiteradas em agravo de instrumento, a aduzida conclusão da carga horária decorreu de erro meramente sistêmico, sem qualquer efeito para dispensa das atividades curriculares previstas no projeto pedagógico, tanto que, à época, ainda faltava cursar o Internato de Saúde Mental, com encerramento previsto apenas para 16/09/2025, e encontrava-se escalada para a etapa seguinte, Internato de Urgência e Emergência, entre 17/09 e 16/10/2025, finalizando o ciclo com férias programadas de 17/10 a 15/11/2025. Tal significa dizer que a estudante tinha ciência plena de que ainda não havia concluído os estágios obrigatórios, inclusive no campo de prática que ela mesma havia indicado como de sua preferência, de modo que o ENADE não é o único nem o principal óbice à colação de grau, diante da ausência de integralização curricular. Com efeito, a Resolução CNE/CES nº 3/2014 e o art. 47 da LDB (Lei nº 9.394/1996) estabelecem que o curso de Medicina exige o cumprimento integral de todos os internatos obrigatórios, condição indispensável para a colação de grau. Sem o término do Internato de Urgência e Emergência, não há integralização curricular do curso superior, o que torna inexistente o direito líquido e certo alegado. Em verdade, não é dado deslembrar do princípio constitucional da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), bem assim do art. 53, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que asseguram às instituições de ensino superior competência para organizar seus currículos, estágios e calendário acadêmico. De outra banda, compete apenas às universidades disciplinar os critérios e meios para a colação antecipada de grau, segundo seu juízo de mérito acadêmico, ante a ausência de direito subjetivo do aluno a tal ato, pois a lei apenas autoriza que as instituições adotem procedimentos para tanto em caso de desempenho acadêmico excepcional, como se extrai do § 2º do art. 47 da Lei n. 9.394/96. Por seu turno, mesmo a previsão da Lei 14.040/2020, art. 3º, § 2º, I e II, dispõe sobre a possibilidade de antecipação do curso de medicina. Contudo, a citada legislação não tem o condão de impor à IES a obrigação de antecipar o curso, isso porque o que é previsto, na verdade, é uma possibilidade de abreviação, mas tal autorização está no âmbito da autonomia universitária previsto do art. 207 da Constituição Federal. Ausentes, portanto, os requisitos para a tutela provisória, impõe-se acolher as razões da IES agravante. Agravo de instrumento provido.MN (PROCESSO: 00044693920254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, GAB 7 - DES. PAULO ROBERTO, JULGAMENTO: 28/12/2025) (grifos acrescidos) DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. APROVEITAMENTO ACADÊMICO EXTRAORDINÁRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 24ª Vara Federal/PE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu tutela de urgência requerida por estudante matriculada em curso de Licenciatura em Pedagogia, com o objetivo de compelir a instituição de ensino superior à antecipação da única disciplina restante para conclusão do curso e consequente colação de grau, a fim de possibilitar a posse em cargo público de professora brailista para o qual fora nomeada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível compelir a instituição de ensino superior a antecipar a oferta de disciplina remanescente e autorizar a colação de grau de estudante aprovada em concurso público, sob fundamento de aproveitamento acadêmico extraordinário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 47, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 prevê a possibilidade de abreviação da duração dos cursos para estudantes com desempenho acadêmico excepcional, porém tal faculdade insere-se na esfera de autonomia universitária, não constituindo direito subjetivo do discente. 4. A autonomia universitária, prevista no art. 207 da Constituição Federal, assegura às instituições de ensino a definição dos critérios técnicos para avaliação do rendimento acadêmico e eventual concessão de antecipação da colação de grau. 5. A avaliação de desempenho extraordinário demanda análise técnico-pedagógica específica, que deve ser realizada pela própria universidade, não sendo possível ao Poder Judiciário substituir-se ao juízo acadêmico da instituição. 6. A aprovação da estudante em concurso público não configura, por si só, circunstância excepcional a justificar intervenção judicial na organização curricular da universidade. 7. A urgência decorrente da nomeação para cargo público não prevalece sobre os critérios pedagógicos e regimentais estabelecidos pela instituição de ensino para concessão de colação de grau. 8. Jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece que a intervenção judicial para antecipação da conclusão de curso superior somente se justifica em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A antecipação da

conclusão de curso superior por aproveitamento acadêmico extraordinário não constitui direito subjetivo do estudante e depende de critérios técnicos definidos pela instituição de ensino, no exercício de sua autonomia universitária. 2. A nomeação em concurso público não obriga a universidade a antecipar disciplina remanescente nem a conceder colação de grau fora dos procedimentos regulares. 3. A atuação judicial em matéria acadêmica deve respeitar os limites da autonomia universitária e restringir-se a hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso comprovado. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 207; Lei nº 9.394/1996 (LDB), art. 47, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TRF5, ApCiv nº 0814549-92.2024.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, j. 01.07.2025. (PROCESSO: 08115873320254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 19/08/2025) (grifos acrescidos) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTES DE MEDICINA. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU EM RAZÃO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MPF. NÃO OBRIGATORIEDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ABREVIAR OS SEUS CURSOS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA VERBA HONORÁRIA FIXADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido de antecipação da colação de grau das autoras no curso de medicina da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Condenou, ainda, as autoras ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais) pro rata (CPC, art. 85, §§ 2.º e 8º c/c o art. 8º). 2. As autoras, ora apelantes, estudantes do 12º período do curso de medicina da UFPE - Campus Agreste (Caruaru), ajuizaram a presente ação de rito comum objetivando a antecipação da conclusão do curso, com fundamento na Portaria MEC nº 383, de 09/03/20, em face da situação de pandemia, ao argumento de que já cumpriram pelo menos 75% (setenta e cinco) da carga horária correspondente ao internato. 3. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de intimação do Ministério Público Federal não merece guarida. De um lado, porque, diferentemente do alegado, não se trata de processo de improbidade, mas de mera ação de rito comum e, de outro lado, porque ausente interesse público de relevância social ou qualquer outra hipótese que justifique a intervenção do MPF. 4. A sentença julgou improcedente o pedido autoral com fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades para traçar seus programas de ensino e pesquisa e estabelecer critérios para conclusão de seus cursos ou sua antecipação, se for o caso, entendendo ser vedado ao Judiciário a ingerência na sistemática adotada para concessão do certificado de conclusão de curso aos seus alunos, salvo em caso de flagrante ilegalidade. Ressaltou que, não tendo as autoras integralizado a grade curricular do curso de medicina, não possuem direito adquirido à obtenção da colação de grau e que a aplicação da Portaria 383 é uma discricionariedade da Universidade e não uma obrigatoriedade, constituindo uma decisão interna corporis a abreviação dos cursos de saúde e o deferimento da colação antecipada: 5. A sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos. Com efeito, a Medida Provisória nº 934, de 1º/04/20, assim como a Portaria MEC nº 383, de 09/04/20, e, posteriormente à sentença, a Lei nº 14.040, de 18/08/20, não impuseram às instituições de ensino superior a obrigatoriedade da abreviação da duração do curso, mas a possibilidade de fazê-lo, em caráter excepcional, diante da situação de emergência de saúde pública, cabendo a cada instituição decidir a respeito, no âmbito de sua autonomia. 6. No caso, de acordo com o OFICIO Nº 3573/2020 - DGA PROACAD, de 04/05/2020, os colegiados dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia da UFPE, por unanimidade, foram contrários à abreviação de seus cursos, o que foi referendado em reunião virtual realizada em 03/04/20 (id. 4058302.14623329). Posteriormente, a Resolução nº 17, de 21/08/20, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFPE, que disciplinou a antecipação de colação de grau para estudantes dos cursos de medicina, enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia, oferecidos pela UFPE, durante o período de pandemia, conforme a Lei nº 14.040, de 18/08/20, estabeleceu que "A decisão, sobre a possibilidade da antecipação da colação de grau, se dará no âmbito de cada colegiado de curso" (art. 1º) e que "O curso de Medicina, deverá garantir que o estudante cumpra no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato, assegurando a vivência em todas as modalidades de Internato" (art. 3º). 7. Conforme se extrai da leitura dos referidos dispositivos legais e infralegais, a abreviação da duração do curso para a instituição de ensino não constitui uma obrigação, mas uma faculdade, não cabendo ao Judiciário intervir na seara administrativa, como bem decidiu a sentença. 8. As apelantes, em petição datada de 01/09/20, alegando que a UFPE certificou a integralização do curso de ambas as recorrentes, em cumprimento à Lei nº 14.040/20 e a Resolução nº 17/2020, pugnaram pela reforma da sentença, para que o processo seja extinto pelo reconhecimento do pedido, com a consequente inversão da sucumbência, na forma do art. 90 do CPC. A pretensão não merece acolhida. Os certificados de integralização juntados aos autos (id. 4050000.22306187 e id. 4050000.223061880), ambos datados de 31/08/20, apenas certificam que cada uma das duas recorrentes "integralizou o Curso de MEDICINA - CAA desta Universidade, com modalidade PRESENCIAL, no 1º semestre letivo do ano de 2020, estando apto(a) a colar grau". Não se infere daí que a integralização se deu antes do prazo previsto ou em cumprimento à legislação indicada, nem que a colação de grau ocorrerá de forma antecipada (objeto da ação). No próprio recurso, as apelantes informaram que a previsão para a conclusão do curso seria em julho do presente ano. Não há que falar, pois, em reconhecimento do pedido. 9. Rejeita-se o pedido subsidiário de redução do valor dos honorários sucumbenciais. A fixação no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, arbitrada de forma equitativa em função do reduzido valor da causa (R$ 1.000,00), é compatível com o trabalho realizado e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Frise-se que as recorrentes, apesar de alegarem não ter condição financeira de arcar com tal ônus, por serem estudantes universitárias, não requereram o benefício da gratuidade judicial. 10. Apelação improvida. Condenação das apelantes ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, CPC, ficando os honorários sucumbenciais majorados de R$ 3.000,00 (três mil reais) para R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pro rata. (PROCESSO: 08008454520204058302, APELAÇÃO CÍVEL,

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 17/12/2020) (grifos acrescidos) Dessa forma, inexiste amparo legal para acolhimento do pedido de antecipação de tutela em exame, o que implicaria em afastamento das disposições (acima citadas) da Lei nº 9.394/1996, impostas indistintamente a todos os estudantes de cursos superiores, o que, ademais, configuraria ofensa ao princípio da isonomia. Assim, em uma análise perfunctória da pretensão autoral, pertinente à presente fase processual, não vislumbro configurada a probabilidade do direito alegado. Ausente a probabilidade do direito, se mostra despicienda a análise do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprir o ora determinado; e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte impetrante. Em seguida, vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos, registrados para sentença. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2173982983888920%3Fp%3D0FYcJVyQmAAWFgSt6W%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=0a4123e0-f37b-434c-9c89-4ad64235531d&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2173982983888920%3Fp%3D0FYcJVyQmAAWFgSt6W%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=0a4123e0-f37b-434c-9c89-4ad64235531d&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INFORMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada nos autos. Em caso de participação de forma virtual, a parte autora e sua testemunha, por questões de habilidade técnica, deverão comparecer ao escritório do advogado que patrocina a causa. Poderão ainda participar de forma presencial, comparecendo às dependências da 37ª Vara Federal no dia e hora agendados. Neste último caso, a demandante deverá informar previamente à secretaria do juízo para fins de preparo da sala de audiências. Para ingressar na audiência de instrução no dia e horário designado, clique no link abaixo: https://teams.microsoft.com/dl/launcher/launcher.html?url=%2F_%23%2Fmeet%2F2173982983888920%3Fp%3D0FYcJVyQmAAWFgSt6W%26anon%3Dtrue&type=meet&deeplinkId=0a4123e0-f37b-434c-9c89-4ad64235531d&directDl=true&msLaunch=true&enableMobilePage=true&suppressPrompt=true Obs: O link deve ser acessado por meio do respectivo documento disponibilizado na página do PJe. Não acessar o link por meio do processo em formato .pdf, pois é possível que a conversão dos documentos para esse formato desconfigure o endereço do link. Ainda, ficam as partes cientes dos termos da Resolução nº 645, de 24/09/2025, do CNJ, a qual pode ser consultada por meio do seguinte link: https://atos.cnj.jus.br/files/original1233212025092668d68811ebd7d.pdf Caruaru-PE, data da movimentação. AMANDA DE OLIVEIRA LIRA Téc. Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000303-74.2026.4.05.8100 AUTOR: VALDONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 28ª Vara, fica concedido à parte autora/ré o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a diligência para a qual requereu dilação. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019408-13.2026.4.05.8302 AUTOR: LUANA VANESSA ARAUJO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante afirmando haver omissão, erro material ou contradição na sentença. Não prosperam os argumentos da parte embargante. Suficientemente relatado, decido. II - Fundamentação Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na decisão obscuridade ou contradição (inc. I), omissão (II) ou erro material (III). É mister ter bem presente, em primeiro lugar, que a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração deve estar presentes no próprio texto da decisão embargada. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (afirmações, provas etc.), não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, quando se pretende a reforma do julgado e rediscussão do mérito, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso de embargos de declaração não é adequado. De outro lado, e nesta linha, o juiz não está obrigado a responder a todas as afirmações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar o provimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e nem tampouco a responder uma a uma as suas afirmativas de fato ou de direito, conforme a clássica lição de Fabreguettes in A Lógica Jurídica e a Arte de Julgar, trad. Henrique de Carvalho, São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1914, p. 557. Deve-se ter bem presente, neste ponto, que o juiz está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na sentença (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, e art. 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em outros termos, os argumentos que devem ser conhecidos e providos são aqueles que constituem efetivos pontos e questões, e não todas as afirmativas que a parte lançou em seus pronunciamentos. O que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art.93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na decisão, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, de modo que demonstre as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante das afirmativas que às partes se afigurem adequadas. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). In casu, compulsando-se nos autos, se constata que não houve omissão, contradição ou obscuridade alguma a ser sanado, pois a sentença foi expressa em declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de Imposto de Renda sobre o Benefício para determinar que a UNIÃO e determinou que a restituição seja expedidos pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 14, §3º c/c art. 7º, §2º,todos da Lei nº 12.016/09) e na via administrativa. A parte requer que a restituição seja mediante RPV - requisição de pequeno valor e não pela via administrativa, dessa forma, não se constata omissão e sim insatisfação com o decisum. Dessa forma, entendo não haver omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Ademais, se o recorrente não concorda, cabe-lhe interpor o recurso adequado, e não procurar atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Não é trazendo documentos e repetidos os argumentos já apresentados que irá alterar o convencimento do magistrado. III - Dispositivo Assim, conheço dos embargos de declaração e nego provimento aos mesmos, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. Intime-se. Data da assinatura eletrônica. Juiz Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020172-96.2026.4.05.8302 AUTOR: MARGARIDA CAVALCANTE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR MONTEIRO SAMPAIO - PE67259 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS MONTEIRO SAMPAIO - PE68392 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por MARGARIDA CAVALCANTE VASCONCELOS, em que alega vício na sentença prolatada, por ter indeferido indevidamente a petição inicial. É o que importa relatar. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na decisão obscuridade ou contradição (inciso I), omissão (II) ou erro material (III). É mister ter bem presente, em primeiro lugar, que a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende

que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (afirmações, provas etc.), não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, quando se pretende a reforma do julgado e rediscussão do mérito, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso de embargos de declaração não é adequado. Deve-se ter bem presente, neste ponto, que o juiz está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na decisão ou sentença (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, e art. 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em outros termos, os argumentos que devem ser conhecidos e providos são aqueles que constituem efetivos pontos e questões, e não todas as afirmativas que a parte lançou em seus pronunciamentos. O que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, de modo que demonstre as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante das afirmativas que às partes se afigurem adequadas. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). In casu, a alegação da embargante de existência de vício não merece prosperar. O que a parte questiona são os fundamentos da decisão e não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A discordância dos fundamentos não é apta a gerar embargos de declaração. A sentença prolatada trouxe argumentos suficientes pelo indeferimento da inicial, sendo descabido a fundamentação da exata forma que a parte deseja. A parte autora não informou nos autos os elementos, coordenadas geográficas ou de geolocalização e fotos para cumprimento de diligência no local de sua residência, bem como não juntou aos autos o Cadúnico atualizado, laudo médico atualizado e instrumento de mandato, sem cumprir o ato ordinatório de emenda à inicial. Correto o indeferimento da inicial. Quanto à alegação de omissão ao pedido de dilação de prazo, também não merece prosperar, tendo em vista que na sentença há a justificativa do indeferimento por este Juízo reputar inadequada a dilação, em prestígio ao critério da celeridade que deve ser observado na condução dos processos em trâmite nos juizados especiais. Não se trata, portanto, de vício, mas sim de discordância do embargante com a sentença prolatada e entendimento deste Juízo. Isto porque, se o recorrente não concorda, cabe-lhe interpor o recurso adequado, e não procurar atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Os argumentos trazidos pela parte autora não alteraram o convencimento do magistrado. Assim, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, mantendo a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Publicação e registro decorrentes da validação do sistema. Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019908-79.2026.4.05.8302 AUTOR: LEIDIANE VIEIRA DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO RONDON DA COSTA MARQUES NETO - MS29130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por SLEIDIANE VIEIRA DE BRITO, em que alega vício na sentença prolatada, por ter indeferido indevidamente a petição inicial. É o que importa relatar. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração só podem ser interpostos quando houver na decisão obscuridade ou contradição (inciso I), omissão (II) ou erro material (III). É mister ter bem presente, em primeiro lugar, que a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (afirmações, provas etc.), não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Como se sabe, quando se pretende a reforma do julgado e rediscussão do mérito, e não apenas seu aclaramento ou complementação (rectius, integração), o recurso de embargos de declaração não é adequado. Deve-se ter bem presente, neste ponto, que o juiz está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na decisão ou sentença (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, e art. 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em outros termos, os argumentos que devem ser conhecidos e providos são aqueles que constituem efetivos pontos e questões, e não todas as afirmativas que a parte lançou em seus pronunciamentos. O que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art. 93, inc. IX, da CF), e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, de modo que demonstre as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante das afirmativas que às partes se afigurem adequadas. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio

deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). In casu, a alegação da embargante de existência de vício não merece prosperar. O que a parte questiona são os fundamentos da decisão e não aponta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A discordância dos fundamentos não é apto a gerar embargos de declaração. A sentença prolatada trouxe argumentos suficientes pelo indeferimento da inicial, sendo descabido a fundamentação da exata forma que a parte deseja. A parte autora não apresentou atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anteriores ao ajuizamento da ação, conforme determinado no ato de emenda de id. 186944170. Correto o indeferimento da inicial. Não se trata, portanto, de vício, mas sim de discordância do embargante com a sentença prolatada e entendimento deste Juízo. Isto porque, se o recorrente não concorda, cabe-lhe interpor o recurso adequado, e não procurar atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração. Não é trazendo novos documentos e argumentos que irá alterar o convencimento do magistrado. Assim, conheço dos embargos de declaração, para negar-lhes provimento, mantendo a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Publicação e registro decorrentes da validação do sistema. Intimem-se. Cumpra-se. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023480-43.2026.4.05.8302 AUTOR: EDNADIA BESERRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO EVERTON SILVA - PE70527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida a hipótese de ação especial cível, ajuizada pelo(s) autor(es), com o fito de obter benefício previdenciário. Conforme atesta certidão fornecida por esta secretaria, existe ação idêntica, em tramitação nesta seção judiciária, ajuizada pela parte autora, operando-se, assim, o instituto da litispendência. Sendo assim, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Intimações necessárias. Ante a impossibilidade de interposição de recurso contra esta decisão (art. 5º da lei 10.259/2001), determino a imediata remessa destes autos ao arquivo. Caruaru, data da assinatura

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012826-94.2026.4.05.8302 AUTOR: ROSELANIO FEITOSA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEONICE MARIA DE SOUZA - PE11970 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSELMA FEITOSA DE LIMA - PE15966 REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM PERNAMBUCO SENTENÇA SENTENÇA I- Relatório Trata-se de ação ajuizada por ROSELANIO FEITOSA DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL e POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF (órgão da União), visando anulação de multa de trânsito. Pede tutela liminar para suspender a exigibilidade do pagamento da multa, pontos na CNH e eventuais restrições veiculares até o julgamento final do mérito. Ao final, requer declaração da nulidade dos Autos de Infração nº T466619529 e T466619517. Decisão Num. 170888046 indefere liminar. União apresenta contestação Num. 170888046. Autor apresenta réplica Num. 190514836. II- Fundamentação Da legitimidade passiva Réu sustenta ilegitimidade, pois "A PRF consiste em órgão despersonalizado, estruturalmente vinculado à Administração Pública Federal Direta (Ministério da Justiça e Segurança Pública), desprovido de personalidade jurídica própria e, por conseguinte, de capacidade processual." Todavia, autor arrolou devidamente a União como parte ré, não apenas a PRF. Logo, não se vislumbra ilegitimidade alegada, nem qualquer nulidade que prejudique prosseguimento da demanda, cabendo à União a representação judicial em demandas que questionam atos emanados por agentes da PRF. Deixa-se expresso porém que a SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL configura ente despersonalizado e sua representação judicial cabe à União. Por fim, destaca-se prevalência da decisão de mérito conforme §2º do art. 282 do CPC: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. § 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. Do mérito A controvérsia cinge-se à legalidade do Auto de Infração de Trânsito lavrado em desfavor do autor. O Código de Trânsito Brasileiro - CTB dispõe: Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. § 1º O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência) I - se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998) § 2º O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação será contado a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades. (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência) Analisando as provas constantes dos autos, entendo que elas não são suficientes para o acolhimento do pleito do demandante. Explico. O Autor é proprietário do veículo CAMINHÃO TANQUE CARGA M. BENZ/L 1113 placa HUS 4087/CE, RENAVAM nº 00162402066. Almeja a anulação dos Autos de Infração nº T466619529 e T466619517. Segundo o Auto de Infração T466619529, a referida infração ocorreu em 14/05/2020 ás 11:01 na BR 104 UFPE Decrescente na cidade de Toritama, tendo como código da infração 5967 e aplicada a penalidade de 07 pontos na CNH, considerada a multa como Gravíssima com o valor de R$ 1.467,35 Segundo o Auto de Infração T466619517, a referida infração ocorreu em 14/05/2020 ás 23:19 na BR 104 UFPE

Decrescente na cidade de Toritama, tendo como código da infração 5967 e aplicada a penalidade de 07 pontos na CNH, considerada a multa como Gravíssima com o valor de R$ 1.467,35 Veículo foi autuado pelo agente da PRF sob a alegação de infração ao art. 203 V do CTB (Ultrapassar pela contramão onde houver marcação longitudinal do tipo linha contínua amarela). Autor sustenta seguintes nulidades: a) seu veículo foi descrito como CAMINHÃO PASSAGEIRO, não como caminhão de carga. b) implausibilidade de que a mesma infração foi verificada no mesmo dia às 11:01 e às 23:19 pelo mesmo Agente da PRF. c) descrição de BR 104 km 26 "próximo a UFPE", não existindo UFPE próxima do local. Nenhuma dessas impugnações acarreta nulidade do ato. Primeiramente, descrição imprecisa de caminhão de carga como de passageiro, por si só, não configuraria erro grosseiro capaz de tornar ato nulo, especialmente considerando que detalhes mais relevantes para correta identificação de veículo (como placa HUS4087 e modelo M.BENZ/L 1113) foram devidamente registrados no processo administrativo Num. 185782610 . Quanto a implausibilidade de que a mesma infração foi verificada no mesmo dia às 11:01 e às 23:19 pelo mesmo Agente da PRF, réu explica que (Num. 185782609 - Pág. 4): " autuação pelo mesmo agente policial em horários espaçados decorre da natural organização das escalas de plantão de 24 horas inerentes à atividade policial rodoviária, configurando rotina administrativa ordinária" Por fim, quanto a alegação de descrição de BR 104 km 26 como "próximo a UFPE", inexistindo UFPE próxima do local, verifica-se não haver descrição imprecisa. No auto de infração, Local da Infração é descrito como BR104 KM26 UFPE. Porém, rubrica "UFPE", refere-se à Unidade Federativa de Pernambuco ("UF: PE"), não guardando qualquer relação com a Universidade Federal de Pernambuco. Atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, sendo a quebra dessa presunção legal ônus de prova da parte autora. Verifica-se que autor não demonstra qualquer evidência de irregularidade no caso, impondo-se julgamento improcedente do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito as preliminares e extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC/2015, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na exordial. Defere-se pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §2º e § 8º c/c art. 8º, do CPC/2015, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em conta que o valor da causa é reduzido. Em homenagem ao art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, suspendo a exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pela parte beneficiária da Justiça Gratuita, condicionando qualquer medida executiva à apresentação de prova, pelo credor, da mudança de seu estado financeiro. Custas e demais despesas na forma da lei (art. 4º e 14, Lei n. 9.289/96 e art. 82, §2º, CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496, CPC). Publicação e registro que decorrem da validação do sistema. Intimem-se. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010973-50.2026.4.05.8302 AUTOR: E. G. D. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTORIA SULLAMYTA ELOY SILVA - PE57329 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CHEYLA GEAN DOS SANTOS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, DECIDO. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A indigitada prestação securitária é regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (artigos 20, 21 e 21-A da Lei 8.742/93), tanto que se convencionou denominá-la LOAS. Os beneficiários são, conforme previsão constitucional e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, os idosos e as pessoas com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Para a concessão, exige-se a presença de dois requisitos: condição pessoal do requerente caracterizada pela idade avançada, assim como a necessidade do benefício, que se traduz em situação de miserabilidade. a)Previsão legal Os pontos a serem analisados consistem em saber se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, ou seja, se é idosa e se é incapaz de manter a sua subsistência ou de tê-la mantida pela família. Ao regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei 8.742/93, em seu art. 20, §§ 2º, definiu como beneficiários o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos. Quanto à miserabilidade, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Quanto ao núcleo familiar, à luz do art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com redação alterada pela Lei nº 12.435/2011), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O requisito da miserabilidade foi objeto da lide, mas antes passo para a análise da questão clínica da parte autora. b) Requisitos da incapacidade laborativa/deficiência O requisito da incapacidade laborativa foi também objeto desta lide. Vejamos as conclusões do laudo pericial. Afirmou o perito que "As condições são crônicas e demandam acompanhamento contínuo, com duração superior a dois anos, ainda que o tratamento possa reduzir sintomas e favorecer ganhos funcionais. Do ponto de vista médico-pericial, há impedimento de longo prazo de natureza mental (do neurodesenvolvimento), com limitação funcional leve". (id. 184707897 - grifos nossos). De acordo com o entendimento da TNU, no julgamento do PEDILEF no processo 2005.80.13.506128-6, de 11.10.2010: "a partir do julgamento proferido no Processo nº 2007.83.03.50.1412-5, julgamento este proferido após o voto anterior deste relator neste feito, ora retificado acolhendo as razões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, firmou a tese de que, em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de

atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda." O professor Frederico Amado discorre sobre tal decisão da TNU: "Portanto, para que o menor de 16 anos receba o amparo assistencial, tendo em vista que o infante não poderá trabalhar em razão de sua tenra idade (salvo a partir de 14 anos na condição de aprendiz), é imprescindível que algum membro do núcleo familiar deixe de laborar para cuidar dele, ou então que seja curial a contratação de terceiro para isso".(AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário / Frederico Amado - 12. Ed. rev., ampl. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020). No caso apresentado não há necessidade de vigilância de terceiros em relação a cotidiano da parte autora, o que afasta o direito a concessão do benefício assistencial. Imperioso destacar que o benefício assistencial concedido a crianças deve ser analisado com especial atenção, sob pena de desvirtuar a finalidade social da prestação, qual seja, garantir a inserção e participação plena e efetiva na sociedade de pessoas portadoras de impedimento de longo prazo. A concessão do benefício a pessoas de tenra idade, ainda em desenvolvimento, que, a despeito de portadoras de patologia, desempenham as atividades inerentes à sua faixa etária, pode incutir no indivíduo a convicção de que se encontra inapto para a vida normal em sociedade, impedindo-o de alcançar o desenvolvimento pleno de suas faculdades e criando barreiras, indo de encontro ao desiderato intentando pela lei, qual seja, eliminar barreiras que obstruam a participação do indivíduo na sociedade. Diante dos fatos e documentos apresentados, a improcedência da demanda é a medida adequada para o caso apresentado. DISPOSITIVO À luz das razões expostas, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo IMPROCEDENTE o pedido declinado na petição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dispensado o pagamento de custas e de honorários advocatícios, em virtude do que prevê o art. 55, da Lei n° 9.099/1995. Intimações em consonância com a Lei n° 10.259/2001. Data da assinatura eletrônica. Juiz Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017583-34.2026.4.05.8302 AUTOR: OSMERIA MARTA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA - SC72670 ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO ROBERTO DA COSTA SOUSA - PE63243 ADVOGADO do(a) AUTOR: SEVERINO GOMES DE LIRA NETTO - PE71018 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedidos de adjudicação compulsória e de reparação por danos morais ajuizada por Osmeria Marta de Oliveira Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A autora narra que aderiu ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), Faixa 1, gerido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para aquisição da unidade habitacional. Afirma que, após anos de pagamento, o contrato foi quitado por força do art. 10 da Portaria MCID nº 1.248/2023, o que restou formalizado por declaração de quitação emitida pela própria ré. Relata que a ré nunca lhe forneceu cópia do contrato de financiamento, omitiu o registro do pacto em cartório imobiliário e não individualizou a matrícula da respectiva unidade habitacional, inviabilizando a baixa do gravame e a transferência definitiva do domínio perante o ofício registral. Sustenta o cabimento da inversão do ônus da prova, a legitimidade passiva da empresa pública e a inexigibilidade de ITBI prévio. Requer a gratuidade da justiça, a fixação do valor da causa em R$ R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), com esteio no proveito econômico correspondente ao valor atual do bem acrescido da indenização postulada, bem como a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na regularização registral do imóvel com registro do contrato, individualização da matrícula e cancelamento do gravame fiduciário, com expedição subsidiária de carta de adjudicação compulsória, além de compensação por danos morais no importe de R$ 10.000,00 decorrentes do desvio produtivo e da angústia suportada. Instruiu a exordial com procuração, documento de identidade, termo de recebimento do imóvel, protocolos de atendimento pelo SAC e e-mails de requerimento administrativo, certidões imobiliárias das matrículas-mãe, edital de licitação municipal e demonstrativos de cálculos. Foi proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça, dispensou a audiência conciliatória e determinou a citação da instituição financeira. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 190430701). Preliminarmente, impugnou a concessão da justiça gratuita sob o argumento de que a contratação de advogado particular e a profissão da autora afastam a miserabilidade jurídica, requerendo a observância dos parâmetros da Defensoria Pública da União, além de suscitar a inépcia da petição inicial por suposta ausência de prova do dano moral. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do CDC, argumentou que a garantia fiduciária impede a transferência imobiliária e que não cabe a baixa da alienação fiduciária sem a conclusão da cadeia registral prévia, invocando o princípio da concentração dos atos na matrícula (arts. 54 e 55 da Lei nº 13.097/2015) e a inaplicabilidade da Súmula 308 do STJ. Juntou aos autos a Declaração de Quitação do Contrato, com expressa menção à liquidação com fulcro no art. 10 da Portaria MCID nº 1.248/2023. Intimada por ato ordinatório, a demandante apresentou réplica (ID 192349895), rechaçando as preliminares e instruindo o feito com termo de declaração de pobreza, entre outros documentos. Pugnou, ao final, pelo julgamento antecipado do mérito (ID 192349895). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida prescinde de dilação probatória em audiência, respaldando-se a solução do litígio na prova documental encartada. PRELIMINARES ARGUIDAS PELA RÉ Rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça. A presunção de insuficiência econômica deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) restou corroborada pela própria condição da autora de beneficiária do PMCMV Faixa 1. Ademais, a contratação de patrono particular não obsta a fruição da benesse legal, nos termos expressos do art. 99, § 4º, do CPC, não tendo a instituição financeira apresentado qualquer contraprova idônea capaz de desconstituir o estado

de miserabilidade jurídica reconhecido.A preliminar de inépcia da petição inicial igualmente não subsiste. A exordial preenche com precisão os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, contendo delimitação fática clara, pedidos juridicamente possíveis e correspondentes causas de pedir. A discussão afeta à configuração ou não do dever de indenizar danos morais constitui matéria afeta ao próprio mérito da causa, não se confundindo com vício formal apto a justificar o indeferimento da peça vestibular.
MÉRITO QUITAÇÃO DO CONTRATO E DO DEVER DE REGULARIZAÇÃO REGISTRAL A relação jurídica travada entre a beneficiária de programa habitacional e a instituição financeira submete-se às normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A contratação e a ocupação da unidade habitacional pela demandante são fatos incontroversos, respaldados pelo termo de vistoria e recebimento do imóvel e pela documentação administrativa acostada aos autos e igual modo, a extinção integral da dívida restou expressamente confessada e documentada pela Caixa Econômica Federal por meio da Declaração de Quitação que atesta a liquidação do Contrato nº por força do art. 10 da Portaria MCID nº 1.248/2023.O cerne da controvérsia reside na inércia da instituição financeira em viabilizar o título hábil à transferência da propriedade definitiva e na falta de regularização dos atos cartorários, consubstanciados no desmembramento da matrícula-mãe para abertura de matrícula individualizada e no cancelamento do gravame fiduciário. Ao atuar como operadora e gestora dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, a Caixa Econômica Federal assume o encargo indelegável de promover todos os procedimentos registrais indispensáveis à formalização da propriedade plena em favor dos adquirentes hipossuficientes. É o que decorre expressamente do art. 2º, § 7º, da Lei nº 10.188/2001, bem como dos princípios da boa-fé objetiva e da função social da posse e da propriedade (arts. 422 e 1.228, § 1º, do Código Civil). Comprovada a liquidação integral do preço ajustado, extingue-se a causa jurídica que justificava a mantença da propriedade resolúvel em favor do fundo credor. Por conseguinte, exsurge para a demandada a obrigação de desonerar o imóvel e instrumentalizar a formalização do domínio. Afigura-se abusivo e desprovido de respaldo legal o comportamento da ré em reter o termo definitivo de liberação sob a alegação genérica de "pendências documentais", mantendo a mutuária em estado contínuo de insegurança jurídica. A esse propósito, o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixou orientação pacífica no sentido de que a quitação impõe à Caixa Econômica Federal o dever de cancelar os gravames e conferir título hábil à adjudicação e ao registro imobiliário:O Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a procedência do pedido de adjudicação compulsória e a responsabilidade exclusiva da empresa pública federal pela desoneração do imóvel quitado: EMENTA: CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. QUITAÇÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. BAIXA NO GRAVAME. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS PELA CEF. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de sentença que julgou procedente o pleito da autora/apelada em ação de obrigação de fazer (adjudicação compulsória) do imóvel objeto do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa, Minha Vida" nº 872002052504-7, para reconhecer o direito definitivo à desconstituição da hipoteca que recai sobre a unidade habitacional objeto do mencionado contrato, bem como determinar à CEF que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à expedição de Carta de Adjudicação relativa ao aludido bem imóvel. 2. No caso em exame, a parte apelante alega, preliminarmente, que na Adjudicação Compulsória nº 0802679-41.2024.4.05.8400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, houve determinação de sobrestamento de todas as ações da matéria desta ação, em razão do reconhecimento do ajuizamento de demandas repetitivas, pelo que deve ser suspensa a presente ação a fim de que se aguarde o eventual ajuizamento da demanda coletiva. 3. No mérito, aduz que: a) no contrato celebrado, no item 27 nomeado como "dispensa de certidões", foi declarada a dispensa dos documentos enumerados no Decreto nº 93.240/86, que dispõe sobre os requisitos para a lavratura de escrituras públicas, e dá outras providências, substituindo-os pelas certidões de inteiro teor da matrícula atualizada e de ônus reais, apresentando no ato da assinatura o comprovante de recolhimento do ITBI; b) a outorga definitiva de Termo de Quitação depende da individualização da matrícula do imóvel objeto do contrato quitado, o que ainda não ocorreu, pois há pendências junto à Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN que revogou a lei que concedia isenção do Imposto de Tramissão Inter-Vivos (ITBI) para os imóveis oriundos do Programa Minha Casa Minha Vida produzidos naquele município na vigência da referida lei revogada; e c) a sentença precisa ser corrigida em seu erro material, pois não há qualquer prova da existência de hipoteca e ainda, o imóvel sequer possui matrícula individualizada. 4. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de sobrestamento do processo em virtude de possível ação coletiva sobre a mesma matéria;(ii) a regularidade da sentença que determinou a adjudicação compulsória do imóvel e o cancelamento da hipoteca, à vista da quitação do contrato de financiamento pelo autor. 5. Sobre a preliminar de necessidade de sobrestamento da presente demanda, sem razão a parte apelante. 6. Compulsando os autos da Adjudicação Compulsória n.º 0802679-41.2024.4.05.8400, em trâmite perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, percebe-se que houve determinação pelo juízo de origem de sobrestamento dos processos idênticos pelo prazo de 90 (noventa) dias, findo em 18.09.2024. 7. Em que pese conter naqueles autos manifestações tanto do Ministério Público Federal quanto da Defensoria Pública da União no sentido da abertura de procedimentos internos para averiguar a situação, com ofícios expedidos à CEF, o prazo decorreu sem qualquer atualização no status de tais procedimentos. 8. No mérito, verifica-se que a apelada celebrou, agosto de 2012, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida nº 872002052504-7, e, a despeito da quitação da dívida (conforme Declaração de Quitação sob id. 4058400.14619854, p. 3), a transferência da propriedade para a sua titularidade tem sido impossibilitada, uma vez que a CEF (i) nunca lhe entregou a cópia do contrato, (ii) nunca registrou o

aludido contrato no Cartório de Imóveis e (iii) se recusou a lhe entregar o "termo de baixa da hipoteca", tendo lhe entregado tão somente Termo de Entrega das Chaves (id. id. 4058400.14619854, p. 4). 9. Compulsando os autos, em nada merece reforma a sentença recorrida. Aliás, a questão já foi enfrentada pelo juízo de primeiro grau na sentença recorrida de forma clara e precisa, como se pode ver a seguir, na parte que interessa: "7. Inicialmente, rejeito a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, visto que a CAIXA não trouxe nenhum elemento concreto para afastar o citado benefício. 8. Não prospera também a impugnação ao valor da causa, haja vista que o quantum conferido pela parte autora corresponde ao da avaliação do imóvel. 9. Melhor sorte também não socorre a ré no que diz respeito a preliminar de falta de interesse de agir, dada a resistência ofertada na seara do mérito, encontrando-se, portanto, qualificada a lide. 10. No mérito, constata-se que a parte autora demonstra, por meio do documento de Id. 15246166, ter liquidado o contrato de financiamento objeto dos autos. 11.Nessa esteira, uma vez comprovada a quitação do preço ajustado para a compra e venda do imóvel, que ensejou o aperfeiçoamento do negócio entre a parte autora e a CAIXA, o registro imobiliário deve ser viabilizado, e a transferência do domínio deve ser operada concomitantemente com o cancelamento de eventual ônus real sobre o bem. 12. Ressalte-se que somente a CAIXA poderá efetivar junto ao Cartório competente a desconstituição do gravame hipotecário constante no imóvel objeto da ação, porquanto o ato liberatório da hipoteca é atribuição exclusiva da instituição bancária demandada". 10. Como se vê, a fundamentação da sentença encontra-se completa e embasada, não merecendo, portanto, qualquer reparo. 11. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que "não configura negativa de presunção jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo 'ad quem' pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação 'per relationem'), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário" (STF, ARE-AgR nº 657355, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 06.12.2011), ou seja, a motivação referenciada não constitui negativa de prestação jurisdicional. 12. Recurso desprovido. 13. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, §11 do CPC. Teses de julgamento: (i) a comprovação da quitação de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida autoriza a expedição de Carta de Adjudicação e o cancelamento de eventual hipoteca sobre o bem; (ii) o cancelamento de hipoteca é de responsabilidade exclusiva da instituição financeira que instituiu o gravame. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, §11; Decreto nº 93.240/86. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE-AgR nº 657355, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 06.12.2011.
BVP (PROCESSO: 08034849120244058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES (CONVOCADO), 6ª TURMA, JULGAMENTO: 05/11/2024)No que concerne ao Imposto de Transmissão Inter Vivos (ITBI), eventual óbice formal ventilado no âmbito administrativo não pode ser oposto em desfavor da autora para retardar a emissão do título hábil. Tratando-se de imóvel integrante do PMCMV Faixa 1, gerido com recursos do FAR, a moradia destina-se a famílias de baixíssima renda, aplicando-se as diretrizes protetivas da legislação federal de regência (art. 6º, § 11, inciso I, da Lei nº 14.620/2023). Ademais, a jurisprudência regional rechaça expressamente a tentativa da credora de transferir à adquirente entraves fiscais decorrentes de sua própria demora operacional:A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reiterou o dever da Caixa Econômica Federal de promover os atos registrais decorrentes da quitação sem impor ao mutuário encargos inviabilizadores:EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E BAIXA DE HIPOTECA. INÉRCIA DO AGENTE FINANCEIRO EM REGISTRAR O CONTRATO. EXPIRAÇÃO DE ISENÇÃO MUNICIPAL DO ITIV. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. BOA-FÉ-OBJETIVA. APELAÇÃO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou procedente pedido de adjudicação de imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, ante a comprovação de a apelada haver liquidado o contrato de financiamento imobiliário. 2. A autarquia federal sustenta a impossibilidade de conceder o Termo de Quitação, por não haver comprovação do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais - ITIV. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há uma questão em discussão: analisar de quem é a responsabilidade pelo registro do cotato de imóvel adquirido no Programa Minha Casa, Minha Vida, durante a vigência de lei municipal isentiva de ITIV, de modo a assegurar o benefício fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Programa Minha Casa, Minha Vida, é responsável por registrar o contrato de financiamento imobiliário junto ao Ofício de Registro de imóveis do Município de Parnamirim/RN. 5. A omissão do agente operador do Programa Federal subtraiu da apelada o direito de usufruir de benefício fiscal outorgado pela Municipalidade. 6. Imputar a apelada a reponsabilidade pelo pagamento de tributo municipal, ao qual teria direito à isenção, implicaria desvirtuar a própria política social de moradia, assim como violação ao princípio da boa-fé objetiva, além de implicar revogação implícita da isenção tributária municipal. 7. A comprovação da quitação de contrato de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida autoriza a expedição de Carta de Adjudicação e o cancelamento de eventual hipoteca sobre o bem. 8. O cancelamento de hipoteca é de responsabilidade exclusiva da instituição financeira que instituiu o gravame. 9. Não se verifica a baixa complexidade da demanda, a justificar a fixação de honorários advocatícios de maneira equitativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação conhecida, mas não provida. Teses de julgamento: Faz jus ao Termo de Quitação 1.A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de operadora financeira do Programa Minha Casa, Minha Vida, é responsável por registra os contratos de financiamento habitacionais durante período de vigência de lei municipal isentiva do ITIV. 2. Comprovada a quitação do financiamento habitacional, é direito da apelada ao Termo de Quitação para transferência do domínio do imóvel. 3. Não é possível transferir à apelada a responsabilidade pelo adimplemento de tributo que teria direito à isenção, caso a autarquia federal tivesse registrado o contrato de financiamento durante o prazo de vigência de lei que concedeu benefício fiscal de ITIV. Legislação relevante citada: Leis

Complementares do Município de Parnamirim nº 035/2009, nº 065/2013 e nº 094/2015, CPC, artigo 85, §11º.
Jurisprudência relevante citada: TRF5, (TRF5, Processo nº 0802894-17.2024.4.05.8400 - Apelação Civil,
Rel. Desembargador Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 24/04/2025). dsfg (PROCESSO:
08096971620244058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, 6ª TURMA,
JULGAMENTO: 27/05/2025 - grifos nossos). Desse modo, impõe-se a condenação da requerida na obrigação de
fazer consistente em promover a individualização da matrícula da unidade imobiliária ocupada pela autora
perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, efetuar o registro do respectivo instrumento
contratual e expedir o termo de quitação com a liberação de qualquer gravame fiduciário.
Subsidiariamente, para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e o resultado prático equivalente
(art. 497 do CPC), na hipótese de inércia ou descumprimento injustificado pela demandada no prazo
estipulado, esta sentença servirá como título hábil à adjudicação compulsória da unidade autônoma
descrita nos autos em favor da demandante, autorizando a prática dos atos registrais pertinentes. PEDIDO
DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS No tocante ao pleito reparatório fundado em alegado dano moral e na
aplicação da teoria do desvio produtivo, o pedido não comporta acolhimento.O descumprimento de deveres
contratuais ou a demora na entrega de documentos e na regularização do registro imobiliário, embora
causem transtornos e aborrecimentos, não configuram, por si sós, dano moral presumido (in re ipsa). Para
a caracterização do dever de indenizar, exige-se a demonstração de lesão efetiva aos direitos da
personalidade da parte requerente, tais como violação à honra, à imagem, à integridade psíquica ou a
ocorrência de ato expropriatório gravoso contra o bem habitado. Na hipótese vertente, não houve turbação
na posse mansa e pacífica exercida pela autora sobre o imóvel, tampouco restou comprovada inscrição em
cadastros de proteção ao crédito ou situação excepcional que ultrapassasse o patamar dos dissabores
ordinários decorrentes de entraves burocráticos. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou
posicionamento no sentido de que a frustração e a demora na liberação de gravame imobiliário após a
quitação constituem mero aborrecimento cotidiano, inexistindo dever de indenizar quando ausente prejuízo
imaterial demonstrado: A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentou que a
negativa de cancelamento do gravame sobre imóvel quitado não enseja compensação moral autônoma: EMENTA:
CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA RESIDENCIAL. QUITAÇÃO. IMÓVEL HIPOTECADO EM
CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. NEGATIVA DE CANCELAMENTO DO
GRAVAME. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou
parcialmente procedentes os pedidos para: (a) determinar o cancelamento da hipoteca incidente sobre o
imóvel objeto dos autos, bem como para que seja outorgada, após o cumprimento das formalidades devidas,
a concessão de escritura definitiva de compra e venda do imóvel, com a adjudicação definitiva aos
Promoventes, determinando, ainda, que seja oficiado ao Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de
Fortaleza/CE, a fim de que proceda à abertura de matrícula individualizada da referida unidade
imobiliária; (b) condenar as promovidas LÁ CITTA INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e MAGIS INCORPORAÇÕES E
CONSTRUÇÕES LTDA., ao pagamento, a título de indenização por dano moral, no valor de R$ 20.000,00 (vinte
mil reais), pro rata, devidamente corrigidos até a data do seu efetivo pagamento, nos moldes estipulados
no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. 2. Nas razões de recurso,
suscitam as construtoras rés/apelantes preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, quanto ao
mérito, a reforma da sentença, para que seja afastada a condenação ao pagamento de indenização por dano
moral, bem como para reduzir o valor dos honorários advocatícios. 3. "São partes legítimas para
figurarem no polo passivo da lide as construtoras LA CITTÁ INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e MAGIS INCORPORAÇÕES
E PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo em vista que a hipoteca foi originariamente constituída por elas em favor
da CEF e que o pedido posto na inicial busca anular esta garantia dada em contrato de financiamento.
Desse modo, uma vez que a solução da controvérsia poderá repercutir negativamente sobre a relação
jurídica firmada entre a CEF e as mesmas, na medida em que se discute se a ausência de repasse dos
recursos financeiros captados, através de contrato de financiamento firmado junto àquela empresa
pública, tem o condão de garantir a manutenção da hipoteca gravada em torno do imóvel em discussão, o
que, posteriormente, poderá gerar eventuais ações regressivas." (PROCESSO: 08135070220194058100,
APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 29/10/2020).
4.A frustração decorrente do fato de ter imóvel totalmente quitado gravado por hipoteca em garantia de
contrato de financiamento firmado entre a construtora e a instituição financeira, assim como da recusa
da CEF em promover a baixa da hipoteca não configura, por si só, ofensa a direito da personalidade,
enquadrando-se, na realidade, como mero dissabor da vida em sociedade, sendo indispensável, para o
reconhecimento de danos a serem compensados, a comprovação, em cada caso, do prejuízo moral efetivamente
sofrido, o que não se observa na hipótese apresentada (PROCESSO: 08061587020184058200, DESEMBARGADOR
FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 30/04/2020; PROCESSO: 08061587020184058200, DESEMBARGADOR
FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 30/04/2020; PROCESSO: 0818292-07.2019.4.05.8100,
DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3 ª Turma, JULGAMENTO: 17/09/2020). 5. Verifica-se, dos
autos, que, apesar de ter quitado a dívida decorrente da compra do imóvel com as Construtoras desde
29/07/2017, somente em 25/04/2019 a parte autora se dirigiu ao Cartório de Imóveis no sentido de obter
certidão relativa à existência de ônus sobre o imóvel, não tendo anexado aos autos prova de que requereu
às partes demandas a baixa do gravame. A parte autora também não comprovou que sua unidade habitacional
foi objeto de execução extrajudicial eventualmente procedida pela CEF contra as Construtoras ou qualquer
outro evento que justifique o reconhecimento de danos morais a serem compensados (PROCESSO:
08086443920204058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA,
JULGAMENTO: 28/04/2022). 6. Apelação provida, para afastar a condenação das recorrentes ao pagamento de
indenização por danos morais. Configurada a sucumbência recíproca, as despesas processuais devem ser
proporcionalmente distribuídas entre os litigantes (art. 86, do CPC), fixados os honorários de
sucumbência em 10% sobre o proveito econômico de cada um, sendo o da parte autora o valor do custo para

a baixa da hipoteca sobre o imóvel objeto dos autos e das partes demandadas, o valor perseguido a título de indenização por danos morais (art. 85, § 2°, do CPC). (PROCESSO: 08074863920214058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 13/10/2022). Dessa forma, improcede o pleito de indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) confirmar os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferidos à parte autora; b) condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), na obrigação de fazer consistente em promover, às suas expensas, as medidas administrativas e operacionais necessárias à individualização da matrícula da unidade habitacional da autora perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ao registro do respectivo contrato e à emissão do termo definitivo de quitação com a consequente baixa do gravame fiduciário decorrente do Contrato nº 882012129036 (id. 180918309), no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença; c) determinar que, escoado o prazo assinalado na alínea anterior sem o cumprimento espontâneo da obrigação pela demandada, valerá a presente sentença como título hábil e bastante para a adjudicação compulsória do imóvel situado no Sítio Lagoa do Padre, nº 173, QD 22 (id. 180918307), Jurema/PE, em favor de Osmeria Marta de Oliveira Silva, suprindo a declaração de vontade da ré para a formalização do domínio pleno perante o Ofício Registral Imobiliário; d) julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Custas na forma da lei. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido com a adjudicação e desoneração do imóvel, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela em que decaiu (pedido de danos morais, correspondente a R$ 10.000,00, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais carreadas à demandante, pelo prazo de 5 (cinco) anos, por força da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicação e registro que decorrem do sistema. Intimem-se. Data da assinatura eletrônica. Juiz Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020068-07.2026.4.05.8302 AUTOR: RAMIRO FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAUJO - PE28142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do preceituado no art. 1º, da Lei 10.259/01. Visto que o(a) demandante, embora regularmente intimado(a), não cumpriu a determinação de emenda à petição inicial, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95. Em prestígio ao critério da celeridade que deve ser observado na condução dos processos em trâmite nos juizados especiais, reputo não ser adequada a dilação de prazo para emenda à inicial. Intimações na forma da Lei n. 10.259/2001.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017571-20.2026.4.05.8302 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA - SC72670 ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO ROBERTO DA COSTA SOUSA - PE63243 ADVOGADO do(a) AUTOR: SEVERINO GOMES DE LIRA NETTO - PE71018 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA SENTENÇA - TIPO A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de adjudicação compulsória, ajuizada por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora sustenta que adquiriu imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1, cujo financiamento foi posteriormente quitado em razão da Portaria MCID nº 1.248/2023. Afirma, contudo, que não consegue obter o registro da propriedade em seu nome porque a CEF não teria promovido a regularização registral do empreendimento, inexistindo matrícula individualizada do imóvel. Alega, ainda, que jamais recebeu cópia do contrato de financiamento, apesar de diversas tentativas administrativas para solucionar a questão, inclusive mediante atendimento junto à Caixa e notificação extrajudicial, sem êxito. Em razão desses fatos, a parte autora requer, em síntese: (i) a concessão da gratuidade da justiça; (ii) a intimação da CEF para exibir o contrato de financiamento; (iii)a condenação da CEF em obrigação de fazer consistente na regularização registral do empreendimento, com a abertura/individualização da matrícula do imóvel, baixa da alienação fiduciária e adoção de todas as providências necessárias para viabilizar o registro da propriedade em nome do autor; (iv) a adjudicação compulsória do imóvel, com a consequente transferência da propriedade; (v) o reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento prévio de ITBI/ITIV para a efetivação do registro; e (vi) a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência e demais cominações legais. A CEF alegou: em preliminar, a) inépcia da inicial; b) ausência de interesse de agir; c) no mérito, afirma a inexistência de obrigação da instituição financeira de promover a imediata baixa da garantia, ao final requereu a improcedência da demanda (Num. 189188985). A parte apresentou réplica reiterando os argumentos da petição inicial, em especial, afirmou sobre a generalidade da contestação da parte ré e alegou que não houve a efetiva baixa do gravame pela instituição financeira. II- FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de valor da Causa Em ações de Adjudicação Compulsória e Regularização Imobiliária, o valor da

causa é o valor real/venal do próprio bem, eis que o bem da vida almejado é a transferência da propriedade plena e não mero ato administrativo, sendo assim, entendo correto o valor da causa atribuído pela parte autora. Afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa. Da preliminar de ausência de interesse de agir Alega a parte ré a ausência do interesse de agir da parte autora, pois afirma que o autor poderia ter utilizado de meios administrativos para a solução da controvérsia, entretanto, não fez prova que o fez. Afirma ainda, que diante da ausência de requerimento administrativo, não há que se falar em pretensão resistida, o que conduz diretamente, por inexistente a condição necessidade, à ausência do interesse de agir, uma das condições da ação. Não prospera a preliminar ventilada. Explico. O interesse processual ou interesse de agir está relacionado com a necessidade da provocação jurisdicional e o adequado manuseio dos instrumentos jurídicos para alcançar esse fim, conforme preleciona a doutrina de Enrico Túlio Liebman (O Processo Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coleção de Estudos de Direitos Processuais Enrico Túlio Liebman, 2004, p.233) conforme trecho abaixo transcrito. "(...) O interesse processual constitui categoria intimamente ligada ao princípio da utilidade que regula as normas processuais civis. A demonstração da necessidade da parte em provocar a jurisdição e a adequação do procedimento e do provimento postulados caracterizam a utilidade do provimento (...)". (grifos nossos) No caso apresentado, o interesse processual subsiste, pois não há noticias nos autos da baixa do gravame do imóvel, dessa forma, entendo que subsiste o interesse de agir em relação a autarquia federal INSS nas razões que fundamentam a ação e a utilidade do provimento judicial. Sendo assim, afasto a preliminar ventilada. Da preliminar de Inépcia da Inicial Analisando a petição inicial da parte autora não foram detectados vícios que a torno inepta, pois a qualificação da partes, objeto e fatos foram bem expostos, bem como os documentos que instruem os autos são aptos a viabiliza o julgamento. Sendo assim, indefiro a preliminar de inépcia da inicial. Do Mérito O cerne da lide limita-se em aferir se instituição financeira (Caixa Econômica Federal) deixou de cumprir as seguintes etapas Procedimentais de atribuições dela, para que a parte autora possa efetuar o registro imobiliário do imóvel adquirido com a parte demanda. Afirma a parte autora que a instituição bancaria deixou de realizar os seguintes atos: 1. Regularização da Incorporação e Desmembramento Cartorário: 1. Abertura da matrícula individualizada para a unidade autônoma habitada pelo autor; 2. Registro do Contrato de Compra e Venda / Financiamento: 3. Registro do título aquisitivo originário 3. Registro da Alienação Fiduciária: 4. Averbação da garantia em favor da CEF/FAR; 5. Baixa do Gravame Fiduciário: Expedição do efetivo Termo de Quitação apto para cancelamento do gravame fiduciário perante o Oficial de Registro de Imóveis e que a ausência desses atos de responsabilidade da parte ré está impossibilitando o registro do imóvel. Prosperam os argumentos da parte autora. Explico. Analisando os autos, parte Autora aderiu ao programa do Governo Federal intitulado Minha Casa Minha Vida pelo contrato de Compra e Venda de Imóvel, com Parcelamento e Alienação Fiduciária. Programa este que é regulamentado pelas Leis nº 11.977 de 07 de julho de 2009 e nº 12.424, de 16 de junho de 2011. Firmou-se "Contrato por instrumento particular de Compra e Venda de imóvel com parcelamento e alienação fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida. O Contrato de financiamento foi subsidiado pelo Governo Federal, e o valor financiado em 120 parcelas, mensais e sucessivas a partir da assinatura do contrato. A parte autora, passou anos custeando o pagamento das parcelas de um financiamento sequer registrado em cartório competente, receia agora que, ao final da quitação, não seja a real proprietária do imóvel. Ademais, a omissão da Ré em promover a regularização do patrimônio alheio, mesmo diante da quitação integral do imóvel, formalizada pela Portaria do Ministério das Cidades nº 1.248, de 26/09/2023. Foi assinado o contrato de compra e venda com alienação fiduciária e financiamento, mas NÃO houve registro em cartório do contrato. O mutuário recebeu apenas um termo de adesão simplificado. O REGIME JURÍDICO DA QUITAÇÃO E A OBRIGAÇÃO DA CAIXA O regime da Lei nº 10.188/20012, que rege o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), estabelece que, quando o cliente quita o imóvel, ocorre a alienação do bem, fazendo com que ele deixe de pertencer ao patrimônio do fundo. O procedimento legal é claro: Documento Hábil: O parágrafo 7º do Art. 2º da Lei 10.188/2001 determina que o próprio instrumento de alienação (o contrato de venda formal) deve constituir documento hábil para o cancelamento das restrições e averbações pertinentes no Registro de Imóveis. * Propriedade Plena: Com base neste instrumento, o Cartório de Registro de Imóveis deve cancelar as restrições e registrar a transferência para o cliente como proprietário pleno, sem qualquer ônus relacionado ao fundo. * Obrigação da Caixa (Gestora do FAR): A Caixa, como gestora do FAR, tem a responsabilidade de promover o registro dos imóveis e a abertura das matrículas em cartório competente. O instrumento de quitação, que é o título aquisitivo, pressupõe a existência de uma matrícula individualizada para que se possa, então, promover a transferência da propriedade definitiva. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (ART. 497, CPC): DEVER DE INDIVIDUALIZAR A MATRÍCULA A responsabilidade da CEF em promover a regularização registral do imóvel não é uma mera presunção, mas uma obrigação contratual expressa. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e a Lei de Incorporações Imobiliárias (Lei nº 4.591/64) estabelecem o roteiro para a regularização de empreendimentos imobiliários, que culmina, necessariamente, na abertura de matrículas para cada uma das unidades autônomas. A responsabilidade por conduzir este processo é do incorporador e, no caso de programas habitacionais como o PMCMV Faixa 1, do agente executor, papel desempenhado pela Caixa Econômica Federal. A sua inércia em cumprir essa obrigação legal é a causa primária de todo o imbróglio. A ausência da matrícula individualizada impede a prática de qualquer ato de disposição ou oneração do imóvel. A parte Autora, mesmo com o contrato quitado e com a declaração de quitação em mãos, não pode vender o bem, doá-lo, ou oferecê-lo em garantia para obter um crédito, por exemplo. Ela possui apenas a posse e um direito de crédito contra a Ré, mas não o domínio pleno, que é o objetivo final de qualquer contrato de compra e venda de imóveis. A obrigação de fazer, neste caso, encontra amparo no artigo 497 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. A condenação da Ré a promover a individualização da matrícula,

sob pena de multa diária (astreintes), é a medida judicial adequada e necessária para forçar o cumprimento de uma obrigação que já deveria ter sido satisfeita há muito tempo. Do ausência de Dano moral O instituto da Responsabilidade Civil é parte integrante do Direito obrigacional, traduzindo o dever de assumir as ações ou omissões praticadas. Tem por objeto a reparação de um dano sofrido, sendo responsável civilmente quem esteja obrigado a reparar o dano sofrido por outrem. São pressupostos da responsabilidade civil: a prática de uma ação ou omissão ilícita; a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; e o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o dano. Sem a configuração de tais pressupostos, apresenta-se como antijurídica qualquer pretensão de conteúdo indenizatório, devendo ser analisada, ainda, em regra, a existência de culpa na atuação do responsável pela prática da conduta. Ressalte-se que, em que pese o novo Código Civil haver consagrado a teoria subjetiva, o referido diploma legal também contempla, em algumas hipóteses, a teoria objetiva, que dispensa a comprovação da culpa para que emane o dever de indenizar, conforme se observa do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O dano moral é aquele que afeta a honra, a intimidade ou a imagem da pessoa, causando desconforto e constrangimentos, sem, todavia, atingir diretamente o patrimônio jurídico avaliável economicamente da vítima, não significando este fato, todavia, a impossibilidade de indenização. Para a reparação do dano moral, é necessária a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade, não sendo este o caso dos autos. Dessa forma, não constato ocorrência de dano material ou moral a ser ressarcido nesta lide. Assim a procedência parcial da demanda é a medida adequada para o caso apresentado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, julgando procedentes o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, NCPC, condenando a Caixa Econômica Federal a realizar, em 30 (trinta) dias os seguintes atos: O registro do contrato de compra e venda e do respectivo financiamento imobiliário perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. O registro da alienação fiduciária constituída em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; A posterior baixa/cancelamento do gravame fiduciário, em razão da quitação integral das obrigações contratuais assumidas pela parte autora. Determinar a entrega, pela Ré, de todos os documentos necessários à efetiva regularização registral do imóvel em nome da parte autora Julgo improcedente o pedido de indenização de danos morais. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, aplico ao caso concreto o art. 86, parágrafo único, do CPC, e condeno apenas a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Considerando que o valor da causa se mostra capaz de servir como base de cálculo adequada para as verbas sucumbenciais, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), a serem pagos pela parte demandada (CEF). Custas e demais despesas na forma da lei (art. 4º e 14, Lei n. 9.289/96 e art. 82, §2º, CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 496 § 3o inc. I do CPC). Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Intimem-se. Data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016321-26.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: MARCELO RICARDO DE LIMA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GABRIELA MAGALHAES CANUTO - AL7252 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 ATO ORDINATÓRIO Certifico que o Agravo Interno (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA) foi interposto tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil (CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031441-41.2026.4.05.8300 AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAMIRES CRISTINA ALVES DE LIMA - PE47366 ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA ARAUJO VALENCA - PE70687 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR - PE21325 SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório ANGELA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o restabelecimento da pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo, NILTON ARMANDO DO NASCIMENTO, ocorrido em 15/11/2025, com o afastamento da limitação de 4 (quatro) meses aplicada na via administrativa e a manutenção do benefício de forma vitalícia, além do reconhecimento da união estável mantida com o instituidor em período anterior ao casamento civil (id. 161175971). Narra que, embora o casamento civil tenha sido celebrado em 11/12/2023, convivia com o instituidor em união estável havia mais de três décadas, tendo a autarquia considerado apenas a data do casamento para limitar a duração do benefício. O INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável anteriores ao óbito, e arguiu, genericamente, a prescrição quinquenal. A autora apresentou réplica (id. 180041764). Designada audiência de instrução, o INSS informou que não compareceria ao ato (id. 190469585). Em 07/10/2026, realizou-se a

audiência, ausente o INSS, com a colheita do depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas (id. 193038884), estando a gravação disponibilizada no id. 193042938. É o relatório. Decido. II. Fundamentação II.I. Questões prévias Da manifestação do INSS (id. 190469585). A autora requer o não conhecimento da petição em que o INSS comunicou que não compareceria à audiência. Sem razão. A manifestação limitou-se a informar a ausência ao ato e a requerer a intimação posterior da autarquia, sem veicular defesa, prova ou pretensão capaz de prejudicar a parte contrária. A ausência do réu, regularmente intimado (ids. 186111694, 186111695 e 186114401), não impediu a realização da audiência nem compromete a prova nela produzida. Assim, o requerimento resta prejudicado. Da prescrição. Rejeito a prejudicial. O óbito ocorreu em 15/11/2025, o benefício foi cessado após 4 (quatro) meses e a ação foi ajuizada em 12/05/2026, de modo que não há parcela alcançada pelo prazo quinquenal. II.II. Mérito Busca a autora, em síntese, o restabelecimento de pensão por morte, benefício previsto no art. 74, e seguintes, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a limitação temporal de 4 (quatro) meses aplicada administrativamente. Para o deferimento do benefício em questão é necessária a presença dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado do de cujus ou satisfação dos requisitos legais do benefício de aposentadoria ao tempo do óbito; prova do óbito; estar devidamente evidenciado o vínculo de parentesco determinante da dependência e, sendo o caso de não ser ela presumida, estar efetivamente comprovada. Aplica-se ao caso a legislação vigente na data do óbito (15/11/2025), nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, deve-se atentar para o regramento trazido pela Lei nº 13.135/2015, o qual estabeleceu a exigência de dois novos requisitos, a saber: a) 18 meses de contribuição; e b) nos casos em que o dependente é cônjuge ou companheiro, tempo mínimo de 2 anos de casamento ou união estável. Desatendidos tais requisitos, os dependentes ainda terão direito ao benefício, contudo apenas pelo prazo de 4 meses. Eis o teor do art. 77, §2º, V, "b" e "c", da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015. A Portaria ME nº 424, de 29/12/2020, do Ministério da Economia, com respaldo do art. 77, §2º-B, da Lei nº 8.213/91, atualizou os prazos, nos termos da seguinte tabela: Idade do beneficiário Duração do benefício Menos de 22 anos 3 anos 22 a 27 anos 6 anos 28 a 30 anos 10 anos 31 a 41 anos 15 anos 42 a 44 anos 20 anos 45 anos ou mais Vitalícia Importante consignar, ainda, o disposto no art. 16, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.213/91, incluídos pela Lei nº 13.846/2019: § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. Pois bem. O falecido era aposentado (NB 1905415734), o que demonstra sua qualidade de segurado ao tempo do óbito e o recolhimento de mais de 18 (dezoito) contribuições mensais, tanto que o benefício gerou pensão por morte em favor da autora na via administrativa. O óbito, ocorrido em 15/11/2025, foi demonstrado por certidão anexada aos autos (id. 161182650). A condição de dependente da autora foi reconhecida pelo próprio INSS, ao lhe deferir a pensão por morte. Ademais, o casamento está comprovado pela certidão do id. 161182647, e a certidão de óbito registra que o falecido era casado com a autora (id. 161182650). Trata-se, portanto, de dependente da primeira classe, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia, portanto, restringe-se ao tempo de convivência, isto é, se o casamento ou a união estável teve início pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito. O INSS limitou a duração do benefício a 4 (quatro) meses por considerar exclusivamente a data do casamento civil (11/12/2023), que antecedeu o óbito em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias. Ocorre que a norma é expressa ao admitir, de forma alternativa, o início do casamento ou da união estável como marco da contagem. Assim, demonstrada a existência de união estável anterior ao casamento, ininterruptamente seguida da formalização do matrimônio, o período de convivência deve ser computado de forma contínua. Considera-se companheira, para tais fins, a pessoa que mantém união estável com o segurado, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.213/91. No caso, a autora apresentou robusto início de prova material da convivência com o instituidor, em período muito anterior ao casamento, a saber: a) fatura da Telemar emitida em 14/11/2004, em nome da autora, no endereço da Rua Casados, nº 12, Santo Amaro, Recife/PE (id. 161182645, pp. 3/4); b) extrato de conta poupança da Caixa Econômica Federal, competência 10/2009, de titularidade conjunta do instituidor e da autora (conta 013.00015702-8), remetido ao instituidor no mesmo endereço (id. 161182653, pp. 3/4), conta que se manteve ativa e foi migrada para o novo sistema da instituição em 22/03/2021, com ambos como titulares (id. 161182669); c) fatura de cartão de crédito Bradesco com vencimento em 12/12/2014, em nome da autora, no mesmo endereço, na qual o instituidor figura como portador de cartão adicional (id. 161182645, p. 1); d) correspondência de cobrança do Banco Itaú dirigida ao instituidor, postada em novembro de 2014, também na Rua dos Casados, nº 12, Santo Amaro (id. 161182653, pp. 1/2); e) declarações da operadora Hapvida demonstrando que autora e instituidor integraram, sob a mesma matrícula, plano de saúde coletivo nos períodos de 15/11/2010 a 01/05/2018 (id. 161182682), de 09/05/2018 a 31/10/2022 (id. 161182683) e a partir de 31/10/2022, este último ativo à época do óbito (id. 161182685); f) fotografias do casal em diferentes épocas, inclusive em reuniões familiares e no cartório, por ocasião do casamento (ids. 161182676 e 161182679); g) certidão de óbito, na qual consta o CEP residencial 50110-520, o mesmo do endereço da autora (id. 161182650). Tais documentos atendem às exigências dos §§ 5º e 6º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. De um lado, há prova material produzida nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao óbito, como o plano de saúde conjunto vigente desde 31/10/2022 e a própria certidão de casamento. De outro, há documentos que demonstram a convivência por período muito superior a 2 (dois) anos antes do óbito, com endereço comum desde 2004, conta bancária conjunta desde 2009 e inclusão no mesmo plano de saúde desde 2010. Não é demais destacar

que o depoimento pessoal da parte autora exerceu grande influência na formação do meu convencimento, sendo este aspecto complementado pela prova testemunhal, que confirmou a convivência pública, contínua e duradoura da autora com o falecido por longo período, muito anterior ao casamento civil. Do exposto, entendo comprovada a união estável entre a autora e o instituidor desde, pelo menos, o ano de 2004, posteriormente formalizada pelo casamento celebrado em 11/12/2023, de modo que a convivência teve início muito mais de 2 (dois) anos antes do óbito. A formalização do casamento não inaugurou a entidade familiar; apenas conferiu forma jurídica a uma relação já consolidada havia décadas, situação estranha à finalidade da regra restritiva, que é coibir uniões formadas às vésperas do óbito. Enfim, o INSS não se desincumbiu de seu ônus probatório de provar os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito da parte autora (CPC, art. 373, inciso II). Presentes, pois, os requisitos do art. 77, §2º, V, "c", da Lei nº 8.213/91, a pensão deve ter duração vitalícia, uma vez que a autora, nascida em 04/01/1971 (id. 161182639), contava 54 (cinquenta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de idade na data do óbito do instituidor, superando a idade mínima de 45 (quarenta e cinco) anos fixada pela Portaria ME nº 424/2020. O benefício deve ser restabelecido a partir do dia seguinte à cessação indevida, ou seja, em 16/03/2026. III. Dispositivo Por essas razões, rejeito a prejudicial de prescrição e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: a) restabelecer (obrigação de fazer), em 20 (vinte) dias, em favor da demandante o benefício de pensão por morte, com duração vitalícia, com DIB do restabelecimento em 16/03/2026 e DIP em 01/10/2026, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tal instrumento deverá processar-se apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei nº 9.099/95); b) pagar à autora as prestações vencidas desde 16/03/2026 (dia seguinte à cessação) até a DIP, mediante RPV, incidindo sobre o montante o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional nº 113 de 2021, observando-se ainda a EC 136/2025. Após o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da autora, observado o teto legal. Por oportuno, defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005093-68.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: T. M. R. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006697-73.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSE ERIVALDO DE LIMA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSE DAVID MARQUES DE MENDONCA - PE26641 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade demanda a comprovação de: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 contribuições, salvo nos casos do art. 26, II, c/c o art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91; incapacidade laborativa, que deverá ser total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, a incapacidade não pode se manifestar em momento anterior à filiação ou refiliação ao RGPS, nos termos do art. 42, §2º, e do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quando comprovados os requisitos, a data de início do benefício (DIB) coincidirá com a data de entrada do requerimento administrativo (DER) se a data de início da incapacidade (DII) for anterior ou coincidente com esta. Se posterior, a DIB será fixada na data em que o INSS teve ciência do laudo médico elaborado judicialmente. Em caso de incapacidade temporária, a cessação do benefício (DCB) deve coincidir com a data indicada no laudo médico. Em caso de omissão, em atenção ao art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91, a DCB deve ser fixada 120 dias após a data de realização da perícia judicial. Nessas situações, a parte autora deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício na quinzena que antecede a DCB, caso ainda não tenha recuperado a capacidade laboral. Em caso de requerimento de prorrogação formulado até a DCB fixada, o benefício apenas poderá ser cessado após a realização de nova perícia a cargo do INSS. Caso não haja requerimento tempestivo, o benefício deverá ser cessado. Mesmo em casos de incapacidade total e permanente, que ensejam a concessão de aposentadoria por invalidez, o benefício cessará caso o segurado recobre sua aptidão para o trabalho, para tanto, o art. 43, §1º, da Lei n. 8.213/91, prevê a possibilidade de convocação para avaliação médica. Na falta, entretanto, de dispositivo legal a indicar esse prazo, utilizo por analogia o previsto no art. 21 da Lei n. 8.742/93, qual seja, o de 2 (dois) anos contados da DIB. Nos termos do art. 101, §1º, da Lei n. 8.213/91, entretanto, os beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos ficam dispensados da referida reavaliação. Durante esse prazo de dois anos, ademais, poderá o INSS instituir procedimento de reabilitação profissional, do qual a parte autora tem dever de participar caso tenha sido prescrito e custeado pela

autarquia. Após a análise das provas dos autos, apurou-se o seguinte. Analisando os autos, verifica-se que a demandante possui a qualidade de segurada, pois o motivo do indeferimento foi a ausência de incapacidade. Restou constatado pelo perito médico que sua incapacidade é total e temporária, nos termos do laudo de Id. 177775646: "IV- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA (...) 8. A Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) atualmente incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Há incapacidade laborativa. Conclusão pericial fundamentada nos achados do exame físico, nos documentos médicos apresentados, na história clínica do periciando e na história natural da doença. 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Incapacidade Temporária e Total. 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 02 de Maio de 2022 11. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Data de início da incapacidade fixada em 02 /05 / 2022 (data do infarto agudo do miocárdio "13. Existiu período de incapacidade laborativa pretérita? Se positivo, indicar o(s) período(s) de incapacidade, mencionando a data de início (DII) e a data de término. Deverá ainda justificar sua resposta, apontando os elementos para esta conclusão. Não há relato de incapacidade pretérita à data de início da doença." (...) 22. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Tempo estimado em 01 (um) ano a contar da data de perícia para realização de exame médico solicitado ambulatorialmente (cintilografia miocárdica) para melhora definição do quadro pelo médico assistente." Assim, não há argumentos suficientes a afastar o laudo, elaborado por profissional tecnicamente habilitado, imparcial e equidistante dos envolvidos. É certo que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo afastá-las em se verificando, da integralidade do conjunto probatório, que há elementos a justificar entendimento em sentido contrário. Esse não é, porém, o caso dos autos, motivo pelo qual entendo válido o reconhecimento da incapacidade total e temporária. Portanto, não há caso de cabimento de aposentadoria por incapacidade permanente. Ademais, entendo que a previsão de incapacidade até 15/07/2027 é suficiente, precisando nesta data de reavaliação médica, e devendo a DIB ser fixada na data da DER (19/11/2024). Assim, considerando a incapacidade total e temporária, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 19/11/2024 e DCB em 15/07/2027. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder/implantar, no prazo de 20 (vinte) dias, benefício por incapacidade temporária, com DIB em 19/11/2024, DCB em 15/07/2027 e DIP em 01/10/2026. Eventual pedido de prorrogação deve ser feito na quinzena que anteceder a DCB fixada. Nesse caso, o benefício será mantido até a realização de nova perícia médica ou análise realizada pelos meios cabíveis pelo INSS. Se não houver requerimento tempestivo, o benefício deverá ser cessado. Antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante, no prazo de 20 dias, o benefício por incapacidade, haja vista o direito já estar certificado e a espera pelo provimento definitivo pode gerar dano irreparável à parte demandante. Ainda, condeno a ré ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB, através de requisitório, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção conforme o manual de cálculos da Justiça Federal. O cálculo será efetivado pela contadoria do juízo. Defiro a justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Intimações de acordo com o disposto na Lei nº 10.259/2001. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019671-45.2026.4.05.8302 IMPETRANTE: M. E. B. R. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DIOGO TABOSA DANTAS - PE33122 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA SENTENÇA - TIPO A I. Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por M. E. B. R. em face de ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE Caruaru/PE, vinculado ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em síntese, alega que teve pedido de benefício assistencial LOAS indeferido, pois considerado na análise de renda o valor recebido a título de bolsa família. Sustenta que tal consideração foi ilegal. Pede segurança consistente em reconhecimento da ilegalidade do indeferimento e reabertura/reanálise do requerimento administrativo, com exclusão do Bolsa Família do cálculo da renda familiar e implantação do benefício. Autoridade coatora apresenta informações Num. 190440555. MPF se manifesta em petição Num. 194062695 pela improcedência do feito em razão da necessidade de dilação probatória. Vieram-me os autos conclusos. Decido. II. Fundamentação O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". No caso, alega-se nulidade consistente em consideração de renda decorrente de bolsa família nos cálculos de renda para fins de recebimento de LOAS. A Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) (...) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão

direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Decreto nº 12.534 de 2025 revogou anterior desconsideração de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária e valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, para fins de aferição de renda familiar. Decreto nº 12.534 de 2025 Art. 3º Ficam revogados: I - os seguintes dispositivos do Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007: a) do art. 4º: 1. o inciso III do caput; e 2. do § 2º: 2.1. os incisos I e II; e DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007. Art. 4 o Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: (...) § 2 o Para fins do disposto no inciso VI do caput , não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I - benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) II - valores oriundos de programas sociais de transferência de renda; (Incluído pelo Decreto nº 7.617, de 2011) (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) Ressalta-se que averiguação acerca das condições materiais do autor (se autor se encontra ou não em situação de miserabilidade) exigiria efetiva dilação probatória, restando incompatível com rito de mandado de segurança, limitando-se o mandado de segurança a questão de direito apontada. No caso, a nulidade alegada pelo impetrante consistiria exclusivamente na consideração de bolsa família nos cálculos de renda, ato que, conforme demonstrado acima, obedece previsão normativa (DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007, Decreto nº 12.534 de 2025 e Lei n. 8.742/1993). Ou seja, o ato de consideração de bolsa família para fins de cálculo de renda, por si só, não acarreta nulidade. Ausente nulidade no processo administrativo, a análise judicial da presença dos requisitos legais do LOAS (miserabilidade e deficiência) no caso concreto restaria impossibilitada pois demandaria dilação probatória incompatível com rito do mandado de segurança. Não comprovada manifesta ilegalidade, não cabe intervenção do poder judiciário no mérito administrativo, impondo-se o julgamento improcedente da demanda. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publicação e registro que decorrem da validação do sistema. Intimações necessárias. Caruaru/PE, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019741-62.2026.4.05.8302
IMPETRANTE: FERNANDA DA SILVA SOUZA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JESSICA VIEIRA GODOI - PE57703
AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE
IMPETRADO SENTENÇA SENTENÇA - TIPO A I. Relatório Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FERNANDA DA SILVA SOUZA, com pedido de concessão de tutela de urgência, em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega o Impetrante, em síntese, que em 13/02/2026 teve julgado procedente pedido em acórdão Num. 185769383 , sendo autos encaminhados ao INSS para instituição de benefício, sem cumprimento até momento de impetração. Sustenta mora ilegal, requerendo imediata conclusão do processo administrativo. Autoridade coatora, apresenta informações Num. 188408511. MPF apresenta petição Num. 193427864. Suficientemente relatado, decido. II. Fundamentação O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A alegação da requerente de que houve omissão da autoridade impetrada, bem como sua fundada denúncia do desrespeito ao princípio da duração razoável do processo merecem ser acolhida, tendo em vista que o pleito do impetrante se resume ao pedido de provisão judicial para ver concedido o direito líquido e certo de ver seu pedido de concessão de benefício previdenciário apreciado administrativamente. Como é sabido, a Constituição Federal preceitua, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Essa regra, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08/12/2004, buscou evitar a demora excessiva e injustificada nos julgamentos dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos. O pleito ora discutido tem como causa de pedir a mora da Administração Pública em ofertar resposta ao requerente, que a provoca através do procedimento administrativo respectivo. É inquestionável - e agora princípio fundamental encartado na Constituição Federal - a garantia da razoável duração do processo, judicial ou administrativo (art. 5º, LV). De outro lado, é também proclamado no texto constitucional que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, a elas garantindo-se recursos prioritários para a realização de suas atividades (art. 37, XXII, CF). Sob o prisma do procedimento administrativo, tais preceitos se complementam, na medida em que o aporte prioritário de recursos permitirá a consecução dos fins constitucionais da duração razoável do processo administrativo. Faz-se prudente diferenciar, de um lado, a mera caracterização da demora - conceito que

não deve ser obtido de forma absoluta, mas, sim, relativa - e, de outro, o transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis ao julgamento justo, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto. A lei 9.784/99, que cuida do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49, determina o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual prazo, devidamente motivada. Por outro lado, conforme art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8. 213/1991, a Administração Pública tem o prazo de 45 dias para julgar os requerimentos propostos junto ao INSS, prazo que vem sendo adotado pela jurisprudência como razoável para julgamento do processo administrativo pelo INSS. Dessa forma, da análise dos autos, constata-se que transcorreram mais de 6 meses entre provimento de recurso administrativo concedendo benefício e impetração do presente mandado de segurança. Acórdão Num. 185769383 dispõe: "embora conste pelo INSS o indeferimento do período rural de 24/09/2020 a 29/08/2021, a interessada traz aos autos a certidão do Tribunal Superior Eleitoral, documento com fé pública, datado de 06/2021, com a ocupação de agricultora. Isto posto dou provimento ao recurso ordinário da requerente. CONCLUSÃO: PELO O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE, CONHECER DO RECURSO DA REQUERENTE, PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO." Assiste razão à impetrante e a concessão da segurança requerida é medida que se impõe ao caso apresentado. Autoridade coatora apresenta informações Num. 188408511, confirmando mora, registrando-se ainda devido encaminhamento do acórdão para cumprimento. Assim, confirma-se mora ilegal alegada em exordial, impondo-se a concessão da segurança. Deixa-se expresso que segurança concedida refere-se exclusivamente à obrigação de fazer (conclusão do processo administrativo com análise/cumprimento do Acórdão pelo INSS), não incluindo pagamento de verbas pretéritas, pois vedada utilização de mandado de segurança como ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF). III. Dispositivo Pelo exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada por FERNANDA DA SILVA SOUZA para determinar ao SENHOR GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARUARU/PE que providencie a conclusão do processo administrativo 44233.503415/2026-10, com cumprimento de acórdão de 13/02/2026, Num. 185769383, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deixa-se expresso que segurança concedida refere-se exclusivamente à obrigação de fazer (conclusão do processo administrativo com análise/cumprimento do Acórdão pelo INSS), não incluindo pagamento de verbas pretéritas, pois vedada utilização de mandado de segurança como ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publicação e registro que decorrem da validação do sistema. Intimações necessárias. Intimem-se. Caruaru/PE, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007502-26.2026.4.05.8302 AUTOR: TIAGO CANDIDO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE DE BRITO ALMEIDA - SP338615 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade demanda a comprovação de: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 contribuições, salvo nos casos do art. 26, II, c/c o art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91; incapacidade laborativa, que deverá ser total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, a incapacidade não pode se manifestar em momento anterior à filiação ou refiliação ao RGPS, nos termos do art. 42, §2º, e do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quando comprovados os requisitos, a data de início do benefício (DIB) coincidirá com a data de entrada do requerimento administrativo (DER) se a data de início da incapacidade (DII) for anterior ou coincidente com esta. Se posterior, a DIB será fixada na data em que o INSS teve ciência do laudo médico elaborado judicialmente. Em caso de incapacidade temporária, a cessação do benefício (DCB) deve coincidir com a data indicada no laudo médico. Em caso de omissão, em atenção ao art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91, a DCB deve ser fixada 120 dias após a data de realização da perícia judicial. Nessas situações, a parte autora deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício na quinzena que antecede a DCB, caso ainda não tenha recuperado a capacidade laboral. Em caso de requerimento de prorrogação formulado até a DCB fixada, o benefício apenas poderá ser cessado após a realização de nova perícia a cargo do INSS. O auxílio-acidente, por sua vez, é previsto no art. 86, Lei 8.213/91, que abaixo se transcreve: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Após a análise das provas dos autos, apurou-se o seguinte. No tocante à incapacidade, o perito do juízo concluiu que o demandante é portador de fratura consolidada do maléolo lateral direito, tratada por osteossíntese com placa e parafusos (CID S82), decorrente de acidente ocorrido em 11/01/2026. Registrou que houve incapacidade laborativa temporária durante o período de recuperação da lesão, de 11/01/2026 a 29/03/2026. Todavia, o expert afirmou que não há incapacidade laborativa atual, tampouco redução permanente da capacidade de trabalho ou sequela que imponha maior dispêndio de esforço para o desempenho da atividade exercida, concluindo pela inexistência dos requisitos para concessão do auxílio-acidente (ID 187692288): "8. A Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) atualmente incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R: Não. O exame físico pericial não demonstra perda funcional motora ou neurológica objetiva do tornozelo direito: mobilidade preservada e simétrica (dorsiflexão de 20 graus e flexão plantar de 45 graus), força muscular mantida,

perimetria de panturrilhas simétrica de 37 cm bilateralmente, ausência de claudicação, de uso de órteses, de instabilidade e de dor à palpação. O histórico de tratamento não registra indícios objetivos de crises dolorosas e houve retorno efetivo ao trabalho em 02/04/2026. (...) IX - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que haja redução da capacidade laboral em decorrência de acidente de qualquer natureza, que não importem incapacidade para a atividade habitual: 1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? R: O periciando é portador de sequela anatômica de fratura consolidada do maléolo lateral direito, tratada por osteossíntese (CID-10 S82). Não se demonstra, contudo, lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. R: A lesão decorreu de acidente de qualquer natureza, consistente em trauma em tornozelo direito ocorrido em 11/01/2026, com atendimento de urgência no mesmo dia e tratamento cirúrgico em 14/01/2026, havendo registro de assistência médica e hospitalar. Não há Comunicação de Acidente de Trabalho, reconhecimento de espécie B91 ou avaliação ergonômica validada que permitam caracterizar acidente do trabalho. 3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? R: Não. Os achados do exame pericial não demonstram sequela que imponha maior dispêndio de esforço na execução da atividade habitual, estando preservadas a mobilidade, a estabilidade e a força do membro inferior direito. 4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? R: Prejudicado, ante a resposta negativa ao quesito anterior. Remanesce apenas sequela anatômica consolidada, de caráter permanente e não passível de reversão, porém sem repercussão funcional demonstrável. 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? R: Não houve perda anatômica. A força muscular está mantida e simétrica, com perimetria de panturrilhas de 37 cm bilateralmente, achado que afasta hipotrofia por desuso. 6. A mobilidade das articulações está preservada? R: Sim. A mobilidade articular do tornozelo direito está preservada e simétrica ao lado esquerdo, com dorsiflexão de 20 graus e flexão plantar de 45 graus. 7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? R: Não. 8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? 8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? R: Nenhuma das alternativas. O periciando encontra-se com capacidade laborativa preservada para a atividade habitual de motorista de caminhão, não se demonstrando redução da capacidade para o trabalho, impedimento para a mesma atividade ou invalidez." Não há qualquer incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Assim, considerando as conclusões do perito judicial, no sentido de que a doença do demandante não é incapacitante para seu trabalho e não há redução da capacidade laborativa, não resta outra senda a este Juízo senão concluir pelo indeferimento do pedido autoral. Não merece prosperar a impugnação de Id. 189522295. O laudo realizado se baseou nos exames físicos e complementares e laudos médicos. É certo que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo afastá-las em se verificando, da integralidade do conjunto probatório, que há elementos a justificar entendimento em sentido contrário. Esse não é, porém, o caso dos autos, haja vista que o laudo pericial foi bem fundamentado. As alegações de insuficiência metodológica, necessidade de avaliação funcional complementar e realização de nova perícia não merecem acolhimento. Isso porque as conclusões do expert encontram-se amparadas nos documentos médicos e exames constantes dos autos, devidamente analisados à luz das particularidades do caso concreto. A perícia foi realizada por perito imparcial e de confiança do Juízo, sendo prestadas respostas fundamentadas e suficientes. Diante do exposto, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício intentado (auxílio acidente após a cessação do benefício temporário), nem ao pagamento de retroativos, tendo em vista que os aludidos requisitos, consoante elucidado acima, não foram preenchidos. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido declinado na petição inicial (art. 487, I, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Intimações segundo a Lei nº 10.259/2001. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005642-93.2026.4.05.8300 AUTOR: KELSEN COELHO DA SILVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC e, ainda, de acordo com o art. 107, do Provimento 19, de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte ré para, no prazo de quinze (15) dias, cumprir a obrigação de pagar, depositando em juízo (Agência n. 1029, da Caixa Econômica Federal) os valores devidos, fazendo prova nos autos do respectivo adimplemento. Jaboatão dos Guararapes, data da movimentação

Tipo: Intimação

Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013187-14.2026.4.05.8302 AUTOR: LUIZ FERNANDO SIEJA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI LUCAS DONATO CUNHA - PE0853B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade demanda a comprovação de: qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 contribuições, salvo nos casos do art. 26, II, c/c o art. 151, ambos da Lei n. 8.213/91; incapacidade laborativa, que deverá ser total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez. Além disso, a incapacidade não pode se manifestar em momento anterior à filiação ou à refiliação ao RGPS, nos termos do art. 42, §2º, e do art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quando comprovados os requisitos, a data de início do benefício (DIB) coincidirá com a data de entrada do requerimento administrativo (DER) se a data de início da incapacidade (DII) for anterior ou coincidente com esta. Se posterior, a DIB será fixada na data em que o INSS teve ciência do laudo médico elaborado judicialmente. Em caso de incapacidade temporária, a cessação do benefício (DCB) deve coincidir com a data indicada no laudo médico. Em caso de omissão, em atenção ao art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei n. 8.213/91, a DCB deve ser fixada 120 dias após a data de realização da perícia judicial. Mesmo em casos de incapacidade total e permanente, que ensejam a concessão de aposentadoria por invalidez, o benefício cessará caso o segurado recobre sua aptidão para o trabalho, para tanto, o art. 43, §1º, da Lei n. 8.213/91, prevê a possibilidade de convocação para avaliação médica. Na falta, entretanto, de dispositivo legal a indicar esse prazo, utilizo por analogia o previsto no art. 21 da Lei n. 8.742/93, qual seja, o de 2 (dois) anos contados da DIB. Nos termos do art. 101, §1º, da Lei n. 8.213/91, entretanto, os beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos ficam dispensados da referida reavaliação. Durante esse prazo de dois anos, ademais, poderá o INSS instituir procedimento de reabilitação profissional, do qual a parte autora tem dever de participar caso tenha sido prescrito e custeado pela autarquia. Após a análise das provas dos autos, apurou-se o seguinte. O perito médico deste Juízo concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo da parte autora (Id. 187508673): "II - DISCUSSÃO: O periciando é portador de dores na coluna lombar sem comprometimento clínico. Apesar da convalescença, realiza tratamento adequado com sucesso clínico. Apresenta-se ao exame físico com respostas satisfatórias aos testes provocativos, com atitude e postura de aspecto normal/sadio. As afecções não representam incapacidade. III - CONCLUSÃO: Não há incapacidade atual nem impedimento de longo prazo. (...) IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA: "8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a)? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não há incapacidade atual. Periciando não apresenta sinais de agudização da afecção crônica ou limitação funcional." (...) 9. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 2025, conforme Laudo Médico acostado. 10. Data provável de início da incapacidade identificada. Nos casos em que ocorra a existência de incapacidade permanente, especificar sua data de início. Justifique. Não há incapacidade atual. (...) 12. Existiu período de incapacidade laborativa pretérita? Se positivo, indicar o(s) período(s) de incapacidade, mencionando a data de início (DII) e a data de término. Deverá ainda justificar sua resposta, apontando os elementos para esta conclusão. 28/02/2025 a 26/07/2025." Sendo assim, denota-se que a patologia que acomete a parte autora não impede a sua inserção regular na sociedade e o exercício de atividade laborativa. Considerando as conclusões do perito judicial, no sentido de que a doença do demandante não é incapacitante para seu trabalho, não resta outra senda a este Juízo senão concluir pelo indeferimento do pedido autoral. Não há que se falar ainda em pagamento de valores pretéritos. Não merece prosperar a impugnação de Id. 192859499. O laudo realizado se baseou nos exames físicos e complementares e laudos médicos. É certo que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo afastá-las em se verificando, da integralidade do conjunto probatório, que há elementos a justificar entendimento em sentido contrário. Esse não é, porém, o caso dos autos, haja vista que o laudo pericial foi bem fundamentado. Ressalte-se, ainda, que os quesitos formulados por este Juízo revelaram-se suficientes para o adequado esclarecimento dos fatos controvertidos, conforme entendimento reiteradamente adotado em casos análogos. A perícia foi realizada por perito imparcial e de confiança do Juízo, sendo prestadas respostas fundamentadas e suficientes. Inexistindo incapacidade, desnecessária a análise do requisito da carência/falta da qualidade de segurado. Diante do exposto, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício intentado, nem ao pagamento de retroativos, tendo em vista que os aludidos requisitos, consoante elucidado acima, não foram preenchidos. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito, para julgar IMPROCEDENTE o pedido declinado na petição inicial (art. 487, I, CPC). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Intimações segundo a Lei nº 10.259/2001. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021332-59.2026.4.05.8302 AUTOR: ANNE CAROLINE SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAUL RODRIGUES SANTOS - PE48521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Os artigos 7º, XVIII, e 201, II, da Constituição Federal dispõem que os planos da previdência social devem garantir a proteção à maternidade

e à gestante, assegurando-lhe licença de 120 (cento e vinte) dias do trabalho, sem prejuízo do emprego e do salário. A fim de dar efetividade ao preceito constitucional, com o objetivo de propiciar amparo econômico às seguradas, o salário-maternidade foi disciplinado no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, posteriormente alterado e acrescido pelas Leis nºs 8.861/94, 9.876/99, 10.421/02, 10.710/03 e 12.873/2013. Depreende-se da leitura desses dispositivos legais que o salário-maternidade é devido a todas as seguradas da Previdência Social, gestantes ou adotantes, sejam elas empregadas, avulsas, domésticas, contribuintes especial, facultativa ou individual, ou mesmo desempregada desde que mantenham a qualidade de segurada. Conclui-se, assim, que, para fins de recebimento do salário-maternidade basta que a segurada preencha os requisitos legais para o seu gozo, ou seja, mantenha a qualidade de segurada, observados o prazo de carência e o período de graça. Do caso concreto A autora deu à luz sua filha (Sarah Lima Silva) em 01/09/2025, fato comprovado por certidão de nascimento válida, restando preenchido o requisito objetivo do salário-maternidade. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento conjunto da ADI 2110 e ADI 2111, declarou inconstitucional a exigência de carência de dez contribuições para seguradas facultativas. O próprio INSS aplicou a regra de benefício em período de graça sem exigência de carência na análise técnica. A autora recolheu, em 12/03/2025, a contribuição na qualidade de segurada facultativa de baixa renda (código 1929), sob a alíquota de 5% sobre o salário mínimo de R$ 1.518,00 (total de R$ 75,90). O INSS não validou o recolhimento por dois motivos principais apontados nos indicadores do CNIS (PREC-FBR): ausência de atualização/cadastro no CadÚnico (FBR-AUT-PENDCAD) e indicação de participação em quadro societário (FBR-AUT-CONCQSA), referente a uma empresa individual inapta desde 2020 (A Caroline Silva, CNPJ nº 19.279.489/0001-00). Em razão da invalidação da alíquota de 5%, o INSS considerou que a autora perdeu a qualidade de segurada em 16/02/2017 e indeferiu o benefício administrativo (NB 246.187.000-9) por falta de filiação na data do nascimento. A controvérsia central reside na validade do recolhimento efetuado na competência 03/2025 (pago tempestivamente em 12/03/2025) sob a alíquota reduzida de 5% (facultativo baixa renda - código 1929). Como destacado pelo INSS, a autora encontra-se impossibilitada de ter validada a contribuição de 5% haja vista o impedimento decorrente do registro de empresária individual e das pendências cadastrais no CadÚnico, conforme diretriz firmada no Tema 241 da TNU. OTema 359 da TNU, restou assentado que é facultado ao segurado efetuar a complementação de contribuições recolhidas aquém do mínimo legal/alíquota devida mesmo após o fato gerador, garantindo-se a manutenção do vínculo previdenciário e o aproveitamento do recolhimento realizado no prazo. Desta forma, tendo havido o recolhimento tempestivo da competência 03/2025 em 12/03/2025 (anterior ao parto ocorrido em 01/09/2025), resta assegurado à parte autora o direito de efetuar o recolhimento complementar da alíquota (diferença de 6% sobre o salário mínimo vigente à época), autorizando a revalidação do vínculo e a manutenção da qualidade de segurada facultativa na data do nascimento da filha. Uma vez efetuada a complementação da competência 03/2025, o requisito da qualidade de segurada resta plenamente satisfeito na data do parto (01/09/2025), fazendo jus a autora à percepção do salário-maternidade por 120 (cento e vinte) dias. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC, para: a) determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, elabore e disponibilize à parte autora a guia de recolhimento para complementação da contribuição previdenciária atinente à competência 03/2025 (diferença de 5% para 11% do salário mínimo de 2025, acrescida das atualizações legais cabíveis - código 1830); b) conceder o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora efetue o recolhimento da referida guia, juntando o respectivo comprovante aos autos; c) condenar o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, contados da comprovação do recolhimento da complementação nos autos, proceder à averbação da competência 03/2025 sob a alíquota de 11% no CNIS e conceder o benefício de salário maternidade à parte autora, respeitado o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, com DIB na data do parto (01/09/2025), devendo o valor do benefício ser calculado nos termos do art. 72, da Lei 8.213/91. Considerando ser um parto de 2025, condeno o INSS, a pagar à parte autora as parcelas vencidas com juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se na forma da Lei nº. 10.259/2001. Caruaru/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194384465 - P_EMBARGOS DE DECLARAÇÃO_3417800560 EM 13/10/2026 16:46:20 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 13/10/2026 16:46 Mossoró, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046210-54.2026.4.05.8300 AUTOR: CICERA MARIA FELIX DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANDA KAROLINE DE MELO MENDES - PE59699 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO) Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001. Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no do art. 487, III, b, do CPC/15, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados Especiais. Sem condenação no pagamento das

custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001. Desde já transitando em julgado, remeta-se o feito à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da proposta de acordo apresentada. Recife, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050603-22.2026.4.05.8300 AUTOR: SOCORRO MARIA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON ENRIQUE DE ARAUJO - MT34235/O REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO) Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001. Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados Especiais. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001. Recife, data supra. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0058944-37.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSANA LESSA SILVA LIMA Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ZARZAR DOMINGUES - PE26782, VITORIA MARIA FRANCA DE SOUZA LINS - PE69761 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 8 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0058919-24.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: R. J. M. C. REPRESENTANTE: SAMANTHA MARTINS DE MACEDO Advogados do(a) AUTOR: FELIPE ZARZAR DOMINGUES - PE26782, VITORIA MARIA FRANCA DE SOUZA LINS - PE69761, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 8 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 14ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0047620-50.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INALDA LIMA CAVALCANTI Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE FREITAS DE OLIVEIRA - PE37990, MATIAS OLIVEIRA BEZERRA - PE64292 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Recife, 8 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035384-66.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DAS GRACAS XAVIER DE ARRUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO JOSE MARQUES SILVA - PE34008 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA - PE43124 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO) Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos

Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001. Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no do art. 487, III, b, do CPC/15, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados Especiais. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001. Desde já transitando em julgado, remeta-se o feito à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da proposta de acordo apresentada. Recife, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048199-95.2026.4.05.8300 AUTOR: FLAVIA SOUZA DE ARRUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO EDUARDO LYRA BERNARDO - PE66725 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO DIOGO DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PE69327 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO) Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001. Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no do art. 487, III, b, do CPC/15, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados Especiais. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001. Desde já transitando em julgado, remeta-se o feito à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da proposta de acordo apresentada. Recife, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043333-44.2026.4.05.8300 AUTOR: SUELY MARIA DO NASCIMENTO ALVARES SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULLIANA GABRIELLY NASCIMENTO BENVENUTO DE SOUZA - PE42290 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO) Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001. Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no do art. 487, III, b, do CPC/15, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados Especiais. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001. Desde já transitando em julgado, remeta-se o feito à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da proposta de acordo apresentada. Recife, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046641-88.2026.4.05.8300 AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR VALCACER DE LIMA - PE37846 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO) Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001. Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no do art. 487, III, b, do CPC/15, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados Especiais. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001. Desde já transitando em julgado, remeta-se o feito à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da proposta de acordo apresentada. Recife, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026796-79.2026.4.05.8200 AUTOR: DAIANE TRANQUILINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. A parte autora peticionou (ID 187777568) alegando que, por motivo de saúde, não poderia comparecer a perícia designada para o dia 21.09.2026, visto que, após o ajuizamento da ação, ficou grávida e, em um exame pré-natal, teve detectada a presença de "área de descolamento ovular associada a hematoma retrocorial", tendo o médico assistente recomendado repouso absoluto, o que a impossibilitaria de se deslocar ao local onde seria realizada a perícia médica judicial. 2. Contudo, a demandante, apesar de acostar ao processo

ultrassonografia obstétrica de 1º trimestre, realizada em 31.08.2026, comprovando a existência de "área de descolamento ovular associada a hematoma retrocorial", não acostou ao processo comprovação da recomendação de repouso absoluto, muito menos de que tal recomendação deveria ser observada durante toda a gestação. 3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dia, acoste documento médico indicativo da necessidade de repouso absoluto em período que englobe a data da perícia médica judicial agendada (21.09.2026). 4. Fica a parte autora ciente que, em caso de não cumprimento do item 3 deste despacho, o processo será extinto sem resolução de mérito, em função à ausência da parte autora à perícia médica agendada. 5. Após o decurso do prazo deferido, voltem os autos conclusos. João Pessoa/PB, data supra. Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030837-89.2026.4.05.8200 REPRESENTANTE: FLAVIA DE SOUSA CALIXTO AUTOR ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico,

o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013560-44.2023.4.05.8401 AUTOR: ANTONIO ALVINO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR LEITE LINHARES - RN4270 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSON LINHARES DE FREITAS - RN21278 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Diante do acordo estabelecido entre as partes quanto aos valores devidos, ficam homologados os cálculos apresentados no ID. 160125908. Além disso, tendo em vista o pedido de destaque de honorários no percentual de 30% (ID. 160125908), intime-se a parte exequente para, no prazo 15 (quinze) dias, juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado com o(s) advogado(s) cadastrado(s) na autuação. Juntado o contrato, fica deferida a retenção dos honorários em favor de IGOR LEITE LINHARES - OAB RN4270, conforme requerido. Caso contrário, expeça-se a requisição de pagamento sem a retenção contratual. Ao fim, após a autuação dos requisitórios a serem expedidos em conformidade com os cálculos homologados, determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008542-58.2026.4.05.8103 AUTOR: F. G. C. J. ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE MENESES BARRETO - CE43449 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SOLANGE JORGE CORDEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Cuida-se de ação através da qual a parte autora requer a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. Analisando detidamente os autos, tenho como necessária a realização de diligência social a fim de se aferirem as condições socioeconômicas em que a parte autora encontra-se inserida, nos termos da Súmula 79 da TNU. Isso porque a parte ré suscitou renda familiar per capita superior a 1/4 salário mínimo, não restando preenchida a condição de miserabilidade, circunstância que gera dúvida quanto às condições socioeconômicas do grupo familiar em que a parte autora está inserida, conforme se depreende da manifestação e do dossiê previdenciário (ids. 152558483 e 167117043). Sendo este o quadro, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de diligência de constatação no endereço da parte demandante fornecido nos autos, oportunidade em que o oficial de justiça deverá, antes de conversar com os moradores da referida moradia, inquirir os vizinhos e comerciantes das proximidades, colhendo o máximo de informações possíveis sobre as condições socioeconômicas do grupo familiar da parte autora, respondendo aos quesitos usualmente determinados pelo Juízo, entre outros questionamentos que porventura considerar relevantes. As respostas aos quesitos usuais deste Juízo devem ser acompanhadas, sempre que possível, de cópia dos documentos que as fundamentaram, bem como de fotografias, inclusive no que se referirem a despesas alegadas em razão da deficiência da autora. Existindo obstáculos ao cumprimento do mandado, fica o(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a requerer auxílio de força policial. Cumprida a diligência, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o auto de constatação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o INSS, na ocasião, formular proposta de acordo. Decorridos os prazos e apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ela se manifestar. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008212-16.2026.4.05.8312 AUTOR: ROSILENE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANOEL SERAPIAO PEREIRA JUNIOR - PE64177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a distribuição por dependência em relação ao processo paradigma indicado pelo sistema (PROCESSO 0004575-57.2026.4.05.8312 - 35ª Vara Federal/PE), tendo em vista se tratar o presente feito de repetição de outro, extinto sem resolução do mérito (art. 286, II, do CPC), sem prejuízo de ulterior verificação por parte do Juiz do feito. Caso entenda de forma diversa, caberá ao douto Juiz Federal para quem a causa for distribuída determinar sua redistribuição. Cabo de Santo Agostinho, data da inclusão. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028762-68.2026.4.05.8300 AUTOR: CLEBIO FERNANDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE28293 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO) Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001. Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no do art. 487, III, b, do CPC/15, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados Especiais. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001. Desde já transitando em julgado, remeta-se o feito à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da proposta de acordo apresentada. Recife, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045720-32.2026.4.05.8300 AUTOR: M. F. M. F. D. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGNA BARBOSA DA SILVA - PE26600 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MAGNA BARBOSA DA SILVA - PE26600 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO) Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001. Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no do art. 487, III, b, do CPC/15, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados Especiais. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001. Desde já transitando em julgado, remeta-se o feito à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da proposta de acordo apresentada. Recife, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037644-19.2026.4.05.8300 AUTOR: JOELMA DA SILVA BARRETO ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR VALENCA DE MEDEIROS CAVALCANTI - PE28293 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO) Considerando que as partes transigiram no tocante ao objeto da presente ação, homologo os termos do acordo, para todos os efeitos legais, com supedâneo no art. 22, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95, aplicável, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais, por expressa previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001. Posto isso, extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no do art. 487, III, b, do CPC/15, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados Especiais. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001. Desde já transitando em julgado, remeta-se o feito à CEAB/DJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir os termos da proposta de acordo apresentada. Recife, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA SÉTIMA VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCESSO: 0038541-56.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): J. I. B. L. Advogado(s) do reclamante: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Considerando o movimento equivocado para a tarefa (minutar · sentença), determino a conclusão dos autos

para elaboração de decisão. João pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0513856-98.2021.4.05.8103 REQUERENTE: ADAILDO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: NEYLANE GOMES LINHARES - CE36309 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Em resposta à decisão de id 170158286, o INSS apresentou os documentos de ids 184385968, 184901590 e 184901591, informando o restabelecimento do benefício NB 633.443.418-0, sem data de cessação, a adoção de providências para encaminhamento da parte autora ao programa de reabilitação profissional e a emissão de créditos relativos às parcelas vencidas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006730-60.2026.4.05.8400 AUTOR: MARLENE DA SILVA DESIDERIO DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE ALVES DE LIMA - RN16788 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o pedido formulado pela parte autora em petição do sequencial nº 192241574, converto o feito em diligência para determinar a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvido a parte demandante e, principalmente, testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008418-30.2026.4.05.8312 AUTOR: LIDIA MARIA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIUS MORAES BLANCK - PE40391 ADVOGADO do(a) AUTOR: HELENITA LEONI SOARES - PE00424 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a distribuição por dependência em relação ao processo paradigma indicado pelo sistema (PROCESSO 0006498-21.2026.4.05.8312 - 35ª Vara Federal/PE), tendo em vista se tratar o presente feito de repetição de outro, extinto sem resolução do mérito (art. 286, II, do CPC), sem prejuízo de ulterior verificação por parte do Juiz do feito. Caso entenda de forma diversa, caberá ao douto Juiz Federal para quem a causa for distribuída determinar sua redistribuição. Cabo de Santo Agostinho, data da inclusão. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002340-36.2024.4.05.8103 AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: HILTON RANKLIN LIMA FONTENELE - CE39459 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo que reconheceu o direito da parte autora à aposentadoria por incapacidade permanente com adicional de 25%, com DIB em 24/08/2023 (id 46564683). Na decisão de id 164915643, determinou-se a comprovação da implantação integral do benefício e, após o cumprimento, a elaboração do cálculo das multas cominatórias incidentes. Em resposta, o INSS apresentou os documentos de ids 183732237 e 184363417, informando a inclusão do adicional de 25% no benefício NB 652.590.738-5. Comunicou, ainda, que as diferenças do adicional desde novembro de 2024 seriam liberadas a partir da competência setembro de 2026. O histórico de complementos positivos registra o valor de R$ 9.576,88, relativo ao período de 01/11/2024 a 31/08/2026. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração das multas cominatórias, em cumprimento à decisão de id 164915643, observados os valores, limites e períodos previstos nas determinações judiciais. A Contadoria deverá, ainda, atualizar o cálculo judicial das parcelas vencidas constante do id 60941161, ainda não objeto de requisição de pagamento, verificando eventual necessidade de complementação, observados os termos do acordo homologado, a DIP nele prevista e os pagamentos administrativos comprovados relativos às mesmas competências e rubricas, a fim de evitar duplicidade. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014027-10.2024.4.05.8103 AUTOR: JANNE MARIA FONTENELLE LEMOUSSU ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESA CECILIA MUNIZ - CE34885 ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL JUNIOR RIBEIRO - CE37185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as informações prestadas pelo INSS em Ids.192742419 e 192743077, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028247-57.2026.4.05.8001 AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA DOS SANTOS CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: LETICIA DOS SANTOS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício assistencial, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. Conheço, pois, do pedido antecipatório. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória, especialmente no que concerne à situação socioeconômica de seu núcleo familiar e da presença do impedimento de longo prazo. Não se vislumbra, de plano, a prova inequívoca das alegações da parte requerente, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Cite-se o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo, na forma e sob as cominações legais. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047860-48.2026.4.05.8200 AUTOR: ANTONIO GONCALO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RYTA PATRICYA FELIX DE BRITO - PB16583 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA GOMES - PB22890 ADVOGADO do(a) AUTOR: THACIO DA SILVA GOMES - PB17554 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO I) Considerando que: (a) o autor ajuizou anteriormente o processo 0508607-84.2012.4.05.8200, com o mesmo pedido e causa de pedir deste; (b) o referido processo foi distribuído à 13ª Vara, tendo o mesmo sido extinto por sentença que não apreciou o mérito; (c) o art. 286, II, do CPC proclama que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. II) Determino a redistribuição deste processo à 13ª Vara. João pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006903-69.2026.4.05.8308 AUTOR: DENISE RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Considerando que, em tais casos, a aferição da verossimilhança do pleito está a depender da feitura de exame pericial específico a cargo de profissional designado pelo juízo - exame este até então não realizado -, caso tenha sido requerido pela parte autora, entendo por, INDEFERIR, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA requestada, o que não impede a sua reapreciação quando da prolação da sentença. Nos casos de pedido de segredo de justiça, INDEFIRO o pedido de tramitação integral em segredo de justiça. O segredo de justiça é medida excepcional e exige demonstração concreta de risco específico à intimidade, o que não foi apresentado. Caso haja algum documento que efetivamente demande resguardo mais intenso, poderá a parte, desde que devidamente fundamentado, no momento da juntada, utilizar a opção de sigilo específica no documento. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução

Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002564-91.2026.4.05.8203 AUTOR: MIGUEL PESSOA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVANIA DE FARIAS SANTOS - PB25909 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) perito(a) social ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Monteiro/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068373-28.2026.4.05.8300 AUTOR: ALTINO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EWERTON LUIS ALMEIDA DE OLIVEIRA - PE29410 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.(x) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065875-56.2026.4.05.8300 AUTOR: N. L. D. A. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE MARA RODRIGUES - PE64717 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(X) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066059-12.2026.4.05.8300 AUTOR: H. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PESSOA DE MIRANDA FILHO - PE52503 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades

estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(X) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066935-64.2026.4.05.8300 AUTOR: SILVIA ROSA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: WELLINGTON SILVA DO MONTE - PE48645 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO MEDEIROS DA LUZ - PE50130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.(X) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0059405-09.2026.4.05.8300 AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXSANDRA DA SILVA FERREIRA - PE58629 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração do assunto processual não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047670-85.2026.4.05.8200 AUTOR: A. T. B. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TAINARA MARIA DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO I) Considerando que: (a) o autor ajuizou anteriormente o processo 0025760-02.2026.4.05.8200, com o mesmo pedido e causa de pedir deste; (b) o referido processo foi distribuído à 13ª Vara, tendo o mesmo sido extinto por sentença que não apreciou o mérito; (c) o art. 286, II, do CPC proclama que distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. II) Determino a redistribuição deste processo à 13ª Vara. João pessoa, 9 de outubro de 2026. Juiz Federal da 7ª Vara Federal PB

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002004-52.2026.4.05.8203 AUTOR: LETICIA GOMES COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) perito(a) social ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Monteiro/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067643-17.2026.4.05.8300 AUTOR: LINDOMAR GLICERIO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: IRANILDA PEREIRA TAVARES - PE23582 REU: CEAB-DJ INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro

Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. (X) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069881-09.2026.4.05.8300 AUTOR: HUMBERTO DOUGLAS TAVARES DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL GONCALVES DIAS - PE53444 ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINA GONCALVES DIAS - PE37219 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação anteriormente ajuizada e distribuída perante a 29ª Vara Federal (Juiz(a) Federal Substituto) da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual restou extinta sem julgamento do mérito (PROC. Nº 0051157-54.2026.4.05.8300). Observa-se, mediante aviso advindo do próprio sistema informatizado, que o presente feito guarda identidade com o processo anterior aludido, pois possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Aplica-se ao caso o art. 286, II, do NCPC c/c o art. 5º, do Provimento nº 01, de março de 2009, do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, este último com a seguinte redação: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55 § 3º, ao juízo prevento." (grifei). Ressalte-se que tal regra visa justamente a resguardar o princípio constitucional do juiz natural. Conclui-se, com base na norma acima transcrita, que falece competência a este Juízo para processar e julgar a ação em comento, uma vez fixada a competência, por prevenção do juízo supra citado, para o exame do pedido nela formulado. Isso posto, determino a remessa dos autos digitais para o juízo acima indicado. Intimações na forma da Lei nº 10.259/2001. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005089-31.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: N. J. T. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006610-02.2026.4.05.8308 AUTOR: GILBERTO DAMASIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GISLENE PAOLA BARROS NASCIMENTO - BA50932 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Considerando que, em tais casos, a aferição da verossimilhança do pleito está a depender da feitura de exame pericial específico a cargo de profissional designado pelo juízo - exame este até então não realizado -, caso tenha sido requerido pela parte autora, entendo por, INDEFERIR, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA requestada, o que não impede a sua reapreciação quando da prolação da sentença. Nos casos de pedido de segredo de justiça, INDEFIRO o pedido de tramitação integral em segredo de justiça. O segredo de justiça é medida excepcional e exige demonstração concreta de risco específico à intimidade, o que não foi apresentado. Caso haja algum documento que efetivamente demande resguardo mais intenso, poderá a parte, desde que devidamente fundamentado, no momento da juntada, utilizar a opção de sigilo específica no documento. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou

preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-79.2025.4.05.8501 AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER GONCALVES DE LIMA - SE14241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, juntar procuração pública, tendo em vista se tratar de pessoa não alfabetizada (ids 63697354 a 63697356), sob pena de não expedição da RPV. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 191580406 - P_RECURSO INOMINADO_3400841440 EM 01/10/2026 15:05:30 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 01/10/2026 15:05 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008064-17.2026.4.05.8308 AUTOR: MONICA MARIA DA SILVA PAZ, NICOLE DE AMORIM SILVA, IVAN DE AMORIM BARBOSA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES - PE46776 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. D. A. S. REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) REU: MONICA MARIA DA SILVA PAZ ADVOGADO do(a) REU: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES - PE46776 DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Considerando que, em tais casos, a aferição da verossimilhança do pleito está a depender da feitura de exame pericial específico a cargo de profissional designado pelo juízo - exame este até então não realizado -, caso tenha sido requerido pela parte autora, entendo por, INDEFERIR, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA requestada, o que não impede a sua reapreciação quando da prolação da sentença. Nos casos de pedido de segredo de justiça, INDEFIRO o pedido de tramitação integral em segredo de justiça. O segredo de justiça é medida excepcional e exige demonstração concreta de risco específico à intimidade, o que não foi apresentado. Caso haja algum documento que efetivamente demande resguardo mais intenso, poderá a parte, desde que devidamente fundamentado, no momento da juntada, utilizar a opção de sigilo específica no documento. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem

prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0002379-97.2024.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: JOSIVAL JOSE PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PRISCILLA CORSINO CAMPELLO - PE37593-A e SIMONE DE SOUZA BARBOSA - PE62692-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003152-74.2026.4.05.8308 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FRANCISCO APARECIDO DO NASCIMENTO SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAILA PATRICIA TAVEIRA DE OLIVEIRA - PE51592-A e DAVID WILKERSON MACEDO RODRIGUES - PE51581-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0029841-19.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: LEIA FARIAS BARBOSA DE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846-A e CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006934-89.2026.4.05.8308 AUTOR: MARIA NEUSA DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Considerando que, em tais casos, a aferição da verossimilhança do pleito está a depender da feitura de exame pericial específico a cargo de profissional designado pelo juízo - exame este até então não realizado -, caso tenha sido requerido pela parte autora, entendo por, INDEFERIR, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA requestada, o que não impede a sua reapreciação quando da prolação da sentença. Nos casos de pedido de segredo de justiça, INDEFIRO o pedido de tramitação integral em segredo de justiça. O segredo de justiça é medida excepcional e exige demonstração concreta de risco específico à intimidade, o que não foi apresentado. Caso haja algum documento que efetivamente demande resguardo mais intenso, poderá a parte, desde que devidamente fundamentado, no momento da juntada, utilizar a opção de sigilo específica no documento. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de

adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002114-51.2026.4.05.8203 AUTOR: LIDIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNE KAROLLINE DA SILVA ROMAO - PB35988 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) perito(a) social ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Monteiro/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014999-22.2025.4.05.8401 AUTOR: MARIA ALCIONE DE FREITAS MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: ABEL ICARO MOURA MAIA - RN12240 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO CLEMENTINO BARROS - RN15738 REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL ADVOGADO do(a) REU: MARIO GOMES BRAZ - RN6991 DESPACHO Trata-se de ação em fase de execução na qual o Banco do Nordeste do Brasil foi condenado a pagar indenização por danos morais. Do compulsar dos autos, verifica-se equívoco no depósito judicial realizado pela parte executada (id. 187000952), uma vez que foi direcionado à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mossoró. Assim, para prosseguimento ao feito executivo, faz-se necessária nova intimação para que o Banco do Nordeste do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de bloqueio judicial, comprove o pagamento do valor devido mediante depósito na agência n.º 0560 da Caixa Econômica Federal, operação 005, em conta judicial vinculada aos presentes autos. Quanto aos valores equivocadamente depositados em conta judicial do Banco do Brasil, fica a parte executada intimada a diligenciar junto à Justiça Estadual a fim de obter a devolução desses valores, uma vez que se trata de conta que não está à disposição deste juízo. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067887-43.2026.4.05.8300 AUTOR: ELEICE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO SOUTO - PE22647 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos

advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0501534-50.2020.4.05.8501 AUTOR: RAIMUNDO JOSÉ CARDOSO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILMAR PEREIRA MENEZES - SE8420 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ao INSS foi determinado o cancelamento do benefício, nos termos do acórdão de id. 158617231: "... suprir a omissão existente na decisão de id 21455319 e determinar o cancelamento do benefício concedido na sentença de id 15289023, em razão da renúncia expressa da parte autora, mantidos os demais termos do julgado." O referido prazo findou em 23.07.2026 sem manifestação da autarquia. Assim, renove-se a intimação do INSS, por intermédio da CEAB-DJ, para que a cumpra no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do cumprimento, façam-se os autos conclusos. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068430-46.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE ANDRE FELIX ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME QUEIROZ ALVES DE GOIS - PE52801 REU: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação

ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060926-86.2026.4.05.8300 AUTOR: MANOEL FIRMINO DA SILVA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS PESSANHA FARIAS - PE56934 REU: GERENCIA EXECUTIVA INSS RECIFE SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(x) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.(x) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. (x) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061345-09.2026.4.05.8300 AUTOR: EDNA FAUSTINA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO RAMON JOSE BERNARDINO - PE34740 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(x) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.(x) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005028-72.2023.4.05.8501 AUTOR: MARIA DOMINGA GOIS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO THIERS PEREIRA LIMA - SE4587 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada e atualizada dos valores devidos, na forma da execução invertida, nos termos da ADPF 219 e do Tema n. 1.396 da repercussão geral, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). 2. Intime-se também a parte exequente, ficando-lhe facultada a apresentação dos próprios cálculos no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, caso entenda conveniente. 3. Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste concordância ou apresente os cálculos que entende corretos, indicando precisamente os pontos de divergência. 4. Caso os cálculos sejam apresentados pela parte exequente, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste concordância ou ofereça impugnação específica, indicando, caso alegue excesso de execução, o valor que entende correto e apresentando a correspondente memória de cálculo. 5. Não havendo impugnação e inexistindo erro manifesto, homologuem-se os cálculos e expeça-se a respectiva RPV ou o precatório. 6. Havendo divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer. Após, façam-se os autos conclusos. 7. Decorrido o prazo inicial sem a apresentação dos cálculos por qualquer das partes, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0048944-93.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LEIA BARROS DE AZEVEDO REPRESENTANTES POLO

ATIVO: LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR - BA43462 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008453-87.2026.4.05.8312 AUTOR: VALDEMIR BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a distribuição por dependência em relação ao processo paradigma indicado pelo sistema (PROCESSO 0005928-35.2026.4.05.8312 - 35ª Vara Federal/PE), tendo em vista se tratar o presente feito de repetição de outro, extinto sem resolução do mérito (art. 286, II, do CPC), sem prejuízo de ulterior verificação por parte do Juiz do feito. Caso entenda de forma diversa, caberá ao douto Juiz Federal para quem a causa for distribuída determinar sua redistribuição. Cabo de Santo Agostinho, data da inclusão. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065991-62.2026.4.05.8300 AUTOR: ERBETE PEREIRA RATIS ADVOGADO do(a) AUTOR: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE18185 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANNA KELY ALVES PEREIRA - PE39509 REU: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0003233-54.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO SANTANA MORAIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX ANDRADE DOS SANTOS - SE7901 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002646-38.2025.4.05.8501 AUTOR: ROSANGELA DA CRUZ NUNES AGOSTINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS CAMARA - SE9053 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEILA GARCAO ANDRADE OLIVEIRA - SE5746 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo (ID 192922366). Itabaiana/SE, data conforme certificação eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056607-75.2026.4.05.8300 AUTOR: R. L. S. C., AINOA SOUSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. (x) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010808-65.2024.4.05.8401 EXEQUENTE: JOSE WILSON SENA FILHO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HANNA PINHEIRO DINIZ BEZERRA - RN6765 EXECUTADO: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348 DESPACHO Diante do acordo estabelecido entre as partes quanto aos valores devidos, ficam homologados os cálculos apresentados no id. 184006118, totalizando R$ 7.066,29, depositado na conta judicial n.º 0649.005.86446038-4 pelo BANCO PAN S.A.. Além disso, tendo em vista o pedido de destaque de honorários no percentual de 30% (id. 185377087), intime-se

a parte exequente para, no prazo 15 (quinze) dias, juntar aos autos o contrato de honorários advocatícios firmado com o(s) advogado(s) cadastrado(s) na autuação. Após, expeça-se alvará em favor da parte exequente e do(a) advogado(a)/escritório de advocacia para levantamento, respectivamente, dos seguintes valores: R$ 4.496,73 (70% da condenação em danos materiais e morais) e R$ 2.569,56 (30% da condenação em danos materiais e morais, com acréscimo dos honorários de sucumbência). Após, voltem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0805843-16.2025.4.05.8000 IMPETRANTE: RENAN MULERO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP170564-A IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL - ALAGOAS, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus preventivo impetrado por RENAN MULERO GONCALVES DA SILVA em favor de DANIEL DA SILVA LOPES contra suposta coação ilegal a ser praticada pelas autoridades policiais nominadas na inicial, objetivando a expedição de salvo-conduto para o cultivo doméstico de Cannabis sativa com fins estritamente medicinais. Sustenta o impetrante que o paciente é portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1), TDAH (F90.0), Distúrbios do Sono (G47) e dor crônica pós-traumática (S82.9), apresentando quadro clínico refratário às terapias alopáticas convencionais. Aduz que o tratamento com extrato de Cannabis tem demonstrado expressiva e estável melhora clínica, motivo pelo qual necessita realizar o autocultivo e a extração artesanal do óleo medicinal, diante do elevado custo de importação dos produtos. Requer, assim, a concessão da ordem para afastar o risco de persecução penal. A petição inicial veio instruída com receita médica, laudos que atestam a refratariedade do quadro clínico, parecer ambiental com plano técnico de cultivo, autorização de importação emitida pela ANVISA e certificado de conclusão de curso para manejo e extração de óleo da planta. A medida liminar pleiteada foi deferida para salvaguardar provisoriamente a liberdade de locomoção do paciente nos termos técnicos especificados. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos pelo integral deferimento do pedido e concessão definitiva do remédio constitucional. Vieram os autos conclusos para julgamento de mérito. II - FUNDAMENTAÇÃO A competência da Justiça Federal encontra-se delineada em razão da inclusão do Superintendente Regional da Polícia Federal em Alagoas no polo passivo da demanda, atraindo a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No mérito, o pedido é procedente. O direito à saúde e à dignidade da pessoa humana são garantias de matriz constitucional (artigos 1º, III, e 6º da CF/88), cujas implementações devem ser asseguradas pelo Poder Judiciário quando demonstrada a inércia regulamentar do Estado ou o risco iminente de criminalização injusta de conduta puramente terapêutica. A prova pré-constituída colacionada aos autos demonstra, de forma inequívoca: a imprescindibilidade do tratamento à base de fitocanabinoides prescrito por profissional médico habilitado; a ineficácia dos tratamentos alopáticos anteriores; a autorização da própria ANVISA para a importação do insumo; e a capacidade técnica do paciente para o cultivo e extração do óleo artesanal. Conforme pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de regulamentação administrativa do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006 pelo Poder Executivo não pode funcionar como óbice ao exercício do direito à saúde. Restando configurada a boa-fé do paciente e a destinação exclusivamente medicinal do cultivo, carece de tipicidade material a conduta, afastando-se o elemento do dolo punível e justificando a intervenção do habeas corpus preventivo para obstaculizar qualquer medida repressiva por parte das forças de segurança do Estado. Assim, confirmados os pressupostos autorizadores e diante do conjunto probatório coligido, imperiosa se faz a concessão definitiva da ordem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RATIFICO A LIMINAR anteriormente deferida e CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS preventivo em favor de DANIEL DA SILVA LOPES, CPF n.º 096.299.844-29, determinando a expedição de SALVO-CONDUTO definitivo para que as autoridades impetradas (Superintendente Regional da Polícia Federal em Alagoas, Delegado-Geral de Polícia Civil do Estado de Alagoas e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas), bem como seus agentes subordinados, abstenham-se de cercear a liberdade de locomoção do paciente ou de proceder à sua prisão ou apreensão de insumos e equipamentos de cultivo e extração, nos seguintes termos: Fica garantido ao paciente o direito de cultivar até 110 (cento e dez) plantas de Cannabis sativa por ano, exclusivamente para fins terapêuticos, com o uso de até 100 (cem) sementes anuais (mínimo técnico reduzido quando adotada clonagem), organizadas em 3 (três) ciclos anuais de aproximadamente 120 a 150 dias, com 36 (trinta e seis) a 37 (trinta e sete) plantas por ciclo, de modo a assegurar abastecimento contínuo sem excedentes; Fica autorizada a manipulação (extração/infusão) e a padronização do medicamento artesanal conforme a posologia prescrita; Permite-se o porte e o transporte de insumos, sementes, flores, amostras e medicamentos destinados ao próprio tratamento em todo o território nacional; Fica autorizada a realização de testes cromatográficos (UPLC/CLAE) por profissional habilitado indicado nos autos (Diogo Faria Cobo, CRF-SC 9519), permitindo-se o envio de amostras por meio de guia de remessa lacrada confeccionada pelo próprio paciente. O paciente deverá manter franqueado o acesso às autoridades policiais e administrativas para controle e fiscalização estrita da quantidade plantada e produzida, desde que previamente agendado. Deverá, ainda, comunicar às autoridades coatoras, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sobre o envio de amostras laboratoriais, especificando a quantidade, o destinatário e a finalidade. Os resíduos derivados do processo de cultivo e extração devem ser utilizados estritamente como adubo ou remetidos em embalagem lacrada a associações legalmente autorizadas, restando proibido o descarte em lixo comum. O paciente deverá apresentar relatórios trimestrais sobre a evolução de seu tratamento médico diretamente à Superintendência Regional da Polícia

Federal em Alagoas. Advirta-se o paciente de que a presente ordem possui caráter personalíssimo e intransferível, sendo vedada a doação, cessão ou comercialização de sementes, plantas, subprodutos ou óleo a terceiros, sob pena de revogação do benefício e responsabilização criminal nos moldes da Lei nº 11.343/2006. Oficie-se, com urgência, às autoridades impetradas, bem como à Guarda Municipal e à Vigilância Sanitária local para imediata ciência e integral cumprimento da presente decisão. Expeça-se o Salvo-Conduto. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004661-10.2025.4.05.8200 AUTOR: MARIA JOSEFA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento da GPS do doc. 166216868. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. João Pessoa, data supra. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003019-56.2026.4.05.8203 AUTOR: GERLANDIA RAMOS DA SILVA RAMALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIELBE GOMES DE MENESES - PB16544 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) perito(a) social ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Juiz Federal Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0003036-90.2025.4.05.8312 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: ROSENILDA RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO JOSE MARQUES SILVA - PE34008-A e ANDSON RAFAEL VASCONCELOS ARAUJO - PE39058-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016950-20.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA ARAUJO DA SILVA SOUZA - RN13465 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o pedido formulado pela parte autora em petição do sequencial nº 185088604 (item 5), converto o feito em diligência para determinar a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvido a parte demandante e, principalmente, testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002503-36.2026.4.05.8203 AUTOR: ROSELI SABINO DE OLIVEIRA MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Em face da necessidade de complementação da instrução probatória, converto o feito em diligência. Verifica-se divergência entre a composição do núcleo familiar informada no Cadastro Único (CadÚnico - id. 164197428) acostado aos autos e aquela apurada por ocasião da perícia socioeconômica. Com efeito, no laudo referente à perícia social realizada em 13 de junho do corrente ano, a assistente social consignou que: "Na ocasião, a requerente informou residir com seu companheiro e relatou que seu filho não se encontrava na residência no momento da realização da perícia" (id. 168547605). A divergência apontada demanda esclarecimento, especialmente para a adequada delimitação do grupo familiar e a apuração da renda familiar per capita, elementos relevantes para a análise do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Diante disso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente: a) comprovante de inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) atualizado, com a identificação de todos os integrantes do núcleo familiar; b) documentos aptos a esclarecer a composição

do grupo familiar e a situação de residência de seus integrantes, especialmente no que se refere ao filho mencionado no laudo socioeconômico; c) extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e outros documentos pertinentes à comprovação da existência ou inexistência de rendimentos dos integrantes do núcleo familiar. Advirta-se a parte autora de que a ausência de apresentação dos documentos ou de esclarecimentos suficientes poderá ensejar a apreciação do pedido com base nos elementos probatórios já constantes dos autos, inclusive nas informações apuradas na perícia socioeconômica, sem prejuízo de eventual julgamento conforme o estado do processo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Monteiro/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto da 11ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008437-36.2026.4.05.8312 AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUZA FILHO, PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA - PE34735 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a distribuição por dependência em relação ao processo paradigma indicado pelo sistema (PROCESSO 0004905-54.2026.4.05.8312 - 35ª Vara Federal/PE), tendo em vista se tratar o presente feito de repetição de outro, extinto sem resolução do mérito (art. 286, II, do CPC), sem prejuízo de ulterior verificação por parte do Juiz do feito. Caso entenda de forma diversa, caberá ao douto Juiz Federal para quem a causa for distribuída determinar sua redistribuição. Cabo de Santo Agostinho, data da inclusão. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066259-19.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRYELLY FIDELIS LEAO DE LIMA - PE66000 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.(X) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066427-21.2026.4.05.8300 AUTOR: B. L. D. S., MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TARCISIO JOSE BATISTA DE LIMA - PE58595 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. (X) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056768-85.2026.4.05.8300 AUTOR: D. W. D. A. A. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: AMAURY COSTA PORTO - AL13409B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu

requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(x) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057361-17.2026.4.05.8300 AUTOR: CLEBSON ALBERDAN DA SILVA BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDO FELIPE DE LIMA SILVA - SP518402 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, A55 SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(x) Cadastro incorreto da CEF no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 00.360.305/0001-04)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004932-52.2026.4.05.8404 AUTOR: LINDALENE DE PAIVA REGO DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: KAYO MELO DE SOUSA - RN12873 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o cumprimento da obrigação de fazer informado nos IDs 192135758 e 192135759, com indicação dos dados financeiros do benefício implantado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada à luz dos parâmetros constantes do benefício efetivamente implantado ou manifestar-se acerca da compatibilidade da conta já apresentada com a RMI de R$ 3.894,09 informada pelo INSS. Após, intime-se o INSS para manifestação. A publicação do presente despacho decorre da validação no sistema eletrônico. Cumpra-se. Após, remetam-se os autos conclusos. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000153-39.2026.4.05.8312 AUTOR: DOUGLAS DO NASCIMENTO QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIO GUILHERME GROSSI NIPPER JUNIOR - RJ257431 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO BARRETO DE FARIA PINHO - RJ144899 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando que, por equívoco, foi cadastrado no sistema prazo de apenas 01 (um) dia para ciência da sentença, restituo às partes o prazo recursal, em sua integralidade. Desarquivem-se os autos e intimem-se as partes. Após, não havendo manifestação, arquivem-se novamente. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015412-22.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Conforme se verifica dos documentos dos ids. 180521127 a 180522996, no período de 10/04/1996 a 30/04/2018 o recolhimento previdenciário referente ao vínculo laboral do autor com a Câmara Municipal de Alhandra/PB foi destinado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, e não ao RGPS - INSS. Desse modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos Certidão de Tempo de Contribuição referente ao citado período de trabalho, 10/04/1996 a 30/04/2018, conforme Anexos IV e V da Portaria/MTP N. 1.467, de 02/06/2022. Cumprido o determinado acima, dê-se vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. João Pessoa, data supra. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058128-55.2026.4.05.8300 AUTOR: EUNICE TEREZA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(x) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto

do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(x) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006902-84.2026.4.05.8308 AUTOR: ELIZABETE MOURA LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: DAMARES CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE52092 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Considerando que, em tais casos, a aferição da verossimilhança do pleito está a depender da feitura de exame pericial específico a cargo de profissional designado pelo juízo - exame este até então não realizado -, caso tenha sido requerido pela parte autora, entendo por, INDEFERIR, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA requestada, o que não impede a sua reapreciação quando da prolação da sentença. Nos casos de pedido de segredo de justiça, INDEFIRO o pedido de tramitação integral em segredo de justiça. O segredo de justiça é medida excepcional e exige demonstração concreta de risco específico à intimidade, o que não foi apresentado. Caso haja algum documento que efetivamente demande resguardo mais intenso, poderá a parte, desde que devidamente fundamentado, no momento da juntada, utilizar a opção de sigilo específica no documento. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070327-12.2026.4.05.8300 AUTOR: P. C. F. D. S. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA DANIELLE SALES VANDERLEI - PE62369 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYANNE CAMPOS PEREIRA - PE70946 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALINE FELIX DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DAYANNE CAMPOS PEREIRA - PE70946 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de ação anteriormente ajuizada e distribuída perante a 30ª Vara Federal (Juiz(a) Federal Substituto) da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual restou extinta sem

julgamento do mérito (PROC. Nº 0052239-23.2026.4.05.8300). Observa-se, mediante aviso advindo do próprio sistema informatizado, que o presente feito guarda identidade com o processo anterior aludido, pois possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Aplica-se ao caso o art. 286, II, do NCPC c/c o art. 5º, do Provimento nº 01, de março de 2009, do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, este último com a seguinte redação: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55 § 3º, ao juízo prevento." (grifei). Ressalte-se que tal regra visa justamente a resguardar o princípio constitucional do juiz natural. Conclui-se, com base na norma acima transcrita, que falece competência a este Juízo para processar e julgar a ação em comento, uma vez fixada a competência, por prevenção do juízo supra citado, para o exame do pedido nela formulado. Isso posto, determino a remessa dos autos digitais para o juízo acima indicado. Intimações na forma da Lei nº 10.259/2001. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0062753-35.2026.4.05.8300 AUTOR: DORGIVAL PEREIRA DE LUCENA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA PALLOMA DOS ANJOS FERREIRA - PE57963 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANA CRISTOVAO DOS ANJOS - PE50230 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração do assunto processual não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005126-49.2026.4.05.8308 AUTOR: Y. K. M. B., L. R. G. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARILENE MEDRADO DIAS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KELY BEATRIZ GENOVEZ LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Considerando que, em tais casos, a aferição da verossimilhança do pleito está a depender da feitura de exame pericial específico a cargo de profissional designado pelo juízo - exame este até então não realizado -, caso tenha sido requerido pela parte autora, entendo por, INDEFERIR, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA requestada, o que não impede a sua reapreciação quando da prolação da sentença. Nos casos de pedido de segredo de justiça, INDEFIRO o pedido de tramitação integral em segredo de justiça. O segredo de justiça é medida excepcional e exige demonstração concreta de risco específico à intimidade, o que não foi apresentado. Caso haja algum documento que efetivamente demande resguardo mais intenso, poderá a parte, desde que devidamente fundamentado, no momento da juntada, utilizar a opção de sigilo específica no documento. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para

apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059973-25.2026.4.05.8300 AUTOR: NADEGE VIEIRA LACERDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: HELTON CARLOS DE ALBUQUERQUE FERREIRA - PE70983 REU: INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração processual não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Considerando que, em tais casos, a aferição da verossimilhança do pleito está a depender da feitura de exame pericial específico a cargo de profissional designado pelo juízo - exame este até então não realizado -, caso tenha sido requerido pela parte autora, entendo por, INDEFERIR, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA requestada, o que não impede a sua reapreciação quando da prolação da sentença. Nos casos de pedido de segredo de justiça, INDEFIRO o pedido de tramitação integral em segredo de justiça. O segredo de justiça é medida excepcional e exige demonstração concreta de risco específico à intimidade, o que não foi apresentado. Caso haja algum documento que efetivamente demande resguardo mais intenso, poderá a parte, desde que devidamente fundamentado, no momento da juntada, utilizar a opção de sigilo específica no documento. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070543-70.2026.4.05.8300 AUTOR: DAMIANA DA SILVA SOARES SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO TARCISIO DE

OLIVEIRA SANTOS SILVA - PE66771 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DESPACHO Trata-se de ação anteriormente ajuizada e distribuída perante a 14ª Vara Federal (Juiz(a) Federal Substituto) da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual restou extinta sem julgamento do mérito (PROC. Nº 0065197-41.2026.4.05.8300). Observa-se, mediante aviso advindo do próprio sistema informatizado, que o presente feito guarda identidade com o processo anterior aludido, pois possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Aplica-se ao caso o art. 286, II, do NCPC c/c o art. 5º, do Provimento nº 01, de março de 2009, do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, este último com a seguinte redação: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55 § 3º, ao juízo prevento." (grifei). Ressalte-se que tal regra visa justamente a resguardar o princípio constitucional do juiz natural. Conclui-se, com base na norma acima transcrita, que falece competência a este Juízo para processar e julgar a ação em comento, uma vez fixada a competência, por prevenção do juízo supra citado, para o exame do pedido nela formulado. Isso posto, determino a remessa dos autos digitais para o juízo acima indicado. Intimações na forma da Lei nº 10.259/2001. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065289-19.2026.4.05.8300 AUTOR: CARLOS ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA - PE56595 REU: INSS RECIFE SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração processual não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006753-88.2026.4.05.8308 AUTOR: ARACI OLIVIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - CE20224 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060856-69.2026.4.05.8300 AUTOR: NADIR PATRIARCA DA SILVA CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: PATRICIA CLAUDIA PATRIARCA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA - PE56595 REU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5ª REGIÃO, UNIÃO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067127-94.2026.4.05.8300 AUTOR: D. L. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: YASMIN NERY DE GOIS BRASILINO - PI17833 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(X) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070589-59.2026.4.05.8300 AUTOR: VALDIRA SILVA BRUNO PROCURADOR PROCURADOR do(a) AUTOR: JUNIOR JOSE VIEIRA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO DESPACHO Trata-se de ação anteriormente ajuizada e distribuída perante a 15ª Vara Federal (Juiz(a) Federal Titular) da Seção Judiciária de Pernambuco, a qual restou extinta sem julgamento do mérito (PROC. Nº 0018750-92.2026.4.05.8300). Observa-se, mediante

aviso advindo do próprio sistema informatizado, que o presente feito guarda identidade com o processo anterior aludido, pois possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Aplica-se ao caso o art. 286, II, do NCPC c/c o art. 5º, do Provimento nº 01, de março de 2009, do colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, este último com a seguinte redação: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55 § 3º, ao juízo prevento." (grifei). Ressalte-se que tal regra visa justamente a resguardar o princípio constitucional do juiz natural. Conclui-se, com base na norma acima transcrita, que falece competência a este Juízo para processar e julgar a ação em comento, uma vez fixada a competência, por prevenção do juízo supra citado, para o exame do pedido nela formulado. Isso posto, determino a remessa dos autos digitais para o juízo acima indicado. Intimações na forma da Lei nº 10.259/2001. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006857-80.2026.4.05.8308 AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WELLISON ALVES DE SOUZA - PE64005 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006364-06.2026.4.05.8308 AUTOR: SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Considerando que, em tais casos, a aferição da verossimilhança do pleito está a depender da feitura de exame pericial específico a cargo de profissional designado pelo juízo - exame este até então não realizado -, caso tenha sido requerido pela parte autora, entendo por, INDEFERIR, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA requestada, o que não impede a sua reapreciação quando da prolação da sentença. Nos casos de pedido de segredo de justiça, INDEFIRO o pedido de tramitação integral em segredo de justiça. O segredo de justiça é medida excepcional e exige demonstração concreta de risco específico à intimidade, o que não foi apresentado. Caso haja algum documento que efetivamente demande resguardo mais intenso, poderá a parte, desde que devidamente fundamentado, no momento da juntada, utilizar a opção de sigilo específica no documento. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras

provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0013155-15.2026.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: E. A. D. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0040332-85.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: FERNANDO DA SILVA GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Presencial (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 09:00, na sala 1TRPE: https://encurte.jfpe.jus.br/28102026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057645-25.2026.4.05.8300 AUTOR: H. V. D. J. D. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA TAHINA FERNANDES DA SILVA REGO - PE64248 ADVOGADO do(a) AUTOR: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem

ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(X) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007035-29.2026.4.05.8308 AUTOR: MANOEL GARCIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO CARVALHO GOMES DE SA - PE31423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) REU: INSS PROCURADORIA-GERAL FEDERAL DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. Considerando que, em tais casos, a aferição da verossimilhança do pleito está a depender da feitura de exame pericial específico a cargo de profissional designado pelo juízo - exame este até então não realizado -, caso tenha sido requerido pela parte autora, entendo por, INDEFERIR, por ora, a TUTELA DE URGÊNCIA requestada, o que não impede a sua reapreciação quando da prolação da sentença. Nos casos de pedido de segredo de justiça, INDEFIRO o pedido de tramitação integral em segredo de justiça. O segredo de justiça é medida excepcional e exige demonstração concreta de risco específico à intimidade, o que não foi apresentado. Caso haja algum documento que efetivamente demande resguardo mais intenso, poderá a parte, desde que devidamente fundamentado, no momento da juntada, utilizar a opção de sigilo específica no documento. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005804-67.2026.4.05.8404 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DESPACHO Verifica-se que a planilha de cálculos apresentada está incompleta, contendo informações suprimidas que impossibilitam a adequada conferência dos valores nela apurados. Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a memória de cálculo completa, em versão legível e integral, contendo todos os demonstrativos, competências e consectários legais utilizados na apuração do crédito exequendo. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se provisoriamente os autos, até a apresentação da documentação necessária Cumpra-se. Após, remetam-se os autos conclusos. Pau dos Ferros/RN, data de validação eletrônica Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067944-61.2026.4.05.8300 AUTOR: L. E. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE SERGIO CABRAL DE BRITO - PE32209 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(X) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019615-27.2026.4.05.8103 AUTOR: VALMIR FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA - CE35423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a petição de id. 190778564 informando a respeito da inviabilidade de apresentar os documentos solicitados pelo(a) perito(a) no prazo inicialmente estabelecido, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo formulado, concedendo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias à parte autora para apresentar a documentação solicitada, sob pena de arcar com o ônus probatório da não apresentação de documento relevante a formar a convicção do perito. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068388-94.2026.4.05.8300 AUTOR: P. V. D. S., PATRICIA JANE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. (X) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000255-79.2026.4.05.8403 AUTOR: MARIA ELISETE JOAQUIM DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que a perícia médica judicial (id. 151804215) constatou a incapacidade laborativa da parte autora, impõe-se a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, notadamente a qualidade de segurado especial. A comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar demanda exame mais aprofundado das condições em que desenvolvida a atividade, bem como do contexto fático em que inserido o núcleo familiar, não se restringindo à análise documental. Nesse cenário, a realização de estudo social mostra-se pertinente para a verificação das condições de vida da parte autora, da dinâmica familiar, das fontes de subsistência e da efetiva vinculação ao labor rural, elementos relevantes para aferição da manutenção da qualidade de segurado especial. Diante disso, converto o julgamento em diligência. Determino a designação de perícia social, a ser realizada por profissional habilitado, que deverá elaborar estudo social detalhado acerca das condições de vida da parte autora e de seu grupo familiar, com especial enfoque na caracterização do exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Após a juntada do laudo, voltem os autos conclusos para análise e prosseguimento. Intimem-se. Assú/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068505-85.2026.4.05.8300 AUTOR: G. C. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAHAO CAPRARO - PR70007 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VANUZA DA SILVA CASSIMIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.(X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009935-82.2026.4.05.8308 AUTOR: ESPEDITO PEDRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. DETERMINO a realização de perícia médica para averiguar a situação de saúde da parte autora. Para isso, o Núcleo de Perícias deverá A) NOMEAR perito para realizar o exame técnico necessário, o qual ficará desde já ciente de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização do exame clínico; B) DESIGNAR data/hora/local; C) INTIMAR as partes da realização do ato. Ficará facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. A parte autora deve apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiver em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV e § 3º do CPC). Quanto aos honorários do perito médico judicial, considerando o teor da Resolução 305/2014 do CJF e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, que dispõe sobre a fixação dos valores e dos procedimentos necessários para o pagamento dos honorários periciais, ARBITRO o valor das perícias judiciais em R$ 312,00 (trezentos e doze reais) à luz do princípio da razoabilidade e tendo em conta a necessária e devida adequação da remuneração profissional dos peritos. INDICO, desde já, os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito: 1) O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido (RG, CPF, CTPS, CNH, etc.)? Contém foto? Possui rasuras? 2) O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do(a)

periciando(a)? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o(a) periciando(a)? 3) O Sr. Perito colheu dados do histórico do(a) periciando(a)? Procurou determinar a veracidade destes com solicitação de documentos tais como laudos médicos, relatórios de hospitalização, ou outros? Os laudos apresentados são compatíveis com o estado atual do examinado? Quando foram realizados? Qual a conclusão desses laudos? 4) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 5) O(a) periciando(a) é portador(a) de outras doenças ou lesões não citadas no item anterior (descrever doença e especificar a CID)? Desde quando? 6) Em caso de doença contagiosa, no estágio em que se encontra, há perigo de contágio no ambiente de trabalho do periciando? 7) A enfermidade constatada no(a) periciando(a) é controlável por medicamento ou intervenção cirúrgica? Caso afirmativo, tais medicamentos e/ou tratamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 8) A patologia o impede ou o impediu de exercer a sua atividade laborativa habitual? Como? 9) Qual o trabalho exercido pelo periciando quando da constatação de sua incapacidade? 10) Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 11) A incapacidade é total (abrangendo qualquer atividade laborativa) ou parcial (abrangendo apenas algumas atividades laborativas, especificamente aquela exercida pelo(a) periciando(a))? 12) Acaso não exista incapacidade laborativa no momento atual, o(a) periciando(a) já esteve, NO PASSADO, incapacitado(a) para exercer sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual foi o período de duração da incapacidade? 13) A incapacidade é temporária ou permanente? Em sendo temporária, o período de incapacidade laborativa é superior a quinze dias? 14) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é o período mínimo necessário para a sua recuperação? 15) Caso o periciando tenha sofrido acidente de qualquer natureza, informe se apresenta sequelas permanentes? Em caso afirmativo, essas sequelas importam em limitação à atividade laboral (entendido limitação como a redução da capacidade laboral, sem que chegue a ser impeditiva da atividade)? 16) Qual é a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) (caso não seja possível indicar as datas exatas, devem ser indicadas as datas prováveis)? Com que elementos o perito chegou a tal conclusão? 17) Acaso o(a) periciando(a) esteja permanentemente incapacitado(a) para a sua atividade habitual, é passível de reabilitação para o exercício de outra atividade profissional? Que tipo de atividade pode ser exercida pelo(a) periciando(a)? 18) O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para a vida cotidiana de modo a depender da assistência permanente de outra pessoa para exercer as atividades normais do dia-a-dia (vestir-se, alimentar-se, andar sem auxílio de terceiros e fazer sua higiene pessoal)? 19) Os males que acometem o(a) periciando(a) tem origem em acidentes de trabalho ou são decorrentes de agravo de doença em decorrência das condições de execução do trabalho (explicar eventual nexo entre o agravamento da doença e o trabalho do(a) periciando(a))? 20) O quadro do periciando é progressivo, regressivo ou estável? A incapacidade decorreu de progressão ou agravamento de doença ou lesão do qual o periciando já era portador? Se sim, quando? 21) Qual(s) o(s) exame(s) realizado(s) para se chegar às conclusões do parecer pericial? 22) Ao exame clínico, O Sr. Perito procurou diferenciar dados apenas subjetivos (demonstrados pelo(a) periciando(a)) de dados objetivos (de observação do Examinador, não examinado-dependentes)? 23) O Sr. Perito notou a ocorrência de hipotrofias e/ou assimetrias de grupos musculares pertinentes à região acometida, no caso de relato de períodos extensos de imobilidade ou de limitação de mobilidade de membros ou segmentos corporais? 24) O Sr. Perito percebeu se ao término do exame, ao se dirigir à saída da sala, ou anteriormente, quando da permanência na sala de espera, o(a) periciando(a) mantém as mesmas atitudes assumidas durante o exame? 25) O Sr. Perito nota ou notou evidências de trabalho laboral recente ou em atividade, como mãos calejadas, espessamento palmar, deposição de materiais sob as unhas? 26) Caso haja uso de órteses (muletas, coletes, talas removíveis, etc), existem sinais de uso continuado delas, tais como marcas cutâneas, calos de apoio, alterações de pigmentação, etc? 27) Caso exista incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) efetivamente vem se submetendo a tratamento médico, com observação das orientações e uso de medicações prescritas? 28) Em sendo constatada incapacidade permanente, qual é a data em que a incapacidade se tornou definitiva (caso não seja possível indicar a data exata, deve ser indicada a data provável)? 29) Preste o Sr. Médico Perito outras informações que considerar úteis ao esclarecimento da demanda. AUTORIZO o médico perito, caso entenda necessário, a gravar o ato pericial, devendo o arquivo ser custodiado em arquivo próprio por pelo menos 01 (um) ano.

APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, CITE-SE o réu, na pessoa do seu representante legal, para responder a presente ação especial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando de que deverá trazer, junto à peça contestatória, o processo administrativo completo e toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, ou ainda, apresente proposta de acordo. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar provas, como vídeos, fotos, entrevistas ou qualquer outro elemento, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça, que autorizada a formação unilateral da prova, de forma concentrada. Medida que favorece à celeridade e à economia processual. Registro que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto nas portarias, cujos links seguem adiante: Portaria 14/2023 (link: https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf) e a sua complementar, Portaria 95/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_95_2023_Petrolina.pdf), no que couber. Considerando que por razões de segurança processual, bem como do sistema judicial, NÃO se admite a juntada de LINK aberto ao público, devendo a prova da instrução concentrada (vídeos, etc.) ser juntada como anexo ao processo. Fica a parte autora ciente de que as provas (os depoimentos, as declarações...)

devem ser realizados de forma clara e audível, sob pena de repetição de prova. Registre-se que os vídeos devem conter questionário com o depoimento da parte autora e suas testemunhas, respondendo as perguntas constantes nos anexos da portaria, sem prejuízo de outras informações que as partes entendam pertinentes. A apresentação de vídeo sem depoimento poderá resultar na necessidade de audiência de instrução. Havendo proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 10(dez) dias. Não havendo acordo e sendo caso de indeferimento da qualidade do segurado, deverá o INSS impugnar especificamente o requisito, com a apresentação das respectivas provas. Registrando-se que a Colheita de Provas da Qualidade de Segurado Especial, deve observar o disposto na portaria n 14/2023 (https://www.jfpe.jus.br/biblioteca/portaria_petrolina/Portaria_14_2023_Petrolina.pdf), que Regulamentou a Produção de Prova Concentrada. Expedientes necessários. Petrolina (PE), datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041376-26.2026.4.05.8100 AUTOR: CLARISSA MARIA MENEZES THIERS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA - CE40874 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por CLARISSA MARIA MENEZES THIERS, devidamente qualificada e representada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer, a título de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão da exigibilidade da sua dívida contratual, no âmbito do FIES, impedindo-se o prosseguimento de cobranças extrajudiciais e/ou protestos do seu contrato de financiamento estudantil, até ulterior deliberação deste Juízo. Subsidiariamente, requer a aplicação do desconto de 12% sobre o saldo devedor consolidado e a revisão judicial do contrato de financiamento estudantil, com base no Código de Defesa do Consumidor, bem como a aplicação da teoria do adimplemento substancial. No mérito, requer que seja reconhecido o seu direito à adesão ao Programa Desenrola FIES, na modalidade prevista no §2º, do art. 5º, da Lei nº 14.375/2022, com a aplicação do desconto de até 77% sobre o valor consolidado da dívida contratual, independentemente de sua inscrição no CadÚnico ou da percepção de auxílio emergencial, com a determinação aos promovidos que viabilizem a adesão da parte autora à referida modalidade de transação. Subsidiariamente, requer, com base no §1º, do art. 5º, da Lei nº 14.375/2022, e na isonomia material, a aplicação do desconto de até 99% sobre o saldo devedor, nos termos do art. 5º-A, §3º, da Lei nº 10.260/2001. Requer, ainda, subsidiariamente, a revisão do valor consolidado da dívida, à luz dos parâmetros legais trazidos pela Lei nº 14.375/2022 e da equidade contratual, excluindo encargos excessivos, capitalizações indevidas, juros não autorizados e quaisquer encargos moratórios não previstos em lei ou em desacordo com a função social do crédito educacional, com a restituição dos valores indevidamente exigidos e pagos, na forma simples ou, caso demonstrada má-fé ou cobrança indevida consciente, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Em prol de seu pleito, afirma a autora ter celebrado, com a Caixa Econômica Federal, o Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) nº 05.3418.185.0011331-07, em 09.09.2015, para o curso de Medicina, com valor total de financiamento de R$ 430.829,62 (quatrocentos e trinta mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos). Informa que o extrato do sistema "Meu FIES" demonstra um saldo devedor, sem encargos e juros por atraso, no valor de R$ 557.574,52 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Expõe que, ao concluir a sua formação, deparou-se com um mercado de trabalho frágil, marcado por desemprego, informalidade e remuneração incompatível com os encargos assumidos. Afirma, contudo, que, embora tecnicamente adimplente, enfrenta gravíssima instabilidade econômica, mantendo as parcelas em dia às custas de severos sacrifícios pessoais e familiares, tratando-se de uma adimplência apenas formal, insustentável do ponto de vista fático e humanitário. Aduz que, por não constar em cadastro oficial do CadÚnico, nem ter sido beneficiária do auxílio emergencial, em 2021, critérios formais estabelecidos, pelo §1º, do art. 5º, da citada lei, vem sendo excluída da possibilidade de adesão à modalidade mais benéfica do programa Desenrola FIES, que prevê a remissão de até 99% do valor consolidado da dívida. Defende, contudo, que tal exclusão não se coaduna com a sua realidade socioeconômica, tampouco com os fins constitucionais da norma, uma vez que vive com renda per capita inferior a um salário mínimo e não possui bens, patrimônio ou reservas. Informa que, apesar de integrar a camada hipossuficiente da população, tem sido prejudicada pela exigência de critérios formais e pelo fato de se manter adimplente, o que configuraria verdadeira "discriminação reversa", em que a lei beneficia aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações, em detrimento dos que, a despeito de graves dificuldades, mantiveram-se em dia, ferindo os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da vedação ao retrocesso social. Invoca, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a teoria do adimplemento substancial e a vedação ao enriquecimento sem causa. Dessa forma, afirma que não lhe restou opção, que não fosse o ajuizamento da presente ação, a fim de que lhe seja deferido o direito de usufruir da aplicação do programa Desenrola FIES. Instrui a inicial com os documentos a fim de comprovar as suas alegações. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, no despacho inicial. Citados os promovidos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação (doc. ID nº 166564975), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por ser a renegociação de dívida de contrato de financiamento de atribuição do agente financeiro do contrato de FIES, qual seja, da instituição bancária que celebrou a avença com o estudante, nos termos do art. 15-L, incisos V e VI, da Lei nº 10.260/2001. Afirma, ainda, que a regulamentação dos juros incidentes sobre os contratos de financiamento estudantil

formalizados até o 2º semestre de 2017 é atribuição legal e exclusiva do Conselho Monetário Nacional - CMN, nos termos do que dispõe o art. 5º, inc. II, da Lei n. 10.260/2001. Sustenta, por fim, a inexistência de conduta que lhe possa ser imputada, a afastar qualquer responsabilidade civil por danos morais. Pugna, ao final, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou, subsidiariamente, pela delimitação de eventual obrigação de fazer às suas atribuições legais. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o pedido de tutela provisória (ID nº 168772454), afirmando a ausência de probabilidade do direito, uma vez que a própria autora reconhece não preencher os critérios legais para os descontos de 77% e 99%, encontrando-se adimplente, bem como a ausência de perigo de dano, justamente em razão de tal adimplência. Quanto ao desconto de 12%, afirma não se opor à aplicação de benefícios expressamente previstos em lei, desde que comprovados os requisitos legais, o que poderia ser analisado administrativamente. Também apresentou contestação (doc. ID nº 170970937), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não individualizar qualquer conduta ilícita a ela atribuível, nem delimitar objetivamente a modalidade de renegociação pretendida, a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, e a sua ilegitimidade passiva, por ser mero agente financeiro, que não elabora as regras do programa. No mérito, afirma que o FIES é política pública integralmente disciplinada por normas legais e regulamentares, inexistindo margem de discricionariedade, para o agente financeiro, para criação, ampliação ou flexibilização dos benefícios legalmente previstos, e que a própria autora reconhece não preencher os requisitos legais, por estar adimplente e não ser inscrita no CadÚnico, nem ter sido beneficiária do Auxílio Emergencial. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para ampliar hipóteses de incidência de programa governamental, devendo os benefícios que envolvem renúncia de receitas ser interpretados de forma estrita. Informa que o contrato foi firmado em estrita observância à Lei nº 10.260/2001, não tendo a autora apontado qualquer cláusula ilegal ou abusiva, sendo que a dificuldade financeira superveniente, por si só, não autoriza a revisão do contrato, nos termos dos arts. 317 e 478, do Código Civil. Aduz, ainda, a impossibilidade de restituição de valores, por inexistir pagamento indevido, bem como o descabimento da inversão do ônus da prova. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares, ou subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A União apresentou contestação (doc. ID nº 172053494), afirmando que os critérios para renegociação estão fundamentados na Lei nº 14.375/2022, regulamentada pela Resolução CG-Fies nº 55/2023, e que os financiados que se encontram adimplentes na data da repactuação podem ser beneficiados com o desconto de 12% sobre o valor do saldo devedor, para pagamento à vista, nos termos do art. 1º, inciso V, da referida Resolução. Sustenta que os patamares diferenciados de desconto se fundamentam na dificuldade de recuperação do crédito, não havendo violação à isonomia, uma vez que os inadimplentes se submetem a um conjunto de sanções, tais como cobrança administrativa e judicial, negativação, juros moratórios e multa, e que a extensão dos descontos aos contratos adimplentes provocaria evidente desequilíbrio na arrecadação prevista para o FIES, com impacto no teto de gastos e no resultado primário do Fundo, em afronta ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 126, da LDO 2021, bem como ao Acórdão nº 3001/2016 do TCU. Aduz, ainda, que as condições do contrato foram livremente pactuadas, inexistindo previsão de desconto para contratos em que não há inadimplemento, não havendo direito subjetivo à renegociação do saldo devedor. No tocante ao pedido de tutela de urgência, informa a ausência dos requisitos do art. 300, do CPC, além da vedação à concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação (art. 1.059, do CPC, c/c arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.437/92), aduzindo, ainda, haver risco de dano inverso ao interesse público. Impugna, ad cautelam, os cálculos e valores apresentados pela autora. Pugna, ao final, pela revogação da gratuidade da Justiça, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua exclusão da lide, pela impugnação do valor atribuído à causa e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada, através da petição de ID nº 188637586, na qual a autora reiterou os termos da inicial, defendeu a legitimidade passiva de todos os promovidos, afastou as preliminares de inépcia e de ausência de interesse de agir e informou a superveniência da Medida Provisória nº 1.355/2026, requerendo, sucessivamente, o seu enquadramento no novo programa de renegociação. Foi pedido, ao final, o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DAS PRELIMINARES DA LEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, no tocante à alegação da Caixa Econômica Federal de ser parte ilegítima, para figurar no polo passivo do presente feito, entendo que não merece a mesma prosperar, em face da sua qualidade de representante e agente financeiro do FIES. Dessa forma, detém legitimidade para figurar, no polo passivo, da presente ação, já que a parte autora pretende o abatimento do saldo devedor do financiamento, que é operacionalizado, pela citada instituição financeira, a ensejar a sua inclusão, no polo passivo da demanda, uma vez que suportará, caso acolhida a pretensão autoral, o ônus da implantação do abatimento no contrato de financiamento estudantil. Não há que se falar, portanto, em sua ilegitimidade no presente caso. No que se refere ao FNDE, entendo que o mesmo, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos em que dispõe o art. 3º, I, "c", da Lei nº 10.260/2001 (c/ a redação da Lei nº 13.530/2017), também detém legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados no âmbito do FIES. Dessa forma, enquanto o FNDE atua como agente operador exclusivo do programa, com responsabilidade pela administração dos ativos e dos passivos do FIES, a CEF exerce a atribuição de agente financeiro, sendo responsável pela contratação de financiamentos, gestão dos recursos e implementação das medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministério da Educação. Por fim, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pela União, entendo que a mesma também não deve prosperar, uma vez ser do Ministério da Educação, a competência para a gestão e a regulamentação do FIES, prevista no art. 3º, I, da Lei nº 10.260/2001. Não há, portanto, ilegitimidade a ser reconhecida, no presente caso. DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Requer a União a revogação dos benefícios da Justiça gratuita concedidos à parte autora. Sobre o tema, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1178, dos recursos repetitivos, estabeleceu que não se pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça,

com base apenas em critérios objetivos, como renda ou valor da causa, pois isso violaria o art. 99, §2º, do CPC. Dessa forma, referido Tema reafirma que a declaração de pobreza tem presunção de veracidade, sendo, em regra, suficiente para a concessão da Justiça gratuita, inexistindo indícios de que a parte tenha condições de pagar. Ademais, para o indeferimento do pedido, estipula o § 2º, do art. 99, do CPC, que deverá haver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não ocorreu, no presente caso, inexistindo qualquer alegação e documento, capazes de infirmar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada, uma vez que a União se limitou a formular o requerimento, sem apresentar qualquer fundamentação. Destaco, ainda, que a contratação de advogado particular não impede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, conforme determina o §4º, do art. 99, do CPC. Nesse contexto, se a parte alega que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não havendo nos autos elementos suficientes para infirmar a presunção de veracidade de tal declaração, não há motivos para que o benefício seja revogado, sobretudo para o exato cumprimento da garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Dessa forma, consoante o Tema 1178, do STJ, e diante da inexistência de outros elementos suficientes para ilidir a declaração de hipossuficiência, mantenho o benefício da Justiça gratuita deferido à parte autora, razão pela qual não acolho a impugnação da promovida. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugna a União, igualmente, o valor atribuído à causa, sem, contudo, apontar qualquer fundamento ou indicar o valor que entende correto. Ocorre que o valor de R$ 557.574,52 corresponde ao saldo devedor do contrato que a autora pretende revisar (ID nº 164487260), em consonância com o disposto no art. 292, inciso II, do CPC, pelo que não acolho a impugnação. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Alega a Caixa Econômica Federal a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a narrativa dos fatos não conduz logicamente às conclusões pretendidas, não individualizando a conduta ilícita a ela atribuível, nem a modalidade de renegociação pretendida. Em que pese tal argumentação, verifica-se que a inicial expõe, de forma inteligível, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, formulando pedidos principal e subsidiários devidamente identificados (desconto de 77%, de 99% ou de 12%, além da revisão contratual), tanto que os promovidos apresentaram ampla defesa de mérito. Ademais, a alegação de que a autora não se enquadra nas hipóteses legais de desconto diz respeito ao mérito da demanda, e com ele será examinada, pelo que não há que se falar em inépcia da inicial. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Alega, ainda, a Caixa Econômica Federal a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Ocorre que, no presente caso, a pretensão autoral consiste justamente na extensão de benefícios a hipótese não contemplada pela norma, tendo os promovidos, ao contestarem o mérito, resistido à pretensão, o que evidencia a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional, em observância ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Destaco que a eventual ausência de adesão tempestiva à renegociação, perante o agente financeiro, não se confunde com a falta de interesse processual, constituindo matéria afeta ao mérito, e com ele será analisada. Rejeito, portanto, a preliminar. DO PEDIDO FORMULADO EM RÉPLICA Por fim, verifica-se que a autora, em sede de réplica, informou a superveniência da Medida Provisória nº 1.355/2026, requerendo, sucessivamente, o seu enquadramento nas modalidades de renegociação previstas no novo diploma normativo. Ocorre que, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC, após a citação, o autor somente pode aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu, no presente caso. Ademais, o art. 493, do CPC, autoriza o juiz a considerar o fato superveniente que influa no julgamento do pedido já deduzido, não se prestando à formulação de pretensão nova, fundada em diploma normativo e requisitos distintos daqueles que embasaram a inicial, sequer submetidos ao contraditório. Dessa forma, não conheço do referido pedido, ressalvando à autora a possibilidade de pleitear a adesão às novas condições de renegociação, na via administrativa, ou por meio de ação própria. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2.2 DO MÉRITO Inicialmente, destaco que, não havendo necessidade de produção de prova em audiência ou de outras diligências probatórias para a solução da demanda, o caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. O cerne da controvérsia consiste em se perquirir se tem a parte autora, com fulcro no princípio da isonomia, o direito à adesão ao Programa Desenrola FIES, com a concessão do desconto de 77% ou 99% sobre o saldo devedor do mesmo, com base no art. 5º-A, §4º, inc. VII, da Lei nº 10.260/2001 ou §1º, do art. 5º, da Lei nº 14.375/2022 ou subsidiariamente, o direito à revisão contratual ou ao desconto de 12% (doze por cento), nos termos do art. 1º, inciso V, da Resolução CG-Fies nº 55/2023. Alega a autora que contratou o FIES, em 09.09.2015, encontrando-se adimplente com as prestações pactuadas, ainda que à custa de severos sacrifícios, pelo que, em razão de sua vulnerabilidade econômica e do princípio da isonomia, teria direito a usufruir do Programa Desenrola FIES, para obter o abatimento de 77% ou subsidiariamente, de 99%, sobre o valor apurado, em face das citadas alterações da lei, que regula o financiamento estudantil, ou subsidiariamente, o direito à revisão judicial do contrato de financiamento estudantil, com base no Código de Defesa do Consumidor, para que sejam excluídos encargos excessivos, capitalizações indevidas, juros não autorizados e quaisquer encargos moratórios não previstos em lei ou em desacordo com a função social do crédito educacional, ou, ainda, direito ao desconto de 12%. Feitas essas considerações, passo a decidir. A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022 (lei de conversão da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021) alterou as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio, relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). A referida lei de conversão, dispondo acerca da transação na cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil, assim preceituou, in verbis: (...) Art. 5º. A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios: I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o

impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do caput do art. 6º desta Lei; II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do caput do art. 6º desta Lei; III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e IV - o oferecimento ou a substituição de garantias. § 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos. § 2º É vedada a transação que: I - implique redução superior a 77% (setenta e sete por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; ou II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a 150 (cento e cinquenta) meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies. § 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º deste artigo será de 99% (noventa e nove por cento). § 4º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis. § 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, é permitida a concessão de até 12% (doze por cento) de desconto no principal da dívida. (...) Por sua vez, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior), dispõe sobre a renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos seguintes termos: (...) Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4o desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) § 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). (...) § 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de junho de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023) (...) V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de junho de 2023: (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023) a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 12% (doze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022) b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas; (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022) (...) VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023) (...) § 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017). (...) Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017). (...) § 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de junho de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023). I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022). II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022). III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022). IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022). V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de junho de 2023: (Incluído pela Lei nº 14.719, de 2023). a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 12% (doze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022). b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas; (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022). VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023). VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023). (grifos nossos). (...) Art. 5o-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) II - taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional; III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) IV - o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do

curso, sem prejuízo do disposto no § 2o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) - a participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) VIII - quitação do saldo devedor remanescente após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes: (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017)) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês. (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) (...) § 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) (grifos nossos)
(...) O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), por meio da Resolução nº 49/2022 (que dispõe sobre a renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos dos § 4º do artigo 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabeleceu que a adesão à renegociação dar-se-á por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, nos seguintes termos: Art. 1º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à renegociação, que dar-se-á por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, no período de 07 de março a 31 de agosto de 2022, nos seguintes termos: I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021: a) com desconto da totalidade dos encargos e de doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas, mantidas as demais condições do contrato; II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor. Destaco que, posteriormente, com o advento da Lei n. 14.375/2022, que alterou dispositivos da MP citada, a vigência da renegociação fundamentada na supracitada Resolução CG/FIES n. 49/2022 restou prejudicada, de modo que ela foi revogada pela Resolução CG/FIES n. 51, de 21 de julho de 2022, que regulamentou a Lei n. 14.735/2022, convalidando, contudo, as renegociações anteriormente firmadas, nos seguintes termos: Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento se encontrava em fase de amor zação na data de 30 de dezembro de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à renegociação, que dar-se-á por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, no período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2022, nos seguintes termos: I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, em 30 de dezembro de 2021: a) com desconto da totalidade dos encargos e de doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas, mantidas as demais condições do contrato; II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de dezembro de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de dezembro de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, cuja data da úl ma prestação prevista em contrato esteja em atraso superior há cinco anos, com desconto de noventa e nove por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e IV - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de dezembro de 2021, que não se enquadrem na

hipótese prevista no inciso II e III, com desconto de setenta e sete por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor. V - Para os estudantes com "0" (Zero) dia de atraso com o FIES desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista. § 1º Para fins do disposto nos incisos II, III e IV, será permi da a quitação do Saldo Devedor em até quinze prestações mensais e sucessivas, incidindo sobre o saldo devedor os encargos financeiros correspondentes à 100% (cem por cento) da taxa média do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (TMS). § 2º Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos: a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito; b) Juros moratórios previstos no contrato de financiamento, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido; e c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amor zados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida. § 3º Entende-se como beneficiário do Auxílio Emergencial 2021 o indivíduo que efe vamente tenha recebido valores e que não tenha sido constatada a condenação judicial sobre fraude em âmbito administra vo à concessão do bene#cio instaurados contra si. § 4º Serão considerados como cadastrados no CadÚnico os estudantes beneficiários que estavam na "situação cadastrado" na data de 30 de dezembro de 2021. § 5º O valor de entrada corresponderá à primeira parcela a ser paga em decorrência da adesão à renegociação, nos casos de parcelamento da dívida. § 6º O valor da parcela mensal resultante do parcelamento não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), mesmo que implique a redução do prazo máximo das parcelas. § 7º O financiado poderá apresentar ou subs tuir o(s) fiador(es) do contrato no ato da celebração da transação no agente financeiro e, caberá ao agente financeiro informar ao agente operador as alterações da fiança para ajustes no SisFIES. § 8º Para adesão aos incisos II, III e IV não é necessária a apresentação/subs tuição do fiador, mesmo na hipótese de opção por pagamento em até 15 parcelas, por tratar-se de liquidação de dívida, não isentando o(s) fiador(es) com relação a obrigações do contrato. § 9º É facultado ao financiado realizar amor zações extraordinárias ou quitação do saldo devedor a qualquer tempo. § 10 A adesão à renegociação prevista nesta resolução somente poderá ser celebrada por financiado cujo contrato de financiamento se encontrava em fase de amor zação na data de 30 de dezembro de 2021. Art. 2º A transação será efetuada mediante termo adi vo ao contrato de financiamento, por meio de concordância dos financiados e seus fiadores, através dos canais de atendimento que serão disponibilizados pelos agentes financeiros para essa finalidade. § 1º A adesão à renegociação implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos. § 2º A adesão à renegociação resulta na re rada da inscrição dos nomes do financiado e de seus fiadores dos cadastros de devedores inadimplentes, sendo alterado o cronograma de vencimento das parcelas de amor zação. § 3º Para efetivação de adesão é obrigatório o pagamento da parcela de entrada. Art. 3º Implica a rescisão da transação: I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; II - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito; III - a inobservância ao disposto na Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, ou neste regulamento. Art. 4º Em caso de não pagamento de 3 (três) parcelas consecu vas ou de 5 (cinco) alternadas do saldo devedor renegociado ou da inobservância de qualquer disposição desta Resolução, o financiado perderá o direito ao desconto concedido sobre o principal e encargos moratórios de que tratam o caput do art. 1º, e o valor correspondente será reincorporado ao saldo devedor do financiamento. § 1º Para o parcelamento realizado pelo item b do inciso I do Ar go 1º, o "valor do desconto" retorna ao saldo devedor mantendo o novo prazo remanescente acordado para o contrato; § 2º Para os valores referentes aos incisos II, III e IV do Ar go 1° em que houver a opção por pagamento em até 15 prestações mensais e sucessivas, o contrato retornará à posição anterior à transação, descontados os valores eventualmente pagos no saldo devedor. Art. 5º Na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente da renegociação, o financiado e seus fiadores terão seus nomes e CPF(s) incluídos em cadastros restri vos de crédito. Art. 6º Será permi da apenas 1 (uma) renegociação com base nesta Resolução. Art. 7º Ficam convalidadas as transações firmadas durante a vigência da Resolução CG-FIES n° 49, devendo os novos critérios estabelecidos na presente resolução ser aplicados somente aos acordos futuros, ou seja, aqueles transacionados a par r da data de sua publicação, não incidindo, portanto, sobre os acordos firmados anteriormente. Art. 8º Os financiados cujos contratos tenham sido objeto de execução judicial somente poderão aderir à renegociação com a anuência do agente financeiro. Art. 9º Os agentes financeiros deverão encaminhar ao FNDE relatório mensal com as informações e as alterações contratuais referentes à renegociação dos contratos. Art. 10º Ficam suspensas as solicitações do Agente Operador do Fies ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educa vo - Fgeduc, para obtenção de honra das garan as rela vas ao saldo devedor das operações inadimplidas, durante todo o período de adesão dos financiados à renegociação de que trata esta Resolução. Art. 11º Fica revogada a Resolução nº 49, de 10 de fevereiro de 2022. Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Por fim, com a alteração do artigo 5º-A, da Lei nº 10.260/2001, pela Lei nº 14.719/2023, sobreveio a Resolução MEC/FNDE/CG-FIES nº 55 de 06 de Novembro de 2023, que assim previu: Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento, celebrado até o ano de 2017, encontrava-se em fase de amortização na data de 30 de junho de 2023, poderá liquidá-lo por meio da adesão à renegociação, até 31 de maio de 2024, por meio de solicitação do financiado perante o agente financeiro do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a contar da data da publicação desta resolução, nos seguintes termos: I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, em 30 de junho de 2023: a) com desconto da totalidade dos encargos e de doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas, mantidas as demais condições do contrato; II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023,

que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, cuja data da última prestação prevista em contrato esteja em atraso superior há cinco anos, com desconto de noventa e nove por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; IV - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II e III, com desconto de setenta e sete por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e V - para os estudantes com zero dia de atraso com o Fies desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista. § 1º Para fins do disposto nos incisos II, III e IV, será permitida a quitação do Saldo Devedor em até quinze prestações mensais e sucessivas, incidindo sobre o saldo devedor os encargos financeiros correspondentes à cem por cento da taxa média do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - TMS. § 2º Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos: a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito; b) Juros moratórios previstos no contrato de financiamento, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido; e c) Multa de dois por cento, calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida. § 3º Entende-se como beneficiário do Auxílio Emergencial 2021 o indivíduo que efetivamente tenha recebido valores e que não tenha sido constatada a condenação judicial sobre fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício instaurados contra si. § 4º Serão considerados como cadastrados no CadÚnico os estudantes beneficiários que estavam na "situação cadastrado" na data de 30 de junho de 2023. § 5º O valor de entrada corresponderá à primeira parcela a ser paga em decorrência da adesão à renegociação, nos casos de parcelamento da dívida. § 6º O valor da parcela mensal resultante do parcelamento não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), mesmo que implique a redução do prazo máximo das parcelas.(grifos nossos) Ademais, a Resolução nº 60, de 30 de agosto de 2024, alterou a Resolução nº 55, de 6 de novembro de 2023, que dispõe sobre a renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos do § 4º, do artigo 5°-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Confira-se: (...) Art. 1º A Resolução CG-Fies nº 55, de 6 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento, celebrado até o ano de 2017, encontrava-se em fase de amortização na data de 30 de junho de 2023, poderá liquidá-lo por meio da adesão à renegociação, até 31 de dezembro de 2024, por meio de solicitação do financiado perante o agente financeiro do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a contar da data da publicação desta resolução, nos seguintes termos: (...) Logo, para se enquadrar na hipótese de desconto de 77% (inciso IV), o estudante deveria preencher os seguintes requisitos: (a) ter contratado o FIES até 31/12/2017; (b) estar inadimplente há mais de 360 dias, na data de 30/06/2023 e não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II e III; (c) estar com o contrato na fase de amortização. Já no tocante ao pedido de concessão de desconto de 99%, do valor consolidado da dívida do Fies, verifica-se que o estudante deveria se enquadrar na hipótese prevista no inciso III, ou seja, teria que preencher os seguintes requisitos: (a) ter contratado o FIES até 31/12/2017; (b) estar inadimplente há mais de 360 dias, na data de 30/06/2023; (c) ser cadastrado no CadÚnico ou que tenha sido beneficiário do Auxílio Emergencial 2021, cuja data da última prestação prevista em contrato esteja em atraso superior há cinco anos; d) estar na "situação cadastrado" , no CadÚnico, em 30.06.2023. Destaco que se trata de requisitos cumulativos. Verifica-se, portanto, das disposições acima, e analisando a documentação apresentada, que a autora não preenche todos os requisitos exigidos, para redução da parcela mensal do Fies, a fim de obter desconto de 77% ou 99%, considerando não ser cadastrada no CadÚnico, nem ter sido beneficiária de auxílio emergencial 2021, conforme exigido pela legislação, para a concessão do desconto de 99%, além de, segundo sua própria narrativa, encontrar-se adimplente com o contrato, não possuindo, portanto, débitos vencidos e não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em 30.06.2023, requisito indispensável para a obtenção dos descontos de 77% ou 99%. Com efeito, o próprio dispositivo transcrito na inicial, para fundamentar o pedido de desconto de 77%, refere-se expressamente aos "estudantes inadimplentes". Destaco que, no tocante ao pedido subsidiário de desconto de 12%, a pretensão autoral também não merece prosperar, uma vez que, apesar de o art. 1º, inciso V, da Resolução CG-Fies nº 55/2023 prever tal desconto para os estudantes com zero dia de atraso, a renegociação exigia que o contrato se encontrasse em fase de amortização, em 30.06.2023, e que a adesão fosse solicitada perante o agente financeiro até 31.12.2024 (Resolução CG-Fies nº 60/2024), não tendo a autora comprovado nenhum desses requisitos, inexistindo nos autos qualquer documento que evidencie a formulação de requerimento administrativo, no prazo regulamentar. Além disso, trata-se de desconto para o caso de pagamento à vista, conforme o citado art. 1º, inciso V, da Resolução CG-Fies nº 55/2023. Dessa forma, o desconto de 12% sobre o valor principal da dívida é uma das condições oferecidas para a quitação à vista, ou seja, para o pagamento integral do saldo devedor, não se prestando à readequação das parcelas vincendas, como pretende a autora. Logo, verifica-se que a autora objetiva obter benefício que extrapola a previsão legal. Dessa forma, entende-se que a igualdade material foi assegurada, no presente caso, considerando que a mesma não demonstrou os requisitos para obtenção dos descontos pleiteados, conforme acima explicado. Ressalto que a distinção entre estudantes adimplentes e inadimplentes não configura a alegada "discriminação reversa", uma vez que os descontos mais expressivos previstos na Lei nº 14.375/2022 destinam-se aos créditos classificados como inadimplentes, irrecuperáveis ou de difícil recuperação,

observado o impacto líquido positivo na receita (art. 5º, I e II), situação distinta daquela dos contratos adimplentes, cujo crédito possui alto grau de recuperabilidade, sendo que os estudantes adimplentes não se sujeitam às sanções decorrentes da mora e contaram, inclusive, com hipótese própria de desconto, no percentual de 12%, para quitação à vista. Percebe-se, assim, que o Regulamento, em consonância com o disposto na lei, estabeleceu de forma pormenorizada os critérios para a renegociação dos débitos, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que se trata de um critério objetivo, que atinge todos os estudantes inadimplentes de modo uniforme. Some-se a isso que a Lei nº 10.260/2001, ao prever a renegociação das dívidas, expressamente conferiu ao Ministério da Educação o poder de regulamentar a forma de concessão dos benefícios. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer vantagens outras e, com isso, interferir no planejamento orçamentário de um programa público, criando uma situação diferenciada para determinados estudantes, sob pena, aí sim, de afronta ao princípio da isonomia. Por fim, não se pode olvidar que, consoante a sua exposição de motivos, a MP nº 1.090/2021 foi editada com o objetivo de reduzir os índices de inadimplência do FIES e combater os efeitos devastadores da pandemia da Covid-19, num cenário em que o Programa possuía 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor total de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil). Dessa forma, visou-se oportunizar aos estudantes que tivessem formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, até o 2º semestre de 2017, e que estivessem com débitos vencidos e não pagos, até a publicação daquela Medida, a realização de renegociação de dívidas, por meio da adesão à transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos do FIES, estabelecendo as condições a serem observadas para realização de renegociação para com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Logo, houve todo um contexto para tal renegociação das dívidas para os estudantes inadimplentes, não havendo que se falar em extensão a todos os estudantes indistintamente, uma vez que se trata de medida que se insere, no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, não sendo cabível a intervenção do Judiciário, uma vez que não verificada qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade em tal ato. Ademais, o FIES está sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária, que foram observadas quando da escolha dos critérios a serem exigidos para se conferir o direito à renegociação, previsto na Lei nº 14.375/2022. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. LEI Nº 14.375, DE 2022. RESOLUÇÃO CG-FIES nº 55, DE 2023. REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedente o pedido de aplicação dos descontos previstos na Lei nº 14.375, de 2022 ao contrato do FIES, com suspensão das cobranças e restituição de valores, sob o fundamento de que a concessão dos benefícios exige adesão expressa e tempestiva à renegociação, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, com as alterações da Lei nº 14.719, de 2023 e da regulamentação administrativa, requisito não comprovado no caso concreto, sendo inviável ao Judiciário suprir a ausência de manifestação de vontade do interessado ou ampliar política pública sujeita a limitações orçamentárias. 2. A parte autora, ora apelante, sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão de desconto de até 99% sobre o saldo devedor do financiamento estudantil, por estar inadimplente há mais de 360 dias e em situação de vulnerabilidade social, defendendo que a ausência de adesão administrativa não impede o reconhecimento judicial do direito, devido à possibilidade de intervenção do Judiciário em políticas públicas e na invocação dos princípios da isonomia, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, solidariedade, função social do direito, proteção da confiança, bem como na aplicação extensiva ou analógica da Lei nº 14.375, de 2022. 3. Em contrarrazões (ID. 5287866), a União sustenta que os benefícios da Lei nº 14.375, de 2022 dependem de adesão administrativa expressa e tempestiva, inexistente no caso concreto, e que não cabe ao Judiciário ampliar ou conceder benefícios de política pública fora dos critérios legais, devendo ser mantida a decisão recorrida. II. Questões em discussão 4. A controvérsia recursal cinge-se a verificar se o estudante beneficiário do FIES preenche os requisitos previstos na Lei nº 14.375, de 2022 e faz jus à aplicação do desconto de 99% sobre o saldo devedor do financiamento, com suspensão das cobranças e eventual restituição de valores, ainda que não tenha comprovado adesão administrativa expressa e tempestiva à renegociação, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.719, de 2023 e pela regulamentação infralegal. III. Razões de decidir 5. O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001, dispõe que o agente financeiro é autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para estudantes inadimplentes, admitindo-se a concessão de descontos sobre o principal e saldo devedor conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do Comitê Gestor do FIES, atribuindo-se tratamento preferencial para estudantes egressos de programas sociais do governo federal, inscritos no CadÚnico e qualificados como beneficiários do auxílio emergencial 2021, nos termos do § 1º-C, do referido artigo. 6. As Leis nºs 14.375, de 2022 e 14.719, de 2023, que modificaram a Lei nº 10.260, de 2001, estabelecem os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), limitando os descontos, para os contratos com débitos vencidos e não pagos, a 77% (setenta e sete por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados ou a 99% (noventa e nove por cento), na hipótese de transação que envolva pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021. 7. O desconto em comento foi regulamentado pela Resolução nº 55, de 6 de novembro de 2023, do Comitê Gestor do FIES. Assim, possuem direito ao desconto de 99% (noventa e nove por cento) do saldo devedor do FIES apenas os estudantes que preenchiam os requisitos cumulativos de contrato firmado até 2017, débitos vencidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30/06/2023, com cadastro no CadÚnico ou beneficiário do auxílio emergencial 2021, bem como data da última prestação prevista em contrato em atraso superior há 5 (cinco) anos. 8. No caso dos autos, não há comprovação de

que a última prestação prevista contratualmente esteja em atraso por período superior a 5 (cinco) anos, requisito indispensável à concessão do desconto pleiteado. Com efeito, conforme o cronograma de amortização do contrato do FIES da parte autora (ID. 5287339), a data final para pagamento da última parcela está prevista para 05/06/2037, o que afasta, por si só, o preenchimento da exigência legal. 9. Ausente prova documental idônea e inequívoca acerca do cumprimento dos requisitos para a obtenção do desconto pleiteado, não há como acolher a pretensão do apelante, devendo ser mantida a sentença, tal como decidido em primeira instância, conforme entendimento desta sexta Turma (TRF5, Apelação Cível 08010921720244058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carra, 6ª Turma, J. 01/04/2025). 10. Além disso, a referida Resolução CG-FIES nº 55, de 2023 deixa claro que a adesão à renegociação, deve se dar até 31/05/2024, por meio de solicitação do financiado perante o agente financeiro do contrato FIES, este prazo foi estendido para 31/08/2024, pela Resolução CG-FIES nº 59, de 2024 e posteriormente para 31/12/2024, pela Resolução CG-FIES nº 60, de 2024. 11. A parte recorrente não comprova ter comparecido ao agente financeiro em busca da transação durante o prazo definido pelo CG-Fies, inexistindo indício de eventual dificuldade oposta pelo banco durante o prazo regulamentar, uma vez que não é possível identificar a demonstração de tentativas frustradas de efetivar o pedido administrativo, excesso de prazo na avaliação, de inconsistência nas páginas, de negativa por parte da administração, ou mesmo o contato via e-mail com o pedido direcionado ao Poder Público. 12. De acordo com precedentes deste Tribunal Regional "essa situação não pode ser suprida pela propositura da demanda, mesmo diante da resistência dos réus por contestação, haja vista que não se está falando de interesse processual, mas da inexistência de tempestivo ato de vontade exprimido perante o agente financeiro apto a assegurar o pretenso direito" (TRF5, AI nº 0808502-39.2025.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Sexta Turma, j. 20/08/2025). 13. Não se pode olvidar que o Poder Judiciário não detém competência para estender benefícios fiscais ou administrativos em descompasso com os limites fixados na legislação vigente, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A atuação judicial está adstrita ao controle de legalidade e constitucionalidade dos atos normativos, e não à redefinição de critérios de políticas públicas. 14. Dessa forma, ausente o cumprimento dos requisitos para a obtenção do desconto de 99%, não há como acolher a pretensão do apelante, devendo ser mantida sentença, tal como decidido em primeira instância. IV. Dispositivo 15. Improvimento da apelação. Honorários advocatícios recursais fixados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja cobrança ficará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte ora sucumbente (art. 98, § 3º, do CPC). Teses de julgamento: 1. A concessão dos descontos previstos na Lei nº 14.375, de 2022, aplicáveis aos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), está condicionada ao cumprimento cumulativo dos requisitos legais e regulamentares, não sendo suficiente a mera alegação de inadimplência ou vulnerabilidade social. 2. O Poder Judiciário não pode ampliar, criar ou estender benefícios de política pública fora dos limites estabelecidos na legislação e na regulamentação administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11 e art. 98, § 3º; Lei nº 10.260, de 2001, art. 5º-A, § 1º-C; Lei nº 14.375, de 2022; Lei nº 14.719, de 2023; Resolução CG-FIES nº 55, de 2023; Resolução CG-FIES nº 59, de 2024; Resolução CG-FIES nº 60, de 2024. Jurisprudência relevante citada: TRF5, Apelação Cível 08010921720244058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carra, 6ª Turma, J. 01/04/2025; TRF5, AI nº 0808502-39.2025.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Sexta Turma, j. 20/08/2025. (PROCESSO: 08000647120254058100, APELAÇÃO CÍVEL, WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR, GAB 17 - DES. WALTER NUNES, JULGAMENTO: 06/02/2026) ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO. ART. 5º DA LEI Nº 14.375/2022. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação interposta pelo particular, em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara do Rio Grande do Norte, que, nos autos da ação ordinária de origem, julgou improcedente o pedido de renegociação do contrato de FIES da autora, mediante aplicação do desconto de até 99% (noventa e nove por cento) aos adimplentes, conforme concedido aos inadimplentes pela Lei nº 14.375/2022 e pelo art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001, visando a mitigação dos impactos financeiros dos envolvidos. 2. O FNDE possui legitimidade passiva, sendo responsável pelo funcionamento do sistema. O Banco do Brasil possui a atribuição de agente financeiro e a União é responsável pela administração dos ativos e passivos do FIES, por meio do Ministério da Educação (art. 3º, I, "c", da Lei nº 10.260/2001). 3. A questão debatida versa sobre a possibilidade de negociação do contrato de financiamento estudantil do promovente, a fim de aplicar o regramento trazido pela Lei nº 14.375/2022, que estabeleceu os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de possível redução de 99% (noventa e nove por cento) do crédito a ser transacionado, quando envolva pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021. 4. Levando-se em conta a finalidade da Lei nº 14.375/2022, mais especificamente seu art. 5º, não é cabível se garantir a aplicação analógica dos descontos na dívida do FIES concedidos pela lei especificamente para os estudantes inadimplentes aos alunos que, tal como o apelante, encontram-se em situação de adimplência, pois o benefício estabelecido no referido diploma legal reflete escolha de política pública, que se insere no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração, sendo vedada, nesses casos, a intervenção do Judiciário, sobretudo quando não demonstrada a inconstitucionalidade, nem tampouco a ilegalidade da norma impugnada. 5. No presente caso, o apelante está adimplente com o contrato do FIES e pretende se beneficiar dos critérios de descontos estabelecidos legalmente para situação que não o contempla. Tais descontos não foram previstos quando do momento da contratação do financiamento estudantil pelo apelante, que aderiu às condições impostas. 6. Não existe direito subjetivo à renegociação do saldo devedor do FIES, o que reforça a impossibilidade de se garantir que o demandante se beneficie de critérios de descontos estabelecidos legalmente para situação que efetivamente não o

contempla. 7. Condenação da parte apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC. 8. Apelação não provida. (PROCESSO: 08104341920244058400, APELAÇÃO CÍVEL, ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, GAB 9 - DES. ÉLIO SIQUEIRA, JULGAMENTO: 08/01/2026) (grifos nossos) No tocante ao pedido subsidiário de revisão contratual, além das razões acima, destaco que, em regra, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES. O Superior Tribunal de Justiça entende que o FIES é um programa governamental com legislação própria, e não uma relação de consumo, devido ao uso de recursos públicos e caráter social, afastando as normas consumeristas. Ademais, sobre os juros aplicados, aos citados contratos, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, em seus arts. 5º, II, § 10, e 5º-C, II, com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, assim dispõe: (...) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (...) § 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017) (...) II - taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional; (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017) (...) Destaco que, com o intuito de regulamentar o disposto, no supracitado inciso II, do art. 5º-C, da Lei nº 10.260/2001, foi editada inicialmente a Resolução BACEN nº 4.628/2018, que assim dispôs: Art. 1º Para os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de que trata o art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, celebrados a partir da data de publicação desta Resolução, a taxa efetiva de juros será equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e terá capitalização anual. Foi, contudo, tal ato normativo posteriormente revogado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.974, de 16 de dezembro de 2021, que assim dispõe: Art. 1º A taxa efetiva de juros para os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é: I - de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), para contratos celebrados de 1999 a junho de 2015; e II - de 6,50% a.a. (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), para contratos celebrados de julho de 2015 a dezembro de 2017. Art. 2º A taxa efetiva de juros para os contratos de financiamento do Fies, de que trata o art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, celebrados a partir de janeiro de 2018, é o equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e terá capitalização anual. Art. 3º Ficam revogadas: I - a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999; II - a Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006; III - a Resolução nº 3.777, de 26 de agosto de 2009; IV - a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010; V - a Resolução nº 4.432, de 23 de julho de 2015; VI - a Resolução nº 4.628, de 25 de janeiro de 2018. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022. Infere-se, assim, que a taxa de juros igual a zero foi incluída pela Lei nº 13.530, de 2017, no art. 5º-C, inciso II, da Lei nº 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, prevendo expressamente que tais juros são restritos aos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018. Dessa forma, como o contrato da autora foi celebrado, em 09.09.2015, tais dispositivos não se aplicam ao presente caso, que deve observar a legislação vigente à época, não havendo, assim, fundamento jurídico para a aplicação de Lei nº 13.530/17, de forma retroativa, apenas no que tange à previsão de juros zero, já que se trata de uma nova modalidade de financiamento, com disposições e condições distintas da legislação vigente à época do contrato firmado, pela parte autora. Destaco que o §10, do art. 5º, da Lei nº 10.260/2001, refere-se apenas à redução de juros, estipulada pelo Conselho Monetário Nacional, não sendo aplicável à taxa de juros zero, regulamentada pela Resolução BACEN nº 4.628/2018, que regulamentou o art. 5º-C, II, da Lei nº 10.260/2001. Logo, como o contrato da autora foi firmado, em 09.09.2015, a taxa a ser aplicada é a de 6,50% a.a., conforme a supracitada Resolução do Conselho Monetário Nacional, taxa esta expressamente prevista na Cláusula Décima Quinta do contrato (ID nº 164487261), não havendo, por conseguinte, qualquer ilegalidade em tal cobrança, já que não foi comprovado o descumprimento do ali preceituado. Já no tocante à aplicação da Tabela Price, tem-se que a incidência do Sistema Francês de Amortização, por si só, não configura prática de anatocismo. Destaco que, nos contratos do FIES, o art. 5º, inc. II, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, expressamente autorizou a capitalização mensal de juros, a serem estipulados pelo CMN. Dessa forma, a partir de tal alteração normativa, restou sedimentado o entendimento de que a Súmula nº 121, do STF, restou superada para os contratos de financiamento estudantil, firmados a partir de 30.12.2010, data da publicação da citada medida provisória, que passou a admitir a capitalização de juros. Sobre o tema, assim vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIGSTEN ALMEIDA DE MEDEIROS, contra decisão que, em sede de ação ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, excluiu a UNIÃO do polo passivo e indeferiu tutela provisória que pretendia consignar em juízo parcelas do financiamento estudantil que entende como devidas, por considerar abusiva a Cláusula 7ª do contrato, que trata da taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, no percentual de 3,4 % anual e 0,279 mensais, quando deveria ser de zero, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 10.260/2010, com a redação dada pela Lei 13.530/2017, cuja aplicação retroativa entende cabível. 2. No que tange à legitimidade da União, o ente político federal, na

qualidade de entidade da Administração Direta e por intermédio do Ministério da Educação e Cultura - MEC, atua como agente regulador do programa governamental de fomento à educação, ditando as diretrizes gerais normativas para a instauração do referido programa governamental, no pleno exercício do Poder Normativo e do Poder Regulamentar, inerentes, notadamente estabelecendo os requisitos de enquadramento para fins de adesão dos estudantes ao FIES. 3. O recurso pretende que seja aplicável ao contrato do FIES do autor a taxa de juros zero, em decorrência das inovações trazidas pela Lei nº 13.530/2017, mas a pretensão, escancaradamente, não colhe. 4. A Lei nº 13.530/2017 impôs alterações à Lei nº 10.260/2001, ao conferir nova redação ao seu art. 5º, que estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão as regras ali estabelecidas, e também introduziu também o art. 5º-C, o qual prevê que os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão taxa de juros igual a zero. Por sua vez, o CMN editou a Resolução nº 4.974, de 16.12.2021, por meio da qual estabeleceu a forma de definição da taxa efetiva de juros dos financiamentos. 5. Ora, consoante bem observado pelo juízo recorrido, o regime jurídico aplicável aos contratos do FIES apresenta distinções significativas entre aqueles firmados até o segundo semestre de 2017 e os estabelecidos a partir do primeiro semestre de 2018. Para os contratos mais recentes, estipula-se uma taxa de juros real zero, equivalente ao IPCA, conforme determinação do Conselho Monetário Nacional (CMN). Ademais, nesses novos acordos, não há previsão de carência para o início do pagamento, devendo este ocorrer no mês imediatamente posterior à conclusão do curso. Como medida adicional de mitigação de riscos, os contratos recentes exigem a participação das instituições de ensino no financiamento, na qualidade de devedoras solidárias do Fundo Garantidor do FIES (FG-Fies), proporcionalmente às suas contribuições ao Fundo. 6. Entretanto, o contrato do autor foi formalizado em 2014 e, portanto, está sujeito às regras vigentes à época de sua celebração. A taxa de juros real zero, prevista no art. 5º-C, inciso II e §17º da Lei 10.260/2001, aplica-se exclusivamente aos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, não abrangendo o caso concreto. 7. Não é dado, pois, considerar possível a redução da taxa de juros estipulada no contrato do autor, porquanto estabelecida em conformidade com o art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, então vigente. Este dispositivo também autoriza expressamente a capitalização mensal de juros nos contratos do FIES firmados até o segundo semestre de 2017. 8. Em verdade, o recorrente pretende o melhor dos mundos, com a fusão de regimes, para se beneficiar apenas das condições mais favoráveis. 9. Acrescente-se que inexiste nulidade quanto à adoção da Tabela Price como forma de amortização do saldo devedor, inclusive porque a incidência do Sistema Francês de Amortização, por si só, não configura anatocismo. Outrossim, o permissivo legal para a adoção de juros capitalizados (compostos) nos contratos de financiamento estudantil adveio com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, que trouxe nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/2001. Cuida-se de dispositivo aplicável ao caso em tela, tendo em vista que o negócio celebrado entre as partes é posterior ao início da vigência da supracitada legislação. 10. Ausente a plausibilidade do direito material, correta a decisão que indeferiu a tutela provisória. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para considerar a União como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Prejudicado o agravo interno. (PROCESSO: 08128019320244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 11/03/2025) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. CDC. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DOS JUROS A ZERO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.530/2017. NOVO FIES. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP 517/2010. PERMISSÃO LEGAL. SÚMULA 121 DO STF. SUPERAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VÍCIO DE VONTADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta por particular a desafiar sentença que julgou improcedentes os pedidos de: 1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações em que se discute contrato de FIES; 2) condenação dos promovidos à revisão do contrato de financiamento estudantil (FIES) para reduzir os juros à taxa de 0% (zero por cento); 3) declaração de ilegalidade da Tabela Price, em conformidade com a Súmula nº 121 do STF; 4) anulação da taxa de juros aplicada; 5) realização da perícia contábil; 6) autorização para consignação da parcela mensal que entende ser devida. Condenado o autor ao pagamento dos honorários advocatícios na quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. 2. O particular apela sob o seguintes fundamentos: (1) é mutuário do FIES desde 31/3/2014 e vem pagando as parcelas do financiamento desde 10/7/2020, quando a avença entrou na fase de amortização. Os juros cobrados são superiores ao devido, uma vez que faz jus à taxa de juros zero, conforme prevê a Lei nº 13.530/2017 (Novo Fies); (2) o juízo de origem entendeu ser indevida a revisão do contrato, considerando a irretroatividade da nova taxa de juros; (3) firmou contrato que previu juros de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, no entanto, a Lei nº 13.530/2017 os reduziu a 0% (zero por cento), possibilitando a aplicação do novo percentual aos contratos anteriores a 7/12/2017; (4) a nova taxa de juros deve ser aplicada ao seu contrato para garantir a isonomia; (5) os juros, na forma estabelecida na Tabela Price, são ilegais, caracterizando a prática vedada do anatocismo, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; (6) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; (7) há nulidade da cláusula de juros contratada por não obedecer à manifestação de vontade livre e de boa-fé do particular contratante; (8) torna-se necessária perícia contábil. 3. A matéria devolvida a este Tribunal se refere à legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A nas ações revisionais de financiamento estudantil público (FIES), à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor aos contratos de FIES, ao alegado direito da parte apelante à revisão do seu contrato de mútuo estudantil para aplicar a taxa de juros prevista na Lei nº 13.530/2017 (relação firmada antes da vigência do "Novo FIES"), à apontada ilegalidade dos juros capitalizados com a aplicação da Tabela Price como modelo de amortização do contrato de FIES e à arguida nulidade da cláusula que definiu o percentual dos juros do contrato por falta do aspecto volitivo. 4. O Banco do Brasil tem legitimidade para responder às demandas

revisionais de cláusulas e juros do FIES, tendo em vista sua condição de agente financeiro da avença, responsável por operacionalizar as fases do financiamento, repassar os valores à instituição de ensino, aplicar os juros, a mora, realizar a cobrança das parcelas devidas e promover a execução da revisão contratual do FIES, caso admitida. Precedentes: PROCESSO 08113261020214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO 8/2/2022; PROCESSO 08078771020224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO 18/10/2022. O FNDE atua como agente operador do FIES, estando legitimado também a ser demandado neste caso. Precedente: PROCESSO 08119473620234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO 14/11/2023. 5. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica às relações jurídicas decorrentes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), em razão do caráter público do programa estatal de financiamento educacional. O contrato de mútuo celebrado no âmbito do FIES tem como objetivo viabilizar o acesso do estudante ao ensino superior por meio de uma política pública de fomento educacional, o que afasta a natureza consumerista da relação jurídica. Sobre a inaplicabilidade da legislação consumerista a programas de acesso à educação de natureza pública, colaciona-se os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSO: 00124961520124058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 27/6/2017, PUBLICAÇÃO: 3/7/201; PROCESSO 08035615620174058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 28/1/2025. 6. O art. 5º-C, II, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 13.530/2017, estabelece que, para financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, a taxa de juros real será igual a zero, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional. Entretanto, esse benefício aplica-se exclusivamente aos contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, não sendo extensível aos contratos firmados em momento anterior, como o do apelante. Para os contratos celebrados até o segundo semestre de 2017, a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 5º, II, determina que os juros sejam capitalizados mensalmente, conforme estipulado pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, a taxa de juros de 3,4% ao ano aplicada ao contrato em lide está de acordo com o art. 5º, II, da referida lei, regulamentado pelo art. 1º, II, da Resolução CMN nº 4.974/2021. 7. O art. 5º, § 10º, da Lei nº 10.260/2001, que prevê a redução de juros em contratos anteriores a 7/7/2017, refere-se apenas a reduções estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional, não sendo aplicável a taxa de juros zero regulamentada pela Resolução BACEN nº 4.628/2018, que normatizou o art. 5º-C, II, da lei de regência. 8. Não se mostra razoável pleitear a redução da taxa de juros estipulada no contrato, uma vez que esta foi fixada em conformidade com as normas legais vigentes à época da celebração da avença, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001. Ademais, inexiste previsão legal que autorize a aplicação retroativa das novas regras de juros instituídas pelo "Novo FIES" a contratos anteriormente firmados, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao respeito ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido: Processo 08057997220244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 13/8/2024). No mesmo sentido: Processo 08008770820244058400, Apelação Cível, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, 7ª Turma, Julgamento: 5/11/2024; Processo 08096788720244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, Julgamento: 1/10/2024; Processo 08094216220244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 26/9/2024; Processo: 08035615620174058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 28/1/2025. 9. No que tange à capitalização de juros e à aplicação da Tabela Price para amortização do financiamento, o que resultaria em ofensa à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, destaca-se que, nos contratos do FIES, a capitalização mensal de juros é expressamente autorizada pelo art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, com redação alterada pela Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011. A partir dessa alteração normativa, consolidou-se o entendimento de que a referida súmula restou superada para os contratos firmados a partir de 30/12/2010, data da publicação da medida provisória que passou a admitir a capitalização de juros. Precedente desta Sétima Turma no PROCESSO 08140499420244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 3/12/2024. 10. Inexiste nulidade na cláusula contratual que definiu os juros aplicáveis ao contrato de mútuo estudantil, uma fez que houve legítima adesão do mutuário às disposições legais, regulamentares e contratuais definidas na ocasião, sem que tenha sido apontado vício concreto nas fases de utilização, carência ou mesmo de amortização. 11. Encerradas as fases de utilização e carência do FIES, e iniciada a fase de amortização, na qual as parcelas passam a ser exigidas, o beneficiário suscita, de forma tardia, a existência de vício de vontade, restringindo sua impugnação exclusivamente à cláusula que estabeleceu os juros. Alega, para tanto, que o percentual remuneratório pactuado seria abusivo e impraticável, pleiteando, por conseguinte, sua exclusão. 12. O contrato em análise foi celebrado no contexto de uma política governamental de fomento ao acesso ao ensino superior, cujos recursos são provenientes de fundo público. Essa característica possibilita a aplicação de uma taxa de juros reduzida e subsidiada, inferior aos percentuais médios praticados no mercado financeiro para operações similares. 13. O contrato em questão, embora seja de adesão, configura ato jurídico multilateral, aperfeiçoado pela livre e consciente manifestação de vontade do estudante, devidamente formalizada com a aposição de sua assinatura no documento. A adesão ocorreu no exercício da autonomia privada, sem qualquer vício de consentimento, evidenciando a plena intenção de contratar por parte de pessoa civilmente capaz. Assim, inexiste fundamento jurídico que justifique sua anulação. 14. Resolvida a matéria sob a perspectiva do mero direito, ficam prejudicados os pedidos de inversão do ônus da prova e de realização de perícia contábil. 15. Apelação desprovida. 16. Honorários advocatícios de sucumbência majorados em 10% (dez por cento) do arbitrado na origem, cuja exigibilidade permanece suspensa enquanto perdurarem os motivos pelos quais a gratuidade judiciária foi deferida. (PROCESSO: 08008538020244058302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA,

JULGAMENTO: 18/02/2025) (grifos nossos). (...) Logo, não há que se falar em ilegalidade da aplicação da tabela PRICE, no presente caso. Ressalto que, apesar de o art. 5º-A, §1º, da Lei 10.260/01 estipular que "é o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies", essa conduta é um ato discricionário. Não se olvida de que, por ser o FIES um programa social, não pode o Judiciário impor às partes uma renegociação, estendendo condições criadas para contratos mais recentes aos mais antigos, sob pena de desequilíbrio financeiro do Fundo, já que o FIES está sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária, que foram observadas quando da escolha para se impor novos critérios. Igualmente, não há que se falar em adimplemento substancial, uma vez que o FIES não é um contrato de consumo comum, mas sim um programa social e financeiro regido por leis próprias. Dito isso, tendo sido o contrato firmado, pela autora, anterior à modificação introduzida, pela Lei nº 13.530/2017, e não havendo qualquer ilegalidade das cláusulas pactuadas, tampouco dos juros aplicados, não há que se falar em ilegalidade ou quebra da isonomia, no presente caso, por se tratar de um critério objetivo, expressamente previsto em lei. Logo, verifica-se que não comprovou a autora ter cumprido os requisitos para ter direito aos descontos de 77%, 99% ou 12%, do saldo devedor do FIES, tampouco a existência de qualquer ilegalidade no contrato, a ensejar a sua revisão ou a restituição de valores pagos, pelo que deve seu pleito ser julgado improcedente, não havendo que se falar em quebra da isonomia, no presente caso. Por conseguinte, julgados improcedentes os pedidos, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Custas de lei. Condeno a promovente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, pois a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita ao princípio da sucumbência, não se desonerando, desta forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida, de acordo com o art. 98, § 2º, do CPC. A cobrança dos respectivos ônus sucumbenciais, contudo, fica SUSPENSA até ser feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará extinta a obrigação, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. P. R. I. Fortaleza/CE, data fornecida pelo sistema. FABRÍCIO PONTE DE ARAUJO Juiz Federal Substituto, respondendo pela 3ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011086-78.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: TEMPOR SERVICOS GERAIS LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA - PE12872-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por pessoa jurídica contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos da Ação Declaratória de Mora Administrativa c/c Obrigação de Fazer, Obrigação de Não Fazer, Exibição de Documentos e Pedido de Tutela de Urgência nº 0036453-36.2026.4.05.8300, ajuizada em face da União Federal - Fazenda Nacional. Compulsando os autos do processo principal, por meio do sistema PJe 2X, colhe-se a informação de que sobreveio sentença de mérito no feito, razão pela qual tem-se por forçoso reconhecer a superveniente carência de ação pela perda do interesse recursal, notadamente na sua vertente utilidade, impondo o não conhecimento do agravo. Assim, caracterizada a perda superveniente do interesse recursal, restando manifesta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento, deixo de conhecê-lo, com fundamento no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se e, no momento oportuno, arquive-se com a devida baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061108-72.2026.4.05.8300 AUTOR: OSEANE CHRISTINNE RAMOS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEBSON VICTOR DA SILVA - PE51738 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF), MRV MDI CURCURANA CONSTRUCOES LTDA SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às

características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(x) Cadastro incorreto da CEF no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 00.360.305/0001-04)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068572-50.2026.4.05.8300 AUTOR: L. M. F. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIDA PONTES DE LUCENA - PB24438 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(X) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006794-49.2026.4.05.8310 AUTOR: MARIA JANICLEIDE DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO CARRIEL RIBEIRO - SP527399 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir novo instrumento procuratório devidamente datado e assinado (emitido há menos de um ano), no qual conste poderes expressos para que o seu patrono possa renunciar aos valores que ultrapassarem o teto do Juizado com posterior renúncia realizada pelo advogado OU apresentar termo de renúncia assinado pela parte autora. 2. Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. 3. Exibir o comunicado de decisão do INSS com o indeferimento da solicitação da concessão do benefício pleiteado administrativamente (constando o nome da parte autora, a DER e o motivo do indeferimento). 4. Em razão da presente ação tratar de pedido de benefício de Pensão por morte, apresentar: - Documentação do(a) falecido(a): * Certidão de Óbito; * RG e CPF; - Provas da atividade laboral: * Rural ou urbana (CTPS e/ou CNIS); * Se o(a) falecido(a) era aposentado(a), apresentar documento de comprovação da concessão do benefício; - Provas da qualidade de dependente: * Certidão de Casamento; * Certidão de Nascimento, etc. 5) - Da análise detida da exordial e dos documentos que a instruem, verifica-se a existência de relação jurídica de direito material que impõe a presença de todos os envolvidos no polo passivo da demanda. Trata-se de hipótese de lit isconsórcio passivo necessário, uma vez que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a decisão judicial produzirá efeitos diretos e uniformes sobre a esfera jurídica de terceiros não incluídos na demanda. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de supracitado, emende a petição inicial, promovendo a inclusão do litisconsorte passivo necessário no polo passivo da demanda e colacionando aos autos os seguintes dados: a) Nome completo, estado civil, profissão, CPF/CNPJ e endereço eletrônico; b) Domicílio e residência atualizados do litisconsorte. Caso a parte autora não possua todos os dados de qualificação e localização do litisconsorte, deverá, no mesmo prazo, indicar essa impossibilidade e requerer fundamentadamente a utilização dos sistemas de busca de endereços à disposição deste Juízo. Transcorrido o prazo sem manifestação, a petição inicial poderá ser indeferida, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf
Arcoverde, na data da movimentação. ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058182-21.2026.4.05.8300 AUTOR: J. G. D. S. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: JACQUELINE DE MOURA FERREIRA - PE44382 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF

da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(x) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068788-11.2026.4.05.8300 AUTOR: M. B. D. S., LENILSON MELO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DEOLINDA PATRICIA CORREIA ALVES DA COSTA - PE19853 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. (X) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.

Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003003-96.2026.4.05.8302 AUTOR: CARLOS ALBERTO BRASILIANO CAMPOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO PAES E SILVA SOBRINHO - PE38949 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO SENTENÇA (tipo "A") I. Relatório Dispensado o relatório, de acordo com o permissivo do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. II. Fundamentação Citado regularmente, o IFPE (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco) não apresentou contestação, restando caracterizada a revelia. Contudo, em razão da indisponibilidade do interesse público defendido pela Fazenda Pública, a ausência de defesa não gera a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos moldes do art. 345, inciso II, do CPC (Código de Processo Civil). - MÉRITO O autor, CARLOS ALBERTO BRASILIANO CAMPOS, alega que o abono de permanência possui natureza remuneratória e permanente, devendo, portanto, integrar a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina. Instituído pela EC nº 41/03, o abono de permanência equivale ao valor da contribuição previdenciária mensal do servidor que, embora já tendo preenchido os requisitos para concessão de benefício de aposentadoria, opta por permanecer ativo, no exercício de suas atividades laborativas. A seu respeito, dispõe o art. 40, § 19, da CF: "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...)" (original sem grifos). Trata-se de instituto que visa estimular a permanência do servidor no exercício de suas atribuições e funções, ainda que já esteja em plenas condições de se aposentar. Ao discutir a questão da incidência do Imposto de Renda sobre o abono de permanência, o STJ firmou, em sede de repetitivo (Tema 424), a seguinte tese: "Sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004." O entendimento do tribunal superior se funda na orientação segundo a qual o abono de permanência caracteriza acréscimo patrimonial, constituindo produto do trabalho do servidor que opta por seguir na atividade. Não se trata, pois, de forma de compensação ou de ressarcimento por gastos realizados, mas de verba que visa remunerar o servidor que decide seguir na ativa, apesar de já preencher os requisitos para se aposentar. Por fim, cumpre destacar que o STJ (Superior Tribunal de Justiça) afetou ao rito dos recursos repetitivos os Recursos Especiais vinculados ao Tema 1233. Em julgamento proferido em 11/06/2025 pela Primeira Seção, foi fixada a seguinte tese repetitiva: "O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)." Ratificando essa tese, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, no julgamento do Recurso Inominado nº 0002818-92.2025.4.05.8302, manteve integralmente a sentença de primeiro grau ao reconhecer, por unanimidade, que "o abono de permanência (...) possui a natureza remuneratória de caráter permanente (...) deve, portanto, ser incluído na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina" (PROCESSO: 00028189220254058302, RECURSO INOMINADO CÍVEL, FLAVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 08/09/2025). O colegiado reforçou que a habitualidade do pagamento confirma sua integração às demais verbas, tendo sido, inclusive, negado seguimento ao PUIL (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei) interposto pela parte ré, conforme decisão de 27/10/2025, do Juiz Federal Presidente da Primeira Turma Recursal, Dr. José Baptista Almeida Filho Neto. Como se observa, há reconhecimento da natureza de verba permanente do abono de permanência, por se tratar de contraprestação que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor. Assim, em se tratando o abono de permanência de verba não eventual e componente da remuneração do servidor, deve integrar a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, verbas que têm como parâmetro de pagamento justamente o valor da remuneração devida. Esclarece-se que a tabela de cálculos juntada com a petição inicial ostenta natureza meramente estimativa, servindo à indicação do valor da causa. A procedência da pretensão não importa homologação imediata daquela quantia. O montante devido deverá ser apurado na fase própria, confrontando-se as fichas financeiras funcionais, compensando-se eventuais valores já quitados sob o mesmo título na via administrativa e observando-se o limite temporal imposto pela prescrição quinquenal. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o IFPE a proceder à inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, devendo o réu pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Reitere-se que a tabela de cálculos que

acompanhou a petição inicial constitui estimativa do crédito e não é homologada nesta decisão, devendo o valor definitivo ser apurado no momento do cumprimento de sentença, mediante análise das fichas financeiras e compensação de valores que, porventura, tenham sido pagos sob o mesmo título. Juros e correção de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, por serem incabíveis nesta primeira instância, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015054-82.2025.4.05.8300 RECORRENTE: I. E. F. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA/ADOLESCENTE. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DESDE O NASCIMENTO. SENTENÇA QUE RESTRINGE O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA À COMPATIBILIDADE ESCOLAR DO MENOR E À CAPACIDADE LABORAL DOS GENITORES. TEMA 376 TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015054-82.2025.4.05.8300 RECORRENTE: I. E. F. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015054-82.2025.4.05.8300 RECORRENTE: I. E. F. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. CRIANÇA/ADOLESCENTE. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. LAUDO PERICIAL QUE RECONHECE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DESDE O NASCIMENTO. SENTENÇA QUE RESTRINGE O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA À COMPATIBILIDADE ESCOLAR DO MENOR E À CAPACIDADE LABORAL DOS GENITORES. TEMA 376 TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. MISERABILIDADE COMPROVADA POR PERÍCIA SOCIAL. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO PROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora, menor impúbere representado por sua genitora, contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial - LOAS à pessoa com deficiência. O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme o § 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazerem dois requisitos para o reconhecimento do direito à percepção do benefício assistencial em tela: primeiro, a caracterização de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ela se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o próprio sustento e/ou o de sua família. Do impedimento de longo prazo. No caso concreto, a parte autora, atualmente com 13 (treze) anos de idade, é diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), CID-10: F90.0, e Deficiência Intelectual, CID-10: F70.1, com Data de Início da Incapacidade fixada desde o nascimento (02/09/2012), conforme reconhecido pelo próprio laudo pericial judicial (id. 22336127), que classificou a incapacidade como parcial e permanente, por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, consignando expressamente, em resposta ao quesito 19, a existência de impedimento de longo prazo. Foi exatamente essa contradição interna do laudo -- entre a conclusão expressa quanto ao impedimento de longo prazo e a resposta isolada ao quesito 13, que serviu de único fundamento à sentença recorrida -- que motivou o despacho desta Relatoria (id. 23775253), ao consignar que "a análise da deficiência não pode se limitar a um enfoque clínico isolado ou à conclusão abstrata quanto ao prognóstico otimista", determinando-se, por conseguinte, a realização de perícia social, nos termos da Súmula 80 da TNU. A perícia social (id. 30247074) corroborou o quadro de vulnerabilidade funcional identificado no laudo médico, registrando que o periciando permanece dependente de terceiros para atividades básicas da vida diária, com episódios de enurese noturna e evacuação involuntária, não frequenta sala de Atendimento Educacional Especializado (AEE) na escola pública em que estuda, aprende de forma mais lenta que os demais colegas e apresenta episódios de agressividade e autoagressão associados à intolerância à frustração. Consta, ademais, que o tratamento medicamentoso de uso contínuo (cloridrato de metilfenidato e oxalato de escitalopram) não é fornecido pela rede pública, por não constar da Relação Nacional de

Medicamentos Essenciais (RENAME 2022), circunstância expressamente destacada pelo próprio laudo pericial médico, impondo à família ônus financeiro adicional para a manutenção do tratamento. Tais elementos, aliados às dificuldades de concentração, raciocínio e planejamento já identificadas no exame pericial, sobretudo em ambientes barulhentos, desconhecidos ou que exijam atividades em grupo, evidenciam obstáculos concretos à participação plena e efetiva do periciando na sociedade, em igualdade de condições com as demais crianças e adolescentes de sua idade. No caso de criança e adolescente, a análise não pode ser feita sob perspectiva laboral, tampouco restrita à capacidade de os genitores permanecerem no mercado de trabalho ou à compatibilidade da enfermidade com a frequência escolar. A sentença recorrida, ao concluir pela ausência de impedimento de longo prazo com base, unicamente, na resposta ao quesito 13 do laudo -- que trata da compatibilidade da patologia com a vida escolar e da eventual dispensa dos genitores do trabalho --, violou os Temas 299 e 376 da TNU, segundo os quais a análise da deficiência em menor de 16 anos não se restringe a esses critérios isolados, devendo abranger a análise conjunta e integrada das condições pessoais, familiares e sociais do núcleo. Dessa forma, reconheço o impedimento de longo prazo. Passo, então, à análise da miserabilidade. O núcleo familiar declarado é composto pelo periciando, de 13 anos, por sua irmã, de 17 anos, e por sua genitora, separada do genitor das crianças, que reside sozinho e contribui informalmente com pensão alimentícia no valor de R$ 300,00 mensais para os dois filhos, sem comprovação documental e sem ação de alimentos ajuizada até o momento. A renda familiar declarada perfaz R$700,00 do Programa Bolsa Família, somados aos R$300,00 da pensão informal. Nos termos do Tema 27/STF (RE 567.985), a renda oriunda de programa de transferência de renda condicionada não integra o cálculo da renda per capita familiar para fins de aferição da miserabilidade, de modo que a renda apta a esse cômputo limita-se, na prática, aos R$ 300,00 da pensão alimentícia informal, resultando em renda per capita muito inferior a 1/4 do salário-mínimo vigente -- quantia, de todo modo, praticamente absorvida pelas despesas ordinárias do grupo familiar (aluguel, água, luz, gás, transporte, plano funerário e, especialmente, medicamentos de uso contínuo não fornecidos pelo SUS), conforme discriminado na perícia social. A família reside em imóvel alugado, de características simples, na zona rural do Município de Vitória de Santo Antão, apresentando pontos de infiltração nas paredes, sem bens de maior vulto além de mobiliário e eletrodomésticos básicos, dependendo, ainda, de apoio eventual de familiares extensos -- um tio materno custeia o acesso à internet residencial e o avô materno contribui ocasionalmente com alimentos --, o que reforça a simplicidade do padrão de vida do núcleo familiar. Verifica-se, ainda, que o tratamento medicamentoso do periciando (metilfenidato e escitalopram) não é fornecido pelo SUS, impondo ao núcleo familiar, já fragilizado financeiramente, ônus adicional de custeio particular, o que se soma à interrupção das terapias multidisciplinares por dificuldade de custeio de deslocamentos, ainda que a família seja beneficiária de gratuidade parcial no transporte. A situação é agravada pela circunstância de a genitora ter interrompido suas atividades laborais na agricultura familiar há aproximadamente dois anos, mantendo hoje apenas cultivo esporádico de subsistência, quadro compatível com a maior dedicação exigida pelos cuidados do filho com deficiência. Diante de todas essas condições, resta evidente a miserabilidade da parte autora, corroborada pela própria perícia social realizada nos autos, que concluiu pela compatibilidade da situação socioeconômica relatada com a realidade fática observada em diligência domiciliar. Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela parte autora, para reformar a sentença e conceder-lhe o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, com DIB na data do requerimento administrativo (DER) 16/08/2024 (id. 22336104). As parcelas atrasadas devem ser atualizadas mediante a aplicação dos juros da poupança e corrigidas monetariamente pelo INPC (STJ, 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018 -- recurso repetitivo). A partir da competência de dezembro de 2021, para fins de correção monetária e juros de mora, incidirá a SELIC, nos termos da EC nº 113/2021. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados, para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Ante o preenchimento dos pressupostos estabelecidos no art. 300 do CPC (evidenciada a probabilidade do direito em função do presente julgado, assim como o perigo de dano em vista do caráter alimentar do benefício), DEFIRO DE OFÍCIO tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de intimação deste julgado. Sem condenação em ônus sucumbenciais, por inexistir a figura do recorrente vencido. ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015054-82.2025.4.05.8300 RECORRENTE: I. E. F. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e etc, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004763-74.2026.4.05.8304 AUTOR: J. E. D. S. B. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GESSYCA NAYANNE DA

SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KESIANE DE ANDRADE SANTOS - PE48648 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: a) caso o comprovante de residência seja em nome de terceiro, apresentar declaração do proprietário do imóvel de que o autor reside em sua casa, devidamente justificada quanto ao grau de parentesco ou quanto a qualquer outro motivo, devendo, ainda, apresentar comprovante de residência atual em nome do declarante e seus respectivos documentos de identificação (RG e CPF/MF); sendo o declarante analfabeto, a declaração deverá ser assinada por duas testemunhas, cujos documentos de identificação (RG e CPF/MF) deverão ser anexados aos autos. Salgueiro, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 3ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0803353-43.2015.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 13/09/2026 às 11:19 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 16:48 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000088-63.2015.4.05.8204 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: INDUSTRIA DE CONFECCOES ROTA S LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO - PB12381 DECISÃO 1. A empresa executada apresentou petição de id. 183779790, suscitando: a) A execução fiscal foi proposta pela União para cobrança de débito inscrito em dívida ativa, cujo valor era de aproximadamente R$ 99.455,71; b) em 2015, foi realizada penhora de um imóvel da empresa, consistente em uma área de 7.000 m² localizada no Distrito Industrial de Guarabira/PB, com averbação da constrição sob o registro R.3-9300 na matrícula nº 9.300; c) no entanto, o débito foi incluído em parcelamento administrativo da PGFN (SISPAR) e que todas as parcelas foram integralmente quitadas, resultando na extinção da inscrição em dívida ativa; d) juntou relatório da PGFN/Regularize indicando que a inscrição se encontra na situação "Extinta - Baixa por Liquidação no SISPAR", com valor total e saldo devedor zerados. 2. Dessa forma, requereu: a) extinção da execução pelo pagamento integral da dívida; b) levantamento e cancelamento da penhora. 3. Intimada, a exequente aduziu que o crédito ora em cobrança, diverge daquele indicado pela parte executada e não se encontra extinto. Requereu a suspensão do processo, até 07/09/2031, em virtude do parcelamento da dívida (id. 185936846). É o relatório. Decido. 4. O pedido de extinção da execução fiscal e de cancelamento da penhora não merece acolhimento. A executada sustenta que teria ocorrido a quitação integral do débito objeto destes autos, apresentando, para tanto, o relatório detalhado de inscrição em dívida ativa constante do id. 183779817. Contudo, da análise da documentação acostada, verifica-se que o crédito referido no documento apresentado não corresponde ao crédito exequendo objeto da presente demanda. 5. Com efeito, o relatório detalhado juntado pela executada informa expressamente a existência da inscrição em dívida ativa nº 37.156.586-3, com data de inscrição em 15/09/2012, vinculada ao processo judicial nº 0000988-51.2012.4.05.8204, protocolado em 06/11/2012, registrando, de fato, situação de extinção por liquidação no SISPAR. 6. Entretanto, a presente execução fiscal tramita sob o nº 0000088-63.2015.4.05.8204 e tem por objeto a cobrança do crédito consubstanciado na CDA nº 42 6 15 000328-46, conforme documentação que instrui a execução (id. 98642531). 7. Assim, observa-se que a inscrição cuja extinção foi comprovada pela executada possui numeração distinta daquela que embasa a presente execução, além de estar vinculada a outro processo judicial. Desse modo, inexiste demonstração inequívoca de que o parcelamento e a posterior liquidação noticiados pela executada tenham alcançado o débito efetivamente cobrado nestes autos. 8. Tal circunstância é corroborada pela manifestação da exequente, que esclareceu expressamente que o crédito referido pela executada diverge daquele objeto da presente execução fiscal, informando, ainda, que a dívida ora cobrada permanece submetida a parcelamento, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito até 07/09/2031. Dispositivo 9. Ante o exposto, indefiro o pedido de id. 183779790. 10. Defiro o pedido de id. 185936846. 11. Em consequência, suspenda-se a execução até 07/09/2031, enquanto perdurar o parcelamento, mantendo-se a penhora sobre o imóvel efetivada nos autos. 12. Intime-se. 13. Cumpra-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026416-71.2026.4.05.8001 AUTOR: JOAO LIMEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EUDEA LARA DOS SANTOS SILVA - AL10926 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por JOAO LIMEIRA DA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada ao idoso (NB 519.069.448-4), suspenso em 01/08/2026, com pedido de tutela de urgência. A concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou

risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, a tese autoral se limita a afirmar, de modo genérico, que o autor se enquadra nos requisitos legais para a percepção do benefício assistencial e que a suspensão foi indevida. A petição inicial, todavia, não apresenta elementos concretos que permitam aferir, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado. Não há demonstração específica do motivo pelo qual a suspensão administrativa teria sido irregular. Acrescente-se que o próprio CadÚnico acostado aos autos (id. 189592388) registra renda familiar per capita na faixa "acima de meio salário mínimo", dado que, ao menos em análise perfunctória, não favorece a tese de miserabilidade sustentada na exordial. Nesse quadro, o esclarecimento da controvérsia depende da triangulação do processo e, eventualmente, de maior dilação probatória, não sendo possível, por ora, concluir pela verossimilhança das alegações autorais. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se o INSS para contestar. Intimações e providências necessárias. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005225-40.2026.4.05.8204 AUTOR: MARCELINA DA SILVA GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS). É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não preenchimento do critério socioeconômico. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia social para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, a alegada situação de vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA SOCIAL para avaliação das condições em que vive o(a) demandante e o seu grupo familiar. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004607-95.2026.4.05.8204 AUTOR: R. S. T. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA SALES COITINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi arquivado sem a devida análise administrativa sobre o requisito de impedimento de longo prazo (id. 176708197, fl. 37). Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir

os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002239-95.2026.4.05.8501 AUTOR: MARIA LENITA DOS SANTOS SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: CELIANE CRUZ DE JESUS - SE13391 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, PU da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação. Conforme petições do INSS e da parte autora, fora realizado acordo entre os litigantes. A transação é modalidade de pagamento indireto consistente em acordo de vontades destinado a prevenir ou terminar situação litigiosa, mediante concessões recíprocas, visando à extinção da obrigação (art. 840 CC). Por se tratar de manifestação da autocomposição, constitui-se em uma das formas mais justas e salutares de solução dos litígios, devendo, por isso, ser estimulada e prestigiada pelo Poder Judiciário. Quanto ao momento de sua realização, a transação pode ser judicial ou extrajudicial, necessitando esta última de homologação em juízo para produzir os efeitos da coisa julgada material (art. 487, III, b, CPC/2015). Assim, não configurada ilegalidade manifesta ou hipótese de vício de consentimento, cabe ao juiz apenas chancelar a decisão consensual, prestigiando a autonomia de vontade das partes, com o que estará contribuindo para o escopo de pacificação social a que se destina o processo. 3. Dispositivo. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO por sentença o acordo e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado de forma imediata, em razão da inexistência de interesse recursal. Determino o ressarcimento pelo INSS dos valores gastos com perícias, nos termos do art. 12, § 1º da lei 10.259/01. Deverá o INSS promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Expeça-se RPV relativa aos valores devidos à parte, conforme disposto na proposta do INSS. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda destacar do montante da condenação seus honorários contratuais, deve fazer o requerimento e juntar o respectivo contrato de honorários antes da expedição do RPV/precatório (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994). Fica vedado o destaque de honorários em percentual superior a 30% do montante a ser recebido pela parte autora (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Ressalto que não se está invalidando cláusula do contrato, mas apenas limitando o destaque em percentual aparentemente imoderado. Após a expedição da RPV, deverá, o advogado, independentemente de nova intimação, acompanhar a expedição de certidão para efetuar o saque dos valores devidos, caso tenha requerido a sua emissão. Caso o processo seja arquivado automaticamente pelo sistema sem o cumprimento da obrigação de fazer, cabe ao advogado informar nos autos, face ao princípio da cooperação processual. No caso de deixar de informar o não cumprimento da obrigação de fazer imediatamente, o decurso de longo prazo sem o cumprimento não ensejará consolidação de eventual multa arbitrada, que só passará a contar após a informação sobre o descumprimento pela parte exequente, ante a boa-fé processual. Cumpridas as obrigações, arquivem-se os autos com baixa. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004878-07.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BEZERRA DE ALMEIDA - PB17010 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do

art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi cessado sob o fundamento de "Não atendimento à convocação". Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005490-24.2026.4.05.8501 AUTOR: ANTONIO BISPO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOHNATAS DE SOUZA ARAGAO - SE10847 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, PU da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação. Conforme petições do INSS e da parte autora, fora realizado acordo entre os litigantes. A transação é modalidade de pagamento indireto consistente em acordo de vontades destinado a prevenir ou terminar situação litigiosa, mediante concessões recíprocas, visando à extinção da obrigação (art. 840 CC). Por se tratar de manifestação da autocomposição, constitui-se em uma das formas mais justas e salutares de solução dos litígios, devendo, por isso, ser estimulada e prestigiada pelo Poder Judiciário. Quanto ao momento de sua realização, a transação pode ser judicial ou extrajudicial, necessitando esta última de homologação em juízo para produzir os efeitos da coisa julgada material (art. 487, III, b, CPC/2015). Assim, não configurada ilegalidade manifesta ou hipótese de vício de consentimento, cabe ao juiz apenas chancelar a decisão consensual, prestigiando a autonomia de vontade das partes, com o que estará contribuindo para o escopo de pacificação social a que se destina o processo. 3. Dispositivo. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO por sentença o acordo e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado de forma imediata, em razão da inexistência de interesse recursal. Determino o ressarcimento pelo INSS dos valores gastos com perícias, nos termos do art. 12, § 1º da lei 10.259/01. Deverá o INSS promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Expeça-se RPV relativa aos valores devidos à parte, conforme disposto na proposta do INSS. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda destacar do montante da condenação seus honorários contratuais, deve fazer o requerimento e juntar o respectivo contrato de honorários antes da expedição do RPV/precatório (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994). Fica vedado o destaque de honorários em percentual superior a 30% do montante a ser recebido pela parte autora (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Ressalto que não se está invalidando cláusula do contrato, mas apenas limitando o destaque em percentual aparentemente imoderado. Após a expedição da RPV, deverá, o advogado, independentemente de nova intimação, acompanhar a expedição de certidão para efetuar o saque dos valores devidos, caso tenha requerido a sua emissão. Caso o processo seja arquivado automaticamente pelo sistema sem o cumprimento da obrigação de fazer, cabe ao advogado informar nos autos, face ao princípio da cooperação processual. No caso de deixar de informar o não cumprimento da obrigação de fazer imediatamente, o decurso de longo prazo sem o cumprimento não ensejará consolidação de eventual multa arbitrada, que só passará a contar após a informação sobre o descumprimento pela parte exequente, ante a boa-fé processual. Cumpridas as

obrigações, arquivem-se os autos com baixa. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005596-04.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Trata-se de processo do Juizado Especial Federal em que se pleiteia benefício previdenciário. 2. Demandas semelhantes a esta são massificadas e, algumas vezes, restam desprovidas do necessário início de prova material contemporâneo à época dos fatos que se pretende provar. 3. De acordo com o art. 77 do CPC, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; 4. Isto posto, considerando que as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito e que todos os que participam do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, cooperando para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (arts. 5º, 6º e 7º do CPC), e ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à contestação do INSS e aos documentos que já existem nos autos, bem como justificar, de modo fundamentado, qual o interesse na produção de prova em audiência. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015172-33.2026.4.05.8103 AUTOR: M. I. S. V. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLIANE ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA - CE21260 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a petição de id. 190940830 informando a respeito da inviabilidade de apresentar os documentos solicitados pelo(a) perito(a) no prazo inicialmente estabelecido, defiro o pedido de dilação de prazo formulado, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar a documentação solicitada, sob pena de arcar com o ônus probatório da não apresentação de documento relevante a formar a convicção do perito. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026796-79.2026.4.05.8200 AUTOR: DAIANE TRANQUILINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. A parte autora peticionou (ID 187777568) alegando que, por motivo de saúde, não poderia comparecer a perícia designada para o dia 21.09.2026, visto que, após o ajuizamento da ação, ficou grávida e, em um exame pré-natal, teve detectada a presença de "área de descolamento ovular associada a hematoma retrocorial", tendo o médico assistente recomendado repouso absoluto, o que a impossibilitaria de se deslocar ao local onde seria realizada a perícia médica judicial. 2. Contudo, a demandante, apesar de acostar ao processo ultrassonografia obstétrica de 1º trimestre, realizada em 31.08.2026, comprovando a existência de "área de descolamento ovular associada a hematoma retrocorial", não acostou ao processo comprovação da recomendação de repouso absoluto, muito menos de que tal recomendação deveria ser observada durante toda a gestação. 3. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dia, acoste documento médico indicativo da necessidade de repouso absoluto em período que englobe a data da perícia médica judicial agendada (21.09.2026). 4. Fica a parte autora ciente que, em caso de não cumprimento do item 3 deste despacho, o processo será extinto sem resolução de mérito, em função à ausência da parte autora à perícia médica agendada. 5. Após o decurso do prazo deferido, voltem os autos conclusos. João Pessoa/PB, data supra. Juiz Federal da 7ª Vara Federal da Paraíba

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007060-30.2026.4.05.8312 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino a distribuição por dependência em relação ao processo paradigma indicado pelo sistema (PROCESSO 0003507-72.2026.4.05.8312 - 35ª Vara Federal/PE), tendo em vista se tratar o presente feito de repetição de outro, extinto sem resolução do mérito (art. 286, II, do CPC), sem prejuízo de ulterior verificação por parte do Juiz do feito. Caso entenda de forma diversa, caberá ao douto Juiz Federal para quem a causa for distribuída determinar sua redistribuição. Cabo de Santo Agostinho, data da inclusão. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza

Federal da 34ª Vara-PE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003333-24.2025.4.05.8401 AUTOR: ANTONIO ONILDO BEZERRA DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALICIA MARIA BEZERRA DA COSTA - RN4729 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Diante do acordo estabelecido entre as partes quanto aos valores devidos, homologo os cálculos apresentados no id. 191813442. Além disso, defiro a retenção de honorários no percentual de 30% em favor de ALICIA MARIA BEZERRA DA COSTA OAB/RN4729, em razão da autorização devidamente assinada pela parte exequente no contrato juntado no id. 122502547. Ao fim, após a autuação dos requisitórios a serem expedidos em conformidade com os cálculos homologados, determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição. Cumpra-se. Mossoró/RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002885-38.2026.4.05.8103 AUTOR: F. E. M. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE23633 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CLAUDICE SOUSA MARQUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento do feito em diligência. Da análise dos autos, constata-se que foram apresentados pela parte ré quesitos diversos dos quesitos do Juízo (id. 151404523), os quais, por sua vez, não foram respondidos pelo médico perito, sendo nesse sentido a impugnação apresentada no id. 179636715. Diante do exposto, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos elencados na contestação (id. 151404523). Ademais, verificou-se que há divergência entre a composição familiar indicada na Declaração de Composição e Renda Familiar juntada aos autos (id. 142356585) e aquela analisada no requerimento administrativo (id. 142356582, fls. 34/35), já que o INSS incluiu apenas o(a) próprio(a) autor(a) na análise da renda. Sendo este o quadro, converto o julgamento em diligência para determinar a realização de diligência de constatação no endereço da parte demandante fornecido nos autos, oportunidade em que o oficial de justiça deverá, antes de conversar com os moradores da referida moradia, inquirir os vizinhos e comerciantes das proximidades, colhendo o máximo de informações possíveis sobre as condições socioeconômicas do grupo familiar da parte autora, respondendo aos quesitos usualmente determinados pelo Juízo, entre outros questionamentos que porventura considerar relevantes. As respostas aos quesitos usuais deste Juízo devem ser acompanhadas, sempre que possível, de cópia dos documentos que as fundamentaram, bem como de fotografias, inclusive no que se referirem a despesas alegadas em razão da deficiência da autora. Existindo obstáculos ao cumprimento do mandado, fica o(a) Oficial(a) de Justiça autorizado(a) a requerer auxílio de força policial. Uma vez cumprida a diligência complementar, intimem-se as partes e, sendo o caso, o MPF, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o INSS, na ocasião, formular proposta de acordo. Decorridos os prazos e apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ela se manifestar. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0014926-22.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA AMORIM Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006350-59.2025.4.05.8404 APELANTE: MICHELE DAYANE DA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREA DE FATIMA SILVA DE MEDEIROS - RN15797 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - PA018292 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara/SJRN, GUILHERME CASTRO LÔPO, com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0012.000005-0/2013 deste juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o Id. 193172235. Pau dos Ferros/RN, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007316-85.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA DA SILVA OLIVEIRA SANTANA - SE15495 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O presente Processo

é idêntico ao de nº 0006402-55.2025.4.05.8501, no qual já foi proferida sentença de mérito transitada em julgado. Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-06.2026.4.05.8310 AUTOR: PEDRO CICERO GOMES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ALBIENE GOMES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007298-64.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSE ISAIAS MONTEIRO ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Ajuizada a ação, a parte autora requereu a desistência. Verifico que a parte contrária ainda não ofereceu contestação, bem como que a procuração acostada aos autos confere ao advogado poderes específicos para desistir. Ante o exposto, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. Intimem-se. Arquive-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014132-92.2026.4.05.8401 AUTOR: LUIZ MARCOS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ELYS MARIA RODRIGUES SALVADOR - RN15078 ADVOGADO do(a) AUTOR: SILAS LEANDRO NUNES - RN15394 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório O relatório é dispensado (art. 38, Lei n.º 9.099; art. 1º, Lei n.º 10.259). 2. Fundamentação Da justiça gratuita A Fazenda Nacional não impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Os contracheques acostados aos autos revelam remuneração líquida modesta ao longo de todo o período discutido, predominantemente inferior a R$ 5.000,00 (parâmetro de presunção de insuficiência de recursos fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 80, correspondente ao limite de isenção do Imposto de Renda), circunstância compatível com a presunção de hipossuficiência declarada pelo autor. Defiro, pois, o benefício da justiça gratuita. Da Prescrição Segundo o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a pretensão de repetir indébito de tributo extingue-se em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado do tributo, conforme art. 3º da Lei complementar n.º 118. No caso do imposto de renda de pessoa física, esse pagamento ocorre após a apresentação da declaração de ajuste anual. A análise do transcurso do lustro prescricional deve ser feita, pois, tendo em conta o referido marco inicial de contagem e a causa interruptiva da prescrição, que, no caso, é o despacho que ordena a citação, com efeitos retroativos à data da propositura da ação (artigo 240, § 1º, Código de Processo Civil - CPC). Declaro, pois, a prescrição da pretensão de repetição de indébito no que tange a créditos tributários extintos há mais de cinco anos, contados retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se como data da extinção a data do pagamento antecipado. A controvérsia está em saber se é devida a incidência de imposto de renda sobre a rubrica "Hora-Repouso-Alimentação - HRA". Segundo o inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o imposto de renda tem como hipótese de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a qual deve ser entendida como "o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos". É renda, pois, o valor que remunera o capital ou o trabalho do contribuinte. Caso o valor pago ao contribuinte seja mera recomposição patrimonial, paga sem o propósito de remunerar o capital ou o trabalho e apenas para fins indenizatórios, não ocorre o fato gerador do imposto de renda. No caso em análise, a parte autora alega que a rubrica HRA é paga em razão da necessidade de indenizar o empregado que não usufruiu do tempo legalmente reservado, em sua jornada de trabalho, para alimentação e descanso. A parte autora comprovou a percepção da verba (ids. 174218947 e 174218949). O tema é pacífico na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), tendo sido objeto do tema n.º 306 de sua jurisprudência. A tese foi escrita nos seguintes termos: "Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título". O fundamento determinante do entendimento, pois, é o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual a não concessão ou

a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação gera dever de indenizar o empregado pelo período suprimido. Saliente-se que o pedido de uniformização feito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto a tal controvérsia jurídica, não foi conhecido (PUIL/STJ n. 3742). Prevalece, pois, o que foi decidido na TNU. Este também é o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, conforme item 15 do Informativo n.º 6/2025: "Não incide Imposto de Renda sobre o Adicional de Hora de Repouso e Alimentação - AHRA, após o advento da Lei 13.467/2017 (TNU, Tema 306)". A decisão foi proferida nos autos do processo de n.º 0002257-02.2024.4.05.8400. É caso, pois, de acolher o pedido da parte autora, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de HRA, respeitada a prescrição quinquenal, devendo o indébito ser corrigido pela taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei n.º 9.250). O valor da restituição deve ser apurado mediante recomposição da base de cálculo anual do imposto de renda, observada a declaração de ajuste anual e eventuais declarações retificadoras que tenham sido apresentadas. Por fim, quanto à cessação das retenções na fonte pagadora, a presente sentença servirá como ordem e autorização para que o próprio autor comprove a decisão perante a fonte pagadora, com vistas à exclusão imediata da rubrica HRA/AHRA da base de cálculo das futuras retenções de IRPF, prestigiando a cooperação processual. 3. Dispositivo Diante do exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito e declarando a não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos à parte autora a título de HRA, condenando a União a repetir o indébito, atualizado pela SELIC (art. 39, § 4º, Lei n.º 9.250), observada a prescrição relativamente aos pagamentos feitos há mais de cinco anos contados retroativamente desde a data da propositura da ação. A execução do julgado dar-se-á exclusivamente na via administrativa, mediante a apresentação, pela parte autora, das declarações retificadoras do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), destinadas à recomposição da base de cálculo anual e à apuração do indébito, ficando dispensada a apresentação de cálculos em fase de cumprimento de sentença. Transitada em julgado esta sentença, incumbirá à própria parte autora apresentá-la à fonte pagadora, para fins de cessação dos descontos futuros, em atenção ao princípio da cooperação processual, atribuindo-se, para tanto, força de mandado à presente decisão perante a fonte pagadora. Defiro a gratuidade judiciária (art. 98, CPC). Sem custas ou honorários (art. 55, Lei n.º 9.099; art. 1º, Lei n.º 10.259). Intimem-se. Mossoró/RN, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006836-44.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSEFA MARIA DE FREITAS TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - SE6099 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: DEVANIR CAVALCANTE DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Por força do disposto no caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, dispenso a feitura do relatório, passo, pois, à fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da Coisa Julgada Material O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) suscitou questão preliminar de coisa julgada material (ID 141099118), sob o argumento de que a pretensão ora formulada reproduz o objeto do Processo nº 0500791-40.2020.4.05.8501, que tramitou perante esta mesma 6ª Vara Federal de Itabaiana/SE e culminou em sentença definitiva de improcedência com trânsito em julgado (ID 141099120). A parte autora contrapôs a alegação sustentando a existência de novo requerimento administrativo (DER em 10/08/2025), o qual inauguraria nova causa de pedir amparada em conjunto probatório renovado (ID 170344251). De acordo com o art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, opera-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada com identidade de partes, pedido e causa de pedir, já acobertada por decisão impassível de recurso. Complementarmente, o art. 508 do Código de Processo Civil consagra a eficácia preclusiva da coisa julgada, reputando deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas pertinentes à lide decidida. A consulta aos autos revela que no Processo nº 0500791-40.2020.4.05.8501 a demandante pleiteou o benefício de aposentadoria por idade rural vinculado à DER de 06/11/2018 (NB 163.106.659-2) (anexo 1 daqueles autos). Naquele feito anterior, realizou-se audiência de instrução com depoimento pessoal e oitiva testemunhal, momento em que foi proferida sentença de mérito rejeitando integralmente o pedido autoral (anexo 34 daqueles autos), a qual transitou em julgado em 11/12/2020 (anexo 35 daqueles autos). Naquela oportunidade, o juízo examinou minuciosamente e refutou a eficácia do contrato de comodato na Fazenda Baixa Grande firmado com Pedro Alves dos Santos, as notas mercantis de insumos agrícolas com rasuras e valores incompatíveis, as fichas de matrícula escolar e a prova oral. Não se tratou de extinção terminativa por carência de documento indispensável, mas de autêntica improcedência do pedido por ausência do direito material. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região assentam que a sentença de mérito transitada em julgado impede a renovação do debate probatório quanto ao mesmo lapso temporal mediante mera apresentação de novas provas ou nova DER. A propósito da imutabilidade da coisa julgada material em matéria previdenciária e da impossibilidade de rediscussão do período pretérito julgado no mérito, decidiu a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. POR IDADE. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . REsp 1.352.721. IMPOSSIBILIDADE DE ABRIR NOVA DISCUSSÃO EM VIRTUDE DE PROVA NOVA. I - A questão controversa diz respeito à extensão da coisa julgada nas lides previdenciárias. II - No caso dos autos, a segurada alega que o seu pedido foi inicialmente julgado improcedente em ação anteriormente ajuizada, mas que agora, diante de novo conjunto probatório, entende que faz jus ao benefício. III - Ora, nos termos do art. 508 do CPC/15 (art. 474 do CPC/73), com o trânsito em julgado reputa-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. IV - Assim, a existência de prova nova não tem o condão de

abrir nova possibilidade de discussão sobre questão já decidida. V - Isto porque vigora na legislação processual civil brasileira o trânsito em julgado determinado pelo resultado do processo. Diferentemente seria se o trânsito em julgado fosse secundum eventum probationis, ou seja segundo o resultado da prova, em que, alcançada nova prova, poderia o autor propor nova ação. VI - Tal debate foi travado no REsp 1.352.721, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que se rejeitou proposta do Min. Mauro Campbell para que a tese adotada fosse no sentido de que, na ausência de prova constitutiva do direito previdenciário, o processo seria extinto com fulcro no artigo 269, I, do CPC, com julgamento de mérito, sendo a coisa julgada material secundum eventum probationis. VII - A tese adotada, diferentemente, foi no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) VIII - Ora, no caso dos autos, pelo que se infere o processo inicialmente interposto, e que ocasionou a litispendência, teve o seu mérito julgado (fl. 157): IX - Sendo assim, e tendo em vista a tese adotada nesta e. Corte, tenho que a existência de nova prova não possibilita a rediscussão da questão, por força do disposto no art. 508 do CPC/15. X - Não se está aqui a dizer que a decisão que inicialmente negou provimento ao pedido está certa ou errada, mas o fato é que houve decisão de mérito, em que o acórdão recorrido relata não insuficiência de provas, mas sim ausência de direito, o que obsta a proposição de nova ação com a alegação de que agora há a existência de um conjunto probatório aprimorado. Como se sabe, a coisa julgada não está relacionada à verdade ou justiça, mas sim à estabilidade jurídica. No mesmo sentido a decisão monocrática proferida no REsp 1484654, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe. de 04/05/2016. XI - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.122.184/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018.) Por conseguinte, a pretensão de reconhecer a qualidade de segurada especial e o cômputo de atividade campesina no intervalo anterior a 11/12/2020 (data do trânsito em julgado da ação precedente) encontra óbice intransponível na coisa julgada material (art. 485, V, do Código de Processo Civil). 2.2. Do Mérito A despeito da eficácia preclusiva sobre o período pretérito, persiste o interesse jurídico no exame do labor campesino desenvolvido após o trânsito em julgado da ação anterior até a nova DER em 10/08/2025 (NB 237.016.317-2) (ID 126094727). A concessão da aposentadoria por idade rural exige o implemento da idade mínima (55 anos para mulheres) e a demonstração do efetivo labor rural durante a carência de 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, nos termos dos arts. 48, §§ 1º e 2º, e 142 da Lei nº 8.213/1991. Essa comprovação submete-se à apresentação de início de prova material contemporânea, vedada a justificação exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991. A requerente implementou o requisito etário em 23/07/2018, ao atingir 55 anos de idade, visto que nasceu em 23/07/1963 (ID 126097558). Para demonstrar o exercício de atividade rural no período subsequente à ação anterior, a demandante colacionou os seguintes elementos documentais relativos ao Sítio Olhos D'Água: Contrato particular de compra e venda de posse sobre duas tarefas e meia de terra no Povoado Olhos D'Água, datado de 04/03/2019 (ID 126097564); Recibo de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), realizado em 29/10/2021 (ID 126097577 e 126097578); Declaração de posse emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de Carira/SE em 03/11/2021 (ID 126097565); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) perante o INCRA, emitido no exercício de 2021 (ID 126097579); Recibos de entrega de Declaração do ITR dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, todos transmitidos simultaneamente em 24/11/2021 (IDs 126097580, 126097581, 126098796 e 126098797); Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) emitida em 07/01/2022 com vigência até 07/01/2025 (ID 126097575); Cadastro no CAFIR vinculado ao Sítio Olhos D'Água a partir de 22/11/2021 (ID 126098802). Reconhecimento administrativo pelo INSS no processo administrativo da DER de 10/08/2025, no qual a autarquia validou o intervalo de 22/05/2014 a 10/08/2025 mediante cruzamento com bases governamentais (ID 126098802). Quanto ao reconhecimento administrativo do intervalo de 22/05/2014 a 10/08/2025, cumpre pontuar que o período anterior a 11/12/2020 já havia sido expressamente julgado improcedente no mérito por sentença transitada em julgado na ação antecedente (ID 141099120). A coisa julgada material prevalece sobre eventuais validações administrativas posteriores, não sendo admitida a reabertura da contagem de tempo já rechaçada pela jurisdição. Ainda que se admitisse, por hipótese, o cômputo integral do intervalo validado pelo INSS (de 22/05/2014 a 10/08/2025), verifica-se que tal lapso perfaz aproximadamente 11 anos e 2 meses (134 meses). Esse tempo não alcança os 180 meses de carência legalmente exigidos pelo art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para a obtenção do benefício. Por sua vez, limitando-se o exame estritamente ao período posterior ao trânsito em julgado da ação precedente (11/12/2020) até a DER de 10/08/2025, o lapso temporal soma menos de 5 anos de atividade rural (cerca de 56 meses), montante manifestamente insuficiente para suprir a carência de 180 meses (arts. 48, § 2º, e 142 da Lei nº 8.213/1991). Ainda que se examinasse o conjunto documental sob a ótica estritamente fática, observa-se que os documentos do Sítio Olhos D'Água foram produzidos em bloco entre outubro de 2021 e janeiro de 2022 (IDs 126097575, 126097577, 126097579 e 126098797). Além disso, a autora mantém domicílio estritamente urbano na Rua do Reservatório, nº 369, Vila Nova, Carira/SE (ID 143626163), localidade onde aufere renda assistencial e benefícios sociais (ID 143626163). A prova oral colhida na audiência de instrução deste feito (ID 170533384) corroborou essa realidade. Em depoimento pessoal, a autora esclareceu que atualmente trabalha no Sítio Olhos D'Água, em terra própria adquirida há cerca de 6 anos, cultivando milho e feijão para o próprio consumo, além de manter renda advinda do Programa Bolsa Família, confirmando que antes trabalhava gratuitamente na terra do Sr. Pedro Alves dos Santos (Fazenda Baixa Grande). A testemunha Devanir Cavalcante dos Santos declarou conhecer a demandante há mais de 30 anos e confirmou que ela passou a trabalhar na terra própria (Sítio Olhos D'Água) há aproximadamente 6

anos (por volta de 2019/2020), sendo que, antes desse período, a via trabalhando na propriedade do Sr. Pedro quando visitava um filho que residia próximo ao terreno. A prova oral, portanto, confirma o labor campesino em terra própria apenas a partir de 2019/2020. Ocorre que o interregno posterior a 11/12/2020 (trânsito em julgado) até a DER (10/08/2025) perfaz cerca de 56 meses, montante manifestamente insuficiente para o implemento da carência exigida de 180 meses. De outra parte, todo o labor anterior na terra do Sr. Pedro confunde-se integralmente com a matéria já decidida no mérito na ação de 2020. Assim, fica inviabilizada a outorga da aposentadoria por idade rural, impondo-se a extinção sem resolução do mérito quanto ao período abrangido pela coisa julgada material e a improcedência do pedido quanto ao tempo posterior e ao benefício pleiteado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) acolho a preliminar de coisa julgada material suscitada pelo INSS e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao tempo de labor rural anterior a 11/12/2020 examinado no Processo nº 0500791-40.2020.4.05.8501; b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural (NB 237.016.317-2), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ante o não preenchimento do período de carência legalmente exigido no período posterior. Defiro o benefício da justiça gratuita em favor da parte demandante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais nem condenação em honorários advocatícios nesta instância judicial, por expressa disposição dos arts. 54 e 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicáveis por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes eletronicamente. Havendo interposição de recurso inominado no prazo legal de dez dias úteis, intime-se a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões em idêntico prazo e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000121-49.2026.4.05.8501 AUTOR: MARIA ALDENIRA FEITOSA ARAGAO ADVOGADO do(a) AUTOR: LENAURA FEITOSA ARAGAO - SE3248 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FILIPO BRUNO SILVA AMORIM - RN6478 SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, PU da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação. Conforme petições do INSS e da parte autora, fora realizado acordo entre os litigantes. A transação é modalidade de pagamento indireto consistente em acordo de vontades destinado a prevenir ou terminar situação litigiosa, mediante concessões recíprocas, visando à extinção da obrigação (art. 840 CC). Por se tratar de manifestação da autocomposição, constitui-se em uma das formas mais justas e salutares de solução dos litígios, devendo, por isso, ser estimulada e prestigiada pelo Poder Judiciário. Quanto ao momento de sua realização, a transação pode ser judicial ou extrajudicial, necessitando esta última de homologação em juízo para produzir os efeitos da coisa julgada material (art. 487, III, b, CPC/2015). Assim, não configurada ilegalidade manifesta ou hipótese de vício de consentimento, cabe ao juiz apenas chancelar a decisão consensual, prestigiando a autonomia de vontade das partes, com o que estará contribuindo para o escopo de pacificação social a que se destina o processo. 3. Dispositivo. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO por sentença o acordo e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado de forma imediata, em razão da inexistência de interesse recursal. Determino o ressarcimento pelo INSS dos valores gastos com perícias, nos termos do art. 12, § 1º da lei 10.259/01. Deverá o INSS promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Após o cumprimento da obrigação de fazer, deverá a Secretaria intimar a autarquia para apresentar planilha, no prazo de 20 (vinte) dias, com os valores devidos ao demandante, mediante execução invertida. Diferenças a serem apuradas até a DIP, observando-se os consectários legais, a prescrição quinquenal [valores vencidos em período superior ao quinquênio do ajuizamento da demanda], a compensação de valores pagos administrativamente e o limite de alçada dos JEF Cível previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.269/2001. Apresentada a conta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar, caso o valor devido seja superior a 60 salários mínimos, se renuncia ao excedente para fins de pagamento via RPV. Não havendo impugnação, expeça-se RPV/precatório. Fica desde já estabelecido que, não apresentada a planilha de cálculos pelo INSS, e, após o prazo da autarquia, apresentada a memória de cálculo pela parte autora, sem impugnação do INSS, a Secretaria deverá expedir a RPV/Precatório, independentemente de nova conclusão para homologação. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda destacar do montante da condenação seus honorários contratuais, deve fazer o requerimento e juntar o respectivo contrato de honorários antes da expedição do RPV/precatório (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994). Fica vedado o destaque de honorários em percentual superior a 30% do montante a ser recebido pela parte autora (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Ressalto que não se está invalidando cláusula do contrato, mas apenas limitando o destaque em percentual aparentemente imoderado. Após a expedição da RPV, deverá, o advogado, independentemente de nova intimação, acompanhar a expedição de certidão para efetuar o saque dos valores devidos, caso tenha requerido a sua emissão. Ato contínuo à expedição para saque da RPV, será o feito arquivado. Cumpridas as obrigações, arquivem-se os autos com baixa. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007347-08.2026.4.05.8501 AUTOR: ITAILIZE PODEROSO FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIOS FARIAS SANTOS - SE15227 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição da República, as causas ajuizadas contra a União podem ser propostas nos foros: (i) do domicílio do autor; (ii) do local onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda; (iii) da situação da coisa; ou (iv) do Distrito Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, ainda, o ajuizamento da demanda no foro da capital do estado-membro em que domiciliado o autor (ARE 1.151.612 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 3/12/2019; AI 644.655, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6/10/2016; RE 451.907 EDv-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 15/4/2013). No julgamento do RE 627.709, paradigma do Tema n. 374 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que essas regras de competência territorial também se aplicam às autarquias federais. A incidência desses critérios sobre as causas submetidas ao rito dos Juizados Especiais Federais foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.426.083, paradigma do Tema n. 1.277 da repercussão geral, ocasião em que se fixou a seguinte tese: "O art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 é compatível com a Constituição Federal, devendo ser interpretado no sentido de que a competência absoluta dos juizados especiais federais se restringe ao valor da causa, havendo a faculdade de escolha do foro pelo demandante na forma do art. 109, § 2º, da CF/88." No caso, a parte autora reside no Município de Porto da Folha/SE. De acordo com o art. 1º, I, da Resolução n. 6/2026 do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o referido Município está abrangido pela jurisdição da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Varas Federais de Sergipe, integrantes da sede da Seção Judiciária, em Aracaju/SE. A Subseção Judiciária de Itabaiana, composta exclusivamente por esta 6ª Vara Federal de Sergipe, não corresponde, portanto, ao foro do domicílio da parte autora. Tampouco se identifica com o local em que ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda ou com o foro da situação da coisa objeto do processo, nem, evidentemente, com o Distrito Federal ou com a capital do estado-membro em que domiciliada a parte demandante. Está caracterizada, assim, a incompetência territorial deste Juízo, circunstância que, no âmbito dos Juizados Especiais, constitui causa de extinção do processo e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado n. 89 do FONAJE. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008390-80.2026.4.05.8403 AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA PAULO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO MATHEUS - SP238250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte autora intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1 - Apresentar renúncia expressa ao valor que porventura exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, para fins de processamento da demanda neste Juizado Especial Federal. 2 - Anexar atestado(s) médico(s) em que conste a identificação da doença pelo código CID e a assinatura do respectivo profissional. Advirta-se, por fim, que o não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com Art. 485, inciso I, do CPC. Caso ainda não tenha optado: tendo em vista que este juízo aderiu ao juízo 100% digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020, do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do juízo 100% digital, ficando estabelecido que, ao optar, a) todos os atos processuais, inclusive audiências e sessões de julgamento, serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores; b) todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores e, c) deve a parte e seu advogado, fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, devendo ser certificadas nos autos pela Secretaria. Com a confirmação da parte, proceda a secretaria da Vara à retificação da autuação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006273-16.2026.4.05.8501 AUTOR: EVILI DOS SANTOS BISPO ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLAINE CARDOSO ANDRADE - BA83503 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, PU da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação. Conforme petições do INSS e da parte autora, fora realizado acordo entre os litigantes. A transação é modalidade de pagamento indireto consistente em acordo de vontades destinado a prevenir ou terminar situação litigiosa, mediante concessões recíprocas, visando à extinção da obrigação (art. 840 CC). Por se tratar de manifestação da autocomposição, constitui-se em uma das formas mais justas e salutares de

solução dos litígios, devendo, por isso, ser estimulada e prestigiada pelo Poder Judiciário. Quanto ao momento de sua realização, a transação pode ser judicial ou extrajudicial, necessitando esta última de homologação em juízo para produzir os efeitos da coisa julgada material (art. 487, III, b, CPC/2015). Assim, não configurada ilegalidade manifesta ou hipótese de vício de consentimento, cabe ao juiz apenas chancelar a decisão consensual, prestigiando a autonomia de vontade das partes, com o que estará contribuindo para o escopo de pacificação social a que se destina o processo. 3. Dispositivo. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO por sentença o acordo e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado de forma imediata, em razão da inexistência de interesse recursal. Deverá o INSS promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Expeça-se RPV relativa aos valores devidos à parte, conforme disposto na proposta do INSS. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda destacar do montante da condenação seus honorários contratuais, deve fazer o requerimento e juntar o respectivo contrato de honorários antes da expedição do RPV/precatório (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994). Fica vedado o destaque de honorários em percentual superior a 30% do montante a ser recebido pela parte autora (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Ressalto que não se está invalidando cláusula do contrato, mas apenas limitando o destaque em percentual aparentemente imoderado. Após a expedição da RPV, deverá, o advogado, independentemente de nova intimação, acompanhar a expedição de certidão para efetuar o saque dos valores devidos, caso tenha requerido a sua emissão. Caso o processo seja arquivado automaticamente pelo sistema sem o cumprimento da obrigação de fazer, cabe ao advogado informar nos autos, face ao princípio da cooperação processual. No caso de deixar de informar o não cumprimento da obrigação de fazer imediatamente, o decurso de longo prazo sem o cumprimento não ensejará consolidação de eventual multa arbitrada, que só passará a contar após a informação sobre o descumprimento pela parte exequente, ante a boa-fé processual. Cumpridas as obrigações, arquivem-se os autos com baixa. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001982-07.2025.4.05.8501 AUTOR: GENILTON SANTOS DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Por força do disposto no caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, dispenso a feitura do relatório, passo, pois, à fundamentação. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 assegura o pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que não possua meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para sua concessão, exige-se o preenchimento cumulativo de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência, nos termos da legislação assistencial; e b) situação de vulnerabilidade socioeconômica. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, considera-se pessoa com deficiência aquela que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O § 10 do mesmo dispositivo considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. Assim, a caracterização da deficiência para fins assistenciais não decorre automaticamente da existência de determinada condição clínica, transtorno ou diagnóstico médico. Exige-se a análise das repercussões concretas do quadro apresentado sobre a funcionalidade, as atividades e a participação social do requerente. Com efeito, conquanto a Lei nº 14.126/2021 estabeleça a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual para todos os efeitos legais, e a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 378, tenha firmado orientação acerca da necessidade de avaliação biopsicossocial nos casos envolvendo visão monocular, tal diretriz deve ser interpretada e compatibilizada em conjunto com o item 2 do Tema 385 da TNU, que fixou parâmetros específicos de economia e racionalidade processual acerca da caracterização da deficiência e da necessidade de avaliação biopsicossocial para fins de concessão do benefício assistencial. No julgamento do Tema 385, a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte orientação: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2\. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; e (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial." Desse modo, muito embora o enquadramento

da visão monocular possa, em regra, justificar investigação biopsicossocial, a avaliação social não se mostra obrigatória quando a perícia médica judicial constata inexistência de impedimento, impedimento de grau leve ou quadro passível de resolução em período inferior a dois anos, situações que, nos termos do Tema 385 da TNU, afastam pressuposto necessário à caracterização da deficiência assistencial. No caso dos autos, a parte autora, atualmente com 55 anos de idade (ID 68788935), pleiteia a concessão de benefício de prestação continuada (NB 719.101.270-7, DER em 30/01/2025 - ID 68788925), alegando impedimento decorrente de perda de audição bilateral neuro-sensorial e alta miopia com visão subnormal em olho esquerdo (ID 68788925). O laudo médico-pericial judicial de ID 79038280, elaborado por médico especialista após exame presencial, constatou diagnósticos de alta miopia com ambliopia secundária monocular em olho esquerdo (CIDs H54.5 e H53.0) e perda de audição bilateral neuro-sensorial (CID H90.3). O perito judicial concluiu expressamente que não há impedimento de longo prazo (respostas aos quesitos 4º e 12º) e que o autor não está incapacitado para a vida independente nem para o trabalho (resposta ao quesito 8º), registrando quadro clínico estável e passível de acompanhamento ambulatorial de rotina. Constou ainda do exame físico pericial que o periciando se apresentou hígido, lúcido, orientado, com marcha livre e sem prejuízo motor, locomovendo-se sem dificuldade na sala de exame e apresentando ótima interação e boa comunicação durante a perícia. No exame oftalmológico com correção óptica, apurou acuidade visual de 20/25 no olho direito (eficiência visual de 95%) e 20/60 no olho esquerdo (eficiência de 69,9%). Em complementação, na aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Atualizado (IFBrA), a avaliação médica judicial apurou a pontuação máxima de 4.000 pontos, atestando ausência de qualquer barreira funcional impeditiva no plano biológico e funcional. Esse panorama converge com a própria perícia médica administrativa do INSS (ID 68791195 e ID 119958221), que classificou as alterações em funções do corpo e as dificuldades em atividades e participação como de grau estritamente leve. Embora a parte autora apresente diagnóstico de visão subnormal em olho esquerdo, essa circunstância clínica, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Quanto ao déficit auditivo, inexistem provas para considerá-lo inapto ao labor. O elemento juridicamente relevante é a existência de impedimento que, em interação com barreiras, produza restrição relevante e duradoura à participação social em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso, a perícia judicial constatou a ausência de impedimento de longo prazo apto a repercutir na funcionalidade global e classificou a repercussão corporal como estritamente leve, com funcionalidade preservada, não tendo sido demonstrada limitação funcional relevante apta a obstruir significativamente a participação social da parte autora. A impugnação apresentada no ID 86320401, reiterada no ID 154557589, também não demonstra elemento técnico ou probatório suficiente para afastar a conclusão da perícia judicial. O perito nomeado detém a qualificação técnica necessária e fundamentou detalhadamente suas conclusões na anamnese, na avaliação clínica e nos exames complementares acostados (ID 79038280). A existência de diagnóstico, tratamento ou acompanhamento especializado não implica, por si só, caracterização da deficiência assistencial, sendo indispensável a demonstração de repercussão funcional relevante e duradoura. Ressalte-se que não se está a negar a existência da alteração visual monocular em si, nem a perda da visão no olho afetado ou a diminuição da acuidade auditiva, tampouco as dificuldades cotidianas eventualmente delas decorrentes. Ocorre que, para fins de concessão do BPC, é necessário que o impedimento produza repercussões suficientemente relevantes para obstruir, em interação com barreiras, a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ainda que o estudo social de ID 134416986 tenha registrado a situação de vulnerabilidade econômica e apontado que o autor vive de repasses do Programa Bolsa Família, a própria assistente social registrou que o autor reside sozinho e realiza normalmente as tarefas básicas do cotidiano com independência (resposta ao quesito 12). De todo modo, consoante a orientação firmada no item 2, subitem "(i)", do Tema 385 da TNU, a constatação de inexistência de impedimento ou de impedimento leve pela perícia médica afasta o próprio pressuposto biológico/médico necessário à caracterização da deficiência assistencial. Assim, considerando a conclusão da perícia judicial de inexistência de impedimento de longo prazo, incide a orientação firmada no item 2, subitem "(i)", do Tema 385 da TNU, impondo-se a rejeição do pleito. Por conseguinte, não se encontra preenchido o requisito da deficiência previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. Tratando-se de requisitos cumulativos, torna-se despiciendo o aprofundamento da análise socioeconômica para fins de concessão do benefício. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários sucumbenciais no 1º grau de jurisdição dos Juizados Especiais (Art. 55 da Lei nº 9.099/95). Justiça gratuita: Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o requerimento de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso inominado pela parte interessada, intime-se a parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões. Decorrido o prazo de lei, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006307-88.2026.4.05.8501 AUTOR: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE VASCONCELOS DAS GRACAS - SE9270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o

relatório, nos termos do art. 38, PU da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação. Conforme petições do INSS e da parte autora, fora realizado acordo entre os litigantes. A transação é modalidade de pagamento indireto consistente em acordo de vontades destinado a prevenir ou terminar situação litigiosa, mediante concessões recíprocas, visando à extinção da obrigação (art. 840 CC). Por se tratar de manifestação da autocomposição, constitui-se em uma das formas mais justas e salutares de solução dos litígios, devendo, por isso, ser estimulada e prestigiada pelo Poder Judiciário. Quanto ao momento de sua realização, a transação pode ser judicial ou extrajudicial, necessitando esta última de homologação em juízo para produzir os efeitos da coisa julgada material (art. 487, III, b, CPC/2015). Assim, não configurada ilegalidade manifesta ou hipótese de vício de consentimento, cabe ao juiz apenas chancelar a decisão consensual, prestigiando a autonomia de vontade das partes, com o que estará contribuindo para o escopo de pacificação social a que se destina o processo. 3. Dispositivo. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO por sentença o acordo e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado de forma imediata, em razão da inexistência de interesse recursal. Deverá o INSS promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Expeça-se RPV relativa aos valores devidos à parte, conforme disposto na proposta do INSS. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda destacar do montante da condenação seus honorários contratuais, deve fazer o requerimento e juntar o respectivo contrato de honorários antes da expedição do RPV/precatório (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994). Fica vedado o destaque de honorários em percentual superior a 30% do montante a ser recebido pela parte autora (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Ressalto que não se está invalidando cláusula do contrato, mas apenas limitando o destaque em percentual aparentemente imoderado. Após a expedição da RPV, deverá, o advogado, independentemente de nova intimação, acompanhar a expedição de certidão para efetuar o saque dos valores devidos, caso tenha requerido a sua emissão. Caso o processo seja arquivado automaticamente pelo sistema sem o cumprimento da obrigação de fazer, cabe ao advogado informar nos autos, face ao princípio da cooperação processual. No caso de deixar de informar o não cumprimento da obrigação de fazer imediatamente, o decurso de longo prazo sem o cumprimento não ensejará consolidação de eventual multa arbitrada, que só passará a contar após a informação sobre o descumprimento pela parte exequente, ante a boa-fé processual. Cumpridas as obrigações, arquivem-se os autos com baixa. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003007-21.2026.4.05.8501 AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DO NASCIMENTO CARVALHO - SE11258 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, para que juntasse protocolo de requerimento administrativo do benefício e, também, comprovante de residência em nome próprio ou declaração de residência assinada por terceiro, acompanhada, neste último caso, do documento de identidade do titular. Ao cumprir a determinação, juntou o protocolo de requerimento administrativo e o documento da titular do comprovante, mas não apresentou a declaração de residência, deixando de atender adequadamente ao comando judicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Intimem-se. Arquive-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005829-10.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA - CE8342 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004367-88.2026.4.05.8501 AUTOR: JOSINEIDE DOS SANTOS ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER GONCALVES DE LIMA - SE14241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, PU da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação. Conforme petições do INSS e da parte autora, fora realizado acordo entre os litigantes. A transação é modalidade de pagamento indireto consistente em acordo de vontades destinado a prevenir ou terminar situação litigiosa, mediante concessões recíprocas, visando à extinção da obrigação (art. 840 CC). Por se tratar de manifestação da autocomposição, constitui-se em uma das formas mais justas e

salutares de solução dos litígios, devendo, por isso, ser estimulada e prestigiada pelo Poder Judiciário. Quanto ao momento de sua realização, a transação pode ser judicial ou extrajudicial, necessitando esta última de homologação em juízo para produzir os efeitos da coisa julgada material (art. 487, III, b, CPC/2015). Assim, não configurada ilegalidade manifesta ou hipótese de vício de consentimento, cabe ao juiz apenas chancelar a decisão consensual, prestigiando a autonomia de vontade das partes, com o que estará contribuindo para o escopo de pacificação social a que se destina o processo. 3. Dispositivo. Diante da manifestação das partes, HOMOLOGO por sentença o acordo e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado de forma imediata, em razão da inexistência de interesse recursal. Determino o ressarcimento pelo INSS dos valores gastos com perícias, nos termos do art. 12, § 1º da lei 10.259/01. Deverá o INSS promover o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Após o cumprimento da obrigação de fazer, deverá a Secretaria intimar a autarquia para apresentar planilha, no prazo de 20 (vinte) dias, com os valores devidos ao demandante, mediante execução invertida. Diferenças a serem apuradas até a DIP, observando-se os consectários legais, a prescrição quinquenal [valores vencidos em período superior ao quinquênio do ajuizamento da demanda], a compensação de valores pagos administrativamente e o limite de alçada dos JEF Cível previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.269/2001. Apresentada a conta, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá informar, caso o valor devido seja superior a 60 salários mínimos, se renuncia ao excedente para fins de pagamento via RPV. Não havendo impugnação, expeça-se RPV/precatório. Fica desde já estabelecido que, não apresentada a planilha de cálculos pelo INSS, e, após o prazo da autarquia, apresentada a memória de cálculo pela parte autora, sem impugnação do INSS, a Secretaria deverá expedir a RPV/Precatório, independentemente de nova conclusão para homologação. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda destacar do montante da condenação seus honorários contratuais, deve fazer o requerimento e juntar o respectivo contrato de honorários antes da expedição do RPV/precatório (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994). Fica vedado o destaque de honorários em percentual superior a 30% do montante a ser recebido pela parte autora (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Ressalto que não se está invalidando cláusula do contrato, mas apenas limitando o destaque em percentual aparentemente imoderado. Após a expedição da RPV, deverá, o advogado, independentemente de nova intimação, acompanhar a expedição de certidão para efetuar o saque dos valores devidos, caso tenha requerido a sua emissão. Ato contínuo à expedição para saque da RPV, será o feito arquivado. Cumpridas as obrigações, arquivem-se os autos com baixa. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015172-33.2026.4.05.8103 AUTOR: M. I. S. V. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CARLIANE ALMEIDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA - CE21260 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a petição de id. 190940830 informando a respeito da inviabilidade de apresentar os documentos solicitados pelo(a) perito(a) no prazo inicialmente estabelecido, defiro o pedido de dilação de prazo formulado, concedendo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias à parte autora para apresentar a documentação solicitada, sob pena de arcar com o ônus probatório da não apresentação de documento relevante a formar a convicção do perito. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805060-74.2023.4.05.8200 AUTOR: TULIO VELOSO DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO 1. Corrijo, de ofício, erro material no parágrafo 2 da decisão do id. 116794280 para que: I - onde se lê: "2. Em relação à desistência do recurso, aplica-se o disposto no art. 200, caput, do CPC ("Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais"), vez que a exceção do parágrafo único desse dispositivo legal diz respeito apenas à desistência da ação ("Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial"), razão pela qual não há necessidade de homologação judicial do pedido de desistência em questão para que surta seus efeitos, que se produzem de imediato." II - leia-se: "2. Em relação à desistência do recurso, aplica-se o disposto no art. 200, caput, do CPC ("Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais"), vez que a exceção do parágrafo único desse dispositivo legal diz respeito apenas à desistência da ação ("Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial"), bem como incide, também, o disposto no art. 998, caput, do CPC ("Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso"), razão pela qual não há necessidade de homologação judicial do pedido de desistência em questão para que surta seus efeitos, que se produzem de

imediato." 2. Intimem-se. João Pessoa, (data de validação no sistema). EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO
Juiz Federal Titular da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805060-74.2023.4.05.8200 AUTOR: TULIO VELOSO DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO BASTOS DE ANDRADE - PB16242 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO 1. Corrijo, de ofício, erro material no parágrafo 2 da decisão do id. 116794280 para que: I - onde se lê: "2. Em relação à desistência do recurso, aplica-se o disposto no art. 200, caput, do CPC ("Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais"), vez que a exceção do parágrafo único desse dispositivo legal diz respeito apenas à desistência da ação ("Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial"), razão pela qual não há necessidade de homologação judicial do pedido de desistência em questão para que surta seus efeitos, que se produzem de imediato." II - leia-se: "2. Em relação à desistência do recurso, aplica-se o disposto no art. 200, caput, do CPC ("Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais"), vez que a exceção do parágrafo único desse dispositivo legal diz respeito apenas à desistência da ação ("Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial"), bem como incide, também, o disposto no art. 998, caput, do CPC ("Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso"), razão pela qual não há necessidade de homologação judicial do pedido de desistência em questão para que surta seus efeitos, que se produzem de imediato." 2. Intimem-se. João Pessoa, (data de validação no sistema). EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO
Juiz Federal Titular da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006417-29.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: CONSTRUTORA MARQUISE S A, ECOCAUCAIA AMBIENTAL S/A, MARQUISE SERVICOS AMBIENTAIS S/A, ECOFOR AMBIENTAL S/A ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VEITZMAN - SP206735 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SCIASCIA CRUZ - SP67412 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIANA LIMA FONTELES - CE20712 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA, FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intime-se a parte apelada/impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (§1º, art. 1010).
Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito ao TRF da 5a Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0801297-38.2023.4.05.8500 EXEQUENTE: INGRIDI LALISSA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BEJAMIM GONCALVES PADILHA JUNIOR - PR87792 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MALOTE DIGITAL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0013490-05.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: SONIA MARIA ALVES SILVA, M. C. D. S. C. REPRESENTANTE ADVOGADO do(a) APELADO: EMILENE CAVALCANTE DA CRUZ - PE36613 ADVOGADO do(a) APELADO: CAROLINE TORRES ARAUJO CANDEIA - PE35972-D REPRESENTANTE do(a) APELADO: GIOVANNA SOUZA SILVA BRASIL DECISÃO Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém de São Francisco/PE, nos autos da ação de concessão de pensão por morte ajuizada por Sônia Maria Alves. A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a existência de união estável entre a autora e Antônio Carlos Conceição Canário, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial na data do requerimento administrativo, observado o rateio igualitário com as demais dependentes habilitadas. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos consectários legais, além de honorários advocatícios. Em suas razões recursais, o INSS insurgiu-se apenas quanto aos consectários legais incidentes sobre as parcelas vencidas. Sustentou a necessidade de retificação dos critérios de correção monetária e juros de mora, defendendo, em síntese, a incidência da taxa SELIC somente a partir da constituição em mora da Fazenda Pública, bem como a aplicação dos critérios posteriores à Emenda Constitucional nº 136, de 2025. A autarquia consignou expressamente que desistiria do recurso caso a parte autora concordasse com a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora indicados nas razões recursais. Em contrarrazões, Sônia Maria Alves aceitou a proposta formulada pelo INSS, com concordância restrita aos consectários legais objeto da apelação, preservados os demais capítulos da sentença, em especial o reconhecimento da união estável, a concessão

da pensão por morte desde a DER, o rateio entre dependentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Diante desse contexto, foi determinada a intimação do INSS para, no prazo de 48 horas, manifestar-se expressamente sobre a formalização da desistência da apelação, diante da concordância apresentada pela parte apelada quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora indicados no recurso. O INSS apresentou petição, informando que, diante da aceitação da parte autora aos termos da pretensão recursal restrita aos critérios de correção monetária e juros de mora, requer a homologação do respectivo acordo, com julgamento da apelação como prejudicada. É o relatório. A autocomposição apresentada pelas partes deve ser homologada. Nos termos do art. 932, I, do Código de Processo Civil, compete ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal. Por sua vez, o art. 487, III, "b", do mesmo diploma autoriza a extinção do processo, com resolução do mérito, quando o juiz homologar a transação. No caso, a composição é parcial e possui objeto delimitado. O acordo alcança apenas os critérios de correção monetária e juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, exatamente o ponto devolvido pelo INSS em sua apelação. Não houve impugnação recursal quanto aos demais capítulos da sentença. Permanecem, portanto, preservados o reconhecimento da união estável entre Sônia Maria Alves e Antônio Carlos Conceição Canário, a concessão da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, o rateio entre os dependentes habilitados e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A composição não prejudica os interesses das dependentes, inclusive da parte incapaz, pois não afasta o direito ao benefício, não modifica a condição de dependente reconhecida na sentença, não altera o termo inicial da pensão e não interfere no rateio determinado no título judicial. Limita-se à forma de atualização das parcelas vencidas, matéria patrimonial objeto da própria apelação do INSS e expressamente aceita pela parte autora. Assim, presentes a manifestação de vontade das partes, a delimitação do objeto transacionado e a inexistência de prejuízo aos capítulos principais da sentença, impõe-se a homologação da autocomposição parcial. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre o INSS e a parte autora, exclusivamente quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora indicados nas razões recursais e aceitos pela parte apelada, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo prejudicada a apelação interposta pelo INSS, por perda superveniente do interesse recursal, preservados todos os demais capítulos da sentença. Retire-se o feito de pauta, se ainda pendente de julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0013490-05.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: SONIA MARIA ALVES SILVA, M. C. D. S. C. REPRESENTANTE ADVOGADO do(a) APELADO: EMILENE CAVALCANTE DA CRUZ - PE36613 ADVOGADO do(a) APELADO: CAROLINE TORRES ARAUJO CANDEIA - PE35972-D REPRESENTANTE do(a) APELADO: GIOVANNA SOUZA SILVA BRASIL DECISÃO Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Belém de São Francisco/PE, nos autos da ação de concessão de pensão por morte ajuizada por Sônia Maria Alves. A sentença julgou procedente o pedido para reconhecer a existência de união estável entre a autora e Antônio Carlos Conceição Canário, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com termo inicial na data do requerimento administrativo, observado o rateio igualitário com as demais dependentes habilitadas. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos consectários legais, além de honorários advocatícios. Em suas razões recursais, o INSS insurgiu-se apenas quanto aos consectários legais incidentes sobre as parcelas vencidas. Sustentou a necessidade de retificação dos critérios de correção monetária e juros de mora, defendendo, em síntese, a incidência da taxa SELIC somente a partir da constituição em mora da Fazenda Pública, bem como a aplicação dos critérios posteriores à Emenda Constitucional nº 136, de 2025. A autarquia consignou expressamente que desistiria do recurso caso a parte autora concordasse com a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora indicados nas razões recursais. Em contrarrazões, Sônia Maria Alves aceitou a proposta formulada pelo INSS, com concordância restrita aos consectários legais objeto da apelação, preservados os demais capítulos da sentença, em especial o reconhecimento da união estável, a concessão da pensão por morte desde a DER, o rateio entre dependentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Diante desse contexto, foi determinada a intimação do INSS para, no prazo de 48 horas, manifestar-se expressamente sobre a formalização da desistência da apelação, diante da concordância apresentada pela parte apelada quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora indicados no recurso. O INSS apresentou petição, informando que, diante da aceitação da parte autora aos termos da pretensão recursal restrita aos critérios de correção monetária e juros de mora, requer a homologação do respectivo acordo, com julgamento da apelação como prejudicada. É o relatório. A autocomposição apresentada pelas partes deve ser homologada. Nos termos do art. 932, I, do Código de Processo Civil, compete ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal. Por sua vez, o art. 487, III, "b", do mesmo diploma autoriza a extinção do processo, com resolução do mérito, quando o juiz homologar a transação. No caso, a composição é parcial e possui objeto delimitado. O acordo alcança apenas os critérios de correção monetária e juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, exatamente o ponto devolvido pelo INSS em sua apelação. Não houve impugnação recursal quanto aos demais capítulos da sentença. Permanecem, portanto, preservados o reconhecimento da união estável entre Sônia Maria Alves e Antônio Carlos Conceição Canário, a concessão da pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, o rateio entre os dependentes habilitados e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A

composição não prejudica os interesses das dependentes, inclusive da parte incapaz, pois não afasta o direito ao benefício, não modifica a condição de dependente reconhecida na sentença, não altera o termo inicial da pensão e não interfere no rateio determinado no título judicial. Limita-se à forma de atualização das parcelas vencidas, matéria patrimonial objeto da própria apelação do INSS e expressamente aceita pela parte autora. Assim, presentes a manifestação de vontade das partes, a delimitação do objeto transacionado e a inexistência de prejuízo aos capítulos principais da sentença, impõe-se a homologação da autocomposição parcial. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre o INSS e a parte autora, exclusivamente quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora indicados nas razões recursais e aceitos pela parte apelada, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo prejudicada a apelação interposta pelo INSS, por perda superveniente do interesse recursal, preservados todos os demais capítulos da sentença. Retire-se o feito de pauta, se ainda pendente de julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE USUCAPIÃO (49) Nº 0039502-85.2026.4.05.8300 AUTOR: EDILSON FERREIRA RAPOSO, SONIA MARIA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VENICIO DE SANTANA LINS - PE29181 REU: ANTÔNIO UBALDINO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO, MUNICIPIO DO RECIFE EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS O MM. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos que o presente edital lerem ou dele tiverem ciência que, perante a 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, tramita o processo de USUCAPIÃO n. 0039502-85.2026.4.05.8300, movido por EDILSON FERREIRA RAPOSO e SONIA MARIA BARBOSA em face de ANTÔNIO UBALDINO FERREIRA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO e MUNICIPIO DO RECIFE, relativo ao imóvel a seguir indicado. Pelo presente edital, com prazo de vinte dias corridos a partir de sua publicação, ficam CITADOS os possíveis interessados para apresentarem defesa no prazo de quinze dias úteis, nos termos do art. 259, I, do Código de Processo Civil. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Imóvel localizado na Av. Encanta Moça, nº 152, Pina, Recife-PE, com matrícula nº 128.588, Ficha 01F, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Recife - PE; Registro anterior: Livro 3-CC, sob o nº 71.837, fls. 44v. CONFRONTAÇÕES: EM FRENTE: com a AV. Encanta Moça, Pina, Recife/PE, CEP 51.011-080; LADO DIREITO, com o imóvel nº 162, Av. Encanta Moça, Pina, Recife/PE, CEP 51.011-080. LADO ESQUERDO: com o imóvel nº 144, Av. Encanta Moça, Pina, Recife/PE, CEP 51.011-080; FUNDOS: com o imóvel nº 55, Rua Largo do Encanta Moça, Pina, Recife/PE, CEP 51011-120. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital pela Secretaria da 21ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, sediada no Fórum Min. Artur Marinho, Av. Recife, n. 6.250, Jiquiá, Recife/PE, 50865-900. Digitado e conferido por Rodrigo Bandeira, Diretor de Secretaria, em data da validação. Francisco de Barros e Silva Neto Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024966-78.2026.4.05.8200 REQUERENTE: EMANUELLE BARROS SOBRAL ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JESUALDO MARQUES FERNANDES - RN2827 REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal e com base no art. 203, §4°, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) c/c o disposto no art. 107 do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, renove-se intimação a parte autora para comprovar a necessidade da gratuidade judiciária, mediante juntada de contracheques, declaração de imposto de renda etc., ou efetuar o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 2ª Turma Recursal do Ceará AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000325-46.2026.4.05.9810 AGRAVANTE: RITA MARIA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ITALO JUAN GARCIA FERREIRA - CE49730-A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado do inteiro teor do último DESPACHO/DECISÃO proferido nos autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005358-76.2026.4.05.8303 AUTOR: LUZINETE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA COSTA AFREU - PB21780 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0005358-76.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: AMANDA COSTA AFREU - PB21780 AUTOR: LUZINETE DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em

anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0016736-32.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIELANDY SEVERINA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006235-22.2026.4.05.8204 AUTOR: EDUARDA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não constatação de impedimento de longo prazo. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Preenchido o requisito médico e caso o INSS conteste a condição de miserabilidade do(a) demandante, proceda-se à realização de PERÍCIA SOCIAL, com posterior intimação das partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, solicite(m)-se o(s) pagamento(s) dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005651-52.2026.4.05.8204 AUTOR: GABRIEL JERONIMO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, a implantação de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi indeferido sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Os

documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015.
Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004180-98.2026.4.05.8204 AUTOR: ADGILMAR ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIDIANE NOBREGA VARELO - PB29513 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. A tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) houver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor; b) haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceder a tutela. Conforme se depreende dos autos, o benefício pleiteado foi cessado sob o fundamento de não constatação de incapacidade laborativa. Os documentos acostados à inicial, embora constituam indícios das alegações da parte autora, não reúnem, neste juízo de cognição sumária, os elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito para o deferimento da medida liminar inaudita altera parte. O caso dos autos requer a realização de dilação probatória para elucidação dos fatos apresentados, especialmente a realização de perícia médica para aferir, por meio de um profissional de confiança do Juízo, se o alegado quadro clínico descrito pela parte autora nos autos de fato existe. Por outro lado, estando a tutela de urgência sujeita à sua natureza provisória e revogável, o que implica na possibilidade de concessão ou revogação a qualquer momento em que estejam presentes ou deixem de existir os requisitos legais, nada impedirá a concessão ex officio em momento mais oportuno do ponto de vista probatório. Conclusão Pelo exposto, com fundamento nos arts. 294, 298 e 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito pretendida. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015.
Fica o INSS intimado para providenciar a juntada do Processo Administrativo no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenha sido anexado aos autos pela rotina automática do sistema PJe/JEF. Com a juntada do PA, determino a realização de PERÍCIA MÉDICA no(a) autor(a), observando a enfermidade/doença indicada na petição inicial ou a que conste no laudo da perícia administrativa. Desde já, fica a parte autora ciente de que, no caso de não haver perito médico judicial que atue na referida especialidade nesta 12ª Vara Federal/SJPB, será designada perícia com o CLÍNICO GERAL cadastrado neste Juízo. Juntado o laudo judicial, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre o seu teor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, e CITE(M)-SE o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação ou proposta de acordo no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor fixo em R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em conformidade com a Resolução vigente do Conselho da Justiça Federal. Concluídas as providências acima, e não sendo possível a conciliação entre as partes, venham-me os autos conclusos. Guarabira - PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801624-39.2025.4.05.8200 APELANTE: FORCA ALERTA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: CAIO CAVALCANTI MELLO DE PAULA - PE44973 ADVOGADO do(a) APELANTE: PAMELLA COELHO LUSTOSA E SILVA - PE62140 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA - PE21007 ADVOGADO do(a) APELANTE: TANEY QUEIROZ E FARIAS - PE475-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO CLEYTON BEZERRA DE SOUSA - PB24913-A APELADO: UNIAO FEDERAL CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO Certifico que, os embargos de declaração foram

interpostos dentro do prazo legal. Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC), fica o Embargado intimado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0087090-09.2026.4.05.8100 AUTOR: ANDREAS KIEKEBUSCH ADVOGADO do(a) AUTOR: ROZANGELA KEMP - CE33103 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Trata-se de demanda em que o requerente Andreas Kiekebusch, objetiva o reconhecimento do direito à dedução integral, como despesa médica, dos gastos com instrução de seus dependentes em instituição de ensino regular, em razão da condição de pessoa com deficiência/transtorno do espectro autista/necessidades especiais. No ID n° 189166017, o autor juntou laudos médicos, datados de 6.1.2025 e 23.6.2022, indicando diagnóstico de transtorno do espectro autista em relação aos pacientes Ícaro Catalani Zamboni e Lorenzo Catalani Zamboni Kiekebusch, respectivamente. Com efeito, em julgamento de representativo de controvérsia (Tema nº 324), a Turma Nacional de Uniformização fixou a seguinte tese: "São integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular" In casu, com relação à deficiência alegada, verifica-se que foi colacionado aos autos apenas laudos médicos fornecidos pelo profissional que acompanha os dependentes (ID 189166017). No entanto, tais documentos médicos apresentados não permitem avaliar com segurança o enquadramento na norma legal acima mencionada. Ante o exposto, conclui-se pela necessidade de perícia médica, realizada por profissional equidistante das partes e assegurado o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual determino a realização de perícia médica. Desta feita, intimem-se as partes para apresentar quesitos, nos termos do § 2º, do art. 12, da Lei n.º 10.259/01. Designe-se à Secretaria dia e hora para a realização do exame pericial. Expedientes necessários. Fortaleza, data e assinatura eletrônicas. José Maximiliano Machado Cavalcanti Juiz Federal da 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / MONTEIRO PROCESSO: 0004250-21.2026.4.05.8203 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ARNALDO GUIMARAES BEZERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLAN NERI SILVA - PB21970 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MONTEIRO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000321-41.2026.4.05.8312 RECORRENTE: JOSE JOAO FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000321-41.2026.4.05.8312 RECORRENTE: JOSE JOAO FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000321-41.2026.4.05.8312 RECORRENTE: JOSE JOAO FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO O autor interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Requer, em resumo, a reforma da decisão para concessão de benefício por incapacidade, reconhecendo a DII em 22/09/2023, ou, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência para que o perito judicial se manifeste sobre o laudo administrativo do INSS. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, considerando que julgou improcedente o pedido de benefício previdenciário por incapacidade laborativa, com fundamento na legislação previdenciária, na jurisprudência e na prova dos autos. O laudo pericial judicial foi claro ao concluir pela ausência de incapacidade laborativa, apontando apenas limitações funcionais leves, sem impedir o exercício da atividade habitual do autor. Embora exista laudo administrativo do INSS reconhecendo incapacidade temporária, este não vincula o juízo, que deve formar sua convicção a partir da prova técnica produzida sob contraditório e ampla defesa. Além disso, considerando o último vínculo empregatício do autor, no período de 08/09/2021 a 04/03/2022, a qualidade de segurado se manteve apenas até 15/05/2024, mesmo com a prorrogação do período de graça por desemprego involuntário. Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que não se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, considerando-os devidamente prequestionados para fins de interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001).

Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, nos termos dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência fixados em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/1995). A execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência que justificou a gratuidade (art. 98, § 3º, CPC). É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000321-41.2026.4.05.8312 RECORRENTE: JOSE JOAO FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008255-02.2025.4.05.8501 AUTOR: ENILSON CLAUDINO DA CRUZ SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TANIELA FREITAS DE JESUS - SE13379 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA MELO DE PAULA - CE22297 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, deve-se ressaltar que enquanto o auxílio por incapacidade temporária requer uma incapacidade que pode ser apenas parcial e temporária para o trabalho, a aposentadoria por incapacidade permanente exige que a incapacidade seja total e definitiva. Ademais, o benefício de auxílio por incapacidade temporária (art. 59 da Lei nº 8.213/91) exige como requisitos essenciais: a) a qualidade de segurado (art. 15 da Lei n.º 8.213/91); b) o cumprimento da carência (art. 25, I, da Lei n.º 8.213) e c) a incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por incapacidade permanente, nos moldes do art. 42 da citada lei, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para o segurado especial, a proteção previdenciária decorre do efetivo exercício de atividade rural, nos termos da legislação de regência, admitindo-se prova material contemporânea, complementada por prova testemunhal. 2.1. Incapacidade laborativa A perícia médica judicial (ID. 162337011) avaliou as condições clínicas do autor e concluiu pela ocorrência de incapacidade laborativa temporária pretérita decorrente de remoção cirúrgica de cisto pilonidal (CID L05). O laudo pericial judicial fixou de maneira categórica os seguintes marcos: Data de início da incapacidade (DII): 24/11/2025; Data de cessação da incapacidade (DCB/DCI): 24/03/2026; Capacidade laborativa atual: recuperada. O perito esclareceu que a limitação foi total e temporária, restrita ao tempo necessário à cicatrização do ato operatório realizado em 24/11/2025, encontrando-se a patologia crônica estabilizada e o periciando apto ao exercício de seu ofício no momento do exame. A parte autora expressou anuência integral às conclusões da prova técnica e requereu o pagamento das parcelas vencidas pertinentes ao período delimitado pelo perito. Resta afastada, portanto, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente e de auxílio continuado, subsistindo o direito à cobertura previdenciária apenas pelo período em que perdurou a comprovada incapacidade temporária. 2.2. Qualidade de segurado(a) especial e carência O extrato do CNIS (ID. 138762054) comprova vínculo empregatício formal como pedreiro mantido com Marta Angélica de Menezes Nascimento até 30/07/2024. O autor recebeu seguro-desemprego em decorrência dessa dispensa involuntária (ID. 152461629, pág. 35), situação que estende o período de graça previdenciário para vinte e quatro meses, na forma do art. 15, inciso II e § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Ademais, constam recolhimentos previdenciários válidos efetuados na condição de segurado facultativo a partir da competência de outubro de 2025. Evidencia-se o cumprimento da carência de doze meses e a preservação ininterrupta da qualidade de segurado em 24/11/2025, data em que teve início a incapacidade laborativa. 2.3. Termo inicial do benefício (DIB) No caso concreto, a incapacidade teve início em 24/11/2025, consoante laudo pericial. O requerimento administrativo foi formulado em 16/12/2025, isto é, menos de 30 dias após o início da incapacidade. Nos termos do art. 60, caput e §1º, da Lei nº 8.213/91, para os segurados não empregados, o auxílio por incapacidade temporária é devido desde a data do início da incapacidade quando requerido em até 30 dias do afastamento; ultrapassado esse prazo, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. Consequentemente, a DIB deve ser fixada em 24/11/2025, permanecendo a DCB em 24/03/2026, consoante a delimitação técnica do laudo pericial. Considerando que se trata de benefício pretérito já cessado, fica dispensada a implantação atual do benefício, devendo o INSS proceder apenas aos registros administrativos necessários e ao pagamento dos atrasados. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária, conforme quadro resumo do benefício deferido abaixo. Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças devidas, observando a prescrição quinquenal, o teto dos Juizados Especiais Federais e os Temas 195/TNU, 1.013/STJ, 1.030/STJ e 810/STF, acrescidas: (1) até novembro/2021, de correção monetária pelo INPC a contar do vencimento (da dívida, da data da parcela) ou do arbitramento (dano moral) e de juros de mora com índices de poupança a contar da citação (dívidas vencidas), do vencimento (dívidas sujeitas a termo) ou do evento danoso (dano moral/estético); (2) a partir de dezembro/2021, de juros de mora e de correção monetária pela Taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional 113/2021; e A partir de 09 de setembro de

2025 (vigência da EC 136/2025): A atualização monetária e os juros de mora serão aplicados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, o que implica: a) Atualização Monetária pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); b) Juros de Mora simples de 2% ao ano (2% a.a.); c) Regra de Teto: O percentual final de atualização e juros, apurado na forma acima, não poderá ser superior à variação da Taxa Selic para o mesmo período, devendo esta ser aplicada em substituição caso o limite seja ultrapassado (§ 1º do Art. 3º da EC 113/21, com a redação da EC 136/25). Não havendo recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado, seguindo-se intimação para cumprimento definitivo; havendo recurso inominado regularmente interposto, vista à parte contrária para contrarrazões e após o prazo enviem-se os autos à instância recursal. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda destacar do montante da condenação seus honorários contratuais, deve fazer o requerimento e juntar o respectivo contrato de honorários antes da expedição do RPV/precatório (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994). Fica vedado o destaque de honorários em percentual superior a 30% do montante a ser recebido pela parte autora (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Ressalto que não se está invalidando cláusula do contrato, mas apenas limitando o destaque em percentual aparentemente imoderado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem ônus de sucumbência em primeira instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica.
Daniel Cabral Domingues Juiz Federal QUADRO RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA BENEFICIÁRIO / CPF ENILSON CLAUDINO DA CRUZ SANTOS / CPF: 066.966.375-16 REPRESENTANTE LEGAL/CPF -- RMI SALÁRIO MÍNIMO DIB 24/11/2025 DCB 24/03/2026 DIP IMPLANTAÇÃO PARA MERO REGISTRO. APENAS ATRASADOS. VALORES ATRASADOS R$ 7.608,54 para 13/10/2026 (data da conta)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016697-12.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: EWERTON DIEGO SILVA SANTOS, EWERTON DIEGO SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA - PB34600 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANDERSON SEIYCHI HATO - PB32272 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ewerton Diego Silva Santos contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande/PB, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0802704-35.2025.4.05.8201, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. A execução de origem destina-se à satisfação de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário, no valor indicado de R$ 183.332,42, e foi proposta contra Ewerton Diego Silva Santos ME e Ewerton Diego Silva Santos, pessoa física. No curso da execução, foram realizadas pesquisas de ativos financeiros por meio do SISBAJUD. A constrição ora impugnada não atingiu recursos da microempresa. O bloqueio de R$ 3.587,14 recaiu sobre conta bancária vinculada ao CPF do agravante, junto ao Banco Bradesco S.A. O resultado da diligência não identificou saldo positivo em relação ao CNPJ da empresa executada. O recorrente sustenta a impenhorabilidade da quantia. Afirma manter, paralelamente à atividade empresarial, vínculo empregatício com a empresa Brason Comércio e Serviços Ltda., encerrado por dispensa sem justa causa em 03/09/2026. Aduz que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho registra remuneração mensal de R$ 1.645,00 e verbas rescisórias líquidas de R$ 3.597,53. Acrescenta que, em 15/09/2026, houve ingresso de R$ 3.587,14 em sua conta bancária, seguido da indisponibilidade judicial do mesmo montante. Defende, por isso, a natureza alimentar do numerário e sua proteção pelos incisos IV e X do art. 833 do CPC. A decisão agravada não apreciou definitivamente a alegação de impenhorabilidade. Considerou necessária a complementação da prova acerca da origem e do percurso do numerário, determinando a apresentação de documentação adicional. No recurso, o agravante requer, em caráter liminar, o imediato desbloqueio dos R$ 3.587,14. Subsidiariamente, postula a suspensão de qualquer transferência, levantamento, conversão em pagamento ou ato expropriatório sobre a quantia até o julgamento do agravo. É o relatório. Nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão de tutela recursal pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso, os elementos disponíveis recomendam a preservação temporária do numerário constrito, sem autorizar, por ora, sua liberação ao agravante. Conforme se extrai dos autos, a dívida objeto da execução possui origem bancária. A Caixa Econômica busca a satisfação de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário e, nessa finalidade, obteve ordem de indisponibilidade de ativos pertencentes aos executados. A controvérsia instaurada neste recurso decorre da natureza atribuída pelo agravante ao numerário encontrado em sua conta pessoal. Segundo a tese recursal, embora a execução decorra de dívida bancária, a constrição teria alcançado recursos de origem trabalhista, recebidos após a extinção de vínculo de emprego mantido com terceiro. Os documentos conferem plausibilidade à alegação, mas não permitem, neste exame inicial, estabelecer com segurança a origem rescisória dos R$ 3.587,14. Com efeito, o TRCT (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho) apresentado demonstra a dispensa sem justa causa do agravante pela empresa Brason Comércio e Serviços Ltda., em 03/09/2026, e registra valor líquido de R$ 3.597,53 a título de verbas decorrentes da rescisão contratual. O extrato bancário, por sua vez, registra, em 15/09/2026, crédito de R$ 3.587,14, seguido da indisponibilidade do mesmo montante. A proximidade temporal e a pequena diferença entre os valores constituem indícios favoráveis à tese recursal. Subsiste, entretanto, aspecto relevante ainda não esclarecido. O crédito de R$ 3.587,14 não aparece no extrato como pagamento realizado pela antiga empregadora. A operação está identificada como transferência remetida pela Caixa Econômica Federal. Os documentos apresentados não esclarecem, até o momento, a natureza dessa transferência nem demonstram sua vinculação direta com as verbas constantes do TRCT. Há, portanto, elementos indicativos da origem

alimentar sustentada pelo recorrente, mas ainda falta elo documental suficiente entre a rescisão do contrato de trabalho e o crédito efetivamente alcançado pelo SISBAJUD. Essa circunstância recomenda cautela quanto ao imediato reconhecimento da impenhorabilidade com fundamento no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Nesse aspecto, mostra-se razoável a determinação do Juízo de origem para complementação da prova. O art. 854, § 3º, I, do CPC atribui ao executado o ônus de demonstrar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, sendo pertinente, diante da dúvida objetiva acerca da procedência do crédito, possibilitar a adequada demonstração de sua origem. Por outro lado, também não se mostra prudente permitir, neste momento, a transferência da quantia à exequente. O perigo de dano encontra-se suficientemente caracterizado. O agravante demonstra ter sido recentemente dispensado do emprego e sustenta utilizar o numerário para despesas ordinárias de subsistência. Além disso, os documentos apresentam indícios relevantes de relação entre o crédito e o encerramento do vínculo laboral, embora ainda insuficientes para justificar a liberação imediata. A preservação da quantia, sem transferência à CEF ou levantamento pelo agravante, concilia os interesses contrapostos. De um lado, impede eventual esvaziamento da proteção conferida às verbas de natureza alimentar, caso a documentação complementar confirme a origem alegada. De outro, mantém o numerário vinculado à execução, sem prejuízo da satisfação do crédito da exequente, caso não seja demonstrada a impenhorabilidade. A medida revela-se especialmente adequada porque os valores bloqueados ainda se encontram pendentes de transferência para conta judicial. A certidão mais recente registra, ainda, o encerramento da ordem reiterada de bloqueio em 06/10/2026 e informa que, das dez ordens realizadas, nenhuma quantia foi localizada em nome do CNPJ da microempresa, enquanto, no CPF do agravante, foram indisponibilizados R$ 3.689,97 no total. Nesse contexto, a tutela recursal deve ser parcialmente deferida, apenas para preservar o valor especificamente controvertido neste agravo até a adequada formação do contraditório e esclarecimento de sua origem. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela recursal para determinar que o valor de R$ 3.587,14 permaneça indisponível, vedados, até ulterior deliberação, seu levantamento pela Caixa Econômica Federal, sua conversão em pagamento ou qualquer outro ato de expropriação. Fica mantida, por ora, a determinação do Juízo de origem destinada à complementação da prova acerca da origem do numerário, sem prejuízo de nova apreciação da matéria diante dos elementos posteriormente apresentados. Ciência ao agravante. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento por esta Sexta Turma. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0016885-28.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LEONICE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROCHA LEMOS - PE27103 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015930-71.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE AGRAVADO: ISAAC ALEXANDRE DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: KALINE TOMAZ SILVA MONTEIRO - PB22094 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos do Mandado de Segurança nº 0030951-25.2026.4.05.8201, que deferiu medida liminar para determinar a adoção das providências necessárias à participação de Isaac Alexandre da Silva no concurso de remoção interna regido pelo Edital nº 10/2026, destinado, no caso, ao preenchimento de vaga na subárea Didática. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, ao fundamento de que a participação provisória do agravado no certame não produziria, naquele momento, situação irreversível, pois a própria UFCG esclarecera que a efetivação das remoções estava condicionada à nomeação, posse e exercício dos docentes aprovados em concurso de provimento posterior. Registrou-se, ainda, que a exclusão imediata do agravado de concurso destinado ao preenchimento de vaga única poderia comprometer a utilidade prática de eventual pronunciamento posterior favorável à sua pretensão. Sobreveio sentença no mandado de segurança originário, denegando a segurança, ao fundamento de ausência de demonstração suficiente da equivalência entre a área de ingresso do impetrante e aquela correspondente à vaga pretendida. O Juízo de origem também determinou a comunicação da sentença a esta Relatoria. Com a superveniência da sentença, resta prejudicado o presente agravo de instrumento. O recurso foi interposto contra decisão interlocutória de natureza liminar, posteriormente substituída pelo pronunciamento final do Juízo de origem. Assim, desaparece o interesse recursal na apreciação do agravo, notadamente em sua vertente utilidade, pois eventual discussão sobre os efeitos da sentença ou sobre a pretensão de restabelecimento da tutela em favor do impetrante deve ser deduzida pela via própria. Após a sentença, o recorrente apresentou, neste agravo de instrumento, petição intitulada "petição autônoma de tutela provisória recursal", com fundamento nos arts. 294, 300, 932, II, 995, parágrafo único, e 1.012, §§ 3º, I, e 4º, do Código de Processo Civil. O requerimento, contudo, não comporta apreciação nestes autos. O presente agravo de instrumento possui objeto delimitado, envolvendo a decisão interlocutória liminar agravada pela

Universidade Federal de Campina Grande - UFCG. Já a pretensão superveniente apresentada pelo impetrante/apelante diz respeito aos efeitos da sentença denegatória da segurança e se vincula à apelação interposta nos autos originários. Assim, caso pretenda obter tutela provisória recursal em apelação antes da distribuição do recurso, cabe à parte interessada formular o pedido pelo meio processual próprio, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, e § 4º, do Código de Processo Civil, observadas as regras de distribuição e eventual prevenção. A existência deste agravo de instrumento não autoriza a ampliação de seu objeto para apreciação de pedido autônomo relacionado à apelação. A análise da tutela pretendida deve ocorrer no procedimento adequado, com a correta vinculação ao recurso de apelação já interposto ou a ser distribuído neste Tribunal. Ante o exposto, deixo de conhecer do agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do interesse recursal. Deixo, ainda, de apreciar o pedido de tutela provisória recursal formulado por Isaac Alexandre da Silva nestes autos, sem prejuízo de sua apresentação pela via processual adequada. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, arquive-se com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0012943-06.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEFA ZELIA DE MATOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAMELA DE FREITAS PIRES - CE46038 e ANGELA DIACISA SOARES SILVA - CE51772 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051452-91.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE ROBERTO DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - PE15131 INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar documento que comprove que o(a) demandante requereu administrativamente o seguro em questão; laudo do IML do acidente ou da residência da vítima, a ser expedido em 90 dias; exibir mandato com poderes específicos outorgados ao seu advogado para renunciar ao crédito que eventualmente exceder o teto dos Juizados Especiais Federais; apresentar termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013913-22.2025.4.05.8302 AUTOR: M. J. D. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BEZERRA DA FONSECA - PE64430 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIVANIA BRAZ DA SILVA - PE51672 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA MARIA RAMOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Embargos de Declaração - tipo A) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido, sustentando, em síntese: a) omissão quanto à apreciação do pedido de tutela de urgência; b) omissão quanto à análise do laudo pericial e dos requisitos da deficiência e da situação de vulnerabilidade social; e c) contradição e obscuridade quanto à conclusão de que não houve comprovação da regularização do CadÚnico, argumentando que os documentos emitidos pelo sistema não apresentam os CPF dos integrantes do grupo familiar. Relatado no essencial, decido. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço. Os embargos de declaração são cabíveis em face de ato judicial omisso, contraditório, obscuro ou que possua erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I ao III, do CPC. No caso, entendo que os presentes embargos não merecem provimento. A sentença julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial. Nesse contexto, a improcedência do pedido principal implica, por consequência lógica, o não acolhimento da tutela de urgência pretendida, inexistindo omissão a ser sanada. Também não há omissão quanto à análise do laudo pericial e dos requisitos relativos à deficiência e à condição socioeconômica da parte autora. A improcedência decorreu da ausência de comprovação do atendimento de requisito legal reputado indispensável para a concessão do benefício. Reconhecida a insuficiência da prova quanto a tal requisito, mostrou-se desnecessário o exame dos demais pressupostos para deferimento da prestação pleiteada. Igualmente não se identifica qualquer contradição ou obscuridade na decisão embargada. A sentença foi clara ao consignar que houve exigência administrativa para regularização do CadÚnico, especificamente quanto à inclusão do CPF de integrante do grupo familiar, e que os documentos juntados aos autos não demonstraram o efetivo cumprimento dessa exigência. Os embargos opostos apontam insurgência contra a valoração da prova produzida e contra a conclusão alcançada pelo Juízo acerca da insuficiência dos documentos apresentados para comprovar a regularização cadastral apontada pelo INSS, circunstância que evidencia mero inconformismo com as conclusões adotadas pelo Juízo, pretensão que deve ser deduzida pela via recursal adequada, e não por meio de embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos,

para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença tal como lançada em todos os seus termos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007555-13.2026.4.05.8300 AUTOR: MANUEL LUIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação O INSS requer a intimação da parte autora para renunciar aos valores que excedam 60 (sessenta) salários mínimos (id. 147355689). O pedido não procede, pois a renúncia já foi expressamente formulada na petição inicial (id. 143607593), e o valor atribuído à causa, de R$ 49.541,32, é inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei n.º 10.259/2001). Rejeito, pois, a preliminar. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser

considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 22/09/1964 (id. 143607596), completou 60 anos de idade em 2024, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 01/10/2024 (id. 143607598), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2009. Para os períodos em questão, foram apresentados os seguintes documentos: a) autodeclaração do segurado especial (id. 143607609); b) título de terra expedido pela Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Lagoa de Itaenga, datado de 08/03/2005 (id. 143607600); c) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa de Itaenga, com admissão em 11/02/2016 (id. 143607601); d) boleto de contribuição sindical com vencimento em 30/12/2015 (id. 143607602); e) fichas de atendimento ambulatorial de 22/01/2015 e 05/03/2024 (id. 143607603); f) certidões de quitação eleitoral emitidas em 22/09/2023 e 15/10/2025 (id. 143607605). As certidões eleitorais não indicam a data do cadastro da ocupação declarada, de modo que não servem como início de prova material para o período anterior à sua emissão. Além disso, registram domicílio eleitoral no Município de Sairé/PE desde 30/10/2019, com transferência para Lagoa de Itaenga/PE apenas a partir de 09/01/2024 (id. 143607605). As fichas ambulatoriais, por sua vez, não identificam o responsável pelo preenchimento, conforme apontado na análise administrativa (id. 143607598). O título de terra é instrumento particular cuja data de reconhecimento das firmas não é legível, tendo o próprio autor informado ao INSS que não conseguiu localizar o original (id. 143607609). Ademais, as versões sobre a terra trabalhada não coincidem: na autodeclaração, o autor se declarou arrendatário de área da Cooperativa Mista dos Trabalhadores Rurais de Lagoa de Itaenga (id. 143607609), ao passo que, ao estudo social, informou "que a propriedade pertencia ao seu sogro, e que atualmente, encontra-se em nome de sua companheira" (id. 168005281). Restam, como documentos contemporâneos ao período de carência, apenas a filiação sindical de 2016 e a contribuição sindical de 2015, insuficientes, isoladamente, para demonstrar o exercício da atividade rural durante os 180 meses exigidos. Não bastasse isso, o autor possui histórico laboral urbano dentro do período de carência. Conforme a CTPS digital e o CNIS, manteve vínculos como servente de obras de 06/01/2020 a 04/04/2020 e de 02/05/2020 a 23/04/2022 (ids. 143607604 e 151658694), superando, nos anos de 2020 e 2021, o limite de 120 dias por ano civil do art. 11, §9º, III, da Lei n.º 8.213/91. No curso do último vínculo, recebeu auxílio por incapacidade temporária, na condição de empregado, de 29/09/2021 a 31/01/2022, constando da perícia administrativa a qualificação de segurado empregado, servente de pedreiro (ids. 151658694 e 151658695). É certo que, segundo a tese firmada pela TNU no Tema 301, é possível somar os períodos rurais anteriores e posteriores à atividade urbana: "Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil." Tema 301 TNU Contudo, a soma pressupõe a comprovação, por início de prova material contemporâneo, do labor rural nos dois intervalos. Entre o fim do vínculo urbano (23/04/2022) e a DER decorreram cerca de 29 meses, de modo que o autor precisaria demonstrar aproximadamente 151 meses de atividade rural anteriores a janeiro de 2020, ou seja, desde 2007, o que a documentação acima examinada não permite. O estudo social concluiu que, "diante das informações prestadas, bem como da diligência realizada na propriedade indicada pelo autor, foram observados elementos que indicam o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, compatíveis com a condição de segurado especial" (id. 168005281). Ocorre que, nos termos do art. 479 do CPC, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 , indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". No caso, as conclusões do laudo foram formadas a partir do relato do autor, que, sobre o histórico laboral, informou que "chegou a trabalhar informal como servente de pedreiro, por pouco tempo" e que reside em Lagoa de Itaenga/PE "desde o ano de 2000" (id. 168005281). Tais informações não se harmonizam com os mais de dois anos de emprego formal como servente de obras encerrados pouco antes do requerimento, nem com o domicílio eleitoral em Sairé/PE entre 2019 e 2024, e também divergem da autodeclaração quanto à condição em que a terra é explorada. Ademais, a diligência

retrata a situação verificada em 14/04/2026, não suprindo a ausência de prova material quanto ao período de carência. Em caso semelhante, com perícia rural favorável e elementos objetivos de atividade urbana, assim decidiu a 1ª Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. PERÍCIA RURAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) Embora tenha sido produzida perícia rural favorável (Ids. 137564621 e 137564622), entendo que ela apenas retrata a realidade verificada quando da diligência realizada em dezembro de 2025, não sendo suficiente para suprir a deficiência da prova material relativamente ao período de atividade rural exigido para a concessão da aposentadoria por idade do segurado especial. (...) Ainda que se admita, em razão da perícia rural produzida nestes autos, eventual retorno do autor ao labor agrícola em período recente, inexiste demonstração de que esse retorno tenha ocorrido em momento suficiente para completar os 180 meses de atividade rural exigidos pelo art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, a despeito da conclusão favorável da perícia rural quanto à situação contemporânea do demandante, o conjunto probatório não permite concluir pelo preenchimento do requisito da carência. (...) Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00052402520254058307, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 06/08/2026)" Quanto ao pedido subsidiário de designação de audiência (id. 172947851), a prova oral não teria aptidão para suprir a insuficiência do início de prova material nem para afastar os vínculos urbanos registrados no CNIS, uma vez que não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural (art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91 e Súmula n.º 149 do STJ). Sobre a desnecessidade de audiência de instrução quando presentes elementos suficientes para o julgamento, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de se manifestar. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) Pelas mesmas razões, não há como acolher o pedido de reafirmação da DER, pois o período de atividade rural posterior ao encerramento do vínculo urbano, em 23/04/2022, não alcança, nem mesmo na presente data, os 180 meses exigidos, e o período anterior não foi demonstrado. Assim, tem-se que o postulante não conseguiu comprovar sua condição de segurado especial em período de carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade. III. Dispositivo Por essas razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029774-02.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSE DA SILVA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: VERONICA CHRISTHIANE DE SANTANA ANDRADE - SE3375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se,

portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033480-90.2026.4.05.8500 AUTOR: ANNY RAFAELA DO NASCIMENTO SILVA, POLIANA BATISTA DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA - RJ152814 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por

ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. ( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. (X) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026216-22.2026.4.05.8500 AUTOR: B. O. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GLEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO PORTO DOS SANTOS TAVARES - SE13541 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o

protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Ausência do CPF do autor; 2. (X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 4. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado (órgão de cumprimento); 5. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 6. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 7. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 8. ( ) Ausência de cadastro de representante legal; 9. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Aracaju/SE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063373-02.2025.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO LUCIELIO BORGES MORENO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA JENUARIO - CE27029 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da

Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Antonio Lucielio Borges Moreno em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento de indenização de 90 dias de férias não gozadas, relativas aos exercícios de 2005, 2011 e 2014, com base na última remuneração da ativa, acrescida do terço constitucional apenas quanto ao exercício de 2014, com correção monetária e juros de mora. Pede, ainda, que não incida imposto de renda sobre a indenização e a gratuidade da justiça. Renuncia ao que exceder 60 salários mínimos. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que serviu na Marinha do Brasil desde 1987 e foi transferido para a reserva remunerada em 20/09/2022 sem gozar nem receber em pecúnia as férias de 2005, 2011 e 2014, embora tenha recebido o terço constitucional relativo a 2005 e 2011. Sustenta que o militar transferido para a inatividade tem direito ao valor das férias a que fizer jus (art. 9º, II, da MP 2.215-10/2001), que a prescrição somente começa a correr com a inatividade e que a indenização não se sujeita ao imposto de renda (Súmulas 125 e 386 do STJ). 2 Contestação A União sustenta, em prejudicial, a prescrição quinquenal, sem afirmar sua consumação. No mérito, afirma que o autor não provou o não gozo nem o não pagamento e que, segundo a Diretoria do Pessoal da Marinha, recebeu os direitos pecuniários correspondentes aos exercícios de 2005, 2011 e 2014. Alega que a falta de escrituração do gozo das férias de 2005 e 2014 constitui omissão formal e que se presume o gozo regular, porque o impedimento ao gozo depende de Ordem de Serviço que não foi expedida. Afasta o pagamento em dobro e pede, subsidiariamente, o abatimento dos valores pagos. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, e a declaração de pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). A União não impugnou o pedido. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. B) Prescrição O direito à indenização das férias não gozadas nasce com a transferência do militar para a inatividade, momento em que a fruição se torna impossível (art. 9º, II, da MP 2.215-10/2001). O autor foi transferido para a reserva remunerada em 20/09/2022, e a ação foi ajuizada em 18/10/2025. Não há prescrição (art. 1º do Decreto 20.910/1932). C) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. A controvérsia depende de prova documental, já produzida pelas partes, especialmente as folhas de alterações do autor, as fichas financeiras e as informações da Diretoria do Pessoal da Marinha. O autor pediu o julgamento antecipado, e a União fez apenas protesto genérico por provas, sem indicar fato a ser demonstrado por outro meio. Cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Direito à indenização e ônus da prova O militar transferido para a inatividade remunerada faz jus ao valor relativo ao período integral das férias a que tiver direito e, ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo serviço (art. 9º, II, da MP 2.215-10/2001). As férias são afastamentos totais do serviço, concedidos anual e obrigatoriamente a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte (art. 63 da Lei 6.880/1980). O pagamento do terço constitucional não se confunde com a indenização do período não gozado, porque remunera o descanso e não o substitui. O gozo das férias é fato extintivo do direito à indenização, e cabe à União prová-lo (art. 373, II, do CPC), porque a Administração Militar concede as férias por ato próprio e mantém os assentamentos funcionais em que o gozo é registrado. A presunção de legitimidade dos atos administrativos alcança os registros existentes, mas não supre a falta de registro. B) Exercícios de 2005 e 2011 As folhas de alterações juntadas pelo próprio autor registram, no 1º semestre de 2006, que ele fez jus ao adicional de férias e ao adiantamento natalino "em virtude do gozo de ferias atinentes ao ano de 2005 (O/S nº 169/2005, deste Centro)". No 1º semestre de 2012, registram que ele fez jus ao adicional de férias "por gozar férias relativas ao ano de 2011 (OS nº 231/2011/CADIM)". São exatamente as folhas 67 e 92 indicadas na inicial como prova do não gozo. Os registros contemporâneos vinculam o pagamento do adicional ao gozo das férias concedidas por Ordens de Serviço identificadas, e as fichas financeiras de dezembro de 2005 e de dezembro de 2011 confirmam o pagamento do adicional. O autor não apresentou elemento que infirme esses registros. A União provou o gozo das férias de 2005 e 2011, e o pedido é improcedente quanto a esses exercícios. C) Exercício de 2014 Para o exercício de 2014, não há registro de gozo, de Ordem de Serviço de concessão nem de adicional vinculado ao gozo. As folhas de alterações mostram que o autor foi destacado em 21/07/2014 para o 21º Contingente do Grupamento Operativo de Fuzileiros Navais no Haiti, com tempo de tropa até 24/07/2015, e que, após o regresso, gozou apenas as férias de 2015, de 01/08/2016 a 30/08/2016, e as de 2016, de 26/12/2016 a 24/01/2017. O padrão dos assentamentos do autor, que registram o gozo de praticamente todos os demais exercícios, reforça a conclusão de que as férias de 2014 não foram usufruídas. As informações da Diretoria do Pessoal da Marinha reconhecem a ausência de escrituração do gozo das férias de 2014 e invocam apenas a presunção de gozo regular. Essa presunção não substitui a prova do fato extintivo, que estava ao alcance da Administração. O único pagamento relativo a 2014 é o adicional de férias de R$ 2.067,00, lançado na ficha financeira de junho de 2015, que corresponde a um terço da remuneração do mês e não indeniza o período não gozado. O autor tem direito à indenização de 30 dias de férias do exercício de 2014. O terço constitucional desse exercício já foi pago em junho de 2015, e sua inclusão na condenação implicaria pagamento em duplicidade. D) Base de cálculo e consectários A indenização corresponde a uma remuneração do autor no mês da transferência para a reserva remunerada, momento em que nasceu o direito. As fichas financeiras de setembro e de outubro de 2022 registram remuneração de R$ 13.510,11, composta por soldo, adicional de permanência, adicional militar, adicional de compensação por disponibilidade militar e adicional de habilitação, mesma base adotada pela Administração no pagamento das férias proporcionais de 2022. O valor é devido desde 20/09/2022 e deve ser atualizado exclusivamente pela taxa SELIC, que abrange correção monetária e juros de mora (art. 3º da EC 113/2021), observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. E) Imposto de renda A indenização de férias não gozadas tem natureza indenizatória e não constitui acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda (Súmulas 125 e 386 do STJ). Não deve haver retenção do imposto sobre o valor

da condenação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a União ao pagamento ao autor de indenização de 30 dias de férias não gozadas, relativas ao exercício de 2014, no valor de uma remuneração do mês de setembro de 2022 (R$ 13.510,11), sem o terço constitucional, já pago, com atualização exclusivamente pela taxa SELIC desde 20/09/2022 e sem retenção de imposto de renda, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Como esta sentença contém todos os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 32/FONAJEF). Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023340-39.2026.4.05.8001 AUTOR: J. P. D. S. S. B. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIANNY MARIA DE ALCANTARA SILVA - AL8580 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DIANNY MARIA DE ALCANTARA SILVA - AL8580 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício assistencial, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. Conheço, pois, do pedido antecipatório. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória, especialmente no que concerne à interação dos critérios biopsicossociais de deficiência. Assim, não se vislumbra, de plano, a prova inequívoca das alegações da parte requerente, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. No mais, considerando o motivo do indeferimento administrativo fulcrado no não preenchimento do critério miserabilidade, tendo o INSS reconhecido que "O avaliado preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência" (fl. 55, do id. 183389062), tendo atribuido os qualificadores finais na avaliação como Atividades e Participação e Funções do Corpo de caráter moderado, e Fatores Ambientais como qualificador grave, determino: o cancelamento do ato médico pericial. Providências pela secretaria. Designe-se a perícia social por assistente técnico nomeado por este Juízo; Com a juntada do laudo social, cite-se o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo, na forma e sob as cominações legais. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065766-42.2026.4.05.8300 AUTOR: EVANI ROSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUZIMAR RAMOS DA SILVA - PE00566 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e

automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.(X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051482-29.2026.4.05.8300 AUTOR: FABIO MACHADO MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS MASSALAI - ES17064 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(x) Cadastro incorreto da Fazenda Nacional no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 00.394.460/0001-41)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059928-21.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA CLAUDIA MARTINS RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLA VALADARES DE SOUZA SANTOS - PE42708 REU: INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(x) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.(x) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0062410-39.2026.4.05.8300 AUTOR: EDSON FELIPE SOARES DA SILVA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE PAULO SIMOES DE SANTANA - PE51385 CURADOR do(a) AUTOR: VILMA DE LIMA NASCIMENTO REU: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados

processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005588-06.2026.4.05.8405 AUTOR: MARIA JOSIVANIA DE LIMA NICACIO ADVOGADO do(a) AUTOR: WENDELL ERIK MARTINS OLEGARIO - RN17093 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAX AUGUSTO MACEDO NEVES - RN20753 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 ( ) Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Início de prova material válido (5 anos anterior à DER)

em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. (X) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. ( ) Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e

legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. LEANDRO MIRANDA SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007103-94.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALMIR JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCILENE PEREIRA DE OLIVEIRA - PE39959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057123-95.2026.4.05.8300 AUTOR: FLAVIA LUANA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARAGONESA DA SILVEIRA TEIXEIRA - RS124645 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(x) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.(x) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002755-49.2025.4.05.8308 RECORRENTE: VALDENI CICERA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA - BA32026-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 12.435/11 E 13.146/15. LAUDO PERICIAL MÉDICO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DIVERGÊNCIA DE GRANULARIDADE EM RELAÇÃO À PERÍCIA SOCIAL QUE NÃO CONFIGURA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO METODOLÓGICO OU CONTRADIÇÃO APTOS A INFIRMAR O LAUDO. AVALIAÇÃO SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. POBREZA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002755-49.2025.4.05.8308 RECORRENTE:

VALDENI CICERA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA - BA32026-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002755-49.2025.4.05.8308 RECORRENTE: VALDENI CICERA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA - BA32026-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 12.435/11 E 13.146/15. LAUDO PERICIAL MÉDICO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DIVERGÊNCIA DE GRANULARIDADE EM RELAÇÃO À PERÍCIA SOCIAL QUE NÃO CONFIGURA NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO METODOLÓGICO OU CONTRADIÇÃO APTOS A INFIRMAR O LAUDO. AVALIAÇÃO SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. POBREZA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. VOTO Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à pessoa com deficiência, ao fundamento de que a perícia médica judicial, orientada pelo modelo biopsicossocial, não identificou impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial apto a caracterizar a deficiência exigida pela legislação de regência. O cerne da controvérsia relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção do benefício de prestação continuada. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme o §2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", considerando-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da conjugação dessas normas extrai-se a imprescindibilidade de dois requisitos cumulativos para o reconhecimento do direito: o impedimento de longo prazo que obstrua o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade e a situação de miserabilidade. É da reunião desses pressupostos que surge o direito ao benefício. Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que o laudo pericial médico judicial padece de nulidade por erro metodológico, ao argumento de que não teria observado o desdobramento completo das 41 atividades do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado (IF-BrA), tampouco aplicado o denominado Método Fuzzy, em contraste com o laudo pericial social que, valendo-se de tais critérios, teria atribuído pontuação de 2.775 pontos. Aduz, ainda, contradição interna do laudo médico -- que reconheceria os diagnósticos de instabilidade crônica do joelho (CID M23.5) e de perda auditiva sensorioneural bilateral severa/profunda (CID H90.0) sem, contudo, reconhecer impedimento de longo prazo -- e cerceamento de defesa pela não acolhida da impugnação apresentada em primeiro grau. Considerando as alegações recursais, passo a analisar o impedimento de longo prazo. A perícia médica judicial (id. 80365400), enfrentou de forma direta e estruturada os quesitos formulados com base no modelo biopsicossocial, avaliando a recorrente segundo os mesmos sete domínios funcionais que estruturam o IF-BrA -- sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação/trabalho e socialização --, tendo concluído, de forma expressa: "PERICIANDA DIAGNOSTICADA COM PERDA DE AUDIÇÃO E DORES CRÔNICAS EM JOELHO ESQUERDO; AO EXAME FÍSICO PERICIAL, NO MOMENTO, NÃO FORAM IDENTIFICADAS LIMITAÇÕES NAS FUNÇÕES FÍSICAS, MENTAL OU INTELECTUAL QUE A IMPEÇAM DE REALIZAR SUAS ATIVIDADES LABORAIS." A pontuação atribuída pela perita -- 75 pontos nos domínios sensorial e de comunicação (atividade realizada de forma adaptada) e 100 pontos nos demais domínios avaliados --, somando 650 pontos, enquadra-se, segundo a própria escala classificatória do quesito judicial, na faixa que afasta o enquadramento como pessoa com deficiência (igual ou superior a 630 pontos), tendo a perita, ademais, respondido negativamente ao quesito relativo à extensão do impedimento por prazo superior a dois anos. Não se vislumbra, no cotejo entre os dois laudos, o alegado erro metodológico apto a nulificar o laudo médico. A divergência em relação ao laudo pericial social decorre, primordialmente, do distinto grau de detalhamento entre os instrumentos -- o laudo médico consolidou a avaliação em sete domínios, ao passo que o laudo social desdobrou-a nas 41 atividades do IF-BrA completo --, e não de omissão metodológica: ambos adotaram a mesma estrutura de domínios funcionais preconizada pela CIF, distinguindo-se apenas quanto ao nível de granularidade da pontuação, o que não configura, por si só, vício apto a nulificar a prova pericial médica. Quanto à alegada inobservância do Método Fuzzy, a própria disciplina do IF-BrA, constante do laudo pericial social (id. 146356636), esclarece que a pontuação mínima automática por surdez somente se impõe na hipótese de "surdez ocorrida antes dos 6 anos", circunstância estranha aos autos: a perda auditiva da recorrente foi diagnosticada apenas em 2024, quando já contava mais de 50 anos de idade, conforme laudo médico particular (CID M23.5/H90.0, datado de 19/04/2024) e histórico colhido na própria perícia judicial. Não há, portanto, previsão de aplicação automática de pontuação mínima ao caso concreto, de sorte que a alegação recursal não encontra amparo na própria metodologia que invoca. Também não prospera a alegada contradição interna do laudo médico. A mera existência do diagnóstico de perda auditiva, ainda que de caráter permanente quanto à sua etiologia, não se confunde com a existência de impedimento funcional atual apto a obstruir a participação plena e efetiva da recorrente na sociedade, nos termos exigidos pelo art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93. A própria perícia médica evidenciou que a recorrente, conquanto realize as atividades dos domínios sensorial e de comunicação de forma adaptada -- comunicando-se por gestos e mediante tom de voz mais elevado, sem uso de aparelho auditivo --, mantém, segundo o exame

físico realizado, independência funcional nos domínios de mobilidade, vida doméstica, educação/trabalho e socialização, não tendo sido identificada, quanto ao joelho, limitação decorrente de hipotrofia, deformidade ou redução de força e sensibilidade. Nesse sentido, o Tema 173 da TNU orienta que a mera identificação de moléstia ou anomalia não conduz, automaticamente, à sua caracterização jurídica como impedimento de longo prazo. As pontuações mais reduzidas atribuídas pela perícia social, notadamente no domínio de educação, trabalho e vida econômica, refletem, antes de tudo, a baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e as dificuldades de inserção da recorrente no mercado de trabalho rural -- circunstâncias de natureza socioeconômica que não se confundem com o impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial exigido para a caracterização da deficiência, sendo, quando muito, aptas a repercutir na aferição da miserabilidade, requisito autônomo que se passa a examinar. Assim, ao contrário do sustentado no recurso, não se vislumbra qualquer nulidade ou contradição apta a infirmar as conclusões periciais: o laudo médico mostra-se bem fundamentado, elaborado por profissional equidistante das partes, a partir de exame físico direto conjugado à análise dos exames complementares (audiometria e ultrassonografia) apresentados pela própria recorrente, não havendo elementos nos autos aptos a infirmar suas conclusões. Nesse cenário, não restou demonstrada a presença de impedimento de longo prazo apto a obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade, o que basta, por si só, para a manutenção da sentença de improcedência. Quanto à miserabilidade, ainda que prejudicada sua análise diante da ausência do primeiro requisito, sempre se consigna, de forma sucinta, que também não restou comprovada. Segundo a avaliação social realizada em primeiro grau (id. 146356636), a recorrente reside em imóvel cedido, com estado de conservação avaliado como bom pela própria perita social, dotado de infraestrutura básica (piso em cimento queimado, banheiro revestido de cerâmica) e guarnecido de mobiliário e eletrodomésticos essenciais -- geladeira, fogão, televisão e ventilador --, em estado regular de conservação. A renda do núcleo familiar, embora modesta e proveniente unicamente do Programa Bolsa Família (R$ 600,00), mostrou-se suficiente para o custeio das despesas básicas declaradas (alimentação, gás e transporte), não se constatando, no relato e no registro produzidos na diligência social, quadro de penúria ou privação material extrema. A pobreza, ainda que eventualmente presente, não se confunde com a miserabilidade pressuposta pela norma assistencial, que exige estado de efetiva penúria, não se prestando à mera complementação de renda familiar. Dessa forma, ausente o impedimento de longo prazo e não comprovada a miserabilidade, não há falar em concessão do benefício assistencial, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Tecidas tais considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso manejado pela parte autora, mantendo incólume a sentença vergastada. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica que justificou a concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. IVANA MAFRA MARINHO Juíza Federal Relatora ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002755-49.2025.4.05.8308 RECORRENTE: VALDENI CICERA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA - BA32026-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066532-95.2026.4.05.8300 AUTOR: D. G. E. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENILDA BRITO SOUSA DA NOBREGA - PB24202 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito,

preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(X) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061653-45.2026.4.05.8300 AUTOR: ADERITA DE ALBUQUERQUE COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSETE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOARES - PE13154 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.(x) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.(x) Outros: Ausência de petição inicial Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao

arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057556-02.2026.4.05.8300 AUTOR: JEFERSON ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288 REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(x) Cadastro incorreto da União Federal no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 26.994.558/0001-23)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063922-57.2026.4.05.8300 AUTOR: TEREZA CRISTINA DE FREITAS COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYANNE DA SILVA RODRIGUES - PE53504 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELLEN VLABIA ARRUDA SANTANA - PE56649 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao

CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.(x) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-89.2026.4.05.8310 AUTOR: MAYARA MUNIZ LEANDRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE - PE19726 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035231-33.2026.4.05.8300 AUTOR: LUCICLEIDE DO NASCIMENTO FLORES ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARD DAVID BENEVIDES DE MENEZES - PE29492 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014084-19.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ALESSANDRA DA SILVA DUARTE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS NETO - CE51279 AGRAVADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alessandra da Silva Duarte contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0048107-38.2026.4.05.8100, por meio do qual pretendeu obter a expedição e o registro de seu diploma de graduação em Enfermagem. Por decisão contida no doc. Id. nº 12341952, foi deferida a tutela provisória recursal para determinar à Assupero Ensino Superior Ltda. a conclusão, no prazo de 10 dias, das providências administrativas destinadas à expedição e ao registro do diploma, com posterior entrega à agravante, vedada a utilização de eventual pendência financeira como fundamento para retenção do documento. A agravante opôs embargos de declaração contra essa decisão, sustentando omissão quanto ao pedido de fixação de multa diária. No curso do processamento do recurso, a instituição de ensino comprovou a expedição do diploma em 13/09/2026 e seu registro em 21/09/2026, com disponibilização do documento à aluna. A própria agravante reconheceu, no processo de origem, o cumprimento da obrigação e a consequente perda superveniente do objeto quanto a essa parcela da demanda.

Sobreveio, ainda, sentença no feito originário, na qual o Juízo reconheceu expressamente a perda superveniente do objeto do pedido de expedição do diploma e extinguiu essa parcela da demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Prosseguiu apenas no exame do pedido indenizatório, matéria não abrangida pelo presente recurso. Nesse contexto, a providência buscada no agravo já foi integralmente satisfeita, não subsistindo utilidade no julgamento do recurso. A superveniência da sentença, ao reconhecer a perda do objeto da própria obrigação de fazer discutida nesta instância, reforça a ausência de interesse recursal. Pela mesma razão, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão concessiva da tutela recursal. A pretensão de fixação de multa para assegurar o cumprimento da obrigação perdeu finalidade diante da posterior expedição e registro do diploma, sem prejuízo de eventual discussão própria nos autos originários acerca dos efeitos de alegado descumprimento pretérito, se cabível. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal, e julgo prejudicados os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014084-19.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ALESSANDRA DA SILVA DUARTE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: HAROLDO PEREIRA DOS SANTOS NETO - CE51279 AGRAVADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA. ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Alessandra da Silva Duarte contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0048107-38.2026.4.05.8100, por meio do qual pretendeu obter a expedição e o registro de seu diploma de graduação em Enfermagem. Por decisão contida no doc. Id. nº 12341952, foi deferida a tutela provisória recursal para determinar à Assupero Ensino Superior Ltda. a conclusão, no prazo de 10 dias, das providências administrativas destinadas à expedição e ao registro do diploma, com posterior entrega à agravante, vedada a utilização de eventual pendência financeira como fundamento para retenção do documento. A agravante opôs embargos de declaração contra essa decisão, sustentando omissão quanto ao pedido de fixação de multa diária. No curso do processamento do recurso, a instituição de ensino comprovou a expedição do diploma em 13/09/2026 e seu registro em 21/09/2026, com disponibilização do documento à aluna. A própria agravante reconheceu, no processo de origem, o cumprimento da obrigação e a consequente perda superveniente do objeto quanto a essa parcela da demanda. Sobreveio, ainda, sentença no feito originário, na qual o Juízo reconheceu expressamente a perda superveniente do objeto do pedido de expedição do diploma e extinguiu essa parcela da demanda, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Prosseguiu apenas no exame do pedido indenizatório, matéria não abrangida pelo presente recurso. Nesse contexto, a providência buscada no agravo já foi integralmente satisfeita, não subsistindo utilidade no julgamento do recurso. A superveniência da sentença, ao reconhecer a perda do objeto da própria obrigação de fazer discutida nesta instância, reforça a ausência de interesse recursal. Pela mesma razão, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão concessiva da tutela recursal. A pretensão de fixação de multa para assegurar o cumprimento da obrigação perdeu finalidade diante da posterior expedição e registro do diploma, sem prejuízo de eventual discussão própria nos autos originários acerca dos efeitos de alegado descumprimento pretérito, se cabível. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal, e julgo prejudicados os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018935-27.2026.4.05.8302 AUTOR: J. G. D. A. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JEBERSON FERNANDES DA SILVA - PE66599 ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA DIAS MENEZES - PE59302 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Embargos de Declaração - tipo A) Trata-se de petição de chamamento do feito à ordem pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, por cumprimento parcial de emenda (ID 189194314). Requereu, subsidiariamente, que o pedido seja recebido como embargos de declaração. Adianto que o pedido será analisado como embargos de declaração. Sustenta a embargante, em síntese, que há omissão e o erro material, decorrente da não apreciação da petição de ID 188969695 e da emenda protocolada em 21/09/2026. Alega que a extinção do feito foi equivocada e que cumpriu a determinação de emenda. Peticionou na sequência (ID 189359584) complementando a documentação da emenda à Petição Inicial, oportunidade na qual juntou cópia do documento pessoal da declarante da residência e o indeferimento administrativo do pedido em documento individualizado, apartado do respectivo processo administrativo previdenciário. Relatado no essencial, decido. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço. Contudo, os presentes embargos não merecem provimento. Os embargos de declaração são cabíveis em face de ato judicial omisso, contraditório, obscuro ou que possua erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I ao III, do CPC. Após determinação de emenda, a parte peticionou nos autos. Na sequência, certificou-se o descumprimento da determinação de emenda, "tendo em vista que não apresentou declaração de residência e documento de

identificação do titular do comprovante de residência de ID 183716548; indeferimento administrativo do pedido em documento individualizado, apartado do respectivo processo administrativo previdenciário". Em análise dos documentos apresentados, em que pese já ter havido juntada, junto com a Petição Inicial, do documento de identificação do titular do comprovante de residência, restou ausente a juntada do indeferimento administrativo do pedido em documento individualizado, apartado do respectivo processo administrativo previdenciário, tendo, portanto, descumprido a determinação de emenda. Desse modo, a sentença embargada se fundamentou no descumprimento da determinação de emenda. Inexiste, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, uma vez que restou claro o motivo pelo qual houve a extinção do feito. Registre-se que o cumprimento da emenda após a prolação da sentença extintiva é circunstância que não afasta a regularidade da decisão nem revela qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser corrigido pela via dos embargos de declaração, considerando que à época da prolação não havia cumprimento integral. Nos presentes embargos, a parte busca rediscutir o acerto da sentença e, como é sabido, em face da conformação que lhes deu o Código de Processo Civil, os embargos de declaração não se prestam a provocar um novo julgamento da matéria, ao contrário, buscam sanar vícios, o que não ocorreu no caso em comento. Com efeito, saber se a sentença foi correta ou incorreta, se foi de acordo ou contrária à lei, é questão que diz respeito a sua correção, e não à sua integridade. Os embargos de declaração somente se justificam nas hipóteses específicas previstas em lei. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a sentença tal como lançada em todos os seus termos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071719-84.2026.4.05.8300 AUTOR: MOISES ALVES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: NEY RODRIGUES ARAUJO - PE10250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - geral e audiência) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. DOCUMENTOS COM PRAZO Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (para autor menor incapaz, fica facultado apresentar certidão de nascimento). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [x] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações:Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. .....

.....
..... DOCUMENTOS ESPECÍFICOS POR BENEFÍCIO BPC-LOAS IDOSO [ ] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto. Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA [ ] Apresentar laudos, exames e/ou outros documentos médicos comprobatórios da deficiência. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). PENSÃO POR MORTE/AUXÍLIO-RECLUSÃO [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar certidão de óbito do instituidor. [ ] Apresentar atestado carcerário atualizado (expedido há menos de 3 meses). SALÁRIO-MATERNIDADE [ ] Apresentar certidão de nascimento da criança. [ ] Apresentar declaração de óbito, em caso de natimorto. REVISIONAL - DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA [ ] Apresentar carta de concessão do benefício. [ ] Apresentar pedido certo e determinado, esclarecendo o que pretende exatamente a título de revisão do seu benefício, bem como discrimine os períodos de salários de contribuição que almeja ver extraídos do CNIS e os períodos de salários de contribuição no valor de um salário-mínimo, para fins de revisão de sua RMI, apresentando as correlatas provas dos referidos salários de contribuição. .....
..... DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ANÁLISE DO MÉRITO Fica a parte ciente de que a documentação solicitada abaixo é relevante para a análise do pedido e para a formação do convencimento do Juízo, especialmente quanto ao ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Esclareça-se que a ausência de juntada dos documentos não acarretará extinção do processo sem resolução do mérito, podendo, contudo, influenciar na apreciação e no julgamento da demanda, conforme o conjunto probatório constante nos autos. O QUE PRECISA SER JUNTADO (documentação a ser juntada está marcada com um X) DOCUMENTOS ESPECÍFICOS POR BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE / TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO / ESPECIAL / APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA e suas REVISÕES [ ] Apresentar CTPS completa (capa a capa). [ ] Apresentar documentação comprobatória da atividade rural/pesqueira. [ ] Apresentar processo trabalhista completo, se houver, contendo especialmente: petição inicial; contestação; sentença; trânsito em julgado; homologação dos cálculos. [ ] Informar períodos e salários de contribuição controvertidos. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos salários de contribuição. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos períodos especiais (PPP, LTCAT ou equivalentes), com indicação dos agentes nocivos, natureza da exposição (habitual e permanente, intermitente ou eventual), com todos os campos devidamente preenchidos. [ ] Apresentar planilha da JFPE compatível com o pedido, podendo ser acessados por meio do link : Portal JFPE - Informações das Varas Federais - 15ª Vara. Observações: Clicar no link com o botão direito do mouse e selecionar a opção "abrir link em uma nova guia". A parte autora deverá apresentar a modalidade de planilha aplicável ao caso concreto. Havendo cumulação/interseção de pedidos, poderá apresentar planilha própria, desde que contenha todas as informações necessárias à análise do pedido. AUXÍLIO-RECLUSÃO/ PENSÃO POR MORTE e suas REVISÕES [ ] Apresentar certidão de nascimento ou casamento da parte autora (CÔNJUGE). [ ] Informar períodos e salários de contribuição controvertidos. [ ] Apresentar documentos comprobatórios dos salários de contribuição. REVISIONAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO [ ] Apresentar provas do recebimento de vale/cartão/tíquete alimentação ou refeição, referentes às competências que pretende incluir no cálculo da RMI, mediante: * fichas financeiras; * acordos ou convenções coletivas; * demais documentos comprobatórios pertinentes. [ ] Apresentar planilha de demonstrativo de cálculo, contendo: * valor da RMI atualmente considerada; * valor da RMI pretendida; * evolução da renda mensal revisada; * salários de contribuição utilizados; * índices de correção aplicados; * valor dos atrasados; * vantagem econômica decorrente da revisão. A planilha deverá ser juntada: * em arquivo próprio; * no formato PDF; * identificada como "Planilha de Demonstrativo de Cálculo". [ ] Apresentar planilha dos salários de contribuição, individualizando os períodos e valores do auxílio-alimentação que pretende incluir no cálculo da revisão, indicando: * os salários considerados pelo INSS; * os salários corretos pretendidos; * os índices de atualização aplicados; * os documentos comprobatórios correspondentes. A planilha deverá ser juntada: * em arquivo próprio; * no formato PDF; * identificada como "Planilha dos Salários de Contribuição". SC = Salário de contribuição ID = identificador do documento nos autos Nº Competência SC considerado pelo INSS SC correto Índice de atualização SC corrigido Documento comprobatório (ID) 1 2 3 IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-58.2025.4.05.8303 AUTOR: JOSE FERNANDO FELIX DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO SILVA COELHO - SP520940 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0012339-58.2025.4.05.8303 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Advogado(s) do reclamante: FABRICIO SILVA COELHO AUTOR: JOSE FERNANDO FELIX DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e requerer o que entender devido.
Serra Talhada, 13 de outubro de 2026 BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação

Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058108-64.2026.4.05.8300 AUTOR: S. M. G. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: PAOLA ASTURIANO MARTINS - PR91812 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSE CAETANO GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054373-23.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSEFA EUGENIA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA PATRICIA SANTOS DE MOURA - PE47489 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0062797-54.2026.4.05.8300 AUTOR: VALKYRIA TATIANA SIMOA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARD DAVID BENEVIDES DE MENEZES - PE29492 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063185-54.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA LUCIANA DE MENDONCA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARD DAVID BENEVIDES DE MENEZES - PE29492 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002229-84.2026.4.05.8102 AUTOR: CICERO ARICLENES BEZERRA CAMPOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RUAN MATHEUS FERNANDES DE FREITAS - CE54700 REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: "Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme item V da Decisão 183126201. Após, voltem os autos conclusos". Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. FRANCISCO ANTONIO MENDONCA FEITOSA FILHO Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060142-12.2026.4.05.8300 AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE BRANCO DE OLIVEIRA - MA10063 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA RAFAELA LISBINO ROCHA - MA20810 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064097-51.2026.4.05.8300 AUTOR: JOAO RIBEIRO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO REMIGIO ANDRADE RODRIGUES - PE53125 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES - PE39440 ADVOGADO do(a) AUTOR: VALMIR FERREIRA RODRIGUES - PE34823 REU: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0047679-29.2026.4.05.8400 EMBARGANTE: FABRICIO ALEXANDRE DA SILVA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CLOVIS TAVARES DA SILVA JUNIOR - RN3695 EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES ATO ORDINATÓRIO De ordem do (a) MM. Juiz (íza) desta Vara, com autorização e fundamentação nos termos da Portaria nº POR.0006.000004-4/2021, e em observância as deliberações contidas no Guia Colaborativo (https://www.jfrn.jus.br/vara/arquivos/guia_colaborativo_6vara.pdf), fica intimada a parte embargante para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequando-a ao disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80 em casos de embargos à execução e aos artigos 319, 320, 914, § 1º, e 917, §§ 3º e 4º, do CPC, em casos de procedimentos comuns cíveis, tendo em vista que não foi observado o seguinte requisito: ( ) Número da execução fiscal originária; (X) Cópias da petição inicial e CDAs da Execução Fiscal; (X) Procuração válida e documentação pessoal; ( ) O fato e os fundamentos jurídicos do pedido inteligíveis; (X) Especificação das provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Em atenção ao princípio da cooperação, sempre que se fizer necessário provar determinado fato, sugerimos a utilização de uma tabela semelhante à tabela abaixo, descrevendo a alegação e o elemento de prova da sua ocorrência, conforme exemplos seguintes: Descrição do fato Meio de prova Alegação de que não houve dissolução irregular Comprovante de que houve atualização cadastral informando novo endereço, faturas recentes emitidas do endereço antigo, boletos de contas recentes pagos, etc. Isenção de imposto de renda Laudos médicos emitidos no curso de processos administrativos movidos perante órgão ou ente da Administração Pública Direta ou Indireta, laudo subscrito por profissional médico particular e exames realizados na rede pública e privada Pedidos de exclusão de verbas de natureza indenizatória base de cálculo da contribuição social geral - Qualquer verba. Relatório que relacione as competências indicadas na CDA à realização de pagamentos das verbas indenizatórias

indicadas na inicial, mês a mês. Pedidos de exclusão de verbas de natureza indenizatória base de cálculo da contribuição social geral - Aviso Prévio Indenizado Termo de Rescisão do contrato de trabalho Pedidos de exclusão de verbas de natureza indenizatória base de cálculo da contribuição social geral - Férias indenizadas Folha de pagamento da competência em que foi paga as férias Cerceamento de defesa ou vício no processo administrativo Cópia integral do processo administrativo Decadência Cópia integral do processo administrativo Impenhorabilidade Extratos bancários ou outra documentação que comprove a natureza salarial / poupança Impenhorabilidade de 40 salários mínimos Juntar relato pormenorizado da situação financeira, com planilha mostrando os créditos e débitos mensais dos últimos 3 meses e a documentação comprobatória. Pagamento Comprovantes do pagamento - DARFs, Documentos de arrecadação, Histórico de pagamento de parcelamento, etc. Imposto de renda sobre precatório Cópia da petição inicial, contestação, sentença, eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado Litispendência ou coisa julgada Cópia da petição inicial, contestação, sentença, eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado ( ) O pedido com suas especificações; ( ) O valor da causa; ( ) A comprovação de garantia do juízo. Caso haja impossibilidade de fazê-lo, fica, desde já, intimado (a) para demonstrar a inexistência de patrimônio mediante relato pormenorizado da situação financeira, acompanhado da respectiva prova documental (Recurso Especial n.º 1.127.815/SP); ( ) Não foi apontado o valor que entende correto ou não foi apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo (planilha/memória de cálculos), quando a alegação dos embargos for excesso de execução; ( ) Documentação ilegível; ( ) Promover a correta nominação do conteúdo da documentação acostada aos autos eletrônicos, evitando-se títulos genéricos ou meramente numéricos (Art. 17 da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ e Art. 3º da Resolução nº 10 de 10/06/2016); ( ) A opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação; (X) Outros: manifestar-se sobre litispendência / coisa julgada.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013178-52.2026.4.05.8108 AUTOR: FABRICIO MATOS RODRIGUES CURADOR: AURICELIA RODRIGUES PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI ASSIS MAIA - CE40073 ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMIL HOLANDA DE SOUZA - CE34092 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA PAIVA - CE39925 CURADOR do(a) AUTOR: AURICELIA RODRIGUES PINTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0062132-38.2026.4.05.8300 AUTOR: GUTEMBERG MELO DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCILADY SILVA FERREIRA - SP450576 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o assunto cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067480-37.2026.4.05.8300 AUTOR: A. J. D. A. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - PE35607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF

da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(X) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067049-03.2026.4.05.8300 AUTOR: S. G. N. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(X) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do

feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003616-22.2026.4.05.8204 AUTOR: GELSON SILVA DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTUR GERMANO MOURA PEREIRA - PB16874 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUIZA PORTO - PB22975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Conforme o acordo firmado entre as partes, o INSS reconhece o direito à concessão/restabelecimento do benefício com as características descritas na tabela abaixo. Caso existam parcelas vencidas, estas serão calculadas com base nas diferenças devidas entre a DIB informada e o dia imediatamente anterior à DIP ou DCB, no percentual indicado abaixo, com juros, correção monetária e limitadas a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes na presente data, descontando-se eventuais parcelas previdenciárias já recebidas administrativamente, decorrentes de trabalho remunerado, seguro-desemprego ou quaisquer outras previstas em lei como inacumuláveis. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda. O pagamento dos atrasados, caso existam, será feito através de RPV - Requisição de Pequeno Valor. As partes acordam no sentido de que o INSS procederá ao eventual desconto sobre o benefício a ser concedido na hipótese de se constatar percepção de benefício inacumulável em tempo pretérito, respeitado o percentual máximo estabelecido em lei. Nos casos em que couber, até o final do prazo, poderá, o(a) segurado(a), apresentar pedido de prorrogação (PP), caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa. DADOS DO ACORDO: Diante desse cenário, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos autos deste processo virtual, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em perfeita harmonia com o determinado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intime-se a CEABDj/INSS para comunicar a este juízo acerca de valores pagos referentes a verbas inacumuláveis, bem como para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o comprovante da implantação do benefício do(a) autor(a) ou, nos casos de acordo sem a implantação administrativa, das providências administrativas adotadas. Caso existam parcelas vencidas, decorrido o prazo, com ou sem a informação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, observando-se, para fins de apuração dos valores atrasados, eventual recebimento de parcelas de benefícios inacumuláveis e o percentual do acordo. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo impugnação, expeça(m)-se a(s) RPV(s) com a devida remessa ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008407-25.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA BARROS FILHO - RN19024 ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAM ALBUQUERQUE TAVARES DA SILVA - RN20446 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora novamente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068615-84.2026.4.05.8300 AUTOR: ANDERSON AMORIM DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DE AQUINO COSTA FILHO - TO8894 REU: INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do

registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(X) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005739-69.2026.4.05.8308 REQUERENTE: FLAUDINEI JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THALISSON DE SOUZA SANTOS - PE57822 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação, na qual se pretende a liberação dos valores existentes em conta vinculada do FGTS. A autora alega que, embora o contrato de trabalho mantido com a empresa NORTESUL SERVIÇOS LTDA permaneça registrado como aberto, sem indicação de afastamento, não pode ser prejudicada por irregularidade cadastral atribuída ao empregador. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, não merece acolhimento. No caso, a parte autora não conseguiu obter a liberação administrativa dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, justamente em razão da ausência de registro de afastamento do vínculo empregatício. A resistência administrativa está devidamente caracterizada, revelando a necessidade da tutela jurisdicional. Sem mais preliminares ou prejudiciais. Adentro ao mérito. A controvérsia consiste em verificar se a parte autora possui direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, apesar da inexistência de registro formal de desligamento no cadastro da conta. O extrato analítico do FGTS (Id. 164885394) revela que a conta vinculada referente ao contrato mantido com a empresa NORTESUL SERVIÇOS LTDA registra admissão em 01/10/2006, sem informação de data ou código de afastamento. Consoante o referido documento, verifica-se a ausência de depósitos fundiários há mais de uma década, sendo identificados os últimos recolhimentos vinculados ao contrato nos anos de 2011 e 2012, permanecendo posteriormente apenas os créditos de atualização monetária, juros e distribuição de resultados do fundo. Tal circunstância evidencia que o vínculo empregatício não se encontra mais em efetiva atividade, embora permaneça formalmente aberto nos registros cadastrais. No caso dos autos, a ausência total de depósitos por período muito superior a três anos constitui elemento suficientemente robusto para demonstrar a ruptura fática da relação de emprego. Nessa hipótese, a manutenção da restrição administrativa implica esvaziamento da finalidade social do FGTS e transfere ao trabalhador os efeitos negativos de irregularidade que não lhe pode ser atribuída. Não procede, igualmente, a alegação defensiva de inexistência de hipótese legal para movimentação da conta. A prova produzida demonstra situação excepcional em que a ausência de registro formal de desligamento decorre de falha cadastral do empregador, devendo prevalecer a efetiva realidade retratada pelos extratos fundiários. Além disso, diante da comprovação de que a conta vinculada ao FGTS está inativa há mais de três anos, está permitido o seu levantamento, nos termos do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. De rigor, portanto, a procedência do pedido. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para DETERMINAR a liberação do saldo integral do FGTS que se encontra depositado na conta vinculada do autor (9950101752906 / 7373 - FGC/PE), com todos os acréscimos legais incidentes até a data do efetivo levantamento. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, recebo desde já no duplo efeito (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064413-64.2026.4.05.8300 AUTOR: CINTIA BARROS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da incompatibilidade entre o cadastrado e o pedido formulado na petição inicial. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora a embargante sustente que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro, a alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca 8ª Vara Federal AL PROCESSO: 0011698-69.2026.4.05.8001 CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ ROBERTO BARROS FARIAS - AL8740 e RODRIGO ARAUJO CAMPOS - AL8544 POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: "Se interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa dos autos à Corte Regional para julgamento do recurso." OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 8ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068659-06.2026.4.05.8300 AUTOR: M. C. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGNA BARBOSA DA SILVA - PE26600 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(X) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros:

_____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000229-85.2006.4.05.8305 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO MACIEL FREIRE - PE004611-D EXECUTADO: SUPERMERCADO PAGUE MENOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ROBALINHO DE BARROS - PE03663 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE03450 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS - PE36816 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BEATRIZ OLIVEIRA MELO - PE58327 DESPACHO Através da petição id.113593330 a exequente informa que a execução se encontra com a exigibilidade suspensa, desde 24/05/2024, em razão da adesão do executado ao acordo de transação individual (conta SISPAR 10234800), aguardando a confirmação de PF/BCN. Destarte, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o parcelamento está ativo e qual a data de vencimento da última parcela do acordo para melhor controle da fase de sobrestamento dos autos. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. (assinado digitalmente) DEIVISSON MANOEL DE LIMA Juiz Federal Substituto da 23ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005492-88.2026.4.05.8405 AUTOR: JAIZA DE LIMA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON FREITAS MARQUES JUNIOR - MA12385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. (X) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. (X) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 ( ) Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do

pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. (X) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. ( ) Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da

Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. LEANDRO MIRANDA SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061569-78.2025.4.05.8300 RECORRENTE: BARBARA PRISCILA FLORENTINA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA PATRICIA SILVA DUTRA - PE59081 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BPC/LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E MISERABILIDADE NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO TERMO INICIAL. DII FIXADA PELA PERÍCIA JUDICIAL EM LAPSO SUPERIOR A UM ANO EM RELAÇÃO À DER. AUSÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERVALO EXPRESSIVO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE RETROAÇÃO. DIB MANTIDA NA CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061569-78.2025.4.05.8300 RECORRENTE: BARBARA PRISCILA FLORENTINA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA PATRICIA SILVA DUTRA - PE59081 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061569-78.2025.4.05.8300 RECORRENTE: BARBARA PRISCILA FLORENTINA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA PATRICIA SILVA DUTRA - PE59081 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BPC/LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E MISERABILIDADE NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO TERMO INICIAL. DII FIXADA PELA PERÍCIA JUDICIAL EM LAPSO SUPERIOR A UM ANO EM RELAÇÃO À DER. AUSÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERVALO EXPRESSIVO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE RETROAÇÃO. DIB MANTIDA NA CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais, mas fixando a DIB na data da citação (16/01/2026), e não na DER (26/07/2024), sob o fundamento de que, à época do requerimento administrativo, não estava comprovado o impedimento de longo prazo. Busca a recorrente a retroação da DIB à data do requerimento administrativo, com o consequente pagamento das parcelas retroativas desde então. O art. 203, inciso V, da Constituição Federal assegura "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", disposição regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Nos termos do § 2º do referido artigo, considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Tecidas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Quanto ao impedimento de longo prazo, a questão já se encontra decidida em favor da autora e não é objeto de impugnação recursal. A perícia médica judicial, realizada em 20/02/2026, atestou que a autora é portadora de hipotireoidismo, diabetes mellitus insulino-dependente, síndrome de Cushing, insuficiência ventricular esquerda e outros transtornos musculares, reconhecendo incapacidade total, com data de início fixada em 15/10/2025 e prazo estimado de recuperação de dois anos a contar da perícia. Também a miserabilidade não é matéria controvertida no recurso, tendo a sentença corretamente aplicado o Tema 187/TNU, porquanto o requerimento administrativo ocorreu em prazo inferior a dois anos e não houve impugnação específica do INSS. A controvérsia recursal restringe-se, portanto, exclusivamente ao termo inicial do benefício. E, nesse ponto, não assiste razão à recorrente. O elemento central que afasta a pretensão recursal é o lapso temporal verificado entre a DER e a DII. Entre o requerimento administrativo (26/07/2024) e a data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial (15/10/2025) transcorreram aproximadamente quinze meses -- intervalo expressivo, muito superior ao que a jurisprudência desta Turma costuma admitir como "exíguo" para autorizar a presunção de que o impedimento já estaria configurado na DER. Não se trata, como em outros precedentes, de um hiato de semanas ou poucos meses, em que a proximidade cronológica e a natureza insidiosa da moléstia permitem inferir a preexistência do quadro incapacitante; aqui, o espaço de mais de um ano entre os dois marcos temporais rompe, por si só, o nexo de contemporaneidade indispensável à retroação pretendida. Esse lapso se torna ainda mais relevante porque nenhum documento dos autos retrata o estado clínico da autora na data ou nas proximidades da DER. O laudo médico colacionado ao recurso é datado de 23/10/2025 -- posterior, inclusive, à própria DII fixada pela perícia judicial --, e os resumos de alta hospitalar demonstram internações somente a partir de 25/02/2025, ou seja, mais de seis meses após o requerimento administrativo. Não há, portanto, prova contemporânea à DER que preencha o vácuo probatório correspondente aos quinze meses em questão. A alegação de que a patologia seria crônica e progressiva, embora pertinente em tese, não é suficiente para suprir a ausência de prova especificamente contemporânea ao requerimento administrativo diante de um intervalo dessa magnitude. O quadro clínico da autora envolve descompensação endócrino-cardiológica (síndrome de Cushing com microadenoma hipofisário, insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida) cuja evolução para o estado incapacitante constatado pela perícia -- com necessidade de cadeira de rodas, fraldas geriátricas e hipotrofia muscular relevante -- é plenamente compatível com agravamento progressivo ao longo dos quinze meses que separam a DER da DII, não sendo possível, à falta de prova em sentido contrário, presumir-se a

existência do impedimento já naquela data mais remota. A máxima invocada pela recorrente -- de que a perícia não cria a incapacidade, apenas a constata -- não afasta o ônus de demonstrar, por elementos concretos e contemporâneos, que o impedimento de longo prazo já se fazia presente na data do requerimento administrativo. Tal prova não foi produzida, e o extenso lapso temporal identificado milita justamente em sentido contrário à pretensão recursal. Nesse contexto, correta a sentença ao fixar a DIB na citação, à míngua de elementos que autorizem a retroação à DER, mantendo-se a solução adotada pelo Juízo de origem. Recurso da parte autora improvido. Em relação à sistemática de cálculos, mantém-se o quanto definido na sentença quanto à correção monetária e juros de mora. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061569-78.2025.4.05.8300 RECORRENTE: BARBARA PRISCILA FLORENTINA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA PATRICIA SILVA DUTRA - PE59081 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058280-06.2026.4.05.8300 AUTOR: MICHELLE MANZI CASTELO BRANCO ADVOGADO do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256 REU: UNIAO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(x) Cadastro incorreto da União Federal no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 26.994.558/0001-23)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058092-13.2026.4.05.8300 AUTOR: KEROLLAYNE MARQUES LINS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELLEN MACHADO

CARNEIRO DA CUNHA - PE69981 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS CALADO SOARES - PE68390 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.(x) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058409-11.2026.4.05.8300 REQUERENTE: ALFREDO DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ELIANE DE MOURA SILVA - PE47945 REQUERIDO: UNIÃO SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do

autor; 3.(x) Cadastro incorreto da União Federal no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 26.994.558/0001-23)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0010440-91.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. V. R. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: INGRID PONTE QUARIGUASI DE SOUSA - CE46696 e TATIANE BARROS RODRIGUES - CE55183 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058590-12.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCOS AURELIO DOS SANTOS MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256 REU: UNIAO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.(x) Cadastro incorreto da União Federal no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 26.994.558/0001-23)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____.
Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da

Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068819-31.2026.4.05.8300 REPRESENTANTE: ANA CAROLINA CLEMENTINO DA SILVA AUTOR ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DO CARMO - MT16409/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(X) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802028-30.2024.4.05.8102 IMPETRANTE: LIVIA LUIZA FERREIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE RIBEIRO PEDROZA DE SALES GURJAO - CE47741 IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ADVOGADO do(a) IMPETRADO: PAULO ROCHA BARRA - BA9048 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 16ª Vara da SJCE, e consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC, e conforme art. 87, do Provimento nº. 01 de 25/03/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região: "Pelo presente ato, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca documento(s) juntados pela CAIXA a respeito da obrigação de fazer, No mesmo ato, fica, novamente intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento, requerer o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, devendo para tanto apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que: 1) atenda aos requisitos do art. 534, CPC, ocasião em que deverá informar acerca do cumprimento da obrigação de fazer e/ou entregar coisa. 2) contenha as informações exigidas no art. 8º[1] da Resolução nº 822/2023 do Conselho da Justiça Federal, devendo constar obrigatoriamente o valor principal e dos juros (art. 8º, X)., contenha as informações exigidas no art. 8º[1] da Resolução nº 822/2023 do Conselho da Justiça Federal, devendo constar obrigatoriamente o valor principal e dos juros (art. 8º, X). Após, voltem os autos conclusos". Juazeiro

do Norte/CE, datado eletronicamente. FRANCISCO ANTONIO MENDONCA FEITOSA FILHO Servidor da 16ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0003526-24.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FABIO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO LIMA DA SILVA NETO - SE1946 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013318-86.2026.4.05.8108 AUTOR: GERALDO ALONSO DE CASTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013187-14.2026.4.05.8108 AUTOR: KARLINE NUNES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIETE FARIA DE CAMARGOS - DF63869 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013289-36.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA LUDIANE MAGALHAES DUTRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDO SANTIAGO DE SOUSA - RN7084 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016835-76.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: MANOEL VALCELON DE SOUSA CARVALHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MANOEL VALCELON DE SOUSA CARVALHO - PB20050 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Valcelon de Sousa Carvalho contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Paraíba, nos autos da Execução Fiscal nº 0002006-07.2012.4.05.8205, promovida pela Fazenda Nacional. A decisão agravada, após registrar a existência de sucessivos agravos de instrumento interpostos pelo ora agravante relacionados à fase expropriatória, consignou que a maior parte dos pedidos de efeito suspensivo havia sido indeferida e não havia pronunciamento deste Tribunal apto a obstar o andamento da execução. Por essa razão, determinou o regular prosseguimento dos atos expropriatórios em curso. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que permanecem pendentes de julgamento definitivo diversos recursos relacionados à validade e aos limites dos atos expropriatórios praticados na execução fiscal. Afirma que o prosseguimento da execução antes da apreciação definitiva dessas controvérsias poderá ocasionar alienações, adjudicações, transferências, registros e imissões na posse de difícil ou impossível reversão. Alega, ainda, ter a decisão recorrida atribuído relevância apenas à inexistência de efeito suspensivo nos agravos anteriores, sem considerar a necessidade de preservar a utilidade dos respectivos julgamentos. Defende não pretender a paralisação integral da execução, mas somente impedir atos expropriatórios irreversíveis enquanto pendentes os recursos relacionados à matéria. Requer, em caráter liminar, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, para impedir a prática ou consolidação de atos de alienação, adjudicação, transferência, registro, imissão na posse ou outras providências expropriatórias irreversíveis até o julgamento dos recursos pendentes. É o relatório. Nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c o art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pressupõe a

demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso, em análise própria desta fase processual, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela recursal. A controvérsia deve ser examinada à luz do histórico recente da execução, sobretudo porque a pretensão de suspensão dos atos expropriatórios já foi submetida a esta Corte em recursos anteriores. No Agravo de Instrumento nº 0005467-70.2026.4.05.0000, esta Relatoria condicionou o prosseguimento dos atos expropriatórios à apresentação, pela Fazenda Nacional, de demonstrativo atualizado e detalhado da dívida, com discriminação dos valores bloqueados, convertidos em renda e imputados ao débito, vedando, até o cumprimento dessa providência, atos destinados à transferência definitiva da propriedade. Na sequência, o Juízo de origem determinou a intimação da Fazenda Nacional para cumprimento da medida. A exequente apresentou documentação relativa ao débito, circunstância posteriormente considerada por esta Relatoria ao apreciar o pedido de tutela formulado no Agravo de Instrumento nº 0009403-06.2026.4.05.0000. Naquela oportunidade, registrou-se, em exame preliminar, não estar caracterizado descumprimento da determinação anteriormente emanada deste Tribunal. Posteriormente, no Agravo de Instrumento nº 0012192-75.2026.4.05.0000, novamente foram submetidas a esta Corte questões relacionadas ao prosseguimento da fase expropriatória, inclusive quanto à homologação da alienação do imóvel de matrícula nº 1.914 e à expedição da respectiva carta. O pedido de tutela recursal também foi indeferido. O histórico dessas deliberações foi expressamente considerado pelo Juízo da execução. Mais recentemente, o executado formulou, perante o Juízo de origem, novos pedidos de apresentação de memória analítica e cronológica da evolução do débito, remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do saldo remanescente e suspensão de novos atos expropriatórios. A decisão que rejeitou essas pretensões foi impugnada no Agravo de Instrumento nº 0014469-64.2026.4.05.0000. Nesse recurso, o agravante requereu tutela destinada a suspender novas penhoras, alienações, adjudicações, transferências, levantamentos e demais atos satisfativos até a apuração do saldo da execução. O pedido foi indeferido por esta Relatoria. Considerou-se, naquela oportunidade, não estar demonstrado risco concreto de perecimento do direito, sobretudo porque a pretensão abrangia genericamente futuros atos executivos, sem indicação de constrição específica e iminente capaz de tornar inútil o julgamento do recurso. É nesse contexto que deve ser compreendida a decisão ora agravada. Ao determinar o regular prosseguimento da execução, o Juízo de origem não desconsiderou ordem suspensiva emanada deste Tribunal. Ao contrário, registrou expressamente que os recursos interpostos pelo executado não estavam acompanhados de decisão apta a impedir o prosseguimento da execução. Os autos originários confirmam essa circunstância. A pendência de julgamento definitivo dos agravos anteriormente interpostos não conduz a conclusão diversa. Com efeito, o agravo de instrumento não possui, como regra, efeito suspensivo automático. A paralisação da eficácia da decisão recorrida depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de pronunciamento judicial nesse sentido. Desse modo, a circunstância de os recursos anteriores ainda aguardarem julgamento definitivo não impede, por si só, o prosseguimento da execução, sobretudo quando os pedidos de tutela destinados precisamente a suspender os atos expropriatórios foram anteriormente indeferidos. Entendimento contrário implicaria atribuir aos recursos pendentes efeito suspensivo não concedido nas decisões que apreciaram os respectivos pedidos de tutela provisória. Também não se identifica, no presente momento, circunstância superveniente apta a modificar a conclusão adotada por esta Relatoria no Agravo de Instrumento nº 0014469-64.2026.4.05.0000. A decisão ora impugnada determina, em termos gerais, o regular prosseguimento da execução e dos atos expropriatórios em curso. Não consta dos elementos apresentados com este agravo determinação superveniente e individualizada de nova alienação, adjudicação, transferência de propriedade ou imissão na posse cuja concretização seja iminente. A própria petição apresentada pelo executado nos autos originários, após a interposição deste recurso, formula pedido preventivo para não serem "consolidadas novas alienações, adjudicações, transferências, registros, imissões na posse ou outras medidas expropriatórias irreversíveis" até a apreciação da tutela recursal. Portanto, o risco invocado permanece relacionado à possibilidade de prática futura de atos executivos, sem individualização, até o momento, de providência expropriatória nova e iminente capaz de comprometer concretamente o resultado útil deste agravo. Não se ignora que a execução se encontra em estágio avançado e que determinados atos de expropriação patrimonial podem produzir consequências relevantes. Essa circunstância, entretanto, não basta para caracterizar o perigo exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC. A tutela recursal demanda demonstração concreta do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não sendo suficiente a possibilidade abstrata de prosseguimento dos atos próprios da execução. Também não se evidencia, neste exame inicial, probabilidade de provimento do recurso. A decisão agravada limitou-se a determinar o prosseguimento de execução fiscal não alcançada por ordem suspensiva deste Tribunal, em consonância com o quadro processual então existente e com as decisões anteriormente proferidas nos recursos relacionados à fase expropriatória. Ressalte-se que essa conclusão não antecipa o exame definitivo das matérias discutidas nos agravos pendentes. Cada recurso deverá ser apreciado segundo seu objeto próprio. O que não se mostra possível, nesta análise preliminar, é extrair da simples pendência desses recursos uma suspensão geral da execução, especialmente após o indeferimento dos pedidos de tutela anteriormente formulados. Ausentes, portanto, a probabilidade de provimento do recurso e a demonstração de risco concreto, atual e individualizado de dano grave ou de difícil reparação, não há fundamento para a concessão da medida requerida. Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Ciência ao agravante. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento por esta Sexta Turma. Intimem-se.

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005493-73.2026.4.05.8405 AUTOR: CLARA KAROLINY SOUZA COSME SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON FREITAS MARQUES JUNIOR - MA12385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. (X) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 ( ) Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. ( ) Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.2 (X) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração

advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. (X) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. ( ) Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. LEANDRO MIRANDA SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011413-46.2026.4.05.8108 AUTOR: JOAO FRANCISCO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002732-14.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO PAULO MEDEIROS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 28ª Vara, fica concedido à parte autora/ré o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a diligência para a qual requereu dilação. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado

digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0065491-30.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA WANDERLEY ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL NATALINO. PROMOÇÃO À ASPIRANTE A OFICIAL DA RESERVA. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DESLIGAMENTO. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0065491-30.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA WANDERLEY ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0065491-30.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA WANDERLEY ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL NATALINO. PROMOÇÃO À ASPIRANTE A OFICIAL DA RESERVA. CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO MÊS DE DESLIGAMENTO. RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDO. VOTO Cuida-se de recurso inominado interposto pela União contra sentença que julgou "procedente o pedido, de modo que condeno a União Federal a pagar ao demandante o adicional natalino de 2021 tendo por base de cálculo a remuneração do mês do desligamento, considerando o soldo de Aspirante a Oficial, da Reserva de 2ª Classe do Exército Brasileiro, deduzido o valor já pago administrativamente. Sobre o valor da condenação incidirão atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada.". Em suas razões, a União sustenta, em apertada síntese, que "(...) a parte autora não é classificada como aspirante a oficial da reserva de 2ª classe antes do seu desligamento e exclusão do serviço militar ativo! E sua última remuneração da ativa foi a de ALUNO CPOR/NPOR11". Foram apresentadas contrarrazões. Assim posta a lide, passo a decidir. Em que pesem os argumentos do recurso inominado manejado pela União, filio-me integralmente ao entendimento perfilhado na decisão vergastada. Com efeito, pela clareza e correção da argumentação deduzida pelo douto magistrado a quo, peço vênia para adotar a sua fundamentação como causa de decidir, in verbis (id. 24877669 - grifos originais): "O autor narra que completou o serviço militar obrigatório no ano de 2021, entre o período de 15/02/2021 e 04/12/2021 (anexo 138837193), sendo parte do Centro de Preparação de Oficiais da Reserva como aluno. Após concluir o curso foi licenciado como Aspirante a Oficial. Afirma que, em que pese ter sido promovido à nova graduação no final do ano, não recebeu o décimo terceiro proporcional ao posto alcançado. Em contestação, a demandada argumentou que segundo a legislação, o demandante fora primeiro desligado para depois ser promovido a aspirante de oficial e, portanto, não faz jus ao adicional natalino com base na remuneração decorrente da promoção. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Pois bem. Consubstanciam fatos incontroversos (art. 374, inc. III, do CPC): (a) o demandante serviu como militar temporário no período de 15/02/2021 a 04/12/2021; (b) o adicional natalino pago ao demandante foi calculado com base no soldo de aluno do CPOR/R; (c) o demandante foi desligado do serviço militar em 04/12/2021, como Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª Classe do Exército Brasileiro. A disciplina legal referente ao direito constitucional de férias (art. 7º, VIII c/c arts. 39, §3º e 142, VIII da CF/88) está contida no art. 2º, da MP 2.215-10/2001: Art. 2º Além da remuneração prevista no art. 1o desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: (...) II - observada a legislação específica: (...) e) adicional natalino. O Decreto nº 4.307/2002, ao regulamentar a Medida Provisória - MP 2215-10/2001, assim dispôs acerca do assunto: Art. 81. O adicional natalino corresponde a um doze avos da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano. § 1o O militar excluído do serviço ativo e desligado da OM a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento. § 2o A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral. § 3º Os direitos remuneratórios percebidos pelo militar a que se referem os art. 2º e art. 11 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, não serão considerados para fins do cálculo do adicional natalino. (Incluído pelo Decreto nº 11.020, de 2022)" (Grifos acrescidos). Não é preciso maior esforço interpretativo para que se conclua que a base de cálculo do adicional natalino é a remuneração do mês do desligamento do militar (§ 1º). Realmente, não importa a variação de remunerações do militar ao longo do ano, pois o adicional natalino será sempre calculado com base na remuneração do mês de dezembro; ou com base na remuneração dos meses da demissão, licenciamento ou desincorporação, caso esses atos administrativos não ocorram no mês de dezembro. Diferentemente, a proporcionalidade estabelecida diz respeito aos meses do ano (cabeça do art. 81); e fração dos meses do ano (§ 2º), de modo a se estabelecer a quantidade de meses que serão considerados na divisão. Nesse sentido, se o militar é licenciado 3 meses e 14 dias depois de iniciado o serviço militar, deverá receber 3/12 (três doze avos) da remuneração do mês do licenciamento a título de adicional natalino, visto que somente a fração igual ou superior a 15 dias será considerado como mês integral (§ 2º anteriormente transcrito); a seu turno, se o militar é licenciado 3 meses e 16 dias depois de iniciado o serviço militar, deverá receber 4/12 (três doze avos) da remuneração do mês do licenciamento a título de adicional natalino. A conclusão não pode ser outra: quando o regulamento fala em "fração igual ou superior a quinze dias" o faz para definição da proporcionalidade de meses a serem tomados na fração utilizada para o pagamento anual, mas não como requisito de tempo para que a remuneração seja considerada. No caso, o desligamento

do demandante do serviço militar, afirmação de fato incontroversa, como já consignado nesta sentença, ocorreu em 04/12/2021 (anexo 138837193), razão por que o adicional natalino que lhe era devido deveria ser calculado considerando a remuneração de Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª Classe do Exército Brasileiro, posição que ostentava na época do desligamento. Ademais, não há que se dizer que o militar foi primeiro desligado para depois ser promovido, sendo tal procedimento vedado pelo art. 62 do Estatuto dos Militares (art. 62 da Lei nº 6.880/80). O autor foi desligado já ocupando o posto de aspirante-a-oficial, o que também está demonstrado nos documentos anexados (anexo 138837193). Seguindo essa linha de raciocínio, como o pagamento do adicional natalino ao demandante teve como base de cálculo o soldo de aluno do CPOR/R (afirmação de fato, também, incontroversa), as diferenças de adicional natalino lhe são devidas e os pedidos deduzidos na petição inicial devem ser julgados procedentes. A conclusão, portanto, não pode ser outra, senão pela procedência do pedido. [...]" Acrescento que o art. 42, § 1º, da Lei nº 8.237/1991 dispõe expressamente que o adicional natalino será calculado com base na remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro ou, no caso de licenciamento, no mês do desligamento: "Art. 42. O Adicional Natalino corresponde a 1/12 da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, no respectivo ano, de acordo com o estabelecido na legislação específica. § 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar a que estiver vinculado, por motivo de demissão, licenciamento ou desincorporação, receberá o adicional de forma proporcional, calculado sobre a remuneração do mês do desligamento". Não há, portanto, vinculação a valores pagos em meses anteriores, ressaindo evidente que o parâmetro de cálculo deve ser a remuneração paga no mês do licenciamento. Destarte, se no mês do licenciamento a parte autora recebeu proventos na condição de aspirante a oficial, não cabe tomar como parâmetro de cálculo do adicional natalino os valores referentes ao mês anterior. Recurso inominado da União conhecido e desprovido. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considerando devidamente prequestionados os dispositivos legais suscitados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro no importe de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO, nos termos do voto-ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0065491-30.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA WANDERLEY ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO BULHOES LELIS - RJ258288-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUBERVAL FERREIRA DE JESUS - RJ250431-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003276-78.2026.4.05.8204 AUTOR: GILVANIA PAULO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO TEOTONIO DE ASSUNCAO - PB10492 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Conforme o acordo firmado entre as partes, o INSS reconhece o direito à concessão/restabelecimento do benefício com as características descritas na tabela abaixo. Caso existam parcelas vencidas, estas serão calculadas com base nas diferenças devidas entre a DIB informada e o dia imediatamente anterior à DIP ou DCB, no percentual indicado abaixo, com juros, correção monetária e limitadas a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes na presente data, descontando-se eventuais parcelas previdenciárias já recebidas administrativamente, decorrentes de trabalho remunerado, seguro-desemprego ou quaisquer outras previstas em lei como inacumuláveis. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda. O pagamento dos atrasados, caso existam, será feito através de RPV - Requisição de Pequeno Valor. As partes acordam no sentido de que o INSS procederá ao eventual desconto sobre o benefício a ser concedido na hipótese de se constatar percepção de benefício inacumulável em tempo pretérito, respeitado o percentual máximo estabelecido em lei. Nos casos em que couber, até o final do prazo, poderá, o(a) segurado(a), apresentar pedido de prorrogação (PP), caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa. DADOS DO ACORDO: Diante desse cenário, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos autos deste processo virtual, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em perfeita harmonia com o determinado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intime-se a CEABDj/INSS para comunicar a este juízo acerca de valores pagos referentes a verbas inacumuláveis, bem como para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o comprovante da implantação do benefício do(a) autor(a) ou, nos casos de acordo sem a implantação administrativa, das providências administrativas adotadas. Caso existam parcelas vencidas, decorrido o prazo, com ou sem a informação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, observando-se, para fins de apuração dos valores atrasados, eventual recebimento de parcelas de

benefícios inacumuláveis e o percentual do acordo. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo impugnação, expeça(m)-se a(s) RPV(s) com a devida remessa ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005260-85.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RONIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JACKELINE NATALHA MELO FERREIRA - PE58638 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005175-17.2026.4.05.8300 AUTOR: MARINETE SILVA DE LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR04395 ADVOGADO do(a) AUTOR: EVALDO CICERO BUENO - PR44219 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA (Homologação de pedido de desistência) Vistos etc. A parte autora requer a desistência da presente ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação da desistência independe da anuência da parte ré, em prestígio aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o microssistema dos Juizados. Realmente, o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte autora manifesta desinteresse no prosseguimento da demanda. Ademais, o § 1º do referido dispositivo dispensa a prévia intimação das partes nas hipóteses de extinção previstas em seu caput, evidenciando a desnecessidade de concordância da parte contrária para o acolhimento do pedido de desistência. Nesse contexto, inexistindo interesse da parte autora na continuidade do feito, impõe-se a homologação do pedido formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019236-80.2026.4.05.8202 IMPETRANTE: FERNANDA MIKAELLY DA COSTA BORGES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LILIANE SALDANHA DE OLIVEIRA - PB32551 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDA MIKAELLY DA COSTA BORGES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATOLÉ DO ROCHA/PB, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que, em sede de cognição sumária, determine que o INSS profira decisão nos autos de processo administrativo (revisão administrativa). A parte impetrante, em síntese, alegou que requereu, no dia 30/06/2026, Revisão Administrativa de Benefício por Incapacidade Temporária (protocolo 1195316547). Entretanto, até a presente data, mesmo tendo cumprido todas as exigências, o INSS ainda não concluiu a análise do pedido, extrapolando os prazos legais de duração do processo administrativo. Com a inicial, anexou documentos e procuração. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante. Cinge-se a controvérsia em verificar suposta violação a duração razoável do processo administrativo, ao princípio da legalidade e à eficiência da Administração. A Administração Pública rege-se por uma série de princípios, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, consoante previsão do art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 2º da Lei nº 9.748, de 29 de janeiro de 1999. Também é certo que a Carta Maior assegura a todos, no âmbito administrativo e judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88). Destarte, com o escopo de concretizar e densificar estes direitos fundamentais, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, prevê em seu art. 49 um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, admitida a sua prorrogação por igual período, desde que fundamentado. Por sua vez, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Ademais, no âmbito doRecurso Extraordinário n. 1.171.152/SC, o STF referendou o acordo homologado pelo Ministro Alexandre de Moraes que prevê definição de prazos máximos para realização de perícia médica e para análise de processos administrativos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O acordo firmado abrange todos os benefícios administrados pelo INSS (previdenciários, além do benefício de prestação continuada - BPC, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), cujos prazos de análise variam conforme o benefício, contudo não ultrapassam os 90 (noventa) dias. Em suma,

temos o seguinte no referido acordo: 1) foram estabelecidos os seguintes prazos para conclusão da análise: ESPÉCIE PRAZO PARA CONCLUSÃO Benefício assistencial à pessoa com deficiência 90 dias Benefício assistencial ao idoso 90 dias Aposentadorias, salvo por invalidez 45 dias Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente 45 dias Salário maternidade 30 dias Pensão por morte 60 dias Auxílio reclusão 60 dias Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade) 45 dias Auxílio acidente 60 dias 2) os prazos acima são contados do encerramento da instrução, que, nos benefícios que dependem de perícia, é considerada ocorrida na data da perícia médica e avaliação social; 3) os prazos são suspensos enquanto pendente análise de cumprimento de exigência; 4) quanto ao prazo para conclusão da análise de Benefício de Auxílio por Incapacidade Temporário, prazo de 45 dias, contados do encerramento da instrução. No caso dos autos, temos as seguintes informações: a) data de entrada do requerimento (DER): 30/06/2026 (Revisão Administrativa de Benefício por Incapacidade Temporária - id. 193577681, pág. 01); b) última exigência cumprida pela requerente: não houve; c) data do ajuizamento: 09/10/2026. Como se nota, ao tempo do ajuizamento, houve extrapolamento do prazo para análise do pedido, após encerramento da instrução (data última exigência feita pelo INSS cumprida pela impetrante/requerente). Desse modo, diante da inércia por parte da Autarquia Previdenciária, entendo que há nítida afronta à duração razoável do processo. Logo, é possível perceber que se encontra presente o requisito fumus boni juris. Por sua vez, também vislumbro a presença do periculum in mora, haja vista a natureza alimentar do benefício concedido e ainda não implantado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a efetiva análise do pedido administrativa, no prazo de 20 dias. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade judiciária. Saliente-se, todavia, que, caso haja necessidade de alguma diligência a cargo do impetrante para viabilizar o prosseguimento do processo administrativo, nenhuma mora poderá ser imputada à autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, intime-se o Ministério Público Federal - MPF para parecer, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009). Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal em substituição na 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015457-85.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: POLLYANNA RIBEIRO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIOVANA HENRIQUE BASTOS DE SOUZA - MG130513 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HEMILLY SABRINNE AMORIM SOUSA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LETICIA DA COSTA GOMES - PI25171 DESPACHO Considerando a manifestação e os documentos apresentados por Hemilly Sabrinne Amorim Sousa, após a decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal, intime-se a parte agravante e a agravada para, querendo, manifestarem-se sobre a documentação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 9º, 10 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008617-13.2025.4.05.8401 AUTOR: VANIA MARIA DANTAS DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS VIEIRA MANICOBA - RN18653 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ADENILSON FERREIRA - RN13086 ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON DE SOUZA FERREIRA - RN14756 REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC e outros ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DESPACHO Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 79831721) restou superada, devendo o processo retomar seu curso regular.
Verifico, contudo, que a entidade demandada (AMBEC) apresentou contestação (Id. 78685704) instruída com termo de autorização de desconto (Id. 78687437), sem que a parte autora tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre tais documentos, providência necessária para assegurar o contraditório (arts. 10 e 437, § 1º, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a contestação de Id. 78685704 e os documentos que a instruem, devendo dizer, de forma expressa, se impugna a autenticidade da autorização de desconto e/ou da gravação apresentadas, sob pena de preclusão. Considerando o requerimento formulado pela entidade demandada (Id. 192440811), proceda a Secretaria à consulta ao sistema PrevJud acerca de eventual adesão da parte autora ao acordo administrativo da ADPF 1236 e de eventual pagamento administrativo referente aos descontos objeto desta ação, juntando-se o resultado aos autos. Após, voltem-me conclusos. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005796-36.2025.4.05.8401 AUTOR: JOANA ALVES DE FREITAS PESSOA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LEITE DE

OLIVEIRA - RN16156 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DESPACHO Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 123042228) restou superada, devendo o processo retomar seu curso regular. Verifico, contudo, que a entidade demandada (AMBEC) apresentou contestação (Id. 82144641) instruída com termo de autorização de desconto (Id. 82144645) e link de áudio de contratação (Id. 82144646), sem que a parte autora tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre tais documentos, providência necessária para assegurar o contraditório (arts. 10 e 437, § 1º, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a contestação de Id. 82144641 e os documentos que a instruem, devendo dizer, de forma expressa, se impugna a autenticidade da autorização de desconto e/ou da gravação apresentadas, sob pena de preclusão. Considerando o requerimento formulado pela entidade demandada (Id. 192510709), proceda a Secretaria à consulta ao sistema PrevJud acerca de eventual adesão da parte autora ao acordo administrativo da ADPF 1236 e de eventual pagamento administrativo referente aos descontos objeto desta ação, juntando-se o resultado aos autos. Após, voltem-me conclusos. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007165-65.2025.4.05.8401 AUTOR: JOSE ALVES DE FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) AUTOR: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e outros ADVOGADO do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879 ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DESPACHO Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 88223047) restou superada, devendo o processo retomar seu curso regular. Verifico, contudo, que a entidade demandada (CEBAP) apresentou contestação (Id. 80332060) instruída com termo de autorização de desconto (Id. 80332067) e link de áudio de contratação (Id. 80332069), sem que a parte autora tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre tais documentos, providência necessária para assegurar o contraditório (arts. 10 e 437, § 1º, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a contestação de Id. 80332060 e os documentos que a instruem, devendo dizer, de forma expressa, se impugna a autenticidade da autorização de desconto e/ou da gravação apresentadas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005814-57.2025.4.05.8401 AUTOR: JOAO BATISTA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL REGIS OLIVEIRA - RN8856 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RN23030 REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC e outros ADVOGADO do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879 ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DESPACHO Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 81506648) restou superada, devendo o processo retomar seu curso regular. Verifico, contudo, que a entidade demandada (AMBEC) apresentou contestação (Id. 91614345) instruída com termo de autorização de desconto (Id. 91614371) e link de áudio de contratação (Id. 91614374), sem que a parte autora tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre tais documentos, providência necessária para assegurar o contraditório (arts. 10 e 437, § 1º, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a contestação de Id. 91614345 e os documentos que a instruem, devendo dizer, de forma expressa, se impugna a autenticidade da autorização de desconto e/ou da gravação apresentadas, sob pena de preclusão. Considerando o requerimento formulado pela entidade demandada (Id. 192493397), proceda a Secretaria à consulta ao sistema PrevJud acerca de eventual adesão da parte autora ao acordo administrativo da ADPF 1236 e de eventual pagamento administrativo referente aos descontos objeto desta ação, juntando-se o resultado aos autos. Após, voltem-me conclusos. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007555-35.2025.4.05.8401 AUTOR: JOSEFA TEODOSIA DE SA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil (CPC), intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução, devendo, ao formular eventual alegação de excesso de execução, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (§ 2º, art. 535, CPC). Havendo impugnação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 10 dias (art. 218, § 1º, CPC). Persistindo a divergência entre as partes quanto ao valor devido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do respectivo parecer. Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento de Valor (RPV), nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, em favor da parte autora, bem como, se for o caso, em favor de seu advogado. Com a expedição do requisitório, intimem-se as partes do seu teor, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, § 1º, CPC; art. 12, Resolução 822 de 2023 do Conselho

da Justiça Federal). Nada sendo requerido, remeta-se o requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região. Efetuado o pagamento, intimem-se as partes para ciência do pagamento. Por fim, após ciência do pagamento, proceda-se à baixa eletrônica dos autos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-26.2025.4.05.8401 AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REU: CONAFER (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil (CPC), intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução, devendo, ao formular eventual alegação de excesso de execução, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (§ 2º, art. 535, CPC). Havendo impugnação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 10 dias (art. 218, § 1º, CPC). Persistindo a divergência entre as partes quanto ao valor devido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração do respectivo parecer. Não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pagamento de Valor (RPV), nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, em favor da parte autora, bem como, se for o caso, em favor de seu advogado. Com a expedição do requisitório, intimem-se as partes do seu teor, para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, § 1º, CPC; art. 12, Resolução 822 de 2023 do Conselho da Justiça Federal). Nada sendo requerido, remeta-se o requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF) da 5ª Região. Efetuado o pagamento, intimem-se as partes para ciência do pagamento. Por fim, após ciência do pagamento, proceda-se à baixa eletrônica dos autos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007393-40.2025.4.05.8401 AUTOR: LUCIANA CARLA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC e outros ADVOGADO do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879 ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DESPACHO Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 113652575) restou superada, devendo o processo retomar seu curso regular. Verifico, contudo, que a entidade demandada (AMBEC) apresentou contestação (Id. 80203087) instruída com termo de autorização de desconto (Id. 80203094) e documento de Id. 80203098, sem que a parte autora tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre tais documentos, providência necessária para assegurar o contraditório (arts. 10 e 437, § 1º, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a contestação de Id. 80203087 e os documentos que a instruem, devendo dizer, de forma expressa, se impugna a autenticidade da autorização de desconto e/ou da gravação apresentadas, sob pena de preclusão. Considerando o requerimento formulado pela entidade demandada (Id. 192460757), proceda a Secretaria à consulta ao sistema PrevJud acerca de eventual adesão da parte autora ao acordo administrativo da ADPF 1236 e de eventual pagamento administrativo referente aos descontos objeto desta ação, juntando-se o resultado aos autos. Após, voltem-me conclusos. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002976-29.2025.4.05.8309 RECORRENTE: FRANCIELMA FERREIRA CORDEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR - PE44611-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CARVALHO FERREIRA - CE38789-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.146/2015. LAUDO DE PERÍCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DEFICIÊNCIA VISUAL. TEMA 378/TNU. AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL REALIZADA EM DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. AUTORA JOVEM, COM ESCOLARIDADE E CAPACIDADE LABORAL PRESERVADAS. POBREZA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002976-29.2025.4.05.8309 RECORRENTE: FRANCIELMA FERREIRA CORDEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR - PE44611-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CARVALHO FERREIRA - CE38789-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002976-29.2025.4.05.8309 RECORRENTE: FRANCIELMA FERREIRA CORDEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR - PE44611-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CARVALHO FERREIRA - CE38789-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.146/2015. LAUDO DE PERÍCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DEFICIÊNCIA VISUAL. TEMA 378/TNU. AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL REALIZADA EM DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. AUTORA JOVEM, COM ESCOLARIDADE E CAPACIDADE LABORAL

PRESERVADAS. POBREZA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. VOTO Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que indeferiu a concessão do benefício assistencial - LOAS a pessoa com deficiência. O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme o § 2º do referido artigo, com redação dada pela Lei nº 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer dois requisitos cumulativos para o reconhecimento do direito ao benefício assistencial em tela: primeiro, a caracterização de impedimento de longo prazo que obstrua o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de miserabilidade. A ausência de qualquer um deles é suficiente para afastar o direito pretendido. No caso em apreço, o laudo de perícia médica judicial (id. 24480218) reconheceu que a autora é portadora de deficiência visual (CID10 H53.8 - outros distúrbios visuais, e CID10 H50.9 - estrabismo não especificado), com perda de visão no olho direito desde a infância. Contudo, quanto à caracterização do impedimento, assim concluiu o perito: "Considerando que toda deficiência acarreta um impedimento (...) indique as razões que afastam o impedimento de longo prazo: CONSIDERO QUE HÁ DEFICIÊNCIA VISUAL. NÃO HÁ IMPEDIMENTO. NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL (AGRICULTORA)." Instado a esclarecer, em resposta aos quesitos da parte autora, se a presença de estrabismo causaria prejuízo à visão binocular e à noção de profundidade, o expert respondeu afirmativamente, mas ressalvou que a periciada "não apresenta incapacidade laboral para a atividade (agricultora) habitualmente exercida", encontrando-se "adaptada a sua condição visual desde a infância". O laudo pericial não constatou, portanto, incapacidade nem impedimento de longo prazo apto a obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Diante do quadro de deficiência visual, esta Relatoria, em atenção ao Tema 378 da TNU - segundo o qual a caracterização da deficiência da pessoa com visão monocular exige avaliação biopsicossocial, não bastando o diagnóstico do impedimento visual ou a perícia exclusivamente médica -, converteu o julgamento em diligência e determinou a realização de perícia social, em homenagem à instrução processual completa e ao princípio da informalidade que preside o rito dos Juizados Especiais Federais. Sobrevindo o laudo social (id. 29967678), a diligência constatou que a autora, com 23 anos de idade, reside com a irmã e uma sobrinha menor, em imóvel alugado de um único cômodo, com renda informal própria de R$ 300,00 mensais, auferida do exercício de atividades laborais informais como diarista e cuidadora de crianças. A própria assistente social, ao concluir o estudo, foi expressa ao afirmar que a vulnerabilidade socioeconômica identificada, "por si só, não é suficiente para caracterizar o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC)", remanescendo imprescindível a apreciação do requisito biopsicossocial relativo à deficiência, cuja aferição compete à perícia médica - já realizada e conclusiva pela ausência de impedimento de longo prazo. Assim, mesmo após a complementação da instrução determinada por esta Relatoria em atenção ao Tema 378/TNU, a avaliação biopsicossocial não infirmou a conclusão médica, apenas confirmando quadro de vulnerabilidade social, sem alterar o desfecho quanto ao primeiro requisito legal. Registre-se, ainda, que a autora é pessoa extremamente jovem - 22 anos à época da perícia médica e 23 anos por ocasião do estudo social -, possui ensino médio completo, não apresenta mobilidade reduzida nem necessidade de auxílio de terceiros para os atos da vida diária ou da vida civil, encontra-se adaptada à sua condição visual desde a infância e já demonstra, na prática, capacidade de inserção no mercado de trabalho informal, exercendo atividades como diarista e cuidadora de crianças. Tais fatores pessoais - idade, escolaridade e capacidade laboral preservada e efetivamente exercida - distanciam o caso concreto do perfil de exclusão social que a norma assistencial visa proteger, e reforçam a conclusão pericial de ausência de barreira relevante à participação plena e igualitária da autora na sociedade. Quanto ao aspecto socioeconômico, embora o laudo social tenha identificado precariedade material - moradia simples, renda informal modesta -, tal quadro traduz situação de pobreza, compreensível diante da realidade social da região, mas que não se confunde com a miserabilidade exigida pela Lei nº 8.742/93 como requisito autônomo e cumulativo ao impedimento de longo prazo. A miserabilidade pressupõe estado de destituição extrema, incompatível com a manutenção da própria subsistência por meios próprios, o que não se verifica na hipótese, em que a autora, jovem e sem impedimentos funcionais reconhecidos, já provê parte de seu sustento por atividade laboral informal. Ademais, tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência do primeiro - impedimento de longo prazo, incontroverso pela perícia médica e não infirmado pelo estudo social - já é suficiente, por si só, para afastar o direito ao benefício, prejudicando o exame aprofundado do segundo requisito. Não há elementos que justifiquem a repetição da prova pericial: os laudos médico e social são conclusivos, coerentes entre si e devidamente fundamentados, tendo a instrução observado integralmente a exigência do Tema 378/TNU quanto à avaliação biopsicossocial. Tecidas tais considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso manejado pela parte autora, mantendo incólume a sentença vergastada. Para fins de prequestionamento, tenho por não violado o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja aplicação

foi devidamente enfrentada nesta fundamentação, restando prequestionado para o fito de possibilitar, desde logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica que justificou a concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002976-29.2025.4.05.8309 RECORRENTE: FRANCIELMA FERREIRA CORDEIRO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO JOSE PEREIRA LEANDRO JUNIOR - PE44611-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CARVALHO FERREIRA - CE38789-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004834-13.2025.4.05.8401 AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL MACHADO JUNIOR - RN7359 REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC e outros ADVOGADO do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879 ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DESPACHO Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 86831499) restou superada, devendo o processo retomar seu curso regular. Verifico, contudo, que a entidade demandada (AMBEC) apresentou contestação (Id. 85036180) instruída com link de áudio de contratação (Id. 85038293), sem que a parte autora tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre tais documentos, providência necessária para assegurar o contraditório (arts. 10 e 437, § 1º, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a contestação de Id. 85036180 e os documentos que a instruem, devendo dizer, de forma expressa, se impugna a autenticidade da autorização de desconto e/ou da gravação apresentadas, sob pena de preclusão. Considerando o requerimento formulado pela entidade demandada (Id. 192515045), proceda a Secretaria à consulta ao sistema PrevJud acerca de eventual adesão da parte autora ao acordo administrativo da ADPF 1236 e de eventual pagamento administrativo referente aos descontos objeto desta ação, juntando-se o resultado aos autos. Após, voltem-me conclusos. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008017-89.2025.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCA ANALINE DE MELO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SILAS TEODOSIO DE ASSIS - RN8841 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DESPACHO Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 131589501) restou superada, devendo o processo retomar seu curso regular. Verifico, contudo, que a entidade demandada (CEBAP) apresentou contestação (Id. 106100126) instruída com termo de autorização de desconto (Id. 106100131) e link de contratação (Id. 106100130), juntados após a réplica de Id. 77092988, sem que a parte autora tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre tais documentos, providência necessária para assegurar o contraditório (arts. 10 e 437, § 1º, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a contestação de Id. 106100126 e os documentos que a instruem, devendo dizer, de forma expressa, se impugna a autenticidade da autorização de desconto e/ou da gravação apresentadas, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005556-98.2026.4.05.8405 AUTOR: JOANA D ARC DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO COCENTINO BRANDAO - RN8570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente

do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 ( ) Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. (X) Início de prova material válido em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 01/01/1995 a 29/07/2026 (contido na autodeclaração), a parte autora juntou apenas: a. Carteira de sócia do sindicato rural, informando filiação em 19/04/2010, sem foto e sem a assinatura ou a diligtal da demandante; b. Ficha médica, de natureza meramente declaratória e unilateral; c. Autodeclarações e declarações de particulares, sem valor probatório, por não possuírem fé pública; d. Carta de concessão de benefício e documento da propriedade rural de titularidade de terceiros, não extensíveis à demandante, em razão de não comporem o mesmo grupo familiar, conforme CadÚnico. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 a 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( ) juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso

estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. (X) Outros (especificar): Juntar documentos pessoais da testemunha da procuração, João Maria Marcelo Câmara, ou juntar procuração pública. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. LEANDRO MIRANDA SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802863-06.2024.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 REU: TAC COMERCIO DE MAQUINAS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA DESPACHO Intime-se o exequente acerca da consulta realizada ao sistema INFOJUD (id. 194255161). Assim, reitere-se o despacho de id. 174226268.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0813555-30.2025.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 REU: JOSE UBIRATAN DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) REU: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - PE47268 DESPACHO Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das consultas realizadas ao sistema Renajud (id. 194262768) e Infojud (id. 194262771, 194262772 e 194262773).

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0067151-43.2026.4.05.8100 REQUERENTE: MAISA CLAUDIA ARAUJO, SEBASTIAO PERES DE SOUZA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAQUIM CITO FEITOSA CARVALHO NETO - CE20464 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e ss. do CPC. Cite-se o(a) requerido(a) para se pronunciar, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 690, caput, do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE (rfc)

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0017486-34.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDICEIA NUNES DOS

SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JOAO DOS SANTOS DE MOURA - SP112515, UIARA ANDREW VERAS DOS SANTOS ARAUJO - PE59857 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003323-19.2026.4.05.8312 AUTOR: AMARO OSMAN DE LIMA PROCURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO ALENCAR FALCAO LOPES - PE25450 PROCURADOR do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora. No curso do processo, sobreveio o falecimento do demandante AMARO OSMAN DE LIMA, em 15/05/2026, conforme certidão de óbito juntada aos autos. Requerida a habilitação de seus alegados herdeiros, com o fim de receber as parcelas vencidas decorrentes de eventual sentença de procedência. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta destes, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Compulsando os autos, verifico terem sido devidamente apresentados os documentos necessários à habilitação dos sucessores do demandante falecido. Foram juntados documentos pessoais, comprovantes de residência, declaração de únicos herdeiros e procuração atualizada. Em face disso, defiro a habilitação de JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA, JOSÉ OSMAN DE LIMA FILHO e MARIA DO SOCORRO LIMA, na qualidade de sucessores de AMARO OSMAN DE LIMA. Proceda a Secretaria às alterações necessárias no polo ativo. A pretensão autoral demanda comprovação técnica especializada acerca da existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa ter obstruído a participação plena e efetiva do falecido na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993. Sendo assim, cumpre determinar a realização de avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, conforme art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e Resolução CNJ nº 630, de 29 de julho de 2025, mediante utilização do instrumento unificado (modelo padronizado nacional) de avaliação biopsicossocial e observância dos parâmetros estabelecidos nos Anexos II, III e IV da referida Resolução. O modelo social de deficiência encontra-se consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Legislativo nº 186/2008), na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na própria Lei Orgânica da Assistência Social. O instrumento unificado prevê duas avaliações distintas e complementares: avaliação social, realizada por Assistente Social, e avaliação médico-pericial, realizada por Perito Médico, sucedidas de conclusão integrada, em que ambos os profissionais responderão ao quesito conclusivo: "O avaliado tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?". No caso, em razão do falecimento do demandante, as avaliações deverão ser realizadas de forma indireta e retrospectiva, com base na documentação constante dos autos e em outros elementos de prova pertinentes, tendo como referência o período compreendido entre a DER e a data do óbito. Portanto, determino a realização de perícia biopsicossocial, mediante avaliação multiprofissional e interdisciplinar, a ser realizada por: a) Perito(a) Médico(a), mediante perícia médica indireta, com análise da documentação médica produzida em vida pelo falecido; b) Assistente Social, vinculado(a) ao quadro deste Juízo ou a ser nomeado(a), mediante avaliação social indireta, destinada à análise das condições socioeconômicas, ambientais e das barreiras existentes no período controvertido. Após a elaboração dos laudos individuais, os profissionais deverão: a) consolidar os qualificadores finais na folha de conclusão integrada; b) assinar conjuntamente a folha de conclusão integrada; c) facultativamente, apresentar resposta consensual adicional ao quesito conclusivo na folha integrada, sem prejuízo das respostas individuais constantes de cada laudo específico. Intimações e providências necessárias. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO Juiz Federal da 35ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0010229-55.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. P. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Guarabira EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006263-87.2026.4.05.8204 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA PARAIBA CRF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO - PB25953-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PB23260 EXECUTADO: TATIANA FELIX PEREIRA DOS SANTOS LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal em que a exequente requereu a desistência da mesma antes da citação do réu, alegando que "fora protocolada por

equívoco". FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o Art. 485 do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, na forma do art. 485 do CPC, inciso VIII. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0065525-68.2026.4.05.8300 REQUERENTE: JOAO FERNANDES REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da petição de id. 193329887 e seguintes, em que o Estado de Pernambuco afirma que já foi disponibilizado o medicamento. Após, voltem-me conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0810600-87.2024.4.05.8000 AUTOR: G. C. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: JADSON RODRIGUES DE ALMEIDA - AL8984 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Em virtude do trânsito em julgado do Acórdão retro, conforme informação aduzida pela certidão acostada aos autos ID. 194258924, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Findo o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021102-23.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ADEMIR MARIO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE IMPETRADO SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado entre as partes acima nominadas, em que o impetrante requer que a autoridade coatora, integrante dos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social, proceda à implantação de benefício previdenciário. Narra o impetrante que era titular de auxílio por incapacidade temporária (NB 649.160.367-2), cessado em 25/06/2025. Submetido a nova perícia em 03/12/2025, foi reconhecida a persistência da incapacidade e determinado o restabelecimento do benefício, com DCB fixada em 03/04/2026. Todavia, a autarquia não promoveu a efetiva implantação. Deferida a liminar (id. 169157016). A autoridade coatora informou a conclusão do requerimento administrativo PAB nº 2044071789, sem, contudo, comprovar a implantação do benefício (id. 172031061). O impetrante arguiu o descumprimento parcial da decisão liminar (id. 176128314). Em parecer, o MPF opinou pela concessão da segurança (id. 182836254). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo fundamento capaz de modificar o entendimento exposto quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, mantenho o que já decidido no feito nos termos a seguir transcritos: No caso, o laudo pericial administrativo de 03/12/2025 registra (id. 154246279): (a) a existência de incapacidade laboral ("Houve comprovação da incapacidade"); (b) a classificação da incapacidade como "total e temporária"; (c) a DCB fixada em 03/04/2026; (d) que se trata de "restabelecimento de benefício"; e (e) o próprio sistema registrou automaticamente o despacho "Benefício restabelecido: 6491603672" (id. 154248588, p. 16). Assim, embora a perícia médica administrativa tenha concluído pelo restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, com fixação de DCB em 03/04/2026, verifica-se que a autarquia não promoveu sua efetiva implantação, conforme demonstra o Histórico de Créditos do INSS (id. 154248589), do qual consta apenas o pagamento referente à competência 06/2025, inexistindo qualquer crédito posterior decorrente da decisão administrativa. Além disso, a ausência de implantação do benefício impossibilitou o exercício do direito de requerer sua prorrogação antes do término da DCB fixada administrativamente. Portanto, não seria razoável exigir do segurado a formulação de pedido de prorrogação de benefício que sequer foi efetivamente implantado pela autarquia, circunstância decorrente exclusivamente da mora administrativa. Assim, a ausência de requerimento administrativo de prorrogação não constitui óbice à concessão da tutela de urgência, pois decorre diretamente da conduta omissiva da própria Administração. A medida liminar deve, portanto, assegurar a efetividade da decisão administrativa que reconheceu o direito ao benefício e preservar a possibilidade de o impetrante exercer o direito de requerer sua prorrogação perante o INSS. Por fim, o comprovante de protocolo e o detalhamento do PAB nº 2044071789 (ids. 154246285 e 154246286) demonstram que esse requerimento foi protocolado em 30/12/2025 e na data do ajuizamento (02/04/2026), o status era "em análise", caracterizando ato omissivo ilegal da autoridade coatora também nesse ponto. A medida que se impõe, portanto, é a concessão da segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, promova a efetiva implantação do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 649.160.367-2), restabelecido administrativamente por força da perícia médica de 03/12/2025, com data de cessação (DCB) fixada para o 30º (trigésimo) dia a contar da efetiva implantação, viabilizando eventual requerimento de prorrogação do benefício pelo segurado antes de seu término. Sem custas, em razão da concessão da gratuidade da justiça (art. 4º da Lei nº 9.289, de 1996). Sem honorários sucumbenciais, pois não cabível (art. 25 da Lei nº 12.016, de 2009). Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Salienta-se, ademais,

que, antes do trânsito em julgado, eventual descumprimento do comando judicial deverá ser tratado nos moldes do art. 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009, e arts. 297, parágrafo único, e 536 do CPC, em autos apartados. Recife, data da assinatura eletrônica. mcpr

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005546-54.2026.4.05.8405 AUTOR: MARIA DA GLORIA MARINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA VERONICA DOS SANTOS - RN12536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal da 15ª Vara/SJRN e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo anexar aos autos as solicitações abaixo (anexar todas as assinaladas): 1. ( ) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de autodeclaração sob pena de lei (Arts. 2º e 3º da Lei 7.115/83, somado com Art. 299 do Código Penal). O comprovante de residência apresentado terá validade de 12(doze) meses, contados da data de sua emissão. 1.1 ( ) Esclarecer divergência entre a petição inicial e os documentos que a instruem, considerando que na exordial consta endereço diferente do apontado no comprovante de residência juntado aos autos. 2. ( ) Detalhar endereço nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.1 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial do de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 2.2 ( ) Detalhar endereço nos casos de pensão por morte em que se pretende o reconhecimento da qualidade de dependente entre a parte autora e o de cujus, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia social) no local de convivência do casal, tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. 3. ( ) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc. 4. ( ) Anexar processo administrativo completo, em PDF, extraído do aplicativo "MEU INSS". 4.1 ( ) Anexar carta ou comunicado de indeferimento adminstrativo referente ao benefício pretendido, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento). 4.2 ( ) Anexar documento que demonstre o indeferimento ou omissão do INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado. 4.3 ( ) comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; 4.4 ( ) apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; 5. (X) Início de prova material válido em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 01/09/2007 a 20/04/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou apenas: a. Fichas médicas, de natureza meramente declaratória e unilateral; b. Autodeclarações e declarações de particulares, sem valor qualquer probatório, por não possuírem fé pública; c. Fotos da autora e da sua residência, inservíveis para comprovação do labor campesino pelo período da carência legal do benefício pleiteado; d. Documentos das propriedades rurais de titularidade de terceiros, não extensíveis à demandante, em razão de não comporem o mesmo grupo familiar. 5.1 ( ) Nos casos de pensão morte em que se pretende comprovar a qualidade de segurado do de cujus, juntar Ínício de prova material válido (5 anos anterior à DER) em nome da parte autora, contemporâneo ao período da carência legal do benefício pleiteado (Inteligência da Súmula do STJ, Enunciado nº 149), tendo em vista que para comprovação de trabalho rural no período de 16/01/2008 a 20/05/2026 (contido na petição inicial ou autodeclaração), a parte autora juntou: a. fichas médicas e escolares (meramente declaratório e/ou unilateral) b. CAF(09/12/2025) próximo à DER (02/06/2026); c. certidão eleitoral(meramente declaratório e/ou unilateral; d. fotografias; e. autodeclaração; f declarações de particulares; g. documentação da propriedade rural em nome de terceiros. 5.2 ( ) Anexar ao processo ao menos um dos documentos da propriedade rural na qual alega trabalhar/ter trabalhado (exemplos: INCRA; ITR; Escritura Pública; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR; Recibo de Inscrição do Imóvel rural no CAR; etc) 5.3 ( )

juntar certidão de óbito do de cujus; 5.4 ( ) juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; 5.5 ( ) juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); 5.6 ( ) incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); 5.7 ( ) Promover a citação do(a) litisconsorte passivo necessário (outros beneficiários do benefício da pensão), apresentando endereço completo para citação, assim como seus dados cadastrais (CPF e data de nascimento), para prosseguimento da demanda neste Juizado Especial Federal. 6. ( )juntar RG; 7. ( ) juntar CPF; 8.( ) juntar procuração advocatícia atualizada (últimos 12 meses) assinada pela parte autora, com todos os campos preenchidos (outorgante, outorgado(s), local, data e assinatura).; 8.1.( ) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; 8.2 ( ) regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; 9. ( ) esclarecer em petição a patologia incapacitante que acomete a parte autora, acompanhada do respectivo CID, devendo ainda detalhar a especialidade da perícia a ser realizada; 9.1. ( ) Definir, preferencialmente, a especialidade médica para a qual deseja a designação da perícia inicial: ortopedia ou psiquiatria, visto que a parte autora apresenta enfermidades de ambas especialidades; 9.2. ( ) os atestados/exames médicos e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada e a assinatura do respectivo profissional. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); 9.3 ( ) Anexar atestado(s) médico(s) indicando agravamento ou doença diversa (comparadas ao processo prevento improcedente), datado(s) anterior(es) à Data de Entrada do Requerimento - DER, com indicação da enfermidade pelo CID, não sendo os mesmos documentos médicos que já passaram por apreciação judicial no citado processo, portanto também posterior(es) ao trânsito em julgado daquele. 10. ( ) ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado. 11. ( ) promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); 12. ( ) indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); 13. ( ) renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU); 13.1 ( ) Considerando que a petição inicial atribuiu à causa, de forma genérica, o valor correspondente a "60 salários-mínimos", deixando de indicar o montante certo, em moeda corrente, que reflita o efetivo proveito econômico perseguido com a demanda, conforme exigem os parâmetros estabelecidos pelo art. 292 do Código de Processo Civil, intima-se a parte autora para que emende a petição inicial, atribuindo valor certo à causa, em reais, em observância ao disposto no art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321, caput, do CPC. 14. ( ) Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Ressalta-se que, conforme disposto no art. 13, II, da Resolução nº 469/2022, do Conselho Nacional de Justiça, é dever do apresentante de documentos zelar pela autenticidade, integridade e legibilidade destes. Ceará-Mirim(RN), 13 de outubro de 2026. LEANDRO MIRANDA SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003490-94.2025.4.05.8401 AUTOR: ANTONIO ADALBERTO VIEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA MALDONADO SEMEGHINI - SP452400 REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC e outros ADVOGADO do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879 ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DESPACHO Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 83324888) restou superada, devendo o processo retomar seu curso regular. Verifico, contudo, que a entidade demandada (AMBEC) apresentou contestação (Id. 87666212) instruída com link de áudio de contratação (Id. 87672037), sem que a parte autora tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre tais documentos, providência necessária para assegurar o contraditório (arts. 10 e 437, § 1º, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a contestação de Id. 87666212 e os documentos que a instruem, devendo dizer, de

forma expressa, se impugna a autenticidade da autorização de desconto e/ou da gravação apresentadas, sob pena de preclusão. Considerando o requerimento formulado pela entidade demandada (Id. 192450873), proceda a Secretaria à consulta ao sistema PrevJud acerca de eventual adesão da parte autora ao acordo administrativo da ADPF 1236 e de eventual pagamento administrativo referente aos descontos objeto desta ação, juntando-se o resultado aos autos. Após, voltem-me conclusos. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005539-11.2025.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCA BENIGNO ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO VINICIUS ANDRADE MARINHO - RN18914 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN5128 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DESPACHO Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 91091923) restou superada, devendo o processo retomar seu curso regular. Verifico, contudo, que a entidade demandada (AMBEC) apresentou contestação (Id. 79876796) instruída com termo de autorização de desconto (Id. 79876810) e link de áudio de contratação (Id. 79876811), sem que a parte autora tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre tais documentos, providência necessária para assegurar o contraditório (arts. 10 e 437, § 1º, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a contestação de Id. 79876796 e os documentos que a instruem, devendo dizer, de forma expressa, se impugna a autenticidade da autorização de desconto e/ou da gravação apresentadas, sob pena de preclusão. Considerando o requerimento formulado pela entidade demandada (Id. 192495230), proceda a Secretaria à consulta ao sistema PrevJud acerca de eventual adesão da parte autora ao acordo administrativo da ADPF 1236 e de eventual pagamento administrativo referente aos descontos objeto desta ação, juntando-se o resultado aos autos. Após, voltem-me conclusos. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000150-14.2026.4.05.8303 RECORRENTE: CICERO AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. LAUDO DE PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE DE ESTUDO SOCIAL. REQUISITO LEGAL NÃO SATISFEITO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000150-14.2026.4.05.8303 RECORRENTE: CICERO AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000150-14.2026.4.05.8303 RECORRENTE: CICERO AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/11. LAUDO DE PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA POR ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE DE ESTUDO SOCIAL. REQUISITO LEGAL NÃO SATISFEITO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial a deficiente (LOAS). O cerne da controvérsia a ser decidida nos presentes autos relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção de benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme inciso I do parágrafo 2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência, "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Já o § 10 dispõe: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos." Da análise das normas acima transcritas, ressai a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade igual ou superior a 65 anos ou a caracterização de impedimentos de longo prazo de pelo menos dois anos que impeça o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família. Da análise da deficiência. No caso dos autos, o laudo pericial acostado sob o id. 27190697 atesta que o autor é portador das seguintes

comorbidades: Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID 10 - F41.1), Hipertensão Arterial Essencial (CID 10 - I10), Diabetes Mellitus Insulino-Dependente (CID 10 - E10) e Polineuropatia Diabética (CID 10 - G63.2). Afirma o perito que há incapacidade total e temporária, com previsão de estabilização do quadro clínico em 4 (quatro) meses a contar da perícia realizada em 24/03/2026, conforme se extrai das respostas aos quesitos (id. 27190697): "4) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). CID 10 - F41.1 Ansiedade generalizada; CID 10 - I10 Hipertensão essencial (primária); CID 10 - E10 - Diabetes mellitus insulino-dependente; CID 10 - G63.2 Polineuropatia diabética. 8) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. Sim. Justificativa: Homem com discurso fóbico, humor hipomodulado, taquicardia. Restante do exame sem alterações dignas de nota, visto em ato pericial. 9) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Temporária e Total. 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Progressão, já que a doença é crônica com possíveis períodos de piora. 23) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? Sim, dentro de um período de: 04 (quatro) meses a contar da realização desta pericia. V - CONCLUSÃO: Há incapacidade atual total e temporária." Dessa forma, o laudo técnico reconhece que, não obstante o caráter crônico das comorbidades clínicas de base (diabetes mellitus e polineuropatia diabética, com DID aos 18 anos de idade do periciado), o quadro efetivamente incapacitante constatado no ato pericial -- discurso fóbico, humor hipomodulado e taquicardia, associados a descontrole emocional -- possui natureza aguda e transitória, tanto que o próprio expert estimou em apenas 4 (quatro) meses o prazo para estabilização clínica, período manifestamente inferior ao mínimo de 2 (dois) anos exigido pelo §10 do art. 20 da Lei 8.742/93 para a caracterização do impedimento de longo prazo. A menção, em resposta ao quesito 12, a eventual progressão da doença crônica "com possíveis períodos de piora" não altera essa conclusão, porquanto se trata de projeção de agravamentos futuros e incertos, e não da constatação, no presente, de impedimento já instalado e apto a produzir efeitos pelo prazo legal mínimo. Quanto à alegada necessidade de nova perícia com médico especialista em psiquiatria, neurologia ou endocrinologia, tal pretensão não merece acolhida. O perito judicial é auxiliar do juízo e não da parte, sendo suficiente, para sua nomeação, a formação profissional na área de atuação enquanto gênero (medicina), não se exigindo título de especialista em determinado ramo, nos termos do art. 156, § 1º, do CPC. O laudo produzido é claro, coerente e devidamente fundamentado, tendo enfrentado de forma direta e objetiva os quesitos formulados, sem contradição interna apta a ensejar sua desconsideração ou a decretação de nulidade da sentença. Inexistindo impedimento de longo prazo, requisito essencial e de natureza cumulativa à concessão do benefício de prestação continuada, torna-se desnecessária a determinação de estudo social ou visita domiciliar para aferição da condição socioeconômica da parte autora, uma vez que a lei exige a satisfação simultânea de ambos os pressupostos legais. Logo, não há como acolher o pedido, tampouco o pedido subsidiário de reforma da sentença para concessão do benefício, impondo-se a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos. Tecidas tais considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado manejado pela parte autora, mantendo a negativa das pretensões deduzidas na peça exordial. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Dessarte, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento do que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória poderá ensejar a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando sua exigibilidade suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica que justificou a concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000150-14.2026.4.05.8303 RECORRENTE: CICERO AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0816170-45.2024.4.05.8100 IMPETRANTE: SAND BEACH INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, SERVNAC SEGURANCA LTDA, SERVNAC SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, VERDE SEGURANCA DE VALORES LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PABLO NOGUEIRA MACEDO - CE24712 IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, FAZENDA NACIONAL DESPACHO Processo recebido do TRF da 5ª Região. Conforme teor do acórdão de Id. 188016482, foi dado provimento à apelação interposta pelos particulares, a fim de garantir às Impetrantes o direito à dedução das despesas do PAT para fins de apuração do IRPJ, sobre o Lucro Tributável, nos termos da Lei nº 6.321/76, bem como que a compensação na instância administrativa deverá observar a legislação tributária em vigor na época da efetiva realização

e o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996, com as limitações impostas pelo art. 26-A da Lei 11.457/2007, incluído pela Lei 13.670/2018. Desse modo, intimem-se as partes acerca da baixa dos autos, bem como para requererem o que for de direito. Outrossim, intime-se a autoridade impetrada para ciência da decisão proferida na instância revisora. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição de Id. 189608517. Após, nada sendo requerido, arquive-se. Expedientes de urgência. Fortaleza, data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004477-90.2026.4.05.8306 AUTOR: DIJAIR VICTOR BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA LIMA - PE52073 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 25ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, sanar as incorreções identificadas, apresentando as documentações ou informações necessárias, conforme especificado a seguir. Quanto ao local de residência da parte autora: - Não foi apresentado comprovante de residência. Observação 1: Não será considerado válido comprovante de residência emitido há mais de 1 (um) ano da propositura da ação e também aquele emitido em nome de terceiro, com exceção daquele emitido em nome do(a) representante (quando houver); do(a) cônjuge, acompanhado, nesse caso, da respectiva certidão de casamento; e daquele emitido em nome do(a) proprietário(a) do imóvel, quando se tratar de moradia alugada, acompanhado, nesse caso, do respectivo contrato de aluguel ou de declaração assinada pelo(a) proprietário(a) do imóvel atestando a condição do(a) autor(a) como locatário(a). Observação 2: Documentos a fim de comprovar a residência: indeferimento administrativo; CNIS/CadÚnico atualizado, contas de água, luz e telefone; faturas de cartão de crédito e de banco; outras correspondências. Saliente-se que a certidão eleitoral não é considerada por este juízo como um documento válido para fins de comprovação de residência. Quanto aos documentos referentes aos pedidos de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente: - Não foi apresentado documento alusivo à qualidade de segurado (CTPS, CNIS e/ou documentos rurais) do(a) pretenso(a) beneficiário(a). Observação: Na CTPS apresentada, obrigatoriamente, deverão constar as páginas a partir da identificação até a primeira página em branco imediatamente posterior ao último vínculo trabalhista registrado. Goiana/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Guarabira EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006262-05.2026.4.05.8204 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA PARAIBA CRF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RONALDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO - PB23260 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO DE HOLANDA TORQUATO - PB25953-B EXECUTADO: RIBEIRO & FERREIRA LTDA SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal em que a exequente requereu a desistência da mesma antes da citação do réu, alegando que "fora protocolada por equívoco". FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o Art. 485 do CPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, na forma do art. 485 do CPC, inciso VIII. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011262-95.2012.4.05.8100 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: FRANCICLEIDE LIDUINA DA SILVA D E S P A C H O Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União (Fazenda Nacional) em face de Francicleide Liduina da Silva, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios fixados no decisum que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela ora executada (ID nº 109785084, pp. 39/41), cujo trânsito em julgado restou certificado em 23.5.2016 (ID nº 109785084, p. 46). Intimada a executada para pagamento, nos termos do art. 523 do CPC, o prazo transcorreu sem manifestação (IDs nº 109785080 e 88502066). Na sequência, a tentativa de constrição de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD (ID nº 88501434) alcançou apenas valores reconhecidamente impenhoráveis, cujo levantamento foi determinado pela decisão de ID nº 88497021, já efetivado o respectivo desbloqueio. Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito, na forma do art. 921 do CPC (ID nº 88501169). Pois bem. Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspende-se a execução quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, hipótese em que o juiz suspenderá o processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§ 1º). Decorrido esse prazo sem que sejam localizados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (§ 2º), os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (§ 3º). No caso, frustrada a única diligência constritiva realizada e não indicados pela credora outros bens passíveis de penhora, impõe-se o acolhimento do pedido. À luz do exposto, defiro o pedido da exequente, e considerando que já decorreu mais de 1 (um) ano desde o requerimento de suspensão (25.10.2024 - ID nº 88501169), sem a indicação de bens penhoráveis pela exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC), ressalvado o desarquivamento caso, a qualquer tempo, sejam localizados bens penhoráveis (art. 921,

§ 3º, do CPC) Fique ciente a exequente de que o curso da prescrição intercorrente observará o disposto nos §§ 4º, 4º-A e 5º do art. 921 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 14.195/2021. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza, data e assinatura eletrônicas José Maximiliano Machado Cavalcanti Juiz Federal da 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005250-41.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. L. M. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0017061-07.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA HELLEN ALVES MAGALHAES - PE61988, JOELLITA ALVES DE LIMA MAGALHAES - PE42481 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005596-11.2025.4.05.8310 AUTOR: MARIA CICERA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. No mérito, busca a parte autora a concessão de salário-maternidade, benefício previsto no art. 39, parágrafo único, c/c art. 71, e seguintes, da Lei nº 8.213/91, exigindo a presença, em síntese, de dois requisitos: a) qualidade de segurada; e b) carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Apesar do comando legal que exige carência de 10 meses anteriores ao parto, em recente decisão, proferida na sessão de julgamento realizada no dia 21/03/2024, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADI's 2110 e 2111, reconheceu o direito de trabalhadoras autônomas, sem carteira assinada, de receber o salário-maternidade do INSS, caso tenham contribuído ao menos uma vez para a Previdência Social. Por maioria, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de 10 meses de contribuição para que as trabalhadoras que contribuem voluntariamente ao INSS - as chamadas contribuintes individuais - para que tenham direito a receber o salário-maternidade. Nesse sentido, transcrevo parte do julgado: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999. (Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 2.110 e ADI 2.111 do STF) Com a derrubada da carência, basta uma contribuição ao INSS para que a segurada tenha direito a receber o salário-maternidade em caso de parto ou adoção. Ou seja, passa a valer a mesma regra que é aplicada para as trabalhadoras formais, cobertas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão do STF, contudo, baseia-se no entendimento de que a maternidade e a proteção à infância são direitos fundamentais, e que a exigência de carência contradiz o princípio da proteção integral à criança e ao nascimento e violava o princípio constitucional da isonomia. Com esta mudança, o direito ao salário-maternidade passa a ser garantido a partir do momento em que a trabalhadora autônoma inicia suas contribuições ao INSS, sem a necessidade de um período mínimo de contribuição. O entendimento firmado pelo Supremo abrange também as seguradas especiais, como as trabalhadoras rurais, e as contribuintes facultativas, que não exercem atividade remunerada, mas contribuem ao INSS para ter acesso aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Esta mudança representa um avanço significativo na proteção da maternidade e na igualdade de direitos trabalhistas, que merece incidência no caso concreto, sobretudo diante da determinação pelo julgamento com perspectiva de gênero, decorrente da Resolução nº 492/2023. Ressalto que a decisão citada acima transitou em julgado em 24/10/2024. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Quanto ao nascimento da criança dependente da autora, Emanuel Francisco Ferreira Xavier, este ocorreu em 11/06/2024, não havendo controvérsia neste ponto, uma vez que foi juntada cópia da Certidão de Nascimento (id. 125263597). O Dossiê Previdenciário (id. 140028763) informa a existência de vínculo como empregada doméstica de 01/07/2008 a 30/09/2008 e outro vínculo como empregada de 10/04/2018 a 02/02/2022. Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos voltados a servir de início de prova material: Ficha/carteira da associação comunitária, de 2004; Garantia-safra de 2002 e 2011/2012; Documentos autodeclaratórios (ficha médica, cadúnico); DAP de 2007, 2010, 2011 e 2019. Por ocasião da audiência, a parte autora disse que mora no Sítio Carnaúba desde que nasceu e planta milho batité, feijão de corda e jerimum. Disse que colhe o feijão em 60 dias e o milho em 90 dias. Afirmou que o pendão nasce antes da boneca do milho e que cria em média 10 galinhas. Explicou que usa enxada de 2 libras e já recebeu salário-maternidade como agricultora, além de garantia-safra. Explicou que há quatro anos trabalhava fora da roça, em serviços gerais. Disse que saiu porque a "firma acabou" e, assim, retornou à roça, no Sítio Carnaúba, que é herança de família. Afirmou que planta sozinha em 2 hectares. A testemunha afirmou conhecer a autora há muito tempo e confirmou que nos últimos 4 (quatro) anos trabalhou na roça. Confirmou que após o trabalho urbano retornou à roça. Observo que, quanto às perguntas especificas sobre a alegada atividade campesina, a autora se manteve tranquila e demonstrou conhecimento satisfatório, eis que respondeu corretamente e com segurança à maior parte dos questionamentos sobre o plantio e colheita do milho e feijão. Contudo, tal fato é insuficiente a demonstrar o alegado labor rural de subsistência nos últimos 4 (quatro) anos. Isso porque é comum que pessoas que nasceram e cresceram na zona rural, como é o caso da autora, tenham conhecimento das práticas de agricultura. No caso, chama atenção a total ausência de provas contundentes como DAP, CAF ou garantia-safra após o término do último vínculo urbano, de modo que não há provas suficientes para convencer da alegada qualidade de segurada especial ao tempo do nascimento da criança. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial. Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetem-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068244-23.2026.4.05.8300 AUTOR: I. L. M. D. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta

utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.(X) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026710-26.2026.4.05.8001 AUTOR: ELUSA MARIA SANTOS DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS - AL15874 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, com parcelas retroativas acrescidas de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Consta na inicial que pleiteou administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido negado pela ré ao fundamento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente da parte demandante. Decido. Oportuno destacar que a(o) companheiro(a) de segurado(a) falecido (a) é devido o benefício da pensão por morte, desde que comprovada a união estável. No caso dos autos, todavia, é imprescindível à aferição do referido pressuposto, para fins de concessão do benefício pensão por morte a(o) suposto(a) companheiro(a), seja o início de prova material corroborado por outras provas a serem colhidas por ocasião da instrução e após submissão do feito ao contraditório. É que não se pode atribuir à prova unilateralmente produzida pela parte interessada a eficácia de prova inequívoca. Por tal razão, e considerando a necessidade de ser dada a oportunidade à autarquia de contraditar os fatos aduzidos na inicial, entendo que deva ser indeferido o pleito antecipatório, ao menos nesta oportunidade. Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito liminar. Cite-se o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo, na forma e sob as cominações legais. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0817529-98.2022.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: SARAH CAMILO BALBINO - CE25580 ADVOGADO do(a) AUTOR: IANARA MARIA DE ALENCAR MARTINS - CE25579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que o INSS apresentou impugnação aos cálculos elaborados pela parte exequente, apontando excesso de execução, com apresentação de demonstrativo de cálculo reputado correto. A parte exequente foi devidamente intimada para se manifestar sobre a impugnação e os cálculos apresentados pela Autarquia, concordando com os valores apontados pelo INSS. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que os cálculos apresentados pela parte executada observam os parâmetros definidos no título executivo judicial e na

legislação de regência, refletindo adequadamente o valor devido. Dessa forma, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo os cálculos por ele apresentados, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Considerando o reconhecimento de excesso de execução, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução reconhecido, nos termos do art. 85, §§ 2º e 7º, do CPC e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, tendo em vista que a parte exequente litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente precatório em favor da parte exequente, observando-se os valores constantes dos cálculos ora homologados. Havendo requerimento de destaque contratual regularmente instruído com contrato de honorários e observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, proceda a Secretaria ao destaque dos honorários contratuais diretamente no requisitório, na forma da jurisprudência dos tribunais superiores e da regulamentação vigente. Após a expedição do requisitório e cumpridas as providências cabíveis, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0054411-69.2025.4.05.8300 RECORRENTE: PALOMA MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERVESON FERREIRA COELHO - BA60949-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0054411-69.2025.4.05.8300 RECORRENTE: PALOMA MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERVESON FERREIRA COELHO - BA60949-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0054411-69.2025.4.05.8300 RECORRENTE: PALOMA MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERVESON FERREIRA COELHO - BA60949-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (AUXÍLIO-DOENÇA). APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO A autora interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária, a contar de 13.01.2026 (1ª intimação do INSS) a 27.07.2026 (06 meses da perícia). Alega, em síntese, que a sentença fixou a Data de Início do Benefício (DIB) em momento posterior ao efetivo início da incapacidade, desconsiderando o laudo pericial que apontou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 14/04/2025. Requer, portanto, a reforma da decisão quanto à fixação da DIB, estabelecendo-a na data da cessação indevida do benefício anterior (20/05/2025); subsidiariamente, que a DIB seja fixada na data do ajuizamento da ação (05/11/2025). É o relatório. No caso, a sentença condenou o INSS a conceder o auxílio por incapacidade temporária, a contar de 13.01.2026 (1ª intimação do INSS) a 27.07.2026 (06 meses da perícia). A perícia médica judicial, realizada em 27/01/2026, informa que a autora, auxiliar de serviços gerais, é portadora de transtorno ansioso não especificado (CID F41.9), além de histórico de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), e apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de sua atividade laboral habitual, com Data de Início da Incapacidade (DII) em 14/04/2025, e prazo ideal de tratamento de 180 dias (6 meses) a contar da perícia. Logo, verifica-se que a sentença recorrida, ao fixar a DIB em 13/01/2026, deixou de observar a prova técnica produzida nos autos, que retroagiu o início da incapacidade para abril de 2025. Havendo prova de que a incapacidade já existia antes do ajuizamento, o termo inicial não pode ser postergado para a data da intimação do INSS sobre o laudo. Dessa forma, impõe-se a reforma da sentença para fixar a Data de Início do Benefício (DIB) em 05/11/2025, data do ajuizamento da ação, conforme inclusive admitido pelo próprio INSS em proposta de acordo. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a sentença e fixar a DIB em 05/11/2025, data do ajuizamento da ação, considerando que não há registro administrativo de cessação em 20/05/2025, mas que a prova pericial confirma a incapacidade desde abril de 2025. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, considerando-os devidamente prequestionados para fins de interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam a novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, nos termos dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, Dar PARCIAL provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0054411-69.2025.4.05.8300 RECORRENTE: PALOMA MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERVESON FERREIRA COELHO - BA60949-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, Dar PARCIAL provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005221-97.2026.4.05.8302 AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAMS LINO DA SILVA ALVES - PE47429 REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: BERNARDO PARREIRAS DE FREITAS - MG109797 SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de ilegitimidade passiva do INSS e da falta de interesse processual Nega o INSS ter legitimidade para figurar no polo passivo da ação, argumentando, para tanto, não fazer parte da relação obrigacional em discussão. Não assiste razão à autarquia previdenciária. O STJ possui entendimento no sentido de que o INSS tem legitimidade passiva para tais demandas em que o segurado alega não ter autorizado os descontos, nem realizado o empréstimo consignado. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIZAÇÃO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas Turmas, possui a compreensão de que o INSS detém legitimidade para responder por demandas que versem sobre descontos indevidos relativos a empréstimo consignado em benefício previdenciário sem a autorização do segurado. 2. Diversa é a situação em que o segurado autorizou a consignação e pretende a dissolução do contrato, não detendo a autarquia legitimidade passiva ad causam na ação de resolução de empréstimo em consignação por insatisfação com o produto adquirido. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp 1386897/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020) (sem destaque no original) Ademais, importa ressaltar que, embora não tenha participado diretamente da suposta contratação entre segurado e instituição financeira, tais empréstimos são cobrados por meio de descontos no valor de seu benefício, ato que somente é possível com a participação da autarquia previdenciária, a qual é a responsável pela realização dos descontos. Assim, a autarquia é também parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que o beneficiário pleiteia a cessação dos descontos, bem como a restituição dos valores que alega já terem sido descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, visto que, acaso procedente o seu pedido, caberá ao INSS a obrigação de não fazer consistente na cessação dos descontos guerreados. Outrossim, a sua responsabilidade por alegados danos morais e materiais na hipótese de empréstimo consignado reputado como fraudulento é de natureza subsidiária em relação à responsabilidade civil das instituições financeira demandadas, nos termos da orientação adotada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do processo nº PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE (Tema 183), considerando que a contratação se deu por instituição financeira diversa da responsável pelo pagamento do benefício, em que pese a ocorrência posterior da cessão do crédito. Por fim, inequívoca a existência de interesse de agir do autor em face do INSS, na medida em que vem sofrendo descontos em seu benefício, a título de empréstimo consignado. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e reconheço a sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, na qualidade de responsável subsidiário, por conseguinte, sendo a Justiça Federal competente. Do mérito O instituto da Responsabilidade Civil é parte integrante do Direito obrigacional, traduzindo o dever de assumir as ações ou omissões praticadas. Tem por objeto a reparação de um dano sofrido, sendo responsável civilmente quem esteja obrigado a reparar o dano sofrido por outrem. São pressupostos da responsabilidade civil: a prática de uma ação ou omissão ilícita; a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; e o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o dano. Sem a configuração de tais pressupostos, apresenta-se como antijurídica qualquer pretensão de conteúdo indenizatório, devendo ser analisada, ainda, em regra, a existência de culpa na atuação do responsável pela prática da conduta. O dano pode ser material ou moral. O dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. Há, portanto, repercussão na órbita financeira do indivíduo. Para o seu ressarcimento, deve-se compensar a vítima pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, os lucros cessantes conforme preceitua o art. 402 do Código Civil. Em contrapartida, o dano moral encontra-se previsto na Constituição Federal, entre os direitos e garantias individuais, nos incisos V e X do art. 5º. Consiste esse dano na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, quais sejam, aqueles direitos que a pessoa possui sobre si mesma e são insuscetíveis de avaliação pecuniária. Para a caracterização dos danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não se faz mister a comprovação de sua repercussão, apenas da violação aos direitos de personalidade. Em que pese o Código Civil haver consagrado a teoria subjetiva, o referido diploma legal também contempla, em algumas hipóteses, a teoria objetiva, que dispensa a comprovação da culpa para que emane o dever de indenizar, conforme se observa do art. 927, parágrafo único, do Código Civil que abaixo se transcreve: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." Relação de consumo Em consonância com o Código Civil, nas relações de consumo deve-se aplicar a responsabilidade objetiva nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90 (CDC). Dessa forma, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores independentemente da existência de culpa: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Nos termos do art. 3°, § 2°, do

CDC, em que da relação de consumo presume-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, o cerne da demanda consiste em saber se estão presentes os demais requisitos necessários à responsabilização civil dos réus pelo dano supostamente suportado pela parte autora. Caso concreto A demandante se insurge contra descontos feitos em benefício previdenciário que recebe, sob o fundamento de que os empréstimos O conjunto probatório apresentado reforça a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com efeito, é incontroversa a existência dos contratos de empréstimo consignado nºs 58327.1077 e 58327.1074, com o Banco Mercantil, nos valores de R$11.407,45 e R$ R$12.411,79, bem como que foram descontadas parcelas de R$ 230,57 e $263,63, respectivamente, iniciadas em 03/2025. Além disso, o extrato bancário apresentado pelo banco réu, referente ao mês de fevereiro de 2025, comprova ter havido o crédito de valores decorrentes de contratos de empréstimos, nos dias 12 e 19 do referido mês (ID 163120022). Ocorre que o mesmo documento indica a rubrica "pagamento empréstimo" logo após os créditos, em valores que muito se aproximam do suposto valor contratado, com diferenças transferidas via Pix para a pessoa estranha ao processo, qual seja a de Mirian de Oliveira Silva. Some-se a isso o fato de que extratos apresentados possuírem dados incorretos e, por vezes, inconsistentes. Veja-se que os endereços residenciais da autora constante dos extratos (RUA DA PAZ 000006 e RUA BARAO DE ITAMARACA 000006) divergem do extrato de dossiê previdenciário (ID 153678151) que indica domicílio no Sítio Serra dos Pintos, 200, Zona Rural, Caruaru/PE. Tampouco se tem notícia de que fora anexado comprovante de residência ou documento de identificação aos contratos trazidos aos autos. Aponta-se, ainda, o fato de os contratos haverem sido firmados em Belo Horizonte/MG, apesar de a demandante residir na zona rural de Caruaru. Em relação às assinaturas da autora nos instrumentos contratuais, verifica-se que embora o banco réu afirme se tratar de assinatura digital, realizada mediante uso de cartão de crédito e senha em terminal de auto atendimento, sequer há indicação de geolocalização das mesmas, o que impede a conclusão pelas suas autenticidades. Outrossim, percebe-se que houve irregular contratação do empréstimo consignado, sobretudo porque a autora teve sua conta de benefício migrada, sem sua autorização, da cidade de Caruaru para Belo Horizonte/MG, local com o qual não possui qualquer relação devidamente comprovada pelos réus. Reforça a tese autoral o fato de a mesma instituição bancária já ter sido condenada em outra ação, que com esta guarda extrema semelhança, e que culminou com a proposta de acordo apresentada após a interposição de recurso inominado (ID 153678144). Nesse contexto, reconheço a ocorrência da ilicitude na contratação dos empréstimos consignados nºs 58327.1077 e 58327.1074, bem como o direito à devolução de toda a quantia subtraída da aposentadoria da autora, inclusive as posteriores ao ajuizamento da ação. Quanto ao pleito de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, a jurisprudência do STJ dispensou a comprovação de má-fé apenas para os valores cobrados indevidamente após 30/03/2021, data de publicação do acórdão que modulou os efeitos, conforme tese fixada: "Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." (EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial do STJ, Julgado em 21/10/2020, Publicado em 30/03/2021) No caso, percebe-se que houve descontos a partir de abril de 2025, assim como não houve demonstração de má-fé da instituição financeira, de modo que é aplicável, na hipótese, a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, para as parcelas descontadas a partir de abril de 2025 e eventuais parcelas descontadas posteriormente. Danos morais Ainda, diante dos fatos narrados, observo a ocorrência de violação aos direitos de personalidade da demandante, restando patente o constrangimento por ela suportado. A indenização pelo dano moral, no ordenamento jurídico em vigor, não se submete, em regra, a valores especificamente determinados em lei. Os diplomas de regência conferem ao julgador poderes para determinação do valor estimativo pelo dano moral. Cabe ao magistrado, mediante uma apreciação equitativa e discricionária, extrair a expressão quantitativa do sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação, advindos da parte adversa. No caso em tela, tomando por base os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as especificidades do caso concreto, entendo razoável a fixação da indenização no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando tratar-se de reparação justa à parte autora pela violação ao seu patrimônio imaterial e por entender que a quantia não enseja, em absoluto, enriquecimento sem causa. Tal quantia se presta, ainda, a inibir atos semelhantes. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MATERIAIS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. SUBSIDIARIEDADE. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Para arbitramento do quantum indenizatório dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser proporcional, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam. - É que possuem eles (os danos morais) dupla função, quais sejam, a compensatória e a punitiva. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. - Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. - No presente caso, o abalo do

autor é de baixa lesividade, uma vez que este não passou por humilhações ou sofrimentos que justifiquem o arbitramento de indenização em grande monta. Por outro lado, a condição econômica do causador do dano é sólida, não se podendo deixar de considerar o caráter pedagógico na quantificação de sua responsabilidade civil. - Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o caráter pedagógico da sanção e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem suportados pelo Banco Santander. Apenas se este não cumprir a obrigação, será responsável o INSS pelo pagamento da indenização. (...)" (Recurso Inominado 0500276-16.2017.4.05.8305, 3ª Turma Recursal - JEF/PE, Rel. Joaquim Lustosa Filho, julgado em 14/07/2017). DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela parte ré e, no mérito, julgo procedentes, em parte, os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) declarar a nulidade na contratação dos empréstimos consignados nºs 58327.1077 e 58327.1074, devendo a parte ré se abster de efetuar novas cobranças ou tentativas de descontos com fundamento nesses empréstimos; b) determinar ao INSS que efetive medidas para cessar os descontos mensais dos empréstimos citados no item anterior, vinculados ao benefício previdenciário nº 211.079.587-0 de titularidade da autora; c) condenar a instituição financeira ré ao ressarcimento das quantias descontadas do benefício da parte autora antes e após o ajuizamento da ação, sendo em dobro a devolução dos valores descontados após abril de 2025, respondendo o INSS apenas subsidiariamente; d) condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respondendo o INSS apenas subsidiariamente. Antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS, no prazo de 20 (dez) dias, cumpra o item "b" deste dispositivo com a imediata cessação dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, haja vista o direito já estar certificado e a espera pelo provimento definitivo pode gerar dano irreparável à parte demandante, devendo no mesmo prazo apresentar comprovante de cumprimento da tutela com a indicação de todos os valores descontados em relação aos empréstimos consignados nºs 58327.1077 e 58327.1074, com as respectivas datas. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0022471-76.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE OZIAS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MONICA LAGES DE OMENA MORITZ - AL16792 e KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL13904 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0000662-13.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IRANI CAMPOS DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS WILLYANS MONTEIRO DE MELO - SE5205 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª Turma Recursal do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal do Ceará 2ª Turma Recursal do Ceará RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0501139-49.2010.4.05.8100 RECORRENTE: JOAQUIM TEIXEIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELAINE MARIA TAVARES LUZ - CE18754-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM - CE26381 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Fica V. Sa. intimado do inteiro teor do último DESPACHO/DECISÃO proferido nos autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043767-42.2026.4.05.8200 AUTOR: IVANILDA EUZEBIO DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para

facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009931-40.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA AGRAVADO: CUSTODIA BRITO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANDREY HENRIQUE DE FRANCA TENORIO PALITOT - PB19733 ATO ORDINATÓRIO Certifico que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente. Ato contínuo, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil (CPC). Recife, 13/10/2026. Diretor de Secretaria (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005165-55.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LO RUAMA MARTINS DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JACKELINE NATALHA MELO FERREIRA - PE58638 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005667-06.2026.4.05.8204 AUTOR: JOSE REGINALDO GALDINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDNA VALERIO DOS SANTOS - PB28243 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Conforme o acordo firmado entre as partes, o INSS reconhece o direito à concessão/restabelecimento do benefício com as características descritas na tabela abaixo. Caso existam parcelas vencidas, estas serão calculadas com base nas diferenças devidas entre a DIB informada e o dia imediatamente anterior à DIP ou DCB, no percentual indicado abaixo, com juros, correção monetária e limitadas a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes na presente data, descontando-se eventuais parcelas previdenciárias já recebidas administrativamente, decorrentes de trabalho remunerado, seguro-desemprego ou quaisquer outras previstas em lei como inacumuláveis. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda. O pagamento dos atrasados, caso existam, será feito através de RPV - Requisição de Pequeno Valor. As partes acordam no sentido de que o INSS procederá ao eventual desconto sobre o benefício a ser concedido na hipótese de se constatar percepção de benefício inacumulável em tempo pretérito, respeitado o percentual máximo estabelecido em lei. Nos casos em que couber, até o final do prazo, poderá, o(a) segurado(a), apresentar pedido de prorrogação (PP), caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa. DADOS DO ACORDO: Diante desse cenário, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos autos deste processo virtual, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em perfeita harmonia com o determinado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intime-se a CEABDj/INSS para comunicar a este juízo acerca de valores pagos referentes a verbas inacumuláveis, bem como para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o comprovante da implantação do benefício do(a) autor(a) ou, nos casos de acordo sem a implantação administrativa, das providências administrativas adotadas. Caso existam parcelas vencidas, decorrido o prazo, com ou sem a informação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, observando-se, para fins de apuração dos valores atrasados, eventual recebimento de parcelas de benefícios inacumuláveis e o percentual do acordo. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo impugnação, expeça(m)-se a(s) RPV(s) com a devida remessa ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0500970-40.2021.4.05.8306 RECORRENTE: RICARDO RODRIGUES DE PONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERTON CANDIDO MENDES ALVES - PE49535-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE DE LIMA -

PB26720-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA Previdenciário. Aposentadoria ESPECIAL. ruído. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO. Especialidade reconhecida. quadro contributivo elaborado coNFORME a prova dos autos. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0500970-40.2021.4.05.8306 RECORRENTE: RICARDO RODRIGUES DE PONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERTON CANDIDO MENDES ALVES - PE49535-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE DE LIMA - PB26720-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0500970-40.2021.4.05.8306 RECORRENTE: RICARDO RODRIGUES DE PONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERTON CANDIDO MENDES ALVES - PE49535-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE DE LIMA - PB26720-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA Previdenciário. Aposentadoria ESPECIAL. ruído. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO. Especialidade reconhecida. quadro contributivo elaborado coNFORME a prova dos autos. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. VOTO O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor. Alega, em síntese, a falta de interesse processual, sob o argumento de que não houve prévio requerimento administrativo válido quanto ao enquadramento dos períodos como tempo especial, já que os PPPs e laudos apresentados em juízo não teriam sido submetidos ao crivo da autarquia. Requer, por conseguinte, a reforma da decisão para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida em sua integralidade, considerando que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial, conforme quadro contributivo elaborado com fundamento na legislação previdenciária, na jurisprudência e na prova dos autos. Restou comprovado nos autos que os documentos apresentados em juízo também foram submetidos ao INSS na via administrativa, afastando a alegação de ausência de requerimento válido. Ademais, o conjunto probatório evidencia a exposição habitual e permanente do autor a agentes nocivos, notadamente ruído acima dos limites legais e hidrocarbonetos aromáticos reconhecidamente cancerígenos, o que autoriza o enquadramento dos períodos como especiais. Demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos, é devido o reconhecimento da especialidade. O quadro contributivo elaborado na sentença encontra respaldo na legislação previdenciária e na prova dos autos, não havendo fundamento para a reforma. Assim, com fundamento na análise do conjunto probatório dos autos, entendo que não se justifica a reforma da sentença. Ante o exposto, NEGO provimento ao recurso inominado. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência devidos pelo recorrente vencido, que fixo em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ. Sem custas. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0500970-40.2021.4.05.8306 RECORRENTE: RICARDO RODRIGUES DE PONTES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERTON CANDIDO MENDES ALVES - PE49535-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GABRIEL HENRIQUE DE LIMA - PB26720-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, negar provimento ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016569-39.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL SILVA DO NASCIMENTO - AL16195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão do não recolhimento das custas devidas para o ajuizamento da demanda, conforme determinado no processo nº 0010349-25.2026.4.05.8003. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não

impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015321-38.2026.4.05.8003 AUTOR: WILLYAMS ALEX DOS SANTOS DA CONCEICAO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que a parte autora pede o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência (NB 87/700.413.680-0), cessado em 10/06/2026, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação e pedido de tutela de urgência. O extrato do benefício juntado pela própria parte autora (id. 189182348) mostra que o benefício foi cessado em 10/06/2026 pelo motivo "NÃO ATENDIMENTO CONVOCAÇÃO REVBPC". A cessação, portanto, não decorreu de exame administrativo do mérito, isto é, de avaliação da deficiência ou da condição socioeconômica do grupo familiar. Decorreu apenas da omissão do beneficiário, que não atendeu à convocação do INSS para a revisão do benefício. A revisão periódica do BPC tem previsão legal. O art. 21 da Lei nº 8.742/93 manda rever o benefício a cada 2 (dois) anos para verificar se continuam presentes as condições que lhe deram origem. Atender à convocação para essa revisão é ônus do beneficiário. É também o meio adequado para a Administração apurar se os requisitos legais continuam presentes. No julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal assentou que o prévio requerimento administrativo é condição para o exercício do direito de ação em matéria previdenciária e assistencial. Nas ações de restabelecimento ou manutenção de benefício já concedido, o pedido pode ser feito diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. É exatamente o caso dos autos. Como a cessação se deu pelo não atendimento à convocação, o INSS não chegou a examinar a situação atual da parte autora, nem quanto ao impedimento de longo prazo nem quanto à miserabilidade. Se este Juízo apreciasse agora esses requisitos, faria a análise originária de fatos que nunca foram submetidos à autarquia. Com isso, o Judiciário passaria a substituir a Administração na revisão que a lei atribui ao INSS, e não haveria lide propriamente dita: não há pretensão resistida sobre o mérito do direito. A petição inicial menciona requerimento de restabelecimento (protocolo nº 1316049212, de 01/06/2026) que teria sido indeferido por ausência de impedimento de longo prazo. Esse alegado indeferimento, porém, não foi comprovado. O documento juntado como "carta negada" é, na verdade, o extrato do benefício, que registra como único motivo da cessação o não atendimento à convocação. Além disso, a data informada para esse requerimento é anterior à própria cessação (10/06/2026). Nos autos, portanto, não há decisão administrativa que tenha examinado e negado o mérito da pretensão. Assim, falta à parte autora interesse de agir, na modalidade necessidade, porque não se demonstrou resistência da autarquia à pretensão de manter o benefício. Nada impede que a parte autora regularize sua situação perante o INSS, atendendo à convocação ou formulando novo requerimento administrativo. Se houver indeferimento de mérito, poderá então buscar a via judicial. Extinto o processo sem resolução do mérito, fica prejudicado o pedido de tutela de urgência. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Prejudicado o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016630-94.2026.4.05.8003 AUTOR: L. V. D. A. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO CLAUDINO CARDOSO - AL11681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão do não recolhimento das custas devidas para o ajuizamento da demanda, conforme determinado no processo nº 0000899-58.2026.4.05.8003. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos

elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016748-70.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE CICERO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN LEAL DE SOUZA - AL15912 ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO JOSE GODOY AMORIM FERREIRA SILVA - AL16998 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Em consulta efetuada no Sistema Processual Virtual do Juizado Especial Federal Adjunto à 11ª Vara, constata-se que a ação nº 0015853-12.2026.4.05.8003 também foi proposta pela parte autora em face do mesmo réu, que possui causa de pedir e pedido idênticos aos do presente feito. Vê-se, pois, que esta ação é idêntica àquela, ainda em tramitação neste Juizado Especial Federal. Portanto, diante da litispendência com o Processo nº. 0015853-12.2026.4.05.8003, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, arquivando-se os autos em seguida. Santana do Ipanema, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016737-41.2026.4.05.8003 AUTOR: M. B. N. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LEONICE DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL18431 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da juntada de comprovante de residência em nome de terceiro, sem comprovação da coabitação. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do

art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000201-52.2026.4.05.8100 AUTOR: B. B. H. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CLAUDIA BEZERRA BARRETO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 193570125). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0807337-86.2020.4.05.8000 IMPETRANTE: USINA SERRA GRANDE SA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LILIAN ELISABETH CORDEIRO TENORIO DE MIRANDA MANZI - PE20772 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA - PE28007 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCO TULIO CARACIOLO ALBUQUERQUE - PE08372 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE ATO ORDINATÓRIO (AUTORIZAÇÃO Nº 5710815/3a. Vara Federal/TRF5) AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DA CERTIDÃO, ID. 189554583, POR 5 (cinco) DIAS. APÓS OS AUTOS SERAM ARQUIVADOS. Maceió (AL), 13 de outubro de 2026. KARINA FERRO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA TENORIO Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004583-83.2025.4.05.8307 AUTOR: B. F. D. S. V. ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA CAROLINA AVELINO DOS SANTOS - PE52661 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THAMARA VITORIA FERREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Indefiro o pedido de expedição de nova Requisição de Pequeno Valor (id. 182682006). Conforme demonstra a certidão de depósito de id. 175753918, a Requisição de Pagamento de id. 165671804 e, em consulta processual realizada no site do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, os valores requisitados já foram integralmente depositados e estão disponíveis para levantamento pelos beneficiários no Banco do Brasil, desde 29/07/2026. Ademais, a requisição expedida (id. 165671804) já contemplou expressamente a representação legal do incapaz por sua genitora, Sra. Thamara Vitoria Ferreira da Silva. Dessa forma, cabe à representante legal comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil munida de sua documentação pessoal, dos documentos do menor e da certidão de depósito (id. 175753918), indicando o número da conta vinculada para efetivação do saque. Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo sem novas manifestações, arquivem-se os autos. Palmares/PE, data da assinatura eletrônica. Tarcísio Corrêa Monte Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal /SJPE mhso

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0022471-76.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE OZIAS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MONICA LAGES DE OMENA MORITZ - AL16792 e KRISHNAMURTI MEDEIROS SANTOS - AL13904 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0815059-06.2022.4.05.8000 REQUERENTE: ANTONIO ANIZIO DE FREITAS, ANTONIO AVELAR DA SILVA, ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTONIO CANDIDO FILHO, MARLENE BATISTA DE FREITAS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GABRIELA MAGALHAES - AL7252 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JORGE FERNANDO MACHADO PEREIRA - AL10581 REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (NACIONAL) ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULO VICENTE SANTANA MONACO - BA18034 DECISÃO Trata-se de requerimento formulado pela parte exequente (id 192604611) no qual postula a correção de erro material na planilha de cálculo que instruiu a expedição das requisições originárias de honorários advocatícios sucumbenciais (RPVs nº 2026.80.0000.003.500491 a 2026.80.0000.003.500500), com a consequente expedição de Requisições de Pequeno Valor suplementares no montante total de R$ 56.546,80. Alega a parte exequente que, ao instruir o pedido originário de expedição de RPVs, incidiu em erro material ao aplicar o percentual de 8% (oito

por cento) de honorários sucumbenciais diretamente sobre o valor incontroverso reconhecido pela executada (R$ 333.899,73), em vez de aplicá-lo sobre a diferença entre o valor homologado pelo Juízo (R$ 1.374.634,50 - id 168939464) e o valor reconhecido, conforme expressamente fixado na decisão transitada em julgado. Intimada, a FUNASA manifestou-se concordando expressamente com o pedido, reconhecendo a ocorrência do erro material e declarando nada ter a opor à expedição da requisição suplementar (id194263916). É o relatório. Decido. Compete ao Juízo a correção de inexatidões materiais a qualquer tempo, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão do exequente ampara-se no estrito cumprimento da Decisão de id 168939464, que fixou a verba sucumbencial em 8% sobre o proveito econômico obtido (diferença entre o valor homologado e o valor que a FUNASA entendeu devido). Verificada a ocorrência do erro aritmético na elaboração da planilha originária e havendo a expressa aquiescência da parte executada, impõe-se a homologação dos cálculos apresentados na petição de id 192604611. Saliento que a expedição de RPV suplementar para pagamento de diferença decorrente de mero erro material de cálculo não configura fracionamento vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente no id 192604611, fixando o saldo suplementar devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais no montante total de R$ 56.546,80 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos), com data-base em maio de 2026, distribuídos entre os beneficiários e nas proporções descritas na referida petição. Preclusa esta Decisão, expeçam-se os requisitórios de pagamento. Intimações e providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025886-67.2026.4.05.8001 AUTOR: D. J. D. S. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERA JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS - AL19888 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DAIANA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: CICERA JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS - AL19888 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício assistencial, caso presentes os seus pressupostos, com parcelas retroativas a partir do pedido administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Formula pedido de antecipação de tutela. Decido. Conheço, pois, do pedido antecipatório. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória, especialmente no que concerne à interação dos critérios biopsicossociais de deficiência. Não se vislumbra, de plano, a prova inequívoca das alegações da parte requerente, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. No mais, determino que: Designe-se a perícia social por assistente técnico nomeado por este Juízo; Com a juntada do laudo social, designe-se a perícia médica com as cautelas de praxe; Apresentados os laudos, cite-se o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo, na forma e sob as cominações legais. Intimações e providências necessárias. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001911-05.2025.4.05.8501 AUTOR: IVONETE SANTANA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação previdenciária proposta por IVONETE SANTANA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária, com pedido sucessivo de aposentadoria por incapacidade permanente. O auxílio por incapacidade temporária, previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, pressupõe a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigível, e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por incapacidade permanente, por sua vez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devida ao segurado que, satisfeitos os demais requisitos previdenciários, seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência. No caso do segurado especial, a proteção previdenciária decorre da comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Da incapacidade A perícia médica judicial, constante do ID 78315949, foi realizada em 13/06/2025 por médico especialista em ortopedia e traumatologia. O perito registrou que a autora, então com 50 anos de idade, ensino fundamental incompleto e histórico profissional como lavradora, apresentava quadro de dor no ombro direito e na região lombar, com irradiação para o membro inferior esquerdo. Ao exame físico, constatou marcha claudicante, dor e limitação da amplitude dos movimentos da coluna lombar, inclusive à flexoextensão, lateralização e rotação, além de sinal de Lasègue positivo à esquerda e arreflexia patelar. O especialista diagnosticou artrose acromioclavicular à direita, tendinopatia do ombro direito, espondilartrose lombar, discopatia lombar e radiculopatia lombar bilateral, correspondentes, respectivamente, aos CIDs indicados no próprio laudo. Quanto à repercussão funcional, foi categórico ao afirmar que as enfermidades incapacitam a autora para suas atividades habituais, diante da impossibilidade de erguer peso, fletir a coluna, permanecer em pé por período prolongado, realizar longas caminhadas, agachar-se e subir ou descer escadas. A Data de Início da Incapacidade - DII foi

fixada em 06/06/2024, tendo o perito esclarecido que a incapacidade decorreu da progressão ou agravamento das patologias anteriormente existentes. A incapacidade foi classificada como parcial e temporária. Segundo o expert, a autora poderia exercer atividades que não demandassem utilização da coluna lombar, mencionando, exemplificativamente, atividade de portaria. Para a recuperação, estimou período de 180 dias a partir da data da perícia, realizada em 13/06/2025. A conclusão pericial mostra-se suficientemente fundamentada no exame clínico e na avaliação funcional realizada pelo especialista. Não há elemento técnico que justifique afastar suas conclusões. Embora a incapacidade tenha sido classificada como parcial, isso não impede a concessão do auxílio por incapacidade temporária, pois o benefício não exige incapacidade para toda e qualquer atividade, bastando a impossibilidade de exercício da atividade habitual. No caso, o próprio perito reconheceu expressamente que as limitações constatadas impedem o desempenho do labor habitual de lavradora. Por outro lado, a natureza temporária da incapacidade afasta a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Da qualidade de segurada especial A parte autora apresentou início de prova material consistente e compatível com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. O ID 68361508 contém contratos de comodato rural celebrados com João Carvalho, referentes à exploração de aproximadamente 1,5 tarefa no Sítio Riachinho, em Ribeirópolis/SE. O primeiro instrumento foi firmado em 22/11/2017, enquanto o segundo, celebrado em 05/02/2021, prevê a utilização da área no período de 30/05/2020 a 30/05/2030. O ID 68361509 também contém elementos indicativos da atividade campesina, destacando-se ficha de assistência à saúde e cadastro individual nos quais a autora figura profissionalmente como lavradora. Especial relevância possui o histórico previdenciário da demandante. O CNIS de ID 68361503, corroborado pelo histórico de créditos de ID 68361510, registra que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade nos períodos de 25/10/2017 a 20/06/2018 e de 23/08/2018 a 26/01/2021, ambos concedidos na condição de segurada especial rural. Trata-se de elemento probatório particularmente significativo, pois evidencia que a própria Administração Previdenciária, em períodos anteriores, reconheceu expressamente o exercício de atividade rural pela autora e seu enquadramento como segurada especial. Embora o reconhecimento administrativo pretérito não torne imutável a condição previdenciária para períodos posteriores, constitui relevante elemento de continuidade quando não demonstrada alteração substancial da situação laboral. No caso, não há registro de vínculo urbano contemporâneo capaz de romper essa continuidade. O único vínculo empregatício constante do CNIS remonta ao período de 14/05/2008 a 30/11/2009, muito anterior aos benefícios rurais posteriormente concedidos pelo próprio INSS. Após a cessação do último benefício, em 26/01/2021, foi formalizado novo contrato de comodato rural, em 05/02/2021, circunstância que se harmoniza com a alegação de retomada do trabalho campesino. A prova oral confirma esse conjunto documental. A autora declarou que trabalha na agricultura desde jovem, inicialmente com seu pai e, posteriormente, em pequena área cedida por terceiro. Descreveu exploração de aproximadamente uma tarefa e meia, com cultivo de feijão e mandioca, destinando parte da produção ao consumo familiar e parte à comercialização, além de mencionar a colaboração dos filhos nas atividades. A testemunha igualmente confirmou a vinculação histórica da autora ao trabalho rural, o cultivo da terra cedida por terceiro, a comercialização da produção e o afastamento recente das atividades. Os depoimentos, no núcleo essencial, mostram-se coerentes entre si e compatíveis com a documentação apresentada. Desse modo, a conjugação dos contratos de comodato, dos documentos de saúde, da ausência de vínculos urbanos recentes, do reconhecimento administrativo anterior da condição de segurada especial rural e da prova oral forma conjunto probatório suficiente para demonstrar a manutenção da qualidade de segurada especial no período controvertido. Portanto, resta comprovada a qualidade de segurada especial. Do termo inicial e final do benefício A perícia judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII em 06/06/2024. O requerimento administrativo referente ao benefício NB 716.435.516-0 foi formulado em 09/10/2024, conforme consta da documentação de ID 68361502. Como a incapacidade já estava presente quando formulado o requerimento administrativo, a Data de Início do Benefício - DIB deve ser fixada na DER, em 09/10/2024. Quanto ao termo final, o laudo judicial estimou período de 180 dias a partir da perícia realizada em 13/06/2025 para recuperação da capacidade laboral. Tal prazo já transcorreu. Considerando que o prazo estimado de recuperação indicado no laudo já expirou e não há prova segura da recuperação da capacidade laborativa, fixo a Data de Cessação do Benefício - DCB no 30º dia após a implantação, assegurando à parte autora o exercício do direito de requerer prorrogação administrativa, caso persista a incapacidade. O pedido é, portanto, parcialmente procedente. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, conforme quadro resumo do benefício deferido abaixo. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB, observando a prescrição quinquenal, o teto dos Juizados Especiais Federais e os Temas 195/TNU, 1.013/STJ, 1.030/STJ e 810/STF. A atualização deverá ser realizada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2026, compensando-se eventuais valores inacumuláveis ou já recebidos administrativamente nas mesmas competências. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Considerando que eventual impugnação não tem efeito suspensivo e comprovado o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais em benefício de natureza alimentar, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, determino ao INSS que implante provisoriamente o benefício no prazo de 20 dias. Fixo a DCB no 30º dia posterior à implantação do benefício. Caso persista a incapacidade, a parte autora poderá requerer administrativamente sua prorrogação, observados os prazos e procedimentos estabelecidos pelo INSS. Não havendo recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado, seguindo-se intimação para cumprimento definitivo. Havendo recurso regularmente interposto, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após o prazo, remetam-se os autos à instância recursal. Caso o advogado da parte autora pretenda destacar do montante da condenação seus honorários contratuais, deverá formular o requerimento

e juntar o respectivo contrato antes da expedição da RPV ou do precatório, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994. Fica vedado o destaque de honorários em percentual superior a 30% do montante a ser recebido pela parte autora. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem ônus de sucumbência em primeira instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. QUADRO RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO CAMPO INFORMAÇÃO BENEFÍCIO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - SEGURADA ESPECIAL RURAL BENEFICIÁRIO / CPF IVONETE SANTANA DA SILVA - 015.424.455-40 REPRESENTANTE LEGAL/CPF -- RMI A ser informada pelo usuário DIB 09/10/2024 DIP 01/10/2026 DCB 30º dia após a implantação do benefício VALORES ATRASADOS R$ 43.857,60 Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Campina Grande EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004297-12.2000.4.05.8201 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: E MEDEIROS PNEUS E PECAS LTDA, EDER LUIS DA SILVA MEDEIROS, EDUARDO DA SILVA MEDEIROS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EMANUEL CARVALHO DE ALMEIDA - PB17129 SENTENÇA 1. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL (1116) em que o exequente requereu a extinção do processo, em face do pagamento da dívida. 2. Nos termos do art. 924, II, do CPC, é causa de extinção do processo a satisfação da obrigação. 3. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. 4. Após ciência às partes, e considerando ausência patente de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. 5. Ato contínuo, levante-se eventual constrição/restrição judicial incidente sobre qualquer bem do(s) executado(s), por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, autorizando desde já a confecção dos expedientes se necessários. Na mesma direção, fica também autorizada a exclusão do(s) réu(s) dos cadastros vinculados aos sistemas CNIB e SERASAJUD, relativo ao processo em epígrafe. 6. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0021030-42.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO MOUZINHO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005726-25.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EVERTON ERONILDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BPC/LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E MISERABILIDADE COMPROVADOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REMOTO (2017). REQUERIMENTOS POSTERIORES (2023 E 2024) NÃO CONCLUÍDOS POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO RETROATIVA DA MISERABILIDADE À DATA DA DER REMOTA. DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005726-25.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EVERTON ERONILDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005726-25.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EVERTON ERONILDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. BPC/LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E MISERABILIDADE COMPROVADOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REMOTO (2017). REQUERIMENTOS POSTERIORES (2023 E 2024) NÃO CONCLUÍDOS POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO RETROATIVA DA MISERABILIDADE À DATA DA DER REMOTA. DIB FIXADA NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), reconhecendo o preenchimento integral dos requisitos legais, mas fixou a Data de Início do Benefício (DIB) na Data de Entrada do Requerimento administrativo -- DER (05/10/2017). Busca o recorrente a alteração do termo inicial do benefício para a data da citação, sustentando a inviabilidade de se retroagir a DIB a requerimento administrativo tão remoto, formulado quase oito anos antes do ajuizamento da ação (29/05/2025), circunstância agravada pela existência de dois requerimentos administrativos posteriores, formulados em 2023 e 2024, que restaram indeferidos por ausência da própria parte autora à perícia médica e à avaliação social, respectivamente. O art. 203, inciso V, da Constituição Federal assegura "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", disposição regulamentada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Nos termos

do § 2º, inciso I, do referido artigo, considera-se pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Quanto ao impedimento de longo prazo, a questão já se encontra decidida em favor do autor e não é objeto de impugnação recursal. A perícia médica judicial (id. 118975848) atestou que o autor é portador de Retardo Mental (CID 10 F70), com incapacidade total e permanente, destacando-se que o discernimento para a prática dos atos da vida civil está comprometido. O expert fixou a data provável do início da incapacidade (DII) em outubro de 2017, caracterizando impedimento de longo prazo nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93. Também a miserabilidade não é matéria controvertida no recurso. A perícia social e o respectivo questionário socioeconômico (id. 137615968) revelam quadro de extrema vulnerabilidade: residência alugada com recursos do Programa Bolsa Família, situada em rua não pavimentada, sem água encanada ou rede de esgoto, distante de hospital e não servida por transporte público, com o autor totalmente dependente do suporte alimentar e administrativo de sua genitora, sem qualquer discernimento para lidar com dinheiro ou exercer atividade laborativa. A sentença reputou comprovado o cumprimento integral dos requisitos com base nesses elementos. A controvérsia recursal restringe-se, portanto, exclusivamente ao termo inicial do benefício. E, nesse ponto, assiste razão ao recorrente. Com efeito, o requerimento administrativo que serviu de parâmetro para a fixação da DIB na sentença é bastante remoto, formulado em 05/10/2017, quase OITO ANOS antes do ajuizamento da presente ação. Nesse extenso intervalo, a parte autora formulou outros dois requerimentos administrativos -- em 2023 e 2024 --, ambos indeferidos não por reconhecimento de ausência de miserabilidade, mas em razão do não comparecimento do próprio autor à perícia médica e à avaliação social então designadas pela autarquia, conforme id. 80598437. Tal circunstância revela que a própria parte autora deu causa, por sua desídia, à ausência de instrução administrativa de sua condição em momentos muito mais próximos da atualidade, não podendo essa inércia ser oposta ao INSS para fins de retroação do benefício a data tão pretérita. Não há, ademais, como presumir que as condições de vulnerabilidade constatadas pela perícia social produzida em juízo correspondam ao quadro fático existente à época da DER remota. O laudo social que amparou a sentença foi realizado em endereço diverso (Loteamento Santo Antônio) daquele declarado no requerimento de 2017 (Rua Fortaleza, bairro Santo Agostinho, id. 72974212), mudança que, somada ao decurso de quase uma década e à ausência de qualquer instrução administrativa contemporânea à DER -- frustrada por desídia do próprio autor --, inviabiliza a aferição retroativa da miserabilidade àquela data. Nesse sentido, a TNU, ao apreciar o Tema 187, firmou a tese de que, tratando-se de indeferimento por não constatação da deficiência, é necessária a produção de prova judicial da miserabilidade quando houver decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo -- hipótese que se amolda ao caso dos autos, em que o indeferimento originário remonta a quase oito anos, agravado pela existência de dois requerimentos subsequentes não instruídos por culpa exclusiva da parte autora. Assim, a miserabilidade, tal como comprovada nestes autos, somente pode ser reputada demonstrada a partir do momento em que a autarquia foi regularmente constituída em mora quanto à pretensão veiculada nesta ação, ou seja, na data da citação, nos termos do art. 240 do CPC e da tese firmada no Tema 626 do STJ, segundo a qual a citação válida constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação do benefício quando ausente prévia postulação administrativa apta a comprovar, à sua época, os requisitos legais. Registre-se, contudo, que a reforma ora determinada em nada infirma o direito da parte autora ao benefício assistencial. Ao contrário: o preenchimento dos requisitos legais -- notadamente a acentuada miserabilidade evidenciada pela moradia precária, pela ausência de água encanada e de esgotamento sanitário e pela total dependência de terceiros para a subsistência e para os atos da vida civil -- torna a concessão do benefício medida necessária e plenamente válida, impondo-se apenas o ajuste do termo inicial, que não pode retroagir a data tão remota e insuscetível de comprovação retroativa. Estando demonstrados o impedimento de longo prazo e a miserabilidade na atualidade, impõe-se a reforma da sentença tão somente quanto ao termo inicial, fixando-se a DIB na data da citação da autarquia ré nestes autos (id. 26279292 - 18/06/2025), com o pagamento das parcelas vencidas desde então até a efetiva implantação do benefício, mantida a sentença em seus demais termos, inclusive quanto à determinação de regularização da representação processual da parte autora (curatela). Recurso do INSS provido. Em relação à sistemática de cálculos, mantém-se o quanto definido na sentença: correção monetária e juros de mora na forma dos Temas 810/STF e 905/STJ, respeitada a prescrição quinquenal. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o recurso é integralmente provido em favor da parte recorrente (INSS), não havendo recorrente vencido a ensejar sucumbência, nos termos do Enunciado 57 do FONAJEF. Custas ex lege, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, para fixar a DIB na data da citação, nos termos da ementa supra, mantida a sentença nos demais termos. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005726-25.2025.4.05.8302 RECORRENTE: EVERTON ERONILDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, para fixar a DIB na data da citação, nos termos da ementa supra, mantida a sentença nos demais termos.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0000133-63.2026.4.05.8501 AUTOR: JOAO ANTEOJE VIANA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, por força do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. 2. Fundamentação Preliminares Não se aplicam ao caso. O indeferimento se encontra nos autos e o requerimento foi feito dentro do prazo quinquenal. Mérito Os benefícios por incapacidade admitem a fungibilidade entre si. Seus requisitos são: AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE qualidade de segurado qualidade de segurado qualidade de segurado ser empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou especial carência de 12 meses (exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho e para doenças consideradas graves pelo Ministério da saúde) carência de 12 meses (exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho e para doenças consideradas graves pelo Ministério da saúde) incapacidade definitiva incapacidade total e temporária incapacidade total e definitiva ocorrência de acidente de qualquer natureza - - redução da capacidade laborativa em razão da sequela - - Incapacidade laborativa É que controvertida a incapacidade o julgamento tem como referência o laudo médico, porque prova técnica realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório. Em que pese a patologia que a acomete, segundo o laudo médico, tal patologia não causa impedimento a realizar suas atividades e trabalho, de modo que não está incapacitado para a vida independente ou trabalho. Oportuno dizer que a exigência de médico especialista e a realização de dupla perícia contraria a informalidade, celeridade, economia e simplicidade legalmente previstas, sobretudo diante do artigo 35 da Lei 9.099/95, do artigo 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. O expert é absolutamente capacitado para verificar se o autor está ou não incapaz. Observa-se, ainda, que o(a) perito(a) considerou a idade e o tipo de atividade desempenhada pela parte autora e também analisou os atestados médicos e exames e mesmo assim constatou a ausência de incapacidade. Vale registrar, ainda, que o(a) perito(a) não deixou de analisar os pontos trazidos na petição inicial e documentos anexos. Pelo contrário, foi além do ordinário, ao analisar detidamente a doença informada com todas as suas consequências e mesmo diante de tal quadro clínico, não foi possível o enquadramento em situação de incapacidade para fins de percepção do benefício pleiteado. Ademais, ressalto que a existência de outras opiniões médicas, atendimentos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não fragilizam a conclusão a que chegou o(a) perito(a) judicial, já que o trabalho deste é de fazer o confronto entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a sua aptidão para determinado conjunto de atividades. Uma vez não cumprido o requisito da incapacidade laborativa para a atividade habitual, torna-se despicienda a análise da qualidade de segurado da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da AJG. P.R.I. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008243-85.2025.4.05.8501 AUTOR: MARIA LUCIA SANTOS BARRETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, por força do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. 2. Fundamentação Preliminares Não se aplicam ao caso. O indeferimento se encontra nos autos e o requerimento foi feito dentro do prazo quinquenal. Mérito Os benefícios por incapacidade admitem a fungibilidade entre si. Seus requisitos são: AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE qualidade de segurado qualidade de segurado qualidade de segurado ser empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou especial carência de 12 meses (exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho e para doenças consideradas graves pelo Ministério da saúde) carência de 12 meses (exceto nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho e para doenças consideradas graves pelo Ministério da saúde) incapacidade definitiva incapacidade total e temporária incapacidade total e definitiva ocorrência de acidente de qualquer natureza - - redução da capacidade laborativa em razão da sequela - - Incapacidade laborativa É que controvertida a incapacidade o julgamento tem como referência o laudo médico, porque prova técnica realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório. Em que pese a patologia que a acomete, segundo o laudo médico, tal patologia não causa impedimento a realizar suas atividades e trabalho, de modo que não está incapacitado para a vida independente ou trabalho. Oportuno dizer que a exigência de médico especialista e a realização de dupla perícia contraria a informalidade, celeridade, economia e simplicidade legalmente previstas, sobretudo diante do artigo 35 da Lei 9.099/95, do artigo 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. Por oportuno, analisando a impugnação formulada pela parte autora (ID 163807117), entendo que o(a) expert foi bastante esclarecedor(a) em sua análise técnica, informando que a despeito da enfermidade sofrida pela parte autora, tal condição não permite concluir pela existência de incapacidade. O expert é absolutamente capacitado para verificar se o autor está ou não incapaz. Observa-se, ainda, que o(a) perito(a) considerou a idade e o tipo de atividade desempenhada pela parte autora e também analisou os atestados médicos e exames e mesmo assim constatou a ausência incapacidade. Vale registrar, ainda, que o(a) perito(a) não deixou de analisar os pontos trazidos na petição inicial e documentos anexos. Pelo contrário, foi além do ordinário, ao analisar detidamente a doença informada com todas as suas consequências e mesmo diante de tal quadro clínico, não foi possível o enquadramento em situação de incapacidade para fins de percepção do benefício pleiteado. Ademais, ressalto que a existência de outras opiniões médicas, atendimentos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não fragilizam a conclusão a que chegou o(a) perito(a) judicial, já

que o trabalho deste é de fazer o confronto entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a sua aptidão para determinado conjunto de atividades. Uma vez não cumprido o requisito da incapacidade laborativa para a atividade habitual, torna-se despicienda a análise da qualidade de segurado da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da AJG. P.R.I. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000101-58.2026.4.05.8501 AUTOR: NILMA JOSEFA MENEZES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O auxílio por incapacidade temporária, previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, pressupõe a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigível, e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. No caso do segurado especial, a proteção previdenciária depende da comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no período legalmente relevante, mediante início de prova material corroborado pelos demais elementos probatórios. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do STJ. Da incapacidade A incapacidade laborativa encontra-se suficientemente demonstrada. A perícia médica administrativa constante do ID 140299107 reconheceu que a autora sofre de neoplasia maligna de mama metastática, em tratamento paliativo, inclusive com comprometimento ósseo, hepático e pleural, além de fratura patológica do fêmur e episódio de compressão medular. A própria Administração concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, fixando a Data de Início da Doença - DID em 01/10/2024, a Data de Início da Incapacidade - DII em 28/11/2024 e a Data de Cessação estimada em 15/10/2026. O requerimento administrativo foi indeferido não por ausência de incapacidade, mas exclusivamente por falta de comprovação da qualidade de segurada, conforme comunicação de decisão de ID 140299105. Além disso, tratando-se de neoplasia maligna, há dispensa de carência, nos termos do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia restringe-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurada especial na data do início da incapacidade. Da qualidade de segurada especial A autora afirma exercer atividade rural desde a infância, juntamente com seu genitor, no Sítio Lagoa do Forno, em Itabaiana/SE. A documentação apresentada, contudo, é bastante limitada. O documento rural efetivamente relevante é o ITR constante do ID 140299095, referente ao exercício de 2025 e relativo ao imóvel denominado Sítio Lagoa do Forno, com área total de 1,9 hectare, figurando como contribuinte o genitor da demandante, José Domingos dos Santos. Embora não esteja em nome da autora, o documento pode ser aproveitado como início de prova material, por se referir a imóvel pertencente ao seu núcleo familiar e ser compatível com a narrativa de que o labor seria desenvolvido nas terras do pai. Esse reconhecimento, todavia, não significa que esteja demonstrada a condição de segurada especial. O início de prova material necessita ser confirmado por um conjunto probatório seguro quanto ao exercício pessoal, habitual e efetivo da atividade rural no período correspondente à DII. No caso concreto, essa confirmação não ocorreu de forma suficientemente convincente. Em audiência, conforme ID 171050054, a autora declarou trabalhar desde os oito anos de idade exclusivamente no sítio do pai, onde afirmou cultivar coentro e batata-doce juntamente com ele, sem empregados, destinando parte da produção ao consumo e vendendo eventual excedente. Informou que deixou de exercer a atividade em 2025 em decorrência do adoecimento. A testemunha Brasília Santos Menezes afirmou ser vizinha da autora desde seu nascimento e declarou vê-la trabalhando com o pai, igualmente mencionando o cultivo de rama de batata-doce e coentro. Disse, ainda, que apenas os dois trabalhavam no local e que a demandante teria deixado a atividade em razão da doença. Embora os relatos sejam convergentes em seus aspectos gerais, a prova oral, analisada em conjunto com os demais elementos dos autos, não se mostrou suficiente para atribuir ao único documento rural apresentado a força necessária para demonstrar o efetivo exercício da atividade campesina pela autora no período legalmente relevante. Com efeito, não foi apresentada documentação pessoal da demandante que revele, de forma minimamente continuada, sua vinculação profissional à agricultura, como registros sindicais, documentos de comercialização da produção, notas de produtor, cadastro rural em seu nome, documentos públicos antigos com qualificação profissional ou outros elementos objetivos que evidenciem o exercício habitual do labor rural. As fotografias juntadas no ID 140299088 demonstram ambiente rural, mas não comprovam, por si, a exploração pessoal e habitual da atividade agrícola pela requerente. Há, ainda, elementos que recomendam maior cautela na valoração da prova oral. O dossiê previdenciário de ID 161488858 demonstra que a autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária desde 05/05/2022. O benefício decorre de instituidor enquadrado no ramo comerciário, conforme também registrado nas informações de benefício. O recebimento da pensão, isoladamente, não descaracteriza a condição de segurada especial, sobretudo quando observados os limites legais, mas evidencia a existência de fonte regular de renda independente da alegada atividade campesina e deve ser considerada no exame global da indispensabilidade e efetividade do labor rural. Também consta registrado em nome da autora veículo Mercedes-Benz, tipo caminhão, ano 2006, avaliado administrativamente em aproximadamente R$ 48.468,00, conforme informações constantes da contestação de ID 161488857. Em audiência, a demandante afirmou que o caminhão, embora registrado em seu nome, pertenceria de fato ao irmão, que o utilizaria para realizar fretes. Explicou que o veículo teria sido colocado em seu nome inicialmente porque o irmão era menor de idade e assim teria permanecido mesmo após ele atingir a maioridade. Acrescentou que a manutenção do registro em seu

nome teria ocorrido por receio do irmão de que eventual descendente pudesse reclamar patrimônio. A testemunha também declarou que o veículo seria utilizado pelo irmão da autora para realização de fretes. A explicação apresentada é possível, mas não elimina objetivamente o dado patrimonial existente nos registros oficiais. Não há documento demonstrando transferência da propriedade econômica do caminhão ao irmão ou outro elemento que permita afastar, com segurança, a titularidade formal da autora. A própria justificativa fornecida confirma, ademais, que a manutenção registral em seu nome foi deliberada. Nenhum desses elementos, considerado isoladamente -- percepção de pensão previdenciária ou existência de veículo registrado -- seria suficiente para afastar a qualidade de segurada especial. A conclusão decorre da valoração conjunta da prova: há somente um início de prova material rural, em nome do genitor; inexistem documentos pessoais da autora suficientemente demonstrativos de uma trajetória campesina; e os demais dados objetivos dos autos não oferecem suporte adicional à narrativa de dedicação habitual e indispensável ao trabalho agrícola. A impressão direta colhida durante a instrução possui caráter meramente subsidiário e não serviria, por si só, como fundamento para afastar a condição alegada. No caso, porém, também não forneceu elemento concreto capaz de superar a fragilidade documental e conferir maior segurança à narrativa de que a autora efetivamente exercia, de modo habitual e em regime de economia familiar, a atividade rural no período imediatamente anterior à incapacidade. Assim, embora se reconheça expressamente a existência de início de prova material, representado pela documentação da propriedade rural do genitor, o conjunto probatório não permite concluir, com a segurança necessária, que a autora ostentava a condição de segurada especial quando iniciada a incapacidade em 28/11/2024. Ausente requisito indispensável à proteção previdenciária pretendida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários sucumbenciais em primeiro grau, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001583-75.2025.4.05.8501 AUTOR: HAMILTON BRITO CORREIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação previdenciária proposta por HAMILTON BRITO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio por incapacidade temporária, com pedido sucessivo de aposentadoria por incapacidade permanente. O auxílio por incapacidade temporária, previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, pressupõe a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigível, e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por incapacidade permanente, por sua vez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devida ao segurado que, satisfeitos os demais requisitos previdenciários, seja considerado total e permanentemente incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência. No caso do segurado especial, a concessão dos benefícios por incapacidade depende da comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência imediatamente anterior ao início da incapacidade, nos termos dos arts. 11, VII, 39, I, e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Da incapacidade A incapacidade laborativa temporária encontra respaldo na própria avaliação médico-pericial administrativa. A perícia médica do INSS, constante do ID 66815146, registrou que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico em razão de hérnia inguinal e hérnia umbilical, reconhecendo a existência de incapacidade total e temporária, com Data de Início da Doença - DID em 01/06/2021, Data de Início da Incapacidade - DII em 18/02/2024 e Data de Cessação da Incapacidade em 18/04/2024. A comunicação administrativa de ID 66815155 confirma que o requerimento não foi indeferido por ausência de incapacidade. A Autarquia reconheceu expressamente a limitação laborativa a partir de 18/02/2024, mas negou a concessão do benefício por entender ausente a qualidade de segurado na DII. Portanto, para fins do auxílio por incapacidade temporária, encontra-se demonstrada incapacidade pretérita no intervalo reconhecido administrativamente. Por outro lado, não há elemento médico suficiente a demonstrar incapacidade total, definitiva e insuscetível de reabilitação, razão pela qual não se encontram preenchidos os pressupostos específicos da aposentadoria por incapacidade permanente. Resta examinar, portanto, a controvérsia central: a comprovação da qualidade de segurado especial rural na data de início da incapacidade. Da qualidade de segurado especial - prova documental A comprovação da atividade rural não exige prova documental plena de todos os meses correspondentes ao período de carência. Exige-se início razoável de prova material, a ser apreciado em conjunto com os demais elementos produzidos nos autos. A prova exclusivamente testemunhal, contudo, não é suficiente, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ. No caso concreto, entendo que há início de prova material suficiente da atividade rural, formado por documentos de diferentes períodos e compatíveis com a condição profissional alegada. A ficha onomástica do Instituto de Identificação, constante do ID 66815147, registra que o documento de identidade do autor foi expedido em 18/12/1988, já com a profissão de lavrador, constituindo elemento documental antigo e relevante de sua vinculação ao meio rural. Tal documento é corroborado por outros elementos probatórios relevantes, dentre os quais se incluem a ficha cadastral do SUS, constante do ID 66815150, na qual consta ocupação vinculada à agricultura; as notas de aquisição de materiais destinados à atividade agrícola, emitidas em nome do demandante nos anos de 2022 e 2023 (ID 66815151); bem como a Certidão da

Justiça Eleitoral emitida em 09/01/2025 (ID 66815149), na qual o autor figura com ocupação declarada de trabalhador rural. Também possui relevância a certidão do 1º Ofício de Notas de Nossa Senhora das Dores, juntada sob o ID 66815148, segundo a qual o autor possui ficha de autógrafos aberta desde 22/05/2018, constando qualificado profissionalmente como lavrador. Embora a certidão tenha sido expedida posteriormente, a informação decorre de cadastro notarial preexistente e reforça a vinculação documental com a atividade campesina. Há, ainda, documentação referente à terra vinculada ao núcleo familiar. O ID 66815152 contém escritura particular de compra e venda, datada de 17/10/1988, referente a imóvel rural adquirido pelo genitor do demandante, Eliezer Alves Correia, situado no Povoado Itapicuru, em Nossa Senhora das Dores/SE. O documento é compatível com a narrativa de exploração de terra pertencente ao pai e constitui elemento material adicional da vinculação familiar ao meio rural. O CNIS de ID 66815153, embora revele diversos vínculos urbanos pretéritos, demonstra que o último vínculo empregatício formal do autor se encerrou em 2013, havendo apenas recolhimentos como segurado facultativo em 2014. Não há registro posterior de atividade urbana formal que, isoladamente, seja incompatível com o alegado retorno às atividades campesinas. Portanto, a documentação apresentada não pode ser desconsiderada. Analisados em conjunto, esses elementos caracterizam início de prova material idôneo da vinculação rural, inclusive com registros antigos e outros contemporâneos ao período que antecedeu a incapacidade iniciada em 18/02/2024. Isso, todavia, não conduz automaticamente ao reconhecimento da qualidade de segurado especial. Os documentos evidenciam vinculação histórica do autor e de seu núcleo familiar com o meio rural, mas não demonstram, por si sós, a continuidade, habitualidade e efetivo exercício pessoal da atividade campesina no período legalmente relevante. Faz-se necessária, portanto, a sua confirmação por prova oral segura e coerente. Da prova oral A prova oral colhida em audiência, registrada no ID 172321263, não confirmou de maneira satisfatória a documentação apresentada. Em seu depoimento pessoal, ao ser indagado sobre há quanto tempo trabalhava na agricultura antes da cirurgia realizada em 2024, o autor afirmou inicialmente que trabalhava havia pouco tempo e, em seguida, estimou esse período em apenas um ou dois anos. Declarou, ainda, que anteriormente não trabalhava, permanecendo em casa, e que depois passou a exercer atividade rural, cultivando principalmente mandioca e macaxeira no Povoado Itapicuru. Essa informação possui especial relevância, pois foi prestada pelo próprio demandante e delimita período relativamente recente de exercício da atividade campesina. Também houve inconsistência quanto à dimensão da área explorada. Em audiência, o autor afirmou trabalhar em uma tarefa de terra, juntamente com integrantes de sua família, especialmente sua irmã, enquanto a narrativa apresentada na petição inicial fazia referência a área de aproximadamente duas tarefas. O depoimento pessoal também se mostrou pouco preciso na descrição espontânea da rotina agrícola. Quando solicitado a explicar o que fazia ao chegar à propriedade e como se desenvolvia sua jornada de trabalho, o autor inicialmente forneceu respostas genéricas, limitando-se a afirmar que chegava para trabalhar e "tirar o serviço", chegando a dizer que não sabia explicar a sequência das atividades. Somente após perguntas mais específicas esclareceu que plantava maniva, arrancava macaxeira, acondicionava a produção em caixas e a vendia. Informou também que a colheita da macaxeira ocorreria entre seis meses e um ano, a depender das chuvas. Essas respostas demonstram algum conhecimento da cultura mencionada, mas não eliminam as demais inconsistências do relato. O autor afirmou, ainda, que a propriedade ficava a aproximadamente dois quilômetros de sua residência, que se deslocava de carro ou motocicleta e que costumava sair entre 5h30 e 6h, retornando entre 14h30 e 16h. Relatou que não trabalhava sozinho, havendo participação de familiares. Isoladamente, eventuais dificuldades na exposição dos fatos poderiam ser compreendidas à luz das condições pessoais do demandante. O problema é que as imprecisões do depoimento pessoal se somam a divergências substanciais entre sua versão e os relatos testemunhais, justamente quanto à duração do exercício da atividade rural. A primeira testemunha afirmou conhecer o autor há mais de dez anos, principalmente por vê-lo passar em direção ao trabalho. Questionada sobre há quanto tempo ele trabalharia na terra, estimou período superior a dez anos. Essa versão não se harmoniza com o depoimento pessoal, segundo o qual o próprio autor teria passado a trabalhar na agricultura apenas um ou dois anos antes da cirurgia. Além disso, o conhecimento dessa testemunha acerca de aspectos relevantes da atividade revelou-se, em parte, indireto. Ao ser questionada sobre como sabia que a propriedade pertencia ao pai do demandante, esclareceu que possuía uma amiga que residia próximo ao povoado e que teria obtido dela essa informação. Também demonstrou hesitação ao ser indagada sobre sua presença efetiva na propriedade, embora tenha posteriormente afirmado já ter visto o autor trabalhando no local.
A segunda testemunha apresentou fragilidade ainda mais significativa. Declarou expressamente conhecer o demandante apenas de vista, por vê-lo passar em direção à roça e cumprimentá-lo. Apesar desse contato superficial, afirmou ter visto o autor deslocando-se com instrumentos como enxada e foice e, ao ser questionada sobre há quanto tempo ele exerceria atividade naquela terra, indicou período de aproximadamente vinte a trinta anos. Há, portanto, contradição objetiva entre os três relatos: o próprio autor afirma que trabalhava na agricultura havia aproximadamente um ou dois anos antes da cirurgia; a primeira testemunha fala em mais de dez anos; e a segunda, embora admita conhecê-lo apenas de vista, estima período de vinte a trinta anos. Não se trata de pequena discrepância decorrente da dificuldade de recordar datas precisas. As versões são substancialmente distintas sobre fato central à demanda: a própria duração e continuidade da atividade rural. As testemunhas também não apresentaram descrição suficientemente precisa acerca da área efetivamente cultivada, da divisão do trabalho entre os membros da família, da quantidade produzida, da comercialização ou da rotina concreta do autor. A circunstância de vê-lo deslocar-se em direção à zona rural ou portando instrumentos agrícolas constitui elemento indiciário, mas, diante das inconsistências verificadas, não é suficiente para demonstrar com segurança o efetivo exercício habitual da atividade campesina no período exigido. A autodeclaração constante do ID 66815154, por sua natureza unilateral, tampouco é suficiente para superar as fragilidades evidenciadas na instrução. Assim, embora se reconheça expressamente a existência de início de prova material, a prova

oral não o corroborou de maneira firme, harmônica e convincente. As contradições atingem precisamente os aspectos necessários à demonstração da condição de segurado especial: período de exercício do labor rural, habitualidade da atividade, dimensão da área explorada e conhecimento efetivo das testemunhas sobre a rotina campesina do demandante. Não se forma, portanto, conjunto probatório seguro de que o autor exercia atividade rural na condição de segurado especial no período correspondente à carência e, especialmente, na data de início da incapacidade, fixada administrativamente em 18/02/2024. Ausente requisito cumulativo indispensável à proteção previdenciária, o reconhecimento da incapacidade temporária, por si só, não autoriza a concessão do benefício. A improcedência do pedido é, portanto, medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários sucumbenciais em primeiro grau, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Não havendo recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Havendo recurso regularmente interposto, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045773-13.2026.4.05.8300 AUTOR: GERALDO LUIZ DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - CE37086-A ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO VINICIUS LIMA BEZERRA - PE60426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no ato ordinatório anterior, a parte autora não cumpriu a diligência no prazo legal concedido por este juízo. Já houve dilação de prazo deferida, portanto não há que se falar nova dilação de prazo. Tal inércia da parte autora impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requerida na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065984-07.2025.4.05.8300 AUTOR: AGRINALDO DE FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - R E L A T Ó R I O Trata-se de ação especial cível proposta RICARDO DE SOUZA CAVALCANTI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com os seguintes pedidos: "(...) Que seja julgada PROCEDENTE a revisão da aposentadoria para incluir os valores recebidos a título de auxílio-alimentação em pecúnia, cartão ou ticket no cálculo dos salários de contribuição no período do PBC e anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017;" II - F U N D A M E N T A Ç Ã O - Do caso concreto - Da integração ao salário de contribuição da parcela auxílio/cartão/vale/ticket alimentação paga com habitualidade In casu, a partir de atenta leitura da inicial, verifica-se que a pretensão da parte autora consiste em revisar a RMI de seu benefício mediante a soma ao salário de contribuição considerado pelo INSS no ato de concessão dos valores de auxílio alimentação em pecúnia ou na forma de cartão/ticket/vale recebidos durante o PBC e recalcular o salário de benefício e a RMI/RMA, de modo a integrarem o cálculo. A temática dos autos foi afetada ao Tema nº 244 da TNU, cuja tese firmada segue transcrita: "I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT." Diante do exposto, forçoso reconhecer que a parte autora faz jus à revisão da RMI de seu benefício, devendo ser somados os valores de auxílio alimentação em pecúnia ou na forma de cartão/ticket/vale recebidos durante o PBC, respeitado o teto para todo o PBC, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 183907621 e 183907622). III - D I S P O S I T I V O Este o quadro, não tendo havido pedido de tutela provisória, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para o fim de: a) determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício percebido pela parte autora, de acordo com os cálculos realizados pela Contadoria (ID 183907621 e 183907622), nos quais foram incluídos os valores de auxílio alimentação em pecúnia ou na forma de cartão/ticket/vale

recebidos durante o PBC. b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar ao autor as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Por ocasião da apuração dos valores atrasados, deverão ser compensados os montantes eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefícios previdenciários inacumuláveis nos períodos concomitantes. Nos cálculos deverá ser observada a obrigatória limitação ao teto para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais quando do ajuizamento. Para fins de retenção de honorários advocatícios contratuais, eventual requerimento de pagamento em favor da sociedade de advogados, assim como o contrato com a respectiva autorização expressa, devem ser impreterivelmente apresentados até a data da elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020), independentemente de nova intimação para tanto. Sem custas, nem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se, na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036426-53.2026.4.05.8300 AUTOR: HERALDO LUIZ MACHADO RANGEL ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - R E L A T Ó R I O Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminarmente Da gratuidade judicial Para efeito de concessão do benefício da gratuidade judicial, na linha de precedentes deste juízo, por medida de coerência - considerados os objetos das ações que tramitam perante esta unidade jurisdicional - e como parâmetro moralizador, tem sido adotado o montante correspondente ao teto dos benefícios vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual não foi superado no caso ora sob exame. Assim, defiro a gratuidade judicial, embora ressaltando que, nos termos do disposto no art. 54 da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, o processo perante os Juizados Especiais Federais é isento de custas, taxas ou despesas, de modo que caberá ao douto juiz-relator a quem for distribuído eventual recurso inominado, o exame definitivo da questão. Mérito Determina o art. 210 do Código Civil de 2002, que é dever do magistrado reconhecer, de ofício, a decadência legal. Vejamos: "Art. 210. Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei." Assim é que passo a examinar a eventual ocorrência da decadência do direito pleiteado. Quando da elaboração da lei que rege os benefícios previdenciários, qual seja a Lei n° 8.213/91, e mesmo antes dela, nenhum prazo decadencial havia sido estabelecido para que o segurado requeresse a revisão de seu benefício. Mais tarde, porém, tendo sido ponderado o princípio da segurança jurídica, foi inserido o art. 103 na Lei n° 8.213/91, por meio da Medida Provisória n° 1.523-9/97, de 27/06/1997, o qual passou a estabelecer um prazo decadencial para tal sorte de pleito. Posteriormente, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos, pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Contudo, o prazo de 10 (dez) anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004. O prazo mais dilatado advindo com a modificação legislativa, no meu entender, deve ser estendido aos segurados, de modo que, não tendo se consumado o lustro até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 138/2003, que restabeleceu o prazo de dez anos, deve o novo prazo beneficiar a parte demandante. Outrossim, a Lei nº 13.846/2019 alterou, mais uma vez, o disposto no art. 103, que passou a ter a seguinte redação: Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Finalmente, em 04/08/2020, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - julgou sob a sistemática dos recursos repetitivos o Tema 975, fixando a seguinte tese: Tema 975/STJ - Aplica-se o prazo decadencial de dez anos estabelecido no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 às hipóteses em que a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo de análise de concessão de benefício previdenciário. No caso concreto, a controvérsia consiste em saber se a parte autora ainda detém direito de revisar a renda mensal inicial da aposentadoria especial, mediante recálculo dos salários de contribuição de atividades concomitantes. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato de concessão do benefício, contado do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação. A parte autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.069.984-6, mediante inclusão, nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, dos valores recebidos da EMLURB a título de auxílio-alimentação, vale-refeição e parcelas correlatas. O benefício foi concedido em 23/09/2011, com DIB em 25/08/2011. A presente ação foi ajuizada em 27/05/2026. A pretensão deduzida nestes autos busca alterar os salários de contribuição utilizados no cálculo originário e, consequentemente, revisar a renda mensal inicial. Incide, portanto, o prazo decadencial previsto no referido dispositivo. A circunstância de a inclusão do auxílio-alimentação não ter sido examinada no procedimento de concessão

não afasta a decadência. Conforme a tese firmada no Tema 975 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decenal do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 aplica-se também quando a questão controvertida não foi apreciada no ato administrativo concessório. A parte autora sustenta que o prazo teria sido interrompido pelo ajuizamento, em 06/05/2020, da ação nº 0508289-14.2020.4.05.8300. A alegação não procede. A referida ação foi efetivamente proposta por Heraldo Luiz Machado Rangel e tinha por objeto a revisão da renda mensal inicial do mesmo benefício. Naquela demanda, entretanto, a causa de pedir estava vinculada à inclusão de salários e verbas decorrentes das reclamações trabalhistas nº 0000775-02.2017.5.06.0010, nº 0000539-78.2011.5.06.0004, nº 0000682-84.2013.5.06.0008 e nº 0001414-65.2013.5.06.0008, bem como de valores relacionados a auxílios-doença e auxílio-acidente. A petição inicial daquela ação não menciona o recebimento de auxílio-alimentação, vale-refeição ou cesta básica, tampouco formula pedido específico de integração dessas parcelas aos salários de contribuição. A expressão genérica "todos os salários de contribuição", constante dos pedidos, deve ser interpretada de acordo com a causa de pedir então apresentada, restrita às verbas trabalhistas e previdenciárias ali discriminadas. Embora a ação anterior tenha sido ajuizada dentro do prazo decenal, seu objeto específico não abrangia o fundamento revisional deduzido neste processo. Além disso, o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 possui natureza decadencial. Não se sujeita a interrupção ou reinício em razão do ajuizamento de ação anterior, salvo disposição legal expressa. O exercício tempestivo do direito de revisão quanto a determinadas matérias não inaugura novo prazo de dez anos para a posterior apresentação de fundamentos revisionais distintos. O fato de o processo anterior ter alcançado resultado favorável também não altera essa conclusão. O respectivo título judicial pode produzir efeitos sobre as matérias efetivamente submetidas a julgamento, mas não preserva indefinidamente o direito de formular novas revisões do ato concessório. Registre-se, ainda, que a petição inicial destes autos, ao tratar da demanda anterior, menciona equivocadamente o nome de José Genivaldo Trajano. Trata-se de pessoa diversa do demandante, o que revela erro material na fundamentação apresentada, embora o processo nº 0508289-14.2020.4.05.8300 tenha sido efetivamente ajuizado por Heraldo Luiz Machado Rangel. O requerimento administrativo específico juntado aos autos foi protocolado somente em 21/07/2025. Nessa data, já havia transcorrido o prazo decenal para revisão do benefício concedido em 2011. O requerimento administrativo posterior não reabre nem restabelece o direito à revisão já alcançado pela decadência. A natureza continuada da prestação previdenciária tampouco torna permanente o direito de revisar sua forma de cálculo. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 313, reconheceu a incidência do prazo decadencial de dez anos sobre a revisão de benefícios já concedidos. Desse modo, quando apresentado o requerimento administrativo de 2025 e ajuizada a presente ação, em 2026, já estava extinto o direito de revisar o ato concessório para incluir o auxílio-alimentação nos salários de contribuição. Reconhecida a decadência, ficam prejudicadas a análise da prescrição quinquenal, a conferência dos cálculos autorais e a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Logo, incide a decadência prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito propugnado e extingo o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, II, do CPC. Demanda isenta de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0004547-13.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NELSON LOPES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANGELO VERISSIMO MEDEIROS - AL17578 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016713-13.2026.4.05.8003 AUTOR: JUSSARA NOGUEIRA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KLEINE SOARES PEREIRA - AL14146 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de diligências, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se

verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS). É indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. Determino que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis; (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Oportunizo o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016757-32.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAMPOS - AL17282 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de diligências, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS). É indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. Determino que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis; (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Oportunizo o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016663-84.2026.4.05.8003 AUTOR: EDLLA SANTOS OLIVEIRA REPRESENTANTE: TANIA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA FERNANDES - AL18161B REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TANIA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA REU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de diligências, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS). É indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. Determino que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis; (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Oportunizo o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016589-30.2026.4.05.8003 AUTOR: E. M. S. S. REPRESENTANTE: CLAUDIA SANTOS BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CLAUDIA SANTOS BEZERRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de diligências, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS). É indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. Determino que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua

residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis; (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Oportunizo o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016761-69.2026.4.05.8003 AUTOR: PAULO HENRIQUE GALDINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAMPOS - AL17282 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de diligências, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS). É indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. Determino que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis; (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Oportunizo o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004401-90.2026.4.05.8104 AUTOR: ROBERIA DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: COSMA CATUNDA BORGES MARTINS - CE37514 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Aos 6 de outubro de 2026, compareceram por videochamada, através do aplicativo TEAMS, a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a) e ausente o INSS. Aberta a audiência, conduzida pelo Juiz Federal Titular da 22ª Vara, Dr. Daniel Guerra Alves, foram ouvidas as partes e a(s) testemunha(s). Não havendo acordo, foi proferida sentença oral na qual o magistrado julgou improcedente o pedido. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. O(s) depoimento(s) e a sentença oral foram registrados em meio audiovisual, disponíveis para acesso através do link (via Mozilla Firefox ou Google Chrome): https://audiencias.jfce.jus.br/DRSWeb/?numeroProcesso=0004401-90.2026.4.05.8104&dataAudiencia=202610060830 Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Para constar, eu, NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA, lavrei o presente, digitei e subscrevi. NATANE CRISTINA BRAINER AMORIM DA SILVA Técnico(a) Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002491-63.2024.4.05.8503 AUTOR: TAISE DA CRUZ NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARMO DOS REIS - SE325A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A(s) gravação(s) da audiência realizada nesta data, encontra-se armazenada em local apropriado do Cartório do JEF da 8ª Vara Federal, ao qual as partes do processo poderão ter acesso por meio do(s) link(s) a seguir: https://videoaudiencias.jfse.jus.br/DRSWebJFSE/?NumeroProcesso=0002491-63.2024.4.05.8503&DataAudiencia=202610011050&DataAcesso=202610021352&Hash=db25b20c981d23300975031a501650 ee Aos 1 de outubro de 2026, na sala de audiências da 8ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Lagarto/SE, onde se encontravam presentes todas as partes, o Exmo. Sr. Dr. Fábio Cordeiro de Lima, Juiz Federal, comigo, JULIA TEODORO DOS ANJOS, servidor(a), abaixo assinado, teve lugar a audiência designada. Apregoadas as partes e os seus representantes legais, dando fé do comparecimento da parte autora, Sr(a). TAISE DA CRUZ NASCIMENTO, acompanhada de seu(ua) advogado(a) Dr(a). Advogado(s) do reclamante: JOSE CARMO DOS REIS e da AUSÊNCIA do Instituto Nacional do Seguro Social. No processo nº 0003520-17.2025.4.05.8503, o juiz reconheceu a preclusão da prova oral em relação ao INSS para as audiências de 01/10/2026, estendendo a proclamação para os demais processos da referida pauta. Em razão disso do comportamento processual do INSS, o Juiz se reserva na prerrogativa de dispensar a oitiva de partes ou testemunhas ou realizar instrução simplificada a partir do exame das provas documentais e das questões alegadas pelas partes. Necessidade de maior instrução pela Turma Recursal: Embora a prova seja produzida originalmente perante o 1º grau, destina-se a formação do convencimento dos julgadores de 1º e 2º grau. Caso a Turma Recursal entender pela necessidade de instrução mais aprofundada, esta magistrado solicita-se ao colegiado, com o devido respeito, que seja priorizada a conversão do feito em diligência para complementação de instrução. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz questionou as partes sobre a possibilidade de acordo, o qual não foi proposto. Dando prosseguimento à audiência, foi ouvido o depoimento pessoal da parte autora no sistema Teams e, após, da testemunha compromissada Sr(a). Cláudia da Silva Santos, cadastrada no Sistema PJe2.x, conforme documentos de identificação juntados aos autos. Novamente frustrada a tentativa de acordo. Foi determinada pelo MM. Juiz a juntada dos documentos - registro fotográfico da parte autora - em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir sentença [fundamentação oral], cujo dispositivo vai abaixo transcrito: Atestado médico - 19.01.2024 a 19.04.2024 [3 meses] (documento de id 47173487) A autora tem formação como engenheira de produção, inclusive foi retirada do instagram [@engprotaisecruz]. Foi feita uma inspeção judicial no instagram da parte autora, não sendo localizada informações do exercício da atividade como egenheira de produção. Engprotaisecruz - Taise Cruz Link: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/concursos/ebserh-4-area-administrativa-definitivo_isencao_deferida.pdf DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) condenar o INSS a implantar em favor do autor, o benefício indicado abaixo (RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO), com data de início do benefício (DIB) ali especificada. b) determinar o cálculo dos valores atrasados mediante a execução invertida a cargo do INSS. b.1) Se a RMI for superior a salário-mínimo, apresente o INSS os cálculos logo após a implantação do benefício, no prazo de 20 dias. b.2) Se a RMI for igual a salário-mínimo, apresente-se o INSS os cálculos, concomitantemente, à implantação do benefício, no prazo de 20 dias. Tutela antecipada: A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido. Procedimentos [Valores atrasados]: Após o trânsito em julgado: 1) CONVERTER os autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública; 2) INTIMAR O INSS para trazer aos autos a planilha de cálculos das prestações atrasadas mediante execução invertida, no prazo de 20 (vinte) dias, adotando por parâmetro a RMI informada no cumprimento (CONBAS). 2) Com a apresentação da documentação, vista à parte autora para, querendo, impugnar os cálculos apresentados. Prazo: 05 (cinco) dias. 3) Em caso de discordância expressa do executado, o credor fica ciente de que deverá promover o Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública mediante a apresentação da respectiva de planilha de cálculo. 3.1) Com base no princípio da cooperação e sob pena de preclusão da matéria, as impugnações de cálculos deverão ser específicas mediante o apontamento expresso dos pontos tidos por controvertidos, bem assim a elaboração de planilha de cálculo do valor que entender devido. Ressalte-se que não basta a mera apresentação de cálculo sem a explicação do ponto controvertido. 4) Não havendo impugnação dos cálculos, expedir o requisitório cabível (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV), observando que o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos será aquele vigente à época do trânsito em julgado do título judicial [Art. 47, § 3º da Resolução CNJ nº 303/2019]. Sem custas e honorários sucumbenciais no 1º grau de jurisdição dos Juizados Especiais (Art. 55 da Lei nº 9.099/95). Justiça gratuita: Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o requerimento de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda destacar do montante da condenação seus honorários contratuais, deve fazer o requerimento e juntar o respectivo contrato de honorários antes da expedição do RPV/precatório (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994). Fica vedado o destaque de honorários em percentual superior a 30% do montante a ser recebido pela parte autora (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Ressalto que não se está invalidando cláusula do contrato, mas apenas limitando o destaque em percentual aparentemente imoderado. Interposto o recurso intime-se a parte contrária para oferecer resposta, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - SEGURADO ESPECIAL (PERÍODO PRETÉRITO - Vide campo da DIP) BENEFICIÁRIO TAISE DA CRUZ NASCIMENTO CPF DO BENEFICIÁRIO 035.468.005-04 FILIAÇÃO JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO E ERINEUZA DA CRUZ FERREIRA RMI Salário mínimo DIB 05/03/2024 (DER) DIP PREJUDICADA. A IMPLANTAÇÃO SERÁ FEITA PARA

FINS DE MERO REGISTRO NOS SISTEMAS DO INSS, SEM PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DCB 19/04/2024 VALORES ATRASADOS EXECUÇÃO INVERTIDA Diferenças a serem apuradas até a implantação da DIP, observando-se os consectários legais, a prescrição quinquenal [valores vencidos em período superior ao quinquênio do ajuizamento da demanda], compensação de quaisquer valores pagos administrativamente e inacumuláveis [Tema 1207 do STJ - " A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida"]. Consectários legais: A correção monetária e os juros de mora devem respeitar as seguintes diretrizes [STF, RE n.º 870.947 SE e EC nº 113/2021]: 1) a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o vencimento das parcelas originalmente devidas, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; e 2) os juros de mora serão devidos desde a citação, a observar o seguinte: i) até junho/2009, regramento previsto para os juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; ii) de julho/2009 e até junho/2012, 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e iii) a partir de julho/2012, taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012) até 11.2021; iv) sobre o valor consolidado do crédito em novembro/2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de dezembro/2021 (Art. 22, § 1º da Resolução CNJ nº 303/2019, com a redação determinada pela Resolução CNJ nº 482/2022); v) nas causas tributárias, incidirá exclusivamente a SELIC; vi) a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real, ficando superada a aplicação do verbete sumular n.º 188 do STJ; vii) Impacto da EC nº 136/2025: A aplicação dos índices de correção monetária e juros deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a expedição do precatório conforme Nota Técnica nº 2/2025 e até que sobrevenha a decisão na ADI 7873, observando-se que o Art. 3º da EC nº 113/2021, com a sua redação determinada pela EC nº 136/2025 somente se aplica a partir da liquidação até o pagamento ["os requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento"]. Teto dos Juizados Especiais Federais [Tema 1.030 do STJ - somente se ultrapassar o valor de alçada correspondente à soma das prestações vencidas mais 12 vincendas na data do ajuizamento da demanda]. Em razão da renúncia e seus efeitos, somente poderá ser acrescida à condenação eventuais competências posteriores a 13ª contada do ajuizamento da demanda. Atenção: O tópico "Teto dos Juizados Especiais Federais" somente se aplica a causa tramitar nos Juizados Especiais Federais, não se estendendo a Justiça Comum. Considerando que "a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95" (Enunciado 32 do Fonajef), determino que o cálculo dos valores atrasados seja feito após o trânsito em julgado desta decisão. Para fins de expedição do requisitório cabível [Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV] na fase executiva, o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos será aquele vigente à época do trânsito em julgado do título judicial [Art. 47, § 3º da Resolução CNJ nº 303/2019]. OBSERVAÇÕES - Se houver a necessidade de discutir incapacidade posterior, deve haver a formulação de um novo requerimento administrativo. FÁBIO CORDEIRO DE LIMA Juiz Federal da 8ª Vara/SE Para constar, eu, JULIA TEODORO DOS ANJOS, lavrei o presente, digitei e subscrevi. *A captação audiovisual se restringe ao necessário para o registro de atos processuais, vedando seu uso para fins estranhos à atuação institucional do sistema de justiça. A inclusão de medidas de capacitação permanente de membros, servidores e colaboradores visa garantir a adequada implementação da LGPD, prevenindo violações a direitos fundamentais dos participantes dos atos processuais, na forma da Lei 13.709/2018) e art. 5º LXXIX da CERFB.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004957-93.2025.4.05.8503 AUTOR: ANGELITA REIS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIVALDO MACEDO MENDES - SE3512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO A(s) gravação(s) da audiência realizada nesta data, encontra-se armazenada em local apropriado do Cartório do JEF da 8ª Vara Federal, ao qual as partes do processo poderão ter acesso por meio do(s) link(s) a seguir: https://videoaudiencias.jfse.jus.br/DRSWebJFSE/?NumeroProcesso=0004957-93.2025.4.05.8503&DataAudiencia=202610011345&DataAcesso=202610050852&Hash=0278a4efd1b8aff1a1e610c8c117a876 Aos 2026-10-01, na sala de audiências da 8ª Vara Federal, Subseção Judiciária de Lagarto/SE, onde se encontravam presentes todas as partes, o Exmo. Sr. Dr. Fábio Cordeiro de Lima, Juiz Federal, comigo, JULIA TEODORO DOS ANJOS, servidor(a), abaixo assinado, teve lugar a audiência designada. Apregoadas as partes e os seus representantes legais, dando fé do comparecimento da parte autora, Sr(a). ANGELITA REIS DOS SANTOS, acompanhada de seu(ua) advogado(a) Dr(a). Advogado(s) do reclamante: ERIVALDO MACEDO MENDES e da AUSÊNCIA do Instituto Nacional do Seguro Social. No processo nº 0003520-17.2025.4.05.8503, o juiz reconheceu a preclusão da prova oral em relação ao INSS para as audiências de 01/10/2026, estendendo a proclamação para os demais processos da referida pauta. Em razão disso do comportamento processual do INSS, o Juiz se reserva na prerrogativa de dispensar a oitiva de partes ou testemunhas ou realizar instrução simplificada a partir do exame das provas documentais e das questões alegadas pelas partes. Necessidade de maior instrução pela Turma Recursal: Embora a prova seja produzida originalmente perante o 1º grau, destina-se a formação do convencimento dos julgadores de 1º e 2º grau. Caso a Turma Recursal entender pela necessidade de instrução mais aprofundada, esta magistrado solicita-se ao colegiado, com o

devido respeito, que seja priorizada a conversão do feito em diligência para complementação de instrução. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz questionou as partes sobre a possibilidade de acordo, o qual não foi aceito. Ato contínuo, deu a palavra ao advogado da parte autora para manifestação acerca do início de prova material. Dando prosseguimento à audiência, foi ouvido o depoimento pessoal da parte autora no sistema Teams e, após, da testemunha compromissada Sr(a). André Hormino de Jesus, cadastrada no Sistema PJe2.x, conforme documentos de identificação juntados aos autos. Dispensada a inquirição das demais testemunhas. Documentos em anexo. Em seguida, o MM. Juiz passou a proferir sentença [fundamentação oral]. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) condenar o INSS a implantar em favor do autor, o benefício indicado abaixo (RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO), com data de início do benefício (DIB) ali especificada. b) determinar o cálculo dos valores atrasados mediante a execução invertida a cargo do INSS. b.1) Se a RMI for superior a salário-mínimo, apresente o INSS os cálculos logo após a implantação do benefício, no prazo de 20 dias. b.2) Se a RMI for igual a salário-mínimo, apresente-se o INSS os cálculos, concomitantemente, à implantação do benefício, no prazo de 20 dias. Tutela antecipada (Cabível somente às ações com obrigação de fazer): A autarquia fica intimada a comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do preceito cominatório acima estabelecido, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), a incidir a partir do primeiro dia seguinte ao esgotamento do prazo atinente à intimação, para fins de comprovação do cumprimento da ordem judicial aqui exarada, e até que se comprove o adimplemento da obrigação de fazer. Procedimentos [Valores atrasados]: Após o trânsito em julgado: 1) CONVERTER os autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública; 2) INTIMAR O INSS para trazer aos autos a planilha de cálculos das prestações atrasadas mediante execução invertida, no prazo de 20 (vinte) dias, adotando por parâmetro a RMI informada no cumprimento (CONBAS). 2) Com a apresentação da documentação, vista à parte autora para, querendo, impugnar os cálculos apresentados. Prazo: 05 (cinco) dias. 3) Em caso de discordância expressa do executado, o credor fica ciente de que deverá promover o Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública mediante a apresentação da respectiva de planilha de cálculo. 3.1) Com base no princípio da cooperação e sob pena de preclusão da matéria, as impugnações de cálculos deverão ser específicas mediante o apontamento expresso dos pontos tidos por controvertidos, bem assim a elaboração de planilha de cálculo do valor que entender devido. Ressalte-se que não basta a mera apresentação de cálculo sem a explicação do ponto controvertido. 4) Não havendo impugnação dos cálculos, expedir o requisitório cabível (Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV), observando que o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos será aquele vigente à época do trânsito em julgado do título judicial [Art. 47, § 3º da Resolução CNJ nº 303/2019]. Sem custas e honorários sucumbenciais no 1º grau de jurisdição dos Juizados Especiais (Art. 55 da Lei nº 9.099/95). Justiça gratuita: Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por pessoa natural, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, defiro o requerimento de justiça gratuita, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil. Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda destacar do montante da condenação seus honorários contratuais, deve fazer o requerimento e juntar o respectivo contrato de honorários antes da expedição do RPV/precatório (art. 22, § 4º da Lei 8.906/1994). Fica vedado o destaque de honorários em percentual superior a 30% do montante a ser recebido pela parte autora (STJ, REsp 155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Ressalto que não se está invalidando cláusula do contrato, mas apenas limitando o destaque em percentual aparentemente imoderado. Interposto o recurso intime-se a parte contrária para oferecer resposta, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL BENEFICIÁRIO ANGELITA REIS DOS SANTOS CPF DO BENEFICIÁRIO 958.295.985-15 FILIAÇÃO MARIA ANA DOS REIS E BENICIO TEMOTIO DOS SANTOS RMI Salário mínimo DIB 12/09/2025 DIP 1º dia do mês da validação da sentença DCB Não se aplica VALORES ATRASADOS EXECUÇÃO INVERTIDA Diferenças a serem apuradas até a implantação da DIP, observando-se os consectários legais, a prescrição quinquenal [valores vencidos em período superior ao quinquênio do ajuizamento da demanda], compensação de quaisquer valores pagos administrativamente e inacumuláveis [Tema 1207 do STJ - " A compensação de prestações previdenciárias, recebidas na via administrativa, quando da elaboração de cálculos em cumprimento de sentença concessiva de outro benefício, com elas não acumulável, deve ser feita mês a mês, no limite, para cada competência, do valor correspondente ao título judicial, não devendo ser apurado valor mensal ou final negativo ao beneficiário, de modo a evitar a execução invertida ou a restituição indevida"]. Consectários legais: A correção monetária e os juros de mora devem respeitar as seguintes diretrizes [STF, RE n.º 870.947 SE e EC nº 113/2021]: 1) a correção monetária deverá ser calculada de acordo com o vencimento das parcelas originalmente devidas, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; e 2) os juros de mora serão devidos desde a citação, a observar o seguinte: i) até junho/2009, regramento previsto para os juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; ii) de julho/2009 e até junho/2012, 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e iii) a partir de julho/2012, taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012) até 11.2021; iv) sobre o valor consolidado do crédito em novembro/2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de dezembro/2021 (Art. 22, § 1º da Resolução CNJ nº 303/2019, com a redação determinada pela Resolução CNJ nº 482/2022); v) nas causas tributárias, incidirá exclusivamente a SELIC; vi) a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real, ficando superada a aplicação do verbete sumular n.º 188 do STJ; vii) Impacto da EC nº 136/2025: A aplicação dos índices de correção monetária e juros deverá

observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a expedição do precatório conforme Nota Técnica nº 2/2025 e até que sobrevenha a decisão na ADI 7873, observando-se que o Art. 3º da EC nº 113/2021, com a sua redação determinada pela EC nº 136/2025 somente se aplica a partir da liquidação até o pagamento ["os requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento"]. Teto dos Juizados Especiais Federais [Tema 1.030 do STJ - somente se ultrapassar o valor de alçada correspondente à soma das prestações vencidas mais 12 vincendas na data do ajuizamento da demanda]. Em razão da renúncia e seus efeitos, somente poderá ser acrescida à condenação eventuais competências posteriores a 13ª contada do ajuizamento da demanda. Atenção: O tópico "Teto dos Juizados Especiais Federais" somente se aplica a causa tramitar nos Juizados Especiais Federais, não se estendendo a Justiça Comum. Considerando que "a decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95" (Enunciado 32 do Fonajef), determino que o cálculo dos valores atrasados seja feito após o trânsito em julgado desta decisão. Para fins de expedição do requisitório cabível [Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV] na fase executiva, o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos será aquele vigente à época do trânsito em julgado do título judicial [Art. 47, § 3º da Resolução CNJ nº 303/2019]. OBSERVAÇÕES FÁBIO CORDEIRO DE LIMA Juiz Federal da 8ª Vara/SE Para constar, eu, JULIA TEODORO DOS ANJOS, lavrei o presente, digitei e subscrevi. *A captação audiovisual se restringe ao necessário para o registro de atos processuais, vedando seu uso para fins estranhos à atuação institucional do sistema de justiça. A inclusão de medidas de capacitação permanente de membros, servidores e colaboradores visa garantir a adequada implementação da LGPD, prevenindo violações a direitos fundamentais dos participantes dos atos processuais, na forma da Lei 13.709/2018) e art. 5º LXXIX da CERFB.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0009809-50.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SILVIA HELENA FELIX COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0003874-20.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 e MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003593-49.2026.4.05.8310 AUTOR: JULIA BEATRIZ DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLA PINTO TEIXEIRA - PE46090 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: A parte autora busca a concessão de salário-maternidade rural, benefício previsto no art. 39, parágrafo único, c/c art. 71, e seguintes, da Lei nº 8.213/91, exigindo a presença, em síntese, de dois requisitos: a) qualidade de segurada; e b) carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Apesar do comando legal que exige carência de 10 meses anteriores ao parto, em recente decisão, proferida na sessão de julgamento realizada no dia 21/03/2024, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADI's 2110 e 2111, reconheceu o direito de trabalhadoras autônomas, sem carteira assinada, de receber o salário-maternidade do INSS, caso tenham contribuído ao menos uma vez para a Previdência Social. Por maioria, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de 10 meses de contribuição para que as trabalhadoras que contribuem voluntariamente ao INSS - as chamadas contribuintes individuais - para que tenham direito a receber o salário-maternidade. Nesse sentido, transcrevo parte do julgado: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999. (Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 2.110 e ADI 2.111 do STF) Com a derrubada da carência, basta uma contribuição ao INSS para que a segurada tenha direito a

receber o salário-maternidade em caso de parto ou adoção. Ou seja, passa a valer a mesma regra que é aplicada para as trabalhadoras formais, cobertas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão do STF, contudo, baseia-se no entendimento de que a maternidade e a proteção à infância são direitos fundamentais, e que a exigência de carência contradiz o princípio da proteção integral à criança e ao nascimento e violava o princípio constitucional da isonomia. Com esta mudança, o direito ao salário-maternidade passa a ser garantido a partir do momento em que a trabalhadora autônoma inicia suas contribuições ao INSS, sem a necessidade de um período mínimo de contribuição. O entendimento firmado pelo Supremo abrange também as seguradas especiais, como as trabalhadoras rurais, e as contribuintes facultativas, que não exercem atividade remunerada, mas contribuem ao INSS para ter acesso aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Esta mudança representa um avanço significativo na proteção da maternidade e na igualdade de direitos trabalhistas, que merece incidência no caso concreto, sobretudo diante da determinação pelo julgamento com perspectiva de gênero, decorrente da Resolução nº 492/2023. Ressalto que a decisão citada acima transitou em julgado em 24/10/2024. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Quanto ao nascimento da criança dependente da autora, Ayla Beatriz Alves de Souza, este ocorreu em 09/04/2025, não havendo controvérsia neste ponto, uma vez que foi juntada cópia da Certidão de Nascimento (id. 166840226). Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos voltados a servir de início de prova material: CAR do Sítio Campo Alegre, de propriedade de Romildo José Gomes; Carteira do sindicato rural da genitora, emitida em 2020; CAF, emitido em 13/07/2023; Fichas de matrícula. Em depoimento pessoal, a autora declarou que trabalha como agricultora desde criança, com a sua mãe. Disse que o terreno fica a cerca de 15 minutos de onde reside e vai para a roça de carona em uma moto com um trabalhador vizinho de roçado, chamado José. Relatou que plantam milho, feijão verde e jerimum. Disse que utiliza uma enxada da marca Tramontina, com peso de duas libras. Explicou que o milho e o feijão são plantados no mês de março e colhidos entre junho e julho. A divisão de trabalho no roçado se dá com a autora cavando as covas e depositando as sementes, enquanto sua mãe vai ajudando; assim, enquanto uma planta o milho, a outra vai plantando o feijão. Afirmou que a praga que costuma dar no milho é a lagarta, que no milho nasce primeiro o pendão e, em seguida, a "boneca". Afirmou que o pé de milho dá no máximo duas espigas, sendo apenas uma delas de boa qualidade. O milho é colhido verde, chegando a render cerca de um saco de 60 kg, e costuma ser utilizado para fazer pamonha e canjica. O feijão verde, por sua vez, é colhido e guardado em garrafas PET (de 2 litros) para que dure mais, pois, caso contrário, ele murcha e fica com uma textura ruim. Relatou que não há mais nada plantado na roça, pois a safra já acabou. Explicou que tinha 17 anos na época em que engravidou e que já havia parado de estudar, tendo cursado até o segundo ano do ensino médio. Quando ainda estudava à noite, também já trabalhava na roça durante o período da manhã. A testemunha relatou que conhece a autora há mais de 10 anos através do terreno onde a autora trabalha. Declarou que a autora nunca morou fora para atuar em outra profissão e que presenciou a autora trabalhando na agricultura inclusive quando estava grávida. Corroborou o relato da autora ao confirmar que ela chega ao trabalho pegando carona com um rapaz que possui um roçado vizinho e que eles vão e voltam juntos do mesmo local. Por fim, relatou que, atualmente, quando vai para a roça, a autora costuma deixar a filha pequena aos cuidados das tias paternas. Como se vê, a parte autora demonstrou conhecimento rural compatível com quem labora na agricultura. Ainda, os depoimentos são compatíveis com o início de prova material e não foram constatadas contradições na prova oral produzida e não há outras provas aptas a infirmar a conclusão de que, ao tempo do nascimento da criança, a parte autora desenvolvia atividade rural de subsistência. Dessa forma, comprovada a qualidade de segurada especial ao tempo do nascimento, o benefício é devido. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido de para condenar o INSS a pagar as parcelas relativas ao salário-maternidade, sobre as quais deve incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetem-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020460-84.2025.4.05.8300 AUTOR: CRISTIANE SILVA DE MOURA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSENITA BARBOSA DE SALES - PE33680 ADVOGADO do(a) AUTOR: IAGO SALES DE ALMEIDA - PE41878 CURADOR do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA SILVA DE MOURA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ Art. 49, §3º da Resolução nº 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023. Determino ao(a) Sr(ª). Gerente da Agência 1029 da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Recife, n. 6250, Bairro do Jiquiá, Recife/PE, ou quem suas vezes fizer, que entregue, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a MARIA PATRICIA DE MOURA ARCOVERDE, inscrito(a) no CPF sob o nº 896.557.884-15 e a GABRIEL LUIZ DE MOURA, CPF 692.685.844-68, a importância de R$ 24.895,14 e seus acréscimos legais, referente ao levantamento total da conta nº 005153044635, na proporção de 1/2 para cada um, vinculada ao processo nº 0020460-84.2025.4.05.8300, movido por CRISTIANE SILVA DE MOURA (falecida) contra a(o) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ainda, ao(a) Sr(ª). Gerente da Agência 1029 da Caixa Econômica

Federal, situada na Av. Recife, 6250, Bairro do Jiquiá, Recife/PE, ou quem suas vezes fizer, que entregue, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a VIEIRA E SALES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 27036657000165, a importância de R$ 10.669,33 e seus acréscimos legais, referente ao levantamento total da conta nº 005153044643, vinculada ao processo nº 0020460-84.2025.4.05.8300, movido por CRISTIANE SILVA DE MOURA (falecida) contra a(o) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Eventual isenção relativa ao Imposto de Renda retido na fonte, deve ser objeto de declaração pelo beneficiário (art. 33, § 1º, da Resolução nº 822/2023 CJF). Com a intimação, arquive-se. Esta decisão com assinatura eletrônica qualificada (art. 4º, III, da Lei n. 14.063/2020), passível de comprovação mediante consulta ao sítio eletrônico (https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=), serve como alvará, cabendo a(o)(s) beneficiário(a)(s), após a intimação via sistema, proceder à impressão do arquivo em pdf contendo QR Code, diretamente dos autos, dirigindo-se à instituição financeira de posse da via impressa. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022686-10.2026.4.05.8500 AUTOR: M. D. S. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO TRINDADE SANTOS - SE7426 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MONICA PAULA DOS SANTOS DA COSTA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DIEGO TRINDADE SANTOS - SE7426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar PROCURAÇÃO em nome da parte autora, devidamente representada, contemporânea ao ajuizamento do feito, legível e sem rasuras; Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. ALINE ALVES MELO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0003878-57.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO BOSCO FERREIRA CABRAL REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID GAMA REYS - AL7521 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016785-97.2026.4.05.8003 AUTOR: B. E. T. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR SEBASTIAO - AL22781 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CLEONICE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA Em consulta efetuada no Sistema Processual Virtual do Juizado Especial Federal Adjunto à 11ª Vara, constata-se que a ação nº 0016500-07.2026.4.05.8003 também foi proposta pela parte autora em face do mesmo réu, que possui causa de pedir e pedido idênticos aos do presente feito. Vê-se, pois, que esta ação é idêntica àquela, ainda em tramitação neste Juizado Especial Federal. Portanto, diante da litispendência com o Processo nº. 0016500-07.2026.4.05.8003, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, arquivando-se os autos em seguida. Santana do Ipanema, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003914-78.2026.4.05.8312 AUTOR: L. E. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VALESKA JADIENNE DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação previdenciária na qual a parte autora pugna pela concessão de benefício por incapacidade temporária com efeitos a partir da DER (01/07/2025). Consta na petição inicial, reforçada no id. 186262016, pedido de dispensa da perícia médica, por entender ser incontroverso. Em que pese os documentos administrativos apresentados indicando a existência de incapacidade no período em referência, nota-se que o indeferimento ocorreu em razão do outro requisito. Proposta demanda judicial tem-se que o indeferimento administrativo pelo não atendimento a um dos requisitos não elimina a

necessidade de verificação dos demais, pois a questão posta ao judiciário possui cognição plena, motivo pelo qual indefiro o pleito de dispensa da perícia médica. Assim, designe-se, a Secretaria, a perícia médica. Cabo de Santo Agostinho, data da movimentação. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo Juiz Federal da 35ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800222-06.2019.4.05.8305 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: HOTUCAFRE HOTEIS E TURISMO CALADO DE FREITAS LIMITADA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BERNARDINO JOSE DO COUTO FILHO - PE16745 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE MELO GALVAO - PE19924 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE SA LORETO - PE26983 DESPACHO Através da petição id. 146296396, a exequente noticia que houve rescisão do acordo de parcelamento, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de um ano, com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80, em decorrência de não haverem sido localizados bens penhoráveis do(a) executado(a), desta feita, informando fato interruptivo da prescrição, alterando o lustro prescricional. Destarte, defiro em parte o pedido retro. Verifica-se que os autos já foram sobrestados por um ano determinada na decisão id. 110745529. Por outro lado, posteriormente o débito foi parcelado, e por fim houve a rescisão do parcelamento, o que é um fator de interrupção do lustro prescricional, e o novo prazo é de 5 anos, contados a partir da data da rescisão, conforme art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Sendo assim, o novo prazo do arquivamento sem baixa começa a ser contado a partir de 23/02/2026. Ultrapassado o prazo do arquivamento sem baixa, vista dos autos à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. Após, conclusos os autos. Intimem-se. Despacho registrado eletronicamente. Garanhuns-PE, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) FELIPE MOTA PIMENTEL DE OLIVEIRA Juiz Federal Titular da 23ª Vara Federal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070927-33.2026.4.05.8300 AUTOR: ALESSANDRA VANESSA CAVALCANTE DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: HELLEN NATHALIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - PE59617 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - Perícia) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (SE AUTOR FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA). [x] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [x] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de

renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [x] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10 (PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE). [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [x] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto (PEDIDO DE BPC-LOAS). Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR 10. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. (1) [ ] Apresentar pedido de prorrogação do benefício. (2) [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. (2) Comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou do pedido de reconsideração após a negativa ou do pedido de recurso administrativo ou da realização de nova perícia médica no INSS após a cessação (conforme o comunicado de concessão juntado nos autos, a parte autora foi informada da cessação do benefício com mais de 15 dias de antecedência, havendo tempo suficiente para solicitar sua prorrogação). IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060697-63.2025.4.05.8300 AUTOR: MARINES SEVERINA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Da prescrição O INSS requereu a observância da prescrição quinquenal. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." No caso, o requerimento administrativo foi formulado em 09/05/2025 e a ação foi ajuizada em 02/12/2025, de modo que não há parcelas atingidas pela prescrição. Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado

especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 22/03/1970 (ids. 134973415 e 142989254), completou 55 anos de idade em 2025, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 09/05/2025 (id. 142989255), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2010. Conforme observado no CNIS e demais documentos juntados ao processo (ids. 134973415 e 142989254), a parte demandante não exerceu, nos períodos postos à análise, atividades com vínculo urbano com mais de 120 dias por ano, fato este que, caso ocorrido, descaracterizaria a condição de segurada especial no período. Não há qualquer vínculo empregatício, recolhimento ou benefício em seu nome, e o endereço cadastrado é o Sítio Pacas, zona rural de Vitória de Santo Antão/PE. Assim, os períodos são contínuos, sem intercalação com períodos urbanos. Para os períodos em questão, constituem início de prova material da condição de segurada especial os seguintes documentos: a) Cadastro Único, no qual a família da autora está inscrita desde 12/12/2002 e a autora desde 03/06/2006, sempre com domicílio no Sítio Pacas, em área classificada como rural, com registro do trabalho principal em agricultura e da família como "Família de Agricultores Familiares" (id. 142989257); b) certidão de óbito da genitora, residente no Sítio Pacas (id. 134973421), proprietária do imóvel em que a autora trabalha, conforme a autodeclaração e o laudo social (ids. 134973428 e 173058874); c) documentos do companheiro, João Eugênio do Nascimento Filho, titular de aposentadoria rural (ids. 134973408 e 173058874). A autodeclaração, a certidão eleitoral emitida em 18/07/2025 e o contrato de comodato não se prestam, isoladamente, a comprovar o período anterior às respectivas emissões, nos termos acima expostos (ids. 134973428, 134973429 e 142989255). Do mesmo modo, as fichas de saúde e escolares, a carteira sindical e as declarações de associação apresentadas na via administrativa foram recusadas pelo INSS por falta de data, de qualificação profissional ou por extemporaneidade (id. 142989255), e não são aqui consideradas. É certo, portanto, que a prova documental é reduzida. Contudo, o Cadastro Único revela vinculação da autora e de sua família ao Sítio Pacas, zona rural, desde antes do início da carência, e a aposentadoria rural do companheiro reforça o vínculo do núcleo familiar com o meio campesino. Trata-se de início de prova material que, embora frágil, não precisa abranger todo o período (Súmula n.º 14 da TNU) e pode ser complementado pela prova pericial. As exigências de DAP, de recebimento do Garantia-Safra, de crédito rural e de participação em cursos de capacitação, suscitadas na contestação (id. 147042723), não

encontram amparo na lei, cujo art. 106 enumera meios de prova de forma exemplificativa: "A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:". A ausência desses registros é compatível, ademais, com a agricultura de subsistência em pequena área, como a descrita no processo. Interpreto, portanto, como prova favorável, e não contrária, ao pleito. Além do início de prova material, a prova técnica produzida no processo (estudo social) confirmou a qualidade de segurada especial da demandante. O estudo social foi realizado por assistente social em 29/04/2026, com visita à residência da autora e ao roçado, obtendo esclarecimentos da parte, além de entrevista com vizinha, tudo materializado no laudo social anexado, inclusive com fotos dos locais (id. 173058874). O laudo registra que a autora, não alfabetizada, reside em casa própria de alvenaria no Sítio Pacas, zona rural de Vitória de Santo Antão/PE, com o companheiro, agricultor aposentado; que cultiva milho, feijão, fava, batata-doce e macaxeira em roçado de 2 contas, a 100 metros da residência, para onde se desloca a pé diariamente; que apresentou enxada, foice, facão e sementes como instrumentos de trabalho; e que descreveu a forma de plantio e o tempo de colheita de cada cultura, com últimas colheitas em junho e setembro de 2025, vendendo pequena parte da produção (id. 173058874). Quanto ao imóvel, consta do laudo que "A PROPRIETÁRIA É GENITORA DA AUTORA", e, quanto à entrevista realizada, a vizinha Suely Estevam de Oliveira, agricultora residente no Sítio Pacas, "CONHECE A AUTORA HÁ MAIS DE 40 ANOS, AFIRMOU QUE SEMPRE TRABALHOU NA AGRICULTURA PARA SUSTENTO DA FAMÍLIA" (id. 173058874). O conjunto é harmônico: o endereço rural é o mesmo no CNIS, no Cadastro Único, na autodeclaração e no laudo, e o imóvel explorado pertence à família da autora. A única renda do grupo familiar, além do Bolsa Família, é a aposentadoria rural do companheiro, no valor de um salário mínimo (id. 173058874), o que não configura renda urbana nem afasta a condição de segurada especial. A atividade rural, por fim, prosseguia na data do requerimento administrativo e ainda se mantinha por ocasião da perícia, de modo que está atendida a exigência de imediatidade fixada no Tema 145 da TNU. Em caso semelhante, de prova material frágil complementada por perícia social favorável, com aposentadoria rural de membro do núcleo familiar, assim decidiu a Turma Recursal de Pernambuco: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SEGURADO ESPECIAL RURAL. PROVA MATERIAL FRÁGIL COMPLEMENTADA POR ROBUSTA PERÍCIA SOCIAL. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA COMPROVADAS. INCAPACIDADE ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA. RECURSO DO INSS QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A PROVA SOCIAL PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Quanto à qualidade de segurado especial e à carência, é certo que a prova material acostada aos autos, por si só, é frágil, composta majoritariamente por documentos de natureza particular e, em sua maioria, extemporâneos à data de entrada do requerimento. Contudo, nos termos do Tema Repetitivo nº 554 do STJ, a exigência de prova material contemporânea ao período de carência, prevista na Súmula 149/STJ, é mitigada quando a prova documental, ainda que reduzida, for complementada por idônea e robusta prova testemunhal ou pericial. No caso dos autos, a sentença fundamentou-se em perícia social rural (doc. 28788312) realizada por assistente social de confiança do Juízo, que constatou, mediante entrevista, fotos e vídeos, que o recorrido reside em zona rural há mais de vinte anos, exerce atividade agrícola de subsistência desde os doze anos de idade, cultivando milho, feijão e macaxeira em regime de economia familiar, tendo demonstrado, por ocasião da diligência, conhecimento prático consistente com a atividade rural alegada. Consignou-se, ainda, que a genitora do recorrido é titular de aposentadoria rural por idade, circunstância que reforça o vínculo do núcleo familiar com o meio campesino. (...) Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. (PROCESSO: 00012347820254058305, RECURSO INOMINADO CÍVEL, CLAUDIO KITNER, 3ª RELATORIA DA 3ª TR/PE, JULGAMENTO: 31/08/2026)" Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social e inércia das partes quanto à necessidade de diligência ou complementação, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por

exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Assim, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, que reputo suficiente para o julgamento da demanda, conclui-se pela demonstração de que a postulante trabalhou na agricultura de subsistência durante o período necessário para a concessão do benefício. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) Implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). b) Pagar à demandante as prestações vencidas desde 09/05/2025 (DER), respeitada a prescrição quinquenal, mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária pelo INPC e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, observados, a partir das respectivas vigências, os termos das Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025, bem assim descontados eventuais valores pagos a título de auxílio emergencial, diante da vedação legal (art. 2º, III, da Lei n.º 13.982/2020). Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: BENEFÍCIO Aposentadoria por idade rural VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO Salário mínimo DIB/DER 09/05/2025 DIP 01/10/2026 Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0055751-48.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: PERLA SORAYA SENA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANA DE PAULA GOMES - SP276982-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0009900-43.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA TANIA OLIVEIRA DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: INGRID PONTE QUARIGUASI DE SOUSA - CE46696 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0004596-76.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE AUGUSTO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ERIVALDO MACEDO MENDES - SE3512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033959-04.2026.4.05.8300 AUTOR: LEOVAN MORAIS RODRIGUES JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de processo que retornou a este Juízo após julgamento do Recurso Inominado interposto pelo autor. O acórdão Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco decidiu pela anulação da sentença terminativa anteriormente proferida. Assim, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, com análise do mérito e demais diligências necessárias. Considerando o teor do acórdão, bem como a necessidade de adequada instrução do processo para apuração dos recolhimentos previdenciários indevidos, entendo necessário intimar o autor a apresentar documentação específica, relativa aos valores efetivamente retidos. Dessa forma, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as DIRF's analíticas (mês a mês) referentes a todos os anos-calendário incluídos no pedido de restituição, com indicação expressa dos valores descontados mês a mês, a fim de viabilizar a correta instrução e análise do mérito. Cumprido o prazo, voltem conclusos para prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004979-69.2025.4.05.8401 AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SILAS TEODOSIO DE ASSIS - RN8841 ADVOGADO do(a) AUTOR: HEYTOR GEORGE MEDEIROS DA SILVA - RN15315 REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC e outros ADVOGADO do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879 ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 DESPACHO Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 113590280) restou superada, devendo o processo retomar seu curso regular. Verifico, contudo, que a entidade demandada (AMBEC) apresentou contestação (Id. 80076962) instruída com termo de autorização de desconto (Id. 80076968) e documento de Id. 80076969, sem que a parte autora tenha sido intimada especificamente para se manifestar sobre tais documentos, providência necessária para assegurar o contraditório (arts. 10 e 437, § 1º, do CPC). Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre a contestação de Id. 80076962 e os documentos que a instruem, devendo dizer, de forma expressa, se impugna a autenticidade da autorização de desconto e/ou da gravação apresentadas, sob pena de preclusão. Considerando o requerimento formulado pela entidade demandada (Id. 192516679), proceda a Secretaria à consulta ao sistema PrevJud acerca de eventual adesão da parte autora ao acordo administrativo da ADPF 1236 e de eventual pagamento administrativo referente aos descontos objeto desta ação, juntando-se o resultado aos autos. Após, voltem-me conclusos. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027530-27.2026.4.05.8201 AUTOR: LUIS FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CARNEIRO DE ARAUJO - PB26383 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Juntar perícia administrativa junto ao INSS na época do auxílio-acidente. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009331-58.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ROSIVALDO LAURINDO DA SILVA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0009331-58.2025.4.05.8308 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFICIÁRIO PRESO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Avaliar o atendimento dos requisitos legais para a concessão de benefício previdenciário oriundo de incapacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei 8213/1991 prevê que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito a receber auxílio-doença enquanto perdurar tal condição. Conforme expressa previsão legal "Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado" (Art. 59, par. 2o. da Lei 8213/1991). No caso, além de não haver pedido de auxílio-doença, sendo apresentado tão somente pedido de auxílio-acidente, não há causa de pedir, sequer se esclarecendo quando estaria presente a condição de segurado. Ademais, verifica-se que o motivo de indeferimento foi a prisão à época do requerimento, não havendo causa de pedir contrapondo o registro, incidindo a concessão na vedação legal. Não foram atendidos, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. IV. DISPOSITIVO Recurso provido para declarar improcedente o pedido. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009331-58.2025.4.05.8308 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ROSIVALDO LAURINDO DA SILVA RELATÓRIO VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009331-58.2025.4.05.8308 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ROSIVALDO LAURINDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009331-58.2025.4.05.8308 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: ROSIVALDO LAURINDO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019594-76.2025.4.05.8300 RECORRENTE: WANDERLUCIA MARIA DE MIRANDA BARBOSA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PROCESSO 0019594-76.2025.4.05.8300. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA ESCRITA CONTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Recurso contra sentença proferida em Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Possibilidade de sentença trabalhista ser tomada como início de prova para reconhecimento de tempo de contribuição. III. RAZÕES DE DECIDIR Acerca da prova do tempo de serviço esta é a disposição legal em vigor (Lei 8213/1991): "Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado". Mais importa o seguinte: "§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento" (grifos de momento). A norma em questão foi inserida no sistema jurídico pela lei Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019, cuja eficácia remonta a 18/06/2019. Tratando-se de norma de caráter processual (em sentido amplo), certo que a vigência desta alcança qualquer demanda instaurada após tal data, independente do tempo ao qual se refere o período controvertido., não se havendo cogitar em "direito adquirido" a sistema de provas. Ademais, mesmo no período anterior estava assentada na jurisprudência que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91" (AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014). Destarte, não serve a sentença, isoladamente, como início de prova material. Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, "a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado" (PUIL 293/STJ). Ausente qualquer elemento material de prova contemporâneo, não se admite o cômputo de tempo de constituição como decorrência de condenação na Justiça do Trabalho, não se admitindo, por óbvio, que anotações decorrentes do reconhecimento sirvam como prova indiciária. No caso a sentença não identifica a existência de nenhum documento contemporâneo concernente ao período controvertido, não o fazendo também a parte autora em contrarrazões. Deve ser afastado, portanto, o reconhecimento do período 01/04/2016 a 29/10/2017. No que sobeja o recurso deve ser desprovido. Vencido este julgador, entendeu a composição titular atual do colegiado que, para o segurado empregado, não se exige recolhimento de contribuições para os períodos anteriores à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, mesmo que o direito à aposentadoria tenha se efetivado após a vigência do texto constitucional: " Deve-se ressaltar, neste ponto, que o empregado não está mais isento do recolhimento ou complementação, no caso de omissão ou inércia do empregador, para os períodos

subsequentes a 13/11/2019, porque o § 14º, do art.201, da CR, não o distinguiu dos demais afiliados à Previdência Social, com a mudança completa do paradigma interpretativo, no sentido de que bastava a prova do tempo de serviço, por um dos meios de prova admissíveis (Carteira de Trabalho ou começo de prova por escrito corroborado mediante prova oral). No entanto, não é demais mencionar que, para os períodos anteriores a 13/11/2019, a ausência ou insuficiência do recolhimento das contribuições a cargo do empregador não impede o cômputo do tempo para fins de aposentadoria, desde que exista prova atendível (Súmula nº 75 da TNU). Recorde-se, a propósito, que a legislação que disciplina a prova da contagem do tempo de serviço ou contribuição é aquela em vigor à época do período de trabalho, conforme a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (Processo 0001171-40.2022.4.05.8311). Afastado o período em questão não há tempo de contribuição para aposentadoria por idade. IV. DISPOSITIVO Recurso provido em parte para afastar o cômputo do período 01/04/2016 a 29/10/2017 e declarar improcedente o pedido. ACÓRDÃO Os juízes -da Turma Recursal acompanharam o voto do relator. Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado. Almiro Lemos Juiz Federal RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019594-76.2025.4.05.8300 RECORRENTE: WANDERLUCIA MARIA DE MIRANDA BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA - PE14491-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019594-76.2025.4.05.8300 RECORRENTE: WANDERLUCIA MARIA DE MIRANDA BARBOSA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA - PE14491-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0019594-76.2025.4.05.8300 RECORRENTE: WANDERLUCIA MARIA DE MIRANDA BARBOSA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0057659-27.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA PIRES REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMARA ROCHA TOME - CE47085 e JAIME VARELA DO NASCIMENTO NETO - CE45969 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0077166-53.2026.4.05.8300 EMBARGANTE: DELIO DE MOURA XAVIER DE MORAES JUNIOR EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107, e parágrafo único, do Provimento n.º 19/2022, de 14.08.2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5.ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: De ordem do(a) MM. (a) Juiz(íza) Federal desta 9ª vara, como o presente processo foi proposto já no intento de ser distribuído, por dependência, à 21ª vara, redistribua-se-o àquele juízo, onde tramita o processo alegadamente atraente (n.º 0000168-44.2026.4.05.8300S). Recife, data da assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0017675-18.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FREDERICO MATOS BRITO SANTOS - PE24527 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006281-17.2026.4.05.8202 AUTOR: PAULO SERGIO GADELHA QUEIROGA, PEDRO RICARDO GADELHA DE QUEIROGA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LYNDON JONHSON BRAGA - PB7835 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA BRAGA - PB32548 REU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar ajuizada por PAULO SÉRGIO GADELHA QUEIROGA e PEDRO RICARDO GADELHA QUEIROGA em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de débito e de nulidade de protestos lavrados junto ao Serviço Notorial - 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Sousa/PB em desfavor dos autores. Os autores sustentam, em síntese, que: a) eram sócios da empresa AVIQ - Avicultura Queiroga S/A, CNPJ nº 09.180.803/0001-40, a qual encerrou suas atividades no ano de 2002, diante de sérias dificuldades financeiras; b) as dívidas que deram origem aos protestos referem-se a tributos não quitados na época (CDAs nºs 42 6 03 003366-65, 42 6 04 000542-89, 42 6 05 001291-59, 42 6 06 007917-67, 42 7 04 000085-86 e 42 2 01 000214-24); c) no dia 15/04/2026, para surpresa e constrangimento, a ré efetuou o protesto dos débitos acimas descritos junto ao Serviço Notarial - 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Sousa-PB, sob os nºs 2026.04.0001167-6, 2026.04.0001155-2, 2026.04.0001147-1,

2026.04.0001149-8, 2026.04.0001150-1 2026.04.0001157-9, conforme certidões anexas; d) entretanto, as dívidas em questão se venceram no ano de 2006, e, ainda com o ajuizamento da execução fiscal (autos de nº 0000241-20.2006.405.8202), os débitos se tornaram prescritos, o que impede o protesto dos créditos. Em cumprimento ao despacho de id. 160405916, apresentaram emenda à inicial (id. 162598426). Por meio do despacho de id. 167318926, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para manifestação sobre o pedido de tutela de urgência. Em resposta, a Fazenda Nacional apresentou manifestação de id. 185086397, na qual suscitou a conexão da presente demanda com as execuções fiscais anteriormente ajuizadas, sustentou a inocorrência da prescrição dos créditos tributários e defendeu a regularidade dos protestos extrajudiciais. Posteriormente, foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça (id. 186832630), tendo os autores comprovado o pagamento das custas processuais (ids. 192063122 e 192063124). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Cabe salientar que o deferimento do instituto está condicionado à presença simultânea dos dois requisitos, de modo que, ausente qualquer deles, cumprirá ao juiz indeferi-lo. No caso dos autos, em análise perfunctória, própria do juízo de cognição sumária que deve fundamentar as tutelas de urgência, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Vejamos. No caso, os autores pretendem a suspensão dos efeitos dos protestos extrajudiciais realizados em seu desfavor, sob o fundamento de que os créditos tributários correspondentes estariam atingidos pela prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional. Entretanto, a narrativa apresentada pelos autores revela-se confusa quanto à identificação dos marcos prescricionais e à distinção entre a prescrição da pretensão de cobrança, anterior ao ajuizamento da execução fiscal, e a eventual prescrição intercorrente, que pode ocorrer durante o processamento da demanda executiva. Com efeito, os demandantes fundamentam sua pretensão essencialmente na antiguidade dos débitos e no transcurso de prazo superior a cinco anos, sem demonstrar, de maneira individualizada, a ocorrência da prescrição relativamente a cada crédito tributário. Além disso, não foram anexadas cópias integrais das Certidões de Dívida Ativa impugnadas, tendo os autores apresentado apenas extratos de consulta ao sistema Regularize/PGFN (ids. 160231022 a 160231026). Ressalte-se que a data da inscrição em dívida ativa não se confunde com a data da constituição definitiva do crédito tributário, sendo esta última o marco inicial da prescrição previsto no art. 174 do CTN. Assim, embora esses documentos contenham informações sobre os créditos tributários, inclusive suas datas de inscrição em dívida ativa, não permitem identificar, de maneira inequívoca, a data da constituição definitiva de todos os créditos questionados. De outro lado, eventual discussão acerca da prescrição intercorrente exige a análise individualizada do andamento das respectivas execuções fiscais. Ocorre que não foram juntadas cópias dos respectivos processos judiciais, de modo que não é possível verificar os períodos de suspensão, as diligências realizadas, os eventuais atos de constrição patrimonial e as causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Ademais, a menção à Execução Fiscal nº 0000241-20.2006.4.05.8202, na qual teria sido suscitada a possibilidade de prescrição intercorrente, não comprova, por si só, a extinção dos créditos discutidos nesta demanda, especialmente diante da identificação, pela União, dos processos executivos correspondentes às inscrições questionadas. Portanto, a documentação apresentada não permite reconhecer, em juízo de cognição sumária, a ocorrência da prescrição quinquenal ou intercorrente, sendo necessária dilação probatória. Ausente a probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência, mostra-se desnecessário o aprofundamento da análise do perigo de dano alegado pelos demandantes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado. Intimem-se as partes desta decisão. Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir. Na sequência, proceda-se da seguinte maneira: Apresentada a contestação dentro do prazo legal e sendo ventiladas questões preliminares do art. 337 c/c art. 351 ambos do CPC, alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 350 do CPC), juntada de documentos novos ou pedido reconvencional (art. 343, do CPC), intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, já especificando as provas que pretende produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, limitando os pontos controvertidos sobre os quais incidirão, bem como justificando a necessidade de cada um daqueles requeridos, sob pena de indeferimento (arts. 350, 351, 343, §1º, e 437, CPC). Prazo contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Apresentada a contestação e não sendo o caso de intimação da parte autora para réplica, façam os autos conclusos para verificação das hipóteses dos arts. 354 (extinção do processo), 355 (julgamento antecipado do mérito), 356 (julgamento antecipado parcial do mérito) ou 357 (saneamento e organização do processo), todos do CPC, com a consequente produção de provas orais, periciais, testemunhais ou outras que julgar pertinentes para o adequado deslinde da(s) questão(ões). Autorizo, desde já, os servidores da Secretaria desta Vara a promoverem os atos necessários ao cumprimento desta decisão mediante ato ordinatório, com base no princípio do impulso oficial do processo com base no §4º, do art. 203 do CPC e art. 87 do Provimento n.º 1/2009 da Corregedoria Regional do TRF 5ª Região. Cumpra-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060496-37.2026.4.05.8300 AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ NUNES GONCALVES

- ES14988 REU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora (id. 194159210), no qual sustenta que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro processual. O pedido não merece acolhimento. A irregularidade apontada diz respeito ao cadastramento eletrônico da parte ré, cuja alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Assim, eventual intimação para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício que ensejou a extinção do feito. Desse modo, mantém-se a sentença, cabendo à parte autora, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no id. 194159210. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar qual a especialidade médica desejada para a perícia (ortopedia, psiquiatria, neurologia etc.). Na ausência de indicação, será nomeado médico clínico geral, nos termos da orientação fixada no PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC (Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.08.2010): ·[...] A perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 467, I, do CPC/2015), e a necessidade de aplicação do art. 480 do novo diploma processual, ser aferida no caso concreto·.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002316-26.2025.4.05.8312 RECORRENTE: ROSILDA ESTEVAM XAVIER ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINEIDE SOUSA DE CARVALHO - PE34695-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO ROCHA CAMARA - PE37353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 12.435/11 E 13.146/15. PERÍCIA MÉDICA POR PROFISSIONAL NÃO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PONTUAÇÃO TOTAL SUPERIOR AO CRITÉRIO OBJETIVO DE CORTE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. POBREZA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002316-26.2025.4.05.8312 RECORRENTE: ROSILDA ESTEVAM XAVIER ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINEIDE SOUSA DE CARVALHO - PE34695-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO ROCHA CAMARA - PE37353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002316-26.2025.4.05.8312 RECORRENTE: ROSILDA ESTEVAM XAVIER ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINEIDE SOUSA DE CARVALHO - PE34695-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO ROCHA CAMARA - PE37353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 COM REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 12.435/11 E 13.146/15. PERÍCIA MÉDICA POR PROFISSIONAL NÃO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PONTUAÇÃO TOTAL SUPERIOR AO CRITÉRIO OBJETIVO DE CORTE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. AVALIAÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. POBREZA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MISERABILIDADE. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. VOTO Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à pessoa com deficiência, ao fundamento de que o quadro apurado pelo instrumento unificado de avaliação biopsicossocial não configurava o impedimento de longo prazo exigido pela legislação de regência. O cerne da controvérsia relaciona-se ao preenchimento, ou não, dos requisitos exigidos por lei para fins de percepção do benefício de prestação continuada. O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, caput, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Conforme o §2º do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", considerando-se impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da conjugação dessas normas extrai-se a imprescindibilidade de dois requisitos cumulativos para o reconhecimento do direito: o impedimento de longo prazo que obstrua o desenvolvimento pleno da pessoa na sociedade e a situação de miserabilidade. É da reunião desses pressupostos que surge o direito ao benefício, de modo que a ausência de qualquer um deles é, por si só, suficiente para afastar a pretensão. Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, preliminarmente, o cerceamento de seu direito de defesa, ao argumento de que a perícia médica foi realizada por profissional especializada em Medicina do Trabalho e Medicina Legal, sem formação específica em Neurologia ou Cardiologia, áreas correlatas ao quadro clínico decorrente do aneurisma cerebral (CID I67.1) por ela apresentado. A preliminar não merece acolhida. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, obrigação ou limitação legal que condicione a validade da perícia judicial à atuação de médico especialista na patologia examinada, sendo

entendimento da TNU (PEDILEF 200972500071996, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 01/06/2012) que a exigência de perícia por especialista somente se impõe em casos de comprovada complexidade técnica excepcional, o que não é a hipótese dos autos. A perita nomeada é médica perita judicial regularmente habilitada, tendo suas conclusões decorrido de exame físico e visita in loco, mostrando-se aptas e suficientes como meio de prova. Ademais, o eventual dissenso da parte quanto ao conteúdo do laudo não autoriza a designação de novo perito. Não se vislumbra, portanto, qualquer nulidade processual a ser decretada. Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito. No caso concreto, a perícia médica atribuiu à parte autora 4.100 pontos, com base em avaliação segundo a qual inexistem sinais de doença ativa ou sequelas funcionais decorrentes do quadro de aneurisma cerebral não roto, tendo a recorrente obtido pontuação máxima (100) em praticamente a totalidade das atividades avaliadas nos sete domínios de funcionalidade -- sensorial, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, vida doméstica, educação/trabalho/vida econômica e socialização. A perícia social, por sua vez, resultou em 3.650 pontos, computando a existência de barreiras ambientais e socioeconômicas pontuais. A soma dos dois componentes perfaz 7.750 pontos, superior ao critério de corte de 7.584, indicando objetivamente a ausência de impedimento de longo prazo. Sustenta a recorrente que a diferença de apenas 166 pontos em relação ao teto legal seria insignificante e que o escore deveria ser relativizado à luz do quadro biopsicossocial de vulnerabilidade por ela vivenciado. Sem razão, contudo. O instrumento de avaliação em vigor já incorpora, em sua própria metodologia, a dimensão biopsicossocial exigida pela Lei nº 13.146/2015, na medida em que combina a perícia médica funcional com a perícia social de barreiras, não se tratando de simples "escore matemático" divorciado da realidade concreta, mas de instrumento técnico que pondera, de forma objetiva e uniforme, os elementos funcionais e sociais do caso. A recorrente não aponta, de forma concreta, qual atividade específica teria sido incorretamente pontuada pelos peritos, limitando-se a defender, em abstrato, a flexibilização do critério objetivo, o que não se admite sem consistente lastro técnico-probatório apto a infirmar as conclusões periciais. O laudo médico complementar foi categórico ao registrar exame clínico pericial sem sinais de doença ativa e sem sequelas, circunstância corroborada pela ausência de tratamento médico ou psicológico regular constatada pela própria perícia social. Nesse cenário, não restou demonstrada a presença de impedimento de longo prazo apto a obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade, o que basta, por si só, para a manutenção da sentença de improcedência. Quanto à miserabilidade, ainda que prejudicada sua análise diante da ausência do primeiro requisito, sempre se consigna, de forma sucinta, que também não restou comprovada. Segundo a avaliação social realizada por ocasião da diligência, a autora reside com o filho em imóvel próprio, dotado de infraestrutura básica completa (água encanada, rede de esgoto, pavimentação e proximidade a unidade de saúde), guarnecido de mobiliário e eletrodomésticos essenciais -- geladeira, fogão, televisão, máquina de lavar roupa, camas, ventiladores e antena parabólica --, tudo em estado simples, mas regular, de conservação. A renda do núcleo familiar, embora modesta e proveniente do programa Bolsa Família, não revela, no registro fotográfico e descritivo produzido na diligência, quadro de penúria ou privação material extrema apto a caracterizar a miserabilidade exigida pela norma assistencial. A pobreza, ainda que eventualmente presente, não se confunde com a miserabilidade pressuposta pela norma assistencial, que exige estado de efetiva penúria, não se prestando o benefício à mera complementação de renda familiar. Dessa forma, ausente o impedimento de longo prazo e não comprovada a miserabilidade -- requisitos cumulativos cuja falência de qualquer um deles é, isoladamente, apta a afastar a pretensão --, não há falar em concessão do benefício assistencial, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. Tecidas tais considerações, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso manejado pela parte autora, mantendo incólume a sentença vergastada. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei nº 10.259/01). Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Condeno a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra. Recife/PE, data do julgamento. LUIZ BISPO DA SILVA NETO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002316-26.2025.4.05.8312 RECORRENTE: ROSILDA ESTEVAM XAVIER ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINEIDE SOUSA DE CARVALHO - PE34695-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RICARDO ROCHA CAMARA - PE37353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Vistos e relatados, decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006011-63.2026.4.05.8502 AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAELA DO AMOR BARROS LUSTOSA - SE5491 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": O não cumprimento total ou

parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Manifestar-se sobre possível coisa julgada em relação ao process 0004324-56.2023.4.05.8502. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003515-82.2026.4.05.8204 AUTOR: LUIS CARLOS NOUGUEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN NERI SILVA - PB21970 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Conforme o acordo firmado entre as partes, o INSS reconhece o direito à concessão/restabelecimento do benefício com as características descritas na tabela abaixo. Caso existam parcelas vencidas, estas serão calculadas com base nas diferenças devidas entre a DIB informada e o dia imediatamente anterior à DIP ou DCB, no percentual indicado abaixo, com juros, correção monetária e limitadas a 60 (sessenta) salários-mínimos vigentes na presente data, descontando-se eventuais parcelas previdenciárias já recebidas administrativamente, decorrentes de trabalho remunerado, seguro-desemprego ou quaisquer outras previstas em lei como inacumuláveis. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda. O pagamento dos atrasados, caso existam, será feito através de RPV - Requisição de Pequeno Valor. As partes acordam no sentido de que o INSS procederá ao eventual desconto sobre o benefício a ser concedido na hipótese de se constatar percepção de benefício inacumulável em tempo pretérito, respeitado o percentual máximo estabelecido em lei. Nos casos em que couber, até o final do prazo, poderá, o(a) segurado(a), apresentar pedido de prorrogação (PP), caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa. DADOS DO ACORDO: BENEFÍCIO auxílio por incapacidade temporária DIB 23.12.2025 DIP 01.10.2026 DCB 22.08.2027 Percentual para cálculo 100% dos valores devidos entre a DIB e DIP/DCB, corrigidos monetariamente pelo INPC (Tema Repetitivo nº 905 do STJ e Tema de Repercussão Geral nº 810 do STF), com a aplicação de juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494,97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. Os valores serão pagos por meio de RPV. Diante desse cenário, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado nos autos deste processo virtual, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em perfeita harmonia com o determinado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Intime-se a CEABDj/INSS para comunicar a este juízo acerca de valores pagos referentes a verbas inacumuláveis, bem como para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o comprovante da implantação do benefício do(a) autor(a) ou, nos casos de acordo sem a implantação administrativa, das providências administrativas adotadas. Caso existam parcelas vencidas, decorrido o prazo, com ou sem a informação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, observando-se, para fins de apuração dos valores atrasados, eventual recebimento de parcelas de benefícios inacumuláveis e o percentual do acordo. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Não havendo impugnação, expeça(m)-se a(s) RPV(s) com a devida remessa ao TRF da 5ª Região. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se. Guarabira/PB, conforme data de validação. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002829-84.2026.4.05.8303 AUTOR: RAIMUNDO JOAO GABRIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: KESIANE DE ANDRADE SANTOS - PE48648 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0002829-84.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado(s) do reclamante: KESIANE DE ANDRADE SANTOS AUTOR: RAIMUNDO JOAO GABRIEL ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026 BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0821609-13.2019.4.05.8100 REQUERENTE: CICERO ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANE HENRIQUES SATTAMINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANE HENRIQUES SATTAMINI, EXPEDITA ALVES DE ALBUQUERQUE, EVANDRO DE SOUZA UCHOA, ANA MARIA MONTEIRO FALCAO, AURENICE MARIA COSTA VIANA NEGREIROS, ELIANE MARIA MEMORIA MACHADO, ELIENE FERNANDES E SILVA, ERIVALDO CAETANO SA, EDIMAR FERREIRA DE ALCANTARA, EDVAR ALENCAR TAVARES, ANA VIRGINIA FERNANDES TEIXEIRA, ANTERO GUILHERME DODT NETO, APARECIDA ROCHA GOES, CARMEN MARIA SILVA NASCIMENTO, EGENILDO ALVES NERES, ANTONIO CARLOS DE AQUINO CUSTODIO, CICERO DE ALMEIDA BRAGA,

EDMILSON DE ALMEIDA BARROS, ERONILDE MARTA MATOS EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO QUEVEDO FERREIRA LOPES - CE9083 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA - CE7807 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA LOPES - CE10243-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA LOPES - CE10243-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Em atenção ao pedido de id 187957434, não consta do feito que o advogado tenha sido intimado via sistema, assim, intime-se o advogado, Dr. RUBENS PEREIRA LOPES, POR MANDADO (Contato:(85)999863633 - e-mail: advrubens@advrubens.com.br - endereço: Av.Dom Luís, nº 500, Conjunto 1401), para que se manifeste acerca do inteiro teor da petição e dos documentos protocolados em 25/08/2026, bem como dos novos documentos datados de 16/09/2026. Após, conclusão para análise do pedido de regularização da habilitação, bem como sobre pedido de liberação de valores. Quanto a CÍCERO ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, a cessão à PRIMO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente ao Precatório nº 0222581-72.2025.4.05.0000 (PRC263592-CE), já foi homologada em 24/07/2026, com ressalva do destaque dos honorários contratuais de Helci de Castro Sales. Quanto a EVANDRO DE SOUZA UCHOA, embora a petição mencione cessão integral, o instrumento particular e a escritura pública estabelecem a transferência de 94,94% do crédito indicado, com reserva de 5,06% para honorários contratuais. Assim, homologo a cessão à PRIMO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente ao Precatório nº 0222589-49.2025.4.05.0000 (PRC263600-CE), nos limites dos instrumentos apresentados, preservada a verba devida aos sucessores de Helci de Castro Sales, no percentual de 4% (quatro por cento). Quanto a CÍCERO DE ALMEIDA BRAGA, homologo a cessão fiduciária à MTR CRÉDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente ao Precatório nº 0222580-87.2025.4.05.0000 (PRC263591-CE), correspondente a 75% do crédito. Permanecem resguardados os 25% do crédito total, dos quais será destacada a parcela correspondente a 4% do crédito total, devida aos sucessores de Helci de Castro Sales. Determino à Caixa Econômica Federal que proceda às transferências bancárias em favor das respectivas cessionárias, nos seguintes percentuais: a) 96% do crédito do precatório de Cícero Rogério Pereira de Oliveira; b) 94,94% do crédito do precatório de Evandro de Souza Uchoa; c) 75% do crédito do precatório de Cícero de Almeida Braga. Os valores remanescentes deverão permanecer depositados à disposição deste Juízo, preservada, em cada precatório, a parcela de 4% do crédito total referente aos honorários contratuais do falecido advogado Helci de Castro Sales, cuja liberação aos sucessores será apreciada oportunamente. As transferências deverão observar os seguintes dados bancários: Créditos de Cícero Rogério Pereira de Oliveira e Evandro de Souza Uchoa: Favorecida: PRIMO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ: 53.374.563/0001-06 Banco: Caixa Econômica Federal (104) Agência: 1029 Conta corrente: 574987133-5 Crédito de Cícero de Almeida Braga: Favorecida: MTR CRÉDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ: 60.327.212/0001-00 Banco: Caixa Econômica Federal (104) Agência: 1181 Conta corrente: 570079862-6 A instituição financeira deverá observar a legislação tributária e as normas pertinentes à retenção e ao recolhimento do Imposto de Renda eventualmente devido, comprovando nos autos as transferências realizadas e os saldos remanescentes. Esta decisão tem força de ofício e deverá ser encaminhada à CEF via Malote Digital. Após a manifestação do advogado intimado ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de regularização da habilitação e de liberação dos valores reservados. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0821609-13.2019.4.05.8100 REQUERENTE: CICERO ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANE HENRIQUES SATTAMINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANE HENRIQUES SATTAMINI, EXPEDITA ALVES DE ALBUQUERQUE, EVANDRO DE SOUZA UCHOA, ANA MARIA MONTEIRO FALCAO, AURENICE MARIA COSTA VIANA NEGREIROS, ELIANE MARIA MEMORIA MACHADO, ELIENE FERNANDES E SILVA, ERIVALDO CAETANO SA, EDIMAR FERREIRA DE ALCANTARA, EDVAR ALENCAR TAVARES, ANA VIRGINIA FERNANDES TEIXEIRA, ANTERO GUILHERME DODT NETO, APARECIDA ROCHA GOES, CARMEN MARIA SILVA NASCIMENTO, EGENILDO ALVES NERES, ANTONIO CARLOS DE AQUINO CUSTODIO, CICERO DE ALMEIDA BRAGA, EDMILSON DE ALMEIDA BARROS, ERONILDE MARTA MATOS EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO QUEVEDO FERREIRA LOPES - CE9083 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA - CE7807 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA LOPES - CE10243-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA LOPES - CE10243-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Em atenção ao pedido de id 187957434, não consta do feito que o advogado tenha sido intimado via sistema, assim, intime-se o advogado, Dr. RUBENS PEREIRA LOPES, POR MANDADO (Contato:(85)999863633 - e-mail: advrubens@advrubens.com.br - endereço: Av.Dom Luís, nº 500, Conjunto 1401), para que se manifeste acerca do inteiro teor da petição e dos documentos protocolados em 25/08/2026, bem como dos novos documentos datados de 16/09/2026. Após, conclusão para análise do pedido de regularização da habilitação, bem como sobre pedido de liberação de valores. Quanto a CÍCERO ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, a cessão à PRIMO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente ao Precatório nº 0222581-72.2025.4.05.0000 (PRC263592-CE), já foi homologada em 24/07/2026, com ressalva do destaque dos honorários contratuais de Helci de Castro Sales. Quanto a EVANDRO DE SOUZA UCHOA, embora a petição mencione cessão integral, o instrumento particular e a escritura pública estabelecem a transferência de 94,94% do crédito indicado, com reserva de 5,06% para honorários contratuais. Assim, homologo a cessão à PRIMO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente ao Precatório nº 0222589-49.2025.4.05.0000 (PRC263600-CE), nos limites dos instrumentos apresentados, preservada a verba devida aos sucessores de Helci de Castro Sales, no percentual de 4% (quatro por cento). Quanto a CÍCERO DE ALMEIDA BRAGA, homologo a cessão fiduciária à

MTR CRÉDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente ao Precatório nº 0222580-87.2025.4.05.0000 (PRC263591-CE), correspondente a 75% do crédito. Permanecem resguardados os 25% do crédito total, dos quais será destacada a parcela correspondente a 4% do crédito total, devida aos sucessores de Helci de Castro Sales. Determino à Caixa Econômica Federal que proceda às transferências bancárias em favor das respectivas cessionárias, nos seguintes percentuais: a) 96% do crédito do precatório de Cícero Rogério Pereira de Oliveira; b) 94,94% do crédito do precatório de Evandro de Souza Uchoa; c) 75% do crédito do precatório de Cícero de Almeida Braga. Os valores remanescentes deverão permanecer depositados à disposição deste Juízo, preservada, em cada precatório, a parcela de 4% do crédito total referente aos honorários contratuais do falecido advogado Helci de Castro Sales, cuja liberação aos sucessores será apreciada oportunamente. As transferências deverão observar os seguintes dados bancários: Créditos de Cícero Rogério Pereira de Oliveira e Evandro de Souza Uchoa: Favorecida: PRIMO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ: 53.374.563/0001-06 Banco: Caixa Econômica Federal (104) Agência: 1029 Conta corrente: 574987133-5 Crédito de Cícero de Almeida Braga: Favorecida: MTR CRÉDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ: 60.327.212/0001-00 Banco: Caixa Econômica Federal (104) Agência: 1181 Conta corrente: 570079862-6 A instituição financeira deverá observar a legislação tributária e as normas pertinentes à retenção e ao recolhimento do Imposto de Renda eventualmente devido, comprovando nos autos as transferências realizadas e os saldos remanescentes. Esta decisão tem força de ofício e deverá ser encaminhada à CEF via Malote Digital. Após a manifestação do advogado intimado ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de regularização da habilitação e de liberação dos valores reservados. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0821609-13.2019.4.05.8100 REQUERENTE: CICERO ROGERIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANE HENRIQUES SATTAMINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANE HENRIQUES SATTAMINI, EXPEDITA ALVES DE ALBUQUERQUE, EVANDRO DE SOUZA UCHOA, ANA MARIA MONTEIRO FALCAO, AURENICE MARIA COSTA VIANA NEGREIROS, ELIANE MARIA MEMORIA MACHADO, ELIENE FERNANDES E SILVA, ERIVALDO CAETANO SA, EDIMAR FERREIRA DE ALCANTARA, EDVAR ALENCAR TAVARES, ANA VIRGINIA FERNANDES TEIXEIRA, ANTERO GUILHERME DODT NETO, APARECIDA ROCHA GOES, CARMEN MARIA SILVA NASCIMENTO, EGENILDO ALVES NERES, ANTONIO CARLOS DE AQUINO CUSTODIO, CICERO DE ALMEIDA BRAGA, EDMILSON DE ALMEIDA BARROS, ERONILDE MARTA MATOS EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO QUEVEDO FERREIRA LOPES - CE9083 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA - CE7807 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA LOPES - CE10243-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS PEREIRA LOPES - CE10243-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Em atenção ao pedido de id 187957434, não consta do feito que o advogado tenha sido intimado via sistema, assim, intime-se o advogado, Dr. RUBENS PEREIRA LOPES, POR MANDADO (Contato:(85)999863633 - e-mail: advrubens@advrubens.com.br - endereço: Av.Dom Luís, nº 500, Conjunto 1401), para que se manifeste acerca do inteiro teor da petição e dos documentos protocolados em 25/08/2026, bem como dos novos documentos datados de 16/09/2026. Após, conclusão para análise do pedido de regularização da habilitação, bem como sobre pedido de liberação de valores. Quanto a CÍCERO ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA, a cessão à PRIMO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente ao Precatório nº 0222581-72.2025.4.05.0000 (PRC263592-CE), já foi homologada em 24/07/2026, com ressalva do destaque dos honorários contratuais de Helci de Castro Sales. Quanto a EVANDRO DE SOUZA UCHOA, embora a petição mencione cessão integral, o instrumento particular e a escritura pública estabelecem a transferência de 94,94% do crédito indicado, com reserva de 5,06% para honorários contratuais. Assim, homologo a cessão à PRIMO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente ao Precatório nº 0222589-49.2025.4.05.0000 (PRC263600-CE), nos limites dos instrumentos apresentados, preservada a verba devida aos sucessores de Helci de Castro Sales, no percentual de 4% (quatro por cento). Quanto a CÍCERO DE ALMEIDA BRAGA, homologo a cessão fiduciária à MTR CRÉDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, referente ao Precatório nº 0222580-87.2025.4.05.0000 (PRC263591-CE), correspondente a 75% do crédito. Permanecem resguardados os 25% do crédito total, dos quais será destacada a parcela correspondente a 4% do crédito total, devida aos sucessores de Helci de Castro Sales. Determino à Caixa Econômica Federal que proceda às transferências bancárias em favor das respectivas cessionárias, nos seguintes percentuais: a) 96% do crédito do precatório de Cícero Rogério Pereira de Oliveira; b) 94,94% do crédito do precatório de Evandro de Souza Uchoa; c) 75% do crédito do precatório de Cícero de Almeida Braga. Os valores remanescentes deverão permanecer depositados à disposição deste Juízo, preservada, em cada precatório, a parcela de 4% do crédito total referente aos honorários contratuais do falecido advogado Helci de Castro Sales, cuja liberação aos sucessores será apreciada oportunamente. As transferências deverão observar os seguintes dados bancários: Créditos de Cícero Rogério Pereira de Oliveira e Evandro de Souza Uchoa: Favorecida: PRIMO CAPITAL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ: 53.374.563/0001-06 Banco: Caixa Econômica Federal (104) Agência: 1029 Conta corrente: 574987133-5 Crédito de Cícero de Almeida Braga: Favorecida: MTR CRÉDITOS SELECIONADOS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ: 60.327.212/0001-00 Banco: Caixa Econômica Federal (104) Agência: 1181 Conta corrente: 570079862-6 A instituição financeira deverá observar a legislação tributária e as normas pertinentes à retenção e ao recolhimento do Imposto de Renda eventualmente devido, comprovando nos autos as transferências realizadas e os saldos remanescentes. Esta decisão tem força de ofício e deverá ser encaminhada à CEF via Malote Digital. Após

a manifestação do advogado intimado ou o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de regularização da habilitação e de liberação dos valores reservados. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 17 - Des. WALTER NUNES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0015530-57.2026.4.05.0000 AUTOR: GIZELE DE PAULA LIMA PINHEIRO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de expediente encaminhado a esta Relatoria, por meio do qual se informa a distribuição equivocada, perante o segundo grau de jurisdição, da Ação de Usucapião nº 3001203-25.2025.8.06.0034, originária da 1ª Vara da Comarca de Aquiraz/CE, em razão de erro no cadastramento realizado pelo usuário externo quando do cumprimento da decisão de declínio de competência para a Justiça Federal. Conforme informado pela Diretoria, o equívoco foi devidamente sanado, tendo sido realizada a distribuição da demanda sob o nº 0085857-74.2026.4.05.8100 à 2ª Vara Federal do Ceará, conforme certidão apresentada. Diante desse contexto, considerando que a distribuição nesta instância decorreu de erro material e que a demanda já se encontra regularmente distribuída ao juízo federal competente, não subsiste razão para a manutenção do presente feito neste Tribunal. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição realizada nesta instância, com a consequente baixa e o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO TURMA RECURSAL DE PERNAMBUCO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PROCESSO: 0044493-41.2025.4.05.8300 CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) POLO ATIVO: NAILDES DA SILVA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NIKELLY DA SILVA COSTA - PE40666-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO Fica a parte intimada da inclusão do processo na pauta da Sessão de Julgamento Virtual (Procedimentos das sessões de julgamento: https://sapi.jfpe.jus.br/repo/MjQ3ODM=), designada para o dia 28/10/2026, às 12:00, na sala Sessão de Julgamento Virtual da 1TRPE - 28-10-2026. 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007665-06.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: RONNY VICTOR GOMES LIMA - PB25165 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052234-98.2026.4.05.8300 AUTOR: ELBE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em observância ao Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria da 5ª Região, de ordem da MM. Juíza Federal da 29ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1) Corrigir o valor da causa, observando o disposto no art. 291 e seguintes do CPC/15. Em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, o valor da causa será igual à soma dessas prestações, considerando-se que o valor das prestações vincendas será igual à soma das prestações futuras ou a de 12 (doze) prestações mensais, caso a obrigação seja por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15; 2) Apresentar PA (Processo Administrativo), referente ao benefício pleiteado nos autos, na íntegra; 3) Apresentar prova documental do indeferimento administrativo do INSS, o qual deve ser recente, ou seja, com menos de doze (12) meses de emissão, ou transcurso in albis do prazo máximo de quarenta e cinco dias; Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004897-83.2026.4.05.8310 AUTOR: MEIRIELLY SOUSA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE FERNANDO REIS DE OLIVEIRA FREITAS - PE63014 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: A parte autora busca a concessão de salário-maternidade rural, benefício previsto no art. 39, parágrafo único, c/c art. 71, e seguintes, da Lei nº 8.213/91, exigindo a presença, em síntese, de dois requisitos: a) qualidade de segurada; e b) carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. A

comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Apesar do comando legal que exige carência de 10 meses anteriores ao parto, em recente decisão, proferida na sessão de julgamento realizada no dia 21/03/2024, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADI's 2110 e 2111, reconheceu o direito de trabalhadoras autônomas, sem carteira assinada, de receber o salário-maternidade do INSS, caso tenham contribuído ao menos uma vez para a Previdência Social. Por maioria, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de 10 meses de contribuição para que as trabalhadoras que contribuem voluntariamente ao INSS - as chamadas contribuintes individuais - para que tenham direito a receber o salário-maternidade. Nesse sentido, transcrevo parte do julgado: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999. (Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 2.110 e ADI 2.111 do STF) Com a derrubada da carência, basta uma contribuição ao INSS para que a segurada tenha direito a receber o salário-maternidade em caso de parto ou adoção. Ou seja, passa a valer a mesma regra que é aplicada para as trabalhadoras formais, cobertas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão do STF, contudo, baseia-se no entendimento de que a maternidade e a proteção à infância são direitos fundamentais, e que a exigência de carência contradiz o princípio da proteção integral à criança e ao nascimento e violava o princípio constitucional da isonomia. Com esta mudança, o direito ao salário-maternidade passa a ser garantido a partir do momento em que a trabalhadora autônoma inicia suas contribuições ao INSS, sem a necessidade de um período mínimo de contribuição. O entendimento firmado pelo Supremo abrange também as seguradas especiais, como as trabalhadoras rurais, e as contribuintes facultativas, que não exercem atividade remunerada, mas contribuem ao INSS para ter acesso aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Esta mudança representa um avanço significativo na proteção da maternidade e na igualdade de direitos trabalhistas, que merece incidência no caso concreto, sobretudo diante da determinação pelo julgamento com perspectiva de gênero, decorrente da Resolução nº 492/2023. Ressalto que a decisão citada acima transitou em julgado em 24/10/2024. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Quanto ao nascimento da criança dependente da autora, Maria Kammilly Santana de Sousa, este ocorreu em 29/05/2022, não havendo controvérsia neste ponto, uma vez que foi juntada cópia da Certidão de Nascimento (id. 176433953). O dossiê previdenciário (id. 181517826), informa a ausência de registros de trabalho. Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos voltados a servir de início de prova material: Documentos autodeclaratórios (fichas médicas e de matrícula e certidão eleitoral); Documentos extemporâneos (carteira de associada, declaração de distribuição de sementes); Certidão de nascimento da filha nascida em 2015, em que a autora é qualificada como agricultora; Período de atividade como segurada especial homologado pelo INSS de 26/11/2018 a 21/03/2021. Em audiência, a parte autora afirmou que trabalha no Sítio Poço Preto desde 2018, plantando feijão, fava e milho e laborou na gravidez. Explicou como faz o plantio e em quanto tempo colhe. Explicou sobre a mosca branca do feijão e a lagarta do milho. Disse que gasta 30 minutos de sua residência até a roça. Disse que iniciou o trabalho na roça com 7 anos e hoje ainda planta com os pais em terreno de 1 hectare. Afirmou que recebe Bolsa Família e não trabalha fora do contexto rural. Explicou que já colheu esse ano e que cria cerca de 10 galinhas. Disse que cada galinha dá 1 ovo por dia e que o pintinho nasce em 21 dias. Afirmou que é mais fácil quebrar o milho seco que o verde. Já a testemunha disse ser vizinha da autora e confirmou que ela vive da agricultura. Explicou que trabalha no mesmo sítio que a autora e, por tal razão, tem conhecimento do labor autoral. Contou em detalhes como a autora fazia com as filhas para trabalhar na agricultura. Observo que a autora se manteve tranquila e demonstrou conhecimento satisfatório ao responder com segurança à maior parte dos questionamentos sobre o plantio de milho, feijão, fava e de criação de galinha. Ressalto que a demandante apresenta trejeitos, vocabulário e vestimenta comuns aos trabalhadores do campo e não há indicativos que levem a crer que se afastou da localidade rural onde reside desde que nasceu, o que reforça a tese do labor campesino. Nessa perspectiva, entendo que as provas colimadas ao presente feito demonstram indícios de atividade rural e se mostram suficientes para fins de convencimento desta magistrada quanto à existência da alegada atividade campesina. Por fim, conclui-se que restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora em período imediatamente anterior ao parto. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos vertidos na inicial, de sorte que condeno o INSS a pagar à autora as prestações vencidas do salário-maternidade, no valor do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do nascimento da criança, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas atrasadas serão acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e atualizações normativas posteriores, incluída a alteração promovida pela EC n.º 136/25, de modo que a partir de 10/09/2025 aplica-se o INPC como correção monetária (art. 389, parágrafo único, do CC c/c art. 41-A da Lei n.º 8.213/1991) e a Selic, deduzido o INPC, como índice de juros de mora (art. 406, § 1º, do CC). Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetem-se os

autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057552-62.2026.4.05.8300 AUTOR: DIONISIO ARRUDA CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: JASIANE LUCIA FERNANDES DA SILVA - PE58433 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração do autor contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão cadastramento incorreto da Fazenda Nacional. Os embargos não merecem acolhimento. A decisão embargada expôs de forma suficiente a irregularidade que impediu o regular prosseguimento do feito, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Embora o embargante sustente que deveria ter sido previamente intimado para corrigir o cadastro, a alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Desse modo, eventual diligência para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício apontado, cabendo à parte, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, indefiro o pedido, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0807784-06.2022.4.05.8000 REQUERENTE: FERNANDO MENDONCA WERNECK, FERNANDO PEREIRA TRINDADE, FERNANDO LUIZ FERNANDES, FERNANDO LUIZ SANTIAGO VIEIRA DA SILVA, ALOISIO OLIVEIRA TRINDADE, FERNANDO OLIVEIRA TRINDADE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GABRIELA MAGALHAES - AL7252 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: YVES LIMA NASCIMENTO - RJ208522 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LINCOLN PRIMO CARVALHO DE SOUZA - RJ253606 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proferida na Ação Ordinária nº 0002329-17.1990.4.05.8000 (2ª Vara Federal/AL), ajuizada pela ANSEF, em que se condenou a União ao restabelecimento e ao pagamento das diferenças decorrentes da Gratificação de Operações Especiais (GOE), com trânsito em julgado certificado em 24/04/1991 (ID 90891543). Distribuída a presente execução em 29/06/2022, foi retificado de ofício o valor da causa para R$ 1.414.821,98 e assinalado prazo para o recolhimento das custas processuais iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (ID 90891246). Sobreveio aditamento à petição inicial para excluir o exequente Fernando Pereira de Magalhães, ajustando-se a execução para o montante de R$ 1.070.526,06 (ID 90891321), valor que foi homologado de ofício como valor da causa, mantendo-se a exigência de custas (ID 90891184). Posteriormente, a União ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 90893350), sustentando a ilegitimidade ativa, a prescrição da pretensão executória, a nulidade da execução por iliquidez e, subsidiariamente, o excesso de execução, além de apontar o óbito de exequentes antes do ajuizamento. Pela decisão de ID 90895772, foram rejeitadas as alegações de prescrição e de nulidade da execução, reconhecida a higidez da listagem apresentada pela ANSEF, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, ordenada a produção de perícia contábil e reiterada a ordem de recolhimento das custas. Contra o pronunciamento, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0806723-83.2024.4.05.0000 (ID 90895773). Os exequentes comprovaram o pagamento integral das custas processuais (ID 90895774), e manifestaram expressa concordância com os cálculos elaborados pela executada, dispensando a realização de perícia (ID 90896014). Decisão homologou os cálculos apresentados pela União no montante de R$ 1.052.242,92, com data-base em junho de 2022, determinando a expedição dos requisitórios com ordem de restrição de pagamento em virtude da interposição do AGTR nº 0806723-83.2024.4.05.0000 (ID 90896109). Inconformada com a determinação de expedição de requisitórios antes do trânsito em julgado, a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0809135-84.2024.4.05.0000 (ID 90891796). No despacho de ID 90896244, foi mantida a decisão agravada e determinada a expedição dos ofícios requisitórios com ordem de bloqueio de levantamento ante a interposição dos agravos de instrumento nº 0806723-83.2024.4.05.0000 e nº 0809135-84.2024.4.05.0000. Decisão deferiu o pedido de habilitação de Aloisio Oliveira Trindade e Fernando Oliveira Trindade (ID 90896081). Decisão de ID 90895785 determinou a expedição dos precatórios referentes aos exequentes falecidos cujos sucessores ainda não haviam se habilitado, com ordem de bloqueio do pagamento à disposição do Juízo. Dessa decisão a União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0803915-71.2025.4.05.0000 (ID 90893352). Em março de 2025, foram expedidos, com ordem de restrição de pagamento, os seguintes ofícios requisitórios: precatório 2025.80.00.003.200258 (ID 90893491); precatório 2025.80.00.003.200259 (ID 90893232); precatório 2025.80.00.003.200261 (ID 90895570); precatório 2025.80.00.003.200320 (ID 90896437); precatório 2025.80.00.003.200322 (ID 90896489); precatório 2025.80.00.003.200323 (ID 90895215); e a requisição de pequeno valor RPV 2025.80.00.003.200520 em favor dos advogados credores da verba sucumbencial (ID 90892964). A União impugnou formalmente a expedição dos precatórios (IDs 90896033 e 90896165), irresignação que foi rejeitada por este Juízo (despacho ID 90895551. Constam dos autos certidões noticiando a efetivação dos pagamentos e depósitos em 30/03/2026 (IDs 153642191 e 153642192). No despacho de ID 153978982, este Juízo manteve o processo sobrestado até o julgamento definitivo e trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 0806723-83.2024.4.05.0000, nº 0809135-84.2024.4.05.0000 e nº 0803915-71.2025.4.05.0000. Em 04/09/2026, foram juntadas aos autos cópias das decisões proferidas pelas instâncias superiores no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0809135-84.2024.4.05.0000 (ID 185524574). Em 05/10/2026, a União peticionou requerendo o cumprimento do comando emanado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº

2.205.670/AL, com a observância de que permanecem pendentes de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região os agravos de instrumento nº 0806723-83.2024.4.05.0000 e nº 0803915-71.2025.4.05.0000 (ID 192318382). É o relatório. Decido. Do comando vinculante emanado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.205.670/AL No que concerne à validade dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e depositados em março de 2026, a controvérsia foi dirimida de modo específico e vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2.205.670/AL (2025/0107180-8), interposto pela União contra o acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no bojo do Agravo de Instrumento nº 0809135-84.2024.4.05.0000 (ID 185524574). A Corte Regional havia mantido a expedição dos requisitórios sob o fundamento de que, não pairando discordância sobre a expressão aritmética do débito elaborado pela executada, a fixação de ordem de restrição de pagamento resguardaria suficientemente o erário enquanto pendente o julgamento dos recursos sobre as preliminares e prejudiciais. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reformou o entendimento regional, assentando categoricamente que a existência de controvérsia pendente sobre questões sobre ilegitimidade ativa, nulidade da execução e prescrição, retira a definitividade da obrigação e impede que se reconheça a existência de valores incontroversos aptos a fundamentar a expedição antecipada de requisitórios contra a Fazenda Pública. O dispositivo da decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Relator Gurgel de Faria em 26/02/2026 estabeleceu, de forma peremptória, o provimento parcial do recurso especial da executada: "Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, II e III, do RISTJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de vedar a expedição de precatório ou de RPV antes do trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença." (ID 185524574, p. 9-14). Submetida a matéria ao Supremo Tribunal Federal por força do recurso extraordinário simultâneo (RE nº 1.604.111/AL), o eminente Ministro Presidente Edson Fachin declarou prejudicado o apelo extremo em 25/05/2026, ocorrendo o trânsito em julgado em 25/08/2026 (ID 185524574, p. 22-23 e 25). Diante da preclusão máxima consumada perante os Tribunais Superiores, resta imperativa a submissão deste Juízo ao comando judicial transitado em julgado. No caso, quando expedidos os ofícios requisitórios em 14/03/2025, 18/03/2025, 21/03/2025 e 28/03/2025, inexistia, como ainda inexiste, o trânsito em julgado das decisões que examinaram as defesas deduzidas pela União nesta fase executiva. Reconhecida a nulidade de pleno direito da expedição pela instância superior, os depósitos efetivados em 30/03/2026 nas contas judiciais perante as instituições bancárias oficiais (IDs 153642192) não consubstanciam pagamento legítimo, traduzindo efeito material de ato judicial expressamente censurado e cassado pelo Superior Tribunal de Justiça. Não há crédito exigível passível de levantamento, mas numerário prematuramente alocado à disposição deste Juízo que deve retornar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na forma prevista no art. 44 da Resolução CJF nº 983/2026. Manter os valores retidos sob bloqueio equivaleria a chancelar, por vias transversas, a eficácia do ato reputado nulo, contornando a vedação imperativa fixada no julgamento do REsp nº 2.205.670/AL. Impõe-se, por conseguinte, o acolhimento do requerimento formulado pela União no ID 192318382, para determinar o cancelamento de todos os ofícios requisitórios expedidos nestes autos, bem como a restituição dos montantes depositados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Da impossibilidade de reexpedição imediata e da manutenção do sobrestamento De se ressaltar que, nestes autos, permanecem pendentes de julgamento definitivo dois recursos interpostos pela União: AG nº 0806723-83.2024.4.05.0000 e AG 0803915-71.2025.4.05.0000. Enquanto não sobrevier o trânsito em julgado das decisões que resolverem definitivamente os referidos agravos de instrumento, não se aperfeiçoará a condição constitucional e legal exigida para a expedição de requisição de pagamento contra a Fazenda Pública, conforme decidido pelo STJ no caso concreto. Por conseguinte, cancelados os requisitórios precocemente expedidos e estornados os recursos correspondentes, o feito deverá permanecer rigorosamente sobrestado, aguardando o trânsito em julgado definitivo de todos os recursos pendentes que tratam das matérias impugnatórias, momento em que se poderá deliberar, a requerimento dos credores, sobre a expedição regular de novos ofícios requisitórios. Ante o exposto: a) defiro o requerimento formulado pela União Federal no ID 192318382 e, em observância à decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 2.205.670/AL, determino o cancelamento, por vício de expedição anterior ao trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença, de todos os ofícios requisitórios emitidos no feito, a saber: Ofício Requisitório Espécie Data de Expedição Beneficiário Principal 2025.80.00.003.200258 Precatório 14/03/2025 Fernando Luiz Fernandes 2025.80.00.003.200259 Precatório 14/03/2025 Fernando Mendonça Werneck 2025.80.00.003.200261 Precatório 18/03/2025 Fernando Luiz Santiago Vieira da Silva 2025.80.00.003.200320 Precatório 21/03/2025 Aloisio Oliveira Trindade 2025.80.00.003.200322 Precatório 21/03/2025 Fernando Oliveira Trindade 2025.80.00.003.200323 Precatório 21/03/2025 Fernando Pereira Trindade 2025.80.00.003.200520 RPV 28/03/2025 Lima, Pinheiro, Correia, Cavalcanti & Daneu Advogados Associados b) indefiro, em consequência, qualquer pedido de levantamento, transferência ou disponibilização dos valores depositados em 30/03/2026 vinculados aos requisitórios citados (ID 153642192); c) solicite-se, com urgência, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por intermédio da Subsecretaria de Precatórios, os cancelamentos determinados no item (a), nos termos do art. 43, § 2º, da Resolução CJF nº 983/2026; d) oficie-se, com urgência, às instituições financeiras depositárias para que mantenham indisponíveis e promovam a devolução imediata ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região dos valores depositados em razão dos precatórios e da requisição de pequeno valor ora cancelados, nos termos do art. 44 da Resolução CJF nº 983/2026. Após o cumprimento das medidas acima, mantenha-se o processo sobrestado até a certificação do trânsito em julgado das decisões a serem proferidas nos Agravos de Instrumento nº 0806723-83.2024.4.05.0000 e nº 0803915-71.2025.4.05.0000. Intimações e providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação

Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040671-35.2025.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: EDIZIAN BATISTA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 DECISÃO Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos da ação ajuizada por EDIZIAN BATISTA DE SOUZA, objetivando o reconhecimento da especialidade do período laborado junto à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, de 07/12/1994 a 07/12/2020, em razão da exposição ao agente eletricidade, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a especialidade do período controvertido e condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria mais favorável, desde a DER, em 07/12/2020, observada a prescrição quinquenal. Deferiu, ainda, tutela de urgência para implantação do benefício no prazo de dez dias e condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Em suas razões recursais, o INSS sustenta, em síntese: (i) ausência de comprovação da exposição habitual e permanente à eletricidade em tensão superior a 250 volts, com risco de morte; (ii) ausência de responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período controvertido, uma vez que o PPP somente indicaria profissional responsável a partir de 11/02/2020; (iii) impossibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição à eletricidade após 05/03/1997; (iv) inexistência de enquadramento por categoria profissional para eletricistas e atividades assemelhadas, sendo indispensável a demonstração da efetiva exposição a tensão superior a 250 volts; (v) ausência de exposição habitual e permanente a outros agentes nocivos previstos na legislação previdenciária; e (vi) impossibilidade de conversão em tempo comum do período especial posterior a 13/11/2019, nos termos do art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pedido inicial, com a revogação da tutela de urgência. Subsidiariamente, formula requerimentos relativos à prescrição quinquenal, às regras de acumulação de benefícios, aos honorários advocatícios, à isenção de custas, à compensação de valores eventualmente pagos e aos critérios de atualização monetária e juros de mora. Em contrarrazões, a parte autora pugna pelo desprovimento do recurso. Sustenta que o PPP emitido pela CAERN registra expressamente a exposição ao fator de risco eletricidade, na intensidade de 13,8 kV (13.800 volts), e descreve atividades operacionais que tornariam o risco elétrico inerente às atribuições desempenhadas. Defende, ainda, a validade do PPP, ao argumento de que o documento indica dois engenheiros legalmente habilitados como responsáveis pelos registros ambientais e está subscrito pela representante legal da empresa; a inexistência de EPI eficaz; e a possibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição à eletricidade mesmo após 05/03/1997. Requer, assim, a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Subsidiariamente, caso se entenda insuficiente a prova da exposição à eletricidade, postula a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e realização de perícia técnica nos locais de trabalho. Relatado no essencial, passo a decidir. A Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar o PEDILEF nº 0500940-26.2017.4.05.8312, sob o rito dos representativos de controvérsia (Tema 208), firmou entendimento no sentido de que, para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do labor em condições especiais nos períodos em que exigida sua elaboração com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período informado, sendo dispensada, por outro lado, a indicação referente à monitoração biológica. Assentou, ainda, que a ausência total ou parcial dessa indicação pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou de elementos técnicos equivalentes, desde que acompanhados de declaração do empregador ou de outros meios idôneos capazes de demonstrar a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do período considerado. A jurisprudência desta Turma alinha-se a tal compreensão. No caso concreto, o PPP referente ao vínculo mantido com a CAERN, no período de 07/12/1994 a 07/12/2020, indica responsáveis técnicos pelos registros ambientais apenas a partir de 11/02/2020, não havendo identificação de profissional legalmente habilitado para a maior parte do período cuja especialidade foi reconhecida pela sentença. A própria insurgência recursal do INSS aponta expressamente essa circunstância. Embora o documento indique os engenheiros Rogério Bezerra Mariz e Adroaldo Lacerda de Castro como responsáveis pelos registros ambientais, circunstância invocada pela sentença e pela parte autora para sustentar a validade do PPP, tal indicação, por si só, não esclarece se as condições ambientais por eles atestadas correspondem também aos períodos anteriores, para os quais não consta responsável técnico contemporâneo. Nesse contexto, mostra-se necessária a complementação do conjunto probatório, mediante a apresentação de LTCAT ou documentos técnicos equivalentes, acompanhados, se necessário, de declaração da empregadora ou de outros elementos idôneos aptos a demonstrar que não houve alteração relevante nas condições ambientais de trabalho ou em sua organização durante o período não abrangido pela indicação de responsável técnico. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente LTCAT ou documentos técnicos equivalentes emitidos pela CAERN, acompanhados, se for o caso, de declaração da empregadora ou de outros elementos idôneos capazes de suprir a ausência de indicação de responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período controvertido, especialmente quanto à demonstração da manutenção das condições ambientais de trabalho, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Juntada a documentação, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. É como decido. Recife, 06 de outubro de 2026. Desembargadora Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003090-64.2026.4.05.8104 AUTOR: FRANSCISCO ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE23633 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca do Despacho (ID. 192263471) proferido nos autos do processo em epígrafe. Prazo para a parte autora cumprir o determinado no despacho: 20 dias. Crateús-CE, 2026-10-13 MARIA DO SOCORRO PARENTE SOARES Servidor(a) - 22ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026616-88.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE MANOEL ZACARIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS SEVERINO DA SILVA - PE34147-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COISA JULGADA AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. TERMO INICIAL FIXADO NO NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026616-88.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE MANOEL ZACARIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS SEVERINO DA SILVA - PE34147-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026616-88.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE MANOEL ZACARIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS SEVERINO DA SILVA - PE34147-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COISA JULGADA AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. TERMO INICIAL FIXADO NO NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença que rejeitou a preliminar de coisa julgada material e julgou parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente, com DIB em 25/10/2017. Alega, em síntese, a existência de coisa julgada por já ter havido ação anterior com mesmas partes e causa de pedir, e a ausência de incapacidade atual ou redução da capacidade laboral, e requer a extinção do processo sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, a modulação da data de início do benefício para o requerimento administrativo de 03/10/2024. É o relatório. No caso, entendo que a sentença deve ser mantida quanto à rejeição da coisa julgada e à concessão do auxílio-acidente, reformando-se apenas o termo inicial do benefício. O laudo pericial foi claro ao apontar a existência de sequela permanente decorrente de fratura no tornozelo, implicando redução da capacidade laborativa habitual, o que se enquadra na hipótese prevista no art. 86 da Lei nº 8.213/91. A alegação de coisa julgada não merece prosperar, pois se trata de relação jurídica de trato continuado, sendo possível nova análise diante de alteração ou consolidação do quadro clínico, como ocorreu no presente caso. Ademais, a prova técnica atual confirma a redução da capacidade laboral, legitimando a concessão do benefício. Quanto ao termo inicial, a sentença o fixou em 25/10/2017, dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária, data em que a perícia atual situa o início da redução da capacidade. Esse marco entra em tensão com a razão que afasta a coisa julgada, pois a nova análise do quadro só se justifica diante do novo requerimento administrativo e da prova pericial atual, e a ação anterior (processo 0520704-44.2011.4.05.8300) já apreciou a situação de saúde da parte autora em época que os autos não permitem precisar. Os autos não trazem a data do julgamento nem a do trânsito em julgado da ação anterior, de modo que não é possível afirmar que 25/10/2017 lhe seja posterior, e retroagir o benefício a uma data possivelmente alcançada por aquela decisão contrariaria os limites da coisa julgada. Por isso, acolhe-se o pedido subsidiário do INSS, e o auxílio-acidente é devido desde o novo requerimento administrativo, em 03/10/2024, observada a prescrição quinquenal. Assim, a sentença é reformada apenas quanto ao termo inicial do benefício. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso inominado do INSS para fixar a DIB do auxílio-acidente em 03/10/2024, mantida a sentença quanto ao mais. Pelas razões expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação acima suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, tenho por não violados os dispositivos legais suscitados, inclusive considerando-os devidamente prequestionados para o fito de possibilitar, de logo, a interposição dos recursos cabíveis (arts. 14 e 15 da Lei 10.259/2001). Ademais, tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 81 e 1.026 do CPC. Honorários de sucumbência, devidos pelo recorrente vencido, que fixo em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula n. 111 do STJ. Sem custas. É como voto. ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator. Recife/PE, data do julgamento. Juiz Federal Relator ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0026616-88.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE MANOEL ZACARIAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCOS SEVERINO DA SILVA - PE34147-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO Decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do voto do relator.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0008570-11.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JORGE ANGELO DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CHARLES ABRAAO DE MELO DIAS - CE47693 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0049068-22.2025.4.05.8000 REQUERENTE: JOSE MARIA BEZERRA BALTAR DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THAISE BASTOS SOARES - AL8465 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CRISTINA LIMA ANDRADE - AL8489 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, conforme determinado no Id.186106485, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providências necessárias. Juíza Federal - 2ª Vara/AL D

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005963-37.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO LEONARDO VIEIRA DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS TOBIAS CHAGAS RESENDE - CE47705 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025229-28.2026.4.05.8001 AUTOR: ESPEDITA CECILIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS DE ALMEIDA SANTANA MELO - BA73660 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional no sentido de condenar a CEF em INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS . Formulado o pedido de antecipação de tutela. Decido. Conheço, pois, do pedido antecipatório. A pretensão da parte autora depende de questões de fato que demandam instrução probatória. Não se vislumbra, de plano, a prova inequívoca das alegações da parte requerente, a demonstrar a verossimilhança das alegações. Outrossim, em razão da celeridade imposta ao rito dos Juizados Especiais, não se configura o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, indefiro, por ora, o pleito antecipatório. Cite-se a CEF para, querendo, contestar a ação, no prazo, na forma e sob as cominações legais. Intimações e providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000444-88.2025.4.05.8307 AUTOR: JOSE EDILSON TAVARES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ISAAC WILKERSON SILVA ARAUJO - PE51500 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNE PRISCIANE FELIX DO NASCIMENTO - PE58670 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Homologado acordo para concessão/pagamento de benefício por incapacidade, após a notícia de quitação da RPV de id. 124865644, em dezembro de 2025; MARILEIDE ALVES FELIX DOS SANTOS requereu sua habilitação nos autos em razão do falecimento da parte autora. Alega que, "em 01 de dezembro de 2025, antes de efetivar o saque do referido montante, o titular do crédito veio a falecer no Hospital Regional de Palmares/PE". Apresentou certidões de óbito e de casamento, além de documentos pessoais, procuração e comprovante de residência (189417315 a 189417326). Portanto, não havendo oposição por parte do INSS (191655160), adote a Secretaria todas as medidas necessárias para que a requerente, MARILEIDE ALVES FELIX DOS SANTOS, seja habilitada nos autos e receba o valor devido ao sr. JOSE EDILSON TAVARES DOS SANTOS (falecido). Intimem-se e cumpra-se. Palmares/PE, data da assinatura. TARCÍSIO CORRÊA MONTE Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal Subseção Judiciária dos Palmares - PE Farl

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0004522-22.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEFA RAMOS DA SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANA DE JESUS ALMEIDA - SE12127 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016665-54.2026.4.05.8003 AUTOR: K. G. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA FERNANDES - AL18161B REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA HELENILDA LIMA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando que já houve perícia no processo 0011751-78.2025.4.05.8003, o qual foi extinto apenas por ausência de apresentação de documentos, determino o traslado do laudo pericial (IDs 194373797 e 194373803) a fim de instruir o presente feito, sendo, portanto, desnecessária a designação de nova perícia. Destarte, como a parte autora já juntou os documentos necessários ao prosseguimento do feito, seguindo o fluxo de instrução documentada já adotado pelo juízo, cite-se o INSS para apresentar contestação no prazo legal, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Santana do Ipanema - AL, data da assinatura eletrônica Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara/SJRN, fica a parte AUTORA INTIMADA para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002986-36.2026.4.05.8310 AUTOR: SUELI ELIAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - PE53167 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DIAS - PE23351 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: Antes de tudo, observo a existência de erro material na petição inicial, ao fazer referência ao nascimento do filho "Ícaro Elias Silvino", na medida em que o NB 238.421.752-0 diz respeito ao nascimento do filho "Antony Gabriel Elias Silvino" (id. 171193448). Dessa forma, deve ser afastada a alegação de perda do objeto, já que o processo diz respeito ao salário maternidade cujo fato gerador é o nascimento de Antony. Ademais, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia dos atos processuais, deve ser o pedido de regularização da petição inicial - requerido oralmente em audiência - deferido. Quanto ao ponto, deixo de promover prévia intimação do INSS por ser evidente caso de improcedência, o que autoriza, desde já, a prolação de sentença. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca a concessão de salário-maternidade rural, benefício previsto no art. 39, parágrafo único, c/c art. 71, e seguintes, da Lei nº 8.213/91, exigindo a presença, em síntese, de dois requisitos: a) qualidade de segurada; e b) carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Apesar do comando legal que exige carência de 10 meses anteriores ao parto, em recente decisão, proferida na sessão de julgamento realizada no dia 21/03/2024, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADI's 2110 e 2111, reconheceu o direito de trabalhadoras autônomas, sem carteira assinada, de receber o salário-maternidade do INSS, caso tenham contribuído ao menos uma vez para a Previdência Social. Por maioria, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de 10 meses de contribuição para que as trabalhadoras que contribuem voluntariamente ao INSS - as chamadas contribuintes individuais - para que tenham direito a receber o salário-maternidade. Nesse sentido, transcrevo parte do julgado: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999. (Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 2.110 e ADI 2.111 do STF) Com a derrubada da carência, basta uma contribuição ao INSS para que a segurada tenha direito a receber o salário-maternidade em caso de parto ou adoção. Ou seja, passa a valer a mesma regra que é aplicada para as trabalhadoras formais, cobertas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão do STF, contudo, baseia-se no entendimento de que a maternidade e a proteção à infância são direitos fundamentais, e que a exigência de carência contradiz o princípio da proteção integral à criança e ao nascimento e violava o princípio constitucional da isonomia. Com esta mudança, o direito ao salário-maternidade passa a ser garantido a partir do momento em que a trabalhadora autônoma inicia suas contribuições ao INSS, sem a necessidade de um período mínimo de contribuição. O entendimento firmado pelo Supremo abrange também as seguradas especiais, como as trabalhadoras rurais, e as contribuintes facultativas, que não exercem atividade remunerada, mas contribuem ao INSS para ter acesso aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Esta mudança representa um avanço significativo na proteção da maternidade e na igualdade de direitos trabalhistas, que merece incidência no caso concreto, sobretudo diante da determinação pelo julgamento com perspectiva de gênero, decorrente da Resolução nº 492/2023. Ressalto que a decisão citada acima transitou em julgado em 24/10/2024. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Quanto ao nascimento da criança dependente da

autora, Antony Gabriel Elias Salvino, este ocorreu em 12/05/2023, não havendo controvérsia neste ponto, uma vez que foi juntada cópia da Certidão de Nascimento. Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos voltados a servir de início de prova material (id. 171193448): CCIR do Sítio Barro do Angico, em nome de terceiro; Contrato de arrendamento, assinado em 2024; Ficha de associação de agricultores, de 2018; Fichas de matrícula e de saúde; CAF (data ilegível); Declarações posteriores ao nascimento. Observo dos documentos trazidos em tais anexos que se mostram insuficientes à comprovação da qualidade de segurada especial, por serem declaratórios e extemporâneos, em sua maioria. Não há que se falar, contudo, em ausência de início de prova material, notadamente porque há ficha de associação de agricultores, emitida em 2018. Em juízo, a parte autora informou trabalhar na roça há 12 anos e morar sozinha com seus dois filhos pequenos, os quais não ajudam no trabalho. Antes de ter os filhos, disse que fazia diárias trabalhando em curral, tirando leite.
Afirmou que faz todo o trabalho pesado da roça sozinha e que não paga diárias a terceiros para lhe ajudar. Declarou cultivar milho e feijão. Não soube dizer qual é o tipo de milho cultivado. Afirmou não lembrar em qual mês do ano costuma fazer o plantio do milho. Informou que o pé de milho dá cerca de 3 a 4 espigas. Afirmou não saber o que é a prática de "dobrar o milho" ou para que serve. Sobre o que seria a "boneca do milho", respondeu serem "os cabelos", e afirmou que a boneca nasce antes do pendão. Disse plantar feijão de corda, que chega a dar duas safras. Afirmou que a cor da flor deste feijão é branca. Questionada sobre qual seria o mês do plantio do feijão, respondeu não saber, justificando que "é o povo que me diz para botar". A testemunha Leidiane confirmou que a autora trabalha exclusivamente na roça. Declarou enfaticamente que a autora mora "com o marido e 2 filhos". Questionada sobre o marido da requerente, afirmou que costuma vê-lo, que ele também é agricultor e que ele ajuda a autora na roça, não possuindo outra profissão como pedreiro ou correlatos. Nessa perspectiva, entendo que as provas colimadas ao presente feito demonstram que a parte autora não se dedica a atividade rural de subsistência. Apesar de alegar que trabalha no campo há mais de 12 anos, teve dificuldade de indicar qual o nome do sítio em que trabalha, não soube dizer o tipo de milho que planta, qual o mês que planta o milho e o feijão ou o que é "quebrar" o milho. Ainda, disse que em cada pé de milho nascem 3-4 espigas e que a boneca nasce antes do pendão, o que não é compatível com a agricultura da região. Ademais, o depoimento autoral é contraditório com as afirmações da testemunha, na medida em que esta afirmou que a autora reside e trabalha com seu esposo, enquanto aquela disse morar apenas com seus filhos e trabalhar sozinha. Dessa forma, ante o frágil início de prova material e a prova oral desabonadora, não está comprovado o trabalho rural da parte autora. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a alegação de falta de interesse de agir e, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de Antony Gabriel Elias Silvino. Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetem-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014372-05.2026.4.05.8200 AUTOR: JOAO PEDRO TROMBETTA QUINTANS, HERMANO FLAVIO CORREIA GUERRA TOSCANO MOURA, GUILHERME PIRES FERREIRA, MARCOS YURE SILVA ARNAUD, RAFAELA CAMPOS MARINHO, JORDANIA GOMES FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTINHO CUNHA MELO FILHO - PB11086 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Do Pedido de Habilitação: Sobreveio manifestação do procurador da parte promovente noticiando o falecimento de GUILHERME PIRES FERREIRA e requereu a habilitação de HIGINA ROLIM CORREIA como herdeira do falecido. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo (CPC, art. 687), podendo ser requerida pelos sucessores do(a) falecido(a) em relação à parte (CPC, art. 688, inciso II), sendo processada nos autos principais (CPC, art. 689). O Código Civil, em seu art. 1.829, ao tratar da ordem de vocação hereditária, dispõe que a sucessão legítima defere-se na seguinte sequência: (I) aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (II) aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; (III) ao cônjuge sobrevivente. Intimada a UNIÃO se opôs ao pedido alegando que: "No caso concreto, a pretensão deduzida pelo falecido autor possui natureza personalíssima, pois se funda no alegado direito ao recebimento de gratificação de representação militar no contexto da Operação COVID-19. A verba postulada não corresponde a crédito já reconhecido, liquidado ou incorporado ao patrimônio do falecido. Ao contrário, a demanda busca constituir judicialmente suposto direito funcional de militar, condicionado à comprovação de requisitos estritamente pessoais: condição de militar do serviço ativo, designação específica para atuação na operação, efetivo desempenho de atividade enquadrável como emprego operacional, cômputo de dias de serviço e atendimento aos pressupostos normativos próprios da gratificação.'" Breve relato. Passo a despachar. Ao analisar os autos, verifico que a requerente juntou os documentos necessários para o exame de seu pedido. Ante o exposto, nos termos do CPC, art. 688, inciso II, c/c o Código Civil, art. 1.829, inciso I, defiro o pedido de habilitação formulado pelo cônjuge sobrevivente HIGINA ROLIM CORREIA, uma vez que a requerente apresentou comprovação de vinculo

conjugal com o de cujus (id. 179915372). Observa-se: Assim, defiro a habilitação de HIGINA ROLIM CORREIA no feito como herdeira do falecido, GUILHERME PIRES FERREIRA (Anotações Cartorárias). Cumprida as providências pela secretaria, abro vista à parte autora para impugnar a contestação documentos anexados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. João Pessoa, (data de validação no sistema). [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0045784-42.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ADALGIZA RUFINO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE SILVA COSTA - PE38414 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS NA REGIÃO NORDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação mandamental em que se requer o reconhecimento da mora administrativa e a concessão de segurança para compelir a parte impetrada a cumprir o Acórdão nº 1ªCA 16ª JR/2714/2026, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 16ª JR/CRPS (id. 170507585). O acórdão reativou o BPC/LOAS (NB 87/149.165.415-2) e determinou sua conversão em BPC ao Idoso. A liminar foi deferida em 07/07/2026, determinando-se o cumprimento da decisão da Junta de Recursos no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis (id. 171622885). A autoridade impetrada foi notificada em 10/07/2026 (id. 172591083), mas não prestou informações nem comprovou o cumprimento da liminar. A União requereu seu ingresso no feito (id. 173133417). Parecer do MPF (id. 173190632) pela concessão definitiva da segurança. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de benefício da Seguridade Social deferido administrativamente pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Consoante o art. 305, § 1º, do Decreto n. 3.048/99 e o art. 580 da Instrução Normativa n. 128/2022, o prazo para interposição de recurso especial às Câmaras de Julgamento do CRPS é de trinta dias corridos, contado a partir da ciência da decisão. Sobre esse ponto, a Portaria DIRBEN/INSS n. 996, de 2022, foi alterada pelas Portarias DIRBEN/INSS n. 1.069/2022 e n. 1.083/2022, de modo que atualmente, nos termos do seu art. 43, "recebida a decisão da JR que reforme a decisão proferida pelo INSS, total ou parcialmente, inicia-se o prazo para interposição de recurso especial pelo INSS". É dizer: não há mais que se aguardar a remessa dos autos administrativos à CEAB ou à CES/RD para a contagem do prazo, o que na prática criava uma etapa intermediária, onde os processos permaneciam sem qualquer movimentação, em nítido prejuízo aos segurados e em violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Por outro lado, é vedado ao INSS negar cumprimento às decisões do CRPS (art. 308, §2º, do Decreto n. 3.048/99), dispondo a autarquia do prazo de trinta dias para tanto, "a contar do recebimento do processo pelo INSS no sistema eletrônico de recurso" (art. 15, Portaria DIRBEN/INSS n. 996, de 2022). Em resumo, consoante o sistema atual, interpretado à luz do devido processo legal administrativo, o INSS dispõe do prazo de trinta dias corridos, contado do recebimento dos autos com a decisão da Junta de Recursos, para interpor o recurso especial ou para dar efetivo cumprimento ao decidido. Decorrido esse prazo, resta preclusa a possibilidade de oferecer recurso, bem como se configura a mora administrativa quanto às medidas necessárias ao cumprimento da decisão. Não se olvide que, por se tratar de verba alimentar, não pode a autarquia previdenciária exorbitar os prazos previstos para a sua atuação, sob pena de violar a própria dignidade humana, expondo os beneficiários a toda sorte de dificuldades financeiras. No caso concreto, verifico que o acórdão proferido pela Junta de Recursos que deferiu a reativação do benefício assistencial da impetrante é do dia 21/05/2026 (id. 170507585), portanto há mais de trinta dias, sem qualquer movimentação da autarquia para implementá-lo (id. 170513344). Assim, reputo presentes os requisitos para o controle judicial da mora administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA E CONCEDO A SEGURANÇA, para, reconhecendo a preclusão do direito de interpor recurso especial, determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão proferida pela Junta de Recursos no prazo máximo de vinte dias úteis e, por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da LMS). Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida (id. 171622885). Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunicações processuais necessárias. Salienta-se, ademais, que, antes do trânsito em julgado, eventual descumprimento do comando judicial deverá ser tratado nos moldes do art. 14, § 3º da Lei nº 12.016/2009, e arts. 297, parágrafo único, e 536 do CPC, em autos apartados. Recife, data da assinatura eletrônica. mcpr

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0013784-80.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA JOICY DE LIMA LUNA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO SAMPAIO BARBOSA - PE15319 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007529-91.2026.4.05.8501 AUTOR: ANA CARLA GONCALVES SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES FEITOZA NETO - SE8484 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILO COSTA FREIRE - SE9628 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2. ( ) Ausência do CPF do autor; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 4. ( ) Cadastro incorreto do INSS como terceiro interessado; 5. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como órgão de cumprimento , no polo " outros participantes".; 6. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9. ( ) Ausência de cadastro de representante legal e de advogado a ele regularmente vinculado; 10. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e de advogado a ele regularmente vinculado - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no polo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº

10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica.
Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007568-88.2026.4.05.8501 AUTOR: GILVAN MELO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENNE RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS - BA50645 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPRESENTANTE REPRESENTANTE do(a) REU: CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2. ( ) Ausência do CPF do autor; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 4. ( ) Cadastro incorreto do INSS como terceiro interessado; 5. (X) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como órgão de cumprimento , no polo " outros participantes".; 6. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9. ( ) Ausência de cadastro de representante legal e de advogado a ele regularmente vinculado; 10. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e de advogado a ele regularmente vinculado - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no polo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso

previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007603-48.2026.4.05.8501 AUTOR: WESLEY LUCAS DE ANDRADE SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA REIS ANDRADE DOS SANTOS - SE6823 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1. ( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2. ( ) Ausência do CPF do autor; 3. ( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 4. ( ) Cadastro incorreto do INSS como terceiro interessado; 5. (x) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como órgão de cumprimento , no polo " outros participantes".; 6. ( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7. ( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8. ( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9. ( ) Ausência de cadastro de representante legal e de advogado a ele regularmente vinculado; 10. ( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. ( ) Cadastro incorreto de representante legal e de advogado a ele regularmente vinculado - representante não é autor; 12. ( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no polo passivo; 14. ( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício

originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002604-57.2023.4.05.8501 AUTOR: IRANI VIEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GEANISSON SILVA SANTOS - SE15604 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMARIO DA SILVA SANTOS - SE10341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Em sede de execução invertida, a parte executada deixou de juntar os cálculos. A parte exequente apresentou planilha de cálculos com o que entendia devido (ID 163142095). Intimada a se manifestar, o INSS concordou com os cálculos. Assim, homologo os cálculos da exequente (ID 163142095). Expeça-se RPV. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071681-72.2026.4.05.8300 AUTOR: ADRIANO DE ANDRADE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE AMORIM NETO - PE44128 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LUIZA PEREIRA VILAR DE HOLANDA CAVALCANTI - PE66106 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial NÃO PREVIDENCIÁRIOS) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (SE AUTOR FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA). [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do(a) filho(a) menor de idade da parte autora ATÉ A DATA DA PERÍCIA. [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Não será aceita auto declaração de residência. 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado;

assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha; f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10. [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [ ] Apresentar indeferimento administrativo. (1) (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado sem resposta a pelo menos 90 (noventa) dias. [ ] Apresentar pelo menos 3 (TRÊS) orçamentos dos medicamentos/produtos pretendidos, justificando o valor da causa. [ ] Expor, de forma clara, a causa de pedir e as razões de a pretensão ser formulada, especificando exatamente em que reside a violação a direito subjetivo, bem como juntar aos autos todos os documentos pertinentes e indispensáveis ao processamento do feito. [ ] Apresentar contrato social da empresa autora, para fins de comprovação da sua representação legal e de competência deste juízo. [ ] Apresentar ata da assembleia geral que elegeu como síndico o atual representante legal da parte autora. [ ] Apresentar comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ da parte autora junto à Receita Federal do Brasil. [ ] Apresentar fichas financeiras ou contracheques da parte autora ou, sendo o caso, do(a) instituidor(a). [ ] Apresentar as carta(s) de concessão do(s) benefício(s) percebido(s). [ ] Apresentar certidão de óbito do instituidor/segurado. [ ] Apresentar o comprovante de conclusão do Programa de Residência Médica, em que conste, inclusive, o hospital em que realizou a especialização. [x] Apresentar documentos que comprovem o recolhimento de contribuições previdenciárias acima do teto do RGPS, tais como: contracheques, fichas financeiras, DIRPF, DIRF, carta de concessão/portaria de aposentadoria, declarações anuais fornecidas pelo empregador, entre outros, EM TODO O PERÍODO INDICADO, bem como planilha de cálculos, discriminando as competências e os valores recolhidos acima do teto. [ ] Apresentar laudo técnico no qual conste o valor estimado para a realização de todos os reparos a serem feitos no imóvel. [ ] Apresentar certificado de reservista do militar temporário. [ ] EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Apresentar planilha, indicando os valores que entende indevidos em relação à instituição financeira ré, nos moldes abaixo: Nº do Contrato Impugnado Instituição Financeira Data de Início dos Descontos Valor Total do Empréstimo (R$) Valor da Parcela Mensal (R$) [ ] VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO/FINANCIAMENTO - Apresentar o contrato de compra e venda completo do imóvel. [ ] DEDUÇÃO INTEGRAL DE DESPESAS EDUCACIONAIS - Apresentar documento oficial de identificação com foto do(a) filho(a) da parte autora - SE FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA. IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0010163-02.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANKLIN DOUGLAS MARTINS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CINTHIA MOURA DO NASCIMENTO FURTADO - CE39649 e ISABEL CRISTINA DE AZEVEDO - CE55194 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006431-80.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA DA SAUDE DE SOUZA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCIELZA MARROCOS BEZERRA - RN14401 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora novamente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016395-80.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CERAMICA COSTA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIEGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL - PB15574 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com

pedido de efeito suspensivo, interposto por CERÂMICA COSTA LTDA. contra a decisão que, no curso do Processo nº 0800443-30.2021.4.05.8204, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora agravante, mantendo o seu reconhecimento como sucessora tributária da executada originária e a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD. A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante por reputar demonstrada, por robusto acervo documental coligido aos autos, a sucessão empresarial de fato regida pelo artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando evidenciada a continuidade da exploração econômica por meio de convergência fática de elementos essenciais: identidade integral do objeto social sob o mesmo CNAE fabril; operação no mesmo local físico e utilização de idêntico correio eletrônico institucional; assistência pela mesma profissional de contabilidade; clientes em comum; atuação conjunta com os mesmos patrono e preposto em demanda trabalhista com confissão de solidariedade; revezamento societário coordenado entre integrantes do mesmo núcleo familiar (genitora e filhos); migração de 75,21% dos trabalhadores da devedora primitiva para a sucessora; e esvaziamento das receitas da devedora concomitantemente à explosão do faturamento financeiro da sucessora. O magistrado singular asseverou, ademais, a irrelevância da anterioridade da constituição formal da agravante em 2011 e rechaçou a tese de prescrição do redirecionamento, assentando, com amparo na teoria da actio nata, que o prazo prescricional somente tem início com a ciência inequívoca dos elementos de sucessão fática (verificada em 2024), além de destacar a existência de sucessivos parcelamentos tributários rescindidos que interromperam a fluência temporal. Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese: i) a ilegitimidade passiva e inexistência de sucessão empresarial, ao argumento de que foi regularmente constituída em 16/05/2011, operando autonomamente por mais de doze anos antes do encerramento das atividades da executada principal, inexistindo contrato de trespasse ou alienação de fundo de comércio; ii) o funcionamento de terceira sociedade empresária no endereço da devedora originária (Indústria de Cerâmica Nossa Senhora da Conceição Ltda.); iii) a ausência de confusão patrimonial, aduzindo que a identidade de CNAE, a localização regional e o compartilhamento de contabilidade constituem contingências do mercado cerâmico no Município de Guarabira/PB; iv) a nulidade da constrição patrimonial cautelar prévia à citação formal, com alegada ofensa ao contraditório e ao devido processo legal; v) a consumação da prescrição quinquenal para o redirecionamento, sob a ótica da teoria da actio nata, contada da publicidade registral dos atos constitutivos na Junta Comercial ocorridos em 2011 e 2013, sustentando a inoponibilidade de parcelamentos firmados com exclusividade pela devedora principal a terceiros; e vi) a urgência da liberação dos ativos bloqueados, em razão do perigo de desestabilização de suas atividades operacionais. É o relatório. O agravo reúne os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do pedido liminar. Nos termos dos arts. 1.019, I, e 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A aferição desses pressupostos se dá em juízo de cognição sumária, compatível com a natureza provisória da providência requerida. Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia na decisão agravada, a qual se encontra devidamente fundamentada e pautada nos elementos fáticos colhidos no processo e na legislação aplicável. No que tange à responsabilização da sociedade empresária agravante, constata-se existirem indícios suficientes a autorizar o redirecionamento do feito executivo por sucessão empresarial de fato, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional. Diferentemente do sustentado pela recorrente, a caracterização da responsabilidade tributária fundada na aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento prescinde da exibição de instrumento formal de trespasse quando o cenário desenhado nos autos evidencia a continuidade da unidade econômica produtiva sob roupagem societária diversa. No caso concreto, o acervo probatório apresentado pela exequente e chancelado pelo Juízo de primeiro grau é robusto, a exemplo: a) do desenvolvimento das atividades no mesmo endereço físico no Município de Guarabira/PB, confirmado inclusive nas redes sociais institucionais da sucessora; b) da prestação de serviços pela mesma profissional contábil; c) do compartilhamento substancial da carteira de clientes, com notas fiscais de saída emitidas para destinatários idênticos; d) da migração de expressivos 75,21% da força de trabalho formal da executada originária para a agravante; e e) da demonstração de que a devedora originária sofreu esvaziamento abrupto de sua movimentação financeira a partir do fim de 2023, período que coincide com o salto na circulação patrimonial da Cerâmica Costa Ltda. Nesse contexto, a anterior constituição formal da agravante em maio de 2011 não se afigura cronologicamente incompatível com a sucessão empresarial fática. De igual modo, a mera indicação de que terceira pessoa jurídica funcionaria no local, desprovida de lastro fático capaz de infirmar a absorção da devedora primitiva pela ora recorrente, revela-se insuficiente para desconstituir os robustos fundamentos da decisão agravada. Tampouco assiste razão à agravante quanto à arguição de prescrição. Com base na teoria da actio nata, o termo inicial para o redirecionamento contra a empresa sucessora é a data em que a Fazenda toma ciência da sucessão empresarial. A constatação dos fatos ensejadores do redirecionamento, nesta análise sumária, operou-se apenas em 2024, quando a certidão do oficial de justiça na execução fiscal nº 0800313-35.2024.4.05.8204 identificou a desativação da executada primitiva e a continuidade das atividades fabris pela ora agravante, complementada pelo cruzamento de dados fiscais. Assim sendo, havendo o requerimento de redirecionamento sido formulado em 13/07/2026, resta atendido o prazo quinquenal preconizado no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, afastando-se a alegação de perecimento do direito por inércia do credor. Por fim, no tocante à medida cautelar de arresto de ativos financeiros, não se verifica ilegalidade em sua adoção em sede de contraditório, diante da necessidade de resguardar o resultado útil da execução. Dessa forma, Ausente a plausibilidade do direito em grau suficiente para o juízo precário, torna-se desnecessário o exame do risco de dano grave no caso concreto, porquanto ambos os requisitos devem estar presentes de forma concomitante para autorizar a concessão da medida de urgência. A

complexidade das questões postas e a necessidade de exame detido dos elementos fático-jurídicos recomendam que a matéria seja submetida ao crivo colegiado, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). Cumpra-se. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora GS14

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0016952-23.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE BATISTA BISPO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 e ABIGAIL LANDHERR - AL18205 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0009467-39.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LILIANE BATISTA RIBEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 5ª Vara Federal AL PROCESSO: 0814012-60.2023.4.05.8000 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:M C MARQUES DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PAPELARIA LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JANINE DE HOLANDA FEITOSA - AL7631 e TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS - AL7632 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0808771-87.2023.4.05.8200 REQUERENTE: SEBASTIAO CAVALCANTI DA NOBREGA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WILDER GRANDO JUNIOR - PB22683 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Intimo as partes acerca das informações da Contadoria. João Pessoa, data da validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001502-68.2025.4.05.8003 AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE ALVES DA SILVA - AL16257 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime - se para que a parte autora junte aos autos, no prazo de de 05 (cinco) dias, o atestado médico com o qual pretende justificar a sua ausência à audiência, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito. Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056530-66.2026.4.05.8300 AUTOR: ELISABETH FRANCISCA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ NUNES GONCALVES - ES14988 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora (id. 194162041), no qual sustenta que deveria ter sido previamente intimada para corrigir o cadastro processual. O pedido não merece acolhimento. A irregularidade apontada diz respeito ao cadastramento eletrônico da parte ré, cuja alteração não pode ser realizada no processo já distribuído. Assim, eventual intimação para emenda seria inútil e incapaz de sanar o vício que ensejou a extinção do feito. Desse modo, mantém-se a sentença, cabendo à parte autora, se for o caso, ajuizar nova demanda com o cadastramento adequado. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado no id. 194162041. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003650-67.2026.4.05.8310 AUTOR: CLEIDIANE BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLYSSON CLAUDIO CANDIDO FERREIRA - PE58926 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: A parte autora busca a concessão de salário-maternidade rural, benefício previsto no art. 39, parágrafo único, c/c art. 71, e seguintes, da Lei nº 8.213/91, exigindo a presença, em síntese, de dois requisitos: a) qualidade de segurada; e b) carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Apesar do comando legal que exige carência de 10 meses anteriores ao parto, em recente decisão, proferida na sessão de julgamento realizada no dia 21/03/2024, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADI's 2110 e 2111, reconheceu o direito de trabalhadoras autônomas, sem carteira assinada, de receber o salário-maternidade do INSS, caso tenham contribuído ao menos uma vez para a Previdência Social. Por maioria, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de 10 meses de contribuição para que as trabalhadoras que contribuem voluntariamente ao INSS - as chamadas contribuintes individuais - para que tenham direito a receber o salário-maternidade. Nesse sentido, transcrevo parte do julgado: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999. (Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 2.110 e ADI 2.111 do STF) Com a derrubada da carência, basta uma contribuição ao INSS para que a segurada tenha direito a receber o salário-maternidade em caso de parto ou adoção. Ou seja, passa a valer a mesma regra que é aplicada para as trabalhadoras formais, cobertas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão do STF, contudo, baseia-se no entendimento de que a maternidade e a proteção à infância são direitos fundamentais, e que a exigência de carência contradiz o princípio da proteção integral à criança e ao nascimento e violava o princípio constitucional da isonomia. Com esta mudança, o direito ao salário-maternidade passa a ser garantido a partir do momento em que a trabalhadora autônoma inicia suas contribuições ao INSS, sem a necessidade de um período mínimo de contribuição. O entendimento firmado pelo Supremo abrange também as seguradas especiais, como as trabalhadoras rurais, e as contribuintes facultativas, que não exercem atividade remunerada, mas contribuem ao INSS para ter acesso aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Esta mudança representa um avanço significativo na proteção da maternidade e na igualdade de direitos trabalhistas, que merece incidência no caso concreto, sobretudo diante da determinação pelo julgamento com perspectiva de gênero, decorrente da Resolução nº 492/2023. Ressalto que a decisão citada acima transitou em julgado em 24/10/2024. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Quanto ao nascimento da criança dependente da autora, Izaquiel da Silva Anjos, este ocorreu em 11/09/2023, não havendo controvérsia neste ponto, uma vez que foi juntada cópia da Certidão de Nascimento (id. 167189418). Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos voltados a servir de início de prova material: Documentos autodeclaratórios (cadúnico, certidão eleitoral, fichas escolares e de saúde, prontuário civil); Declaração do proprietário do Sítio Sanharó, de 19/12/2025 e 27/02/2026; ITR em nome de terceiro. Em juízo, a autora declarou que trabalha no Sítio Sanharó e já recebeu um salário-maternidade. Disse que planta milho, feijão e mandioca. Afirmou que quando o ano é bom, planta no Sítio do Sr. Manoel e consegue vender. Declarou ter iniciado na agricultura com os pais, quando era criança, e que hoje trabalha com o Sr. Manoel. Disse que plantou no ano corrente e conseguiu colher 1 saco de feijão, mas não plantou milho. Quanto à mandioca, disse que plantou em janeiro de 2025 e colheu em junho de 2026. Questionada como se sabe se a mandioca está boa para colher, disse que são 6 (seis) meses. Não soube dizer o que é "dobrar" o milho. Disse que o pintinho nasce em 22 dias. Não soube dizer o que é "milho banguela", disse que a "boneca" do milho é o milho. Não sabe o que é a maniva. Afirmou que os filhos ficam com a mãe quando ela vai para a roça. Após, afirmou que o marido ajuda na agricultura e que ele já trabalhou em São Paulo por dois anos, ocasião em que trabalhava como pedreiro. Disse que quando retornou, não trabalhou de pedreiro. Questionada se faz bico, respondeu afirmativamente. Já a testemunha, o Sr. Manoel, proprietário do Sítio Sanharó, disse conhecer a autora e confirmou que ela é agricultora. Disse que ela trabalha no sítio dele e que ela possui um companheiro, que também é agricultor. A testemunha disse ser agricultor e até hoje coloca roça. Negou ajudar a autora na agricultura. Disse que o esposo de Cleidiane já foi para São Paulo trabalhar como ajudante de pedreiro, mas quando retornou não trabalhou mais em tal atividade. Como se vê, a parte autora não demonstrou conhecimento rural compatível com quem labora na agricultura, pois não sabe dizer o que é "milho banguela", o que é a "boneca" do milho, a maniva ou o que é "dobrar" o milho. Ainda, o depoimento da parte autora é pouco convincente, por ter demonstrado insegurança e algumas contradições. Cito, por exemplo, o fato que, de início, disse que trabalhava com o Sr. Manoel e, posteriormente, disse que o companheiro a ajudava. Dessa forma, não foi possível corroborar o frágil início de prova material, de modo que a improcedência é medida que se impõe. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Dispensado o

reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetem-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012698-83.2026.4.05.8202 AUTOR: JOAO VITOR DE SOUSA MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ENNIO ALVES DE SOUSA ANDRADE LIMA - PB23187 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB31805 REU: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA PARAÍBA (14.ª SR/PRF/PB), UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO VITOR DE SOUSA MOREIRA em face da UNIÃO e da SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NA PARAÍBA (14ª SR/PRF/PB), por meio da qual requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do auto de infração de trânsito nº N005617858 e, no mérito, a sua anulação, com o cancelamento da multa e da pontuação aplicadas. Em síntese, a parte autora aduz que: a) é proprietário e condutor habitual do veículo Renault Kwid Zen 10 MT, placa RLR2D35, que sairia de fábrica equipado com lâmpadas halógenas nos faróis de milha, jamais tendo havido modificação do sistema de iluminação; b) em 22/07/2026, ao ser abordado por agentes da Polícia Rodoviária Federal em rodovia federal, foi lavrado o auto de infração nº N005617858, com multa de R$ 195,23, sob o fundamento de que as lâmpadas dos faróis de milha seriam do tipo LED; c) o motivo declarado na autuação é materialmente falso, o que tornaria o ato nulo pela teoria dos motivos determinantes, sendo, ainda, atípica a conduta (art. 230, XIII, do CTB); d) a autuação teria se baseado apenas na percepção visual do agente, sem registro fotográfico, laudo técnico ou outro meio de prova, o que afastaria a presunção de veracidade do ato (art. 280, § 2º, do CTB); e) a autuação acarreta o lançamento de 5 pontos na CNH, o risco de suspensão do direito de dirigir, a exigibilidade da multa e restrições no RENAVAM, o que caracterizaria o perigo de dano e justificaria a concessão da tutela de urgência. Houve juntada de procuração e documentos (id. 176295715 a 176295718). Os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal da 15ª Vara Federal, tendo sido a parte autora intimada para se manifestar acerca da incompetência do JEF para anular ato administrativo federal (id. 181919818). A parte autora manifestou-se (id. 182367019), aduzindo que, em decorrência do valor da causa, a competência seria do JEF, porém, subsidiariamente, pugna pela remessa a este juízo, caso não seja este o entendimento. Houve remessa dos autos a este juízo sem prolação de qualquer decisão. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da ilegitimidade passiva da Polícia Rodoviária Federal A petição inicial aponta como réus a União e a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba (14ª SR/PRF/PB), sendo o auto de infração de trânsito nº N005617858, cuja nulidade se pretende, lavrado por agentes da Polícia Rodoviária Federal. Para o regular exercício do direito de ação devem concorrer, além dos pressupostos processuais, as condições da ação, notadamente, a legitimidade ad causam. Nessa esteira, parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo. A Polícia Rodoviária Federal é órgão permanente, organizado e mantido pela União (CF, art. 144, § 2º), integrante de sua estrutura administrativa e despido de personalidade jurídica própria, de modo que não possui capacidade para figurar como parte. O interesse na manutenção ou na anulação do auto de infração lavrado por seus agentes recai sobre a União, que já integra o polo passivo da demanda. Resta, pois, demonstrada a ausência de pressuposto processual em relação à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, por não ser parte passiva legítima para compor a relação jurídica do direito material que lastreia o pleito. Por conseguinte, subsiste apenas o pedido de declaração de nulidade em face da União. Passo à análise da tutela de urgência requerida. 2.2. Da tutela de urgência O instituto da tutela de urgência, no plano geral do processo de cognição, nos termos do art. 300, caput, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), é admissível quando da existência dos seguintes requisitos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cabe salientar que o deferimento do instituto está condicionado à presença simultânea dos dois requisitos, logo à falta de qualquer um deles cumpre ao juiz indeferi-lo. No caso dos autos, em análise perfunctória, própria do juízo de cognição sumária que deve fundamentar as tutelas de urgência, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão da liminar. Veja-se. Da análise dos autos, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há elementos probatórios suficientes, até o presente momento, que evidenciem as alegações da parte autora. Observa-se que a parte autora anexou o recolhimento eletrônico de documentos lavrado pela Polícia Rodoviária Federal e a tela de consulta da infração (id. 176295718, págs. 1 a 3), relativos ao auto de infração nº N005617858, de 22/07/2026, às 09h01, na BR-230, km 511, sentido crescente, no valor de R$ 195,23, por conduzir o veículo com equipamento do sistema de iluminação alterado (código 6670). No recolhimento de documentos, a irregularidade observada pelo agente foi descrita como a necessidade de retirar as lâmpadas de LED dos faróis de milha e instalar lâmpadas do tipo halógena (id. 176295718, pág. 1), o que indica que foi constatada, na abordagem, a presença de lâmpadas de LED. A parte autora afirma que o veículo Renault Kwid Zen 10 MT sai de fábrica com lâmpadas halógenas, conforme manual do proprietário e ficha técnica do fabricante, que instruiriam a inicial (id. 176295714). Contudo, não foram juntados aos autos o manual, a ficha técnica ou qualquer outro documento que demonstre o tipo de lâmpada instalado no veículo na data da fiscalização, como fotografia dos faróis, laudo técnico ou nota de serviço, constando da inicial apenas documentos pessoais, procuração e os documentos da autuação (id. 176295715 a 176295718). Ademais, ainda que comprovada a especificação original de fábrica do modelo, isso não afastaria, por si só, a possibilidade de posterior substituição das lâmpadas, que é justamente o fato

apurado pelo agente. Quanto à alegação de que a autuação se baseou apenas na percepção visual do agente, sem registro fotográfico ou laudo, o art. 280, § 2º, do CTB admite que a infração seja comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, de modo que a ausência de outros meios de prova, por si só, não retira a validade do auto. Registre-se, ainda, que, na manifestação de id. 182367019, a parte autora passou a aludir a "possível clonagem de placa" e a "erro administrativo", tese que não consta da causa de pedir da inicial, não veio acompanhada de qualquer elemento de prova e é incompatível com a abordagem presencial relatada, na qual o próprio autor foi identificado como condutor (id. 176295718, pág. 1). Não há, ainda, documento referente ao processo administrativo, nem notícia de apresentação de defesa ou de recurso contra o auto de infração, cujo prazo para defesa constava como encerrado em 16/09/2026 (id. 176295718, pág. 3). Ademais, não há qualquer outra informação adicional que corrobore com a tese autoral, nem mesmo boletim de ocorrência sobre a alegada clonagem, sendo necessário realizar o contraditório para que seja possível extrair maiores informações. Destaque-se, ainda, que, na hipótese em tela, sobreleva o princípio juris tantum de legitimidade e veracidade dos atos da administração, através dos quais o ente administrativo vincula-se à observância dos requisitos previstos na lei. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, decido nos seguintes termos: a) EXTINGO o feito sem resolução do mérito em relação à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba (14ª SR/PRF/PB), que deve ser excluída do polo passivo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC; b) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada; c) DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Deste modo, a ação prossegue apenas em face da União, quanto ao pedido de nulidade do auto de infração nº N005617858. Cite-se a União para apresentar resposta a esta ação, no prazo legal, e intime-a desta decisão. No mesmo prazo, intime-se a ré para dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade e pertinência (CPC, art. 336). Transcorrendo em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento, certifique-se. Apresentada contestação com alguma das questões objeto dos artigos 350 e 351 do CPC ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para impugnar, querendo, a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade e pertinência. Após a preclusão das matérias ora decididas, retifique-se a autuação, excluindo a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal na Paraíba do polo passivo. Por fim, venham-me os autos conclusos. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0012412-96.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE CRISTIANE SILVA Advogados do(a) AUTOR: GILNACIANE TRINDADE SOARES - BA71363, LAURA NILZA DE SANTANA - PE36932 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0010163-02.2026.4.05.8100 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANKLIN DOUGLAS MARTINS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CINTHIA MOURA DO NASCIMENTO FURTADO - CE39649 e ISABEL CRISTINA DE AZEVEDO - CE55194 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0016952-23.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE BATISTA BISPO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 e ABIGAIL LANDHERR - AL18205 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013080-73.2026.4.05.8300 AUTOR: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO DO RN, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AUTOR: HAYANNA MELO DE NORONHA - RN17777 REU: LILIAN KESIA MUNIZ DE SOUZA ADVOGADO do(a) REU: FABIO RICARDO MORELLI - PR31310 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, fica o credor intimado a promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de quinze dias (art. 524, CPC). Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003714-89.2026.4.05.8403 AUTOR: JONAS SANTIAGO DA SILVA REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de processo transitado em julgado na fase de execução. Intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte autora, a parte ré deixou de oferecer qualquer impugnação. Em face à ausência de impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora. Desse modo, determino que a Secretaria deste Juízo expeça a(s) correspondente(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s). Em seguida, intimem-se as partes da(s) RPV(s) expedidas e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006584-28.2026.4.05.8300 AUTOR: MUNICIPIO DE BUIQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO De ordem da MM Juíza Federal da 7ª Vara, Dra. Amanda Torres de Lucena Diniz Araújo, ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores intimados do(a) r. despacho/decisão/sentença/ato ordinatório proferido nos presentes autos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0817142-36.2020.4.05.8300 APELANTE: PANIFICACAO TRIUNFO LTDA, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE24335-D ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TAVORA - PE32640-D APELADO: FAZENDA NACIONAL, PANIFICACAO TRIUNFO LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRÉ LINS E SILVA PIRES - PE24335-D ADVOGADO do(a) APELADO: JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TAVORA - PE32640-D ATO ORDINATÓRIO Certifico que o Recurso Especial foi interposto tempestivamente. Ato contínuo, fica o recorrido intimado a apresentar contrarrazões, dentro do prazo legal, nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.030 ambos do Código de Processo Civil (CPC). Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0013065-98.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. M. A. R. REPRESENTANTE: ANA PAULA DOS REIS Advogados do(a) AUTOR: DAVI LUCAS DONATO CUNHA - PE0853B, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0010793-34.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELISEU EUFRASIO MIRANDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANOEL TELES ALBANO JUNIOR - CE49522 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009972-24.2026.4.05.8401 AUTOR: JOSE JAIR DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOANA DARC DE HOLANDA FREITAS ANDRADE - RN18183 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN5128 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 13ª Vara/SJRN, fica a parte autora novamente intimada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte ré. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013406-13.2024.4.05.8103 AUTOR: MARIA CARNEIRO PORTELA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO - CE20392 CURADOR do(a) AUTOR: RAIMUNDO PORTELA CARNEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, decorrente do óbito da autora, Sra. MARIA CARNEIRO PORTELA, ocorrido em 16/07/2025 (certidão de óbito no id. 141198937), formulado por RAIMUNDO PORTELA CARNEIRO, FRANCISCO CARNEIRO PORTELA NETO, ANTONIO PORTELA MACHADO e pelos herdeiros de RAIMUNDO CARNEIRO PORTELA (FRANCISCO WAGNER CAVALCANTE PORTELA, DIEGO CAVALCANTE PORTELA e SANDRA GONÇALVES BASTOS), na condição de irmãos da falecida (id. 141193630). A parte ré, intimada para se manifestar, quedou-se silente (id. 142117565) Relatado no essencial. Decido.
Inicialmente, registro que, para a análise da habilitação dos herdeiros, é curial trazer à colação o art. 112 da Lei nº 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desse dispositivo legal, depreende-se que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (art. 16 da Lei nº 8.213/91), de forma que somente na falta destes serão habilitados os sucessores.
Ressalte-se, ainda, que, nos termos do Enunciado nº 70 do FONAJEF, é compatível com o rito dos juizados Especiais Federais a aplicação do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, para fins de habilitação processual e pagamento. (redação dada pelo 5º FONAJEF) No caso sob análise, não há informação, nos autos, de que a autora tenha deixado dependentes habilitados à pensão por morte. Pela previsão do art. 112 supramencionado, a norma específica dá lugar, então, à norma geral, que passa a ser aplicada ao caso.
Verifica-se, em contrapartida, que não há notícia da existência de herdeiros necessários, devendo a sucessão dar-se pela ordem colateral, de acordo com o Código Civil. Na espécie, apresentaram-se como herdeiros os irmãos vivos da demandante (RAIMUNDO PORTELA CARNEIRO, FRANCISCO CARNEIRO PORTELA NETO, ANTONIO PORTELA MACHADO) e os herdeiros do irmão falecido RAIMUNDO CARNEIRO PORTELA, cujo parentesco restou devidamente comprovante através dos documentos de identidade e certidão de óbito juntados no id. 141193631, pp. 2/3, id. 141198969, id. 163688713 e id. 163688715. Saliente-se que a qualidade de sucessor dos habilitandos FRANCISCO WAGNER CAVALCANTE PORTELA e DIEGO CAVALCANTE PORTELA decorre do direito de representação previsto nos artigos 1.851 e 1.853 do Código Civil, visto que são sucessores de RAIMUNDO CARNEIRO PORTELA (cf. id. 141193631, pp. 5 e 8), irmão da autora falecida, cujo óbito daquele encontra-se demonstrado por meio de certidão acostada no id. 141198969, devendo-se, por outro lado, observar o disposto no art. 1.854 do Código Civil: Art. 1.854 Os representantes só podem herdar, como tais, o que herdaria o representado, se vivo fosse. Por outro lado, em relação à SANDRA GONÇALVES BASTOS, companheira do herdeiro falecido RAIMUNDO CARNEIRO PORTELA, não vejo como acolher o seu pedido de habilitação, tendo em vista que o art. 1.853 do Código Civil limita expressamente o direito de representação apenas em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com os irmãos deste concorrem.
Inclusive, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito de representação, na sucessão colateral, por expressa disposição legal, está limitado aos filhos dos irmãos. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.851.078/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 21/10/2020.) (grifo meu) Por essa razões e considerando a inexistência de outros herdeiros além dos habilitandos (cf. id. 141195410): a) DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros RAIMUNDO PORTELA CARNEIRO, FRANCISCO CARNEIRO PORTELA NETO, ANTONIO PORTELA MACHADO, FRANCISCO WAGNER CAVALCANTE PORTELA e DIEGO CAVALCANTE PORTELA como herdeiros nestes autos, nos termos dos artigos 110 e 689 do CPC c/c artigos 1.839/1.840 do Código Civil, ressaltando que, em relação aos dois últimos herdeiros, a sucessão dá-se por estirpe, de modo que a proporção devida aos herdeiros FRANCISCO WAGNER CAVALCANTE PORTELA e DIEGO CAVALCANTE PORTELA é de 1/8 para cada um, enquanto a proporção devida aos demais herdeiros é de 1/4 para cada um (sucessão por cabeça); e b) INDEFIRO o pedido de habilitação formulado pela habilitanda SANDRA GONÇALVES BASTOS como herdeira nestes autos. Providenciem-se as alterações

cadastrais necessárias. Intimem-se as partes. Após, considerando a interposição de recurso inominado pela parte ré (id. 85563025) e a apresentação de contrarrazões pela parte contrária (id. 85563025), remetam-se os autos para a Turma Recursal. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0002966-82.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSIVALDO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDA OLIVEIRA FONTES - SE6252 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002129-11.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA LUCIENE SOUZA BESERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - PE25252 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0002129-11.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado(s) do reclamante: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO AUTOR: MARIA LUCIENE SOUZA BESERRA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026 BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005602-18.2025.4.05.8310 AUTOR: RAFAELA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO SALES MORAIS LIMA - PE36575 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES - PE34309 ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA VASCONCELOS DE PAULA GOMES VALENTIM - PE51806 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: A parte autora busca a concessão de salário-maternidade rural, benefício previsto no art. 39, parágrafo único, c/c art. 71, e seguintes, da Lei nº 8.213/91, exigindo a presença, em síntese, de dois requisitos: a) qualidade de segurada; e b) carência de 10 meses, mediante comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período acima, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008. Deve-se destacar que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Apesar do comando legal que exige carência de 10 meses anteriores ao parto, em recente decisão, proferida na sessão de julgamento realizada no dia 21/03/2024, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADI's 2110 e 2111, reconheceu o direito de trabalhadoras autônomas, sem carteira assinada, de receber o salário-maternidade do INSS, caso tenham contribuído ao menos uma vez para a Previdência Social. Por maioria, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de 10 meses de contribuição para que as trabalhadoras que contribuem voluntariamente ao INSS - as chamadas contribuintes individuais - para que tenham direito a receber o salário-maternidade. Nesse sentido, transcrevo parte do julgado: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999. (Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 2.110 e ADI 2.111 do STF) Com a derrubada da carência, basta uma contribuição ao INSS para que a segurada tenha direito a receber o salário-maternidade em caso de parto ou adoção. Ou seja, passa a valer a mesma regra que é aplicada para as trabalhadoras formais, cobertas pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A decisão do STF, contudo, baseia-se no entendimento de que a maternidade e a proteção à infância são direitos fundamentais, e que a exigência de carência contradiz o princípio da proteção integral à criança e ao nascimento e violava o princípio constitucional da isonomia. Com esta mudança, o direito ao salário-maternidade passa a ser garantido a partir do momento em que a trabalhadora autônoma inicia suas contribuições ao INSS, sem a necessidade de um período mínimo de contribuição. O entendimento firmado pelo Supremo abrange também as seguradas especiais, como as trabalhadoras rurais, e as contribuintes facultativas, que não exercem atividade remunerada, mas contribuem ao INSS para ter acesso aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Esta mudança representa um avanço significativo na proteção da maternidade e na igualdade de direitos trabalhistas, que merece incidência no caso concreto, sobretudo diante da determinação pelo julgamento com perspectiva de gênero, decorrente da Resolução nº 492/2023. Ressalto que a decisão citada acima transitou em julgado em 24/10/2024. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Quanto ao nascimento da criança dependente da

autora, Kaylane Maria da Silva Santos, este ocorreu em 16/08/2024, não havendo controvérsia neste ponto, uma vez que foi juntada cópia da Certidão de Nascimento (id. 125311342). O dossiê previdenciário (id. 134620389), informa a ausência de registros de trabalho. Há homologação de 12/03/2024 a 16/08/2024 como período de atividade de segurada especial. Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora apresentou cópia dos seguintes documentos voltados a servir de início de prova material: Documentos autodeclaratórios (fichas de saúde e de matrícula, certidão eleitoral, cadúnico); CAF de 13/03/2024; Ficha sanitária da ADAGRO, de 10/2024; CAR do Sítio Pedra do Amolar, de propriedade da autora; Carteira de associação rural; Cédula de crédito bancário para investimento no Sítio Pedra de Amolar, de 08/2025; Recibo de compra e venda do Sítio Pedra de Amolar, de 12/2023. A parte autora, em depoimento pessoal, declarou ser agricultora e trabalhar no Sítio Pedra de Amolar desde 2023, de sua propriedade. Declarou plantar milho batité e feijão mulatinho e criar 10 galinhas. Disse que nunca trabalhou fora da agricultura. Explicou que planta no mês em que chove e, nesse ano, já colheu o milho e o feijão. Afirmou que trabalha com o genitor e utiliza machado, enxada, facas. Disse que antes de 2023, trabalhava no sítio do pai. Afirmou que o seu marido não trabalha e recebe auxílio-acidente e que, anteriormente, era ajudante geral. Questionada como conseguiu o dinheiro para comprar o Sítio Pedra de Amolar, disse que a propriedade era do seu esposo. A testemunha ouvida se encontrava em sala diferente da parte autora, mas, ainda assim, demonstrou, durante o seu depoimento, que conseguiu escutar as declarações da autora, na medida em que, em determinado momento, disse que "ela [a autora] respondeu errado". Por tal razão, deixo de considerar o depoimento da testemunha, por falta de credibilidade. Ressalto que a demandante apresenta trejeitos, vocabulário e vestimenta comuns aos trabalhadores do campo e não há indicativos que levem a crer que se afastou da localidade rural onde reside desde que nasceu. Ainda, a parte autora possui conhecimento campesino, o que, contudo, não é suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurada especial, já que é comum que pessoas que nasceram na zona rural tenham familiaridade com a agricultura. No caso dos autos, constato divergências relevantes entre o depoimento autoral e as provas documentais. Em primeiro lugar, ao ser questionada por qual valor comprou o Sítio Pedra de Amolar, disse que custou R$ 10.000,00. Perguntada como conseguiu o dinheiro, mudou a versão, dizendo que, na verdade, foi o esposo quem transferiu a ela a propriedade. Já o recibo de compra e venda indica que o vendedor é Alcides José Dionísio, ao passo que seu companheiro se chama Valdemir Faustino dos Santos. Em segundo lugar, o CAF autoral indica que a atividade declarada por Rafaela, no Sítio Petra de Amolar, é a ovinocaprinocultura e a pecuária de corte. Há, inclusive, ficha sanitária da ADAGRO, de 10/2024, que indica que a autora se dedica à agropecuária. Já em audiência, a autora disse plantar milho e feijão e criar galinhas. Nessa perspectiva, apesar dos indícios de atividade rural, as contradições da parte autora impedem concluir, com certeza suficiente, de que o trabalho exercido era dedicado à subsistência, o que afasta a qualidade de segurada especial em período imediatamente anterior ao parto. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial. Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetem-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. Juiz(íza) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015228-63.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAILTON MAURICIO DUARTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUAN SOUZA DE FARIAS - PB29470 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800932-96.2014.4.05.8500 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARROS TEODORO, LILIANE SANTOS MELO TEODORO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO - SE7106 REQUERIDO: ENGECON - CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CAIO AUGUSTO SANDRINI - SE249-A ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 87, item 06, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, fica o(a) a partea autora intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos juntados retro, requerendo o que entender de direito.

Tipo: Intimação

Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0034471-84.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SARAH MESQUITA MOURA - PE46426 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de ação mandamental em que se requer o reconhecimento da mora administrativa e a concessão de segurança para compelir a parte impetrada a cumprir o Acórdão nº 18ª JR/1082/2026, proferido pela 18ª Junta de Recursos do CRPS (id. 163029584). O acórdão deu provimento ao recurso ordinário e determinou a reativação do BPC/LOAS (NB 88/709.437.104-8). A liminar foi deferida em 25/05/2026, determinando-se o cumprimento da decisão da Junta de Recursos no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R$200,00 (id. 163048244). A autoridade impetrada foi notificada (expediente de 25/05/2026, id. 163725576) e prestou informações em 17/08/2026 (id. 180991370), noticiando a conclusão do recurso administrativo. A impetrante peticionou em 07/07/2026 informando o descumprimento da decisão (id. 171927718). O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (id. 164409592). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Como foi reconhecido o direito da impetrante à reativação do BPC, na via administrativa (id. 163029584), cabe aqui apreciar apenas a demora no cumprimento do acórdão. É vedado ao INSS negar cumprimento às decisões do CRPS (art. 308, § 2º, do Decreto n. 3.048/99), dispondo a autarquia do prazo de trinta dias para tanto, "a contar do recebimento do processo pelo INSS no sistema eletrônico de recurso" (art. 15 da Portaria DIRBEN/INSS n. 996/2022). Decorrido esse prazo, resta preclusa a possibilidade de interposição de recurso especial e configura-se a mora administrativa. Por se tratar de verba alimentar, não pode a autarquia exorbitar os prazos previstos para a sua atuação. Constata-se que o acórdão foi proferido em 24/02/2026 (id. 163029584) e que o processo foi recebido pelo INSS em 25/02/2026, sem qualquer movimentação posterior no histórico do recurso (id. 163031989). O prazo de trinta dias esgotou-se antes mesmo da impetração (27/03/2026), sem interposição de recurso especial e sem cumprimento da decisão. Notificada, a autoridade impetrada somente em 17/08/2026 prestou informações (id. 180991370), noticiando a conclusão do recurso administrativo. O extrato anexo indica o benefício como ativo, sem comprovar, contudo, a data da implantação. O cumprimento, portanto, só foi noticiado após a impetração e o deferimento da liminar, o que confirma a mora administrativa. Estão presentes, portanto, os requisitos para o controle judicial da mora administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR CONCEDIDA E CONCEDO A SEGURANÇA, determinando à autoridade impetrada o cumprimento do Acórdão nº 18ª JR/1082/2026 (Processo nº 44233.520742/2026-36), com a reativação do BPC/LOAS NB 88/709.437.104-8, nos exatos termos do acórdão, mantida a reativação já noticiada nas informações (id. 180991370) e, por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida (id. 164214176). Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da LMS). Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida. Sem condenação em honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunicações processuais necessárias. Recife, data da assinatura eletrônica. mcpr

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016331-70.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO GUIMARAES CAMINHA, SIMONE MOURA GOMES SERRAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAIMUNDO NONATO GUIMARAES CAMINHA e SIMONE MOURA GOMES SERRAO contra a decisão que, no curso do Processo nº 0054298-81.2026.4.05.8300, indeferiu o pedido de tutela de urgência voltado à suspensão dos leilões extrajudiciais e de todos os atos decorrentes da consolidação da propriedade fiduciária sobre o imóvel residencial dos autores. O juízo de origem indeferiu o pleito de urgência sob o fundamento de que as certidões cartorárias e os avisos de recebimento encaminhados ao endereço contratual do bem gozam de presunção relativa de veracidade, atestando a regular comunicação dos devedores quanto aos certames e ao exercício do direito de preferência, bem como assentou que o art. 27, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 estipula prazo máximo para a realização da segunda hasta, e não intervalo mínimo obrigatório entre as praças, inexistindo ilegalidade no lapso de 4 (quatro) dias adotado pela instituição financeira. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese: (i) a nulidade do procedimento de leilão em virtude da falta de intimação pessoal e eficaz dos fiduciantes, porquanto as correspondências postais colacionadas aos autos foram subscritas por terceiro estranho à relação jurídica, inexistindo demonstração do envio de comunicação eletrônica; e (ii) a ilegalidade insanável do cronograma adotado no edital, em razão da inobservância do lapso temporal mínimo de 15 (quinze) dias entre o primeiro leilão (27/07/2026) e o segundo leilão (31/07/2026), defendendo que a expressão "nos quinze dias seguintes" constante do art. 27, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 consubstancia intervalo mínimo protetivo, cuja inobservância tolheu a publicidade adequada e o exercício do direito legal de preferência. É o relatório. O agravo reúne os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo à análise do pedido liminar. Para a concessão do efeito suspensivo, devem concorrer os requisitos previstos no art. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A aferição desses pressupostos se dá em juízo de cognição sumária, compatível com a natureza provisória da providência requerida. Quanto à probabilidade do direito, a controvérsia não se apresenta, ao menos neste momento processual, em grau suficiente para justificar a concessão de tutela monocrática. Em

primeiro lugar, cumpre destacar que a tese recursal não visa o procedimento de constituição em mora e a consequente consolidação da propriedade fiduciária em favor do agente financeiro. A controvérsia restringe-se à higidez formal das comunicações das datas das hastas públicas e ao intervalo entre elas estipulado. Nesse cenário, impende assinalar que a comunicação dos leilões extrajudiciais não se submete ao mesmo rigor formal da intimação inicial para constituição em mora e purgação da dívida. Enquanto esta última reclama as formalidades do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, a divulgação do calendário de alienação é regida por disciplina própria e simplificada, prevista no art. 27, § 2º-A, do mesmo diploma legal: "Art. 27. (...) § 2º-A Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, os horários e os locais dos leilões serão comunicados ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, por meio de correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico." A exigência legal restringe-se, portanto, ao encaminhamento da correspondência aos endereços constantes do instrumento contratual. Restando comprovado que as cartas foram remetidas ao endereço do próprio imóvel financiado indicado na avença, a assinatura do aviso de recebimento por terceiro não macula a higidez da fase expropriatória, tendo em vista que a norma não exige recebimento estritamente pessoal pelo fiduciante na fase de comunicação dos certames. Sobre a matéria, colaciona-se o elucidativo julgado desta Quinta Turma: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NÃO IMPUGNADA. COMUNICAÇÃO DAS DATAS DOS LEILÕES. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO PESSOAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DEMONSTRADA PELA CONDUTA PROCESSUAL DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DOS LEILÕES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que, em ação anulatória ajuizada por devedor fiduciante, reconheceu a validade da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, mas declarou nulos os leilões extrajudiciais designados para os dias 03/03/2026 e 09/03/2026, bem como os atos de arrematação e transferência deles decorrentes, por ausência de comprovação da ciência pessoal e inequívoca do autor acerca das datas dos certames. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a comunicação das datas, dos horários e dos locais dos leilões extrajudiciais, prevista no art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, exige ciência pessoal e inequívoca do devedor fiduciante ou se basta o envio de correspondência aos endereços constantes do contrato; e (ii) estabelecer se a ciência prévia e inequívoca do devedor, demonstrada por sua própria conduta processual, afasta a nulidade dos leilões quando não comprovado prejuízo concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de impugnação quanto à validade da consolidação da propriedade fiduciária torna preclusa essa matéria e limita a controvérsia recursal à regularidade da fase de alienação do imóvel em leilão. 4. O art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997 estabelece disciplina própria para a comunicação das datas, dos horários e dos locais dos leilões, exigindo apenas o envio de correspondência aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 5. A comunicação dos leilões não se submete ao mesmo rigor da intimação para constituição em mora e purgação do débito, pois o art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 exige intimação pessoal apenas para essa fase anterior do procedimento. 6. O recebimento da correspondência por terceiro no endereço contratual não invalida o procedimento, porque a legislação não exige entrega pessoal ao devedor na fase de comunicação dos leilões. 7. A Caixa Econômica Federal comprova o encaminhamento das correspondências relativas aos leilões para os endereços indicados no contrato, conforme os avisos de recebimento juntados aos autos. 8. O pedido formulado na petição inicial para suspender os leilões designados para os dias 03/03/2026 e 09/03/2026 demonstra que o devedor possuía ciência prévia, precisa e tempestiva da existência e da agenda dos certames. 9. A ciência inequívoca extraída da própria conduta processual do autor evidencia que ele teve oportunidade de exercer, em tempo hábil, os direitos de purgação da mora e de preferência, embora não os tenha utilizado. 10. A nulidade processual ou procedimental exige demonstração de prejuízo concreto, de modo que a ausência de dano ao exercício dos direitos do devedor impede a invalidação dos leilões. 11. A comprovação do envio das comunicações ao endereço contratual e da ciência prévia do devedor afasta a nulidade dos leilões e impõe o reconhecimento da validade de todos os atos deles decorrentes. 12. O acolhimento integral da tese principal prejudica a análise do pedido subsidiário de conversão da obrigação em perdas e danos. 13. A improcedência total dos pedidos determina a inversão dos ônus sucumbenciais, com condenação do autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça. IV. DISPOSITIVO 14. Recurso provido, para reformar a sentença e reconhecer a validade dos leilões extrajudiciais realizados nos dias 03/03/2026 e 09/03/2026, objeto do Edital nº 0090/0225 CPA/RE, bem como de todos os atos deles decorrentes, julgando totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. (Processo nº 0006307-39.2026.4.05.8000, Apelação Cível, Rel. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 04/09/2026)" Ademais, resta afastada a alegação de prejuízo concreto ao exercício do direito de preferência assegurado pelo art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997. Os próprios agravantes reconhecem que possuíam ciência exata e tempestiva sobre as datas, horários e condições das praças designadas pelo Edital nº 0032/0226 CPA/RE, tanto que ajuizaram a demanda originária em 28/07/2026, antes do encerramento do cronograma leiloário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao afirmar que não se deve declarar a nulidade de um leilão extrajudicial ou suspender sua realização devido à falta de intimação pessoal do devedor, desde que fique comprovada sua ciência inequívoca sobre a realização do ato (AgInt no AgInt no AREsp 1.463.916/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 9/12/2019). Tampouco prospera a tese de vício procedimental decorrente do intervalo de 4 (quatro) dias entre o primeiro e o segundo leilão. A dicção do art. 27, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 é expressa ao preceituar que, "se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes". Depreende-se da literalidade e da finalidade do preceito

legal que a lei fixa um prazo limite máximo de até quinze dias para a deflagração da segunda hasta, e não um intervalo mínimo de espera entre as praças. Desse modo, a realização do segundo leilão quatro dias após a primeira hasta pública observou o comando legal, não se configurando violação de lapso temporal tampouco causa de nulidade do edital. Ausente a plausibilidade do direito em grau suficiente para o juízo precário, torna-se desnecessário o exame do risco de dano grave no caso concreto, porquanto ambos os requisitos devem estar presentes de forma concomitante para autorizar a concessão da medida de urgência. A complexidade das questões postas e a necessidade de exame detido dos elementos fático-jurídicos recomendam que a matéria seja submetida ao crivo colegiado, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, em sede de cognição exauriente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Cumpra-se. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora GS14

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014333-84.2026.4.05.8401 AUTOR: JOSE JAILSON DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO BRASIL PEDROSA PINHEIRO - RN14766 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório O relatório é dispensado (art. 38, Lei n.º 9.099; art. 1º, Lei n.º 10.259). 2. Fundamentação Da prescrição Segundo o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a pretensão de repetir indébito de tributo extingue-se em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado do tributo, conforme art. 3º da Lei complementar n.º 118. No caso do imposto de renda de pessoa física, esse pagamento ocorre após a apresentação da declaração de ajuste anual. A análise do transcurso do lustro prescricional deve ser feita, pois, tendo em conta o referido marco inicial de contagem e a causa interruptiva da prescrição, que, no caso, é o despacho que ordena a citação, com efeitos retroativos à data da propositura da ação (artigo 240, § 1º, Código de Processo Civil - CPC). Declaro, pois, a prescrição da pretensão de repetição de indébito no que tange a créditos tributários extintos há mais de cinco anos, contados retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se como data da extinção a data do pagamento antecipado. Mérito A controvérsia está em saber se é devida a incidência de imposto de renda sobre a rubrica "Hora-Repouso-Alimentação - HRA". Segundo o inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o imposto de renda tem como hipótese de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a qual deve ser entendida como "o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos". É renda, pois, o valor que remunera o capital ou o trabalho do contribuinte. Caso o valor pago ao contribuinte seja mera recomposição patrimonial, paga sem o propósito de remunerar o capital ou o trabalho e apenas para fins indenizatórios, não ocorre o fato gerador do imposto de renda. No caso em análise, a parte autora alega que a rubrica HRA é paga em razão da necessidade de indenizar o empregado que não usufruiu do tempo legalmente reservado, em sua jornada de trabalho, para alimentação e descanso. A parte autora comprovou a percepção da verba (ids. 174802361, 174802362 e 174802363). O tema é pacífico na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), tendo sido objeto do tema n.º 306 de sua jurisprudência. A tese foi escrita nos seguintes termos: "Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título". O fundamento determinante do entendimento, pois, é o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação gera dever de indenizar o empregado pelo período suprimido. Saliente-se que o pedido de uniformização feito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto a tal controvérsia jurídica, não foi conhecido (PUIL/STJ n. 3742). Prevalece, pois, o que foi decidido na TNU. Este também é o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, conforme item 15 do Informativo n.º 6/2025: "Não incide Imposto de Renda sobre o Adicional de Hora de Repouso e Alimentação - AHRA, após o advento da Lei 13.467/2017 (TNU, Tema 306)". A decisão foi proferida nos autos do processo de n.º 0002257-02.2024.4.05.8400. É caso, pois, de acolher o pedido da parte autora, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de HRA, respeitada a prescrição quinquenal, devendo o indébito ser corrigido pela taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei n.º 9.250). O valor da restituição deve ser apurado mediante recomposição da base de cálculo anual do imposto de renda, observada a declaração de ajuste anual e eventuais declarações retificadoras que tenham sido apresentadas. Por fim, quanto à cessação das retenções na fonte pagadora, a presente sentença servirá como ordem e autorização para que o próprio autor comprove a decisão perante a fonte pagadora, com vistas à exclusão imediata da rubrica HRA/AHRA da base de cálculo das futuras retenções de IRPF, prestigiando a cooperação processual. 3. Dispositivo Diante do exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito e declarando a não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos à parte autora a título de HRA, condenando a União a repetir

o indébito, atualizado pela SELIC (art. 39, § 4º, Lei n.º 9.250), observada a prescrição relativamente aos pagamentos feitos há mais de cinco anos contados retroativamente desde a data da propositura da ação. A execução do julgado dar-se-á exclusivamente na via administrativa, mediante a apresentação, pela parte autora, das declarações retificadoras do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), destinadas à recomposição da base de cálculo anual e à apuração do indébito, ficando dispensada a apresentação de cálculos em fase de cumprimento de sentença. Transitada em julgado esta sentença, incumbirá à própria parte autora apresentá-la à fonte pagadora, para fins de cessação dos descontos futuros, em atenção ao princípio da cooperação processual, atribuindo-se, para tanto, força de mandado à presente decisão perante a fonte pagadora. Sem custas ou honorários (art. 55, Lei n.º 9.099; art. 1º, Lei n.º 10.259). Intimem-se. Mossoró/RN, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070989-28.2025.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDER CAVALCANTE RODRIGUES - CE18999 REU: FAZENDA NACIONAL R E L A T Ó R I O Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Antônio Pinto, em face da União (Fazenda Nacional), em que busca o reconhecimento do seu direito à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, bem como à restituição das parcelas descontadas a este título, por ser acometida de neoplasia maligna "Linfoma não-hodgkin difuso de grandes células B (CID C839)". A requerida apresentou contestação no ID 165893917, pugnando que a data inicial da isenção seja reconhecida de acordo com o início da doença ou da data de concessão da aposentadoria, o que aconteceu por último. É o relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O i.) Da gratuidade da justiça Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, pois presumo verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. ii.) Da prejudicial de mérito - Da prescrição Tendo a presente ação sido ajuizada em data posterior a 9 de junho de 2005 (vigência do art. 4º da LC nº 118/2005), deve-se reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas/descontadas há mais de cinco anos contados da data da propositura da ação. iii.) Do mérito A hipótese de isenção do imposto de renda em questão está disciplinada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Sobre o tema, também cumpre considerar o disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; Dos dispositivos reproduzidos, conclui-se que os proventos de aposentadoria/pensão são isentos do imposto de renda nas hipóteses das enfermidades ali relacionadas. No particular, o cerne da questão diz respeito à comprovação da patologia alegada pela autora, sendo certo que da documentação infere-se que a doença, diagnosticada em 13.3.2015, é anterior ao termo inicial do benefício de aposentadoria, datado de 12.3.2024 (ID nº 130680672). Com efeito, da documentação médica apresentada aponta que a requerente de fato sofre de neoplasia maligna (CID 10: C02.1 - ID nº 130501676), no caso, o Atestado médico, de 4.7.2024, assinado pelo médico Sérgio de Barros Lima, CRM 6757, no qual consta expressamente que paciente realizou glossectomia parcial com esvaziamento cervical por CEC de língua, em 6.4.2015". Ademais, a própria perícia médica realizada no âmbito do Ministério da Saúde - SIASS reconheceu que o demandante sofre de neoplasia maligna, com data do diagnóstico em 6.3.2015. Como se não bastasse, verifica-se no ID 165718975, que o laudo pericial concluiu: "Periciando de 64 anos, aposentado, com antecedente documentado de carcinoma espinocelular de língua. Exame anatomopatológico de março de 2015 demonstrou neoplasia epitelial maligna, com invasão da lâmina própria e infiltração dos feixes musculares. O estudo anatomopatológico da peça cirúrgica confirmou carcinoma espinocelular moderadamente diferenciado, invasivo até a musculatura, com aproximadamente 7 mm de espessura, margens cirúrgicas livres e ausência de invasão vascular ou perineural. O esvaziamento cervical demonstrou 16 linfonodos sem comprometimento neoplásico. Foi submetido a glossectomia parcial à direita e esvaziamento cervical em 06/04/2015. A documentação posterior informa ausência de recidiva, achado compatível com controle da doença após o tratamento e que não descaracteriza o diagnóstico prévio de neoplasia maligna." Em verdade, o(a) contribuinte acometido de neoplasia maligna não necessita demonstrar a contemporaneidade dos sintomas e, da mesma forma, eventual recidiva da doença para fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Nesse sentido, destaque-se a Súmula n° 627 do STJ: "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". Ademais, destaque-se que a ausência de sintomas da doença, pela provável cura, não é óbice à concessão da isenção, conforme jurisprudência que segue: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEFROPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA. LAUDO OFICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE NOVA PROVA MÉDICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto ao preenchimento dos requisitos e a comprovação da moléstia que levou à isenção tributária, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, consignou: "(...) Em que pese a nova perícia tenha concluído, após

avaliação das condições de saúde do autor, em 2011, que naquele momento não existia comprovação de nefropatia grave, apresentando o avaliado limitações funcionais inerentes à idade, não há qualquer dúvida de que, no momento da concessão da isenção fiscal, havia laudo oficial atestando a doença do periciado, tendo este preenchido as condições para deferimento da benesse" (fl. 732, e-STJ). 2. Consoante a jurisprudência do STJ, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Ademais, extrai-se do acórdão objurgado que o acolhimento da pretensão recursal quanto à necessidade de nova prova médica demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. "O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 370 do CPC" (AgInt no AREsp 1.331.437/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27.6.2019). 5. Recurso Especial não conhecido". (REsp nº 1.826.255, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.10.2019) "TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta em face de sentença que reconheceu o direito da Autora: a) à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, por ser a mesma portadora de neoplasia maligna; b) à integralidade dos seus proventos, com base no art. 190 (redação original), da Lei n. 8.112/1990. Condenou a União a promover a repetição, respeitada a prescrição quinquenal, dos valores recolhidos indevidamente, a título de imposto, com aplicação da taxa Selic, e das diferenças decorrentes da integralidade da aposentadoria, com aplicação de correção e de juros, pela regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97. 2. A Lei nº 8.541/92, ao alterar a redação do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, concedeu a isenção do Imposto de Renda em favor das pessoas físicas, quando elas fossem acometidas de certos males, dentre eles, a neoplasia maligna, não mais sujeitando os portadores da referida doença à retenção de tal tributo na fonte. 3. Comprovação de que a Apelada é portadora de adenocarcinoma, espécie de neoplasia maligna, fazendo jus à isenção da retenção do Imposto de Renda nos seus proventos de aposentadoria, tal como estabelecido na referida legislação. 4. O intuito da lei, ao isentar os aposentados portadores de determinadas moléstias, é o de aliviar seu sofrimento, minimizando o custeio financeiro de seus tratamentos. Desta forma, não há como se deixar de conceder a isenção pelo fato de a paciente não apresentar, no momento, os sintomas da doença, especialmente quando, ainda assim, precisa realizar tratamento preventivo diferenciado. Precedentes do STJ. 5. Os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito, desde a vigência da Lei n° 9.250/95, incidem a partir do recolhimento indevido. 6. Decisão anterior relativa à correção monetária que agora se modifica, com lastro no art. 125, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, que assim dispõe: "Enquanto não encerrado o julgamento, o julgador poderá modificar o voto anteriormente proferido por ele ou por quem em substituição". 7. O col. STF, nos autos do RE 870.947/SE, julgado em 16/04/15, reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório). 8. Sobre as parcelas atrasadas incidirão correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Precedente (PJE nº 0800126-50.2012.4.05.8300 APELREEX, 3ª Turma, 16-6-2015, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro). 9. Juros de mora e honorários advocatícios sucumbenciais mantidos, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960/2009, a partir da citação, e em R$ 3.000,00. Apelação e Remessa Necessária improvidas." (AC nº 580.235, Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, DJe de 13.10.2015) (grifos nossos) No que toca ao marco inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, impende ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização - TNU decidiu, no julgamento do PEDILEF n.º 0002898-31.2009.4.03.6311, que se deve adotar a data da manifestação da doença, atestada mediante diagnóstico médico, ou, na hipótese de moléstia grave preexistente à aposentadoria, a isenção deve ser fixada na data da concessão do benefício previdenciário. Destarte, o pleito da exordial merece acolhimento, sendo cabível o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da demandante, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente a partir da data do jubilamento (12.3.2024 - ID nº 130680672). Tratando-se o imposto de renda da pessoa física de tributo sujeito a ajuste anual, as retenções na fonte constituem meras antecipações do imposto devido, apurado na declaração de ajuste. Assim, assiste razão à União (Fazenda Nacional) quanto à necessidade de que o indébito seja apurado mediante recomposição das declarações de ajuste anual dos exercícios abrangidos, com a exclusão dos rendimentos ora reconhecidos como isentos e a dedução dos valores eventualmente já restituídos à contribuinte por ocasião do processamento das respectivas declarações, sob pena de excesso de execução. Pela mesma razão, os valores retidos no ano-calendário em curso, ainda não submetidos ao ajuste anual, deverão ser recuperados por meio da declaração de ajuste a ser apresentada no exercício seguinte. Dado o caráter alimentar da verba e a probabilidade do direito (art. 300, do CPC), havendo ainda requerimento específico da parte autora neste sentido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que os descontos cessem imediatamente, cabendo à União (Fazenda Nacional) comunicar a fonte pagadora. D I S P O S I T I V O À luz do exposto, com supedâneo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo parcialmente os pleitos iniciais para determinar à União (Fazenda Nacional) que restitua as quantias adimplidas pela demandante a título de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria, a partir de 12.3.2024 até a data da implantação

administrativa da isenção, observada a prescrição quinquenal, mediante recomposição das declarações de ajuste anual e dedução dos valores já restituídos administrativamente, tudo devidamente corrigido nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 136/2025, desde a data do pagamento indevido. Antecipo a tutela para que as retenções cessem imediatamente, a contar da ciência do presente decisum, cabendo à União (Fazenda Nacional) comunicar a fonte pagadora (INSS). Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Caso interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, cumpridas as condenações/obrigações desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. Fortaleza, data e assinatura eletrônicas José Maximiliano Machado Cavalcanti Juiz Federal da 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0006295-95.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. E. D. S. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0064681-73.2025.4.05.8100 AUTOR: RENO XIMENES PONTE ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMITILA MACHADO MESQUITA - CE33648 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por RENO XIMENES PONTE, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência (PCD) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a parte autora, nascido em 26/06/1967, que em 08/05/2025 (DER) requereu o citado benefício previdenciário sob NB 221.317.016-3. Contudo, o pedido foi indeferido, computando o INSS tão somente 17 anos e 05 meses de tempo de contribuição (PA p. 244), sem apresentar o relatório de cálculo dos períodos considerados e não considerados e sem realizar a perícia de avaliação da deficiência. Afirma que, na data da DER, o Autor já contava com mais de 29 anos de contribuição que, para a pessoa com deficiência moderada, já é suficiente para a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Dessa forma, faria o Autor jus ao reconhecimento, cômputo e averbação da integralidade dos períodos de 01/02/1995 ao momento atual (CEARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA), 02/01/1997 a 23/06/2000 (MUNICÍPIO DE SOBRAL), 17/06/2003 a 31/12/2004 (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS), 18/02/2010 a 30/12/2010 (SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTAO), 02/03/2015 a 01/10/2015 (MUNICIPIO DE BOA VIAGEM), 02/01/2018 a 28/02/2018 (COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARA CAGECE) e de 15/04/2025 a 30/04/2025 (CASA CIVIL). Diante do exposto, caso a parte Autora não cumpra com os requisitos para a concessão do benefício no momento da DER, o que se argumenta por cautela, requer que seja reafirmada a DER para o momento em que passe a cumprir com os requisitos necessários para a concessão do benefício, inclusive para fins de concessão de benefício mais vantajoso. Anexa cópias de documentos. Custas recolhidas (Id. 126867946). Citado, o INSS apresenta contestação, alegando inicialmente que, na data do requerimento administrativo, o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para a regular concessão. Afirma que a legislação previdenciária não admite que sejam efetuados recolhimentos previdenciários de contribuições retroativas relativamente ao segurado facultativo descrito no art. 13 da Lei nº 8.213/91. Só se podem pagar retroativamente contribuições referentes a vínculos de trabalho efetivamente demonstrados e não contribuídos na época adequada, o que, supostamente, não ocorreria no caso em tela. Somente se comprovado o efetivo labor e o recebimento de rendimento, seria possível o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias, para fins de obtenção ou de revisão de benefício previdenciário, no caso do segurado contribuinte individual. Afirma que a jurisprudência tem considerado que, comprovado o exercício de atividade remunerada de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por parte do contribuinte individual, é possível o recolhimento extemporâneo das respectivas contribuições, para fins de carência e tempo de contribuição. Dada a extemporaneidade dos recolhimentos, a parte autora deveria comprovar, por meio de documentos contemporâneos, a efetiva retirada de pro labore e o valor dessas retiradas, em especial por meio de comprovantes de depósitos bancários, escrituração contábil da pessoa jurídica, declarações de IRPF da parte autora referentes aos exercícios em questão etc. Contudo, a requerente quedou-se inerte, não se desincumbindo de seu ônus probatório. Não basta, inclusive, a comprovação de que figura no quadro societário de sociedade. É necessária a comprovação, para validação dos recolhimentos extemporâneos, da ocorrência do fato gerador respectivo, qual seja, o recebimento de valores da empresa da qual passou a fazer parte, consubstanciada em retiradas de pró-labore. Assim, não restou demonstrado que a parte autora, em relação ao período compreendido pelo recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias, encontrava-se na condição de segurada obrigatória da Previdência Social, pelo que não se mostra possível o cômputo de tais contribuições como tempo de contribuição. Dito isso, o fato é que a parte autora deveria levar ao processo administrativo ou judicial outros elementos materiais que confirmassem a informação extemporânea lançada no CNIS. Todavia, tal prova não foi providenciada e assim o ente público tinha o dever de não admitir tal período na contagem. Em vista disso, os períodos pretendidos pela parte autora não podem servir para contagem contributiva, carência e verificação da qualidade de segurado, daí aguardar o ente público o reconhecimento da improcedência do pedido. No caso concreto, a parte autora não implementou os requisitos para aposentadoria da pessoa com deficiência,

seja por idade, seja por tempo de contribuição. Logo, é caso de improcedência dos pedidos. Réplica à contestação (Id. 144661947). Realizada perícia médica no autor (Laudo - Id. 163565489). Intimadas as partes, o autor manifestou concordância com o laudo pericial, requerendo que sejam os pedidos julgados totalmente procedentes (id. 165230700), enquanto o INSS impugnou o laudo pericial (id. 165486544). Apresentado laudo complementar (id. 171581576) ratificando a conclusão do laudo pericial. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DO MÉRITO Inicialmente destaco que há possibilidade de julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, do CPC, em função da desnecessidade de maior dilação probatória. A pretensão, ora deduzida em juízo, prende-se à comprovação de deficiência moderada do autor, para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. Vejamos o pedido. O § 1º do art. 201 da Constituição Federal determina a contagem diferenciada dos períodos de contribuição exercidos por pessoas com deficiência. É cediço que a aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência foi instituída por meio da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, regulamentando a previsão constitucional, estabeleceu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, in verbis: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - Aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - Aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; IV - Aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. Por sua vez, o Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013, alterou o Decreto n° 3.048/99 para exigir que seja comprovada a condição de pessoa com deficiência na data de entrada do requerimento administrativo do benefício ou do implemento dos requisitos: (...) Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício. Art. 70-B. A aposentadoria por tempo deste contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos: I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve. Parágrafo único. A aposentadoria de que trata o caput é devida aos segurados especiais que contribuam facultativamente, de acordo com o disposto no art. 199 e no § 2º do art. 200. No presente caso, o autor defende que trabalhou durante todo o seu histórico contributivo na condição de pessoa com deficiência (grau moderado), enquanto o INSS computou o total de 17 anos e 05 meses de tempo de contribuição com deficiência leve até 08/05/2025 (DER), conforme se verifica no Processo Administrativo acostado aos autos (doc. Ids. nºs 124711219 e 124711221). Na hipótese dos autos, submetida a parte autora a exames por parte do perito judicial, a expert, após criterioso exame realizado, concluiu: "4. Discussão... Ao exame entende-se que o periciando preenche critérios médico-periciais que o classifiquem como deficiente físico devido quadro de acondroplasia, condição esta popularmente conhecida como nanismo. A acondroplasia consiste em displasia esquelética genética congênita, decorrente de mutação do gene FGFR3, caracterizada por distúrbio da ossificação endocondral, com comprometimento estrutural osteoarticular permanente. Configura a forma mais comum de nanismo desproporcional, cursando com encurtamento rizomélico dos membros, alterações vertebrais, deformidades ortopédicas e limitação funcional variável, frequentemente associada a repercussões locomotoras de caráter definitivo. O autor não preenche critérios para deficiência sensorial, intelectual/cognitiva e/ou mental, de acordo com Anexo I da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que trata do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Classificação e Concessão da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência - IFBrA. (...) 5. Conclusão Pericial Conclui-se, sob a ótica pericial, que o autor é portador de Deficiência Física Moderada causada por Acondroplasia Congênita. RESPOSTAS AOS QUESITOS (Quesitos do Juízo) 1. A parte autora é portadora de algum tipo de deficiência? Em caso positivo, denomine-a e informe o respectivo CID. RESPOSTA: Sim. Deficiência física. O periciando é portador de Acondroplasia (Q77.4), também conhecido como nanismo. 2. O diagnóstico foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar? Em caso positivo, qual foi o resultado desse(s) exame(s)? RESPOSTA: Diagnóstico clínico, sem comprovação por exame complementar. Observa-se baixa estatura (1,36 cm), desproporção segmentar corporal, com encurtamento rizomélico de membros superiores e inferiores, tronco relativamente preservado e macrocefalia aparente. Presença de deformidades osteoarticulares compatíveis com displasia esquelética, incluindo arqueamento de membros inferiores, mãos curtas com braquidactilia e limitação funcional da mobilidade. 3. A deficiência da parte autora é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? RESPOSTA: Sim. A deficiência do periciando é de natureza congênita/genética. 4. Qual a data do início da deficiência? Favor responder com base em elementos objetivos. RESPOSTA: Deficiência física de origem congênita, compatível com acondroplasia (nanismo), presente desde o nascimento do periciado, datando- se o início

da deficiência em 26/06/1967. 5. A deficiência da parte autora é irreversível? RESPOSTA: Sim. A deficiência da parte autora é irreversível. 6. A deficiência da parte autora é progressiva? RESPOSTA: Não. A deficiência física (acondroplasia) da parte autora não é de caráter progressivo, porém associam-se as alterações anatômicas estruturais congênitas consolidadas com as agravadas por processos degenerativos secundários da condição de base. 7. Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014 (em anexo). RESPOSTA: Funções Neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento (mobilidade das articulações, estabilidade das articulações). 8. Determine o grau de deficiência da parte autora: leve, moderada ou grave, mediante preenchimento dos Anexos II e III (instruções para preenchimento no Anexo IV) da Portaria acima citada (em anexo); RESPOSTA: Deficiência moderada. 9. Houve alteração do grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Em caso positivo, é possível precisar o período em que a deficiência foi leve, moderada ou grave? RESPOSTA: Não houve. 10. Considerando as respostas aos quesitos anteriores, a deficiência da parte autora interferiu na sua vida acadêmica ou profissional? RESPOSTA: Em caráter de cumprimento e evolução escolar e acadêmica, não..." Respostas aos novos quesitos (id. 171581576): "1. Detalhe o Sr. Perito as funções corporais acometidas, mediante preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014 (em anexo). Resposta: Conforme avaliação clínica realizada e preenchimento do Anexo I da Portaria Interministerial nº 1/2014, verificam-se comprometimentos predominantes das funções neuromusculoesqueléticas e relacionadas ao movimento, especialmente quanto à mobilidade e estabilidade articular, decorrentes da acondroplasia (CID Q77.4), caracterizada por encurtamento rizomélico dos membros, deformidades osteoarticulares, limitação funcional da mobilidade e repercussões biomecânicas permanentes. 2. Determine o grau de deficiência da parte autora: leve, moderada ou grave, mediante preenchimento dos Anexos II e III (instruções para preenchimento no Anexo IV) da Portaria acima citada. Resposta: Após aplicação dos critérios previstos na Portaria Interministerial nº 1/2014, bem como da metodologia do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), conclui-se que o periciando apresenta deficiência moderada. 3. Houve alteração do grau de deficiência da parte autora ao longo do tempo? Em caso positivo, é possível precisar o período em que a deficiência foi leve, moderada ou grave? Resposta: Não foram identificados elementos objetivos que demonstrem alteração do grau da deficiência ao longo da vida. Trata-se de condição congênita e permanente. Embora possam ocorrer alterações osteoarticulares degenerativas secundárias ao envelhecimento, estas não modificam, com base nos elementos disponíveis, o enquadramento do grau de deficiência identificado na presente avaliação..."(grifos nossos) Assim, restou demonstrado, por meio da perícia judicial, que a parte autora possui deficiência moderada. Quanto ao período de 01/02/1995 a 30/11/2006, de 01/06/2007 a 01/01/2008, de 01/01/2009 a 14/02/2009, de 01/01/2010 a 01/03/2010, de 01/02/2011 a 16/03/2015, de 01/04/2015 a 16/02/2016, de 01/03/2016 a 08/05/2025 (DER), no qual o autor exerceu cargo em comissão na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARA, a Declaração de Tempo de Contribuição, datada de 08/07/2025, foi devidamente apresentada no PA e CNIS (ids. 124711199 e 124711210 - pág. 81 e seguintes), bem como as respectivas fichas financeiras de fevereiro/1995 a julho/1996 e de abril/2015 até fevereiro/2016 (id. 124711209). Desta forma, o Autor faz jus ao reconhecimento, cômputo e averbação da integralidade dos períodos acima, dos cargos comissionados exercidos na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARA; no MUNICÍPIO DE SOBRAL, de 02/01/1997 a 23/06/2000 (CTC e Declaração de id. 124711214); no DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, de 17/06/2003 a 31/12/2004; na SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO, de 18/02/2010 a 30/12/2010; no MUNICIPIO DE BOA VIAGEM, de 02/03/2015 a 01/10/2015; na COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARA - CAGECE, de 02/01/2018 a 28/02/2018; e na CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, de 15/04/2025 a 30/04/2025, conforme anotações no CNIS (id. 124711199) e na CTPS (id. 124711203), totalizando mais de vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência moderada, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 142/2013. Sendo assim, tal quadro fático conduz à procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência. 2.2. DA TUTELA DE URGÊNCIA Para a concessão da tutela provisória de urgência, medida sempre excepcional, faz-se necessária a coexistência dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Novo CPC, a saber: probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco de resultado útil ao processo. Além desses pressupostos, o Juiz necessita averiguar o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Incumbe à parte autora o ônus de demonstrar a verossimilhança do direito alegado, a chamada probabilidade do direito. No presente caso, foram carreadas ao processo elementos suficientes para a concessão da pretensão requerida. Existe a probabilidade do direito, pois a narração dos fatos, com aparência de verdade, encontram-se apoiados nas provas documental e pericial anexadas ao processo. Em arremate, afasto a aplicabilidade da Lei n.° 9.494/97, mesmo face à cautelar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC no 04, por se tratar de matéria previdenciária, em obediência à Súmula nº 729 do STF: "a decisão na ação direta de constitucionalidade nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária." 3.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que o autor RENO XIMENES PONTE é portador de deficiência com grau moderado desde o nascimento (26/06/1967), e por decorrência, determino que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, com o pagamento das parcelas retroativas desde a data do requerimento administrativo (DER 08/05/2025), acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal. Em face do contido no art. 300, do CPC/2015, concedo em favor do autor a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, pelo que determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de ser-lhe cominada multa diária pelo descumprimento, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis. Tratando-se de condenação que envolva a Fazenda Pública, os valores em atraso devem ser atualizados com juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, e a correção monetária de

acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 113, de 09.12.2021, devem os juros de mora e a correção monetária, a partir de dezembro de 2021, serem fixados segundo o índice de remuneração da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). A partir da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, que alterou o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando os requisitórios que envolvam a Fazenda Pública federal, a partir da sua expedição até o efetivo pagamento, a atualização monetária será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples de 2% a.a. (dois por cento ao ano), vedada a incidência de juros compensatórios. Caso o percentual a ser aplicado a título de atualização monetária e juros de mora, estes a contar da citação, apurado na forma do caput do artigo, seja superior à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para o mesmo período, esta deve ser aplicada em substituição àquele (§ 1º do art. 3º da EC 136/2025). Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (art. 85, § 3º, I, do CPC), com a observância da Súmula 111 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado e satisfeitas as obrigações, arquivem-se com baixa na distribuição. Fortaleza, data da validação no sistema. Fabrício Ponte de Araújo Juiz Federal Substituto respondendo pela 3ª vara

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052147-45.2026.4.05.8300 AUTOR: ELIEL FELICIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO - PE34953 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / ASSU PROCESSO: 0007117-66.2026.4.05.8403 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE MARIA DE CASTRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). AÇU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0033233-57.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROBERTA TENORIO DA SILVA RODRIGUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANYELLE GODOY SILVA BARBOSA - AL9890 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001229-31.2026.4.05.8205 AUTOR: CELIANA NEVES MATIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELE DE SOUSA RODRIGUES - PB15771 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta por CELIANA NEVES MATIAS, agricultora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade em razão de patologia da coluna lombar. O requerimento administrativo (NB 727.410.106-5) foi indeferido em 20/03/2026 por não reconhecimento da incapacidade. A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Portanto, a questão a ser dirimida

consiste na análise do preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, de natureza temporária (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente e insuscetível de reabilitação (aposentadoria por incapacidade permanente). Da incapacidade O laudo pericial (Id 168309275), elaborado por médico ortopedista após exame realizado em 14/05/2026, diagnosticou espondilose (CID 10 M47) e transtornos de discos intervertebrais (M51), de natureza degenerativa. Ao exame, o perito registrou membros sem deformidades ou hipotrofias, ausência de contraturas, arcos de movimento preservados, força e sensibilidade preservadas, testes de Spurling, Lasègue, Nachlas e Bowstring negativos e a presença de diversos sinais não orgânicos, reforçando a possibilidade de componente doloroso exacerbado por fatores subjetivos. Concluiu pela ausência de incapacidade, estando o quadro sem agudização e exigindo apenas acompanhamento ambulatorial. Impugnado o laudo (Id 168319169), o julgamento foi convertido em diligência (Id 177478672), e o perito prestou esclarecimentos (Id 180926305), afirmando que não há contradição entre a marcha atípica, os sinais não orgânicos e a conclusão pericial, pois a marcha observada não guardava correspondência com déficits objetivos, e que a autora apresenta capacidade funcional preservada para a atividade agrícola, inclusive para esforços físicos, flexões e transporte habitual de cargas. Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. Esclarecido o laudo, a insistência da autora traduz mero inconformismo com a conclusão técnica, que converge com a avaliação administrativa. Ausente a incapacidade laborativa, requisito indispensável à concessão dos benefícios postulados, a improcedência é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001748-06.2026.4.05.8205 AUTOR: MARIA LUCIA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLYNN MOREIRA FIGUEIREDO DE SOUZA - PB30299 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Da deficiência A autora, nascida em 25/03/1984, requereu o benefício em 28/07/2025 (NB 723.421.290-7), indeferido por não atender ao critério de deficiência (id 156666402). Embora a avaliação médica administrativa de 08/09/2025 tenha registrado a existência de impedimento de longo prazo, o resultado da avaliação conjunta -- médica e social -- foi no sentido de que a requerente não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (Id 156666402, pág. 3). O laudo pericial (Id 186083053, retificado para correção de erro material nos quesitos destinados a menores de 16 anos), elaborado após exame realizado em 27/07/2026, registrou os diagnósticos de lúpus eritematoso sistêmico (CID 10 M32.1), síndrome de Sjögren (M35), fibromialgia (M79.7), malformação arteriovenosa (Q28) e transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2), considerando ainda o laudo de epilepsia e o eletroencefalograma de 05/05/2026, sem anormalidades, e exames laboratoriais recentes com ureia e creatinina em níveis normais. Ao exame, a autora apresentou-se em bom estado geral, com cognição preservada, articulações sem edema, musculatura trófica, força preservada, marcha sem apoio e calosidades grosseiras nas mãos. Concluiu o perito que não há impedimento, apresentando a autora limitações leves, com patologias estabilizadas e em tratamento

adequado, sem restrição à participação plena e efetiva na sociedade e sem limitação para as atividades da vida diária. Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. A impugnação apresentada (Id 186341873) reitera a gravidade das enfermidades e sustenta que as respostas "não se aplica" aos quesitos sobre a natureza e a duração do impedimento seriam omissas. Não há omissão: tais quesitos são logicamente prejudicados pela conclusão, devidamente fundamentada, de que inexiste impedimento. A existência de doenças crônicas e incuráveis não se confunde com impedimento de longo prazo, que exige alteração funcional relevante capaz de, em interação com barreiras, obstruir a participação social, o que o exame não revelou. Do mesmo modo, a disciplina legal dos direitos das pessoas com fibromialgia não dispensa a avaliação concreta do impedimento exigida pelo art. 20, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 8.742/93. A impugnação traduz mero inconformismo com a conclusão técnica, sendo dispensável a conversão do julgamento em diligência. Deste modo, reputa-se não preenchido o requisito do impedimento de longo prazo - conditio sine qua non da concessão do benefício ora intentado -, conclusão convergente com o resultado da avaliação conjunta realizada na via administrativa. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo, valendo ressaltar que o diagnóstico de patologias não conduz automaticamente à concessão do benefício pleiteado. Consigne-se, por oportuno, que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este juízo. Portanto, uma vez que os requisitos da deficiência e da miserabilidade - isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar - são cumulativos, ambos necessários à concessão do benefício assistencial, deixo de enfrentar a questão da miserabilidade do grupo familiar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002422-81.2026.4.05.8205 AUTOR: ALDILANIA DE ARAUJO AMORIM ADVOGADO do(a) AUTOR: WALDEY LEITE LEANDRO - PB13958 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta por ALDILANIA DE ARAUJO AMORIM em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. O requerimento administrativo (NB 725.849.506-2) foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa, após perícia médica federal realizada em 27/01/2026 (Ids 162612245 e 162612250). A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, de natureza temporária (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente e insuscetível de reabilitação (aposentadoria por incapacidade permanente). Da incapacidade O laudo pericial (Id 183888730), elaborado após exame realizado em 27/07/2026, registrou os diagnósticos de diabetes mellitus (CID 10 E11), doença pulmonar obstrutiva crônica (J44) e fibromialgia (M79.7), considerando as ressonâncias da coluna de 21/07/2026, que evidenciaram alterações degenerativas discretas, e o histórico de melanoma tratado cirurgicamente em 2020. Ao exame, o perito registrou coluna sem limitação de movimento, membros superiores com mobilidade e força preservadas, ausência de sinais de radiculopatia, articulações sem edema ou limitação e marcha sem apoio. Concluiu pela ausência de incapacidade para a atividade habitual de costureira, cujas exigências analisou expressamente (longos períodos sentada, uso de visão refinada e movimentos repetitivos, quesito 13 do réu). Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. Quanto ao melanoma, o histórico médico do INSS registra tratamento cirúrgico em 2019 e ampliação de margens em 2020, com margens negativas e ausência de

metástase linfonodal, e boa evolução, sem sequelas funcionais incapacitantes (Id 169533345); a autora recebeu benefícios por incapacidade em diversos períodos até 2022 (Id 162727175). A impugnação apresentada (Id 186967001) requer a complementação do laudo quanto à repercussão conjunta das patologias sobre a atividade de costureira. O perito, contudo, analisou as exigências da atividade e concluiu, com base no exame físico, pela inexistência de limitações relevantes, sendo logicamente prejudicada a resposta sobre a repercussão de limitação inexistente. A impugnação traduz mero inconformismo com a conclusão técnica, que converge com a perícia médica federal de 27/01/2026. Ausente a incapacidade laborativa, requisito indispensável à concessão dos benefícios postulados, a improcedência é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001617-31.2026.4.05.8205 AUTOR: MARIA APARECIDA XAVIER ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAIA DE MOURA AGUIAR - PB24175 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA XAVIER em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade em razão de fibromialgia e patologias osteoarticulares. A autora percebeu auxílio por incapacidade temporária de 05/12/2024 a 11/01/2026 (NB 726.465.970-5, Id 155561228), tendo o pedido de prorrogação sido indeferido por não constatação de incapacidade (Id 155478781). A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, de natureza temporária (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente e insuscetível de reabilitação (aposentadoria por incapacidade permanente). Da incapacidade O laudo pericial (Id 181560797), elaborado após exame realizado em 16/07/2026, diagnosticou fibromialgia (CID 10 M79.7), artrose (M19), transtornos dos discos intervertebrais (M51) e lesão do ombro (M75), considerando os exames de imagem de 2026. Ao exame, o perito registrou coluna sem limitação de movimento, ausência de sinais de radiculopatia, joelhos e demais articulações sem edema ou limitação, força preservada, marcha sem apoio, e que a autora senta e levanta sem dificuldade. Concluiu que as patologias são crônicas, com limitações leves, sem sinais de agudização, e que não há incapacidade para a atividade habitual, cujas exigências analisou (quesito 13 do réu). Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. A impugnação apresentada (Id 187449467) limita-se a pleitear nova perícia com ortopedista ou reumatologista, invocando laudo produzido em ação anterior (processo nº 0000820-89.2025.4.05.8205), que, em 15/07/2025, reconheceu incapacidade temporária e recomendou afastamento por 180 dias (Id 187449471). Aquele período de incapacidade, contudo, foi integralmente coberto pelo benefício pago até 11/01/2026, e o exame atual, realizado um ano depois, não revelou as limitações então descritas. Quanto à especialidade, a perícia realizada por médico com formação em perícia médica é apta à aferição da capacidade laborativa, não sendo a especialização exigível na generalidade dos casos, mas apenas em situações de maior complexidade técnica, o que não se verifica na hipótese. A impugnação traduz mero inconformismo com a conclusão técnica, que, ademais, converge com a perícia médica federal (Id 155478775). Ausente a incapacidade laborativa, requisito indispensável à concessão dos benefícios postulados, a improcedência é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os

autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002480-84.2026.4.05.8205 AUTOR: MARIA ALVES MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Da deficiência A autora, nascida em 24/06/1963, requereu o benefício em 15/12/2025 (NB 727.585.606-0), indeferido por não atender ao critério de deficiência (Id 163087140). O laudo pericial (Id 179695852), elaborado por médico ortopedista após exame realizado em 31/07/2026, diagnosticou fibromialgia (CID 10 M79.7), transtornos fibroblásticos (M72), diabetes mellitus (E10) e lombalgia (M54.5), registrando dor moderada à palpação lombar, marcha claudicante e redução de 30 a 40% da amplitude de movimento lombossacra, mas testes radiculares negativos, força e sensibilidade mantidas e palpação dos pontos-gatilho da fibromialgia negativa. Concluiu o perito que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho durante o tratamento, recomendando afastamento por 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 09/03/2026, seguido de reavaliação, e que, após avaliação biopsicossocial, não há impedimento de longo prazo nem restrição significativa à participação plena na sociedade, podendo a autora exercer as atividades da vida diária. Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. A impugnação apresentada (Id 186832363) sustenta haver contradição entre a incapacidade total reconhecida e a ausência de impedimento de longo prazo. Não há contradição: o perito qualificou a incapacidade como temporária, com prazo estimado de recuperação de 180 dias, e o requisito assistencial exige impedimento que produza efeitos por, no mínimo, 2 (dois) anos. A impugnação traduz mero inconformismo com a conclusão técnica, sendo dispensável a conversão do julgamento em diligência. Registre-se que, nos termos do art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, considera-se de longo prazo o impedimento que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A incapacidade temporária, ainda que total, com prognóstico de recuperação em prazo inferior, não caracteriza deficiência para fins assistenciais, podendo eventualmente amparar benefício previdenciário por incapacidade, desde que preenchidos os requisitos próprios, que não são objeto desta ação. Deste modo, reputa-se não preenchido o requisito do impedimento de longo prazo - conditio sine qua non da concessão do benefício ora intentado. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo, valendo ressaltar que o diagnóstico de patologias não conduz automaticamente à concessão do benefício pleiteado. Consigne-se, por oportuno, que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este juízo. Portanto, uma vez que os requisitos da deficiência e da miserabilidade - isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar - são cumulativos, ambos necessários à concessão do benefício assistencial, deixo de enfrentar a questão da miserabilidade do grupo familiar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002979-68.2026.4.05.8205 AUTOR: FRANCILEIDE BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Da deficiência A autora requereu o benefício em 23/01/2026 (NB 728.499.227-2), indeferido por não atender aos critérios de miserabilidade e de deficiência (Id 166822645, pág. 2). O laudo pericial (Id 183607525), elaborado por médico ortopedista após exame realizado em 27/08/2026, diagnosticou transtorno de disco intervertebral (CID 10 M51.1) e dorsalgia (CID 10 M54), registrando dor moderada à palpação lombar, marcha claudicante, redução de 30% da amplitude de movimento lombossacra, testes de Lasègue e Bragard positivos à esquerda e força grau 4 no membro inferior esquerdo. O perito classificou o impedimento como moderado, mas temporário, passível de controle clínico mediante tratamento medicamentoso e fisioterapia/fortalecimento muscular -- tratamento fisioterápico que a autora, segundo a anamnese, não realizou --, e respondeu negativamente ao quesito sobre o enquadramento como impedimento de longo prazo (quesito 7), fixando seu início em 11/02/2026. Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. A impugnação apresentada (Id 188697195) questiona a data de início fixada, invoca a idade, a escolaridade e o histórico de faxineira da autora e requer esclarecimentos. O perito, contudo, respondeu direta e especificamente ao quesito sobre a duração do impedimento, fundamentando a natureza temporária no potencial de controle do quadro mediante tratamento ainda não realizado. O relato de sintomas há cerca de três anos não infirma essa conclusão, que diz respeito à repercussão funcional atual e à sua reversibilidade. As condições pessoais e sociais, por sua vez, somente ganham relevo quando presente o impedimento de longo prazo. A impugnação traduz, assim, mero inconformismo com a conclusão técnica, sendo dispensável a conversão do julgamento em diligência. Registre-se que, nos termos do art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, considera-se de longo prazo o impedimento que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A incapacidade temporária, ainda que total, com prognóstico de recuperação em prazo inferior, não caracteriza deficiência para fins assistenciais, podendo eventualmente amparar benefício previdenciário por incapacidade, desde que preenchidos os requisitos próprios, que não são objeto desta ação. Deste modo, reputa-se não preenchido o requisito do impedimento de longo prazo - conditio sine qua non da concessão do benefício ora intentado. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo, valendo ressaltar que o diagnóstico de patologias não conduz automaticamente à concessão do benefício pleiteado. Consigne-se, por oportuno, que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este juízo. Portanto, uma vez que os requisitos da deficiência e da miserabilidade - isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar - são cumulativos, ambos necessários à concessão do benefício assistencial, deixo de enfrentar a questão da miserabilidade do grupo familiar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000433-40.2026.4.05.8205 AUTOR: EXPEDITA FELIPE DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: IRLA AMORIM ALVES - PB27064 ADVOGADO do(a) AUTOR: HEBER TIBURTINO LEITE - PB13675 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Da deficiência A autora, nascida em 23/08/1962, requereu o benefício em 16/11/2025 (NB 726.439.159-1), indeferido por não atender ao critério de deficiência (Id 143449507). O laudo pericial (Id 165177926), elaborado por médico ortopedista após exame realizado em 22/05/2026, diagnosticou gonartrose (CID 10 M17) e registrou dor moderada à palpação do joelho esquerdo, geno varo, crepitação, redução de 50% da amplitude de movimento, hipotrofia muscular do membro inferior esquerdo e testes meniscais positivos. Concluiu o perito que a autora está total e temporariamente incapacitada durante o tratamento a ser realizado, que pode exercer as atividades da vida diária e que a incapacidade não pode ser enquadrada como de longo prazo, com início em 10/11/2025. Em atenção às impugnações da autora, o perito prestou esclarecimentos em duas oportunidades (Ids 168943133 e 179654546), após conversão do julgamento em diligência (Id 177129625). Esclareceu que o quadro é crônico-degenerativo, mas passível de controle clínico com o tratamento correto; que há perspectiva de melhora significativa do quadro funcional no curto prazo; que a autora não depende de terceiros para atividades fora do domicílio; que a limitação, em interação com as barreiras, não obstrui sua participação plena na sociedade; e, instado pelo juízo, estimou em 180 (cento e oitenta) dias o prazo de recuperação. Registre-se que, nos termos do art. 20, § 10, da Lei nº 8.742/93, considera-se de longo prazo o impedimento que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A incapacidade temporária, ainda que total, com prognóstico de recuperação em prazo inferior, não caracteriza deficiência para fins assistenciais, podendo eventualmente amparar benefício previdenciário por incapacidade, desde que preenchidos os requisitos próprios, que não são objeto desta ação. Esclarecidos os pontos suscitados, a insistência da parte autora traduz mero inconformismo com a conclusão técnica, não havendo necessidade de novas diligências. Deste modo, reputa-se não preenchido o requisito do impedimento de longo prazo - conditio sine qua non da concessão do benefício ora intentado. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo, valendo ressaltar que o diagnóstico de patologias não conduz automaticamente à concessão do benefício pleiteado. Consigne-se, por oportuno, que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este juízo. Portanto, uma vez que os requisitos da deficiência e da miserabilidade - isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar - são cumulativos, ambos necessários à concessão do benefício assistencial, deixo de enfrentar a questão da miserabilidade do grupo familiar. Registre-se, por fim, que a autora completará 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 23/08/2027, quando poderá, se for o caso, formular requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa idosa, que independe da comprovação de deficiência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003134-71.2026.4.05.8205 AUTOR: VALDECY MONTEIRO BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR GUILHERME CORDEIRO RODRIGUES - PB30828 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação proposta por VALDECY MONTEIRO BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, subsidiariamente, de aposentadoria por incapacidade permanente, em razão de patologia do ombro direito. O requerimento administrativo (DER 16/04/2026) foi indeferido por não constatação de incapacidade, tendo a perícia médica federal de 30/04/2026 concluído pela capacidade laborativa (NB 730.171.099-3, Id 177651253). A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, de natureza temporária (auxílio por incapacidade temporária) ou permanente e insuscetível de reabilitação (aposentadoria por incapacidade permanente). Da incapacidade O laudo pericial (Id 186170262), elaborado por médico ortopedista após exame realizado em 12/08/2026, diagnosticou síndrome do manguito rotador à direita (CID 10 M75.1), de caráter inflamatório e degenerativo. Ao exame, o perito registrou leve diminuição da amplitude do arco de movimento do ombro direito e testes de Neer e Jobe positivos, indicativos de processo inflamatório leve, mas força muscular globalmente preservada e ausência de bloqueios mecânicos. Concluiu que as alterações são leves e não geram repercussão biomecânica limitante, estando o autor apto para a atividade de pescador artesanal, cujas exigências analisou expressamente (quesito 13 do réu e quesitos 7 a 9 do autor). Observou, ainda, que o autor nunca realizou fisioterapia e usa anti-inflamatórios apenas nas crises. Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. A manifestação do autor (Id 188887721) sustenta que o laudo não teria demonstrado a capacidade para esforços repetitivos e não teria examinado a situação na DER. Sem razão. O perito respondeu de forma direta que não há limitação para esforço físico contínuo, levantamento de peso e tração de redes, e afirmou expressamente que a incapacidade não existia na DER nem em momento anterior (quesitos 13 do juízo e 15 a 17 do autor). A conclusão converge, ademais, com a perícia médica federal de 30/04/2026, contemporânea ao requerimento. A impugnação traduz mero inconformismo com a conclusão técnica, sendo dispensável a conversão do julgamento em diligência. Ausente a incapacidade laborativa, requisito indispensável à concessão dos benefícios postulados, a improcedência é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise da qualidade de segurado e da carência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002371-70.2026.4.05.8205 AUTOR: UBIRAJARA MEDEIROS DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR - BA23813 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta por UBIRAJARA MEDEIROS DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de auxílio-acidente em razão de sequelas de fratura da clavícula direita sofrida em acidente de motocicleta ocorrido em 19/10/2018, que lhe rendeu auxílio por incapacidade temporária de 04/11/2018 a 18/12/2018 (NB 625.378.673-7, Id 162296396). O auxílio-acidente é devido, como indenização, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 c/c art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91). O benefício pressupõe, portanto, a efetiva redução da capacidade laborativa, ainda que mínima, para a atividade habitual. Da competência Não se trata de demanda acidentária. O acidente ocorreu em via pública, sem relação com a atividade de promotor de vendas, conforme resposta expressa do perito aos quesitos 4 e 5 do juízo e a marcação, nos quesitos do réu, do item "acidente de qualquer natureza" (Id 180893674); o próprio INSS, ao conceder o benefício em 2018, registrou ausência de acidente do trabalho e de nexo (Id 162296406). Tampouco a petição inicial narra

acidente de trabalho ou de trajeto. Firma-se, assim, a competência deste Juizado. Da redução da capacidade O laudo pericial (Id 180893674), elaborado por médico ortopedista, constatou sequela anatômica da fratura da clavícula direita, consolidada após tratamento conservador, com leve assimetria. Ao exame, porém, o perito verificou que a força muscular, o arco de movimento do ombro e das demais articulações do membro superior direito, o movimento de pinça e a força de preensão palmar estão integralmente preservados, sem bloqueio articular. Concluiu que a lesão não gerou repercussão biomecânica ou motora que configure redução da capacidade laborativa, inexistindo necessidade de maior esforço ou perda de rendimento para a atividade habitual de promotor de vendas, cujas exigências analisou expressamente (quesito 9 do juízo e quesito 13 do réu). Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. A impugnação apresentada (Id 184860355) requer a complementação do laudo com mensuração goniométrica, testes de resistência e de fadiga e simulação das tarefas profissionais. O pedido não merece acolhida: o perito respondeu de forma direta e fundamentada, a partir do exame físico, que o arco de movimento e a força estão integralmente preservados e que não há necessidade de maior esforço para a atividade habitual. A exigência de quantificação adicional de achados já declarados normais não aponta omissão real do laudo, traduzindo mero inconformismo com a conclusão técnica, o que dispensa a conversão do julgamento em diligência. Ausente a redução da capacidade para o trabalho habitual, requisito indispensável do auxílio-acidente, a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003448-08.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIA DAS NEVES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DE AZEVEDO - RN5474-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes. Intime-se o INSS, através da Central Especializada de Análise de Benefícios/Demandas Judiciais - CEAB-DJ, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a implantação do benefício. Juntados os cálculos, comprovada a regularidade cadastral do CPF da demandante e representante, se houver, expeçam-se as RPVs correspondentes. Tendo havido a antecipação dos honorários à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, condeno o demandado ao ressarcimento dos honorários periciais, conforme o disposto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Custas e honorários indevidos no primeiro grau de jurisdição. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Caicó(RN), data da assinatura eletrônica. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002815-94.2026.4.05.8402 AUTOR: TELMA BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes. Intime-se o INSS, através da Central Especializada de Análise de Benefícios/Demandas Judiciais - CEAB-DJ, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a implantação do benefício. Juntados os cálculos, comprovada a regularidade cadastral do CPF da demandante e representante, se houver, expeçam-se as RPVs correspondentes. Tendo havido a antecipação dos honorários à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, condeno o demandado ao ressarcimento dos honorários periciais, conforme o disposto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Custas e honorários indevidos no primeiro grau de jurisdição. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Caicó(RN), data da assinatura eletrônica. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043770-94.2026.4.05.8200 AUTOR: R. J. D. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DA LUZ MAURICIO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao

esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0817046-50.2022.4.05.8300 AUTOR: AUMERIO SILVA DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESSOA DE VASCONCELOS VANDERLEI - PE24914 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por AUMÉRIO SILVA DAS CHAGAS contra a Fazenda Nacional, em que requer a anulação dos lançamentos suplementares de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) relativos aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, correspondentes aos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017, que originaram as inscrições em dívida ativa nº 40 1 19 003043-05 e nº 40 1 22 004458-26. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e de seu registro no CADIN, mediante oferecimento de garantia, com reconhecimento da regularidade das deduções fiscais questionadas (id 88758145). O autor afirma exercer a profissão de médico anestesista, mantendo vínculos com a Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas de Pernambuco (COOPANEST), com o Estado de Pernambuco e com o Município de Surubim. Sustenta que sua avó materna, Maria Pereira de Arruda, integra sua relação de dependentes para fins tributários, por possuir rendimentos inferiores ao limite legal, e que custeia suas despesas com plano de saúde. Afirma, também, possuir aplicações em previdência privada, cujas contribuições foram declaradas para fins de dedução do imposto de renda. Relata que suas declarações de ajuste anual foram submetidas à fiscalização da Receita Federal, tendo sido glosadas deduções relativas à dependente, despesas médicas e contribuições à previdência privada. Alega que não apresentou os documentos exigidos administrativamente porque se encontrava fora do país e não teve conhecimento oportuno das intimações, tomando ciência das pendências quando os créditos já haviam sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Sustenta a legalidade das deduções realizadas, invocando o art. 8º da Lei nº 9.250/1995, relativamente às despesas médicas próprias e de dependentes e às contribuições destinadas a entidades de previdência complementar. Argumenta que a documentação apresentada comprova os pagamentos declarados e que a ausência de atendimento às intimações administrativas não afasta o direito ao reconhecimento das deduções. Alega, ainda, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento de constituição dos créditos tributários. Quanto à tutela de urgência, fundamenta o pedido nos arts. 151, II, do Código Tributário Nacional, 300 do CPC e 7º da Lei nº 10.522/2002. Sustenta que a inscrição em dívida ativa e a restrição cadastral comprometem sua situação fiscal e a obtenção de certidão de regularidade, com repercussões sobre financiamento imobiliário. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos e dos efeitos da inscrição no CADIN, mediante garantia judicial, bem como a anulação definitiva dos lançamentos questionados. A petição inicial foi instruída com declarações de IRPF dos exercícios de 2016, 2017 e 2018 (ids 88756574, 88757507 e 88756909), extratos de processamento fiscal (ids 88756993 e 88756549), notificações de lançamento e demonstrativos de multa (ids 88756354, 88756029, 88757052 e 88757165), históricos de eventos fiscais (ids 88757237, 88755912 e 88758147), documentação relativa às inscrições em dívida ativa (ids 88757175 e 88756680), certidão de nascimento destinada à comprovação do parentesco (id 88757938), tabela de dependência fiscal (id 88757658) e relatório do CADIN (id 88756908). Foram também apresentadas declarações da COOPANEST relativas aos reembolsos de despesas com plano de saúde do autor e de sua avó nos anos de 2015 a 2018, discriminadas por beneficiário e competência (id 88757795). Em petição protocolada em 17/10/2022, o autor requereu a juntada de documentos que, segundo informou, não haviam acompanhado o protocolo inicial em razão de dificuldades no sistema PJe (id 88757266). Posteriormente, requereu a juntada de carta de fiança bancária para respaldar o pedido de tutela de urgência, reiterando a pretensão de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (id 88757464). Foi apresentada carta de fiança emitida pela Cooperativa de Crédito Sicredi Recife, no valor de R$ 121.057,79, com vigência indicada de 19/10/2022 a 19/10/2025 (id 88756992). Por decisão de 04/11/2022, o Juízo determinou a citação da Fazenda Nacional e sua intimação para manifestação sobre o pedido de tutela e a garantia oferecida. Consignou que a suspensão da exigibilidade mediante depósito integral constitui faculdade do contribuinte, independentemente de autorização judicial prévia (id 88756409). A Fazenda Nacional apresentou manifestação em 18/11/2022, sustentando que a carta de fiança não atendia aos requisitos previstos na regulamentação da PGFN. Alegou insuficiência do valor garantido diante da atualização dos créditos, ausência de cláusula adequada de atualização monetária, irregularidades relativas ao prazo de validade e à obrigação da fiadora após o vencimento, falta de comprovação de poderes dos subscritores e da

regularidade da instituição garantidora, além da ausência de identificação expressa das inscrições em dívida ativa abrangidas pela garantia. Requereu o indeferimento da tutela antecipada (id 88757506). Em 14/12/2022, o Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, considerando que a carta de fiança apresentada não preenchia os requisitos necessários à sua aceitação. Determinou, ainda, a certificação da apresentação da contestação e posterior intimação da parte autora para réplica (id 88757404). A Fazenda Nacional apresentou contestação, na qual sustentou a regularidade dos lançamentos suplementares de IRPF referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Alegou que as declarações foram submetidas à malha fiscal em razão de deduções indevidas ou não comprovadas, referentes a dependente, despesas médicas e contribuições à previdência privada e ao FAPI. Afirmou que o contribuinte foi regularmente intimado, mediante correspondência com aviso de recebimento, para apresentar os respectivos documentos comprobatórios, mas deixou transcorrer os prazos sem atender às exigências ou oferecer justificativa (id 88757939). A ré argumentou que a ausência de comprovação administrativa ensejou a glosa das deduções e a constituição dos créditos tributários, acrescidos das multas de ofício legalmente previstas. Defendeu a observância do contraditório e da ampla defesa no procedimento fiscal e a presunção de certeza e liquidez das inscrições em dívida ativa. Subsidiariamente, sustentou que eventual revisão dos valores deveria ser submetida à Receita Federal, órgão competente para a apuração e revisão dos lançamentos. Impugnou, ainda, a tutela de urgência por ausência de demonstração dos requisitos legais e requereu a improcedência dos pedidos (id 88757939). A contestação foi acompanhada de documentação fiscal, incluindo notificações de lançamento, termos de intimação, avisos de recebimento, procedimentos administrativos de constituição dos créditos e relatórios das inscrições em dívida ativa (ids 88757946, 88757850, 88757987, 88757557, 88756865, 88757599, 88756916 e 88757567). Em 19/12/2022, foi expedido ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para manifestação sobre a contestação (id 88757260). Em 08/02/2023, o autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, distribuído sob nº 0801199-42.2023.4.05.0000, requerendo a possibilidade de retratação pelo Juízo (ids 88756609, 88757287 e 88758343). Em 14/03/2023, o autor apresentou nova petição, informando a atualização da carta de fiança com a finalidade de adequá-la às exigências regulamentares anteriormente apontadas. Comunicou, ainda, o ajuizamento da execução fiscal nº 0820810-44.2022.4.05.8300, em tramitação perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco, destinada à cobrança dos créditos discutidos nesta ação. Requereu a reapreciação da tutela de urgência, com o reconhecimento da suficiência da nova garantia e a suspensão da exigibilidade das inscrições em dívida ativa (id 88756270). Foi juntada carta de fiança atualizada, no valor de R$ 150.000,00, com vigência de 19/10/2022 a 19/10/2026, bem como documentação referente à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (ids 88757998 e 88756547). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua Quinta Turma, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. O acórdão transitou em julgado em 14/07/2023, conforme comunicação encaminhada ao Juízo de origem (ids 88755981 e 88755983). Em 31/08/2023, foi expedido ato ordinatório determinando a intimação da Fazenda Nacional para manifestação sobre a nova carta de fiança apresentada, bem como sobre os documentos relativos à execução fiscal e a petição da parte autora (id 88756661). Em 12/09/2023, a Fazenda Nacional requereu o declínio da competência em favor da 11ª Vara Federal de Pernambuco, sob o argumento de conexão entre a presente ação anulatória e a execução fiscal posteriormente ajuizada, sustentando a conveniência de reunião dos processos para evitar decisões conflitantes (id 88755326). Por decisão de id 88755982, o Juízo indeferiu o pedido de declínio de competência, considerando que a presente ação anulatória foi ajuizada antes da execução fiscal, distribuída em 30/12/2022. Fundamentou a manutenção da competência na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça relativa à impossibilidade de alteração da competência da ação anulatória anteriormente proposta em razão do ajuizamento posterior de execução fiscal conexa. Na mesma decisão, determinou a comunicação à 11ª Vara Federal de Pernambuco sobre a tramitação desta demanda, para adoção das providências que entendesse cabíveis, bem como a intimação da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de quinze dias, acerca da carta de fiança atualizada apresentada pela parte autora, com posterior conclusão dos autos para reapreciação da tutela de urgência (id 88755982). O processo foi migrado para o sistema PJe 2.x em 13/08/2025, conforme certidão automática juntada em 12/09/2025 (id 113813058). Em 09/10/2025, foi encaminhado ofício à 11ª Vara Federal, dando ciência da decisão que manteve a competência deste Juízo, acompanhado do respectivo comprovante de envio por malote digital (ids 122092669, 122096294 e 122096297). Em 18/12/2025, o Juízo constatou que, após a migração dos autos, não havia sido regularmente efetivada a intimação da Fazenda Nacional para manifestação sobre a carta de fiança atualizada. Determinou, por isso, a renovação da intimação, nos termos da decisão de id 88755982 (id 138550308). Em cumprimento à decisão de id 138550308, foi renovada a intimação da Fazenda Nacional para manifestação sobre a carta de fiança atualizada, conforme certidão de id 138649319. O prazo para manifestação encerrou-se em 11/02/2026, sem apresentação de resposta pela ré, conforme informação processual disponível. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia ora submetida à apreciação judicial restringe-se à possibilidade de concessão de tutela provisória em razão da apresentação de carta de fiança atualizada, sem prejuízo da posterior análise do mérito da pretensão anulatória. Inicialmente, observo que o desprovimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão anterior não impede, por si só, a reapreciação da tutela provisória diante da apresentação de garantia posteriormente modificada, por se tratar de circunstância documental distinta daquela inicialmente examinada. A decisão de id 88757404 indeferiu a tutela em razão da inadequação da carta de fiança então apresentada, particularmente quanto aos requisitos necessários à sua aceitação. Na presente oportunidade, o exame deve considerar o novo instrumento juntado aos autos e seus efeitos jurídicos, observadas as limitações próprias das garantias oferecidas em matéria tributária. O art. 151 do Código Tributário Nacional estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre as quais o depósito do montante integral, previsto no inciso II, e a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em

outras espécies de ação judicial, conforme os incisos IV e V. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça distingue o oferecimento de fiança bancária do depósito integral em dinheiro, não admitindo sua equiparação para os efeitos automáticos do art. 151, II, do CTN, conforme orientação consubstanciada na Súmula 112 daquela Corte. Assim, a apresentação de fiança bancária, ainda que idônea e suficiente, não suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Isso não significa, entretanto, que a garantia seja desprovida de efeitos jurídicos. A jurisprudência admite a utilização da fiança bancária como modalidade de garantia em execução fiscal, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/1980, inclusive mediante oferecimento antecipado de caução judicial, desde que atendidos os requisitos de idoneidade e suficiência. A garantia também pode produzir consequências quanto à regularidade fiscal do contribuinte e aos efeitos do registro no CADIN, observados os pressupostos legais específicos. Com efeito, o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002 prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação destinada a discutir a natureza da obrigação ou seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. O inciso II do mesmo dispositivo contempla a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. Trata-se, portanto, de consequências jurídicas distintas, sendo necessário examinar separadamente a suspensão da exigibilidade tributária e os efeitos de eventual garantia sobre as restrições cadastrais. No caso concreto, a carta de fiança atualizada foi emitida pela Cooperativa de Crédito Sicredi Recife, tendo a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como favorecida, e estabelecendo limite garantido de R$ 150.000,00 (id 88757998). O instrumento identifica expressamente as inscrições em dívida ativa nº 40 1 19 003043-05 e nº 40 1 22 004458-26, relacionadas à presente ação anulatória. Contém, ainda, previsão de atualização do valor garantido segundo os índices de atualização dos créditos inscritos em dívida ativa, com referência à SELIC, bem como cláusulas de renúncia a benefícios previstos nos arts. 827, 828, 835, 838 e 839 do Código Civil. Verifica-se, portanto, que o novo instrumento apresenta alterações em relação à carta anteriormente examinada, especialmente quanto ao valor garantido, à identificação das obrigações afiançadas e à previsão de atualização monetária. Entretanto, permanece questão relevante quanto à sua vigência e efetiva suficiência. Conforme expressamente indicado no instrumento, a fiança possui prazo de validade de 19/10/2022 a 19/10/2026. Assim, encontra-se iminente o encerramento da garantia oferecida, circunstância que demanda especial atenção, diante da necessidade de preservação da segurança e efetividade da caução durante o período em que se pretenda atribuir-lhe efeitos processuais. Além disso, a carta estabelece que a instituição fiadora poderá ser desobrigada de sua responsabilidade caso não seja formalmente comunicada para pagamento no prazo de quinze dias após o vencimento da garantia. Essa disposição evidencia a necessidade de renovação ou substituição tempestiva do instrumento, caso a parte autora pretenda manter garantia eficaz durante o prosseguimento da demanda. Também não consta dos documentos apresentados demonstrativo atualizado dos créditos tributários que permita aferir se o montante garantido, considerada a cláusula de atualização, é suficiente para a integral cobertura das obrigações discutidas. Registre-se que a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em 30/12/2022 atribuiu aos créditos o montante consolidado de R$ 135.296,47, conforme documentação juntada aos autos (id 88756547). Embora o valor nominal da carta de fiança seja superior àquele montante, essa circunstância não permite concluir, sem atualização dos créditos e verificação do alcance da cláusula de reajustamento, que a garantia permaneça suficiente na presente data. Há, ainda, necessidade de esclarecimento acerca da situação da execução fiscal em curso perante a 11ª Vara Federal, especialmente quanto à existência de eventual garantia já constituída, sua aceitação e possíveis determinações relacionadas aos mesmos créditos tributários. A ausência de manifestação da Fazenda Nacional no prazo concedido não conduz à aceitação automática da carta de fiança nem dispensa o exame judicial de seus requisitos legais. Por outro lado, tendo sido oportunizado o contraditório, não há necessidade de renovação da intimação da ré exclusivamente para manifestação sobre o instrumento já apresentado. Nesse contexto, não se mostra possível reconhecer, no presente momento, a suficiência e a eficácia temporal da garantia para os efeitos pretendidos pela parte autora. Igualmente, não estão demonstrados, nesta fase de cognição sumária, elementos suficientes para a concessão de tutela antecipada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários com fundamento no art. 151, V, do CTN, independentemente da garantia. A controvérsia de mérito envolve a regularidade de deduções fiscais referentes a dependente, despesas médicas e contribuições à previdência privada, cuja análise demanda exame individualizado da documentação apresentada e dos requisitos legais pertinentes. Dessa forma, embora a carta de fiança atualizada represente alteração relevante em relação à garantia anteriormente oferecida, sua proximidade do vencimento e a ausência de demonstração atualizada de suficiência impedem, por ora, o deferimento dos efeitos pretendidos. Mostra-se adequada, entretanto, a concessão de oportunidade para que a parte autora apresente garantia renovada ou substitutiva, com prazo de validade e condições compatíveis com a continuidade da demanda, acompanhada de elementos necessários à aferição de sua suficiência. DISPOSITIVO Ante o exposto: INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ressalvada a possibilidade de nova apreciação diante da demonstração dos requisitos previstos no art. 151 do CTN. POSTERGO a apreciação definitiva do pedido de reconhecimento da idoneidade e suficiência da carta de fiança para fins de suspensão dos efeitos do registro no CADIN e de eventual regularidade fiscal, diante da necessidade de complementação documental. INTIME-SE a parte autora para: a) até a data de vencimento da Carta de Fiança anterior (19/10/2026), apresentar renovação, prorrogação ou substituição da carta de fiança de id 88757998, com demonstração de sua validade e eficácia durante o período em que se pretenda sua utilização como garantia; b) no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a manutenção das condições de exigibilidade da garantia perante a instituição fiadora, especialmente quanto às cláusulas referentes ao prazo de vigência, à renovação e à responsabilidade pelo pagamento; c) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado dos créditos tributários correspondentes às inscrições nº 40 1

19 003043-05 e nº 40 1 22 004458-26, ou documento oficial disponível que permita aferir o valor consolidado das obrigações garantidas; d) informar a situação atual da execução fiscal nº 0820810-44.2022.4.05.8300, em tramitação perante a 11ª Vara Federal de Pernambuco, especialmente quanto à existência de garantia, penhora, suspensão de atos executivos ou pronunciamento judicial relativo à suficiência da caução; e) apresentar, caso pretenda providência específica relativa ao CADIN, consulta atualizada que demonstre a existência de inscrição vigente relacionada aos créditos discutidos. A apresentação da documentação determinada não implica aceitação automática da garantia, cuja idoneidade, suficiência e eficácia deverão ser examinadas após o cumprimento das diligências. INTIMEM-SE as partes desta decisão. Apresentada nova carta de fiança ou instrumento de prorrogação da garantia, INTIME-SE a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente sobre sua idoneidade, suficiência e adequação aos requisitos legais aplicáveis. Após o decurso dos prazos, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto aos efeitos jurídicos da garantia e ao regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014702-78.2026.4.05.8401 AUTOR: JEFFERSON SANTOS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS CESAR DE CARVALHO LOPES - RN14397-B ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO JACOME DE LIMA - RN2777 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório O relatório é dispensado (art. 38, Lei n.º 9.099; art. 1º, Lei n.º 10.259). 2. Fundamentação Da justiça gratuita A Fazenda Nacional não impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Os contracheques acostados aos autos (Ids. 175531263 a 175531268) revelam remuneração líquida modesta ao longo de todo o período discutido, predominantemente inferior a R$ 5.000,00, circunstância compatível com a presunção de hipossuficiência declarada pelo autor. Defiro, pois, o benefício da justiça gratuita. Da Prescrição Segundo o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a pretensão de repetir indébito de tributo extingue-se em cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado do tributo, conforme art. 3º da Lei complementar n.º 118. No caso do imposto de renda de pessoa física, esse pagamento ocorre após a apresentação da declaração de ajuste anual. A análise do transcurso do lustro prescricional deve ser feita, pois, tendo em conta o referido marco inicial de contagem e a causa interruptiva da prescrição, que, no caso, é o despacho que ordena a citação, com efeitos retroativos à data da propositura da ação (artigo 240, § 1º, Código de Processo Civil - CPC). Declaro, pois, a prescrição da pretensão de repetição de indébito no que tange a créditos tributários extintos há mais de cinco anos, contados retroativamente, a partir da data da propositura da ação, considerando-se como data da extinção a data do pagamento antecipado. Mérito A controvérsia está em saber se é devida a incidência de imposto de renda sobre a rubrica "Hora-Repouso-Alimentação - HRA". Segundo o inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), o imposto de renda tem como hipótese de incidência a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, a qual deve ser entendida como "o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos". É renda, pois, o valor que remunera o capital ou o trabalho do contribuinte. Caso o valor pago ao contribuinte seja mera recomposição patrimonial, paga sem o propósito de remunerar o capital ou o trabalho e apenas para fins indenizatórios, não ocorre o fato gerador do imposto de renda. No caso em análise, a parte autora alega que a rubrica HRA é paga em razão da necessidade de indenizar o empregado que não usufruiu do tempo legalmente reservado, em sua jornada de trabalho, para alimentação e descanso. A parte autora comprovou a percepção da verba (ids. 175531263 a 175531268). O tema é pacífico na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), tendo sido objeto do tema n.º 306 de sua jurisprudência. A tese foi escrita nos seguintes termos: "Com o advento da Lei nº 13.467, de 13/07/2017, que deu nova redação ao § 4º do art. 71 da CLT e estabeleceu expressamente a natureza indenizatória do pagamento operado pela supressão do intervalo intrajornada, habitualmente conhecido como Adicional Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), em conformidade com a proteção constitucional à saúde do trabalhador (arts. 7º, XXII, 194, caput, 197 e 200, II, bem como art. 5º, § 2º c.c. arts. 4o e 5o da Convenção 155 da OIT, incorporada ao direito interno pelo Decreto n. 1.254/94, hoje consolidada no Decreto n. 10.088/2019 e o art. 7º, do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, incorporado ao direito interno pelo Decreto n. 591/92), não incide imposto de renda sobre a verba paga a tal título". O fundamento determinante do entendimento, pois, é o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação gera dever de indenizar o empregado pelo período suprimido. Saliente-se que o pedido de uniformização feito ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto a tal controvérsia jurídica, não foi conhecido (PUIL/STJ n. 3742). Prevalece, pois, o que foi decidido na TNU. Este também é o entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte, conforme item 15 do Informativo n.º 6/2025: "Não incide Imposto de Renda sobre o Adicional de Hora de Repouso e Alimentação - AHRA, após o advento da Lei 13.467/2017 (TNU, Tema 306)". A decisão foi proferida nos autos do processo de n.º 0002257-02.2024.4.05.8400. É caso, pois, de acolher o pedido da parte autora, para afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de HRA, respeitada a prescrição quinquenal, devendo o indébito ser corrigido pela taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei n.º 9.250). O valor da restituição deve ser apurado mediante recomposição da base de cálculo anual do imposto de renda, observada a declaração de ajuste anual e eventuais declarações retificadoras que tenham sido apresentadas. Por fim, quanto à cessação das retenções na fonte pagadora, a presente

sentença servirá como ordem e autorização para que o próprio autor comprove a decisão perante a fonte pagadora, com vistas à exclusão imediata da rubrica HRA/AHRA da base de cálculo das futuras retenções de IRPF, prestigiando a cooperação processual. 3. Dispositivo Diante do exposto, com base no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito e declarando a não incidência de imposto de renda sobre os valores pagos à parte autora a título de HRA, condenando a União a repetir o indébito, atualizado pela SELIC (art. 39, § 4º, Lei n.º 9.250), observada a prescrição relativamente aos pagamentos feitos há mais de cinco anos contados retroativamente desde a data da propositura da ação. A execução do julgado dar-se-á exclusivamente na via administrativa, mediante a apresentação, pela parte autora, das declarações retificadoras do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), destinadas à recomposição da base de cálculo anual e à apuração do indébito, ficando dispensada a apresentação de cálculos em fase de cumprimento de sentença. Transitada em julgado esta sentença, incumbirá à própria parte autora apresentá-la à fonte pagadora, para fins de cessação dos descontos futuros, em atenção ao princípio da cooperação processual, atribuindo-se, para tanto, força de mandado à presente decisão perante a fonte pagadora. Defiro a gratuidade judiciária (art. 98. CPC). Sem custas ou honorários (art. 55, Lei n.º 9.099; art. 1º, Lei n.º 10.259). Intimem-se. Mossoró/RN, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022396-71.2025.4.05.8001 EMBARGANTE: WEMERSON LUCIO DE SOUZA PLACIDO, WEMERSON LUCIO DE SOUZA PLACIDO ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ALISON NUNES SANTOS - AL12030 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EMBARGADO: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que entender de direito bem como para se manifestarem em face do retorno da Instância Superior, cf. determinado no art. 87, inciso 25, do Provimento nº. 01/2009 do TRF da 5ª Região. Arapiraca, data da assinatura eletrônica. MARCOS ANTONIO LIRA LOPES

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0000045-19.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LAUDICEA DOS SANTOS SANTANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLESSIA MARTINS DA SILVEIRA - SE8712 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001904-94.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA DA VITORIA ARAUJO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JACKELINE BARBOSA GOMES PINHEIRO - PB25332 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, bastando dizer que se trata de ação previdenciária movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de salário-maternidade na condição de segurada especial. FUNDAMENTAÇÃO Dos requisitos para a concessão do benefício O salário-maternidade é devido à segurada filiada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto - art. 71 da Lei n. 8.213/91 e art. 93 do Decreto n. 3.048/99. A percepção do salário-maternidade está condicionada ao afastamento da segurada do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício - art. 71-C da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99, e art. 93-C do Decreto n. 3.048/99. Em relação à carência do benefício de salário-maternidade, o STF concluiu o julgamento da ADI 2.110, em 21/03/2024, entendendo pela inconstitucionalidade da exigência da CARÊNCIA para a fruição de salário-maternidade, prevista no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.876/99. Com relação à atividade rural, conforme o disposto no art.55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.". O início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, conforme estabelece o enunciado nº 34 da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". O caso dos autos A autora requer a concessão de salário maternidade e, para tanto, acostou a certidão de nascimento da filha Maria Estela Araújo Freire de Assis, ocorrido em 05/04/2025 (id. 156608277). Resta a análise da alegada qualidade de segurada especial da autora. Compulsando o acervo probatório acostado aos autos, verifica-se a ausência de início de prova material idôneo e contemporâneo ao período imediatamente anterior ao parto: A documentação de cunho rural apresentada pela demandante, a exemplo do Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF (id. 156608259), do comprovante do programa Garantia-Safra (id. 156606332) e da declaração de ocupação de terra (id. 156606309), foi produzida em datas significativamente posteriores ao nascimento da criança

(07/10/2025 e 09/10/2025, respectivamente). Documentos extemporâneos e posteriores ao fato gerador não possuem condão probatório retroativo para fins de caracterização do labor rural no período de carência legal. Por fim, realizada a audiência de instrução e julgamento para oitiva das partes e testemunhas, a prova oral colhida mostrou-se desfavorável à pretensão exordial. Em seu depoimento pessoal, a autora demonstrou desconhecimento acerca da rotina do alegado labor campesino, não sabendo sequer estimar a extensão do roçado onde afirmava trabalhar. De se considerar, ainda, que a autor reside na zona urbana de Cacimba de Dentro/PB (id. 156606321) e nunca recebeu benefício previdenciário na condição de segurada especial. Essas declarações infirmaram a narrativa da exordial, demonstrando ausência de convicção e fragilidade probatória inapta a respaldar o reconhecimento da qualidade de segurada especial. Dessarte, pelas razões acima expostas, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 55 da Lei 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita. O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0017061-07.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA HELLEN ALVES MAGALHAES - PE61988, JOELLITA ALVES DE LIMA MAGALHAES - PE42481 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência designada, conforme registrado nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020323-35.2007.4.05.8300 REQUERENTE: JALDEMAR DE MELO SERPA, JOAO BATISTA MARQUES NOVO, JOAO PARENTE MUNIZ E SA FILHO, JOAQUIM JOSE COUTINHO DA CAMARA, JORGE ALEXANDRE BARBOSA NEVES, JORGE PEREIRA DE SOUSA, JOSE AUGUSTO SIMAO BEZERRA, JOSE DE BARROS E SILVA, JOSE LUCIANO LOBO NOVELINO, JOSE POLICARPO JUNIOR, JOSE ULISSES CORREIA, GUIOMAR PEREIRA BEZERRA CAVALCANTI, MARIA DO ROSARIO PEREIRA DIAS, LAUDENOR PEREIRA FILHO, LUCIANA GUSMAO DE ANDRADE LIMA SALOME, LUCIANO LACERDA MEDINA, LUIS CARLOS NACUL, LUIZ CARLOS BARBOZA, LUIZ GONZAGA TAVARES DE BARROS GOUVEIA, ANITA MOURA LINS DE ALBUQUERQUE, JOSE MOACIR MOURA DE ALBUQUERQUE, ANGELINA MOURA DE ALBUQUERQUE, ANA MOURA DE ALBUQUERQUE, JOSE OLIMPIO MOURA DE ALBUQUERQUE, IRIS DE MELO RIBEIRO, JOAO CLOVIS RIBEIRO DE VASCONCELOS, CORINTA VASCONCELOS VELLOSO, ROSANA RIBEIRO DE VASCONCELOS MONTEIRO, MANOEL RIBEIRO DE VASCONCELOS, PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE VASCONCELOS, JOAQUIM DE SOUSA NETO, NEUZA DE CASTRO MONTEIRO LOBO, ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FED DE PE, DILZA MARIA DE MELO SILVA CORREIA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE01037 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO - AL10729 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SILVIA MARCIA NOGUEIRA - PE08779 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE DECISÃO À luz do decisum de id. 141574009, autorizo o levantamento dos valores relativa à RPV4329094-PE, depositado na Caixa Econômica Federal, pela respectiva pensionista, quem seja: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA ROCHA PARENTE, CPF: 257.268.114-53. Quanto ao pleito de retenção de honorários advocatícios contratuais, observe-se que demanda dois requisitos: a) menção expressa, em contrato escrito ou na procuração, ao direito de retenção, não sendo suficiente a mera previsão destes honorários (Código de Ética da Advocacia, art. 35, §2º); b) a juntada aos autos do contrato ou procuração antes da expedição do alvará ou da requisição de pagamento (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994). No caso concreto, resta ausente o segundo requisito, visto que o precatório já foi expedido, razão pela qual o pleito não merece acolhida. Ressalte-se, ainda, que o Egrégio TRF5, em decisões recentes, tem indeferido nova retenção quando da reexpedição de RPV/precatório cancelado, porquanto a nova ordem de pagamento deve se dar nos mesmos moldes da anterior, inclusive no que diz respeito aos titulares, seja do crédito principal (o exequente ou eventuais sucessores), seja da verba honorária contratual destacada (os advogados que patrocinavam à época (AI nº 08008438120224050000, 3ª Turma, Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, julgamento em 19/05/2022). Além disso, se já houve destaque da verba honorária quando da emissão do requisitório anterior, forçoso concluir que o serviço já foi remunerado, de modo que nova retenção importaria pagamento em duplicidade. Assim, embora o entendimento jurisprudencial seja de que, regra geral, o Judiciário não deve se imiscuir no percentual de honorários contratuais firmados entre a parte e seu patrono, "não se pode afastar a possibilidade de as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração do profissional serem examinadas e revistas pelo juiz condutor do feito, sobretudo com o propósito de evitar eventual violação aos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro" (TRF5, 4ª Turma, PJE 08057231920224050000, Rel. Des. Federal Vladimir Souza Carvalho, Data do Julgamento: 27/09/2022). Desta feita, o destaque somente resta autorizado quando reitera medida já adotada no requisitório anterior, não sendo possível nova retenção (Agravo de Instrumento n. 08107548320234050000, Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, j. 05/12/2023). Concedo força de alvará à presente decisão. Determino que a Secretaria encaminhe cópia desta decisão, por Malote Digital, à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal). Por fim, considerando que não há mais providências a serem tomadas no presente feito, arquivem-se os autos,

com a devida baixa na distribuição. Intimações e demais providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026995-98.2026.4.05.8201 AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Detalhes sobre o exercício da atividade alegada apresentando a Autodeclaração do Segurado Especial (formulário disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Campina grande, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0064357-31.2026.4.05.8300 EMBARGANTE: REJANE LOPES DA SILVA CAMPOS, RICARDO SERGIO DE SOUZA CAMPOS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CARLOS KLEY SOBRAL - PE18129 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Fica concedida prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para juntada da documentação complementar indicada no item "c" dos pedidos da última petição dos embargantes. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado, com ou sem a juntada da documentação complementar, será apreciado por ocasião do saneamento do feito (se houver) ou da sentença. Custas iniciais adimplidas, cite-se a União.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004550-80.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GERALDA SABINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO JOSE GONCALVES AIRES - CE22406 e DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS - CE23155 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0007677-23.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE IZIDORIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARTA ALICE CHAVES CARVALHO - CE35497 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara, para fins de designação de futura PERÍCIA SOCIAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, DETALHAR o endereço onde reside a requerente, informando: - Ponto(s) de referência; - Pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança; - Telefone(s) de contato; - Outras informações que possam auxiliar o(a) Assistente Social na localização do endereço, por ocasião de perícia social a ser POSTERIORMENTE marcada. A perita social poderá solicitar a complementação desse endereço, caso as informações não sejam suficientes para sua localização. O não atendimento desta diligência será considerado desistência da realização do ato e poderá ensejar a extinção do processo ser resolução de mérito ou o julgamento do processo na situação que se encontra. Guarabira/PB, na data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021889-61.2026.4.05.8103 AUTOR: ROSIANE LIMA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: IAGO SAVINO BEZERRA PONTES - CE44563 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE ARAUJO - CE45924 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por

incapacidade temporária, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 13/04/2026 (id. 169056220). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 187794441. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) relata antecedente de queda da própria altura em julho de 2016, ocasião em que teria sofrido trauma no membro inferior esquerdo, evoluindo com fratura da região proximal/planalto tibial esquerdo. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente apresenta condição mórbida de natureza ortopédico-traumatológica, caracterizada por sequela de fratura da extremidade proximal/planalto tibial esquerdo (CID-10 S82.1), associada a alterações internas do joelho enquadráveis no grupo CID-10 M23 - transtornos internos dos joelhos." (id. 187794441, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que a pericianda é portadora de sequela ortopédica crônica do joelho esquerdo, decorrente de fratura prévia do planalto tibial, porém não apresenta, na data da perícia judicial, incapacidade laborativa médico-funcional objetivamente caracterizada. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente entre julho/2016 e janeiro/2017(quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 13/04/2026, conforme parecer do perito oficial (id. 187794441). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Nessa situação, tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023571-51.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA DA ASSUNCAO DUARTE DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 19/06/2026 (id. 171014945). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 188194767. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) referiu diagnóstico de diabetes mellitus, não sabendo precisar a data de início da doença, além de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Relatou realizar acompanhamento médico na unidade básica de saúde e apresentou queixas atuais de tontura e redução da acuidade visual. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de diabetes mellitus (CID-10 E10.9), hipertensão arterial sistêmica (CID-10 I10) e dislipidemia (CID-10 E78). (id. 188194767, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) não apresenta incapacidade laborativa no momento da avaliação pericial. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual e nem prévia (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 19/06/2026, conforme parecer do perito oficial (id. 188194767). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Nessa situação, tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave

que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015883-38.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO ARLINDO COSTA MESQUITA ADVOGADO do(a) AUTOR: TASSO HENRIQUE BRANDAO PINTO - CE35473 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, subsidiariamente, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 15/07/2025 (id. 161394584). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra nos ids. 183617399 e 188169112. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) relata quadro de dor na coluna vertebral desde 2024, inicialmente de predomínio lombar, com piora progressiva. Refere também dor na região cervical. Informa que, atualmente, as dores são desencadeadas ou agravadas pela realização de atividades físicas Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de cervicalgia (CID-10 M54.2), dorsalgia não especificada (CID-10 M54.9) e dor lombar baixa (CID-10 M54.5), associadas a alterações degenerativas discretas da coluna vertebral. Há, ainda, registros documentais de transtorno de disco lombar com radiculopatia (CID-10 M51.1) e espondilose não especificada (CID-10 M47.9) (id 183617399, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) apresenta capacidade laborativa. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente no período de 05/02/2026 a 05/06/2026 (quesito 5), fato superveniente ao requerimento administrativo e não submetido à apreciação (tema 1.124/STJ). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 15/07/2025, conforme parecer do perito oficial (id 183617399). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Nessa situação, tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, não apresentou manifestação. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0026000-88.2026.4.05.8103 AUTOR: VALDENIRA VERAS MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORO - CE21639 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS RENATO MARTINS TORRES - CE22541 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ou concessão de auxílio-acidente, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DCB em 25/11/2025 (id. 173902757). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no ID 187857677. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) relata diagnóstico de artrite, com início dos sintomas aproximadamente em 2017. Informa que, à época, apresentava episódios de inchaço articular e dores difusas, tendo iniciado acompanhamento e tratamento desde então. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de artrite reumatoide soropositiva, CID MOS, doença inflamatória crônica sistêmica com predomínio articular (ID 187857677, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) apresenta capacidade laborativa. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente de 25/08/2025 a 25/11/2025, já reconhecida administrativamente e compatível com o laudo de 25/08/2025, que documentava sinovite, rigidez, limitação articular e atividade moderada da artrite reumatoide. (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral com DCB em 25/11/2025, conforme parecer do perito oficial (ID 187857677). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Nessa situação, tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. Não merece prosperar eventual pedido de auxílio-acidente, uma vez que o(a) douto(a) perito(a) não atesta redução da capacidade laboral pela doença/sequela alegada (respostas aos quesitos 4, 13 e 14 do laudo). 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 37ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 37ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0017061-07.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA HELLEN ALVES MAGALHAES - PE61988, JOELLITA ALVES DE LIMA MAGALHAES - PE42481 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018062-42.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO DA COSTA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 08/04/2026 (id. 164161193). Durante a instrução processual foi realizada perícia

médica, cujo laudo técnico se encontra nos ids. 183617391 e 188167385. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) relata diagnóstico de neoplasia do rim direito em 2023. Informa que, à época do diagnóstico, apresentava episódios febris e emagrecimento, tendo necessitado de afastamento previdenciário. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de neoplasia maligna do rim direito (CID-10 C64), com exame histopatológico descrito como compatível com carcinoma cromófobo, submetida a tratamento cirúrgico mediante nefrectomia parcial direita em 23/08/2023. Apresenta estado pós-nefrectomia parcial, documentado sob o código CID-10 Z90.5. Há registros posteriores de dor lombar baixa (CID-10 M54.5) e parestesia da pele (CID-10 R20.2). (id. 183617391, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que conclui que o periciando apresenta capacidade laborativa. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente entre 23/08/2023 e 21/12/2023 (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 08/04/2026, conforme parecer do perito oficial (id. 183617391). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 184523155), alegando que a conclusão pericial de ausência de incapacidade atual é equivocada, pois desconsidera a gravidade das complicações pós-cirúrgicas (ausência parcial de rim e dor abdominal/lombar crônica residual), que seriam incompatíveis com a atividade de agricultor, e que foram documentadas por médicos assistentes. No caso em apreço, o perito elaborou o laudo com todo o rigor técnico, listou todos os laudos, atestados e/ou exames apresentados pela promovente, fazendo o cotejo destes com o exame pericial e a abordagem técnica pertinente, de modo que não vejo razão para afastar as conclusões periciais, nem para determinar a feitura de novo laudo pericial. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038389-17.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: OSCAR GRANJEIRO DANTAS NETO - CE37744 REU: FAZENDA NACIONAL R E L A T Ó R I O Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Nogueira de Brito, em face da União (Fazenda Nacional), em que busca o reconhecimento do seu direito à isenção de imposto de renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria pagos pelo INSS (NB nº 100213440-1) desde a data de início da doença, a saber, em 18.11.2024, bem como à restituição das parcelas descontadas a este título, por ser acometido de neoplasia maligna "câncer de próstata - CID C-61". É o relatório. F U N D A M E N T A Ç Ã O i.) Do pedido de justiça gratuita Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, pois presumo verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, deduzida pelo autor (ID nº 162883205). ii.) Do mérito A hipótese de isenção do imposto de renda em questão está disciplinada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988: Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Sobre o tema, também cumpre considerar o disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), in verbis: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; Dos dispositivos reproduzidos, conclui-se que os proventos de aposentadoria/pensão são isentos do imposto de renda nas hipóteses das enfermidades ali relacionadas. No particular, o cerne

da questão diz respeito à comprovação da patologia "neoplasia maligna na próstata", alegada pelo autor a partir de 18.11.2024 (ID nº 162883205). Em prol do seu pleito, a demandante colacionou os seguintes elementos de prova: a) Relatório de Patologia Cirúrgica, datado de 9.10.2024, emitido pelo médico Fábio Tavora, CRM 8504-CE (ID n° 170591796); b) Ressonância magnética da próstata, indicando pequenas lesões neoplásticas prostáticas, assinado pela Dra. Alana Pereira Lobo CREMEC 17867, datada de 26.9.2024; c) Relatório médico informando que o autor é portador de neoplasia de próstata (CID C-61), datado de 18.11.2024, com acompanhamento pela possibilidade de recidiva tumoral, assinado pelo médico Jurandir Picanço Neto, CRM 5587 (ID nº 170591796). Da documentação médica apresentada, o exame que diagnosticou o carcinoma da próstata, datado de 18.11.2024, depreende-se que o requerente de fato sofre de neoplasia maligna (ID nº 170591796) desde essa data. E quanto ao ponto, vale registrar que as informações médicas, aliadas à idade da requerente (conta atualmente com 80 anos) permitem concluir pela gravidade da sua neoplasia já nessa época. Como se não bastasse, verifica-se no ID nº 184538285, que o laudo pericial concluiu: "A documentação urológica posterior confirma acompanhamento por câncer de próstata, com menção à possibilidade de recidiva tumoral. Há ainda registros de doença cardiovascular com stent coronariano prévio e marcapasso definitivo, além de perda auditiva bilateral severa/mista, porém, para fins da presente perícia de isenção de imposto de renda, o elemento médico determinante é a comprovação histopatológica de neoplasia maligna". Em verdade, o(a) contribuinte acometido de neoplasia maligna não necessita demonstrar a contemporaneidade dos sintomas e, da mesma forma, eventual recidiva da doença para fazer jus à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Nesse sentido, destaque-se a Súmula n° 627 do STJ: "o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do Imposto de Renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade". No que toca ao marco inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, impende ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização - TNU decidiu, no julgamento do PEDILEF n.º 0002898-31.2009.4.03.6311, que se deve adotar a data da contração da doença, atestada mediante diagnóstico médico, ou, na hipótese de moléstia grave preexistente à aposentadoria, a isenção deve ser fixada na data da concessão do benefício previdenciário. Na espécie, com amparo na documentação disponível nos autos, a isenção pleiteada deverá ser reconhecida a partir da data de início da doença (18.11.2024), conforme documentos médicos. Destarte, o pleito da exordial merece acolhimento, sendo cabível o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da demandante, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente a partir do termo inicial da doença indicada no relatório médico e no pedido do autor (18.11.2024 - ID nº 170591796). Tratando-se o imposto de renda da pessoa física de tributo sujeito a ajuste anual, as retenções na fonte constituem meras antecipações do imposto devido, apurado na declaração de ajuste. Assim, assiste razão à União quanto à necessidade de que o indébito seja apurado mediante recomposição das declarações de ajuste anual dos exercícios abrangidos, com a exclusão dos rendimentos ora reconhecidos como isentos e a dedução dos valores eventualmente já restituídos à contribuinte por ocasião do processamento das respectivas declarações, sob pena de excesso de execução. Pela mesma razão, os valores retidos no ano-calendário em curso, ainda não submetidos ao ajuste anual, deverão ser recuperados por meio da declaração de ajuste a ser apresentada no exercício seguinte. Dado o caráter alimentar da verba e a probabilidade do direito (art. 300, do CPC), havendo ainda requerimento específico da parte autora neste sentido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que os descontos cessem imediatamente, cabendo à União (Fazenda Nacional) comunicar a fonte pagadora. D I S P O S I T I V O À luz do exposto, com supedâneo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, acolhendo os pleitos iniciais para: a) declarar a isenção do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria recebida pela parte demandante (NB 100213440-1) a partir da data de início da doença (18.11.2024), nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988; b) determinar à União (Fazenda Nacional) que restitua as quantias adimplidas pela demandante a este título a partir de 18.11.2024 observada a prescrição quinquenal, mediante recomposição das declarações de ajuste anual e dedução dos valores já restituídos administrativamente, tudo devidamente corrigido nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 136/2025, desde a data do pagamento indevido. Antecipo a tutela para que as retenções cessem imediatamente, a contar da ciência do presente decisum, cabendo à União (Fazenda Nacional) comunicar a fonte pagadora (INSS). Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Caso interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, cumpridas as condenações/obrigações desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I. Fortaleza, data e assinatura eletrônicas José Maximiliano Machado Cavalcanti Juiz Federal da 9ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017918-68.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO EDILSON PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: TASSO HENRIQUE BRANDAO PINTO - CE35473 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93

discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 187766574), o douto perito assevera que a parte autora apresenta "Escoliose - CID-10 M41; Lombalgia/dor lombar baixa - CID-10 M54.5". Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) refere "quadro de dor em região lombar, de evolução crônica/intermitente, relacionada sobretudo à realização de esforços físicos, levantamento e transporte de peso, flexões repetidas do tronco e permanência prolongada em determinadas posições. Relaciona as queixas às atividades fisicamente exigentes anteriormente desenvolvidas como borracheiro. Radiografia da coluna lombar, realizada em 16/08/2024, demonstrou escoliose lombar de convexidade esquerda e presença de osteófitos marginais, mantendo-se, entretanto, alinhamento e altura dos corpos vertebrais preservados, corticais ósseas íntegras, espaços discais intervertebrais preservados e partes moles visualizadas conservadas. Do ponto de vista funcional, as queixas são predominantemente mecânico-álgicas, podendo dificultar atividades que exijam levantamento de cargas, flexoextensão repetitiva do tronco, agachamentos frequentes ou manutenção prolongada de posturas forçadas. Todavia, não há, na documentação apresentada, comprovação de síndrome radicular persistente, mielopatia, déficit motor objetivo, alterações esfincterianas, fratura vertebral, deformidade vertebral grave ou outra complicação neurológica incapacitante. Não se evidenciam elementos documentais que indiquem necessidade permanente de auxílio de terceiros para alimentação, higiene pessoal, vestuário, transferências ou locomoção habitual, tampouco comprovação de perda significativa da autonomia para as atividades básicas da vida diária." Contudo, o douto perito atesta que constatou que o(a) autor(a) apresenta "estado geral preservado, consciente, lúcido, orientado no tempo e no espaço, contactante, colaborativo durante o ato pericial, apresentando comunicação adequada e compreensão satisfatória das solicitações realizadas. Marcha funcional, sem elementos objetivos disponíveis que indiquem necessidade habitual de dispositivo auxiliar de locomoção. Não se caracteriza padrão de marcha compatível com déficit neurológico motor grave. O exame médico-pericial mostra-se compatível com escoliose lombar associada a quadro álgico de características predominantemente mecânicas, sem demonstração de déficit neurológico objetivo relevante, comprometimento motor grave, dependência funcional ou perda importante da autonomia. Não são constatados, no conjunto dos elementos disponíveis, achados objetivos de magnitude suficiente para caracterizar comprometimento funcional grave ou, por si mesmos, impedimento médico-funcional com duração superior a 2 (dois) anos". Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art.20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "deficiência leve", no que tange às estruturas e funções do corpo; e "nenhuma dificuldade", no que tange às restrições à sua participação e atividade social (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que há deficiência leve e nenhuma dificuldade para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial; todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Observa-se, ainda, que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho.

Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. III. Dispositivo Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01, e 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019181-38.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO PEREIRA FONTELE ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA LIMA LINHARES - CE30848 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 07/03/2026 (id. 165426755). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 188115518. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) refere histórico de dor lombar crônica de evolução há vários anos, de caráter predominantemente mecânico, com períodos de exacerbação relacionados aos esforços físicos.relata episódios de dor lombossacra, eventualmente com irradiação para membros inferiores e parestesias, sobretudo durante períodos de maior intensidade sintomática. Refere piora das queixas com levantamento e transporte de pesos, flexões repetidas do tronco, permanência prolongada em determinadas posições e realização de esforços físicos. Informa acompanhamento médico, predominantemente ortopédico, tendo realizado sucessivos exames de imagem da coluna lombar (id. 188115518). Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de condições musculoesqueléticas crônico-degenerativas, acometendo predominantemente a coluna lombossacra e, secundariamente, o ombro direito, documentadas por exames complementares e avaliações ortopédicas seriadas (id. 188115518, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) apresenta capacidade laborativa. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente de 04/07/2017 a 04/08/2017, 24/10/2023 a 24/11/2023, de 15/05/2024 e 15/08/2024 e de 11/10/2024 a 11/01/2025. (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 07/03/2026, conforme parecer do perito oficial (id. 188115518). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Nessa situação, tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. Não merece prosperar eventual pedido de auxílio-acidente, uma vez que o(a) douto(a) perito(a) não atesta redução da capacidade laboral pela doença/sequela alegada (respostas aos quesitos 4, 13 e 14 do laudo). 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024525-97.2026.4.05.8103 AUTOR: J. V. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: HELTON HENRIQUE ALVES MESQUITA - CE21260 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LETICIA SOUSA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 187821356), o douto perito assevera que a parte autora apresenta "transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, apresentação predominantemente hiperativa/impulsiva, CID-10 F90.0". Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) apresenta "bom estado geral, ativa, hiperativa e hiper-reativa durante a avaliação. Sem alterações motoras ou neurológicas grosseiras. Mantém interação adequada durante o ato pericial e direciona a atenção quando evocada. Não foram observados sinais de atraso intelectual para a idade. Apresenta discreta dificuldade articulatória em fonemas complexos, incluindo encontros consonantais como "TR" e "FL", achado de pequena magnitude e parcialmente influenciado pela própria faixa etária. Não foram identificadas alterações cognitivas ou funcionais de magnitude suficiente para caracterizar prejuízo global do desenvolvimento". Contudo, o douto perito atesta que constatou que "apesar da existência de condição do neurodesenvolvimento que pode persistir, não se caracteriza atualmente impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual com magnitude funcional suficiente para obstruir de forma relevante e duradoura a participação plena da criança em igualdade de condições com outras da mesma faixa etária". Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art.20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "nenhuma deficiência", no que tange às estruturas e funções do corpo; e "dificuldade leve", no que tange às restrições à sua participação e atividade social (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que não há deficiência e há dificuldade leve para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial; todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Observa-se, ainda, que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. III. Dispositivo Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na

petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01, e 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019507-95.2026.4.05.8103 AUTOR: SAMILA FERREIRA ARRUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO LOPES MELO - CE20782 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 17/03/2025 (id. 165849208). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 188066183. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) COMPARECE À PERÍCIA COM QUEIXA DE DORES ARTICULARES DIFUSAS, NOTADAMENTE NA COLUNA LOMBAR. INFORMA TER SIDO TRATADO(A) COM MEDICAÇÃO E FISIOTERAPIA, COM MELHORA PARCIAL DAS DORES, POREM COM RECIDIVAS FREQUENTES. REFERE PIORA DAS DORES DE FORMA INSIDIOSA E PROGRESSIVA. RELATA NÃO CONSEGUIR TRABALHAR DESDE ENTÃO. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de DOR ARTICULAR, CID10: M25.5. (id. 188066183, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) apresenta capacidade laborativa. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente de 27.04.2023 a 20.02.2025 (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 17/03/2025, conforme parecer do perito oficial (id. 188066183). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Nessa situação, tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024218-46.2026.4.05.8103 AUTOR: F. H. D. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA LIMA LINHARES - CE30848 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAFAELA MEDEIROS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher

elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 187821341), o douto perito assevera que a parte autora apresenta "hidronefrose congênita à direita associada à estenose da junção ureteropélvica, CIDs N13.3 e Q62.0". Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) apresenta "bom estado geral, ativa e reativa, com comportamento compatível com a faixa etária. Sem alterações clínicas gerais relevantes no momento da avaliação. Não foram constatados sinais de desidratação, edema ou comprometimento sistêmico relacionado à doença renal. Sem alterações objetivas no exame físico que indiquem nefropatia sintomática ou repercussão funcional sistêmica em curso. Não se observam elementos clínicos sugestivos de prejuízo atual do desenvolvimento decorrente da uropatia congênita". Contudo, o douto perito atesta que constatou que "o estudo funcional mais recente demonstra função tubular bilateral preservada e ausência de cicatrizes renais, e o exame clínico atual evidencia criança em bom estado geral, ativa e reativa, sem sinais de nefropatia sintomática ou prejuízo funcional global. O antecedente de infecção urinária e a necessidade atual de antibioticoprofilaxia representam cuidados médicos adicionais, porém não determinam, na situação atual, limitação significativa das atividades e participação esperadas para a faixa etária. Embora a doença congênita e o seguimento possam persistir por período prolongado, não se caracteriza atualmente impedimento de longo prazo de natureza física com repercussão funcional de magnitude suficiente para obstruir de forma relevante e duradoura a participação da criança em igualdade de condições com outras da mesma faixa etária". Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art.20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "deficiência leve", no que tange às estruturas e funções do corpo; e "dificuldade leve", no que tange às restrições à sua participação e atividade social (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que há deficiência e dificuldade leves para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial; todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Observa-se, ainda, que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. III. Dispositivo Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01, e 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0076197-38.2026.4.05.8300 AUTOR: VALERIO DOS SANTOS RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA - BA67402 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, intitulada como ação quanto ao modo de ser de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido de tutela provisória, ajuizada por VALERIO DOS

SANTOS RODRIGUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuída originariamente a esta 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (ID 191698174). Narra o demandante, em síntese, que ostenta a qualidade de sócio da pessoa jurídica VR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 05.336.118/0001-09 (ID 191698174; ID 191698181). Alega que foi surpreendido com a inclusão de seu nome no polo passivo como corresponsável por diversos débitos de natureza tributária e previdenciária da referida sociedade empresária, sem a prévia instauração de regular procedimento administrativo apuratório e desprovido de comprovação de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou de dissolução irregular da pessoa jurídica (ID 191698174). Sustenta, com esteio no art. 135 do Código Tributário Nacional e no enunciado da Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade de redirecionamento ou imputação de responsabilidade pelo simples inadimplemento da obrigação tributária principal (ID 191698174). Postula, em sede de tutela provisória de urgência ou de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e previdenciários e a vedação à adoção de medidas executivas ou de cobrança, e, ao final, o julgamento de procedência do pedido para desconstituir as imputações fiscais e declarar a sua ilegitimidade passiva quanto a 47 inscrições em dívida ativa relacionadas na petição inicial (ID 191698174). Ao analisar a documentação que aparelha a exordial, constata-se a juntada do Relatório Consolidado da Dívida emitido perante o portal Regularize da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ID 191698182). Do referido extrato oficial, verifica-se que das 47 inscrições em dívida ativa indicadas, a expressiva maioria já ostenta a situação jurídica de "Ativa Ajuizada" ou "Ajuizamento / Distribuição", correspondendo a feitos executivos fiscais em curso contra o autor e a pessoa jurídica, ao passo que apenas parcela diminuta se qualifica como débito ativo em fase meramente administrativa ou a ser ajuizado (ID 191698174; ID 191698182). Vieram os autos conclusos para deliberação inicial. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A matéria sob exame impõe, preliminarmente a qualquer juízo de cognição sumária sobre a tutela provisória e a gratuidade da justiça, a verificação da competência deste Juízo Cível Comum perante as Varas Federais Privativas de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de Recife. Com efeito, dispõe expressamente o art. 55, caput e § 3º, do Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput : I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. O legislador estabeleceu a reunião de feitos não apenas quando coexistir estrita identidade de causa petendi ou de petitum, mas também como imperativo de segurança jurídica para evitar a coexistência de decisões contraditórias sobre a higidez do mesmo título executivo. No caso concreto, o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e o consequente desfazimento de sua vinculação como corresponsável fiscal em 47 inscrições em dívida ativa, cujo valor atribuído à causa alcança o montante expressivo de R$ 618.412,45 (ID 191698174). Todavia, a própria narrativa fática posta na petição inicial e a prova documental colacionada (ID 191698182) revelam que diversas dessas Certidões de Dívida Ativa já estão formalmente ajuizadas e em tramitação perante as Varas Federais de Execução Fiscal desta Seção Judiciária. Em relação a esse ponto de contato, cumpre destacar que a jurisprudência histórica do Superior Tribunal de Justiça traça distinções quanto à conexão quando a anulatória antecede a execução fiscal, pontuando que a especialização das varas atrai regramento próprio de competência em razão da matéria. Ilustra esse panorama o julgamento proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1.463.148/SE: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. "A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta" (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.463.148/SE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2014, DJe de 8/9/2014.) No entanto, no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região, o entendimento jurisprudencial consolidado da Primeira Seção e das Turmas Cíveis reconhece a competência privativa das Varas de Execuções Fiscais para processar e julgar tanto as execuções fiscais como as ações anulatórias ou declaratórias correlatas, ante a existência de prejudicialidade externa, risco de provimentos diametralmente opostos e a natureza material que rege a tutela do crédito público. Sobre a matéria, oportuno destacar o precedente da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Alagoas (Privativa de Execuções Fiscais) em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Alagoas, em sede de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela OFM SISTEMAS LTDA., objetivando a desconstituição do crédito de R$ 153.499,32 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos) relativo à contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - FUST. 2. O processo foi ajuizado originalmente perante a 4ª Vara Federal de Alagoas, que determinou a redistribuição do feito ao Juízo da 5ª Vara Federal de Alagoas, in verbis: 1. Controvertem as partes acerca da incidência da FUST - contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação. 2. A demandante alega não exercer qualquer atividade referente ao serviço de telecomunicação, enquanto a ré, aduz que há concessão para exploração da atividade, logo, o lançamento de ofício promovido goza de presunção, razão pela qual deve ser mantida a execução fiscal. 3. Há ainda debate sobre a prescrição dos créditos tributários respectivos. 4. Os documentos trazidos pela ANATEL (Id nº 7596172) dão conta de que os débitos aqui discutidos foram objeto de inscrição em dívida pública e vem sendo exigidos em ações de execução fiscal

de nº 0800928-94.2020.4.05.8000, 0803994-53.2018 e 0800928-94.2020 todas em tramitação na 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária. 5. Assim, e em face do que determina o art. 2º da Resolução nº 05/99 do TRF da 5ª Região, que dispõe sobre a competência da Vara Privativa de Execuções Fiscais, remetam-se os presentes autos a 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária." 3. Por sua vez, o Juízo da Vara Privativa de Execuções Fiscais (5ª Vara Federal de Alagoas) suscitou o presente conflito, por entender, dentre outros fundamentos, que a execução fiscal nº 0800928-94.2020.4.05.8000, embora verse sobre a cobrança da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - FUST relativa aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, somente foi ajuizada em momento posterior ao ajuizamento da presente demanda, a saber em 06/02/2020. 4. Assiste razão ao Juízo suscitado. A ação anulatória, ainda que ajuizada anteriormente à execução fiscal correlata, deve ser julgada perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Alagoas (Privativa de Execuções Fiscais), mercê do risco de os feitos serem decididos em sentidos conflitantes, e considerando a competência absoluta do Juízo da Vara privativa de execuções fiscais para processar e julgar a execução fiscal, sendo de rigor a reunião dos processos nessa vara. 5. Competência do Juízo da Vara Privativa de Execuções Fiscais (5ª Vara Federal de Alagoas), o suscitante. rnsmw (PROCESSO: 08075811720244050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 1ª SEÇÃO, JULGAMENTO: 21/08/2024) Nessa linha de diretriz, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região também se posicionou de modo idêntico: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Start Promoções e Capital Humano LTDA. em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Pernambuco, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da 33ª Vara Federal do mesmo Estado, na qual tramita a ação executiva fiscal nº 0801552-14.2023.4.05.8300, com fundamento no art. 55, §3º, do CPC, devido à conexão entre demandas a ensejar a reunião de processos. 2. Pedido de tutela recursal indeferido. 3. Em se tratando de ação anulatória que repercute no andamento de feito executivo fiscal ajuizado, a competência da vara de execução fiscal é absoluta. 4. Não viola a garantia do juiz natural que a ação de conhecimento, voltada à discussão de aspectos pertinentes ao executivo fiscal, seja remetida ao juízo que processa a própria execução. Trata-se, na verdade, da efetivação daquele princípio e evita a prolação de decisões conflitantes ou a realização de diligências inócuas na busca da realização do crédito público. 5. O fato de a parte autora ter ajuizado uma ação anulatória anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal perante a 5ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária não tem o condão de subverter a norma definidora de competência, que tem assento na razoabilidade e na lógica inerente ao processamento do feito executivo fiscal. 6. O tema é inclusive pacífico e já foi tratado algumas vezes pelo Pleno deste TRF5, em sede de conflito de competência, sempre atribuindo à vara fiscal a competência para julgamento das eventuais ações conexas, conforme os exemplos a seguir:(PROCESSO: 08112909420234050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 1ª SEÇÃO, JULGAMENTO: 27/09/2023); (PROCESSO: 08065518820174050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO, PLENO, JULGAMENTO: 06/06/2018); 7. Agravo de instrumento desprovido. GabCB05 (PROCESSO: 08123561220234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 20/05/2024) Dessa forma, verificando-se que parcelas substanciais das certidões de dívida ativa questionadas nesta demanda cível já constituem objeto de execução fiscal em trâmite perante o juízo executivo federal, sobressai nítida a possibilidade de deslocamento de competência e a atração das Varas Especializadas de Execução Fiscal para apreciação do litígio. Não obstante, cumpre observar que o Código de Processo Civil vigente consagrou os princípios da não surpresa e do contraditório efetivo em seu art. 10, preceituando que o julgador não pode proferir decisão com base em fundamento sobre o qual as partes não tenham tido prévia oportunidade de manifestação: "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.". De igual forma, o art. 64, § 2º, da legislação adjetiva civil determina que, suscitada a eventual incompetência do juízo, deve ser conferida prévia oitiva à parte contrária ou àquele a quem a medida possa afetar antes da prolação de decisão declinatória. Portanto, em reverência aos postulados da cooperação judiciária, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa, impõe-se oportunizar a prévia manifestação do autor para que decline especificamente os números das execuções fiscais que já se encontram distribuídas para cada uma das inscrições em dívida ativa apontadas, indicando as respectivas varas federais especializadas preventas, bem como formule suas considerações acerca da competência absoluta ou funcional do Juízo das Execuções Fiscais para processar e julgar a totalidade ou parte da presente demanda declaratória. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre a competência das Varas Federais Privativas de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária para processar e julgar a presente demanda, à luz do art. 55, § 3º, e art. 64 do Código de Processo Civil, informando de modo individualizado os números dos processos de execução fiscal já ajuizados correspondentes a cada CDA discriminada na petição inicial, bem como o respectivo órgão julgador prevento; b) no mesmo prazo, deverá o autor esclarecer se persiste interesse no julgamento conjunto neste foro quanto às inscrições em dívida ativa que ainda não foram objeto de cobrança judicial formal; c) decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da competência deste juízo e exame dos pedidos urgentes formulados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0018380-25.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LORENA SOUSA FONTENELE - CE32838 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 187966349), o douto perito assevera que a parte autora apresenta "dor lombar baixa (CID-10 M54.5), lumbago com ciática (M54.4), transtornos discais lombares com radiculopatia (M51.1), espondilose (M47), artrose primária de outras articulações (M19.0), cervicalgia (M54.2), síndrome cervicobraquial (M53.1) e transtorno discal cervical com radiculopatia (M50.1)". Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) "Refere história de dores crônicas em segmentos cervical, dorsal e lombar da coluna vertebral, com predomínio das queixas em região lombar, apresentando evolução oscilante e episódios de exacerbação relacionados principalmente a esforços físicos, levantamento de peso, movimentos repetitivos do tronco e permanência prolongada em determinadas posturas. Relata agudização do quadro lombar em janeiro de 2022, tendo realizado Ressonância Magnética da coluna lombar em 17/01/2022, que demonstrou alterações degenerativas multissegmentares. Refere ter realizado tratamento clínico com medicamentos analgésicos e anti-inflamatórios nas exacerbações dolorosas, associado a medidas físicas/reabilitadoras, apresentando períodos de melhora clínica. Não há documentação apresentada de cirurgia da coluna cervical ou lombar." Contudo, o douto perito atesta que constatou que o(a) autor(a) apresenta "bom estado geral, consciente, lúcido, orientado no tempo e espaço, comunicativo e colaborativo durante o ato pericial. Apresenta compreensão adequada das solicitações formuladas, sem sinais aparentes de sofrimento álgico agudo. Deambula independentemente, sem utilização de bengala, muletas, andador, órteses ou auxílio de terceiros. Realiza espontaneamente mudanças de posição, incluindo sentar-se, levantar-se e deslocar-se pelo ambiente pericial, sem demonstração de limitação funcional grave." "O exame médico-pericial atual é compatível com doença degenerativa crônica dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, com componente álgico-mecânico, porém sem demonstração de déficit neurológico objetivo relevante, mielopatia, paresia incapacitante, atrofia neurogênica, claudicação neurogênica significativa ou perda importante da autonomia locomotora. Embora as atividades habituais de agricultor e pedreiro possuam elevada demanda biomecânica e possam exacerbar os sintomas durante períodos de agudização, o exame atual evidencia preservação substancial da mobilidade, força muscular, marcha, transferências e independência nas atividades básicas da vida diária." "Os achados atuais, quando correlacionados aos exames de imagem mais recentes, não demonstram repercussão funcional contínua de magnitude suficiente para caracterizar impedimento de longo prazo superior a dois anos". Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art.20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "deficiência leve", no que tange às estruturas e funções do corpo; e "nenhuma dificuldade", no que tange às restrições à sua participação e atividade social (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que há deficiência leve e nenhuma dificuldade para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial;

todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Observa-se, ainda, que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. III. Dispositivo Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01, e 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018627-06.2026.4.05.8103 AUTOR: E. M. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSE EDIMAR DOS SANTOS SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISAAC DE PAULO ANDRADE - CE29428 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 187616982), o douto perito assevera que a parte autora apresenta "DIAGNÓSTICO INFORMADO DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL GRAVE (CID-10 F72.1) E TDAH (CID-11 6A05.1), COM RELATOS DE MANIFESTAÇÕES DESDE A PRIMEIRA INFÂNCIA. CONTUDO, TAIS DIAGNÓSTICOS NÃO FORAM CORROBORADOS PELOS ACHADOS DO EXAME PERICIAL ATUAL, QUE NÃO EVIDENCIOU COMPROMETIMENTO INTELECTUAL OU FUNCIONAL SIGNIFICATIVO. NÃO É POSSÍVEL ESTABELECER COM PRECISÃO A DATA DE INÍCIO DOS DIAGNÓSTICOS APENAS PELOS ELEMENTOS DISPONÍVEIS". Ao exame, o perito médico atesta que pai do(a) periciando(a) "RELATA QUE A AUTORA APRESENTOU, DESDE A PRIMEIRA INFÂNCIA, QUADRO DE AGITAÇÃO PSICOMOTORA, IMPULSIVIDADE, INQUIETAÇÃO E DIFICULDADE DE CONCENTRAÇÃO. ENCONTRA-SE EM USO DE RISPERIDONA 1 MG/ML, NA DOSE DE 3 ML AO DIA, ATENTAH 18 MG AO DIA E FLUOXETINA 10 MG AO DIA. CONSTA TAMBÉM RELATÓRIO ESCOLAR, DATADO DE 08/10/2024, DESCREVENDO QUE A PERICIADA É UMA CRIANÇA BASTANTE INTERATIVA, MANTENDO BOM RELACIONAMENTO COM COLEGAS E PROFESSORES. ENTRETANTO, NÃO DEMONSTRA INTERESSE PELAS ATIVIDADES PROPOSTAS, TANTO INDIVIDUAIS QUANTO COLETIVAS, APRESENTANDO DIFICULDADE DE CONCENTRAÇÃO, INQUIETUDE E PERMANÊNCIA REDUZIDA EM POSIÇÃO SENTADA, PERMANECENDO EM CONSTANTE MOVIMENTO. INTERAGE E VERBALIZA ADEQUADAMENTE, SENDO CAPAZ DE PRONUNCIAR O PRÓPRIO NOME E O NOME DOS COLEGAS. APRESENTA HABILIDADES MOTORAS PRESERVADAS." Contudo, o douto perito atesta que constatou que o(a) autor(a) apresenta "CALMA, COOPERATIVA E RESPONSIVA, ESTABELECENDO INTERAÇÃO ADEQUADA. RESPONDE ÀS PERGUNTAS DE FORMA PERTINENTE E ADEQUADA À FAIXA ETÁRIA. INTERAGE ADEQUADAMENTE, DEMONSTRANDO COMPORTAMENTO SOCIAL COMPATÍVEL COM A IDADE. REFERE POSSUIR AMIGOS E MANTER INTERAÇÃO SOCIAL COM OUTRAS CRIANÇAS. CONTATO VISUAL: MANTIDO, ADEQUADO E ESPONTÂNEO DURANTE A AVALIAÇÃO. PORTANTO, CONSIDERANDO OS ACHADOS DA AVALIAÇÃO CLÍNICA E BIOPSICOSSOCIAL, NÃO SE CARACTERIZA, NO PRESENTE EXAME, CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA FINS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. A PERICIADA OBTEVE 700 PONTOS NA AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL, DEMONSTRANDO INDEPENDÊNCIA NOS DOMÍNIOS AVALIADOS, SEM LIMITAÇÕES FUNCIONAIS SIGNIFICATIVAS. NÃO FORAM IDENTIFICADOS IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL, INTELECTUAL OU SENSORIAL QUE, EM INTERAÇÃO COM BARREIRAS, SEJAM CAPAZES DE OBSTRUIR SUA PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS". Analisando

o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art.20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "nenhuma deficiência", no que tange às estruturas e funções do corpo; e "nenhuma dificuldade", no que tange às restrições à sua participação e atividade social (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que não há deficiência nem dificuldade para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial; todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Observa-se, ainda, que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, permaneceu inerte. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. III. Dispositivo Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01, e 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035816-94.2026.4.05.8103 AUTOR: IVO LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA ZAIONS - RS86387-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II. FUNDAMENTAÇÃO A identificação correta do(s) autor(es) da demanda é requisito indispensável à propositura da ação, sendo essencial para deslinde da questão. No processo eletrônico o cadastro da ação faz parte da própria petição inicial. Cadastro incompleto é o mesmo que a petição inicial sem os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC. Como no processo eletrônico não é possível a correção do cadastro pelo advogado, nem pode fazê-lo o juiz, sob pena de malferimento ao princípio dispositivo, a ação deve ser considerada inepta, possibilitando-se ao autor nova propositura. Portanto, verificando esse juízo, constatou-se o cadastro incorreto do réu INSS sem constar a PGF/AGU como representante (o cadastro correto a ser incluído do INSS é INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), entendo estarem demonstrados "defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito" (art. 321 do CPC), reclamando incidência o disposto no art. 485, IV, impondo-se a extinção do processo sem exame do mérito. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c art. 330, I do CPC, em face da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031823-43.2026.4.05.8103 AUTOR: ADELAIDE RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS PEREIRA DE SA - CE57196 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de pedido de benefício assistencial apresentado por suposto segurado do

Regime Geral de Previdência Social, alegando, em síntese, haver preenchido todos os requisitos para a sua percepção. Compulsando os autos, verifica-se que transitou em julgado ação ajuizada pelo(a) mesmo(a) autor(a) contra o mesmo réu, contendo mesma causa de pedir e pedido. Bem se sabe que o fenômeno da coisa julgada verifica-se na hipótese de a reprodução ocorrer quando já decidido o primeiro processo por sentença de que não mais caiba qualquer recurso (§ 4º, do art. 337, do CPC), ressaltando, no caso em análise, que a mera interposição de novo pedido administrativo, por si só, não retira a autoridade da coisa julgada. Quanto ao ponto, insta salientar que a presente ação tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação anteriormente ajuizada, sendo irrelevante que tenha havido um novo requerimento administrativo. Entendimento diverso, qual seja, o de que um novo requerimento administrativo reabriria a possibilidade de uma nova discussão judicial, findaria por subverter as regras processuais relativas à coisa julgada, que impede que os mesmos fatos sejam novamente trazidos a juízo perante as mesmas partes e com o mesmo pedido. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA SITUAÇÃO FÁTICA CAPAZ DE ALTERAR A RELAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. 1. Apelação interposta contra sentença que entendeu pela ocorrência de coisa julgada e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. 2. Há nos autos cópia da sentença da ação ajuizada pelo autor, na qual postulava, exatamente, o mesmo benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, a qual foi julgada improcedente e transitou em julgado. 3. Considerando a identidade de partes, causa de pedir e objeto desta ação e da anteriormente ajuizada, é de ser mantida a sentença recorrida. 4. O fato de ter sido apresentado novo requerimento administrativo, com documentos que, segundo o recorrente, não teriam sido analisados anteriormente, não afasta o reconhecimento da coisa julgada, tendo em vista que não restou demonstrada a ocorrência de nova situação fática relevante, que seja capaz de alterar a relação jurídica. 5. Precedentes desta egrégia Corte Regional: AC 00000590220114059999, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, Terceira Turma, DJE 03/02/2011, P. 494; AC 200982010021384, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 22/04/2010, p. 319. 6. Apelação improvida. Registre-se que a parte autora alega as mesmas patologias do processo anterior, além de não apresentar qualquer argumento na petição inicial pra afastar a coisa julgada. Com efeito, é de se dizer, ainda, que o instituto da "coisa julgada" pressupõe a manutenção do substrato fático e jurídico da causa de pedir remota/próxima, além de identidade de pedido. No caso em apreço, é evidente que não houve modificação, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. Na hipótese em exame, não são necessárias maiores delongas para se evidenciar que a presente ação é repetição idêntica do outro processo anteriormente ajuizado no sistema PJE2.x (processo nº 0005137-19.2023.4.05.8103). Assim, em se verificando a coisa julgada, deve o processo ser extinto sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto processual, conforme apregoa o art. 485, V, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, observado o disposto no § 1º do art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem custas nem condenação em honorários. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0006022-92.2026.4.05.8502 AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS REIS ADVOGADO do(a) AUTOR: DISAN EMANUEL MENEZES DE MELO - SE7347 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Manifestar-se sobre possível coisa julgada em relação ao process 0003522-58.2023.4.05.8502; b) Discriminação do núcleo familiar, com a indicação de membros, grau de parentesco, ocupação e renda individualizada; c) Juntar aos autos prova de inscrição no CadÚnico, expedido/atualizado há, no máximo, 2 (dois) anos, contados da distribuição do feito. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025575-76.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ROBERTO GOIS BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050169-51.2026.4.05.8100 AUTOR: LUIS GUSTAVO DOS SANTOS BERNARDINO ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 28ª Vara, fica concedido à parte autora/ré o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a diligência para a qual requereu dilação. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-45.2026.4.05.8303 AUTOR: DANILO LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS MANGUEIRA DINIZ - PE43973 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PROCESSO Nº: 0003918-45.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado(s) do reclamante: LUCAS MANGUEIRA DINIZ AUTOR: DANILO LIMA DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026 BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0004750-94.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSEANE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIOGO SANTANA SOUZA - SE4663 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063120-93.2025.4.05.8300 AUTOR: ANA LUCIA DE SANTANA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria

urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 27/09/1969 (id. 137056329), completou 55 anos de idade em 2024, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 27/11/2024 (id. 137063550), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2009. Para os

períodos em questão, foram apresentados os seguintes documentos: a) autodeclaração de segurada especial, firmada em 28/11/2024 (id. 137056335); b) extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), com inscrição em 03/07/2024 (id. 137056336); c) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nazaré da Mata, Tracunhaém e Buenos Aires, com data de associação em 14/10/2024 (id. 137059437); d) nota fiscal de compra de enxada, emitida em 09/10/2024 (id. 137059461); e) ficha de paciente da Secretaria Municipal de Saúde de Nazaré da Mata, com qualificação de trabalhadora rural e atendimentos registrados em 2023 e 2024 (id. 137059454); f) recibo de inscrição do Sítio Chã de Alegria no Cadastro Ambiental Rural, com data de cadastro em 25/09/2017 (id. 137059459); g) escritura de compra e venda de gleba do Sítio Chã de Alegria, datada de 07/03/1957, em que figura como comprador o avô da autora, João José de Santana (ids. 137059444 e 137059462); h) certidão de casamento, registrado em 14/06/1996, sem indicação da profissão dos cônjuges (id. 137059441); i) cadastro de cliente em comércio local, do ano de 2002 (id. 137059461). Como se vê, os documentos que qualificam a autora como agricultora são, em sua quase totalidade, muito recentes, produzidos nos meses que antecederam o requerimento administrativo (CAF, filiação sindical, nota fiscal de ferramenta e ficha de saúde), ou anteriores ao período de carência (cadastro comercial de 2002). A autodeclaração baseia-se apenas nas afirmações da interessada; a escritura e o recibo do CAR apenas comprovam a existência e a titularidade do imóvel, não o labor pela parte autora; e a certidão de casamento não indica a profissão de agricultor para a autora ou seu cônjuge. Não há, portanto, início razoável de prova material contemporâneo à maior parte do período de carência. Além disso, o CNIS da autora, extraído no processo administrativo (id. 137063550, p. 99/100), registra recolhimentos na condição de contribuinte individual em diversas competências entre 2017 e 2022, dentro, portanto, do período de carência, superando, em vários anos civis, o limite de 120 dias previsto no art. 11, §9º, III, da Lei n.º 8.213/91, como em 2018 (sete competências), 2020 (cinco competências) e 2021 (nove competências). A circunstância foi expressamente registrada na análise administrativa: "Há contribuições na categoria de contribuinte individual, entre 2017 e 2021, que superam 120 dias por ano civil" (id. 137063550, p. 124). A parte autora não esclareceu a origem desses recolhimentos, aos quais sua própria manifestação sobre o laudo faz alusão, ao referir-se às "contribuições efetuadas ao INSS" (id. 168112530). Ao contrário, declarou na autodeclaração não exercer nem ter exercido outra atividade, nem receber ou ter recebido outra renda (id. 137056335), e, perante a perita, "nunca ter exercido outras atividades laborais além da agricultura" (id. 163575773), afirmações que não se conciliam com os registros oficiais e comprometem a credibilidade de sua versão. Sobre a matéria, em caso semelhante, assim decidiu a 1ª Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. (...) O exercício habitual de atividade remunerada como contribuinte individual afasta a caracterização do regime de economia familiar, por evidenciar fonte de renda incompatível com a indispensabilidade do labor agrícola para a subsistência do núcleo familiar. Embora seja admissível o retorno à atividade rural sem perda automática da condição de segurado especial, a manutenção de contribuições sistemáticas como contribuinte individual durante período essencial da carência impede o enquadramento na condição de segurado especial. A prova testemunhal não possui aptidão para afastar os registros oficiais constantes do CNIS, os quais demonstram o exercício de atividade diversa da agricultura em regime de subsistência. (...) (...) O exercício continuado de atividade como contribuinte individual elide a presunção legal do regime de subsistência e da indispensabilidade do labor agrícola, uma vez que a habitualidade dos rendimentos decorrentes de atividade autônoma/urbana desvirtua os contornos protetivos conferidos pela Constituição Federal ao pequeno agricultor de subsistência. (...) Saliente-se que a prova testemunhal, por si só, não tem o condão de afastar os registros oficiais do CNIS que demonstram o auferimento de renda autônoma contemporânea ao período de apuração da carência. (...) Decide a 1 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, a unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00174234320254058302, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 26/08/2026)" Some-se a isso que a autora reside na zona urbana de Nazaré da Mata, na Rua Antônio Tavares Vasconcelos, n.º 159, endereço indicado na inicial (id. 137056292), na autodeclaração (id. 137056335) e no comprovante de energia elétrica (id. 137056331), e que consta do Cadastro Único, no qual a família está cadastrada desde 25/11/2003, com domicílio caracterizado como urbano (id. 143024681). Segundo o laudo, o roçado fica a cerca de 6 km da residência. O cônjuge, José Eduardo Melo de Oliveira, exerce atividade urbana como motorista, com sucessivos vínculos empregatícios e recolhimentos como contribuinte individual ao longo do período de carência (entre 2009 e 2015, em 2018/2019, entre 2021 e 2023 e a partir de 2025), com remuneração superior ao salário mínimo, a exemplo das competências de 2025, em que recebeu entre R$ 2.200,00 e R$ 3.564,33, quando o salário mínimo vigente era de R$ 1.518,00 (id. 143024680). O próprio laudo registra que a subsistência familiar provém, também, "da renda formal do marido, que exerce a função de motorista, com remuneração mensal de aproximadamente R$ 3.000,00" (id. 163575773). É certo que o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, a condição dos demais, mas impõe a análise, no caso concreto, da dispensabilidade do labor rural: "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)." Tema 532 STJ. No caso, a residência urbana, a renda formal do cônjuge, superior ao salário mínimo, e os recolhimentos da própria autora como contribuinte individual indicam que a família não depende da agricultura para a sua subsistência, sendo o eventual cultivo, quando muito, complementar à renda do grupo familiar, o que afasta o regime de economia familiar definido no art. 11, §1º, da Lei n.º 8.213/91. O estudo social foi realizado por assistente social, com visita à residência da autora, situada na zona urbana, e entrevista com duas vizinhas, tudo

materializado no laudo social anexado (id. 163575773). Embora o laudo registre convergência entre os relatos da autora e das testemunhas, a perita consignou que "não foi possível realizar visita técnica ao local de trabalho rural da autora, em razão da distância, das condições precárias de acesso e dos riscos em período de chuvas. As fotos das ferramentas e do roçado foram encaminhadas pela autora, representando a atividade agrícola desenvolvida". Assim, a conclusão favorável do laudo apoia-se essencialmente nas declarações colhidas, inclusive a de que a autora nunca exerceu outra atividade, contrariada pelo CNIS, e retrata, quando muito, a situação contemporânea à diligência, não sendo suficiente para suprir a deficiência da prova material nem para afastar os elementos objetivos que descaracterizam a condição de segurada especial no período de carência. Nesse sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. PERÍCIA RURAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) Os documentos apresentados pelo autor revelam-se frágeis, por consistirem, em sua maioria, em declarações unilaterais ou documentos de natureza cadastral, muitos deles produzidos em período muito próximo ao requerimento administrativo, sem aptidão para comprovar o exercício da atividade rural durante os 180 meses de carência. A perícia rural favorável limita-se a retratar a situação existente à época da diligência, não sendo suficiente para suprir a deficiência da prova material relativamente ao período de carência exigido para a concessão do benefício. (...) Assim, a despeito da conclusão favorável da perícia rural quanto à situação contemporânea do demandante, o conjunto probatório não permite concluir pelo preenchimento do requisito da carência. (...) Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00052402520254058307, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 06/08/2026)" Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social e inércia das partes quanto à necessidade de diligência ou complementação, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Assim, tem-se que a postulante não conseguiu comprovar sua condição de segurada especial em período de carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade. III. Dispositivo Por essas razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021965-64.2026.4.05.8401 AUTOR: GILVAN JOSE SILVA DE MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: TAINA DE VARGAS DOS SANTOS - RS123358 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC, ou que a peça apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz deve determinar que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a

complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado (CPC, art. 321). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como procuração atualizada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I e IV, CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801130-25.2017.4.05.8502 REQUERENTE: ANA CARLA FONTES LIMA, CLECIO SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCAS SANTOS DE MATOS - SE8949 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO - SE7106 REQUERIDO: ENGECON - CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANTONIO EMILIO DE BESSA NETO - SE9674 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 87, item 06, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, fica o(a) a partea autora intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos juntados retro, requerendo o que entender de direito.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021106-48.2026.4.05.8401 AUTOR: REJANE DOS ANJOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS AZEVEDO DE ABREU - RS125230 REU: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Considerando o documento acostado no id. 193196384 referente a declaração de imposto de renda da autora e que o mesmo demonstra recebimento mensal de valores acima de R$ 5.000,00 por mês, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento de custas sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (Artigo 485, inciso IV do novo CPV).

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0810452-38.2022.4.05.8100 EMBARGANTE: MARCONDES FERNANDES GUIMARAES, MARCKLEN MONTEIRO GUIMARAES, MARCONDES FERNANDES GUIMARAES JUNIOR, MARCKELINE MONTEIRO GUIMARAES SILVA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CAROLINE DOURADO DE ALCANTARA - CE34126 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem nenhuma manifestação, libere-se o pagamento. Havendo pedido de esclarecimentos, o pagamento deverá ser feito após tê-los prestado o perito (art. 2º, Resolução nº 2/1990, TRF 5ª Região). Expedientes necessários. Fortaleza/CE, na data indicada no sistema. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE Respondendo pela 10ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0810452-38.2022.4.05.8100 EMBARGANTE: MARCONDES FERNANDES GUIMARAES, MARCKLEN MONTEIRO GUIMARAES, MARCONDES FERNANDES GUIMARAES JUNIOR, MARCKELINE MONTEIRO GUIMARAES SILVA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CAROLINE DOURADO DE ALCANTARA - CE34126 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem nenhuma manifestação, libere-se o pagamento. Havendo pedido de esclarecimentos, o pagamento deverá ser feito após tê-los prestado o perito (art. 2º, Resolução nº 2/1990, TRF 5ª Região). Expedientes necessários. Fortaleza/CE, na data indicada no sistema. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE Respondendo pela 10ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0810452-38.2022.4.05.8100 EMBARGANTE: MARCONDES FERNANDES GUIMARAES, MARCKLEN MONTEIRO GUIMARAES, MARCONDES FERNANDES GUIMARAES JUNIOR, MARCKELINE MONTEIRO GUIMARAES SILVA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CAROLINE DOURADO DE ALCANTARA - CE34126 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem nenhuma manifestação, libere-se o pagamento. Havendo pedido de esclarecimentos, o pagamento deverá ser feito após tê-los prestado o perito (art. 2º, Resolução nº 2/1990, TRF 5ª Região). Expedientes necessários. Fortaleza/CE, na data indicada no sistema. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE Respondendo pela 10ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0810452-38.2022.4.05.8100 EMBARGANTE: MARCONDES FERNANDES GUIMARAES, MARCKLEN MONTEIRO GUIMARAES, MARCONDES FERNANDES GUIMARAES JUNIOR, MARCKELINE MONTEIRO GUIMARAES SILVA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CAROLINE DOURADO DE ALCANTARA - CE34126 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem nenhuma manifestação, libere-se o pagamento. Havendo pedido de esclarecimentos, o pagamento deverá ser feito após tê-los prestado o perito (art. 2º, Resolução nº 2/1990, TRF 5ª Região). Expedientes necessários. Fortaleza/CE, na data indicada no sistema. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE Respondendo pela 10ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005353-27.2026.4.05.8312 AUTOR: IVONE MACEDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA VANDERLEY - PE27518 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar os documentos de identificação de todos que compõem o grupo familiar, ainda que menores de idade; juntar inscrição atualizada no Cadastro CADÚNICO.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005233-17.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA DA PENHA CRISPIM DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAYANA LEITAO ALVES DE SOUSA - PB18379 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. A especialidade médica para encaminhamento ao exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA (Art. 01º, § 4º da Lei nº 13.876/2019).; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0004394-62.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE PAULO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUEDINA CAVALCANTI DE ALMEIDA - PE52149 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os novos documentos anexados pela parte ré, nos termos do Art. 87, inciso 06 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004614-87.2026.4.05.8204 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO MACEDO DE ARAUJO - PB22217 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - PB11247 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), determinação da Súmula nº 17 dos Juizados Especiais Federais; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0000164-07.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. J. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS JOSE DA SILVA JUNIOR - PE51674 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006745-14.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE DANIEL SANTOS OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE WIDISSON DOS SANTOS - SE17725 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051115-05.2026.4.05.8300 AUTOR: ITALO MAXWELL LIMA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO NERY ALMEIDA - PE63400 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ÍTALO MAXWELL LIMA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em sede de tutela provisória, a suspensão dos efeitos do ato de revogação/cancelamento da licença, do encostamento ou do vínculo administrativo-sanitário, com o restabelecimento do tratamento de saúde. Ao final, pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado, a manutenção/reintegração para fins de tratamento até a estabilização clínica e, caso constatada incapacidade definitiva ou invalidez, a concessão de reforma militar, com implantação dos proventos e pagamento das diferenças vencidas. Subsidiariamente, requer a manutenção em tratamento/encostamento ou situação administrativa equivalente até recuperação, estabilização ou nova decisão administrativa motivada. Aduz o autor que ingressou no Exército Brasileiro em 2014 e que, em 22/05/2020, sofreu acidente de motocicleta durante o serviço, ocasionando fratura da tíbia e da fíbula direitas, com necessidade de cirurgia no tornozelo direito. Afirma que a sindicância administrativa reconheceu o acidente como ocorrido em serviço e que inspeções de saúde realizadas em 2020 constataram incapacidade temporária e necessidade de continuidade do tratamento, embora tenha sido licenciado em 31/07/2020, por término da prorrogação do tempo de serviço, permanecendo posteriormente em encostamento para tratamento. Relata que a questão já foi objeto do processo nº 0818351-40.2020.4.05.8300, no qual se discutiu a legalidade do licenciamento e a reintegração como adido remunerado, tendo perícia judicial reconhecido sequelas de fratura no tornozelo direito (CID T93.9), artrose no tornozelo (CID M19.1) e transtorno de disco lombar (CID M51), com nexo causal entre as duas primeiras patologias e o serviço militar. Afirma que a sentença foi procedente, mas foi reformada pelo TRF da 5ª Região. Sustenta, contudo, que a presente demanda se funda em fatos novos, consistentes na revogação/cancelamento atual da licença, do encostamento ou do vínculo administrativo-sanitário e no agravamento superveniente de seu quadro clínico. Alega que persistem as limitações físicas decorrentes do acidente e que o agravamento psíquico não foi integralmente examinado na demanda anterior, sendo necessária nova avaliação médica, com abordagem ortopédica e psiquiátrica. Defende que a interrupção do tratamento compromete o acesso a consultas, exames, medicamentos e acompanhamento contínuo, causando risco de agravamento de seu estado de saúde. Juntou documentos. Requereu gratuidade. Intimado a juntar o ato administrativo que teria revogado ou cancelado sua licença, o fez no id. 182326968 (PORTARIA Nº 078-SSAP2/SVP 7, DE 18 DE MARÇO DE 2026). Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC, diante da declaração de hipossuficiência apresentada. A controvérsia deve ser examinada à luz dos limites da coisa julgada formada no processo nº 0818351-40.2020.4.05.8300, bem como da possibilidade de os fatos apontados como supervenientes justificarem nova apreciação

judicial das pretensões deduzidas. Na presente demanda, o autor busca, em essência, a manutenção ou reintegração às Forças Armadas para fins de tratamento de saúde e, conforme o resultado da avaliação médica, a concessão de reforma militar. Tais pretensões, naquilo que se fundamentam nas sequelas ortopédicas decorrentes do acidente em serviço ocorrido em 22/05/2020, já foram submetidas à apreciação judicial no processo anteriormente mencionado. Com efeito, há identidade subjetiva entre as demandas, e os pedidos de reintegração para tratamento e de reforma militar reproduzem, em seu núcleo essencial, as pretensões anteriormente deduzidas. A pretensão de reforma, nesse contexto, relaciona-se à incapacidade cuja extensão foi examinada no processo anterior, tendo o acórdão reconhecido a existência de incapacidade parcial, mas afastado a configuração de invalidez. É certo que, nos termos do art. 505, I, do CPC, a coisa julgada não impede nova apreciação judicial quando, em relações jurídicas de trato continuado, sobrevém modificação no estado de fato ou de direito que justifique a revisão do que foi decidido. No caso, o autor aponta duas circunstâncias que, em sua perspectiva, autorizariam o reexame da controvérsia: a Portaria nº 078-SSAP2/SVP 7 e o agravamento de seu quadro psiquiátrico. Nenhuma delas, contudo, permite o prosseguimento da demanda nos termos em que proposta. Em relação à Portaria nº 078-SSAP2/SVP 7 (id. 182326968), o exame de seu conteúdo revela que o ato revogou a Portaria nº 218-SSAP2/SVPR 7, de 11/08/2022, que havia reformado o autor, na graduação de Cabo, com proventos integrais calculados sobre o soldo de Cabo Engajado, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede de tutela antecipada. A portaria de 2026 declara expressamente que sua edição decorreu do trânsito em julgado, em 29/05/2023, do processo nº 0818351-40.2020.4.05.8300. Desse modo, diversamente do que sustenta a petição inicial, o ato administrativo apresentado não evidencia o cancelamento de licença, do encostamento ou de vínculo destinado à continuidade do tratamento de saúde. Trata-se, na realidade, de providência administrativa destinada a adequar a situação funcional do autor ao resultado definitivo da demanda anterior. A reforma concedida em 2022 estava amparada em decisão judicial provisória, cuja eficácia subsistia enquanto vigente a tutela antecipada, mas que não assegurava a manutenção definitiva da situação funcional reconhecida naquele momento. Com o trânsito em julgado do acórdão que reformou a sentença favorável ao autor, cessou o fundamento judicial que amparava a reforma, legitimando a Administração a adotar as providências necessárias à observância do resultado definitivo do processo. Nesse cenário, a Portaria nº 078-SSAP2/SVP 7/2026 não representa, por si só, modificação superveniente do estado de fato ou de direito capaz de autorizar a rediscussão das pretensões já julgadas. Constitui, antes, consequência administrativa do cumprimento da decisão transitada em julgado. Diversa é a análise da segunda circunstância invocada pelo autor, qual seja, o alegado agravamento psiquiátrico. Nesse ponto, a questão não se confunde integralmente com aquela decidida no processo anterior, pois o quadro psíquico ora alegado não consta como objeto de avaliação na perícia judicial realizada em 2021, tampouco foi identificado nos elementos médicos mencionados no acórdão. Isso não significa, contudo, que a pretensão possa prosseguir nos moldes em que formulada. O laudo pericial de 10/05/2021, produzido aproximadamente um ano após o acidente, não registra queixas, sintomas ou diagnósticos de natureza psíquica, tampouco as inspeções de saúde realizadas em 2020 fazem referência a transtorno mental. A documentação apresentada com a petição inicial também não permite, por ora, estabelecer os contornos da alegada alteração superveniente. Os documentos juntados consistem em: a) laudo manuscrito, emitido em papel timbrado de clínica médica particular de Igarassu, em 26/09/2025 (id. 173778195), no qual são descritos quadro de angústia e relato de delírios persecutórios, com indicação do CID F29, prescrição de risperidona, ácido valproico e escitalopram e conclusão pela inaptidão para o trabalho; b) atestado expedido pelo Hospital Ulysses Pernambucano, em 06/09/2025, que recomenda afastamento do trabalho por trinta dias e indica os CID "F32.3 ? / F29 ?" (id. 173778199) e c) receituários de controle especial nos ids. 173778203, 173778208 e 173778210. Os documentos elencados acima, portanto, não esclarecem a data de início do quadro, sua evolução, os fatores que teriam contribuído para seu surgimento ou eventual relação com o acidente de 2020, com as sequelas físicas dele decorrentes ou com o serviço militar. Ressalto que a ausência dessas informações não permite descartar a existência de adoecimento psíquico ou de eventual relação entre esse quadro e as limitações físicas persistentes. A dor crônica e a restrição funcional prolongada podem estar associadas ao sofrimento psíquico, mas a existência de nexo causal, assim como a repercussão do quadro sobre a capacidade laborativa militar, depende de avaliação técnica específica, não sendo possível extrair tais conclusões dos documentos apresentados. Há, entretanto, uma questão anterior à própria necessidade de perícia judicial: os documentos médicos datam de setembro de 2025, aproximadamente seis meses antes da edição da Portaria nº 078-SSAP2/SVP 7/2026, e não há elementos que demonstrem terem sido submetidos à Administração Militar, nem que o autor tenha requerido nova inspeção de saúde com fundamento na condição psiquiátrica alegada, tampouco que eventual requerimento tenha sido indeferido ou deixado de ser apreciado. Assim, ainda que o quadro psiquiátrico possa constituir fato distinto daquele examinado na demanda anterior, não há demonstração de que a Administração tenha sido provocada a apreciá-lo e de que tenha oferecido resistência à pretensão do autor. Ausente a comprovação de requerimento administrativo prévio ou de conduta administrativa que evidencie a necessidade de intervenção judicial, não se encontra caracterizada a pretensão resistida quanto a esse fundamento, faltando interesse de agir para postular, desde logo, a realização de perícia judicial e a concessão de reforma militar com base na alegada condição psiquiátrica. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a coisa julgada e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, quanto aos pedidos de declaração de nulidade da Portaria nº 078-SSAP2/SVP 7/2026, de reintegração ou manutenção do vínculo militar para fins de tratamento de saúde e de concessão de reforma militar, na medida em que fundados nas sequelas ortopédicas decorrentes do acidente em serviço ocorrido em 22/05/2020. Quanto à pretensão fundada no alegado agravamento psiquiátrico, extingo o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I e VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da

gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Intime-se. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com baixa. Recife, data da assinatura digital. lcso

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005965-74.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA - SE8371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004751-69.2026.4.05.8204 AUTOR: VALERIA MARQUES DE OLIVEIRA DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO MACEDO DE ARAUJO - PB22217 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - PB11247 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior.
Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005961-37.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CONSTANTINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15

(quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005993-42.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILDALIA SACRAMENTO DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR SOARES DE SOUZA CARDOSO - SE17691 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0021120-32.2026.4.05.8401 EMBARGANTE: MACIEL CACHINA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANELLY DO NASCIMENTO SILVA - RN22227 ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: REBECA BRANDAO BEZERRA LIBERATO - RN9095 EMBARGADO: LUZIA MARIA JALES NASCIMENTO DESPACHO Recebo os presentes embargos. Certifique-se a interposição desta ação nos autos no Cumprimento de Sentença nº 0801282-85.2017.4.05.8401. Cite-se LUZIA MARIA JALES NASCIMENTO para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008002-98.2012.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: GARDEN CONSTRUTORA LTDA, OLIVERIO MAVIGNIER DE NORONHA JUNIOR ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA DA PENHA DE MORAIS GOMES - PB33129 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido formulado pela parte executada (Id 191824621), reiterado em sede de contrarrazões recursais (Id 193130274), pugnando pela concessão de tutela provisória de urgência incidental. Objetiva-se a determinação de imediata suspensão e/ou baixa de restrições cadastrais (apontamentos em cartório de protesto, CADIN, SERASA e congêneres) fundadas nas Certidões de Dívida Ativa cobradas no presente feito, tendo em vista a prolação de sentença terminativa que extinguiu o executivo fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (Id 178300898). Subsidiarimente, pugnou a parte executada pela remessa com urgência dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região para apreciação do pleito pelo Desembargador Federal Relator, bem como pela anotação de prioridade na tramitação por contar o coexecutado com idade superior a 80 anos (Id 191824621 e 193130274). É o breve relatório. Decido. O pedido formulado perante este Juízo de 1º grau não comporta acolhimento, em virtude do esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância e da incompetência funcional para deliberação da medida após a sentença e interposição de recurso de apelação. Com efeito, proferida e publicada a sentença de extinção do processo (Id 178300898), encerrou-se o ofício jurisdicional deste juízo de primeiro grau, consoante estabelece o art. 494 do Código de Processo Civil, não se amoldando a pretensão cautelar/antecipatória tardia a nenhuma das hipóteses de retificação material ou embargos de declaração ali previstas. De igual modo, com a interposição do recurso de apelação pela Fazenda Nacional (Id 185948443) e a apresentação

das contrarrazões (Id 193130274), a competência funcional deste juízo restringe-se aos atos ordinatórios do processamento previstos no art. 1.010 do CPC, não lhe competindo sequer o exame de admissibilidade recursal (§ 3º do mencionado dispositivo). A teor do art. 299, parágrafo único, e do art. 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado após a prolação da sentença deve ser direcionado ao Tribunal competente, competindo exclusivamente ao Desembargador Relator a apreciação de tais requerimentos após a distribuição (art. 932, II, e art. 1.019, I, do CPC). Dessa feita, falece competência a este juízo de primeiro grau para deferir o pleito de tutela de urgência neste momento processual. Por outro lado, assiste razão à parte peticionante quanto ao pedido subsidiário de prioridade de tramitação e imediata remessa do feito à Corte Regional. Diante dos documentos acostados, verifica-se que o coexecutado OLIVÉRIO MAVIGNIER DE NORONHA JÚNIOR conta com 81 anos de idade (nascido em 02/07/1945), fazendo jus à prioridade especial prevista no art. 1.048, inciso I, e § 2º, do CPC, c/c o art. 71, § 5º, do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003). ISSO POSTO: DEIXO DE CONHECER do pedido de tutela provisória de urgência formulado perante este juízo de 1º grau (Id 191824621), em face da incompetência funcional decorrente do encerramento da jurisdição ordinária e do processamento da apelação interposta (arts. 299, parágrafo único, 494 e 1.012, § 3º, I, do CPC); DEFIRO a tramitação prioritária do feito em favor do executado OLIVÉRIO MAVIGNIER DE NORONHA JÚNIOR, nos termos do art. 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Proceda a Secretaria à devida anotação/etiquetamento no sistema eletrônico (PJe); Considerando a apresentação tempestiva das contrarrazões à apelação (Id 193130274), cumpra-se o disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, determinando-se a IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, certificando-se nos autos e assinalando-se a existência de pedido urgente pendente de apreciação pela instância revisora recursal, bem como a prioridade de tramitação legalmente reconhecida. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. João Pessoa/PB, na data de validação no Sistema PJe Juiz(a) Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005659-29.2026.4.05.8204 AUTOR: B. D. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA DOS SANTOS CORREIA LOPES - PB33012 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SALDANIA MARIA FERREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), determinação da Súmula nº 17 dos Juizados Especiais Federais; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. LARISSA SOUZA ALVES Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804001-17.2024.4.05.8200 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 21 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE SOUSA MORAIS - PB32256 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS - PB13763 EXECUTADO: SANDRO ROBERTO DE CARVALHO FILHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARLIANNE ALMEIDA DOS SANTOS - PB21417 DECISÃO 1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SANDRO ROBERTO DE CARVALHO FILHO (id 180643121), na qual sustenta a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo CRECI/PB, por não ter exercido a profissão de corretor de imóveis. Requer, ainda, o desbloqueio de valores constritos pelo SisbaJud, o levantamento de restrição RenaJud sobre motocicleta utilizada para o transporte de seu filho menor, diagnosticado com transtorno do espectro autista, além de gratuidade da justiça e, subsidiariamente, parcelamento da dívida. 2. Em manifestação complementar (id 186484053), apresentou documentos, inclusive extratos bancários, para demonstrar a natureza alimentar dos recursos bloqueados. 3. O CRECI/PB impugnou a exceção (id 190944226), defendendo a exigibilidade dos créditos em razão da manutenção do registro profissional. Sustenta que a movimentação bancária não comprova a impenhorabilidade dos valores e que a restrição veicular, limitada à transferência, não impede a utilização da motocicleta. Opõe-se, ainda, ao parcelamento judicial pretendido e à gratuidade da justiça. 4. Decido. 5. As matérias suscitadas podem ser apreciadas mediante os documentos já apresentados, sem necessidade de dilação probatória, sendo cabível a exceção de pré-executividade, conforme a Súmula nº 393 do STJ. 6. Quanto à exigibilidade das anuidades, o art. 5º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que seu fato gerador é a existência de inscrição no conselho profissional, independentemente do efetivo exercício da atividade. Como o executado permaneceu inscrito no CRECI/PB durante os exercícios cobrados (2018, 2019, 2021 e 2022), sem comprovar o cancelamento ou a suspensão do registro, subsiste a obrigação de pagamento. Igualmente, não há elementos que infirmem a exigibilidade da multa disciplinar incluída na execução. 7. Diversa é a conclusão quanto aos valores bloqueados pelo SisbaJud. 8. O art. 833, IV e X, do CPC/2015, protege as verbas remuneratórias e a reserva financeira destinada à preservação do mínimo existencial. Embora a impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos seja automática apenas para valores depositados em caderneta de poupança, admite-se sua extensão a recursos mantidos em conta corrente quando demonstrada sua destinação à subsistência do devedor e de sua família (STJ, AREsp nº 3.008.056/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30.06.2026)[1]. 9. No caso, os extratos bancários apresentados demonstram o recebimento de remuneração

funcional e a utilização habitual dos recursos para despesas ordinárias, com pagamentos recorrentes em supermercados, padarias, postos de combustíveis, transporte por aplicativo e serviços essenciais, a exemplo dos lançamentos identificados como Pão Doce, Bem Mais Supermercado, Supermercado Varejão, Posto Opção, Posto Automix, Uber e Brisanet. 10. Embora também existam depósitos provenientes de terceiros, circunstância que impede reconhecer origem exclusivamente salarial a todos os recursos, a movimentação bancária revela que parcela relevante dos valores recebidos é empregada na manutenção cotidiana do núcleo familiar. 11. Acresce que o executado é responsável por criança diagnosticada com transtorno do espectro autista, nível 3 de suporte, conforme relatórios médicos e terapêuticos anexados (ids 180666031 e 180670788), que evidenciam a necessidade de acompanhamento multidisciplinar continuado. 12. Nesse contexto, considerando a destinação ordinária dos recursos, as necessidades familiares documentadas e o montante relativamente reduzido da constrição (R$ 2.191,24), entendo suficientemente demonstrada a vinculação dos valores bloqueados à preservação do mínimo existencial, impondo-se o reconhecimento de sua impenhorabilidade. 13. Quanto à restrição RenaJud, incidente sobre a motocicleta Yamaha/Lander XTZ 250, placa OYO8203, embora se trate apenas de impedimento de transferência, sua manutenção deve observar os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC/2015). 14. Os documentos médicos comprovam a condição de especial vulnerabilidade do filho menor do executado e a necessidade de acompanhamento terapêutico continuado. Considerando a utilização familiar alegada para o veículo e a proteção integral assegurada à criança pelo art. 227 da Constituição Federal, pelo art. 4º do ECA e pela Lei nº 13.146/2015, a manutenção da restrição, destinada a resguardar eventual expropriação futura, revela-se desproporcional às circunstâncias concretas, devendo ser levantada. 15. A gratuidade da justiça também deve ser deferida. A declaração de insuficiência econômica apresentada pelo executado goza da presunção relativa de veracidade prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, não afastada pela simples existência de movimentação bancária, sobretudo diante da remuneração demonstrada e das necessidades especiais de manutenção familiar. Nesse sentido, o STF, no julgamento da ADC nº 80, reconheceu a presunção relativa de hipossuficiência para quem percebe remuneração de até R$ 5.000,00, ressalvada a existência de elementos concretos em sentido contrário. Embora a decisão tenha efeitos ex nunc, aplicáveis apenas aos processos ajuizados a partir da publicação da ata de julgamento, seus fundamentos corroboram a conclusão ora adotada (STF, ADC nº 80, Rel. Min. Edson Fachin, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.09.2026). 16. Por fim, eventual parcelamento deverá ser negociado diretamente com o CRECI/PB, observadas as condições legais e administrativas aplicáveis, não cabendo sua imposição judicial unilateral. 17. Ante o exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade e ACOLHO-A PARCIALMENTE, apenas para: a) RECONHECER a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo SisbaJud, determinando o seu imediato desbloqueio; b) DETERMINAR o levantamento da restrição de transferência inserida pelo RenaJud sobre a motocicleta Yamaha/Lander XTZ 250, placa OYO8203; c) DEFERIR ao executado os benefícios da gratuidade da justiça. 18. Suspenda-se a execução nos termos do art. 40 da LEF. 19. Cumpra-se com urgência o levantamento das constrições. 20. Intimem-se. João Pessoa, data de validação no sistema. Assinado digitalmente 1 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável, automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. No entanto, essa garantia pode ser relativizada quando a medida de penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a impenhorabilidade alegada diante da ausência de demonstração nos autos de que o bloqueio do numerário afetará a subsistência do executado e de sua família, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804001-17.2024.4.05.8200 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 21 REGIAO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO DE SOUSA MORAIS - PB32256 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLIVIA MONIQUE ARAUJO SERRANO DE MEDEIROS - PB13763 EXECUTADO: SANDRO ROBERTO DE CARVALHO FILHO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARLIANNE ALMEIDA DOS SANTOS - PB21417 DECISÃO 1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por SANDRO ROBERTO DE CARVALHO FILHO (id 180643121), na qual sustenta a inexigibilidade das anuidades cobradas pelo CRECI/PB, por não ter exercido a profissão de corretor de imóveis. Requer, ainda, o desbloqueio de valores constritos pelo SisbaJud, o levantamento de restrição RenaJud sobre motocicleta utilizada para o transporte de seu filho menor, diagnosticado com transtorno do espectro autista, além de gratuidade da justiça e, subsidiariamente, parcelamento da dívida. 2. Em manifestação complementar (id 186484053), apresentou documentos, inclusive extratos bancários, para demonstrar a natureza alimentar dos recursos bloqueados. 3. O CRECI/PB impugnou a exceção (id 190944226), defendendo a exigibilidade dos créditos em razão da manutenção do registro profissional. Sustenta que a movimentação bancária não comprova a impenhorabilidade dos valores e que a restrição veicular, limitada à transferência, não impede a utilização da motocicleta. Opõe-se, ainda, ao parcelamento judicial pretendido e à gratuidade da justiça. 4. Decido. 5. As matérias suscitadas podem ser apreciadas mediante os documentos já apresentados, sem necessidade de dilação probatória, sendo cabível a exceção de pré-executividade,

conforme a Súmula nº 393 do STJ. 6. Quanto à exigibilidade das anuidades, o art. 5º da Lei nº 12.514/2011 estabelece que seu fato gerador é a existência de inscrição no conselho profissional, independentemente do efetivo exercício da atividade. Como o executado permaneceu inscrito no CRECI/PB durante os exercícios cobrados (2018, 2019, 2021 e 2022), sem comprovar o cancelamento ou a suspensão do registro, subsiste a obrigação de pagamento. Igualmente, não há elementos que infirmem a exigibilidade da multa disciplinar incluída na execução. 7. Diversa é a conclusão quanto aos valores bloqueados pelo SisbaJud. 8. O art. 833, IV e X, do CPC/2015, protege as verbas remuneratórias e a reserva financeira destinada à preservação do mínimo existencial. Embora a impenhorabilidade de até quarenta salários mínimos seja automática apenas para valores depositados em caderneta de poupança, admite-se sua extensão a recursos mantidos em conta corrente quando demonstrada sua destinação à subsistência do devedor e de sua família (STJ, AREsp nº 3.008.056/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30.06.2026)[1]. 9. No caso, os extratos bancários apresentados demonstram o recebimento de remuneração funcional e a utilização habitual dos recursos para despesas ordinárias, com pagamentos recorrentes em supermercados, padarias, postos de combustíveis, transporte por aplicativo e serviços essenciais, a exemplo dos lançamentos identificados como Pão Doce, Bem Mais Supermercado, Supermercado Varejão, Posto Opção, Posto Automix, Uber e Brisanet. 10. Embora também existam depósitos provenientes de terceiros, circunstância que impede reconhecer origem exclusivamente salarial a todos os recursos, a movimentação bancária revela que parcela relevante dos valores recebidos é empregada na manutenção cotidiana do núcleo familiar. 11. Acresce que o executado é responsável por criança diagnosticada com transtorno do espectro autista, nível 3 de suporte, conforme relatórios médicos e terapêuticos anexados (ids 180666031 e 180670788), que evidenciam a necessidade de acompanhamento multidisciplinar continuado. 12. Nesse contexto, considerando a destinação ordinária dos recursos, as necessidades familiares documentadas e o montante relativamente reduzido da constrição (R$ 2.191,24), entendo suficientemente demonstrada a vinculação dos valores bloqueados à preservação do mínimo existencial, impondo-se o reconhecimento de sua impenhorabilidade. 13. Quanto à restrição RenaJud, incidente sobre a motocicleta Yamaha/Lander XTZ 250, placa OYO8203, embora se trate apenas de impedimento de transferência, sua manutenção deve observar os princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC/2015). 14. Os documentos médicos comprovam a condição de especial vulnerabilidade do filho menor do executado e a necessidade de acompanhamento terapêutico continuado. Considerando a utilização familiar alegada para o veículo e a proteção integral assegurada à criança pelo art. 227 da Constituição Federal, pelo art. 4º do ECA e pela Lei nº 13.146/2015, a manutenção da restrição, destinada a resguardar eventual expropriação futura, revela-se desproporcional às circunstâncias concretas, devendo ser levantada. 15. A gratuidade da justiça também deve ser deferida. A declaração de insuficiência econômica apresentada pelo executado goza da presunção relativa de veracidade prevista no art. 99, § 3º, do CPC/2015, não afastada pela simples existência de movimentação bancária, sobretudo diante da remuneração demonstrada e das necessidades especiais de manutenção familiar. Nesse sentido, o STF, no julgamento da ADC nº 80, reconheceu a presunção relativa de hipossuficiência para quem percebe remuneração de até R$ 5.000,00, ressalvada a existência de elementos concretos em sentido contrário. Embora a decisão tenha efeitos ex nunc, aplicáveis apenas aos processos ajuizados a partir da publicação da ata de julgamento, seus fundamentos corroboram a conclusão ora adotada (STF, ADC nº 80, Rel. Min. Edson Fachin, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 03.09.2026). 16. Por fim, eventual parcelamento deverá ser negociado diretamente com o CRECI/PB, observadas as condições legais e administrativas aplicáveis, não cabendo sua imposição judicial unilateral. 17. Ante o exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade e ACOLHO-A PARCIALMENTE, apenas para: a) RECONHECER a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo SisbaJud, determinando o seu imediato desbloqueio; b) DETERMINAR o levantamento da restrição de transferência inserida pelo RenaJud sobre a motocicleta Yamaha/Lander XTZ 250, placa OYO8203; c) DEFERIR ao executado os benefícios da gratuidade da justiça. 18. Suspenda-se a execução nos termos do art. 40 da LEF. 19. Cumpra-se com urgência o levantamento das constrições. 20. Intimem-se. João Pessoa, data de validação no sistema. Assinado digitalmente 1 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RESERVA DE PATRIMÔNIO DESTINADA A ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável, automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. No entanto, essa garantia pode ser relativizada quando a medida de penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. 2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a impenhorabilidade alegada diante da ausência de demonstração nos autos de que o bloqueio do numerário afetará a subsistência do executado e de sua família, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0005500-17.2011.4.05.8300 APELANTE: MARCOS DE MOURA MELO FILHO /PAIS REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELANTE: VILMA MARIA DA SILVA APELADO: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIAO FEDERAL DESPACHO Os autos retornam da Vice-Presidência desta Corte Regional para que esta Turma proceda com eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, ante o aparente confronto com a tese firmada nos

Temas 6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, verifica-se que o juízo sentenciante, em 01/08/2011, julgou improcedente o pedido autoral, objetivando o fornecimento do medicamento Betaína Anidra (Cystadane®) para o tratamento Homocistinúria, doença genética e progressiva em que o aminoácido metionina não é totalmente metabolizado pelo organismo (Id. 7436112). Inconformada, a parte autora interpôs Recurso de Apelação, tendo esta Terceira Turma, à luz da jurisprudência então dominante, dado provimento ao apelo para reconhecer o direito do autor ao recebimento do medicamento pleiteado. Em face do referido acórdão, a União Federal interpôs recursos especial e extraordinário e o Estado de Pernambuco interpôs recurso extraordinário, o que ensejou a suspensão do feito em razão da afetação da matéria aos Tribunais Superiores. Recentemente, o processo foi devolvido a esta Terceira Turma pela Vice-Presidência desta Corte Regional, ante o aparente confronto do acórdão recorrido com as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 06 e nº 1.234. Considerando o significativo lapso temporal decorrido -- aproximadamente 15 anos do ajuizamento da ação e 12 anos do sobrestamento dos autos --, impõe-se, por medida de cautela, verificar se ainda subsiste a necessidade do medicamento que fundamentou a presente demanda. Diante disso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da persistência da necessidade do uso do medicamento objeto da presente ação, juntando, se for o caso, documentação médica atualizada. Expedientes necessários. P.I. Recife, 30 de junho de 2026. Des. Federal Rogério Fialho Moreira Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005968-29.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ACACIA CRISTINA DIAS MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES - SE3775 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006602-46.2026.4.05.8204 AUTOR: JESSICA GAMA RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: LORENA DANIELY LIMA DE CASTRO - PB21015 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; Autodeclaração do Segurado Especial, devidamente preenchida e assinada, para fins de detalhamento do exercício da atividade rural alegada (formulário disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão

sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS
Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009764-55.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. C. D. S. L. REPRESENTANTE: TAMIRES DA SILVA DE FREITAS Advogados do(a) AUTOR: GRAZYELLE DE HOLANDA BARROS - CE38355, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009766-25.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: B. F. E. REPRESENTANTE: BRUNA FERREIRA DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE LIMA ONOFRE - CE25782, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009854-63.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO JOSE MARTINS DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: JERONIMO MOREIRA GOMES - CE22865 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009782-76.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. E. B. D. S. REPRESENTANTE: DANIELE BEZERRA BATISTA Advogados do(a) AUTOR: ALVARO FELIPE FACUNDO RODRIGUES - CE32786, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009857-18.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. N. D. S. P. F. REPRESENTANTE: ANTONIA CLECIANA DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES - CE21119, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009493-46.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: VALDECIMONE GOMES FREIRE - CE23242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009652-86.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: B. V. T. L. REPRESENTANTE: KEILIANE DA SILVA TEIXEIRA Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012401-91.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. J. L. M. D. O. REPRESENTANTE: FRANCISCA ROSILENE LOPES DE MORAIS Advogados do(a) AUTOR: LUANA AGUIAR BARROS BARROSO FORTE RAMOS - CE33062, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Presidência da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012810-20.2024.4.05.8300 RECORRENTE: ANDREIA GOUVEIA BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JAIRO MARIANO DO ESPIRITO SANTO - PE58125 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAIO MARCOS DE MELO CAVALCANTI E SILVA - PE36577-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS - PE15131-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: MAGDIEL JEUS GOMES ARAUJO - PB11053 DECISÃO Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão desta Turma Recursal. A tempestividade do recurso foi certificada. Verifico que a legitimidade das partes e o interesse recursal estão presentes. No entanto, entendo que a hipótese não comporta o manejo do recurso extraordinário, eis que da análise dos fundamentos que sustentam o acórdão vergastado não se vislumbra a ocorrência de ofensa direta à Constituição Federal. Destaco que o Pretório Excelso não permite o manejo de tal modalidade recursal quando se cuida de afronta reflexa ou indireta, tendo a decisão atacada se limitado à análise de tema infraconstitucional. Nesse sentido e albergando asserções acima dispostas, colaciona-se o seguinte excerto de julgado: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O recurso foi interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. (...) 3. Recurso da parte autora: aduz que pleiteia o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT pela morte de AIRTON NEI VICNETE, falecido em 28/12/2023, vítima de acidente de trânsito. Alega que é de conhecimento público que o referido seguro obrigatório - DPVAT se encontra suspenso, mas sua suspensão não é caráter definitiva, bem como seu pagamento não fora extinto, ou seja, ainda pode ocorrer pagamentos de indenizações a título de acidente de trânsito, é tão verdade que houve a criação da lei complementar 207 de 16 de maio de 2024, de modo que essa determinar continuidade da realização dos pagamentos, mas por meio do programa SPVAT. 4. Outrossim, conforme se extrai da nova disciplina legal do novo "Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito" (SPVAT - que veio substituir o extinto DPVAT), a responsabilidade pelo pagamento das indenizações passou a ser de um novo fundo mutualista (de natureza privada e sem personalidade jurídica), ainda gerido pela CEF (art. 7º da Lei Complementar nº 207/2024). A legitimidade passiva nas ações de cobrança de indenizações não pagas pelo fundo, portanto, continua a ser da Caixa Econômica Federal. Contudo, a referida Lei Complementar estabeleceu, em seu artigo 19, que o pagamento das indenizações dos acidentes ocorridos a partir de 15/11/2023 somente terão início com a implementação e a arrecadação de recursos ao fundo mutualista do SPVAT. Logo, enquanto não for implementada e efetivada a arrecadação dos novos recursos que comporão o fundo mutualista do SPVAT (e sustentarão o pagamento das indenizações), nenhum pedido de indenização pode ser pago pela CEF. Trata-se de direito que, conquanto possa revelar-se existente, é ainda inexigível nos termos da lei. 5. Deste modo, até a regulamentação da LC 207/2024 e a efetiva composição inicial de recursos do fundo FDPVAT -o que ainda não ocorreu nem vai ocorrer, ante a revogação total da Lei Complementar 207/2024 pelo artigo 4º da Lei Complementar 211, de 30 de dezembro de 2024 -, esgotados os recursos desse fundo, a Caixa Econômica Federal não responde, em nome próprio, por pedidos de indenização vinculados ao referido fundo, não executa a operação desse fundo nem pode sequer receber pedidos de indenização de danos decorrentes de acidentes ocorridos a partir de 15/11/2023, razão pela qual o APP e as agências da CAIXA estão impedidos de acatar novas solicitações para tal finalidade a partir dessa data. Deveras, os recursos da CEF, como instituição financeira, não respondem pelo pagamento da indenização do seguro SDPVAT. A CEF atua apenas como gestora e operadora dos recursos do FDPVAT. Se não há mais recursos, no FDPVAT, para indenizar acidentes ocorridos depois de esgotados os recursos desse fundo, não há, de fato, interesse de agir para a presente demanda. 6.Portanto, considerando que o acidente objeto desta ação ocorreu após 15 de novembro de 2023, ou seja, durante o lapso temporal em que não há fundos disponíveis para indenização, entendo que a presente demanda não é capaz de gerar qualquer benefício à parte autora, de forma que reputo correta a extinção da ação com base na ausência de interesse de agir. 7. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 8. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III, 3º, inciso I e 5º, incisos X, XXXV, XXXVI, LV da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), reafirmou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 01/02/2019). Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 /STF. Sobre o tema: " Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Responsabilidade do Estado. Danos morais e materiais. Dissídio coletivo. Descumprimento de acordo. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (ARE nº 1.182.799/SP-AgR, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe de 24/04/2019). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 30.04.2021. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, em relação ao preenchimento dos requisitos legais para a procedência da ação rescisória, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, bem como da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil). Dessa forma, resta demonstrada a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além da vedação contida na Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 1.296.307/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 05/07/2021) "Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional e da análise de fatos e provas, ausente o prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (Súmulas 282 e 279); alegada ofensa que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636." (AI nº 518.895/MG-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/04/2005). "AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. 1. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 2. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do recurso extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 3. Agravo Interno a que se nega provimento." (RE 1.314.563/PR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 09/08/2021) No mesmo sentido: RE nº 1.231.979/RJ - ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/12/2019; RE nº 1.173.779/RS-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/05/2019 e RE nº 832.960/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 21/05/2019. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 9 de junho de 2026. Ministro EDSON FACHIN Presidente Com fundamento nestas considerações, INADMITO o Recurso Extraordinário. Intimem-se. Recife, data da movimentação. JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal da 1ª vice-presidência da 3ª Turma Recursal/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009815-66.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. M. S. O. REPRESENTANTE: ERMINIA ELISA OLIVEIRA SILVEIRA Advogados do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009647-64.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: R. M. M. S. REPRESENTANTE: RENATA SALES MAIA SERAFIM Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0076905-88.2026.4.05.8300 REQUERENTE: OTAVIO LUIZ LINO DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DIEGO MARZOLA DA SILVA - SP305015 REQUERIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO DECISÃO Trata-se de ação proposta por OTAVIO LUIZ LINO DA SILVA, nos autos qualificado, contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de valores relativos a auxílio moradia, em razão de residência médica no Hospital Psiquiátrico Ulysses Pernambucano é órgão integrante da estrutura da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco. É o que importa relatar. Decido. Observe-se poder o Juiz, a qualquer tempo, conhecer de matérias de ordem pública, questões processuais que afetam o desenvolvimento válido e regular do processo, desempenhando uma atividade saneadora permanente em benefício do princípio do devido processo legal e seus subprincípios, como o da economia e regularidade processual. Questão de ordem pública é a incompetência absoluta. Estabelece o art. 109, da CF/88: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;" (sem destaques no original) Incumbe, portanto, à Justiça Federal a jurisdição ordinária, porém não em caráter de exclusividade, dado que repartido o encargo com a Justiça Estadual cuja competência, por sua vez, obedece ao critério residual, competindo-lhe todas as matérias que não se encontrarem sujeitas à alçada das justiças especializadas e da Justiça Federal. Tem-se, assim, que o elemento que discrimina a competência ordinária é a presença ou não da União, de entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, pois, se existente, a competência é da Justiça Federal, caso contrário, compete à Justiça estadual o processamento do feito. Ressalte-se, ainda, caber aos juízes federais decidir acerca da existência de interesse de ente federal no caso concreto, consoante a orientação da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a parte autora, além de somente direcionar a sua pretensão ao Estado de Pernambuco, pretende a concessão de auxílio moradia em razão de residência médica no Hospital Psiquiátrico Ulysses Pernambucano é órgão integrante da estrutura da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco, inexistindo qualquer interesse das pessoas elencadas no artigo 109, I, da CF. Nesse cenário, imperioso reconhecer, com fundamento no art. 64, §1º do CPC, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Por fim, importa consignar que, "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015", consoante Enunciado nº 4 do ENFAM/CJF. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual no Estado de Pernambuco, a teor do disposto no §3º do art. 64 do CPC c/c §2º do art. 12 da Lei 11.419/2010. Cumpra-se. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005986-50.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFIRA DE JESUS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOARES SANTOS CLEMENTINO - SE13426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que

as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009662-33.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. V. L. M. REPRESENTANTE: CLARISSE DE OLIVEIRA LOPES Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009987-08.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE PINHEIRO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DA SILVA ROCHA - CE35050, LORENA BRITO DE MATOS - CE53442 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009461-41.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. E. D. S. D. S. REPRESENTANTE: RANNYELLE DA SILVA LIMA Advogados do(a) AUTOR: RAISA MACARIO TAVARES - CE31525, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004237-38.2025.4.05.8500 RECORRENTE: GILSON MARCELINO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO LEANDRO DO AMARAL - SE10549 RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) RECORRIDO: HUGO SEROA AZI - BA51709-A DECISÃO Recorrente: parte autora. Sentença: improcedente. A sentença deve ser reformada. Não houve audiência de instrução. A CEF limitou-se a afirmar que não teria havido falha na prestação de serviço. Nesta instância, a empresa foi intimada nos seguintes termos: "(...) Tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, intime-se a CEF a juntar aos autos documentos comprobatórios: a) da celebração dos contratos n.º 23930203000513580000 e n.º 23938711289277360000, que ensejaram as anotações negativas questionadas na inicial, juntamente com toda a documentação acessória apresentada no ato da contratação (cópia de documentos pessoais etc.); b) da remessa e da entrega à parte autora dos cartões de crédito vinculados a aqueles contratos; e c) do desbloqueio daqueles cartões pelo autor, indicando o meio utilizado e apresentando os documentos comprobatórios. Prazo: 5 (cinco) dias. Sanção em caso de descumprimento: inexistência dos contratos e fato do serviço bancário. Sob pena de não conhecimento, a petição e eventuais documentos deverão ser juntados ao processo em observância ao que disciplina a Resolução n.º 10, de 10/06/2016, do TRF da 5ª Região, dispõe sobre a anexação de documentos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe de 1º e 2º Graus, e estabelece o seguinte (sem grifos no original): "Art. 3º. Cabe aos usuários do sistema PJe, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem títulos; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação." Após, se houver a juntada de documentação, vista à parte contrária por 2 (dois) dias. E, depois, conclusos. Intimações necessárias. (...)." Apesar de regularmente intimada, a ré deixou esgotar-se o prazo, respondeu à requisição de informações, mas não juntou qualquer dos documentos requisitados (D n.º 31317269 a 31317272). Os documentos requisitados por este juízo eram indispensáveis para a prova da regularidade da sua conduta, inclusive como advertido, e a apresentação deles era seu dever e seu ônus, já que ela dispõe dos elementos para provar as fatos ali explicitados. No caso, aquelas informações poderiam comprovar a regularidade da sua conduta na relação jurídica questionada pela parte autora e que os lançamentos controvertidos foram legítimos, pois há dúvida sobre tal fato. Na dúvida e considerando que era dever da ré ter apresentado aqueles elementos requisitados, é de se reconhecer a falha no serviço e a obrigação de indenizar, já que ela não conseguiu desconstituir as alegações da parte recorrente, ônus que lhe incumbia diante da hipossuficiência desta última. Além disso, quem mais se beneficia da informatização das operações bancárias é a própria instituição financeira, que desde a década de 80 do século passado vem a reduzir enormemente seus custos e a aumentar grandemente os seus lucros, demitindo pessoas e substituindo-as por máquinas e aplicativos de informática, transferindo inclusive para o credor (correntista) atividades que antes eram suas: vide todas as operações feitas através de máquinas de autoatendimento. Desde o direito romano, aquele que colhe os cômodos, deve suportar os incômodos decorrentes do mesmo evento. Quem colhe os cômodos da

informatização exponencial das operações financeiras são os bancos. Daí que eles devem suportar os ônus decorrentes de sua massificação, fraudes eletrônicas incluídas. Incide, no caso, a súmula n.º 479 do STJ: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Além disso, era dever da ré ter comprovado a contratação, o que não o fez. Quanto ao dano moral, ele é presumido, pois houve anotação negativa lançada pela ré no SPC/SERASA vinculada ao CPF da parte autor, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por exemplo: "(...) 1. Está pacificado nesta Corte Superior que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. Precedentes". (AgInt no AREsp n. 1.941.278/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 9/3/2022.) Por isso, conheço do recurso, dou-lhe provimento, reformo a sentença recorrida e: a) declaro inexistente o contrato de cartão de crédito n.º 23930203000513580000 (ID n.º 29659460) entre o autor e a CEF; b) declaro inexistente qualquer dívida entre o autor e a CEF decorrente daquele contrato; c) nos termos do art. 43, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, comino à CEF a obrigação de, independente do trânsito em julgado desta decisão: b.1) excluir de seus sistemas qualquer vinculação do CPF do autor com aquele contrato; b.2) se abster de cobrar do autor qualquer valor decorrente daquele contrato; b.3) excluir a qualquer anotação negativa vinculada ao CPF do autor, decorrente daquele contrato, de qualquer banco de dados de proteção ao crédito; c) condeno a CEF a pagar à parte autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por dano moral; valor que deverá ser acrescido de correção monetária, incidente desde a data desta decisão (súmula n.º 3628/STJ), e juros de mora mensais, incidentes desde a citação; sendo que a correção e os juros deverão observar os art. 389 e 406 do Código Civil - CC, com a redação da Lei n.º 14.905/2024. A CEF fica intimada a comprovar o cumprimento dos preceitos cominatórios acima estabelecidos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir a partir do 16º dia de sua intimação e até que se comprove o total adimplemento daquelas obrigações. Sem custas e sem honorários, pois vencida foi a recorrida, não a parte recorrente (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; sanção aquela que não é coberta pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005981-28.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZAQUEU SANTOS FELISBERTO Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS LIMA - SE12013 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005833-17.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. W. A. S. REPRESENTANTE: MARCIELE SOUZA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MIRON SILVA ARAUJO - SE6404, SUELI SANTOS

GOIS - SE6800, THAUANE PEREIRA SANTOS BARROS - SE9727, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005994-27.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MAX ALVES SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LIBERATO COSTA NASCIMENTO NETO - SE11313 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz deste Juizado Especial Federal Adjunto: Fica a parte autora intimada para apresentar manifestação expressa de renúncia ao valor que exceder o teto do JEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o art. 3º caput, da Lei 10.259/2001, nos casos que couber, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Eventual pedido de liminar será apreciado após a realização da instrução probatória. Fica, outrossim, a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei Federal nº 10.259/2001. Intime-se o MPF, se for o caso. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS Designe-se perícia médica ou perícia social, ficando as partes intimadas da data e horário nos termos dos registros a ser lançados na aba "Perícia". A perícia terá por objeto o esclarecimento de questionamentos fáticos consolidados e padronizados, de pleno conhecimento das partes. A parte ré deverá juntar aos autos cópia do(s) laudo(s) médico administrativo correspondentes ao autor, sob pena de distribuição do ônus probatório, bem como se manifestar de forma especifica e fundamentada acerca da dispensa da produção da prova da miserabilidade, nos termos do Representativo 187 da Turma Nacional de Uniformização - TNU. Com a finalidade de aferir e assegurar a autenticidade dos documentos que instruem a ação, advirta-se a parte autora para comparecer a perícia munida de todos os exames médicos já realizados e necessários à comprovação do seu pedido, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. Apresentado o laudo pericial judicial, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias Fica, ainda, a ré intimada para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia, bem como informar a este Juízo, no mesmo prazo, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. AUDIÊNCIA Havendo necessidade, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser designada nos autos, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.099/95, no dia e horário visualizados na aba "audiências", cumprindo advertir que as testemunhas devem comparecer a este Juízo levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, na data aprazada.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006607-68.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA GORETE AGOSTINHO BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: IAN ATHAYDE TORRES - PB20961 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Autodeclaração do Segurado Especial, devidamente preenchida e assinada, para fins de detalhamento do exercício da atividade rural alegada (formulário disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009731-65.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA THAYSSA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009764-55.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. C. D. S. L. REPRESENTANTE: TAMIRES DA SILVA DE FREITAS Advogados do(a) AUTOR: GRAZYELLE DE HOLANDA BARROS - CE38355, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009770-62.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: V. G. D. S. G. REPRESENTANTE: SUZIANE BRITO SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047080-45.2025.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ECO SAFETY ASSESSORIA, CONSULTORIA E ENGENHARIA DE SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PACHU DE GUSMAO - PB30925 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 DESPACHO 1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a petição de id 180385882. 2. Oportunamente, retorne o feito concluso. João Pessoa, data de validação no sistema. Assinado digitalmente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002214-79.2007.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S/A FIBRASA, AGROPECUARIA LAGOA DE DENTRO LTDA, EDGARD SAEGER FILHO, ALEXANDRE FERNANDES DE CARVALHO SAEGER, ANA ELISABETH TINOCO DE ALMEIDA, EDGARD SAEGER NETO DESPACHO 1) Intime-se a coobrigada ROSSANA CHIANCA para que apresente documentação comprovando a alienação dos imóveis de matrículas 21.196, 21.197 e 21.198, a fim de possibilitar a intimação dos terceiros adquirentes, como requerido pela exequente na petição id. 95608616. Prazo: 30 (trinta) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800092-98.2023.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES VILHENA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE GABRIEL GOMES DO NASCIMENTO - PB34429 DESPACHO 1) Anotada apenas provisoriamente a representação processual da parte executada, porquanto não juntada procuração. 2) Isso posto, diante do que preceitua o art. 104 do CPC/2015, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, mediante juntada de procuração específica. 3) Cumprida a determinação do item 2 dentro prazo assinalado, e considerando a concordância da executada em utilizar os valores depositados judicialmente para abatimento da dívida, expeça-se ofício para a conversão em renda definitiva da União, conforme já determinado no ato judicial de ID 96252982. 4) Em seguida, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte executada. 5) Caso a executada não apresente os documentos solicitados no item 2, excluam-se da relação processual o(s) nome(s) do(s) advogado(s) habilitado(s) referidos no item 1, devendo o processo vir concluso para deliberações acerca do seu prosseguimento. 6) Intimem-se. João Pessoa, (data de validação no sistema) (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000149-24.2001.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JANAINA SPINELI DE MELO - PB15206 EXECUTADO: LINDINALVA DE S. QUEIROGA, COCIGA EMPRESA DE CONSTRUCOES CIVIS QUEIROGA LTDA, DEUSDETE QUEIROGA FILHO, DEUSDETE QUEIROGA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO - PB6589 DESPACHO 1) Intime-se a parte executada DEUSDETE QUEIROGA FILHO, para que informe os dados bancários para possibilitar a devolução dos valores que estão depositados judicialmente. 2) Com as informações, expeça-se o Ofício para operacionalização da devolução. João Pessoa, (data de validação no sistema) (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação

Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0809206-27.2024.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: JOSEVAL ALEXANDRE SIQUEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVANDRO JOSE BARBOSA - PB6688 DESPACHO 1) Trata-se de execução fiscal em que houve solicitação de bloqueio eletrônico de ativos pelo convênio SISBAJUD que alcançou a importância de R$ R$ 1.763,31 (ID 194256758) pertencente à parte executada, tendo esta apresentado documentos (ID 193529204) Juntamente com sua petição, além de outros documentos, a executada anexou extratos bancários. 2) Dos bloqueios informados, houve a bloqueio do valor na conta Agência: 59 Conta: 137058245 do Banco BMG/SA no valor de R$ 1.700,99, conforme extrato anexado no id. 193529204. 3) A legislação relaciona as verbas que considera absolutamente impenhoráveis e passo a relacionar os casos das duas que mais ocorrem perante este juízo: 3.1. A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, X do CPC); 3.2. Depósito de natureza alimentar com valor de até uma remuneração mensal, ressalvadas as quantias superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos (CPC, art. 833, § 2º), comprovado por contracheque com indicação do número da conta em que feito o bloqueio ou extrato bancário do qual conste expressamente a natureza salarial do crédito. 4) Além dos casos previstos no item 3, o CPC também enumera outras situações de impenhorabilidade, como seguro de vida; os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde, educação e assistência social; os recursos de fundo partidário; e os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob o regime de incorporação, vinculados à execução da obra, sem mencionar outros casos de impenhorabilidade previstos em legislação extravagante. 5) Este juízo entende que os bloqueios que se enquadrem nos casos descritos no item 3 devem ser imediatamente liberados, uma vez comprovada a situação. 6) Tendo em vista os parâmetros acima, determino que sejam efetivadas as seguintes providências, conforme o caso: 6.1. Imediato desbloqueio dos valores de R$ 1.763,31, pois se enquadrem nos casos de impenhorabilidade dos itens 3.2. 6.2. Caso as quantias a serem desbloqueadas já tenham sido transferidas para conta à disposição deste juízo, intime-se o executado para que informe a conta bancária para devolução do valor bloqueado ou expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para receber o documento em cartório, ou intimando seu advogado; 7) Ao final, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF, após intimação fazendária. 8) Cumpra-se. João Pessoa, (data de validação no sistema) (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0809206-27.2024.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: JOSEVAL ALEXANDRE SIQUEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EVANDRO JOSE BARBOSA - PB6688 DESPACHO 1) Trata-se de execução fiscal em que houve solicitação de bloqueio eletrônico de ativos pelo convênio SISBAJUD que alcançou a importância de R$ R$ 1.763,31 (ID 194256758) pertencente à parte executada, tendo esta apresentado documentos (ID 193529204) Juntamente com sua petição, além de outros documentos, a executada anexou extratos bancários. 2) Dos bloqueios informados, houve a bloqueio do valor na conta Agência: 59 Conta: 137058245 do Banco BMG/SA no valor de R$ 1.700,99, conforme extrato anexado no id. 193529204. 3) A legislação relaciona as verbas que considera absolutamente impenhoráveis e passo a relacionar os casos das duas que mais ocorrem perante este juízo: 3.1. A quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (art. 833, X do CPC); 3.2. Depósito de natureza alimentar com valor de até uma remuneração mensal, ressalvadas as quantias superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos (CPC, art. 833, § 2º), comprovado por contracheque com indicação do número da conta em que feito o bloqueio ou extrato bancário do qual conste expressamente a natureza salarial do crédito. 4) Além dos casos previstos no item 3, o CPC também enumera outras situações de impenhorabilidade, como seguro de vida; os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em saúde, educação e assistência social; os recursos de fundo partidário; e os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob o regime de incorporação, vinculados à execução da obra, sem mencionar outros casos de impenhorabilidade previstos em legislação extravagante. 5) Este juízo entende que os bloqueios que se enquadrem nos casos descritos no item 3 devem ser imediatamente liberados, uma vez comprovada a situação. 6) Tendo em vista os parâmetros acima, determino que sejam efetivadas as seguintes providências, conforme o caso: 6.1. Imediato desbloqueio dos valores de R$ 1.763,31, pois se enquadrem nos casos de impenhorabilidade dos itens 3.2. 6.2. Caso as quantias a serem desbloqueadas já tenham sido transferidas para conta à disposição deste juízo, intime-se o executado para que informe a conta bancária para devolução do valor bloqueado ou expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o beneficiário para receber o documento em cartório, ou intimando seu advogado; 7) Ao final, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da LEF, após intimação fazendária. 8) Cumpra-se. João Pessoa, (data de validação no sistema) (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800790-17.2017.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: MORADA INCORPORACOES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO - PB11416 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO DE SOUSA CARVALHO - PB11714 DESPACHO 1) Defiro o pedido de concessão de novo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para inclusão e alienação do imóvel de matrícula 9.000 na plataforma COMPREI nas mesmas condições deferidas anteriormente, como requerido pela exequente. 2) Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009662-33.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. V. L. M. REPRESENTANTE: CLARISSE DE OLIVEIRA LOPES Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009857-18.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. N. D. S. P. F. REPRESENTANTE: ANTONIA CLECIANA DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES - CE21119, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005663-66.2026.4.05.8204 AUTOR: R. L. R. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Por ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar IMPUGNAÇÃO à resposta do réu. Alternativamente, poderá a parte MANIFESTAR interesse na participação em audiência de CONCILIAÇÃO VIRTUAL, a realizar-se exclusivamente através de chamada de vídeo por WhatsApp ou aplicativo similar, devendo, para isso, indicar: - Número do celular através do qual deverá o autor e/ou seu representante legal participar da sessão conciliatória; - Número de telefone e nome do advogado que também se fará presente no ato virtual. Guarabira, na data informada pelo sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022022-82.2026.4.05.8401 AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS - RN14990 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 80, no sentido de que a pessoa natural que aufira renda mensal de até R$ 5.000,00 goza de presunção relativa de insuficiência de recursos, enquanto, para aqueles que percebam renda superior a esse patamar, é necessária a comprovação da efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovar sua alegada hipossuficiência financeira, mediante a apresentação de elementos que demonstrem a impossibilidade de suportar as despesas processuais, ressalvando-se que somente gastos extraordinários e imprevisíveis, capazes de comprometer concretamente sua capacidade financeira, poderão justificar a relativização do parâmetro, não sendo suficientes, para esse fim, as despesas ordinárias e previsíveis integrantes do orçamento familiar; ou b) não sendo o caso de concessão da gratuidade da justiça, promover o recolhimento das custas processuais cabíveis, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, CPC. Considerando que a procuração apresentada no id. 193898553 é datada de 2020 e a digitalização ficou ilegível, intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar procuração atualizada e legível. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0002806-57.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. M. F. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVANIA SANTANA SANTOS - SE12990 e RUBENS RAMOS JUNIOR - SE12956 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0018686-46.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. D. G. V. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAXILANIO FABIAN CAVALCANTE SILVA - AL13648 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007520-17.2026.4.05.8312 AUTOR: M. V. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL SALVINO MEDEIROS - PE71581 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAYANNA NAYARA SILVA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, formulado pela parte autora, sob o argumento de que os autos contêm informações médicas e dados pessoais sensíveis. O pedido não merece acolhimento. A publicidade dos atos processuais constitui regra constitucional, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 11 do Código de Processo Civil, sendo o segredo de justiça medida excepcional, admissível apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei. Embora os autos contenham documentos médicos e informações relacionadas à saúde da parte autora, tal circunstância, por si só, não autoriza a tramitação sigilosa do processo, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta de risco efetivo à intimidade ou exposição excepcional de dados sensíveis. No caso, a parte autora apresentou alegações genéricas acerca da necessidade de preservação da privacidade e de eventual exposição indevida de dados pessoais, sem comprovar situação específica apta a justificar a mitigação do princípio da publicidade. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o segredo de justiça demanda fundamentação concreta e específica, não bastando alegações genéricas de proteção à intimidade. Além disso, eventual proteção de dados pessoais pode ser realizada mediante restrição pontual de documentos específicos, sem necessidade de decretação de sigilo sobre todo o feito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tramitação sob segredo de justiça. Proceda-se, de imediato, o levantamento do sigilo da presente demanda. Em seguida, remetam-se os autos à tarefa de triagem da inicial. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025243-94.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO DE ASSIS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 107 do Provimento nº 19 de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC: (X) apresentar comprovante de endereço atual (até 1 ano) em nome do autor, tais como conta de luz, água, telefone, internet ou fatura de cartão de crédito, ou em nome de parente (cônjuge, companheiro(a), irmã(o), genitores, filhos), devendo-se, neste último caso, anexar na mesma oportunidade documento oficial comprobatório de tal relação. Na impossibilidade de anexar comprovante de endereço em nome do autor ou do parente, apresentar declaração de residência assinada pelo proprietário do imóvel, declarando que a parte autora reside em sua propriedade, acompanhada das cópias do RG e CPF do proprietário do imóvel, comprovante de residência do proprietário do imóvel; Expedientes Necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 23ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009731-65.2026.4.05.8105 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA THAYSSA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Quixadá, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005737-23.2026.4.05.8204 AUTOR: MARIA DA PENHA CABRAL DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192677602 - Recurso Inominado ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA 07/10/2026 09:04 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0013883-62.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LIELTON BEZERRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANUEL VIEIRA DA SILVA NETO - PB19086 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 14 - Des. EDVALDO BATISTA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0004543-59.2026.4.05.0000 AUTOR: MARLUCE ALVES CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: EVELIN JOICE DOS ANJOS DANTAS - PB28275 REU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE ATO ORDINATÓRIO C E R T I D Ã O Certifico que a réu MARLUCE ALVES CAVALCANTE (id 12204063), bem como, os réus: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (id 12447860) e o Ministério Público Federal - MPF (id 13351221), todos, apresentaram alegações finais tempestivamente.. O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO (despacho id 11575105) Fica, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intimado para: "...Intimem-se a parte autora e ré para apresentarem suas razões finais, no prazo sucessivo de dez dias. Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, ao Ministério Público Federal....", . Do que eu, Jorge Cabral Chaves, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005655-89.2026.4.05.8204 AUTOR: NILTON CESAR DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Indicação da especialidade médica para a realização do exame pericial. APENAS UMA ESPECIALIDADE DEVERÁ SER INDICADA, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019; Comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei nº 8.742/1993; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019340-75.2026.4.05.8201 AUTOR: GRACIELLY VITAL FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA - PB22451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Comprovante de residência atual (emitido em até 6 meses antes da propositura da ação) em seu nome ou em nome de terceiro. Em caso de nome de terceiro, deverá comprovar/justificar o vínculo com o titular. Exemplos aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone, etc.) ou declaração emitida pela própria parte, com a observação expressa de que está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS

Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006589-47.2026.4.05.8204 AUTOR: PAULO JOSE FORTUNATO ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON FREITAS MARQUES JUNIOR - MA12385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar: Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), conforme entendimento da Súmula nº 17 da Turma Nacional de Uniformização (TNU); O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Guarabira, na data informada pelo sistema. ISABELLA SANTANA DAS CHAGAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026798-22.2026.4.05.8500 AUTOR: THAISSA CARVALHO VIAGGI ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE FELIZOLA PRADO NASCIMENTO - SE2702 REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADVOGADO do(a) REU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR08123 DESPACHO Id. 188871117: proferido despacho deferindo, parcialmente, a dilação de prazo requerida, concedendo o prazo de 05(cinco) dias para o Banco do Brasil cumprir a determinação judicial. Id. 190162053: o Banco do Brasil requereu nova dilação de prazo. Requereu, ainda, que se proceda às anotações necessárias, junto ao sistema processual, a fim de que as publicações e intimações relativas ao presente feito e destinadas ao Banco do Brasil S/A, sejam realizadas exclusivamente em nome de Louise Rainer Pereira Gionédis, OAB/SE 1.501-A, sob pena de nulidade. Id. 191114795: o Banco do Brasil apresenta contestação nos autos. Id. 191609709: o Banco do Brasil informa a interposição de agravo de instrumento n.º 0016353-31.2026.4.05.0000. Indefiro novo pedido de dilação de prazo, considerando o lapso temporal transcorrido. Indefiro o pedido de vinculação de Procurador específico aos autos pelas razões já expostas nos termos do despacho de id. 188871117. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para ciência da decisão proferida pelo Egrégio TRF da 5ª Região no aludido recurso que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Intime-se o Banco do Brasil para, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, comprovar o cumprimento da decisão proferida nos autos(id. 185503374). JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056487-66.2025.4.05.8300 REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL REQUERIDO: MARIA MARITANIA CHAGAS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: LIBERATO MENICIO VILELA SILVA - PE44605 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: STEFANY MARIANO DE MOURA - PE57757 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, proceda o executado ao pagamento espontâneo do débito, no prazo de quinze dias, ciente de que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, CPC). Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003286-13.2026.4.05.8402 AUTOR: P. H. S. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: IZABEL RODRIGUES COSTA DE MELO - RN24245B REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADRIANI DOS SANTOS NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, por ser a parte autora pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. É o breve relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial requerido encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Da leitura do dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa ou portadora de deficiência e

encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Sobre a temática, convém ressaltar que foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: (...) pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. A Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e inspirada pela Convenção supramencionada, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, passando a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993 pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de pessoa com deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que o impedimento de longo prazo caracteriza-se como aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência alterou o entendimento firmado no enunciado nº 48 de sua Súmula, passando a dispor o seguinte: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização". Quando figurarem no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) No que toca à renda per capita, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade. Para a Corte Suprema, o critério pode e deve ser flexibilizado, podendo o juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: (...) VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, vedadas as deduções não previstas em Lei. (Redação dada pelo Decreto nº 12.534, de 2025) De outro lado, o dispositivo também dispõe, em seu § 2º, sobre a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar: Art. 4º (...) § 2 o Para fins do disposto no inciso VI do caput , não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) II (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) III - bolsas de estágio supervisionado; (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência) IV (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) V (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) VII - os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragens; (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) VIII - o Benefício de Prestação Continuada concedido a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) IX - o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a pessoa idosa acima de sessenta e cinco anos de idade ou a pessoa com deficiência; e (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) X - o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar. (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. No caso sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da parte requerente não autorizam o deferimento do pleito, senão vejamos. Em consonância com os termos expendidos no laudo pericial (id. 186766969), a parte autora apresenta CID 10 F98.9 - Transtorno emocional e comportamental com início usualmente ocorrendo na infância e adolescência, não especificado, tem condições de frequentar a escola normalmente, tendo o perito classificado a restrição educacional como mínima, tem restrição mínima em função da deficiência no convívio social do(a) periciando(a), compatível com a sua idade (brincadeiras, amigos, recreação, transporte, viagens, passeios, visitas, leitura, necessidades básicas), não demanda cuidados especiais dos pais, e não possui impedimento total e de longo prazo. Consigna-se que o médico perito relatou pormenorizadamente o histórico do postulante

no item 2 e considerou as limitações por ele vivenciadas, o que, em conjunto com os elementos examinados na perícia, não configuraram o impedimento de longo prazo para fins do benefício postulado. Destaca-se que o próprio modelo biopsicossocial adotado pela LOAS exige avaliação global da funcionalidade, participação social e intensidade das restrições, circunstâncias já examinadas pela especialista judicial, que concluiu inexistir impedimento suficiente à caracterização da deficiência prevista no art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual não se faz necessária realização de perícia social. Desse modo, em consonância com o disposto na perícia médica, infere-se que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência que apresenta um impedimento de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, consoante delineado no § 2º, do art. 20, da lei 8.742/1993. Em face do conjunto fático-probatório constante dos autos, tem-se que a pretensão formulada não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com o consequente arquivamento do feito. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004259-65.2026.4.05.8402 AUTOR: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAONNY ARAUJO DE AZEVEDO - RN9237 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício assistencial previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, por ser a parte autora pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data da cessação administrativa, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. É o breve relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial requerido encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Da leitura do dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa ou portadora de deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Sobre a temática, convém ressaltar que foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: (...) pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. A Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e inspirada pela Convenção supramencionada, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, passando a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993 pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de pessoa com deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que o impedimento de longo prazo caracteriza-se como aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência alterou o entendimento firmado no enunciado nº 48 de sua Súmula, passando a dispor o seguinte: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização". Quando figurarem no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo

entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) No que toca à renda per capita, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade. Para a Corte Suprema, o critério pode e deve ser flexibilizado, podendo o juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: (...) VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, vedadas as deduções não previstas em Lei. (Redação dada pelo Decreto nº 12.534, de 2025) De outro lado, o dispositivo também dispõe, em seu § 2º, sobre a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar: Art. 4º (...) § 2 o Para fins do disposto no inciso VI do caput , não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) II (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) III - bolsas de estágio supervisionado; (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência) IV (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) V (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) VII - os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragens; (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) VIII - o Benefício de Prestação Continuada concedido a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) IX - o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a pessoa idosa acima de sessenta e cinco anos de idade ou a pessoa com deficiência; e (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) X - o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar. (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 312, já fixou entendimento de que benefícios assistenciais ou previdenciários de valor mínimo não devem ser computados no cálculo da renda familiar per capita. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 640, reforçou que tais verbas possuem natureza personalíssima e destinam-se à manutenção mínima de seus titulares, não devendo integrar a base de cálculo da miserabilidade. Com efeito, o advento do Decreto nº 12.534/2025, ao determinar a inclusão do Bolsa Família nesse cômputo, parece configurar evidente retrocesso social e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a novel regulamentação infralegal não tem o condão de restringir o alcance normativo do direito assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, há indícios de que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar (art. 84, IV e VI, da CF/88), uma vez que a Lei nº 8.742/1993 não autoriza tal restrição, tratando-se de inovação ilegal sem respaldo legislativo primário. De fato, é bastante contraditório utilizar um benefício destinado a combater a miséria extrema (Bolsa Família) para negar o acesso a um benefício que garante o mínimo existencial (BPC/LOAS). A propósito, vale a transcrição da ementa abaixo, advinda de recente julgado do TRF5, veja-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). RENDA PER CAPITA. DECRETO Nº 12.534/2025. INCOMPATIBILIDADE COM A DECISÃO DO STF. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta por G. B. L. em face da sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência com renda mensal de 01 (um) salário mínimo a partir do ajuizamento (28/06/2024) até o dia 25/06/2025, bem como a pagar as parcelas em atraso com juros e correção monetária pela Taxa SELIC. Condenou ainda o INSS a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas desde o restabelecimento até a cessação fixada na presente sentença. 2. O juízo de primeiro grau entendeu na sentença que: (i) em caso de procedência os efeitos financeiros devem se dar a partir do ajuizamento; (ii) a parte autora é portadora de hipotrofia, encurtamento e desvio com disfunção importante em membro inferior direito associado a poliomielite desde a infância (CID10 B91 e G83.1); (iii) em razão da sobredita patologia, a demandante encontra-se incapaz e impedida de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, restando preenchido o requisito da deficiência; (iv) até 25/06/2025 o valor do bolsa família não deve ser considerado no cômputo da renda familiar, e; (v) a partir de 26/06/2025, o artigo 4º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 12.534/2025 determinou que os valores recebidos a título de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, passassem a ser incluídos no cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). 3. Em suas razões recursais, a parte apelante alega que: (i) apresentou todos os documentos na via administrativa, razão pela qual a data de início de pagamento deveria (DIP) ser a data da entrada do requerimento (DER) e não o ajuizamento, e; (ii) o artigo 4º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 12.534/2025 é inconstitucional, motivo pelo qual o bolsa família não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há 02 (duas) questões em discussão: (i) verificar se a autora apresentou todos os documentos na via administrativa ou não, a fim de fixar a data de início do pagamento (DIP), se na data de entrada do requerimento (DER) ou no ajuizamento (28/06/2024), e; (ii) determinar a constitucionalidade da inclusão dos valores recebidos a

título de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, na base de cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Em relação à documentação, tem-se que, de fato, a parte autora não apresentou todos os documentos na via administrativa para que o INSS pudesse analisar, completamente, a integralidade do seu pedido administrativamente. Assim, não há o que se reformar na sentença em relação a data de início do pagamento (DIP), devendo ser mantida como sendo a data do ajuizamento da presente demanda, qual seja, o dia 28/06/2024, nos termos do Tema 1124 do STJ. 6. O Decreto nº 12.534/2025, ao modificar o Decreto nº 6.214/2007, incluiu auxílios emergenciais e programas sociais no cálculo da renda familiar para concessão do BPC, estabelecendo critério mais restritivo, que contraria o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que tais benefícios, por sua natureza assistencial e não contributiva, não devem ser computados. 7. A novel regulamentação infralegal não pode afastar o alcance normativo atribuído pelo STF à proteção do direito assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, tampouco revogar por decreto os fundamentos constitucionais que reconhecem a prevalência da dignidade da pessoa humana e da inclusão social de pessoas com deficiência. IV. DISPOSITIVO 8. Apelação parcialmente provida para determinar a manutenção do benefício e afastar a DCB. Dispositivos relevantes citados: artigo 4º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 12.534/2025; artigos 6º, parágrafo único e 203, inciso V, ambos da Constituição Federal; artigo 20, §§ 1º, 4º e 12, da Lei no 8.742/1993; Lei nº 14.601/2023; artigo 1º, § 1º, da Lei nº 10.835/2004; Decreto nº 6.214/2007; Decreto nº 8.805/2016; Lei nº 13.846/2019; Decreto nº 12.534/2025. Jurisprudência relevante citada: PROCESSO: 08090584120254050000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 08/07/2025. (PROCESSO: 08002508020244058504, APELAÇÃO CÍVEL, CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, GAB 24 - DESA. CIBELE BENEVIDES, JULGAMENTO: 31/01/2026) - destaques acrescidos. NO CASO CONCRETO, as peculiaridades da situação pessoal da parte requerente não autorizam o deferimento do pleito. Isso porque, a parte autora foi submetida à perícia médica, com profissional da confiança deste Juízo, tendo sido constatada pelo expert a inexistência de impedimento de longo prazo. Segundo a conclusão pericial, a parte autora, ainda que padeça de enfermidade(s), não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência para fins de recebimento do BPC/LOAS, uma vez que não possui impedimento superior a 2 (dois) anos. Destaque-se que, mesmo tendo sido intimado(a) do laudo pericial, o(a) demandante não apresentou qualquer manifestação que visasse à sua impugnação, de modo que a conclusão pericial deve ser seguida no caso concreto. Portanto, verificando-se que o perito judicial abordou satisfatoriamente as questões relevantes para o deslinde do feito e, ainda, que o laudo não possui qualquer imprecisão, ao contrário, traz elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, não carecendo da produção de mais provas, afirma-se não merecer acolhida a pretensão descansada na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com o consequente arquivamento do feito. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002295-37.2026.4.05.8402 AUTOR: L. D. A. B. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELISSANDRA RENIS ARAUJO SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYANNE VITORIO DE SOUSA - PI18579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, por ser a parte autora pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. É o breve relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial requerido encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Da leitura do dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa ou portadora de deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Sobre a temática, convém ressaltar que foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: (...) pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. A Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e inspirada pela Convenção supramencionada, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, passando a definir pessoa com deficiência da seguinte

forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993 pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de pessoa com deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que o impedimento de longo prazo caracteriza-se como aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência alterou o entendimento firmado no enunciado nº 48 de sua Súmula, passando a dispor o seguinte: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização". Quando figurarem no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) No que toca à renda per capita, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade. Para a Corte Suprema, o critério pode e deve ser flexibilizado, podendo o juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: (...) VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, vedadas as deduções não previstas em Lei. (Redação dada pelo Decreto nº 12.534, de 2025) De outro lado, o dispositivo também dispõe, em seu § 2º, sobre a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar: Art. 4º (...) § 2 o Para fins do disposto no inciso VI do caput , não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) II (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) III - bolsas de estágio supervisionado; (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência) IV (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) V (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) VII - os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragens; (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) VIII - o Benefício de Prestação Continuada concedido a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) IX - o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a pessoa idosa acima de sessenta e cinco anos de idade ou a pessoa com deficiência; e (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) X - o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar. (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. No caso sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da parte requerente não autorizam o deferimento do pleito, senão vejamos. Em consonância com os termos expendidos no laudo pericial (id. 186497274), a parte autora apresenta atraso de fala e CID 10 F90.0, tem condições intermediárias de frequentar a escola normalmente, com prognóstico educacional favorável, tem restrição mínima em função da deficiência no convívio social do(a) periciando(a), compatível com a sua idade (brincadeiras, amigos, recreação, transporte, viagens, passeios, visitas, leitura, necessidades básicas), necessita de supervisão peculiar de parente próximo, e não possui impedimento total e de longo prazo. Consigna-se que o médico perito relatou pormenorizadamente o histórico do postulante no item 1 e considerou as limitações por ele vivenciadas, o que, em conjunto com os elementos examinados na perícia, não configuraram o impedimento de longo prazo para fins do benefício postulado. Destaca-se que o próprio modelo biopsicossocial adotado pela LOAS exige avaliação global da funcionalidade, participação social e intensidade das restrições, circunstâncias já examinadas pela especialista judicial, que concluiu inexistir impedimento suficiente à caracterização da deficiência prevista no art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual não se faz necessária realização de perícia social. Desse modo, em consonância com o disposto na perícia médica, infere-se que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência que apresenta um impedimento de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, consoante delineado no § 2º, do art. 20, da lei 8.742/1993. Em face do conjunto fático-probatório constante dos autos, tem-se que a pretensão formulada não merece acolhimento. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com o consequente arquivamento do feito. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004025-83.2026.4.05.8402 AUTOR: JANDILSON CAVALCANTE DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONILSON DOS SANTOS ARAUJO - RN15539 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial cível previdenciária proposta pela parte autora, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou sua conversão em aposentadoria por incapacidade definitiva, sob a alegação de que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais em decorrência de enfermidade/sequela que a acomete. Segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o auxílio por incapacidade temporária será devido: Ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o dever do INSS de submeter o segurado a realização de perícias médicas periodicamente. Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em comento, a parte autora foi submetida à perícia médica, com profissional da confiança deste Juízo, tendo sido constatada pelo expert a inexistência de incapacidade e/ou limitação. Segundo a conclusão pericial, a parte autora, ainda que padeça de enfermidade(s), encontra-se apta ao trabalho, razão pela qual não preenche o requisito da incapacidade laborativa. Destaque-se que, mesmo tendo sido intimada do laudo pericial, a parte autora não apresentou qualquer manifestação que visasse à sua impugnação, de modo que a conclusão pericial deve ser seguida no caso concreto. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontradiço nos presentes autos, não merece acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito, atestando a ausência de incapacidade laborativa, deixa o(a) Postulante de preencher o requisito da incapacidade, para fazer jus à outorga do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou, a depender da situação, sua conversão para aposentadoria por incapacidade definitiva. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com o consequente arquivamento dos autos. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003664-66.2026.4.05.8402 AUTOR: M. L. D. C. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO DE AZEVEDO ARAUJO - RN11670 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DA GUIA COSTA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, por ser a parte autora pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Pugna, outrossim, pelo pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios. É o breve relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial requerido encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Da leitura do dispositivo constitucional, dessume-se que, para a obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, faz-se mister que o interessado seja pessoa idosa ou portadora de deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Sobre a temática, convém ressaltar que foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: (...) pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. A Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e inspirada pela Convenção supramencionada, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, passando a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993 pela Lei nº 12.470/2011, o conceito de pessoa com deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que o impedimento de longo prazo caracteriza-se como aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência alterou o entendimento firmado no enunciado nº 48 de sua Súmula, passando a dispor o seguinte: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização". Quando figurarem no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (No mesmo entendimento: Processo 00386246220104036301, JUIZ(A) FEDERAL ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/04/2012.) No que toca à renda per capita, deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963-PR, declarou a inconstitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, sem pronúncia de nulidade. Para a Corte Suprema, o critério pode e deve ser flexibilizado, podendo o juiz, no caso concreto, aferir a situação socioeconômica da parte e concretizar, na medida do possível, o primado da dignidade humana e o dever de proteção dos hipossuficientes. Em relação às verbas que constituiriam a renda mensal bruta, deve-se observar que o art. 20, § 3º, da Lei da Assistência Social foi complementado pelo art. 4º, VI, do Decreto nº 6.214/2007, o qual elenca o que pode fazer parte do referido conceito: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: (...) VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, vedadas as deduções não previstas em Lei. (Redação dada pelo Decreto nº 12.534, de 2025) De outro lado, o dispositivo também dispõe, em seu § 2º, sobre a exclusão do que poderia ser renda mensal bruta familiar: Art. 4º (...) § 2 o Para fins do disposto no inciso VI do caput , não serão computados como renda mensal bruta familiar: (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) I (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) II (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) III - bolsas de estágio supervisionado; (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) (Vigência) IV (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) V (Revogado pelo Decreto nº 12.534, de 2025) VI - rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem. (Redação dada pelo Decreto nº 8.805, de 2016) VII - os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos, ambos em decorrência de rompimento e colapso de barragens; (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) VIII - o Benefício de Prestação Continuada concedido a outra pessoa idosa ou pessoa com deficiência; (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) IX - o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedido a pessoa idosa acima de sessenta e cinco anos de idade ou a pessoa com deficiência; e (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) X - o valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar. (Incluído pelo Decreto nº 12.534, de 2025) Deve ficar claro, ainda, que o referido benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo os de assistência medica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 6.214/2007. No caso sob apreciação, as peculiaridades da situação pessoal da parte requerente não autorizam o deferimento do pleito, senão vejamos. Em consonância com os termos expendidos no laudo pericial (id. 186763845), a parte autora apresenta CID 10 F90.0 - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, tem condições de frequentar a escola normalmente, tendo o perito classificado a restrição educacional como mínima, tem restrição mínima em função da deficiência no convívio social do(a) periciando(a), compatível com a sua idade (brincadeiras, amigos, recreação, transporte, viagens, passeios, visitas, leitura, necessidades básicas), não demanda cuidados especiais dos pais, e não possui impedimento total e de longo prazo. Consigna-se que o médico perito relatou pormenorizadamente o histórico da postulante no item 2 e considerou as limitações por ela vivenciadas, o que, em conjunto com os elementos examinados na perícia, não configuraram o impedimento de longo prazo para fins do benefício postulado. Destaca-se que o próprio modelo biopsicossocial adotado pela LOAS exige avaliação global da funcionalidade, participação social e intensidade das restrições, circunstâncias já examinadas pela especialista judicial, que concluiu inexistir impedimento suficiente à caracterização da deficiência prevista no art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, razão pela qual não se faz

necessária realização de perícia social. Desse modo, em consonância com o disposto na perícia médica, infere-se que a parte autora não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência que apresenta um impedimento de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, consoante delineado no § 2º, do art. 20, da lei 8.742/1993. Em face do conjunto fático-probatório constante dos autos, tem-se que a pretensão formulada não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, com o consequente arquivamento do feito. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Caicó/RN, data da assinatura no sistema. CAIO DINIZ FONSECA Juiz Federal Substituto na 9ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0004380-18.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. F. D. J. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOANETE SANTOS DE ANDRADE - SE12570 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005499-13.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIN SIQUEIRA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO DEUSDETE DE SOUSA - CE33326-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804779-26.2020.4.05.8200 APELANTE: WAGNER VINICIUS VIEIRA VIDERES SENA ADVOGADO do(a) APELANTE: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314 ADVOGADO do(a) APELANTE: ROMULO PINTO DE LACERDA SANTANA - PB18584 APELADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Os autos retornam da Vice-Presidência desta Corte Regional para eventual juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, em razão dos Temas 6 e 1234 do Supremo Tribunal Federal. O acórdão submetido à retratação foi proferido pela 3ª Turma deste Tribunal, em 29/02/24, sob a relatoria do Desembargador Federal Alexandre Luna Freire, tendo sido dado parcial provimento à apelação da União apenas quanto aos honorários advocatícios e negado provimento à apelação da parte autora, mantido o reconhecimento do direito ao fornecimento do medicamento Spinraza (nusinersena), para o tratamento da Atrofia Muscular Espinhal tipo III. Considerando o lapso temporal transcorrido e a necessidade de aferir a situação clínica atual da parte autora, especialmente quanto à resposta ao tratamento e à necessidade de sua continuidade, impõe-se a atualização da documentação médica para adequada apreciação do juízo de retratação. Diante disso, considerando, ainda, o requerimento formulado pela União no Identificador nº 10975832, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório e prescrição médica atualizados, com indicação do quadro clínico atual, da evolução clínica e da resposta ao tratamento com Spinraza (nusinersena), bem como da efetividade do medicamento e da necessidade de continuidade de seu uso. Expedientes necessários. Recife, data de validação no Sistema. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (convocado) Relator HCAT

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002683-83.2025.4.05.8204 AUTOR: GERALDO FERREIRA BORGES ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR PAIVA ALEXANDRE - RN10223 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal e tendo em vista a juntada de novo(s) documento(s), fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar(em) manifestação nos autos. Guarabira/PB, na data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0001454-48.2026.4.05.8109 REQUERENTE: MICHEL MACIEL DE SOUSA REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros DESPACHO Em atenção ao requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal no identificador 189901779, considerando a notoriedade da greve nacional da categoria bancária deflagrada no curso do prazo anterior, embora já finalizada, e em

prestígio ao princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, defiro o pedido para conceder à referida empresa pública a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias para o integral cumprimento das determinações contidas na decisão de identificador 168828043. Com a juntada dos documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Maracanaú, na data indicada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004413-95.2026.4.05.8204 AUTOR: ANTONIO DA SILVA MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE LIMA - PB29432 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO à resposta do réu no prazo constante no menu "Expedientes". Guarabira/PB, na data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016246-10.2026.4.05.8302 AUTOR: JURANDIR COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA NILZA DE SANTANA - PE36932 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Para a concessão do benefício ao idoso, os requisitos legais exigidos são: Idade mínima: contar com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; e Estado de vulnerabilidade social (miserabilidade): comprovação de que a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. À míngua dessa previsão, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). No caso em tela, o requisito etário restou incontroversa e documentalmente demonstrado pela cédula de identidade da parte autora, que comprova possuir atualmente mais de 65 anos de idade. Quanto à miserabilidade, a lei em referência considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. À míngua dessa previsão, a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Após a análise das provas dos autos, apurou-se o seguinte. Em mandado de verificação social, restou constatada a miserabilidade da parte autora que percebe apenas bolsa família no montante de R$600,00 e mora sozinha. Saliento que os valores do bolsa família não compõem a renda. Não obstante a previsão do Decreto 12.534/2025, que incluiu o bolsa família no cômputo da renda familiar para BPC/LOAS, este Juízo possui posicionamento diverso. Entende-se que os valores recebidos a título de Bolsa Família não integram a renda familiar para fins de aferição da miserabilidade. O art. 20, §4º, e o §14, da Lei nº 8.742/93, excluem expressamente do cálculo da renda os valores oriundos de programas de transferência de renda, entre os quais o Bolsa Família. Essa exclusão decorre da lei, e um decreto do Poder Executivo não tem força para revogá-la ou afastá-la, de sorte que o Bolsa Família não compõe a renda. Assim, a renda familiar da parte autora é inferior a ¼ do salário mínimo. Conforme fotografias anexadas, as condições da casa são precárias, sem muitos eletrodomésticos e móveis velhos e sem qualquer luxo. Não tem redes de água e esgoto, a rua não é pavimentada, não há hospital próximo, nem serviço de transporte público. É certo que o magistrado não está adstrito às conclusões do perito, podendo afastá-las em se verificando, da integralidade do conjunto probatório, que há elementos a justificar entendimento em sentido contrário. Esse não é, porém, o caso dos autos, haja vista que o laudo pericial foi bem fundamentado. Assim, diante da conjuntura geral e das informações acima colhidas, reputo preenchido o requisito da miserabilidade. Logo, presentes ambos os requisitos legais, a procedência do feito é medida de rigor. DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC), para julgar PROCEDENTE o pedido formulado na

exordial, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, com DIB em 3/08/2025 (DER) e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença. Ainda, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a DIB até a DIP, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Antecipo os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante, no prazo de 20 dias, o benefício de amparo assistencial, haja vista o direito já estar certificado e a espera pelo provimento definitivo pode gerar dano irreparável à parte demandante. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, neste grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/1995. Intimações de acordo com o disposto na Lei nº 10.259/2001. Caruaru/PE, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068727-53.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA LUCIA PORTELA BERNARDO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar atestado médico que contenha: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação laboral; c) a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; Apresentar CNIS atualizado; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0002997-77.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NITARS VALLIAN MOURA MENESES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLANA DAYANE QUEIROZ DE SANTANA - SE6442 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016180-24.2026.4.05.8401 EMBARGANTE: FRANCISCA FERNANDA RHUANA DE SOUSA LIMA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FRANCISCA FERNANDA RHUANA DE SOUSA LIMA - RN15322 EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FERNANDA RIU UBACH CASTELLO GARCIA - RN4438 DESPACHO Preliminarmente, modifique-se a classe do presente feito para "Cumprimento de Sentença" e invertam-se os polos. Intimem-se os executados para pagar o valor em execução, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e de pagamento de honorários advocatícios também de 10%, conforme art. 523 do CPC/2015. Saliente-se que, decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias úteis para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, sua impugnação, conforme artigo 525/CPC. Apresentada impugnação, intime-se a parte contrária para, querendo e no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ofertada. Efetuado o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário serão iniciados os atos de expropriação, conforme artigo 523, §3º. Observando a ordem de preferência para penhora, determino a indisponibilidade dos bens e direitos porventura existentes em nome do devedor, até o valor total do débito, nos termos do artigo 835, I, CPC - priorizando-se a penhora de dinheiro, através do sistema Sisbajud, ficando inclusive autorizada a utilização da nova funcionalidade de repetição da ordem ("Teimosinha") pelo prazo de 30 dias. Caso obtenha sucesso a diligência, penhorem-se os valores bloqueados, com consequente intimação do(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, por simples petição, no prazo de 5 dias úteis, sobre eventual impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis ou existência de indisponibilidade excessiva de valores, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre bens e outros direitos (art. 835, II a XIII, CPC), intime(m) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, por simples petição, no prazo de 15 dias úteis, sobre eventual

incorreção da penhora ou da avaliação realizada, nos termos do art. 917, § 1º/CPC. Caso não seja efetivado o bloqueio de dinheiro, ou este seja insuficiente para o adimplemento do total da dívida, providencie-se, através do Sistema RENAJUD, a indisponibilidade do(s) veículo(s) sob propriedade do(s) devedor(es), ficando a Secretaria desde já autorizada a proceder aos expedientes necessários. Se, ao cumprir o mandado de penhora, o veículo não for localizado, ou seja, se não estiver em posse do devedor e/ou esse não souber seu paradeiro, autorizo desde já a inserção de restrição de circulação no RENAJUD. Não sendo localizados veículos, decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) devedor(es), autorizando consulta da última declaração do imposto de renda do(s) executado(s), por meio do Sistema INFOJUD, pela própria exequente (quando for a Fazenda Nacional) ou pela Secretaria deste Juízo (quando for outro exequente). Autorizo ainda a pesquisa de bens no CNIB, bem como inclusão de restrição no SERASAJUD. Realizadas as diligências, intime-se o exequente para requerer, no prazo de 10 dias úteis, o que entender de direito. Nada sendo requerido, proceda-se à suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, nos termos art. 921, § 1º. Decorrido o prazo sem localização de bens penhoráveis do devedor, fica desde já determinado o arquivamento sem baixa, nos termos do art. 921, § 2º e 3º. Ressalte-se que a qualquer tempo, desde que, e somente se, for indicada nos autos localização de bens suscetíveis de penhora, e/ou qualquer requerimento outro de uma providência concreta, poderão os mesmos ser desarquivados e ter seu curso retomado, enquanto não prescrita a pretensão executória. Efetuado o pagamento, autos conclusos para sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0018781-15.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEVERINO GENUINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VANESKA NATAZCHA FONSECA MADUREIRA BALBINO - PE63121 e MARIA RENATA BARROS DE LIMA - PE31811 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800090-71.2018.4.05.8502 REQUERENTE: JOALDO DOS SANTOS JUNIOR, CINTIA REZENDE SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCAS SANTOS DE MATOS - SE8949 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MAGNO OLIVEIRA DE BRITO - SE7106 REQUERIDO: ENGECON - CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANTONIO EMILIO DE BESSA NETO - SE9674 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 87, item 06, do Provimento n.º 01, de 25 de março de 2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, fica o(a) a partea autora intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos juntados retro, requerendo o que entender de direito.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005187-35.2025.4.05.8310 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748 REU: HC AMBIENTAL E OBRAS LTDA, HOGENES ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO, THOMAZ OTAVIO COLLARES ALVES ADVOGADO do(a) REU: BRUNO GEORGE VIDAL VILACA NUNES - PE42699 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 203 §4º da lei Nº 13.105/2015 do CPC e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 14 de agosto de 2022, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam intimados os executados, por meio do advogado constituído (ID.138423479; ID.142882974; ID.142882976), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 204.861,80 (duzentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), sob pena de incidência de multa correspondente a 10% do valor devido, conforme preceituam o art. 513, §2º, I, c/c art. 701, §2º, caput, c/c o art 523, §1º, todos do CPC. Serra Talhada, data da assinatura. ELLAYNE CRISTINA BRANDAO MARQUES Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005187-35.2025.4.05.8310 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748 REU: HC AMBIENTAL E OBRAS LTDA, HOGENES ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO, THOMAZ OTAVIO COLLARES ALVES ADVOGADO do(a) REU: BRUNO GEORGE VIDAL VILACA NUNES - PE42699 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 203 §4º da lei Nº 13.105/2015 do CPC e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 14 de agosto de 2022, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Ficam intimados os executados, por meio do advogado constituído (ID.138423479; ID.142882974; ID.142882976), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 204.861,80 (duzentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), sob pena de incidência de multa correspondente a 10% do valor devido, conforme

preceituam o art. 513, §2º, I, c/c art. 701, §2º, caput, c/c o art 523, §1º, todos do CPC. Serra Talhada, data da assinatura. ELLAYNE CRISTINA BRANDAO MARQUES Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005602-81.2026.4.05.8310 AUTOR: ERIVAN CIRILO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILSON DE LIMA PARANHOS FILHO - PE57543 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": * Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarado. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. * Tendo em vista que a procuração advocatícia enviada foi assinada a rogo, além das assinaturas das duas testemunhas e do rogado, é necessário o envio dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas. Nesse sentido, requer-se que seja enviada nova procuração advocatícia com as especificações supracitadas. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003966-86.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA Advogado do(a) AUTOR: JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS - SE15852 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0002832-39.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MONICA DE LIMA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - RN5990 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057825-59.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARRETO GRANGEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: CLERIVANIA PEREIRA GOMES - CE41268 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOVELINA DOS SANTOS SOUSA - CE37943 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação cível, sequenciada sob o rito especial dos JEFs, na qual o(a) Autor(a) requer tutela jurisdicional que lhe assegure a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte no âmbito do RGPS, com efeitos financeiros vencidos e vincendos e os acessórios pertinentes. Dispensado o relatório (arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei

10.259/2001). FUNDAMENTAÇÃO QUESTÕES PRÉVIAS O INSS sustenta a falta de interesse de agir, ao argumento de que houve indeferimento forçado e de que a Autora pretende o reconhecimento de fato com base em prova não submetida à via administrativa (ID 193971493). A preliminar não procede. O processo administrativo demonstra que o requerimento de 28/07/2025 foi instruído com a certidão de casamento e a certidão de óbito do instituidor (ID 173257143, p. 13-14), que a Autora reapresentou a certidão de casamento em 21/10/2025, dentro do prazo da exigência formulada em 19/09/2025 (ID 173257143, p. 26 e 28-29), e que o INSS indeferiu o benefício em 11/03/2026 por entender não comprovada a condição de dependente (ID 173257143, p. 31). A Autora trouxe a juízo os mesmos fatos e os mesmos documentos examinados pela autarquia, de modo que há pretensão resistida e interesse de agir (Tema 350/STF). Pela mesma razão, não cabe a suspensão do processo, pois a controvérsia não envolve prova nova não submetida ao INSS. MÉRITO CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS Requisitos para a aquisição do direito à pensão por morte Independentemente de qualquer carência (art. 26, I, da Lei 8.213/1991), a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pressupõe, na forma dos arts. 16 e 74 e ss. da Lei 8.213/1991, a satisfação de 3 (três) requisitos cumulativos, quais sejam: 1) óbito: óbito do pretenso instituidor da pensão; 2) qualidade de segurado: manutenção da qualidade de segurado do RGPS pelo pretenso instituidor da pensão por ocasião de sua morte, nos termos legais; e. 3) qualidade de dependente: existência, por ocasião do falecimento, de vínculo de dependência econômica em relação ao pretenso segurado instituidor da pensão, nos termos legais. Com base no postulado de direito intertemporal tempus regit actum, a aferição da satisfação ou não desses requisitos há, por sua vez, de ser aferida conforme a legislação vigente por ocasião do óbito, conforme consolidado nos seguintes enunciados sumulares: Súmula 340/STJ - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Súmula 284/TCU - A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários. A propósito, acerca da aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a definição jurisprudencial decantada pelo STF no Tema 1028 é a de que: "É infraconstitucional e fundada na análise de fatos e provas, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia atinente à aferição dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte". Qualidade de segurado do RGPS Os arts. 11 a 13 da Lei 8.213/1991 diferenciam as categorias dos segurados obrigatório (empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e segurados especiais) e facultativo do RGPS. Por oportuno, no que toca particularmente aos segurados especiais, a TNU encampa o seguinte posicionamento: Tema 32/TNU - Certidão de óbito configura início de prova material para caracterização da atividade rural, para fins de pensão por morte. Instados a se pronunciarem a respeito da imprescindibilidade do requisito da qualidade de segurado para os dependentes fazerem jus ao benefício de pensão por morte, a TNU e o STJ reconheceram exceção relativa aos casos em que o segurado já havia preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de aposentadorias previstas no RGPS: Tema 39/TNU - Para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima. Tema 148/TNU - A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela previdência social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar. Súmula 416/STJ - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Tema 21/STJ - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. A jurisprudência da TNU reconhece a possibilidade de concessão de pensão por morte quando, apesar de titular de benefício assistencial, o instituidor da pensão tinha direito adquirido a benefício previdenciário, como definido na tese do Tema 225: "É possível a concessão de pensão por morte quando o instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela Administração". O art. 15 da Lei 8.213/1991 dispõe, por sua vez, sobre o chamado período de graça, quando se dá a manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (redação dada pela Lei 13.846/2019) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Até o advento da Lei 13.846/2019, que alterou a redação do art. 15, I, da Lei 8.213/1991, o auxílio-acidente preservava a qualidade de segurado enquanto

provido. A partir da Lei 13.846/2019, o auxílio-acidente não mais mantém a qualidade de segurado. De todo modo, por meio da Portaria ME/INSS/DB 231/2020, foi assegurada a manutenção da qualidade de segurado por mais 12 meses, a contar de 18/06/2019, ou seja, até 18/06/2020 (art. 1º, § 1º). A Súmula 26/AGU predica, ademais, que, "Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante". A interpretação desse preceito denota, consoante o STJ, que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde a qualidade de segurado (AgRg no REsp 1245217/SP). De modo análogo, consoante a TNU, a persistência da incapacidade após a cessação do benefício preserva a qualidade de segurado, de maneira que a eventual ausência de contribuição enquanto perdurar o estado incapacitante não acarreta a perda da qualidade de segurado do sistema (PEDILEFs 2010.72.64.001730-7 e 2007.70.95.012466-4). Em outros termos, para que reste preservada a qualidade de segurado nessas situações de ausência de contribuição, inclusive, por mais tempo do que o período básico de graça (12 meses) ou das prorrogações legalmente permitidas (mais 12 ou 24 meses), não basta que se materialize um quadro patológico, pois deve haver também incapacidade impeditiva dos recolhimentos. Assim, se a DII antecede a perda da qualidade de segurado, esta é preservada enquanto persistir a incapacidade, mesmo que inexistam recolhimentos. Ao revés, se havia originalmente afetações patológicas, mas a DII só se deu em momento superveniente à perda da qualidade de segurado, ainda que decorrente do agravamento ou progressão de quadro de saúde anterior, a ausência de contribuições resultará efetivamente em perda da qualidade de segurado. No que diz respeito à hipótese de extensão do período de graça pela circunstância do desemprego involuntário, a jurisprudência tem se posicionado nos seguintes termos: Enunciado 189/FONAJEF - A percepção do seguro desemprego gera a presunção de desemprego involuntário para fins de extensão do período de graça nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/1991. Súmula 27/TNU - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Tema 19/TNU - É possível comprovar a condição de desemprego involuntário por outros meios de prova diversos do registro no Ministério do Trabalho, não sendo a ausência de vínculo na CTPS suficiente para tanto. Enunciado 48/TR-ES - A mera ausência de anotação de vínculo de emprego na CTPS não é suficiente para comprovar a situação de desemprego para fins de prorrogação do período de graça. Tema 239/TNU - A prorrogação da qualidade de segurado por desemprego involuntário, nos moldes do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, se estende ao segurado contribuinte individual se comprovada a cessação da atividade econômica por ele exercida por causa involuntária, além da ausência de atividade posterior. Tema 255/TNU - O pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, garante o direito à prorrogação do período de graça, previsto no parágrafo 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, mesmo nas filiações posteriores àquela na qual a exigência foi preenchida, independentemente do número de vezes em que foi exercido. Em relação aos segurados facultativos de baixa renda, a jurisprudência da TNU reconhece, para fins de aquisição/manutenção da qualidade de segurado e de pensão por morte, a possibilidade de complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida pelo segurado do art. 21, § 2º, II, "b", da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% (cinco por cento) para as de 11% (onze por cento) ou 20% (vinte por cento), no caso de não validação dos recolhimentos, conforme plasmado na tese do Tema 286, que dispõe: "Para fins de pensão por morte, é possível a complementação, após o óbito, pelos dependentes, das contribuições recolhidas em vida, a tempo e modo, pelo segurado facultativo de baixa renda do art. 21, §2º, II, 'b', da Lei 8.212/91, da alíquota de 5% para as de 11% ou 20%, no caso de não validação dos recolhimentos". Qualidade de dependente A matéria atinente à dependência econômica encontra disciplina no art. 16 da Lei 8.213/1991, que preceitua: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Inciso I com redação dada pela Lei 13.146/2015. O inciso alterado dispunha o seguinte: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;" Inciso I com redação dada pela Lei 12.470/2011. O inciso alterado dispunha o seguinte: "II - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;" Inciso I com redação dada pela Lei 9.032/1995. O inciso alterado dispunha o seguinte: "I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;" II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; Inciso III com redação dada pela Lei 13.146/2015. O inciso alterado dispunha o seguinte: "III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;" Inciso III com redação dada pela Lei 12.470/2011. O inciso alterado dispunha o seguinte: "III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;" Inciso III com redação dada pela Lei 9.032/1995. O inciso alterado dispunha o seguinte: "III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;" IV - (Revogado pela Lei 9.032/1995. O inciso revogado dispunha o seguinte: "IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida." § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no regulamento. Parágrafo 2º com redação dada pela MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528/1997. O parágrafo alterado dispunha o seguinte: "§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por

determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação." § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O § 4º do aludido art. 16 estabelece uma presunção legal de dependência econômica apenas em prol daqueles indicados no inciso I, de modo que a dependência econômica relativa aos demais beneficiários há de ser devidamente comprovada. A respeito da questão referente à possibilidade ou não de manutenção da pensão por morte a filho maior de 21 anos e não inválido, a exemplo do estudante universitário, a TNU e o STJ firmaram as seguintes teses jurisprudenciais: Tema 7/TNU - É indevida a prorrogação da pensão por morte ao filho maior de 21 anos, ainda que esteja cursando o ensino superior. Tema 643/STJ - Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Sobre a matéria atinente à possibilidade ou não de concessão de pensão por morte ao filho maior que fica inválido após o falecimento, o Tema 118/TNU preceitua que "A invalidez ocorrida após o óbito do instituidor não autoriza a concessão de pensão por morte para filho maior". No que concerne ao menor sob guarda provisória ou definitiva, que foi excluído do rol de dependentes previdenciários do art. 16, § 2º, da Lei 8.213/1991 pela MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528/1997, a compreensão jurisprudencial uniformizada pelo STJ com base nas normas de proteção dos arts. 227, caput e § 3º, II, da CF/1988 e 33, § 3º, da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) é a seguinte: Tema 732/STJ - O menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória 1.523/96, reeditada e convertida na Lei 9.528/97. Funda-se essa conclusão na qualidade de lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90), frente à legislação previdenciária. À semelhança do que havia sido empreendido, no plano infraconstitucional, pela MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 23, § 6º, da EC 103/2019 também excluiu, desta feita, no nível constitucional, a figura do menor sob guarda do rol de dependentes previdenciários. De todo modo, já sob a égide da EC 103/2019, o STF conferiu, no julgamento das ADIs 4.878/DF e 5.083/DF, interpretação conforme ao art. 33, § 3º, do ECA, à luz dos predicados tutelares do art. 227 da CF/1988, para manter a possibilidade de equiparação do menor sob guarda para fins previdenciários, desde que comprovada concreta dependência econômica: EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 9.528/1997. MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CRFB. INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA RECONHECER O MENOR SOB GUARDA DEPENDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. 1. Julgamento conjunto da ADI nº 4.878 e da ADI nº 5.083, que impugnam o artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, na redação conferida pela Lei n° 9.528/1997, que retirou o "menor sob guarda" do rol de dependentes para fins de concessão de benefício previdenciário. 2. A Constituição de 1988, no art. 227, estabeleceu novos paradigmas para a disciplina dos direitos de crianças e de adolescentes, no que foi em tudo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. º 8.069/1990). Adotou-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento. 3. Embora o "menor sob guarda" tenha sido excluído do rol de dependentes da legislação previdenciária pela alteração promovida pela Lei n° 9.528/1997, ele ainda figura no comando contido no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que assegura que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários. 4. O deferimento judicial da guarda, seja nas hipóteses do art. 1.584, § 5º, do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002); seja nos casos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), deve observar as formalidades legais, inclusive a intervenção obrigatória do Ministério Público. A fiel observância dos requisitos legais evita a ocorrência de fraudes, que devem ser combatidas sem impedir o acesso de crianças e de adolescentes a seus direitos previdenciários. 5. A interpretação constitucionalmente adequada é a que assegura ao "menor sob guarda" o direito à proteção previdenciária, porque assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente e também porque direitos fundamentais devem observar o princípio da máxima eficácia. Prevalência do compromisso constitucional contido no art. 227, § 3º, VI, CRFB. 6. ADI 4878 julgada procedente e ADI 5083 julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 2º do art. 16, da Lei n.º 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o "menor sob guarda", na categoria de dependentes do Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição da República, desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (art. 16, § 2º, Lei 8.213/1991 e Decreto 3048/1999)". (ADI 4878, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 05-08-2021 PUBLIC 06-08-2021). É mister esclarecer que apenas a guarda judicial assegura o pensionamento, e não a chamada "guarda de fato". Com efeito, o instituto da guarda se destina a regularizar uma situação de fato e pode ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos judiciais de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. Deverá o Magistrado, para tanto, observar as formalidades legais, com a intervenção do Ministério Público. Vale nota que, em sua redação original, o § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 preconizava que somente o menor que, por determinação judicial, estivesse sob guarda figuraria entre os dependentes, o que demandava manifestação jurisdicional constitutiva específica, disciplinada pelo art. 33 do ECA.

Noutra senda, quanto aos casos de morte da mulher antes da ordem constitucional atual, a TNU superou a tese emoldurada no Tema 116 e passou a entender, no Tema 204, que "É possível a concessão de pensão por morte ao marido não inválido ainda que o óbito da instituidora tenha ocorrido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988". No que concerne à demonstração do vínculo familiar de união estável, a TNU sedimentara o Enunciado Sumular 63, que predica que "a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material". Nada obstante, mais recentemente, a MP 871, editada em 18/1/2019, acresceu o § 5º ao art. 16 da Lei 8.213/1991, que dispôs: "A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento". Por ocasião da conversão na Lei 13.846, publicada e em vigor em 18/06/2019, a redação desse preceito foi modificada e passou a reger a matéria nos seguintes moldes: "§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento". A pensão por morte é passível de ser concedida não apenas em caso de união estável heteroafetiva, como também quando configurada união estável homoafetiva. Com efeito, no julgamento da ADI 4.277/DF e da ADPF 132/RJ (Rel. Min. Carlos Ayres Britto), com o emprego da técnica da interpretação conforme a Constituição, o Pleno do STF se posicionou no sentido de excluir qualquer significado do art. 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, reconhecimento este que equipara o tratamento jurídico dessa relação ao da união estável heteroafetiva. Na esteira desse paradigmático julgado, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de equiparar à união estável homoafetiva, para fins de concessão de pensão por morte, relações afins, como a união homoafetiva, desde que presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 1.723, caput, do Código Civil e pelo art. 1º da Lei 9.287/1996. Ao apreciar a matéria referente aos casos de relações familiares concomitantes, a TNU e o STF adotaram o seguinte entendimento: Tema 15/TNU - A pensão por morte não deve ser rateada entre a viúva e a concubina, pois a relação extraconjugal paralela ao casamento não configura união estável. Tema 526/STF - É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável. Tema 529/STF - A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Noutra vertente, na dissolução da comunidade familiar entre o segurado e o respectivo cônjuge ou companheiro ou companheira, como ocorre nos casos de divórcio, separação judicial, de fato e extinção da união estável, perdura a qualidade de dependente nas situações em que, por ocasião do óbito, o segurado provia pensão alimentícia em favor de seu ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, consoante interpretação do art. 76, § 2º, da Lei 8.213/1991, que dispõe que "O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei". No que se refere aos casos de alimentos temporários, o § 3º do art. 76 da Lei 8.213/1991, acrescido pela MP 871, editada e em vigor em 18/1/2019 e posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, enuncia que "Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício". A jurisprudência da TNU e do STJ reconhecem também o direito ao pensionamento se, mesmo sem a percepção de pensão alimentícia pelo ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira ou com a renúncia aos alimentos na separação, restar comprovada dependência econômica superveniente à dissolução familiar, mas anterior ao óbito: Tema 45/TNU - É devida pensão por morte ao ex-cônjuge que não percebe alimentos, desde que comprovada dependência econômica superveniente à separação, demonstrada em momento anterior ao óbito. Súmula 336/STJ - A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Notadamente, nas situações concretas em que se confirma, mediante provas idôneas, que ocorreu a reconciliação da união familiar e que esta perdurou íntegra, por tempo significativo, até o óbito do segurado, opera-se um restabelecimento da condição de dependente econômico presumido. Os §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.846/2019, predicam que perde o direito à pensão por morte "o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis", bem como "o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa". Rateio O caput do art. 77 da Lei 8.213/1991 predica que "A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais". O § 1º enuncia, por seu turno, que "Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar". DIB No que concerne à data do início do benefício (DIB) de pensão por morte no âmbito do RGPS, a Lei 8.213/1991 enuncia: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

(redação dada pela Lei 9.528/1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (incluído pela Lei 9.528/1997) I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (redação da pela Lei 13.183/2015) I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (redação dada pela MP 871/2019) I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (redação da pela Lei 13.846/2019, resultante da conversão da MP 871/2019) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (incluído pela Lei 9.528/1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (incluído pela Lei 9.528/1997) Relativamente às situações ocorridas antes da edição da MP 871/2019, reconhecia-se exceção à aplicabilidade do art. 74, II, da Lei 8.213/1991 quanto ao requerente menor impúbere, pois, consoante iterativa compreensão jurisprudencial consolidada sobre a matéria, o benefício seria devido desde a data do óbito, de modo que não transcorreria em seu desfavor nenhum prazo para o requerimento. Representativos a esse respeito são os enunciados da Súmula 88/TNU, que predica que, "Por não correr prescrição contra o absolutamente incapaz, a regra do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não pode ser utilizada para impedir que ele faça jus à pensão por morte a contar da data do óbito do instituidor", e da tese firmada no Tema 81/TNU, segundo o qual "Contra os menores impúberes não corre o prazo do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 198, I, CC/02), devendo o benefício de pensão por morte ser deferido a partir do óbito do instituidor, observada sua quota parte e também a disposição do artigo 77, §1º da Lei n. 8.213/91". Com o advento da MP 871, editada e em vigor em 18/1/2019 e posteriormente convertida na Lei 13.846/2019, há regra específica que predica o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o óbito para o requerimento relativamente a filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes. A esse respeito, o STF firmou, no Tema 1.421, a seguinte tese: "Não retroage à data do óbito ou do recolhimento à prisão o início dos efeitos financeiros da pensão por morte ou do auxílio-reclusão requerido por filho menor de 16 (dezesseis) anos após 180 (cento e oitenta) dias do evento ocorrido na vigência da modificação do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991, pela Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019." Para os casos de habilitação tardia, o art. 76 da Lei 8.213/1991 dispõe que "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação". Essa definição normativa se aplica, inclusive, em relação a dependentes absolutamente incapazes que se habilitam tardiamente, conforme a tese do Tema 223/TNU, que enuncia: "O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91". Cessação A cessação da pensão se dá conforme os seguintes parâmetros: Art. 77 [...] § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (redação dada pela Lei 13.846/2019) I - pela morte do pensionista; (incluído pela Lei 9.032/1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (incluído pela Lei 9.032/1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (redação dada pela Lei 12.470/2011) II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; (redação dada pela Lei 13.135/2015) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (redação dada pela Lei 13.146/2015) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (redação dada pela Lei 13.183/2015) III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. (incluído pela Lei 9.032/1995) III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. (redação dada pela Lei 12.470/2011) III -para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e (redação da pela MP 664/2014) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (redação dada pela Lei 13.135/2015) IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (incluído pela MP 664/2014) IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (redação dada pela Lei 13.135/2015) V - para cônjuge ou companheiro: (incluído pela Lei 13.135/2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (incluído pela Lei 13.135/2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (incluído pela Lei 13.135/2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (incluído pela Lei 13.135/2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (incluído pela Lei 13.135/2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (incluído pela Lei 13.135/2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (incluído pela Lei 13.135/2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (incluído pela Lei

13.135/2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (incluído pela Lei 13.135/2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (incluído pela Lei 13.135/2015) VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (incluído pela Lei 13.846/2019) CASO CONCRETO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Maria do Socorro Barreto Grangeiro em face do INSS. 1.2 Benefício Previdenciário A Autora postula a concessão de pensão por morte urbana, na condição de cônjuge de Antônio Grangeiro Pinto, falecido em 28/05/2025. 1.3 DER 28/07/2025. 1.4 Indeferimento Administrativo O INSS indeferiu o requerimento por não ter sido comprovada a condição de dependente. 2 Análise 2.1 Requisitos A) Óbito O óbito de Antônio Grangeiro Pinto ocorreu em 28/05/2025, conforme certidão de óbito (ID 173257143, p. 13). B) Qualidade de Segurado O instituidor verteu contribuições como contribuinte individual de 04/2021 a 08/2024 e na competência 12/2024 (ID 191113866, p. 5). O óbito ocorreu cerca de 5 meses depois da última contribuição, dentro do período de graça de 12 meses (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). O próprio INSS reconheceu, no despacho de indeferimento, que a qualidade de segurado do instituidor estava estabelecida na data do óbito (ID 173257143, p. 31), e o ponto não foi impugnado na contestação. O requisito está satisfeito. C) Dependência Econômica A Autora era casada com o instituidor desde 18/08/1999, conforme certidão de casamento (ID 173257143, p. 14 e 29), e enquadra-se no art. 16, I, da Lei 8.213/1991, com dependência econômica presumida (art. 16, § 4º). A certidão de óbito, emitida em 05/06/2025 com selo digital, registra o estado civil de casado e indica a Autora como último cônjuge do falecido (ID 173257143, p. 13), e ambos residiam no mesmo endereço, na Rua Padre Mororó, 2179, Fortaleza (IDs 191113859 e 191113866). O INSS negou o benefício porque a certidão de casamento apresentada não seria atualizada, em razão da impossibilidade de confirmar o selo físico. Não há exigência legal de que a certidão de casamento seja emitida em data próxima ao requerimento, e as certidões do registro civil gozam de fé pública. A subsistência do casamento na data do óbito, que a certidão atualizada se destinaria a demonstrar, já estava comprovada pela certidão de óbito recente, e é vedada a exigência de prova de fato já comprovado por outro documento válido (art. 3º, § 1º, da Lei 13.726/2018). O INSS não apresentou nenhum indício de separação, divórcio ou falsidade documental. Não há pensão por morte ativa em favor de terceiro, e a única filha do instituidor é maior de 21 anos. A qualidade de dependente da Autora está comprovada. 3 Direito Subjetivo 3.1 Existência Satisfeitos os requisitos do óbito, da qualidade de segurado e da dependência econômica, a Autora tem direito à pensão por morte. 3.2 Rateio Não há outros dependentes habilitados, de modo que a Autora faz jus à integralidade da pensão. 3.3 Extensão Temporal A) DIB O requerimento administrativo foi formulado em 28/07/2025, 61 dias depois do óbito, dentro do prazo de 90 dias, de modo que a DIB deve ser fixada na data do óbito, em 28/05/2025 (art. 74, I, da Lei 8.213/1991). B) Delimitação Temporal O óbito ocorreu depois de 18/06/2015. O instituidor verteu mais de 18 contribuições mensais, e o casamento teve início mais de 2 anos antes do óbito. A Autora, nascida em 08/08/1967, tinha 57 anos na data do óbito, de modo que a pensão é vitalícia (art. 77, § 2º, V, "c", 6, da Lei 8.213/1991). 4 Compensações Não há registro de benefício inacumulável recebido pela Autora no período. TUTELA DE URGÊNCIA O art. 300 do CPC dispõe: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para concessão, devem estar presentes cumulativamente: 1) probabilidade do direito (fumus boni juris); 2) perigo de dano/risco ao resultado útil (periculum in mora). A probabilidade do direito decorre do reconhecimento, nesta sentença, de todos os requisitos da pensão por morte. O perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício, de que a Autora está privada desde o óbito do cônjuge. A DIP deve ser fixada em 01/10/2026. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro o direito subjetivo postulado e condeno o INSS a implantar o benefício de pensão por morte vitalícia em favor da Autora a partir da DIP (01/10/2026) e a pagar as correspondentes parcelas vencidas e vincendas, a contar da DIB (28/05/2025), ressalvadas as que tiveram a exigibilidade fulminada pela prescrição quinquenal. Defiro tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício, que deve ser operacionalizada preferencialmente com a ferramenta PrevJud, ou pela CEAB/INSS, com efeitos financeiros a partir da DIP. Na elaboração do cálculo, devem ser observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a prescrição quinquenal, o teto de alçada dos JEFs no momento da propositura da ação e a dedução ou compensação de valores eventualmente já recebidos a esse título ou em função de benefícios inacumuláveis. Como esta sentença contém todos os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 32/FONAJEF). Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0006856-13.2026.4.05.8303 AUTOR: LEILA TATIANE MORAES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ALDERLANDYO GOMES DA SILVA - PE30348 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se autora do cumprimento da obrigação de fazer. Arquivem-se os autos. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005073-68.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA DE JESUS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ITALO SILVA SANTOS - MA25995 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002668-80.2026.4.05.8204 AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREIA GOMES RAMALHO DINIZ - PB16068 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS CARDOSO - PB16693 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório circunstanciado dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, bastando dizer que se trata de ação previdenciária promovida por JOSE RODRIGUES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a autarquia a implantar em seu favor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das prestações vencidas do benefício, mediante a conversão em tempo comum de alguns períodos de atividades exercidas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. FUNDAMENTAÇÃO Mérito Do exercício de atividades especiais Até 28/04/1995 - reconhecimento por enquadramento da atividade profissional ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (formulários padronizados do INSS, sem exigência de LTCAT), exceto quanto à exposição a ruído, hipótese em que necessária a aferição de seus níveis (decibéis) por meio de parecer técnico. Vale observar que, para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 da TNU); A partir de 29/04/1995 - comprovação pelo segurado do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvado o agente nocivo ruído, em relação ao qual é imprescindível a realização de perícia técnica; Após 06/03/1997 - passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, para todos os agentes nocivos Após a EC n. 103/2019 - são consideradas especiais as atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, observando que essa caracterização também se aplica aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive aos períodos de férias, de percepção de salário-maternidade e de afastamento para gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco (art. 65 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013; STJ - Tema 998). A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, consta do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (art. 58, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97). De acordo com a jurisprudência do STJ, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas (Tema n. 534). Para que a atividade seja reconhecida como especial, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada segundo os critérios de avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 64, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013). Comprovação do exercício de atividade especial A comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos será feita por formulário emitido pela empresa ou seu preposto (PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). No referido laudo técnico deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo

estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98). Uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - a efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada - art. 64, § 1º, do RPS. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a aposentadoria especial (STF, ARE 664.335, j. em 04.12.2014). Em suma, somente a utilização de EPI eficaz poderá impedir a contagem do tempo trabalhado como especial. No que tange, contudo, ao agente nocivo ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (STF, ARE 664.335, j. em 04.12.2014 - Tema 555; Súmula nº 9 da TNU). Em relação ao período anterior a 03/12/1998, a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial. Com efeito, nos termos do disposto no art. 279, § 6º, da IN INSS 77/2015, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI - em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 2.172, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 87 da TNU: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98." Conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum Comprovado o tempo de atividade sob condições especiais de acordo com o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, admite-se a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum (art. 57, § 5º, da Lei n. 8.213/91; Súmula 50 da TNU), observados os índices de conversão estabelecidos no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. A possibilidade de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum se aplica apenas ao trabalho prestado até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019. Beneficiários da aposentadoria especial - os segurados empregado, avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção (art. 64 do RPS). Carência - 180 (cento e oitenta) contribuições mensais - Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Do Caso Concreto No que respeita ao requerimento administrativo de 15/12/2022 (NB 205.987.797-5 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição com indicação de Tempo Especial - ids. 162489902), o INSS reconheceu apenas 32 anos, 5 meses e 15 dias de contribuição até a DER (id. 162489902, pág. 45). Tendo em vista o tempo de contribuição exigido e a idade do autor na DER, o INSS concluiu que não foi atendida nenhuma das regras de transição previstas na EC n. 103/2019 (id. 162484293). O INSS não reconheceu nenhum período como atividade especial. No caso em comento, o promovente, na inicial, se insurge contra o fato do INSS não ter reconhecido como atividade especial os períodos de: 01/07/1990 a 05/03/1997 (Agente nocivo: ruído), 01/07/1998 a 30/04/2008 (Agentes nocivos: ruído, sílica e calor), 01/12/2010 a 12/11/2019 (Agente nocivo: sílica). Sustenta que, aplicando-se o fator de conversão 1,4, atinge o tempo de contribuição de 35 anos, 08 meses e 09 dias. Passo a analisar cada um dos períodos indicados. a) Período de 01/07/1990 a 05/03/1997 (Agente nocivo: ruído) - Empregador: Cecida Cerâmica Santa Cecília Ltda. Função: carregador de caminhão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.398.260/PR, firmou a seguinte Tese (Tema Repetitivo nº 694): "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)." Em decorrência da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 694, a TNU cancelou o enunciado nº 32 da sua súmula de jurisprudência. Até 05/03/1997, o limite de tolerância é de 80 decibéis, conforme o disposto no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. Em relação ao período de 01/07/1990 a 05/03/1997, o autor exerceu a função de carregador de caminhão. No caso dos autos, o PPP (id. 162485593) informa que a parte autora estava exposta de forma habitual e permanente a ruído em nível de 84,3 dB(A). Considerando que o PPP atesta que o nível de ruído encontrado no ambiente de trabalho foi superior ao limite de tolerância (80 dB) previsto no Decreto n. 53.831/64, deve ser reconhecida a natureza especial da atividade laborativa exercida pelo autor no período de 01/07/1990 a 05/03/1997, eis que esteve exposta ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Cumpre observar que, de acordo com PPP, a técnica utilizada para aferição do ruído observou a metodologia prevista na NHO-01 (Norma de Higiene Ocupacional nº 01) elaborada pela Fundacentro. b) Período de 01/07/1998 a 30/04/2008 - Empregador: Cecida Cerâmica Santa Cecília - LTDA - Cargo: Enfornador - Agentes nocivos: ruído, calor e sílica Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (id. 162485593) que o demandante exerceu o cargo de enfornador na Cecida Cerâmica Santa Cecília. Agente nocivo ruído No que respeita ao agente nocivo ruído, consta do PPP que parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente a ruído em nível de 88,7 dB(A). No período de 6.3.1997 a 18.11.2003, o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído é de 90 dB, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Logo, nesse período o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível inferior ao limite de tolerância estabelecido, razão pela qual não pode ser reconhecida a especialidade nesse período. No período de 19/11/2003 a 30/04/2008, o limite de tolerância é de 85 dB, conforme o disposto no Decreto 4.882/2003. Conforme consta o PPP, a parte autora, no referido período, esteve exposta de forma habitual e permanente a ruído em nível de 88,7 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite de tolerância de 85 dB. Logo, pode ser reconhecido como especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância, o período de 19/11/2003 a 30/04/2008. Agente nocivo calor No período em questão (01/07/1998 a 30/04/2008), de acordo com o Anexo 3 da NR-15, são consideradas insalubres as atividades ou operações realizadas em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor sempre que o IBUTG médio ultrapassar os limites de exposição ocupacional

estabelecidos com base no Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo apresentados no Quadro I da NR-15, determinados em função da taxa metabólica das atividades desempenhadas, apresentadas no Quadro 2 da NR-15. De acordo com o PPP, o autor, no período de 01/07/1998 a 30/04/2008, esteve exposto ao agente nocivo calor na intensidade de 28,6º C, aferida no interior do ambiente de trabalho com base na metodologia prevista na Norma de Higiene Ocupacional NHO 06 da Fundacentro. Ao indeferir o reconhecimento desse período, a autoridade administrativa consignou: "Quanto ao calor, foi informado a exposição a uma temperatura de 28,6º C, porém a aferição da exposição ao calor deve ser expressa através do Índice de Bulbo Úmido Termômetro Globo - IBUTG." (id. 162489902 - Pág. 92). Não procede a decisão administrativa. Conforme se verifica Anexo III da NR-15, as variáveis utilizadas no cálculo do índice - Temperatura de Bulbo Úmido Natural, Temperatura de Globo e Temperatura de Bulbo Seco - são todas medidas na escala Celsius (ºC). Logo, o IBUTG é expresso em grau Celsius (ºC). Como observado anteriormente, para aferição do limite de exposição ao calor, é indispensável a definição da taxa metabólica das atividades desempenhadas, apresentadas no Quadro 2 da NR-15. No caso em tela, analisando o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT (id. 162484311; id. 162489902) que embasa o PPP apresentado, verifica-se que não foi definida a taxa metabólica das atividades desenvolvidas pela parte autora, informação essencial para definição do limite de exposição ao calor, nos termos estabelecidos na NR-15. Com efeito, o LTCAT deve descrever, de forma detalhada, as atividades desempenhadas, a memória de cálculo do ciclo de trabalho de 60 minutos, a taxa metabólica estimada e o IBUTG medido, para fins de confronto com o limite de tolerância aplicável. Sem a taxa metabólica, o LTCAT não se presta para embasar o reconhecimento da natureza especial da atividade com base na exposição ao agente nocivo calor. Logo não há como reconhecer o referido período (01/07/1998 a 30/04/2008) em decorrência da exposição ao agente nocivo calor. Agente nocivo sílica Consta no PPP que o autor, no período de 01/07/1998 a 30/04/2008, trabalhou com exposição habitual e permanente ao agente químico sílica (id. 177840108 - Pág. 38). Por se tratar de substância reconhecidamente cancerígena em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstrasct Services - CAS - n. 014808-60-7, entende-se dispensada a mensuração no ambiente de trabalho, bastando, para tanto, apenas a presença da poeira de sílica (análise qualitativa) - TNU, Informativo de 23/03/2017 - Processo de n. 0500667-18.2015.4.05.8201. Com efeito, tratando-se de avaliação qualitativa, a nocividade é presumida e independe de mensuração, decorrendo da simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 do MTE. Posto isso, deve ser reconhecido como especial o período de 01/07/1998 a 30/04/2008 em razão da exposição ao agente nocivo poeira de sílica. c) Período de 01/12/2010 a 12/11/2019 - Empregador: Cecida Cerâmica Santa Cecília - LTDA - Cargo: encarregado de produção - Agente nocivo: sílica Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o demandante exerceu o cargo de encarregado de produção na Cecida Cerâmica Santa Cecília - LTDA. No caso dos autos, o PPP (id. 162485593) informa que a parte autora estava exposta de forma habitual e permanente exposto ao agente químico poeira de sílica durante a sua jornada de trabalho. Conforme observado anteriormente, por se tratar de substância reconhecidamente cancerígena em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstrasct Services - CAS - n. 014808-60-7, entende-se dispensada a mensuração no ambiente de trabalho, bastando, para tanto, apenas a presença da poeira de sílica (análise qualitativa) - TNU, Informativo de 23/03/2017 - Processo de n. 0500667-18.2015.4.05.8201. Desse modo, a simples exposição ao agente nocivo (avaliação qualitativa) dá ensejo ao reconhecimento da atividade especial, qualquer que seja o nível de concentração no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz. Ademais, registre-se que, para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, sendo suficiente que o trabalhador, em cada dia de labor, esteja exposto a agentes nocivos em período razoável da jornada, salvo exceções (periculosidade, por exemplo). Caso se admitisse o contrário, chegar-se-ia ao extremo de entender que nenhum ofício faria jus àquela adjetivação, e, como é curial, o intérprete deve afastar a interpretação que o leve ao absurdo. Habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Com efeito, se a sujeição do trabalhador à poeira sílica, quando do desenvolvimento de suas atividades, é ínsita ao desenvolvimento de suas atividades, como no caso concreto, estas devem ser consideradas insalubres, ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho. Portanto, inexistindo dúvidas de que o promovente esteve submetido a condições nocivas de saúde, em razão da exposição ao referido agente nocivo, deve ser reconhecido como prestado sob condições especiais o período de 01/12/2010 até 13/11/2019. Períodos reconhecidos: a) 01/07/1990 a 05/03/1997 - agente nocivo ruído; b) 19/11/2003 a 30/04/2008 - agente nocivo ruído; c) 01/07/1998 a 30/04/2008 - agente nocivo sílica; d) 01/12/2010 até 13/11/2019 - agente nocivo sílica. Desconsiderando os períodos concomitantes, convertendo os períodos reconhecidos como especiais em comum até 13/11/2019 (data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019), e considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS até 15/12/2022 (DER), observa-se que o tempo total do segurado é de 42 anos, 4 meses, e 22 dias de tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo: EMPRESA INÍCIO FINAL FATOR TEMPO ANOS MESES DIAS Cecida Cerâmica Santa Cecília - LTDA 01/07/1990 05/03/1997 1,40 3.367 9 4 7 Cecida Cerâmica Santa Cecília - LTDA 06/07/1997 30/07/1998 1,00 385 1 0 25 Cecida Cerâmica Santa Cecília - LTDA 01/07/1998 30/04/2008 1,40 4.956 13 9 6 Cecida Cerâmica Santa Cecília - LTDA 01/05/2008 30/11/2010 1,00 930 2 7 0 Cecida Cerâmica Santa Cecília - LTDA 01/12/2010 13/11/2019 1,40 4.512 12 6 12 Cecida Cerâmica Santa Cecília - LTDA 14/11/2019 15/12/2022 1,00 1.112 3 1 2 TIPO TEMPO ANOS MESES DIAS Comum : 2.427 6 8 27 Especial : 12.835 35 7 25 Soma : 15.262 42 4 22 A Emenda Constitucional nº 103/2019 passou a exigir a cumulação de idade e tempo de contribuição mínimos para fins de concessão de aposentadoria voluntária. Contudo, em 13/11/2019 (último dia de

vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), pois já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição. Destarte, restando provado os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição, impõe-se o deferimento do pleito autoral. Quanto ao início do benefício, fixo a DIB em 15/12/2022 (DER). DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS: a. a implantar em favor da parte autora o benefício abaixo identificado: NOME DA SEGURADO JOSE RODRIGUES DA SILVA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição NÚMERO DO BENEFÍCIO 205.987.797-5 DIB 15/12/2022 DIP 01/10/2026 RMI A DEFINIR b. Ao pagamento - observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício concedido - desde 15/12/2022 até 30/09/2026 - com a incidência - até 08/12/2021- de correção monetária com base no INPC, a partir das respectivas competências (art. 41-A da Lei n. 8.213/91), e juros de mora, a contar da citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009). No período de 09/12/2021 até 09/09/2025 (vigência da redação original do art. 3º da EC nº 113/2021), incidência exclusiva da taxa SELIC para fins de atualização monetária e juros de mora. A partir de 10/09/2025, incidência de correção monetária com base no INPC (art. 389, pg. único, do Código Civil, c/c o art. 41-A da Lei n. 8.213/91) e de juros de mora com base na Taxa Legal prevista no art. 406, § 1º do Código Civil, correspondente à taxa SELIC, deduzido o INPC. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (dez) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 98 do CPC/2015, cujos benefícios de gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado: a) determino a intimação do INSS também para, em 20 (dez) dias, informar a RMI do benefício concedido, observando o acima determinado. Após remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das verbas vencidas; b) proceda-se na forma dos arts. 16 e 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de que seja implantado definitivamente o benefício e efetuado o pagamento dos atrasados através de RPV, observando-se o que dispõe a Resolução n. 405/2016 do CJF e, ainda, a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso. Remetida a requisição ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013326-72.2026.4.05.8202 AUTOR: VALBERLANDIO NECO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE PACKER WEISS - SC32677 REU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por VALBERLANDIO NECO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.604.476-0), com DER em 15/06/2025 ou, subsidiariamente, com a reafirmação da DER. A parte autora afirma, em síntese, que requereu o benefício na via administrativa, o qual foi indeferido por falta dos requisitos previstos na EC 103/2019, tendo o INSS apurado 28 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER (id. 178522535, pág. 17), pois não foram reconhecidos o período rural de 14/04/1972 a 31/07/1986 nem os períodos de atividade especial (id. 178520316). A parte autora elencou 25 empresas em que teria exercido atividade em condições especiais, porém, para comprovar o tempo especial, só constam dos autos PPPs relativos às empresas Tower Automotive do Brasil Ltda. (acompanhado de LTCAT), Camargo Corrêa, Elecnor, Conduto, Norteng, Parex e Construcap (id. 178522531, pág. 22, e id. 178522525, págs. 28 e 29). Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação (id. 179035805), o INSS apresentou contestação (id. 179697238), na qual sustenta, em síntese, a ausência de prova material contemporânea do período rural, a necessidade de ratificação da autodeclaração, a insuficiência dos PPPs quanto à metodologia de aferição do ruído e à identificação dos agentes químicos, a eficácia do EPI e o não preenchimento dos requisitos da EC 103/2019. Em réplica (id. 184919082), o autor sustenta a genericidade da contestação e especifica as provas que pretende produzir: perícia técnica in loco e, subsidiariamente, por similitude; prova testemunhal, para o período rural e para os vínculos nas empresas baixadas ou inaptas; expedição de ofícios às empresas ativas, para fornecimento de PPP e LTCAT; e depoimento pessoal, se necessário. Juntou, entre outros documentos, correspondências eletrônicas enviadas às empresas (id. 184919084) e PPPs (id. 184919085 e 184919086). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da audiência de instrução e julgamento Um dos pontos controvertidos da demanda é a atividade rural, que o INSS não reconheceu na via administrativa por inexistir cadastro em base governamental e por não terem sido apresentados documentos contemporâneos válidos como prova material (id. 178522535, pág. 17), tese que reitera na contestação (id. 179697238). O autor pretende comprovar o período de 14/04/1972 a 31/07/1986, quando tinha entre 08 anos e 22 anos de idade, em regime de economia familiar no Sítio Carrasco/Estivas, em Catolé do Rocha/PB. Como início de prova material, aponta a autodeclaração de segurado especial, a certidão de óbito de sua genitora, a carteira de associado do sindicato dos trabalhadores rurais datada de 1982, o CCIR do Sítio Carrasco em nome de seu genitor, com registro de 1980, o recibo de inscrição no CAR, guias de ITR e os documentos pessoais dos pais (id. 184919082). A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), mas, havendo início de prova material, a prova oral é meio adequado para corroborá-lo e ampliar sua

eficácia no tempo (arts. 442 e 443, I, do CPC). Sendo a comprovação da atividade rural ponto controvertido da demanda, deverá ser designada audiência de instrução e julgamento, na qual poderá ser colhido, se necessário, o depoimento pessoal do autor quanto a esse ponto. Destaque-se que o autor requereu a realização de prova testemunhal também para comprovação de atividade especial nas empresas baixadas ou inaptas (id. 184919082), porém a análise acerca das condições de trabalho deve ser solucionada de forma técnica, assim, a audiência de instrução não esclarece a controvérsia dos autos, neste ponto, restando indeferido este pedido. 2.2 Do PPP e do LTCAT Quanto ao pedido de perícia ou expedição de ofícios às empresas, sabe-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) são documentos obrigatórios, de responsabilidade do empregador, que comprovam a exposição do trabalhador a agentes nocivos, como insalubridade e periculosidade. Assim, o fornecimento da documentação pelo empregador é matéria a ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, porquanto se trata de obrigação decorrente do contrato de trabalho, seja com vínculo empregatício ou não (CF, art. 114, I). De outra mão, é cediço que a apresentação do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e do PPP, para os períodos em que são exigidos pela legislação, é necessária ao desenvolvimento regular do feito. Portanto, caso o segurado não disponha desses documentos, deve diligenciar nesse sentido, inclusive ajuizando reclamação trabalhista, se necessário. No caso, as correspondências eletrônicas juntadas pelo autor (id. 184919084) apenas indicam a omissão dos empregadores, o que deve ser solucionado pela via própria, não se prestando a transferir ao Juízo a diligência de obter os formulários. Pelos mesmos fundamentos, resta indeferida a perícia, direta ou por similitude, pois cabe ao autor trazer aos autos a documentação própria de cada vínculo (art. 373, I, do CPC). Nesse sentido, destaco o teor dos Enunciados 202 e 203 do Fonajef: Fonajef, Enunciado nº 202. A ausência de PPP ou documento equivalente no processo administrativo implicará, em relação ao tempo especial respectivo, a extinção do processo judicial sem resolução do mérito por falta de requerimento administrativo válido. Fonajef, Enunciado nº 203. Não compete à Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas à ausência e/ou à inexatidão das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECIDO: a) DEFIRO a designação de audiência de instrução e julgamento para comprovação apenas da atividade rural, a ser agendada pela secretaria, devendo as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, § 4º, e 450 do CPC, sob pena de preclusão; b) INDEFIRO o pedido de prova pericial, direta ou por similitude, de prova testemunhal para comprovação de atividade especial e de expedição de ofícios às empresas; c) INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação necessária (PPP e LTCAT) à análise de cada um dos períodos de contribuição apontados na petição inicial, em relação aos quais ainda não haja documento nos autos. Em caso de descumprimento, o feito será extinto sem resolução do mérito em relação à análise dos períodos sem a documentação pertinente. Cumprido, intime-se o INSS para manifestação sobre a documentação juntada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos. Em caso de descumprimento, venham-me os autos conclusos imediatamente. Intimem-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007477-80.2026.4.05.8312 AUTOR: AVANY TOLEDO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Tendo em vista que a certidão anexada pela Secretaria atesta a ocorrência da prevenção, porquanto verifica-se a identidade do presente feito com o processo nº 0002322-96.2026.4.05.8312, e sendo este extinto sem resolução de mérito, deve a presente ação ser redistribuída ao Juízo da 34ª Vara/PE, posto que, realmente, vislumbra-se a apontada prevenção, nos termos do art. 128 do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sem prejuízo de ulterior apreciação pelo Juízo a que seja o feito redistribuído. Cabo de Santo Agostinho, data da validação. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0017599-73.2026.4.05.8500 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IUNA RODRIGUES DA PAIXAO Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS LIMA - SE12013 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0012766-64.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA DE LOURDES FONSECA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSENILDO VIANA DE LIMA - PE24926 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos

públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 06/03/1961, completou 55 anos de idade em 2016, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 01/04/2021 (id. 67479631), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2006. Conforme observado no CNIS e demais documentos juntados ao processo (ids. 68059712 e 70796694), a parte demandante não exerceu, nos períodos postos à análise, atividades com vínculo urbano com mais de 120 dias por ano, fato este que, caso ocorrido, descaracterizaria a condição de segurado especial no período. Assim, os períodos são contínuos, sem intercalação com períodos urbanos. Para os períodos em questão, constituem início de prova material da condição de segurada especial os seguintes documentos: a) certidão de casamento celebrado em 20/12/1995, na qual a autora é qualificada como agricultora (id. 67479995); b) certidão de inteiro teor do registro de nascimento do filho Bruno, de 28/07/2004, com a qualificação da autora como agricultora (id. 67479999); c) ficha de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais datada de 20/07/2007 e carteira de associada (ids. 67479994 e 67479998); d) requerimento de matrícula escolar do filho Bruno, de 09/01/2017, com a mesma qualificação (ids. 67480001 e 67480003). A Declaração de Aptidão ao Pronaf emitida em 16/09/2022 em nome da autora, na condição de posseira (id. 67479996), embora posterior à DER, reforça a continuidade do vínculo com a terra. Ao contrário do que sustenta o INSS na contestação (id. 68059710), a ausência de registros em bases governamentais não impede o reconhecimento da atividade rural, uma vez que o art. 106 da Lei n.º 8.213/91 admite a comprovação "por meio de, entre outros", dos documentos ali elencados, e o início de prova material não precisa abranger todo o período de carência (Súmula 14 da TNU). Anote-se que a autora recebe, desde 10/03/2002, pensão por morte deixada pelo esposo, concedida no ramo de atividade rural e na forma de filiação segurado especial, no valor de um salário mínimo (NB 123.077.964-4, id. 70796694). Essa renda não descaracteriza a condição de segurada especial, nos termos do art. 11, §9º, I, da Lei n.º 8.213/91: "§ 9o Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social". Interpreto, portanto, como prova favorável, e não contrária, ao pleito. Além do início de prova material, a prova técnica produzida no processo (estudo social) confirmou a qualidade de segurada especial da demandante. O estudo social foi realizado por assistente social, com visita à residência da autora e ao imóvel rural onde afirma trabalhar (Sítio São José, zona rural de Chã de Alegria), obtendo esclarecimentos da parte, além de entrevista com a proprietária do sítio, tudo materializado no laudo social anexado, inclusive com fotos dos locais (id. 173291376). Entre outras considerações, o estudo social registra como trabalho atual e anterior da autora a agricultura ("TRAB ATUAL AGRICULTURA TRAB ANTERIOR 1 AGRICULTURA TRAB ANTERIOR 2 AGRICULTURA") e que, durante a diligência, foram apresentados enxada e sementes como instrumentos de trabalho. A demandante descreveu com segurança os produtos cultivados ("MILHO, FEIJÃO, BATATA DOCE E MACAXEIRA"), a origem das sementes ("UTILIZA DA PRÓPRIA PLANTAÇÃO"), a forma de plantio ("MILHO E FEIJÃO: FAZ A COVA E COLOCA 3 CAROÇOS"; "BATATA DOCE: FAZ A COVA E COLOCA O PEDAÇO DA RAMA"; "MACAXEIRA: FAZ A COVA, CORTA O REBOLO E PLANTA"), a época de plantio e colheita ("MILHO, FEIJÃO E BATATA DOCE: PLANTA EM MARÇO, COLHE EM 3 MESES"; "MACAXEIRA: PLANTA EM MARÇO, COLHE EM 8 MESES"), a última colheita e a quantidade colhida, sem comercialização da produção, o que é próprio da agricultura de subsistência. A proprietária do imóvel, agricultora residente no Sítio São José, confirmou que a autora trabalha no sítio "HÁ MUITO TEMPO", acrescentando que "GERALMENTE O FILHO VAI PEGAR DE MOTO, FICA ALGUNS DIAS NO SÍTIO, DORME NA CASA DO FILHO". É certo que a autora reside no Loteamento Doralice, área urbana de Chã de Alegria (ids. 173291376 e 70796950), e se desloca semanalmente ao roçado, de moto ou de carona, pernoitando na casa do filho no sítio. Tal circunstância, porém, não afasta a qualidade de segurada especial, pois o art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 admite que o segurado resida em aglomerado urbano próximo ao imóvel rural, e o roçado se situa na zona rural do mesmo município, de pequeno porte. Não há, ademais, qualquer renda urbana no grupo familiar. Nesse sentido, a Turma Recursal de Pernambuco já decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. I. Caso em exame: Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de insuficiência de prova material, existência de vínculos urbanos e residência em zona urbana. II. Questão em discussão: A controvérsia consiste em verificar se a parte autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, notadamente quanto ao exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar pelo período correspondente à carência, bem como se os vínculos urbanos antigos e a residência urbana descaracterizam sua condição de segurada especial. III. Razões de decidir: O requisito etário foi implementado, pois a autora atingiu 55 anos de idade antes da data de entrada do requerimento administrativo. O início de prova material do labor rural é robusto e contemporâneo, composto por certidão de casamento qualificando o cônjuge como agricultor, concessões anteriores de salário-maternidade rural na condição de segurada especial, Cadastro Nacional da Agricultura Familiar ativo, certidão eleitoral com ocupação declarada de agricultora e guias de contribuição sindical. Os vínculos de emprego urbano constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais ocorreram em períodos remotos (entre 1995/1996 e 2003) e tiveram curta duração, não obstando o reconhecimento do labor rurícola no período de carência correspondente a 2010 a 2025. A moradia em zona

urbana não afasta a qualidade de segurada especial quando demonstrado que a trabalhadora se desloca habitualmente ao roçado para exercer atividade agrícola de subsistência. A prova oral, colhida sob o contraditório, é firme, coerente e apresenta riqueza de detalhes práticos sobre o cultivo da terra, o que confirma a dedicação habitual às lides rurais. IV. Dispositivo: Recurso inominado provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, a contar da data de entrada do requerimento administrativo. Sem condenação em honorários advocatícios diante do provimento do recurso. (...) A residência da autora no perímetro urbano de Vertentes, na Rua Artur Rodrigues Santos, Centro (ID. 23773345), também não afasta o seu direito. O caput do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91 expressamente autoriza que o segurado especial resida em aglomerado urbano próximo ao imóvel rural. Vertentes é um município de pequeno porte, e a distância de onze quilômetros entre a moradia e o Sítio Riacho Direito é perfeitamente compatível com o deslocamento habitual para o trabalho. (...) Esse comportamento reflete a realidade de inúmeros pequenos agricultores no interior do Nordeste, que buscam a zona urbana para fins de moradia e facilidade de acesso a serviços essenciais sem, contudo, romper o vínculo de dependência econômica com a terra. (...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, os membros da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco decidiram, por unanimidade, dar provimento ao recurso inominado da parte autora, nos termos do voto da relatora. (PROCESSO: 00108923820254058302, RECURSO INOMINADO CÍVEL, IVANA MAFRA MARINHO, 1ª RELATORIA DA 3ª TR/PE, JULGAMENTO: 12/08/2026)" Registre-se que a conclusão desfavorável da justificação administrativa processada no âmbito do recurso administrativo (id. 70796704) não vincula o juízo, que forma seu convencimento a partir das provas produzidas sob o contraditório judicial. A parte autora, ao se manifestar sobre o laudo (id. 173878184), requereu a designação de audiência de instrução apenas em caráter subsidiário, para a hipótese de o estudo social não ser considerado suficiente, e o INSS, intimado, nada requereu. Diante da suficiência das provas já produzidas, a audiência mostra-se desnecessária, restando prejudicado o pedido subsidiário. Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social suficiente ao esclarecimento dos fatos, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Assim, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, que reputo suficiente para o julgamento da demanda, conclui-se pela demonstração de que a postulante trabalhou na agricultura de subsistência durante o período necessário para a concessão do benefício. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) Implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). b) Pagar à demandante as prestações vencidas desde 01/04/2021 (DER), respeitada a prescrição quinquenal, mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária pelo INPC e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, observados, a partir das respectivas vigências, os termos das Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025, bem assim descontados eventuais valores pagos a título de auxílio emergencial, diante da vedação legal (art. 2º, III, da Lei n.º 13.982/2020). Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: BENEFÍCIO Aposentadoria por idade rural VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO Salário mínimo DIB/DER 01/04/2021 DIP 01/10/2026 Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do

CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0014383-37.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA RODRIGUES VELOZO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ISABEL DA SILVA - CE40397 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000926-41.2026.4.05.8100 AUTOR: I. C. A. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO DANTAS SOARES - CE27406 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO CHAVES ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE26830 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 193652279). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0005248-93.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. E. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVANIA SANTANA SANTOS - SE12990 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0057473-04.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DENIZE PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MONICA ALMEIDA DA SILVA - CE25813 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005220-94.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: R. J. D. J. D. C. S. REPRESENTANTE: RAQUEISE LUZIA DA SILVA DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: PALOMA DE JESUS SANTOS - SE14884, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001713-25.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VIDALZO SANTOS DE ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 3 - Des. CID MARCONI
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0803890-64.2014.4.05.8400 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DA 5A. REGIAO

- REJUFE ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - PE19353 ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805-A DECISÃO A União peticionou informando que o presente feito foi encaminhado à Coordenação Regional de Negociação da Procuradoria-Regional da União da 5ª Região (CRN5) para análise da viabilidade de autocomposição. Aduz que a referida análise será realizada à luz dos requisitos estabelecidos na Portaria PGU nº 22, de 22/08/2024. Assim, requer a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do exame e posterior manifestação acerca da viabilidade da celebração de acordo neste processo. Ante a possibilidade de celebração de acordo entre as partes, DEFIRO o pedido, determinando a suspensão do curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação nos autos, intime-se a União para que informe acerca das tratativas para a celebração do acordo. Expedientes necessários. Recife, na data da validação. Desembargador Federal BRUNO CARRÁ Relator Convocado avna

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005892-96.2026.4.05.8310 AUTOR: MARIA DO CARMO CUSTODIO TORRES ADVOGADO do(a) AUTOR: KEMERON MENDES FIALHO - PI11244 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, em razão do pedido contido no documento (ID. retro), fica concedido o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos a totalidade do quanto exigido por meio do ato ordinatório de ID. 188246001. Advirta-se que o prazo para a juntada das informações é mais do que razoável e considera as dificuldades necessárias para reunir os elementos faltantes, de modo que não serão admitidas prorrogações ou dilações, salvo se houver prova de impedimento insuperável à prática do ato, vale dizer, não serão admitidos pedidos genéricos e desmotivados de prorrogação e sem prova documental do impedimento. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003473-45.2026.4.05.8103 AUTOR: JEFFERSON FRANCISCO SILVA RAMOS REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN CEARÁ, BOTO AUTO TRUCK LTDA, UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) juntado(s) pelas partes rés. Sobral/CE, data infra. MARCOS AUGUSTO DE FREITAS RAMOS Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016699-79.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JAMILA XAVIER DE SOUSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: HYAGO ALVES VIANA - DF49122 AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A DECISÃO Antes de qualquer análise de mérito, impõe-se a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursais. O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, pois é intempestivo. O Código de Processo Civil (Art. 1.003, § 5º e Art. 219) estabelece o prazo de 15 dias úteis para interposição de Agravo de Instrumento, sob pena de inadmissibilidade. Da análise da aba Expedientes nos autos originários, o sistema registrou ciência da decisão no dia 10 de setembro de 2026. Assim, o prazo de 15 dias úteis se encerrou no dia 02 de outubro de 2026. Veja-se: Ademais, a própria parte, em sua peça recursal, reconhece que o final do prazo ocorreu nesta data (ID. 13367697 - Pág. 3): A r. decisão interlocutória foi proferida em 05/09/2026, a contagem do prazo de15 (quinze) dias úteis para interposição do recurso somente se findará em 02/10/2026, sendo o recurso interposto nesta data, portanto, tempestivo Contudo, o recurso foi protocolizado no PJe em 07 de outubro de 2026, após o término do prazo legal. Por conseguinte, o agravo de instrumento é intempestivo. A tempestividade é um requisito essencial para qualquer recurso. A interposição fora do prazo legal impede o direito de recorrer e torna a decisão irrecorrível por essa via. Conforme o Art. 932, III, do CPC, o relator deve não conhecer de recurso inadmissível. A intempestividade deste Agravo impede a análise de seu mérito, sendo o não conhecimento a medida cabível. Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Recife, [data da assinatura eletrônica]. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora /GS14

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007629-31.2026.4.05.8312 AUTOR: JOSINALDO NUNES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da

parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. - Apresentar RG/CPF e CTPS dos integrantes do núcleo familiar maiores de 16 anos, bem como certidão de nascimento ou RG/CPF dos menores de 16 anos, conforme composição constante do CADÚNICO. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052370-95.2026.4.05.8300 AUTOR: A. R. D. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARICE RAMOS CAVALCANTI - PE39700 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em observância ao Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria da 5ª Região, de ordem da MM. Juíza Federal da 29ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1) Acostar aos autos instrumento de mandato (atualizado) com a assinatura da parte autora (mesmo que seja menor) juntamente com seu representante devidamente constituído, outorgando os devidos poderes a seu Procurador, podendo ser por instrumento público ou a rogo com assinatura de 02 testemunhas acompanhadas de seus respectivos documentos de identificação (RG e CPF) ou comparecer pessoalmente perante a Secretaria deste Juizado para que se exarem em ata os termos da outorga procuratória ao advogado subscritor da inicial, com as cautelas de estilo. (A regularização da representação processual poderá ser realizada presencialmente ou através do balcão virtual, no horário de 12h às 17h. O acesso a essa ferramenta está disponível na página inicial do site www.jfpe.jus.br); 2) Apresentar PA (Processo Administrativo), referente ao benefício pleiteado nos autos, na íntegra; 3) Juntar aos autos laudo médico recente com a indicação do CID e aposição de carimbo com nome e CRM do médico responsável; 4) Apresentar extrato/comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido há menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas / digital, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, conforme parâmetros retros; Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0022485-60.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSIELDA FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA ARAUJO CAVALCANTE - AL14041 e PRISCILLA LESSA DIAS CURSINO - AL13303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001396-72.2026.4.05.8100 AUTOR: W. B. S. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 192994932). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0005291-30.2025.4.05.8503 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. G. D. T. REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDVANIA SANTANA SANTOS - SE12990 e RUBENS RAMOS JUNIOR - SE12956 POLO PASSIVO:CEAB-DJ INSS e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0013300-83.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALBERTO SOARES NEPOMUCENO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DJACI DO NASCIMENTO SILVA - CE13014 e RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA - CE29954 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO A certidão requerida no anexo retro poderá ser obtida na seguinte forma: Desde o dia 3 (três) de março, as certidões narrativas, também conhecidas como certidões de objeto e pé, passaram a poder ser emitidas automaticamente pelo sistema PJe 2x nos Juizados Especiais Federais (JEFs). Para gerar a certidão, basta que o advogado peticione nos autos, escolhendo o tipo de documento "Certidão de Objeto e Pé". Ao protocolar, o sistema irá gerar uma minuta de certidão, que será revisada e assinada por um servidor. Confira o vídeo explicativo sobre como utilizar a funcionalidade: https://www.youtube.com/watch?v=Y_xRjiazcUI ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058825-76.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE SEVERINO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO A certidão requerida no anexo retro poderá ser obtida na seguinte forma: Desde o dia 3 (três) de março, as certidões narrativas, também conhecidas como certidões de objeto e pé, passaram a poder ser emitidas automaticamente pelo sistema PJe 2x nos Juizados Especiais Federais (JEFs). Para gerar a certidão, basta que o advogado peticione nos autos, escolhendo o tipo de documento "Certidão de Objeto e Pé". Ao protocolar, o sistema irá gerar uma minuta de certidão, que será revisada e assinada por um servidor. Confira o vídeo explicativo sobre como utilizar a funcionalidade: https://www.youtube.com/watch?v=Y_xRjiazcUI ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO A certidão requerida no anexo retro poderá ser obtida na seguinte forma: Desde o dia 3 (três) de março, as certidões narrativas, também conhecidas como certidões de objeto e pé, passaram a poder ser emitidas automaticamente pelo sistema PJe 2x nos Juizados Especiais Federais (JEFs). Para gerar a certidão, basta que o advogado peticione nos autos, escolhendo o tipo de documento "Certidão de Objeto e Pé". Ao protocolar, o sistema irá gerar uma minuta de certidão, que será revisada e assinada por um servidor.

Confira o vídeo explicativo sobre como utilizar a funcionalidade:
https://www.youtube.com/watch?v=Y_xRjiazcUI ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO A certidão requerida no anexo retro poderá ser obtida na seguinte forma: Desde o dia 3 (três) de março, as certidões narrativas, também conhecidas como certidões de objeto e pé, passaram a poder ser emitidas automaticamente pelo sistema PJe 2x nos Juizados Especiais Federais (JEFs). Para gerar a certidão, basta que o advogado peticione nos autos, escolhendo o tipo de documento "Certidão de Objeto e Pé". Ao protocolar, o sistema irá gerar uma minuta de certidão, que será revisada e assinada por um servidor. Confira o vídeo explicativo sobre como utilizar a funcionalidade:
https://www.youtube.com/watch?v=Y_xRjiazcUI ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO A certidão requerida no anexo retro poderá ser obtida na seguinte forma: Desde o dia 3 (três) de março, as certidões narrativas, também conhecidas como certidões de objeto e pé, passaram a poder ser emitidas automaticamente pelo sistema PJe 2x nos Juizados Especiais Federais (JEFs). Para gerar a certidão, basta que o advogado peticione nos autos, escolhendo o tipo de documento "Certidão de Objeto e Pé". Ao protocolar, o sistema irá gerar uma minuta de certidão, que será revisada e assinada por um servidor. Confira o vídeo explicativo sobre como utilizar a funcionalidade:
https://www.youtube.com/watch?v=Y_xRjiazcUI ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes 33ª Vara Federal PE PROCESSO: 0041241-30.2025.4.05.8300 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:FRANCINEIDE BARBOSA DA SILVA e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: TACIANA BELTRAO DE MORAES - PE30961 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. RECIFE, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 33ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001639-68.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLOS AUGUSTO SOUZA SANTANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MONISE GONCALVES DE SANTANA - SE8465 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064798-46.2025.4.05.8300 AUTOR: ENILDA DE ANDRADE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO GEYSON ALMEIDA BARROS - PE26715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme

atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 02/04/1961 (id. 138376324), completou 55 anos de idade em 2016, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 01/10/2025 (id. 138379437), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2010. Para os períodos em questão, foram apresentados os seguintes documentos: a) autodeclaração do segurado especial,

enviada em 19/11/2025 (id. 138376326); b) declarações e recibos de entrega do ITR dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2025 do Sítio Palmeira Velha, em Glória do Goitá/PE, em nome do genitor, Narciso de Andrade Lima (ids. 138376328, 138376329 e 138376331); c) carta de adjudicação do mesmo imóvel em favor do genitor, extraída de inventário processado no final da década de 1980 (id. 138376333); d) inscrição e extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), com data de inscrição em 02/09/2025 (ids. 138376333 e 138376335); e) recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR), com data de cadastro em 21/12/2017 (id. 138376335). Como se vê, os documentos trazidos aos autos são pouco esclarecedores. A autodeclaração e o CAF foram produzidos às vésperas do requerimento administrativo; os documentos do ITR e a carta de adjudicação estão em nome do genitor e apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora, que, segundo ela própria, deixou a casa dos pais por volta dos 25 anos de idade, após o casamento; e o CAR é documento de caráter declaratório, isolado no período de carência. Além disso, o CNIS registra recolhimentos da autora como contribuinte individual de 01/01/2016 a 30/11/2024 e de 01/01/2025 a 31/12/2025 (id. 141088217), e o INSS demonstrou, sem impugnação da parte autora, que ela mantém inscrição ativa como empresária individual perante a Receita Federal desde 2016 (CNPJ 24.077.162/0001-96; ids. 141088215 e 141088218), ou seja, durante quase todo o período de carência. Nos termos do art. 11, §10, I, "b" e "d", da Lei n.º 8.213/91, o segurado especial fica excluído dessa categoria a contar do primeiro dia do mês em que "enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9o e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15" ou "participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12". Não há nos autos nenhum elemento que indique que a atividade empresarial tenha objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, nem que a autora tenha mantido, simultaneamente, o exercício da atividade rural na forma do inciso VII do caput do art. 11. Sobre o tema, assim decidiu a 1ª Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. (...) O exercício habitual de atividade remunerada como contribuinte individual afasta a caracterização do regime de economia familiar, por evidenciar fonte de renda incompatível com a indispensabilidade do labor agrícola para a subsistência do núcleo familiar. Embora seja admissível o retorno à atividade rural sem perda automática da condição de segurado especial, a manutenção de contribuições sistemáticas como contribuinte individual durante período essencial da carência impede o enquadramento na condição de segurado especial. (...) Não se trata, pois, de pequeno labor estritamente ocasional, pontual ou de remuneração ínfima, mas de inserção prolongada no mercado formal/autônomo de trabalho em período fulcral da carência do benefício pretendido. O exercício continuado de atividade como contribuinte individual elide a presunção legal do regime de subsistência e da indispensabilidade do labor agrícola, uma vez que a habitualidade dos rendimentos decorrentes de atividade autônoma/urbana desvirtua os contornos protetivos conferidos pela Constituição Federal ao pequeno agricultor de subsistência. (...) Decide a 1 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, a unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00174234320254058302, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 26/08/2026)" De igual modo, a prova técnica produzida no processo (estudo social) refuta a alegação de que a demandante seria segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. O estudo social foi realizado por assistente social, com visita à residência da autora, obtendo esclarecimentos da parte, além de entrevista com vizinha, tudo materializado no laudo social anexado, inclusive com fotos (id. 171196726). Entre outras considerações, o estudo social relata que a autora "reside em imóvel próprio, de primeiro andar, na área urbana do município de Vitória de Santo Antão/PE", onde, após residir "por cerca de três anos em imóvel alugado", passou "a morar no imóvel próprio onde permanece há aproximadamente 19 anos", e que "a autora não possui renda, a manutenção familiar é proveniente da aposentadoria do irmão da autora". Questionada sobre a atividade, "a autora informou que a sua última colheita foi há 9 anos" e "não recorda a quantidade da última colheita". A perita registrou, ainda, que "não foi possível realizar visita técnica ao imóvel rural mencionado, tendo em vista que este se localiza em município diverso da residência da autora". Ou seja, por declaração da própria autora, a última colheita ocorreu por volta de 2017, de modo que, ainda que se admitisse algum trabalho no sítio da família, não houve exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme exige o Tema 145 da TNU. O CadÚnico, por sua vez, informa domicílio urbano, com renda per capita de R$ 759,00, e não indica trabalho na agricultura (id. 143033876). Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social e inércia das partes quanto à necessidade de diligência ou complementação, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO

INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Assim, tem-se que a postulante não conseguiu comprovar sua condição de segurada especial em período de carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade. III. Dispositivo Por essas razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0025319-18.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ROBERTO DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILLA KAREN ALVES OLIVEIRA - PB28858 e PRISCILA PEREIRA DE SOUSA - PB25236 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000853-21.2026.4.05.8310 AUTOR: SAMUEL PAULINO CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: CARLOS JOSE DE BARROS BARRETO - RJ101459 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença de id. 170058620, ao argumento de que houve equívoco na suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais devidas pela parte autora, uma vez que não houve pedido de benefício da gratuidade da justiça. A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Os embargos merecem acolhimento. Com efeito, a sentença condenou a parte autora ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais e, em seguida, suspendeu a exigibilidade dessas verbas, com fundamento no art. 98, § 3º, do CPC. Ocorre que não houve pedido do benefício da gratuidade da justiça pela parte autora. A suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC pressupõe que o vencido seja beneficiário da gratuidade da justiça, circunstância que não foi expressamente requerida. Impõe-se, portanto, a correção do julgado nesse ponto. Registro, ainda, a juntada do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no Agravo de Instrumento nº 0004992-17.2026.4.05.0000, interposto pela Fundação Cesgranrio contra a decisão que havia deferido parcialmente a tutela de urgência. O recurso foi provido para cassar a decisão agravada e restabelecer a pontuação original do autor. Embora o acórdão tenha sido proferido anteriormente à sentença, sua comunicação a este Juízo, acompanhada da notícia do trânsito em julgado, ocorreu apenas posteriormente (sentença em 17/07/2026 e comunicação em 08/09/2026). De todo modo, a superveniência da sentença de mérito, proferida em cognição exauriente, substituiu a decisão provisória objeto do agravo, não havendo providência adicional a ser adotada quanto à tutela de urgência. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para excluir da sentença o seguinte trecho: "Fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela parte autora, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, enquanto perdurar a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça." Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Intimem-se. Deivisson Manoel de Lima Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052210-70.2026.4.05.8300 AUTOR: L. P. V. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: TULIO DA SILVA BARROS - PE30054 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DANIELE VALESCA DA COSTA VELOSO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA - PE29693 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO NASCIMENTO LINS - PE36436 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: esclarecer a divergência na filiação do autor constantes na certidão de nascimento e no RG anexado aos autos - ID's 174714607 e 174714608; juntar aos autos atestado médico atual (emitido há menos de seis meses da data de ajuizamento desta ação) e legível, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) o tempo de repouso necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br); apresentar os documentos de identificação de todos que compõem o grupo familiar, ainda que menores de idade; juntar inscrição atualizada no Cadastro CADÚNICO; acostar comprovante de residência atualizado (até 1 ano da data de ajuizamento desta ação) em nome da parte autora ou de familiar (mediante comprovação), sendo aceita autodeclaração de residência subscrita pela parte demandante, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito. (Observação: Não serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos: declaração emitida por entidades públicas, certidão do cartório eleitoral, telegrama e carta manuscrita).

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056687-39.2026.4.05.8300 AUTOR: DAYSE MARCIA PIMENTA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Tendo em vista que a certidão anexada pela Secretaria atesta a ocorrência da prevenção, porquanto verifica-se a identidade do presente feito com o processo nº 0002762-31.2026.4.05.8300, e sendo este extinto sem resolução de mérito, deve a presente ação ser redistribuída ao Juízo da 34ª Vara/PE, posto que, realmente, vislumbra-se a apontada prevenção, nos termos do art. 128 do Provimento nº 01, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sem prejuízo de ulterior apreciação pelo Juízo a que seja o feito redistribuído. Cabo de Santo Agostinho, data da validação. Rodrigo Vasconcelos Coêlho de Araújo Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0004817-59.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ERIVALDO MACEDO MENDES - SE3512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005833-26.2026.4.05.8402 AUTOR: CELIO DA CUNHA DUTRA ADVOGADO do(a) AUTOR: YAGO JOSEH NUNES DE MEDEIROS - RN16352 ADVOGADO do(a) AUTOR: VALTAIR MEDEIROS NETO - RN21294 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para ciência de que, havendo pedido de antecipação de tutela, este será apreciado quando da prolação da sentença, após a instrução probatória que o caso requer. Ademais, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso não tenha se manifestado quando do ajuizamento, opção pela tramitação do feito na forma do "JUÍZO 100% DIGITAL" (Resolução nº 345/2020, do CNJ, e Resolução Pleno nº 13/2020, da Presidência do TRF da 5ª Região), hipótese em que os atos processuais serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, sem prejuízo da realização de perícias médicas e sociais na modalidade presencial, além de outros atos que se façam necessários. Ressalta-se que as partes poderão requerer ao Juízo a participação em audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário, se necessário. Caso haja adesão ao JUÍZO 100% DIGITAL, deverão ser indicados endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular das partes, procedendo a

Secretaria da Vara à retificação da autuação. A aludida indicação tem por objetivo facilitar comunicações que não possam ser realizadas via sistema. Em se tratando de ente público, a intimação ocorrerá no portal do processo eletrônico. Com efeito, a adesão ao JUÍZO 100% DIGITAL não implica mudança na forma de intimação pelos sistemas processuais (PJe e Creta), constituindo um meio de concretização do amplo acesso à Justiça e de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Oportuno destacar que o silêncio da parte, após duas intimações, será interpretado como aceitação tácita, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução nº 345/2020, do CNJ, podendo a parte demandada se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Destaque-se, por fim, que uma vez adotado o JUÍZO 100% DIGITAL, ambas as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, nos termos do art. 3º, §2º, igualmente da mencionada Resolução. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. KLEBSON JOAO DA SILVA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0010539-73.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CEZARIO EUFRAZIO DA FONSECA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO ANTONIO DE OLIVEIRA RAULINO - PB9594 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051929-51.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: IZANEIDE DE CARVALHO PRIMO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MARCIO MACIEL DE CARVALHO - PE56835 DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da IZANEIDE DE CARVALHO PRIMO para cobrança de dívida no montante de R$ 118.800,36, na data do ajuizamento da ação em 28/10/2025. Citada (ID 139476748, 04/01/2026), a devedora não pagou nem nomeou bens à penhora. Interpôs exceção de pré-executividade (ID 141315394, 20/01/2026), apreciada por este juízo e rejeitada (ID 184189857, 17/09/2026). A devedora interpôs embargos de declaração (ID 189016569, 21/09/2026). Com o resultado parcialmente positivo da penhora (R$ 11.526,37 - ID 192454923 e 192454922, 06/10/2026), a devedora vem aos autos requerer o desbloqueio sob alegação de impenhorabilidade da verba salarial (ID 191536575, 01/10/2026). Instada a juntar documentação comprovatória da impenhorabilidade alegada (ID 191558739, 01/10/2026 e 192480553, 06/10/2026), a parte o fez de forma parcial. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Em seus embargos de declaração, a devedora/embargante alega omissão deste juízo ao não se manifestar expressamente sobre a aplicação ou não do tema 1.350 STJ ao presente caso. Aduz, ainda, que não foram analisadas as alegações da qualificação equivocada dos dispositivos legais inaplicáveis ao caso. Pede seja esclarecida a extensão do não-conhecimento da exceção de pré-executividade. Assevera a falta de apreciação do pedido de concessão do efeito suspensivo e do pedido de suspensão do protesto. Desprovidos do efeito devolutivo, visam os embargos de declaração tão-somente ao esclarecimento, à eliminação de contradição, ao suprimento de omissão ou correção do erro material eventualmente detectado no julgado, o que vem delimitado no art. 1.022 do CPC. De outro lado, a excepcional atribuição de força infringente aos embargos declaratórios somente se faz possível, conforme iterativa jurisprudência, quando, da sanação do defeito (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), advier, como consequência necessária, a mudança no julgado. 1.1. Dispositivos legais inaplicáceis Entendo não merecer acolhimento os presentes embargos. Na decisão embargada, este juízo entendeu que: "Nesse ponto, a executada não juntou nenhum documento que pudesse comprovar suas alegações, sequer juntando suas declarações de imposto de renda ou o processo administrativo de constituição dos créditos em cobro. Resta evidente, pois, que a matéria demanda dilação probatória, não sendo legítima sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Quanto à fundamentação legal em dispositivo de lei inexistente, verifico que as CDAs se referem ao art. 9º e ao art. 13, parágrafo único da Lei nº 9.250/95, aos arts. 7, 8 e incisos I e II e parágrafo 2º da Lei nº 9.250/95, e não ao inexistente art. 9º, §2º da Lei nº 9.250/95. Confundiu-se, pois, a excipiente, quanto à menção dos dispositivos legais fundamentadores da cobrança." Como se vê, a questão dos dispositivos legais inaplicáveis foi apreciada no sentido de ser necessária dilação probatória, sendo inadequada a via da exceção de pré-executividade. E sobre os dispositivos legais inexistentes, este juízo demonstrou o equívoco da excipiente, ora embargante. Rejeito, pois, a alegação de omissão nesse capítulo. 1.2. Tema 1.350 STJ O Tema 1350 do STJ estabelece que a Fazenda Pública não pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para modificar ou complementar o fundamento legal do crédito tributário, mesmo antes da sentença de embargos. Tal tema só teria razão de ser objeto de apreciação por este juízo no caso de acolhimento das alegações de nulidade da CDA, o que não se deu no caso concreto, portanto, não há omissão na decisão. Rejeito, pois, a alegação de omissão nesse capítulo. 1.3. Extensão do não conhecimento da exceção de pré-executividade Nesse capítulo, merece integração a decisão. A exceção de pré-executividade foi analisada em 2 itens: nulidade da citação e fundamentação legal do débito teratológica. Em relação à nulidade de citação, este juízo conheceu e indeferiu o pedido. Já no que tange ao item de fundamentação legal, apesar deste juízo afirmar expressamente que "Resta evidente, pois, que a matéria demanda dilação probatória, não sendo legítima sua análise em sede de exceção de pré-executividade.", faltou no dispositivo indicar que deixava de conhecer dos argumentos veiculados no item 2 da decisão. Assim, integro a decisão para alterar o dispositivo passando a apresentar a seguinte redação: POSTO ISSO, deixo de conhecer do

capítulo relacionado à nulidade da CDA por fundamentação legal teratológica e, na parte conhecida, rejeito a EPE. 1.4. Pedido de concessão do efeito suspensivo e pedido de suspensão do protesto. Assevera a embargante que este juízo foi omisso ao não apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo e de suspensão do protesto das CDAs. Com efeito, a decisão vergastada deixou de se manifestar a esse respeito. Passo a integrar o julgado. As causas de suspensão da execução fiscal e de seus efeitos constritivos têm previsão expressa em lei. No caso dos autos, não identifico nenhuma das hipóteses do art. 151, CTN. Ademais, o mérito veiculado por meio da exceção de pré-executividade não foi acolhido e não foi conhecido, razão pela qual resta inviável falar em verossimilhança das alegações da parte. Sendo assim, não há qualquer elemento apto à concessão do efeito suspensivo buscado, seja para paralisação da execução ou para sustação de protesto. Indefiro, pois o pedido de suspensão da execução ou do protesto das CDAs. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, passando a fundamentação acima a integrar o julgado e o dispositivo a ostentar a seguinte redação: POSTO ISSO, deixo de conhecer do capítulo relacionado à nulidade da CDA por fundamentação legal teratológica e, na parte conhecida, rejeito a EPE. 2. PEDIDO DE DESBLOQUEIO: VERBA SALARIAL O Legislador Constituinte buscou salvaguardar a dignidade da pessoa humana ao prever os casos de impenhorabilidade das verbas salariais. Isso não significa uma blindagem a toda e qualquer verba recebida decorrente da prestação de trabalho, mas sim àquela quantia mínima necessária à sobrevivência da parte. Corroborando o entendimento aqui destacado, o informativo de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça n.º 635, de 09/11/2018, veiculou aresto explicitando a possibilidade de penhora de vencimentos, nos seguintes termos: "A regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, além da exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/1973, também pode ser excepcionada quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família." No referido julgamento restou assentado que: "Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Dessa forma, só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes." Colaciono o acórdão para melhor compreensão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (STJ - EREsp 1.582.475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, por maioria, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2.1. IRPF - RENDA AUFERIDA A devedora foi intimada por 2 duas vezes para juntar aos autos os extratos de TODAS as contas bancárias indicadas na minuta do Sisbajud, mas apresentou apenas dos bancos Bradesco, Caixa Econômica Federal e Nubank, apesar de possuir contas no Santander, Nu Financeira, Mercado Pago e Nupagamentos. O objetivo de tal requisição é a avaliação abrangente do panorama financeiro da parte, sobretudo em caso de profissões que viabilizam a prestação de serviço de forma autônoma. Passo a analisar a documentação apresentada. A devedora é enfermeira e de acordo com a declaração de imposto de renda de 2026/2025 (ID 191741489, 02/10/2026), possui 4 fontes de renda e seu rendimento anual declarado é de R$ 232.741,17, o que representa uma renda média bruta mensal de R$ 19.395,09. De acordo com os extratos bancários apresentados, a devedora recebe verba com rubrica de natureza salarial na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco, sempre no final de cada mês. No entanto, apesar de haver 4 fontes de renda declaradas em seu imposto de renda, as rubricas salariais são apenas 3 em seus extratos: 2 na Caixa Econômica e 1 no Banco Bradesco. Identifico, ainda, depósitos rotineiros por meio de PIX na conta bancária da Caixa. Posso afirmar que o panorama financeiro da parte devedora é apto a viabilizar o pagamento de suas despesas cotidianas, bem como de honrar a dívida tributária sem comprometer sua subsistência ou de sua família. Seguindo o entendimento do STJ acima exposto, fixo em 20% o percentual penhorável da renda bruta auferida (R$ 3.879,01), considerando ser o salário bruto anual de R$ 19.395,09. Dessa feita, considero penhorável o montante de R$ 3.879,01, o que possibilita o pagamento das dívidas e que o devedor mantenha a si e à sua família pelo período de 30 (trinta) dias, quando haverá o ingresso de novas verbas salariais. Determino o imediato desbloqueio da quantia R$ 6.167,20. 3. PROSSEGUIMENTO Deve a secretaria transferir o valor penhorado para conta

judicial vinculada ao presente feito. Fica a devedora intimada da penhora para, querendo, oferecer embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias. (Datado e assinado eletronicamente.) g.2

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005916-33.2026.4.05.8502 AUTOR: JOSE DA HORA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS LIMA - SE12013 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Esta demanda não pode ter curso nesta Subseção, pois, conforme os documentos que instruem o processo, o Município de local de domicílio da parte autora pertence à jurisdição de Subseção Judiciária em que há Juizado Especial Federal instalado, com competência territorial absoluta sobre aquela localidade, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Por isso, extingo o feito sem resolução do mérito, por incompetência territorial, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95; art. 1º e art. 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001; e art. 485, inciso IV, do CPC/2015. Em razão de entender presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários em primeiro grau. Intimem-se. Como nenhuma das partes tem interesse recursal (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), após a intimação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br 0006435-19.2023.4.05.8500 AUTOR: VANUZIA GONCALVES DA SILVA Advogado(s) do reclamante: ANDRESS AMADEUS PINHEIRO SANTOS REU: UNIAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38, da Lei 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Alegação de ilegitimidade passiva da CEF Considerando que a CEF, além de ser a instituição financeira responsável pelo financiamento da obra, também possui poderes de fiscalização da obra, inclusive com possibilidade de substituição da construtora em situações específicas, revejo posicionamento antes adotado, e concluo que a participação da CEF extrapola as funções inerentes a uma instituição financeira, possuindo poderes de gestão em relação ao desenvolvimento da própria obra, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. 2.2 Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil. Princípio do Diálogo das Fontes. Aplicabilidade Conjunta. Entendo que a relação entre o contratante e a instituição financeira é de consumo, afinal, enquadra-se perfeitamente nos conceitos legais previstos nos artigos 2º, 3º, § 2º e 29, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já que não restam dúvidas de que os bancos são fornecedores de serviços, quais sejam, a intermediação do crédito. As operações bancárias configuram nítida relação de consumo, conforme já assentado na Súmula 297, pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 · O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Precedentes: REsp nº 106.888-PR, 2ª Seção, DJ de 5/8/02; REsp nº 298.369-RS, 3ª Turma, DJ de 25/8/03, e REsp nº 57.974-RS, 4ª Turma, DJ de 29/5/95). Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Assim, em linhas gerais, os princípios informadores da relação de consumo, como o da boa-fé, lealdade, a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável aos consumidores, dentre outros, também recebem acolhida em nosso ordenamento jurídico dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, bem como da teoria da onerosidade excessiva e do equilíbrio econômico financeiro dos contratos, conforme estabelecido pelos artigos 317, 376, 885 e 478 e ss. do CC/2002. Neste diapasão, ambas as codificações são aplicáveis à interpretação dos contratos firmados pelas instituições financeiras, sempre em busca de um equilíbrio entre as partes contratantes, dialogando entre si a fim de obter o cumprimento da função social do contrato. Neste sentido: CONTRATO BANCÁRIO- Ação anulatória de cláusulas contratuais - Contrato de mútuo - Princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato, probidade e vedação ao enriquecimento sem causa - Aplicabilidade - Revisão de cláusulas contratuais - Possibilidade. CERCEAMENTO DE DEFESA - Descabimento - Julgamento antecipado da lide - Possibilidade - Dilação probatória e realização de prova pericial - Desnecessidade. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CÓDIGO CIVIL -Aplicabilidade conjunta - Teoria do diálogo das fontes -Incidência. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - Ocorrência - Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória nº 1.963, editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Recurso provido em parte. (9169875052006826 SP 9169875-05.2006.8.26.0000, Relator: Candido Alem, Data de Julgamento: 07/02/2012, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2012). 2.3. Da configuração da responsabilidade de reparação por danos causados ao consumidor. Em sede de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, está estabelecido que também as instituições bancárias ao prestarem um serviço, respondem pelo dano por este causado independentemente de culpa. Confira-se: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Ademais, no âmbito da relação consumerista, embora dispensada da prova de dolo ou

culpa, cabe ao(à) demandante comprovar a existência do dano e do nexo causal entre o prejuízo e eventual falha na prestação de serviço por parte daquele que oferta o produto ou presta serviço. 2.4. Da extensão do prazo contratual de entrega da obra. Depois de diversos estudos sobre o tema, pacificou-se o entendimento de que, em havendo previsão contratual, é aceito como válido o prazo de prorrogação da entrega da obra, limitado, no entanto, a 180 (cento e oitenta) dias. Vejamos o precedente: Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, REsp 1582318 / RJ, 12/09/2017 Ementa RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel "na planta" com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. Decisão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. 2.5. Responsabilidade da CEF em face da demora na entrega do imóvel. Conforme já exposto acima, sendo parte legítima para atuar no feito, a CEF responde pelos danos causados, afinal, em seu dever contratual de fiscalização, possui poderes, inclusive, de remover a construtora, o que a torna responsável pelos danos causados. Vejamos alguns exemplos jurisprudenciais: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Alterar a conclusão do Tribunal local para acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme o enunciado das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 853279 RJ 2016/0021200-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 16/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2016) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA OU EM CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CONSTRUTORA E A INSTITUIÇAO FINANCEIRA. ACIONAMENTO TARDIO DA SEGURADORA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS. CABIMENTO. OFENSA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Uma vez que do contrato se vê claramente que a CEF financia a construção do conjunto habitacional e atua no controle técnico da construção, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento e acionamento da Seguradora. 2. Prazo para entrega da obra não cumprido e acionamento tardio da seguradora, por parte da CEF, impelindo a parte autora a arcar com os custos de moradia, bem como das parcelas decorrentes do contrato de mútuo. A

imposição de tais obrigações, simultaneamente, gerou inadimplência dos autores e consequente empréstimo bancário para pagamento das parcelas em atraso. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei nº 8.078/1990. Precedente. 4. No caso dos autos, vez que há responsabilidade objetiva CEF, basta prova do nexo de causalidade entre o defeito e o dano, o que restou demonstrado nos autos. 5. A ausência de nova data para entrega da obra consubstancia violação do direito básico do consumidor à informação adequada e clara acerca do objeto do contrato. 6. O conjunto fático-probatório coligido aos autos evidencia que o atraso na entrega da obra e o acionamento tardio da seguradora ultrapassaram os limites do mero dissabor. Ofensa à dignidade do consumidor, resguardada pela Constituição Federal. 7. Irretorquível a condenação da CEF, solidariamente, ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes, equivalentes ao valor de um aluguel mensal do imóvel que constitui objeto do contrato, devido a partir da data em que a obra deveria ter sido concluída até a efetiva entrega das chaves, bem como ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta fixada dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade. 8. Preliminar rejeitada e, no mérito, Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00007132720034036118 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/04/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. CEF. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. QUANTUM. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador, tendo em vista que a demora impossibilita o adquirente de fruir do bem. A indenização por lucros cessantes em decorrência da não-fruição do bem, nos termos da jurisprudência, é solidária. 2. Configurados os pressupostos, a fixação do dano moral deve observar os princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico ao agente que cometeu o ato lesivo. (TRF-4 - AC: 50002838620154047105 RS 5000283-86.2015.4.04.7105, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 20/05/2020, QUARTA TURMA) 2.6. Do Dano Material Quanto ao mérito propriamente dito, é cediço que para que alguém venha a ser responsabilizado civilmente em face de outrem, é necessária a presença de três requisitos essenciais: a) conduta; b) nexo causal; e c) dano emergente. Sem a presença simultânea daqueles três elementos, não haverá responsabilidade civil, tampouco dever de indenizar. 2.7. Do Dano Moral No que concerne ao dano moral, este é consagrado no artigo 5º, X da Carta Constitucional, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X · são invioláveis à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Trago lição doutrinária de Pablo Stolze Glagliano: Dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente· (Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil, 4ª ed., Saraiva, p. 55). E, mais, segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v. IV). 2.8. Caso Concreto Narra a parte autora que, tendo firmado perante as Rés contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida/Programa Casa Verde e Amarela (PMCMV/PCVA), não teve o bem entregue na data ajustada, razão pela qual requer indenização por danos morais e materiais. Informa a parte requerente que a data limite de entrega do imóvel seria o dia 30/11/2021, com prorrogação até 29/05/2022, tendo o imóvel sido entregue, contudo, em 20/07/2022, após o decurso do prazo de 180 dias, tendo havido a cobrança de juros de obra. Devidamente citada, a CEF apresentou peça de defesa em anexo nº 20848778, o mesmo tendo feito a União Engenharia Ltda., em anexo nº 22857599. O caso em análise trata de relação de consumo entre a Ré e a(s) parte(s) autora(s), na qual, embora dispensada da prova de dolo ou culpa, cabe ao demandante comprovar a existência do dano e do nexo causal entre tal prejuízo e eventual falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira. Diante da verossimilhança das alegações autorais e da regra disposta no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incidente nos serviços prestados pelas instituições financeiras, consoante remansosa jurisprudência, conclui-se que a Ré CEF não se desvencilhou do ônus de derruir as asserções do acionante e de contraprovar a legalidade dos atos praticados. Vejamos. Do conteúdo probatório acostado, observam-se os contratos pactuados (anexos nº 16867185, 16867186 e 16867537), nos quais se confirmam as datas acima delineadas, inferindo-se a responsabilidade da instituição financeira, nos termos da seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CEF. REPARAÇÃO DE DANO MATERIL E MORAL. RESPONSABILIDADE DA CEF E DA CONSTRUTORA. SOLIDARIEDADE. 1. Constatados vícios e atrasos na obra, há nexo de imputação de responsabilidade das Caixa Econômica Federal e da Construtora. 2. A construção do empreendimento está alicerçada sobre uma profusão de relações jurídicas e, dentre elas, a cooperação existente entre a empresa pública federal e a entidade organizadora antecede a celebração do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. 3. O que ressalta da contratação é a solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, uma vez que à Construtora cabe a efetivação das obras no prazo contratado, na forma mais direta, e à CEF a fiscalização do cumprimento do referido prazo. (AC 50523808320124047100 RS 5052380-83.2012.404.7100, Órgão Julgador:

QUARTA TURMA,Publicação:D.E. 26/02/2015, Julgamento: 24 de Fevereiro de 2015, Relator:VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA). Em tempo, destaco que é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo em relação à discussão sobre os "juros de obra" e aos supostos danos morais oriundos da abusividade de sua cobrança. O Egrégio STJ já pacificou tal discussão, entendendo como lícita a cláusula contratual que previa a cobrança de juros durante a execução da obra. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. "JUROS NO PÉ". SÚMULA 83/STJ. 1. Configura deficiência de fundamentação do recurso especial a alegação genérica de violação a artigos de lei, sem contudo demonstrar em que extensão e como se deu a suposta violação. Incidência da Súmula 284/STF.2. A Segunda Seção, no julgamento do EREsp 670.117/PB, decidiu que não é abusiva a cláusula de cobrança de juros compensatórios incidentes em período anterior à entrega das chaves nos contratos de compromisso de compra e venda de imóveis em construção sob o regime de incorporação imobiliária (Rel. originário Min. Sidnei Beneti, Rel. para acórdão Min. Antonio Carlos Ferreira, julgados em 13.6.2012, pendente de publicação).3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 48.968/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 18/10/2012). Ora, a própria natureza contratual dos juros de obra impossibilita a incidência da exação após a entrega do bem contratado, pois eles possuem caráter compensatório cobrados pela incorporadora antes da entrega das chaves do imóvel em construção. Discute-se, contudo, no caso concreto, a legalidade da cobrança dos chamados ·juros de obra· ou ·juros no pé·, ante a cobrança excessiva após a entrega da obra, onde se avista que o contrato com a CEF fora celebrado em 07/2021 e que o imóvel seria entregue em 11/2021, com data limite em 05/2022, tendo o imóvel sido entregue, contudo, em 20/07/2022, restando claro o rompimento da cláusula do contrato de financiamento encartado, salientando-se que, a partir de então, a cobrança dos juros restou efetivada. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL APÓS O PRAZO LEGAL DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS PREVISTO CONTRATUALMENTE. INADIMPLEMENTO. EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONDUTA ILÍCITA. FATOS QUE CAUSAM ANGUSTIA, SOFRIMENTO E FRUSTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO MORAL MINORADO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. DANO MATERIAL REDUZIDO. CLAUSULA PENAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.- SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1369/2013, 6ª VARA CíVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. JOSÉ DOS ANJOS, RELATOR, Julgado em 01/04/2013). Em assim sendo, deve a CEF restituir os valores pagos após 29/05/2022, referentes aos juros de obra. Acerca dos danos materiais, não há nos autos comprovação das despesas respectivas, sendo incabível a indenização por tais danos. De igual modo, quanto ao ressarcimento do valor alusivo ao hidrômetro indicado em anexo nº 16867547, tal pleito resta indeferido, tendo em vista constar em cláusula contratual ser de responsabilidade do adquirente, para fins de individualização de despesas, como visto em anexo nº 22857624, capítulo vigésimo terceiro do ajuste firmado com a construtora ré. Por fim, em relação ao pleito de danos morais, entendo que o mesmo restou caracterizado, diante da conduta da demandada. Ressalte-se que não se pode considerar um mero aborrecimento a parte autora está aguardando a entrega de um imóvel, após o prazo final para entrega do bem, situação que gera uma série de repercussões negativas de toda ordem (psicológicas, financeiras, etc.), afinal, o autor confiou a sua moradia à empresa contratada ao assinar o contrato objeto desta ação, com respaldo nas cláusulas ali constantes, de modo que deve ser reparado pela ré União Engenharia Ltda.. No que tange à fixação do quantum indenizatório devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função. A primeira, de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda, pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada. Com espeque em tais fundamentos, entendo razoável o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), devidamente atualizados. 2.9. Liquidez da sentença e realização dos cálculos após o trânsito em julgado Considera-se líquida a sentença que fixa todos os parâmetros para a determinação do quantum debeatur, a viabilizar o cálculo desse montante mediante mera operação aritmética. Noutras palavras, quando o valor da condenação puder ser obtido mediante simples cálculo aritmético, a sentença é considerada líquida. Nesse sentido, o enunciado n. 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Também a TNU e a Turma Recursal de Sergipe, esta em decisão recente e unânime, já acolheram esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênia ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que ·se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo·. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa

margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é · dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis·. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve tercomo parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDILEF 200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INCICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20 E 41. SENTENÇA ILÍQUIDA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE FORNECE OS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, Processo n. 0508495-49.2016.4.05.8500, Rel. Juiz Fed. Gilton Batista Brito, unânime, j. 24.01.2018) Assim, os cálculos relativos ao valor da condenação podem ser realizados após o trânsito em julgado do título judicial, medida que, inclusive, vai ao encontro do princípio da economicidade, já que evita a desnecessária atualização de cálculos após o transcurso de eventual recurso. Por fim, os cálculos de liquidação deste julgado deverão observar o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Importante salientar que estas regras são válidas para os valores vencidos anteriormente à entrada em vigor do Art. 3º da EC nº 113/2021. Considerando que, a partir de 09/12/2021, passou a viger a taxa SELIC, verifico que ela não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Assim, os valores vencidos devem ser atualizados de acordo com as regras vigentes até o dia anterior à entrada em vigor do Art. 3º da EC nº 113/2021 e, a partir de 09.12.2021, passam a ser corrigidos exclusivamente pela SELIC. 3. DISPOSITIVO 3.1. Ante o exposto, EXTINGO o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para JULGAR parcialmente procedente a demanda nos seguintes moldes: 3.1.1. CONDENAR a empresa União Engenharia Ltda. ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados, com a observância das recomendações desta sentença; 3.1.2. Condenar a CEF ao pagamento de juros de obra, de forma simples, cobrados após 29/05/2022, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3.1.3. Acerca dos danos materiais, não há nos autos comprovação das despesas respectivas, sendo incabível a indenização por tais danos. De igual modo, quanto ao ressarcimento do valor alusivo ao hidrômetro indicado em anexo nº 16867547, tal pleito resta indeferido, tendo em vista constar em cláusula contratual ser de responsabilidade do adquirente, para fins de individualização de despesas, como visto em anexo nº 22857624, capítulo vigésimo terceiro do ajuste firmado com a construtora ré. 3.2. Sem custas e honorários no primeiro grau. 3.2.1. Defiro a gratuidade da justiça. 3.3. Havendo recurso, promova a Secretaria a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho. 3.4. Quanto à obrigação de pagar imposta à CEF e à empresa União Engenharia Ltda.: 3.4.1. Diante da liquidação do julgado que deverá observar os parâmetros fixados no julgado, ficam as partes rés intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem a satisfação da obrigação de pagar, sob advertência de incidir em multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido. 3.4.2. Não comprovada a satisfação integral e adequada da obrigação de pagar, determino que se providencie o bloqueio do montante total objeto da obrigação de pagar via sistema BACEN · JUD; 3.4.3. Se necessário, a ordem eletrônica será reiterada até outras duas vezes, no espaço de até 30 dias. 3.4.4. Exitoso o bloqueio, coloque-se o valor à disposição do Juízo e intimem-se as partes, abrindo-se especialmente à vencida o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Se impugnação não houver, expeça-se alvará, se necessário, e arquive-se; 3.4.5. Caso o bloqueio não tenha êxito, o responsável pela instituição financeira deverá ser pessoalmente intimado a comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a satisfação da obrigação de pagar, sob a cominação de representação junto ao Banco Central do Brasil · BACEN, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade nas searas que lhes são afetas, aí incluídas improbidade administrativa e criminal. Desde logo, reputa-se o órgão de representação processual da parte ré ciente das presentes cominações; 3.4.6. Satisfeitas as obrigações, expeça-se alvará, se necessário, e intime-se o(a) exequente para dizer, em 15 (quinze) dias, se tem algo mais a requerer. 3.4.7. Nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento do feito. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804596-46.2020.4.05.8300 AUTOR: WALTER LIPPO PEDROSA TERCEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRED MIRELLA GONCALVES DO REGO BARROS - PE43477-D REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Em virtude da ausência de especialização comprovada no sistema AJG, nomeio em substituição o médico ortopedista Dr. LUIZ EDUARDO HIRATA FILHO, CRM-PE 22.434, RQE 8933 para atuar no presente feito, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 10 dias, dizer se aceita o encargo e, ato contínuo, agendar a perícia médica com antecedência de 45 dias para viabilizar as várias intimações em tempo hábil. Honorários periciais fixados em R$ 1.086,00 (um mil e oitenta e seis reais). Intimem-se as partes nos termos do art. 465, § 1º, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se prioridade no cumprimento deste despacho. lco

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001980-94.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GONCALO DE OLIVEIRA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800317-34.2022.4.05.8304 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PEDRO GOMES VELOSO - PE43998 REU: MUNICIPIO DE PARNAMIRIM ADVOGADO do(a) REU: JALDES MENDES ANGELIM - PE40701 ADVOGADO do(a) REU: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678 DECISÃO - I - Trata-se de petição do CRO/PE (ID 175751961) noticiando suposto descumprimento do acordo homologado nestes autos, com fundamento em relato do cirurgião-dentista Eduardo Henrique Ribeiro Lopes. O Município apresentou manifestação sustentando a regularidade do pagamento. O CRO/PE apresentou manifestação subsequente. DECIDO. - II - 1. Da inobservância do procedimento de verificação pactuado (Cláusula Sexta, § 3º). O procedimento de verificação de descumprimento está regulado na Cláusula Sexta, § 3º, do acordo redigido pelo próprio CRO/PE: § 3º - Procedimento de verificação: Verificado o descumprimento, o CRO/PE notificará o Município por escrito, concedendo prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização voluntária. Transcorrido esse prazo sem a devida regularização, o CRO/PE poderá protocolar petição de descumprimento perante este Juízo, instruída com a documentação comprobatória pertinente, requerendo a retomada da execução e a aplicação das penalidades previstas nesta cláusula. A cláusula constitui negócio jurídico processual típico (art. 190 do CPC), pactuado entre partes plenamente capazes e homologado por sentença, vinculando tanto as partes quanto o Juízo. Estabelece dois requisitos cumulativos para o requerimento judicial: (i) transcurso in albis do prazo de 15 dias úteis contados da notificação extrajudicial; e (ii) instrução do pedido com documentação comprobatória pertinente. Nenhum dos requisitos foi observado pelo CRO/PE. A primeira petição (ID 175751964) foi protocolada na mesma data do envio do ofício de notificação ao Município, o que torna evidente a impossibilidade de transcurso do prazo de regularização voluntária. Além disso, veio desacompanhada de contracheque, ficha funcional ou qualquer elemento probatório mínimo da alegada irregularidade. O único documento apto a demonstrar a situação remuneratória do servidor mencionado (ID 173899817 e 173899831) foi juntado pela Secretaria do Juízo, após comparecimento presencial do próprio interessado, e não pelo autor. O CRO/PE não pode invocar cláusula que ele mesmo redigiu para exigir do Município rigor procedimental que descumpriu ao acionar o Juízo. A inobservância do negócio jurídico processual é suficiente, por si só, para o indeferimento do requerimento. 2. Da ausência de identificação da categoria do servidor. Ainda que superada a questão procedimental, a petição do CRO/PE não indica se o servidor apontado está lotado na atenção básica (situação regida pela cláusula segunda do acordo) ou no Centro de Especialidade Odontológica (situação regida pela cláusula terceira), regidos por regimes remuneratórios distintos no acordo. A identificação do regime aplicável é pressuposto lógico do exame da alegação de descumprimento e constitui ônus do noticiante. O documento de ID 173899826, também juntado pela Secretaria, indica que o servidor está lotado na atenção básica, hipótese regida pela Cláusula Segunda: CLÁUSULA SEGUNDA - DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS DA ATENÇÃO BÁSICA Os cirurgiões-dentistas contratados pelo Município de Parnamirim/PE e lotados na atenção básica, em qualquer modalidade de vínculo, durante o exercício de 2026, terão a carga horária reduzida para 30 (trinta) horas semanais, fixado o valor do salário em R$ 5.680,00 (cinco mil, seiscentos e oitenta reais). A partir do exercício de 2027, os referidos profissionais passarão a cumprir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, observando-se o piso salarial da categoria estabelecido na Lei Federal nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, com a remuneração calculada de forma proporcional à jornada exigida. 3. Da conformidade da remuneração com a Cláusula Segunda do acordo. O contracheque juntado aos autos refere-se à competência de 06/2026, ou seja, mês anterior à publicação da sentença homologatória, ocorrida em 13/07/2026. Não há como imputar descumprimento a título judicial ainda não produtor de efeitos na data da folha impugnada. Ademais, o contracheque aponta valor bruto de R$ 5.680,20, em estrita conformidade com a Cláusula Segunda, primeira parte, que fixou, para o exercício de 2026, jornada de 30 horas semanais e salário de R$ 5.680,00 para os cirurgiões-dentistas lotados na atenção básica. 4. Do alcance temporal da ressalva interpretativa "b" da sentença homologatória. A ressalva interpretativa "b" veda a composição do piso da Lei nº 3.999/1961 mediante absorção de parcelas autônomas. A tese sustentada na petição de 14/08/2026, de que tal vedação teria eficácia imediata e independente do marco de 2027, não se sustenta. A ressalva incide sobre a obrigação de observância do piso da Lei nº 3.999/1961, obrigação essa cuja exigibilidade foi expressamente diferida para o exercício de 2027, tanto na Cláusula Segunda quanto na Cláusula Terceira. Para o exercício de 2026, o acordo estabeleceu valores nominais específicos (R$ 5.680,00 para a atenção básica e R$ 3.636,00 para o CEO), independentes do regime do piso legal. A vedação de absorção de parcelas autônomas pressupõe a incidência do piso, o que só ocorrerá a partir de 2027. Interpretação diversa reescreveria o acordo, antecipando obrigação com termo inicial expressamente definido. Não é possível extrair da ressalva interpretativa efeito jurídico mais amplo do que aquele contido na cláusula sobre a qual ela recai. Não houve, portanto, descumprimento do acordo homologado. 5. Do dever de cooperação processual. Nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos processuais devem cooperar para a

obtenção de decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. A apresentação sucessiva de requerimentos de descumprimento sem observância do procedimento pactuado no próprio acordo, sem prova mínima da irregularidade e sem identificação do regime jurídico aplicável ao servidor apontado contraria esse dever e compromete a economia processual. Fica advertido o CRO/PE de que futuros requerimentos de descumprimento devem observar rigorosamente a Cláusula Sexta, § 3º, do acordo, com prévio decurso do prazo de 15 dias úteis a contar da notificação extrajudicial, juntada de documentação comprobatória e informação precisa sobre a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento liminar. - III - Indefiro os requerimentos formulados pelo CRO/PE por inobservância do procedimento de verificação pactuado na Cláusula Sexta, § 3º, do acordo homologado, e, no mérito, por ausência de descumprimento; Consigno que a observância do piso da Lei nº 3.999/1961, com a vedação de absorção de parcelas autônomas (ressalva interpretativa "b" da sentença homologatória), somente é exigível a partir do exercício de 2027, conforme Cláusulas Segunda e Terceira do acordo; - IV - À Secretaria: (i) intimar as partes desta decisão; (ii) certificar o trânsito em julgado da sentença homologatória (ID. 171645653); (iii) arquivar os autos. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054656-46.2026.4.05.8300 AUTOR: M. V. D. S. B. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOCINEIDE CABRAL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES BEZERRA - PE56241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/te mplates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226 Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0811866-66.2025.4.05.8100 AUTOR: NEWTON DE CASTRO ALVES JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR PEREIRA DA SILVA - CE5069 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - CE25905 ADVOGADO do(a) AUTOR: MERCIA PEREIRA DE ANDRADE - CE32389 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por NEWTON DE CASTRO ALVES JÚNIOR, qualificado e representado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual requer, a título de tutela de urgência, o restabelecimento imediato do valor integral do seu benefício previdenciário, conforme a Renda Mensal Atualizada (MR) de R$ 5.470,85, e a cessação de qualquer desconto ou redução promovida pelo INSS sem amparo judicial ou administrativo válido. No mérito, requer a confirmação da tutela, com a declaração de nulidade da conduta administrativa que reduziu o valor do benefício, a condenação do INSS a restabelecer e manter o valor do benefício na forma fixada pela decisão judicial transitada em julgado e o pagamento das diferenças mensais suprimidas desde a data da redução até o efetivo restabelecimento, com correção monetária e juros de mora. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Em prol de seu pleito, informa o autor ser titular de benefício previdenciário concedido por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 0805962-12.2018.4.05.8100, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Segundo afirma, a referida sentença fixou o montante inicial da prestação mensal, que, conforme os critérios legais de reajuste, evoluiu até atingir a quantia de R$ 5.470,85 como Renda Mensal Atualizada (MR). Alega que o INSS, de forma unilateral e sem respaldo em nova decisão judicial ou em processo administrativo com observância do contraditório, reduziu o valor do benefício para R$ 4.084,46, alegando verbalmente uma "revisão", sem apresentar documentação que a justificasse. Acrescenta que, em visita a uma agência do INSS, obteve documentos que apenas confirmam a redução, sem qualquer motivação legal, e

que não houve notificação prévia, instauração de procedimento administrativo nem respeito ao devido processo legal, em afronta à coisa julgada e à segurança jurídica. Expõe que a diferença de aproximadamente R$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) por mês impacta diretamente a sua subsistência, por se tratar de pessoa idosa, hipossuficiente e dependente exclusivamente desse benefício, de natureza alimentar. Narra que requereu o desarquivamento do processo originário e o cumprimento da decisão judicial nos próprios autos, tendo o INSS sido intimado para justificar o ato no prazo de 10 (dez) dias, posteriormente prorrogado por mais 20 (vinte) dias, sem qualquer manifestação da autarquia, e que, por decisão de 28/05/2025, aquele Juízo indeferiu o pedido de cumprimento de sentença e determinou que eventual pretensão fosse veiculada em ação autônoma. Sustenta que a Administração não pode revisar ou suspender benefícios previdenciários sem prévia instauração de processo administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa, e que, ainda que se cogitasse de erro administrativo, não seria possível exigir a devolução de valores recebidos de boa-fé (Tema 979 do STJ). Aduz que a conduta da autarquia viola a coisa julgada (art. 502 do CPC), a autoridade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a separação dos poderes. Defende que a redução arbitrária do benefício, sem processo administrativo, notificação prévia ou respaldo judicial, extrapola o mero aborrecimento, por ter afetado sua segurança alimentar, seu acesso à saúde e sua estabilidade financeira, gerando sofrimento, angústia e constrangimento, devendo a indenização cumprir função reparatória e pedagógica. Requer o ressarcimento das diferenças, com correção monetária desde cada parcela e juros de mora a partir da citação, nos termos dos arts. 389 e 405 do Código Civil. Instrui a Inicial com os documentos a fim de comprovar as suas alegações. O feito foi inicialmente distribuído a esta 3ª Vara Federal, que determinou a sua redistribuição por dependência ao processo nº 0805962-12.2018.4.05.8100. O Juízo da 1ª Vara Federal, entretanto, entendeu tratar-se de novo pedido, relativo a suposta revisão superveniente do benefício e a indenização por danos morais, em processo já acobertado pela coisa julgada, e determinou o retorno dos autos a esta Vara (doc. ID nº 86478606). Devolvidos os autos a este Juízo, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, no despacho de ID nº 86476121, e determinada a citação do promovido. Citado, o INSS apresentou contestação (doc. ID nº 86476180), informando, inicialmente, que já havia encaminhado expediente à Administração Previdenciária para o levantamento dos documentos relativos ao tema, a serem juntados tão logo providenciados. Arguiu, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Sustentou que não houve equívoco no cálculo da RMI do benefício, tendo tudo sido realizado em atendimento ao ato judicial concessório. Diz que o benefício foi concedido corretamente e que todos os reajustes legais foram aplicados desde a concessão. Aduziu que os benefícios previdenciários são calculados na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização das informações constantes do CNIS (art. 29-A), razão pela qual seria necessário que a parte autora comprovasse os salários de contribuição que pretende ver revistos, o que não teria ocorrido. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos e, sucessivamente, a observância da prescrição quinquenal, a fixação dos honorários nos termos da Súmula 111 do STJ, a isenção de custas, o desconto dos valores pagos administrativamente e a cobrança de valores pagos em antecipação de tutela posteriormente revogada, bem como a adoção da SELIC a partir de dezembro de 2021, conforme a EC nº 113/2021, informando, ainda, não ter interesse na audiência de conciliação. Réplica apresentada por meio do documento de ID nº 86478749, na qual a parte autora sustentou que a contestação reproduziu a postura omissiva verificada nos autos originários, limitando-se a prometer a juntada futura de documentos, e defendeu a ausência de impugnação específica (art. 341 do CPC), com a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Reafirmou a nulidade do ato de redução, por ausência de forma, de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/99) e de contraditório, e a violação à coisa julgada, destacando que a sentença do processo originário determinou a exclusão do fator previdenciário (art. 29-C da Lei nº 8.213/91) e foi integralmente confirmada pela 4ª Turma do TRF da 5ª Região. Imputou ao INSS conduta protelatória e litigância de má-fé (art. 80, III e IV, do CPC), reiterou o pedido de indenização por danos morais e requereu a ratificação da tutela de urgência e a total procedência da ação, com o restabelecimento do valor do benefício (R$ 5.470,85 ou valor equivalente atualizado) e o pagamento das diferenças. Em seguida, o INSS apresentou a petição de ID nº 124283439, afirmando que não houve processo administrativo de revisão do benefício e que todas as revisões realizadas após a concessão judicial decorreram de ordens judiciais proferidas em ações promovidas pela parte autora. Segundo a autarquia, a primeira revisão ocorreu em 2018, no processo de concessão, e, posteriormente, o autor ajuizou ação de "revisão da vida toda" (processo nº 0803355-50.2023.4.05.8100), na qual foi concedida tutela de urgência na sentença, imediatamente cumprida, de modo que, reformada a sentença pelo TRF da 5ª Região, a RMI teria retornado ao status quo. Juntou cópias da decisão monocrática do TRF da 5ª Região que deu provimento à apelação do INSS naquele feito (doc. ID nº 124283440) e da respectiva sentença (doc. ID nº 124283441). A parte autora manifestou-se por meio da petição de ID nº 126333557, sustentando que a narrativa do INSS é cronologicamente impossível, pois a revisão de abril de 2020 decorreu da correção, no processo de concessão, de erros cometidos pela própria autarquia, não podendo resultar de ação ajuizada apenas em 2023, e que a tutela deferida na ação de 2023 jamais foi cumprida, tendo o próprio INSS informado naqueles autos a impossibilidade de implantá-la. Requereu o reconhecimento da conduta processual temerária da autarquia, a aplicação de multa por litigância de má-fé e a condenação em danos morais, juntando peças dos processos nºs 0805962-12.2018.4.05.8100 e 0803355-50.2023.4.05.8100 e o histórico completo de créditos do benefício (docs. ID nºs 126339152 a 126339178). Por meio da petição de ID nº 145459978, o INSS reconheceu o equívoco da petição anterior, afirmando que a revisão administrativa de 2020 não guarda relação com o processo nº 0803355-50.2023.4.05.8100 e provavelmente decorreu de desdobramentos do processo de concessão, e requereu prazo de 20 (vinte) dias para juntar esclarecimentos técnicos solicitados à CEAB. Na petição de ID nº 153430052, informou que a CEAB noticiou limitações sistêmicas que impossibilitaram o atendimento completo da demanda e requereu a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias, anexando resposta da unidade segundo a qual a revisão teria sido feita

em razão de tutela de urgência, depois desfeita (doc. ID nº 153430053). O INSS juntou, então, as informações da CEAB e o respectivo dossiê previdenciário (doc. ID nº 160014500), registrando que as revisões das competências 04/2020 e 2025 foram revisões de ação judicial, não localizado o número do processo, do tipo "RMI informada". Intimada, a parte autora sustentou a inutilidade probatória do dossiê e ratificou o pedido de tutela de urgência (doc. ID nº 167238993). Na decisão de ID nº 170496095, este Juízo afastou, naquele momento, o julgamento antecipado, diante das contradições não dirimidas quanto à causa jurídica da alteração da renda mensal, e determinou a intimação do INSS para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicar o ato administrativo ou a decisão judicial que originou a revisão de 04/2020 e a reversão de 01/2025, com as respectivas memórias de cálculo, sob as advertências dos arts. 378 e 400 do CPC. Na petição de ID nº 178089482, o INSS informou que o setor competente não respondeu ao pedido de subsídios, mas que a análise dos processos nºs 0805962-12.2018.4.05.8100 e 0803355-50.2023.4.05.8100, em conjunto com os dados do sistema, permitiu constatar que, no curso do processo de concessão, houve correções da RMI, a última delas em 04/2020, quando passou de R$ 2.787,89 para R$ 3.734,17; que a revisão determinada na ação de "revisão da vida toda" não chegou a ser implantada, por implicar redução da RMI; e que, ao se dar cumprimento à decisão do TRF da 5ª Região que reformou aquela sentença, em 01/2025, a última revisão existente no sistema foi cancelada por erro. Concluiu que "a revisão de 01/2025 foi realizada equivocadamente, devendo ser considerado o valor da RMI de R$ 3.734,17 (conforme apurado em 04/2020)". Por fim, a parte autora apresentou a manifestação de ID nº 178248680, sustentando que o INSS reconheceu expressamente o erro administrativo e requerendo o deferimento imediato da tutela de urgência, para restabelecer o benefício com base na RMI de R$ 3.734,17 e nos reajustes posteriores, sob pena de multa, o julgamento antecipado do mérito, a condenação ao pagamento das diferenças, com reflexos no décimo terceiro salário, a procedência do pedido indenizatório e o reconhecimento da litigância de má-fé ou, subsidiariamente, a valoração da conduta processual da autarquia na sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO O INSS arguiu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de relação de trato sucessivo, encontram-se prescritas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No caso, a redução impugnada foi processada na competência 01/2025, produzindo efeitos a partir da competência 02/2025, e a ação foi ajuizada em 12/06/2025, não havendo, portanto, parcela alcançada pela prescrição. Rejeito, assim, a prejudicial. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. 2.2. DO MÉRITO Inicialmente, destaco que há possibilidade de julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, do CPC, em função da desnecessidade de maior dilação probatória. Os pedidos genéricos de produção de prova documental complementar, depoimento pessoal do representante do INSS, prova testemunhal e pericial, formulados na inicial e na réplica, não indicaram fato específico a ser demonstrado por esses meios. Além disso, a própria parte autora afirmou, na manifestação de ID nº 178248680, estar o feito suficientemente instruído, inclusive quanto aos pedidos indenizatório e de litigância de má-fé. Indefiro, por isso, as provas requeridas, por desnecessárias, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. O cerne da controvérsia consiste em saber se é válida a revisão processada pelo INSS na competência 01/2025, que reduziu a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 186.833.036-0) de R$ 3.734,17 para R$ 2.787,89, com a consequente diminuição da renda mensal de R$ 5.470,85 para R$ 4.084,46, e, em caso negativo, definir o parâmetro de restabelecimento do benefício e as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais daí decorrentes. Os documentos juntados permitem reconstituir com segurança a trajetória do benefício. Em cumprimento à tutela antecipada deferida em 28/05/2018 no processo nº 0805962-12.2018.4.05.8100 (doc. ID nº 126339152), o INSS implantou a aposentadoria com RMI de R$ 2.089,00, mediante aplicação do fator previdenciário (doc. ID nº 126339154). Após impugnação do autor, a renda foi revista, em 08/2018, para R$ 2.787,89, já com "cálculo na DIB sem fator" (doc. ID nº 126339161). Persistindo a controvérsia naqueles autos, com sucessivas petições do autor apontando o descumprimento da ordem judicial (docs. ID nºs 126339163, 126339164, 126339166 e 126339169), sobreveio nova revisão, processada em 09/04/2020 com a ocorrência "8 - Revisão de Ação Judicial", que elevou a RMI para R$ 3.734,17 (doc. ID nº 160014500), tendo a renda mensal passado de R$ 3.054,86, na competência 03/2020, para R$ 4.091,76, na competência 04/2020 (doc. ID nº 126339178). A sentença do processo de concessão, proferida em 25/03/2020, determinou a concessão do benefício com aplicação do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário (doc. ID nº 86476271), tendo sido mantida pela 4ª Turma do TRF da 5ª Região (doc. ID nº 86478748). A revisão de 04/2020 integra, portanto, a execução do comando judicial ali formado, como reconheceu o próprio INSS (doc. ID nº 178089482) e como confirma o registro de movimentação do benefício, que vincula a concessão e as revisões àquele processo (doc. ID nº 160014500). Paralelamente, nos autos do processo nº 0803355-50.2023.4.05.8100, o autor obteve, em 21/03/2023, sentença de procedência do pedido de "revisão da vida toda", com tutela de urgência para que o benefício fosse revisto "conforme a regra mais benéfica" (doc. ID nº 124283441). Em 21/06/2023, contudo, o INSS informou naqueles autos que não era possível realizar a revisão, uma vez que, observada a regra do melhor benefício, a RMI revista seria inferior à original (doc. ID nº 126339174). O histórico de créditos confirma que a renda mensal não sofreu qualquer alteração em decorrência daquela ação, variando apenas pelos reajustes anuais, de R$ 4.753,13, em 2022, para R$ 5.034,99, em 2023 (doc. ID nº 126339178). Posteriormente, a sentença foi reformada, com a improcedência do pedido, em decisão de 03/12/2024 (doc. ID nº 124283440). Foi nesse contexto que, em 23/01/2025, o INSS processou nova revisão, com a ocorrência "8 - Revisão de Ação Judicial", que reduziu a renda mensal de R$ 5.470,85 para R$ 4.084,46 (doc. ID nº 86477064) e reconduziu a RMI a R$ 2.787,89 (doc. ID nº 160014500), exatamente o valor vigente antes da revisão de 04/2020. A redução da renda mensal guarda, ademais, a mesma proporção da redução da RMI, pois a razão entre R$ 5.470,85 e R$ 4.084,46 e a razão entre R$ 3.734,17 e R$ 2.787,89 equivalem, ambas, a aproximadamente 1,3394, com diferença apenas de

arredondamento, o que demonstra que a diminuição do benefício decorreu integralmente da alteração da RMI, vale dizer, da reversão da revisão de 04/2020. A revisão de 01/2025 é, a meu ver, inválida, tanto por razões de ordem material quanto formal. Do ponto de vista material, o ato partiu de premissa falsa. Ao dar cumprimento à decisão do TRF da 5ª Região que julgou improcedente a "revisão da vida toda", cabia ao INSS apenas desfazer o que eventualmente tivesse sido implantado por força da tutela concedida naquela ação. Nada havia, contudo, a desfazer, uma vez que aquela revisão jamais foi implantada, como a própria autarquia informou naqueles autos em 21/06/2023 (doc. ID nº 126339174). Em vez disso, o INSS cancelou a última revisão existente no sistema, sem verificar que ela havia sido processada em 2020, três anos antes do ajuizamento da ação de 2023, e que decorria do cumprimento do título judicial formado no processo de concessão. O próprio réu o reconheceu de forma expressa, ao afirmar que "a revisão de 01/2025 foi realizada equivocadamente, devendo ser considerado o valor da RMI de R$ 3.734,17 (conforme apurado em 04/2020)" (doc. ID nº 178089482). Ressalto que tal conclusão não repousa apenas no reconhecimento do réu, o que poderia suscitar discussão à luz do art. 392 do CPC, mas decorre da prova documental produzida nos autos, notadamente dos registros dos sistemas CONREV, REVHIS e HISCAL, do histórico de créditos e das peças dos dois processos judiciais, à qual o reconhecimento da autarquia apenas confere coerência final. Sendo falso o motivo invocado para a prática do ato, este é nulo, pois o ato administrativo vincula-se aos motivos que o determinam, e a inexistência do motivo de fato contamina a sua validade. Mais grave, a reversão atingiu a renda fixada em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que não poderia ser desconstituída por ato unilateral da Administração, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88, e art. 502 do CPC). Do ponto de vista formal, a redução de benefício previdenciário em manutenção, prestação de natureza alimentar, foi realizada sem notificação prévia do segurado, sem processo administrativo e sem qualquer motivação documentada. O próprio INSS afirmou que "não houve processo administrativo de revisão do benefício da parte autora" (doc. ID nº 124283439), e a CEAB, mesmo após sucessivas oportunidades, não localizou o processo judicial que supostamente amparava o ato (doc. ID nº 160014500). Não se olvida que a Administração, ao rever ato que repercute desfavoravelmente na esfera jurídica do administrado, está vinculada ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88) e ao dever de motivação explícita, clara e congruente (arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99). Nenhuma dessas garantias foi observada no caso, e a sua observância teria permitido identificar, já na via administrativa, que a revisão cancelada não guardava relação com o processo nº 0803355-50.2023.4.05.8100. Registro, ainda, que o dossiê de ID nº 160014500 revela que, em 16/05/2025, chegou a ser formatada nova revisão do benefício, vinculada ao processo de concessão e com RMI de R$ 3.734,17, que permaneceu na situação "aguardando confirmação", circunstância que reforça ter a própria Administração identificado o parâmetro correto, sem, contudo, concluir o restabelecimento. Quanto ao parâmetro de restabelecimento, observo que a inicial pediu a restauração da renda mensal de R$ 5.470,85. Esse valor, contudo, não corresponde a patamar fixo determinado pelo título judicial, mas à renda mensal do benefício na competência 01/2025, resultante da evolução, pelos reajustes legais, da RMI de R$ 3.734,17, apurada em 04/2020. A própria réplica já admitia o restabelecimento em "valor equivalente atualizado", e a manifestação de ID nº 178248680 delimitou o pedido nesses termos. O restabelecimento deve, portanto, consistir na adoção da RMI de R$ 3.734,17, com a aplicação de todos os reajustes legais posteriores, apurando-se a renda mensal devida em cada competência, solução que atende integralmente ao pedido de restabelecimento do benefício "na forma fixada pela decisão judicial transitada em julgado", sem extrapolá-lo, ao passo que a manutenção nominal de R$ 5.470,85 privaria o autor dos reajustes supervenientes. Não constitui objeto desta ação, por outro lado, a aferição da exatidão da RMI de R$ 3.734,17 em face do comando da sentença proferida no processo nº 0805962-12.2018.4.05.8100. Esse valor corresponde ao parâmetro adotado pela Administração no cumprimento daquele título, sobre o qual as partes hoje convergem, limitando-se o presente julgamento a reconhecer a ilegalidade da sua reversão, nos termos em que realizada. Declarada a nulidade da revisão, são devidas ao autor as diferenças entre a renda mensal paga e a renda mensal decorrente da RMI de R$ 3.734,17, com os reajustes legais, desde a competência 02/2025, inclusive os reflexos sobre o abono anual, até o efetivo restabelecimento, com o desconto dos valores eventualmente pagos administrativamente a esse título, conforme requerido pelo INSS. Sobre tais diferenças incidirão correção monetária e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação, observada a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, como requerido pela própria autarquia. Anoto, por oportuno, que, sendo a RMI de R$ 3.734,17 a renda devida, segundo o reconhecimento do próprio réu, inexiste indébito decorrente dos pagamentos realizados entre 04/2020 e 01/2025, restando prejudicada a discussão acerca da irrepetibilidade de valores, suscitada na inicial, não havendo, ademais, registro nos autos de cobrança de tais valores. Superada tal questão, passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. A responsabilidade civil do Estado, ainda que objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88), pressupõe, além da conduta e do nexo causal, a demonstração de dano efetivo. No caso, o dano decorrente da ilegalidade reconhecida é de natureza essencialmente patrimonial, consistente no recebimento, desde 02/2025, de renda mensal inferior à devida, prejuízo que será integralmente recomposto pelo restabelecimento do benefício e pelo pagamento das diferenças, com correção monetária e juros de mora. A anulação do ato administrativo e a recomposição patrimonial constituem a resposta adequada à ilegalidade praticada. O reconhecimento de que a Administração agiu em desconformidade com a lei não conduz, por si só, à configuração de dano moral indenizável, que exige a demonstração de lesão a direito da personalidade que transcenda a frustração patrimonial decorrente do pagamento a menor. Na hipótese, o benefício não foi suprimido, mas reduzido, tendo o autor continuado a perceber renda mensal de R$ 4.084,46. A alegação de que a redução afetou sua segurança alimentar, seu acesso à saúde e sua estabilidade financeira foi formulada em termos genéricos, não havendo nos autos qualquer elemento concreto que a corrobore, como inadimplemento de obrigações, inscrição em cadastros de

inadimplentes, interrupção de tratamento médico ou privação de bens essenciais, tendo a própria parte autora reputado o feito suficientemente instruído quanto a esse pedido (doc. ID nº 178248680). Não ignoro a natureza alimentar da verba, a idade do segurado e a gravidade da falha administrativa, que se prolongou no tempo. Tais elementos, contudo, já são considerados na recomposição integral das diferenças, acrescidas dos encargos legais, e na concessão da tutela de urgência adiante deferida, não autorizando, sem a demonstração de efetiva repercussão extrapatrimonial, a condenação pretendida, cujo valor mínimo postulado, de R$ 100.000,00, seria, ademais, manifestamente desproporcional ao próprio prejuízo material experimentado. Quanto à conduta processual da autarquia, invocada nas manifestações de IDs nºs 126333557 e 178248680, como fundamento adicional da indenização, observo que ela não integra a causa de pedir deduzida na petição inicial, cuja alteração, após a citação, depende do consentimento do réu (art. 329, II, do CPC), o que não ocorreu. Ainda que assim não fosse, as consequências da atuação da parte no processo são disciplinadas pelos instrumentos processuais próprios. Rejeito, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Também não merece acolhimento o pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé, formulado com fundamento no art. 80 do CPC, em razão das versões contraditórias apresentadas sobre a origem da redução e dos sucessivos pedidos de dilação de prazo. É certo que a petição de ID nº 124283439 atribuiu a revisão de 2020 a ação ajuizada somente em 2023, versão cronologicamente impossível que, se acolhida, teria conduzido o Juízo a erro, e que a autarquia somente identificou a origem de ato registrado em seus próprios sistemas após sucessivos pedidos de dilação de prazo. A condenação por litigância de má-fé exige, contudo, a demonstração do elemento subjetivo, consistente no dolo ou na intenção de alterar a verdade dos fatos ou de obstruir o andamento do processo, o que a sequência dos autos não revela, tendo o próprio INSS, espontaneamente, reconhecido o equívoco da sua primeira versão (doc. ID nº 145459978) e, ao final, admitido de forma expressa o erro administrativo e o parâmetro correto da renda (doc. ID nº 178089482), em manifestação inteiramente favorável à pretensão autoral. O quadro é de grave deficiência na gestão das informações do benefício e na instrução da defesa, que merece registro e censura, mas não de deslealdade processual dolosa. Rejeito, por isso, o pedido de condenação nas penas do art. 81 do CPC, acolhendo, todavia, o pedido subsidiário formulado pelo autor, para que a conduta processual descrita, que exigiu da parte autora sucessivas manifestações para esclarecer fato que estava na exclusiva disponibilidade do réu, seja considerada na fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 2º, III e IV, do CPC. 2.3. DA TUTELA DE URGÊNCIA Resta apreciar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC, encontra-se mais do que demonstrada, decorrendo do próprio juízo de procedência formado nesta sentença, em cognição exauriente, amparado na prova documental e no reconhecimento expresso do erro pela autarquia. O perigo de dano é igualmente evidente. Trata-se de benefício previdenciário de natureza alimentar, titularizado por pessoa idosa, que vem sendo pago a menor desde a competência 02/2025, com redução de cerca de R$ 1.400,00 mensais, tendo a renda líquida caído de R$ 3.939,65 para R$ 2.622,13, em razão da manutenção dos descontos consignados (doc. ID nº 86477927). Destaco que cada competência paga em valor inferior ao devido renova a lesão, não havendo razão para que o segurado aguarde o trânsito em julgado para voltar a receber o valor que o próprio réu reconhece como correto. Não há, de outro lado, risco de irreversibilidade ou de dano inverso relevante, uma vez que o INSS reconheceu a correção da RMI de R$ 3.734,17, e a revisão com esse parâmetro já se encontra formatada em seus sistemas, aguardando confirmação (doc. ID nº 160014500). A tutela limita-se, contudo, à obrigação de fazer consistente no restabelecimento da renda mensal, devendo as diferenças vencidas até a data do efetivo restabelecimento ser pagas após o trânsito em julgado, mediante requisição de pagamento, na forma do art. 100 da CF/88. Defiro, pois, a tutela de urgência, nos termos do dispositivo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade da revisão processada pelo INSS na competência 01/2025 (pedido de 23/01/2025), que reduziu a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 186.833.036-0) de R$ 3.734,17 para R$ 2.787,89. Em consequência, condeno o INSS a restabelecer e manter o benefício com base na RMI de R$ 3.734,17, apurada na revisão da competência 04/2020, com a aplicação de todos os reajustes legais posteriores, abstendo-se de promover nova redução da renda com fundamento na decisão proferida no processo nº 0803355-50.2023.4.05.8100. Condeno o INSS, ainda, a pagar ao autor as diferenças entre a renda mensal assim devida e a efetivamente paga, desde a competência 02/2025 até o efetivo restabelecimento, inclusive os reflexos sobre o abono anual, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente a esse título, acrescidas de correção monetária e juros de mora, segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação, observado o art. 3º da EC nº 113/2021. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e rejeito o pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, restabeleça a renda mensal do benefício NB 186.833.036-0 com base na RMI de R$ 3.734,17, com os reajustes legais posteriores, comprovando o cumprimento nos autos mediante juntada da tela de revisão, da memória de cálculo e do histórico de créditos atualizado, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. Sem custas, em razão da isenção legal do INSS (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96) e da gratuidade deferida ao autor. Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, majorado o percentual acima do mínimo legal em razão do trabalho adicional exigido pela conduta processual da autarquia, conforme a fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor postulado a título de danos morais (R$ 100.000,00), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do

CPC, em razão da gratuidade da justiça deferida, vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária, por ser o proveito econômico manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC). P. R. I. Expedientes prioritários. Fortaleza/CE, data da validação no sistema. FABRÍCIO PONTE DE ARAUJO Juiz Federal Substituto, respondendo pela 3ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083975-14.2025.4.05.8100 AUTOR: VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE NEUVANI DE VASCONCELOS JUNIOR - CE29017 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, e considerando que o(a) expert constatou a incapacidade do(a) demandante para exercer alguns atos da vida civil (ID nº 193512012 - quesito 9), fica determinada a sua INTIMAÇÃO, por meio de seu advogado, para regularizar a representação processual na exordial e no instrumento procuratório, podendo: 1) a parte autora ser representada por seus genitores, cônjuge ou companheiro(a) (desde que comprovada a união estável), ou; 2) não sendo possível a sua representação pelos casos acima mencionados, deverá apresentar o comprovante de ajuizamento do pedido de curatela, ou o próprio termo de curatela, caso já exista, ou; 3) alternativamente, "Termo de Tomada de Decisão Apoiada" (lei 13.146/2015, § 2º do art. 84). No caso de regularização da representação por meio de "Termo de Tomada de Decisão Apoiada", a parte autora deverá: b) apresentar procuração ad judicia com poderes outorgados mediante assistência dos apoiadores; c) apresentar RG e CPF dos apoiadores. Outrossim, no caso de representação por genitores, cônjuge ou companheiro(a), fica intimado(a) o(a) demandante, para apresentar cópia legível do RG e do CPF do seu representante legal, bem como para informar a sua relação de parentesco com o(a) representante indicado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0005005-52.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. G. D. A. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS WILLYANS MONTEIRO DE MELO - SE5205 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0009748-07.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEVERINO TRAJANO APOLINARIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALINE MORAIS DO NASCIMENTO - PB19642 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014767-06.2026.4.05.8003 AUTOR: LUIZ SOARES LEANDRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência inaudita altera parte, proposta por LUIZ SOARES LEANDRO em face do INSS. O autor, titular da aposentadoria NB 237.337.219-8, alega que não consegue contratar empréstimo consignado de R$ 45.000,00 junto ao Banco Itaú porque o sistema de reconhecimento facial do Meu INSS/gov.br recusa reiteradamente a validação de sua identidade. Afirma que tentou atualização cadastral presencial e virtual, sem êxito. Em sede de tutela, pede que o INSS seja compelido, em 5 (cinco) dias e sob pena de multa diária de R$ 200,00, a liberar o bloqueio sistêmico, a validar sua identidade por meio alternativo eficaz ou a atualizar seus dados biográficos e biométricos. É o relatório. Decido. A tutela de urgência exige, cumulativamente, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001). Além disso, ela não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). 1. Da ausência de probabilidade do direito A validação biométrica para autorizar descontos de crédito consignado em benefícios previdenciários não é exigência arbitrária. Ela integra o regime da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 e se destina a proteger os próprios segurados, sobretudo os idosos, contra contratações fraudulentas, problema de notória gravidade no âmbito dos consignados em benefícios do INSS. Esse regime foi recentemente revisto pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 213, de 17 de agosto de 2026 (DOU de 19/08/2026). A nova norma deu ao art. 5º da IN nº 138/2022 o seguinte § 21: "§ 21. A autorização da operação no aplicativo Meu INSS será oportunizada mediante login gov.br e utilização dos dados da conta bancária quando não existir a biometria nas bases governamentais para fins de validação da imagem de que

trata o inciso IX, do caput." Com isso, a própria Administração passou a regulamentar fluxo alternativo de autorização, que se vale dos dados da conta bancária do titular. A mesma norma disciplinou prazos para confirmação das operações pelas instituições consignatárias (art. 5º, § 20) e o envio de informações e documentos pelas instituições financeiras (arts. 23-A e 34). O cenário normativo, portanto, está em plena reestruturação, com mecanismos voltados justamente a situações como a narrada. A petição inicial sustenta que a norma teria sido omissa quanto a quem já tem biometria cadastrada e não obtém reconhecimento. Esse ponto, porém, exige o esclarecimento do INSS. Não está demonstrado que o autor tenha tentado se valer do fluxo da IN nº 213/2026, vigente desde a publicação. Também não se sabe qual o motivo técnico da recusa: divergência entre bases, cadastro biométrico desatualizado, falha do aplicativo ou da instituição financeira, ou indício de inconsistência de identidade. Nem há certeza de que o obstáculo esteja, de fato, na esfera de atuação da autarquia e não na da instituição consignatária. As capturas de tela juntadas mostram mensagens de erro, mas não permitem concluir, em cognição sumária, que haja ilegalidade imputável ao INSS. Não cabe ao Judiciário, sem contraditório, determinar que se dispense ou contorne mecanismo de segurança antifraude regulamentado pela autarquia. Muito menos pode impor "validação por meio alternativo" que a regulamentação não prevê para a hipótese, ainda mais quando a Administração acaba de editar norma específica sobre o tema. A eventual existência de ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União não altera essa conclusão, pois não há notícia nos autos de provimento coletivo que alcance o autor. 2. Da ausência de perigo de dano e do risco de irreversibilidade O que se pretende viabilizar é a contratação de operação de crédito, que é negócio jurídico voluntário com instituição financeira privada. Não se trata de restabelecer verba alimentar. O autor permanece titular de aposentadoria ativa, e a impossibilidade momentânea de contrair empréstimo não compromete, por si, sua subsistência. A medida pretendida também tem natureza satisfativa e de difícil reversão. Uma vez afastada a barreira de validação e contratado o crédito de R$ 45.000,00, o desconto mensal sobre o benefício, por prazo prolongado, criaria situação de fato consolidada. Isso recomenda cautela redobrada, sobretudo diante do propósito protetivo da exigência biométrica. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. 3. Das demais providências 3.1. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC), sem prejuízo do disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. 3.2. Deixo para apreciar o pedido de inversão do ônus da prova depois da resposta. Sem prejuízo, com base no art. 11 da Lei nº 10.259/2001, o INSS deverá juntar com a contestação: (a) o histórico de tentativas de validação facial e de autorização de consignação vinculadas ao CPF do autor, com os respectivos códigos ou motivos de recusa; (b) a situação do cadastro biométrico do autor nas bases governamentais; (c) a informação de que o autor pode ou não se valer do procedimento previsto no art. 5º, § 21, da IN PRES/INSS nº 138/2022, com a redação da IN PRES/INSS nº 213/2026, ou de outro fluxo administrativo para autorizar a operação. 3.3. CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, cumprindo a determinação do item 3.2 e manifestando eventual interesse em conciliação. 3.4. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, ela deverá informar se tentou a autorização pelo fluxo previsto na IN PRES/INSS nº 213/2026 e qual foi o resultado. Depois, voltem-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 26 - Des. MAGNUS DELGADO
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal AL EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057032-66.2025.4.05.8000 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: CONCEITO SIGN DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA DECISÃO 1. Trata-se de exceção de pré-executividade, onde a excipiente alega a nulidade da constituição do crédito tributário, diante da ausência de comprovação da regular intimação no processo administrativo, sustentando que a mera indicação da modalidade de notificação na CDA não comprova a efetiva ciência da empresa. 2. Sustenta a nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza, em razão da falta de documentos que permitam verificar a origem e a evolução do débito, bem como da alegada divergência entre os valores informados na execução fiscal e pela PGFN. 3. Alega, subsidiariamente, a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que não foi comprovada a data da constituição definitiva do crédito tributário, tampouco eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. 4. Em resposta, a Procuradoria da Fazenda Nacional sustenta a regularidade da constituição do crédito tributário uma vez que os débitos, sujeitos a lançamento por homologação, foram constituídos mediante declarações apresentadas pela própria executada, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. Aduz, ainda, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º da LEF. 5. Quanto à prescrição, alega que a tese foi apresentada genericamente, sem referência ao caso concreto, não merecendo conhecimento. Ressalta a presunção relativa de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do art. 3º da LEF, cujo afastamento depende de prova inequívoca a cargo da executada. É o relatório. Fundamento e decido. 6. A exceção de pré-executividade é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à arguição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, com dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo. Nesse sentido, transcrevo julgamento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "mesmo a matéria cognoscível de ofício precisa estar comprovada de plano para que seja possível a sua análise em sede de exceção de pré-executividade" (AgInt no REsp n. 1.960.444/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a discussão exigia o exame de provas, não sendo possível concluir pela quitação alegada apenas com base na análise dos comprovantes de pagamento juntados. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de elementos fáticos, o que é vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.155.170/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022). 7. Examinando as CDAs de id. 126921285, que embasa a presente execução fiscal, verifico que o crédito tributário cobrado refere-se ao SIMPLES NACIONAL além de multa e juros de mora, os quais foram declarados pelo próprio executado. E, em virtude do seu não pagamento, foram inscritos em dívida ativa e posteriormente ajuizados. Confira-se, a título exemplificativo o débito abaixo: 8. Destarte, por se tratar de crédito tributário declarado e não pago, não há necessidade de intimação para apresentação de defesa administrativa antes da sua constituição. Isso porque a declaração que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 9. Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, que, em seu art. 5º assim estabelece: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. § 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. § 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (GRIFAMOS) 10. Em julgamento de ação relacionada com este tema, no STJ (Agravo de Instrumento nº 502.662 - RS. Agravo de Instrumento. Recurso Especial), o relator Ministro Luiz Fux, reconheceu como válido o disposto no art. 5º do DL 2.124/84: "3. O Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, dispensou a formalidade do lançamento nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, podendo o crédito fiscal ser inscrito em dívida ativa e cobrado executivamente, independentemente de qualquer procedimento administrativo". 11. Nesse mesmo sentido, é o enunciado da Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". 12. Conforme se extrai do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, "a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez", sendo tal presunção relativa e passível de afastamento mediante prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite. Sob essa perspectiva, compete à parte executada demonstrar, de forma cabal, a alegada ausência de notificação acerca do processo administrativo fiscal, não sendo suficiente, para tanto, a mera alegação desacompanhada de elementos probatórios capazes de infirmar a presunção legal conferida à CDA. 13. No que diz respeito aos requisitos exigidos para que a CDA seja válida, deve ser observado o disposto no art. 2º, § 5º da LEF: § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 14. A excipiente alega a irregularidade destas CDA's. Entretanto, examinando os referidos títulos executivos, não vislumbro a existência de qualquer vício capaz de ensejar a sua nulidade, uma vez que apresentam os fundamentos necessários, exigidos pela norma de regência, para permitir a compreensão do valor e o exercício da ampla defesa. 15. Por fim, a excipiente alega a prescrição executória do crédito tributário. 16. Conforme restabelece a regra do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. 17. Ademais, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Na redação anterior, a interrupção se dava com a citação válida. 18. Destaco que o STJ, no julgamento do RESP nº 1.120.295/SP, submetido à sistemática de recursos repetitivos, portanto de observância obrigatória pelos demais juízos e tribunais, sedimentou o entendimento de que, não obstante a redação vigente do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, tanto a citação válida quanto o despacho do juiz que a ordenadevem retroagir à data de propositura da execução fiscal para fins de interrupção da prescrição, por ser esse o momento em que o credor abandona a sua inércia com relação à persecução do crédito. 19. Importante frisar que constituição do crédito tributário não se confunde com prazo de vencimento. O crédito cobrado foi objeto de lançamento por homologação, assim somente com a declaração entregue pelo contribuinte é que se constitui o crédito tributário. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" (Súmula 436/STJ), e, segundo orientação da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp. 1.120.295/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição ocorre no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia posterior à data em que declarado e não pago o tributo, o que for

posterior. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.787.925/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.5.2019; AgInt no REsp. 1.596.436/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.4.2019. Por exemplo, uma declaração de imposto de renda do exercício de 2014, apresentada em somente 31/01/2018, embora tenha como vencimento do IR da Pessoa Física em 30/04/2014, o termo inicial da prescrição será o dia posterior à data da entrega da declaração, portanto, em 01/02/2018 e não em 01/05/2014, dia posterior ao vencimento do tributo. 20. No caso em exame, embora não conste a data de entrega da declaração que constituiu o crédito tributário do SIMPLES NACIONAL, verifico que a data do vencimento da obrigação tributária mais remota foi em 20/04/2023. Tomando esse dia como termo inicial da prescrição, concluo que não há que se falar em prescrição já que a presente execução foi proposta 30/10/2025. 21. Sob essa perspectiva, rejeito a alegação de prescrição do crédito tributário, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal. 22. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em apreço. 23. Sem honorários advocatícios. (STJ - REsp: 1871696 SP 2020/0095517-6, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 30/04/2020). 24. Intimações devidas. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005833-26.2026.4.05.8402 AUTOR: CELIO DA CUNHA DUTRA ADVOGADO do(a) AUTOR: YAGO JOSEH NUNES DE MEDEIROS - RN16352 ADVOGADO do(a) AUTOR: VALTAIR MEDEIROS NETO - RN21294 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, e com supedâneo no art. 320, do Código de Processo Civil (a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (X) comprovante de residência atualizado (últimos seis meses) em nome da parte autora ou apresentar documentos que comprovem o grau de parentesco e/ou afinidade da parte autora com o titular do comprovante de residência juntado aos autos do presente processo. Caso não exista possibilidade de comprovação, apresentar declaração de residência atual (últimos seis meses) devidamente assinada pelo autor; O não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso de extinção do feito, cancele-se a perícia e/ou audiência eventualmente designada. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. KLEBSON JOAO DA SILVA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016559-05.2025.4.05.8302 AUTOR: J. P. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PAMELA RAIANE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: OTAVIO TONELLO - RS89496 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA PRATES TONELLO - RS91135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria-Regional do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Comunicamos a existência de cálculo judicial nos autos do processo em epígrafe (ver processo). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre os cálculos. Eventuais impugnações só serão admitidas se forem devidamente fundamentadas. Não o fazendo, presumir-se-ão corretos os cálculos apresentados. Fica ainda a parte autora intimada para, em igual prazo, sendo o caso, optar pelo recebimento via RPV ou Precatório, requerer o destaque dos honorários contratuais, especificando os beneficiários e juntando o respectivo contrato/autorização para destaque. Não especificados os beneficiários dos honorários contratuais, o requisitório será expedido sem destaque de tais honorários. No caso de honorários sucumbenciais, eles serão destacados preferencialmente em favor da pessoa jurídica ou, não sendo esta conhecida, em favor do advogado cadastrado no processo.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001814-62.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE MILTON DOS SANTOS FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIOGO SANTANA SOUZA - SE4663 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024113-76.2025.4.05.8500 REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS PEREIRA AUTOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JEAN DOS SANTOS RODRIGUES - SP524262 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 00.360.305/0001-04 REU ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DANIELA FREITAS BARRETO VEIGA - SE5171 ALVARÁ ALVARÁ DE LEVANTAMENTO A Juíz a Federal da 5ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, na forma de lei etc MANDA, o(a) Sr(a). Gerente da Caixa Econômica Federal, ou, a quem suas vezes fizer, que entregue, no prazo de até 24 horas, ao(à) Sr.(a) REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 046.876.465-81, JEAN DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ:

438.403.548-97, a importância de R$ 3.600,00 (Três mil e Seiscentos Reais) e seus acréscimos legais, sem desconto relativo à incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao levantamento TOTAL da(s) conta(s) judicial(ais) n.º(s) 0654.005.86413049-7, vinculada(s) ao processo n.º 0024113-76.2025.4.05.8500, Ação de [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Outras], movido(a) por REQUERENTE: CLAUDIO SANTOS PEREIRA contra REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 00.360.305/0001-04. CUMPRA-SE devolvendo cópia à Secretaria deste Juízo com a autenticação e recibo do valor pago e do saldo da conta, se houver. Eu, ADRIANA BONFIM RODRIGUES, Técnico Judiciário, conferi. ARACAJU, 25 de setembro de 2026. assinado eletronicamente MARIANA BASTOS DE SENNA NASCIMENTO Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021923-15.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA DO SOCORRO PAIVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARGNOS KELI NOE LIRA SANTOS - RN4666 REU: CONAFER (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ajuizada por MARIA ELLOAH MARQUES DA SILVA, objetivando o cancelamento das cobranças de contribuição em favor da associação requerida no benefício previdenciário da parte autora. Verifico, no entanto, que tramitou na 8ª Vara Federal o processo nº 0009428-70.2025.4.05.8401, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta ação, tendo aquele feito sido extinto sem resolução de mérito. Nos termos do art. 286, II, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, "quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda". Diante da constatação da prevenção do juízo da 8ª Vara Federal de Mossoró/RN, redistribua-se o presente feito por dependência ao processo nº 0009428-70.2025.4.05.8401. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026191-33.2026.4.05.8201 AUTOR: J. E. D. S. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO RANNIERY NASCIMENTO DOS SANTOS - PB17820 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Anexar ao processo atestado médico recente (datado de, no máximo, seis meses), contendo o CID da doença alegada; Indicar a composição do núcleo familiar (grupo de pessoas que residem sob o mesmo teto), informando nome, data de nascimento, grau de parentesco, situação ocupacional e renda, bem como para que junte aos autos os documentos de identificação civil e CPF de todos os componentes do referido núcleo familiar (No caso de menores de 18 anos que não sejam autores e não possuam RG e CPF, poderá ser juntada apenas a certidão de nascimento). O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068818-46.2026.4.05.8300 AUTOR: GILBERTO DA ROCHA PESSOA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO - PE34953 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar CNIS atualizado; Apresentar comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido a menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental do cadastro único (dataprev.gov.br) conforme parâmetros retro; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009622-39.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. A. A. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065053-67.2026.4.05.8300 AUTOR: EDNALDO RAMOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS COSTA DE OLIVEIRA - PE46538 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal66

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005547-72.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDERSON PRUDENCIO DA SILVA - CE25766 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Do mérito II.1.1 - Dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade O art. 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o auxílio-acidente é devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresente redução permanente da capacidade para o trabalho habitual. Trata-se de benefício de natureza indenizatória, que independe de carência, exigindo-se apenas a qualidade de segurado à época do evento danoso. II.1.2 - Da redução da capacidade O laudo pericial judicial no Id. 166014090 concluiu que a autora apresenta sequelas de fratura da tíbia e fíbula esquerdas, com consolidação viciosa e arqueamento tibial (CID T93.2), associadas à artrose pós-traumática (CID M19.1) e à marcha claudicante residual (CID R26.2), decorrentes de acidentes de qualquer natureza ocorridos em

1998 e 2024, sem relação com o exercício do trabalho. Embora não tenha sido constatada incapacidade laborativa atual, o perito reconheceu a existência de redução permanente da capacidade para o trabalho, estimada em 12%, em razão das sequelas no membro inferior esquerdo. Foram identificados volumoso calo ósseo, arqueamento da tíbia e marcha claudicante, alterações que provocam maior desgaste físico e fadiga precoce, especialmente em atividades que exigem deslocamentos frequentes e permanência prolongada em pé. O perito esclareceu, ainda, que a autora apresentou incapacidade total e temporária durante os períodos de recuperação dos acidentes, tendo ocorrido posteriormente a consolidação das lesões. Atualmente, embora apta ao exercício de atividade laboral, permanece com limitação funcional definitiva, que repercute no desempenho de sua atividade habitual de copeira. A perícia atribuiu a redução funcional definitiva ao novo acidente ocorrido em 2024, fixando o início da redução da capacidade em 18/03/2025, data da tomografia computadorizada que demonstrou a consolidação óssea e as alterações morfológicas permanentes. Por fim, insta salientar que, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.109.591/SC (Tema 416) e pela Turma Nacional de Uniformização, o grau da redução da capacidade laborativa não interfere na concessão do auxílio-acidente, sendo suficiente a existência de sequela permanente que implique diminuição da capacidade para o exercício da atividade habitual, ainda que em grau mínimo. II.1.3- Da qualidade de segurado O CNIS de Id. 146526346 comprova que a autora mantém vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia de Sobral desde 01/07/2002, sem registro de encerramento anterior ao acidente ocorrido em 2024. Embora o INSS sustente, na contestação de Id. 168032153, que a autora não possuía qualidade de segurada na data do acidente ocorrido em 1998, a perícia judicial reconheceu que a redução funcional definitiva decorreu do novo evento traumático de 2024, quando a autora já mantinha vínculo empregatício com o RGPS. A existência de lesão anterior no mesmo membro inferior não afasta, por si só, o direito ao benefício, uma vez que o perito identificou novo acidente e atribuiu a ele a redução permanente da capacidade para o trabalho habitual. Diante desse conjunto probatório, resta demonstrado que a autora mantinha a qualidade de segurada empregada na época do acidente de 2024. Tratando-se de benefício decorrente de acidente de qualquer natureza, é dispensado o cumprimento de carência, nos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. II.1.4- Da implantação do benefício e do pagamento dos valores atrasados Considerando que a parte autora formulou requerimento administrativo em 15/09/2025 (DER), quando já havia ocorrido o acidente de 2024 e sido consolidadas as lesões que resultaram em redução permanente da capacidade laborativa, conforme reconhecido pela perícia judicial, faz jus ao benefício de auxílio-acidente a partir do requerimento administrativo. Assim, fixo a Data de Início do Benefício (DIB) em 15/09/2025 (DER). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, fixando a DIB em 15/09/2025 (DER), referente ao requerimento administrativo NB 724.734.886-1, e a DIP no primeiro dia do mês da efetiva implantação do benefício (Outubro/2026). Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar) e determino a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00. Em caso de novo descumprimento, reitere-se novamente a intimação, também pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de elevação da multa ao valor de R$ 5.000,00. Condeno a autarquia ao pagamento das parcelas em atraso desse mesmo benefício, vencidas no período compreendido entre a DIB e a DIP, a ser realizado após o trânsito em julgado, via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o caso, cujo valor será corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e tendo sido o INSS, sucumbente, que deu causa ao ajuizamento da ação, bem como os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95), após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Fica autorizada a compensação de valores eventualmente pagos no referido período, sob a forma de benefício cuja acumulação seja proibida por lei. Condeno, ainda, o INSS a reembolsar aos cofres do TRF da 5ª Região os honorários periciais, nos termos do art. 12, §1º da Lei n. 10.259/2001. Considerando que a decisão contém os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, § único da Lei n. 9.099/99 (Enunciado n. 32 FONAJEF). Defiro o benefício da assistência judicial gratuita, conforme requerido. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012288-28.2026.4.05.8201 AUTOR: MARCOS SILVA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARA ALEXANDRE MEIRA

STEINMULLER - PB17002 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068676-60.2026.4.05.8100 AUTOR: AMANDA CELESTE PEREIRA LIMA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Demais disso, o art. 320 do CPC dispõe que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: 1. Irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) Abrange as hipóteses de cadastramento das partes, representantes, advogados, órgãos ou demais sujeitos processuais em desconformidade com as orientações de cadastramento e organização dos perfis processuais previstas na documentação oficial do PJe (Manuais de uso | Documentação PJe). ( ) divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). ( ) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). ( ) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro etc). ( ) irregularidade no cadastramento do polo passivo e/ou do órgão de cumprimento, consistente na ausência ou inadequação do cadastro do ente público como parte ré e/ou do órgão de cumprimento no respectivo perfil processual, ambos com a correspondente vinculação à representação judicial competente (ex.: INSS não cadastrado como réu ou cadastrado sem a devida representação judicial no PJe; CEAB-DJ INSS não cadastrada no perfil "Outros Interessados", na condição de órgão de cumprimento, ou cadastrada sem a correspondente representação judicial no PJe). (x) OUTROS: Falta de interesse de agir: O Auxílio por Incapacidade Temporária foi negado, pois a perícia médica concluiu que a documentação médica odontológica apresentada não estava de acordo com as regras exigidas pelo INS. 2. Irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) ( ) sem petição inicial. ( ) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [ ] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [ ] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [ ] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [ ] sem cláusula ad judicia. [ ] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [ ] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [ ] sem assinatura física ou digital. [ ] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [ ] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que

assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [ ] sem assinatura em todas as laudas. [ ] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. ( ) sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). ( ) autor menor de idade sem documento oficial de identificação com foto e CPF, não sendo suficiente a apresentação isolada da certidão de nascimento para a sua adequada identificação. A exigência encontra fundamento no art. 10-A da Lei nº 13.460/2017 e está em consonância com o entendimento da 10ª Turma do TRF4, firmado na AC nº 5050748-79.2022.4.04.7000/PR, que reconheceu a legalidade da exigência de documento oficial com foto e CPF de menores de 16 anos e assentou que a certidão de nascimento não supre, para essa finalidade, os requisitos de identificação civil. ( ) sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. ( ) sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). ( ) sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. ( ) requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. ( ) sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). ( ) ausência da Declaração de Composição e Renda Familiar devidamente assinada pela parte autora ou representante legal (modelo oficial do portal da JFCE), contendo endereço, ponto(s) de referência, nome, data de nascimento, parentesco e renda de todos os membros do grupo familiar (art. 13 do Decreto 6.214/2007). ( ) sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). ( ) sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). ( ) sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. ( ) sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). ( ) sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. ( ) OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001555-64.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSE PAULO AVELINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTOPHER CASSIO SILVA SANTOS - PE59553 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - Relatório: Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001. 2 - Fundamentação: Destaco, inicialmente, que os princípios da celeridade, economia processual, simplicidade, informalidade e oralidade, entre outros, orientam os processos de competência dos juizados especiais, revelando que a maior preocupação do operador do direito, nestas causas, deve

ser a matéria de fundo, enfim, a busca da justiça, de forma simples e objetiva. Considerando que a questão de mérito é somente de direito, dispensando a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, o que faço com base no artigo 355, inc. I do Código de Processo Civil.
Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 203, inc. V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Tal disposição também se encontra insculpida em norma infraconstitucional, qual seja, o art. 20 da Lei nº 8.742/93. São, portanto, dois os requisitos para a concessão do benefício: a) a qualificação como pessoa com deficiência ou pessoa idosa, com idade igual ou superior a 65 anos; e b) a incapacidade para prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família (CF, art. 203, inc. V). Ademais disso, são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento (art. 20, § 12, LOAS). Cabe consignar que o art. 4º, inc. II, do Decreto nº 6.214/07 define pessoa com deficiência como "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (também no art. 20, § 2º da LOAS - Lei nº 8.742/93). A leitura da definição acima atua no sentido de diferenciar a deficiência da incapacidade, bem como para demonstrar que a primeira exige requisitos diversos, especialmente relacionados à interação entre o impedimento sensorial, intelectual, motor ou mental e as relações sociais que envolvem o indivíduo. E não podia ser diferente, seja pela necessidade de diferenciar as prestações previdenciárias das assistenciais, seja pela necessidade de que estas - por não serem contributivas - incidam de maneira mais criteriosa. Ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência veio justamente para dissociar a ideia de incapacidade da de deficiência. Inclusive, a própria LOAS refere o seguinte em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (...) 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. Em arremate, prevê a lei ser considerado impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (art. 20, § 10). Trago a lume, ainda, o Tema 299 da TNU, no qual foi fixada a seguinte tese: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar". Quanto à renda familiar, assim dispõe o §3º do art. 20 da LOAS: § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Entretanto, o STF afastou o parâmetro rígido para aferição da renda per capita familiar de ¼ do salário mínimo, o que deve ser lido em conjunto com a súmula 11/TNU: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante". Nesse contexto, há previsão legal no sentido de se considerar "incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo". Dita regra, porém, restou afasta pelo Pleno do STF, pois inconstitucional, nos seguintes termos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...) 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Destaquei Portanto, o STF autorizou o magistrado a afastar o rígido parâmetro financeiro legal, examinando a realidade fática a fim de apreciar a possibilidade de suporte econômico no seio da família, ao tempo em que apontou como norte a renda per capital de ½ salário mínimo. Nesse sentido, o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: "Nesse contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais trouxeram critérios econômicos mais generosos, aumentando para ½ do salário mínimo o valor

padrão da renda familiar per capita. Por exemplo, citem-se os seguintes. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Cartão Alimentação foi criado por meio da Medida Provisória nº 108, de 27 de fevereiro de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003. A regulamentação se deu por meio do Decreto nº 4.675, de 16 de abril de 2003. O Programa Bolsa Família - PBF foi criado por meio da Medida Provisória nº 132, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Sua regulamentação ocorreu em 17 de setembro de 2004, por meio do Decreto nº 5.209." De acordo com o juízo adotado pela TNU, em casos excepcionais, as circunstâncias pessoais do postulante, a exemplo de idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - podem autorizar a concessão do benefício. Diante de um contexto fático probatório com o qual se mostre possível inferir-se que as condições circundantes do requerente, associadas à dificuldade oriunda da enfermidade que o assola, dificilmente lhe permitirão inserir-se no mercado de trabalho, de modo a permitir que atenda ao próprio sustento, pode ficar caracterizado o requisito legal. A própria LOAS flexibiliza a análise da renda familiar, nos seguintes moldes: Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: I - o grau da deficiência; II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e. III - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. Ressalte-se que a renda paga ao integrante da família do requerente que seja maior de 65 anos de idade, proveniente de benefício previdenciário ou a beneficiário de BPC deve ser excluída do cálculo do grupo familiar, nos termos do art. 20, §14, da Lei nº 8.742/1993, infra: § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. Quanto ao numerário percebido a título do Programa Bolsa Família, este não era considerado no cálculo da renda familiar até 24/06/2025. Todavia, a partir do Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, tal previsão foi revogada do art. 4º, §2º, antigo inc. II do Decreto nº 6.214/2007. Saliente-se que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito da pessoa idosa ou com deficiência ao benefício de prestação continuada (§5º, art. 20, LOAS). Importante consignar que o benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família, enquanto atendidos os requisitos exigidos em lei (art. 20, § 15, LOAS). Tecidas tais considerações, passo à análise de caso concreto. O objeto dos autos diz respeito ao requerimento de restabelecimento do BPC de NB 104.876.472-6, que foi concedido para a parte autora e esteve ativo entre 21/03/1997 (DFIB/DER) e 01/04/2026 (DCB), e foi cessado após constatação administrativa da superação da renda familiar (declaração de benefícios em id. 152509238 e CNIS em id. 152509242). Do processo administrativo de apuração MOB, se infere que o INSS identificou renda no grupo familiar do autor, do seguinte modo (id. 152451735): Sr. Júlio César Avelino da Silva, irmão do autor, percebe a importância de 1 (um) salário mínimo; e sua genitora, Sra. Cleide Maria Avelino da Silva, percebe 2 (dois) salários-mínimos, totalizando 3 salários-mínimos para o grupo familiar composto originariamente por 3 pessoas, para além do valor do BPC cessado. Vê-se, portanto, que o motivo da decisão administrativa consiste na percepção de renda, pelo que entendo inexistir controvérsia quanto ao impedimento de longo prazo ensejador de deficiência. Desse modo, foi oportunizada a complementação da prova, com a realização de auto de constatação (laudo em id. 178846978 e fotografias em id. 178846980), conduzida por Oficial de Mandados de confiança deste Juízo e equidistante aos interesses das partes, ocasião em que a perita constatou que o demandante vive em companhia das seguintes pessoas: - Cleide Maria Avelino da Silva: genitora do autor, com 60 anos de idade, viúva, não alfabetizada, agricultora aposentada que percebe mensalmente a importância de uma salário-mínimo, acrescido de mais um decorrente da pensão por morte; e - Júlio César Avelino da Silva: irmão do autor, com 31 anos de idade, estudou até o ensino médio completo, agricultor que informou renda entre R$ 400,00 e 600,00 apurada a partir da venda de leite das 5 vacas que possui. A casa habitada pela família é própria, tipicamente rural, em regular estado de conservação e higiene e está guarnecida com mobília e eletrodomésticos populares e se mostra suficiente para manutenção da dignidade humana dos seus habitantes. Apesar de apresentado comprovante de despesas com medicamentos em id. 152451731, tenho que do cupom fiscal não consta a identificação do comprador, no caso, o CPF do demandante, de modo que inexiste comprovação de que os itens comprados estão voltados ao seu tratamento. Tampouco, a referida medicação está consubstanciada em receituário médico que corrobore a alegação desse gasto mensal exclusivamente pelo demandante. Embora o Cadúnico informe que a genitora reside sozinha (id. 152451729) e também que o autor mora juntamente com seu irmão em endereço diverso, ao menos desde a última atualização desses dados, ocorrida em 24/02/2026 (id. 152451733), a transferência judicial da curatela sequer foi comprovada nos presentes autos, pelo que as partes interessadas se limitaram a anexar o instrumento particular de id. 152451728 e citar o processo de curatela nº 0000283-68.2026.8.17.2360. Outrossim, o extrato do Cadastro Único que consta do id. 152452691, pág. 19 atesta que a composição familiar era diversa na penúltima atualização desses dados, ocorrida muito recentemente, mais precisamente em 08/11/2025 e, apenas após a suspensão do benefício do autor (março/2026), é que o grupo familiar se desfez. Contudo, a perícia social evidenciou que, em verdade, o autor e seu irmão residem juntamente com a genitora e que a alteração de endereço consistiu em manobra voltada a falsear a verdade dos fatos. Acrescento que a doença informada pela mãe do autor que importa uso de medicação de controle de alto custo (R$ 9.000,00) não pode ser considerado no cálculo

da renda familiar como despesa, eis que nunca foram comprados às suas expensas. De igual modo, os valores auferidos pela genitora da parte demandante não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais de exclusão para fins de apuração da renda familiar per capita, nos termos do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, eis que não possui idade superior a 65 anos. Não há nos autos comprovação de despesas extraordinárias ou de comprometimentos financeiros aptos a justificar a desconsideração dos rendimentos disponíveis, tampouco elementos que evidenciem situação de vulnerabilidade capazes de comprometer a subsistência ou a dignidade do núcleo familiar. Cumpre ressaltar que incumbia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos do art. 373, inc. I do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. Convém esclarecer que o BPC não tem por finalidade a complementação da renda familiar, mas sim, nos termos da Constituição Federal: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (Destaquei) Sendo o benefício em questão devido em favor daqueles que não têm condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família (CF, art. 203, inc. V), restou comprovado que a parte requerente não se enquadra nesse aspecto. Nesse sentido, impõe-se a improcedência do pleito autoral no que toca ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial, entretanto, entendo devido o requerimento de não ressarcimento ao erário dos valores recebidos de boa-fé, pois ausente prova cabal do dolo da parte autora, sobretudo pelo fato de não ter consciência de tais fatos, dado o quadro de alienação mental que ostenta. Nesse sentido, impõe-se o indeferimento do pleito autoral, em parte. 3 - Dispositivo: Por essas razões, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido vertido na inicial, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, tão somente para tornar sem efeito eventual cobrança de valores recebidos pela parte autora ora reconhecidos como percebidos de boa-fé, e, por via de consequência, declaro a inexigibilidade de ressarcimento ao erário do montante apurado pelo INSS em sede de Apuração MOB. Defiro os benefícios da gratuidade à parte demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar resposta no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Superior Instância. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, CPC). Certificado o trânsito em julgado sem reforma, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Arcoverde, data da validação. (Documento assinado eletronicamente) Juiz Federal em exercício na 28ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009832-02.2026.4.05.8300 AUTOR: CLEONICE JUVENAL DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. 1. RELATÓRIO A despeito da dispensa de relatório neste microssistema, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95, faço breve contextualização do feito. Trata-se de ação em que a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Na forma do artigo 12, caput, in fine, da Lei nº 10.259/01, fez-se conclusão dos autos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme art. 20 da Lei 8.472/1993, com as alterações dadas pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A pessoa portadora de deficiência é aquela "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (Lei n. 8.742/93, art. 20, § 2°). Caracterizada a incapacidade de prover o próprio sustento, através do trabalho, e a impossibilidade de tê-lo provido por seus familiares, fica caracterizada também a incapacidade para vida independente. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Ainda, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, é importante observar o tema da TNU, no que concerne ao período de impedimento de longo prazo, nos termos do Team 173: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração). NO CASO CONCRETO, o perito judicial concluiu que a parte autora atualmente não possui limitações para o trabalho e nem para a participação social em igualdade com as demais pessoas. Destaco que o perito levou em consideração todos os atestados e receitas médicas apresentados na inicial, concluindo com firmeza pela ausência de incapacidade de longo prazo. Necessário esclarecer que a juntada de diversos atestados médicos não retira a credibilidade do laudo pericial judicial, eis que o médico Judicial é profissional técnico devidamente habilitado e equidistante das partes. Ressalto, igualmente, que o perito judicial detém o conhecimento científico necessário ao exame do segurado, ficando ao seu cargo a análise dos exames laboratoriais ou físicos para exarar o seu diagnóstico. A desconsideração do laudo pericial somente se justificaria com base num robusto contexto probatório contraposto à conclusão do perito judicial,

constituído por exames que sejam conclusivos acerca da deficiência e que efetivamente coloque em dúvida a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o que não é o caso dos autos. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a patologia de que é portadora não lhe gera impedimento de "longo prazo", bem como não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo que o demandante não preenche o requisito deficiência, nos termos exigidos pelo § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a AJG. Não há condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1.º da Lei n.º 10.259/01 c/c arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95). Na eventual interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, com o exaurimento de eventual execução, dê-se baixa com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001257-96.2026.4.05.8205 AUTOR: M. B. T. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFERSON MARCAL SOARES - PB25700 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DA COSTA TEIXEIRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JEFERSON MARCAL SOARES - PB25700 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Da deficiência No caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, assevera o art. 4º, § 1º, do Decreto nº 6.214/07: "Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade". Outrossim, a jurisprudência vem exigindo a comprovação do impacto da deficiência do menor na economia familiar, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade de gerar renda, seja por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos que não sejam de responsabilidade do Sistema Único de Saúde - SUS (c.f. AC 0001170-84.2012.4.05.9999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 17/05/2012). No caso, o autor, nascido em 10/03/2017, requereu o benefício em 06/09/2025 (NB 724.517.999-0), indeferido por não atender ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (Id 152377646). Embora a avaliação médica administrativa tenha registrado a existência de impedimento de longo prazo, o resultado da avaliação conjunta -- médica e social -- foi no sentido de que o requerente não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93 (Id 152377646, pág. 5). O laudo pericial judicial (Id 182507229), elaborado por médico psiquiatra após exame realizado em 06/08/2026, diagnosticou distúrbio da atividade e da atenção (CID 10 F90.0 - transtorno de déficit de atenção e hiperatividade). Segundo a anamnese, o autor teve desenvolvimento neuropsicomotor adequado, iniciou as atividades escolares aos 4 anos com boa interação social, faz tratamento psiquiátrico regular, com melhora do estado geral, e realiza suas atividades de vida diária sem auxílio. Ao exame, apresentou-se cooperativo, com atividade verbal fluente e coerente, orientação adequada à idade, atenção, memória, inteligência, pensamento e humor sem alterações. Concluiu o perito que a patologia não causa ao autor limitação de desempenho nem restrição na participação social segundo sua idade; que ele tem condições de frequentar a escola sem necessidade de auxílio em sala de aula; que o prognóstico educacional e laborativo é favorável, por apresentar desenvolvimento intelectual adequado à faixa etária; que a restrição ao convívio social é adequada à faixa etária; e que a demanda por cuidados não é significativamente maior que a de outras crianças da mesma idade, apresentando apenas "limitações próprias da sua faixa etária". Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas

conclusões. A impugnação apresentada (Id 187436356) limita-se a sustentar que o laudo do médico assistente, elaborado após várias consultas, deveria prevalecer sobre a perícia realizada em ato único. Não aponta, contudo, qualquer quesito não respondido ou contradição no laudo, tratando-se de mero inconformismo com a conclusão pericial, o que dispensa a conversão do julgamento em diligência. Deste modo, reputa-se não preenchido o requisito do impedimento de longo prazo - conditio sine qua non da concessão do benefício ora intentado -, conclusão, aliás, convergente com o resultado da avaliação conjunta realizada na via administrativa. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo, valendo ressaltar que o diagnóstico de patologias não conduz automaticamente à concessão do benefício pleiteado. Consigne-se, por oportuno, que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este juízo. Portanto, uma vez que os requisitos da deficiência e da miserabilidade - isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar - são cumulativos, ambos necessários à concessão do benefício assistencial, deixo de enfrentar a questão da miserabilidade do grupo familiar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente)
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002407-15.2026.4.05.8205 AUTOR: JUDI FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ADELMO DA SILVA JUNIOR - PB21545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do art. 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que, para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Da deficiência A autora, nascida em 19/12/1961, requereu o benefício em 12/02/2026 (NB 728.406.946-6), indeferido por não atender ao requisito de impedimento de longo prazo, após avaliação médica realizada em 27/02/2026 (Id 162554541, pág. 3). O laudo pericial judicial (Id 182507196), elaborado por médico psiquiatra após exame realizado em 06/08/2026, diagnosticou transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 F41.2) e história pessoal de neoplasia maligna de mama (CID 10 Z85.3). Segundo a anamnese, a autora foi submetida a mastectomia total da mama esquerda, com esvaziamento axilar, em maio de 2016, faz uso de sertralina e quetiapina, com melhora do estado geral, mora sozinha e realiza suas atividades de vida diária sem auxílio. Ao exame, apresentou-se cooperativa, orientada, com atenção, memória, pensamento, humor e afeto sem alterações. Concluiu o perito que as patologias não a incapacitam para o trabalho nem para a vida independente, que se encontra estável clinicamente e que não há impedimento de longo prazo que afete sua participação plena e efetiva na sociedade (quesito 3 da parte autora), necessitando apenas da continuidade do tratamento. Os quesitos da parte autora foram respondidos um a um. Observe-se que o(a) perito(a) analisou o caso com o grau de zelo que se é esperado. Com efeito, o(a) especialista transcreveu o relato da parte, examinou os atestados e exames que lhe foram apresentados e procedeu ao exame clínico, não havendo razões para o afastamento de suas conclusões. A manifestação da parte autora (Id 188243733) limita-se a alegar, genericamente, que o perito não justificou sua divergência em relação aos laudos dos médicos assistentes. Não aponta, contudo, quesito sem resposta ou contradição interna no laudo, tratando-se de mero inconformismo com a conclusão pericial, o que dispensa a conversão do julgamento em diligência. A conclusão, ademais, converge com a avaliação médica administrativa de 27/02/2026, que também não confirmou a existência de impedimento de longo prazo, e com o histórico do INSS, que registra a cessação do auxílio por incapacidade temporária em 10/08/2017, após o término da quimioterapia, com quadro estável (Id

171604967). Deste modo, reputa-se não preenchido o requisito do impedimento de longo prazo - conditio sine qua non da concessão do benefício ora intentado. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo, valendo ressaltar que o diagnóstico de patologias não conduz automaticamente à concessão do benefício pleiteado. Consigne-se, por oportuno, que conclusões de médicos estranhos à Justiça Federal não vinculam este juízo. Portanto, uma vez que os requisitos da deficiência e da miserabilidade - isto é, impossibilidade de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por seu grupo familiar - são cumulativos, ambos necessários à concessão do benefício assistencial, deixo de enfrentar a questão da miserabilidade do grupo familiar. Registre-se, por fim, que a autora completará 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 19/12/2026, quando poderá, se for o caso, formular novo requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa idosa, cuja concessão independe da comprovação de deficiência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Interposto recurso tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da validação no sistema. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025888-19.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA DAS VITORIAS OLIVEIRA DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELLIPE PORTINARI DE LIMA MACEDO - PB26625 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Juntar Comprovante de que antes do ajuizamento desta ação foi realizado o pedido de prorrogação (art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/1991), reconsideração ou interposição de recurso administrativo, tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013361-23.2026.4.05.8108 AUTOR: GLORIA GEAN AGUIAR TEIXEIRA CARNEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MOACIR DA COSTA JUNIOR - CE47311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 320 do Código de Processo Civil estatui que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma estabelece, por sua vez, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 320, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete. De observar-se, todavia, que, apesar de devidamente intimada para apresentar documento(s) indispensável(eis) à propositura da demanda, a parte suplicante não o fez (ou não o fez regularmente), uma vez que deixou de apresentar o(s) documentos requeridos no ato ordinatório de emenda (id 189557885). Especificamente, não apresentou cópia integral do processo administrativo. Assim, não observadas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa de indeferimento da inicial e de consequente inviabilidade de prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, e DECLARO a EXTINÇÃO do PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0003391-90.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002453-59.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA LAIS DE SOUSA LUCAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO VANNUTH MENEZES DE SOUSA - CE43311 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055 SENTENÇA Trata-se de ação proposta em desfavor do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, representado pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia a complementação de indenização em razão de acidente automobilístico. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Do pedido de justiça gratuita. Não há nos autos elementos que obnubilem a presunção estabelecida no art. 99, § 3º, do CPC, como advinda da simples declaração de necessidade, não tendo a ré, ademais, impugnado especificamente o pedido. Das preliminares. A ré suscita a ausência de interesse de agir, ao argumento de que a parte autora, ao receber o valor creditado na via administrativa, teria outorgado quitação plena e irrevogável da obrigação. Sem razão. Não há nos autos recibo ou termo de quitação firmado pela parte autora, mas apenas o comprovante de crédito do valor em conta de sua titularidade. De todo modo, o recebimento do pagamento administrativo alcança tão somente o montante efetivamente percebido, não importando renúncia a eventual diferença nem impedindo o beneficiário de discutir em juízo a correção do valor pago, sob pena de ofensa à garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). É direito da parte demandante requerer judicialmente os valores do seguro obrigatório (DPVAT) que entende devidos, configurando entendimento consolidado a possibilidade de o segurado ingressar com ação de cobrança de diferenças, nos moldes do Tema Repetitivo nº 883 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A existência, ou não, de saldo a complementar é matéria que diz respeito ao mérito. De igual modo, a alegada ausência de documento que comprove lesão em extensão superior à aferida no laudo administrativo não constitui matéria preliminar. Trata-se de questão probatória, que se confunde com o mérito e que restou superada pela realização de perícia médica judicial. Rejeito, portanto, as preliminares. Do mérito. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não ("Seguro DPVAT"), é disciplinado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974. O Seguro Obrigatório DPVAT (Lei n.º 6.194/1974) tem por escopo amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, transportadas ou não, causados por veículo automotor de via terrestre, incluindo motoristas, passageiros e pedestres, ou seus beneficiários. A indenização é devida para reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, invalidez permanente e definitiva ou de morte. A indenização concedida àqueles que tiveram perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, caracterizada como invalidez permanente e definitiva, deve ser configurada após tratamento médico recomendado e é apurada através da aplicação de percentuais sobre o valor máximo de seguro previsto na lei: 1) permanente total - caso em que é utilizado o percentual de 100% do valor previsto como máximo; 2) permanente parcial: i) completa - caso em que o seguro corresponde aos percentuais previstos na tabela para cada caso, aplicados sobre o valor máximo; ii) incompleta - caso em que o seguro corresponde aos percentuais de enquadramento do item i) com incidência dos percentuais de nível de perda residual (10% se residual; 25% se leve; 50% se média; 75% intensa; e 100% completa). O art. 3º da Lei 6.194/1974 fixa os valores de indenização e de reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, nos seguintes termos: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. §1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser

enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. §2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. §3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei". O quadro abaixo, construído com base no anexo e no art. 3º da Lei n. 6.194/1974, explicita os casos que dão ensejo à indenização por invalidez permanente total e parcial, com as subdivisões pertinentes aos graus de invalidez parcial incompleta: Danos corporais capazes de gerar INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL: Repercussão na íntegra do patrimônio físico. Total (100%) Intensa (75%) Média (50%) Leve (25%) Residual (10%) Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores. Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés. Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior. Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral. R$ 13.500,00 * * * * Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica. R$ 13.500,00 * * * * Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital. R$ 13.500,00 R$ 10.125,00 R$ 6.750,00 R$ 3.375,00 R$ 1.350,00 Danos corporais segmentares capazes de gerar INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL: Repercussões em partes de membros superiores e inferiores. Total (100%) Intensa (75%) Média (50%) Leve (25%) Residual (10%) Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos. Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. R$ 9.450,00 R$ 7.087,50 R$ 4.725,00 R$ 2.362,50 R$ 945,00 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés. R$ 6.750,00 R$ 5.062,50 R$ 3.375,00 R$ 1.687,50 R$ 675,00 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo. R$ 3.375,00 R$ 2.531,25 R$ 1.687,50 R$ 843,75 R$ 337,50 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão. R$ 1.350,00 R$ 1.012,50 R$ 675,00 R$ 337,50 R$ 135,00 Danos corporais segmentares capazes de gerar INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL: Outras repercussões em órgãos e estruturas corporais. Total (100%) Intensa (75%) Média (50%) Leve (25%) Residual (10%) Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho. R$ 6.750,00 R$ 5.062,50 R$ 3.375,00 R$ 1.687,50 R$ 675,00 Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. R$ 3.375,00 R$ 2.531,25 R$ 1.687,50 R$ 843,75 R$ 337,50 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço. R$ 1.350,00 R$ 1.012,50 R$ 675,00 R$ 337,50 R$ 135,00 * Não aplicável. A invalidez permanente será sempre total. Por fim, o art. 5º da referida lei prevê ainda que "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado." Passa-se ao caso concreto. Considerando a existência de procedimento administrativo que culminou no pagamento de indenização à parte autora, verifica-se que a controvérsia nos autos cinge-se, exclusivamente, a examinar se o pagamento foi feito em conformidade com a legislação de regência. A parte autora sustenta fazer jus à indenização correspondente à perda completa da mobilidade do joelho esquerdo (R$ 3.375,00), pleiteando a diferença de R$ 843,75 em relação ao valor recebido na via administrativa. Submetida a parte autora à realização de perícia médica e diante das conclusões periciais exaradas em laudo acostado aos autos (id. 85985654), concluiu-se pela perda da mobilidade de um dos joelhos (esquerdo), em grau de intensidade de 75% (intensa), incidente sobre o percentual de 25% atribuído ao segmento anatômico correspondente, nos termos da Tabela de Avaliação de Invalidez prevista na Lei nº 6.194/74, ensejando percentual total apurado de 18,75% sobre o valor máximo da cobertura. O perito afastou, ainda, a hipótese de repercussão na íntegra do patrimônio físico (quesito 5.1). Assim, o valor da indenização devida à parte autora, com base na perícia judicial, seria de R$ 2.531,25 (18,75% de R$ 13.500,00). Ocorre que a autora já recebeu, administrativamente, exatamente esse mesmo valor de R$ 2.531,25, creditado em 18/07/2023 (id. 76559375), tendo a avaliação médica realizada na esfera administrativa (id. 76559373) adotado o mesmo enquadramento posteriormente confirmado pelo perito judicial, qual seja, perda de mobilidade do joelho esquerdo em intensidade de 75% sobre o percentual de 25% do segmento, totalizando os idênticos 18,75%. Não há nos autos elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, tampouco prova que ampare a alegação de perda completa da mobilidade do segmento. Destarte, tendo o pagamento administrativo sido realizado em quantia rigorosamente idêntica àquela apurada em perícia médica judicial, não havendo diferença a ser

complementada, não resta outra senda a este Juízo senão rejeitar o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito as preliminares e julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, por força do disposto no art. 98 do CPC c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. P.R.I. Limoeiro do Norte/CE, data e assinatura conforme registros eletrônicos. Juíza Federal da 29ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0072043-74.2026.4.05.8300 AUTOR: EDILZA CRISTINA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA DE MELO LIRA DA SILVA - PE34230 ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO SILVA PIMENTEL - PE35056 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA DUARTE CRESPO - PE22267 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a

legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012335-02.2026.4.05.8201 AUTOR: PAULO DE TARSO FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por PAULO DE TARSO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária rural ou a sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente (NB 730.164.948-8), indeferido na via administrativa em razão de requerimento formulado em 16/04/2026 (ID 159882896, ID 159882904 e ID 170372148). 1. PRELIMINARES A autarquia previdenciária suscitou, em sede de contestação (ID 167318136), preliminares alusivas à realização de perícia prévia à citação com fulcro no art. 129-A da Lei nº 8.213/1991, aos requisitos da petição inicial e à ausência de interesse de agir decorrente da falta de pedido de prorrogação administrativa. Não prosperam as alegações. O laudo pericial judicial foi devidamente produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (ID 173559749 e ID 173559750), restando superada a discussão sobre a dinâmica procedimental prévia. Outrossim, o interesse de agir resta patentemente configurado diante da pretensão resistida materializada no indeferimento administrativo do requerimento de benefício por incapacidade (NB 730.164.948-8, DER em 16/04/2026) por alegada ausência de incapacidade laborativa e desconformidade documental (ID 159882904, ID 170372148 e ID 170372151) e na manifestação de mérito contrária da autarquia (ID 167318136), não havendo cogitar em dever de prorrogação quando se trata de indeferimento de requerimento inicial. Rejeitam-se, pois, as preliminares arguidas. Presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. 2. AVALIAÇÃO MÉDICO-PERICIAL E INCAPACIDADE LABORATIVA O auxílio por incapacidade temporária encontra arrimo nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido a carência exigida, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No âmbito da prova técnica judicial produzida nos autos (ID 173559750), o médico perito judicial realizou exame clínico em 14/07/2026, consignando que o periciando, com 57 anos de idade, agricultor, apresentava quadro clínico de lombalgia com parestesia em membro inferior esquerdo de caráter intermitente, com relato de piora progressiva e limitações ao fletir a coluna e sustentar objetos pesados (anamnese e exame físico do ID 173559750). O perito concluiu pelo diagnóstico de espondilose (CID 10 M47.9) e transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M51.1) em grau moderado, atestando a impossibilidade de exercer qualquer trabalho de natureza temporária (quesitos I.2, III.1, 'A', e III.4 do ID 173559750). A esse respeito, a conclusão técnica destacou a necessidade de afastamento de atividades laborativas para otimização da reabilitação e tratamento médico (quesito III.3 do ID 173559750), frisando que o autor apresenta dor à mobilização da coluna lombar, deambula com dificuldade e ostenta redução de força muscular em membro inferior esquerdo (ID 173559750). No que tange aos marcos temporais, o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade (DII) em 10/07/2026, com esteio no laudo médico emitido pelo médico assistente apresentado pelo autor (quesito III.7 do ID 173559750), estimando que a incapacidade temporária demanda o período de 120 (cento e vinte) dias a partir da realização da perícia para a reavaliação ou recuperação (quesito III.5 do ID 173559750). Com efeito, a conclusão pericial técnica judicial delimita adequadamente o momento em que se evidenciou a incapacidade total e temporária para as lides campesinas habituais (ID

173559750). Resta evidenciada, assim, a existência de incapacidade laborativa temporária desde 10/07/2026, data em que restou clinicamente comprovada a eclosão da incapacidade para a atividade habitual (ID 173559750). Desse modo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com data de início do benefício (DIB) fixada na data de início da incapacidade (DII), em 10/07/2026, termo a partir do qual restou efetivamente comprovado o impedimento laboral pelo laudo médico pericial judicial. Fixa-se a data de cessação do benefício (DCB) em 30 (trinta) dias após a sua efetiva implantação, assegurado ao segurado o direito de requerer administrativamente a prorrogação, caso persista a incapacidade (art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, não prospera o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente. O laudo pericial é expresso quanto ao caráter temporário da incapacidade (quesito III.4 do ID 173559750), com estimativa de recuperação e reversibilidade funcional (quesito III.5 do ID 173559750), não se enquadrando a moléstia no rol das afecções graves especificadas em lei (quesito I.3 do ID 173559750) e mantendo o autor condições de vida independente (quesito III.10 do ID 173559750). Ausente, portanto, a incapacidade permanente exigida pelo art. 42 da Lei nº 8.213/1991, restando inviabilizada a concessão pretendida e, por consequência, o acréscimo previsto no art. 45 do mesmo diploma legal. As condições pessoais, muito embora envolvam a idade de 57 anos e a faina campesina (ID 159882896 e ID 173559750), tampouco autorizam a concessão da invalidez permanente de plano, haja vista a expressa reversibilidade do quadro sob terapêutica adequada. Igualmente improcede eventual pleito de feição acidentária ou de auxílio-acidente, haja vista que o laudo pericial atestou tratar-se de patologia de cunho crônico-degenerativo, sem nexo com acidente do trabalho (quesito III.6 do ID 173559750). Portanto, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa temporária do postulante para sua atividade habitual, preenchendo o requisito biomédico indispensável à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária. 3. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA Superada a constatação da incapacidade laborativa, cumpre verificar o preenchimento da qualidade de segurado e da carência legal na data de início da incapacidade fixada pela perícia (10/07/2026). No caso em tela, os documentos carreados aos autos comprovam que o autor ostenta a condição de segurado especial rural, exercendo atividade agrícola em regime de economia familiar no Sítio Aldeia Velha, Município de Alagoa Nova/PB (ID 159882901 e ID 170372149). Com efeito, constata-se a existência de robusto início de prova material contemporâneo, consubstanciado no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativo com validade até 18/10/2027 (ID 159882901), comprovantes de adesão e pagamento do Garantia-Safra referentes aos ciclos 2023/2024 e 2024/2025 (ID 159882901) e informações do Cadastro Único (CadÚnico) identificando a entidade familiar como agricultores familiares residentes em imóvel rural (ID 170372149). Por força do art. 11, VII, c/c art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991, o segurado especial faz jus ao auxílio por incapacidade temporária mediante a comprovação do exercício da atividade rural no período de carência de 12 (doze) meses anteriores ao fato gerador, independentemente do recolhimento de contribuições facultativas, requisito amplamente demonstrado pelas certidões cadastrais e documentação produtiva juntadas aos autos. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, na data de início da incapacidade (10/07/2026), o demandante ostentava qualidade de segurado especial perante a Previdência Social. Quanto à carência, restou plenamente comprovado o efetivo labor campesino nos meses que antecederam o requerimento administrativo (DER em 16/04/2026) e a data de início da incapacidade (DII em 10/07/2026), inexistindo óbice ao acolhimento do pleito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor da parte autora, PAULO DE TARSO FERNANDES, o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária rural (espécie 31), observados estritamente os seguintes parâmetros operacionais: Parâmetro Definição Espécie do Benefício Auxílio por Incapacidade Temporária Rural (B31) Número do Benefício (NB) 730.164.948-8 Data de Início da Incapacidade (DII) 10/07/2026 (conforme laudo médico pericial) Data de Início do Benefício (DIB) 10/07/2026 (conforme DII em laudo judicial) Data de Início do Pagamento (DIP) 01/10/2026 Data de Cessação do Benefício (DCB) 30 (trinta) dias após a efetiva implantação Renda Mensal Inicial (RMI) 1 (um) salário mínimo (art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991) b) CONDENAR o réu a pagar à parte autora as parcelas retroativas vencidas desde a DIB (10/07/2026) até a DIP (01/10/2026), com correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada prestação e incidência de juros moratórios a contar da citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a compensação de valores eventualmente recebidos sob o mesmo título ou decorrentes de benefício inacumulável no período, vedado o desconto de remunerações decorrentes do trabalho (Tema 1.013 do STJ), respeitado o limite de alçada do Juizado Especial Federal na data do ajuizamento, ante a renúncia expressa formulada (ID 159882896). Rejeito os pedidos de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente (com o acréscimo do art. 45 da Lei nº 8.213/1991) e eventuais pedidos indenizatórios ou de auxílio-acidente. Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, ex vi do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se as partes, sendo o réu inclusive para o cumprimento da obrigação de implantar o benefício concedido. Campina Grande - PB, data de validação no sistema. Assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003788-34.2026.4.05.8310 AUTOR: JOSE APARECIDO DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VERIDIANA VALENCA - PE31974 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. II - Fundamentação Cuida-se de ação especial previdenciária

promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pretende a/o concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade ou, subsidiariamente, auxílio-acidente. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício pleiteado faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o benefício presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei n.º 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o autor preenche os requisitos necessários à fruição dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Passo, então, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. O benefício da parte autora foi indeferido na via administrativa sob a alegação de perda da qualidade de segurado (NB 728.916.609-5, DER 05/03/2026). Na oportunidade, a incapacidade laborativa do demandante foi reconhecida, em decorrência de Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10: M51.1), com início em 05/03/2026 e cessação prevista para 31/07/2026. Reconhecida a incapacidade laborativa, resta verificar a manutenção da qualidade de segurado do requerente na data do surgimento da incapacidade (DII em 05/03/2026) e do preenchimento da carência legal. A autarquia previdenciária indeferiu a postulação administrativa sustentando a ocorrência da perda da condição de segurado do RGPS. Por sua vez, a parte autora alegou a vigência de vínculo de emprego com a empresa Barry Callebaut Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Examinando detidamente o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o autor não comprovou a manutenção do vínculo de emprego após fevereiro de 2023. Restou esclarecido que o pagamento efetuado em outubro de 2023 se deu em atenção à sentença trabalhista exarada em novembro de 2022 (Ação Trabalhista nº 0010432-54.2022.5.03.0178 perante a 3ª Vara do Trabalho de Pouso Alegre/MG), quando o contrato de trabalho ainda se encontrava ativo. Não foram apresentados nos autos documentos idôneos hábeis a demonstrar a efetiva continuidade da prestação de serviços ou a manutenção do vínculo após fevereiro de 2023, tais como holerites/contraprovas de pagamento, folhas de ponto, declaração emitida pela empresa empregadora ou extrato analítico do FGTS contendo recolhimentos mensais contemporâneos. Com efeito, o autor apresentou comprovante de férias até 2021; declaração de afastamento do trabalho em janeiro/2023; FGTS com contribuições mensais até fevereiro/2023 e, após, apenas em maio, outubro e dezembro daquele ano. Cumpre ressaltar que a empresa empregadora é responsável pelo pagamento de salário e pela retenção/recolhimento de contribuição previdenciária atinente tão somente ao período em que houver a efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, circunstância que não restou comprovada nos autos a partir de março/dezembro de 2023. Anoto, por relevante, relevante discrepância fática e geográfica que corrobora a ausência de prestação laboral efetiva: a empresa empregadora possui sede no município de Extrema/MG, enquanto o autor reside comprovadamente no município de Pesqueira/PE, inexistindo qualquer elemento de prova indicativo de trabalho remoto, teletrabalho ou deslocamento funcional contínuo entre os referidos municípios após fevereiro de 2023, devendo se observar que o autor exercia a função de operador de produção. Assim, cessada a efetiva prestação laboral e as contribuições previdenciárias em fevereiro de 2023, o período de graça assegurado pelo art. 15, II, c/c § 4º, da Lei nº 8.213/91 expirou em meados de 2024 (ou, no máximo, em abril/maio de 2025, se considerada eventual prorrogação), operando-se a perda da qualidade de segurado antes da DII. Ainda que se considere o fim do vínculo em dezembro/2023, em março/2026 (DII) o autor não mais ostentaria a qualidade de segurado. Ausente a qualidade de segurado do RGPS por ocasião do fato gerador a improcedência do pedido de concessão de benefício por incapacidade é medida imperativa. III - Dispositivo Este o quadro, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade da justiça requestada. Em sendo opostos embargos de declaração sem efeitos infringentes, regresse o feito concluso. Em sendo opostos aclaratórios com efeitos modificativos ou interposto recurso (vertical), intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de lei e, após, proceda-se, respectivamente, a nova conclusão ou à remessa da causa à instância superior com as homenagens de estilo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Arcoverde/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008605-68.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSIANO PACHECO MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE14553 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do

mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002183-77.2026.4.05.8108 AUTOR: A. L. L. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO DOUGLAS BRAGA LEITE - CE30557 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA KARICE DE FREITAS LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei

nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por impedimento longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso dos autos, a condição de pessoa com deficiência restou comprovada pela perícia médica judicial, que constatou que a autora apresenta transtornos globais do desenvolvimento, com impedimento de longo prazo desde 21 de maio de 2024. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Quanto ao requisito socioeconômico, o estudo social realizado nos autos constatou que a autora reside com seus genitores e que a família tem como fonte de renda o benefício do Programa Bolsa Família, além dos valores eventualmente auferidos pelo genitor, que realiza serviços esporádicos como montador de tendas, com renda média de R$ 400,00 (quatrocentos reais) nos meses em que há demanda de trabalho, sem regularidade ou garantia de continuidade. A perícia social também registrou que os moradores da localidade entrevistados reconhecem a família como humilde e não têm conhecimento de vínculo empregatício formal de seus integrantes. Ao final, a assistente social concluiu que a autora está inserida em contexto de vulnerabilidade socioeconômica. Embora o INSS tenha apontado, em contestação, a existência de atividade empresarial vinculada a membro do núcleo familiar, com registro de ingresso no CNPJ em dezembro de 2012, tal circunstância, isoladamente, não comprova a efetiva exploração de atividade econômica, tampouco a percepção de renda capaz de afastar a situação de vulnerabilidade constatada no estudo social. Não há, nos elementos apresentados, demonstração concreta de que o referido registro empresarial resulte em rendimentos atuais e regulares para a família. Assim, a mera vinculação cadastral a pessoa jurídica não se sobrepõe, por si só, à realidade socioeconômica apurada mediante avaliação social, sobretudo diante da ausência de outros elementos que evidenciem capacidade econômica incompatível com o benefício pleiteado. Desse modo, considerando o impedimento de longo prazo reconhecido na perícia médica judicial e a situação de vulnerabilidade socioeconômica demonstrada pelo estudo social, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Assim, benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 23 de setembro de 2025. 2.4. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. No caso dos autos, é inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Desse modo, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS.
3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie BPC/ LOAS DIB - data de início do benefício DER=23/09/2025 DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício --- RMI - Renda Mensal Inicial UM SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013326-97.2025.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO FRANQUIBERG RODRIGUES SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RODRIGO MUNIZ SILVEIRA - CE40553 ADVOGADO do(a) AUTOR: DYEGO LIMA RIOS - CE28565 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 337, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC estabelece que há coisa julgada sempre que se reproduzir ação idêntica à outra anteriormente ajuizada e na qual proferida decisão da qual não caiba mais recurso. Esta ação apresenta identidade de partes e pedido em relação à ação sob os autos nº 0008804-95.2023.4.05.8108, nos quais proferida decisão de mérito já transitada em julgado (ID 36757372). Ademais, não houve, ante a narrativa trazida na petição inicial e os documentos que a acompanham, mudança substancial na causa de pedir apta a caracterizar a propositura de uma nova ação. Assim, repetida de ação anteriormente intentada e já decidida com caráter de definitividade, caracterizada está a coisa julgada. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento.
JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013192-36.2026.4.05.8108 AUTOR: LUIS DAVI MARIANO PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 320 do Código de Processo Civil estatui que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma estabelece, por sua vez, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 320, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete. De observar-se, todavia, que, apesar de devidamente intimada para apresentar documento(s) indispensável(eis) à propositura da demanda, a parte suplicante não o fez (ou não o fez regularmente), uma vez que deixou de apresentar o(s) documentos requeridos no ato ordinatório (ID 189170146). Tendo em vista o princípio da celeridade que orienta o trâmite processual na esfera do Juizado Especial, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido na petição de id 193496694. Assim, não observadas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa de indeferimento da inicial e de consequente inviabilidade de prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, e DECLARO a EXTINÇÃO do PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE

JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003774-68.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003883-82.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de

Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009345-26.2026.4.05.8108 AUTOR: MILTON BARBOSA DA COSTA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RENATO BARROSO BEZERRA - CE44621 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016198-63.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA VERONICA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA JULIANA OLIVEIRA MENESES - PB21108 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida por este Juízo, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ocorrência de coisa julgada ou litispendência. A parte embargante sustenta a existência de omissão na sentença quanto à apreciação das provas acostadas aos autos, alegando a inexistência de litispendência ante o arquivamento do processo anterior e a diversidade do Número de Benefício (NB). Requer, ademais, a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Feito o breve relatório, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal somente permite o reexame para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do decisum. (art. 1.022, do CPC e art. 48 da lei 9.099/95) Da tempestividade Nos termos do art.1.023, do CPC os embargos de declaração serão opostos no prazo de cinco dias. No caso, a parte autora manejou este recurso no período imposto pela norma de regência. Em sendo assim, dou por satisfeito este objetivo requisito. Nos presentes embargos, contudo, não se vislumbra a presença de nenhum dos pressupostos acima elencados. Isso se dá, primeiramente, em razão de a parte embargante ter-se restringido a atacar a fundamentação da presente causa, quando se sabe que a discordância com o alegado pelo Juízo na sentença, não é motivo elencado pelo legislador como um dos casos de interposição do recurso ora examinado, caso em que a via idônea seria a recursal ordinária, dirigida à Turma Recursal competente. Destarte, não merece acolhimento o pleito em tela, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. DISPOSITIVO Diante do exposto,

conheço os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos e, no mérito, julgo-os improcedentes, mantendo integralmente a sentença proferida nestes autos. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande, data supra. JUIZ(A) FEDERAL Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003884-67.2026.4.05.8304 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação garantir benefício. O INSS apresentou proposta de acordo, que foi aceita. Acordos em processos previdenciários são permitidos. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. O acordo respeita os limites legais e atende aos interesses das partes. Passo à homologação. - II - Homologo o acordo e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. O INSS deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias e pagar os valores atrasados por RPV. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico o trânsito em julgado, considerando que esta sentença é irrecorrível nos termos do art. 41 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Dê-se ciência às partes (ii) Intime-se a CEAB para cumprimento no prazo de 30 dias (iii) Remetam-se os autos à Contadoria (iv) Expeça-se minuta de RPV, observando a Resolução CJF nº 822/2023, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 2 dias (v) Não havendo impugnação ou decorrido o prazo, expeça-se a RPV. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032208-22.2025.4.05.8201 AUTOR: ELIZANGELA MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida por este Juízo, a qual não acolheu o pedido de embargos formulado. A parte embargante sustenta a existência de omissão e contradição na sentença quanto à apreciação das provas acostadas e das alegações aduzidas no recurso. Sustenta a inocorrência de coisa julgada e de litispendência, tendo em vista a diversidade de Número do Benefício (NB), ressaltando tratar-se de pedidos distintos (concessão e restabelecimento) e, portanto, de causas de pedir diversas. Requer, ademais, a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Feito o breve relatório, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal somente permite o reexame para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do decisum. (art. 1.022, do CPC e art. 48 da lei 9.099/95) Da tempestividade Nos termos do art.1.023, do CPC os embargos de declaração serão opostos no prazo de cinco dias. No caso, a parte autora manejou este recurso no período imposto pela norma de regência. Em sendo assim, dou por satisfeito este objetivo requisito. Nos presentes embargos, contudo, não se vislumbra a presença de nenhum dos pressupostos acima elencados. Isso se dá, primeiramente, em razão de a parte embargante ter-se restringido a atacar a fundamentação da presente causa, quando se sabe que a discordância com o alegado pelo Juízo na sentença, não é motivo elencado pelo legislador como um dos casos de interposição do recurso ora examinado, caso em que a via idônea seria a recursal ordinária, dirigida à Turma Recursal competente. Destarte, não merece acolhimento o pleito em tela, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos e, no mérito, julgo-os improcedentes, mantendo integralmente a sentença proferida nestes autos. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande, data supra. JUIZ(A) FEDERAL Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003903-55.2026.4.05.8310 AUTOR: MANOEL MODESTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE DA SILVA - PE31208 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO VITAL - PE34240 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora colimando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade temporária ou permanente. O benefício de auxílio por incapacidade temporária será devido, consoante previsão do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, "ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifos nossos). Por sua vez, consoante disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, "a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Conforme se infere dos preceitos legais supracitados, o auxílio por incapacidade tem caráter provisório, ou seja, é devido ao segurado que se encontra impossibilitado, em caráter efetivo e transitório, de exercer o seu mister - incapacidade transitória.
Por sua vez, na aposentadoria por incapacidade permanente, impõe-se que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência - incapacidade total e permanente. De seu turno, o benefício indenizatório de auxílio-acidente tem como requisitos (art. 86 da Lei nº 8.213/91): a) a ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) a presença de sequela; c) redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado. Feitas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, realizada a perícia médica, o expert nomeado pelo juízo diagnosticou a parte autora como portadora de Diabetes mellitus insulino-dependente. Concluiu, todavia, pela ausência de incapacidade laborativa. Não houve impugnação ao laudo. Vejo que o laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Do conjunto probatório, vê-se que, embora portadora das patologias supramencionadas, a parte autora vem em tratamento adequado, o que permite o exercício de suas atividades habituais. Conforme orientação sumulada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, ausente a incapacidade ou mesmo limitação, não se há perquirir condições pessoais: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização). De fato, se o laudo médico produzido não identifica sequer a existência de limitação para a atividade habitual, a crença do autor de que não pode permanecer trabalhando não é suficiente para a proteção previdenciária. A cobertura previdenciária presta-se a remediar contingências concretas, escolhidas seletivamente pelo legislador, não havendo previsão normativa para a concessão de benefício quando em termos médicos está comprovada a aptidão laboral. Por fim, ressalte-se que pedidos de reapreciação das questões relativas à capacidade laborativa apresentam, na verdade, mero inconformismo face às conclusões de natureza eminentemente técnicas expostas pelo douto experto em seu laudo pericial. Decerto, quando há divergência entre o laudo do perito do juízo e o parecer do assistente técnico, devem prevalecer as conclusões do primeiro, por ser ele terceiro imparcial e equidistante dos interesses das partes. Portanto, em face do teor do laudo médico- pericial anexado aos autos, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se na forma da Lei n. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Arcoverde (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007271-96.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA DESTERRO SILVA SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RENATO BARROSO BEZERRA - CE44621 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão.
II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em

face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007692-51.2024.4.05.8401 AUTOR: MARGARIDA GURGEL PINTO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANCA - RN8426 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros ADVOGADO do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929 SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARGARIDA GURGEL PINTO DE OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2). Do compulsar dos autos, consta(m) alvará(s) expedido(s) em favor da parte exequente, restando satisfeita a obrigação. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Ocorrendo o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, deve o julgador extinguir o feito, com fundamento no art. 924, II, Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;" 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Por fim, arquivem-se desde já os autos com baixa na distribuição, haja vista o que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/2011.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013537-14.2026.4.05.8201 AUTOR: ELIANDRA FERNANDES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAWLLA KYCIA ANDRADE SOUZA - PB18914 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ANDRE BEZERRA DA SILVA - PB30196 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida por este Juízo, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ocorrência de coisa julgada ou litispendência. A parte embargante afirma ter havido omissão e contradição na sentença quanto à aferição de provas acostadas, alegando a inexistência de coisa julgada ou litispendência ante a diversidade do Número de Benefício (NB). Requer, ademais, a atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Feito o breve relatório, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal somente permite o reexame para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do decisum. (art. 1.022, do CPC e art. 48 da lei 9.099/95) Da tempestividade Nos termos do art.1.023, do CPC os embargos de declaração serão opostos no prazo de cinco dias. No caso, a parte autora manejou este recurso no período imposto pela norma de regência. Em sendo assim, dou por satisfeito este objetivo requisito. Nos presentes embargos, contudo, não se vislumbra a presença de nenhum dos pressupostos acima elencados. Isso se dá, primeiramente, em razão de a parte embargante ter-se restringido a atacar a fundamentação da presente causa, quando se sabe que a discordância com o alegado pelo Juízo na sentença, não é motivo elencado pelo legislador como um dos casos de interposição do recurso ora examinado, caso em que a via idônea seria a recursal ordinária, dirigida à Turma Recursal competente. Destarte, não merece acolhimento o pleito em tela, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos e, no mérito, julgo-os improcedentes, mantendo integralmente a sentença proferida nestes autos. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande, data supra. JUIZ(A) FEDERAL Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007692-51.2024.4.05.8401 AUTOR: MARGARIDA GURGEL PINTO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO BRENO FERREIRA DE FRANCA - RN8426 REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros ADVOGADO do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929 SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARGARIDA GURGEL PINTO DE OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (2). Do compulsar dos autos, consta(m) alvará(s) expedido(s) em favor da parte exequente, restando satisfeita a obrigação. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Ocorrendo o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, deve o julgador extinguir o feito, com fundamento no art. 924, II, Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;" 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Por fim, arquivem-se desde já os autos com baixa na distribuição, haja vista o que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/2011.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009263-92.2026.4.05.8108 AUTOR: ANTONIO AURICELIO DE SOUSA ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009484-75.2026.4.05.8108 AUTOR: EVILEUDA CORDEIRO DE SOUSA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011332-97.2026.4.05.8108 AUTOR: LUCINEIDE MARQUES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VANDO SANTIAGO DE SOUSA - RN7084 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004352-37.2026.4.05.8108 AUTOR: Y. G. S. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DA PAZ SANTOS SOUSA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: YARA BETHANIA NOGUEIRA SOUSA - CE26708 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA SOUSA - CE9995 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016123-27.2026.4.05.8103 AUTOR: ADELIA ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DEYSE FONSECA FERREIRA - CE40580 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Determino, ainda, o cancelamento da perícia social designada nestes autos. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença transitada em julgado nesta data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009084-61.2026.4.05.8108 AUTOR: AURINELIA GOMES VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005819-51.2026.4.05.8108 AUTOR: J. A. P. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: YARA BETHANIA NOGUEIRA SOUSA - CE26708 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA SOUSA - CE9995 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA GORETE FURTADO PEREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem

custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010912-92.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA SALES LEITE SILVEIRA - CE11371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005208-98.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008072-12.2026.4.05.8108 AUTOR: C. D. S. B. D. S. REPRESENTANTE: PRISCILA SOUSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA ELENILDA HENRIQUE MESQUITA LIMA - CE26915 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PRISCILA SOUSA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de

mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006795-58.2026.4.05.8108 AUTOR: DAMIAO ANTUNES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007852-14.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO MARCIO SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: YARA BETHANIA NOGUEIRA SOUSA - CE26708 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ORLANDO FERREIRA SOUSA - CE9995 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008612-60.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA DA COSTA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, no laudo pericial há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo. Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001631-12.2026.4.05.8109 AUTOR: FRANCISCA ELIZANDRA SOARES COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a proposta de acordo oferecida pela ré, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias. Após, autos conclusos para sentença. Intime-se. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008504-31.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO ARNOUDO JUVENCIO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o

prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, no laudo pericial há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo. Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0012282-21.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELAINE CRISTINA DA SILVA ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE LUIZ CARNEIRO DE ARAUJO - PB26383 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006978-29.2026.4.05.8108 AUTOR: REGIANE ESTEVAO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício

de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, no laudo pericial há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo. Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da

Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001448-59.2026.4.05.8200 AUTOR: PEDRO TRAJANO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011 ADVOGADO do(a) AUTOR: MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO PEDRO TRAJANO DOS SANTOS propôs a presente ação sob o rito do Juizado Especial Federal contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia ao pagamento de 3 (três) parcelas do benefício de Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) referente ao período de 2024. O pleito autoral foi indeferido na seara administrativa sob a rubrica "Menos de um ano de RGP//Requerimento". Tutela de urgência indeferida. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva quanto a eventuais pedidos de emissão ou validação de RGP. No mérito, sustentou que o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) é requisito indispensável para a concessão do benefício e que o promovente não atende às exigências da legislação de regência, pugnando pela improcedência do pedido com o prequestionamento de dispositivos normativos. Juntados novos documentos pelo Autor, com vista à parte Ré. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos. Das Preliminares: Da falta de interesse de agir: Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. O autor comprovou o prévio protocolo e indeferimento do requerimento administrativo perante o INSS, preenchendo a diretriz fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG (Tema 350). Ademais, a alegação foi deduzida de forma genérica, sem correlação fática com o conjunto probatório. Da ilegitimidade passiva ad causam: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autarquia ré. O autor não postula a emissão, correção ou revalidação de cadastro do RGP perante o órgão federal gestor da pesca, mas sim a concessão e o pagamento de benefício previdenciário indeferido pelo INSS sob a suposta inobservância de prazo de validade/emissão do referido documento. Sendo o INSS o ente responsável pela habilitação, processamento e pagamento do seguro-defeso (art. 2º da Lei nº 10.779/2003 c/c Decreto nº 8.424/2015), manifesta é a sua pertinência subjetiva passiva para a presente lide. Da Prejudicial de Mérito (Prescrição e Decadência): Não há que se falar em decadência do direito ao benefício, porquanto o requerimento administrativo foi formalizado dentro do prazo legal fixado no art. 4º do Decreto nº 8.424/2015. Outrossim, afasto a ocorrência de prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/1932), haja vista que as parcelas vindicadas reportam-se ao defeso do exercício de 2024, tendo a ação sido ajuizada dentro do lapso legal. Do Mérito: O seguro-defeso é disciplinado pela Lei nº 10.779/2003 e pelo Decreto nº 8.424/2015, tratando-se de benefício assistencial/previdenciário, no valor de um salário-mínimo mensal, devido ao pescador profissional que exerça sua atividade ininterruptamente e de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o período de defeso para a preservação das espécies. Nos termos do art. 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.779/2003, para habilitar-se ao benefício, o pescador deve apresentar registro profissional atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo órgão competente com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data do requerimento. No caso em apreço, o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de "Menos de um ano de RGP//Requerimento". Contudo, compulsando os documentos colacionados à petição inicial e ao processo administrativo, constata-se que o primeiro registro do autor (RGP) data de 24/03/2022, ao passo que o requerimento administrativo foi formulado em 15/01/2024. Evidencia-se, assim, um interstício superior a 1 (um) ano e 9 (nove) meses entre a expedição originária do registro e o protocolo do pedido, superando com folga o marco temporal exigido pela legislação. Restou demonstrado equívoco fático do INSS no processamento administrativo da solicitação. Preenchidos os requisitos do art. 2º da Lei nº 10.779/2003 e inexistindo notícia de fontes alternativas de pesca ou de outra fonte de renda, impõe-se o acolhimento do pleito de concessão das parcelas pleiteadas relativas ao período de defeso de 2024. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a PEDRO TRAJANO DOS SANTOS 3 (três) parcelas do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (Seguro-Defeso) referentes ao período de defeso de 2024. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora em conformidade com as diretrizes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e com o regime vigente do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 (aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de dezembro/2021). Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios nesta instância, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, art. 1º, c/c a Lei n.º 9.099/1995, art. 42, § 2º, interposto recurso contra esta sentença, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões; decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração do cálculo de liquidação das parcelas devidas; Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias; Não havendo impugnação fundamentada, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte autora; Comprovado o envio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. João Pessoa/PB, (data da validação eletrônica).

Tipo: Intimação

Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008222-90.2026.4.05.8108 AUTOR: ELIANE SARAIVA DE PAULA ADVOGADO do(a) AUTOR: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. II. Fundamentação Trata-se de ação especial em que a parte autora requer a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o pagamento dos valores vencidos desde o indeferimento administrativo. Inicialmente, acolho o pedido de Justiça Gratuita, eis que, com base no art. 99, §3º, CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como no caso dos autos. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se o(a) autor(a) preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). No caso em comento, quanto ao estado de incapacidade, a perícia médica concluiu pela sua inexistência. O perito afirmou que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer atividades laborais atualmente. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do NCPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio Ressalte-se que não houve qualquer impugnação quanto ao conteúdo do laudo médico apresentado. Na hipótese, a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise da enfermidade da parte autora e suas limitações. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais. Nesse cenário, e levando-se em conta o histórico clínico do demandante, estou em que a improcedência dos pedidos da exordial é medida que se impõe. Assim, inexistente um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício ora pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho habitual, ainda que temporária, resta dispensada a análise das demais exigências legais, face sua cumulatividade III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Itapipoca/CE, data e assinaturas eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007427-84.2026.4.05.8108 AUTOR: L. M. C. REPRESENTANTE: ELIZA FARIAS MATIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIZA FARIAS MATIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se

pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, no laudo pericial há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo. Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e

ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017436-66.2025.4.05.8100 AUTOR: E. H. S. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA FREITAS MOREIRA - CE23787 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NIELY PEREIRA DE SOUSA RAMOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracterize deficiência para fins assistenciais. O laudo médico pericial (id. 70072083) atesta que o autor possui transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e transtorno opositor desafiador (CID-10 F90.0 e F91.3) caracterizador de impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, preenchendo tal requisito. Segundo a perita, em anamnese a genitora informou ter buscado atendimento médico por atraso do neurodesenvolvimento, dificuldade no processo de aprendizagem, agressividade e inquietação, com diagnóstico de TDAH e TOD em 2023; o periciando não sabe ler nem escrever, está sem acompanhamento do Atendimento Educacional Especializado por falta de vaga, aguarda atendimento no CAPS e faz uso de Risperidona, Daforin e Metilfenidato, com melhora dos sintomas. No exame, apresentou agitação psicomotora e déficit de interação com a examinadora. A perita registrou que o laudo médico e o relatório escolar são compatíveis com o quadro descrito e que há atraso no desenvolvimento esperado para a idade. Concluiu que o autor é pessoa com deficiência, em grau moderado, com restrições no desenvolvimento de habilidades de leitura, escrita, atenção e interação social, que a deficiência acarreta limitação no desenvolvimento normal compatível com a idade e que o menor demanda assistência de terceiro. Indicou acompanhamento multidisciplinar, com reavaliação estimada em, no mínimo, dois anos, e apontou como barreiras a falta de acompanhamento especializado (AEE) e a dificuldade de acesso ao CAPS. Fixou o início dos impedimentos em outubro de 2024, data aproximada da formulação do diagnóstico no documento médico analisado. O autor impugnou a data de início do impedimento (id. 77901302), sustentando que os sintomas estão presentes desde o nascimento. A impugnação procede em parte. A perita fixou o início do impedimento em outubro de 2024, quando foi formulada hipótese diagnóstica de TEA. Essa data é relativamente próxima da DER (09/04/2024), distante dela por cerca de seis meses. Além disso, TDAH e TOD são transtornos do neurodesenvolvimento e do comportamento, de curso crônico, que se manifestam na infância e cujos sintomas (inquietação, agressividade, dificuldade de aprendizagem) são anteriores ao diagnóstico formal. Também consta que o diagnóstico foi feito em 2023, segundo a anamnese, e que o autor, nascido em 2018, estava em idade escolar na DER. Por isso, é factível, pela natureza da doença, que na DER o impedimento de longo prazo já estivesse presente, e a data fixada pela perita deve ser entendida como marco documental do diagnóstico, não como termo inicial do impedimento. Quanto ao requisito econômico, o laudo social (id. 154795952) registra que o autor, de 8 anos, estudante da rede pública com acompanhamento do AEE, vive em imóvel alugado com a genitora, desempregada, e dois irmãos crianças, em família monoparental de quatro membros, um deles nascido em 16/05/2025. A renda mensal é de R$ 950,00 de Bolsa Família e R$ 300,00 de pensão alimentícia extrajudicial paga pelo genitor, e a

despesa mensal é de R$ 1.793,93. A casa é de alvenaria, com seis compartimentos, instalações hidráulicas incompletas e precárias e descarga do vaso sanitário sem funcionar. O autor tem seletividade alimentar, que exige dieta diferenciada, e leva o próprio alimento à escola; usa diariamente Risperidona e Ritalina, não fornecidas pelo SUS nem pelo Programa Farmácia Popular e custeadas pela genitora; tem acesso limitado ao Passe Livre Municipal, e a família, sem veículo, depende de transporte coletivo e de aplicativos. A assistente social conclui que o núcleo familiar vivencia vulnerabilidade multidimensional -- de natureza laboral, financeira, educacional, habitacional, territorial e de saúde --, com dependência de benefícios socioassistenciais, e apresenta fragilidade econômica para suprir as necessidades básicas e os cuidados contínuos do autor. Desse modo, sendo o autor portador de deficiência (TDAH e TOD, em grau moderado) com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a miserabilidade pelo laudo social, restaram preenchidos os requisitos legais, sendo cabível a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada ao autor, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB = DER = 09/04/2024) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pelo autor a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011646-04.2025.4.05.8100 AUTOR: LUCIANO SANTIAGO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Inicialmente cabe mencionar que o laudo médico pericial (id. 66579892) concluiu que o autor não é capaz de entender os fatos e os atos da vida civil nem de exprimir sua vontade. Não há registro de pai ou mãe em seus documentos pessoais. Foi ajuizada ação de interdição, que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Caucaia/CE (processo nº 3005366-21.2026.8.06.0064, id. 164690332), com pedido de curatela provisória em favor de Francisco Ismael Alves da Silva. Francisco Ismael Alves da Silva, com quem o autor reside, aceitou o encargo e juntou documento de identidade, comprovante de endereço e procuração assinada (ids. 149105430, 149105434, 149105435 e 149105436). Por isso, nomeio Francisco Ismael Alves da Silva curador especial do autor, para a prática dos atos processuais neste feito, até a decisão da ação de interdição. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde

18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracterize deficiência para fins assistenciais. O laudo médico pericial (id. 66579892) atesta que o autor possui déficit intelectual, com repercussão em funcionalidade, caracterizador de impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, preenchendo tal requisito. Segundo a perita, em anamnese, segundo relato do acompanhante, o periciando apresenta déficit intelectual, sendo incapaz de realizar atividades básicas de vida diária.
Ao exame mental, fica evidente prejuízo funcional severo, com comunicação verbal prejudicada, respostas vagas ou desconexas, sugerindo limitação na capacidade de abstração e no raciocínio lógico. A perita conclui que há impedimentos de longo prazo, com grau de incapacidade severo, incapacidade total para o trabalho e para a vida independente, com início em outubro de 2024, pelo prazo mínimo de dois anos, devendo o periciando permanecer em acompanhamento especializado, com otimização de tratamento, quando poderá ser reavaliado com definição prognóstica. Responde ainda que o periciando não é capaz de entender os fatos e os atos da vida civil, nem de exprimir sua vontade. Quanto ao requisito econômico, o laudo social (id. 130387228) registra que o autor reside de favor, em imóvel de propriedade de um amigo, Francisco Ismael Alves da Silva, sem vínculo de parentesco, em companhia da esposa e da filha de 12 anos do amigo. O autor não tem parentes, nunca exerceu atividade laborativa e recebe R$ 600,00 mensais do Programa Bolsa Família. O amigo exerce trabalho informal, com renda em torno de R$ 1.500,00 mensais, e sua esposa está desempregada. O laudo relata que a esposa é tutora de um dos filhos e recebe pensão por morte de R$ 1.518,00, repassada ao filho. A casa é de alvenaria, com seis cômodos, em rua sem pavimentação, com mobiliário simples. O autor não realiza acompanhamento médico, está na fila de espera do SUS e não faz uso contínuo de medicação. A assistente social registra que o autor possui impedimento mental que o impede de conduzir sua própria vida. O laudo não formula conclusão expressa sobre a miserabilidade. O art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 define a família como o conjunto formado pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados que vivam sob o mesmo teto. O amigo do autor, a esposa e a filha deste não se enquadram nesse rol, e o laudo registra que o autor não tem parentes. O grupo familiar, para fins legais, é composto apenas pelo autor, cuja única renda é o Bolsa Família de R$ 600,00. O INSS impugnou o laudo (id. 138147774) sob o argumento de que o Bolsa Família integra a renda familiar após a Lei 15.077/2024 e o Decreto 12.534/2025, o que elevaria a renda per capita acima de 1/4 do salário-mínimo.
No tocante ao recebimento do Bolsa Família, importante destacar que a norma do art. 20, §§3º e 4º, da Lei nº 8.742/1993, aponta que: "(...)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (...)". Percebe-se que a Lei nº 8.742/1993 não proíbe a cumulação de benefício assistencial com a transferência de renda oriunda do programa bolsa família. Essa possibilidade cumulação é prevista também no Decreto nº 6.214/2007: Art. 5º O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, exceto os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e as transferências de renda de que tratam o art. 6º, parágrafo único, e o art. 203, caput, inciso VI, da Constituição, e o art. 1º, caput e § 1º, da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pelo Decreto nº 12.534, de 2025) O Bolsa Família é assegurado no art. 6º, parágrafo único, da CF, conforme se infere da Lei 14.601/2023: Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em substituição ao Programa Auxílio Brasil, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021. § 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição Federal e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. De todo modo, ainda que não fosse possível a cumulação, a parte ainda poderia optar pelo melhor benefício, ou seja, escolher entre o benefício assistencial e o programa bolsa família. Não há dúvidas de que o benefício mais vantajoso é o benefício assistencial, até porque o valor financeiro mais elevado lhe atenderia melhor para ajudá-la a sair da condição de moradora de rua e para auxiliá-la nos tratamentos da deficiência constatada. Além disso, como a Lei nº 14.601/2023 contabiliza o benefício assistencial para o cômputo da renda familiar, tão logo o autor passe a receber tal benefício, ele deixaria de ser elegível ao programa bolsa família por superação de renda, ficando apenas com o mais vantajoso. Desse modo, sendo o autor portador de deficiência intelectual com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a miserabilidade pelo conjunto das provas produzidas, em especial o laudo social, restaram preenchidos os requisitos legais, sendo cabível a concessão do benefício desde o requerimento administrativo.
Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB = DER = 18/10/2024) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da

Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Conforme já determinado, a liberação dos valores atrasados depende da apresentação do termo de curatela, ainda que provisório, expedido pelo juízo estadual competente. Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-86.2025.4.05.8401 AUTOR: SUZETE HIGINO DA SILVA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093 REU: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: GABRIELA VITIELLO WINK - RS54018 SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por SUZETE HIGINO DA SILVA DE SOUSA em face de BANCO BMG SA e outros. Do compulsar dos autos, consta(m) alvará(s) expedido(s) em favor da parte exequente, restando satisfeita a obrigação. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Ocorrendo o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, deve o julgador extinguir o feito, com fundamento no art. 924, II, Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;" 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Por fim, arquivem-se desde já os autos com baixa na distribuição, haja vista o que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/2011.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0052041-04.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLEIDE SANCHO MARTINS DE MORAIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEANDRO DANTAS SOARES - CE27406 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004248-42.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA JULIETE DA SILVA UCHOA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação especial cível movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o demandado no pagamento do salário maternidade. Dispensado o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Requisitos do salário-maternidade O salário-maternidade é o benefício devido à segurada empregada, trabalhadoras avulsas, contribuinte individual e facultativa, empregadas domésticas e seguradas especiais, durante 120 dias, com início 28 dias antes do parto e término 91 dias depois do parto, cujo requisito é a ocorrência de um parto, um aborto, uma adoção ou guarda judicial para fins de adoção (art. 71, da Lei nº 8.213/91, art. 93, caput, do Decreto nº 3.048/99 e art. 343, da IN/INSS/PRES 77/2015). Somente é exigida carência para a concessão do referido benefício para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, de 10 contribuições mensais. Para a segurada especial é exigido que se comprove o exercício de atividade rural nos últimos 10 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Já em relação às seguradas empregadas, avulsas e empregadas domésticas não há a exigência de carência. (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, art. 93, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, e art. 352, I, da IN/INSS/PRES 77/2015). Para a criança nascida ou adotada a partir de 14.06.2007, o benefício também será devido à segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa ou doméstica), para a que cessou as contribuições (contribuinte individual ou facultativa) e para a segurada especial, desde que o nascimento ou adoção tenham ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurada. A segurada desempregada terá direito ao salário-maternidade pago pelo INSS nos casos de demissão antes da gravidez ou, caso a gravidez tenha ocorrido enquanto ainda estava empregada, desde que a dispensa tenha sido por justa causa ou a pedido, e o nascimento se dê dentro do período de graça estabelecido no art. 13, II1[1], do Decreto nº 3.048/99. É o que dispõe o art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Já a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que regulamenta a percepção do salário-maternidade às desempregadas, não admite a responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício nem se a dispensa sem justa causa se der durante a gestação, consoante o

art. 341. No entanto, entendo que regramento contido no regulamento é totalmente ilegal por não ter suporte na lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O § 1º do art. 72 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que cabe à empresa pagar o salário maternidade devido à respectiva empregada gestante, mediante compensação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, não tratou de disciplinar o modo de concessão do benefício em tela, mas apenas seu modo de pagamento. Assim, estando a segurada desempregada, deverá o INSS pagar-lhe o benefício diretamente. É de se compreender, ainda, que a autora até pode reclamar na Justiça do Trabalho, contra o ex-patrão, o pagamento do valor do benefício a título de ressarcimento. Nessa hipótese, caberá ao empregador realizar posteriormente o devido acerto de contas (compensação) com a Previdência Social, de modo a reaver aquilo que pagou à ex-empregada. Todavia, aquela possibilidade não inviabiliza a autora de reclamar diretamente da Previdência Social o pagamento do salário-maternidade, pois, cuidando-se de prestação previdenciária, autônoma em relação aos direitos trabalhistas, sua satisfação cabe sempre ao INSS. Com base nesse fundamento básico, a Turma Nacional de Uniformização, deu interpretação ao art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/90, que não cita a hipótese de despedida sem justa causa como obrigação do empregador, no sentido de que esta fosse incluída, sem deixar de observar que o nascimento da criança deve se dar no período de graça, para que a responsabilidade recaia sobre o INSS: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESEMPREGO EM CASO DE DEMISSÃO. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENDIÁRIA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IDONEIDADE DO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. IMPROVIMENTO DO INCIDENTE. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça. - Caberá à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (Lei n.º 8.213/91, art. 172, § 1.º). E durante o período de graça, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela Previdência Social (RGPS, art. 97, parágrafo único). - Hipótese em que alega a parte recorrente divergência entre o acórdão impugnado, da 2.ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina, e o paradigma da Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Federais de Alagoas (Processo n.º 0516863-97.2009.4.05.8013), que reconheceu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade. É que a sentença de primeiro grau, mantida pela Turma Recursal de Santa Catarina, concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da Autarquia Previdenciária, em vista à demissão da recorrida e por estar ela no período de graça. Divergência configurada. - Conhecimento do incidente de uniformização por divergência entre acórdão impugnado e paradigma. - Subsumidos os fatos à norma, verifica-se que o benefício em questão deve ser pago, em princípio, pelo empregador diretamente ao empregado, ressarcindo-se, depois, mediante compensação. Esta é a regra. Na situação dos autos, quando do pagamento do benefício não mais existia o vínculo laboral entre o empregador e a segurada, ora recorrida, mantendo-se, porém, a condição de segurada. Em tal situação, cabe ao INSS suportar diretamente o pagamento do salériomaternidade, não sendo razoável impor à empregada demitida buscar da empresa a satisfação pecuniária, quando, ao final, quem, efetivamente, suportará o pagamento do benefício é o INSS, em face do direito da empresa à compensação. O próprio regulamento da Previdência Social reconhece tal direito (RGPS, art. 97, parágrafo único. É verdade que o dispositivo não inclui a dispensa sem justa causa, contudo, atendendo à proteção à maternidade, especialmente à gestante (Constituição, art. 201, inciso II), não se pode privilegiar interpretação literal, em detrimento da finalidade social e individual do benefício de salário-maternidade. Não se está, por outro lado, validando, em afronta às disposições constitucionais transitórias, a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, que tem assegurado o vínculo laboral da gravidez até cinco meses após o parto (ADCT, art. 10, inciso II, letra "b'). Ao contrário, a posição vai ao encontro do melhor atendimento à gestante, pois não se pode obstar ou retardar o recebimento do benefício em razão da má-fé ou negligência do empregador. A norma constitucional em questão deve ser aplicada de forma a assegurar os direitos daqueles por ela albergados, e não agravando a sua situação. - Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Nº 2011.72.55.000917-0- SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA, RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU de 08.06.2012, p. 277) A Turma Recursal do Juizado Especial Federal do RN também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, nos autos de nº 0502367-24.2013.4.05.8401: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. CARÊNCIA COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - O salário-maternidade é devido à segurada contribuinte individual, facultativa e especial, durante o período de cento e vinte dias, desde que comprove o exercício de atividade laborativa nos dez meses anteriores ao nascimento do filho e o recolhimento das contribuições mensais ao RGPS pelo mesmo período, mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao evento. - O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. - A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada

do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. - Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de carência, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Improvimento do recurso. (Juiz Relator ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Julgado em 11/09/2013). 2.2. Perda da qualidade de segurado e prorrogações do período de graça O art. 15 da Lei nº 8.213/91 disciplina da seguinte forma acerca da perda da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Como se nota, via de regra, ocorre perda da qualidade de segurado após 12 meses, contados do dia seguinte ao término do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária. Trata-se do chamado período de graça, que pode ser estendido caso o requerente comprove uma das seguintes situações: a) desemprego, caso em que haveria prorrogação por 12 meses; b) houver recolhido mais de 120 contribuições mensais ininterruptas, o que também implicaria em prorrogação por outros 12 meses; ou c) incapacidade para o trabalho antes do término do período de graça, hipótese em que a qualidade de segurado perduraria enquanto não restabelecida a capacidade. Quanto a esta última hipótese, o art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 dispõe que, em caso de percepção de benefício por incapacidade, o período de graça é contado da cessação do benefício, e não da cessação das contribuições. Este juízo vinha aplicando o entendimento pela ilegalidade da referida norma, por supostamente extrapolar os limites do art. art. 15, inciso I, da LB, concluindo então que uma interpretação teleológica dos incisos I e II, da LB, indica que a concessão e manutenção do benefício por incapacidade implica em suspensão do período de graça. Ocorre que a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região firmou entendimento pelo reinício do período de graça após a cessação do benefício por incapacidade, equiparando-a à cessação do benefício à cessação das contribuições, prevista no inciso II, do art. 15 da LBPS (processo nº 0505227-22.2018.4.05.8401). O mesmo entendimento foi aplicado também em favor dos segurados especiais (processo nº 0505881-09.2018.4.05.8401). Por sua vez, embora com divergência, a TR/RN acedeu ao referido entendimento, conquanto haja divergência, como observado no precedente do processo de nº 0505227-22.2018.4.05.8401. Em que pese não se tratem de precedentes vinculantes, reputo que a manutenção do entendimento outrora firmado neste Juízo vai de encontro ao princípio da economia processual, porquanto em descompasso com o entendimento firmado para uniformização da jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região. Deste modo, o período de graça deve ser contado a partir da cessação do benefício por incapacidade, inclusive no caso dos segurados especiais. No que atine à situação de desemprego ensejadora da extensão do período de graça por 12 meses, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples ausência de anotação na Carteira de Trabalho não é o bastante para demonstrar a situação de desemprego, podendo, entretanto, o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência ser suprido por outras provas (AgRg no Ag 1360199/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012, EDcl no REsp 1180224/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012, AgRg no Ag 1407206/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011, AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011). Por sua vez, para os segurados que receberam seguro desemprego durante a vigência da Medida Provisória nº 905/2019, que durou de 11/11/2019 a 20/04/2020, o período de graça somente se inicia após o encerramento do seguro desemprego, conforme redação do inciso II do art. 15 da LB, vigente no período. A respeito do recebimento de auxílio-acidente, a redação originária do art. 15, I, da LB, não previa a perda da qualidade de segurado no caso da percepção desse benefício. É sabido que a lei 8.213/91 sofreu alteração recente (Lei nº 13.846/2019, vigente desde 18/06/2019) e aqueles que recebem benefício de auxílio-acidente estão excluídos do rol daqueles que mantêm a qualidade de segurado independente de contribuições. O INSS publicou a Portaria nº 213, de 23/03/2020, na qual reconhece que, para os segurados que receberam auxílio-acidente até 18/06/2019, mantêm a qualidade de segurado por 12 meses, contados da referida data, ou seja, até 17/06/2020. A par do exposto, o ato normativo mais uma vez extrapolou os limites legais, ao reiniciar a contagem após a vigência da alteração legislativa. Diante do consignado anteriormente, para os que estavam em gozo de auxílio-acidente em 18/06/2019, a partir desta data, reiniciará a contagem do período de graça. 2.3. Recuperação da carência após nova filiação posterior à perda da qualidade de segurado A situação da perda da recuperação das contribuições anteriores, para fins de carência, era disciplinada pelo art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que exigia o recolhimento de 1/3 (um terço) das contribuições necessárias ao preenchimento da carência

necessária à obtenção do benefício. A primeira alteração desta norma veio pela edição da Medida Provisória nº 739/2016, que revogou o parágrafo único do art. 24 da LB. Com isso, passou a ser exigido o preenchimento integral da carência (10 contribuições). Porém, não houve conversão em lei da referida medida provisória, razão pela qual foi restabelecida a vigência do preceito que exigia o recolhimento de apenas 1/3 das contribuições. A matéria voltou a ser objeto da função legiferante quando da edição da Medida Provisória nº 767/2017, que novamente revogou o art. 24, parágrafo único, da LB, bem como incluiu o art. 27-A, para exigir o recolhimento de 10 (dez) contribuições para o restabelecimento do requisito da carência em benefícios de salário-maternidade. Todavia, ao ser convertida na Lei nº 13.457/2017, a alteração foi abrandada, para exigir apenas o recolhimento de metade das contribuições necessárias. A Medida Provisória nº 871/2019 voltou a alterar a redação do art. 27-A da LB, para exigir novamente preenchimento integral da carência. Porém, ao ser convertida na Lei nº 13.846/2019, manteve-se a exigência do recolhimento de metade das contribuições. Vale ressaltar que são mantidos os efeitos das referidas medida provisórias durante suas respectivas vigências, na medida em que a conversão em lei com alteração da proposta inicial não produz efeitos retroativos (CF, art. 62, § 12). Neste sentido o entendimento sedimentado pela TNU no julgamento do Tema 176: "constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas". Assim, dependendo da data da ocorrência do fato gerador (data do parto), a recuperação da carência observará o seguinte: Fato gerador (parto) Nº de contribuições Fundamento legal Até 07/07/2016 3 (três) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 08/7/2016 a 04/11/2016 10 (dez) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016) De 05/11/2016 a 05/01/2017 3 (três) Art. 24, parágrafo único, da LB (redação originária) De 06/01/2017 a 26/06/2017 10 (dez) Art. 27-A da LB (inclusão pela Medida Provisória nº 767/2017) De 27/06/2017 a 17/01/2019 5 (cinco) Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.457/2017) De 18/01/2019 a 17/06/2019 10 (dez) Art. 27-A da LB (redação dada pela Medida Provisória nº 871/2019) De 18/06/2019 em diante 5 (cinco) Art. 27-A da LB (redação dada pela Lei nº 13.846/2019) Ressalvo que, uma vez realizados os recolhimentos necessários à recuperação da contagem da carência (conforme tabela acima), serão aproveitados os recolhimentos anteriores, que serão somados aos novos recolhimentos, para fins de análise da carência. Portanto, não é necessário que o segurado tenha completado a carência antes da perda da qualidade de segurado. Este entendimento foi acolhido pelo art. 151 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. De fato, o art. 27-A da LBPS não despreza os recolhimentos anteriores, enquanto o revogado art. 24, parágrafo único, os acolhia expressamente. 2.4. Análise do caso concreto A parte autora, a parte autora postula a concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu(sua) filho(a), CRISTOFFER ASAFE SOUSA DE ABREU, nascido(a) em 23/04/2025 (ID. 74946626). Sustenta a promovente, em suma, que verteu contribuições para o RPGS e que teve seu benefício indeferido mesmo diante de demonstrar sua qualidade de segurado. Com efeito, até a data do nascimento de sua filha, a autora tinha realizada o recolhimento de contribuições nos seguintes períodos (CNIS - id. 75072082): a) de 15/04/2023 a (empregada): 3 recolhimentos; b) de 11/2017 a 05/2018 (contribuinte individual): 7 recolhimentos. Desse modo, a autora somava mais de 5 contribuições após a nova filiação, nos termos da legislação vigente à época, de modo que recuperou a qualidade de segurada e possuía as 10 contribuições necessárias a título de carência para a concessão do benefício. Por isso, não se afigura legítimo o indeferimento do benefício pelo INSS, ao argumento da ausência de carência, nos termos da fundamentação acima. Nesse sentido, tendo o nascimento da criança ocorrido em 22/06/2018 (certidão de nascimento no anexo 3), detinha a postulante a qualidade de segurada do RGPS, e a carência de 10 meses de contribuição, merecendo acolhimento, por conseguinte, o pedido de concessão de salário-maternidade em face do INSS. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I do CPC), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o Salário-Maternidade (NB 178.422.729-0) à autora, e pagar as parcelas devidas com DIB conforme o disposto no art. 71, da Lei nº 8.213/91. Em relação às parcelas atrasadas deverão incidir correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal e as vedações de acumulação com outros benefícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte promovente (art. 17 da Lei n.º 10.259/01 e da Resolução n.º 168/2011, do eg. Conselho de Justiça Federal), observado o teto legal. A presente sentença não se sujeita a reexame necessário tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Defiro o pedido de justiça gratuita. Registre-se. Intimem-se. Maracanaú, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal Substituto da 35ª Vara da SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007312-63.2026.4.05.8108 AUTOR: ANTONIA FORTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FONSECA - CE31130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso

V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento

de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, no laudo pericial há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo. Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008248-88.2026.4.05.8108 AUTOR: J. K. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GECILENE GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, no bojo da qual o(a) autor(a) objetiva a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado(a) da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame, conforme informação apresentada pelo médico perito. Veja-se que, no presente caso, competia à parte autora comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ela pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza contumácia da parte autora, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que a parte autora não comparecer a qualquer das audiências, incluindo-se no dispositivo as perícias, que à semelhança das audiências, constituem atos instrutórios que dependem da atuação efetiva da parte para sua realização. Neste sentir, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outro caminho não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem resolução de mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Considerando o teor do art. 5º da Lei nº. 10.259/2001, arquivem-se os autos com registro na distribuição. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006776-52.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSE JAIR DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FONSECA - CE31130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, no laudo pericial há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo. Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na

participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006946-45.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCA MONICA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA MATIAS DE FREITAS - CE40976-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007725-76.2026.4.05.8108 AUTOR: A. G. A. R. REPRESENTANTE: JAQUELINE ALMEIDA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSSON RANIERI DE AGUIAR CARNEIRO ALBUQUERQUE - CE27761 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JAQUELINE ALMEIDA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º

Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, no laudo pericial há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo. Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006927-18.2026.4.05.8108 AUTOR: P. K. M. L. REPRESENTANTE: JOAQUIM MOREIRA LIMA NETO REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA LIMA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAUTO CARNEIRO DE FRANCA NETO - CE23234 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste

artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, no laudo pericial há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo. Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007238-09.2026.4.05.8108 AUTOR: EDNARDO REINALDO SALDANHA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO EXPEDITO GALDINO JUNIOR - CE34096 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e de auxílio-acidente O art. 201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil foi alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, para prever a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, em substituição a doença e invalidez, como riscos sociais a serem cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) encontra-se disciplinado no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/9, exigindo-se que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), por sua vez, é normatizado no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, sendo devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por incapacidade permanente. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. Os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/91 condicionam a percepção dos benefícios ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. Em se tratando de segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e auxílio por incapacidade temporária, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É certo, também, que a doença ou lesão que o segurado tinha ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, sendo necessária, para a sua concessão, a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por este motivo, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Incapacidade No caso dos autos, no laudo

pericial concluiu que é portador de patologia (s) que NÃO LHE CAUSA(M) INCAPACIDADE LABORAL. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Diante da conclusão apresentada pelo perito, o(a) AUTOR(A) apresentou IMPUGNAÇÃO genérica à peça técnica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. A existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e o desempenho do trabalho ou atividade. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia no(a) AUTOR(A), da qual sucedeu laudo em que expusera que o resultado foi obtido mediante confrontação entre a situação clínica verificada no momento do exame, documentos médicos apresentados e peculiaridades laborais e cotidianas informadas pelo próprio periciado. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo auxiliar do juízo. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na incapacidade laborativa. O que define a concessão do auxílio por incapacidade temporária é o impacto da enfermidade no desempenho das atividades profissionais habituais da periciada, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de incapacidade laborativa. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Por fim, não houve prova da consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e das quais resultaram redução da capacidade laboral, pelo que não há direito à obtenção de auxílio-acidente. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Desatendido o requisito de incapacidade provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou definitiva para todo e qualquer labor, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010030-88.2025.4.05.8101 AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JORDANIO DA SILVA - RN12333 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade urbana, mediante o reconhecimento e o cômputo de período contributivo certificado pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN. A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de aproveitamento do período de 08/03/2004 a 01/09/2020, certificado por meio da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, bem como o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. 1. Do requisito etário A parte autora nasceu em 16/02/1963 e protocolou o requerimento administrativo em 25/02/2025, quando já contava com 62 anos de idade. Encontra-se, portanto, preenchido o requisito etário previsto no art. 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019, aplicável à segurada filiada ao Regime Geral de Previdência Social antes da entrada em vigor da referida emenda, observadas as demais condições legais. 2. Da contagem recíproca e da validade da CTC A contagem recíproca do tempo de contribuição entre regimes previdenciários encontra amparo no art. 201, § 9º, da Constituição Federal e nos arts. 94

a 99 da Lei nº 8.213/1991. No caso concreto, a parte autora apresentou a CTC nº 558, emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN em 29/08/2023, certificando o período de 08/03/2004 a 01/09/2020, correspondente a 6.022 dias, ou 16 anos, 6 meses e 2 dias de contribuição. A certidão identifica expressamente a destinação do período para aproveitamento no INSS e informa a legislação municipal que assegura a utilização do tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social ou para outro regime próprio. A documentação foi complementada pela relação das bases de cálculo das contribuições por competência, documento pertinente à comprovação das remunerações relativas ao período certificado. Não se identificam, nos elementos apresentados, irregularidades formais que comprometam a validade da certidão. Tampouco há notícia de que o período tenha sido utilizado para concessão de aposentadoria no regime de origem ou de outro impedimento concreto à contagem recíproca. Ressalte-se que o vínculo com o Município de Jundiaí, no mesmo intervalo temporal, consta do CNIS, com indicação de vinculação a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. A existência de registro no CNIS, isoladamente, não substitui a CTC para fins de contagem recíproca. No presente caso, contudo, a certidão foi efetivamente apresentada, acompanhada da documentação remuneratória pertinente, permitindo a análise do período certificado. O fato de a autora ter formulado pedido anterior de averbação, em 22/10/2019, posteriormente indeferido por falta de cumprimento de exigência documental, não impede o exame da CTC emitida em 2023 no requerimento de aposentadoria apresentado em 2025. Trata-se de procedimentos administrativos distintos, e o encerramento do pedido anterior não equivale à declaração de invalidade da certidão posteriormente emitida. Além disso, no processo administrativo relativo ao benefício ora discutido, o INSS não formulou exigência documental e consignou expressamente que os documentos apresentados e as informações constantes dos sistemas corporativos eram suficientes para a análise do direito pleiteado. Apesar disso, a decisão administrativa limitou-se a informar que a autora possuía 5 anos, 4 meses e 29 dias de contribuição até a DER, sem apresentar justificativa específica para a desconsideração do período certificado pelo IPREJUN. Não se extrai, portanto, do despacho de indeferimento, fundamento concreto capaz de afastar a eficácia probatória da CTC apresentada. Reconheço, assim, a possibilidade de aproveitamento do período certificado, de 08/03/2004 a 01/09/2020, para fins de contagem recíproca no RGPS, observada a vedação de contagem em duplicidade ou de aproveitamento de tempo já utilizado para concessão de benefício em outro regime. 3. Do tempo de contribuição Conforme o despacho de indeferimento, o INSS reconheceu administrativamente o tempo de contribuição de 5 anos, 4 meses e 29 dias até a DER de 25/02/2025. A esse período deve ser somado o tempo certificado pelo IPREJUN, correspondente a 16 anos, 6 meses e 2 dias, uma vez que não há indicação, nos elementos examinados, de sobreposição entre o período municipal certificado e os períodos anteriores reconhecidos no RGPS. A soma dos períodos resulta em: Tempo reconhecido administrativamente: 5 anos, 4 meses e 29 dias; Tempo certificado pelo IPREJUN: 16 anos, 6 meses e 2 dias; Tempo total apurado: 21 anos, 11 meses e 1 dia. A autora supera, portanto, o tempo mínimo de 15 anos exigido pela regra de transição do art. 18 da Emenda Constitucional nº 103/2019. 4. Da carência A carência constitui requisito autônomo em relação ao tempo de contribuição, nos termos dos arts. 24 e 25, II, da Lei nº 8.213/1991. No entanto, a legislação previdenciária admite o cômputo, para fins de carência, das contribuições vertidas a regime próprio, desde que certificadas na forma da contagem recíproca e observadas as condições regulamentares. Nesse sentido, o art. 193, III, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 e o art. 139 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991/2022 admitem o aproveitamento do período contributivo do RPPS para carência, desde que a segurada não tenha utilizado o período no regime de origem, esteja filiada ao RGPS e desvinculada do regime anterior. No caso, a CTC certifica período superior a 16 anos de contribuição, de 08/03/2004 a 01/09/2020, e a documentação indica o encerramento do vínculo municipal em 01/09/2020. A autora também possui vínculos anteriores registrados no CNIS, demonstrando sua filiação precedente ao RGPS. Não há, nos elementos apresentados, indicação de utilização do período certificado para concessão de aposentadoria no regime de origem, nem impugnação específica do INSS quanto a esse aspecto. O período certificado é, assim, apto ao aproveitamento para fins de carência, observadas as condições normativas mencionadas. Computado o período municipal, em conjunto com as contribuições anteriores reconhecidas no RGPS, resta satisfeito o requisito de 180 contribuições mensais exigido para a aposentadoria por idade urbana. 5. Do direito ao benefício e da data de início A parte autora preenchia, na data de entrada do requerimento administrativo, os requisitos etário, contributivo e de carência necessários à concessão da aposentadoria por idade urbana, mediante o cômputo do período certificado pelo IPREJUN. O indeferimento administrativo decorreu da não consideração de tempo contributivo relevante, devidamente certificado e destinado ao aproveitamento no RGPS. Impõe-se, portanto, o reconhecimento do direito ao benefício desde a DER, em 25/02/2025, uma vez que os requisitos legais já se encontravam preenchidos naquela data. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS conforme a legislação aplicável, considerando os salários de contribuição e as bases remuneratórias pertinentes, observados os limites legais e os critérios de cálculo vigentes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer, para fins previdenciários, o período de contribuição de 08/03/2004 a 01/09/2020, correspondente a 16 anos, 6 meses e 2 dias, certificado pela CTC nº 558, emitida pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, para aproveitamento no Regime Geral de Previdência Social, observada a vedação de contagem em duplicidade; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, com data de início do benefício - DIB em 25/02/2025 (DER); c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal, se incidente, com atualização monetária e juros de mora na forma da legislação aplicável e do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na fase de cumprimento, respeitadas as normas constitucionais pertinentes; d) determinar ao INSS que implante o benefício, apurando a renda mensal inicial de acordo com as regras legais aplicáveis e

com os dados contributivos constantes dos autos. Concedo a tutela de urgência ante o preenchimento dos requisitos legais, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS implemente em 20 dias à parte autora o benefício pleiteado. Aplico o enunciado nº 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 20 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data da validação. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0004146-36.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: G. H. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX ANDRADE DOS SANTOS - SE7901 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005517-43.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCINEIDE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES AIRES - CE22406 ADVOGADO do(a) AUTOR: DOMINGOS EDUARDO BEZERRA LINS - CE23155 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação

Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012436-82.2025.4.05.8101 AUTOR: A. B. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DYEGO PEREIRA NUNES - CE20636 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIDIANE NASCIMENTO SILVA - CE42473 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA VANESSA SABINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório. Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. II - Fundamentação. Trata-se de ação em que a parte autora, menor representada por sua tia e guardiã provisória, pretende obter o pagamento das prestações de pensão por morte vencidas entre a data do óbito de sua genitora e a data de início do pagamento do benefício concedido em requerimento administrativo posterior. Esclarece a parte requerente que sua genitora, Ana Lúcia Maria Sabino Souza, faleceu em 12/05/2023, e que o primeiro pedido de pensão por morte, com DER em 02/10/2023 (NB 21/185.707.921-0), foi indeferido por não ter sido comprovada a condição de dependente. Posteriormente, em novo requerimento, com DER em 19/05/2025, o INSS concedeu-lhe o benefício (NB 21/224.480.339-7), fixando a DIB em 12/05/2023, mas a data de início do pagamento em 19/05/2025 (id. 123937530). Requesta, assim, os valores compreendidos entre 12/05/2023 e 18/05/2025, devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Em contestação (id. 144713208), o INSS sustenta que a autora não comprovou a condição de dependente no primeiro requerimento, que a concessão posterior não implica o atendimento dos requisitos na DER anterior e que, à época do primeiro pedido, não havia representante legal nomeada para a autora, pois a guarda provisória somente foi deferida em 09/05/2025. Registro, de início, que o pedido formulado no item 3.1 da inicial, embora se refira a "parcelas atrasadas da aposentadoria por idade rural", deve ser interpretado conforme o conjunto da postulação (art. 322, § 2º, do CPC), que versa inequivocamente sobre as parcelas de pensão por morte. Por fim, não há prescrição a declarar, pois entre o óbito (12/05/2023) e o ajuizamento da ação (17/10/2025) não decorreu o prazo quinquenal. II.1. Mérito Com previsão no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é um benefício previdenciário garantido ao conjunto de dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, tendo por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo-lhe o sustento. Para fazer jus à pensão por morte, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do de cujus, a qualidade de segurado da falecida e a relação de dependência entre esta e seus beneficiários. Quanto ao termo inicial, dispõe o art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.846/2019, que a pensão por morte é devida a contar da data do óbito quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após este, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos. No caso concreto, não subsistem dúvidas acerca do óbito, da qualidade de segurada especial da instituidora, e da condição de filha menor da parte autora. O próprio INSS concedeu o benefício em processo administrativo posterior, fixando a DIB na data do óbito (id. 123937530). A qualidade de segurada da instituidora, aliás, já havia sido expressamente reconhecida no despacho de indeferimento do primeiro requerimento. A autora, nascida em 01/05/2010, contava 13 anos de idade na data do óbito, e o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 02/10/2023, apenas 143 dias após o falecimento, portanto dentro do prazo de 180 dias previsto no art. 74, I, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, se os requisitos estavam presentes naquele requerimento, o benefício é devido desde o óbito. Em análise do indeferimento do primeiro processo administrativo (id. 123937528, pág. 3), observa-se que foi motivado por falta de comprovação da qualidade de dependente. Além disso, o INSS narra no despacho que "Na certidão de nascimento da interessada, o nome da mãe está diferente do nome da instituidora". Tal divergência, contudo, limitava-se ao sobrenome de casada da instituidora ("Ana Lúcia Maria Sabino" e "Ana Lúcia Maria Sabino Souza"), e era facilmente superável pelos dados constantes dos próprios sistemas da autarquia. Conforme o dossiê administrativo juntado pelo próprio INSS (id. 139999181), desde 2019 o cadastro da autora no CNIS indica como sua mãe "Ana Lúcia Maria Sabino Souza" e como pai José Márcio da Silva Souza. Na mesma época, a instituidora obteve pensão pela morte do genitor da autora (NB 21/187.423.820-8), e ambas figuravam no mesmo grupo familiar do Cadastro Único. Não havia, portanto, dúvida real sobre a filiação, mas mera divergência cadastral, que a autarquia tinha meios de esclarecer, inclusive por consulta às bases governamentais ou formulação de exigência. Merece atenção que a autora se inseria em contexto crítico. A demandante, após o óbito da genitora instituidora em 12/5/2023, tornou-se órfã com apenas treze anos de idade e somente em maio de 2025 teve deferida judicialmente a guarda provisória. Observa-se assim que a autora se encontrava incapaz de instruir o processo administrativo de forma otimizada. Pela mesma razão, não prospera o argumento do INSS relativo à ausência de representante legal nomeado à época do primeiro requerimento. Além de não ter sido esse o fundamento do indeferimento administrativo, a irregularidade de representação constitui vício sanável, que caberia à autarquia apontar mediante exigência. Não se pode admitir que fulmine o direito material da absolutamente incapaz, cujo direito ao benefício nasceu com o óbito de sua genitora. Registre-se que, uma vez que se trata de menor de idade, o caso em tela deve ser apreciado à luz do princípio do melhor interesse da criança, consagrado pelo Art. 227 da Constituição. Dessa forma, percebe-se que ainda que houvesse divergências no nome da instituidora, a autarquia ré possuía ferramentas para confirmar a qualidade de dependente da autora e falhou na prestação do serviço ao não oferecer assistência adequada à requerente vulnerável na condução do processo administrativo. Considero, em face do exposto, que a demandante foi apta a demonstrar contexto de notável fragilidade, potencializado pela idade, orfandade precoce e demora na oficialização da guarda. Demonstra-se, portanto, irrazoável que a parte autora, exposta a diversas camadas de vulnerabilidade, arque com o ônus gerado por dúvida no cadastro de sua genitora, sobretudo ao se considerar que o INSS estava equipado para aplacá-la. Assim, em razão do exposto, conclui-se que a autora já preenchia os requisitos do benefício por ocasião do primeiro requerimento, formulado dentro do prazo do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91, de modo que o indeferimento

administrativo se mostrou indevido e a demandante faz jus às parcelas da pensão por morte desde o óbito, em 12/5/2023. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar à parte autora as parcelas do benefício de pensão por morte (NB 21/224.480.339-7) compreendidas entre 12/5/2023 (data do óbito da instituidora) e 18/05/2025 (dia anterior à data de início do pagamento administrativo), inclusive gratificação natalina proporcional, descontados eventuais valores pagos administrativamente no mesmo período, corrigidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a aplicação da Selic a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021 e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025. Caso o valor de execução não ultrapasse o teto dos Juizados Especiais Federais, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV). Sendo superior e não havendo renúncia, pague-se mediante precatório. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Assim, não é necessário remeter o processo, previamente, à contadoria, devendo haver o seu curso normal, com intimações das partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC). Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Limoeiro do Norte/CE, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003553-73.2026.4.05.8308 AUTOR: VICENTE LOPES MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA NAIARA DE SA GRANJA - PE46821 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 187290521), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 187483233). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 187290521), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Ficam as partes, desde já, cientes que a sentença é líquida, no valor de R$ 30.025,22 (trinta mil vinte cinco reais e vinte dois centavos). Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I Petrolina, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente

acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013010-50.2026.4.05.8108 AUTOR: V. E. M. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA - GO40251 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA LEONISIA MARQUES ALVES BEZERRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA - GO40251 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 320 do Código de Processo Civil estatui que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma estabelece, por sua vez, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 320, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete. De observar-se, todavia, que, apesar de devidamente intimada para apresentar documento(s) indispensável(eis) à propositura da demanda, a parte suplicante não o fez (ou não o fez regularmente), uma vez que deixou de apresentar o(s) documentos requeridos no ato ordinatório (ID 189430530). Tendo em vista o princípio da celeridade que orienta o trâmite processual na esfera do Juizado Especial, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido na petição de id 193463581. Assim, não observadas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa de indeferimento da inicial e de consequente inviabilidade de prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, e DECLARO a EXTINÇÃO do PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071090-13.2026.4.05.8300 AUTOR: SERGIO JORGE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA MIRANDA - PE15092 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; (x) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial

apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação

pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001731-46.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE HELENO BISPO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSEFA DILMA DOS SANTOS - SE12282 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004529-80.2026.4.05.8308 AUTOR: FABIANA MENEZES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 181407515), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 183845587). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 181407515), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005582-26.2026.4.05.8202 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS VICTOR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). Passo à fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO O benefício requestado consiste na prestação de um salário-mínimo mensal ao deficiente ou ao idoso (maior de 65 anos) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. Ou seja, pressupõe sempre incapacidade laboral ou senilidade, além de insuficiência financeira própria e da família, concomitantemente, pois, uma vez ausente qualquer dessas duas situações, poderá a pessoa manter-se materialmente sem a ajuda assistencial do Estado, como se pode inferir também do § 6º do citado art. 20 da LOAS. Logo, a percepção do benefício pleiteado está condicionada à comprovação de que o interessado seja pessoa portadora de deficiência física ou mental que lhe incapacite para a vida

independente e para o trabalho, acrescida de vulnerabilidade econômica que lhe impossibilite de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (art. 20, § 2º, LOAS). O ponto controvertido da presente demanda delimita-se quanto ao requisito da miserabilidade. Passo ao exame. -Da Miserabilidade: Realizada avaliação social (id. 181343139), constatou-se que o autor reside com sua companheira, cuja renda familiar decorre de aposentadoria e pensão por morte, totalizando aproximadamente R$ 3.242,00 mensais. Há, ainda, recebimento pelo autor de benefício de bolsa família no valor de R$ 600,00. Logo, a renda per capita supera meio salário mínimo, que já é o valor admitido a título de ponderação. Embora a parte autora sustente que a renda familiar estaria comprometida com despesas mensais, verifica-se que tais gastos correspondem, em sua maioria, a despesas ordinárias de manutenção familiar, tais como alimentação, consumo doméstico, transporte e serviços essenciais, não havendo comprovação suficiente de comprometimento extraordinário da renda ou de situação de privação material extrema. Importante destacar que despesas habituais não podem ser automaticamente consideradas como fator de exclusão da renda familiar, sob pena de transformar toda organização financeira doméstica em situação de miserabilidade apta a gerar benefício assistencial. Registre-se, ainda, que as condições da casa, verificadas em registro fotográfico, não condizem com uma situação de miserabilidade. Por fim, acrescente-se que o benefício assistencial não se destina a complementar renda daqueles que possuem condições materiais suficientes para manutenção própria, mas sim a amparar pessoas efetivamente submetidas à situação de vulnerabilidade social. Assim, por todo o exposto, não comprovado o estado de miserabilidade, impõe-se a improcedência do pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça inaugural, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários (art. 55 Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora (art. 98 do CPC). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010863-51.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA PAULO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDNA SILVEIRA - CE22193 ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - CE30113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003305-31.2026.4.05.8107 AUTOR: V. D. C. P. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA CARLA BOMFIM CHAGAS PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834 ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR BEZERRA MARIANO - CE30461 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e à pessoa com deficiência que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V. O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC à pessoa com deficiência, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do

mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID 171973222, o perito reconheceu que o AUTOR apresenta "transtorno ansioso misto (CID-10 F41.2)", com início referido em 2011, mas concluiu pela ausência de impedimento de longo prazo. O expert considerou os atestados médicos e o relatório escolar, que registram dificuldades de aprendizagem, comunicação, socialização e episódios de desregulação emocional. Contudo, destacou que o autor permanece matriculado no ensino regular, sabe ler e escrever, mantém capacidade de interação e independência para a maior parte das atividades da vida diária, inexistindo registros recentes de automutilação, internações, atendimentos de urgência ou descompensações psiquiátricas graves. Ressaltou, ainda, que os diagnósticos de deficiência intelectual e TDAH permanecem apenas em investigação. Em impugnação (ID 176711774), a parte autora sustenta contradição entre a conclusão pericial e a atribuição de 75 pontos em seis dos sete domínios funcionais, bem como entre a data de início da doença, fixada em 2011, e a resposta negativa quanto à duração superior a dois anos. As alegações, contudo, não afastam a conclusão técnica. A pontuação atribuída demonstra a existência de dificuldades e necessidade de adaptações em determinados domínios, mas não implica, por si só, impedimento de longo prazo, cuja caracterização exige repercussão funcional suficiente para obstruir a participação plena e efetiva na sociedade. Do mesmo modo, a data de início da doença não se confunde com a duração do impedimento, sendo possível a persistência do diagnóstico sem que suas repercussões funcionais apresentem intensidade suficiente durante todo o período. O perito, após análise do histórico clínico, da documentação e do exame presencial, respondeu expressamente que as dificuldades atuais não produzem impacto superior a dois anos. Assim, não se verifica necessidade de esclarecimentos ou de nova perícia, pois a divergência da parte autora quanto à conclusão do expert não evidencia deficiência técnica capaz de invalidar o laudo. Quanto ao prosseguimento para avaliação socioeconômica, aplica-se o Tema 385 da TNU, diante da conclusão da perícia médica judicial pela inexistência de impedimento de longo prazo. Assim, não foi configurado o impedimento de longo prazo, razão pela qual fica prejudicada a análise do requisito socioeconômico, por se tratar de requisitos cumulativos para a concessão do benefício assistencial. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais.
3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiz Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010879-05.2026.4.05.8108 AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS ALENCAR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA SALES LEITE SILVEIRA - CE11371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou PROPOSTA DE ACORDO para o a CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO do benefício previdenciário requerido, bem como para a ENTREGA DE QUANTIA correspondente a percentual sobre as PARCELAS VENCIDAS. O(A) AUTOR(A), devidamente representado(a) por advogado(a) constituído(a) com poderes especiais para transigir, concordou expressamente com os termos apresentados. Assim, não se identifica nenhum óbice à autocomposição alcançada. Ante o exposto, HOMOLOGO a TRANSAÇÃO estabelecida entre as PARTES e DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da

inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002337-95.2026.4.05.8205 AUTOR: GERDIVANIA DOS SANTOS GOUVEIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA MADALENA SANTOS SOUSA AMORIM - PB18415 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório, face à autorização constante do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (art. 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). II - FUNDAMENTAÇÃO A Carta Magna de 1988 estabeleceu, no art. 201, I, a cobertura, pela Previdência Social, dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Para regulamentar a matéria, foi editada a Lei 8.213/91. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio por incapacidade temporária presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. O auxílio-acidente, por sua vez, será devido quando, após consolidação das lesões, resultar sequela que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido (Art. 86 da Lei n.° 8.213/91). Quanto à fungibilidade entre benefícios previdenciários, cite-se trecho de julgado da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:
AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. [...] O princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Prevalece a flexibilização do rigor científico por uma questão de política judiciária: considerando que se trata de processo de massa, como são as causas previdenciárias, não seria razoável obrigar o segurado a ajuizar nova ação para obter a concessão de outra espécie de benefício previdenciário cujos requisitos tenham ficado demonstrados durante a instrução processual. Em face da relevância social da matéria, é lícito ao juiz adequar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente à adequada espécie de benefício previdenciário. (PEDILEF 05037710720084058201, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DJ 06/09/2012). Portanto, a questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente), provisória e suscetível de recupe-ração para mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária) ou, ainda, a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual (auxílio-acidente). No caso em tela, constata-se e conclui-se que, segundo o laudo médico pericial constante nos autos, a seguir colacionado, não restou comprovada a incapacidade alegada: "2) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). Com base na aplicação da metodologia acima descrita, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Outras cicatrizes e opacidades da córnea (CID 10 - H17.8) É portador(a) - Não incapacita Visão subnormal em um olho (CID 10 - H54.5) É portador(a) - Não incapacita Córnea transplantada (CID 10 - Z94.7) É portador(a) - Não incapacita. 7) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não. As patologias/sequelas atualmente apresentadas encontram-se em estado clínico estável, sem evidências de agravamento ou descompensação, não produzindo limitações funcionais relevantes que comprometam o desempenho do(a) periciado(a) em sua atividade habitual. 8) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Prejudicado. Não foi identificada incapacidade laboral." Desta sorte, em consonância com os termos expendidos pelo(a) perito(a), a parte autora não possui qualquer doença ou deficiência que a torne incapaz de realizar atividade laboral, no presente momento, estando, a bem da verdade, apta ao trabalho, o que leva, portanto, a não fazer jus à percepção do benefício pleiteado na exordial. Vale salientar que conclusões de médicos ou peritos estranhos à Justiça Federal não vinculam este Juízo, bem como que não há contradições no laudo pericial, tendo o expert analisado todo o quadro clínico da demandante. Nesse diapasão, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão deduzida na peça inaugural. III - DISPOSITIVO Ante as razões acima alinhadas, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95), ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão de sua validação no Sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da movimentação. Juiz Federal [assinatura eletrônica]

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028141-14.2025.4.05.8201 AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO VIEIRA DA SILVA - PB22100 ADVOGADO do(a) AUTOR: WANDERSON FELIPE GOMES DA COSTA - PB21920 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida por este Juízo, a qual extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de cumprimento de ato ordinatório. A parte embargante afirma ter havido omissão e contradição na sentença quanto à designação de perícia social. Requer a acolhida dos embargos, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridade, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem na decisão judicial. Essa modalidade recursal somente permite o reexame para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do decisum. (art. 1.022, do CPC e art. 48 da lei 9.099/95) Da tempestividade Nos termos do art.1.023, do CPC os embargos de declaração serão opostos no prazo de cinco dias. No caso, a parte autora manejou este recurso no período imposto pela norma de regência. Em sendo assim, dou por satisfeito este objetivo requisito. Nos presentes embargos, contudo, não se vislumbra a presença de nenhum dos pressupostos acima elencados. Isso se dá, primeiramente, em razão de a parte embargante ter-se restringido a atacar a fundamentação da presente causa, quando se sabe que a discordância com o alegado pelo Juízo na sentença, não é motivo elencado pelo legislador como um dos casos de interposição do recurso ora examinado, caso em que a via idônea seria a recursal ordinária, dirigida à Turma Recursal competente. Destarte, não merece acolhimento o pleito em tela, uma vez que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos e, no mérito, julgo-os improcedentes, mantendo integralmente a sentença proferida nestes autos. Intimações necessárias por meio eletrônico. Campina Grande, data supra. JUIZ(A) FEDERAL Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006128-54.2026.4.05.8308 AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 182242612), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 182409862). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 182242612), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007080-79.2025.4.05.8401 AUTOR: GLEICIANE CRISTINA BATISTA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO VASCONCELLOS DE ARAUJO - RN4491 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DECISÃO Diante do retorno dos autos da Turma Recursal e em estrito cumprimento ao acórdão de id. 178454333, que reformou a

sentença e determinou a realização de prova pericial, dou por reaberta a fase de instrução processual. Cuida-se de ação com pedido de indenização, na qual a resolução depende da verificação da existência, ou não, de vício de construção. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Considerando a necessidade de perícia técnica para o deslinde da causa, bem ainda considerando que o autor é parte hipossuficiente da relação por integrar programa assistencial de habitação do Governo Federal, determino a realização de prova pericial no imóvel apontado na inicial. Outrossim, diante da verossimilhança das alegações e da vulnerabilidade técnica do consumidor, declaro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo à ré comprovar a inexistência de vícios construtivos. Consequentemente, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) responsável pelo adiantamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC. Assim sendo, saneando o processo, tomo as seguintes medidas: 1 - Nomeação e Faculdades das Partes: Nomeio como perito do Juízo, Alyssandny Francisco Matos Xavier, profissional da área de Engenharia Civil. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, caso queiram (art. 465, § 1º, do CPC). 2 - Designação do Ato: Fica determinada a realização de Perícia Técnica, em data e horário a serem agendados pelo expert e informados nos autos, devendo a secretaria providenciar a respectiva aba de consulta no sistema processual. 2.1 - A parte autora (ou seu representante) deverá franquear o acesso e permanecer no aludido imóvel no dia e horário estabelecidos para a realização da perícia técnica, sob pena de preclusão da prova e eventual extinção do processo sem resolução do mérito por abandono/falta de pressuposto de desenvolvimento. 2.2 - A quesitação do Juízo a ser respondida pelo expert é a estabelecida na tabela anexa, que integra esta decisão. 3 - Honorários Periciais: Fixo, desde já, os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), conforme limites estabelecidos pela Resolução nº 937/2024 do Conselho da Justiça Federal e pela Portaria nº 28/2025 da Direção do Foro. O valor fica a cargo da ré (CEF), que deverá depositar a quantia em conta judicial vinculada a este processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online via SisbaJud. 4 - Prazo para o Laudo: Efetuado o depósito e decorrido o prazo do item 1, intime-se o perito para início dos trabalhos. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da vistoria e entrega do laudo pericial em cartório. 5 - Atos Posteriores: Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Sem oposições complexas, expeça-se imediatamente alvará/transferência bancária em favor do(a) perito(a) para liberação dos honorários depositados. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007080-79.2025.4.05.8401 AUTOR: GLEICIANE CRISTINA BATISTA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAS ANTONIO VASCONCELLOS DE ARAUJO - RN4491 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DECISÃO Diante do retorno dos autos da Turma Recursal e em estrito cumprimento ao acórdão de id. 178454333, que reformou a sentença e determinou a realização de prova pericial, dou por reaberta a fase de instrução processual. Cuida-se de ação com pedido de indenização, na qual a resolução depende da verificação da existência, ou não, de vício de construção. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Considerando a necessidade de perícia técnica para o deslinde da causa, bem ainda considerando que o autor é parte hipossuficiente da relação por integrar programa assistencial de habitação do Governo Federal, determino a realização de prova pericial no imóvel apontado na inicial. Outrossim, diante da verossimilhança das alegações e da vulnerabilidade técnica do consumidor, declaro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo à ré comprovar a inexistência de vícios construtivos. Consequentemente, fica a Caixa Econômica Federal (CEF) responsável pelo adiantamento dos honorários periciais, nos termos do art. 95 do CPC. Assim sendo, saneando o processo, tomo as seguintes medidas: 1 - Nomeação e Faculdades das Partes: Nomeio como perito do Juízo, Alyssandny Francisco Matos Xavier, profissional da área de Engenharia Civil. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, caso queiram (art. 465, § 1º, do CPC). 2 - Designação do Ato: Fica determinada a realização de Perícia Técnica, em data e horário a serem agendados pelo expert e informados nos autos, devendo a secretaria providenciar a respectiva aba de consulta no sistema processual. 2.1 - A parte autora (ou seu representante) deverá franquear o acesso e permanecer no aludido imóvel no dia e horário estabelecidos para a realização da perícia técnica, sob pena de preclusão da prova e eventual extinção do processo sem resolução do mérito por abandono/falta de pressuposto de desenvolvimento. 2.2 - A quesitação do Juízo a ser respondida pelo expert é a estabelecida na tabela anexa, que integra esta decisão. 3 - Honorários Periciais: Fixo, desde já, os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), conforme limites estabelecidos pela Resolução nº 937/2024 do Conselho da Justiça Federal e pela Portaria nº 28/2025 da Direção do Foro. O valor fica a cargo da ré (CEF), que deverá depositar a quantia em conta judicial vinculada a este processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio online via SisbaJud. 4 - Prazo para o Laudo: Efetuado o depósito e decorrido o prazo do item 1, intime-se o perito para início dos trabalhos. Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da vistoria e entrega do laudo pericial em cartório. 5 - Atos Posteriores: Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Sem oposições complexas, expeça-se imediatamente alvará/transferência bancária em favor do(a) perito(a) para liberação dos honorários depositados. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029457-28.2026.4.05.8201 AUTOR: ALEXANDER CAVALCANTI DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MELINA RIBEIRO RODRIGUES CIBALDE - PB32996 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório da hipótese em estudo. Passo a decidir. De início urge salientar que tramita nos juizados especiais federais o processo nº 0025024-15.2025.4.05.8201, instaurado anteriormente, versando sobre a mesma lide do presente, verificando-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Assim, da análise, mesmo que perfunctória destes autos, infere-se que as partes são idênticas, assim como a causa de pedir e o pedido, o que permite a inevitável conclusão pela coisa julgada ou pela litispendência. O eventual trânsito em julgado da sentença ensejaria indubitavelmente a coisa julgada, impondo a extinção deste feito, porquanto já dissipada a prestação jurisdicional. Contudo, estando a ação paradigma em tramitação, em estágio anterior à primeira demanda, forçoso se faz o reconhecimento da litispendência, o que torna imperiosa extinção do feito. Por fim, saliente-se que o reconhecimento da litispendência in casu é imprescindível para se garantir a estabilidade das relações sociais, evitando a perpetuação da discussão em juízo. Diante desse cenário, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso V, do Estatuto Processual Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Trânsito em Julgado na data de validação da sentença. Intimem-se as partes. Após a intimação das partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Campina Grande (PB), 13/10/2026. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009520-44.2026.4.05.8003 AUTOR: A. M. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JUREMA MATOS MONTALVAO - BA46002 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Diante da transação entabulada entre as partes, consistente na implantação do benefício e/ou pagamento de parte dos valores devidos entre a DIB e a DIP por RPV/PRC, homologo o acordo, consoante os parâmetros constantes da proposta feita pelo INSS, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 2. Considerando a função social do processo, a hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar da verba, autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que o contrato seja apresentado até a data improrrogável de elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017) e desde que o valor para destaque não ultrapasse 50% do valor requisitado, conforme Enunciado nº 10/2020, de 07 de outubro de 2020, Turma Recursal de Alagoas: "não caracteriza lesão contratual a estipulação de honorários advocatícios em causas previdenciárias no percentual de 20 (vinte) a 30% (trinta por cento), incidente sobre as parcelas retroativas e 12 (doze) parcelas vincendas do benefício postulado em juízo, desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor a ser requisitado". De modo que a quantia restante, após o cálculo dos honorários advocatícios deverá ser paga integralmente à parte autora. 3. Sem embargo do acordo ora homologado, efetivado nos termos da proposta feita pela parte ré e com a qual anuiu a parte autora, caso seja constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falsidade de informações, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, fica sem efeito a transação. Além disso, na hipótese de ter sido efetuado pagamento irregular, fica autorizado que haja desconto parcelado do benefício ou integral devolução de valores, até a completa quitação do montante pago indevidamente, monetariamente corrigido, após manifestação deste Juízo, mediante comunicação ao INSS. 4. Deverá o INSS, se for o caso, implantar o benefício em questão no prazo proposto, de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. 5. Os honorários periciais, se houver, correrão por conta da parte ré, como ajustado entre as partes. 6. Sendo o caso de benefício por incapacidade com data estipulada de cessação, ressalte-se que poderá ser requerida a prorrogação administrativa a pedido da parte autora, com a realização de nova perícia administrativa antes da cessação, devendo a parte autora, para tanto, comparecer à agência do INSS mantenedora do benefício com, ao menos, 15 dias de antecedência da data de cessação. 7. Os valores atrasados, se houver, e demais elementos que resumem as balizas adotadas no caso constam/constarão da planilha de cálculos a ser elaborada pela Contadoria deste Juízo e que, uma vez validada, passa a integrar esta sentença de homologação. 8. Caso o INSS requeria o abatimento de valores atrasados já demonstrados por documentos nos autos, seu desconto deverá ser contemplado nos cálculos. Por outro lado, caso o INSS faça tal requerimento sem juntar os comprovantes pertinentes dos abatimentos que requer, fica cientificado que tem o prazo de impugnação da planilha para juntar os comprovantes e pugnar por seu desconto, devendo ser, nessa hipótese, elaborada nova planilha. 9. Ficam as partes intimadas a apresentar impugnação à planilha de cálculos, se já juntada e validada nesta oportunidade junto à sentença, no prazo de 10 (dez) dias, importando o eventual silêncio em aceitação dos cálculos. Santana do Ipanema/AL, na data da validação. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007087-04.2025.4.05.8100 AUTOR: FRANCINEUDO VIEIRA DE SOUSA CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: GERALDA VIEIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE AIRTON DANTAS NETO - CE27088 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA - PI9963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação em que a

parte autora pleiteia a concessão do benefício amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). A Lei 12.470/2011 reformulou profundamente o conceito de deficiência para fins assistenciais, substituindo o critério de incapacidade para a vida independente ou para o trabalho pela exigência de impedimento de longo prazo. Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação. A Turma Nacional de Uniformização consolidou esse entendimento no Tema 173, firmando a tese de que "para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial a inscrição no CPF e no Cadastro Único (CadÚnico), conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto A inicial indica DER em 24/03/2022, mas a data que consta do processo administrativo é 02/10/2024, que adoto como DER. A perícia médica judicial constatou a existência de impedimento de longo prazo que caracterize deficiência para fins assistenciais. O laudo médico pericial (id. 118328304) atesta que a parte autora possui deficiência intelectual (retardo mental), diagnosticada desde a adolescência, caracterizadora de impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, preenchendo tal requisito. O perito registra diagnóstico de retardo mental desde o início da adolescência e uso de risperidona 3 mg/dia e clorpromazina 25 mg/dia. No exame do estado mental, anotou memória recente e remota prejudicadas, orientação parcial autopsíquica, no tempo e no espaço, pensamento de curso lentificado, inteligência clinicamente abaixo da média e juízo crítico prejudicado, com autocuidados e higiene preservados. Respondeu que a parte autora é portadora de deficiência de natureza intelectual, com impedimentos de longo prazo (superiores a 2 anos), de grau moderado, com início na adolescência, e que a incapacidade é total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Quanto ao requisito econômico, o laudo social (id. 157089039 e 157089041) registra que o autor não aufere renda e vive com a mãe, uma irmã e três sobrinhos, em um grupo de seis pessoas. A mãe, de 69 anos, é aposentada e recebe R$ 1.621,00; a irmã, desempregada, tem renda de R$ 800,00; os três sobrinhos, menores, são estudantes e não têm renda. O gasto mensal da família é de R$ 1.339,00, e o laudo informa que descontos de empréstimos consignados reduzem a renda líquida disponível a cerca de R$ 900,00 mensais. A residência é alugada, composta por cozinha, banheiro e um quarto, sendo a sala improvisada como dormitório. A assistente social descreveu acentuada precariedade estrutural, mau estado de conservação, higiene precária, interrupção dos serviços de água e energia elétrica e mobiliário escasso e degradado, o que é corroborado pelas fotos anexadas. Registrou ainda que a mãe, cuidadora principal, tem baixa audição e déficit de compreensão cognitiva, e que, segundo o relato dela, o autor permanece a maior parte do dia pelas vias públicas, sem supervisão. O laudo registra, assim, quadro de extrema vulnerabilidade da família. Desse modo, sendo a parte autora portadora de deficiência intelectual com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a miserabilidade pelo quadro de vulnerabilidade registrado no laudo social, sendo excluída a renda percebida da mãe, nos termos do art. 20, § 14, da 8.742/93, restaram preenchidos os requisitos legais, sendo cabível a concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (DIB = DER = 02/10/2024) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença (01/10/2026). Condeno ainda o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, com atualização monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação, bem como a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Deverão ser compensadas eventuais parcelas inacumuláveis recebidas pela parte autora a partir da DIB. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, consolidados os valores atrasados, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que

excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Cumprida a obrigação e expedido o RPV/PRC, BAIXEM-SE estes autos da Distribuição e ARQUIVEM-SE. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Itapipoca PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004210-33.2026.4.05.8108 AUTOR: ANTONIO MARCOS DUARTE DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: SARA DE SOUSA FERREIRA - CE51849 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e deficientes que não têm meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º,

composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo acerca da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso específico dos autos, no laudo pericial há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) não tem impedimento de longo prazo, ou qualquer perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo. Além disso, não houve impugnação do conteúdo do laudo pericial pelas partes. Portanto, o laudo e os demais documentos do processo mostram-se claros e suficientes aos esclarecimentos dos fatos discutidos na demanda. Assim, a manifestação da patologia que a acomete não configura barreira à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016359-94.2026.4.05.8000 AUTOR: LAYSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: IARA MAIA DA COSTA - RN11657 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERICK HENRIQUE BERNARDO TORRES - RN16720 REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL) ADVOGADO do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543 DESPACHO 1. Tratando-se cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública (id.194197410), intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, conforme permissivo inserto no art. 535 do CPC. No mais, intime-se a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, através de seu(s) advogado(s), para que, em 15 dias, pague o valor de R$3.315,68 (ID.194197412) a que foi condenada por sentença transitada em julgado, sob pena de, não o fazendo, o montante da condenação ser acrescido da multa de 10% e de honorários advocatícios, também na ordem de 10%, nos termos do art.523, parágrafo 1º do CPC. Intime-se, ainda, a FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS de que, nos termos do Art. 525 do CPC, transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027377-15.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: SIMONE LUZIA SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MAYKON FELIPE DE MELO - SC20373 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO 1. Em virtude do trânsito em julgado da Sentença retro, providencie o setor a intimação das partes para que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias, comunicando também a autoridade coatora acerca do resultado do julgamento. 2. Conforme a tese jurídica aprovada por unanimidade no Tema Repetitivo 1232 do STJ, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos. 3. Decorrido o prazo sem que nada seja requerido, os autos serão arquivados. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016526-05.2026.4.05.8003 AUTOR: LUCINEIDE MARIA LINS ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS GUSTAVO DE SA TORRES - AL6371 ADVOGADO do(a) AUTOR: MONIQUE DE ARAUJO SOUZA - AL19629 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Em consulta efetuada no Sistema Processual Virtual do Juizado Especial

Federal Adjunto à 11ª Vara, constata-se que a ação nº 0014849-37.2026.4.05.8003 também foi proposta pela parte autora em face do mesmo réu, que possui causa de pedir e pedido idênticos aos do presente feito. Vê-se, pois, que esta ação é idêntica àquela, ainda em tramitação neste Juizado Especial Federal. Portanto, diante da litispendência com o Processo nº. 0014849-37.2026.4.05.8003, impõe-se a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora, arquivando-se os autos em seguida. Santana do Ipanema, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045547-26.2026.4.05.8100 REQUERENTE: CLAUDIO ANGELO AZEVEDO BEZERRA GADELHA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ICARO FERREIRA DE MENDONCA GASPAR - CE23876 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, movido por CLAUDIO ANGELO AZEVEDO BEZERRA GADELA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), buscando que o direito a ver restituídos os valores reconhecidos por ocasião da sentença transitada em julgada nos autos de n.º 0817843-78.2021.4.05.8100. Afirma o autor que, na qualidade de substituído processual na Ação Coletiva n.º 0817843-78.2021.4.05.8100, que tramitou na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, obteve provimento jurisdicional favorável a fim de que houve o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre as verbas recebidas pelos substituídos a título de abono pela adesão ao plano de carreira da Petrobras e da Transpetro (Abono PCR), ocorrido em 2018. Na oportunidade, foi garantido o direito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC. Transitada em julgada a sentença, o autor promoveu o presente cumprimento individual apresentando memória de cálculo e documentos destinados a comprovar sua legitimidade, notadamente a Declaração de Imposto de Renda e contracheque, requerendo a satisfação do crédito que entende devido; ademais, esclareceu que a verba honorária da fase de conhecimento será executada no processo principal, não integrando este cumprimento individual. O pedido de cumprimento foi recebido por este Juízo, que determinou a intimação da executada para, querendo, impugnar a execução. Ocorre que vem o autor, por meio da presente ação, pleitear justamente a restituição dos valores que foram pagos indevidamente, sob os auspícios do título executivo judicial transitado em julgado, argumentando que preenche os requisitos para figurar como beneficiário da decisão coletiva, tendo em vista o vínculo funcional e a retenção indevida do imposto de renda sobre o abono recebido em 2018. Pondera que a documentação comprobatória de sua legitimidade foi apresentada sob sigilo para preservar seus dados fiscais, demonstrando a adesão ao Plano de Carreira e Remuneração (PCR) e a respectiva retenção tributária. Pugna assim, pela procedência da execução, a fim de que a União Federal proceda a restituição dos valores pagos indevidamente, garantidos pela decisão judicial transitada em julgado exarada na ação coletiva de n.º 0817843-78.2021.4.05.8100; na oportunidade, para fins de definir o valor da causa, pontua ter feito levantamento da quantia a ser restituída, que alcançaria o valor de principal de R$ 8.392,70 (oito mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos) e honorários de sucumbência de R$ 1.015,52 (um mil, quinze reais e cinquenta e dois centavos), totalizando o montante de R$ 9.408,22 (nove mil, quatrocentos e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até 09/06/2026. Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou petição de id. n.º 168601426. Nela, a ré apontaria uma ausência de comprovação da legitimidade do exequente, mas informa que, uma vez demonstrada tal condição, não impugnará a execução, na forma autorizada pelo art. 20-A da Lei nº 10.522/2002. Requer, ainda, a não condenação em honorários advocatícios por aplicação do Tema 1.190 do STJ e a rejeição da execução de honorários do conhecimento por aplicação do Tema 1142 do STF. Em réplica (id. n.º 182293019), o autor reforça os argumentos já delineados na exordial, indicando que os documentos de IDs 166599302 e 166599303 comprovam sua legitimidade, e defende o cabimento de honorários com base no Tema 973 do STJ, pugnando pelo julgamento da lide. Eis o breve relatório. Passo a decidir. II) FUNDAMENTAÇÃO Pretende a demandante a repetição de indébito cuja inexigibilidade foi reconhecida em sede de ação coletiva, com o pagamento através de RPV. A Lei n.º 8.383/91 preconiza que "nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente" (art. 66, caput) e que "é facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição" (art. 66, §2.º). Já a Súmula n.º 461 do STJ estabelece que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." A jurisprudência também já firmou entendimento de que é cabível o ajuizamento de ação para viabilizar o direito à restituição de indébito tributário, fundamentado em decisão proferida em ação coletiva que reconheceu ao contribuinte o direito à repetição de valores recolhidos indevidamente. Considerando que a parte autora comprovou sua legitimidade mediante a juntada de contracheque (id 166599303) e declaração de imposto de renda (id 166599302), demonstrando o vínculo com a Petrobras Transporte S/A e o recebimento do Abono PCR em 2018, e que tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do art. 66, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.383/91, resta claro que o contribuinte pode perfeitamente buscar o indébito por meio da presente via, não havendo razão ao réu de se insurgir quanto a pretensão delineada na exordial, ressalvada a questão dos honorários. Consigno ainda que o fato dos documentos estarem terem sido acostados nos autos sob sigilo pode ter imposto dificuldades à parte ré para a apuração da questão da legitimidade; no entanto, a mesma ré pontuou que, superado tal ponto com a devida comprovação, não se impunha restrições ao pedido formulado pelo exequente. Atentando para o fato de que, em ação

mandamental, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados em ação própria (Súmula n.º 271 do STF), correto o ajuizamento de ação ordinária visando à restituição do indébito após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável, através de pagamento por precatório ou RPV. Ademais, considerando que a sentença exarada na Ação Coletiva de n.º 0817843-78.2021.4.05.8100 transitou em julgado em 16/08/2025, e o protocolamento da presente demanda se deu em 09/06/2026, hei por bem considerar que remanesce ao autor o direito a pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente, pela via do requisitório judicial, cujo reconhecimento ocorreu nos autos do processo acima referenciado. No tocante aos honorários advocatícios, acolho o pleito da União Federal para afastar sua condenação, em virtude da manifestação de concordância à pretensão executória, uma vez esclarecida a questão da legitimidade, não podendo ser imputada prejuízo à ré em razão da existência de documentos sigilosos os quais a ré não teve acesso, impondo assim a aplicação do Tema n.º 1.190 do STJ (REsp 2029636/SP). III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, homologo os cálculos apresentados pelo autor no id 166599305, fixando o valor da execução em R$ 8.392,70 (oito mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta centavos), atualizado até 09/06/2026, devendo o valor do indébito ser limitado ao período e à forma de correção já estabelecidos na referida ação coletiva. com o pagamento por precatório ou RPV. Deixo de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do Tema n.º 1.190 do STJ, ante a ausência de impugnação ao crédito, nos termos da fundamentação supra. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se o requisitório de pagamento pertinente. A Secretaria deverá observar, na expedição do RPV, os critérios de atualização monetária aplicáveis no sistema próprio de requisições, sem alteração da base homologada nesta decisão, salvo necessidade de adequação meramente operacional exigida pelo sistema ou pelas normas do Conselho da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Após a elaboração dos requisitório, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias. Expedido e definitivamente validado o requisitório, aguarde-se o pagamento; comprovado o pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010927-94.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: MALLU RAFAELLY BARBOSA DA ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR DOUGLAS BARBOZA DA ROCHA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LAYO VICTOR DE AGUIAR MAXIMINIANO - AL17189 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LEANDRO SILVEIRA FIRMO - AL17007 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO 1. Em virtude do trânsito em julgado da Sentença retro, providencie o setor a intimação das partes para que requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias, comunicando também a autoridade coatora acerca do resultado do julgamento. 2. Conforme a tese jurídica aprovada por unanimidade no Tema Repetitivo 1232 do STJ, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos. 3. Decorrido o prazo sem que nada seja requerido, os autos serão arquivados. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 3ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008881-02.2026.4.05.8108 AUTOR: MARCIO GLEISON DE SOUSA BRAGA ADVOGADO do(a) AUTOR: ABELARDO AUGUSTO NOBRE NETO - CE24901 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que

trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a parte autora NÃO LHE CAUSA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO (ID. 190033005). Com efeito, não há, ao exame

pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial (ID. 190807508), verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. Em relação ao pedido de designação de PERÍCIA SOCIAL, recentemente, a Turma Nacional de Uniformização julgou o TEMA 385, em que se estabeleceu parâmetros para a caracterização de impedimento de longo prazo para fins de BPC/LOAS, nos seguintes termos: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. (grifos nossos) 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC". Nesse sentido, acaso constatada em perícia médica judicial a inexistência de impedimento ou impedimento de grau leve, NÃO É NECESSÁRIO que o julgador realize avaliação biopsicossocial. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007841-82.2026.4.05.8108 AUTOR: VERONICA GOMES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e de auxílio-acidente O art. 201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil foi alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, para prever a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, em substituição a doença e invalidez, como riscos sociais a serem cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) encontra-se disciplinado no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/9, exigindo-se que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), por sua vez, é normatizado no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, sendo devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por incapacidade permanente. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. Os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/91 condicionam a percepção dos benefícios ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. Em se tratando de segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e auxílio por incapacidade temporária, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É certo, também, que a doença ou lesão que o segurado tinha ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, sendo necessária, para a sua concessão, a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por este motivo, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Incapacidade No caso dos autos, no laudo pericial concluiu que é portador de patologia (s) que NÃO LHE CAUSA(M) INCAPACIDADE LABORAL ATUAL OU PRETÉRITA (ID. 184572978). Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Diante da conclusão apresentada pelo perito, o(a) AUTOR(A) apresentou IMPUGNAÇÃO genérica à peça técnica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global (ID. 188314711). Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. A existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e o desempenho do trabalho ou atividade. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia no(a) AUTOR(A), da qual sucedeu laudo em que expusera que o resultado foi obtido mediante confrontação entre a situação clínica verificada no momento do exame, documentos médicos apresentados e peculiaridades laborais e cotidianas informadas pelo próprio periciado. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo auxiliar do juízo. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na incapacidade laborativa. O que define a concessão do auxílio por incapacidade temporária é o impacto da enfermidade no desempenho das atividades profissionais habituais da periciada, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de incapacidade laborativa. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se

pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Por fim, não houve prova da consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e das quais resultaram redução da capacidade laboral, pelo que não há direito à obtenção de auxílio-acidente. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Desatendido o requisito de incapacidade provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou definitiva para todo e qualquer labor, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004745-80.2026.4.05.8101 AUTOR: FRANCISCA FRANCIELMA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE ALENCAR - CE30525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002105-41.2025.4.05.8101 AUTOR: GUSTAVO FELIX DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO MILITAO SABINO - CE7576 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1 RELATÓRIO Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9.099/95). Objeto da ação: benefício previdenciário de pensão por morte rural. 2 FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda em que a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte. Segundo os artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, constata-se que os requisitos exigidos para a concessão da prestação previdenciária pretendida são: a) óbito; b) qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; e c) comprovação da qualidade de segurado do de cujus. Frise-se que, em regra, exige-se a apresentação de início de prova material, sendo incabível a concessão do benefício previdenciário com base em prova exclusivamente testemunhal (Súmula nº 149/STJ). Para que sejam considerados como início de prova material os documentos devem ser contemporâneos ao período que se pretende comprovar, em conformidade com o art. 62 do Decreto

3.048/99. Segundo o art. 26 da Lei n. 8.213/91, a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência. No caso dos segurados especiais, faz-se necessária a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, extrativista e/ou de pesca artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua ao tempo do óbito. Destaca-se que em se tratando de pensão instituída em favor de cônjuge ou de companheiro, nos termos da Lei n. 13.135/2015, caso o óbito tenha ocorrido a partir de 18/06/2015, a pensão será temporária na hipótese de o segurado não ter pago 18 contribuições mensais. O pagamento do benefício, nesses casos, também será temporário se a união tiver durado menos de 2 (dois) anos ou se o beneficiário possuir menos de 44 anos de idade. Também para os óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015, se a causa da morte decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, não se exigirá comprovação do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou dos 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. A partir de 05/11/2015, com a publicação da Lei n. 13.183/2015, se o requerimento administrativo for formulado até noventa dias da data do óbito, nesta será fixada a data de início do benefício. O tempo de manutenção do benefício deverá variar conforme a qualidade de dependente, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Da qualidade de segurado Há nos autos início razoável de prova material, no entanto, existem elementos nos autos que desmerecem a qualidade de segurado especial do de cujus. Em instrução, produziu-se laudo pericial social, no qual se tem as seguintes conclusões: [...] "5. Conclusão Trata-se de parecer social referente à solicitação de pensão por morte em favor do adolescente Gustavo Félix de Lima, 18 anos de idade, brasileiro, estudante, filho da Sra. Cristiane Félix da Silva e do Sr. Fábio Júnior Rebouças Lima (falecido). Para a elaboração deste estudo social, foi realizada entrevista com a genitora do requerente, com a avó paterna, complementada por visita domiciliar e pesquisas in loco. O processo fundamentou-se na escuta qualificada, na observação direta e na coleta de informações relevantes, garantindo uma análise criteriosa acerca da realidade socioeconômica da família. O domicílio familiar é de propriedade da família, localizado na Rua Teotônio Alcântara, nº 623, Centro, Icapuí-CE. Trata-se de imóvel em alvenaria, em ótimo estado de conservação, com mobília suficiente para atender às necessidades do grupo familiar. A residência é composta por seis cômodos, distribuídos em duas salas, uma cozinha, dois quartos e um banheiro, dispondo de acesso à água encanada, energia elétrica e internet. O instituidor do benefício, Sr. Fábio Júnior Rebouças Lima, exercia a atividade de pescador, atuando para proprietário de embarcação, recebendo sua remuneração por comissão, proporcional à quantidade de pescado obtida. O adolescente Gustavo Félix de Lima encontra-se em fase escolar, frequentando regularmente o 3º ano do Ensino Médio, demonstrando dedicação e interesse pelos estudos, conforme relato materno. A renda familiar atual corresponde a R$ 800,00, oriunda do Programa Bolsa Família e do Programa Pé-de-Meia. As pesquisas realizadas junto a moradores da Rua Teotônio Alcântara, bem como na comunidade de Olho D'Água - local onde o falecido residia -, confirmaram que o Sr. Fábio Júnior exercia a atividade de pescador, corroborando as informações prestadas pela família. Ressalta-se que todas as informações aqui apresentadas foram devidamente verificadas e confirmadas, assegurando a fidedignidade deste parecer social, que ora submeto à apreciação superior, colocando-me à disposição para eventuais esclarecimentos." (grifos nossos). [...] Apesar do laudo pericial relativamente favorável, merece atenção que há elementos que divergem dos padrões de vida típicos de um segurado especial em regime de pesca artesanal: - Residência em ótimo estado de conservação, amplamente guarnecida por eletrodomésticos modernos e móveis novos, ostentando padrão socioeconômico incompatível com a atividade declarada de segurado especial. Saliente-se também que o domicílio vistado é flagrantemente distinta daquela indicada em foto anexa à petição inicial (id 64999176 - Pg.16); - Inexistem documentos referentes à atividade pesqueira produzidos após a cessação do último vínculo formal do falecido em 12/2015; - A própria autodeclaração de segurado especial, firmada em 2/2025, registra atividade especial entre 12/2005 e 7/2022, indicando perda da qualidade de segurado do falecido antes do óbito, ocorrido em 30/8/2024. Dessa forma, apesar de existirem indícios de que o instituidor desenvolveu atividade pesqueira no passado, o demandante não foi apto a demonstrar que ele a exercia à época de seu falecimento, tampouco que o fruto da pesca era imprescindível para o sustento do grupo familiar. Diante do contexto probatório exposto, conclui-se pela não comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus no período anterior ao óbito, razão pela qual improcede o pedido. 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. 29ª Vara Federal SJCE (Documento datado e assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017379-05.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO JOSE TABOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EVINI CHAGAS BARROS - CE52396 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, bem como à condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Relatado no essencial, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares, passo à apreciação do mérito. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Para sua concessão, o interessado deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo). Há necessidade, portanto, da observância de dois requisitos: a) ser pessoa com deficiência ou com idade superior a 65 anos; e b)

impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família. II.1. Pessoa com deficiência ou com idade superior a 65 anos Não há necessidade de maiores digressões com relação ao requisito concernente à idade. Algumas considerações, no entanto, são pertinentes no que tange ao conceito de pessoa com deficiência. Inicialmente, registre-se que vigora um novo panorama do benefício assistencial, trazido pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, as quais advieram como frutos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Os referidos diplomas legais alteraram o art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3ºConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Cotejando o dispositivo legal acima colacionado com a anterior legislação do benefício assistencial, verifica-se que restaram modificadas as exigências atinentes à deficiência, de maneira que não mais se exige uma patologia que gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante asseverado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais deste Estado do Ceará, em acórdão proferido em 30/10/2012, nos autos do processo nº 0511920-62.2012.4.05.8100: 3. Em que pese o Juiz monocrático ter verificado que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, a legislação aplicada à espécie não traz mais em seu texto esta exigência, inclusive não traz mais nem sequer a expressão incapacidade, tendo esta sido substituída pela expressão obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 7. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização, mesmo utilizando-se da expressão "incapacidade" segue também a orientação de que na análise desta, devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do caso concreto, devendo ser realizada a associação da deficiência com elementos como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela vive, que podem vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho, in verbis: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL. A autarquia previdenciária apontou divergência entre Turmas e contrariedade à jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sustentando não ser possível o deferimento de benefício assistencial, na hipótese de se tratar de incapacidade parcial. No entanto, já se pacificou, nesta Turma Nacional, constituindo a sua jurisprudência dominante, o entendimento de que, na análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, ou seja, a conjugação da incapacidade parcial com fatores como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela está inserida podem transformá-la em total, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho. (grifo nosso) O aresto atacado, que deferiu o benefício à autora que, embora apenas parcialmente incapaz, tem 56 (cinqüenta e seis) anos de idade, não apresenta qualificação profissional e somente exerceu atividades incompatíveis com a sua deficiência física, se ajustou ao posicionamento que vem prevalecendo neste Colegiado. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (Processo: 2007.50.50.00.6748-1 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relator: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, publicação: 13/05/2009) 8. A Lei n. 8.742/1993 trouxe também previsão no sentido de que o benefício deve ser usado em prol do desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, salientando que a realização de habilitação e reabilitação, não constitui motivo de suspensão ou cessação do benefício recebido pelo deficiente, conforme disposto em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Depreende-se, então, que passou a existir uma nova percepção acerca da deficiência, a qual deve ser examinada à luz de análise médica e social, conjugando aspectos clínicos do

caso com repercussões socioambientais. Por conta disso, cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução, dentre outros) e elementos ambientais (que influenciem favoravelmente ao requerente ou que lhe ocasionem barreiras, tais como relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, possibilidade de discriminação em virtude da deficiência e outros pontos). Nesse tocante, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício assistencial, explicita como devem ser feitas as avaliações médica e social, nestes termos: Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. § 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. § 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS. (...) § 5º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo: I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. § 6º O benefício poderá ser concedido nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º, mas exista a possibilidade de que se estendam por longo prazo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, por sua vez, editou a Súmula 80, adotando o entendimento de que para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. A realização de avaliação social ou outras providências similares, como a elaboração de auto de constatação e a realização de audiência, no entanto, se tornam desnecessárias nas situações em que, após a realização de perícia médica, verifica-se claramente que as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais decorrentes da enfermidade ou sequela constatadas não tem o condão de obstruir, por período superior a dois anos, a participação do interessado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. São esses, portanto, os parâmetros que devem ser considerados para o fim de se aferir o requisito concernente ao impedimento de longo prazo. II.2. Impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família Para aferição da situação de miserabilidade (impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família) do grupo familiar, considerado esse o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 1º), a LOAS fixou como patamar máximo a renda familiar mensal per capita de ¼ do salário mínimo, devendo ela manter-se inferior a esse limite (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º). Por esse motivo, estabeleceu o § 8º do art. 20 da LOAS que a renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O art. 20, § 3º, da LOAS, por sua vez, foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) definido que o critério de ¼ do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. Ocorre que, ao julgar a Reclamação de nº 4.374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF deixou claro que teve por constitucional, em tese, a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenha de definir aquele pagamento diante da constatação, por outros meios, da necessidade da pessoa com deficiência ou do idoso. Reafirmando o entendimento esposado na Reclamação acima, o STF, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Repercussão Geral em RE 567.985 e RE 580.963), asseverando que o juiz, no caso concreto, poderá fazer análise da situação em que se encontra o grupo familiar, de forma a avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou pessoas com deficiência. No julgamento acima referido (RE 580.963), também restou declarada a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, segundo o qual o benefício de prestação continuada concedido a qualquer membro da família nos termos do Estatuto do Idoso não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Segundo o STF, tal preceito viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, de idoso com o assistencial de pessoa com deficiência. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto

do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência. Vale mencionar, ainda, que a TNU firmou o posicionamento, consubstanciado na Súmula 79, no sentido de que, nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça, ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Recentemente, a Lei nº 13.981, de 23/3/2020, que entrou em vigor em 24/3/2020, alterou o critério legal, estabelecendo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 662, concedeu, em 3/4/2020, liminar para suspender a eficácia do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação conferida pela Lei nº 13.981/2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO. Como se percebe, quando da mencionada decisão, já havia sido editada a Lei nº 13.982, de 2/4/2020, que entrou em vigor na mesma data, alterando novamente o mesmo dispositivo, estabelecendo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020. Também positivou o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acima esposado, acrescentando os §§ 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20(...) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (grifo acrescido) (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, com vigência a partir de 1º/1/2021, por sua vez, restabeleceu o critério legal inicialmente existente, qual seja, renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, alterando, novamente, o art. 20, §3º, da LOAS. No entanto, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei nº 14.176/21, de 22/06/2021, estabeleceu-se, novamente, o critério da renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), com vigência, quanto a esse dispositivo, a partir da data da publicação, ou seja, a partir de 23/6/2021. Feitas essas considerações gerais, passa-se ao exame, de forma individualizada, do preenchimento dos requisitos no caso concreto. II.3. Caso concreto II.3.1. Pessoa com deficiência Consoante se infere do laudo médico-pericial, a parte autora, com 22 anos de idade ao tempo da perícia, solteiro, desempregado, era servente, ensino médio, é pessoa com cegueira em olho direito, concluindo o(a) perito(a) que existe deficiência que gera impedimentos de longo prazo. No entanto, apesar da conclusão pericial, não há como se reconhecer, na espécie, que a deficiência do(a) requerente confira-lhe impedimentos de longo prazo nos contornos necessários à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, conforme ditames previstos nos §§ 2º, 6º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Isso porque, conforme laudo pericial, o(a) demandante tem visão normal no outro olho e não se encontra incapaz de exercer a sua atividade laboral habitual. Ademais, a deficiência não o(a) impede de exercer atividades da vida diária, não necessitando de acompanhamento permanente de terceiros. Com efeito, o(a) perito(a) consignou, ao exame físico geral, que o(a) autor(a) "deambula livremente, ultrapassa obstáculos, manuseia objetos e mantém contato visual". E, instado a avaliar o(a) demandante tomando por base os parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), concluiu que possui grau de deficiência (no que tange às estruturas e funções do corpo) e grau de dificuldade (no que tange às restrições a sua participação e atividade social) leves. É perfeitamente comum, a propósito, que eventualmente uma ou outra pessoa apresente específica e localizada dificuldade de inserção para a mais plena e absoluta participação em sociedade, decorrentes de eventuais problemas de saúde. No entanto, somente a existência de real e relevante barreira para participação social é capaz de ensejar o enquadramento no critério de deficiência para fins de habilitação ao benefício de prestação continuada da Assistência Social. Do contrário, o benefício assistencial em vez de, através dos valores que são creditados em favor de seu beneficiário, viabilizar superação ou mitigação das barreiras impostas, acaba por estigmatizar aquele que ainda não apresenta significativa dificuldade de participação em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade. Sendo assim, malgrado a Lei nº 14.126/21 preveja que a visão monocular seja considerada deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, é certo que não autoriza, por si só, a concessão do benefício ora postulado, devendo ser analisadas as demais condições sociais e pessoais. Desse modo, na espécie, não estando atendido o pressuposto da comprovação da restrição na participação e/ou inserção na sociedade, tal qual disciplinado no art. 20, caput e §§ 2º, 6º e 10, da Lei nº 8.742/1993, não há como acolher o pedido descansado na exordial, tornando-se desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos em lei. II.4. Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas

as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013346-69.2026.4.05.8103 AUTOR: F. M. J. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA MARQUES DO NASCIMENTO - CE43137 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA ALVES FAUSTINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no

art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, CID-10 F90.0 (DISTÚRBIOS DA ATIVIDADE E DA ATENÇÃO), R48.0 (DISLEXIA E OUTRAS DISFUNÇÕES SIMBÓLICAS) E F81 (TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DO DESENVOLVIMENTO DAS HABILIDADES ESCOLARES). Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício ou que seja realizada avaliação biopsicossocial. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "NÃO FOI IDENTIFICADO IMPEDIMENTO QUE O TORNE INCAPAZ PARA ATIVIDADE LABORATIVA. O PERICIANDO APRESENTA ALTERAÇÕES RELACIONADAS À ATENÇÃO E ÀS HABILIDADES ESCOLARES, COM HISTÓRICO DE DESATENÇÃO E DIFICULDADES DE APRENDIZAGEM. CONTUDO, DURANTE O EXAME APRESENTOU INTELIGÊNCIA, ATENÇÃO, LINGUAGEM, RACIOCÍNIO E FUNÇÃO INTELECTUAL PRESERVADOS, ALÉM DE COMPORTAMENTO ADEQUADO E SOCIALIZAÇÃO COMPATÍVEL COM A IDADE." (quesito 13). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006803-44.2026.4.05.8202 AUTOR: CARLINDO RAIMUNDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO FERNANDES DE QUEIROGA NETO - PB21368 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAOLA LOURRANA DE SENA ARAUJO - PB31663 ADVOGADO do(a) AUTOR: DEMOSTENES CEZARIO DE ALMEIDA - PB14541 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por CARLINDO RAIMUNDO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados, pelos fatos a seguir delineados. Narra o autor, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 197.730.088-7), tendo sido surpreendido com descontos mensais no valor de R$ 414,69 em seu benefício sob a rubrica "203 - CONSIGNAÇÃO", sem qualquer comunicação, esclarecimento ou autorização. Sustenta que buscou esclarecimentos pelas vias administrativas, recebendo apenas respostas genéricas e insuficientes, motivo pelo qual pugna pela condenação do INSS ao ressarcimento, em dobro, dos valores descontados, bem como ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de indenização por danos morais. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação no id. 172007024, defendendo a legalidade do desconto por se tratar de pensão alimentícia para o filho Matheus Gomes da Silva, no percentual de 25% do benefício, requerendo o julgamento pela improcedência dos pedidos autorais. O autor não apresentou réplica, apesar de devidamente intimado. É o relatório, embora fosse dispensado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor sustenta que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário sem que houvesse autorização, comunicação ou esclarecimento, seja prévio ou posterior, alegando que mesmo quando se deslocou à agência do INSS não obteve respostas esclarecedoras. Para a procedência do pedido indenizatório, incumbia à parte autora demonstrar, de forma cabal, o cometimento de um ato ilícito por parte da autarquia previdenciária, bem com o dano decorrente de tal conduta. Como forma de comprovar suas alegações, limitou-se o demandante a apresentar histórico de créditos de seu benefício (id. 161678880) em que consta um desconto, em novembro de 2025, sob a rubrica 203 - CONSIGNAÇÃO, no valor de R$ 414,69. Ocorre que como bem demonstrado pela autarquia previdenciária, tal desconto tratou de mero cumprimento de decisão judicial nos autos do processo n.º 0800479-95.2017.8.20.5121, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Macaíba/RN, em que o autor foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia em favor de seu filho. Observa-se que em fase de cumprimento de sentença daqueles autos, ao constatar que o autor recebia aposentadoria e que tal informação havia sido omitida ao longo do trâmite processual, foi constatada conduta processual desleal e atentatória à dignidade da justiça, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS para consignação direta e mensal de 25% sobre o valor bruto do benefício previdenciário em favor do alimentando (id. 172007028). O INSS, portanto, demonstrou que o único desconto sob a rubrica 203, questionado na presente demanda, se deu em razão do pagamento de pensão alimentícia em favor do Sr. Matheus já no mês de outubro de 2025, uma vez que tal montante não havia sido descontado do benefício do autor naquele mês. Dessa forma, tem-se que o promovido cumpriu com o ônus processual imposto pelo art. 373, II, do Código Processual Civil, comprovando fato impeditivo do direito autoral, demonstrando a ausência de ato ilícito no desconto realizado, por se tratar de cumprimento de decisão judicial. Assim, ausente o ato ilícito, não há como acolher a pretensão autoral, motivo pelo qual impõe-se o julgamento pela improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código Processual Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Ficam os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sousa-PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no

âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006693-36.2026.4.05.8108 AUTOR: M. A. A. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CARNEIRO FERREIRA - CE53405 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FERNANDA JESSICA ALVES SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único,

conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a parte autora não lhe causa impedimento de longo prazo. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou

inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066427-21.2026.4.05.8300 AUTOR: B. L. D. S., MARIA JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TARCISIO JOSE BATISTA DE LIMA - PE58595 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. No caso concreto, verificam-se as seguintes irregularidades estruturais no cadastro processual: 1.( ) Cadastro de assunto processual incompatível com o pedido deduzido na petição inicial; 2.( ) Ausência do CPF do autor; 3.( ) Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ (CNPJ: 29.979.036/0001-40)/ausência de Procuradoria; 4.( ) Cadastro incorreto do INSS como Terceiro Interessado; 5.( ) Ausência de cadastro da CEAB, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado; 6.( ) Cadastro incorreto da CEAB no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 7.( ) Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível; 8.( ) Cadastro incorreto do MPF no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria; 9.( ) Ausência de cadastro de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele; 10.( ) Ausência de advogado regularmente vinculado a todos os autores ou aos respectivos representantes legais; 11. (X) Cadastro incorreto de representante legal e advogado regularmente vinculado a ele - representante não é autor; 12.( ) Protocolo sem cadastro do valor da causa; 13. ( ) Ausência de cadastro do INSS com a Procuradoria no pólo passivo; 14.( ) Outros: _____. Tais inconsistências comprometem: * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Limoeiro do Norte PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003721-17.2026.4.05.8101 AUTOR: SEBASTIAO RONIVON FERNANDES BARRETO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO MILITAO SABINO - CE7576 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a referida parte apresentou proposta de acordo. A parte autora anuiu à proposta apresentada pelo INSS. No caso em tela, estão presentes todos os requisitos de validade da transação, não havendo nenhum vício a obstar a homologação do acordo entabulado entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC. Em face da transação, as partes renunciam a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao prazo recursal. Deve o INSS implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de astreintes. Com base no princípio processual da cooperação (art. 6º, CPC), e considerando que o INSS, sucumbente, deu causa ao ajuizamento da ação, e considerando que todos os participantes do processo devem contribuir para o célere cumprimento do provimento judicial (art. 6º, CPC), e considerando os critérios da

informalidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099), intime-se o INSS para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo das parcelas vencidas (que atenda ao disposto no art. 524 do CPC), sob pena de imposição de multa diária (artigo 536, § 1º, CPC), consoante Enunciado n.º 129 do FONAJEF ("Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação") e admitido pela jurisprudência do plenário do STF (ADPF 219/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 20/5/2021). Não sendo apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha de cálculo das parcelas vencidas, COM A DEVIDA DISCRIMINAÇÃO DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA (contendo todos os parâmetros de cálculo mencionados no art. 524 do CPC), se houver, para fins de correto preenchimento da RPV, podendo utilizar-se do endereço eletrônico https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=3044, sob pena de revogação da multa acima arbitrada. Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS, para que sobre eles se manifeste em 10 dias. Aplico o enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95." Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Certifico que a sentença prolatada transitou em julgado nessa data (Lei nº 9.099/95, art. 41). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Cumprido o julgado, arquivem-se os autos. 29ª Vara Federal da SJCE (Documento assinado e datado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006322-87.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA NUBIA LINHARES GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO UILSON ARRUDA LINHARES FILHO - CE40883 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, a contar do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Passo à análise do mérito. II. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de prestação continuada, que tem previsão constitucional (CF, art. 203, inc. V), encontra-se regulamentado na Lei nº 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, que, em seu artigo 20, estabelece os requisitos necessários para a sua concessão: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar

per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) (Vigência) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) Parágrafo único. Na impossibilidade de registro biométrico do requerente, ele será obrigatório ao responsável legal. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) Como se percebe, para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, o(a) interessado(a) deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado(a) de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo). O critério referente à miserabilidade, no entanto, pode e deve ser flexibilizado, admitindo-se a concessão do benefício em tela ainda que a renda per capita seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, a depender do caso concreto. De fato, o critério socioeconômico não deve ser apurado simplesmente a partir do somatório da renda familiar e divisão entre os seus membros. É necessário analisar as condições da família, os gastos e despesas extraordinárias. Devem-se considerar, principalmente, as despesas que visam a preservar a saúde do interessado, diante das condições especiais em que se encontra, a fim de assegurar-lhe uma melhor qualidade de vida, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito que se encontra estampado em nossa Constituição Federal. Há ainda de se consignar que, para o cálculo da renda per capita familiar, devem ser excluídas as rendas provenientes de benefícios assistenciais recebidos por qualquer membro da família com amparo na Lei nº 8.742/93, assim como o benefício previdenciário de valor mínimo recebido por pessoa idosa. É que as pessoas que se encontram nessa situação exigem, diante da peculiaridade (deficiência e velhice), gastos extraordinários para sua manutenção, não sendo razoável que o benefício recebido seja considerado para o cálculo da renda per capita. Por sua vez, a prova da deficiência do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de peritos, auxiliares do juízo. No caso em espécie, o(a) perito(a) médico(a) judicial atestou que a parte autora não apresenta deficiência que gere impedimento de longo prazo que a impeça de interagir em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, por sua vez, apresentou impugnação ao laudo médico pericial, alegando que há documentação nos autos que demonstra a existência de incapacidade laboral e/ou deficiência que gera restrição social relevante decorrente da enfermidade/deficiência constatada na perícia, qual seja, CID10 D 66 (DEFICIÊNCIA HEREDITÁRIA DO FATOR VIII). Requer, então, que seja o perito intimado para complementar o laudo pericial, informando o critério pelo qual concluiu pela inexistência de impedimento de longo prazo; que seja desconsiderada a conclusão pericial e concedido o benefício. No entanto, o laudo médico pericial encontra-se devidamente fundamentado, senão vejamos: "AO EXAME FÍSICO, NÃO APRESENTA SINAIS E SINTOMAS DE DESCOMPENSAÇÃO HEMATOLÓGICA. NÃO APRESENTA ALTERAÇÕES SIGNIFICATIVAS INCAPACITANTES. PORTANTO, A PERICIADA APRESENTA CAPACIDADE PARA O TRABALHO E NÃO APRESENTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO." (item 4). A impugnação da parte autora, por sua vez, não traz elementos médico-probatórios que possam embasar uma conclusão divergente daquela a que chegou o(a) perito(a). Assim, ainda que não haja vinculação deste Juízo às conclusões periciais (CPC, art. 479), o laudo pericial acostado a estes autos goza de fundamento técnico, pelo que seu afastamento pressuporia robusta prova de eventual equívoco médico-pericial, o que não se verifica no caso dos autos. Registre-se, ainda, por fim, que a utilização do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser incluído no Sisperjud, para fins de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoa com deficiência, somente será obrigatória para todo o Poder Judiciário a partir de 3 de novembro de 2026, conforme art. 2º, §2º, da Resolução CNJ nº 595/2024, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 673, de 23 de março de 2026. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora e acolho as conclusões do laudo pericial. Não estando atendido o pressuposto da deficiência que gere impedimento de longo prazo, tal qual disciplinado na Lei nº 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais pressupostos exigidos em lei. - Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012306-52.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE GONCALVES RODRIGUES - CE17423-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, bem como à condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Relatado no essencial, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares, passo à apreciação do mérito. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Para sua concessão, o interessado deve ser pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado de prover os meios necessários a sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo). Há necessidade, portanto, da observância de dois requisitos: a) ser pessoa com deficiência ou com idade superior a 65 anos; e b) impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família. II.1. Pessoa com deficiência ou com idade superior a 65 anos Não há necessidade de maiores digressões com relação ao requisito concernente à idade. Algumas considerações, no entanto, são pertinentes no que tange ao conceito de pessoa com deficiência. Inicialmente, registre-se que vigora um novo panorama do benefício assistencial, trazido pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, as quais advieram como frutos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Os referidos diplomas legais alteraram o art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3ºConsidera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Cotejando o dispositivo legal acima colacionado com a anterior legislação do benefício assistencial, verifica-se que restaram modificadas as exigências atinentes à deficiência, de maneira que não mais se exige uma patologia que gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, consoante asseverado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais deste Estado do Ceará, em acórdão proferido em 30/10/2012, nos autos do processo nº 0511920-62.2012.4.05.8100: 3. Em que pese o Juiz monocrático ter verificado que a parte autora não padece de incapacidade laborativa, a legislação aplicada à espécie não traz mais em seu texto esta exigência, inclusive não traz mais nem sequer a expressão incapacidade, tendo esta sido substituída pela expressão obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) 7. O entendimento da Turma Nacional de Uniformização, mesmo utilizando-se da expressão "incapacidade" segue também a orientação de que na análise desta, devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do caso concreto, devendo ser realizada a associação da deficiência com elementos como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela vive, que podem vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho, in verbis: E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DESTA TURMA NACIONAL. A autarquia previdenciária apontou divergência entre Turmas e contrariedade à jurisprudência dominante do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sustentando não ser possível o deferimento de benefício assistencial, na hipótese de se tratar de incapacidade parcial. No entanto, já se pacificou, nesta Turma Nacional, constituindo a sua jurisprudência dominante, o entendimento de que, na análise da incapacidade, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais e/ou sociais do caso concreto, ou seja, a conjugação da incapacidade parcial com fatores como a idade e o grau de instrução da parte e o meio social em que ela está inserida podem transformá-la em total, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho. (grifo nosso) O aresto atacado, que deferiu o benefício à autora que, embora apenas parcialmente incapaz, tem 56 (cinqüenta e seis) anos de idade, não apresenta qualificação profissional e somente exerceu atividades incompatíveis com a sua

deficiência física, se ajustou ao posicionamento que vem prevalecendo neste Colegiado. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (Processo: 2007.50.50.00.6748-1 Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relator: ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, publicação: 13/05/2009) 8. A Lei n. 8.742/1993 trouxe também previsão no sentido de que o benefício deve ser usado em prol do desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais, salientando que a realização de habilitação e reabilitação, não constitui motivo de suspensão ou cessação do benefício recebido pelo deficiente, conforme disposto em seu art. 21, § 3º: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Depreende-se, então, que passou a existir uma nova percepção acerca da deficiência, a qual deve ser examinada à luz de análise médica e social, conjugando aspectos clínicos do caso com repercussões socioambientais. Por conta disso, cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução, dentre outros) e elementos ambientais (que influenciem favoravelmente ao requerente ou que lhe ocasionem barreiras, tais como relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, possibilidade de discriminação em virtude da deficiência e outros pontos). Nesse tocante, o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o benefício assistencial, explicita como devem ser feitas as avaliações médica e social, nestes termos: Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001. § 1º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento será realizada por meio de avaliação social e avaliação médica. § 2º A avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, a avaliação médica considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades. § 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pelo serviço social e pela perícia médica do INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos especificamente para este fim, instituídos por ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS. (...) § 5º A avaliação da deficiência e do grau de impedimento tem por objetivo: I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. § 6º O benefício poderá ser concedido nos casos em que não seja possível prever a duração dos impedimentos a que se refere o inciso I do § 5º, mas exista a possibilidade de que se estendam por longo prazo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, por sua vez, editou a Súmula 80, adotando o entendimento de que para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. A realização de avaliação social ou outras providências similares, como a elaboração de auto de constatação e a realização de audiência, no entanto, se tornam desnecessárias nas situações em que, após a realização de perícia médica, verifica-se claramente que as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais decorrentes da enfermidade ou sequela constatadas não tem o condão de obstruir, por período superior a dois anos, a participação do interessado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. São esses, portanto, os parâmetros que devem ser considerados para o fim de se aferir o requisito concernente ao impedimento de longo prazo. II.2. Impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família Para aferição da situação de miserabilidade (impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família) do grupo familiar, considerado esse o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 1º), a LOAS fixou como patamar máximo a renda familiar mensal per capita de ¼ do salário mínimo, devendo ela manter-se inferior a esse limite (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º). Por esse motivo, estabeleceu o § 8º do art. 20 da LOAS que a renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O art. 20, § 3º, da LOAS, por sua vez, foi questionado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) definido que o critério de ¼ do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz, na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. Ocorre que, ao julgar a Reclamação de nº 4.374, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF deixou claro que teve por constitucional, em tese, a norma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenha de definir aquele pagamento diante da constatação, por outros

meios, da necessidade da pessoa com deficiência ou do idoso. Reafirmando o entendimento esposado na Reclamação acima, o STF, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (Repercussão Geral em RE 567.985 e RE 580.963), asseverando que o juiz, no caso concreto, poderá fazer análise da situação em que se encontra o grupo familiar, de forma a avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou pessoas com deficiência. No julgamento acima referido (RE 580.963), também restou declarada a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, segundo o qual o benefício de prestação continuada concedido a qualquer membro da família nos termos do Estatuto do Idoso não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Segundo o STF, tal preceito viola o princípio da isonomia, ao não permitir a percepção conjunta de benefício assistencial ou previdenciário, de valor mínimo, de idoso com o assistencial de pessoa com deficiência. A conclusão do julgado é pela possibilidade de exclusão do cômputo da renda per capita do grupo familiar de qualquer benefício mínimo (seja de natureza previdenciária ou assistencial) recebido por idoso e concedido nos termos do Estatuto do Idoso (art. 34 da Lei 10.741/2003, ou seja, idoso maior ou igual a 65 anos), ou benefício assistencial recebido por pessoa com deficiência. Vale mencionar, ainda, que a TNU firmou o posicionamento, consubstanciado na Súmula 79, no sentido de que, nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça, ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. Recentemente, a Lei nº 13.981, de 23/3/2020, que entrou em vigor em 24/3/2020, alterou o critério legal, estabelecendo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo (Lei nº 8.742/93, art. 20, § 3º). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 662, concedeu, em 3/4/2020, liminar para suspender a eficácia do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, com a redação conferida pela Lei nº 13.981/2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5°, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO. Como se percebe, quando da mencionada decisão, já havia sido editada a Lei nº 13.982, de 2/4/2020, que entrou em vigor na mesma data, alterando novamente o mesmo dispositivo, estabelecendo que se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, até 31 de dezembro de 2020. Também positivou o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acima esposado, acrescentando os §§ 14 e 15 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20(...) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020) I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (grifo acrescido) (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) A Medida Provisória nº 1.023, de 31 de dezembro de 2020, com vigência a partir de 1º/1/2021, por sua vez, restabeleceu o critério legal inicialmente existente, qual seja, renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, alterando, novamente, o art. 20, §3º, da LOAS. No entanto, quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei nº 14.176/21, de 22/06/2021, estabeleceu-se, novamente, o critério da renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo para a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), com vigência, quanto a esse dispositivo, a partir da data da publicação, ou seja, a partir de 23/6/2021. Feitas essas considerações gerais, passa-se ao exame, de forma individualizada, do preenchimento dos requisitos no caso concreto. II.3. Caso concreto II.3.1. Pessoa com deficiência Consoante se infere do laudo médico-pericial, a parte autora, com 54 anos de idade ao tempo da perícia, união estável, soldador, analfabeto, é pessoa com cegueira em olho direito, concluindo o(a) perito(a) que existe deficiência que gera impedimentos de longo prazo. No entanto, apesar da conclusão pericial, não há como se reconhecer, na espécie, que a deficiência do(a) requerente confira-lhe impedimentos de longo prazo nos contornos necessários à concessão do benefício assistencial ora pleiteado, conforme ditames previstos nos §§ 2º, 6º e 10, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Isso porque, conforme laudo pericial, o(a) demandante tem visão normal no outro olho e não se encontra incapaz de exercer a sua atividade laboral habitual. Ademais, a deficiência não o(a) impede de exercer atividades da vida diária, não necessitando de acompanhamento permanente de terceiros. Com efeito, o(a) perito(a) consignou, ao exame físico geral, que o(a) autor(a) "deambula livremente, ultrapassa obstáculos, manuseia objetos e mantém contato visual". E, instado a avaliar o(a) demandante tomando por base os parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), concluiu que possui grau de deficiência (no que tange às estruturas e funções do corpo) e grau de dificuldade (no que tange às restrições a sua participação e atividade social) leves. É perfeitamente comum, a propósito, que eventualmente uma ou outra pessoa apresente específica e localizada dificuldade de inserção para a mais plena e absoluta participação em sociedade, decorrentes de eventuais problemas de saúde. No entanto, somente a existência de real e relevante barreira para participação social é capaz de ensejar o enquadramento no critério de deficiência para fins de habilitação ao benefício de prestação continuada da Assistência Social. Do contrário, o benefício assistencial em vez de, através dos valores que são creditados em favor de seu beneficiário, viabilizar superação ou mitigação das barreiras impostas, acaba por estigmatizar aquele que ainda não apresenta significativa dificuldade de participação em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade. Sendo assim, malgrado a Lei

nº 14.126/21 preveja que a visão monocular seja considerada deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, é certo que não autoriza, por si só, a concessão do benefício ora postulado, devendo ser analisadas as demais condições sociais e pessoais. Desse modo, na espécie, não estando atendido o pressuposto da comprovação da restrição na participação e/ou inserção na sociedade, tal qual disciplinado no art. 20, caput e §§ 2º, 6º e 10, da Lei nº 8.742/1993, não há como acolher o pedido descansado na exordial, tornando-se desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos em lei. II.4. Tutela de urgência Uma vez não demonstrado o direito alegado, não há como se acolher o pedido de tutela de urgência, por não estarem presentes os requisitos impostos pelo art. 300, caput, do CPC. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro o pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Sobral/CE, data infra. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034320-39.2026.4.05.8100 AUTOR: RAIMUNDA REINALDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TALLYSSON RENNATH DA SILVA SANTIAGO - CE54821 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA R E L A T Ó R I O Dispensado, ex vi do art. 38, da Lei nº 9.099/95. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDA REINALDO DA SILVA, no ID 182880034, contra a sentença de ID 181953220, que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade. A embargante sustenta omissão no exame dos argumentos apresentados na impugnação ao laudo pericial, especialmente quanto à avaliação funcional das enfermidades, à atividade habitual, à necessidade de esclarecimentos complementares e à realização de nova perícia por especialista em Reumatologia. Conheço dos embargos, por tempestivos. Inicialmente, cumpre referir que os embargos de declaração têm cabimento quando o provimento jurisdicional embargado ostentar obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material (art. 48, caput, da Lei n.º 9.099/1995). Além disso, é permitido ao magistrado corrigir, de ofício ou a requerimento, erros ou inexatidões materiais, ex vi do art. 494 do CPC. Por conseguinte, observa-se que os embargos de declaração não se prestam à mera rediscussão de questão já decidida, cabendo à parte irresignada interpor o recurso adequado, em atenção ao princípio da singularidade recursal. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que considerar pertinente à controvérsia, não estando obrigado a acolher o pleito das partes, utilizando no julgamento o livre convencimento (art. 131 do CPC), aliado à jurisprudência e legislação que entender aplicáveis ao caso concreto. Nesse contexto, verifica-se que a função dos embargos é tão-somente afastar obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material, irregularidades essas que não se encontram presentes na hipótese dos autos. No particular, depreende-se que o embargante pretende tão-somente a reapreciação da tese que lhe foi desfavorável. No caso, a sentença enfrentou a questão determinante para a solução da demanda: a existência de incapacidade para o exercício da atividade habitual. Reconheceu as enfermidades diagnosticadas, considerou os documentos médicos apresentados e acolheu a conclusão da perícia judicial, expressamente reputada suficiente, fundamentada e não infirmada pela impugnação autoral. A fundamentação deve ser compreendida em conjunto com o conteúdo da prova técnica expressamente acolhida. O laudo de ID 180411208 não se limitou a registrar a preservação da marcha ou a autonomia para atividades cotidianas. Contemplou a história clínica, o tratamento medicamentoso, os documentos médicos, o exame físico e a repercussão funcional da fibromialgia e da esclerose sistêmica limitada. Quanto à fibromialgia, o perito reconheceu que se trata de síndrome dolorosa cuja intensidade não necessariamente corresponde a alterações estruturais objetivas, indicando a relevância da avaliação funcional. Registrou pontos dolorosos difusos, mas não identificou perda significativa de força, limitação global da mobilidade ou dificuldade para sentar-se e levantar-se. Quanto à esclerose sistêmica, examinou os elementos disponíveis e não identificou manifestações sistêmicas capazes de determinar limitação funcional significativa. A independência para os atos cotidianos foi considerada como elemento adicional dessa avaliação, sem ser equiparada, isoladamente, à capacidade laboral. Do mesmo modo, a conclusão não decorreu exclusivamente da ausência de deformidades ou de alterações da marcha, mas da apreciação conjunta dos dados clínicos e documentais. Também não procede a alegação de que a perícia teria examinado apenas a possibilidade de incapacidade total e permanente. Nos quesitos 2.2 e 2.3, o perito afastou incapacidade atual e anterior. Nos quesitos 2.4 e 2.13, afirmou a aptidão para as atividades laborativas e habituais, tendo identificado a ocupação de assessora parlamentar. Nos quesitos relativos à incapacidade temporária e parcial, igualmente registrou a ausência de incapacidade. A improcedência, portanto, não decorreu da exigência de incapacidade para toda e qualquer profissão, mas da ausência de comprovação de impedimento para a atividade habitual. A divergência entre o laudo judicial e o documento do médico assistente não configura contradição interna da sentença nem impõe, por si só, a renovação da perícia. O relatório do reumatologista de 07/05/2026 foi expressamente relacionado entre os documentos examinados pelo perito. A sentença reconheceu a existência de documentação favorável à pretensão, mas atribuiu maior força persuasiva à avaliação judicial, em razão de seu conteúdo e fundamentação. Quanto à alegada inobservância da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde -- CIF, verifica-se que os quesitos correspondentes constam da seção do ato ordinatório de ID 173911355 destinada aos pedidos de benefício assistencial -- LOAS. A presente demanda versa sobre benefício previdenciário por

incapacidade, para o qual o mesmo ato estabeleceu quesitos próprios, respondidos pelo perito. Não se caracteriza, assim, descumprimento da determinação judicial pela ausência de respostas ao bloco destinado a benefício diverso. A circunstância de a perícia ter sido realizada por médico generalista tampouco demonstra, neste caso, insuficiência técnica. O laudo identificou e discutiu as patologias apresentadas, examinou a documentação especializada e apresentou fundamentos para a conclusão funcional. Os precedentes invocados sobre renovação da perícia por especialista pressupõem deficiência da prova técnica que comprometa o esclarecimento da controvérsia, situação que este Juízo não reconheceu nos autos. O acolhimento da prova pericial como suficiente e a rejeição da impugnação traduzem, no contexto da sentença, o afastamento da necessidade de complementação ou renovação da perícia. Os quesitos adicionais relativos à dor, fadiga, tolerância postural e possíveis exacerbações visam aprofundar a avaliação funcional já realizada, mas não evidenciam, à luz do conjunto examinado, lacuna indispensável à solução da demanda. A realização de nova perícia depende de a matéria não estar suficientemente esclarecida, conforme o art. 480 do CPC, e não apenas da existência de conclusão desfavorável à parte. Quanto à evolução temporal das enfermidades, o laudo registrou tanto o relato de dores há aproximadamente dez anos quanto a referência documental de 21/03/2023. A diferença entre o início referido dos sintomas e a data do documento médico mais antigo não comprova incapacidade pretérita, expressamente afastada na resposta ao quesito 2.3. A duração da doença, por si só, não se confunde com a duração de eventual impedimento laboral. Não há, portanto, omissão sobre questão capaz de alterar a conclusão adotada. O dever de fundamentação exige o enfrentamento dos argumentos relevantes para o julgamento, sem impor resposta individual a cada formulação da parte quando a controvérsia foi suficientemente resolvida. Essa compreensão é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça na aplicação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. A pretensão de atribuir maior peso aos documentos particulares, considerar insuficiente o exame funcional e determinar nova produção de prova revela discordância com a valoração probatória e com o resultado do julgamento, matéria a ser submetida ao recurso próprio. O propósito de prequestionamento também não dispensa a demonstração de algum dos vícios que autorizam os embargos de declaração. Desse modo, não é possível, em sede de embargos, a rediscussão do mérito como pretende o embargante. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº 9.099/95). Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805540-22.2018.4.05.8202 AUTOR: PEDRO LEITE NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALISSON DE SOUZA BANDEIRA PEREIRA - PB15166 ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDECY FERNANDES DA SILVA NETO - PB13837 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovido por PEDRO LEITE NETO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG, objetivando a satisfação de obrigação de pagar estampada em título executivo judicial. Prontamente, analisando os autos, observa-se que a executada concordou com a importância apontada pela parte exequente, conforme petição de id. nº 191680248. Desse modo, não impugnada a execução, HOMOLOGO o valor apresentado pelo credor, devendo prosseguir o cumprimento de sentença com base no valor de R$ 31.879,68 (parcela principal), atualizado até 06/2026. Na oportunidade, fixo a verba honorária da fase de conhecimento no valor de R$ 3.825,56, já observados os parâmetros dispostos nos §§ 2º e 3º, inc. I, do art. 85, assim como as majorações impostas nos julgados do TRF-5 e do STJ (id. nº 175134266 e id. nº 175136270). Vencido o prazo recursal desta decisão, expeça-se RPV/requisição de precatório, procedendo-se da forma legal. Intimem-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006505-52.2026.4.05.8202 AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADOLPHO EMANUEL ISMAEL ANTUNES - PB18763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispenso a feitura do relatório do caso examinado, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95. 2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o demandado, INSS, a conceder-lhe benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. A concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinqüenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput , inciso I, alínea "a" e inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos. Exigindo-se o implemento da carência de 180 meses, passo a analisar o exercício de labor agrícola, na condição de segurada especial. Acerca da atividade rural, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". Desta sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, observando-se que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. À guisa de exemplo, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6, dispondo que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". Na situação posta nos autos, a parte autora alega que exerceu a atividade rural, nos períodos de 01/01/1989 a 31/08/1991, 01/01/1993 a 31/05/1994, 01/01/2012 a 31/12/2012 e de 01/01/2015 aos dias atuais. Foram anexados, dentre outros de menor relevância, os seguintes documentos: a) recibo de inscrição de imóvel rural no CAR com cadastro em 31/07/2016; b) ficha do Programa Emergencial com data de 26/04/1993; c) Garantia-Safra 2020/2021; d) formulário de inscrição do Garantia-Safra com datas de 09/10/2024, 18/10/2012, 27/08/2015, 18/09/2018, 24/11/2022, 08/11/2023; e) DAPs emitidas em 22/09/2011; f) contrato de comodato com reconhecimento de firma em 30/08/2018; g) certidão de casamento constando a profissão do autor como agricultor e data de 31/08/1989. Pois bem, recentemente a TNU estabeleceu no tema 301 a premissa jurídica de que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 301. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Lei 8.213/91, art. 48, §§ 1º e 2º. COMPATIBILIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES "IMEDIATAMENTE ANTERIOR" E "AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA". POSSIBILIDADE DE SOMAR PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL, INDEPEDENTEMENTE DO EXTENSÃO DO INTERVALO ENTRE ELAS. A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NOS INTERVALOS ENTRE AS ATIVIDADES RURÍCOLAS DEVE SER DESCONSIDERADA NA ANÁLISE DO DIREITO À APOSENTADORIA RURAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEMA 642 DO STJ. ART. 11, § 9º, III DA LEI 8.213/91 NÃO DISCIPLINA A CONTAGEM DO TEMPO RURAL PARA A APOSENTADORIA POR IDADE, MAS, SIM, A CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DEFINIÇÃO DOS MOMENTOS DE DESCARACTERIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PUIL PROVIDO COM FIXAÇÃO DE TESE. 1. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, será devida aos 60 anos de idade para o homem e aos 55 anos de idade para a mulher, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência. 2. Imediatidade não se confunde com continuidade. Ao exigir a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, a lei indica que a aposentadoria prevista nos § § 1º e 2º, do art. 48 da Lei 8.213/91 é para as pessoas que conservam a condição de trabalhador rural, sendo insuficiente o fato de terem trabalhado no campo em período pretérito. Em palavras diretas: o benefício é para quem "é trabalhador rural" e não para quem "foi trabalhador rural". 3. Atendido o critério da imediatidade, a exigência dos 180 meses de trabalho rural pode ser preenchida de modo descontínuo, sendo irrelevante para o legislador o tempo decorrido entre os períodos de atividade rural, desde que, no momento do requerimento ou da implementação da idade, o segurado esteja trabalhando no campo. O intervalo entre períodos de atividade rural não afeta a imediatidade, ainda que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. 4. Não há coerência em utilizar os parâmetros do período de graça na definição de um "tempo rural remoto", provocado por uma "interrupção" da atividade, capaz de gerar a "perda da vocação" rural. Todos esses critérios são inexistentes na lei e decorrem de uma confusão entre imediatidade e continuidade. Quando autoriza a contagem descontínua do tempo de trabalho rural, a lei garante ao segurado o aproveitamento de todo o tempo trabalhado no campo, mesmo que em momentos diferentes de sua vida laborativa. Isso significa que a descontinuidade não se converte em uma "interrupção" que obsta a contagem do tempo mais antigo: a lei não prevê qualquer exclusão de tempo "remoto". 5. A opção legislativa está em perfeita harmonia com a política pública constitucional para a previdência social. Seria incoerente, injusto e incompatível com os princípios da vedação à proteção insuficiente e da uniformidade e equivalência da proteção previdenciária das populações urbana e rural permitir que anos de trabalho no campo se transformassem em um nada jurídico. 6. Afirmar que a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas deve ser desconsiderada na análise do direito à aposentadoria rural não representa qualquer contrariedade ou divergência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado no tema 642, cujo objeto se limitou à análise da necessidade de o segurado estar exercendo atividade rural quando completa a idade mínima para a aposentadoria. 7. O INSS, administrativamente, permite a soma de todos os períodos de trabalho rural, independentemente da extensão do intervalo entre eles, mesmo quando ocorre a perda da qualidade de segurado (art. 259, IN Pres INSS 128/2022; art. 267, Portaria DIRBEN/INSS 991/2022 e manifestação da autarquia nos autos). 8. O art. 11, § 9º, III da Lei 8.213/91 não disciplina a contagem do tempo rural para a aposentadoria por idade, mas, sim, a caracterização da condição de segurado especial. 9. A partir do 1º dia do mês seguinte da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano, o segurado deixa de se enquadrar como especial, passando a integrar nova categoria de segurado obrigatório. Cessada a atividade remunerada e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91. 10. Tese: Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III). III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na

forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil. 11. PUIL provido." Até recentemente, o entendimento predominante seria que o período de carência necessário ao benefício em questão precisaria ser todo imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. No entanto, diante do Tema 301 da TNU, acima exposto, basta que a parte autora esteja trabalhando como segurada especial no momento do requerimento administrativo e/ou implemento da idade, podendo somar período rural remoto àquele imediatamente anterior. Assim, data máxima vênia, seria possível avaliar os quinze anos de carência em outros momentos da vida laboral da autora, além daqueles que imediatamente antecedem a DER. No caso dos autos, entendo que a atividade rural da parte autora resta demonstrada a partir de 31/08/1989, conforme certidão de casamento, tendo perdurado, inicialmente, até 31/08/1991, uma vez que em 09/1991 iniciou em vínculo urbano. Posteriormente, o autor demonstra retorno intermitente ao trabalho rural nos intervalos de 26/04/1993 a 31/05/1994, 01/01/2012 a 31/12/2012, conforme provas citadas acima, tendo, após o fim de cada um desses intervalos, voltado a trabalhar em vínculos urbanos, conforme CNIS. Já em 27/08/2015 há demonstração de retorno definitivo ao labor agrícola, laborando em tal atividade até os dias atuais. Assim, merecem ser caracterizados os intervalos de atividade rural de 31/08/1989 a 31/08/1991, 26/04/1993 a 31/05/1994, 01/01/2012 a 31/12/2012 e de 27/08/2015 a 13/10/2016. Dessa forma, verifica-se que, na DER (21/11/2015), o autor não implementou os 15 anos de carência necessários para concessão do benefício, mas o fez durante o curso da presente ação. Portanto, considerando os princípios da economia e celeridade processuais que regem esse Juizado Especial Federal, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício desde a data de 13/10/2026, marco em que restou verificada atividade rural da demandante e implemento dos requisitos do benefício em questão. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 13/10/2026 e DIP no primeiro dia do corrente mês. Sobre o crédito da parte autora, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (EC 113/2021). Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência da demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento de TUTELA PROVISÓRIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, realizados e incontroversos os cálculos, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV - em favor da parte demandante, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários mínimos atualizados. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004529-80.2026.4.05.8308 AUTOR: FABIANA MENEZES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Pugna a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial. O INSS apresenta proposta de acordo (Id 181407515), com a qual a parte autora manifesta concordância (Id 183845587). A transação é negócio jurídico passível de suceder-se entre as partes, desde que envolva direito disponível, em qualquer fase do processo judicial, no intuito primordial de alterar as consequências jurídicas a serem por si suportadas, valendo-se da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública. O acordo opera eficácia per se no plano do direito material, independendo de homologação judicial, tornando-se necessária a intervenção do juízo apenas para pôr termo à relação processual, de forma definitiva e com força de coisa julgada material. Considero que os documentos e alegações trazidos aos autos demonstram a composição amigável realizada entre os contendores, restando ao julgador o dever de homologá-la, quer no interesse dos particulares, quer no da pacificação social visada pela Justiça, o que ora se faz por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Posto isto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação realizada pelas partes nos termos da proposta de acordo (Id. 181407515), julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 200 e no art. 487, III, b, ambos do CPC. INTIME-SE o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, cumprir a obrigação de fazer. Estando líquido o acordo, REMETAM-SE à contadoria para a expedição da ordem de pagamento - RPV. Caso o acordo esteja ilíquido, INTIME-SE a parte autora para apresentar os cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, considerando o grande volume de processos aguardando parecer da contadoria judicial, bem como expedições de ordem e pagamento. Apresentados os cálculos, INTIME-SE o INSS para se manifestar no prazo de 30 dias. Havendo concordância, REMETAM-SE os autos à Contadoria para fins de expedição da ordem de pagamento - RPV, observando-se o limite máximo de 60 (sessenta) salários mínimos, devendo os cálculos serem elaborados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ultrapassado esse valor e não havendo renúncia ao excedente, EXPEÇA-SE precatório - PRC. Em sendo apresentada impugnação, com

apresentação dos respectivos cálculos, INTIME-SE a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para manifestação sobre eventuais divergências. Após, DEVOLVAM-ME os autos conclusos para decisão. Após o cumprimento do acordo e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis nesta primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 0015675-16.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: INNOVA EDUCACAO COMERCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA, LUIZ FERNANDO CAUDURO JUNIOR ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DUMSCH PLOCHARSKI - PR73710 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076 IMPETRADO: JUÍZO DA 37ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU/PE CERTIDÃO Certifico que INNOVA EDUCACAO COMERCIO DE PRODUTOS EDUCACIONAIS LTDA interpôs, tempestivamente, agravo interno em face da r. decisão. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º, c/c o art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029073-93.2025.4.05.8300 AUTOR: DARICIO GASTAO DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de

prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 17/01/1965, completou 60 anos de idade em 2025, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 14/02/2025 (id. 81420555), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2010. O mesmo marco resulta do cômputo a partir do implemento da idade, em 17/01/2025. Para os períodos em questão, foram apresentados os seguintes documentos (ids. 81420554, 81420559 e 81420560): a) recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, em nome do autor; b) CAF e CAF-PRONAF em nome do autor, com validade até 10/08/2027; c) memorial descritivo e planta do imóvel denominado Engenho Muribequinha; d) declaração de posse de imóvel rural datada de 01/08/2024; e) carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Jaboatão dos Guararapes. Constam, ainda, a CTPS (ids. 81420550 a 81420553) e o cadastro no CadÚnico, realizado em 07/04/2022 e atualizado em 08/03/2025 (id. 129279487). Como se vê, os documentos que se referem ao período de carência são recentes, produzidos em data próxima ao requerimento administrativo, nada dizendo sobre o exercício da atividade rural durante a maior parte dos 15 anos exigidos. A declaração de posse, por sua vez, é documento particular, que não se presta como início de prova material para o período anterior à sua emissão. Os vínculos de empregado rural anotados em CTPS e registrados no CNIS, entre 1985 e 1992, são muito anteriores ao período de carência e, por isso, não se prestam a integrá-lo, em razão da exigência de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade (Tema 145 da TNU). Não obstante, o autor possui histórico laboral urbano dentro do período de carência. Conforme o CNIS (id. 129279136), manteve vínculos empregatícios com MOLDE ENGENHARIA LTDA, de 01/07/2011 a 30/04/2013, e com T2 CONSTRUÇÕES EGITO LTDA, de 13/04/2015 a 30/09/2015, ambos na ocupação de demolidor de edificações. O fato foi admitido na manifestação de id. 173981845, na qual se afirma que o autor exerceu, "em período recente, atividade urbana por curto período na construção civil". Os vínculos ultrapassaram, em muito, o limite de 120 dias por ano civil previsto no art. 11, §9º, III, da Lei n.º 8.213/91, somando mais de 27 meses de atividade urbana no período de carência, o que descaracteriza a condição de segurado especial nesses intervalos. Sobre a matéria, a TNU fixou a seguinte tese: "Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil." Tema 301 TNU Ainda que se admita a soma dos períodos rurais anteriores e posteriores aos vínculos urbanos, excluídos os meses de atividade urbana, o intervalo entre 2010 e a DER comportaria, no máximo, cerca de 152 meses de atividade rural, número inferior aos 180 meses exigidos. Além disso, o retorno ao trabalho de segurado especial após cada vínculo deveria ser comprovado por início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91), o que não ocorreu, pois os documentos apresentados são recentes. Mesmo que se considerasse todo o período posterior ao último vínculo urbano, encerrado em 30/09/2015, até a DER, o autor contaria pouco mais de 9 anos de atividade rural. O estudo social (id. 171967341), realizado em 01/07/2026, registrou que o autor reside no Sítio Muribequinha e cultiva roçado de "1 HECTARE E MEIO", consignando que "O AUTOR COMEÇOU A TRABALHAR COM 12

ANOS QUANDO IA COM O PAI. NÃO ESTUDOU, POIS ESTAVA SEMPRE NA ROÇA. RESIDIA EM TEJUCUPAPO EM GOIANA E HÁ 17 ANOS RESIDE EM MURIBEQUINHA", além de "MARCAS DE SOL NO ROSTO E MUITOS CALOS APARENTES NAS MÃOS". O laudo, contudo, retrata a situação verificada à época da diligência e nada registra sobre os vínculos urbanos mantidos pelo autor na construção civil no período de carência, de modo que não supre a deficiência da prova material nem afasta os registros do CNIS. Em caso semelhante, assim decidiu a 1ª Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. PERÍCIA RURAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) Os documentos apresentados pelo autor revelam-se frágeis, por consistirem, em sua maioria, em declarações unilaterais ou documentos de natureza cadastral, muitos deles produzidos em período muito próximo ao requerimento administrativo, sem aptidão para comprovar o exercício da atividade rural durante os 180 meses de carência. A perícia rural favorável limita-se a retratar a situação existente à época da diligência, não sendo suficiente para suprir a deficiência da prova material relativamente ao período de carência exigido para a concessão do benefício. (...) Ainda que admitido eventual retorno ao labor rural em período recente, inexiste demonstração de que tal atividade tenha sido exercida por tempo suficiente para o cumprimento da carência legal, razão pela qual não restou comprovada a condição de segurado especial durante o período exigido. (...) Ainda que se admita, em razão da perícia rural produzida nestes autos, eventual retorno do autor ao labor agrícola em período recente, inexiste demonstração de que esse retorno tenha ocorrido em momento suficiente para completar os 180 meses de atividade rural exigidos pelo art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Assim, a despeito da conclusão favorável da perícia rural quanto à situação contemporânea do demandante, o conjunto probatório não permite concluir pelo preenchimento do requisito da carência. (...) Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00052402520254058307, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 06/08/2026)" Quanto ao pedido subsidiário de designação de audiência, formulado na manifestação de id. 173981845, reputo-o desnecessário. Os vínculos urbanos estão provados por documento e foram admitidos pela própria parte, e a insuficiência da prova material não pode ser suprida por prova exclusivamente testemunhal (art. 55, §3º, da Lei n.º 8.213/91). Aplica-se, no ponto, o art. 443, I, do CPC. No mesmo sentido, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco: "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) Registre-se, por fim, que os períodos de contribuição como empregado urbano somente poderiam ser somados ao tempo rural na aposentadoria por idade prevista no art. 48, §3º, da Lei n.º 8.213/91, que exige 65 anos de idade, se homem, requisito não implementado pelo autor na DER. Assim, tem-se que o postulante não conseguiu comprovar sua condição de segurado especial em período de carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade. III. Dispositivo Por essas razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010084-23.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: M. V. D. S. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO GIFONI MAIA - CE12606 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL AUTORIDADE SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por M. V. D. S., menor impúbere, representada por sua genitora, M. D. S. M., qualificadas e representadas nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MESSEJANA e do COORDENADOR DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, no qual requer, liminarmente, que seja determinado ao INSS que proceda à análise do seu requerimento administrativo, com a realização da perícia médica e da avaliação social, a decisão sobre a concessão do benefício e o respectivo pagamento, em caso de deferimento, tudo no prazo de 20 (vinte) dias. No mérito, requer a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança, sob pena de multa diária não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais). Em prol de seu pleito, informa a impetrante que requereu, administrativamente, à autarquia previdenciária, em 13.01.2026, o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, perante a Agência da Previdência Social de Fortaleza-Messejana. Relata que, passados 35 (trinta e cinco) dias da DER, o processo administrativo ainda não havia sido concluído, tendo a sua perícia médica sido agendada apenas para 04.11.2026, quase 9 (nove) meses após o requerimento. Informa, ainda, que sequer conseguiu agendar a avaliação social, ante a inexistência de vagas nas agências disponíveis. Aduz que tal demora extrapola os prazos previstos no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como desrespeita o acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.171.152/SC (Tema 1066), que estabeleceu prazos para que o INSS conclua os processos administrativos de reconhecimento de direitos previdenciários e assistenciais. Afirma encontrar-se impossibilitada de ter seu sustento garantido pelos pais, uma vez que sua genitora não está

trabalhando, e destaca o caráter alimentar do benefício. Defende, ademais, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o Gerente Executivo do INSS, a quem incumbe a condução e a supervisão dos trâmites administrativos e o cumprimento dos prazos legais, e o Coordenador da Perícia Médica Federal, responsável pela gestão da agenda pericial. Sustenta, assim, a ocorrência de ilegalidade no presente caso, pelo que impetrou o presente mandamus, a fim de que sejam realizadas a perícia médica e a avaliação social e seja concluída a análise do respectivo requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos a fim de provar suas alegações. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos no despacho inicial. A União e o INSS apresentaram petições, informando o interesse em ingressar no feito (ids. n.ºs 146532163 e 147207276). Notificadas, as autoridades coatoras nada apresentaram. Em petição de id. n.º 152222843, a impetrante informou que somente em 22.03.2026 conseguiu vaga para a realização da avaliação social administrativa, a qual, contudo, foi agendada para 14.12.2026, às 12h, na Agência da Previdência Social de Fortaleza-Jacarecanga, conforme comprovante de agendamento anexado. Sustentou que, com tal agendamento, estaria submetida a uma espera de 11 (onze) meses a partir da DER. Por fim, requereu a juntada do documento e ratificou os pedidos formulados na inicial. Intimado, o Ministério Público Federal nada apresentou. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O cerne da controvérsia consiste em saber se tem a impetrante o direito líquido e certo de que o requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, por ela formulado em 13.01.2026 (protocolo nº 2006638942), seja concluído em prazo razoável, com a realização da perícia médica e da avaliação social. O mandado de segurança é a ação constitucional, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo, conforme se depreende de seu texto: Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nessa perspectiva, a ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano. De outra parte, dispõe o artigo 37, caput, da Constituição Federal/88, que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, e igualmente daqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, dentre os quais os da razoabilidade e da motivação. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu recurso. Dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". A omissão administrativa configura afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da CF/88 . Visando concretizar o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo, no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados (prorrogável por igual período mediante motivação expressa). De outro lado, a Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), por sua vez, em seu art. 41-A, § 5º (incluído pela Lei n.º 11.665/2008), dispõe expressamente que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, disposição que claramente tem o escopo de imprimir celeridade ao procedimento administrativo, em observância à busca de maior eficiência dos serviços prestados pelo Instituto Previdenciário. Igualmente entendo não haver ofensa ao disposto nos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB na medida em que a pretensão autoral não visa a invalidade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, mas ocupa-se de pedido de imposição de ordem judicial para o cumprimento, pela autoridade impetrada, de dispositivo de lei consagrado constitucionalmente. Embora o art. 22 da LINDB disponha que " Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados", na hipótese, não se está desconsiderando as dificuldades e os obstáculos encontrados pelo gestor público, mas sim a se concluir que essas circunstâncias não podem implicar a subtração de direitos dos administrados. (TRF4, AG 5033285-80.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 26/08/2019). Como dito, este juízo não é insensível ao acúmulo de serviço que a autarquia previdenciária tem, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos determinados pelas Leis nºs 9.784/99 e 8.213/91, porém, além da legalidade, outro princípio que rege a sua atuação é o da eficiência e, na hipótese, torna-se evidente que este princípio não está sendo cumprido, pela autoridade impetrada, em face do tempo transcorrido do requerimento, sem que tenha havido a marcação da perícia, pelo INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme determinado no acordo homologado, pelo STF, no RE 1171152. Dessa maneira, não cabe à impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária, que porventura possa existir na Previdência Social, ainda mais quando a análise de seu pedido administrativo necessita, exclusivamente, de medidas a serem tomadas pelos próprios impetrados. No presente caso, em 13.01.2026, foi protocolado pela impetrante o pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo de requerimento nº 2006638942, que, até a data da impetração do presente mandamus, não havia sido concluído, tendo a perícia médica sido agendada somente para 04.11.2026, e não tendo sido possível sequer o agendamento da avaliação social, por ausência de vagas em todas as agências consultadas. Posteriormente, conforme noticiado pela impetrante, a avaliação social foi designada apenas para 14.12.2026, onze meses após o requerimento, o que reforça a mora administrativa. As informações constantes nos autos (ids. n.ºs 145194579, 145194580, 145194581 e 152222844) comprovam o alegado. Acrescente-se que o caso em comento trata de verba alimentar, e em tal circunstância, entendo que a

parte impetrante faz jus à concessão da segurança, a fim de que o requerimento do benefício seja devidamente processado e decidido pelas autoridades impetradas. Entendo, contudo, que deve ser concedido um prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam adotadas, pelos impetrados, as providências necessárias à conclusão do requerimento administrativo formulado, o que abrange a realização da perícia médica e da avaliação social e, em caso de deferimento, a implantação do benefício. Por fim, foi requerido que fosse fixada multa diária não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da obrigação. Sobre tal questão, entendo que, de fato, deve ser determinada a aplicação de multa, por eventual descumprimento da obrigação fixada na sentença, mas que o valor da mesma deve ser fixado posteriormente, a fim de se aquilatar a situação concreta, permitindo-se que ela seja proporcional e eficaz para assegurar o cumprimento da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar às autoridades impetradas que, no âmbito de suas respectivas atribuições, adotem as providências necessárias para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja apreciado o requerimento de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo nº 2006638942, datado de 13.01.2026, relativo à impetrante M. V. D. S., o que abrange a realização da perícia médica e da avaliação social e, em caso de deferimento, a implantação do benefício, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. Custas de lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região para o reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/2009). P.R.I. Fortaleza (CE), data da validação no sistema.
FABRÍCIO PONTE DE ARAUJO Juiz Federal Substituto, respondendo pela 3ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800317-34.2022.4.05.8304 AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PEDRO GOMES VELOSO - PE43998 REU: MUNICIPIO DE PARNAMIRIM ADVOGADO do(a) REU: JALDES MENDES ANGELIM - PE40701 ADVOGADO do(a) REU: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678 Certidão Em atenção ao decisum ID 188171934, atesto que a sentença ID 171645653 transitou em julgado para as partes em 1º/09/2026. Intimadas, não apelaram. Salgueiro, data da assinatura Luiz Cavalcante de Lima Filho
Analista Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011412-61.2026.4.05.8302 AUTOR: ERICA PRISCILA BARCELOS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS DO CARMO MOUCO COSTA - RJ235718 REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria-Regional do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Comunicamos a existência de cálculo judicial nos autos do processo em epígrafe (ver processo). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se sobre os cálculos. Eventuais impugnações só serão admitidas se forem devidamente fundamentadas. Não o fazendo, presumir-se-ão corretos os cálculos apresentados. Fica ainda a parte autora intimada para, em igual prazo, sendo o caso, optar pelo recebimento via RPV ou Precatório, requerer o destaque dos honorários contratuais, especificando os beneficiários e juntando o respectivo contrato/autorização para destaque. Não especificados os beneficiários dos honorários contratuais, o requisitório será expedido sem destaque de tais honorários. No caso de honorários sucumbenciais, eles serão destacados preferencialmente em favor da pessoa jurídica ou, não sendo esta conhecida, em favor do advogado cadastrado no processo.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009917-10.2025.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: PAULO ROCHA BARRA - BA9048 SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Do compulsar dos autos, consta(m) alvará(s) expedido(s) em favor da parte exequente, restando satisfeita a obrigação. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Ocorrendo o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, deve o julgador extinguir o feito, com fundamento no art. 924, II, Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;" 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Por fim, arquivem-se desde já os autos com baixa na distribuição, haja vista o que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/2011.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068943-14.2026.4.05.8300 AUTOR: B. H. D. S. R. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MANUELLA SANTOS DE MORAES ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LINS RODRIGUES - PE68196 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADOLFO SANDRO LINS DE ALMEIDA - PE44889 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAULO EDUARDO GOMES DOS SANTOS - PE48324 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027876-69.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE ELOI DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN - PE30143 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Embora os autos contenham documentos relativos aos vínculos alegados, persistem dúvidas quanto à possibilidade de aproveitamento de todos os períodos no RGPS. Os períodos trabalhados perante o Município de São Lourenço da Mata, o Município de Camaragibe e a Serralharia Moura Ltda. constam da CTC vinculada ao Protocolo nº 15724009100032992, destinada à Secretaria da Educação. A parte autora, contudo, não apresentou certidão do órgão gestor do RPPS informando se essa CTC, ou algum dos períodos nela certificados, foi averbado ou utilizado para finalidade funcional ou previdenciária. Quanto aos vínculos perante o Estado de Pernambuco e a Secretaria de Educação e Esportes, o CNIS registra períodos parcialmente concomitantes e identifica o vínculo da Secretaria de Educação como submetido ao RPPS. Os documentos juntados não esclarecem suficientemente a natureza dos vínculos nem demonstram a possibilidade de aproveitamento, no RGPS, dos períodos de 16/10/1984 a 10/09/1990 e de 11/09/1990 a 30/04/2012. Além disso, a competência de 12/2012, vinculada ao Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco, apresenta indicadores de pendência no CNIS. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar certidão do órgão gestor do RPPS informando se os períodos constantes da CTC vinculada ao Protocolo nº 15724009100032992 foram averbados ou utilizados para finalidade funcional ou previdenciária; b) em caso positivo, comprovar o cancelamento ou a desaverbação dos períodos cujo aproveitamento pretende no RGPS; c) comprovar, mediante CTC, a possibilidade de aproveitamento no RGPS dos períodos de 16/10/1984 a 10/09/1990, perante o Estado de Pernambuco, e de 11/09/1990 a 30/04/2012, perante a Secretaria de Educação e Esportes; d) esclarecer, mediante documentação oficial, a concomitância entre os vínculos mantidos perante o Estado de Pernambuco e a Secretaria de Educação e Esportes, bem como informar se tais períodos foram utilizados na concessão da aposentadoria estadual; e) comprovar a regularização da competência de 12/2012, vinculada ao Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco. A obtenção e a apresentação dos documentos incumbem à parte autora. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025775-30.2024.4.05.8300 AUTOR: MARIANO VICENTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA MIRANDA COUTINHO - PE35666 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DE JESUS MIRANDA COUTINHO - PE19020 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO MIRANDA COUTINHO - PE42792 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o requerimento de "DISPENSA DO DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR", mantendo-se a realização da audiência de instrução exclusivamente para a oitiva das testemunhas, a ser realizada de forma presencial. Intime-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018557-95.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA CACILDA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a ausência de apresentação da memória de cálculo pela parte exequente, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo à parte interessada. Ressalto que o arquivamento não impede o regular prosseguimento do feito, podendo ser requerido o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a apresentação de requerimento devidamente fundamentado, acompanhado da memória

de cálculo discriminada e atualizada do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/2001). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Juiz Federal (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009072-29.2026.4.05.8308 AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREZZA MAYARA DE JESUS SOUZA - PE54913 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA KATIUSCIA DE SOUZA SANTOS - PE62672 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERENI OLIVEIRA DE JESUS - PE67886 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de impossibilidade de a parte autora suportar os custos da demanda, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, sem prejuízo de posterior revisão do benefício, caso a parte ré demonstre, mediante elementos concretos, que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o interesse em aderir ao rito da Instrução Concentrada, nos termos da Portaria Conjunta firmada entre INSS, OAB e Justiça Federal. Em caso de adesão, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de nova intimação, promover a formação unilateral da prova, mediante a juntada aos autos dos vídeos contendo seu depoimento pessoal e os depoimentos de suas testemunhas, sem prejuízo da apresentação de fotografias e de outras provas pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A colheita da prova deverá observar o disposto na Portaria nº 14/2023 (link) e em sua complementar, Portaria nº 95/2023 (link), devendo ser respondidos ou preenchidos os questionários constantes dos respectivos anexos. Fica a parte autora advertida de que, por razões de segurança processual, NÃO se admite a apresentação de prova mediante link aberto ao público, devendo os arquivos de vídeo e demais elementos probatórios ser juntados diretamente aos autos como anexos. Os depoimentos deverão ser produzidos de forma clara e audível, e os vídeos da parte autora e de suas testemunhas deverão contemplar as perguntas constantes dos anexos das referidas Portarias, sem prejuízo de outras informações pertinentes ao esclarecimento da controvérsia. A apresentação de vídeos sem os respectivos depoimentos, inaudíveis ou que não atendam às orientações estabelecidas poderá ensejar a renovação da prova. CONCOMITANTEMENTE, CITE-SE o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação e trazer, juntamente com a peça contestatória, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre os documentos apresentados pela parte autora. Caso a parte autora manifeste desinteresse na adesão à Instrução Concentrada ou permaneça silente durante o prazo assinalado, deverá a Secretaria, após o decurso do prazo concedido ao INSS para apresentação da contestação, DESIGNAR audiência de instrução, ficando facultado ao INSS o comparecimento ao ato. Uma vez designada a audiência de instrução, esta não será cancelada em razão da posterior juntada, pela parte autora, dos vídeos destinados à Instrução Concentrada. Nessa hipótese, a parte autora deverá comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Petrolina CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-95.2026.4.05.8308 AUTOR: MARCELIA SABINO TELES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOERMIS FILHO MACEDO DE SA - PE68418 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DO ROSARIO HELENA DE MACEDO COELHO - PE50269 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de execução de sentença. Instada a promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC, a Exequente permaneceu silente. Como é cediço, o processo de conhecimento e de execução é único e as fases não são automáticas, é necessário que o credor que teve seu crédito reconhecido em sentença, peticione requerendo o cumprimento da sentença e a intimação do devedor para o pagamento em 15 dias, art. 513, § 1.º do CPC/2015. Assim, entendo por arquivar os autos até ulterior manifestação da Exequente. Do exposto, ARQUIVEM-SE os autos sem prejuízo de posterior desarquivamento, respeitado o prazo prescricional. Expedientes necessários. Petrolina/PE, datado e assinado digitalmente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025814-62.2026.4.05.8201 AUTOR: C. B. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GEISA MARIA BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Providenciar a juntada do relatório escolar da criança ou comprovar a impossibilidade de fazer; O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após

o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0004067-14.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEVERINA QUITERIA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALVARO DA SILVA GOMES - PB27479 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007853-38.2003.4.05.8000 REQUERENTE: ELVIRA ENETI ARONI, ANTONIO NELCIO DE ABREU, ARMANDO VELLOSO, ATHAIDE FERRARI, AUREO JOAO DINIZ, AYDIR DE BRITO TEIXEIRA, BENEDITO DE ALBUQUERQUE MENEZES, BENITO LANZILLOTTA, BENJAMIN FACCHINE, TEOFILO ABREU MAGALHAES, MARIA DE LOURDES LOPES FERRARI CHAUFFAILLE, ANTONIO PEDRO LOPES FERRARI, ANTONIO JOSE LOPES FERRARI, MARIA JACI CAYRES MAGALHAES ZEFERINO, LUIZ ANTONIO CAYRES MAGALHAES, AUGUSTA MARIA FORTUNA MAGALHAES, ALINE MARIA FORTUNA MAGALHAES, MARCOS LUIS FORTUNA MAGALHAES, MARIA APARECIDA BUSTAMANTE ABREU, ENOE MAGALHAES MENEZES, DIMAS MAGALHAES MENEZES, ALCIONE MENEZES DE PAIVA, DULCINEA LOPES VELLOSO, JOAQUIM MAGALHAES MENEZES, CELIA MAGALHAES MENEZES, ANGELA MARIA LOPES VELOSO, ANA PAULA ARONI CRESPI, SABRINA ARONI CHERRI, JOSE WILSON ARONE, JULIANA ARONI BUENO, LUZIA ENILDE ARONI THEBALDI, EDENIR ARONI CAPPELOZZA, MARLENE PIECHAZEK DINIZ, JUCARA PAULO DA SILVA, FERNANDA PAULO DA SILVA QUINTAS, LUCIANA YGARTUA BECKER PFEFERMAN, BLAYNE PITANGA PORTO MENEZES, ANA CRISTINA PORTO MENEZES LINS, LYDIA ROSA MENEZES CASTOR, RICARDO PORTO MENEZES, CLAUDIO CAYRES MAGALHAES DECANIO, AKIKO CAYRES MAGALHAES RIBEIRO, CAROLINA CAYRES MAGALHAES ZEFERINO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SERGIO LUDMER - PE21485 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ELISANGELA PINHO DE SOUSA LUCENA - DF36624 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ELIANE SEIGNEUR LEZAN - RJ096792-A ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Com a juntada do comprovante de cancelamento da requisição (id. 187822350), intime-se a parte executada para se manifestar acerca do pedido de reexpedição id. 100414936, bem como, para apresentar os valores relativos ao PSS, acaso existam, nos termos da decisão id. 160992936, por 15 dias. Não havendo impugnação, após o trânsito em julgado providencie o setor a reexpedição da requisição cancelada 2015.80.00.002.001339 em favor dos herdeiros habilitados e do exequente beneficiário, nos termos da sentença do 0801691-22.2025.4.05.8000 e nos termos da Resolução 983/2026 do CJF. Elaboradas as requisições de pagamento, intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da sua correção. Sem impugnações, remetam-se ao TRF-5 para o devido processamento. Providências necessárias. Juíza Federal - 2ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027876-69.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE ELOI DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN - PE30143 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Embora os autos contenham documentos relativos aos vínculos alegados, persistem dúvidas quanto à possibilidade de aproveitamento de todos os períodos no RGPS. Os períodos trabalhados perante o Município de São Lourenço da Mata, o Município de Camaragibe e a Serralharia Moura Ltda. constam da CTC vinculada ao Protocolo nº 15724009100032992, destinada à Secretaria da Educação. A parte autora, contudo, não apresentou certidão do órgão gestor do RPPS informando se essa CTC, ou algum dos períodos nela certificados, foi averbado ou utilizado para finalidade funcional ou previdenciária. Quanto aos vínculos perante o Estado de Pernambuco e a Secretaria de Educação e Esportes, o CNIS registra períodos parcialmente concomitantes e identifica o vínculo da Secretaria de Educação como submetido ao RPPS. Os documentos juntados não esclarecem suficientemente a natureza dos vínculos nem demonstram a possibilidade de aproveitamento, no RGPS, dos períodos de 16/10/1984 a 10/09/1990 e de 11/09/1990 a 30/04/2012. Além disso, a competência de 12/2012, vinculada ao Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco, apresenta indicadores de pendência no CNIS. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar certidão do órgão gestor do RPPS informando se os períodos constantes da CTC vinculada ao Protocolo nº 15724009100032992 foram averbados ou utilizados para finalidade funcional ou previdenciária; b) em caso positivo, comprovar o cancelamento ou a desaverbação dos períodos cujo aproveitamento pretende no RGPS; c) comprovar, mediante CTC, a possibilidade de aproveitamento no RGPS dos períodos de 16/10/1984 a 10/09/1990, perante o Estado de Pernambuco, e de 11/09/1990 a 30/04/2012, perante a Secretaria de Educação e Esportes; d) esclarecer, mediante documentação oficial, a concomitância entre os vínculos mantidos perante o Estado de Pernambuco e a Secretaria de Educação e Esportes, bem como informar se tais períodos foram utilizados na concessão da aposentadoria estadual; e) comprovar a regularização da competência de 12/2012, vinculada ao Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco. A obtenção e a apresentação dos documentos incumbem à parte autora. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0005072-17.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. C. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, c/c o art. 87 do Provimento nº 001/2009, de 25/03/2009, da Corregedoria do TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juiz Federal, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício, bem como, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus cálculos de liquidação. Para liquidação cujo benefício tenha por base de cálculo um salário mínimo, está disponível no site da JFPE planilha eletrônica cujo link para acesso segue abaixo: https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br Os cálculos devem: 1. Contemplar planilha com as parcelas atrasadas (abatendo o valor renunciado - Tema 1030 STJ), detalhar os valores da condenação (principal e juros/SELIC), o número de meses de exercícios anteriores e corrente (NM) e PSS quando for o caso; 2. Especificar o valor dos honorários contratuais. O contrato deve estar no processo, sob pena de não serem destacados (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020); 3. Liquidar o valor dos honorários sucumbenciais (se houver, observando-se a Súmula 111 STJ - sob pena de não ser expedida RPV referente à rubrica). 4. Caso haja liquidação de multa, esta deve ser liquidada observando o vencimento dos prazos pelo Órgão de Cumprimento (CEAB) e/ou INSS, o que ocorrer por último e contados em dias úteis, art. 219, do CPC; 5. Informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). As parcelas atrasadas, deverão ser liquidadas nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Sem apresentação de cálculos, conforme detalhamento determinado, arquive-se sem prejuízo de posterior desarquivamento se apresentados, observado o prazo prescricional. Com cálculos, expeça-se o devido requisitório. Recife, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000139-94.2022.4.05.8312 REQUERENTE: MARIA LINDINALVA DE MENDONCA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GABRIEL GUARANA DOS SANTOS - PE26222 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PE26687 DECISÃO Trata-se de petição apresentada pelo Banco Bradesco informando que a parte autora sacou quantia excedente de R$ 5.314,16, valor que, por expressa determinação judicial, deveria ter sido restituído ao Banco réu (Id. 170997638). Instada a apresentar manifestação, conforme despacho de Id. 176399026, a parte autora permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. Decido. Analisando os autos, entendo que assiste razão ao Banco Bradesco. Em conformidade com a decisão de Id. 136722358, foi realizada a inclusão de minuta de desbloqueio excesso de penhora, devendo a Secretaria verificar se houve efetivamente o desbloqueio do valor excedente. Caso não tenha sido efetivado o desbloqueio do saldo remanescente de R$ 5.314,16 (cinco mil trezentos e quatorze reais e dezesseis centavos), ficou autorizado o desbloqueio do referido valor para o Banco réu. Na mesma decisão ficou determinada a expedição de alvará em favor da parte exequente da quantia de R$ 5.314,16 (cinco mil trezentos e quatorze reais e dezesseis centavos). Ocorre que, o Alvará de Id. 147532465 determinou a liberação de 100% do valor transferido para conta judicial, porém, não foi certificado se o valor excedente havia sido transferido para o Banco Bradesco, havendo a liberação da integralidade da constrição realizada no Sisbajud de Id. 45704323. Nesse toar, intime-se a parte autora para devolver, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 5.314,16 (cinco mil trezentos e quatorze reais e dezesseis centavos), referente ao valor excedente da quantia devida, a ser depositada em conta judicial vinculada ao presente feito, sob pena aplicação de multa diária pelo descumprimento da determinação judicial. Comprovada a devolução do valor pela parte autora, defiro o pedido do Banco Bradesco de Id. 134510526 no que tange à transferência da quantia depositada em conta judicial para o banco réu, em conta de titularidade do Banco Bradesco S.A. - CNPJ 60.746.948/0001-12, Agência 4040, Conta Corrente 1-9. Ao final, arquivem-se os autos, ante o esgotamento da prestação jurisdicional. Intime-se. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica. RODRIGO VASCONCELOS COÊLHO DE ARAÚJO Juiz Federal da 35ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056963-70.2026.4.05.8300 AUTOR: ADRIANO MARQUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043771-79.2026.4.05.8200 AUTOR: FABIANA ALVES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045996-63.2026.4.05.8300 AUTOR: H. E. F. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DEMETRYO ALBUQUERQUE ARAUJO - PB26335 ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA ALBUQUERQUE ARAUJO - PE35312 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALINE RAYNARA SILVA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: DEMETRYO ALBUQUERQUE ARAUJO - PB26335 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Homologação de acordo - previdenciário/assistencial) Vistos, etc. Decido, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. I - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou proposta de acordo, especificando todos os detalhes do benefício a ser concedido, com a qual concordou integralmente a parte autora. Diante disso, resta a este juízo a homologação da transação, com a consequente extinção do feito. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, decidindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. DEFIRO o benefício da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios e custas (arts. 54 e 55 da Lei n° 9.099/95). Intime-se a CEAB para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias. Após o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à contadoria para liquidação. Caso haja o valor na proposta do acordo, a RPV será expedida com a referida data-base, sem necessidade de envio à contadoria. Os atrasados serão pagos mediante RPV, observado o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos, no valor vigente na data da expedição do requisitório, e se tendo por renunciado ao montante excedente a esse valor, exceto se o valor da condenação ultrapassar essa quantia em virtude do vencimento de parcelas no curso do processo, caso em que o pagamento poderá ser realizado por precatório, conforme inteligência do art. 17, § 4º da Lei nº 10.259/01. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0004339-14.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NIVANIA DE ARAUJO FABIANO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE - PE19726 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 190780544 - Recurso Inominado JULIO MASSAO YOSHIDA 29/09/2026 10:36 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007240-52.2026.4.05.8310 AUTOR: EDVALDO PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE18185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara (Instruções para otimizar a tramitação de processos previdenciários), fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": A) Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos diversos, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu (sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), a declaração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001686-42.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JUSSARA SANTANA DE JESUS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS WILLYANS MONTEIRO DE MELO - SE5205 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0003022-18.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. W. N. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA - SE7832 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801048-11.2023.4.05.8202 REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DE PIRANHAS, MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334 REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DE PIRANHAS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA - PE40799 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULO MAURICIO BARROS DE MOURA CONCEICAO - PE22334 DECISÃO 1.RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS (PB) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, nesta fase, o recebimento das diferenças das cotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) decorrentes da dedução dos incentivos financeiros PIN e PROTERRA da base de cálculo, nos termos da sentença que homologou o reconhecimento jurídico do pedido e condenou a União ao pagamento das diferenças, ressalvada a prescrição quinquenal. O Município exequente iniciou o cumprimento de sentença apontando o valor de R$ 117.380,00, sem juntar planilha de cálculos (id. 100704351). A União

(Fazenda Nacional) impugnou a execução, sustentando a ausência de documentos e de memória de cálculo que permitissem a conferência (id. 124866654), tendo o exequente se manifestado pela rejeição da impugnação e, subsidiariamente, pela remessa à contadoria (id. 136896154). Foi determinada a emenda da inicial, com a juntada de planilha de cálculos, sob pena de extinção (id. 152434053). O Município apresentou emenda, com planilha das competências de janeiro/2019 a maio/2026, retificando o valor da execução para R$ 10.556.054,81 (ids. 161423137 e 161423147). Foi determinada a intimação da União para se manifestar sobre os novos cálculos (id. 170642467). A Procuradoria Regional da União requereu a intimação da Fazenda Nacional, com renovação dos prazos, por se tratar de causa de natureza fiscal (id. 171761827). A Fazenda Nacional, por sua vez, requereu a aplicação do prazo do art. 523 do CPC em dobro (id. 173580363) e, em seguida, o chamamento do feito à ordem para anular o despacho de id. 170642467 e restabelecer o despacho de id. 113929244, com intimação nos termos do art. 535 do CPC (id. 173726959). Foi deferida a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação (id. 177961365), com a respectiva intimação (id. 178232590). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (id. 183841160), instruída com informação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) (id. 183841161), segundo a qual os valores de PIN e PROTERRA estão zerados desde novembro de 2018, não tendo havido dedução no FPM do Município desde agosto de 2018, sendo de R$ 0,01 o valor apurado no período imprescrito. Requereu a extinção do feito e a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais sobre o valor total pleiteado. O Município manifestou-se (id. 187064458), requerendo a remessa à contadoria judicial para conferência dos cálculos e, na hipótese de acolhimento da impugnação, o afastamento dos ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, a fixação dos honorários por equidade ou sobre o valor atualizado da causa. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2.FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Do pedido de anulação do despacho de id. 170642467 A Fazenda Nacional requereu o chamamento do feito à ordem para anular o despacho de id. 170642467, que determinou sua intimação para se manifestar em 10 (dez) dias sobre os novos cálculos, e restabelecer o despacho de id. 113929244, a fim de ser intimada nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (id. 173726959). No mesmo sentido, a Procuradoria Regional da União requereu a renovação dos prazos processuais em favor da Fazenda Nacional (id. 171761827). O pedido de anulação não comporta acolhimento. No sistema de nulidades do Código de Processo Civil, a invalidação do ato processual depende da demonstração de prejuízo: o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte (art. 282, § 1º), e o ato realizado de modo diverso do previsto em lei será considerado válido se lhe alcançar a finalidade (art. 277). No caso, a finalidade que a Fazenda Nacional pretende ver resguardada, qual seja, a de assegurar-lhe prazo e oportunidade de impugnar o cumprimento de sentença já emendado, foi integralmente alcançada. Reconhecida a razão da Fazenda Nacional quanto à necessidade de nova oportunidade de impugnação após a emenda à inicial, este Juízo reabriu o prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos moldes do art. 535 do CPC (id. 177961365), com a respectiva intimação (id. 178232590). Dentro desse prazo, a Fazenda Nacional apresentou impugnação instruída com informação técnica da STN (ids. 183841160 e 183841161), na qual enfrentou o mérito da execução, inclusive quanto à própria existência do crédito. Houve, portanto, pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em relação aos novos cálculos. Não consta dos autos certidão de decurso de prazo, nem ato decisório que tenha produzido efeito preclusivo em desfavor da Fazenda Pública a partir do despacho impugnado. Inexistindo prejuízo, a anulação do despacho e a repetição dos atos subsequentes seriam providência meramente formal e sem utilidade, que apenas retardaria o andamento do feito, em prejuízo do direito das partes à solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º do CPC). 2.2 Da divergência entre os cálculos e da remessa à contadoria Superada essa questão, a controvérsia a ser dirimida é de natureza técnico-contábil e diz respeito à própria existência e à extensão do crédito executado. O Município exequente executa, após a emenda, o valor de R$ 10.556.054,81, correspondente à soma das diferenças que alega terem sido retidas indevidamente do FPM, a título de PIN e PROTERRA, nas competências de janeiro/2019 a maio/2026 (id. 161423147). Da planilha extrai-se que a diferença mensal apontada corresponde, em todas as competências, ao percentual constante de 5,6% do FPM repassado, sem que a emenda explicite a origem desse índice (id. 161423137). A União, por sua vez, sustenta, com base em informação da STN, que os valores de PIN e PROTERRA estão zerados desde novembro de 2018 e que, quanto ao Município exequente, não houve dedução desses incentivos no FPM desde agosto de 2018, de modo que, considerada a prescrição quinquenal, o valor nominal apurado é de R$ 0,01 (id. 183841161, págs. 9/11). A distância entre as posições é extrema (R$ 10.556.054,81 e R$ 0,01), e ambos os valores decorrem de cálculos elaborados pelas próprias partes, sem conferência por órgão equidistante. O Município, por seu turno, não impugnou especificamente os dados da STN, limitando-se a reconhecer não dispor de aparato técnico para auditá-los e a requerer a conferência pela contadoria (id. 187064458). Nesse contexto, não se mostra prudente acolher de imediato nenhuma das teses, sem a prévia conferência por órgão técnico e imparcial do Juízo. Cabe à contadoria verificar, à luz dos parâmetros do título executivo, se houve dedução de PIN e PROTERRA da base de cálculo do FPM do Município no período imprescrito, isto é, a partir de 03/08/2018, conforme transcrito na petição de id. 100704351 e, em caso positivo, apurar mês a mês a diferença devida, confrontando a planilha do exequente (id. 161423147) com o demonstrativo da STN (id. 183841161, págs. 2/9) e esclarecendo a origem da divergência, inclusive o percentual aplicado na planilha do exequente. Os pedidos de extinção imediata do feito, formulado pela Fazenda Nacional, e de definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, formulados por ambas as partes, ficam reservados para depois da conclusão dos cálculos, quando delimitado o resultado econômico da execução. 3.DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de anulação do despacho de id. 170642467 (id. 173726959), ficando atendidos, pela reabertura de prazo (id. 177961365), os pedidos de renovação de prazo (ids. 171761827 e 173580363); b) DETERMINO a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor devido, se existente, e esclareça a divergência entre a planilha do exequente (id. 161423147) e o demonstrativo da STN (id. 183841161), nos termos da fundamentação; c) concluídos os

cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para decisão sobre a impugnação e sobre os honorários sucumbenciais; d) não apresentados os cálculos no prazo do item "b", certifique a secretaria o fato e reitere-se a remessa à contadoria, com prioridade, voltando-me os autos conclusos caso a pendência persista por mais de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br De ordem do MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 1, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimar o(a) autor(a), através de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, dizer se tem algo mais a requerer. Nada sendo requerido os autos serão arquivados. ARACAJU, 29 de setembro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002716-15.2026.4.05.8309 AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA LEANDRO - PE46043 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Por ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, em razão do pedido da parte autora, fica concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos a totalidade do quanto exigido por meio do ato ordinatório retro (id. 188250689). Advirta-se que o prazo para a juntada das informações é mais do que razoável e considera as dificuldades necessárias para reunir os elementos faltantes, de modo que não serão admitidas prorrogações ou dilações, salvo se houver prova de impedimento insuperável à prática do ato, vale dizer, não serão admitidos pedidos genéricos e desmotivados de prorrogação e sem prova documental do impedimento. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0055186-68.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCIA BERNARDINO DE AMORIM REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA HELENA FARIAS VIEIRA COSTA - CE11775-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006190-27.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUIS TEIXEIRA DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN NILTON ALVES COSTA - CE36750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0026162-65.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JONAS BERNARDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAQUEL CABRAL - RN14794 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001716-77.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DANILO DA SILVA FARIA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IVO ARISTOFILO CHAVES NASCIMENTO - SE7798 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006647-75.2025.4.05.8401 AUTOR: NAIARA CAMILLA DE OLIVEIRA NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DANIELA MOREIRA PINHEIRO - RN16679 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por NAIARA CAMILLA DE OLIVEIRA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Do compulsar dos autos, consta alvará expedido em favor da parte exequente, estando satisfeita a obrigação. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Ocorrendo o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, deve o julgador extinguir o feito, com fundamento no art. 924, II, Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;" 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Por fim, arquivem-se desde já os autos com baixa na distribuição, haja vista o que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/2011.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0022800-70.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIANO HENRIQUES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO MARCOS RAIMUNDO DA SILVA - PB33310 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0003155-60.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. B. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE WILAMES CHAGAS DOS SANTOS - SE14513 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028448-49.2026.4.05.8001 AUTOR: M. J. C. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JACIARA DOS SANTOS CAVALCANTE - AL18431 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem fica determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 320 c/c artigo 330 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com fulcro no art. 485 do mesmo caderno processual, para que: - Apresentar as informações abaixo para fins de realização de eventual mandado de constatação virtual ou presencial: a. o endereço completo de sua residência atual, com a indicação de pontos de referência que facilitem a localização da rua e da casa onde mora, se porventura for necessário o cumprimento da diligência no formato presencial; b. fornecer telefone com internet para a realização do ato, sob pena de extinção do feito por abandono. Ressalte-se que, caso a parte autora nao disponha de tecnologia para realizar a constatação virtual, caberá ao(a) advogado(a) representante auxiliá-la. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica MARIANA MERCÊS DE OLIVEIRA SILVA LIMA

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002238-95.2026.4.05.8312 AUTOR: JOSE FERREIRA MATIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROS NETO - PE25410 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Remetidos os autos à Contadoria, o setor de cálculos solicitou esclarecimentos acerca do tempo de contribuição devido sobre o qual a contadoria fundamentará o cálculo da RMI tendo em vista divergência deste ponto entre as partes bem como que este dado influenciará diretamente na quantidade de salários de contribuição passíveis de descarte, conforme Id. 184821146. Conforme consignado na decisão de Id. 176446850, o cálculo da RMI devida deve considerar o tempo de contribuição contido na carta de concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 232.529.531-6), de Id. 154897843, com a inclusão dos períodos de 24/09/2006 a 17/09/2015 e de 18/09/2015 a 31/03/2025. Retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão de Id. 176446850. Intimem-se. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO VASCONCELOS COÊLHO DE ARAÚJO Juiz Federal da 35ª Vara/PE

Tipo: Intimação

Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054620-04.2026.4.05.8300 AUTOR: MOAB PRIMENIO DAS CANDEIAS REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DEBORA MARIA CANDEIAS DO MONTE ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0054620-04.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MOAB PRIMENIO DAS CANDEIAS REPRESENTANTE: DEBORA MARIA CANDEIAS DO MONTE Advogados do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026 Apresente comprovante de curatela da curadora sobre o autor.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011402-16.2023.4.05.8401 AUTOR: DAMIAO SANDRO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO AZEVEDO DA COSTA - RN13094 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISAAC SIMIAO DE MORAIS - RN16883 ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO - RN6973 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - PE34267 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIONE DUARTE DE LIMA - RN15839 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: TADEU SIDNEY ALMEIDA PEREIRA - RN21177-A ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA MOURA GAMA - BA834B ADVOGADO do(a) REU: DANILO ARAGAO SANTOS - SP392882 ADVOGADO do(a) REU: EVA CECILIA LOPES DIAS - CE35455 ADVOGADO do(a) REU: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 ADVOGADO do(a) REU: JOSE INACIO ROSA BARREIRA - CE8151 SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por DAMIAO SANDRO FERREIRA DA SILVA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Do compulsar dos autos, consta(m) alvará(s) expedido(s) em favor da parte exequente, restando satisfeita a obrigação. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Ocorrendo o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, deve o julgador extinguir o feito, com fundamento no art. 924, II, Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;" 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Por fim, arquivem-se desde já os autos com baixa na distribuição, haja vista o que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/2011.extinção

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0001883-27.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. M. S. B. REPRESENTANTE: DANIELE SOARES DOS SANTOS Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA GALDINO FERNANDES SUASSUNA - PB21914 Advogados do(a) AUTOR: RENATA GALDINO FERNANDES SUASSUNA - PB21914, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para RETIFICAR/CORRIGIR os cálculos do valor da condenação, conforme a incorreção apontada a seguir, sem prejuízo das demais orientações deste juízo concernentes à elaboração de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício assistencial (BPC/LOAS), apesar da inexistência de previsão legal para essa espécie de benefício. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício previdenciário referente ao período do ano da data da implantação do benefício (DIP), pois a previsão do pagamento do abono é realizado na via administrativa, salvo nos casos de salário-maternidade ou de decisão judicial que tenha determinado apenas o pagamento de atrasados (como no exemplo de parcelas devidas de março a outubro do mesmo ano, em cujo período o décimo terceiro deve ser considerado no cálculo). (x) Inclusão de parcelas fora do intervalo entre a data de início do benefício (DIB) 08/08/2025 e a data imediatamente anterior à data de implantação do benefício (DIP) 30/07/2026, ou seja, cálculo abrangendo período além do efetivamente devido. ( ) Ausência da aplicação do percentual acordado entre as partes no cálculo, nos casos de acordo. ( ) Cálculos em aparente desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que diz respeito aos índices de juros e correção monetária. Após a juntada do cálculo retificado, abrir-se-á vista à parte ré. Outrossim, sugerimos que as planilhas juntadas ao processo sejam baixadas em PDF, tendo em vista que, nesse formato, a coleta de dados, com os recursos de copiar e colar, torna-se mais fácil e prática, o que agiliza o trabalho de elaboração de RPV. Sousa-PB,

data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0001883-27.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. M. S. B. REPRESENTANTE: DANIELE SOARES DOS SANTOS Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA GALDINO FERNANDES SUASSUNA - PB21914 Advogados do(a) AUTOR: RENATA GALDINO FERNANDES SUASSUNA - PB21914, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para RETIFICAR/CORRIGIR os cálculos do valor da condenação, conforme a incorreção apontada a seguir, sem prejuízo das demais orientações deste juízo concernentes à elaboração de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício assistencial (BPC/LOAS), apesar da inexistência de previsão legal para essa espécie de benefício. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício previdenciário referente ao período do ano da data da implantação do benefício (DIP), pois a previsão do pagamento do abono é realizado na via administrativa, salvo nos casos de salário-maternidade ou de decisão judicial que tenha determinado apenas o pagamento de atrasados (como no exemplo de parcelas devidas de março a outubro do mesmo ano, em cujo período o décimo terceiro deve ser considerado no cálculo). (x) Inclusão de parcelas fora do intervalo entre a data de início do benefício (DIB) 08/08/2025 e a data imediatamente anterior à data de implantação do benefício (DIP) 30/07/2026, ou seja, cálculo abrangendo período além do efetivamente devido. ( ) Ausência da aplicação do percentual acordado entre as partes no cálculo, nos casos de acordo. ( ) Cálculos em aparente desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que diz respeito aos índices de juros e correção monetária. Após a juntada do cálculo retificado, abrir-se-á vista à parte ré. Outrossim, sugerimos que as planilhas juntadas ao processo sejam baixadas em PDF, tendo em vista que, nesse formato, a coleta de dados, com os recursos de copiar e colar, torna-se mais fácil e prática, o que agiliza o trabalho de elaboração de RPV. Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028335-95.2026.4.05.8001 AUTOR: M. C. R. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANGELO VERISSIMO MEDEIROS - AL17578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem fica determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 320 c/c artigo 330 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com fulcro no art. 485 do mesmo caderno processual, para que: - Apresentar as informações abaixo para fins de realização de eventual mandado de constatação virtual ou presencial: a. o endereço completo de sua residência atual, com a indicação de pontos de referência que facilitem a localização da rua e da casa onde mora, se porventura for necessário o cumprimento da diligência no formato presencial; b. fornecer telefone com internet para a realização do ato, sob pena de extinção do feito por abandono. Ressalte-se que, caso a parte autora nao disponha de tecnologia para realizar a constatação virtual, caberá ao(a) advogado(a) representante auxiliá-la. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica MARIANA MERCÊS DE OLIVEIRA SILVA LIMA

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017881-75.2025.4.05.8103 AUTOR: AUREA COSTA FROTA CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO BARBOSA BRAGA NETO - CE38462 ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE COELHO COSTA - CE38461 ADVOGADO do(a) AUTOR: HELSON STEPHANES PRADO MELO - CE38514 CURADOR do(a) AUTOR: CYNTHIA COSTA FROTA REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 31ª Vara/SJCE, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF, c/c o art. 203, § 4º, do CPC, considerando o óbito do(a) autor(a), noticiado no id. 191019706, intimem-se os herdeiros do(a) autor(a), através do causídico até então constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a habilitação dos herdeiros, apresentando os seguintes documentos, sob pena de arquivamento do feito: a) Petição indicando o(s) herdeiro(s) habilitando(s) com a respectiva qualificação; b) Certidão de óbito; c) RG e CPF dos habilitando(s); d) Procuração; e) Comprovação de vínculo de parentesco do(s) habilitando(s) com o(a) autor(a); f) Declaração de inexistência de outros herdeiros assinada por todos os habilitandos. Apresentado o requerimento de habilitação e a documentação pertinente, intime-se a parte ré para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos conclusos. Sobral/CE, data infra. JOAO OSCAR DE ANDRADE QUEIROZ Servidor(a) - 31ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001807-70.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEFA VALDICE DE AZEVEDO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PALOMA SANTOS ESTEVES - SE13278 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0054142-14.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. R. P. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028357-56.2026.4.05.8001 AUTOR: L. F. S. D. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXILANIO FABIAN CAVALCANTE SILVA - AL13648 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDJANE DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem fica determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 320 c/c artigo 330 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com fulcro no art. 485 do mesmo caderno processual, para que: - Apresentar as informações abaixo para fins de realização de eventual mandado de constatação virtual ou presencial: a. o endereço completo de sua residência atual, com a indicação de pontos de referência que facilitem a localização da rua e da casa onde mora, se porventura for necessário o cumprimento da diligência no formato presencial; b. fornecer telefone com internet para a realização do ato, sob pena de extinção do feito por abandono. Ressalte-se que, caso a parte autora nao disponha de tecnologia para realizar a constatação virtual, caberá ao(a) advogado(a) representante auxiliá-la. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica MARIANA MERCÊS DE OLIVEIRA SILVA LIMA

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0009263-89.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDILEUZA MARIA GONCALVES BORGE REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Arapiraca 8ª Vara Federal AL PROCESSO: 0027626-94.2025.4.05.8001 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:REJANE RODRIGUES LOPES MELO REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JAIR LOPES FERREIRA DA SILVA - AL15236 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 8ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0812052-69.2023.4.05.8000 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491 EXECUTADO: LOG TRANSPORTES LTDA, ALINE KELLY DA SILVA SANTOS, DOMINGOS VALDOMIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WILLAS GALDINO BARBOSA - AL18610 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THALLYSON PAULO FERREIRA DA SILVA - AL20140 DESPACHO 1. Em virtude do trânsito em julgado do agravo interposto, conforme informação aduzida pela certidão acostada aos autos ID. 183974585, intimem-se as partes para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.. Intimem-se. JUIZ FEDERAL 1ª VARA

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial

(LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania

(https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052447-07.2026.4.05.8300 AUTOR: ROBERT DANILO LIMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERT DANILO LIMA DOS SANTOS - PE68904 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: comprovante de residência atualizado (até 1 ano da data de ajuizamento desta ação) em nome da parte autora ou de familiar (mediante comprovação), sendo aceita autodeclaração de residência subscrita pela parte demandante, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito. (Observação: Não serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos: certidão do cartório eleitoral, telegrama e carta manuscrita); acostar instrumento de mandato legível e atualizado em até um ano com a assinatura da parte autora, ou de seu representante legal, outorgando os devidos poderes a seu procurador, inclusive para renunciar os valores que porventura excederem o teto dos juizados especiais federais, podendo ser por instrumento de mandato público ou particular; apresentar termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028498-75.2026.4.05.8001 AUTOR: Y. D. S. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILLA PACIFICO DANTAS - AL14310 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIMMERCK PACIFICO DANTAS - AL12439 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GRASIELE DA SILVA SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem fica determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 320 c/c artigo 330 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com fulcro no art. 485 do mesmo caderno processual, para que: - Apresentar as informações abaixo para fins de realização de eventual mandado de constatação virtual ou presencial: a. o endereço completo de sua residência atual, com a indicação de pontos de referência que facilitem a localização da rua e da casa onde mora, se porventura for necessário o cumprimento da diligência no formato presencial; b. fornecer telefone com internet para a realização do ato, sob pena de extinção do feito por abandono. Ressalte-se que, caso a parte autora nao disponha de tecnologia para realizar a constatação virtual, caberá ao(a) advogado(a) representante auxiliá-la. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica MARIANA MERCÊS DE OLIVEIRA SILVA LIMA

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0005675-86.2026.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA NADILMA DUNGA Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LAYARA DE

OLIVEIRA FERNANDES - PB31312 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para RETIFICAR/CORRIGIR os cálculos do valor da condenação, conforme a incorreção apontada a seguir, sem prejuízo das demais orientações deste juízo concernentes à elaboração de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício assistencial (BPC/LOAS), apesar da inexistência de previsão legal para essa espécie de benefício. ( ) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício previdenciário referente ao período do ano da data da implantação do benefício (DIP), pois a previsão do pagamento do abono é realizado na via administrativa, salvo nos casos de salário-maternidade ou de decisão judicial que tenha determinado apenas o pagamento de atrasados (como no exemplo de parcelas devidas de março a outubro do mesmo ano, em cujo período o décimo terceiro deve ser considerado no cálculo). (x) Inclusão de parcelas fora do intervalo entre a data de início do benefício (DIB) 15/11/2025 e a data imediatamente anterior à data de implantação do benefício (DIP) 31/07/2026, ou seja, cálculo abrangendo período além do efetivamente devido. ( ) Ausência da aplicação do percentual acordado entre as partes no cálculo, nos casos de acordo. ( ) Cálculos em aparente desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que diz respeito aos índices de juros e correção monetária. Após a juntada do cálculo retificado, abrir-se-á vista à parte ré. Outrossim, sugerimos que as planilhas juntadas ao processo sejam baixadas em PDF, tendo em vista que, nesse formato, a coleta de dados, com os recursos de copiar e colar, torna-se mais fácil e prática, o que agiliza o trabalho de elaboração de RPV. Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0816873-89.2023.4.05.8300 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162 REQUERIDO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, VOL INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PAPEL LTDA, ISAAC ALVES DE FREITAS DECISÃO Em face das tentativas infrutíferas de penhora do veículo de propriedade do executado localizado via RENAJUD (id's 192919849, 168142896, 168128098 e 168124297), intime-se a exequente para indicar meios concretos para prosseguimento da execução, em 5 (cinco) dias. Caso não sejam indicados bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, com a devida baixa, ressalvada a imediata reativação do processo, desde que localizados bens passíveis de constrição no prazo prescricional. Quanto a outros eventuais pedidos genéricos, indefiro, de logo, tais pleitos, haja vista que as providências solicitadas têm se mostrado inócuas para fins de satisfação do direito: "a) inclusão da parte ré na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), vez que se trata de ordem judicial de indisponibilidade geral, que não se destina à localização de bens em nome do devedor (TRF5, 2ª Turma, PJE 0803031-86.2018.4.05.0000, rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima); b) repetição das ferramentas já utilizadas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), inclusive na modalidade "teimosinha", exceto se vier a ser demonstrada, de modo específico para o caso concreto, a existência de fatos supervenientes que justifiquem a utilidade dessa medida; c) intimação da parte ré para apresentar declaração de bens penhoráveis (art. 774, CPC), pois previamente consultada a base de dados do INFOJUD, que corresponde justamente à declaração prestada pelo contribuinte acerca de seus bens; d) adoção de medidas coercitivas atípicas (art. 138, IV, CPC), por considerar que sua aplicação genérica representa ilegal constrangimento para a parte ré, exceto se vier a ser demonstrado, de modo específico para o caso concreto, que o devedor possui alto padrão de vida, incompatível com a sua aparente ausência de patrimônio; e) penhora de repasses advindos de administradores de cartão de crédito, por considerar que tal medida se equipara ao bloqueio do faturamento da empresa (STJ, AgRg no REsp 1.348.462/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma)e assim demanda prova de que a empresa se encontra em regular atividade, assim como a nomeação de administrador, custeado inicialmente pela parte exequente, para a realização do plano de pagamento; f) designação de audiência de conciliação, vez que não integra o rito da execução, a parte devedora não demonstrou interesse em conciliar e nada impede tratativas administrativas nesse sentido; g) pedido de consulta à base de Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI), pois se trata basicamente de consulta a dados registrais, aos quais a parte exequente pode ter acesso diretamente junto aos cartórios do domicílio da parte devedora; h) indefiro o pedido de consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), pois não se encontra disponível nesta unidade; i) indefiro o pedido de intimação da parte devedora sobre campanhas de regularização e proposta de acordo, pois a comunicação pode ser feita diretamente pela parte exequente, sem a intermediação deste Juízo; j) indefiro o pedido de consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pois se trata de mera centralização de sistemas já utilizados nos autos (RFB, SISBAJUD), não vocacionados à localização de bens (TSE, CNJ, CGU) ou de acesso público pelas partes (Registro Aeronáutico Brasileiro, Tribunal Marítimo), a dispensar a intermediação deste Juízo." Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811966-62.2023.4.05.8400 APELANTE: ALBUINO PIRES CASCUDO NETTO, JERONIMO ROCHA NETO, MARIA IZAURA SOUSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: NANIELY CRISTIANE DE MELO SOUSA ROCHA - RN9082 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO BRUNO SOUSA DE CARVALHO - CE32599-A DESPACHO Verifica-se que o Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, integrante da composição da 8ª Turma na condição de vogal para o presente feito, atuou como Magistrado sentenciante em primeiro grau nos autos em epígrafe, circunstância que configura hipótese de impedimento, nos termos do art. 144, II, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino: a) a retirada do processo da pauta da sessão virtual anteriomente designada, para viabilizar a regular composição do colegiado; b) a comunicação à Secretaria da 8ª Turma para que providencie, nos termos dos arts. 45 e 46 do Regimento Interno, a convocação de substituto para compor o quórum de julgamento, observando-se, preferencialmente, Desembargador Federal de outra Turma e, apenas na impossibilidade desta, Juiz Federal convocado; c) a reinclusão do feito em pauta ordinária tão logo regularizada a composição do órgão julgador. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, data da validação eletrônica. Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima Desembargadora Federal convocada Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811966-62.2023.4.05.8400 APELANTE: ALBUINO PIRES CASCUDO NETTO, JERONIMO ROCHA NETO, MARIA IZAURA SOUSA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: NANIELY CRISTIANE DE MELO SOUSA ROCHA - RN9082 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO BRUNO SOUSA DE CARVALHO - CE32599-A DESPACHO Verifica-se que o Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, integrante da composição da 8ª Turma na condição de vogal para o presente feito, atuou como Magistrado sentenciante em primeiro grau nos autos em epígrafe, circunstância que configura hipótese de impedimento, nos termos do art. 144, II, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino: a) a retirada do processo da pauta da sessão virtual anteriomente designada, para viabilizar a regular composição do colegiado; b) a comunicação à Secretaria da 8ª Turma para que providencie, nos termos dos arts. 45 e 46 do Regimento Interno, a convocação de substituto para compor o quórum de julgamento, observando-se, preferencialmente, Desembargador Federal de outra Turma e, apenas na impossibilidade desta, Juiz Federal convocado; c) a reinclusão do feito em pauta ordinária tão logo regularizada a composição do órgão julgador. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, data da validação eletrônica. Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima Desembargadora Federal convocada Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias

para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051099-85.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA BETANIA DA CONCEICAO CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DIAS - PE23351 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - PE53167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação O INSS requereu a observância da prescrição quinquenal. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil." No caso, o requerimento administrativo foi formulado em 22/04/2025 e a ação foi ajuizada em 24/10/2025, de modo que não há parcelas atingidas pela prescrição. Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o

próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 15/04/1970 (id. 149411185), completou 55 anos de idade em 2025, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 22/04/2025 (id. 149411183), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade pesqueira artesanal, na condição de marisqueira, é o ano de 2010. Conforme o CNIS e a Carteira de Trabalho Digital (ids. 146208282 e 149411183), não há vínculos urbanos em nome da demandante. A controvérsia, portanto, não diz respeito à descaracterização da condição de segurada especial, mas à comprovação do exercício da atividade durante todo o período de carência. Para os períodos em questão, foram apresentados os seguintes documentos: a) carteira de sócia da Colônia de Pescadores Z-2 de Paulista/PE, com filiação em 29/01/2016 (id. 125275147); b) protocolo de requerimento de licença de pescador profissional junto ao Ministério da Pesca e Aquicultura, de 07/08/2018 (id. 125275151); c) Declaração de Aptidão ao Pronaf emitida em 24/05/2021, considerada no processo administrativo (id. 149411183); d) comprovante de cadastramento no Programa Chapéu de Palha - pesca artesanal 2022, de 21/06/2022 (id. 125275149); e) carteira de pescador profissional (RGP), categoria artesanal, com registro em 07/08/2023 (id. 125275148); f) declaração de residência emitida por associação de moradores em 18/03/2023 (id. 125275144); g) CTPS sem anotação de vínculos (id. 125275150); h) autodeclaração de segurada especial (ids. 125275146 e 149411183). Como se vê, o documento mais antigo é a filiação à colônia de pescadores, em 29/01/2016, de modo que não há qualquer início de prova material relativo ao intervalo de 2010 a 2016. Os demais documentos são ainda mais recentes, concentrando-se entre 2018 e 2023. Além disso, a própria demandante, na autodeclaração apresentada ao INSS, informou o exercício da atividade de marisqueira, individualmente, apenas no período de 29/01/2016 a 17/04/2025 (id. 149411183). A autarquia ratificou o período a partir de 17/10/2017, totalizando 91 meses (ids. 146208282 e 149411183), e consignou que, ainda que integralmente homologado o período declarado, a carência não seria atingida. De fato, mesmo reconhecido todo o intervalo autodeclarado, ter-se-ia pouco mais de 9 anos de atividade, inferior aos 180 meses exigidos. As sentenças proferidas nas ações movidas pelas irmãs da autora (ids. 125275154 e 125275155) não suprem essa lacuna. Embora o art. 372 do CPC disponha que "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório", aqueles julgados reconheceram a condição de segurada especial de Cosma da Conceição Correia e de Damiana da Conceição Correia, e não da demandante, que não integra o mesmo grupo familiar, sendo a única integrante de sua unidade familiar no CadÚnico (id. 149411185). Ademais, sentenças não constituem documento contemporâneo ao exercício da atividade da própria autora, e os documentos nelas referidos, como a carteira de pescadora expedida em 1992 em nome da irmã Damiana, dizem respeito à atividade pessoal desta. A prova técnica produzida no processo (estudo social), por sua vez, não é suficiente para estender a eficácia da prova material ao período anterior a 2016. O estudo social foi realizado por assistente social em 12/05/2026, com visita à residência da autora, obtendo esclarecimentos da parte e entrevista com vizinha, tudo materializado no laudo social anexado (id. 162007019). Entre outras considerações, o estudo social registra que a autora se dedica à cata de marisco na Praia de Paulista, cerca de três vezes por semana, com produção mensal estimada em 5 kg e renda aproximada de R$ 125,00, complementada pelo Bolsa Família. Quanto ao histórico laboral, consta apenas que "a autora relatou que desde criança pescava com a mãe e foi criada dentro da maré", e que a vizinha entrevistada "conhece a autora há mais de 30 anos e disse que a mesma sempre foi marisqueira". Tais informações confirmam o exercício atual da atividade, já parcialmente reconhecido na via administrativa, mas são genéricas quanto ao período anterior e contrastam com a autodeclaração firmada pela própria demandante, que situou o início da atividade em 2016. Nos termos da Súmula 577 do STJ, "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório", o que não se verifica no caso,

em que há apenas uma declaração vaga, colhida em entrevista, em sentido contrário ao declarado pela parte. Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social e inércia das partes quanto à necessidade de diligência ou complementação, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Em caso semelhante, de documentos predominantemente recentes, insuficientes para cobrir a carência, ainda que a prova oral confirmasse a atividade atual, decidiu a Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) Os documentos apresentados são, em sua maioria, recentes, especialmente o CAF, a DAP e a filiação sindical, não sendo suficientes para demonstrar o exercício da atividade rural durante os 180 meses de carência. A prova oral confirma o desempenho de atividade agrícola, mas não supre a fragilidade da prova material quanto ao período de carência. (...) Conforme consignado na sentença, os principais documentos emitidos por órgãos públicos aptos a indicar a condição de segurada especial são recentes, destacando-se o CAF e a DAP emitidos em 2024, além da filiação sindical iniciada apenas em 2019, insuficientes para comprovar os 180 meses de atividade rural exigidos para o benefício. (...) Embora os depoimentos revelem conhecimento da atividade agrícola, não afastam a fragilidade da prova material quanto à demonstração do labor rural durante toda a carência. (...) Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00023087920254058302, RECURSO INOMINADO CÍVEL, FLAVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA, 2ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 31/08/2026)" Assim, tem-se que a postulante não conseguiu comprovar sua condição de segurada especial em período de carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade. III. Dispositivo Por essas razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de

aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0003125-25.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. R. P. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: VINICIUS SILVA PRADO - SE3577 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005463-59.2026.4.05.8204 AUTOR: HOZANA AUGUSTO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BEZERRA DE ALMEIDA - PB17010 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO à resposta do réu no prazo constante no menu "Expedientes". Guarabira/PB, na data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial

(LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028458-93.2026.4.05.8001 AUTOR: J. A. M. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: OLAVO JUVI DE ALMEIDA JUNIOR - AL7375 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MACHADO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem fica determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 320 c/c artigo 330 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com fulcro no art. 485 do mesmo caderno processual, para que: - Apresentar as informações abaixo para fins de realização de eventual mandado de constatação virtual ou presencial: a. o endereço completo de sua residência atual, com a indicação de pontos de referência que facilitem a localização da rua e da casa onde mora, se porventura for necessário o cumprimento da diligência no formato presencial; b. fornecer telefone com internet para a realização do ato, sob pena de extinção do feito por abandono. Ressalte-se que, caso a parte autora nao disponha de tecnologia para realizar a constatação virtual, caberá ao(a) advogado(a) representante auxiliá-la. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica MARIANA MERCÊS DE OLIVEIRA SILVA LIMA

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica

determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Petição Juntado por Juntado em 13479057 - Agravo em Recurso Especial CATARINE MARIA GOMES MACEDO 13/10/2026 17:24 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001970-50.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEFA JENILDA LIBANIO DE FRANCA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RGANE COSTA LIMA MONTEIRO - SE11888 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028487-46.2026.4.05.8001 AUTOR: L. A. V. L. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: KARI KAROLINE SOARES VICENTE - AL19792 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RODRIGO ALEX DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem fica determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a sua petição inicial, nos termos do artigo 320 c/c artigo 330 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, com fulcro no art. 485 do mesmo caderno processual, para que: - Apresentar as informações abaixo para fins de realização de eventual mandado de constatação virtual ou presencial: a. o endereço completo de sua residência atual, com a indicação de pontos de referência que facilitem a localização da rua e da casa onde mora, se porventura for necessário o cumprimento da diligência no formato presencial; b. fornecer telefone com internet para a realização do ato, sob pena de extinção do feito por abandono. Ressalte-se que, caso a parte autora nao disponha de tecnologia para realizar a constatação virtual, caberá ao(a) advogado(a) representante auxiliá-la. Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica MARIANA MERCÊS DE OLIVEIRA SILVA LIMA

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante,

devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde

atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024258-43.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE DOMINGOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014560-45.2024.4.05.8401 REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: KEYLA SOARES DE SOUZA PINTO - RN16239 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES9375 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de

cumprimento de sentença proposto por ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Do compulsar dos autos, consta(m) alvará(s) expedido(s) em favor da parte exequente, estando satisfeita a obrigação. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Ocorrendo o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, deve o julgador extinguir o feito, com fundamento no art. 924, II, Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;" 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Por fim, arquivem-se desde já os autos com baixa na distribuição, haja vista o que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/2011.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 30ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004844-69.2025.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILSON LACERDA TAVARES JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE09187, THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE38931 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87, 6, do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, tendo em vista a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o acordo ofertado. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma

melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0012414-63.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA APARECIDA DE SA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: KATIA KALLINE DE MELO MARQUES LIMA - PE54618 e JOSE LEONILDO DA SILVA - PE59054 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004014-91.2025.4.05.8401 REQUERENTE: FRANCISCA DOS NAVEGANTES DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: KEYLA SOARES DE SOUZA PINTO - RN16239 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por FRANCISCA DOS NAVEGANTES DO NASCIMENTO SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Do compulsar dos autos, consta alvará expedido em favor da parte exequente, estando satisfeita a obrigação. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Ocorrendo o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, deve o julgador extinguir o feito, com fundamento no art. 924, II, Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita;" 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se. Por fim, arquivem-se desde já os autos com baixa na distribuição, haja vista o que dispõe o art. 5º da Lei nº 10.259/2011.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0022485-60.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSIELDA FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA ARAUJO CAVALCANTE - AL14041 e PRISCILLA LESSA DIAS CURSINO - AL13303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS), sendo indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. De ordem do MM. Juiz Federal da 11ª Vara Federal fica determinado que a parte autora junte aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Fica oportunizado, de ordem, o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada, de ordem do magistrado, a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024258-43.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE DOMINGOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194381952 - P_RECURSO INOMINADO_3417742450 EM 13/10/2026 16:38:01 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 13/10/2026 16:38 Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0802444-08.2023.4.05.8401 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: SERTAO MOTO PECAS LTDA, ALAN PEREIRA DOS SANTOS, MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVVENIO VILLENEUVE MOURA JACOME - RN12602 SENTENÇA 1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que demandam as partes supra elencadas, tendo, conforme se depreende dos autos, ocorrido o pagamento da dívida ora executada.

2. Nos termos do art. 924, II, do CPC, é causa de extinção do processo a satisfação da obrigação. No caso em tela, a extinção do processo decorre do pagamento da dívida ora cobrada nos presentes autos, haja vista o cumprimento integral da obrigação ou das condições pactuadas no instrumento de transação (parcelamento) pelo executado, conforme demonstrado nos autos 3. Posto isso, EXTINGO a presente Execução, nos termos dos art. 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. 4. Após ciência às partes, e considerando ausência patente de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. 5. Ato contínuo, levante-se eventual constrição/restrição judicial incidente sobre qualquer bem do(s) executado(s), por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, autorizando desde já a confecção dos expedientes se necessários. Na mesma direção, fica também autorizada a exclusão do(s) réu(s) dos cadastros vinculados aos sistemas CNIB e SERASAJUD, relativo ao processo em epígrafe. 6. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mossoró/RN, Data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811774-95.2024.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REU: JAIR MATIAS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REU: ERINEIDE PIMENTEL DA ROCHA DAS NEVES - RN20043 DESPACHO Verifica-se que o Desembargador Federal MAGNUS AUGUSTO COSTA DELGADO, integrante da composição da 8ª Turma na condição de vogal para o presente feito, atuou como Magistrado sentenciante em primeiro grau nos autos em epígrafe, circunstância que configura hipótese de impedimento, nos termos do art. 144, II, do Código de Processo Civil. Diante disso, determino: a) a retirada do processo da pauta da sessão virtual anteriomente designada, para viabilizar a regular composição do colegiado; b) a comunicação à Secretaria da 8ª Turma para que providencie, nos termos dos arts. 45 e 46 do Regimento Interno, a convocação de substituto para compor o quórum de julgamento, observando-se, preferencialmente, Desembargador Federal de outra Turma e, apenas na impossibilidade desta, Juiz Federal convocado; c) a reinclusão do feito em pauta ordinária tão logo regularizada a composição do órgão julgador. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, data da validação eletrônica. Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima Desembargadora Federal convocada Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002556-05.2026.4.05.8304 AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA ANDRESSA FONSECA BERNARDES - PE39577 ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA RAQUEL ALVES NASCIMENTO DE SOUZA - PE46822 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica determinada a realização de perícia social na residência do(a) autor(a), a fim de verificar as condições de miserabilidade. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar: - Endereço atualizado; - Telefone para contato; - Pontos de referência, meios de acesso e nomes dos vizinhos; - Qualquer outra informação útil para a localização da residência. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001940-15.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDICE MARIA DE JESUS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA EDENIA PASSOS MENDONCA - SE4236 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007697-78.2026.4.05.8312 AUTOR: ADEMILDA MARIA DA SILVA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL JULIO LYRA REGO - PE28102 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLLA VIRGINIA FERREIRA DE ARAUJO REGO - PE49925 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentode pensoouaposentadoriaemoutroregimedePrevidncia.pdf Em caso declarante analfabeto, o documento deverá ser assinado por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação. - Apresentar início de prova material da qualidade de segurado especial da demandante contemporânea aos fatos, apto a evidenciar o exercício de atividade rural no período de carência exigido para o benefício, não sendo necessário comprovar a atividade rural ano a ano, presumindo-se a continuidade do labor campesino nos períodos próximos aos documentos juntados, em razão da informalidade do trabalho rural e da migração histórica do campo para a cidade. Contudo, é indispensável que a prova documental abranja parcela considerável do período de carência, não bastando documentos concentrados apenas nos anos imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao ajuizamento, sob pena de não caracterizar início de prova material idôneo, nos termos do Tema 629 do STJ. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 ALESSANDRA APARECIDA NEVES DA SILVA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0066189-20.2026.4.05.8100 AUTOR: MUNICIPIO DE RUSSAS ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - PE21802 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE RUSSAS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência de contribuição previdenciária

patronal sobre os valores pagos aos profissionais da educação a título de rateio de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Na petição inicial (ID 178367456, de 04/08/2026), o Município sustenta, em síntese, que as parcelas decorrentes do rateio de recursos remanescentes dos referidos fundos possuem natureza excepcional, transitória e não habitual, razão pela qual não se enquadrariam no conceito de remuneração sujeito à incidência da contribuição previdenciária patronal, previsto no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Argumenta que o pagamento desses valores está associado à necessidade de observância dos percentuais mínimos de aplicação dos recursos públicos na remuneração dos profissionais da educação, conforme a legislação de regência, particularmente o art. 26 da Lei nº 14.113/2020. Aduz que, embora a Receita Federal do Brasil tenha adotado entendimento favorável à tributação, conforme a Solução de Consulta COSIT nº 92/2023, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconhece a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre abonos pagos sem habitualidade. Ao final, requer a procedência da demanda para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a exigência da contribuição previdenciária patronal sobre o rateio de parcelas relativas ao FUNDEF/FUNDEB, bem como a suspensão da exigibilidade da exação, com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Postula, ainda, a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R$ 97.260,00 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta reais). A inicial foi acompanhada de documentação relativa à representação processual do ente municipal, além de acórdãos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a controvérsia, conforme IDs 178367461, 178367475, 178367482, 178367486, e 178368489, ambos de 04/08/2026. Por meio do despacho de ID 178371315, de 07/08/2026, foi determinada a citação da parte ré para apresentação de defesa, bem como a juntada dos procedimentos administrativos pertinentes ao caso concreto. Regularmente chamada ao processo, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (ID 181139415, de 17/08/2026), pugnando pela improcedência dos pedidos. Em sua defesa, argumenta, essencialmente, que os valores distribuídos aos profissionais da educação com recursos do FUNDEF/FUNDEB possuem natureza remuneratória, por decorrerem do efetivo exercício das atividades do magistério. Sustenta que a destinação de recursos desses fundos à remuneração dos profissionais da educação constitui imposição legal, não sendo possível atribuir caráter eventual ou indenizatório a pagamentos realizados em cumprimento dessa obrigação. Acrescenta que os valores recebidos pelos profissionais da educação, inclusive aqueles que denomina décimo quarto e décimo quinto salários, integram os rendimentos do trabalho e se submetem à incidência da contribuição previdenciária patronal, nos termos dos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal e do art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Ao final, requer a total improcedência da demanda e a condenação do Município ao pagamento dos ônus sucumbenciais. O Município apresentou réplica (ID 181218587, de 18/08/2026), reiterando os fundamentos da petição inicial, contrapondo-se à tese fazendária e reafirmando a orientação jurisprudencial favorável à não incidência tributária sobre os abonos eventuais decorrentes do rateio de recursos dos fundos educacionais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Do julgamento antecipado do mérito e do interesse processual A controvérsia comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão jurídica submetida à apreciação judicial pode ser resolvida a partir dos elementos disponíveis nos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para a definição da regra de incidência tributária discutida. Também não se identifica hipótese que imponha a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178 do CPC, considerando a natureza tributária da demanda e a circunstância de que a presença de pessoas jurídicas de direito público na relação processual não caracteriza, por si só, interesse público ou social a justificar a atuação ministerial, conforme esclarece o parágrafo único do referido dispositivo. Quanto ao interesse processual, cumpre observar que a pretensão formulada pelo Município possui natureza declaratória. Nos termos do art. 19, I, do CPC, o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica. A tutela declaratória de natureza tributária não exige, necessariamente, a demonstração de lançamento fiscal específico ou de recolhimento indevido anteriormente realizado, quando há controvérsia objetiva sobre a incidência da norma tributária e utilidade concreta na obtenção de pronunciamento jurisdicional que esclareça a situação jurídica do contribuinte. No caso, a divergência interpretativa está evidenciada pela posição sustentada pela Fazenda Nacional na contestação, em oposição à pretensão do Município, relativamente à natureza jurídica e à tributação dos abonos decorrentes do rateio dos recursos do FUNDEF/FUNDEB. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pela Quarta Turma do TRF5 no julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 0800274-41.2024.4.05.8203, de relatoria do Desembargador Federal Fernando Braga, cujo acórdão foi juntado sob o ID 178367482, de 04/08/2026. Naquele julgamento, assentou-se que, em ação declaratória destinada ao reconhecimento da inexistência de relação tributária sobre o rateio de parcelas do FUNDEF/FUNDEB, não se exige demonstração individualizada da efetiva incidência da exação para o exame da questão jurídica deduzida, sendo suficiente a configuração de controvérsia concreta acerca da sujeição tributária. A ausência de demonstrativos individualizados de pagamentos, portanto, não impede a apreciação da pretensão estritamente declaratória, embora limite os efeitos do pronunciamento judicial, impedindo o reconhecimento automático de valores eventualmente recolhidos de forma indevida. 2. Da incidência da contribuição previdenciária patronal: parâmetros constitucionais e legais A controvérsia consiste em definir se os valores pagos aos profissionais da educação, mediante rateio de recursos remanescentes do FUNDEF/FUNDEB, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991. O art. 195, I, "a", da Constituição Federal estabelece a incidência da contribuição social a cargo do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa

física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o art. 201, § 11, da Constituição Federal estabelece que os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No plano infraconstitucional, o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991 define a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, destinadas a retribuir o trabalho. Da interpretação conjunta desses dispositivos, extrai-se que a incidência da contribuição pressupõe a identificação da natureza jurídica da parcela paga, notadamente sua finalidade remuneratória e o caráter habitual do ganho, observadas as disposições legais pertinentes. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 20), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." (STF, RE 565.160/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgamento em 29/03/2017, DJe de 23/08/2017). A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal evidencia a relevância da habitualidade na delimitação constitucional da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Isso não significa, entretanto, que qualquer parcela eventualmente paga esteja necessariamente excluída da tributação. A incidência deve ser examinada à luz da natureza jurídica da verba, das circunstâncias de seu pagamento e das normas infraconstitucionais que disciplinam a contribuição. A propósito, no julgamento do ARE 1.260.750/RJ (Tema 1.100 da repercussão geral), o STF reconheceu a natureza infraconstitucional da controvérsia relativa à definição individualizada da natureza jurídica e da habitualidade das parcelas recebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Cabe, então, examinar a disciplina legal dos recursos do FUNDEF/FUNDEB e a orientação jurisprudencial específica consolidada no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 3. Da natureza jurídica dos abonos decorrentes do rateio de recursos do FUNDEF/FUNDEB O FUNDEB constitui fundo especial de natureza contábil, destinado à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e da Lei nº 14.113/2020. O art. 26, caput, da Lei nº 14.113/2020 estabelece que proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais dos fundos, ressalvada a exclusão legalmente prevista, será destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. O § 1º, I, do referido dispositivo define a remuneração, para os efeitos da lei, como o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício de cargo, emprego ou função, inclusive os encargos sociais incidentes. Por sua vez, o § 2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB destinados ao cumprimento do percentual mínimo para reajuste salarial, mediante bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. A disciplina legal demonstra que os recursos do FUNDEB podem ser utilizados tanto para o pagamento de remunerações ordinárias quanto para a concessão de parcelas adicionais, cuja natureza jurídica deve ser examinada conforme suas características concretas. É necessário distinguir, portanto, o pagamento regular da remuneração dos profissionais da educação, sujeito à incidência contributiva nos termos da legislação previdenciária, dos abonos excepcionais decorrentes do rateio eventual de recursos remanescentes dos fundos educacionais. A origem dos recursos, isoladamente considerada, não determina a natureza tributária da parcela. O fato de o pagamento ser custeado pelo FUNDEB não implica, por si só, sua exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, quando se trata de abono excepcional, destinado à distribuição de saldos remanescentes, sem caráter permanente, sem habitualidade e sem incorporação à remuneração ordinária dos servidores, a jurisprudência reconhece a ausência dos pressupostos necessários à incidência da contribuição previdenciária patronal. A distinção também é relevante para a interpretação do art. 47-A da Lei nº 14.113/2020, introduzido pela Lei nº 14.325/2022, que dispõe sobre recursos extraordinários recebidos em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno. O caráter indenizatório expressamente atribuído, pelo art. 47-A, § 2º, II, às parcelas ali disciplinadas não pode ser automaticamente estendido a toda forma de remuneração ou de rateio financiada com recursos do FUNDEB. A não incidência sobre os abonos eventuais discutidos nesta demanda decorre, fundamentalmente, da ausência de habitualidade e das características excepcionais dessas parcelas, conforme reconhecido pela jurisprudência específica. 4. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 5ª Região, e a aplicação do entendimento jurisprudencial à controvérsia O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que os abonos pagos sem habitualidade aos profissionais da educação, decorrentes do rateio de recursos remanescentes do FUNDEF/FUNDEB, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. No julgamento do AgInt no REsp 1.497.237/CE, a Segunda Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Og Fernandes, assentou que o abono recebido sem habitualidade não compõe a base de cálculo do salário de contribuição, afastando, por consequência, a incidência da contribuição previdenciária. (STJ, AgInt no REsp 1.497.237/CE, Segunda Turma, julgamento em 01/06/2021, DJe de 17/06/2021). Em igual sentido, recentemente o STJ reafirmou esse entendimento: (STJ - REsp: 2163414, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 24/03/2026, Data de Publicação: DJEN 24/03/2026) Notadamente, a mesma compreensão vem sendo reiteradamente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 0800439-58.2024.4.05.8310, a Segunda Turma do TRF5 manteve sentença que reconhecera a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o rateio de recursos do FUNDEF/FUNDEB, destacando a natureza eventual dessas parcelas e sua ausência de habitualidade (acórdão juntado sob o ID 178367475, de 04/08/2026). A Quarta Turma, por sua vez, examinou especificamente a controvérsia na Apelação/Remessa Necessária nº 0800274-41.2024.4.05.8203, de relatoria do Desembargador Federal Fernando Braga, reafirmando que os abonos excepcionais e transitórios decorrentes de recursos remanescentes do FUNDEF/FUNDEB não se revestem de natureza salarial e, por isso, não se submetem à contribuição

previdenciária patronal (ID 178367482, de 04/08/2026). Também merece destaque o acórdão da Sexta Turma no processo nº 0818108-57.2024.4.05.8300, de relatoria da Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, no qual se reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre abonos eventuais pagos com recursos do FUNDEF/FUNDEB, bem como a adequação da fixação de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa em demanda de natureza declaratória, quando não mensurável o proveito econômico (ID 178367486, de 04/08/2026). De igual forma, a Sétima Turma, ao julgar a Apelação/Remessa Necessária nº 0808779-48.2024.4.05.8000, sob a relatoria do Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, assentou que a distinção entre as modalidades de rateio não afasta a conclusão acerca da não incidência sobre abonos efetivamente pagos sem habitualidade (ID 178368489, de 04/08/2026). No caso concreto, o Município de Russas busca afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre parcelas decorrentes do rateio de recursos do FUNDEF/FUNDEB, sob o fundamento de que possuem natureza eventual e excepcional. A União, por sua vez, sustenta que os pagamentos realizados com recursos desses fundos constituem remuneração pelo efetivo exercício das atividades profissionais e, por isso, estariam sujeitos à tributação. Embora seja correto afirmar que a remuneração ordinária dos profissionais da educação integra, em princípio, a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, não se pode conferir idêntico tratamento, de maneira automática, aos abonos excepcionais decorrentes do rateio de sobras dos fundos educacionais. O caráter obrigatório da aplicação de percentual mínimo dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação não transforma necessariamente todo pagamento extraordinário realizado para o cumprimento dessa finalidade em verba salarial habitual. Do mesmo modo, a denominação atribuída ao pagamento, inclusive sua eventual identificação como décimo quarto ou décimo quinto salário, não constitui critério suficiente, isoladamente, para definir sua natureza jurídica. Impõe-se considerar a efetiva finalidade do pagamento, sua periodicidade, eventual incorporação à estrutura remuneratória e a existência, ou não, de habitualidade. Nesse contexto, a Solução de Consulta COSIT nº 92/2023, mencionada pela parte autora, representa interpretação administrativa da legislação tributária, mas não afasta a necessidade de observância dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A orientação administrativa não possui força vinculante sobre o Poder Judiciário e deve ser examinada à luz das características da parcela tributada. Assim, a teor do conjunto de precedentes citados acima, do colendo STJ e do egrégio TRF-5, prevalece para a solução da controvérsia o entendimento de que os abonos excepcionais, transitórios e não habituais, decorrentes do rateio de recursos remanescentes do FUNDEF/FUNDEB, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Cumpre ressalvar, contudo, que não foram apresentados demonstrativos individualizados que permitam afirmar a ocorrência de pagamentos específicos pelo Município de Russas, a periodicidade de sua realização ou a existência de recolhimentos tributários incidentes sobre tais parcelas. Essa circunstância não impede o acolhimento da pretensão declaratória, pelas razões anteriormente expostas, mas exige a delimitação dos efeitos da sentença. O reconhecimento judicial da não incidência alcança exclusivamente as parcelas que efetivamente apresentem as características de abono extraordinário e não habitual decorrente do rateio de recursos remanescentes do FUNDEF/FUNDEB. Não alcança, por conseguinte, vencimentos ordinários, reajustes salariais permanentes, gratificações habituais ou outras parcelas de natureza remuneratória, ainda que custeadas com recursos dos fundos educacionais. A demonstração da efetiva correspondência de determinado pagamento às características reconhecidas nesta sentença deverá observar a documentação pertinente, não decorrendo automaticamente da mera denominação da rubrica. 5. Do pedido de suspensão da exigibilidade tributária e dos limites da tutela jurisdicional O Município requer, além da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as parcelas discutidas, com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Esse dispositivo prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. Trata-se, portanto, de hipótese relacionada à concessão de provimento jurisdicional provisório. Ocorre que, na presente demanda, não houve formulação de pedido específico de tutela provisória a ser apreciado antes do julgamento do mérito, encontrando-se o processo em condições de receber pronunciamento definitivo, mediante cognição exauriente. Dessa forma, o pedido de suspensão provisória da exigibilidade, tal como fundamentado no art. 151, V, do CTN, encontra-se prejudicado pelo julgamento definitivo da pretensão declaratória. A declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, nos limites reconhecidos nesta sentença, possui conteúdo próprio, consistente no afastamento da obrigação tributária relativamente às parcelas abrangidas pelo pronunciamento judicial, observados os efeitos legais da sentença e o regime recursal aplicável. Deve-se esclarecer, igualmente, que a presente demanda não contém pedido autônomo de restituição de valores ou de reconhecimento de direito à compensação tributária. Não cabe, portanto, reconhecer créditos tributários em favor do Município, estabelecer montantes a restituir ou autorizar compensação, sob pena de julgamento além dos limites objetivos da demanda, em desconformidade com os arts. 141 e 492 do CPC. A tutela jurisdicional fica restrita à declaração da relação jurídico-tributária controvertida. 6. Dos honorários advocatícios sucumbenciais Diante do acolhimento da pretensão declaratória principal, incumbe à União suportar os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Considerando que a demanda possui natureza declaratória, sem condenação pecuniária principal e sem elementos suficientes para mensuração do proveito econômico decorrente do pronunciamento judicial, os honorários devem ser calculados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC. A solução encontra respaldo no julgamento da Apelação Cível nº 0818108-57.2024.4.05.8300, pela Sexta Turma do TRF5, cuja cópia foi juntada sob o ID 178367486, de 04/08/2026, no qual se reconheceu a adequação da fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa em demanda declaratória da mesma natureza. No

caso, o valor atribuído à causa é de R$ 97.260,00, encontrando-se dentro da primeira faixa estabelecida pelo art. 85, § 3º, I, do CPC. Considerando a natureza da causa, o trabalho profissional desenvolvido, o grau de complexidade da matéria e os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, reputo adequada a fixação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DECLARATÓRIO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA que autorize a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a exigir do MUNICÍPIO DE RUSSAS contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores efetivamente pagos aos profissionais da educação a título de abonos excepcionais, transitórios e não habituais, decorrentes do rateio de recursos remanescentes do FUNDEF/FUNDEB; b) RECONHECER, como consequência da declaração anterior, a inexigibilidade da referida contribuição previdenciária patronal exclusivamente sobre as parcelas que apresentem as características especificadas na alínea anterior, ficando expressamente ressalvada a incidência tributária sobre remunerações ordinárias, reajustes salariais permanentes, gratificações habituais e demais parcelas de natureza remuneratória sujeitas à contribuição na forma da legislação aplicável; c) DECLARAR PREJUDICADO o pedido de suspensão provisória da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal com fundamento no art. 151, V, do CTN, em razão do julgamento definitivo da pretensão declaratória, observados os efeitos legais da presente sentença e o regime recursal aplicável; d) CONDENAR A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Esclareço que a presente sentença possui natureza exclusivamente declaratória quanto à obrigação tributária discutida, não importando reconhecimento de recolhimentos indevidos, constituição de crédito em favor do Município ou autorização de restituição ou compensação tributária, providências não compreendidas no objeto da demanda. Custas na forma da lei, observada a isenção legal da União prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Considerando que a declaração produz efeitos sobre obrigação tributária cujo proveito econômico efetivo não foi individualizado ou quantificado nos autos, o valor atribuído à causa não permite, isoladamente, aferir com segurança o enquadramento na hipótese de dispensa prevista no art. 496, § 3º, I, do CPC. Assim, submeto a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, com ou sem recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para apreciação da remessa necessária, observadas as providências processuais pertinentes. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800207-64.2024.4.05.8304 REQUERENTE: JOSE DE LIMA E SA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de liquidação e cumprimento individual de sentença proferida na ação civil pública que reconheceu o direito à incorporação do percentual de 28,86% às remunerações dos servidores, ajuizada por José de Lima e Sá. Os pedidos formulados incluem: I. A intimação da requerida para apresentar as respectivas fichas financeiras do período de 1992 até 1999, bem como informar sobre eventual existência de acordo administrativo firmado na forma da MPV 2.169-43/01, ou ainda, se entender necessário apresentar contestação, nos termos do art. 511 do NCPC; II. Uma vez apresentada a referida documentação, a abertura de prazo para a elaboração dos cálculos autorais, a fim de promover o cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC; III. Por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 5°, LXXIV, da Constituição da República e no art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte exequente não tem condições de suportar as custas processuais e eventual ônus de sucumbência sem que comprometa a subsistência de sua família. A União juntou documentos que demonstram o pagamento do reajuste. Intimado, o exequente informou que não tem interesse no prosseguimento do feito, em razão do efetivo pagamento do reajuste de 28,86% comprovado pelos documentos da União. A execução exige título exigível e interesse processual, que se verifica pela necessidade e pela utilidade da tutela jurisdicional. Os documentos juntados pela União, reconhecidos pelo próprio exequente, demonstram que o pagamento ocorreu antes do ajuizamento da liquidação. Ao tempo da propositura, a obrigação já estava satisfeita e não havia crédito a liquidar ou executar. Declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, pelo princípio da causalidade, pois deu causa ao ajuizamento de execução sem objeto. A exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade deferida (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC). Sem custas. Oportunamente, arquivem-se. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004405-12.2026.4.05.8304 AUTOR: MUNICIPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125 REU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO DA FAZENDA - RECEITA FEDERAL SENTENÇA Antes da citação, a parte autora manifestou expressamente sua desistência da ação. Nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor desistir da ação, sendo dispensada a anuência da parte contrária quando ainda não aperfeiçoada a relação processual, ou seja, antes da citação do réu, conforme dispõe o § 4º do mesmo artigo. Homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários, haja vista a desistência ter ocorrido antes da citação. Oportunamente, arquivem-se. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0816208-49.2018.4.05.8300 REQUERENTE: JOSE EDSON DE FRANCA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ EDSON DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de obrigação decorrente de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por meio da petição de id. 184368955, o INSS noticiou o julgamento de procedência proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos autos da Ação Rescisória nº 0812720-81.2023.4.05.0000, que desconstituiu o título executivo que aparelha a presente demanda, pugnando pela extinção do processo executivo, com a fixação de honorários advocatícios e condenação do exequente em litigância de má-fé. Intimada, a parte exequente apresentou manifestação (id. 193461482), aduzindo que o acórdão prolatado na referida ação rescisória ainda não transitou em julgado, porquanto pendente de apreciação embargos de declaração com efeitos infringentes e pedido de concessão de efeito suspensivo. Pugnou pelo indeferimento do pleito de extinção e pela manutenção do sobrestamento do feito. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à parte exequente quanto à prematuridade da extinção do feito neste momento. Conquanto o Egrégio TRF da 5ª Região tenha julgado procedente o pedido formulado na Ação Rescisória nº 0812720-81.2023.4.05.0000 para rescindir o acórdão que fundamenta esta execução, constata-se que ainda não ocorreu a preclusão máxima do trânsito em julgado, encontrando-se pendente de julgamento embargos declaratórios tempestivamente interpostos pelo ora exequente. Em prestígio à segurança jurídica e ao princípio da economia processual, a extinção definitiva do cumprimento de sentença pressupõe o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede rescisória (art. 313, V, "a", c/c art. 921, I, do Código de Processo Civil), evitando-se atos de reversão desnecessários caso haja modificação da decisão pelas instâncias competentes. Ressalte-se que a decisão liminar anteriormente proferida nos autos da Ação Rescisória já assegura o estrito sobrestamento de qualquer ato material de pagamento ou levantamento de valores, de sorte que a continuidade da suspensão deste cumprimento de sentença não acarreta prejuízo algum à autarquia previdenciária. Outrossim, afasto, por ora, a alegação de litigância de má-fé, cuja apreciação definitiva deve ser postergada para momento posterior à sedimentação imutável da rescisória. Ante o exposto: 1. INDEFIRO, por ora, o pedido de extinção imediata do feito formulado pelo INSS no id. 184368955. 2. DETERMINO A MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO do presente cumprimento de sentença até que sobrevenha a certidão de trânsito em julgado do pronunciamento definitivo na Ação Rescisória nº 0812720-81.2023.4.05.0000. 3. Intimem-se as partes desta decisão, incumbindo-lhes informar oportunamente o desfecho preclusivo do julgamento da rescisória perante o TRF da 5ª Região / Cortes Superiores. Intimem-se. Cumpra-se. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001956-14.2026.4.05.8100 AUTOR: J. H. S. D. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JORGIANE CAMILA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos

do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 192994934). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017751-54.2026.4.05.8102 AUTOR: GUTEMBERG DOS SANTOS ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIANA WYLLYAN DE OLIVEIRA PONTES - CE12850 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO O art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescreve que a petição inicial "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma dispõe, ainda, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, COMPLETAR/ CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, com o(s) DOCUMENTO(S), legível(is) e sem rasura(s): i) PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) constituído(s) emitida há, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) MESES do ajuizamento da ação; ii) DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 592/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0004497-09.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. N. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ERIVALDO MACEDO MENDES - SE3512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 2ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0802482-12.2021.4.05.8200 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 27/07/2026 às 12:00 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 17:27 João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0004536-81.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ABILIO DAMIAO FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAYNARA CAROLINE CORDEIRO RIBEIRO - RN13064 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0021223-60.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: V. H. S. D. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0009222-25.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CHARLES RILMAN GOMES DE SA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 e GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001541-83.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GENIVALDO DE ANDRADE CRUZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025595-77.2025.4.05.8300 AUTOR: IVANILDA DAMIANA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA PATRICIA SANTOS DE MOURA - PE47489 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação O INSS requer a intimação da parte autora para renunciar aos valores que excedam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (id. 80323770). O requerimento está prejudicado, uma vez que a autora já renunciou expressamente ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, na petição inicial (id. 78654423) e em termo próprio (id. 78659342), e o valor atribuído à causa, de R$ 87.089,53, não ultrapassa o referido limite na data do ajuizamento, não havendo, pois, incompetência deste Juizado. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado

especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 22/12/1965, completou 55 anos de idade em 2020, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 25/02/2022 (id. 87685411), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2007. Conforme observado no CNIS e demais documentos juntados ao processo (id. 87685409), a parte demandante não exerceu, nos períodos postos à análise, atividades com vínculo urbano com mais de 120 dias por ano, fato este que, caso ocorrido, descaracterizaria a condição de segurado especial no período. Assim, os períodos são contínuos, sem intercalação com períodos urbanos. Para os períodos em questão, constituem início de prova material da condição de segurada especial os seguintes documentos: a) ficha de matrícula escolar do ano letivo de 2011, na qual a autora é qualificada como agricultora (id. 78659376); b) prontuários do Hospital e Maternidade Virgínia Colaço Dias, em Pombos/PE, com registros de atendimento desde 2012, nos quais consta a profissão de agricultora (ids. 78659380, 78659382 e 78660301); c) registros de matrícula escolar dos anos de 2002, 2004 e 2006, em que a autora figura como agricultora (ids. 78660303, 78660304 e 78660308), os quais, embora anteriores ao marco inicial, revelam a continuidade da atividade; d) ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pombos, com admissão em 30/06/2000 (id. 78660309). Anote-se que a demandante foi beneficiária de salário-maternidade rural, na condição de segurada especial, no período de 12/05/1997 a 08/09/1997, e que o CNIS registra sua atividade declarada como segurada especial desde 19/06/2000 (id. 87685409). Interpreto, portanto, como prova favorável, e não contrária, ao pleito. As declarações da associação comunitária, de estabelecimento comercial, de unidade hospitalar e de escola, todas emitidas em novembro de 2021 (ids. 78659357, 78659365, 78659364 e 78659362), não se prestam como início de prova material para o período anterior à sua emissão, assim como o contrato de comodato (id. 78659356) e os documentos do ITR e do CCIR em nome de terceiros (ids. 78659354, 78659358, 78659375, 78659377 e 78659379), que apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel rural explorado. O endereço na Rua A, n.º 92, loteamento São Gustavo, em Pombos/PE, constante do CadÚnico (id. 87685413) e de alguns documentos, não afasta, por si só, a condição de segurada especial, pois a lei admite que o segurado especial resida em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural (art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, os próprios cadastros do INSS indicam como endereço principal da autora o Sítio Poço do Boi, zona rural de Pombos/PE (id. 87685409), local onde o estudo

social constatou sua residência e seu roçado. A ausência de Declaração de Aptidão ao Pronaf e de recebimento de garantia-safra, apontada na contestação (id. 80323770), também não é suficiente para descaracterizar o trabalho rural, sobretudo diante da produção voltada exclusivamente ao consumo próprio, sem comercialização. Além do início de prova material, a prova técnica produzida no processo (estudo social) confirmou a qualidade de segurada especial da demandante. O estudo social foi realizado por assistente social em 09/07/2026, com visita à residência e ao local de trabalho da autora, no Sítio Poço do Boi, zona rural de Pombos/PE, obtendo esclarecimentos da parte, tudo materializado no laudo social anexado (ids. 174100609 e 174100610). O laudo registra residência em área rural, em casa de taipa em péssimo estado de conservação, agricultura como atividade de subsistência, uso de enxada, roçado de 2 contas, de muito difícil acesso, ao qual a autora se desloca a pé, diariamente, com cultivo de macaxeira, cará, batata-doce, milho, quiabo, coentro, pepino e pimentão, descrição detalhada da forma de plantio, das épocas de plantio e colheita e da quantidade produzida, sem comercialização da produção (id. 174100610). Entre outras considerações, o estudo social relata que "A AUTORA DECLAROU QUE DESDE QUE SE ENTENDE POR GENTE JÁ AJUDAVA O PAI AINDA CRIANÇA A MOLHAR ASS PLANTAÇÕES E COLHER", que "A AUTORA TEM MARCAS DE SOL NO ROSTO E CALOS APARENTES NAS MÃOS" e que "A AUTORA RECEBE BOLSA FAMÍLIA E PLANTA PARA CONSUMO" (id. 174100610). Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social e da ausência de impugnação das partes quanto ao seu conteúdo, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Em caso semelhante, de laudo social que constatou características físicas próprias do labor agrícola, assim decidiu a 1ª Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA PREENCHIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) A perícia social realizada nos autos confirmou, mediante visita domiciliar e inspeção direta, o efetivo exercício da atividade rural. O laudo consignou a existência de elementos compatíveis com o labor agrícola, tais como as condições do imóvel rural, os instrumentos utilizados na atividade, as informações prestadas por moradores da comunidade e as características físicas apresentadas pelo autor, notadamente mãos calejadas e pele marcada pela exposição contínua ao sol. O estudo social constitui meio probatório idôneo para aferição das condições de vida, da rotina laboral e da inserção do segurado no meio rural, reforçando o início de prova material produzido e demonstrando o exercício habitual da atividade agrícola em regime de economia familiar. (...) Ademais, verifica-se no parecer social que o autor possui mãos calejadas, características físicas próprias da lide campesina, de modo que as evidências corporais do labor braçal reforçam a habitualidade e a subsistência advinda do meio rural, satisfazendo a exigência da condição de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Assim, preenchido o requisito etário e amparada a pretensão por início de prova material idôneo respaldado pelas conclusões do laudo pericial social, que atestou a rotina do manejo agrícola e a vinculação da parte autora à lide campesina, resta demonstrada a satisfação da carência de 180 meses exigida no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (...) Decide a 1 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, a unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00084855620254058303, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 19/08/2026)" Intimadas as partes acerca do laudo (id. 174100611), o INSS não se manifestou e a autora reconheceu o seu resultado favorável (id. 180122544), restando prejudicado, diante da suficiência da prova produzida, o pedido subsidiário de produção de outras provas. Assim, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, que reputo suficiente para o julgamento da demanda, conclui-se pela demonstração de que a postulante trabalhou na

agricultura de subsistência durante o período necessário para a concessão do benefício. III. Dispositivo
Pelo exposto, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) Implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). b) Pagar à demandante as prestações vencidas desde 25/02/2022 (DER), respeitada a prescrição quinquenal, mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária pelo INPC e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, observados, a partir das respectivas vigências, os termos das Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025, bem assim descontados eventuais valores pagos a título de auxílio emergencial, diante da vedação legal (art. 2º, III, da Lei n.º 13.982/2020).
Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: BENEFÍCIO Aposentadoria por idade rural VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO Salário mínimo DIB/DER 25/02/2022 DIP 01/10/2026 Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053045-58.2026.4.05.8300 AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida a hipótese de demanda entre as partes acima indicadas na qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R$ 225.959,11 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos). A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 225.959,11 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), porém renunciou, expressamente (Id. 175314524), aos valores excedentes à competência dos Juizados Especiais Federais, de modo que a real expressão econômica da demanda é de R$ 97.260,00 (noventa e sete mil, duzentos e sessenta reais). Como cediço, a Lei n. 10.259/2001 atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar e julgar as causas promovidas por pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos per capita (ou seja, verificado para cada autor), ressalvadas as matérias previstas no art. 3º, §1º, da mencionada lei. A jurisprudência, outrossim, fixou diretrizes sobre o tema: a) pode figurar como autor nos Juizados o condomínio (AgRg no CC 80.615/RJ, Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 10/02/2010; CC 2.219/PE, Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Pleno, j. 16/11/2011); b) a competência dos Juizados abrange ações de consignação de pagamento, reintegração de posse, tutelas de urgência requeridas em caráter preparatório e outras demandas compatíveis com o seu rito especial (CC 98.221/GO, Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, j. 26/11/2008; CC 62.402/MG, Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, j. 26/09/2007; CC 2.358/CE, Des. Fed. Paulo Gadelha, Pleno, j. 07/03/2012); c) é lícito ao Judiciário alterar ex officio o valor da causa, quando fixado em desconformidade com os parâmetros legais, o que pode acarretar a incompetência absoluta deste Juízo (CC 97.971/RS, Min. Mauro Campbell Marques, j. 22/10/2008; AC 08026133120144058200/PB, Des. Fed. Carlos Wagner Dias Ferreira (conv.), 3ª Turma, j. 29/10/2015); d) não é lícito à parte autora, mediante pedido exorbitante de indenização por danos morais, escapar à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (AC 08012758120124058300/PE, Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 05/03/2013; AC 536515/PE, Des. Fed. Fernando Braga, 2ª Turma, j. 03/09/2013; AC 491356/PB, Des. Fed. Marcelo Navarro, 3ª Turma, j. 16/05/2013). No caso concreto, observados os parâmetros acima, percebe-se que a causa se insere na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Desnecessário o prévio pronunciamento da parte autora sobre o tema, por ser debatido na própria petição inicial (art. 319, I e V, CPC). Diante do exposto, em face da incompetência absoluta deste Juízo, proceda-se à redistribuição do feito aos Juizados Especiais Federais desta Seção. Recife, data da validação. mcvs

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0022795-48.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADEILDA MARIA JOSE DE ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSEFA LADJANE MARQUES DE SOUSA - PB23851, MARIA JOSE RODRIGUES FILHA - PB11380 e GILBERTO AMANCIO CORLETT - PB23832 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043774-34.2026.4.05.8200 AUTOR: H. D. C. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO -

PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004476-69.2025.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO NATAL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA - RO7895 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 19ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para comprovar o pagamento das custas de emissão de certidão, solicitando a OPÇÃO DE FORMA DE PAGAMENTO BOLETO GRU e constando o número de referência o processo judicial da certidão a ser emitida. O cálculo das custas está disponível no site da Fazenda Nacional abaixo: https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru Dados GRU: Órgão Arrecadador 12000- JUSTIÇA FEDERAL Unidade Gestora/Arrecadadora 090006- JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU- CE Serviço 020424 - STN - CUSTAS JUDICIAIS Valor: R$ 10,00 (art. 3º (Anexo III, item II, "b") do Ato nº 722/2012) Após o pagamento das referidas custas, o advogado deverá peticionar nos autos para a confecção da certidão requerida. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOUSA 15ª VARA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Rua Francisco Vieira da Costa, 20 - Maria Rachel, Sousa/PB - CEP: 58.804-725 PROCESSO: 0014467-63.2025.4.05.8202 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSADAC ALVES DE SA Advogado do(a) AUTOR: SAIONARA BASTO DE MEDEIROS - PB25727 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO (Autorizado pelo Provimento n° 001/2009 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015) De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 15ª Vara Federal-SJPB e considerando o princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, do CPC), INTIME-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para RETIFICAR/CORRIGIR os cálculos do valor da condenação, conforme a incorreção apontada a seguir, sem prejuízo das demais orientações deste juízo concernentes à elaboração de cálculos, sob pena de arquivamento dos autos. (x) Inclusão indevida de RMI acima do estabelecido na implantação. (x) Inclusão indevida de décimo terceiro em benefício previdenciário referente ao período do ano da data da implantação do benefício (DIP), pois a previsão do pagamento do abono é realizado na via administrativa, salvo nos casos de salário-maternidade ou de decisão judicial que tenha determinado apenas o pagamento de atrasados (como no exemplo de parcelas devidas de março a outubro do mesmo ano, em cujo período o décimo terceiro deve ser considerado no cálculo). ( ) Inclusão de parcelas fora do intervalo entre a data de início do benefício (DIB) e a data imediatamente anterior à data de implantação do benefício (DIP), ou seja, cálculo abrangendo período além do efetivamente devido. ( ) Ausência da aplicação do percentual acordado entre as partes no cálculo, nos casos de acordo. ( ) Cálculos em aparente desconformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no que diz respeito aos índices de juros e correção monetária. Após a juntada do cálculo retificado, abrir-se-á vista à parte ré. Outrossim, sugerimos que as planilhas juntadas ao processo sejam baixadas em PDF, tendo em vista que, nesse formato, a coleta de dados, com os recursos de copiar e colar, torna-se mais fácil e prática, o que agiliza o trabalho de elaboração de RPV. Sousa-PB, data de assinatura eletrônica. JONATHAN HENRIQUE BARRETO DE SOUSA Servidor da 15ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041671-45.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE MUNIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: LEIZENERY EVELLYN DE SOUZA LINS - PE35558 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação.

E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034266-55.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSEFA ROSARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA - PE59160 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação.
E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Relatoria da 1ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 1ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020840-10.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE MARIANO DE LIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Trata-se de recursos inominados interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão, nos salários de contribuição, de diferenças remuneratórias reconhecidas em reclamação trabalhista, com efeitos financeiros a partir de 17/10/2023. O INSS sustenta, em síntese, a ausência de interesse processual, ao argumento de que a revisão pretendida já foi realizada administrativamente, com elevação da renda mensal inicial de R$ 848,44 para R$ 896,96 (Id. 30303987). Por sua vez, a parte autora, embora reconheça na petição inicial a realização da revisão administrativa, afirma que as verbas trabalhistas não foram corretamente consideradas pela autarquia, apresentando cálculo particular que apura renda mensal inicial de R$ 952,45 (Id. 30303959). Verifica-se, portanto, controvérsia acerca da efetiva incorporação das diferenças remuneratórias reconhecidas na reclamação trabalhista nº 0011409-17.2013.5.06.0101 aos salários de contribuição utilizados no cálculo da aposentadoria. Com efeito, o demonstrativo apresentado pela parte autora (Id. 30303961) utiliza como base os salários de contribuição constantes da carta de concessão, aos quais acrescenta as verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente. Entretanto, há indicativos de que os valores utilizados como referência já contemplariam os acréscimos decorrentes da revisão administrativa, circunstância que suscita dúvida quanto à possível inclusão em duplicidade das mesmas parcelas. A questão não foi suficientemente esclarecida na sentença recorrida e possui relevância para o julgamento dos recursos, especialmente quanto à alegação de ausência de interesse processual suscitada pelo INSS e à existência de eventuais diferenças na renda mensal inicial. A ausência de memória de cálculo da revisão administrativa impede, por ora, a adequada verificação da correspondência entre os valores efetivamente considerados pelo INSS e aqueles utilizados no demonstrativo particular apresentado pela parte autora. Diante desse contexto, mostra-se necessária a complementação da instrução probatória, mediante análise contábil dos elementos que fundamentaram a revisão administrativa e dos cálculos apresentados pela parte autora. Nos termos do art. 932, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, atribuição que deve ser exercida em consonância com o poder instrutório previsto no art. 370 do mesmo diploma. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, I, e 370 do CPC, converto o julgamento em diligência, determinando: 1. A remessa dos autos ao Juízo de origem, que deverá intimar o INSS para apresentar a memória de cálculo completa da revisão administrativa realizada em 2023, com discriminação dos salários de contribuição utilizados e das verbas trabalhistas incorporadas. 2. Após a juntada da documentação, o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial que presta apoio ao Juizado Especial Federal de origem, para que, mediante análise comparativa dos cálculos administrativos e daqueles apresentados pela parte autora: a) verifique se a revisão administrativa contemplou integralmente as diferenças remuneratórias reconhecidas na reclamação trabalhista nº 0011409-17.2013.5.06.0101; b) esclareça se os salários de contribuição utilizados pela parte autora no demonstrativo de Id. 30303961 já incorporavam as referidas verbas trabalhistas; c) examine a existência de eventual duplicidade na inclusão das parcelas remuneratórias no cálculo particular que apurou RMI de R$ 952,45; d) apure a renda mensal inicial correta, considerando as diferenças remuneratórias reconhecidas judicialmente, sem duplicidade de inclusão, confrontando-a com a RMI de R$ 896,96 implantada administrativamente; e) caso identificadas diferenças em favor do segurado, apresente demonstrativo dos valores eventualmente devidos a partir de

17/10/2023, observados os pagamentos administrativos comprovadamente realizados. 3. Concluída a diligência, deverão as partes ser intimadas para manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial, assegurado o contraditório. 4. Após o cumprimento integral das providências, retornem os autos a esta Turma Recursal para prosseguimento do julgamento dos recursos inominados. Ressalte-se que a presente determinação possui natureza exclusivamente instrutória, não implicando antecipação de juízo quanto à correção da revisão administrativa ou à existência de diferenças previdenciárias remanescentes. Cumpra-se, com remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de origem para realização da diligência. Recife, data da movimentação PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022751-05.2026.4.05.8500 AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA ROCHA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: BENEDITO DO ESPIRITO SANTO NETO - SE9253 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) CPF e CNIS de TODOS os integrantes da família constantes no Formulário de Composição e Renda Familiar, maiores de 18 anos, para que a ação possa ser julgada, se for o caso, sem necessidade de audiência; Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. ALINE ALVES MELO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061365-97.2026.4.05.8300 AUTOR: GEOVANEIDE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - PE16193 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060930-26.2026.4.05.8300 AUTOR: LINDALVA CARNEIRO DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILO RICARDO MELO DA SILVA - PE29132 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA As partes, mediante concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046488-55.2026.4.05.8300 AUTOR: SULAMITA FRANCA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA As partes, mediante

concessões recíprocas, concordaram em pôr termo ao conflito de interesses, fato jurídico enquadrado como transação. E, consistindo esta em instituto de direito material, a homologação pelo juízo constitui instrumento de mera eficácia formal do ponto de vista processual, tendente a pôr termo ao processo. A relação jurídica estabelecida entre as partes, com seus efeitos respectivos, no âmbito material, é por elas próprias constituída. À luz do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo para o que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como conseqüência, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, nos termos do artigo 487, III, do NCPC , sendo certo que a execução limita-se à alçada dos Juizados Especiais Federais. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se as partes na forma da Lei nº. 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Recife/PE, data da assinatura. (Documento Assinado Eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083974-29.2025.4.05.8100 AUTOR: A. L. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINA FREITAS MOREIRA - CE23787 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LETICIA FLORENCIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 193510642). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001781-72.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: TIAGO SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0024202-83.2026.4.05.8300 REQUERENTE: ANGELA MARIA DE JESUS SERPA, COARACY DE FRANCA PESSOA, FRANCISCO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE CARNEIRO DE FRANCA, GERALDO ROSA DE MAGALHAES, OARA ANGELICA ROLEMBERG GURGEL ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal Titular da 7ª Vara, em vista da petição da parte executada de ID nº 187554323 e anexo, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do seu direito, ciente de que sua inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Recife, data da assinatura digital.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0003350-20.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PATRICIA CARDOSO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039375-68.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO GLADSON BEZERRA MAGALHAES ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA - CE40874 REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FRANCISCO GLADSON BEZERRA MAGALHÃES, devidamente qualificado e representado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer, a título de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão da exigibilidade da sua dívida contratual, no âmbito do FIES, impedindo-se o prosseguimento de cobranças extrajudiciais e/ou protestos do seu contrato de financiamento estudantil, até ulterior deliberação deste Juízo. No mérito, requer que seja reconhecido o seu direito à adesão ao Programa Desenrola FIES, na modalidade prevista no §2º, do art. 5º, da Lei nº 14.375/2022, com a aplicação do desconto de até 77% sobre o valor consolidado da dívida contratual, independentemente de sua inscrição no CadÚnico ou da percepção de auxílio emergencial, com a determinação aos promovidos que viabilizem a adesão da parte autora à referida modalidade de transação. Subsidiariamente, requer, com base no §1º, do art. 5º, da Lei nº 14.375/2022, e na isonomia material, a aplicação do desconto de até 99% sobre o saldo devedor, nos termos do art. 5º-A,

§3º, da Lei nº 10.260/2001. Requer, ainda, subsidiariamente, a revisão do valor consolidado da dívida, à luz dos parâmetros legais trazidos pela Lei nº 14.375/2022 e da equidade contratual, excluindo encargos excessivos, capitalizações indevidas, juros não autorizados e quaisquer encargos moratórios não previstos em lei ou em desacordo com a função social do crédito educacional, com a restituição dos valores indevidamente exigidos e pagos, na forma simples ou, caso demonstrada má-fé ou cobrança indevida consciente, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Em prol de seu pleito, afirma o autor ter celebrado, com a Caixa Econômica Federal, o Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) nº 05.1887.185.0005731-68, em 13.03.2015, para o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, com valor total de financiamento de R$ 27.386,38 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos). Informa que o extrato do sistema "Meu FIES" demonstra um saldo devedor, sem encargos e juros por atraso, no valor de R$ 25.910,21 (vinte e cinco mil, novecentos e dez reais e vinte e um centavos). Expõe que, ao concluir a sua formação, deparou-se com um mercado de trabalho frágil, marcado por desemprego, informalidade e remuneração incompatível com os encargos assumidos. Afirma, contudo, que, embora tecnicamente adimplente, enfrenta gravíssima instabilidade econômica, mantendo as parcelas em dia às custas de severos sacrifícios pessoais e familiares, tratando-se de uma adimplência apenas formal, insustentável do ponto de vista fático e humanitário. Aduz que, por não constar em cadastro oficial do CadÚnico, nem ter sido beneficiário do auxílio emergencial, em 2021, critérios formais estabelecidos, pelo §1º, do art. 5º, da citada lei, vem sendo excluído da possibilidade de adesão à modalidade mais benéfica do programa Desenrola FIES, que prevê a remissão de até 99% do valor consolidado da dívida. Defende, contudo, que tal exclusão não se coaduna com a sua realidade socioeconômica, tampouco com os fins constitucionais da norma, uma vez que vive com renda per capita inferior a um salário mínimo e não possui bens, patrimônio ou reservas. Informa que, apesar de integrar a camada hipossuficiente da população, tem sido prejudicado pela exigência de critérios formais e pelo fato de se manter adimplente, o que configuraria verdadeira "discriminação reversa", em que a lei beneficia aqueles que deixaram de cumprir suas obrigações, em detrimento dos que, a despeito de graves dificuldades, mantiveram-se em dia, ferindo os princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana, da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da vedação ao retrocesso social. Invoca, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a teoria do adimplemento substancial e a vedação ao enriquecimento sem causa. Dessa forma, afirma que não lhe restou opção, que não fosse o ajuizamento da presente ação, a fim de que lhe seja deferido o direito de usufruir da aplicação do programa Desenrola FIES. Instrui a inicial com os documentos a fim de comprovar as suas alegações. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita, no despacho inicial. Citados os promovidos, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação (doc. ID nº 168191859), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que, embora seja o agente operador dos contratos firmados até 2017.2, não possui responsabilidade direta sobre a gestão financeira dos contratos, competindo exclusivamente aos agentes financeiros a sua administração, inclusive a renegociação e a aplicação das condições previstas na Medida Provisória nº 1.090/2021 e na Lei nº 14.375/2022, cabendo ao Conselho Monetário Nacional - CMN o estabelecimento dos parâmetros de juros, nos termos do art. 5º, da Lei nº 10.260/2001. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES (Tema 350, do STJ) e afirma que as regras de renegociação, previstas na Lei nº 14.375/2022, na Lei nº 14.719/2023 e nas Resoluções CG-FIES nºs 55/2023, 59/2024 e 60/2024, contemplavam os estudantes com contratos celebrados até 2017, em fase de amortização em 30.06.2023, com prazo de adesão até 31.12.2024, já encerrado, prevendo descontos de 99%, 92% e 77% para os débitos vencidos há mais de 360 dias e, para os estudantes adimplentes, desconto de 12% do saldo total da dívida, para pagamento à vista. Defende a ausência de violação à isonomia, uma vez que os descontos foram definidos após estudos técnicos acerca do grau de recuperabilidade e da antiguidade da dívida, da proximidade da prescrição, da capacidade de pagamento do devedor e dos custos da cobrança, devendo qualquer política que implique renúncia de receita observar o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 126, da LDO 2021, além de a norma, por implicar renúncia parcial de direito, comportar interpretação restritiva (art. 114, do Código Civil). Pugna, ao final, pelo acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, pela improcedência dos pedidos. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o pedido de tutela provisória (ID nº 168437776), afirmando a ausência de probabilidade do direito, uma vez que as alegações do autor demandam ampla dilação probatória, sendo insuficiente a documentação apresentada, bem como a ausência de perigo de dano, por não ter sido comprovado prejuízo iminente, concreto e irreparável, e o risco de irreversibilidade da medida, nos termos do §3º, do art. 300, do CPC. Requer o indeferimento da tutela de urgência e, posteriormente, a improcedência dos pedidos. Também apresentou contestação (doc. ID nº 173350938), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por não expor de forma lógica os fatos e fundamentos que conduziriam à conclusão pretendida, formulando pedido incompatível com o regime legal do Programa Desenrola FIES, sem apontar qualquer ato ilegal ou abusivo a ela imputável, a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo e de negativa formal, e a sua ilegitimidade passiva, por ser mero agente financeiro, que não elabora as regras do programa. No mérito, afirma que o FIES é política pública integralmente disciplinada por normas legais e regulamentares, inexistindo margem de discricionariedade, para o agente financeiro, para criação, ampliação ou flexibilização dos benefícios legalmente previstos, e que o próprio autor reconhece não preencher os requisitos legais, por estar adimplente e não ser inscrito no CadÚnico, nem ter sido beneficiário do Auxílio Emergencial. Sustenta que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para ampliar hipóteses de incidência de programa governamental, devendo os benefícios que envolvem renúncia de receitas ser interpretados de forma estrita. Informa que o contrato foi firmado em estrita observância à Lei nº 10.260/2001, não tendo o autor apontado qualquer cláusula ilegal ou abusiva, sendo que a

dificuldade financeira superveniente, por si só, não autoriza a revisão do contrato, nos termos dos arts. 317 e 478, do Código Civil. Aduz, ainda, a impossibilidade de restituição de valores, por inexistir pagamento indevido, bem como o descabimento da inversão do ônus da prova. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares, ou subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A União apresentou contestação (doc. ID nº 172055158), afirmando que os critérios para renegociação estão fundamentados na Lei nº 14.375/2022, regulamentada pela Resolução CG-Fies nº 55/2023, e que os financiados que se encontram adimplentes na data da repactuação podem ser beneficiados com o desconto de 12% sobre o valor do saldo devedor, para pagamento à vista, nos termos do art. 1º, inciso V, da referida Resolução. Sustenta que os patamares diferenciados de desconto se fundamentam na dificuldade de recuperação do crédito, não havendo violação à isonomia, uma vez que os inadimplentes se submetem a um conjunto de sanções, tais como cobrança administrativa e judicial, negativação, juros moratórios e multa, e que a extensão dos descontos aos contratos adimplentes provocaria evidente desequilíbrio na arrecadação prevista para o FIES, com impacto no teto de gastos e no resultado primário do Fundo, em afronta ao art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 126, da LDO 2021, bem como ao Acórdão nº 3001/2016 do TCU. Aduz, ainda, que as condições do contrato foram livremente pactuadas, inexistindo previsão de desconto para contratos em que não há inadimplemento, não havendo direito subjetivo à renegociação do saldo devedor. No tocante ao pedido de tutela de urgência, informa a ausência dos requisitos do art. 300, do CPC, além da vedação à concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação (art. 1.059, do CPC, c/c arts. 1º e 3º, da Lei nº 8.437/92), aduzindo, ainda, haver risco de dano inverso ao interesse público. Impugna, ad cautelam, os cálculos e valores apresentados pelo autor. Pugna, ao final, pela revogação da gratuidade da Justiça, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, com sua exclusão da lide, pela impugnação do valor atribuído à causa e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada, através da petição de ID nº 189250101, na qual o autor reiterou os termos da inicial, afastou as preliminares de inépcia e de ausência de interesse de agir, defendeu a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e do FNDE, requerendo, quanto à União, a sua manutenção na lide ou, sucessivamente, o prosseguimento do feito em relação aos demais promovidos, e pugnou pela rejeição das impugnações à gratuidade da Justiça e ao valor da causa. No mérito, reconheceu que a sua adimplência constitui obstáculo jurídico relevante à aplicação direta dos descontos de 77% e 99%, sustentando, contudo, a necessidade de controle da razoabilidade da distinção normativa, em seu caso concreto, e afirmou que o desconto de 12%, invocado nas defesas, refere-se a estudantes com débitos vencidos há mais de 90 dias, cabendo aos promovidos demonstrar o seu suporte normativo, vigência e critérios de acesso. Requereu, ainda, a exibição do contrato, do histórico de pagamentos e da evolução discriminada do saldo devedor, a conferência do saldo pela Contadoria Judicial ou por perícia contábil, a apreciação do pedido de tutela de urgência e, subsidiariamente, a apuração de eventual modalidade de renegociação comprovadamente acessível ao seu contrato. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DAS PRELIMINARES DA LEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, no tocante à alegação da Caixa Econômica Federal de ser parte ilegítima, para figurar no polo passivo do presente feito, entendo que não merece a mesma prosperar, em face da sua qualidade de representante e agente financeiro do FIES. Dessa forma, detém legitimidade para figurar, no polo passivo, da presente ação, já que a parte autora pretende o abatimento do saldo devedor do financiamento, que é operacionalizado, pela citada instituição financeira, a ensejar a sua inclusão, no polo passivo da demanda, uma vez que suportará, caso acolhida a pretensão autoral, o ônus da implantação do abatimento no contrato de financiamento estudantil. Não há que se falar, portanto, em sua ilegitimidade no presente caso. No que se refere ao FNDE, entendo que o mesmo, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos em que dispõe o art. 3º, I, "c", da Lei nº 10.260/2001 (c/ a redação da Lei nº 13.530/2017), também detém legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados no âmbito do FIES. Dessa forma, enquanto o FNDE atua como agente operador exclusivo do programa, com responsabilidade pela administração dos ativos e dos passivos do FIES, a CEF exerce a atribuição de agente financeiro, sendo responsável pela contratação de financiamentos, gestão dos recursos e implementação das medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministério da Educação. Por fim, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, suscitada pela União, entendo que a mesma também não deve prosperar, uma vez ser do Ministério da Educação, a competência para a gestão e a regulamentação do FIES, prevista no art. 3º, I, da Lei nº 10.260/2001. Não há, portanto, ilegitimidade a ser reconhecida, no presente caso. DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Requer a União a revogação dos benefícios da Justiça gratuita concedidos à parte autora. Sobre o tema, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1178, dos recursos repetitivos, estabeleceu que não se pode indeferir o pedido de gratuidade de justiça, com base apenas em critérios objetivos, como renda ou valor da causa, pois isso violaria o art. 99, §2º, do CPC. Dessa forma, referido Tema reafirma que a declaração de pobreza tem presunção de veracidade, sendo, em regra, suficiente para a concessão da Justiça gratuita, inexistindo indícios de que a parte tenha condições de pagar. Ademais, para o indeferimento do pedido, estipula o § 2º, do art. 99, do CPC, que deverá haver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não ocorreu, no presente caso, inexistindo qualquer alegação e documento, capazes de infirmar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada, uma vez que a União se limitou a formular o requerimento, sem apresentar qualquer fundamentação. Destaco, ainda, que a contratação de advogado particular não impede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, conforme determina o §4º, do art. 99, do CPC. Nesse contexto, se a parte alega que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família, não havendo nos autos elementos suficientes para infirmar a presunção de veracidade de tal declaração, não há motivos para que o benefício seja revogado, sobretudo para o exato cumprimento da garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV, da CF/88. Dessa forma, consoante o Tema 1178, do STJ, e diante da inexistência de outros elementos suficientes

para ilidir a declaração de hipossuficiência, mantenho o benefício da Justiça gratuita deferido à parte autora, razão pela qual não acolho a impugnação da promovida. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugna a União, igualmente, o valor atribuído à causa, sem, contudo, apontar qualquer fundamento ou indicar o valor que entende correto. Ocorre que o valor de R$ 25.910,21 corresponde ao saldo devedor do contrato que o autor pretende revisar (ID nº 163366566), em consonância com o disposto no art. 292, inciso II, do CPC, pelo que não acolho a impugnação. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Alega a Caixa Econômica Federal a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a narrativa dos fatos não conduz logicamente ao pedido formulado, por pretender o autor o enquadramento em benefício cujos requisitos reconhece não preencher, sem indicar qualquer ato ilegal a ela atribuível. Em que pese tal argumentação, verifica-se que a inicial expõe, de forma inteligível, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, formulando pedidos principal e subsidiários devidamente identificados (desconto de 77% ou de 99%, além da revisão contratual), tanto que os promovidos apresentaram ampla defesa de mérito. Ademais, a alegação de que o autor não se enquadra nas hipóteses legais de desconto diz respeito ao mérito da demanda, e com ele será examinada, pelo que não há que se falar em inépcia da inicial. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Alega, ainda, a Caixa Econômica Federal a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. Ocorre que, no presente caso, a pretensão autoral consiste justamente na extensão de benefícios a hipótese não contemplada pela norma, tendo os promovidos, ao contestarem o mérito, resistido à pretensão, o que evidencia a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional, em observância ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. Destaco que a eventual ausência de adesão tempestiva à renegociação, perante o agente financeiro, não se confunde com a falta de interesse processual, constituindo matéria afeta ao mérito, e com ele será analisada. Rejeito, portanto, a preliminar. DO PEDIDO FORMULADO EM RÉPLICA Por fim, verifica-se que o autor, em sede de réplica, requereu, subsidiariamente, a apuração de eventual modalidade de renegociação comprovadamente acessível ao seu contrato, inclusive a do desconto de 12% referida pelos promovidos, pretensão não deduzida na petição inicial. Ocorre que, nos termos do art. 329, inciso II, do CPC, após a citação, o autor somente pode aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir com o consentimento do réu, o que não ocorreu, no presente caso. Ademais, o art. 493, do CPC, autoriza o juiz a considerar o fato superveniente que influa no julgamento do pedido já deduzido, não se prestando à formulação de pretensão nova, sequer submetida ao contraditório, sem prejuízo de que o desconto de 12%, por ter sido invocado pelos próprios promovidos em suas defesas, seja examinado, no mérito, como argumento defensivo. Dessa forma, não conheço do referido pedido, ressalvando ao autor a possibilidade de pleitear a adesão a eventuais condições de renegociação, na via administrativa, ou por meio de ação própria. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2.2 DO MÉRITO Inicialmente, destaco que, não havendo necessidade de produção de prova em audiência ou de outras diligências probatórias para a solução da demanda, o caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. Indefiro, por conseguinte, os pedidos de exibição de documentos e de realização de perícia contábil formulados em réplica, uma vez que a controvérsia é eminentemente de direito, partindo da premissa, afirmada pelo próprio autor, de que se encontra adimplente e não inscrito no CadÚnico, não tendo sido apontada, na inicial, qualquer cláusula ou lançamento específico tido por ilegal. O cerne da controvérsia consiste em se perquirir se tem a parte autora, com fulcro no princípio da isonomia, o direito à adesão ao Programa Desenrola FIES, com a concessão do desconto de 77% ou 99% sobre o saldo devedor do mesmo, com base no art. 5º-A, §4º, inc. VII, da Lei nº 10.260/2001 ou §1º, do art. 5º, da Lei nº 14.375/2022 ou subsidiariamente, o direito à revisão contratual. Alega o autor que contratou o FIES, em 13.03.2015, encontrando-se adimplente com as prestações pactuadas, ainda que à custa de severos sacrifícios, pelo que, em razão de sua vulnerabilidade econômica e do princípio da isonomia, teria direito a usufruir do Programa Desenrola FIES, para obter o abatimento de 77% ou subsidiariamente, de 99%, sobre o valor apurado, em face das citadas alterações da lei, que regula o financiamento estudantil, ou subsidiariamente, o direito à revisão judicial do contrato de financiamento estudantil, com base no Código de Defesa do Consumidor, para que sejam excluídos encargos excessivos, capitalizações indevidas, juros não autorizados e quaisquer encargos moratórios não previstos em lei ou em desacordo com a função social do crédito educacional. Feitas essas considerações, passo a decidir. A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022 (lei de conversão da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021) alterou as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio, relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). A referida lei de conversão, dispondo acerca da transação na cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil, assim preceituou, in verbis: (...) Art. 5º. A transação na cobrança de créditos do Fies, celebrada somente por adesão, poderá contemplar os seguintes benefícios: I - a concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do caput do art. 6º desta Lei; II - a concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita, nos termos do inciso III do caput do art. 6º desta Lei; III - o oferecimento de prazos e de formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e IV - o oferecimento ou a substituição de garantias. § 1º É permitida a utilização de uma ou mais das alternativas previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos. § 2º É vedada a transação que: I - implique redução superior a 77% (setenta e sete por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; ou II - conceda prazo de parcelamento dos créditos superior a 150 (cento e cinquenta) meses, exceto se houver cobrança por meio de consignação à renda do devedor do Fies. § 3º Na hipótese de

transação que envolva pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima de que trata o inciso I do § 2º deste artigo será de 99% (noventa e nove por cento). § 4º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, os créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação incluem aqueles completamente provisionados pela União em seus demonstrativos contábeis. § 5º Na liquidação de contratos inadimplentes por meio de pagamento à vista, além dos benefícios estabelecidos no inciso II do caput deste artigo, é permitida a concessão de até 12% (doze por cento) de desconto no principal da dívida. (...) Por sua vez, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior), dispõe sobre a renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), nos seguintes termos: (...) Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4o desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) § 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010). (...) § 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de junho de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023) (...) V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de junho de 2023: (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023) a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 12% (doze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022) b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas; (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022) (...) VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023) (...) § 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017). (...) Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017). (...) § 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos em 30 de junho de 2023 poderá liquidá-los por meio da adesão à transação com fundamento nesta Lei, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023). I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022). II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022). III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022). IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022). V - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 90 (noventa) dias em 30 de junho de 2023: (Incluído pela Lei nº 14.719, de 2023). a) com desconto da totalidade dos encargos e de até 12% (doze por cento) do valor principal, para pagamento à vista; ou (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022). b) mediante parcelamento em até 150 (cento e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas; (Incluído pela Lei nº 14.375, de 2022). VI - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que estejam inscritos no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de até 99% (noventa e nove por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023). VII - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos havia mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30 de junho de 2023 que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso VI deste parágrafo, com desconto de até 77% (setenta e sete por cento) do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.719, de 2023). (grifos nossos). (...) Art. 5o-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, sem prejuízo do disposto no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) II - taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional; III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) IV - o início do pagamento do financiamento no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) - a participação das instituições de ensino no risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III do caput deste artigo, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) VIII - quitação do saldo devedor remanescente

após a conclusão do curso, na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculada à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, cabendo a obrigação do recolhimento das prestações mensais aos seguintes agentes: (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) a) o empregador ou o contratante nos termos da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de 5% (cinco por cento), quando se tratar de verbas rescisórias; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017)) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, que será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês. (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) (...) § 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.530 de 2017) (grifos nossos) (...) O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), por meio da Resolução nº 49/2022 (que dispõe sobre a renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos dos § 4º do artigo 5º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, estabeleceu que a adesão à renegociação dar-se-á por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, nos seguintes termos: Art. 1º O estudante beneficiário que tenha débitos vencidos e não pagos na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à renegociação, que dar-se-á por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, no período de 07 de março a 31 de agosto de 2022, nos seguintes termos: I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, na data da publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021: a) com desconto da totalidade dos encargos e de doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas, mantidas as demais condições do contrato; II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de publicação da Medida Provisória nº 1.090, de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II, com desconto de oitenta e seis inteiros e cinco décimos por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor. Destaco que, posteriormente, com o advento da Lei n. 14.375/2022, que alterou dispositivos da MP citada, a vigência da renegociação fundamentada na supracitada Resolução CG/FIES n. 49/2022 restou prejudicada, de modo que ela foi revogada pela Resolução CG/FIES n. 51, de 21 de julho de 2022, que regulamentou a Lei n. 14.735/2022, convalidando, contudo, as renegociações anteriormente firmadas, nos seguintes termos: Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento se encontrava em fase de amor zação na data de 30 de dezembro de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à renegociação, que dar-se-á por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, no período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2022, nos seguintes termos: I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, em 30 de dezembro de 2021: a) com desconto da totalidade dos encargos e de doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas, mantidas as demais condições do contrato; II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de dezembro de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de dezembro de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, cuja data da úl ma prestação prevista em contrato esteja em atraso superior há cinco anos, com desconto de noventa e nove por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e IV - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de dezembro de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II e III, com desconto de setenta e sete por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor. V - Para os estudantes com "0" (Zero) dia de atraso com o FIES desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista. § 1º Para fins do disposto nos incisos II, III e IV, será permi da a quitação do Saldo Devedor em até quinze prestações mensais e sucessivas, incidindo sobre o saldo devedor os encargos financeiros correspondentes à 100% (cem por cento) da taxa média do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (TMS). § 2º Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos: a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito; b) Juros moratórios previstos no contrato de financiamento, ou fração, incidentes sobre o

valor inadimplido; e c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amor zados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida. § 3º Entende-se como beneficiário do Auxílio Emergencial 2021 o indivíduo que efe vamente tenha recebido valores e que não tenha sido constatada a condenação judicial sobre fraude em âmbito administra vo à concessão do bene#cio instaurados contra si. § 4º Serão considerados como cadastrados no CadÚnico os estudantes beneficiários que estavam na "situação cadastrado" na data de 30 de dezembro de 2021. § 5º O valor de entrada corresponderá à primeira parcela a ser paga em decorrência da adesão à renegociação, nos casos de parcelamento da dívida. § 6º O valor da parcela mensal resultante do parcelamento não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), mesmo que implique a redução do prazo máximo das parcelas. § 7º O financiado poderá apresentar ou subs tuir o(s) fiador(es) do contrato no ato da celebração da transação no agente financeiro e, caberá ao agente financeiro informar ao agente operador as alterações da fiança para ajustes no SisFIES. § 8º Para adesão aos incisos II, III e IV não é necessária a apresentação/subs tuição do fiador, mesmo na hipótese de opção por pagamento em até 15 parcelas, por tratar-se de liquidação de dívida, não isentando o(s) fiador(es) com relação a obrigações do contrato. § 9º É facultado ao financiado realizar amor zações extraordinárias ou quitação do saldo devedor a qualquer tempo. § 10 A adesão à renegociação prevista nesta resolução somente poderá ser celebrada por financiado cujo contrato de financiamento se encontrava em fase de amor zação na data de 30 de dezembro de 2021. Art. 2º A transação será efetuada mediante termo adi vo ao contrato de financiamento, por meio de concordância dos financiados e seus fiadores, através dos canais de atendimento que serão disponibilizados pelos agentes financeiros para essa finalidade. § 1º A adesão à renegociação implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos. § 2º A adesão à renegociação resulta na re rada da inscrição dos nomes do financiado e de seus fiadores dos cadastros de devedores inadimplentes, sendo alterado o cronograma de vencimento das parcelas de amor zação. § 3º Para efetivação de adesão é obrigatório o pagamento da parcela de entrada. Art. 3º Implica a rescisão da transação: I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; II - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito; III - a inobservância ao disposto na Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, ou neste regulamento. Art. 4º Em caso de não pagamento de 3 (três) parcelas consecu vas ou de 5 (cinco) alternadas do saldo devedor renegociado ou da inobservância de qualquer disposição desta Resolução, o financiado perderá o direito ao desconto concedido sobre o principal e encargos moratórios de que tratam o caput do art. 1º, e o valor correspondente será reincorporado ao saldo devedor do financiamento. § 1º Para o parcelamento realizado pelo item b do inciso I do Ar go 1º, o "valor do desconto" retorna ao saldo devedor mantendo o novo prazo remanescente acordado para o contrato; § 2º Para os valores referentes aos incisos II, III e IV do Ar go 1° em que houver a opção por pagamento em até 15 prestações mensais e sucessivas, o contrato retornará à posição anterior à transação, descontados os valores eventualmente pagos no saldo devedor. Art. 5º Na hipótese de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente da renegociação, o financiado e seus fiadores terão seus nomes e CPF(s) incluídos em cadastros restri vos de crédito. Art. 6º Será permi da apenas 1 (uma) renegociação com base nesta Resolução. Art. 7º Ficam convalidadas as transações firmadas durante a vigência da Resolução CG-FIES n° 49, devendo os novos critérios estabelecidos na presente resolução ser aplicados somente aos acordos futuros, ou seja, aqueles transacionados a par r da data de sua publicação, não incidindo, portanto, sobre os acordos firmados anteriormente. Art. 8º Os financiados cujos contratos tenham sido objeto de execução judicial somente poderão aderir à renegociação com a anuência do agente financeiro. Art. 9º Os agentes financeiros deverão encaminhar ao FNDE relatório mensal com as informações e as alterações contratuais referentes à renegociação dos contratos. Art. 10º Ficam suspensas as solicitações do Agente Operador do Fies ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educa vo - Fgeduc, para obtenção de honra das garan as rela vas ao saldo devedor das operações inadimplidas, durante todo o período de adesão dos financiados à renegociação de que trata esta Resolução. Art. 11º Fica revogada a Resolução nº 49, de 10 de fevereiro de 2022. Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Por fim, com a alteração do artigo 5º-A, da Lei nº 10.260/2001, pela Lei nº 14.719/2023, sobreveio a Resolução MEC/FNDE/CG-FIES nº 55 de 06 de Novembro de 2023, que assim previu: Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento, celebrado até o ano de 2017, encontrava-se em fase de amortização na data de 30 de junho de 2023, poderá liquidá-lo por meio da adesão à renegociação, até 31 de maio de 2024, por meio de solicitação do financiado perante o agente financeiro do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a contar da data da publicação desta resolução, nos seguintes termos: I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, em 30 de junho de 2023: a) com desconto da totalidade dos encargos e de doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas, mantidas as demais condições do contrato; II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, cuja data da última prestação prevista em contrato esteja em atraso superior há cinco anos, com desconto de noventa e nove por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; IV - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de junho de 2023, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II e III, com desconto de setenta e sete por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e V - para os estudantes com zero

dia de atraso com o Fies desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista. § 1º Para fins do disposto nos incisos II, III e IV, será permitida a quitação do Saldo Devedor em até quinze prestações mensais e sucessivas, incidindo sobre o saldo devedor os encargos financeiros correspondentes à cem por cento da taxa média do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - TMS. § 2º Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos: a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito; b) Juros moratórios previstos no contrato de financiamento, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido; e c) Multa de dois por cento, calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida. § 3º Entende-se como beneficiário do Auxílio Emergencial 2021 o indivíduo que efetivamente tenha recebido valores e que não tenha sido constatada a condenação judicial sobre fraude em âmbito administrativo à concessão do benefício instaurados contra si. § 4º Serão considerados como cadastrados no CadÚnico os estudantes beneficiários que estavam na "situação cadastrado" na data de 30 de junho de 2023. § 5º O valor de entrada corresponderá à primeira parcela a ser paga em decorrência da adesão à renegociação, nos casos de parcelamento da dívida. § 6º O valor da parcela mensal resultante do parcelamento não poderá ser inferior a R$ 200,00 (duzentos reais), mesmo que implique a redução do prazo máximo das parcelas.(grifos nossos) Ademais, a Resolução nº 60, de 30 de agosto de 2024, alterou a Resolução nº 55, de 6 de novembro de 2023, que dispõe sobre a renegociação de dívidas relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), nos termos do § 4º, do artigo 5°-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Confira-se: (...) Art. 1º A Resolução CG-Fies nº 55, de 6 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento, celebrado até o ano de 2017, encontrava-se em fase de amortização na data de 30 de junho de 2023, poderá liquidá-lo por meio da adesão à renegociação, até 31 de dezembro de 2024, por meio de solicitação do financiado perante o agente financeiro do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, a contar da data da publicação desta resolução, nos seguintes termos: (...) Logo, para se enquadrar na hipótese de desconto de 77% (inciso IV), o estudante deveria preencher os seguintes requisitos: (a) ter contratado o FIES até 31/12/2017; (b) estar inadimplente há mais de 360 dias, na data de 30/06/2023 e não se enquadrar na hipótese prevista no inciso II e III; (c) estar com o contrato na fase de amortização. Já no tocante ao pedido de concessão de desconto de 99%, do valor consolidado da dívida do Fies, verifica-se que o estudante deveria se enquadrar na hipótese prevista no inciso III, ou seja, teria que preencher os seguintes requisitos: (a) ter contratado o FIES até 31/12/2017; (b) estar inadimplente há mais de 360 dias, na data de 30/06/2023; (c) ser cadastrado no CadÚnico ou que tenha sido beneficiário do Auxílio Emergencial 2021, cuja data da última prestação prevista em contrato esteja em atraso superior há cinco anos; d) estar na "situação cadastrado" , no CadÚnico, em 30.06.2023. Destaco que se trata de requisitos cumulativos. Verifica-se, portanto, das disposições acima, e analisando a documentação apresentada, que o autor não preenche todos os requisitos exigidos, para redução da parcela mensal do Fies, a fim de obter desconto de 77% ou 99%, considerando não ser cadastrado no CadÚnico, nem ter sido beneficiário de auxílio emergencial 2021, conforme exigido pela legislação, para a concessão do desconto de 99%, além de, segundo sua própria narrativa, encontrar-se adimplente com o contrato, não possuindo, portanto, débitos vencidos e não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, em 30.06.2023, requisito indispensável para a obtenção dos descontos de 77% ou 99%. Com efeito, o próprio dispositivo transcrito na inicial, para fundamentar o pedido de desconto de 77%, refere-se expressamente aos "estudantes inadimplentes". Destaco, apenas a título de argumentação, considerando que o desconto de 12% foi invocado pelos promovidos em suas defesas e não integra os pedidos formulados na inicial, que tal modalidade também não teria aplicação ao caso, uma vez que, apesar de o art. 1º, inciso V, da Resolução CG-Fies nº 55/2023 prever tal desconto para os estudantes com zero dia de atraso, a renegociação exigia que o contrato se encontrasse em fase de amortização, em 30.06.2023, e que a adesão fosse solicitada perante o agente financeiro até 31.12.2024 (Resolução CG-Fies nº 60/2024), inexistindo nos autos qualquer documento que evidencie a formulação de requerimento administrativo, no prazo regulamentar. Além disso, trata-se de desconto para o caso de pagamento à vista, conforme o citado art. 1º, inciso V, da Resolução CG-Fies nº 55/2023. Ademais, o desconto de 12% sobre o valor principal da dívida é uma das condições oferecidas para a quitação à vista, ou seja, para o pagamento integral do saldo devedor, não se prestando à readequação das parcelas vincendas, como pretende o autor. Logo, verifica-se que o promovente objetiva obter benefício que extrapola a previsão legal. Dessa forma, entende-se que a igualdade material foi assegurada, no presente caso, considerando que o mesmo não demonstrou os requisitos para obtenção dos descontos pleiteados, conforme acima explicado. Ressalto que a distinção entre estudantes adimplentes e inadimplentes não configura a alegada "discriminação reversa", uma vez que os descontos mais expressivos previstos na Lei nº 14.375/2022 destinam-se aos créditos classificados como inadimplentes, irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita (art. 5º, I e II), situação distinta daquela dos contratos adimplentes, cujo crédito possui alto grau de recuperabilidade, sendo que os estudantes adimplentes não se sujeitam às sanções decorrentes da mora e contaram, inclusive, com hipótese própria de desconto, no percentual de 12%, para quitação à vista. Percebe-se, assim, que o Regulamento, em consonância com o disposto na lei, estabeleceu de forma pormenorizada os critérios para a renegociação dos débitos, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que se trata de um critério objetivo, que atinge todos os estudantes inadimplentes de modo uniforme. Some-se a isso que a Lei nº 10.260/2001, ao prever a renegociação das dívidas, expressamente conferiu ao Ministério da Educação o poder de regulamentar a forma de concessão dos benefícios. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer vantagens outras e, com isso, interferir no planejamento orçamentário de um

programa público, criando uma situação diferenciada para determinados estudantes, sob pena, aí sim, de afronta ao princípio da isonomia. Por fim, não se pode olvidar que, consoante a sua exposição de motivos, a MP nº 1.090/2021 foi editada com o objetivo de reduzir os índices de inadimplência do FIES e combater os efeitos devastadores da pandemia da Covid-19, num cenário em que o Programa possuía 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor total de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil). Dessa forma, visou-se oportunizar aos estudantes que tivessem formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, até o 2º semestre de 2017, e que estivessem com débitos vencidos e não pagos, até a publicação daquela Medida, a realização de renegociação de dívidas, por meio da adesão à transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos do FIES, estabelecendo as condições a serem observadas para realização de renegociação para com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Logo, houve todo um contexto para tal renegociação das dívidas para os estudantes inadimplentes, não havendo que se falar em extensão a todos os estudantes indistintamente, uma vez que se trata de medida que se insere, no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, não sendo cabível a intervenção do Judiciário, uma vez que não verificada qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade em tal ato. Ademais, o FIES está sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária, que foram observadas quando da escolha dos critérios a serem exigidos para se conferir o direito à renegociação, previsto na Lei nº 14.375/2022. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. LEI Nº 14.375, DE 2022. RESOLUÇÃO CG-FIES nº 55, DE 2023. REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. NÃO COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. I. Caso em exame. 1. Apelação interposta pelo particular contra sentença da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedente o pedido de aplicação dos descontos previstos na Lei nº 14.375, de 2022 ao contrato do FIES, com suspensão das cobranças e restituição de valores, sob o fundamento de que a concessão dos benefícios exige adesão expressa e tempestiva à renegociação, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, com as alterações da Lei nº 14.719, de 2023 e da regulamentação administrativa, requisito não comprovado no caso concreto, sendo inviável ao Judiciário suprir a ausência de manifestação de vontade do interessado ou ampliar política pública sujeita a limitações orçamentárias. 2. A parte autora, ora apelante, sustenta que preenche os requisitos legais para a concessão de desconto de até 99% sobre o saldo devedor do financiamento estudantil, por estar inadimplente há mais de 360 dias e em situação de vulnerabilidade social, defendendo que a ausência de adesão administrativa não impede o reconhecimento judicial do direito, devido à possibilidade de intervenção do Judiciário em políticas públicas e na invocação dos princípios da isonomia, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, solidariedade, função social do direito, proteção da confiança, bem como na aplicação extensiva ou analógica da Lei nº 14.375, de 2022. 3. Em contrarrazões (ID. 5287866), a União sustenta que os benefícios da Lei nº 14.375, de 2022 dependem de adesão administrativa expressa e tempestiva, inexistente no caso concreto, e que não cabe ao Judiciário ampliar ou conceder benefícios de política pública fora dos critérios legais, devendo ser mantida a decisão recorrida. II. Questões em discussão 4. A controvérsia recursal cinge-se a verificar se o estudante beneficiário do FIES preenche os requisitos previstos na Lei nº 14.375, de 2022 e faz jus à aplicação do desconto de 99% sobre o saldo devedor do financiamento, com suspensão das cobranças e eventual restituição de valores, ainda que não tenha comprovado adesão administrativa expressa e tempestiva à renegociação, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.719, de 2023 e pela regulamentação infralegal. III. Razões de decidir 5. O art. 5º-A da Lei nº 10.260, de 2001, dispõe que o agente financeiro é autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para estudantes inadimplentes, admitindo-se a concessão de descontos sobre o principal e saldo devedor conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos de ato do Comitê Gestor do FIES, atribuindo-se tratamento preferencial para estudantes egressos de programas sociais do governo federal, inscritos no CadÚnico e qualificados como beneficiários do auxílio emergencial 2021, nos termos do § 1º-C, do referido artigo. 6. As Leis nºs 14.375, de 2022 e 14.719, de 2023, que modificaram a Lei nº 10.260, de 2001, estabelecem os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), limitando os descontos, para os contratos com débitos vencidos e não pagos, a 77% (setenta e sete por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados ou a 99% (noventa e nove por cento), na hipótese de transação que envolva pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021. 7. O desconto em comento foi regulamentado pela Resolução nº 55, de 6 de novembro de 2023, do Comitê Gestor do FIES. Assim, possuem direito ao desconto de 99% (noventa e nove por cento) do saldo devedor do FIES apenas os estudantes que preenchiam os requisitos cumulativos de contrato firmado até 2017, débitos vencidos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias em 30/06/2023, com cadastro no CadÚnico ou beneficiário do auxílio emergencial 2021, bem como data da última prestação prevista em contrato em atraso superior há 5 (cinco) anos. 8. No caso dos autos, não há comprovação de que a última prestação prevista contratualmente esteja em atraso por período superior a 5 (cinco) anos, requisito indispensável à concessão do desconto pleiteado. Com efeito, conforme o cronograma de amortização do contrato do FIES da parte autora (ID. 5287339), a data final para pagamento da última parcela está prevista para 05/06/2037, o que afasta, por si só, o preenchimento da exigência legal. 9. Ausente prova documental idônea e inequívoca acerca do cumprimento dos requisitos para a obtenção do desconto pleiteado, não há como acolher a pretensão do apelante, devendo ser mantida a sentença, tal como decidido em primeira instância, conforme entendimento desta sexta Turma (TRF5, Apelação Cível 08010921720244058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carra, 6ª Turma, J. 01/04/2025). 10. Além disso, a referida Resolução CG-FIES nº 55, de 2023 deixa claro que a adesão à renegociação, deve se dar até 31/05/2024, por meio de solicitação do financiado perante o agente

financeiro do contrato FIES, este prazo foi estendido para 31/08/2024, pela Resolução CG-FIES nº 59, de 2024 e posteriormente para 31/12/2024, pela Resolução CG-FIES nº 60, de 2024. 11. A parte recorrente não comprova ter comparecido ao agente financeiro em busca da transação durante o prazo definido pelo CG-Fies, inexistindo indício de eventual dificuldade oposta pelo banco durante o prazo regulamentar, uma vez que não é possível identificar a demonstração de tentativas frustradas de efetivar o pedido administrativo, excesso de prazo na avaliação, de inconsistência nas páginas, de negativa por parte da administração, ou mesmo o contato via e-mail com o pedido direcionado ao Poder Público. 12. De acordo com precedentes deste Tribunal Regional "essa situação não pode ser suprida pela propositura da demanda, mesmo diante da resistência dos réus por contestação, haja vista que não se está falando de interesse processual, mas da inexistência de tempestivo ato de vontade exprimido perante o agente financeiro apto a assegurar o pretenso direito" (TRF5, AI nº 0808502-39.2025.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Sexta Turma, j. 20/08/2025). 13. Não se pode olvidar que o Poder Judiciário não detém competência para estender benefícios fiscais ou administrativos em descompasso com os limites fixados na legislação vigente, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A atuação judicial está adstrita ao controle de legalidade e constitucionalidade dos atos normativos, e não à redefinição de critérios de políticas públicas. 14. Dessa forma, ausente o cumprimento dos requisitos para a obtenção do desconto de 99%, não há como acolher a pretensão do apelante, devendo ser mantida sentença, tal como decidido em primeira instância. IV. Dispositivo 15. Improvimento da apelação. Honorários advocatícios recursais fixados em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja cobrança ficará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte ora sucumbente (art. 98, § 3º, do CPC). Teses de julgamento: 1. A concessão dos descontos previstos na Lei nº 14.375, de 2022, aplicáveis aos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), está condicionada ao cumprimento cumulativo dos requisitos legais e regulamentares, não sendo suficiente a mera alegação de inadimplência ou vulnerabilidade social. 2. O Poder Judiciário não pode ampliar, criar ou estender benefícios de política pública fora dos limites estabelecidos na legislação e na regulamentação administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11 e art. 98, § 3º; Lei nº 10.260, de 2001, art. 5º-A, § 1º-C; Lei nº 14.375, de 2022; Lei nº 14.719, de 2023; Resolução CG-FIES nº 55, de 2023; Resolução CG-FIES nº 59, de 2024; Resolução CG-FIES nº 60, de 2024. Jurisprudência relevante citada: TRF5, Apelação Cível 08010921720244058001, Apelação Cível, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carra, 6ª Turma, J. 01/04/2025; TRF5, AI nº 0808502-39.2025.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Sexta Turma, j. 20/08/2025. (PROCESSO: 08000647120254058100, APELAÇÃO CÍVEL, WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR, GAB 17 - DES. WALTER NUNES, JULGAMENTO: 06/02/2026) ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO. ART. 5º DA LEI Nº 14.375/2022. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO PROVIMENTO. 1. Apelação interposta pelo particular, em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara do Rio Grande do Norte, que, nos autos da ação ordinária de origem, julgou improcedente o pedido de renegociação do contrato de FIES da autora, mediante aplicação do desconto de até 99% (noventa e nove por cento) aos adimplentes, conforme concedido aos inadimplentes pela Lei nº 14.375/2022 e pelo art. 5º-C da Lei nº 10.260/2001, visando a mitigação dos impactos financeiros dos envolvidos. 2. O FNDE possui legitimidade passiva, sendo responsável pelo funcionamento do sistema. O Banco do Brasil possui a atribuição de agente financeiro e a União é responsável pela administração dos ativos e passivos do FIES, por meio do Ministério da Educação (art. 3º, I, "c", da Lei nº 10.260/2001). 3. A questão debatida versa sobre a possibilidade de negociação do contrato de financiamento estudantil do promovente, a fim de aplicar o regramento trazido pela Lei nº 14.375/2022, que estabeleceu os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de possível redução de 99% (noventa e nove por cento) do crédito a ser transacionado, quando envolva pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que tenha sido beneficiária do Auxílio Emergencial 2021. 4. Levando-se em conta a finalidade da Lei nº 14.375/2022, mais especificamente seu art. 5º, não é cabível se garantir a aplicação analógica dos descontos na dívida do FIES concedidos pela lei especificamente para os estudantes inadimplentes aos alunos que, tal como o apelante, encontram-se em situação de adimplência, pois o benefício estabelecido no referido diploma legal reflete escolha de política pública, que se insere no âmbito de conveniência e oportunidade da Administração, sendo vedada, nesses casos, a intervenção do Judiciário, sobretudo quando não demonstrada a inconstitucionalidade, nem tampouco a ilegalidade da norma impugnada. 5. No presente caso, o apelante está adimplente com o contrato do FIES e pretende se beneficiar dos critérios de descontos estabelecidos legalmente para situação que não o contempla. Tais descontos não foram previstos quando do momento da contratação do financiamento estudantil pelo apelante, que aderiu às condições impostas. 6. Não existe direito subjetivo à renegociação do saldo devedor do FIES, o que reforça a impossibilidade de se garantir que o demandante se beneficie de critérios de descontos estabelecidos legalmente para situação que efetivamente não o contempla. 7. Condenação da parte apelante ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo a verba honorária sucumbencial ser majorada em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade de acordo com o art. 98, § 3º, do CPC. 8. Apelação não provida. (PROCESSO: 08104341920244058400, APELAÇÃO CÍVEL, ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, GAB 9 - DES. ÉLIO SIQUEIRA, JULGAMENTO: 08/01/2026) (grifos nossos) No tocante ao pedido subsidiário de revisão contratual, além das razões acima, destaco que, em regra, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES. O Superior Tribunal de Justiça entende que o FIES é um programa governamental com legislação própria, e não uma relação de consumo, devido ao uso de recursos públicos e caráter social, afastando as normas consumeristas. Ademais, sobre os juros aplicados, aos citados contratos, a Lei n. 10.260, de 12 de julho de 2001, em seus arts. 5º, II, § 10, e 5º-C, II, com redação dada pela Lei nº

13.530, de 7 de dezembro de 2017, assim dispõe: (...) Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) (...) II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (...) § 10. A redução dos juros, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput deste artigo, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte: (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017) (...) II - taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional; (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017) (...) Destaco que, com o intuito de regulamentar o disposto, no supracitado inciso II, do art. 5º-C, da Lei nº 10.260/2001, foi editada inicialmente a Resolução BACEN nº 4.628/2018, que assim dispôs: Art. 1º Para os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de que trata o art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, celebrados a partir da data de publicação desta Resolução, a taxa efetiva de juros será equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e terá capitalização anual. Foi, contudo, tal ato normativo posteriormente revogado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.974, de 16 de dezembro de 2021, que assim dispõe: Art. 1º A taxa efetiva de juros para os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é: I - de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano), para contratos celebrados de 1999 a junho de 2015; e II - de 6,50% a.a. (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento ao ano), para contratos celebrados de julho de 2015 a dezembro de 2017. Art. 2º A taxa efetiva de juros para os contratos de financiamento do Fies, de que trata o art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, celebrados a partir de janeiro de 2018, é o equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e terá capitalização anual. Art. 3º Ficam revogadas: I - a Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999; II - a Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006; III - a Resolução nº 3.777, de 26 de agosto de 2009; IV - a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010; V - a Resolução nº 4.432, de 23 de julho de 2015; VI - a Resolução nº 4.628, de 25 de janeiro de 2018. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 3 de janeiro de 2022. Infere-se, assim, que a taxa de juros igual a zero foi incluída pela Lei nº 13.530, de 2017, no art. 5º-C, inciso II, da Lei nº 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, prevendo expressamente que tais juros são restritos aos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018. Dessa forma, como o contrato do autor foi celebrado, em 13.03.2015, tais dispositivos não se aplicam ao presente caso, que deve observar a legislação vigente à época, não havendo, assim, fundamento jurídico para a aplicação de Lei nº 13.530/17, de forma retroativa, apenas no que tange à previsão de juros zero, já que se trata de uma nova modalidade de financiamento, com disposições e condições distintas da legislação vigente à época do contrato firmado, pela parte autora. Destaco que o §10, do art. 5º, da Lei nº 10.260/2001, refere-se apenas à redução de juros, estipulada pelo Conselho Monetário Nacional, não sendo aplicável à taxa de juros zero, regulamentada pela Resolução BACEN nº 4.628/2018, que regulamentou o art. 5º-C, II, da Lei nº 10.260/2001. Logo, como o contrato do autor foi firmado, em 13.03.2015, a taxa a ser aplicada é a de 3,40% a.a., conforme a supracitada Resolução do Conselho Monetário Nacional, taxa esta expressamente prevista na Cláusula Sétima do contrato (ID nº 163366563), não havendo, por conseguinte, qualquer ilegalidade em tal cobrança, já que não foi comprovado o descumprimento do ali preceituado. Já no tocante à aplicação da Tabela Price, tem-se que a incidência do Sistema Francês de Amortização, por si só, não configura prática de anatocismo. Destaco que, nos contratos do FIES, o art. 5º, inc. II, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, expressamente autorizou a capitalização mensal de juros, a serem estipulados pelo CMN. Dessa forma, a partir de tal alteração normativa, restou sedimentado o entendimento de que a Súmula nº 121, do STF, restou superada para os contratos de financiamento estudantil, firmados a partir de 30.12.2010, data da publicação da citada medida provisória, que passou a admitir a capitalização de juros. Sobre o tema, assim vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RIGSTEN ALMEIDA DE MEDEIROS, contra decisão que, em sede de ação ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, excluiu a UNIÃO do polo passivo e indeferiu tutela provisória que pretendia consignar em juízo parcelas do financiamento estudantil que entende como devidas, por considerar abusiva a Cláusula 7ª do contrato, que trata da taxa de juros incidente sobre o saldo devedor, no percentual de 3,4 % anual e 0,279 mensais, quando deveria ser de zero, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei nº 10.260/2010, com a redação dada pela Lei 13.530/2017, cuja aplicação retroativa entende cabível. 2. No que tange à legitimidade da União, o ente político federal, na qualidade de entidade da Administração Direta e por intermédio do Ministério da Educação e Cultura - MEC, atua como agente regulador do programa governamental de fomento à educação, ditando as diretrizes gerais normativas para a instauração do referido programa governamental, no pleno exercício do Poder Normativo e do Poder Regulamentar, inerentes, notadamente estabelecendo os requisitos de enquadramento para fins de adesão dos estudantes ao FIES. 3. O recurso pretende que seja aplicável ao contrato do FIES do autor a taxa de juros zero, em decorrência das inovações trazidas pela Lei nº 13.530/2017, mas a pretensão, escancaradamente, não colhe. 4. A Lei nº 13.530/2017 impôs alterações à Lei nº 10.260/2001, ao conferir nova redação ao seu art. 5º, que estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão as regras ali estabelecidas, e também introduziu também o art. 5º-C, o qual prevê que os financiamentos concedidos a partir do primeiro

semestre de 2018 observarão taxa de juros igual a zero. Por sua vez, o CMN editou a Resolução nº 4.974, de 16.12.2021, por meio da qual estabeleceu a forma de definição da taxa efetiva de juros dos financiamentos. 5. Ora, consoante bem observado pelo juízo recorrido, o regime jurídico aplicável aos contratos do FIES apresenta distinções significativas entre aqueles firmados até o segundo semestre de 2017 e os estabelecidos a partir do primeiro semestre de 2018. Para os contratos mais recentes, estipula-se uma taxa de juros real zero, equivalente ao IPCA, conforme determinação do Conselho Monetário Nacional (CMN). Ademais, nesses novos acordos, não há previsão de carência para o início do pagamento, devendo este ocorrer no mês imediatamente posterior à conclusão do curso. Como medida adicional de mitigação de riscos, os contratos recentes exigem a participação das instituições de ensino no financiamento, na qualidade de devedoras solidárias do Fundo Garantidor do FIES (FG-Fies), proporcionalmente às suas contribuições ao Fundo. 6. Entretanto, o contrato do autor foi formalizado em 2014 e, portanto, está sujeito às regras vigentes à época de sua celebração. A taxa de juros real zero, prevista no art. 5º-C, inciso II e §17º da Lei 10.260/2001, aplica-se exclusivamente aos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, não abrangendo o caso concreto. 7. Não é dado, pois, considerar possível a redução da taxa de juros estipulada no contrato do autor, porquanto estabelecida em conformidade com o art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, então vigente. Este dispositivo também autoriza expressamente a capitalização mensal de juros nos contratos do FIES firmados até o segundo semestre de 2017. 8. Em verdade, o recorrente pretende o melhor dos mundos, com a fusão de regimes, para se beneficiar apenas das condições mais favoráveis. 9. Acrescente-se que inexiste nulidade quanto à adoção da Tabela Price como forma de amortização do saldo devedor, inclusive porque a incidência do Sistema Francês de Amortização, por si só, não configura anatocismo. Outrossim, o permissivo legal para a adoção de juros capitalizados (compostos) nos contratos de financiamento estudantil adveio com a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, que trouxe nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260/2001. Cuida-se de dispositivo aplicável ao caso em tela, tendo em vista que o negócio celebrado entre as partes é posterior ao início da vigência da supracitada legislação. 10. Ausente a plausibilidade do direito material, correta a decisão que indeferiu a tutela provisória. 11. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para considerar a União como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Prejudicado o agravo interno. (PROCESSO: 08128019320244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 11/03/2025) DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. CDC. APLICAÇÃO. REDUÇÃO DOS JUROS A ZERO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.530/2017. NOVO FIES. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP 517/2010. PERMISSÃO LEGAL. SÚMULA 121 DO STF. SUPERAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. VÍCIO DE VONTADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta por particular a desafiar sentença que julgou improcedentes os pedidos de: 1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações em que se discute contrato de FIES; 2) condenação dos promovidos à revisão do contrato de financiamento estudantil (FIES) para reduzir os juros à taxa de 0% (zero por cento); 3) declaração de ilegalidade da Tabela Price, em conformidade com a Súmula nº 121 do STF; 4) anulação da taxa de juros aplicada; 5) realização da perícia contábil; 6) autorização para consignação da parcela mensal que entende ser devida. Condenado o autor ao pagamento dos honorários advocatícios na quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. 2. O particular apela sob o seguintes fundamentos: (1) é mutuário do FIES desde 31/3/2014 e vem pagando as parcelas do financiamento desde 10/7/2020, quando a avença entrou na fase de amortização. Os juros cobrados são superiores ao devido, uma vez que faz jus à taxa de juros zero, conforme prevê a Lei nº 13.530/2017 (Novo Fies); (2) o juízo de origem entendeu ser indevida a revisão do contrato, considerando a irretroatividade da nova taxa de juros; (3) firmou contrato que previu juros de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, no entanto, a Lei nº 13.530/2017 os reduziu a 0% (zero por cento), possibilitando a aplicação do novo percentual aos contratos anteriores a 7/12/2017; (4) a nova taxa de juros deve ser aplicada ao seu contrato para garantir a isonomia; (5) os juros, na forma estabelecida na Tabela Price, são ilegais, caracterizando a prática vedada do anatocismo, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal; (6) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; (7) há nulidade da cláusula de juros contratada por não obedecer à manifestação de vontade livre e de boa-fé do particular contratante; (8) torna-se necessária perícia contábil. 3. A matéria devolvida a este Tribunal se refere à legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A nas ações revisionais de financiamento estudantil público (FIES), à aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor aos contratos de FIES, ao alegado direito da parte apelante à revisão do seu contrato de mútuo estudantil para aplicar a taxa de juros prevista na Lei nº 13.530/2017 (relação firmada antes da vigência do "Novo FIES"), à apontada ilegalidade dos juros capitalizados com a aplicação da Tabela Price como modelo de amortização do contrato de FIES e à arguida nulidade da cláusula que definiu o percentual dos juros do contrato por falta do aspecto volitivo. 4. O Banco do Brasil tem legitimidade para responder às demandas revisionais de cláusulas e juros do FIES, tendo em vista sua condição de agente financeiro da avença, responsável por operacionalizar as fases do financiamento, repassar os valores à instituição de ensino, aplicar os juros, a mora, realizar a cobrança das parcelas devidas e promover a execução da revisão contratual do FIES, caso admitida. Precedentes: PROCESSO 08113261020214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO 8/2/2022; PROCESSO 08078771020224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO 18/10/2022. O FNDE atua como agente operador do FIES, estando legitimado também a ser demandado neste caso. Precedente: PROCESSO 08119473620234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO 14/11/2023. 5. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica às relações jurídicas decorrentes do Fundo de Financiamento Estudantil

(FIES), em razão do caráter público do programa estatal de financiamento educacional. O contrato de mútuo celebrado no âmbito do FIES tem como objetivo viabilizar o acesso do estudante ao ensino superior por meio de uma política pública de fomento educacional, o que afasta a natureza consumerista da relação jurídica. Sobre a inaplicabilidade da legislação consumerista a programas de acesso à educação de natureza pública, colaciona-se os seguintes precedentes deste Tribunal: PROCESSO: 00124961520124058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDÍLSON NOBRE, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 27/6/2017, PUBLICAÇÃO: 3/7/201; PROCESSO 08035615620174058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 28/1/2025. 6. O art. 5º-C, II, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 13.530/2017, estabelece que, para financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, a taxa de juros real será igual a zero, conforme regulamentação do Conselho Monetário Nacional. Entretanto, esse benefício aplica-se exclusivamente aos contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, não sendo extensível aos contratos firmados em momento anterior, como o do apelante. Para os contratos celebrados até o segundo semestre de 2017, a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 5º, II, determina que os juros sejam capitalizados mensalmente, conforme estipulado pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, a taxa de juros de 3,4% ao ano aplicada ao contrato em lide está de acordo com o art. 5º, II, da referida lei, regulamentado pelo art. 1º, II, da Resolução CMN nº 4.974/2021. 7. O art. 5º, § 10º, da Lei nº 10.260/2001, que prevê a redução de juros em contratos anteriores a 7/7/2017, refere-se apenas a reduções estipuladas pelo Conselho Monetário Nacional, não sendo aplicável a taxa de juros zero regulamentada pela Resolução BACEN nº 4.628/2018, que normatizou o art. 5º-C, II, da lei de regência. 8. Não se mostra razoável pleitear a redução da taxa de juros estipulada no contrato, uma vez que esta foi fixada em conformidade com as normas legais vigentes à época da celebração da avença, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001. Ademais, inexiste previsão legal que autorize a aplicação retroativa das novas regras de juros instituídas pelo "Novo FIES" a contratos anteriormente firmados, sob pena de violação ao princípio da legalidade e ao respeito ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido: Processo 08057997220244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 13/8/2024). No mesmo sentido: Processo 08008770820244058400, Apelação Cível, Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, 7ª Turma, Julgamento: 5/11/2024; Processo 08096788720244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, Julgamento: 1/10/2024; Processo 08094216220244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 26/9/2024; Processo: 08035615620174058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Frederico Wildson da Silva Dantas, 7ª Turma, Julgamento: 28/1/2025. 9. No que tange à capitalização de juros e à aplicação da Tabela Price para amortização do financiamento, o que resultaria em ofensa à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, destaca-se que, nos contratos do FIES, a capitalização mensal de juros é expressamente autorizada pelo art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, com redação alterada pela Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011. A partir dessa alteração normativa, consolidou-se o entendimento de que a referida súmula restou superada para os contratos firmados a partir de 30/12/2010, data da publicação da medida provisória que passou a admitir a capitalização de juros. Precedente desta Sétima Turma no PROCESSO 08140499420244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 3/12/2024. 10. Inexiste nulidade na cláusula contratual que definiu os juros aplicáveis ao contrato de mútuo estudantil, uma fez que houve legítima adesão do mutuário às disposições legais, regulamentares e contratuais definidas na ocasião, sem que tenha sido apontado vício concreto nas fases de utilização, carência ou mesmo de amortização. 11. Encerradas as fases de utilização e carência do FIES, e iniciada a fase de amortização, na qual as parcelas passam a ser exigidas, o beneficiário suscita, de forma tardia, a existência de vício de vontade, restringindo sua impugnação exclusivamente à cláusula que estabeleceu os juros. Alega, para tanto, que o percentual remuneratório pactuado seria abusivo e impraticável, pleiteando, por conseguinte, sua exclusão. 12. O contrato em análise foi celebrado no contexto de uma política governamental de fomento ao acesso ao ensino superior, cujos recursos são provenientes de fundo público. Essa característica possibilita a aplicação de uma taxa de juros reduzida e subsidiada, inferior aos percentuais médios praticados no mercado financeiro para operações similares. 13. O contrato em questão, embora seja de adesão, configura ato jurídico multilateral, aperfeiçoado pela livre e consciente manifestação de vontade do estudante, devidamente formalizada com a aposição de sua assinatura no documento. A adesão ocorreu no exercício da autonomia privada, sem qualquer vício de consentimento, evidenciando a plena intenção de contratar por parte de pessoa civilmente capaz. Assim, inexiste fundamento jurídico que justifique sua anulação. 14. Resolvida a matéria sob a perspectiva do mero direito, ficam prejudicados os pedidos de inversão do ônus da prova e de realização de perícia contábil. 15. Apelação desprovida. 16. Honorários advocatícios de sucumbência majorados em 10% (dez por cento) do arbitrado na origem, cuja exigibilidade permanece suspensa enquanto perdurarem os motivos pelos quais a gratuidade judiciária foi deferida. (PROCESSO: 08008538020244058302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 18/02/2025) (grifos nossos). (...) Logo, não há que se falar em ilegalidade da aplicação da tabela PRICE, no presente caso. Ressalto que, apesar de o art. 5º-A, §1º, da Lei 10.260/01 estipular que "é o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies", essa conduta é um ato discricionário. Não se olvida de que, por ser o FIES um programa social, não pode o Judiciário impor às partes uma renegociação, estendendo condições criadas para contratos mais recentes aos mais antigos, sob pena de desequilíbrio financeiro do Fundo, já que o FIES está sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária, que foram observadas quando da escolha para se impor novos critérios. Igualmente, não há

que se falar em adimplemento substancial, uma vez que o FIES não é um contrato de consumo comum, mas sim um programa social e financeiro regido por leis próprias. Dito isso, tendo sido o contrato firmado, pelo autor, anterior à modificação introduzida, pela Lei nº 13.530/2017, e não havendo qualquer ilegalidade das cláusulas pactuadas, tampouco dos juros aplicados, não há que se falar em ilegalidade ou quebra da isonomia, no presente caso, por se tratar de um critério objetivo, expressamente previsto em lei. Logo, verifica-se que não comprovou o autor ter cumprido os requisitos para ter direito aos descontos de 77% ou 99%, do saldo devedor do FIES, tampouco a existência de qualquer ilegalidade no contrato, a ensejar a sua revisão ou a restituição de valores pagos, pelo que deve seu pleito ser julgado improcedente, não havendo que se falar em quebra da isonomia, no presente caso. Por conseguinte, julgados improcedentes os pedidos, resta prejudicado o pedido de tutela de urgência. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Custas de lei. Condeno o promovente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, pois a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita ao princípio da sucumbência, não se desonerando, desta forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida, de acordo com o art. 98, § 2º, do CPC. A cobrança dos respectivos ônus sucumbenciais, contudo, fica SUSPENSA até ser feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará extinta a obrigação, conforme o disposto no art. 98, § 3º do CPC. P. R. I. Fortaleza/CE, data fornecida pelo sistema. FABRÍCIO PONTE DE ARAUJO Juiz Federal Substituto, respondendo pela 3ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026914-52.2026.4.05.8201 AUTOR: JOEL CARLOS SALES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI - PB13194 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Anexar ao processo atestado médico recente (datado de, no máximo, seis meses), contendo o CID da doença alegada; Comprovante de residência atual (até 6 meses antes da propositura) em seu nome ou em nome de terceiro (desde que justifique o vínculo existente com o titular do documento). Exemplos de comprovantes aceitos: Fatura de consumo mensal de serviços públicos (água, luz, telefone etc); declaração emitida pela própria parte, desde que com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa; Renúncia expressa ao crédito que porventura exceda ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), determinação da Súmula nº 17 dos Juizados Especiais Federais; Comprovante de que antes do ajuizamento desta ação foi realizado o pedido de prorrogação (art. 60, §§ 8º e 9º da Lei 8.213/1991), reconsideração ou interposição de recurso administrativo, tendo em vista tratar-se de restabelecimento de benefício por incapacidade temporária. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0072292-25.2026.4.05.8300 AUTOR: VALDIRENE MENDES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - PE53167 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DIAS - PE23351 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA PROCESSO: 0072292-25.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDIRENE MENDES DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DIAS - PE23351, THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - PE53167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Em consonância com os postulados da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, no Juizado Especial, a homologação do pedido de desistência prescinde do beneplácito do réu, segundo preceitua a jurisprudência, em decisões reiteradas que levaram à formulação da Súmula nº 01, da Turma Recursal de São Paulo, porquanto, com maior razão, o juiz pode decretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 51, da Lei 9.099/95. Em reforço, confira-se Enunciado 90 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis (FONAJE): "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Diante do exposto, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem exame do mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal #463

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0008182-08.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SILVANIO JULIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 e GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002804-40.2004.4.05.8401 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J CLAUDIO HOTELARIA E TURISMO LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARCOS DE ARAUJO - RN2359 SENTENÇA Trata-se de Execução fiscal na qual o exequente informou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito. Segundo o art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC), extingue-se a execução se a obrigação for satisfeita, o que deve ser declarado por sentença (art. 925, CPC). Diante do exposto, extingo esta execução e seus apensos, com base nos artigos 924, II, e 925, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato, em razão da nítida falta de interesse recursal das partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais incidentes por força desta execução sobre bens do executado, pelo Sisbajud, pelo Renajud e pela Cnib. Exclua-se eventual inscrição do nome do executado no Serasajud ocorrida por força da dívida que ora se declara satisfeita. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Mossoró/RN, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0012238-08.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: HELLEN PALOMA SILVA ALEXANDRE REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0044845-62.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCICLEIDE FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058044-54.2026.4.05.8300 AUTOR: JACILENE JOAQUIM DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PE50060 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Apresentar comprovação de inscrição no CADÚNICO há no máximo 2 (dois anos, com as informações respectivas (ainda que de forma resumida, que poderá ser baixado no seguinte link: https://cadunico.dataprev.gov.br/#/consultaSimples Apresentar geolocalização com os dados do Google Maps, foto da frente da casa e telefone para contato (por exemplo, de um vizinho, de um conhecido ou parente que saiba informar a residência do autor) ou justificar fundamentadamente a impossibilidade de o fazer, bem como indicar os pontos de referência, seu apelido, se for o caso, telefone e fotos do local onde está situada a residência, para fins do disposto nas Súmulas 79 e 80 da TNU, conforme o quadro abaixo. NOME AUTOR: NOME REPRESENTANTE: APELIDO: TELEFONES: (Caso não possua, pode ser de contato: vizinhos ou parentes) Não indicar o telefone do sindicato rural ENDEREÇO COMPLETO (informar a cor da casa): PONTOS DE REFERÊNCIA COMO CHEGAR: O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008445-58.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE SILVA FIALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO RAVYCK QUEIROZ ARAUJO - CE41608 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal

da 19ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do do Provimento nº 1/2009, da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para comprovar o pagamento das custas de emissão de certidão, solicitando a OPÇÃO DE FORMA DE PAGAMENTO BOLETO GRU e constando o número de referência o processo judicial da certidão a ser emitida. O cálculo das custas está disponível no site da Fazenda Nacional abaixo: https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru Dados GRU: Órgão Arrecadador 12000- JUSTIÇA FEDERAL Unidade Gestora/Arrecadadora 090006- JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU- CE Serviço 020424 - STN - CUSTAS JUDICIAIS Valor: R$ 10,00 (art. 3º (Anexo III, item II, "b") do Ato nº 722/2012) Após o pagamento das referidas custas, o advogado deverá peticionar nos autos para a confecção da certidão requerida. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0027098-29.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO GONCALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001843-15.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RODRIGO DOS SANTOS RIBEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO ROSENO FREIRE - SE14163 e YURI ANDRADE CHAVES - SE11736 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036873-41.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA EDUARDA TORRES ADVOGADO do(a) AUTOR: NANDERTON BARBOSA CAVALCANTI - PE50383 REU: UNIÃO FEDERAL, SER EDUCACIONAL S.A. ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - PE20769 DECISÃO Trata-se de ação de rito comum proposta por MARIA EDUARDA TORRES em face da SER EDUCACIONAL S.A. e da UNIÃO, objetivando a antecipação de sua colação de grau e a expedição de certidão de conclusão no curso de Medicina. Por meio da decisão de Id. nº 166913186, deferiu-se a tutela de urgência pleiteada. Ato contínuo, a ré SER EDUCACIONAL S.A. noticiou o cumprimento da ordem judicial com a colação de grau da demandante (Ids. nºs 167539194 e 167539206), apresentando ulteriormente sua contestação (Id. nº 171169269), assim como a União (Id. nºs 168274612), tendo a parte autora apresentado réplica (Ids. nºs 179048615 e 179048627). Não obstante o regular andamento da lide, o único patrono então constituído pela autora peticionou aos autos renunciando ao mandato outorgado (Id. nº 185013894/185013895). Em razão disso, este Juízo proferiu a decisão de Id. nº 186392728, instando o causídico a comprovar a notificação prévia da mandante, na forma do art. 112 do CPC. O prazo assinalado transcorreu in albis sem que viesse aos autos a respectiva demonstração documental. É o relatório indispensável. 2. FUNDAMENTAÇÃO A renúncia ao mandato exige que o advogado prove ter comunicado a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor (art. 112, caput, do CPC). Intimado para tanto (Id. nº 186392728), o patrono quedou-se inerte. Não comprovada a comunicação, a renúncia não produziu efeitos, e o patrono permanece constituído nos autos, respondendo pelos atos necessários a evitar prejuízo à autora até que ela constitua novo advogado. Por outro lado, a manifesta intenção do patrono de deixar a causa, somada à ausência de prova de que a autora foi cientificada, recomenda providência que assegure a efetiva regularização da representação. Nos termos do art. 76 do CPC, cabe ao juiz suspender o processo e fixar prazo razoável para sanar o vício, sendo necessária, para tanto, a intimação pessoal da parte, a fim de mitigar o risco de perecimento de direitos. Analisando os autos, constata-se que a autora indicou como domicílio o imóvel situado na Rua Maria Carolina, nº 661, apto. 2507, Ed. Beach Class Convention & Flats, bairro de Boa Viagem, Recife/PE (Ids. nºs 164514917 e 164514927). Por outro lado, informou-se nos autos (Id. nº 166617598) a iminência de rescisão contratual e retorno à residência de sua família, localizada na ET Cachoeira da Onça, nº 001, bloco 26, apto. 001-A, bairro Nova Caruaru, Caruaru/PE, CEP 55000-000. Dessa forma, em prestígio aos princípios do contraditório, da cooperação e da celeridade processual, afigura-se necessária a intimação pessoal da autora via correio, com aviso de recebimento (AR), para que regularize sua representação processual e adote as providências cabíveis ao prosseguimento da lide. A expedição deverá se dar prioritariamente no endereço residencial neste Município conforme declinado nos atos inaugurais e, caso frustrada a diligência, deve ser renovada no endereço familiar em Caruaru/PE. Consigne-se, ademais, a incidência da regra prevista no art. 274, parágrafo único, do CPC, presumindo-se

válidas as correspondências encaminhadas aos endereços constantes dos autos se houver modificação de endereço não comunicada tempestivamente ao juízo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DETERMINO: a) a suspensão do processo, nos termos do art. 76, caput, do CPC, pelo prazo previsto na alínea "d"; b) a intimação do patrono, pelo sistema, para tomar ciência desta decisão, ficando consignado que a renúncia não produziu efeitos e que ele permanece responsável pela representação da autora, devendo praticar os atos necessários para evitar-lhe prejuízo, no mínimo durante os 15 (quinze) dias do prazo da alínea "d" e até a constituição de novo advogado; c) a intimação pessoal da autora MARIA EDUARDA TORRES, por via postal (carta com aviso de recebimento - AR), prioritariamente no endereço da Rua Maria Carolina, nº 661, Edifício Beach Class Convention & Flats, apto. 2507, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-220, devendo constar do expediente a notícia da renúncia apresentada pelo patrono e a necessidade de constituir novo advogado; d) concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, para constituir novo advogado devidamente habilitado, bem como adotar as providências necessárias à continuidade do feito; e) caso a tentativa referida na alínea "c" resulte infrutífera, expeça-se de imediato nova carta de intimação com AR para o endereço da ET Cachoeira da Onça, nº 001, bloco 26, apto. 001-A, bairro Nova Caruaru, Caruaru/PE, CEP 55000-000; f) conste expressamente do expediente intimatório a advertência de que o descumprimento do prazo acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 76, §1º, I, c/c art. 485, IV, ambos do CPC; g) observe a Secretaria que, nos moldes do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumir-se-á válida a intimação dirigida aos endereços cadastrados caso haja alteração de domicílio não informada ao Juízo. Cumpra-se com urgência. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007192-93.2026.4.05.8310 AUTOR: SHEYLA MARIA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KEMERON MENDES FIALHO - PI11244 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara (Instruções para otimizar a tramitação de processos previdenciários), fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": A) Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos diversos, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu (sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), a declaração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarado. B) Exibir novo instrumento procuratório legível na íntegra (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação), no qual conste poderes expressos para que o seu patrono possa renunciar aos valores que ultrapassarem o teto do Juizado com posterior renúncia realizada pelo advogado OU apresentar termo de renúncia assinado pela parte autora; c) Apresentar detalhamento rural: Apresentar telefone de contato da parte autora, nome de vizinhos, nome do sítio, localização da propriedade (se possível com geolocalização), ponto de referência, alcunha do autor (caso exista), se possível, ou seja, todas as informações necessárias para viabilizar a visita rural. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf
Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801083-56.2023.4.05.8400 AUTOR: LUZIMAR ARAÚJO DOURADO ADVOGADO do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955 REU: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vistos... 1. Concordando a parte exequente com os cálculos apresentados no ID. 187587627, expeça-se precatório ou RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, observada a planilha de cálculos da parte executada.
Observe-se, quando da expedição, a condenação em Honorários de sucumbência por parte da UNIÃO (ID. 163272453), no quantum de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com data base em 22/0/2026. Cumpra-se. Int.
Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069134-59.2026.4.05.8300 AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA MIRELI MAGALHAES ALVES FRANCA - PE46713 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar CNIS atualizado; Apresentar comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido a menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental do cadastro único (dataprev.gov.br) conforme parâmetros retro; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018661-57.2026.4.05.8401 EXEQUENTE: DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIEGO TOBIAS DE CASTRO BEZERRA - RN9131 EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TAISA CRISTINA ALVES DOS SANTOS - RN10328 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADDSON FERNANDES MESQUITA - RN7062 SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de sentença na qual o exequente informou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito. Segundo o art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC), extingue-se a execução se a obrigação for satisfeita, o que deve ser declarado por sentença (art. 925, CPC). Diante do exposto, extingo esta execução e seus apensos, com base nos artigos 924, II, e 925, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato, em razão da nítida falta de interesse recursal das partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais incidentes por força desta execução sobre bens do executado, pelo Sisbajud, pelo Renajud e pela Cnib. Exclua-se eventual inscrição do nome do executado no Serasajud ocorrida por força da dívida que ora se declara satisfeita. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Mossoró/RN, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049294-63.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0810692-07.2020.4.05.8000 AUTOR: HARCOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILELA - AL2679B-B ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL6033 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JORGE ANDRADE DIAS JUNIOR - RJ142301 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARQUES DE MOURA NETO - AL12231 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAINA TENORIO TOLEDO PESSOA - AL15143 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA SOARES DE MOURA - AL15198 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE21749 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO com força de oficio Trata-se de renúncia ao valor que ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001 formulado por HARCOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para que se inscreva o Precatório nº 2026.80.0000.001.500722 com valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos em Requisição de Pequeno Valor - RPV. Juntou a exequente o respectivo termo de renúncia ID194219438. É o relatório. Fundamento e decido. 1. A inscrição dos débitos judiciais das Fazendas Públicas Federal, Estaduais,

Distrital e Municipais será feito em precatório, sendo facultado, contudo, ao credor renunciar ao crédito do valor que ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que, apresentada a renúncia, devidamente acompanhada do Termo de Renúncia, nada resta ao magistrado senão a homologação. 2. Assim sendo, homologo a renúncia e defiro o pedido formulado pelo exequente, determinando ao Setor que cancele o precatório 2026.80.0000.001.500722 e expeça RPV para inscrição do valor equivalente 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Em consequência, solicite-se ao setor de precatório do TRF5 o cancelamento do precatório n.º 2026.80.0000.001.500722. 4.Considerando o princípio da duração razoável do processo e também por imperativo da instrumentalidade das formas processuais, dispenso o Setor de expedir ofício para cumprir a presente ordem judicial, servindo esta própria decisão como ofício. Providências necessárias e intimações devidas. JUIZ FEDERAL 1ª VARA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0003587-51.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE GOIS MENEZES DE JESUS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE MONTEIRO DE LIMA - SE17621 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0014837-17.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: HERBERT ALVES DUARTE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO GUEDES SOARES - CE50991 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011914-74.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: VALMIR SILVA GOMES DE BARROS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA - DF56145 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALMIR SILVA GOMES DE BARROS contra r. decisão do Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida em Mandado de Segurança, na qual indeferiu pedido de liminar. Em consulta ao processo originário, verifica-se que, após a interposição do agravo de instrumento, foi proferida r. sentença pelo juízo de primeiro grau, nos seguintes termos: " Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, conforme art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte impetrante nas custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o pedido de gratuidade judiciária nos termos solicitados em razão da hipossuficiência do impetrante, ficando a exigibilidade das custas suspensa, conforme art. 98, § 3º, do CPC. Desnecessidade de intervenção do Ministério Público Federal no feito ante ausência de interesse público primário. " Na decisão inicial, acostada sob id 11637205, negou-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento, contra tal decisão não há notícia de que tenha havido agravo interno. Nesta eg. Corte há firme entendimento de que, quando não houver tutela provisória de urgência concedida no agravo de instrumento, a superveniente prolação de sentença, antes do julgamento do agravo de instrumento, redunda na perda da utilidade do recurso, esvaziando-se o seu objeto[1]. Nesse mesmo sentido, v. o seguinte precedente: TRF5ª, 5ª Turma, PROCESSO nº 0811904-65.2024.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Desembargador Federal Francisco Alves, julgado em 17.12.2024. Posto isso, dou este recurso de agravo de instrumento por prejudicado e, por isso, dele NÃO CONHEÇO (art. 932, III, CPC). Posto isso, dou este recurso de agravo de instrumento por prejudicado e, por isso, dele não conheço, nos termos do art. 932, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Relatora - Convocada _____ [1] - Se houver concessão de tutela provisória de urgência no agravo de instrumento, este só poderá ser extinto se a sentença de primeiro grau for no mesmo sentido."[1] VSL

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033014-26.2026.4.05.8103 AUTOR: JOAO LUCAS RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: TASSIA DE TARSO DA SILVA FRANCO - SP434831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 107 do Provimento nº 19 de 14 de agosto de 2022 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485 do CPC: (X) Considerando que não foi possível verificar a autenticidade da assinatura eletrônica da procuração, apresentar nova procuração com a assinatura eletrônica do(a) autor(a) passível

de reconhecimento da autenticidade (por certificado digital ou através da plataforma "gov.br") ou apresentar procuração física assinada pelo(a) autor(a) e posteriormente digitalizada como imagem. Expedientes Necessários. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026209-54.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; Comprovar a atualização do Cadastro Único/CadÚnico na época da DER; Juntar comprovante, com até dois anos de emissão, de inscrição regular e atualizada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADÚNICO, conforme art. 20, § 12, Lei n.º 8.742/1993; Indicar a composição do núcleo familiar (grupo de pessoas que residem sob o mesmo teto), informando nome, data de nascimento, grau de parentesco, situação ocupacional e renda, bem como para que junte aos autos os documentos de identificação civil e CPF de todos os componentes do referido núcleo familiar (No caso de menores de 18 anos que não sejam autores e não possuam RG e CPF, poderá ser juntada apenas a certidão de nascimento); O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055854-21.2026.4.05.8300 AUTOR: E. V. B. D. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELOIZA HELENA BANDEIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0806455-83.2023.4.05.8400 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691 EXECUTADO: MARTELINHO DE OURO MOSSORO LTDA, EDUARDO HENRIQUE ASSIS DE MELO, EDNA REJANE DE SOUSA BRAZ ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO ERNESTO CLEMENTE - RN5779 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual o exequente informou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do feito. Segundo o art. 924, II, do Código de Processo Civil (CPC), extingue-se a execução se a obrigação for satisfeita, o que deve ser declarado por sentença (art. 925, CPC). Diante do exposto, extingo esta execução, com base nos artigos 924, II, e 925, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato, em razão da nítida falta de interesse recursal das partes. Levantem-se eventuais constrições judiciais incidentes por força desta execução sobre bens do executado, pelo Sisbajud, pelo Renajud e pela Cnib. Exclua-se eventual inscrição do nome do executado no Serasajud ocorrida por força da dívida que ora se declara satisfeita. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Mossoró/RN, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023293-41.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILVAN OLIVEIRA SILVA JUNIOR - PE47994 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a realização da perícia, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001569-51.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALTEFRAN ALMEIDA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO ARAGAO DE MELO - SE3236 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059224-08.2026.4.05.8300 AUTOR: WELLINGTON JOSE DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO MORAES TEOBALDO DE AZEVEDO - PE33417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0014837-17.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: HERBERT ALVES DUARTE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO GUEDES SOARES - CE50991 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-33.2004.4.05.8401 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE PAULA MARTINS, LAURO ROSADO MAIA, LUIZ PAULA E CIA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDES PAULA BRASIL - RN9820 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM - RN3481 SENTENÇA 1. Trata-se de execução fiscal em que demandam as partes supra elencadas. 2. A prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do crédito, em sede de execução fiscal, dá-se com a inércia do exequente quanto ao andamento do feito. . 3. No caso concreto, o

exequente não indicou a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, manifestando pela extinção da execução. 4. Desta forma, diante da paralisação do feito por mais de 05 (cinco) anos, sem que a(o) exequente tenha dado prosseguimento à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. 5. Isso posto, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil. 6. Sem condenação em custas. 7. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC, conforme redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.025.303/DF. 8. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que está fundada na Súmula nº. 314 do STJ (art. 496, §4º, do CPC). 9. Após ciência às partes, e considerando ausência patente de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Ato contínuo, levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe2x. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 11. Expedientes necessários. Mossoró - RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069013-31.2026.4.05.8300 AUTOR: LUCINEIDE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA VASCONCELOS DE PAULA GOMES VALENTIM - PE51806 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES - PE34309 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO SALES MORAIS LIMA - PE36575 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Indicar a INCAPACIDADE PREDOMINANTE a fim de viabilizar a nomeação de perito especializado, ante a impossibilidade de nomeação de vários peritos (tendo em vista a escassez de recursos materiais, a escassez de peritos cadastrados neste Juízo e a enorme demanda de processos que ensejam realização de perícia); Apresentar CNIS atualizado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006280-42.2025.4.05.8501 AUTOR: JOSE VALTER BATISTA VIEIRA TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE IVALDO BEZERRA DE FREITAS - SE16611 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: EDIMILSON BATISTA VIEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais encontra fundamento no art. 201, § 7º, II, da Constituição da República e é disciplinada, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sua concessão pressupõe o cumprimento do requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além do período de carência legalmente exigido. No caso do segurado especial, espécie do gênero trabalhador rural, a legislação estabelece regime previdenciário próprio. É assegurada a concessão de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes à carência, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao número de meses exigido para a carência do benefício, atualmente de 180 (cento e oitenta) meses (arts. 25, II, 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991). Trata-se, portanto, de exceção à regra segundo a qual a concessão do benefício pressupõe o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de carência. Para o segurado especial, o efetivo exercício da atividade rural substitui, para essa finalidade, o recolhimento contributivo, de modo que se exige a comprovação do labor rural pelo período equivalente à carência, e não o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Outra peculiaridade diz respeito à necessidade de contemporaneidade da atividade rural. Não incide, em favor do segurado especial, a regra geral prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, segundo a qual a perda da qualidade de segurado não é considerada para a concessão da aposentadoria por idade quando já cumprido o tempo de contribuição correspondente à carência. Isso porque os arts. 39, I, e 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 exigem, para a concessão da aposentadoria rural por idade ao segurado especial, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou, conforme o caso, ao implemento do requisito etário. Assim, o segurado especial deve estar exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima exigida, ressalvada a hipótese em que, nessa mesma data, já tenha preenchido também o período de atividade rural correspondente à carência, caso em que o direito ao benefício se incorpora ao seu patrimônio jurídico. É esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.354.908, paradigma do Tema n. 642 dos recursos repetitivos, e pela Turma Nacional de Uniformização em sua Súmula n. 54. A exigência de imediatidade, contudo, não se

confunde com a exigência de continuidade do labor rural. A própria legislação admite que a atividade seja exercida de forma descontínua, de modo que períodos rurais intercalados podem ser somados para o preenchimento da carência, desde que preservada a vinculação do segurado ao meio rural no momento juridicamente relevante para a aquisição do benefício. A comprovação da qualidade de segurado especial, por sua vez, exige início de prova material contemporâneo aos fatos, a ser confirmado e complementado por prova testemunhal idônea. Não se admite, salvo caso fortuito ou força maior, a demonstração do labor rural exclusivamente por prova oral, conforme o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o preenchimento do requisito etário não é objeto de discussão, cingindo-se a controvérsia à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, durante o período correspondente à carência e no momento juridicamente relevante para a concessão do benefício. Para demonstrar suas alegações, a parte autora apresentou, entre outros documentos: 1) escritura pública relativa a imóvel rural, com registro de aquisição em 2011 (ID 122201843); 2) contrato de comodato de imóvel rural situado em Canindé de São Francisco/SE, referente ao período declarado de 10/01/2008 a 31/01/2011 (ID 122201844); 3) documentação de inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF (ID 122201846); 4) Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP (ID 122201847); 5) declaração vinculada ao Pronaf (ID 122201848); 6) comprovante de inscrição de imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR (ID 122201849); 7) CTPS digital, com registro de vínculo empregatício na função de trabalhador rural (ID 122201850); e 8) certidão eleitoral, na qual consta a ocupação declarada de agricultor (ID 122201851). Esses elementos constituem início de prova material do alegado labor rural. Por sua vez, a prova oral produzida em audiência confirmou e complementou o quadro probatório delineado pelos documentos. Em seu depoimento pessoal, o autor apresentou relato seguro e convincente, afirmando que sempre trabalhou na agricultura, desde a infância. Esclareceu que, antes de obter sua própria terra, há mais de quinze anos, por meio de programa de financiamento bancário, exercia atividade rural em imóvel situado em Canindé de São Francisco/SE. Relatou, ainda, que cultiva milho e feijão, destinados ao consumo próprio e de sua família. O depoimento mostrou-se consistente e compatível com a trajetória rural indicada pelos documentos, especialmente quanto ao exercício anterior da agricultura em terra de terceiro e à posterior obtenção de imóvel rural próprio. A testemunha ouvida em audiência, por sua vez, confirmou a versão apresentada pelo autor, corroborando suas declarações acerca da atividade campesina. Assim, o conjunto probatório, formado pelo início de prova material e pela prova oral colhida em audiência, mostra-se suficiente para demonstrar que a parte autora exercia atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar, enquadrando-se, portanto, como segurado especial, bem como que exerceu essa atividade pelo período correspondente à carência e mantinha tal condição no momento juridicamente relevante para a concessão do benefício. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, sendo o benefício devido desde a DER, nos termos dos arts. 39, I, e 49, II, da Lei n. 8.213/1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: 1) conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB na DER e RMI de 1 (um) salário-mínimo; e 2) pagar as parcelas vencidas, em valor a ser apurado mediante execução invertida, observada a prescrição quinquenal e os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0010033-82.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ARNALDO FERREIRA DA CRUZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0025667-48.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. V. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 e RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031681-21.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURO HENRIQUE MIRANDA CLEMENTINO - RN8995 REU: FAZENDA NACIONAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se quanto a

sua intenção de renunciar ao excedente do limite de 60 salários-mínimos, em razão do valor apurado nos cálculos apresentados no anexo 189593408. Esclareça-se que, se a parte autora não fizer a mencionada renúncia expressa, a competência deste Juízo será declinada, em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, devendo os autos serem processados em uma das Varas Cíveis Federais de Natal. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016750-90.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CLAUDIO SAMPAIO GUEDES, JOSILMA SAMPAIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IALLY LUCENA DE VASCONCELOS - PB33968 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO CLÁUDIO SAMPAIO GUEDES, representado por JOSILMA SAMPAIO DA SILVA, interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0033438-65.2026.4.05.8201, indeferiu medida liminar pleiteada pelo ora recorrente com vistas a garantir que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) analise e conclua o requerimento administrativo de atualização do representante legal do impetrante, protocolado em 30/07/2026. O julgador monocrático indeferiu a tutela de urgência por entender que a demora na apreciação dos requerimentos administrativos previdenciários decorre de problemas estruturais de âmbito nacional enfrentados pelo INSS, relacionados, sobretudo, à redução do quadro de servidores e à migração dos atendimentos presenciais para o sistema digital. Considerou que a intervenção judicial individualizada, mediante a antecipação da análise de determinados requerimentos, poderia criar uma fila paralela, comprometer a isonomia entre os segurados e preterir pedidos anteriores ainda pendentes de apreciação, razão pela qual concluiu que a solução da situação excepcional exigiria medidas administrativas amplas, sendo nociva a ingerência judicial na hipótese. Em suas razões recursais, o agravante alega que a decisão recorrida merece pronta reforma, porquanto fundamentada em considerações genéricas sobre as dificuldades estruturais do INSS, sem exame das particularidades do caso concreto. Sustenta que o juízo de origem não analisou a data do protocolo do requerimento administrativo, o tempo de espera, a documentação apresentada nem a situação de saúde do beneficiário, tampouco demonstrou que a providência postulada implicaria preterição de outros segurados, apresentando, a seu ver, fundamentação deficiente e padronizada, sem apreciação individualizada dos elementos da demanda. Esclarece que o pedido não objetiva a concessão judicial do benefício previdenciário, mas apenas a conclusão do procedimento administrativo de atualização de representante legal, a fim de permitir que a Josilma Sampaio da Silva acesse o benefício em nome do representado, que apresenta doença grave ou incapacidade. Aduz que a existência de dificuldades estruturais na autarquia não justifica a manutenção indefinida do requerimento sem resposta, invocando o direito à razoável duração do processo e precedente do Superior Tribunal de Justiça que veda a submissão do segurado à espera por tempo indeterminado. Assevera que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, uma vez que a demora administrativa prolonga a impossibilidade de acesso ao benefício, sendo a medida requerida reversível, pois não determina a concessão da prestação previdenciária, mas tão somente a análise e conclusão do requerimento. Requer, assim, a concessão imediata de tutela recursal para determinar ao INSS que conclua o procedimento administrativo em prazo a ser fixado pelo Relator e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada ou, subsidiariamente, reconhecer sua nulidade, determinando nova apreciação do pedido liminar mediante exame concreto das circunstâncias apresentadas. Eis o que de relevante havia para relatar. Decido. Decerto, em feitos como o presente, a eg. Quarta Turma desta Corte Regional, com fundamento na argumentação desenvolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 631.240/MG (Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), vem entendendo seguidamente restar configurada a mora administrativa nas hipóteses em que a autarquia previdenciária recorrida demora mais do que o dobro do prazo previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 (45 dias em dobro), interregno reputado razoável pelo referido órgão julgador, considerando as reais dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos. No caso em tela, contudo, verifico não ter decorrido prazo superior aos 90 dias que vem sendo adotado pela Turma Julgadora, pois o requerimento administrativo do ora recorrente foi protocolado em 30/07/2026 (id. 189288475, do feito de origem), de modo que seria descabida a concessão do provimento de urgência reclamado, haja vista não se poder falar, neste momento, em mora da Administração. Por certo, muito embora reconheça a delicada situação de saúde vivenciada pelo recorrente, circunstância que naturalmente inspira compreensão e sensibilidade, o acolhimento da pretensão, sem a demonstração de circunstâncias concretas que caracterizem a mora da autarquia previdenciária recorrida, poderia importar em indevida quebra da isonomia em relação a outros administrados que se encontrem em situação semelhante e que aguardam a apreciação de seus requerimentos pela Administração Pública. Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil. Intimações necessárias. Expedientes de estilo. Desembargador Federal RUBENS CANUTO Relator CAGM

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0001630-09.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE DE JESUS CARVALHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAIS OLIVEIRA GAMA - SE9473 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De

ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017803-50.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLOS DANIEL CUSTODIO GONCALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: VINICIUS DE LIMA ALCANTARA - CE45130 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0025171-62.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMILLE DOS SANTOS NOBRE - AL19150, WYLLAMES ALEXANDRE SILVA SANTOS - AL13832, MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL9096, JOAO JUNIOR ONUKI ALVES - AL8778 e MARIA EDUARDA MAIA PEDROSA - AL21597 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004316-96.2025.4.05.8312 AUTOR: VALDERICO APOLONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/99, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. FUNDAMENTOS De início friso não terem sido encontrados processos conexos que configurem litispendência ou coisa julgada com a presente ação. Preliminar - Litisconsorte passivo necessário Quanto à preliminar suscitada pelo INSS urge esclarecer que, como bem observado na documentação colacionada aos autos, as parcelas no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) pagas ao demandante consistiam em Auxílio da União, espécie 16, correspondentes à antecipação do LOAS, benefício criado pela Lei n° 13.982/2020. Veja-se o que dispõe seu art. 2° e 3°: Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 , durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto n º 10.413, de 2020) Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput. Como visto, trata-se de antecipação de benefício assistencial, o qual é gerido e administrativo, cuja concessão parte de análise da própria autarquia previdenciária. Não há qualquer ingerência da União nestes casos. Assim, rejeito a preliminar levantada. Do mérito O instituto da Responsabilidade Civil é parte integrante do Direito obrigacional, traduzindo o dever de assumir as ações ou omissões praticadas. Tem por objeto a reparação de um dano sofrido, sendo responsável civilmente quem esteja obrigado a reparar o dano sofrido por outrem. São pressupostos da responsabilidade civil: a prática de uma ação ou omissão ilícita; a ocorrência de um efetivo dano moral ou patrimonial; e o nexo de causalidade entre o ato praticado - comissivo ou omissivo - e o dano. Sem a configuração de tais pressupostos, apresenta-se como antijurídica qualquer pretensão de conteúdo indenizatório, devendo ser analisada, ainda, em regra, a existência de culpa na atuação do responsável pela prática da conduta. Ressalte-se que, em que pese o novo Código Civil haver consagrado a teoria subjetiva, o referido diploma legal também contempla, em algumas hipóteses, a teoria objetiva, que dispensa a comprovação da culpa para que emane o dever de indenizar, conforme se observa do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, in verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Do caso concreto No caso em apreço, entendo estar a razão com a demandante, tendo em vista ser flagrante o equívoco do INSS quanto ao desconto em seu benefício de um suposto débito junto ao INSS. A análise dos autos, especialmente dos esclarecimentos prestados pelo INSS em sua contestação, indica que os descontos constituem ressarcimento pela antecipação de valores concedida para os requerentes do BPC, em prestação mensal de R$ 600,00, nos termos da Lei n.º 13.982/2020. O art. 2º da referida Lei institui o benefício temporário de nome "Auxílio-União", concedido, de oficio, e em caráter substitutivo, aos beneficiários do Programa Bolsa-Familia, pelo prazo de 3 (três) meses, a contar da data de sua publicação, desde que cumprido, cumulativamente, os requisitos previstos em seus incisos. No inciso III do artigo 2º, há previsão de que os titulares de benefício previdenciário ou assistencial, de seguro- desemprego ou de programa de transferência de renda federal (bolsa família) estão impedidos de receber o auxílio

emergencial: "Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: (...) III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do segurodesemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;" Por sua vez, de modo a facilitar o socorro emergencial daqueles em suposta condição de miserabilidade e vulnerabilidade social, em seu art. 3º, previu-se a possibilidade de antecipação do pagamento do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, aos requerentes do beneficio assistencial com pedidos ainda não analisados, em valor idêntico àquele fixado para o "Auxílio-União", sob a condição de que, caso reconhecido o direito à benesse, tais quantias pagas seriam deduzidas do valor a ser recebido: Em contestação, explica a Autarquia que há expressa previsão no texto da lei acima citada que impede o recebimento do auxílio-emergencial em conjunto com benefício previdenciário ou assistencial. Todavia não juntou o INSS qualquer documento que comprove o recebimento pela parte autora de benefício não cumulativo com o Auxílio da União, não comprovando as suas alegações. Destaque-se que pelo CNIS juntado no id. 86426100 consta apenas recebimento do auxílio emergencial entre 06/2020 e 12/2020, não havendo indicação de qualquer benefício recebido pela parte demandante concomitante com o citado benefício. Assim, o INSS apresentou contestação genérica sem qualquer comprovação de recebimento de benefício inacumulável. Destaque-se que os benefícios loas requeridos pelo autor foram indeferidos e a concessão da aposentadoria só se deu em 2025, após o pagamento do auxílio emergencial. Importante registrar que art. 3º da Lei nº 13.982/2020 prevê o desconto, em caso de reconhecimento do direito ao benefício que foi postulado à época, e não de benefício concedido posteriormente e objeto de outro requerimento administrativo, senão vejamos: "Art. 3º Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro. (Vide Decreto n º 10.413, de 2020) Parágrafo único. Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput". Resta claro, portanto, que os descontos no valor na aposentadoria ativa devem ser considerados ilegais. Assim, deverá o INSS cessar os descontos, bem como proceder a restituição dos valores já descontados a este título. Quanto ao pleito de dano moral, entendo que o desconto indevido diretamente no beneficiário gera, por si só, ilícito capaz de afetar a honra, a intimidade ou a imagem da pessoa, causando desconforto e constrangimentos, sem, todavia, atingir diretamente o patrimônio jurídico avaliável economicamente da vítima, não significando este fato, todavia, a impossibilidade de indenização. Para a indenização do dano moral é necessária a configuração fática de uma situação que cause às pessoas, de um modo geral, constrangimento, indignação ou humilhação de certa gravidade, sendo este o caso dos autos. Entender que o desconto de parcela relevante dos proventos recebidos por pessoa de baixa renda não afeta sua condição psicológica, sendo mero dissabor, fugiria a qualquer padrão de razoabilidade aceitável pelo direito pátrio, devendo o responsável arcar com a reparação dos danos causados à demandante. No que se refere ao valor a ser arbitrado como reparação, o montante deve observar o caráter compensatório e sancionador, a extensão do dano, a vedação do enriquecimento sem causa, a capacidade do ofensor, proporcionalidade entre ação, o grau de culpa e resultado e o comportamento do ofendido. Nesse contexto, razoável a quantia atualizada R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, a procedência da ação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: Por essas razões, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar ao INSS que cesse os descontos no Beneficio de aposentadoria do autor, a título de ressarcimento dos valores pagos do "Auxílio-União", assim como restitua ao autor os valores indevidamente descontados a este título, devidamente atualizados pelo manual de calculos da justiça federal. Deve ainda o INSS pagar o valor de dano moral de R$5.000,00 (cinco mil reais) ao autor, devidamente atualizados pelo manual de calculos da justiça federal. Defiro a gratuidade ao demandante (Lei nº 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho, PE, data da movimentação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO JUÍZA FEDERAL DA 34ª VARA/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0813136-15.2022.4.05.8300 AUTOR: INTERVIDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS PLANOS LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS CARVALHO - RN17100 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE ADOLFO DA SILVA - RN17325 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por INTERVIDRO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS PLANOS LTDA. contra a União (Fazenda Nacional), objetivando compelir a ré a proferir despacho decisório no processo administrativo nº 19614.740516/2022-14, relativo à habilitação de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, para fins de posterior compensação tributária. A parte autora afirma que, no Mandado de Segurança nº 0818579-49.2019.4.05.8300, obteve provimento jurisdicional reconhecendo o direito à exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como à compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente, observados os limites estabelecidos no título judicial. Sustenta que, após o trânsito em julgado, protocolou, em 28/03/2022, pedido de habilitação do

crédito perante a Receita Federal do Brasil, autuado sob nº 19614.740516/2022-14, instruindo-o com a documentação exigida pela legislação aplicável. Alega que, embora o art. 102, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 estabelecesse o prazo de 30 (trinta) dias para a prolação de despacho decisório sobre o pedido de habilitação, a Administração Tributária permaneceu sem apreciá-lo por período superior a 120 dias. Argumenta que a habilitação constitui procedimento preliminar destinado à verificação dos requisitos formais necessários à utilização administrativa de crédito judicialmente reconhecido, não se confundindo com a posterior verificação do montante do direito creditório nem com a homologação da compensação. Invoca os arts. 49 da Lei nº 9.784/1999 e 170 do CTN, os arts. 102 a 105 da IN RFB nº 2.055/2021 e os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoável duração do processo. Aduz que a demora administrativa compromete suas atividades empresariais e seu fluxo financeiro, diante da necessidade de continuar recolhendo tributos federais enquanto aguarda a possibilidade de utilização dos créditos reconhecidos judicialmente. Requer, em sede de tutela provisória, que a Fazenda Nacional seja compelida a proferir despacho decisório no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária, bem como a suspensão da exigibilidade dos tributos devidos até a efetiva apreciação do requerimento, limitada ao montante do crédito discutido, e a proibição da prática de atos de cobrança. No mérito, pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na apreciação do pedido administrativo de habilitação (id 81852621). A petição inicial foi instruída com documentos relativos à constituição e à regularidade cadastral da empresa, certidão narrativa do Mandado de Segurança nº 0818579-49.2019.4.05.8300, cópia do processo administrativo de habilitação e registros de consulta ao seu andamento no sistema e-CAC (ids 81852727, 81852723, 81852632, 81855417, 81858097 e 81867261). Em 23/08/2022, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, ao fundamento de que ainda não havia transcorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 para apreciação do requerimento administrativo. Na mesma oportunidade, foi dispensada a audiência de conciliação e determinada a citação da União (id 81852816). A autora opôs embargos de declaração, alegando obscuridade e omissão quanto à aplicação do prazo específico de 30 dias previsto no art. 102, § 3º, da IN RFB nº 2.055/2021. Sustentou que a decisão não teria considerado a distinção entre o procedimento preliminar de habilitação do crédito e a posterior análise da compensação tributária (id 81852988). Por ato ordinatório, foi determinada a intimação da parte adversa para manifestação sobre os embargos de declaração (id 81852483). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos de declaração, sustentando a inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e argumentando que a insurgência da autora traduzia mero inconformismo com o entendimento adotado na decisão (id 81852903). Por decisão de 02/03/2023, foram rejeitados os embargos declaratórios, mantendo-se o pronunciamento que havia indeferido a tutela provisória (id 81852906). Em 14/03/2023, a Fazenda Nacional informou que o pedido de habilitação de crédito havia sido analisado e deferido pela Receita Federal do Brasil em 08/03/2023, mediante o Despacho Decisório nº 1.717/2023, proferido no processo administrativo nº 19614.740516/2022-14. Sustentou que a apreciação ocorrera dentro do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual. Requereu, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de ausência de causalidade e de resistência à pretensão deduzida em juízo (id 81852913). O despacho decisório apresentado pela Fazenda Nacional confirmou o atendimento dos requisitos para habilitação do crédito decorrente do Mandado de Segurança nº 0818579-49.2019.4.05.8300 e deferiu o requerimento administrativo. Consignou, expressamente, que a habilitação não implica reconhecimento definitivo do montante do direito creditório nem homologação de eventual compensação, matérias sujeitas a exame posterior pela Receita Federal (id 81853158). Em manifestação de 30/03/2023, a autora impugnou o pedido fazendário, reiterando que o prazo aplicável ao procedimento de habilitação seria o de 30 dias previsto no art. 102, § 3º, da IN RFB nº 2.055/2021, e não o prazo geral de 360 dias invocado pela União. Argumentou que o despacho decisório foi proferido somente em 08/03/2023, após o ajuizamento da demanda e a citação da ré, razão pela qual se opôs ao afastamento dos honorários sucumbenciais e requereu o prosseguimento do feito (id 81853166). A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência, autuado sob nº 0812301-95.2022.4.05.0000. A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo que o prazo aplicável à apreciação do pedido de habilitação de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado é o de 30 dias previsto no art. 102, § 3º, da IN RFB nº 2.055/2021, em razão da especialidade da disciplina normativa. Determinou, assim, que a Receita Federal concluísse a habilitação do crédito no prazo de quinze dias, sem prejuízo da adoção de medidas coercitivas pelo Juízo de origem, caso necessárias. Quanto aos pedidos de suspensão da exigibilidade dos tributos e de proibição da prática de atos de cobrança, considerou desnecessária sua concessão naquele momento, diante da notícia de que o requerimento de habilitação já havia sido apreciado administrativamente (id 81918374). O acórdão transitou em julgado em 24/10/2023, conforme certidão encaminhada ao Juízo de origem em 26/10/2023 (ids 81853200 e 81918374). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do julgamento no estado em que se encontra o processo A matéria discutida é essencialmente jurídica, e os fatos relevantes ao julgamento encontram-se demonstrados pelos documentos juntados, especialmente o requerimento administrativo de habilitação, o despacho decisório da Receita Federal, as manifestações das partes e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Embora não tenha apresentado contestação autônoma, a ré compareceu ao processo, manifestou-se sobre a pretensão deduzida e requereu expressamente a extinção do feito em razão do atendimento administrativo do pedido. A parte autora, por sua vez, teve oportunidade de se pronunciar sobre a manifestação fazendária e sobre o fato superveniente nela comunicado, tendo efetivamente apresentado manifestação. Assim, encontra-se observado o contraditório, não havendo necessidade de outras providências instrutórias para a solução da controvérsia remanescente. 2.2. Da perda superveniente do interesse

processual O objeto principal da demanda consiste na obtenção de pronunciamento judicial que obrigue a Receita Federal do Brasil a apreciar o pedido administrativo de habilitação de crédito nº 19614.740516/2022-14, formulado pela autora em 28/03/2022. A habilitação pretendida decorre de crédito tributário reconhecido no Mandado de Segurança nº 0818579-49.2019.4.05.8300, relativo à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. O art. 102 da IN RFB nº 2.055/2021 disciplina a habilitação prévia dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, como condição para a recepção das respectivas declarações de compensação. Trata-se de procedimento que não se confunde com a posterior verificação do montante do direito creditório ou com a homologação da compensação tributária. Com efeito, o art. 104 da referida instrução normativa estabelece que o deferimento do pedido de habilitação não implica reconhecimento do direito creditório nem homologação da compensação. No caso concreto, a Fazenda Nacional informou, em manifestação de 14/03/2023, que o pedido administrativo já havia sido apreciado e deferido pela Receita Federal do Brasil em 08/03/2023 (id 81852913). A informação encontra respaldo no Despacho Decisório nº 1.717/2023, juntado sob id 81853158. No referido documento, a autoridade fiscal examinou os requisitos previstos nos arts. 102 e 103 da IN RFB nº 2.055/2021, reconheceu seu atendimento e deferiu expressamente o pedido de habilitação apresentado pela autora. Verifica-se, portanto, que a providência administrativa cuja realização se pretendia obter judicialmente foi efetivamente cumprida no curso da demanda. Nos termos do art. 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. A superveniente apreciação e o deferimento do requerimento administrativo constituem fatos relevantes para o julgamento da presente ação. O interesse processual deve subsistir ao longo do processo, compreendendo a necessidade e a utilidade da prestação jurisdicional pretendida. Uma vez satisfeita administrativamente a obrigação de fazer, deixa de existir utilidade prática na prolação de comando judicial destinado a compelir a Administração à realização de providência já executada. Não se trata de concluir que a autora carecia de interesse processual no momento do ajuizamento, mas de reconhecer que a providência então pretendida perdeu sua utilidade em razão de fato posterior. O mesmo ocorre com os pedidos acessórios de suspensão da exigibilidade dos tributos e de abstenção de atos de cobrança formulados para vigorar até a apreciação administrativa do requerimento de habilitação. Como tais providências foram expressamente vinculadas, na petição inicial, ao período de pendência da decisão administrativa, o deferimento superveniente da habilitação também lhes retirou a utilidade prospectiva, nos limites em que deduzidas. Ressalte-se que o despacho administrativo de habilitação não representa homologação da compensação nem reconhecimento definitivo do montante do crédito indicado pela contribuinte. Essa distinção, entretanto, não modifica a conclusão quanto à perda superveniente do objeto desta demanda, pois a pretensão deduzida não consiste na homologação judicial de compensação tributária específica, mas na obtenção de decisão administrativa sobre o pedido preliminar de habilitação. Também não se mostra necessária a renovação da ordem contida no acórdão do agravo de instrumento, uma vez que a providência nele determinada já havia sido materialmente realizada pela Receita Federal, conforme reconhecido no próprio julgamento recursal. Diante desse quadro, impõe-se reconhecer a perda superveniente do interesse processual e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2.3. Do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e de seus efeitos sobre a controvérsia remanescente Embora o pedido principal tenha sido satisfeito administrativamente, permanece necessário examinar a repercussão do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0812301-95.2022.4.05.0000, especialmente para a definição da responsabilidade pelos encargos sucumbenciais. A decisão inicialmente proferida neste processo indeferiu a tutela provisória sob o fundamento de que ainda não havia transcorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. A Sexta Turma do TRF da 5ª Região, entretanto, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela autora, adotou entendimento diverso. O Tribunal reconheceu que, para a apreciação de pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, deve prevalecer o prazo específico de 30 dias estabelecido no art. 102, § 3º, da IN RFB nº 2.055/2021. Assentou que a disciplina normativa especial deve ser observada pela Administração Tributária, independentemente de ainda não ter transcorrido o prazo geral previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Em consequência, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando a conclusão da habilitação no prazo de quinze dias. O acórdão transitou em julgado em 24/10/2023 (id 81918374). A conclusão alcançada pelo Tribunal apresenta relevância para o exame da causalidade, pois afasta o fundamento invocado pela Fazenda Nacional no sentido de que a apreciação administrativa, por ter ocorrido dentro do prazo de 360 dias, não caracterizaria atraso injustificado. Com efeito, o pedido de habilitação foi protocolado em 28/03/2022, ao passo que o despacho decisório somente foi proferido em 08/03/2023, período significativamente superior ao prazo específico de 30 dias considerado aplicável pelo Tribunal. Cumpre destacar, todavia, que o despacho administrativo foi proferido antes do julgamento do agravo de instrumento. Não há, portanto, fundamento para afirmar que o deferimento da habilitação ocorreu em cumprimento ao acórdão posteriormente proferido. O que se verifica é que a Administração satisfez a obrigação de fazer durante a tramitação da demanda, após o ajuizamento da ação e a instauração do contraditório, tendo o Tribunal posteriormente reconhecido a obrigatoriedade de observância do prazo específico anteriormente descumprido. Essa circunstância não afasta a perda superveniente do interesse processual, mas deve ser considerada na distribuição dos ônus de sucumbência. 2.4. Dos honorários advocatícios e do princípio da causalidade A Fazenda Nacional requereu o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sustentando que a habilitação administrativa foi deferida dentro do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e que não teria dado causa ao ajuizamento da demanda (id 81852913). A autora impugnou essa pretensão, argumentando que o prazo aplicável seria de 30 dias e que o despacho decisório foi proferido somente após o ajuizamento da ação e

a citação da ré (id 81853166). A controvérsia deve ser resolvida à luz do princípio da causalidade. O art. 85, § 10, do CPC estabelece que, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Assim, a extinção sem resolução do mérito em decorrência de fato superveniente não afasta, por si só, a obrigação de pagamento dos encargos sucumbenciais. Cabe identificar qual das partes, por sua conduta anterior ou posterior ao ajuizamento, tornou necessária a instauração da relação processual. No caso dos autos, o requerimento administrativo de habilitação foi protocolado em 28/03/2022. A presente ação foi ajuizada em 12/08/2022, quando já havia transcorrido período superior ao prazo de 30 dias previsto no art. 102, § 3º, da IN RFB nº 2.055/2021, sem que a Receita Federal tivesse proferido o despacho decisório requerido. A apreciação administrativa ocorreu apenas em 08/03/2023, aproximadamente um ano após o protocolo do requerimento e mais de seis meses depois do ajuizamento da ação. O reconhecimento da aplicação do prazo específico de 30 dias pelo TRF da 5ª Região reforça a conclusão de que, na data da propositura da demanda, a Administração já se encontrava em mora quanto à apreciação do pedido de habilitação. Portanto, a atuação jurisdicional foi provocada em contexto no qual a autora não havia obtido, no prazo normativamente estabelecido, resposta ao requerimento administrativo. O fato de a Receita Federal ter posteriormente deferido a habilitação não elimina a circunstância de que a demora administrativa motivou a busca da tutela jurisdicional. A alegação de ausência de resistência também não se mostra suficiente para afastar a causalidade, uma vez que a Fazenda Nacional sustentou a aplicação do prazo geral de 360 dias e, ao comunicar o deferimento administrativo, requereu a extinção do processo sem condenação em honorários com fundamento na inexistência de mora. A resistência à pretensão não precisa, necessariamente, manifestar-se pela apresentação de contestação formal. Para a aplicação do art. 85, § 10, do CPC, importa, sobretudo, identificar a conduta que tornou necessário o processo. No caso concreto, a demora administrativa na apreciação do requerimento, à luz do prazo específico reconhecido pelo Tribunal, constitui o fator determinante para o ajuizamento da demanda. Consequentemente, deve ser atribuída à União a responsabilidade pelos encargos sucumbenciais, apesar da extinção do processo sem resolução do mérito. Quanto à fixação dos honorários, aplica-se o art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, observados os percentuais previstos para as causas em que a Fazenda Pública figure como parte. Considerando a natureza da controvérsia, a documentação produzida, o trabalho desenvolvido pelos procuradores da autora e a ausência de dilação probatória, reputo adequada a fixação dos honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO a perda superveniente do interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, combinado com o art. 493 do Código de Processo Civil; CONDENO a União (Fazenda Nacional), em observância ao princípio da causalidade e nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 10, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; CONDENO a União ao ressarcimento das despesas processuais comprovadamente antecipadas pela parte autora, observadas as disposições do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996; CONSIGNO que a presente sentença não implica reconhecimento judicial do montante do crédito tributário indicado pela autora nem homologação de compensações tributárias, matérias submetidas aos procedimentos administrativos próprios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Recife, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003388-53.2026.4.05.8202 AUTOR: MARIA VITORIA DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY - PB18791 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Relatório dispensado, por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade é o benefício devido à segurada da Previdência Social por ocasião de parto, aborto não-criminoso, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção, conforme arts. 71 a 73-A da Lei 8.213/91. Desse modo, para a concessão do benefício, é necessário que a(o) requerente demonstre o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do RGPS b) estar gestante, ter dado à luz, abortado, adotado ou obtido a guarda para fins de adoção. Tratando-se de segurada especial, conforme previsto no Art.11, inciso VII da da Lei 8.213/91, deve ficar comprovado o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia

familiar, em momento anterior ao nascimento da criança. No caso concreto, a autora requer a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de filho (a) em 30/01/2025 (id. 150887712). Nesse tom, o cerne da questão é saber se a autora possui a qualidade de segurada especial. Ademais, a legislação correspondente exige a comprovação da carência necessária à concessão do benefício. Conforme previsão expressa do Art.25 da Lei 8.213/1991: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; Contudo, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2110 e 2111, entendeu como parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, entendendo que a exigência do período de carência viola diretamente o princípio da isonomia, já que prevista apenas para as seguradas constantes no Art.25, inciso III da lei 8.213/1991. Desse modo, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Para comprovar o fato constitutivo do seu direito, a demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: Autodeclaração do Segurado Especial - Rural (Id. 150887708): Firmada pela autora, atestando o exercício de atividade agrícola (cultivo de milho, feijão, aves e bovinos) em regime de economia familiar no Sítio Mato Grosso, município de Mato Grosso/PB, correspondente ao período de 02/01/2020 a 30/01/2025; Contrato Particular de Parceria Agrícola e Meação (Id. 150887713): com firmas formalmente reconhecidas em 11/12/2025; Recibo de Entrega de Declaração do ITR (Id. 150887715): Relativo ao exercício de 2023, transmitido à Receita Federal em 19/09/2023, individualizando o imóvel rural "Sítio Mato Grosso", de propriedade do Sr. Francisco da Silva (outorgante no contrato de parceria); Ficha de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (Id. 153766937): Ficha em nome da genitora da autora, Sra. Luzinete Maria da Silva, com ingresso na entidade sindical em 26/09/2003 e o devido registro de quitação de mensalidades até o ano de 2026, o que atesta a histórica e contínua vocação agrícola do núcleo familiar no Sítio Marrote do João/Sítio Mato Grosso; Ficha de Cadastramento em Programa Emergencial de Trabalho (Id. 153766937 - Pág. 5): Cadastro nas Frentes Produtivas de Trabalho (FPTs/PB) datado de 16/04/1998 em nome da genitora. Sobre o caso em epígrafe, os elementos colacionados aos autos servem como início de prova material para comprovar que ela pertence à família rurícola. A autora é agricultora, havendo documentação necessária que comprova o trabalho Na Zona Rural para a subsistência juntamente com a família desde pequena. Os documentos apresentados aos autos confirmam a condição de agricultora da mãe da requerente, desde 2003 e seu depoimento foi corroborado pela oitiva da testemunha que afirmou conhecer a parte autora desde criança trabalhando com a família na roça com os pais. Diante do conjunto fático-probatório, resta demonstrada a condição de segurada especial da autora, bem como o exercício de atividades agrícolas para a sua subsistência pelo período anterior ao fato gerador, impondo-se a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento de parcelas retroativas de salário-maternidade, a contar do nascimento da criança em 30/01/2025, apuradas nos termos do caput do art. 72 da Lei n.º 8.213/91. O crédito da parte autora será atualizado com juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Ficam os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014765-55.2025.4.05.8202 AUTOR: JEAN PAULO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO FARIAS DE LIMA LUCIO - PB33760 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, regulamentando o comando constitucional, dispõe acerca da organização da Assistência Social nos termos seguintes: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. §2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o

caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. Quanto ao requisito etário, em se tratando de benefício requerido na vigência do Estatuto do Idoso, é considerada idosa a pessoa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que concerne à condição de pessoa portadora de deficiência, é necessária a demonstração incapacidade para a vida independente, com a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou senso rial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. -Do caso concreto Da Deficiência: O laudo pericial acostado aos autos (id. 149097285) informa que o(a) postulante é portador(a) de doença cardiovascular aterosclerótica (CID-10 I25.0), presença de enxerto de ponte aortocoronária (CID-10 Z95.1), angina pectoris não especificada (CID-10 I20.9) e miocardiopatia isquêmica (CID-10 I25.5). O perito concluiu pela existência de deficiência física de grau moderado, reconhecendo a existência de limitação total e temporária para o desempenho da atividade laboral. O início do impedimento foi fixado em 13/03/2025, e destacou-se que se trata-se de impedimento de longo prazo, superior a dois anos. Logo, resta comprovado o impedimento de longo prazo, preenchendo os requisitos nos moldes da Lei 8.742/93. Da Miserabilidade: O estudo social, de id. 181127891, registra que o autor possui 52 anos de idade, é divorciado, e reside sozinho em imóvel cedido por terceiro, localizado na zona rural do município de São Bento/PB, sem condições financeiras de arcar com aluguel. Destacou-se, ainda, que a residência apresenta condições precárias, com poucos móveis e eletrodomésticos, ausência de instalação sanitária adequada e dificuldades básicas de moradia, circunstâncias que evidenciam a fragilidade econômica e social enfrentada pelo demandante. Logo, a avaliação social igualmente confirma a existência de vulnerabilidade, demonstrando que o autor não dispõe de meios suficientes para garantir sua própria manutenção com dignidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial em favor da parte autora, com DIB em 30/04/2025 (DER- id. 147887690) e DIP no primeiro dia do corrente mês, bem como pagar as prestações em atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, segundo art. 487, I, Código de Processo Civil. Sobre os créditos da parte autora, incidirão juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência da demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento de TUTELA PROVISÓRIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar, do montante da condenação, os honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração da requisição de pagamento (art. 16 da Resolução 822/2023/CJF). Considerando o princípio da colaboração processual e a fim de otimizar o fluxo do cumprimento de sentença, o(a) advogado(a) deverá juntar o contrato de honorários e denominar o anexo como tal, o que facilita a sua localização nos autos. Caso já tenha juntado o contrato aos autos, o(a) advogado(a) deverá peticionar informando acerca da sua existência e indicando o respectivo anexo ou "Id.". Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por força do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora. Ante a sucumbência, condeno o INSS a ressarcir os valores expendidos pela Justiça Federal para a realização das perícias médica e social, se for o caso. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Com o advento do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo dos valores atrasados. Na sequência, havendo anuência por parte do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV - em favor da parte demandante. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data supra. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006225-81.2026.4.05.8202 AUTOR: SAMILLE SAUANE BIDO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: KLAUS SCHNITZLER - PR38218 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Relatório dispensado, por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade é o benefício devido à segurada da Previdência Social por ocasião de parto, aborto não-criminoso, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção, conforme arts. 71 a 73-A da Lei 8.213/91. Desse modo, para a concessão do benefício, é necessário que a(o) requerente demonstre o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do RGPS b) estar gestante, ter dado à luz, abortado, adotado ou obtido a guarda para fins de adoção. Tratando-se de segurada especial, conforme previsto no Art.11, inciso VII da da Lei 8.213/91, deve ficar comprovado o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em momento anterior ao nascimento da criança. No caso concreto, a autora requer a concessão de

salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho(a), em 22/08/2022 (id. 160083636). Nesse tom, o cerne da questão é saber se a autora possui a qualidade de segurada especial. Ademais, a legislação correspondente exige a comprovação da carência necessária à concessão do benefício. Conforme previsão expressa do Art.25 da Lei 8.213/1991: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; Contudo, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2110 e 2111, entendeu como parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, entendendo que a exigência do período de carência viola diretamente o princípio da isonomia, já que prevista apenas para as seguradas constantes no Art.25, inciso III da lei 8.213/1991. Desse modo, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Para comprovar o fato constitutivo do seu direito, a demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: * Ficha Individual de Associado ao NIR - Núcleo de Integração Rural da Comunidade de Curimatá, com data de inscrição em 08/12/2019 (Id. 160085415 / 163266234), registrando a filiação da autora perante a associação rural. * Ficha de Inscrição/Cadastro de Atividade do Sindicato de Trabalhadores Rurais (Id. 163266234), comprovando a vinculação e histórico do labor rural perante a entidade sindical da categoria. Inscrição em 01/08/2021. * Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP) em nome da mãe da autora, emitida em bases ativas (Id. 163266229), servindo como instrumento ratificador e extensão da condição de segurada especial ao grupo familiar. Emissão: 27/10/2014. * Contrato Particular de Parceria Agrícola/Trabalho Rural (Id. 163266225), qualificando o imóvel rural denominado Sítio Riacho dos Ovos e Catolé, em Itaporanga/PB, de propriedade de Roberto Gomes da Silva.Registro em 20/09/2022. * Certidão de Casamento da Autora com Érlison Nunes de Souza, lavrada em 18/02/2022 (Id. 160085422), qualificando o vínculo do núcleo familiar contemporâneo ao período de carência que antecedeu o parto. Sobre o caso em epígrafe, os elementos colacionados aos autos servem como início de prova material da condição de rurícola à época do nascimento da criança. A autora é agricultora, havendo documentação necessária que comprova o trabalho no Sítio para a própria subsistência, adequando-se perfeitamente ao novo. Diante do conjunto fático-probatório, resta demonstrada a condição de segurada especial da autora, bem como o exercício de atividades agrícolas para a sua subsistência pelo período anterior ao fato gerador, impondo-se a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento de parcelas retroativas de salário-maternidade, a contar do nascimento da criança em 22/08/2022, apuradas nos termos do caput do art. 72 da Lei n.º 8.213/91. O crédito da parte autora será acrescido de juros de mora e atualizado monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a legislação e a jurisprudência aplicáveis. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Ficam os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal PB PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0015948-27.2026.4.05.8202 REQUERENTE: GENIVAL FLORENTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: KAIO ALVES COELHO - PB22530 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de Notificação Judicial ajuizada por GENIVAL FLORENTINO DA SILVA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, objetivando dar ciência formal à autarquia da posse que exerce sobre lote rural em Coremas/PB e de sua pretensão de regularizar a concessão de uso, bem como obter informações sobre eventual processo administrativo. Em sua petição inicial (id. 184851222), o autor alega, em síntese, que: a) exerce a posse do lote desde 17/06/2014, adquirida de seu sogro, Manoel Tomaz Sobrinho, concessionário originário, por contrato particular; b) tentou regularizar a concessão perante o DNOCS, sem obter protocolo formal, tendo os e-mails institucionais retornado como inexistentes e o coordenador local deixado de responder após receber a documentação; c) fundamenta o pedido nos arts. 726 e seguintes do CPC, no direito de petição e na Lei nº 9.784/1999, e não busca pronunciamento judicial que substitua o juízo administrativo da autarquia; d) requer a notificação do DNOCS para que tome ciência da posse, da sucessão na ocupação e da pretensão de regularização (itens a, b e c do pedido); e e) requer, ainda, que o DNOCS informe se existe ou existiu processo administrativo sobre a concessão originária, seu número e situação, disponibilize cópia integral e, se não houver procedimento, indique o canal e os documentos necessários ao pedido de regularização (item d do pedido). Instruiu a inicial com o contrato de

concessão de uso em nome de Manoel Tomaz Sobrinho (id. 184853504) e com o contrato particular de compra e venda do terreno (id. 184853505), entre outros documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO A notificação judicial (art. 726 do CPC) permite a quem tem interesse manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante. É procedimento de jurisdição voluntária, de natureza receptícia: o Juízo apenas dá ciência ao destinatário, sem decidir sobre direito das partes e sem impor obrigação ao notificado. Os itens "a", "b" e "c" do pedido (ciência da posse, da sucessão na ocupação e da pretensão de regularização) esgotam-se na comunicação ao DNOCS. São, portanto, compatíveis com o rito da notificação. O item "d" tem natureza diversa. Nele, o autor pretende que o DNOCS informe a existência, o número e a situação de processo administrativo, forneça cópia integral e, se não houver procedimento, indique canal e documentos para o pedido. Esse pedido exige conduta da autarquia e, para ser deferido, demandaria decisão judicial sobre o dever do DNOCS de prestar tais informações e sobre eventual omissão administrativa, com contraditório. A própria inicial afirma que não busca pronunciamento judicial impositivo (id. 184851222), o que é incompatível com o item d. A diferença entre os pedidos é, assim, a seguinte: nos itens a, b e c o Juízo apenas comunica; no item d o Juízo seria chamado a determinar que o DNOCS aja. Os pedidos submetem-se, portanto, a procedimentos distintos, e a cumulação exige que o procedimento seja adequado a todos eles (art. 327, § 1º, III, do CPC). Cabe ao autor esclarecer qual provimento pretende, mediante emenda à petição inicial (art. 321 do CPC). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INTIMO o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo: a.1) se pretende apenas a notificação judicial do DNOCS, limitada aos itens a, b e c do pedido, com a exclusão do item d; ou a.2) se pretende também o item d, hipótese em que deverá indicar a ação contenciosa e o rito pretendidos, adequando a causa de pedir, os pedidos, o valor da causa e os demais requisitos dos arts. 319 e 320 do CP. Apresentada a emenda ou decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Advirto que o descumprimento da diligência ensejará o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC); Intimem-se. Sousa, datado eletronicamente. assinado eletronicamente Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008498-33.2026.4.05.8202 AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIA MIRELLY ALMEIDA RAMOS - PB33513 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Relatório dispensado, por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade é o benefício devido à segurada da Previdência Social por ocasião de parto, aborto não-criminoso, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção, conforme arts. 71 a 73-A da Lei 8.213/91. Desse modo, para a concessão do benefício, é necessário que a(o) requerente demonstre o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do RGPS b) estar gestante, ter dado à luz, abortado, adotado ou obtido a guarda para fins de adoção. Tratando-se de segurada especial, conforme previsto no Art.11, inciso VII da da Lei 8.213/91, deve ficar comprovado o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em momento anterior ao nascimento da criança. No caso concreto, a autora requer a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de filho (a) em 30/04/2025 (id. 165732338). Nesse tom, o cerne da questão é saber se a autora possui a qualidade de segurada especial. Ademais, a legislação correspondente exige a comprovação da carência necessária à concessão do benefício. Conforme previsão expressa do Art.25 da Lei 8.213/1991: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; Contudo, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2110 e 2111, entendeu como parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, entendendo que a exigência do período de carência viola diretamente o princípio da isonomia, já que prevista apenas para as seguradas constantes no Art.25, inciso III da lei 8.213/1991. Desse modo, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Para comprovar o fato constitutivo do seu direito, a demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: Contrato Particular de Parceria Agrícola por prazo indeterminado (Id. 165732340), firmado entre a proprietária e outorgante Elvira Maria da Conceição e os parceiros outorgados Manuel Pereira da Silva e Dealmira Elvira da Silva (pais da autora), com vigência iniciada em 01/03/1990 e formalmente registrado/carimbado em cartório em 05/04/2001; Recibo de Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) referente ao exercício de 2023 (Id. 165732345) e recibo do exercício de 2025 (Id. 165732343), individualizando o imóvel rural "Sítio Agreste" no município de

Paulista/PB, cadastrado em nome da genitora Dealmira Elvira da Silva. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do exercício de 2025 (Id. 165732343 - Pág. 2), com data de processamento em 06/05/2024, classificando o Sítio Agreste como uma pequena propriedade produtiva de 4,3563 hectares sob a titularidade de Dealmira Elvira da Silva. Ficha Sindical e Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulista - PB (Id. 165732346), emitida em nome da genitora Dealmira Elvira da Silva com data de admissão e inscrição na entidade em 02/05/1997, contendo o histórico profissional de quitação física de mensalidades rurais carimbadas para os anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. Histórico de Créditos Previdenciários (HisCre) emitido em 11/05/2025 (Id. 165730686), comprovando a concessão de Aposentadoria por Idade Rural (Espécie 41, NB 210.495.380-3) em nome da genitora Dealmira Elvira da Silva, com Data de Início do Benefício (DIB) fixada em 18/10/2024, chancelando judicialmente o histórico rurícola do núcleo familiar. Certidão de Nascimento da Requerente lavrada em 28/05/2003 (Id. 165732337), referente ao nascimento ocorrido em 24/05/2003 qualificando expressamente ambos os genitores, Manuel Pereira da Silva e Dealmira Elvira da Silva, sob a profissão de agricultores. Sobre o caso em epígrafe, os elementos colacionados aos autos servem como início de prova material para comprovar que ela pertence à família rurícola. A autora é agricultora, havendo documentação necessária que comprova o trabalho Na Zona Rural para a subsistência. Os documentos apresentados aos autos confirmam a condição de agricultores dos pais da requerente, desde 1990. Diante do conjunto fático-probatório, resta demonstrada a condição de segurada especial da autora, bem como o exercício de atividades agrícolas para a sua subsistência pelo período anterior ao fato gerador, impondo-se a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento de parcelas retroativas de salário-maternidade, a contar do nascimento da criança em 30/04/2025, apuradas nos termos do caput do art. 72 da Lei n.º 8.213/91. O crédito da parte autora será atualizado com juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Ficam os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à parte autora. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012629-56.2023.4.05.8202 AUTOR: DIANA LEITE DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDENILO PEREIRA BEZERRA - PB27719 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYLA CRISTINA CHAGAS DA SILVA - PB31321 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (HU BRASIL), THIAGO ROBERTO MACIEL GROSSI ADVOGADO do(a) REU: RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA - RJ140386 ADVOGADO do(a) REU: CRISTIANA MEIRA MONTEIRO - DF20249 ADVOGADO do(a) REU: RENATO AUGUSTO DE PAIVA DUMARESQ - RN5448 SENTENÇA Vistos. I. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por DIANA LEITE DE FREITAS em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH e de THIAGO ROBERTO MACIEL GROSSI, todos devidamente qualificados, pelos fatos a seguir delineados. A autora narra, em síntese, ter dado entrada em 25.08.2023 no Hospital Universitário Júlio Bandeira, localizado na cidade de Cajazeiras e gerido pela primeira promovida, apresentando dores lombares recorrentes, náuseas, vômitos e febre, com antecedentes de nefrolitíase de repetição, motivo pelo qual foi necessária a inserção de um Cateter Duplo J no dia seguinte, ficando internada até 05.09.2023. Sustenta que permaneceu com muitas dores após a realização do procedimento, necessitando de diversos atendimentos na UPA e de utilização de medicação intravenosa para cessá-las. Argumenta que em uma das muitas crises, foi socorrida pelo SAMU e levada ao Hospital Regional de Cajazeiras em 11.11.2023, permanecendo internada até o dia 15.11.2023, quando observou-se, através de exames de imagem, um mau posicionamento do Cateter Duplo J. Sob a alegação de erro médico, pede a condenação dos promovidos ao pagamento de R$ 60.000,00 a título de indenização por danos morais. Devidamente citada, a EBSERH apresentou contestação no id. 37169784, pedindo a tramitação do processo sob segredo de justiça e, no mérito, defendendo a regularidade do atendimento e a inexistência de erro médico, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. Já o segundo promovido, médico responsável pela primeira intervenção de inserção do cateter, apresentou contestação no id. 71809545, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de ato ilícito e também pede o julgamento pela improcedência da ação. A autora só apresentou réplica à contestação da EBSERH (id. 39305839), apesar de devidamente intimada para se manifestar sobre a defesa do médico. Audiência de instrução para oitiva de testemunhas no id. 174631228. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, embora fosse dispensado. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de ilegitimidade passiva Sob o argumento de que atuou na qualidade de preposto do ente público prestador de serviços no âmbito do SUS, o segundo promovido, médico responsável pelo procedimento questionado nos presentes autos, alega não deter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 940 da Repercussão Geral, decidiu da seguinte forma: A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Como bem narrado pela própria autora em sua inicial - e observado dos documentos acostados aos autos -, o atendimento foi realizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, caracterizando a EBSERH como a pessoa jurídica prestadora do serviço público, incidindo, dessa forma, a responsabilidade objetiva do Estado. Dito isso, sem maiores delongas, tendo em vista o precedente obrigatório do STF, é forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva do

profissional, motivo pelo qual acolho a preliminar suscitada. Do mérito O direito à reparação por dano moral, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, cristalizou-se através dos incisos V e X, do art. 5º, que identificou o conceito indenizatório do dano moral. O primeiro, ao assegurar o direito de resposta proporcional ao agravo, acrescenta que haverá indenização por dano material, moral e à imagem. O segundo, cuidando da inviolabilidade da intimidade, honra e imagem das pessoas, garante-lhes o direito à indenização por dano material e moral, pela sua violação. Vejamos: Art. 5º (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral, ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O comando constitucional supracitado sedimentou definitivamente a questão sobre a indenização pelos prejuízos morais, positivando a tutela à moral em nosso regramento jurídico, tomando definitiva a existência da reparação extrapatrimonial autônoma. O Código Civil (Lei 10.406/2002), dando atualizada roupagem à vetusta redação do art. 159 do Código Civil de 1916, contemplou, no art. 186, a existência de dano moral, ao consagrar que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Ao se admitir a indenização por danos morais, forçoso é, também, estabelecer quais as bases legais que regem a relação jurídica mantida entre a autora e a ré, de modo a determinar os fundamentos jurídicos da responsabilização decorrente de eventual violação do dever jurídico imposto a uma ou outra. Ao longo dos tempos, o tema da responsabilidade patrimonial do Estado passou por diversas concepções. Assim, da teoria da irresponsabilidade (adotada pelos Estados absolutos e que repousava na ideia de soberania), com posterior incursão pelas teorias civilistas (baseadas na ideia de culpa e com distinção entre atos de império e atos de gestão), a responsabilidade civil do Estado avançou para uma abordagem publicista, a partir do famoso caso Agnès Blanco, ocorrido em 1873, em Bordeaux, na França. Duas são as teorias publicistas: a da culpa do serviço e a do risco administrativo. Pela teoria da culpa do serviço (que correspondeu a um elo de transição entre as teorias civilistas e a do risco) o Estado responde pela culpa (faute) anônima do serviço público. Ainda aqui se exigia muito da vítima, eis que lhe cabia o ônus da prova da falta do serviço, em suas três espécies: inexistência do serviço, mau funcionamento ou funcionamento atrasado. Já a teoria do risco administrativo dispensa a demonstração da eventual falta do serviço. Cuida-se, pois, de uma teoria mais justa, assentada no princípio da solidariedade, tal como enfatizado por Hely Lopes Meirelles: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (...). Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO -- 27ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág. 619, com negrito nosso). No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Percebe-se, assim, que a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do risco administrativo, abrange: 1) as pessoas jurídicas de direito público; e 2) as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. Basta, pois, à vítima, a comprovação de que suportou algum dano e o seu nexo de causalidade com a ação ou omissão do Poder Público. No caso concreto, a autora sustenta que o erro médico na inserção do cateter (26.08.2023) e nos atendimentos posteriores gerou sofrimento ante a dor enfrentada até a data do novo procedimento realizado, em 15 de novembro de 2023, caracterizando-se o dano moral indenizável. Como forma de cumprir o ônus processual de comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado, imposto pelo art. 373, I, do Código Processual Civil, a demandante acostou à exordial documentos médicos que demonstram suas condições antes da inserção do cateter e a evolução até o novo procedimento para retirada. Analisando detidamente a documentação acostada pela própria demandante, observo que após a inserção do cateter (em 26.08.2023), ela permaneceu internada sob cuidados médicos, recebendo medicação para tratamento das dores, tendo referido melhora significativa da dor lombar em 30 de agosto após a troca de antibióticos (id. 31523558, pág. 14) e melhora total no dia seguinte (mesmo id, pág. 15), vindo a receber alta em 05 de setembro. A promovente demonstrou, ainda, ter procurado novos atendimentos médicos em 18 e 19 de outubro de 2023 em razão das dores (id. 31523567), bem como a realização de novo procedimento, no Hospital Regional de Cajazeiras, para retirada do cateter, com menção expressa a seu mau posicionamento (id. 31523564). Pois bem. A responsabilidade da empresa pública, mesmo sendo objetiva, depende da efetiva comprovação do alegado erro médico. No caso dos autos, entendo que a autora não logrou êxito em cumprir com o ônus probatório imposto pela lei processual civil. É que limitou-se a promovente a demonstrar a submissão a um primeiro procedimento, dores em momento posterior e a retirada do cateter implantado, que estaria mau posicionado. Ocorre que a mesma documentação médica demonstra a cessação dessas dores antes da alta

hospitalar, a já informada necessidade de troca do cateter dentro de 90 dias e a realização de um exame de imagem em 28 de agosto com a conclusão de que o cateter estaria bem posicionado. Caberia à autora, então, comprovar que a conclusão médica pelo mau posicionamento decorreria de erro médico, seja no primeiro procedimento, seja no acompanhamento posterior. No entanto, o resumo de alta hospitalar de id. 31523564 não aponta para isso e a requerente não produziu qualquer outra prova nesse sentido - dispensando, inclusive, a testemunha anteriormente arrolada quando da audiência de instrução (id. 174631228). A parte promovida, por outro lado, produziu prova testemunhal com a oitiva de um profissional médico que participou do primeiro procedimento da autora e, apesar de não recordar com precisão dos detalhes do procedimento em si, afirmou ter sido essencial para o estado clínico da autora. Informou, ainda, que embora o hospital não tivesse em sua estrutura uma máquina de raio X dentro da própria sala cirúrgica, foi possível realizar o exame de imagem em sala separada, em momento posterior, constatando-se a posição adequada do cateter. Diante disso, entendo que a autora não comprovou que o deslocamento do cateter decorreu de erro médico, motivo pelo qual não há como acolher a pretensão de indenização por danos morais. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao promovido THIAGO ROBERTO MACIEL GROSSI, ante o Tema 940 do STF, na forma do art. 485, VI, do CPC. Com relação à EBSERH, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I do CPC, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95, ficando os benefícios da Justiça Gratuita deferidos ao autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente da sua validação no sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005226-31.2026.4.05.8202 AUTOR: RODRIGO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EFRAIM LEITE DE LIMA - PB23414 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANISIO CIRILO DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EFRAIM LEITE DE LIMA - PB23414 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01). 2. FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Em face do entendimento do STF esposado no julgamento da Rcl n.º 4.374/PE (Relator Ministro Gilmar Mendes) e, em sede de repercussão geral, dos REs n.º 567.985/MT (relator original Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes) e n.º 580.963/PR (relator Ministro Gilmar Mendes), inclusive, com a rejeição por aquela Corte Constitucional, da modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do art. 20,§ 3.º, da Lei n.º 8.742/93 (que prevê o critério de renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão dos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência) e do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (que prevê o não cômputo na renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial ao idoso e outro benefício assistencial dessa mesma natureza concedido a membro do grupo familiar) ali reconhecida, bem como levando em conta os motivos do reconhecimento de referida inconstitucionalidade, nos quais embasado o voto vencedor acolhido pela maioria do Pleno do STF (defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na primeira norma e infração ao princípio da isonomia pela segunda norma), tem-se que: I - o critério de 1/2 salário mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais (Bolsa Escola - Lei n.º 10.219/2001, Bolsa Alimentação - Lei n.º 10.689/2003 e Bolsa Família - Lei n.º 10.836/2004, bem como no apoio federal a programas de renda mínima municipais conforme critérios da Lei n.º 9.533/97 - art. 5.º, inciso I) passa a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica, também,

em relação aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência disciplinados pela Lei n.º 8.742/93 (enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF nos julgados acima referidos), sem prejuízo da análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11); II - em face disso, o preenchimento do anterior critério de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo ou do novo critério de renda per capita inferior a 1/2 do salário mínimo mostra-se como demonstração de presunção absoluta de situação de miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial, sem prejuízo de, não atendidos, serem analisadas outras circunstâncias concretas do grupo familiar que permitam ser alcançada a conclusão de ocorrência dessa situação; III - e a renda mínima (salário mínimo) decorrente de benefício pago a idoso ou a pessoa com deficiência, independentemente da natureza do benefício (previdenciário ou assistencial) por eles percebido, deve ser excluída da composição da renda do grupo familiar, como já vinha sendo, também, sufragado pela jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 227.619/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012 - quanto à aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003) e da TNU (PEDILEF n.º 200870950034000/PR, Relatora Juízo Jacqueline Michels Bilhava, DJ 04/09/2009 - quanto à mesma norma). Da Incapacidade e da Miserabilidade De início, cumpre destacar que o autor recebeu o pleiteado benefício previdenciário de 23/06/1997 a 31/01/2026, tendo seu direito cessado após análise administrativa a qual reconheceu que o autor não cumpria o requisito de 1/4 da renda per capita. No que se diz respeito à sua incapacidade, tem-se dos autos que o autor é portador de Deficiência Intelectual Grave (CID 10: F72) e Epilepsia refratária de difícil controle (CID G40.0), não sendo necessária nova perícia médica, visto que tais condições são permanentes e comprovam seu quadro de deficiência, requisito ao BPC já concedido anteriormente. Como forma de fundamentar a instrução probatória, quanto ao requisito da miserabilidade exigido à concessão do benefício requerido, foi também efetivada a perícia social (id 181482729). Quanto à miserabilidade, restou comprovado nos autos que o núcleo familiar é formado apenas pelo autor e sua mãe, já idosa. Ambos vivem em situação de vulnerabilidade social, visto que diante das condições de saúde do requerente, bem como da situação socioeconômica vivenciada pela família, observa-se que, após a suspensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), as necessidades básicas do núcleo familiar não estão sendo supridas, especialmente aquelas relacionadas ao tratamento de saúde e ao bem-estar do requerente, comprometendo de forma significativa as condições mínimas necessárias para uma vida digna e saudável. Destaca-se que o autor não é alfabetizado, não chegou a ser inserido no mercado de trabalho e o grupo familiar é humilde, tendo acesso básico somente aos serviços ofertados pela iniciativa pública, o autor apresenta dificuldades de locomoção e de comunicação verbal, utiliza fraldas durante o dia e faz uso de chupeta como recurso para auxiliar no controle da agitação. Por fim, em face do conjunto fático-probatório dos presentes autos, merece acolhida a pretensão ora discutida, fazendo jus, o promovente, ao restabelecimento do benefício vindicado desde a DCB, em 23/01/2026 (id .156779916). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial, bem como pagar as prestações em atraso, a partir de 23/01/2026 (DCB) e, desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sobre o crédito da parte autora, para fins de atualização, haverá a incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência da demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento ex officio de TUTELA PROVISÓRIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Ante a sucumbência, condeno o INSS a ressarcir os valores expendidos pela Justiça Federal para a realização das perícias médica e social, se for o caso. Com o advento do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculo dos valores atrasados. Na sequência, havendo anuência por parte do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV - em favor da parte demandante. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Devem ser descontadas as parcelas de benefícios já pagas pelo INSS, administrativamente ou por força da efetivação do provimento cautelar já concedido. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003633-64.2026.4.05.8202 AUTOR: ERICA FREITAS DE PAULA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em desfavor de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, prolatada no id. 174759842, aduzindo, em síntese, que o provimento jurisdicional apresenta omissão, pois não teria observado entendimento do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Passo a decidir. Cabem embargos declaratórios para retificar sentenças/decisões que apresentarem vícios de contradição, obscuridade ou omissão (art. 1022 do CPC, art. 18 da Lei nº

9.099/95). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a suscitação, em embargos de declaração, de fato novo (CPC, art. 462) que possa influir no julgamento do feito (REsp 1215205/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011). Nesse sentido, não comportam embargos declaratórios qualquer outra discussão senão a correção de contradições, obscuridades e omissões verificadas no seio da decisão hostilizada, ou, em caráter excepcional, a suscitação de fato novo, surgido posteriormente àqueles que integram a causa de pedir. Não se prestam a imprimir, em regra, efeito infringente ao julgado e, por via de consequência, alterar o resultado da parte dispositiva, a não ser que somente se possa sanar os vícios com incidência desse efeito modificativo. Na hipótese em cotejo, a sentença objeto dos embargos não demonstrou fundamentação deficiente ou desarmonia com o conjunto probatório dos autos. Pelo contrário, nota-se que o uso da liberdade de convicção, sem se olvidar da necessária motivação de seu convencimento. A pretensa omissão inexiste. Na sentença vergastada este juízo fundamentou o entendimento pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não havendo se falar em omissão. Tem-se, portanto, que a embargante busca rediscutir a matéria, o que é incabível por meio dos embargos declaratórios ora apresentados. Caso permaneça irresignada, deve apresentar o recurso cabível a fim de devolver a matéria ao órgão competente. Diante desse cenário, conheço os embargos opostos, porém os rejeito. Ficam mantidos todos os termos da sentença/decisão embargada. A publicação e o registro desta sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003237-87.2026.4.05.8202 AUTOR: DALVAY PEREIRA DE LIMA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispenso a feitura do relatório do caso examinado, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato que a parte ré suscitou como prejudicial de mérito a prescrição, que deve ser rejeitada, na medida em que referida prejudicial somente atingirá as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito, segundo jurisprudência já sedimentada. No caso em exame, portanto, não há que se falar em prescrição, pois não há verba a ser recebida em data anterior aos cinco anos do ajuizamento da demanda. Sendo assim, rejeito a prejudicial. No mérito, trata-se de ação em que pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene o demandado, INSS, a conceder-lhe benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. A concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinqüenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput , inciso I, alínea "a" e inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei. Em relação ao requisito etário não há qualquer controvérsia nos autos. Exigindo-se o implemento da carência de 180 meses, passo a analisar o exercício de labor agrícola, na condição de segurada especial. Acerca da atividade rural, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário". Desta sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, observando-se que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. À guisa de exemplo, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6, dispondo que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola" . Cabe ressaltar que o art. 48, §2º exige que o labor rural se dê no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ademais, não apenas no art. 48, mas em outros dispositivos da Lei n. 8.213/91 se exige que o labor rural se dê no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tal como no art. 39, inciso I, in verbis: "Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido". (grifos não originais) No caso concreto, a parte autora alega o exercício da atividade rural no período de carência do benefício. Nesse particular, apresentou os seguintes documentos: Autodeclaração de atividade rural - 1991 a 2025 (id.150181598, fs. 01/06); ITR (id. 150181598, f. 10/12); Frente produtiva em nome do esposo (id 150181599, fs. 01/02); Inscrição na associação comunitária rural desde 1996 (id. 150181599, f. 03); Carteira de filiação o STR - 2005 (id. 150181599, f. 05); Ficha de saúde (id. 150181599, f. 06/11); Certidão de nascimento dos filhos (id. 150181599, f. 12/13); Certidão de casamento da autora - 1991 - doméstica (id. 150181599, f.

14); Nota fiscal (id. 150181599, f. 17/19); CAF emitido em2025 (id. 150181599, f. 20); CNIS - vínculos urbanos nos aos de 2001 e de 2005 a 2009 (id. 150181599, f. 22). Dossiê previdenciário do esposo da autora - vínculos urbanos de em 1990, 1994, 2002 a 2026 (id. 161524928). Alguns documentos lançados nos autos (certidões de nascimento, casamento e associação à comunidade rural) por possuírem em sua maioria cunho meramente declaratório ou estarem em nome de terceiros não servem para comprovar a qualidade de segurado especial da promovente no período de carência exigido. Inicialmente verifico que os vínculos urbanos do esposo da autora, na década de 90, ocorrem no Estado de São Paulo, o que denota afastamento da vida do campo no período. Houve emissão de CTPS naquele Estado também (id. 161524928, f. 01). A participação do marido em frente de emergência no ano de 1993, por si só, não tem o condão de atestar o labor campesino em regime de economia familiar, principalmente, considerando que está intercalado com os vínculos urbanos. De outro lado, a autor apossui filiação ao STR em 2005 período em que estava prestando serviços ao município de Bom Sucesso, razão pela qual a força probante do documento resta fragilizada. Ainda, a CAF foi emitida apenas em 2025, havendo um grande hiato temporal entre as provas produzidas. Ainda, constata-se que o esposo da autora desempenha atividade urbana desde 2002, percebendo remuneração muito superior ao salário mínimo, sendo este o principal meio de subsistência do grupo familiar, conforme dossiê previdenciário e Portal Sagres. Registre-se que o benefício não poderia ser concedido por encontrar óbice na Súmula 149 do STJ que afirma que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, mostra-se desnecessária a realização de audiência. Logo, eventual labor rurícola realizado pela autora não é a principal fonte de sustento do grupo familiar. Nesse contexto, tem-se que não é possível o reconhecimento da qualidade de segurado especial do demandante, razão pela qual não merece prosperar a pretensão autoral. DISPOSITIVO Diante desse cenário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Ficam os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à autora. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no Sistema. Intimem-se. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015422-28.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LAILA MARIA MUNIZ LIMA, LAILA MARIA MUNIZ LIMA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE26053 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAILA MARIA MUNIZ LIMA ME e LAILA MARIA MUNIZ LIMA contra decisão que, em sede de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, rejeitou exceção de pré-executividade, "in verbis": EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0800205-66.2025.4.05.8108 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: LAILA MARIA MUNIZ LIMA, LAILA MARIA MUNIZ LIMA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE26053 DECISÃO Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LAILA MARIA MUNIZ LIMA ME e LAILA MARIA MUNIZ LIMA (id 152116946), por meio da qual arguem a impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD, bem como a ilegitimidade da restrição RENAJUD. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 156535559), defendendo a regularidade das constrições e a ausência de provas das alegações da parte executada. Intimada a apresentar documentos que comprovassem a natureza salarial e de capital de giro das verbas bloqueadas, bem como o comprometimento do mínimo existencial, e após ter sido deferida dilação de prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a parte excipiente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é admissível em caráter excepcional para veicular matérias de ordem pública ou cognoscíveis de ofício pelo magistrado, desde que desnecessária a dilação probatória (Súmula 393/STJ). No caso em tela, a análise da impenhorabilidade das verbas bloqueadas demandava dilação probatória documental, motivo pelo qual este Juízo oportunizou prazo para que as executadas fizessem prova de suas alegações. Diante da inércia da parte, operou-se a preclusão temporal. Inexistindo nos autos prova de que a quantia bloqueada na conta da pessoa jurídica inviabiliza a atividade da empresa, ou de que o valor constrito na conta da pessoa física possui natureza estritamente salarial ou compromete a subsistência familiar, rejeito a alegação de impenhorabilidade dos ativos financeiros. No que tange ao veículo, a alegação de propriedade de terceiro deve ser discutida na via própria dos Embargos de Terceiro. Por fim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela pessoa jurídica, por não restar demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). Defiro, contudo, o benefício à pessoa física, diante da presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos (art. 99, § 3º, CPC). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Expedientes necessários. Itapipoca - CE, data e assinatura eletrônicas. Requerem, de início, a concessão da gratuidade da justiça

em favor de ambas as agravantes, destacando que, quanto à pessoa jurídica, a documentação juntada demonstra sua hipossuficiência, porque não dispõe de reserva financeira capaz de suportar os encargos processuais sem comprometimento de sua atividade. Alegam, ademais, a impenhorabilidade dos valores da pessoa física, porque o valor constrito é de apenas R$ 670,35, muito inferior ao limite de quarenta salários mínimos. A movimentação bancária não revela patrimônio acumulado, investimentos ou disponibilidade excedente. Aduzem, mais, a impenhorabilidade do capital de giro da empresa, porque o bloqueio alcançou R$ 5.006,94 da conta vinculada à atividade empresarial. Por outro lado, aduzem que a decisão registrou que a alegação relativa ao veículo CHEVROLET/ONIX, 1.0 MT LT, ano 2017/2018, placa PMV2455/CE, deveria ser discutida em embargos de terceiro, porque o bem teria sido alienado anteriormente e pertenceria a terceiro. A conclusão, contudo, não pode justificar a manutenção automática da restrição sem consideração da prova existente e da ação de embargos de terceiro já ajuizada, nº 0031635-84.2025.4.05.8103. Por último, ponderam que a decisão reconheceu a admissibilidade excepcional do incidente de exceção de pré-executividade, mas o rejeitou sem exame suficiente da documentação bancária e sem solucionar adequadamente as consequências jurídicas decorrentes da ação de embargos de terceiro. A rejeição integral, portanto, não se sustenta. É o relatório. Inicialmente, não procede a pretensão recursal no que tange à gratuidade. Com efeito, não é suficiente a alegação de que a documentação juntada demonstra sua hipossuficiência, porque não dispõe de reserva financeira capaz de suportar os encargos processuais sem comprometimento de sua atividade. Em verdade, a parte não se desincumbiu de juntar o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício do ano de 2025, limitando-se a trazer extrato bancário de conta da empresa de meses recentes com baixa movimentação, o que não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Ademais, a irresignação procede em parte, apenas quanto a a impenhorabilidade dos valores da pessoa física, porque o valor constrito é de apenas R$ 670,35, muito inferior ao limite de quarenta salários mínimos, e movimentação bancária não revela patrimônio acumulado, investimentos ou disponibilidade excedente. Por outra, também se reconhece a impenhorabilidade do capital de giro da empresa, porque o bloqueio alcançou R$ 5.006,94. Com efeito, o eg. STJ possui o seguinte entendimento: "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014; STJ, AgInt no AREsp 1412741/SP, rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 22.08.2019). Note-se que, no caso, a constrição de valores é inferior a 40 salários mínimos, e, da análise do detalhamento de ordem de bloqueio judicial via SISBAJUD, o recorrente não possui outras reservas financeiras além das constritas. Ademais, não havendo notícia de abuso, fraude ou má-fé, mostra-se indevida a manutenção da constrição sobre o referido montante, devendo ser desbloqueada a totalidade da quantia, na esteira do entendimento do STJ. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da eg. Segunda Turma desta Corte: "PROCESSO Nº: 0801586-86.2025.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: LAERTON DOS ANJOS LIMA ADVOGADO: Felipe Mendes Ribeiro Chaves AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ÚNICA RESERVA FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por Laerton dos Anjos Lima em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu apenas parcialmente o pedido de desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD, mantendo hígida a constrição de R$ 19.716,51 junto ao banco Itaú. 2. É certo que o eg. STJ possui o seguinte entendimento: "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014; STJ, AgInt no AREsp 1412741/SP, rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 22.08.2019). 3. No presente caso, os valores bloqueados perfazem montante inferior a 40 salários mínimos, e, da análise do detalhamento de ordem de bloqueio judicial via SISBAJUD anexado aos autos de origem nota-se que o agravante não possui outras reservas financeiras, devendo ser desbloqueada a totalidade da constrição via SISBAJUD, na esteira do entendimento do STJ. 4. Agravo de instrumento provido para determinar a liberação integral dos valores constritos. rnsmw ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife, 25 de março de 2025." De outra banda, é irreprochável o pronunciamento atacado ao considerar que, no que tange ao veículo, a alegação de propriedade de terceiro deve ser discutida na via própria dos Embargos de Terceiro, de modo que não colhe a alegação das agravantes de que tal conclusão não pode justificar a manutenção automática da restrição sem consideração da prova existente e da ação de embargos de terceiro já ajuizada, nº 0031635-84.2025.4.05.8103. É justamente aquela ação a via adequada para a análise da prova sobre a existência prévia ou não da transferência de domínio, sendo impertinente sua aferição em exceção de pré-executividade, que não comporta dilação probatória. Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento com atribuição de efeito SUSPENSIVO, em parte, tão só para determinar a liberação dos valores constritos. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se as agravantes ao preparo do recurso, em face do indeferimento da gratuidade para a pessoa jurídica, sob pena de não conhecimento. Feito o preparo, intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Recife, 09 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator MN

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0033266-38.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: G. C. D. S. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO FLAVIO DA COSTA OLIVEIRA - RN14128 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006962-84.2026.4.05.8202 AUTOR: MARIA CLARA ALVES COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYARA MONIQUE QUEIROGA WANDERLEY - PB18791 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. I - RELATÓRIO Relatório dispensado, por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001, passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade é o benefício devido à segurada da Previdência Social por ocasião de parto, aborto não-criminoso, adoção ou obtenção de guarda para fins de adoção, conforme arts. 71 a 73-A da Lei 8.213/91. Desse modo, para a concessão do benefício, é necessário que a(o) requerente demonstre o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado do RGPS b) estar gestante, ter dado à luz, abortado, adotado ou obtido a guarda para fins de adoção. Tratando-se de segurada especial, conforme previsto no Art.11, inciso VII da da Lei 8.213/91, deve ficar comprovado o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, em momento anterior ao nascimento da criança. No caso concreto, a autora requer a concessão de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho(a), em 02/10/2024 (id. 162188654). Nesse tom, o cerne da questão é saber se a autora possui a qualidade de segurada especial. Ademais, a legislação correspondente exige a comprovação da carência necessária à concessão do benefício. Conforme previsão expressa do Art.25 da Lei 8.213/1991: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; Contudo, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 2110 e 2111, entendeu como parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, entendendo que a exigência do período de carência viola diretamente o princípio da isonomia, já que prevista apenas para as seguradas constantes no Art.25, inciso III da lei 8.213/1991. Desse modo, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Para comprovar o fato constitutivo do seu direito, a demandante trouxe aos autos, entre outros, os seguintes documentos: Autodeclaração do Segurado Especial, preenchida em 15/04/2026 (Id. 162188646), em

que a autora declara o exercício da atividade de parceira rural de forma individual, no período de 01/01/2020 a 01/10/2024, no imóvel Sítio São Braz I, em Pombal/PB. Contrato Particular de Parceria Agrícola, formalizado em 21/01/2026 (Id. 162188665), firmado entre a proprietária Ana de Sousa Alves e a autora, com prazo de vigência estabelecido com efeitos retroativos a 01/01/2020 até os dias atuais, do Sítio São Braz (Pombal/PB) para culturas de subsistência. Escritura Pública de Venda e Compra e respectivo Registro de Imóveis (Id. 162188672), lavrada em 20/02/2024 e registrada em 07/05/2024 qualificando a autora como outorgada compradora de uma área em condomínio no imóvel rural denominado "São Braz", em Pombal/PB. Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR - Exercício 2025) e Declaração do ITR (Exercício 2025) (Id. 162188679), emitidos e processados em 21/01/2026 e 22/01/2026 pela Receita Federal e INCRA, referentes ao imóvel Sítio São Braz, em nome da autora na condição de proprietária individual. Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (Id. 162188651), cadastrado em 23/01/2026, identificando o imóvel Sítio São Braz (Pombal/PB), tendo como proprietária/possuidora declarada a autora. Ficha de Filiação de Associação Comunitária (Id. 162188675), da Associação Comunitária para o Desenvolvimento de São Braz III (Pombal/PB), qualificando a autora como agricultora, residente no Sítio São Braz III. Contudo, a apreciação conjunta desses documentos não permite reconhecer, com segurança, o efetivo exercício de atividade agrícola pela autora no período pertinente ao benefício. Embora demonstrem sua vinculação familiar e patrimonial ao meio rural, apresentam divergências quanto à forma de exploração da terra, à condição em que teria trabalhado e à contemporaneidade dos registros, aspectos que comprometem a comprovação da qualidade de segurada especial. Inicialmente, a autodeclaração, subscrita em 15/04/2026, informa trabalho individual na condição de parceira rural entre 01/01/2020 e 01/10/2024, enquanto a petição inicial sustenta atividade em regime de economia familiar desde a infância. Essa diferença não corresponde apenas a uma variação terminológica, pois envolve modalidades distintas de organização do trabalho e de participação na produção. Ademais, os campos destinados à identificação dos integrantes do grupo familiar não foram preenchidos, de modo que o documento não esclarece quem participava da exploração agrícola, quais tarefas competiam à autora e como se organizava a alegada unidade produtiva. O contrato de parceria, por sua vez, foi celebrado em 21/01/2026, mais de um ano após o nascimento da criança. A previsão de efeitos retroativos constitui declaração das partes sobre fatos pretéritos, cuja veracidade não decorre automaticamente da assinatura ou do reconhecimento de firma. Assim, o instrumento comprova sua formalização em 2026, mas não demonstra, por si, que a relação contratual e o trabalho nele descritos já existiam antes do parto. Essa fragilidade é acentuada pela idade da demandante na data indicada como início da parceria. Conforme o documento de identificação, a autora nasceu em 12/11/2006 e, portanto, contava apenas 13 anos em 01/01/2020. Não se afasta a proteção previdenciária de quem efetivamente trabalhou durante a infância ou a adolescência; contudo, exige esclarecimento a afirmação de que, nessa idade, a autora já assumia individualmente uma parceria que previa participação nos custos dos insumos e da mão de obra, além da entrega de um terço da produção à outorgante. O instrumento não identifica representação legal nem explica como essas obrigações eram executadas, limitando-se a estender retrospectivamente as condições estabelecidas em 2026. Além disso, o contrato descreve cultivo com familiares, esposas e filhos, mediante expressões genéricas e no plural, embora identifique apenas a autora como parceira outorgada. Sua cláusula temporal também afirma que o ajuste "será encerrado até os dias atuais", sem delimitar adequadamente a duração da relação. Essas imprecisões não autorizam presumir falsidade, mas reduzem a aptidão do documento para reconstituir as circunstâncias concretas do trabalho alegado. Quanto à escritura pública e ao registro imobiliário, a aquisição foi formalizada em 20/02/2024 e registrada em 07/05/2024. Entretanto, a escritura demonstra aquisição de partes ideais de imóvel rural, em condomínio com outros titulares, e qualifica a compradora como estudante, sem registrar que exercia atividade agrícola. A condição de estudante não impede o trabalho rural, assim como a propriedade constitui elemento relevante de vinculação à terra, mas nenhuma dessas circunstâncias comprova, isoladamente, sua exploração pessoal pela demandante. O mesmo documento qualifica a autora como "maior", embora ela tivesse dezessete anos na data da escritura, sem explicitar eventual emancipação. Essa incongruência não implica, neste processo, declaração de invalidade do negócio imobiliário, mas recomenda cautela na utilização das qualificações pessoais constantes do instrumento. Também se observa que a escritura indica aquisição anterior pelos vendedores mediante registro de 01/03/2021, enquanto o contrato de parceria atribui à mesma outorgante relação agrícola iniciada em janeiro de 2020, sem esclarecer o título de sua ocupação naquela ocasião. A posse anterior seria possível, mas não pode ser simplesmente presumida para preencher essa lacuna cronológica. Há, ainda, inconsistência em relação à coexistência da parceria e da propriedade. A autora declarou permanecer como parceira durante todo o período até 01/10/2024, apesar de ter adquirido parte ideal do imóvel em fevereiro daquele ano, ao passo que o contrato posteriormente formalizado apresenta a parceria como relação mantida até 2026. Embora seja possível cultivar área própria e, simultaneamente, explorar outra área mediante parceria, os documentos não individualizam suficientemente essas parcelas nem explicam em qual delas ocorria o trabalho relevante para o benefício. Por outro lado, os registros cadastrais posteriores tampouco solucionam essas inconsistências. O CAR em nome da autora foi inscrito em 23/01/2026, enquanto a declaração do ITR do exercício de 2025 foi transmitida em 22/01/2026. No CCIR, o processamento da declaração e o lançamento constam de 21/01/2026, mas a geração do certificado apresentado ocorreu em 06/04/2026. Portanto, a indicação do exercício de 2025 não torna esses documentos contemporâneos ao parto de outubro de 2024, nem permite atribuir às informações declaradas eficácia retrospectiva automática. Além disso, o CCIR indica a autora como proprietária ou possuidora individual, com detenção de 100% da área cadastrada, enquanto a escritura descreve aquisição de partes ideais em condomínio. Essa diferença pode decorrer da individualização cadastral da parcela adquirida, mas os registros não esclarecem a correspondência entre a área própria, a área de 1,5 hectare objeto da parceria e aquela efetivamente explorada pela requerente. O certificado também utiliza a data de

20/02/2024 no campo relativo ao registro, embora a anotação cartorária indique 07/05/2024, evidenciando que a informação cadastral não reproduz integralmente a sequência dos atos imobiliários. A classificação do imóvel como pequena propriedade improdutiva, constante do CCIR, não exclui, por si, o cultivo de subsistência, pois decorre de critérios fundiários próprios. Todavia, o certificado não comprova quem trabalhava na área ou quais atividades eram realizadas, assim como o CAR possui finalidade ambiental e conteúdo declaratório. Por isso, esses documentos corroboram a vinculação patrimonial da autora ao imóvel, sem resolver as inconsistências relativas ao exercício pessoal da agricultura antes do nascimento. Também foram apresentados documentos anteriores em nome de familiares, a exemplo do ITR de 2023 em nome de Ana de Sousa Alves e do CAR com cadastro originário em 2020, constante do dossiê administrativo. Tais elementos devem ser considerados, inclusive porque a prova rural pode abranger registros de integrantes da unidade familiar. Entretanto, a vinculação de familiares à propriedade não demonstra automaticamente a participação da autora na produção, especialmente diante da autodeclaração de trabalho individual e da ausência de identificação do grupo familiar no formulário correspondente. Ainda, as fichas escolares registram a profissão materna como agricultora, mas se referem aos anos de 2011 a 2016, quando a autora era criança, e comprovam primordialmente sua escolarização e o contexto familiar daquele período. Não são incompatíveis com posterior trabalho agrícola, porém não documentam sua atuação pessoal nas proximidades do parto. Já a ficha da associação comunitária, embora a qualifique como agricultora, não contém data de inscrição ou de preenchimento, e o controle de mensalidades apresentado permanece sem registros, o que impede situar temporalmente essa qualificação. E mais: sequer há indicação de data de confecção do documento. O comprovante de residência em nome da mãe e a caderneta da gestante reforçam a residência no meio rural, mas morar em sítio não equivale necessariamente a exercer atividade agrícola. Do mesmo modo, a condição de solteira, invocada na manifestação, não demonstra por si a permanência em unidade produtiva familiar, pois a caracterização do regime de economia familiar depende da efetiva colaboração no trabalho e de sua relevância para a subsistência do grupo, e não apenas do estado civil. Por fim, o CNIS registra vínculos com o Município de Pombal entre 17/03/2025 e 31/12/2025 e a partir de 09/02/2026, sendo o primeiro período coincidente com a exploração agrícola afirmada no contrato de parceria. Embora posteriores ao parto e, portanto, insuficientes para afastar retroativamente eventual qualidade de segurada especial em outubro de 2024, esses vínculos contrastam com a narrativa contratual de manutenção da atividade rural até 2026. Ademais, a inconsistência também alcança a autodeclaração subscrita em 15/04/2026, na qual não foram informadas outras atividades ou rendas, apesar dos vínculos registrados. Assim, as provas relativas à vinculação à propriedade e ao ambiente rural são frágeis e denotam divergências entre parceria individual, exploração familiar e propriedade própria. Desse modo, não se encontra suficientemente demonstrado o fato constitutivo do direito do autor, cujo ônus compete à autora, conforme o art. 373, I, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicado por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sousa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001381-06.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE CLAILTON DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 191739774). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0045512-12.2025.4.05.8000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: SALETE AGUIAR DOS SANTOS CARVALHO ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL6277 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, intimado do v. acórdão, contra ele opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, dentro do prazo legal, com termo final previsto para 27/10/2026. O referido é verdade. Dou fé. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ordinatório, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar sua impugnação aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0005418-46.2026.4.05.8304 REQUERENTE: MUNICIPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA - PE48125 REQUERIDO: AILTON ILDO DA SILVA, AIRTON RICARDO DA SILVA SENTENÇA - I - Trata-se de petição apresentada pelo MUNICÍPIO DE CARNAUBEIRA DA PENHA em face de AILTON ILDO DA SILVA, AIRTON RICARDO DA SILVA e seus

liderados, vinculada ao Processo nº 0005320-61.2026.4.05.8304, em trâmite nesta 20ª Vara Federal. Os pedidos formulados incluem: a) a expedição imediata de mandado de reintegração de posse, em cumprimento à Decisão de Num. 13410379 do Agravo de Instrumento nº 0016830-54.2026.4.05.0000, para que AILTON ILDO DA SILVA, conhecido como Cacique Neguinho Pé Quente, AIRTON RICARDO DA SILVA e seus liderados desocupem a Creche Municipal Curumim, na Aldeia Olho D'Água do Padre, retirem as correntes e os cadeados que colocaram e restituam o acesso ao Município; c) não desocupado o prédio no prazo, o cumprimento presencial do mandado pelo oficial de justiça, com a remoção das pessoas e das coisas que impeçam a reintegração e com a requisição de apoio da Polícia Federal, se o oficial de justiça entender necessário, ou, na sua falta, da Polícia Militar de Pernambuco, com o acompanhamento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas sempre que possível; Argumenta que o Tribunal concedeu a tutela recursal no agravo de instrumento e determinou a reintegração de posse da creche, e que a medida ainda não foi cumprida. Afirma que os réus mantêm o prédio ocupado e impedem o acesso do Município. O pleito foi direcionado ao juízo plantonista, que assim entendeu: No caso, a tutela possessória já foi concedida pelo Tribunal. Conforme a própria inicial, a decisão foi comunicada a este Juízo em 09/10/2026, durante o expediente regular. O pedido não busca, portanto, providência nova destinada a evitar o perecimento de direito. Busca a efetivação de decisão já proferida, providência que cabe ao juízo natural da causa, onde tramita o processo de referência. Os pedidos de multa, auto de constatação e intimação para desocupação voluntária no prazo de 24 horas também não demandam apreciação durante o período de suspensão do expediente forense, sem prejuízo à efetividade da tutela. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo plantonista para apreciação da matéria. Determino a remessa dos autos à distribuição regular no primeiro dia útil subsequente, para processamento perante o juízo competente. DECIDO. - II - O pedido do Município é simples petição de cumprimento. Não é ação nova, nem exige procedimento próprio. O processo de referência tramita nesta mesma 20ª Vara Federal, e a petição pode ser analisada ali. Não há razão para manter um segundo processo com o mesmo objeto, o que geraria duplicidade de atos e risco de decisões divergentes sobre a mesma posse. A autuação autônoma é via inadequada e desnecessária. Falta, assim, interesse processual (CPC, art. 485, VI). A extinção deste feito não deve atrasar a efetivação da medida. A decisão do Tribunal já existe, e o pedido tem natureza urgente por envolver imóvel destinado a serviço público de educação infantil. Por isso, a secretaria deve juntar, com prioridade, a decisão do agravo e a petição inicial deste processo ao processo de referência, e fazer a conclusão imediata ao juízo, para apreciação dos pedidos de cumprimento. - III - Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Determino à secretaria que, com prioridade, junte ao processo nº 0005320-61.2026.4.05.8304 cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 0016830-54.2026.4.05.0000 e da petição inicial deste processo; Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o Município. Oportunamente, arquivem-se. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800384-04.2019.4.05.8304 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - DF13158 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 EXECUTADO: ANTONIO PEDRO VIEIRA E SOUZA, ANTONIO PEDRO VIEIRA E SOUZA SENTENÇA - I - A CEF noticiou a realização de transação com o executado e pediu a extinção do feito. As partes podem negociar valores de parcelas vencidas, forma e prazo de pagamento. O acordo apresentado foi aceito livremente, suas cláusulas não prejudicam o beneficiário e estão de acordo com a linha adotada em casos semelhantes pela Procuradoria Federal. Cabe ao juiz homologá-lo, conforme o art. 139, V, do Código de Processo Civil. - II - Homologo o acordo, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Custas e honorários já ajustados administrativamente, conforme ID 188463375. Levantem-se eventuais restrições patrimoniais. Oportunamente, arquivem-se. Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007196-33.2026.4.05.8310 AUTOR: ESINEIDE FRAZAO BESERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: KEMERON MENDES FIALHO - PI11244 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara (Instruções para otimizar a tramitação de processos previdenciários), fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Exibir cópia legível, na íntegra, do documento de identificação civil (RG) (no caso de menores de 12 anos pode ser apresentado a Certidão de Nascimento) e CPF da parte autora; b) Enviar procuração advocatícia atualizada (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação). Ressalta-se que se a parte autora não for alfabetizada, a procuração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas; c) Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos diversos, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu (sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO

DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), a declaração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarado. d) Apresentar detalhamento rural: Apresentar telefone de contato da parte autora, nome de vizinhos, nome do sítio, localização da propriedade (se possível com geolocalização), ponto de referência, alcunha do autor (caso exista), se possível, ou seja, todas as informações necessárias para viabilizar a visita rural. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0045313-60.2025.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILSON VALDIVINO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LETICIA TAHINA FERNANDES DA SILVA REGO - PE64248, MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu ·Expedientes·: (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033880-25.2026.4.05.8300 AUTOR: RINALDO LUIZ DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA LOPES RODRIGUES DE LIMA - AL10618 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem

que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041746-84.2026.4.05.8300 AUTOR: MARLENE FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se

observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037501-30.2026.4.05.8300 AUTOR: ESDRAS CAMPELO BARRETO PEIXOTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem

custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044077-39.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107 ADVOGADO do(a) AUTOR: PERLA HARIADNY SOUZA FERREIRA - PE64309 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade

habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053339-13.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DO NASCIMENTO GONZAGA ADVOGADO do(a) AUTOR: WILMA DO NASCIMENTO COSTA - PE57530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por

invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035601-12.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: REBECCA SOUZA MENEZES - AL13473 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das

contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0026074-45.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. A. A. S. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO DA SILVA SOUZA FROTA DE MENEZES - CE42316-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0036863-85.2026.4.05.8400 PARTE AUTORA: JOANA FERNANDES DE LEMOS CURADOR ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: BEATRIZ DE LEMOS ROMAO - RN15546 CURADOR do(a) PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO DE LEMOS PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária interposta em face de sentença proferida nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído à autoridade vinculada ao INSS, por meio da qual foi concedida a segurança para determinar a imediata conclusão do processo administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, requerido em 13/1/2026, no prazo de 30 dias. No caso em tela, do protocolo do requerimento administrativo à prolação da sentença,

verifica-se a mora da Administração, tendo decorrido prazo superior a noventa dias para a conclusão do processo administrativo. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Regional: Primeira Turma, APELREEX (PJe 0801831-33.2019.4.05.8302), rel. Des. Fed. Alexandre da Costa de Luna Freire, j. 21.09.2019; Segunda Turma, Apelação Cível (PJe 0800327-80.2019.4.05.8402), rel. Des. Fed. Leonardo Carvalho, j. 24.09.2019; Terceira Turma, APELREEX (PJe 0803222-47.2019.4.05.8100), rel. Des. Fed. Fernando Braga, j. 10.09.2019; Quarta Turma, Apelação Cível (PJe 0807142-11.2019.4.05.8300). Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, j. 16.08.2019). O INSS noticia o integral cumprimento da sentença, uma vez que foi concluído o processo administrativo da demandante (id. 13296857). Com essas considerações, autorizado pelo art. 932, IV, alínea "b", do CPC-15, NEGO PROVIMENTO à Remessa Necessária. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 c/c Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ). Cumpra-se. Expedientes de estilo. RELATOR alp

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0025732-43.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. V. F. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041406-43.2026.4.05.8300 AUTOR: LOURDES MARIA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CRISTIANE MONTEIRO LIRA - PE29979 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MONTEIRO DE SOUZA - PE35158 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente

de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0024270-39.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057524-94.2026.4.05.8300 AUTOR: KARLA CYBELLE LYRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE MEDEIROS DE ARAUJO - BA50174 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante

fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002454-80.2026.4.05.8304 AUTOR: MARIA DAS VIRGENS NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA - PE58208 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com alegação de impedimentos que dificultam a participação plena na sociedade. As dificuldades relatadas são reais e podem gerar limitações objetivas, o que justifica o acesso à Justiça como expressão de uma necessidade legítima. O benefício assistencial à pessoa com deficiência exige impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena na sociedade e vulnerabilidade social do grupo familiar (art. 20 da Lei 8.742/93). A controvérsia está em saber se o laudo pericial demonstra

limitações que enquadram a pessoa no conceito legal de deficiência. Ter diagnóstico médico não significa necessariamente ter deficiência. A lei exige impedimento de longo prazo que obstrua a vida autônoma e a inserção social. Condições de saúde podem gerar limitações sem caracterizar deficiência, quando a pessoa preserva capacidade para realizar atividades básicas do dia a dia, cuidar de si mesma e participar da vida social, ainda que com restrições ou adaptações. Para avaliar tecnicamente essa questão, o juiz não pode basear-se em presunções, suposições, impressões pessoais ou qualquer outro tipo de juízo subjetivo. Exige-se exame técnico especializado. O perito judicial é médico escolhido pelo juízo por sua qualificação técnica e imparcialidade. Diferentemente do médico assistente ou do médico institucional, não mantém vínculo com as partes. Sua atribuição é responder tecnicamente ao juízo, sem interesse no resultado. Cumprindo essa atribuição, realizou exame presencial, analisou a documentação médica apresentada, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e fundamentou suas conclusões. O laudo pericial concluiu que as limitações existentes não caracterizam impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena na sociedade. O juízo não está vinculado ao laudo pericial. Pode decidir de modo diverso quando elementos concretos dos autos demonstrarem equívoco na análise técnica. Isso exige, porém, contraprova objetiva que afaste a conclusão do especialista. Não é o caso dos autos. Questionou-se a conclusão pericial. A impugnação apresentada é genérica e não aponta erro técnico objetivo. Impugnação efetiva exige demonstração específica de equívoco - indicação precisa do erro, apresentação de contraprova técnica ou exposição fundamentada de inconsistência. O laudo apresenta metodologia adequada, descreve achados clínicos, analisa documentação médica e fundamenta sua conclusão de forma consistente. Discordância subjetiva não invalida essa análise técnica. Alegar genericamente que o exame foi "superficial" ou que o perito "não considerou" determinado aspecto não substitui a demonstração técnica objetiva de que houve erro. O perito analisou os documentos dos autos, examinou a parte pessoalmente e fundamentou tecnicamente sua conclusão. O laudo pericial é válido e apto a fundamentar a decisão. O laudo pericial é conclusivo. A avaliação técnica demonstrou que a pessoa preserva capacidade para realizar atividades básicas do dia a dia, cuidar de si mesma e participar da vida social de forma compatível com o estado de saúde apurado. Reconheço que essa conclusão pode frustrar expectativas legítimas. Buscar a Justiça diante de dificuldades de saúde é exercício legítimo de cidadania e gesto de esperança que merece respeito. A decisão, contudo, não pode substituir os critérios técnicos da legislação assistencial por avaliações subjetivas. A análise pericial indica que, embora haja limitações, não se caracterizou a deficiência nos termos exigidos pela lei. - II - Decido pela improcedência do pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Intimem-se as partes (ii) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002108-32.2026.4.05.8304 AUTOR: EVANILSON EDSON DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA - PE0891B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispenso o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao procedimento dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). - I - Busca-se nesta ação o benefício assistencial à pessoa com deficiência, com alegação de impedimentos que dificultam a participação plena na sociedade. As dificuldades relatadas são reais e podem gerar limitações objetivas, o que justifica o acesso à Justiça como expressão de uma necessidade legítima. O benefício assistencial à pessoa com deficiência exige impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena na sociedade e vulnerabilidade social do grupo familiar (art. 20 da Lei 8.742/93). A controvérsia está em saber se o laudo pericial demonstra limitações que enquadram a pessoa no conceito legal de deficiência. Ter diagnóstico médico não significa necessariamente ter deficiência. A lei exige impedimento de longo prazo que obstrua a vida autônoma e a inserção social. Condições de saúde podem gerar limitações sem caracterizar deficiência, quando a pessoa preserva capacidade para realizar atividades básicas do dia a dia, cuidar de si mesma e participar da vida social, ainda que com restrições ou adaptações. Para avaliar tecnicamente essa questão, o juiz não pode basear-se em presunções, suposições, impressões pessoais ou qualquer outro tipo de juízo subjetivo. Exige-se exame técnico especializado. O perito judicial é médico escolhido pelo juízo por sua qualificação técnica e imparcialidade. Diferentemente do médico assistente ou do médico institucional, não mantém vínculo com as partes. Sua atribuição é responder tecnicamente ao juízo, sem interesse no resultado. Cumprindo essa atribuição, realizou exame presencial, analisou a documentação médica apresentada, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e fundamentou suas conclusões. O laudo pericial concluiu que as limitações existentes não caracterizam impedimento de longo prazo que obstrua a participação plena na sociedade. O juízo não está vinculado ao laudo pericial. Pode decidir de modo diverso quando elementos concretos dos autos demonstrarem equívoco na análise técnica. Isso exige, porém, contraprova objetiva que afaste a conclusão do especialista. Não é o caso dos autos. Questionou-se a conclusão pericial. A impugnação apresentada é genérica e não aponta erro técnico objetivo. Impugnação efetiva exige demonstração específica de equívoco - indicação precisa do erro, apresentação de contraprova técnica ou exposição fundamentada de inconsistência. O laudo apresenta metodologia adequada, descreve achados clínicos, analisa documentação médica e fundamenta sua conclusão de forma consistente. Discordância subjetiva não invalida essa análise técnica. Alegar genericamente que o exame foi "superficial" ou que o perito "não considerou" determinado aspecto não substitui a

demonstração técnica objetiva de que houve erro. O perito analisou os documentos dos autos, examinou a parte pessoalmente e fundamentou tecnicamente sua conclusão. O laudo pericial é válido e apto a fundamentar a decisão. O laudo pericial é conclusivo. A avaliação técnica demonstrou que a pessoa preserva capacidade para realizar atividades básicas do dia a dia, cuidar de si mesma e participar da vida social de forma compatível com o estado de saúde apurado. Reconheço que essa conclusão pode frustrar expectativas legítimas. Buscar a Justiça diante de dificuldades de saúde é exercício legítimo de cidadania e gesto de esperança que merece respeito. A decisão, contudo, não pode substituir os critérios técnicos da legislação assistencial por avaliações subjetivas. A análise pericial indica que, embora haja limitações, não se caracterizou a deficiência nos termos exigidos pela lei. - II - Decido pela improcedência do pedido e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/95. - III - Providências de Secretaria: (i) Intimem-se as partes (ii) Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Salgueiro/PE, na data de assinatura no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004840-93.2025.4.05.8312 AUTOR: ARIEL CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOYCE HELENA DO NASCIMENTO BARROS - PE41223 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO O tempo de serviço prestado com exposição a agentes agressivos, bem como os meios de sua comprovação, deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. A redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 permitia o reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento da categoria profissional, conforme a atividade realmente desempenhada pelo segurado, ou por exposição a agentes agressivos previstos na legislação. Com o advento da Lei 9.032/95 foi exigida a comprovação efetiva do trabalho prestado em condições especiais, de forma habitual e permanente. A imposição da apresentação do laudo pericial apenas foi expressamente exigida por lei com a edição Lei n. 9.528/97, oriunda da conversão da MP 1.523/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, de modo que, para período anterior, é possível a comprovação por qualquer meio de prova em direito admitido. Em suma, portanto, existem 03 (três) momentos a serem considerados na avaliação de eventual desempenho de atividade especial, em observância ao princípio do tempus regit actum: 1) Até 28/04/95, bastava que a atividade exercida estivesse enquadrada nas categorias profissionais previstas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, existindo uma presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, perigosos ou insalubres. Todavia, o rol de atividades arroladas nos mencionados Decretos era considerado meramente exemplificativo, não havendo impedimento para que outras atividades fossem tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estivessem devidamente comprovadas. 2) A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir a comprovação de que o segurado efetivamente estivesse exposto, de modo habitual e permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstos no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, por meio da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), sendo admissível, ainda, qualquer outro meio de prova. 3) Com a vigência do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir para comprovação do exercício da atividade como especial a apresentação de laudo técnico, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030). Diante desse cenário, a prova quanto ao trabalho especial há de ser analisada da seguinte forma: a) para o período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, mediante o enquadramento por categoria profissional; b) a partir da citada lei, através dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pela empresa empregadora; c) a partir de 05/03/97, data de edição do Decreto 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 com base em laudo técnico. Oportuno registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é suficiente para ter como demonstrada a especialidade das condições em que a atividade fora exercida, caso não haja a apresentação de laudo técnico. Nesse diapasão, vejamos o julgado abaixo colacionado, emanado da Turma Nacional de Uniformização - TNU: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. (...) 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. (TNU. PEDILEF 50379486820124047000. Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro. DOU 31.05.2013). Releva notar, por necessário, que, no caso de exposição a ruído e calor, agentes agressivos

que exigem medição técnica, o laudo técnico ou PPP é exigido para comprovação das condições especiais em qualquer período. Ademais, a teor do entendimento encartado na Súmula nº 68 da TNU, tem-se que "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.". No mesmo sentido, já se posicionou o E. TRF da 5ª Região, senão vejamos o aresto abaixo coligido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. MÉDICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL COOPERADO. PERÍODO LABORADO PARA O RPPS DO ESTADO DE ALAGOAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...)10. No tocante à contemporaneidade entre a análise pericial propriamente dita e o período em foi exercida a atividade, não se vislumbra qualquer prejuízo em seu valor probatório, uma vez que as informações são de teor meramente declarativo, não estando sujeitas a qualquer tipo de prescrição ou efeito negativo no desenrolar do tempo. Além do mais, as atividades em uma empresa - no caso, hospital no qual o autor prestava os serviços como autônomo - tendem a ser exercidas de forma padronizada, divididas em operações repetitivas e semelhantes, de modo a otimizar a execução. Assim, é perfeitamente possível aferir-se, ainda que após um longo intervalo de tempo, se o trabalhador exercia atividades em condições especiais a sua saúde e integridade física, exposto a risco de vida (periculosidade). Tal entendimento é ratificado pela Súmula 68 da TNU, segundo a qual: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Por seu turno, no que se refere à ausência de declaração da empresa autorizando a elaboração do PPP, tal impugnação não pode ser acolhida. Para além do fato de haver o NIT da representante legal da empresa no PPP, cabe à própria autarquia previdenciária, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei 8.213/91, fiscalizar o registro feito pelas empresas das condições de trabalho, segundo as normas estabelecidas. Se o INSS não exerceu seu poder fiscalizatório no momento hábil para tanto, não pode impugnar o PPP emitido, ainda mais em sede judicial. (...) (PROCESSO: 08022712320234058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 07/11/2023) Veja-se, ainda, que em julgamento recente no STF do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335, com repercussão geral reconhecida, foi estabelecido que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". Nesse toar, destaco julgado acerca do tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI. DIVERGÊNCIA NA PROVA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) 2. Havendo divergência entre o formulário PPP, o LTCAT e a perícia judicial, impõe-se, com fundamento no princípio da precaução, acolher a conclusão da asserção mais protetiva da saúde do trabalhador. 3. A utilização de EPIs é irrelevante para o reconhecimento da nocividade do labor prestado no período anterior a 03 de dezembro de 1998, a partir de quando a exigência de seu fornecimento e uso foi traçado pela MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/89. 4. O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a nocividade do labor. Entendimento em consonância com o julgamento do Tema 555, exarado pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida. (...) 6. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Tema nº 15, concluiu por fixar a tese jurídica de que a mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário. Deve ser propiciado ao segurado a possibilidade de discutir o afastamento da especialidade por conta do uso do EPI, como garantia do direito constitucional à participação do contraditório (IRDR nº 5054341-77.2016.4.04.0000, Relator para acórdão Des. Federal Jorge Antonio Maurique, julgado em 22/11/2017). (...). (TRF4, AC 5011241-04.2023.4.04.9999, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 13/12/2023) Quanto à comprovação dos vínculos empregatícios, as anotações da CTPS gozam de presunção juris tantum e, não sendo ofertada pelo INSS contraprova capaz de elidi-la, não se lhes pode negar o valor probatório (Súmula 75 da TNU). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. CONTROVÉRSIA. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVADA. (...) 2. As anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade (Decreto nº 3.048/99, arts. 19 e 62, § 2º, I), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento. (...) (TRF4, AC 5004950-57.2021.4.04.7121, SEXTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/10/2023) Frise-se, ainda, que a eventual ausência de registro no CNIS não implica, por si só, a inexistência do vínculo empregatício, sendo possível que o empregador não tenha repassado ao INSS as respectivas contribuições sociais. Por sua vez, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador (art. 30, I, da Lei 8.212/91), e não o empregado, não constituindo ônus deste último fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de modo que não pode ser penalizado por eventual inadimplência da empresa. Assim, os períodos anotados na CTPS do demandante devem ser computados, mesmo que não haja registro no CNIS, ressalvando-se apenas a hipótese de o INSS comprovar alguma fraude ou irregularidade. Do agente nocivo ruído Com relação a ruído, no que diz respeito aos decibéis, originariamente, a Súmula nº 32 da TNU/JEF preconizava: "O tempo laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003". Ocorre que em 14/12/2011 a referida Súmula restou alterada, passando a dispor o seguinte: "O tempo de trabalho laborado com

exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.". Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão em incidente de uniformização interposto pelo INSS em face da nova redação da Súmula 32, decidiu que o enunciado da TNU estava em dissonância com o seu entendimento, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Petição nº 9.059-RS (2012/0046729-7) Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, J. 28/08/2013, DJE 09/09/2013) Por conseguinte, a Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 09/10/2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, com fulcro na PET 9059/STJ. Dessa feita, consoante julgado transcrito, para fins de reconhecimento da natureza especial do labor, a exposição a ruído deve ser superior a 80 decibéis até 04/03/1997; a partir de 05/03/1997, superior a 90 decibéis; e, desde 18/11/2003, superior a 85 decibéis. Como afirmado no bojo desta sentença, em julgado envolvendo a questão sobre o uso do EPI, o STF fixou a tese de que o uso do equipamento de proteção eficaz, que reduz os níveis da nocividade dos agentes a que esteve exposto o trabalhador, descaracteriza a especialidade das atividades desenvolvidas, exceto se o agente nocivo for ruído. A TNU, no Tema 174, firmou entendimento no seguinte sentido: "(a) 'A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma'; (b) 'Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma'". Por seu turno, no julgamento do REsp nº 1.886.795/RS e do REsp nº 1.890.010/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou a seguinte tese: "o reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço". Por fim, a TNU firmou entendimento de que, para a validade do PPP, é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. Contudo, no período laborado anteriormente a 05/03/1997, é possível a apresentação de PPP sem indicação de responsável técnico pelo monitoramento biológico e registros ambientais, em razão de que, à época da prestação do serviço, a comprovação de exposição a agentes nocivos poderia ser feita pela apresentação de formulário padrão do INSS preenchido pela empresa (SB-40 e DSS-8030), sem exigência de embasamento em laudo técnico ou indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica, exceto quanto aos agentes nocivos ruído, frio e calor, que dependem da mensuração, conforme OS/SB 52.5/1979. Do caso concreto Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de vínculos contido na CTPS e no CNIS. A análise será dividida por períodos para uma melhor compreensão do feito. Períodos de exposição a ruído Por outro lado, como afirmado acima, até 04/03/1997 o nível dos decibéis tem que ser maior que 80 dB para haver a configuração da especialidade. De 05/03/1997 até 17/11/2003 é necessário ser maior que 90 dB e após essa data até os dias atuais, acima de 85 dB. No caso em análise, os níveis de decibéis ultrapassaram os limites admitidos pelas normas aplicáveis ao seu tempo, conforme tabela abaixo: Início Fim Limite dB(A) Exposição dB(A) Anexo 05/03/1979 13/04/1981 80 91 103981583 No caso dos autos, o demandante não apresentou PPP ou laudos técnicos capazes de comprovar sua sujeição a outros agentes nocivos (sem uso de EPI eficaz onde couber), de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade dos demais períodos. Conclusão Portanto, somando os vínculos constantes da CTPS/CNIS, tem-se que o autor não completa o tempo exigido, conforme tabelas abaixo: Nº Nome do período Início Fim Fator Tempo Carência 1 USINA IPOJUCA S/A 05/03/1979 13/04/1981 1.40 Especial 2 anos, 1 mês e 9 dias + 0 anos, 10 meses e 3 dias = 2 anos, 11 meses e 12 dias 26 2 USINA IPOJUCA S/A 16/09/1985 10/02/1992 1.00 6 anos, 4 meses e 25 dias 78 3 USINA IPOJUCA S/A (IREM-INDPEND PREM-FVIN) 04/05/1992 05/07/1994 1.00 2 anos, 2 meses e 2 dias 27 4 USINA IPOJUCA S/A 18/09/1995 02/02/1998 1.00 2 anos, 4 meses e 15 dias 30 5 DJ SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA 02/08/1999 16/08/1999 1.00 0 anos, 0 meses e 15 dias 1 6 USINA IPOJUCA S/A 01/10/1999 13/03/2001 1.00 1 ano, 5 meses e 13 dias 18 7 PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA 09/03/2001 01/03/2005 1.00 3 anos, 11 meses e 18 dias Ajustada concomitância 48 8 MUNICIPIO DE IPOJUCA 01/08/2006 31/12/2008 1.00 2 anos, 5 meses e 0 dias 29 9 TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO S/A 03/04/2009 19/08/2013 1.00 4 anos, 4 meses e 17 dias 53 10 USINA IPOJUCA S/A C01S002634 (IVIN-JORN-DIFERENCIADA)

20/01/2014 31/03/2025 1.00 11 anos, 2 meses e 11 dias 135 Marco Temporal Tempo de contribuição Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015) Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) 13 anos, 10 meses e 24 dias 161 33 anos, 9 meses e 0 dias inaplicável Pedágio (EC 20/98) 6 anos, 5 meses e 8 dias Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999) 14 anos, 1 mês e 7 dias 164 34 anos, 8 meses e 12 dias inaplicável Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019) 31 anos, 11 meses e 21 dias 381 54 anos, 7 meses e 27 dias 86.6333 Até 31/12/2019 32 anos, 1 mês e 8 dias 382 54 anos, 9 meses e 14 dias 86.8944 Até 31/12/2020 33 anos, 1 mês e 8 dias 394 55 anos, 9 meses e 14 dias 88.8944 Até 31/12/2021 34 anos, 1 mês e 8 dias 406 56 anos, 9 meses e 14 dias 90.8944 Até Lei nº 14.331/2022 (04/05/2022) 34 anos, 5 meses e 12 dias 411 57 anos, 1 meses e 18 dias 91.5833 Até 31/12/2022 35 anos, 1 mês e 8 dias 418 57 anos, 9 meses e 14 dias 92.8944 Até 31/12/2023 36 anos, 1 mês e 8 dias 430 58 anos, 9 meses e 14 dias 94.8944 Até 31/12/2024 37 anos, 1 mês e 8 dias 442 59 anos, 9 meses e 14 dias 96.8944 Até a DER (24/04/2025) 37 anos, 4 meses e 8 dias 445 60 anos, 1 meses e 8 dias 97.4611 DISPOSITIVO Em face do que se expôs, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC, tão somente para determinar a averbação como especiais dos períodos de 05/03/1979 a 13/04/1981. Sem custas e honorários advocatícios, por força da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso requerido. Publique-se. Intimem-se. Cabo de Santo Agostinho, data da movimentação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019814-65.2025.4.05.8400 APELANTE: CARLY HISSA HASBUN ADVOGADO do(a) APELANTE: TIAGO CAETANO DE SOUZA - CE19288 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA DESPACHO Intime-se a parte Apelante acerca do agravo interno interposto pelo INCRA (id 12984415). Em seguida, à Procuradoria Regional da República para se manifestar sobre o agravo interno. Após, voltem conclusos. Recife, data da assinatura. Danielli Farias Rabelo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Relatora (Convocada) (dcds)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002092-11.2026.4.05.8100 AUTOR: S. R. L. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: DANYELLE DE FREITAS SOUZA - CE45159 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA MAKELE BORGES DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 192994782). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 191221167 - P_RECURSO INOMINADO_3400501540 EM 30/09/2026 14:48:32 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 30/09/2026 14:48 João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0800011-44.2026.4.05.8201 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF REU: DIJALMI DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REU: RAIMUNDO MEDEIROS DA NOBREGA FILHO - PB4755 SENTENÇA - Embargos de declaração Trata-se de embargos de declaração opostos por DIJALMI DOS SANTOS, argumentando que a sentença foi omissa ao não se pronunciar sobre o destino ou a restituição do veículo automotor S10 Chevrolet S10, ano 2014, cor verde, placa OYW-6116. O réu DIJALMI DOS SANTOS, ora embargante, foi condenado ao crime de corrupção e contrabando, conforme sentença de id. 189781459, a qual também determinou a restituição do celular e a destruição de um cartão de memória, após o trânsito em julgado. É o necessário. Decido. Os embargos merecem parcial acolhimento, para suprir a omissão apontada e esclarecer a situação do automóvel. Conforme registrado no ato judicial embargado, ele foi preso em flagrante quando estava transportando cigarros de origem estrangeira, ou seja, mercadoria proibida. Conforme o ofício de id. 157921421 do IPL nº 0807629-14.2024.4.05.8205, o veículo e os cigarros apreendidos foram encaminhados pela Polícia Federal à Receita Federal em 2024. O automóvel, portanto, não se encontra à disposição deste Juízo, mas sob a custódia do órgão fazendário. Esclareço, ainda, que a sentença não aplicou pena de perdimento ao veículo. Eventual perdimento na esfera administrativa não se confunde com os efeitos da condenação criminal e depende de procedimento próprio perante a autoridade competente. A sanção administrativa de perda do veículo transportador encontra previsão no art. 96, I, combinado com o art. 104, V, do Decreto-Lei nº 37/1966: Art.96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; (...) Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Assim, o perdimento do veículo

transportador de mercadoria contrabandeada se trata de uma das sanções administrativas aplicáveis pela Receita Federal. Além disso, esse procedimento administrativo não se confunde com o processo de natureza penal, sendo, portanto, autônomo. Assim, caso não tenha sido aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa, o interessado poderá requerer diretamente à Receita Federal a restituição do veículo, cabendo ao órgão apreciar o pedido conforme sua situação administrativa e os requisitos legais. Se houver decisão administrativa de perdimento, eventual impugnação deverá ser deduzida pela via própria. O encaminhamento do bem à Receita Federal não permite presumir que a sanção tenha sido efetivamente aplicada, e esta decisão não importa reconhecimento da existência ou da validade de eventual perdimento administrativo. Sendo assim, cabe ao interessado, assim desejando, requerer diretamente à RFB a restituição do veículo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente, para suprir a omissão quanto ao veículo Chevrolet S10, ano 2014, cor verde, placa OYW-6116, incorporando à sentença os esclarecimentos acima, sem determinar sua restituição nestes autos e sem alteração dos demais termos do julgado. Patos/PB, data da assinatura eletrônica. (Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013950-48.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: E. V. V. D. S. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMPLICIO DA SILVA - AL18034 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: ROSIMEIRE DOS SANTOS IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMILY VITÓRIA VANDERLEI DOS SANTOS, representada por sua genitora, ROSIMEIRE DOS SANTOS, contra ato imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MACEIÓ/AL, no qual restou proferida sentença concessiva da segurança (Id 167007943), determinando à autoridade coatora a conclusão do processo administrativo relativo ao requerimento de protocolo nº 1878801383 no prazo de 30 (trinta) dias. 2. A autarquia previdenciária opôs embargos de declaração (Id 168435072), arguindo a existência de omissão quanto à ilegitimidade passiva do Gerente Executivo, sob a alegação de que a análise do recurso ordinário cabia ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS/19ª Junta de Recursos), órgão desvinculado de sua estrutura hierárquica. 3. Posteriormente, a Gerência Executiva do INSS em Maceió/AL aportou aos autos os Ofícios SEI nº 409/2026 e nº 502/2026, acompanhados do respectivo procedimento administrativo (Ids 177822564 e 185216684), informando o encaminhamento da decisão à 19ª Junta de Recursos, a prolação do Acórdão nº 8539/2026 dando provimento ao recurso da segurada e a consequente reativação do benefício de Amparo Social à Pessoa com Deficiência (NB 87/703.109.344-0), com cálculo de parcelas retroativas desde a cessação. Intimada a impetrante a manifestar-se (Id 186432657), transcorreu o prazo sem objeção. 4. É o relatório. Fundamento e decido. 5. Analisando os autos, verifico que a petição de Id 168435072, embora nomeada como "embargos de declaração", deve ser recebida como mera petição. 6. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença de Id 167007943 foi prolatada pautando-se estritamente no estado em que o processo se encontrava na data de sua edição (oportunidade na qual inexistiam informações da autoridade coatora), de maneira que não padece do vício de omissão previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Cuida-se, em verdade, de fato superveniente que esvaziou por completo o interesse no debate recursal deduzido pelo INSS, atraindo a incidência do art. 493 do CPC, segundo o qual cumpre ao julgador considerar o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito surgido após a instauração da demanda. 8. No caso em exame, o próprio INSS deu cumprimento à ordem judicial, encaminhando o feito ao órgão julgador administrativo, havendo a 19ª Junta de Recursos apreciado o recurso e restabelecido o benefício assistencial pleiteado na via administrativa. Desse modo, o objetivo perseguido na presente impetração foi plenamente atingido, acarretando a manifesta perda superveniente do interesse na discussão concernente à legitimidade passiva da autoridade coatora. 9. Nessa perspectiva, não se conhece dos embargos declaratórios de Id 168435072 (recebidos como mera petição), julgando-se prejudicado o seu exame em virtude da perda superveniente do interesse recursal. 10. Ademais, diante da demonstração documental idônea do julgamento recursal administrativo e do restabelecimento do benefício NB 87/703.109.344-0 (Id 185216684), verifica-se o cumprimento da obrigação de fazer cominada na sentença de Id 167007943. 11. Ante o exposto a) NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de Id 168435072, recebendo a peça recursal como mera petição, e JULGO PREJUDICADA a matéria nela veiculada, em razão da perda superveniente do interesse recursal; b) DECLARO EXAURIDA a obrigação de fazer fixada na sentença de Id 167007943, ante o seu cumprimento integral e voluntário pela Administração Pública. 12. Sem custas adicionais nem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). 13. Em observância ao art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009 e ao item 21 da sentença de Id 167007943, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região para o reexame necessário, com as cautelas de estilo. 14. P.R.I. Maceió, na data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0010280-43.2026.4.05.0000 AUTOR: MONTEFORTE VIGILANCIA SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO - RN3850 ADVOGADO do(a) AUTOR: INACIO AUGUSTO TEIXEIRA MAIA DE OLIVEIRA - RN15413 REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO C E R T I D Ã O Certifico que intimada para apresentar réplica à contestação (id 12665082), a parte autora MONTEFORTE VIGILANCIA SOCIEDADE

UNIPESSOAL LTDA , manifestou-se tempestivamente (id 12982598). O referido é verdade e dou fé. ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO (depacho id 12368101) VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Fica, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, intimado dos termos do "...Diante do exposto, cite-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar resposta, nos termos do art. 970 do CPC. Após, vista à Procuradoria Regional da República, nos termos do art. 179, I, do CPC...." Do que eu, Jorge Cabral Chaves, Técnico Judiciário, lavrei o presente termo.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021727-12.2025.4.05.8100 AUTOR: HERMINSON MONTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HERMENEGILDO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - PR122467 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Herminson Monte da Silva em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento da indenização de um período de férias não gozado, relativo ao ano de 1992, em que foi aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEx), equivalente a uma remuneração bruta de coronel com base no último contracheque da ativa, acrescida do adicional de férias, no montante de R$ 30.959,20, com correção monetária e juros de mora. Pede, ainda, a declaração da natureza indenizatória da verba, com o afastamento do imposto de renda e de contribuições. Renuncia ao valor que exceder o limite de competência do Juizado Especial Federal. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que foi matriculado na EsPCEx em 15/02/1992, concluiu o curso e foi matriculado na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) em fevereiro de 1993, seguiu carreira até o posto de coronel e foi transferido para a reserva remunerada sem ter gozado as férias de 1992 e sem ter recebido o respectivo adicional. Sustenta que as folhas de alterações não registram férias naquele ano, que as fichas financeiras registram o adicional de férias de 1993 a 1996, mas não o de 1992, e que, ao fim do curso, recebeu apenas trânsito e instalação para se apresentar na AMAN. Afirma que o aluno de órgão de formação é militar da ativa e tem direito a férias (arts. 3º, § 1º, "a", IV, 50 e 63 da Lei 6.880/1980; art. 142, § 3º, VIII, da CF/1988), invoca a tese do Tema 162 da TNU e a Súmula 34 da TRU da 2ª Região, e afirma que a prescrição corre da inatividade e que a própria Administração reconheceu o direito no DIEx 151-ASSE1/SSEF/SEF, de 11/06/2018, e nas Portarias 28/2019-MD, 717/2020-Cmt Ex e 287/2020-DGP. Defende a não incidência do imposto de renda (Súmulas 125 e 386 do STJ). 2 Contestação A União impugna a gratuidade da justiça e sustenta, em preliminar, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Em prejudicial, alega a prescrição do fundo de direito, contada das férias não gozadas de 1993. No mérito, afirma que o aluno da EsPCEx era praça especial sujeito a regime escolar e que, pelo Regulamento da EsPCEx aprovado pela Portaria Ministerial 626/1990, as férias regulamentares estavam incluídas nas férias escolares, razão pela qual o autor as gozou no intervalo entre a conclusão do curso e a apresentação na AMAN. Acrescenta que o período aquisitivo somente se inicia após o juramento à Bandeira, que o autor não completou um ano inteiro em 1992, que as férias não gozadas apenas podiam ser contadas em dobro para a inatividade e que o terço não é devido para períodos anteriores à vigência da Constituição ou da EC 18/1998. Subsidiariamente, pede que a indenização tome o valor histórico da remuneração, sem dobra, e exclua as parcelas indenizatórias. As informações do Comando da 10ª Região Militar acrescentam que o gozo das férias é presumido, salvo registro em contrário nas alterações (art. 63, § 4º, da Lei 6.880/1980), e que o adicional de férias de 1992 está prescrito. Na réplica, o autor reafirma a ausência de registro de gozo e de pagamento do adicional e sustenta que férias regulamentares e recesso escolar não se confundem. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo, e a União apresentou impugnação genérica, sem indicar elemento concreto. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. No primeiro grau dos JEFs, não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. As fichas financeiras registram proventos de coronel, e o indeferimento exigiria a prévia intimação do autor para comprovar a insuficiência (art. 99, § 2º, do CPC). Como a gratuidade não produz efeito neste grau, sua apreciação fica reservada para a hipótese de recurso. B) Interesse processual A ausência de requerimento administrativo não afasta o interesse processual. A União contestou o mérito e resistiu à pretensão, e o DIEx 151-ASSE1/SSEF/SEF, de 11/06/2018, fixou orientação contrária ao pedido para todos os egressos da EsPCEx que seguiram para a AMAN, o que torna notória a resistência da Administração. Rejeito a preliminar. C) Prescrição O direito à indenização de férias não gozadas nasce com a transferência do militar para a inatividade, momento em que o gozo se torna impossível (art. 9º, II, da MP 2.215-10/2001). Antes disso, o militar da ativa podia gozar o período em aberto, e não havia lesão a ser reparada em pecúnia. A pretensão do autor não se volta contra o adicional de férias gozadas em 1992, que a Administração considera prescrito, mas contra a falta de indenização de um período que afirma não ter gozado. O autor foi transferido para a reserva remunerada a partir de 31/01/2023, pela Portaria DAP/DGP/C Ex 892, de 20/12/2022, e a ação foi ajuizada em 13/05/2025. Não há prescrição (art. 1º do Decreto 20.910/1932). D) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. A controvérsia depende de prova documental, já produzida pelas partes, especialmente as folhas de alterações, as fichas financeiras e as informações do Comando da 10ª Região Militar. Intimadas a especificar provas, as partes não indicaram fato que dependa de outro meio de prova. Cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Direito a férias do aluno de órgão de formação O aluno de órgão de formação de militares da ativa é militar na ativa (art. 3º, § 1º, "a", IV, da Lei 6.880/1980), e a lei assegura as férias aos militares sem distinguir a forma de ingresso (arts. 50 e 63

da Lei 6.880/1980). A Constituição de 1988 estendeu aos militares o gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais (art. 42, § 11, na redação original, e art. 142, § 3º, VIII, na redação da EC 18/1998). A TNU firmou, no Tema 162, que o período de prestação de serviço militar obrigatório gera direito a férias regulamentares ao militar incorporado, porque o art. 63 da Lei 6.880/1980 não distingue as modalidades de serviço, cabendo a indenização em pecúnia, sem dobra, correspondente à última remuneração na ativa, acrescida do terço constitucional. O mesmo fundamento alcança o curso de formação. A própria Administração reconhece, no DIEx 151-ASSE1/SSEF/SEF, que os alunos da EsPCEx tinham direito a férias e ao adicional ao menos a partir da turma de 1988. O argumento de que o período aquisitivo começa no juramento à Bandeira não encontra apoio na lei, porque a condição de militar decorre da matrícula (art. 10 da Lei 6.880/1980). O argumento de que o autor não completou um ano em 1992 também não prospera. A folha de alterações da EsPCEx registra 11 meses e 20 dias de efetivo serviço, de 15/02/1992 a 05/02/1993, e o autor passou sem interrupção à AMAN, onde completou o primeiro período de doze meses. A ficha de controle da transferência para a reserva computa como contínuo o tempo de 15/02/1992 a 31/01/2023. As férias do militar são concedidas a partir do último mês do ano a que se referem (art. 63 da Lei 6.880/1980), e as fichas financeiras registram um adicional de férias por ano de 1993 a 1996, no mesmo regime, sem adicional relativo a 1992. O direito ao período de 1992 existe. B) Gozo das férias de 1992 O gozo das férias é fato extintivo do direito à indenização, e cabe à União prová-lo (art. 373, II, do CPC), porque a Administração Militar concede as férias e mantém os assentamentos e os registros de pagamento. A presunção de legitimidade dos atos administrativos alcança os registros existentes, mas não supre a falta de registro. A União não juntou prova do gozo. A folha de alterações da EsPCEx registra, em dezembro de 1992, a aprovação na terceira série e, em janeiro de 1993, "sem alteração", e a folha da AMAN registra a apresentação do autor em 25/01/1993, ficando adido para matrícula. Não há registro de concessão de férias, nem de Boletim que fixe o período de férias escolares daquele ano. A ficha financeira de 1992 não registra o adicional de férias, e as informações administrativas confirmam que o adicional não era sacado para os egressos da EsPCEx que ingressaram na AMAN até 2000. A União sustenta a defesa apenas em previsões regulamentares abstratas e na presunção de que o intervalo entre a conclusão do curso e a apresentação na AMAN constituiu férias. O art. 43, parágrafo único, do Regulamento aprovado pela Portaria Ministerial 626/1990 apenas estabelece que as férias regulamentares se incluem nos períodos de férias escolares fixados pela Direção de Ensino, e a União não demonstrou que tais períodos foram fixados e usufruídos pelo autor ao fim de 1992. O próprio DIEx 151-ASSE1/SSEF/SEF afirma que a presunção opera "ainda que não haja publicação expressa nesse sentido nas alterações dos militares interessados", o que confirma tratar-se de presunção abstrata, e não de prova do gozo pelo autor. Não desconheço que as folhas de alterações da AMAN também não registram o gozo de férias de 1993 a 1996. Nesses anos, contudo, o pagamento do adicional de férias, registrado nas fichas financeiras, demonstra a concessão do descanso. Para 1992, faltam ao mesmo tempo o registro e o adicional, e a presunção de gozo regular não basta para provar o fato extintivo. O curto intervalo de dezembro de 1992 a janeiro de 1993 coincide, ademais, com o deslocamento do autor de Campinas para Resende, e a União não esclareceu se nele houve trânsito, recesso escolar ou férias regulamentares. A União não se desincumbiu do ônus de provar o gozo, e o autor tem direito à indenização de um período de férias relativo a 1992. A ficha financeira de 2023 registra, em fevereiro e março, o pagamento de indenização de férias por ocasião da transferência para a reserva, sem identificar os períodos indenizados. A União não alegou que o período de 1992 estivesse incluído nesse pagamento, e sua defesa, fundada no gozo daquele período, é incompatível com essa hipótese. Ainda assim, deve ser abatido da condenação eventual valor pago administrativamente a título de indenização do mesmo período, para evitar pagamento em duplicidade. C) Terço constitucional O período aquisitivo de 1992 é posterior à Constituição de 1988, que já assegurava aos militares o terço de férias (art. 42, § 11, na redação original), e a Lei 8.237/1991 (art. 40) já previa o adicional na legislação remuneratória militar, conforme reconhecido pela própria Administração no DIEx 151-ASSE1/SSEF/SEF. A tese de que o terço só seria devido a partir da EC 18/1998 não se sustenta. A indenização das férias não gozadas inclui o terço constitucional, porque o período não foi usufruído nem remunerado com o adicional. D) Base de cálculo e limite do pedido A indenização corresponde à remuneração do último mês de serviço ativo, porque o direito nasceu com a transferência para a inatividade, e não à remuneração histórica de aluno, como pretende a União. A ficha financeira de janeiro de 2023, último mês na ativa, registra soldo de R$ 11.451,00, adicional de habilitação de R$ 4.694,91, adicional de permanência de R$ 572,55, gratificação de localidade especial de R$ 2.290,20, adicional de compensação orgânica de R$ 110,88, adicional militar de R$ 2.862,75 e adicional de compensação por disponibilidade militar de R$ 3.664,32, total de R$ 25.646,61, excluídos o salário-família e a ajuda de custo de transferência para a inatividade. O valor de R$ 51.293,22 pago em março de 2023 a título de indenização de férias corresponde exatamente ao dobro dessa base. Com o terço, a indenização alcança R$ 34.195,48. O autor quantificou o pedido em R$ 30.959,20, porque tomou como base, por equívoco, o valor de R$ 23.814,77, que corresponde aos proventos da inatividade. A condenação não pode superar o valor pedido (art. 492 do CPC), e o principal fica limitado a R$ 30.959,20. O valor é devido desde 31/01/2023, data da transferência para a reserva remunerada, com correção monetária desde então e juros de mora desde a citação, conforme a versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não cabe dobra, que o autor não pediu e a lei admite apenas para a contagem do tempo de inatividade (art. 36 da MP 2.215-10/2001). E) Imposto de renda e contribuições A indenização de férias não gozadas, com o respectivo terço, tem natureza indenizatória e não constitui acréscimo patrimonial sujeito ao imposto de renda (Súmulas 125 e 386 do STJ). Pela mesma natureza, não integra a base de cálculo das contribuições para a pensão militar e para a assistência médico-hospitalar, que incidem sobre a remuneração ou os proventos. Não deve haver retenção de imposto de renda nem desconto dessas contribuições sobre o valor da condenação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para

condenar a União ao pagamento ao autor de indenização de um período de férias não gozado, relativo ao ano de 1992, correspondente à remuneração de janeiro de 2023 (R$ 25.646,61), acrescida do terço constitucional, limitado o principal a R$ 30.959,20, com correção monetária desde 31/01/2023 e juros de mora desde a citação, conforme a versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abatido eventual valor pago administrativamente a título de indenização do mesmo período, e para declarar a natureza indenizatória da verba, sem retenção de imposto de renda e sem desconto das contribuições para a pensão militar e para a assistência médico-hospitalar, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Como esta sentença contém todos os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 32/FONAJEF). Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007669-13.2026.4.05.8312 AUTOR: JOSE VALDEMIR DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0004140-89.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MORGANA SONZZONE JULIAO DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANNA CECILIA DE MELLO OLIVEIRA - PE48465 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015106-66.2025.4.05.8401 AUTOR: ALBERIONE COSTA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JADSON BEZERRA DA SILVA - RN21711 REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ e outros DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pelo executado (id. 189735926), tendo em vista a expressa concordância do exequente, conforme se verifica na petição de id 190026767. Atente-se que, embora o exquente tenha concordado com os cálculos apresentados pela executada, foi informado na petição id. 190026767 que a parte abre mão do que exceder 60 SM, totalizando o valor devido em R$ 97.260,00. Expeça-se RPV/Precatório a fim de pagar os valores devidos ao exequente, bem como ao(s) advogado(s) deste na presente causa, nos termos do art. 535, §3º, II, CPC. Considerando que a parte exequente acostou aos autos o contrato de honorários advocatícios (id. 190026771), mas que no mesmo não ficou definido percentual devido a título de honorários advocatívios, indefiro o pedido de retenção de 30% a título de honorários contratuais em favor do(s) causídico(s)

apresentado no id 190026767. Com a expedição do(s) requisitório(s), intimem-se as partes do seu teor, para, havendo interesse, se manifestarem no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remeta a secretaria o(s) requisitório(s) da União ao Egrégio TRF da 5.ª Região. Efetuado o pagamento, conclusos para sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0805235-77.2023.4.05.8100 REQUERENTE: LODY HABIB REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de habilitação formulado pelo ESPÓLIO DE LODY HABIB, apresentando-se como representante legal a requerente KAREN KELDANI RAPHAEL, distribuído por dependência ao Cumprimento de Sentença nº 0001953-16.2013.4.05.8100, desmembrado da Ação Ordinária nº 0006379-33.1997.4.05.8100. A União, intimada, sustentou que os documentos juntados não se referiam à falecida, mas a terceiros, e que não havia comprovação da regularidade da representação, invocando o art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a Lei nº 6.858/1980 e o Decreto nº 85.845/1981. Requereu a intimação da parte requerente para regularizar o pedido. Intimada, a requerente reconheceu que parte da documentação inicial fora juntada por equívoco e apresentou a certidão de óbito de Lody Habib, falecida em 11/12/2021, e o traslado do testamento público lavrado em 12/06/2007, no qual a testadora nomeou a requerente KAREN KELDANI RAPHAEL como testamenteira e inventariante. Informou a tramitação de ação de abertura, registro e cumprimento do testamento público perante a 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Rio de Janeiro e a existência de ação de inventário ajuizada por terceiro, requerendo a suspensão do feito, o que foi deferido em 21/06/2023. Levantada a suspensão em 14/05/2024, a parte requerente juntou despacho do juízo sucessório que noticiava a pendência do Processo nº 0811265-55.2023.8.19.0001, relativo a um testamento particular deixado pela de cujus, datado de 05/07/2016, e o feito foi novamente suspenso em 29/07/2024. Levantada a nova suspensão em 20/04/2026, a Secretaria certificou, em 06/05/2026, que o Processo nº 0080000-13.2022.8.19.0001 havia sido sentenciado e transitado em julgado, juntando a sentença, o acórdão e o extrato de movimentação. Por despacho de 07/05/2026, abriu-se vista à parte postulante para requerer o que entendesse de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. A União, em 12/05/2026, afirmou que os documentos não comprovam a legitimidade sucessória nem a titularidade do crédito, à míngua de formal de partilha, escritura pública de inventário, termo definitivo de inventariança e individualização dos sucessores e respectivas quotas, ressaltou a existência de controvérsia sucessória e a ausência de comprovação válida de adesão individual ao acordo coletivo, e requereu a complementação documental. Em 02/06/2026, reiterou essa manifestação. O requerente, em 29/05/2026, esclareceu que o Processo nº 0080000-13.2022.8.19.0001 não corresponde a inventário, mas à ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público, julgada procedente, tendo KAREN KELDANI RAPHAEL firmado o termo de testamentaria. Informou que o Processo nº 0811265-55.2023.8.19.0001, relativo ao testamento particular em favor de NELY HABIB KELDANI foi julgado improcedente, com apelação pendente, e que a ação de inventário e partilha nº 0313782-61.2021.8.19.0001, proposta por NELY HABIB KELDANI, encontra-se sobrestada. Requereu nova suspensão do feito, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC, até o trânsito em julgado das ações sucessórias. Em 19/08/2026, NELY HABIB KELDANI, apresentando-se como representante do espólio, requereu o cadastramento de advogada para receber intimações e juntou documentos, entre os quais o testamento particular datado de 05/07/2016. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do pedido de nova suspensão O art. 313, V, "a", do CPC autoriza a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. Contudo, o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que o prazo de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano nessa hipótese, e o § 5º determina que o juiz ordene o prosseguimento do processo assim que esgotado esse prazo. No caso, o feito permaneceu suspenso de 21/06/2023 a 14/05/2024 (10 meses e 23 dias) e de 29/07/2024 a 20/04/2026 (1 ano, 8 meses e 22 dias), período que, somado, ultrapassa em muito o limite legal. Ademais, não há perspectiva de desfecho próximo das demandas sucessórias, uma vez que a apelação interposta no Processo nº 0811265-55.2023.8.19.0001 ainda aguarda julgamento e o inventário nº 0313782-61.2021.8.19.0001 permanece sobrestado em razão dela. Por outro lado, conforme se verá adiante, o objeto da habilitação pode ser resolvido desde logo, sem que este Juízo adentre as questões reservadas ao juízo sucessório. Indefiro, portanto, o pedido de nova suspensão. 2.2. Do objeto e dos limites da habilitação Nos termos do art. 687 do CPC, a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. O art. 110 do CPC, por sua vez, dispõe que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores. O objeto deste incidente restringe-se, pois, à substituição processual da exequente falecida. Não compete a este Juízo Federal definir quem são os herdeiros ou legatários, apreciar a validade ou a eficácia dos testamentos deixados pela falecida, nem estabelecer a partilha do acervo hereditário, matérias afetas ao juízo do inventário, ao qual incumbe decidir as questões de direito e de fato pertinentes à sucessão (art. 612 do CPC). 2.3. Da sucessão processual pelo espólio O óbito da exequente está comprovado pela certidão de óbito juntada aos autos, segundo a qual Lody Habib faleceu em 11/12/2021, no estado civil de solteira, sem deixar filhos e tendo deixado testamento. A condição de beneficiária do crédito executado consta da planilha consolidada elaborada pelo NECAP/PU/CE no cumprimento de sentença de origem. Aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784 do Código Civil) e, até a partilha, permanece como universalidade indivisível, representada em juízo pelo espólio. A existência do espólio e sua condição de sucessor processual da exequente não são objeto de controvérsia nos autos: tanto a requerente quanto a União e a interessada NELY HABIB KELDANI referem-se ao espólio como titular do crédito. A controvérsia existente diz respeito a quem representa o espólio e a quem

caberá, ao final, o produto do crédito, questões que dependem do desfecho das ações em curso no juízo sucessório. Quanto à alegação fundada no art. 112 da Lei nº 8.213/1991 e na Lei nº 6.858/1980, não foi reiterada pela União em suas manifestações posteriores, e não há nos autos notícia de dependente habilitado à pensão por morte da falecida. De todo modo, a identificação dos destinatários do crédito, à luz das disposições testamentárias e do art. 1.788 do Código Civil, é matéria a ser dirimida pelo juízo sucessório. Assim, impõe-se reconhecer a sucessão processual da exequente falecida pelo seu espólio, com fundamento nos arts. 110 e 687 do CPC. 2.4. Da representação do espólio O espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC). Até que o inventariante preste compromisso, o espólio permanece na posse do administrador provisório, que o representa ativa e passivamente (arts. 613 e 614 do CPC). O inventariante é nomeado pelo juízo do inventário e assume o encargo mediante compromisso (art. 617, parágrafo único, do CPC), cabendo-lhe a administração da herança desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha (art. 1.991 do Código Civil). No caso, KAREN KELDANI RAPHAEL comprovou ter sido nomeada testamenteira e inventariante no testamento público e ter firmado o termo de testamentaria nos autos do Processo nº 0080000-13.2022.8.19.0001. A indicação testamentária para o cargo de inventariante, todavia, não dispensa a nomeação e o compromisso perante o juízo do inventário, e não há nos autos prova de que tal compromisso tenha sido prestado nos autos da ação de inventário nº 0313782-61.2021.8.19.0001, a qual, segundo informado pela própria requerente, foi proposta por NELY HABIB KELDANI e encontra-se sobrestada. Do mesmo modo, NELY HABIB KELDANI não demonstrou ter sido nomeada inventariante ou administradora provisória da herança. A procuração juntada em 19/08/2026 foi por ela outorgada em nome próprio, e o testamento particular que a institui herdeira não foi confirmado pelo juízo sucessório, que julgou improcedente o pedido de registro e cumprimento, estando pendente de julgamento o recurso de apelação. Diante desse quadro, a habilitação do espólio não implica o reconhecimento, por este Juízo, da representação definitiva por qualquer das pessoas que disputam a sucessão. A representação deverá ser comprovada nos autos principais, por meio de termo de compromisso de inventariante ou de decisão do juízo sucessório que indique quem definitivamente representa o espólio. 2.6. Da destinação dos valores Considerando a controvérsia sucessória pendente, e a fim de resguardar tanto os interesses dos sucessores quanto a correta destinação dos recursos públicos, os valores que vierem a ser requisitados em favor do espólio deverão permanecer à disposição deste Juízo, vedado o levantamento direto por qualquer pessoa, até que seja nomeado, no juízo sucessório, o inventariante/representante do citado espólio, ou que seja determinada a transferência dos valores àquele juízo. 2.7. Das demais providências Fica registrado, conforme esclarecido pela parte requerente e confirmado pelos documentos juntados com a certidão de 06/05/2026(id nº 159845047), que o Processo nº 0080000-13.2022.8.19.0001 corresponde à ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público, e não a ação de inventário, como equivocadamente foi atestado na certidão anexada no id nº 159845047. Quanto ao requerimento formulado em 19/08/2026, defiro o cadastramento da advogada Amanda de Abreu Cerqueira Carneiro(v. id nº 181561929) para fins de intimação, na qualidade de patrona da interessada NELY HABIB KELDANI, sem que isso implique reconhecimento de que esta represente o espólio. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido de nova suspensão do feito, nos termos do art. 313, §§ 4º e 5º, do CPC; b) HOMOLOGO o pedido de habilitação do ESPÓLIO DE LODY HABIB, provisoriamente representado por KAREN KELDANI RAPHAEL. Proceda a Secretaria a inclusão de NELY HABIB KELDANI, na condição de terceira interessada, e cadastre-se sua advogada AMANDA DE ABREU CERQUEIRA CARNEIRO - OAB/RJ 137.523, para fins de intimação. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, encaminhando-lhe cópia da presente sentença, a fim de que seja juntada aos autos da ação de inventário nº 0313782-61.2021.8.19.0001 e adotadas as providências que aquele Juízo entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos do Cumprimento de Sentença nº 0001953-16.2013.4.05.8100 (art. 692 do CPC) e arquivem-se estes autos. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal Substituto Auxiliar na 4.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0041675-73.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SOSENIRA DANTAS SILVA CAMPELO - RN7714 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0042959-19.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA RENATA LIMA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ENRIC FARIAS RUBIO PALET - RN11358 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0042087-04.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANNA KARINA MARTINS SOARES REIS - RN8266 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0044858-52.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO JESUS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MICHEL DA SILVA FREIRE - RN19293 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0047681-96.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA NERES DA SILVA - RN18579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0048038-76.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSANIEL GABRIEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIA PEREIRA DE MOURA JUNIOR - RN23398 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0045431-90.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELLYEDSON VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULA JESSIKA CONSTANCIO BARBOSA DE LIMA - RN16365 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014010-16.2025.4.05.8401 AUTOR: HERMERSON ALMEIDA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA - CE40874 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pelo exequente (id. 186798141), tendo em vista que a CAIXA realizou o depósito judicial no id. 193498695 e que decorreu o prazo legal sem que o FNDE apresentasse impugnação. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados pela CAIXA. Expeça-se RPV/Precatório a fim de pagar os valores devidos ao exequente pelo FNDE, bem como ao(s) advogado(s) deste na presente causa, nos termos do art. 535, §3º, II, CPC. Com a expedição do(s) requisitório(s), intimem-se as partes do seu teor, para, havendo interesse, se manifestarem no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, remeta a secretaria o(s) requisitório(s) da União ao Egrégio TRF da 5.ª Região. Efetuado o pagamento, conclusos para sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0044609-04.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE COSTA DA FONSECA - RN19680 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0047470-60.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MACEDO SOARES Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS - RN9132 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0046813-21.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEVERINA CUSTODIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLINA FERNANDES FELIPE - RN11756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0048297-71.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALLAN LIMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0041785-72.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE GONCALVES - RN21403 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0041558-82.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITOR DO NASCIMENTO PACHECO Advogado do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0039341-66.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: LEILA ALVES CABRAL - RN12381 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0041720-77.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CANDIDO FERREIRA DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: LEILA ALVES CABRAL - RN12381 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0039309-61.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELO SERGIO FERREIRA PAULINO Advogado do(a) AUTOR: EMILY VANZIN - RS120375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0041168-15.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE IDALECIO DE MORAIS Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VIDOTTI - MT11439/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0041607-26.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILEUZA DE FATIMA MEDEIROS ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0041860-14.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA FARIAS - RN13266 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0811075-97.2025.4.05.8100 REQUERENTE: JULIMAR PEREIRA LAENDER, PERICLES OTTONI LAENDER, OLINDA OTONI LAENDER, IVONETE OTONI LAENDER, MARIA BEATRIZ

GUEDES PALMIERI VERDADE, ANTONIO CARLOS GUEDES PALMEIRA, MARIA TEREZA GUEDES PALMEIRA, ELZA LAENDER GUEDES REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelos requerentes em face da sentença que julgou improcedente o pedido de habilitação por eles formulado, na condição de sucessores de ELZA LAENDER GUEDES. Sustentam os embargantes que a sentença incorreu em omissão, por não ter apreciado o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado na petição inicial, o qual também não teria sido examinado nos despachos anteriormente proferidos. Ressaltam que foram apresentadas declarações de hipossuficiência de todos os habilitantes e invocam o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Requerem a integração da sentença para que seja determinada expressamente a suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. No caso, não se verifica a omissão apontada. O procedimento de habilitação, disciplinado nos arts. 687 a 692 do CPC, destina-se a verificar a sucessão processual da parte falecida, não comportando condenação em verbas de sucumbência. Em conformidade com essa compreensão, a sentença embargada, ao julgar improcedente o pedido, não impôs aos requerentes condenação ao pagamento de custas processuais ou de honorários advocatícios, conforme se extrai de seu dispositivo. Inexistindo condenação em verbas de sucumbência, não há obrigação cuja exigibilidade deva ser suspensa. A condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC pressupõe a existência de obrigações decorrentes da sucumbência impostas ao beneficiário da gratuidade, situação que não se verifica nos presentes autos. Por essa razão, não houve manifestação acerca do pedido de gratuidade da justiça, cuja apreciação se mostrou desnecessária ao deslinde do feito, porquanto nenhum ônus sucumbencial foi atribuído aos requerentes. Não há, portanto, ponto sobre o qual o juízo devesse se pronunciar e que tenha sido omitido. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Rodrigo Parente Paiva Bentemuller Juiz Federal Substituto Auxiliar na 4.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0806007-83.2022.4.05.8000 AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO BARROS SILVA - AL12803 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 3A. VARA, E NOS TERMOS DO ART 203, §4 DO CPC, AS PARTES FICAM INTIMADAS: 1) Tendo em vista o trânsito em julgado, as partes estão intimadas a requererem o que de direito no prazo de 05 dias. 2) Caso decorra o prazo sem manifestação das partes, o processo será arquivado com baixa na distribuição. Maceió (AL), 13 de outubro de 2026. KARINA FERRO BRAGA LAURINDO DE CERQUEIRA TENORIO Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 20ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 20ª VARA FEDERAL PE INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela ré, sob pena de presumir-se a não aceitação. Secretaria da 20ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004188-38.2004.4.05.8401 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAULA IRMAOS COMERCIAL LTDA, MIRON AIRES PAULA, ALCIDES PAULA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO GERVASIO LEMOS DE SOUSA - RN4778 SENTENÇA 1. Trata-se de execução fiscal (e seu apenso 0004208-29.2004.4.05.8401) em que demandam as partes supra elencadas. 2. A prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do crédito, em sede de execução fiscal, dá-se com a inércia do exequente quanto ao andamento do feito. 3. No caso concreto, o exequente não indicou a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, manifestando pela extinção da execução. 4. Desta forma, diante da paralisação do feito por mais de 05 (cinco) anos, sem que a(o) exequente tenha dado prosseguimento à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. 5. Isso posto, EXTINGO a presente execução fiscal (e seu apenso 0004208-29.2004.4.05.8401), com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil. 6. Sem condenação em custas. 7. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC, conforme redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.025.303/DF. 8. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que está fundada na Súmula nº. 314 do STJ (art. 496, §4º, do CPC). 9. Após ciência às partes, e considerando ausência patente de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Ato contínuo, levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe2x. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 11. Expedientes necessários. Mossoró - RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059017-09.2026.4.05.8300 AUTOR: LEONARD PIERRE SANTOS FAYE DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: TARCISIO JOSE BATISTA DE LIMA - PE58595 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 19ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0059017-09.2026.4.05.8300 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARD PIERRE SANTOS FAYE DAS CHAGAS Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO JOSE BATISTA DE LIMA - PE58595 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": (PREENCHER COM A INDICAÇÃO DA(S) PROVIDÊNCIA(S) EXIGIDA(S)) O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, 13 de outubro de 2026 Exibir o comunicado de decisão do INSS com o indeferimento da solicitação da concessão do benefício pleiteado administrativamente ou do indeferimento da prorrogação do benefício (constando o nome da parte autora, a DER e o motivo do indeferimento). O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0042999-10.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO DOS SANTOS SILVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA KARLA SOARES DE BARROS MENDES - PE70578 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000492-81.2010.4.05.8401 EXEQUENTE:

FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: FABIO LUIS CRUZ DE ALMEIDA, CONASP CONSTRUTORA SPINELLI LTDA, SUELENE SPINELLI SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MENDES PAULA BRASIL - RN9820 SENTENÇA 1. Trata-se de Execução fiscal (e seus apensos 0003630-66.2004.4.05.8401 e 0001166-64.2007.4.05.8401) em que demandam as partes supra elencadas. 2. A prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do crédito, em sede de execução fiscal, dá-se com a inércia do exequente quanto ao andamento do feito. 3. No caso concreto, o exequente não indicou a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, manifestando pela extinção da execução. 4. Desta forma, diante da paralisação do feito por mais de 05 (cinco) anos, sem que a(o) exequente tenha dado prosseguimento à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. 5. Isso posto, EXTINGO a presente Execução fiscal (e seus apensos 0003630-66.2004.4.05.8401 e 0001166-64.2007.4.05.8401), com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil. 6. Sem condenação em custas. 7. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC, conforme redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.025.303/DF. 8. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que está fundada na Súmula nº. 314 do STJ (art. 496, §4º, do CPC). 9. Após ciência às partes, e considerando ausência patente de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Ato contínuo, levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe2x. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 11. Expedientes necessários. Mossoró - RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0003612-64.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDNA ANDRADE SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLEONALDO PASSOS DOS SANTOS - SE16276 e ROSY MARA DA SILVA SANTOS - SE12028 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021990-77.2026.4.05.8401 IMPETRANTE: CEREALISTA QUEIROZ LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALLAN DE QUEIROZ RAMOS - PB20574 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOSSORÓ - RN, FAZENDA NACIONAL DECISÃO Por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), houve a reestruturação organizacional do órgão, com a extinção da Delegacia da Receita Federal em Mossoró (DRF/Mossoró) e sua transformação em Agência da Receita Federal do Brasil (ARF - Mossoró), administrativamente subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Natal/RN (DRF/Natal). Dessa forma, a competência decisória e a prática de atos funcionais relativos à administração, arrecadação e fiscalização tributária no âmbito da RFB, em todo o Estado do Rio Grande do Norte, passaram a ser exercidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, autoridade funcionalmente legitimada para prestar informações e responder às pretensões formuladas no presente mandamus. Ressalta-se que o recolhimento das custas judiciais iniciais foi devidamente comprovado por meio dos ids. 193505678 e 193505679. Ante o exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, c/c art. 6º da Lei nº 12.016/2009, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, promovendo a retificação do polo passivo da demanda a fim de fazer constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Cumprida a determinação, retifique-se a autuação no sistema PJe e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0077099-88.2026.4.05.8300 AUTOR: DZELME & LEITE LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO BESERRA DOS SANTOS NETO - PE33944 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação proposta por DZELME E LEITE LTDA, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.597.640/0001-05, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o "reconhecimento da natureza jurídica indenizatória da verba prevista no art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/1965, paga à parte autora em razão da rescisão imotivada de contrato de representação comercial", e, por conseguinte, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a incidência do Imposto de Renda, sobre a referida indenização e a condenação da União (Fazenda Nacional) à restituição do valor de R$ 28.304,58 (vinte e oito mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido até a efetiva restituição. Após a distribuição para este Juízo, a autora peticionou, informando ter protocolado por engano o processo perante as Varas Federais Comuns, quando deveria ter

direcionado a demanda aos Juizados, por se tratar do juízo competente, e, assim, formulou pedido de desistência (id. 192272234). É o que importa relatar. Decido. No âmbito da Justiça Federal, a competência para processar e julgar demandas com valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos é dos Juizados Especiais Federais Cíveis - ressalvadas as exceções expressamente discriminadas no art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 10.259/2001 - e tratando-se de competência absoluta, por disposição legal (art. 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001). No caso dos autos, a demandante é pessoa jurídica de direito privado, enquadrando-se como empreendedor individual/micro empresa/empresa de pequeno porte1 objetivando a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda sob verba que possuiria natureza indenizatória, no montante R$ 28.304,58 (vinte e oito mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos), de sorte que a demanda está inserida na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, como reconhece a própria autora. Ressalte-se, outrossim, que a matéria não se encontra dentre as exceções do art. 3º, §1º, acima transcrito e as partes detêm legitimidade para participar daquele rito especial, nos termos do art. 6º da mencionada lei. A propósito, em matéria tributária, há vários precedentes do TRF da 5ª Região confirmando a competência dos Juizados Especiais Federais, inclusive de julgados recentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. ART. 64, §§ 1.º e 3.º, CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese, a sentença apelada extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de que, em razão do valor da causa, a competência é do Juizado Especial Federal. 2. A Lei nº. 10.259 /2001 é assente no que diz respeito aos critérios de definição da competência dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, sendo firmada especialmente pelo critério do valor econômico para o processamento e julgamento do feito. 3. Tendo o autor fixado o valor da causa em patamar que não excede a sessenta salários mínimos, deve o feito ser processado perante o Juizado Especial Federal, dado que se trata de competência absoluta, por força do § 3º do art. 3º da Lei 10.259 /2001, de modo que sua violação acarreta não a extinção do feito, mas a respectiva redistribuição para a Vara do Juizado Especial Federal competente, nos termos do art. 64, §§ 1.º e 3.º do CPC. 4. Acrescente-se que o fato de se tratar de anulação de débito inscrito em dívida ativa não afasta a competência do Juizado Especial, diante da prescrição do art. 3.º, §1.º, III, da Lei n.º 10.259/2001, que inclui as causas referentes a lançamento fiscal em sua competência. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente. (PROCESSO: 08004098920204058107, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 23/11/2021) (sem destaques no original) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DECORRENTE DO ACOMETIMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPETÊNCIA. PROVA PERICIAL COMPATÍVEL COM O RITO DO JUIZADO ESPECIAL (ART. 12 DA LEI 10.259/2001). VALOR QUE NÃO ULTRAPASSA O TETO DO JEF. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. ART. 85, § 6º, DO CPC/2015. 1. Apelações de sentença que extinguiu ação ordinária manejada em face da Fazenda Nacional (referente ao reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre a renda, bem como o indébito tributário dos valores recolhidos nos últimos cinco anos), sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC/2015, considerando que a autora atribuiu ao valor da causa a quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a demanda seria de competência do Juizado Especial Federal. Sem honorários. [...] 4. O art. 3º da Lei 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tendo em vista que restou atribuído, a título de valor da causa, o importe de R$ 16.853,44, valor que se encontra atualmente abaixo do teto máximo de sessenta salários mínimos fixado para as causas dos Juizados (R$ 1.045,00 x 60 = 62.700,00), é de se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal, como determinado pela sentença recorrida. 6. A seu turno, esta Corte Regional entende que a necessidade de produção de prova pericial não é o critério próprio para definir a competência, e sequer se mostra incompatível com o rito dos Juizados Federais, cuja possibilidade de produção está expressamente prevista na Lei 10.259/2001. [...]. No caso, a parte autora ajuizou ação na Justiça Federal Comum, quando deveria tê-lo feito no Juizado Federal, de maneira que se impõe a sua condenação no pagamento de honorários sucumbenciais. 9. Na fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial devem ser levados em conta a relativa importância da matéria, a expressão econômica discutida no feito, bem como o tempo despendido desde o início até o término da ação. 10. Apelação da Fazenda Nacional provida, para condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (valor da causa: R$ 16.853,44), ex vi do art. 85, §§ 2º, 3º e 6º, do CPC/2015. 11. Apelação do particular desprovida. Honorários recursais fixados, em seu desfavor, em 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §11, CPC/2015. (PROCESSO: 08010534620174058201, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 02/03/2021) (sem destaques no original) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO AUTOR DA DEMANDA. VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS E VARA COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO FISCAL. INGRESSO DE MERCADORIA ORIUNDA DO EXTERIOR SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO RESPECTIVO. APREENSÃO. 1. Conflito de competência suscitado pelo particular, autor da demanda, figurando como suscitados os Juízos da 4ª Vara Federal e da 3ª Vara dos Juizados Especiais Federais, ambos do Rio Grande do Norte. 2. Na ação ordinária, originariamente proposta perante a 4ª Vara/RN, cujo valor da causa foi apontado como sendo de R$ 9.000,00 (nove mil reais), o ora suscitante pretende seja declarada a inexistência de débito fiscal relativamente aos bens apreendidos pela Receita Federal no aeroporto do Rio de Janeiro, após retornar de Foz do Iguaçu/PR, ao argumento de que se tratava de bens de uso pessoal, não passíveis de sofrer tributação, segundo defende. Descreve que o autor de infração aponta "retenção de um celular [posteriormente devolvido], um relógio, uma câmera, um power bank (carregador portátil) e um case (Documento n.º 05). 3. O Juízo da 4ª Vara/RN, após contestação da Fazenda, acolheu a preliminar de incompetência, declinando em favor dos Juizados

Especiais Federais, ao entendimento de que a ação não se enquadraria na exceção à competência dos Juizados, tendo em vista que a pretensão, ao cabo, é de anulação do lançamento fiscal. 4. Distribuída a demanda à 3ª Vara dos Juizados Especiais/RN, sobreveio decisão declinando da competência, ao argumento de que a pretensão não envolveria simples anulação de lançamento fiscal, mas o reconhecimento do direito à isenção, em relação às mercadorias apreendidas, e a anulação do auto de apreensão e da pena de perdimento das mercadorias. 5. Segundo se depreende dos autos, a parte autora busca seja reconhecido o caráter estritamente pessoal dos bens retidos por força do Termo de Retenção e Lacração de Volumes de n.º 0910600-074557, declarando, de forma subsequente, a inexistência de débito tributário e desnecessidade de cumprimento de obrigações tributárias e aduaneiras sobre tais bens apreendidos. 6. Com efeito, a demanda se volta contra a cobrança de tributos de importação sobre uma câmera fotográfica/filmadora, um carregador portátil e um case, cujo não pagamento ensejou a apreensão dos bens, situação que se enquadra na exceção do art. 3.º, parágrafo §1.º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01, vez que o eventual acolhimento da pretensão de anulação do lançamento terá como consequência a invalidação dos atos subsequentes e a devolução da mercadoria apreendida. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. (PROCESSO: 08112380620204050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ BISPO DA SILVA NETO (CONVOCADO), PLENO, JULGAMENTO: 07/10/2020) (sem destaques no original) Destaque-se, por fim, que o Sistema Pje identificou a existência de ação idêntica (processo 00771137220-26.4.05.8300), já em trâmite na 14 Vara Federal/PE (certidão id. 192576883), cabendo ao referido Juízo apreciar o pedido de desistência. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo determinando a redistribuição para a 14 Vara Federal, por dependência ao processo 00771137220-26.4.05.8300, a teor do disposto no §3º do art. 64 do CPC c/c §2º do art. 12 da Lei 11.419/2010. Cumpra-se com urgência. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804440-12.2025.4.05.8000 AUTOR: ANTONIO EVERALDO VITORIANO DE ARAUJO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MANUELA MENDONCA DE ARAUJO - AL4954 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTÔNIO EVERALDO VITORIANO DE ARAÚJO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O autor pretende a condenação dos réus ao abatimento de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de seu contrato de financiamento estudantil (FIES), pelo período de 16 (dezesseis) meses, em razão de sua atuação como médico na linha de frente de combate à pandemia da COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Sustenta o demandante, em síntese, que se graduou em Medicina pela Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) em 11 de dezembro de 2013 e formalizou contrato de financiamento estudantil perante o FNDE sob nº 01.2047.185.0004293-32, operacionalizado pela CEF, no primeiro semestre de 2010. Afirma que atuou na linha de frente contra a COVID-19 na Associação Saúde da Família (PSM Lapa), em São Paulo/SP, de março de 2020 a 22 de janeiro de 2021 (11 meses), e no Hospital Veredas de Maceió/AL, de janeiro de 2022 a maio de 2022 (5 meses), totalizando 16 meses de labor sob a situação de emergência sanitária. Invocando o art. 6º-B, inciso III, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 14.024/2020, pleiteou o abatimento de 16% sobre o saldo devedor consolidado do FIES, com recálculo das prestações e suspensão das cobranças (ID 87213109). Anexou documentos eletronicamente (ID 87213109 a 87214690). Intimado para emendar a inicial, o autor retificou o valor da causa para R$ 10.495,86 (dez mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), juntou procuração assinada e recolheu as custas processuais, desistindo do pedido de gratuidade da justiça (IDs 87213750, 87212173, 87213479 e 87213660). O pedido de tutela de urgência e o de exibição de documentos foram indeferidos (decisão ID 87212326). Devidamente citados, os réus apresentaram suas contestações. O FNDE arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendeu que o abatimento de 1% do saldo devedor vincula-se aos contratos anteriores a 2017.2, ressaltando a repartição legal de atribuições com o Ministério da Saúde e o agente financeiro (ID 88718562). A União Federal suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta do Juízo pelo valor originário da causa (ID 102252362). No mérito, pugnou pela improcedência, asseverando que o benefício legal está expressamente adstrito ao período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, encerrado em 31 de dezembro de 2020. A CEF arguiu sua ilegitimidade passiva ad causam, sustentando atuar meramente como agente financeiro, sem competência regulamentar ou decisória para conceder o abatimento, e, no mérito, defendeu a ausência de ato ilícito e a improcedência da demanda (ID 107360722). Houve réplica (ID 129575784). Em decisão saneadora (ID 137410502), foram expressamente rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva da União, do FNDE e da CEF, bem como a de incompetência absoluta, determinando-se a intimação do autor para comprovação documental específica, referente à sua efetiva atuação como médico plantonista na linha de frente do combate à COVID-19 no Sistema Único de Saúde. Sobreveio manifestação da União Federal (ID 153482120), acompanhada da Nota Técnica nº 4272/2025-DEGEPS/SGTES/MS e do Ofício nº 12/2025/CGPLAD/DGAPS/SAPS/MS, informando fato superveniente: a análise técnica procedida pelo Ministério da Saúde atestou a elegibilidade do autor ao abatimento de 1% do FIES referente a 10 (dez) meses de trabalho no SUS durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 (março a dezembro de 2020), encaminhando-se o expediente ao FNDE para providências de sua alçada. Diante disso, a União arguiu falta superveniente de interesse de agir quanto a si. Intimadas as partes sobre os documentos novos (decisão ID 175186515), o autor declarou a persistência de seu interesse processual quanto aos 5 meses de 2022 (janeiro a maio de 2022), pugnando pela procedência integral (ID 181311903). Por sua vez, a CEF

manifestou-se requerendo a improcedência do período de 2022 e a observância do fluxo administrativo perante o FNDE (ID 188579029). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ratificar a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta, consoante já fundamentado e decidido no despacho saneador (ID 137410502). Com efeito, a gestão e a operacionalização dos contratos do FIES celebrados anteriormente ao segundo semestre de 2017 envolvem atribuições complementares e concorrentes: à União cabe a formulação da política pública e a validação técnica da atuação médica por meio do Ministério da Saúde; ao FNDE, a condição de agente operador do FIES e gestor dos sistemas de abatimento; e à CEF, o papel de agente financeiro executor dos lançamentos contábeis e cobranças na fase de amortização. De igual modo, rejeito a preliminar de ausência superveniente de interesse de agir arguida pela União (ID 153482120). O reconhecimento administrativo parcial emanado pelo Ministério da Saúde quanto a 10 meses não esgota o objeto litigioso, tendo em vista que o demandante postula abatimento por 16 meses, remanescendo controvertido o período de labor em 2022 (janeiro a maio de 2022). Ademais, mesmo em relação aos 10 meses já validados administrativamente, inexiste comprovação nos autos da efetiva implantação contábil do desconto no saldo devedor consolidado e nas parcelas de amortização pela CEF e pelo FNDE, o que impõe o provimento jurisdicional para a satisfação do direito. Passo à análise do mérito. No caso concreto, a pretensão autoral cinge-se à obtenção do abatimento mensal de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do contrato de financiamento estudantil (FIES nº 01.2047.185.0004293-32), contratado em 24/05/2010 (ID 87212914), em virtude da atuação profissional como médico na linha de frente do combate à pandemia da COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). A matéria foi disciplinada no art. 6º-B, inciso III e §§ 4º e 7º, da Lei nº 10.260/2001, com a redação conferida pela Lei nº 14.024/2020: Art. 6o-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [...] III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. [...] § 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: [...] II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. [...] § 7o Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput deste artigo os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017. (Grifo nosso). Analisando os autos, verifica-se que o contrato de financiamento estudantil do autor foi formalizado no primeiro semestre de 2010 (ID 87212886 e ID 87212914), ou seja, anteriormente ao segundo semestre de 2017, enquadrando-se perfeitamente na hipótese legal do art. 6º-B, § 7º, que assegura o abatimento de 1% incidente diretamente sobre o saldo devedor consolidado. No que se refere ao fato superveniente trazido ao processo (art. 493 do CPC), a Nota Técnica nº 4272/2025-DEGEPS/SGTES/MS e o Ofício nº 12/2025/CGPLAD/DGAPS/SAPS/MS (ID 153482120), emitidos pelo Ministério da Saúde, reconheceram de forma expressa que o demandante atuou como médico na linha de frente do SUS durante a emergência sanitária da COVID-19 pelo período de março a dezembro de 2020, perfazendo 10 (dez) meses integralmente elegíveis ao benefício legal. Esse reconhecimento torna incontroversa a atuação médica na linha de frente naquele período e o adimplemento dos requisitos legais, superando o período mínimo de 6 (seis) meses disposto no art. 6º-B, § 4º, II, da Lei nº 10.260/2001. A controvérsia remanescente, portanto, reside na extensão do benefício aos 5 (cinco) meses laborados no ano de 2022 (janeiro a maio de 2022 no Hospital Veredas em Maceió/AL). Sustenta o autor que o abatimento deveria abranger todo o período até a edição da Portaria GM/MS nº 913/2022, que encerrou formalmente a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). Todavia, a tese autoral não merece prosperar nesse ponto. O legislador, ao instituir benefício extraordinário de abatimento do saldo devedor de recursos públicos, fez menção expressa no art. 6º-B, inciso III, da Lei nº 10.260/2001 ao "período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020". O Decreto Legislativo nº 6/2020, em seu art. 1º, delimitou a vigência do estado de calamidade até 31 de dezembro de 2020. Por se tratar de norma que concede benefício fiscal e patrimonial de abatimento parcial de dívida pública, impõe-se a interpretação estrita, não sendo admitida a extensão analógica ou ampliativa para além do marco temporal expressamente positivado na lei. Assim, muito embora os efeitos fáticos da pandemia tenham persistido nos anos subsequentes, a ausência de prorrogação legal do termo estipulado no Decreto Legislativo nº 6/2020 inviabiliza a concessão do abatimento quanto aos meses de 2022. Nesse sentido, colaciona-se o entendimento consolidado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. FIES. ABATIMENTO. MÉDICO. LINHA DE FRENTE COVID-19. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BARSIL E DA UNIÃO FEDERAL. INTEGRANTES DO SISTEMA CRIADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. ADEQUAÇÃO. LIMITES TEMPORAIS DA EMERGÊNCIA SANITÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO. NÃO PROVIMENTO DA INSURGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL. I. Caso em exame Apelações cíveis interpostas pela União Federal e por Banco do Brasil S.A. em face de sentença exarada pelo Juízo da 17ª Vara Federal da seccional pernambucana, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos por esta deduzidos em face daquela e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a fim de "determinar que os réus operacionalizem e promovam, em favor da parte autora, o abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do seu contrato de financiamento estudantil (FIES) para cada mês trabalhado - tendo em conta o período de 02/03/2020 a 22/04/2022 (período de emergência sanitária relacionado à pandemia do COVID-19 - Portaria n.º GM/MS n.º 913/2022), nos termos do art. 6.º-B, inciso III, da Lei n.º 10.260/2001 c/c o art. 2.º, caput e inciso II, da Portaria Normativa n.º 7/2013. Narra a inicial que a promovente é médica e celebrou contrato de financiamento estudantil (ano 2014). Destaca que, entre março de 2020 e março de 2023, atuou na linha de frente de combate à Covid-19 no Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira. Em face

disso, tentou requerer o abatimento de 1% do FIES proporcionado pela alteração legislativa da Lei nº 14.024/2020, mas sem sucesso perante o sistema FIESMED, por não reconhecer os vínculos. Também não conseguiu ajuda pelo suporte de sistema, comprovando a tela de erro. Entende adequado o benefício de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido (art. 6º-F, §3º, da Lei nº 10.260/2001). Fundamentos da sentença: i) o pedido de abatimento de 1% (um por cento) deve ser acolhido apenas até 22 de abril de 2022, quando findou a emergência sanitária, a não ser confundida com o estado de calamidade pública do Decreto Legislativo nº 06/2020; e ii) não se aplica o abatimento de 50% (art. 6º-F, §3º, da Lei nº 10.260/2001) por ser contrato anterior a 2018.1. Sustenta a União Federal, em seu recurso, que: i) é parte ilegítima, pois tais medidas não lhe competem; ii) valor da causa inadequado (R$111.013,68), pois a demanda não possui reflexos econômicos, pois se trata de mero diferimento das obrigações e não isenção; iii) a extensão do prazo de carência, de que gozou a médica, é incompatível com o abatimento pretendido; e iv) o abatimento se limita a dezembro de 2020. Já Banco do Brasil S.A. defende que: i) é parte ilegítima, pois é mero operador financeiro; ii) ao banco não cabe a concessão do benefício pretendido, ainda que devido seja; e iii) não houve conduta ilegal por parte do BB. II. Questões em discussão Há três questões em discussão: i) a legitimidade da União e do Banco do Brasil; ii) o valor da causa; e iii) a adequação e abrangência temporal do abatimento Covid-19 concedido. III. Razões de decidir "Tanto os agentes operadores (FNDE e União Federal) como o agente financeiro (Banco do Brasil) são partes legítimas para figurar no polo passivo de demanda" (Apelação / Remessa Necessária nº 08003568120244058200, Relator Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, 4 Turma, julgado em 18.03.2025). Compete à União (Ministério da Saúde) fazer a análise administrativa das solicitações dos benefícios de Carência Estendida, Abatimento 1% e Abatimento COVID. Por sua vez, as informações dos profissionais aptos a receberem um dos benefícios serão encaminhadas ao FNDE, responsável pela implementação do benefício e pelo encaminhamento ao agente financeiro, que irá proceder ao abatimento pleiteado. Preliminar rejeitada. O valor da causa está adequado, pois este Colegiado entende que há benefício direto à parte, sendo adequado o valor arbitrado e mantido em sentença (Apelação / Remessa Necessária nº 08048701420234058200, Relator Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, 4ª Turma, julgado em 30.07.2024). Preliminar não acolhida. O período trabalhado é incontroverso, pois há declaração indicando sua atuação no IMIP entre 02 de março de 2020 e 1º.03.2023 (cf. declaração ID 4058308.29811199). Não é possível, pois, afastar o direito da parte. No entanto, este órgão compreende que a limitação temporal feita diz respeito ao Decreto Legislativo nº 06/2020 (Apelação / Remessa Necessária nº 08026424120244058100, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça. Canuto Neto, 4ª Turma, julgado em 18.03.2025). "O período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, de acordo com o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020", vigorou somente até 31 dezembro de 2020 (artigo 1º), sendo, portanto, reconhecido unicamente o período de março/2020 até dezembro/2020 como gerador de direito ao abatimento pleiteado" (Apelação / Remessa Necessária nº 08202542620234058100, Relator Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, 4ª Turma, julgado em 03.12.2024). As alegações trazidas pelo Banco do Brasil no mérito confundem-se com os argumentos relativamente à sua legitimidade passiva, os quais já foram refutados. IV. Dispositivo Parcial provimento à apelação da União Federal, exclusivamente para afastar a condenação dos períodos posteriores à vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020, isto é, a partir de 1º de janeiro de 2021. Não provimento do recurso de Banco do Brasil S.A. Ônus da sucumbência redistribuído: despesas processuais a cargo de ambos os polos, no percentual em que sucumbiram, considerando o proveito econômico pretendido como base de cálculo. Honorários em 10% (dez por cento), observada a gratuidade judiciária concedida (art. 98, §3º, CPC) Sem honorários recursais (Tema nº 1.059/STJ). (PROCESSO: 08003028220244058308, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 13/05/2025) - Grifo nosso. Desse modo, o autor faz jus exclusivamente ao abatimento de 1% ao mês relativo aos 10 (dez) meses laborados entre março de 2020 e dezembro de 2020 (totalizando 10% de abatimento sobre o saldo devedor consolidado), impondo-se a improcedência do pedido quanto aos 5 (cinco) meses referentes a 2022. Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e demais jurisprudências referidas, julgo parcialmente procedente o pleito autoral, para: a) reconhecer o direito do autor ao abatimento de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor consolidado de seu contrato de financiamento estudantil (FIES nº 01.2047.185.0004293-32), relativamente aos 10 (dez) meses de trabalho no SUS prestados entre março e dezembro de 2020, totalizando 10% (dez por cento) de dedução, incluindo os juros do período; b) determinar ao FNDE, na condição de agente operador do FIES, que proceda à formalização e homologação administrativa do abatimento deferido no sistema do FIES, comunicando formalmente à Caixa Econômica Federal; c) determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de agente financeiro, que, após a comunicação pelo FNDE, proceda à efetivação contábil do abatimento de 10% no saldo devedor consolidado do contrato nº 01.2047.185.0004293-32, recalculando o valor das prestações mensais de amortização e abatendo/compensando os montantes já amortizados a maior nas parcelas vincendas; d) julgar improcedente o pleito de abatimento correspondente aos meses trabalhados no ano de 2022. 30. Diante da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), considerando que a parte autora decaiu de parcela expressiva de seu pedido (pretendia o abatimento relativo a 16 meses e obteve o correspondente a 10 meses), condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual total de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC), vedada a compensação (art. 85, § 14, do CPC): a) a parte autora arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e com honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem distribuídos em frações iguais entre os patronos dos demandados (art. 87, § 1º, do CPC); b) os réus arcarão, em partes iguais (art. 87, § 1º, do CPC), com os restantes 50% (cinquenta por cento) das custas (reembolso proporcional, cabível à CEF e isentas a União e o FNDE) e com honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do advogado da parte autora. 31.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR.
Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0006331-52.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FELIPE TADEU XAVIER DE OLIVEIRA SAMPAIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE FERREIRA DOS SANTOS - CE41240 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000119-79.2012.4.05.8401 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VALDOMIRO RAIMUNDO DA SILVA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SANTANA CAMARA - RN2508 SENTENÇA 1. Trata-se de execução fiscal (e seu apenso 0000975-43.2012.4.05.8401) em que demandam as partes supra elencadas. 2. A prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do crédito, em sede de execução fiscal, dá-se com a inércia do exequente quanto ao andamento do feito. 3. No caso concreto, o exequente não indicou a existência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, manifestando pela extinção da execução. 4. Desta forma, diante da paralisação do feito por mais de 05 (cinco) anos, sem que a(o) exequente tenha dado prosseguimento à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. 5. Isso posto, EXTINGO a presente execução fiscal (e seu apenso 0000975-43.2012.4.05.8401), com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil. 6. Sem condenação em custas. 7. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC, conforme redação conferida pela Lei nº 14.195/2021, em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.025.303/DF. 8. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que está fundada na Súmula nº. 314 do STJ (art. 496, §4º, do CPC). 9. Após ciência às partes, e considerando ausência patente de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Ato contínuo, levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe2x. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 11. Expedientes necessários. Mossoró - RN, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018529-58.2025.4.05.8102 AUTOR: OSVALDO MARCIO ANGELO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRIAN FILIPE ROCHA TELES - MG229454 REU: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ANE ELISA PEREZ - SP138128 ADVOGADO do(a) REU: MANUELA ALBERTONI TRISTAO - SP486812 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800 DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por OSVALDO MARCIO ANGELO contra a UNIÃO e a pessoa jurídica de direito privado MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma terem sido ocasionados ao seu imóvel em decorrência das obras relacionadas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, Eixo Norte, bem como a majoração do auxílio destinado ao custeio de sua moradia (documento n. 123131119). 0018529-58.2025.4.05.8102 A parte autora sustenta que residiu, entre os anos de 2013 e 2019, em imóvel situado no Município de Penaforte/CE e que, durante a execução das obras do PISF, especialmente em razão das detonações realizadas para escavação do denominado Túnel Milagres, o imóvel passou a apresentar rachaduras, fissuras e outros danos estruturais, situação que teria culminado na necessidade de desocupação da residência (documento n. 123131119). 0018529-58.2025.4.05.8102 Afirma que, após deixar o imóvel, passou a receber auxílio destinado ao custeio de moradia temporária, sem que tenha sido apresentada solução definitiva para a situação habitacional. Requer, em sede de tutela de urgência, que o valor mensal seja elevado para o equivalente a um salário mínimo nacional (documento n. 123131119). O auxílio-moradia indicado na inicial corresponde a R$ 1.254,28 mensais (documento n. 123131119). 0018529-58.2025.4.05.8102 Com a inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de justiça gratuita foi deferido por meio da decisão constante do documento n. 123923277. 0018529-58.2025.4.05.8102 Este juízo designou audiência de conciliação, realizada em 15 de abril de 2026, na qual não houve composição entre as partes (documento n. 156481098). A ausência de acordo também é registrada na contestação da ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (documento n. 160624339). 0018529-58.2025.4.05.8102 Citada, a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. apresentou contestação (documento n. 160624339). Sustentou, em síntese, inexistir comprovação do nexo causal entre os danos descritos pelo autor e a execução da obra, apontando, ainda, que o imóvel estaria localizado a aproximadamente 936,71 metros do Túnel Milagres. 0018529-58.2025.4.05.8102 A UNIÃO apresentou contestação (documento n. 165948766), suscitando prescrição e defendendo a inexistência de responsabilidade pelos danos relacionados à execução material da obra. A parte autora apresentou réplica

às contestações, reiterando a necessidade de realização de perícia técnica judicial para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais alegados, bem como para avaliação do imóvel (documento n. 166460127). Posteriormente, requereu a remessa dos autos à conclusão para apreciação e julgamento (documento n. 168214839). 0018529-58.2025.4.05.8102 Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Necessária complementação da prova documental Embora a parte autora, em sua manifestação mais recente, tenha requerido a remessa dos autos para julgamento (documento n. 168214839), verifico que a controvérsia ainda demanda dilação probatória. Com efeito, o próprio autor havia requerido anteriormente a produção de prova pericial, inclusive para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais apontados no imóvel, bem como para avaliação do bem (documento n. 166460127). A MENDES JÚNIOR, por sua vez, também requereu, subsidiariamente, a realização de perícia técnica de engenharia estrutural (documento n. 160624339). A circunstância de o autor ter posteriormente requerido o julgamento do feito não impede a produção da prova técnica, quando necessária ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC. No caso concreto, a controvérsia não se limita à constatação de que existem danos no imóvel. É necessário esclarecer, mediante conhecimento técnico especializado, a natureza e a extensão das patologias existentes, sua possível origem, eventual preexistência ou agravamento, a compatibilidade entre os danos e as vibrações decorrentes das detonações, as condições atuais de segurança e habitabilidade da edificação, a possibilidade de recuperação e o correspondente valor econômico. A documentação juntada pela ré, MENDES JÚNIOR, embora extensa, foi produzida no âmbito da própria execução contratual e não substitui a prova técnica imparcial. A própria ré reconhece que a definição acerca da origem das patologias depende da consideração de múltiplos fatores, entre os quais as características da edificação, as condições estruturais preexistentes, a geologia local, a distância em relação aos pontos de detonação e os registros efetivos de vibração. A matéria, portanto, não comporta solução segura exclusivamente a partir da prova documental já produzida, razão pela qual deve o feito ser convertido em diligência para realização de perícia de engenharia civil/estrutural, nos termos dos arts. 370 e 464 do CPC. Controverte-se nos autos a existência de relação causal entre as intervenções realizadas durante a execução das obras do PISF, notadamente as detonações efetuadas nas proximidades da localidade em que situado o imóvel do autor, e os danos estruturais nele identificados, bem como à extensão desses danos, à possibilidade de recuperação da edificação e ao correspondente prejuízo patrimonial. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja adequada solução exige conhecimento especializado de engenharia, não sendo possível extrair conclusão segura apenas dos documentos produzidos unilateralmente pelas partes. A própria ré, MENDES JÚNIOR, reconhece a necessidade de análise técnica individualizada das características da edificação, de suas condições estruturais preexistentes, das condições geológicas locais, da distância efetiva em relação aos pontos de detonação e dos parâmetros de vibração registrados durante a execução das obras (documento n. 160624339). Assim, com fundamento nos arts. 370 e 464 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para realização de prova pericial. 2.2 Prova pericial Determino a realização de perícia por profissional qualificado e equidistante das partes, com conhecimentos técnicos em engenharia civil/estrutural, apto a avaliar as condições do imóvel objeto da demanda e, se necessário, realizar as diligências técnicas complementares pertinentes. A perícia deverá considerar os documentos constantes dos autos e realizar as diligências necessárias à identificação da origem, natureza, extensão e gravidade das patologias existentes no imóvel, bem como à apuração de eventual relação entre os danos constatados e as intervenções realizadas durante a execução das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF. Indico, desde já, os QUESITOS deste juízo a serem respondidos pelo(a) perito(a): 1. Identifique precisamente o imóvel objeto da perícia, descrevendo sua localização, características construtivas, dimensões aproximadas, idade estimada da edificação e seu atual estado de conservação. 2. O imóvel apresenta fissuras, trincas, rachaduras, deformações, deslocamentos, comprometimento de lajes, paredes, pilares, fundações ou outras patologias construtivas? Em caso positivo, descreva-as individualmente, indicando sua localização, extensão e gravidade. 3. As patologias atualmente existentes apresentam características que permitam estimar sua época de surgimento ou evolução? 4. À vista dos laudos cautelares, fotografias, registros e demais documentos existentes nos autos, é possível identificar a existência de patologias anteriores ao período de execução das detonações? Em caso positivo, quais? 5. É possível distinguir tecnicamente as patologias eventualmente preexistentes daquelas surgidas ou agravadas posteriormente? Justifique. 6. Informe a distância efetiva entre o imóvel do autor e os pontos em que foram realizadas as detonações relacionadas às obras do Túnel Milagres, esclarecendo a metodologia utilizada para essa aferição e se o dado de aproximadamente 936,71 metros apresentado nos autos é tecnicamente correto. 7. Consideradas as características geológicas do local, o tipo da edificação, as cargas explosivas empregadas, os registros de vibração existentes e os demais dados técnicos disponíveis, as detonações realizadas durante a execução da obra possuíam potencial para produzir ou agravar danos estruturais em imóvel situado na localização da residência do autor? 8. Os registros de monitoramento de vibração e os relatórios de detonação juntados aos autos permitem afastar, com segurança técnica, a possibilidade de que as intervenções tenham produzido ou agravado os danos constatados? Fundamente. 9. Existe compatibilidade técnica entre as patologias encontradas no imóvel e danos provocados ou agravados por vibrações decorrentes de detonações? Indique os elementos objetivos que sustentam a conclusão. 10. Existem outras causas tecnicamente plausíveis para os danos encontrados, tais como vícios construtivos, deficiência de fundação, ausência de manutenção, movimentação natural do solo, envelhecimento da edificação ou intervenções posteriores? Em caso positivo, esclareça a relevância de cada uma delas. 11. É possível estabelecer, ainda que em termos de probabilidade técnica, se as intervenções relacionadas às obras do PISF contribuíram causalmente para o surgimento ou agravamento dos danos existentes no imóvel? Justifique de forma circunstanciada. 12. O imóvel apresenta atualmente condições de segurança e

habitabilidade? Há risco, ainda que parcial, de colapso estrutural ou perigo para seus ocupantes? 13. Os danos existentes são tecnicamente reparáveis? Em caso positivo, especifique os serviços necessários para a recuperação integral da edificação e estime o respectivo custo. 14. Caso a recuperação seja tecnicamente inviável ou economicamente desaconselhável, esclareça as razões e informe se a situação pode ser caracterizada como perda total ou substancial do imóvel. 15. Qual o valor de mercado aproximado do imóvel, consideradas suas características e localização, desconsiderando-se, quando tecnicamente possível, a depreciação decorrente dos danos objeto da presente ação? 16. O custo necessário para recuperação do imóvel é proporcional ao seu valor de mercado ou revela situação de inviabilidade econômica da reparação? 17. Há algum outro elemento técnico relevante para o esclarecimento da origem dos danos, de sua extensão ou de seu impacto sobre o valor e a habitabilidade do imóvel que não tenha sido abrangido pelos quesitos anteriores? O perito deverá responder também aos quesitos apresentados pelas partes e entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias após a realização das diligências necessárias, devendo as respostas ser fundamentadas e conclusivas, nos termos do artigo 473 do CPC. O laudo deverá ser acompanhado, sempre que pertinente, de registro fotográfico, croquis, medições, memória de cálculo e indicação da metodologia técnica empregada, respondendo o perito de forma individualizada e fundamentada a todos os quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária do beneficio da justiça gratuita e que a prova pericial foi por ele requerida e reputada necessária ao julgamento da demanda, o custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. Quanto aos honorários periciais, considerando a complexidade da prova, que envolve vistoria do imóvel, análise de suas condições estruturais, identificação das patologias existentes, exame dos registros técnicos das detonações e avaliação do possível nexo de causalidade, mostram-se presentes as especificidades do caso concreto que justificam a majoração da verba, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução CJF n. 305/2014, observados os valores atualizados pela Resolução CJF n. 937/2025. 2.3. Ônus da prova A parte autora requereu a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC. No entanto, não verifico, no caso, circunstância que justifique o afastamento da regra ordinária de distribuição do encargo probatório. A controvérsia acerca da existência, extensão e origem dos danos estruturais, bem como do alegado nexo de causalidade entre tais danos e as detonações realizadas no âmbito das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco, será objeto de necessária prova pericial. Desse modo, permanece aplicável a regra do art. 373 do CPC, incumbindo à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e às rés a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão. 2.4. Tutela de urgência A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito do autor baseia-se na proteção constitucional ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, enquanto o perigo de dano é evidenciado pelo laudo médico, que atesta o caráter grave da doença. No caso, ambos os requisitos estão presentes. A probabilidade do direito decorre, sobretudo, do fato incontroverso de que o autor deixou o imóvel e passou a receber prestação financeira destinada ao custeio de moradia por iniciativa da própria Administração. A documentação apresentada pelo autor registra que, após a desocupação do imóvel em 2019, passou a receber auxílio-moradia mensal no valor de R$ 1.254,28 (documento n. 123131119). 0018529-58.2025.4.05.8102 A própria UNIÃO confirma a continuidade do pagamento em sua contestação (documento n. 165948766). A manutenção desse benefício durante período tão prolongado constitui elemento relevante, nesta fase processual, para demonstrar que permanece sem solução definitiva a situação habitacional que motivou a retirada do autor de sua residência. Por outro lado, o auxílio possui finalidade diretamente relacionada ao direito fundamental à moradia e se destina ao custeio de despesa mensal e indispensável. A circunstância de a situação perdurar há vários anos não elimina o perigo de dano. Ao contrário, tratando-se de prestação destinada à manutenção cotidiana da moradia, o prejuízo se renova mensalmente enquanto persistir a impossibilidade de retorno ao imóvel e o benefício se mostrar insuficiente para o fim a que se destina. Também não identifico, nesta fase, risco de irreversibilidade que deva prevalecer sobre a necessidade habitacional do autor, sobretudo porque a medida ora deferida produz efeitos apenas prospectivos, sem importar, por ora, no pagamento das diferenças pretéritas postuladas na inicial. Diante desse cenário, a tutela de urgência deve ser deferida para determinar que a UNIÃO, responsável pelo pagamento atualmente realizado, passe a pagar ao autor, a título de auxílio destinado ao custeio de moradia, o valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação e: I - DEFIRO a tutela de urgência para determinar à UNIÃO que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a pagar ao autor auxílio para custeio de moradia no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. INTIMEM-SE pessoalmente a UNIÃO e a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A para cumprimento da decisão. II - INDEFIRO o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos da fundamentação (ITEM 2.3); III - DETERMINO a realização de perícia técnica por profissional qualificado, com conhecimentos em engenharia, nos termos estabelecidos no item 2.2 desta decisão. IV - NOMEIO como perito judicial o engenheiro civil MATEUS ALENCAR RIBEIRO, CREA n. 358504. V - FIXO os honorários periciais em R$ 1.629,03 (mil seiscentos e vinte e nove reais e três centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto para perícias de engenharia na Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014, conforme atualização promovida pela Resolução CJF n. 937/2025, nos termos da fundamentação constante do item 2.2. VI - INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e a realização da perícia pelo valor dos honorários fixados segundo os parâmetros aplicáveis à assistência judiciária gratuita, considerando que o autor é

beneficiário da justiça gratuita (documento n. 123923277); VII - Aceito o encargo, INTIMEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para os fins previstos no art. 465, § 1º, do CPC, inclusive indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos complementares; O custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. VIII - Regularizada a questão relativa aos honorários, INTIME-SE o perito para designar data, hora e local para realização das diligências periciais, a fim de serem informadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 466, § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da conclusão das diligências periciais, para apresentação do laudo, que deverá responder de forma fundamentada e conclusiva aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, nos termos do artigo 473 do CPC. Nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão se tornará estável. Apresentado o laudo, e não havendo requerimentos complementares, PROVIDENCIE-SE o pagamento dos honorários periciais na forma aplicável à assistência judiciária gratuita, bem como INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. PROVIDÊNCIAS URGENTES A CARGO DA SECRETARIA: I - Em observância ao Ofício n. 00024/2026/GAB/PUCE/PGU/AGU, expeça-se mandado de intimação da UNIÃO para cumprimento via e-mail no endereço eletrônico pu.ce@agu.gov.br (Procuradoria da União no Estado do Ceará) pelo Oficial de Justiça plantonista desta Subseção Judiciária; e II - EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação da ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. na pessoa do seu representante legal, no endereço MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Rua Pedroso Alvarenga, n. 1046, Conjuntos 113 a 116, Itaim - São Paulo/SP, CEP 04531-004, CNPJ 19.394.808/0001-29, conforme informado no documento n. 160624339. A própria contestação identifica a empresa, seu CNPJ e sua sede nesse endereço. 0018529-58.2025.4.05.8102 Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018699-30.2025.4.05.8102 AUTOR: ELENILDA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRIAN FILIPE ROCHA TELES - MG229454 REU: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ANE ELISA PEREZ - SP138128 ADVOGADO do(a) REU: MANUELA ALBERTONI TRISTAO - SP486812 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800 DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ELENILDA MARIA DA SILVA contra a UNIÃO, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA e a pessoa jurídica de direito privado MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma terem sido ocasionados ao seu imóvel em decorrência das obras relacionadas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, Eixo Norte, bem como a majoração do auxílio destinado ao custeio de sua moradia. A parte autora sustenta que residia desde o ano de 2005 em imóvel situado no Município de Penaforte/CE e que, durante a execução das obras do PISF, especialmente em razão das detonações realizadas para escavação do denominado Túnel Milagres, o imóvel passou a apresentar rachaduras, fissuras e outros danos estruturais, situação que teria culminado na necessidade de desocupação da residência (documento n. 123588000). Afirma que, após deixar o imóvel, passou a receber auxílio destinado ao custeio de moradia temporária, sem que tenha sido apresentada solução definitiva para a situação habitacional. Requer, em sede de tutela de urgência, que o valor mensal seja elevado para o equivalente a um salário mínimo nacional (documento n. 123588000). Com a inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de justiça gratuita foi deferido por meio da decisão constante do documento n. 124535820. Este juízo designou audiência de conciliação, na qual mas não houve composição entre as partes (documento n. 156459023). Citada, a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. apresentou contestação (documento n. 160625033). Sustentou, em síntese, inexistir comprovação do nexo causal entre os danos descritos pela autora e a execução da obra, apontando, ainda, que o imóvel estaria localizado a aproximadamente 2.000 metros da obra. A UNIÃO apresentou contestação (documento n. 165187489), suscitando prescrição e defendendo a inexistência de responsabilidade pelos danos relacionados à execução material da obra. A parte autora apresentou réplica às contestações, reiterando, a necessidade de realização de perícia técnica judicial para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais alegados, bem como para avaliação do imóvel (documento n. 166602207). Posteriormente, requereu a remessa dos autos à conclusão para apreciação e julgamento (documento n. 168217543). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Necessária complementação da prova documental Embora a parte autora, em sua manifestação mais recente, tenha requerido a remessa dos autos para julgamento (documento n. 168217543), verifico que a controvérsia ainda demanda dilação probatória. Com efeito, a própria autora havia requerido anteriormente a produção de prova pericial, inclusive para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais apontados no imóvel, bem como para avaliação do bem (documento n. 166602207). A MENDES JÚNIOR, por sua vez, também requereu, subsidiariamente, a realização de perícia técnica de engenharia estrutural (documento n. 160625033). A circunstância de a autora ter posteriormente requerido o julgamento do feito não impede a produção da prova técnica, quando necessária ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC. No caso concreto, a controvérsia não se limita à constatação de que existem danos no imóvel. É necessário esclarecer, mediante conhecimento técnico especializado, a natureza e a extensão das patologias existentes, sua possível origem, eventual preexistência ou agravamento, a compatibilidade entre os danos e as vibrações decorrentes das

detonações, as condições atuais de segurança e habitabilidade da edificação, a possibilidade de recuperação e o correspondente valor econômico. A documentação juntada pela ré, MENDES JÚNIOR, embora extensa, foi produzida no âmbito da própria execução contratual e não substitui a prova técnica imparcial. A própria ré reconhece que a definição acerca da origem das patologias depende da consideração de múltiplos fatores, entre os quais as características da edificação, as condições estruturais preexistentes, a geologia local, a distância em relação aos pontos de detonação e os registros efetivos de vibração. A matéria, portanto, não comporta solução segura exclusivamente a partir da prova documental já produzida, razão pela qual deve o feito ser convertido em diligência para realização de perícia de engenharia civil/estrutural, nos termos dos arts. 370 e 464 do CPC. Controverte-se nos autos a existência de relação causal entre as intervenções realizadas durante a execução das obras do PISF, notadamente as detonações efetuadas nas proximidades da localidade em que situado o imóvel da autora, e os danos estruturais nele identificados, bem como à extensão desses danos, à possibilidade de recuperação da edificação e ao correspondente prejuízo patrimonial. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja adequada solução exige conhecimento especializado de engenharia, não sendo possível extrair conclusão segura apenas dos documentos produzidos unilateralmente pelas partes. A própria ré, MENDES JÚNIOR, reconhece a necessidade de análise técnica individualizada das características da edificação, de suas condições estruturais preexistentes, das condições geológicas locais, da distância efetiva em relação aos pontos de detonação e dos parâmetros de vibração registrados durante a execução das obras (documento n. 160625033). Assim, com fundamento nos arts. 370 e 464 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para realização de prova pericial. 2.2 Prova pericial Determino a realização de perícia por profissional qualificado e equidistante das partes, com conhecimentos técnicos em engenharia civil/estrutural, apto a avaliar as condições do imóvel objeto da demanda e, se necessário, realizar as diligências técnicas complementares pertinentes. A perícia deverá considerar os documentos constantes dos autos e realizar as diligências necessárias à identificação da origem, natureza, extensão e gravidade das patologias existentes no imóvel, bem como à apuração de eventual relação entre os danos constatados e as intervenções realizadas durante a execução das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF. Indico, desde já, os QUESITOS deste juízo a serem respondidos pelo(a) perito(a): Identifique precisamente o imóvel objeto da perícia, descrevendo sua localização, características construtivas, dimensões aproximadas, idade estimada da edificação e seu atual estado de conservação. O imóvel apresenta fissuras, trincas, rachaduras, deformações, deslocamentos, comprometimento de lajes, paredes, pilares, fundações ou outras patologias construtivas? Em caso positivo, descreva-as individualmente, indicando sua localização, extensão e gravidade. As patologias atualmente existentes apresentam características que permitam estimar sua época de surgimento ou evolução? À vista dos laudos cautelares, fotografias, registros e demais documentos existentes nos autos, é possível identificar a existência de patologias anteriores ao período de execução das detonações? Em caso positivo, quais? É possível distinguir tecnicamente as patologias eventualmente preexistentes daquelas surgidas ou agravadas posteriormente? Justifique. Informe a distância efetiva entre o imóvel da autora e os pontos em que foram realizadas as detonações relacionadas às obras do Túnel Milagres, esclarecendo a metodologia utilizada para essa aferição e se o dado de aproximadamente 1.700,98 metros apresentado nos autos é tecnicamente correto. Consideradas as características geológicas do local, o tipo da edificação, as cargas explosivas empregadas, os registros de vibração existentes e os demais dados técnicos disponíveis, as detonações realizadas durante a execução da obra possuíam potencial para produzir ou agravar danos estruturais em imóvel situado na localização da residência da autora? Os registros de monitoramento de vibração e os relatórios de detonação juntados aos autos permitem afastar, com segurança técnica, a possibilidade de que as intervenções tenham produzido ou agravado os danos constatados? Fundamente. Existe compatibilidade técnica entre as patologias encontradas no imóvel e danos provocados ou agravados por vibrações decorrentes de detonações? Indique os elementos objetivos que sustentam a conclusão. Existem outras causas tecnicamente plausíveis para os danos encontrados, tais como vícios construtivos, deficiência de fundação, ausência de manutenção, movimentação natural do solo, envelhecimento da edificação ou intervenções posteriores? Em caso positivo, esclareça a relevância de cada uma delas. É possível estabelecer, ainda que em termos de probabilidade técnica, se as intervenções relacionadas às obras do PISF contribuíram causalmente para o surgimento ou agravamento dos danos existentes no imóvel? Justifique de forma circunstanciada. O imóvel apresenta atualmente condições de segurança e habitabilidade? Há risco, ainda que parcial, de colapso estrutural ou perigo para seus ocupantes? Os danos existentes são tecnicamente reparáveis? Em caso positivo, especifique os serviços necessários para a recuperação integral da edificação e estime o respectivo custo. Caso a recuperação seja tecnicamente inviável ou economicamente desaconselhável, esclareça as razões e informe se a situação pode ser caracterizada como perda total ou substancial do imóvel. Qual o valor de mercado aproximado do imóvel, consideradas suas características e localização, desconsiderando-se, quando tecnicamente possível, a depreciação decorrente dos danos objeto da presente ação? O custo necessário para recuperação do imóvel é proporcional ao seu valor de mercado ou revela situação de inviabilidade econômica da reparação? Há algum outro elemento técnico relevante para o esclarecimento da origem dos danos, de sua extensão ou de seu impacto sobre o valor e a habitabilidade do imóvel que não tenha sido abrangido pelos quesitos anteriores? O perito deverá responder também aos quesitos apresentados pelas partes e entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias após a realização das diligências necessárias, devendo as respostas ser fundamentadas e conclusivas, nos termos do artigo 473 do CPC. O laudo deverá ser acompanhado, sempre que pertinente, de registro fotográfico, croquis, medições, memória de cálculo e indicação da metodologia técnica empregada, respondendo o perito de forma individualizada e fundamentada a todos os quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária do beneficio da justiça gratuita e

que a prova pericial foi por ele requerida e reputada necessária ao julgamento da demanda, o custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. Quanto aos honorários periciais, considerando a complexidade da prova, que envolve vistoria do imóvel, análise de suas condições estruturais, identificação das patologias existentes, exame dos registros técnicos das detonações e avaliação do possível nexo de causalidade, mostram-se presentes as especificidades do caso concreto que justificam a majoração da verba, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução CJF n. 305/2014, observados os valores atualizados pela Resolução CJF n. 937/2025. 2.3. Ônus da prova A parte autora requereu a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC. No entanto, não verifico, no caso, circunstância que justifique o afastamento da regra ordinária de distribuição do encargo probatório. A controvérsia acerca da existência, extensão e origem dos danos estruturais, bem como do alegado nexo de causalidade entre tais danos e as detonações realizadas no âmbito das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco, será objeto de necessária prova pericial. Desse modo, permanece aplicável a regra do art. 373 do CPC, incumbindo à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e às rés a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão. 2.4. Tutela de urgência A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito do autor baseia-se na proteção constitucional ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, enquanto o perigo de dano é evidenciado pelo laudo médico, que atesta o caráter grave da doença. No caso, ambos os requisitos estão presentes. A probabilidade do direito decorre, sobretudo, do fato incontroverso de que a autora deixou o imóvel e passou a receber prestação financeira destinada ao custeio de moradia por iniciativa da própria Administração. A Nota Técnica n. 08/2026/CGPA/DPE/SNSH/MIDR registra que a autora foi incluída no Programa de Transferência Temporária em 25 de junho de 2020 e que recebe mensalmente R$ 1.254,28 (documento n. 165187491). A própria UNIÃO confirma a continuidade do pagamento em sua contestação (documento n. 165187489). A manutenção desse benefício durante período tão prolongado constitui elemento relevante, nesta fase processual, para demonstrar que permanece sem solução definitiva a situação habitacional que motivou a retirada da autora de sua residência. Por outro lado, o auxílio possui finalidade diretamente relacionada ao direito fundamental à moradia e se destina ao custeio de despesa mensal e indispensável. A circunstância de a situação perdurar há vários anos não elimina o perigo de dano. Ao contrário, tratando-se de prestação destinada à manutenção cotidiana da moradia, o prejuízo se renova mensalmente enquanto persistir a impossibilidade de retorno ao imóvel e o benefício se mostrar insuficiente para o fim a que se destina. Também não identifico, nesta fase, risco de irreversibilidade que deva prevalecer sobre a necessidade habitacional da autora, sobretudo porque a medida ora deferida produz efeitos apenas prospectivos, sem importar, por ora, no pagamento das diferenças pretéritas postuladas na inicial. Diante desse cenário, a tutela de urgência deve ser deferida para determinar que a UNIÃO, responsável pelo pagamento atualmente realizado, passe a pagar à autora, a título de auxílio destinado ao custeio de moradia, o valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação e: I - DEFIRO a tutela de urgência para determinar à UNIÃO que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a pagar à autora auxílio para custeio de moradia no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. INTIMEM-SE pessoalmente a UNIÃO e a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A para cumprimento da decisão. II - INDEFIRO o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos da fundamentação (ITEM 2.3); III - DETERMINO a realização de perícia técnica por profissional qualificado, com conhecimentos em engenharia, nos termos estabelecidos no item 2.2 desta decisão. IV - NOMEIO como perito judicial o engenheiro civil MATEUS ALENCAR RIBEIRO, CREA n. 358504. V - FIXO os honorários periciais em R$ 1.629,03 (mil seiscentos e vinte e nove reais e três centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto para perícias de engenharia na Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014, conforme atualização promovida pela Resolução CJF n. 937/2025, nos termos da fundamentação constante do item 2.2. VI - INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e a realização da perícia pelo valor dos honorários fixados segundo os parâmetros aplicáveis à assistência judiciária gratuita, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (documento n. 124535820); VII - Aceito o encargo, INTIMEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para os fins previstos no art. 465, § 1º, do CPC, inclusive indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos complementares; O custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. VIII - Regularizada a questão relativa aos honorários, INTIME-SE o perito para designar data, hora e local para realização das diligências periciais, a fim de serem informadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 466, § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da conclusão das diligências periciais, para apresentação do laudo, que deverá responder de forma fundamentada e conclusiva aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, nos termos do artigo 473 do CPC. Nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão se tornará estável. Apresentado o laudo, e não havendo requerimentos complementares, PROVIDENCIE-SE o pagamento dos honorários periciais na forma aplicável à assistência judiciária gratuita, bem como INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. PROVIDÊNCIAS URGENTES A CARGO DA SECRETARIA: I - Em observância ao Ofício n. 00024/2026/GAB/PUCE/PGU/AGU, expeça-se mandado de

intimação da UNIÃO para cumprimento via e-mail no endereço eletrônico pu.ce@agu.gov.br (Procuradoria da União no Estado do Ceará) pelo Oficial de Justiça plantonista desta Subseção Judiciária; e II - EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação da ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. na pessoa do do seu representante legal, no endereço MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Rua Pedroso Alvarenga, n. 1046, Conjuntos 113 a 116 Itaim - São Paulo/SP CEP 04531-004 CNPJ 19.394.808/0001-29, conforme informado no documento n. 160625033. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018626-58.2025.4.05.8102 AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRIAN FILIPE ROCHA TELES - MG229454 REU: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: MANUELA ALBERTONI TRISTAO - SP486812 ADVOGADO do(a) REU: ANE ELISA PEREZ - SP138128 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800 DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA GOMES MOREIRA contra a UNIÃO e a pessoa jurídica de direito privado MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma terem sido ocasionados ao seu imóvel em decorrência das obras relacionadas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, Eixo Norte, bem como a majoração do auxílio destinado ao custeio de sua moradia. A parte autora sustenta que residiu, desde o ano de 2008, em imóvel situado no Município de Penaforte/CE e que, durante a execução das obras do PISF, especialmente em razão das detonações realizadas para execução das obras, o imóvel passou a apresentar rachaduras, fissuras e outros danos estruturais, situação que teria culminado na necessidade de desocupação da residência (documento n. 123381436). Afirma que, após deixar o imóvel, passou a receber auxílio destinado ao custeio de moradia temporária, sem que tenha sido apresentada solução definitiva para a situação habitacional. Requer, em sede de tutela de urgência, que o valor mensal seja elevado para o equivalente a um salário mínimo nacional (documento n. 123381436). Com a inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de justiça gratuita foi deferido por meio da decisão constante do documento n. 124545812. Este juízo designou audiência de conciliação, na qual mas não houve composição entre as partes (documento n. 156468419). Citada, a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. apresentou contestação (documento n. 160625003). Sustentou, em síntese, inexistir comprovação do nexo causal entre os danos descritos pela autora e a execução da obra, apontando, ainda, que o imóvel estaria localizado a aproximadamente 2.321,88 metros do Túnel Milagres. A UNIÃO apresentou contestação (documento n. 165300010), suscitando prescrição e defendendo a inexistência de responsabilidade pelos danos relacionados à execução material da obra. A parte autora apresentou réplica às contestações, reiterando, a necessidade de realização de perícia técnica judicial para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais alegados, bem como para avaliação do imóvel (documento n. 166585600). Posteriormente, requereu a remessa dos autos à conclusão para apreciação e julgamento (documento n. 168217546). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Necessária complementação da prova documental Embora a parte autora, em sua manifestação mais recente, tenha requerido a remessa dos autos para julgamento (documento n. 168217546), verifico que a controvérsia ainda demanda dilação probatória. Com efeito, a própria autora havia requerido anteriormente a produção de prova pericial, inclusive para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais apontados no imóvel, bem como para avaliação do bem (documento n. 166585600). A MENDES JÚNIOR, por sua vez, também requereu, subsidiariamente, a realização de perícia técnica de engenharia estrutural (documento n. 160625003). A circunstância de a autora ter posteriormente requerido o julgamento do feito não impede a produção da prova técnica, quando necessária ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC. No caso concreto, a controvérsia não se limita à constatação de que existem danos no imóvel. É necessário esclarecer, mediante conhecimento técnico especializado, a natureza e a extensão das patologias existentes, sua possível origem, eventual preexistência ou agravamento, a compatibilidade entre os danos e as vibrações decorrentes das detonações, as condições atuais de segurança e habitabilidade da edificação, a possibilidade de recuperação e o correspondente valor econômico. A documentação juntada pela ré, MENDES JÚNIOR, embora extensa, foi produzida no âmbito da própria execução contratual e não substitui a prova técnica imparcial. A própria ré reconhece que a definição acerca da origem das patologias depende da consideração de múltiplos fatores, entre os quais as características da edificação, as condições estruturais preexistentes, a geologia local, a distância em relação aos pontos de detonação e os registros efetivos de vibração. A matéria, portanto, não comporta solução segura exclusivamente a partir da prova documental já produzida, razão pela qual deve o feito ser convertido em diligência para realização de perícia de engenharia civil/estrutural, nos termos dos arts. 370 e 464 do CPC. Controverte-se nos autos a existência de relação causal entre as intervenções realizadas durante a execução das obras do PISF, notadamente as detonações efetuadas nas proximidades da localidade em que situado o imóvel da autora, e os danos estruturais nele identificados, bem como à extensão desses danos, à possibilidade de recuperação da edificação e ao correspondente prejuízo patrimonial. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja adequada solução exige conhecimento especializado de engenharia, não sendo possível extrair conclusão segura apenas dos documentos produzidos unilateralmente pelas partes. A própria ré, MENDES JÚNIOR, reconhece a necessidade de análise técnica individualizada das características da edificação, de suas condições estruturais preexistentes, das condições geológicas locais, da distância efetiva em relação aos pontos de detonação e dos parâmetros de vibração registrados

durante a execução das obras (documento n. 160625003). Assim, com fundamento nos arts. 370 e 464 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para realização de prova pericial. 2.2 Prova pericial Determino a realização de perícia por profissional qualificado e equidistante das partes, com conhecimentos técnicos em engenharia civil/estrutural, apto a avaliar as condições do imóvel objeto da demanda e, se necessário, realizar as diligências técnicas complementares pertinentes. A perícia deverá considerar os documentos constantes dos autos e realizar as diligências necessárias à identificação da origem, natureza, extensão e gravidade das patologias existentes no imóvel, bem como à apuração de eventual relação entre os danos constatados e as intervenções realizadas durante a execução das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF. Indico, desde já, os QUESITOS deste juízo a serem respondidos pelo(a) perito(a): 1. Identifique precisamente o imóvel objeto da perícia, descrevendo sua localização, características construtivas, dimensões aproximadas, idade estimada da edificação e seu atual estado de conservação. 2. O imóvel apresenta fissuras, trincas, rachaduras, deformações, deslocamentos, comprometimento de lajes, paredes, pilares, fundações ou outras patologias construtivas? Em caso positivo, descreva-as individualmente, indicando sua localização, extensão e gravidade. 3. As patologias atualmente existentes apresentam características que permitam estimar sua época de surgimento ou evolução? 4. À vista dos laudos cautelares, fotografias, registros e demais documentos existentes nos autos, é possível identificar a existência de patologias anteriores ao período de execução das detonações? Em caso positivo, quais? 5. É possível distinguir tecnicamente as patologias eventualmente preexistentes daquelas surgidas ou agravadas posteriormente? Justifique. 6. Informe a distância efetiva entre o imóvel da autora e os pontos em que foram realizadas as detonações relacionadas às obras do Túnel Milagres, esclarecendo a metodologia utilizada para essa aferição e se o dado de aproximadamente 2.321,88 metros apresentado nos autos é tecnicamente correto. 7. Consideradas as características geológicas do local, o tipo da edificação, as cargas explosivas empregadas, os registros de vibração existentes e os demais dados técnicos disponíveis, as detonações realizadas durante a execução da obra possuíam potencial para produzir ou agravar danos estruturais em imóvel situado na localização da residência da autora? 8. Os registros de monitoramento de vibração e os relatórios de detonação juntados aos autos permitem afastar, com segurança técnica, a possibilidade de que as intervenções tenham produzido ou agravado os danos constatados? Fundamente. 9. Existe compatibilidade técnica entre as patologias encontradas no imóvel e danos provocados ou agravados por vibrações decorrentes de detonações? Indique os elementos objetivos que sustentam a conclusão. 10. Existem outras causas tecnicamente plausíveis para os danos encontrados, tais como vícios construtivos, deficiência de fundação, ausência de manutenção, movimentação natural do solo, envelhecimento da edificação ou intervenções posteriores? Em caso positivo, esclareça a relevância de cada uma delas. 11. É possível estabelecer, ainda que em termos de probabilidade técnica, se as intervenções relacionadas às obras do PISF contribuíram causalmente para o surgimento ou agravamento dos danos existentes no imóvel? Justifique de forma circunstanciada. 12. O imóvel apresenta atualmente condições de segurança e habitabilidade? Há risco, ainda que parcial, de colapso estrutural ou perigo para seus ocupantes? 13. Os danos existentes são tecnicamente reparáveis? Em caso positivo, especifique os serviços necessários para a recuperação integral da edificação e estime o respectivo custo. 14. Caso a recuperação seja tecnicamente inviável ou economicamente desaconselhável, esclareça as razões e informe se a situação pode ser caracterizada como perda total ou substancial do imóvel. 15. Qual o valor de mercado aproximado do imóvel, consideradas suas características e localização, desconsiderando-se, quando tecnicamente possível, a depreciação decorrente dos danos objeto da presente ação? 16. O custo necessário para recuperação do imóvel é proporcional ao seu valor de mercado ou revela situação de inviabilidade econômica da reparação? 17. Há algum outro elemento técnico relevante para o esclarecimento da origem dos danos, de sua extensão ou de seu impacto sobre o valor e a habitabilidade do imóvel que não tenha sido abrangido pelos quesitos anteriores? O perito deverá responder também aos quesitos apresentados pelas partes e entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias após a realização das diligências necessárias, devendo as respostas ser fundamentadas e conclusivas, nos termos do artigo 473 do CPC. O laudo deverá ser acompanhado, sempre que pertinente, de registro fotográfico, croquis, medições, memória de cálculo e indicação da metodologia técnica empregada, respondendo o perito de forma individualizada e fundamentada a todos os quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária do beneficio da justiça gratuita e que a prova pericial foi por ele requerida e reputada necessária ao julgamento da demanda, o custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. Quanto aos honorários periciais, considerando a complexidade da prova, que envolve vistoria do imóvel, análise de suas condições estruturais, identificação das patologias existentes, exame dos registros técnicos das detonações e avaliação do possível nexo de causalidade, mostram-se presentes as especificidades do caso concreto que justificam a majoração da verba, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução CJF n. 305/2014, observados os valores atualizados pela Resolução CJF n. 937/2025. 2.3. Ônus da prova A parte autora requereu a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC. No entanto, não verifico, no caso, circunstância que justifique o afastamento da regra ordinária de distribuição do encargo probatório. A controvérsia acerca da existência, extensão e origem dos danos estruturais, bem como do alegado nexo de causalidade entre tais danos e as detonações realizadas no âmbito das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco, será objeto de necessária prova pericial. Desse modo, permanece aplicável a regra do art. 373 do CPC, incumbindo à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e às rés a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão. 2.4. Tutela de urgência A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito do

autor baseia-se na proteção constitucional ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, enquanto o perigo de dano é evidenciado pelo laudo médico, que atesta o caráter grave da doença. No caso, ambos os requisitos estão presentes. A probabilidade do direito decorre, sobretudo, do fato incontroverso de que a autora deixou o imóvel e passou a receber prestação financeira destinada ao custeio de moradia por iniciativa da própria Administração. A contestação da UNIÃO registra que às famílias afetadas é assegurado o pagamento mensal de auxílio financeiro temporário no valor de R$ 1.254,28, até o retorno à residência em condições habitáveis (documento n. 165300010). A própria UNIÃO confirma a continuidade do pagamento em sua contestação (documento n. 165300010). A manutenção desse benefício durante período tão prolongado constitui elemento relevante, nesta fase processual, para demonstrar que permanece sem solução definitiva a situação habitacional que motivou a retirada da autora de sua residência. Por outro lado, o auxílio possui finalidade diretamente relacionada ao direito fundamental à moradia e se destina ao custeio de despesa mensal e indispensável. A circunstância de a situação perdurar há vários anos não elimina o perigo de dano. Ao contrário, tratando-se de prestação destinada à manutenção cotidiana da moradia, o prejuízo se renova mensalmente enquanto persistir a impossibilidade de retorno ao imóvel e o benefício se mostrar insuficiente para o fim a que se destina. Também não identifico, nesta fase, risco de irreversibilidade que deva prevalecer sobre a necessidade habitacional da autora, sobretudo porque a medida ora deferida produz efeitos apenas prospectivos, sem importar, por ora, no pagamento das diferenças pretéritas postuladas na inicial. Diante desse cenário, a tutela de urgência deve ser deferida para determinar que a UNIÃO, responsável pelo pagamento atualmente realizado, passe a pagar à autora, a título de auxílio destinado ao custeio de moradia, o valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação e: I - DEFIRO a tutela de urgência para determinar à UNIÃO que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a pagar à autora auxílio para custeio de moradia no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. INTIMEM-SE pessoalmente a UNIÃO e a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A para cumprimento da decisão. II - INDEFIRO o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos da fundamentação (ITEM 2.3); III - DETERMINO a realização de perícia técnica por profissional qualificado, com conhecimentos em engenharia, nos termos estabelecidos no item 2.2 desta decisão. IV - NOMEIO como perito judicial o engenheiro civil MATEUS ALENCAR RIBEIRO, CREA n. 358504. V - FIXO os honorários periciais em R$ 1.629,03 (mil seiscentos e vinte e nove reais e três centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto para perícias de engenharia na Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014, conforme atualização promovida pela Resolução CJF n. 937/2025, nos termos da fundamentação constante do item 2.2. VI - INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e a realização da perícia pelo valor dos honorários fixados segundo os parâmetros aplicáveis à assistência judiciária gratuita, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (documento n. 124545812); VII - Aceito o encargo, INTIMEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para os fins previstos no art. 465, § 1º, do CPC, inclusive indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos complementares; O custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. VIII - Regularizada a questão relativa aos honorários, INTIME-SE o perito para designar data, hora e local para realização das diligências periciais, a fim de serem informadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 466, § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da conclusão das diligências periciais, para apresentação do laudo, que deverá responder de forma fundamentada e conclusiva aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, nos termos do artigo 473 do CPC. Nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão se tornará estável. Apresentado o laudo, e não havendo requerimentos complementares, PROVIDENCIE-SE o pagamento dos honorários periciais na forma aplicável à assistência judiciária gratuita, bem como INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. PROVIDÊNCIAS URGENTES A CARGO DA SECRETARIA: I - Em observância ao Ofício n. 00024/2026/GAB/PUCE/PGU/AGU, expeça-se mandado de intimação da UNIÃO para cumprimento via e-mail no endereço eletrônico pu.ce@agu.gov.br (Procuradoria da União no Estado do Ceará) pelo Oficial de Justiça plantonista desta Subseção Judiciária; e II - EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação da ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. na pessoa do do seu representante legal, no endereço MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Rua Pedroso Alvarenga, n. 1046, Conjuntos 113 a 116 Itaim - São Paulo/SP CEP 04531-004 CNPJ 19.394.808/0001-29, conforme informado no documento n. 160625005. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018609-22.2025.4.05.8102 AUTOR: LEIDIANA SIMPLICIO FERREIRA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRIAN FILIPE ROCHA TELES - MG229454 REU: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ANE ELISA PEREZ - SP138128 ADVOGADO do(a) REU: MANUELA ALBERTONI TRISTAO - SP486812 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800 DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por LEIDIANA SIMPLICIO FERREIRA NETO contra a UNIÃO, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA e a pessoa jurídica de direito privado MENDES JÚNIOR TRADING E

ENGENHARIA S.A., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma terem sido ocasionados ao seu imóvel em decorrência das obras relacionadas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, Eixo Norte, bem como a majoração do auxílio destinado ao custeio de sua moradia. A parte autora sustenta que residiu por vários anos em imóvel situado no Município de Penaforte/CE e que, durante a execução das obras do PISF, especialmente em razão das detonações realizadas para escavação do denominado Túnel Milagres, o imóvel passou a apresentar rachaduras, fissuras e outros danos estruturais, situação que teria culminado na necessidade de desocupação da residência (documento n. 123348029). Afirma que, após deixar o imóvel, passou a receber auxílio destinado ao custeio de moradia temporária, sem que tenha sido apresentada solução definitiva para a situação habitacional. Requer, em sede de tutela de urgência, que o valor mensal seja elevado para o equivalente a um salário mínimo nacional (documento n. 123348029). Com a inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de justiça gratuita foi deferido por meio da decisão constante do documento n. 124547756. Este juízo designou audiência de conciliação, na qual mas não houve composição entre as partes (documento n. 156471214). Citada, a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. apresentou contestação (documento n. 160624996). Sustentou, em síntese, inexistir comprovação do nexo causal entre os danos descritos pela autora e a execução da obra, apontando, ainda, que o imóvel estaria localizado a aproximadamente 748,67 metros da obra. A UNIÃO apresentou contestação (documento n. 165335255), suscitando prescrição e defendendo a inexistência de responsabilidade pelos danos relacionados à execução material da obra. A parte autora apresentou réplica às contestações, reiterando a necessidade de realização de perícia técnica judicial para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais alegados, bem como para avaliação do imóvel (documento n. 166522592). Posteriormente, requereu a remessa dos autos à conclusão para apreciação e julgamento (documento n. 168214854). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Necessária complementação da prova documental Embora a parte autora, em sua manifestação mais recente, tenha requerido a remessa dos autos para julgamento (documento n. 168214854), verifico que a controvérsia ainda demanda dilação probatória. Com efeito, a própria autora havia requerido anteriormente a produção de prova pericial, inclusive para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais apontados no imóvel, bem como para avaliação do bem (documento n. 166522592). A MENDES JÚNIOR, por sua vez, também requereu, subsidiariamente, a realização de perícia técnica de engenharia estrutural (documento n. 160624996). A circunstância de a autora ter posteriormente requerido o julgamento do feito não impede a produção da prova técnica, quando necessária ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC. No caso concreto, a controvérsia não se limita à constatação de que existem danos no imóvel. É necessário esclarecer, mediante conhecimento técnico especializado, a natureza e a extensão das patologias existentes, sua possível origem, eventual preexistência ou agravamento, a compatibilidade entre os danos e as vibrações decorrentes das detonações, as condições atuais de segurança e habitabilidade da edificação, a possibilidade de recuperação e o correspondente valor econômico. A documentação juntada pela ré, MENDES JÚNIOR, embora extensa, foi produzida no âmbito da própria execução contratual e não substitui a prova técnica imparcial. A própria ré reconhece que a definição acerca da origem das patologias depende da consideração de múltiplos fatores, entre os quais as características da edificação, as condições estruturais preexistentes, a geologia local, a distância em relação aos pontos de detonação e os registros efetivos de vibração. A matéria, portanto, não comporta solução segura exclusivamente a partir da prova documental já produzida, razão pela qual deve o feito ser convertido em diligência para realização de perícia de engenharia civil/estrutural, nos termos dos arts. 370 e 464 do CPC. Controverte-se nos autos a existência de relação causal entre as intervenções realizadas durante a execução das obras do PISF, notadamente as detonações efetuadas nas proximidades da localidade em que situado o imóvel da autora, e os danos estruturais nele identificados, bem como à extensão desses danos, à possibilidade de recuperação da edificação e ao correspondente prejuízo patrimonial. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja adequada solução exige conhecimento especializado de engenharia, não sendo possível extrair conclusão segura apenas dos documentos produzidos unilateralmente pelas partes. A própria ré, MENDES JÚNIOR, reconhece a necessidade de análise técnica individualizada das características da edificação, de suas condições estruturais preexistentes, das condições geológicas locais, da distância efetiva em relação aos pontos de detonação e dos parâmetros de vibração registrados durante a execução das obras (documento n. 160624996). Assim, com fundamento nos arts. 370 e 464 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para realização de prova pericial. 2.2 Prova pericial Determino a realização de perícia por profissional qualificado e equidistante das partes, com conhecimentos técnicos em engenharia civil/estrutural, apto a avaliar as condições do imóvel objeto da demanda e, se necessário, realizar as diligências técnicas complementares pertinentes. A perícia deverá considerar os documentos constantes dos autos e realizar as diligências necessárias à identificação da origem, natureza, extensão e gravidade das patologias existentes no imóvel, bem como à apuração de eventual relação entre os danos constatados e as intervenções realizadas durante a execução das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF. Indico, desde já, os QUESITOS deste juízo a serem respondidos pelo(a) perito(a): Identifique precisamente o imóvel objeto da perícia, descrevendo sua localização, características construtivas, dimensões aproximadas, idade estimada da edificação e seu atual estado de conservação. O imóvel apresenta fissuras, trincas, rachaduras, deformações, deslocamentos, comprometimento de lajes, paredes, pilares, fundações ou outras patologias construtivas? Em caso positivo, descreva-as individualmente, indicando sua localização, extensão e gravidade. As patologias atualmente existentes apresentam características que permitam estimar sua época de surgimento ou evolução? À vista dos laudos cautelares, fotografias, registros e demais documentos existentes nos autos, é possível identificar a existência de patologias anteriores ao período de

execução das detonações? Em caso positivo, quais? É possível distinguir tecnicamente as patologias eventualmente preexistentes daquelas surgidas ou agravadas posteriormente? Justifique. Informe a distância efetiva entre o imóvel da autora e os pontos em que foram realizadas as detonações relacionadas às obras do Túnel Milagres, esclarecendo a metodologia utilizada para essa aferição e se o dado de aproximadamente 748,67 metros apresentado nos autos é tecnicamente correto. Consideradas as características geológicas do local, o tipo da edificação, as cargas explosivas empregadas, os registros de vibração existentes e os demais dados técnicos disponíveis, as detonações realizadas durante a execução da obra possuíam potencial para produzir ou agravar danos estruturais em imóvel situado na localização da residência da autora? Os registros de monitoramento de vibração e os relatórios de detonação juntados aos autos permitem afastar, com segurança técnica, a possibilidade de que as intervenções tenham produzido ou agravado os danos constatados? Fundamente. Existe compatibilidade técnica entre as patologias encontradas no imóvel e danos provocados ou agravados por vibrações decorrentes de detonações? Indique os elementos objetivos que sustentam a conclusão. Existem outras causas tecnicamente plausíveis para os danos encontrados, tais como vícios construtivos, deficiência de fundação, ausência de manutenção, movimentação natural do solo, envelhecimento da edificação ou intervenções posteriores? Em caso positivo, esclareça a relevância de cada uma delas. É possível estabelecer, ainda que em termos de probabilidade técnica, se as intervenções relacionadas às obras do PISF contribuíram causalmente para o surgimento ou agravamento dos danos existentes no imóvel? Justifique de forma circunstanciada. O imóvel apresenta atualmente condições de segurança e habitabilidade? Há risco, ainda que parcial, de colapso estrutural ou perigo para seus ocupantes? Os danos existentes são tecnicamente reparáveis? Em caso positivo, especifique os serviços necessários para a recuperação integral da edificação e estime o respectivo custo. Caso a recuperação seja tecnicamente inviável ou economicamente desaconselhável, esclareça as razões e informe se a situação pode ser caracterizada como perda total ou substancial do imóvel. Qual o valor de mercado aproximado do imóvel, consideradas suas características e localização, desconsiderando-se, quando tecnicamente possível, a depreciação decorrente dos danos objeto da presente ação? O custo necessário para recuperação do imóvel é proporcional ao seu valor de mercado ou revela situação de inviabilidade econômica da reparação? Há algum outro elemento técnico relevante para o esclarecimento da origem dos danos, de sua extensão ou de seu impacto sobre o valor e a habitabilidade do imóvel que não tenha sido abrangido pelos quesitos anteriores? O perito deverá responder também aos quesitos apresentados pelas partes e entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias após a realização das diligências necessárias, devendo as respostas ser fundamentadas e conclusivas, nos termos do artigo 473 do CPC. O laudo deverá ser acompanhado, sempre que pertinente, de registro fotográfico, croquis, medições, memória de cálculo e indicação da metodologia técnica empregada, respondendo o perito de forma individualizada e fundamentada a todos os quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária do beneficio da justiça gratuita e que a prova pericial foi por ele requerida e reputada necessária ao julgamento da demanda, o custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. Quanto aos honorários periciais, considerando a complexidade da prova, que envolve vistoria do imóvel, análise de suas condições estruturais, identificação das patologias existentes, exame dos registros técnicos das detonações e avaliação do possível nexo de causalidade, mostram-se presentes as especificidades do caso concreto que justificam a majoração da verba, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução CJF n. 305/2014, observados os valores atualizados pela Resolução CJF n. 937/2025. 2.3. Ônus da prova A parte autora requereu a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC. No entanto, não verifico, no caso, circunstância que justifique o afastamento da regra ordinária de distribuição do encargo probatório. A controvérsia acerca da existência, extensão e origem dos danos estruturais, bem como do alegado nexo de causalidade entre tais danos e as detonações realizadas no âmbito das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco, será objeto de necessária prova pericial. Desse modo, permanece aplicável a regra do art. 373 do CPC, incumbindo à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e às rés a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão. 2.4. Tutela de urgência A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito da autora baseia-se nos elementos que demonstram o seu afastamento do imóvel e o recebimento de auxílio destinado ao custeio de moradia, enquanto o perigo de dano é evidenciado pela natureza mensal e indispensável da despesa habitacional. No caso, ambos os requisitos estão presentes. A probabilidade do direito decorre, sobretudo, do fato incontroverso de que a autora deixou o imóvel e passou a receber prestação financeira destinada ao custeio de moradia por iniciativa da própria Administração. A Nota Técnica juntada aos autos registra que a autora foi incluída no Programa de Transferência Temporária em 13 de dezembro de 2016 e que recebe mensalmente R$ 1.254,28 (documento n. 165335266). A própria UNIÃO confirma a continuidade do pagamento em sua contestação (documento n. 165335255). A manutenção desse benefício durante período tão prolongado constitui elemento relevante, nesta fase processual, para demonstrar que permanece sem solução definitiva a situação habitacional que motivou a retirada da autora de sua residência. Por outro lado, o auxílio possui finalidade diretamente relacionada ao direito fundamental à moradia e se destina ao custeio de despesa mensal e indispensável. A circunstância de a situação perdurar há vários anos não elimina o perigo de dano. Ao contrário, tratando-se de prestação destinada à manutenção cotidiana da moradia, o prejuízo se renova mensalmente enquanto persistir a impossibilidade de retorno ao imóvel e o benefício se mostrar insuficiente para o fim a que se destina. Também não identifico, nesta fase, risco de irreversibilidade que deva prevalecer sobre a necessidade habitacional da autora, sobretudo porque a medida ora deferida produz efeitos apenas prospectivos, sem importar, por

ora, no pagamento das diferenças pretéritas postuladas na inicial. Diante desse cenário, a tutela de urgência deve ser deferida para determinar que a UNIÃO, responsável pelo pagamento atualmente realizado, passe a pagar à autora, a título de auxílio destinado ao custeio de moradia, o valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação e: I - DEFIRO a tutela de urgência para determinar à UNIÃO que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a pagar à autora auxílio para custeio de moradia no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. INTIMEM-SE pessoalmente a UNIÃO e a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. para cumprimento da decisão. II - INDEFIRO o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos da fundamentação (ITEM 2.3); III - DETERMINO a realização de perícia técnica por profissional qualificado, com conhecimentos em engenharia, nos termos estabelecidos no item 2.2 desta decisão. IV - NOMEIO como perito judicial o engenheiro civil MATEUS ALENCAR RIBEIRO, CREA n. 358504. V - FIXO os honorários periciais em R$ 1.629,03 (mil seiscentos e vinte e nove reais e três centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto para perícias de engenharia na Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014, conforme atualização promovida pela Resolução CJF n. 937/2025, nos termos da fundamentação constante do item 2.2. VI - INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e a realização da perícia pelo valor dos honorários fixados segundo os parâmetros aplicáveis à assistência judiciária gratuita, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (documento n. 124547756); VII - Aceito o encargo, INTIMEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para os fins previstos no art. 465, § 1º, do CPC, inclusive indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos complementares; O custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. VIII - Regularizada a questão relativa aos honorários, INTIME-SE o perito para designar data, hora e local para realização das diligências periciais, a fim de serem informadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 466, § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da conclusão das diligências periciais, para apresentação do laudo, que deverá responder de forma fundamentada e conclusiva aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, nos termos do artigo 473 do CPC. Nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão se tornará estável. Apresentado o laudo, e não havendo requerimentos complementares, PROVIDENCIE-SE o pagamento dos honorários periciais na forma aplicável à assistência judiciária gratuita, bem como INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. PROVIDÊNCIAS URGENTES A CARGO DA SECRETARIA: I - Em observância ao Ofício n. 00024/2026/GAB/PUCE/PGU/AGU, expeça-se mandado de intimação da UNIÃO para cumprimento via e-mail no endereço eletrônico pu.ce@agu.gov.br (Procuradoria da União no Estado do Ceará) pelo Oficial de Justiça plantonista desta Subseção Judiciária; e II - EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação da ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. na pessoa do seu representante legal, no endereço MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Rua Pedroso Alvarenga, n. 1046, Conjuntos 113 a 116, Itaim - São Paulo/SP, CEP 04531-004, CNPJ 19.394.808/0001-29, conforme informado no documento n. 160624996. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018529-58.2025.4.05.8102 AUTOR: OSVALDO MARCIO ANGELO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRIAN FILIPE ROCHA TELES - MG229454 REU: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ANE ELISA PEREZ - SP138128 ADVOGADO do(a) REU: MANUELA ALBERTONI TRISTAO - SP486812 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800 DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por OSVALDO MARCIO ANGELO contra a UNIÃO e a pessoa jurídica de direito privado MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma terem sido ocasionados ao seu imóvel em decorrência das obras relacionadas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, Eixo Norte, bem como a majoração do auxílio destinado ao custeio de sua moradia (documento n. 123131119). 0018529-58.2025.4.05.8102 A parte autora sustenta que residiu, entre os anos de 2013 e 2019, em imóvel situado no Município de Penaforte/CE e que, durante a execução das obras do PISF, especialmente em razão das detonações realizadas para escavação do denominado Túnel Milagres, o imóvel passou a apresentar rachaduras, fissuras e outros danos estruturais, situação que teria culminado na necessidade de desocupação da residência (documento n. 123131119). 0018529-58.2025.4.05.8102 Afirma que, após deixar o imóvel, passou a receber auxílio destinado ao custeio de moradia temporária, sem que tenha sido apresentada solução definitiva para a situação habitacional. Requer, em sede de tutela de urgência, que o valor mensal seja elevado para o equivalente a um salário mínimo nacional (documento n. 123131119). O auxílio-moradia indicado na inicial corresponde a R$ 1.254,28 mensais (documento n. 123131119). 0018529-58.2025.4.05.8102 Com a inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de justiça gratuita foi deferido por meio da decisão constante do documento n. 123923277. 0018529-58.2025.4.05.8102 Este juízo designou audiência de conciliação, realizada em 15 de abril de 2026, na qual não houve composição entre as partes (documento n. 156481098). A ausência de acordo também é registrada na contestação da ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. (documento n. 160624339). 0018529-58.2025.4.05.8102 Citada, a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.

apresentou contestação (documento n. 160624339). Sustentou, em síntese, inexistir comprovação do nexo causal entre os danos descritos pelo autor e a execução da obra, apontando, ainda, que o imóvel estaria localizado a aproximadamente 936,71 metros do Túnel Milagres. 0018529-58.2025.4.05.8102 A UNIÃO apresentou contestação (documento n. 165948766), suscitando prescrição e defendendo a inexistência de responsabilidade pelos danos relacionados à execução material da obra. A parte autora apresentou réplica às contestações, reiterando a necessidade de realização de perícia técnica judicial para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais alegados, bem como para avaliação do imóvel (documento n. 166460127). Posteriormente, requereu a remessa dos autos à conclusão para apreciação e julgamento (documento n. 168214839). 0018529-58.2025.4.05.8102 Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Necessária complementação da prova documental Embora a parte autora, em sua manifestação mais recente, tenha requerido a remessa dos autos para julgamento (documento n. 168214839), verifico que a controvérsia ainda demanda dilação probatória. Com efeito, o próprio autor havia requerido anteriormente a produção de prova pericial, inclusive para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais apontados no imóvel, bem como para avaliação do bem (documento n. 166460127). A MENDES JÚNIOR, por sua vez, também requereu, subsidiariamente, a realização de perícia técnica de engenharia estrutural (documento n. 160624339). A circunstância de o autor ter posteriormente requerido o julgamento do feito não impede a produção da prova técnica, quando necessária ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC. No caso concreto, a controvérsia não se limita à constatação de que existem danos no imóvel. É necessário esclarecer, mediante conhecimento técnico especializado, a natureza e a extensão das patologias existentes, sua possível origem, eventual preexistência ou agravamento, a compatibilidade entre os danos e as vibrações decorrentes das detonações, as condições atuais de segurança e habitabilidade da edificação, a possibilidade de recuperação e o correspondente valor econômico. A documentação juntada pela ré, MENDES JÚNIOR, embora extensa, foi produzida no âmbito da própria execução contratual e não substitui a prova técnica imparcial. A própria ré reconhece que a definição acerca da origem das patologias depende da consideração de múltiplos fatores, entre os quais as características da edificação, as condições estruturais preexistentes, a geologia local, a distância em relação aos pontos de detonação e os registros efetivos de vibração. A matéria, portanto, não comporta solução segura exclusivamente a partir da prova documental já produzida, razão pela qual deve o feito ser convertido em diligência para realização de perícia de engenharia civil/estrutural, nos termos dos arts. 370 e 464 do CPC. Controverte-se nos autos a existência de relação causal entre as intervenções realizadas durante a execução das obras do PISF, notadamente as detonações efetuadas nas proximidades da localidade em que situado o imóvel do autor, e os danos estruturais nele identificados, bem como à extensão desses danos, à possibilidade de recuperação da edificação e ao correspondente prejuízo patrimonial. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja adequada solução exige conhecimento especializado de engenharia, não sendo possível extrair conclusão segura apenas dos documentos produzidos unilateralmente pelas partes. A própria ré, MENDES JÚNIOR, reconhece a necessidade de análise técnica individualizada das características da edificação, de suas condições estruturais preexistentes, das condições geológicas locais, da distância efetiva em relação aos pontos de detonação e dos parâmetros de vibração registrados durante a execução das obras (documento n. 160624339). Assim, com fundamento nos arts. 370 e 464 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para realização de prova pericial. 2.2 Prova pericial Determino a realização de perícia por profissional qualificado e equidistante das partes, com conhecimentos técnicos em engenharia civil/estrutural, apto a avaliar as condições do imóvel objeto da demanda e, se necessário, realizar as diligências técnicas complementares pertinentes. A perícia deverá considerar os documentos constantes dos autos e realizar as diligências necessárias à identificação da origem, natureza, extensão e gravidade das patologias existentes no imóvel, bem como à apuração de eventual relação entre os danos constatados e as intervenções realizadas durante a execução das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF. Indico, desde já, os QUESITOS deste juízo a serem respondidos pelo(a) perito(a): 1. Identifique precisamente o imóvel objeto da perícia, descrevendo sua localização, características construtivas, dimensões aproximadas, idade estimada da edificação e seu atual estado de conservação. 2. O imóvel apresenta fissuras, trincas, rachaduras, deformações, deslocamentos, comprometimento de lajes, paredes, pilares, fundações ou outras patologias construtivas? Em caso positivo, descreva-as individualmente, indicando sua localização, extensão e gravidade. 3. As patologias atualmente existentes apresentam características que permitam estimar sua época de surgimento ou evolução? 4. À vista dos laudos cautelares, fotografias, registros e demais documentos existentes nos autos, é possível identificar a existência de patologias anteriores ao período de execução das detonações? Em caso positivo, quais? 5. É possível distinguir tecnicamente as patologias eventualmente preexistentes daquelas surgidas ou agravadas posteriormente? Justifique. 6. Informe a distância efetiva entre o imóvel do autor e os pontos em que foram realizadas as detonações relacionadas às obras do Túnel Milagres, esclarecendo a metodologia utilizada para essa aferição e se o dado de aproximadamente 936,71 metros apresentado nos autos é tecnicamente correto. 7. Consideradas as características geológicas do local, o tipo da edificação, as cargas explosivas empregadas, os registros de vibração existentes e os demais dados técnicos disponíveis, as detonações realizadas durante a execução da obra possuíam potencial para produzir ou agravar danos estruturais em imóvel situado na localização da residência do autor? 8. Os registros de monitoramento de vibração e os relatórios de detonação juntados aos autos permitem afastar, com segurança técnica, a possibilidade de que as intervenções tenham produzido ou agravado os danos constatados? Fundamente. 9. Existe compatibilidade técnica entre as patologias encontradas no imóvel e danos provocados ou agravados por vibrações decorrentes de detonações? Indique os elementos objetivos que sustentam a conclusão. 10. Existem outras causas tecnicamente plausíveis para os danos encontrados, tais como vícios construtivos, deficiência de

fundação, ausência de manutenção, movimentação natural do solo, envelhecimento da edificação ou intervenções posteriores? Em caso positivo, esclareça a relevância de cada uma delas. 11. É possível estabelecer, ainda que em termos de probabilidade técnica, se as intervenções relacionadas às obras do PISF contribuíram causalmente para o surgimento ou agravamento dos danos existentes no imóvel? Justifique de forma circunstanciada. 12. O imóvel apresenta atualmente condições de segurança e habitabilidade? Há risco, ainda que parcial, de colapso estrutural ou perigo para seus ocupantes? 13. Os danos existentes são tecnicamente reparáveis? Em caso positivo, especifique os serviços necessários para a recuperação integral da edificação e estime o respectivo custo. 14. Caso a recuperação seja tecnicamente inviável ou economicamente desaconselhável, esclareça as razões e informe se a situação pode ser caracterizada como perda total ou substancial do imóvel. 15. Qual o valor de mercado aproximado do imóvel, consideradas suas características e localização, desconsiderando-se, quando tecnicamente possível, a depreciação decorrente dos danos objeto da presente ação? 16. O custo necessário para recuperação do imóvel é proporcional ao seu valor de mercado ou revela situação de inviabilidade econômica da reparação? 17. Há algum outro elemento técnico relevante para o esclarecimento da origem dos danos, de sua extensão ou de seu impacto sobre o valor e a habitabilidade do imóvel que não tenha sido abrangido pelos quesitos anteriores? O perito deverá responder também aos quesitos apresentados pelas partes e entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias após a realização das diligências necessárias, devendo as respostas ser fundamentadas e conclusivas, nos termos do artigo 473 do CPC. O laudo deverá ser acompanhado, sempre que pertinente, de registro fotográfico, croquis, medições, memória de cálculo e indicação da metodologia técnica empregada, respondendo o perito de forma individualizada e fundamentada a todos os quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária do beneficio da justiça gratuita e que a prova pericial foi por ele requerida e reputada necessária ao julgamento da demanda, o custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. Quanto aos honorários periciais, considerando a complexidade da prova, que envolve vistoria do imóvel, análise de suas condições estruturais, identificação das patologias existentes, exame dos registros técnicos das detonações e avaliação do possível nexo de causalidade, mostram-se presentes as especificidades do caso concreto que justificam a majoração da verba, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução CJF n. 305/2014, observados os valores atualizados pela Resolução CJF n. 937/2025. 2.3. Ônus da prova A parte autora requereu a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC. No entanto, não verifico, no caso, circunstância que justifique o afastamento da regra ordinária de distribuição do encargo probatório. A controvérsia acerca da existência, extensão e origem dos danos estruturais, bem como do alegado nexo de causalidade entre tais danos e as detonações realizadas no âmbito das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco, será objeto de necessária prova pericial. Desse modo, permanece aplicável a regra do art. 373 do CPC, incumbindo à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e às rés a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão. 2.4. Tutela de urgência A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito do autor baseia-se na proteção constitucional ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, enquanto o perigo de dano é evidenciado pelo laudo médico, que atesta o caráter grave da doença. No caso, ambos os requisitos estão presentes. A probabilidade do direito decorre, sobretudo, do fato incontroverso de que o autor deixou o imóvel e passou a receber prestação financeira destinada ao custeio de moradia por iniciativa da própria Administração. A documentação apresentada pelo autor registra que, após a desocupação do imóvel em 2019, passou a receber auxílio-moradia mensal no valor de R$ 1.254,28 (documento n. 123131119). 0018529-58.2025.4.05.8102 A própria UNIÃO confirma a continuidade do pagamento em sua contestação (documento n. 165948766). A manutenção desse benefício durante período tão prolongado constitui elemento relevante, nesta fase processual, para demonstrar que permanece sem solução definitiva a situação habitacional que motivou a retirada do autor de sua residência. Por outro lado, o auxílio possui finalidade diretamente relacionada ao direito fundamental à moradia e se destina ao custeio de despesa mensal e indispensável. A circunstância de a situação perdurar há vários anos não elimina o perigo de dano. Ao contrário, tratando-se de prestação destinada à manutenção cotidiana da moradia, o prejuízo se renova mensalmente enquanto persistir a impossibilidade de retorno ao imóvel e o benefício se mostrar insuficiente para o fim a que se destina. Também não identifico, nesta fase, risco de irreversibilidade que deva prevalecer sobre a necessidade habitacional do autor, sobretudo porque a medida ora deferida produz efeitos apenas prospectivos, sem importar, por ora, no pagamento das diferenças pretéritas postuladas na inicial. Diante desse cenário, a tutela de urgência deve ser deferida para determinar que a UNIÃO, responsável pelo pagamento atualmente realizado, passe a pagar ao autor, a título de auxílio destinado ao custeio de moradia, o valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação e: I - DEFIRO a tutela de urgência para determinar à UNIÃO que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a pagar ao autor auxílio para custeio de moradia no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. INTIMEM-SE pessoalmente a UNIÃO e a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A para cumprimento da decisão. II - INDEFIRO o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos da fundamentação (ITEM 2.3); III - DETERMINO a realização de perícia técnica por profissional qualificado, com conhecimentos em engenharia, nos termos estabelecidos no item 2.2 desta decisão. IV - NOMEIO como perito judicial o engenheiro civil MATEUS ALENCAR RIBEIRO, CREA n. 358504. V - FIXO os honorários periciais em R$ 1.629,03 (mil seiscentos e vinte e nove reais e três centavos),

correspondente a três vezes o valor máximo previsto para perícias de engenharia na Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014, conforme atualização promovida pela Resolução CJF n. 937/2025, nos termos da fundamentação constante do item 2.2. VI - INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e a realização da perícia pelo valor dos honorários fixados segundo os parâmetros aplicáveis à assistência judiciária gratuita, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (documento n. 123923277); VII - Aceito o encargo, INTIMEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para os fins previstos no art. 465, § 1º, do CPC, inclusive indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos complementares; O custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. VIII - Regularizada a questão relativa aos honorários, INTIME-SE o perito para designar data, hora e local para realização das diligências periciais, a fim de serem informadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 466, § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da conclusão das diligências periciais, para apresentação do laudo, que deverá responder de forma fundamentada e conclusiva aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, nos termos do artigo 473 do CPC. Nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão se tornará estável. Apresentado o laudo, e não havendo requerimentos complementares, PROVIDENCIE-SE o pagamento dos honorários periciais na forma aplicável à assistência judiciária gratuita, bem como INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. PROVIDÊNCIAS URGENTES A CARGO DA SECRETARIA: I - Em observância ao Ofício n. 00024/2026/GAB/PUCE/PGU/AGU, expeça-se mandado de intimação da UNIÃO para cumprimento via e-mail no endereço eletrônico pu.ce@agu.gov.br (Procuradoria da União no Estado do Ceará) pelo Oficial de Justiça plantonista desta Subseção Judiciária; e II - EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação da ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. na pessoa do seu representante legal, no endereço MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Rua Pedroso Alvarenga, n. 1046, Conjuntos 113 a 116, Itaim - São Paulo/SP, CEP 04531-004, CNPJ 19.394.808/0001-29, conforme informado no documento n. 160624339. A própria contestação identifica a empresa, seu CNPJ e sua sede nesse endereço. 0018529-58.2025.4.05.8102 Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018699-30.2025.4.05.8102 AUTOR: ELENILDA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRIAN FILIPE ROCHA TELES - MG229454 REU: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ANE ELISA PEREZ - SP138128 ADVOGADO do(a) REU: MANUELA ALBERTONI TRISTAO - SP486812 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800 DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ELENILDA MARIA DA SILVA contra a UNIÃO, o MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA e a pessoa jurídica de direito privado MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma terem sido ocasionados ao seu imóvel em decorrência das obras relacionadas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, Eixo Norte, bem como a majoração do auxílio destinado ao custeio de sua moradia. A parte autora sustenta que residia desde o ano de 2005 em imóvel situado no Município de Penaforte/CE e que, durante a execução das obras do PISF, especialmente em razão das detonações realizadas para escavação do denominado Túnel Milagres, o imóvel passou a apresentar rachaduras, fissuras e outros danos estruturais, situação que teria culminado na necessidade de desocupação da residência (documento n. 123588000). Afirma que, após deixar o imóvel, passou a receber auxílio destinado ao custeio de moradia temporária, sem que tenha sido apresentada solução definitiva para a situação habitacional. Requer, em sede de tutela de urgência, que o valor mensal seja elevado para o equivalente a um salário mínimo nacional (documento n. 123588000). Com a inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de justiça gratuita foi deferido por meio da decisão constante do documento n. 124535820. Este juízo designou audiência de conciliação, na qual mas não houve composição entre as partes (documento n. 156459023). Citada, a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. apresentou contestação (documento n. 160625033). Sustentou, em síntese, inexistir comprovação do nexo causal entre os danos descritos pela autora e a execução da obra, apontando, ainda, que o imóvel estaria localizado a aproximadamente 2.000 metros da obra. A UNIÃO apresentou contestação (documento n. 165187489), suscitando prescrição e defendendo a inexistência de responsabilidade pelos danos relacionados à execução material da obra. A parte autora apresentou réplica às contestações, reiterando, a necessidade de realização de perícia técnica judicial para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais alegados, bem como para avaliação do imóvel (documento n. 166602207). Posteriormente, requereu a remessa dos autos à conclusão para apreciação e julgamento (documento n. 168217543). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Necessária complementação da prova documental Embora a parte autora, em sua manifestação mais recente, tenha requerido a remessa dos autos para julgamento (documento n. 168217543), verifico que a controvérsia ainda demanda dilação probatória. Com efeito, a própria autora havia requerido anteriormente a produção de prova pericial, inclusive para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais apontados no imóvel, bem como para avaliação do bem (documento n. 166602207). A MENDES JÚNIOR, por sua vez, também requereu, subsidiariamente, a realização de perícia técnica de engenharia estrutural (documento n. 160625033). A circunstância de a autora ter

posteriormente requerido o julgamento do feito não impede a produção da prova técnica, quando necessária ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC. No caso concreto, a controvérsia não se limita à constatação de que existem danos no imóvel. É necessário esclarecer, mediante conhecimento técnico especializado, a natureza e a extensão das patologias existentes, sua possível origem, eventual preexistência ou agravamento, a compatibilidade entre os danos e as vibrações decorrentes das detonações, as condições atuais de segurança e habitabilidade da edificação, a possibilidade de recuperação e o correspondente valor econômico. A documentação juntada pela ré, MENDES JÚNIOR, embora extensa, foi produzida no âmbito da própria execução contratual e não substitui a prova técnica imparcial. A própria ré reconhece que a definição acerca da origem das patologias depende da consideração de múltiplos fatores, entre os quais as características da edificação, as condições estruturais preexistentes, a geologia local, a distância em relação aos pontos de detonação e os registros efetivos de vibração. A matéria, portanto, não comporta solução segura exclusivamente a partir da prova documental já produzida, razão pela qual deve o feito ser convertido em diligência para realização de perícia de engenharia civil/estrutural, nos termos dos arts. 370 e 464 do CPC. Controverte-se nos autos a existência de relação causal entre as intervenções realizadas durante a execução das obras do PISF, notadamente as detonações efetuadas nas proximidades da localidade em que situado o imóvel da autora, e os danos estruturais nele identificados, bem como à extensão desses danos, à possibilidade de recuperação da edificação e ao correspondente prejuízo patrimonial. Trata-se de matéria eminentemente técnica, cuja adequada solução exige conhecimento especializado de engenharia, não sendo possível extrair conclusão segura apenas dos documentos produzidos unilateralmente pelas partes. A própria ré, MENDES JÚNIOR, reconhece a necessidade de análise técnica individualizada das características da edificação, de suas condições estruturais preexistentes, das condições geológicas locais, da distância efetiva em relação aos pontos de detonação e dos parâmetros de vibração registrados durante a execução das obras (documento n. 160625033). Assim, com fundamento nos arts. 370 e 464 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para realização de prova pericial. 2.2 Prova pericial Determino a realização de perícia por profissional qualificado e equidistante das partes, com conhecimentos técnicos em engenharia civil/estrutural, apto a avaliar as condições do imóvel objeto da demanda e, se necessário, realizar as diligências técnicas complementares pertinentes. A perícia deverá considerar os documentos constantes dos autos e realizar as diligências necessárias à identificação da origem, natureza, extensão e gravidade das patologias existentes no imóvel, bem como à apuração de eventual relação entre os danos constatados e as intervenções realizadas durante a execução das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF. Indico, desde já, os QUESITOS deste juízo a serem respondidos pelo(a) perito(a): Identifique precisamente o imóvel objeto da perícia, descrevendo sua localização, características construtivas, dimensões aproximadas, idade estimada da edificação e seu atual estado de conservação. O imóvel apresenta fissuras, trincas, rachaduras, deformações, deslocamentos, comprometimento de lajes, paredes, pilares, fundações ou outras patologias construtivas? Em caso positivo, descreva-as individualmente, indicando sua localização, extensão e gravidade. As patologias atualmente existentes apresentam características que permitam estimar sua época de surgimento ou evolução? À vista dos laudos cautelares, fotografias, registros e demais documentos existentes nos autos, é possível identificar a existência de patologias anteriores ao período de execução das detonações? Em caso positivo, quais? É possível distinguir tecnicamente as patologias eventualmente preexistentes daquelas surgidas ou agravadas posteriormente? Justifique. Informe a distância efetiva entre o imóvel da autora e os pontos em que foram realizadas as detonações relacionadas às obras do Túnel Milagres, esclarecendo a metodologia utilizada para essa aferição e se o dado de aproximadamente 1.700,98 metros apresentado nos autos é tecnicamente correto. Consideradas as características geológicas do local, o tipo da edificação, as cargas explosivas empregadas, os registros de vibração existentes e os demais dados técnicos disponíveis, as detonações realizadas durante a execução da obra possuíam potencial para produzir ou agravar danos estruturais em imóvel situado na localização da residência da autora? Os registros de monitoramento de vibração e os relatórios de detonação juntados aos autos permitem afastar, com segurança técnica, a possibilidade de que as intervenções tenham produzido ou agravado os danos constatados? Fundamente. Existe compatibilidade técnica entre as patologias encontradas no imóvel e danos provocados ou agravados por vibrações decorrentes de detonações? Indique os elementos objetivos que sustentam a conclusão. Existem outras causas tecnicamente plausíveis para os danos encontrados, tais como vícios construtivos, deficiência de fundação, ausência de manutenção, movimentação natural do solo, envelhecimento da edificação ou intervenções posteriores? Em caso positivo, esclareça a relevância de cada uma delas. É possível estabelecer, ainda que em termos de probabilidade técnica, se as intervenções relacionadas às obras do PISF contribuíram causalmente para o surgimento ou agravamento dos danos existentes no imóvel? Justifique de forma circunstanciada. O imóvel apresenta atualmente condições de segurança e habitabilidade? Há risco, ainda que parcial, de colapso estrutural ou perigo para seus ocupantes? Os danos existentes são tecnicamente reparáveis? Em caso positivo, especifique os serviços necessários para a recuperação integral da edificação e estime o respectivo custo. Caso a recuperação seja tecnicamente inviável ou economicamente desaconselhável, esclareça as razões e informe se a situação pode ser caracterizada como perda total ou substancial do imóvel. Qual o valor de mercado aproximado do imóvel, consideradas suas características e localização, desconsiderando-se, quando tecnicamente possível, a depreciação decorrente dos danos objeto da presente ação? O custo necessário para recuperação do imóvel é proporcional ao seu valor de mercado ou revela situação de inviabilidade econômica da reparação? Há algum outro elemento técnico relevante para o esclarecimento da origem dos danos, de sua extensão ou de seu impacto sobre o valor e a habitabilidade do imóvel que não tenha sido abrangido pelos quesitos anteriores? O perito deverá responder também aos quesitos apresentados pelas partes e entregar o laudo

pericial no prazo de 15 (quinze) dias após a realização das diligências necessárias, devendo as respostas ser fundamentadas e conclusivas, nos termos do artigo 473 do CPC. O laudo deverá ser acompanhado, sempre que pertinente, de registro fotográfico, croquis, medições, memória de cálculo e indicação da metodologia técnica empregada, respondendo o perito de forma individualizada e fundamentada a todos os quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária do beneficio da justiça gratuita e que a prova pericial foi por ele requerida e reputada necessária ao julgamento da demanda, o custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. Quanto aos honorários periciais, considerando a complexidade da prova, que envolve vistoria do imóvel, análise de suas condições estruturais, identificação das patologias existentes, exame dos registros técnicos das detonações e avaliação do possível nexo de causalidade, mostram-se presentes as especificidades do caso concreto que justificam a majoração da verba, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução CJF n. 305/2014, observados os valores atualizados pela Resolução CJF n. 937/2025. 2.3. Ônus da prova A parte autora requereu a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC. No entanto, não verifico, no caso, circunstância que justifique o afastamento da regra ordinária de distribuição do encargo probatório. A controvérsia acerca da existência, extensão e origem dos danos estruturais, bem como do alegado nexo de causalidade entre tais danos e as detonações realizadas no âmbito das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco, será objeto de necessária prova pericial. Desse modo, permanece aplicável a regra do art. 373 do CPC, incumbindo à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e às rés a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão. 2.4. Tutela de urgência A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito do autor baseia-se na proteção constitucional ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, enquanto o perigo de dano é evidenciado pelo laudo médico, que atesta o caráter grave da doença. No caso, ambos os requisitos estão presentes. A probabilidade do direito decorre, sobretudo, do fato incontroverso de que a autora deixou o imóvel e passou a receber prestação financeira destinada ao custeio de moradia por iniciativa da própria Administração. A Nota Técnica n. 08/2026/CGPA/DPE/SNSH/MIDR registra que a autora foi incluída no Programa de Transferência Temporária em 25 de junho de 2020 e que recebe mensalmente R$ 1.254,28 (documento n. 165187491). A própria UNIÃO confirma a continuidade do pagamento em sua contestação (documento n. 165187489). A manutenção desse benefício durante período tão prolongado constitui elemento relevante, nesta fase processual, para demonstrar que permanece sem solução definitiva a situação habitacional que motivou a retirada da autora de sua residência. Por outro lado, o auxílio possui finalidade diretamente relacionada ao direito fundamental à moradia e se destina ao custeio de despesa mensal e indispensável. A circunstância de a situação perdurar há vários anos não elimina o perigo de dano. Ao contrário, tratando-se de prestação destinada à manutenção cotidiana da moradia, o prejuízo se renova mensalmente enquanto persistir a impossibilidade de retorno ao imóvel e o benefício se mostrar insuficiente para o fim a que se destina. Também não identifico, nesta fase, risco de irreversibilidade que deva prevalecer sobre a necessidade habitacional da autora, sobretudo porque a medida ora deferida produz efeitos apenas prospectivos, sem importar, por ora, no pagamento das diferenças pretéritas postuladas na inicial. Diante desse cenário, a tutela de urgência deve ser deferida para determinar que a UNIÃO, responsável pelo pagamento atualmente realizado, passe a pagar à autora, a título de auxílio destinado ao custeio de moradia, o valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação e: I - DEFIRO a tutela de urgência para determinar à UNIÃO que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a pagar à autora auxílio para custeio de moradia no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. INTIMEM-SE pessoalmente a UNIÃO e a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A para cumprimento da decisão. II - INDEFIRO o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos da fundamentação (ITEM 2.3); III - DETERMINO a realização de perícia técnica por profissional qualificado, com conhecimentos em engenharia, nos termos estabelecidos no item 2.2 desta decisão. IV - NOMEIO como perito judicial o engenheiro civil MATEUS ALENCAR RIBEIRO, CREA n. 358504. V - FIXO os honorários periciais em R$ 1.629,03 (mil seiscentos e vinte e nove reais e três centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto para perícias de engenharia na Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014, conforme atualização promovida pela Resolução CJF n. 937/2025, nos termos da fundamentação constante do item 2.2. VI - INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e a realização da perícia pelo valor dos honorários fixados segundo os parâmetros aplicáveis à assistência judiciária gratuita, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (documento n. 124535820); VII - Aceito o encargo, INTIMEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para os fins previstos no art. 465, § 1º, do CPC, inclusive indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos complementares; O custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. VIII - Regularizada a questão relativa aos honorários, INTIME-SE o perito para designar data, hora e local para realização das diligências periciais, a fim de serem informadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 466, § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da conclusão das diligências periciais, para apresentação do laudo, que deverá responder de forma fundamentada e conclusiva aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, nos termos do artigo 473 do CPC. Nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, as partes poderão

pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão se tornará estável. Apresentado o laudo, e não havendo requerimentos complementares, PROVIDENCIE-SE o pagamento dos honorários periciais na forma aplicável à assistência judiciária gratuita, bem como INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. PROVIDÊNCIAS URGENTES A CARGO DA SECRETARIA: I - Em observância ao Ofício n. 00024/2026/GAB/PUCE/PGU/AGU, expeça-se mandado de intimação da UNIÃO para cumprimento via e-mail no endereço eletrônico pu.ce@agu.gov.br (Procuradoria da União no Estado do Ceará) pelo Oficial de Justiça plantonista desta Subseção Judiciária; e II - EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação da ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. na pessoa do do seu representante legal, no endereço MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Rua Pedroso Alvarenga, n. 1046, Conjuntos 113 a 116 Itaim - São Paulo/SP CEP 04531-004 CNPJ 19.394.808/0001-29, conforme informado no documento n. 160625033. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018626-58.2025.4.05.8102 AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRIAN FILIPE ROCHA TELES - MG229454 REU: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: MANUELA ALBERTONI TRISTAO - SP486812 ADVOGADO do(a) REU: ANE ELISA PEREZ - SP138128 ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO - PE19800 DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA GOMES MOREIRA contra a UNIÃO e a pessoa jurídica de direito privado MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que afirma terem sido ocasionados ao seu imóvel em decorrência das obras relacionadas ao Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF, Eixo Norte, bem como a majoração do auxílio destinado ao custeio de sua moradia. A parte autora sustenta que residiu, desde o ano de 2008, em imóvel situado no Município de Penaforte/CE e que, durante a execução das obras do PISF, especialmente em razão das detonações realizadas para execução das obras, o imóvel passou a apresentar rachaduras, fissuras e outros danos estruturais, situação que teria culminado na necessidade de desocupação da residência (documento n. 123381436). Afirma que, após deixar o imóvel, passou a receber auxílio destinado ao custeio de moradia temporária, sem que tenha sido apresentada solução definitiva para a situação habitacional. Requer, em sede de tutela de urgência, que o valor mensal seja elevado para o equivalente a um salário mínimo nacional (documento n. 123381436). Com a inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de justiça gratuita foi deferido por meio da decisão constante do documento n. 124545812. Este juízo designou audiência de conciliação, na qual mas não houve composição entre as partes (documento n. 156468419). Citada, a ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. apresentou contestação (documento n. 160625003). Sustentou, em síntese, inexistir comprovação do nexo causal entre os danos descritos pela autora e a execução da obra, apontando, ainda, que o imóvel estaria localizado a aproximadamente 2.321,88 metros do Túnel Milagres. A UNIÃO apresentou contestação (documento n. 165300010), suscitando prescrição e defendendo a inexistência de responsabilidade pelos danos relacionados à execução material da obra. A parte autora apresentou réplica às contestações, reiterando, a necessidade de realização de perícia técnica judicial para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais alegados, bem como para avaliação do imóvel (documento n. 166585600). Posteriormente, requereu a remessa dos autos à conclusão para apreciação e julgamento (documento n. 168217546). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Necessária complementação da prova documental Embora a parte autora, em sua manifestação mais recente, tenha requerido a remessa dos autos para julgamento (documento n. 168217546), verifico que a controvérsia ainda demanda dilação probatória. Com efeito, a própria autora havia requerido anteriormente a produção de prova pericial, inclusive para apuração do nexo de causalidade entre as detonações e os danos estruturais apontados no imóvel, bem como para avaliação do bem (documento n. 166585600). A MENDES JÚNIOR, por sua vez, também requereu, subsidiariamente, a realização de perícia técnica de engenharia estrutural (documento n. 160625003). A circunstância de a autora ter posteriormente requerido o julgamento do feito não impede a produção da prova técnica, quando necessária ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC. No caso concreto, a controvérsia não se limita à constatação de que existem danos no imóvel. É necessário esclarecer, mediante conhecimento técnico especializado, a natureza e a extensão das patologias existentes, sua possível origem, eventual preexistência ou agravamento, a compatibilidade entre os danos e as vibrações decorrentes das detonações, as condições atuais de segurança e habitabilidade da edificação, a possibilidade de recuperação e o correspondente valor econômico. A documentação juntada pela ré, MENDES JÚNIOR, embora extensa, foi produzida no âmbito da própria execução contratual e não substitui a prova técnica imparcial. A própria ré reconhece que a definição acerca da origem das patologias depende da consideração de múltiplos fatores, entre os quais as características da edificação, as condições estruturais preexistentes, a geologia local, a distância em relação aos pontos de detonação e os registros efetivos de vibração. A matéria, portanto, não comporta solução segura exclusivamente a partir da prova documental já produzida, razão pela qual deve o feito ser convertido em diligência para realização de perícia de engenharia civil/estrutural, nos termos dos arts. 370 e 464 do CPC. Controverte-se nos autos a existência de relação causal entre as intervenções realizadas durante a execução das obras do PISF, notadamente as detonações efetuadas nas proximidades da localidade em que situado o imóvel da autora, e os danos estruturais nele identificados, bem como à extensão desses danos, à possibilidade de recuperação da edificação e ao correspondente prejuízo patrimonial. Trata-se de

matéria eminentemente técnica, cuja adequada solução exige conhecimento especializado de engenharia, não sendo possível extrair conclusão segura apenas dos documentos produzidos unilateralmente pelas partes. A própria ré, MENDES JÚNIOR, reconhece a necessidade de análise técnica individualizada das características da edificação, de suas condições estruturais preexistentes, das condições geológicas locais, da distância efetiva em relação aos pontos de detonação e dos parâmetros de vibração registrados durante a execução das obras (documento n. 160625003). Assim, com fundamento nos arts. 370 e 464 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para realização de prova pericial. 2.2 Prova pericial Determino a realização de perícia por profissional qualificado e equidistante das partes, com conhecimentos técnicos em engenharia civil/estrutural, apto a avaliar as condições do imóvel objeto da demanda e, se necessário, realizar as diligências técnicas complementares pertinentes. A perícia deverá considerar os documentos constantes dos autos e realizar as diligências necessárias à identificação da origem, natureza, extensão e gravidade das patologias existentes no imóvel, bem como à apuração de eventual relação entre os danos constatados e as intervenções realizadas durante a execução das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco - PISF. Indico, desde já, os QUESITOS deste juízo a serem respondidos pelo(a) perito(a): 1. Identifique precisamente o imóvel objeto da perícia, descrevendo sua localização, características construtivas, dimensões aproximadas, idade estimada da edificação e seu atual estado de conservação. 2. O imóvel apresenta fissuras, trincas, rachaduras, deformações, deslocamentos, comprometimento de lajes, paredes, pilares, fundações ou outras patologias construtivas? Em caso positivo, descreva-as individualmente, indicando sua localização, extensão e gravidade. 3. As patologias atualmente existentes apresentam características que permitam estimar sua época de surgimento ou evolução? 4. À vista dos laudos cautelares, fotografias, registros e demais documentos existentes nos autos, é possível identificar a existência de patologias anteriores ao período de execução das detonações? Em caso positivo, quais? 5. É possível distinguir tecnicamente as patologias eventualmente preexistentes daquelas surgidas ou agravadas posteriormente? Justifique. 6. Informe a distância efetiva entre o imóvel da autora e os pontos em que foram realizadas as detonações relacionadas às obras do Túnel Milagres, esclarecendo a metodologia utilizada para essa aferição e se o dado de aproximadamente 2.321,88 metros apresentado nos autos é tecnicamente correto. 7. Consideradas as características geológicas do local, o tipo da edificação, as cargas explosivas empregadas, os registros de vibração existentes e os demais dados técnicos disponíveis, as detonações realizadas durante a execução da obra possuíam potencial para produzir ou agravar danos estruturais em imóvel situado na localização da residência da autora? 8. Os registros de monitoramento de vibração e os relatórios de detonação juntados aos autos permitem afastar, com segurança técnica, a possibilidade de que as intervenções tenham produzido ou agravado os danos constatados? Fundamente. 9. Existe compatibilidade técnica entre as patologias encontradas no imóvel e danos provocados ou agravados por vibrações decorrentes de detonações? Indique os elementos objetivos que sustentam a conclusão. 10. Existem outras causas tecnicamente plausíveis para os danos encontrados, tais como vícios construtivos, deficiência de fundação, ausência de manutenção, movimentação natural do solo, envelhecimento da edificação ou intervenções posteriores? Em caso positivo, esclareça a relevância de cada uma delas. 11. É possível estabelecer, ainda que em termos de probabilidade técnica, se as intervenções relacionadas às obras do PISF contribuíram causalmente para o surgimento ou agravamento dos danos existentes no imóvel? Justifique de forma circunstanciada. 12. O imóvel apresenta atualmente condições de segurança e habitabilidade? Há risco, ainda que parcial, de colapso estrutural ou perigo para seus ocupantes? 13. Os danos existentes são tecnicamente reparáveis? Em caso positivo, especifique os serviços necessários para a recuperação integral da edificação e estime o respectivo custo. 14. Caso a recuperação seja tecnicamente inviável ou economicamente desaconselhável, esclareça as razões e informe se a situação pode ser caracterizada como perda total ou substancial do imóvel. 15. Qual o valor de mercado aproximado do imóvel, consideradas suas características e localização, desconsiderando-se, quando tecnicamente possível, a depreciação decorrente dos danos objeto da presente ação? 16. O custo necessário para recuperação do imóvel é proporcional ao seu valor de mercado ou revela situação de inviabilidade econômica da reparação? 17. Há algum outro elemento técnico relevante para o esclarecimento da origem dos danos, de sua extensão ou de seu impacto sobre o valor e a habitabilidade do imóvel que não tenha sido abrangido pelos quesitos anteriores? O perito deverá responder também aos quesitos apresentados pelas partes e entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias após a realização das diligências necessárias, devendo as respostas ser fundamentadas e conclusivas, nos termos do artigo 473 do CPC. O laudo deverá ser acompanhado, sempre que pertinente, de registro fotográfico, croquis, medições, memória de cálculo e indicação da metodologia técnica empregada, respondendo o perito de forma individualizada e fundamentada a todos os quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária do beneficio da justiça gratuita e que a prova pericial foi por ele requerida e reputada necessária ao julgamento da demanda, o custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. Quanto aos honorários periciais, considerando a complexidade da prova, que envolve vistoria do imóvel, análise de suas condições estruturais, identificação das patologias existentes, exame dos registros técnicos das detonações e avaliação do possível nexo de causalidade, mostram-se presentes as especificidades do caso concreto que justificam a majoração da verba, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução CJF n. 305/2014, observados os valores atualizados pela Resolução CJF n. 937/2025. 2.3. Ônus da prova A parte autora requereu a distribuição dinâmica do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC. No entanto, não verifico, no caso, circunstância que justifique o afastamento da regra ordinária de distribuição do encargo probatório. A controvérsia acerca da existência, extensão e origem dos danos estruturais, bem como do alegado nexo de causalidade entre tais danos e as detonações realizadas no âmbito das obras do Projeto de Integração do

Rio São Francisco, será objeto de necessária prova pericial. Desse modo, permanece aplicável a regra do art. 373 do CPC, incumbindo à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito e às rés a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão. 2.4. Tutela de urgência A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito do autor baseia-se na proteção constitucional ao direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, enquanto o perigo de dano é evidenciado pelo laudo médico, que atesta o caráter grave da doença. No caso, ambos os requisitos estão presentes. A probabilidade do direito decorre, sobretudo, do fato incontroverso de que a autora deixou o imóvel e passou a receber prestação financeira destinada ao custeio de moradia por iniciativa da própria Administração. A contestação da UNIÃO registra que às famílias afetadas é assegurado o pagamento mensal de auxílio financeiro temporário no valor de R$ 1.254,28, até o retorno à residência em condições habitáveis (documento n. 165300010). A própria UNIÃO confirma a continuidade do pagamento em sua contestação (documento n. 165300010). A manutenção desse benefício durante período tão prolongado constitui elemento relevante, nesta fase processual, para demonstrar que permanece sem solução definitiva a situação habitacional que motivou a retirada da autora de sua residência. Por outro lado, o auxílio possui finalidade diretamente relacionada ao direito fundamental à moradia e se destina ao custeio de despesa mensal e indispensável. A circunstância de a situação perdurar há vários anos não elimina o perigo de dano. Ao contrário, tratando-se de prestação destinada à manutenção cotidiana da moradia, o prejuízo se renova mensalmente enquanto persistir a impossibilidade de retorno ao imóvel e o benefício se mostrar insuficiente para o fim a que se destina. Também não identifico, nesta fase, risco de irreversibilidade que deva prevalecer sobre a necessidade habitacional da autora, sobretudo porque a medida ora deferida produz efeitos apenas prospectivos, sem importar, por ora, no pagamento das diferenças pretéritas postuladas na inicial. Diante desse cenário, a tutela de urgência deve ser deferida para determinar que a UNIÃO, responsável pelo pagamento atualmente realizado, passe a pagar à autora, a título de auxílio destinado ao custeio de moradia, o valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. 3. Dispositivo Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, nos termos da fundamentação e: I - DEFIRO a tutela de urgência para determinar à UNIÃO que, no prazo de 30 (trinta) dias, passe a pagar à autora auxílio para custeio de moradia no valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente, enquanto persistir a necessidade de afastamento do imóvel ou até ulterior deliberação deste Juízo. INTIMEM-SE pessoalmente a UNIÃO e a MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A para cumprimento da decisão. II - INDEFIRO o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos da fundamentação (ITEM 2.3); III - DETERMINO a realização de perícia técnica por profissional qualificado, com conhecimentos em engenharia, nos termos estabelecidos no item 2.2 desta decisão. IV - NOMEIO como perito judicial o engenheiro civil MATEUS ALENCAR RIBEIRO, CREA n. 358504. V - FIXO os honorários periciais em R$ 1.629,03 (mil seiscentos e vinte e nove reais e três centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto para perícias de engenharia na Tabela II do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014, conforme atualização promovida pela Resolução CJF n. 937/2025, nos termos da fundamentação constante do item 2.2. VI - INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e a realização da perícia pelo valor dos honorários fixados segundo os parâmetros aplicáveis à assistência judiciária gratuita, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita (documento n. 124545812); VII - Aceito o encargo, INTIMEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para os fins previstos no art. 465, § 1º, do CPC, inclusive indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos complementares; O custeio dos honorários periciais observará o disposto no artigo 95, § 3º, do CPC e a regulamentação aplicável às perícias realizadas no âmbito da assistência judiciária gratuita na Justiça Federal, ficando dispensado o depósito prévio pela parte autora. VIII - Regularizada a questão relativa aos honorários, INTIME-SE o perito para designar data, hora e local para realização das diligências periciais, a fim de serem informadas as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 466, § 2º, do CPC. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da conclusão das diligências periciais, para apresentação do laudo, que deverá responder de forma fundamentada e conclusiva aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, nos termos do artigo 473 do CPC. Nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, as partes poderão pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão se tornará estável. Apresentado o laudo, e não havendo requerimentos complementares, PROVIDENCIE-SE o pagamento dos honorários periciais na forma aplicável à assistência judiciária gratuita, bem como INTIMEM-SE as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. PROVIDÊNCIAS URGENTES A CARGO DA SECRETARIA: I - Em observância ao Ofício n. 00024/2026/GAB/PUCE/PGU/AGU, expeça-se mandado de intimação da UNIÃO para cumprimento via e-mail no endereço eletrônico pu.ce@agu.gov.br (Procuradoria da União no Estado do Ceará) pelo Oficial de Justiça plantonista desta Subseção Judiciária; e II - EXPEÇA-SE Carta Precatória para intimação da ré MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. na pessoa do do seu representante legal, no endereço MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL Rua Pedroso Alvarenga, n. 1046, Conjuntos 113 a 116 Itaim - São Paulo/SP CEP 04531-004 CNPJ 19.394.808/0001-29, conforme informado no documento n. 160625005. Intimem-se. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002411-79.2022.4.05.8500 REQUERENTE: K. C. S. A., MARGARETH DA SILVA SOARES REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL,

ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ARACAJU INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Aracaju, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0037671-27.2025.4.05.8400 APELANTE: MARIA DA CONCEICAO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) APELANTE: MONA LISA AMELIA ALBUQUERQUE DE LIMA - RN10076 APELADO: UNIAO FEDERAL DESPACHO Comprove a parte Apelante, no prazo de 5(cinco) dias, o preparo tempestivo do recurso e, se não tiver sido efetuado no ato de interposição da apelação, e também não se comprovar a existência de nenhuma das situações previstas nos §§ 6º e 7º do art. 1.007 do CPC, que o faça agora EM DOBRO, sem compensação de eventual parcela intempestiva, conforme regras dos § 4º e 5º do mesmo art. 1.007 do CPC. Comunicações necessárias. Recife, data da assinatura digital. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Relatora - Convocada.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0048131-48.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LILIANY DA SILVA PAULA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058591-94.2026.4.05.8300 AUTOR: DANIEL CAMINHA SILVEIRA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: http://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/juizados/DECLARACAO_DE_RESIDENCIA.pdf - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007431-98.2026.4.05.0000 APELANTE: DESTILARIA MONTEVIDEU LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MACHADO GUEDES ALCOFORADO - PE33402 APELADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Diante da petição sob Id. 13467924, determino que o processo seja retirado da pauta da sessão virtual (período de 27/10/2026 a 03/11/2026), a fim de que seja possível a realização de sustentação oral pelo advogado requerente. Após, promova-se a

inclusão do feito na pauta da próxima sessão ordinária disponível.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802186-44.2022.4.05.8300 AUTOR: INOVE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA IZABEL DE OLIVEIRA BEZERRA AMARAL - PE34350 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA - PE23140 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI contra a Fazenda Nacional, em que requer o afastamento de ocorrências acidentárias utilizadas no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) aplicável ao exercício de 2022, o recálculo do respectivo índice e o reconhecimento do direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior a título de contribuição destinada ao financiamento dos riscos ambientais do trabalho (GIIL-RAT). Em sede de tutela de urgência, requer a manutenção do FAP em 0,5000 durante o exercício de 2022, até decisão definitiva (id 86002123). A autora afirma atuar no ramo de terceirização de serviços e sustenta que sofreu majoração do FAP para 1,3099, em razão da inclusão de cinco benefícios previdenciários de natureza acidentária, sendo quatro da espécie B91 e um da espécie B94. Alega que os registros utilizados pela Administração apresentam inconsistências, especialmente quanto às datas de concessão dos benefícios, aos períodos de afastamento e ao encerramento dos vínculos empregatícios dos respectivos segurados. Em relação ao benefício B91 nº 6292461240, concedido a J.C.R., afirma que o empregado foi admitido em 08/02/2019 e desligado em 13/03/2019, a pedido, enquanto o benefício acidentário teve início em 21/08/2019 e foi concedido por despacho de 02/09/2019. Sustenta que o trabalhador não sofreu acidente de trabalho nem esteve afastado durante o vínculo empregatício, questionando a inclusão da ocorrência no cálculo do FAP. Quanto ao benefício B94 nº 1962970210, concedido a L.O.C., relata que o empregado foi admitido em 25/07/2016 e desligado em 05/06/2019. Reconhece a ocorrência de acidente de trabalho durante o vínculo empregatício, com afastamento previdenciário entre setembro de 2016 e maio de 2017, mas questiona a consideração do benefício cujo despacho de concessão ocorreu em 19/10/2020, após a rescisão contratual. Argumenta que a utilização de benefícios concedidos após o desligamento dos empregados compromete a correção dos índices de frequência, gravidade e custo utilizados no cálculo do FAP. Invoca o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e o art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, defendendo a revisão dos registros e o consequente recálculo do fator. A petição inicial foi acompanhada de documentação relativa ao cálculo do FAP, folhas de pagamento, carta de desligamento, termo de rescisão contratual e comprovante de pagamento de verbas rescisórias (ids 86002123, 86001784, 86002741, 86002941, 86003038 e 86002393). Em 16/02/2022, a autora apresentou petição de juntada do relatório elaborado para contestação dos dados do sistema FAP WEB, acompanhado de guia de recolhimento das custas iniciais e respectivo comprovante de pagamento (ids 86000986, 86002987, 86002032 e 86001234). O relatório apresentado pela autora contém demonstrativos relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, com identificação de benefícios previdenciários que reputa inconsistentes, acompanhados de registros do sistema FAP WEB e documentos trabalhistas. Quanto ao exercício de 2022, reitera os questionamentos relativos aos benefícios B91 e B94 e à composição do índice divulgado (id 86002987). Por despacho de 25/03/2022, o Juízo determinou a emenda da petição inicial, considerando que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, inicialmente indicado no polo passivo, não possuía legitimidade para figurar como réu em ação submetida ao procedimento comum. Concedeu à autora o prazo de quinze dias para indicação da pessoa jurídica de direito público contra a qual pretendia litigar, sob pena de indeferimento da inicial. Determinou, ainda, a posterior citação da pessoa jurídica indicada e o retorno dos autos conclusos para apreciação da tutela provisória (id 86002195). A Fazenda Nacional apresentou contestação em 01/08/2022, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal, ao fundamento de que o valor atribuído à causa, de R$ 1.000,00, se encontrava abaixo do limite de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal (id 86003141). No mérito, a ré defendeu a regularidade da metodologia de cálculo do FAP, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, no art. 10 da Lei nº 10.666/2003 e no art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999. Sustentou que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho pode ser reduzida ou majorada conforme o desempenho individual da empresa, apurado pelos índices de frequência, gravidade e custo. Afirmou que os benefícios previdenciários de natureza acidentária constituem elementos considerados na metodologia legal do FAP e que a concessão de benefício após a rescisão contratual não afasta, por si só, a ocorrência de acidente de trabalho relacionado ao vínculo empregatício anterior. Argumentou que os documentos apresentados pela autora não seriam suficientes para demonstrar as irregularidades alegadas e informou ter solicitado esclarecimentos ao Ministério do Trabalho e Previdência, por meio do processo administrativo SEI nº 12883.103098/2022-61, requerendo prazo adicional para eventual complementação da defesa. Ao final, requereu o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo, com extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos e o indeferimento da tutela antecipada (id 86003141). Por ato ordinatório de 06/08/2024, as partes foram intimadas a informar se pretendiam produzir outras provas, devendo especificá-las e justificar sua necessidade (id 86002794). Em 12/08/2024, a Fazenda Nacional informou não possuir outras provas a produzir e reiterou os argumentos apresentados na contestação (id 86002497). A parte autora não se manifestou. Por despacho de 20/01/2026, o Juízo observou que a Fazenda Nacional havia suscitado preliminar de incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa e que a autora, embora intimada a se manifestar sobre a contestação, permanecera inerte. Consignou que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, conforme os arts. 291 e 292 do CPC, não sendo suficiente a atribuição de valor genérico e aleatório. Em

consequência, converteu o julgamento em diligência e concedeu à autora o prazo de quinze dias para complementar a petição inicial, indicando valor compatível com o proveito econômico buscado e apresentando o respectivo demonstrativo de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321 e 485, I, do CPC. Determinou, ainda, que, no mesmo prazo, a autora comprovasse o recolhimento de eventual complementação das custas iniciais, sob pena de aplicação das consequências processuais indicadas na decisão (id 141111210). Em 20/01/2026, foi expedida intimação eletrônica à parte autora referente ao despacho, com prazo de quinze dias (id 141180908). O prazo concedido à autora encerrou-se em 25/02/2026, às 23h59, sem apresentação de manifestação, demonstrativo de cálculos ou requerimento de dilação do prazo, conforme informação extraída do andamento processual. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da necessidade de regularização do valor da causa A controvérsia processual que antecede o exame do mérito consiste na ausência de cumprimento da determinação judicial de emenda da petição inicial, destinada à adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pela parte autora. Nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. O art. 292 do mesmo diploma estabelece os critérios para a determinação desse valor, que deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido pelo demandante. A atribuição de valor à causa não constitui exigência meramente formal, pois produz consequências quanto à competência jurisdicional, ao recolhimento de custas processuais e à definição de determinados encargos processuais. Na hipótese dos autos, a parte autora atribuiu à demanda o valor de R$ 1.000,00, embora formule pretensão voltada ao recálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) relativo ao exercício de 2022, com afastamento de ocorrências acidentárias consideradas em sua apuração e reconhecimento do direito à compensação de contribuições previdenciárias eventualmente recolhidas a maior. Conforme exposto na petição inicial, a empresa pretende afastar o FAP divulgado de 1,3099 e obter a aplicação de índice inferior, com reflexos sobre a contribuição GIIL-RAT incidente sobre a folha de salários. Trata-se, portanto, de pretensão dotada de conteúdo econômico, correspondente, em princípio, à diferença entre os valores de contribuição calculados com o fator aplicado pela Administração e aqueles que resultariam do recálculo pretendido pela autora, considerado o período objeto da demanda. Embora a apuração exata do proveito econômico possa demandar informações contábeis, a legislação processual exige que o valor atribuído à causa seja estabelecido a partir de elementos objetivos disponíveis, admitindo-se estimativa fundamentada quando não for possível a quantificação precisa. Não se mostra suficiente, nesse contexto, a atribuição de quantia genérica, sem demonstração de sua relação com o resultado patrimonial pretendido. A questão assume particular relevância diante da preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Fazenda Nacional em sua contestação (id 86003141). Com efeito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, observadas as exceções legalmente previstas. O § 3º do referido dispositivo estabelece que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta. Dessa forma, a correta atribuição do valor da causa constitui elemento necessário à definição do órgão jurisdicional competente para o processamento e julgamento da demanda. No caso concreto, o valor inicialmente indicado não permite aferir, com segurança, se o proveito econômico pretendido está efetivamente compreendido no limite de competência dos Juizados Especiais Federais. Diante dessa circunstância, o Juízo determinou, mediante despacho de id 141111210, que a autora complementasse a petição inicial, apresentando valor da causa compatível com o proveito econômico perseguido, acompanhado do respectivo demonstrativo de cálculos. A determinação também contemplou o recolhimento de eventual complementação das custas iniciais. A diligência teve por finalidade sanar deficiência da petição inicial e permitir o regular prosseguimento do processo, inclusive quanto à definição da competência jurisdicional. 2.2. Do descumprimento da determinação de emenda da petição inicial O art. 321 do Código de Processo Civil dispõe que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, o juiz determinará que o autor a emende ou complete no prazo de quinze dias, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único do referido dispositivo estabelece que, caso o autor não cumpra a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Por sua vez, o art. 330, IV, do CPC prevê expressamente o indeferimento da petição inicial quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 do mesmo diploma. No caso concreto, o despacho de id 141111210 indicou de forma específica as providências que deveriam ser adotadas pela autora. Determinou-se que a demandante apresentasse valor da causa compatível com o proveito econômico pretendido e demonstrativo dos respectivos cálculos, bem como recolhesse eventual complementação das custas processuais. Foi concedido prazo de quinze dias e expressamente advertida a parte autora sobre a possibilidade de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito em caso de descumprimento. A intimação eletrônica foi expedida em 20/01/2026, conforme certidão de id 141180908. Segundo o andamento processual informado, o prazo concedido à autora encerrou-se em 25/02/2026, sem que fosse apresentada a emenda determinada. Não houve, portanto, atendimento à ordem judicial, tampouco apresentação de justificativa para o descumprimento ou requerimento de prorrogação do prazo. A inércia da autora impede o saneamento da deficiência apontada na petição inicial e, consequentemente, a adequada definição do valor econômico da demanda. Não se trata de deficiência cuja superação possa ser presumida a partir da documentação já juntada, pois o Juízo determinou expressamente a apresentação de demonstrativo de cálculos correspondente à pretensão econômica formulada, providência que incumbia à parte autora cumprir. Registre-se que a exigência de emenda foi formulada após a apresentação da contestação e em momento processual avançado. Tal circunstância, contudo, não afasta a necessidade de cumprimento da determinação judicial, especialmente porque a irregularidade identificada apresenta repercussão direta sobre questão de ordem pública,

relativa à competência jurisdicional. O dever de cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, impõe às partes a adoção das providências necessárias ao regular desenvolvimento do processo, sobretudo quando expressamente determinadas pelo Juízo. Além disso, a autora foi previamente intimada, com indicação precisa da irregularidade e das consequências do descumprimento, tendo sido observada a oportunidade de saneamento exigida pelo art. 321 do CPC. Diante da ausência de emenda no prazo concedido, configura-se a hipótese legal de indeferimento da petição inicial. Consequentemente, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC. 2.4. Das custas processuais e dos honorários advocatícios A extinção do processo sem resolução do mérito não afasta, por si só, a responsabilidade pelos encargos sucumbenciais. No caso, a Fazenda Nacional foi citada e apresentou contestação, na qual suscitou preliminar de incompetência absoluta e impugnou a pretensão deduzida pela autora. A extinção do feito decorre da inércia da própria autora em atender à determinação judicial necessária ao regular desenvolvimento do processo. Por conseguinte, deve ser atribuída à demandante a responsabilidade pelos encargos sucumbenciais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão do descumprimento da determinação de emenda destinada à adequação do valor da causa e à apresentação do respectivo demonstrativo de cálculos, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, I, do CPC. DECLARO prejudicada a apreciação conclusiva da preliminar de incompetência absoluta suscitada pela Fazenda Nacional, diante da extinção do feito por fundamento processual antecedente. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observadas as disposições legais aplicáveis. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, considerados os valores já recolhidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Recife, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0041515-75.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: MARIA DEBORA AGUIAR DE LIMA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RITA CARNEIRO PARENTE LINHARES - CE25406 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para afastar, como óbice ao deferimento do Benefício de Prestação Continuada à impetrante, os valores por ela percebidos a título de Programa Bolsa Família, afastando incidentalmente a regulamentação em sentido contrário contida no art. 3º, I, alínea "a", itens 2 e 2.1, do Decreto nº 12.534/2025, e determinando a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas atrasadas a contar da impetração. Deferida a gratuidade da justiça (id. 164755395). O INSS informou ter interesse em ingressar na lide (id. 167340754). Notificada para prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se silente. Após a prolação da sentença, o INSS apresentou manifestação de abstenção recursal (id. 12918032), na qual registra que o requisito da deficiência não constitui objeto de controvérsia, por já reconhecido administrativamente, que a controvérsia se restringiu ao requisito econômico, que a disciplina administrativa superveniente converge com a solução adotada no julgado e que a determinação judicial será observada administrativamente. É o relatório. Decido. A sentença determinou a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo, mas limitou o pagamento das parcelas atrasadas à data da impetração, em observância às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Assim delimitada a controvérsia, o cerne consiste em definir se é legítimo o cômputo, na renda familiar mensal per capita, dos valores percebidos a título de Programa Bolsa Família, para fins de aferição do requisito socioeconômico do Benefício de Prestação Continuada, e se, afastado esse óbice, era cabível determinar desde logo a implantação do benefício. Quanto ao primeiro ponto, esta Quarta Turma já assentou a ilegalidade do cômputo dos valores percebidos a título de Programa Bolsa Família na renda familiar per capita para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, com a consequente nulidade do ato administrativo de indeferimento que nele se funda (Processo: 0009359-16.2026.4.05.8300, Apelação/Remessa Necessária, 4ª Turma). Acresce que a própria Administração Pública Federal, ao editar a Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS, de 30 de abril de 2026, regulamentou o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família no ato do requerimento do Benefício de Prestação Continuada, reconhecendo que a ausência desse mecanismo de transição importava descontinuidade protetiva injustificada. No mesmo sentido, o INSS consignou, na manifestação de id. 12918032, que a disciplina administrativa superveniente converge, no aspecto essencial, com a solução adotada na sentença, de modo que o critério que embasou o indeferimento já não corresponde ao tratamento atualmente observado pela própria Administração. Quanto ao segundo ponto, a determinação de implantação não extrapola os limites da via mandamental na peculiar situação dos autos. É que o requisito da deficiência não é controvertido: a Avaliação Conjunta constante do id. 12918018, produzida pelo próprio INSS, registra a realização da avaliação médico-pericial em 15/12/2023 e da avaliação social em 26/06/2024, ambas concluídas com sucesso, com indicador de impedimento de longo prazo positivo e qualificadores finais de grau grave quanto aos fatores ambientais e moderado quanto às atividades e participação e às funções do corpo, concluindo expressamente que "o avaliado preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social". A circunstância foi, ademais, expressamente reconhecida pela autarquia na manifestação de id. 12918032. O indeferimento administrativo, por sua vez, fundou-se exclusivamente na apuração de renda familiar per

capita acima do limite legal, considerados para esse cálculo os valores do Programa Bolsa Família, conforme igualmente reconhece a manifestação da autarquia. Afastado esse único óbice, por ilegal, a renda remanescente é inferior a um quarto do salário mínimo, sendo certo que o Cadastro Único mais recente constante dos autos registra faixa de renda familiar per capita de até R$ 105,00. Nesse cenário, o mérito administrativo encontra-se exaurido quanto ao requisito da deficiência e a controvérsia remanescente é exclusivamente de direito, resolvida por prova pré-constituída e sem necessidade de dilação probatória, de modo que a determinação de nova análise administrativa seria providência meramente protelatória, destituída de utilidade. Não se cuida, portanto, de concessão judicial do benefício mediante relativização de critério legal ou aprofundamento probatório sobre a situação socioeconômica, hipóteses efetivamente incompatíveis com o mandado de segurança, mas de extração da consequência necessária do reconhecimento da ilegalidade do único fundamento do ato impugnado. Por fim, o dispositivo da sentença não estabeleceu prazo autônomo de cumprimento nem cominou sanção pecuniária, de modo que não há, no ponto, nenhum ajuste a promover por esta instância. Por fim, destaca-se que o art. 932, IV, do CPC estipula que incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por seu turno, o inciso V do mesmo artigo autoriza o provimento do recurso nas mesmas situações, porém apenas depois de facultada a apresentação de contrarrazões. Sobre tal questão, cabe transcrever a Súmula 568 do STJ, no sentido de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. É válido salientar que tal enunciado é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do art. 932 daquela Codificação, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Embora o caso ora em análise não se amolde à literalidade do referido dispositivo legal e da mencionada Súmula, tem-se que é possível sua aplicação no presente feito, tendo em vista o entendimento dominante desta Turma acerca da questão submetida. Não há, deste modo, prejuízo às partes decorrente da prolação de decisão monocrática neste caso, além da inexistência de qualquer razão para distinção e da possibilidade de impugnação por agravo interno. Remessa necessária não provida. Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033990-15.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYNA CABRAL DO AMARAL CAMPINA - RN21175 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação especial proposta por FRANCISCO CANINDÉ DE MEDEIROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Fundamentação A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado). A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o auxílio-doença, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do auxílio-doença não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso

em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado (id. 184933391), verifica-se que o autor está acometido de protrusão discal lombar com ciática, sequela de membros inferiores CID: M51.1 / T93 I50 - insuficiência cardíaca, CID I48 - fibrilação atrial e flutter atrial; apresentando incapacidade definitiva para o desempenho de todo e qualquer trabalho, tendo fixado a data de início da incapacidade em agosto/2026, segundo atestado médico. No início da incapacidade (agosto/2026), a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurada do RGPS, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, pois recebeu benefício por incapacidade até 30/09/2026 (id. 187224188). Desse modo, diante da incapacidade total e definitiva, e considerando que está cumprida a condição de segurado, bem como a carência exigida, faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, desde o dia seguinte a sua cessação (01/10/2026). 3.Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora desde 01/10/2026 (DIB), dia seguinte a sua cessação, com implantação administrativa, independentemente de ofício, a contar de 01/10/2026 (DIP). Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00(3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ (A) FEDERAL DA 7.ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado (a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1.º, III, "b", da Lei n.º 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025084-54.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIA OSMARINA FIRMINO BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE PERNAMBUCO LOIOLA OLIVEIRA - CE46013 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 187804106), o douto perito assevera que parte autora "comparece desacompanhada, informa exercer atividade habitual na agricultura. Relata quadro de ansiedade e depressão com início há aproximadamente cinco anos, sem conseguir identificar fator desencadeante

específico de ordem pessoal ou familiar. Refere tentativa pretérita de autoextermínio, porém apresenta relato pouco detalhado, sem documentação comprobatória de atendimento de urgência, internação hospitalar ou acompanhamento decorrente do episódio. Informa ter quatro filhos, com idades de 8, 10, 21 e 24 anos. Refere acompanhamento em saúde mental. Informa uso atual-de sertralina 50 mg, 1 comprimido ao dia; carbonato de lítio 300 mg, 1 comprimido a cada 12 horas; e paroxetina 20 mg, 1 comprimido ao dia. Relata verbalmente uso de benzodiazepínico, porém não foi localizada prescrição correspondente nem referência ao medicamento nos atestados médicos apresentados." Ao exame, o perito médico atesta que pericianda apresenta-se "consciente, lúcida e orientada, estabelecendo contato adequado com o examinador. Discurso espontâneo, organizado e coerente. Cognição e memória globalmente preservadas. Não foram identificadas alterações formais do pensamento, agitação ou lentificação psicomotora relevantes. Não apresenta, no momento do exame, sinais clínicos de ansiedade descompensada ou de episódio depressivo, maníaco, hipomaníaco ou misto em atividade. Não foram identificados sintomas psicóticos. Embora relate tentativa pretérita de autoextermínio, não há elementos documentais suficientes para caracterizar sua data, circunstâncias, gravidade ou eventual necessidade de hospitalização. A documentação analisada não demonstra histórico longitudinal de internações psiquiátricas, episódios psicóticos ou descompensações afetivas graves e recorrentes." Contudo, o douto perito atesta que constatou que "a pericianda apresenta transtorno afetivo bipolar, CID-10 F31, condição de natureza crônica e atualmente sem sinais objetivos de descompensação afetiva significativa. O exame pericial demonstra preservação da orientação, cognição, memória, pensamento, comunicação, comportamento e autocuidado, sem evidências objetivas de prejuízo cognitivo relevante ou de comprometimento persistente da autonomia. As repercussões funcionais atualmente identificáveis são de intensidade leve, não se demonstrando limitação relevante e persistente das atividades ou da participação social. Assim, embora a enfermidade possua caráter crônico, não se caracteriza impedimento de longo prazo de natureza mental com repercussão funcional suficiente para, em interação com barreiras, obstruir a participação plena e efetiva da pericianda na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou Nenhuma deficiência (0 a 4%). e Dificuldade leve (5 a 24%). (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que não há deficiência e há dificuldade leve para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial. Todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. A parte autora impugnou o laudo pericial (id. 187892142), alegando que o perito judicial equiparou indevidamente incapacidade laborativa ao conceito legal de pessoa com deficiência, realizou uma avaliação pontual de uma enfermidade psiquiátrica crônica e de curso oscilante, e contradisse atestados médicos assistenciais e a própria avaliação médico-pericial administrativa do INSS, além de haver incoerência interna nos percentuais atribuídos e na análise das barreiras ambientais. Em que pese a inconformidade da parte requerente com a conclusão pericial, registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar o impedimento de longo prazo da autora. O laudo pericial é conclusivo e mostrou-se produzido adequadamente e suficientemente específico a respeito da situação da parte. O perito discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o levaram a concluir pela inexistência de impedimento de longo prazo da periciada, conclusão essa a que chegou considerando e avaliando a patologia descrita pela parte autora. A perícia é uma análise complexa e não pode ser elidida tão somente com base em atestados médicos particulares, produzidos unilateralmente por uma das partes, ou pela alegação de que a avaliação considerou a capacidade laborativa, quando o foco do laudo foi o impedimento de longo prazo, como se observa nas respostas aos quesitos 12, 14, 16 e 17. Quanto à impugnação relativa à contradição com a avaliação médico-pericial administrativa do INSS, da análise do processo administrativo, verifica-se que o INSS conclui expressamente que a autora não preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada. O trecho da avaliação administrativa que a autora traz em sua manifestação trata-se, em verdade, do indicador de impedimento de longo prazo na parte médica, o qual foi assinalado pelo INSS de forma afirmativa, mas que, diante da

ausência de indicador de agravante de funções do corpo e de indicador de prognóstico desfavorável, levou à conclusão de não haver impedimento de longo prazo. Todos os indicadores devem ser positivos, fato não confirmado, levando à mesma conclusão do perito judicial. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010929-46.2026.4.05.8103 AUTOR: J. A. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILSON VERAS COELHO NETO - CE54714 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 187786810), o douto perito assevera que pai da parte autora relatou "diagnóstico prévio de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), com referência a déficit de aprendizagem. Encontra-se em uso de Risperidona 1 mg/dia. Durante a avaliação pericial, apresentou fala articulada, mostrou-se comunicativo e conversador, com interação interpessoal preservada. Segundo informações colhidas, mantém bom convívio social, embora apresente momentos de irritabilidade. Não foram relatados e nem presenciados comportamentos agressivos ou impulsivos que coloquem em risco sua integridade física ou comprometam de forma significativa o convívio social." Ao exame, o perito médico atesta que periciando apresenta-se "consciente, vigil e contactante. Mostrou-se comunicativo e conversador, com fala espontânea e articulada, estabelecendo interação adequada durante a avaliação. Não foram evidenciadas alterações sensoperceptivas ou do conteúdo do pensamento. Comportamento globalmente adequado ao contexto pericial. Há referência a déficit de aprendizagem e momentos de irritabilidade, sem evidências, no exame atual, de desorganização comportamental grave ou prejuízo importante da interação social." Contudo, o douto perito atesta que constatou que "Na avaliação atual, embora apresente déficit de aprendizagem e momentos de irritabilidade, mostrou-se comunicativo, conversador, com fala articulada e bom convívio social, não sendo constatada limitação funcional de intensidade suficiente para caracterizar impedimento relevante da participação social. Não se caracteriza impedimento de longo prazo com repercussão funcional suficiente para obstruir a participação plena e efetiva do periciando na sociedade em igualdade de condições com crianças da mesma faixa etária." Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou Deficiência leve - 10%. e Dificuldade leve - 5%. (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta

necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que HÁ DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE LEVE para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial. Todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 192921040). Alega o autor que a perícia judicial desconsiderou o efeito da medicação (Risperidona) em seu comportamento durante o exame e que a perita negou o impedimento de longo prazo, contrariando a natureza permanente do Transtorno do Espectro Autista (F84.0) e do TDAH (F90.0) e o histórico de diagnóstico desde agosto de 2022. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar o impedimento de longo prazo do autor. Atesta o perito que não foi caracterizado, na avaliação atual, impedimento funcional de longo prazo, e que a existência de diagnóstico há mais de dois anos não implica, isoladamente, a existência de impedimento funcional pelo mesmo período. Nesse sentido, o laudo pericial é conclusivo e mostrou-se produzido adequadamente e suficientemente específico a respeito da situação da parte, discorrendo sobre o histórico clínico, realizando a devida anamnese e exame físico dirigido, e análise da documentação médica apresentada. Quanto à impugnação referente à especialidade da perita e às supostas inconsistências do laudo, alega o autor que a médica não possui especialização em Neuropediatria ou Psiquiatria da Infância e da Adolescência, e que o laudo foi omisso em responder quesitos e contraditório na pontuação da CIF. Ocorre que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo. Não falta conhecimento técnico à profissional designada, médica com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. Ademais, a nomeação de perito com especialidade médica somente tem cabimento em casos excepcionais, assim entendidos como as hipóteses em que a patologia afirmada na inicial sejam de diagnóstico dificultoso e complexo, o que, a princípio, não se identifica ser o caso. Conforme o Enunciado nº 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef, "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz." O laudo judicial, ao pontuar a CIF e responder aos quesitos, analisou a repercussão funcional concreta do quadro, e a conclusão de ausência de impedimento de longo prazo está baseada na avaliação atual do periciando. Sobre a outra impugnação, relativo à contradição entre o laudo judicial e o acervo médico-assistencial e a perícia administrativa do INSS, a parte autora argumenta que o laudo judicial isolado se contrapõe aos diagnósticos de neuropediatras e à própria perícia do INSS, que atestaram impedimentos de longo prazo e gravidade do quadro. Frise-se que laudos médicos, mesmo firmados por profissionais do SUS, não se sobrepõem ao laudo médico judicial, este realizado para averiguação de diagnóstico já formado, seja, com fins diversos e para convicção do juízo quanto à existência da enfermidade e nível de comprometimento do periciado que gera impedimento de longo prazo. No caso em apreço, a perita elaborou o laudo com todo o rigor técnico, listou todos os laudos, atestados e/ou exames apresentados pela promovente, fazendo o cotejo destes com o exame pericial e a abordagem técnica pertinente, de modo que não vejo razão para afastar as conclusões periciais, nem para determinar a feitura de novo laudo pericial. Eventual conclusão pericial em sentido diverso de opinião médica constante em atestados médicos apresentados não significa necessária contradição ou inconsistência do laudo. A perícia é uma análise complexa. Não pode a parte querer submeter o seu resultado eventualmente a um elemento isolado, tal como um exame ou um atestado. E não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes e não pode ser elidido tão somente com base em atestados médicos particulares, produzidos unilateralmente por uma das partes. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Repisa-se que o dever de sustento do indivíduo pelo Estado via LOAS é subsidiário e deve ocorrer quando há importante impedimento que limite de forma evidente e importante, e por longo prazo, a participação social. É de dizer ainda que a mera constatação de TEA ou TDAH não configura, por si só, impedimento relevante, consoante entendimento recente do TRF da 5ª Região (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. VULNERABILIDADE

BIOPSICOSOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Autor em face de r. sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Poço Verde/SE que julgou improcedente seu pedido de benefício assistencial (LOAS), por ausência de incapacidade, com base na conclusão do laudo pericial. 2. O caso dos autos é de ação de procedimento comum ordinário por meio da qual o Autor, menor de idade nos autos representado por sua mãe, requereu a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, considerando ter transtorno do espectro autista - TEA, cujo requerimento administrativo, protocolado em 1º/02/2022, foi indeferido. 3. O cerne da controvérsia no presente julgamento diz respeito à comprovação do requisito da deficiência para fins de direito à percepção de benefício de prestação continuada. 4. De acordo com os §§ 2º e 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo - pelo menos há 2 anos -, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 5. De acordo com a conclusão do médico perito, embora o Autor tenha transtorno do espectro autista, sua condição atual não restringe seu desenvolvimento biopsicossocial. Destacou-se que foi relatado pela genitora que o Autor apresenta bom desempenho escolar e que possui colegas em classe, porém apresenta dificuldade de interação com pessoas fora de seu convívio, fato que, por si só, não obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 6. Ainda que a Lei nº 12.764/12 considere a pessoa com transtorno de espectro autista pessoa com deficiência (art. 1º, §2º), concluiu-se que, para fins de percepção de benefício assistencial é necessário que, além do impedimento de longo prazo - patente no caso do autismo -, a deficiência tenha o condão de obstruir a participação da pessoa na sociedade. 7. Embora o estudo social tenha comprovado a vulnerabilidade socioeconômica do núcleo familiar do Autor, o laudo médico pericial não conclui pela vulnerabilidade social atrelada à sua deficiência. 8. Apelação conhecida e não provida. (PROCESSO: 00019302820228250061, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 13/05/2024) Nesse mesmo sentido, sobre o caso de autismo com dificuldade leve e deficência leve, julgados da 2ª Turma Recursal: (1) Sentença de procedência, reformada após recurso do INSS: 0019121-36.2024.4.05.8103; (2) sentença de improcedência, mantida após recurso da parte autora: 0007778-09.2025.4.05.8103 ou 0003170-02.2024.4.05.8103. Destes julgados, cito expressamente o primeiro (0019121-36.2024.4.05.8103), o qual reverteu julgado de primeiro grau que havia concluído pela deficiência para fins de amparo assistencial, mas o julgado de 2º grau afastou a existência de impedimento de longo prazo: "Veja-se que o perito foi bastante claro ao indicar que o autor possui o transtorno em grau 1 de suporte, configurando limitações de natureza leve. Ademais, há um bom prognóstico, com boas possibilidades terapêuticas, evidenciando a possibilidade de amenização dos sintomas, já reportados como leves. Assim, penso que as limitações indicadas pelo perito não são suficientes, por si só, para configurarem impedimentos relevantes que impossibilitem a parte autora de desempenhar as atividades típicas de sua faixa etária. Sendo este o quadro, considero que para os fins de concessão de benefício assistencial ao deficiente, o demandante não comprovou a existência de impedimentos de longo prazo. Assim, não preenchendo os requisitos necessários à concessão do amparo social pleiteado, deve o julgado ser reformado. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para, reformando a sentença vergastada, julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Determino a imediata cessação do benefício eventualmente implantado por ocasião da sentença." (grifos nossos). Reitera-se que este caso se trata de condição leve e de bom prognóstico. Assim, conclui-se que não ficou comprovada a existência de impedimento relevante e de longo prazo capaz de justificar a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no caso em análise. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021244-36.2026.4.05.8103 AUTOR: JORGE HENRIQUE SOUZA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUFFER TADEU DOS SANTOS ARAUJO - PI20680 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 07/11/2025 (id. 174613484). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 188248750. Ao

exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) apresenta quadro de dor em coluna lombar há muito tempo. Cita tratamento com medicação oral e fisioterapia, porém nega melhora significativa dos sintomas. Refere piora de forma insidiosa e progressiva. Relata não conseguir trabalhar devido à patologia supracitada. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de DOR LOMBAR, CID10: M54.5 e DISCOPATIA CID10: M51 (id. 188248750, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) não apresentou sinais e sintomas com repercussão funcional incapacitante para a atividade laboral declarada. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual e nem prévia (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 07/11/2025, conforme parecer do perito oficial (evento 20, laudo-pericial, id. 188248750). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 189883565), aduzindo a existência de manifesta contradição entre a conclusão pericial e a Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar que atesta extrusão discal com compressão radicular, indicando severa limitação. Alega, ainda, a incompatibilidade da patologia constatada com sua atividade habitual de descarregador de caminhão, que exige esforço físico intenso, e, por fim, invoca a Súmula 47 da TNU considerando suas condições pessoais e sociais (32 anos, ensino fundamental completo e histórico de trabalho braçal) para a concessão da aposentadoria por invalidez. No caso em apreço, o perito elaborou o laudo com todo o rigor técnico, listou todos os laudos, atestados e/ou exames apresentados pelo promovente (inclusive a Tomografia Computadorizada da Coluna Lombar), fazendo o cotejo destes com o exame pericial e a abordagem técnica pertinente, de modo que não vejo razão para afastar as conclusões periciais, nem para determinar a feitura de novo laudo pericial. A existência de outras opiniões, de atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo da comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não infirma a conclusão a que chegou o perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e o desempenho trabalho ou atividade. Ainda, não prospera a invocação da Súmula 47 da TNU, uma vez que esta pressupõe a existência de incapacidade parcial para o trabalho, condição que não foi comprovada pelo laudo pericial judicial, que atestou a ausência de repercussão funcional incapacitante para a atividade laboral declarada pelo autor. Assim, não havendo incapacidade, não se aplica o referido entendimento jurisprudencial para a concessão do benefício pleiteado. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022810-20.2026.4.05.8103 AUTOR: JOANA DARK DO VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELLY TAVARES PINTO - CE46996 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação

do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 187825339), o douto perito assevera que parte autora "comparece desacompanhada. Refere diagnóstico de hérnia/discopatia lombar e fibromialgia, além de histórico de depressão e ansiedade, com sintomas presentes há mais de dez anos. Não soube precisar período determinado de agravamento. Relata lombalgia crônica e dores difusas, sem conseguir delimitar atualmente episódio recente de piora funcional. Refere verbalmente uso de pregabalina 150 mg à noite. Não apresentou receitas ou embalagens das medicações de uso atual, não sendo possível confirmar de forma independente a regularidade do tratamento referido. A documentação assistencial apresentada registra, em períodos distintos, tratamento com gabapentinoides e antidepressivos, incluindo gabapentina, duloxetina e desvenlafaxina, além de outras medidas analgésicas e anti-inflamatórias para controle da dor crônica. Há também acompanhamento prévio em saúde mental, com documentação de sintomas ansioso-depressivos e tratamento psicofarmacológico." Ao exame, o perito médico atesta que pericianda apresenta "bom estado geral, lúcida, orientada no tempo e espaço, normocorada, hidratada e eupneica. Apresenta obesidade. Marcha espontânea preservada, sem claudicação ou padrão antálgico relevante. Mobilidade global preservada. Não foram constatados déficits motores ou sensitivos relevantes. Sem sinais clínicos de radiculopatia lombar em atividade no exame atual. Não foram identificados achados objetivos compatíveis com síndrome dolorosa difusa de intensidade funcionalmente relevante no momento da avaliação. No exame do estado mental, apresenta-se calma, colaborativa, com discurso coerente, pensamento organizado e sem sinais de ansiedade descompensada. Não foram observados sinais de episódio depressivo maior descompensado, alteração psicótica ou comprometimento cognitivo relevante. O exame atual não demonstra repercussão funcional significativa decorrente das condições psiquiátricas ou osteomusculares documentadas." Contudo, o douto perito atesta que constatou que "O exame atual não demonstra repercussão funcional significativa decorrente das condições psiquiátricas ou osteomusculares documentadas. A ressonância lombossacra demonstra alterações degenerativas e pequena protrusão discal em L5-S1, porém o exame atual não evidencia radiculopatia, déficit neurológico ou limitação física significativa. No âmbito psiquiátrico, encontra-se lúcida e orientada, sem sinais atuais de ansiedade ou depressão descompensadas ou comprometimento cognitivo relevante. Também não foram identificados elementos clínicos atuais de fibromialgia com repercussão funcional importante. As patologias são crônicas e demandam acompanhamento e tratamento, porém a avaliação médico-pericial atual demonstra repercussão funcional leve e insuficiente para caracterização de impedimento de longo prazo de magnitude relevante para fins assistenciais." Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "Nenhuma deficiência (0 a 4%)" e "Dificuldade leve (5 a 24%)". (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que não há deficiência e dificuldade leve para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial. Todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 189751767) impugnando a conclusão pericial. Alega que o expert desconsiderou o caráter oscilante da Fibromialgia, ignorou os achados da ressonância magnética e o efeito mascarador da medicação, além de ter aplicado erroneamente a CIF. Em que pese a inconformidade da parte requerente com a conclusão pericial, registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial. Todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar o impedimento de longo prazo do autor. A existência de doença crônica e mesmo de alterações estruturais em exames de imagem não implica, isoladamente, deficiência ou impedimento funcional relevante para fins assistenciais, sendo necessária correlação com os achados clínicos atuais e com a repercussão efetiva sobre atividades e participação. Ademais, o laudo pericial é conclusivo e mostrou-se produzido adequadamente e suficientemente específico a respeito da situação da parte. O perito discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o levaram a concluir pela inexistência de

impedimento de longo prazo da periciada, conclusão essa a que chegou considerando e avaliando as patologias descritas pela parte autora. E não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes e não pode ser elidido tão somente com base em atestados médicos particulares, produzidos unilateralmente por uma das partes. A parte autora alega também a necessidade de perícia por médico especialista em Reumatologia ou Neurologia. Ocorre que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo. Não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. A nomeação de perito com especialidade médica somente tem cabimento em casos excepcionais, assim entendidos como as hipóteses em que a patologia afirmada na inicial seja de diagnóstico dificultoso e complexo, o que, a princípio, não se identifica ser o caso. Nesse sentido, é o Enunciado nº 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef, segundo o qual "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz.". Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, incide o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 385, segundo o qual a constatação judicial, com base em perícia médica, de impedimento de grau leve dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência para fins de BPC. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025521-95.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MESQUITA LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE PERNAMBUCO LOIOLA OLIVEIRA - CE46013 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 187810285), o douto perito assevera que parte autora "Apresenta dificuldade para fornecer história clínica detalhada. Refere ter apresentado "problema na cabeça", porém não consegue precisar a natureza do evento, sua data ou as circunstâncias em que ocorreu. Diante da limitação da informação fornecida, foi solicitada a presença da irmã para complementação da anamnese, a qual também não soube precisar a cronologia ou fornecer detalhes adicionais relevantes. A documentação disponível demonstra antecedente de evento vascular cerebral, com exame de imagem de setembro de 2024 sugestivo de sequela encefálica de origem vascular. Não foram localizados documentos referentes à internação hospitalar correspondente ao episódio agudo. Relata histórico de episódios convulsivos. Não apresenta documentação de crises ou internações por descompensação convulsiva, embora tenha apresentado no ato pericial medicação anticonvulsivante, incluindo fenitoína. Também apresenta embalagens de outras medicações de uso contínuo. Não refere, de forma objetiva, crises convulsivas recentes ou episódios

atuais de perda de consciência." Ao exame, o perito médico atesta que periciando apresenta "bom estado geral, lúcido e orientado no tempo e espaço, sem alterações clínicas gerais agudas relevantes. Apresenta comunicação verbal funcional, com compreensão adequada de comandos e sem evidência clínica atual de afasia de magnitude relevante. Não se observou comprometimento cognitivo grosseiro durante a interação pericial. Deambula de forma independente, sem alteração significativa do padrão de marcha. Ao exame neurológico, identifica-se discreta redução de força muscular no membro superior direito e no membro inferior direito, estimada em grau 4+/5, sem plegia ou paresia de maior magnitude. Não há alteração motora relevante capaz de comprometer a marcha independente. Não foram constatados, durante o exame, sinais de descompensação neurológica aguda ou manifestações compatíveis com crise convulsiva. O déficit motor residual é de pequena magnitude funcional, permanecendo preservadas a mobilidade global, a deambulação e a capacidade de utilização funcional dos membros." Contudo, o douto perito atesta que constatou que "o periciando apresenta sequela de evento vascular cerebral, CID-10 I69.4, com discreto déficit motor residual à direita. No exame atual, observa-se redução leve de força no membro superior e inferior direitos, estimada em 4+/5, com preservação da marcha independente, da mobilidade global e da capacidade funcional dos membros. Há redução discreta da capacidade funcional, especialmente para tarefas que demandem maior força física, porém não se caracteriza incapacidade laborativa atual para a atividade habitual informada. Não há elementos que demonstrem epilepsia ou quadro convulsivo atualmente descompensado. Embora persista sequela neurológica, sua repercussão funcional atual é leve, sem restrição relevante da autonomia, das atividades ou da participação social. Sob o aspecto médico-funcional, os achados não são compatíveis com deficiência para fins assistenciais. Assim, embora exista sequela neurológica persistente, não se caracteriza impedimento de longo prazo de intensidade suficiente para configurar deficiência." Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou Deficiência leve (5 a 24%). e Dificuldade leve (5 a 24%). (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que HÁ DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE LEVES para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial. Todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 187893892), alegando, em suma, que a perícia judicial equiparou indevidamente incapacidade laborativa com o conceito legal de pessoa com deficiência, não considerou o modelo biopsicossocial, há contradição com os atestados médicos assistenciais, avaliação superficial do quadro crônico/progressivo e cognitivo, e ausência de investigação complementar quanto ao relato de crises convulsivas. Ocorre que o laudo pericial é conclusivo e mostrou-se produzido adequadamente e suficientemente específico a respeito da situação da parte. O perito discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o levaram a concluir pela inexistência de impedimento de longo prazo. A perícia é uma análise complexa. Não pode a parte querer submeter o seu resultado eventualmente a um elemento isolado, tal como um exame ou um atestado. E não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes e não pode ser elidido tão somente com base em atestados médicos particulares, produzidos unilateralmente por uma das partes. Ademais, enquanto a doença é um achado clínico, a deficiência, para fins de benefício assistencial, exige a constatação de que as alterações nas funções ou estruturas do corpo, em interação com barreiras ambientais e sociais, efetivamente impeçam a participação social plena por tempo superior a dois anos, em grau moderado, grave ou completo, o que não é o caso da doença, ainda que potencialmente haja possibilidade de piora, isso é apenas uma especulação, sem prova. A existência de outras opiniões, de atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo da comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não infirma a conclusão a que chegou o perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e o desempenho trabalho ou atividade. Assim, com base em uma análise biopsicossocial, entendo não haver impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de desenvolver atividade laborativa que assegure o seu autossustento, estando ele em igualdade de condições

com indivíduos que tenham a sua idade, grau de instrução e que vivam em seu meio, como agricultor e analfabeto residente em zona rural do Município de Irauçuba/CE. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026437-32.2026.4.05.8103 AUTOR: ROSANA MAGALHAES FROTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES LINHARES NETO - CE36353 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com adicional de 25% (vinte e cinco por cento) ou concessão de auxílio-acidente, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DCB em 29/06/2026 (id. 184229349). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 187851183. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) relata histórico de sintomas ansiosos e depressivos, além de ter recebido diagnóstico de transtorno de personalidade, sem saber precisar a classificação. Informa início do tratamento medicamentoso aproximadamente em 2021. Refere contexto de dificuldades conjugais e divórcio ocorrido no ano anterior. Atualmente reside com as três filhas. Informa que seus pais são falecidos. Nega etilismo, tabagismo e uso de drogas ilícitas. Refere acompanhamento psicoterápico semanal em Unidade Básica de Saúde. Em uso atual de amitriptilina 25 mg, meio comprimido à noite, e ácido valproico 500 mg, um comprimido ao dia. Relata uso anterior de venlafaxina 75 mg/dia. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de histórico de transtorno de pânico, CID F41.0, transtorno depressivo recorrente, CID F33.1, e transtorno de personalidade não especificado, CID F60.9 (id. 187851183, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) não há incapacidade laborativa atual. Houve incapacidade laborativa pretérita, reconhecida administrativamente durante a vigência do benefício e compatível com os períodos de maior descompensação descritos nos relatórios psiquiátricos. Não há elementos clínico-funcionais atuais suficientes para demonstrar continuidade da incapacidade após a DCB de 29/06/2026. (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral com DCB em 29/06/2026, conforme parecer do perito oficial (id. 187851183). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 189617706), arguindo que a conclusão pericial de ausência de incapacidade atual contradiz a documentação médica pretérita, especialmente o laudo psiquiátrico de 17/06/2026, que atestava incapacidade total e indeterminada, e que o perito judicial utilizou critérios superficiais para a avaliação, além de não possuir especialização em psiquiatria. Todavia, o laudo pericial é conclusivo e mostrou-se produzido adequadamente e suficientemente específico a respeito da situação da parte. O perito discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o levaram a concluir pela inexistência de incapacidade da periciada, conclusão essa a que chegou considerando e avaliando a patologia descrita pela parte autora. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou

manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. Não merece prosperar eventual pedido de auxílio-acidente, uma vez que o(a) douto(a) perito(a) não atesta redução da capacidade laboral pela doença/sequela alegada (respostas aos quesitos 4, 13 e 14 do laudo). 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015353-34.2026.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO PONTES DO VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO AMADEU ALEXANDRE SIEBRA JUNIOR - CE56233 ADVOGADO do(a) AUTOR: THALLES VIEIRA ROCHA - CE35681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 08/04/2026 (id. 160780585). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 188166195. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) REFERE INÍCIO, EM 2020, DE DORES OSTEOMUSCULARES DIFUSAS, PREDOMINANDO NAS REGIÕES DORSAL E LOMBAR, ASSOCIADAS À SONO NÃO REPARADOR, FADIGA, MIALGIA E DISTÚRBIOS DO SONO. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de doenças osteomusculares, sem deficiência ou retardo mental, consistentes em CID-10 M54 (DORSALGIA), M79.7 (FIBROMIALGIA) E R52.2 (OUTRA DOR CRÔNICA) (id. 188166195, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) apresenta capacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais como eletricista autônomo. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade nos períodos de 19/10/2019 a 30/12/2019, 02/05/2020 a 04/09/2020 e 05/09/2020 a 30/12/2020 (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 08/04/2026, conforme parecer do perito oficial (id. 188166195). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 189590208), alegando erro na leitura do principal documento médico, uso de metodologia inadequada para avaliação da fibromialgia e a necessidade de perícia por especialista em reumatologia. Ocorre que o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, sendo o perito habilitado para aferição de capacidade para o trabalho. A conclusão pericial foi fundamentada na anamnese, exame físico e documentação médica apresentada, considerando a patologia osteomuscular (CID-10 M54, M79.7 e R52.2). Ademais, o Enunciado nº 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef dispõe que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz." No presente caso, não se caracteriza excepcionalidade para a exigência de perito especialista em reumatologia, dado que a avaliação da capacidade laboral transcende a especialidade da doença em si, focando na repercussão funcional do quadro clínico geral. Quanto à alegação de ausência de exame neurológico e mental, bem como a não avaliação dos riscos ocupacionais e efeitos da medicação para a atividade de eletricista, verifico que o laudo está completo, fundamentado e coerente. O perito, quando da realização da perícia médica, examinou a parte autora com o fito de análise do seu quadro de saúde, diagnosticando as doenças alegadas na petição inicial, conforme documentos médicos citados no item 3.2 do laudo pericial (id. 188166195) e nas respostas aos quesitos do juízo e da parte autora. No tocante à omissão sobre a situação do Autor na DER (08/04/2026) e no período até a perícia, bem como a suposta autorreferência nas respostas, o perito judicial atestou que, atualmente, não há incapacidade laboral. Embora tenha havido concessão de benefícios previdenciários pretéritos nos períodos de 19/10/2019 a 30/12/2019, 02/05/2020 a 04/09/2020 e 05/09/2020 a 30/12/2020, o laudo pericial buscou aferir a capacidade laboral atual do Demandante. Eventual divergência entre o entendimento pericial e o adotado em atestados médicos pretéritos ou pela perícia administrativa não é, em si, elemento capaz de infirmar as conclusões externadas pelo expert nestes autos, que se baseou no exame físico e na documentação médica para sua conclusão. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário

mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021113-61.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE EVANDO ALVES DO O ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO TELES CARDOSO - DF58443 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 188245522), o douto perito assevera que parte autora relata "HISTORIA DE ACIDENTE DE MOTO, EM 13.04.2025, NO TRAJETO DO TRABALHO, QUE RESULTOU EM FRATURA NO FEMUR DISTAL À ESQUERDA. DIZ TER FEITO FISIOTERAPIA, MAS SEM MELHORA. INFORMA TER SIDO(A) SUBMETIDO(A) A TRATAMENTO CIRÚRGICO - ARTROSCOPIA + BMA + BLOQUEIO DE NERVOS GENICULARES - 20.04.2026. DIZ TER APRESENTADO MELHORA PARCIAL. QUEIXA-SE, NO ENTANTO, DE DOR E EDEMA QUANDO FAZ ESFORÇO FÍSICO." Ao exame, o perito médico atesta que periciando apresenta "DEAMBULAÇÃO NORMAL; SENTA E LEVANTA DA CADEIRA DE FORMA ÁGIL E SEM LIMITAÇÕES; MOBILIDADE NORMAL, PORÉM LEVEMENTE DOLOROSA NO JOELHO ESQUERDO, SEM CREPITAÇÃO, SEM EDEMA FORÇA MUSCULAR E SENSIBILIDADE PRESERVADAS EM MEMBROS INFERIORES SEM DEFORMIDADE ANGULAR CONSEGUE SE AGACHAR COM ALGUMA DIFICULDADE" Contudo, o douto perito atesta que constatou que "O AUTOR APRESENTA HISTÓRICO DE FRATURA DO FÊMUR DISTAL ESQUERDO, DECORRENTE DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO, TENDO SIDO SUBMETIDO A TRATAMENTO E EVOLUÍDO COM RECUPERAÇÃO FUNCIONAL SATISFATÓRIA. NA AVALIAÇÃO PERICIAL ATUAL, APRESENTA DEAMBULAÇÃO NORMAL, MOBILIDADE ARTICULAR PRESERVADA, AUSÊNCIA DE EDEMA, CREPITAÇÃO OU DEFORMIDADES, FORÇA MUSCULAR E SENSIBILIDADE PRESERVADAS, HAVENDO APENAS QUEIXA ÁLGICA AOS ESFORÇOS E DISCRETA DIFICULDADE PARA AGACHAMENTO, SEM REPERCUSSÃO FUNCIONAL INCAPACITANTE. O QUADRO ORTOPÉDICO ATUAL NÃO APRESENTA CARACTERÍSTICAS DE DEFICIÊNCIA NEM CONFIGURA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA FINS DE BPC/LOAS, CONSIDERANDO A RECUPERAÇÃO FUNCIONAL OBSERVADA E A AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES RELEVANTES CAPAZES DE RESTRINGIR SUA PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS." Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou NENHUMA DEFICIÊNCIA (0 A 4%) e DIFICULDADE LEVE (5 A 24%) (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que NÃO HÁ DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE LEVE para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de

longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial. Todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Em sua manifestação (id. 191829004), a parte autora impugna o laudo pericial, alegando que a conclusão é puramente clínica e desconsidera o modelo biopsicossocial, suas condições sociais e profissionais como agricultor, e que documentos médicos anteriores comprovariam a persistência da dor e a necessidade de afastamento. No entanto, o laudo pericial é conclusivo e mostrou-se produzido adequadamente e suficientemente específico a respeito da situação da parte. O perito discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o levaram a concluir pela inexistência de impedimento de longo prazo. Registre-se que eventual conclusão pericial em sentido diverso de opinião médica constante em atestados médicos apresentados não significa necessária contradição ou inconsistência do laudo. A perícia é uma análise complexa, e não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes e não pode ser elidido tão somente com base em atestados médicos particulares, produzidos unilateralmente por uma das partes. Ainda que se considere a análise biopsicossocial, o laudo pericial expressamente afirma que "O QUADRO ORTOPÉDICO ATUAL NÃO APRESENTA CARACTERÍSTICAS DE DEFICIÊNCIA NEM CONFIGURA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA FINS DE BPC/LOAS, CONSIDERANDO A RECUPERAÇÃO FUNCIONAL OBSERVADA E A AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES RELEVANTES CAPAZES DE RESTRINGIR SUA PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS." Assim, não vislumbro a existência de impedimentos à participação social plena e efetiva que impeçam a parte autora de desenvolver atividade laborativa que assegure o seu autossustento, estando ele em igualdade de condições com indivíduos que tenham a sua idade, grau de instrução e que vivam em seu meio. Por fim, em que pese a inconformidade da parte requerente com a conclusão pericial, entendo que não restou comprovado, nas perícias oficial e judicial e pela documentação médica, qualquer impedimento de longo prazo relevante. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012107-30.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA CLAUDIA BARBOZA ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA ALMADA DUTRA DOURADO - CE41508 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 28/09/2025 (id. 156503521). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 188107001. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) APRESENTA QUADRO DE DOR EM COLUNAS CERVICAL E LOMBAR HÁ MUITO TEMPO. CITA TRATAMENTO COM MEDICAÇÃO ORAL E FISIOTERAPIA, PORÉM NEGA MELHORA SIGNIFICATIVA DOS SINTOMAS. REFERE PIORA DE FORMA INSIDIOSA E PROGRESSIVA. RELATA NAO CONSEGUIR TRABALHAR DEVIDO À PATOLOGIA SUPRACITADA. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de DOR LOMBAR, CID10: M54.5 / DISCOPATIA CID10: M51 / CERVICALGIA CID10: M54.2. (id. 188107001, quesito 4). Contudo, o

douto(a) perito(a) atesta que constatou que O AUTOR NÃO APRESENTOU SINAIS E SINTOMAS COM REPERCUSSÃO FUNCIONAL INCAPACITANTE PARA A ATIVIDADE LABORAL DECLARADA. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente de 17.05.2024 a 12.11.2024 (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 28/09/2025, conforme parecer do perito oficial (id. 188107001). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 193586589), alegando, em suma, que o laudo não avaliou adequadamente a capacidade funcional para as exigências da profissão de agricultora, não fundamentou o término da incapacidade pretérita reconhecida e não confrontou de forma suficiente a documentação médica anterior com a conclusão pericial. No entanto, verifico que o laudo pericial está completo, fundamentado e coerente, demonstrando que o médico, quando da realização da perícia, examinou a parte autora com o fito de análise do seu quadro de saúde, com diagnóstico das doenças alegadas na petição inicial, conforme quesito 4 do laudo. O perito discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o levaram a concluir pela inexistência de incapacidade atual da pericianda. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. Não merece prosperar eventual pedido de auxílio-acidente, uma vez que o(a) douto(a) perito(a) não atesta redução da capacidade laboral pela doença/sequela alegada (respostas aos quesitos 4, 13 e 14 do laudo). 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0811772-47.2018.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 EXECUTADO: ELIANE ANTONIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR LEONARDO PEREIRA PITT - PE54308 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025036-95.2026.4.05.8103 AUTOR: ANA CRISTINA DA MOTA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRESSA COSTA PONTE - CE34780 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 17/06/2026 (id. 172894924). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 191947763. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) refere dor crônica nas costas há cerca de dez anos, com piora progressiva até interromper a atividade rural, segundo relata, há aproximadamente um ano. Refere também dores articulares e nos punhos, com diagnóstico prévio de síndrome do túnel do carpo à direita. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de lombalgia e alterações degenerativas da coluna lombar (CID-10 M54.5 e M47.9), artrose discreta dos quadris (CID-10 M16.9) e achado ultrassonográfico sugestivo de síndrome do túnel do carpo direito (CID-10 G56.0) (id. 191947763, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) apresenta capacidade laborativa. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente de 04/03/2026 a 02/05/2026 e de 22/05/2026 a 01/06/2026. (quesito 5). Note-se que o(a)

Demandante pleiteia a concessão do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 17/06/2026, conforme parecer do perito oficial (id. 191947763). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Nessa situação, tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 194173999), alegando, em suma, contradição entre a conclusão pericial e o conjunto probatório acostado aos autos. No entanto, verifico que o laudo está completo, fundamentado e coerente, demonstrando que o médico, quando da realização da perícia médica, examinou a parte autora com o fito de análise do seu quadro de saúde, com diagnóstico da doença alegada na petição inicial, objeto nos presentes autos, conforme documentos médicos citados pelo perito no item 3.2 do laudo. Dessa forma, em que pese a inconformidade da parte requerente com a conclusão pericial, entendo que não restou comprovado, nas perícias oficial e judicial e pela documentação médica que as enfermidades que acometem a parte autora a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. Não merece prosperar eventual pedido de auxílio acidente, uma vez que o(a) douto(a) perito(a) não atesta redução da capacidade laboral pela doença/sequela alegada (respostas aos quesitos 4, 13 e 14 do laudo). 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015748-26.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (ID 188104054), o douto perito assevera que parte autora refere "QUADRO DE DOR CRÔNICA EM COLUNA LOMBAR. CITA TRATAMENTO COM MEDICAÇÃO ORAL E FISIOTERAPIA, PORÉM SEM MELHORA SIGNIFICATIVA DOS SINTOMAS. REFERE PIORA DE FORMA INSIDIOSA E PROGRESSIVA. RELATA NAO CONSEGUIR TRABALHAR DEVIDO À PATOLOGIA SUPRACITADA." Ao exame, o perito médico atesta que pericianda apresenta "BOM ESTADO GERAL, EUPNÉICO(A), HIDRATADO(A), ORIENTADO(A). COLUNA LOMBAR: TROFISMO MUSCULAR PRESERVADO DEAMBULAÇÃO NORMAL; SENTA E LEVANTA DA CADEIRA DE FORMA ÁGIL E SEM LIMITAÇÕES; MOBILIDADE NORMAL E SEM DOR NA COLUNA LOMBAR FORÇA MUSCULAR E SENSIBILIDADE PRESERVADAS EM MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES TESTES DE LASEGUE E KERNIG NEGATIVOS." Contudo, o douto perito atesta que constatou que "O EXAME FÍSICO ORTOPÉDICO DE COLUNA LOMBAR EVIDENCIOU AUSÊNCIA DE DOR NA REGIAO LOMBAR, SEM LIMITAÇÃO DA MOBILIDADE, SEM PREJUÍZO DA MARCHA E SEM SINAIS DE RADICULOPATIA EM MEMBROS INFERIORES. NÃO FOI IDENTIFICADO DEFICIT FUNCIONAL NO SEGMENTO ARTICULAR AVALIADO. CONSIDERANDO OS DADOS DA HISTÓRIA CLÍNICA, O EXAME FÍSICO REALIZADO E A ANÁLISE DOS

EXAMES COMPLEMENTARES APRESENTADOS, OBSERVA-SE A PRESENÇA DE ESPONDILODISCOPATIA. O DIAGNÓSTICO DA PATOLOGIA EM QUESTÃO, CLÍNICO E/OU RADIOLÓGICO, NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, DÉFICIT FUNCIONAL. EMBORA PORTADOR(A) DA DOENÇA, O QUADRO CLÍNICO ATUAL DO(A) AUTOR(A) NÃO APRESENTA SINAIS OU SINTOMAS SUFICIENTES PARA GERAR IMPEDIMENTO QUE SE ENQUADRE NO OBJETO DA AÇÃO. DESSA FORMA, CONCLUI-SE QUE NÃO HÁ COMPROMETIMENTO DA AUTONOMIA, DA FUNCIONALIDADE, DA VIDA INDEPENDENTE E/OU DE PARTICIPAÇÃO PLENA NA SOCIEDADE, NÃO SE CARACTERIZANDO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO." Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou NENHUMA DEFICIÊNCIA (0 A 4%) e NENHUMA DIFICULDADE (0 A 4%). (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que NÃO HÁ DEFICIÊNCIA NEM DIFICULDADE para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial. Todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (ID 193126512), impugnando as conclusões periciais. Alega a parte autora, inicialmente, que o laudo pericial desconsiderou exames médicos anteriores e atuais que demonstram alterações estruturais objetivas na coluna lombossacra, bem como o histórico de afastamento de suas atividades. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar o impedimento de longo prazo da autora. Há de se compreender, sem embargo, que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. A existência de outras opiniões, de atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo da comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não infirma a conclusão a que chegou o perito judicial. Quanto à impugnação referente à confusão entre deficiência e incapacidade laboral, pondero que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Contudo, no caso dos autos, mesmo com essa compreensão ampliada, o laudo pericial (ID 188104054) não identificou impedimento de longo prazo, concluindo que o quadro clínico atual da autora não apresenta sinais ou sintomas suficientes para gerar impedimento que se enquadre no objeto da ação, não havendo comprometimento da autonomia, da funcionalidade, da vida independente e/ou de participação plena na sociedade. Sobre a outra impugnação, relativo à ausência de preenchimento adequado dos quesitos 16 e 17 (CIF), verifico que o laudo está completo, fundamentado e coerente, demonstrando que o médico, quando da realização da perícia médica, examinou a parte autora com o fito de análise do seu quadro de saúde, com diagnóstico da doença alegada na petição inicial. Embora os quesitos 16 e 17 não tenham percentuais explícitos, a conclusão pericial é clara ao afirmar que não há comprometimento da autonomia, funcionalidade, vida independente e participação plena na sociedade, o que implicitamente se alinha com os menores percentuais das categorias da CIF. Em que pese a inconformidade da parte requerente com a conclusão pericial, entendo que não restou comprovado, nas perícias oficial e judicial e pela documentação médica, que as enfermidades que acometem a parte autora a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do

art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055239-65.2025.4.05.8300 IMPETRANTE: PAULO CARDOSO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE IMPETRADO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, ciente de que sua inércia será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026609-71.2026.4.05.8103 AUTOR: DAVID FARIAS SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Do mérito A respeito do benefício assistencial à pessoa idosa/com deficiência, inicialmente cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. Quanto ao ponto, cumpre ressaltar que, quer se trate de idoso ou de pessoa portadora de deficiência, deve restar comprovada a situação de hipossuficiência econômica do requerente e do grupo familiar no qual está inserido, consistente esta na ausência de meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Nos termos do art. 371 do CPC, que trata do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz, o magistrado não se vincula à conclusão pericial puramente, podendo formar sua convicção de acordo com outros elementos. Por meio do laudo pericial (id. 187991954), o(a) perito(a) atesta que o(a) requerente é portador de "cegueira em olho esquerdo(H54.4) decorrente de ambliopia(H53.0) severa", enfermidade que lhe acarreta deficiência e dificuldade moderadas (quesitos 16 e 17). Acrescenta o(a) douto(a) perito(a) que o(a) periciando(a) "Apesar de enxergar por um olho só, o Periciando não precisa de auxílio técnico elaborado ou tecnologia assistiva(como lupas especiais, por exemplo) para trabalhar com a visão que tem . Resumindo, sua visão funcional é boa. É bem verdade que o periciando não tem noção de profundidade(estereopsia), mas existem inúmeras atividades laborais que dispensam tal função visual, como , por exemplo, agricultura manual de subsistência (semeadura, capinagem e colheita da safra), artesanato, atividades domésticas leves e de comerciário, empreender através de pequenos negócios físicos e/ou online, dentre outras. Outro ponto: como a cegueira de olho esquerdo ocorreu ainda na infância, o Sr. David desenvolveu compensações adaptativas para a vida com um olho só através de um mecanismo, cientificamente comprovado, chamado plasticidade cerebral." Nesse contexto, o(a) douto(a) perito(a) judicial afirma que a referida patologia não gera impedimentos de longo prazo. Na espécie, o perito atesta que o autor apresenta olho direito saudável; consegue realizar as atividades da vida diária, bem como apresenta capacidade laboral para atividade habitualmente desenvolvida (quesitos 4, 5 e 11). Tem-se que a parte autora, devidamente intimada do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 193207024). Não obstante a irresignação com o resultado da perícia, entendo que não há como prosperar a impugnação ao laudo, considerando que a parte autora não acrescenta dados concretos que possam alterar a conclusão pericial. Nesse contexto, pontua-se que não fora constatado, no caso dos autos, efetivas barreiras sociais ou culturais já enfrentadas pela parte autora em razão da patologia que lhe acomete, especialmente em razão de que não há demonstração de prejuízo para o exercício da atividade laboral. É perfeitamente comum, a propósito, que eventualmente uma ou outra pessoa apresente específica e localizada dificuldade de inserção para a mais plena e absoluta participação em sociedade, decorrentes de eventuais e mínimos problemas de saúde; mas somente a existência de real e relevante barreira para participação social é capaz de ensejar o enquadramento no critério de deficiência para fins de habilitação ao benefício de prestação continuada da assistência social. Do contrário, o benefício assistencial em vez de, através dos valores que são creditados em favor de seu beneficiário, viabilizar superação ou mitigação das barreiras impostas, acaba por estigmatizar aquele que ainda não apresenta dificuldade de participação em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade. Assim, tenho que não restou configurada a deficiência necessária à concessão do benefício pleiteado. Por conseguinte, descaracterizada a deficiência, descabe perquirir acerca do requisito da miserabilidade, uma vez que um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial não está presente. III. Dispositivo Ante o exposto, no mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas, nem condenação em honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014350-44.2026.4.05.8103 AUTOR: JARDENIA DA COSTA VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAINARA FONTENELE DO AMARAL - CE52499 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 188239425), o douto perito assevera que parte autora é "PORTADORA DE ESCOLIOSE E DOR CRÔNICA NA COLUNA VERTEBRAL. RELATA TRATAMENTO COM MEDICAÇÃO INFORMA TER ACOMPANHAMENTO COM ORTOPEDISTA MAS QUE NÃO FOI INDICADA CIRURGIA. REFERE DOR AOS ESFORÇOS E DIFICULDADE PARA REALIZAR ATIVIDADES DE VIDA DIÁRIA." Ao exame, o perito médico atesta que pericianda apresenta "BOM ESTADO GERAL, EUPNÉICO(A), HIDRATADO(A), ORIENTADO(A). DEAMBULAÇÃO NORMAL; SENTA E LEVANTA DA CADEIRA DE FORMA ÁGIL E SEM LIMITAÇÕES; MOBILIDADE REDUZIDA, COM DOR LEVE NA COLUNA LOMBAR FORÇA MUSCULAR E SENSIBILIDADE PRESERVADAS EM MEMBROS INFERIORES E SUPERIORES TESTES DE LASEGUE E KERNIG NEGATIVOS TESTE DE ADAMS POSITIVOS - COM GIBOSIDADE À DIREITA ANGULO DE TALHE ASSIMÉTRICO ALTURA DAS CRISTAS ILÍACAS DESNIVELADA. ALTURA DOS OMBROS NIVELADA" Contudo, o douto perito atesta que constatou que "A AUTORA APRESENTA ESCOLIOSE TORACOLOMBAR E ALTERAÇÕES DEGENERATIVAS DA COLUNA VERTEBRAL, COM ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS EVIDENTES AOS EXAMES DE IMAGEM. TODAVIA, A EXPRESSIVIDADE DOS ACHADOS RADIOLÓGICOS NÃO ENCONTROU CORRESPONDÊNCIA FUNCIONAL PROPORCIONAL NA AVALIAÇÃO PERICIAL. AO EXAME, APRESENTOU DEAMBULAÇÃO NORMAL, CAPACIDADE DE SENTAR E LEVANTAR-SE DE FORMA ÁGIL E INDEPENDENTE, FORÇA MUSCULAR E SENSIBILIDADE PRESERVADAS, SEM SINAIS CLÍNICOS DE RADICULOPATIA OU DÉFICIT NEUROLÓGICO, HAVENDO APENAS REDUÇÃO DA MOBILIDADE DA COLUNA ASSOCIADA A DOR LEVE. NÃO FORAM IDENTIFICADOS, SOB O PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO, ELEMENTOS QUE DEMONSTREM IMPEDIMENTO FUNCIONAL DE LONGO PRAZO EM INTENSIDADE CAPAZ DE IMPEDIR SUA PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS, NÃO SE CARACTERIZANDO DEFICIÊNCIA PARA FINS MÉDICO-PERICIAIS DO BPC/LOAS." Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "NENHUMA DEFICIÊNCIA (0 A 4%)". e "DIFICULDADE LEVE (5 A 24%)". (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que NÃO HÁ DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE LEVE para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial. Todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 194176817), alegando que "a conclusão pericial merece ser questionada, diante da necessidade de avaliação mais aprofundada das condições de saúde da autora e de suas repercussões funcionais e sociais." Em que pese a inconformidade da parte requerente com a conclusão pericial,

entendo que não restou comprovado, nas perícias oficial e judicial e pela documentação que as enfermidades que acometem a parte autora configura a deficiência necessária à concessão do benefício pleiteado. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar o impedimento de longo prazo do autor. No caso dos autos, não há elementos probatórios suficientes para desconstituir as conclusões periciais. Mesmo levando em conta o novo entendimento de deficiência (art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993) bem como as condições pessoais da postulante, como idade, grau de instrução e município de residência, não vislumbro a existência de impedimentos à participação social plena e efetiva. Ademais, uma vez que não foi reconhecido o impedimento de longo prazo, entendo que é desnecessária a realização de perícia social/ averiguação do requisito socioeconômico. Neste mesmo sentido, coloco a tese fixada no PEDILEF n.º 0514384-09.2019.4.05.8102: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social" (TNU, Relator Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, j. 10.02.2022). Ora, considerando que o contexto fático do caso concreto não deixa dúvida quanto à ausência de impedimentos ou barreiras que justifiquem a concessão do benefício postulado, inaplicáveis os verbetes discutidos. Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020489-12.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCA HELENA CAMELO LIMA SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO MARTINS ARAGAO - CE39562 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária c/c auxílio acidente c/c aposentadoria por invalidez, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 10/10/2025 (id. 167133381). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 188119273. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) refere histórico de dores musculoesqueléticas crônicas e multifocais, de início impreciso, acometendo principalmente coluna cervical e lombossacra, quadris, joelhos e ombros. Relata períodos de exacerbação dolorosa ao longo dos anos, especialmente associados a esforços físicos, movimentos repetitivos, permanência prolongada em determinadas posturas e atividades domésticas de maior demanda biomecânica. Informa agravamento mais expressivo das queixas em torno de 23/07/2021, ocasião em que foi avaliada por médico ortopedista, tendo sido descritas queixas de dores articulares, lombalgia, redução subjetiva da força e parestesias, sendo instituído tratamento conservador. Refere posteriormente acompanhamento regular em Ortopedia, Reumatologia e Fisioterapia, com utilização de analgésicos, anti inflamatórios, relaxantes musculares e medicamentos moduladores da dor crônica, além de tratamento fisioterapêutico e exercícios terapêuticos. Relata diagnóstico de fibromialgia, acompanhado de dor musculoesquelética difusa, fadiga, sono não reparador e períodos de maior sensibilidade dolorosa. A documentação reumatológica confirma acompanhamento longitudinal e tratamento com fármacos utilizados na modulação da dor crônica, incluindo, em diferentes períodos, amitriptilina, duloxetina e outros sintomáticos. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de espondilodiscopatia degenerativa cervical multissegmentar, sem mielopatia estrutural documentada; doença degenerativa/discopatia lombossacra; coxartrose/alterações degenerativas coxofemorais; condropatia femoropatelar e tendinopatias degenerativas dos joelhos; tendinopatias do manguito rotador e demais alterações periarticulares dos ombros; e fibromialgia/síndrome dolorosa musculoesquelética crônica generalizada. (id. 188119273, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente em períodos anteriores à DER. (quesito 5).

Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 10/10/2025, conforme parecer do perito oficial (id. 188119273). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Em sua manifestação (id. 190916575), a parte autora impugnou o laudo pericial, alegando, em síntese, que a conclusão de ausência de incapacidade atual contradiz o reconhecimento administrativo de incapacidade pelo próprio INSS (DII em 20/03/2025 e DCB em 20/09/2025, fixadas em perícia administrativa em 27/03/2026), que a avaliação pericial judicial foi superficial e desconsiderou exames especializados contemporâneos que atestam severas limitações funcionais, e que o perito não considerou as condições pessoais e socioeconômicas da segurada (idade, baixa escolaridade, histórico de trabalho braçal pesado e vulnerabilidade social). Quanto à alegação de contradição com o reconhecimento administrativo de incapacidade, embora a perícia administrativa tenha fixado uma Data de Início da Incapacidade (DII) em 20/03/2025, o laudo pericial judicial, em análise mais abrangente, reconheceu períodos pretéritos de incapacidade laborativa, inclusive abarcando a referida DII. Contudo, a conclusão judicial de inexistência de incapacidade laboral atual baseia se em exame físico e análise documental contemporâneos ao ato pericial, que prevalecem para fins de aferição da capacidade laborativa no momento da avaliação judicial. No tocante à suposta superficialidade da avaliação pericial e desconsideração de exames especializados contemporâneos, verifico que o laudo judicial (id. 188119273) está completo, fundamentado e coerente. O perito discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da vasta documentação médica apresentada, incluindo relatórios de reumatologistas, fisioterapeutas e exames de imagem, fazendo o cotejo destes com o exame pericial e a abordagem técnica pertinente. A perícia médica não se confunde com o diagnóstico da doença, mas busca apurar o quadro alegado e verificar a existência e extensão da incapacidade laboral, considerando as repercussões funcionais efetivas e não apenas a existência da doença ou alterações em exames de imagem. Por fim, quanto à alegação de que não foram consideradas as condições pessoais e socioeconômicas da segurada, embora tais aspectos sejam relevantes em alguns contextos, a análise pericial judicial tem como foco principal a aferição da incapacidade laborativa sob o prisma médico funcional. O perito judicial, ao concluir pela ausência de incapacidade laboral atual, baseou se na repercussão funcional objetivamente demonstrada pelas enfermidades da pericianda no momento da perícia, o que é o cerne da prova técnica para a concessão dos benefícios por incapacidade. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. Não merece prosperar eventual pedido de auxílio acidente, uma vez que o(a) douto(a) perito(a) não atesta redução da capacidade laboral pela doença/sequela alegada (respostas aos quesitos 4, 13 e 14 do laudo). 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021219-23.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA MICHELE XIMENES DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA ALCANTARA - CE38350 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELINO FERREIRA LIMA - CE47309 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou, alternativamente, à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 18/06/2025 (id. 168214813). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 188272241. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) refere quadro de dor musculoesquelética crônica e difusa, de início impreciso, acometendo principalmente coluna vertebral, notadamente segmentos cervical e lombar, além de ombros, mãos, punhos, cotovelos e outros grupos musculares. Relata período de exacerbação da cervicalgia a partir de 20/12/2020, época em que houve repercussão funcional mais acentuada e necessidade de afastamento de suas atividades habituais. Informa

acompanhamento médico ao longo dos anos por cervicalgia crônica, discopatia degenerativa/protrusiva cervical e fibromialgia, tendo realizado tratamento conservador com analgésicos, anti-inflamatórios, neuromoduladores e fisioterapia. A documentação registra utilização, em diferentes momentos, de duloxetina, gabapentina, relaxantes musculares e analgésicos, além de orientação para atividade física regular, mudança do estilo de vida e acompanhamento psicológico. Refere diagnóstico de Fibromialgia - CID-10 M79.7, associado a episódios de dor musculoesquelética generalizada, fadiga, sono não reparador e queixas de ansiedade, irritabilidade, esquecimento e cefaleia, manifestações igualmente registradas nos documentos reumatológicos apresentados. Quanto à coluna cervical, exames de imagem documentam discopatia degenerativa e protrusões discais multissegmentares, especialmente em C4-C5, C5-C6 e C6-C7. A RM cervical de 22/07/2021, entretanto, descreveu canal raquiano de dimensões normais, foramens intervertebrais preservados e medula espinhal com calibre e sinal normais, sem demonstração de mielopatia estrutural. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de síndrome dolorosa musculoesquelética crônica e multifatorial, destacando-se Fibromialgia - CID-10 M79.7, associada a doença degenerativo-protrusiva da coluna cervical, cervicalgia crônica e episódios de dorsalgia, lombalgia e poliartralgia. (1) Fibromialgia - CID-10 M79.7. (2) Discopatia degenerativa/protrusiva da coluna cervical. (3) Cervicalgia, dorsalgia e lombalgia crônicas. (4) Poliartralgia/síndrome dolorosa periférica. (id. 188272241, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente entre 20/12/2020 e 20/12/2022 (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 18/06/2025, conforme parecer do perito oficial (id. 188272241). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id 193579006), alegando que a conclusão pericial sobre a ausência de incapacidade contemporânea destoa do histórico clínico, da natureza crônica das moléstias e de laudos assistenciais que indicam doença não controlada e necessidade de afastamento prolongado, considerando a incompatibilidade do trabalho rural com síndrome dolorosa miofascial crônica. Além disso, invoca a análise biopsicossocial (idade, baixa escolaridade e histórico laboral rural) para justificar a concessão de aposentadoria por invalidez, mesmo em caso de incapacidade parcial, conforme a Súmula 47 da TNU. No caso em apreço, o perito judicial elaborou o laudo com todo o rigor técnico, listando e cotejando os laudos, atestados e exames apresentados pela promovente com o exame pericial e a abordagem técnica pertinente. A conclusão de que a incapacidade pretérita cessou em 20/12/2022 foi uma estimativa médico-pericial retrospectiva, fundamentada na estabilização da fase de maior exacerbação sintomática e não no desaparecimento das doenças. O perito expressamente considerou a persistência das condições mórbidas crônicas (fibromialgia e alterações degenerativas), mas afirmou a ausência de progressão para lesão neurológica estrutural grave ou irreversível e a manutenção de funcionalidade global preservada (marcha independente, força muscular mantida, ausência de déficit neurológico focal ou sinais clínicos objetivos de mielopatia incapacitante). Quanto à invocação da análise biopsicossocial, ressalta-se que o perito foi categórico ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa atual. A análise das condições pessoais e sociais, embora relevante em cenários de incapacidade parcial, não se aplica quando a perícia judicial conclui pela capacidade plena para o trabalho, como ocorreu neste caso, pois não há incapacidade a ser ponderada sob essa ótica. Dessa forma, não se encontram razões para afastar as conclusões periciais ou determinar a feitura de novo laudo. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021081-56.2026.4.05.8103 AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FIDEL ALVES MOURA - CE23722 ADVOGADO do(a) AUTOR: WELLINGTON BRUNO ALVES MOURA - CE44696 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou auxílio por incapacidade permanente, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 14/05/2025 (id. 168044125). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 187949431. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) refere história de dor crônica na coluna vertebral, predominantemente em região lombar e lombossacra, de evolução prolongada e comportamento oscilante, com períodos de exacerbação e períodos de melhora clínica. Relata que, nas fases de maior intensidade, a dor pode apresentar irradiação para membro inferior, assumindo características de lombociatalgia, especialmente após esforços físicos, atividades repetitivas, flexão do tronco e permanência prolongada em determinadas posições. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente apresenta quadro de doença degenerativa crônica da coluna vertebral, predominantemente lombossacra, manifestada clinicamente por episódios recorrentes de lombalgia/lombociatalgia, encontrando-se documentalmente registrados os diagnósticos de Lumbago com ciática (CID-10 M54.4) e Transtorno não especificado de disco cervical (CID-10 M50.9) (id. 187949431, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) NÃO É PORTADOR DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual, porém, constatou que houve anteriormente de 08/03/2021 a 25/08/2021 e de 15/03/2023 a 17/11/2024 (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 14/05/2025, conforme parecer do perito oficial (id. 187949431). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id 193016323), alegando que o laudo apresenta contradição entre os fundamentos e a conclusão, argumentando que a doença degenerativa crônica e progressiva, com estenose do canal vertebral e comprometimento neural, associada à alta demanda biomecânica da atividade de agricultor, seria incompatível com a conclusão de capacidade laboral atual. Ressalta ainda que a perícia não teria considerado adequadamente a realidade socioprofissional do autor (53 anos, sem escolaridade) e os dois períodos pretéritos de incapacidade reconhecidos pelo próprio perito. No entanto, verifico que o laudo pericial (id. 187949431) está completo, fundamentado e coerente. O perito, quando da realização da perícia médica, examinou a parte autora com o fito de análise de seu quadro de saúde, diagnosticando as doenças alegadas na petição inicial, Lumbago com ciática (CID-10 M54.4) e Transtorno não especificado de disco cervical (CID-10 M50.9). O expert discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, incluindo a RM de 22/04/2026 e o atestado de 12/05/2026, tendo, em seguida, exposto as razões que o levaram a concluir pela inexistência de incapacidade do periciado na data da perícia judicial. Dessa forma, em que pese a inconformidade da parte requerente com a conclusão pericial, entendo que não restou comprovado, nas perícias oficial e judicial e pela documentação médica, que as enfermidades que acometem a parte autora a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas na data da perícia judicial. Portanto, não merece prosperar a impugnação ao laudo. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016203-88.2026.4.05.8103 AUTOR: RENATO RIBEIRO DE AGUIAR ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELINO FERREIRA LIMA - CE47309 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL OLIVEIRA ALCANTARA - CE38350 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2 - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de decisão jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de auxílio por incapacidade temporária, cumulado com pedido de pagamento de retroativos. Afirmando a autora não poder

suportar as despesas do processo sem comprometer a própria subsistência, bem como não oferecendo o INSS impugnação, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2.1. MÉRITO De início, verifica-se dos autos que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária com DER em 16/12/2024 (id. 161791133). Durante a instrução processual foi realizada perícia médica, cujo laudo técnico se encontra no id. 192374601. Ao exame, o perito médico atesta que o(a) periciando(a) alega dores na coluna incapacitantes. Durante a perícia médica, o(a) perito(a) judicial constata que a parte requerente é portadora de ESPONDILODISCOPATIA LOMBAR (CID M51.1), DOR ARTICULAR (CID 10 M25.5), ESPONDILOARTROSE LOMBAR COM RADICULOPATIA (CID 10 M47.2) E DISCOPATIA DEGENERATIVA LOMBAR (CID 10 M51.1) (id. 192374601, quesito 4). Contudo, o douto(a) perito(a) atesta que constatou que o(a) autor(a) apresenta capacidade laboral. Nessa situação, assevera que não há incapacidade laboral atual e nem prévia (quesito 5). Note-se que o(a) Demandante pleiteia a concessão/restabelecimento do benefício em questão não comprovando incapacidade para a sua atividade laboral na DER em 16/12/2024, conforme parecer do perito oficial (id. 192374601). Assim, não há valores a título de retroativos devidos à parte Autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 194225494), alegando que suas conclusões são incompatíveis com sua realidade clínica e com os demais laudos médicos acostados aos autos. Sustenta que está incapacitada pelas patologias diagnosticadas, que exigem intenso esforço físico para sua atividade habitual de agricultora, e que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, devendo prevalecer as demais provas robustas do processo. No entanto, verifico que o laudo está completo, fundamentado e coerente, demonstrando que o médico, quando da realização da perícia médica, examinou a parte autora com o fito de análise do seu quadro de saúde, com diagnóstico das doenças alegadas na petição inicial, objeto nos presentes autos, conforme documentos médicos citados pelo perito no item 3.2 do laudo. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial, todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar as condições de saúde da parte para o exercício de atividade profissional. Pontuo, ainda, que a presença de doença por mais grave que seja, não leva à conclusão imediata de incapacidade laboral e que o tempo necessário para a realização do tratamento não se confunde com concessão de benefício previdenciário, sendo necessário mais do que isso, exigindo-se a comprovação de que a patologia alegada impede, total ou parcialmente, o exercício de atividade profissional de forma definitiva ou temporária. Nesse contexto, acolho o fundamento exposto no laudo judicial, uma vez que não há convincentes provas médicas aptas a afastar a conclusão pericial ou manifestas incongruências no teor do laudo, nem comprovação de agravamento da doença alegada, pelo que se indeferem os pedidos da parte Demandante. Podendo, portanto, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. Nesse diapasão, deve a demanda ser julgada nos estritos limites da causa de pedir, e assim, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006584-34.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. G. G. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS FERNANDO SILVEIRA DE ARAUJO - CE42981-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021694-76.2026.4.05.8103 AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA HELENA DA SAUDE BEZERRA DE BRITO - CE33886 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível, proposta em face do INSS, por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa deficiente, por não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, alegando preencher os requisitos exigidos pelo art. 20, caput e § 3º, da Lei 8.742/93 (LOAS). É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1º da Lei 10.259/01. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Do mérito Inicialmente, a respeito do benefício de amparo social à pessoa deficiente, cumpre ressaltar que o artigo 20 da Lei nº 8.742/93 discorre sobre os requisitos para a sua concessão. O tratamento legal dá efetividade ao objetivo fundamental da Constituição da República vigente: a solidariedade. De acordo com tal diretriz, o art. 203, V, da Carta Magna, previu a garantia de benefício assistencial ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a

manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do art. 479 do CPC, mas se entender por não acolher as conclusões do perito, à luz dos demais elementos presentes nos autos, deverá indicar os motivos que o levam a entendimento diverso. Conforme laudo pericial (id. 188368760), o douto perito assevera que parte autora "Alega dores incapacitantes na coluna, fraqueza, fadiga." Ao exame, o perito médico atesta que pericianda apresenta "bom estado geral, anictérica, acianótica, hidratada, corada, eupneica. Periciada sem deficit cognitivo, linguagem espontânea. Pensamento coerente. Calma, cooperativa, espontânea, humor adequado, orientada. Dor incapacitante quanto ao movimento de sentar, levantar e deitar. Teste de A. e spurling positivos bilateralmente. dor irradia para membros superiores. Membros superiores com força muscular prejudicada e amplitude reduzida bilateralmente. Parestesia." Contudo, o douto perito atesta que constatou que "Periciado apresenta impedimento desde 17/02/2026. Estimo em 06 meses a contar da perícia (otimizar medidas de recuperação)." Analisando o laudo pericial, chega-se à conclusão de que o(a) autor(a) não apresenta doença que lhe acarrete impedimento de longo prazo (quesitos 12 e 14), requisito primordial para a concessão do amparo assistencial à pessoa deficiente, nos termos do art. 20, §2º, da Lei 8.742/93. No mais, observo que, com base na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, a parte autora apresentou "Deficiência moderada (25 a 49%)" e "Dificuldade moderada (25 a 49%)" (quesitos 16 e 17). Ademais, com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), a autora não apresenta necessidade de assistência ou de acompanhamento permanente de outra pessoa (quesito 11). Registro, ainda, que a CIF é uma classificação da funcionalidade e da incapacidade humana, e no caso do BPC é usada em associação à CID o que possibilita fornecer uma imagem completa da saúde e da funcionalidade. A Classificação Internacional de Doenças (CID) oferece um modelo etiológico das condições de saúde como doenças, transtornos ou lesões. Assim, a funcionalidade e a incapacidade associadas a essas condições de saúde são classificadas na CIF, e com base nestes esteios o perito judicial atesta que Há deficiência e dificuldade moderadas para a participação social, concluindo pela "ausência de impedimento de longo prazo." A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas e se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, o qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. E, assim, pondero que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial. Todavia, não podem suplantar o exame físico e mental realizado no ato pericial, uma vez que a perícia técnica se destina a atestar as condições de saúde da parte autora. Tem-se que a parte autora, devidamente intimada acerca do laudo judicial, apresentou sua manifestação (id. 190902192), impugnando a conclusão pericial sob o argumento de que, apesar do reconhecimento de diversas limitações e da classificação de deficiência e dificuldade como moderadas, o perito afastou o impedimento de longo prazo e a existência de limitações relevantes, e que a previsão de recuperação em 6 meses contradiz exames e atestados médicos. Alega, ainda, que a data de início do impedimento (17/02/2026) não foi suficientemente fundamentada, dado que o perito situou o início da doença em 2024. No entanto, em relação à conclusão pericial, o perito informa que a autora apresenta impedimento com data de início em 17/02/2026, com previsão de superação em lapso temporal inferior a 24 meses (06 meses), o que de fato não configura impedimento de longo prazo. Tal situação vai ao encontro da resposta ao quesito 7.1, na qual afirma que a autora apresenta incapacidade temporária com previsão de data para recuperação em 6 meses da data de realização da perícia, para otimizar medidas de recuperação. Registro que os documentos médicos apresentados são importantes e devem ser avaliados e considerados para a conclusão pericial. Todavia, não podem suplantar os exames físico e mental realizados no ato pericial, uma vez que a perícia técnica é para atestar o impedimento de longo prazo do autor. Lado outro, destaca-se que a eventual existência da doença em período anterior não se confunde com incapacidade laboral e com impedimento de longo prazo. Assim, em que pese a inconformidade da parte requerente com a conclusão pericial, entendo que não restou comprovado, nas perícias oficial e judicial e pela documentação médica, qualquer impedimento de longo prazo relevante. No caso dos autos, não há elementos probatórios suficientes para desconstituir as conclusões periciais. Mesmo levando em conta o novo entendimento de deficiência (art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993) bem como as condições pessoais da postulante, como idade, grau de instrução (analfabeta) e município de residência, não vislumbro a existência de impedimentos à participação social plena e efetiva. Ademais, uma vez que não foi reconhecido o impedimento de longo prazo, entendo que é desnecessária a realização de perícia social/ averiguação do requisito socioeconômico. Neste mesmo sentido, coloco a tese fixada no PEDILEF n.º 0514384-09.2019.4.05.8102: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social" (TNU, Relator Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, j. 10.02.2022). Por fim, vale ressaltar que o presente processo tem como objeto a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Logo, não mais se conceitua a deficiência que enseja o acesso ao BPC-LOAS como aquela que incapacite a pessoa para a vida independente e para o trabalho, e sim aquela que possui algum tipo de impedimento, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa forma, em momento algum, a norma condiciona o recebimento do benefício à demonstração da incapacidade para o

trabalho. Nesse contexto, não foi possível extrair do conjunto probatório a existência de impedimento de longo prazo, porquanto, o quadro apresentado não se amolda ao conceito de pessoa com deficiência. No mais, em que pese o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) acerca da imprescindibilidade da perícia social, tenho que um dos requisitos necessários ao benefício assistencial não foi atendido. De rigor, portanto, a improcedência do pleito. 3 - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo IMPROCEDENTE o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei n. 10.259/01, e 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Ciência ao MPF, caso a parte autora seja incapaz. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0001364-31.2026.4.05.8306 PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO SOARES ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO RODRIGO MORAES TEOBALDO DE AZEVEDO - PE33417 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora, o Gerente da Agência da Previdência Social de Goiana/PE, que conclua a análise do requerimento administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso, protocolo nº 1717666922, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias. O despacho de id. 155615292 deferiu a gratuidade judiciária, postergou a apreciação da medida liminar e determinou a notificação da autoridade coatora. O Ministério Público Federal entendeu não ser o caso de sua intervenção (id. 157486968). A autoridade coatora prestou informações (id. 157538008), confirmando a existência do requerimento administrativo pendente e alegando que o processo aguarda análise em observância à ordem cronológica de protocolo, não tendo sido concluído em razão do grande volume de demandas e da reduzida quantidade de servidores. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia consiste em definir se a demora do Instituto Nacional do Seguro Social na conclusão do requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso formulado pela impetrante configura violação a direito líquido e certo, apta a ensejar a concessão da segurança. No caso em análise, a impetrante protocolou o requerimento administrativo em 27/10/2025, sob o protocolo nº 1717666922, permanecendo o pedido pendente de apreciação até a prolação da sentença, em 29/06/2026, com franca superação do prazo máximo de 90 (noventa) dias fixado, para o benefício assistencial ao idoso, no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC. De fato, a inércia do INSS em processar o requerimento administrativo dentro de prazo razoável configura violação a direito líquido e certo do administrado, em afronta ao art. 49 da Lei nº 9.784/99 e aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). As alegações de observância da ordem cronológica, de grande volume de demandas e de reduzido quadro de servidores não constituem justificativa idônea para a mora, porquanto as dificuldades estruturais da autarquia não podem ser transferidas ao administrado, a quem se assegura resposta em prazo razoável, independentemente do resultado que venha a ser adotado. Não se trata, ademais, de indevida interferência no mérito administrativo, mas de simples controle de legalidade da omissão estatal, tanto mais relevante por se cuidar de prestação assistencial de caráter alimentar devida a pessoa idosa em situação de vulnerabilidade. Quanto ao prazo estipulado pelo Magistrado de Primeiro Grau, este órgão julgador se posiciona pela estipulação do prazo de 45 dias para que o INSS cumpra as determinações judiciais em processos desta natureza (Processo n. 0804370-47.2025.4.05.8500, Apelação/Remessa Necessária, Des. Federal Fernando Braga Damasceno, 4ª Turma, j. 19/12/2025). Por fim, destaca-se que o art. 932, IV, do CPC estipula que incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por seu turno, o inciso V do mesmo artigo autoriza o provimento do recurso nas mesmas situações, porém apenas depois de facultada a apresentação de contrarrazões. Sobre tal questão, cabe transcrever a Súmula 568 do STJ, no sentido de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. É válido salientar que tal enunciado é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do art. 932 daquela Codificação, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Embora o caso ora em análise não se amolde à literalidade do referido dispositivo legal e da mencionada Súmula, tem-se que é possível sua aplicação no presente feito, tendo em vista o entendimento dominante desta Turma acerca da questão submetida. Não há, deste modo, prejuízo às partes decorrente da prolação de decisão monocrática neste caso, além da inexistência de qualquer razão para distinção e da possibilidade de impugnação por agravo interno. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para fixar em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para que o INSS conclua a análise do requerimento administrativo de Benefício Assistencial ao Idoso, protocolo nº 1717666922, mantida, no mais, a sentença concessiva da segurança. Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0014957-54.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO SABINO DE SOUSA REPRESENTANTES

POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0009230-11.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DOLORES DE ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO - PE29290, BARBARA BEATRIZ AZEVEDO SILVA - PE59870 e ALEXSANDRA DA SILVA FERREIRA - PE58629 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PALMARES PROCESSO: 0004475-20.2026.4.05.8307 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GILVAN CIPRIANO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PALMARES, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0030179-62.2026.4.05.8201 IMPETRANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA MARIA DA SILVA em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINA GRANDE/PB, autoridade vinculada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à imediata apreciação do requerimento administrativo n. 2126268719, com o restabelecimento da pensão por morte n. 091.050.662-0 e o pagamento das parcelas não recebidas. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 185101170). A impetrante foi intimada para se manifestar sobre a possível perda do objeto, diante da reativação do benefício em 14/09/2026 (id. 188982466). Em resposta, a parte reconheceu o cumprimento da obrigação quanto à reativação, mas sustentou a subsistência do interesse processual caso ainda existam parcelas vencidas relativas ao período em que o benefício permaneceu sem pagamento, requerendo, se necessário, a intimação do INSS para comprovar o pagamento dos valores retroativos (id. 189345819). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A doutrina ensina que o interesse de agir é condição da ação que deve ser examinada em duas dimensões: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Há utilidade sempre que o processo puder resultar em algum proveito favorável ao demandante. Por sua vez, o exame da necessidade fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Nesse ponto, o art. 493 do Código de Processo Civil estabelece que, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". No caso em tela, entendo configurada a perda superveniente do objeto, em decorrência da alteração da situação fática após a propositura da demanda. Em consulta ao Sistema de Atendimento - Módulo Central (SAT Central), verifica-se que, em 14/09/2026, o INSS concluiu a subtarefa de atualização de dados cadastrais, registrando que a reativação foi processada (id. 188982467, fl. 1), circunstância indicativa da desnecessidade de prosseguimento do presente mandado de segurança. Pontue-se que não merece prosperar a alegação da impetrante de que subsistiria interesse processual quanto às parcelas vencidas no período em que o benefício permaneceu sem pagamento. Com efeito, a manifestação de id. 189345819 limita-se a formular hipótese condicional ("caso ainda não tenham sido integralmente quitados os valores retroativos"), sem indicar qualquer competência que tenha deixado de ser paga ou divergência concreta de valores, o que não se compatibiliza com a exigência de prova pré-constituída do direito líquido e certo. Ademais, ainda que remanescesse controvérsia quanto ao montante dos atrasados, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, consoante as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Eventual insurgência quanto à correção do complemento positivo deverá, portanto, ser deduzida pelas vias próprias. Destarte, é forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual e a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. III - DISPOSITIVO Isso posto, denego a segurança, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009, e no art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Em atenção ao princípio da causalidade, deixo de fixar condenação da impetrante ao pagamento das custas processuais de sucumbência. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496 do CPC). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação no sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Patos/PB, data de validação

no sistema. THIAGO BATISTA DE ATAÍDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001797-28.2013.4.05.8100 REQUERENTE: JORGE HENRIQUE FERREIRA CACHOEIRA, JORGE KURAOKA, JORGE LUIS GOULART FIGUEIREDO, JORGE LUIZ ALVES MARTINS, JORGE LUIZ DA COSTA, JORGE LUIZ DA SILVA, JORGE LUIZ DE LIMA TEIXEIRA, JORGE LUIZ DOS SANTOS, JORGE LUIZ HERGESSEL, JORGE LUIZ NOGUEIRA VIANA, JORGE LUIZ RIBEIRO BORGES, JORGE MARCIO DA SILVA MAFRA FILHO, JORGE MATOS RODRIGUES, JORGE ONO, JORGE OSMAR RODRIGUES DA COSTA, JORGE PAULO BAHDUR, JORGE PEREIRA MOREIRA, JORGE PIMENTA DA SILVA, JORGE RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE TADEU PIRES GARROUX, JORGE TJE DJUEI FANG, JORGE TRANNIN MOREIRA, JORGE TSUCHITE, JORNANDIS MORETE GALVAO, JOSANY SANTOS POHLMANN, JOSE ADELINO DIAS DA SILVA, JOSE ADILSON KRAUSS, JOSE AFONSO GOMES CARDOSO, JOSE AFONSO NASCIMENTO NETO, JOSE ALBERTO DE MORAIS MEDRADO, JOSE ALBERTO SALAVERRY, JOSE ALCIDES LAGES DE CARVALHO, JOSE ALMY AMADO MACHADO, JOSE ALUISIO CARVALHO PEREIRA, JOSE ALVES PESSOA, JOSE ALVES TEIXEIRA, JOSE AMERICO PEREIRA ANTUNES, JOSE AMILTON DA SILVA, JOSE ANGELO CARVALHO MACHADO, JOSE ANTONIEL LIMA DA SILVA, JOSE ANTONIO ALVES DA COSTA, JOSE ANTONIO BARBOSA, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE ANTONIO DA SILVA EMIM, JOSE ANTONIO DE SOUZA PORTO, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO TERROSO, JOSE ANTONIO HISSNAUER, JOSE ANTONIO MIGUEZ RIBEIRO, JOSE ANTONIO TRILLO CUNS, JOSE ANTUNES MOREIRA, REGINA MARIA DE ALMEIDA AVILA, ROGERIO DE CARVALHO MOREIRA, PATRICIA DE CARVALHO MOREIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MARTINS - CE8187 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE8023 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA - CE7807 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ISABEL DE ANDRADE RIBEIRO OLIVEIRA - CE15181 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1. Trata-se de cumprimento de sentença desmembrado da ação de número 0006379-33.1997.4.05.8100, na qual foi homologado acordo entre os exequentes e a União Federal para resolução do processo e expedição das devidas requisições. 2. Os pedidos formulados no processo desde sua última conclusão são os seguintes: 2.1. Petição de ID 158615951 28/04/2026 15h00: petição dos advogados do SINDIRECEITA manifestando-se sobre as alegações da União Federal e requerendo o prosseguimento do feito com expedição dos requisitórios de pagamento. 2.2. Petição de ID 168401235 18/06/2026 11h56: petição do advogado MARCUS MORTAGO, 316.848/SP, apresentando renúncia aos poderes que lhe foram conferidos por Precato Fundo de Investimentos em Créditos Não-Padronizados CNPJ: 35.705.695/0001-91. Requer a intimação do ex-outorgante para que fique ciente da renúncia. 3. Em vista dos pedidos formulados acima, disponho como segue: Item 2.2. Exclua-se o advogado MARCUS MORTAGO, 316.848/SP, da autuação. Após, intime-se Precato Fundo de Investimentos em Créditos Não-Padronizados CNPJ: 35.705.695/0001-91 para ciência. Aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação. 4. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0079224-47.2026.4.05.8100 REQUERENTE: FERNANDO PONTES, REGINA CLAUDIA PONTES EGYDIO, LUCIANA MENDES PONTES, FERNANDA MENDES PONTES BAQUIT, MARIA AUGUSTA MENDES PONTES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, ficar ciente e se manifestar sobre a petição e/ou documentos acostados pela parte promovida. Após, voltem-me conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0035571-92.2026.4.05.8100 EXEQUENTE: MARIA ANGELICA NUNES, MARIA EUGENIA NUNES, MARIA SALLES NUNES ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIANA SANTOS ALENCASTRO DE FIGUEIREDO - SE11989 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLAVIO JOSE NUNES MOTA MAGALHAES - SE11921 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte apelada autor para apresentar as contrarrazões à apelação no prazo legal (§1º, art. 1010). Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito ao TRF da 5a Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0812960-88.2021.4.05.8100 REQUERENTE: MARIA CECILIA BALGA DOS SANTOS, SONIA MARIA DOS SANTOS ELLENA, HEITOR DE JESUS DOS SANTOS ELLENA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Quando da expedição do requisitório, conforme determinação do despacho de ID. 170006981, em virtude da vedação expressa no art. 9º, § 2º, da Resolução 983/2026-CJF, o(a) substituído(a) falecido(a) deverá constar no campo beneficiário do requisitório, ao passo que sucessores deverão ser informados em campo próprio. Em cumprimento ao acordo homologado, está autorizado o destaque de honorários contratuais para BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 02.670.773/0001-00) - 6,41%, ORLANDO REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 20.032.180/0001-09) - 0,75%, OLIVEIRA ADVOCACIA S/S (CNPJ 09.423.304/0001-36) - 3,95%, QUEIROZ E BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (04.944.496/0001-02) - 1,97% e o advogado CARLOS ANTÔNIO MARTINS (CPF 232.280.323-53) - 1,92% Está igualmente autorizado o destaque dos honorários contratuais do patrono dos sucessores habilitados (segundo contratos juntados, percentual de

15% para descontar de HEITOR DE JESUS DOS SANTOS ELLENA e percentual de 8% para descontar de SONIA MARIA DOS SANTOS ELLENA). Intimem-se União, parte exequente e Sindireceita do inteiro teor deste despacho e do despacho de ID. 170006981, que deverão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, observada a prerrogativa de prazo em dobro para a União. Nada oposto, cumpra-se o despacho de ID. 17000698, expedindo-se os requisitórios. Expedientes necessários. Dados para expedição de requisitórios: - Requisitório: Originário; - Natureza do crédito: Alimentar; - Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 25/03/1997; - Data do trânsito em julgado da ação de conhecimento: 03/05/2000; - Para efeitos de elaboração do requisitório, considero como data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição, a data de trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, qual seja 16/08/2019. - Data-base: 01/01/2020; - Índice de compensação: Juros de poupança. - NM: 85 - PSS (ativo/inativo): isento Individualização dos valores: SONIA MARIA DOS SANTOS ELLENA, CPF: 030.627.917-72 Príncipal: R$ 39.904,91 ; Juros: R$ 51.744,53 HEITOR DE JESUS DOS SANTOS ELLENA, CPF: 157.729.777-68 Principal: R$ 39.904,91 ; Juros: R$ 51.744,53

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0815010-82.2024.4.05.8100 REQUERENTE: MARCO ANTONIO RAMOS, MARIA INEZ RAMOS, MAURA RAMOS ESCANUELA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA - CE7807 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1. Trata-se de pedido de conversão em cumprimento de sentença de processo de habilitação vinculado ao processo nº 0002020-78.2013.4.05.8100, desmembrado da ação coletiva 0006379-33.1997.4.05.8100. 2. Segundo a sentença proferida nestes autos, a requisição do crédito deverá ocorrer nos seguintes termos: "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação de MARCO ANTONIO RAMOS, MAURA RAMOS ESCANUELA e MARIA INEZ RAMOS como sucessores(as) do(a) falecido(a) promovente MARIO JOSE RAMOS, ficando cada um dos habilitados autorizado a receber a fração de 1/4 (um quarto) do crédito devido ao falecido(a), uma vez que nos autos do processo nº 0816828-69.2024.4.05.8100 foram habilitados outros sucessores do de cujus(Laercio Jose da Silva, Mayara Ramos Silva Fonteles, Ricardo Ramos Silva e Roberta Ramos Silva) que fizeram jus a ¼ do citado crédito. Os(as) habilitados(as) também ficam responsáveis pelo repasse dos valores devidos a outros herdeiros acaso existentes." Em despacho de ID. 132508944, pelo fato de uma irregularidade no sistema Jurisdição Delegada, que impede a requisição do crédito diretamente para os sucessores - quando o caso é de mais de um habilitado a receber o valor, foi determinada a expedição de requisitório, no nome do falecido, uma vez que o sistema permite salvar apenas um requisitório de sucessor por exequente falecido. A partir da emissão do segundo requisitório vinculado ao mesmo beneficiário falecido, o Jurisdição Delegada acusa duplicidade e não possibilita salvar o expediente. Em petição de ID. 148891977, os demais herdeiros de MARIO JOSE RAMOS, quais sejam: LAERCIO JOSE DA SILVA, CPF: 651.324.328-91; MAYARA RAMOS SILVA FONTELES, CPF 437.280.698-17; RICARDO RAMOS SILVA, CPF 258.187.368-06 e ROBERTA RAMOS SILVA, CPF: 217.678.978-47 requereram a expedição de seus requisitórios, conforme determinado na sentença de habilitação, nos autos do processo 0816828-69.2024.4.05.8100: Ante o exposto, o pedido de habilitação dos requerentes como sucessores de MARIO HOMOLOGO JOSÉ RAMOS, ficando o requerente LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA 1/8 (um oitavo) habilitado a receber do crédito e os requerentes MAYARA RAMOS SILVA FONTELES, RICARDO RAMOS SILVA e ROBERTA RAMOS SILVA habilitados, cada um, a receberem 1/24 (um vinte e quatro avos) do crédito devido ao exequente falecido, cabendo destacar que o montante restante deve ser reservado para os herdeiros que estão sendo habilitados no processo nº 0815010-82.2024.4.05.8100 (MARCO ANTONIO RAMOS, MARIA INEZ RAMOS e MAURA RAMOS ESCANUELA) com 1/4 (um quarto) do crédito para cada um. Intimadas as partes do despacho que determinou a expedição do requisitório, o SINDIRECEITA requereu a retificação dos honorários contratuais para fazer constar os seguintes índices: BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS - 5,34%; * ORLANDO REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - 0,75%; * OLIVEIRA ADVOCACIA S/S - 13,49% (5,49% + 8% referente ao serviço prestado na presente habilitação) * QUEIROZ & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - 1,71%; * CARLOS ANTÔNIO MARTINS - 1,71%. Determino os seguintes procedimentos para EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS: 6.1 Como já mencionado, existe atualmente uma irregularidade no sistema Jurisdição Delegada que impede a requisição do crédito diretamente para os sucessores - quando o caso é de mais de um habilitado a receber o valor. É que o sistema tem permitido salvar apenas um requisitório de sucessor por exequente falecido. A partir da emissão do segundo requisitório vinculado ao mesmo beneficiário falecido, o Jurisdição Delegada acusa duplicidade e não possibilita salvar o expediente. Ocorre que uma nova solução provisória proposta pela TI e pela Diretoria de Precatórios, que será adotada por este Juízo, consiste em expedir o primeiro requisitório como originário e os demais como suplementares. 6.2. Sendo assim, mesmo já tendo sido determinada a expedição do requisitório em nome do falecido em momento anterior, no despacho de ID. 132508944, mas pelo fato de ter surgido esta diferença de percentual para um dos escritórios e em razão de ter sido feita a expedição em sua totalidade do crédito do falecido, torno sem efeito o despacho de ID. 132508944 para fins de determinar a expedição de requisitórios, em nome de cada herdeiro, que foram habilitados nestes autos. Em relação aos outros herdeiros habilitados (LAERCIO JOSE DA SILVA, CPF: 651.324.328-91; MAYARA RAMOS SILVA FONTELES, CPF 437.280.698-17; RICARDO RAMOS SILVA, CPF 258.187.368-06 e ROBERTA RAMOS SILVA, CPF: 217.678.978-47), nos autos do processo nº 0816828-69.2024.4.05.8100, a expedição de seus requisitórios deve ser solicitada no processo nº 0816828-69.2024.4.05.8100. 6.3. Estando os autos devidamente instruídos com os documentos comprobatórios do crédito apurado pelo NECAP para o(a) substituído(a) falecido(a), requisitem-se os valores devidos ao(à) beneficiário(a) em questão através da expedição de requisitórios da espécie PRECATÓRIO, nos seguintes moldes, com base na individualização exposta na planilha de Id. 163033677: a. Cadastre-se, no ofício requisitório, a parte

exequente falecido MARIO JOSE RAMOS, CPF: 986.821.138-72, como AUTOR; b. Em seguida, os sucessores serão cadastrados no campo HERDEIRO do ofício requisitório, de modo a requisitar os valores discriminados abaixo: 1. MARCO ANTONIO RAMOS (CPF: 649.415.158-20): R$ 45.814,50 (originário) 2. MARIA INEZ RAMOS (CPF: 051.920.788-22): R$ 45.814,50 (suplementar) MAURA RAMOS ESCANUELA (CPF: 679.808.808-20): R$ 45.814,50 (suplementar) 6.4. Em cumprimento ao acordo homologado, está autorizado o destaque de honorários contratuais para BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 02.670.773/0001-00) no percentual de 5,34%, para ORLANDO REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 20.032.180/0001-09) no percentual de 0,75%, para OLIVEIRA ADVOCACIA S/S (CNPJ 09.423.304/0001-36) no percentual de 13,49%, para QUEIROZ E BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 04.944.496/0001-02) no percentual de 1,71% e para o advogado CARLOS ANTÔNIO MARTINS (CPF 232.280.323-53) no percentual de 1,71%. 6.5. Em virtude da vedação expressa no art. 9º, § 2º, da Resolução 983/2026-CJF, o(a) substituído(a) falecido(a) deverá constar no campo beneficiário do requisitório, ao passo que sucessores deverão ser informados em campo próprio. 6.6. Intimem-se União, parte exequente e Sindireceita do inteiro teor deste despacho, que deverão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, observada a prerrogativa de prazo em dobro para a União. 6.7. Nada oposto, cumpra-se este despacho, expedindo-se os requisitórios. Expedientes necessários. 7. Expedientes necessários. Dados para expedição de requisitórios: - Requisitório: Originário; - Natureza do crédito: Alimentar; - Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 25/03/1997; - Data do trânsito em julgado da ação de conhecimento: 03/05/2000; - Para efeitos de elaboração do requisitório, considero como data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição, a data de trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, qual seja 16/08/2019. - Data-base: 01/01/2020; - Índice de compensação: Juros de poupança. - NM: 85 - PSS (inativo): R$ 2.192,95 (PARA CADA HERDEIRO) Individualização dos valores: 1. MARCO ANTONIO RAMOS (CPF: 649.415.158-20): R$ 45.814,50 (originário) Principal: R$ 19.935,91 ; Juros: R$ 25.878,59 2. MARIA INEZ RAMOS (CPF: 051.920.788-22): R$ 45.814,50 (suplementar) Principal: R$ 19.935,91 ; Juros: R$ 25.878,59 MAURA RAMOS ESCANUELA (CPF: 679.808.808-20): R$ 45.814,50 (suplementar) Principal: R$ 19.935,91 ; Juros: R$ 25.878,59

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0015295-49.2026.4.05.8000 PARTE AUTORA: MARIA BETANIA DUARTE MARTINS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CAROLINA ANDRADE FREIRE - AL17630-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda ao restabelecimento do benefício assistencial à pessoa idosa, NB 205.155.055-1, em favor da impetrante, determinando ainda, ante a ausência de comprovação do cumprimento da liminar deferida, a intimação imediata da autarquia, inclusive por sua Procuradoria Federal e pela CEAB-DJ/INSS, para comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o efetivo restabelecimento do benefício, sob pena de incidência da multa diária já fixada. Deferida a liminar no id. 152389473, determinou-se o imediato restabelecimento do benefício no prazo de 10 (dez) dias. A autarquia manifestou interesse em integrar a lide, sem apresentar elementos aptos a infirmar os fundamentos da impetração. Noticiado o descumprimento da ordem liminar, foi determinada a intimação pessoal do INSS para comprovação, sob pena de multa diária. Em 04/06/2026, a própria Procuradoria Federal informou que o Gerente Executivo do INSS em Maceió ainda não havia cumprido a liminar, e a impetrante juntou declaração de benefício emitida em 15/06/2026 da qual se extrai que a prestação permanecia cessada. Foram expedidos mandados em cumprimento à sentença, que foram recebidos pela Procuradoria Federal e pela unidade administrativa responsável em 25/06/2026, conforme diligências de Ids. 169652932 e 169668688. No dia seguinte, 26/06/2026, o INSS juntou a documentação de Id. 170060266, comprovando o restabelecimento do benefício. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia consiste em definir se é legítima a cessação de benefício assistencial motivada pelo cômputo, na renda familiar per capita, de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo percebida pelo cônjuge da beneficiária. No caso em análise, a impetrante era titular do benefício assistencial NB 205.155.055-1, com início em 18/10/2021, cessado administrativamente em 01/08/2025 ao fundamento de que o seu cônjuge teria passado a receber aposentadoria por idade, também no valor de um salário mínimo, elevando a renda familiar per capita acima do limite legal. A sentença não merece reparo. A Constituição Federal assegura, no art. 203, V, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa ou à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No plano infraconstitucional, o art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/93 estabelece, de forma expressa, que o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo percebido por idoso com mais de 65 anos não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão ou manutenção de benefício assistencial a outro idoso ou pessoa com deficiência do mesmo grupo familiar. Tratando-se, na espécie, de benefício previdenciário percebido por idoso no valor de um salário mínimo, a respectiva renda deve ser excluída do cálculo por determinação legal, de modo que a interpretação adotada pela autarquia, ao computá-la para justificar a cessação, não encontra amparo no ordenamento, impondo-se o restabelecimento da prestação assistencial. Quanto à determinação de comprovação do cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência da multa diária, cumpre registrar que não se trata de cominação prévia de astreintes, mas de medida de efetivação de ordem judicial cujo descumprimento já se encontrava caracterizado nos autos, conforme noticiado pela própria Procuradoria Federal, o que não destoa da orientação deste órgão julgador colegiado, que apenas repele a imposição de sanção pecuniária antes de verificada a recalcitrância. Por fim, destaca-se que o art. 932, IV, do CPC estipula que incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF,

do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por seu turno, o inciso V do mesmo artigo autoriza o provimento do recurso nas mesmas situações, porém apenas depois de facultada a apresentação de contrarrazões. Sobre tal questão, cabe transcrever a Súmula 568 do STJ, no sentido de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. É válido salientar que tal enunciado é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do art. 932 daquela Codificação, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Embora o caso ora em análise não se amolde à literalidade do referido dispositivo legal e da mencionada Súmula, tem-se que é possível sua aplicação no presente feito, tendo em vista o entendimento dominante desta Turma acerca da questão submetida. Não há, deste modo, prejuízo às partes decorrente da prolação de decisão monocrática neste caso, além da inexistência de qualquer razão para distinção e da possibilidade de impugnação por agravo interno. Remessa necessária não provida. Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803157-76.2024.4.05.8100 REQUERENTE: MARIA CECILIA FERES DE AGUIAR, ANDREA FERES DE AGUIAR EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDREA FERES DE AGUIAR - RS75021 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERES DE AGUIAR - RS75021 ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABDIAS JUNIO CAVALCANTE OLIVEIRA - CE7807 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte exequente para corrigir a planilha de ID 173440417, de forma que os valores computados como juros de poupança também estejam atualizados até a data-base de 01/01/2020, a mesma do crédito principal. De acordo com a sentença de ID 144112121 e o cálculos do NECAP de ID 144112868, é devido a cada herdeira os seguintes valores totais de: MARIA CECILIA FERES DE AGUIAR - R$ 57.397,19 (1/4) ALINE FERES DE AGUIAR BECKER - R$ 43.047,89 (3/16) ANDREA FERES DE AGUIAR - R$ 43.047,89 (3/16) Tais valores tem como data-base 01/01/2020, devendo ser eles divididos em principal e juros em conformidade com essa mesma data-base (principal atualizado até 01/01/2020 e juros até 01/01/2020). A atualização do cálculo até a data do recebimento é feita pelo próprio Tribunal, após a autuação do requisitório de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804607-20.2025.4.05.8100 REQUERENTE: LEANDRO RAMOS PETERSEN BARRETO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Segundo a sentença de habilitação proferida neste feito, o crédito devido à parte exequente falecida deveria ser requisitado nos seguintes moldes: "Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação de LEANDRO RAMOS PETERSEN BARRETO como sucessor do(a) falecido(a) promovente LAURA DE MORAIS AUSTREGESILO, fazendo jus o habilitado(a) a 50% (cinquenta por cento) do crédito devido à falecida, uma vez que o montante restante pertence a REGINA HELENA BARRETO NOVAIS, neta da servidora falecida. O ora habilitado também fica responsável pelo repasse dos valores devidos a outros herdeiros acaso existentes." Requisite-se, por precatório, o crédito do herdeiro de LAURA DE MORAIS AUSTREGESILO - CPF: 110.860.767-53, no valor de R$ 84.119,60. LEANDRO RAMOS PETERSEN BARRETO 071.796.587-23 R$ 84.119,60. Intimem-se as partes deste despacho, que deverão manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, observada a prerrogativa de prazo em dobro para a União. Em cumprimento ao acordo homologado e em atenção à petição de ID 153675834, está autorizado o destaque de honorários contratuais nos percentuais de: 6,41% para BULHÕES & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 02.670.773/0001-00) 0,75% para ORLANDO REBOUÇAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 20.032.180/0001-09) 3,95% para OLIVEIRA ADVOCACIA S/S (CNPJ 09.423.304/0001-36) 1,97% para QUEIROZ E BEZERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (04.944.496/0001-02) 1,92% para o advogado CARLOS ANTÔNIO MARTINS (CPF 232.280.323-53). Está igualmente autorizado o destaque dos honorários contratuais do patrono dos sucessores habilitados. Segundo os contratos juntados, o percentual é de 20% em favor de GERBASE, ARRUDA GAZZANEO E COUTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 17.391.998/0001-03. Nada oposto, cumpra-se o despacho, expedindo-se o requisitório. ---------- Dados para expedição de requisitórios: - Requisitório: Originário; - Natureza do crédito: Alimentar; - Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 25/03/1997; - Data do trânsito em julgado da ação de conhecimento: 03/05/2000; -Para efeitos de elaboração do requisitório, considero como data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição, a data de trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo, qual seja 16/08/2019. - Data-base: 01/01/2020; - Índice de compensação: Juros de poupança - Individualização do crédito: R$ 36.645,79 (principal atualizado) + R$ 47.473,81 (juros de mora) - NM: 85 - PSS: isento/inativo

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0809129-27.2024.4.05.8100 REQUERENTE: M. F. D. M. S. EXEQUENTE REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte exequente M. F. D. M. S.. acerca do ofício do BANCO DO BRASIL, de ID. 189574867, no

qual informa que o valor da cota-parte da referida herdeira encontra-se disponível para saque - RPV 3496981 CE, devendo dizer se ainda há algo a requerer. Prazo: 15 dias. Nada sendo requerido, arquive-se o presente feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0814996-69.2022.4.05.8100 REQUERENTE: BRUNO CESAR BATISTA DOS SANTOS, CHARLES GUEDES BATISTA DOS SANTOS, SHIRLEY GUEDES BATISTA DOS SANTOS EXEQUENTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Indefiro o pedido de ID 168699155. O valor do requisitório deve ser tomado em referência à data-base do cálculo elaborado. O valor de R$ 69.223,72, em 01/01/2020, é superior ao limite de 60 salários mínimos em 2020. Assim, a requisição correta de tal valor é via Precatório. Intime-se a parte exequente para regularizar a situação cadastral de EVANILDO BATISTA DOS SANTOS 030.621.714-72, de forma que conste no seu cadastro a designação "TITULAR-FALECIDO", em vez de "CPF-CANCELADO", permitindo, assim, a remessa do requisitório de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0044858-52.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FLAVIO JESUS DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por

radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram

consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-75.2025.4.05.8401 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação em face do INSS e ASSOCIAÇÃO corré, objetivando o cancelamento de descontos indevidos, a restituição dos valores e o pagamento de indenização. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1999, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art.1º, da Lei nº10.257/2001 FUNDAMENTAÇÃO Por meio da petição de id. 186692914, o INSS colaciona a informação de que a parte autora aderiu ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1.236. De acordo com a Cláusula Quinta do Acordo, a adesão ao mesmo importa em desistência da ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido e quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa. Diante desse cenário, toda a pretensão dirigida em face do INSS restou esvaziada. Conforme previsto no art. 6º da Lei nº10.259/2001: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: (...) II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais". Assim, entendo pela impossibilidade de continuidade do feito apenas em face da associação corré. Anoto que o E. STF manteve suspenso o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita ao autor o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual se entender necessário. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pelo acordo administrativo firmado com o INSS nos termos do art. 485, VIII do CPC e, diante incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em face da associação de direito privado corré, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios, ressalvada exclusivamente a hipótese de ajuizamento da ação, até 23 de abril de 2025, por intermédio de advogado regularmente constituído, caso em que incide sobre o INSS a obrigação de pagar ao patrono da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 5%, calculados sobre o valor devolvido administrativamente, nos termos do § 1º da Cláusula Oitava do Acordo Interinstitucional. Desse modo, somente na hipótese de comprovação de que a presente ação foi ajuizada até 23/04/2025 por meio de advogado constituído, deverá ser expedida RPV para pagamento, pelo INSS, dos honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor devolvido administrativamente. Intimem-se as partes apenas para fins de informação. Após a expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, se o caso, arquive-se o feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006860-81.2025.4.05.8401 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação em face do INSS e ASSOCIAÇÃO corré, objetivando o cancelamento de descontos indevidos, a restituição dos valores e o pagamento de indenização. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1999, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art.1º, da Lei nº10.257/2001 FUNDAMENTAÇÃO Por meio da petição de id. 186738243, o INSS colaciona a informação de que a parte autora aderiu ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1.236. De acordo com a Cláusula Quinta do Acordo, a adesão ao mesmo importa em desistência da ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido e quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa. Diante desse cenário, toda a pretensão dirigida em face do INSS restou esvaziada. Conforme previsto no art. 6º da Lei nº10.259/2001: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: (...) II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais". Assim, entendo pela impossibilidade de continuidade do feito apenas em face da associação corré. Anoto que o E. STF manteve suspenso o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita ao autor o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual se entender necessário. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pelo acordo administrativo firmado com o INSS nos termos do art. 485, VIII do CPC e, diante incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em face da associação de direito privado corré, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios, ressalvada exclusivamente a hipótese de ajuizamento da ação, até 23 de abril de 2025, por intermédio de advogado regularmente constituído, caso em que incide sobre o INSS a obrigação de pagar ao patrono da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 5%, calculados sobre o valor devolvido administrativamente, nos termos do § 1º da Cláusula Oitava do Acordo Interinstitucional. Desse modo, somente na hipótese de comprovação de que a presente ação foi ajuizada até 23/04/2025 por meio de advogado constituído, deverá ser expedida RPV para pagamento, pelo INSS, dos honorários

sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor devolvido administrativamente. Intimem-se as partes apenas para fins de informação. Após a expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, se o caso, arquive-se o feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004130-97.2025.4.05.8401 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação em face do INSS e ASSOCIAÇÃO corré, objetivando o cancelamento de descontos indevidos, a restituição dos valores e o pagamento de indenização. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1999, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art.1º, da Lei nº10.257/2001 FUNDAMENTAÇÃO Por meio da petição de id. 187854399, o INSS colaciona a informação de que a parte autora aderiu ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1.236. De acordo com a Cláusula Quinta do Acordo, a adesão ao mesmo importa em desistência da ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido e quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa. Diante desse cenário, toda a pretensão dirigida em face do INSS restou esvaziada. Conforme previsto no art. 6º da Lei nº10.259/2001: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: (...) II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais". Assim, entendo pela impossibilidade de continuidade do feito apenas em face da associação corré. Anoto que o E. STF manteve suspenso o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita ao autor o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual se entender necessário. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pelo acordo administrativo firmado com o INSS nos termos do art. 485, VIII do CPC e, diante incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em face da associação de direito privado corré, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios, ressalvada exclusivamente a hipótese de ajuizamento da ação, até 23 de abril de 2025, por intermédio de advogado regularmente constituído, caso em que incide sobre o INSS a obrigação de pagar ao patrono da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 5%, calculados sobre o valor devolvido administrativamente, nos termos do § 1º da Cláusula Oitava do Acordo Interinstitucional. Desse modo, somente na hipótese de comprovação de que a presente ação foi ajuizada até 23/04/2025 por meio de advogado constituído, deverá ser expedida RPV para pagamento, pelo INSS, dos honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor devolvido administrativamente. Intimem-se as partes apenas para fins de informação. Após a expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, se o caso, arquive-se o feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004707-75.2025.4.05.8401 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação em face do INSS e ASSOCIAÇÃO corré, objetivando o cancelamento de descontos indevidos, a restituição dos valores e o pagamento de indenização. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1999, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art.1º, da Lei nº10.257/2001 FUNDAMENTAÇÃO Por meio da petição de id. 186692914, o INSS colaciona a informação de que a parte autora aderiu ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1.236. De acordo com a Cláusula Quinta do Acordo, a adesão ao mesmo importa em desistência da ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido e quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa. Diante desse cenário, toda a pretensão dirigida em face do INSS restou esvaziada. Conforme previsto no art. 6º da Lei nº10.259/2001: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: (...) II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais". Assim, entendo pela impossibilidade de continuidade do feito apenas em face da associação corré. Anoto que o E. STF manteve suspenso o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita ao autor o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual se entender necessário. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pelo acordo administrativo firmado com o INSS nos termos do art. 485, VIII do CPC e, diante incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em face da associação de direito privado corré, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios, ressalvada exclusivamente a hipótese de ajuizamento da ação, até 23 de abril de 2025, por intermédio de advogado regularmente constituído, caso em que incide sobre o INSS a obrigação de pagar ao patrono da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 5%, calculados sobre o valor devolvido administrativamente, nos termos do § 1º da Cláusula Oitava do Acordo Interinstitucional. Desse modo, somente na hipótese de comprovação de que a presente ação foi ajuizada até 23/04/2025 por meio de advogado constituído, deverá ser expedida RPV para pagamento, pelo INSS, dos honorários

sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor devolvido administrativamente. Intimem-se as partes apenas para fins de informação. Após a expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, se o caso, arquive-se o feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0009294-09.2026.4.05.8401 REQUERENTE: MARIA NOGUEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CAMILA NATALIA CABRAL DE ARAUJO SILVA - RN13010 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por MARIA NOGUEIRA DA SILVA em desfavor do CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 619.467.922-4), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Associação Corré Relativamente à demanda movida contra o CEBAP, pessoa jurídica de direito privado, a incompetência absoluta deste Juízo (art. 109, I, da Constituição Federal) já foi reconhecida na decisão de Id. 174612066, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação à referida associação, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, remanescendo a lide apenas em face do INSS. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional. Por essa razão, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS (Id. 187781609), uma vez que, homologado o acordo e encerrado o julgamento da ADPF 1236, não subsiste óbice ao prosseguimento e julgamento desta ação. No caso em análise, não consta dos autos notícia de que a parte autora tenha aderido ao Acordo Interinstitucional. Ao contrário, o próprio INSS, intimado para informar sobre eventual adesão (Id. 185119136), noticiou que a parte autora iniciou o procedimento administrativo de ressarcimento, sem concluí-lo (Id. 187781609). Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 273 "CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 164332857), incidiram mensalmente entre as competências 12/2023 e 11/2024, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 174612066 e Id. 174710051), não apresentou contestação, limitando-se a juntar dossiês administrativos (Id. 180187129 a Id. 180189189) e a petição de Id. 187781609, na qual sustenta que dos autos administrativos se extrai documento que comprovaria a filiação da parte autora e a autorização dos descontos. Ocorre que o documento invocado pela autarquia, intitulado "Documento de Filiação" (Id. 187781630), não constitui termo de filiação nem autorização de desconto. Trata-se de mera comunicação da própria entidade associativa, na qual o CEBAP informa ter notificado o representante responsável pela filiação (PROSPECT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA) para que apresentasse o termo de filiação, o termo de autorização de desconto e o documento de identificação da beneficiária, e que tal representante permaneceu inerte. Não há, portanto, nos autos, qualquer documento assinado pela parte autora ou manifestação de vontade sua, física ou eletrônica, apta a comprovar a regularidade dos descontos. Registre-se, ainda, que, no procedimento administrativo, a parte autora declarou não ter autorizado os descontos e discordou da resposta da entidade (Id. 187781630). Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma

relevante. Ademais, observa-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos impugnados e condenar o INSS à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizado conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedente a pretensão de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. À Secretaria para que proceda à retificação da classe processual no sistema PJe, fazendo constar PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), em conformidade com a conversão do rito determinada na decisão de Id. 164411250. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0047681-96.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TEREZINHA FERNANDES DE MOURA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte

deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a).

Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006442-46.2025.4.05.8401 AUTOR: JOSE GILBERTO LIRA TARGINO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS NEGREIROS PESSOA - RN17467 REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC e outros ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por JOSÉ GILBERTO LIRA TARGINO em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 633.468.235-4), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Questões Processuais Pendentes Os pedidos de suspensão do feito e de remessa dos autos à Justiça Federal formulados pela AMBEC (Id. 168648893 e Id. 192883065) restam prejudicados: o primeiro, pelo término do julgamento da ADPF 1236, conforme exposto adiante; o segundo, porque a ação já tramita perante este Juízo Federal, com o INSS no polo passivo desde o ajuizamento. Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra a AMBEC, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional. Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 90295615) restou superada, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. No caso em análise, a parte autora, intimada para informar se tinha interesse em aderir ao Acordo Interinstitucional (Id. 78546621), não manifestou tal interesse (Id. 90295615), não constando dos autos notícia de adesão. Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 257 "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 70892667), incidiram mensalmente entre as competências 11/2023 e 03/2025, no valor de R$ 45,00 cada, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). No caso dos autos, a entidade associativa, em sua contestação (Id. 100225583), afirmou que a filiação da parte autora foi realizada mediante ficha de filiação com aceite digital por token de segurança, documento que teria sido juntado em anexo, e que, somente após essa assinatura digital, teria sido realizada ligação de auditoria para confirmação dos dados e dos termos da contratação, cuja gravação foi disponibilizada por meio de link (Id. 100241741). Ocorre que o termo de filiação com aceite digital por token, apontado pela própria associação como o instrumento de formalização da adesão e de autorização do desconto, não foi trazido aos autos. Os documentos que acompanham a contestação limitam-se a carta de preposição, substabelecimento e documentos de representação da entidade (Id. 100225585 e Id. 100241738), além da indicação do link de acesso ao áudio (Id. 100241741). A gravação, segundo a narrativa da própria demandada, constitui mera etapa posterior de auditoria, destinada a confirmar uma contratação que teria sido formalizada por outro meio, não se prestando, isoladamente, a suprir a ausência do documento de autorização expressa exigido pelo art. 115, V, da Lei nº 8.213/1991 para a realização de descontos de mensalidades associativas em benefício previdenciário. Por sua vez, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 70939582), apresentou contestação (Id. 72021479), mas não trouxe aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem a comprovação de sua anuência. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a

procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive com reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Ademais, observa-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos sob a rubrica "CONTRIB. AMBEC" no benefício NB 633.468.235-4, determinando ao INSS que se abstenha de realizar novos descontos a esse título, e condenar o INSS à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação dos danos morais. Proceda a Secretaria à habilitação do advogado MARCIO NOVELLINO (OAB/SP nº 220.324) como patrono da AMBEC, conforme requerido no Id. 168648893, com a exclusão do cadastro processual dos advogados que renunciaram ao mandato (Id. 154349341 e Id. 154349343). Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0039309-61.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELO SERGIO FERREIRA PAULINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de

doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados:

--- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008644-93.2025.4.05.8401 AUTOR: ELIZABETE MARIA DE PAIVA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARY MATHEUS DE SOUZA - RN21937 ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE RICARD JALES GOMES - RN14762 REU: APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e outros SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por ELIZABETE MARIA DE PAIVA PEREIRA em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - APDAP PREV e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB 160.231.079-0), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra a APDAP PREV, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional. Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 80101152) restou superada, tendo sido levantada pelo despacho de Id. 175354986, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. No caso em análise, a parte autora informa não ter aderido ao Acordo Interinstitucional (Id. 80025135). Registre-se que, embora o INSS tenha noticiado a adesão da parte autora ao acordo (Id. 117446169), não juntou aos autos qualquer documento comprobatório da adesão ou da restituição administrativa dos valores, mesmo após ter sido intimado especificamente para tanto (Id. 175354986), com posterior reiteração (Id. 181956162), deixando transcorrer os respectivos prazos sem manifestação. Desse modo, à míngua de prova da alegada adesão, não há como extinguir o feito com base na Cláusula Quinta do Acordo, impondo-se o exame do mérito. Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 272 "CONTRIB. APDAP PREV 0800 251 2844", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 74666478), incidiram mensalmente entre as competências 03/2023 e 04/2025, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 75083211), apresentou contestação (Id. 77523465) instruída apenas com atos normativos e documentos de caráter genérico (Ids. 77523466 e 77523467), sem trazer aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. Do mesmo modo, a entidade associativa não apresentou contestação nem documento algum que demonstrasse a filiação da parte autora. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição

formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Ademais, observa-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos impugnados e condenar o INSS à restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizado conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedente a pretensão de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0047470-60.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ DE MACEDO SOARES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das

comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro

é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014206-70.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA NILDA UCHOA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DENILSON ANTONIO MARTINS COSTA - CE22505 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CENTRO ASSOCIATIVO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS Sentença I - Relatório Dispensado o relatório, ante o disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação Cuida-se de ação acerca de cobranças não reconhecidas face à Caixa Econômica Federal - CEF e ao Centro Associativo dos Servidores Públicos Federais - CASPFE. Por ocasião do ajuizamento, a parte autora anexou consulta pública do CNPJ do CASPFE junto à RFB, constando endereço associado ao CNPJ (id. 159173488). Inexistente cadastro do aludido réu neste juízo, foi realizada intimação por carta, consoante id. 160909651, observando o endereço fornecido pela parte autora (cadastro da RFB). Sem embargo, a carta retornou sem sucesso na citação, com indicativo dos Correios indicando que o réu se mudou (id. 172553414). A parte autora foi intimada para apresentar novo endereço, sob pena de extinção do feito, na forma do id. 177664014. Em resposta, aduziu no id. 180368900, aduziu que a citação deve ser realizada preferencialmente por meio eletrônico, que a identificação do domicílio deve ser feita pelo número de CPF ou CNPJ, aduzindo, ao fim, que o CNPJ já foi informado, requerendo que este juízo determina à secretaria a consulta do cadastro no domicílio judicial eletrônico. Sem embargo, como já tratado, a citação é feita por carta justamente quando não há cadastro do réu no juízo que permita a citação ou intimação pela via eletrônica. Além disso, eventual consulta do CNPJ em busca do domicílio seria via cadastro da RFB, já apresentado pela parte autora e com endereço desatualizado consoante resultado da diligência via missiva (id. 159173488). É de dizer que a ausência de registro de endereço eletrônico de determinada pessoa jurídica não resulta em aplicação automática da revelia, devendo ser realizada a citação por meio físico. Outrossim, é ônus da parte autora promover a citação dos réus, fornecendo os dados necessários para tanto. Diante do endereço desatualizado, cabia à parte autora fornecer o endereço correto, sem o qual a citação se torna impossível e, por via de consequência, o prosseguimento do feito. Portanto, no corrente caso, tenho que a parte autora deixou de promover adequadamente a citação de litisconsorte passivo necessário, mesmo após intimada para tal, razão pela qual outro caminho não há que não a extinção do feito sem resolução do mérito, por impossibilidade de seguimento da ação sem a adequada formação da lide com o litisconsorte passivo necessário a qual depende da adequada promoção da citação de iniciativa da parte autora com todos os dados e elementos necessários para tanto. III - Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil, observado o disposto no § 1º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas nem honorários advocatícios. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0041607-26.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDILEUZA DE FATIMA MEDEIROS ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do

perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da

mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006006-87.2025.4.05.8401 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO NUNES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA SOARES - RN6708 REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC e outros ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DA SILVA em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.490.850-7), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra a AMBEC, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional. Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 80099864) restou superada, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. No caso em análise, a parte autora, intimada para informar se tinha interesse em aderir ao Acordo Interinstitucional (Id. 78524514), não manifestou tal interesse (Id. 80099864), não constando dos autos notícia de adesão. Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 257 "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 70025520), incidiram mensalmente entre as competências 09/2023 e 04/2025, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação,

que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 71562394 e Id. 71562396), apresentou contestação (Id. 72005657) sem trazer aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. Registre-se, ainda, que a entidade associativa, ao contestar o feito (Id. 78327568), juntou termo de autorização de desconto (Id. 78327583) que não se refere à parte autora, mas a pessoa estranha à lide (FRANCISCO DIJIMAR MARCOLINO DA SILVA, benefício nº 126.502.193-4, com endereço em Natal/RN), documento que, por óbvio, não se presta a demonstrar a filiação da demandante. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Registre-se que a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples, não se aplicando à autarquia previdenciária o art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a relação mantida entre o segurado e o INSS não é de consumo, mas de natureza previdenciária. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive com reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Ademais, observa-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos sob a rubrica "CONTRIB. AMBEC" no benefício NB 156.490.850-7, determinando ao INSS que se abstenha de realizar novos descontos a esse título, e condenar o INSS à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008264-70.2025.4.05.8401 AUTOR: HELENO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GILVAN DOS SANTOS BEZERRA - RN10164 REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e outros ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por HELENO DOS SANTOS em desfavor da CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 616.379.471-4), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra a CEBAP, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional.

Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 80607705) restou superada, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. No caso em análise, a parte autora informa não ter aderido ao Acordo Interinstitucional (Id. 80172850). Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 273 "CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 73823281), incidiram mensalmente entre as competências 12/2023 e 04/2025, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 74237335 e Id. 74237336), apresentou contestação (Id. 77512229) sem trazer aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. Do mesmo modo, a entidade associativa, embora tenha apresentado contestação (Id. 75630824), limitou-se a juntar documentos de representação processual e de cunho genérico (Id. 75632046, Id. 75632050 e Id. 95011764), sem trazer termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento subscrito ou validado pela parte autora. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Ressalte-se que a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples, não se aplicando à autarquia previdenciária o art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a relação mantida entre o segurado e o INSS não é de consumo, mas de natureza previdenciária. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive com reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Ademais, observa-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos sob a rubrica "CONTRIB. CEBAP" no benefício NB 616.379.471-4, determinando ao INSS que se abstenha de realizar novos descontos a esse título, e condenar o INSS à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0045431-90.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELLYEDSON VIEIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União,

neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao

trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007378-71.2025.4.05.8401 AUTOR: MARIA DAS GRACAS SARAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA SILVERIO DE OLIVEIRA - RN19586 REU: CONAFER (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS) e outros SENTENÇA PROCESSO Nº 0007378-71.2025.4.05.8401 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA em desfavor da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS - CONAFER e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 167.742.983-3), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra a CONAFER, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional. Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 116014078) restou superada, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. No caso em análise, a parte autora informa não ter aderido ao Acordo Interinstitucional (Id. 88032660). Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 249 "CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 72318099), incidiram mensalmente entre as competências 01/2023 e 04/2025, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de

produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 73864904 e Id. 73864905), apresentou contestação (Id. 74681485) sem trazer aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. A entidade demandada, por sua vez, embora citada (Id. 76735751), não apresentou contestação nem trouxe aos autos qualquer documento de filiação da parte autora. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Registre-se que a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples, não se aplicando à autarquia previdenciária o art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a relação mantida entre o segurado e o INSS não é de consumo, mas de natureza previdenciária. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive com reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Ademais, observa-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos sob a rubrica "CONTRIB. CONAFER" no benefício NB 167.742.983-3, determinando ao INSS que se abstenha de realizar novos descontos a esse título, e condenar o INSS à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005649-10.2025.4.05.8401 AUTOR: IRENE MARIA FREIRE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JEFFERSON DIEGO DE OLIVEIRA - RN12892 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN CASSIO DE OLIVEIRA LIMA - RN10173 REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL e outros SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por IRENE MARIA FREIRE DOS SANTOS em desfavor da ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL - AAPEN e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 168.283.132-6), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra a AAPEN, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional.

Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 82871549) restou superada, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. No caso em análise, a parte autora informa não ter aderido ao Acordo Interinstitucional (Id. 161060146). Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 248 "CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 69243127), incidiram mensalmente entre as competências 04/2024 e 03/2025, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 69252041 e Id. 69252042), apresentou contestação (Id. 70587677) sem trazer aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. A entidade associativa, por sua vez, embora citada (Id. 75080812), não apresentou contestação nem trouxe aos autos qualquer documento de filiação da parte autora. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples, não se aplicando à autarquia previdenciária o art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a relação mantida entre o segurado e o INSS não é de consumo, mas de natureza previdenciária. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive com reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Registre-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos sob a rubrica "CONTRIB. AAPEN" no benefício NB 168.283.132-6, determinando ao INSS que se abstenha de realizar novos descontos a esse título, e condenar o INSS à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0041558-82.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VITOR DO NASCIMENTO PACHECO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a

especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução

da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009207-87.2025.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN CASSIO DE OLIVEIRA LIMA - RN10173 ADVOGADO do(a) AUTOR: GLEDYANA DIAS MONTEIRO - RN16814 REU: APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação em face do INSS e ASSOCIAÇÃO corré, objetivando o cancelamento de descontos indevidos, a restituição dos valores e o pagamento de indenização. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1999, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art.1º, da Lei nº10.257/2001 FUNDAMENTAÇÃO Por meio da petição de id. 182294583, o INSS colaciona a informação de que a parte autora aderiu ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1.236. De acordo com a Cláusula Quinta do Acordo, a adesão ao mesmo importa em desistência da ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido e quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa. Diante desse cenário, toda a pretensão dirigida em face do INSS restou esvaziada. Conforme previsto no art. 6º da Lei nº10.259/2001: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: (...) II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais". Assim, entendo pela impossibilidade de continuidade do feito apenas em face da associação corré. Anoto que o E. STF manteve suspenso o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita ao autor o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual se entender necessário. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pelo acordo administrativo firmado com o INSS nos termos do art. 485, VIII do CPC e, diante incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em face da associação de direito privado corré, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios, ressalvada exclusivamente a hipótese de ajuizamento da ação, até 23 de abril de 2025, por intermédio de advogado regularmente constituído, caso em que incide sobre o INSS a obrigação de pagar ao patrono da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 5%, calculados sobre o valor devolvido administrativamente, nos termos do § 1º da Cláusula Oitava do Acordo Interinstitucional. Desse modo, somente na hipótese de comprovação de que a presente ação foi ajuizada até 23/04/2025 por meio de advogado constituído, deverá ser expedida RPV para pagamento, pelo INSS, dos honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor devolvido administrativamente. Intimem-se as partes apenas para fins de informação. Após a expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, se o caso, arquive-se o feito.

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0039341-66.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na

realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007459-20.2025.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ABEL ICARO MOURA MAIA - RN12240 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO CLEMENTINO BARROS - RN15738 REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL e outros SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA em desfavor da UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AAPPS UNIVERSO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 148.308.625-6), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º,

da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra a AAPPS UNIVERSO, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Das Preliminares Arguidas pelo INSS Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS em sua contestação (Id. 74739665). Os descontos impugnados foram operacionalizados pela própria autarquia, responsável pela averbação das consignações e pelo repasse dos valores à entidade associativa, de modo que a ela incumbe responder pela regularidade dos descontos realizados no benefício que administra, o que afasta, igualmente, a alegada incompetência da Justiça Federal. Também não prospera a alegação de prescrição. Conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 72429871), os descontos tiveram início na competência 12/2022, ao passo que a ação foi ajuizada em 25/05/2025, de forma que, ainda que se adotasse o prazo trienal sustentado pela autarquia, não haveria parcela atingida pela prescrição. Por fim, resta prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado na contestação, diante do julgamento da ADPF 1236, como adiante exposto. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional. Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 121867711) restou superada, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. No caso em análise, a parte autora informa não ter aderido ao Acordo Interinstitucional (Id. 118975538). Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 264 "CONTRIB. AAPPS UNIVERSO 0800 353 5555", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 72429871), incidiram mensalmente entre as competências 12/2022 e 02/2025, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 73866642), limitou-se a apresentar contestação de teor genérico (Id. 74739665), instruída apenas com atos normativos e documentos institucionais (Id. 74739668 e Id. 74739670), sem trazer aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples, não se aplicando à autarquia previdenciária o art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a relação mantida entre o segurado e o INSS não é de consumo, mas de natureza previdenciária. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive com reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Por fim, observa-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos sob a rubrica "CONTRIB. AAPPS UNIVERSO" no benefício NB 148.308.625-6, determinando ao INSS que se abstenha de realizar novos descontos a esse título, e condenar o INSS à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Retifique-se a classe processual para Procedimento do Juizado Especial Cível (436), tendo em vista a anulação da sentença anterior (Id. 76789174). Publicação e registro decorrem automaticamente da

validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055619-81.2026.4.05.8000 AUTOR: ALLYSON VALERIO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DOS SANTOS - AL21392 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de novo atestado médico que apresente o diagnóstico, com o respectivo CID, as consequências à saúde do paciente, com a indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação laboral; com o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação, se for o caso; bem como a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina legível, posterior à sentença do processo 0050390-14.2024.4.05.8000, evidenciando se houve efetivamente a evolução das patologias narradas. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056500-58.2026.4.05.8000 AUTOR: QUITERIA ROSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VALTELICE FERREIRA DE OLIVEIRA - AL12593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de comprovante de residência, referente ao endereço descrito na petição inicial, em nome da parte autora, ou de pessoa cujo vínculo com a parte autora esteja devidamente comprovado nos autos, ou ainda declaração, nos moldes da Lei Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055709-89.2026.4.05.8000 AUTOR: A. J. D. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERA JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS - AL19888 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELAINE QUEIROZ AZEVEDO CAVALCANTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de declaração, firmada de próprio punho e sob as penas da lei, constando nome de cada membro da família que resida sob o mesmo teto, com o respectivo número de inscrição no CPF e grau de parentesco, a remuneração (ou remuneração média) percebida por cada um (com valores expressos em moeda corrente), bem como constando informações do imóvel em que reside, segundo novo formulário loas, disponível desde 25 de julho de 2014 no site da Seção Judiciária de Alagoas (http://www.jfal.jus.br/servicos/processos/eletronicos/creta/normas-especificas). - ausência de documento oficial de identificação do demandante, com foto legível, em conformidade com o Art. 2º da Orientação Conjunta JEF - Maceió/AL n. 001, de 22 de maio de 2013; ou foto do autor tirada pelo próprio advogado, com alta qualidade, com declaração conjunta assinada pelo advogado e pelo representante do autor se comprometendo pela autenticidade da foto. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva,

não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047358-30.2026.4.05.8000 AUTOR: J. L. S. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GILVANIA SILVESTRE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID GAMA REYS - AL7521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Veio a parte autora peticionar solicitando a reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Fundamento e decido. 1. Inicialmente, tendo em vista a observância do prazo legal e o apontamento de defeito compatível com as hipóteses do art. 1.022 do CPC, recebo a petição retro como embargos de declaração (caso não tenha sido formalmente apresentada nestes termos). 2. Analisando os presentes autos, verifico que nada de relevante ou pertinente foi suscitado no requerimento em tela a ponto de justificar a correção de ofício da sentença proferida. 3. Insta salientar que, conquanto o ato administrativo de cessação tenha se motivado pela suposta superação do critério econômico, a presente demanda visa o restabelecimento de relação jurídica continuativa. Faz-se indispensável a juntada de atestado médico para comprovação do quadro clínico incapacitante e dos impedimentos de longo prazo. 4. Quanto à necessidade de concessão de prazo para emenda à inicial, destaco que tal tem se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta Unidade Judicial, malferindo os Princípios da Celeridade e da Economia Processual previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, razão pelo que é de praxe desta Vara como considerá-las compatíveis com o rito do Juizado Especial Federal - JEF. 5. Ademais, em virtude da prolação de sentença extintiva, não se observa qualquer prejuízo às partes o novo ajuizamento da demanda, apresentando, desta feita, todos os documentos essenciais ao desenvolvimento regular do processo. 6. Em face do exposto, conheço do(s) embargos de declaração/pedido de reconsideração interposto(s), porém, não os acolho. 7. Intimações e providências necessárias. Juiz Federal - 6ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056913-71.2026.4.05.8000 AUTOR: FABIANNA CARLA VIEIRA FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA LIMA DE OLIVEIRA BARREIROS - AL19270 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de instrumento de procuração, conferindo poderes ao advogado que cadastrou o presente feito para representar a parte autora em juízo. - ausência de novo atestado médico que apresente o diagnóstico, com o respectivo CID, as consequências à saúde do paciente, com a indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação laboral; com o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação, se for o caso; bem como a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina legível, posterior à sentença do processo 0044501-45.2025.4.05.8000, evidenciando se houve efetivamente a evolução das patologias narradas. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0041168-15.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE IDALECIO DE MORAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.

Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da

seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001239-06.2025.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALAN COSTA FERNANDES - RN12471 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação em face do INSS e ASSOCIAÇÃO corré, objetivando o cancelamento de descontos indevidos, a restituição dos valores e o pagamento de indenização. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1999, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art.1º, da Lei nº10.257/2001 FUNDAMENTAÇÃO Por meio da petição de id. 188010566, o INSS colaciona a informação de que a parte autora aderiu ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1.236. De acordo com a Cláusula Quinta do Acordo, a adesão ao mesmo importa em desistência da ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido e quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa. Diante desse cenário, toda a pretensão dirigida em face do INSS restou esvaziada. Conforme previsto no art. 6º da Lei nº10.259/2001: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: (...) II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais". Assim, entendo pela impossibilidade de continuidade do feito apenas em face da

associação corré. Anoto que o E. STF manteve suspenso o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita ao autor o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual se entender necessário. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pelo acordo administrativo firmado com o INSS nos termos do art. 485, VIII do CPC e, diante incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em face da associação de direito privado corré, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios, ressalvada exclusivamente a hipótese de ajuizamento da ação, até 23 de abril de 2025, por intermédio de advogado regularmente constituído, caso em que incide sobre o INSS a obrigação de pagar ao patrono da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 5%, calculados sobre o valor devolvido administrativamente, nos termos do § 1º da Cláusula Oitava do Acordo Interinstitucional. Desse modo, somente na hipótese de comprovação de que a presente ação foi ajuizada até 23/04/2025 por meio de advogado constituído, deverá ser expedida RPV para pagamento, pelo INSS, dos honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor devolvido administrativamente. Intimem-se as partes apenas para fins de informação. Após a expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, se o caso, arquive-se o feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007473-04.2025.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS NEGREIROS PESSOA - RN17467 REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação em face do INSS e ASSOCIAÇÃO corré, objetivando o cancelamento de descontos indevidos, a restituição dos valores e o pagamento de indenização. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1999, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art.1º, da Lei nº10.257/2001 FUNDAMENTAÇÃO Por meio da petição de id. 182301332, o INSS colaciona a informação de que a parte autora aderiu ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1.236. De acordo com a Cláusula Quinta do Acordo, a adesão ao mesmo importa em desistência da ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido e quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa. Diante desse cenário, toda a pretensão dirigida em face do INSS restou esvaziada. Conforme previsto no art. 6º da Lei nº10.259/2001: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: (...) II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais". Assim, entendo pela impossibilidade de continuidade do feito apenas em face da associação corré. Anoto que o E. STF manteve suspenso o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita ao autor o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual se entender necessário. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pelo acordo administrativo firmado com o INSS nos termos do art. 485, VIII do CPC e, diante incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em face da associação de direito privado corré, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios, ressalvada exclusivamente a hipótese de ajuizamento da ação, até 23 de abril de 2025, por intermédio de advogado regularmente constituído, caso em que incide sobre o INSS a obrigação de pagar ao patrono da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 5%, calculados sobre o valor devolvido administrativamente, nos termos do § 1º da Cláusula Oitava do Acordo Interinstitucional. Desse modo, somente na hipótese de comprovação de que a presente ação foi ajuizada até 23/04/2025 por meio de advogado constituído, deverá ser expedida RPV para pagamento, pelo INSS, dos honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor devolvido administrativamente. Intimem-se as partes apenas para fins de informação. Após a expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, se o caso, arquive-se o feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007800-46.2025.4.05.8401 AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ABREU LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYKOL ROBSON DE MORAIS - RN14986 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO RAFAEL REGIS OLIVEIRA - RN8856 REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação em face do INSS e ASSOCIAÇÃO corré, objetivando o cancelamento de descontos indevidos, a restituição dos valores e o pagamento de indenização. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1999, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art.1º, da Lei nº10.257/2001 FUNDAMENTAÇÃO Por meio da petição de id. 182295576, o INSS colaciona a informação de que a parte autora aderiu ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1.236. De acordo com a Cláusula Quinta do Acordo, a adesão ao mesmo importa em desistência da ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido e quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa. Diante desse cenário, toda a pretensão dirigida em face do INSS restou esvaziada. Conforme previsto no art. 6º da Lei nº10.259/2001: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: (...) II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais". Assim, entendo pela impossibilidade de continuidade do feito apenas em face da associação corré. Anoto que o E. STF manteve suspenso o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita ao autor o ingresso em

face da corré perante a Justiça Comum Estadual se entender necessário. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pelo acordo administrativo firmado com o INSS nos termos do art. 485, VIII do CPC e, diante incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em face da associação de direito privado corré, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios, ressalvada exclusivamente a hipótese de ajuizamento da ação, até 23 de abril de 2025, por intermédio de advogado regularmente constituído, caso em que incide sobre o INSS a obrigação de pagar ao patrono da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 5%, calculados sobre o valor devolvido administrativamente, nos termos do § 1º da Cláusula Oitava do Acordo Interinstitucional. Desse modo, somente na hipótese de comprovação de que a presente ação foi ajuizada até 23/04/2025 por meio de advogado constituído, deverá ser expedida RPV para pagamento, pelo INSS, dos honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor devolvido administrativamente. Intimem-se as partes apenas para fins de informação. Após a expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, se o caso, arquive-se o feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006162-59.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA MEIRE RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: TALES LEVI SANTANA DE MORAIS - CE41842 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0041860-14.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx -

Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico

(doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006109-94.2025.4.05.8401 AUTOR: SEBASTIAO APOLINARIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS NEGREIROS PESSOA - RN17467 REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação em face do INSS e ASSOCIAÇÃO corré, objetivando o cancelamento de descontos indevidos, a restituição dos valores e o pagamento de indenização. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1999, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art.1º, da Lei nº10.257/2001 FUNDAMENTAÇÃO Por meio da petição de id. 182300555, o INSS colaciona a informação de que a parte autora aderiu ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1.236. De acordo com a Cláusula Quinta do Acordo, a adesão ao mesmo importa em desistência da ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido e quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa. Diante desse cenário, toda a pretensão dirigida em face do INSS restou esvaziada. Conforme previsto no art. 6º da Lei nº10.259/2001: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: (...) II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais". Assim, entendo pela impossibilidade de continuidade do feito apenas em face da associação corré. Anoto que o E. STF manteve suspenso o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita ao autor o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual se entender necessário. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pelo acordo administrativo firmado com o INSS nos termos do art. 485, VIII do CPC e, diante incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em face da associação de direito privado corré, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios, ressalvada exclusivamente a hipótese de ajuizamento da ação, até 23 de abril de 2025, por intermédio de advogado regularmente constituído, caso em que incide sobre o INSS a obrigação de pagar ao patrono da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 5%, calculados sobre o valor devolvido administrativamente, nos termos do § 1º da Cláusula Oitava do Acordo Interinstitucional. Desse modo, somente na hipótese de comprovação de que a presente ação foi ajuizada até 23/04/2025 por meio de advogado constituído, deverá ser expedida RPV para pagamento, pelo INSS, dos honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor devolvido administrativamente. Intimem-se as partes apenas para fins de informação. Após a expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, se o caso, arquive-se o feito.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0032821-02.2026.4.05.8300 PARTE AUTORA: SEVERINA DE OLIVEIRA DIAS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO PAULO DE SANTANA GUEDES - PE41195-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária de sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, que efetivamente aprecie o requerimento administrativo da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Deferidas a liminar e a gratuidade judiciária. A autoridade impetrada apresentou informações. Manifestou-se o Ministério Público Federal. A impetrante peticionou noticiando que a autoridade não havia cumprido a decisão liminar, do que resultou a determinação, na própria sentença, de nova notificação para cumprimento. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia consiste em definir se a demora do Instituto Nacional do Seguro Social na apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante configura violação a direito líquido e certo, apta a ensejar a concessão da segurança. No caso em análise, a impetrante requereu, em 08/11/2025, o benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob o protocolo nº 938182476, instruindo o pedido com a documentação necessária. A avaliação social constitui etapa indispensável à conclusão do requerimento, e a impetrante realizou diversas tentativas de agendamento pelos canais oficiais, obtendo sempre a resposta de inexistência de vagas disponíveis. Decorridos mais de 190 (cento e noventa) dias, a autoridade coatora não havia proferido decisão no processo administrativo. De fato, a inércia do INSS em instruir e decidir o requerimento administrativo dentro de prazo razoável configura violação a direito líquido e certo do administrado, em afronta ao art. 49 da Lei nº 9.784/99, ao art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). A indisponibilidade de vagas para a avaliação social traduz deficiência estrutural da própria

autarquia, que não pode ser oposta à administrada nem utilizada em seu prejuízo, sendo certo que o exercício dos direitos relativos à previdência e à assistência social não pode sofrer prejuízo por causa alheia à vontade do requerente. Não há falar, ademais, em ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, porquanto não se trata de antecipação ilegítima de fila, mas de controle de legalidade da mora administrativa. Quanto ao prazo estipulado pelo Magistrado de Primeiro Grau, este órgão julgador se posiciona pela estipulação do prazo de 45 dias para que o INSS cumpra as determinações judiciais em processos desta natureza (Processo n. 0804370-47.2025.4.05.8500, Apelação/Remessa Necessária, Des. Federal Fernando Braga Damasceno, 4ª Turma, j. 19/12/2025). Por fim, destaca-se que o art. 932, IV, do CPC estipula que incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por seu turno, o inciso V do mesmo artigo autoriza o provimento do recurso nas mesmas situações, porém apenas depois de facultada a apresentação de contrarrazões. Sobre tal questão, cabe transcrever a Súmula 568 do STJ, no sentido de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. É válido salientar que tal enunciado é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do art. 932 daquela Codificação, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Embora o caso ora em análise não se amolde à literalidade do referido dispositivo legal e da mencionada Súmula, tem-se que é possível sua aplicação no presente feito, tendo em vista o entendimento dominante desta Turma acerca da questão submetida. Não há, deste modo, prejuízo às partes decorrente da prolação de decisão monocrática neste caso, além da inexistência de qualquer razão para distinção e da possibilidade de impugnação por agravo interno. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para fixar em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para que o INSS aprecie conclusivamente o requerimento administrativo da impetrante, protocolo nº 938182476, mantida, no mais, a sentença concessiva da segurança. Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0048038-76.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSANIEL GABRIEL DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento,

comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO

clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007200-70.2026.4.05.8310 AUTOR: N. D. L. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GRACILENE PAIXAO DE LIMA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - PE53167 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DIAS - PE23351 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - PE53167 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ALVES DIAS - PE23351 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara (Instruções para otimizar a tramitação de processos previdenciários), fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos diversos, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu (sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), a declaração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008318-36.2025.4.05.8401 AUTOR: SUELDO DE SOUSA VIRGILIO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELANY RAYANNE SOARES SOUSA - RN19621 REU: AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação em face do INSS e ASSOCIAÇÃO corré, objetivando o cancelamento de descontos indevidos, a restituição dos valores e o pagamento de indenização. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1999, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art.1º, da Lei nº10.257/2001 FUNDAMENTAÇÃO Por meio da petição de id. 188031488, o INSS colaciona a informação de que a parte autora aderiu ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1.236. De acordo com a Cláusula Quinta do Acordo, a adesão ao mesmo importa em desistência da ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido e quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa. Diante desse cenário, toda a pretensão dirigida em face do INSS restou esvaziada. Conforme previsto no art. 6º da Lei nº10.259/2001: "Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: (...) II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais". Assim, entendo pela impossibilidade de continuidade do feito apenas em face da associação corré. Anoto que o E. STF manteve suspenso o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita ao autor o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual se entender necessário. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito pelo acordo administrativo firmado com o INSS nos termos do art. 485, VIII do CPC e, diante incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em face da associação de direito privado corré, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios, ressalvada exclusivamente a hipótese de ajuizamento da ação, até 23 de abril de 2025, por intermédio de advogado

regularmente constituído, caso em que incide sobre o INSS a obrigação de pagar ao patrono da parte autora honorários sucumbenciais fixados em 5%, calculados sobre o valor devolvido administrativamente, nos termos do § 1º da Cláusula Oitava do Acordo Interinstitucional. Desse modo, somente na hipótese de comprovação de que a presente ação foi ajuizada até 23/04/2025 por meio de advogado constituído, deverá ser expedida RPV para pagamento, pelo INSS, dos honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor devolvido administrativamente. Intimem-se as partes apenas para fins de informação. Após a expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, se o caso, arquive-se o feito.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008199-75.2025.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCO NONATO SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES - RN14511 REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e outros ADVOGADO do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879 ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO NONATO SOUSA em desfavor da CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de pensão por morte (NB 091.585.058-3), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra a CEBAP, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional. Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 124978351) restou superada, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. No caso em análise, não consta dos autos notícia de que a parte autora tenha aderido ao Acordo Interinstitucional. Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 273 "CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 73683281), incidiram mensalmente entre as competências 02/2024 e 08/2024, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 74919777 e Id. 74919778), apresentou contestação (Id. 77512246) sem trazer aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. Do mesmo modo, a entidade associativa, embora tenha apresentado contestação (Id. 75626109), limitou-se a juntar documentos de representação processual e de cunho genérico (Id. 75626129, Id. 75626888 e Id. 95011766), sem trazer termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento subscrito ou validado pela parte autora. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Registre-se que a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples, não se aplicando à autarquia previdenciária o art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a relação mantida entre o segurado e o INSS não é de consumo, mas de natureza previdenciária. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive com reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Ademais, observa-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia,

inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos sob a rubrica "CONTRIB. CEBAP" no benefício NB 091.585.058-3, determinando ao INSS que se abstenha de realizar novos descontos a esse título, e condenar o INSS à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057747-74.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA SABINO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA BULHOES DE OLIVEIRA - AL17809 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA 1. Requereu o autor a desistência do feito e seu consequente arquivamento anteriormente a apresentação de contestação, encontrando-se preenchidos os requisitos do art. 485, § 4º, do CPC. 2. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a parte em custas e honorários, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95. 3. Arquivem-se os autos. 4. Intimações e providências necessárias. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federa/6ª Vara JFAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055708-07.2026.4.05.8000 AUTOR: ROSIGLEIDE SANTOS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYSE GONCALVES SANTOS CORTEZ - AL15348 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de atestado médico que apresente o diagnóstico, com o respectivo CID, as consequências à saúde do paciente, com a indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação laboral; elaborado por médico (com a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina). - ausência de início de provas da condição de segurado, indispensáveis ao ajuizamento da ação. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0042959-19.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA RENATA LIMA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela

parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear,

tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057967-72.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA NAZARE CABLOCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de instrumento de procuração válido (procuração particular, com a qualificação da parte autora, assinada pela parte autora ou com a aposição digital da parte autora e assinada por duas testemunhas devidamente qualificadas, ou ainda procuração pública), conferindo poderes ao advogado que cadastrou o presente feito no sistema para representar a parte autora em juízo. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0006924-91.2025.4.05.8401 AUTOR: MARIA LUISA VIANA SARAIVA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: HEYTOR GEORGE MEDEIROS DA SILVA - RN15315 ADVOGADO do(a) AUTOR: SILAS TEODOSIO DE ASSIS - RN8841 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por MARIA LUISA VIANA SARAIVA ALVES em desfavor da APDAP PREV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - APDAP PREV e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de pensão por morte (NB 140.265.401-1), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Associação Corré Relativamente à demanda movida contra a APDAP PREV, pessoa jurídica de direito privado, a incompetência absoluta deste Juízo (art. 109, I, da Constituição Federal) já foi reconhecida na decisão de Id. 176296029, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação à referida associação, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, remanescendo a lide apenas em face do INSS (certidão de Id. 176619482). Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional. Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 136483608), proferida em cumprimento ao acórdão da Turma Recursal no Mandado de Segurança nº 0001476-88.2025.4.05.9840 (Id. 136483597), restou superada, tendo sido levantada em 28/07/2026, com a prolação da decisão de Id. 176296029, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. Pelas mesmas razões, resta prejudicado o pedido de suspensão formulado pelo INSS na contestação de Id. 185078690. No caso em análise, a parte autora afirmou não ter aderido ao Acordo Interinstitucional (Id. 79103668) e, intimada, não manifestou interesse em aderir, conforme registrado na decisão de Id. 136483608, não constando dos autos notícia de adesão. Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 272 "CONTRIB. APDAP PREV 0800 251 2844", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 71781829), incidiram mensalmente entre as competências 09/2023 e 04/2025, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 176296029 e Id. 176619486), apresentou contestação (Id. 185078690) instruída apenas com atos normativos, notas técnicas e peças relativas à ADPF 1236 (Id. 185078691), não trazendo aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive com reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Ademais, observa-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos sob a rubrica "CONTRIB. APDAP PREV" no benefício NB 140.265.401-1, determinando ao INSS que se abstenha de realizar novos descontos a esse título, e condenar o INSS à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicação e registro

decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056967-37.2026.4.05.8000 AUTOR: A. S. G. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE MELO - AL14435 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA S E N T E N Ç A SENTENÇA Trata-se de ação especial cível ajuizada por A. S. G. B., representada por sua genitora CLARISSE GOMES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Compulsando os autos e os sistemas processuais, verifica-se que a parte autora ajuizou 4 (quatro) ações perante este Juizado Especial Federal, todas impugnando o mesmo ato administrativo, com Data de Entrada do Requerimento (DER) em 12/05/2025, a saber: 1) Processo nº 0038205-07.2025.4.05.8000, extinto sem resolução do mérito por falta de emenda à petição inicial; 2) Processo nº 0054504-59.2025.4.05.8000, extinto sem resolução do mérito por falta de emenda à petição inicial; 3) Processo nº 0014427-71.2026.4.05.8000, extinto sem resolução do mérito por falta de emenda à petição inicial; 4) Processo nº 0025515-09.2026.4.05.8000 (extinto por perempção); 5) Processo nº 0056967-37.2026.4.05.8000 (presente feito). É o relatório. Fundamento e decido. O caso em tela demanda a análise do instituto da perempção, previsto no art. 486 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A perempção ocorre quando a parte autora dá causa à extinção do processo, sem resolução do mérito, por três vezes consecutivas. Nessa hipótese, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito. No caso em apreço, verifica-se que a parte autora ajuizou 4 (quatro) ações idênticas, todas visando à concessão de benefício assistencial, com base no mesmo ato administrativo. O ajuizamento da presente ação (quarta com o mesmo objeto) configura, portanto, a hipótese de perempção prevista no art. 486 do CPC. Cumpre destacar que a aplicação da perempção não viola o princípio do acesso à justiça, uma vez que se trata de sanção processual legítima, que visa coibir o uso abusivo do direito de ação e preservar a efetividade da prestação jurisdicional. Por fim, ressalto que a parte autora poderá ajuizar nova ação apenas com base em ato administrativo posterior a 12/05/2025, uma vez que a perempção se restringe ao objeto das ações anteriores. Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, com arrimo nos arts. 485, V, e art. 486, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimações devidas. Juiz Federal - 6ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004322-26.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA IRANILDA LIMA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, e considerando que o(a) expert constatou a incapacidade do(a) demandante para exercer alguns atos da vida civil (ID nº 181768840 - quesito 9), fica determinada a sua INTIMAÇÃO, por meio de seu advogado, para regularizar a representação processual na exordial e no instrumento procuratório, podendo: 1) a parte autora ser representada por seus genitores, cônjuge ou companheiro(a) (desde que comprovada a união estável), ou; 2) não sendo possível a sua representação pelos casos acima mencionados, deverá apresentar o comprovante de ajuizamento do pedido de curatela, ou o próprio termo de curatela, caso já exista, ou; 3) alternativamente, "Termo de Tomada de Decisão Apoiada" (lei 13.146/2015, § 2º do art. 84). No caso de regularização da representação por meio de "Termo de Tomada de Decisão Apoiada", a parte autora deverá: b) apresentar procuração ad judicia com poderes outorgados mediante assistência dos apoiadores; c) apresentar RG e CPF dos apoiadores. Outrossim, no caso de representação por genitores, cônjuge ou companheiro(a), fica intimado(a) o(a) demandante, para apresentar cópia legível do RG e do CPF do seu representante legal, bem como para informar a sua relação de parentesco com o(a) representante indicado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0048297-71.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALLAN LIMA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame

pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano)

Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005674-23.2025.4.05.8401 AUTOR: MARLUCIA GOMES BARBOSA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: SILAS TEODOSIO DE ASSIS - RN8841 ADVOGADO do(a) AUTOR: HEYTOR GEORGE MEDEIROS DA SILVA - RN15315 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por MARLUCIA GOMES BARBOSA SOUZA em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB 191.023.262-6), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra a AMBEC, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Das Questões Suscitadas pelo INSS Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS na contestação de Id. 70555933. A autarquia é a responsável pela operacionalização dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios por ela pagos, os quais somente podem ser efetuados mediante autorização do filiado (art. 115, V, da Lei nº 8.213/1991), e a pretensão de cessação e restituição dos descontos é

dirigida também contra ela, o que firma sua legitimidade para figurar no polo passivo e, por consequência, a competência deste Juízo. Também não há prescrição a ser pronunciada. Conforme o histórico de créditos (Id. 69277029), os descontos impugnados incidiram a partir da competência 07/2023, e a ação foi ajuizada em 28/04/2025 (Id. 69277026), de modo que nenhuma parcela é anterior ao triênio invocado pela autarquia, tampouco ao prazo quinquenal. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional.
Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 81456758) restou superada, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. Pelo mesmo motivo, ficam prejudicados os requerimentos formulados pela associação corré na petição de Id. 192450869, de suspensão do feito e de remessa dos autos à Justiça Federal, onde a demanda já tramita, sendo igualmente desnecessária a consulta prévia ao sistema PrevJud, uma vez que a condenação imposta ao final ressalva os montantes eventualmente restituídos na via administrativa. No caso em análise, a parte autora informa não ter aderido ao Acordo Interinstitucional (Id. 80107253). Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 257 "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 69277029), incidiram mensalmente entre as competências 07/2023 e 04/2025, no valor de R$ 45,00 cada, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 69626942 e Id. 69626943), limitou-se a apresentar contestação (Id. 70555933) acompanhada de documentação genérica sobre a sistemática dos descontos associativos (Id. 70555934), sem trazer aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. A associação corré, por sua vez, juntou apenas o documento intitulado "Autorização de Desconto" (Id. 78416441), com indicação de nome, CPF, data de nascimento e número do benefício da parte autora, acompanhado de suposto "aceite digital por token com hash (SHA256) de segurança", com data de confirmação em 28/06/2023 e "Plataforma: Arquivo". Embora a contestação de Id. 78416024 afirme que a adesão teria sido ratificada em ligação telefônica gravada, cujo link estaria anexado, nenhuma gravação ou link de acesso foi efetivamente juntado aos autos. O documento apresentado foi produzido unilateralmente pela própria associação e não contém elementos mínimos que permitam vincular o alegado aceite à pessoa da parte autora, tais como identificação do número de telefone para o qual o token teria sido enviado, registro de IP, geolocalização, captura de imagem (selfie) ou documento de identificação.
Os dados nele constantes (nome, CPF, data de nascimento e número do benefício) são cadastrais e podem ser obtidos por terceiros, e o endereço ali indicado (Rua Pedro Velho, 385, Santo Antônio, Mossoró/RN) diverge daquele declarado pela parte autora na inicial e comprovado pela fatura de energia elétrica em seu nome (Rua José Fernandes Bezerra, 62, Areia Branca/RN - Id. 69277028). Além disso, a parte autora, em réplica (Id. 78461383), impugnou expressamente a autenticidade do aceite eletrônico, de modo que incumbia à associação, que produziu o documento, o ônus de provar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC e da tese firmada pelo STJ no Tema 1.061, ônus do qual não se desincumbiu. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive com reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Ademais, observa-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos sob a rubrica "CONTRIB. AMBEC" no benefício NB 191.023.262-6, determinando ao INSS que se abstenha de realizar novos descontos a esse título, e condenar o INSS à restituição, na forma simples,

dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0041720-77.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CANDIDO FERREIRA DA CRUZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades

habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007993-61.2025.4.05.8401 AUTOR: MARIA SALETE FELIPE DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA SALETE FELIPE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: STEPHAN BEZERRA LIMA - RN7320 REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS

E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO e outros SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por MARIA SALETE FELIPE DA SILVA em desfavor da AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 148.539.349-0), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra a AAPB, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional. Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 104165885) restou superada, tendo sido levantada pelo despacho de Id. 175358646, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. No caso em análise, a parte autora informou não ter interesse em aderir ao Acordo Interinstitucional (Id. 78545989). Embora o INSS tenha noticiado, posteriormente, a adesão da parte autora ao acordo (Id. 117492181), a autarquia, intimada por duas vezes para juntar a documentação comprobatória da adesão e da restituição dos valores (Id. 175358646 e Id. 181958789), deixou transcorrer os prazos sem qualquer manifestação, de modo que não há nos autos prova da alegada adesão, impondo-se o julgamento do mérito. Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 264 "CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 73329018), incidiram mensalmente a partir da competência 09/2023, no valor de R$ 29,04, até a competência 01/2024, última abrangida pelo documento, na qual foi lançado o valor de R$ 31,06, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 74026370), apresentou contestação (Id. 74749400) acompanhada apenas de atos normativos e documentos de caráter geral (Id. 74749401 e Id. 74749405), sem trazer aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. A entidade associativa, por sua vez, tampouco apresentou qualquer documento nesse sentido. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive com reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Registre-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos sob a rubrica "CONTRIBUICAO AAPPS UNIVERSO" no benefício NB 148.539.349-0, determinando ao INSS que se abstenha de realizar novos descontos a esse título, e condenar o INSS à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do

disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001419-22.2025.4.05.8401 AUTOR: GEISA MARIA DE ARAUJO MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA IZADORA DA SILVA FERREIRA - RN18531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros ADVOGADO do(a) REU: DANIEL GERBER - RS39879 ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por GEISA MARIA DE ARAÚJO MORAIS em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de aposentadoria por idade (NB 160.267.227-7), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra a AMBEC, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional. Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 86916995) restou superada, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. No caso em análise, a parte autora informa não ter aderido ao Acordo Interinstitucional (Id. 79351031). Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 257 "CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 61793963), incidiram mensalmente entre as competências 11/2023 e 01/2025, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 62546516 e Id. 62546517), apresentou contestação (Id. 63045057) sem trazer aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. A entidade associativa, por sua vez, limitou-se a habilitar procuradores nos autos (Id. 66353311 e Id. 80691718), sem apresentar contestação nem qualquer documento de filiação da parte autora. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples, não se aplicando à autarquia previdenciária o art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a relação mantida entre o segurado e o INSS não é de consumo, mas de natureza previdenciária. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive com reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Ademais, observa-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos sob a rubrica "CONTRIB. AMBEC" no

benefício NB 160.267.227-7, determinando ao INSS que se abstenha de realizar novos descontos a esse título, e condenar o INSS à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0042087-04.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem

esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx .
Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0825887-97.2023.4.05.8300 REQUERENTE: ADRIANA FORTES BEZERRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ADEMAR MARINHO PIMENTA JUNIOR - DF34808 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do parecer da Contadoria Judicial.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0046220-89.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação

profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069259-27.2026.4.05.8300 AUTOR: EZEQUIEL BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0046813-21.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SEVERINA CUSTODIO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O

estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação

Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006823-38.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARLENE MORAIS DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MILENA TORRES MELO MOREIRA - CE33380 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0041785-72.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX DA SILVA OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx .

Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0044609-04.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.

Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (Auxílio) ou PERMANENTE (Aposentadoria) I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: RG Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; asma ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que esteja cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); ou XVII - abdome agudo cirúrgico? * Incisos XVI e XVII enquadradas se quadro de evolução aguda e for grave. Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · RGPS: INCAPACIDADE E LIMITAÇÃO 4 · INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO (cf. 1.3) 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; INCAPACIDADE para o exercício da última/atual atividade laborativa informada; em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; significando, pela condição clínica: xxx ; xxx ; por questões diversas: xxx ; xxx . Observações gerais: xxx ; xxx . DAS OUTRAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário, xxx (a partir da perícia); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre outras ocupações já desempenhadas (cf. 1.4), há: xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações: 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da

seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Data de início da restrição (parcial) à capacidade laboral (se 4.2.D): Observações: 5 · PERÍODO DE INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Houve incapacidade pretérita (à época da DER/DCB)? Prejudicado. Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.3) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a assistência permanente de outra pessoa? xxx - prejudicado . Observações: 6 · LIMITAÇÃO FUNCIONAL Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido (...) quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que, a exemplo das situações discriminadas no Anexo III, implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sem repercussão jurídica a limitação decorrente de ·doença· não associada ao trabalho; RPS. Art. 104. O auxílio-acidente será concedido (...) resultar sequela definitiva (...) que implique (revogado): I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. RPS. Art. 104. § 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 6.0) Pertinência 6.1 a 6.3: --- Motivo: - - - 6.1) A(s) lesão(ões) decorre(m) de acidente de qualquer natureza ou acidente/doença laboral? xxx Há evidências da origem da lesão? Sim. Quais? --- ; --- . As lesões estão consolidadas? xxx Enquadra-se no Decreto n. 3.048/99, Anexo III, como lesão: xxx Observações (nexo laboral): 6.2) Sobre o IMPACTO da(s) lesão(ões), elas implicam redução da capacidade funcional? Ocupação na data do acidente (se diferente da última cf. 1.3): Se várias CIDS (3.1) e limitação (4.1) por causa distinta da lesão, é esclarecido: A NÃO. A capacidade funcional está preservada, não foi afetada; B HÁ limitação NÃO-FUNCIONAL. Não repercutem na capacidade funcional da ·atividade habitual·, pois NÃO enseja ESFORÇO ACRESCIDO (nem mesmo mínimo); C SIM. Há limitação FUNCIONAL, pois HÁ ESFORÇO ACRESCIDO. Reduzida a capacidade laboral em alguma medida na atuação (correção/adaptação), carga horária ou produtividade (meta de rendimento). (Se 6.2.C) Reduzida a capacidade funcional em grau xxx (para atividade habitual na data do acidente). Observações (descrever prejuízo funcional nas atribuições): 6.3) Qual a Data de Início da limitação funcional (se 6.2.C)? xxx - prejudicado (mês/ano). Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 7 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 7.1) Relativamente ao laudo do INSS, o QUADRO clínico é semelhante? --- - A CONCLUSÃO é a mesma ou diverge? Indique as razões. --- Observações: 7.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. - - - Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026904-26.2026.4.05.8001 EXEQUENTE: MARILENE SOARES VIEIRA BARBOSA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OSCAR MENDES PEREIRA - DF39536 EXECUTADO: UNIÃO, ESTADO DE ALAGOAS DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença formulado por Marilene Soares Vieira Barbosa, objetivando a liberação de valores para aquisição dos medicamentos Nivolumabe e Ipilimumabe, destinados ao tratamento de melanoma de mucosa metastático, nos termos da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0012534-42.2026.4.05.8001. A exequente fundamenta o pedido na autorização expressamente conferida pela sentença para utilização do depósito judicial de R$ 324.080,00, efetuado pela União (ID 190518327) nos autos do processo de nº 0012534-42.2026.4.05.8001. Para viabilizar a aquisição dos medicamentos, apresentou a Proposta nº 59.028 (ID 190520526), emitida pela empresa responsável pela intermediação da importação, no valor total de R$ 276.466,00, em conformidade com os parâmetros do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. A sentença exequenda autorizou expressamente a utilização do numerário depositado judicialmente pela União para o custeio direto do tratamento prescrito, diante da impossibilidade de disponibilização imediata dos medicamentos pela via administrativa, conforme ID 190518336. A proposta comercial apresentada (ID 190520526), no valor de R$ 276.466,00, mostra-se

compatível com a prescrição médica e com os parâmetros de preço estabelecidos no julgado. Ademais, a gravidade do quadro clínico e a urgência do tratamento justificam a imediata liberação dos recursos. Diante do exposto, DEFIRO a liberação parcial dos recursos depositados judicialmente nos autos originários e DETERMINO a expedição de ordem de transferência no valor de R$ 276.466,00 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), em favor da empresa responsável pela importação e fornecimento dos medicamentos, conforme os dados bancários informados nos IDs 190518318 e 190520526, a saber: Favorecida: GLOBAL MEDICAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI CNPJ: 19.970.265/0001-40 Banco: SICOOB (756) Agência: 5004 Conta corrente: 1.058.032-8 MANTENHA-SE sob custódia judicial o saldo remanescente de R$ 47.614,00, vinculado aos autos de conhecimento para futura deliberação ou restituição ao ente público responsável. Após, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva prestação de contas. Cumpra-se com urgência. Providências necessárias. Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica. Diego de Amorim Vitório Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0048099-61.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: B. S. L. D. R. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO CIRLANIO JORGE DA ROCHA PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança, ratificando a decisão liminar, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que disponibilize data para a realização de avaliação social da impetrante, abstendo-se de indeferir o processo administrativo pelo motivo da não marcação do referido ato, haja vista a exigência formulada pela própria autarquia em 17/05/2026. Deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia consiste em definir se é ilegal a conduta da autarquia que, após formular exigência de agendamento de avaliação social sob pena de encerramento do requerimento por desistência, não disponibiliza vaga para a realização do ato. No caso em análise, a impetrante, menor representada por seu genitor, requereu, em 18/12/2025, a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Conforme os registros do sistema SAT/INSS transcritos na sentença, em 17/05/2026 foi expedido despacho de exigência para que agendasse perícia médica e avaliação social no prazo de 30 (trinta) dias, com advertência de que o pedido seria concluído por desistência em caso de não atendimento. Em 11/06/2026, porém, o próprio sistema registrou que não foi possível encontrar vaga de avaliação social. A sentença não merece reparo. Configura ilegalidade a conduta da Administração que formula exigência de agendamento, sob pena de extinção do requerimento por desistência, e simultaneamente não disponibiliza vaga para o ato cuja prática exige. A deficiência estrutural da autarquia não pode ser transferida ao administrado nem utilizada em seu prejuízo, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e à garantia da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Correta, assim, a ordem para que seja disponibilizada data para a avaliação social, com a vedação de que o processo administrativo seja indeferido ou extinto justamente por aquele motivo, providência que não implica ingerência no mérito administrativo, permanecendo a análise dos requisitos do benefício na esfera de deliberação exclusiva do INSS. Por fim, o dispositivo da sentença limitou-se a ratificar a liminar, sem estabelecer prazo autônomo de cumprimento nem cominar sanção pecuniária, de modo que não há, no ponto, nenhum ajuste a promover por esta instância. Por fim, destaca-se que o art. 932, IV, do CPC estipula que incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por seu turno, o inciso V do mesmo artigo autoriza o provimento do recurso nas mesmas situações, porém apenas depois de facultada a apresentação de contrarrazões. Sobre tal questão, cabe transcrever a Súmula 568 do STJ, no sentido de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. É válido salientar que tal enunciado é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do art. 932 daquela Codificação, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Embora o caso ora em análise não se amolde à literalidade do referido dispositivo legal e da mencionada Súmula, tem-se que é possível sua aplicação no presente feito, tendo em vista o entendimento dominante desta Turma acerca da questão submetida. Não há, deste modo, prejuízo às partes decorrente da prolação de decisão monocrática neste caso, além da inexistência de qualquer razão para distinção e da possibilidade de impugnação por agravo interno. Remessa necessária não provida. Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006820-83.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CIVANO RODRIGUES DE SOUSA FIRMINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MILENA TORRES MELO MOREIRA - CE33380 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054805-69.2026.4.05.8000 AUTOR: SYRGDEY ALVES DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO DE MEDEIROS - AL23703 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de atestado médico que apresente o diagnóstico, com o respectivo CID, as consequências à saúde do paciente, com a indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação laboral; com o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação, se for o caso; bem como a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina legível. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054884-48.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA TATIANE DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS EUGENIO DOS SANTOS - AL15688 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de benefício de prestação continuada, cumulado com o de pagamento de prestações pretéritas. Fundamento e decido. 1. Da leitura da cópia do ato impugnado acostado aos autos (v. id. 183276081), constata-se que o indeferimento administrativo ocorreu em razão de a parte autora ter deixado de cumprir exigências postas pela autoridade previdenciária. 2. Tal ocorrência leva à inequívoca conclusão de que o INSS não oferecera qualquer resistência à concessão administrativa do benefício agora pretendido, circunstância essa que torna a parte autora carecedora de ação, por absoluta falta de interesse processual para o manejo da presente demanda 3. Vê-se, portanto, não haver necessidade de intervenção do Judiciário no presente caso, por não ter sido demonstrada lesão ou mesmo ameaça a direito, haja vista ter sido a própria parte que dera causa ao indeferimento de sua pretensão administrativa. 4. Do exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do que prescreve o art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. 6. Sem custas e honorários. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 6ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054846-36.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 ADVOGADO do(a) AUTOR: ABIGAIL LANDHERR - AL18205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de extrato atualizado do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico): a data da última atualização do documento acostado aos autos ser superior a 2 (dois) anos (v. id. 183298892). Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054965-94.2026.4.05.8000 AUTOR: D. M. T. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: WALMA EMANUELLE MARIA GONCALVES - AL16527 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GENALVA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de declaração, firmada de próprio punho e sob as penas da lei, constando nome de cada membro da família que resida sob o mesmo teto, com o respectivo número de inscrição no CPF e grau de parentesco, a remuneração (ou remuneração média) percebida por cada um (com valores expressos em moeda corrente), bem como constando informações do imóvel em que reside, segundo novo formulário loas, disponível desde 25 de julho de 2014 no site da Seção Judiciária de Alagoas (http://www.jfal.jus.br/servicos/processos/eletronicos/creta/normas-especificas). Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055026-52.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: AERTON DOUGLAS BARRETO SARMENTO - AL15799 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de comprovante de residência em nome do(a) autor(a), referente ao endereço descrito na petição inicial, ou em nome de PESSOA FÍSICA cujo vínculo esteja devidamente comprovado nos autos, ou declaração de residência assinada pelo(a) demandante, nos moldes da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983: o comprovante de residência de id. 183534746 está em nome de pessoa estranha à demanda, sem vínculo comprovado com a parte autora, e não há nos autos declaração de residência por esta assinada. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055035-14.2026.4.05.8000 AUTOR: GUILHERME SERGIO DA SILVA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLY LUIZA FERREIRA DO VALLE - MS13676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação especial cível proposta por demandante residente e domiciliado no Município de Campo Alegre/AL, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em causa de natureza previdenciária. Dispensado o relatório (conforme artigo 38 da Lei Federal nº 9.099 de 1995, aplicável neste Juizado Especial Federal por força do artigo 1º da Lei Federal nº 10.259 de 2001). Fundamento e decido. 1. Verifica-se que a Justiça Federal da 5ª Região, a colenda Turma Recursal desta Seção Judiciária, em sua composição atual, e os demais magistrados federais em Alagoas consolidaram o posicionamento no sentido de que as demandas desta sorte deverão ser propostas perante as Varas Federais em cuja competência o município de residência da parte autora esteja compreendido ou, ainda, perante aquelas que, em razão da proximidade, possam facilitar o acesso dos jurisdicionados. 2. A Resolução Pleno nº 5/2018 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as alterações trazidas pela Resolução Pleno nº 12/2022 também do Tribunal Regional Federal da 5ª Região dispõem sobre a competência das Varas da Seção Judiciária de Alagoas da seguinte forma: A competência territorial das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª, 13ª e 14ª Varas

Federais da Seção Judiciária de Alagoas abrange os municípios de Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Boca da Mata, Capela, Coqueiro Seco, Coruripe, Feliz Deserto, Japaratinga, Jequiá da Praia, Maceió, Maragogi, Marechal Deodoro, Maribondo, Matriz de Camaragibe, Paripueira, Passo de Camaragibe, Penedo, Piaçabuçu, Pilar, Pindoba, Porto Calvo, Porto de Pedras, Rio Largo, Roteiro, Santa Luzia do Norte, São Luís do Quitunde, São Miguel dos Campos, São Miguel dos Milagres e Satuba. 3. De outro lado, o artigo 20 da Lei Federal nº 10.259 de 2001, preceitua: Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. 4. Nesta perspectiva, considerando a interiorização da Justiça Federal e, em consequência, a existência de Vara com competência exclusiva de Juizado na Subseção Judiciária de Arapiraca, bem como de Varas com Juizados adjuntos nos Municípios de Santana do Ipanema e União dos Palmares, a Justiça Federal em Alagoas passou a disponibilizar Juizados Especiais Federais (JEFs) mais próximos ao domicílio da parte autora. 5. Destarte, o ajuizamento da ação em uma das Subseções Judiciárias apontadas resguardará a norma-princípio da facilitação de acesso ao Judiciário, de maior aplicabilidade no âmbito dos Juizados, uma vez que a parte não necessitará se deslocar à Capital para comparecer a eventuais atos processuais próprios das ações intentadas no âmbito dos JEFs (v.g. audiências, perícias etc.). 6. Ademais, a Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 3º, dispõe expressamente que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", razão por que viável o seu reconhecimento de ofício pelo douto magistrado. 7. No caso dos autos, restando evidenciado que a parte autora resta domiciliada em domicílio situado fora da circunscrição territorial da Seção Judiciária de Alagoas (capital), reconheço a incompetência deste juízo e julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Federal nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei Federal nº 10.259/2001. 8. Sem custas processuais e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei Federal nº 9.099 de 1995). 9. Oportunamente, arquivem-se os autos. 10. Intimações e providências necessárias. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055305-38.2026.4.05.8000 AUTOR: JELYN ALESON CANDIDO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AERTON DOUGLAS BARRETO SARMENTO - AL15799 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de comprovante de residência em nome do(a) autor(a), referente ao endereço descrito na petição inicial, ou em nome de pessoa cujo vínculo esteja devidamente comprovado nos autos, ou declaração de residência assinada pelo(a) demandante, nos moldes da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983: o comprovante de residência de id. 183829116 está em nome do(a) advogado(a), sem vínculo comprovado com a parte autora, e não há nos autos declaração de residência por esta assinada. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0012843-33.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALZILENE DE SOUSA ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055224-89.2026.4.05.8000 AUTOR: RONALDO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLECIA EMILIANNA MEDEIROS ALVES - AL8841 ADVOGADO do(a) AUTOR: JADSON EDUARDO DOS SANTOS - AL12228 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de instrumento de procuração, conferindo poderes ao advogado que cadastrou o presente

feito para representar a parte autora em juízo: O INSTRUMENTO DE MANDATO ACOSTADO AOS AUTOS (V. ID. 183735330) ESTÁ ASSINADO PELO AUTOR DA DEMANDA, QUE É PESSOA INCAPAZ, SEGUNDO AÇÃO DE CURATELA AJUIZADA POR SUA TIA E REPRESENTANTE LEGAL, SR.ª LUZINETE MARIA FRANCISCA, PERANTE A JUSTIÇA O ESTADO DE ALAGOAS, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (V. ID. 183737982). - ausência de ato impugnado/carta de indeferimento, em nome da parte autora, correspondente ao benefício requerido (amparo social), fornecida pelo INSS: O DOCUMENTO COLACIONADO AOS AUTOS NÃO APRESENTA A INDICAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA (V. ID. 183736362) E NÃO HÁ CÓPIA DO RESPECTIVO PROTOCOLO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. - ausência de declaração, firmada de próprio punho e sob as penas da lei, constando nome de cada membro da família que resida sob o mesmo teto, com o respectivo número de inscrição no CPF e grau de parentesco, a remuneração (ou remuneração média) percebida por cada um (com valores expressos em moeda corrente), bem como constando informações do imóvel em que reside, segundo novo formulário loas, disponível desde 25 de julho de 2014 no site da Seção Judiciária de Alagoas (http://www.jfal.jus.br/servicos/processos/eletronicos/creta/normas-especificas): O DOCUMENTO DE ID. 183741139 ESTÁ ASSINADO PELO AUTOR DA DEMANDA, QUE É PESSOA INCAPAZ, SEGUNDO AÇÃO DE CURATELA AJUIZADA POR SUA TIA E REPRESENTANTE LEGAL, SR.ª LUZINETE MARIA FRANCISCA, PERANTE A JUSTIÇA O ESTADO DE ALAGOAS, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO (V. ID. 183737982). Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055126-07.2026.4.05.8000 AUTOR: I. G. D. S. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SIQUEIRA BRAGA - AL21436 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LEANDRA SANTOS DA SILVA SANTIAGO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de atestado médico que apresente o diagnóstico, com o respectivo CID, as consequências à saúde do paciente, com a indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação laboral, elaborado por médico (com a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina). Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056076-16.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA LESSA DIAS CURSINO - AL13303 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - divergência entre o número de CPF constante do documento de identificação colacionado aos autos (v. id. 184436462) e aquele consignado na petição inicial. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por

incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054875-86.2026.4.05.8000 AUTOR: ERIVALDO CELESTINO DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZA BELTRAO SOARES - AL6188 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de ato impugnado/carta de indeferimento administrativo fundamentado fornecida pelo INSS correspondente ao benefício requerido (amparo social) que demonstre claramente o seu interesse processual, evidenciando se houve efetivamente o indeferimento do benefício. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054705-17.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA JOSE ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, com pedido de pagamento de prestações pretéritas. Fundamento e decido. 1. O indeferimento administrativo ocorreu pelo não cumprimento de exigências por parte do autor, mais especificamente a "falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único", razão pela qual entendo que a parte autora não embasou documentalmente o referido pleito com todo o arcabouço necessário para a devida apreciação. 2. Destarte, entendo que o presente feito não deve prosseguir, ante a configuração de carência de ação, posto que a resistência do INSS à concessão administrativa do benefício não restou comprovada, circunstância esta que ocasiona a falta de interesse processual. 3. Vê-se, portanto, que não há necessidade de intervenção do Judiciário, por não ter sido demonstrada lesão a direito, haja vista a ausência de resistência à pretensão autoral. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do que prescreve o art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Oportunamente, arquivem-se os autos. 6. Sem custas e honorários. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0005891-26.2026.4.05.8500 PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO SANTOS FILHO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAIS DOS SANTOS LIMA SOUSA - AL16955 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Aracaju/SE, que julgue o requerimento administrativo do impetrante em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação, sob pena de multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais). A decisão de id. 151439024 indeferiu a liminar e concedeu a gratuidade judiciária. Notificada, a autoridade coatora prestou informações por meio do Ofício SEI nº 2202/2026 (id. 175640532), comunicando que o requerimento se encontrava em processamento e noticiando o agendamento de perícia médica presencial. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id. 178370225). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia consiste em definir se a demora do Instituto Nacional do Seguro Social na apreciação do requerimento administrativo de auxílio-acidente formulado pelo impetrante configura violação a direito líquido e certo, apta a ensejar a concessão da segurança. No caso em análise, o impetrante protocolou, em 14/08/2025, requerimento de concessão do benefício de auxílio-acidente, sob o protocolo nº 173420575, sem que o processo administrativo fosse concluído até a prolação da sentença, em 27/08/2026, ultrapassados em muito os prazos legais e regulamentares. De fato, constitui direito subjetivo do administrado obter da Administração, em prazo razoável, decisão sobre os requerimentos formulados em defesa de seu interesse, direito que decorre do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal), do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição

Federal) e da garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, que impõem à Administração o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos, no prazo de até 30 (trinta) dias contado do encerramento da instrução, prorrogável por igual período mediante motivação expressa. A informação de que o requerimento se encontra em processamento, com perícia médica agendada, não infirma a mora já consumada. Por outro lado, este órgão julgador colegiado se posiciona pela impossibilidade de imposição de astreintes de imediato, antes de restar caracterizado eventual descumprimento do comando judicial. No caso, a sentença cominou desde logo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais), providência que não se compatibiliza com essa orientação, razão pela qual deve ser afastada a cominação, sem prejuízo de que, verificado eventual descumprimento da ordem mandamental, o Juízo de origem venha a fixar a sanção pecuniária que se mostrar adequada e proporcional. Quanto ao prazo de cumprimento, a sentença fixou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias, exatamente o parâmetro adotado por este órgão julgador colegiado para que o INSS cumpra as determinações judiciais em processos desta natureza (Processo n. 0804370-47.2025.4.05.8500, Apelação/Remessa Necessária, Des. Federal Fernando Braga Damasceno, 4ª Turma, j. 19/12/2025), razão pela qual não se impõe qualquer ajuste no ponto. Por fim, destaca-se que o art. 932, IV, do CPC estipula que incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por seu turno, o inciso V do mesmo artigo autoriza o provimento do recurso nas mesmas situações, porém apenas depois de facultada a apresentação de contrarrazões. Sobre tal questão, cabe transcrever a Súmula 568 do STJ, no sentido de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. É válido salientar que tal enunciado é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do art. 932 daquela Codificação, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Embora o caso ora em análise não se amolde à literalidade do referido dispositivo legal e da mencionada Súmula, tem-se que é possível sua aplicação no presente feito, tendo em vista o entendimento dominante desta Turma acerca da questão submetida. Não há, deste modo, prejuízo às partes decorrente da prolação de decisão monocrática neste caso, além da inexistência de qualquer razão para distinção e da possibilidade de impugnação por agravo interno. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para afastar a cominação de multa diária fixada na sentença, sem prejuízo de sua ulterior imposição pelo Juízo de origem em caso de descumprimento, mantida, no mais, a sentença concessiva da segurança, inclusive quanto ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006188-57.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RITA DE CARCIA RODRIGUES BARBOSA ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCA PRISCILLA RODRIGUES FELIPE - CE22885 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054905-24.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA BETANIA ROSALINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS - AL16027 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEJANDRO MICHAEL BELARMINO DA SILVA - AL21474 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de instrumento de procuração válido (procuração particular, com a qualificação da parte autora, assinada pela parte autora ou com a aposição digital da parte autora e assinada por duas testemunhas devidamente qualificadas, ou ainda procuração pública), conferindo poderes ao advogado que cadastrou o presente feito no sistema para representar a parte autora em juízo: INSTRUMENTO DE MANDATO DE ID. 183376562 ESTÁ INCOMPLETO, SEM OS DADOS PESSOAIS INDISPENSÁVEIS À QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055345-20.2026.4.05.8000 AUTOR: THIAGO BIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO FIDELIS PEREIRA - AL11754 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de ato impugnado/carta de indeferimento administrativo fundamentado fornecida pelo INSS correspondente ao benefício requerido (auxílio-acidente) que demonstre claramente o seu interesse processual, evidenciando se houve efetivamente o indeferimento do benefício. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007909-51.2025.4.05.8501 AUTOR: ALTINO BISPO DOS SANTOS TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: CECILIO TAVARES DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais encontra fundamento no art. 201, § 7º, II, da Constituição da República e é disciplinada, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sua concessão pressupõe o cumprimento do requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além do período de carência legalmente exigido. No caso do segurado especial, espécie do gênero trabalhador rural, a legislação estabelece regime previdenciário próprio. É assegurada a concessão de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes à carência, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao número de meses exigido para a carência do benefício, atualmente de 180 (cento e oitenta) meses (arts. 25, II, 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991). Trata-se, portanto, de exceção à regra segundo a qual a concessão do benefício pressupõe o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de carência. Para o segurado especial, o efetivo exercício da atividade rural substitui, para essa finalidade, o recolhimento contributivo, de modo que se exige a comprovação do labor rural pelo período equivalente à carência, e não o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Outra peculiaridade diz respeito à necessidade de contemporaneidade da atividade rural. Não incide, em favor do segurado especial, a regra geral prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, segundo a qual a perda da qualidade de segurado não é considerada para a concessão da aposentadoria por idade quando já cumprido o tempo de contribuição correspondente à carência. Isso porque os arts. 39, I, e 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 exigem, para a concessão da aposentadoria rural por idade ao segurado especial, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou, conforme o caso, ao implemento do requisito etário. Assim, o segurado especial deve estar exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima exigida, ressalvada a hipótese em que, nessa mesma data, já tenha preenchido também o período de atividade rural correspondente à carência, caso em que o direito ao benefício se incorpora ao seu patrimônio jurídico. É esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.354.908, paradigma do Tema n. 642 dos recursos repetitivos, e pela Turma Nacional de Uniformização em sua Súmula n. 54. A exigência de imediatidade, contudo, não se confunde com a exigência de continuidade do labor rural. A própria legislação admite que a atividade seja exercida de forma descontínua, de modo que períodos rurais intercalados podem ser somados para o preenchimento da carência, desde que preservada a vinculação do segurado ao meio rural no momento juridicamente relevante para a aquisição do benefício. A comprovação da qualidade de segurado especial, por sua vez, exige início de prova material contemporâneo aos fatos, a ser confirmado e complementado por prova testemunhal idônea. Não se admite, salvo caso fortuito ou força maior, a demonstração do labor rural exclusivamente por prova oral, conforme o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o preenchimento do requisito etário não é objeto de discussão, cingindo-se a controvérsia à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurado especial,

durante o período correspondente à carência e no momento juridicamente relevante para a concessão do benefício. Para demonstrar suas alegações, a parte autora apresentou, entre outros documentos: 1) certidão eleitoral emitida em 19/08/2025, na qual consta sua ocupação declarada de trabalhador rural e domicílio eleitoral em Campo do Brito/SE desde 18/09/1986 (ID 136259923); 2) nota fiscal de aquisição de material agrícola, emitida em seu nome pelo estabelecimento Agro+ (ID 136259922); 3) escritura pública de compra e venda do imóvel rural denominado "Sítio Morgana", situado em Campo do Brito/SE, acompanhada de documentação relativa ao recolhimento do ITBI, tendo como adquirente Givaldo Tavares (ID 136259918); 4) declaração de uso de terra rural, firmada por Givaldo Tavares de Jesus em 03/10/2025, com firma reconhecida, na qual consta a cessão de área de 0,6 hectare para o autor cultivar milho, feijão e mandioca, abrangendo, em uma das versões, o período de 15/01/2015 a 31/12/2027, no "Sítio Morgana" (ID 136259917); e 5) documentação complementar relativa ao imóvel rural, incluindo registros imobiliários e documentos fiscais (IDs 136259916 e 136259914). Esses elementos constituem início de prova material do alegado labor rural. Por sua vez, a prova oral produzida em audiência confirmou e complementou o quadro probatório delineado pelos documentos. Em seu depoimento pessoal, o autor apresentou relato seguro e convincente acerca do exercício da atividade rural. Afirmou trabalhar no povoado Sariema, em Campo do Brito/SE, em terreno pertencente a Givaldo, confirmando sua vinculação à atividade agrícola em terras de terceiro. Esclareceu, ainda, os vínculos empregatícios urbanos registrados em seu CNIS, afirmando que realizava trabalhos eventuais na cidade durante o verão, quando não havia condições de plantar, por períodos de, no máximo, três meses. A explicação mostrou-se convincente, especialmente porque os vínculos urbanos foram intercalados e o último deles se encerrou em 2012, sem registros posteriores de emprego urbano. Nessas circunstâncias, as atividades urbanas não afastam o reconhecimento da continuidade de sua vinculação ao meio rural. A prova testemunhal corroborou a versão apresentada pelo autor. A testemunha confirmou o exercício da atividade agrícola no povoado Sariema, em Campo do Brito/SE, esclarecendo que também trabalha em terreno vizinho, de sua propriedade. Suas declarações mostraram-se convergentes com o depoimento pessoal, reforçando a credibilidade da narrativa quanto ao efetivo exercício do trabalho rural. Assim, o conjunto probatório, formado pelo início de prova material e pela prova oral colhida em audiência, mostra-se suficiente para demonstrar que a parte autora exercia atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar, enquadrando-se, portanto, como segurado especial, bem como que exerceu essa atividade pelo período correspondente à carência e mantinha tal condição no momento juridicamente relevante para a concessão do benefício. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade rural, na condição de segurado especial, no valor de 1 (um) salário mínimo, sendo o benefício devido desde a DER, nos termos dos arts. 39, I, e 49, II, da Lei n. 8.213/1991. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: 1) conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, conforme o quadro-resumo constante do final desta sentença; e 2) pagar as parcelas vencidas, no valor indicado no referido quadro-resumo, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a probabilidade do direito está evidenciada pelos fundamentos expostos nesta sentença e que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação previdenciária, concedo tutela provisória de urgência para determinar ao INSS a implantação do benefício em favor da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). Fixo a DIP no primeiro dia do mês de assinatura desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal
QUADRO-RESUMO BENEFÍCIO/ESPÉCIE APOSENTADORIA POR IDADE - B 41 BENEFICIÁRIO ALTINO BISPO DOS SANTOS - CPF: 873.855.205-10 RMI 1 (UM) SALÁRIO-MÍNIMO DIB 19.08.2025 DIP 01.10.2026 VALOR A SER PAGO VIA RPV R$ 24.398,93

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052649-81.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em observância ao Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria da 5ª Região, de ordem da MM. Juíza Federal da 29ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - Apresentar extrato/comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido há menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas / digital, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, conforme parâmetros retros; Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0028932-40.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IRANEIDE FERREIRA DA COSTA FRANCA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO DA MOTA SILVA FILHO - PE27309 e RAULYNA

FRUTUOSO DE OLIVEIRA - PE57201 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194408038 - Recurso Inominado SERGIO MACHADO CEZIMBRA 13/10/2026 17:46 194408038 - Recurso Inominado SERGIO MACHADO CEZIMBRA 13/10/2026 17:46 Mossoró, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 16 - Des. FRANCISCO ALVES
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 5ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0024373-86.2025.4.05.8102 APELANTE: CONSELHO REG DE FISIOT E TER O DA 6 REGIAO CREFITO 6 ADVOGADO do(a) APELANTE: NAIANA ARAGAO JORGE - CE24129 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA BRUNO JACOME DE MELO - CE51103 APELADO: FRANCISCO CLODOALDO DE LIMA DESPACHO Verifica-se que o Apelante ,CONSELHO REG DE FISIOT E TER O DA 6 REGIÃO CREFITO 6, em cumprimento à decisão de ID 12436519, juntou aos autos documento de custas judiciais (ID 12739811). Contudo, observa-se que o número de referência constante do documento apresentado é 1329042026405, correspondente ao processo nº 0001329-04.2026.4.05.8102, e não ao presente feito, de nº 0024373-86.2025.4.05.8102. Dessa forma, intime-se o CREFITO-6 para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas recursais referente ao presente processo, com o respectivo número de referência, sob pena de deserção, nos termos da decisão de ID 12436519. Expedientes necessários. Recife, data da assinatura. Danielli Farias Rabêlo Leitão Rodrigues Desembargadora Federal Relatora - Convocada vsl

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025305-52.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: REGINALDO FARIAS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAYSE MARIA MARQUES RODRIGUES - AL17403 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058997-18.2026.4.05.8300 AUTOR: K. R. D. S. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIC FELIPE BAIA BITTENCOURT - PE25737 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DANIELLE DA SILVA ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o presente ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda à inicial nos seguintes termos: Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, não se aceitando a certidão eleitoral; e, caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá preencher a declaração de residência conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Justiça Federal de Pernambuco: https://www.jfpe.jus.br/media/te mplates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/processosEletronicosCreta/20210226 Declaracao_de_Residencia.PDF - com firma reconhecida, além da juntada do RG e CPF, e se o terceiro for analfabeto, este deverá prestar declaração, assinada a rogo por duas testemunhas, que o (a) autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos anexando RG e CPF das testemunhas. Deve-se, também, apresentar os documentos pessoais (RG e CPF) do terceiro, titular do comprovante de residência. Na ausência de comprovante de residência nos moldes exigidos, apresentar autodeclaração de endereço (assinada pessoalmente pela parte autora/Representante). Observação: a declaração de residência apenas está dispensada nos casos em que o titular do comprovante é o (a) cônjuge do(a) autor(a), devendo apresentar Certidão de casamento. Este Juízo NÃO aceita como comprovante de residência o cadastro do CNIS, Cadúnico ou declaração de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PROCESSO Nº: 0041675-73.2026.4.05.8400 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO

DE ASSIS GOMES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, e com base no princípio da cooperação, intimo, fica designada PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora, em face do contido na petição inicial, devendo os honorários periciais serem pagos à conta da verba orçamentária da Justiça Federal, conforme prevê o art. 12 da Lei 10.259/01, ou por RPV, caso a parte ré seja vencida na demanda. ESPECIALIDADE DA PERÍCIA: Caso a parte autora discorde da especialidade médica agendada para a perícia, deverá peticionar nos autos antes da data do exame pericial, solicitando a sua remarcação e indicando, desde logo, a especialidade correta (clínico geral, médico do trabalho, neurologista, ortopedista, reumatologista, oftalmologia). O comparecimento da parte autora à perícia agendada expressa a sua concordância com a especialidade do perito. A realização de uma segunda perícia médica, em primeira instância, dependerá do pagamento dos honorários periciais pela parte autora. PARA PERÍCIA (DOCUMENTOS PARA APRESENTAÇÃO): A parte autora deverá comparecer ao local da perícia munida de documento original de identificação e de toda a documentação médica que possa comprovar a incapacidade alegada, tais como: exames, atestados, receitas antigas, prontuários médicos, declarações, comprovantes de internação hospitalar e, quando for o caso, documentos outros já solicitados por peritos deste juizado na presente demanda. Fica a parte autora ciente de que a União, neste processo judicial, arcará com o pagamento apenas desta perícia médica designada, conforme previsão contida no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.876/2019; devendo observar se a perícia foi marcada para a especialidade correta. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA (Data, horário e perito): A data, o horário e o nome do perito designado constam no menu do PJe (botão no canto direito superior - opção perícia), devendo tais INFORMAÇÕES SEREM CONSULTADAS PELAS PARTES e ADVOGADOS, ANTES DE SE CONDUZIREM AO LOCAL DA PERÍCIA. INFORMAÇÕES PARA PERÍCIA : Perito: URAÍ DE OLIVEIRA - Ortopedia. Endereço da perícia: Clínica ORTOVITA, Hospital Rio Grande, 6º andar, Av. Afonso Pena, 754, Tirol, Natal/RN Obs: em casos de mais de uma doença, de diferentes especialidades, será marcada perícia com médico do trabalho / clínico geral. VALOR DA PERÍCIA: A perícia realizada no prédio da Justiça Federal será no valor de R$ 330,00, enquanto que as realizadas em consultório particular serão no importe de R$ 362,00, conforme Portaria nº 028/2025 DF SJRN. Fica indicado(a), como perito(a) do juízo o(a) médico(a) nominado(a) na aba perícias, a fim de realizar o exame técnico necessário, devendo aguardar a presença do assistente técnico da parte ré, no dia e hora aprazada para a realização da perícia. Caso não compareça, deve dar normal prosseguimento aos trabalhos, respondendo os quesitos a seguir. a) Caso o periciando seja MAIOR de 16 anos, responder os seguintes quesitos: ·AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - MAIOR DE 16 ANOS I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: --- Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · LOAS: BPC DEFICIENTE - MAIOR 16 ANOS 4 · IMPEDIMENTO: CONFIGURAÇÃO 4.1) Sendo estudante (idade entre 16-24 anos), TEM CONDIÇÕES de frequentar a escola normalmente? PREJUDICADO, não é estudante ou tem mais de 24 anos; SIM. A deficiência ou doença não prejudica a frequência e nem o aprendizado; NÃO. A deficiência/doença dificulta sobremaneira a presença na escola ou inviabiliza o aprendizado; EM PARTE. Sofre algumas limitações, significando que: xxx ; xxx ; xxx . Prognóstico educacional é: xxx Observações sobre formação educacional: DAS OCUPAÇÕES NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO Considerar atividades habituais (histórico laboral, atividade de reabilitação), contexto social (qualificação educacional e profissional) em que está inserido o(a) periciando(a) e (in)elegibilidade para a reabilitação profissional. 4.2) Em vista das ocupações disponíveis ao periciando(a), do contexto socioeconômico/funcionalidade e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: A CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; B INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: em caráter Permanente Temporário xxx (do início da incapacidade); C INCAPACIDADE PARCIAL, necessitando, porém, de Reabilitação Profissional (PRP), pois as ocupações compatíveis com estado clínico estão desconexas da realidade do periciando; D CAPACIDADE PARCIAL, podendo trabalhar em ocupações disponíveis, sem PRP, pois quadro clínico é compatível com atribuições de várias ocupações na realidade do periciando; E LIMITAÇÃO. Pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido; (Se C/D/E) Sobre capacidade laboral das ocupações já desempenhadas (cf. 1.3 e 1.4): xxx ; xxx Sobre reabilitação: xxx . Sobre ocupação da reabilitação (SABI-PA): xxx Observações (informar DII, se difere/prejudicado 5.1): xxx ; xxx . 4.3) Havendo Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro repercute nas atribuições ocupacionais da seguinte forma (considerando histórico, intensidade e tratamento): PREJUDICADO xxx Aspectos: --- ; -.- ; -x- ; --. ; .-- . 4.4) Em caso de

Limitação/Capacidade Parcial (4.2.D/E), o quadro clínico do(a) periciando(a) é compatível com as seguintes ocupações: PREJUDICADO BRAÇAL nenhuma todas algumas, como: MANUAL nenhuma todas algumas, como: TÉCNICA nenhuma todas algumas, como: INTELECTUAL nenhuma todas algumas, como: Ocupações excluídas por razões sociais e culturais (não médicas): xxx Observações: DO CONTEXTO BIOPSICOSSOCIAL 4.5) O quadro clínico associado ao contexto socioeconômico sintetiza a funcionalidade do jurisdicionado. A CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) do periciando é: · Funções (fisiológicas) do corpo: x - nenhuma e magnitude inexpressiva - secundárias: x - demais e magnitude discreta · Estruturas (anatômicas) do Corpo: x - nenhuma e magnitude inexpressiva - secundárias: x - demais e magnitude inexpressiva · Atividades (tarefa) e Participações (envolvimento): x - todas semelhantes e magnitude inexpressiva - outras: · Fatores Ambientais (físico, social e atitudinal): x - todas semelhantes e barreira inexpressiva - outras: Observações (aparelho corretivo, tratamento/cirurgia possível): 4.6) Autonomia/independência do(a) periciando(a) nos Domínios Sociais (conforme IFBrA / IFBr-M): - Aprendizagem (conhecimento, decidir problemas): --- - Comunicação/Sensorial (observar, ouvir, discutir): --- - Mobilidade (deslocamento, transporte): --- - Cuidados pessoais (higiene, alimentação): --- - Vida doméstica (cozinha, compras): --- - Vida econômica (educação, trabalho, gerir dinheiro): --- - Vida comunitária (familiar, socialização, lazer): --- Observações: DO IMPEDIMENTO · OBSTRUÇÃO À PARTICIPAÇÃO SOCIAL 4.7) Em vista da educação (4.1), do potencial laboral (4.2 a 4.4), da funcionalidade (4.5) e do contexto biopsicossocial (4.6), a doença/deficiência (3.1 e 3.2) RESULTA, no periciando (·impacto no desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade·)? A IMPEDIMENTO Grave (obstrução plena e efetiva à participação social); B IMPEDIMENTO Moderado (restrição considerável à participação social); C RESTRIÇÃO parcial; Neste caso COM Impedimento Leve (algumas barreiras / obstáculos à igualdade); SEM Impedimento (não afeta igualdade / barreiras superáveis); D LIMITAÇÃO à participação social (sem obstrução de participação); E NENHUM Impedimento ou Limitação. Não havendo impedimento, quadro está condicionado, nos termos acima: - - - Observações: 5 · IMPEDIMENTO: PERÍODO e IMPACTO 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO do impedimento atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . 5.1.2) Houve impedimento pretérito (à época da DER/DCB)? --- Se houve, por qual/quais período(s)? Observações: 5.2) Havendo impedimento, o mesmo deve perdurar (a partir da perícia)? --- * Considerar: (i) as condições pessoais/sociais; (ii) realidade do sistema de saúde; (iii) longo prazo, se houver dúvida. A INDEFINIDAMENTE (recuperação improvável; exclusão permanente); B POR DOIS OU MAIS ANOS (exclusão por 2 anos ou mais anos), prognóstico de provável recuperação somente após 24 meses; chance de exclusão se estender por longo prazo; C POR CURTO PERÍODO (exclusão por menos de 2 anos, provável recuperação antes); a contar da DII HÁ impedimento de longo prazo (exclusão por mais de 24 meses); NÃO HÁ impedimento de longo prazo; Observações: 5.3) Havendo Impedimento por Curto Período (se 5.2.C): --- - Aspectos da doença que refutam o efeito por longo prazo: xxx ; x.x . - Existe tratamento/cirurgia? Qual o tempo médio de afastamento laboral, incluindo recuperação? xxx - Condições para recuperação estão ao alcance do(a) periciando(a)? xxx - Medidas a cargo do(a) periciando(a): xxx - Razões outras que afastam o longo prazo: xxx Observações (retorno de incapacidade): 5.4) Impacto para fins de relativização da renda: --- 5.4.1) Qual o GRAU DA DEFICIÊNCIA, na perspectiva biopsicossocial (EPD, art. 2º, §1º), considerando os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo (3.1 e 4.5), os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais (2.1 a 2.3 e 4.6, além da avaliação social), a limitação no desempenho de atividade e a restrição de participação social (3.2 e 4.7)? --- Observações: 5.4.2) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a ajuda de terceiros? xxx - prejudicado . Atividades dependentes de terceiro (ainda que parcialmente): --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- Observações: 5.4.3) Quanto ao comprometimento do orçamento familiar e dos gastos médicos pela condição clínica: - O tratamento (remédio/procedimento/alimentos) é coberto pelo SUS? --- - Há necessidade de despender com o tratamento? --- - O tratamento é necessário à preservação da saúde e da vida? --- Observações: 6 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 6.1) A parte autora tem condições de praticar os Atos da Vida Civil? SIM. Maior de 16 anos, capaz e sem retardo grave. - Há comprovação de Interdição Judicial: Prejudicado. - Está acompanhado de representante (sendo incapaz): Prejudicado. Observações: 6.2) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sintomas/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- -.. .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 6.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. --- Todas as doenças foram consideradas. - - - ·AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE - MENOR DE 16 ANOS I · PREAMBULARES 1 · SOBRE PERICIANDO(A) 1.1) Nome: Identificação: --- Nº. Acompanhante: Vínculo: --- Observações: 1.2) Idade: anos; Instrução: analfabeto. 1.3) Última ocupação informada: xxx 1.4) Outros trabalhos formais ou informais (biscates/bicos) já realizados: 1.5) A respeito de vinculação com requerentes e advogados: - O(A) periciando(a) é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? Não. - Há parentesco, amizade ou inimizade com algum dos(as) advogados(as)? Não. Observações: 2 · HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO 2.1) ANAMNESE (entrevista): 2.2) EXAME CLÍNICO (físico-psíquico): 2.3) DOCUMENTOS (exames, atestados, tratamento etc): 3 · DOENÇAS, DEFICIÊNCIAS OU SEQUELAS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? PREJUDICADO. Não é portadora de doença; não há prova de diagnóstico. Doença(s) e CID: ; ; ; Detalhamento (tratamento, comportamento): --- . --- . Recusa/divergência (falta de exame, quadro difuso, histórico): 3.2) A respeito da

doença/deficiência preponderante: - A data de início desta é: - Natureza, é/está: xxx xxx - Tratamento, é/está: xxx xxx - Prognóstico, é/está: xxx xxx Observações: 3.2.1) A respeito das comorbidades (doenças associadas): - Natureza: xxx xxx - Tratamento: xxx xxx Observações: 3.3) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Não; Sim: xxx . Observações: xxx II · LOAS: BPC DEFICIENTE - MENOR DE 16 ANOS 4 · IMPEDIMENTO: CONFIGURAÇÃO * Dispensável avaliar incapacidade laborativa (Decreto 6.214/07, art. 4º, §1º). O requisito constitucional (·comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção· · CF, art. 203, V) deve ser entendido como o ·próprio desenvolvimento·; * Toma-se em conta a doença ou a deficiência (e não a idade do periciando); 4.1) A parte autora TEM CONDIÇÕES de frequentar a escola normalmente? SIM. A deficiência ou doença não prejudica a frequência e nem o aprendizado; NÃO. A deficiência/doença dificulta sobremaneira a presença na escola ou inviabiliza o aprendizado; EM PARTE. Sofre algumas limitações, significando que: xxx ; xxx ; xxx . Quanto à capacidade de aprendizagem, há: --- Prognóstico educacional é: xxx Pela perspectiva biopsicossocial, como o perito classifica a RESTRIÇÃO EDUCACIONAL? COMPLETA ou ELEVADA MODERADA LEVE INEXPRESSIVA ou NENHUMA Observações (formação educacional): 4.2) Qual a RESTRIÇÃO, em função da deficiência, doença ou sequela, no CONVÍVIO SOCIAL do(a) periciando(a), compatível com a sua idade (brincadeiras, amigos, recreação, transporte, viagens, passeios, visitas, leitura, necessidades básicas, discriminação)? COMPLETA ou ELEVADA MODERADA LEVE INEXPRESSIVA ou NENHUMA Autonomia/Independência do(a) periciando(a) nos Domínios Sociais (conforme IFBrA / IFBr-M): - Aprendizagem (conhecimento, decidir problemas): --- - Comunicação/Sensorial (observar, ouvir, discutir): --- - Mobilidade (deslocamento, transporte): --- - Cuidados pessoais (higiene, alimentação): --- - Vida doméstica (cozinha, compras): --- - Vida econômica (educação, trabalho, gerir dinheiro): --- - Vida comunitária (familiar, socialização, lazer): --- Detalhamento de Barreiras, conforme obstáculos enfrentados: - Integração social (convívio, brincadeiras): --- - No contexto familiar (afeto, acompanhamento): --- - No contexto econômico (renda, vizinhança): --- - Serviços públicos (SUS, creche, escola)? --- Observações (convívio social): 4.3) A demanda PARENTAL É MAIOR que a apresentada por crianças da mesma idade? NÃO, o periciando não demanda cuidados especiais. SIM, o periciando exige cuidados especiais dos pais. Isso resulta em necessidade de: acompanhamento permanente de parente, dificultando o ingresso deste no mercado de trabalho; acompanhamento periódico, mas não impede que os pais trabalhem; mera supervisão; Sobre o tratamento de saúde (serviços hospitalares/farmacêuticos): xxx --- Pela perspectiva biopsicossocial, como o perito classifica a DEMANDA PARENTAL? COMPLETA ou ELEVADA MODERADA LEVE INEXPRESSIVA ou NENHUMA Observações (cobertura do SUS): 4.4) O quadro clínico associado ao contexto socioeconômico sintetiza a funcionalidade do jurisdicionado. A CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) do(a) periciando(a) é: · Funções (fisiológicas) do corpo: x - nenhuma e magnitude moderada - secundárias: x - nenhuma e magnitude não especificada/aplicável · Estruturas (anatômicas) do Corpo: x - nenhuma e magnitude inexpressiva - secundárias: x - demais e magnitude inexpressiva · Atividades (tarefa) e Participações (envolvimento): x - todas semelhantes e magnitude moderada - outras: · Fatores Ambientais (físico, social e atitudinal): x - todas semelhantes e barreira discreta - outras: Considerações diversas sobre a CIF: 4.5) Qual o PROGNÓSTICO para o seu futuro (próximo) educacional e laboral (conforme quadro atual)? Desfavorável. Dificilmente concluirá estudos e terá trabalho; Favorável. Conclusão de estudos e inserção no mercado de trabalho; Intermediário. Conclusão de parte dos estudos e inserção em parcela do mercado. Parcela do mercado de trabalho disponível será de ocupações: xxx Pela perspectiva biopsicossocial, o potencial laboral (próximo)? --- Observações: 4.6) Em vista da educação (4.1), convívio social (4.2), demanda parental (4.3) e funcionalidade (4.4), a doença/deficiência (3.1 e 3.2) RESULTA, no periciando (·impacto no desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade· e ·meios de prover o próprio ·desenvolvimento··)? A IMPEDIMENTO Grave (obstrução plena e efetiva à participação social); B IMPEDIMENTO Moderado (restrição considerável à participação social); C RESTRIÇÃO parcial; Neste caso COM Impedimento Leve (algumas barreiras / obstáculos à igualdade); SEM Impedimento (não afeta igualdade / barreiras superáveis); D LIMITAÇÃO à participação social (sem obstrução de participação); E NENHUM Impedimento ou Limitação. Não havendo impedimento, quadro está condicionado, nos termos acima: - - - Observações (sobre restrição parcial/barreiras): 5 · IMPEDIMENTO: PERÍODO e IMPACTO 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO do impedimento atual? xxx - prejudicado. (mês/ano) Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; 5.1.1) A DII remonta à DER/DCB (última): --- Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . Observações: 5.2) Havendo impedimento, o mesmo deve perdurar (a partir da perícia)? --- * Considerar: (i) as condições pessoais/sociais; (ii) realidade do sistema de saúde; (iii) longo prazo, se houver dúvida. A INDEFINIDAMENTE (recuperação improvável; exclusão permanente); B POR DOIS OU MAIS ANOS (exclusão por 2 anos ou mais anos), prognóstico de provável recuperação somente após 24 meses; chance de exclusão se estender por longo prazo; C POR CURTO PERÍODO (exclusão por menos de 2 anos, provável recuperação antes); a contar da DII HÁ impedimento de longo prazo (exclusão por mais de 24 meses); NÃO HÁ impedimento de longo prazo; Observações: 5.3) Havendo Impedimento por Curto Período (se 5.2.C): --- - Aspectos da doença que refutam o efeito por longo prazo: xxx ; x.x . - Existe tratamento/cirurgia? Qual o tempo médio de afastamento laboral, incluindo recuperação? xxx - Condições para recuperação estão ao alcance do(a) periciando(a)? xxx - Medidas a cargo do(a) periciando(a): xxx - Razões outras que afastam o longo prazo: xxx Observações (retorno de incapacidade): 5.4) Impacto para fins de relativização da renda: --- 5.4.1) Qual o GRAU DA DEFICIÊNCIA, na perspectiva biopsicossocial (EPD, art. 2º, §1º), considerando os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo (3.1 e 4.6), os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais (2.1 a 2.3, além da avaliação social), a limitação no

desempenho de atividade e a restrição de participação social (3.2 e 4.7)? --- Observações: 5.4.2) O(a) periciando(a) É CAPAZ para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a ajuda de terceiros? xxx - prejudicado . Atividades dependentes de terceiro (ainda que parcialmente): --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- --- Observações: 5.4.3)
Quanto ao comprometimento do orçamento familiar e dos GASTOS médicos pela condição clínica: - O tratamento (remédio/procedimento/alimentos) é coberto pelo SUS? --- - Há necessidade de despender com o tratamento? --- - O tratamento é necessário à preservação da saúde e da vida? --- Observações: 6 · ESCLARECIMENTOS DIVERSOS 6.1) Considerando que já houve avaliação por perito judicial (recente/condicionante), o quadro clínico (doenças/sintomas/sequelas) foi ALTERADO? Sobre COISA JULGADA: PREJUDICADO. * Processo (anterior): NÃO. O quadro é substancialmente o mesmo. Reitera-se a conclusão de: ..- .-- EM PARTE. O quadro é semelhante, mas este perito tem valoração distinta do quadro anterior. Quais as justificativas para a divergência? SIM. O quadro de saúde alterou-se. Data da alteração: (mês/ano) Descrição da alteração (agravamento / nova doença): xxx As causas e provas da mudança (em comparação com exame precedente): A documentação médica que subsidia esta perícia é (comparada ao laudo anterior): xxx Observações: 6.2) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. --- Todas as doenças foram consideradas. - - - ····· Fica o(a) Douto(a) Perito(a) comunicado(a) da sua nomeação, bem como da obrigação de entregar o laudo em até 10 (dez) dias após a realização do exame pericial. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Natal, 13 de outubro de 2026. LENILDO DA FONSECA SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0007158-45.2026.4.05.8302 PARTE AUTORA: MARILIA RODRIGUES DE FREITAS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO SANTANA DE LIMA - PE61338-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Caruaru/PE, que promova a conclusão do processo administrativo nº 44236.524137/2024-42, referente ao requerimento de benefício NB 80/224.193.207-2, proferindo decisão fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, com fixação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento, e que extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de pagamento de valores retroativos. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (id. 168152504). É o relatório. Decido. O cerne consiste em definir se a demora do Instituto Nacional do Seguro Social na conclusão do processo administrativo configura violação a direito líquido e certo, apta a ensejar a concessão da segurança. No caso em análise, a impetrante formulou requerimento administrativo de salário-maternidade rural (NB 224.193.207-2), inicialmente indeferido, tendo interposto recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que proferiu decisão favorável em 11/04/2024. Decorrido lapso muito superior ao prazo de que dispõe a Administração para decidir, o processo administrativo não foi concluído. De fato, a inércia do INSS em concluir o processo administrativo dentro de prazo razoável configura violação a direito líquido e certo do administrado, em afronta ao art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período devidamente motivada, e aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Cumpre diferenciar a mera caracterização da demora, que não se afere de modo absoluto, do transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis, hipótese que não se verifica na espécie. Por outro lado, este órgão julgador colegiado se posiciona pela impossibilidade de imposição de astreintes de imediato, antes de restar caracterizado eventual descumprimento do comando judicial. No caso, a sentença fixou desde logo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), providência que não se compatibiliza com essa orientação, razão pela qual deve ser afastada a cominação, sem prejuízo de que, verificado eventual descumprimento da ordem mandamental, o Juízo de origem venha a fixar a sanção pecuniária que se mostrar adequada e proporcional. Quanto ao prazo estipulado pelo Magistrado de Primeiro Grau, este órgão julgador se posiciona pela estipulação do prazo de 45 dias para que o INSS cumpra as determinações judiciais em processos desta natureza (Processo n. 0804370-47.2025.4.05.8500, Apelação/Remessa Necessária, Des. Federal Fernando Braga Damasceno, 4ª Turma, j. 19/12/2025). Por fim, destaca-se que o art. 932, IV, do CPC estipula que incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por seu turno, o inciso V do mesmo artigo autoriza o provimento do recurso nas mesmas situações, porém apenas depois de facultada a apresentação de contrarrazões. Sobre tal questão, cabe transcrever a Súmula 568 do STJ, no sentido de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. É válido salientar que tal enunciado é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do art. 932 daquela Codificação, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Embora o caso ora em análise não se amolde à literalidade do referido dispositivo legal e da mencionada Súmula, tem-se que é possível sua aplicação no presente feito, tendo em vista o entendimento dominante desta Turma acerca da questão submetida. Não há, deste modo, prejuízo às partes decorrente da prolação de decisão monocrática neste caso, além da inexistência de qualquer razão para distinção e da possibilidade de impugnação por agravo interno. Remessa necessária

parcialmente provida, para afastar a multa diária fixada na sentença, sem prejuízo de sua ulterior imposição pelo Juízo de origem em caso de descumprimento, e para fixar em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para que o INSS conclua o processo administrativo nº 44236.524137/2024-42, proferindo decisão fundamentada, mantida, no mais, a sentença concessiva da segurança. Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016573-29.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE MOACIR BEZERRA FREIRE REPRESENTANTE do(a) AGRAVANTE: RITA DE CASSIA CHAGAS BEZERRA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CARLOS GIOVANE BARBOSA REBOUCAS - CE19437 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESPÓLIO DE MOACIR BEZERRA FREIRE, representado por sua inventariante, RITA DE CÁSSIA CHAGAS BEZERRA, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (SJCE) que, no Processo nº 0017713-49.2006.4.05.8100 (execução de título extrajudicial fundada no Acórdão nº 1.343/2006 - 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União), determinou, entre outras providências, o imediato seguimento da alienação do imóvel de matrícula nº 020719.2.0015590-82 (antiga 15.590) do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Fortaleza/CE, reavaliado em R$1.072.500,00, mediante primeiro leilão eletrônico pelo valor da avaliação, segundo leilão eletrônico pelo mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação e, se infrutíferos, venda direta, com proposta submetida ao juízo antes da homologação, bem como a retificação do edital pelo leiloeiro, resguardando-se, sobre o produto da alienação, a meação de MARIA TEREZINHA CHAGAS BEZERRA, com preferência em igualdade de condições, nos termos do art. 843, caput e § 1º, do Código de Processo Civil (CPC/2015) - Id. 191278316 dos autos de origem. O agravante, após discorrer sobre o cabimento e a tempestividade do recurso, bem como sobre sua representação processual, sustentou, em síntese, que: (i) o auto de reavaliação de 29/05/2026 (Id. 165143014 dos autos de origem) registra que o imóvel de matrícula nº 15.590 se encontra fisicamente conjugado ao imóvel residencial contíguo (matrícula nº 2.838, reconhecida como bem de família), sendo utilizado como garagem e área de acesso à residência principal; (ii) a autonomia registral não demonstraria, isoladamente, que a alienação preserva a habitabilidade e o acesso à residência protegida pela Lei nº 8.009/1990, razão pela qual seria necessária inspeção judicial ou prova técnica; (iii) a decisão agravada não teria enfrentado especificamente a referida prova (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015); (iv) a meeira, MARIA TEREZINHA CHAGAS BEZERRA, pessoa idosa e portadora de doença de Alzheimer, deveria ter sua situação pessoal considerada, com exame dos atos a ela dirigidos enquanto indicada como representante do espólio; (v) a reserva da meação deveria observar o valor da avaliação, nos termos do art. 843, § 2º, do CPC/2015; e (vi) seria necessária a comprovação da retificação do edital e das intimações. Quanto ao perigo de dano grave, alegou que a decisão determinou o início imediato da alienação, já tendo sido cientificado o leiloeiro, e que a transferência do bem a terceiro poderia dificultar a recomposição do patrimônio e gerar conflito sobre posse, acesso e separação física dos imóveis. Requereu a atribuição de efeito suspensivo, a fim de sustar a alienação do imóvel de matrícula nº 15.590, incluídos os leilões, a venda direta, a homologação e a transferência, e, ao final, o provimento do recurso (Id. 13321594 dos autos do agravo). Petição atravessada por MARIA TEREZINHA CHAGAS BEZERRA, na qualidade de meeira do falecido executado, requerendo seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do agravante (arts. 119 e 124 do CPC/2015) ou, subsidiariamente, como assistente simples (arts. 119 e 121 do CPC/2015), e ratificando o pedido de suspensão urgente dos leilões designados para o período de 25/11/2026 a 11/12/2026, conforme edital retificado (Id. 193501111 dos autos de origem). Juntou instrumento de mandato datado de 08/10/2026 e relatórios médicos, e requereu, ainda, a intimação do Ministério Público Federal, a nomeação de curador especial pela Defensoria Pública da União, caso constatada incapacidade processual, e prazo para comprovar o ajuizamento de ação de interdição perante a Justiça Estadual (Ids. 13433574, 13433575, 13321600, 13397851 e 13397853 dos autos do agravo). É o relatório. Decido. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da demonstração, pela parte recorrente, do risco de dano grave (de difícil ou de impossível reparação), assim como da probabilidade de provimento do recurso, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Ausente quaisquer desses requisitos, não se mostra possível a concessão da liminar recursal. Ora, verifico, in casu, que os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso não estão, de forma concomitante, consubstanciados. É que a mera designação de leilão não tem o condão de gerar dano grave para a parte recorrente, até porque não significa necessariamente que haverá interessado no bem imóvel penhorado e, por consequência, aperfeiçoada a arrematação. Ademais, caso a Turma Julgadora, ao final, acolha as razões recursais, quando do julgamento do mérito do presente recurso, tornará sem efeito o respectivo leilão, tudo retornando ao status quo ante. Registro, no ponto, que, segundo o edital retificado (Id. 193501111 dos autos de origem), o primeiro leilão somente terá início em 25/11/2026. Some-se a isso que a alienação judicial do imóvel de matrícula nº 15.590 não decorre originariamente da decisão ora agravada. Com efeito, já em 20/04/2020, o Juízo a quo, ao apreciar impugnação do então executado fundada na alegada conjugação dos imóveis de matrículas nºs 2.838, 51.199 e 15.590 como integrantes da entidade familiar, reconheceu a impenhorabilidade apenas do imóvel de matrícula nº 2.838 e determinou o prosseguimento da execução com a alienação judicial dos demais (Id. 90517628 dos autos de origem), comando reiterado nas decisões de 02/06/2025 (Id. 90514595 dos autos de origem) e de 13/02/2026 (Id. 143104803 dos autos de origem). A decisão recorrida limitou-se, assim, a disciplinar o procedimento da expropriação já autorizada. De igual modo, o auto de reavaliação em que se apoia o agravante encontra-se nos autos de origem desde 01/06/2026 (Id. 165143014

dos autos de origem), circunstâncias que evidenciam que a urgência ora invocada não decorre de fato novo atribuível à decisão agravada. No tocante à meação, observo que a própria decisão combatida resguardou, sobre o produto de qualquer alienação, a quota-parte de MARIA TEREZINHA CHAGAS BEZERRA, com preferência em igualdade de condições (item III da decisão de Id. 191278316 dos autos de origem), constando, ademais, do edital retificado a reserva da parte cabente à meeira, correspondente a 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o valor da avaliação, com referência expressa ao art. 843, § 2º, do CPC/2015 (Id. 193501111 dos autos de origem). Não se vislumbra, portanto, risco concreto e iminente de esvaziamento da meação que justifique a suspensão dos atos expropriatórios. Nessa linha, não demonstrado o risco de dano grave e de difícil reparação, prescindível se mostra a análise da probabilidade de provimento do recurso, cujo exame fica reservado ao julgamento do mérito pela Quarta Turma. Quanto à petição atravessada por MARIA TEREZINHA CHAGAS BEZERRA (Id. 13433574 dos autos do agravo), o pedido de suspensão dos leilões nela formulado é idêntico ao deduzido pelo agravante, restando, pois, prejudicado em face do que ora se decide. No que se refere ao pedido de ingresso como assistente, impõe-se a prévia oitiva da parte contrária, nos termos do art. 120 do CPC/2015. Por sua vez, a análise da regularidade da representação processual da requerente será realizada oportunamente, uma vez que o instrumento de mandato apresentado (Id. 13433575 dos autos do agravo) foi outorgado em 08/10/2026, data posterior à do relatório médico de 06/10/2026, juntado pela própria requerente, no qual se registra a ausência de capacidade cognitiva suficiente para a administração autônoma de seus interesses pessoais, patrimoniais e financeiros (Id. 13397853 dos autos do agravo). Ante o exposto, ausente o periculum in mora qualificado, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ao tempo em que JULGO PREJUDICADO o pedido de suspensão dos leilões formulado por MARIA TEREZINHA CHAGAS BEZERRA. Intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão, podendo a agravada, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de intervenção como assistente formulado por MARIA TEREZINHA CHAGAS BEZERRA (art. 120 do CPC/2015). Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República da 5ª Região (PRR5) para opinar (art. 178, II, do CPC/2015). Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0047335-84.2026.4.05.8000 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF REU: MUNICIPIO DE BARRA DE SANTO ANTONIO ADVOGADO do(a) REU: DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339 DECISÃO Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Barra de Santo Antônio/AL, cujo objeto versa sobre a gestão de verbas do FUNDEB e precatórios do FUNDEF, na qual foi previamente designada audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2026, às 14 horas, em formato presencial na sede deste Juízo (ID 180637659). Às vésperas da audiência, por meio da petição de ID 194246745, o advogado Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB/AL 7.339), apresentando-se em nome da municipalidade demandada, formulou pleito de adiamento da audiência de conciliação ou, em caráter subsidiário, a sua realização telepresencial via videoconferência, com fornecimento de link de acesso. Para justificar o pedido, aduziu que foi submetido, no dia 13 de outubro de 2026, a procedimento cirúrgico dermatológico no pé direito, tendo a equipe médica receitado afastamento e repouso absoluto pelo período de 3 (três) dias, situação que inviabilizaria sua locomoção presencial até a sede deste Juízo Federal (ID 194246745). Juntou aos autos atestado médico (ID 194259227). Decido. Ab initio, impõe-se registrar que o causídico subscritor da petição de ID 194246745 não acostou aos autos qualquer procuração ou instrumento de mandato outorgado pelo Município de Barra de Santo Antônio/AL. Nesse contexto, convém rememorar que a atuação de causídico particular em juízo em defesa da Fazenda Pública demanda a formal demonstração da outorga de poderes, consoante preconizam o art. 104, caput, e o art. 75, inciso III, do Código de Processo Civil. Outrossim, cumpre enfatizar que o Município de Barra de Santo Antônio dispõe de procurador próprio em seus quadros funcionais, a quem compete a representação judicial ordinária do ente público municipal, inexistindo, a princípio, justificativa para que a ausência fortuita de patrono contratado inviabilizasse de per si a atuação do corpo jurídico próprio da municipalidade. Nada obstante tais constatações acerca da higidez da representação processual, não se pode descurar de que o ato processual aprazado para o dia 14 de outubro de 2026 consiste em audiência inaugural de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil), destinada primordialmente à abertura de tratativas e eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Município réu e o Ministério Público Federal. O ordenamento processual vigente consagra, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, o princípio do estímulo contínuo à autocomposição e aos métodos consensuais de solução de conflitos. Desse modo, o cancelamento ou adiamento da assentada às vésperas de sua realização resultaria em inequívoco retardamento da marcha processual e em prejuízo à pauta de audiências deste Juízo, colidindo com a razoável duração do processo insculpida no art. 4º do diploma adjetivo civil. Nessa perspectiva, considerando a limitação física temporária informada pelo subscritor da peça (ID 194259227) e, acima de tudo, a conveniência de preservar o ato conciliatório sem desmarcar a data previamente ajustada, revela-se plenamente viável acolher o pleito subsidiário formulado pela defesa. Destarte, defere-se a realização da aludida audiência telepresencialmente por meio da plataforma Zoom, restringindo-se tal concessão exclusivamente a este caso concreto e à assentada de conciliação ora em mesa, em homenagem ao escopo autocompositivo do ato processual, cabendo ao ente público sanar a pendência representativa no prazo legal. Ante o exposto, acolho o pedido subsidiário formulado na petição de ID 194246745 e determino a realização da audiência

de conciliação designada para o dia 14 de outubro de 2026, às 14 horas, em modalidade telepresencial, mediante a utilização da plataforma Zoom, mantidos a data e o horário previamente agendados Publique-se. Intimem-se com urgência pelo sistema PJe. Maceió, data da assinatura eletrônica. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000806-53.2026.4.05.8502 AUTOR: MARIA NATIELE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MATIAS SILVEIRA PINTO - SE14066 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a concessão de salário maternidade rural. Citado, o INSS apresentou contestação, sem impugnar especificamente o substrato fático alegado pelo autor. Passo a decidir. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Tendo em vista: (i) o Programa Nacional de Atendimento às Audiências Judiciais Previdenciárias e Assistenciais - PNAP, da Procuradoria-Geral Federal, e o reposicionamento do órgão objetivando a racionalização e redução do número de audiências; (ii) que o INSS não possui interesse na prova em audiência, inclusive, nem mesmo comparecendo às audiências neste Juízo; (iii) que o próprio INSS vem adotando um sistema baseado na autodeclaração do segurado (vide Ofício Circular 46/DIRBEN/INSS/2019 e IN PRES/INSS n. 128/2022), sequer realizando entrevista administrativa (Portaria Conjunta 01/DIRBEN/DIRAT/2017); e (iv) por fim, diante da necessidade de conferir racionalidade ao trâmite das ações de um JEF Adjunto, com mais de 10 (dez mil) processos em trâmite, o que é congruente com a Recomendação 01/25 do CJF ("instrução concentrada"), aprecio o caso de imediato, dispensando a audiência. 2 - QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL Em síntese, os principais parâmetros para análise de provas acerca da qualidade de segurado especial envolvem: (i) início de prova material, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ); (ii) o documento não precisa cobrir todo o período de carência (Súmula 14/TNU); (iii) o início documental deve ser contemporâneo aos fatos a provar (Súmula 34/TNU); (iv) admite-se, no regime de economia familiar, documentação em nome de integrantes do grupo familiar (Tema 18/TNU) e, especificamente, do cônjuge/companheiro qualificado como empregado rural (Tema 327/TNU); e (v) a existência de renda/atividade urbana no núcleo familiar não geram descaracterização automática (Súmula 41/TNU; Tema 532/STJ; Tema 1362/STF). Além disso, vínculos urbanos fragmentados não têm o condão de afastar a qualidade de segurado especial. No caso dos autos, a parte autora alega cultivar terra de familiar, além de residir na terra/ nas suas proximidades. Como início de prova, consta no caderno processual: Documento da terra, CCIR e ITR em nome da genitora da Autora (id 145619221, 145615260) servem como início de prova, pois sua genitora pertence ao seu grupo familiar. Nesse sentido: TNU - PEDILEF 200670510004305/PR e PEDILEF 200772950014255/SC. STJ - AR: 3496 CE 2006/0026999-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 18.02.2008 p. 1; Prévia concessão de benefício previdenciário à genitora da Autora (id 145615264). Esses documentos são suficientes para comprovar a qualidade de segurado e carência do benefício requerido. Reitero, por fim, que o INSS não apresentou elemento de prova que coloque em dúvida as alegações da parte autora, bem como o cumprimento da carência pelo tempo mínimo exigido. Em observância ao art. 71 da Lei nº 8.213/1991, fixo a DIB na data do nascimento da criança, qual seja, 30/12/2025. 3 - DISPOSITIVO Julgo procedente o pedido, pelo que: (a) condeno o INSS a implantar o benefício em 20 (vinte) dias, face seu caráter alimentar, a título de tutela de urgência, tudo conforme resumo do benefício abaixo; e (b) pagar os atrasados, após o trânsito em julgado, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, até a expedição do requisitório, com aplicação dos índices previstos na EC nº 136/2025, a partir de então. RESUMO DO BENEFÍCIO DEFERIDO BENEFÍCIO/ESPÉCIE B-80 - SALÁRIO MATERNIDADE [RURAL] BENEFICIÁRIO MARIA NATIELE DOS SANTOS CPF 081.498.485-17 RMI SALÁRIO MÍNIMO DIB 30/12/2025 DCB 120 (CENTO E VINTE) DIAS CONTADOS DA DIB VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ATRASADOS - (PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV/PRC) ATRASADOS A SEREM CALCULADOS PELO INSS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Sem custas ou honorários advocatícios. Defiro os benefícios da AJG. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0007123-12.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: ANTONIA DOS SANTOS TORQUATO PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para confirmar a liminar anteriormente deferida, pela qual se determinou à autoridade coatora, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Fortaleza/CE, a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício por incapacidade temporária, com a realização da perícia médica e a prolação de decisão administrativa. Deferida a gratuidade judiciária. Devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se silente. Deferida a liminar. O Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer de mérito. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia consiste em definir se a designação da perícia médica para data excessivamente distante e a consequente demora na apreciação do requerimento de benefício por incapacidade temporária configuram violação a direito líquido e certo, apta a ensejar a concessão da segurança. No caso em análise, a impetrante, com 57 anos de idade, é portadora de lúpus cutâneo, síndrome do túnel do carpo bilateral e tendinite ou bursite no ombro direito, condições que lhe acarretam dor, limitação funcional e incapacidade para as atividades laborais habituais, já tendo estado em gozo de benefício por incapacidade temporária em períodos anteriores. Formulou novo requerimento

administrativo em 22/02/2025, e o INSS, não reconhecendo o direito com base apenas na documentação médica apresentada, exigiu a realização de perícia médica presencial. A perícia foi inicialmente agendada para novembro de 2025, posteriormente reagendada e, no dia do comparecimento à agência, não realizada em virtude da ausência do médico perito, do que resultou novo agendamento para 24/08/2026. De fato, a inércia do INSS em instruir e decidir o requerimento administrativo dentro de prazo razoável configura violação a direito líquido e certo do administrado, em afronta aos arts. 29 e 49 da Lei nº 9.784/99, ao art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Os parâmetros temporais fixados no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152, que estabelecem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise dos benefícios por incapacidade e para a realização da perícia médica após o respectivo agendamento, foram largamente ultrapassados, tanto mais quando a frustração do exame decorreu da ausência de médico perito na própria agência, circunstância exclusivamente imputável à autarquia. Registre-se que o cumprimento da ordem liminar, caso verificado, não acarreta a perda superveniente do objeto, porquanto se daria sob o manto da precariedade, em decorrência exclusiva de comando judicial provisório, impondo-se a confirmação da medida em cognição exauriente, tal como procedeu a sentença. Por fim, o dispositivo da sentença limitou-se a confirmar a liminar, sem estabelecer prazo autônomo de cumprimento nem cominar sanção pecuniária, de modo que não há, no ponto, nenhum ajuste a promover por esta instância. Por fim, destaca-se que o art. 932, IV, do CPC estipula que incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por seu turno, o inciso V do mesmo artigo autoriza o provimento do recurso nas mesmas situações, porém apenas depois de facultada a apresentação de contrarrazões. Sobre tal questão, cabe transcrever a Súmula 568 do STJ, no sentido de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. É válido salientar que tal enunciado é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do art. 932 daquela Codificação, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Embora o caso ora em análise não se amolde à literalidade do referido dispositivo legal e da mencionada Súmula, tem-se que é possível sua aplicação no presente feito, tendo em vista o entendimento dominante desta Turma acerca da questão submetida. Não há, deste modo, prejuízo às partes decorrente da prolação de decisão monocrática neste caso, além da inexistência de qualquer razão para distinção e da possibilidade de impugnação por agravo interno. Remessa necessária não provida. Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0013423-75.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GILMA LOPES DA SILVA PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WERTON DE MORAIS LIMA - PB13108 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802243-06.2024.4.05.8102 AUTOR: MARIA DE FATIMA EDUARDO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 DESPACHO Tendo em vista o requerimento da requerente e o depósito dos valores em conta judicial, autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, ao levantamento da quantia total, R$ 13.137,38, com as devidas atualizações, depositada na conta 86403850-5, em favor de FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL -SOCIEDADE DE ADVOCACIA INDIVIDUAL, CNPJ: 27.371.261/0001-74, Banco: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Agência: 2851, OPERAÇÃO: 1292, Conta:000578075428-0, tendo este despacho força de alvará de levantamento. Após, intime-se a requerente para manifestação. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0004211-91.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO COSMO DE MOURA JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE - PE19726 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000411-61.2026.4.05.8502 AUTOR: L. F. D. C. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO OLIVEIRA - SE14870 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VANESSA DA COSTA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR - PE21325 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos independentemente de qualquer juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 5ª Vara Federal AL PROCESSO: 0047787-31.2025.4.05.8000 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: MINISTERIO DA FAZENDA POLO PASSIVO:TAMP PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: AARON FRANCO SILVA MACEDO - BA80051 e BRUNO SANTOS LINS DE OLIVEIRA - AL14215 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0053147-98.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALEX ALVES DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCA MADALENA DE SOUZA LIMA - RN21664 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0006827-74.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO AGRAVADO: JOAO EMMANUEL LEITE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SOUZA TRINDADE - AL15897 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de Alagoas, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0049446-75.2025.4.05.8000, que deferiu a tutela de urgência requerida por JOÃO EMMANUEL LEITE DE OLIVEIRA, ora agravado, para assegurar-lhe a isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de inatividade, ao fundamento de ser portador de neoplasia maligna (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988). Em suas razões, o agravante sustentou, em síntese, que a decisão agravada foi proferida por juízo absolutamente incompetente, sem a participação do Estado de Pernambuco e da FUNAPE no polo passivo, invocando o Tema 572 da Repercussão Geral do STF e a Súmula 447 do STJ. Alegou, ainda, a ausência de comprovação do diagnóstico de neoplasia maligna por laudo médico ou outro documento idôneo, a imprescindibilidade da atuação de junta médica oficial para a aferição das condições clínicas do autor, a inexistência de perigo de dano ao agravado e o risco de efeito multiplicador da decisão sobre as finanças estaduais. Por meio da decisão de id 5169611, foi indeferida a tutela recursal, à míngua de demonstração do periculum in mora qualificado. Em consulta aos autos originários, verifica-se que, em 13/04/2026, o Juízo de origem proferiu decisão (id 155843871) por meio da qual reconheceu a ilegitimidade passiva da União (Fazenda Nacional), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação a ela, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e, por conseguinte, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Na mesma oportunidade, com base no art. 64, § 4º, do CPC, preservou os efeitos da decisão de urgência (id 120478509) até ulterior manifestação do juízo competente. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. No caso, o fato superveniente noticiado nos autos de origem esvazia o objeto do presente recurso. A tese central deduzida pelo agravante, relativa à ilegitimidade da União e à incompetência da Justiça Federal para a causa, foi acolhida pelo próprio Juízo de origem, que excluiu a União da lide e declinou da competência em favor da Justiça Comum Estadual, com fundamento na Súmula 447 do STJ e no Tema 572 da Repercussão Geral do STF. Com o declínio, a tutela de urgência objeto deste agravo subsiste apenas de forma provisória, por força do art. 64, § 4º, do CPC, e somente até que o juízo estadual competente sobre ela se pronuncie, cabendo a este mantê-la, modificá-la ou revogá-la. As demais questões suscitadas pelo agravante, concernentes à comprovação da moléstia grave, à necessidade de laudo de junta médica oficial e à presença dos requisitos da tutela provisória, deverão ser submetidas ao juízo que passou a deter competência para a causa, sendo inviável que este Tribunal Regional Federal, cuja competência recursal se restringe às causas afetas à Justiça Federal (art. 108, II, da Constituição Federal), delibere sobre provimento de urgência em demanda que já não se insere em sua jurisdição. Resta configurada, portanto, a perda superveniente do interesse recursal, a impor o reconhecimento de que o agravo de instrumento se encontra

prejudicado. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, por prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027155-47.2026.4.05.8000 AUTOR: JOCI IDALINO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCINE PORTO SOUZA GAIA - AL15520 ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS - AL16385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de procedência proferida em audiência.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016783-24.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ESPEDITO BEZERRA DE BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: BIANCA GRANGEIRO FERNANDES - CE38661 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0808518-22.2025.4.05.8300 AUTOR: ADRIANA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THALISSON DORNELAS DOS ANJOS - PE49383 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WEIDSON MARINHO DE FREITAS UCHOA ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a defesa apresentada (arts. 350, 351, 343, § 1º, e 437, do CPC). Em seguida, inexistindo requerimentos, os autos devem ser conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0808598-59.2020.4.05.8300 AUTOR: MARIA ADEILZA DA SILVA BONIFACIO ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA SOUZA - PE48010 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA ADEILZA DA SILVA BONIFÁCIO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 28/02/2009, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Na hipótese de restabelecimento do auxílio-doença, requer sua manutenção até a conclusão de processo de reabilitação profissional ou conversão em aposentadoria por invalidez (id 114100700). A autora afirma que exercia atividades de empregada doméstica e diarista quando sofreu acidente de trânsito em 07/09/2008, do qual resultaram fratura na região do punho e da mão, além de outras lesões. Sustenta que, em razão das sequelas, passou a apresentar dificuldades para carregar peso, executar movimentos repetitivos e realizar tarefas domésticas. Relata que o INSS lhe concedeu auxílio-doença previdenciário, requerido em 02/10/2008, com data de início do benefício (DIB) em 07/09/2008 e cessação em 28/02/2009. Alega que, apesar da permanência das limitações físicas, o benefício foi cessado indevidamente, sem avaliação adequada de sua capacidade laborativa. Invoca os arts. 42, 59, 62 e 89 da Lei nº 8.213/1991 e argumenta que suas condições pessoais, especialmente escolaridade e histórico profissional, dificultariam a reabilitação. Sustenta, ainda, a impossibilidade de cessação automática do benefício sem prévia avaliação médico-pericial. Com a inicial, apresentou documentos pessoais, CTPS, CNIS, boletim de ocorrência, documentos médicos, carta de concessão e comunicações administrativas de deferimento, prorrogação e reconsideração do auxílio-doença (ids 114100604, 114100453, 114100603, 114100351, 114100352, 114099954, 114100497, 114101001, 114101045, 114101295, 114099601, 114100298 e 114100552). Os documentos administrativos registram a concessão do auxílio-doença em razão de incapacidade laborativa, com DIB em 07/09/2008, sucessivas prorrogações e data de cessação em 28/02/2009 (ids 114101147, 114100405 e 114100854). Por despacho de id 114099802, foi deferida provisoriamente a gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal, prescrição do fundo de direito e decadência. Alegou que transcorreram mais de cinco anos entre a cessação administrativa e o ajuizamento da demanda, sustentando a necessidade de novo requerimento administrativo. No mérito, afirmou que a avaliação médico-pericial administrativa constatou a recuperação da capacidade laborativa e que os registros do CNIS demonstram o retorno da autora ao trabalho como empregada doméstica e contribuinte individual, circunstância que, segundo a autarquia, afastaria a alegada incapacidade. Requereu a improcedência dos pedidos (id 114101341). O INSS juntou extratos previdenciários, informações administrativas e histórico de perícias médicas realizadas durante a manutenção do benefício (ids 114100854, 114099899 e 114100405). Em réplica, a autora impugnou as prejudiciais suscitadas, sustentando a inaplicabilidade da decadência e da prescrição do fundo de direito. Argumentou que o retorno ao trabalho não afasta necessariamente a incapacidade, pois o segurado pode exercer atividade remunerada por necessidade de subsistência, invocando entendimento do Superior

Tribunal de Justiça e a Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização. Ratificou os pedidos iniciais (id 114099807). Por decisão de 08/11/2020, o Juízo determinou o prosseguimento da demanda, considerando a resistência manifestada pelo INSS, e saneou o processo, deferindo a realização de perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, com nomeação de perito e apresentação de quesitos (id 114100206). Os autos foram encaminhados ao setor responsável pelas perícias (id 114100455), tendo o INSS apresentado quesitos e indicado assistente técnico (id 114100897). A parte autora informou não ter sido regularmente intimada acerca da primeira data designada para o exame médico, requerendo sua remarcação (id 114100000). Designada perícia para 29/11/2021, as partes foram intimadas quanto à data, horário e local (ids 114100100 e 114101392). O perito informou o não comparecimento da autora (id 114101491), que posteriormente justificou a ausência em razão de sintomas gripais e requereu novo agendamento (id 114101590). Em 17/08/2022, foi determinada nova designação do exame pericial, considerada a justificativa apresentada (id 114099604). A perícia médica judicial foi realizada em 26/09/2022, por médico ortopedista, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual. O laudo registrou histórico de fratura do escafoide após acidente de trânsito, ausência de limitações funcionais no exame físico e exercício de atividades como diarista após a cessação administrativa do auxílio-doença. O perito também respondeu negativamente à possibilidade de afirmar a existência de incapacidade entre a cessação do benefício e a avaliação judicial (id 114100562). As partes foram intimadas para manifestação sobre o laudo pericial (id 114100103). O INSS manifestou concordância com a conclusão pericial e reiterou o pedido de improcedência (id 114099813). Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação da autora sobre o laudo (id 114099764). Em 03/02/2023, o Juízo declarou encerrada a discussão sobre a prova pericial e a instrução processual, determinando a apresentação de razões finais (id 114100959). O INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação, reiterando o pedido de improcedência (id 114101304). Posteriormente, foram juntados documentos relativos à solicitação de pagamento dos honorários periciais (ids 109911860 e 109912642). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das prejudiciais de mérito 2.1.1. Da decadência O INSS sustenta a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991. A pretensão deduzida, entretanto, não consiste na revisão dos critérios de cálculo ou dos elementos constitutivos do ato concessório, mas no restabelecimento de benefício por incapacidade cessado administrativamente e, alternativamente, na concessão de aposentadoria por invalidez. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 não incide sobre a pretensão de obtenção ou restabelecimento do próprio benefício previdenciário nas circunstâncias descritas nos autos. A disciplina da decadência destina-se à estabilização dos atos de concessão e revisão, não podendo ser estendida para extinguir o direito fundamental à proteção previdenciária em razão de incapacidade laborativa. Rejeito, portanto, a prejudicial de decadência. 2.1.2. Da prescrição O INSS sustenta a prescrição quinquenal, argumentando que o benefício foi cessado em 28/02/2009, enquanto a ação somente foi ajuizada em 07/05/2020. A pretensão de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade não se confunde com a cobrança de prestações vencidas. A orientação jurisprudencial consolidada distingue o direito ao benefício das parcelas pecuniárias dele decorrentes, não sendo possível extinguir o próprio direito à proteção previdenciária exclusivamente pelo decurso do prazo quinquenal. Em relações previdenciárias de trato sucessivo, a prescrição atinge, como regra, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ressalvadas as hipóteses legais de suspensão ou interrupção. O simples decurso de mais de cinco anos desde a cessação administrativa não impede, portanto, o exame judicial da alegação de incapacidade persistente ou superveniente. Afasto a alegada prescrição do fundo de direito. Reconheço, contudo, a incidência da prescrição quinquenal sobre eventuais parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 2.2. Do mérito 2.2.1. Dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade A concessão de benefício previdenciário por incapacidade pressupõe o preenchimento dos requisitos legalmente estabelecidos, especialmente a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigível, e a existência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/1991, na redação pertinente à situação discutida, o auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência quando necessária, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por sua vez, o art. 42 da mesma lei disciplina a aposentadoria por invalidez, exigindo incapacidade total e permanente, associada à impossibilidade de reabilitação para atividade que assegure a subsistência. A incapacidade deve ser apreciada em relação às condições clínicas, ao histórico profissional, às exigências da atividade habitual e, quando pertinente, às condições pessoais do segurado. A existência de doença ou lesão, isoladamente, não assegura a concessão do benefício. É indispensável verificar seus efeitos sobre a capacidade de trabalho. No caso, a qualidade de segurada e a carência não constituem o núcleo da controvérsia, pois o INSS reconheceu anteriormente o direito ao auxílio-doença em decorrência do acidente ocorrido em 2008. A questão central consiste em verificar se a incapacidade persistia quando da cessação administrativa, em 28/02/2009, ou se existe incapacidade posterior que justifique algum dos benefícios postulados. 2.2.2. Da documentação médica administrativa Os documentos constantes dos autos demonstram que a autora sofreu acidente de trânsito em 07/09/2008, com lesões na região do punho e da mão. O boletim de ocorrência registra o acidente envolvendo a motocicleta conduzida pela autora e outro veículo (id 114100603). Os registros de atendimento hospitalar de 2008 apontam fratura na região do escafoide e necessidade de tratamento ortopédico, com imobilização e acompanhamento médico (ids 114100351, 114101001 e 114101045). Os documentos médicos juntados à inicial também incluem atestado de afastamento e encaminhamento para acompanhamento especializado e fisioterápico (ids 114099954, 114100352 e 114100497). Os laudos médico-periciais administrativos extraídos dos sistemas do INSS demonstram que a autarquia reconheceu incapacidade laborativa temporária associada às lesões decorrentes do acidente, concedendo auxílio-doença a partir de 07/09/2008 (id 114099899). Os exames administrativos realizados em

06/10/2008, 31/10/2008 e 23/12/2008 registraram incapacidade e necessidade de continuidade do tratamento. A avaliação administrativa realizada em 06/02/2009 também consignou incapacidade laborativa, embora tenha identificado ausência de edema e inexistência de sinais inflamatórios relevantes no exame físico, além de queixas dolorosas durante a mobilização do punho. Naquela oportunidade, foi fixada a cessação do benefício em 28/02/2009, com orientação para apresentação de documentação complementar em eventual nova avaliação (id 114099899). Portanto, a documentação administrativa confirma a existência de incapacidade temporária durante o período em que a autora recebeu auxílio-doença. Não demonstra, entretanto, de forma conclusiva, incapacidade total e permanente, tampouco comprova que as limitações reconhecidas durante o tratamento inicial persistiram ininterruptamente após a cessação do benefício. 2.2.3. Da prova pericial judicial A perícia médica judicial foi realizada em 26/09/2022, por profissional especializado em ortopedia (id 114100562). O perito registrou o histórico do acidente de trânsito, as lesões diagnosticadas em 2008 e os documentos médicos apresentados pela autora. No exame clínico, não identificou edema ou limitação funcional dos punhos. Constatou, ainda, que a autora relatava dores no punho direito durante determinados movimentos, mas não apresentava alterações objetivas suficientes para caracterizar incapacidade laborativa. O laudo destacou divergências entre os documentos médicos antigos quanto ao lado lesionado, havendo referências tanto ao punho esquerdo quanto ao direito. Apesar dessa divergência, o especialista considerou o histórico traumático e examinou as condições funcionais apresentadas na avaliação judicial. Em resposta aos quesitos, afirmou que a autora não apresentava incapacidade para sua atividade habitual, registrando que continuava exercendo atividades como diarista. Quanto à existência de incapacidade entre a cessação administrativa e a perícia judicial, respondeu negativamente, não identificando elementos que permitissem afirmá-la. Concluiu que, transcorridos aproximadamente quatorze anos desde o acidente, não foram constatadas sequelas incapacitantes para o exercício das atividades laborativas. O laudo pericial judicial constitui prova técnica relevante, elaborada por profissional de confiança do Juízo, mediante exame clínico e consideração dos documentos médicos disponíveis. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões periciais, nos termos do art. 479 do CPC, sua eventual desconsideração exige fundamentação apoiada em outros elementos probatórios. Na hipótese, não há prova médica contemporânea suficientemente consistente que contrarie a conclusão quanto à ausência de incapacidade atual. A parte autora, regularmente intimada acerca do laudo, não apresentou impugnação ou requereu esclarecimentos, conforme certidão de id 114099764. Assim, considerada a prova produzida, não se demonstrou incapacidade atual que autorize a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 2.2.4. Da alegada persistência da incapacidade após a cessação administrativa A conclusão sobre a capacidade laborativa atual não resolve, isoladamente, a controvérsia relativa ao período posterior à cessação administrativa de 28/02/2009. É necessário verificar se a autora permaneceu incapacitada após aquela data, mesmo que tenha recuperado posteriormente sua capacidade de trabalho. A documentação médica administrativa demonstra a existência de incapacidade temporária durante os meses imediatamente posteriores ao acidente. Entretanto, os últimos registros médico-periciais de 2009 não estabelecem prazo de incapacidade que ultrapasse, de forma demonstrada, a data de cessação do benefício. Também não foram apresentados elementos clínicos contemporâneos suficientes para delimitar eventual continuidade da incapacidade após 28/02/2009. A perícia judicial, embora realizada muitos anos depois, examinou os documentos antigos e não identificou elementos que permitissem afirmar incapacidade durante o período compreendido entre a cessação administrativa e a avaliação judicial. Cabe observar que a ausência de comprovação não equivale à demonstração de recuperação plena e imediata em 28/02/2009. Todavia, o acolhimento da pretensão condenatória depende da existência de elementos suficientes para identificar o período em que a autora teria permanecido incapacitada após a cessação administrativa. No caso concreto, tais elementos não foram produzidos. Desse modo, não se encontra demonstrada a persistência da incapacidade em período posterior ao benefício anteriormente concedido. 2.2.6. Da reabilitação profissional A autora requer, subsidiariamente, que eventual auxílio-doença seja mantido até a conclusão de processo de reabilitação profissional. O art. 62 da Lei nº 8.213/1991 disciplina a reabilitação dos segurados que, embora incapacitados para sua atividade habitual, possam ser preparados para o exercício de outra profissão. A aplicação dessa disciplina pressupõe a demonstração de incapacidade para o trabalho habitual e a possibilidade de reabilitação para atividade diversa. No presente caso, a perícia judicial não constatou incapacidade laborativa atual. Não há, portanto, pressuposto fático para determinar o encaminhamento da autora à reabilitação profissional como consequência dos pedidos formulados nesta demanda. Consequentemente, os pedidos não comportam acolhimento. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Mantida a gratuidade da justiça anteriormente deferida, fica suspensa a exigibilidade das obrigações sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura eletrônica. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 21 - Des. FREDERICO DANTAS
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0014855-94.2026.4.05.0000 AUTOR: STEPHANIE DE LIMA TAVARES ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIANNE MODESTO MONTEIRO CAVALCANTE - PE37896 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIENE BEZERRA DA SILVA - PE52942 REU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Certifico que intimada da decisão(id 12606519), STEPHANIE DE LIMA TAVARES interpôs agravo interno tempestivamente (id 12606519). O referido é verdade e dou fé. Do que eu, Jorge Cabral Chaves, Técnico Judiciário lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO - Pleno (Art. 203, § 4º do CPC) INTIMAÇÃO Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao agravo interno interpostos pela STEPHANIE DE LIMA TAVARES (art. 1.021, § 4º do CPC). Do que eu, Jorge Cabral Chaves, Técnico Judiciário lavrei este termo.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004650-53.2026.4.05.8100 AUTOR: KELLY MARIA DA ROCHA MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 193479650). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0011415-16.2026.4.05.8302 PARTE AUTORA: JOSEILDA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULO EMMANUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE - PE18782 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora, o Gerente Executivo da Previdência Social em Caruaru/PE, que promova a conclusão e a análise do requerimento administrativo da impetrante no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, com fixação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento. A decisão de id. 167189632 deferiu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de tutela para a sentença. Intimada, a autoridade coatora informou que o processo administrativo será analisado na maior brevidade possível, respeitada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos (id. 173287016). É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia consiste em definir se a demora do Instituto Nacional do Seguro Social na apreciação do pedido de revisão formulado pela impetrante configura violação a direito líquido e certo, apta a ensejar a concessão da segurança. No caso em análise, a impetrante protocolou, em 06/01/2026, pedido de revisão de pensão por morte urbana, sem que o requerimento houvesse sido analisado até a impetração, ultrapassado o prazo legal. De fato, a inércia do INSS em processar o requerimento administrativo dentro de prazo razoável configura violação a direito líquido e certo do administrado, em afronta ao art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período devidamente motivada, e aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). A alegação de que o processo será analisado na maior brevidade possível, com observância da ordem cronológica, não constitui justificativa idônea para a mora, porquanto as dificuldades estruturais da autarquia não podem ser transferidas à administrada, a quem se assegura resposta em prazo razoável, independentemente do resultado que venha a ser adotado. Não se trata, ademais, de indevida interferência no mérito administrativo, mas de simples controle de legalidade da omissão estatal. Por outro lado, este órgão julgador colegiado se posiciona pela impossibilidade de imposição de astreintes de imediato, antes de restar caracterizado eventual descumprimento do comando judicial. No caso, a sentença fixou desde logo multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), providência que não se compatibiliza com essa orientação, razão pela qual deve ser afastada a cominação, sem prejuízo de que, verificado eventual descumprimento da ordem mandamental, o Juízo de origem venha a fixar a sanção pecuniária que se mostrar adequada e proporcional. Quanto ao prazo estipulado pelo Magistrado de Primeiro Grau, este órgão julgador se posiciona pela estipulação do prazo de 45 dias para que o INSS cumpra as determinações judiciais em processos desta natureza (Processo n. 0804370-47.2025.4.05.8500, Apelação/Remessa Necessária, Des. Federal Fernando Braga Damasceno, 4ª Turma, j. 19/12/2025). Por fim, destaca-se que o art. 932, IV, do CPC estipula que incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por seu turno, o inciso V do mesmo artigo autoriza o provimento do recurso nas mesmas situações, porém apenas depois de facultada a apresentação de contrarrazões. Sobre tal questão, cabe transcrever a Súmula 568 do STJ, no sentido de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. É válido salientar que tal enunciado é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do art. 932 daquela Codificação, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Embora o caso ora em análise não se amolde à literalidade do referido dispositivo legal e da mencionada Súmula, tem-se que é possível sua aplicação no presente feito, tendo em vista o entendimento dominante desta Turma acerca da questão submetida. Não há, deste modo, prejuízo às partes decorrente da prolação de decisão monocrática neste caso, além da inexistência de qualquer razão para distinção e da possibilidade de impugnação por agravo interno. Remessa necessária parcialmente provida, para afastar a multa diária fixada na sentença, sem prejuízo de

sua ulterior imposição pelo Juízo de origem em caso de descumprimento, e para fixar em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para que o INSS conclua a análise do requerimento administrativo da impetrante, mantida, no mais, a sentença concessiva da segurança. Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007732-38.2026.4.05.8312 AUTOR: MARINALDO FRANCISCO DE ASSIS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO - PE11757 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar CTPS da parte autora, de forma individualizada, por ordem numérica de páginas, completa e legível, incluindo paginas com ou sem registros de vínculos trabalhistas (página inicial, com foto e assinatura do portador, qualificação civil, folhas contratuais, alterações de salário, anotações de férias, FGTS, anotações gerais, desemprego ou afastamento da atividade). - Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.pdf Em caso declarante analfabeto, o documento deverá ser assinado por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação. - Apresentar início de prova material da qualidade de segurado especial da demandante contemporânea aos fatos, apto a evidenciar o exercício de atividade rural no período de carência exigido para o benefício, não sendo necessário comprovar a atividade rural ano a ano, presumindo-se a continuidade do labor campesino nos períodos próximos aos documentos juntados, em razão da informalidade do trabalho rural e da migração histórica do campo para a cidade. Contudo, é indispensável que a prova documental abranja parcela considerável do período de carência, não bastando documentos concentrados apenas nos anos imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao ajuizamento, sob pena de não caracterizar início de prova material idôneo, nos termos do Tema 629 do STJ. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 ALESSANDRA APARECIDA NEVES DA SILVA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027060-02.2026.4.05.8102 AUTOR: ANTONIO JARILIO BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JUNIOR SOUSA AGUIAR - CE38185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ANTONIO JARILIO BEZERRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em síntese, a concessão de aposentadoria de pessoa com deficiência por tempo de contribuição, cumulada com reconhecimento de tempo especial e pedido de perícia biopsicossocial. Requereu a gratuidade judiciária. Atribuiu à causa, genericamente, o valor de R$ 111.568,07. Este é o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação - Valor da causa É certo que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 111.568,07 (cento e onze mil quinhentos e sessenta e oito reais e sete centavos) e não apresentou qualquer forma de cálculo ou planilha de detalhamento do montante. Nas causas previdenciárias, o proveito econômico da causa será o resultado entre a soma das parcelas vencidas com 12 parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo Isso posto, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito justificar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, com apresentação de planilha de cálculos do montante correspondente. Implementado, CITE-SE a parte ré para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Juazeiro do Norte/CE, datado eletronicamente. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020773-02.2026.4.05.8400 AUTOR: MANUEL GILSON DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGDA CATARINA SILVA FREIRE - RN9551 REU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por

MANUEL GILSON DA SILVA em face da UNIÃO e da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o direito de converter em pecúnia um mês de licença-prêmio supostamente não usufruído nem contado em dobro para abono de permanência/aposentadoria. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação O cerne da questão está em saber se o autor, servidor ativo do Ministério da Saúde, tem direito a converter em pecúnia um mês de licença-prêmio supostamente não usufruído nem contado em dobro para a percepção de abono de permanência. A licença-prêmio estava prevista na redação original do art. 87, da Lei 8.112/90, que dizia: "Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. § 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão." Embora no dispositivo legal acima transcrito não haja previsão da conversão em pecúnia, em favor do servidor aposentado, de licenças-prêmio não gozadas, os tribunais pátrios pacificaram o entendimento no sentido de que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas e não utilizadas para qualquer efeito, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme julgados abaixo transcritos: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 - vigente à época em que ocorreram os fatos -, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido." (STJ. ROMS 200401824327, Rel. LAURITA VAZ. 5ªT. DJ 29/03/2010) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AGA 200602578116. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ªT. DJ 09/11/2009) "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. - É direito dos servidores públicos aposentados a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. - Embargos infringentes providos." (TRF5. EIAC 20088300017989802. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. Pleno. DJ 05/04/2011) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e deste Tribunal. - Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF5. APELREEX 200982010025675. Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, 2ª T. DJ. 16/12/2010) Inclusive, em 22/06/2022, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema nº 1086 (acórdão publicado em 29/06/2022), afetado ao rito dos representativos da controvérsia (Recurso Especial n. 1.854.662/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina), tendo sido firmada a seguinte tese: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço." Na hipótese dos autos, o autor, que ainda não passou para a inatividade, pretende converter em pecúnia um mês de licença-prêmio não usufruído, ao argumento de que tal período não foi computado quando da concessão do abono de permanência de que é beneficiário. Nesse caso, a conversão em pecúnia não pode ser deferida, tendo em vista que o autor permanece em atividade e, nessa condição, ainda pode vir a usufruir os meses de licença não gozados. A conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, como já mencionado, somente pode ser deferida na situação prevista na lei (art. 87, § 2º, da Lei 8.112/90) ou quando o servidor se aposenta sem que os períodos de licença correspondentes tenham sido utilizados para qualquer efeito. Nesse sentido, destaco o seguinte

julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM GOZO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à conversão em pecúnia, do período de licença-prêmio não usufruído pelo servidor, é a aposentadoria, conforme já decidiu o STJ (AGA 1006331/DF, 5ª Turma, DJE:04/08/2008, Relator Arnaldo Esteves Lima). Preliminar rejeitada. 2. Apelada que, por se encontrar em gozo do abono de permanência, dado que já implementara os requisitos necessários à aposentação, pretende ver convertido, em pecúnia, o período de licença-prêmio não usufruído. 3. A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. 4. Situação fática da Apelada, que ainda permanece exercendo sua função -fl. 4- que inviabiliza o deferimento da benesse pretendida. Apelação e Remessa Necessária, providas. (TRF5. APELREEX 2398. Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ªT. DJ 18/08/2009, p. 197, nº 157) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes, nos moldes da Lei nº 10.259/2001. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: Plantão de Caruaru
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Plantão de Caruaru AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 0013134-15.2026.4.05.8308 AUTORIDADE: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL - PERNAMBUCO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF FLAGRANTEADO: JOSE ANTONIO ARAUJO ADVOGADO do(a) FLAGRANTEADO: AMARANTO SILVA JUNIOR - PA25836 Ato ordinatório De ordem do MM. Juiz Federal Titular da 20ª VF/SJPE, colaciono link da audiência de custódia realizada em 09/10/2026 (expediente praticado com base no Provimento nº 1/2009 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região). https://repositorio.jfpe.jus.br/audiencia/ArquivosSlideshow/anexos/20VaraFederal-Audiencias/202610/Audienciadecustodiaprocesso0013134-15.2026.4.05.8308-3aacb0c4fa4b.mp4 Salgueiro, data da assinatura Luiz Cavalcante de Lima Filho Analista Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 190764929 - P_RECURSO INOMINADO_3397906873 EM 29/09/2026 10:03:41 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 29/09/2026 10:03 João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0011275-79.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE FERREIRA DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARMANDO BARROSO DE FARIAS - CE15123 e ANDERSON BARROSO DE FARIAS - CE19623 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025608-54.2026.4.05.8102 AUTOR: ROSA BRITO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - CE32821 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS DECISÃO 1. Relatório Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por ROSA BRITO LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual requer, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por idade rural NB 41/135.923.150-9, a declaração de nulidade do ato que suspendeu o benefício, além do reconhecimento da decadência do direito do INSS de rever a concessão e a declaração de inexistência ou inexigibilidade do débito de R$ 299.764,54 apurado na via administrativa. A autora alega, na petição inicial, que nasceu em 17 de setembro de 1947. Essa data foi reconhecida por sentença proferida em 29 de dezembro de 2003 na Ação de Retificação de Documentos n. 2127/2003, da Comarca de Lavras da Mangabeira/CE (Documento n. 189771849). Segundo a autora, o INSS suspendeu o benefício por entender que ela nasceu em 17 de setembro de 1952 e que, por isso, não tinha 55 anos na data de início do benefício. Afirma que a divergência decorre de falha do cartório no cumprimento do mandado de averbação e que não agiu de má-fé. Requereu os benefícios da justiça gratuita. 2. Fundamentação 2.1 Justiça gratuita Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. 2.2 Tutela de urgência Quanto ao pedido de antecipação de tutela, este exige, para a sua configuração, os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de

dano ou o risco ao resultado útil do processo. Demandas objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial requerem, em regra, dilação probatória, o que torna inviável o deferimento de medidas liminares (Em sentido similar: TRF5, PROCESSO: 08076103820224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 11/10/2022). 3. Dispositivo Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. CITE-SE o INSS para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de revelia. Em seguida, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0001092-67.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERA MACEDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA TUANY SARAIVA SILVA - CE42041 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0034797-71.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JULIANA FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMUELY MARIA SILVA GUIMARAES - AL14343 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801511-30.2021.4.05.8102 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: RAIMUNDO A DE MACEDO, RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA - CE18964 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE COELHO TEIXEIRA - CE20277 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL SUCUPIRA BARRETO - CE17070 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CE30115 DECISÃO A exequente interpôs apelação contra a sentença que extinguiu o processo em razão do parcelamento do débito. Em juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC), determino a suspensão do processo enquanto vigente o parcelamento. Intimem-se e registre-se a suspensão no sistema processual. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801511-30.2021.4.05.8102 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: RAIMUNDO A DE MACEDO, RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO GERMANO AUTRAN NUNES DE MESQUITA - CE18964 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE COELHO TEIXEIRA - CE20277 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL SUCUPIRA BARRETO - CE17070 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CE30115 DECISÃO A exequente interpôs apelação contra a sentença que extinguiu o processo em razão do parcelamento do débito. Em juízo de retratação (art. 485, § 7º, CPC), determino a suspensão do processo enquanto vigente o parcelamento. Intimem-se e registre-se a suspensão no sistema processual. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810172-83.2023.4.05.0000 AGRAVANTE: PEDRO LEITE GOIS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: TOBIAS NOROES CARVALHO - CE17656 AGRAVADO: ROBERTO ANTÔNIO MARQUES DA SILVA (CACIQUE ROBERTO ANACÉ) E OUTROS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DECISÃO Trata-se de recurso especial e extraordinário interpostos por Pedro Leite Gois, com fundamento no art. 105, III, "a" e 102, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão da 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a seguir ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRAS INDÍGENAS. DIREITO ORIGINÁRIO. DEMARCAÇÃO EM CURSO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por particular contra decisão que suspendeu a tramitação de ação possessória até a expedição de decreto demarcatório da Terra Indígena Anacé. O agravante alegou ser legítimo possuidor de imóvel situado em Caucaia/CE, cuja posse remonta a 1933, tendo sido objeto de suposto esbulho por membros da Comunidade Indígena Anacé. Requereu reintegração imediata da posse, sustentando inexistência de ocupação tradicional indígena e violação de seu direito de propriedade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão é definir se o agravante faz jus à reintegração liminar da posse do imóvel supostamente esbulhado, situado em área potencialmente integrante dos limites da Terra Indígena Anacé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal reconhece aos povos indígenas os

direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sendo nulos os atos que tenham por objeto a posse ou domínio dessas áreas (CF/1988, art. 231, §6º). 4. A demarcação das terras indígenas possui natureza declaratória e visa reconhecer uma situação jurídica preexistente, não estando a proteção dos direitos indígenas condicionada à conclusão do processo demarcatório. 5. Informações técnicas e antropológicas constantes dos autos indicam que o imóvellitigioso integra a área de ocupação tradicional da Comunidade Anacé, ainda que não formalmente delimitada. 6. Partindo da tese fixada pelo STF (Tema 1.031), é possível compreender que a proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição. 7. A teoria do marco temporal, que limita os direitos dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, foi derrubada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.017.365, em setembro de 2023, que reconheceu a inconstitucionalidade da tese, estabelecendo que os povos indígenas têm direito sobre as terras que ocupavam ou disputavam antes da Constituição de 1988. 8. Diante da incerteza quanto aos limites da Terra Indígena Anacé e dos fortes indícios de que o imóvel em litígio integra área da ocupação tradicional, não há como conceder, liminarmente, a reintegração de posse pretendida. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. Exame de admissibilidade do recurso especial O recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 1.228 do Código Civil e 560 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que: a) é proprietário e possuidor do imóvel litigioso, cuja cadeia possessória remonta ao ano de 1933, razão pela qual sustenta que seu direito possessório e dominial deve ser resguardado; b) sofreu esbulho possessório decorrente da ocupação do imóvel pelos recorridos, fazendo jus à imediata reintegração de posse; c) o procedimento administrativo de demarcação da Terra Indígena Anacé ainda não foi concluído, não sendo possível restringir o exercício do direito de propriedade e da posse antes da definição administrativa dos limites da área indígena; d) a própria FUNAI informou que o imóvel objeto da lide se encontra a aproximadamente 1,9 km da área denominada Taba dos Anacé, circunstância que, segundo afirma, afasta a presunção de que o bem esteja inserido em terra tradicionalmente ocupada por indígenas; e) a manutenção da suspensão do processo e da posse em favor dos ocupantes viola as normas que disciplinam a tutela possessória e o direito de propriedade, além de legitimar ocupação realizada à margem da via judicial; f) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça prestigia a proteção possessória enquanto não concluído o procedimento demarcatório. g) estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória, diante da probabilidade do direito invocado e do risco de dano decorrente da demora na solução da controvérsia. Foram apresentadas contrarrazões. Ao analisar os autos, entendo que o presente recurso especial deve ser inadmitido. Do cotejo dos autos, verifica-se que foi formulado pedido de efeito suspensivo ativo, em sede de agravo de instrumento, em face de decisão que determinou a suspensão do feito até que seja expedido o decreto demarcatório da área circunscrita a Terra Indígena Anacé, o qual foi indeferido. Em face desta decisão foi interposto o presente recurso especial. A Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Isso porque esses provimentos judiciais não são definitivos e, assim, não se ajustam a um dos requisitos do artigo 102, III, da Constituição Federal. Na mesma trilha, a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o recurso especial não é instrumento cabível para a reanálise de decisão que defere ou indefere pedido liminar ou antecipação de tutela, nos termos da Súmula 735 do STF, aplicada por analogia (AgInt no AREsp 1756028/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1831587/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021). Transcrevo abaixo o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: Direito da saúde. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Tratamento médico-hospitalar. Urgência. Recurso interposto contra decisão que analisa pedido de antecipação de tutela ou medida liminar. Impossibilidade. Súmula 735 do supremo tribunal federal. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou parcialmente a decisão que concedeu tutela de urgência. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconsiderar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende não ser possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela (Súmula 735/STF). IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1473682 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024) Em razão do exposto, inadmito o recurso especial. Exame de admissibilidade do recurso extraordinário A recorrente alega violação ao art. 231 da Constituição Federal, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido teria conferido interpretação incompatível com o referido dispositivo constitucional ao assegurar a permanência dos recorridos na posse do imóvel antes da conclusão do procedimento demarcatório; b) a área objeto da demanda não corresponde, segundo sustenta, a terra tradicionalmente ocupada por indígenas, uma vez que o imóvel pertence à sua família desde 1933; c) a suspensão da ação possessória e a manutenção da posse em favor dos recorridos restringem indevidamente o exercício do direito de propriedade e da tutela jurisdicional possessória; d) a informação prestada pela FUNAI, no sentido de que o imóvel dista aproximadamente 1,9 km da área indígena Taba dos Anacé, afasta a conclusão de que o bem integre área tradicionalmente ocupada; e) a controvérsia possui repercussão geral, por envolver conflito entre o direito de propriedade e a proteção constitucional conferida às terras indígenas, matéria de relevante interesse jurídico e social; f) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a apreciação da

controvérsia constitucional envolvendo litígios possessórios relacionados a terras indígenas. O acórdão recorrido limitou-se ao exame dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, concluindo, em juízo de cognição sumária, pela ausência dos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, sem proferir decisão definitiva acerca do mérito da controvérsia possessória. Nessa hipótese, incide o entendimento consolidado na já citada Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." Ante o exposto, inadmito o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal. Verificada, no juízo provisório de admissibilidade, a ausência dos pressupostos, inadmito os recursos excepcionais interpostos. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.9

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802443-91.2025.4.05.8000 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 APELADO: VALTER MENDES CARDOSO, MARIVANIA DOS SANTOS LIMA MENDES ADVOGADO do(a) APELADO: GERALDO PEREIRA JUNIOR - RJ203935 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MARIVANIA DOS SANTOS LIMA MENDES E VALTER MENDES CARDOSO (constante dos autos sob o id. 6339457), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO COMPROVADAS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. REGULARIDADE. PROVIMENTO. 1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido pela parte autora, para determinar "a anulação da Execução Extrajudicial movida em face da autora, em relação ao imóvel casa residencial situada sob nº 05 da Quadra "D" localizado no Tabuleiro do Pinto, no Município de Rio Largo, devidamente descrita na matrícula imobiliária sob o nº: 19549, Livro 2, registrado junto ao Cartório do 1º Ofício de Rio Largo/AL, anulando-se, consequentemente, todos os atos realizados e que venham a ser realizados com base no mesmo". 2. O rito da consolidação da propriedade está previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, tratando esta do Sistema de Financiamento Imobiliário e instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, entre outras providências. O referido artigo dispõe, em seus §§ 1º e 4º, que o fiduciante deverá ser intimado pessoalmente ou por edital, em caso de se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida. 3. A Caixa, recorrente, entende que o procedimento por ela adotado não está eivado de vício, posto que providenciou a notificação pessoal dos apelados, para purgar a mora no prazo legal. 4. Da análise dos autos, tem-se lhe assistir razão. É patente que o credor fiduciário, através do 1º Ofício de Rio Largo, efetivamente consignou a intimação pessoal dos credores fiduciários, id. nº 25050218055900000000004045962, tendo sido, portanto, e de modo arrazoado, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/97, comprovado o atendimento aos requisitos legais. Assim, uma vez que a certidão do Oficial do Registro de Imóveis tem fé de ofício e é ato revestido de presunção de veracidade, não há que se falar em vício no procedimento. 5. Ademais, a apelante providenciou, ainda, a juntada dos ARs expedidos para o endereço dos apelados, o que demonstra a ausência de qualquer irregularidade (ids. nºs 25063015440800000000004046000 e 25063015440800000000004046005) 6. Apelação improvida. 7. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, do CPC, cuja exigibilidade deve permanecer suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma. Não foram opostos embargos de declaração. A parte recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 26, §1º, 27, §§2º-A e 4º, e 39, II, da Lei nº 9.514/97; art. 36, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 70/66; e arts. 373, II, e 489, §1º, IV, do CPC, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido teria considerado regular o procedimento de consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial, embora inexistisse prova da notificação pessoal dos recorrentes para purgação da mora e para ciência das datas dos leilões, atribuindo indevida presunção de veracidade à certidão do Oficial do Registro de Imóveis; b) o TRF5 teria afastado a aplicação da Lei nº 9.514/97 e da jurisprudência do STJ ao desconsiderar a necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante acerca dos leilões extrajudiciais, bem como outras irregularidades do procedimento executivo; c) haveria divergência jurisprudencial em relação aos precedentes do STJ (REsp 1.367.704/RS, REsp 1.447.687/DF e REsp 1.546.078/MG), que reconhecem ser indispensável a notificação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões extrajudiciais. Da análise dos autos, verifica-se que, para alterar as conclusões adotados no acórdão recorrido, de que houve notificação pessoal dos recorrentes para purgar a mora no prazo legal, bem como da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Neste sentido, transcrevo a seguir julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI 70/1966. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento na Súmula 7/STJ, negou provimento a reclamo interposto contra acórdão proferido em ação de imissão na posse fundada em execução extrajudicial de imóvel garantido por hipoteca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em sede de recurso especial, da conclusão do tribunal de origem quanto à

regularidade das formalidades previstas no Decreto-Lei 70/1966, à luz dos documentos juntados, é possível ou encontra óbice na Súmula 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido expressamente consignou que houve a observância documental das formalidades do Decreto-Lei 70/1966, incluindo avisos de cobrança por carta com AR, notificação para purgar a mora, intimação pessoal acerca dos leilões e publicação dos respectivos editais, o que afasta a alegada nulidade da execução extrajudicial. 4. A desconstituição da conclusão fático-probatória firmada pelo tribunal de origem demanda revolvimento do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.172.896/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.) Pelo exposto, inadmito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.25/26

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0818208-12.2024.4.05.8300 APELANTE: MARIVALDO DE SOUZA RIBEIRO ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MARIVALDO DE SOUZA RIBEIRO (constante dos autos sob o id. 5474660), com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. PRETENSÃO ANULATÓRIA AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade de imóvel proposta contra a Caixa Econômica Federal e de proibição da instituição bancária de promover qualquer ato de expropriação do imóvel. 2. O demandante fundamenta a pretensão anulatória na alegação de ausência de notificação válida para purgação da mora e acerca das datas dos leilões. 3. Nos termos do §1º, do art. 26, da Lei 9.514/1997, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Dispõe, ainda, no §3º, que a intimação pode ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, o ato normativo invocado permite a notificação do devedor por edital, com a mesma finalidade, quando se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, conforme certificado pelo serventuário encarregado da intimação pessoal (art. 26, §4º). 4. De acordo com o assentado na matrícula do imóvel, houve a notificação da apelante para purgação da mora nos dias 13/12/2023 e 17/01/2024 e Carta de Cientificação, datada de 28/02/2024. 5. Tendo em vista que o ato registral goza de presunção de legalidade e que o recorrente não se desincumbiu do ônus de desconstituí-la, pois sequer ultrapassou o plano das meras alegações, não se configura ilegalidade a ensejar a nulidade do processo de consolidação da propriedade. 6. Quanto à alegada ausência de notificação acerca dos leilões, verifica-se que o autor, de fato, teve ciência das respectivas datas, tanto que foram indicadas na petição inicial, assim como foi anexado aos autos o edital respectivo, o que demonstra que a finalidade do ato de comunicação foi atingida. 7. Após a edição da Lei nº 13.465, de 11/7/2017, que incluiu o § 2º-B no art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não mais se admite a purgação da mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário, mas sim o exercício do direito de preferência para adquirir o imóvel objeto da propriedade fiduciária, não consistindo este em pedido deduzido na presente ação (STJ. RESP N. 2.007.941/MG, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/2/2023, DJE DE 16/2/2023). 8. Sendo incontroversa a inadimplência do autor/fiduciante quanto à obrigação de adimplemento da dívida e inexistindo comprovação acerca de qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel objeto da garantia fiduciária, impõe-se manter a sentença de improcedência da ação. 9. Apelação improvida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais (art. 85, §11, CPC/2015), majorados os honorários de sucumbência em um ponto percentual, observada a suspensão da exigibilidade. Não foram opostos embargos de declaração. A parte recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97; 34 do Decreto-Lei nº 70/66; 489, §1º, do CPC; e 927, §4º, do CPC, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido teria considerado regular o procedimento de consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial, embora inexistisse prova da notificação válida dos recorrentes para purgação da mora e para ciência da realização dos leilões, em afronta ao art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97; b) o TRF5 teria afastado indevidamente a aplicação do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, sustentando a recorrente que, por se tratar de contrato celebrado antes da Lei nº 13.465/2017, seria possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, não se aplicando retroativamente as alterações promovidas pela referida lei; c) haveria divergência jurisprudencial quanto à aplicação da Lei nº 13.465/2017 aos contratos firmados anteriormente à sua vigência, bem como em relação à necessidade de intimação pessoal do devedor fiduciante acerca da realização dos leilões extrajudiciais. Da análise dos autos, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a pacífica jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que embora a regra geral exija a intimação pessoal do devedor fiduciante acerca das datas dos leilões extrajudiciais, a demonstração de sua ciência inequívoca supre a exigência formal e afasta a nulidade do ato expropriatório. Ademais, para alterar as conclusões adotadas no acórdão recorrido, no sentido de que o recorrente possuía ciência inequívoca das datas designadas para os leilões extrajudiciais, bem como de que o procedimento de consolidação da propriedade observou as formalidades legais, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial. Neste sentido, transcrevo a seguir julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, embora a regra geral exija a intimação pessoal do devedor fiduciante acerca das datas dos leilões extrajudiciais, a demonstração de sua ciência inequívoca supre a exigência formal e afasta a nulidade do ato expropriatório. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu expressamente pela existência de ciência inequívoca da parte agravante quanto à data aprazada para os leilões, uma vez que ajuizou a ação anulatória antes da realização da primeira praça, instruindo-a com cópia do próprio edital do leilão. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para afastar a premissa de ciência inequívoca e acolher a tese de nulidade por ausência de intimação pessoal formal, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incide também, na espécie, o óbice intransponível da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.020.630/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.) Pelo exposto, inadmito o recurso especial, em face do óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida") e da Súmula 7 Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.25/26

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0811047-82.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de recursos especial interposto por Claudio Soares de Oliveira Ferreira Advogados Associados e Outros (constante dos autos sob o id. 7027211), com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, c/c o art. 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil em face de acórdão da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da Quinta Região (id. 3079959), assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo escritório de advocacia contra a seguinte decisão interlocutória proferida nos autos da execução de sentença proposta contra a União Federal nº 0804926-19.2015.4.05.8300: "A questão referente aos honorários sucumbenciais foi enfrentada na decisão de 05.08.2020 (id. 15455472), na qual consta que: "sucumbência imposta à União, na sentença dos embargos à execução " processo 0805484-88.2015.4.05.8300 (id. 1694606 dos embargos à execução)." II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da controvérsia recursal consiste em definir a possibilidade de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, especificamente na execução, mesmo quando houve a oposição de embargos à execução e a sucumbência foi recíproca ou honorários já foram fixados nos embargos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso concreto, proposta a execução de sentença nº 0804926- 19.2015.4.05.8300, em 21/07/2015, a parte exequente requereu em sua petição inicial a condenação da União Federal em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da Súmula 345/STJ. 4. Após a improcedência dos embargos à execução n° 0805484-88.2015.4.05.8300, o juízo a quo, em 05/08/2020, proferiu decisão, determinando a intimação da exequente para dar prosseguimento à execução de sentença, assim como ressalvando que a sucumbência imposta à União, na sentença dos embargos à execução acima referidos, já teria sido objeto de execução naqueles autos. 5. Na sequência, em 17/03/2025, a parte exequente reiterou a apreciação do pedido de condenação da União Federal em honorários advocatícios pela promoção do cumprimento de sentença, tendo o juízo recorrido em 26/05/2025 proferido a decisão, ora agravada, nos seguintes termos: "A questão referente aos honorários sucumbenciais foi enfrentada na decisão de 05.08.2020 (id. 15455472), na qual consta que: "sucumbência imposta à União, na sentença dos embargos à execução " processo 0805484- 88.2015.4.05.8300 (id. 1694606 dos embargos à execução)." 6. De fato, nos termos da Súmula 345/STJ, são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não embargados. 7. Contudo, como se depreende dos fatos narrados, a decisão proferida em 2020 tratou da questão referente aos honorários advocatícios requeridos, concluindo pelo não acolhimento do pedido da parte exequente. 8. Havendo insurgência da parte, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC ou até mesmo lançar mão dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC. 9. A parte exequente não interpôs o recurso cabível no momento oportuno, evidenciando a preclusão quanto à decisão que não condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios

requeridos na execução de sentença. IV. DISPOSITIVO 10. Agravo de instrumento improvido. Os embargos de declaração foram rejeitados (id. 6447358), nos termos do correspondente acórdão integrativo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. ACLARATÓRIOS IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo escritório de advocacia contra a seguinte decisão interlocutória proferida nos autos da execução de sentença proposta contra a União Federal nº 0804926-19.2015.4.05.8300: "A questão referente aos honorários sucumbenciais foi enfrentada na decisão de 05.08.2020 (id. 15455472), na qual consta que: "sucumbência imposta à União, na sentença dos embargos à execução " processo 0805484-88.2015.4.05.8300 (id. 1694606 dos embargos à execução)." 2. A embargante alega que deve ser levado em consideração que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que os embargos à execução é ação autônoma e que os honorários ali fixados não se confundem com os honorários eventualmente fixados em execução, sendo este o caso dos autos. 3. O acórdão embargado traz, de forma clara e suficiente, os pontos de fato e de direito apresentados pelas partes ao longo do processo e, tendo enfrentado todos os argumentos levantados, esclarece os motivos que levaram a Turma a decidir daquela forma, tendo sido apreciados todos os pedidos e causas de pedir apresentadas pelas partes, o que afasta os vícios. Além disso, o acordão embargado trouxe inclusive, expressamente, todos os pontos indicados como omissos, senão veja-se: "Como se depreende dos fatos narrados, a decisão proferida em 2020 tratou da questão referente aos honorários advocatícios requeridos, concluindo pelo não acolhimento do pedido da parte exequente. Havendo insurgência da parte, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC ou até mesmo lançar mão dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC." 4. E ainda: "A parte exequente não interpôs o recurso cabível no momento oportuno, evidenciando a preclusão quanto à decisão que não condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios requeridos na execução de sentença." 5. Ou seja, o julgador enfrentou os pontos necessários para um julgamento sem quaisquer vícios formais ou materiais. Ademais, conforme assentado pelo STF, o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos do autor, mas a fundamentar o julgado com as razões suficientes ao seu convencimento. O que, como observado, ocorreu. 6. Dito isso, acaso pretenda desconstituir os fundamentos utilizados no acórdão, cabe a parte manejar o recurso cabível, não se prestando os aclaratórios a revisar e reformar o julgado, modificando a sua conclusão por mero inconformismo, não sendo o eventual erro de julgamento requisito legitimador da sua oposição. 7. Isso posto, inexistem quaisquer vícios no julgado embargado, não se subsumindo o objeto dos presentes embargos a nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo legal de regência. 8. As razões dos embargos declaratórios evidenciam, em verdade, a insatisfação do embargante com a interpretação empreendida pela decisão recorrida, que não encontra solução na estreita via deste recurso integrativo. Precedentes: Apelação Cível 0809356-61.2017.4.05.8100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Conv.), 4º Turma, Julgado em 08/08/2021; Apelação Cível 0800098-13.2020.4.05.8103, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá (Conv.), 4º Turma, Julgado em 08/08/2021. 9. Além disso, como é assente na doutrina e jurisprudência desta e. Corte e das Cortes Superiores, "O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2015, DJe 17/6/2015). No mesmo sentido: EDcl no REsp 1642727/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017; REsp 1600906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017). 10. Os embargos de declaração visam à correção de vícios decisórios específicos (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), não constituindo meio processual adequado para rediscussão de questões já decididas ou para introdução de matérias novas não devolvidas pelo recurso originário. (PROCESSO: 08052312220254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 10/06/2025). 11. Embargos de declaração improvidos. Contrarrazões apresentadas (id. 7117073), com pedido de inadmissão ou de não provimento do recurso em questão. A parte recorrente aponta suposta divergência jurisprudencial, em relação ao REsp 1.550.589/RS, e ofensa ao art. 85, do CPC, defendendo que "os honorários advocatícios da súmula 345/STJ são cabíveis juntamente com os honorários da rejeição da impugnação, bastando que a fixação das verbas não supere o teto das alíquotas previstas nos incisos do §3º, do art. 85 do CPC". A pretensão recursal não merece ter seu trânsito admitido, pelas razões que se seguem. Ao exame dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido consignou, à luz da Súmula 345/STJ, que "De fato, nos termos da Súmula 345/STJ, são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não embargados". Não obstante, pontuou que "Contudo, como se depreende dos fatos narrados, a decisão proferida em 2020 tratou da questão referente aos honorários advocatícios requeridos, concluindo pelo não acolhimento do pedido da parte exequente", explicitando que "Havendo insurgência da parte, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC ou até mesmo lançar mão dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC". Em razão de referida ausência de impugnação oportuna, concluiu que "A parte exequente não interpôs o recurso cabível no momento oportuno, evidenciando a preclusão quanto à decisão que não condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios requeridos na execução de sentença". Percebo que o acórdão recorrido está com conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de reconhecimento de preclusão de matéria já enfrentada em decisão anterior contra a qual não tenha se insurgido o recorrente. No caso, conforme explicitado no acórdão recorrido, não se trata de omissão quanto ao pedido de fixação de honorários, mas de rejeição, em decisão que teria sido proferida em 2020. Incide, portanto, o óbice da súmula 83 ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão

recorrida"). Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (grifos acrescidos): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento por intempestividade. 2. O acórdão recorrido reconheceu a preclusão temporal para discutir critérios de atualização de valores, considerando que não houve interposição de recurso contra decisão interlocutória anterior que teria tratado do tema. 3. O recorrente alegou violação aos arts. 507, 223 e 227 do Código de Processo Civil e aos arts. 405 e 884 do Código Civil, sustentando que a preclusão foi indevidamente reconhecida e que a modificação do cálculo seria necessária para evitar enriquecimento sem causa. 4. Segundo examinou e concluiu o Tribunal local, a tentativa de rediscussão do tema ficou inviabilizada em razão da preclusão temporal, conforme o art. 223 do Código de Processo Civil, dado que a parte ora recorrente não interpôs recurso de agravo contra uma decisão interlocutória anterior do Juízo de primeira instância, que tratou dos valores a serem destinados a cada uma das partes. 5. O reexame do tema, na ótica da preclusão temporal e dos critérios de atualização de valores, demandaria desta eg. Corte a incursão em matéria fático-probatória, de modo a modificar a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o que é impróprio em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. A majoração dos honorários advocatícios de sucumbência não é cabível, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois não houve a "condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.365.095/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe de 24/9/2019). 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.400.600/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. STF. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA. PRECLUSÃO. 1. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia sob o fundamento de que "juízo de retratação está restrito à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR (Tema 69)". Todavia, nas razões recursais, a parte recorrente se limita a afirmar que "o juízo de retratação não impede o conhecimento de ofício da aplicação da prescrição quinquenal, uma vez que a egrégia Corte Regional estava a reformar um julgado seu, estando, portanto, o processo ainda na esfera da instância ordinária, sendo proferido novo acórdão, agora em harmonia ao precedente qualificado da instância extraordinária". 2. A fundamentação utilizada pela Corte a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo e a deficiência na motivação. 3. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do STJ de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. Precedentes: AgInt no REsp 1.584.287/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 21/05/2018; EDcl no AgInt no REsp 1.594.074/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 26/6/2019. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.101.852/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 24/6/2024.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTUITO PROTELATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a existência de decisão anterior sobre determinado tema e a interposição de recurso não por deficiência de fundamentação impede novo pronunciamento judicial acerca da questão, mesmo sendo de ordem pública, em razão da preclusão consumativa. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (EDcl no REsp n. 1.837.780/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 2/9/2021.) - Destaquei Nesse particular, observa-se que o recorrente não demonstra, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado diretamente o texto legal por ele invocado, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a suposta ofensa, sem enfrentar especificamente os fundamentos adotados pela Turma julgadora. O argumento genérico, portanto, configura hipótese de deficiência na fundamentação, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ademais, o fundamento da preclusão não foi adequadamente redarguido em suas razões recursais, apesar de ser suficiente, por si só, para manutenção do acórdão, configurando, pois, a subsistência de fundamento autônomo não impugnado, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), do Supremo Tribunal Federal, que aqui se aplica por analogia. Verifica-se, quanto ao mais, que a revisão do entendimento da Turma Julgadora, relativamente à ocorrência de preclusão, pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, atraindo a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. No Tribunal a quo, o recurso foi improvido. O valor da causa foi fixado em R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial. III - A irresignação da parte recorrente

acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador a quo, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ. IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.047.324/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) Pelo exposto, inadmito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos à origem. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.3

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800217-72.2014.4.05.8300 APELANTE: MILNIA MARIA PAES BARRETO GAMA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805-A APELADO: UNIAO FEDERAL, MILNIA MARIA PAES BARRETO GAMA ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805-A DECISÃO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Milnia Maria Paes Barreto Gama, com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "c" e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a seguir ementado: ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. DECADÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS PARA POSSÍVEL ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE DO STF RE 817338/DF (TEMA 839). 1. Retornam os autos a esta Colenda Segunda Turma para possível exercício de juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II do CPC, em face de decisão proferida pelo STF no 817338/DF (Tema 839); 2. O STF no aludido julgamento do RE 817338/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, afirmou a constitucionalidade da revisão dos atos administrativos de anistia política, independentemente do decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos, não se aplicando ao exercício da autotutela, com fundamento constitucional, o prazo decadencial estabelecido na Lei nº 9.784/99; 3. O julgamento do Tema 839 restou assim ementado: "1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64). (...) 3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Recursos extraordinários providos. 5. Fixou-se a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas." 4. No caso dos autos, o acórdão desta Segunda Turma reconheceu a decadência do direito de a União anular decisão da Comissão de Anistia, praticada com fundamento na Portaria nº 1.104, que havia reconhecido o direito do impetrante à anistia política nos seguintes termos: "Desta forma, não resta dúvida quanto à motivação exclusivamente política no licenciamento das Praças incorporadas até 12 de outubro de 1964, data da edição da Portaria n° 1.104, que revogou a Portaria 570/GM3, de 23 de novembro de 1954, com o propósito de atingir os militares da FAB que na graduação de Cabo, viessem a completar 8 (oito) anos de serviço, não adotando para eles regras de transição, pois a idéia era renovar a corporação como estratégia militar, evitando-se que a homogênea mobilização de cabos eclodisse em movimentos considerados subversivos, pois havia descontentamento dentro da corporação da FAB com os acontecimentos políticos do país"; 5. Verifica-se que o acórdão da Segunda Turma, ao negar provimento à apelação da União, para manter a pronúncia da decadência do direito da administração de proceder qualquer alteração no tocante ao ato concessivo de anistiado, considerando o decurso de mais quase 10 (dez) anos entre a edição da Portaria nº 1.711, de 03 de dezembro de 2002, que reconheceu a respectiva condição de anistiado e a instauração do processo de revisão em questão, ocorrido em 09.03.2012, encontra-se em contradição com o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 817338/DF; 6. Juízo de retratação exercido, para dar provimento à apelação da ré, julgando improcedente o pedido, adequando à decisão no 817338/DF. emd (PROCESSO: 08002177220144058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 13/12/2022) Os embargos de declaração opostos pelo particular foram rejeitados. Exame de admissibilidade do recurso especial A recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 26, § 1º, inciso VI, e 50, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.784/99; e 12 da Lei nº 10.559/2002, tendo em vista que: a) o procedimento administrativo revisional foi instaurado mediante notificação genérica, desacompanhada de fundamentação individualizada, em afronta aos deveres de motivação dos atos administrativos; b) não foi observado o devido procedimento legal previsto na Lei nº 9.784/99, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa; c) a revisão da anistia deveria ter sido submetida à apreciação da Comissão de Anistia, nos termos da Lei nº 10.559/2002; d) o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria; e e) os embargos de declaração foram rejeitados sem suprir omissões relevantes relativas aos dispositivos legais invocados. Em breve pesquisa, pôde esta Vice-Presidência constatar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido e enfrentado a discussão acerca da submissão

da revisão da anistia à apreciação da Comissão de Anistia, nos termos da Lei nº 10.559/2002. Senão, veja-se: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. CABO DA AERONÁUTICA. REVISÃO. PORTARIA DEFINITIVA DE ANULAÇÃO. OUTORGA COM MAIS DE CINCO ANOS . DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TEMA N. 839/STF . RETRATAÇÃO EXERCIDA. GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL DE REVISÃO. INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DOS ATOS DE ANISTIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE ANISTIA . VEDAÇÃO À DELEGAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 9.784/99. SEGURANÇA CONCEDIDA . I - Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra portaria do Ministro de Estado da Justiça que anulou ato administrativo concessivo de anistia política fundado na Portaria n. 1.104-GM3/1964 da Força Aérea Brasileira. II - Ao julgar o RE n . 817.338/DF (Tema 839), sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria n. 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas" . III - Entendeu a Corte Suprema que o decurso do prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, não é causa impeditiva para revisão de ato administrativo quando constatado o seu descompasso com a Constituição Federal . Concluiu ainda que, patente a inconstitucionalidade do ato, permite-se à Administração o exercício do dever-poder de anular os próprios atos, sem que isso implique em violação do princípio da segurança jurídica. Dessa forma, uma vez que a decisão outrora proferida pela Primeira Seção do STJ reconheceu a ocorrência da decadência para a revisão dos atos de anistia concedidos há mais de 5 anos, necessário o juízo de retratação, a fim de que se adote o posicionamento firmado pelo STF. IV - No que tange à alegação de incompetência do Grupo de Trabalho Interministerial - GTI para análise das questões relacionadas à anistia, merecem acolhimento as razões do mandamus. V - A previsão de delegação prevista no art . 7º da Portaria n. 134/2011, que desloca para o GTI a competência para a deflagração de todos os procedimentos contraditórios, expedição de notificações para apresentação de defesa e até mesmo análise e pronunciamento de mérito - incumbência da Comissão de Anistia - vai de encontro à vedação expressamente prevista no art. 13, III, da Lei n. 9 .784/99, que proíbe a delegação de matérias de competência exclusiva do órgão. VI - Conforme entendimento do STJ, as atividades desenvolvidas pelo GTI deveriam estar adstritas a estudos prévios, que eventualmente poderiam ensejar a instauração do processo de revisão, mas sim serviu de fundamento direto para a anulação. Constata-se, assim, o extravasamento de atribuição do GTI capaz de tornar nulo o processo de revisão. VII - No mais, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que aos processos de revisão deve ser aplicado o art . 12 da Lei n. 10.559/2002, que dispõe sobre o exame dos requerimentos de anistia serem submetidos à Comissão de Anistia. VIII - Mantida a concessão da ordem, em juízo de retratação, em razão da ausência da participação da Comissão de Anistia no processo de revisão. (STJ - MS: 17943 DF 2011/0300402-1, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/12/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2022) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA DECADÊNCIA AFASTADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CAUSA DE PEDIR REMANESCENTE. CANCELAMENTO DO ATO DE ANISTIA SEM APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DO GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL. PRECEDENTES. 1. Retorno dos autos ao Colegiado para o exame da matéria remanescente. 2. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de é causa de nulidade a ausência de participação da Comissão de Anistia no procedimento de revisão de anistia política. Precedentes: MS n. 19.189/DF, rel. Min . Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 30/8/2024; EDcl no MS 18.453/DF, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 5/10/2023; MS 20 .204/DF, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, DJe de 16/5/2023; EDcl nos EDcl no MS n. 19 .695/DF, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 19/12/2023; e MS 19.516/DF, rel . Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 19/12/2022; MS 20.163/DF, rel. Min . Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 14/10/2022.3. Segurança concedida pela pretensão remanescente. (STJ - MS: 19707 DF 2013/0028083-0, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 12/02/2025, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 19/02/2025) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO ORDINÁRIO. HABILITAÇÃO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ART . 1.040, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABO DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM-3/1964. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 839. RE 817.338/DF. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE PEDIR REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA. NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A Primeira Seção desta Corte, em julgamento realizado no dia 19.9 .2023, acolheu Embargos de Declaração com efeitos modificativos, para extinguir Mandado de Segurança em razão do óbito do Impetrante. II - Em sede de Recurso Ordinário, o Supremo Tribunal Federal determinou o retorno dos autos a esta Corte para assegurar a habilitação dos sucessores, porquanto "o efeito financeiro do reconhecimento da condição de anistiado possui natureza indenizatória, de forma a integrar o patrimônio do espólio, sendo legítima a sucessão processual". III - Deferida a habilitação, deve-se reestabelecer a inteligência do acórdão de mérito tornado sem efeito pelos aclaratórios. IV - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n . 839, da Repercussão Geral, julgando o Recurso Extraordinário n. 817.338/DF, e adotando entendimento contrário à orientação anteriormente prevalente no âmbito desta Corte Superior, fixou a seguinte tese: "No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas" . V - A Lei n. 10.559/2002 criou a Comissão de Anistia e atribuiu-lhe competência para examinar os requerimentos de anistia política e assessorar o respectivo Ministro de

Estado em suas decisões. VI - A partir de uma interpretação lógico-sistemática dos dispositivos da Lei n . 10.559/2002, conclui-se não haver razão para entender facultativa a participação da Comissão de Anistia no exame do requerimento inicial de anistia política, e da revisão correspondente. VII - A competência da Comissão de Anistia, estabelecida em lei, não pode ser afastada ou reduzida mediante portaria, razão pela qual a ausência de participação desse órgão é causa de nulidade do procedimento de revisão de anistia política. Precedentes. VIII - Segurança concedida. (STJ - MS: 19189 DF 2012/0201015-0, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 28/08/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/08/2024) Ao analisar os autos, observa-se que as razões recursais contêm, conforme exige o art. 1.029 do Código de Processo Civil, a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Verifica-se que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, representação, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (exaurimento das instâncias, cabimento e interesse recursal). Foi prequestionada a matéria objeto do recurso e foram satisfeitas as demais condições para seu processamento. A partir de juízo preliminar, próprio desta fase de admissibilidade, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou possível contrariedade aos citados dispositivos legais, conforme exigência do art. 105, III, "a", da CF/88, suficiente para justificar a admissão do recurso. Ante ao exposto e diante da inexistência de outros óbices processuais, com amparo no art. 1.030, V, caput, do CPC, admito o recurso especial. Exame de admissibilidade do recurso extraordinário A recorrente aponta suposta contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tendo em vista que: a) o procedimento administrativo de revisão da anistia política não assegurou contraditório e ampla defesa efetivos; b) a notificação instauradora do procedimento foi genérica e desacompanhada de motivação suficiente; c) não foi oportunizado o exercício de defesa substancial pela interessada; d) deixou de ser observada a participação da Comissão de Anistia na revisão do ato concessivo; e e) o acórdão recorrido contrariou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 839 da repercussão geral e os fundamentos estabelecidos no julgamento da ADPF 777, ao considerar suficiente a mera instauração formal do procedimento administrativo para caracterizar a observância do devido processo legal. No tocante à alegada violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, verifica-se que a pretensão recursal pressupõe, inicialmente, a interpretação das disposições constantes da Lei nº 9.784/99 e da Lei nº 10.559/2002, relativas à regularidade do procedimento administrativo de revisão da anistia política, de modo que eventual afronta ao texto constitucional seria, quando muito, indireta ou reflexa, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Ademais, o acórdão recorrido assentou que o procedimento administrativo observou o devido processo legal, tendo havido notificação da interessada e oportunidade para apresentação de defesa. A desconstituição dessas premissas demandaria o reexame das circunstâncias fáticas do caso concreto, providência vedada em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). Portanto, inadmito o recurso extraordinário. Conclusão a) admito o recurso especial; b) inadmito o recurso extraordinário Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao STJ. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.9

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810460-17.2024.4.05.8400 APELANTE: AMILTON DE OLIVEIRA APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por AMILTON DE OLIVEIRA (constante dos autos sob o id. 6254380), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 6ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA REALIZADA POR EDITAL. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.465/2017. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NEGATIVA DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por devedor fiduciante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade de leilão extrajudicial e de retomada de contrato de financiamento habitacional garantido por alienação fiduciária, sob os fundamentos de que a intimação por edital foi válida após frustradas as tentativas de intimação pessoal, de que não subsiste o direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade fiduciária ocorrida sob a vigência da Lei nº 13.465/2017 e de que o Poder Judiciário não pode impor ao credor fiduciário a obrigação de renegociar o débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a intimação para purgação da mora realizada mediante publicação editalícia, após frustradas as tentativas de intimação pessoal, configura nulidade do procedimento de execução extrajudicial; (ii) saber se deve ser aplicada a distribuição dinâmica do ônus da prova quanto à demonstração de que a instituição financeira prestou orientação sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular; e (iii) saber se a negativa de renegociação da dívida após a consolidação da propriedade fiduciária viola os princípios da boa-fé objetiva e da conservação dos contratos, justificando intervenção judicial para determinar a retomada do contrato de financiamento habitacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 9.514/1997 estabelece, em seu art. 26, § 4º, que, não sendo possível a intimação pessoal do fiduciante, o oficial certificará o fato, cabendo então ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos,

em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 4. A intimação por edital não configura irregularidade quando demonstradas tentativas frustradas de intimação pessoal, mas sim aplicação da norma legal que prevê essa modalidade subsidiária de intimação, conforme certificado pelo oficial do cartório competente nos autos, segundo precedente desta Sexta Turma. 5. O § 4º-A do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, introduzido pela Lei nº 13.465/2017, estabelece que compete ao fiduciante o ônus de manter seu endereço atualizado junto ao fiduciário, inclusive para os fins de intimação, reforçando a validade do procedimento editalício quando não atualizado o cadastro. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se decreta nulidade do procedimento de execução extrajudicial quando demonstrada a ciência inequívoca da parte sobre as datas dos leilões, o que restou evidenciado no caso concreto pelo ajuizamento da ação anulatória antes da realização dos leilões. 7. A distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil não opera de forma automática, exigindo decisão fundamentada que considere as peculiaridades da causa, a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput e a maior facilidade de obtenção da prova pela parte contrária. 8. O pedido genérico de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial não supre a necessidade de demonstração dos requisitos específicos previstos no § 1º do art. 373 do CPC, notadamente a extrema dificuldade na produção da prova pelo onerado e a maior facilidade probatória da parte contrária. 9. Não se identifica nos autos qualquer norma legal que estabeleça o dever específico da instituição financeira de orientar o mutuário sobre a existência e as condições de utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular, não se configurando, portanto, fato constitutivo do direito alegado que justificasse a inversão do ônus probatório. 10. A alegação de hipossuficiência econômica do devedor, por si só, não inverte o ônus da prova quanto a fato constitutivo do direito alegado, especialmente quando não demonstrada nos autos a existência de obrigação legal ou contratual específica. 11. A consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, opera-se automaticamente com o decurso do prazo para purgação da mora sem que esta tenha sido efetivada. 12. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, que introduziu o § 2º-B ao art. 27 da Lei nº 9.514/1997, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, após a consolidação da propriedade ocorrida sob a vigência da nova legislação, não subsiste o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, remanescendo ao devedor fiduciante apenas o exercício do direito de preferência na aquisição do imóvel. 13. O credor fiduciário, uma vez consolidada a propriedade em seu nome de forma válida e regular, encontra-se no exercício de direito legítimo ao promover a alienação do bem mediante leilão extrajudicial, não podendo o Poder Judiciário, sob a invocação genérica dos princípios da boa-fé objetiva e da conservação dos contratos, impor ao credor a obrigação de renegociar o débito ou de aceitar a purgação da mora em momento posterior ao estabelecido pela legislação de regência. 14. A Lei nº 9.514/1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.465/2017, estabelece o regime jurídico completo do procedimento de execução extrajudicial da garantia fiduciária, incluindo os momentos para purgação da mora e os direitos que remanescem ao devedor após a consolidação da propriedade, cuja aplicação não configura violação à boa-fé objetiva ou aos deveres contratuais de cooperação, mas sim observância do sistema normativo estabelecido pelo legislador para equilibrar os interesses do credor fiduciário e do devedor fiduciante. 15. A negativa da instituição financeira em renegociar a dívida após a consolidação da propriedade não caracteriza exercício abusivo de direito ou violação aos princípios contratuais gerais, mas sim exercício regular de prerrogativa expressamente prevista na legislação especial. 16. O apelante teve a oportunidade de purgar a mora no prazo estabelecido pela lei e, após a consolidação, passou a ter o direito de preferência na aquisição do imóvel nos leilões, não subsistindo fundamento jurídico para compelir a instituição financeira a aceitar a quitação das parcelas vencidas e retomar o contrato de financiamento habitacional. IV. DISPOSITIVO E TESE 17. Apelação desprovida. Foram opostos embargos de declaração, os quais seguiram rejeitados pela turma julgadora (id. 6079857). A parte recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC; 373, §1º, do CPC; 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97; 421 e 422 do Código Civil; e 6º e 39 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido teria sido omisso ao deixar de enfrentar argumentos relevantes suscitados nos embargos de declaração, especialmente quanto à ausência de ciência efetiva das datas dos leilões, à distribuição dinâmica do ônus da prova, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva; b) o TRF5 teria interpretado de forma equivocada o art. 373, §1º, do CPC e o art. 27, §2º-B, da Lei nº 9.514/97, ao afastar a distribuição dinâmica do ônus da prova e considerar suficiente a ciência genérica do procedimento de alienação fiduciária para assegurar o exercício do direito de preferência, sem exigir prova do efetivo conhecimento das datas dos leilões; c) o acórdão recorrido teria violado os arts. 421 e 422 do Código Civil e os arts. 6º e 39 do CDC ao afastar a incidência dos deveres de cooperação, informação e boa-fé objetiva, bem como da proteção consumerista, sustentando a recorrente que a Caixa deixou de orientar adequadamente o mutuário acerca do Fundo Garantidor da Habitação Popular e recusou injustificadamente a renegociação do contrato. Da análise dos autos, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que embora a regra geral exija a intimação pessoal do devedor fiduciante acerca das datas dos leilões extrajudiciais, a demonstração de sua ciência inequívoca supre a exigência formal e afasta a nulidade do ato expropriatório. Ademais, para alterar as conclusões adotados no acórdão recorrido, de que o recorrente possuía ciência inequívoca das datas designadas para os leilões extrajudiciais, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial. Neste sentido, transcrevo a seguir julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, embora a regra geral exija a intimação pessoal do devedor fiduciante acerca das datas dos leilões extrajudiciais, a demonstração de sua ciência inequívoca supre a exigência formal e afasta a nulidade do ato expropriatório. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu expressamente pela existência de ciência inequívoca da parte agravante quanto à data aprazada para os leilões, uma vez que ajuizou a ação anulatória antes da realização da primeira praça, instruindo-a com cópia do próprio edital do leilão. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, para afastar a premissa de ciência inequívoca e acolher a tese de nulidade por ausência de intimação pessoal formal, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 4. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, incide também, na espécie, o óbice intransponível da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 3.020.630/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.) Pelo exposto, inadmito o recurso especial, em face do óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida") e da Súmula 7 Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.25/26

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808177-21.2024.4.05.8400 APELANTE: MUSSUMECI FIRMINO DA SILVA, GISELDA LOPES CHIANCA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSEPH ARAUJO DA SILVA FILHO - RN7715 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDERSON MAIA LEANDRO - RN13773 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE DUARTE DE MELO - SE522B-B DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por MUSSUMECI FIRMINO DA SILVA e GISELDA LOPES CHIANCA DA SILVA (constante dos autos sob o id. 4805791), com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ARTS. 26 E 27 DA LEI Nº 9.514/97. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO POR EDITAL PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO POR CARTA COM AR PARA DATAS DOS LEILÕES. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual almeja provimento jurisdicional para suspender os efeitos da consolidação da propriedade e do leilão do imóvel encravado na Rua Perdizes, nº 7979, Brisa Condomínio Natal Clube, Torre 05, apto. 1503, Pitimbu, Natal/RN, matrícula nº 41.036 (7º Ofício de Notas de Natal), impedindo-se qualquer ato de alienação ou desocupação do bem, até o julgamento final da presente demanda. 2. Retifique-se a autuação, para que constem como terceiros interessados os requerentes das petições de id. 315635 e 315636, entretanto, fica prejudicado seu respectivo recurso de agravo interno de id. 3156304, com o presente julgamento do mérito da demanda. 3. Merece destaque que os apelantes se encontram inadimplentes quanto às suas obrigações contratuais, em virtude do que resta examinar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. 4. O contrato objeto dos autos se encontra regido pela Lei nº 9.514/97, ou seja, ele contém cláusula de alienação fiduciária, de modo que a inadimplência do devedor fiduciário autoriza o agente financiador a efetuar o registro de consolidação da propriedade em seu favor. 5. Como é cediço, o rito da consolidação da propriedade está previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, tratando esta do Sistema de Financiamento Imobiliário e instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, entre outras providências. O referido artigo dispõe, em seus §§ 1º e 4º, que o fiduciante deverá ser intimado pessoalmente ou por edital, em caso de se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível, para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida. 6. A intimação do fiduciante é, portanto, condição sine qua non, para a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade, vez que permite a satisfação das prestações vencidas, garantindo, desse modo, o contraditório dentro do processo extrajudicial. 7. Uma vez devidamente intimado, não providenciada pelo devedor a purgação da mora no prazo legal, a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária é exercício legítimo do direito previsto no art. 26, caput, da Lei 9.514/1997. 8. Decorrido o prazo de purgação da mora, o art. 27 da Lei n. 9.514/97 estabelece que, consolidada a propriedade, o credor fiduciário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação do cartório de registro de imóveis, pode promover o leilão para a alienação do bem. 9. Depreende-se da legislação de regência, portanto, que é exigida intimação pessoal do devedor para purgar a mora, antes da consolidação da propriedade, salvo quando não for encontrado no endereço do imóvel financiado ou no endereço indicado no cadastro do mutuário, situação em que a intimação poderá será realizada por EDITAL, conforme previsão contida no art. 26, § 4º, da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 14.711, de 30/10/2023. Desta forma, reputam-se inválidos os argumentos de nulidade de intimação por edital, arguidos pelos apelantes. 10. No ofício informativo emitido pelo 7º Ofício de Notas de Natal, consta a informação de que não foi possível intimar os devedores considerando que, nos 3 (três) dias em que foram procurados (29/11/2023, 30/11/2023 e 05/12/2023), não se encontravam no endereço da diligência, o que ensejou a intimação dos devedores por edital. Embora a Certidão de Intimação acostada no processo de consolidação seja superficial, por não narrar com detalhes como essas tentativas frustradas de intimação

se deram, a tabelião substituta do cartório foi ouvida em audiência, oportunidade na qual esclareceu que um colaborador do cartório se dirige ao endereço da diligência por 3 (três) dias, em horários distintos, com o escopo de proceder com a intimação e, em não sendo possível a intimação pessoal, é publicado o edital, como se deu no caso dos autos. 11. O juízo ainda determinou que o Cartório acostasse aos autos cópia desse registro para controle interno da serventia que denotasse que houve contato com o porteiro em dias distintos e não foi possível a intimação dos devedores, o que foi cumprido. 12. Verifica-se, ainda, que os autores negam terem recebido a comunicação com a data dos leilões, cujas cartas com aviso de recebimento foram assinadas por Micarla Mendonça, funcionária do condomínio encarregada de receber as cartas registradas, efetuar o protocolo e entregá-las aos destinatários. 13. Ouvido em audiência, o então síndico do condomínio, Sebastião Filho, afirmou que o procedimento de recebimento de encomendas e cartas postais era feito pela responsável pela recepção, registro e envio aos destinatários, não sabendo informar porque tal carta entregue pelos Correios não teria chegado ao conhecimento dos condôminos. 14. Por conseguinte, além das 3 (três) tentativas frustradas de intimação pessoal, restando a intimação por Edital com legal, válida e eficaz para purgar a mora, bem como, conforme o desenrolar dos fatos e as provas acostadas nos autos, houve também o regular envio de carta com AR recebida e registrada no condomínio com a comunicação das datas dos leilões. 15. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que a motivação referenciada (per relationem) satisfaz a exigência de fundamentação das decisões judiciais, não constituindo negativa de prestação jurisdicional o uso desta técnica. 16. Dessa forma, adotam-se como razões de decidir (per relationem) os seguintes fundamentos da sentença recorrida, a saber: "(...) Sustenta a parte autora que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora, alegando também que não houve notificação das datas da realização dos leilões do imóvel em discussão. Acrescenta que possui o direito de purgar a mora quando receber a notificação do cartório ou de exercer seu direito de preferência até a data da realização dos leilões, garantias estas que não teriam sido respeitadas. Ao exame dos autos, observo que a própria parte autora reconhece a mora em que incorreu, havendo documentos que evidenciam que as parcelas do financiamento deixaram de ser pagas desde 26/03/2019, conforme se infere do documento de id. 4058400.15249782, p. 35 e seguintes, que trata do processo de consolidação do imóvel pela ausência de purgação de mora dos autores. No ofício endereçado pela Caixa Econômica Federal ao 7º Ofício de Notas para requerimento de intimação do devedor de alienação fiduciária consta o registro de que havia uma dívida vencida, pelos mutuários, posicionados para 10/10/2023, no valor de R$ 261.513,88, correspondente ao inadimplemento das parcelas 68 a 122, o que evidencia que os autores continuaram a residir no imóvel e que nele se encontram há mais de seis anos sem nenhuma contrapartida financeira. Caracterizada a mora, o ponto controvertido consiste em aferir a regularidade das intimações dos autores para purgarem a mora, o que é negado de forma peremptória pelo casal. No ofício informativo emitido pelo 7º Ofício de Notas de Natal consta a informação de que não foi possível intimar os devedores considerando que, nos três dias em que foram procurados (29/11/2023, 30/11/2023 e 05/12/2023), não se encontravam no endereço da diligência, o que ensejou intimação dos devedores por edital. A parte autora, por sua vez, questiona a validade/legitimidade das intimações, asseverando que "os requerentes residem no imóvel desde a sua aquisição. As correspondências sempre chegaram ao endereço. Os autores recebem, sem qualquer dificuldade, notificações de outros processos, de órgãos públicos e de prestadores de serviço. O prédio possui portaria 24h, conforme demonstrado pelo laudo de avaliação (id. 4058400.15569537), o que significa que qualquer pessoa que realmente quisesse notificar os requerentes poderia facilmente ter deixado um aviso com o porteiro, solicitado um telefone de contato ou agendado uma visita. Suscita, ainda, que o oficial de cartório sequer tentou a intimação por hora certa. Na última manifestação, a parte autora reiterou que o documento denominado "Guia para Diligência de Intimação", preenchido por empregado do 7ª Ofício de Notas, não indica intimação válida do casal, havendo inconsistências que retiram a sua credibilidade. Embora a Certidão de Intimação (p. 1 do id. 4058400.15249782) acostada no processo de consolidação seja superficial por não narrar com detalhes como essas tentativas frustradas de intimação se deram, a tabelião substituta do cartório foi ouvida em audiência, oportunidade na qual esclareceu que um colaborador do cartório se dirige ao endereço da diligência por três dias, em horários distintos, com o escopo de proceder com a intimação e, em não sendo possível a intimação pessoal, é publicado o edital, como se deu no caso dos autos. Inquirido sobre intimação por hora certa, a testemunha afirmou que o Cartório não adotava tal prática, mas que, no caso concreto, houve três tentativas de intimação, em dias distintos, quando o porteiro Williame teria informado que os autores não se encontravam em sua residência. Diante disso, o juízo determinou que o Cartório acostasse aos autos cópia desse registro para controle interno da serventia que denotasse que houve contato com o porteiro em dias distintos e que não foi possível a intimação dos devedores, o que foi cumprido com a juntada do documento de id.4058400.16664517. Quanto à negativa da parte autora de que tenha se ausentado nas datas das diligências, afirmando que pelo menos a sua esposa Giselda Lopes Chianca da Silva sempre esteve em casa, há certidão cartorária que goza de fé pública, não desconstituída por prova mínima, no sentido de que o casal foi procurado, mas que o porteiro afirmou que eles não estariam no seu imóvel. Somente a versão dos autores de que não se ausentaram no período é insuficiente para infirmar a regularidade/legalidade do procedimento de consolidação. Verifica-se, ainda, que os autores negam terem recebido a comunicação com a data dos leilões (ids. 4058400.15535807), cujas cartas com aviso de recebimento foram assinadas por Micarla Mendonça, funcionária do condomínio encarregada por receber as cartas registradas, efetuar o protocolo e entregá-las aos destinatários. Ouvido em audiência, o então síndico do condomínio, Sebastião Filho, afirmou que o procedimento de recebimento de encomendas e cartas postais era feito pela responsável da recepção, registro e envio aos destinatários, não sabendo informar porque tal carta entregue pelos Correios não teria chegado ao conhecimento dos condôminos. Analisando os autos em seu conjunto e sob o prisma da razoabilidade, verifico, entretanto, que o pedido autoral não merece prosperar. Não é crível que os autores não tenham

tido conhecimento prévio de que o seu imóvel estaria em vias de ser incluído em leilão e de que teria que purgar a mora para que isso não fosse concretizado. Além de estarem em mora por mais de 04 anos até a consolidação da propriedade em favor da Caixa e há seis anos sem pagar nenhuma contrapartida pela ocupação do imóvel, há certidão do cartório indicando que os autores foram procurados para serem notificados, bem como carta com aviso de recebimento assinado pelo responsável do condomínio para dar ciência da data dos leilões. Os próprios requerentes, ouvidos em audiência, disseram que procuraram a Caixa para negociar o débito, o que prova ciência da mora e dos efeitos, mas que a instituição financeira não aceitou negociar da forma como poderiam pagar. Verifico, ainda que hipoteticamente fosse reconhecida a nulidade pretendida, que a suspensão atual da consolidação da propriedade para que a mora fosse regularizada não atingiria o resultado pretendido, pois a procedência do pedido não indica que o processo administrativo seja anulado desde o nascedouro. Os autores auferem uma renda mensal atual em torno de R$ 3.000,00 e não possuem, na atualidade, recursos para saldar as prestações vencidas de 2019 a 2025, que superaria os R$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Nas hipóteses em que o juízo anulou a consolidação da propriedade do imóvel por caracterização de irregularidade de intimação, e considerando que a Caixa não é obrigada a transacionar, foi deferido o prazo de 30 dias para que o débito do imóvel fosse regularizado, procedimento que tem sido encampado pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região, conciliando a exigência de legitimidade do procedimento de consolidação do imóvel com a proteção da CEF na gestão dos recursos do SFH. Isso porque, em muitos casos, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel somente retardaria o êxito do processo de execução extrajudicial praticado pela instituição bancária, que no caso efetuou o pagamento de tributos e emolumentos necessários para a consolidação da propriedade do imóvel em questão, além de ter procedido com a venda direta do imóvel depois de duas licitações anteriores frustradas. Caso a mora não fosse imediatamente regularizada, o procedimento seria restaurado e tudo voltaria ao status quo ante, com manutenção da consolidação da propriedade em favor do banco, iniciando-se os atos expropriatórios, com a repetição dos mesmos atos e novas despesas cartorárias. Sendo assim, prestigia-se a instrumentalidade das formas e a economia processual, conforme decidido no caso abaixo: (...) A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, confessada pela própria parte autora na inicial, que hoje perdura há mais de cinco anos, provocou o vencimento antecipado da dívida e a consequente consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, com o desdobramento da posse, consoante art. 23, parágrafo único: Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. A consolidação da propriedade em favor do credor, por sua vez, decorre da impontualidade no pagamento da dívida - ou de parte dela -, e depois de constituído em mora o fiduciante, conforme previsto no art. 26 e seguintes. Na hipótese, em se tratando de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em que o mutuário deixou de adimplir as obrigações contraídas, é certo que a CAIXA, nos termos do contrato firmado e da própria Lei nº 9.514/97, está autorizada a efetuar o registro de consolidação da propriedade em seu favor, não havendo que se falar em ilegalidade no referido comportamento, máxime porque restou evidenciada nos autos a mora, com sua ciência inequívoca pela parte autora que não promoveu a sua purgação da mora, estando com prestações em aberto há mais de quatro anos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. (...)" 17. Apelação improvida. 18. Majora-se em 2% a condenação dos apelantes, a título de verba honorária recursal, com base no art. 85, § 11, do CPC/ 2015, suspensa sua exigibilidade enquanto perdurarem as condições que motivaram a gratuidade judiciária. Foram opostos embargos de declaração, os quais seguiram rejeitados pela turma julgadora (id. 5890074). A parte recorrente aponta suposta contrariedade ao art. 26, § 3º-A e § 4º, da Lei nº 9.514/9726, alegando: a) ausência de intimação válida para purgar a mora; b) nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. Da análise dos autos, verifica-se que, para alterar as conclusões adotados no acórdão recorrido, de que houve notificação dos recorrentes para purgar a mora no prazo legal, bem como da regularidade do procedimento de execução extrajudicial, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Neste sentido, transcrevo a seguir julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI 70/1966. REGULARIDADE DAS NOTIFICAÇÕES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento na Súmula 7/STJ, negou provimento a reclamo interposto contra acórdão proferido em ação de imissão na posse fundada em execução extrajudicial de imóvel garantido por hipoteca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão, em sede de recurso especial, da conclusão do tribunal de origem quanto à regularidade das formalidades previstas no Decreto-Lei 70/1966, à luz dos documentos juntados, é possível ou encontra óbice na Súmula 7/STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão recorrido expressamente consignou que houve a observância documental das formalidades do Decreto-Lei 70/1966, incluindo avisos de cobrança por carta com AR, notificação para purgar a mora, intimação pessoal acerca dos leilões e publicação dos respectivos editais, o que afasta a alegada nulidade da execução extrajudicial. 4. A desconstituição da conclusão fático-probatória firmada pelo tribunal de origem demanda revolvimento do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.172.896/MG, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.) Pelo exposto, inadmito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira
Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.25/26

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0003631-70.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ABRAAO LIMA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE MONTEIRO DE LIMA - SE17621 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0806311-89.2023.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: DANIEL JOSE DA SILVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FLAVIANO SALES CUNHA MEDEIROS - PB11505-A DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE (constante dos autos sob o id. 2067415), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa segue abaixo transcrita (cf. id. 2067295):
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. EXECUÇÃO DE PERÍODOS DISTINTOS. AÇÃO INDIVIDUAL QUE ABRANGEU PERÍODO POSTERIOR A OUTUBRO/2013. EXECUÇÃO COLETIVA REFERENTE AO PERÍODO DE NOVEMBRO/2005 A SETEMBRO/2013. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DO RÉU DE INFORMAR SOBRE EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA. ART. 337, VIII, DO CPC/2015. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, afastando alegação de coisa julgada. 2. O agravado executa título judicial coletivo formado em ação ajuizada pelo sindicato (SINTUFEPE), que reconheceu o direito dos servidores ao recálculo do adicional noturno e das horas extras com base no divisor 200 (em substituição ao divisor 240). A execução refere-se ao período de novembro/2005 a setembro/2013, enquanto a ação individual ajuizada pelo agravado, já transitada em julgado, contemplou apenas o período posterior a outubro/2013. 3. A jurisprudência consolidada do TRF da 5ª Região é no sentido de que não há coisa julgada quando se trata de execução de períodos distintos dos contemplados em ação individual. Precedentes: PROCESSO: 08130183920244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 18/02/2025; PROCESSO: 08068606520244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 23/07/2024. 4. O art. 104 do CDC deve ser interpretado em conjunto com o art. 337, VIII, do CPC/2015, que impõe ao réu o ônus de alegar a existência de conexão. Não tendo a UFPE comprovado ter informado ao agravado, na ação individual, sobre a existência da ação coletiva, não pode agora alegar renúncia tácita aos efeitos da sentença coletiva. 5. " Assim, é de se reconhecer que a insegurança nutrida no íntimo dos indivíduos eventualmente beneficiados pela tutela coletiva não é desarrazoada e, ainda que indesejável, pode ensejar a propositura de demandas assemelhadas, a fim de evitar o perecimento do direito. Nesses casos, IMPÕE-SE AO RÉU DE AMBAS AS DEMANDAS A DEMONSTRAÇÃO DA CONEXÃO e a necessidade de suspensão do trâmite da ação de conhecimento, ou mesmo a alegação da coisa julgada, quando for o caso. Esse ônus, aliás, já lhe pertence pelas regras processuais individuais (art. 337, VII, do CPC2015 e art. 301, VI, do CPC1973)."(REsp 1620717/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017) 6. Agravo de Instrumento improvido. Houve oposição de embargos de declaração pela UFPE, contudo, foram rejeitados (cf. id. 2067099). Em suas razões recursais (cf. id. 2067415), a parte recorrente aponta suposta contrariedade ao art. 104 do CDC, bem como aos arts. 337, VII e §§ 1º, 2º e 4º, e 502 do CPC, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a ocorrência de coisa julgada ao admitir o cumprimento individual de sentença coletiva (0014838-49.2010.4.05.8300), embora o recorrido já houvesse ajuizado ação individual (0517876-31.2018.4.05.8300) fundada na mesma causa de pedir e no mesmo pedido, circunstância que, segundo sustenta, impediria o aproveitamento posterior do título coletivo; b) o fato de a execução coletiva abranger período diverso daquele efetivamente satisfeito na ação individual não afastaria a identidade da pretensão deduzida, porquanto a limitação temporal decorreu exclusivamente do reconhecimento da prescrição quinquenal na demanda individual (0517876-31.2018.4.05.8300), não sendo possível utilizar a ação coletiva para recuperar parcelas que nela foram consideradas prescritas; c) ao optar pelo prosseguimento da ação individual, sem requerer sua suspensão, o recorrido deixou de fazer jus aos efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva, operando-se renúncia tácita à tutela coletiva; d) o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, ao reconhecer que a parte autora não tinha ciência acerca da existência da ação coletiva, seria incompatível com a disciplina do art. 104 do CDC, uma vez que referido dispositivo somente incidiria nas hipóteses em que a ação coletiva é ajuizada após a ação individual, o que não ocorreu na espécie; e) ao permitir a execução do título coletivo após o trânsito em julgado da ação individual, o acórdão recorrido teria violado os institutos da coisa julgada, possibilitando que o recorrido se beneficiasse de dois títulos executivos fundados na mesma pretensão material; f) a interpretação adotada pelo aresto impugnado contrariaria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o entendimento firmado no REsp 1.729.239/RJ; e g) ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada e a impossibilidade de

execução individual do título judicial coletivo. Da análise dos autos, verifica-se que a insurgência recursal traz fundamentos jurídicos relevantes, com alegação de violação direta a dispositivos infraconstitucionais, e encontra-se dissociada de reexame de fatos e provas, tratando-se de interpretação normativa sobre a possibilidade de a parte exequente poder se aproveitar de dois títulos executivos (um de uma ação individual e outro de uma ação coletiva), sendo que um deles serviria exatamente para o período que foi declarado prescrito em outro processo. A respeito da matéria, cumpre pontuar que, em breve consulta realizada por esta Vice-Presidência, constatou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido e enfrentado a controvérsia acerca da possibilidade de se deflagrarem execuções de ação coletiva e individual sobre a mesma matéria (a menção a precedentes que aqui se faz é exemplificativa, apenas com o intuito de demonstrar a possibilidade de admissão do recurso): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502, 503, 505, 507 E 508 DO CPC/2015. CONFLITO DE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 600.811/SP. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO OU INÍCIO DA EXECUÇÃO DO PRIMEIRO TÍTULO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA COISA JULGADA. PRECEDENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, em sede de embargos infringentes, negou provimento à apelação e manteve a sentença aduzindo que não seria possível a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.50.01.009081-3, que tramitou na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, uma vez que os recorrentes seriam beneficiados pelo título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal e cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior (2006), razão pela qual deveria prevalecer a primeira coisa julgada formada, ainda que executados períodos distintos. 2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o EAREsp nº 600.811/SP, firmou o entendimento de que havendo conflito entre coisas julgadas deve prevalecer a última que se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. 3. Contudo, referida regra deve ser afastada nos casos em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, hipótese em que deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior, consoante expressamente consignado na ementa e no voto condutor do EARESP nº 600.811/SP, proferido pelo em. Ministro Og Fernandes. 4. No presente caso, conforme reconhecido pelos próprios recorrentes e expressamente consignado no acórdão recorrido, houve a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, primeiro a transitar em julgado. Logo, incide a exceção prevista no EAREsp nº 600.811/SP, devendo prevalecer a primeira coisa julgada formada, razão pela qual se mostra indevida a execução do título formado em momento posterior, ainda que se trate de período diverso, sobre o qual foi reconhecida a prescrição na primeira execução. 5. Ao contrário do que sustentam os agravantes, as duas decisões transitadas em julgado analisaram o mérito e reconheceram o mesmo direito postulado, tanto que os agravantes executaram a primeira em sua integralidade, na Seção Judiciária do Distrito Federal, e pretendem executar a segunda de forma parcial, na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, relativa ao período entre abril de 1998 a 15/12/1999, período não cobrado na execução ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi declarada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.955/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 25/3/2022 - Grifei.) SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE PRIMEIRO TRANSITOU EM JULGADO. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que, havendo conflito entre sentenças transitadas em julgado, deve prevalecer aquela que se formou por último, enquanto não desconstituída por meio de ação rescisória. 2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.125.412/PB, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025.) Ao analisar os autos, observa-se que as razões recursais contêm, conforme exige o art. 1.029 do Código de Processo Civil, a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Verifica-se que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, representação e regularidade formal) e os intrínsecos (exaurimento das instâncias, cabimento e interesse recursal). Foi prequestionada a matéria objeto do recurso e foram satisfeitas as demais condições para seu processamento. Ante ao exposto e diante da inexistência de outros óbices processuais, com amparo no art. 1.030, V, caput, do CPC, admito o recurso especial interposto pela UNIÃO. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.14

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805890-13.2018.4.05.8201 APELANTE: MARIA DE LOURDES AZEVEDO PEREIRA, JOSINALDO FELIX PEREIRA, JOSEFINA MOREIRA DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARILENE DOS ANJOS, SEVERINO DO RAMO VENÂNCIO DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APELADO: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 DECISÃO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por JOSINALDO FELIX PEREIRA, SEVERINO DO RAMO

VENÂNCIO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES AZEVEDO PEREIRA, JOSEFINA MOREIRA DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARILENE DOS ANJOS, MATEUS FERREIRA DA SILVA E IVANDY ATAÍDE PEREIRA (constante dos autos sob os ids. 4915767 e 4915768), com fundamento, respectivamente, nos arts. 105, III, "a" e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLIÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO E ÁREA NON AEDIFICANDI. FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DIREITO À MORADIA. IMPOSSIBILIDADE DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE PRECÁRIA SOBRE BEM PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta por particulares, representados pela Defensoria Pública da União, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL. 2. Na origem, alegou a parte autora que, no trecho compreendido entre os quilômetros 205+500 e 207+000 da Linha Tronco Norte Recife, na cidade de Queimadas/PB, a faixa de domínio da ferrovia foi indevidamente ocupada por construções residenciais, em desrespeito à legislação que delimita a área pública ferroviária e a zona de segurança (área non aedificandi). 3. Produzida perícia, constatou-se que 14 dos 15 imóveis invadiam a faixa de domínio ou a área non aedificandi, estando localizados a distâncias inferiores a 15 metros dos trilhos. Em razão disso, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a reintegração da posse em favor da FTL, com prazo de 180 dias para desocupação voluntária, ficando a cargo da autora a demolição das construções, em razão da hipossuficiência econômica dos réus. 4. A parte apelante sustenta, em síntese: a) violação ao direito fundamental à moradia e à dignidade da pessoa humana; b) inexistência de posse efetiva da autora sobre a área pleiteada, ante a ausência de fiscalização e uso efetivo por mais de 20 anos; c) Desativação da linha férrea, inexistência de plano concreto de reativação e ausência de riscos que justifiquem a medida reintegratória; d) que a decisão implicaria em desabrigo de famílias vulneráveis, sem alternativa habitacional oferecida pelo Estado. 5. A apelada apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso, alegando: a) trata-se de bem público federal, imprescritível e insuscetível de usucapião, sendo a ocupação, por definição, precária e ilegítima; b) a área invadida se encontra dentro da faixa de domínio e da área non aedificandi, estabelecidas por lei para garantir a segurança do transporte ferroviário; c) que a concessionária tem o dever legal de manter a malha ferroviária íntegra e disponível para reativação a qualquer tempo, ainda que o trecho esteja desativado; d) que o direito à moradia não pode se sobrepor à legalidade, à segurança coletiva e à proteção do patrimônio público. 6. A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade da sentença que determinou a reintegração de posse de área ocupada irregularmente por particulares, localizada em faixa de domínio ferroviária, bem como na respectiva área non aedificandi, nos termos da legislação de regência. 7. a sentença apelada está escorada em farta prova documental e pericial, que demonstrou com clareza que as edificações estão localizadas em zona de segurança operacional da ferrovia, em violação ao disposto no art. 9º, §2º, do Decreto nº 2.089/63, bem como no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que proíbe edificações em faixa de 15 metros ao longo das ferrovias, a título de medida de proteção coletiva. 8. A argumentação da apelante repousa essencialmente sobre princípios constitucionais, notadamente o direito à moradia. Todavia, este direito não pode ser interpretado de forma isolada e dissociada do ordenamento jurídico vigente, especialmente quando se trata de ocupação irregular de bem público afetado a serviço essencial e estratégico como é o caso da infraestrutura ferroviária nacional. 9. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a posse sobre bem público é precária, não sendo suscetível de proteção possessória contra o ente titular. Não se pode reconhecer, portanto, direito possessório fundado em mera permanência prolongada ou em eventual omissão estatal quanto à fiscalização, ainda mais quando o risco público é manifesto, como na hipótese de ocupações coladas à malha ferroviária. 10. Não prospera o argumento de que a ferrovia está desativada. A desativação eventual não desnatura a destinação pública do bem, nem elimina o dever legal da concessionária de manter a integridade da faixa de domínio. A possibilidade de reativação do trecho, conforme demanda logística, é real e integra o objeto da concessão outorgada à FTL, como expressamente previsto em cláusulas contratuais. 11. A invocação da boa-fé dos ocupantes tampouco afasta a irregularidade da ocupação. Ainda que se reconheça a situação de vulnerabilidade social dos apelantes, não há como o Judiciário legitimar condutas que afrontam diretamente normas de ordem pública, sob pena de se incentivar a perpetuação de ocupações desordenadas, comprometendo a função essencial das ferrovias. 12. Precedentes: (PROCESSO: 0800194-27.2017.4.05.8105, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 18/07/2024) (PROCESSO: 0815401-13.2019.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 20/06/2024) 13. Por fim, registra-se que a sentença fixou prazo razoável para desocupação voluntária (180 dias) e atribuiu à própria autora os custos da demolição, atenuando os efeitos da medida sobre os ocupantes. Além disso, a execução observará os parâmetros da Comissão de Conflitos Fundiários da Justiça Federal da 5ª Região, o que assegura a adoção de medidas minimamente humanizadas. 14. Apelação desprovida. Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (id. 3736739). Exame de admissibilidade do recurso especial A parte recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 1.196 e 1.197 do Código Civil, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido teria reconhecido o direito possessório da concessionária ferroviária apenas com fundamento no contrato de arrendamento da faixa de domínio, embora inexistisse demonstração do efetivo exercício da posse sobre o imóvel; b) o TRF5 teria desconsiderado que a proteção possessória pressupõe a exteriorização da posse, sustentando a recorrente que a Ferrovia Transnordestina Logística S.A. permaneceu por aproximadamente vinte anos sem exercer qualquer ato material de fiscalização, utilização ou aproveitamento da área; c) em razão da inexistência de posse anterior da concessionária, a recorrente sustenta que não estariam configurados o esbulho possessório nem o direito à reintegração de posse, requerendo a reforma do acórdão para reconhecer a improcedência da ação possessória. Verifica-se que o acórdão assentou, com base em prova

documental e pericial, a irregularidade das edificações em razão de ocupação indevida de faixa de domínio e de área non aedificandi. Para alteração das conclusões adotadas, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE RODOVIA. DIRIETO À REGULARIZAÇÃO DA POSSE E À REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O conteúdo dos preceitos legais tidos por violados (1º e 4º da Lei n. 9.636/1998) não foi examinado no julgado prolatado pelo Tribunal de origem, o que denota a falta do indispensável prequestionamento e faz incidir no caso, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que o particular não pode ser considerado possuidor de área pública, mas mero detentor, o que afasta a possibilidade de indenização por benfeitorias, sendo irrelevante falar em posse de boa ou má-fé. 3. A não impugnação do fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, atrai a Súmula 283 do STF. 4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo desprovido. (AgInt no REsp n. 2.043.358/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) Pelo exposto, inadmito o recurso especial. Exame de admissibilidade do recurso extraordinário A parte recorrente aponta suposta violação aos arts. 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 170, III, da Constituição Federal, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido teria privilegiado o direito de propriedade e a proteção da faixa de domínio ferroviária em detrimento da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à moradia, embora inexistisse circulação de trens ou risco concreto à segurança pública; b) o TRF5 teria afastado a incidência do princípio da função social da propriedade ao reconhecer o direito possessório da concessionária sobre área ferroviária desativada há décadas, sem utilização ou manutenção; c) a determinação de desocupação dos imóveis teria violado o direito social à moradia das famílias residentes no local há mais de vinte anos, desconsiderando a omissão estatal na implementação de políticas habitacionais e a necessidade de ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, de modo que seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível. Além disso, a discussão reside não na mera revaloração jurídica dos fatos, mas no reexame das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido acerca da ocupação irregular da faixa de domínio ferroviária, da existência da posse exercida pela concessionária, da configuração do esbulho possessório e da ponderação das circunstâncias concretas do caso, providência vedada em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). Neste sentido, transcrevo a seguir julgado do Supremo Tribunal Federal: Ementa: Direito Civil e Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Reintegração de posse. Edificações irregulares às margens da linha férrea. Limitação administrativa. Ocupação ilegal. Ofensa reflexa e incidência da súmula nº 279/STF. 1.Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou sentença que julgou improcedente pedidos de desocupação de area ocupada irregularmente, bem como sua reintegração de posse. 2.Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula nº 279/STF). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. (ARE 1444671 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023) Pelo exposto, inadmito o recurso extraordinário. Restam, portanto, inadmitidos os recursos especial e extraordinário. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.25/26

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806314-03.2023.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL INVENTARIANTE: DANIEL SALGUEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO BORGES FONTAN - AL7226 DECISÃO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, "a", e art. 102, III, "a", ambos da Constituição Federal, e de recurso especial interposto pela União Federal, também com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão da Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ACORDO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame 1. Apelação da União contra sentença que julgou procedente os embargos à execução para afastar a condenação do embargante relativa aos acórdãos lavrados pelo Tribunal de Contas da União no Processo de Tomadas de Contas Especial TC 006.177/2009-2. 2. A recorrente narra que o executado ajuizou os presentes Embargos à Execução aduzindo

a irregularidade da dívida executada pela União, consubstanciada na condenação imposta através do Acórdão TCU nº 4371/2016-2C, proferido nos autos da do processo de Tomada de Contas Especial (TC 006.177/2009-2), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do autor, em razão da não comprovação da execução do objeto do Termo de Responsabilidade 832/MPAS/Seas/2002, destinado à geração de renda para famílias do Programa de Erradicação do trabalho Infantial - PETI. 3. Inicialmente, a União sustenta a ocorrência de renúncia expressa do embargante ao direito de discutir o débito, em virtude de acordo de parcelamento celebrado nos autos da execução originária, nos moldes do art. 485, §7º, do CPC. Alega que o juízo deveria ter oportunizado manifestação das partes sobre os efeitos desse acordo, concluindo-se pela ausência de interesse processual ou pela extinção do feito em razão da renúncia expressa. 4. No mérito, a União defende a necessidade de reforma da sentença por vício de julgamento, afirmando que o juízo de origem adentrou indevidamente no mérito da decisão do Tribunal de Contas da União, o que viola a jurisprudência consolidada do STF e STJ quanto à impossibilidade de reexame judicial do conteúdo técnico de decisões administrativas daquela Corte. Argumenta que, conforme a Constituição Federal e a Lei 8.443/92, o TCU possui competência privativa para julgar as contas de gestores públicos e aplicar as sanções cabíveis, sendo as decisões do Tribunal dotadas de força executiva, quando delas resultar imputação de débito ou multa. 5. Aduz que a documentação apresentada pelo embargante foi objeto de apreciação administrativa e considerada insuficiente para afastar a glosa de parte dos valores, não havendo qualquer ilegalidade formal ou nulidade processual que justificasse a desconstituição do título executivo. Aponta, ainda, diversos precedentes que reafirmam os limites da atuação judicial sobre decisões do TCU, restringindo-se ao controle da legalidade formal e da observância do devido processo legal. Diante disso, a União pleiteia o provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença e o reconhecimento da validade do título executivo fundado no acórdão do TCU. II. Questão em discussão 6. O cerne da questão consiste em definir se é válida a sentença de mérito proferida durante o prazo de suspensão do processo para cumprimento de acordo celebrado entre as partes, nos moldes do art. 922 do CPC. III. Razões de decidir 7. O art. 922 do CPC permite às partes a celebração de negócio jurídico processual, que pode envolver modificação de prazos ou mesmo a suspensão do andamento do feito. A suspensão do trâmite possui limitação temporal a depender do tipo de processo, podendo as partes convencionarem a suspensão do feito - no âmbito do processo de conhecimento - por até seis meses, ou - em processo de execução - até o fim do prazo para cumprimento da obrigação constituída no acordo. 8. Na espécie, o acordo continha cláusula expressa prevendo a suspensão da execução durante o prazo de cumprimento do parcelamento, o que induz ao sobrestamento automático da execução, tendo, ainda, o Magistrado determinado tal providência no despacho de id. 4058000.15799832. 9. Com efeito, durante o prazo de suspensão do processo é vedada a prática de atos processuais, portanto, a prolação de sentença de mérito durante o período de suspensão afronta o disposto no art. 923 do CPC, que excepciona apenas a prática de atos urgentes, o que não se aplica ao julgamento dos embargos à execução. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.165.124/DF) reforça a validade da suspensão por acordo e a impossibilidade de extinção ou julgamento do feito durante esse período. IV. Dispositivo e tese 11. Sentença anulada para que seja retomada a suspensão do processo até o cumprimento do acordo. Prejudicada a apelação. Opostos embargos de declaração, o órgão julgado negou-lhes provimento (id. 6749394). Análise do recurso extraordinário interposto pela parte demandante. A parte recorrente aponta suposta violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição Federal, do CPC 37, § 5º, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido, ao anular a sentença de mérito prolatada durante o período de suspensão processual pactuado entre as partes nos termos do art. 922 do CPC, "subtraiu do jurisdicionado o direito à apreciação judicial da lide", impondo "formalismo excessivo, sem qualquer demonstração de prejuízo". No que diz respeito à alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 660, fixou entendimento de que não há repercussão geral quando o julgamento depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais. Na hipótese, também constitui ofensa reflexa à Constituição a alegação de violação ao princípio do acesso à justiça, pois sua verificação implicaria o reexame da interpretação conferida pelo acórdão recorrido aos arts. 922 e 923 do Código de Processo Civil. Por tais razões, nego seguimento o recurso extraordinário. Análise do recurso especial interposto pela parte demandante. Em recurso especial, alega o demandante violação aos arts. 922 e 923 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a suspensão do processo pactuada entre as partes se restringe aos atos executórios, não obstando a prolação de sentença de mérito nos embargos à execução, razão pela qual a anulação da sentença pelo Tribunal de origem seria indevida. Verifica-se que a discussão implica rediscussão de questão de fato, uma vez o acórdão recorrido ter considerado que "o acordo continha cláusula expressa prevendo a suspensão da execução durante o prazo de cumprimento do parcelamento, o que induz ao sobrestamento automático da execução, tendo, ainda, o Magistrado determinado tal providência no despacho de id. 4058000.15799832". Para alteração das conclusões adotadas, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Acerca da aplicação a Súmula 7 quanto à discussão acerca de alcance de acordo firmado entre as partes, destaco o seguinte julgado: Direito Processual Civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais relacionada ao fenômeno geológico em Maceió/AL. Extinção do processo em razão de acordo homologado na Justiça Federal. Recurso especial não conhecido. Manutenção da decisão monocrática. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do r'ecurso especial, em ação indenizatória proposta em face de empresa responsável por danos decorrentes de fenômeno geológico ocorrido na cidade de Maceió/AL. O Tribunal de origem manteve decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que as autoras firmaram acordo homologado na Justiça Federal abrangendo danos patrimoniais e

extrapatrimoniais decorrentes do evento, com cláusulas de quitação e renúncia. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é cabível o sobrestamento do processo em razão de ação civil pública posteriormente ajuizada e da tese firmada no Tema 923 do STJ; (ii) saber se ficou caracterizada violação ao art. 1.022 do CPC diante de alegada omissão do acórdão recorrido; (iii) saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca do alcance do acordo homologado e da abrangência dos danos indenizados demandaria reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) saber se estão presentes os requisitos de prequestionamento e de demonstração analítica da divergência jurisprudencial aptos a viabilizar o conhecimento do recurso especial. III. Razões de decidir 3. O pedido de sobrestamento não merece acolhimento, pois a decisão monocrática agravada deixou de conhecer do recurso especial por óbices de admissibilidade de natureza processual, circunstância que não se altera em razão do ajuizamento posterior de ação civil pública ou da existência de precedente repetitivo que trate de suspensão de ações individuais em hipóteses distintas. 4. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, apresenta fundamentação deficiente, uma vez que a parte recorrente apontou omissões de forma genérica, sem demonstrar, de maneira específica, quais questões teriam sido efetivamente suscitadas e não apreciadas pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF. 5. A pretensão de afastar a conclusão do Tribunal estadual quanto ao alcance do acordo homologado na Justiça Federal e à abrangência da indenização por danos materiais e morais demanda reexame do conjunto fático-probatório e do conteúdo das cláusulas da transação, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Os dispositivos invocados relativos à função social do contrato e à abusividade de cláusulas contratuais não foram objeto de efetivo enfrentamento pelo Tribunal de origem, inexistindo o necessário prequestionamento, ainda que implícito, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ. 7. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ, pois a parte recorrente limitou-se à transcrição de ementas e referências genéricas a julgados, sem realizar o indispensável cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno desprovido. (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 2715222, Rel. Min. LUÍS CARLOS GAMBOGI (convocado, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) Por tal razão, deve ser inadmitido o recurso. Análise do recurso especial interposto pela União Federal. A recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem, ao anular a sentença e declarar prejudicada a apelação, deixou de apreciar o fundamento autônomo suscitado nas razões recursais, consistente na existência de cláusula de renúncia aos embargos à execução constante do acordo de parcelamento celebrado entre as partes, circunstância apta a atrair a extinção dos embargos à execução, com ou sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, III, alínea "c", e 485, IV e VI, do CPC, independentemente da questão relativa à suspensão do processo. Ao analisar os autos, observa-se que as razões recursais contêm, conforme exige o art. 1.029 do Código de Processo Civil - CPC, a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. Verifica-se que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, representação, regularidade formal) e os intrínsecos (exaurimento das instâncias, cabimento e interesse recursal). Foi prequestionada a matéria objeto do recurso e foram satisfeitas as demais condições para seu processamento. A partir de juízo preliminar, próprio desta fase de admissibilidade, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou possível contrariedade aos citados dispositivos legais, conforme exigência do art. 105, III, "a", da CF/88, suficiente para justificar a admissão do recurso. Assim, considerando a inexistência de óbices processuais, deve ser admitido o recurso especial. Conclusão Diante ao exposto, com relação aos recursos interpostos pela parte demandante: a) nego seguimento ao recurso extraordinário e b) inadmito o recurso especial. Por outro lado, admito o recurso especial interposto pela União Federal, com amparo no art. 1030, V, caput, do CPC, admito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissibilidade do recurso da União Federal. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.38

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0805890-13.2018.4.05.8201 APELANTE: MARIA DE LOURDES AZEVEDO PEREIRA, JOSINALDO FELIX PEREIRA, JOSEFINA MOREIRA DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARILENE DOS ANJOS, SEVERINO DO RAMO VENÂNCIO DOS SANTOS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APELADO: FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 DECISÃO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por JOSINALDO FELIX PEREIRA, SEVERINO DO RAMO VENÂNCIO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES AZEVEDO PEREIRA, JOSEFINA MOREIRA DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARILENE DOS ANJOS, MATEUS FERREIRA DA SILVA E IVANDY ATAÍDE PEREIRA (constante dos autos sob os ids. 4915767 e 4915768), com fundamento, respectivamente, nos arts. 105, III, "a" e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DEMOLIÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE DOMÍNIO FERROVIÁRIO E ÁREA NON AEDIFICANDI. FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. DIREITO À MORADIA. IMPOSSIBILIDADE DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE PRECÁRIA SOBRE BEM PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta por particulares, representados pela Defensoria Pública da União, contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Ferrovia Transnordestina Logística

S/A - FTL. 2. Na origem, alegou a parte autora que, no trecho compreendido entre os quilômetros 205+500 e 207+000 da Linha Tronco Norte Recife, na cidade de Queimadas/PB, a faixa de domínio da ferrovia foi indevidamente ocupada por construções residenciais, em desrespeito à legislação que delimita a área pública ferroviária e a zona de segurança (área non aedificandi). 3. Produzida perícia, constatou-se que 14 dos 15 imóveis invadiam a faixa de domínio ou a área non aedificandi, estando localizados a distâncias inferiores a 15 metros dos trilhos. Em razão disso, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a reintegração da posse em favor da FTL, com prazo de 180 dias para desocupação voluntária, ficando a cargo da autora a demolição das construções, em razão da hipossuficiência econômica dos réus. 4. A parte apelante sustenta, em síntese: a) violação ao direito fundamental à moradia e à dignidade da pessoa humana; b) inexistência de posse efetiva da autora sobre a área pleiteada, ante a ausência de fiscalização e uso efetivo por mais de 20 anos; c) Desativação da linha férrea, inexistência de plano concreto de reativação e ausência de riscos que justifiquem a medida reintegratória; d) que a decisão implicaria em desabrigo de famílias vulneráveis, sem alternativa habitacional oferecida pelo Estado. 5. A apelada apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso, alegando: a) trata-se de bem público federal, imprescritível e insuscetível de usucapião, sendo a ocupação, por definição, precária e ilegítima; b) a área invadida se encontra dentro da faixa de domínio e da área non aedificandi, estabelecidas por lei para garantir a segurança do transporte ferroviário; c) que a concessionária tem o dever legal de manter a malha ferroviária íntegra e disponível para reativação a qualquer tempo, ainda que o trecho esteja desativado; d) que o direito à moradia não pode se sobrepor à legalidade, à segurança coletiva e à proteção do patrimônio público. 6. A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade da sentença que determinou a reintegração de posse de área ocupada irregularmente por particulares, localizada em faixa de domínio ferroviária, bem como na respectiva área non aedificandi, nos termos da legislação de regência. 7. a sentença apelada está escorada em farta prova documental e pericial, que demonstrou com clareza que as edificações estão localizadas em zona de segurança operacional da ferrovia, em violação ao disposto no art. 9º, §2º, do Decreto nº 2.089/63, bem como no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que proíbe edificações em faixa de 15 metros ao longo das ferrovias, a título de medida de proteção coletiva. 8. A argumentação da apelante repousa essencialmente sobre princípios constitucionais, notadamente o direito à moradia. Todavia, este direito não pode ser interpretado de forma isolada e dissociada do ordenamento jurídico vigente, especialmente quando se trata de ocupação irregular de bem público afetado a serviço essencial e estratégico como é o caso da infraestrutura ferroviária nacional. 9. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a posse sobre bem público é precária, não sendo suscetível de proteção possessória contra o ente titular. Não se pode reconhecer, portanto, direito possessório fundado em mera permanência prolongada ou em eventual omissão estatal quanto à fiscalização, ainda mais quando o risco público é manifesto, como na hipótese de ocupações coladas à malha ferroviária. 10. Não prospera o argumento de que a ferrovia está desativada. A desativação eventual não desnatura a destinação pública do bem, nem elimina o dever legal da concessionária de manter a integridade da faixa de domínio. A possibilidade de reativação do trecho, conforme demanda logística, é real e integra o objeto da concessão outorgada à FTL, como expressamente previsto em cláusulas contratuais. 11. A invocação da boa-fé dos ocupantes tampouco afasta a irregularidade da ocupação. Ainda que se reconheça a situação de vulnerabilidade social dos apelantes, não há como o Judiciário legitimar condutas que afrontam diretamente normas de ordem pública, sob pena de se incentivar a perpetuação de ocupações desordenadas, comprometendo a função essencial das ferrovias. 12. Precedentes: (PROCESSO: 0800194-27.2017.4.05.8105, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 18/07/2024) (PROCESSO: 0815401-13.2019.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 20/06/2024) 13. Por fim, registra-se que a sentença fixou prazo razoável para desocupação voluntária (180 dias) e atribuiu à própria autora os custos da demolição, atenuando os efeitos da medida sobre os ocupantes. Além disso, a execução observará os parâmetros da Comissão de Conflitos Fundiários da Justiça Federal da 5ª Região, o que assegura a adoção de medidas minimamente humanizadas. 14. Apelação desprovida. Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (id. 3736739). Exame de admissibilidade do recurso especial A parte recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 1.196 e 1.197 do Código Civil, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido teria reconhecido o direito possessório da concessionária ferroviária apenas com fundamento no contrato de arrendamento da faixa de domínio, embora inexistisse demonstração do efetivo exercício da posse sobre o imóvel; b) o TRF5 teria desconsiderado que a proteção possessória pressupõe a exteriorização da posse, sustentando a recorrente que a Ferrovia Transnordestina Logística S.A. permaneceu por aproximadamente vinte anos sem exercer qualquer ato material de fiscalização, utilização ou aproveitamento da área; c) em razão da inexistência de posse anterior da concessionária, a recorrente sustenta que não estariam configurados o esbulho possessório nem o direito à reintegração de posse, requerendo a reforma do acórdão para reconhecer a improcedência da ação possessória. Verifica-se que o acórdão assentou, com base em prova documental e pericial, a irregularidade das edificações em razão de ocupação indevida de faixa de domínio e de área non aedificandi. Para alteração das conclusões adotadas, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE FAIXA DE RODOVIA. DIRIETO À REGULARIZAÇÃO DA POSSE E À REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS. IMPOSSIBILIDADE. MERA DETENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O conteúdo dos preceitos legais tidos por violados (1º e 4º da Lei n. 9.636/1998) não foi examinado no julgado prolatado pelo Tribunal de origem, o que denota a falta do indispensável prequestionamento e faz incidir no caso, por

analogia, o óbice da Súmula 282 do STF. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que o particular não pode ser considerado possuidor de área pública, mas mero detentor, o que afasta a possibilidade de indenização por benfeitorias, sendo irrelevante falar em posse de boa ou má-fé. 3. A não impugnação do fundamento do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo, atrai a Súmula 283 do STF. 4. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo desprovido. (AgInt no REsp n. 2.043.358/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) Pelo exposto, inadmito o recurso especial. Exame de admissibilidade do recurso extraordinário A parte recorrente aponta suposta violação aos arts. 1º, III, 5º, XXIII, 6º e 170, III, da Constituição Federal, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido teria privilegiado o direito de propriedade e a proteção da faixa de domínio ferroviária em detrimento da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à moradia, embora inexistisse circulação de trens ou risco concreto à segurança pública; b) o TRF5 teria afastado a incidência do princípio da função social da propriedade ao reconhecer o direito possessório da concessionária sobre área ferroviária desativada há décadas, sem utilização ou manutenção; c) a determinação de desocupação dos imóveis teria violado o direito social à moradia das famílias residentes no local há mais de vinte anos, desconsiderando a omissão estatal na implementação de políticas habitacionais e a necessidade de ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, de modo que seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível. Além disso, a discussão reside não na mera revaloração jurídica dos fatos, mas no reexame das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido acerca da ocupação irregular da faixa de domínio ferroviária, da existência da posse exercida pela concessionária, da configuração do esbulho possessório e da ponderação das circunstâncias concretas do caso, providência vedada em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"). Neste sentido, transcrevo a seguir julgado do Supremo Tribunal Federal: Ementa: Direito Civil e Administrativo. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Reintegração de posse. Edificações irregulares às margens da linha férrea. Limitação administrativa. Ocupação ilegal. Ofensa reflexa e incidência da súmula nº 279/STF. 1.Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou sentença que julgou improcedente pedidos de desocupação de area ocupada irregularmente, bem como sua reintegração de posse. 2.Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula nº 279/STF). 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. (ARE 1444671 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023) Pelo exposto, inadmito o recurso extraordinário. Restam, portanto, inadmitidos os recursos especial e extraordinário. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.25/26

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801987-15.2023.4.05.8000 APELANTE: FERNANDO ANTONIO BARREIROS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO LOPES ALVES PINTO - AL16336 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO ANTÔNIO BARREIROS DE ARAÚJO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (cf. id. 1438731), conforme se lê na ementa, a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA AUSÊNCIA DE EPI EFICAZ. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS: a) a conceder em favor do demandante o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 20/01/2022, e renda mensal inicial a ser apurada em sede de liquidação de sentença, observados os parâmetros delineados na fundamentação; b) ao pagamento das parcelas retroativas devidas a partir do requerimento administrativo formulado em 20/01/2022 até o dia da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos moldes delineados na fundamentação, compensados os valores eventualmente recebidos pelo demandante em decorrência de benefícios inacumuláveis. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram distribuídos da seguinte forma: a) a cargo do INSS, 10% (dez por cento) sobre as parcelas retroativas devidas à parte autora, observada a Súmula 111 do STJ; b) a cargo do autor, 10% (dez por cento) sobre metade do valor atualizado da causa. 2. Sustenta FERNANDO ANTÔNIO BARREIROS DE ARAÚJO nas razões de seu recurso de apelação, em síntese, que: a) o PPP acostado aos autos comprova a exposição aos agentes nocivos biológicos na função de médico endoscopista; b) em casos de agentes biológicos, não há comprovação da

eficácia dos EPIs; c) é filiado à Unimed desde 05/07/2003, exercendo a atividade de médico endoscopista, em consultório próprio, na condição de cooperado, portanto, contribuinte individual; d) com o reconhecimento da especialidade e a conversão do período em comum, atinge um adicional de 6 anos, 2 meses e 12 dias, tempo suficiente para cumprir o requisito do tempo de contribuição para a aposentadoria à época do primeiro requerimento administrativo (29/03/2019); e) subsidiariamente, deve ser determinada a realização de perícia, a fim de comprovar a exposição do segurado aos agentes biológicos; f) os honorários sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor da condenação, além de ter seu percentual majorado. Ademais, a aplicação da Súmula 111 do STJ deve considerar a data da publicação do acórdão. 3. Trata-se de ação ordinária através da qual o autor objetiva o reconhecimento do tempo de serviço prestado como atividade especial e, em consequência, a concessão de sua respectiva aposentadoria, com pagamento das parcelas vencidas. 4. Conforme dispõe o art. 57 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência ali exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 5. O referido benefício tem natureza extraordinária e objetiva compensar o trabalho dos segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, o que se presume produzir a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado, diminuindo-lhes, inclusive, a expectativa de vida útil, decorrendo daí a concessão de adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito conhecida pela legislação previdenciária, visando à compensação da saúde e da integridade física do trabalhador. 6. Na legislação previdenciária, a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, instituída pela Lei 3.807/1960, era regulada pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, em cujos anexos foram elencadas diversas atividades profissionais para as quais havia a presunção legal de insalubridade. 7. Até 28/04/1995, admitia-se o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. Posteriormente, e até 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva submissão aos agentes nocivos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/95. Em sequência, no intervalo de 06/03/1997 a 31/12/2003, houve a necessidade de comprovação da referida submissão por intermédio de laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172/97, regulamentador da Medida Provisória 1.523/1996. Finalmente, a partir de 01/01/2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, parágrafo 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. 8. Por sua vez o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 664335-SC, sob o regime do art. 543-B, parágrafo 3° do CPC, sedimentou o entendimento de que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial, registrando ser dispensável a análise da eficácia do EPI apenas em relação à exposição do trabalhador ao agente ruído. 9. Em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2172/1997; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4882, de 18 de novembro de 2003. 10. Estabelecidas tais premissas, e examinado o caso concreto, depreende-se que a controvérsia se encontra no reconhecimento do período de 05/07/2003 a 29/03/2019 (DER) como de atividade especial. 11. Consta dos autos PPP (id. 4058000.12230516, p. 6-7), referente ao período compreendido entre 01/11/2004 e 29/03/2019, laborado na condição de contribuinte individual, com exposição a agentes biológicos e químicos sem a utilização de EPI eficaz. Contudo, observa-se que o referido documento foi assinado pelo próprio autor, o que enfraquece seu valor probatório. 12. Ademais, o laudo técnico elaborado a pedido do autor (id. 4058000.12230516, p. 8-17) não menciona se o uso do EPI é eficaz ou não de neutralizar a nocividade dos agentes. 13. Portanto, deve ser mantida a sentença, que foi proferida com razoabilidade ao consignar que: "62. Analisando os autos, observo que o demandante apresentou, com tal objetivo, laudo técnico de condições ambientais de trabalho (id. 12230516, fls. 08/17) elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, assim como PPP (id. 12230516, fls. 06/07) assinado pelo próprio segurado, atestando a exposição a agentes nocivos biológicos e químicos (aldeído, glutaraldeído 50%, ácido peracético, dióxido de cloro e água ácida eletrolisada). 63. O laudo técnico fora elaborado a pedido do autor e teria como objeto a avaliação das condições ambientais do próprio consultório médico, local onde trabalha, aparentemente, desde 01/11/2004. 64. Embora o engenheiro responsável faça menção à necessidade do uso de equipamentos de proteção individual, por ser o autor profissional que presta serviços em clínica de sua propriedade e administração, é do próprio demandante a responsabilidade pela aquisição e uso eficaz dos equipamentos de proteção, assim como pela respectiva fiscalização. 65. Considerando que o mesmo não pode se locupletar da própria torpeza e afirmar que os EPIs não seriam eficazes em face do uso indevido (pois caberia ao mesmo fiscalizar a correta utilização); que não fora demonstrado, através de elementos técnicos, que inexistem EPIs aptos a afastar a nocividade do ambiente de trabalho; que o laudo técnico não aponta a presença de ruído excessivo; que o laudo indica a necessidade de uso de EPI, penso que os equipamentos de proteção utilizados no consultório/clínica do autor foram eficazes para afastar as condições nocivas de trabalho". 14. Apelação desprovida. Honorários advocatícios a cargo do autor acrescidos em 1% (um por cento) nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Agravos internos prejudicados. Ao apreciar os embargos de declaração, o relator assim se pronunciou (cf. id 4642105): Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão

ou erro material. In casu, observa-se a alegada omissão no julgado embargado. Os agravos internos foram interpostos em face da decisão monocrática que analisou e deu parcial provimento à apelação. Contudo, com o julgamento colegiado do apelo, a decisão agravada foi substituída, esvaziando-se, assim, o objeto dos recursos. Dessa forma, configurada a perda superveniente do interesse recursal, visto que a decisão monocrática não mais subsiste e não produz efeitos, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade dos agravos internos. As demais questões suscitadas nos presentes embargos são, na verdade, rediscussão do mérito, incabível em sede de embargos de declaração. Ademais, a omissão só se caracteriza no que tange ao enfrentamento dos dispositivos de lei, quando a parte demonstra que, caso tivessem estes sido abordados, o resultado da demanda seria outro, circunstância que, no caso, não ocorreu, limitando-se o embargante a pedir o pronunciamento do julgado. Ressalte-se, por fim, que a mera interposição de embargos de declaração mostra-se suficiente para prequestionar a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015. Embargos de declaração parcialmente providos, apenas para suprir a alegada omissão, sem efeitos modificativos. Exame de admissibilidade do recurso especial. Em suas razões recursais (cf. id. 5250519), alega a parte recorrente que o acórdão combatido teria violado os arts. 494, 1.008, 1.013, 1.021, § 1º, 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como divergido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que: a) a Segunda Turma teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao deixar de enfrentar, de forma específica, as questões suscitadas nos embargos de declaração e potencialmente aptas a alterar o resultado do julgamento; b) o Colegiado teria reconhecido indevidamente a prejudicialidade dos agravos internos, sem a ocorrência de fato superveniente capaz de ocasionar a perda de seu objeto, em desconformidade com a disciplina processual e com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; c) a Turma julgadora teria reapreciado a apelação sem prévio conhecimento dos agravos internos, embora a decisão monocrática já houvesse exaurido o julgamento do recurso, extrapolando, assim, os limites da devolução recursal e do efeito substitutivo; d) o procedimento adotado teria resultado em julgamento ultra petita e em reformatio in pejus, pois inexistiria pedido de anulação da decisão singular ou devolução integral da matéria ao órgão colegiado, sendo o agravo interno do segurado o único recurso que poderia ser validamente conhecido; e) o agravo interno interposto pelo INSS não observaria o princípio da dialeticidade, por impugnar situação relativa a contribuinte individual não cooperado, diversa daquela reconhecida na decisão monocrática, concernente a segurado cooperado, razão pela qual deveria ter sido inadmitido, impedindo a reforma do pronunciamento singular em prejuízo da parte recorrente; f) o acórdão recorrido teria conferido interpretação divergente daquela adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à caracterização da perda superveniente do interesse recursal e aos limites da atuação do órgão colegiado no julgamento de agravo interno; e g) subsidiariamente, o conjunto probatório demonstraria o exercício de atividade especial na condição de contribuinte individual cooperado, em razão da exposição habitual a agentes biológicos e químicos sem neutralização eficaz pelos equipamentos de proteção individual. O recurso especial não merece ser admitido, pelos fundamentos que passam a ser expostos. De início, no que concerne ao artigo 1.022, acentuo que a simples alegação de ofensa ao citado dispositivo do Código de Processo Civil não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial. É necessário que a alegação esteja acompanhada (i) de efetiva demonstração da omissão e (ii) de efetiva demonstração de que o ponto, se abordado, poderia dar ensejo à alteração do resultado. Importante salientar, ainda, que o fato de o acórdão haver apreciado a questão, mas de maneira diversa daquela defendida pela parte embargante, não significa omissão. A ofensa ao artigo 1.022 pressupõe efetiva não apreciação do ponto arguido, o que não se confunde com a situação em que o ponto é enfrentado, mas de forma distinta daquela pretendida pelo interessado. Corroborando esse posicionamento, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. Não há que se falar em omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC, em relação à tese que representa nítida inovação recursal, porquanto não suscitada em sede de apelação, mas tão somente em embargos de declaração. 2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes. 4. Conforme o entendimento do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2400403 SP 2023/0228755-1, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2024) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1 .022 do CPC/15.Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, máxime porque a análise acerca da violação ou não da coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. O

Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, não pode ser objeto de deliberação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1931075 PR 2021/0204810-8, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023) Ademais, conforme se extrai do acórdão proferido nos embargos de declaração, o relator examinou expressamente a alegação de omissão relativa ao reconhecimento da prejudicialidade dos agravos internos, esclarecendo que, com o julgamento colegiado da apelação, a decisão monocrática foi substituída, circunstância que acarretou o esvaziamento do objeto daqueles recursos, razão pela qual lhes foi reconhecida a perda superveniente do interesse recursal. As demais questões suscitadas -- relativas à ausência de dialeticidade do agravo interno do INSS, aos limites devolutivos e à alegada reformatio in pejus -- foram reputadas prejudicadas pela premissa adotada pelo Colegiado de que o julgamento colegiado da apelação substituiu integralmente a decisão monocrática, tornando sem objeto os agravos internos. Desse modo, embora não examinadas individualmente, tais alegações foram rejeitadas fundamentadamente pela Turma julgadora. Sustenta o recorrente, ainda, violação aos arts. 494, 1.008, 1.013 e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil. As teses desenvolvidas no recurso especial partem da premissa de que o julgamento colegiado da apelação somente poderia ocorrer mediante o prévio conhecimento dos agravos internos, bem como de que inexistiria fato superveniente apto a justificar a perda do objeto desses recursos. No entanto, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia precisamente mediante interpretação das consequências processuais decorrentes do julgamento colegiado da apelação, concluindo que a substituição da decisão monocrática tornou prejudicados os agravos internos anteriormente interpostos. A insurgência, portanto, não aponta violação direta ao texto dos dispositivos legais invocados, mas busca infirmar a interpretação jurídica adotada pela Segunda Turma acerca dos efeitos processuais decorrentes da substituição da decisão monocrática pelo julgamento colegiado. Desse modo, o que se pretende é substituir a compreensão firmada pelo Tribunal de origem por outra mais favorável ao recorrente, circunstância que não configura, por si só, ofensa aos arts. 494, 1.008, 1.013 e 1.021, §1º, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, as alegações relativas à inexistência de fato superveniente, à extrapolação dos limites devolutivos, à ocorrência de julgamento ultra petita, à reformatio in pejus e à ausência de dialeticidade do agravo interno interposto pelo INSS inserem-se na mesma linha argumentativa, constituindo desdobramentos da interpretação processual adotada pelo Colegiado, sem demonstração objetiva de violação literal aos dispositivos legais indicados. Examino o alegado dissídio jurisprudencial. Nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da divergência jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, evidenciando a identidade das premissas fáticas e a adoção de soluções jurídicas distintas. Na hipótese, embora a parte recorrente transcreva precedentes do Superior Tribunal de Justiça relativos à perda superveniente do interesse recursal, deixa de demonstrar a necessária similitude fático-processual entre os casos confrontados. Com efeito, os paradigmas invocados tratam de hipóteses processuais diversas da presente controvérsia, não envolvendo situação em que, após decisão monocrática proferida em sede de apelação, sobrevém julgamento colegiado do próprio recurso com reconhecimento da prejudicialidade dos agravos internos anteriormente interpostos. Ausente, portanto, a indispensável identidade entre os contextos fático-processuais, resta inviabilizada a configuração da divergência interpretativa apta a ensejar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Por fim, apenas no que diz respeito às alegações subsidiárias relativas ao reconhecimento da especialidade do período laborado, observa-se que o acórdão recorrido concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi firmado pelo próprio segurado, que o laudo técnico apresentado não demonstrou a ineficácia dos equipamentos de proteção individual e que inexistiam elementos técnicos capazes de afastar a conclusão de que os EPIs neutralizavam os agentes nocivos no ambiente de trabalho. Eventual revisão dessas premissas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, inadmito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.12

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012896-11.2026.4.05.8400 AUTOR: EMANUELLE TRAJANO SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: KEYLA DE ABREU MORAIS - RN15491 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela parte autora visando ao pagamento de complemento positivo relativo a períodos que alega não terem sido quitados, bem como de impugnação ao resultado da perícia médica administrativa realizada no âmbito do pedido de prorrogação do benefício, com requerimento de sua consequente reativação. No tocante aos valores não pagos, a parte autora informa que o benefício foi regularmente implantado, porém não houve o pagamento do complemento positivo referente aos períodos de 07/02/2026 a 07/05/2026 e 28/05/2026 a 31/05/2026. Decido. O pedido formulado na ação foi julgado parcialmente procedente para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, desde

07/02/2026 (DIB), data imediatamente posterior à cessação anterior, com DIP em 07/02/2026 e DCB fixada em 28/08/2026, ressalvando-se expressamente à parte autora a possibilidade de formular pedido administrativo de prorrogação, hipótese em que deveria ser submetida à nova perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária. Conforme documentação constante do Id. 180639994, o benefício foi regularmente implantado. Todavia, o histórico de pagamentos juntado no Id. 189574593 registra pagamentos apenas nos períodos de 08/05/2026 a 27/05/2026 (recebido pelo benefício NB 731.025.923-9) e 01/06/2026 a 12/09/2026 (recebido pelo benefício NB 733.581.636-0). Desse modo, considerando os parâmetros fixados no título executivo e não havendo comprovação de pagamento dos períodos apontados pela parte autora, assiste-lhe razão quanto ao pagamento do complemento positivo, devendo o INSS comprovar a quitação das competências pendentes. Situação diversa ocorre quanto à impugnação ao resultado da perícia médica administrativa realizada em decorrência do pedido de prorrogação. O título executivo judicial assegurou à parte autora o restabelecimento do benefício até a DCB nele estabelecida, bem como a possibilidade de formular pedido administrativo de prorrogação, condicionando eventual continuidade do benefício à realização de nova avaliação médico-pericial pela autarquia previdenciária. Portanto, o título judicial não assegurou a manutenção do benefício após a DCB independentemente do resultado da nova perícia, mas apenas garantiu à segurada a possibilidade de requerer sua prorrogação e de ser submetida à correspondente avaliação administrativa. Realizada a perícia no âmbito do pedido de prorrogação, eventual discordância quanto às conclusões médicas nela alcançadas constitui nova controvérsia, decorrente de ato administrativo posterior à formação da coisa julgada, cuja análise extrapola os limites objetivos do título executivo. Com efeito, a fase de cumprimento de sentença deve permanecer adstrita ao conteúdo da obrigação reconhecida no título judicial, não sendo possível reabrir a fase de conhecimento para examinar nova situação fática ou apreciar documentos médicos produzidos após o trânsito em julgado, com a finalidade de aferir a persistência da incapacidade laborativa em período posterior ao abrangido pela decisão exequenda. Eventual insurgência contra o resultado da perícia administrativa e contra a cessação do benefício deverá, portanto, ser deduzida pelas vias administrativas ou ação autónoma, não podendo ser apreciada incidentalmente no presente cumprimento de sentença. Diante do exposto: a) INDEFIRO o pedido de reativação do benefício formulado com fundamento na impugnação ao resultado da perícia médica realizada no procedimento administrativo de prorrogação, sem prejuízo de eventual discussão da matéria pela via própria; b) INTIME-SE O INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do complemento positivo referente aos períodos de 07/02/2026 até 07/05/2026 e 28/05/2026 até 31/05/2026, caso ainda não quitados. Cumpra-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016947-45.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CLAUDIO GABRIEL VENCESLAU VALE ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANA GABRIELLE VENCESLAU VALE - RN21044-A AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, interposto por CLÁUDIO GABRIEL VENCESLAU VALE contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará (SJCE) que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0091766-97.2026.4.05.8100, impetrado em face de atos atribuídos ao Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica da Universidade Federal do Ceará (PPGEE/UFC) e ao Presidente da Comissão Avaliadora do Edital nº 03/2026, indeferiu o pedido de medida liminar (Id. 191786295, dos autos originais). Na origem, o impetrante, doutorando do PPGEE/UFC na linha de pesquisa Automação e Controle, insurge-se contra a atribuição de 0 (zero) ponto ao fator renda do Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) no processo seletivo para concessão de bolsas regido pelo Edital nº 03/2026, sob a justificativa de não comprovação da renda do "núcleo familiar de origem", e postulou, em sede liminar, a preservação da cota de bolsa da referida linha de pesquisa potencialmente afetada por sua reclassificação. O magistrado a quo, após deferir a gratuidade da justiça, indeferiu a liminar por não vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados. Para tanto, invocou a autonomia universitária e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; consignou que os dados do Formulário Socioeconômico foram preenchidos pelo próprio impetrante, nos termos dos itens 3.2.2 e 3.2.3 do edital, sem que conste da decisão administrativa vício de ilegalidade ou de contradição; destacou a orientação firmada no Tema 485 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade; e assinalou que o impetrante exerceu seu direito de recurso, apreciado pela banca. Reputou, ao final, desnecessário o exame do perigo da demora, por serem cumulativos os requisitos legais. Em suas razões recursais (Id. 13438611), o agravante sustenta, em síntese, que: (a) obteve nota final 14,00 (PA normalizada 10,00 e IVS 4,00), ficando em segundo lugar na linha de Automação e Controle, atrás do primeiro colocado, com nota final 15,12, e que, acolhida a sua tese, alcançaria nota final 17,00; (b) declarou, desde a inscrição, renda individual de R$0,00, grupo familiar de uma pessoa em residência alugada e auxílio familiar de aproximadamente R$1.550,00 mensais, tendo a Comissão atribuído 0 (zero) ponto ao fator renda por exigir a comprovação da renda de um "núcleo familiar de origem" composto por pessoas residentes em outros domicílios; (c) tal exigência não constava do Edital, da Portaria nº 8/2026/PPGEE/CT/UFC nem dos anexos aplicáveis, tendo sido revelada apenas na resposta ao primeiro recurso administrativo, após o encerramento das inscrições; (d) a pretensão se insere na ressalva de ilegalidade prevista no Tema 485 do STF, invocando, ainda, precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e (e) há ambiguidade na decisão agravada, cujo relatório registrou a ausência de

decisão formal sobre o recurso administrativo contra o resultado final, ao passo que a fundamentação afirmou que o direito de recurso fora devidamente apreciado pela banca. Quanto à urgência, afirma que a data de 05/10/2026, prevista no edital como termo para o recebimento dos documentos destinados à implementação das bolsas, já transcorreu e que, segundo informação obtida por aplicativo de mensagens, o recurso administrativo foi levado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação e as bolsas ainda não foram encaminhadas para implementação. Sustenta, contudo, que o risco atualmente relevante consiste na possibilidade de a Administração, após eventual decisão administrativa desfavorável, encaminhar imediatamente a cota questionada, sem tempo útil para o controle jurisdicional. Noticia, ainda, a interposição de agravo de instrumento perante a 3ª Turma Recursal do Ceará (nº 0000317-69.2026.4.05.9810), não conhecido em 09/10/2026 por incompetência, bem como a formulação de pedido de reconsideração no juízo de origem, ainda pendente de apreciação. Requer a concessão de tutela provisória recursal, em caráter conservativo, para determinar à UFC e às autoridades impetradas que se abstenham de tornar irreversível a destinação ou a implementação da cota de bolsa da linha de Automação e Controle potencialmente afetada pelo resultado do recurso administrativo, até ulterior deliberação do Relator. Subsidiariamente, requer que a Universidade: (a) informe o estágio atual do recurso administrativo contra o resultado final, a eventual concessão de efeito suspensivo, o encaminhamento da cota à agência financiadora e eventual implementação ou pagamento; e (b) comunique ao Tribunal qualquer decisão administrativa e eventual intenção de encaminhar a cota controvertida antes de praticar ato de difícil reversão. Caso já tenha ocorrido a implementação, pede a adoção de medida conservativa equivalente e proporcional. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. A atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento depende da demonstração concomitante, pela parte recorrente, do risco de dano grave (de difícil ou de impossível reparação), assim como da probabilidade de provimento do recurso e da reversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos dos arts. 1.019, I, 300 e 995, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil (CPC/2015). Portanto, ausente um dos requisitos, não se mostra possível a concessão da liminar recursal. Em juízo prefacial, próprio das tutelas de urgência, tenho que os requisitos para a concessão da tutela recursal não estão, de forma concomitante, consubstanciados. É que o agravante não trouxe elementos concretos que pudessem demonstrar o risco de dano qualificado, caso tenha de aguardar o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento pela Quarta Turma. Com efeito, a data de 05/10/2026, prevista no Edital nº 03/2026 como termo para o recebimento dos documentos destinados à implementação das bolsas, e que embasava a urgência alegada na origem, já transcorreu sem que se tenha consolidado a situação que se pretendia evitar. Os elementos trazidos pelo próprio recorrente indicam, ao contrário, que a Administração vem aguardando a apreciação do recurso administrativo antes de qualquer encaminhamento. O e-mail institucional do PPGEE/UFC de 02/10/2026 informa que o recurso "já foi encaminhado via processo e está sendo analisado pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação da universidade" (Id. 13438630, dos autos do agravo; Id. 191954736, dos autos originais), e a conversa por aplicativo de mensagens juntada pelo agravante registra a informação de que "a comissão não implentou (sic) nenhuma bolsa e enviou para a pro reitoria a sua demanda" (Id. 13438632, dos autos do agravo). O próprio recorrente reconhece, em suas razões, que essa retenção "pode reduzir o risco de implementação IMEDIATA" (Id. 13438611, dos autos do agravo). Acrescento que, nos termos do item 1.2 do Edital nº 03/2026, "a disponibilidade e implementação efetiva das bolsas ficam estritamente condicionadas à liberação e manutenção das cotas pelas agências de fomento (CAPES, CNPq, FUNCAP e outras)" (Id. 13438618; Id. 191662042, dos autos originais), circunstância que afasta a premissa de implementação automática e imediata da cota controvertida. Nesse contexto, o perigo de dano grave invocado não é atual, mas condicionado à ocorrência de eventos futuros e incertos, a saber, a prolação de decisão administrativa desfavorável ao agravante e o subsequente e imediato encaminhamento da cota para implementação, o que não se coaduna com a exigência de risco concreto e iminente. Ademais, não há demonstração de que eventual destinação da cota a terceiro tornaria inviável a recomposição da situação do agravante, caso reconhecido, ao final, o direito à reclassificação pretendida. Pelas mesmas razões, não se justifica, nesta fase, o acolhimento do pedido subsidiário de imposição à Universidade do dever de prestar informações e de comunicar previamente atos administrativos, providência que pressupõe a mesma urgência não demonstrada e cujos esclarecimentos poderão ser obtidos no curso regular do processo, inclusive por meio da contraminuta a ser apresentada neste recurso. Igualmente não comporta acolhimento o pedido eventual de medida conservativa equivalente, formulado para a hipótese de já ter ocorrido a implementação da cota, situação que, segundo os próprios elementos dos autos, não se verificou. Ausente o perigo de dano grave, mostra-se desnecessário, neste momento, o exame da probabilidade do direito, cuja apreciação fica reservada ao julgamento do recurso pelo órgão colegiado. Ante o exposto, ausente o risco de dano grave, INDEFIRO o pedido de tutela provisória recursal, inclusive em suas formulações subsidiária e eventual. Intimem-se as partes dos termos desta decisão, podendo a agravada, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, vista à Procuradoria Regional da República da 5ª Região (PRR5) para ofertar parecer, Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067160-48.2025.4.05.8000 AUTOR: CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATAS CESAR DA SILVA DE ALVORAVEL - AL18901 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as suas testemunhas indicadas no registro audiovisual, compromissadas na forma da lei. A conciliação foi obstada em virtude da ausência

do INSS à sessão instrutória. Em seguida, a MM Juíza proferiu o seguinte despacho: "fica o autor intimado o a apresentar declaração da prefeitura acerca do exercício de atividade rural nas terras da edilidade no prazo de 30 dias". Nada mais havendo, foi determinado encerramento do presente termo, cujo extrato fica desde já disponível para as partes. Eu, estagiário/servidor, digitei. (assinado digitalmente) ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0015210-48.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ALDEIR FERNANDES MARIANO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO ISAAC FERREIRA PEREIRA - CE52315 e INGRID HENRIQUE BORGES - CE57182 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800848-74.2023.4.05.8502 APELANTE: MANOEL MESSIAS PORTO ADVOGADO do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (cf. id 5179543): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO FORMULADO DENTRO DO PRAZO DECENAL (ART. 103 DA LEI 8.213/1991). INÉRCIA DO INSS. TEMA 975/STJ E TEMA 256/TNU. REsp 1.645.800/SP. DIREITO JÁ EXERCIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DE RECONHECER DECADÊNCIA EM BENEFÍCIO DA PRÓPRIA MORA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação autoral, em ação revisional de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor pretende a conversão do benefício em aposentadoria especial, em razão de labor em condições perigosas (eletricista), alegando ter formulado pedido administrativo de revisão em 2016, não apreciado pelo INSS, relativamente a benefício concedido em 2011.Pretende a reforma da Sentença que reconhece a decadência do direito de revisão, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, na tese firmada no Tema 975/STJ e na ADI 6096/STF. 2. O art. 103 da Lei 8.213/1991 estabelece prazo decadencial decenal para o exercício do direito de revisão do ato concessório. A jurisprudência do STJ (Tema 975) afastou a tese de imprescritibilidade de matérias não apreciadas na concessão, enquanto a Turma Nacional de Uniformização (Tema 256) reconheceu a existência de dois marcos decadenciais: (i) o ato original de concessão; e (ii) o indeferimento definitivo da revisão administrativa. 3. Nas hipóteses em que o segurado protocoliza pedido administrativo de revisão dentro do prazo decenal e a Administração permanece inerte, não se trata de reabrir ou multiplicar prazos decadenciais, mas de reconhecer que o direito potestativo de revisar já foi tempestivamente exercido na via administrativa. Nessa situação específica, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.645.800/SP, entendeu que não flui o prazo decadencial contra o segurado, afastando a decadência e determinando o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito revisional. 4. A interpretação conjugada do art. 103 da Lei 8.213/1991 com os Temas 975/STJ e 256/TNU, à luz dos princípios da boa-fé administrativa, da proteção do hipossuficiente e da inafastabilidade da jurisdição, não autoriza que a inércia do INSS em apreciar pedido revisional tempestivo seja utilizada para fulminar o direito de revisão por decadência, sob pena de premiar a mora administrativa e esvaziar a exigência de prévio requerimento administrativo. 5. Tendo o autor protocolizado pedido de revisão dentro do prazo de 10 anos, e permanecendo o requerimento sem decisão, mostra-se indevida a declaração de decadência, devendo a sentença ser anulada para que o Juízo de origem dê regular prosseguimento ao feito, com apreciação do mérito da ação revisional, inclusive quanto à caracterização do tempo especial e seus reflexos no cálculo do benefício. 6. Assim, é de ser anulada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem, a definição da sucumbência e da verba honorária, que deve ser postergada para momento posterior, após o julgamento do mérito, não havendo falar, por ora, em majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. 7. Apelação provida. Não houve modificação do julgado após a oposição de embargos de declaração (cf. id 6505823). I. Exame de admissibilidade do recurso especial. Alega o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, o art. 207 do Código Civil e a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1.370 do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que: a) foi omisso quanto a ponto relevante ao deslinde da controvérsia, notadamente no que se refere à impossibilidade de interrupção do prazo decadencial em razão da formulação de pedido administrativo de revisão; b) o prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário não se submete a causas de suspensão ou de interrupção; c) a formulação de pedido administrativo de revisão não tem o condão de inaugurar novo prazo decadencial decenal. Inicialmente, afasta-se a necessidade de sobrestamento do feito com base no Tema 1.370 do STJ, uma vez que aquele versa sobre a interpretação do art. 103, caput, I e II, da Lei n. 8.213/1991 à luz das redações introduzidas pela Lei n. 10.839/2004 e a Lei n. 13.846/2019, ao passo que o pedido administrativo de revisão ocorreu antes das alterações legais promovidas. O INSS se volta contra o entendimento do acórdão recorrido de que, quando já há pedido administrativo de revisão do benefício no

prazo decenal do art. 103 da Lei nº 8.213/91, abre-se novamente a oportunidade de postular judicialmente a revisão do ato de concessão pelo prazo decenal, contando-se o novo prazo a partir da data da ciência (conclusão) da decisão final do pedido administrativo de revisão. Ocorre que a situação dos autos, conforme indicado no acórdão, é a seguinte: o segurado protocoliza pedido administrativo de revisão dentro do prazo decenal e a Administração permanece inerte. Ainda segundo o acórdão recorrido, "não se trata de reabrir ou multiplicar prazos decadenciais, mas de reconhecer que o direito potestativo de revisar já foi tempestivamente exercido na via administrativa". Foi destacado, ainda, ser necessária "A interpretação conjugada do art. 103 da Lei 8.213/1991 com os Temas 975/STJ e 256/TNU, à luz dos princípios da boa-fé administrativa, da proteção do hipossuficiente e da inafastabilidade da jurisdição" (grifei). Parecem-me aplicáveis, assim, os óbices das súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, aqui aplicadas por analogia ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Ante o exposto, inadmito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Exaurido o prazo recursal, dê-se baixa. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.6*

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0810662-37.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: ANTONIO JOSE DE LIMA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LEVI RODRIGUES VARELA - RN1874 DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (id. 6272967), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Quinta Região - TRF5, assim ementado (id. 4248402): TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AMPARADA NA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, neste ato representado pela Procuradoria Regional Federal - PRF, contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE que indeferiu exceção de pré-executividade (ID 4050000.51956199), ao argumento de que há excesso de execução, pois, deixou de proceder ao abatimento dos valores referente ao LOAS recebido pela parte exequente, ora agravada, inacumulável, nos termos do art. 124, da Lei n.º 8.213/1991 e art. 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/1993. Argumentou, ainda, que a exceção de pré-executividade pode ser utilizada a qualquer momento e grau de jurisdição, sendo certo que a correção de cálculo que atinge o erário, bem público indisponível, corrobora a possibilidade de conhecimento da matéria veiculada ante a inexistência de preclusão. 2. Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada indeferiu exceção de pré-executividade amparada na preclusão da matéria. 3.Comungo do entendimento firmado na decisão monocrática do Des. Federal Roberto Wanderley, ante o fato incontroverso da formação de coisa julgada nos autos dos embargos à execução de nº 0101741-76.2014.8.20.0126 que liquidou o julgado. Imperioso reconhecer a preclusão temporal da discussão acerca de compensação que não foi tempestivamente impugnada naqueles autos. 4.Desta feita, verifica-se que o inconformismo do executado deveria ter sido veiculado por meio do recurso próprio, sendo incabível, em sede de exceção de pré-executividade, rediscutir questão já decidida em processo regularmente finalizado, com coisa julgada material. 5.Nos termos da decisão agravada, "permitir a rediscussão da matéria por esta via equivaleria a admitir sucedâneo recursal à margem do sistema processual, em frontal afronta aos princípios da preclusão, da coisa julgada e da segurança jurídica". 6.Como se sabe, a matéria cabível em sede de exceção de pré-executividade é limitada àquelas cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Não sendo esta a hipótese dos autos, não merece provimento. 7.Agravo de instrumento improvido. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id. 5658819). O recorrente aponta suposta ofensa aos arts. 20, §4º, da Lei n.º 8.742/1993; 502,503, 505, I, e 507 do Código de Processo Civil; e 876, 884 e 885 do Código Civil, no tocante à "ausência de preclusão ou ofensa à coisa julgada, tendo em vista a inexistência de debate, na fase de conhecimento, sobre a inacumulabilidade do benefício assistencial (LOAS) com benefício previdenciário". Ao analisar os autos, observa-se que as razões recursais contêm, conforme exige o art. 1.029 do Código de Processo Civil - CPC, a exposição do fato e do direito; a demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. A questão jurídica em discussão consiste em definir se o reconhecimento de eventual excesso de execução, decorrente de pagamento, em um mesmo período, de dois benefícios inacumuláveis entre si, implica violação à coisa julgada, por se tratar de matéria não suscitada na fase de conhecimento. No mais, verifica-se que, aqui, foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, representação e regularidade formal) e os intrínsecos (exaurimento das instâncias, cabimento e interesse recursal). Foi prequestionada a matéria objeto do recurso e foram satisfeitas as demais condições para seu processamento. A partir de juízo preliminar, próprio desta fase de admissibilidade, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou possível contrariedade aos citados dispositivos legais, conforme exigência do art. 105, III, "a", da CF/88, suficiente para justificar a admissão do recurso. Ante o exposto e diante da inexistência de outros óbices processuais, com amparo no art. 1.030, V, caput, do CPC, admito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.8

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043776-04.2026.4.05.8200 AUTOR: ELISANGELA KARLA AMORIM MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015085-56.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES BARBOSA - RN23441 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO SILVA FERREIRA - RN22390 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 SENTENÇA MARIA JOSE NOGUEIRA DE ANDRADE ajuizou a presente ação sob o rito do Juizado Especial Federal Cível em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico alusivo a pacote de tarifas bancárias, a cessação dos descontos, a repetição do indébito em dobro dos valores descontados sob as rubricas "DEB CESTA", "DB T CESTA" e "MENSALIDADE CESTA SERVICO", bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamentação Prescrição A CEF, na qualidade de instituição financeira, submete-se às normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula nº 297 do STJ. Em razão disso, o prazo prescricional para ação buscando a anulação de negócio jurídico ou a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com a repetição de indébito e reparação de danos por descontos indevidos é de cinco anos, por aplicação do disposto no art. 27 do CDC. Desse modo, é de se reconhecer a prescrição em relação aos descontos questionados que tenham ocorrido nos 5 anos que antecederam a data de ajuizamento desta ação. Do mérito Por ser a matéria unicamente de direito e estando o feito devidamente instruído com a documentação trazida pelas partes, procedo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Ao dispor sobre a responsabilidade pelo fato do serviço, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput). Considera-se defeituoso o serviço que não oferece a segurança que o consumidor pode legitimamente esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, além da época em que foi prestado (§ 1º do art. 14 do CDC). Ademais, a prova da existência da contratação e da legitimidade dos débitos incumbe à instituição financeira, por ser a detentora dos meios operacionais e probatórios aptos a comprovar a relação contratual firmada com seus clientes. No caso concreto, a demandante insurge-se contra lançamentos mensais a título de cesta de serviços em sua conta mantida perante a CEF (conta corrente nº 0560/3701/000596079335-7, Agência nº 0560 - Mossoró/RN), denominados "DEB CESTA", "DB T CESTA" e "MENSALIDADE CESTA SERVICO", sustentando jamais ter contratado pacote tarifado. A matéria é disciplinada pela Resolução n.º 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN), que consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras. De acordo com o art. 1º da referida resolução, a cobrança de tarifas pelas instituições financeiras somente é possível se houver previsão no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou se o respectivo serviço tiver sido previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário. Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento no sentido de ser necessária a previsão no instrumento contratual para a cobrança de

tarifas bancárias. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.750.059/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS/TARIFAS NÃO CONTRATADAS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte tem considerado legítima a cobrança de tarifas/taxas bancárias, desde que previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária, que haja previsão contratual e que não fique demonstrada, no caso concreto, a abusividade. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.832.294/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020.) A CEF contestou o feito por negativa geral e teses abstratas, deixando de anexar aos autos o instrumento contratual de abertura de conta, o termo de adesão ao pacote de tarifas ou qualquer autorização formal ou eletrônica firmada pela requerente, desrespeitando o ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC), descabendo o pedido genérico de dilação probatória para juntada extemporânea de documentos indispensáveis à defesa. Como se observa nos extratos acostados, houve lançamentos contínuos alusivos a cesta de serviços tarifada, sem que houvesse demonstração de contratação voluntária pela demandante. Por outro lado, embora o art. 6º da Resolução n.º 3.919/2010 preveja ser obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa à referida resolução, tal obrigatoriedade não exclui a necessidade de que a cobrança da tarifa bancária correlata esteja prevista no instrumento contratual ou seja expressa e previamente autorizada pelo cliente ou usuário. Nesse contexto, o contrato de abertura de conta deveria prever expressamente a cobrança das tarifas sob as rubricas impugnadas, com a especificação dos serviços englobados na referida cesta bancária, até para que o consumidor possa verificar se algum serviço bancário essencial -- cuja cobrança é vedada pelo art. 2º da Resolução nº 3.919/2010 -- estaria embutido indevidamente na referida rubrica. Tal dever de informação decorre igualmente do art. 6º, III, do CDC, segundo o qual é direito básico do consumidor receber informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Desse modo, sendo irregulares os descontos efetuados na conta da parte autora a título de "DEB CESTA", "DB T CESTA" e "MENSALIDADE CESTA SERVICO", por terem sido realizados sem a devida contratação ou autorização do cliente, é cabível a devolução dos respectivos valores debitados, que deverão ser pagos em dobro, conforme disposto no art. 42 do CDC. Neste ponto, cabe frisar que, nos termos de precedente da Corte Especial do STJ, "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). A devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente é medida suficiente para reparar o dano material suportado pela parte autora. Quanto ao dano moral, revendo meu posicionamento em casos similares, concluo que este não se configura no presente caso, uma vez que sua caracterização pressupõe situação de gravidade evidente, apta a gerar abalo psíquico intenso na vítima. No caso em análise, o baixo valor dos descontos realizados não impactou a subsistência da parte autora, caracterizando-se a situação como mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para provocar efetivo abalo emocional ou constrangimento que justifique compensação pecuniária. Dispositivo Diante do exposto, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil: 1) julgo procedente em parte os pedidos, para: 1.1) declarar a inexistência do negócio jurídico objeto da lide, devendo ser cessado definitivamente os concernentes descontos na conta bancária da parte autora; 1.2) condenar a CEF a ressarcir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária a título de cesta de serviços ("DEB CESTA", "DB T CESTA" e "MENSALIDADE CESTA SERVICO"), quantia a ser corrigida pela Taxa Selic a partir da data do desconto, observada a prescrição quinquenal; 2) julgo improcedente o pedido indenizatório de danos morais. Concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC) para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar ou cancele novos lançamentos a título das referidas tarifas na conta da promovente, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa por débito indevido superveniente. Ausente prova de que a requerente preenche o estado de hipossuficiência econômica -- evidenciando os extratos bancários acostados aos autos (id. 189658549) o recebimento regular de proventos líquidos entre R$ 5.590,94 e R$ 5.892,85 mensais, além de saldos e movimentações financeiras expressivas --, e não havendo demonstração de despesas extraordinárias que revelem a impossibilidade concreta de arcar com os eventuais ônus processuais (art. 99, § 2º, do CPC), indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta instância, a teor do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014925-31.2026.4.05.8401 AUTOR: FRANCISCA FERREIRA MESQUITA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES BARBOSA - RN23441 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO SILVA FERREIRA - RN22390 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA FRANCISCA FERREIRA MESQUITA ajuizou a presente ação sob o rito do Juizado Especial Federal Cível em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(CEF), objetivando a declaração de inexistência de negócio jurídico alusivo a pacote de tarifas bancárias, a cessação definitiva das cobranças, a repetição do indébito em dobro dos valores descontados sob as rubricas "DEB CESTA", "DB T CESTA" e "MENSALIDADE CESTA SERVICO", bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de compensação por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamentação Prescrição A CEF, na qualidade de instituição financeira, submete-se às normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula nº 297 do STJ. Em razão disso, o prazo prescricional para ação buscando a anulação de negócio jurídico ou a declaração de inexistência de negócio jurídico cumulada com a repetição de indébito e reparação de danos por descontos indevidos é de cinco anos, por aplicação do disposto no art. 27 do CDC. Desse modo, é de se reconhecer a prescrição em relação aos descontos questionados que tenham ocorrido nos 5 anos que antecederam a data de ajuizamento desta ação. Do mérito Por ser a matéria unicamente de direito e estando o feito devidamente instruído com a documentação trazida pelas partes, procedo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Ao dispor sobre a responsabilidade pelo fato do serviço, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece expressamente que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput). Considera-se defeituoso o serviço que não oferece a segurança que o consumidor pode legitimamente esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, além da época em que foi prestado (§ 1º do art. 14 do CDC). Ademais, a prova da existência da contratação e da legitimidade dos débitos incumbe à instituição financeira, por ser a detentora dos meios operacionais e probatórios aptos a comprovar a relação contratual firmada com seus clientes. No caso em apreço, a promovente impugna os débitos debitados em sua conta corrente mantida perante a CEF (conta nº 0560/3701/000597183848-9, Agência nº 0560 - Mossoró/RN), sob as rubricas "DEB CESTA", "DB T CESTA" e "MENSALIDADE CESTA SERVICO", aduzindo jamais ter anuído à cesta tarifada. A matéria é disciplinada pela Resolução n.º 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN), que consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras. De acordo com o art. 1º da referida resolução, a cobrança de tarifas pelas instituições financeiras somente é possível se houver previsão no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou se o respectivo serviço tiver sido previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário. Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento no sentido de ser necessária a previsão no instrumento contratual para a cobrança de tarifas bancárias. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.750.059/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS/TARIFAS NÃO CONTRATADAS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte tem considerado legítima a cobrança de tarifas/taxas bancárias, desde que previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária, que haja previsão contratual e que não fique demonstrada, no caso concreto, a abusividade. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.832.294/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020.) Em sua resposta, a CEF limitou-se a sustentar, em tese, que a contratação teria ocorrido mediante token eletrônico e acostou aos autos unicamente extratos de movimentação financeira do ano de 2026 (id. 189658549), protestando de modo genérico por oportuna juntada documental. A instituição não apresentou o termo de adesão, o contrato de abertura com opção específica pelo pacote, nem qualquer registro ou log informático auditável demonstrando a aposição voluntária de assinatura eletrônica pela autora. A ausência do instrumento comprobatório da contratação torna insubsistente a retenção de valores. Como se observa nos extratos acostados, houve lançamentos contínuos alusivos a cesta de serviços tarifada, sem que houvesse demonstração de contratação voluntária pela demandante. Por outro lado, embora o art. 6º da Resolução n.º 3.919/2010 preveja ser obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa à referida resolução, tal obrigatoriedade não exclui a necessidade de que a cobrança da tarifa bancária correlata esteja prevista no instrumento contratual ou seja expressa e previamente autorizada pelo cliente ou usuário. Nesse contexto, o contrato de abertura de conta deveria prever expressamente a cobrança das tarifas sob as rubricas impugnadas, com a especificação dos serviços englobados na referida cesta bancária, até para que o consumidor possa verificar se algum serviço bancário essencial -- cuja cobrança é vedada pelo art. 2º da Resolução nº 3.919/2010 -- estaria embutido indevidamente na referida rubrica. Tal dever de informação decorre igualmente do art. 6º, III, do CDC, segundo o qual é direito básico do consumidor receber informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Desse modo, sendo irregulares os descontos efetuados na conta da parte autora a título de "DEB CESTA", "DB T CESTA" e "MENSALIDADE CESTA SERVICO", por terem

sido realizados sem a devida contratação ou autorização do cliente, é cabível a devolução dos respectivos valores debitados, que deverão ser pagos em dobro, conforme disposto no art. 42 do CDC. Neste ponto, cabe frisar que, nos termos de precedente da Corte Especial do STJ, "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). A devolução em dobro do que foi cobrado indevidamente é medida suficiente para reparar o dano material suportado pela parte autora. Quanto ao dano moral, revendo meu posicionamento em casos similares, concluo que este não se configura no presente caso, uma vez que sua caracterização pressupõe situação de gravidade evidente, apta a gerar abalo psíquico intenso na vítima. No caso em análise, o baixo valor dos descontos realizados não impactou a subsistência da parte autora, caracterizando-se a situação como mero aborrecimento cotidiano, insuficiente para provocar efetivo abalo emocional ou constrangimento que justifique compensação pecuniária. Dispositivo Diante do exposto, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil: 1) julgo procedente em parte os pedidos, para: 1.1) declarar a inexistência do negócio jurídico objeto da lide, devendo ser cessado definitivamente os concernentes descontos na conta bancária da parte autora; 1.2) condenar a CEF a ressarcir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de sua conta bancária a título de cesta de serviços ("DEB CESTA", "DB T CESTA" e "MENSALIDADE CESTA SERVICO"), quantia a ser corrigida pela Taxa Selic a partir da data do desconto, observada a prescrição quinquenal; 2) julgo improcedente o pedido indenizatório de danos morais. Concedo a tutela de urgência (art. 300 do CPC) para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar ou cancele novos lançamentos a título das referidas tarifas na conta da promovente, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa por débito indevido superveniente. Ausente prova de que a requerente aufere renda mensal até o patamar de presunção de R$ 5.000,00 -- evidenciando os extratos bancários acostados aos autos (id. 189658549) o recebimento habitual de proventos líquidos superiores a R$ 5.500,00 mensais --, e não havendo demonstração de despesas extraordinárias que revelem a impossibilidade concreta de arcar com os ônus processuais, nos moldes do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 80, indefiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta instância, a teor do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.
Publique-se. Intimem-se. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015276-04.2026.4.05.8401 AUTOR: ERONAVE SILVA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES BARBOSA - RN23441 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO SILVA FERREIRA - RN22390 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR78873 SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ERONAVE SILVA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes cujo objeto seja o pagamento de tarifa por cesta de serviços bancários (DEB CESTA), a repetição em dobro dos valores recolhidos a tal título, bem como a condenação da instituição financeira em danos morais. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamentação A relação jurídica em questão, referindo-se a serviço prestado por instituição financeira a consumidor final, tem disciplina no Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n. 297 do STJ. A controvérsia posta está em saber se a cobrança do pacote de serviço denominada "DEB CESTA" é válida. O art. 1º, da Resolução BACEN 3.919/2010, estabelece que a cobrança de tarifas bancárias deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. No mesmo sentido, entende o STJ que "a cobrança de taxas e tarifas bancárias exige previsão contratual" (AgRg no REsp n. 1.559.033/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 4/2/2016), de modo que, não havendo prova da contratação específica ou autorização do consumidor, as respectivas cobranças se mostram abusivas e inválidas. Aliás, segundo o art. 39, VI, do CDC, constitui prática abusiva do fornecedor executar serviços sem autorização expressa do consumidor, sendo direito do correntista ser informado prévia e adequadamente sobre os tipos de serviços bancários que lhe seriam cobrados junto à abertura de sua conta, sob pena de afronta ao art. 52 do CDC. O ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre a instituição financeira, a qual detém capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço bancário autorizado pelo consumidor. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças"(AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Apesar disso, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL não apresentou o contrato com a ciência ou anuência do recorrente, tampouco há nos autos documentos que demonstre ter a parte autora autorizado a contratação do serviço ou pacote de serviço, pelo que fica evidente que a instituição financeira não observou o dever de informação previsto no art. 6º, III e IV, do CDC. Cabe registrar que o fato de a contratação, eventualmente, se mostrar vantajosa ao consumidor não a torna válida porquanto desprovida do seu consentimento prévio. No tocante à restituição em dobro, deve a instituição financeira devolver o valor indevidamente descontado, em dobro, na forma do parágrafo único, do art. 42, do CDC, visto que não há que se considerar a situação como engano justificável, uma vez que a Caixa Econômica Federal é sabedora de que não poderia impor cobrança por serviço não contratado ou autorizado. Com relação ao dano moral, configura-se sempre que alguém, injustamente, cause lesão a interesse não patrimonial relevante. Apesar

de sua subjetividade, não deve ser confundido com mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa. Para o seu reconhecimento, faz-se necessário que o ato lesivo tenha ultrapassado os limites do mero aborrecimento cotidiano. Analisando os autos, salvo os descontos das tarifas bancárias, a parte autora não demonstra qualquer transtorno extraordinário sofrido que lhe tenha importado lesão a algum direito de personalidade (honra, imagem, etc), restringindo-se a trazer alegações genéricas sobre a repercussão negativa da conduta abusiva da CEF e a necessidade de puni-la, o que não basta para o reconhecimento do dano moral. Ademais, os descontos mensais são de pouca monta, não havendo presunção de que o pagamento de tais valores tenha importado em situação demasiadamente gravosa, seja emocional ou financeiramente, a ponto de importar indenização por dano moral. Ainda que noticiada uma conduta continuada em relação à cobrança dos valores, tal não é suficiente, no entanto, para, de forma isolada, reconhecer o dano moral, quando, lado outro, a parte autora não produz qualquer prova dos impactos concretos e extraordinários do ilícito na sua vida. Destaque-se que o comércio, notadamente a atividade bancária, não opera com a filantropia, de maneira que é medianamente intuitivo que os serviços bancários tenham um custo. A mera cobrança de tarifa bancária não configura, por si só, dano moral indenizável, pois não caracteriza ofensa à dignidade do consumidor ou violação de seus direitos fundamentais. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a cessar a cobrança do pacote de serviço descontado sob a rubrica "DEB CESTA" e a restituir, em dobro, o indébito correspondente, observada a prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Cuidando-se responsabilidade decorrente de relação contratual, a condenação deverá ser acrescida de correção monetária, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), além de juros de mora desde a data da citação, segundo os índices aplicados pelo Manual de Cálculos na Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95, aqui aplicada em caráter subsidiário. Defiro o pedido de justiça gratuita. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010546-47.2026.4.05.8401 AUTOR: MARIA VANUZA MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES BARBOSA - RN23441 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO SILVA FERREIRA - RN22390 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A Caixa Econômica Federal interpôs embargos de declaração sustentando que a condenação à restituição em dobro é indevida em razão da ausência de comprovação de má-fé por parte da instituição financeira (Id. 188631440). Intimada a se manifestar, a embargada pontuou que o pleito da parte adversa não prospera, pois, além de o ato decisório não merecer reproche, não se identifica qualquer vício de erro, omissão ou contradição (Id 193470707). Fundamentação Sem razão a embargante. O embargante apresenta argumentos específicos relacionados a partes pontuais da decisão, o que demonstra que se pretende, por meio dos presentes embargos, que seja realizada verdadeira revisão do julgado, com a rediscussão do mérito, o que não é possível utilizando o recurso de embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Com efeito, o que o embargante deduz como omissão e contradição são, na realidade, contrapontos feitos à decisão, em uma tentativa de fazer prevalecer sua tese e seu ponto de vista sobre a matéria posta em debate. No caso em tela, os pontos levantados pelo embargante não merecem prosperar. A matéria relativa à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados foi expressamente apreciada e decidida na sentença embargada (Id. 166904168), inexistindo qualquer vício de omissão ou contradição a ser sanado. A sentença embargada assentou de forma clara que a instituição financeira ré não apresentou o contrato assinado ou qualquer documento que demonstrasse a anuência ou autorização da parte autora para a cobrança do pacote de serviços. Diante da ausência de lastro contratual válido, as cobranças foram declaradas abusivas e inválidas, violando os deveres de informação e transparência previstos no Código de Defesa do Consumidor. No que tange à repetição em dobro, a decisão fundamentou que a devolução deve ocorrer de forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a cobrança de tarifas por serviços não contratados ou autorizados não configura engano justificável. Verifica-se, portanto, que a embargante busca unicamente a reforma do julgado por via inadequada. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria de mérito já decidida, devendo a insatisfação com o resultado do julgamento ser veiculada por meio do recurso próprio. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016838-31.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: SERGIO MARQUES CAVALCANTI, SERGIO MARQUES CAVALCANTI FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BARBARA PALOMA FERNANDES DE VASCONCELOS BEZERRA - RN7037 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por SÉRGIO MARQUES CAVALCANTI e SÉRGIO MARQUES CAVALCANTI FILHO contra decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (SJRN) que, nos autos da Execução Fiscal nº 0001711-61.2012.4.05.8401, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NORTEAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. e redirecionada contra NORTE AGROSERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., reconheceu a fraude à execução relativamente à transferência do imóvel de matrícula nº 15.018, do 6º Ofício da Comarca de Mossoró/RN, e do veículo I/NISSAN MARCH 10S FLEX, Renavam nº 00586041893, placa OWB4968, declarando as

respectivas alienações ineficazes perante a exequente; rejeitou a exceção de pré-executividade (Id. 108074530 dos autos originários) no que se refere à alegação de prescrição intercorrente; e determinou a indisponibilidade, a penhora com a respectiva averbação e a avaliação do imóvel, bem como a inserção de restrição de transferência e a penhora do veículo, mediante o sistema RENAJUD, seguida de avaliação (Id. 179401988 dos autos originários). Os agravantes, que recorrem na qualidade de terceiros prejudicados [art. 996 do Código de Processo Civil (CPC/2015)], como companheiro supérstite e filho herdeiro da única sócia falecida da executada NORTE AGROSERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., a quem foram atribuídos os bens na partilha, alegam, em síntese, que: (i) a transmissão dos bens não decorreu de alienação privada ou clandestina, mas de partilha realizada no Inventário nº 0802472-24.2017.8.20.5106, homologada por sentença de 28/09/2017, seguida da expedição de alvarás judiciais e de ordem de baixa da sociedade perante a JUCERN; (ii) a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expediram certidões negativas de débitos em nome da sociedade e da falecida, inclusive após o redirecionamento da execução e a citação da empresa, circunstância que teria gerado confiança legítima e afastaria qualquer inferência de dolo ou má-fé; (iii) a decisão agravada não demonstrou dolo, conluio ou ocultação patrimonial, nem individualizou a insuficiência do patrimônio remanescente da executada, aplicando de forma automática a presunção do art. 185 do CTN; (iv) a decisão seria nula por não ter enfrentado as certidões negativas e sua cronologia, argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015); (v) o mero requerimento formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 20/05/2022 não seria apto a interromper a prescrição intercorrente, que dependeria da efetiva constrição patrimonial, nos termos do Tema 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e (vi) a continuidade das ordens de indisponibilidade, penhora, averbação, restrição de transferência e avaliação poderia produzir dano grave e de difícil reversão, sobretudo por atingir bens cuja transmissão foi formalizada por atos do juízo sucessório. Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, especialmente das ordens de indisponibilidade, penhora, averbação, restrição de transferência e avaliação do imóvel e do veículo. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, para afastar o reconhecimento da fraude à execução, declarar a eficácia das transmissões realizadas no inventário e cancelar as constrições, bem como para reconhecer a prescrição intercorrente; subsidiariamente, pedem a anulação da decisão, a fim de que o juízo de origem reexamine as questões suscitadas (Id. 13408878 destes autos). É o relatório. DECIDO. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da demonstração, pela parte recorrente, do risco de dano grave (de difícil ou de impossível reparação), assim como da probabilidade de provimento do recurso, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Ausente um desses requisitos, não se mostra possível a concessão da liminar recursal. Na hipótese, não verifico a presença de risco de dano grave e concreto apto a justificar a medida liminar requerida. Com efeito, os agravantes limitaram-se a afirmar, de forma genérica, que a continuidade das medidas determinadas pelo juízo de origem "pode produzir dano grave e de difícil reversão", sem indicar, e muito menos demonstrar documentalmente, qual prejuízo concreto e iminente decorreria da imediata produção de efeitos da decisão agravada. Não há nos autos elemento que evidencie, por exemplo, a utilização dos bens como moradia ou como instrumento de atividade profissional, a existência de negócio jurídico em curso dependente de sua livre disposição ou qualquer outra circunstância específica que torne inviável aguardar o julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado. Ademais, as providências determinadas na decisão agravada (indisponibilidade, penhora com averbação, restrição de transferência via RENAJUD e avaliação) possuem natureza de garantia do juízo, e não de expropriação. A penhora e a correspondente averbação não retiram dos agravantes a posse nem o uso do imóvel, e a restrição incidente sobre o veículo limita-se à sua transferência, não impedindo sua utilização. A avaliação, por sua vez, constitui mero ato preparatório. Não há notícia de designação de leilão ou de qualquer outro ato expropriatório, cabendo registrar que a própria decisão agravada determinou que, após o cumprimento das medidas constritivas, seja intimada a exequente para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da execução. Trata-se, ainda, de medidas plenamente reversíveis. Caso a Turma Julgadora, ao final, acolha as razões recursais, quando do julgamento do mérito do presente recurso, as constrições serão desconstituídas, tudo retornando ao status quo ante. Registro que as questões relativas à configuração da fraude à execução, à boa-fé dos agravantes, ao alcance das certidões negativas de débito, à alegada deficiência de fundamentação da decisão agravada e à prescrição intercorrente dizem respeito ao mérito recursal e serão oportunamente examinadas pelo Órgão Colegiado. Nessa linha, não demonstrado o grave e irreparável dano, prescindível se mostra a análise da probabilidade do provimento do recurso. Ante o exposto, ausente o periculum in mora qualificado, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intimem-se as partes dos termos desta decisão, podendo a agravada, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005845-40.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIETA NETA DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANKLIN RIBEIRO DE LIMA - RN19116 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 9ª Vara, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste, em sendo o caso, opção de tramitação do feito na forma do "JUÍZO 100% DIGITAL" (Resolução nº 345/2020, do CNJ, e Resolução Pleno nº 13/2020, da Presidência do TRF da 5ª Região), hipótese em que os atos processuais serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, sem prejuízo da realização de perícias médicas e sociais na modalidade presencial, além de outros atos que se façam necessários. Ressalta-se que as partes poderão requerer ao Juízo a participação

em audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário, se necessário. Caso haja adesão ao JUÍZO 100% DIGITAL, deverão ser indicados endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular das partes, procedendo a Secretaria da Vara à retificação da autuação. A aludida indicação tem por objetivo facilitar comunicações que não possam ser realizadas via sistema. Em se tratando de ente público, a intimação ocorrerá no portal do processo eletrônico. Com efeito, a adesão ao JUÍZO 100% DIGITAL não implica mudança na forma de intimação pelos sistemas processuais (PJe e Creta), constituindo um meio de concretização do amplo acesso à Justiça e de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. Oportuno destacar que o silêncio da parte, após duas intimações, será interpretado como aceitação tácita, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução nº 345/2020, do CNJ, podendo a parte demandada se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Destaque-se, por fim, que uma vez adotado o JUÍZO 100% DIGITAL, ambas as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, nos termos do art. 3º, §2º, igualmente da mencionada Resolução. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. KLEBSON JOAO DA SILVA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020618-96.2026.4.05.8400 AUTOR: LAERCIO ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGDA CATARINA SILVA FREIRE - RN9551 REU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por LAERCIO ARAÚJO em face da UNIÃO e da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o direito de converter em pecúnia três meses de licença-prêmio supostamente não usufruídos nem contados em dobro para aposentadoria/abono de permanência. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação O cerne da questão está em saber se o autor, servidor ativo do Ministério da Saúde, tem direito a converter em pecúnia três meses de licença-prêmio supostamente não usufruídos nem contados em dobro para a percepção de aposentadoria. A licença-prêmio estava prevista na redação original do art. 87, da Lei 8.112/90, que dizia: "Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. § 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão." Embora no dispositivo legal acima transcrito não haja previsão da conversão em pecúnia, em favor do servidor aposentado, de licenças-prêmio não gozadas, os tribunais pátrios pacificaram o entendimento no sentido de que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas e não utilizadas para qualquer efeito, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme julgados abaixo transcritos: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 - vigente à época em que ocorreram os fatos -, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido." (STJ. ROMS 200401824327, Rel. LAURITA VAZ. 5ªT. DJ 29/03/2010) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AGA 200602578116. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ªT. DJ 09/11/2009) "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. - É direito dos servidores públicos aposentados a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. - Embargos infringentes providos." (TRF5. EIAC 20088300017989802. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. Pleno. DJ 05/04/2011) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA

PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e deste Tribunal. - Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF5. APELREEX 200982010025675. Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, 2ª T. DJ. 16/12/2010) Inclusive, em 22/06/2022, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema nº 1086 (acórdão publicado em 29/06/2022), afetado ao rito dos representativos da controvérsia (Recurso Especial n. 1.854.662/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina), tendo sido firmada a seguinte tese: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço." Na hipótese dos autos, o autor, que ainda não passou para a inatividade, pretende converter em pecúnia três meses de licença-prêmio não usufruídos nem computados em dobro para fins de abono de permanência. Nesse caso, a conversão em pecúnia não pode ser deferida, tendo em vista que o autor permanece em atividade e, nessa condição, ainda pode vir a usufruir os meses de licença não gozados. A conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, como já mencionado, somente pode ser deferida na situação prevista na lei (art. 87, § 2º, da Lei 8.112/90) ou quando o servidor se aposenta sem que os períodos de licença correspondentes tenham sido utilizados para qualquer efeito. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM GOZO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à conversão em pecúnia, do período de licença-prêmio não usufruído pelo servidor, é a aposentadoria, conforme já decidiu o STJ (AGA 1006331/DF, 5ª Turma, DJE:04/08/2008, Relator Arnaldo Esteves Lima). Preliminar rejeitada. 2. Apelada que, por se encontrar em gozo do abono de permanência, dado que já implementara os requisitos necessários à aposentação, pretende ver convertido, em pecúnia, o período de licença-prêmio não usufruído. 3. A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. 4. Situação fática da Apelada, que ainda permanece exercendo sua função -fl. 4- que inviabiliza o deferimento da benesse pretendida. Apelação e Remessa Necessária, providas. (TRF5. APELREEX 2398. Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ªT. DJ 18/08/2009, p. 197, nº 157) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes, nos moldes da Lei nº 10.259/2001. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005877-65.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: ASSOCIACAO BENEFICENCIA AMPARO DE MARIA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANNIEL ALVES COSTA - SE4416 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO - PE20583 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO BENEFICÊNCIA AMPARO DE MARIA contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que, nos autos da Execução Fiscal nº 0800167-51.2016.4.05.8502, movida pela FAZENDA NACIONAL, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada e o pedido de suspensão dos atos executórios, notadamente da alienação por iniciativa particular do imóvel sede do Hospital Amparo de Maria. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, decisão contra a qual a agravante interpôs agravo interno. A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao agravo de instrumento e ao agravo interno. Antes do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, impõe-se o saneamento de duas questões. 1. Do pedido de gratuidade da justiça Nas razões recursais, a agravante requer a dispensa do recolhimento do preparo, ao argumento de que, por se tratar de entidade filantrópica sem fins lucrativos, mantenedora de hospital que atende majoritariamente usuários do Sistema Único de Saúde e certificada como entidade beneficente de assistência social, faria jus à gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. O pedido ainda não foi apreciado. A natureza filantrópica da entidade, por si só, não lhe assegura a dispensa das custas processuais. O rol de isenções do art. 4º da Lei nº 9.289/1996 não contempla as entidades beneficentes, e a certificação de que trata a Lei Complementar nº 187/2021 destina-se à fruição da imunidade de contribuições para a seguridade social, não produzindo efeitos sobre o recolhimento de custas e despesas processuais. A concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, é juridicamente possível, mas depende da demonstração concreta da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme entendimento consolidado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, não se lhes estendendo a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil reserva à pessoa natural. Essa aferição deve considerar a situação econômica atual da requerente, de modo que a documentação destinada a comprovar a incapacidade financeira há de refletir circunstâncias contemporâneas ao pedido. Por outro lado, o art. 99, § 2º, do mesmo diploma dispõe que o pedido somente pode ser indeferido se

houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo o juiz, antes de indeferi-lo, determinar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos. No caso, a agravante instruiu o recurso com o balanço patrimonial e a demonstração do resultado relativos ao exercício de 2024, além de certidão de protestos. Esses elementos não permitem conclusão segura em nenhum sentido. De um lado, revelam patrimônio social negativo e receitas oriundas quase integralmente de repasses do Sistema Único de Saúde e de convênios, cuja vinculação a finalidades específicas não foi esclarecida. De outro, registram resultado positivo no exercício, disponibilidades financeiras não desprezíveis e crédito de precatório de expressivo valor. Além disso, referem-se a exercício já encerrado, e os autos de origem noticiam fatos posteriores relevantes para a aferição da atual situação financeira da entidade, como a expedição do referido precatório em seu favor e a celebração de acordo com a exequente para a regularização de seus débitos. Impõe-se, portanto, oportunizar à agravante a comprovação da alegada hipossuficiência mediante documentos recentes, ficando ela dispensada do recolhimento do preparo até a apreciação do pedido, nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil. 2. Do fato superveniente A consulta aos autos de origem revela que, em audiência de conciliação realizada em 10 de abril de 2026 perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania da Seção Judiciária de Sergipe, abrangendo diversas execuções fiscais movidas contra a agravante, entre elas a execução de origem, as partes ajustaram, entre outros pontos, que nos processos em que autorizada a venda direta da sede do hospital essa venda ficaria suspensa até a quitação final dos débitos ou até eventual descumprimento do acordo, incumbindo à Fazenda Nacional diligenciar a suspensão da venda na plataforma Comprei. Ajustaram, ainda, o oferecimento, pela executada, do Precatório nº 0000891-96.2026.4.01.9198 para o pagamento dos tributos ou parcelamentos, com a respectiva penhora no rosto dos autos de origem do crédito. Segundo despacho posterior do juízo da execução, o acordo foi homologado nos autos do processo nº 0005838-76.2025.4.05.8501. Considerando que a pretensão deduzida no agravo de instrumento e no agravo interno volta-se essencialmente à suspensão da alienação do imóvel sede do hospital, o fato noticiado pode repercutir na subsistência do interesse recursal, razão pela qual, na forma do art. 933 do Código de Processo Civil, as partes devem ser previamente ouvidas a seu respeito. 3. Conclusão Ante o exposto: a) intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos recentes, tais como declarações de imposto de renda, informações contábeis, a exemplo da demonstração do resultado do exercício de 2025 e do balancete mais recente do exercício em curso, ou Livro Caixa, e extratos bancários das movimentações financeiras dos últimos meses, com a identificação das contas que recebem recursos vinculados (repasses do Sistema Único de Saúde, convênios e emendas parlamentares), bem como esclarecer a atual disponibilidade dos valores do precatório acima referido, a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC); b) intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do acordo celebrado nos autos de origem e de seus reflexos sobre o interesse no julgamento do agravo de instrumento e do agravo interno (art. 933 do CPC), devendo a Fazenda Nacional informar, no mesmo prazo, a situação atual da alienação do imóvel na plataforma Comprei e o cumprimento do acordo no que se refere à execução de origem. Retire-se o feito de pauta e decorridos os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0050827-57.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARLENE MARIA DA CONCEICAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 e BRUNA REZENDE BASTOS - PE43023 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800068-54.2025.4.05.8312 AUTOR: JONATHAN CALIXTO RIBEIRO JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JORDAN TAMEIRAO FERREIRA - BA66318 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR22759 DESPACHO Em face do silêncio, intime-se novamente a parte autora para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, regularizar o polo ativo, mediante a inclusão de ARIANA GENUINO DA SILVA na condição de litisconsorte ativa necessária, nos termos já expostos no despacho anterior. Mantida a inércia, voltem-me os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho, data da validação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/SJPE @h

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012126-54.2026.4.05.8000 AUTOR: JOSE DEODATO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO OMENA DOS SANTOS - AL15427 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATA DE AUDIÊNCIA Aberta a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as suas testemunhas indicadas no registro audiovisual, compromissadas na forma da lei. A conciliação foi obstada em virtude da ausência do INSS à

sessão instrutória. Em seguida, a MM Juíza proferiu o seguinte despacho: "intime-se a parte autora a apresentar a certidão de inteiro teor de nascimento da sua filha no prazo de 30 dias". Nada mais havendo, foi determinado encerramento do presente termo, cujo extrato fica desde já disponível para as partes. Eu, estagiário/servidor, digitei. (assinado digitalmente) ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0034797-71.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JULIANA FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMUELY MARIA SILVA GUIMARAES - AL14343 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005038-53.2026.4.05.8100 AUTOR: S. G. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA ANGELICA GONCALVES LAVOR ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 193519882). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0046093-81.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: ALDRIELA PORTELA DE AGUIAR LIMEIRA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa necessária de sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar à autoridade coatora que retome a análise do pedido administrativo de benefício formulado pela impetrante, protocolo nº 1840482173, e, caso necessária a realização de perícia social, promova o respectivo agendamento, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecendo que a decisão não implica reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada, cuja análise permanece na competência administrativa do INSS. Após emenda à inicial, a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois das informações. Apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada não prestou informações, e o INSS permaneceu silente. O Ministério Público Federal deixou de oferecer manifestação sobre o mérito. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia consiste em definir se é ilegal a conduta da autarquia que, no curso da instrução administrativa, formula exigência de agendamento de avaliação social, sob pena de indeferimento ou arquivamento do processo, e não disponibiliza vaga para a realização do ato. No caso em análise, a impetrante protocolou requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada e, no curso da instrução, a autarquia emitiu carta de exigência determinando o agendamento da avaliação social no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento ou arquivamento do processo por suposta inércia da interessada. Ao tentar realizar o agendamento pelos canais oficiais, notadamente a plataforma Meu INSS e a Central de Atendimento 135, a impetrante não encontrou vagas disponíveis na rede de atendimento da região. A sentença não merece reparo. Configura ilegalidade a conduta da Administração que exige do administrado o cumprimento de providência que ela própria não disponibiliza, criando obstáculo ao regular prosseguimento do processo administrativo e expondo o requerente ao risco de perda do direito por falha estrutural imputável exclusivamente ao Estado. Tal proceder afronta os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como a garantia da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Registre-se que a sentença ressalvou expressamente que o provimento não implica reconhecimento do direito ao benefício, permanecendo a análise dos requisitos legais na esfera de deliberação exclusiva da autarquia, de modo que não há indevida interferência no mérito administrativo. Quanto ao prazo estipulado pelo Magistrado de Primeiro Grau, este órgão julgador se posiciona pela estipulação do prazo de 45 dias para que o INSS cumpra as determinações judiciais em processos desta natureza (Processo n. 0804370-47.2025.4.05.8500, Apelação/Remessa Necessária, Des. Federal Fernando Braga Damasceno, 4ª Turma, j. 19/12/2025). Por fim, destaca-se que o art. 932, IV, do CPC estipula que incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Por seu turno, o inciso V do mesmo artigo autoriza o provimento do recurso nas mesmas situações, porém apenas depois de facultada a apresentação de contrarrazões. Sobre tal questão, cabe transcrever a Súmula 568 do STJ, no sentido de que o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. É válido salientar que tal enunciado é posterior ao CPC/2015 e, por consequência, contém interpretação discretamente ampliativa do rol do art.

932 daquela Codificação, quanto às hipóteses em que o julgamento monocrático pela Relatoria é possível. Embora o caso ora em análise não se amolde à literalidade do referido dispositivo legal e da mencionada Súmula, tem-se que é possível sua aplicação no presente feito, tendo em vista o entendimento dominante desta Turma acerca da questão submetida. Não há, deste modo, prejuízo às partes decorrente da prolação de decisão monocrática neste caso, além da inexistência de qualquer razão para distinção e da possibilidade de impugnação por agravo interno. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para fixar em 45 (quarenta e cinco) dias o prazo para que o INSS retome a análise do pedido administrativo da impetrante, protocolo nº 1840482173, com o agendamento da avaliação social caso necessária, mantida, no mais, a sentença concessiva da segurança. Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007373-49.2025.4.05.8401 AUTOR: LENADIA LOPES DE SOUSA XAVIER LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA SANDRA DA SILVA MELO - RN16063 REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS e outros ADVOGADO do(a) REU: CAMILA PONTES EGYDIO BEZERRA DE MENEZES - CE26515 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por LENADIA LOPES DE SOUSA XAVIER LIMA em desfavor do SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES - SINDIAPI-UGT e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade sindical e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de pensão por morte previdenciária (NB 175.926.398-0), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra o SINDIAPI-UGT, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional. Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 113748657) restou superada, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. No caso em análise, a parte autora, intimada para informar se tinha interesse em aderir ao Acordo Interinstitucional (Id. 78537659), não manifestou tal interesse, conforme registrado na decisão de Id. 113748657, não constando dos autos notícia de adesão. Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 242 "CONTRIBUICAO SINDIAPI 0800 777 5767", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 72314873), incidiram mensalmente, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). No caso dos autos, devidamente citada (Id. 112212900), a entidade sindical apresentou a contestação de Id. 82939778, instruída com os documentos de Id. 82939780 a 82939783, entendendo demonstrar a regular filiação da parte autora, no caso, arquivo de áudio da ligação telefônica por meio da qual se formalizou a adesão (Id. 82939782), carta de boas-vindas emitida em nome da parte autora (Id. 82939783) e ficha financeira da associada (Id. 82939781). Na referida gravação, a parte autora, diante de representante da entidade sindical, confirma seus dados pessoais, além de manifestar a confirmação expressa de adesão ao SINDIAPI-UGT, inclusive ratificando o desconto da contribuição em seu benefício previdenciário. Como se pode escutar da referida gravação, a parte autora não só quis se associar como teve total conhecimento do desconto que seria efetuado, o que se confirma pela correspondência entre os termos informados na adesão e os descontos efetivamente realizados. Com efeito, a carta de boas-vindas (Id. 82939783) esclarece que a contribuição corresponde a 2% do valor do benefício, limitada a R$ 50,00, e o histórico de créditos (Id. 72314873) revela que, sendo a renda mensal do benefício de R$ 3.037,63 em 2023 e de R$ 3.150,32 em 2024 (de modo que 2% superaria o referido limite), o desconto incidiu, de forma uniforme, no valor de R$ 50,00, exatamente como pactuado. Ademais, a entidade dispunha dos dados pessoais e do número do benefício da parte autora (Id. 82939780), em conformidade com os documentos por ela própria trazidos aos autos (Id. 72314871 e Id. 72314873). Trata-se de contratação válida formalizada por livre manifestação de vontade da parte, que a vincula às obrigações assumidas. Se fosse o caso de arrependimento da parte autora, deveria então solicitar cancelamento ou revisão do mesmo perante a associação, não havendo que se falar, no caso dos autos, de ocorrência de fraude ou de violação às

regras do CDC. Intimada especificamente para se manifestar sobre a contestação de Id. 82939778 e os documentos que a instruem (Id. 183732584), a parte autora nada aduziu sobre os documentos que comprovam a regular filiação, tendo o prazo decorrido sem manifestação em 16/09/2026, registrando-se que não houve apresentação de réplica em nenhum momento do processo. Nesse contexto, a declaração unilateral da parte autora, formulada na via administrativa em 14/05/2025, de que não teria autorizado os descontos (Id. 72314878), não se sobrepõe à prova da adesão posteriormente produzida nestes autos, cuja autenticidade e conteúdo não foram impugnados. Dessa forma, não há que se falar em falha na prestação do serviço público, inexistindo fundamento para o acolhimento da pretensão autoral, seja quanto à restituição, simples ou em dobro, dos valores descontados, seja quanto à reparação por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da entidade de direito privado corré; e, no mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, aqui aplicada em caráter subsidiário. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043431-47.2026.4.05.8100 AUTOR: ALANA DE PAULO SANTOS TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: VERONICA TAVARES PICANCO - CE47487 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO HERBET DE MELO MACHADO - CE22894 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO VIEIRA PICANCO - CE17332 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: ANTONIA IVANISSE DA SILVA GOUVEIA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. A autora, acima identificada, inconformada com o indeferimento de seu pleito na esfera administrativa, postula a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade (rural). A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência. Também é devido o benefício à adotante (art. 71-A) pelo prazo de 120 dias, ainda que devido à mãe biológica (art. 71-B), bem como ao cônjuge ou companheiro, com qualidade de segurado, no caso de falecimento da parturiente, por todo o período ou pelo prazo restante a que teria direito, salvo nestes últimos casos, se o filho faleceu ou se houve abandono. Já a sua concessão específica para a segurada especial está disciplinada no ainda vigente art. 39, parágrafo único, da mesma Lei. Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 (dez) contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. Contudo, recentemente, o plenário do STF - Supremo Tribunal Federal, em decisão no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 2110 e ADI 2111, declarou inconstitucional a exigência de carência para obter o salário-maternidade. Transcrevo trecho da Decisão do STF sobre o assunto: "Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999". (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.110 e ADI 2.111, Relator Min. Nunes Marques, Data do Julgamento: 21/03/2024) Dito isso, no caso em apreço, a maternidade ficou comprovada através da certidão de nascimento do filho RAYRA DE PAULO ALMEIDA, ocorrido em 16/03/2026 (documento 165477184). No tocante à qualidade de segurada especial da requerente há que salientar que o início de prova material para a comprovação desta condição deve ser, de regra, contemporâneo à época dos fatos a provar, mas não necessariamente deve abranger todo o período a ser comprovado. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula nº 34 e 141[4]. Pois bem. Passo à análise do caso concreto. Visando à comprovação do tempo de exercício da atividade rural a parte autora juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: - Certidão de nascimento (Rayra de Paulo Almeida; 16/03/2026) - 165477184; - Autodeclaração - 165479037; - CONTAG, 2024 - 165479040; - CONTAG, 2025 - 165479040; - Garantia-Safra 2025/2026 - 165479040; - Certidão eleitoral - 165479040; - Carteira de STR, filiado em 20/06/2025 - 165479040; - CONTAG, 2026 - 165479040; - CadÚnico - 165479040; - Comprovante de contribuição sindical - 165479040; - Ficha de Inscrição do Associado, 20/06/2025 - 165479040; - Recibo de Inscrição do Imóvel Rural - 165479040; - CCIR, 2023 - 165479040; - Extrato de CAF, com inscrição 30/10/2025 e validade até 30/10/2028 - 165479040; - Autodeclaração - 165479040; - Comprovante de residência - 165479041. Em audiência a parte autora alegou que vive com o pai da menor; que convive com ele há 07 (sete) anos; que ele é vigilante contratado da prefeitura; ganha um salário mínimo; trabalha na prefeitura; que antes ele era ambulante; que trabalha na agricultura sozinha; que ele trabalha na prefeitura de Redenção; que ele é vigilante no mercado público; que planta nas terras do Carlinhos há 03 anos; que é perto de sua casa e acredita que seja menos de 02 kms; que planta feijão e milho; que costuma plantar uma quadra; que tira 3 sacos de milhos e 2 de feijão; que quando estava grávida pagou uma pessoa para limpar o terreno, mas quando não estava grávida o pai da menor é quem vai limpar o terreno; que tem aceiro; que o aceiro serve para não passar o fogo para o terreno vizinho; que o aceiro tem largura de 3 metros; que a banguela é a espiga que nasce poucos grãos; que o terreno geral é cercado; que dobra o milho pra não apodrecer; que parou de trabalhar ano passado na quebra do milho e

que esse ano colocou roçado; que o último mês que trabalhou foi em outubro do ano passado. A testemunha alega que conhece a autora desde criança; que mora em Serra vermelha, Redenção; que ela vive com o companheiro e com a bebezinha dela; que o companheiro dela, Renato, é funcionário da prefeitura; que a autora trabalha na roça; que ela trabalha nas terras do Carlinhos; que as terras do Carlinhos é um pouco distante da casa da autora; que vai pra lá de carona; que alguém passa de carro ou de moto; que de moto demora uma meia hora pra chegar lá; que já viu a autora plantando; que tem familiares que moram por lá; que a última vez que a autora plantou foi quando ela tava com 04 ou 05 meses de grávida; que não lembra do mês. Tem razão a parte autora. Eis que a requerente a presenta início de prova material que permite concluir que antes do nascimento da menor a demandante já trabalhava na agricultura, tais como, CONTAG, 2025, carteira sindical com filiação em 20/06/2025, e CAF, com inscrição em 30/10/2025 e validade até 30/10/2028. Para além do mais a testemunha trazidas confirmou a versão da demandante no tocante à composição do grupo familiar, à atividade desenvolvida pela autora e por seu companheiro; bem como ao local em que a autora planta. A demandante esclareceu que seu companheiro labora como funcionário público (vigilante), percebendo salário no valor de um salário mínimo, fato que, por si, não tem o condão de descaracterizar a condição de segurada especial da requerente. Portanto, cumpridos todos os requisitos legais, tem direito a parte autora ao benefício pretendido. Dispositivo Ante o exposto, rejeitada a alegação de prescrição quinquenal, ACOLHO o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de salário-maternidade (rural), relativo ao nascimento da filha RAYRA DE PAULO ALMEIDA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, com efeitos financeiros a contar do nascimento. As parcelas devidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seja no período pré-requisitório, seja na fase de requisitório. Defiro o pedido de justiça gratuita, caso requerido. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/01). Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal competente desta Seção Judiciária. Consolidados os valores devidos, expeça-se a RPV. Cumprida a obrigação e expedida a RPV, baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Fortaleza (CE), data supra. Juiz Federal, (assinado eletronicamente) 1Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016857-84.2026.4.05.8100 AUTOR: ITAMARA ALMEIDA DE FREITAS TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: LUCILENE CASTRO SOUSA DODO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. A autora, acima identificada, inconformada com o indeferimento de seu pleito na esfera administrativa, postula a concessão do benefício previdenciário salário-maternidade (rural). A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência. Também é devido o benefício à adotante (art. 71-A) pelo prazo de 120 dias, ainda que devido à mãe biológica (art. 71-B), bem como ao cônjuge ou companheiro, com qualidade de segurado, no caso de falecimento da parturiente, por todo o período ou pelo prazo restante a que teria direito, salvo nestes últimos casos, se o filho faleceu ou se houve abandono. Já a sua concessão específica para a segurada especial está disciplinada no ainda vigente art. 39, parágrafo único, da mesma Lei. Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 (dez) contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. Contudo, recentemente, o plenário do STF - Supremo Tribunal Federal, em decisão no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADI 2110 e ADI 2111, declarou inconstitucional a exigência de carência para obter o salário-maternidade. Transcrevo trecho da Decisão do STF sobre o assunto: "Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999". (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.110 e ADI 2.111, Relator Min. Nunes Marques, Data do Julgamento: 21/03/2024) Dito isso, no caso em apreço, a maternidade ficou comprovada através da certidão de nascimento do filho MATHEUS DE FREITAS XAVIER, ocorrido em 26/04/2023 (documento 150201394). No tocante à qualidade de segurada especial da requerente há que salientar que o início de prova material para a comprovação desta condição deve ser, de regra, contemporâneo à época dos fatos a provar, mas não necessariamente deve abranger todo o período a ser comprovado. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização editou a súmula nº 34 e 141[4]. Pois bem. Passo à análise do caso concreto. Visando à comprovação do tempo de exercício da atividade rural a parte autora juntou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: - Comprovante de residência - 150201391; - Declaração de Exercício de Atividade Rural, com entrada em 03/11/2005 - 150201392; - CCIRem nome da mãe da autora, 2006/2007/2008/2009 - 150201392; - CCIRem nome da mãe da autora, 2010/2011/2012/2013/2014 - 150201392; - Recibo de entrega da declaração para Cadastro

de Imóveis Rurais - 150201392; - Ficha de STR em nome da mãe da autora, com entrada em 03/11/2005 - 150201392; - Comprovante de contribuição sindical - 150201392; - DAP em nome da mãe da autora - 2010 - 150201393; - Hora de Plantar em nome da mãe da autora, 2011 - 150201393; - Hora de Plantar em nome da mãe da autora, 2014 - 150201393; - Hora de Plantar em nome da mãe da autora, 2015 - 150201393; - Certidão eleitoral - 150201393; - Certidão de nascimento (Matheus de Freitas Xavier; 26/04/2023) - 150201394. Em audiência parte autora alegou que não recebeu salário-maternidade do primeiro filho; que vive com Mardônio, pai de seu filho, e seus dois filhos; que moram no bairro São Pedro, no município de Ocara; que planta no Sítio Sereno que pertence a sua mãe; que essa propriedade é de herança; que a terra onde planta dista uns 3 kms de sua casa; que vai de carroça, mas às vezes vai de bicicleta após deixar as crianças no colégio; que a terra de sua mãe tem 40 hectáres, mas que só planta 2 hectáres; que vive junta com o Mardônio; que ele também planta; que plantam milho e feijão; que nunca trabalhou fora da roça; que trabalhou até os 07 (sete) meses da gravidez; que quando parou de trabalhar estava preparando para poder plantar; que quem terminou o serviço fora seu pai e seu esposo; que o aceiro serve para evitar que o fogo passe para os terrenos vizinhos; que o aceiro tem geralmente a largura de 5 m; que a banguela é a espiga de milho falhada; que a boneca do milho é quando nasce; que dobram o milho para não apodrecer; que seu pai retira as sementes da Ematerce. A testemunha respondeu que mora no Sereno, Ocara; que a autora planta nas terras da mãe dela; que a mãe dela mora em Ocara; que nestas terras plantam ela, seu esposo, sua irmã e sua mãe; que da casa dela até o local onde ela planta dá uns 3 kms; que ela vai de carroça; que ela costuma plantar, feijão, milho e macaxeira; que a autora quando grávida trabalhou na roça; que mora perto do terreno onde ela trabalha. Não tem razão a parte autora. A documentação apresentada é toda no nome da mãe da requerente, Sra. Jaira Lopes de Almeida Freitas, que, por sua vez, não compõe o grupo familiar da autora. Conforme afirmado pela autora em audiência, ela possui esposo, de modo que cabia a ela apresentar prova documental em nome próprio ou do esposo, que comprovasse o exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar. Ademais, importar mencionar que a demandante reside, como ela própria salientou, na cidade de Ocara, e não na propriedade de sua mãe, que se localiza na zona rural. Entendo, deste modo, não demonstrado a condição de segurada especial rural da demandante, razão pela qual a improcedência é medida que se impõe. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Defiro a justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se. Fortaleza (CE), data supra. Juiz Federal, (assinado eletronicamente) 1Súmula nº 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802389-66.2014.4.05.8500 REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUZYARA DE KARLA FELIX DA SILVA - AL12873-B ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARILIA CARNEIRO MIZIARA - DF26421 REQUERIDO: A H EMPREENDIMENTOS COMERCIAL LTDA - ME, AISLAN GIRALDI PINTO, CARLOS ALEXANDRE NOGUEIRA HARDMAN ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CARNEIRO GOMES - PE18624 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MONIQUE VIEIRA SETTE - PE34178 DESPACHO Restando cumprida a obrigação em relação ao saldo remanescente, conforme comprovantes de id. 160909888 e id. 160909891 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e arquivem-se. JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802389-66.2014.4.05.8500 REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUZYARA DE KARLA FELIX DA SILVA - AL12873-B ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARILIA CARNEIRO MIZIARA - DF26421 REQUERIDO: A H EMPREENDIMENTOS COMERCIAL LTDA - ME, AISLAN GIRALDI PINTO, CARLOS ALEXANDRE NOGUEIRA HARDMAN ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE CARNEIRO GOMES - PE18624 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MONIQUE VIEIRA SETTE - PE34178 DESPACHO Restando cumprida a obrigação em relação ao saldo remanescente, conforme comprovantes de id. 160909888 e id. 160909891 e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e arquivem-se. JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 8 - Des. FERNANDO BRAGA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0016342-02.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS AGRAVADO: EVA UCY MIRANDA SA SOTO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RAFAEL PAIVA DE ALMEIDA - AL9717 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS (UFAL) contra decisão proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (SJAL) que, no Processo nº 0052664-14.2025.4.05.8000 (Cumprimento Individual de Sentença Coletiva proferida na Ação Coletiva nº 0005689-13.1997.4.05.8000, relativa ao reajuste de 47,94% previsto na Lei nº 8.676/1993), promovido por EVA UCY MIRANDA SÁ SOTO, acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença

apresentada pela autarquia (Id. 178542999 dos autos originários; cópia sob o Id. 13226109 destes autos).
Na decisão agravada, o magistrado de primeiro grau: i) indeferiu a gratuidade de justiça à exequente; ii) considerou que as questões relativas à limitação subjetiva do título coletivo, à prescrição da pretensão executória, à inexigibilidade do título e à absorção do reajuste por reestruturações posteriores da carreira já haviam sido decididas no curso da execução da obrigação de fazer, não sendo passíveis de reexame; iii) afastou a repercussão, sobre o valor executado, da alegada absorção do reajuste pela Lei nº 14.673/2023; iv) acolheu a impugnação apenas para afastar o excesso de execução decorrente da incidência do reajuste sobre vantagens e gratificações instituídas após a Lei nº 8.676/1993, determinando que o percentual seja calculado sobre os vencimentos e vantagens existentes à época da referida lei, cumulativamente com os reajustes decorrentes das reestruturações posteriores, incidindo também sobre eventual Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI); e v) por entender que a exequente decaiu de parte mínima do pedido, condenou exclusivamente a UFAL ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R$15.000,00. Determinou, ainda, que, "Decorrido o prazo sem a interposição de recursos, ou após o trânsito em julgado da decisão", os autos sejam remetidos à contadoria para a elaboração de cálculos de acordo com o decidido, com posterior vista às partes. A agravante (Id. 13225797 destes autos), após discorrer sobre o cabimento e a tempestividade do recurso, sustenta, em síntese: a) a necessidade de suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento da Ação Rescisória nº 0800468-12.2024.4.05.0000 e do Agravo de Instrumento nº 0814506-63.2023.4.05.0000, por prejudicialidade externa [art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil (CPC/2015)]; b) a inexistência de coisa julgada ou de preclusão sobre as defesas deduzidas neste cumprimento individual, uma vez que a agravada não integrou a relação processual dos Embargos à Execução nº 0004489-87.2005.4.05.8000, com vício de fundamentação da decisão agravada (art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015); c) a prescrição da pretensão executória da obrigação de pagar, à luz do Tema 1311 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerando o trânsito em julgado do título em 22/02/2000 e o ajuizamento do cumprimento individual somente em 14/10/2025; d) a ausência de preclusão das defesas de inexigibilidade e de absorção em relação aos beneficiários incluídos no título apenas pelos acórdãos desta Corte proferidos em 2022; e) a inexigibilidade do título (art. 535, III e §§ 5º e 7º, do CPC/2015), em face dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs 1.603, 1.612, 1.613 e 1.614; f) a ilegitimidade ativa da agravada, por não constar da lista de substituídos que instruiu a inicial da ação coletiva e por ser docente, categoria representada por outra entidade sindical; g) subsidiariamente, a absorção do reajuste pelas reestruturações e reajustes posteriores (Tema 494 do STF); h) a contradição da decisão quanto à base de cálculo, defendendo a incidência do índice apenas sobre o vencimento vigente à época da Lei nº 8.676/1993, nos termos do Parecer Técnico nº 01818/2025/CALCADMC/ECALC5/PGF/AGU (Id. 146837501 dos autos originários; cópia sob o Id. 13226105 destes autos), que aponta excesso de execução de R$1.723.642,55; e i) a configuração de sucumbência recíproca, com a fixação de honorários advocatícios em seu favor.
Quanto ao perigo de dano grave, alega que a decisão agravada determinou a remessa dos autos à contadoria, com a subsequente expedição de requisitório em execução de R$ 2.226.182,40, verba de natureza alimentar e de difícil ou impossível repetição; que o risco seria multiplicado pela existência de inúmeros cumprimentos de sentença do mesmo título, cujos valores, somados, alcançariam cifras bilionárias; e que a própria tutela deferida na ação rescisória, ao exigir o bloqueio dos valores requisitados, confirmaria o risco. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a eficácia da decisão agravada e o trâmite do cumprimento de sentença até o julgamento deste agravo; subsidiariamente, para vedar a expedição de requisitório de pagamento até o julgamento do recurso; e, em qualquer hipótese, para determinar que eventual requisitório seja expedido com ordem de bloqueio dos valores até a solução da Ação Rescisória nº 0800468-12.2024.4.05.0000. Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão agravada, nos termos dos pedidos formulados. É o breve relatório. Decido. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento depende da demonstração, pela parte recorrente, do risco de dano grave (de difícil ou de impossível reparação), assim como da probabilidade de provimento do recurso, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Ausente um dos requisitos, não se mostra possível a concessão da liminar recursal. Ora, verifico, in casu, que os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso não estão, de forma concomitante, consubstanciados. É que a parte agravante não demonstrou a existência de risco concreto e iminente de dano grave, caso tenha de aguardar o julgamento do mérito recursal pela Quarta Turma desta Corte Regional. Com efeito, a decisão agravada não determinou a expedição de requisitório de pagamento. Ao contrário, condicionou expressamente a própria remessa dos autos à contadoria ao decurso do prazo sem a interposição de recursos ou ao trânsito em julgado da decisão, circunstâncias que não se verificam, diante da interposição do presente agravo. E, ainda que se considere o despacho proferido pelo Juízo de origem em juízo de retratação, que determinou o regular prosseguimento do feito na hipótese de não concessão da tutela recursal (Id. 191442004 dos autos originários), os atos subsequentes previstos na decisão agravada, consistentes na elaboração de cálculos pela contadoria e na abertura de vista às partes, não importam, por si sós, qualquer disposição patrimonial em desfavor da autarquia. Ademais, eventual expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor submete-se ao regime do art. 100 da Constituição Federal, que pressupõe decisão judicial transitada em julgado (art. 100, §§ 3º e 5º, da CF/1988), sendo certo que a agravante sustenta, como tese principal, a extinção integral da execução, de modo que não se identifica, ao menos neste momento, parcela incontroversa apta a autorizar o cumprimento imediato (art. 535, § 4º, do CPC/2015). Registro, por oportuno, que, conforme consignado na própria decisão agravada, a tutela provisória deferida na Ação Rescisória nº 0800468-12.2024.4.05.0000, ajuizada pela UFAL, ressalvou a continuidade da execução relativa à obrigação de pagar, "determinando que, quando da expedição dos requisitórios, esta se dê com ordem de bloqueio dos valores até a solução da presente ação rescisória" (Id. 43396374 dos autos da Ação

Coletiva nº 0005689-13.1997.4.05.8000, referido na decisão agravada). Assim, o risco de levantamento irreversível dos valores, invocado pela recorrente, já se encontra acautelado por provimento jurisdicional em vigor, cuja observância se impõe ao Juízo da execução independentemente de nova determinação nesta sede, o que afasta a necessidade da providência requerida "em qualquer hipótese". Por fim, a alegação de que existem inúmeros cumprimentos de sentença do mesmo título, que, somados, alcançariam cifras bilionárias, mostra-se genérica e desprovida de elementos concretos relativos ao presente feito, sendo insuficiente para consubstanciar o dano qualificado. Ante o exposto, ausente o periculum in mora qualificado, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, em todas as suas formulações. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão, podendo a agravada, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Anotações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024770-14.2026.4.05.8102 AUTOR: JOSEFA HELIDA SILVA DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DE BARROS FERREIRA - CE35521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC, CUMPRA-SE o pronunciamento judicial a seguir: "DESPACHO O art. 320 do Código de Processo Civil - CPC prescreve que a petição inicial "será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma dispõe, ainda, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 319, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, COMPLETAR/ CORRIGIR a INSTRUÇÃO da PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, inciso I, ambos do CPC, com o(s) DOCUMENTO(S), legível(is) e sem rasura(s): i) COMPROVANTE DE ENDEREÇO emitido há, no máximo, 24 (VINTE E QUATRO) MESES do ajuizamento da ação, em nome: i.a) PRÓPRIO; i.b) de CÔNJUGE, acompanhado de certidão de casamento; i.c) de COMPANHEIRO(A), acompanhado de documento comprobatório da união estável e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); i.d) de PARENTE, acompanhado de documento comprobatório da relação de parentesco e de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA COMUM, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ou i.e) de outro TERCEIRO, acompanhado de DECLARAÇÃO, prestada por este(a), de MORADIA em imóvel de sua propriedade/posse, sob as penas previstas no tipo de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal); ii) ATESTADO(S) ou LAUDO(S) MÉDICO(S) no(s) qual(is) conste(m) a(s) mesma(s) doença(s) que afirmou que o(a) acomete(em). Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. FÁBIO BEZERRA RODRIGUES Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJCE respondendo pela 30ª Vara/SJCE (Ato n. 592/2026 - CR/TRF5ª)" Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0073677-08.2026.4.05.8300 AUTOR: CAMILA CORREIA CAMPELO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE24808 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM proposta por CAMILA CORREIA CAMPELO contra FAZENDA NACIONAL, por dependência à execução fiscal n.º 0800237-58.2017.4.05.8300T, proposta em 11/1/2017 e que tramita nesta 11ª Vara Federal. De acordo com a inicial, nos autos da execução fiscal 0800237-58.2017.4.05.8300T, em que se cobra a dívida consubstanciada na CDA 40.4.16.004031-99, consta no polo ativo a pessoa jurídica J & Campelo Móveis Ltda. (CNPJ nº 14.005.009/0001-08) e o processo encontra-se suspenso com fundamento no art. 40 LEF, já tendo decorrido o prazo prescricional. No entanto, em 07/09/2017, a União incluiu em seu registro administrativo o nome da pessoa física de CAMILA CORREIA CAMPELO como corresponsável pelo débito e protestou o nome da demandante no cartório de protestos em 10/04/2026. Afirma a demandante que seu nome foi incluído administrativamente após o parcelamento da dívida em 2017 com a indicação de motivo como "atendimento a demanda 106961". Ressalta que não houve redirecionamento ou incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos da execução fiscal, não estando o nome da demandante no polo passivo da execução fiscal. Aduz, por fim, a prescrição intercorrente da dívida por já constar dos autos da execução fiscal o marco inicial da prescrição intercorrente como sendo 20/02/2021. Pede o reconhecimento da nulidade dessa anotação administrativa e da inexigibilidade do crédito em relação à Autora, sem prejuízo do exame da prescrição intercorrente já consumada quanto ao próprio crédito objeto da inscrição nº 40.4.16.004031-99. A título de antecipação dos efeitos da tutela, busca a suspensão da exigibilidade da dívida e consequentemente do protesto da CDA nº 40.4.16.004031-99, exclusivamente em relação à autora, CAMILA CORREIA CAMPELO (CPF nº 096.290.834-77), até o julgamento definitivo da presente lide. DECIDO. A execução fiscal correlata à CDA 40.4.16.004031-99 tramita neste juízo. Assim, afirmo, a competência da 11ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda. Sobre o motivo da inclusão do nome da demandante no registro administrativo, analisando a CDA que instrui a execução fiscal correlata, verifico que o nome da parte executada era CAMILA CORREIA CAMPELO-ME, ou seja, empresário sob firma individual. Portanto, ab initio, não identifico

irregularidade na inclusão administrativa da pessoa física como corresponsável pela dívida. Afinal, o empresário individual é a própria pessoa física exercendo atividade empresarial. O patrimônio pessoal do titular e o patrimônio da empresa se confundem. Em relação ao protesto do nome da pessoa física, a demandante não juntou prova de sua alegação (comprovante do protesto e do título que teria sido protestado). Com essas considerações indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União para contestar o presente feito no prazo legal, devendo, no mesmo prazo: a) trazer aos autos o procedimento administrativo que resultou na inclusão da autora como corresponsável da dívida se houver; b) manifestar-se acerca da existência ou não de causas interruptivas ou suspensivas do prazo de prescrição intercorrente na execução fiscal correlata. g.2

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034284-67.2026.4.05.8400 AUTOR: ADAMIRES PAULINO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORDAO BEZERRA VIANA - RN16166 ADVOGADO do(a) AUTOR: VITORIO DI CARLO ARAUJO DE MEDEIROS - RN18310 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação especial cível movida por ADAMIRES PAULINO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas vencidas.
É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, observa-se que foi formulada proposta de acordo pela parte ré, contudo, como a parte autora não concordou, as partes não chegaram à composição amigável. Passo ao mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado). A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o auxílio-doença, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do auxílio-doença não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte demandante está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurado. Conforme demonstra o laudo pericial juntado (id. 189202008), verifica-se que o demandante é portador de CID M51.1 transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; CID R52.1 dor crônica intratável. O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita a parte autora de forma temporária para o exercício de sua atividade habitual por três meses, tendo fixado a data de início da incapacidade, a partir da data de laudo de médico assistente (CRM/RN 4120) em 25 de junho de 2026. No início da incapacidade (25/06/2026), a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurada do RGPS, nos termos do artigo 15, II, § 2º da Lei 8.213/91. Isto porque recebeu benefício por incapacidade de 31/03/2026 a 31/07/2026 (id. 190721648). Sendo assim, a demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior (01/08/2026). Por fim, considerando a legislação

aplicável no termo inicial do benefício (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando o prognóstico para recuperação do autor indicado no laudo judicial (três meses, a contar da perícia judicial, em 22/09/2026), fixo o termo final do benefício em 22/12/2026 (DCB), ressalvando-se a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação, devendo o autor, neste caso, ser submetido à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária à parte autora desde 01/08/2026 (DIB), dia seguinte a sua cessação, efetivando-se administrativamente a contar de 01/08/2026 (DIP), até o termo final (DCB), ora fixado em 22/12/2026, ressalvada à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária. Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ (A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado (a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005845-40.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIETA NETA DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANKLIN RIBEIRO DE LIMA - RN19116 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, e com supedâneo no art. 320, do Código de Processo Civil (a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação), fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os seguintes documentos (anexar apenas os assinalados) e/ou adotar as providências relacionadas: (X) comprovante de residência atualizado (últimos seis meses) em nome da parte autora ou apresentar documentos que comprovem o grau de parentesco e/ou afinidade da parte autora com o titular do comprovante de residência juntado aos autos do presente processo. Caso não exista possibilidade de comprovação, apresentar declaração de residência atual (últimos seis meses) devidamente assinada pelo autor; O não cumprimento integral do ato ordinatório implicará o indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso de extinção do feito, cancele-se a perícia e/ou audiência eventualmente designada. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. KLEBSON JOAO DA SILVA Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021562-98.2026.4.05.8400 AUTOR: PAULO DOS SANTOS CAMARGO ADVOGADO do(a) AUTOR: VENICIO BARBALHO NETO - RN3682 REU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por PAULO DOS SANTOS CAMARGO em face da UNIÃO e da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o direito de converter em pecúnia dois meses de licença-prêmio supostamente não usufruídos nem contados em dobro para abono de permanência/aposentadoria. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação O cerne da questão está em saber se o autor, servidor ativo do Ministério da Saúde, tem direito a converter em pecúnia dois meses de licença-prêmio supostamente não usufruídos nem contados em dobro para a percepção de abono de permanência. A licença-prêmio estava prevista na redação original do

art. 87, da Lei 8.112/90, que dizia: "Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. § 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão." Embora no dispositivo legal acima transcrito não haja previsão da conversão em pecúnia, em favor do servidor aposentado, de licenças-prêmio não gozadas, os tribunais pátrios pacificaram o entendimento no sentido de que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas e não utilizadas para qualquer efeito, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme julgados abaixo transcritos: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 - vigente à época em que ocorreram os fatos -, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido." (STJ. ROMS 200401824327, Rel. LAURITA VAZ. 5ªT. DJ 29/03/2010) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AGA 200602578116. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ªT. DJ 09/11/2009) "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. - É direito dos servidores públicos aposentados a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. - Embargos infringentes providos." (TRF5. EIAC 20088300017989802. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. Pleno. DJ 05/04/2011) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e deste Tribunal. - Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF5. APELREEX 200982010025675. Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, 2ª T. DJ. 16/12/2010) Inclusive, em 22/06/2022, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema nº 1086 (acórdão publicado em 29/06/2022), afetado ao rito dos representativos da controvérsia (Recurso Especial n. 1.854.662/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina), tendo sido firmada a seguinte tese: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço." Na hipótese dos autos, o autor, que ainda não passou para a inatividade, pretende converter em pecúnia dois meses de licença-prêmio não usufruídos, ao argumento de que tal período não foi computado quando da concessão do abono de permanência de que é beneficiário. Nesse caso, a conversão em pecúnia não pode ser deferida, tendo em vista que o autor permanece em atividade e, nessa condição, ainda pode vir a usufruir os meses de licença não gozados. A conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, como já mencionado, somente pode ser deferida na situação prevista na lei (art. 87, § 2º, da Lei 8.112/90) ou quando o servidor se aposenta sem que os períodos de licença correspondentes tenham sido utilizados para qualquer efeito. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM GOZO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à conversão em pecúnia, do período de licença-prêmio não usufruído pelo servidor, é a aposentadoria, conforme já decidiu o STJ (AGA 1006331/DF, 5ª Turma, DJE:04/08/2008, Relator Arnaldo Esteves Lima). Preliminar rejeitada. 2. Apelada que, por se encontrar em gozo do abono de permanência, dado que já implementara os requisitos necessários à aposentação, pretende ver convertido, em pecúnia, o período de licença-prêmio não usufruído. 3. A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas

e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. 4. Situação fática da Apelada, que ainda permanece exercendo sua função -fl. 4- que inviabiliza o deferimento da benesse pretendida. Apelação e Remessa Necessária, providas. (TRF5. APELREEX 2398. Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ªT. DJ 18/08/2009, p. 197, nº 157) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes, nos moldes da Lei nº 10.259/2001. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0004211-85.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: POLIANE DE OLIVEIRA NUNES FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: AIRTON GUIMARAES DE ARAUJO FILHO - PE62927 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039739-13.2026.4.05.8400 AUTOR: SAMARA BERNARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados):
(x) O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O documento deve ser contemporâneo ao ajuizamento da ação e possuir caráter público, admitindo-se, para esse fim, contas de água, luz, telefone, correspondência bancária ou, em última hipótese, declaração emitida por autoridade pública (delegado, promotor, servidor público etc.). Não serão aceitos como comprovantes de residência, indicados em cartas ou comunicações do INSS, declarações de sindicatos, associações ou entes políticos, nem documentos de natureza privada sem fé pública. Será admitida autodeclaração apenas em caso excepcional de morador de rua ou semelhante. O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801323-95.2025.4.05.8102 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: LEONARDO RODRIGO SIQUEIRA DA FONSECA DECISÃO Tendo em vista o pedido retro, suspendo o processo e curso da prescrição enquanto vigente o parcelamento. Havendo bloqueio de valores anterior ao acordo, efetuado quando o crédito era exigível, determino a sua transferência para conta à ordem do juízo, como garantia de adimplemento do parcelamento firmado. Por outro lado, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, fica vedada a realização de novos atos constritivos.
Assim, autorizo o desbloqueio dos valores constritos após a data de consolidação do parcelamento, bem como a imediata revogação da ordem de monitoramento de ativos (teimosinha). Durante o período de suspensão, caso haja alteração/descumprimento do parcelamento, cabe ao exequente informar nos autos o ocorrido e solicitar, se for o caso, o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos,

intime-se o exequente para que forneça informações relacionadas à regularidade dos pagamentos. Juazeiro do Norte/CE, data da validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013976-28.2026.4.05.8200 EMBARGANTE: UBIRAJARA MARQUES DE ALMEIDA LIMA JUNIOR ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA - PB29593 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por UBIRAJARA MARQUES DE ALMEIDA LIMA JUNIOR em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando ao levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 332.421, determinada nos autos da execução fiscal nº 0001501-46.2003.4.05.8200. 2. Foi deferida tutela provisória para determinar o levantamento da indisponibilidade exclusivamente quanto à ordem emanada da referida execução fiscal. 3. Citada, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a confirmação do levantamento da indisponibilidade e a aplicação do princípio da causalidade quanto aos ônus sucumbenciais. 4. O embargante concordou com o reconhecimento da procedência, mas requereu que não lhe fossem impostos honorários advocatícios, custas ou despesas processuais. 5. É o relatório. Decido. 6. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, pois a questão principal não remanesce controvertida. 7. A Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência do pedido. A aquisição do imóvel remonta ao ano de 1977, enquanto os débitos objeto da execução fiscal correspondem a competências de 1999 a 2001, tendo a própria Fazenda reconhecido a inexistência de fraude à execução. 8. Impõe-se, portanto, a resolução do mérito com fundamento no art. 487, III, "a", do CPC/2015, confirmando-se a tutela anteriormente deferida. 9. Resta definir a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais. 10. Embora o imóvel não devesse responder pela dívida da executada, a matrícula nº 332.421 continuava a descrever o imóvel como edificado "em terreno foreiro à Santa Casa de Misericórdia", sem que conste dos elementos apresentados averbação do resgate do aforamento ou da consolidação da propriedade plena. A AV-14 registra justamente a indisponibilidade oriunda da execução fiscal nº 0001501-46.2003.4.05.8200. 11. Essa situação registral mostra-se apta a justificar, sob o aspecto formal, a incidência da indisponibilidade. Por outro lado, a Fazenda Nacional, uma vez cientificada da anterioridade da aquisição, reconheceu a procedência do pedido, sem insistir na manutenção da restrição. 12. Aplica-se, assim, o princípio da causalidade. Conforme a Súmula nº 303 do STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". A mesma orientação consta da tese firmada no REsp nº 1.452.840/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 872), no sentido de que, acolhidos os embargos de terceiro, os honorários devem ser suportados pelo embargante quando a constrição decorreu da ausência de atualização da situação registral do bem, ressalvada a hipótese de a parte embargada, após tomar ciência da transmissão, insistir na manutenção da constrição, circunstância não verificada nos presentes autos: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 13. Desse modo, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo embargante. 14. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do CPC/2015, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, confirmando a tutela provisória anteriormente deferida, determino, em definitivo, o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 332.421, exclusivamente quanto à ordem emanada da execução fiscal nº 0001501-46.2003.4.05.8200. 15. Proceda-se ao encaminhamento da ordem de cancelamento da indisponibilidade por intermédio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do art. 320-E do Provimento CNJ nº 149/2023, incluído pelo Provimento CNJ nº 188/2024. 16. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a simplicidade da matéria, o valor da causa e a curta duração da demanda. Esse valor deverá ser atualizado conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 17. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001501-46.2003.4.05.8200. 18. Intimem-se. João Pessoa, data de validação no sistema. HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA Juíza Federal Titular da 5ª Vara, Privativa das Execuções Fiscais

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003365-02.2015.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ANA LUCIA CARVALHO DE SOUZA SENTENÇA Considerando que a dívida aqui excutida foi paga ou liquidada, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 924, inciso II e III do NCPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam quantia inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96 - Tabela de Custas I - item "a") - não ensejando, sequer, a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o valor a ser executado. Dispensável, ainda, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo

valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012. Levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Inexistindo penhora e havendo concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. Sentença publicada eletronicamente e intimações realizadas pelo sistema PJe. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o presente feito, obedecidas as cautelas legais. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000493-77.2016.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: CONDOMINIO VELEIROS DO SUL RESIDENCE CLUB SENTENÇA Considerando que a dívida aqui excutida foi paga ou liquidada, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 924, inciso II e III do NCPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam quantia inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96 - Tabela de Custas I - item "a") - não ensejando, sequer, a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o valor a ser executado. Dispensável, ainda, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012. Levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Inexistindo penhora e havendo concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. Sentença publicada eletronicamente e intimações realizadas pelo sistema PJe. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o presente feito, obedecidas as cautelas legais. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801742-25.2019.4.05.8200 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AKROPOLIS ENGENHARIA LTDA SENTENÇA Considerando que a dívida aqui excutida foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, tendo em vista que totalizam quantia superior a R$ 1.000,00 (um mil reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96 - Tabela de Custas I - item "a") - fica ciente o executado de que deverá providenciar o pagamento do correspondente valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pagas as custas, em atenção aos princípios processuais da efetividade e da razoável duração do processo, fica, desde já, determinado o bloqueio eletrônico do respectivo valor, por intermédio do convênio SISBAJUD, a incidir sobre os ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s). Caso resulte infrutífera a solicitação de bloqueio, arquivem-se os autos com baixa, sem prejuízo da Fazenda Nacional proceder à futura inscrição da dívida, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Intimem-se. Levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Sentença publicada eletronicamente e intimações realizadas pelo sistema PJe. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o presente feito, obedecidas as cautelas legais. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000863-90.2015.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ANA LUCIA CARVALHO DE SOUZA SENTENÇA Considerando que a dívida aqui excutida foi paga ou liquidada, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 924, inciso II e III do NCPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam quantia inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96 - Tabela de Custas I - item "a") - não ensejando, sequer,

a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o valor a ser executado. Dispensável, ainda, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012. Levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Inexistindo penhora e havendo concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. Sentença publicada eletronicamente e intimações realizadas pelo sistema PJe. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o presente feito, obedecidas as cautelas legais. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0806055-29.2019.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: FLEX CENTER PECAS E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 SENTENÇA Considerando que a dívida aqui excutida foi paga ou liquidada, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 924, inciso II e III do NCPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam quantia inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96 - Tabela de Custas I - item "a") - não ensejando, sequer, a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o valor a ser executado. Dispensável, ainda, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012. Levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Inexistindo penhora e havendo concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. Sentença publicada eletronicamente e intimações realizadas pelo sistema PJe. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o presente feito, obedecidas as cautelas legais. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0809182-09.2018.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: AKROPOLIS ENGENHARIA LTDA, FLAVIO AGRA DO O SENTENÇA Considerando que a dívida aqui excutida foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, tendo em vista que totalizam quantia superior a R$ 1.000,00 (um mil reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96 - Tabela de Custas I - item "a") - fica ciente o executado de que deverá providenciar o pagamento do correspondente valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pagas as custas, em atenção aos princípios processuais da efetividade e da razoável duração do processo, fica, desde já, determinado o bloqueio eletrônico do respectivo valor, por intermédio do convênio SISBAJUD, a incidir sobre os ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s). Caso resulte infrutífera a solicitação de bloqueio, arquivem-se os autos com baixa, sem prejuízo da Fazenda Nacional proceder à futura inscrição da dívida, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Intimem-se. Levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Sentença publicada eletronicamente e intimações realizadas pelo sistema PJe. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o presente feito, obedecidas as cautelas legais. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0809182-09.2018.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: AKROPOLIS ENGENHARIA LTDA, FLAVIO AGRA DO O SENTENÇA Considerando que a dívida aqui excutida foi paga, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 924, inciso II do NCPC, como requerido. Quanto às custas

processuais remanescentes, tendo em vista que totalizam quantia superior a R$ 1.000,00 (um mil reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96 - Tabela de Custas I - item "a") - fica ciente o executado de que deverá providenciar o pagamento do correspondente valor atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo pagas as custas, em atenção aos princípios processuais da efetividade e da razoável duração do processo, fica, desde já, determinado o bloqueio eletrônico do respectivo valor, por intermédio do convênio SISBAJUD, a incidir sobre os ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s). Caso resulte infrutífera a solicitação de bloqueio, arquivem-se os autos com baixa, sem prejuízo da Fazenda Nacional proceder à futura inscrição da dívida, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96. Intimem-se. Levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Sentença publicada eletronicamente e intimações realizadas pelo sistema PJe. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o presente feito, obedecidas as cautelas legais. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804207-75.2017.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: HOTONYEL GOMES SILVA KUPIEC, INMAC SOLUCOES LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572 SENTENÇA JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do artigo 924, III, do CPC/2015, c/c o art. 26 da Lei 6.830/80, como requerido pelo exeqüente, em virtude do cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se com as anotações necessárias, levantando-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Sentença publicada eletronicamente e intimações realizadas pelo sistema PJe. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o presente feito, obedecidas as cautelas legais. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022497-41.2026.4.05.8400 AUTOR: IVONETE LUIZA LIMA DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAELE SOARES SANTOS COELHO - RN16651 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões

periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008843-30.2011.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: JOSE CICERO JERONIMO DA COSTA SENTENÇA Relatório A execução fiscal ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos sem que fossem adotadas quaisquer medidas efetivas para satisfação do crédito. A exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, por não identificar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Fundamentação O STJ já decidiu em recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, j. 12/9/18, rel. Min Mauro Campbell Marques) que o termo inicial do prazo de suspensão anual do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ocorre "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência"; exaurida a suspensão, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. A inércia da exequente na movimentação processual, no período superior a 5 (cinco) anos, implica no reconhecimento da prescrição do(s) crédito(s) fiscal. Dispositivo Diante do exposto: 1. Reconheço a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II; 924, V, e 925 do novo Código de Processo Civil. 2. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, já que a prescrição foi reconhecida de ofício. Mesmo com a provocação da parte executada, não é razoável que a Fazenda Pública, que não se opôs ao reconhecimento da prescrição, além de não ter o seu crédito satisfeito, também seja condenada ao pagamento de honorários, notadamente quando quem deu causa a ação fiscal foi a parte devedora (AC 586752-PB, TRF 5ª, DJE 27.04.2016). 3. Não há custas para a parte exequente. 4. Por outro lado, dispensada a cobrança de eventuais custas processuais remanescentes, uma vez que tal procedimento revelar-se-ia uma medida manifestamente inútil, tendente a acarretar desnecessários ônus aos cofres públicos, que superariam, em muito, o valor a ser cobrado, sobretudo diante da prescrição da própria dívida objeto desta execução fiscal. 5. À exequente para tomar as medidas relativas à baixa dos débitos executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida. 6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a extinção do executivo fiscal por reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente não está abrangida pelas hipóteses previstas no art. 496 do CPC. Sobre o tema, fazendo referência ao similar preceito do CPC/73 (art. 475), confiram-se os seguintes precedentes do TRF5: processos 200182000059124 e 200182000061520. 7. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se com as anotações necessárias, levantando-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Em seguida, dê-se baixa, obedecidas as cautelas legais. 8. Inexistindo penhora, considerando a concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024146-41.2026.4.05.8400 AUTOR: ANA KARINE BRANDAO NELSON SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra

atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005825-98.2011.4.05.8200 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCELINO PEREIRA, ACUCAR MEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MOACIR GURGEL DE OLIVEIRA SENTENÇA Relatório A execução fiscal ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos sem que fossem adotadas quaisquer medidas efetivas para satisfação do crédito. A exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, por não identificar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Fundamentação O STJ já decidiu em recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, j. 12/9/18, rel. Min Mauro Campbell Marques) que o termo inicial do prazo de suspensão anual do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ocorre "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência"; exaurida a suspensão, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. A inércia da exequente na movimentação processual, no período superior a 5 (cinco) anos, implica no reconhecimento da prescrição do(s) crédito(s) fiscal. Dispositivo Diante do exposto: 1. Reconheço a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II; 924, V, e 925 do novo Código de Processo Civil. 2. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, já que a prescrição foi reconhecida de ofício. Mesmo com a provocação da parte executada, não é razoável que a Fazenda Pública, que não se opôs ao reconhecimento da prescrição, além de não ter o seu crédito satisfeito, também seja condenada ao pagamento de honorários, notadamente quando quem deu causa a ação fiscal foi a parte devedora (AC 586752-PB, TRF 5ª, DJE 27.04.2016). 3. Não há custas para a parte exequente. 4. Por outro lado, dispensada a cobrança de eventuais custas processuais remanescentes, uma vez que tal procedimento revelar-se-ia uma medida manifestamente inútil, tendente a acarretar desnecessários ônus aos cofres públicos, que superariam, em muito, o valor a ser cobrado, sobretudo diante da prescrição da própria dívida objeto desta execução fiscal. 5. À exequente para tomar as medidas relativas à baixa dos débitos executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida. 6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a extinção do executivo fiscal por reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente não está abrangida pelas hipóteses previstas no art. 496 do CPC. Sobre o tema, fazendo referência ao similar preceito do CPC/73 (art. 475), confiram-se os seguintes precedentes do TRF5: processos 200182000059124 e 200182000061520. 7. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se com as anotações necessárias, levantando-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Em seguida, dê-se baixa, obedecidas as cautelas legais. 8. Inexistindo penhora, considerando a concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024346-48.2026.4.05.8400 AUTOR: ELVIS BEZERRA MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA YOHARA DA SILVA MOURA - RN18785 - B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005398-58.2026.4.05.8400 AUTOR: MANOEL CARDOSO QUARESMA FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade

laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023088-03.2026.4.05.8400 AUTOR: MARCIA ROSANGELA GUEDES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE QUEIROZ - RN12880 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é

o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024058-03.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE EDSON BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004995-93.2015.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: JOSE VENANCIO DA SILVA SENTENÇA Relatório A execução fiscal ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos sem que fossem adotadas quaisquer medidas efetivas para satisfação do crédito. A exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, por não identificar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Fundamentação O STJ já decidiu em recurso

repetitivo (REsp 1340553/RS, j. 12/9/18, rel. Min Mauro Campbell Marques) que o termo inicial do prazo de suspensão anual do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ocorre "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência"; exaurida a suspensão, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. A inércia da exequente na movimentação processual, no período superior a 5 (cinco) anos, implica no reconhecimento da prescrição do(s) crédito(s) fiscal. Dispositivo Diante do exposto: 1. Reconheço a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II; 924, V, e 925 do novo Código de Processo Civil. 2. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, já que a prescrição foi reconhecida de ofício. Mesmo com a provocação da parte executada, não é razoável que a Fazenda Pública, que não se opôs ao reconhecimento da prescrição, além de não ter o seu crédito satisfeito, também seja condenada ao pagamento de honorários, notadamente quando quem deu causa a ação fiscal foi a parte devedora (AC 586752-PB, TRF 5ª, DJE 27.04.2016). 3. Não há custas para a parte exequente. 4. Por outro lado, dispensada a cobrança de eventuais custas processuais remanescentes, uma vez que tal procedimento revelar-se-ia uma medida manifestamente inútil, tendente a acarretar desnecessários ônus aos cofres públicos, que superariam, em muito, o valor a ser cobrado, sobretudo diante da prescrição da própria dívida objeto desta execução fiscal. 5. À exequente para tomar as medidas relativas à baixa dos débitos executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida. 6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a extinção do executivo fiscal por reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente não está abrangida pelas hipóteses previstas no art. 496 do CPC. Sobre o tema, fazendo referência ao similar preceito do CPC/73 (art. 475), confiram-se os seguintes precedentes do TRF5: processos 200182000059124 e 200182000061520. 7. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se com as anotações necessárias, levantando-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Em seguida, dê-se baixa, obedecidas as cautelas legais. 8. Inexistindo penhora, considerando a concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009492-92.2011.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: HELANO ALVES PESSOA FILHO SENTENÇA Considerando que a dívida aqui excutida foi paga ou liquidada, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 924, inciso II e III do NCPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam quantia inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96 - Tabela de Custas I - item "a") - não ensejando, sequer, a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o valor a ser executado. Dispensável, ainda, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012. Levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Inexistindo penhora e havendo concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. Sentença publicada eletronicamente e intimações realizadas pelo sistema PJe. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o presente feito, obedecidas as cautelas legais. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801691-77.2020.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: GLEDSON MENDONCA DO NASCIMENTO, GLEDSON MENDONCA DO NASCIMENTO SENTENÇA Relatório A execução fiscal ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos sem que fossem adotadas quaisquer medidas efetivas para satisfação do crédito. A exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, por não identificar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Fundamentação O STJ já decidiu em recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, j. 12/9/18, rel. Min Mauro Campbell Marques) que o termo inicial do prazo de suspensão anual do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ocorre "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência"; exaurida a suspensão, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. A inércia da exequente na movimentação processual, no período superior a 5 (cinco) anos, implica no reconhecimento da prescrição do(s) crédito(s) fiscal. Dispositivo Diante do exposto: 1. Reconheço a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II; 924, V, e 925 do novo Código de Processo Civil. 2. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, já que a

prescrição foi reconhecida de ofício. Mesmo com a provocação da parte executada, não é razoável que a Fazenda Pública, que não se opôs ao reconhecimento da prescrição, além de não ter o seu crédito satisfeito, também seja condenada ao pagamento de honorários, notadamente quando quem deu causa a ação fiscal foi a parte devedora (AC 586752-PB, TRF 5ª, DJE 27.04.2016). 3. Não há custas para a parte exequente. 4. Por outro lado, dispensada a cobrança de eventuais custas processuais remanescentes, uma vez que tal procedimento revelar-se-ia uma medida manifestamente inútil, tendente a acarretar desnecessários ônus aos cofres públicos, que superariam, em muito, o valor a ser cobrado, sobretudo diante da prescrição da própria dívida objeto desta execução fiscal. 5. À exequente para tomar as medidas relativas à baixa dos débitos executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida. 6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a extinção do executivo fiscal por reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente não está abrangida pelas hipóteses previstas no art. 496 do CPC. Sobre o tema, fazendo referência ao similar preceito do CPC/73 (art. 475), confiram-se os seguintes precedentes do TRF5: processos 200182000059124 e 200182000061520. 7. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se com as anotações necessárias, levantando-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Em seguida, dê-se baixa, obedecidas as cautelas legais. 8. Inexistindo penhora, considerando a concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801691-77.2020.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: GLEDSON MENDONCA DO NASCIMENTO, GLEDSON MENDONCA DO NASCIMENTO SENTENÇA Relatório A execução fiscal ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos sem que fossem adotadas quaisquer medidas efetivas para satisfação do crédito. A exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, por não identificar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Fundamentação O STJ já decidiu em recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, j. 12/9/18, rel. Min Mauro Campbell Marques) que o termo inicial do prazo de suspensão anual do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ocorre "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência"; exaurida a suspensão, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. A inércia da exequente na movimentação processual, no período superior a 5 (cinco) anos, implica no reconhecimento da prescrição do(s) crédito(s) fiscal. Dispositivo Diante do exposto: 1. Reconheço a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II; 924, V, e 925 do novo Código de Processo Civil. 2. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, já que a prescrição foi reconhecida de ofício. Mesmo com a provocação da parte executada, não é razoável que a Fazenda Pública, que não se opôs ao reconhecimento da prescrição, além de não ter o seu crédito satisfeito, também seja condenada ao pagamento de honorários, notadamente quando quem deu causa a ação fiscal foi a parte devedora (AC 586752-PB, TRF 5ª, DJE 27.04.2016). 3. Não há custas para a parte exequente. 4. Por outro lado, dispensada a cobrança de eventuais custas processuais remanescentes, uma vez que tal procedimento revelar-se-ia uma medida manifestamente inútil, tendente a acarretar desnecessários ônus aos cofres públicos, que superariam, em muito, o valor a ser cobrado, sobretudo diante da prescrição da própria dívida objeto desta execução fiscal. 5. À exequente para tomar as medidas relativas à baixa dos débitos executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida. 6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a extinção do executivo fiscal por reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente não está abrangida pelas hipóteses previstas no art. 496 do CPC. Sobre o tema, fazendo referência ao similar preceito do CPC/73 (art. 475), confiram-se os seguintes precedentes do TRF5: processos 200182000059124 e 200182000061520. 7. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se com as anotações necessárias, levantando-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Em seguida, dê-se baixa, obedecidas as cautelas legais. 8. Inexistindo penhora, considerando a concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0806774-79.2017.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: GILCA MARIA ROCHA FERNANDES SENTENÇA Considerando que a dívida aqui excutida foi paga ou liquidada, conforme documentos acostados aos autos, JULGO EXTINTO(S) o(s) feito(s) indicado(s) em epígrafe, nos termos do art. 924, inciso II e III do NCPC, como requerido. Quanto às custas processuais remanescentes, observa-se que totalizam quantia inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) - levando-se em consideração o percentual de 1% (um por cento) cobrado sobre o valor da causa previsto na inicial (artigo 1º, § 2º da Lei nº 9.289/96 - Tabela de Custas I - item "a") - não ensejando, sequer,

a possibilidade de sua inscrição em dívida ativa da União, uma vez que o procedimento para sua cobrança revelar-se-ia medida antieconômica, acarretando ônus aos cofres públicos que em muito superariam o valor a ser executado. Dispensável, ainda, a providência do art. 16 da lei supracitada em face do inexpressivo valor das custas devidas, nos termos do artigo art. 1º, I, da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012. Levantem-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Inexistindo penhora e havendo concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. Sentença publicada eletronicamente e intimações realizadas pelo sistema PJe. Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se o presente feito, obedecidas as cautelas legais. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801693-47.2020.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: EDVAR LEDIS DOS SANTOS, EDVAR LEDIS DOS SANTOS SENTENÇA Relatório A execução fiscal ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos sem que fossem adotadas quaisquer medidas efetivas para satisfação do crédito. A exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, por não identificar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Fundamentação O STJ já decidiu em recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, j. 12/9/18, rel. Min Mauro Campbell Marques) que o termo inicial do prazo de suspensão anual do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ocorre "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência"; exaurida a suspensão, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. A inércia da exequente na movimentação processual, no período superior a 5 (cinco) anos, implica no reconhecimento da prescrição do(s) crédito(s) fiscal. Dispositivo Diante do exposto: 1. Reconheço a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II; 924, V, e 925 do novo Código de Processo Civil. 2. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, já que a prescrição foi reconhecida de ofício. Mesmo com a provocação da parte executada, não é razoável que a Fazenda Pública, que não se opôs ao reconhecimento da prescrição, além de não ter o seu crédito satisfeito, também seja condenada ao pagamento de honorários, notadamente quando quem deu causa a ação fiscal foi a parte devedora (AC 586752-PB, TRF 5ª, DJE 27.04.2016). 3. Não há custas para a parte exequente. 4. Por outro lado, dispensada a cobrança de eventuais custas processuais remanescentes, uma vez que tal procedimento revelar-se-ia uma medida manifestamente inútil, tendente a acarretar desnecessários ônus aos cofres públicos, que superariam, em muito, o valor a ser cobrado, sobretudo diante da prescrição da própria dívida objeto desta execução fiscal. 5. À exequente para tomar as medidas relativas à baixa dos débitos executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida. 6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a extinção do executivo fiscal por reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente não está abrangida pelas hipóteses previstas no art. 496 do CPC. Sobre o tema, fazendo referência ao similar preceito do CPC/73 (art. 475), confiram-se os seguintes precedentes do TRF5: processos 200182000059124 e 200182000061520. 7. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se com as anotações necessárias, levantando-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Em seguida, dê-se baixa, obedecidas as cautelas legais. 8. Inexistindo penhora, considerando a concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008822-54.2011.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA, FRANCISCO CLAUDIO VAZ DE OLIVEIRA MENEZES SENTENÇA Relatório A execução fiscal ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos sem que fossem adotadas quaisquer medidas efetivas para satisfação do crédito. A exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, por não identificar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Fundamentação O STJ já decidiu em recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, j. 12/9/18, rel. Min Mauro Campbell Marques) que o termo inicial do prazo de suspensão anual do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ocorre "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência"; exaurida a suspensão, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. A inércia da exequente na movimentação processual, no período superior a 5 (cinco) anos, implica no reconhecimento da prescrição do(s) crédito(s) fiscal. Dispositivo Diante do exposto: 1. Reconheço a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II; 924, V, e 925 do novo Código de Processo Civil. 2. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, já que a prescrição foi reconhecida de ofício. Mesmo com a provocação da parte executada, não é razoável que a Fazenda Pública, que não se opôs ao reconhecimento da prescrição, além de não ter o seu crédito

satisfeito, também seja condenada ao pagamento de honorários, notadamente quando quem deu causa a ação fiscal foi a parte devedora (AC 586752-PB, TRF 5ª, DJE 27.04.2016). 3. Não há custas para a parte exequente. 4. Por outro lado, dispensada a cobrança de eventuais custas processuais remanescentes, uma vez que tal procedimento revelar-se-ia uma medida manifestamente inútil, tendente a acarretar desnecessários ônus aos cofres públicos, que superariam, em muito, o valor a ser cobrado, sobretudo diante da prescrição da própria dívida objeto desta execução fiscal. 5. À exequente para tomar as medidas relativas à baixa dos débitos executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida. 6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a extinção do executivo fiscal por reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente não está abrangida pelas hipóteses previstas no art. 496 do CPC. Sobre o tema, fazendo referência ao similar preceito do CPC/73 (art. 475), confiram-se os seguintes precedentes do TRF5: processos 200182000059124 e 200182000061520. 7. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se com as anotações necessárias, levantando-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Em seguida, dê-se baixa, obedecidas as cautelas legais. 8. Inexistindo penhora, considerando a concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PB EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008822-54.2011.4.05.8200 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: FRANCISCO CLAUDIO CONSTRUCOES CIVIS LTDA, FRANCISCO CLAUDIO VAZ DE OLIVEIRA MENEZES SENTENÇA Relatório A execução fiscal ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos sem que fossem adotadas quaisquer medidas efetivas para satisfação do crédito. A exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, por não identificar causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Fundamentação O STJ já decidiu em recurso repetitivo (REsp 1340553/RS, j. 12/9/18, rel. Min Mauro Campbell Marques) que o termo inicial do prazo de suspensão anual do processo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ocorre "no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência"; exaurida a suspensão, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional. A inércia da exequente na movimentação processual, no período superior a 5 (cinco) anos, implica no reconhecimento da prescrição do(s) crédito(s) fiscal. Dispositivo Diante do exposto: 1. Reconheço a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos arts. 487, II; 924, V, e 925 do novo Código de Processo Civil. 2. Incabível a condenação em honorários de sucumbência, já que a prescrição foi reconhecida de ofício. Mesmo com a provocação da parte executada, não é razoável que a Fazenda Pública, que não se opôs ao reconhecimento da prescrição, além de não ter o seu crédito satisfeito, também seja condenada ao pagamento de honorários, notadamente quando quem deu causa a ação fiscal foi a parte devedora (AC 586752-PB, TRF 5ª, DJE 27.04.2016). 3. Não há custas para a parte exequente. 4. Por outro lado, dispensada a cobrança de eventuais custas processuais remanescentes, uma vez que tal procedimento revelar-se-ia uma medida manifestamente inútil, tendente a acarretar desnecessários ônus aos cofres públicos, que superariam, em muito, o valor a ser cobrado, sobretudo diante da prescrição da própria dívida objeto desta execução fiscal. 5. À exequente para tomar as medidas relativas à baixa dos débitos executados, perante o seu sistema de gerenciamento da dívida. 6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a extinção do executivo fiscal por reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente não está abrangida pelas hipóteses previstas no art. 496 do CPC. Sobre o tema, fazendo referência ao similar preceito do CPC/73 (art. 475), confiram-se os seguintes precedentes do TRF5: processos 200182000059124 e 200182000061520. 7. Transitada em julgado, certifique-se e proceda-se com as anotações necessárias, levantando-se eventuais penhoras remanescentes, bem como outras restrições porventura ainda ativas junto a convênios (SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD, CNIB, dentre outros). Tratando-se de constrições incidentes sobre bens móveis, ficam os depositários destituídos dos respectivos encargos, presumindo-se as suas ciências após a validação da assinatura digital nesta sentença e lançamento das consequentes intimações automáticas pelo Sistema PJe. Em seguida, dê-se baixa, obedecidas as cautelas legais. 8. Inexistindo penhora, considerando a concordância expressa da exequente, proceda-se à imediata baixa do feito, independentemente do decurso do prazo de intimação da presente sentença. João Pessoa, na data de validação do sistema. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014439-29.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: JOSE LUIS MARQUES DANIEL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B-D EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL RECONHECIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. OPÇÃO PELA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO DO ROL DA EXECUÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA EM TRAMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida nos autos do cumprimento individual de sentença

coletiva que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, litispendência e prescrição suscitadas em impugnação ao cumprimento de sentença, e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos apresentados. 2. O juízo de origem entendeu que a legitimidade ativa da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF já havia sido apreciada na fase de conhecimento da ação coletiva subjacente e estava alcançada pela coisa julgada; que não havia litispendência, diante da opção do exequente pela execução individual, com determinação de comunicação ao juízo da execução coletiva para exclusão de seu nome do rol de beneficiários; e que não havia prescrição, pois a execução coletiva permanece em tramitação desde 2010. 3. A agravante sustenta a ilegitimidade da FENAPEF para atuar como substituta processual, a existência de litispendência com a execução coletiva nº 0006880-76.2010.4.01.3400 e a prescrição da pretensão executória, sob o fundamento de que o título coletivo transitou em julgado em 2009 e a execução individual somente foi ajuizada em 2025. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se a legitimidade da FENAPEF para atuar como substituta processual pode ser novamente examinada na fase de cumprimento individual do título coletivo; (ii) saber se a inclusão do exequente no rol de beneficiários da execução coletiva impede o processamento da execução individual; e (iii) saber se a pretensão executória individual está prescrita em razão do intervalo entre o trânsito em julgado do título coletivo e o ajuizamento da execução individual. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A legitimidade da FENAPEF para figurar como substituta processual foi apreciada na fase de conhecimento da Ação Ordinária nº 2003.34.00.027414-8 e alcançada pelo trânsito em julgado do título executivo. A matéria não pode ser reaberta na fase executiva quando coberta pela coisa julgada material. Precedentes da Sexta Turma: AI 0001217-91.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 30/06/2026; AI 0001172-87.2026.4.05.0000, Rel. Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 25/08/2026. 6. A mera inclusão do credor como beneficiário da execução coletiva não impede, em cognição sumária, a opção pela execução individual. O risco de pagamento em duplicidade pode ser prevenido mediante comunicação ao juízo da execução coletiva para exclusão do exequente do respectivo rol de beneficiários, tal qual foi determinado na decisão recorrida. 7. A execução individual constitui faculdade do beneficiário do título coletivo. A providência determinada pelo juízo de origem é adequada para impedir a duplicidade de pagamento sem necessidade de extinguir o cumprimento individual de sentença. Precedente: AI Nº 0006510-76.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rubens Canuto, 4ª Turma, j. 30/06/2026. 8. A prescrição não se configura pela simples consideração do período entre o trânsito em julgado do título coletivo e o ajuizamento da execução individual. A execução coletiva permanece em tramitação desde 2010, circunstância que evidencia a continuidade do exercício da pretensão pelos beneficiários do título e afasta, no caso, a caracterização de inércia ou desídia injustificada do exequente. 9. As teses de ilegitimidade ativa, litispendência e prescrição não prosperam. Deve ser mantida a decisão que rejeitou as alegações deduzidas pela União no cumprimento individual de sentença coletiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo de instrumento desprovido. Mantida a decisão agravada que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, litispendência e prescrição e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos. Tese de julgamento: "1. A legitimidade da entidade que atuou como substituta processual, quando apreciada na fase de conhecimento e alcançada pela coisa julgada, não pode ser rediscutida na fase de cumprimento individual do título coletivo; 2. A opção do beneficiário pela execução individual não implica litispendência pela sua inclusão no rol de beneficiários da execução coletiva, devendo ser adotadas medidas processuais destinadas a impedir o pagamento em duplicidade; 3. A tramitação da execução coletiva desde 2010 afasta, no caso, a caracterização de inércia ou desídia injustificada do beneficiário para fins de prescrição da pretensão executória individual." Legislação relevante citada: CF/1988, art. 8º, III. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AI 0006510-76.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, j. 30/06/2026; TRF5, AI 0001217-91.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 30/06/2026; TRF5, AI 0001172-87.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 25/08/2026.
fmd RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014439-29.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: JOSE LUIS MARQUES DANIEL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B-D RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva nº 0803642-06.2025.4.05.8500, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa, litispendência e prescrição suscitadas em impugnação ao cumprimento de sentença, bem como determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos apresentados. O juízo a quo entendeu que a legitimidade ativa da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF já havia sido apreciada na fase de conhecimento da ação coletiva subjacente, restando acobertada pela coisa julgada; que inexistia litispendência, porquanto o exequente optara legitimamente pela execução individual, determinando-se ofício ao juízo da execução coletiva para exclusão de seu nome do rol de beneficiários; e que não se configurava a prescrição, ante a ausência de inércia do credor, tendo em vista que a execução coletiva permanece em tramitação desde 2010. A agravante, por sua vez, sustentou que: a) a FENAPEF, na qualidade de federação sindical, não possui legitimidade para atuar como substituta processual, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal; b) há litispendência com a execução coletiva nº 0006880-76.2010.4.01.3400, da qual o exequente é beneficiário, com risco de pagamento em duplicidade; c) a pretensão executória está prescrita, uma vez que o título coletivo transitou em julgado em 2009 e a execução individual somente foi ajuizada em 2025. Proferida decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Não houve apresentação de contraminuta. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014439-29.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: JOSE LUIS MARQUES

DANIEL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B-D VOTO A controvérsia recursal cinge-se à análise da configuração, ou não, da ilegitimidade ativa, da litispendência e da prescrição defendidas pela União e rejeitadas pelo juízo de origem em impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva. Quanto à ilegitimidade ativa, a irresignação da agravante direciona-se contra premissa já superada pela própria extensão da coisa julgada formada na Ação Ordinária nº 2003.34.00.027414-8. A legitimidade da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF para figurar como substituta processual, ainda que sujeita a controvérsia em outras searas, foi questão inerente ao juízo de admissibilidade daquela ação coletiva, decidida na fase de conhecimento e alcançada, ao que se apresenta, pelo trânsito em julgado do título executivo. Nesse cenário, a pretensão de reabertura do debate na fase executiva esbarra na vedação de rediscussão de matéria coberta pela coisa julgada material, entendimento que já orientou casos idênticos envolvendo o mesmo título coletivo, conforme os precedentes firmados no AI 0006510-76.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, j. 30/06/2026, e no AI 0001217-91.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 30/06/2026; AI 0001172-87.2026.4.05.0000, Rel. Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 25/08/2026. No que se refere à litispendência, o argumento recursal parte da premissa de que a mera figuração do credor como beneficiário da execução coletiva bastaria à extinção do feito individual, o que não se sustenta, em cognição sumária, à luz dos mesmos precedentes invocados. A opção pela execução individual constitui faculdade assegurada pelo microssistema de tutela coletiva, e o risco de pagamento em duplicidade, verdadeiro cerne da preocupação da agravante, encontra resposta processual adequada não na extinção do feito, mas na adoção de providência cautelar de comunicação ao juízo da execução coletiva para exclusão do exequente do rol de beneficiários, exatamente a solução já determinada na decisão agravada. Com esse mesmo entendimento: AI Nº 0006510-76.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rubens Canuto, 4ª Turma, j. 30/06/2026. No tocante à prescrição, o núcleo da tese recursal repousa na inércia atribuída ao credor entre o trânsito em julgado do título coletivo e o ajuizamento da execução individual. Tal premissa, contudo, não resiste à circunstância de que a execução coletiva permanece em tramitação desde o ano de 2010, o que evidencia a persistência do exercício da pretensão pelos beneficiários do título ao longo de todo o período, circunstância apta a afastar, segundo os mesmos precedentes acima citados, a caracterização de abandono ou desídia injustificada por parte do exequente individual. Superadas as três teses que sustentam o recurso, há de ser mantida a decisão agravada. Com base em tais considerações, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014439-29.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: JOSE LUIS MARQUES DANIEL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B-D ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0009907-53.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. L. F. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ANI SONALLY DE LIMA - CE38804 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013748-15.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ECON EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALZINIRA LIMA NASCIMENTO DE MORAIS - RN15905 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO ANTERIOR NÃO CONHECIDO POR INCOMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE. PRECLUSÃO. LIMITES OBJETIVOS. 16 CDAS ANTERIORMENTE EXAMINADAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ALCANÇADOS. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. CONTROVÉRSIA CONTÁBIL. RISCO CONCRETO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, extinguiu, sem resolução do mérito, por litispendência, o pedido de reconhecimento da prescrição, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e deferiu a liberação de veículo, diante da suficiência da garantia imobiliária. A agravante sustenta que não há litispendência, pois o recurso anteriormente interposto contra a decisão que afastou a prescrição não foi conhecido pela Turma Recursal, por incompetência, e que eventual preclusão deve ficar limitada às 16 CDAs e à causa de pedir anteriormente examinadas. Requer, ainda, efeito suspensivo aos embargos, diante da garantia integral da execução, da controvérsia acerca do valor do débito e do risco de alienação do imóvel penhorado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO As questões em discussão consistem em saber: (i) se há litispendência quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição; (ii) se a decisão anteriormente proferida produz preclusão e qual a sua extensão; e (iii) se estão presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR Não se configura litispendência quando o recurso anteriormente interposto não foi conhecido pelo órgão jurisdicional

incompetente, inexistindo recurso pendente apto a devolver ao Tribunal o exame do mérito da decisão anterior. O não conhecimento do recurso, decorrente de seu manejo perante órgão incompetente, não afasta, contudo, a eficácia endoprocessual da decisão anteriormente proferida, sendo vedada, nos termos do art. 507 do CPC, a rediscussão de questão já decidida e alcançada pela preclusão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que questões definitivamente decididas no curso da execução fiscal não podem ser renovadas por instrumento defensivo subsequente, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em razão da preclusão consumativa. A preclusão deve ficar limitada ao objeto efetivamente apreciado. A decisão anterior examinou a prescrição ordinária relativamente a 16 CDAs, com fundamento na submissão dos créditos ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e em sua posterior rescisão, não alcançando as demais inscrições nem fundamentos autônomos deduzidos nos embargos, entre eles a prescrição intercorrente e a questão específica relativa à CDA nº 35.010.191-4. O efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal exige, cumulativamente, garantia da execução, relevância da fundamentação e risco de dano grave ou de difícil reparação, conforme o art. 919, § 1º, do CPC e a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 526. A execução encontra-se integralmente garantida por imóvel cujo valor foi reconhecido pelo próprio Juízo de origem como suficiente para assegurar o crédito executado, inexistindo risco de desproteção do interesse fazendário durante o processamento dos embargos. O parecer técnico-contábil apresentado unilateralmente pela executada não é suficiente, por si só, para afastar a presunção de certeza e liquidez das CDAs ou para demonstrar o excesso de execução, mas revela a existência de controvérsia quantitativa concreta, ainda dependente de contraditório e eventual instrução técnica. O perigo de dano decorre da conjugação entre a existência de matérias ainda não alcançadas pela preclusão, a controvérsia contábil concreta, a garantia integral do juízo e o requerimento reiterado de alienação do imóvel pelo sistema Comprei, com possibilidade de transferência do bem a terceiro antes do julgamento dos embargos. A suspensão dos atos expropriatórios possui caráter estritamente conservativo, pois permanecem preservadas a penhora, a avaliação e a garantia integral da execução, podendo os atos de alienação prosseguir normalmente em caso de improcedência dos embargos. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo de instrumento provido para afastar a litispendência, reconhecer a preclusão quanto à alegação de prescrição ordinária relativamente às 16 CDAs abrangidas pela decisão anterior e à causa de pedir nela examinada, determinar o prosseguimento dos embargos quanto às demais inscrições e fundamentos autônomos e confirmar a tutela recursal que suspendeu os atos expropriatórios. Tese de julgamento: "1. O não conhecimento, por incompetência, de recurso interposto contra decisão proferida no curso de execução fiscal afasta a existência de litispendência, mas não impede a formação de preclusão sobre as questões efetivamente decididas e não validamente impugnadas. 2. A preclusão limita-se ao conteúdo objetivo da decisão anterior, não alcançando inscrições ou fundamentos autônomos que não tenham sido apreciados. 3. É cabível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando, cumulativamente, houver garantia integral do juízo, relevância das matérias ainda controvertidas e risco concreto de alienação do bem antes de seu julgamento." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 507 e 919, § 1º; Lei nº 6.830/1980; Lei nº 11.941/2009. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 526; STJ, AgInt no AREsp nº 2.635.403/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 09.06.2025, DJEN 12.06.2025. Bru RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013748-15.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ECON EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALZINIRA LIMA NASCIMENTO DE MORAIS - RN15905 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por ECON EMPRESA DE CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0027216-03.2025.4.05.8400, extinguiu, sem resolução do mérito, por litispendência, o pedido de reconhecimento da prescrição, indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e deferiu a liberação do veículo de placas MXJ-2094, diante da suficiência da garantia imobiliária. Em suas razões, a agravante sustenta, em resumo, que o reconhecimento da litispendência partiu de premissa equivocada, pois o recurso anteriormente interposto contra a decisão que afastou a prescrição foi protocolado perante a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que não o conheceu por incompetência, tendo sido também rejeitado o pedido de remessa ao TRF5. Alega que eventual preclusão deve ficar limitada às 16 CDAs examinadas na decisão de ID 150639097 e à causa de pedir relativa ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, uma vez que a execução compreende 28 inscrições e os embargos veiculam fundamentos autônomos, inclusive prescrição intercorrente e questão relativa à CDA nº 35.010.191-4. Aduz, ainda, que a execução está integralmente garantida por imóvel penhorado, que apresentou parecer técnico-contábil indicando débito de R$ 588.928,15, em contraposição ao montante de R$ 1.363.652,56 considerado como dívida cobrada, e que há risco concreto de expropriação, pois a Fazenda Nacional requereu e reiterou a alienação do imóvel pelo sistema Comprei, com possibilidade de propostas a partir de 50% da avaliação judicial. Requer o afastamento da litispendência e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com a suspensão dos atos expropriatórios, preservadas a penhora, a avaliação e a garantia integral do juízo. Em decisão de ID 12233401, deferi a tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, exclusivamente para suspender os atos expropriatórios incidentes sobre o imóvel de matrícula nº 10.311, inclusive a alienação pelo sistema Comprei, mantidas a penhora, a avaliação e a garantia integral. Foram considerados, em cognição sumária, a suficiência da garantia, a plausibilidade das questões relativas à litispendência e aos limites de eventual preclusão, a existência de controvérsia contábil concreta ainda dependente de instrução e o risco decorrente do requerimento reiterado de alienação do imóvel. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pela reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, pelo não provimento do agravo de instrumento, com o regular prosseguimento dos atos de alienação do imóvel penhorado. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº

0013748-15.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ECON EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALZINIRA LIMA NASCIMENTO DE MORAIS - RN15905 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A controvérsia envolve, de um lado, a extinção parcial dos embargos à execução fiscal, por litispendência, quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição e, de outro, o indeferimento de efeito suspensivo aos embargos, diante da discussão acerca da existência de preclusão, da suficiência da garantia do juízo e do risco de alienação do imóvel penhorado antes da solução das matérias ainda controvertidas. Quanto ao primeiro ponto, assiste razão à agravante. A decisão recorrida considerou que a decisão de ID 150639097 não teria se estabilizado em razão da existência de agravo de instrumento pendente de julgamento. Ocorre que o recurso anteriormente interposto foi protocolado perante a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte e não foi conhecido, por incompetência, tendo sido igualmente rejeitado, em sede de embargos de declaração, o pedido de remessa ao TRF5. Desse modo, quando proferida a decisão ora agravada, não havia recurso apto a devolver a este Tribunal o exame do mérito daquele pronunciamento. Não se configura, portanto, a litispendência adotada como fundamento para a extinção parcial dos embargos. Essa conclusão, contudo, não autoriza a rediscussão irrestrita da matéria anteriormente decidida. A decisão de ID 150639097, proferida anteriormente no processo executivo, examinou a prescrição ordinária relativamente a 16 CDAs expressamente individualizadas, considerando a submissão desses créditos ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e sua posterior rescisão, afastando, quanto a elas, a tese prescricional. O recurso adequado contra esse pronunciamento não chegou a ser apreciado pelo órgão jurisdicional competente, em razão do manejo equivocado da insurgência perante a Turma Recursal. Nesse contexto, o erro na interposição do recurso não afasta a eficácia endoprocessual da decisão anteriormente proferida. Nos termos do art. 507 do CPC, é vedado à parte discutir, no curso do processo, questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. O presente agravo, dirigido contra pronunciamento posterior, não pode funcionar como sucedâneo do recurso que deveria ter sido corretamente interposto contra a decisão de ID 150639097. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que questões definitivamente decididas no curso da execução fiscal não podem ser renovadas por instrumento defensivo subsequente, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em razão da preclusão consumativa. Em hipótese de renovação, nos embargos à execução, de questão anteriormente decidida em exceção de pré-executividade, a Primeira Turma assentou expressamente a impossibilidade de nova discussão da matéria. A razão de decidir é aplicável ao caso, pois o pronunciamento anterior que afastou a prescrição não foi validamente impugnado perante o órgão jurisdicional competente, não podendo o recurso interposto contra decisão posterior funcionar como sucedâneo daquele que deveria ter sido oportunamente manejado. (STJ, AgInt no AREsp nº 2.635.403/RJ, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 09.06.2025, DJEN 12.06.2025). A preclusão, todavia, deve permanecer limitada ao objeto efetivamente apreciado. A execução fiscal compreende 28 inscrições, ao passo que a decisão de ID 150639097 afastou a prescrição de apenas 16 CDAs e o fez a partir de fundamento específico relacionado ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Os embargos veiculam, ainda, matérias não coincidentes, entre elas a prescrição intercorrente e questão específica referente à CDA nº 35.010.191-4, que não integra o grupo das 16 inscrições anteriormente examinadas. Assim, deve ser afastada a litispendência, reconhecendo-se, contudo, a preclusão quanto à discussão da prescrição ordinária das 16 CDAs abrangidas pela decisão de ID 150639097, na extensão da causa de pedir ali apreciada, com o prosseguimento dos embargos quanto às demais inscrições e aos fundamentos autônomos não alcançados pelo pronunciamento anterior. No que concerne ao efeito suspensivo, também deve ser mantida a tutela recursal anteriormente deferida. Nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente à execução fiscal, e da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 526, a concessão de efeito suspensivo aos embargos exige, cumulativamente, a garantia da execução, a relevância da fundamentação e a presença de risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso, a suficiência da garantia não é controvertida. O próprio Juízo de origem reconheceu que o imóvel de matrícula nº 10.311 possui valor suficiente para assegurar integralmente a execução, circunstância que afasta risco de desproteção do crédito fazendário durante a tramitação dos embargos. A Fazenda Nacional sustenta que a existência de penhora não autoriza, por si só, a suspensão da execução. A premissa é correta, mas não altera a conclusão adotada na decisão monocrática, que não se fundamentou exclusivamente na garantia do juízo. Foram considerados, em conjunto, a existência de matérias não atingidas pela preclusão, a controvérsia contábil documentada e o risco concreto de alienação do bem. Quanto ao alegado excesso de execução, o parecer técnico-contábil apresentado pela agravante foi produzido unilateralmente e não é suficiente, nesta fase, para afastar a presunção de certeza e liquidez das CDAs ou para reconhecer como demonstrada a diferença de R$ 774.724,41 indicada pela parte. Sua relevância, para fins de tutela provisória, limita-se a revelar que a insurgência não é meramente genérica, pois há memória de cálculo e controvérsia quantitativa que ainda depende de contraditório e eventual instrução técnica. O perigo de dano, por sua vez, decorre de circunstância concreta. A Fazenda Nacional requereu a alienação do imóvel pelo sistema Comprei, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, com possibilidade de apresentação de propostas a partir de 50% da avaliação judicial, tendo posteriormente reiterado o pedido. Ainda que a alienação por iniciativa particular constitua modalidade legal de expropriação, a transferência do imóvel a terceiro antes do julgamento das questões ainda submetidas aos embargos pode produzir situação de difícil reversão. A alegação de que o produto da alienação permaneceria depositado em conta vinculada não elimina esse risco. A reversibilidade econômica da operação não se confunde com a possibilidade de recomposição da situação dominial anterior após eventual transferência do bem a terceiro. O perigo de dano, portanto, não decorre da mera perspectiva de expropriação, mas de sua conjugação com a existência de matérias ainda não alcançadas pela preclusão, de controvérsia contábil concreta e de garantia integral do juízo, circunstâncias que recomendam a preservação temporária do estado de fato até o julgamento dos embargos. Além disso, a medida deferida possui caráter estritamente conservativo. Não

houve levantamento da penhora, redução da garantia ou liberação do imóvel. Permanecem preservadas a constrição, a avaliação e a garantia integral do juízo, de modo que, na hipótese de improcedência dos embargos, os atos expropriatórios poderão prosseguir normalmente. Desse modo, as contrarrazões não apresentam elementos capazes de afastar os fundamentos que justificaram a suspensão temporária dos atos expropriatórios, devendo ser confirmada a tutela recursal de ID 12233401. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para afastar a litispendência reconhecida na origem, reconhecendo, contudo, a preclusão quanto à alegação de prescrição ordinária relativamente às 16 CDAs abrangidas pela decisão de ID 150639097 e à causa de pedir nela examinada, devendo os embargos prosseguir quanto às demais inscrições e fundamentos autônomos. Confirmo, ainda, a tutela recursal anteriormente deferida, nos seus exatos termos. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013748-15.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ECON EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALZINIRA LIMA NASCIMENTO DE MORAIS - RN15905 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data da sessão. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0034307-56.2025.4.05.8300 APELANTE: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES MATHIAS - PE36760 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO ANTERIOR PENDENTE DE RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL CORRETAMENTE INDEFERIDA. VALIDADE FORMAL DA CDA. ESSENCIALIDADE DE BEM PENHORADO JÁ EXAMINADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por clube de futebol em recuperação judicial contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal relativos a débito de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre serviços prestados por pessoas jurídicas, com extinção do processo e manutenção da penhora sobre o imóvel onde funciona o estádio do clube, sobrestada apenas a alienação judicial até o desfecho da recuperação judicial. 2. O apelante sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia contábil e requer, subsidiariamente, a nulidade da certidão de dívida ativa, o reconhecimento de cobrança em duplicidade por retenções já efetuadas na fonte e de excesso de execução, além da liberação do imóvel penhorado, ante sua essencialidade à atividade do clube. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há quatro questões em discussão: saber se subsiste litispendência entre estes embargos e embargos anteriores opostos pelo mesmo executado contra a mesma execução fiscal, ainda pendentes de julgamento de recurso especial, quanto a parte dos períodos de cobrança discutidos; saber se o indeferimento da perícia contábil caracteriza cerceamento de defesa diante de alegação de excesso de execução desacompanhada de valor e de demonstrativo discriminado; saber se o agrupamento de mais de um exercício em uma única inscrição de dívida ativa compromete a liquidez do título; e saber se remanesce, para exame nesta apelação, a controvérsia sobre a essencialidade e a impenhorabilidade do imóvel penhorado. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A certidão de dívida ativa que embasa a presente execução também lastreou os Embargos à Execução Fiscal nº 0811381-58.2019.4.05.8300, opostos pelo mesmo clube contra a mesma execução fiscal, nos quais já se discutiu, com instrução e julgamento de mérito, o excesso de execução relativo aos meses de agosto a outubro de 2013 e outubro a dezembro de 2014. A apelação daquele feito foi julgada por esta 6ª Turma em 14/11/2022, mantendo a sentença que reconheceu excesso apenas quanto a dezembro de 2014, e o acórdão está hoje sujeito a recurso especial já admitido e pendente de julgamento pelo STJ (TRF5, AC nº 0811381-58.2019.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 14/11/2022). 5. Essa circunstância não configura simples preclusão consumativa, na acepção do Tema 288 do STJ, fixado no julgamento do REsp nº 1.116.287/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010), segundo o qual é admissível o ajuizamento de novos embargos à execução, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, desde que a discussão se restrinja aos aspectos formais do novo ato constritivo. A hipótese dos autos é distinta, porque a matéria relativa aos meses de 2013 e 2014 não é apenas passível de dedução: ela já foi efetivamente deduzida, instruída e julgada, e a discussão a seu respeito permanece em curso no recurso especial. Há, quanto a essa fração, identidade de partes, causa de pedir e pedido com ação ainda pendente, o que caracteriza litispendência parcial, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, impondo a extinção do processo sem resolução do mérito nessa parte, com fundamento no art. 485, inciso V, do mesmo Código, sem prejuízo do desfecho do recurso especial pendente. 6. Quanto ao exercício de 2015, não abrangido pelos embargos de 2019, a petição inicial não formula alegação individualizada de excesso de execução, limitando-se a mencionar, de forma genérica, juros supostamente pactuados em contrato estranho à natureza do crédito tributário executado. O art. 917, § 3º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) exige que o embargante que alega excesso de execução declare de imediato o valor que entende correto e instrua a alegação com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, exigência que o apelante não cumpriu em nenhuma fase do processo. Por isso, o indeferimento da perícia contábil não configura cerceamento de defesa: a prova, tal como requerida, teria caráter exploratório, destinado a suprir, a posteriori, uma tese defensiva que a parte não chegou a delimitar. A Sexta já adotou o mesmo entendimento em relação ao mesmo clube e à mesma execução fiscal, ao afastar a necessidade de perícia por ausência de elementos mínimos capazes de indicar em que consistiria o excesso alegado (TRF5, AC nº 0811381-58.2019.4.05.8300, Rel. Des. Fed.

Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 14/11/2022). 7. O agrupamento dos exercícios de 2013 a 2015 em uma única inscrição de dívida ativa não torna a certidão nula. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 268), fixou que é desnecessária, na execução fiscal, a apresentação de demonstrativo de cálculo, porque a Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) não o inclui entre os requisitos essenciais da petição inicial, entendimento reiterado na Súmula 559 do mesmo Tribunal. A consolidação de mais de um exercício em uma única inscrição não retira a liquidez do título quando nele estejam discriminados, período a período, os valores e os encargos incidentes, o que se verifica no caso concreto à vista dos elementos exigidos pelo art. 202 do CTN e pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980: nome do devedor, valor originário, termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora, origem e natureza da dívida, fundamento legal, e data e número da inscrição. 8. As teses sobre a essencialidade do imóvel penhorado, a cooperação com o juízo da recuperação judicial e a impenhorabilidade decorrente da Lei Municipal nº 1.815/1952, que restringe a alienação de determinados bens do clube, já foram examinadas por esta 6ª Turma, entre as mesmas partes e sobre a mesma execução fiscal, na Apelação Cível nº 0034060-75.2025.4.05.8300, distribuída um dia antes destes autos. Naquele julgamento assentou-se que o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 consagra o princípio da eventualidade, impondo ao executado o dever de concentrar, em uma única oportunidade processual, toda a matéria útil à sua defesa, e que a oposição de novos embargos depois de novo ato constritivo somente é admissível, à luz do Tema 288 do STJ, para discutir aspectos formais do próprio ato de constrição, não para reabrir debate sobre a exigibilidade do crédito ou sobre a essencialidade de bem já penhorado anteriormente (TRF5, AC nº 0034060-75.2025.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma; no mesmo sentido, TRF5, AC nº 0800205-81.2021.4.05.8504, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 18/04/2023). Essas matérias, portanto, estão alcançadas pela preclusão consumativa. 9. A essencialidade do imóvel também foi examinada no Agravo de Instrumento nº 0005248-91.2025.4.05.0000, no qual esta Turma distinguiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos, que exige garantia integral do juízo nos termos do art. 919, § 1º, do CPC e do Tema 526 do STJ, do sobrestamento de atos expropriatórios específicos sobre bem de capital essencial à atividade da devedora em recuperação judicial, viável mediante cooperação com o juízo recuperacional, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falência). A sentença recorrida já concedeu essa proteção, ao sobrestar qualquer ato de alienação judicial até o encerramento da recuperação judicial ou manifestação do juízo universal sobre a substituição do bem, o que também esvazia o interesse recursal nesse ponto. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Reconhecida a litispendência parcial quanto aos meses de agosto a outubro de 2013 e outubro a dezembro de 2014, extingue-se o processo sem resolução do mérito nessa fração, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, sem prejuízo do desfecho do recurso especial pendente nos autos da Apelação Cível nº 0811381-58.2019.4.05.8300. Reconhece-se a preclusão consumativa quanto às teses de essencialidade do imóvel, cooperação jurisdicional e impenhorabilidade municipal. 11. Apelação desprovida. Tese de julgamento: 1. Há litispendência parcial quando embargos à execução fiscal repetem, quanto a determinados períodos, matéria já deduzida, instruída e julgada em embargos anteriores do mesmo executado contra a mesma execução, ainda pendente de recurso especial. 2. A alegação de excesso de execução exige a indicação do valor tido como correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC, sob pena de o indeferimento da perícia contábil não configurar cerceamento de defesa. 3. O agrupamento de mais de um exercício em uma única certidão de dívida ativa não implica nulidade quando o título discrimina os períodos, valores e encargos, dispensada a apresentação de demonstrativo de cálculo (Tema 268/STJ). 4. A oposição de novos embargos não permite rediscutir a essencialidade ou a impenhorabilidade de bem já penhorado, na ausência de fato superveniente ou de novo ato constritivo apto a justificar a reabertura da controvérsia. _____ Legislação relevante citada: CPC, arts. 337, §§ 1º a 3º, 485, V, 487, I, 917, § 3º, e 919, § 1º; CTN, art. 202; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 5º, e art. 16, § 2º; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 7º-B; Lei Municipal nº 1.815/1952. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.116.287/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010 (Tema 288); STJ, REsp nº 1.138.202/ES (Tema 268); Súmula 559/STJ; TRF5, AC nº 0811381-58.2019.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 14/11/2022; TRF5, AC nº 0034060-75.2025.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma; TRF5, AC nº 0800205-81.2021.4.05.8504, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 18/04/2023; TRF5, AGRT nº 0004590-33.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, j. 26/05/2026; TRF5, AC nº 0804975-79.2023.4.05.8300, Rel.ª Des.ª Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 30/09/2025; TRF5, AGRT nº 0808294-55.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 08/07/2025; TRF5, AI nº 0005248-91.2025.4.05.0000. fhms RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0034307-56.2025.4.05.8300 APELANTE: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES MATHIAS - PE36760 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE, em recuperação judicial, contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0034307-56.2025.4.05.8300, opostos à Execução Fiscal nº 0803485-95.2018.4.05.8300 ajuizada pela União, com extinção do processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 20.688 (Estádio do Arruda), sobrestada apenas a alienação até o desfecho da recuperação judicial. O juízo de origem reputou válidas as, considerou não comprovada a duplicidade de cobrança e aplicou a Súmula 436 do STJ, por se tratar de crédito constituído por declaração do contribuinte. Foi indeferida a perícia, ante a ausência de memória discriminada do valor entendido devido, e, conquanto reconhecesse a essencialidade do bem, limitou-se a sobrestar a alienação, mantendo a constrição. O Apelante requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa, sustentando que o indeferimento da perícia contábil, prova de objeto delimitado e não confundível com simples divergência aritmética. Subsidiariamente, requer a reforma do julgado para reconhecer a nulidade das CDA, a

duplicidade de cobrança e o excesso de execução, além da liberação do Estádio do Arruda, ante sua essencialidade já reconhecida na sentença e a competência do juízo da recuperação judicial. A União, em contrarrazões entende que as teses recursais já foram integralmente enfrentadas na origem, que o indeferimento da perícia observou o art. 917, § 3º, do CPC, que as CDA atendem aos requisitos legais e que a admissão do apelante quanto ao recolhimento parcial das retenções afasta a alegada duplicidade, atraindo a Súmula 436 do STJ. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0034307-56.2025.4.05.8300 APELANTE: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES MATHIAS - PE36760 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A controvérsia devolvida consiste em saber se deve subsistir a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0034307-56.2025.4.05.8300, opostos contra a Execução Fiscal nº 0803485-95.2018.4.05.8300. O apelante insiste na nulidade das CDA, na duplicidade de cobrança por retenção na fonte, no excesso de execução, no cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil e na impenhorabilidade do Estádio José do Rego Maciel. Antes de examinar as teses do recurso impõe-se enfrentar questão que a instrução dos autos revelou e que nenhuma das partes suscitou expressamente: a identidade, ao menos parcial, entre o objeto destes embargos e o dos Embargos à Execução Fiscal nº 0811381-58.2019.4.05.8300, opostos pelo mesmo embargante contra a mesma execução fiscal e ainda pendentes de julgamento definitivo perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Certidão de Dívida Ativa nº 40 2 16 006320-70, que também lastreia a presente execução, refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRPF) incidente sobre rendimentos do trabalho assalariado e sobre serviços prestados por pessoas jurídicas, abrangendo os exercícios de 2013 a 2015. Essa certidão já foi objeto dos Embargos nº 0811381-58.2019.4.05.8300, nos quais o Clube sustentou, com fundamento idêntico ao ora deduzido, excesso de execução decorrente de retenções indevidas de imposto na fonte, relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 2013 e de outubro, novembro e dezembro de 2014. A sentença daquele feito, proferida em 03/06/2022, julgou parcialmente procedente o pedido apenas quanto ao mês de dezembro de 2014, com base em revisão promovida pela Receita Federal, e improcedente quanto aos demais meses, por ausência de prova do excesso alegado. A 6ª Turma negou provimento à apelação em 14/11/2022, mantendo a sentença em todos os seus termos. Contra esse acórdão foi interposto Recurso Especial, já admitido na origem e atualmente pendente de julgamento pelo STJ. O STJ, ao julgar o Tema 288, fixou o seguinte entendimento: É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constritivo. (REsp nº 1.116.287/SP; Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/02/2010) Não se trata de mera preclusão consumativa. A hipótese dos meses de 2013 e 2014 é distinta: não se cuida de matéria que poderia ter sido deduzida antes e não foi, mas de matéria que efetivamente foi deduzida, instruída e julgada, com discussão ainda em curso na instância excepcional. Há identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre a fração destes embargos relativa a esses períodos e a ação que aguarda julgamento no STJ, o que caracteriza litispendência parcial, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC, e não simples preclusão. Reconheço, assim, a litispendência quanto aos meses de agosto a outubro de 2013 e outubro a dezembro de 2014, com extinção do processo sem resolução do mérito nessa fração, nos termos do art. 485, V, do CPC, sem prejuízo do desfecho do Recurso Especial pendente. Registro, para que não paire dúvida sobre o conhecimento desta Turma acerca do andamento do processo conexo, que o Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido na Apelação Cível nº 0811381-58.2019.4.05.8300, julgada por este Colegiado em 14/11/2022, foi admitido na origem e aguarda julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. A extinção que ora se determina, quanto a essa fração, não causa qualquer prejuízo ao apelante, que já exerce, com relação aos mesmos fatos, o contraditório pleno na instância excepcional, e evita que esta Corte profira, em grau de apelação, decisão sobre matéria idêntica àquela que aguarda deslinde perante a Corte Superior, com risco concreto de pronunciamentos conflitantes sobre o mesmo crédito tributário. Remanesce, portanto, o exame de mérito restrito ao exercício de 2015, estranho ao objeto dos Embargos nº 0811381-58.2019.4.05.8300 e, por isso, livre de qualquer óbice de litispendência. Ocorre que a petição inicial destes embargos não formula, em relação a esse exercício, nenhuma alegação individualizada de excesso de execução. O apelante trata a CDA como bloco indiferenciado, referindo-se genericamente à incidência de juros supostamente pactuados em 12% ao ano, com menção a contrato e termo aditivo relativos ao fornecimento de catracas inteligentes, alegação manifestamente estranha à natureza do crédito tributário em cobrança, constituído por declaração do próprio contribuinte e não por ajuste contratual. Também a alegada duplicidade de cobrança por retenção na fonte não é reportada a mês ou exercício algum, tampouco vem acompanhada de comprovante de recolhimento não considerado no cálculo do débito. Essa ausência de concretude era, à luz do art. 917, § 3º, do CPC, condição para o deferimento da prova pericial. O dispositivo impõe ao embargante que alega excesso de execução o dever de declarar de imediato o valor que entende correto, instruindo a alegação com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. O apelante não o fez nem na inicial, nem na réplica, nem nas razões recursais. A perícia tomaria caráter de investigação exploratória destinada a suprir, a posteriori, tese defensiva que a parte não chegou a articular com o mínimo de concretude exigido. Este mesmo entendimento já foi adotado pela 6ª Turma em hipótese idêntica, envolvendo o mesmo embargante e a mesma execução fiscal, ao afastar a necessidade de perícia judicial contábil justamente por ausência de elementos capazes de indicar em que consistiria o excesso alegado, registrando que a simples alegação de excesso, desacompanhada de provas mínimas, não autoriza a produção de prova pericial (TRF5, AC nº 0811381-58.2019.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 14/11/2022). Quanto à validade formal do título, no que se refere ao englobamento dos exercícios de 2013 a 2015 em única inscrição, a tese também não prospera. O STJ fixou, em recurso repetitivo, que é desnecessária a apresentação de demonstrativo de cálculo em execução fiscal, porque a Lei nº 6.830/1980 não o inclui entre os requisitos essenciais da petição inicial (STJ, REsp nº 1.138.202/ES, Tema 268; Súmula 559/STJ). A consolidação de exercícios diversos em

única inscrição não retira a liquidez do título quando nele estejam discriminados, período a período, os valores e os encargos incidentes, o que se verifica no caso concreto, à vista dos elementos exigidos pelo art. 202 do CTN e pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980: nome do devedor, valor originário, termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora, origem e natureza da dívida, fundamento legal, e data e número da inscrição. Subsistem, por fim, as teses de essencialidade do Estádio José do Rego Maciel, de necessidade de cooperação jurisdicional com o juízo da recuperação judicial e de impenhorabilidade decorrente da Lei Municipal nº 1.815/1952. Essas matérias já foram examinadas por esta 6ª Turma, entre as mesmas partes, na Apelação Cível nº 0034060-75.2025.4.05.8300, distribuída um dia antes destes autos e relativa à mesma execução fiscal. Naquele julgamento assentou-se que o art. 16, § 2º, da Lei nº 6.830/1980 consagra o princípio da eventualidade, impondo ao executado o dever de concentrar, em uma única oportunidade processual, toda a matéria útil à sua defesa, e que a oposição de novos embargos após novo ato constritivo somente é admissível, à luz do Tema 288 do STJ, para discussão de aspectos formais do novo ato de constrição, não para reabrir debate sobre a exigibilidade do crédito ou sobre a essencialidade de bem já penhorado anteriormente. Assentou-se, ainda, que a natureza de ordem pública de determinada matéria não afasta, por si só, a incidência da preclusão consumativa, quando inexistentes fatos supervenientes ou novos atos constritivos aptos a justificar a reabertura da controvérsia (TRF5, AC nº 0034060-75.2025.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma; no mesmo sentido, TRF5, AC nº 0800205-81.2021.4.05.8504, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, j. 18/04/2023; TRF5, AGRT nº 0004590-33.2026.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, j. 26/05/2026; TRF5, AC nº 0804975-79.2023.4.05.8300, Rel.ª Des.ª Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 30/09/2025; TRF5, AGRT nº 0808294-55.2025.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 08/07/2025). As teses de essencialidade do bem, de cooperação jurisdicional e de impenhorabilidade municipal não versam sobre vício de novo ato constritivo. Dizem respeito ao mérito da exigibilidade da constrição sobre o Estádio do Arruda, matéria que já poderia ter sido deduzida nos Embargos nº 0811381-58.2019.4.05.8300, opostos contra a mesma penhora, e que, portanto, está alcançada pela preclusão consumativa. Registro, ademais, que a alegação de essencialidade do bem já foi objeto de exame por esta Turma no Agravo de Instrumento nº 0005248-91.2025.4.05.0000, no qual se distinguiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos, que exige garantia integral do juízo nos termos do art. 919, § 1º, do CPC e do Tema 526 do Superior Tribunal de Justiça, do sobrestamento de atos expropriatórios específicos, viável mediante cooperação jurisdicional com o juízo da recuperação, nos termos do art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005. A sentença recorrida já concedeu essa proteção, ao determinar o sobrestamento de qualquer ato de alienação judicial até o encerramento da recuperação judicial ou manifestação do juízo universal sobre a substituição do bem, circunstância que também esvazia o interesse recursal nesse ponto específico. Com essas considerações, reconheço a litispendência parcial quanto aos meses de agosto a outubro de 2013 e outubro a dezembro de 2014, extinguindo o processo sem resolução do mérito nessa fração, nos termos do art. 485, V, do CPC, sem prejuízo do desfecho do Recurso Especial pendente nos autos da Apelação Cível nº 0811381-58.2019.4.05.8300. Quanto às teses de essencialidade do Estádio José do Rego Maciel, cooperação jurisdicional e impenhorabilidade pela Lei Municipal nº 1.815/1952, reconheço a preclusão consumativa, na linha do já decidido na Apelação Cível nº 0034060-75.2025.4.05.8300. No mais, nego provimento à apelação. Sem honorários recursais, ante a ausência de condenação sucumbencial na origem. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0034307-56.2025.4.05.8300 APELANTE: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIANA DE ALBUQUERQUE PONTES MATHIAS - PE36760 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0043036-89.2025.4.05.8100 APELANTE: MARIA VALMIRIA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO FERREIRA VALENTE - CE6433 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO CLAUDIO POMPEU SIDRIM FACIN ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER - CE6949 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO AUTÔNOMA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AMEAÇA DE CONSTRIÇÃO. CABIMENTO DOS EMBARGOS. AÇÃO RESCISÓRIA PENDENTE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação interposta pelo embargante em face da sentença que extinguiu os presentes embargos de terceiro sem resolução de mérito, por considerar que: a) a decisão de anulação da consolidação da propriedade na ação anulatória nº 0817549-55.2023.4.05.8100 já havia transitado em julgado; e b) que os embargos de terceiro em tela não eram a via adequada para pleitear indenização. 2. Em seu apelo, a recorrente salienta que arrematou o imóvel objeto da ação de nº 0817549-55.2023.4.05.8100 em leilão extrajudicial da Caixa Econômica Federal - CEF. Destaca que teve posterior conhecimento da existência da mencionada ação e apresentou embargos de terceiro. 3. Frisa que não participou do feito acima mencionado e que a eficácia subjetiva da ação não pode prejudicar terceiros que não integraram a lide. Argumenta que a jurisprudência reconhece o cabimento dos embargos de terceiro no presente caso. Sustenta que o arrematante é litisconsorte passivo necessário da ação que visa anular a arrematação. 4.

Subsidiariamente, aponta que a sentença, ao negar o pleito de devolução dos valores, deixa o adquirente de boa-fé em situação de extrema vulnerabilidade e sujeito a prejuízo financeiro. Indica que não é possível o retorno ao status quo ante, pois a transferência da propriedade se aperfeiçoou em favor de terceiro, adquirente de boa-fé. 5. Conclui que deve ocorrer a devolução integral dos valores pagos na arrematação, devidamente corrigidos, bem como das despesas com benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel. 6. Em contrarrazões, o fiduciante destaca que a ação em questão somente foi ajuizada em 13/08/2025, mais de um ano após o trânsito em julgado da ação anulatória. Argumenta que o recurso interposto violou o princípio da dialeticidade quanto à inadequação da via dos embargos de terceiro para rediscutir decisão transitada em julgado e formular pretensões condenatórias estranhas à sua natureza. 7. Defende que a eventual existência de direito material contra a CEF não equivale à demonstração de que esse direito possa ser exercido mediante a apresentação de embargos de terceiro. Enfatiza que não foram enfrentadas as alegações relacionadas à inexistência de constrição executiva autônoma; ao ajuizamento posterior ao trânsito em julgado; à impossibilidade de cumulação de indenização; à ausência de vínculo contratual entre a apelante e o fiduciante; e a necessidade de instrução específica acerca das benfeitorias. 8. Observa que os embargos de terceiro foram apresentados intempestivamente, fora da janela estabelecida pelo art. 675 do CPC. Registra que não há ameaça de constrição judicial injusta sobre o bem. Assevera que não é possível a desconstituição da coisa julgada e que a boa-fé da apelante não restabelece procedimento declarado nulo. Salienta que não é cabível a apresentação de pedidos indenizatórios em sede de embargos de terceiro. Afirma que o fiduciante não pode ser responsabilizado pela evicção. Aponta que a causa não está madura para julgamento. 9. A CEF, em contrarrazões, destaca que a vida dos embargos de terceiro não é adequada quanto ao pedido condenatório. Alega que, na qualidade de fiduciária, seguiu todas as disposições legais aplicáveis. Aponta que houve o decurso do prazo para purga da mora e que não foi exercido o direito de preferência quando da realização do leilão. 10. Pontua que a pretensão indenizatória exige ação autônoma. Afirma que é impossível a purga da mora após o prazo previsto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 11. O cerne da controvérsia cinge-se a avaliar: a) o atendimento do princípio da dialeticidade pelo recurso interposto; b) a adequação da apresentação de embargos de terceiro em face de sentença transitada em julgado; c) a oponibilidade da sentença da ação de nº 0817549-55.2023.4.05.8100 ao embargante; e d) a possibilidade de requerimento indenizatório em sede de embargos de terceiro. III. RAZÕES DE DECIDIR 12. Não se vislumbra violação ao princípio da dialeticidade pelo recurso em tela, pois os argumentos da recorrente, acaso acolhidos, ensejariam a reforma de decisão apelada. 13. Acerca da avaliação da adequação da via eleita, os presentes embargos de terceiro foram apresentados pela arrematante de imóvel objeto de discussão no feito nº 0817549-55.2023.4.05.8100. 14. Naquele feito, do qual a recorrente não participou, foi reconhecida a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem arrematado e, por via de consequência, dos leilões realizados. Tal decisão transitou em julgado. 15. O STJ reconhece que "a desconstituição de atos jurídicos fundados em decisões judiciais transitadas em julgado, bem como a invalidação de arrematação ou adjudicação já perfeitas e acabadas, deve ser pleiteada por meio de ação autônoma (ação anulatória ou rescisória, conforme o caso), sendo inviável o seu alcance incidental em sede de contestação em embargos de terceiros" (STJ - AREsp: 00000000000002917017 SP 2025/0144256-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 01/06/2026). 16. De outro lado, a apelante pleiteou o reconhecimento "da nulidade absoluta dos atos processuais praticados nos autos principais que repercutiram sobre o imóvel, em razão da ausência de trangularização processual e da não citação/intimação da Embargante, terceira adquirente de boa-fé e litisconsorte passiva necessária". 17. Na esteira do precedente supramencionado, a pretensão acima não pode ser deduzida em embargos de terceiro. 18. Quanto aos pedidos de devolução dos valores despendidos, tal matéria também não pode ser veiculada em embargos de terceiro. 19. Acerca desta questão, em caso análogo, a Corte Superior já pontuou que "considerando a cognição limitada dos embargos de terceiro, revela-se inadmissível a cumulação de pedidos estranhos à sua natureza constitutivo-negativa, como, por exemplo, o pleito de condenação a indenização por danos morais" (STJ - REsp: 1703707 RS 2017/0264895-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021 REVPRO vol . 321 p. 506). 20. Contudo, registra-se que certos pleitos deduzidos nos presentes autos possuem natureza preventiva, conforme os seguintes trechos da petição inicial: "b) determinar a manutenção da posse direita da Embargante sobre o imóvel, afastando e impedindo a prática de qualquer ato que possa violar o seu direito de propriedade, bem como qualquer medida que venha a turbar ou esbulhar a posse legitima exercida, expedindo-se o competente mandado para assegurar a continuidade da posse pacífica e plena do bem, determinando ainda a imediata suspensão e invalidação de quaisquer atos constritivos, expropriatórios ou de anulação da arrematação, nos termos do art. 678 do CPC, garantindo-se a proteção possessória em razão da aquisição de boa- fé e da ausência de participação da Embargante na relação jurídica discutida nos autos principais;" 21. Assim, não se interpreta que a inexistência de medida concreta de constrição seria impeditiva para o oferecimento de embargos de terceiro. 22. Ademais, segundo o precedente supramencionado, "Os embargos de terceiro, a despeito de se tratar de ação de conhecimento, tem como única finalidade a de evitar ou afastar a constrição judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo correlato" (STJ - REsp: 1703707 RS 2017/0264895-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021 REVPRO vol . 321 p. 506). 23. Portanto, embora não seja possível a discussão acerca do mérito da decisão transitada em julgado, reputa-se admissível a controvérsia acerca da produção de efeitos desta decisão contra terceiro que não participou da relação processual. 24. Destaca-se que o art. 674 do CPC prevê que a ameaça de constrição como hipótese de oposição de embargos de terceiro. Pelo mesmo fundamento, não se vislumbra intempestividade na apresentação dos embargos, pois, inexistindo efetiva constrição, não se iniciou o

prazo previsto no art. 675 do CPC. 25. Contudo, em pesquisa realizada no sistema PJe, verifica-se que foi ajuizada a Ação Rescisória nº 0009903-72.2026.4.05.0000, que tem como objetivo a rescisão do aresto proferido no feito nº 0817549-55.2023.4.05.8100, que anulou a consolidação da propriedade e os leilões realizados. 26. Ademais, foi deferido parcialmente o pleito de antecipação de tutela deduzido na Ação rescisória, para, dentre outras providências: "a) suspender a eficácia do acórdão rescindendo, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória, com a consequente sustação de eventual ordem de despejo, desocupação, imissão ou reintegração de posse fundada exclusivamente no acórdão rescindendo, até ulterior deliberação desta ação rescisória." 27. Diante da pendência de julgamento dos autos nº 0009903-72.2026.4.05.0000, reputa-se configurada a hipótese do art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC, que prevê: "Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;" 28. Isto pois a determinação de suspensão da eficácia do aresto em questão, aliada à potencialidade de prolação de decisões conflitantes, evidencia a existência de prejudicialidade externa entre a ação rescisória e os presentes embargos de terceiro. IV. DISPOSITIVO E TESE 29. Apelação parcialmente provida, para: a) reconhecer a adequação da via eleita apenas quanto ao pedido de "manutenção da posse direita da Embargante sobre o imóvel, afastando e impedindo a prática de qualquer ato que possa violar o seu direito de propriedade, bem como qualquer medida que venha a turbar ou esbulhar a posse legitima exercida, expedindo-se o competente mandado para assegurar a continuidade da posse pacífica e plena do bem, determinando ainda a imediata suspensão e invalidação de quaisquer atos constritivos, expropriatórios ou de anulação da arrematação"; e b) determinar o retorno dos autos ao juízo originário e a suspensão da tramitação dos presentes embargos de terceiro até o julgamento da ação rescisória nº 0009903-72.2026.4.05.0000 pelo TRF-5. Teses de julgamento: 1. A desconstituição de decisão judicial transitada em julgado deve ser buscada por ação autônoma 2. A inexistência de constrição efetiva afasta, enquanto não configurada a constrição, a incidência do prazo previsto no art. 675 do CPC. 3. Os embargos de terceiro não comportam pedidos condenatórios de devolução de valores pagos em arrematação ou de ressarcimento por benfeitorias. 4. A existência de ação rescisória com suspensão da eficácia do acórdão rescindendo configura prejudicialidade externa apta a justificar a suspensão dos embargos de terceiro, nos termos do art. 313, V, 'a', do CPC. _____ Legislação relevante citada: CPC, art. 313, V, "a"; CPC, art. 674; CPC, art. 675; CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 00000000000002917017/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.05.2026, DJEN 01.06.2026; STJ, REsp 1.703.707/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25.05.2021, DJe 28.05.2021. rars RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0043036-89.2025.4.05.8100 APELANTE: MARIA VALMIRIA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO FERREIRA VALENTE - CE6433 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO CLAUDIO POMPEU SIDRIM FACIN ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER - CE6949 RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pelo embargante em face da sentença que extinguiu os presentes embargos de terceiro sem resolução de mérito, por considerar que: a) a decisão de anulação da consolidação da propriedade na ação anulatória nº 0817549-55.2023.4.05.8100 já havia transitado em julgado; e b) que os embargos de terceiro em tela não eram a via adequada para pleitear indenização. Em seu apelo, a recorrente salienta que arrematou o imóvel objeto da ação de nº 0817549-55.2023.4.05.8100 em leilão extrajudicial da Caixa Econômica Federal - CEF. Destaca que teve posterior conhecimento da existência da mencionada ação e apresentou embargos de terceiro. Frisa que não participou do feito acima mencionado e que a eficácia subjetiva da ação não pode prejudicar terceiros que não integraram a lide. Argumenta que a jurisprudência reconhece o cabimento dos embargos de terceiro no presente caso. Sustenta que o arrematante é litisconsorte passivo necessário da ação que visa anular a arrematação. Subsidiariamente, aponta que a sentença, ao negar o pleito de devolução dos valores, deixa o adquirente de boa-fé em situação de extrema vulnerabilidade e sujeito a prejuízo financeiro. Indica que não é possível o retorno ao status quo ante, pois a transferência da propriedade se aperfeiçoou em favor de terceiro, adquirente de boa-fé. Conclui que deve ocorrer a devolução integral dos valores pagos na arrematação, devidamente corrigidos, bem como das despesas com benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel. Em contrarrazões, o fiduciante destaca que a ação em questão somente foi ajuizada em 13/08/2025, mais de um ano após o trânsito em julgado da ação anulatória. Argumenta que o recurso interposto violou o princípio da dialeticidade quanto à inadequação da via dos embargos de terceiro para rediscutir decisão transitada em julgado e formular pretensões condenatórias estranhas à sua natureza. Defende que a eventual existência de direito material contra a CEF não equivale à demonstração de que esse direito possa ser exercido mediante a apresentação de embargos de terceiro. Enfatiza que não foram enfrentadas as alegações relacionadas à inexistência de constrição executiva autônoma; ao ajuizamento posterior ao trânsito em julgado; à impossibilidade de cumulação de indenização; à ausência de vínculo contratual entre a apelante e o fiduciante; e a necessidade de instrução específica acerca das benfeitorias. Observa que os embargos de terceiro foram apresentados intempestivamente, fora da janela estabelecida pelo art. 675 do CPC. Registra que não há ameaça de constrição judicial injusta sobre o bem. Assevera que não é possível a desconstituição da coisa julgada e que a boa-fé da apelante não restabelece procedimento declarado nulo. Salienta que não é cabível a apresentação de pedidos indenizatórios em sede de embargos de terceiro. Afirma que o fiduciante não pode ser responsabilizado pela evicção. Aponta que a causa não está madura para julgamento. A CEF, em contrarrazões, destaca que a vida dos embargos de terceiro não é adequada quanto ao pedido condenatório. Alega que, na qualidade de fiduciária, seguiu todas as disposições legais aplicáveis. Aponta que houve o decurso do prazo para purga da mora e que não foi exercido o direito de preferência quando da realização do leilão. Pontua que a pretensão indenizatória exige ação autônoma. Afirma que é impossível a purga da mora após o prazo previsto. É o

relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0043036-89.2025.4.05.8100 APELANTE: MARIA VALMIRIA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO FERREIRA VALENTE - CE6433 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO CLAUDIO POMPEU SIDRIM FACIN ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER - CE6949 VOTO O cerne da controvérsia cinge-se a avaliar: a) o atendimento do princípio da dialeticidade pelo recurso interposto; b) a adequação da apresentação de embargos de terceiro em face de sentença transitada em julgado; c) a oponibilidade da sentença da ação de nº 0817549-55.2023.4.05.8100 ao embargante; e d) a possibilidade de requerimento indenizatório em sede de embargos de terceiro. Não se vislumbra violação ao princípio da dialeticidade pelo recurso em tela, pois os argumentos da recorrente, acaso acolhidos, ensejariam a reforma de decisão apelada. Acerca da avaliação da adequação da via eleita, os presentes embargos de terceiro foram apresentados pela arrematante de imóvel objeto de discussão no feito nº 0817549-55.2023.4.05.8100. Naquele feito, do qual a recorrente não participou, foi reconhecida a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do bem arrematado e, por via de consequência, dos leilões realizados. Tal decisão transitou em julgado. O STJ reconhece que "a desconstituição de atos jurídicos fundados em decisões judiciais transitadas em julgado, bem como a invalidação de arrematação ou adjudicação já perfeitas e acabadas, deve ser pleiteada por meio de ação autônoma (ação anulatória ou rescisória, conforme o caso), sendo inviável o seu alcance incidental em sede de contestação em embargos de terceiros" (STJ - AREsp: 00000000000002917017 SP 2025/0144256-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/05/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 01/06/2026). De outro lado, a apelante pleiteou o reconhecimento "da nulidade absoluta dos atos processuais praticados nos autos principais que repercutiram sobre o imóvel, em razão da ausência de trangularização processual e da não citação/intimação da Embargante, terceira adquirente de boa-fé e litisconsorte passiva necessária". Na esteira do precedente supramencionado, a pretensão acima não pode ser deduzida em embargos de terceiro. Quanto aos pedidos de devolução dos valores despendidos, tal matéria também não pode ser veiculada em embargos de terceiro. Acerca desta questão, em caso análogo, a Corte Superior já pontuou que "considerando a cognição limitada dos embargos de terceiro, revela-se inadmissível a cumulação de pedidos estranhos à sua natureza constitutivo-negativa, como, por exemplo, o pleito de condenação a indenização por danos morais" (STJ - REsp: 1703707 RS 2017/0264895-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021 REVPRO vol . 321 p. 506). Contudo, registra-se que certos pleitos deduzidos nos presentes autos possuem natureza preventiva, conforme os seguintes trechos da petição inicial: "b) determinar a manutenção da posse direita da Embargante sobre o imóvel, afastando e impedindo a prática de qualquer ato que possa violar o seu direito de propriedade, bem como qualquer medida que venha a turbar ou esbulhar a posse legitima exercida, expedindo-se o competente mandado para assegurar a continuidade da posse pacífica e plena do bem, determinando ainda a imediata suspensão e invalidação de quaisquer atos constritivos, expropriatórios ou de anulação da arrematação, nos termos do art. 678 do CPC, garantindo-se a proteção possessória em razão da aquisição de boa- fé e da ausência de participação da Embargante na relação jurídica discutida nos autos principais;" Assim, não se interpreta que a inexistência de medida concreta de constrição seria impeditiva para o oferecimento de embargos de terceiro. Ademais, segundo o precedente supramencionado, "Os embargos de terceiro, a despeito de se tratar de ação de conhecimento, tem como única finalidade a de evitar ou afastar a constrição judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo correlato" (STJ - REsp: 1703707 RS 2017/0264895-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2021 REVPRO vol . 321 p. 506). Portanto, embora não seja possível a discussão acerca do mérito da decisão transitada em julgado, reputa-se admissível a controvérsia acerca da produção de efeitos desta decisão contra terceiro que não participou da relação processual. Destaca-se que o art. 674 do CPC prevê que a ameaça de constrição como hipótese de oposição de embargos de terceiro. Pelo mesmo fundamento, não se vislumbra intempestividade na apresentação dos embargos, pois, inexistindo efetiva constrição, não se iniciou o prazo previsto no art. 675 do CPC. Contudo, em pesquisa realizada no sistema PJe, verifica-se que foi ajuizada a Ação Rescisória nº 0009903-72.2026.4.05.0000, que tem como objetivo a rescisão do aresto proferido no feito nº 0817549-55.2023.4.05.8100, que anulou a consolidação da propriedade e os leilões realizados. Ademais, foi deferido parcialmente o pleito de antecipação de tutela deduzido na Ação rescisória, para, dentre outras providências: "a) suspender a eficácia do acórdão rescindendo, até o julgamento definitivo da presente ação rescisória, com a consequente sustação de eventual ordem de despejo, desocupação, imissão ou reintegração de posse fundada exclusivamente no acórdão rescindendo, até ulterior deliberação desta ação rescisória." Diante da pendência de julgamento dos autos nº 0009903-72.2026.4.05.0000, reputa-se configurada a hipótese do art. 313, inciso V, alínea "a" do CPC, que prevê: "Art. 313. Suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;" Isto pois a determinação de suspensão da eficácia do aresto em questão, aliada à potencialidade de prolação de decisões conflitantes, evidencia a existência de prejudicialidade externa entre a ação rescisória e os presentes embargos de terceiro. Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta, apenas para: a) reconhecer a adequação da via eleita apenas quanto ao pedido de "manutenção da posse direita da Embargante sobre o imóvel, afastando e impedindo a prática de qualquer ato que possa violar o seu direito de propriedade, bem como qualquer medida que venha a turbar ou esbulhar a posse legitima exercida, expedindo-se o competente mandado para assegurar a continuidade da posse pacífica e plena do bem, determinando ainda a imediata suspensão e invalidação de quaisquer atos constritivos, expropriatórios ou de anulação da arrematação"; e b) determinar o retorno dos autos ao juízo originário

e a suspensão da tramitação dos presentes embargos de terceiro até o julgamento da ação rescisória nº 0009903-72.2026.4.05.0000 pelo TRF-5. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0043036-89.2025.4.05.8100 APELANTE: MARIA VALMIRIA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO FERREIRA VALENTE - CE6433 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PEDRO CLAUDIO POMPEU SIDRIM FACIN ADVOGADO do(a) APELADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER - CE6949 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013060-53.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: BRUNO JOSE DE MELO COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO PEDRO BARROS FONSECA - PB35655 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. DILATAÇÃO EXTRATEMPORÂNEA DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO ATÉ O SEMESTRE 2026.2. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, O FNDE E A UNIÃO. DOENÇA PSIQUIÁTRICA INVOCADA COMO FORÇA MAIOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ADOECIMENTO E A PERDA DO PRAZO. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo indeferido em 12.08.2026, interposto por estudante de Medicina Veterinária contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba. A decisão indeferiu a tutela de urgência destinada a determinar à Caixa Econômica Federal, ao FNDE e à União a dilatação e o aditamento extratemporâneo do contrato do FIES até o semestre 2026.2. O juízo de origem entendeu que não se demonstrou o nexo entre o adoecimento psiquiátrico, situado no semestre 2022.2, e a perda do prazo regulamentar de dilatação. Entendeu também que não há cotejo entre a matriz curricular originária e a reformulada capaz de evidenciar a alteração superveniente como causa do atraso. 2. O agravante sustenta que a doença mental grave configura força maior e o impediu de requerer a dilatação no prazo. Alega que a instituição de ensino alterou a grade curricular, o que postergou a conclusão do curso de 2025.2 para 2026.2. Afirma que o financiamento foi encerrado em janeiro de 2026 sem comunicação prévia e que, em 21.04.2026, o sistema exibiu a mensagem "Operação não disponível para este contrato". Invoca o direito à educação e a finalidade social do FIES. Requer a concessão da tutela de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência que determine a dilatação extratemporânea do FIES até o semestre 2026.2, a partir da alegação de que a doença psiquiátrica e a alteração superveniente da grade curricular justificariam o afastamento do prazo regulamentar. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O juízo de origem reconheceu que a doença grave comprovada pode autorizar a dilatação excepcional do financiamento. Ponderou, contudo, que essa diretriz pressupõe a demonstração do nexo de causalidade entre o impedimento invocado e a efetiva impossibilidade de observar o prazo regulamentar. A decisão recorrida não merece reforma nesse ponto. 5. A força maior se caracteriza pelo fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (CC, art. 393, parágrafo único). O diagnóstico, por si só, não preenche esse conceito. 6. O direito à educação e a finalidade social do FIES orientam a interpretação das normas do programa, mas não dispensam a demonstração do fato que justifica o afastamento do prazo. 7. O agravante situa a crise psiquiátrica em 2022.2, semestre em que a matrícula foi suspensa, mas o prazo perdido é outro. Segundo a CEF, o pedido de dilatação relativo ao primeiro semestre de 2026 podia ser feito de 01.12.2025 a 15.01.2026, e não há solicitação do estudante nesse período. 8. Depois da suspensão de 2022.2, o contrato foi aditado em 2023.1, 2023.2, 2024.1, 2024.2, 2025.1 e 2025.2, este último em 05.09.2025. O histórico escolar acompanha essa regularidade. Em 2025.2, último semestre financiado, o agravante foi aprovado em onze disciplinas, com notas entre 7,0 e 10,0, e a média global é 8,13. O próprio agravo afirma que ele cursou disciplinas em todos os períodos desde 2023.1, com aprovação. Renovações regulares e desempenho dessa ordem não evidenciam a incapacidade alegada. 9. Os documentos médicos e psicológicos comprovam diagnósticos crônicos e acompanhamento contínuo. Nenhum deles aponta crise, agravamento ou incapacidade funcional específica durante a janela de dilatação, nem atesta impossibilidade temporária de praticar atos administrativos ou de acessar o sistema do FIES. 10. O laudo psiquiátrico de 20.07.2026 e a declaração psicológica de 27.07.2026, juntados apenas com o agravo, descrevem a repercussão longitudinal da doença. Ainda que considerados, não estabelecem relação causal com a perda do prazo. O acompanhamento psiquiátrico, situado desde 2019, não impediu as renovações regulares nem o bom desempenho acadêmico, o que afasta a presunção de que a doença inviabilizou o ato naquela janela. 11. A tela de 21.04.2026 é posterior ao fim do período de utilização, em 15.02.2026, e mostra apenas que a funcionalidade já estava indisponível. Não prova tentativa tempestiva nem falha do sistema na janela própria. 12. Não se indicou norma que condicione o encerramento da fase de utilização a aviso individual ao estudante. A falta de comunicação prévia não afasta o prazo. 13. Os precedentes invocados no agravo para a força maior tratam de doença específica com repercussão demonstrada na conclusão do curso, de falha comprovada do sistema ou de fato da instituição de ensino. Essas circunstâncias não se provaram no caso. A dilatação em favor do estudante com grave problema de saúde exige prova do nexo entre a doença e o descumprimento do prazo, e a matrícula regular, a frequência e a aprovação nas disciplinas indicam que a doença não o impediu (Precedente: TRF5, AC 0802700-49.2021.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 28.02.2023). 14. A decisão recorrida também não merece reforma

quanto à alteração superveniente da grade curricular. Cabe ao agravante provar o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), e a prova é ausente. Faltam o ato de reestruturação do curso, a relação das disciplinas acrescidas e declaração da instituição que atribua a postergação do término à mudança curricular. 15. A declaração de previsão de término da instituição de ensino informa que o curso tem dez semestres e que o término em 2026.2 depende de o aluno se matricular em todas as disciplinas ofertadas e de não haver trancamento de matrícula ou reprovação. A conclusão em 2026.2 está condicionada ao cumprimento do plano de estudos pelo próprio estudante, e não a modificação institucional alheia à sua vontade. 16. O histórico escolar apenas lista disciplinas cursadas e pendentes e registra ingresso na instituição em 02.03.2023, por seleção simplificada, com aproveitamento de estudos em diversos componentes. O agravo não esclarece essa trajetória, e nada nela demonstra modificação unilateral da grade. 17. Os dois fundamentos da decisão recorrida subsistem de forma autônoma e afastam a probabilidade do direito. Fica prejudicado o exame do perigo de dano. IV. DISPOSITIVO E TESE 18. Agravo de instrumento desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, art. 393, parágrafo único; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC 0802700-49.2021.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 28.02.2023. Hms RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013060-53.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: BRUNO JOSE DE MELO COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO PEDRO BARROS FONSECA - PB35655 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Bruno José de Melo Costa contra decisão de 01/07/2026 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0029912-93.2026.4.05.8200, indeferiu a tutela de urgência destinada a determinar à Caixa Econômica Federal, ao FNDE e à União a dilatação e o aditamento extratemporâneo do contrato do FIES até o semestre 2026.2. O efeito suspensivo ativo foi indeferido em 12/08/2026. O juízo a quo entendeu que não se demonstrou o nexo entre o adoecimento psiquiátrico, situado no semestre 2022.2, e a perda do prazo regulamentar de dilatação, pois o histórico escolar revela retomada regular das atividades e aprovação nas disciplinas entre 2023 e 2025, com média global de 8,13, e os laudos não evidenciam incapacidade contemporânea ao prazo. Concluiu, ainda, que não há cotejo entre a matriz curricular originária e a reformulada capaz de evidenciar a alteração superveniente como causa do atraso, e que a declaração da instituição condiciona a conclusão em 2026.2 à matrícula em todas as disciplinas e à inexistência de trancamento ou reprovação. O agravante sustenta que a doença mental grave, comprovada por laudos psiquiátricos e psicológicos, configura força maior e o impediu de requerer a dilatação no prazo regulamentar, com nexo causal direto entre o quadro clínico e a perda do prazo. Alega que a UNIPÊ alterou a grade curricular do curso de Medicina Veterinária, o que postergou a conclusão de 2025.2 para 2026.2 por fato alheio à sua vontade. Afirma que o financiamento foi encerrado em janeiro de 2026 sem comunicação prévia e que, em 21/04/2026, o sistema exibiu a mensagem "Operação não disponível para este contrato". Invoca o direito à educação e a finalidade social do FIES para flexibilizar o prazo. Sustenta, por fim, o perigo de dano pela iminente perda da matrícula e a reversibilidade da medida. Requer o provimento do agravo para deferir a tutela de urgência. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013060-53.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: BRUNO JOSE DE MELO COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO PEDRO BARROS FONSECA - PB35655 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 VOTO A controvérsia recursal envolve o indeferimento da tutela de urgência para a dilatação extratemporânea do FIES até o semestre 2026.2, tendo o juízo de origem concluído que o agravante não demonstrou o nexo entre o adoecimento psiquiátrico e a perda do prazo regulamentar, nem a alteração superveniente da grade curricular como causa do atraso na conclusão do curso. Quanto ao nexo entre o adoecimento psiquiátrico e a perda do prazo de dilatação, a decisão recorrida não merece reforma. O juízo de origem reconheceu que a doença grave comprovada pode autorizar a dilatação excepcional do financiamento, mas ponderou que essa diretriz "pressupõe, como condição central, a demonstração do nexo de causalidade entre o impedimento invocado e a efetiva impossibilidade de observar o prazo regulamentar de dilatação". A força maior invocada pelo agravante se caracteriza pelo fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir (art. 393, parágrafo único, do Código Civil), e o diagnóstico, por si só, não preenche esse conceito. O direito à educação e a finalidade social do FIES, invocados no agravo, orientam a interpretação das normas do programa, mas não dispensam a demonstração do fato que justifica o afastamento do prazo. No caso, o agravante situa a crise em 2022.2, semestre em que a matrícula foi suspensa, mas o prazo perdido é outro. Segundo a CEF, o pedido de dilatação relativo ao primeiro semestre de 2026 podia ser feito de 01/12/2025 a 15/01/2026, e não há solicitação do estudante nesse período (ID 178799748). Depois da suspensão de 2022.2, o contrato foi aditado em 2023.1, 2023.2, 2024.1, 2024.2, 2025.1 e 2025.2, este último em 05/09/2025. O histórico escolar acompanha essa regularidade. Em 2025.2, último semestre financiado, o agravante foi aprovado em onze disciplinas, com notas entre 7,0 e 10,0, sendo 10,0 no trabalho de curso, e a média global é 8,13 (ID 168842172). O próprio agravo afirma que ele cursou disciplinas em todos os períodos desde 2023.1, com aprovação, e destaca o aproveitamento exemplar. Renovações regulares e desempenho dessa ordem não evidenciam a incapacidade alegada. Os documentos médicos e psicológicos comprovam diagnósticos crônicos e acompanhamento contínuo, mas nenhum deles aponta crise, agravamento ou incapacidade funcional específica durante a janela de dilatação, nem atesta impossibilidade temporária de praticar atos administrativos ou de acessar o sistema do FIES. O laudo psiquiátrico de 20/07/2026 e a declaração psicológica de 27/07/2026, juntados apenas com o agravo, descrevem a repercussão longitudinal da doença e, ainda que considerados, não estabelecem relação causal com a perda do prazo. O acompanhamento psiquiátrico, que o agravo situa desde 2019, não impediu as

renovações regulares nem o bom desempenho acadêmico, o que afasta a presunção de que a doença inviabilizou o ato naquela janela. Quanto à alegação de indisponibilidade do sistema, a tela de 21/04/2026 é posterior ao fim do período de utilização, em 15/02/2026, e mostra apenas que a funcionalidade já estava indisponível. Não prova tentativa tempestiva nem falha do sistema na janela própria. Quanto à falta de comunicação prévia, não se indicou norma que condicione o encerramento da fase de utilização a aviso individual ao estudante. Os precedentes invocados no agravo para a força maior tratam de doença específica com repercussão demonstrada na conclusão do curso, de falha comprovada do sistema ou de fato da instituição de ensino, circunstâncias que não se provaram aqui. Nesse sentido, a 7ª Turma assentou que a dilatação em favor do estudante com grave problema de saúde exige prova do nexo entre a doença e o descumprimento do prazo, e que a matrícula regular, a frequência e a aprovação nas disciplinas indicam que a doença não o impediu (AC 0802700-49.2021.4.05.8100, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 28/02/2023). Superada tal questão, passa-se ao exame da alteração superveniente da grade curricular, quanto à qual a decisão recorrida também não merece reforma. Ela assentou que "não há, nos autos, cotejo objetivo entre a matriz curricular originária e a reformulada, capaz de evidenciar o alegado incremento expressivo de disciplinas como causa do atraso". O agravante sustenta que a UNIPÊ reestruturou o curso quando ele retomou os estudos em 2023 e que a mudança deslocou a conclusão de 2025.2 para 2026.2. Esse fato constitutivo cabe a ele provar (art. 373, I, do CPC), e a prova segue ausente. Faltam também o ato de reestruturação do curso, a relação das disciplinas acrescidas e declaração da instituição que atribua a postergação do término à mudança curricular. A declaração de previsão de término da UNIPÊ (ID 168842174) não supre essa lacuna. Ela informa que o curso tem dez semestres e que o término em 2026.2 depende de o aluno se matricular em todas as disciplinas ofertadas e de não haver trancamento de matrícula ou reprovação. A conclusão em 2026.2 está condicionada, assim, ao cumprimento do plano de estudos pelo próprio estudante, e não a modificação institucional alheia à sua vontade. O histórico escolar reforça essa leitura. Ele apenas lista disciplinas cursadas e pendentes e registra ingresso na UNIPÊ em 02/03/2023, por seleção simplificada, com aproveitamento de estudos em diversos componentes. O agravo não esclarece essa trajetória, e nada nela demonstra modificação unilateral da grade. Os dois fundamentos da decisão recorrida subsistem de forma autônoma e afastam a probabilidade do direito, o que prejudica o exame do perigo de dano. Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013060-53.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: BRUNO JOSE DE MELO COSTA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOAO PEDRO BARROS FONSECA - PB35655 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003324-38.2025.4.05.8312 AUTOR: VERINEIDE SANTOS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDES DE SOUZA - PE49375 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. É o breve relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Do mérito O Auxílio Brasil, programa que sucedeu o Bolsa Família, foi instituído pela Lei n. 14.284/2021 e, posteriormente, revogado pela MP n. 1.164/2023, que restabeleceu o Bolsa Família, ainda que com regras diversas das que orientavam a concessão do benefício original. Cuida-se de benefício de transferência de renda do Governo Federal, destinado às famílias consideradas em situação de vulnerabilidade econômica, segundo os critérios estabelecidos na legislação. Durante a sua vigência, os requisitos para a concessão do benefício eram os seguintes: Dos Benefícios Financeiros Art. 4º Constituem benefícios financeiros do Programa Auxílio Brasil, destinados a ações de transferência de renda com condicionalidades, nos termos do regulamento e observadas as metas de que trata o art. 42: I - Benefício Primeira Infância: no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição crianças com idade entre 0 (zero) e 36 (trinta e seis) meses incompletos, pago por integrante que se enquadre em tal situação; II - Benefício Composição Familiar: no valor de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais, destinado às famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza que possuam em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade entre 3 (três) e 21 (vinte e um) anos incompletos, pago por integrante que se enquadre em tais situações, observado o disposto no § 2º deste artigo; III - Benefício de Superação da Extrema Pobreza: destinado às famílias em situação de extrema pobreza, cuja renda familiar per capita mensal, mesmo somada aos benefícios financeiros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo eventualmente recebidos, seja igual ou inferior ao valor da linha de extrema pobreza previsto no inciso II do § 1º, observado o disposto no § 6º deste artigo; IV - Benefício Compensatório de Transição: concedido às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que tiverem redução no valor financeiro total dos benefícios recebidos, em decorrência do enquadramento na nova estrutura de benefícios financeiros previstos nesta Lei. § 1º São elegíveis ao Programa Auxílio Brasil as famílias: I - em situação de pobreza, cuja renda familiar per capita mensal se situe entre R$ 105,01 (cento e cinco reais e um centavo) e R$ 210,00 (duzentos e dez reais); e (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) II - em situação de extrema pobreza, com renda familiar per capita mensal igual ou inferior a R$ 105,00 (cento e cinco reais). (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) (...) § 2º As famílias que se

enquadrarem na situação de pobreza apenas serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil se possuírem em sua composição gestantes, nutrizes ou pessoas com idade até 21 (vinte e um) anos incompletos. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) (Produção de efeitos) § 3º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo constituem direito das famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza a eles elegíveis nos termos desta Lei, sendo-lhes assegurado o acesso às transferências de renda tão logo se verifique que elas preenchem os requisitos para isso, na forma dos procedimentos fixados no regulamento, observando-se o previsto no § 1º do art. 21. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.164, de 2023) (Produção de efeitos) No que se refere ao Bolsa Família restabelecido a partir da MP n. 1.164/2023, convertida na Lei n. 14.601/2023, os requisitos para a habilitação são os seguintes: Art. 5º São elegíveis ao Programa Bolsa Família as famílias: I - inscritas no CadÚnico; e II - cuja renda familiar per capita mensal seja igual ou inferior a R$ 218,00 (duzentos e dezoito reais). Art. 6º As famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família cuja renda per capita mensal seja superior ao valor estabelecido no inciso II do caput do art. 5º desta Lei serão mantidas no Programa pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, observados os parâmetros estabelecidos neste artigo e em regulamento. § 1º Na hipótese de a renda familiar per capita mensal superar o valor de meio salário mínimo, excluído de seu cálculo o valor dos benefícios financeiros do Programa Bolsa Família e observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 4º desta Lei, a família será desligada do Programa. § 2º Durante o período de 24 (vinte e quatro) meses a que se refere o caput deste artigo, a família beneficiária receberá 50% (cinquenta por cento) do valor dos benefícios financeiros a que for elegível, nos termos do art. 7º desta Lei. § 3º Terão prioridade para reingressar no Programa Bolsa Família: I - as famílias que voluntariamente se desligarem do Programa; e II - as famílias que forem desligadas do Programa em decorrência do término do período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no caput deste artigo. § 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, a família deverá cumprir os requisitos para ingresso no Programa Bolsa Família estabelecidos nesta Lei e em regulamento. O autor narra em sua petição inicial que recebia benefício assistencial e foi suspenso em 2023, contudo, não consta comprovação nos autos. Na informação da união consta que a parte estaria incluída no programa com a pendência por ser "unipessoal sem entrevista em domicilio" (id. 85026613 - pág. 5/8). Dito isso, tratando-se de família unipessoal, o restabelecimento do benefício, ainda que satisfeitos os critérios de elegibilidade, não é automático, pois o ingresso de novas famílias unipessoais está condicionado ao limite de 16% do total de famílias beneficiárias no município onde domiciliado. E, atualmente, no Município de residência do autor, o total de famílias unipessoais está acima disso. No que concerne à restrição ao pagamento do benefício a famílias unipessoais, vejamos o que dispõe a Portaria MDS 897/2023: Art. 6º O ingresso de novas famílias no PBF dependerá de: (...) § 2º Fica definido como limite máximo de atendimento de famílias unipessoais no PBF a taxa de 16% (dezesseis por cento) do total de famílias beneficiárias atendidas pelo Programa no município, passível de revisão e regionalização por meio de norma complementar publicada pela Senarc, em consonância com estudos demográficos e dados estatísticos atualizados. (Incluído pela Portaria MDS nº 911, de 24 de agosto de 2023, DOU de 25/08/2023) Isto é, o Programa Bolsa Família procura alcançar a todos, desde que observadas certas restrições, entre elas a prevista para o ingresso de famílias unipessoais, na forma de portarias regulamentadoras. Por fim, a tese jurídica construída pela parte autora com suporte no Tema 379 da Turma Nacional de Uniformização em nada socorre o pleito formulado nos autos. O enunciado uniformizador da TNU fixou que, a partir da vigência do art. 12-A da Lei nº 14.601/2023, do art. 2º, § 3º, da Lei nº 15.077/2024 e das normas ministeriais correlatas, é plenamente legal a imposição do índice máximo municipal de 16% como condicionante de ingresso. No caso em exame, a presente ação judicial somente foi ajuizada em junho de 2025, quando o arcabouço da Lei nº 15.077/2024 já possuía plena vigência e eficácia sobre as relações jurídicas em curso. Logo, não há falar em retroatividade vedada ou em direito a parcelas pretéritas, mormente porque o cancelamento operado em 2023 foi hígido diante da ausência de resposta à averiguação cadastral. Além disso, o art. 2º, § 3º, da Lei nº 15.077/2024 estabeleceu como requisito essencial para a concessão ou manutenção do benefício a famílias unipessoais que a inscrição ou a atualização do CadÚnico seja efetivada no próprio domicílio de residência da pessoa. O autor não comprovou ter realizado a competente entrevista em domicílio perante a assistência social, limitando-se a apresentar declaração genérica perante o órgão local, nem demonstrou pertencer a quaisquer dos grupos com prioridade legal absoluta, a exemplo de indígenas, quilombolas, catadores de materiais recicláveis ou pessoas resgatadas de trabalho análogo à escravidão. Diante da inexistência de ato ilegal praticado pela administração federal e da observância estrita da legalidade, da reserva do possível e do planejamento orçamentário, a pretensão de inclusão coativa da parte autora na folha de pagamento do Programa Bolsa Família e de cobrança de parcelas retroativas não encontra respaldo fático nem jurídico. Por arrastamento, a pretensão de responsabilização civil por dano moral também não procede. DISPOSITIVO Em face do que se expôs, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas. Sem honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco (Enunciado 34/Fonajef). Não havendo impugnação, ao arquivo. Registre-se a presente sentença. Intimações na forma da Lei nº 10.259/01. Cabo de Santo Agostinho, data da movimentação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO Juíza Federal da 34ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800450-51.2023.4.05.8204 APELANTE: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO,

UNIAO FEDERAL, EDUARDA MARJORIE OLIVEIRA HENRIQUE PEREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412 APELADO: EDUARDA MARJORIE OLIVEIRA HENRIQUE PEREIRA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412 ADVOGADO do(a) APELADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. MÉDICA ATUANTE NO SUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. ABATIMENTO DE 1% DO SALDO DEVEDOR. ART. 6º-B, III, DA LEI Nº 10.260/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITE TEMPORAL. DECRETO LEGISLATIVO Nº 6/2020. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DA AUTORA E DA UNIÃO DESPROVIDAS. APELAÇÃO DO FNDE PARCIALMENTE CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO DO BRASIL PARCIALMENTE PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas pela União, pelo FNDE, pelo Banco do Brasil S/A e pela autora contra sentença que reconheceu o direito ao abatimento de 1% do saldo devedor do FIES, no período de março a dezembro de 2020, em razão da atuação da autora como médica no combate à pandemia da Covid-19, bem como determinou a restituição dos valores pagos a maior nesse intervalo, a apurar em liquidação. 2. A autora busca a extensão do benefício até fevereiro de 2022 e o afastamento da sucumbência recíproca. Os réus impugnam, cada qual, a legitimidade passiva, a ausência de regulamentação do benefício e a condenação à restituição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se: (i) a legitimidade passiva da União, do FNDE e do Banco do Brasil; (ii) se a ausência de regulamentação específica do art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 impede a concessão judicial do abatimento; (iii) o período de incidência do benefício; (iv) a responsabilidade pela restituição dos valores pagos a maior e os critérios de sua atualização; e (v) a distribuição dos ônus sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O FNDE é parte legítima. Enquanto não regulamentada a transição do agente operador para os contratos anteriores ao segundo semestre de 2017, a autarquia permanece responsável pela operacionalização do abatimento e pela notificação ao agente financeiro, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 10.260/2001, aplicável ao caso ante a celebração do contrato em 2015. 5. A União também é parte legítima, por competir ao Ministério da Saúde a análise administrativa das solicitações do benefício, com posterior encaminhamento ao FNDE, como já reconhecido por esta Turma (TRF5, Processo nº 0801595-70.2022.4.05.8401, Rel. Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 16/05/2023; Processo nº 0804088-41.2022.4.05.8200, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 14/03/2023). 6. O Banco do Brasil é parte legítima. A Portaria Normativa MEC nº 07/2013, ato do Ministério da Educação que disciplina o procedimento de concessão dos benefícios do FIES, atribui ao agente financeiro, uma vez comunicado pelo FNDE, a suspensão da cobrança das prestações de amortização e a efetiva implementação do abatimento. Reforça essa conclusão o próprio cumprimento, pelo banco, da tutela de urgência deferida no curso do processo, sendo essa a orientação já assentada por esta Turma quanto à responsabilidade contratual do agente financeiro na efetivação das decisões dos entes gestores do programa (TRF5, AC nº 0821854-30.2024.4.05.8300, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 16/09/2025). 7. A ausência de regulamentação específica do inciso III do art. 6º-B não obsta a fruição do direito, cujos elementos essenciais -- beneficiários, hipótese de incidência, percentual e período -- já estão definidos na própria Lei nº 10.260/2001, sendo suficiente, para sua operacionalização, o arcabouço já existente (TRF5, AC nº 0811624-17.2024.4.05.8400, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 05/03/2026; AC nº 0806637-98.2025.4.05.8400, mesmo relator e Turma, j. 19/05/2026; AC/RemNec nº 0812422-68.2025.4.05.8100, Rel. Des. Federal André Luís Maia Tobias Granja, Relator Convocado, 6ª Turma, j. 18/06/2026). 8. Não se conhece da alegação do FNDE de que a autora não teria comprovado adimplência com as parcelas do financiamento, por se tratar de matéria estranha à contestação (a autarquia foi revel na origem) e cuja introdução apenas em sede recursal é vedada pelo art. 1.014 do CPC (TRF5, AC nº 0801100-79.2024.4.05.8102, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 21/07/2026). 9. Comprovada a atuação médica no SUS durante toda a residência realizada no Hospital Universitário Lauro Wanderley, satisfaz-se o requisito temporal mínimo de seis meses do art. 6º-B, § 4º, II, da Lei nº 10.260/2001. O benefício, contudo, está limitado ao período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia com efeitos até 31 de dezembro de 2020. A superveniente Portaria GM/MS nº 913/2022, editada pelo Ministério da Saúde para declarar o encerramento da emergência em saúde pública de importância nacional, não tem aptidão para deslocar o marco temporal fixado pelo legislador, que remeteu expressamente ao decreto legislativo, e não ao ato administrativo de encerramento da emergência sanitária, entendimento consolidado por esta 6ª Turma (Processo nº 0805071-40.2022.4.05.8200, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, j. 19/09/2023; Processo nº 0806292-96.2024.4.05.8100, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes; AGTR nº 0807541-69.2023.4.05.0000, j. 30/07/2024; AGTR nº 0802847-57.2023.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, j. 30/04/2024; AC nº 0806774-44.2024.4.05.8100, mesmo relator, j. 11/02/2025; AC nº 0000163-62.2025.4.05.8201, mesmo relator, j. 21/10/2025; Agravo de Instrumento nº 0803858-53.2025.4.05.0000, mesmo relator, j. 13/05/2025). É improcedente, portanto, o pedido de extensão do abatimento a janeiro de 2021 a fevereiro de 2022. 10. Diverge-se, nesse ponto, do entendimento mais recentemente adotado pela 5ª Turma deste Tribunal, que estende o benefício até a vigência da Portaria GM/MS nº 913/2022, por considerar a remissão ao Decreto Legislativo nº 6/2020 mero marco normativo de reconhecimento da emergência sanitária, e não limite temporal absoluto (TRF5, APELREEX nº 0012881-67.2025.4.05.8500, Rel. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 29/09/2026). Mantém-se, contudo, a orientação consolidada por esta 6ª Turma, por entender que a norma emprega o decreto legislativo como critério normativo delimitador do próprio período de incidência do benefício, matéria de competência do legislador e não sujeita a ampliação por via de interpretação teleológica. Comprovado o direito ao abatimento, os valores pagos ou debitados no período em que a lei desobriga o financiado da amortização são indevidos e devem ser restituídos, cabendo à fase de

liquidação apenas a apuração aritmética mês a mês, sem que isso configure sentença genérica vedada pelos arts. 141 e 492 do CPC. 11. Responde pela restituição o Banco do Brasil, agente responsável pela execução do contrato, não podendo a repartição interna de atribuições entre os réus ser oposta à beneficiária para frustrar a devolução do indébito, ressalvado eventual direito de regresso entre os demandados. 13. Merece reforma o critério de atualização: os valores devem ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora pelo índice da caderneta de poupança até 8 de dezembro de 2021, passando a incidir a Taxa SELIC como índice único de correção e juros a partir de 9 de dezembro de 2021, data de vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, que unificou os critérios de atualização dos créditos contra a Fazenda Pública. 14. Mantém-se a sucumbência recíproca fixada na sentença. Do total de vinte e quatro meses pleiteados, a autora obteve êxito quanto a dez, decaindo de cerca de 58% do período postulado, patamar incompatível com a sucumbência mínima do art. 86, parágrafo único, do CPC. Também não prospera o pedido do Banco do Brasil de afastamento dos honorários pelo princípio da causalidade, por ter a instituição restado vencida tanto na preliminar de ilegitimidade quanto no mérito da obrigação de restituir. IV. DISPOSITIVO E TESE 15. Apelações da autora e da União desprovidas. Apelação do FNDE parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida. Apelação do Banco do Brasil parcialmente provida, unicamente para fixar o critério de correção monetária e juros acima definido. Honorários recursais majorados em 2% em desfavor da autora, da União e do FNDE; sem majoração quanto ao Banco do Brasil, ante o parcial provimento de sua apelação. Tese de julgamento: 1. O profissional de saúde que comprova atuação no SUS durante a residência médica satisfaz o requisito profissional do art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001. 2. A ausência de regulamentação específica não impede a fruição do abatimento quando a lei contém os elementos necessários à sua operacionalização. 3. O abatimento do art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 está limitado à vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, não podendo ser ampliado judicialmente em razão de ato posterior do Ministério da Saúde que apenas declara o encerramento da emergência sanitária. 4. Os valores pagos a maior no período do benefício devem ser restituídos, corrigidos pelo INPC e juros da poupança até 8/12/2021 e pela Taxa SELIC como índice único a partir de 9/12/2021. 5. O FNDE, a União e o agente financeiro possuem legitimidade passiva para demandas relativas à implementação do abatimento do FIES. _____ Legislação relevante citada: Lei nº 10.260/2001, arts. 3º, § 1º, V, 5º, 6º-B, III, §§ 4º, II, e 5º, 6º-F, § 3º, 15-L e 20-B, § 1º; Lei nº 8.080/1990, art. 9º; CPC, arts. 85, § 11, 86, parágrafo único, 99, §§ 2º e 3º, 141, 492, 509 e 1.014; Portaria Normativa MEC nº 07/2013, art. 5º, § 2º; Decreto Legislativo nº 6/2020, art. 1º; Emenda Constitucional nº 113/2021. Jurisprudência relevante citada: TRF5, Processo nº 0801595-70.2022.4.05.8401, Apelação/Remessa Necessária, Rel. Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 16/05/2023; TRF5, Processo nº 0804088-41.2022.4.05.8200, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 14/03/2023; TRF5, AC nº 0821854-30.2024.4.05.8300, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 16/09/2025; TRF5, AC nº 0811624-17.2024.4.05.8400, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 05/03/2026; TRF5, AC nº 0806637-98.2025.4.05.8400, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 19/05/2026; TRF5, AC/RemNec nº 0812422-68.2025.4.05.8100, Rel. Des. Federal André Luís Maia Tobias Granja, Relator Convocado, 6ª Turma, j. 18/06/2026; TRF5, AC nº 0801100-79.2024.4.05.8102, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 21/07/2026; TRF5, Processo nº 0805071-40.2022.4.05.8200, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 19/09/2023; TRF5, Processo nº 0806292-96.2024.4.05.8100, Apelação/Remessa Necessária, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma; TRF5, AGTR nº 0807541-69.2023.4.05.0000, 6ª Turma, j. 30/07/2024; TRF5, AGTR nº 0802847-57.2023.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 30/04/2024; TRF5, AC nº 0806774-44.2024.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 11/02/2025; TRF5, AC nº 0000163-62.2025.4.05.8201, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 21/10/2025; TRF5, Agravo de Instrumento nº 0803858-53.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 13/05/2025. fhms RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800450-51.2023.4.05.8204 APELANTE: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL, EDUARDA MARJORIE OLIVEIRA HENRIQUE PEREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412 APELADO: EDUARDA MARJORIE OLIVEIRA HENRIQUE PEREIRA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412 ADVOGADO do(a) APELADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 RELATÓRIO Trata-se de apelações interpostas pela União, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Banco do Brasil S/A e pela autora, Eduarda Marjorie Oliveira Henrique Pereira, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus a proceder ao abatimento de 1% do saldo devedor consolidado do FIES, incluídos os juros do período, referente à atuação da autora como médica na linha de frente do combate à COVID-19, limitado a março a dezembro de 2020, período de vigência da emergência sanitária reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, bem como à restituição dos valores pagos a maior pela autora, a apurar em liquidação, com correção monetária e juros pela taxa SELIC. O juízo de origem reconheceu que a declaração da Comissão de Residência Médica do Hospital Universitário Lauro Wanderley comprova o exercício de atividade médica no SUS entre 02/03/2020 e 28/02/2022, satisfazendo o requisito legal de seis meses. Quanto ao termo final do benefício, entendeu que a remissão expressa da lei ao Decreto Legislativo nº 6/2020, com vigência até 31/12/2020, não comporta extensão por via interpretativa até a data de encerramento da emergência sanitária declarada pela Portaria GM/MS nº 913/2022, por se tratar de norma excepcional que não admite dilação de prazo fixado pelo Legislativo. Nos embargos, sanou omissão quanto ao pedido de restituição, mas manteve a sucumbência recíproca fixada. A autora apela para que o abatimento seja estendido a todo o

período de atuação comprovada, de março de 2020 a fevereiro de 2022, sob o argumento de que a interpretação restritiva contraria a finalidade da Lei nº 14.024/2020 e desconsidera que a emergência sanitária somente se encerrou com a Portaria GM/MS nº 913/2022. Subsidiariamente, pede o afastamento da sucumbência recíproca, por sucumbência mínima. A União sustenta a ausência de regulamentação do art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 e o não preenchimento, pela autora, dos requisitos legais no período do Decreto Legislativo nº 6/2020, pugnando pela improcedência do pedido. O FNDE sustenta sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que sua atuação se limita à notificação do agente financeiro após validação pelo Ministério da Saúde. Repisa a ausência de regulamentação e a limitação temporal do benefício, acrescentando, por eventualidade, que a autora não comprovou adimplência com as parcelas do financiamento. O Banco do Brasil argui sua ilegitimidade, afirmando que atua como mero executor de comandos do FNDE, e impugnou a restituição de valores, alegando ausência de individualização dos pagamentos indevidos, de responsabilidade do Banco e a inadequação da SELIC desde cada desembolso. Todos os réus pedem, ainda que subsidiariamente, a inversão ou redução da verba honorária. A autora contra-arrazoou as três apelações defendendo manutenção integral da sentença e majoração dos honorários recursais. A União contra-arrazoou a apelação da autora, pela manutenção da limitação temporal do benefício, informando, contudo, que já reconheceu administrativamente a elegibilidade da autora ao abatimento no período do Decreto Legislativo nº 6/2020. FNDE e Banco do Brasil não apresentaram contrarrazões à apelação da autora. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800450-51.2023.4.05.8204 APELANTE: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL, EDUARDA MARJORIE OLIVEIRA HENRIQUE PEREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412 APELADO: EDUARDA MARJORIE OLIVEIRA HENRIQUE PEREIRA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412 ADVOGADO do(a) APELADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 VOTO Trata-se de apelações interpostas pela União, pelo FNDE, pelo Banco do Brasil S/A e pela autora, contra sentença que reconheceu o direito da autora ao abatimento de 1% do saldo devedor do contrato FIES, limitando-o ao período de março a dezembro de 2020, bem como o direito à restituição dos valores pagos a maior nesse mesmo período. A controvérsia cinge-se a definir a legitimidade passiva dos entes demandados, a possibilidade de concessão do abatimento sem regulamentação específica, o alcance temporal do benefício previsto no art. 6º-B, inciso III, da Lei nº 10.260/2001 e, ainda, a responsabilidade pela restituição dos valores pagos indevidamente, com os respectivos critérios de correção monetária e juros de mora. O FNDE alega sua ilegitimidade passiva sob o fundamento de que suas atribuições se limitam à notificação do agente financeiro após o reconhecimento do benefício pela União, não lhe competindo a regulamentação do programa, a análise dos requisitos de elegibilidade do profissional de saúde, nem a implementação contratual do abatimento, cujas responsabilidades recaem, respectivamente, sobre o Ministério da Educação, o Ministério da Saúde e o agente financeiro, nos termos dos arts. 3º, § 1º, inciso V, da Lei nº 10.260/2001, 9º da Lei nº 8.080/1990 e 15-L da Lei nº 10.260/2001. Ocorre que o FNDE é parte legítima para compor a relação processual, tanto por integrar um dos polos do contrato de financiamento estudantil, quanto por deter competência para notificar o agente financeiro acerca da suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento, nos termos do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 07/2013. O FNDE exerce o encargo de agente operador do FIES até que o Ministério da Educação regulamente as condições e o prazo de transição da referida atribuição, quanto aos contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017. Abaixo, o dispositivo: 'Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018. § 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput deste artigo, o FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.' O contrato de financiamento apresentado nos presentes autos foi celebrado em 2015, logo, deve ser reconhecida a legitimidade da autarquia apelante, nos termos do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 10.260/2001. Compete à União, que devidamente participou deste feito, por meio do Ministério da Saúde, fazer a análise administrativa das solicitações dos benefícios. Por sua vez, as informações dos profissionais aptos a receberem os benefícios são encaminhadas ao FNDE, responsável pela implementação do benefício e pelo encaminhamento ao agente financeiro, que procederá ao abatimento pleiteado. Nesse sentido relaciono os seguintes julgados dessa 6ª turma: PROCESSO: 08015957020224058401, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 16/05/2023; PROCESSO: 08040884120224058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 14/03/2023. Assim, deve-se reconhecer a legitimidade passiva também da União. Quanto à legitimidade passiva do Banco do Brasil, a jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que tanto os agentes operadores quanto o agente financeiro do FIES possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre concessão de benefícios previstos na legislação do programa. O Banco do Brasil argui sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que atua exclusivamente como agente financeiro executor de comandos do FNDE, sem competência decisória sobre a concessão do abatimento ou a suspensão das cobranças. A alegação não prospera. Nos termos do art. 5º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 07/2013, uma vez comunicado pelo FNDE, cabe ao agente financeiro a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento e a efetiva implementação do abatimento no saldo devedor. É o agente financeiro, portanto, quem detém a competência operacional para tornar concreto o benefício reconhecido, o que basta para caracterizar sua legitimidade passiva. Ademais, consoante consignado na sentença recorrida, o Banco do Brasil informou, por duas vezes, o cumprimento da tutela de urgência deferida em favor da autora, reconhecendo, na prática, sua capacidade operacional para implementar a medida determinada judicialmente. Não é coerente que a mesma parte que

executou a decisão liminar sustente, em sede de apelação, não possuir competência para tanto. Nesse sentido, esta Turma assentou que o agente financeiro possui responsabilidade contratual substantiva na efetivação das decisões dos entes gestores (AC 0821854-30.2024.4.05.8300, Des. Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 16/09/2025. Não prospera o argumento de União e FNDE de que a ausência de regulamentação específica do art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 obstaria a concessão judicial do benefício. Como já assentado por esta Turma, "a ausência de regulamentação específica não impede a fruição de direito expressamente previsto em lei, sendo suficiente o regramento legal e infralegal existente para a operacionalização do abatimento" (AC 0811624-17.2024.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 05/03/2026; AC 0806637-98.2025.4.05.8400, mesmo relator, j. 19/05/2026; AC/RemNec 0812422-68.2025.4.05.8100, Rel. Des. Fed. André Luís Maia Tobias Granja, Relator Convocado, 6ª Turma, j. 18/06/2026). O texto legal contém os elementos essenciais à aplicação do benefício -- beneficiários, hipótese de incidência, percentual e período de referência --, sendo a Lei nº 10.260/2001 e a Portaria Normativa MEC nº 07/2013 suficientes para sua operacionalização, independentemente de regulamento específico ainda não editado. Não conheço da alegação do FNDE de que a autora não teria comprovado adimplência com as parcelas do FIES. O FNDE foi citado e não apresentou contestação, sendo declarado revel pela decisão de saneamento, de modo que essa matéria jamais integrou o contraditório formado perante o juízo de origem. Tratando-se de fato novo, sua introdução apenas em sede de apelação é vedada pelo art. 1.014 do CPC, sendo essa vedação ainda mais evidente no caso de parte que sequer apresentou defesa na fase postulatória. Nesse sentido: 'É vedada a inovação recursal mediante alegação de fato ou matéria de defesa não deduzida na contestação' (AC 0801100-79.2024.4.05.8102, Rel. Des. Fed. Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. em 21/07/2026) A controvérsia possui regramento na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterada pela Lei nº 14.024, de 9 de julho de 2020, que assim dispõe: "Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020." O § 4º do mesmo dispositivo estabelece: § 4º O abatimento mensal referido no caput deste artigo será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior: (...) II - a 6 (seis) meses de trabalho, para o caso do inciso III do caput deste artigo. Verifica-se que o legislador ordinário concedeu o benefício de abatimento limitado à vigência do Decreto nº 6, de março de 2020, cujo termo final ocorreu em 31/12/2020, a despeito de o estado de emergência de saúde pública haver formalmente se encerrado em 2022, nos termos da Portaria GM/MS nº 913/2022. O Decreto Legislativo nº 6/2020 estabeleceu expressamente: Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Neste particular, como bem decidido pela 6ª Turma: "Considera-se que o estado de calamidade pública findou pela não renovação do Decreto Legislativo nº 06/20, para fins de caracterização de período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19." (Processo nº 0805071-40.2022.4.05.8200, Apelação Cível, 6ª Turma, Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. 19/09/2023) A regra prevista no artigo 6º-B, inciso III, da Lei nº 10.260/2001 que concedeu o abatimento de 1% (um por cento) nos contratos do FIES era temporária e condicionada à renovação do Decreto Legislativo nº 6/2020, que não ocorreu, cujo termo de vigência findou em 31/12/2020. Extrai-se, portanto, que a aplicação do benefício se vinculava à vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020 e não propriamente ao término do período de emergência de saúde pública, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde nº 913/2022. Como bem assentado em julgado da 6ª Turma: "Imperioso frisar que o legislador instituiu o indigitado benefício com requisitos bem definidos, não podendo o Poder Judiciário ampliar o seu alcance para além do limite temporal definido pela lei, sobretudo por causa do impacto orçamentário nas finanças da União." (Processo nº 0805071-40.2022.4.05.8200, Apelação Cível, 6ª Turma, Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. 19/09/2023) E ainda, no seguinte precedente: "Ao Poder Judiciário não é dado ampliar o alcance de benefício para além de limite fixado em lei, sob pena de violação a separação de poderes e, sobretudo por causa do impacto orçamentário nas finanças da União." (Processo nº 0806292-96.2024.4.05.8100, Apelação/Remessa Necessária, 6ª Turma, Des. Fed. Germana de Oliveira Moraes) A distinção entre o estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020) e a emergência sanitária (Portaria MS nº 188/2020, encerrada pela Portaria GM/MS nº 913/2022) não merece acolhida. É que a própria redação do art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 é clara ao vincular o benefício ao período estabelecido no Decreto Legislativo nº 6/2020. Ao utilizar a expressão "conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020", o legislador estabeleceu limite temporal preciso e determinado para o benefício. Como decidido pela 6ª Turma: "A aplicação do benefício se vinculava a vigência do Decreto Legislativo nº 6/20 e, não propriamente ao término do período de emergência de saúde pública, nos termos da Portaria Ministério da Saúde nº 913/22." (Processo nº 0806292-96.2024.4.05.8100, Apelação/Remessa Necessária, 6ª Turma, Des. Fed. Germana de Oliveira Moraes). O Decreto Legislativo nº 6/2020, ao reconhecer o estado de calamidade pública decorrente da pandemia, estabeleceu expressamente sua vigência até 31 de dezembro de 2020. A pretensão recursal da autora, todavia, busca estender o abatimento até fevereiro de 2022, com fundamento na Portaria GM/MS nº 913/2022, que apenas prorrogou o reconhecimento administrativo da emergência

sanitária, sem força normativa para ampliar benefício cujo alcance temporal foi fixado por remissão direta a diploma legislativo. A jurisprudência consolidada desta 6ª Turma firmou-se no sentido de que o marco temporal para concessão do benefício está inafastavelmente atrelado à vigência do Decreto Legislativo 6/2020, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar seu alcance para além do limite temporal definido pela lei, sobretudo em razão do impacto orçamentário nas finanças da União (AGTR 0807541-69.2023.4.05.0000, 6ª Turma, j. 30/07/2024). Embora o intuito da Lei 14.024/2020 ao incluir o inciso III, no art. 6º-B, da Lei 10.260/2001 fosse prestigiar o esforço dos profissionais de saúde durante a pandemia, o texto legal foi expresso ao prever que o período de vigência da emergência sanitária seria conforme o Decreto Legislativo 6/2020 (AGTR 0802847-57.2023.4.05.0000, Des. Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 30/04/2024). Ao julgar a AC 0806774-44.2024.4.05.8100 (6ª Turma, Des. Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, j. 11/02/2025). Este colegiado firmou que "o período de vigência da emergência sanitária, conforme Decreto Legislativo 6/2020, estendeu-se de 20/03/2020 a 31/12/2020, não cabendo ampliação judicial do marco temporal". Mais recentemente, no julgamento da AC 0000163-62.2025.4.05.8201 (6ª Turma, Des. Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, j. 21/10/2025), esta Turma consolidou o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário ampliar a duração do benefício além do limite temporal definido em lei, mesmo diante da posterior prorrogação da emergência sanitária por ato infralegal", reconhecendo que a Portaria GM/MS 913/2022 não possui aptidão para modificar o marco temporal expressamente previsto na Lei 10.260/2001. A concessão de benefícios com impacto orçamentário está rigidamente vinculada aos parâmetros estabelecidos em lei, não sendo facultado ao Judiciário, em obediência ao princípio da legalidade estrita, ampliar o alcance de normas que repercutem diretamente no orçamento público. A ausência de regulamentação específica não autoriza o estabelecimento judicial de critérios não previstos em lei, especialmente quanto à extensão temporal de benefícios dessa natureza. Acolher a pretensão da autora, estendendo o abatimento para 24 meses (março de 2020 a fevereiro de 2022), significaria transcender o período legalmente estabelecido. Sendo norma de caráter excepcional e temporário, não comporta extensão para além do período nele fixado. Conforme assentado: "não poderia o Poder Judiciário ampliar o seu alcance para além do limite temporal definido pela lei, sobretudo por causa do impacto orçamentário nas finanças da União". (Agravo de Instrumento 08038585320254050000, Relator Des. Federal Rodrigo Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 13/05/2025.). Precedente desta Turma: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MÉDICA ATUANTE NA PANDEMIA. PEDIDOS DE ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR E DE DESCONTO NAS PARCELAS MENSAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INDEFERIMENTO DO DESCONTO DE 50%. ABATIMENTO DE 1% DO SALDO DEVIDO RECONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DO FNDE. APELAÇÕES DA DEMANDANTE E DO BANCO DO BRASIL DESPROVIDAS. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelações interpostas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, por Monique Montesuma de Vasconcelos Magalhães e pelo Banco do Brasil contra sentença do MM. Juízo da 5ª Vara do Ceará, que nos autos de mandamus, concedeu a segurança para assegurar à impetrante o abatimento previsto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 e o desconto de 50% do valor mensal devido pelo financiado, durante o período de março a dezembro de 2020 (Decreto Legislativo n.º 06/2020), bem como deferiu a liminar para determinar a aplicação imediata dos descontos. 2. Alega o FNDE, no seu recurso, que o direcionamento do pedido da estudante ao FNDE, sem a análise prévia do Ministério da Saúde, contraria o procedimento para obtenção do abatimento, bem como a lógica do programa, que objetiva através de benefícios concedidos no financiamento estudantil, otimizar o atendimento de saúde em regiões prioritárias, cuja avaliação somente poderá ser realizada pelo Ministério da Saúde, órgão da União Federal que gere o SUS e o sistema de saúde do país. 3. Aduz a autora, ora recorrente, que: a) diversos instrumentos normativos reconheceram a continuidade do estado emergência sanitária até maio de 2022; b) o legislador, ao editar a Lei nº 14.024/2020, não teve a intenção de restringir direitos ao limitar o período de abatimento do FIES apenas aos meses de março a dezembro de 2020. A referência ao Decreto sobre o estado de calamidade pública foi feita apenas por ser o único dispositivo anterior que tratava das medidas relativas à pandemia, e não para delimitar o período de concessão do benefício. Requer a aplicação imediata do desconto de 1% sobre o saldo devedor global/consolidado além do desconto de 50% nas parcelas do financiamento correspondentes ao período de março de 2020 a fevereiro de 2021. 4. Sustenta o Banco do Brasil, no seu apelo: a) indevida concessão da Justiça Gratuita; b) não há que se falar em suspender as cobranças da autora, tendo em vista que não há previsão legal para tal; b) o contrato já se encontra em fase de amortização da dívida; c) ilegitimidade passiva para a causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) definir se a autora faz jus ao abatimento de 50% nas parcelas mensais do financiamento estudantil durante a pandemia; (ii) estabelecer se houve preenchimento dos requisitos para o abatimento de 1% do saldo devedor conforme a atuação médica da impetrante; (iii) determinar o prazo para o abatimento do saldo devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Análise do recurso do Banco do Brasil. 7. Não se sustenta o argumento de indevida concessão de Justiça Gratuita à autora. O art. 99, § 3º, do CPC estabelece a presunção legal em favor da pessoa natural que alegar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Dispõe, ainda, o § 2º do mesmo dispositivo, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.No caso, o Banco do Brasil não juntou aos autos elementos que afastem a hipossuficiência econômica da demandante, se justificando, assim, a rejeição da impugnação à gratuidade da justiça. 8. No que concerne a sua alegação de ilegitimidade passiva, tampouco merece proceder, pois a partir da Lei nº 13.530/2017, o papel de agente operador do sistema passou a ser o da instituição financeira, nos termos do art. 3º, II, da Lei 10.260/2001. 9. Quanto ao pedido do apelante de não suspender as cobranças mensais de amortização da dívida da demandante o mesmo não merece prosperar, pois no período em que a requerente obteve o abatimento do saldo devedor a mesma fica desobrigada da

amortização. Nesse sentido: Processo: 08014551720234058202, Apelação Cível, Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª turma, julgamento: 03/12/2024. 10. Exame do recurso do FNDE. 11. Alega o FNDE, no seu recurso, que o direcionamento do pedido da estudante ao FNDE, sem a análise prévia do Ministério da Saúde, contraria o procedimento para obtenção do abatimento, bem como a lógica do programa. Restou demonstrado que a requerente protocolizou o pedido de concessão dos benefícios junto ao Ministério da Saúde em 19/03/2024 (ID 4058100.32552179). Assim, não procedem os argumentos do apelante. 12. Ademais, verifica-se a possibilidade de abatimento de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado do FIES, em razão de ter a autora atuado, como médica, em ações da Estratégia Saúde da Família, o qual está prevista no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001. 13. No caso em análise, a autora comprova que exerceu a atividade médica no âmbito do SUS entre março de 2020 e fevereiro de 2021, no Hospital Geral de Fortaleza, inclusive na condição de médica residente, conforme demonstram os documentos de ID 4058100.32552173 e 4058100.33052519 (fls. 34/34 do PJe). 14. Dessa forma, é inequívoco que a impetrante atuou no Hospital Geral de Fortaleza durante todo o período de vigência do estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, com início em março de 2020 e término em fevereiro de 2021, fazendo jus, portanto, ao abatimento previsto no artigo 6º-B, de 1%, no lapso de 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020. 15. Análise do recurso da autora. 16. Não merece proceder o pedido da requerente de estender o abatimento previsto no artigo 6º-B, de 1% para o período de março de 2020 a fevereiro de 2021. É que tal benefício se restringe ao período correspondente à pandemia, isto é, de 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020, consoante jurisprudência desta 6ª Turma: Processo: 08090345620224058200, Apelação Cível, Desembargador Federal Sebastião José Vasques, 6ª turma, julgamento: 27/02/2024; AC 08014850620244058400, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, 6ª Turma, j. 11/02/2025; AC 08157610620234058100, Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, j. 29/04/2025). 17. Pelo princípio da devolutividade dos recursos, examina-se benefício de abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo FIES, previsto na Lei 10.260/01. Tal Lei, com as alterações posteriores, dispõe sobre a existência de 2 (dois) benefícios distintos para os médicos que tiveram os estudos financiados pelo FIES e atuaram no enfrentamento da covid-19: 1) abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento (art. 6º-B, III); e 2) abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo FIES, para os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018, situação que está pendente de regulamentação, sendo certo, contudo, que não é acumulável com o primeiro benefício, como pretende a demandante. 18. No caso concreto, o contrato de financiamento estudantil da autora data de 22.04.2013, como consta no Termo Aditivo acostado aos autos, de maneira que ela não faz jus ao abatimento mensal de até 50% (cinquenta por cento), haja vista o óbice previsto no § 3º do art. 6º-F da Lei nº 10.260/2001. Saliente-se que como o Contrato original não foi juntado aos autos, presume-se que o mesmo seja anterior a 2013. 19. Somente farão jus ao abatimento mensal de que trata o caput deste artigo os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018, o que não é o presente caso. 20. Em virtude de a avença da autora ter sido acordada em 2013, a mesma apenas faz jus ao abatimento de 1% previsto no artigo 6º-B da Lei nº 10.260/2001 não tendo direito ao desconto de 50% do valor mensal devido pelo financiado, durante o período de março a dezembro de 2020 (Decreto Legislativo n.º 06/2020). 21. Já no que concerne à imediata suspensão das cobranças, o exame do recurso se encontra prejudicado, pois a matéria já foi objeto de exame no recurso do Banco do Brasil. IV. DISPOSITIVO E TESE 22. Recursos da autora e do Banco do Brasil improvidos. Recurso do FNDE provido em parte para afastar o direito ao abatimento mensal de até 50% (cinquenta por cento) no valor mensal das parcelas do FIES. Tese de julgamento: (1). O abatimento de 1% do saldo devedor do FIES previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 aplica-se aos profissionais da saúde que atuaram durante a pandemia, ainda que na condição de médicos residentes. (2). O desconto de 50% no valor mensal das parcelas do FIES é restrito a contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, nos termos do art. 6º-F, § 3º, da Lei nº 10.260/2001. (3). O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo em ações que discutem a execução do contrato de financiamento estudantil no qual atua como agente operador. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.260/2001, arts. 6º-B, 6º-F, § 3º; CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TRF5, ApCiv nº 0801455-17.2023.4.05.8202, Rel. Des. Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho, 7ª Turma, j. 03.12.2024; TRF5, ApCiv nº 0809034-56.2022.4.05.8200, Rel. Des. Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, j. 27.02.2024. (PROCESSO: 08064271120244058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 06/05/2025). A autora exerceu a profissão de médica no âmbito do Sistema Único de Saúde durante sua residência médica no Hospital Universitário Lauro Wanderley, no período de março de 2020 a fevereiro de 2022, consoante declaração da Comissão de Residência Médica acostada aos autos. Preenche, assim, o requisito de comprovação da atividade profissional para fins do abatimento de 1% do saldo devedor consolidado do seu contrato de financiamento estudantil, nos termos do art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001. Sucede que, para fazer jus ao benefício em cada mês, é necessário que coincidam tanto a realização das atividades profissionais quanto o período de vigência da emergência sanitária definido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, isto é, de 20/03/2020 a 31/12/2020. Comprovado que a autora exerceu a atividade médica no âmbito do SUS durante toda a vigência desse decreto, e tendo a sentença reconhecido corretamente o direito ao abatimento quanto a esse intervalo, o pedido de extensão do benefício ao período de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022, objeto da apelação da autora, é improcedente, por extrapolar o marco temporal legalmente estabelecido. Registre-se que a 5ª Turma deste Tribunal, em precedente recente, adotou entendimento diverso, ao assentar que a remissão do art. 6º-B, III, da Lei nº 10.260/2001 ao Decreto Legislativo nº 6/2020 configura mero marco normativo de reconhecimento da emergência sanitária, e não limite temporal absoluto, estendendo o benefício até a

vigência da Portaria GM/MS nº 913/2022 (TRF5, APELREEX nº 0012881-67.2025.4.05.8500, Rel. Desembargadora Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 5ª Turma, j. 29/09/2026). Não obstante o respeito a esse entendimento, mantenho a orientação já consolidada por esta 6ª Turma. A norma não se limita a mencionar o Decreto Legislativo nº 6/2020 como referência histórica ao contexto da pandemia; ela o emprega como critério normativo de delimitação do próprio período de incidência do benefício, ao condicionar expressamente a vigência da emergência sanitária, para esse fim específico, ao decreto legislativo ("durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020"). Tratando-se de benefício excepcional, de caráter temporário e com repercussão direta no orçamento público, a fixação de seu alcance temporal é matéria reservada ao legislador, não comportando ampliação por via de interpretação teleológica, ainda que inspirada em propósito meritório de prestígio aos profissionais que atuaram na linha de frente da pandemia. A autora requer, subsidiariamente, o afastamento da sucumbência recíproca fixada na sentença, sob o argumento de que teria decaído de parcela mínima do pedido, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. Sem razão. A petição inicial pleiteou o abatimento de 1% do saldo devedor consolidado pelo período de março de 2020 a fevereiro de 2022, totalizando 24 (vinte e quatro) meses. Deste total, foi reconhecido o direito ao abatimento relativo a 10 (dez) meses, compreendidos entre março e dezembro de 2020, mantendo-se a improcedência quanto aos 14 (quatorze) meses restantes, de janeiro de 2021 a fevereiro de 2022. A parcela não acolhida corresponde, portanto, a aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento) do período postulado, superando com folga a metade do pedido formulado. Não se trata, à evidência, de decaimento mínimo apto a atrair a incidência do art. 86, parágrafo único, do CPC, cuja aplicação pressupõe sucumbência verdadeiramente inexpressiva, o que não se verifica quando a parte é vencida em mais da metade do objeto da demanda. Mantida, assim, a sucumbência recíproca fixada na sentença. O Banco do Brasil impugna a condenação à restituição dos valores pagos a maior, sob três fundamentos: a ausência de individualização dos pagamentos indevidos, a inexistência de responsabilidade do banco pela devolução e a inadequação da incidência da taxa SELIC desde a data de cada pagamento. O § 5º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 estabelece, de forma expressa, que, no período em que o financiado obtiver o abatimento do saldo devedor, fica desobrigado da amortização mensal do contrato. A consequência lógica dessa desobrigação legal é a inexigibilidade das parcelas cobradas durante o período de março a dezembro de 2020, de modo que os valores eventualmente pagos ou debitados nesse intervalo constituem pagamento indevido, apto a gerar o dever de restituição, independentemente de prévia individualização na sentença. A exata quantificação dos valores pagos a maior, mês a mês, é matéria própria da liquidação de sentença (art. 509 do CPC), não constituindo requisito para a procedência do pedido em si, tampouco configurando julgamento genérico vedado pelos arts. 141 e 492 do CPC, uma vez que o título judicial delimita com precisão o período, o fundamento jurídico e os critérios de apuração do indébito. Quanto à responsabilidade do Banco do Brasil pela devolução, a circunstância de o agente financeiro realizar materialmente as cobranças não implica que os valores arrecadados integrem seu patrimônio próprio, tampouco afasta seu dever de restituir o que foi indevidamente exigido em decorrência da execução do contrato que lhe compete operacionalizar. A divisão administrativa das tarefas entre Ministério da Saúde, FNDE e instituição financeira não pode ser oposta à beneficiária para inviabilizar a restituição reconhecida judicialmente, sob pena de a repartição interna de competências entre os réus prejudicar quem é estranha a essa organização administrativa. Eventual direito de regresso entre os réus constitui questão interna, estranha à relação jurídica com a autora. Por outro lado, merece reforma a sentença recorrida, no capítulo que determinou a incidência da SELIC desde a data de cada pagamento. Os valores pagos a maior no período de março a dezembro de 2020 devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança até 8 de dezembro de 2021, incidindo a Taxa SELIC, como índice único de correção monetária e juros de mora, a partir de 9 de dezembro de 2021, data de vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021. Todos os réus pedem, subsidiariamente, a inversão ou a minoração dos honorários sucumbenciais. Mantida, no essencial, a sentença quanto ao reconhecimento do direito ao abatimento no período de março a dezembro de 2020 e à restituição dos valores pagos a maior, não há falar em inversão da sucumbência em favor de União, FNDE ou Banco do Brasil, que permanecem vencidos na parte principal da demanda, tampouco em sucumbência mínima da autora apta a afastar sua responsabilidade pela parcela do pedido não acolhida, na forma já examinada. Também não prospera o pedido subsidiário do Banco do Brasil de afastamento dos honorários sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade. Tendo a instituição financeira restado vencida quanto à preliminar de ilegitimidade e ao mérito da obrigação de implementar o abatimento e restituir os valores pagos a maior, subsiste sua sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC, não lhe socorrendo a alegação de que apenas cumpriu determinações de terceiros na cadeia administrativa do FIES. Mantida, assim, a sucumbência fixada na sentença, na forma em que distribuída entre os réus. Com essas considerações: a) nego provimento à apelação da autora; b) nego provimento à apelação da União; c) conheço em parte da apelação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento; d) dou parcial provimento à apelação do Banco do Brasil S/A, unicamente para reformar o critério de atualização dos valores objeto de restituição, determinando a incidência de correção monetária pelo INPC e de juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança até 8 de dezembro de 2021, e, a partir de 9 de dezembro de 2021, da Taxa SELIC como índice único de correção monetária e juros de mora, até o efetivo pagamento; Quanto aos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro em 2% (dois por cento) a verba honorária fixada na sentença em desfavor da autora, da União e do FNDE, cujas apelações restaram integralmente desprovidas. Deixo de majorar os honorários devidos pelo Banco do Brasil, ante o parcial provimento de sua apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 6ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800450-51.2023.4.05.8204 APELANTE: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO,

UNIAO FEDERAL, EDUARDA MARJORIE OLIVEIRA HENRIQUE PEREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412 APELADO: EDUARDA MARJORIE OLIVEIRA HENRIQUE PEREIRA, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412 ADVOGADO do(a) APELADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 ACÓRDÃO Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações da autora e da União, CONHECER EM PARTE da apelação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e, na extensão conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Banco do Brasil S/A, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado. Recife, data da validação eletrônica. Desembargador Federal RODRIGO TENÓRIO Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023246-58.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL - RN783-A ADVOGADO do(a) AUTOR: HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO - PB12121 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016117-02.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSEMILSON OLIVEIRA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE CALINE PEIXOTO DE SOUZA REGO - RN9758 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado

ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028527-92.2026.4.05.8400 AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANA MORAIS PEREIRA - RN17139 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico

No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018901-49.2026.4.05.8400 AUTOR: ERIKA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO LICURGO MEIRELES NUNES - RN5802 ADVOGADO do(a) AUTOR: THEONADGY PINHEIRO GURGEL JUNIOR - RN12320 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO - RN14898 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos

benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006495-87.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERA APRIGIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PIO JOSIVAL CARVALHO DE MELO JUNIOR - PE69416 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016142-15.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA LUCILENE MARTINS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FALLUH FUERTE - RN14792 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021967-37.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEDRO DA SILVA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA LEANDRO - RN19483 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos

do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018506-57.2026.4.05.8400 AUTOR: CREGINILDO SERAFIM DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA OLIVEIRA ANDRADE - RN19300 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem

custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007696-23.2026.4.05.8400 AUTOR: MANOEL MAXIMINO SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER SANTOS CHAGAS - RN18312 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027616-80.2026.4.05.8400 AUTOR: MERCIA CARNEIRO REGIS ADVOGADO do(a) AUTOR: ADAILSON BARBOSA MARREIROS JUNIOR - RN8936 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE PIMENTEL AZEVEDO - RN7529 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO MANOEL SOUZA E SILVA - RN9660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica

judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019237-53.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE HELIO INACIO ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023778-32.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DO AMPARO SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ DE LEMOS ROMAO - RN15546 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no

polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037365-58.2025.4.05.8400 AUTOR: ROSINALVA SOARES DE FIGUEIREDO ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária colimando a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com ulteriores modificações. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. BASE LEGAL A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula, mais especificamente no § 2º, com a dicção conferida pela Lei 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que demonstrado o estado de miserabilidade familiar. Aliado a esse requisito, o § 3º estabelece como segundo requisito que "terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." 2.2. ANÁLISE PERICIAL MÉDICA Patologia(s) constatada(s): F43 - reação a estresse grave ; F33 - depressão recorrente. Conclusão do Perito Judicial: Capacidade. Não há limitação e nem incapacidade (item 4.1). De acordo com o perito: "Reafirmo não haver impedimento. A pericianda apresenta condições tratáveis e de bom prognóstico. Atualmente não há alterações incapacitantes no exame mental" (item 6.2). Na anamnese, a perita registrou que a pericianda iniciou tratamento psiquiátrico após a morte traumática de um filho de dois anos, por atropelamento, ocorrida por volta de 2001/2002. Registrou também as queixas de crises de ansiedade, revivência do episódio, esquecimentos, desânimo e isolamento, a negativa de internações psiquiátricas e o acompanhamento atual no CAPS com fluoxetina, quetiapina, clonazepam e amitriptilina. Considerou os atestados apresentados, inclusive o de 14/08/2025 (CRM 13666) e os do CAPS de 17/12/2025 e 15/07/2026 (CRM 8342), e admitiu os diagnósticos de depressão recorrente (CID F33) e reação a estresse grave (CID F43), com comorbidades clínicas controladas (diabetes, hipertensão e hipotireoidismo). No exame do estado mental, porém, a perita constatou consciência clara, boa higiene, orientação global, atenção e vigilância preservadas, humor eutímico, discurso coerente e pensamento de curso e forma preservados, sem conteúdo delirante nem atividade alucinatória. Classificou o quadro como crônico, tratável em ambulatório, sem necessidade de internação e de bom prognóstico. Ao analisar a funcionalidade segundo a CIF, apontou alterações apenas de magnitude discreta nas funções e estruturas do corpo, nas atividades e na participação, além de barreiras ambientais também discretas. Registrou impacto inexpressivo ou nenhum nos atos da vida diária e limitações de caráter social, não decorrentes do quadro clínico, em outros domínios. Concluiu que a restrição sofrida pela autora, sob a perspectiva biopsicossocial, é mínima e que ela possui meios de prover a própria manutenção. Afirmou, por fim, que não há impedimento atual nem pretérito à época da DER, que a autora tem plena condição de praticar os atos da vida civil e que "atualmente não há alterações incapacitantes no exame mental. O laudo

particular de 14/08/2025, que descreve um quadro grave e refratário, com prejuízo para as atividades instrumentais da vida diária e necessidade de curador, não basta para afastar a conclusão pericial. Trata-se de documento produzido unilateralmente, de natureza assistencial, e as afirmações nele contidas não foram confirmadas no exame realizado em juízo. São os próprios atestados mais recentes do CAPS que descrevem acompanhamento ambulatorial regular, com ajustes de medicação, compatível com o quadro tratável e de bom prognóstico identificado pela perita. Somam-se a isso a negativa de internações psiquiátricas e a conclusão de plena capacidade civil. Por outro lado, não desconheço o laudo social, que relata episódios de crise, isolamento, retraimento e apoio da filha no cotidiano da autora. Esse estudo, contudo, tem natureza não clínica, como ressalta a própria assistente social, e se apoia sobretudo em relatos de terceiros e em impressões colhidas na visita domiciliar. Ele é relevante para dimensionar barreiras e a situação socioeconômica, mas não substitui a avaliação médica especializada quanto à existência, à intensidade e à duração do impedimento de natureza mental. A perita médica, por sua vez, levou em conta o contexto social da autora, sua baixa escolaridade e as barreiras enfrentadas, e ainda assim classificou a restrição de participação como mínima. No entanto, embora a autora seja portadora de transtorno depressivo recorrente e de reação a estresse grave, que exigem acompanhamento contínuo, não ficou demonstrada a existência de impedimento de longo prazo que, em interação com as barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Falta, portanto, a condição de pessoa com deficiência nos moldes do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93. Como os requisitos do benefício são cumulativos, a ausência da deficiência basta para a improcedência do pedido. Fica prejudicada a análise do requisito socioeconômico, que não altera o resultado do julgamento, por mais que o laudo social tenha apontado situação de vulnerabilidade no núcleo familiar. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (arts. 1º da Lei 10.259/01 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com arquivamento dos autos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016806-46.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KARINA NERES DA SILVA - RN18579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária colimando a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com ulteriores modificações. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. BASE LEGAL A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula, mais especificamente no § 2º, com a dicção conferida pela Lei 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que demonstrado o estado de miserabilidade familiar. Aliado a esse requisito, o § 3º estabelece como segundo requisito que "terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." 2.2. ANÁLISE PERICIAL MÉDICA Patologia(s) constatada(s): F41.1 - Ansiedade Generalizada. Conclusão do Perito Judicial: Capacidade. Não há limitação e nem incapacidade (item 4.1). De acordo com o perito: "Reafirmo não haver impedimento" (item 6.2.a). "Diante da avaliação realizada, observa-se que o maior impacto funcional referido pelo periciando, no momento, relaciona-se principalmente às queixas osteomusculares, especialmente lesão em ombro/membro superior direito, com limitação para atividades laborais braçais. Contudo, não foram apresentados exames ortopédicos, exames de imagem ou eletroneuromiografia que comprovem, de forma objetiva, lesão osteomuscular ou neurológica de gravidade suficiente para justificar incapacidade funcional prolongada. Do ponto de vista psiquiátrico, embora haja relato de sofrimento emocional, vulnerabilidade social e acompanhamento medicamentoso, o exame mental atual não evidenciou repercussão funcional grave. O periciando encontrava-se vigil, consciente, orientado, com discurso compreensível, sem sinais de desorganização importante do pensamento, sintomas psicóticos ativos ou prejuízo cognitivo grave. Dessa forma, considerando a ausência de documentação objetiva que comprove lesão osteomuscular incapacitante e a inexistência de quadro psiquiátrico atual de gravidade funcional significativa, não identifico elementos suficientes para caracterizar impedimento de longo prazo" (item 6.2.b). Essa conclusão coincide com a da perícia médica administrativa de 23/04/2026. Naquela ocasião, o perito do INSS registrou que o autor compareceu sozinho, estava consciente, orientado, com discurso coerente, memória e atenção preservadas, eutímico, com pragmatismo e autocuidado preservados, boa higiene pessoal, sem ideação suicida, e com mobilidade, força e trofismo preservados nos quatro membros. Anotou que as mãos tinham funcionalidade preservada, apesar das parestesias referidas. Os qualificadores atribuídos foram de alteração leve nas funções do corpo e de dificuldade leve nas atividades e participação, e não foi reconhecido impedimento de longo prazo. Assim, duas avaliações independentes, uma delas feita por especialista em psiquiatria, chegaram ao mesmo resultado. 2.3. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO (COMPLEMENTAÇÃO) Em sede de impugnação ao laudo, o autor destaca que no item 4.4 a perita assinalou "impedimento total" nos atos da vida diária, na integração social e no acesso a serviços públicos, além de limitação nos movimentos dos membros e na formação profissional. Esses registros, porém, não têm o

alcance pretendido. Eles se referem a esferas da vida social e foram preenchidos a partir do relato do periciando e do contexto de vulnerabilidade social e baixa escolaridade. Não traduzem achados clínicos objetivos, e são contrariados pelo restante do próprio laudo. A perita classificou como discreta a magnitude da alteração das funções mentais. Não identificou qualquer limitação nas atividades e participação nem barreiras ambientais relevantes. Qualificou a restrição global como mínima. Concluiu, de forma fundamentada e reiterada, pela inexistência de impedimento. Um "impedimento total" para os atos da vida diária também não é compatível com o quadro descrito: o autor mora sozinho, compareceu desacompanhado às perícias e prestou pessoalmente todas as informações. O perito do INSS, por sua vez, registrou autocuidado preservado e boa higiene. Diante disso, prevalece a conclusão técnica fundamentada da perita, coerente com o exame clínico e com a avaliação administrativa, sobre marcações isoladas de um formulário que não encontram apoio nos achados descritos. A documentação médica do autor não altera esse quadro. Segundo o resumo da perícia administrativa e do laudo judicial, ela consiste em um atestado do psiquiatra assistente datado de 13/01/2026, pouco antes da DER. O atestado indica o diagnóstico F33.1, o uso de lítio e sertralina, risco social e ausência de rede de apoio. O autor nega internações psiquiátricas. A existência de um transtorno depressivo em tratamento medicamentoso não equivale a impedimento de longo prazo. Não há nos autos histórico de acompanhamento prolongado nem elementos que demonstrem que as alterações produzem, ou produzirão, efeitos funcionais relevantes por dois anos ou mais, como exigem o art. 20, § 10, da LOAS e a Súmula 48 da TNU. Quanto ao diabetes, à hipertensão e à tendinopatia, não foram apresentados exames que comprovem complicações ou lesões com repercussão funcional significativa. Os únicos exames citados no laudo, glicemia de jejum e hemoglobina glicada, indicam apenas controle glicêmico inadequado. A situação de vulnerabilidade social do autor, que tem 56 anos, é analfabeto, mora sozinho e recebe Bolsa Família, é real e foi registrada nas perícias. Essas circunstâncias, porém, dizem respeito ao requisito socioeconômico e às barreiras ambientais. Elas não substituem o pressuposto de que exista um impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Fatores pessoais e sociais são relevantes para avaliar como um impedimento repercute na participação social, mas não podem, por si sós, criar a condição de pessoa com deficiência. Por essa mesma razão, não é necessário realizar estudo social nem examinar o requisito econômico. Ausente o impedimento de longo prazo, a avaliação das barreiras sociais não pode levar à concessão do benefício, e os requisitos são cumulativos. Outrossim, tem-se que as partes foram devidamente intimadas sobre a realização da perícia médica, oportunidade em que deveriam ter apresentado os quesitos e/ou documentos médicos que entendesse necessários ao reconhecimento de seu direito. Vale salientar, ainda, que não obstante o fato de o juiz não se encontrar restrito ao laudo judicial (art. 436 da Lei Instrumental Civil), para a comprovação do impedimento de longo prazo, necessário se faz a realização de exame médico-pericial e o julgador, geralmente, firma sua convicção com base no laudo judicial, vez que na ponderação dos resultados obtidos pelos atestados médicos particulares trazidos aos autos pelo autor, o resultado de perícia médica administrativa e o laudo médico judicial, há a prevalência deste em relação aos demais. A existência de opiniões médicas contrapostas (a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia) é precisamente o que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, de forma que as conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer, o que não se verifica no presente caso. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50039511320214047119 RS 5003951-13.2021.4.04.7119, Relator: FERNANDO ZANDONÁ, Data de Julgamento: 13/06/2022, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS) Ressalte-se, ainda, que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, o qual se encontra apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou a sua capacidade laboral, não havendo razão para a desconsideração do laudo juntado aos autos. Ademais, a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Vale lembrar que o próprio Código de Processo Civil faculta ao juiz decidir o pedido de forma antecipada, proferindo sentença, nos casos em que, por exemplo, não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil). O supracitado artigo dispõe que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Já o art. 370 também do CPC prevê que 'caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito', cabendo-lhe indeferir, em decisão suficientemente fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Verifica-se, portanto, que ao magistrado, enquanto sujeito processual destinatário da prova, caberá a análise da conveniência e necessidade de sua realização, definindo quais serão úteis ou inúteis para o deslinde da controvérsia, vez que a produção da prova é destinada à formação do seu convencimento. Assim, havendo nos autos prova pericial elaborada por profissional habilitado, o que favorece à instrução processual, vez que teve como finalidade específica dirimir as dúvidas existentes acerca da existência ou não de impedimento de longo prazo da parte autora, entende este Juízo pela desnecessidade de realização de nova perícia e/ou complementação do Laudo Judicial e/ou audiência de instrução e/ou perícia social, vez que as informações desejadas podem ser inferidas do conjunto comprobatório já existente nos autos (documentos e laudo pericial). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (arts. 1º da Lei 10.259/01 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com arquivamento dos autos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006619-76.2026.4.05.8400 AUTOR: IZABELA MATIAS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DA SILVA RODRIGUES - RN9792 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023550-57.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE CARLOS SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SMYRNA EMMANUELE ARAGAO DO NASCIMENTO - PB25067 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco

para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015370-52.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO CANINDE TEODOSIO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: NADJA KELLY DOS SANTOS BEZERRA - RN14580 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025651-67.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA EDFRANYA FELIX ADVOGADO do(a) AUTOR: LANA IASMIM PORTO ALVES - RN20316 ADVOGADO do(a) AUTOR: HEVELLYN FERNANDA PEREIRA TRAJANO DANTAS - RN10429 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de

concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036633-70.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: BRENO DE SOUSA SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO TADEU CARACAS DE CASTRO - CE5644 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: IVANIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRENO DE SOUSA SANTOS, representado por seu curador provisório, IVANIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS EM FORTALEZA/CE, objetivando a regularização e a conclusão do requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), protocolado em 22/12/2024, sob o nº 1934177824. Narra o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício assistencial à pessoa com deficiência, o qual permaneceu sem solução por período prolongado, apesar da realização de perícia médica administrativa em 11/08/2025. Sustenta que o INSS reconheceu a existência de impedimento de longo prazo e que, posteriormente, o requerimento foi cancelado sob a justificativa de ausência de comprovação de cadastro biométrico do requerente ou de seu representante. Alega que a exigência administrativa não justificaria o cancelamento do pedido, uma vez que apresentou documentação comprobatória do cadastro biométrico de seu representante legal, além dos demais documentos pertinentes à situação pessoal e familiar do impetrante. Requereu, inicialmente, providências para assegurar a regular tramitação e a conclusão do procedimento administrativo, tendo posteriormente apresentado manifestação de Id 165115812, na qual noticiou o cancelamento do requerimento e requereu sua reativação, o afastamento do óbice biométrico e a conclusão da análise administrativa. Foi deferida a gratuidade da justiça. Sobreveio a decisão de Id 168092537, que deferiu parcialmente a medida liminar, determinando à autoridade impetrada a regularização ou reativação do processo administrativo nº 1934177824, o afastamento de eventual pendência relativa ao cadastro biométrico já comprovado nos autos e a conclusão da análise do requerimento, mediante decisão expressa e fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando expressamente que a medida não implicava concessão automática do benefício. O Ministério Público Federal, em parecer de Id 169814948, manifestou-se pela concessão definitiva da segurança, com confirmação da liminar, ao fundamento de que a demora administrativa e o cancelamento do requerimento por suposta ausência de comprovação biométrica violavam os princípios da eficiência administrativa e da razoável duração do processo. Posteriormente, o INSS apresentou informações acerca do cumprimento da decisão judicial. No documento de Id 170827944, informou que o requerimento originário havia sido cancelado em razão da ausência de registro biométrico validado, mas que fora criada nova tarefa administrativa, sob o nº 660517396, preservando-se a Data de Entrada do Requerimento (DER) de 22/12/2024. Informou, ainda, a formulação de exigências documentais relacionadas ao vínculo funcional do representante legal e à comprovação biométrica do titular. O impetrante apresentou manifestação de Id 175989931, requerendo dilação de prazo para cumprimento das exigências administrativas, em razão de suas limitações pessoais e das graves condições de saúde de seu representante legal. Juntou documentos médicos e comprovante de cadastro biométrico do representante. Em seguida, o INSS informou, por meio do documento de Id 179508748, o agendamento da avaliação social para 18/01/2027 e da perícia médica para 28/08/2026, além de ter solicitado a antecipação da avaliação social. O despacho de Id 179677261 determinou a intimação do impetrante para manifestação sobre as informações prestadas. Mais recentemente, o INSS, mediante ofício de Id 188981986, informou a antecipação da avaliação social para 25/09/2026, às 13h, na Agência da Previdência Social Fortaleza Centro-Oeste. Comunicou, ainda, que o impetrante não compareceu à perícia médica agendada para 21/09/2026, esclarecendo que seria disponibilizado o prazo de sete dias para o respectivo reagendamento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança, previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e

disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública. No caso, a controvérsia consiste em verificar a legalidade da demora na tramitação do requerimento administrativo do impetrante, bem como do cancelamento do procedimento sob o fundamento de ausência de comprovação de cadastro biométrico, e a necessidade de assegurar a apreciação administrativa do pedido. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. De igual modo, a Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. No âmbito do processo administrativo federal, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que, concluída a instrução, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na hipótese, o requerimento administrativo foi protocolado em 22/12/2024 e permaneceu sem solução por período considerável, circunstância que motivou a impetração do presente mandado de segurança. A documentação acostada aos autos demonstra que a tramitação administrativa se prolongou para além de prazo razoável, sem que houvesse, inicialmente, decisão definitiva sobre o mérito do benefício. A situação assume especial relevância diante da natureza alimentar do benefício assistencial requerido e da condição de vulnerabilidade do impetrante, pessoa com deficiência representada por curador provisório. A Administração Pública dispõe de competência para verificar o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Essa atribuição, contudo, não a exime do dever de processar o requerimento com eficiência e de proferir decisão expressa e fundamentada em prazo razoável. Portanto, revela-se legítima a intervenção judicial destinada a afastar a demora injustificada e assegurar a efetiva apreciação do requerimento administrativo. Conforme se extrai dos documentos apresentados, o requerimento originário foi cancelado sob a justificativa de ausência de registro biométrico validado, conforme informações prestadas pelo INSS no Id 170827944. Entretanto, a parte impetrante apresentou documentação relativa ao cadastro biométrico de seu representante legal, inclusive por meio da manifestação de Id 175989931 e dos documentos que a acompanharam. A decisão liminar de Id 168092537 já havia reconhecido a relevância dos elementos apresentados e determinado a regularização ou reativação do procedimento administrativo, afastando eventual pendência relacionada ao cadastro biométrico comprovado nos autos. Posteriormente, o próprio INSS informou a criação da tarefa administrativa nº 660517396, com preservação da Data de Entrada do Requerimento de 22/12/2024, o que demonstra a adoção de providências destinadas à retomada da tramitação administrativa. Nesse contexto, a manutenção do requerimento ativo e a superação do óbice biométrico que fundamentou o cancelamento constituem providências necessárias para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Isso não significa, todavia, que toda e qualquer exigência administrativa esteja automaticamente afastada. O INSS poderá solicitar documentos e realizar avaliações legalmente necessárias à análise do benefício, desde que as providências sejam pertinentes, devidamente justificadas e compatíveis com a condição concreta do requerente. O que não se admite é que a exigência biométrica já objeto de apreciação judicial seja utilizada para perpetuar o cancelamento ou impedir indefinidamente a análise do requerimento. A decisão de Id 168092537 determinou que o INSS regularizasse ou reativasse o procedimento administrativo e concluísse a análise do requerimento, mediante decisão expressa e fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias. As informações posteriores demonstram que a Autarquia adotou providências para a retomada da tramitação, com criação de nova tarefa administrativa e preservação da DER originária. Também houve agendamento de perícia médica e de avaliação social, tendo esta última sido antecipada para 25/09/2026, conforme ofício de Id 188981986. Entretanto, o mesmo documento informa que o impetrante não compareceu à perícia médica agendada para 21/09/2026, circunstância que interfere no prosseguimento da instrução administrativa e deverá ser considerada na avaliação do cumprimento integral da ordem judicial. A ausência ao exame médico não elimina o direito do impetrante à tramitação regular do requerimento, mas impõe a necessidade de observância das providências necessárias à continuidade da instrução, inclusive o reagendamento da avaliação, quando cabível. Não há, nos elementos examinados, comprovação de decisão administrativa definitiva acerca do mérito do benefício. Assim, não se pode considerar demonstrada a perda integral do objeto do mandado de segurança. De outro lado, a atuação judicial não pode substituir a Administração na análise dos requisitos materiais para a concessão do BPC, especialmente quando ainda pendentes avaliações administrativas pertinentes. O direito líquido e certo demonstrado nos autos é o de obter o regular processamento do requerimento, sem demora injustificada e sem a manutenção de obstáculo biométrico já superado, com posterior decisão administrativa expressa e fundamentada. A ordem, portanto, deve ser confirmada, observando-se que o cumprimento das etapas administrativas necessárias depende também da colaboração do requerente e de seu representante legal, especialmente quanto ao comparecimento às avaliações e à apresentação de documentos pertinentes. O Ministério Público Federal, no parecer de Id 169814948, manifestou-se pela concessão definitiva da segurança, ratificando os fundamentos da decisão liminar. O órgão ministerial destacou o prolongado período de tramitação do requerimento administrativo, a necessidade de observância dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo e a inadequação do cancelamento baseado na ausência de comprovação biométrica, diante dos documentos apresentados. A manifestação ministerial converge com a conclusão de que a Administração deve assegurar a continuidade do procedimento e proferir decisão fundamentada sobre o benefício, sem que isso importe reconhecimento judicial automático do direito material ao BPC. Assim, a segurança deve ser concedida para confirmar a ordem liminar, com delimitação expressa de seu alcance. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para CONFIRMAR A DECISÃO LIMINAR DE Id 168092537, determinando à autoridade impetrada que: a) mantenha regularizado e ativo o requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, protocolo nº 1934177824, inclusive

mediante a tarefa administrativa nº 660517396, preservando-se a Data de Entrada do Requerimento originária de 22/12/2024; b) não restabeleça o cancelamento do requerimento com fundamento exclusivo na pendência biométrica já examinada nestes autos, sem prejuízo da observância de outras exigências legalmente pertinentes e devidamente fundamentadas; c) assegure o regular prosseguimento da instrução administrativa, com a realização das avaliações e a análise dos documentos necessários à apreciação do pedido, observada a necessidade de colaboração do impetrante e de seu representante legal; d) concluídas as providências administrativas necessárias, profira decisão expressa e fundamentada sobre o mérito do requerimento, em prazo razoável, observados os prazos legais aplicáveis. Ressalto que a presente sentença não implica concessão automática do Benefício de Prestação Continuada, cabendo ao INSS examinar o preenchimento dos requisitos legais pertinentes e decidir motivadamente sobre o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida à impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se (Tipo "B"). Intimem-se. Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09). Fortaleza, (data do sistema).

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033564-30.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO REGINALDO DE LIMA FILHO - CE56088 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO MARREIRA DE SOUZA contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FORTALEZA/CE, objetivando a regularização e o prosseguimento de requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolado sob o nº 449936138, referente ao NB 729.049.498-0. A parte impetrante alegou, em síntese, que o requerimento administrativo, formulado em 04/02/2026, havia sido cancelado em 28/04/2026, sob a justificativa de "desistência do titular", embora não tivesse manifestado vontade de desistir do pedido. Sustentou que já havia sido submetida às avaliações administrativa e médica pertinentes. Por meio da decisão de ID 167757777, foi parcialmente deferida a medida liminar, determinando-se ao INSS o restabelecimento do requerimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com regular prosseguimento e conclusão da análise, vedada a exigência de novo requerimento fundado nos mesmos fatos e documentos, observadas as condições consignadas na decisão. O Ministério Público Federal, em manifestação de ID 168330817, pronunciou-se pelo regular prosseguimento do feito. Posteriormente, diante da alegação de descumprimento da ordem judicial, foi proferida a decisão de ID 172140015, que solicitou esclarecimentos à autoridade impetrada acerca da necessidade de realização de nova avaliação médica, sem reconhecer, naquele momento, o descumprimento da decisão liminar. Nas informações apresentadas sob o ID 178372559, acompanhadas dos documentos administrativos de ID 178372561, o INSS informou a regularização do requerimento, com a criação de nova tarefa administrativa e preservação da data de entrada do requerimento original. A documentação também registra a concessão do benefício assistencial sob o NB 87/732.237.809-2. Por fim, na petição de ID 186162572, a parte impetrante confirmou a implantação do benefício e requereu o arquivamento do processo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia submetida à apreciação judicial diz respeito à regularização e ao prosseguimento de requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, cancelado sob a justificativa de desistência do titular, embora a parte impetrante afirmasse não ter formulado tal pedido. No curso do processo, foi deferida medida liminar para determinar o restabelecimento do requerimento e a regular continuidade de sua análise, nos termos da decisão de ID 167757777. Conforme as informações prestadas pelo INSS e a documentação administrativa juntada aos autos, o requerimento foi regularizado e o benefício assistencial acabou concedido. Além disso, a própria parte impetrante, na manifestação de ID 186162572, confirmou a implantação do benefício e requereu o arquivamento do feito. Nesse contexto, verifica-se que a providência prática perseguida por meio deste mandado de segurança foi alcançada no curso da demanda, não subsistindo, neste momento, necessidade de tutela jurisdicional quanto ao objeto originalmente deduzido. Configura-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual, em razão da satisfação da pretensão que motivou a impetração. A hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança. Ressalte-se que a extinção decorre da satisfação superveniente da pretensão, e não da homologação de desistência da ação, uma vez que a manifestação da parte impetrante se limitou a informar a implantação do benefício e requerer o arquivamento do feito. Em consequência, fica prejudicada a apreciação definitiva do pedido mandamental, inclusive quanto à confirmação da medida liminar, diante da perda superveniente do objeto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada a apreciação definitiva do pedido de concessão da segurança, em razão da satisfação superveniente da pretensão deduzida na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, observada eventual isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Fortaleza/CE, data do sistema

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026389-82.2026.4.05.8100
IMPETRANTE: FRANCISCA NOGUEIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CLEBER GONCALVES GOMES - CE29742
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCA NOGUEIRA RODRIGUES contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FORTALEZA/CE, objetivando o cumprimento de decisão administrativa que determinou o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa (BPC/LOAS), NB nº 710.881.116-3. Narra a impetrante que recebia o benefício assistencial, o qual foi cessado administrativamente em 01/08/2025. Em razão disso, interpôs o recurso administrativo nº 44233.312615/2025-84, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Sustenta que a 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 1ªCA 10ª JR/11362/2025, proferido em 27/10/2025, deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito ao restabelecimento do benefício. Alega, contudo, que, apesar de encaminhado o procedimento administrativo para cumprimento, a autarquia previdenciária permaneceu inerte por período superior a cinco meses, privando-a de verba de natureza alimentar. Requereu, liminarmente, que a autoridade impetrada fosse compelida a cumprir o acórdão administrativo, com o consequente restabelecimento do benefício assistencial. Ao final, pediu a concessão definitiva da segurança. A decisão de Id 165251483 deferiu a medida liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo máximo de dez dias úteis, efetivasse o cumprimento do acórdão administrativo nº 44233.312615/2025-84, promovendo o restabelecimento do BPC/LOAS, NB nº 710.881.116-3. O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, conforme petição de Id 157871094. O Ministério Público Federal, por meio da manifestação de Id 166034757, apresentou parecer acerca do descabimento de manifestação ministerial sobre o mérito da demanda. Posteriormente, o INSS prestou informações por meio do documento de Id 171120092, acompanhado dos documentos administrativos de Ids 171120094 e 171120095, comunicando a conclusão da análise do requerimento administrativo e a implantação do benefício, em cumprimento à decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. Por despacho de Id 179945662, determinou-se a intimação da parte impetrante para se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia consiste em verificar a legalidade da demora do INSS no cumprimento de decisão administrativa definitiva que reconheceu o direito da impetrante ao restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa. O mandado de segurança é instrumento constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, a documentação apresentada com a inicial demonstra que o recurso administrativo nº 44233.312615/2025-84 foi julgado procedente pela 1ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos do CRPS, por meio do Acórdão nº 1ªCA 10ª JR/11362/2025, reconhecendo-se o direito da impetrante ao restabelecimento do benefício assistencial. Apesar do reconhecimento administrativo, a decisão permaneceu sem efetivação por período considerável, circunstância que motivou a impetração do presente mandado de segurança. A Administração Pública está submetida aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Também deve observar a garantia fundamental da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. No mesmo sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelece prazo para decisão administrativa após a conclusão da instrução, enquanto o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe sobre o prazo para o primeiro pagamento do benefício após a apresentação da documentação necessária. A demora administrativa, quando desprovida de justificativa concreta e suficiente, não pode impedir indefinidamente a concretização de direito já reconhecido pela própria Administração, sobretudo quando se trata de benefício assistencial destinado à subsistência de pessoa idosa em situação de vulnerabilidade. Não se pretende, nesta demanda, substituir a Administração na análise dos requisitos para concessão do benefício, mas assegurar a efetividade de decisão administrativa favorável já proferida pelo órgão competente. Com efeito, o direito da impetrante ao restabelecimento do benefício foi reconhecido na esfera administrativa, de modo que incumbia ao INSS adotar as providências necessárias ao cumprimento do acórdão, não se mostrando legítima a manutenção prolongada da inércia administrativa. A decisão liminar de Id 165251483 reconheceu a relevância dos fundamentos da impetração e o risco decorrente da privação de verba de natureza alimentar, determinando o cumprimento do acórdão administrativo no prazo de dez dias úteis. No curso do processo, o INSS apresentou as informações de ID 171120092, acompanhadas dos documentos de IDs 171120094 e 171120095, informando que a análise do recurso administrativo foi concluída e que o benefício assistencial, NB nº 710.881.116-3, foi implantado. O histórico administrativo registra o reconhecimento do direito em 22/06/2026, a conclusão do procedimento e a situação ativa do benefício, evidenciando o atendimento da providência determinada judicialmente. Todavia, o cumprimento da medida liminar no curso da demanda não afasta a necessidade de julgamento do mérito, uma vez que a providência administrativa somente foi efetivada após o ajuizamento da ação e o deferimento da tutela mandamental. Assim, demonstrada a existência de decisão administrativa favorável e a demora injustificada em sua implementação, mostra-se cabível a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida. Ressalva-se que a presente decisão se limita a assegurar o cumprimento do acórdão administrativo e o restabelecimento do benefício reconhecido pela Administração, não abrangendo eventual controvérsia autônoma acerca de valores, cálculos ou parcelas que não integrem o objeto específico desta impetração. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de

Processo Civil, para CONFIRMAR A MEDIDA LIMINAR anteriormente deferida, e reconhecer o direito da impetrante ao cumprimento do Acórdão nº 1ªCA 10ª JR/11362/2025, proferido no recurso administrativo nº 44233.312615/2025-84, com o restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa (BPC/LOAS), NB nº 710.881.116-3, nos termos já efetivados pelo INSS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se (Tipo "A"). Intimem-se. Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09). Fortaleza, (data do sistema).

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009292-42.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. G. H. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEBORA AGUIAR DE FRANCA - CE36877 e JOAO VITOR DE OLIVEIRA FERREIRA - CE56142 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0081980-29.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO DANIEL DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATHALIA ARAGAO PARENTE - CE38095 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO DANIEL DE SOUSA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora requereu a desistência da demanda, em razão de equívoco verificado no ajuizamento da ação (Id.191887620). Verifica-se que a parte ré ainda não foi citada, razão pela qual a desistência prescinde de seu consentimento, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a gratuidade da justiça deferida nos autos. Determino à Secretaria que providencie o cadastramento do advogado FRANCISCO FLEURY UCHÔA SANTOS NETO, OAB/CE nº 35.593, no sistema PJe, conforme requerido no Id. 193475307, observadas as providências necessárias para que as intimações. Publique-se. Registre-se (Tipo "C"). Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza, (data do sistema).

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079331-28.2025.4.05.8100 REQUERENTE: JOSE ALCI RODRIGUES LIMA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RENAN BEZERRA CAVALCANTE - CE24364 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LIDIANNE UCHOA DO NASCIMENTO - CE26511-B ADVOGADO do(a) REQUERENTE: KARYNE CAMPOS LOPES - CE25336 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THIAGO CAMARA LOUREIRO - CE19245 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Com a satisfação da obrigação como se extrai da documentação constante dos autos, resta extinta a execução em relação aos valores efetivamente pagos/depositados, o que efetivamente declaro, com arrimo no art. 924, inc. II c/c com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nada mais tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0037879-04.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: GIOVANNA MARTINS WANDERLEY ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA MARTINS WANDERLEY - RN7871 AUTORIDADE: FUNDACAO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA FCPC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DE CONCURSO (CCV/UFC) IMPETRADO ADVOGADO do(a) AUTORIDADE: MARCEL JULIEN MATOS ROCHA - CE14760 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: MARCEL JULIEN MATOS ROCHA - CE14760 SENTENÇA RELATÓRIO: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL impetrado por GIOVANNA MARTINS WANDERLEY contra atos atribuídos à FUNDAÇÃO CEARENSE DE PESQUISA E CULTURA (FCPC), ao REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC) e ao PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DE CONCURSO (CCV/UFC), com o objetivo de obter o controle de legalidade da avaliação da prova de títulos e da classificação final do concurso público para Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Ceará, regido pelo Edital nº 04/2025/UFC/CCV, na área de Gestão da Inovação e Propriedade Industrial, especialmente em razão de inconsistências na pontuação atribuída aos candidatos, com repercussão na ordem classificatória do certame. Alega a impetrante que participou do concurso público promovido pela UFC e que, na etapa de avaliação de títulos, foram identificadas inconsistências na atribuição das pontuações, particularmente no que se refere à avaliação dos documentos apresentados pelo candidato DIEGO NORMANDI MACIEL DUTRA, cuja pontuação repercutiria diretamente na classificação final dos concorrentes. Sustenta que a avaliação dos títulos deve observar os critérios objetivos estabelecidos no edital, no barema e nas normas regulamentares aplicáveis ao certame, não sendo admissível a atribuição de pontuação em desacordo com as regras previamente estabelecidas. Afirma, nesse contexto, que as inconsistências verificadas na

avaliação dos títulos justificariam a revisão administrativa da pontuação e, consequentemente, da classificação dos candidatos atingidos. Argumenta que a manutenção de resultado supostamente incompatível com os critérios objetivos do concurso comprometeria a legalidade e a isonomia entre os participantes, além de repercutir sobre sua posição classificatória e suas possibilidades de aprovação e eventual convocação. Defende, assim, que a atuação administrativa deve observar estritamente as disposições editalícias, sem favorecimento ou prejuízo indevido a qualquer candidato. Para fundamentar sua pretensão, a impetrante apresentou documentação relacionada ao certame, notadamente o espelho de suas notas no sistema de gestão de concursos, além dos documentos referentes à avaliação dos títulos e aos resultados divulgados pela Administração. A controvérsia envolve, essencialmente, a regularidade da aplicação dos critérios de pontuação previstos no edital e a repercussão de eventual correção das notas sobre a classificação final. A impetrante invoca, em síntese, a necessidade de observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, sustentando que o Poder Judiciário pode exercer controle sobre a legalidade dos atos praticados pela banca examinadora, especialmente quando se discute a aplicação objetiva das regras editalícias, sem pretensão de substituir a Administração na avaliação de mérito técnico propriamente dita. Requereu, em caráter liminar, a adoção das providências necessárias à correção das irregularidades apontadas na avaliação dos títulos, com a revisão da pontuação questionada e dos resultados do concurso na extensão necessária à preservação de seus direitos. Ao final, pretende a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento da ilegalidade impugnada e a adoção das medidas necessárias à observância dos critérios objetivos do certame e à adequada recomposição da classificação dos candidatos atingidos. Em decisão proferida em 22/05/2026, foi concedida parcialmente a liminar, determinando providências relacionadas à controvérsia sobre a classificação do concurso. Posteriormente, em razão de novos elementos apresentados nos autos, a matéria voltou a ser apreciada. Em suas informações, a comissão responsável pelo concurso e as autoridades vinculadas à UFC apresentaram esclarecimentos acerca dos critérios de avaliação dos títulos, juntando documentos relativos ao edital, à regulamentação aplicável, ao barema e aos registros de pontuação dos candidatos. Entre os documentos apresentados, consta manifestação técnica relacionada à identificação de dupla valoração de título na avaliação do candidato Diego Normandi Maciel Dutra, circunstância que passou a integrar a discussão sobre a necessidade de reprocessamento da pontuação. A documentação administrativa também compreende o Edital nº 04/2025/UFC/CCV, a Resolução nº 24/CEPE/2025, a Portaria nº 67/2025-IAUD e os resultados de classificação, elementos relevantes para a verificação da conformidade da avaliação com as regras do concurso. Em sua contestação, DIEGO NORMANDI MACIEL DUTRA, candidato diretamente interessado no resultado do certame, apresentou defesa acompanhada de documentos, entre os quais comunicado relativo à identificação de erro e registros do sistema de avaliação da prova de títulos. A controvérsia defensiva está relacionada à pontuação atribuída aos títulos apresentados e aos efeitos da revisão administrativa sobre sua classificação. Posteriormente, diante da notícia de descumprimento da ordem de reprocessamento, foi proferida a decisão de Id. 188361388, em 17/09/2026, reiterando o cumprimento integral da determinação anterior, estabelecendo prazo de dez dias para apresentação de relatório circunstanciado e fixando multa diária de R$ 500,00, limitada inicialmente a R$ 10.000,00. Em 18/09/2026, as autoridades apresentaram os relatórios de auditoria individualizados e as tabelas de reprocessamento dos quatro candidatos que alcançaram a fase de títulos, bem como o resultado final recomposto. A documentação registra as seguintes notas na prova de títulos: Leonardo José Peixoto Leal: 8,50 pontos; Diego Normandi Maciel Dutra: 7,88 pontos; Giovanna Martins Wanderley: 7,40 pontos; Deglaucy Jorge Teixeira: 4,44 pontos. Reaplicada a fórmula de composição da nota final, consistente na média aritmética das notas da prova dissertativa, da prova didática e da prova de títulos, a classificação foi recomposta nos seguintes termos: 1º.Giovanna Martins Wanderley: nota final 8,21; 2º.Diego Normandi Maciel Dutra: nota final 8,12; 3º.Leonardo José Peixoto Leal: nota final 7,92; 4º.Deglaucy Jorge Teixeira: nota final 7,35. A Administração ratificou expressamente o resultado recomposto. A impetrante manifestou-se sobre os relatórios, sustentando que o reprocessamento confirmou sua classificação em primeiro lugar e requerendo a concessão definitiva da segurança, a retificação e publicação do resultado final e a adoção das providências administrativas necessárias à convocação e nomeação, com análise dos efeitos sobre a situação funcional de Diego. Na mesma oportunidade, manifestou-se sobre o pedido formulado por LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL, candidato do mesmo concurso, que requereu ciência, contraditório e, subsidiariamente, habilitação como terceiro interessado. Leonardo afirma que o reprocessamento realizado nestes autos também reduziu sua nota de títulos, de 8,70 para 8,50, sem sua participação prévia no processo ou oportunidade específica de impugnação administrativa. Consta no sistema processual que Leonardo ajuizou o Mandado de Segurança nº 0086317-61.2026.4.05.8100, relacionado ao mesmo certame, cuja redistribuição por dependência a este Juízo foi determinada. Após a juntada do reprocessamento, Diego foi novamente intimado para se manifestar sobre os novos elementos. Conforme o histórico processual, a ciência foi registrada em 28/09/2026, com prazo encerrado em 05/10/2026, sem registro de nova manifestação sobre o resultado recomposto. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, pugnando pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: 1. Delimitação da controvérsia e cabimento do controle jurisdicional: O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo diante de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Em matéria de concurso público, o Poder Judiciário não substitui a banca examinadora na avaliação técnica dos candidatos, nem lhe compete atribuir pontuação segundo critérios próprios. É possível, contudo, controlar a legalidade dos atos administrativos, especialmente quanto à observância do edital, à aplicação uniforme dos critérios previamente estabelecidos, à motivação das decisões e ao respeito aos limites objetivos de pontuação. No caso, a impetrante não pretende que o Juízo realize uma nova avaliação acadêmica dos títulos. Busca que

sejam observados os critérios objetivos do certame, que a pontuação seja verificável e que a classificação final corresponda ao resultado da aplicação regular desses critérios. A questão deve, portanto, ser examinada sob a perspectiva da legalidade administrativa, da vinculação ao edital, da isonomia e da transparência, sem incursão em juízo discricionário reservado à banca examinadora. 2. Da avaliação originária e da necessidade de reprocessamento: A impetrante apontou inconsistências objetivas na pontuação atribuída ao candidato Diego, incluindo possível extrapolação de limites do barema, consideração de títulos em desconformidade com as rubricas aplicáveis e eventual duplicidade de pontuação. A Administração, ao prestar informações e apresentar os documentos relativos à avaliação, reconheceu a necessidade de reexaminar os títulos e de demonstrar individualizadamente a correspondência entre a documentação apresentada, os critérios do barema e os pontos atribuídos. A decisão de Id. 180350930 determinou o reprocessamento segundo parâmetros objetivos, vedando nova avaliação subjetiva e exigindo relatório circunstanciado e memória de cálculo. A providência não representou substituição judicial da banca, mas determinação para que a própria Administração exercesse seu dever de autotutela e aplicasse corretamente as regras preexistentes. A ordem foi posteriormente reiterada pela decisão de Id. 188361388, diante da ausência de comprovação tempestiva de seu cumprimento. Os documentos juntados em 18/09/2026 demonstram que a Administração procedeu ao reprocessamento da prova de títulos dos quatro candidatos que alcançaram essa etapa. Foram apresentados relatórios individualizados, com indicação dos títulos examinados, das pontuações anteriormente atribuídas, das pontuações resultantes e das justificativas para os ajustes. A extensão da conferência aos quatro candidatos permitiu aplicar os mesmos parâmetros objetivos e recalcular a classificação final, sem que isso implicasse, segundo as informações administrativas, reabertura da etapa para apresentação de novos documentos ou criação de critérios de avaliação posteriores ao edital. A documentação registra correções relacionadas a limites de pontuação, unidades de contagem, enquadramento de produções científicas e possível duplicidade de contabilização. Tais providências evidenciam que a avaliação originária não poderia ser simplesmente mantida sem verificação dos critérios objetivos aplicáveis. A Administração também esclareceu que a plataforma eletrônica utilizada não dispunha de mecanismos integrados suficientes para identificar automaticamente determinadas inconsistências. Essa limitação operacional pode contextualizar a ocorrência dos erros, mas não afasta a obrigação de corrigir o resultado quando identificada desconformidade com o edital. A vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de aplicar as regras do concurso de modo uniforme a todos os candidatos. A correção de erro objetivo não constitui alteração ilegítima do certame; ao contrário, é medida necessária à preservação da legalidade e da isonomia. 3. Do resultado do reprocessamento e da classificação da impetrante: O resultado administrativo recomposto atribuiu à impetrante nota 7,40 na prova de títulos e nota final 8,21. Diego recebeu nota 7,88 na prova de títulos e nota final 8,12. A Administração ratificou expressamente a classificação final recomposta, colocando Giovanna em primeiro lugar e Diego em segundo. O resultado não decorre de cálculo unilateral apresentado pela impetrante, mas do procedimento administrativo de reprocessamento realizado em cumprimento à ordem judicial, documentado por relatórios individualizados e confirmado pela própria Administração. A classificação final, tal como recomposta, é a consequência matemática da aplicação da fórmula prevista no certame às notas resultantes da avaliação revisada. Não há, nos documentos apresentados, indicação de que o resultado final tenha sido calculado por fórmula distinta daquela estabelecida no concurso. Cumpre distinguir, portanto, a atividade judicial de controle da legalidade da atividade técnica de avaliação. O Juízo não está atribuindo pontos aos candidatos nem substituindo a banca em sua apreciação técnica; está reconhecendo os efeitos jurídicos do resultado oficial recomposto após a correção das inconsistências objetivas apontadas e a observância dos parâmetros estabelecidos na decisão anterior. A documentação é suficiente para demonstrar que a classificação anteriormente divulgada foi alterada em decorrência do reprocessamento e que a impetrante passou a ocupar o primeiro lugar, com nota final superior à de Diego. Deve, assim, ser reconhecido o direito da impetrante à observância do resultado final recomposto e à adoção dos atos administrativos necessários à sua formalização. 4. Da vinculação ao edital, da isonomia e da autotutela administrativa: A Administração Pública está vinculada às regras que estabeleceu para o concurso, não podendo manter pontuações incompatíveis com os limites e as unidades de avaliação previstos no instrumento convocatório. A autotutela administrativa permite à Administração rever seus atos quando identificada ilegalidade ou erro objetivo, observadas as garantias dos interessados. No caso, o reprocessamento foi realizado pela própria banca examinadora, com participação da estrutura administrativa responsável pelo concurso, e resultou em classificação final expressamente ratificada. A necessidade de revisão não decorre de mera discordância da candidata quanto ao mérito técnico da avaliação. Decorre da identificação de inconsistências objetivas e da necessidade de assegurar que os critérios do barema sejam aplicados de modo uniforme. O resultado recomposto deve prevalecer sobre a classificação anterior naquilo em que esta foi substituída pelo reprocessamento válido, não sendo legítimo conservar simultaneamente notas incompatíveis entre si. A providência também atende à isonomia, pois os mesmos parâmetros objetivos foram aplicados aos candidatos que alcançaram a fase de títulos. A correção de pontuação de um concorrente repercute necessariamente na classificação geral e exige a recomposição do resultado, sem tratamento privilegiado ou desfavorável arbitrariamente a qualquer candidato. 5. Do contraditório de Diego Normandi Maciel Dutra: A decisão relativa à classificação da impetrante produz repercussão direta sobre a posição de Diego, que inicialmente figurava à sua frente e foi indicado nos autos como interessado diretamente atingido. O histórico processual registra que Diego foi intimado na fase inicial e apresentou contestação em 05/06/2026. Após o reprocessamento administrativo e a juntada dos novos relatórios, foi novamente intimado para se manifestar sobre o resultado, com ciência registrada em 28/09/2026 e encerramento do prazo em 05/10/2026. Não consta, no histórico examinado, manifestação posterior de Diego sobre o resultado recomposto. Dessa forma, houve oportunidade processual

específica para que o interessado se manifestasse sobre os elementos supervenientes e a nova classificação. O decurso do prazo sem nova petição não representa concordância expressa com o resultado, mas permite o prosseguimento do julgamento, não sendo necessária a reabertura indefinida de oportunidade de manifestação. A presente decisão não se funda em presunção de renúncia ou confissão do candidato, mas na suficiência da prova documental, no resultado administrativo oficialmente ratificado e na observância do contraditório processual. 6. Da situação funcional de Diego e dos efeitos da classificação recomposta: A impetrante requer que a classificação final seja formalmente retificada e que sejam adotadas as providências necessárias à sua convocação e nomeação, inclusive quanto à situação funcional de Diego, que se encontra no exercício do cargo disputado. O reprocessamento colocou a impetrante em primeiro lugar e Diego em segundo, para certame com uma vaga no setor de estudo, conforme a situação descrita nos autos. O reconhecimento judicial do resultado recomposto exige que a Administração implemente seus efeitos, não sendo suficiente a mera juntada de uma nova tabela se o resultado oficial e os atos dele decorrentes permanecerem inalterados. A desconstituição de nomeação e posse constitui medida de relevante repercussão individual. No caso, contudo, Diego foi parte interessada na controvérsia originária, apresentou contestação e recebeu nova oportunidade de manifestação após o reprocessamento, sem apresentar manifestação adicional no prazo registrado. Não se identifica, portanto, impedimento processual decorrente da falta de oportunidade de contraditório para que sejam reconhecidos os efeitos da classificação final recomposta. A manutenção de situação funcional fundada em classificação incompatível com o resultado administrativo validamente recomposto não pode ser justificada apenas pelo decurso do tempo. A Administração deve observar a legalidade do concurso e adotar os atos necessários à implementação do resultado, com motivação e respeito às normas aplicáveis. Consequentemente, deve ser determinada a retificação do resultado final e a adoção das providências administrativas cabíveis quanto à nomeação e posse de Diego, de modo a compatibilizar a situação funcional com a classificação reconhecida nesta sentença, bem como a convocação e nomeação da impetrante, observados os requisitos legais e os procedimentos administrativos pertinentes. 7. Do pedido de intervenção de Leonardo José Peixoto Leal: Leonardo José Peixoto Leal requereu sua habilitação como terceiro interessado ou, subsidiariamente, o recebimento de sua manifestação como notícia de ato superveniente. Alega que o reprocessamento determinado nestes autos alcançou sua própria pontuação, reduzindo-a de 8,70 para 8,50 pontos, especialmente em razão da desconsideração de capítulos de livro que, segundo a Administração, corresponderiam a produções já computadas. Sustenta que não participou da formação do contraditório neste processo e não teve oportunidade administrativa específica de impugnar a redução. O pedido não pode ser acolhido quanto à habilitação formal nestes autos. O objeto deste mandado de segurança é o controle da legalidade da avaliação originária de Diego, a regularidade do reprocessamento determinado judicialmente e a repercussão desse procedimento sobre a classificação da impetrante. Não se trata de ação destinada a revisar individualmente a pontuação de todos os candidatos ou a decidir a legalidade de cada ajuste realizado nas respectivas tabelas de títulos. É certo que a redução da pontuação de Leonardo constitui fato concreto e que sua posição jurídica foi atingida pelo reprocessamento. Esse dado, entretanto, não conduz automaticamente à necessidade de sua intervenção formal nesta demanda, pois a controvérsia individual relativa à sua própria nota não integra o pedido originário e exige exame específico dos títulos apresentados, dos critérios aplicáveis e das justificativas administrativas correspondentes. A intervenção de terceiro prevista no art. 119 do Código de Processo Civil pressupõe interesse jurídico na solução da controvérsia, isto é, que a decisão a ser proferida possa repercutir juridicamente na relação material de que o terceiro participa. Não basta a existência de interesse genérico no resultado do concurso ou a circunstância de que os atos administrativos relacionados sejam comuns aos candidatos. No caso, a tutela postulada por Giovanna tem por objeto reconhecer os efeitos do reprocessamento da pontuação de Diego e a classificação final resultante. O julgamento desta demanda não exige decidir se a redução individual da nota de Leonardo foi válida, tampouco examinar definitivamente a possibilidade de cumulação de livros e capítulos ou os demais itens de sua avaliação. Além disso, Leonardo ajuizou o Mandado de Segurança nº 0086317-61.2026.4.05.8100, no qual questiona especificamente o reprocessamento de sua pontuação e a alegada ausência de contraditório. A redistribuição dessa ação por dependência a este Juízo foi determinada, de modo que sua pretensão individual poderá ser examinada no processo próprio, com delimitação específica do ato impugnado e dos efeitos jurídicos pretendidos. A existência dessa ação autônoma não constitui, isoladamente, razão suficiente para afastar eventual interesse jurídico. No caso concreto, porém, a controvérsia individual de Leonardo pode ser apreciada em processo próprio, sem necessidade de ampliar o objeto deste mandado de segurança e sem prejuízo do exame da pretensão de Giovanna. A habilitação formal de Leonardo nestes autos, para discutir a validade da própria pontuação, importaria introduzir controvérsia autônoma, com fundamentos, documentos e pedidos que não compõem a impetração originária. Isso não é necessário para decidir a legalidade do reprocessamento que determinou a classificação da impetrante nem para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional aqui pretendido. O indeferimento da intervenção, portanto, não se fundamenta simplesmente no ajuizamento de outra ação, mas na delimitação objetiva da presente demanda e na ausência de necessidade de resolver, nestes autos, a pretensão individual de Leonardo. Indefiro, assim, o pedido de habilitação formal de Leonardo José Peixoto Leal como terceiro interessado neste mandado de segurança, sem prejuízo do regular processamento do Mandado de Segurança nº 0086317-61.2026.4.05.8100. Recebo sua manifestação como notícia do fato superveniente, exclusivamente para registro e delimitação da controvérsia, sem ampliação do objeto deste processo. 8. Da multa cominatória: A decisão de Id. 188361388 fixou multa diária de R$ 500,00, limitada inicialmente a R$ 10.000,00, para a hipótese de ausência de comprovação do cumprimento integral da ordem no prazo assinalado. A Administração apresentou os relatórios individualizados e as tabelas de reprocessamento em 18/09/2026, posteriormente ratificando o resultado final recomposto. Houve, portanto,

cumprimento material da obrigação de reprocessar as notas e apresentar a documentação exigida, embora após a necessidade de renovação da ordem judicial. O cumprimento superveniente afasta a necessidade de manutenção de multa prospectiva para compelir a realização de ato já praticado. Isso não significa, contudo, que eventual multa vencida durante o período de descumprimento deixe automaticamente de incidir. DISPOSITIVO: Ante o exposto: 1. CONCEDO A SEGURANÇA, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, para reconhecer o direito da impetrante à observância do resultado final recomposto do concurso público regido pelo Edital nº 04/2025/UFC/CCV, para o setor de estudo "Gestão da Inovação, Propriedade Industrial e Direitos Autorais", no qual GIOVANNA MARTINS WANDERLEY figura em primeiro lugar, com nota final 8,21, e DIEGO NORMANDI MACIEL DUTRA figura em segundo lugar, com nota final 8,12, conforme o reprocessamento administrativo apresentado e ratificado pela Administração. 2. CONFIRMO, no que compatível com esta sentença, as determinações judiciais anteriores relativas ao reprocessamento da prova de títulos, reconhecendo que os relatórios individualizados e a classificação recomposta foram apresentados pela Administração e que o resultado final deve ser formalizado de acordo com a pontuação apurada. 3. DETERMINO à Universidade Federal do Ceará (UFC) e às autoridades administrativas competentes que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta sentença: a) promovam a retificação e a publicação do resultado final do certame, refletindo a classificação recomposta reconhecida nesta decisão, na página oficial do concurso e nos meios oficiais de publicação aplicáveis; b) adotem as providências administrativas necessárias à implementação do resultado, inclusive quanto à convocação e nomeação da impetrante, observadas as disposições legais aplicáveis à nomeação, posse e exercício; c) adotem as providências administrativas cabíveis para compatibilizar a situação funcional de Diego Normandi Maciel Dutra com a classificação final reconhecida, inclusive quanto à desconstituição dos atos de nomeação e posse, na extensão necessária à efetivação do resultado. 4. INDEFIRO o pedido de habilitação formal de LEONARDO JOSÉ PEIXOTO LEAL como terceiro interessado neste mandado de segurança, pelos fundamentos expostos na fundamentação, especialmente pela delimitação do objeto da impetração e pela ausência de necessidade de decidir, neste processo, a controvérsia individual sobre sua própria pontuação. 5. DECLARO cessada a necessidade de incidência prospectiva da multa cominatória fixada na decisão de Id. 188361388, em razão do cumprimento material da obrigação de reprocessamento, sem prejuízo da apuração de eventual multa vencida durante o período de descumprimento, conforme as datas processuais certificadas nos autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se (Tipo "A"). Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Fortaleza, (data do sistema).

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027255-63.2026.4.05.8400 AUTOR: CINTHIA EVELYN RODRIGUES DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I.RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária colimando a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com ulteriores modificações. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. BASE LEGAL A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula, mais especificamente no § 2º, com a dicção conferida pela Lei 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que demonstrado o estado de miserabilidade familiar. Aliado a esse requisito, o § 3º estabelece como segundo requisito que "terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." 2.2. ANÁLISE PERICIAL MÉDICA Patologia(s) constatada(s): F41.1 - Ansiedade Generalizada. Conclusão do Perito Judicial: Capacidade. Não há limitação e nem incapacidade (item 4.1). De acordo com o perito: "SEGURADA APRESENTA TRANSTORNO MENTAL TRATÁVEL E DE BOM PROGNÓSTICO. NÃO HÁ IMPEDIMENTO." (item 6.2.b). Na anamnese, o perito registrou o relato de ansiedade, humor deprimido e dificuldade para dormir desde os 12 anos de idade, o acompanhamento anterior no CAPS, o uso atual de fluoxetina 40 mg ao dia, a negativa de internações psiquiátricas e episódios de autolesão e de ingestão de medicamentos na adolescência, que segundo a própria autora cessaram na vida adulta. Registrou também a escolaridade de ensino médio. Examinou o laudo do médico assistente de 11/03/2026, que indicava os CIDs F41.1, F41.0, F51.0 e F71, e o mencionou expressamente no campo dos documentos analisados. No exame do estado mental, o perito constatou aparência cuidada, atitude colaborativa, humor rebaixado e afeto ansioso, mas com discurso organizado, ausência de atividade delirante, sensopercepção preservada, orientação, atenção e vigilância normais e juízo crítico preservado. Identificou como doença preponderante o transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1), de natureza crônica, tratável e de bom prognóstico. Na avaliação funcional segundo a CIF, apontou alterações apenas de magnitude discreta nas funções mentais e nas atividades e participação, além de barreiras ambientais discretas. Registrou impacto inexpressivo ou nenhum nos atos da vida diária, no acesso a tratamento de saúde, na cognição e capacidade de aprendizado, na formação profissional e educacional e no acesso a serviços públicos, e limitação apenas no domínio da integração social. Concluiu que a restrição sofrida pela autora, sob a perspectiva biopsicossocial, é mínima, que

ela possui meios de prover a própria manutenção e que tem plena capacidade para os atos da vida civil, sendo "capaz e sem retardo grave". Nas observações finais, afirmou que a autora "apresenta transtorno mental tratável e de bom prognóstico" e que "não há impedimento". A conclusão judicial coincide com a da avaliação médico-pericial feita pelo INSS em 22/05/2026. Naquela ocasião, a perícia administrativa também não reconheceu impedimento de longo prazo, agravante de funções do corpo nem prognóstico desfavorável, e atribuiu qualificadores finais de grau leve. 2.3. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO (COMPLEMENTAÇÃO) Indefiro o pedido de desconsideração do Laudo médico judicial formulado pela autora em petição juntada aos autos. Isso porque, o perito médico judicial foi claro ao afirmar que o quadro de saúde atual do(a) autor(a) não causaria impedimento, não obstante a presença da patologia. que o perito deixou de considerar o diagnóstico de retardo mental moderado (CID F71), a insônia e o transtorno de pânico, e que haveria contradição entre a limitação registrada no domínio da integração social e a conclusão de restrição mínima. Pediu esclarecimentos complementares e a realização de perícia social. A impugnação, contudo, não merece acolhida. Quanto ao suposto déficit intelectual, o perito não o ignorou. Ele examinou o laudo do médico assistente que o mencionava, avaliou diretamente a cognição e a capacidade de aprendizado da autora, encontrou impacto inexpressivo ou nenhum nesse domínio e afirmou de forma expressa a inexistência de retardo grave. Além disso, os demais elementos dos autos não dão suporte ao diagnóstico de retardo mental moderado. O Cadastro Único, atualizado em 23/12/2025, informa que a autora sabe ler e escrever e concluiu o ensino médio, dado também colhido pelo perito. Escolaridade desse nível é incompatível com o comprometimento intelectual de grau moderado descrito no CID F71. No mesmo cadastro, a família declarou que a autora não tem deficiência, inclusive mental. A documentação do CAPS Infantil, por sua vez, é oscilante. O atestado de 10/08/2018 aponta F71 e F41.1. Outro atestado do mesmo serviço indica deficiência mental com o CID F70, de grau leve. Os atestados de setembro e novembro de 2019 já não mencionam déficit intelectual e indicam F41.1 e F60.3. O atestado mais recente daquele serviço, de 04/02/2020, descreve apenas sintomas ansiosos e insônia, com o diagnóstico de F41.1. O laudo particular de 11/03/2026 limita-se a "confirmar" o diagnóstico anterior do CAPS, sem descrever teste psicométrico, avaliação neuropsicológica ou qualquer outro exame objetivo do funcionamento intelectual. Nesse cenário, a mera menção ao CID F71 em documentos assistenciais não basta para infirmar o que o perito constatou em exame direto, em harmonia com os dados objetivos de escolaridade. A insônia e as crises de pânico, por sua vez, integram o mesmo quadro ansioso avaliado pelo perito e são tratadas com a medicação descrita no laudo assistente. A existência de mais de um código diagnóstico não altera a conclusão sobre a funcionalidade global, que foi aferida a partir do exame da autora e não de cada rótulo nosológico isoladamente. Também não há contradição no laudo. O registro de limitação em um único domínio, o da integração social, é perfeitamente compatível com a classificação de restrição mínima na avaliação global. O próprio instrumento pericial distingue as limitações pontuais, aferidas domínio por domínio, do grau de restrição à participação social, que é o que interessa ao conceito legal de deficiência. Do mesmo modo, a afirmação de que a autora faz tratamento desde a adolescência, com episódios graves naquela fase, não demonstra impedimento atual de longo prazo. A duração de uma enfermidade não se confunde com a duração de um impedimento, e o exame atual não revelou alteração mental que obstrua a participação da autora na sociedade. A própria autora relatou ao perito que os comportamentos autolesivos cessaram na vida adulta. O laudo pericial está, portanto, claro, coerente e suficientemente fundamentado, e responde de forma adequada às questões postas. Não há omissão ou contradição que justifique a intimação do perito para esclarecimentos, providência que seria inútil diante do conjunto probatório. Lembro que o juiz não está vinculado ao laudo e pode formar sua convicção com base em outros elementos dos autos, nos termos dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil. No caso, porém, os demais elementos reforçam as conclusões periciais, em vez de afastá-las. Outrossim, tem-se que as partes foram devidamente intimadas sobre a realização da perícia médica, oportunidade em que deveriam ter apresentado os quesitos e/ou documentos médicos que entendesse necessários ao reconhecimento de seu direito. Vale salientar, ainda, que não obstante o fato de o juiz não se encontrar restrito ao laudo judicial (art. 436 da Lei Instrumental Civil), para a comprovação do impedimento de longo prazo, necessário se faz a realização de exame médico-pericial e o julgador, geralmente, firma sua convicção com base no laudo judicial, vez que na ponderação dos resultados obtidos pelos atestados médicos particulares trazidos aos autos pelo autor, o resultado de perícia médica administrativa e o laudo médico judicial, há a prevalência deste em relação aos demais. A existência de opiniões médicas contrapostas (a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia) é precisamente o que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, de forma que as conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer, o que não se verifica no presente caso. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50039511320214047119 RS 5003951-13.2021.4.04.7119, Relator: FERNANDO ZANDONÁ, Data de Julgamento: 13/06/2022, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS) Ressalte-se, ainda, que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, o qual se encontra apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou a sua capacidade laboral, não havendo razão para a desconsideração do laudo juntado aos autos. Ademais, a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. 2.4. OUTROS PEDIDOS (PERÍCIA SOCIAL) Indefiro o pedido de perícia social formulado pela autora. A avaliação social, de que trata a Súmula 80 da TNU, destina-se a dimensionar os fatores ambientais, sociais e pessoais que interagem com um impedimento de longo prazo e a apurar a condição socioeconômica do grupo familiar. Quando a prova médica afasta a própria existência do impedimento, não há o que fazer interagir com as barreiras, e o estudo social não tem aptidão para alterar o resultado do julgamento. Ademais, o perito já considerou os fatores ambientais na classificação da CIF, e o requisito de renda foi reconhecido pelo próprio INSS na via administrativa, de modo que a diligência não traria nenhum elemento

útil à solução da controvérsia. Assim, embora a autora seja portadora de transtorno de ansiedade generalizada e faça acompanhamento psiquiátrico, não ficou demonstrada a existência de impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual que, em interação com as barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Falta, portanto, a condição de pessoa com deficiência nos moldes do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93. Vale lembrar que o próprio Código de Processo Civil faculta ao juiz decidir o pedido de forma antecipada, proferindo sentença, nos casos em que, por exemplo, não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil). O supracitado artigo dispõe que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Já o art. 370 também do CPC prevê que 'caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito', cabendo-lhe indeferir, em decisão suficientemente fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Verifica-se, portanto, que ao magistrado, enquanto sujeito processual destinatário da prova, caberá a análise da conveniência e necessidade de sua realização, definindo quais serão úteis ou inúteis para o deslinde da controvérsia, vez que a produção da prova é destinada à formação do seu convencimento. Assim, havendo nos autos prova pericial elaborada por profissional habilitado, o que favorece à instrução processual, vez que teve como finalidade específica dirimir as dúvidas existentes acerca da existência ou não de impedimento de longo prazo da parte autora, entende este Juízo pela desnecessidade de realização de nova perícia e/ou complementação do Laudo Judicial e/ou audiência de instrução e/ou perícia social, vez que as informações desejadas podem ser inferidas do conjunto comprobatório já existente nos autos (documentos e laudo pericial). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (arts. 1º da Lei 10.259/01 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com arquivamento dos autos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801704-51.2021.4.05.8100 REQUERENTE: LUIZA ARLINDA NOGUEIRA COELHO, DELZA DE FIGUEIREDO COELHO, DAVI NOGUEIRA COELHO DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JULIANA SOARES MOURAO - CE19580 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA - CE19466 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO LIMA MOREIRA BORGES - CE18181 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RAFAEL LEITE TORRENS - CE18956 REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA SENTENÇA 1. Com a satisfação da obrigação como se extrai da documentação constante dos autos, resta extinta a execução em relação aos valores efetivamente pagos/depositados, o que efetivamente declaro, com arrimo no art. 924, inc. II c/c com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nada mais tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021152-40.2026.4.05.8400 AUTOR: NILDA PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária colimando a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com ulteriores modificações. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. ANÁLISE PERICIAL MÉDICA Patologia(s) constatada(s): Q66 - Deformidades Congênitas do pé e M17 - Gonartrose (artrose do Joelho). Conclusão do Perito Judicial: ausência de impedimento de longo prazo (item 4.1.b). De acordo com o perito: a autora pode desempenhar as ocupações, independentemente de lesão segmentar, ainda que sem esforço acrescido (item 4.1.a) 2.2. BASE LEGAL A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula, mais especificamente no § 2º, com a dicção conferida pela Lei 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que demonstrado o estado de miserabilidade familiar. Aliado a esse requisito, o § 3º estabelece como segundo requisito que "terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." 2.3. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO (COMPLEMENTAÇÃO) Indefiro o pedido de desconsideração do Laudo médico judicial formulado pela autora em petição juntada aos autos. Isso porque, o perito médico judicial foi claro ao afirmar que o quadro de saúde atual do(a) autor(a) não causaria impedimento, não obstante a presença da patologia. Ademais, asseverou que o(a) autor(a) estaria adaptada à sua condição física, não havendo repercussões funcionais novas ou agravamentos (item 3.1.e). Ademais, informou que apesar de a patologia requerer atividades com baixa carga de esforço físico e possibilidade de alternância de posição, a autora (dona de casa), estaria apta a toda e qualquer atividade manual, que em sua maioria não requer conhecimento técnico, bem como que na perspectiva

biopsicossocial, a restrição sofrida seria mínima (itens 4.1.d, 4.2.1.b e 4.5.a). Vale salientar, nesse momento, que entende este Juízo ser descabida eventual complementação do Laudo para responder quesitos formulados após a realização da perícia médica. Isso porque, cabe ao demandante comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para fins de concessão do benefício pleiteado. Cabe a ele/ela, portanto, o ônus da prova de existência da incapacidade para o trabalho, aí incluído a realização/apresentação de eventuais análises médicas, exames etc. Outrossim, tem-se que as partes foram devidamente intimadas sobre a realização da perícia médica, oportunidade em que deveriam ter apresentado os quesitos e/ou documentos médicos que entendesse necessários ao reconhecimento de seu direito. Ademais, não seria razoável requerer que o judiciário realize nova perícia médica, complementação daquela já realizada e/ou análise médica específica, para cada oportunidade que a parte junte novo documento médico/quesitos. Vale salientar, ainda, que não obstante o fato de o juiz não se encontrar restrito ao laudo judicial (art. 436 da Lei Instrumental Civil), para a comprovação do impedimento de longo prazo, necessário se faz a realização de exame médico-pericial e o julgador, geralmente, firma sua convicção com base no laudo judicial, vez que na ponderação dos resultados obtidos pelos atestados médicos particulares trazidos aos autos pelo autor, o resultado de perícia médica administrativa e o laudo médico judicial, há a prevalência deste em relação aos demais. A existência de opiniões médicas contrapostas (a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia) é precisamente o que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, de forma que as conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer, o que não se verifica no presente caso. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50039511320214047119 RS 5003951-13.2021.4.04.7119, Relator: FERNANDO ZANDONÁ, Data de Julgamento: 13/06/2022, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS) Ressalte-se, ainda, que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, o qual se encontra apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou a sua capacidade laboral, não havendo razão para a desconsideração do laudo juntado aos autos. Ademais, a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. 2.4. OUTROS PEDIDOS (NOVA PERÍCIA - PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALISTA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - PERÍCIA SOCIAL) Importa ressaltar, nesse momento, que o Sistema de pagamento de peritos não permite o pagamento de nova perícia no mesmo feito pela Justiça Federal, vez que encontra óbice na norma contida no art. 1º, §4º, da Lei 13.876 de 20/09/2019. Entende este Juízo, também, que o médico perito não precisa ser especialista ao caso particularizado para poder atuar no processo. Segundo a própria entidade de fiscalização da profissão, o Conselho Regional de Medicina (CRM), qualquer profissional está legalmente habilitado a realizar perícias independentemente de ser especialista (CFM nº. 1.034/2003 - Parecer CFM nº. 17/2004). Outrossim, a Lei nº 9.099/95 dispõe em seu art. 35 que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico." Da mesma forma indefiro eventual pedido de realização de perícia social formulado pelo autor. Igualmente, entende este Juízo que a realização de audiência de instrução e julgamento não infirmaria a conclusão médica, haja vista que as testemunhas em geral não trazem elementos que possam vir a desconstitui-la. Vale lembrar que o próprio Código de Processo Civil faculta ao juiz decidir o pedido de forma antecipada, proferindo sentença, nos casos em que, por exemplo, não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil). O supracitado artigo dispõe que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Já o art. 370 também do CPC prevê que 'caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito', cabendo-lhe indeferir, em decisão suficientemente fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Verifica-se, portanto, que ao magistrado, enquanto sujeito processual destinatário da prova, caberá a análise da conveniência e necessidade de sua realização, definindo quais serão úteis ou inúteis para o deslinde da controvérsia, vez que a produção da prova é destinada à formação do seu convencimento. Assim, havendo nos autos prova pericial elaborada por profissional habilitado, o que favorece à instrução processual, vez que teve como finalidade específica dirimir as dúvidas existentes acerca da existência ou não de impedimento de longo prazo da parte autora, estende este Juízo pela desnecessidade de realização de nova perícia e/ou complementação do Laudo Judicial e/ou audiência de instrução e/ou perícia social, vez que as informações desejadas podem ser inferidas do conjunto comprobatório já existente nos autos (documentos e laudo pericial). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (arts. 1º da Lei 10.259/01 e 55 da Lei 9.099/95). DEFIRO a justiça gratuita, preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com arquivamento dos autos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060495-07.2025.4.05.8100 IMPETRANTE: A. S. R. C. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: NATARSHA MAYRA RODRIGUES DE LIMA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE SENTENÇA 1. Com a satisfação da OBRIGAÇÃO DE FAZER, resta extinta a execução em relação aos atos efetivamente praticados (obrigação de Fazer / não fazer), o que efetivamente declaro, com arrimo no art. 924, inc. II c/c com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Arquivem-se os autos. 3. Publiquem-se. Intimem-se. Registrem-se. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021938-84.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA IVONETE DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033563-54.2026.4.05.8000 AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA OLIVEIRA - AL14289 ADVOGADO do(a) AUTOR: PRYCILLA PITA XAVIER DE LIMA - AL9987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de procedência proferida em audiência.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009129-98.2026.4.05.8000 AUTOR: ISABEL CRISTINA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA - AL15999 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de procedência proferida em audiência.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025700-11.2026.4.05.8400 AUTOR: GIOVANA MAIA BEZERRA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALICIA ERICA CAMARA SOUZA - RN17545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CEARÁ-MIRIM PROCESSO: 0004529-80.2026.4.05.8405 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA IRENE DA SILVA OLIMPIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE RENATO RIBEIRO CRUZ JUNIOR - RN17376 e ANA KARINA NERES DA SILVA - RN18579 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CEARÁ-MIRIM, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022129-32.2026.4.05.8400 AUTOR: VALTER CAMARA DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: AUGUSTO IZAC DE SOUSA - RN15783 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária colimando a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com ulteriores modificações. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. BASE LEGAL A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula, mais especificamente no § 2º, com a dicção conferida pela Lei 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que demonstrado o estado de miserabilidade familiar. Aliado a esse requisito, o § 3º estabelece como segundo requisito que "terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." 2.2. ANÁLISE PERICIAL MÉDICA Patologia(s) constatada(s): o autor é portador de artrose pós-traumática em tornozelo esquerdo (fibulotalar, M19.1) há trinta e um anos. Conclusão do Perito Judicial: Capacidade. Não há limitação e nem incapacidade (item 4.2). De acordo com o perito: "Reafirmo não haver impedimento" (item 6.2). O laudo concluiu, de forma expressa e reiterada, que não há impedimento. No exame físico, a perita registrou que o autor apresentava ótimo estado geral, eupneia e funções cognitivas preservadas: orientação, atenção, concentração, pensamento, juízo crítico, memória, psicomotricidade e sensopercepção. Registrou também humor eutímico e afeto congruente. No tornozelo esquerdo, constatou aumento de volume sem sinais inflamatórios, pé levemente pronado, redução da amplitude dos movimentos e marcha atípica, mas com trofismo e força muscular preservados nos membros inferiores. Não encontrou obstrução nasal nem hipotrofia. A perita reconheceu a artrose pós-traumática fibulotalar, existente há cerca de 31 anos, mas classificou como discretas suas repercussões sobre as funções neuromusculoesqueléticas e sobre a mobilidade. Concluiu que o impacto sobre a locomoção, os movimentos dos membros, a cognição e a integração social era inexpressivo ou inexistente, e que o autor é capaz de

praticar todas as atividades da vida diária e os atos da vida civil. Em relação à retocolite, registrou que a colonoscopia de 08/05/2025 estava dentro da normalidade, com exame anatomopatológico indicando apenas colite crônica leve, e que o autor não apresentava queixas nem sinais da doença. Quanto ao quadro psíquico, consignou que o autor não referiu queixas e não apresentava sinais clínicos de transtorno mental. Ao final, a perita afirmou que não havia impedimento na data do exame nem na DER, e reafirmou essa conclusão no campo de esclarecimentos adicionais. 2.3. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO (COMPLEMENTAÇÃO) Indefiro os pedidos de esclarecimentos complementares, de nova perícia e de avaliação social, formulados pelo autor na manifestação sobre o laudo. O laudo examinou todas s condições alegadas, descreveu os achados objetivos do exame clínico, analisou os exames apresentados e fundamentou sua conclusão. A alegada contradição entre a "magnitude moderada" atribuída às estruturas do corpo e o impacto inexpressivo na locomoção não existe. O próprio laudo explica que a alteração anatômica do tornozelo, embora visível, produz repercussão apenas discreta sobre as funções e a mobilidade, e é exatamente essa repercussão funcional que importa para caracterizar o impedimento. Da mesma forma, a barreira ambiental moderada, ligada a fatores sociais, não substitui a exigência de um impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. O fato de os itens 4.7 e 4.8 do formulário não estarem assinalados na cópia juntada não compromete o laudo, pois a conclusão sobre a inexistência de impedimento está expressa nos itens 5.1, 5.2, 5.4 e 6.2. Não há, por fim, exigência legal de que a perícia seja feita por psiquiatra. O perito judicial, com formação médica e especialização em perícias, está habilitado a avaliar o conjunto das condições alegadas, sobretudo quando o exame não revela sinais de transtorno mental e a documentação não indica uma patologia de complexidade excepcional. A avaliação biopsicossocial completa também é dispensável. Segundo a tese fixada no Tema 385 da TNU, invocada pelas duas partes, essa avaliação pode ser dispensada quando a perícia médica judicial constata a inexistência de impedimento, impedimento leve ou impedimento passível de resolução em menos de dois anos. É exatamente o caso dos autos. Além disso, a avaliação social já foi realizada na via administrativa e integra a avaliação conjunta. Sem a demonstração do impedimento, que é o pressuposto da deficiência, a análise de barreiras e fatores ambientais não tem como conduzir à conclusão pretendida. Pela mesma razão, não é necessário examinar o requisito socioeconômico, inclusive a remuneração que o autor declarou receber do pai, porque os requisitos são cumulativos. Outrossim, tem-se que as partes foram devidamente intimadas sobre a realização da perícia médica, oportunidade em que deveriam ter apresentado os quesitos e/ou documentos médicos que entendesse necessários ao reconhecimento de seu direito. Vale salientar, ainda, que não obstante o fato de o juiz não se encontrar restrito ao laudo judicial (art. 436 da Lei Instrumental Civil), para a comprovação do impedimento de longo prazo, necessário se faz a realização de exame médico-pericial e o julgador, geralmente, firma sua convicção com base no laudo judicial, vez que na ponderação dos resultados obtidos pelos atestados médicos particulares trazidos aos autos pelo autor, o resultado de perícia médica administrativa e o laudo médico judicial, há a prevalência deste em relação aos demais. A existência de opiniões médicas contrapostas (a dos médicos assistentes do segurado e a do corpo de peritos da autarquia) é precisamente o que justifica a designação de perícia com profissional isento e imparcial, de forma que as conclusões somente podem ser infirmadas acaso cabalmente demonstrada com base em robustos elementos técnicos, a impropriedade de seu parecer, o que não se verifica no presente caso. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50039511320214047119 RS 5003951-13.2021.4.04.7119, Relator: FERNANDO ZANDONÁ, Data de Julgamento: 13/06/2022, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO RS) Ressalte-se, ainda, que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, o qual se encontra apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela parte autora que, após detalhada perícia médica, atestou a sua capacidade laboral, não havendo razão para a desconsideração do laudo juntado aos autos. Ademais, a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. Vale lembrar que o próprio Código de Processo Civil faculta ao juiz decidir o pedido de forma antecipada, proferindo sentença, nos casos em que, por exemplo, não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I do Código de Processo Civil). O supracitado artigo dispõe que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Já o art. 370 também do CPC prevê que 'caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito', cabendo-lhe indeferir, em decisão suficientemente fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Verifica-se, portanto, que ao magistrado, enquanto sujeito processual destinatário da prova, caberá a análise da conveniência e necessidade de sua realização, definindo quais serão úteis ou inúteis para o deslinde da controvérsia, vez que a produção da prova é destinada à formação do seu convencimento. Assim, havendo nos autos prova pericial elaborada por profissional habilitado, o que favorece à instrução processual, vez que teve como finalidade específica dirimir as dúvidas existentes acerca da existência ou não de impedimento de longo prazo da parte autora, entende este Juízo pela desnecessidade de realização de nova perícia e/ou complementação do Laudo Judicial e/ou audiência de instrução e/ou perícia social, vez que as informações desejadas podem ser inferidas do conjunto comprobatório já existente nos autos (documentos e laudo pericial). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (arts. 1º da Lei 10.259/01 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com arquivamento dos autos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020117-72.2026.4.05.8100

IMPETRANTE: ANTONIA BERNARDINO DE LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIA BERNARDINO DE LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FRANCISCA NEUDIANE SOUSA FERREIRA - CE56172 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIA BERNARDINO DE LIMA contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FORTALEZA/CE, consistente na demora da Administração em apreciar e decidir requerimento administrativo de revisão de benefício por incapacidade. Narra a impetrante que formulou requerimento administrativo de benefício por incapacidade em 06/01/2025, tendo sido concedido o benefício, com fixação da Data de Início da Incapacidade - DII em 19/06/2025. Inconformada com a fixação da DII, interpôs recurso administrativo em 19/09/2025, visando à revisão do benefício e à fixação da DII em data anterior. O procedimento administrativo de revisão recebeu o nº 18995697, permanecendo sem conclusão por período superior ao prazo legal, circunstância que ensejou a impetração. A documentação administrativa registra o processo como "Revisão Administrativa de Benefício por Incapacidade", com status pendente. Em 25/05/2026, foi proferida a decisão de Id. 163653929, que deferiu a medida liminar. O Ministério Público Federal, mediante parecer de Id. 164294167, manifestou-se pela concessão da segurança, destacando a demora excessiva na apreciação do requerimento administrativo e a violação aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência administrativa. A impetrante, no Id. 166975022, informou que, mesmo após o decurso do prazo fixado na liminar, o procedimento permanecia sem conclusão, juntando documentação extraída dos sistemas do INSS. Posteriormente, o INSS apresentou manifestação no Id. 174130010, sustentando o cumprimento da liminar e requerendo a extinção do feito por perda do objeto. Para tanto, juntou documentação relativa ao processo administrativo nº 2088011700, correspondente ao requerimento originário do benefício. A impetrante, entretanto, esclareceu, no Id. 179599718, que a documentação apresentada pelo INSS não correspondia ao processo administrativo objeto da impetração, qual seja, o nº 18995697, mas ao requerimento originário nº 2088011700. Ressaltou que a comunicação de decisão juntada pelo INSS não apreciou o pedido de revisão da DII. Em razão da controvérsia acerca do efetivo cumprimento da liminar, foi proferida a decisão de Id. 172860389, posteriormente reiterada nos atos de intimação, determinando que o INSS informasse e comprovasse documentalmente o cumprimento da decisão de Id. 163653929. Em seguida, a impetrante apresentou nova manifestação, Id. 188285311, informando que o processo administrativo nº 18995697 permanecia sem solução definitiva. Aduziu que, em 16/06/2026, o próprio INSS reconheceu a necessidade de retificação da DII para 05/02/2025 e que, em 01/09/2026, manifestou expressa concordância com a revisão proposta pela autarquia, mesmo com a redução da RMI, não tendo, contudo, o INSS efetivado a conclusão do procedimento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão merece acolhimento. O mandado de segurança constitui instrumento adequado à proteção de direito líquido e certo diante de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, o direito líquido e certo tutelado não consiste no reconhecimento judicial do mérito da revisão previdenciária pretendida, mas no direito da impetrante de obter, em prazo razoável, uma decisão administrativa acerca de seu requerimento. A demora administrativa, quando desprovida de justificativa concreta e ultrapassado prazo razoável para apreciação do pedido, configura violação aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, previstos nos arts. 37 e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. A Lei nº 9.784/1999 estabelece, em seu art. 49, prazo para decisão administrativa após concluída a instrução, enquanto o art. 59, §1º, estabelece prazo para julgamento de recursos administrativos. No presente caso, o procedimento de revisão nº 18995697 foi protocolado em 19/09/2025, permanecendo pendente por período expressivo. A própria documentação administrativa juntada aos autos demonstra a existência do procedimento de revisão e sua pendência. A circunstância é ainda mais significativa porque a Administração já tinha ciência da ordem judicial proferida nestes autos. Consta da documentação administrativa, inclusive, registro de despacho interno relativo à decisão judicial, com indicação do prazo de cumprimento até 10/06/2026. É verdade que o INSS apresentou documentação afirmando o cumprimento da liminar. Contudo, como corretamente apontado pela impetrante, os documentos então apresentados diziam respeito ao processo administrativo nº 2088011700, relativo ao requerimento originário do benefício, e não ao procedimento nº 18995697, que constitui o objeto da presente impetração. Com efeito, a comunicação de decisão juntada pelo INSS limitou-se a registrar a concessão do benefício por incapacidade temporária, com DII fixada em 19/06/2025, sem demonstrar a efetiva apreciação do pedido posterior de revisão da DII. Assim, não se pode considerar integralmente cumprida a ordem judicial apenas com a conclusão do procedimento originário, quando a pretensão mandamental estava relacionada à apreciação do procedimento revisional. Nesse ponto, a manifestação posterior da impetrante reforça a persistência da controvérsia. Conforme informado no Id. 188285311, embora tenha havido movimentação administrativa e reconhecimento da necessidade de retificação da DII para 05/02/2025, o procedimento ainda não havia sido definitivamente concluído quando da manifestação apresentada em 17/09/2026. A impetrante, inclusive, informou ter concordado expressamente com a revisão proposta pelo próprio INSS. Portanto, permanece configurada a mora administrativa que fundamentou a impetração. Ressalte-se, contudo, que a atuação jurisdicional, em sede de mandado de segurança, deve limitar-se à determinação de que a Administração aprecie e decida o requerimento administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa na análise dos requisitos materiais do benefício ou determinar, de plano, o conteúdo da decisão administrativa. Nesse sentido, a presente decisão não importa reconhecimento judicial da DII pretendida pela impetrante, tampouco fixação de valores devidos pelo INSS. Compete à autarquia concluir o procedimento administrativo e proferir decisão devidamente fundamentada, observando os elementos já constantes do processo e a manifestação de concordância apresentada pela segurada. A solução ora adotada, ademais, está em consonância com o parecer do Ministério Público Federal, que, no Id. 164294167, concluiu pela concessão da segurança diante da demora

injustificada na apreciação do requerimento administrativo. Desse modo, deve ser confirmada a tutela anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida no Id. 163653929, para determinar à autoridade impetrada que conclua o processo administrativo de revisão nº 18995697, relativo ao benefício previdenciário da impetrante, proferindo decisão administrativa expressa e devidamente fundamentada, inclusive quanto à revisão da Data de Início da Incapacidade - DII. A Administração deverá considerar, na apreciação do procedimento, a documentação já apresentada pela segurada e sua manifestação expressa de concordância com a revisão administrativa, sem que isso implique, por parte deste Juízo, antecipação do mérito administrativo ou determinação quanto ao resultado da revisão. Registro que a presente ordem se limita à conclusão e decisão do procedimento administrativo, não abrangendo condenação ao pagamento de valores pretéritos, cuja cobrança, se cabível, deverá observar a via processual adequada, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Considerando que o objeto do mandamus consiste na superação da mora administrativa, eventual cumprimento da presente ordem deverá ser comprovado nos autos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida à impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se (Tipo "B"). Intimem-se. Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09). Fortaleza, (data do sistema).

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0813760-82.2022.4.05.8100 REQUERENTE: W 3 M REPRESENTACOES LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA - CE33933 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JULIANA HELLEN BEZERRA ARAUJO DE LUCENA - CE43956 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Com a satisfação da obrigação como se extrai da documentação constante dos autos, resta extinta a execução em relação aos valores efetivamente pagos/depositados, o que efetivamente declaro, com arrimo no art. 924, inc. II c/c com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nada mais tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007565-48.2026.4.05.8400 AUTOR: IRIS DE PAULA CRUZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR DE CASTRO BESERRA - RN12881 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL MEDEIROS FERNANDES - RN22794 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I.RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária colimando a obtenção do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, com ulteriores modificações. II. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. BASE LEGAL A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula, mais especificamente no § 2º, com a dicção conferida pela Lei 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que demonstrado o estado de miserabilidade familiar. Aliado a esse requisito, o § 3º estabelece como segundo requisito que "terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo." 2.2. ANÁLISE PERICIAL MÉDICA Patologia(s) constatada(s): F41.2 - Transtorno Misto Ansioso e Depressivo. Conclusão do Perito Judicial: Capacidade. Não há impedimento. De acordo com o perito: não há impedimento, apenas limitação de caráter social. Na anamnese, a perita registrou o diagnóstico de HIV há mais de cinco anos e o abalo emocional que se seguiu, com insônia, nervosismo, sensação de frio e mal-estar diante de situações a resolver. Registrou também a morte de um filho por complicações de anemia falciforme, há cerca de três anos, a hipertensão e a pré-diabetes, e o acompanhamento psiquiátrico com sertralina e quetiapina. Analisou os atestados psiquiátricos de outubro de 2022 (F41.2) e de janeiro de 2023 e maio de 2024 (F33.2), bem como as receitas de abril de 2026, e concluiu que, embora os CIDs variem entre os atestados, o quadro é um só: transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), crônico, controlável com medicamentos e de bom prognóstico. No exame do estado mental, a perita encontrou a autora calma, colaborativa, com vestes adequadas e boa higiene, humor eutímico, orientada, sem alterações sensoperceptivas, com curso e conteúdo do pensamento normais, memória, atenção e juízo crítico preservados, sem sinais de ansiedade e sem descompensação. Na avaliação funcional segundo a CIF, apontou alterações apenas de magnitude discreta nas funções mentais e nas atividades e participação, além de barreiras ambientais também discretas. Registrou impacto inexpressivo nos atos da vida diária e limitações de caráter social, não decorrentes do quadro clínico, nos demais domínios. Classificou a restrição sofrida pela autora, sob a perspectiva biopsicossocial, como mínima, e concluiu que ela possui meios de prover a própria manutenção, não há impedimento e tem plena capacidade

para os atos da vida civil. Essa conclusão está em harmonia com as avaliações administrativas. A avaliação médico-pericial do INSS de 02/03/2026, que tomou a infecção pelo HIV como diagnóstico principal e o transtorno ansioso e depressivo como secundário, também não reconheceu impedimento de longo prazo, agravante de funções do corpo nem prognóstico desfavorável, e atribuiu qualificadores finais de grau leve. No mesmo sentido concluíra a avaliação feita no requerimento anterior de benefício assistencial (NB 713.315.963-6, DER em 22/06/2023). Naquela ocasião, o perito registrou o uso regular de antirretrovirais, a carga viral não detectável, a ausência de lesões de pele ou de mucosa oral e o exame mental sem alterações cognitivas ou volitivas. O único reconhecimento de incapacidade nos autos é temporário. Refere-se à perícia do auxílio por incapacidade temporária requerido em 2023, em que se fixou prazo de compensação psiquiátrica até 31/03/2023. Esse dado não revela impedimento duradouro e reforça o caráter tratável do quadro. Não desconheço a Súmula 78 da TNU, segundo a qual, comprovada a condição de portador do HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do requerente, em razão da elevada estigmatização social da doença. Esse entendimento é aplicável, com as devidas adaptações, ao benefício assistencial, pois o estigma pode constituir barreira atitudinal relevante na aferição da deficiência. O enunciado, contudo, não estabelece presunção de deficiência para todo portador do vírus. Ele impõe ao julgador o exame concreto das circunstâncias do caso, que passo a fazer. A infecção da autora é assintomática e está controlada desde 2022 com terapia antirretroviral dispensada pelo SUS, com carga viral não detectável e sem manifestações aparentes. O laudo social registra, de forma expressa, que a autora mantém o diagnóstico em sigilo, inclusive perante os próprios pais e a filha, e chega a guardar os medicamentos em frasco diverso do original. A situação revela um sofrimento legítimo e compreensível, mas também demonstra que a soropositividade não é conhecida no meio social da autora. Não há nos autos notícia de nenhum episódio concreto de discriminação, rejeição ou exclusão sofrido em razão da doença, seja no trabalho, na comunidade ou nos serviços públicos. O temor do estigma repercute no plano emocional e já foi considerado pela perita psiquiatra, que encontrou um quadro tratável, de bom prognóstico e sem descompensação. A autora conta com rede familiar de apoio próxima, que, segundo a assistente social, presta auxílio afetivo e material sem qualquer sinal de negligência ou abandono. Há, ainda, um registro relevante sobre o trabalho. Depois do diagnóstico, feito em maio de 2022, a autora continuou a fazer faxinas eventuais, conforme declarou na perícia de janeiro de 2023, e manteve por algum tempo uma pequena banca de jogo do bicho, segundo os moradores ouvidos no estudo social. Não exerceu, portanto, apenas atividades incompatíveis com o seu estado de saúde. A baixa escolaridade e a idade, por sua vez, são circunstâncias que dificultam a inserção no mercado de trabalho, mas não configuram, por si sós, impedimento de longo prazo. O benefício assistencial à pessoa com deficiência não se destina a suprir o desemprego ou a falta de qualificação profissional, que são situações cobertas por outras políticas públicas. O laudo social, embora minucioso e sensível à realidade da autora, conclui pela impossibilidade de trabalho a partir das declarações da própria periciada e de considerações sobre escolaridade e idade, que extrapolam o âmbito técnico do Serviço Social. Esse estudo é decisivo para a aferição da vulnerabilidade econômica e das barreiras ambientais, mas não pode substituir a avaliação médica quanto à existência e à intensidade do impedimento. Os relatos de choro e de tristeza colhidos na visita domiciliar são compatíveis com o transtorno ansioso e depressivo já diagnosticado, que foi avaliado por especialista e se mostrou controlável. Lembro que o juiz não está vinculado ao laudo pericial e pode formar sua convicção com base em outros elementos dos autos, nos termos dos arts. 371 e 479 do Código de Processo Civil. No caso, porém, o conjunto probatório converge com a conclusão pericial: há três avaliações médicas no mesmo sentido, uma judicial e duas administrativas, a infecção está controlada e não há prova concreta de barreiras atitudinais efetivamente vivenciadas. Assim, embora a autora seja portadora do HIV e de transtorno misto ansioso e depressivo, e embora sua situação econômica seja reconhecidamente precária, não ficou demonstrada a existência de impedimento de longo prazo de natureza física ou mental que, em interação com as barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Falta, portanto, a condição de pessoa com deficiência nos moldes do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (arts. 1º da Lei 10.259/01 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição com arquivamento dos autos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0818359-98.2021.4.05.8100 AUTOR: EURILENE JUSTINO DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 SENTENÇA 1. Com a satisfação da obrigação como se extrai da documentação constante dos autos, resta extinta a execução em relação aos valores efetivamente pagos/depositados, o que efetivamente declaro, com arrimo no art. 924, inc. II c/c com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nada mais tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0074215-41.2025.4.05.8100 IMPETRANTE: LUCILENE GADELHA DA SILVA SOARES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GIL SOUSA NOGUEIRA - CE26842

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCILENE GADELHA DA SILVA SOARES contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FORTALEZA/CE, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural nº 234.972.830-1, concedido administrativamente em 09/07/2025, por meio do Despacho nº 628035270, referente ao requerimento administrativo de protocolo nº 2006160008. A impetrante afirma, na petição inicial de Id 133214248, que formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural em 23/05/2025, devidamente instruído com documentação comprobatória do exercício de atividade rural. Alega que o benefício foi concedido administrativamente em 09/07/2025, com geração do número de benefício 234.972.830-1, mas não chegou a ser efetivamente implantado, apesar das tentativas de solução administrativa, inclusive mediante reclamação registrada na Ouvidoria. Sustenta que a demora injustificada da Autarquia Previdenciária compromete a efetividade do direito reconhecido administrativamente e requer a concessão da segurança para determinar a implantação do benefício. Acompanharam a inicial os documentos anexos. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão da ordem, conforme parecer de ID 147865287. Em seguida, foi proferida a decisão liminar de Id 149802778, que determinou à autoridade coatora a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural nº 234.972.830-1, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento. Apesar da intimação, o INSS não promoveu a implantação do benefício no prazo estabelecido. Posteriormente, a Autarquia apresentou informações, por meio do documento de Id 156352647, afirmando que a análise inicial do requerimento teria sido realizada por servidor que não mais integrava seus quadros e que o protocolo fora concluído indevidamente, sem que a análise estivesse efetivamente finalizada. Informou, ainda, que o procedimento administrativo foi reaberto e redistribuído a outro servidor, que realizou nova análise em 05/04/2026, culminando no indeferimento do requerimento por ausência de carência suficiente. Diante das informações prestadas, foi proferida a decisão de Id 166190801, determinando a intimação da impetrante para se manifestar sobre os esclarecimentos apresentados pela Autarquia. A impetrante apresentou manifestação de Id 171540412, impugnando a revisão administrativa. Sustenta, em síntese, que a concessão originária foi formalizada por servidor que integrava regularmente os quadros do INSS à época da prática do ato, mediante despacho expresso e com geração de número de benefício. Aduz que a Autarquia não demonstrou objetivamente a existência de erro material, tendo promovido nova análise do mesmo conjunto documental somente após a determinação judicial de implantação do benefício. Afirma, ainda, que a revisão ocorreu sem prévia abertura de exigência ou oportunidade de manifestação, em violação ao contraditório e à ampla defesa. Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, com determinação de implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária. Por meio do despacho de Id 173209577, o Juízo indeferiu, naquele momento processual, o pedido de reconhecimento de descumprimento da liminar e de aplicação de multa, por entender necessária a apreciação da controvérsia relativa à legalidade da revisão administrativa por ocasião do julgamento do mérito. O Ministério Público Federal, em parecer de Id 179897016, manifestou-se pela concessão definitiva da segurança, para determinar a implantação imediata do benefício de aposentadoria por idade rural nº 234.972.830-1. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia consiste em verificar a legalidade da revisão administrativa promovida pelo INSS após a concessão da aposentadoria por idade rural à impetrante e a possibilidade de manutenção do indeferimento posterior, que impediu a implantação do benefício anteriormente reconhecido. O mandado de segurança constitui instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. No caso concreto, a documentação acostada aos autos demonstra que o requerimento administrativo nº 2006160008 foi objeto de decisão favorável em 09/07/2025, por meio do Despacho nº 628035270, com concessão da aposentadoria por idade rural nº 234.972.830-1. A despeito da concessão formal, o benefício não foi implantado, circunstância que motivou a impetração do presente mandado de segurança. A decisão liminar de ID 149802778 reconheceu a relevância da pretensão e determinou a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, após a intimação para cumprimento da ordem judicial, o INSS informou ter reaberto o procedimento administrativo, submetendo-o a nova análise, que resultou no indeferimento do requerimento por ausência de carência suficiente. A justificativa apresentada pela Autarquia não se mostra suficiente, à luz dos elementos constantes dos autos, para legitimar a desconstituição unilateral do ato administrativo favorável anteriormente praticado. É certo que a Administração Pública dispõe do poder-dever de rever seus próprios atos, anulando aqueles que apresentem vícios de legalidade, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e consagrado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Esse poder, contudo, não é absoluto e deve ser exercido em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica, motivação, contraditório e ampla defesa. O art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999 estabelece, em seu art. 2º, que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência. No caso, o INSS justificou a reabertura do requerimento sob o argumento de que a análise originária teria sido realizada por servidor que não mais integrava os quadros da Autarquia e de que o procedimento não teria sido efetivamente concluído. Entretanto, a circunstância de o servidor responsável não integrar atualmente os quadros da Administração não demonstra, por si só, a invalidade dos atos que praticou quando exercia regularmente suas atribuições. Conforme ressaltado pela impetrante na manifestação de Id 171540412 e pelo Ministério Público Federal no parecer de Id 179897016, o ato originário foi formalizado por despacho expresso de concessão, com assinatura eletrônica e geração de número de benefício. Além disso, o INSS não apresentou demonstração objetiva de qual teria sido o erro

material que comprometeria a validade da concessão originária, limitando-se a afirmar que a análise não teria sido efetivamente finalizada. A nova análise administrativa, realizada em abril de 2026, culminou em conclusão diversa quanto à carência necessária à concessão do benefício. A mera divergência entre avaliações administrativas, contudo, não se confunde necessariamente com erro material apto a justificar a desconstituição de ato favorável já formalizado, sobretudo quando não demonstrado vício concreto no procedimento originário. Também merece consideração a circunstância de que, conforme a sequência cronológica documentada nos autos, a revisão administrativa ocorreu após a concessão da medida liminar que determinou a implantação do benefício. Embora essa sucessão temporal não seja, isoladamente, suficiente para demonstrar desvio de finalidade, ela reforça a necessidade de controle rigoroso da legalidade da atuação administrativa, especialmente diante da ausência de demonstração concreta do vício alegado. Outro aspecto relevante diz respeito à ausência de demonstração de que a impetrante tenha sido previamente cientificada da revisão administrativa e de que lhe tenha sido assegurada oportunidade de manifestação antes da prolação do novo indeferimento. O poder de autotutela não autoriza a Administração a desconstituir, sem observância das garantias do devido processo legal, ato administrativo favorável que repercute diretamente na esfera jurídica do administrado. O art. 28 da Lei nº 9.784/1999 determina que devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, bem como os atos de outra natureza que sejam de seu interesse. No presente caso, as informações prestadas pelo INSS não demonstram que tenha sido assegurada à impetrante oportunidade prévia de se manifestar sobre a alegada irregularidade da concessão ou de apresentar esclarecimentos antes da revisão que culminou no indeferimento do benefício. A reabertura do protocolo, seguida de nova análise desfavorável, sem demonstração da observância das garantias procedimentais pertinentes, compromete a validade do ato revisional. A circunstância é especialmente relevante porque a impetrante já havia obtido decisão administrativa expressa de concessão, de modo que a revisão posterior não poderia prescindir da observância das garantias legais aplicáveis à desconstituição de ato favorável. Assim, à vista dos elementos documentais apresentados, conclui-se que a revisão administrativa não foi suficientemente justificada e não veio acompanhada da demonstração de observância do contraditório e da ampla defesa. A impetrante apresentou, no procedimento administrativo, documentação destinada a comprovar o exercício de atividade rural, incluindo Cadastro de Agricultor Familiar, Declaração de Aptidão ao PRONAF, Cadastro Ambiental Rural, Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, documentos relativos ao Imposto Territorial Rural, documentos da ADAGRI, contrato de parceria rural, laudo técnico, contratos de crédito rural e comprovantes de recebimento do Garantia-Safra. O parecer do Ministério Público Federal de Id 179897016 destaca que o conjunto documental foi considerado suficiente na análise administrativa originária para o reconhecimento da carência necessária à aposentadoria por idade rural. O mesmo parecer observa que o indeferimento posterior reconheceu apenas 101 meses de atividade, desconsiderando períodos anteriores que haviam sido objeto de documentação comprobatória. Não cabe, na via estreita do mandado de segurança, substituir indiscriminadamente a Administração na análise de todos os elementos relativos à atividade rural, sobretudo quando a controvérsia exigir dilação probatória. Entretanto, a pretensão deduzida nestes autos não se limita a obter o reconhecimento originário de um direito previdenciário ainda não examinado administrativamente. A impetrante já havia obtido decisão administrativa formal de concessão, cuja validade foi posteriormente questionada pela própria Autarquia. O controle judicial, nessa hipótese, recai sobre a legalidade da revisão que desconstituiu o ato favorável, especialmente quanto à motivação, à demonstração do alegado erro e à observância do devido processo legal. A documentação apresentada, em conjunto com o ato originário de concessão e as informações prestadas pelo INSS, permite reconhecer a existência de direito líquido e certo à preservação dos efeitos do ato administrativo favorável, diante da ausência de demonstração suficiente de sua invalidade. Por conseguinte, não se mostra legítimo impedir a implantação do benefício com fundamento em revisão administrativa cuja regularidade não foi adequadamente demonstrada. A decisão liminar de Id 149802778 determinou a implantação da aposentadoria por idade rural nº 234.972.830-1, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS, entretanto, não cumpriu a ordem nos termos em que foi proferida, tendo informado a reabertura do procedimento administrativo e o posterior indeferimento do requerimento. O despacho de Id 173209577, por sua vez, reservou para o julgamento de mérito a apreciação definitiva da legalidade da revisão administrativa e de suas consequências. Superada a fase de cognição sumária, os elementos constantes dos autos, especialmente o despacho administrativo originário de concessão, as informações prestadas pelo INSS, a manifestação da impetrante e o parecer ministerial, autorizam o acolhimento da pretensão mandamental. O Ministério Público Federal, no parecer de Id 179897016, concluiu pela ilegalidade da revisão administrativa, destacando a ausência de demonstração concreta de erro material, a violação ao contraditório e à ampla defesa e a necessidade de implantação imediata do benefício. Acolho, no essencial, os fundamentos ministeriais, por estarem em consonância com a documentação constante dos autos. Desse modo, impõe-se a concessão definitiva da segurança para determinar a implantação da aposentadoria por idade rural nº 234.972.830-1, preservando-se os efeitos do ato administrativo originário de concessão. Nestas razões vislumbro o direito a amparar a pretensão da impetrante. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que à autoridade impetrada, ou quem as suas vezes fizer, para: a) reconhecer a ilegalidade da revisão administrativa que culminou no indeferimento do requerimento de aposentadoria por dade rural da impetrante, por ausência de demonstração suficiente do alegado erro material e de observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; b) determinar à autoridade coatora que promova a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural nº 234.972.830-1, concedido administrativamente em 09/07/2025, por meio do Despacho nº 628035270, observados os parâmetros do ato originário de concessão. Sem prejuízo, eventual apuração de valores pretéritos deverá observar a via

processual adequada, uma vez que o mandado de segurança não constitui substitutivo de ação de cobrança, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula nº 512, STF e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se (Tipo "B"). Intimem-se. Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09). Fortaleza, (data do sistema).

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0024410-73.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JAELSON DO BOMFIM SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032471-41.2026.4.05.8000 AUTOR: MARLENE SANTOS DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATAS CESAR DA SILVA DE ALVORAVEL - AL18901 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de improcedência proferida em audiência.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011779-21.2026.4.05.8000 AUTOR: JOSEFA ERIVANIA SOARES MARCELINO ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA LESSA DIAS CURSINO - AL13303 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA No subsistema processual dos Juizados Especiais Federais, a ausência da parte autora a qualquer audiência implica a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95. Considerando que a parte autora não comprovou que sua ausência à audiência decorreu de força maior, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais desta ação, condicionando a propositura de nova ação ao recolhimento destas, nos termos do § 2° do art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem honorários advocatícios. Intimem-se, arquivando-se os autos imediatamente em seguida, tendo em vista que nos Juizados Especiais Federais não cabe recurso de sentença terminativa. Juiz(íza) Federal - 9ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031841-82.2026.4.05.8000 AUTOR: GENILDA DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATAS CESAR DA SILVA DE ALVORAVEL - AL18901 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de improcedência proferida em audiência.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032452-35.2026.4.05.8000 AUTOR: LUCIDETE LINS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATAS CESAR DA SILVA DE ALVORAVEL - AL18901 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de improcedência proferida em audiência.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047389-41.2026.4.05.8100 AUTOR: ANA LECY BATISTA NOGUEIRA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA COSTA - GO50426 REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por ANA LECY BATISTA NOGUEIRA BARBOSA contra a UNIÃO, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a aplicação de desconto de 77% sobre o saldo devedor, seguida de abatimento adicional de 12%, com pagamento do saldo remanescente em vinte parcelas e exclusão de juros e multas, suspensão da cobrança das prestações durante a tramitação da demanda. Subsidiariamente, pretende desconto de 30% fundamentado no Projeto de Lei nº 4.133/2019. A autora afirma que celebrou contrato de financiamento estudantil pelo FIES em 26/10/2010, para custear o curso de Arquitetura e Urbanismo. Sustenta que o contrato se encontra na fase de amortização e que permanece adimplente, com saldo devedor informado na inicial de R$ 18.390,15 e prestações mensais de R$ 324,57. Alega que a concessão de condições mais favoráveis aos mutuários inadimplentes viola a isonomia e desconsidera as dificuldades econômicas daqueles que mantêm seus pagamentos em dia. Invoca, ainda, a função social do contrato, a proteção da confiança e a onerosidade excessiva. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. O FNDE, em sua contestação arguiu

ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a renegociação compete ao agente financeiro. Requereu sua exclusão da demanda ou, subsidiariamente, a delimitação de eventual obrigação às suas atribuições legais. A UNIÃO em contestação requereu sua exclusão por ilegitimidade passiva, impugnou a gratuidade e o valor da causa e defendeu a improcedência. Sustentou que as condições excepcionais de renegociação dependem dos requisitos legais e não podem ser ampliadas judicialmente. A CAIXA em sua contestação impugnou a gratuidade e defendeu o indeferimento da tutela e a improcedência. Alegou inexistência de ilegalidade contratual ou erro concreto no débito e ausência de fundamento para estender à autora os descontos destinados a situações específicas de inadimplência. Em despacho este Juízo determinou a apresentação de réplica, especialmente quanto à impugnação à gratuidade, com juntada de documentos recentes de renda, e intimou as partes para especificação fundamentada de provas. A União informou não pretender produzir outras provas além das eventualmente solicitadas na contestação. O FNDE requereu julgamento antecipado, e a CEF declarou não possuir outras provas a produzir. A autora apresentou réplica, defendeu a legitimidade dos réus e a manutenção da gratuidade e reiterou os pedidos. Em petição específica sobre provas, declarou não ter interesse em nova instrução e requereu julgamento antecipado. O presente caso configura hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 355, I, NCPC). II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Novo CPC. De fato, a plena cognição dos fatos reclama apenas o estudo de provas eminentemente documentais. Preliminares de ilegitimidade passiva Inicialmente, quanto às preliminares alegadas pelos réus, rejeito-as, com fundamento no art. 3º, incs. I ao III, da Lei nº 10.260/2001, com a redação dada pela Lei nº 13.530/2017, a seguir transcrito: "Art. 3º. A gestão do Fies caberá: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) I - ao Ministério da Educação, na qualidade de: (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; (Incluída pela pela Lei nº 13.530, de 2017) b) supervisor do cumprimento das normas do programa; (Incluída pela pela Lei nº 13.530, de 2017) c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); (Incluída pela pela Lei nº 13.530, de 2017) II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017) III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de: (Incluído pela pela Lei nº 13.530, de 2017) a) formulador da política de oferta de financiamento; (Incluída pela pela Lei nº 13.530, de 2017) b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação." (Incluída pela pela Lei nº 13.530, de 2017) Destarte, verifica-se que a gestão do FIES é expressamente atribuída a diversos entes públicos, com funções específicas, complementares e interdependentes, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva das entidades rés no presente feito. Ora, conforme dispõe o inciso I do referido artigo, compete ao Ministério da Educação (MEC) a formulação da política de oferta de vagas, a supervisão do cumprimento das normas do programa e a administração dos ativos e passivos do FIES, podendo esta última atribuição ser delegada ao FNDE. Dessa forma, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) atua como gestor operacional do programa, sendo parte indispensável em litígios que envolvem a execução contratual e a conformidade da cobrança de parcelas. Por sua vez, o inciso II atribui à instituição financeira pública federal, no caso, a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil S/A, a função de agente operador do contrato, conforme regulamentação do MEC. Tal atribuição envolve a formalização do financiamento, o recebimento dos valores pagos e a execução material da cobrança, o que, por si só, torna a CAIXA/Banco do Brasil legitimada para figurar no polo passivo, sobretudo em ações que discutem valores cobrados, cláusulas financeiras e encargos aplicados. Adicionalmente, o inciso III institui o Comitê Gestor do FIES (CG-Fies) como órgão formulador da política de financiamento e supervisor das operações, sob a coordenação do MEC, consolidando a natureza complexa e multifacetada do programa, que demanda a atuação conjunta de todos os entes envolvidos. Dessa maneira, diante da estrutura de governança compartilhada prevista legalmente para o FIES, não prospera a alegação ilegitimidade passiva ad causam dos réus. Ao contrário, os réus são corresponsáveis pelas diversas etapas de gestão, operacionalização e execução contratual, o que justifica sua presença conjunta na demanda. Acrescente-se, ainda, que tanto o Ministério da Educação (MEC) quanto o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies) são órgãos da administração direta da UNIÃO, motivo pelo qual sua presença no polo passivo é necessária e legítima, não apenas por representar juridicamente os entes que detêm a competência normativa e supervisora sobre o FIES, mas também porque eventual provimento jurisdicional poderá impactar diretamente suas atribuições legais e orçamentárias, exigindo, por consequência, a sua atuação no feito. Deixo de acolher as preliminares arguidas pelos réus. Impugnação à concessão da Justiça Gratuita Em relação à impugnação ao deferimento de justiça gratuita em favor da parte autora, insta salientar que, consoante art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência financeira formulada por pessoa natural. No caso dos autos, a autora, pessoa física, requereu na exordial a gratuidade judiciária afirmando não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da sua manutenção e da sua família. Desse modo, o indeferimento do referido pleito depende da apresentação de prova em sentido contrário (art. 99, §2º, do CPC), cujo ônus pertence à parte que invoca a ausência dos requisitos, o que não ocorreu por parte da demandada, que se limitou a impugnar, genericamente, o deferimento da benesse em favor da postulante. Deixo de acolher a impugnação ao deferimento do pedido de justiça gratuita, considerando que não há nos autos elementos que afastem a alegação do autor de ausência de condições de arcar com as despesas processuais. Resolvidas as preliminares, passo ao exame do mérito. O ponto controvertido da demanda consiste em verificar se é possível a aplicação retroativa das regras instituídas pelo chamado "Novo FIES" (Lei nº 13.530/2017), especialmente a extensão dos benefícios de

renegociação previstos nas Leis nº 14.375/2022 e nº 14.719/2023 -- inclusive com descontos de 77% a 99% do saldo devedor -- a Contrato supostamente firmado em 26/10/2010. Lei nº 14.375/22, que criou programa de renegociação da dívida do FIES, com o afastamento dos juros pactuados, para a aplicação da sistemática de correção dos contratos de NOVO FIES (juros zero), com as prestações serem vinculadas à renda da estudante no percentual de 20% e com a aplicação do desconto de 77% (setenta e sete por cento) sobre o saldo devedor. No caso concreto, a autora pretende renegociar o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES, segundo a inicial celebrado em 26/10/2010, tendo iniciado a fase de amortização em 10/06/2018. Ressalte-se, inclusive a ausência de juntada do contrato objeto dos autos, documento essencial ao ajuizamento da demanda. A observância, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, do percentual máximo de 20% (vinte por cento) da renda ou proventos brutos de qualquer natureza são previstos no art. 5º-C, inciso II e §17º da Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior. Esse dispositivo legal foi incluído pela Lei nº 13.530/2017, cujo caput dispõe expressamente que essas condições são restritas aos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, o que não se aplica ao caso dos autos, visto que o contrato de FIES da autora foi formalizado em 26/10/2026. O caso tem regramento previsto no art. 5º-A da Lei nº 10.260/2001, segundo o qual "serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017". Embora o art. 5º-A, §1º, da Lei 10.260/2010 estipule que "é o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies", trata-se de ato discricionário Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas em lei (REsp n. 949.955/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 339). A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022 (lei de conversão da MP nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021) alterou as Leis 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Consoante exposição de motivos, a MP nº 1.090/2022 foi editada com o objetivo de reduzir os índices de inadimplência do FIES e combater os efeitos devastadores da pandemia da Covid-19, num cenário em que o Programa possuía 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor total de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil). Desses, mais de 1 milhão de estudantes financiados estavam inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados. Assim, visou-se oportunizar aos estudantes que tivessem formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies até o 2º semestre de 2017, e que estivessem com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos do FIES, estabelecendo as condições a serem observadas para realização de renegociação para com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Os critérios utilizados pelo legislador para estabelecer a gradação das reduções e as condições de renegociação facultadas variaram de acordo com a antiguidade da dívida, o grau de recuperabilidade, o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança, a capacidade de pagamento do tomador de crédito, os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa, a proximidade do advento da prescrição, buscando conciliar a sustentabilidade do FIES e necessidade de retomada econômica dos estudantes. O art. 1º da Lei nº 14.375/2022 prevê que para os fins do disposto nesta lei, serão observados, entre outros, os princípios: I - da isonomia; II - da capacidade contributiva; III - da transparência; IV - da moralidade; V - da razoável duração dos processos; VI - da eficiência; e VII - da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo. O art. 2º da mencionada Lei estabeleceu que as modalidades de transação realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017, abrangem débitos que estejam: I - vencidos e não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e completamente provisionados; ou II - vencidos e não pagos há mais de 90 (noventa) dias, e parcialmente provisionados. O art. 5º da Lei nº 14.375/2022 prevê que a transação na cobrança de créditos do FIES, realizada somente por adesão, pode incluir benefícios como: (i) concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita; (ii) concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita; (iii) oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluindo diferimento e moratória; e (iv) oferecimento ou substituição de garantias. Permitiu-se a utilização de uma ou mais dessas alternativas para equacionar os créditos, sendo vedada a transação que implique redução superior a 77% do valor total dos créditos a serem transacionados ou prazo de parcelamento superior a 150 meses, exceto no caso de cobrança por consignação à renda do devedor do FIES. Para pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais ou beneficiárias do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima permitida foi de 99%. Na liquidação de contratos inadimplentes por pagamento à vista, além dos benefícios mencionados, foi permitida a concessão de até 12% de desconto no principal da dívida. No que tange aos contratos adimplentes, o art. 13 da Lei nº 14.375/2022 permitiu a concessão do desconto até 12% (doze por cento) de desconto no principal da dívida

para a liquidação por meio de pagamento à vista. Para viabilizar a aplicação do disposto na Lei em referência, adveio a Resolução CG-FIES n° 51, de 21 de julho de 2022, que definiu que a adesão à renegociação se daria por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, no período de 1º de setembro a 31 de dezembro de 2022, nos seguintes termos: "Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento se encontrava em fase de amortização na data de 30 de dezembro de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à renegociação, que dar-se-á por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, no período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2022, nos seguintes termos: I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, em 30 de dezembro de 2021: a) com desconto da totalidade dos encargos e de doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas, mantidas as demais condições do contrato; II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de dezembro de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de dezembro de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, cuja data da última prestação prevista em contrato esteja em atraso superior há cinco anos, com desconto de noventa e nove por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e IV - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de dezembro de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II e III, com desconto de setenta e sete por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor. V - Para os estudantes com '0' (Zero) dia de atraso com o FIES desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista. § 1º Para fins do disposto nos incisos II, III e IV, será permitida a quitação do Saldo Devedor em até quinze prestações mensais e sucessivas, incidindo sobre o saldo devedor os encargos financeiros correspondentes à 100% (cem por cento) da taxa média do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (TMS)". Pondera-se que a Lei sobre a qual a parte autora ampara o seu pleito reflete escolha de política pública, que se insere no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, razão pela qual não é sindicável, em regra, pelo Poder Judiciário. A intervenção deste Poder nas escolhas do legislador só seria devida em caso de manifesta inconstitucionalidade/ilegalidade, o que não se verifica nos autos. Ressalte-se que a Lei que possibilitou a renegociação de dívidas do FIES, ao contrário do afirmado pela promovente, aplica justamente a igualdade material ao tratar de forma desigual, mas proporcional, pessoas em situações distinta, ou seja, a isonomia. Ademais, não se pode olvidar, ainda, que o FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1° da Lei 10.260/2001), razão pela qual está naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária. Essas limitações foram consideradas quando da eleição das condições e elegibilidade para a renegociação previstas na Lei nº 14.375/2022. Concluiu-se que uma vez formada e justificada a opção do Legislador, não cabe ao Poder Judiciário criar norma mais benéfica sem amparo legal para o caso da autora, quando sua situação jurídica é regulada por lei específica, que não previu o benefício pretendido para pessoas na mesma situação do Apelante. Isso sim violaria o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB) e da separação dos poderes (art. 2º da CRFB). Assim, tenho que o desenlace da controvérsia não demanda maiores ponderações, porquanto, sendo o FIES um programa estatal voltado ao financiamento de ensino superior em instituições privadas, através de dotações orçamentárias oriundas do Ministério da Educação, a aplicação de benefícios instituídos por atos normativos mais recentes a contratos de financiamento anteriores deve ficar adstrita às situações em que a própria norma admita tal possibilidade. Corroborando os argumentos até aqui lançados, o precedente do TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REVISÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR NORMA NÃO PREVISTA PELO LEGISLADOR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1 - Recurso de apelação interposto, a tempo e modo, em ação de procedimento comum, por M.R.D.R.F., com dispensa de preparo ante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça pelo d. Juízo a quo (id. 4058300.25272558), que se estende a todas as instâncias (art. 9º da Lei nº. 1.060, de 1950), conhecido e recebido no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC). 2 - O Apelante se insurge contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal Frederico José Pinto de Azevedo, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido formulado visando à revisão do seu contrato FIES (n.º 15.0047.185.0004354-48). 3 - O Apelante pretende a condenação da União, da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a zerar a taxa de juros e limitar o valor da parcela a 20% da sua renda com fundamento no art. 5º-C da Lei nº 10.260/2010. Além disso, pretende a condenação dos Réus a estender as condições de renegociação estipuladas na Lei nº 14.375/2022 para os inadimplentes também aos adimplentes, a fim de perdoar 77% da sua dívida. 4 - Para tanto, sustentou, em síntese, que: (i) ajuizou a ação com pedido de renegociação (perdão da dívida) com desconto de 77% (setenta e sete por cento) e a limitação do valor da parcela a 20% (vinte por cento) da sua renda, uma vez que a Lei nº 14.374/2022 concedeu o perdão da dívida apenas aos usuários inadimplentes, não prevendo a mesma possibilidade para os usuários adimplentes, como ele; (ii) faz jus à limitação do pagamento das prestações no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da sua renda, nos termos do art. 5º-C, §17 da Lei 10.260/2010; (iii) a taxa de juros deveria ser reduzida a zero, conforme determina o art. 5º-C, II da Lei nº 10.260/2010; (iv) faz jus ao perdão de 77% (setenta e sete por cento) da dívida, na forma da Lei nº 14.375/2022; (v) a edição da Medida Provisória nº 1.090/2021,

convertida na Lei nº 14.375/2022, resultou no perdão da dívida que beneficiou apenas os contratantes inadimplentes, fazendo distinção entre os contratantes e prejudicando os adimplentes; (vi) a norma mais favorável deve ser aplicada retroativamente, como uma forma de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB); (vii) é devida a redução dos juros mesmo para os contratos anteriores a publicação da Lei 13.530/2017, consoante interpretação judicial dada pelo STJ no REsp nº 1712479; (viii) o princípio da isonomia deve obstar discriminações e extinguir privilégios, devendo zelar pela igualdade na lei; (ix) o fato de estar adimplente ou inadimplente em relação a uma obrigação não perfaz critério valorativo razoável e justificável para conceder o perdão da dívida a um e não conceder a outro; (x) a decisão recorrida deixou inaplicados os seguintes dispositivos legais: a Lei nº 10.260/2010 e os arts. 5º, caput, art. 205, art. 206, inciso I, art. 208, inciso V, da CRFB. 5 - O cerne da matéria devolvida cinge-se à possibilidade de compelir os Réus a renegociar o contrato de financiamento estudantil do Apelante, de modo (i) a aplicar regramento trazido pela Lei nº 13.530/2017 (Novo Fies) no tocante à taxa de juros e à limitação do pagamento das prestações no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da sua renda, assim como (ii) a estender abatimentos previstos na Lei nº 14.375/2022 para os inadimplentes aos adimplentes. 6 - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pela União em contrarrazões, uma vez que o art. 3º, I, "c", da Lei nº. 10.260/2001, que dispõe que é atribuição do Ministério da Educação a administração dos ativos e passivos do FIES. 7 - Considerou-se que a r. sentença não merece qualquer reparo, quando conclui que "a aplicação de benefícios instituídos por atos normativos mais recentes a contratos de financiamento anteriores deve ficar adstrita às situações em que a própria norma admita tal possibilidade". 7.1 - No caso dos autos, o Apelante pretende renegociar o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 15.0047.185.0004354-48 em 24/0/2014, com prazo total de duzentos e setenta meses, para financiamento do valor de R$80.154,37 (oitenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), tendo a fase de amortização 2 iniciado em 05/07/2020. Em 08/11/2018 foi celebrado termo aditivo. 7.2 - A observância da taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, e o percentual máximo de 20% (vinte por cento) da renda ou proventos brutos de qualquer natureza são previstos no art. 5º-C, inciso II e §17º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior. Esse dispositivo legal foi incluído pela Lei nº 13.530, de 2017, cujo caput dispõe expressamente que essas condições são restritas aos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, o que não se aplica ao caso dos autos, visto que o contrato de FIES do Apelante foi formalizado em 2014. 7.3 - O caso tem regramento previsto no art. 5º-A da Lei nº 10.260/2001, segundo o qual "serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017". 7.4 - Embora o art. 5º-A, §1º, da Lei 10.260/2010 estipule que "é o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies", trata-se de ato discricionário. 7.5 - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas em lei (REsp n. 949.955/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 339). 7.6 - Além disso, a despeito da redação atual do art. 5º-C, § 17 da Lei 10.260/2010 ser posterior à celebração do contrato do Apelante, este sequer comprovou sua renda nos autos para que pudesse ser aferido se as prestações mensais devidas superam 20% de sua renda. 8 - A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022 (lei de conversão da MP nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021) alterou as Leis 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). 10 - Recurso de apelação CONHECIDO, mas NÃO PROVIDO. (TRF5. PROCESSO: 08209308720224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 03/06/2024)." Com efeito, o fato de o FIES ostentar natureza de programa social não autoriza o Poder Judiciário a estender condições criadas para contratos mais recentes aos mais antigos, sem que a administração tenha entendido viável essa medida, do ponto de vista do equilíbrio financeiro do fundo. Mais a mais, por se cuidar de ato administrativo discricionário, descabe ao Judiciário impelir os demandados à renegociação. Em amparo ao sobredito: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PREVISÃO LEGAL DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. § 5º DO ART. 2º DA LEI Nº 10.260/2001, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.846/2004. APLICABILIDADE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO FIES. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE RENEGOCIAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DA CEF. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para que a CEF seja compelida a proceder à renegociação de contrato de financiamento estudantil - FIES. 2. O FIES é um programa estatal para financiamento de ensino superior em instituições privadas, através de dotações orçamentárias oriundas do Ministério da Educação (art. 1º c/c art. 2º, I, Lei nº 10.260/01). 3. No âmbito desse programa a Lei nº 10.846/04 deu nova redação ao § 5º do art. 2º da Lei nº 10.260/01, com a finalidade de permitir o refinanciamento dos débitos do programa de financiamento educacional, mas, segundo este mesmo parágrafo, para fazer jus à renegociação, a parte deve ter tido o seu financiamento aditado após 31 de maio de 1999 ou enquadrar-se na situação descrita pelo inciso IIIdo § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.260/01, que instituiu o programa de financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. 4. Como se percebe, o indigitado § 5º permitiu a renegociação do saldo devedor dos ativos tanto do

CREDUC como do próprio FIES, na medida em que o inciso III faz expressa menção à possibilidade de alienação de ambos os financiamentos em seu texto. 5. Em se tratando de um ato administrativo discricionário, não é concedido ao Judiciário o poder de compelir a CEF a levar tal renegociação a cabo, cujo mérito (juízo de conveniência e oportunidade) compete apenas à instituição financeira, na qualidade de gestora, decidir. Precedentes desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. 6. Segurança parcialmente concedida para declarar o direito líquido e certo da impetrante à renegociação de seu contrato de financiamento estudantil - FIES com fundamento no § 5º do art. 2º da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 10.846/2004, consignando-se ser discricionária a aceitação da proposta de renegociação pela CEF. 7. Apelação parcialmente provida". (TRF-3 - ApCiv: 00055203120094036102 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 18/06/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019)." Não há de se falar em quebra de isonomia entre os vários beneficiários do programa com contratos firmados em momentos distintos, pois natural que, ao longo do tempo, as condições contratuais se alterem, conforme haja mais ou menos recursos disponíveis à manutenção do programa. Ademais, cabe salientar que o ato de renegociação de dívidas possui caráter discricionário, embora deva se balizar nas diretrizes legais estabelecidas, o agente financeiro possui um lastro de atuação dentro do mérito administrativo, observando-se, para tanto, as condições do art. 5º-A, §1º-B, da Lei nº 10.260/01. Inexiste, portanto, direito subjetivo à renegociação do saldo devedor. Dessa forma, o pleito da autora não deve ser acolhido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Não tendo havido adiantamento de custas, em razão do pedido de gratuidade judiciária já deferido, nada há para ser ressarcido a esse título. Considerando que o valor atribuído à causa é de R$ 14.667,98 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e oito centavos) e, ainda, que para esse valor o percentual máximo fixado é de 20% (vinte por cento), segundo o que preconiza o inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, verifica-se que, segundo os parâmetros estabelecidos, a quantia se revela irrisória diante do trabalho exercido pelo Procurador do demandante. Assim sendo, é caso de aplicar-se o §8.º do art. 85 do CPC, o qual predica que "§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º." Dessa forma, considerando que, inobstante o grau de zelo demonstrado pelos procuradores atuantes neste feito, a causa apresentou delineamento jurídico simples, não demandou deslocamento do causídico e, segundo o senso comum, não exigiu tempo acima do ordinário para o trabalho do profissional, fixam-se os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cargo da autora, com fulcro no art. 85, §2.º e § 8.º, do Código de Processo Civil de 2015, mas, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, suspendo sua cobrança, até ser feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Novo CPC. No entanto, quanto às custas, isenta está a parte autora, em face de seu direito à Assistência Judiciária Gratuita (art. 4º, inc. II, da Lei nº 9.289/96). Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Fortaleza, data do sistema. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Fortaleza, data do sistema. 2. Ponto controvertido A controvérsia consiste em definir se a autora, que afirma estar adimplente com seu financiamento estudantil, possui direito à extensão dos descontos e das condições de renegociação previstos para mutuários em situações específicas de inadimplência, inclusive à cumulação dos abatimentos pretendidos e ao parcelamento, mediante aplicação dos princípios constitucionais e contratuais invocados. 3. Próximo passo recomendado O processo está em condições de julgamento antecipado, após a resolução da questão pendente sobre a gratuidade. Já houve contestação, réplica e oportunidade para especificação de provas. Não há pedido concreto de perícia ou audiência que justifique abrir nova fase instrutória. O art. 355, I, do CPC permite o julgamento quando outras provas são desnecessárias. planalto.gov.br Recomendo a seguinte sequência: Resolver a impugnação à gratuidade, com exame dos documentos existentes e da ausência de atendimento à determinação de comprovação de renda. Esse descumprimento deve ser enfrentado expressamente, sem pressupor revogação automática. Examinar as preliminares de ilegitimidade e a impugnação ao valor da causa, à luz do objeto efetivamente pedido e do regime aplicável ao contrato de 2010. Proferir sentença, caso não reste providência necessária sobre as custas, e apreciar expressamente o pedido de tutela ainda pendente. Quanto ao mérito, a solução mais consistente, pelos elementos examinados, é a improcedência dos descontos pretendidos. A autora reconhece sua adimplência e busca extensão judicial de benefício condicionado a situação diversa. O desconto de até 77% previsto no art. 5º-A, § 4º, VII, da Lei nº 10.260/2001 exige inadimplência qualificada no marco legal; a mera dificuldade financeira não demonstra esse enquadramento. Também não identifiquei fundamento para cumular os abatimentos e impor o parcelamento nos moldes pedidos. planalto.gov.br Se a resolução da gratuidade exigir providência prévia e impedir a sentença imediata, o pedido de tutela deve ser decidido desde já, com recomendação de indeferimento por ausência de probabilidade do direito aos descontos que fundamentariam a suspensão das cobranças. Não recomendo nova intimação genérica para provas: essa etapa já foi cumprida.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0033004-88.2026.4.05.8100 AUTOR: EDVAR DA SILVA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPETRADO SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança

impetrado por EDVAR DA SILVA ARAUJO contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FORTALEZA/CE, objetivando a conclusão do requerimento administrativo de concessão de Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, protocolado em 24/01/2025. Alega o impetrante, na petição inicial de Id 159836711, que formulou requerimento administrativo de benefício assistencial em razão de graves problemas de saúde e que, embora tenha cumprido as exigências formuladas pela Autarquia, o procedimento administrativo permanecia sem decisão conclusiva. Sustenta que foi submetido à avaliação médico-pericial e à avaliação social, mas, apesar da realização dessas etapas, não houve conclusão do requerimento, situação que caracteriza demora excessiva e injustificada. Requer a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que conclua o procedimento administrativo, ou, alternativamente, que seja concedido o benefício até a finalização do processo administrativo. Acompanharam a inicial os documentos anexos. Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça. Em decisão de Id 171540086, o Juízo deferiu o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, adotasse, no prazo de 10 (dez) dias úteis, os atos necessários à implantação do benefício previdenciário indicado na inicial, considerando que as perícias já haviam sido realizadas, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento. A autoridade coatora foi intimada para cumprimento da decisão, conforme diligências de Ids 172410350 e 172410371, realizadas em 07/07/2026. A União Federal, por meio da petição de Id 164835670, manifestou interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação para os atos processuais subsequentes. A Divisão Regional da Perícia Médica Federal prestou esclarecimentos, juntados sob o ID 163701640, informando que sua atuação se limita à análise médico-pericial nos sistemas próprios, sem ingerência sobre os procedimentos administrativos e sociais de competência do INSS. O Ministério Público Federal, em parecer de Id 176240665, manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento administrativo em prazo razoável, descontado eventual período destinado ao cumprimento de diligências a cargo do impetrante. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia consiste em verificar a existência de demora administrativa injustificada na apreciação do requerimento de Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS formulado pelo impetrante e a consequente necessidade de intervenção judicial para assegurar a conclusão do procedimento. O mandado de segurança constitui instrumento de proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública, conforme o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei nº 12.016/2009. No caso, a documentação acostada aos autos demonstra que o impetrante formulou requerimento administrativo em 24/01/2025, conforme narrado na inicial de ID 159836711. Os documentos que instruem a petição inicial incluem relatórios e documentos médicos, exames, receitas, comprovantes de atendimento e documentos relativos às avaliações administrativa, médico-pericial e social. A decisão liminar de Id 171540086 reconheceu a plausibilidade da alegação de demora excessiva e a urgência decorrente da natureza alimentar do benefício pretendido, determinando a adoção das providências necessárias à sua implantação. A questão deve ser examinada à luz dos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoável duração do processo. O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por sua vez, o art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de observância do princípio da eficiência. No âmbito do processo administrativo federal, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que, concluída a instrução, a Administração dispõe de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A observância desses prazos deve ser conjugada com as particularidades do procedimento administrativo e com os parâmetros estabelecidos no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, que estabeleceu prazos para a análise de requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais. No presente caso, o requerimento administrativo foi protocolado em janeiro de 2025, mas, conforme as peças processuais e o parecer ministerial, permanecia sem decisão conclusiva quando da apreciação judicial. O lapso temporal transcorrido mostra-se excessivo, especialmente diante da natureza assistencial do benefício requerido e da situação de vulnerabilidade alegada pelo impetrante. Não se pode admitir que o administrado permaneça indefinidamente à espera de pronunciamento da Administração, sobretudo quando já foram realizadas as avaliações necessárias à instrução do requerimento. A demora administrativa, quando não acompanhada de justificativa concreta e suficiente, viola os princípios da eficiência e da razoável duração do processo, legitimando a intervenção judicial para assegurar a conclusão do procedimento. Conforme documento de Id 163701640, a Divisão Regional da Perícia Médica Federal esclareceu que sua competência se restringe à realização e à análise médico-pericial, não possuindo ingerência sobre os sistemas administrativos do INSS nem sobre as avaliações sociais necessárias à concessão do BPC/LOAS. A manifestação também esclarece que o agendamento das avaliações e a convocação dos requerentes são atribuições do INSS. Esses esclarecimentos delimitam as competências dos órgãos envolvidos, mas não afastam o dever da Autarquia Previdenciária de dar andamento ao requerimento administrativo e proferir decisão conclusiva. A eventual necessidade de integração de informações entre os sistemas administrativos não pode justificar a manutenção indefinida do procedimento sem decisão. Cabe ao INSS, no exercício de suas atribuições, adotar as providências necessárias à consolidação dos elementos instrutórios e à apreciação do pedido, observadas as exigências legais pertinentes. Embora regularmente notificada, conforme as diligências de Ids 172410350 e 172410371, a autoridade coatora não apresentou informações capazes de justificar a demora administrativa apontada na inicial. A União Federal, por sua vez, limitou-se, na petição de Id 164835670, a manifestar interesse em ingressar no feito, sem apresentar elementos que afastem a alegação de demora excessiva. O Ministério Público Federal, no parecer de Id 176240665, destacou que o requerimento administrativo aguardava análise por período superior ao razoável, considerando os prazos previstos no acordo homologado pelo Supremo Tribunal

Federal no RE nº 1.171.152/SC. O órgão ministerial concluiu pela concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade coatora conclua a análise da solicitação em prazo razoável, descontado eventual período destinado ao cumprimento de diligências a cargo do impetrante. Acolho, no essencial, os fundamentos do parecer ministerial, uma vez que se encontram em consonância com a documentação dos autos e com as garantias constitucionais da eficiência administrativa e da razoável duração do processo. É necessário distinguir o direito à obtenção de uma decisão administrativa em prazo razoável do direito material à concessão do benefício assistencial. A demora injustificada na análise do requerimento autoriza a determinação judicial de conclusão do procedimento, mas não implica, automaticamente, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do BPC/LOAS. A concessão do benefício depende da verificação dos pressupostos legais pertinentes, cuja análise compete inicialmente à Administração Previdenciária, sem prejuízo do controle jurisdicional de eventual decisão administrativa ilegal. Embora a decisão liminar de Id 171540086 tenha determinado a adoção dos atos necessários à implantação do benefício, o exame definitivo da controvérsia deve considerar o objeto da impetração e a necessidade de pronunciamento administrativo conclusivo sobre o requerimento. Assim, a ordem deve assegurar que o INSS conclua o procedimento e profira decisão expressa e fundamentada, sem que isso represente concessão judicial automática do benefício ou dispensa da verificação dos requisitos legais. A providência é suficiente para resguardar o direito do impetrante à duração razoável do processo administrativo e impedir que a omissão se prolongue indefinidamente. III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que à autoridade impetrada, ou quem as suas vezes fizer, para que: a) conclua o requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, protocolado em 24/01/2025, b) profira decisão administrativa expressa e fundamentada, apreciando os elementos já produzidos, inclusive as avaliações médico-pericial e social, e adote as providências necessárias à efetivação do resultado administrativo, caso reconhecido o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. A concessão da segurança não implica reconhecimento automático do direito material ao BPC/LOAS, devendo a Administração apreciar os requisitos legais pertinentes, vedada a manutenção injustificada do procedimento sem decisão conclusiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula nº 512, STF e art. 25, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se (Tipo "B"). Intimem-se. Decorrido o prazo para a propositura de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09). Fortaleza, (data do sistema).

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052640-83.2025.4.05.8000 AUTOR: DJALMA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de procedência proferida em audiência.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043325-85.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: K. D. S. I. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: CRISLANIA BRENA SANTOS DA SILVA INACIO IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE SENTENÇA I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por KALEBE DA SILVA INÁCIO, menor impúbere, representado por sua genitora, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FORTALEZA/CE, objetivando assegurar o regular processamento do requerimento administrativo de Benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS à pessoa com deficiência, protocolo nº 1093781595. Alega a parte impetrante que formulou requerimento administrativo em 10/03/2026 e que, durante a instrução, foi expedida carta de exigência para agendamento da avaliação social, sob pena de indeferimento ou arquivamento do pedido. Sustenta que tentou realizar o agendamento pelos canais oficiais disponibilizados pelo INSS, inclusive Meu INSS e Central 135, sem sucesso, em razão da inexistência de vagas disponíveis para a realização da avaliação social. Requer, liminarmente, que seja determinado ao INSS o agendamento da avaliação social ou, subsidiariamente, a suspensão do prazo da exigência administrativa, abstendo-se a Autarquia de indeferir ou arquivar o requerimento enquanto não disponibilizada vaga para a realização do procedimento. A inicial foi instruída com documentos, dentre os quais procuração, certidão de nascimento, comprovante de residência, comprovante do protocolo administrativo, Cadastro Único e documentação médica (Ids 165414771 a 165414777). A gratuidade da justiça foi deferida. Em decisão de Id 175682734, foi deferida parcialmente a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que suspendesse os efeitos da carta de exigência quanto ao prazo para agendamento da avaliação social; se abstivesse de indeferir, cancelar ou arquivar o requerimento administrativo nº 1093781595 em razão da impossibilidade de agendamento da avaliação social decorrente da ausência de vagas disponibilizadas pelo INSS; e providenciasse o regular prosseguimento do requerimento, promovendo a avaliação social quando houvesse disponibilidade de agenda, observada a ordem administrativa pertinente. O INSS foi intimado para cumprimento da decisão, conforme mandado de Id 175957497 e demais documentos de intimação constantes dos autos. O Ministério Público Federal, na manifestação de Id 176416945, declarou ciência do processado e informou que aguardaria a manifestação da parte requerida para, posteriormente, oferecer parecer meritório. A União Federal não integra o polo passivo indicado na autuação, tendo o INSS manifestado interesse em ingressar na lide por meio da

petição de Id 177551984. Posteriormente, o INSS prestou informações por meio do documento de Id 183191212, acompanhado do relatório da tarefa administrativa de ID 183191215. A Autarquia informou que o requerimento administrativo foi indeferido em 28/07/2026, em razão do não comparecimento do requerente à perícia médica agendada para 20/07/2026. Esclareceu que a Perícia Médica Federal havia promovido o reagendamento do exame e que não houve comparecimento nem solicitação de remarcação no prazo regulamentar de sete dias. Acrescentou que a ausência à perícia médica impediu o prosseguimento da análise administrativa e, consequentemente, a realização da avaliação social. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia consiste em verificar se o indeferimento do requerimento administrativo de BPC/LOAS violou direito líquido e certo do impetrante, considerando a alegada impossibilidade de agendamento da avaliação social e os esclarecimentos posteriormente prestados pelo INSS. O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública, nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. No caso, a pretensão inicial está fundamentada na alegação de que o requerente não conseguiu agendar a avaliação social por ausência de vagas disponibilizadas pela Administração, não sendo legítimo atribuir-lhe as consequências de uma impossibilidade operacional imputável ao próprio INSS. A decisão liminar de Id 175682734 reconheceu a relevância dessa alegação e determinou que o requerimento não fosse indeferido, cancelado ou arquivado em razão da impossibilidade de agendamento da avaliação social decorrente da ausência de vagas, assegurando, ainda, o regular prosseguimento do procedimento administrativo. Ocorre que as informações posteriormente prestadas pela Autarquia introduziram elemento relevante para a solução definitiva da controvérsia. Conforme o Ofício SEI nº 1646/2026, juntado sob o Id 183191212, o INSS informou que o requerimento administrativo nº 1093781595 foi indeferido em 28/07/2026, não por impossibilidade de agendamento da avaliação social, mas em razão do não comparecimento do requerente à perícia médica. Segundo a Autarquia, a avaliação médica havia sido reagendada pela Perícia Médica Federal para 20/07/2026, mas o requerente não compareceu ao ato, tampouco solicitou a remarcação ou apresentou pedido nesse sentido dentro do prazo regulamentar de sete dias. O relatório administrativo de Id 183191215 confirma que o requerimento foi concluído em 28/07/2026, com o motivo de indeferimento consistente no não comparecimento para realização do exame médico-pericial. Verifica-se, portanto, que o indeferimento administrativo decorreu de circunstância distinta daquela que fundamentou a impetração. A parte impetrante questionou a impossibilidade de agendamento da avaliação social por falta de vagas. Entretanto, segundo os esclarecimentos do INSS, o procedimento foi encerrado em razão da ausência à avaliação médica previamente agendada. Não há, nos elementos apresentados, demonstração suficiente de que o indeferimento tenha ocorrido especificamente em decorrência da falta de vagas para a avaliação social, hipótese vedada pela decisão liminar. A decisão de Id 175682734 determinou expressamente que a Administração se abstivesse de indeferir, cancelar ou arquivar o requerimento administrativo em razão da impossibilidade de agendamento da avaliação social decorrente da ausência de vagas disponibilizadas pelo INSS. A ordem judicial, portanto, não afastou a necessidade de realização das demais etapas necessárias à análise do benefício, tampouco dispensou o comparecimento do requerente a eventual avaliação médica regularmente agendada. No caso, a perícia médica foi marcada para 20/07/2026, antes da prolação da decisão liminar, ocorrida em 24/07/2026. O indeferimento administrativo foi formalizado em 28/07/2026. Essa sequência cronológica demonstra que a ausência à perícia médica ocorreu antes da concessão da medida liminar, não havendo elementos que permitam concluir que o não comparecimento tenha sido provocado pelo descumprimento da ordem judicial. Embora o indeferimento tenha sido formalizado após a decisão liminar, o comando judicial vedou o encerramento do requerimento por motivo específico: a impossibilidade de agendamento da avaliação social por falta de vagas. As informações administrativas indicam motivo diverso para a conclusão do procedimento. Assim, não se pode reconhecer, com base apenas na cronologia dos atos, que a Autarquia tenha descumprido a ordem judicial nos exatos termos em que foi proferida. Ressalte-se que o controle judicial da legalidade administrativa deve observar os limites do pedido e da causa de pedir, não sendo possível, nesta via, presumir a ilegalidade de toda e qualquer decisão administrativa que não corresponda ao resultado pretendido pelo requerente. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inclusive no âmbito administrativo. O art. 37, caput, da Constituição Federal, por sua vez, impõe à Administração Pública o dever de observância do princípio da eficiência. Tais garantias impedem que o administrado seja prejudicado pela impossibilidade operacional de realização de procedimento cuja organização compete à Administração. Foi precisamente essa a situação considerada na decisão liminar, que impediu o indeferimento do requerimento exclusivamente por falta de vagas para a avaliação social. Entretanto, os documentos supervenientes demonstram que a análise administrativa foi encerrada por ausência do requerente à perícia médica, etapa necessária à avaliação da deficiência no procedimento em questão. O relatório administrativo de Id 183191215 registra, inclusive, que a avaliação médica não foi realizada em razão do não preenchimento dos demais requisitos exigidos para a obtenção do benefício, apontando como motivo do indeferimento o não comparecimento ao exame médico-pericial. Não se desconhece a natureza alimentar do benefício assistencial nem a especial proteção conferida à criança e à pessoa com deficiência. Tais circunstâncias recomendam que a Administração atue com diligência e assegure ao requerente os meios adequados para o exercício de seus direitos. Todavia, a proteção judicial não dispensa o cumprimento das etapas administrativas necessárias à análise do pedido, quando não demonstrada ilegalidade específica na exigência de comparecimento à avaliação médica. A ausência de vagas para a avaliação social, fato que justificou a concessão da liminar, não se confunde com a ausência do requerente à perícia médica agendada. Diante dos elementos constantes dos autos, não se encontra suficientemente demonstrado que o ato administrativo impugnado tenha violado o direito líquido e certo invocado na inicial, nos limites em que a controvérsia foi submetida à apreciação judicial. Isso não impede que o representante legal do

menor adote as providências administrativas cabíveis para requerer a revisão do indeferimento, a remarcação da avaliação médica ou a formulação de novo requerimento, observadas as normas aplicáveis. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a medida liminar deferida no Id 175682734, ressalvado que esta sentença não impede a adoção das providências administrativas cabíveis pelo representante legal do impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015506-85.2026.4.05.8000 AUTOR: MIGUEL ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA RAYSSA FERNANDES GUEDES DE LUNA - AL10678 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA No subsistema processual dos Juizados Especiais Federais, a ausência da parte autora a qualquer audiência implica a extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95. Considerando que a parte autora não comprovou que sua ausência à audiência decorreu de força maior, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais desta ação, condicionando a propositura de nova ação ao recolhimento destas, nos termos do § 2° do art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem honorários advocatícios. Intimem-se, arquivando-se os autos imediatamente em seguida, tendo em vista que nos Juizados Especiais Federais não cabe recurso de sentença terminativa. Juiz(íza) Federal - 9ª Vara Federal de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0004355-65.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. L. F. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO PAULO DO NASCIMENTO VITAL - PE34240 e MARCOS ANDRE DA SILVA - PE31208 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032259-20.2026.4.05.8000 AUTOR: NECILDES PEREIRA MATIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIANY BEZERRA BRAGA - AL14153 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de improcedência proferida em audiência.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024468-97.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA JOSE HELIODORO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID WILLIAMS DA ROCHA MACEDO - AL13034 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença de improcedência proferida em audiência.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803582-59.2017.4.05.8000 REQUERENTE: LAURINDA PACCA CORREA ARARIPE, CLEODOMIRA DE MOURA TEIXEIRA, SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, JOSE FERNANDO RAMOS DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES VARGAS ALBRECHT, MARIA DO CARMO MARTINS DE MIRANDA, ORDENER GERMANO SPOSITO, ROQUE HAEFLIGER, SELMA MARIA GABRIEL CALHEIROS, GUSTAVO ADOLFO RAMOS DE AZEVEDO PACCA CORREA, ELEARA ARARIPE RAMALHO LEITE, LUIS FELIPE RAMOS DE AZEVEDO PACCA CORREA, HELOISA BASSI E CRUZ, MARIA LUIZA DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCA EVARISTO DA SILVA, MARLENE TOMAZ DA SILVA GOMES, JOAQUIM TOMAZ NETO, DEUSDETH ROMAO TOMAZ SOBRINHO, LEONIDES TOMAZ DA SILVA FILHO, IGO RICHARDSON TOMAZ DA SILVA, DILSON DA SILVA GOMES, GLEYCIANE DA SILVA GOMES, GLEYDSON DA SILVA GOMES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SERGIO LUDMER - PE21485 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EVERTON LEITE DIDONE - AL8896 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DANIEL CONDE BARROS - AL5860 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IGOR CRUZ AZEVEDO - CE23563 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CICERO RODRIGUES FERREIRA SILVA - MA12290 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de requerimento(s) apresentado(s) por Martorelli Advogados (ID 189035649), para nova expedição de precatório/RPV nos mesmos termos do requisitório originário, fundado na alegação de que é beneficiária de um crédito oriundo do precatório/RPV, que fora cancelado por ocasião da determinação proveniente da lei 13.463/17, art. 2º[1]. Juntou comprovação do cancelamento do precatório/RPV, procuração, contrato de honorários, declaração, documentos pessoais e outros documentos. Ato seguinte a UNIÃO, por intermédio de sua procuradoria, não se opôs ao requerimento, conforme o ID189637427. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Vislumbro que o(s) requerimento(s) apresentado(s) para a expedição de novo precatório/RPV já foi contemplado com a

comprovação do cancelamento do precatório/RPV anterior. 2. Portanto, defiro o pedido feito do requerente no (PRC162730-AL) para a nova expedição dos valores referentes aos honorários advocatícios devolvidos aos cofres públicos. 3. Intimações e providências necessárias. JUIZ FEDERAL 1ª VARA _____ [1] Art. 2oFicam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029271-87.2026.4.05.8400 AUTOR: J. G. S. S. REPRESENTANTE: EDILEUZA SEVERO ROQUE REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDILEUZA SEVERO ROQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN NERI SILVA - PB21970 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ALLAN NERI SILVA - PB21970 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o referido direito (Lei 8.742/93, art. 20, § 5º). Ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição (art. 7º, XXXIII), salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, basta a confirmação da sua deficiência que (I) implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou que (II) cause impacto na economia do grupo familiar do menor, seja (II.a) por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados (i.e., cuidados adicionais, além dos próprios à idade), prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja (II.b) por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos (Processo 05090774720144058200, Relator JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, TNU, DJE 30/10/2017). DO CASO CONCRETO No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. Ainda que se tome o quadro descrito como impedimento, é certo, repito, que a parte autora (menor de 16 anos) consegue se inserir na vida social (v.g., estudar, relacionar-se com outros indivíduos e desfrutar de momento de lazer), em igualdade de condições (ou próximas à igualdade) com as demais pessoas. Não pode o BPC/LOAS ser compreendido como uma compensação, mas sim como uma política pública de integração social. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-88.2008.4.05.8100 IMPETRANTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SENAC SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM SENAC JUAZEIRO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO - PE20563 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE SENTENÇA 1. Com a satisfação da obrigação como se extrai da documentação constante dos autos, resta

extinta a execução em relação aos valores efetivamente pagos/depositados, o que efetivamente declaro, com arrimo no art. 924, inc. II c/c com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nada mais tendo sido requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024858-31.2026.4.05.8400 AUTOR: M. V. D. A. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: PABLO GIANNUZO QUEIROZ DA CONCEICAO - RN17885 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DALIANA GOMES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PABLO GIANNUZO QUEIROZ DA CONCEICAO - RN17885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o referido direito (Lei 8.742/93, art. 20, § 5º). Ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição (art. 7º, XXXIII), salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, basta a confirmação da sua deficiência que (I) implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou que (II) cause impacto na economia do grupo familiar do menor, seja (II.a) por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados (i.e., cuidados adicionais, além dos próprios à idade), prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja (II.b) por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos (Processo 05090774720144058200, Relator JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, TNU, DJE 30/10/2017). DO CASO CONCRETO No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. Ainda que se tome o quadro descrito como impedimento, é certo, repito, que a parte autora (menor de 16 anos) consegue se inserir na vida social (v.g., estudar, relacionar-se com outros indivíduos e desfrutar de momento de lazer), em igualdade de condições (ou próximas à igualdade) com as demais pessoas. Não pode o BPC/LOAS ser compreendido como uma compensação, mas sim como uma política pública de integração social. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016366-50.2026.4.05.8400 AUTOR: N. F. S. C. REPRESENTANTE: NATALIA SIFRONIO DE SA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NATALIA SIFRONIO DE SA ADVOGADO do(a) AUTOR: PABLO GIANNUZO QUEIROZ DA CONCEICAO - RN17885 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PABLO GIANNUZO QUEIROZ DA CONCEICAO - RN17885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida,

inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o referido direito (Lei 8.742/93, art. 20, § 5º). Ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição (art. 7º, XXXIII), salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, basta a confirmação da sua deficiência que (I) implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou que (II) cause impacto na economia do grupo familiar do menor, seja (II.a) por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados (i.e., cuidados adicionais, além dos próprios à idade), prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja (II.b) por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos (Processo 05090774720144058200, Relator JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, TNU, DJE 30/10/2017). DO CASO CONCRETO No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. Ainda que se tome o quadro descrito como impedimento, é certo, repito, que a parte autora (menor de 16 anos) consegue se inserir na vida social (v.g., estudar, relacionar-se com outros indivíduos e desfrutar de momento de lazer), em igualdade de condições (ou próximas à igualdade) com as demais pessoas. Não pode o BPC/LOAS ser compreendido como uma compensação, mas sim como uma política pública de integração social. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017350-34.2026.4.05.8400 AUTOR: C. H. D. S. REPRESENTANTE: ERICA EDIVIRGENS DA SILVA BARBOSA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERICA EDIVIRGENS DA SILVA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR DE CASTRO BESERRA - RN12881 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO RAFAEL MEDEIROS FERNANDES - RN22794 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: IGOR DE CASTRO BESERRA - RN12881 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o referido direito (Lei 8.742/93, art. 20, § 5º). Ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição (art. 7º, XXXIII), salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, basta a confirmação da sua deficiência que (I) implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou que (II) cause impacto na economia do grupo familiar do menor, seja (II.a) por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados (i.e., cuidados adicionais, além dos próprios à idade), prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja (II.b) por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos (Processo 05090774720144058200, Relator JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, TNU, DJE 30/10/2017). DO CASO CONCRETO No caso em comento, não

restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. Ainda que se tome o quadro descrito como impedimento, é certo, repito, que a parte autora (menor de 16 anos) consegue se inserir na vida social (v.g., estudar, relacionar-se com outros indivíduos e desfrutar de momento de lazer), em igualdade de condições (ou próximas à igualdade) com as demais pessoas. Não pode o BPC/LOAS ser compreendido como uma compensação, mas sim como uma política pública de integração social. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016588-18.2026.4.05.8400 AUTOR: J. G. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: IRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVAO - RN7239 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o referido direito (Lei 8.742/93, art. 20, § 5º). Ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição (art. 7º, XXXIII), salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, basta a confirmação da sua deficiência que (I) implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou que (II) cause impacto na economia do grupo familiar do menor, seja (II.a) por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados (i.e., cuidados adicionais, além dos próprios à idade), prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja (II.b) por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos (Processo 05090774720144058200, Relator JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, TNU, DJE 30/10/2017). DO CASO CONCRETO No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. Ainda que se tome o quadro descrito como impedimento, é certo, repito, que a parte autora (menor de 16 anos) consegue se inserir na vida social (v.g., estudar, relacionar-se com outros indivíduos e desfrutar de momento de lazer), em igualdade de condições (ou próximas à igualdade) com as demais pessoas. Não pode o BPC/LOAS ser compreendido como uma compensação, mas sim como uma política pública de integração social. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026881-47.2026.4.05.8400 AUTOR: D. A. B. F. REPRESENTANTE: MARIA DA PIEDADE BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO SERQUIZ ELIAS PINHEIRO - RN12230 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DA PIEDADE BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO SERQUIZ ELIAS PINHEIRO - RN12230 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o referido direito (Lei 8.742/93, art. 20, § 5º). Ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição (art. 7º, XXXIII), salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, basta a confirmação da sua deficiência que (I) implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou que (II) cause impacto na economia do grupo familiar do menor, seja (II.a) por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados (i.e., cuidados adicionais, além dos próprios à idade), prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja (II.b) por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos (Processo 05090774720144058200, Relator JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, TNU, DJE 30/10/2017). DO CASO CONCRETO No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. Ainda que se tome o quadro descrito como impedimento, é certo, repito, que a parte autora (menor de 16 anos) consegue se inserir na vida social (v.g., estudar, relacionar-se com outros indivíduos e desfrutar de momento de lazer), em igualdade de condições (ou próximas à igualdade) com as demais pessoas. Não pode o BPC/LOAS ser compreendido como uma compensação, mas sim como uma política pública de integração social. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.
Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043777-86.2026.4.05.8200 AUTOR: M. V. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROBERTA DOS SANTOS NEVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem

extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016779-63.2026.4.05.8400 AUTOR: A. P. S. D. S. REPRESENTANTE: GLEICE PEIXOTO SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO SERQUIZ ELIAS PINHEIRO - RN12230 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GLEICE PEIXOTO SOARES ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO SERQUIZ ELIAS PINHEIRO - RN12230 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO.
Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o referido direito (Lei 8.742/93, art. 20, § 5º). Ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição (art. 7º, XXXIII), salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, basta a confirmação da sua deficiência que (I) implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou que (II) cause impacto na economia do grupo familiar do menor, seja (II.a) por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados (i.e., cuidados adicionais, além dos próprios à idade), prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja (II.b) por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos (Processo 05090774720144058200, Relator JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, TNU, DJE 30/10/2017). DO CASO CONCRETO No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. Ainda que se tome o quadro descrito como impedimento, é certo, repito, que a parte autora (menor de 16 anos) consegue se inserir na vida social (v.g., estudar, relacionar-se com outros indivíduos e desfrutar de momento de lazer), em igualdade de condições (ou próximas à igualdade) com as demais pessoas. Não pode o BPC/LOAS ser compreendido como uma compensação, mas sim como uma política pública de integração social. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0013448-91.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOHNSON RIBEIRO DE FREITAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAISSA DA SILVA SOARES - MA30181, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - MA14054 e WILLIAN FEITOSA DA SILVA - MA17191 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027098-20.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO AURISVALDO AQUINO GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CLEANTES RODRIGUES NETO - MA24236 ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES MAIA AQUINO - CE51758-B REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450 DESPACHO Intime-se a parte autora e ré, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (§1º, art. 1010). Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito ao TRF da 5a Região. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0811290-73.2025.4.05.8100 REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS, LUIZ VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE4019 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Dada a baixa dos autos, os quais haviam sido remetidos à instância superior, intimem-se as partes - em 10 dias - acerca das peças advindas de instância superior, a fim de que requeiram o que acharem de direito; Expedientes necessários. Data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000630-19.2026.4.05.8100 AUTOR: AMANDA RODRIGUES MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA - CE40874 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 DESPACHO Intimem-se os réus, ora apelados, para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (§1º, art. 1010). Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o feito ao TRF da 5a Região. Expedientes necessários. Fortaleza, data do sistema

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0816596-57.2024.4.05.8100 AUTOR: VALDENIA MAIA SILVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO SANTOS BACELAR - CE29726 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KARENINA NOUSIAINEN AGUIAR ARRUDA - CE25644 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Vista às partes sobre o laudo pericial, bem como para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal CE HABILITAÇÃO (38) Nº 0818016-97.2024.4.05.8100 REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES FILHA ROCHA, ALINE ALVES ROCHA, ALDA ROCHA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IZADORA HALLANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE47110 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MATHEUS SARAIVA DE BRITO - CE47321 REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: PAULO VICENTE SANTANA MONACO - BA18034 DESPACHO 1. Trata-se de pedido de levantamento dos valores vinculados ao precatório PRC216463-CE, formulado por MARIA DO LIVRAMENTO ALVES FILHA ROCHA, CPF nº 812.174.203-04, habilitada pela sentença de ID 175766034 para recebimento do crédito de JOSÉ ROCHA DE OLIVEIRA, CPF nº 071.924.013-15. 2. Na manifestação de ID 194160551, a habilitada esclareceu os pedidos anteriormente formulados, informando que os valores foram depositados no Banco do Brasil e retificando sua pretensão para levantamento do saldo disponível, com reserva dos honorários contratuais. 3. Considero atendidas as determinações dos despachos de IDs 188988299 e 193031712. 4. A consulta de ID 176286633 registra o depósito do precatório e a disponibilização dos valores ao juízo da execução. Assim, a providência cabível, confirmada a permanência do numerário, é o levantamento do depósito existente. 5. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 175766034, caso ainda não certificado, e cumpra a determinação de adequação da classe processual constante de seu item 5. 6. Defiro, igualmente, a dedução dos honorários contratuais previstos no instrumento de ID 176286628, firmado pela habilitada, no percentual de 20% do benefício econômico que lhe couber, com pagamento direto à advogada IZADORA HALLANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, CPF nº 061.251.293-22, OAB/CE nº 47.110, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 e do item 4 da sentença. 6.1. O referido percentual incidirá exclusivamente sobre a parcela pertencente à habilitada, excluída da base de cálculo a verba anteriormente destacada em favor de GLAYDDES SINDEAUX ADVOGADOS. 7. Cumpridas as providências acima, expeçam-se os alvarás ou ordens de transferência, observados os dados indicados na petição de ID 194160551 e a conferência da titularidade das contas de MARIA DO LIVRAMENTO ALVES FILHA ROCHA e da DRA. IZADORA HALLANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, oportunidade em que deverão ser deduzidos os impostos pertinentes, se e quando devidos. 7.1. Remeta-se cópia do presente despacho, da sentença sucessória, da petição de id 194160551, do extrato do PRC, bem assim, de quaisquer outras peças reputadas relevantes ao bom cumprimento desta orem judicial, a critério do Setor de Expedições. 8. Expedido o ofício supra, registrem-se os autos conclusos para sentença de extinção a execução. DOU FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE

DESPACHO. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0003654-16.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GERINALDO DOS REIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA EDENIA PASSOS MENDONCA - SE4236 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010524-89.2026.4.05.8400 REQUERENTE: JOSE SABINO DOS ANJOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUISA REBOUCAS LUCENA - RN14345 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. A transação envolve ato de vontade das partes, manifestada de forma regular pelos titulares do direito discutido, que são livres, desde que dotados de capacidade, para convencionar e transigir, devendo o juiz observar apenas aspectos formais de validade e questões de ordem pública, em relação às quais não cabe renúncia ou transação (ApCiv 0006798-3.2004.4.03.6102, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012; AG 0005093-91.1991.4.01.0000, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 20/05/1991 PAG 11093). Conforme petição nos autos ou manifestação em audiência, a parte ré comprometeu-se a pagar os valores e/ou a adotar as providências ali constantes, de modo a encerrar a lide. A parte autora concordou com a proposta. Tendo as partes transigido sobre o objeto da ação, atendidos os requisitos antes estabelecidos (v.g., inexistência de ofensa à ordem pública), merece ser homologada a transação. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", NCPC, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (art. 41 da Lei 9.099/95), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Em razão disso, intime-se a demandada para que cumpra a eventual obrigação de fazer acordada, no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Após a implantação do benefício, quando for o caso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, acostar aos autos a planilha de cálculos referente aos valores em atraso que entende devidos. Efetivada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação a respeito dos cálculos apresentados, em igual prazo. Havendo concordância, expeça-se o requisitório. Em caso de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação. Sendo legítimo o direito do advogado de requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei 8.906/94, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da expedição da RPV ou precatório; II - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal /RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031577-29.2026.4.05.8400 AUTOR: IRACI TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA DANTAS - RN22367 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA INÉRCIA. EXTINÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Por meio de despacho/decisão/ato ordinatório retro, foi determinado à parte autora que promovesse os atos e/ou diligências ali elencados. Tendo decorrido o tempo fixado naquela decisão e não havendo qualquer manifestação positiva, é forçoso concluir pelo manifesto desinteresse de agir. Assim, cabível extinguir-se o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do NCPC. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026107-17.2026.4.05.8400 AUTOR: TEREZA DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA KARINA NERES DA SILVA - RN18579 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RENATO RIBEIRO CRUZ JUNIOR - RN17376 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, na qual o(a) autor(a) requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega o(a) autor(a) ser pessoa idosa, maior de 65 anos e pobre na forma da Lei, não tendo condições de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família, e que teria requerido o benefício assistência ao idoso, o qual foi indevidamente indeferido/cessado pelo INSS. II - FUNDAMENTAÇÃO II.I. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula, mais especificamente no § 2º, com a dicção conferida pela Lei 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que demonstrado o estado de miserabilidade familiar. Importa ressaltar, nesse momento, que no dia 24/03/2020 entrou em vigor a lei 13.981/2020, que instituiu um novo critério de renda per capita para acesso ao benefício de Prestação Continuada, que a partir de agora passa a ter como critério econômico para acesso ao BPC- LOAS a uma renda mensal per capita inferior a 1/2 salário-mínimo. Por sua vez, a Lei 14.176 de 22/06/2021, alterou novamente o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 o qual passou a exigir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Da mesma forma, privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, parágrafo único, supracitado, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário-mínimo recebidos por idosos. Importa ressaltar, também, que despesas que acometem a família de modo inafastável, em especial as oriundas de tratamentos de saúde, muitas vezes relativos à própria idade, como aquisição de medicamentos não disponibilizados pela rede pública ou deslocamento para consultas ou realização de exames devem ser abatidas dos valores auferidos por seus membros para descoberta da "renda verdadeira", por assim dizer. II.II. ANÁLISE DO CASO CONCRETO No caso dos autos, extrai-se que em relação ao requisito de vulnerabilidade social, foi realizada perícia social, oportunidade em que a assistente social designada por este Juízo constatou que (188795006): "(...). Morador 01: ao ser abordado e entrevistado, relatou residir na localidade há aproximadamente 17 anos. Ao verificar a fotografia da autora, informou conhecê-la. Questionado sobre o tempo de moradia da requerente na localidade e sobre os residentes do imóvel, relatou que a autora reside no local há aproximadamente 3 a 4 anos e que, no imóvel, moram a autora, uma filha e um neto. Questionado acerca da existência de eventual companheiro da autora, informou não ter conhecimento de que ela possua companheiro residente no imóvel. No que se refere à ocupação laboral dos residentes, relatou que a filha da autora "trabalha no Nordestão, às vezes eu vejo ela chegando à noite com a farda" (sic). Questionado se o neto seria filho da filha que reside no imóvel, esclareceu que não, informando que a criança é filha do filho da autora, de nome Rodrigo. Quanto à existência de automóvel ou motocicleta no imóvel, relatou não ter conhecimento de veículo pertencente à família, mencionando, contudo, que o namorado da filha da autora, quando vai à residência, utiliza motocicleta. Questionado sobre a situação financeira da família, relatou não ter conhecimento de que os residentes passem por algum tipo de necessidade, tampouco ter presenciado situação que o levasse a supor tal condição. Morador 04: relatou residir na localidade há aproximadamente 13 anos e conhecer a autora. Ressaltou, contudo, possuir contato limitado com os moradores da região em razão de sua rotina, afirmando: "eu saio de casa às 05:00, volto às 12:00 e saio novamente e só chego à noite, raramente eu vejo a dona Tereza ou outro vizinho" (sic). Dentro dos limites de seu conhecimento sobre a vida da autora na localidade, relatou que sabe que na residência moram uma criança e uma filha da requerente, informando ainda que a filha trabalha no Nordestão, mencionando: "quando eu chego à noite às vezes eu vejo ela entrando em casa, chegando do trabalho" (sic). Quanto ao tempo de moradia da autora na localidade, estimou que ela reside no imóvel há aproximadamente quatro a cinco anos, não sabendo precisar o período de forma exata (...). Diante do conjunto dos elementos analisados, identifica-se a existência de vulnerabilidades socioeconômicas e familiares, relacionadas principalmente à idade avançada, à ausência de atividade laboral, à dependência de transferência de renda, às condições de saúde relatadas e à perspectiva de redução dos recursos disponíveis no domicílio após a saída da filha. Por outro lado, na realidade observada durante a visita domiciliar, a autora dispõe de moradia própria, acesso a diferentes políticas públicas, rede familiar de apoio e, temporariamente, conta com a renda da filha residente no imóvel, não tendo sido constatado, a partir dos dados declarados, comprometimento da renda com despesas superiores aos recursos disponíveis. Assim, os elementos obtidos no presente estudo permitem caracterizar a situação vivenciada pela autora em sua dimensão de vulnerabilidade social e econômica, considerando o conjunto de fatores identificados, sem que os dados coletados indiquem, isoladamente, situação de ausência absoluta de recursos para a manutenção das necessidades básicas no momento da avaliação. Por fim, ao analisar o núcleo familiar, o dever de sustento dos familiares, os rendimentos identificados, o patrimônio constituído e as necessidades básicas vivenciadas pelo requerente, conclui-se que há pobreza relativa e a assistência elementar pode ser suprida pela família. (...)" (negritos acrescidos) Analisando as constatações da perícia social, em conjunto com todo o contexto social vivenciado pelo(a) autor(a)/grupo familiar, à luz da realidade normativa aplicável, percebe-se que o(a) demandante, não cumpriu o requisito de miserabilidade na forma disposta na lei. Importa ressaltar, também, que a necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema

necessidade, enquanto a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. (TNU - PEDILEF: 50004939220144047002, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2016, Data de Publicação: 15/04/2016). É de se ressaltar que o ponto central da demanda é a composição do grupo familiar, especificamente se a filha Josemeiri Rocha da Silva, de 32 anos, que trabalha com vínculo formal no Supermercado Nordestão desde abril de 2023 e recebeu, em 2026, remunerações entre R$ 1.811,37 e R$ 2.305,56. Em junho de 2026, sua remuneração foi de R$ 1.824,58, compõe o grupo familiar. A autora sustenta que a filha não integra o grupo familiar, porque teria passado a morar com ela apenas dois ou três meses antes da perícia, em caráter provisório, e porque teria formalizado união estável. A prova dos autos, no entanto, não confirma essa versão, pois o próprio requerimento administrativo, protocolado em 22/04/2025, a autora declarou ao INSS que seu grupo familiar era formado por ela, pela filha Josemeiri e pelo neto Kemuel. O dossiê do CadÚnico atualizado em 29/10/2025 também registra Josemeiri como integrante da família, no mesmo endereço. Só depois que o INSS fez exigências a respeito da composição familiar é que a autora passou a declarar, em março de 2026, que a filha "não reside com a requerente". O comprovante do CadÚnico atualizado em 11/02/2026 passou a registrar apenas a autora e o neto. O CNIS de Josemeiri, por sua vez, indica como endereço principal a Rua São Luiz, nº 92-A, Pajuçara, que é o mesmo imóvel da autora; a perícia social, realizada em 08/09/2026, colheu depoimentos de quatro vizinhos que moram há 13, 17 e mais de 20 anos na localidade. Eles foram unânimes em afirmar que no imóvel moram a autora e a filha. Disseram ainda que a filha "trabalha no Nordestão" e que costumam vê-la chegar do trabalho à noite, de farda. Esses relatos indicam uma convivência habitual e duradoura, e não a permanência de poucas semanas alegada. Nenhum vizinho mencionou que a filha tivesse morado em outro lugar; a própria Josemeiri informou à perita que seu companheiro mora na casa dos pais dele e que a união estável foi formalizada em 2026 apenas para viabilizar o financiamento de um apartamento, ainda não entregue. Ou seja, o casal não mantém residência comum nem constituiu núcleo familiar autônomo. A filha continua a morar, de fato, sob o mesmo teto da mãe, onde tem inclusive seus próprios móveis e eletrodomésticos. Nessas circunstâncias, ela integra o grupo familiar para os fins do art. 20, § 1º, da LOAS, que leva em conta a convivência sob o mesmo teto e a ausência de outra entidade familiar efetiva. A mera formalização de uma união estável sem coabitação não é suficiente para retirá-la desse grupo. A alegação de que a situação é provisória, porque a filha deve se mudar em janeiro de 2027, refere-se a fato futuro e incerto, e não altera a realidade existente desde a DER até hoje. Também não pode ser incluído no cálculo o neto Kemuel, que constou do CadÚnico. Não foi apresentado termo de guarda ou tutela, de modo que ele não se enquadra no rol do art. 20, § 1º, da LOAS. Além disso, segundo a própria autora, ele voltou a morar com os pais em julho de 2026. Quanto ao cônjuge, João Maria da Silva, as declarações da autora sobre a data da separação são divergentes: em maio de 2025 ela declarou estar separada "há 08 anos", e à perita disse estar separada "há mais de 3 anos", tendo se mudado para o imóvel atual em 2022. Ainda assim, os vizinhos confirmaram que ele não reside no imóvel, e por isso não é considerado no cálculo. Assim, o grupo familiar é formado pela autora e por sua filha. A renda a ser considerada é a remuneração da filha, já que o Bolsa Família de R$ 650,00 não entra no cálculo. Na DER (abril de 2025), a filha recebeu R$ 1.851,79, o que corresponde a uma renda per capita de cerca de R$ 925,90. Esse valor supera não apenas 1/4 do salário mínimo da época (R$ 379,50), mas também 1/2 salário mínimo (R$ 759,00). Na data mais recente, com base na remuneração de junho de 2026, a renda per capita é de cerca de R$ 912,29, também acima de 1/2 do salário mínimo atual (R$ 810,50). Mesmo que se considerasse o neto como integrante do grupo, como fez o INSS em seus cálculos (renda per capita de R$ 617,26 na DER), a renda superaria em muito o limite legal de 1/4 do salário mínimo, e ainda seria necessário demonstrar a miserabilidade por outros meios. Os demais elementos da perícia social não demonstram essa miserabilidade. Conforme o laudo, a autora mora em imóvel próprio, sem despesa com aluguel. A casa é de alvenaria, com piso cerâmico e forro, e tem sala, cozinha, dois quartos, dois banheiros e área de serviço, em condições satisfatórias de conservação, apesar de algumas infiltrações. A residência é guarnecida dos móveis e eletrodomésticos essenciais. As despesas informadas somam cerca de R$ 900,00 mensais: alimentação (R$ 600,00), água (R$ 90,00), energia (R$ 100,00), internet (R$ 80,00, paga pela filha) e medicamentos eventuais (R$ 75,00). A autora tem acesso ao Vale Gás, à gratuidade no transporte e ao atendimento pelo SUS. Os recursos disponíveis no domicílio são suficientes para cobrir esses gastos. A perita registrou expressamente que não foi constatado "comprometimento da renda com despesas superiores aos recursos disponíveis". Também consignou que os dados coletados não indicam "ausência absoluta de recursos para a manutenção das necessidades básicas". Por fim, concluiu que "há pobreza relativa e a assistência elementar pode ser suprida pela família". Quanto à saúde, a autora relatou ansiedade e dores nos ombros e braços, mas não apresentou documentação médica. Ela faz tratamento pela rede pública, e não há registro de gastos extraordinários. A manifestação da autora em sede de impugnação não altera essa conclusão. É verdade que a perita identificou fatores de vulnerabilidade, como a idade, a falta de renda própria e a dependência de programas sociais. Isso, porém, não se confunde com a situação de miserabilidade exigida pelo art. 20 da LOAS. O benefício de prestação continuada tem natureza assistencial e subsidiária. Ele não se destina a quem, embora em condição modesta, tem suas necessidades básicas atendidas no âmbito familiar, como estabelecem o art. 203, V, e o art. 229 da Constituição Federal, que impõe aos filhos maiores o dever de amparar os pais na velhice. As inconsistências nas declarações sobre a composição familiar, prestadas ao INSS, ao CadÚnico e à perita, enfraquecem a versão de que a filha teria passado a morar com a mãe apenas recentemente. Deste modo, não havendo sido cumpridos os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada pretendido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Por fim, esta decisão se baseia na situação de fato apurada até o momento. Se houver alteração relevante das circunstâncias, como a efetiva saída da filha do imóvel com a consequente redução da renda familiar, a autora poderá

formular novo requerimento administrativo, com base nos novos fatos. III - DISPOSITIVO Diante desse cenário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado à inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, com o consequente arquivamento do feito. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015665-89.2026.4.05.8400 AUTOR: VALMIRA LUIZ BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: REJANE MIRANDA ARAUJO DE MELO - RN15858 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, na qual o(a) autor(a) requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Alega o(a) autor(a) ser pessoa idosa, maior de 65 anos e pobre na forma da Lei, não tendo condições de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família, e que teria requerido o benefício assistência ao idoso, o qual foi indevidamente indeferido/cessado pelo INSS. II - FUNDAMENTAÇÃO II.I. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20 da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula, mais especificamente no § 2º, com a dicção conferida pela Lei 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que demonstrado o estado de miserabilidade familiar. Importa ressaltar, nesse momento, que no dia 24/03/2020 entrou em vigor a lei 13.981/2020, que instituiu um novo critério de renda per capita para acesso ao benefício de Prestação Continuada, que a partir de agora passa a ter como critério econômico para acesso ao BPC- LOAS a uma renda mensal per capita inferior a 1/2 salário-mínimo. Por sua vez, a Lei 14.176 de 22/06/2021, alterou novamente o art. 20 da Lei nº 8.742/1993 o qual passou a exigir renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Da mesma forma, privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, parágrafo único, supracitado, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário-mínimo recebidos por idosos. Importa ressaltar, também, que despesas que acometem a família de modo inafastável, em especial as oriundas de tratamentos de saúde, muitas vezes relativos à própria idade, como aquisição de medicamentos não disponibilizados pela rede pública ou deslocamento para consultas ou realização de exames devem ser abatidas dos valores auferidos por seus membros para descoberta da "renda verdadeira", por assim dizer. II.II. ANÁLISE DO CASO CONCRETO No caso dos autos, extrai-se que em relação ao requisito de vulnerabilidade social, foi realizada perícia social, oportunidade em que a assistente social designada por este Juízo constatou que (181774890): "(...). A análise dos fatores sociais evidencia que a autora, embora possua 66 anos de idade, não apresenta despesas significativas relacionadas à saúde, fazendo uso contínuo de medicamentos, cujos custos, conforme informado, são relativamente reduzidos. Verificou-se que o núcleo familiar é composto por dois membros e dispõe de recursos provenientes da pensão por morte recebida pela neta, no valor de um salário mínimo, acrescidos da pensão alimentícia paga pelo genitor da criança, no montante de R$ 1.200,00 mensais. Constatou-se, ainda, que a autora reside em imóvel próprio, não havendo despesas com aluguel. Observou-se também que possui veículo próprio, um Chevrolet Celta, ano/modelo 2012/2013, de cor preta, placa OJU-2126. (...). A autora declarou não exercer atividade remunerada e informou que a manutenção do núcleo familiar ocorre por meio dos recursos recebidos pela neta, correspondentes a um salário mínimo de pensão por morte e R$ 1.200,00 de pensão alimentícia. Embora esses valores sejam destinados à criança, que possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista e demanda despesas com saúde, educação e cuidados, verificou-se que, na dinâmica observada, integram os recursos disponíveis para o custeio das necessidades do domicílio e de ambas. Constatou-se que a família possui imóvel próprio, não havendo despesas com aluguel, além de veículo próprio e acesso à energia proveniente de sistema de geração solar disponibilizado pelo filho da autora. Embora existam gastos com alimentação, serviços essenciais, medicamentos, plano de saúde e educação, não foram identificadas despesas de saúde de elevado custo capazes de comprometer significativamente o orçamento familiar. Quanto à rede de apoio, foram identificados vínculos familiares, especialmente com os filhos, residentes em outras localidades, mas próximos ao domicílio. As entrevistas com moradores também não evidenciaram ausência de vínculos comunitários. Diante dos elementos analisados, verifica-se que os recursos disponíveis, embora destinados formalmente à neta, constituem, na prática, a integralidade dos meios financeiros utilizados na manutenção do núcleo familiar. Ressalta-se, contudo, que o BPC possui caráter assistencial e não se destina a funcionar como renda complementar para ampliação da capacidade econômica familiar, mas à proteção da pessoa idosa que não disponha de meios para prover sua própria manutenção ou tê-la assegurada pela família. Nesse contexto, sob o enfoque social, constatou-se que, no presente momento, há pobreza relativa e assistência elementar pode ser suprida pela família. (...)" (negritos acrescidos) Analisando as constatações da perícia social, em conjunto com todo o contexto

social vivenciado pelo(a) autor(a)/grupo familiar, à luz da realidade normativa aplicável, percebe-se que o(a) demandante, não cumpriu o requisito de miserabilidade na forma disposta na lei. Importa ressaltar, também, que a necessidade e dificuldade financeira não se confundem, justificando a concessão do benefício assistencial somente a extrema necessidade, enquanto a dificuldade financeira é experimentada por grande parcela da população, não se revestindo de fundamento jurídico para a intervenção estatal de cunho assistencialista. (TNU - PEDILEF: 50004939220144047002, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/04/2016, Data de Publicação: 15/04/2016). Assim, resta inegável que o grupo familiar da autora possui meios de prover suas necessidades. Ademais, deve-se destacar que, pelo contexto fático-probatório contido nos autos, não há elementos que apontem no sentido de miserabilidade da parte autora, nos moldes pensados no contexto constitucional. Não havendo sido atendido o requisito da miserabilidade, impossível é a concessão do benefício, visto que este não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de necessidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em detrimento daqueles que realmente fazem jus ao amparo. Ademais, embora a autora alegue em sede de impugnação que o veículo foi adquirido pela filha falecida e serve ao transporte da neta às terapias não altera o fato de que o bem integra o patrimônio familiar e é mantido com a renda do lar. Isso revela capacidade econômica superior à que a lei protege. É certo que a simples propriedade de um carro popular antigo, isoladamente, não afastaria o direito. Aqui, porém, o veículo é apenas um elemento dentro de um conjunto que inclui casa própria bem estruturada, escola e plano de saúde particulares, renda regular superior a um salário mínimo e meio e apoio dos filhos. As explicações sobre o uso dos dormitórios e a moradia dos filhos tampouco modificam o resultado, pois, ainda que se considere o grupo familiar formado apenas por avó e neta, a renda e as condições de vida apuradas continuam afastando a miserabilidade. Quanto às enfermidades da autora (cardiopatia com histórico de angioplastia, hipertensão, diabetes, dor neuropática e ansiedade), elas são reais. Contudo, o tratamento é feito em grande parte pela rede pública, e o custo apurado para a família é modesto. Assim, não há, nos termos do art. 20, § 11, da LOAS, comprometimento relevante do orçamento familiar com gastos de saúde que justifique a flexibilização do critério legal. Há ainda inconsistência na narrativa da autora, que reforça a cautela na valoração de suas alegações. Na ação nº 0002359-12.2024.4.05.8404, julgada improcedente, ela pleiteou aposentadoria por idade rural, afirmando ter exercido atividade como segurada especial. O dossiê do CadÚnico juntado pelo INSS, com atualização em 24/07/2025, dois dias após a DER, indicava endereço em outro município, com CEP 59890-000, e declarava trabalho em atividade agrícola. Neste processo, porém, a autora afirmou à perita que reside há 36 anos no mesmo imóvel em Natal e que nunca exerceu qualquer atividade, formal ou informal. Embora esse ponto não seja decisivo, ele contribui para retirar credibilidade da versão de absoluta ausência de meios apresentada na inicial. Deste modo, não havendo sido cumpridos os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada pretendido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante desse cenário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado à inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição, com o consequente arquivamento do feito. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0016866-55.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: BEATRIZ KETHLEEN DOS SANTOS BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KASSIA WANESSA DOS SANTOS COSTA CASSIANO - AL14875 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006056-12.2026.4.05.8100 AUTOR: P. L. A. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA IARITICIA ALVES ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 192994786). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0072006-47.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA MORAIS CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA - PB19637 ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - Perícia) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da

5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora (SE AUTOR FOR MENOR DE IDADE, APRESENTAR ATÉ A DATA DA PERÍCIA). [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [x] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10 (PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE). [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [ ] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto (PEDIDO DE BPC-LOAS). Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR 10. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [ ] Apresentar indeferimento administrativo. (1) [ ] Apresentar pedido de prorrogação do benefício. (2) [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. (2) Comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou do pedido de reconsideração após a negativa ou do pedido de recurso administrativo ou da realização de nova perícia médica no INSS após a cessação (conforme o comunicado de concessão juntado nos autos, a parte autora foi informada da cessação do benefício com mais de 15 dias de antecedência, havendo tempo suficiente para solicitar sua prorrogação). IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069406-53.2026.4.05.8300 AUTOR: T. R. P. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: EPITACIO MENDONCA BARROS NETO - PE46560 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL DE SOUZA SIQUEIRA - PE50359 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o

autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014329-47.2026.4.05.8401 AUTOR: MONA LISA CANDIDA SOUSA DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ESTELA CARVALHO RODRIGUES NUNES - RN22410 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSON LINHARES DE FREITAS - RN21278 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Mona Lisa Candida Sousa de Azevedo em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento do direito à dedução integral, como despesa médica, dos valores despendidos com instrução de seu filho, menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IRPF nos últimos cinco anos. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamentação Prescrição Tratando-se de indébito tributário, sua repetição é regida pelo art. 168 do CTN, que estabelece o prazo quinquenal para o exercício do direito de pleitear a restituição. Desta feita, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão de repetição de eventuais valores recolhidos há mais cinco anos contados do ajuizamento da presente lide. Mérito O art. 8° da Lei n° 8.134/90 permite a dedução da base de cálculo do imposto de renda das seguintes despesas: Art. 8° Na declaração anual (art. 9°), poderão ser deduzidos: I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos; Acerca das despesas educacionais realizadas por pessoas com deficiência física, mental ou cognitiva, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0514628-40.2021.4.05.8013/AL (TEMA 324) , firmou a seguinte tese: São integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular. Em linha com o entendimento firmado pelo Judiciário, a Fazenda Nacional apresentou louvável manifestação reconhecendo a procedência do pedido (id. 188198948). Assim, deve ser acolhido o pleito autoral para possibilitar a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, como despesas médicas, dos gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no art. 487, III, a do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido para: a) declarar o direito de o autor deduzir da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, como despesas médicas, os gastos pessoais ou de seus dependentes relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular; b) condenar a Fazenda Nacional à restituição dos valores de imposto de renda pagos a maior, devidamente atualizados pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal. A apuração do imposto de renda a ser eventualmente devolvido, deverá se dar, na fase de execução, a partir da apresentação de Declaração Anual de Ajuste da promovente, para fins de recomposição de base de cálculo e retificação do lançamento. Indefiro o pedido da gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95, aqui aplicada em caráter subsidiário. Publicação eletrônica. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009798-15.2026.4.05.8401 AUTOR: NAILZA DIAS DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARGNOS KELI NOE LIRA SANTOS - RN4666 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II ADVOGADO do(a) REU: ANA PAULA FRANCHINI MIGUEL MARTINELLI - SP347806 ADVOGADO do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835 SENTENÇA Trata-se de ação de rito especial ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, objetivando a declaração de inexistência do débito de R$ 271,48 (contrato nº 38800209334946050000), o cancelamento da restrição cadastral e reparação por danos morais de R$ 12.000,00. Dispensado o relatório formal nos moldes preconizados pelo art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Fundamentação Preliminares Rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual. O ajuizamento de ação fundada em ilícito civil prescinde de prévio requerimento administrativo, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF. A contestação com resistência expressa confirma o binômio necessidade e utilidade do provimento. Rejeita-se também a alegação de defeito na identificação pessoal da autora. A qualificação civil foi atendida na inicial e complementada oportunamente, inexistindo prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa. Mérito A relação jurídica material deduzida possui natureza consumeirista e enquadra-se nas balizas normativas do CDC, diploma aplicável aos negócios celebrados pelas instituições financeiras. Todavia, a incidência da legislação de consumo não desonera o polo demandante do ônus processual de apresentar comprovação mínima e coerente dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. A demandante busca a declaração de inexistência do débito de R$ 271,48 relativo ao contrato nº

38800209334946050000, com indenização por danos morais, sustentando quitação pelo Desenrola Brasil em cinco parcelas de R$ 54,26 pagas à cessionária. Contudo, a CEF apresentou demonstrativo de evolução contratual (id. 181526427) do contrato nº 21.3880.144.5334946-05 (Crédito CAIXA Tem Produtivo), firmado em 13/6/2022 no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 19 prestações de R$ 73,57. O extrato demonstra amortização parcial de R$ 831,29 em 18/8/2023 e a persistência de saldo devedor histórico de capital no valor exato de R$ 271,48 em 31/8/2023. A contratação eletrônica e a disponibilização dos valores restaram comprovadas pelos registros técnicos de autenticação e conta de titularidade da autora. Por sua vez, a renegociação paralela realizada na plataforma externa (id. 165359264) não abrangeu nem liquidou o saldo remanescente apurado no demonstrativo contábil da Caixa Econômica Federal (id. 181526427). Não havendo prova de quitação daquele saldo devedor de R$ 271,48, a obrigação permanece hígida. Comprovada a subsistência do saldo contratual inadimplido em favor da instituição financeira, a cobrança e o apontamento nos cadastros restritivos configuram exercício regular de direito reconhecido, nos termos do art.188, I, do Código Civil. Não configurada conduta ilícita, afasta-se o dever indenizatório e impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita postulado pela autora. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta fase processual, por força do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007417-68.2025.4.05.8401 AUTOR: LUCIA HELENA DE MELO MESQUITA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARGNOS KELI NOE LIRA SANTOS - RN4666 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros ADVOGADO do(a) REU: MARCIO NOVELLINO - SP220324 SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por LÚCIA HELENA DE MELO MESQUITA em desfavor do CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica com a entidade associativa e condene os demandados à cessação dos descontos incidentes em seu benefício de pensão por morte (NB 059.672.664-3), com a restituição em dobro dos valores descontados, além de compensação por danos morais. Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o Art. 1º, da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Da Incompetência do Juízo Federal Relativamente à demanda movida contra o CEBAP, cabe pontuar que se trata de pessoa jurídica de direito privado. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal não detém competência para julgar causas em que não figura ente federal como parte, assistente ou oponente. Assim, a pretensão dirigida em face do ente privado deve ser extinta, sem exame de mérito, por incompetência absoluta deste Juízo. Anoto que o E. STF suspendeu o prazo prescricional de reparação material em relação às associações, o que possibilita à parte autora o ingresso em face da corré perante a Justiça Comum Estadual, se entender necessário. Mérito Em 17 de março de 2026, foi homologado o Acordo Interinstitucional no âmbito da ADPF 1236, firmado entre a União, o INSS, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal, o qual foi estruturado com foco na reparação material integral dos prejuízos sofridos pelos segurados, mediante restituição administrativa dos valores indevidamente descontados, não contemplando, como regra, compensação por danos extrapatrimoniais. O Acordo prevê um plano operacional com orientações aos beneficiários do INSS afetados pelos descontos fraudulentos. Ressalte-se que a adesão ao referido acordo possui natureza facultativa, não se revestindo de caráter obrigatório, tampouco implicando renúncia ao direito do beneficiário de buscar a tutela jurisdicional. Em razão do término do julgamento da ADPF 1236, a determinação de suspensão do feito (Id. 119613592) restou superada, cabendo prosseguir com o julgamento desta ação. No caso em análise, a parte autora, intimada para informar se tinha interesse em aderir ao Acordo Interinstitucional (Id. 113590251), não manifestou tal interesse (Id. 119613592), não constando dos autos notícia de adesão. Questiona a parte autora a realização de descontos sob a rubrica 273 "CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056", os quais, conforme o histórico de créditos do benefício (Id. 72367366), incidiram mensalmente entre as competências 01/2024 e 07/2024, afirmando não os ter autorizado. Diante da impossibilidade de produção de prova negativa, cabe à demandada comprovar a efetiva contratação do serviço. Assim, o ônus de demonstrar a efetiva contratação deve recair sobre os credores da obrigação, que detêm capacidade técnica e operacional de esclarecer o serviço autorizado. Da mesma forma, tem decidido o STJ: "Não juntados aos autos os contratos, deve a instituição financeira suportar o ônus da prova, afastando-se as respectivas cobranças" (AgInt no REsp 1414764/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). Todavia, o INSS, citado e intimado para apresentar a documentação de que dispusesse para o esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/2001 (Id. 74636849), com ciência registrada em 23/06/2025, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação e não trouxe aos autos termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento apto a comprovar a regularidade dos descontos. Do mesmo modo, a entidade associativa, embora tenha apresentado contestação (Id. 85786829), limitou-se a juntar documentos de representação processual e de cunho genérico (Id. 85793490 e Id. 85793491), sem trazer termo de filiação, autorização de desconto ou qualquer outro documento subscrito ou validado pela parte autora. Desse modo, reconheço que os descontos incidentes sobre o benefício da parte autora foram realizados sem sua anuência e à sua revelia. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu, de forma pública e institucional, a ocorrência de descontos associativos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a necessidade de adoção de providências administrativas voltadas ao ressarcimento célere e eficaz dos

valores indevidamente subtraídos dos segurados, o que corrobora a procedência do pedido de restituição formulado nos autos. Diante desse contexto, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma simples, não se aplicando à autarquia previdenciária o art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que a relação mantida entre o segurado e o INSS não é de consumo, mas de natureza previdenciária. Embora se admita a irregularidade dos descontos apontados, inclusive com reconhecimento do INSS, verifica-se que os valores subtraídos do benefício da parte autora são de reduzida monta, não se mostrando aptos, por si sós, a ensejar abalo moral indenizável. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o dano moral não se presume em hipóteses como a dos autos, especialmente quando os descontos são ínfimos e não comprometem a subsistência do segurado, configurando-se mero dissabor cotidiano, incapaz de atingir direitos da personalidade de forma relevante. Registre-se que a parte autora dispunha de meios administrativos eficazes para a pronta resolução da controvérsia, inclusive com a possibilidade de cessação imediata dos descontos e restituição dos valores, conforme previsto no acordo firmado na ADPF nº 1236. Nesse contexto, a existência de solução na esfera administrativa, aliada ao diminuto valor dos descontos, afasta a caracterização de lesão extrapatrimonial indenizável. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, a pretensão formulada em face da associação de direito privado corré, e, no mérito, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica apta a autorizar os descontos sob a rubrica "CONTRIB. CEBAP" no benefício NB 059.672.664-3, determinando ao INSS que se abstenha de realizar novos descontos a esse título, e condenar o INSS à restituição, na forma simples, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvados os eventuais montantes já restituídos na via administrativa. Julgo improcedentes os pedidos de restituição em dobro e de reparação dos danos morais. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010305-73.2026.4.05.8401 AUTOR: KALINI GOMES FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) interpôs embargos de declaração (id. 188194672) em face da sentença proferida no id. 186502826 na ação proposta por KALINI GOMES FERNANDES, sustentando, em síntese, a ocorrência de omissão e obscuridade quanto à caracterização do dano moral, sob a alegação de que a autora não comprovou o efetivo abalo moral indenizável nem a prática de ato ilícito apto a ensejar a responsabilidade civil da empresa pública. A embargada apresentou contrarrazões no id. 190983210, pugnando pela manutenção integral do julgado e pela aplicação da multa por litigância protelatória prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido Os embargos de declaração constituem espécie recursal de fundamentação vinculada, destinados exclusivamente a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no pronunciamento judicial, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC e no art. 48 da Lei nº 9.099/1995. Não assiste razão à embargante. Na hipótese vertente, inexiste qualquer vício integrativo a ser sanado. A sentença embargada examinou de forma expressa, lógica e pormenorizada todos os fundamentos jurídicos pertinentes à responsabilização civil da demandada e ao arbitramento do dano moral decorrente da inscrição desabonadora do nome da demandante nos órgãos restritivos de crédito. Com efeito, constou expressamente da fundamentação da sentença de id. 186502826: "Como se nota, a relação jurídica travada entre as partes enquadra-se no conceito de relação de consumo, sujeitando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, com destaque para a responsabilidade civil objetiva da instituição financeira por falhas na prestação do serviço. Sendo a alegação da autora negativa (inexistência de vínculo contratual e de débito), recai sobre a instituição ré o ônus de comprovar a existência e a regularidade do crédito que ensejou a restrição cadastral, por se tratar de prova de fato positivo. Apesar de citada e intimada para anexar a documentação necessária para o esclarecimento da causa, a CEF limitou-se a apresentar contestação genérica, desacompanhada de instrumento contratual assinado, comprovante de entrega do cartão de crédito no domicílio da consumidora, registros de desbloqueio com senha pessoal ou faturas com o detalhamento das supostas despesas. Operada a preclusão documental (art. 434 do CPC), não prospera o requerimento genérico de dilação probatória. (...) A inclusão indevida do nome de pessoa física em cadastros de inadimplentes constitui fato gerador de dano moral na modalidade in re ipsa, ou seja, presumido, dispensando a demonstração de prejuízo concreto, por violar o nome, o crédito e a honra objetiva do consumidor. (...) Analisando a cronologia das anotações (id. 166562316), verifica-se que o apontamento realizado pela CEF ocorreu em 13/01/2026, sendo cronologicamente a primeira restrição havida em nome da demandante. Desse modo, inexistindo anotação prévia à promovida pela empresa pública ré, resta plenamente configurado o direito à reparação civil por danos morais." Constata-se que a convicção do Juízo restou plenamente exteriorizada quanto à natureza presumida (in re ipsa) do abalo moral decorrente da inscrição cadastral ilegítima, à luz da jurisprudência consolidada sobre o tema, bem como quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça diante do fato incontroverso de que a inscrição efetivada pela ré foi a primeira no histórico creditício da autora. A insurgência da embargante revela mero inconformismo com a conclusão jurídica adotada pelo julgado, pretendendo a rediscussão do mérito da lide e a reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é defeso na via

estreita dos aclaratórios. Eventual pretensão de reforma deve ser veiculada pelo meio recursal adequado, qual seja, o recurso inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/1995). Por fim, quanto ao pedido formulado em contrarrazões para condenação da embargante na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, indefiro-o por ora, considerando que a oposição de embargos de declaração em primeira oportunidade traduz tentativa defensiva de impugnação, não configurando, de pronto, dolo processual manifesto tendente a protelar o desfecho da lide. Conclusão Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF, mantendo incólume a sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes. Mossoró/RN, data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0012571-39.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA NETO - CE56767 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010956-08.2026.4.05.8401 AUTOR: ALANA MOURA FIRMINO E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SOARES XAVIER DE BARROS - RN7496 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Preliminarmente, registro que a sentença anteriormente juntada aos autos (Id. 190132868), assinada em 28/09/2026, foi desentranhada por conter, em sua parte inicial, por erro material, texto estranho ao ato decisório, conforme certidão de Id. 194156778. Em razão disso, com fundamento no art. 494, I, do Código de Processo Civil, profiro a presente sentença em substituição àquela, sem qualquer alteração de seu conteúdo decisório, devendo as partes ser intimadas deste ato, a partir do qual fluirão os prazos recursais. Alana Moura Firmino e Silva ajuizou ação especial em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento do direito à dedução integral, como despesa médica, dos valores despendidos com instrução de seu filho, menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como a restituição dos valores pagos indevidamente a título de IRPF nos últimos cinco anos. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. Fundamentação Prescrição Tratando-se de indébito tributário, sua repetição é regida pelo art. 168 do CTN, que estabelece o prazo quinquenal para o exercício do direito de pleitear a restituição. Desta feita, cabe o reconhecimento da prescrição da pretensão de repetição de eventuais valores recolhidos há mais cinco anos contados do ajuizamento da presente lide. Mérito O art. 8° da Lei n° 8.134/90 permite a dedução da base de cálculo do imposto de renda das seguintes despesas: Art. 8° Na declaração anual (art. 9°), poderão ser deduzidos: I - os pagamentos feitos, no ano-base, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos; Acerca das despesas educacionais realizadas por pessoas com deficiência física, mental ou cognitiva, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0514628-40.2021.4.05.8013/AL (TEMA 324), firmou a seguinte tese: São integralmente dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda, como despesa médica, os gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular. Em linha com o entendimento firmado pelo Judiciário, a Fazenda Nacional apresentou louvável manifestação reconhecendo a procedência do pedido (id. 171557380). Assim, deve ser acolhido o pleito autoral para possibilitar a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, como despesas médicas, dos gastos relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular. Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no art. 487, III, a do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido para: a) declarar o direito de o autor deduzir da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, como despesas médicas, os gastos pessoais ou de seus dependentes relativos à instrução de pessoa com deficiência física, mental ou cognitiva, mesmo que esteja matriculada em instituição de ensino regular; b) condenar a Fazenda Nacional à restituição dos valores de imposto de renda pagos a maior, devidamente atualizados pela SELIC, respeitada a prescrição quinquenal. A apuração do imposto de renda a ser eventualmente devolvido, deverá se dar, na fase de execução, a partir da apresentação de Declaração Anual de Ajuste da promovente, para fins de recomposição de base de cálculo e retificação do lançamento. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95, aqui aplicada em caráter subsidiário. Publicação eletrônica. Intimem-se. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009510-38.2024.4.05.8401 AUTOR: MARIA GORETTI BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: SILAS TEODOSIO DE ASSIS - RN8841 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros ADVOGADO do(a) REU: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA GORETTI BARBOSA em face da MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, este na condição de responsável subsidiário, fundado em título judicial que condenou os executados à restituição, em dobro, dos valores descontados

do benefício previdenciário da exequente (acórdão de Id. 66552678), com trânsito em julgado certificado no Id. 66552682. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que, em razão do término do julgamento da ADPF 1.236/DF, com a homologação do Acordo Interinstitucional, a determinação de suspensão do feito (Id. 131804947) restou superada, cabendo prosseguir com a apreciação do pedido de extinção da execução. Por meio das petições de Id. 117483446 e Id. 126626376, o INSS noticiou que a parte exequente aderiu ao acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 1.236 e que a associação executada promoveu a devolução dos valores descontados, conforme documentos de Id. 126626377, Id. 126626378 e Id. 126626381, requerendo a extinção do feito pela satisfação da obrigação. De acordo com a Cláusula Quinta do Acordo, a adesão ao mesmo importa em desistência da ação ajuizada em face do INSS, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido e quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa. A parte exequente, em manifestação anterior (Id. 121100167), requereu que o INSS comprovasse a alegada adesão. Sobrevieram, então, os documentos de Id. 126626377, Id. 126626378 e Id. 126626381, acerca dos quais a exequente, regularmente intimada (Id. 128588878), quedou-se inerte, conforme registrado na decisão de Id. 131804947, não impugnando as informações prestadas nem apontando a existência de saldo remanescente. Diante desse cenário, tem-se por satisfeita a obrigação reconhecida no título executivo, impondo-se a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Do exposto, levanto a suspensão determinada no Id. 131804947 e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II, c/c o art. 925, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, exceto se constatado o ajuizamento da ação por meio de advogado constituído até 23/04/2025, circunstância que faz incidir sobre o INSS a obrigação de pagar ao patrono da parte autora verba sucumbencial de 5% incidentes sobre o valor devolvido administrativamente, de acordo com o parágrafo primeiro da Cláusula Oitava do Acordo Interinstitucional. Assim, se constatado o ajuizamento desta ação por meio de advogado constituído até 23/04/2025, expeça-se RPV para pagamento, pelo INSS, de honorários sucumbenciais de 5% sobre o valor devolvido administrativamente. Intimem-se as partes apenas para fins de informação. Após o trânsito em julgado e a expedição da ordem de pagamento relativa aos honorários sucumbenciais, se o caso, arquive-se o feito com baixa. Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047240-54.2026.4.05.8000 AUTOR: ANTONIO GILSON DA SILVA BELO ADVOGADO do(a) AUTOR: LIGIA MARIA LINS DE SOUZA SANTOS - AL15859 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO - AL6805 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora por meio dos quais aponta erro material e contradição na sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de instrumento de procuração e de planilha de cálculo (id. 188187451). Alega o embargante que a sentença incorreu em erro de premissa fática ao reconhecer a ausência de instrumento de procuração e de planilha de cálculo, documentos que, segundo afirma, foram juntados com a petição inicial (procuração no contrato de prestação de serviços advocatícios e relatório individual de cálculos liquidatórios da execução originária). Sustenta que, afastada a premissa, desaparece o fundamento da extinção, razão pela qual requer a atribuição de efeitos infringentes para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Subsidiariamente, pede que seja especificada a deficiência dos documentos e concedido prazo para regularização. Houve contrarrazões. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, contra qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material. Na hipótese, verifico que os aclaratórios são tempestivos e, por tal razão, merecem ser conhecidos. No mérito, assiste razão à parte embargante. Com efeito, o instrumento de prestação de serviços advocatícios juntado com a petição inicial contém cláusula de outorga de poderes da cláusula ad judicia e especiais aos advogados que subscrevem a inicial, valendo como instrumento de mandato (id. 169114622). Do mesmo modo, foram juntados com a inicial o requisitório de pagamento, com a indicação do valor retido a título de contribuição para o PSS, e o relatório individual de cálculos da execução originária, com a discriminação das competências que compõem o crédito (id. 169114620), elementos suficientes à delimitação da pretensão e à apuração de eventual indébito. A sentença partiu, portanto, de premissa fática equivocada, o que configura erro material passível de correção por meio dos embargos de declaração. Ademais, ainda que se reputasse deficiente a documentação, a extinção do processo deveria ter sido precedida de intimação da parte para sanar o vício, nos termos dos arts. 76 e 321 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito a sentença de id. 188187451 e determinar o regular prosseguimento do feito. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Maceió-AL, data e hora registradas no sistema. (assinado digitalmente) ADRIANA HORA SOUTINHO DE PAIVA Juíza Federal Substituta

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 11 - Des. MANOEL ERHARDT
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800445-73.2025.4.05.8102 APELANTE: JOSEFA SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE

INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Certifico que são tempestivos os embargos de declaração opostos no id. 13454811. Ato contínuo, faço o encaminhamento do processo com vistas às partes contrárias para, querendo, no prazo legal, apresentarem suas impugnações respectivas. Recife, 13 de outubro de 2026. José Ricardo - Técnico Judiciário.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039758-19.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAX AUGUSTO MACEDO NEVES - RN20753 ADVOGADO do(a) AUTOR: WENDELL ERIK MARTINS OLEGARIO - RN17093 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): (x) Juntar procuração atualizada (últimos 12 meses) e devidamente assinada pelo(a) autor(a), sob pena de indeferimento da petição inicial; (x) O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O documento deve ser contemporâneo ao ajuizamento da ação e possuir caráter público, admitindo-se, para esse fim, contas de água, luz, telefone, correspondência bancária ou, em última hipótese, declaração emitida por autoridade pública (delegado, promotor, servidor público etc.). Não serão aceitos como comprovantes de residência, indicados em cartas ou comunicações do INSS, declarações de sindicatos, associações ou entes políticos, nem documentos de natureza privada sem fé pública. Será admitida autodeclaração apenas em caso excepcional de morador de rua ou semelhante. O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão; (x) Renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU). Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0007449-54.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO INACIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES - CE21119 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0007793-44.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA VITORIA FILGUEIRA ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIOGO PINHEIRO PEIXOTO - CE21373 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0076173-28.2026.4.05.8100 AUTOR: ALBANITA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO LELIS PRATA - CE24530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo

constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. A parte autora compareceu à perícia acompanhada? ( ) Não ( ) Sim Em caso positivo, informe: nome completo do acompanhante, CPF e relação com a parte autora (parentesco, curador, cuidador remunerado ou outro). Nome: CPF: Relação com a parte autora: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença, deficiência ou sequela? ( ) A Não tem doença, deficiência ou sequela. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença, deficiência ou sequela (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença, deficiência ou sequela. Descreva a condição com o respectivo CID, informe a data de início e indique se há perspectiva de reversão do quadro clínico. Em caso positivo, estime a data provável de cessação. 10. Há tratamento para a condição identificada fornecido pelo SUS ou por programa público de saúde? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 11. Consideradas a idade e as condições clínicas da parte autora, o prognóstico é favorável? ( ) Não -- especifique: ( ) Sim -- especifique: 12. O quadro clínico apurado impede, transitória ou permanentemente, a parte autora de exprimir sua vontade? ( ) Não ( ) Sim -- transitoriamente ( ) Sim -- permanentemente III. AVALIAÇÃO FUNCIONAL E IMPEDIMENTO 13. A doença, deficiência ou sequela identificada acarreta perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo da parte autora? Em caso positivo, indique a natureza e o grau. ( ) A Prejudicado -- não há doença, deficiência ou sequela (item 9). ( ) B Não. Apesar de haver doença ou sequela, não há perda nem anormalidade nas estruturas e/ou funções. ( ) C Sim, de natureza: ( ) Física grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mental grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Intelectual grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Sensorial grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave 14. Essa perda ou anormalidade, em interação com fatores ambientais (físico, social e atitudinal), implica prejuízo ao desempenho de atividades e à participação social da parte autora? Em caso positivo, indique os domínios afetados e o grau em cada um. ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não há prejuízo ao desempenho de atividades ou à participação social. ( ) C Sim, nos seguintes domínios: ( ) Autocuidado grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mobilidade grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida doméstica grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Cognição grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Comunicação grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida comunitária grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Laboral grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave Especifique as principais restrições identificadas em cada domínio assinalado. Resposta: 15. Diante do quadro clínico e funcional apurado, qual a situação laboral da parte autora? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Capacidade preservada -- apesar da condição, não há limitação para o trabalho. ( ) C Capacidade parcial -- pode desempenhar outras ocupações compatíveis com sua realidade. Especifique os tipos de atividade (braçal, manual, técnica, intelectual). ( ) D Limitação -- pode desempenhar diversas ocupações, mas com redução da capacidade laboral. ( ) E Incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. 16. O quadro clínico e funcional da parte autora configura impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por prazo

superior a 2 (dois) anos? ( ) A Prejudicado - não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não. Fundamente com base nos dados clínicos e periciais. ( ) C Sim. Descreva os impedimentos, os sintomas e de que forma, em interação com barreiras, restringem a participação social da parte autora. 16.1 Independentemente da conclusão anterior, estime o período de impedimento -- data de início e, se possível, data provável de cessação -- ainda que por aproximação. Essa informação é relevante para o julgamento mesmo quando o período estimado for inferior a 2 anos. IV. DATAS - INÍCIO DO IMPEDIMENTO E RELAÇÃO COM DER/DCB 17. Qual a data de início do impedimento? O impedimento já estava presente na data do requerimento administrativo (DER) ou na data de cessação do benefício (DCB), nos casos de revisão? ( ) A Prejudicado -- não constatado impedimento (item 16). ( ) B Sim, o impedimento já estava presente na DER/DCB. Especifique a data estimada de início. ( ) C Não. O impedimento se iniciou após a DER/DCB. Especifique a data estimada e o evento clínico determinante -- surgimento da doença ou agravamento/progressão -- e justifique tecnicamente por que o impedimento não estava presente na DER/DCB, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. ( ) D O impedimento existiu, mas foi superado antes desta perícia. Especifique a data de início, a data de cessação e informe se o impedimento já estava presente na DER/DCB. ( ) E Na data desta perícia, por ausência de elementos probatórios que permitam fixar data anterior. Indique se há perspectiva de reversão do quadro e, em caso positivo, estime a data provável de cessação, para fins de aferição do prazo mínimo de 2 anos. V. QUESITOS ESPECÍFICOS -- MENOR DE 16 ANOS 18. A condição de saúde acarreta impacto no desempenho de atividades ou restrição de participação social incompatíveis com a faixa etária (brincar, estudar, interagir socialmente, aprender)? 19. A parte autora tem condições de frequentar a escola normalmente? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Sim. Apesar da condição, não há dificuldade anormal para frequência à escola ou para o aprendizado. ( ) C Não. A condição prejudica a frequência à escola e o aprendizado. Especifique. 20. A condição demanda suporte dos pais, de terceiros ou acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia etc.) além do habitual para a faixa etária? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO -- RESPOSTAS OBJETIVAS 1. A parte autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade? ( ) Sim ( ) Não 2. Esses impedimentos geram incapacidade? ( ) Sim -- para o trabalho ( ) Sim -- para a vida independente ( ) Sim -- para ambos ( ) Não 3. A parte autora possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 4. No caso de criança ou adolescente: a condição causa limitação no desenvolvimento compatível com a faixa etária ou restrição à vida independente, em razão de impedimentos de longo prazo? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0029857-45.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAURO JUNIOR COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - CE30113 e MARIA EDNA SILVEIRA - CE22193 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0030646-26.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLIAN WEMDENBERG MACEDO BEZERRA - RN18130 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043787-33.2026.4.05.8200 AUTOR: SEVERINO DUTRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de

referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0816033-45.2024.4.05.8300 AUTOR: MARCUS ANDRE ALBUQUERQUE MONT ALVERNE ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA - PE55858 REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) REU: FERNANDO ANTONIO DE SOUSA SANTOS JUNIOR - PE29232 DESPACHO Intime-se a parte impetrante para ciência de todo teor da manifestação id 194280551. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0805363-11.2025.4.05.8300 IMPETRANTE: MATHEUS MATIAS DE SANTANA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULIANA SABRINA DA COSTA - PE58091 IMPETRADO: REITOR DA UNIFG - SOCEC - SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRADO: PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES - PE38343 DESPACHO Tendo em vista a petição id 146663952, INTIME-SE a representante processual da autoridade impetrada, para no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer reconhecida no título judicial. Após, INTIME-SE a parte impetrante para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOHLER Juiz Federal 12ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041776-22.2026.4.05.8300 AUTOR: ERALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a manifestação da parte autora de ID 194186689, na qual requer, subsidiariamente, a prestação de esclarecimentos complementares pelo perito judicial acerca dos pontos controvertidos relativos à capacidade laborativa no período anterior a novembro de 2023 e à relação entre as patologias apresentadas, intime-se o perito judicial, Dr. José da Cruz do Nascimento Neto, especialista em Neurologia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos complementares ao laudo pericial de ID 187532970, respondendo aos quesitos formulados pela parte autora: (i) Considerando as cirurgias de 2010 e 2011, a infiltração realizada em 2017 e a limitação para esforços reconhecida no quesito 5 do autor, o periciado tinha capacidade, após 20/02/2017, para a atividade de operador de silos e descarga, que exige levantamento de peso, exposição a vibração e esforço contínuo? (ii) Essa limitação tinha caráter permanente? (iii) As alterações degenerativas cervicais mencionadas no quesito 6 do Juízo contribuíram para o comprometimento dos membros superiores? (iv) Considerando que o início subclínico da doença plasmocitária não pode ser determinado, é possível excluir que as parestesias e a fraqueza nos membros inferiores documentadas desde 2011 tenham integrado a evolução do quadro neurológico atual? Com a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Recife, data da assinatura eletrônica. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0012603-56.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAIMUNDO NONATO LUIZ DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043118-68.2026.4.05.8300 AUTOR: FERNANDO AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR DE HOLLANDA CAVALCANTI GONCALVES FERREIRA - PE55436 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a justificativa apresentada pela parte autora na petição de ID 194331245, defiro o pedido de redesignação da perícia médica. À Secretaria para que providencie, junto ao perito Dr. Filipe de Azevedo Mesquita, especialista

em Ortopedia e Traumatologia, a designação de nova data para a realização do exame pericial. Após, intimem-se as partes acerca da nova data, horário e local da perícia. Recife, data da assinatura eletrônica. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051167-98.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE LIBERATO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO MUNIZ DE ANDRADE NETO - PE62912 ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA MARQUES - PE65071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de

decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058423-92.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAINA SILVA DE LIMA - PE58596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26,

II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037061-34.2026.4.05.8300 AUTOR: PEDRO GONCALVES BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção

que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043656-49.2026.4.05.8300 AUTOR: GABRIEL VICTOR FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELVIS PRESLEY RODRIGUES HENRIQUE DO NASCIMENTO - PE56650 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é

devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045612-03.2026.4.05.8300 AUTOR: BRUNO WALAMS BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II

- Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais

Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049321-46.2026.4.05.8300 AUTOR: ELIZA MICHELINE DE SOUZA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO DE MELO GUERRA NETO - PE29341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade

laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0006182-15.2026.4.05.0000 AUTOR: TERMACO - TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SERVICOS ACESSORIOS LTDA. ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO SILVA HULAND - CE17038 REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Certifico que intimada do acórdão (id 11933459) a FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração tempestivamente (id 12109520). O referido é verdade e dou fé. Do que eu, Jorge Cabral Chaves, Técnico Judiciário lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO - Pleno (Art. 203, § 4º do CPC) INTIMAÇÃO Intime-se o recorrido para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões ao embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL (art. 1.023 § 2º do CPC). Do que eu, Jorge Cabral Chaves, Técnico Judiciário lavrei este termo.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029762-94.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA FERNANDHA TEIXEIRA SILVA DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DE QUEIROZ - RN12880 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação cível previdenciária proposta pela parte autora em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. II. FUNDAMENTAÇÃO Para que o julgador possa oferecer a prestação jurisdicional invocada, é mister que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à tutela jurisdicional invocada. Neste patamar, é evidente que o mérito de um pedido formulado somente pode ser apreciado se presentes as condições de qualquer ação, ou seja: a possibilidade jurídica, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Na linguagem prescritiva do artigo 17º, do Novo Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." O reconhecimento do direito na esfera administrativa configura fato superveniente, que implica a superveniente perda do interesse de agir da parte, pois torna-se desnecessário o provimento jurisdicional, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito (TRF-3 00102010920074036104, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/08/2018). No caso dos autos, extrai-se que o benefício pleiteado na presente demanda foi concedido administrativamente pelo INSS, sob o NB nº 171.222.923-8, com DIB em 24/12/2015 e início DIP na mesma data, conforme informações trazidas ao feito pela própria parte autora (189190356). Assim, tendo sido o benefício perseguido nos autos concedido à parte autora, havendo, inclusive, pedido de desistência da ação de sua parte, resta claro resta exaurido o objeto da presente ação, vez que reconhecido o seu direito administrativamente, de forma que a presente ação se encontra prejudicada. Dessa forma, por se tratar de condição da ação, reconheço a falta de interesse de agir da parte demandante, notadamente na modalidade ausência de necessidade de provimento jurisdicional para alcançar a finalidade posta na petição inicial, vez que o benefício por ela postulado lhe foi concedido na via administrativa, impondo-se, destarte, a extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do prescrito nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que o demandante cumpre os requisitos da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012403-34.2026.4.05.8400 AUTOR: PEDRO ALVES NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: MELQUIADES PEIXOTO SOARES NETO -

RN9453 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte autora, PEDRO ALVES NETO, com pedido de efeitos infringentes, em face da sentença prolatada nos autos, que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte decorrente do óbito de Claudiane Gomes do Nascimento, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurada da instituidora na data do óbito. Em suas razões recursais, o embargante sustenta a ocorrência de omissão e erro de premissa fática e jurídica no julgado embargado, aduzindo a aplicabilidade das teses firmadas nos Temas 225 e 239 da Turma Nacional de Uniformização e na Súmula 27 da TNU, ressaltando a viabilidade de verificação incidental de direito adquirido a benefício por incapacidade em vida pela instituidora, a qual manteve a qualidade de segurada na data de início da incapacidade (fixada pericialmente em 05/06/2020), o que prorrogaria a sua cobertura previdenciária e asseguraria o direito à pensão por morte aos dependentes. Vieram os autos conclusos para julgamento. Conheço dos embargos de declaração, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. No mérito, verifica-se que assiste razão ao embargante, impondo-se o saneamento da omissão e a atribuição de excepcionais efeitos infringentes para a revisão do juízo de improcedência anteriormente manifestado. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, regida pelo art. 74 da Lei nº 8.213/1991, exige a demonstração concomitante do óbito, da qualidade de segurado do instituidor e da condição de dependente do postulante. No tocante à qualidade de segurada da instituidora, impõe-se a aplicação da diretriz consolidada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 225, segundo a qual é possível a concessão de pensão por morte quando o instituidor, conquanto recebesse benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), detinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela Administração Pública. No mesmo sentido se encontra a Súmula 27 da TNU, que dispõe que a ausência de prévio requerimento administrativo não obsta o reconhecimento do direito adquirido a benefício previdenciário por incapacidade em vida, passível de análise incidental na demanda em que se postula o pensionamento por morte. Na hipótese dos autos, tem-se que o laudo pericial judicial carreado aos autos, elaborado no bojo do processo nº 0502038-34.2021.4.05.8400, fixou de maneira induvidosa a data de início da incapacidade (DII) da segurada falecida em 05 de junho de 2020, data em que foi submetida a procedimento cirúrgico de urgência (laparotomia com hepatectomia parcial) em decorrência de adenocarcinoma. Nesse exato marco temporal (05/06/2020), a falecida possuía qualidade de segurada perante o Regime Geral de Previdência Social por força do período de graça. Isso porque, o seu vínculo empregatício anterior com a empresa Cia. Hering encerrou-se em 15/05/2018 mediante dispensa imotivada e, tendo ela vertido mais de 120 contribuições consecutivas sem perda da qualidade de segurada ao longo da vida contributiva, o prazo básico de 12 meses previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/1991 foi legitimamente estendido para 24 meses por força do § 1º do aludido dispositivo legal, encerrando-se somente no décimo sexto dia do segundo mês seguinte, a saber, em 16/07/2020, nos moldes do art. 15, § 4º, da mesma norma, data bem posterior à fixação da incapacidade. Resta claro, portanto, que em 05/06/2020 a instituidora preenchia todos os requisitos materiais para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio-doença, espécie 31), inclusive com a carência integralmente preenchida pelos seus recolhimentos pretéritos. Por conseguinte, ao deferir administrativamente o benefício assistencial (NB 709.024.539-0) em lugar da proteção previdenciária devida, a Autarquia Previdenciária deixou de aplicar a prestação mais vantajosa que lhe era de direito. Em virtude desse direito adquirido em vida ao auxílio por incapacidade temporária, a qualidade de segurada restou resguardada até a data do falecimento, ocorrido em 20/12/2021 (inciso I do art. 15 da Lei nº 8.213/1991). Por outro lado, no que concerne à qualidade de dependente do demandante, subsiste fundada controvérsia fática. O acervo documental acostado junto com a exordial resume-se à certidão de óbito em que o autor figurou como declarante, à guia de sepultamento e a comprovantes de residência que apresentam inconsistências temporais ou ausência de emissão contemporânea, elementos estes expressamente impugnados pelo INSS em contestação, sob a alegação de insuficiência de início de prova material contemporânea da união estável nos 24 meses anteriores ao falecimento, consoante a exigência do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 (Tema 371 da TNU). Diante da fragilidade dos elementos de convicção quanto à coabitação e à convivência pública, contínua e duradoura entre os conviventes até a data do passamento, resta claro que a causa não se encontra madura para pronto julgamento, fazendo-se imperiosa a instrução probatória específica por meio de realização de perícia social (estudo socioeconômico). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os com efeitos infringentes para anular a sentença embargada (ID 182361686) e: a) reconhecer incidentalmente o direito adquirido da instituidora da pensão Sr.ª Claudiane Gomes do Nascimento ao benefício por incapacidade temporária em 05/06/2020 e, por conseguinte, declarar a manutenção de sua qualidade de segurada na data do óbito, ocorrido em 20/12/2021; b) converter o julgamento em diligência e determinar a reabertura da instrução processual, com a intimação da parte autora para, sob pena de extinção do feito, cumprir as seguintes diligências: 1. Apresentar o DETALHAMENTO da localização onde será realizada a perícia social, indicando precisamente o endereço e todas as informações possíveis para a exata localização pela perita (pontos de referência, fotos, google maps, etc) e eventuais apelidos pelos quais a parte autora é conhecida na comunidade. 2. Fornecer TELEFONE da parte autora ou de seu cônjuge ou parente que com ele conviva, para fins de, se necessário, contato prévio da perita para ajudar na localização. Apresentadas essas informações, E APENAS SE APRESENTADAS, será o processo distribuído para uma das assistentes sociais para realização do ato. Não apresentadas, o processo será extinto sem resolução de mérito, em razão da falta de identificação das partes e do objeto da perícia. Também neste ato, as partes poderão, querendo, designar assistente técnico (necessariamente assistente social) e/ou formular quesitos em até 10 (dez) dias. Em caso de nomeação de assistente, deverá a secretaria do Juizado intimá-la da realização da perícia. Fica intimada a parte autora, ainda, que em caso de não localização do endereço na forma detalhada apresentada, será o processo extinto, sem resolução do mérito, na forma do artigo 51, I, da Lei nº

9.099/95. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049922-52.2026.4.05.8300 AUTOR: LUIZ FABIANO DA SILVA DINIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA - PE65629 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário

esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009342-05.2025.4.05.8303 AUTOR: INALDO JOSE PEREIRA DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMESON ANDRE DE ALMEIDA LOPES - PE37008 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELI DA SILVA ARAUJO LOPES - PE65829 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 203 §4º da lei Nº 13.105/2015 do CPC e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 14 de agosto de 2022, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: A contadoria informa que seguiu os parâmetros do acordo homologado em juízo(ID:132126130). Todavia, ocorreu fato novo nos autos, qual seja a aposentadoria concedida de maneira administrativa(ID: 154033936) Dessa forma, caso não tenha havido o pagamento do acordo, este setor entende que o adimplemento deve ser feito de maneira administrativa, por complemento positivo, para não macular o trânsito em julgado. Ademais, em caso de decisão pela via do RPV, a parte ré detém todos os documentos necessários para elaboração do cálculo, sendo que a realização por esse setor, sem os subsídios necessários, pode ocasionar erro de cálculo. Por isso, fica intimada a parte ré para se manifestar sobre isso em 5 dias, no mesmo prazo, fica intimada a parte autora a trazer aos autos o hiscre do benefício de auxílio doença implantado. Serra Talhada, data da assinatura. JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0029857-45.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAURO JUNIOR COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - CE30113 e MARIA EDNA SILVEIRA - CE22193 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800485-27.2022.4.05.8501 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS GOMES DE SA ARAUJO - CE12460-A APELADO: SANDRA MARIA FEITOSA DANTAS ARAGAO, AURONIDES SOUZA ARAGAO ADVOGADO do(a) APELADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma, a seguir ementado: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO INCRA QUE DETERMINOU A RESCISÃO DO CONTRATO DE USO FIRMADO COM ASSENTADO. BENEFICIÁRIO QUE SE AFASTOU DA LIDE RURAL EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE GRAVE. RESIDÊNCIA NO LOCAL DO LOTE. CESSÃO PARCIAL DA ÁREA A TERCEIRO. NECESSIDADE. NÃO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INCRA em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, para anular o ato administrativo do INCRA que determinou a rescisão do contrato de concessão de uso do Lote nº 08 do Projeto de Assentamento Especial Lagoa Grande, bem como a exclusão dos autores do Programa Nacional de Reforma Agrária. Condenou o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do CPC. 2. Nas suas razões recursais, requer a reforma da sentença, aduzindo, em suma, que: a) lhe compete fiscalizar o cumprimento das cláusulas dos contratos de concessão de uso e promover a retomada dos lotes irregularmente ocupados, dentre outras competências, de acordo com as disposições da Lei n.º 8.629/93; b) houve regularidade do procedimento administrativo n.º 54000.035713/2020-75, eis que os autores apresentaram contestação, apresentaram recurso administrativo e foram regularmente notificados da decisão que rejeitou o recurso, ficando comprovada a cessão do lote a terceiro não autorizado, caracterizando o descumprimento das cláusulas contratuais (arts. 18 e 21); c) na defesa e no recurso que foram apresentados no referido processo administrativo, os próprios autores afirmam que celebraram contrato de arrendamento/parceria com Josivan dos Santos Sebastião para

exploração do Lote nº 08 do Projeto de Assentamento Especial Lagoa Grande, no Município de Nossa Senhora das Dores/SE, tendo permanecido na posse apenas da casa existente no local; d) os autores reconheceram que possuem residência na cidade, e que frequentam a casa existente no lote periodicamente, mas não dormem sempre no local, em audiência; e) "A alegação de que os autores teriam se afastado do imóvel em razão do acidente automobilístico sofrido pelo demandante e das sequelas decorrentes, não justifica a cessão da área a terceiro, sem o conhecimento e a autorização da Autarquia, nem o descumprimento das cláusulas contratuais", uma vez que o acidente teria ocorrido em 2011, mas a área somente teria sido cedida para terceiro em 2016, conforme fala do próprio autor em audiência, mais de cinco anos depois; g) a autora tem formação superior e seu esposo tem até 7ª série, não cabendo argumentar que não tinham condições de compreender as cláusulas contrato em questão - CDRU, além de não deixar de residir no local e ceder a área para terceiro a qualquer título. Por fim, insurge-se em relação aos honorários de sucumbência, para que sejam fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Sobre a matéria, a Lei nº 8.629/93 prevê nos artigos 21 e 22 que: "Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014). (...) " Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário". 4. Já o art. 15, do Decreto nº 9.311/18, dispõe que: "Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar: I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016; (...)." 5. Os documentos colacionados aos autos dão conta de que, em razão de um grave acidente de moto sofrido pelo Sr. Auronides no dia 28/05/2011, consoante se infere do Boletim de Ocorrência nº 2011/06571.0-000203, o Autor ficou impossibilitado de exercer o trabalho rural por cinco, tendo o casal enfrentado grandes dificuldades para manter a produção do lote. Assim, em decorrência dos referidos fatos, foi feito um acordo com o Sr. Josivan dos Santos Sebastião, que era amigo da família, para auxiliar a Sra. Sandra nas atividades do imóvel rural, havendo apenas um acordo informal de divisão dos lucros. 6. As testemunhas arroladas, assentados da mesma região, foram unânimes em confirmar que o Sr. Auronides se afastou do lote em razão do grave acidente sofrido, destacando que a Sra. Sandra se manteve trabalhando no local e que Josivan atuava como colaborador temporário e que os autores sempre foram os responsáveis originários e legítimos pela área. 7. Portanto, a cessão parcial da posse da área a Josivan decorreu de situação excepcional, em virtude do estado de saúde do autor, que sofreu acidente grave em 2011 e ficou incapacitado por 5 anos, permanecendo a sua esposa, a Sra. Sandra trabalhando no lote com a ajuda do Sr. Josivan, não restando comprovado que os autores abandonaram integralmente o lote ou dele se desinteressaram. Ao contrário, permaneceram produzindo, ainda que em menor escala, como bem observado na sentença. 8. Consoante concluiu o magistrado sentenciante, verbis: "O documento apresentado por Josivan, que teria embasado a conclusão do INCRA, foi questionado em juízo pelos autores, sob alegação de fraude (ID 4058501.9194620), o que retira sua força probatória, de modo que, ainda que tenha havido processo judicial anterior com qualificação equivocada da relação jurídica, a boa-fé dos autores deve ser considerada, notadamente diante da inexistência de dolo ou enriquecimento indevido." 9. Não havendo evidências de que os assentados não fizeram uso adequado do lote que lhe foi entregue, uma vez que residem no local dando a ele destinação de caráter social, não há motivo para a rescisão do contrato de assentamento rural. 10. Apelação e Remessa Necessária não providas. Honorários recursais (art. 85, §11, CPC), a cargo do Apelante. Verba honorária sucumbencial majorada em 1% (um por cento). Os embargos de declaração opostos pelo INCRA foram parcialmente providos, somente para fixar os honorários sucumbenciais no percentual de 10%, conforme ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ERRO MATERIAL. ART. 85, § 3º, I, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Embargos de Declaração opostos pelo INCRA em face de acórdão proferido por esta c. Terceira Turma, que negou provimento à Apelação interposta pelo INCRA e à Remessa Necessária. 2. Aduz a parte Embargante ter havido omissão no acórdão recorrido quanto: 1) aos arts. 17, inciso II, 18, § 2º, 18-B, 19-A, 21 e 22, da Lei 8.629/93 e artigo 15, do Decreto nº 9.311/2018; 2) à aplicação dos princípios da presunção de veracidade, legalidade e legitimidade dos atos do poder público; 3) ao pedido contraposto, no que toca à ocupação irregular de terra pública, que obriga a desocupação do imóvel, na forma dos artigos 1096, 1.208 e 1.210 do Código Civil, 300, 560, 561 e 562 do Código de Processo Civil e 71 do Decreto-Lei n.º 9.760/46. Alegou, ainda, a existência de erro material, em relação aos honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. No caso, não houve qualquer omissão. É que o aresto vergastado foi claro em seus fundamentos, tendo se pronunciado sobre todos os pontos que foram colocados em discussão. 4. O Acórdão embargado consignou que não restou comprovado que os autores abandonaram integralmente o lote ou dele se desinteressaram. Ao contrário, permaneceram produzindo, ainda que em menor escala, como bem observado na sentença. 5. Foi anotado que: "Os documentos colacionados aos autos dão conta de que, em razão de um grave acidente de moto sofrido pelo Sr. Auronides no dia 28/05/2011, consoante se infere do Boletim de Ocorrência nº 2011/06571.0-000203, o Autor ficou impossibilitado de exercer o trabalho rural por cinco, tendo o casal

enfrentado grandes dificuldades para manter a produção do lote. Assim, em decorrência dos referidos fatos, foi feito um acordo com o Sr. Josivan dos Santos Sebastião, que era amigo da família, para auxiliar a Sra. Sandra nas atividades do imóvel rural, havendo apenas um acordo informal de divisão dos lucros. 6. Restou expressamente consignado que: "Ademais, as testemunhas arroladas, assentados da mesma região, foram unânimes em confirmar que o Sr. Auronides se afastou do lote em razão do grave acidente sofrido, destacando que a Sra. Sandra se manteve trabalhando no local e que Josivan atuava como colaborador temporário e que os autores sempre foram os responsáveis originários e legítimos pela área. Portanto, a cessão parcial da posse da área a Josivan decorreu de situação excepcional, em virtude do estado de saúde do autor, que sofreu acidente grave em 2011 e ficou incapacitado por 5 anos, permanecendo a sua esposa, a Sra. Sandra trabalhando no lote com a ajuda do Sr. Josivan." 7. Foi registrado, ainda, que: "Consoante concluiu o magistrado sentenciante, "O documento apresentado por Josivan, que teria embasado a conclusão do INCRA, foi questionado em juízo pelos autores, sob alegação de fraude (ID 4058501.9194620), o que retira sua força probatória, de modo que, ainda que tenha havido processo judicial anterior com qualificação equivocada da relação jurídica, a boa-fé dos autores deve ser considerada, notadamente diante da inexistência de dolo ou enriquecimento indevido." 8. Esta e. Terceira Turma já decidiu que "O juiz, ao proferir a decisão, não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes para expressar a sua convicção, cumprindo ao mesmo entregar a prestação jurisdicional, levando em consideração as teses discutidas no processo" (TRF5 - Processo 0804153-66.2018.4.05.8300, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário-, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 13/12/2018). 9. Erro material configurado quanto aos honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 10. Embargos de Declaração parcialmente providos, com efeito modificativo, para dar parcial provimento à Apelação INCRA e à Remessa Necessária, somente para fixar os honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. O recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 17, II, 18, § 2º, 18-B, 19-A, 21 e 22 da Lei nº 8.629/1993, ao art. 15 do Decreto nº 9.311/2018 e aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, teria deixado de enfrentar questões relevantes suscitadas pela Autarquia, notadamente aquelas relacionadas às obrigações impostas aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e às consequências decorrentes de seu descumprimento; b) os beneficiários de lote destinado à reforma agrária estariam obrigados a explorá-lo direta e pessoalmente, ou por meio do núcleo familiar, sendo vedada a cessão de seu uso a terceiros, a qualquer título; c) a cessão, ainda que parcial, do lote a terceiro sem prévio conhecimento e autorização do INCRA caracterizaria descumprimento das condições de permanência no Programa Nacional de Reforma Agrária e das cláusulas do contrato de concessão de direito real de uso; d) a situação excepcional admitida pelo art. 15 do Decreto nº 9.311/2018, fundada em justa causa ou motivo de força maior, dependeria de reconhecimento pelo INCRA; e) o procedimento administrativo teria demonstrado o descumprimento das obrigações impostas aos beneficiários, legitimando a rescisão do contrato e sua exclusão do programa; e f) o acórdão recorrido teria desconsiderado as presunções de veracidade, legalidade e legitimidade inerentes aos atos administrativos. Foram apresentadas contrarrazões. No que concerne ao artigo 1.022, acentuo que a simples alegação de ofensa ao dispositivo do Código de Processo Civil não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial. É necessário que a alegação esteja acompanhada (i) de efetiva demonstração da omissão e (ii) de efetiva demonstração de que o ponto, se abordado, poderia dar ensejo à alteração do resultado. Importante salientar, ainda, que o fato de o acórdão haver apreciado a questão, mas de maneira diversa daquela defendida pela parte embargante, não significa omissão. A ofensa ao artigo 1.022 pressupõe efetiva não apreciação do ponto arguido, o que não se confunde com a situação em que o ponto é enfrentado, mas de forma distinta daquela pretendida. É o que ocorre no caso dos autos. Suficiente que se observe que o acórdão recorrido examinou a controvérsia e apresentou fundamentação suficiente para a solução adotada, concluindo, a partir das circunstâncias concretas da causa, sobretudo pela situação excepcional que motivou a cessão parcial da posse, pela ausência de elementos aptos a justificar a manutenção do ato administrativo que rescindiu o contrato de concessão de uso do Lote nº 08 do Projeto de Assentamento Especial Lagoa Grande, bem como a exclusão dos autores do Programa Nacional de Reforma Agrária. A circunstância de o órgão julgador não ter acolhido a tese defendida pela recorrente, tampouco examinado individualmente cada dispositivo legal invocado, não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. A questão - assim se vê - foi devidamente enfrentada, mas não da forma defendida pela parte embargante. Não se poderia, assim, conferir trânsito a um recurso especial em que o argumento é a omissão, mormente em atenção à necessidade de apenas serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça os recursos que de fato se enquadrem nas hipóteses constitucionalmente cabíveis. Incide, na hipótese, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão", razão pela qual eventual inconformismo da recorrente com a conclusão adotada não configura negativa de prestação jurisdicional. No tocante aos arts. 17, II, 18, § 2º, 18-B, 21 e 22 da Lei nº 8.629/1993, sustenta o INCRA, em síntese, que a legislação de regência impõe aos beneficiários dos projetos de assentamento a obrigação de explorar direta e pessoalmente o imóvel e veda a cessão de seu uso a terceiros, prevendo a rescisão do vínculo e o retorno do bem ao órgão concedente em caso de descumprimento das obrigações assumidas. A controvérsia, contudo, apresenta duas questões distintas. De um lado, o acórdão recorrido não afastou a ocorrência da cessão parcial da área. Ao contrário, reconheceu expressamente que parte da posse foi cedida a terceiro, mas concluiu que a medida decorreu de situação excepcional relacionada ao grave acidente sofrido por um dos beneficiários, que permaneceu incapacitado para o trabalho rural por período

prolongado, tendo sua esposa continuado a trabalhar no lote com o auxílio de terceiro. Assentou, ainda, que não houve abandono integral do imóvel ou desinteresse dos beneficiários, os quais permaneceram produzindo, embora em menor escala. Desse modo, quanto à existência da cessão parcial propriamente dita, não há falar em necessidade de reexame probatório, uma vez que essa circunstância integra o quadro fático delineado pelo próprio acórdão recorrido. Todavia, parte da argumentação desenvolvida pelo recorrente pretende modificar outras premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. O INCRA sustenta que os beneficiários deixaram de residir no imóvel e de promover sua exploração direta e que a participação do terceiro teria assumido extensão incompatível com o mero auxílio temporário reconhecido no acórdão recorrido. Nesse particular, o acolhimento da insurgência demandaria nova apreciação do acervo probatório, pois o Tribunal de origem assentou, com base nos documentos e na prova testemunhal, que a esposa do beneficiário permaneceu trabalhando no lote, que o terceiro atuava como colaborador temporário e que os autores continuaram responsáveis pela área, não se configurando abandono integral ou desinteresse pelo imóvel. A alteração dessas premissas, para reconhecer que os recorridos efetivamente abandonaram o lote, deixaram de explorá-lo diretamente ou transferiram a terceiro a exploração da área em extensão diversa daquela reconhecida no acórdão, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. De outro lado, o recorrente formula tese de natureza jurídica ao sustentar que, mesmo diante da situação excepcional reconhecida pelo Tribunal de origem, a cessão parcial seria suficiente para caracterizar o descumprimento das condições de permanência no Programa Nacional de Reforma Agrária e autorizar a rescisão do contrato. Nesse ponto, a argumentação recursal está diretamente vinculada ao art. 15 do Decreto nº 9.311/2018. Com efeito, o INCRA sustenta expressamente que não seria aplicável a exceção prevista no inciso I do referido dispositivo, porquanto a justa causa ou o motivo de força maior dependeriam de reconhecimento pela própria Autarquia. Invoca, ainda, o inciso II do mesmo artigo, que veda a cessão, a qualquer título, ainda que provisória e parcial, da posse ou propriedade da parcela para uso ou exploração por terceiros. Assim, a pretensão de afastar, independentemente da revisão do quadro fático, a eficácia jurídica atribuída pelo acórdão recorrido à situação excepcional reconhecida no caso concreto exigiria definir o alcance das exceções e proibições estabelecidas no art. 15 do Decreto nº 9.311/2018, especialmente quanto à necessidade de reconhecimento da justa causa ou da força maior pelo INCRA e à possibilidade de participação de terceiro na exploração do imóvel. Ocorre que eventual contrariedade a decreto regulamentar não enseja a abertura da via especial. A competência prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal restringe-se às hipóteses de contrariedade a tratado ou lei federal ou de negativa de sua vigência, não se inserindo decreto regulamentar no conceito de lei federal para esse fim. Por conseguinte, na parcela em que a insurgência pretende discutir se a situação excepcional reconhecida no acórdão recorrido poderia juridicamente justificar a participação de terceiro na exploração do lote, nos termos e nas condições estabelecidos pelo art. 15 do Decreto nº 9.311/2018, a alegação de violação direta ao referido ato normativo não viabiliza o recurso especial. De igual modo, a invocação dos arts. 17, II, 18, § 2º, 18-B, 21 e 22 da Lei nº 8.629/1993 não altera essa conclusão, pois, nas razões especiais, a tese específica destinada a infirmar o fundamento adotado pelo acórdão recorrido -- situação excepcional apta a justificar a participação de terceiro -- é construída a partir dos requisitos e limitações estabelecidos no art. 15 do Decreto nº 9.311/2018, notadamente da exigência de reconhecimento da justa causa ou força maior pelo INCRA e da vedação à cessão parcial. Dessa forma, quanto aos arts. 17, II, 18, § 2º, 18-B, 21 e 22 da Lei nº 8.629/1993, incide a Súmula 7/STJ na extensão em que a pretensão recursal pressupõe a alteração das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem; por sua vez, quanto à tese jurídica de que a situação excepcional reconhecida no acórdão não seria apta a afastar as consequências da cessão parcial, a insurgência encontra-se assentada na interpretação do art. 15 do Decreto nº 9.311/2018, cuja alegada violação direta não autoriza recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Quanto ao art. 19-A da Lei nº 8.629/1993, embora o dispositivo seja relacionado entre aqueles supostamente contrariados, não se verifica, nas razões do recurso especial, desenvolvimento argumentativo específico destinado a demonstrar de que maneira o respectivo conteúdo normativo teria sido violado pelo acórdão recorrido. Diversamente do que ocorre em relação aos demais dispositivos da Lei nº 8.629/1993 invocados no recurso, cujos conteúdos são relacionados às obrigações impostas aos beneficiários e às consequências da cessão do imóvel, não há argumentação individualizada apta a estabelecer a necessária correlação entre o comando contido no art. 19-A e os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem. A mera indicação do dispositivo legal como violado, desacompanhada da demonstração analítica da forma pela qual o acórdão recorrido teria contrariado seu conteúdo normativo, caracteriza deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia no ponto. Incide, portanto, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". O INCRA sustenta, ainda, que o acórdão recorrido teria desconsiderado as presunções de veracidade, legalidade e legitimidade inerentes aos atos administrativos, afirmando que incumbiria aos particulares demonstrar a existência de vício capaz de afastar a validade do ato que determinou a rescisão da concessão. A argumentação, contudo, não vem acompanhada da indicação de dispositivo específico de lei federal cuja violação pudesse viabilizar o recurso especial nesse particular. A alegação genérica de afronta a princípios jurídicos, desacompanhada da indicação do correspondente dispositivo de legislação federal supostamente contrariado, não se mostra suficiente para a abertura da instância especial. Além disso, na medida em que o recorrente pretende demonstrar que os elementos considerados pelo Tribunal de origem seriam insuficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o acolhimento da tese demandaria nova valoração do conjunto probatório. Com efeito, o acórdão recorrido formou sua conclusão a partir dos documentos e depoimentos constantes dos autos, considerando demonstradas as circunstâncias excepcionais relacionadas

ao acidente, a permanência da coautora nas atividades desenvolvidas no lote e a inexistência de abandono integral da área. A conclusão em sentido diverso exigiria nova apreciação desses elementos, providência obstada pela Súmula 7/STJ. A Autarquia argumenta, ainda, que a invalidação do ato administrativo configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário nas atribuições conferidas ao Poder Executivo para organização, fiscalização e destinação dos lotes integrantes dos projetos de assentamento, com afronta ao princípio da separação dos Poderes. A matéria, entretanto, possui natureza constitucional. A apreciação de eventual ofensa ao princípio previsto no art. 2º da Constituição Federal não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, estando reservada ao Supremo Tribunal Federal pela via recursal própria. A tese, portanto, não constitui fundamento apto a viabilizar o processamento do recurso especial. Ante o exposto, inadmito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.9

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800178-87.2024.4.05.8312 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770 EXECUTADO: VILLAMAR HOTEIS E POUSADAS LTDA, RAFAEL FRANCISCO CAVALCANTI FRANK, PRISCILA ARYATNI PEREIRA DA SILVA FRANK DESPACHO Indefiro o pedido de penhora via SISBAJUD (Id 184159389), em face do arresto, infrutífero, já realizado nos autos (certidão Id 115722872), quando da negativa de citação da parte ré, a qual, ressalte-se, foi citada por edital. Dê-se cumprimento ao despacho retro (id 124699321), intimando a advogada dativa já nomeada, para que oferte resposta no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Cabo de Santo Agostinho/PE, data da validação. ETHEL FRANCISCO RIBEIRO JUÍZA FEDERAL DA 34ª VARA/PE Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho @h

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0809447-19.2024.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: JAILSON LISBOA DE MELO ADVOGADO do(a) APELADO: FELIPE RAPOSO BRANDAO - AL21419 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Jaílson Lisboa de Melo com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 6ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: DIREITO CIVIL PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA EXECUTAR O TÍTULO COLETIVO. HERDEIRO TESTAMENTÁRIO. TESTAMENTO CUMPRIDO. BENS LEGADOS ESPECÍFICOS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação contra sentença que julgou procedente pedido de habilitação nos autos de cumprimento de sentença de herdeiro testamentário de servidor falecido antes da propositura de ação de conhecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir acerca da existência ou não de crédito em razão do falecimento da parte; (ii) estabelecer se há legitimidade de habilitação de herdeiro testamentário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O cumprimento de sentença que originou o pedido de habilitação pleiteado foi proposto pela Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal (ANSEF) com base em título judicial formado nos autos da ação ordinária nº 0002329-17.1990.4.05.8000 proposta pela entidade em face da União. Na ocasião, o Ente Público foi condenado ao pagamento de diferenças de Gratificação de Operações Especiais (GOE), com as respectivas correções monetárias e juros de mora. O Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 1.119, julgado em sede de repercussão geral, entende pela desnecessidade da autorização expressa dos associados, da relação nominal e da comprovação de filiação prévia para a cobrança de valores anteriores à decisão judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil. Desse modo, firmou a seguinte tese: "É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou que o sindicato é parte legítima para representar os pensionistas e sucessores de substituído falecido antes mesmo do ajuizamento da ação coletiva. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 2001114, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019. 4. O procedimento de habilitação, por sua vez, encontra-se disposto no Código de Processo Civil, o qual é instaurado em apartado, caso haja necessidade de produção de outras provas, além da documental, nos termos do artigo 691 do CPC. O artigo 1º da Lei nº 6.858/1980 institui que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 666 do CPC. 5. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que o sucessor testamentário não pode receber créditos que pertenciam em vida a servidor falecido quando há especificação dos bens que a parte deverá receber. O testamento elenca os bens a serem deixados para a

parte, quais sejam um imóvel e caderneta de poupança. Deste modo, não se pode presumir a transmissão de todos os bens e valores do falecido. Nesses termos: TRF5, 0808964-64.2023.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, 7ª Turma, DJe 05/04/2024; TRF5, 0810400-56.2019.4.05.8000, Relatora Desembargadora Federal Daniela Zarzar Pereira De Melo Queiroz (Convocada), 1ª Turma, DJe 09/07/2022. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. Teses de julgamento: O óbito de servidor, abrangido pela atuação da associação representativa da classe, antes da impetração do mandado de segurança coletivo, não tem relevância para a formação do título judicial. Sucessor testamentário não pode receber créditos que pertenciam em vida ao servidor falecido quando há, no testamento, especificação dos bens que a parte deveria receber. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.858/1980, artigo 1º; CPC, artigos 666, 691. Jurisprudência relevante citada: Tema 1119/STF; STJ, AgInt no REsp 2001114, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2022; STJ, AgInt na ExeMS 10.424/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019; TRF5, PROCESSO: 08044032620254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/05/2025; TRF5, 0808964-64.2023.4.05.0000, Relator Desembargador Federal Francisco Roberto Machado, 7ª Turma, DJe 05/04/2024; TRF5, 0810400-56.2019.4.05.8000, Relatora Desembargadora Federal Daniela Zarzar Pereira De Melo Queiroz (Convocada), 1ª Turma, DJe 09/07/2022. Foram opostos embargos de declaração, os quais seguiram rejeitados pela turma julgadora. A recorrente aponta violação aos (i) art. 1.022, II, do CPC, (ante a persistência da omissão sobre pontos cruciais da defesa); (ii) art. 1.899 do Código Civil (que impõe a prevalência da vontade sobre a literalidade; e (iii) art. 371 do Código de Processo Civil, quanto ao dever de valoração de todas as provas constantes dos autos). A pretensão recursal encontra óbice na tese firmada no Tema 1309 do Superior Tribunal de Justiça: Os sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.36

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801121-89.2023.4.05.8102 EXEQUENTE: FRANCISCO JUSTINO FILHO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Diante da concordância do executado (documento n. 191479208), homologo os cálculos apresentados pelo exequente para fixar como devido o valor total de R$ 164.200,17 (cento e sessenta e quatro mil e duzentos inteiros e dezessete centésimos), referente ao total devido ao exequente somado aos honorários de sucumbência. Assim, determino a expedição da requisição de pagamento, atualizado em 07/2026,considerando a data do cálculo apresentado pelo exequente para fins de correção por ocasião do pagamento (documento n. 185055123), nos seguintes valores: a) a expedição de Precatório no montante de R$ 150.027,74 (cento e cinquenta mil e vinte e sete inteiros e setenta e quatro centésimos), a título de valor principal, devidos ao exequente FRANCISCO JUSTINO FILHO - CPF: 843.964.588-00, com retenção de PSS no valor de R$ 17.826,61 (dezessete mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos). b) a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV no montante de R$ 14.172,47 (quatorze mil cento e setenta e dois inteiros e quarenta e sete centésimos), a título de honorários sucumbenciais, em nome patrono MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - OAB CE20417-A. Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição do requisitório de pagamento em atenção ao art. 13, da Resolução 983/2026 do Conselho de Justiça Federal. Havendo concordância com o competente requisitório, remeta-o para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região para pagamento. Realizado o depósito dos valores, intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para que informem acerca da satisfação do débito. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimações e expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura eletrônica.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0020464-78.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELISABETE CRISTINA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA KARINA NERES DA SILVA - RN18579 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0003656-83.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDIR ANDRADE ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA EDENIA PASSOS MENDONCA - SE4236 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069472-33.2026.4.05.8300 AUTOR: M. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DA SILVA - PE60675 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIELZA DA PAZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar cópia de documento com foto e (outro ou no mesmo) em que conste o CPF da parte autora; Apresentar documento que comprove a representação legal do menor; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0038159-54.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. I. M. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: WAGNER DAMASCENO VIEIRA CABRAL PINTO - PE24374 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 0801788-13.2025.4.05.8100 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITAO - CE15602 REU: J. E. P. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO do(a) REU: MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE8667 ADVOGADO do(a) REU: ARMANDO HELIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES - CE13781 ADVOGADO do(a) REU: IRENE FLAVIA DE SOUZA SERENARIO - CE18900 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 107 do Provimento nº 19/2022, da Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, expedida com fulcro no art. 93, XIV da CF/88 e no art. 203, § 4º, CPC: Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da nomeação do perito, bem como sobre a proposta de honorários periciais, devendo, em caso de anuência, apresentarem comprovante de depósito, em conta judicial vinculada ao presente processo, dos valores referentes às parcelas dos honorários periciais que lhes cabem, em conformidade com a decisão de id.161422972. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0004301-03.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA, CONSTRUTORA PRIMOS LTDA, OSENILDO SILVA DE ARAUJO, EDMILSON FERNANDES DE AMORIM, MARCIA ARAUJO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELTON OLIMPIO DE MEDEIROS MAIA - RN5913 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ANTONIA NAYARA PEREIRA FERNANDES - RN11982 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LEONARDO MAGNUS NASCIMENTO DE MORAIS - RN13135 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FRANCISCA EDNARIA FERREIRA DAS CHAGAS FERNANDES - RN13590 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: EDMILSON FERNANDES DE AMORIM - RN3343 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA, intimada do v. acórdão, contra ele opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, dentro do prazo legal, com termo final previsto para 13/10/2026. O referido é verdade. Dou fé. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ordinatório, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar sua impugnação aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0082244-46.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: ISAC NASCIMENTO MARQUES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALEX MONTEIRO DA SILVA - CE48843 AUTORIDADE: COORDENADOR NACIONAL DE EXAME DE ORDEM DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV DESPACHO Defiro o pedido de justiça gratuita, ficando a parte autora temporariamente isenta do pagamento de custas, prescrevendo tal obrigação se, dentro de 05

(cinco) anos, a contar da sentença final, não puder satisfazê-la. Notifique-se a Autoridade Impetrada, enviando-lhe a 2ª via apresentada juntamente com as cópias dos documentos, para que, no lapso de 10 (dez) dias, preste os informes de estilo, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Paralelamente, dê-se ciência deste mandamus ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, consoante o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Satisfeitas as referidas diligências, com ou sem manifestação do Impetrado, e com as eventuais certificações que forem pertinentes, voltem-me os autos imediatamente conclusos para o exame analítico da medida jurisdicional de urgência requestada e para ulteriores deliberações judicantes. Por fim, considerando o entendimento amplamente sedimentado pelo MPF em suas manifestações, fica dispensada a oitiva ministerial, salvo nas hipóteses previstas no art. 178, CPC. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para julgamento. Expedientes necessário. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0076226-09.2026.4.05.8100 AUTOR: FERNANDO RICARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO - CE21516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2

Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17. Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE -- AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0003787-49.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIANA LIMA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KEMERON MENDES FIALHO - PI11244 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002938-98.2026.4.05.8303 AUTOR: I. J. D. S. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0002938-98.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, AUTOR: I. J. D. S. S. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o

respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0010042-41.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDILSON PEREIRA BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA SOARES - RN22636, GABRIEL ADAM HOLANDA FERREIRA - RN18735 e GUILHERME HOLANDA FERREIRA - RN22109 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039864-78.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE DA COSTA FELIPE ADVOGADO do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SOUZA CERQUEIRA - RN20527 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA PRISCILLA DE PONTES - RN15814 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): (X) Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), deve a parte autora esclarecer o seu endereço com pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0018083-67.2025.4.05.8001 AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARIANNA TENORIO CLEMENTINO - AL10223-A ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO GAIA DUARTE - AL10134-A REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL) Certifico que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS - IF/AL interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial interposto. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0005571-06.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DAMIANA RODRIGUES CIRINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: TANIA MARGARIDA CORREIA DE MATOS - CE11493 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0010283-15.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELENIGLEISON SILVA MARTINS REPRESENTANTES POLO ATIVO: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016585-84.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE HELIOMAR HENIS - CE31772 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0813242-69.2025.4.05.8300 AUTOR: CLISTENES CARLOS DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LETYCIA SOUZA DOS SANTOS - PE53590 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYS LUANA DOS SANTOS SOUZA - PE52499 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Encaminhe-se o Ofício de Id. 185425915, por sedex, para o endereço físico da empresa MOBI BRASIL, situada na Av. Afonso Olindense, 1716 - Várzea, Recife - PE. Recife, data da validação. mcvs

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008059-32.2025.4.05.8501 AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISMAR SANTOS - SE4676 ADVOGADO do(a) AUTOR: SALATIEL AZEVEDO DE JESUS - SE13419 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: LENALDA ANDRADE SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais encontra fundamento no art. 201, § 7º, II, da Constituição da República e é disciplinada, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sua concessão pressupõe o cumprimento do requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além do período de carência legalmente exigido. No caso do segurado especial, espécie do gênero trabalhador rural, a legislação estabelece regime previdenciário próprio. É assegurada a concessão de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes à carência, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao número de meses exigido para a carência do benefício, atualmente de 180 (cento e oitenta) meses (arts. 25, II, 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991). Trata-se, portanto, de exceção à regra segundo a qual a concessão do benefício pressupõe o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de carência. Para o segurado especial, o efetivo exercício da atividade rural substitui, para essa finalidade, o recolhimento contributivo, de modo que se exige a comprovação do labor rural pelo período equivalente à carência, e não o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Outra peculiaridade diz respeito à necessidade de contemporaneidade da atividade rural. Não incide, em favor do segurado especial, a regra geral prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, segundo a qual a perda da qualidade de segurado não é considerada para a concessão da aposentadoria por idade quando já cumprido o tempo de contribuição correspondente à carência. Isso porque os arts. 39, I, e 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 exigem, para a concessão da aposentadoria rural por idade ao segurado especial, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou, conforme o caso, ao implemento do requisito etário. Assim, o segurado especial deve estar exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima exigida, ressalvada a hipótese em que, nessa mesma data, já tenha preenchido também o período de atividade rural correspondente à carência, caso em que o direito ao benefício se incorpora ao seu patrimônio jurídico. É esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.354.908, paradigma do Tema n. 642 dos recursos repetitivos, e pela Turma Nacional de Uniformização em sua Súmula n. 54. A exigência de imediatidade, contudo, não se confunde com a exigência de continuidade do labor rural. A própria legislação admite que a atividade seja exercida de forma descontínua, de modo que períodos rurais intercalados podem ser somados para o preenchimento da carência, desde que preservada a vinculação do segurado ao meio rural no momento juridicamente relevante para a aquisição do benefício. A comprovação da qualidade de segurado especial, por sua vez, exige início de prova material contemporâneo aos fatos, a ser confirmado e complementado por prova testemunhal idônea. Não se admite, salvo caso fortuito ou força maior, a demonstração do labor rural exclusivamente por prova oral, conforme o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o preenchimento do requisito etário não é objeto de discussão, cingindo-se a controvérsia à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, durante o período correspondente à carência e no momento juridicamente relevante para a concessão do benefício. Embora a parte autora tenha apresentado documentação apta a servir de início de prova material do alegado labor rural, a prova oral

produzida em audiência não foi suficiente para corroborar o exercício da atividade rural na condição de segurada especial. Em seu depoimento pessoal, a parte autora não se mostrou convincente, apresentando relato inseguro, confuso e genérico, com respostas pouco desenvolvidas, que não permitiram esclarecer satisfatoriamente as circunstâncias do alegado exercício da atividade rural. A prova testemunhal, por sua vez, embora tenha confirmado a versão apresentada pela autora, mostrou-se igualmente genérica e insuficiente, sem fornecer elementos concretos capazes de conferir maior consistência ao relato pessoal. Assim, apesar de existir início de prova material idôneo, a prova oral revelou-se frágil e insuficiente para demonstrar que a parte autora exercia atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar, durante o período correspondente à carência e no momento juridicamente relevante para a concessão do benefício. Não comprovado o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, nos termos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0036907-34.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: MARIA CLAUDIA ALVES DE MELO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIELE GABRIEL CASTELO BRANCO - CE39258-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA POR IDADE. DEMORA EXCESSIVA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 5º, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/1999. PRAZO DE 90 DIAS ESTABELECIDO NO ACORDO HOMOLOGADO PELO STF NO RE 1.171.152/SC. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A ANÁLISE DO REQUERIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. Trata-se de remessa necessária de sentença que, em mandado de segurança, determinou ao INSS que examinasse e decidisse conclusivamente requerimento administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade formulado pela impetrante em 17/10/2024. A Constituição Federal assegura, no art. 5º, LXXVIII, o direito fundamental à razoável duração do processo, inclusive no âmbito administrativo. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelece prazo para decisão após concluída a instrução do processo administrativo. No caso, o requerimento administrativo permaneceu sem decisão conclusiva por período manifestamente superior ao prazo legal, ultrapassando, inclusive, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para aposentadorias no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.171.152/SC. A determinação judicial restringe-se à apreciação e conclusão do requerimento administrativo, não importando reconhecimento do direito material à concessão do benefício nem interferência no mérito da decisão administrativa. Sentença mantida. Remessa necessária desprovida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0036907-34.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: MARIA CLAUDIA ALVES DE MELO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIELE GABRIEL CASTELO BRANCO - CE39258-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de remessa necessária de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por MARIA CLAUDIA ALVES DE MELO contra ato atribuído ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Fortaleza/CE, objetivando a apreciação e conclusão de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, protocolado em 17/10/2024, sob o nº 994153386/NB nº 225.899.799-7. A impetrante alegou que o requerimento permanecia sem decisão conclusiva, apesar do decurso de prazo excessivo, sustentando violação ao direito fundamental à razoável duração do processo e requerendo fosse determinada a análise administrativa do pedido. Inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, a demanda foi remetida à Justiça Federal após o reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processar e julgar mandado de segurança contra ato de autoridade federal. O INSS requereu seu ingresso no feito, sem manifestação quanto ao mérito. A autoridade apontada como coatora, embora regularmente notificada, não prestou informações. Sobreveio sentença que concedeu a segurança, determinando ao Gerente Executivo do INSS em Fortaleza/CE, ou a quem lhe faça as vezes, que examinasse e decidisse conclusivamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo da impetrante, sob pena de aplicação de sanção pecuniária a ser oportunamente fixada. O decisum consignou que a demora administrativa ultrapassava não apenas o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999, mas também o prazo de 90 dias estabelecido para aposentadorias no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.171.152/SC. A sentença foi submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou ciência da sentença, sem recurso. Os autos foram remetidos a esta Corte exclusivamente para análise da remessa necessária. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0036907-34.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: MARIA CLAUDIA ALVES DE MELO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIELE GABRIEL CASTELO BRANCO - CE39258-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Cinge-se a presente remessa necessária, em sede de mandado de segurança, à análise da sentença que concedeu a segurança para determinar ao INSS que apreciasse e decidisse conclusivamente o requerimento administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade formulado pela impetrante. A

sentença deve ser mantida. A Constituição Federal assegura, no art. 5º, LXXVIII, a todos, tanto no âmbito judicial quanto administrativo, o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No âmbito do processo administrativo federal, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida, após concluída a instrução. No caso concreto, a impetrante formulou requerimento administrativo de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade em 17/10/2024, permanecendo o pedido sem decisão conclusiva quando do ajuizamento da demanda e, posteriormente, quando da prolação da sentença, em 09/07/2026. O lapso temporal verificado, portanto, excedeu de forma manifesta o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999, circunstância que evidencia demora administrativa incompatível com a garantia constitucional da razoável duração do processo. A própria sentença registrou, ainda, que o período transcorrido superava o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para aposentadorias no acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.171.152/SC. A jurisprudência desta Corte citada no próprio decisum também reconhece que a demora excessiva na apreciação de requerimento administrativo formulado perante o INSS ofende os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo. Nesse sentido, a sentença fez referência à AC nº 0803108-35.2024.4.05.8100, da Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, julgada em 08/10/2024, e à Remessa Necessária Cível nº 0806215-87.2024.4.05.8100, da Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgada em 01/10/2024. Importa destacar que a ordem judicial não implica reconhecimento do direito material à concessão da aposentadoria pretendida, tampouco determina o resultado do requerimento administrativo. A providência deferida limita-se a compelir a Administração a examinar e decidir o pedido em prazo razoável, preservando-se, assim, a competência administrativa para apreciação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Desse modo, constatada a demora excessiva na apreciação do requerimento administrativo e estando a sentença limitada à determinação de que o INSS profira decisão conclusiva, não há reparos a serem realizados no julgado submetido ao reexame necessário. Tecidas essas considerações, firme nessas razões, nego provimento à remessa necessária, mantendo integralmente a sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0036907-34.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: MARIA CLAUDIA ALVES DE MELO ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DANIELE GABRIEL CASTELO BRANCO - CE39258-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/esb

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014677-83.2026.4.05.8201 APELANTE: K. C. A. C. /PAIS ADVOGADO do(a) APELANTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELANTE: CLAUDILANE ALMEIDA COSTA APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO PELO SISTEMA SIBE SOB A JUSTIFICATIVA DE "DESISTÊNCIA DO TITULAR". AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL, VOLUNTÁRIA E INEQUÍVOCA DA REQUERENTE. FALHA SISTÊMICA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE MOTIVAÇÃO, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, AO DEVER DE NOTIFICAÇÃO E AO DIREITO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. TEORIA DA CAUSA MADURA. REABERTURA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PRESERVAÇÃO DA DER. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta por menor com deficiência, representada por sua genitora, contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança impetrado para obter a reabertura de requerimento administrativo de BPC/LOAS. O benefício foi requerido em 13/02/2026 e, após o agendamento de perícia médica e avaliação social, o processo foi automaticamente cancelado pelo sistema SIBE em 28/04/2026, sob o registro de "Desistência do titular", sem documento que comprovasse manifestação de desistência da requerente ou de sua representante legal e sem possibilidade de interposição de recurso pelo sistema Meu INSS. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. 2. A documentação comprova o regular andamento do requerimento administrativo, com agendamento de perícia médica e avaliação social, enquanto não há qualquer documento que demonstre pedido de desistência formulado pela requerente ou por sua representante legal. 3. A desistência administrativa exige manifestação escrita do interessado, de modo que o cancelamento automático produzido pelo sistema SIBE, desacompanhado de ato volitivo da administrada, não comprova a efetiva desistência do requerimento. 4. O registro sistêmico de "Desistência do titular" não apresenta motivação jurídica individualizada capaz de identificar a conduta atribuída à administrada, o fundamento normativo do cancelamento, o agente responsável ou a circunstância concreta que teria provocado a extinção do processo. 5. O cancelamento automático, sem prévia notificação e sem oportunidade de manifestação, viola o contraditório e a ampla defesa, o dever de motivação, o dever de notificação e o direito de recurso administrativo, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. A ausência de manifestação de desistência torna inválido o motivo declarado pela Administração, vinculando a validade do ato administrativo à veracidade dos motivos que o fundamentam. 7. A prova documental constante dos autos demonstra a ilegalidade apontada e afasta a necessidade de dilação probatória, tornando adequada a utilização do mandado de segurança para a tutela do direito alegado. 8. A condição de criança com deficiência da requerente, representada por genitora solteira e desempregada, reforça a gravidade da repercussão do cancelamento administrativo sobre direito de natureza alimentar e sobre a proteção do

mínimo existencial. 9. A documentação produzida permite o julgamento imediato da controvérsia pela aplicação da teoria da causa madura, pois os fatos relevantes estão comprovados documentalmente e as questões jurídicas foram suficientemente debatidas. 10. Recurso provido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014677-83.2026.4.05.8201 APELANTE: K. C. A. C. /PAIS ADVOGADO do(a) APELANTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELANTE: CLAUDILANE ALMEIDA COSTA APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta por particular contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que denegou a segurança, a qual visava à revisão de encerramento de processo administrativo. O Juízo a quo entendeu pela inadequação da via eleita, por necessidade de dilação probatória, e falta do interesse de agir. Argumenta que é ilegítima a inversão do ônus da prova, imputando ao beneficiário da assistência social o dever de identificar por meios próprios as razões operacionais pelas quais o sistema SIBE promoveu o cancelamento automático de seu requerimento, sendo inválida a motivação administrativa quanto à inscrição "desistência do SIBE", mormente no caso em apreço quando demonstrados a existência de requerimento administrativo, a tramitação do processo administrativo em fase de instrução, com realização de perícia médica e avaliação social em andamento, o cancelamento abrupto e intempestivo, sem qualquer comunicação prévia do processo e bloqueio do sistema recursal, de modo que a sentença recorrida criou um requisito de procedibilidade processual não previsto legalmente, qual seja a necessidade de prévia provocação administrativa e de transcurso de prazo razoável para a Administração Pública corrigir eventual falha operacional, em violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário e do devido processo legal. Requereu tutela recursal a fim de anular o ato administrativo de cancelamento registrado sob a denominação "desistência do SIBE", determinar a reabertura do processo administrativo de BPC/LOAS da parte apelante; assegurar a preservação da Data de Entrada do Requerimento (DER) originária e de todos os seus efeitos financeiros retroativos; determinar o regular prosseguimento da análise administrativa, com realização de todas as etapas de instrução necessárias e vedando ao INSS indeferir o benefício com base em falha sistêmica ora reconhecida, tudo sob pena de multa diária em caso de descumprimento e, no mérito, a reforma da sentença, com a declaração de adequação do mandado de segurança e a confirmação da tutela recursal. Indeferida a tutela recursal, o recurso foi recebido no seu efeito meramente devolutivo (id. 11860555). O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (id. 12013258). Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014677-83.2026.4.05.8201 APELANTE: K. C. A. C. /PAIS ADVOGADO do(a) APELANTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELANTE: CLAUDILANE ALMEIDA COSTA APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Na origem, cuida-se de apelação interposta por menor com deficiência, representada por sua genitora, contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança. A apelante havia requerido BPC/LOAS em 13/02/2026, cujo processo administrativo, após o agendamento de perícia médica e avaliação social, foi automaticamente cancelado pelo sistema SIBE em 28/04/2026, sob a justificativa de "desistência do titular". Diante do cancelamento e da impossibilidade de interposição de recurso pelo sistema Meu INSS, foi impetrado mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à reabertura do requerimento administrativo. Pois bem. Observo dos autos que a parte ora apelante pretende o reprocessamento de requerimento administrativo cancelado, alegando erro sistêmico. Em decisão anterior, entendeu esta Relatoria que a circunstância demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança. No entanto, tal entendimento, após retida análise da documentação adunada aos autos, não prevalece. Conforme se extrai da documentação de id. 11656663, verifica-se a comprovação de "Agendamento de perícia realizado com sucesso (protocolo: 1678590636 - data e hora da solicitação: 20/02/2026 14:35 - data e hora agendada: 22/07/2026 07:00 (horário de Brasília) - unidade: (13021030) - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CAMPINA GRANDE - DINAMÉRICA)", com registro de "Enviado em 20/02/2026 14:35:44" (pág. 17); bem como de "Agendamento de avaliação social realizado com sucesso (protocolo: 1841605402 - data e hora da solicitação: 05/03/2026 16:14 - data e hora agendada: 27/03/2026 09:20 (horário de Brasília) - unidade: (13021030) - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CAMPINA GRANDE - DINAMERICA)", com registro de "Enviado em 05/03/2026 16:14:18" (pág. 18). Não obstante, sem que tenha sido apresentado qualquer documento comprobatório de pedido de desistência formulado pela parte, consta, sob o mesmo id. 11656663 (pág. 19), o registro de "Desistência do titular", com a indicação de "Enviado em 28/04/2026 07:33:16". Nessa quadra, não se verifica comprovação da efetiva manifestação de desistência do particular, a qual deveria decorrer de ato formal, voluntário e inequívoco da requerente ou de sua representante legal, expressamente dirigido à renúncia ao prosseguimento do pedido. Nesse mesmo sentido, e em complemento às razões de decidir deste voto, tem-se o posicionamento do Ministério Público Federal (id. 12013258), o qual, por estar em consonância com o entendimento desta Turma, transcreve-se, em parte, verbis: III - DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO A análise dos autos revela que o ato administrativo impugnado padece de vícios insanáveis que conduzem à sua nulidade absoluta. O cancelamento do requerimento administrativo de BPC/LOAS foi registrado pelo próprio sistema da autarquia como decorrente de "desistência do SIBE" e "desistência do titular". Contudo, inexiste nos autos qualquer manifestação formal, voluntária e inequívoca da requerente ou de sua representante legal no sentido de desistir do pedido. A desistência administrativa, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.784/1999, expressamente incorporado pelo artigo 600 da IN INSS/PRES nº 128/2022, exige manifestação escrita do interessado. O cancelamento decorreu de evento automatizado do sistema SIBE, e não de ato volitivo da administrada. A expressão "desistência do SIBE" constitui mero código operacional interno do sistema informatizado da autarquia, desprovido de motivação jurídica válida nos termos do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999. Não identifica a conduta imputável à administrada,

o fundamento normativo do cancelamento, o agente responsável pelo ato ou a circunstância fática concreta que teria ensejado a extinção do processo. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, consolidada na jurisprudência do STJ e do STF, a validade do ato administrativo está vinculada à veracidade dos motivos declarados. Se o motivo invocado - desistência - é comprovadamente falso, o ato é nulo de pleno direito, sem possibilidade de convalidação. O cancelamento automático do requerimento violou, de forma cumulativa, os seguintes princípios e garantias constitucionais e legais: (a) o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88, c/c art. 2º da Lei nº 9.784/1999), uma vez que a administrada não foi notificada previamente nem teve oportunidade de se manifestar; (b) o dever de motivação (artigo 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999), dada a ausência de fundamentação individualizada e juridicamente válida; (c) o dever de notificação (artigo 26 da Lei nº 9.784/1999), pois não houve comunicação formal do cancelamento; (d) o direito de recurso administrativo (artigo 56 da Lei nº 9.784/1999), bloqueado pelo próprio sistema; e (e) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (artigo 2º da Lei nº 9.784/1999), tendo em vista a desproporção entre a medida adotada - cancelamento sumário - e sua repercussão sobre criança com deficiência em situação de extrema vulnerabilidade. Elemento de especial relevância para este órgão ministerial é o fato, bem observado na apelação, de o cancelamento impugnado não constituir episódio isolado, mas se inserir em contexto de falha sistêmica reconhecida institucionalmente. A Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB/SP encaminhou ofício formal à Presidência do INSS em 30 de abril de 2026, relatando que, desde 20 de abril de 2026, diversos requerimentos de BPC foram encerrados sob a justificativa de "desistência do SIBE", sem manifestação dos requerentes. O Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) igualmente oficiou ao INSS em 1º de maio de 2026, relatando cancelamentos automatizados em processos avançados, possivelmente realizados "de forma automatizada ou em lote". Esse reconhecimento institucional reforça que a ilegalidade apontada pela apelante não decorre de sua conduta, mas de falha operacional objetiva da autarquia, o que torna ainda mais injustificável a exigência de prévio esgotamento administrativo e confirma a adequação do mandado de segurança como via célere e efetiva para a tutela do direito violado. Registre-se, ademais, que decisões proferidas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, em casos materialmente idênticos, deferiram liminares para reabertura de processos administrativos cancelados por "desistência do SIBE" (MS nº 0020226-77.2026.4.05.8200 e MS nº 0019032-42.2026.4.05.8200), reconhecendo a ilegalidade do cancelamento e a necessidade de proteção da DER originária. A divergência de entendimento entre varas da mesma seção judiciária evidencia a necessidade de uniformização por essa egrégia Corte Regional. O Ministério Público Federal não pode deixar de destacar, também, a condição de hipervulnerabilidade da apelante: trata-se de criança (nascida em 19 de agosto de 2020, contando atualmente 6 anos de idade), portadora de deficiência, representada por sua genitora, que é solteira e desempregada, residente em Campina Grande/PB. A Constituição Federal, em seu artigo 227, impõe ao Estado o dever de assegurar à criança, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à dignidade, colocando-a a salvo de toda forma de negligência. O BPC/LOAS (artigo 203, inciso V, da CF/88) possui natureza alimentar e destina-se a garantir condições mínimas de subsistência a pessoas com deficiência em situação de miserabilidade. O cancelamento automático de seu requerimento, decorrente de falha sistêmica da autarquia, compromete diretamente o mínimo existencial e afronta o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF/88). Nesse contexto, a demora na solução jurisdicional representa risco concreto e grave ao direito fundamental da criança apelante, o que justifica, inclusive, a concessão de tutela de urgência recursal, uma vez presentes os requisitos do artigo 300 c/c artigo 932, inciso II, e artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015. Por fim, o MPF considera viável a aplicação da teoria da causa madura (artigo 1.013, §§ 3º e 4º, CPC/2015), porque os fatos estão integralmente comprovados por prova documental, as questões jurídicas foram exaustivamente debatidas e não há necessidade de instrução probatória suplementar. O julgamento imediato do mérito pelo Tribunal atenderia aos princípios da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), da economia processual e, sobretudo, ao interesse superior da criança, que não pode aguardar novo ciclo processual para ter seu direito assegurado. Firme nessas considerações, dou provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0014677-83.2026.4.05.8201 APELANTE: K. C. A. C. /PAIS ADVOGADO do(a) APELANTE: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELANTE: CLAUDILANE ALMEIDA COSTA APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/ead

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806560-16.2016.4.05.8300 APELANTE: JOSE ARTUR DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: VIVIANE DIU ROCHA - PE29661 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GOMES DA ROCHA - PE9910-D APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ARTUR DE SOUSA ADVOGADO do(a) APELADO: VIVIANE DIU ROCHA - PE29661 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE GOMES DA ROCHA - PE9910-D EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM BENEFÍCIO ANTERIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ DO SEGURADO. TEMA 979 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 85 DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. Apelações interpostas pelo INSS e pelo autor contra sentença que declarou a ilegalidade dos

descontos efetuados em benefício previdenciário, determinou a suspensão definitiva da cobrança e condenou a Autarquia à restituição dos valores indevidamente descontados, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 979, a restituição de valores pagos indevidamente em decorrência de erro administrativo deve observar as circunstâncias concretas, ressalvada a hipótese em que demonstrada a boa-fé objetiva do segurado, especialmente quando não lhe era possível constatar o pagamento indevido. Ausência de elementos que evidenciem dolo, fraude ou má-fé do autor. Valores decorrentes de benefício concedido pela própria Autarquia Previdenciária e percebidos por longo período, circunstâncias que reforçam a boa-fé do segurado. Ilegalidade da cobrança reconhecida na sentença, com consequente restituição dos valores efetivamente descontados do benefício previdenciário. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Existência de condenação pecuniária correspondente à restituição dos valores indevidamente descontados. O afastamento do débito que fundamentava os descontos, embora constitua consequência econômica favorável ao autor, não se confunde com condenação do INSS ao pagamento do valor integral do débito para fins de definição da base de cálculo da verba honorária. Critério de cálculo dos honorários que observa a sistemática do art. 85 do CPC e não contraria o Tema 1.076 do STJ. Apelações desprovidas. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806560-16.2016.4.05.8300 APELANTE: JOSE ARTUR DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: VIVIANE DIU ROCHA - PE29661 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GOMES DA ROCHA - PE9910-D APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ARTUR DE SOUSA ADVOGADO do(a) APELADO: VIVIANE DIU ROCHA - PE29661 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE GOMES DA ROCHA - PE9910-D RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelações interpostas por JOSÉ ARTUR DE SOUSA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente o pedido formulado em ação na qual o autor buscava o reconhecimento da ilegalidade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e a restituição dos valores já descontados. Narra a inicial que o autor recebeu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.689.437-8), no período de 30/06/1999 a 01/12/2007, posteriormente cessado pelo INSS sob alegação de irregularidades na concessão. Após o preenchimento dos requisitos necessários, obteve novo benefício previdenciário (NB 157.671.646-2), com início em 14/03/2012. Posteriormente, passaram a ser efetuados descontos mensais de R$ 604,12, destinados à restituição de suposto débito no valor de R$ 374.952,36, relacionado ao benefício anteriormente recebido. O autor sustentou, em síntese, a ilegalidade dos descontos, a ausência de prévia oportunidade de defesa administrativa e a boa-fé no recebimento das parcelas do benefício anterior. Foi deferida tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos. O INSS não apresentou contestação, tendo sido reconhecida a revelia, sem incidência dos respectivos efeitos materiais, diante da natureza indisponível do direito discutido. O feito permaneceu suspenso em razão do julgamento do Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça. Com o julgamento do precedente repetitivo e o posterior prosseguimento do feito, sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos, para: i) declarar a ilegalidade dos descontos efetuados no benefício NB 157.671.646-2, originários da apuração de débito relacionado ao benefício NB 112.689.437-8; ii) confirmar a tutela de urgência, tornando definitiva a suspensão dos descontos; iii) condenar o INSS à restituição dos valores indevidamente descontados, com os consectários legais; e iv) condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que os valores recebidos indevidamente seriam passíveis de restituição, ao argumento de que não estaria demonstrada a boa-fé objetiva do segurado. Por sua vez, o autor interpôs apelação exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, sustentando que a verba deveria incidir sobre o proveito econômico correspondente ao valor do débito de R$ 374.952,36, e não apenas sobre os valores efetivamente descontados e objeto da condenação restitutória. Invoca, para tanto, o art. 85 do CPC e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806560-16.2016.4.05.8300 APELANTE: JOSE ARTUR DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: VIVIANE DIU ROCHA - PE29661 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GOMES DA ROCHA - PE9910-D APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ARTUR DE SOUSA ADVOGADO do(a) APELADO: VIVIANE DIU ROCHA - PE29661 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE GOMES DA ROCHA - PE9910-D VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço das apelações. A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se a analisar: i) a possibilidade de restituição dos valores recebidos pelo autor em decorrência do benefício previdenciário anteriormente concedido; e ii) a adequação da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença. Não assiste razão à Autarquia Previdenciária. A sentença consignou que a hipótese dos autos se amolda à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 979, relativa à devolução de valores recebidos indevidamente por segurados em decorrência de erro administrativo. No caso concreto, os elementos constantes dos autos não evidenciam a existência de dolo, fraude ou má-fé por parte do autor. Ao contrário, os valores decorreram de benefício concedido pela própria Autarquia Previdenciária e foram percebidos por longo período, circunstância apta a reforçar a presunção de boa-fé do segurado. A situação, portanto, não se confunde com aquela em que o segurado, diante das circunstâncias concretas, poderia facilmente identificar o pagamento indevido. Além disso, a própria decisão que deferiu a tutela de urgência registrou que o INSS, mesmo intimado a se manifestar, não apresentou documento que comprovasse a notificação do aposentado acerca do início dos descontos. Assinalou-se, ainda, que a Autarquia procedera aos descontos mensais para restituição dos valores mediante a utilização da rubrica "consignação", em benefício de natureza alimentar. Não identifico, portanto, elemento nos autos capaz de afastar a conclusão de que o autor recebeu os valores de boa-fé, sobretudo porque se tratava de

benefício anteriormente concedido pela própria Administração Previdenciária e percebido por período prolongado. Nessas circunstâncias, mostra-se indevida a cobrança promovida pelo INSS, devendo ser mantidas a declaração de ilegalidade dos descontos e a determinação de restituição das parcelas já descontadas. A sentença, nesse particular, encontra-se em consonância com as circunstâncias concretas comprovadas nos autos e com a orientação firmada no Tema 979 do STJ. Também não merece acolhimento a insurgência da parte autora. A sentença condenou o INSS à restituição de todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário e, em capítulo próprio, fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. O autor sustenta que a verba honorária deveria incidir sobre o valor do débito de R$ 374.952,36, cuja exigibilidade foi afastada, ao fundamento de que esse montante corresponderia ao efetivo proveito econômico obtido com a demanda. Não lhe assiste razão. Com efeito, o art. 85 do Código de Processo Civil estabelece como parâmetro para a fixação dos honorários o valor da condenação ou o proveito econômico obtido, conforme as circunstâncias da demanda. No caso, há condenação pecuniária efetivamente imposta ao INSS, consistente na restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor. Foi sobre essa condenação que o Juízo de origem estabeleceu o percentual de 10%. Não verifico, portanto, equívoco no critério adotado na sentença. É certo que o provimento jurisdicional também declarou a ilegalidade dos descontos e afastou o débito que lhes servia de fundamento. Todavia, a declaração de inexigibilidade desse débito não se confunde, para fins de base de cálculo da verba sucumbencial, com uma condenação do INSS ao pagamento do montante de R$ 374.952,36. A condenação pecuniária efetivamente estabelecida na sentença corresponde aos valores que foram descontados do benefício do autor, cuja restituição foi determinada, sendo sobre esse montante que incide o percentual de 10% fixado pelo Juízo de origem. O entendimento não contraria o Tema 1.076 do STJ, invocado pelo apelante. O precedente estabelece a observância dos parâmetros previstos no art. 85 do CPC, dentre os quais figura o valor da condenação. Também não há incompatibilidade com a orientação desta Primeira Turma apresentada nos autos. No precedente referente ao Processo nº 0803694-81.2024.4.05.8000, examinou-se situação em que o provimento possuía natureza predominantemente declaratória, sem condenação líquida e com proveito econômico dependente de posteriores recálculos administrativos e apuração contábil. Naquela hipótese, considerou-se adequada a utilização do valor da causa diante da indeterminação do benefício econômico no momento da sentença. A situação dos autos é distinta, pois aqui existe condenação pecuniária expressamente estabelecida, correspondente aos valores indevidamente descontados, sobre a qual incidiu o percentual de 10%. Assim, não identifico fundamento suficiente para modificar o capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios. Ante o exposto, nego provimento às apelações do INSS e do particular, mantendo integralmente a sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806560-16.2016.4.05.8300 APELANTE: JOSE ARTUR DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) APELANTE: VIVIANE DIU ROCHA - PE29661 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE GOMES DA ROCHA - PE9910-D APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ARTUR DE SOUSA ADVOGADO do(a) APELADO: VIVIANE DIU ROCHA - PE29661 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE GOMES DA ROCHA - PE9910-D ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/esb

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004239-10.2026.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: PAULO ONOFRE DA COSTA CAVALCANTE, PAULO RONAN DO NASCIMENTO CAVALCANTE, RENATA DO NASCIMENTO CAVALCANTE ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA SOARES MOURAO - CE19580 ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA - CE19466 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO HABILITATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 921 E 313, I DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que deferiu habilitação de herdeira. Cinge-se controvérsia quanto a estar prescrita ou não a pretensão habilitatória em face de ter decorrido mais de cinco anos entre o óbito e o pleito; e à necessidade sobrestamento do feito em face do Tema 1254 do STJ. O entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ e desta Primeira Turma é no sentido da inocorrência de prescrição entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos seus sucessores, ante o disposto no art. 313, I, do CPC/2015. Não há ocorrência da prescrição uma vez que a norma hospedada nos arts. 921, I, e 313, I, ambos do CPC, determina que a morte do autor/exequente acarreta a suspensão do processo, circunstância essa que impede o transcurso do prazo prescricional. Nessas condições, e por inexistir prazo fixado em lei para a habilitação dos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. A respeito do tema, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça a corroborar o entendimento: REsp 1.707.423/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2018. Ainda, pelo princípio da saisine (art. 1784 do CC), com a abertura da sucessão há imediatamente a transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, a partir da expedição do RPV/precatório e da realização do depósito, a obrigação é satisfeita, e esse valor passa a constituir a esfera patrimonial do beneficiário, consequentemente, dos seus sucessores. Podendo estes, inclusive, solicitar a expedição de novo requisitório. No mais, destaque-se que é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, enquanto não noticiada a morte e feita a intimação dos herdeiros, não se conta prazo prescricional para a habilitação, à luz dos dispositivos do

novo CPC. Precedentes desta Turma. Por fim, considerando que a determinação de suspensão nacional por afetação da demanda ao tema 1254 do STJ somente ocorreu em relação aos processos com recurso especial, não há se falar em sobrestamento do feito até o julgamento do supramencionado Tema. Apelação desprovida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004239-10.2026.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: PAULO ONOFRE DA COSTA CAVALCANTE, PAULO RONAN DO NASCIMENTO CAVALCANTE, RENATA DO NASCIMENTO CAVALCANTE ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA SOARES MOURAO - CE19580 ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA - CE19466 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª da Seção Judiciária do Ceará que deferiu habilitação de herdeiros. Em suas razões de recurso, sustenta o ente público apelante ser necessária a suspensão do feito em razão da afetação da matéria concernente ao Tema 1254 do STJ e, no mérito, que houve a prescrição da pretensão habilitatória, nos termos do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 20.910/1932. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004239-10.2026.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: PAULO ONOFRE DA COSTA CAVALCANTE, PAULO RONAN DO NASCIMENTO CAVALCANTE, RENATA DO NASCIMENTO CAVALCANTE ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA SOARES MOURAO - CE19580 ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA - CE19466 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Cinge-se controvérsia quanto a se prescrita ou não pretensão habilitatória em face de ter decorrido mais de cinco anos entre o óbito e o pleito; e à necessidade sobrestamento do feito em face do Tema 1254 do STJ. Acerca da temática concernente aos autos, o entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ e desta Primeira Turma é no sentido da inocorrência de prescrição entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos seus sucessores, ante o disposto no art. 313, I, do CPC/2015 (STJ, REsp nº 1.657.663/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/08/2017; STJ, REsp nº 1.657.326/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/04/2017; TRF5, AG/PE nº 0815750-03.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Roberto Machado, Primeira Turma, Julgamento: 21/02/2019; TRF5, AG/PE nº 0813656-82.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Élio Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 28/03/2019; TRF5, AG/PE nº 0815982-15.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Coutinho, Primeira Turma, Julgamento: 21/03/2019). Sendo assim, assiste razão à parte recorrida quanto à não ocorrência da prescrição uma vez que a norma hospedada nos arts. 921, I, e 313, I, ambos do CPC, determina que a morte do autor/exequente acarreta a suspensão do processo, circunstância essa que impede o transcurso do prazo prescricional. Nessas condições, e por inexistir prazo fixado em lei para a habilitação dos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. A respeito do tema, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça a corroborar o entendimento ora firmado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO EM NOME DA PARTE QUE FALECERA DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. FATO DESCONHECIDO PELO ADVOGADO. BOA-FÉ. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Recurso especial que desafia acórdão que anulou execução de sentença, porquanto ajuizada em nome da parte autora que falecera durante o processo de conhecimento, e declarou de ofício a prescrição do crédito estampado no título judicial. 3. Esta Corte, com base nos arts. 1.321 do Código de 1916 e 689 do Código Civil de 2002, possui o entendimento de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato e, notadamente, quando ausente a má-fé. 4. Devem ser considerados válidos os atos processuais praticados por causídico amparado em procuração acostada aos autos que estabelece amplos poderes para a propositura da demanda, inclusive com o fim de "receber valores e dar quitação", revelando que a sua contratação também se deu para funcionar no processo de execução, que, no presente caso, nada mais é do que consequência lógica do resultado obtido no processo de conhecimento. 5. Hipótese em que a parte devedora, em suas contrarrazões, não cogitou de má-fé do mandatário, não sendo razoável presumir a sua ocorrência, não havendo sequer alegação pelas partes interessadas de prejuízo capaz de eivar de nulidade os atos praticados pelo procurador após a morte da cliente. 6. O eventual reconhecimento da nulidade em questão acarretaria um maior prejuízo, com a anulação de todo um procedimento judicial realizado com observância do devido processo legal, quando a questão pode ser resolvida com a habilitação dos sucessores - o que já ocorreu nos autos da execução. Aplicável, portanto, o princípio pas de nullité sans grief. 7. A morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo (art. 265, I, do CPC/1973), não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores, de modo que, aplicando esse entendimento no caso concreto, constata-se que o processo deveria ter ficado suspenso desde o momento do passamento da autora, ocorrido ainda na fase de conhecimento, não podendo ser contado, a partir desse evento, nenhum lapso prescricional em prejuízo aos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação de execução. 8. Recurso especial provido. (REsp 1.707.423/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2018) Ainda, pelo princípio da saisine (art. 1784 do CC), com a abertura da sucessão há imediatamente a transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, a partir da expedição do RPV/precatório e da realização do depósito, a obrigação é satisfeita, e esse valor passa a constituir a esfera patrimonial do beneficiário, consequentemente, dos seus sucessores. Podendo estes, inclusive, solicitar a expedição de novo requisitório. No mais, destaque-se que é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, enquanto não noticiada a morte e feita a intimação dos herdeiros, não se conta prazo prescricional para a habilitação, à luz dos dispositivos do novo CPC. Precedentes desta Turma no mesmo sentido: PROCESSO: 08005214120234058402, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 09/05/2024; PROCESSO:

08078372820224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 15/12/2022 e PROCESSO: 08043874820204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 25/03/2021. Por fim, considerando que a determinação de suspensão nacional por afetação da demanda ao tema 1254 do STJ somente ocorreu em relação aos processos com recurso especial, não há se falar em sobrestamento do feito até o julgamento do supramencionado Tema. (PROCESSO: 08116106020244058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/03/2025). Tecidas essas considerações, nego provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004239-10.2026.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: PAULO ONOFRE DA COSTA CAVALCANTE, PAULO RONAN DO NASCIMENTO CAVALCANTE, RENATA DO NASCIMENTO CAVALCANTE ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA SOARES MOURAO - CE19580 ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA - CE19466 ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (RELATOR) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/tb

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800838-78.2019.4.05.8402 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: P. V. D. S. D., MUNICÍPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: NATYLIA YASMINA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NUSINERSENA (SPINRAZA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC. TEMA 1.313 DO STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. VERBA FIXADA NA SENTENÇA COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 3º, DO CPC. ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO. MANUTENÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Retorno dos autos à Primeira Turma, por determinação da Vice-Presidência, para eventual exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC, especificamente quanto ao capítulo relativo aos honorários advocatícios, em face do Tema 1.313 do STJ. A sentença julgou procedente demanda destinada ao fornecimento do medicamento nusinersena (Spinraza) e condenou a União e o Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% do valor atribuído à causa, na proporção de 4% para cada ente, com fundamento no art. 85, § 3º, II, do CPC. A Primeira Turma, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela União, reconheceu a existência de omissão quanto à verba honorária, mas expressamente assentou que a fixação dos honorários contra a Fazenda Pública encontra previsão no art. 85, § 3º, do CPC, afastando a pretensão de modificação do critério adotado na sentença. Os aclaratórios foram providos apenas para sanar a omissão, sem efeitos infringentes. Embora o Tema 1.313 do STJ estabeleça orientação acerca da apreciação equitativa dos honorários nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, o juízo de retratação não implica automática alteração do julgamento anteriormente proferido, cabendo ao órgão julgador reapreciar a questão devolvida à luz das circunstâncias concretas do processo. No caso, considerada a fundamentação adotada no julgamento anterior e as particularidades da demanda, mantém-se o entendimento anteriormente firmado quanto à verba honorária. Juízo de retratação não exercido. Acórdão mantido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800838-78.2019.4.05.8402 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: P. V. D. S. D., MUNICÍPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: NATYLIA YASMINA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Cuida-se de nova devolução dos autos a esta Primeira Turma, por determinação da Vice-Presidência deste Tribunal, para eventual exercício do juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil. A demanda originária foi julgada procedente, com a confirmação da tutela concedida para assegurar à parte autora, portadora de Atrofia Muscular Espinhal - AME tipo I, o fornecimento do medicamento nusinersena (Spinraza). Na sentença, a União e o Estado do Rio Grande do Norte foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% do valor atribuído à causa, na proporção de 4% para cada ente público, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC. Interposta apelação pela União, esta Primeira Turma negou-lhe provimento. Posteriormente, em sede de embargos de declaração, foi reconhecida omissão quanto aos honorários advocatícios, sem, contudo, serem atribuídos efeitos infringentes ao julgado. Na oportunidade, consignou-se expressamente que a fixação dos honorários contra a Fazenda Pública encontra previsão no art. 85, § 3º, do CPC. Após a interposição dos recursos excepcionais, a Vice-Presidência determinou a devolução dos autos à Turma julgadora para apreciação da questão relativa aos honorários advocatícios à luz do Tema 1.313 do Superior Tribunal de Justiça. Em anterior apreciação do juízo de retratação, esta Turma manteve o acórdão. Sobreveio nova determinação da Vice-Presidência, esclarecendo que a matéria objeto da devolução se restringe ao capítulo referente à verba honorária. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800838-78.2019.4.05.8402 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: P. V. D. S. D., MUNICÍPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: NATYLIA YASMINA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): A questão devolvida à apreciação desta Turma encontra-se delimitada ao capítulo relativo aos honorários advocatícios. A sentença condenou a União e o Estado do Rio Grande do Norte ao pagamento da verba honorária no percentual total de 8% sobre o valor atribuído à causa, dividido

igualmente entre os referidos entes públicos, com fundamento no art. 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil. A matéria não deixou de ser objeto de apreciação por esta Primeira Turma. Quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, reconheceu-se a existência de omissão, procedendo-se à sua integração, mas sem alteração do resultado do julgamento. Naquela oportunidade, consignou-se expressamente que "a fixação dos honorários contra a Fazenda Pública encontra-se prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil", razão pela qual os aclaratórios foram providos apenas para sanar a omissão, sem efeitos infringentes. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.313, estabeleceu orientação específica acerca do arbitramento dos honorários advocatícios nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde. O retorno previsto no art. 1.040, II, do CPC, todavia, impõe ao órgão julgador a reapreciação da controvérsia à luz do precedente qualificado, não significando, por si só, necessária modificação do julgamento anteriormente proferido. No caso concreto, considerada a forma pela qual a verba sucumbencial foi estabelecida na sentença e expressamente examinada por esta Turma, bem como as particularidades da demanda e a fundamentação já adotada no julgamento dos aclaratórios, entendo não ser caso de alteração do acórdão anteriormente proferido. Desse modo, submetida novamente a matéria à apreciação deste Colegiado, mantenho o entendimento anteriormente firmado quanto ao capítulo da sucumbência. Ante o exposto, não exerço o juízo de retratação previsto no art. 1.040, II, do CPC, mantendo o acórdão anteriormente proferido em todos os seus termos. Após as providências de estilo, retornem os autos à Vice-Presidência para prosseguimento do processamento dos recursos excepcionais. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800838-78.2019.4.05.8402 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: P. V. D. S. D., MUNICÍPIO DE CARNAUBA DOS DANTAS REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: NATYLIA YASMINA DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não exercer o juízo de retratação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/pb

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015211-48.2026.4.05.8000 APELANTE: CANDIDO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: INGRID CARLOS GOMES - RJ222054-A APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REATIVAÇÃO DE ACESSO AO SISTEMA DATASUS. ALEGADA MORA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta por Cândido Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA. contra sentença que denegou a segurança e extinguiu o mandado de segurança, sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo. A impetrante pretende a reativação imediata de seu acesso ao sistema DATASUS, sob o argumento de que a Administração permaneceu inerte na apreciação da documentação protocolada em 06/02/2026, em suposta violação ao prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/1999. 2. A notificação expedida em 16/01/2026 e o protocolo da documentação realizado em 06/02/2026 não comprovam, por si sós, a mora administrativa alegada pela recorrente. 3. A demonstração da mora exige a apresentação do processo administrativo no qual estejam registradas as datas relevantes, ônus probatório que incumbe à parte recorrente, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. A necessidade de apresentação e análise do processo administrativo evidencia a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo, circunstância incompatível com a via estreita do mandado de segurança. 5. A fiscalização da regularidade e da manutenção do vínculo encontra respaldo no poder de polícia da Administração Pública e no Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, arts. 35 a 43, não sendo possível desconstituir, mediante mandado de segurança, a legitimidade presumida dos atos de fiscalização em curso sem prova pré-constituída. 6. A ausência de prova pré-constituída e a consequente necessidade de dilação probatória afastam a probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC. 7. No mesmo sentido, desta Corte Regional: PROCESSO: 08005884920224058205, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 21/03/2024; PROCESSO: 08176779120224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 19/09/2023. 8. Recurso desprovido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015211-48.2026.4.05.8000 APELANTE: CANDIDO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: INGRID CARLOS GOMES - RJ222054-A APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto por Cândido Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que denegou segurança, por considerar impossível, no caso, a identificação do direito líquido e certo da parte impetrante, haja vista que seu pedido consiste em reativação imediata do sistema DATASUS, cuja regularidade e manutenção do vínculo seguem sob fiscalização, havendo necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Argumenta que combate a inércia administrativa em concluir a auditoria e a manutenção diária do bloqueio injustificado, pois protocolou a documentação em 06/02/2026, a qual não foi apreciada até o momento, em violação ao prazo de 30 dias de que trata o art. 49 da Lei nº 9.784/1999, configurando ilegalidade por omissão. Requereu tutela recursal a fim de permitir o acesso da recorrente ao sistema DATASUS e, no mérito, a reforma da sentença, com a confirmação da tutela recursal. Indeferida a tutela recursal, o recurso foi recebido no seu efeito

meramente devolutivo (id. 11735016). O Ministério Público Federal opinou no sentido de que o objeto da ação e a situação apresentada pelas partes não possuem a relevância social necessária a justificar sua intervenção (id. 11800506). Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015211-48.2026.4.05.8000 APELANTE: CANDIDO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: INGRID CARLOS GOMES - RJ222054-A APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Compulsando os autos, tem-se que, quando da análise da possibilidade de tutela recursal (id. 11735016), houve manifestação quanto ao mérito por parte desta Relatoria.
Mantêm-se, portanto, os fundamentos ali exarados, os quais transcrevo abaixo como razões de decidir deste voto, litteris: Compulsando os autos, verifico que a sentença denegou a segurança amparada na necessidade de dilação probatória, verbis: "No caso concreto, verifica-se que há necessidade de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Não é possível, prima facie, identificar o direito líquido e certo da parte impetrante, haja vista que seu pedido consiste em reativação imediata do sistema, cuja regularidade e manutenção do vínculo seguem sob fiscalização. A atuação da autoridade impetrada encontra respaldo no poder de polícia inerente à administração pública e expresso no Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, art. 35 usque 43. A própria inicial pontua que "(...) considerando que a documentação necessária à prova cabal da inércia se encontra em poder da repartição pública, requer-se, com fundamento no Art. 6º, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, que Vossa Excelência ordene preliminarmente à Autoridade Coatora que apresente a cópia integral do Processo Administrativo nº 25000.625839/2009-22." Não é possível, neste contexto e por meio deste rito, desconstituir a legitimidade presumida dos atos de fiscalização em curso. Ante o exposto, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito, por ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado." (Sentença, ID 11495937) Pretendendo a apelante ter restituído o acesso ao sistema DATASUS em razão de mora administrativa, verifico que comprova ter recebido notificação expedida em 16.01.2026 (ID 11495929) e ter registrado protocolo em 06.02.2026 (ID 11495930), documentos inábeis para comprovar a mora administrativa, para o que se faz necessário a apresentação do processo administrativo em que se demonstre as datas registradas, ônus que cabe à parte recorrente (art. 373, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, demandando, tal como consignado pela sentença recorrida, a dilação probatória, incabível na via estreita do mandado de segurança, o que ratifica a legalidade da sentença apelada e afasta a probabilidade do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). No mesmo sentido, desta Corte Regional: PROCESSO: 08005884920224058205, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 21/03/2024; PROCESSO: 08176779120224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 19/09/2023. Firme nessas considerações, nego provimento à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0015211-48.2026.4.05.8000 APELANTE: CANDIDO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: INGRID CARLOS GOMES - RJ222054-A APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/ead

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011940-92.2026.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: JAJ NICODEMOS EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO BEM CONSTRITO. LIMITAÇÃO AO VALOR DO DÉBITO. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA SUPERIOR AO DÉBITO EXECUTADO. APELAÇÃO PROVIDA. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes embargos de terceiro e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atribuído em R$ 150.000,00. Controvérsia restrita à definição da base de cálculo da verba honorária, sem insurgência quanto à procedência dos embargos ou ao levantamento da constrição. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem objeto da constrição, não podendo exceder o montante do débito executado. Precedentes: STJ, REsp nº 2.247.391/PR, 3ª Turma, Rel. Min., julgamento em 08/06/2026; STJ, AgInt no AREsp nº 2.412.981/GO, 3ª Turma, Rel. Min., julgamento em 09/02/2026; STJ, REsp nº 2.216.888/DF, 3ª Turma, Rel. Min., julgamento em 09/02/2026. Hipótese em que o imóvel objeto da constrição foi avaliado em R$ 150.000,00, enquanto o débito executado corresponde a R$ 69.367,71, devendo este último constituir o limite da base de cálculo da verba honorária. Orientação que se harmoniza com a compreensão desta Primeira Turma no sentido de prestigiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos honorários, especialmente quando a aplicação automática dos percentuais legais sobre determinada base econômica puder conduzir a resultado dissociado da realidade processual. Precedente: TRF5, AC nº 0803694-81.2024.4.05.8000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Roberto Wanderley Nogueira, julgamento em 14/05/2026; TRF5, AC nº 0803597-79.2023.4.05.8400, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Roberto Wanderley Nogueira, julgamento em 13/03/2025. Manutenção do percentual de 10% fixado na sentença, por se encontrar no mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC e não ter sido objeto de insurgência específica. Apelação provida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011940-92.2026.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: JAJ NICODEMOS EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792

RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos por JAJ NICODEMOS EMPREENDIMENTOS LTDA., determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 3.342 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Macaíba/RN. Na sentença, a Fazenda Nacional foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, atribuído em R$ 150.000,00. Em suas razões recursais, a apelante não se insurge contra a procedência dos embargos de terceiro ou contra o levantamento da constrição, limitando sua irresignação à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Sustenta que o proveito econômico corresponderia ao valor atualizado da dívida que deu origem à constrição, no montante de R$ 69.367,71, requerendo que sobre esse valor incida o percentual de 10%. O demonstrativo juntado com o recurso registra esse montante como o valor consolidado das duas inscrições em dívida ativa relacionadas à execução fiscal nº 0808385-39.2023.4.05.8400. A parte apelada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, ao argumento de que o valor da dívida não se confunde com o proveito econômico obtido nos embargos de terceiro e que, não sendo possível mensurá-lo, seria cabível a utilização do valor da causa. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011940-92.2026.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: JAJ NICODEMOS EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se à definição da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados em razão da procedência dos embargos de terceiro, especificamente se a verba deve incidir sobre o valor da causa, de R$ 150.000,00, ou sobre o montante do débito objeto da execução fiscal, indicado pela Fazenda Nacional em R$ 69.367,71. A sentença julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 3.342 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Macaíba/RN, e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, atribuído em R$ 150.000,00. A Fazenda Nacional não se insurge contra a procedência dos embargos ou contra o levantamento da constrição, limitando sua irresignação à base de cálculo da verba honorária. O art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece que os honorários serão fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. No caso dos embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação específica no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem objeto da constrição, não podendo exceder o valor do débito. Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 2.247.391/PR, em 08/06/2026, reafirmou que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem constrito, limitado ao montante do débito. A mesma orientação foi reiterada no AgInt no AREsp nº 2.412.981/GO, julgado em 09/02/2026, no qual se assentou que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem constrito, não podendo ultrapassar o valor da dívida, por refletir o proveito econômico buscado pelo embargante. Também no REsp nº 2.216.888/DF, julgado em 09/02/2026, a Terceira Turma reconheceu que, nos embargos de terceiro, o proveito econômico é mensurável a partir do bem objeto da constrição, afastando-se a utilização da equidade quando existente parâmetro econômico aferível. É certo que esta Primeira Turma vem adotando compreensão no sentido de prestigiar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na definição da verba sucumbencial, especialmente quando inexiste condenação líquida, o benefício econômico permanece indeterminado ou depende de eventos futuros, ou quando a aplicação automática dos percentuais legais sobre bases econômicas apenas potencialmente aferíveis puder conduzir a resultado incompatível com a realidade processual. Nesse sentido, no julgamento da AC nº 0803694-81.2024.4.05.8000, realizado em 14/05/2026, foi mantida a fixação dos honorários sobre o valor da causa em demanda relativa ao Fator Acidentário de Prevenção - FAP, considerando-se que o provimento jurisdicional possuía natureza predominantemente declaratória e que a repercussão econômica dependia de posteriores providências administrativas e de apuração contábil. A hipótese dos autos, contudo, apresenta contornos distintos. Aqui, a controvérsia está circunscrita à desconstituição de constrição judicial incidente sobre bem determinado. O imóvel objeto dos embargos foi avaliado em R$ 150.000,00, ao passo que o débito que deu origem à execução fiscal foi indicado pela própria Fazenda Nacional, em demonstrativo atualizado, no montante de R$ 69.367,71. Não há, portanto, proveito econômico futuro, incerto ou dependente de posterior apuração administrativa. Tampouco se está diante de condenação ilíquida cuja expressão econômica somente possa ser conhecida posteriormente. A circunstância de o valor do imóvel superar o montante do débito não conduz, por si só, à adoção do valor integral do bem como base de cálculo. Ao contrário, é precisamente essa situação que atrai a orientação específica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos embargos de terceiro, o valor do bem constrito constitui o parâmetro, mas encontra como limite o valor do débito. Assim, embora o imóvel tenha sido avaliado em R$ 150.000,00, o montante de R$ 69.367,71 deve ser considerado como limite da base econômica para a fixação dos honorários. Essa solução, além de observar a jurisprudência específica do STJ, mostra-se compatível com a orientação desta Primeira Turma quanto à necessidade de que a verba sucumbencial observe critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se que a aplicação do percentual legal sobre uma base econômica superior ao próprio débito executado resulte em remuneração dissociada da realidade econômica da controvérsia. Mantenho, por outro lado, o percentual de 10% fixado na sentença, por se encontrar no mínimo previsto no art. 85, § 2º, do CPC e não ter sido objeto de insurgência específica. Desse modo, a apelação merece provimento exclusivamente para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios, que deverão incidir à razão de 10% sobre R$ 69.367,71, mantidos os demais termos da sentença. Ante o exposto, dou provimento à apelação para reformar parcialmente a sentença, exclusivamente quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, que deverão incidir no percentual de 10% sobre R$ 69.367,71, mantidos os demais termos da

sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0011940-92.2026.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: JAJ NICODEMOS EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - RN6792 ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/esb

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000397-92.2026.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: GLAUBER VICTOR CABRAL DE MORAIS ADVOGADO do(a) APELADO: TATIANNE DE LACERDA BARROS - PB10885 EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ODONTÓLOGO. JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS. DECRETO-LEI Nº 2.140/1984. CARGO CÓDIGO 701064. APLICABILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. Apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte contra sentença que reconheceu a servidor ocupante do cargo de odontólogo o direito à jornada de 30 horas semanais, sem redução remuneratória, e condenou a autarquia ao pagamento das diferenças remuneratórias, com reflexos, relativas ao período em que o autor esteve submetido à jornada de 40 horas, observada a prescrição quinquenal e excluídos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança. O apelante sustenta que o Decreto-Lei nº 2.140/1984 não se aplica ao cargo de odontólogo código 701064, por entender que a jornada especial de 30 horas estaria restrita às categorias funcionais identificadas pelos códigos NS-909 e LT-NS-909. Subsidiariamente, alega julgamento extra petita quanto à condenação pecuniária, por ausência de pedido específico de pagamento de diferenças remuneratórias, horas extraordinárias ou indenização, requerendo ainda o redimensionamento dos honorários advocatícios. A jornada geral prevista na Lei nº 8.112/1990 não afasta jornadas fixadas em legislação especial. O Decreto-Lei nº 2.140/1984 permanece aplicável aos odontólogos da Administração Pública Federal, não se restringindo às antigas categorias funcionais identificadas pelos códigos NS-909 e LT-NS-909. Precedentes do STJ e deste Tribunal. A previsão de jornada de 40 horas no edital do concurso e nos atos de nomeação e posse não prevalece sobre regime jurídico estabelecido em norma legal específica. Reconhecido o direito à jornada de 30 horas, são devidas as consequências patrimoniais decorrentes da submissão habitual do servidor à jornada de 40 horas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Não há julgamento extra petita, pois o pedido deve ser interpretado à luz do conjunto da postulação, nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, e a condenação pecuniária decorre da própria relação jurídica submetida a julgamento. A condenação não se funda em serviço extraordinário voluntariamente prestado nos moldes dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/1990, mas na exigência administrativa de jornada superior à legalmente aplicável ao cargo. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados em 1%. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000397-92.2026.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: GLAUBER VICTOR CABRAL DE MORAIS ADVOGADO do(a) APELADO: TATIANNE DE LACERDA BARROS - PB10885 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN contra sentença que julgou procedente ação ajuizada por GLÁUBER VICTOR CABRAL DE MORAIS, ocupante do cargo de odontólogo, para reconhecer seu direito à jornada de 30 horas semanais, sem redução remuneratória, com fundamento no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.140/1984. A sentença determinou a redução da jornada de 40 para 30 horas semanais, sem diminuição dos vencimentos, bem como condenou a autarquia ao pagamento das diferenças remuneratórias, com os respectivos reflexos, relativas ao período em que o autor esteve submetido à jornada de 40 horas, observada a prescrição quinquenal e excluídos os períodos de exercício de cargo em comissão ou função de confiança. O Instituto sustenta que o Decreto-Lei nº 2.140/1984 não se aplica ao cargo de odontólogo código 701064, integrante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, instituído pela Lei nº 11.091/2005, por entender que a jornada especial de 30 horas estaria restrita às categorias funcionais identificadas pelos códigos NS-909 e LT-NS-909. Subsidiariamente, alega julgamento extra petita quanto à condenação pecuniária, por ausência de pedido específico de pagamento de diferenças remuneratórias, horas extraordinárias ou indenização, requerendo ainda o redimensionamento dos honorários advocatícios. Em contrarrazões, o apelado defende a manutenção integral da sentença, sustentando que a legislação especial assegura aos odontólogos a jornada de 30 horas semanais e que a condenação ao pagamento das parcelas correspondentes ao período de labor além dessa jornada constitui consequência patrimonial do próprio direito reconhecido. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000397-92.2026.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: GLAUBER VICTOR CABRAL DE MORAIS ADVOGADO do(a) APELADO: TATIANNE DE LACERDA BARROS - PB10885 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Conheço da apelação, presentes os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia diz respeito, inicialmente, à aplicabilidade do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.140/1984 ao ocupante do cargo de odontólogo código 701064, integrante do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação. A Lei nº 8.112/1990, ao estabelecer a duração geral do trabalho dos servidores públicos federais, ressalva expressamente as jornadas fixadas em legislação especial. Assim, subsistindo norma específica para os odontólogos, não prevalece, em relação a esses servidores, a jornada ordinária de 40

horas semanais. Diante da existência de lei específica dispondo sobre a carga horária dos odontólogos, qual seja, Decreto-lei nº 2.140/84, deve este ser observado. Vale ressaltar que tal decreto não se aplica apenas aos odontólogos da Previdência Social, como já decidiu o STJ: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ODONTÓLOGO. JORNADA DE TRABALHO. DECRETO-LEI 2.140/84. TRINTA HORAS SEMANAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. Omissis 4. A jornada de trabalho dos servidores públicos federais da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional será, em regra, de 40 (quarenta) horas semanais, desde que não haja lei específica dispondo o contrário. Inteligência dos arts. 19, § 2º, da Lei 8.112/90 e 1º do Decreto 1.590/95. 5. Nos termos do art. 6º do Decreto-Lei 2.140/84, a jornada de trabalho dos servidores públicos ocupantes do cargo de Odontólogos do quadro de pessoal do Ministério da Saúde será de 30 (trinta) horas. 6. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ. RESp 956.308 - MG. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. DJe 03/11/2008) Da mesma forma, entende esta Primeira Turma: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. ODONTÓLOGO. JORNADA LABORAL DE TRINTA HORAS SEMANAIS. 1. A sentença julgou procedente o pleito da autora, odontóloga do IFCE, determinando que o réu fixe sua carga horária em trinta horas semanais, sem redução de remuneração, nos termos da Portaria 3032/2008 do Ministério da Saúde, do Decreto 2.140/84 e da Portaria 1282/GR, de 29/12/2014, do próprio IFCE, condenando ainda o demandado ao pagamento de horas extras excedentes às seis horas diárias, com o acréscimo legal de 50% sobre o valor da hora normal, respeitada a prescrição quinquenal. 2. A questão principal, portanto, refere-se ao direito dos servidores federais odontólogos à jornada laboral de trinta horas semanais. 3. Sobre a matéria, a Primeira Turma deste TRF5 já decidiu que a jornada de trabalho dos servidores públicos federais da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional será, em regra, de 40 (quarenta) horas semanais, desde que não haja lei específica dispondo o contrário (inteligência dos arts. 19, parágrafo 2º, da Lei 8.112/90 e 1º do Decreto 1.590/95). Entretanto, o art. 6º, do Decreto-Lei 2.140/84, estabeleceu a jornada de 30 (trinta) horas semanais aos servidores públicos ocupantes do cargo de Odontólogos (08012777520194050000, AG, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado), 1º Turma, julgamento: 08/07/2019). 4. As outras Turmas desta Corte Regional também vêm se posicionando no sentido de que a jornada de 30 (trinta) horas semanais estabelecida para os dentistas pelo Decreto-lei nº 2.140/1984, art. 6º, permanece em vigor, por se harmonizar com a Lei nº 8.112/1990, art. 19, parágrafo 2º, razão pela qual deverá ser aplicada a jornada prevista na legislação especial aos servidores públicos federais ocupantes do cargo de odontólogo (08151227720194050000, AG, Desembargador Federal Cid Marconi, 3ª Turma, Julgamento: 16/02/2020; 08141575620184058400, AC, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, 2ª Turma, Julgamento: 29/10/2019; 08024340620194058400, AC, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, Julgamento: 20/09/2019). 5. Registre-se que é assente o entendimento de que a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 2.140/84 não se limita ao cargo de Odontólogo da Previdência Social (08141437220184058400, EDAC, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, Julgamento: 29/10/2020), aplicando-se a todos os que ocupam o cargo de odontólogo na Administração Pública Federal, e não apenas àqueles ligados à carreira da Previdência Social (08101078420184058400, AC, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 27/11/2019). 6. Quanto ao período laborado sob o regime das quarenta horas semanais, no julgamento do tema de repercussão geral nº 514 (aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória), o STF fixou a tese jurídica de que a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos (STF, Tribunal Pleno. ARE 660010, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-032, publicado em 19/02/2015). 7. Nesse contexto, os servidores públicos ocupantes do cargo de odontólogo fazem jus à redução da jornada laboral de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, em face do disposto no Decreto-lei nº 2.140/84 e, consequentemente, ao recebimento de indenização no valor correspondente às horas laboradas para além do limite da categoria (08101078420184058400, AC, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, Julgamento: 27/11/2019). Do mesmo modo, é de ser acatado o pedido sucessivo de pagamento de horas extras (...), com o acréscimo legal de 50% sobre o valor da hora normal, eis que se a carga horária (...) é de 30h semanais, devida a indenização pelas horas laboradas a mais, sob pena de enriquecimento sem causa da administração (08010301420194058401, AC, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma, Julgamento: 30/04/2020). 8. Apelação improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados de 10% para 12% sobre o valor da condenação, ex vi do disposto no § 11 do art. 85 do CPC (honorários recursais). (TRF5. 1ª Turma. 0804294-35.2020.4.05.8100 - APELAÇÃO CÍVEL. Relator: Desembargador Federal Francisco Roberto Machado. DJ 25/02/2021). Registre-se, assim, que o entendimento desta 1ª. Turma é de que a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais estabelecida pelo Decreto-lei n.º 2.140/1984, art. 6º, não se restringe à categoria funcional de "Odontólogo, Código NS-909 ou LT-NS-909, do Grupo - Outras Atividades de Nível Superior", pertencente à carreira da Previdência Social, fazendo jus, portanto, a Autora à redução da jornada laboral de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais, em face do disposto no Decreto-lei nº 2.140/84 e, consequentemente, ao pagamento da indenização pelas 10 horas excedentes à jornada de trabalho de 30 horas semanais efetivamente exercidas nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, sob pena de enriquecimento sem causa da administração. Precedentes deste Tribunal: 2ª Turma, 08141558620184058400, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 27/11/2019; 3ª Turma, PJE 0816740-91.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho, j. 06/12/2018; 1ª Turma, PJE 0801277-75.2019.4.05.0000, Rel. Des. Federal Élio Siqueira, j. 14/03/2019; 4ª Turma, PJE 0800979-83.2019.4.05.0000, Rel. Des. Federal Convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 19/02/2019.

Tampouco altera essa conclusão o fato de o edital do concurso e os atos de nomeação e posse terem indicado jornada de 40 horas, pois disposições administrativas não podem afastar regime de trabalho estabelecido em norma legal específica. Também não merece acolhida a alegação de julgamento extra petita. Embora a petição inicial tenha formulado como pretensão principal a redução da jornada para 30 horas semanais, sem redução remuneratória, o pedido deve ser interpretado conforme o conjunto da postulação, nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil. No caso, a condenação patrimonial decorre diretamente do reconhecimento de que o servidor foi submetido a jornada superior à legalmente exigível. Com efeito, reconhecido que o autor deveria cumprir 30 horas semanais, mas foi obrigado pela Administração a prestar 40 horas sem correspondente contraprestação pelas dez horas excedentes, não se mostra juridicamente adequado considerar esse período de trabalho irrelevante. A recomposição patrimonial constitui consequência do próprio reconhecimento da ilegalidade da jornada imposta. Não se trata, portanto, de introdução de pretensão estranha à relação jurídica discutida, mas de atribuição dos efeitos patrimoniais inerentes ao direito reconhecido. A própria decisão que rejeitou os embargos de declaração na origem registrou que a condenação estava compreendida na formulação constante da inicial e correspondia a consectário lógico da redução da jornada. Também não prospera a alegação de ausência de autorização para serviço extraordinário. A condenação não decorre de serviço extraordinário voluntariamente prestado nos moldes dos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112/1990, mas do fato de a própria Administração ter submetido o servidor, ordinariamente, a jornada superior àquela definida pela legislação aplicável ao cargo. Do mesmo modo, eventual necessidade de apuração dos períodos efetivamente trabalhados, afastamentos e reflexos não impede o reconhecimento do direito, podendo os valores ser definidos na fase própria, dentro dos limites estabelecidos no título judicial. Assim, não há fundamento para reforma da sentença, seja quanto ao reconhecimento da jornada de 30 horas semanais, seja quanto às consequências patrimoniais daí decorrentes. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença. Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais aplicáveis. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000397-92.2026.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE APELADO: GLAUBER VICTOR CABRAL DE MORAIS ADVOGADO do(a) APELADO: TATIANNE DE LACERDA BARROS - PB10885 ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/cpfm

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046980-47.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCOS RUFINO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e

quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048755-97.2026.4.05.8300 AUTOR: LUANA FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RUTH RODRIGUES COSTA - PE36837 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se

observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052219-32.2026.4.05.8300 AUTOR: WASHINGTON SILVA MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: KAROLINA DIAS DUARTE - RS101887 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada

subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem

custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039592-93.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE RINALDO DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali

apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011273-86.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL REPRESENTANTE: MARILIA BARROSO DE LIMA AGRAVADO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 REPRESENTANTE do(a) AGRAVADO: MARILIA BARROSO DE LIMA EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PANHEMATIN® - HEMINA 350 MG. PORFIRIA AGUDA INTERMITENTE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. QUADRO CLÍNICO GRAVE E REFRATÁRIO. RISCO INVERSO. NOTA TÉCNICA DO NATJUS. INDICAÇÃO CLÍNICA DA TECNOLOGIA. TEMAS 6 E 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. NECESSIDADE DE EXAME EXAURIENTE NO PROCESSO ORIGINÁRIO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. MANUTENÇÃO DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar à União e ao Estado do Ceará o fornecimento do medicamento Panhematin® - hemina 350 mg a paciente diagnosticado com Porfiria Aguda Intermitente - CID E80.2. A parte autora apresenta quadro clínico grave, tendo sido registradas refratariedade às medidas terapêuticas convencionais, inclusive infusão de glicose, correção de distúrbios hidroeletrolíticos e administração de anticonvulsivantes, além de episódio agudo que demandou intubação orotraqueal. A Nota Técnica nº 504428 do NATJUS reconhece que a hemina constitui a principal opção farmacológica específica disponível para crises agudas moderadas a graves de porfirias hepáticas, registrando que a indicação da tecnologia no caso concreto é clinicamente adequada e fortemente sustentada, diante da gravidade do quadro e da refratariedade aos tratamentos convencionais, embora tenha consignado conclusão desfavorável à disponibilização do medicamento pelo SUS sob a ótica estrita da política de incorporação. O pedido de efeito suspensivo formulado pela União foi anteriormente indeferido pelo Relator, ao fundamento de que não se encontrava demonstrado risco de dano grave ou de difícil reparação ao ente público, identificando-se, ao revés, verdadeiro risco inverso à saúde do paciente. Na ocasião, reputou-se desnecessário o exame da probabilidade de provimento do recurso. Os Temas 6 e 1.234 da repercussão geral e as Súmulas Vinculantes 60 e 61 devem ser observados nas demandas que envolvam medicamentos registrados na ANVISA e não incorporados ao SUS. A aplicação dessas balizas, contudo, não autoriza que, em sede de tutela provisória, sejam desconsiderados a gravidade concreta da enfermidade, o risco de agravamento irreversível e os elementos técnico-médicos indicativos da imprescindibilidade do tratamento. A controvérsia acerca da legalidade do ato de não incorporação pela CONITEC, do nível das evidências científicas disponíveis e do preenchimento integral dos requisitos estabelecidos nos precedentes vinculantes demanda exame mais aprofundado, sob contraditório, no processo originário, não sendo recomendável sua resolução definitiva no âmbito estreito da cognição própria da tutela provisória. A manutenção da tutela, nesta fase, não importa reconhecimento definitivo do direito material nem dispensa o Juízo de origem de, por ocasião da sentença, proceder ao exame exauriente das exigências decorrentes dos Temas 6 e 1.234/STF. Presente risco concreto à saúde e à própria vida do paciente, a revogação imediata da medida apresenta potencial de dano significativamente superior à sua manutenção, especialmente diante do caráter reversível das consequências patrimoniais suportadas pelos entes públicos. Agravo de instrumento improvido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011273-86.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL REPRESENTANTE: MARILIA BARROSO DE LIMA AGRAVADO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 REPRESENTANTE do(a) AGRAVADO: MARILIA BARROSO DE LIMA RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo nº 0028687-47.2026.4.05.8100, que deferiu tutela de urgência para determinar à União e ao Estado do Ceará o fornecimento do medicamento PANHEMATIN® - HEMINA 350 mg à parte autora, MAURÍCIO GABRIEL VIEIRA LIMA, nos termos da prescrição médica apresentada. O agravado, com 19 anos de idade, foi diagnosticado com Porfiria Aguda Intermitente - CID E80.2, tendo sido relatado quadro clínico grave, com refratariedade às medidas terapêuticas

convencionais, inclusive infusão de glicose, correção de distúrbios hidroeletrolíticos e uso de anticonvulsivantes, além de episódio agudo que demandou intubação orotraqueal. A decisão agravada, ID 165389811, considerou demonstradas a imprescindibilidade da medicação, a incapacidade financeira da parte autora, a existência de registro perante a ANVISA e a inexistência de alternativa terapêutica eficaz, deferindo a tutela para determinar o fornecimento do medicamento no prazo máximo de 20 dias, com apresentação trimestral de relatório médico atualizado. A União sustenta, em síntese, que a decisão não observou adequadamente os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral e nas Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61. Alega que a hemina foi objeto de avaliação pela CONITEC, que deliberou por sua não incorporação ao SUS em razão da limitação das evidências científicas disponíveis, do custo da tecnologia e da avaliação de custo-efetividade, sem que a parte autora tenha demonstrado ilegalidade do correspondente ato administrativo. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para revogar a tutela deferida na origem. Subsidiariamente, postulou a adoção de medidas de contracautela e a observância do regime executivo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. Por decisão de ID 11493570, indeferi o pedido de tutela recursal. Na oportunidade, considerei que a União não havia demonstrado risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão recorrida, ao passo que os elementos constantes dos autos revelavam verdadeiro risco inverso à parte agravada, diante da gravidade do quadro clínico, da refratariedade às medidas convencionais e da anterior necessidade de intubação orotraqueal. Consignei, expressamente, que, ausente o requisito do risco de dano grave ou de difícil reparação, mostrava-se desnecessária, naquele momento, a análise da probabilidade de provimento do recurso. O Estado do Ceará apresentou contrarrazões, afirmando que, embora não tenha interposto agravo próprio, havia oposto embargos de declaração perante o Juízo de origem e mantém suas teses quanto à necessidade de observância dos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral e do regime executivo fixado pelo Supremo Tribunal Federal. O agravado também apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da tutela e destacando a gravidade de sua condição clínica, a ausência de alternativa terapêutica equivalente e a indicação da hemina como principal terapia específica disponível. A certidão de ID 12597765, de 09/09/2026, atesta a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelo Estado do Ceará e pela parte agravada. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011273-86.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL REPRESENTANTE: MARILIA BARROSO DE LIMA AGRAVADO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 REPRESENTANTE do(a) AGRAVADO: MARILIA BARROSO DE LIMA VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os respectivos pressupostos de admissibilidade. A controvérsia consiste em verificar se deve ser reformada a decisão que, em sede de tutela provisória, determinou o fornecimento do medicamento Panhematin® - hemina 350 mg ao agravado, diagnosticado com Porfiria Aguda Intermitente. Após nova análise dos autos, agora para julgamento colegiado do recurso, entendo que a decisão agravada deve ser mantida nesta fase processual. Inicialmente, convém registrar que a decisão mediante a qual indeferi a tutela recursal não importou julgamento antecipado do mérito do Agravo de Instrumento. Naquela oportunidade, a análise concentrou-se nos pressupostos necessários à atribuição de efeito suspensivo, tendo sido reconhecida a ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação à União e, ao contrário, a presença de risco inverso à parte agravada. O quadro clínico considerado naquela decisão permanece suficientemente demonstrado. A Nota Técnica nº 504428 registra diagnóstico de Porfiria Aguda Intermitente confirmado por exames laboratoriais, refratariedade às medidas terapêuticas convencionais, entre elas infusão de glicose, correção de distúrbios hidroeletrolíticos e uso de anticonvulsivantes, além de episódio agudo que exigiu intubação orotraqueal. O mesmo documento técnico afirma que a hematina/hemina constitui a principal terapia farmacológica específica recomendada em diretrizes internacionais para crises agudas moderadas a graves de porfirias hepáticas, atuando diretamente sobre a fisiopatologia da doença. É certo que a Nota Técnica também registra que a CONITEC avaliou a tecnologia e deliberou por sua não incorporação, considerando limitações das evidências científicas disponíveis e aspectos relacionados à custo-efetividade. A conclusão do NATJUS, sob a ótica estrita da incorporação ao SUS, foi não favorável. Todavia, o mesmo parecer esclarece que, do ponto de vista clínico, a indicação da hemina no presente caso é plenamente adequada e fortemente sustentada, em consonância com diretrizes internacionais, destacando a gravidade do quadro, a refratariedade às medidas convencionais e o risco de complicações potencialmente graves. Registra, ainda, tratar-se da principal opção terapêutica específica disponível. Tem-se, portanto, situação em que os elementos técnico-científicos não são unívocos sob todas as perspectivas. De um lado, existem as limitações reconhecidas no processo de avaliação para incorporação da tecnologia à política pública de saúde. De outro, há documentação médica e manifestação do próprio NATJUS indicativas de que, para o quadro clínico individual do agravado, a medicação representa terapia específica relevante diante da ausência de resposta satisfatória às medidas anteriormente empregadas. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 6 e 1.234 da repercussão geral, estabeleceu critérios de observância obrigatória nas ações que objetivam o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde. As balizas fixadas pela Suprema Corte devem ser rigorosamente consideradas, inclusive quanto à análise da decisão administrativa de não incorporação, à medicina baseada em evidências, à inexistência de substituto terapêutico e à necessidade de evitar indevida substituição judicial do juízo técnico-administrativo. Entretanto, a observância desses precedentes não conduz, automaticamente, à revogação da tutela provisória em qualquer demanda envolvendo medicamento não incorporado. A tutela de urgência possui cognição própria, voltada à preservação provisória do direito diante da probabilidade e do risco de dano, sem produzir juízo definitivo acerca da pretensão material. No presente caso, a questão relativa ao preenchimento integral dos requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1.234, especialmente quanto à legalidade do ato de não incorporação pela CONITEC e ao nível das evidências científicas disponíveis, recomenda exame mais

aprofundado no processo originário. O processo encontra-se ainda na fase de conhecimento perante o Juízo de primeiro grau. A própria decisão agravada determinou, após a adoção das providências necessárias, posterior conclusão dos autos para sentença. É naquele âmbito que poderão ser integralmente valorados os documentos técnicos, as alegações dos entes públicos, eventual complementação probatória e os elementos relacionados ao ato administrativo de não incorporação, permitindo ao magistrado realizar cognição exauriente acerca da incidência dos precedentes vinculantes. Não se mostra prudente, portanto, em sede de Agravo de Instrumento contra decisão liminar, antecipar solução definitiva para questões técnico-jurídicas que permanecem controvertidas, sobretudo quando a revogação imediata da medida poderá ocasionar consequência irreversível ou de difícil reparação à saúde do paciente. Nesse ponto, ganha particular relevo o direito fundamental à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição Federal, cuja concretização deve ser realizada de forma compatível com as políticas públicas existentes, mas também com a proteção da vida e da integridade física diante de situações clínicas excepcionalmente graves. No caso concreto, o risco decorrente da manutenção provisória da tutela possui natureza predominantemente patrimonial para os entes públicos, ao passo que o risco decorrente de sua revogação pode atingir diretamente a saúde e a própria vida do agravado. Essa assimetria justifica, no atual estágio processual, a preservação da medida. Ressalto que a manutenção da tutela não significa afirmar, desde logo, que todos os requisitos previstos nos Temas 6 e 1.234 encontram-se definitivamente preenchidos. Significa apenas reconhecer que, nesta fase de cognição provisória, o conjunto probatório disponível e o risco inverso ao paciente não recomendam a revogação imediata da proteção concedida. Caberá ao Juízo de origem, por ocasião do julgamento definitivo da demanda, proceder ao exame exauriente dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto à legalidade do ato administrativo de não incorporação da tecnologia, à suficiência das evidências científicas, à existência ou inexistência de alternativa terapêutica incorporada e aos demais pressupostos aplicáveis. Também deverá observar, sendo mantida a obrigação, o regime de direcionamento e ressarcimento estabelecido pelo Tema 1.234, matéria que a própria decisão agravada já procurou resguardar ao determinar o respeito às regras de repartição das competências federativas e o ressarcimento ao ente que suportar encargo financeiro de responsabilidade alheia. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada, sem prejuízo de que o Juízo de origem, mediante cognição exauriente e por ocasião do julgamento da demanda, examine integralmente o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1.234 da repercussão geral e nas Súmulas Vinculantes nºs 60 e 61 do Supremo Tribunal Federal. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011273-86.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL REPRESENTANTE: MARILIA BARROSO DE LIMA AGRAVADO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MONICA MARIA VIEIRA ADERALDO - CE12546 REPRESENTANTE do(a) AGRAVADO: MARILIA BARROSO DE LIMA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/pb

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0817305-21.2017.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MUNICIPIO DE PARNAMIRIM ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528 ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987 ADVOGADO do(a) APELADO: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DÉBITOS MUNICIPAIS. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. NÃO FORMALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO. ART. 11 DA LEI Nº 10.522/2002. POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE RETENÇÃO. ART. 160, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PROVIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a decretação de ilegalidade da retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios destinados ao Município de Parnamirim/RN. O Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao REsp nº 1.948.254/PE, determinou novo julgamento dos embargos por reconhecer omissão quanto à ausência de formalização do parcelamento ordinário, em razão da falta de pagamento da primeira parcela, e quanto à anterioridade da ordem de retenção, de 01/11/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o parcelamento dos débitos municipais estava formalizado antes do pagamento da primeira prestação, com vencimento em 16/11/2017; e (ii) estabelecer se é legal a retenção, pela União, de valores do Fundo de Participação dos Municípios para assegurar o pagamento de créditos devidos pelo Município de Parnamirim/RN. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 11 da Lei nº 10.522/2002 condiciona a formalização do parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional ao prévio pagamento da primeira prestação. A ausência de pagamento da primeira prestação, que venceria em 16/11/2017, impede que o parcelamento seja considerado formalizado. O art. 160, § 1º, I, da Constituição Federal autoriza a União a condicionar a entrega de recursos aos Municípios ao pagamento de seus créditos, inclusive os de suas autarquias. A retenção dos valores do Fundo de Participação dos Municípios destinados ao Município de Parnamirim/RN é legítima, pois visa assegurar o pagamento dos créditos da União e ocorreu quando ainda não estava formalizado o parcelamento. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes. Tese de julgamento: 1. O parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Nacional somente se formaliza após o prévio pagamento da primeira prestação, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência de

pagamento da primeira prestação impede a formalização do parcelamento. 3. A União pode reter valores do Fundo de Participação dos Municípios para assegurar o pagamento de seus créditos, nos termos do art. 160, § 1º, I, da Constituição Federal, quando inexistente parcelamento formalizado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 160, § 1º, I; CPC, arts. 489 e 1.022; Lei nº 10.522/2002, art. 11; Lei nº 13.485/2017, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.948.254/PE, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 11.02.2026. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0817305-21.2017.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MUNICIPIO DE PARNAMIRIM ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528 ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987 ADVOGADO do(a) APELADO: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475 RELATÓRIO O Desembargador Roberto Wanderley Nogueira (Relator): Novo julgamento de embargos de declaração determinado pelo STJ ao dar provimento ao Recurso Especial 1948254/PE (rel. min. Afrânio Vilela, julgado em 11/02/2026) que reputou ter ocorrido violação dos arts. 489 e 1022 do CPC alegando que houve omissão do acórdão do julgamento anterior de embargos de declaração sobre a ausência de formalização do parcelamento ordinário por falta de pagamento da primeira parcela (art. 11 da Lei nº 10.522/2002) e a anterioridade da ordem de retenção (01/11/2017) fundada no art. 3 º da Lei nº 13.485/2017. Os embargos de declaração foram opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM (RIO GRANDE DO NORTE) contra acórdão desta Turma que negou provimento à apelação do ente federal e manteve a decretação de ilegalidade da retenção do valor de FPM (Fundo de Participação dos Municípios) que seria destinado à edilidade. É o breve relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0817305-21.2017.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MUNICIPIO DE PARNAMIRIM ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528 ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987 ADVOGADO do(a) APELADO: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475 VOTO O Desembargador Roberto Wanderley Nogueira (Relator): O art. 11 da Lei 10522/2002 estatui de forma clara que a formalização do parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Federal está condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação: Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. No caso em tela, o município embargado ainda não tinha pago a primeira prestação do parcelamento que venceria em 16/11/2017. Não tendo pago a primeira prestação, o parcelamento não pode ser considerado formalizado em razão do disposto do art. 11 da Lei 10522/2002 supratranscrito. De outro lado, o art. 160, §1º, inc. I da CF estabelece, a contrario sensu, a possibilidade de retenção pela União de valores de FPM aos municípios em débito com ela: Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos. § 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; Desse modo, não há ilegalidade na retenção dos valores de FPM que seriam devidos ao município de Parnamirim, visto que esta retenção foi feita para assegurar o pagamento dos créditos da União junto àquele município. Tecidas essas considerações, dou provimento aos embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes para decretar a legalidade da retenção das verbas de FPM do município de Parnamirim feita pela União. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0817305-21.2017.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MUNICIPIO DE PARNAMIRIM ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965 ADVOGADO do(a) APELADO: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE29528 ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987 ADVOGADO do(a) APELADO: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475 ACÓRDÃO Decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, dando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas, as quais passam a ser parte integrante deste julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/lr

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048296-95.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso,

a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800337-41.2025.4.05.8103 APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO CURADOR ADVOGADO do(a)

APELANTE: ARTUR KENNEDY ARAGAO PAIVA - CE27626 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAISSA CARLY FERNANDES MACEDO OSTERNO - CE25761 ADVOGADO do(a) APELANTE: SEPHORA TAMILLYS SOUSA ARAUJO - CE43562 CURADOR do(a) APELANTE: JOZIANE SOUSA DE CARVALHO APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LOAS. REQUISITOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA NO MOMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO GRUPO FAMILIAR EM 2005. CADÚNICO REALIZADO EM 2022. DISTANCIAMENTO TEMPORAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. A concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 exige a demonstração da condição de pessoa com deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Embora o conjunto probatório, notadamente o laudo médico produzido em processo anterior e utilizado como prova emprestada, evidencie a existência de impedimento de longo prazo, com incapacidade reconhecida desde 15/01/2003, não restou comprovada a situação de vulnerabilidade socioeconômica do autor e de seu núcleo familiar na data do requerimento administrativo, em 02/09/2005. O Cadastro Único realizado apenas em 20/01/2022 não é suficiente, por si só, para demonstrar a realidade socioeconômica existente aproximadamente dezessete anos antes, sobretudo diante da alteração da composição familiar ocorrida no período. O fato de o indeferimento administrativo ter decorrido, segundo alegado pelo autor, de conclusão desfavorável quanto ao requisito médico não torna incontroversa a satisfação do requisito socioeconômico, que constitui pressuposto autônomo para a concessão do benefício. Tendo o próprio demandante, após intimado para especificar as provas que pretendia produzir, declarado não possuir outras provas a requerer e pleiteado o julgamento antecipado da lide, não se justifica a anulação da sentença para realização de nova instrução probatória. Ausente prova suficiente de vulnerabilidade socioeconômica no período correspondente ao requerimento administrativo, não se mostra possível reconhecer o direito ao benefício assistencial desde 02/09/2005. Apelação desprovida. Sentença mantida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800337-41.2025.4.05.8103 APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO CURADOR ADVOGADO do(a) APELANTE: ARTUR KENNEDY ARAGAO PAIVA - CE27626 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAISSA CARLY FERNANDES MACEDO OSTERNO - CE25761 ADVOGADO do(a) APELANTE: SEPHORA TAMILLYS SOUSA ARAUJO - CE43562 CURADOR do(a) APELANTE: JOZIANE SOUSA DE CARVALHO APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta por Francisco de Assis Ferreira de Araújo contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que julgou improcedente o pedido de concessão retroativa de benefício assistencial à pessoa com deficiência - NB nº 135.924.897-5, com DER em 02/09/2005. Sustenta o autor que, no processo nº 0012821-58.2024.4.05.8103, obteve a concessão do benefício assistencial NB nº 713.211.832-4, com DIB em 31/05/2023, tendo a perícia judicial realizada naquela demanda reconhecido a existência de impedimento de longo prazo decorrente de epilepsia e afasia desde 15/01/2003. Alega, assim, que o impedimento já estava presente quando formulado o primeiro requerimento administrativo, em 02/09/2005, razão pela qual faria jus ao benefício desde aquela data, com pagamento das parcelas vencidas até 30/05/2023. Argumenta, ainda, que o requerimento administrativo de 2005 teria sido indeferido exclusivamente em razão de parecer médico desfavorável, sem questionamento quanto ao requisito econômico, e que, portanto, a hipossuficiência do grupo familiar deveria ser considerada incontroversa. Sobreveio sentença de improcedência, ao fundamento de que, embora comprovado o impedimento de longo prazo, não há elementos suficientes para demonstrar a condição de miserabilidade do grupo familiar na data do requerimento administrativo, formulado há mais de vinte anos. Ressaltou-se que o único documento relativo à composição e à renda familiar existente nos autos consiste em Cadastro Único cuja entrevista ocorreu em 20/01/2022, não sendo possível presumir que a realidade socioeconômica então retratada correspondesse àquela existente em 2005. Em suas razões recursais, o apelante reitera os argumentos deduzidos na inicial, sustentando, em síntese, que a hipossuficiência econômica não teria sido impugnada pelo INSS e que o laudo médico produzido no processo anterior comprovaria o preenchimento dos requisitos desde 2005. Intimado para apresentar contrarrazões, o INSS não apresentou manifestação. O Ministério Público Federal, nesta instância, limitou-se a manifestar ciência da inclusão do feito em pauta. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800337-41.2025.4.05.8103 APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO CURADOR ADVOGADO do(a) APELANTE: ARTUR KENNEDY ARAGAO PAIVA - CE27626 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAISSA CARLY FERNANDES MACEDO OSTERNO - CE25761 ADVOGADO do(a) APELANTE: SEPHORA TAMILLYS SOUSA ARAUJO - CE43562 CURADOR do(a) APELANTE: JOZIANE SOUSA DE CARVALHO APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia devolvida à apreciação desta Corte consiste em definir se o autor comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência desde a DER de 02/09/2005, notadamente quanto à condição socioeconômica do grupo familiar. O benefício de prestação continuada encontra fundamento no art. 203, V, da Constituição Federal e é disciplinado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - LOAS, exigindo, para sua concessão, a presença concomitante do impedimento de longo prazo caracterizador da deficiência e da ausência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. No caso, não há controvérsia relevante quanto ao requisito da deficiência. Com efeito, o laudo médico produzido no processo nº 0012821-58.2024.4.05.8103, utilizado nestes autos como prova emprestada, concluiu que o autor apresenta epilepsia (CID-10 G40) e afasia (CID-10 R47), com impedimento de longo prazo reconhecido desde 15/01/2003. A questão controvertida está, portanto, na comprovação da vulnerabilidade socioeconômica na data do requerimento administrativo de 02/09/2005. Nesse ponto, não merece acolhimento a alegação de que o requisito econômico deveria ser considerado incontroverso pelo simples fato de o indeferimento administrativo ter ocorrido em razão do parecer médico. A circunstância de o INSS ter

fundamentado o indeferimento administrativo em determinado requisito não implica reconhecimento, por si só, da presença dos demais pressupostos legais do benefício. O ônus de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado incumbe, em regra, à parte autora, conforme estabelece o art. 373, I, do CPC. Embora o magistrado possa distribuir de maneira diversa esse encargo diante das peculiaridades da causa, tal providência pressupõe decisão fundamentada e não dispensa a demonstração dos fatos essenciais ao reconhecimento do direito. Na hipótese, a pretensão deduzida em juízo não consiste apenas em reconhecer a existência de impedimento de longo prazo, mas em afirmar que todos os requisitos para a concessão do BPC estavam presentes em 02/09/2005. A prova produzida, contudo, não permite chegar a essa conclusão. Conforme consignado na sentença, a documentação relativa à situação socioeconômica do autor é posterior ao requerimento administrativo. O Cadastro Único juntado aos autos decorre de entrevista realizada em 20/01/2022, quase dezessete anos depois da DER. Além disso, a própria documentação apresentada pelo autor demonstra alteração na composição familiar ao longo do período, inclusive com o nascimento de seu filho em 25/12/2005. Não se mostra juridicamente possível, portanto, transportar automaticamente para o ano de 2005 uma situação econômica constatada em 2022, sobretudo quando se pretende o pagamento de parcelas relativas a período superior a quinze anos. A própria natureza do benefício assistencial reforça essa conclusão. O BPC está condicionado à permanência das circunstâncias que justificam sua concessão, tanto que a LOAS prevê mecanismos de revisão da continuidade dessas condições. Não se desconhece que a aferição da miserabilidade não está limitada exclusivamente ao critério objetivo de renda previsto na legislação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Rcl nº 4.374 e dos REs nº 567.985 e 580.963, reconheceu a insuficiência do critério puramente objetivo então previsto no § 3º do art. 20 da LOAS, admitindo a análise das circunstâncias concretas da situação socioeconômica do requerente. Essa orientação, contudo, não dispensa a prova da situação de vulnerabilidade, tampouco autoriza a presunção de que uma condição socioeconômica constatada muitos anos depois já existisse na data do requerimento administrativo. A propósito, a Turma Nacional de Uniformização consolidou, na Súmula 79, a necessidade de comprovação das condições socioeconômicas nas ações em que se postula benefício assistencial, mediante laudo de assistente social, auto de constatação ou, quando inviabilizados esses meios, prova testemunhal. No caso concreto, embora o autor tenha produzido prova suficiente quanto ao impedimento de longo prazo, não se verifica elemento probatório contemporâneo à DER de 02/09/2005 capaz de demonstrar, com segurança, a composição do grupo familiar e sua situação econômica naquele momento. A alegação de que o INSS permaneceu inerte quando intimado para especificar provas também não conduz a conclusão diversa. A ausência de manifestação da autarquia nessa fase processual não equivale à confissão quanto à presença dos requisitos constitutivos do benefício, sobretudo porque a condição socioeconômica constitui elemento essencial da pretensão deduzida e sua aferição depende da realidade fática existente em determinado período. Também não se mostra suficiente, para esse fim, a posterior concessão do benefício assistencial com DIB em 31/05/2023. A concessão administrativa ou judicial do benefício em momento posterior demonstra o preenchimento dos requisitos naquele contexto, mas não estabelece, automaticamente, que a situação de vulnerabilidade econômica estivesse presente desde 2005. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o termo inicial do benefício assistencial, havendo requerimento administrativo, em regra corresponde à respectiva data, desde que demonstrado o preenchimento dos requisitos naquela ocasião. É justamente essa demonstração que falta no caso concreto. Registre-se, ainda, que o transcurso de período superior a vinte anos entre o primeiro requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda torna particularmente necessária a existência de elementos probatórios capazes de reconstruir, de maneira segura, a situação socioeconômica existente à época. Não se trata, portanto, de negar relevância ao laudo médico produzido no processo anterior, mas de reconhecer que tal prova se limita ao requisito médico e não substitui a demonstração do requisito econômico. Também não se mostra necessária a anulação da sentença para realização de nova instrução probatória. Isso porque as próprias partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, tendo o autor expressamente afirmado que não havia outras provas a produzir e requerido o julgamento antecipado da lide. O INSS, por sua vez, permaneceu inerte. A controvérsia, assim, foi submetida ao julgamento com base no acervo probatório que as partes entenderam suficiente para o deslinde da causa. Por fim, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reafirmado, à luz da evolução jurisprudencial decorrente da ADI 6.096/DF, que o transcurso do tempo não impede, por si só, a formulação de pedido de concessão de benefício, permanecendo a prescrição limitada às parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento, tal orientação não supre a ausência de prova dos requisitos materiais do benefício no período pretendido. No presente caso, a improcedência decorre da insuficiência probatória quanto à condição socioeconômica na DER de 02/09/2005, e não da simples circunstância de terem transcorrido muitos anos desde o indeferimento administrativo. Desse modo, não demonstrado o preenchimento concomitante dos requisitos necessários à concessão do benefício na data postulada, impõe-se a manutenção da sentença. Tecidas essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida. Considerando a ausência de apresentação de contrarrazões pelo INSS nesta instância, mantenho os honorários advocatícios tal como fixados na sentença, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800337-41.2025.4.05.8103 APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO CURADOR ADVOGADO do(a) APELANTE: ARTUR KENNEDY ARAGAO PAIVA - CE27626 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAISSA CARLY FERNANDES MACEDO OSTERNO - CE25761 ADVOGADO do(a) APELANTE: SEPHORA TAMILLYS SOUSA ARAUJO - CE43562 CURADOR do(a) APELANTE: JOZIANE SOUSA DE CARVALHO APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO

WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/esb

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010981-04.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ROSIELIO GOMES PORTO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA - PB10987 REPRESENTANTE do(a) AGRAVANTE: MARIA IDA STEINMULLER AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE VENDA DIRETA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. CERTIDÃO CARTORÁRIA. TERMO DE CIÊNCIA. FÉ PÚBLICA. TRANSCURSO DO PRAZO SEM PAGAMENTO. COMUNICAÇÃO DOS LEILÕES. ART. 27, § 2º-A, DA LEI Nº 9.514/1997. AUSÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE ELEMENTOS SUFICIENTES À DEMONSTRAÇÃO DA IRREGULARIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência destinada à suspensão de venda direta, alienação ou transferência de imóvel objeto de consolidação de propriedade fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. A agravante reconhece o inadimplemento do contrato de financiamento, sustentando, contudo, nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de regular intimação pessoal para purgação da mora e de comunicação das datas dos leilões. A intimação pessoal do devedor fiduciante para purgação da mora constitui requisito do procedimento previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/1997. No caso, a certidão expedida pelo 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza, acompanhada da documentação proveniente do Registro de Títulos e Documentos, registra expressamente que a agravante foi pessoalmente notificada e que o prazo para purgação da mora transcorreu sem pagamento. A documentação apresentada compreende, ainda, termo de ciência da notificação em nome da própria devedora, circunstância que, em cognição sumária, afasta a probabilidade da alegação de inexistência de intimação pessoal. Nos termos do art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, as datas, horários e locais dos leilões devem ser comunicados ao devedor por correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico, não se confundindo tal comunicação com a intimação pessoal exigida para purgação da mora. A controvérsia relativa à regularidade das comunicações específicas dos leilões poderá ser objeto de exame exauriente na ação originária, não havendo, no atual estágio processual, elementos suficientes para reconhecer a probabilidade de nulidade do procedimento e suspender os atos de alienação. O indeferimento da tutela provisória não importa pronunciamento definitivo acerca da validade de todos os atos do procedimento extrajudicial, matéria a ser examinada pelo Juízo de origem após instrução adequada. Agravo de instrumento improvido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010981-04.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ROSIELIO GOMES PORTO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA - PB10987 REPRESENTANTE do(a) AGRAVANTE: MARIA IDA STEINMULLER AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISABELA ROCHA DE SOUZA contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo nº 0053338-46.2026.4.05.8100, que indeferiu tutela de urgência destinada à suspensão de qualquer ato de leilão, venda direta, alienação ou transferência do imóvel objeto da matrícula nº 85.446 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE. Na origem, a agravante ajuizou ação anulatória do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária e dos atos expropriatórios subsequentes. Reconhece que se tornou inadimplente no contrato de financiamento habitacional, mas sustenta que não teria sido regularmente intimada para purgar a mora nem devidamente comunicada acerca das datas, horários e locais dos leilões extrajudiciais. Afirma que o primeiro e o segundo leilões foram frustrados e que o imóvel se encontra disponibilizado para venda direta, circunstância que configuraria risco de alienação a terceiro. O Juízo de origem, mediante decisão de ID 174291909, deferiu a gratuidade da justiça, fixou o valor da causa em R$ 185.000,00 e indeferiu a tutela de urgência, ao fundamento de que a matrícula do imóvel registrava a realização de notificação pessoal da autora para purgação da mora e a subsequente consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Interposto o presente recurso, a agravante requereu tutela recursal para impedir a alienação do imóvel, sustentando especialmente que a simples anotação existente na matrícula não seria suficiente para demonstrar a regularidade material da intimação e que também não haveria comprovação das comunicações relativas aos leilões. Distribuído inicialmente no ambiente do plantão judiciário, o pedido não foi apreciado em seu mérito, por não ter sido reconhecida urgência qualificada a justificar atuação em regime de plantão. Após a distribuição regular, pela decisão de ID 12023837, indeferi a tutela recursal e recebi o recurso em seu efeito meramente devolutivo, por não identificar, naquele estágio processual, probabilidade de provimento do agravo. A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade do procedimento extrajudicial. Juntou, ainda, certidão expedida pelo 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza e documentação proveniente do Registro de Títulos e Documentos, nas quais consta que a agravante foi pessoalmente notificada para purgação da mora, com transcurso do respectivo prazo em 11/11/2025 sem pagamento. A certidão de ID 12597978 atesta a tempestividade das contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010981-04.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ROSIELIO GOMES PORTO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA - PB10987 REPRESENTANTE do(a) AGRAVANTE: MARIA IDA STEINMULLER AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Conheço do Agravo de Instrumento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia consiste em verificar se estão presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória destinada a

suspender os atos de venda direta ou alienação do imóvel objeto da matrícula nº 85.446 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, cuja propriedade fiduciária foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal. A decisão agravada deve ser mantida. É incontroversa a situação de inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. O ponto central da insurgência consiste na alegada irregularidade do procedimento extrajudicial, especialmente sob dois aspectos: ausência de intimação pessoal para purgação da mora e ausência de comprovação das comunicações referentes às datas dos leilões. Quanto ao primeiro aspecto, o conjunto documental atualmente constante dos autos não ampara a tese da agravante. Quando do exame da tutela recursal, já havia consignado que a matrícula do imóvel registrava a realização de notificação pessoal para purgação da mora, mediante documento dotado de fé pública. Após aquela decisão, a Caixa Econômica Federal apresentou, juntamente com as contrarrazões, documentação adicional que reforça a conclusão anteriormente adotada. A certidão do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza registra expressamente que se encontra arquivado, sob a Prenotação nº 216.767, o procedimento de notificação destinado à consolidação da propriedade fiduciária, integrado pela certidão do Registro nº 788498 do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Fortaleza. O documento certifica, de forma expressa, que ISABELA ROCHA DE SOUZA foi pessoalmente notificada, tendo transcorrido em 11/11/2025 o prazo para purgação da mora. Consta, ademais, termo de ciência relativo à referida notificação, contendo identificação da devedora e assinatura aposta no documento. Diante de tais elementos, não se evidencia, ao menos em sede de cognição própria da tutela provisória, a probabilidade da alegação de inexistência ou nulidade da intimação pessoal prevista no art. 26 da Lei nº 9.514/1997. No que diz respeito às datas dos leilões, a questão possui disciplina própria. O art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor por correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive endereço eletrônico. Trata-se, portanto, de ato distinto da intimação pessoal destinada à purgação da mora. A agravante sustenta não ter recebido regularmente essas comunicações. Contudo, não há, no atual estágio processual, elemento suficientemente robusto a demonstrar, de plano, irregularidade capaz de invalidar todo o procedimento e justificar a suspensão imediata dos atos de alienação. A matéria poderá e deverá ser examinada em profundidade pelo Juízo de origem, inclusive mediante apreciação integral do procedimento extrajudicial e das respectivas comunicações. A manutenção da decisão agravada não significa, assim, reconhecimento definitivo da validade de cada ato praticado no curso da execução extrajudicial. Cuida-se apenas de reconhecer que, diante da documentação disponível, especialmente da prova cartorária da intimação pessoal para purgação da mora, não se encontra suficientemente caracterizada a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC para a concessão da tutela pretendida. Não identifico, portanto, fundamento capaz de modificar a conclusão adotada na decisão de ID 12023837. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão agravada, sem prejuízo do exame exauriente, pelo Juízo de origem, das questões relativas à regularidade das comunicações dos leilões e dos demais atos integrantes do procedimento extrajudicial. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010981-04.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ROSIELIO GOMES PORTO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: HUGO RIBEIRO AURELIANO BRAGA - PB10987 REPRESENTANTE do(a) AGRAVANTE: MARIA IDA STEINMULLER AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/pb

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005982-13.2026.4.05.8502 AUTOR: VANCLEDSON CARVALHO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Pretende a parte autora auxílio por incapacidade temporária em face do INSS. Sucede que idêntico pedido, em face da mesma parte e com igual fundamento já foi objeto de sentença de improcedência definitiva (Processo nº 0005341-59.2025.4.05.8502), sendo certo que a presente ação não registra argumentação de alteração do quadro fático ou prova bastante de tanto; ressalto que o quadro clínico da parte autora já foi integralmente avaliado no processo anterior, o que configura coisa julgada material, não cabendo, pois, nova discussão sobre esses mesmos fatos. " A apresentação de um novo indeferimento administrativo, bem como o pedido de restabelecimento de benefício cessado anteriormente, não é suficiente, por si só, para caracterizar a existências de fatos novos que pudessem descaracterizar a coisa julgada". AC 568856/SE. 0000484-84.2013.4.05.8503. Relator: Desembargador Fernando Braga. 01/11/2014. TRF5, 2ª Turma. Unânime. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. Gratuidade deferida (art. 98 do CPC/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95). Ao arquivo de imediato (art. 5ª da Lei 10.259/01).

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071064-15.2026.4.05.8300 AUTOR: ISAAC EVARISTO DA CONCEICAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISAAC EVARISTO DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: GERONILDO GERONIMO DA SILVA - PE67982 REU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR (Emendar Inicial - Fluxo inicial PREVIDENCIÁRIOS - Perícia) Em conformidade com o Provimento nº 01/2009 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, de ordem do MM Juiz Federal que preside este feito, INTIME-SE a parte autora para juntada da documentação a seguir descrita. Deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir/regularizar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Cabe à parte promover, no prazo assinalado, a juntada integral dos documentos e das informações exigidos. O cumprimento parcial ou incompleto da determinação judicial não ensejará nova intimação para complementação, operando-se a preclusão, com a apreciação das consequências processuais cabíveis à luz dos elementos então constantes dos autos. O QUE PRECISA SER CORRIGIDO (documentação que a parte deve apresentar está marcada com um X) 1. PETIÇÃO INICIAL / DOCUMENTAÇÃO [ ] Apresentar petição inicial correta, em nome da parte autora, esclarecendo eventual discrepância entre a inicial e/ou documentação acostada aos autos e a parte cadastrada no polo ativo da demanda. 2. ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS [ ] Reanexar os documentos de forma organizada e legível (um documento por arquivo, com nome correspondente ao conteúdo). 3. VALOR DA CAUSA [ ] Atribuir valor da causa em moeda atual. [ ] Ajustar o valor da causa ao teto dos Juizados Especiais Federais (até 60 salários-mínimos). [ ] Indicar expressamente o valor pretendido a título de danos morais. 4. DOCUMENTOS PESSOAIS [x] Apresentar documento oficial de identificação com foto da parte autora EM FRENTE E VERSO. [ ] Apresentar CPF da parte autora. [ ] Apresentar documento oficial de identificação com foto do representante legal / procurador. [ ] Apresentar CPF do representante legal / procurador. 5. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA [ ] Apresentar comprovante de residência recente em nome da parte autora. [ ] Esclarecer divergência de endereços nos autos. Observações: Será aceita auto declaração de residência apenas em ações de BPC- LOAS. Ver o link: https://encurte.jfpe.jus.br/autodeclaracao 6. PROCURAÇÃO / REPRESENTAÇÃO [ ] Apresentar procuração válida (completa, datada, assinada) e legível. [ ] Regularizar assinatura/qualificação da parte autora na procuração. [ ] Incluir poderes para renunciar valores acima do teto do JEF. [ ] Apresentar substabelecimento (com assinatura válida). [ ] Apresentar procuração em que a parte autora outorgue poderes para seu(sua) representante possa representá-la em juízo, constituir advogado, concedendo-lhe poderes ad judicia, ou requerer sua nomeação como curador(a) nos autos, juntamente com seus documentos de identificação (RG e CPF), caso seja o(a) demandante incapaz para os atos da vida civil. [ ] Regularizar procuração a rogo com: digital do autor; assinatura do rogado (pessoa indicada pela parte autora, de sua confiança); documento de identificação do rogado; assinaturas de 2 (duas) testemunhas; documentos de identificação das 2 (duas) testemunhas. [ ] Indicar curador, tendo em vista ser a parte autora portadora de doença que a incapacita para os atos da vida civil, bem como juntar seus documentos de identificação (RG e CPF) e nova procuração por ele assinada. Observações: a) Procurações eletrônicas devem conter validação da assinatura; b) Não será aceita procuração com rasuras; c) Advogado não pode assinar como rogado nem como testemunha; d) A assinatura do autor deve fazer parte do documento, não sendo permitido copiar e colar; e) Rogado não poderá assinar como testemunha. f) Tratando-se de autor incapaz para os atos da vida civil, a procuração deverá estar assinada (física ou digitalmente) por seu representante legal/curador/tutor. 7. RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE [ ] Apresentar declaração expressa de renúncia aos valores que excedam 60 salários-mínimos. 8. DOCUMENTOS MÉDICOS / PERÍCIA [ ] Apresentar laudo médico atualizado com CID, assinatura e CRM. [ ] Indicar a incapacidade predominante (apenas uma especialidade médica; no silencio, a perícia será marcada com clínico geral, estando preclusa a impugnação de especialista). [ ] Apresentar laudos, exames médicos ou resultado da perícia administrativa, com comprovação do CID 10 (PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE). [ ] Regularizar divergência entre laudos e pedido. [ ] Regularizar divergência entre a especialidade médica indicada para a perícia judicial e o(s) diagnóstico(s) atestado(s) nos laudos médicos. 9. DOCUMENTOS ESPECÍFICOS [x] Apresentar formulário de renda familiar devidamente preenchido, com a remuneração mensal discriminada em valores numéricos de cada integrante da família que reside sob o mesmo teto (PEDIDO DE BPC-LOAS). Observações: Modelo do formulário no link: FORMULÁRIO DE COMPOSIÇÃO DE RENDA FAMILIAR 10. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO [x] Apresentar indeferimento administrativo. (1) [ ] Apresentar pedido de prorrogação do benefício. (2) [ ] Apresentar comprovante de cessação do benefício, com a motivação da sua descontinuidade. Observações: (1) Na ausência de indeferimento, apresentar requerimento administrativo atualizado. Nos casos em que houver apenas protocolo inicial com agendamento, é necessário comprovar o comparecimento ao atendimento. Caso não tenha comparecido, o processo será extinto. (2) Comprovação do pedido de prorrogação do benefício ou do pedido de reconsideração após a negativa ou do pedido de recurso administrativo ou da realização de nova perícia médica no INSS após a cessação (conforme o comunicado de concessão juntado nos autos, a parte autora foi informada da cessação do benefício com mais de 15 dias de antecedência, havendo tempo suficiente para solicitar sua prorrogação). IMPORTANTE Antes de reenviar os documentos, verifique: Documentos legíveis Procuração válida Valor da causa correto Endereço comprovado Pedido certo e determinado Petição inicial completa, em um único anexo Todos os documentos no formato PDF ou DOC Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808513-97.2025.4.05.8300 APELANTE: PEDRAGON AUTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572 ADVOGADO do(a) APELANTE: TIAGO MARTINS GUEDES - PE32835-D ADVOGADO do(a) APELANTE: ARTHUR TORRES ALBUQUERQUE DE SOUZA - PE54177-A ADVOGADO do(a) APELANTE: LEANDRO NOGUEIRA CONSTANTINO - PE53587 APELADO: FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DOS VALORES DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS EM SUAS RESPECTIVAS BASES DE

CÁLCULO. TEMA 1.067 DO STF (RE 1.233.096). AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. LEGALIDADE DA SISTEMÁTICA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 69 DO STF (EXCLUSÃO DO ICMS). TRIBUTO QUE INTEGRA O CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 195, I, "B", DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta por empresa privada contra sentença que denegou a segurança, objetivando a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores. 2. Sustenta a recorrente que PIS e COFINS não constituem receita própria, mas valores destinados à Fazenda Pública, não podendo integrar o conceito constitucional de faturamento. Defende a aplicação, à própria base do PIS/COFINS, do entendimento do STF no RE 574.706/PR, que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo. Alega que a Lei nº 12.973/2014 não pode ampliar o conceito de receita e invoca os princípios da capacidade contributiva e da vedação à tributação de riqueza de terceiros. 3. A controvérsia sobre a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo está afetada ao regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.233.096 (Tema 1.067). Como não houve determinação de suspensão nacional dos processos correlatos (art. 1.037, II, do CPC), o feito comporta julgamento regular. 4. Nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição Federal, c/c o art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, a base de cálculo das referidas contribuições é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nas quais se incluem os montantes gerados pela própria atividade empresarial, não havendo previsão legal de exclusão dos valores correspondentes aos próprios tributos. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser admissível a incidência de tributo sobre tributo, salvo expressa exceção legal ou constitucional. 6. A tese firmada pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69), que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica por analogia para excluir as próprias contribuições, porquanto estas integram o conceito de faturamento e receita da empresa, não possuindo a natureza de ônus fiscal de terceiro (como o ICMS). 7. Entendimento consolidado no âmbito desta Primeira Turma acerca da legalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Precedentes: AC 0801493-64.2025.4.05.8200, Des. Fed. Roberto Wanderley Nogueira, julgamento em: 01/09/2026; AC 0062383-90.2025.4.05.8300, Des. Fed. Edvaldo Batista da Silva Júnior, julgamento em: 26/08/2026; AC 0809731-77.2022.4.05.8200, Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, julgamento em: 01.07.2026; AC 0069054-50.2025.4.05.8100, Des. Fed. Convocado Cláudio Kitner, julgamento em: 26/08/2026; AC 0034366-35.2025.4.05.8400, desembargadora federal convocada Cristina Maria Costa Garcez, julgamento em: 28/07/2026; AC 0013792-90.2026.4.05.8000, Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, julgamento em: 20/07/2026; AC 0812466-87.2025.4.05.8100, Des. Fed. Roberto Wanderley Nogueira, julgamento em: 13.07.2026. 8. Apelação desprovida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808513-97.2025.4.05.8300 APELANTE: PEDRAGON AUTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572 ADVOGADO do(a) APELANTE: TIAGO MARTINS GUEDES - PE32835-D ADVOGADO do(a) APELANTE: ARTHUR TORRES ALBUQUERQUE DE SOUZA - PE54177-A ADVOGADO do(a) APELANTE: LEANDRO NOGUEIRA CONSTANTINO - PE53587 APELADO: FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de Apelação interposta pela empresa PEDRAGON AUTOS LTDA em face da sentença da lavra do MM. Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que denegou a segurança, a qual objetivava à concessão de provimento jurisdicional que permitisse a exclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Na origem, trata-se de mandado de segurança ajuizado pela impetrante visando a exclusão do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo e recuperar os valores recolhidos nos cinco anos anteriores. A sentença denegou a segurança, entendendo ser legítima a sistemática legal de incidência das contribuições sobre suas próprias bases. A empresa apelou, sustentando que PIS e COFINS não constituem receita própria, mas valores destinados à Fazenda Pública. Defende que somente ingressos que representem acréscimo patrimonial definitivo podem integrar o conceito constitucional de faturamento. Alega que o entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, sobre a exclusão do ICMS, deve ser aplicado à própria base do PIS e da COFINS. Sustenta, ainda, que a Lei nº 12.973/2014 não poderia ampliar o conceito constitucional de receita para incluir tributos que apenas transitam pelo patrimônio empresarial. Invoca os princípios da capacidade contributiva e da vedação à tributação de riqueza pertencente a terceiros. A apelante também cita precedentes que, segundo afirma, aplicariam a lógica do RE 574.706/PR a outras hipóteses de exclusão de tributos das respectivas bases de cálculo. A União, em contrarrazões, sustenta que a tese do Tema 69 não pode ser automaticamente estendida ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas próprias bases, defendendo a legalidade da sistemática vigente. Ao final, requereu o desprovimento da apelação e a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808513-97.2025.4.05.8300 APELANTE: PEDRAGON AUTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572 ADVOGADO do(a) APELANTE: TIAGO MARTINS GUEDES - PE32835-D ADVOGADO do(a) APELANTE: ARTHUR TORRES ALBUQUERQUE DE SOUZA - PE54177-A ADVOGADO do(a) APELANTE: LEANDRO NOGUEIRA CONSTANTINO - PE53587 APELADO: FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Há duas questões em discussão: (i) determinar se o PIS e a COFINS devem ser excluídos de suas próprias bases de cálculo e (ii) estabelecer se a tese firmada no Tema 69 do STF pode ser aplicada ao caso. Inicialmente, destaco, que a questão acerca da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo encontra-se afetada, pelo STF, ao julgamento sob o rito da Repercussão Geral, no RE 1.233.096 (Tema 1.067). Não havendo determinação, da Corte Superior, de suspensão dos feitos que versem sobre a matéria, nos termos previstos no art. 1.037, II, do CPC, o processo deve seguir o curso natural até o juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial eventualmente interpostos. Nos termos do art. 195, II, "b", da Constituição Federal c/c art. 1º das Leis nos 10.637/02 (PIS), e da Lei 10.833/03 (COFINS), a base de cálculo da contribuição social do empregador é a receita ou o faturamento mensal, assim entendido como o total das

receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Nas leis ordinárias supra há dispositivos legais que preveem expressamente determinados fatos jurídicos que devem ser excluídos da base de cálculo das referidas exações, não se compreendendo entre eles os valores correspondentes às próprias contribuições. A jurisprudência do STJ possui entendimento uníssono no sentido de ser possível a incidência de tributo sobre tributo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ou na própria Constituição. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02.12.2016, reafirmado em recente julgado daquela Corte (REsp 1817031/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.08.2019, DJe 13.09.2019). Ao julgar a Repercussão Geral RE 574.706/PR -Tema 69, o STF entendeu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o imposto estadual não poderia ser abrangido pelo conceito de faturamento, pois não chega a ingressar efetivamente no patrimônio do contribuinte. A orientação desta Primeira Turma encontra-se consolidada no sentido da legalidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, afastando a aplicação analógica do Tema 69 do STF. Nesse sentido: AC 0801493-64.2025.4.05.8200, Des. Fed. Roberto Wanderley Nogueira, julgamento em: 01/09/2026; AC 0062383-90.2025.4.05.8300, Des. Fed. Edvaldo Batista da Silva Júnior, julgamento em: 26/08/2026; AC 0809731-77.2022.4.05.8200, Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, julgamento em: 01.07.2026; AC 0069054-50.2025.4.05.8100, Des. Fed. Convocado Cláudio Kitner, julgamento em: 26/08/2026; AC 0034366-35.2025.4.05.8400, desembargadora federal convocada Cristina Maria Costa Garcez, julgamento em: 28/07/2026; AC 0013792-90.2026.4.05.8000, Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, julgamento em: 20/07/2026; AC 0812466-87.2025.4.05.8100, Des. Fed. Roberto Wanderley Nogueira, julgamento em: 13.07.2026. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808513-97.2025.4.05.8300 APELANTE: PEDRAGON AUTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572 ADVOGADO do(a) APELANTE: TIAGO MARTINS GUEDES - PE32835-D ADVOGADO do(a) APELANTE: ARTHUR TORRES ALBUQUERQUE DE SOUZA - PE54177-A ADVOGADO do(a) APELANTE: LEANDRO NOGUEIRA CONSTANTINO - PE53587 APELADO: FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Relator Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/mc

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808428-64.2023.4.05.8500 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: TRANSPORTADORA GARCEZ LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO SOUSA LEAO MENEZES - SE7404 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 608 DO STF. SUSPENSÃO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÕES PREVISTAS NAS MP Nº 927/2020 E MP Nº 1.046/2021. SUSPENSÃO DE 180 DIAS APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade oposta por Transportadora Garcez Ltda., pronunciou a prescrição da pretensão de cobrança de créditos de FGTS referentes às competências de março de 2005 a agosto de 2018, inscritos na CDA nº FGSE202300410, e extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito, além de fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito extinto. A recorrente sustenta a suspensão da prescrição durante o processo administrativo e a incidência de outras causas suspensivas, requerendo o afastamento da prescrição e o prosseguimento da execução fiscal. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o prazo prescricional quinquenal aplicável à cobrança dos créditos de FGTS permaneceu suspenso durante o processo administrativo de apuração do débito; e (ii) estabelecer se as demais causas suspensivas invocadas pela Fazenda Nacional impedem a consumação da prescrição antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 3. O STF, no ARE 709.212/DF (Tema 608), estabelece o prazo prescricional quinquenal para a cobrança de valores não depositados no FGTS, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, com modulação dos efeitos para preservar situações em que o prazo prescricional já estava em curso. 4. O prazo prescricional relativo aos créditos executados permanece suspenso durante o trâmite administrativo, entre 03/10/2018 e 29/11/2022, período em que se processa a apuração e o contencioso administrativo do débito. 5. A prescrição também permanece suspensa por 120 dias com a entrada em vigor da MP nº 927/2020, em 22/03/2020, e por mais 120 dias com a entrada em vigor da MP nº 1.046/2021, em 27/04/2021. 6. Após a inscrição do crédito em dívida ativa, ocorrida em 16/10/2023, incide a suspensão de 180 dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. 7. Os períodos de suspensão não integram a contagem do prazo prescricional e devem ser acrescidos ao termo final do quinquênio. Consideradas as suspensões ocorridas e o ajuizamento da execução fiscal em 26/12/2023, não transcorreu o prazo de cinco anos para a competência mais antiga. 8. Hipótese em que a pretensão executiva não se encontra alcançada pela prescrição quinquenal, computando-se o período em que o prazo prescricional permaneceu legalmente suspenso em virtude do trâmite do processo administrativo fiscal (Notificação de Débito do FGTS - NDFC) e de outras causas suspensivas aplicáveis à espécie (como as previsões de suspensão temporária em normativos de enfrentamento de crises sanitárias e o prazo de 180 dias da inscrição em dívida ativa, ex vi do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80). 9. Afastada a prescrição quanto à competência mais antiga, igualmente não se verifica a prescrição das competências posteriores abrangidas pela cobrança. 10. Apelação provida, para afastar a prescrição reconhecida na origem e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.Inversão do ônus sucumbencial. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal

da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808428-64.2023.4.05.8500 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: TRANSPORTADORA GARCEZ LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO SOUSA LEAO MENEZES - SE7404 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelação cível interposta pela FAZENDA NACIONAL contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe que acolheu exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA GARCEZ LTDA. e pronunciou a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos de FGTS veiculados na CDA nº FGSE202300410, extinguindo a Execução Fiscal com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Houve condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do crédito extinto, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Em suas razões recursais, a União (Fazenda Nacional) sustenta, em síntese, a inocorrência da prescrição. Argumenta que a sentença não considerou a suspensão da prescrição durante o processo administrativo de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC nº 201254212). Afirma que a apuração dos débitos ocorreu em 03/10/2018 e que a decisão administrativa definitiva somente foi comunicada em 29/11/2022. Defende que, durante o contencioso administrativo, a prescrição permaneceu suspensa, impedindo o ajuizamento da execução. Alega, ainda, a incidência de outras causas suspensivas, como os 180 dias da inscrição em dívida ativa e os 120 dias previstos na MP 927/2020. Requer o afastamento da prescrição, a anulação da sentença, o prosseguimento da execução e a inversão do ônus sucumbencial. A executada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção integral da sentença recorrida, sustentando que todos os créditos de FGTS estão alcançados pela prescrição quinquenal. Quanto às competências anteriores a 13/11/2014, afirma que a prescrição ocorreu em 13/11/2019, conforme o Tema 608 do STF. Em relação às competências posteriores, sustenta que o prazo voltou a correr em 26/01/2019, após suspensão de apenas dez dias por ausência de defesa administrativa. O débito mais recente, referente a agosto/2018, teria prescrito em 18/09/2023, antes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da execução. Conclui que as causas suspensivas invocadas pela União não afastam a prescrição e requer o desprovimento da apelação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808428-64.2023.4.05.8500 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: TRANSPORTADORA GARCEZ LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO SOUSA LEAO MENEZES - SE7404 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição da pretensão executiva de créditos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), referentes às competências de março de 2005 a agosto de 2018, apurados na NDFC nº 201254212 e inscritos na CDA nº FGSE202300410 em 16/10/2023, com execução fiscal ajuizada em 26/12/2023. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/12/2023 em face da Transportadora Garcez Ltda., objetivando à cobrança de créditos da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ("FGTS") referentes às competências mensais no período entre 03/2005 a 08/2018 (Processo Administrativo NDFC 201254212); com inscrição na dívida ativa FGSE202300410, em 16/10/2023, no valor histórico de R$ 216.533,04. O MM. Juízo de origem proferiu sentença extinguindo o feito, sob o fundamento de que os créditos estariam prescritos com base na modulação de efeitos do ARE 709.212/DF (Tema 608 do STF). Assiste razão à apelante Sobre a matéria, o STF decidiu, nos autos do ARE 709.212/DF (Tema 608), que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Em respeito ao princípio da segurança jurídica, aquela Corte atribuiu efeito ex nunc ao julgado, nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento do representativo (13/11/2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal; nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão paradigma. Na hipótese, extrai-se dos autos: i) os créditos executados (FGSE202300410) têm vencimentos no período entre 06/05/2005 e 06/09/2018; ii) a notificação de débito de FGTS, NDFG201153190, foi lavrada em 15/01/2019; iii) a ciência da última decisão administrativa se deu em 29/11/2022 (ID 12153664); iv) o crédito foi inscrito em dívida ativa em 16/10/2023; v) a execução fiscal foi ajuizada em 26/12/2023. Considerando a competência mais antiga (04/2005), o lustro prescricional começou a correr na data do vencimento (06/05/2005), mas ficou suspenso durante o trâmite administrativo (entre 03/10/2018 e 29/11/2022). Demais disso, reforçando o argumento por amor ao debate, a contagem do prazo prescricional para cobrança dos débitos de FGTS foi novamente suspensa, em duas oportunidades, por 120 dias, cada: com a entrada em vigor da MP nº 927/2020, em 22/03/2020 (art. 23), e com a entrada em vigor da MP nº 1.046/2021, em 27/04/2021 (art. 24). Nova suspensão ocorreu depois da inscrição em dívida ativa (16/10/2023), por 180 dias (art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80). Hipótese em que a pretensão executiva não se encontra alcançada pela prescrição quinquenal, computando-se o período em que o prazo prescricional permaneceu legalmente suspenso em virtude do trâmite do processo administrativo fiscal (Notificação de Débito do FGTS - NDFC) e de outras causas suspensivas aplicáveis à espécie (como as previsões de suspensão temporária em normativos de enfrentamento de crises sanitárias e o prazo de 180 dias da inscrição em dívida ativa, ex vi do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80). Assim, os períodos em que a prescrição permaneceu suspensa não devem ser computados para fins de consumação do prazo quinquenal, devendo ser acrescidos ao termo final da prescrição. Consideradas as suspensões ocorridas no curso da contagem e o ajuizamento da execução fiscal em 26/12/2023, não transcorreu o prazo de cinco anos, razão pela qual não se verifica a prescrição da competência mais antiga. Afastada a prescrição quanto a essa competência, igualmente não se encontra prescrita a cobrança das competências posteriores. Ante o exposto, dou provimento à apelação, para afastar a prescrição reconhecida na sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, invertendo-se o ônus sucumbencial, de modo que a parte executada arque com as custas processuais e com os honorários advocatícios, a serem fixados pelo Juízo de origem, observados os parâmetros do art. 85 do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808428-64.2023.4.05.8500 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: TRANSPORTADORA GARCEZ LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO SOUSA LEAO MENEZES - SE7404 ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a PRIMEIRA TURMA do

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Relator Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/mc

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0004961-94.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA - RN7053 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 1.015, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO ESPECÍFICA. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Primeira Turma que negou provimento a Agravo Interno, mantendo decisão monocrática que não conheceu de Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que encerrou a fase instrutória. O acórdão embargado enfrentou expressamente a alegação de incidência do art. 1.015, VI, do CPC, assentando que a decisão originária limitou-se a reputar suficiente o conjunto probatório existente e a encerrar a instrução, sem pronunciamento específico acerca de incidente ou pedido autônomo de exibição de documentos. A tese de que o encerramento da instrução importaria "rejeição implícita" do pedido de exibição traduz pretensão de conferir interpretação diversa aos fatos processuais já examinados pelo Colegiado, não configurando omissão sanável por embargos declaratórios. Inexistência de omissão quanto ao Tema 988/STJ. O acórdão expressamente afastou a aplicação da taxatividade mitigada por não identificar urgência decorrente da inutilidade do julgamento futuro, consignando que eventual alegação de cerceamento de defesa poderá ser deduzida em recurso contra a sentença. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao próprio pronunciamento jurisdicional, não se confundindo com a divergência da parte quanto à conclusão adotada. Os embargos declaratórios não constituem meio adequado à rediscussão de questão já decidida, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, nas condições estabelecidas pelo referido dispositivo. Ausente demonstração inequívoca de intuito manifestamente protelatório, descabe a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e improvidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0004961-94.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA - RN7053 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra acórdão desta Primeira Turma que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno interposto pela ora embargante, mantendo decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento. O Agravo de Instrumento havia sido interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que encerrou a fase instrutória do processo nº 0803957-14.2023.4.05.8400, reputando suficiente o conjunto probatório existente para julgamento. A decisão monocrática de ID 7648707 não conheceu do recurso por ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC e por não se verificar a urgência necessária à incidência da tese da taxatividade mitigada firmada no Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça. Contra a referida decisão foi interposto Agravo Interno. Esta Primeira Turma negou provimento ao recurso, assentando que a decisão originária não continha pronunciamento específico sobre pedido de exibição documental apto a atrair a incidência do art. 1.015, VI, do CPC e que eventual alegação de cerceamento de defesa poderia ser suscitada por ocasião do recurso cabível contra a sentença. Nos presentes Embargos de Declaração, ID 11588071, a embargante sustenta a existência de omissão e contradição. Alega que os extratos analíticos de FGTS haviam sido anteriormente requisitados pelo Juízo de primeiro grau e que o encerramento da instrução sem a respectiva apresentação teria importado rejeição implícita do pedido de exibição de documentos, atraindo a hipótese prevista no art. 1.015, VI, do CPC. Argumenta, ainda, que a postergação da análise para futura apelação tornaria inútil o exame da controvérsia, uma vez que eventual sentença proferida sem os documentos poderia vir a ser anulada por cerceamento de defesa. Requer o provimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, bem como pronunciamento expresso acerca dos arts. 1.015, VI, 369, 370 e 396 do CPC e art. 5º, LV, da Constituição Federal, para fins de prequestionamento. A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões, sustentando a inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC e afirmando que a embargante pretende apenas rediscutir matéria já decidida pelo Colegiado. Requereu, subsidiariamente, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. A certidão de ID 12597956 atesta a tempestividade das contrarrazões. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0004961-94.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA - RN7053 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria pronunciar-se o julgador ou corrigir erro

material. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto. A embargante sustenta, inicialmente, que o acórdão teria sido omisso e contraditório ao não reconhecer que o encerramento da fase instrutória, sem que a Caixa Econômica Federal apresentasse os extratos analíticos do FGTS anteriormente requeridos, equivaleria a rejeição implícita do pedido de exibição documental. A matéria, contudo, foi expressamente apreciada pelo Colegiado. O acórdão consignou que a decisão impugnada no Agravo de Instrumento limitou-se a encerrar a fase instrutória, reputando suficiente o conjunto probatório existente, sem pronunciamento específico acerca de pedido de exibição de documento, razão pela qual não se configurou a hipótese prevista no art. 1.015, VI, do CPC. A circunstância de a embargante sustentar que o encerramento da instrução deve ser interpretado como indeferimento implícito não revela omissão do julgado, mas inconformismo com a interpretação adotada por esta Turma. Também não procede a alegação de omissão quanto ao Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão examinou expressamente a possibilidade de aplicação da tese da taxatividade mitigada e concluiu pela ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento futuro. Foi consignado, de modo específico, que eventual inconformismo quanto à suficiência da instrução ou alegação de cerceamento de defesa poderá ser submetido ao Tribunal por ocasião de eventual recurso contra a sentença. A embargante pretende, nos aclaratórios, substituir essa conclusão por outra, sustentando que a eventual necessidade futura de anulação da sentença tornaria ineficiente a postergação do exame da matéria. Tal argumentação, contudo, traduz pedido de reexame da conclusão jurídica já adotada, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos embargos de declaração. Não há, igualmente, contradição interna no acórdão. A contradição apta a ensejar o acolhimento de embargos declaratórios é aquela existente entre os próprios fundamentos do pronunciamento ou entre a fundamentação e o dispositivo, e não a divergência entre a conclusão do órgão julgador e a interpretação defendida pela parte. No caso, o raciocínio adotado pelo Colegiado é coerente: reconheceu-se que não houve decisão específica acerca da exibição de documentos, afastou-se a incidência do art. 1.015, VI, do CPC e, sucessivamente, examinou-se a tese da taxatividade mitigada, concluindo-se pela possibilidade de devolução futura da questão ao Tribunal por meio do recurso adequado. Não há vício a corrigir. Quanto ao pedido de prequestionamento dos arts. 1.015, VI, 369, 370 e 396 do CPC e art. 5º, LV, da Constituição Federal, registro que o julgador não está obrigado a mencionar individualmente todos os dispositivos legais ou constitucionais invocados pelas partes, desde que as questões relevantes tenham sido suficientemente enfrentadas, como ocorreu. De todo modo, incide a disciplina prevista no art. 1.025 do Código de Processo Civil quanto aos elementos suscitados pela parte para fins de prequestionamento. Por fim, embora os aclaratórios apresentem inequívoca pretensão de rediscutir matéria já decidida, não identifico, nesta oportunidade, elementos suficientes para reconhecer caráter manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Ante o exposto, VOTO por CONHECER dos Embargos de Declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente o acórdão embargado. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0004961-94.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FERNANDA COSTA FONSECA SERRANO DA ROCHA - RN7053 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/pb

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810497-20.2019.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS ADVOGADO do(a) APELADO: DANDARA DE AZEVEDO MARTINS - RN16742 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 136 DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DA INFRAÇÃO ADUANEIRA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. QUESTÃO JÁ EXAMINADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EMBARGOS DESPROVIDOS. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão de matéria já apreciada nem à manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento. O acórdão embargado enfrentou expressamente a incidência do art. 136 do CTN, consignando que a responsabilidade objetiva por infrações tributárias não dispensa a comprovação dos fatos e dos pressupostos objetivos necessários à configuração da específica infração aduaneira sancionada com a pena de perdimento. A circunstância de o julgamento ter reconhecido a necessidade de dilação probatória para a definição da regularidade da importação e para eventual liberação das mercadorias não implica contradição com a conclusão de que, diante dos elementos constantes dos autos, não restou suficientemente demonstrada a hipótese legal específica de aplicação da pena de perdimento. A alegação de inadequação da via mandamental, fundada na necessidade de produção de provas, traduz pretensão de rediscussão das conclusões adotadas no julgamento, sobretudo porque o acórdão não reconheceu a regularidade definitiva da importação nem determinou a liberação das mercadorias, limitando-se a afastar a sanção de perdimento nas circunstâncias comprovadas nos autos. O propósito de prequestionamento não autoriza o acolhimento dos embargos quando ausente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Embargos de declaração desprovidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810497-20.2019.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS ADVOGADO do(a) APELADO: DANDARA DE AZEVEDO MARTINS - RN16742 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão desta Primeira Turma que, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp nº 2.067.869/RN, deu parcial provimento aos anteriores embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar o julgamento e apreciar expressamente a incidência do art. 136 do Código Tributário Nacional e das normas aduaneiras relativas à declaração e à regularidade da importação de mercadorias trazidas como bagagem. O acórdão embargado assentou, em síntese, que a responsabilidade objetiva prevista no art. 136 do CTN dispensa a demonstração da intenção do agente, mas não afasta a necessidade de comprovação dos pressupostos objetivos da específica hipótese de perdimento; reconheceu, ainda, a incidência das normas aduaneiras sobre as mercadorias trazidas como bagagem, sem, contudo, considerar automaticamente configurada a hipótese de perdimento nas circunstâncias concretas dos autos. Nos presentes aclaratórios, a Fazenda Nacional sustenta a existência de omissão quanto à ausência de direito líquido e certo e à inadequação da via mandamental, invocando os arts. 1º e 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e o art. 485, VI, do CPC. Reitera, ainda, a incidência do art. 136 do CTN, dos arts. 44 e 105, X, do Decreto-Lei nº 37/1966 e dos arts. 156 e 689, X, do Decreto nº 6.759/2009, sustentando a regularidade da atuação fiscal e a necessidade de comprovação da importação regular das mercadorias. Requer o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos modificativos, bem como o prequestionamento dos dispositivos indicados. O embargado apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência dos vícios apontados e requerendo, subsidiariamente, o desprovimento do recurso. Pleiteou, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810497-20.2019.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS ADVOGADO do(a) APELADO: DANDARA DE AZEVEDO MARTINS - RN16742 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para a rediscussão da matéria já apreciada. No caso, não se verifica o vício apontado. O acórdão embargado, proferido após o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, examinou expressamente as questões que haviam sido reputadas omissas no julgamento anterior. Com efeito, o colegiado consignou que o art. 136 do CTN estabelece a responsabilidade objetiva pelas infrações tributárias, de modo que a ausência de dolo, fraude ou intenção de comercialização, isoladamente considerada, não afasta eventual responsabilidade. Ressalvou, contudo, que a responsabilidade objetiva não dispensa a demonstração da própria ocorrência do fato definido em lei como infração nem dos pressupostos objetivos da sanção de perdimento. Também foram expressamente examinadas as normas aduaneiras invocadas pela Fazenda Nacional, tendo o acórdão consignado que as mercadorias estrangeiras trazidas como bagagem permanecem submetidas ao controle aduaneiro e às regras relativas à declaração e à regularidade de sua introdução no território nacional. Portanto, não houve afastamento das normas invocadas pela Fazenda Nacional, mas apenas a conclusão de que sua incidência não conduz, automaticamente, à configuração da específica hipótese legal de perdimento. Quanto à alegação de ausência de direito líquido e certo, igualmente não se identifica omissão apta a justificar a integração pretendida. O acórdão deixou expressamente consignado que a necessidade de dilação probatória quanto à natureza das mercadorias, à eventual destinação pessoal, à incidência tributária e aos demais aspectos da importação impedia o reconhecimento da regularidade integral da importação e a imediata liberação dos bens. Foi precisamente por essa razão que o julgamento distinguiu o afastamento da pena de perdimento da pretensão de restituição das mercadorias, esta última ressalvada para discussão pela via processual adequada. Não há, portanto, a contradição pretendida pela embargante entre a necessidade de dilação probatória e o afastamento da penalidade. O que se reconheceu foi, especificamente, que os elementos constantes dos autos não demonstravam suficientemente a ocorrência da hipótese legal que autorizaria o perdimento, sem que disso decorresse declaração de regularidade integral da importação ou direito à imediata restituição dos bens. A pretensão da Fazenda Nacional de que, a partir dessa mesma premissa, seja reformado o resultado do julgamento para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito traduz, na realidade, insurgência contra a conclusão adotada pelo colegiado, e não correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do mérito nem à substituição da solução jurídica adotada pelo órgão julgador por aquela pretendida pela parte. Também não há omissão pelo fato de o acórdão não ter acolhido individualmente todos os dispositivos legais invocados pela embargante. A prestação jurisdicional foi suficientemente fundamentada, tendo sido enfrentadas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia. O propósito de prequestionamento, por si só, tampouco autoriza o acolhimento dos aclaratórios quando inexistente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Por fim, não vislumbro, no caso, elementos suficientes para a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. Embora os embargos reproduzam, em parte, argumentos já enfrentados, a embargante formula também alegação relacionada à adequação da via mandamental e busca o pronunciamento expresso sobre dispositivos legais determinados, circunstância que, no contexto específico dos autos, não permite afirmar, com a segurança necessária, o caráter manifestamente protelatório do recurso. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão embargado. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810497-20.2019.4.05.8400 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: RODRIGO DE AZEVEDO MARTINS ADVOGADO do(a) APELADO: DANDARA DE AZEVEDO MARTINS - RN16742 ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao pedido de embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas

taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/esb

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800005-58.2022.4.05.8401 APELANTE: M. GOMES PRAXEDES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278 ADVOGADO do(a) APELANTE: LEILA DO BOMFIM ROLIM - PB17568 APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TEMAS 400 E 1317 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos por M. GOMES PRAXEDES LTDA. contra decisão monocrática que não conheceu de agravo interno interposto contra decisão que negara provimento a anteriores embargos de declaração, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A embargante alega omissão, contradição e omissão quanto aos Temas 400 e 1317 do STJ e ao pedido de submissão do agravo interno ao órgão colegiado. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão embargada incorreu em omissão ao concluir pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (ii) estabelecer se há contradição interna em razão da referência à existência de respaldo jurisprudencial para a tese relacionada ao Tema 400 do STJ; (iii) determinar se houve omissão quanto aos Temas 400 e 1317 do STJ; e (iv) verificar se houve omissão quanto ao pedido de julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado. 3. Os embargos de declaração destinam-se, nos termos do art. 1.022 do CPC, a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para rediscutir matéria já decidida ou revisar o entendimento adotado. 4. A decisão embargada enfrentou expressamente a questão da dialeticidade recursal e concluiu que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se a reiterar a controvérsia de mérito relativa à condenação em honorários advocatícios e ao Tema 400 do STJ. O art. 1.021, § 1º, do CPC exige que o agravante impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada, de modo que a mera reprodução ou reiteração da controvérsia de fundo não supre o requisito de dialeticidade. 5. A ausência de impugnação específica constitui fundamento autônomo para o não conhecimento do agravo interno e impede o exame do mérito recursal, razão pela qual não se exige análise meritória completa de recurso que não ultrapassou o juízo de admissibilidade. 6. A referência à existência de orientação jurisprudencial relacionada ao Tema 400 do STJ não contradiz o não conhecimento do agravo interno, pois o reconhecimento da plausibilidade da tese material não afasta a ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. 7. O Tema 400 do STJ examina a impossibilidade de cumulação de honorários advocatícios com o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 em hipótese de desistência para adesão a programa de parcelamento fiscal, mas a existência de precedente favorável à tese de mérito não dispensa a observância dos requisitos de admissibilidade recursal. 8. Não há omissão quanto aos Temas 400 e 1317 do STJ, pois o não conhecimento do agravo interno por ausência de dialeticidade torna prejudicado o exame aprofundado das questões de mérito, e a fundamentação adotada é suficiente para sustentar o resultado. 9. O art. 489, § 1º, do CPC não impõe o exame individualizado de questões incapazes de alterar o resultado diante da ausência de pressuposto recursal, exigindo apenas o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. 10. O pedido de julgamento colegiado não evidencia omissão, pois a submissão do agravo interno ao órgão colegiado pressupõe recurso regularmente admitido, sendo possível o controle prévio de admissibilidade com fundamento no art. 1.021, § 1º, do CPC. 11. As alegações da embargante revelam inconformismo com o não conhecimento do agravo interno e pretendem reabrir o exame da admissibilidade e, indiretamente, da matéria de mérito, finalidade incompatível com os limites dos embargos de declaração. 12. Embargos de declaração desprovidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800005-58.2022.4.05.8401 APELANTE: M. GOMES PRAXEDES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278 ADVOGADO do(a) APELANTE: LEILA DO BOMFIM ROLIM - PB17568 APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por M. GOMES PRAXEDES LTDA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo interno interposto em face de decisão que havia negado provimento a anteriores embargos de declaração. Na decisão embargada, concluiu-se que o agravo interno não impugnara especificamente os fundamentos do pronunciamento recorrido, pois se limitara a reiterar a controvérsia de mérito relacionada à condenação em honorários advocatícios e à incidência do entendimento associado ao Tema 400 do Superior Tribunal de Justiça, sem enfrentar, de modo objetivo, a conclusão de que os primeiros embargos de declaração buscavam rediscutir o mérito e não demonstravam vício integrativo. A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão, ao argumento de que teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão agravada; contradição, porque a decisão não conheceu do agravo interno por ausência de dialeticidade, mas registrou que a tese de mérito encontraria amparo no Tema 400 do STJ; omissão quanto aos Temas 400 e 1317 do STJ; e omissão quanto ao pedido de submissão do agravo interno ao julgamento do órgão colegiado. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, defendendo a rejeição dos embargos, ao fundamento de que a parte pretende apenas rediscutir matéria já decidida. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800005-58.2022.4.05.8401 APELANTE: M. GOMES PRAXEDES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278 ADVOGADO do(a) APELANTE: LEILA DO BOMFIM ROLIM - PB17568 APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Os

embargos de declaração constituem instrumento processual destinado, nos termos do art. 1.022 do CPC, a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existente no julgado. Não se prestam, em regra, à rediscussão da matéria já decidida, tampouco à revisão do entendimento adotado pelo órgão julgador. A decisão embargada não apresenta nenhum dos vícios previstos na norma. O que se verifica é a tentativa de obter, por meio dos aclaratórios, a revisão da conclusão adotada quanto à admissibilidade do agravo interno, providência incompatível com a via eleita quando ausente vício efetivo de integração. A mera discordância da parte com a solução processual adotada, ainda que acompanhada da invocação de precedentes ou dispositivos legais, não caracteriza omissão, contradição ou erro material. O julgador deve enfrentar as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, mas não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos quando já dispõe de fundamento suficiente para resolver a questão submetida à apreciação. Não há omissão quanto à conclusão de que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil exige que o agravante enfrente, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática. O mesmo dispositivo prevê que, não havendo retratação, o recurso será levado ao órgão colegiado, com inclusão em pauta: Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. No caso, a decisão agravada assentara que os primeiros embargos de declaração não apontavam vício integrativo, mas pretendiam rediscutir a condenação em honorários. Para superar esse fundamento, competia à agravante demonstrar, objetivamente, onde estaria a omissão, contradição, obscuridade ou erro material do pronunciamento então impugnado e por que a conclusão de inadmissibilidade dos aclaratórios seria incorreta. Entretanto, conforme registrado na decisão embargada, o agravo interno concentrou-se na defesa da tese de mérito relativa ao Tema 400 do STJ, sem estabelecer impugnação específica e suficiente aos fundamentos determinantes do não acolhimento dos primeiros embargos. A reprodução ou reiteração da controvérsia de fundo não substitui o necessário enfrentamento da razão processual que conduziu à decisão agravada. A doutrina processual reconhece que, em atenção ao princípio da dialeticidade, o agravante deve impugnar especificamente os fundamentos adotados na decisão monocrática, não se conhecendo do recurso que apenas reproduz razões anteriormente apresentadas sem combater, de maneira clara e objetiva, o pronunciamento recorrido. A alegação de omissão não autoriza o reexame da decisão quando o fundamento processual foi expressamente enfrentado, visto que o não conhecimento do agravo interno por ausência de dialeticidade recursal, decorrente da constatação de que as razões recursais foram redigidas para causa diversa, torna prejudicada qualquer incursão no mérito, uma vez que o próprio pressuposto de admissibilidade do recurso não foi transposto. Assim, não procede a alegação de que a decisão teria deixado de analisar a dialeticidade. Ao contrário, esse foi precisamente o fundamento determinante do não conhecimento do agravo interno. Também não há contradição interna na decisão embargada ao Tema 400/STJ. A contradição que autoriza embargos de declaração é aquela existente entre proposições incompatíveis dentro do próprio pronunciamento judicial. Não se confunde com a circunstância de a decisão apresentar, em caráter argumentativo ou subsidiário, consideração sobre a plausibilidade da tese de mérito, sem acolher o recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade. O registro de que a tese relacionada ao Tema 400 do STJ possui respaldo jurisprudencial não implica o reconhecimento do cabimento ou do provimento do agravo interno. Trata-se de observação acerca da matéria de fundo, que não afasta a conclusão autônoma de que o recurso não superou o requisito da impugnação específica. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 400 dos recursos repetitivos, firma entendimento de que o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui a condenação do executado em honorários advocatícios, afastando a ocorrência de bis in idem. Com efeito, este Tribunal vem decidindo no sentido de que o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969, equipara-se ao crédito anotado na CDA (Tema 969 do STJ) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios. Trata-se de obrigação sempre devida pelo executado, nos feitos em que se exige dívida em favor da Fazenda Nacional (Súmula nº 168 do extinto TFR e Tema nº 400 do STJ). Precedentes: AC 0800348-37.2025.4.05.8502, Des. Fed. Cid Marconi Gurgel de Souza, julgamento em: 16/08/2026; AGTR 0002612-21.2026.4.05.0000, Desembargadora federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, julgamento em: 30/07/2026; AC 0800151-76.2025.4.05.8504, desembargadora federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, julgamento em: 29/07/2026; AGTR 0004432-75.2026.4.05.0000, DES. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia Da Silva, Pleno, julgamento em: 14/04/2026. A existência de precedente favorável à tese material, contudo, não elimina a necessidade de observância dos requisitos de admissibilidade do recurso utilizado para submetê-la ao órgão julgador. A questão relativa ao conteúdo do direito discutido e a questão processual referente à regularidade da impugnação são planos distintos. Desse modo, não há incompatibilidade entre reconhecer, em caráter meramente argumentativo, a existência de orientação jurisprudencial sobre a matéria de fundo e, simultaneamente, não conhecer do recurso que não atacou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A alegação de omissão quanto aos Temas 400 e 1317 do STJ igualmente não prospera. A decisão embargada não precisava examinar exaustivamente o mérito relacionado a esses temas, porque o agravo interno não foi conhecido por vício de admissibilidade. A ausência de conhecimento impede o exame do mérito recursal, salvo referências necessárias à delimitação da controvérsia ou à explicação do fundamento processual adotado. A exigência de fundamentação não impõe ao julgador o dever de desenvolver análise meritória completa de recurso que não ultrapassou a etapa de admissibilidade. O art. 489, § 1º, do CPC exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada; não exige o exame de questões que não poderiam alterar o resultado diante

da ausência de pressuposto recursal. Além disso, a decisão embargada apresentou fundamento suficiente e diretamente relacionado ao resultado: a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. A invocação dos Temas 400 e 1317, desacompanhada de demonstração de que o agravo interno teria efetivamente afastado a deficiência de dialeticidade, não evidencia omissão relevante. Os embargos, nesse ponto, traduzem inconformismo com a opção de não avançar sobre o mérito, pretendendo que o órgão julgador substitua o fundamento de inadmissibilidade por novo julgamento da controvérsia material. Essa finalidade extrapola os limites do art. 1.022 do CPC. Não se identifica omissão quanto ao pedido de julgamento colegiado. O julgamento pelo órgão colegiado pressupõe recurso regularmente admitido e apto a ser submetido à apreciação de mérito. A decisão que não conhece do agravo interno, por ausência de pressuposto de admissibilidade, resolve a questão processual antecedente e impede o prosseguimento do recurso para exame colegiado de seu mérito. A previsão do art. 1.021, § 2º, do CPC, segundo a qual o agravo interno será levado a julgamento pelo órgão colegiado quando não houver retratação, não elimina a possibilidade de controle prévio de admissibilidade. A exigência de impugnação específica prevista no § 1º do mesmo artigo constitui requisito necessário para que o recurso possa prosseguir. Por essa razão, o pedido de julgamento colegiado não altera a conclusão adotada. Ao julgador não se impõe o dever estrito de proferir sua decisão em consonância com a interpretação normativa almejada pelas partes litigantes, mas formará seu convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação. O julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para solucionar integralmente a controvérsia. A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais não se confunde com a obrigação de rebater exaustivamente cada alegação apresentada pela parte. O que se exige é que a decisão enfrente as questões relevantes e necessárias à solução da controvérsia, providência que foi devidamente observada no acórdão embargado. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, bem como que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no REsp 1871934 / AM, Relator: Humberto Martins, 3ª Turma, Data de julgamento: 15.09.2025). A decisão embargada contém fundamentação suficiente, coerente e compatível com a conclusão de não conhecimento do agravo interno. As alegações da embargante revelam pretensão de reabrir o exame da admissibilidade recursal e, indiretamente, rediscutir a matéria de mérito, sem apontar vício integrativo efetivo. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão que não conheceu do agravo interno por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800005-58.2022.4.05.8401 APELANTE: M. GOMES PRAXEDES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR - PE22278 ADVOGADO do(a) APELANTE: LEILA DO BOMFIM ROLIM - PB17568 APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Relator Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/mc

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807989-98.2023.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: ROBERTO CARLOS NETO JUNIOR ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO SARMENTO TIGRE - AL9345B EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA REPETITIVO 444/STJ. TERMO INICIAL: CONSTATAÇÃO/CERTIFICAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA ACTIO NATA SUBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O ATO INEQUÍVOCO DE DISSOLUÇÃO E O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. PROCURADOR COM PODERES DE GESTÃO E CADASTRO NO CCS-BACEN. AUSÊNCIA DE PROVA DE GESTÃO MATERIAL EFETIVA. ART. 135, III, DO CTN. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a prescrição do redirecionamento da Execução Fiscal nº 0001892-96.2015.4.05.8000 em relação ao apelado, determinando sua exclusão do polo passivo e a desconstituição de eventuais constrições. 2. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento suscitada em contrarrazões (ofensa à dialeticidade), porquanto a Fazenda Nacional impugnou especificamente o termo inicial da contagem do prazo prescricional e os fundamentos da sentença. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 444 (REsp 1.201.993/SP), firmou a tese de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio ou terceiro responsável conta-se da data da prática do ato ilícito ou da constatação/certificação da dissolução irregular da sociedade empresária executada. 4. Na hipótese dos autos, a certidão de dissolução irregular da executada original ocorreu em 20/08/2015, ao passo que o requerimento de redirecionamento em face do autor/apelado somente foi formulado pela Fazenda Nacional em 02/07/2021 (deferido em 08/10/2021), operando-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos. 5. A tese fazendária de aplicação da teoria da actio nata em sua vertente subjetiva (início da contagem apenas a partir de procedimento investigatório fiscal interno) esbarra na diretriz vinculante do Tema 444/STJ, a qual elegeu critério objetivo e processual para conferir segurança jurídica às relações processuais, não podendo o marco inicial ficar sujeito à

discricionariedade do credor. 6. Ademais, a mera existência de mandato procuratório e o cadastro perante o CCS-Bacen, desacompanhados da comprovação de efetivos atos de gestão e domínio fático da empresa na data dos fatos geradores ou da dissolução, são insuficientes para caracterizar a responsabilidade tributária pessoal do art. 135, III, do CTN. 7. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. Majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento), a título de sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807989-98.2023.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: ROBERTO CARLOS NETO JUNIOR ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO SARMENTO TIGRE - AL9345B RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Nacional contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou procedentes os pedidos veiculados por Roberto Carlos Neto Junior em Ação Declaratória/Anulatória, reconhecendo a consumação da prescrição da pretensão de redirecionamento da Execução Fiscal nº 0001892-96.2015.4.05.8000 e determinando a exclusão do autor do polo passivo da referida cobrança fiscal, com a liberação das constrições patrimoniais. A Fazenda Nacional sustenta a inexistência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, alegando que o apelado era sócio oculto e somente foi identificado em investigação fiscal realizada em 2021. Defende a aplicação da actio nata e do Tema 444 do STJ, afirmando que o prazo prescricional somente começaria quando fosse possível identificar o responsável. Nas contrarrazões, o particular, por sua vez, suscita a ausência de dialeticidade, pois a apelação não teria enfrentado especificamente os fundamentos da sentença. Sustenta que a dissolução irregular foi certificada em 20/08/2015 e que o pedido de redirecionamento somente ocorreu em 02/07/2021, após o prazo quinquenal. Argumenta que a prescrição tributária possui natureza objetiva e está submetida ao art. 174 do CTN. Afirma que a actio nata subjetiva somente seria aplicável em situações excepcionais de fraude, blindagem patrimonial ou ocultação dolosa. Ressalta que as procurações públicas e os registros do CCS-Bacen utilizados pelo Fisco estavam disponíveis desde antes de 2015. Destaca que o último cadastro bancário do apelado terminou em 31/12/2014 e que uma das procurações já havia expirado em 31/12/2013. Alega, ainda, que a Fazenda não comprovou diligências concretas para identificar o corresponsável durante o quinquênio. Ao final, requer o não conhecimento da apelação ou, subsidiariamente, seu desprovimento, com manutenção da sentença e majoração dos honorários recursais. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807989-98.2023.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: ROBERTO CARLOS NETO JUNIOR ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO SARMENTO TIGRE - AL9345B VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): De início, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, deduzida pelo apelado em contrarrazões. A Fazenda Nacional atacou expressamente os fundamentos da sentença, defendendo a inaplicabilidade do termo inicial da prescrição nos moldes definidos em primeiro grau e sustentando a tese da actio nata subjetiva a partir da constatação da qualidade de administrador de fato. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia central cinge-se a verificar se ocorreu a prescrição da pretensão da Fazenda Nacional para redirecionar a execução fiscal em desfavor do apelado, bem como a higidez dos fundamentos da sua inclusão no polo passivo. 1. Da Prescrição do Redirecionamento (Tema 444/STJ) O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 444 (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção), pacificou as diretrizes temporais para o redirecionamento da execução fiscal, assentando: (i) O prazo para o redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da citação da pessoa jurídica, é de prescrição intercorrente, nas hipóteses em que o ato ilícito é anterior à citação; (ii) Nas hipóteses em que a dissolução irregular ou ato de infração à lei ocorre após a citação da pessoa jurídica, o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir da data da prática do ato ou da sua constatação inequívoca nos autos. No caso sob exame, o evento ensejador do redirecionamento por presunção de dissolução irregular (Súmula 435/STJ) foi formalmente certificado nos autos da execução fiscal de origem em 20/08/2015. Todavia, a Fazenda Nacional apenas postulou o redirecionamento em face de Roberto Carlos Neto Junior em 02/07/2021, vindo o pedido a ser deferido em 08/10/2021. Verifica-se, de forma incontroversa, o transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a data da certidão/constatação inequívoca da dissolução irregular (20/08/2015) e o protocolo do pedido de redirecionamento (02/07/2021). Insurge-se a Fazenda Nacional ao argumento de que o prazo prescricional apenas teria início a partir do momento em que concluiu apuração fiscal interna que apontou a existência de supostos "administradores de fato", invocando a teoria da actio nata em sua feição subjetiva. A tese não merece acolhida. O precedente vinculante do STJ (Tema 444) fixou marcos temporais objetivos e processuais justamente para salvaguardar a segurança jurídica, obstando que a pretensão executiva fique submetida a prazo potestativo ou indefinido do credor. Permitir que o Fisco defina, mediante investigações internas abertas sem limitação de tempo, a data de nascimento da pretensão após a certificação judicial da dissolução irregular equivaleria a consagrar a imprescritibilidade prática do redirecionamento. Constatada a dissolução irregular nos autos em 2015, incumbia à Fazenda Nacional adotar tempestivamente os meios de investigação patrimonial e societária no prazo quinquenal concedido pela ordem jurídica, o que não ocorreu. Ainda que se pudesse afastar a prescrição - o que se admite apenas a título argumentativo, por amor ao debate-, a pretensão de redirecionamento não resistiria ao exame do direito material. O redirecionamento fundado no art. 135, III, do CTN e na Súmula 435/STJ pressupõe a efetiva gerência ou administração da sociedade no momento do fato gerador e/ou da dissolução irregular. A juntada de instrumento de procuração outorgado por sócio formal (com poderes gerais de gestão ou movimentação de contas, cadastrado no CCS-Bacen) não se confunde, por si só, com a efetiva e comprovada prática de atos materiais de gestão fraudulenta ou infração à lei. Conforme demonstrado nos autos, o autor figurava como mandatário/advogado da executada, não tendo a Fazenda Nacional apresentado prova robusta de que tenha ele operado de fato a atividade

empresarial ou concorrido com dolo na dissolução irregular da sociedade. Assim, escorreita a sentença que extinguiu a pretensão executiva em relação ao demandante. Quanto aos honorários recursais, tendo em vista o desprovimento integral do recurso da Fazenda Nacional e o trabalho adicional desenvolvido pelo patrono do apelado na fase recursal, majora-se a verba honorária fixada na origem em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em mais 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, mantendo integralmente a r. sentença de procedência pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, com majoração dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807989-98.2023.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: ROBERTO CARLOS NETO JUNIOR ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO SARMENTO TIGRE - AL9345B ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Relator Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/mc

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010975-94.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIO DE OLIVEIRA BARBOSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: BIANCA LOUCHARD DE ARAUJO CALMON OLIVEIRA - RJ228522 EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO - CNU. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. ALEGAÇÃO DE MÚLTIPLAS RESPOSTAS CORRETAS, AUSÊNCIA DE ALTERNATIVA CORRETA E COBRANÇA DE CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853/CE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA TÉCNICA, CIENTÍFICA E DOUTRINÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM PROCESSO DIVERSO. ELEMENTO NÃO VINCULANTE. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO MANIFESTA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória destinada à anulação de questões da prova objetiva do Concurso Público Nacional Unificado e à atribuição da correspondente pontuação ao candidato, com seu prosseguimento nas etapas subsequentes do certame. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE, sob o regime da repercussão geral - Tema 485 -, assentou não competir ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, ressalvado o controle de legalidade, notadamente quanto à compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital. A intervenção jurisdicional em questões de concurso público pressupõe ilegalidade objetiva e perceptível sem que seja necessária a substituição da avaliação técnica realizada pela banca examinadora. No caso, as alegações de existência de múltiplas alternativas corretas ou ausência de resposta correta relativamente às questões impugnadas apoiam-se em extensa argumentação doutrinária, científica e técnica, inclusive em laudo pericial produzido em processo diverso, circunstância que evidencia a existência de controvérsia especializada e afasta a caracterização de erro material manifesto perceptível de plano. O laudo técnico trazido pelo agravante, embora possa ser considerado como elemento documental, foi produzido em processo distinto e não vincula o órgão julgador, revelando, ademais, que a definição das respostas depende da adoção de determinado referencial técnico-científico. O próprio documento pericial invocado reconhece que as matérias tratadas nas questões 35 e 39 se encontram abrangidas pelo conteúdo programático do edital do certame. Em relação à alegação de extrapolação do conteúdo programático, maior profundidade ou grau de dificuldade da questão não se confunde com cobrança de matéria não prevista no edital. Ausente demonstração de ilegalidade flagrante apta a autorizar a excepcional intervenção judicial no mérito técnico da banca examinadora. Agravo de instrumento improvido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010975-94.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIO DE OLIVEIRA BARBOSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: BIANCA LOUCHARD DE ARAUJO CALMON OLIVEIRA - RJ228522 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIO DE OLIVEIRA BARBOSA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do processo nº 0021610-57.2026.4.05.8400, que indeferiu tutela provisória destinada a permitir sua participação nas fases subsequentes do Concurso Público Nacional Unificado - CNU. O agravante pretende a anulação das questões 14 da prova de Conhecimentos Gerais e 18, 35, 38 e 39 da prova de Conhecimentos Específicos, sustentando, em síntese, a existência de questões sem alternativa correta, com mais de uma alternativa correta ou com conteúdo que extrapolaria o programa previsto no edital. Alega que sua pretensão não importa substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, mas simples controle de legalidade, diante de supostos erros grosseiros na formulação das questões. Em relação às questões 35 e 39, destaca a existência de laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0800535-82.2024.4.05.8404, no qual o expert concluiu pela existência de mais de uma alternativa correta. Invoca, ainda, decisões proferidas em outros processos envolvendo questões do mesmo certame, nas quais foi reconhecida a possibilidade de intervenção judicial diante da constatação de erro manifesto. Por decisão de ID 11421352, indeferi a tutela recursal e recebi o recurso no efeito meramente devolutivo, por não verificar, em juízo de cognição sumária, probabilidade do direito invocado nem risco de dano grave ou de difícil reparação. A

União apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que a pretensão implica reexame dos critérios técnicos adotados pela banca examinadora, em desacordo com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 485 da repercussão geral. A Fundação Cesgranrio igualmente apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão agravada. A certidão de ID 12594954 atesta a tempestividade das contrarrazões apresentadas pelos agravados. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010975-94.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIO DE OLIVEIRA BARBOSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: BIANCA LOUCHARD DE ARAUJO CALMON OLIVEIRA - RJ228522 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. A controvérsia consiste em verificar se estão presentes elementos que autorizem a intervenção judicial para anulação de cinco questões da prova objetiva do Concurso Público Nacional Unificado, com atribuição das respectivas pontuações ao agravante. Conforme já consignado quando do exame da tutela recursal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE, sob a sistemática da repercussão geral - Tema 485 -, assentou não competir ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, ressalvada a possibilidade de controle de legalidade, especialmente quanto à compatibilidade do conteúdo cobrado com o programa estabelecido no edital. A excepcional intervenção judicial pressupõe, portanto, ilegalidade objetiva, manifesta e verificável sem a necessidade de substituir a avaliação técnico-científica realizada pela banca examinadora. No caso dos autos, não identifico circunstância apta a modificar a conclusão anteriormente adotada. O agravante sustenta, quanto a parte das questões impugnadas, a existência de mais de uma alternativa correta ou de nenhuma alternativa correta. Para demonstrá-lo, apresenta extensa argumentação fundada em literatura especializada, pareceres técnicos e laudo pericial produzido em outro processo judicial. A própria natureza desses elementos demonstra, todavia, que a solução da controvérsia depende da comparação entre distintos referenciais doutrinários, científicos e técnicos. Não se está, assim, diante de erro material evidente, cuja percepção independa de conhecimento especializado, mas de divergência acerca da interpretação tecnicamente mais adequada das matérias examinadas. O laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0800535-82.2024.4.05.8404, embora constitua elemento documental relevante, foi elaborado em demanda distinta e não possui caráter vinculante nestes autos. Além disso, o referido documento evidencia a natureza eminentemente técnica da controvérsia. Quanto à questão 35, por exemplo, o perito considera possíveis três diferentes áreas da ergonomia, a depender da interpretação do comando da questão; em relação à questão 39, igualmente aponta múltiplas respostas a partir de diferentes abordagens científicas sobre estresse e sobrecarga ocupacional. Tal circunstância reforça, em lugar de afastar, a conclusão de que eventual escolha, pelo Poder Judiciário, de uma dessas interpretações implicaria ingresso no conteúdo técnico da questão e substituição da avaliação realizada pela banca examinadora. Ressalte-se ainda que o próprio laudo invocado pelo agravante reconhece que as matérias referentes às questões 35 e 39 estão inseridas no conteúdo programático estabelecido pelo edital. No tocante à questão 38, mantenho a compreensão firmada na decisão que apreciou a tutela recursal. O maior grau de aprofundamento exigido do candidato não equivale, por si só, à cobrança de assunto não previsto no edital. As decisões judiciais proferidas em outros processos relativos ao mesmo concurso não alteram essa conclusão. Além de não possuírem eficácia vinculante nestes autos, refletem a apreciação das circunstâncias e do conjunto probatório de cada demanda. Nesse contexto, ausente demonstração de ilegalidade flagrante que autorize a excepcional atuação judicial prevista no Tema 485/STF, deve ser preservada a autonomia técnica da banca examinadora. Também não se verifica fundamento suficiente para afastar a consideração já feita acerca do perigo de dano, uma vez que a eventual atribuição das pontuações reclamadas não assegura, automaticamente, que o agravante alcance a classificação necessária para prosseguir no certame, consideradas as regras estabelecidas no edital. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010975-94.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIO DE OLIVEIRA BARBOSA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 AGRAVADO: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO - RJ127204 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: BIANCA LOUCHARD DE ARAUJO CALMON OLIVEIRA - RJ228522 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/pb

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043792-55.2026.4.05.8200 AUTOR: M. G. B. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENILDA BRITO SOUSA DA NOBREGA - PB24202 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua

localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010512-55.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ANA AMELIA ROSADO DE SA, HILDO DE ASSIS ARNAUD FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VANESSA CONCEICAO PASTORELLI - PB32946 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB19539 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE CORRESPONSÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATOS CONSTRITIVOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal e determinou o prosseguimento dos atos destinados à satisfação do crédito. Os agravantes alegam nulidade por deficiência de fundamentação, irregularidade da Certidão de Dívida Ativa nº 42 1 24 000191-30, ausência de elementos suficientes para a responsabilização tributária do segundo agravante, prescrição dos créditos relativos ao IR do exercício de 2013 e possibilidade de exame dessas matérias na exceção de pré-executividade. Alegam, ainda, grave dano patrimonial decorrente dos atos constritivos. A tutela recursal foi indeferida e, posteriormente, foram opostos embargos de declaração. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade é nula por deficiência de fundamentação; (ii) estabelecer se a CDA é nula por ausência dos requisitos legais ou por insuficiência dos elementos relativos à responsabilidade tributária do corresponsável; (iii) determinar se a alegação de ilegitimidade da responsabilização tributária pode ser acolhida em exceção de pré-executividade sem prova pré-constituída; e (iv) verificar se ocorreu a prescrição dos créditos tributários. 3. A decisão agravada apresenta fundamentação suficiente, pois examina as questões relevantes e indica a ausência de prova capaz de afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, bem como a existência de procedimento administrativo e de elementos que amparam a responsabilização do corresponsável. 4. O dever constitucional de fundamentação não exige que o magistrado responda individualmente a todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo suficiente o enfrentamento das questões necessárias ao julgamento da controvérsia. 5. A CDA contém a identificação dos devedores, a natureza e o valor do crédito, a indicação do processo administrativo e os fundamentos legais da cobrança, atendendo aos requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. 6. A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez e constitui prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, cabendo ao executado apresentar prova inequívoca capaz de afastá-la. Precedentes: AC 0801307-26.2025.4.05.8302, desembargadora federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, julgamento em: 14/09/2026; AC 0015202-02.2025.4.05.8201, desembargadora federal convocada Polyana Falcão Brito, julgamento em: 11/09/2026; AC 0019963-58.2025.4.05.8401, Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, julgamento em: 10/09/2026; AGTR 0005896-37.2026.4.05.0000, Des. Fed. Convocado Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgamento em: 09/09/2026; AC 0001353-02.2026.4.05.8500, Des. Fed. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, julgamento em: 08/09/2026; AGTR 0009233-34.2026.4.05.0000, Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, julgamento em: 03/09/2026. 7. A ausência de juntada integral do processo administrativo não acarreta, por si só, nulidade da execução, pois a CDA constitui documento suficiente para o ajuizamento da cobrança e o processo administrativo permanece disponível para consulta e extração de cópias. 8. A responsabilidade de HILDO DE ASSIS ARNAUD FILHO consta da própria CDA, na condição de devedor solidário, tendo sido apurada em procedimentos administrativos específicos, não se tratando de mero redirecionamento posterior da execução. 9. A exceção de pré-executividade somente admite matérias cognoscíveis de ofício que possam ser decididas sem dilação probatória, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos e consolidado na Súmula 393 do STJ. Precedentes desta 1ª Turma: AGTR 0008396-76.2026.4.05.0000, Des. Fed. Edvaldo Batista da Silva Júnior, julgamento em: 26/07/2026; AGTR 0004717-68.2026.4.05.0000, Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em: 01/07/2026, entre tantos julgados desta Corte Regional. 10. A alegação de inexistência dos pressupostos da responsabilidade tributária não pode ser acolhida na exceção de pré-executividade quando depende do exame de procedimentos administrativos, atos societários e outros elementos fáticos não apresentados pelos executados. 11. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, e não simplesmente com o exercício a que se refere o tributo ou com seu vencimento originário. 12. O parcelamento administrativo suspende a

exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e configura reconhecimento do débito, interrompendo a prescrição na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal. Precedentes: AC 0802854-19.2025.4.05.8200, Des. Fed. Roberto Wanderley Nogueira, julgamento em: 11/09/2026; AGTR 0007853-73.2026.4.05.0000, Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, julgamento em: 11/09/2026; AC 0801795-33.2024.4.05.8102, Des. Fed. Edvaldo Batista da Silva Júnior, julgamento em: 28/08/2026; AC 0000337-92.2016.4.05.8102, Des. Fed. Convocado Cláudio Kitner, julgamento em: 26/08/2026. 13. Na hipótese, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 25 de maio de 2018, posteriormente submetido a parcelamento administrativo rescindido em 29 de janeiro de 2024, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 10 de abril de 2025, não tendo transcorrido o prazo prescricional de cinco anos após a rescisão do parcelamento. 14. A alegação genérica de prescrição, desacompanhada do processo administrativo ou de elementos que individualizem os créditos, fatos geradores e respectivos marcos temporais, não fornece prova pré-constituída suficiente para extinguir a obrigação tributária. 15. A existência de atos constritivos não justifica a reforma da decisão, pois decorre do regular prosseguimento da execução fiscal quando a dívida não é satisfeita ou garantida. 16. Os embargos de declaração ficam prejudicados pela apreciação integral das questões suscitadas no julgamento do agravo de instrumento, com perda superveniente do objeto e ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a sanar. 17. Agravo desprovido. Embargos de declaração prejudicados. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010512-55.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ANA AMELIA ROSADO DE SA, HILDO DE ASSIS ARNAUD FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VANESSA CONCEICAO PASTORELLI - PB32946 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB19539 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA AMÉLIA ROSADO DE SÁ e HILDO DE ASSIS ARNAUD FILHO contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal nº 0802823-96.2025.4.05.8200 e determinou o prosseguimento dos atos destinados à satisfação do crédito. Sustentam os agravantes, em síntese, que a decisão recorrida seria nula por deficiência de fundamentação; que a Certidão de Dívida Ativa nº 42 1 24 000191-30 não conteria os elementos necessários à identificação dos fundamentos da responsabilidade tributária atribuída ao segundo agravante; que o crédito estaria prescrito; e que tais matérias poderiam ser examinadas na estreita via da exceção de pré-executividade. Alegam, ainda, que o prosseguimento dos atos constritivos lhes causaria grave dano patrimonial. Indeferida a tutela recursal. Contra essa decisão foram opostos embargos declaratórios. Contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional pugnando pelo desprovimento do agravo. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010512-55.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ANA AMELIA ROSADO DE SA, HILDO DE ASSIS ARNAUD FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VANESSA CONCEICAO PASTORELLI - PB32946 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB19539 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANA AMÉLIA ROSADO DE SÁ e HILDO DE ASSIS ARNAUD FILHO contra decisão do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Os agravantes sustentam, em síntese, nulidade da decisão por deficiência de fundamentação, irregularidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, ilegitimidade da responsabilização tributária e prescrição dos créditos relativos ao IR do exercício de 2013. Não lhes assiste razão. Inicialmente, não se verifica nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação. O Juízo de origem examinou as questões relevantes e apresentou fundamentos suficientes para rejeitar a exceção de pré-executividade. Com efeito, foi expressamente consignada a ausência de prova capaz de afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, bem como a existência de procedimento administrativo e de elementos que ampararam a responsabilização do corresponsável. O dever constitucional de fundamentação não exige que o magistrado responda individualmente a todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Também não prospera a alegação de nulidade da CDA. O título executivo contém a identificação dos devedores, a natureza e o valor do crédito, a indicação do processo administrativo e os fundamentos legais da cobrança, atendendo aos requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980. A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, constituindo prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais. Cabe, portanto, ao executado apresentar prova inequívoca capaz de afastar essa presunção, o que não ocorreu no caso, eis que os agravantes não se desincumbiram desse ônus, porquanto o conjunto probatório revelou-se insuficiente. Assim, os precedentes deste TRF5: AC 0801307-26.2025.4.05.8302, desembargadora federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, julgamento em: 14/09/2026; AC 0015202-02.2025.4.05.8201, desembargadora federal convocada Polyana Falcão Brito, julgamento em: 11/09/2026; AC 0019963-58.2025.4.05.8401, Des. Fed. Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, julgamento em: 10/09/2026; AGTR 0005896-37.2026.4.05.0000, Des. Fed. Convocado Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgamento em: 09/09/2026; AC 0001353-02.2026.4.05.8500, Des. Fed. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, julgamento em: 08/09/2026; AGTR 0009233-34.2026.4.05.0000, Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, julgamento em: 03/09/2026. A ausência de juntada integral do processo administrativo, por si só, não acarreta nulidade da execução, uma vez que a CDA constitui documento suficiente para o ajuizamento da cobrança, permanecendo o processo administrativo disponível para consulta e extração de cópias. Quanto à responsabilidade de HILDO DE ASSIS ARNAUD FILHO, seu nome consta da própria CDA como devedor solidário, não se tratando de hipótese de simples redirecionamento posterior da execução. A responsabilidade foi apurada em procedimentos administrativos específicos. Nessa hipótese, compete ao corresponsável demonstrar a inexistência dos pressupostos de sua responsabilização, mediante prova capaz de afastar a presunção de legitimidade do título. A matéria, contudo, não pode ser solucionada por

simples alegações desacompanhadas de documentação, especialmente quando exige exame dos procedimentos administrativos e dos fatos que fundamentaram a responsabilidade tributária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria puder ser conhecida de ofício e decidida sem dilação probatória. A orientação encontra-se igualmente consolidada na Súmula 393 do STJ, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal apenas para matérias cognoscíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nessa linha, os seguintes precedentes desta 1ª Turma: AGTR 0008396-76.2026.4.05.0000, Des. Fed. Edvaldo Batista da Silva Júnior, julgamento em: 26/07/2026; AGTR 0004717-68.2026.4.05.0000, Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em: 01/07/2026, entre tantos julgados desta Corte Regional. No caso, os agravantes não apresentaram prova pré-constituída suficiente, limitando-se a alegações genéricas quanto à ausência de requisitos formais e à responsabilidade tributária, sem trazer os procedimentos administrativos, atos societários ou outros elementos aptos a afastar a responsabilidade imputada. Também não merece acolhimento a alegação de prescrição. O prazo previsto no art. 174 do CTN tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, e não simplesmente com o exercício a que se refere o tributo ou com seu vencimento originário. Havendo discussão administrativa, a exigibilidade permanece suspensa durante o respectivo contencioso. Na presente hipótese, observa-se que, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 25 de maio de 2018, tendo o débito posteriormente sido submetido a parcelamento administrativo, rescindido somente em 29 de janeiro de 2024. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 10 de abril de 2025. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, na forma do art. 151, VI, do CTN, e configura reconhecimento do débito, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal. Assim, rescindido o parcelamento em 29 de janeiro de 2024, não transcorreu o prazo de cinco anos até o ajuizamento da execução, ocorrido em 10 de abril de 2025. Esse é o entendimento desta 1ª Turma: AC 0802854-19.2025.4.05.8200, Des. Fed. Roberto Wanderley Nogueira, julgamento em: 11/09/2026; AGTR 0007853-73.2026.4.05.0000, Des. Fed. Elio Wanderley de Siqueira Filho, julgamento em: 11/09/2026; AC 0801795-33.2024.4.05.8102, Des. Fed. Edvaldo Batista da Silva Júnior, julgamento em: 28/08/2026; AC 0000337-92.2016.4.05.8102, Des. Fed. Convocado Cláudio Kitner, julgamento em: 26/08/2026. Os agravantes não apresentaram o processo administrativo tributário ou qualquer outro documento capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência da prescrição, a alegação genérica, desacompanhada da individualização dos créditos, fatos geradores e marcos temporais pertinentes, não autoriza a extinção da obrigação tributária. Ademais, a questão envolve tributo lançado por declaração e sujeito à homologação, circunstância que impede o reconhecimento da prescrição apenas com base no exercício a que se refere a exação. Assim, ausente prova pré-constituída dos vícios apontados, mostra-se correta a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Por fim, a existência de atos constritivos não constitui fundamento suficiente para a reforma da decisão, pois decorre do regular prosseguimento da execução fiscal quando não satisfeita ou garantida a dívida. Diante desse cenário, ausente prova de vício formal da CDA, de inexistência da responsabilidade tributária ou de prescrição, deve ser mantida a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Quanto aos embargos de declaração, resta configurado o seu prejuízo, uma vez que as questões suscitadas pelos embargantes foram integralmente apreciadas no julgamento do presente agravo de instrumento, não subsistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado. Desse modo, diante da perda superveniente do objeto dos aclaratórios, julgo prejudicados os embargos de declaração, por ausência de interesse processual em seu exame. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, restando prejudicado os embargos declaratórios. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010512-55.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ANA AMELIA ROSADO DE SA, HILDO DE ASSIS ARNAUD FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: VANESSA CONCEICAO PASTORELLI - PB32946 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA - PB19539 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Relator Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/mc

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006535-97.2025.4.05.8404 APELANTE: ANDREZA ALEXANDRE MORAIS ALCANTARA ADVOGADO do(a) APELANTE: HYAGO ALVES VIANA - DF49122 APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIES. ABATIMENTO DO SALDO DEVEDOR. EXIGÊNCIA DE ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos por particular contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve sentença que denegou a segurança destinada ao abatimento de 1% do saldo devedor do FIES e à suspensão da cobrança das parcelas de amortização durante a participação na Estratégia Saúde da Família. A embargante sustenta omissão quanto à fundamentação da exigência de adimplência contratual, diante de julgamento anterior da mesma Turma que teria afastado a condição prevista no art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 7/2013. 2. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo julgado. 3. O acórdão embargado enfrenta as questões relevantes ao julgamento

e fundamenta a legitimidade da exigência de adimplência contratual para a concessão do benefício, inexistindo omissão ou contradição a ser sanada. 4. O art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 prevê o abatimento mensal do saldo devedor do FIES para profissionais que exerçam atividades em áreas prioritárias e condiciona a fruição do benefício à regulamentação administrativa. 5. O art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 7/2013 estabelece a permanência da adimplência quanto às prestações e aos juros do contrato até a efetiva concessão do benefício. 6. A existência de parcelas vencidas desde 10/01/2025, anteriormente ao requerimento administrativo, fundamenta o indeferimento do benefício, e a ausência de comprovação da regularização da inadimplência ou de ilegalidade concreta no ato administrativo impede o reconhecimento de direito líquido e certo. 7. A exigência de adimplência contratual constitui requisito infralegal legítimo destinado à operacionalização de política pública de natureza creditícia, sem extrapolação dos limites da Lei nº 10.260/2001. 8. O julgador não está obrigado a responder individualmente a todas as questões suscitadas pelas partes quando já dispõe de fundamento suficiente para decidir, devendo enfrentar apenas aquelas capazes de infirmar a conclusão adotada. 9. O prequestionamento não autoriza a rediscussão do mérito quando inexistente vício no pronunciamento judicial, sendo suficiente, para os fins previstos no art. 1.025 do CPC, a oposição dos embargos de declaração. 10. Embargos de declaração rejeitados. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006535-97.2025.4.05.8404 APELANTE: ANDREZA ALEXANDRE MORAIS ALCANTARA ADVOGADO do(a) APELANTE: HYAGO ALVES VIANA - DF49122 APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Embargos de Declaração opostos por particular a desafiar acórdão desta Primeira Turma que negou provimento à apelação, mantendo sentença do Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que denegou a segurança pleiteada, a qual visava ao abatimento de 1% do saldo devedor do FIES, bem como à suspensão da cobrança das parcelas a título de amortização do contrato de financiamento estudantil, durante sua participação na Estratégia Saúde da família. Alega "que, em 28/05/2026, ao julgar o agravo interno interposto pela União no processo nº 0001640-51.2026.4.05.0000, esta mesma Primeira Turma, sob a mesma relatoria, manteve, por unanimidade, a tutela recursal concedida à Embargante. Naquele julgamento, o Colegiado examinou precisamente a tese de que a adimplência seria pressuposto lógico do financiamento e necessário à preservação do equilíbrio do FIES. Ainda assim, concluiu que o art. 7º da Portaria instituiu condição não prevista na Lei nº 10.260/2001, inovando na ordem jurídica e configurando cobrança indireta". Defende que "a omissão reside na ausência de fundamentação para essa superação, especialmente diante da afirmação de que a sentença estaria alinhada ao entendimento do Relator. O julgado também não esclarece qual dispositivo da Lei nº 10.260/2001 autoriza a criação da adimplência como condição material para o benefício". Apresentadas contrarrazões pela União (id. 11864856) e pela CEF (id. 11938074). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006535-97.2025.4.05.8404 APELANTE: ANDREZA ALEXANDRE MORAIS ALCANTARA ADVOGADO do(a) APELANTE: HYAGO ALVES VIANA - DF49122 APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por objetivo examinar, esclarecer, suprir e corrigir eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, requisitos indispensáveis de sua admissibilidade, sobretudo quando opostos para fins de prequestionamento da matéria julgada e de dispositivo legal. Não se prestam a renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo julgado, ou, de outra sorte, de matéria não colhida do inconformismo recursal. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abarca todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão ou contradição no pronunciamento jurisdicional impugnado. Convém transcrever ementa do Acórdão combatido para melhor compreensão dos fatos: 2. A União, o FNDE e a Caixa Econômica Federal possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois compete ao Ministério da Saúde analisar administrativamente os pedidos de benefício, ao FNDE implementar o abatimento e ao agente financeiro efetivar a operação contratual. Nesse sentido, múltiplos precedentes: PROCESSO: 08004307620224058404, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS (CONVOCADA), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2024; PROCESSO: 08032214820224058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 02/07/2024; PROCESSO: 08055769420234058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 25/06/2024; PROCESSO: 08026958120224058103, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 25/06/2024. 3. O art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 prevê o abatimento mensal do saldo devedor do FIES para profissionais que exerçam atividades em áreas prioritárias, condicionando sua fruição à regulamentação administrativa. 4. O art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 7/2013 exige que o beneficiário permaneça adimplente quanto às prestações e aos juros do contrato até a efetiva concessão do benefício. 5. A impetrante possuía parcelas do financiamento vencidas desde 10/01/2025, em período anterior ao requerimento administrativo, circunstância que justificou o indeferimento do pedido na esfera administrativa. 6. A impetrante não comprovou a regularização da inadimplência nem demonstrou ilegalidade concreta no ato administrativo, limitando-se a impugnar abstratamente a exigência de adimplemento. 7. A exigência de adimplência contratual constitui requisito legítimo estabelecido em ato infralegal destinado à operacionalização de política pública de natureza creditícia, inexistindo extrapolação dos limites da Lei nº 10.260/2001 (PROCESSO: 08070158820244058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 20/05/2025). 8. Inexistindo abuso ou ilegalidade na exigência administrativa, não se configura violação a direito líquido e certo apta a justificar a concessão da

segurança. Vê-se, portanto, que a matéria considerada importante foi discutida, de maneira a não necessitar de nenhum outro complemento que possa alterar o resultado do julgamento. Com efeito, não há possibilidade de se reabrir o debate do mérito recursal, pretensão que não encontra guarida da jurisprudência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A previsão trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pela Corte Superior, no sentido de que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente: STJ - Primeira Seção, EDMS 201402570569, Min. Diva Malerbi (Convocada), DJE: 15/06/2016. O juiz não está adstrito, portanto, ao exame da questão que lhe foi posta apenas de acordo com o que foi pleiteado pelas partes, sendo possível formar seu livre convencimento da análise dos fatos apresentados, das provas carreadas, utilizando-se da jurisprudência e da legislação aplicável. Noutro aspecto, também não há como acolher a insurgência da embargante quanto ao interesse de prequestionamento, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário. A este propósito não se presta à simples rediscussão do julgamento, posto que, no caso presente, não se vislumbra a existência de qualquer vício processual a ser sanado. Ressalte-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, a mera oposição dos embargos declaratórios demonstra-se suficiente para prequestionar a matéria. Em síntese, a matéria de fundo, que ora se renova, já foi suficientemente decidida no acórdão embargado e cabe unicamente à parte insatisfeita recorrer especial e/ou extraordinariamente do quanto decidido, e nunca insistir pelo retrabalho sobre matéria já consolidada neste e em qualquer outro Juízo. A propósito, tem sido recorrente o uso dos EDs como instância jurisdicional supletiva não prevista na legislação processual. É um desserviço ao princípio da celeridade processual que, em uníssono, todos dizem defender, muito embora outra seja a prática jurídica que se observa na vida forense. De lege ferenda, ajudaria muito o Legislador à causa da Justiça se resolvesse eliminar os embargos de declaração como medida impugnativa, permitindo às demais espécies recursais o juízo de retratação. Firme nessas considerações, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0006535-97.2025.4.05.8404 APELANTE: ANDREZA ALEXANDRE MORAIS ALCANTARA ADVOGADO do(a) APELANTE: HYAGO ALVES VIANA - DF49122 APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/ead

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031437-29.2025.4.05.8400 APELANTE: MAIRA DE FARIA BARROS MEDEIROS ANDRADE, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES - RN11060-A APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, MAIRA DE FARIA BARROS MEDEIROS ANDRADE ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES - RN11060-A EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÕES CÍVEIS. DOCENTE DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. HIPÓTESES LEGAIS DE SUSPENSÃO. ACELERAÇÃO DA PROMOÇÃO POR TITULAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. INTERSTÍCIO DE EFETIVO EXERCÍCIO. APROVEITAMENTO DO TEMPO JÁ CUMPRIDO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA. APELAÇÃO DO IFRN DESPROVIDA. 1. Apelações interpostas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) e por particular contra sentença que julgou parcialmente procedente ação para afastar a suspensão do estágio probatório durante licença para tratamento da própria saúde, fixar em 22/01/2023 a data de produção dos efeitos da homologação da avaliação do estágio probatório e da aceleração da promoção para 707-NS-D-301, determinar a retificação das progressões subsequentes e condenar ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. A particular pretende o reconhecimento de que a aceleração da promoção prevista no art. 15 da Lei nº 12.772/2012 não reinicia nem interrompe o tempo de efetivo exercício já cumprido para fins de progressão por mérito, com retificação da progressão para a Classe/Nível B-02 e das subsequentes. O IFRN sustenta a necessidade de suspensão do estágio probatório durante o período de licença para tratamento da própria saúde. 2. A Lei nº 8.112/1990, em seu art. 20, § 5º, restringe a suspensão do estágio probatório às hipóteses legalmente previstas, não permitindo ao administrador ampliar essas situações para abranger a licença para tratamento da própria saúde (PROCESSO: 08074840620204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 14/12/2023). 3. A ilegalidade do ato administrativo que fixou em 17/04/2023 os efeitos da homologação da avaliação do estágio probatório impõe sua retificação para 22/01/2023, data que também deve ser considerada para a aceleração da promoção para D301. 4. A Lei nº 12.772/2012 e a Portaria MEC nº 554/2013 condicionam a progressão por mérito ao cumprimento do interstício de 24 meses e à aprovação em avaliação de desempenho, sem vincular seus efeitos à publicação da portaria. 5. A progressão por mérito decorre automaticamente do preenchimento dos requisitos legais, cabendo à Administração avaliar periodicamente o servidor independentemente de provocação. 6. A aceleração da promoção por titulação não interrompe, suspende nem reinicia a contagem do interstício exigido para a progressão funcional por mérito, pois inexiste previsão legal que autorize a desconsideração do período de efetivo exercício já cumprido. 7. A

desconsideração do tempo de efetivo exercício regularmente cumprido contraria os princípios da legalidade, da razoabilidade e da continuidade da relação funcional, além de conferir à aceleração da promoção efeito restritivo sem previsão legal expressa. 8. A aceleração da promoção constitui espécie do gênero promoção e não possui natureza jurídica apta a inaugurar novo marco temporal ou interromper a contagem do tempo de exercício anteriormente cumprido, devendo o interstício já implementado ser integralmente aproveitado no novo posicionamento na carreira. 9. A interpretação sistemática da Lei nº 12.772/2012 com a Lei nº 8.112/1990, cujo art. 17 estabelece que a promoção não interrompe o tempo de exercício, afasta a possibilidade de reinício da contagem do interstício em razão da aceleração da promoção. 10. A fixação da data da progressão com base na aceleração da promoção carece de respaldo legal, devendo prevalecer a contagem a partir da última progressão por mérito, com a consequente retificação das progressões subsequentes e o pagamento das diferenças remuneratórias cabíveis. 11. Desta Turma, no mesmo sentido: PROCESSO: 00407322920254058000, APELAÇÃO CÍVEL, CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 25/06/2026; PROCESSO: 08003894620254058100, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 22/05/2026; PROCESSO: 08099041520244058400, APELAÇÃO CÍVEL, ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 14/04/2026; PROCESSO: 08087618820244058400, APELAÇÃO CÍVEL, CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 25/11/2025; PROCESSO: 08124463320244058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, GAB VICE-PRESIDÊNCIA, JULGAMENTO: 03/12/2025. 12. Apelação do particular provida. Apelação do IFRN desprovida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031437-29.2025.4.05.8400 APELANTE: MAIRA DE FARIA BARROS MEDEIROS ANDRADE, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES - RN11060-A APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, MAIRA DE FARIA BARROS MEDEIROS ANDRADE ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES - RN11060-A RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelações interpostas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN) e por particular contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara do Rio Grande do Norte, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para determinar que a parte ré: a) fixe em 22/01/2023 a data em que a homologação do resultado da avaliação do estágio probatório passou a gerar efeitos; b) fixe em 22/01/2023 a data da progressão para 707-NS-D-301; c) altere as progressões subsequentes tomando por base tal data; d) pague à demandante as diferenças financeiras decorrentes das alterações das datas das progressões funcionais determinadas, acrescidas de juros e correção monetária, em conformidade com o Manual de Cálculos desta Seção Judiciária. Em virtude da sucumbência recíproca, condenou ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2 ° e 3°, do CPC, com execução suspensa em relação à autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. O particular alega que a aceleração da promoção prevista no art. 15 da Lei nº 12.772/2012 não tem o efeito de zerar o tempo de efetivo exercício já cumprido pelo servidor para fins de futura progressão funcional. Ao contrário, defende que a interpretação sistemática da legislação conduz à conclusão oposta: o tempo de efetivo exercício deve ser preservado, sob pena de transformar um instituto criado para premiar a qualificação acadêmica do docente em mecanismo indireto de retardamento da evolução funcional. Requer o provimento da apelação para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo que a aceleração da promoção prevista no art. 15 da Lei nº 12.772/2012 não reinicia nem interrompe o tempo de efetivo exercício já cumprido para fins de progressão funcional. Pede, assim, a retificação de sua progressão para a Classe/Nível B-02 e das progressões subsequentes, com preservação da data-base correta, além do pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, observada a prescrição quinquenal, e a readequação dos ônus sucumbenciais, incluindo honorários recursais. O IFRN pugna seja reformada a sentença quanto ao afastamento da suspensão do curso do estágio probatório durante o tempo em que a autora estava em gozo de licença para tratamento da própria saúde. Apresentadas contrarrazões pelo particular (id. 12335269) e pelo IFRN (id. 12335270). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031437-29.2025.4.05.8400 APELANTE: MAIRA DE FARIA BARROS MEDEIROS ANDRADE, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES - RN11060-A APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, MAIRA DE FARIA BARROS MEDEIROS ANDRADE ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES - RN11060-A VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Na origem, cuida-se de ação proposta por Maíra de Faria Barros Andrade contra o IFRN, na qual busca o reconhecimento de que seu afastamento para tratamento da própria saúde não suspendeu o estágio probatório, com a consequente retificação da data de sua primeira promoção para 22/01/2023, bem como o reconhecimento de que a aceleração da promoção não poderia zerar o interstício já cumprido para a progressão por mérito, devendo esta ser fixada em 22/01/2024, com a retificação das progressões subsequentes e o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas. A autora, professora do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, sustenta que ingressou no IFRN em 22/01/2020 e que sofreu prejuízos funcionais e financeiros em razão de duas supressões indevidas de tempo: a primeira, pela suspensão de seu estágio probatório durante licença para tratamento de saúde; e a segunda, pela desconsideração do período já cumprido para progressão por mérito quando lhe foi concedida aceleração de carreira. Pois bem. Entendo que a Lei nº 12.772/2012 não prevê o reinício ou a desconsideração do interstício já cumprido em razão da aceleração da promoção, sendo vedada interpretação restritiva sem previsão legal expressa. Isso porque o referido diploma legal e a Portaria MEC nº 554/13 estabelecem que a progressão por mérito depende do cumprimento de interstício de 24 meses e da aprovação em avaliação de desempenho, sem vincular os efeitos à publicação da portaria. E, nesse contexto, a progressão por mérito decorre automaticamente do preenchimento dos requisitos legais, sendo dever da Administração avaliar o

servidor periodicamente, independentemente de provocação. Ocorre que a aceleração da promoção por titulação, modalidade excepcional de desenvolvimento funcional prevista na Lei nº 12.772/2012, não possui aptidão jurídica para interromper, suspender ou reiniciar a contagem do interstício exigido para a progressão funcional por mérito. Entendimento em sentido contrário implicaria desconsiderar período de efetivo exercício e de desempenho funcional regularmente cumprido pelo servidor, em afronta aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da continuidade da relação funcional. Assim, a concessão da aceleração da promoção não acarreta a perda do tempo de efetivo exercício já incorporado ao patrimônio jurídico do servidor para fins de evolução funcional. Ademais, é certo que a aceleração da promoção configura espécie do gênero promoção, não se revestindo de natureza jurídica apta a inaugurar novo marco temporal ou a interromper a contagem do tempo de exercício anteriormente cumprido. Consequentemente, o interstício já implementado deve ser integralmente aproveitado no novo posicionamento na carreira para fins da progressão funcional subsequente. Este entendimento leva em consideração uma interpretação sistemática da Lei nº 12.772/2012 em consonância com a Lei nº 8.112/1990, cujo art. 17 dispõe expressamente que a promoção não interrompe o tempo de exercício, o qual deve ser computado no novo posicionamento na carreira, inexistindo fundamento legal para conferir tratamento diverso à aceleração da promoção. É pacificado, nesse ínterim, o entendimento de que a fixação da data da progressão com base na aceleração de promoção carece de respaldo legal, devendo prevalecer a contagem a partir da última progressão por mérito. Cite-se, desta Turma, no mesmo sentido: PROCESSO: 00407322920254058000, APELAÇÃO CÍVEL, CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 25/06/2026; PROCESSO: 08003894620254058100, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA, ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 22/05/2026; PROCESSO: 08099041520244058400, APELAÇÃO CÍVEL, ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 14/04/2026; PROCESSO: 08087618820244058400, APELAÇÃO CÍVEL, CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 25/11/2025; PROCESSO: 08124463320244058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, GAB VICE-PRESIDÊNCIA, JULGAMENTO: 03/12/2025. No mais, tem-se que o Juízo a quo bem esquadrinhou a matéria, motivo pelo que, para evitar repetições desnecessárias, transcrevo parte de sua fundamentação, em complemento às razões de decidir deste voto, verbis: Deve ser acolhido o pedido para seja afastada a suspensão do curso do estágio probatório durante o tempo em que a autora estava em gozo de licença para tratamento da própria saúde. Isso porque a suspensão do estágio probatório restringe-se as hipóteses previstas no art. 20, §5°, da Lei 8.112/90, de modo descabe a sua ampliação pelo administrador. Sendo assim, há de se reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que fixou os efeitos da homologação do resultado da avaliação do estágio probatório da demandante em 17.04.2023 e determinar a sua retificação para fixá-los em 22.01.2023. Por consequência, tal data também considerada para fins da aceleração em sua promoção para D301. Nesse sentido: [...] (PROCESSO: 08008967920224058401, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO), 7ª TURMA, JULGAMENTO: 07/02/2023) [...] (PROCESSO: 08074840620204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/07/2023) Firme nessas considerações, dou provimento apelação do particular. Nego provimento ao apelo do IFRN. Honorários reformados, vez que inocorrente a sucumbência recíproca, devendo a condenação, em quantum conforme estipulado em sentença, recair tão somente sobre o IFRN. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0031437-29.2025.4.05.8400 APELANTE: MAIRA DE FARIA BARROS MEDEIROS ANDRADE, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES - RN11060-A APELADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, MAIRA DE FARIA BARROS MEDEIROS ANDRADE ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE LUCIANO FIUZA RODRIGUES - RN11060-A ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR provimento à apelação do particular e NEGAR provimento à apelação do IFRN, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/ead

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0064910-42.2025.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: CAMILA FONSECA PINTO, KATJA PENELOPE BROG PINTO ADVOGADO do(a) APELADO: AMAURY PINTO JUNIOR - RJ063365-A EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES EM AÇÃO EXECUTIVA. FALECIMENTO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA HABILITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 1254 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos pela União contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve sentença que habilitou sucessores para figurarem no polo ativo de ação executiva, ao fundamento de inexistir prazo legal específico para a habilitação após o falecimento do exequente e de permanecer o processo suspenso até a regularização da representação processual. A embargante requer o sobrestamento do feito até a apreciação do Tema 1254 do STJ e sustenta a necessidade de aferição da prescrição do direito de habilitação dos sucessores, à luz do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. 2. Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo instrumento adequado para renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo órgão julgador. 3. O Tema 1254 do STJ não impõe o sobrestamento do feito, pois a suspensão determinada pela Corte limita-se aos processos em que haja recurso especial ou agravo em recurso especial interposto na segunda instância e aos processos já em tramitação no próprio STJ. 4. A morte do exequente suspende o processo, nos termos

dos arts. 313, I, e 921, I, do CPC/2015, impedindo o curso do prazo prescricional até a regular habilitação dos sucessores. 5. A inexistência de prazo legal específico para o requerimento de habilitação dos herdeiros afasta a configuração de prescrição intercorrente no período compreendido entre o falecimento do exequente e a habilitação dos sucessores. 6. A jurisprudência do STJ e da Primeira Turma do TRF5 reconhece a inocorrência de prescrição entre o óbito do autor e a habilitação dos sucessores, em razão da suspensão processual decorrente do falecimento. 7. Pelo princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a herança transmite-se automaticamente aos herdeiros com a abertura da sucessão, de modo que o crédito judicial integra o patrimônio dos sucessores, legitimando o pedido de expedição de novo requisitório. 8. O julgador não precisa enfrentar individualmente todas as questões suscitadas pelas partes quando já dispõe de fundamento suficiente para decidir, devendo examinar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada. 9. A pretensão de prequestionamento não autoriza a utilização dos embargos de declaração para rediscutir matéria já decidida quando inexistente qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, sendo suficiente a oposição dos embargos para os efeitos previstos no art. 1.025 do mesmo diploma. 10. Embargos de declaração rejeitados.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0064910-42.2025.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: CAMILA FONSECA PINTO, KATJA PENELOPE BROG PINTO ADVOGADO do(a) APELADO: AMAURY PINTO JUNIOR - RJ063365-A RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Embargos de declaração opostos pela União a desafiar acórdão desta Primeira Turma que negou provimento à apelação, mantendo sentença do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que procedeu à habilitação da parte a figurar no polo ativo da ação executiva originária nº 009955-33.2003.4.05.8000, entendendo não haver previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte falecida, de modo que o processo ficaria suspenso até a regularização da representação processual. Defende, em apertada síntese, a necessidade de sobrestamento do feito até a apreciação pelo STJ do Tema 1254. Alega, ainda, que "deve ser aferida, no caso concreto, a prescrição do direito de a parte requerente se habilitar como sucessora do ex-exequente, a contar do óbito deste, para fins de recebimento de quaisquer créditos, porque naturalmente poderá ocorrer de o pleito ser formulado mais de cinco anos após o falecimento, em contrariedade à legislação aplicável ao caso, a saber, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932". Apresentadas contrarrazões (id. 12391525). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0064910-42.2025.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: CAMILA FONSECA PINTO, KATJA PENELOPE BROG PINTO ADVOGADO do(a) APELADO: AMAURY PINTO JUNIOR - RJ063365-A VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por objetivo examinar, esclarecer, suprir e corrigir eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, requisitos indispensáveis de sua admissibilidade, sobretudo quando opostos para fins de prequestionamento da matéria julgada e de dispositivo legal. Não se prestam a renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo julgado, ou, de outra sorte, de matéria não colhida do inconformismo recursal. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão embargado foi prolatado com amparo na legislação que rege a espécie e em consonância com a jurisprudência do Tribunal. O entendimento nele sufragado abarca todas as questões aventadas em sede de embargos, de modo que não restou caracterizada qualquer omissão ou contradição no pronunciamento jurisdicional impugnado. Convém transcrever ementa do Acórdão combatido para melhor compreensão dos fatos: 2. Quanto ao pedido de sobrestamento com fundamento no Tema 1254 do STJ, observa-se que a Corte, ao afetar os recursos, limitou a suspensão apenas aos processos em que haja recurso especial ou agravo em recurso especial interposto na segunda instância, bem como aos que já tramitam no próprio STJ (PROCESSO: 08027343520254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 02/02/2026). 3. A morte do exequente suspende o processo por força dos arts. 313, I, e 921, I, do CPC/2015, o que impede o curso do prazo prescricional até a regular habilitação dos sucessores. 4. Inexiste prazo legal específico para que os herdeiros requeiram sua habilitação nos autos, razão pela qual não se configura prescrição intercorrente nesse intervalo. 5. A jurisprudência consolidada do STJ e desta Primeira Turma do TRF5 orienta-se no sentido da inocorrência de prescrição entre o óbito e a habilitação dos sucessores, ante a suspensão processual decorrente do falecimento do autor (STJ, REsp nº 1.657.663/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/08/2017; STJ, REsp nº 1.657.326/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2017; TRF5, AG/PE nº 0815750-03.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Roberto Machado, Primeira Turma, j. 21/02/2019). 6. Pelo princípio da saisine (art. 1.784 do CC), a herança transfere-se automaticamente aos herdeiros com a abertura da sucessão, de modo que o crédito judicial já integra seu patrimônio, sendo legítimo o pedido de expedição de novo requisitório. 7. Julgamento recente desta Turma em caso análogo: PROCESSO: 08045977320254058100, APELAÇÃO CÍVEL, ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, GAB 1 - DES. ROBERTO WANDERLEY, JULGAMENTO: 26/01/2026. Vê-se, portanto, que a matéria considerada importante foi discutida, de maneira a não necessitar de nenhum outro complemento que possa alterar o resultado do julgamento. Com efeito, não há possibilidade de se reabrir o debate do mérito recursal, pretensão que não encontra guarida da jurisprudência. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A previsão trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pela Corte Superior, no sentido de que é dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Precedente: STJ - Primeira Seção, EDMS 201402570569, Min. Diva Malerbi (Convocada), DJE: 15/06/2016. O juiz não está adstrito, portanto, ao exame da questão que lhe foi posta apenas de acordo com o que foi pleiteado pelas partes, sendo possível formar seu livre convencimento da análise dos fatos apresentados, das provas carreadas, utilizando-se da jurisprudência e da legislação aplicável. Noutro aspecto, também não há como acolher a insurgência da embargante quanto

ao interesse de prequestionamento, com vistas à interposição de recurso especial ou extraordinário. A este propósito não se presta à simples rediscussão do julgamento, posto que, no caso presente, não se vislumbra a existência de qualquer vício processual a ser sanado. Ressalte-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, a mera oposição dos embargos declaratórios demonstra-se suficiente para prequestionar a matéria. Em síntese, a matéria de fundo, que ora se renova, já foi suficientemente decidida no acórdão embargado e cabe unicamente à parte insatisfeita recorrer especial e/ou extraordinariamente do quanto decidido, e nunca insistir pelo retrabalho sobre matéria já consolidada neste e em qualquer outro Juízo. A propósito, tem sido recorrente o uso dos EDs como instância jurisdicional supletiva não prevista na legislação processual. É um desserviço ao princípio da celeridade processual que, em uníssono, todos dizem defender, muito embora outra seja a prática jurídica que se observa na vida forense. De lege ferenda, ajudaria muito o Legislador à causa da Justiça se resolvesse eliminar os embargos de declaração como medida impugnativa, permitindo às demais espécies recursais o juízo de retratação. Firme nessas considerações, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0064910-42.2025.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: CAMILA FONSECA PINTO, KATJA PENELOPE BROG PINTO ADVOGADO do(a) APELADO: AMAURY PINTO JUNIOR - RJ063365-A ACÓRDÃO Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/ead

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802786-25.2023.4.05.8302 IMPETRANTE: POSTO PETROLINA LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIANEI BEZERRA SIQUEIRA - PE27094 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA S, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E SEBRAE). BASE DE CÁLCULO. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/1986. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS 1.079 E 1.390). MODULAÇÃO DE EFEITOS. INAPLICABILIDADE À AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL ANTERIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela empresa POSTO PETROLINA LTDA contra sentença que denegou a segurança, buscando a aplicação do limite de 20 salários-mínimos para as contribuições destinadas a terceiros, com fundamento na Lei nº 6.950/1981. 2. Sustenta que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o teto em relação às contribuições parafiscais destinadas ao Sistema S e ao INCRA, invocando precedentes do STJ. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação administrativa dos valores recolhidos acima do limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 3. A controvérsia cinge-se à verificação da legalidade da incidência do limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, sobre a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.079 dos recursos repetitivos, firmou a tese de que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou o teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC), fazendo com que tais exações passem a incidir sobre a integralidade da folha de salários. 5. A referida orientação foi ampliada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Tema 1.390, aplicando a mesma razão de decidir às demais contribuições parafiscais (tais como INCRA, Salário-Educação e SEBRAE), reconhecendo que também não se submetem ao limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. 6. A modulação de efeitos estabelecida no Tema 1.079 exige, de forma cumulativa, o ajuizamento de ação judicial ou protocolo de pedido administrativo e a obtenção de pronunciamento favorável (judicial ou administrativo) até a data do início do julgamento do tema (13/03/2024), publicação em 02/05/2024. 7. No caso concreto, embora a impetrante tenha ajuizado a demanda anteriormente ao início do julgamento do referido tema, não obteve pronunciamento favorável que lhe assegurasse a aplicação do limite pretendido. Inexistente, portanto, situação jurídica abrangida pela modulação. 8. Inexistindo direito à limitação da base de cálculo, restam improcedentes os pleitos correlatos de restituição ou compensação administrativa de indébito tributário, visto que os recolhimentos efetuados sobre a totalidade da folha de salários obedeceram estritamente à legislação de regência. 9. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença denegatória de segurança. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802786-25.2023.4.05.8302 IMPETRANTE: POSTO PETROLINA LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIANEI BEZERRA SIQUEIRA - PE27094 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta por POSTO PETROLINA LTDA em face de sentença da lavra do MM. Juízo da 37ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que denegou a segurança requestada, objetivando a aplicação do limite global de 20 (vinte) salários-mínimos para o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento. Na origem, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva o reconhecimento do direito de limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), a 20 salários-mínimos, conforme previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, além de assegurar a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco

anos. A sentença julgou improcedente o pedido, denegando a segurança, acolhendo a tese da revogação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, fundamentada em precedentes do TRF da 5ª Região. A recorrente sustenta que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 não teria revogado esse limite para as contribuições parafiscais. Afirma que a alteração promovida pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 teria alcançado apenas a contribuição previdenciária. Defende, assim, a manutenção do teto para as contribuições destinadas ao Sistema S e ao INCRA. A empresa invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça favoráveis à sua pretensão. Sustenta que vem recolhendo as contribuições sobre base de cálculo superior ao limite que entende legalmente aplicável. Requer também o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos cinco anos anteriores. Nas contrarrazões, a União defende a revogação do limite de 20 salários-mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986 e invoca o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1079, segundo o qual as contribuições devem incidir sobre o total da folha, ressalvadas as hipóteses de modulação. Subsidiariamente, sustenta que eventual limite deve considerar a remuneração individual de cada empregado e que a compensação deve observar as limitações legais, a prescrição quinquenal e os entendimentos das Súmulas 269 e 271 do STF. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802786-25.2023.4.05.8302 IMPETRANTE: POSTO PETROLINA LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIANEI BEZERRA SIQUEIRA - PE27094 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): A controvérsia cinge-se à possibilidade de aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, notadamente FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como ao consequente reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos além desse limite. A matéria foi definitivamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.079 dos recursos repetitivos, ocasião em que a Primeira Seção, em 13/03/2024, acórdão publicado em 02/05/2024, firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.318/1986, as contribuições destinadas a terceiros não estão submetidas ao teto de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Com efeito, o STJ assentou que o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, com a redação conferida pelo Decreto-Lei nº 1.867/1981, estabeleceu que as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC incidiriam até o limite máximo das contribuições previdenciárias. Posteriormente, a Lei nº 6.950/1981, em seu art. 4º, parágrafo único, fixou esse limite em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente. Ocorre que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 alterou esse regime jurídico. Seu art. 1º, inciso I, revogou expressamente o limite anteriormente estabelecido para as contribuições parafiscais destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, enquanto o art. 3º suprimiu o teto relativo às contribuições previdenciárias. Assim, concluiu o Superior Tribunal de Justiça que, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sistema S passaram a incidir sobre a integralidade da folha de salários, não mais se sujeitando ao limite de 20 salários-mínimos. A tese firmada no Tema 1.079 encontra-se assim sintetizada: "O art. 1º, I, do Decreto-Lei 2.318/1986 revogou o teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, de modo que, a partir da entrada em vigor desse diploma legal, essas contribuições não estão submetidas ao teto de vinte salários. " Desse modo, não prospera a alegação da apelante de que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 teria alcançado exclusivamente as contribuições previdenciárias. Ao contrário, o próprio art. 1º, inciso I, do referido diploma legal tratou especificamente das contribuições parafiscais, afastando o limite que anteriormente lhes era aplicável. A orientação foi posteriormente ampliada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.390, em 11/02/2026, cujo acórdão foi publicado em 19/02/2026, ocasião em que a Primeira Seção aplicou a mesma razão de decidir às demais contribuições parafiscais, reconhecendo que também não se submetem ao limite de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981. Entre as exações abrangidas pelo Tema 1.390 encontram-se precisamente contribuições objeto da presente demanda, tais como INCRA, Salário-Educação e SEBRAE, além de outras contribuições destinadas a terceiros. Portanto, considerando que tanto as contribuições integrantes do Sistema S quanto as demais contribuições parafiscais discutidas nestes autos não estão submetidas ao teto pretendido, mostra-se inviável o acolhimento do pedido principal formulado pela impetrante. Também não há falar em aplicação da modulação de efeitos estabelecida no Tema 1.079. O STJ, ao modular os efeitos do precedente, ressalvou apenas as empresas que, até a data do início do julgamento do tema, houvessem ingressado com ação judicial ou protocolado pedido administrativo e obtido pronunciamento favorável, judicial ou administrativo, assegurando-lhes a aplicação da limitação até a data da publicação do acórdão paradigma, ocorrida em 02/05/2024. A modulação, portanto, não alcança toda e qualquer empresa que tenha ajuizado ação antes do julgamento. Exige-se, cumulativamente, que tenha havido pronunciamento favorável, judicial ou administrativo, até o início do julgamento do Tema 1.079. No caso concreto, embora a impetrante tenha ajuizado a demanda anteriormente ao início do julgamento do referido tema, não obteve pronunciamento favorável que lhe assegurasse a aplicação do limite pretendido. Inexistente, portanto, situação jurídica abrangida pela modulação. Ressalte-se, ainda, que a modulação não condicionou sua incidência à existência de sentença favorável transitada em julgado, bastando pronunciamento favorável judicial ou administrativo, inclusive eventual decisão liminar. Contudo, essa circunstância não beneficia a apelante, pois, conforme consta dos autos, não houve pronunciamento favorável em seu favor no período estabelecido pelo STJ. Consequentemente, não reconhecido o direito à limitação da base de cálculo, fica igualmente prejudicado o pedido de restituição ou compensação dos valores supostamente recolhidos a maior com fundamento na aplicação do teto de 20 salários-mínimos. A compensação tributária pressupõe a existência de indébito, o que não se verifica na hipótese, uma vez que os recolhimentos efetuados sobre a totalidade da folha de salários observaram a legislação aplicável. Nesse contexto, a sentença que denegou a segurança encontra-se em plena consonância com a orientação vinculante firmada pelo Superior

Tribunal de Justiça, não havendo fundamento jurídico para sua reforma. Ante o exposto, nego provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença que denegou a segurança. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802786-25.2023.4.05.8302 IMPETRANTE: POSTO PETROLINA LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VIANEI BEZERRA SIQUEIRA - PE27094 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Relator Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/mc

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008717-86.2011.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: BEZERRA & OLIVEIRA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. TEMA 985/STF. OMISSÃO QUANTO AOS TEMAS 687 E 1.170/STJ. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, em juízo de retratação, examinou apenas a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, à luz do Tema 985 do STF. 2. Constatada omissão quanto aos Temas 687 e 1.170 do STJ, cujo exame também havia sido determinado pela Vice-Presidência desta Corte. 3. Conforme tese firmada no Tema 687/STJ, as horas extras e seu respectivo adicional possuem natureza remuneratória e sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária. 4. No Tema 1.170/STJ, firmou-se a tese de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado. 5. Acórdão anterior que reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas encontra-se em conformidade com os precedentes vinculantes do STJ. 6. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e integrar o julgado quanto aos Temas 687 e 1.170/STJ, mantidos os demais termos do acórdão, inclusive quanto ao Tema 985/STF. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008717-86.2011.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: BEZERRA & OLIVEIRA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão desta 1ª Turma que, exercendo o juízo de retratação, analisou apenas a questão referente ao terço constitucional de férias (Tema 985 do STF). A embargante aponta omissão, uma vez que a Turma deixou de se manifestar acerca dos Temas 687 e 1170, ambos do STJ, que trata da incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras, e respectivamente relativa a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a empregado a título de décimo terceiro salário proporcional referente ao aviso prévio indenizado, conforme expressamente determinado pela Vice-Presidência desta Corte. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008717-86.2011.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: BEZERRA & OLIVEIRA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Excepcionalmente, admite-se a atribuição de efeitos infringentes quando a sanação do vício implicar, de forma inevitável, a alteração do julgado. Assiste razão à embargante. A análise do despacho proferido pela Vice-Presidência (ID 7557966) revela, de forma clara, que a devolução dos autos a este órgão fracionário ocorreu para eventual adequação do julgado a três precedentes vinculantes distintos: a) o Tema 985 do STF (terço constitucional de férias); b) o Tema 687 do STJ (horas extras e adicional), e, c) Tema 1170 do STJ (13ª terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado). Constata-se que o acórdão embargado limitou-se, a deliberar sobre a rubrica do terço de férias, permanecendo, de fato, silente quanto à matéria afetada ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do REsp 1.358.281/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 687), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese vinculante: "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária". De igual modo, no julgamento do REsp 1974197/AM, sob os influxos dos recursos repetitivos (Tema 1.170), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese vinculante: "A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado". No caso concreto, o acórdão anteriormente proferido por esta Primeira Turma havia mantido o entendimento no sentido de incluir na base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de horas extras e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Assim, o entendimento adotado encontra-se em consonância com os precedentes vinculantes do STJ, no sentido de reconhecer a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as referidas verbas. Diante disso, voto pelo provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e integrar o acórdão quanto aos Temas 687 e 1.170 do STJ, reconhecendo a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as horas extras e respectivo adicional, bem como sobre o décimo terceiro salário proporcional relacionado ao aviso prévio indenizado. Mantêm-se os demais termos do acórdão, inclusive quanto ao terço constitucional de

férias, objeto do Tema 985 do STF. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0008717-86.2011.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: BEZERRA & OLIVEIRA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556 ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Relator Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/mc

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800341-79.2024.4.05.8502 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: VILMA DE SOUZA TRINDADE RIBEIRO ADVOGADO do(a) APELADO: RENATA AGUIAR TELES PALOMARES OLIVEIRA - SE9374 EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA (ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988). PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL A PARTIR DO DIAGNÓSTICO. RETENÇÃO NA FONTE. APURAÇÃO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECOMPOSIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DIRPF). VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DE RESTITUIÇÃO EM DUPLICIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL DAS REGRAS DE ISENÇÃO (ART. 111, II, DO CTN). ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação da União contra sentença que reconheceu o direito à isenção de Imposto de Renda sobre pensão por morte. A isenção foi concedida com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, em razão de neoplasia maligna do encéfalo, reconhecido o benefício desde o diagnóstico da doença, ocorrido em setembro de 2020, além da restituição dos valores indevidamente retidos, com atualização pela taxa SELIC. Após embargos, reconheceu-se a ilegitimidade passiva do INSS quanto à restituição, permanecendo a União responsável pelo indébito. 2. A União sustenta que o imposto retido na fonte constitui mera antecipação do tributo devido na Declaração de Ajuste Anual. Defende que a restituição não deve corresponder automaticamente ao total dos valores retidos durante o período. Alega ser necessária a análise das declarações de imposto de renda e fichas financeiras na fase de liquidação. Sustenta que a isenção alcança somente os proventos abrangidos pela norma, permanecendo tributáveis outros rendimentos. Requer a reforma parcial da sentença para evitar duplicidade de restituição e eventual enriquecimento sem causa. 3. A controvérsia recursal restringe-se à forma de apuração do indébito tributário, não havendo insurgência quanto ao reconhecimento da moléstia grave e ao direito à isenção. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolida que a isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 pressupõe o preenchimento cumulativo de dois requisitos: um subjetivo, consistente no acometimento por moléstia grave (neoplasia maligna), e outro objetivo, relativo à percepção de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. 5. O termo inicial da isenção corresponde à data em que comprovadamente diagnosticada a moléstia grave, não sendo exigido que o laudo médico oficial seja contemporâneo ao diagnóstico ou ao requerimento administrativo. 6. A condição de portador de moléstia grave, isoladamente considerada, não confere isenção a rendimentos diversos daqueles expressamente contemplados pela norma, exigindo-se a efetiva percepção da espécie remuneratória protegida. 7. O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) constitui mera antecipação do tributo devido, cuja apuração definitiva ocorre por meio da Declaração de Ajuste Anual (DIRPF). Consequentemente, o reconhecimento do direito à isenção por moléstia grave não autoriza a restituição automática mediante simples somatório aritmético das retenções mensais. 8. A repetição do indébito deve corresponder ao efetivo prejuízo tributário suportado pelo contribuinte, devendo ser apurada em fase de liquidação de sentença mediante a recomposição das DIRPFs dos respectivos anos-calendário, considerando-se a totalidade dos rendimentos tributáveis, as deduções legais, o imposto efetivamente devido e o abatimento de quantias já restituídas, de modo a evitar enriquecimento sem causa e restituição em duplicidade. 9. A legislação tributária relativa a isenções deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do CTN), alcançando o benefício fiscal exclusivamente os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão abrangidos pela norma, permanecendo sujeitos à tributação geral quaisquer outros rendimentos. 10. Apelação da União parcialmente provida, exclusivamente para determinar que a restituição do Imposto de Renda seja apurada em fase de liquidação de sentença mediante a recomposição das Declarações de Ajuste Anual correspondentes, invertendo-se os ônus sucumbenciais.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800341-79.2024.4.05.8502 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: VILMA DE SOUZA TRINDADE RIBEIRO ADVOGADO do(a) APELADO: RENATA AGUIAR TELES PALOMARES OLIVEIRA - SE9374 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou procedente pedido de isenção e restituição de Imposto de Renda incidente sobre proventos de pensão por morte recebidos por portador de neoplasia maligna do encéfalo, com fulcro no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, observada a prescrição quinquenal. A parte autora, pensionista e sucessora de Dulcival Ribeiro dos Santos, ajuizou ação de procedimento comum visando a isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria do falecido, em razão de moléstia grave. Requereu também a restituição dos valores de IRPF retidos entre setembro de 2020 e março de 2023, data do falecimento. A União reconheceu o direito à isenção e à repetição do indébito, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 5/2016. A sentença reconheceu o direito à isenção desde o diagnóstico da doença (setembro/2020) e deferiu a restituição dos valores indevidamente retidos, observando a atualização pela taxa SELIC. Posteriormente, foram acolhidos os embargos opostos pelo INSS apenas para reconhecer sua ilegitimidade passiva quanto à restituição, permanecendo a União como única responsável pelo pagamento do indébito. A União apelou sustentando que o IRRF constitui mera antecipação do imposto, cuja apuração definitiva

ocorre mediante a Declaração de Ajuste Anual. Defendeu que a restituição não pode corresponder automaticamente à soma dos valores retidos na fonte, devendo ser apurada na fase de liquidação. Alegou ser necessária a análise das DIRPF e fichas financeiras, inclusive para evitar eventual restituição em duplicidade e enriquecimento sem causa. Ressaltou que a isenção alcança apenas os proventos de aposentadoria, permanecendo tributáveis eventuais outros rendimentos. Requereu a reforma parcial da sentença para condicionar a restituição à recomposição das DIRPF e ao abatimento de valores eventualmente já restituídos. Nas suas contrarrazões, a parte autora defende o desprovimento da apelação, alegando ausência de interesse recursal e de prejuízo efetivo à União. Sustenta que a sentença apenas reconheceu o direito à repetição do indébito, deixando a apuração do valor devido para a fase de liquidação. Argumenta que a União apenas repete tese já apresentada em embargos de declaração e rejeitada pelo Juízo de origem. Afirma que, reconhecida a isenção por moléstia grave, os valores de IRPF incidentes sobre os proventos constituem pagamento indevido e devem ser restituídos. Por fim, sustenta inexistir prova de restituições anteriores ou de outras rendas, requerendo a manutenção integral da sentença. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800341-79.2024.4.05.8502 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: VILMA DE SOUZA TRINDADE RIBEIRO ADVOGADO do(a) APELADO: RENATA AGUIAR TELES PALOMARES OLIVEIRA - SE9374 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que reconheceu o direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre proventos de aposentadoria, em razão de neoplasia maligna do encéfalo, bem como determinou a restituição dos valores indevidamente retidos. A controvérsia recursal restringe-se à forma de apuração do indébito tributário, não havendo insurgência quanto ao reconhecimento da moléstia grave e ao direito à isenção. Com efeito, o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 estabelece isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves expressamente relacionadas no dispositivo legal, dentre as quais se encontra a neoplasia maligna. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a isenção pressupõe a presença de dois requisitos, um subjetivo, consistente na existência da moléstia grave, e outro objetivo, relativo à percepção de aposentadoria ou pensão. Nesse sentido, no julgamento do REsp nº 1.729.087/AL, a Segunda Turma do STJ assentou que são necessários o acometimento por uma das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 e a percepção de aposentadoria ou pensão. Igualmente, o STJ firmou compreensão de que o termo inicial da isenção corresponde à data em que comprovadamente diagnosticada a moléstia, não sendo indispensável que o laudo médico oficial seja contemporâneo ao diagnóstico ou à formulação do requerimento administrativo. No caso concreto, restou reconhecida a existência de glioblastoma, neoplasia maligna do encéfalo, diagnosticada em setembro de 2020. A própria União reconheceu administrativamente o direito à isenção e à repetição do indébito, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 5/2016. Assim, não se mostra controvertida a incidência da regra isentiva sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo instituidor enquanto vivo. Todavia, merece acolhimento a insurgência da União quanto à necessidade de apuração do efetivo montante do indébito em fase de liquidação. Isso porque o Imposto de Renda retido na fonte possui natureza de antecipação do tributo devido, submetendo-se o contribuinte à apuração definitiva por ocasião da Declaração de Ajuste Anual. Desse modo, o simples somatório dos valores de IRPF retidos mensalmente não corresponde, necessariamente, ao montante efetivamente devido a título de restituição. A apuração do indébito deve observar o resultado da tributação anual, considerando-se a totalidade dos rendimentos tributáveis, as deduções legalmente admitidas e o imposto já recolhido ou eventualmente restituído. A restituição judicial deve corresponder ao efetivo prejuízo tributário suportado pelo contribuinte, não podendo resultar em devolução superior ao montante que, após a recomposição da Declaração de Ajuste Anual, se revele indevidamente recolhido. Do contrário, haveria risco de restituição em duplicidade e de enriquecimento sem causa, o que não se admite. Assim, a circunstância de determinada verba estar abrangida pela isenção não significa, automaticamente, que todo o imposto retido durante o respectivo ano-calendário deva ser integralmente restituído. É necessário verificar qual seria o resultado da Declaração de Ajuste Anual caso os proventos alcançados pela isenção tivessem sido corretamente declarados como rendimentos isentos e não tributáveis. A restituição deve, portanto, corresponder à diferença entre o imposto efetivamente recolhido e aquele que seria devido após a correta aplicação da isenção, observada a legislação tributária pertinente a cada ano-calendário. A metodologia de cálculo deverá levar em consideração as respectivas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF, as fichas financeiras e os demais elementos necessários à identificação do montante efetivamente recolhido. Deverão, ainda, ser abatidos eventuais valores que já tenham sido objeto de restituição administrativa ou judicial, justamente para evitar duplicidade de pagamento. A apuração desses valores deverá ocorrer em liquidação de sentença, momento processual adequado para a realização dos cálculos e conferência da documentação fiscal pertinente. Cumpre destacar, ainda, que a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 possui natureza objetiva, alcançando exclusivamente os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão abrangidos pela norma. Eventuais outros rendimentos tributáveis percebidos pelo beneficiário permanecem sujeitos à incidência do Imposto de Renda, conforme as regras gerais de tributação. Nesse ponto, assiste razão à União ao sustentar que a isenção não pode ser interpretada como abrangente de toda e qualquer renda auferida pelo contribuinte. O benefício fiscal deve observar estritamente os limites estabelecidos pela legislação, especialmente porque, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente. De outro lado, não prospera a pretensão de afastamento do direito à repetição do indébito. Reconhecida a isenção e constatado que houve retenção de Imposto de Renda sobre os proventos por ela abrangidos, os valores efetivamente pagos de forma indevida devem ser restituídos, observados os critérios de apuração acima estabelecidos. Também não há falar em ausência de interesse recursal da União. Embora a sentença tenha

reconhecido o direito à restituição, a forma de quantificação do crédito constitui questão dotada de repercussão concreta para a Fazenda Nacional, sobretudo diante da necessidade de evitar a restituição de valores que não correspondam ao efetivo indébito tributário. O fato de a União ter suscitado questão semelhante anteriormente em embargos de declaração não impede a interposição do recurso de apelação, desde que presente interesse recursal e que a matéria seja devolvida ao Tribunal nos limites legalmente previstos. Quanto ao período de incidência, deve ser observado que a condição de portador de moléstia grave, isoladamente considerada, não basta para conferir isenção a rendimentos diversos daqueles expressamente contemplados pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. A norma exige, cumulativamente, a existência da moléstia e a percepção de aposentadoria, reforma ou pensão. Por essa razão, eventual benefício de pensão por morte somente poderá ser considerado para fins de isenção a partir do momento em que efetivamente concedido à parte beneficiária, não sendo possível estender retroativamente à pensionista, na qualidade de sucessora, a isenção incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo falecido. Com efeito, a isenção é benefício de natureza pessoal e está vinculada à percepção das espécies remuneratórias expressamente indicadas na lei. Assim, a partir do falecimento do instituidor, eventual direito à isenção incidente sobre os proventos por ele percebidos não se transmuta automaticamente em direito da pensionista relativamente a período anterior à concessão da pensão. No caso dos autos, portanto, deve ser preservado o reconhecimento da isenção quanto aos proventos de aposentadoria percebidos pelo falecido durante o período em que preenchidos os requisitos legais, inclusive desde o diagnóstico da moléstia, em setembro de 2020, observada a prescrição quinquenal. Todavia, a restituição deverá ser apurada mediante recomposição das respectivas declarações anuais de ajuste. Quanto à atualização do indébito, deverá ser observada a legislação aplicável e o entendimento consolidado acerca da utilização da taxa SELIC para atualização dos valores a serem restituídos, quando cabível, desde cada recolhimento indevido, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou juros de mora. Dessa forma, a sentença deve ser parcialmente reformada apenas para estabelecer que a restituição do Imposto de Renda não corresponda necessariamente à soma aritmética das retenções realizadas na fonte, devendo o crédito ser apurado em liquidação, mediante recomposição das DIRPF dos respectivos anos-calendário, considerando-se os demais rendimentos tributáveis, deduções, imposto devido e valores eventualmente já restituídos. Com a reforma parcial da sentença para acolher a tese da União quanto à metodologia de apuração do indébito, afasta-se a aplicação do § 11 do art. 85 do CPC, por inexistir dupla sucumbência apta a justificar a majoração dos honorários recursais. Considerando a sucumbência parcial decorrente do provimento do recurso, mostra-se adequada a inversão da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, que deverão ser suportados pela parte autora em favor da União, observados os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o proveito econômico obtido pela Fazenda Nacional, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, ressalvada eventual gratuidade da justiça. Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação da União, exclusivamente para determinar que a restituição do Imposto de Renda seja apurada em fase de liquidação de sentença, mediante recomposição das Declarações de Ajuste Anual correspondentes, considerando-se os demais rendimentos tributáveis, deduções, valores de imposto efetivamente devidos e eventuais quantias já restituídas, vedada a restituição em duplicidade, mantendo-se, no mais, o reconhecimento do direito à isenção nos termos da sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800341-79.2024.4.05.8502 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: VILMA DE SOUZA TRINDADE RIBEIRO ADVOGADO do(a) APELADO: RENATA AGUIAR TELES PALOMARES OLIVEIRA - SE9374 ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Relator Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/mc

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801492-16.2024.4.05.8103 APELANTE: ESTADO DO CEARÁ, UNIAO FEDERAL APELADO: HENRIQUE JUNIOR COSTA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: JOSILANE SOUSA DO NASCIMENTO SOLON - CE26928 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RESIDÊNCIA MÉDICA. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA EXCEPCIONAL POR MOTIVO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO E DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNRM Nº 1/2018. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EFETIVA PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE QUE NÃO OFENDE A SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESNECESSIDADE DE RESPOSTA PORMENORIZADA A CADA ARGUMENTO OU DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC. MULTA POR INTUITO PROTELATÓRIO AFASTADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de declaração opostos pela União Federal e pelo Estado do Ceará contra acórdão, proferido por esta Primeira Turma, que negou provimento às apelações cíveis interpostas pelos embargantes, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo de origem e majorando em 1% os honorários sucumbenciais de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da parte embargada. 2. A embargante/União sustenta omissão e contradição quanto à inexistência de ato administrativo federal e à ausência de observância do procedimento previsto na Resolução CNRM nº 1/2018. Defende que eventual demora decorreu de órgãos locais e que a transferência judicial, com criação de vaga extraordinária, viola a isonomia, o edital e a separação dos poderes. Requer efeitos modificativos e prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados. 3. O Estado do Ceará/embargante

alega omissão e contradição quanto ao cumprimento dos requisitos da Resolução CNRM nº 1/2018, especialmente vaga disponível e pareceres favoráveis das COREMEs e CEREM. Sustenta inexistência de mora estatal, além de defender que a transferência compulsória viola a autonomia administrativa, o edital, a isonomia e o planejamento das vagas públicas. Aponta, ainda, insuficiência de prova sobre a impossibilidade de tratamento em Maceió/AL e requer efeitos infringentes ou prequestionamento. 4. Os embargos de declaração visam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo via adequada para a rediscussão de questões de direito já apreciadas ou para a renovação de julgamento desfavorável. Inexistência de incompatibilidade lógica ou proposições excludentes no acórdão recorrido. 5. A atuação do Poder Judiciário em determinar providências e criar vaga extraordinária decorreu das circunstâncias fáticas concretas e da tutela a direito fundamental à saúde, não configurando ingerência indevida no mérito administrativo ou ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88). Dificuldades burocráticas ou ausência de conclusão formal do procedimento administrativo não podem impor ao administrado o ônus de prejuízos à sua saúde e formação. 6. A igualdade material (isonomia) autoriza tratamento diferenciado diante de situações fáticas excepcionais devidamente comprovadas por laudos médicos, não se aplicando de forma absoluta as regras ordinárias de edital quando estas resultarem em barreira intransponível a direitos fundamentais. 7. Legitimação concorrente dos entes públicos reconhecida no contexto da responsabilidade processual e da estrutura normativa da residência médica. 8. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os pontos ou dispositivos legais suscitados pelas partes, bastando que apresente fundamentação clara, coerente e suficiente para solucionar a controvérsia, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (art. 489 do CPC/2015). 9. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento, independentemente do acolhimento dos aclaratórios, nos termos do art. 1.025 do CPC, dispensando-se a menção expressa a dispositivos legais. 10. O uso dos embargos declaratórios voltados ao prequestionamento e à delimitação da extensão da decisão, ainda que desprovidos de êxito, não revela, por si só, o manifesto propósito protelatório exigido para a imposição da penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC. 11. Embargos de declaração da União e do Estado do Ceará desprovidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801492-16.2024.4.05.8103 APELANTE: ESTADO DO CEARÁ, UNIAO FEDERAL APELADO: HENRIQUE JUNIOR COSTA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: JOSILANE SOUSA DO NASCIMENTO SOLON - CE26928 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de Embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL E O ESTADO DO CEARÁ contra acórdão, proferido por esta Primeira Turma, que negou provimento às apelações cíveis interpostas pelos embargantes, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo de origem e majorando em 1% os honorários sucumbenciais de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da parte embargada. A embargante/União sustenta que o acórdão foi omisso e contraditório ao não reconhecer a inexistência de ato administrativo federal imputável à CNRM/MEC. Alega que o pedido de transferência não observou o procedimento do art. 2º da Resolução CNRM nº 1/2018, inexistindo processo regularmente submetido aos órgãos federais. Defende que eventual demora decorreu exclusivamente de órgãos locais, afastando sua legitimidade e responsabilidade. Sustenta, ainda, que a determinação judicial de transferência e criação de vaga extraordinária viola a Resolução, a isonomia, a vinculação ao edital e a separação dos poderes. Requer o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos modificativos e manifestação expressa para fins de prequestionamento. Já o Estado do Ceará, também embargante aponta omissões e contradições quanto ao cumprimento dos requisitos previstos no art. 2º da Resolução CNRM nº 1/2018, especialmente a existência de vaga e os pareceres favoráveis das COREMEs e da CEREM. Sustenta que as instituições de destino recusaram o recebimento e que a CEREM/CE sequer localizou pedido administrativo do autor, afastando a alegada mora estatal. Afirma que a transferência judicial compulsória viola a autonomia administrativa, a vinculação ao edital, a isonomia, a impessoalidade e o planejamento das vagas públicas. Alega também omissão quanto à insuficiência da prova sobre a impossibilidade de tratamento do residente em Maceió/AL. Requer efeitos infringentes para julgar improcedente a demanda contra o Estado ou, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais invocados Nas contrarrazões, o embargado sustenta que não há omissão ou contradição no acórdão, que teria analisado os requisitos da Resolução CNRM nº 1/2018 e reconhecido a excepcionalidade da transferência por motivo de saúde. Afirma ter comprovado a situação de vulnerabilidade, mediante documentação médica, aprovação da COREME de origem e inexistência de tratamento adequado em Maceió/AL. Defende que a demora e as falhas de comunicação administrativa caracterizaram mora, não podendo o residente suportar prejuízos à saúde e à formação profissional. Rejeita a alegação de ilegitimidade passiva da União, sustentando que o ente federal possui competência normativa e decisória no procedimento de transferência. Ao final, requer a rejeição dos embargos e, por entender configurado intuito protelatório, a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801492-16.2024.4.05.8103 APELANTE: ESTADO DO CEARÁ, UNIAO FEDERAL APELADO: HENRIQUE JUNIOR COSTA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: JOSILANE SOUSA DO NASCIMENTO SOLON - CE26928 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, têm por objetivo examinar, esclarecer, suprir e corrigir eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, requisitos indispensáveis de sua admissibilidade, sobretudo quando opostos para fins de prequestionamento da matéria julgada e de dispositivo legal. Não se prestam a renovar a discussão de questões de direito já apreciadas pelo julgado, ou, de outra sorte, de matéria não colhida do inconformismo recursal. No caso em exame não se evidencia a presença de quaisquer irregularidades na apreciação das questões essenciais para o deslinde da controvérsia, mas mero inconformismo com a conclusão adotada no acórdão embargado. O acórdão foi suficientemente claro ao examinar a controvérsia e a reconhecer a excepcionalidade da transferência do residente, fundada em

circunstâncias relacionadas ao seu estado de saúde e à necessidade de assegurar a continuidade adequada de sua formação médica. A alegação da União de que inexistiria ato administrativo imputável à CNRM/MEC não caracteriza omissão ou contradição. Isso porque a decisão embargada não condicionou a tutela jurisdicional à existência de ato administrativo formal praticado especificamente pela CNRM/MEC. A controvérsia foi apreciada a partir do conjunto fático-probatório dos autos e das circunstâncias concretas que envolveram o pedido de transferência. A existência de dificuldades administrativas, falhas de comunicação entre os órgãos envolvidos ou ausência de conclusão formal do procedimento administrativo não afasta, por si só, a possibilidade de controle jurisdicional da atuação estatal. Com efeito, o Poder Judiciário, quando provocado, pode examinar a legalidade da atuação administrativa e determinar providências necessárias à tutela de direitos fundamentais, sem que isso implique substituição indevida da Administração em matéria de mérito administrativo. Também não prospera a alegação de que o pedido não teria observado o procedimento previsto no art. 2º da Resolução CNRM nº 1/2018. O acórdão embargado não ignorou a regulamentação administrativa incidente sobre a matéria. Ao contrário, considerou as regras estabelecidas pela referida resolução em conjunto com as peculiaridades excepcionais demonstradas no processo. A disciplina administrativa aplicável aos pedidos de transferência não pode ser interpretada de maneira absolutamente dissociada das circunstâncias concretas, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais relacionados à saúde e à continuidade da formação profissional. A exigência de observância do procedimento administrativo não autoriza a Administração a permanecer indefinidamente inerte diante de situação excepcional devidamente comprovada. Não se identifica, portanto, a apontada omissão. A União sustenta, ainda, que eventual demora seria exclusivamente imputável a órgãos locais. Também nesse ponto não há vício integrativo a ser sanado. O acórdão apreciou a dinâmica administrativa do caso e concluiu, a partir dos elementos constantes dos autos, que as dificuldades e a demora verificadas no processamento do pedido não poderiam ser utilizadas para impor ao residente o ônus decorrente da desarticulação administrativa. A repartição interna de competências entre os diversos órgãos integrantes do sistema de residência médica não pode prejudicar o administrado que formulou pretensão legítima e comprovou situação excepcional. A alegação de ilegitimidade da União, ademais, foi suficientemente enfrentada no julgamento. A circunstância de determinadas providências administrativas dependerem de órgãos locais não elimina a participação da União na estrutura normativa e regulatória da residência médica. Não há, assim, contradição entre o reconhecimento da competência dos diferentes órgãos administrativos e a conclusão pela responsabilidade processual dos entes demandados no contexto específico da controvérsia. Quanto à determinação judicial de transferência e à criação de vaga extraordinária, igualmente não se verifica omissão. O acórdão não estabeleceu regra geral de flexibilização indiscriminada das vagas de residência médica. A providência determinada decorreu das peculiaridades concretas do caso, diante da situação excepcional reconhecida judicialmente. A intervenção jurisdicional, nessas circunstâncias, não representa autorização para que o Poder Judiciário formule políticas públicas ou substitua ordinariamente a Administração na organização das vagas. Trata-se, isto sim, de medida excepcional destinada a assegurar a efetividade de direito fundamental diante de circunstâncias concretas devidamente apreciadas. A alegação de violação à separação dos Poderes também não merece acolhimento. O princípio da separação dos Poderes não impede o controle jurisdicional dos atos administrativos, sobretudo quando se discute eventual violação de direitos fundamentais. A atuação judicial encontra fundamento no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não houve, portanto, indevida incursão no mérito administrativo, mas apenas controle jurisdicional da legalidade e da razoabilidade da conduta estatal diante da situação concreta. Tampouco procede a alegação de violação à isonomia, à impessoalidade ou à vinculação ao edital. A isonomia não exige tratamento absolutamente idêntico para situações faticamente distintas. Ao contrário, a igualdade material autoriza o tratamento diferenciado quando presentes circunstâncias objetivamente relevantes que justifiquem a distinção. No caso, a excepcionalidade relacionada à saúde do residente constitui elemento concreto apto a diferenciar sua situação daquela dos demais candidatos ou residentes submetidos às condições ordinárias de transferência. A vinculação às regras administrativas e ao edital, por sua vez, não possui caráter absoluto quando sua aplicação, diante de circunstância excepcional comprovada, puder resultar em afronta a direitos fundamentais. O Estado do Ceará, em seus embargos, reproduz substancialmente os mesmos argumentos, insistindo na ausência de vaga e de pareceres favoráveis das COREMEs e da CEREM. Tais questões, contudo, foram consideradas no julgamento do recurso de apelação e não revelam qualquer omissão. O fato de as instituições de destino terem inicialmente recusado o recebimento do residente não conduz automaticamente à improcedência da pretensão. A controvérsia foi analisada justamente sob a perspectiva da excepcionalidade da situação e da necessidade de impedir que obstáculos administrativos inviabilizassem a solução adequada para o caso concreto. Da mesma forma, a alegação de que a CEREM/CE não teria localizado pedido administrativo formulado pelo autor não é suficiente para caracterizar omissão no acórdão. Eventual ausência de registro ou deficiência na tramitação administrativa não pode ser automaticamente convertida em presunção de inexistência do direito material discutido judicialmente. O processo judicial deve ser decidido à luz do conjunto probatório produzido nos autos, e não exclusivamente com base nos registros administrativos eventualmente existentes. Também não procede a alegação de ausência de comprovação da impossibilidade de tratamento do residente em Maceió/AL. O acórdão embargado apreciou a documentação médica e as demais provas produzidas, concluindo pela presença de circunstâncias excepcionais capazes de justificar a transferência. Pretender nova valoração dos documentos e da prova produzida, com o objetivo de modificar a conclusão alcançada pelo órgão julgador, não configura omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para promover novo julgamento da causa. A contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é aquela existente internamente na própria decisão, entre seus fundamentos ou entre a fundamentação e o

dispositivo, e não a divergência entre a conclusão adotada pelo julgador e a interpretação defendida pela parte. No caso, inexiste incompatibilidade interna no acórdão. A fundamentação conduz logicamente ao resultado proclamado, inexistindo proposições inconciliáveis ou afirmações mutuamente excludentes. Também não há obscuridade, eis que o acórdão apresenta fundamentação compreensível e suficiente para revelar as razões pelas quais as apelações foram desprovidas. As partes pretendem, em verdade, rediscutir os fundamentos do julgamento e obter nova apreciação de questões já decididas. Tal finalidade é incompatível com a natureza integrativa dos embargos declaratórios. Quanto ao pedido de atribuição de efeitos infringentes, é certo que, excepcionalmente, os embargos podem produzir efeito modificativo quando a correção de efetivo vício previsto no art. 1.022 do CPC conduzir necessariamente à alteração do resultado. Não é, entretanto, o que ocorre na hipótese. Ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material, inexiste fundamento para conferir efeitos modificativos aos aclaratórios. Também não há necessidade de manifestação individualizada sobre todos os dispositivos legais e constitucionais invocados pelos embargantes. Ao julgador não se impõe o dever estrito de proferir sua decisão em consonância com a interpretação normativa almejada pelas partes litigantes, mas formará seu convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação. O julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já encontrou fundamento suficiente para solucionar integralmente a controvérsia. A exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais não se confunde com a obrigação de rebater exaustivamente cada alegação apresentada pela parte. O que se exige é que a decisão enfrente as questões relevantes e necessárias à solução da controvérsia, providência que foi devidamente observada no acórdão embargado. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, bem como que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no REsp 1871934 / AM, Relator: Humberto Martins, 3ª Turma, Data de julgamento: 15.09.2025). No tocante ao prequestionamento, registre-se que a oposição de embargos declaratórios com essa finalidade não impõe o acolhimento do recurso quando inexistente qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam rejeitados, na forma do art. 1.025 do CPC, desde que presentes os pressupostos legais. Assim, não há necessidade de acolher os embargos apenas para explicitar dispositivos constitucionais ou legais já implicitamente enfrentados. Por fim, quanto ao pedido do embargado de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, entendo que não se mostra cabível, no caso concreto. Embora os embargos não mereçam acolhimento, não se evidencia, de forma inequívoca, que tenham sido opostos com manifesta finalidade protelatória. A utilização dos aclaratórios para suscitar questões jurídicas relacionadas à extensão da decisão e ao prequestionamento, ainda que sem demonstração de vício efetivamente existente, não autoriza, por si só, a imposição automática da penalidade. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL e pelo ESTADO DO CEARÁ. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801492-16.2024.4.05.8103 APELANTE: ESTADO DO CEARÁ, UNIAO FEDERAL APELADO: HENRIQUE JUNIOR COSTA NASCIMENTO ADVOGADO do(a) APELADO: JOSILANE SOUSA DO NASCIMENTO SOLON - CE26928 ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/mc

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0009581-69.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JANDERSON CARLOS BEZERRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO VALDIZIO SABINO JUNIOR - RN21572 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0063349-53.2025.4.05.8300 AUTOR: SER EDUCACIONAL S.A. ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LINEIA FERREIRA COSTA - BA19864 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC), contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0059466-28.2025.4.05.8000

AUTOR: MARIA SANTANA CANTE DA SILVA, JOSE PETRUCIO DOS SANTOS BAR, RIBEIRO E RODRIGUES LTDA, ENNIO OLIVEIRA LYRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO LUDMER - PE21485 REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MACEIO ADVOGADO do(a) REU: BRUNO KIEFER LELIS - AL12997B ADVOGADO do(a) REU: TASSIA DOS ANJOS ANDRADE - AL12437-B DESPACHO Cumpra-se a decisão proferida pela E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 0016772-51.2026.4.05.0000, constante do Id. 194183430, que deferiu a tutela provisória recursal, para determinar que os agravados se abstenham de promover a demolição, remoção ou qualquer alteração física irreversível da Barraca Eu e Tu (Lote 13), antes da entrega do laudo e da análise das conclusões técnicas, esclarecimentos presenciais ou novas vistorias que o julgador de origem, no exercício de seus poderes instrutórios, entenda pertinentes, na forma do artigo 370 do CPC, até posterior deliberação judicial. Por conseguinte, certifique a Secretaria se já decorreu o prazo da intimação do despacho de Id.191225263 para as partes apresentarem os documentos que possuem, "caso existentes e sob sua guarda", acerca dos lotes/barracas indicados, solicitados pela perita no Id.190942105, nomeadamente: projetos e levantamentos da barraca (incluindo plantas, croquis cotados, projetos arquitetônicos, estruturais e de instalações, memoriais descritivos, projetos as built, levantamentos cadastrais e respectivas revisões), documentos da implantação e das alterações da estrutura (incluindo termo de permissão de uso e seus anexos, plantas do lote, autorizações, licenças, alvarás, processos administrativos de reforma ou ampliação, autos de vistoria, notificações e registros de fiscalização), fotografias e vídeos datados, ou acompanhados de elementos que permitam aferir sua época, mostrando a barraca em diferentes períodos, especialmente antes, durante e após as reformas alegadas, comprovantes das obras e benfeitorias (tais como contratos, orçamentos, notas fiscais, recibos, medições, registros de execução, ARTs/RRTs e identificação de quem contratou ou custeou cada intervenção), relação cronológica das intervenções alegadas pelo autor, com descrição de cada serviço, época aproximada de execução, localização na barraca e documentos que o comprovem, acervo histórico e cadastral mantido pelo Município (vistorias, medições, levantamentos, fotografias e documentos produzidos por seus órgãos antes de eventual desocupação ou demolição). Após o decurso do prazo, intime-se a perita acerca da documentação juntada, para apresentar o laudo. Por fim, esclareço que a alegação de que teria havido modificação da edificação, com a realização de benfeitorais não indenizáveis (ou não incluídas condenação objeto do título executivo) por terceiro arrendatário, foi apresentada pelo Município de Maceió, tratando-se de alegação de fato modificativo do direito do autor, de modo que o ônus da prova de sua existência compete ao réu que a alegou (Município de Maceió), conforme já observado na decisão de id. 165548312, não podendo o autor ser compelido a comprovar algo que não alegou existir. Assim, caso o Município de Maceió não apresente documentos que comprovem alteração relevante nas benfeitorias, presumir-se-á que não houve intervenções ou alterações nas benfeitorias após o arrendamento feito pelo autor a terceiro, e a perita deverá apresentar o laudo avaliando as benfeitorais conforme o seu estado atual. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ele, no prazo comum de 15 dias, conforme estabelecido no art. 477, § 1º do CPC. Caso não haja impugnação ao laudo, retornem os autos conclusos. Havendo impugnações, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos, nos termos do § 2º do art. 477, no prazo de quinze dias, intimando-se em seguida as partes sobre a manifestação pericial, e fazendo conclusão dos autos. Intimem-se. Providências necessárias. Juiz Federal - 2ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0023679-62.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: BRUNO VITAL ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORGE LUIZ SPENGLER BRUM - SC58404 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0010382-82.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA DE ASSIS BELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005969-41.2026.4.05.8105 AUTOR: H. R. B. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SAMARA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: REGIANE FERREIRA DA SILVA - CE43607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 189895401), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do

referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006890-97.2026.4.05.8105 AUTOR: ANTONIO MARTINS SANTIAGO ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS PINHEIRO MELO - CE24353 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 179916991) , o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador de "CID - 10. R56: Convulsões não classificadas em outra parte". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Quanto à impugnação do(a) autor(a) ao laudo pericial (id. 184836486), cabe destacar que é essencial para a resolução da lide, a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo(a) examinando(a) e o desempenho trabalho ou atividade. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Assim, não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo, não sendo, portanto, caso de substituição, conforme autoriza o art. 468, do CPC. O Enunciado nº 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) dispõe que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Desta forma, a nomeação de perito com especialidade médica somente tem cabimento em casos excepcionais, o que não se identifica no caso em análise. Desta forma, observo que o(a) médico(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. A perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, junto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 479 e 371, do CPC). O(A) médico(a) perito(a) é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, possuindo a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do(a) autor(a). Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da

validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001791-49.2026.4.05.8105 AUTOR: ANTONIO VITORIANO DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO VITORIANO DE ANDRADE contra a UNIÃO FEDERAL, em que postula a condenação da ré ao pagamento de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), ao argumento de que, embora submetida a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, perceberia a vantagem calculada sobre jornada de apenas 20 (vinte) horas semanais. A União alegou preliminar de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência. É o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Preliminar Considerando se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda judicial, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. 2.2 Mérito A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) foi instituída, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, pela MP nº. 431, de 14/05/2008 (DOU 14/05/2008), alterando o art. 5º da Lei nº. 11.355/2006, e se destina aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. A GDPST foi criada com natureza pro labore faciendo, ou seja, dependente do trabalho a ser feito, haja vista que a sua pontuação está condicionada aos desempenhos individual e institucional, não estabelecendo vinculação à duração da jornada. De fato, a GDPST, assim como outras gratificações de atividade diferentes, é paga considerando pontuação, que leva em conta o valor dos pontos correspondentes ao nível, classe padrão do servidor, com observância do limite máximo de 100 pontos. A GDPST, instituída pelo art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, é paga em pontos, observados os limites mínimo e máximo previstos em lei, correspondendo cada ponto ao valor fixado em anexo próprio conforme o nível, a classe e o padrão do cargo. No caso concreto, o autor, servidor federal aposentado, alega que exerceu jornada de trabalho de 40 horas semanais, mas encontra-se recebendo a GDPST calculada somente sobre 20 horas semanais. Argumenta que se há o desempenho de função pública em duas jornadas de trabalho, é devida a remuneração correspondente às duas jornadas. De acordo com os documentos contidos nos autos, o(a) autor(a) está aposentado desde 30/04/2020 (id. 147199225). Exercia o cargo de agente de saúde pública com jornada semanal de 40 horas. É certo, também, que para algumas carreiras, como é o caso dos médicos oficiais (Lei nº 9.436/1997 e normas posteriores, Lei nº 12.702/2012), é possível a opção pela dupla jornada de 20 horas, totalizando 40 horas, com duas matrículas distintas. A dupla jornada dos médicos autoriza o pagamento das gratificações de atividade para cada uma das jornadas. Contudo, o promovente não ocupava o cargo de médico, mas sim o cargo agente de saúde pública, submetido a uma jornada semanal regular de 40 horas. Não há, no caso, a chamada dupla jornada, informação observada na ficha funcional de id. 147199224. As fichas financeiras (ids. 147199216 a id. 147199224) registram o pagamento da GDPST em rubrica única, não havendo qualquer indicação de exercício de duas jornadas distintas de 20 (vinte) horas, também não há indicação de segunda matrícula ou de vencimento básico desdobrado por carga horária. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova ou alegação de que a GDPST esteja sendo paga em valores inferiores aos efetivamente devidos, considerando seu regramento legal supracitado. Ressalta-se ainda que a planilha de cálculo que acompanha a inicial (id. 147200198) não evidencia pagamento proporcional a jornada de 20 (vinte) horas: compara o valor pago com o valor que a parte autora reputa devido segundo critério de pontuação ("aposentado = 50 pontos" e "valor devido - 100%"), questão estranha à causa de pedir aqui deduzida. Além disso, a tabela foi elaborada em nome de terceiro, estranho à lide, em nada comprovou quanto à situação funcional do autor. Os precedentes colacionados (id.147200200) não se amoldam ao caso, pois versam sobre servidores ocupantes do cargo de médico que, com amparo em legislação específica, optaram por duas jornadas de 20 (vinte) horas semanais, situação em que se reconheceu a percepção da gratificação relativa a cada uma delas. Trata-se de regime jurídico próprio da categoria médica, sem correspondência no cargo exercido pelo autor, que sempre esteve submetido a jornada única de 40 (quarenta) horas. A aplicação analógica pretendida esbarra na diversidade das situações fática e jurídica. Desta forma, pelos fundamentos supra, não há como prosperar a pretensão autoral, impondo-se a improcedência do pedido em todos os seus termos. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006242-20.2026.4.05.8105 AUTOR: ADRIANA CRISTINA FACUNDES DAMASCENO ADVOGADO do(a) AUTOR: GEISSA BRAGA

CAVALCANTE - CE16025 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 175575751), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador de "CID10: F41.1- TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA (TAG), E11- DIABETES MELLITUS TIPO 2, I10- HIPERTENSÃO ESSENCIAL (PRIMÁRIA), I70.2- ATEROSCLEROSE DAS ARTÉRIAS DAS EXTREMIDADES". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Cabe destacar que a conclusão da perícia administartiva não vincula este juízo. Além disso, observa-se que o início de prova material possui data de emissão próxima ou posterior aos documentos médicos que atestam a patologia. Quanto à impugnação do(a) autor(a) ao laudo pericial (id. 179625489), cabe destacar que é essencial para a resolução da lide, a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo(a) examinando(a) e o desempenho trabalho ou atividade. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Assim, não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo, não sendo, portanto, caso de substituição, conforme autoriza o art. 468, do CPC. O Enunciado nº 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) dispõe que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Desta forma, a nomeação de perito com especialidade médica somente tem cabimento em casos excepcionais, o que não se identifica no caso em análise. Desta forma, observo que o(a) médico(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. A perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, junto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 479 e 371, do CPC). O(A) médico(a) perito(a) é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, possuindo a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do(a) autor(a). Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006452-71.2026.4.05.8105 AUTOR: ANTONIO LUCIANO FELICIO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: KAIO ANDERSON BARBOSA BENICIO - CE53806 ADVOGADO do(a) AUTOR: TICIANNE LOURENCO DA SILVA - CE54667 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 179679082), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador de "CID - 10 H54.4 - visão monocular". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte

autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa, conforme quesito n. 10 do laudo. Quanto à impugnação do(a) autor(a) ao laudo pericial (id. 179907395), cabe destacar que é essencial para a resolução da lide, a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo(a) examinando(a) e o desempenho trabalho ou atividade. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Assim, não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo, não sendo, portanto, caso de substituição, conforme autoriza o art. 468, do CPC. O Enunciado nº 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) dispõe que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Desta forma, a nomeação de perito com especialidade médica somente tem cabimento em casos excepcionais, o que não se identifica no caso em análise. Desta forma, observo que o(a) médico(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. A perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, junto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 479 e 371, do CPC). O(A) médico(a) perito(a) é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, possuindo a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do(a) autor(a). Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012547-85.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: EUNICE LEITE SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO -- GDPST. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNASA. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO E A FUNDAÇÃO. CONDENAÇÃO SEM EXCLUSÃO EXPRESSA DE QUALQUER DOS ENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRAL DO TÍTULO JUDICIAL. VÍNCULO FUNCIONAL COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. INSUFICIÊNCIA, NO CASO, PARA JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DA AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela FUNASA contra decisão proferida em cumprimento individual de sentença coletiva, limitando-se a controvérsia recursal à legitimidade passiva da fundação. A agravante sustenta que a exequente integrava o quadro permanente do Ministério da Saúde e não mantinha vínculo jurídico consigo. 2. Conhecimento da questão de ilegitimidade passiva, suscitada na impugnação ao cumprimento de sentença e reiterada em embargos de declaração, embora não especificamente enfrentada pelo juízo de origem. 3. A sentença coletiva foi proferida em ação ajuizada contra a União e a FUNASA, ambas participantes da fase de conhecimento, assegurando aos filiados da associação autora a percepção da GDPST correspondente a 80 pontos, até seu efetivo pagamento aos servidores ativos com base nas avaliações de desempenho, bem como as diferenças retroativas. 4. Ausência de exclusão da FUNASA da relação processual ou de determinação expressa de que a obrigação reconhecida fosse exigível exclusivamente da União. A utilização da expressão singular "condeno a ré" no dispositivo não implica afastamento da fundação, devendo o título ser interpretado mediante a conjugação de todos os seus elementos, nos termos do art. 489, § 3º, do CPC. 5. A participação de um ente público na ação coletiva não dispensa a verificação da pertinência subjetiva da obrigação em cada cumprimento individual. Essa análise, contudo, deve respeitar a abrangência do título judicial e apoiar-se em elementos suficientes para justificar a exclusão pretendida. 6. A origem do cargo ocupado pela exequente e a identificação do Ministério da Saúde nas fichas financeiras não demonstram, por si sós, que a obrigação executada tenha sido atribuída exclusivamente à União. Insuficiência desses elementos para afastar a FUNASA, diante da alegação de que a fundação passou a gerir a aposentadoria da beneficiária e da inexistência de restrição expressa no título que ampare a exclusão requerida. 7. Manutenção da FUNASA no polo passivo que, nos limites da controvérsia examinada, preserva a composição subjetiva do título judicial, sem importar reconhecimento de responsabilidade solidária ou ampliação da condenação. 8. Agravo de instrumento desprovido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012547-85.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: EUNICE LEITE SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -- FUNASA contra decisão do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, no cumprimento de sentença nº 0820972-23.2023.4.05.8100, promovido por EUNICE LEITE SILVA, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o crédito em R$ 44.953,81, atualizado até dezembro de 2023. A agravante limita sua insurgência à ilegitimidade passiva. Sustenta que a

exequente integrava o quadro permanente do Ministério da Saúde, tendo se aposentado em 15/08/1991, sem manter vínculo jurídico com a FUNASA. Afirma que a questão foi suscitada na impugnação e reiterada em embargos de declaração, mas não recebeu apreciação específica. Requer sua exclusão do polo passivo. O pedido de tutela recursal foi indeferido por ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação, considerando que a decisão agravada condicionou a expedição do requisitório à ausência de recurso. Em contrarrazões, a agravada defende a legitimidade da FUNASA, afirmando que a fundação passou a ser responsável pela gestão de sua aposentadoria. Invoca, ainda, a coisa julgada formada na ação coletiva ajuizada contra a União e a FUNASA. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012547-85.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: EUNICE LEITE SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): A controvérsia devolvida a esta Turma restringe-se à legitimidade passiva da FUNASA para integrar o cumprimento individual do título judicial coletivo. Conheço do recurso, inclusive quanto à matéria que, embora suscitada na impugnação e reiterada em embargos de declaração, não foi especificamente enfrentada pelo juízo de origem. No mérito, o agravo não merece provimento. O cumprimento de sentença tem por objeto diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho -- GDPST, reconhecidas em ação coletiva proposta pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Serviço Público Federal contra a União e a FUNASA. A sentença coletiva identificou expressamente ambos os entes como demandados, registrou a apresentação de suas respectivas contestações e julgou parcialmente procedente o pedido para assegurar aos filiados da associação a percepção da GDPST correspondente a 80 pontos, até seu efetivo pagamento aos servidores ativos com base nas avaliações de desempenho, bem como o pagamento das diferenças retroativas. Não houve exclusão da FUNASA da relação processual nem determinação expressa de que a obrigação reconhecida fosse exigível exclusivamente da União. A utilização da expressão singular "condeno a ré" no dispositivo não autoriza conclusão diversa. A sentença deve ser compreendida em sua integralidade, mediante a conjugação do relatório, da fundamentação e do dispositivo, conforme estabelece o art. 489, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, a referência não representa afastamento da FUNASA, que participou da fase de conhecimento e permaneceu abrangida pelo julgamento de procedência parcial. É certo que a participação de determinado ente na ação coletiva não dispensa, em toda execução individual, a verificação da pertinência subjetiva da obrigação exigida. Entretanto, essa verificação deve respeitar a abrangência do título e apoiar-se em elementos suficientes para justificar a exclusão pretendida. No caso, a FUNASA fundamenta sua insurgência na origem do cargo ocupado pela exequente e na identificação do Ministério da Saúde nas fichas financeiras. Esses elementos indicam a vinculação funcional invocada pela agravante, mas não demonstram, por si sós, que a obrigação reconhecida no título coletivo tenha sido atribuída exclusivamente à União em relação à agravada. A circunstância de a servidora ter ocupado cargo originariamente integrante do Ministério da Saúde não basta para afastar a FUNASA do cumprimento de sentença, sobretudo diante da alegação de que a fundação passou a responder pela gestão de sua aposentadoria e da inexistência, no título apresentado, de restrição expressa que sustente a exclusão requerida. Não se trata de presumir responsabilidade solidária entre os entes públicos, tampouco de ampliar a condenação. Trata-se de preservar a composição subjetiva do título judicial, diante da insuficiência dos fundamentos apresentados para demonstrar que a FUNASA seja estranha à obrigação executada neste caso. Assim, a alegação de vínculo com o Ministério da Saúde, isoladamente considerada, não autoriza a exclusão da agravante, devendo ser mantida a decisão recorrida quanto à sua permanência no polo passivo. Tecidas essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012547-85.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: EUNICE LEITE SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/phba

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009209-06.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JAYSON PEREIRA GODINHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA OITAVEN PEARCE DE CARVALHO MONTEIRO - BA52163 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL OITAVEN PEARCE PAMPONET MIGUEL - BA29894 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE ÔNUS À PARTE AGRAVANTE. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento voltado à impugnação de decisão que teria determinado o custeio dos honorários periciais pela parte autora. A parte agravante sustenta que não requereu a perícia, atribui ao Estado o respectivo ônus financeiro e, subsidiariamente, requer o rateio dos honorários, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da concessão de tutela recursal. 2. O agravo de instrumento somente pode ser admitido fora das hipóteses do art. 1.015 do CPC quando a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação justificar a mitigação do rol, conforme a tese firmada pelo STJ no Tema 988, circunstância não verificada no caso. 3. A decisão agravada não imputou à parte agravante qualquer ônus quanto ao custeio da perícia,

inexistindo, portanto, urgência que justifique o conhecimento do agravo de instrumento. 4. A parte agravante foi intimada da decisão em 11/02/2026 e somente interpôs o agravo de instrumento em 08/06/2026, configurando-se a preclusão temporal. 5. A interposição anterior do agravo de instrumento nº 0003417-71.2026.4.05.0000 também caracteriza preclusão consumativa quanto à insurgência contra a decisão impugnada. 6. Agravo interno desprovido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009209-06.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JAYSON PEREIRA GODINHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA OITAVEN PEARCE DE CARVALHO MONTEIRO - BA52163 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL OITAVEN PEARCE PAMPONET MIGUEL - BA29894 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jayson Pereira Godinho contra decisão do Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que determinou o custeio dos honorários periciais pela parte agravante. Argumenta que não requereu a realização de prova pericial, sendo ilegal a atribuição do ônus com o seu pagamento à parte autora, ora agravante, cuja necessidade é discutida nos autos do agravo de instrumento de nº 0003417-71.2026.4.05.0000, cabendo ao Estado o ônus financeiro dessa perícia, considerando que o Estado já custearia a perícia realizada no âmbito administrativo não realizada por ilegal indeferimento da pretensão autoral e, alternativamente, a aplicação do art. 95, do CPC para determinar o rateio. Requereu, preliminarmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita e tutela recursal a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso e, alternativamente, a determinação de rateio quanto aos honorários periciais e, no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação da tutela recursal. Em decisão de id. 10685691, este Relator não conheceu do recurso (art. 932, III do CPC). Contra tal decisão, a parte interpôs agravo interno, pleiteando "a reforma da decisão monocrática de modo a se conceder ao agravante os pedidos realizados na sua petição inicial de agravo de instrumento" (id. 10765144). Apresentadas contrarrazões pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) (id. 12482274). É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009209-06.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JAYSON PEREIRA GODINHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA OITAVEN PEARCE DE CARVALHO MONTEIRO - BA52163 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL OITAVEN PEARCE PAMPONET MIGUEL - BA29894 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Compulsando os autos, destaca-se que este Relator já se manifestou sobre a presente lide quando da análise da tutela recursal, motivo pelo qual transcrevo abaixo a decisão (id. 10765144), como razões de decidir deste voto: Não desconhece este magistrado a fixação da tese referente ao tema 988 pelo STJ, no qual declara que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, situação que não ocorre no caso em apreço, uma vez que a decisão não imputou à parte agravante qualquer ônus quanto ao custeio da perícia. Ademais, verifico que a parte agravante foi intimada da decisão agravada em 11.02.2026 (quarta-feira), conforme registro no sistema, estando a decisão abarcada tanto pela preclusão temporal em relação ao presente recurso interposto em 08.06.2026 quanto pela preclusão consumativa, em razão da interposição do agravo de instrumento de n.º 0003417-71.2026.4.05.0000. Firme nessas considerações, nada há que alterar na decisão vergastada. Nega-se provimento ao agravo interno. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009209-06.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: JAYSON PEREIRA GODINHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA OITAVEN PEARCE DE CARVALHO MONTEIRO - BA52163 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIEL OITAVEN PEARCE PAMPONET MIGUEL - BA29894 AGRAVADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/ead

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011950-19.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: BARBARA HELENA SPALLA TZORTZATO ZAMPROGNO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DANIELA VAZ CORDEIRO MORAES - DF77684 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. MORTE DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO SINDICATO SUBSTITUTO. TEMA 1254 DO STJ. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Alagoas, nos autos da habilitação nº 0803581-30.2024.4.05.8000, que, ao apreciar embargos de declaração, acolheu-os apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo o afastamento da prescrição quinquenal da pretensão de habilitação dos sucessores e rejeitando o pedido de suspensão do feito com fundamento no Tema 1.254 do STJ. 2. Em suas razões, a União sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito em razão da afetação da matéria ao Tema 1.254 do STJ. No mérito, defende a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ao argumento de que o prazo para habilitação dos sucessores deve ser contado a partir do óbito do titular originário do crédito. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o reconhecimento da prescrição da pretensão habilitatória. 3. O pedido de tutela recursal foi indeferido, por ausência de demonstração de risco de dano grave ou de difícil reparação, tendo o recurso

sido recebido apenas no efeito devolutivo. 4. Em contrarrazões, os agravados suscitam, inicialmente, a preclusão da matéria prescricional, afirmando que a questão já havia sido apreciada em decisão anterior sem a correspondente impugnação recursal. Subsidiariamente, defendem a inexistência de prescrição, ao fundamento de que a pretensão executória já havia sido exercida, com expedição do requisitório PRC114808-AL e depósito dos valores, de modo que a habilitação possuiria natureza meramente sucessória. Sustentam, ainda, a inaplicabilidade do sobrestamento pelo Tema 1.254 do STJ e requerem a cessação da suspensão do processo originário. 5. Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência de prescrição da pretensão de execução de título judicial contra a União Federal, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o óbito da parte autora e o pedido de habilitação de seus sucessores, ensejando a impossibilidade de expedição de nova requisição de pagamento. 6. Assiste razão ao recorrido quanto à não ocorrência da prescrição uma vez que a norma hospedada nos arts. 921, I, e 313, I, ambos do CPC, determina que a morte do autor/exequente acarreta a suspensão do processo, circunstância essa que impede o transcurso do prazo prescricional. Nessas condições, e por inexistir prazo fixado em lei para a habilitação dos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 7. O entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ e desta Primeira Turma é no sentido da inocorrência de prescrição entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos seus sucessores, ante o disposto no art. 313, I, do CPC/2015 (STJ, REsp nº 1.657.663/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/08/2017; STJ, REsp nº 1.657.326/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/04/2017; TRF5, AG/PE nº 0815750-03.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Roberto Machado, Primeira Turma, Julgamento: 21/02/2019; TRF5, AG/PE nº 0813656-82.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Élio Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 28/03/2019; TRF5, AG/PE nº 0815982-15.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Coutinho, Primeira Turma, Julgamento: 21/03/2019). 8. Em relação à eficácia dos atos processuais praticados pelo mandatário/substituído após o falecimento do autor, esta Corte, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 188, CPC/15) e da economia processual, tem admitido o ajuizamento da execução por parte do Sindicato substituto, mesmo após o óbito do substituído, uma vez que a propositura de nova demanda executiva pelos sucessores levaria ao mesmo resultado obtido com a execução proposta pelo Sindicato, sendo vedado o eventual levantamento de numerando, salvo pelos sucessores legais. Nesse sentido: AG/PE nº 08155145120184050000, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Primeira Turma, Julgamento: 23/04/2019; AG/PE nº 08130739720184050000, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Terceira Turma, Julgamento: 30/04/2019; AC nº 595994/CE, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE de 15/09/2017. 9. A respeito do tema, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça a corroborar o entendimento ora firmado: (REsp 1.707.423/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2018) 10. Pelo princípio da saisine (art. 1784 do CC), com a abertura da sucessão há imediatamente a transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, a partir da expedição do RPV/precatório e da realização do depósito, a obrigação é satisfeita e esse valor passa a constituir a esfera patrimonial do beneficiário, consequentemente, dos seus sucessores. Podendo estes, inclusive, solicitar a expedição de novo requisitório. 11. Ademais, embora se reconheça a existência do Tema 1254 em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, não se verifica, no presente caso, a necessidade de suspensão da demanda, medida que se aplica apenas aos processos em que tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial na instância ordinária, ou àqueles já em trâmite no STJ. (TRF5. 0809504-28.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, REL. DES. FED. EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA. JULGADO EM: 05/06/2025); (TRF5. 0807289-79.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, REL. DES. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA. JULGADO EM: 22/05/2025). 12. Agravo de instrumento desprovido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011950-19.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: BARBARA HELENA SPALLA TZORTZATO ZAMPROGNO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DANIELA VAZ CORDEIRO MORAES - DF77684 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Alagoas, nos autos da habilitação nº 0803581-30.2024.4.05.8000, que, ao apreciar embargos de declaração, acolheu-os apenas para suprir omissão, sem efeitos infringentes, mantendo o afastamento da prescrição quinquenal da pretensão de habilitação dos sucessores e rejeitando o pedido de suspensão do feito com fundamento no Tema 1.254 do STJ. Em suas razões, a União sustenta, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito em razão da afetação da matéria ao Tema 1.254 do STJ. No mérito, defende a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ao argumento de que o prazo para habilitação dos sucessores deve ser contado a partir do óbito do titular originário do crédito. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o reconhecimento da prescrição da pretensão habilitatória. O pedido de tutela recursal foi indeferido, por ausência de demonstração de risco de dano grave ou de difícil reparação, tendo o recurso sido recebido apenas no efeito devolutivo. Em contrarrazões, os agravados suscitam, inicialmente, a preclusão da matéria prescricional, afirmando que a questão já havia sido apreciada em decisão anterior sem a correspondente impugnação recursal. Subsidiariamente, defendem a inexistência de prescrição, ao fundamento de que a pretensão executória já havia sido exercida, com expedição do requisitório PRC114808-AL e depósito dos valores, de modo que a habilitação possuiria natureza meramente sucessória. Sustentam, ainda, a inaplicabilidade do sobrestamento pelo Tema 1.254 do STJ e requerem a cessação da suspensão do processo originário. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011950-19.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: BARBARA HELENA SPALLA TZORTZATO ZAMPROGNO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DANIELA VAZ CORDEIRO MORAES - DF77684 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência de prescrição da pretensão de execução de título judicial contra a União Federal, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o óbito da parte autora e o pedido de habilitação de seus sucessores, ensejando a

impossibilidade de expedição de nova requisição de pagamento. Assiste razão ao recorrido quanto à não ocorrência da prescrição uma vez que a norma hospedada nos arts. 921, I, e 313, I, ambos do CPC, determina que a morte do autor/exequente acarreta a suspensão do processo, circunstância essa que impede o transcurso do prazo prescricional. Nessas condições, e por inexistir prazo fixado em lei para a habilitação dos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. O entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ e desta Primeira Turma é no sentido da inocorrência de prescrição entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos seus sucessores, ante o disposto no art. 313, I, do CPC/2015 (STJ, REsp nº 1.657.663/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/08/2017; STJ, REsp nº 1.657.326/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/04/2017; TRF5, AG/PE nº 0815750-03.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Roberto Machado, Primeira Turma, Julgamento: 21/02/2019; TRF5, AG/PE nº 0813656-82.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Élio Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 28/03/2019; TRF5, AG/PE nº 0815982-15.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Coutinho, Primeira Turma, Julgamento: 21/03/2019). Em relação à eficácia dos atos processuais praticados pelo mandatário/substituído após o falecimento do autor, esta Corte, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 188, CPC/15) e da economia processual, tem admitido o ajuizamento da execução por parte do Sindicato substituto, mesmo após o óbito do substituído, uma vez que a propositura de nova demanda executiva pelos sucessores levaria ao mesmo resultado obtido com a execução proposta pelo Sindicato, sendo vedado o eventual levantamento de numerando, salvo pelos sucessores legais. Nesse sentido: AG/PE nº 08155145120184050000, Rel. Des. Fed. Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Primeira Turma, Julgamento: 23/04/2019; AG/PE nº 08130739720184050000, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, Terceira Turma, Julgamento: 30/04/2019; AC nº 595994/CE, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, Quarta Turma, DJE de 15/09/2017. A respeito do tema, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça a corroborar o entendimento ora firmado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO EM NOME DA PARTE QUE FALECERA DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. FATO DESCONHECIDO PELO ADVOGADO. BOA-FÉ. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. ANULAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Recurso especial que desafia acórdão que anulou execução de sentença, porquanto ajuizada em nome da parte autora que falecera durante o processo de conhecimento, e declarou de ofício a prescrição do crédito estampado no título judicial. 3. Esta Corte, com base nos arts. 1.321 do Código de 1916 e 689 do Código Civil de 2002, possui o entendimento de que são válidos os atos praticados pelo mandatário após a morte do mandante, na hipótese de desconhecimento do fato e, notadamente, quando ausente a má-fé. 4. Devem ser considerados válidos os atos processuais praticados por causídico amparado em procuração acostada aos autos que estabelece amplos poderes para a propositura da demanda, inclusive com o fim de "receber valores e dar quitação", revelando que a sua contratação também se deu para funcionar no processo de execução, que, no presente caso, nada mais é do que consequência lógica do resultado obtido no processo de conhecimento. 5. Hipótese em que a parte devedora, em suas contrarrazões, não cogitou de má-fé do mandatário, não sendo razoável presumir a sua ocorrência, não havendo sequer alegação pelas partes interessadas de prejuízo capaz de eivar de nulidade os atos praticados pelo procurador após a morte da cliente. 6. O eventual reconhecimento da nulidade em questão acarretaria um maior prejuízo, com a anulação de todo um procedimento judicial realizado com observância do devido processo legal, quando a questão pode ser resolvida com a habilitação dos sucessores - o que já ocorreu nos autos da execução. Aplicável, portanto, o princípio pas de nullité sans grief. 7. A morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo (art. 265, I, do CPC/1973), não havendo previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores, de modo que, aplicando esse entendimento no caso concreto, constata-se que o processo deveria ter ficado suspenso desde o momento do passamento da autora, ocorrido ainda na fase de conhecimento, não podendo ser contado, a partir desse evento, nenhum lapso prescricional em prejuízo aos herdeiros, seja para a habilitação deles, seja para a propositura da ação de execução. 8. Recurso especial provido. (REsp 1.707.423/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2018) Pelo princípio da saisine (art. 1784 do CC), com a abertura da sucessão há imediatamente a transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, a partir da expedição do RPV/precatório e da realização do depósito, a obrigação é satisfeita e esse valor passa a constituir a esfera patrimonial do beneficiário, consequentemente, dos seus sucessores. Podendo estes, inclusive, solicitar a expedição de novo requisitório. Ademais, embora se reconheça a existência do Tema 1254 em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, não se verifica, no presente caso, a necessidade de suspensão da demanda, medida que se aplica apenas aos processos em que tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial na instância ordinária, ou àqueles já em trâmite no STJ. (TRF5. 0809504-28.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, REL. DES. FED. EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA. JULGADO EM: 05/06/2025); (TRF5. 0807289-79.2024.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, REL. DES. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA. JULGADO EM: 22/05/2025). Tecidas essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011950-19.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: BARBARA HELENA SPALLA TZORTZATO ZAMPROGNO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DANIELA VAZ CORDEIRO MORAES - DF77684 ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/phba

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 0028099-13.2026.4.05.8400 AGRAVANTE: LOURINALDO GOMES FLOR ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN - PR56498-A AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO PREVENTIVA EM AÇÃO PENAL COM POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. CUSTÓDIA CONCOMITANTE COM CUMPRIMENTO DE PENA DEFINITIVA EM OUTRO PROCESSO. SOBREPOSIÇÃO DE ORDENS PRISIONAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA PARA O MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo em execução interposto contra decisão da Corregedoria Judicial da Penitenciária Federal de Mossoró que indeferiu pedido de detração. O apenado possui histórico de múltiplas condenações transitadas em julgado, totalizando pena unificada de 82 anos, 5 meses e 24 dias de reclusão (cumpridos 36 anos, 4 meses e 29 dias), abrangendo crimes como roubo qualificado, homicídios, sequestro e extorsão mediante sequestro, além de registro de 16 decretos de prisão preventiva e cinco fugas. 2. A defesa postulou na origem a detração de 226 dias (29/04/2002 a 11/12/2002) de prisão preventiva cumprida em ação penal na qual o apenado foi posteriormente absolvido. O pedido foi indeferido por custódia concomitante com outros títulos prisionais. No recurso, sustenta-se: i) nulidade por cerceamento de defesa ante a ausência de requisição de documentos da vara de origem; ii) direito à detração do período em execuções de outros processos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento. 3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa. O magistrado não está obrigado a deferir diligências irrelevantes ou desnecessárias para a instrução (art. 400, § 1º, do CPP). A requisição dos documentos pretendidos é infrutífera para o deslinde da controvérsia, pois, ainda que verdadeiras as premissas fáticas da defesa, o pedido seria improcedente. 4. Segundo o relato defensivo, o apenado permaneceu preso preventivamente entre 29 de abril e 11 de dezembro de 2002 em razão do processo da Comarca de Leme/SP, onde acabou absolvido em apelação. Contudo, a análise do Atestado de Pena demonstra que o agravante ostenta histórico criminal complexo, marcado por diversas ordens de prisão com períodos temporais concomitantes. 5. A despeito da alegação de prisão preventiva e posterior absolvição no processo de Leme/SP, já havia ocorrido em 15 de janeiro de 2001 o trânsito em julgado do processo nº 0000020-00.3600.0.04.5719, do Mato Grosso, com condenação definitiva a 10 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão. Embora a preventiva neste último processo tenha sido decretada em 12/05/2000, o apenado já se encontrava preso por outros títulos. A análise do histórico revela multiplicidade de custódias concomitantes, com diversos juízos emitindo novos decretos de prisão de forma sucessiva e sobreposta, mesmo quando ele já estava segregado. 6. Eventual prisão preventiva decretada em outro processo durante o interregno não serve para detração penal. Como o agravante já cumpria pena definitiva decorrente de outro título executivo no período, impõe-se o desprovimento do agravo em execução penal, porquanto inviável a detração pretendida em duplicidade. 7. Agravo em execução penal desprovido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 0028099-13.2026.4.05.8400 AGRAVANTE: LOURINALDO GOMES FLOR ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN - PR56498-A AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de agravo em execução penal interposto por Lourinaldo Gomes Flor (ID 12052644) em face de decisão (ID 12052645) proferida pela Corregedoria Judicial da Penitenciária Federal de Mossoró, nos autos n° 9000669-64.2025.4.05.8400, que indeferiu o pedido de detração formulado pelo apenado. Consta dos autos que o apenado foi condenado, em várias penais transitadas em julgado, à pena total unificada de 82 anos, 5 meses e 24 dias de reclusão, já tendo cumprido 36 anos, 04 meses e 29 dias. As condenações englobam a prática dos crimes de roubo qualificado (art. 157, § 2º, do CP), homicídio simples e qualificado (art. 121, caput e § 2º, do CP), sequestro e cárcere privado (art. 148, caput, do CP) e extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, do CP). Registra-se, ademais, um histórico de 16 decretos de prisão preventiva e cinco fugas do sistema prisional. No pedido de origem, postulou-se a detração de 226 dias referentes à prisão preventiva cumprida entre 29 de abril e 11 de dezembro de 2002, período em que esteve preso em razão de ação penal na qual afirma que acabou absolvido. O pleito, contudo, foi indeferido pela Corregedoria Judicial sob o fundamento de que, no mesmo intervalo, o apenado mantinha-se custodiado concomitantemente por força de outros títulos prisionais autônomos, o que afastaria o direito à detração. Inconformado com o entendimento, interpôs o presente recurso, argumentando, em síntese: i) a nulidade do provimento por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de apreciação do pedido de requisição de documentos à Vara de origem da ação penal em que o apenado foi absolvido; ii) o direito à detração penal pelo período de prisão preventiva cumprido naquela ação, sob o argumento de que o jurisprudência admite o cômputo desse tempo em execuções de outros processos. Em contrarrazões (ID 12052649) e em parecer (ID 12254171), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 0028099-13.2026.4.05.8400 AGRAVANTE: LOURINALDO GOMES FLOR ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN - PR56498-A AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): O agravo em execução penal deve ser desprovido. De início, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. O magistrado não está obrigado a deferir diligências que se afigurem irrelevantes ou desnecessárias para a instrução do feito, consoante a diretriz do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Na hipótese vertente, a requisição dos documentos pretendidos revela-se completamente infrutífera para o deslinde da controvérsia. Isso porque, mesmo que se admitissem como verdadeiras todas as premissas e alegações fáticas da defesa, concluir-se-ia, por via de consequência lógica e jurídica, pela integral improcedência do pedido formulado. Explica-se. Segundo o relato defensivo, o apenado teria permanecido preso preventivamente entre 29 de abril e 11 de dezembro de 2002,

no âmbito de um processo da Comarca de Leme/SP, em que acabou sendo posteriormente absolvido em sede de apelação. Ocorre que, ao se examinar detidamente o "Atestado de Pena" (ID 12052646, p. 13 e ss.), percebe-se que o agravante ostenta um extenso e complexo histórico criminal, marcado por diversas ordens de prisão com períodos temporais concomitantes. A despeito da alegação de decretação de prisão preventiva e da posterior absolvição em grau de recurso no processo da Comarca de Leme/SP, verifica-se que já havia ocorrido, em 15 de janeiro de 2001, o trânsito em julgado do processo nº 0000020-00.3600.0.04.5719, do Mato Grosso. Por meio dessa ação, o agravante foi definitivamente condenado à pena de 10 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão (embora uma prisão preventiva neste último processo tenha sido decretada em 12/05/2000 -- ID 012052646, p. 28, o apenado já se encontrava preso anteriormente em virtude de outros títulos e processos. A análise acurada do histórico revela uma complexa multiplicidade de custódias concomitantes, demonstrando que, devido ao vasto e ramificado histórico de persecuções penais em desfavor do agravante, diferentes juízos continuavam emitindo novos decretos de prisão preventiva de forma sucessiva e sobreposta, mesmo quando ele já se achava fisicamente segregado em estabelecimento prisional por ordem de outra autoridade judiciária). Em outras palavras, eventual prisão preventiva decretada em outro processo durante o referido interregno temporal não serve para fins de detração penal. Como o agravante já se encontrava, naquele exato período, cumprindo pena definitiva decorrente de outro título executivo, o tempo de custódia cautelar resta integralmente absorvido pela execução da pena definitiva, não havendo falar em duplicidade de cômputo ou em direito a benefício decorrente desse período. Dessa forma, revela-se inviável a detração pretendida, porquanto, no período indicado, o agravante já cumpria pena definitiva decorrente de outro processo com trânsito em julgado. O agravo em execução penal deve ser desprovido. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) Nº 0028099-13.2026.4.05.8400 AGRAVANTE: LOURINALDO GOMES FLOR ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN - PR56498-A AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife (PE), 08 de outubro de 2026 Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/JFBP

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010977-64.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: FLAVIA MARTINELLI DOS REIS, ANDREA NARDIN MARTINELLI, CLAUDIA MARTINELLI, EDUARDO MARTINELLI JUNIOR, FERNANDO MARTINELLI JUNIOR, MARISA MARTINELLI MERUVIA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO - AL10729 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HABILITAÇÃO DE HERDEIRO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO CANCELADO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO ÓBITO DO CREDOR ORIGINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO PELO TEMA 1.254/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, neste ato representada pela Procuradoria Regional da União - PRU, contra sentença prolatada pelo Juízo 4.0 do Cumprimento de Sentença das Ações Coletivas da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu declaração de prescrição da pretensão habilitatória (ID 162815127). 2. A agravante sustenta que o pedido de habilitação, formulado mais de cinco anos após o falecimento da titular do crédito, está prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
Requer o sobrestamento do processo em razão do Tema 1.254 do STJ e, no mérito, o reconhecimento da prescrição da habilitação e da pretensão de recebimento do crédito. 3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, por ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada não determinou a expedição de precatório. 4. Em contrarrazões, os agravados defendem a inexistência de prazo prescricional para a habilitação de sucessores no curso do processo. Alegam, ainda, que não há prova de notificação dos credores acerca do cancelamento do requisitório e que a ordem de suspensão relativa ao Tema 1.254 do STJ não abrange este feito. Pedem o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento. 5. Assiste razão à parte agravada quanto à não ocorrência da prescrição uma vez que a norma hospedada nos arts. 921, I, e 313, I, ambos do CPC, determina que a morte do autor/exequente acarreta a suspensão do processo, circunstância essa que impede o transcurso do prazo prescricional. 6. Nessas condições, e por inexistir prazo fixado em lei para a habilitação dos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. 7. O entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ e desta Primeira Turma é no sentido da inocorrência de prescrição entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos seus sucessores, ante o disposto no art. 313, I, do CPC/2015 (STJ, REsp nº 1.657.663/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/08/2017; STJ, REsp nº 1.657.326/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/04/2017; TRF5, AG/PE nº 0815750-03.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Roberto Machado, Primeira Turma, Julgamento: 21/02/2019; TRF5, AG/PE nº 0813656-82.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Élio Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 28/03/2019; TRF5, AG/PE nº 0815982-15.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Coutinho, Primeira Turma, Julgamento: 21/03/2019). 8. Pelo princípio da saisine (art. 1784 do CC), com a abertura da sucessão há imediatamente a transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, a partir da expedição do RPV/precatório e da realização do deposito, a obrigação é satisfeita e esse valor passa a constituir a esfera patrimonial do beneficiário, consequentemente, dos seus sucessores. Podendo estes, inclusive, solicitar a expedição de novo requisitório. 9. Ademais, desnecessária a suspensão do processo pelo só fato de haver afetação da questão do presente recurso ao

tema 1.254 do STJ, uma vez que restou consignado apenas a determinação de sobrestamento dos processos com recurso especial ou agravo em recurso especial sobre a matéria. 10. Em síntese, a decisão de primeiro grau observou a jurisprudência do STJ, aplicou corretamente o regime legal de habilitação de dependente e reexpedição de requisitório cancelado e afastou, com acerto, a prescrição arguida. A pretensão recursal não demonstra probabilidade de reforma nem indica vício apto a invalidar o decisum.
11. Agravo de instrumento desprovido. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010977-64.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: FLAVIA MARTINELLI DOS REIS, ANDREA NARDIN MARTINELLI, CLAUDIA MARTINELLI, EDUARDO MARTINELLI JUNIOR, FERNANDO MARTINELLI JUNIOR, MARISA MARTINELLI MERUVIA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO - AL10729 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, neste ato representada pela Procuradoria Regional da União - PRU, contra sentença prolatada pelo Juízo 4.0 do Cumprimento de Sentença das Ações Coletivas da Seção Judiciária de Pernambuco que indeferiu declaração de prescrição da pretensão habilitatória (ID 162815127). A agravante sustenta que o pedido de habilitação, formulado mais de cinco anos após o falecimento da titular do crédito, está prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Requer o sobrestamento do processo em razão do Tema 1.254 do STJ e, no mérito, o reconhecimento da prescrição da habilitação e da pretensão de recebimento do crédito. O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido, por ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada não determinou a expedição de precatório. Em contrarrazões, os agravados defendem a inexistência de prazo prescricional para a habilitação de sucessores no curso do processo. Alegam, ainda, que não há prova de notificação dos credores acerca do cancelamento do requisitório e que a ordem de suspensão relativa ao Tema 1.254 do STJ não abrange este feito. Pedem o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, seu desprovimento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010977-64.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: FLAVIA MARTINELLI DOS REIS, ANDREA NARDIN MARTINELLI, CLAUDIA MARTINELLI, EDUARDO MARTINELLI JUNIOR, FERNANDO MARTINELLI JUNIOR, MARISA MARTINELLI MERUVIA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO - AL10729 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Assiste razão à parte agravada quanto à não ocorrência da prescrição uma vez que a norma hospedada nos arts. 921, I, e 313, I, ambos do CPC, determina que a morte do autor/exequente acarreta a suspensão do processo, circunstância essa que impede o transcurso do prazo prescricional. Nessas condições, e por inexistir prazo fixado em lei para a habilitação dos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. O entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ e desta Primeira Turma é no sentido da inocorrência de prescrição entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos seus sucessores, ante o disposto no art. 313, I, do CPC/2015 (STJ, REsp nº 1.657.663/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 17/08/2017; STJ, REsp nº 1.657.326/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/04/2017; TRF5, AG/PE nº 0815750-03.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Roberto Machado, Primeira Turma, Julgamento: 21/02/2019; TRF5, AG/PE nº 0813656-82.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Élio Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 28/03/2019; TRF5, AG/PE nº 0815982-15.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Coutinho, Primeira Turma, Julgamento: 21/03/2019). Pelo princípio da saisine (art. 1784 do CC), com a abertura da sucessão há imediatamente a transferência da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Assim, a partir da expedição do RPV/precatório e da realização do deposito, a obrigação é satisfeita e esse valor passa a constituir a esfera patrimonial do beneficiário, consequentemente, dos seus sucessores. Podendo estes, inclusive, solicitar a expedição de novo requisitório. Ademais, desnecessária a suspensão do processo pelo só fato de haver afetação da questão do presente recurso ao tema 1.254 do STJ, uma vez que restou consignado apenas a determinação de sobrestamento dos processos com recurso especial ou agravo em recurso especial sobre a matéria. Em síntese, a decisão de primeiro grau observou a jurisprudência do STJ, aplicou corretamente o regime legal de habilitação de dependente e reexpedição de requisitório cancelado e afastou, com acerto, a prescrição arguida. A pretensão recursal não demonstra probabilidade de reforma nem indica vício apto a invalidar o decisum. Tecidas essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0010977-64.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: FLAVIA MARTINELLI DOS REIS, ANDREA NARDIN MARTINELLI, CLAUDIA MARTINELLI, EDUARDO MARTINELLI JUNIOR, FERNANDO MARTINELLI JUNIOR, MARISA MARTINELLI MERUVIA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: HUGO RAFAEL MACIAS GAZZANEO - AL10729 ACÓRDÃO Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 08 de outubro de 2026 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/phba

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0009267-26.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSELINA ALVES DE ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO VICTOR DE FRANCA SILVA - RN21888 e MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RN23030 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000141-64.2026.4.05.8105 AUTOR: ANTONIA MARIA LOIOLA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA DE FRANCA PEREIRA - CE45466 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 180928538), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador de "Transtorno afetivo bipolar, CID-10 F31, condição caracterizada pela possibilidade de alternância entre episódios de alteração do humor, com intensidade e repercussão funcional variáveis ao longo do tempo, sem evidência de retardo mental". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Quanto à impugnação do(a) autor(a) ao laudo pericial (id. 186050399), cabe destacar que é essencial para a resolução da lide, a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo(a) examinando(a) e o desempenho trabalho ou atividade. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Assim, não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo, não sendo, portanto, caso de substituição, conforme autoriza o art. 468, do CPC. O Enunciado nº 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) dispõe que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Desta forma, a nomeação de perito com especialidade médica somente tem cabimento em casos excepcionais, o que não se identifica no caso em análise. Desta forma, observo que o(a) médico(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. A perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, junto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 479 e 371, do CPC). O(A) médico(a) perito(a) é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, possuindo a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do(a) autor(a). Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007032-04.2026.4.05.8105 AUTOR: RAIMUNDA JOZILDA SILVA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAVYLLA SARAIVA SANTOS - CE32975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos

termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 183289462), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "sequela de fratura do membro superior (CID 10: T92 - sequelas de traumatismos do membro superior)". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Embora tenha sido constatada incapacidade laboral (DII dezembro/2025, com indicação de cessação em 60 dias), verifica-se que na data do requerimento administrativo (DER 16/04/2026, id. 169001948) não havia mais incapacidade. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007062-39.2026.4.05.8105 AUTOR: FRANCISCA GLEIDISMAR FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAVYLLA SARAIVA SANTOS - CE32975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 182403751), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "GONARTROSE A DIREITA, CID10: M17". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro

eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800031-78.2021.4.05.8502 REQUERENTE: AHIRTON FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FILLIPE OLIVEIRA CORREIA - SE4185 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias sobre a satisfação do débito. Após, não havendo providências pendentes e/ou nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001294-08.2026.4.05.8502 AUTOR: JOSE JOSEVAN FONTES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS GOES - SE7028 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Intime-se o autor para: a) falar sobre contestação e documentos (art. 348, 350 e 351 do CPC); b) acaso haja alegação de ilegitimidade passiva por parte do réu, deve a parte observar o art. 338 do CPC; c) justificadamente indicar os meios de prova que pretende produzir, sendo o silêncio interpretado como concordância com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC). d) apresentar o rol de testemunhas, caso haja pedido de produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão (art. 357, §4º §5º, §6º, do CPC de 2015). 2. Intime-se o réu para a mesma finalidade do item "c e d" supra, bem como para dizer se há proposta de acordo. 3. Após, conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005823-70.2026.4.05.8502 AUTOR: JOAO GUILHERME DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGNO SANTOS DE JESUS - SE12967 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Intime-se o autor para: a) falar sobre contestação e documentos (art. 348, 350 e 351 do CPC); b) acaso haja alegação de ilegitimidade passiva por parte do réu, deve a parte observar o art. 338 do CPC; c) justificadamente indicar os meios de prova que pretende produzir, sendo o silêncio interpretado como concordância com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 do CPC). d) apresentar o rol de testemunhas, caso haja pedido de produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão (art. 357, §4º §5º, §6º, do CPC de 2015). 2. Intime-se o réu para a mesma finalidade do item "c e d" supra, bem como para dizer se há proposta de acordo. 3. Após, conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005051-37.2026.4.05.8105 AUTOR: MARILENE DE SOUZA RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 184068842), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "sequela de fratura do membro superior (CID 10: T92 - sequelas de traumatismos do membro superior)". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise

da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006041-28.2026.4.05.8105 AUTOR: ALZENIR QUEIROZ DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAVYLLA SARAIVA SANTOS - CE32975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 183941751), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "Neoplasia maligna do colo do útero (CID 10: C53)". Trata-se de pericianda com antecedente de neoplasia de colo uterino, diagnosticada em 2024, submetida inicialmente à conização e, posteriormente, a tratamento cirúrgico definitivo por meio de histerectomia associada à anexectomia. Conforme documentação apresentada, não houve indicação de tratamento oncológico adjuvante, como quimioterapia ou radioterapia, tendo a abordagem cirúrgica sido suficiente para o tratamento do quadro. No momento da avaliação pericial, não se evidenciam elementos clínicos indicativos de doença oncológica ativa, recidiva ou complicações relevantes decorrentes do procedimento realizado. Ressalta-se, ainda, que a pericianda não foi submetida a tratamentos adjuvantes potencialmente associados a efeitos adversos sistêmicos capazes de ocasionar comprometimento funcional durante ou após o tratamento oncológico. Ao exame atual, apresenta marcha preservada, movimentação dos membros inferiores mantida e ausência de déficits motores ou outras alterações funcionais que comprometam a realização de atividades que demandem esforço físico. Não foram constatadas sequelas decorrentes do tratamento cirúrgico com repercussão sobre sua capacidade laboral. Dessa forma, embora se reconheça a relevância do antecedente oncológico e a necessidade de manutenção do seguimento médico periódico, o diagnóstico prévio de neoplasia, isoladamente, não determina incapacidade laborativa após tratamento resolutivo, na ausência de doença ativa, tratamento oncológico em curso ou sequelas funcionais incapacitantes. Diante do quadro clínico atual, da documentação apresentada e dos achados do exame pericial, não se caracteriza incapacidade laborativa no momento da avaliação, encontrando-se a pericianda apta ao exercício de sua atividade habitual de agricultora. Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Embora tenha sido atestada incapacidade laborativa pretérita (DII 22/09/2024, cessação em 60 dias), verifica-se que na data do requerimento administrativo não havia mais incapacidade laboral (DER 06/11/2025, ID. 165045028). Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo, e, por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005804-91.2026.4.05.8105 AUTOR: ANTONETE PEREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO BRAGA - CE55059 ADVOGADO do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR ARAUJO BRAGA - CE35293 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo, e, por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC. A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data de validação. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 23ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005570-12.2026.4.05.8105 AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n. 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, em local e horário designados por este Juízo. O fato torna incidente ao caso a norma do art. 485, III, do CPC. De resto, cuidando-se de Juizado Especial Federal, cujo processamento dos feitos se pauta substancialmente pela celeridade, a ausência de participação ativa do autor na relação traduz situação que impede o prosseguimento da causa, sendo crível invocar, agora por analogia, o dispositivo do art. 51, I, da Lei 9.099/95, pertinente ao encerramento do processo por falta de comparecimento daquele às audiências. III - DISPOSITIVO. Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fundado no art. 485, III, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.9099/95). Intimem-se as partes. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Quixadá/CE, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005656-80.2026.4.05.8105 AUTOR: MARIA RITA DA SILVA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n. 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, em local e horário designados por este Juízo. O fato torna incidente ao caso a norma do art. 485, III, do CPC. De resto, cuidando-se de Juizado Especial Federal, cujo processamento dos feitos se pauta substancialmente pela celeridade, a ausência de participação ativa do autor na relação traduz situação que impede o prosseguimento da causa, sendo crível invocar, agora por analogia, o dispositivo do art. 51, I, da Lei 9.099/95, pertinente ao encerramento do processo por falta de comparecimento daquele às audiências. III - DISPOSITIVO. Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fundado no art. 485, III, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Intimem-se as partes. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Quixadá/CE, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005732-07.2026.4.05.8105 AUTOR: FRANCIMARA PIMENTA CAVALCANTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n. 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, em local e horário designados por este Juízo. O fato torna incidente ao caso a norma do art. 485, III, do CPC. De resto, cuidando-se de Juizado Especial Federal, cujo processamento dos feitos se pauta substancialmente pela celeridade, a ausência de participação ativa do autor na relação traduz situação que impede o prosseguimento da causa, sendo crível invocar, agora por analogia, o dispositivo do art. 51, I, da Lei 9.099/95, pertinente ao encerramento do processo por falta de comparecimento daquele às audiências. III - DISPOSITIVO. Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fundado no art. 485, III, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Intimem-se as partes. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Quixadá/CE, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003487-23.2026.4.05.8105 AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 181560241), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art.

41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006098-46.2026.4.05.8105 AUTOR: ANGELA MARIA RODRIGUES TEODOZO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 181999014), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003288-98.2026.4.05.8105 AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALEXANDRE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 181576975), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em

consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007148-95.2026.4.05.8303 AUTOR: FRANCISCO MORATO NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOHN LENON PEREIRA DE LIMA - PE35885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0007148-95.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: JOHN LENON PEREIRA DE LIMA - PE35885 AUTOR: FRANCISCO MORATO NETO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036172-86.2026.4.05.8201 IMPETRANTE: VALTER CORDEIRO DE MELO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: OSVALDO ARISTIDES ROZA FILHO - PB18233 IMPETRADO: (INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS CAMPINA GRANDE / PB AUTORIDADE DECISÃO Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, juntando cópia integral da movimentação do processo administrativo. Ademais, considerando que o benefício de aposentadoria especial foi unicamente suspenso, em razão da continuidade do exercício de atividade profissional, bem como que o recurso administrativo manteve a suspensão, deverá adequar a inicial ao que decidido no processo administrativo correspondente, bem como comprovar requerimento autônomo de reativação do benefício. Campina Grande/PB, data de validação do sistema. Vinícius Costa Vidor Juiz Federal da 4ª VF/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005808-31.2026.4.05.8105 AUTOR: IVONEIDE ALVES DO CARMO ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS PINHEIRO MELO - CE24353 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 183451747), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as

disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006190-24.2026.4.05.8105 AUTOR: VICENTE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAVYLLA SARAIVA SANTOS - CE32975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo, e, por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC. A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data de validação. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 23ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004159-31.2026.4.05.8105 AUTOR: RAIMUNDO ADRIANO ALVES ROSEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO - CE21516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n. 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, em local e horário designados por este Juízo. O fato torna incidente ao caso a norma do art. 485, III, do CPC. De resto, cuidando-se de Juizado Especial Federal, cujo processamento dos feitos se pauta substancialmente pela celeridade, a ausência de participação ativa do autor na relação traduz situação que impede o prosseguimento da causa, sendo crível invocar, agora por analogia, o dispositivo do art. 51, I, da Lei 9.099/95, pertinente ao encerramento do processo por falta de comparecimento daquele às audiências. III - DISPOSITIVO. Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fundado no art. 485, III, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Intimem-se as partes. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Quixadá/CE, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006124-44.2026.4.05.8105 AUTOR: NAIARA RODRIGUES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISA MACARIO TAVARES - CE31525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo, e, por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da

caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC. A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data de validação. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 23ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007854-90.2026.4.05.8105 AUTOR: C. D. F. D. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SUZANA FERNANDES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C I - RELATÓRIO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n. 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, em local e horário designados por este Juízo. O fato torna incidente ao caso a norma do art. 485, III, do CPC. De resto, cuidando-se de Juizado Especial Federal, cujo processamento dos feitos se pauta substancialmente pela celeridade, a ausência de participação ativa do autor na relação traduz situação que impede o prosseguimento da causa, sendo crível invocar, agora por analogia, o dispositivo do art. 51, I, da Lei 9.099/95, pertinente ao encerramento do processo por falta de comparecimento daquele às audiências. III - DISPOSITIVO. Do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, fundado no art. 485, III, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas nem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Intimem-se as partes. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Quixadá/CE, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000755-77.2014.4.05.8109 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ANNA RADHA MANEIRA DA ROCHA e outros DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Anna Radha Maneira da Rocha (identificador 98023793) nos autos da execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) originalmente em face de Simara Comércio de Peças e Acessórios Automotivos Ltda. e posteriormente redirecionada ao sócio Edgar Antônio da Rocha, genitor da excipiente, falecido em 22 de maio de 2021. Noticiado o óbito, a exequente requereu a citação do espólio na pessoa de Rosane Maneira, ex-cônjuge do executado. A decisão de identificador 95614608 afastou-a da representação do espólio e determinou a citação das filhas do falecido. Na petição de identificador 95617158, a exequente reiterou o pedido de citação de Anna Radha Maneira da Rocha e de Bellah Maria Maneira da Rocha, com sua inclusão no polo passivo "na qualidade de sucessoras para responderem pela dívida, nos termos do art. 131, II e III, do CTN". Expediu-se, então, o mandado de citação, penhora, avaliação e registro de identificador 95616371, dirigido à excipiente como sucessora do executado, para que, em cinco dias, pagasse a dívida de R$ 10.943.932,65 ou garantisse a execução, sob pena de penhora ou arresto de bens. A excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva. Alega que o espólio é o único sujeito legitimado a responder pelas dívidas do falecido; que não houve inventário anterior nem partilha; que nada recebeu a título de herança, pois o executado não deixou bens, razão pela qual ajuizou inventário negativo perante a 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador/BA; que a citação direta da herdeira, em nome próprio, é nula; que a responsabilidade do herdeiro se limita às forças da herança, sendo inviável a constrição de seu patrimônio pessoal; e que o patrimônio do executado foi consumido ainda em vida, inclusive em razão da falência da sociedade. Faz referência, sem desenvolvê-la, à prescrição intercorrente. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade, a exclusão do polo passivo, a liberação de eventuais constrições e a extinção da execução fiscal, com base no art. 485, VI, e no art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente manifestou-se pela rejeição da exceção (identificador 137282077). Afirma que o falecimento ocorreu no curso da execução, de modo que o espólio e os sucessores respondem pelo débito, nos termos do art. 4º da Lei 6.830/1980 e do art. 131 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que a ausência de inventário contraria a lei civil e pede que se declare a responsabilidade do espólio, com a indicação de bens pelo inventariante. Na petição de identificador 162849884, a excipiente requereu que se adotasse em seu favor a mesma solução conferida à coerdeira Bellah Maria Maneira da Rocha, cuja exceção foi acolhida pela decisão de identificador 161941417, mantida pela decisão de identificador 173290219, que rejeitou os embargos de declaração e reservou o exame da presente exceção para julgamento próprio. É o relatório. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal para as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). A ilegitimidade passiva aqui arguida é matéria de ordem

pública e vem amparada em prova documental pré-constituída, o que autoriza seu exame nesta via. Com a morte, a herança transmite-se aos herdeiros (art. 1.784 do Código Civil), mas permanece, até a partilha, como universalidade indivisa, o espólio, representado em juízo pelo inventariante (art. 75, VII, do Código de Processo Civil). É o espólio que responde pelos tributos devidos pelo falecido até a abertura da sucessão (art. 131, III, do Código Tributário Nacional) e é contra ele que a execução fiscal pode prosseguir (art. 4º, III, da Lei 6.830/1980). A responsabilidade do herdeiro tem outra natureza e outro momento. Ela pressupõe a partilha e limita-se ao quinhão recebido (arts. 1.792 e 1.997 do Código Civil; art. 131, II, do Código Tributário Nacional; art. 4º, VI, da Lei 6.830/1980). Sem partilha e sem bens transmitidos, não há quinhão que delimite essa responsabilidade, e o herdeiro não pode ser chamado a responder em nome próprio. Essa é, aliás, a orientação do precedente invocado pela própria exequente nos embargos de declaração de identificador 167289742, o REsp 877.359/PR. Segundo esse julgado, antes da partilha o redirecionamento se faz ao espólio, representado pelo administrador provisório ou pelo inventariante. Somente depois dela a execução alcança o herdeiro, nos limites da herança. No caso, a excipiente não foi chamada apenas para representar o espólio. A exequente pediu expressamente sua inclusão no polo passivo como sucessora, para responder pela dívida (identificador 95617158). O mandado de identificador 95616371, por sua vez, dirigiu-lhe as cominações próprias do executado, previstas no art. 8º da Lei 6.830/1980: pagamento integral do débito em cinco dias ou garantia da execução, sob pena de penhora ou arresto de seus bens. A situação é idêntica à examinada na decisão de identificador 161941417, e os fundamentos ali adotados aplicam-se integralmente. A prova documental confirma a inexistência de partilha e de patrimônio transmitido. A certidão de óbito (identificador 98049528) registra que o falecido não deixou bens nem testamento. O Colégio Notarial do Brasil informa a inexistência de testamento (identificador 98037481). O único processo sucessório é o inventário negativo nº 8141569-58.2025.8.05.0001, distribuído em 5 de agosto de 2025 (identificadores 98023800 e 159603410). As certidões dos registros de imóveis de Fortaleza e de Salvador são negativas (identificadores 98049490, 98049487, 98049517, 98049519, 98049520 e 98049521). A certidão positiva da 4ª Zona de Fortaleza (identificador 98037484) aponta apenas as matrículas 19.718 e 31.510, que não revelam patrimônio disponível. O imóvel da matrícula 31.510 foi adjudicado ao Banco Industrial e Comercial S/A em execução que tramitou na Justiça estadual (identificador 98037485). Quanto ao da matrícula 19.718, a penhora efetivada nesta execução foi cancelada por força de embargos de terceiro, conforme a averbação Av-13 da matrícula (identificador 98049518). As declarações de imposto de renda da excipiente (identificadores 98049524, 98049523 e 98049522) não registram bem ou valor recebido do genitor. A exequente, de sua parte, não indicou bem algum que tenha sido transmitido à excipiente. Limitou-se a afirmar, em tese, a responsabilidade do espólio e dos sucessores. A responsabilidade do espólio não está em discussão e não é afastada por esta decisão. O que não se admite é a sujeição pessoal da herdeira antes da partilha e sem demonstração de quinhão recebido. A ausência de inventário à época do óbito tampouco altera essa conclusão. A omissão dos herdeiros não os converte em devedores pessoais, e a lei confere ao credor do autor da herança legitimidade para requerer a abertura do inventário (art. 616, VI, do Código de Processo Civil). Há um dado que distingue a situação da excipiente daquela de sua irmã: ela foi nomeada inventariante do espólio de Edgar Antônio da Rocha no inventário negativo, conforme a decisão de identificador 159603423. Essa circunstância não a torna devedora. A inventariante representa o espólio em juízo, mas não responde com seu patrimônio pelas dívidas dele. O dado apenas indica por meio de quem o espólio poderá ser chamado a integrar a execução, se assim requerer a exequente. Impõe-se, portanto, reconhecer a ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo em nome próprio, com a consequente nulidade da citação que lhe foi dirigida nessa qualidade e de eventuais constrições sobre seu patrimônio pessoal. O pedido de extinção da execução fiscal não procede. A ilegitimidade ora reconhecida é pessoal da excipiente e não atinge o crédito nem a relação processual formada com os demais executados. A execução deve prosseguir contra eles, ressalvada a possibilidade de a exequente promover a regularização do polo passivo quanto ao espólio. A alusão à prescrição intercorrente foi feita em caráter subsidiário e sem qualquer fundamentação. Fica prejudicada pelo acolhimento da tese principal. Quanto aos honorários, é cabível sua fixação quando a exceção de pré-executividade resulta na exclusão do excipiente do polo passivo, ainda que a execução não seja extinta (Tema 961/STJ). Como o provimento se limita a essa exclusão, o proveito econômico é inestimável e a verba deve ser arbitrada por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil (Tema 1.265/STJ). Considerados o trabalho desenvolvido e a identidade com a situação já decidida nestes autos, fixo-a em R$ 5.000,00. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade de identificador 98023793 para reconhecer a ilegitimidade passiva de Anna Radha Maneira da Rocha, em nome próprio, e determinar sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Declaro a nulidade da citação que lhe foi dirigida na qualidade de sucessora e de quaisquer atos constritivos que tenham recaído sobre seu patrimônio pessoal. Rejeito o pedido de extinção da execução fiscal, que prosseguirá em relação aos demais executados. Fica facultado à Fazenda Nacional requerer a regularização do polo passivo quanto ao espólio de Edgar Antônio da Rocha, representado por seu inventariante. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente, fixados por equidade em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Retifique-se a autuação. Intimem-se, devendo a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Expedientes necessários. Maracanaú, na data indicada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0009328-81.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO RUBENO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMANUELE GOMES DE OLIVEIRA - RN14407 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800508-38.2020.4.05.8502 REQUERENTE: GERIVALDO VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias sobre a satisfação do débito. Após, não havendo providências pendentes e/ou nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800018-45.2022.4.05.8502 REQUERENTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, DIONE DOS SANTOS CARVALHO, MARIA MICHELE DE SANTANA SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: DIONE DOS SANTOS CARVALHO - SE10253 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIA MICHELE DE SANTANA SANTOS - SE10476 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias sobre a satisfação do débito. Após, não havendo providências pendentes e/ou nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800611-74.2022.4.05.8502 REQUERENTE: ANA RAFAELLA ALVES DOS SANTOS, LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO, TICIA TATIANE ALMEIDA CRUZ REPRESENTANTE do(a) REQUERENTE: FLORISVALDO SANTOS SOUZA REPRESENTANTE do(a) REQUERENTE: LINDINES SILVA ALVES ADVOGADO do(a) REQUERENTE: TICIA TATIANE ALMEIDA CRUZ - SE9541 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LUCIEGE GOMES ALMEIDA EMIDIO - SE967 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias sobre a satisfação do débito. Após, não havendo providências pendentes e/ou nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0004931-59.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: JOSE MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, MARIETE FRAGOZO DE MELLO, ELEUSA PASSOS TENORIO TEIXEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que a UNIAO FEDERAL, intimada do v. acórdão, contra ele opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, dentro do prazo legal, com termo final previsto para 13/10/2026. O referido é verdade. Dou fé. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ordinatório, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar sua impugnação aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0008564-95.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALDERI ANTONIO SOBRINHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLEN DE MEDEIROS FERREIRA - RN7621 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0004313-16.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. K. R. D. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE - PE19726 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0008585-71.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA IVANEIDE DA SILVA GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE RICARDO DE MENDONCA - RN19846 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027536-34.2026.4.05.8201 AUTOR: IZABEL HONORATO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO WAGNER TAVARES COSTA - PB33945 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o endereço do autor, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s), apelido(s), caso haja pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual perícia social/mandado de constatação, que seja determinado(a) no processo. No caso de alteração de endereço , deve trazer novo comprovante de residência com a respectiva declaração de residência (conforme a lei), se for o caso; Trazer aos autos comprovante de residência recente (até 6 meses anteriores ao ajuizamento da ação) em seu nome ou em nome de terceiro, desde que, neste caso, sua relação jurídica com este seja comprovada documentalmente; Anexar ao processo comunicado de indeferimento administrativo referente ao benefício pretendido (o qual deve conter obrigatoriamente: data de entrada do requerimento, número do benefício e as razões do indeferimento); O cumprimento parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, data da assinatura digital. Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0007236-57.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. F. O. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THANARA PAULINO DE ALMEIDA - CE30081 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0008826-45.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO CEU DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IRAN DO CARMO GUIMARAES FILHO - RN13145 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005274-94.2025.4.05.8502 AUTOR: ADEVAN DIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREA BATISTA DOS SANTOS - SE12106 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO AGIBANK S.A ADVOGADO do(a) REU: PETERSON DOS SANTOS - SP336353 DECISÃO Considerando que o presente processo deve ser julgado conjuntamente com o processo nº 0005275-79.2025.4.05.8502, em decorrência de conexão, bem como que aquele não se encontra maduro para julgamento, determino a suspensão desta demanda até que tal condição seja atendida. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051494-43.2026.4.05.8300 AUTOR: PALOMA SILVA DE MENESES ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO MONTEIRO PEREIRA FILHO - PB23378 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo

probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte

contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052673-12.2026.4.05.8300 AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva

privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044637-78.2026.4.05.8300 AUTOR: CLAUDIO ALCIDEZIO RODRIGUES ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA NAYANE GOMES DA SILVA - PE63380 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que

"havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049250-44.2026.4.05.8300 AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA - PI8820 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze)

meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044291-30.2026.4.05.8300 AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA GONCALVES NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELAINE VIVIANE DA SILVA - PE56642 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a

aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 36ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 36ª Vara Federal PE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0823737-85.2019.4.05.8300 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF REU: MARIA ELIZABETE PEIXOTO CLARIZIO, CRISTINA MAZZEI ADVOGADO do(a) REU: JOAO PEDRO DINIZ MONTEIRO MARQUES SILVA - PE24916 ADVOGADO do(a) REU: ARTHUR SANDES CASTELO BRANCO DUARTE - PE37775 ADVOGADO do(a) REU: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO - PE20396 DECISÃO Em face do trânsito em julgado, INTIMEM-SE as partes para que compareçam perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de retirar eventuais documentos (v.g. papéis, mídias de armazenamento, objetos) que tenham depositados em cartório pelas partes, consoante os termos do art. 11,

§5º, da Lei n.º 11.419/2006, cientes de que a ausência de manifestação será reputada desinteresse na restituição da coisa que, escoado o prazo ora assinado, deverá ser imediatamente destruída ou descartada pela Secretaria. No que tange às fianças prestadas nos autos, prossiga-se na forma da sentença de id. 176008113. Não há material apreendido e pendente de destinação nos presentes autos. Versando o caso em testilha sobre pessoa estrangeira, determino à Autoridade Policial que proceda ao registro de impedimento para deixar o país em desfavor da pessoa condenada até ulterior deliberação do juízo da execução penal competente ou extinção/cumprimento total das penas impostas. Na hipótese de existir registro anterior de tal impedimento, inserido a partir dos dados do SISDEPEN (Sistema de Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário) ou do BNMP/CNJ, fica dispensado o cumprimento desta determinação. Por ocasião do cumprimento desta ordem judicial, deverá a Autoridade Policial, caso constate a existência de registro de movimento migratório referente à saída da pessoa condenada do país sem posterior ingresso no território nacional, comunicar a data do evento imediatamente a este Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos das custas processuais e multa, conforme o caso. No que diz respeito à pena de multa, diante da alteração do art. 51 do Código Penal, promovida pela Lei nº 13.964/19, a execução deve observar normas e procedimentos próprios e específicos, não compatíveis com a fiscalização no âmbito de uma mesma execução penal das demais penas impostas. Assim, caberá ao Ministério Público Federal promover a execução da multa condenatória por meio de execução específica, no SEEU, seguindo os termos do art. 164 da Lei de Execução Penal c/c art. 51 do Código Penal, regulamentados pelo Ato n.º 208/2019 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Proceda-se à inclusão, no sistema PJe, da informação completa acerca da condenação para fins de alimentação automática, se for o caso, do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI). Proceda-se à comunicação da condenação: I - ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE), no sistema INFODIP; II - ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), expedindo-se ofício; III - ao Departamento de Polícia Federal (DPF), no sistema SINIC; e IV - ao ofendido, se houver, expedindo-se ofício. Proceda-se à atualização dos registros encontrados no Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), acaso existentes. Por se tratar de ré estrangeira, comunique-se a condenação à respectiva Embaixada e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, consoante o preceituado no Decreto n.º 9.199, de 20 de novembro de 2017. Expeçam-se as guias para execução das condenações e encaminhem-se, devidamente instruídas com as peças necessárias, diretamente ao Juízo competente para a execução das penas cominadas. Cumpra-se, servindo a presente decisão como ofício. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Recife, data da validação. AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL Juiz Federal Substituto da 36ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0008799-62.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELISANGELA DE SOUZA VIEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALUIZIO FELIX DA SILVA NETO - RN10171 e TALLES LUIZ LEITE SARAIVA - RN6779 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0048940-56.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUIZA FABIOLA DE GOIS PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SUZANA MARIA LIMA BARROSO - CE29035-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801253-17.2021.4.05.8103 AUTOR: GRENDENE S A ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO MASINA - RS044086 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIA CZARNOBAI DELAZERI - RS103574 REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 107 do Provimento nº 19/2022, da Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, expedida com fulcro no art. 93, XIV da CF/88 e no art. 203, § 4º, CPC: Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos periciais. Sobral/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800074-73.2025.4.05.8502 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REU: JOSEFINA VILANOVA DE FARIAS TRINDADE ADVOGADO do(a) REU: RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO - SE14436 DECISÃO 1. Em função do trânsito em julgado e o atendimento dos requisitos do art. 524 do CPC, recebo o pedido de cumprimento da sentença. Altere-se a classe processual. 2. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de (§1º

do art. 523 do CPC): 2.1. multa de 10% sobre o valor devido; 2.2. honorários advocatícios no valor de 10%, cumulativos com o item 3.1; 2.3. protesto, a pedido do exequente (art. 517 do CPC); 2.4. inscrição nos cadastros de inadimplentes, a requerimento do exequente (art. 771 c/c 782, §§ 3º e 5º do CPC). 3. O prazo de 15 dias para apresentação de impugnação começa a correr após o fim do prazo de pagamento, independentemente de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que: 3.1. impugnação protelatória (defesa) será considerada conduta atentatória à dignidade da Justiça, ensejando multa (art. 918, III, e § único c/c art. 774, § único do CPC); 3.2. no prazo da impugnação deverá o executado dizer onde se encontram os bens penhoráveis, sob pena de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito (§2º do art. 829 c/c art. 774, inc. V e parágrafo único, todos do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800074-73.2025.4.05.8502 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REU: JOSEFINA VILANOVA DE FARIAS TRINDADE ADVOGADO do(a) REU: RAIMUNDO RIBEIRO DA CRUZ NETO - SE14436 DECISÃO 1. Em função do trânsito em julgado e o atendimento dos requisitos do art. 524 do CPC, recebo o pedido de cumprimento da sentença. Altere-se a classe processual. 2. Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de (§1º do art. 523 do CPC): 2.1. multa de 10% sobre o valor devido; 2.2. honorários advocatícios no valor de 10%, cumulativos com o item 3.1; 2.3. protesto, a pedido do exequente (art. 517 do CPC); 2.4. inscrição nos cadastros de inadimplentes, a requerimento do exequente (art. 771 c/c 782, §§ 3º e 5º do CPC). 3. O prazo de 15 dias para apresentação de impugnação começa a correr após o fim do prazo de pagamento, independentemente de nova intimação (art. 525 do CPC). Advirta-se que: 3.1. impugnação protelatória (defesa) será considerada conduta atentatória à dignidade da Justiça, ensejando multa (art. 918, III, e § único c/c art. 774, § único do CPC); 3.2. no prazo da impugnação deverá o executado dizer onde se encontram os bens penhoráveis, sob pena de multa de 20% sobre o valor atualizado do débito (§2º do art. 829 c/c art. 774, inc. V e parágrafo único, todos do CPC).

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801294-70.2019.4.05.8000 APELANTE: CULTIVA TRADING COMERCIO E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983 APELADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por CULTIVA TRADING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e MARCELO DE MENEZES MARTINS contra acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação e manteve sentença de procedência da medida cautelar fiscal, com preservação da indisponibilidade dos bens dos requeridos até o deslinde das execuções fiscais correlatas, consoante ementa a seguir: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO. PER RELATIONEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que, presentes os pressupostos necessários à medida cautelar, julgou procedente o pedido inserto à exordial para manter a indisponibilidade dos bens de titularidade dos requeridos CULTIVA TRADING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e MARCELO DE MENEZES MARTINS, conforme já determinara quando da apreciação da liminar concedida, até o deslinde final das execuções fiscais correlatas. Condenou os Requeridos em custas e honorários advocatícios, fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. A simples transcrição do decisum, na parte da fundamentação, é suficiente para a demonstração do acerto da conclusão alcançada pelo juízo de origem. Diga-se, aqui, que o STF pacificou o entendimento de que a fundamentação referenciada ("per relationem") pode ser utilizada pelo julgador, sem que isso implique negativa de prestação jurisdicional. 3. Como se observa da leitura da sentença ora combatida e de sua robusta fundamentação, o magistrado muito bem demonstrou os fatos que levaram à procedência da medida cautelar fiscal. Esta Quarta Turma, inclusive, já se pronunciou sobre o caso concreto, quando do julgamento do AG nº 0807547-81.2020.4.05.0000, cujo acórdão transitou em julgado, nos seguintes termos: 1. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a pessoa jurídica executada não foi citada por edital. A FAZENDA NACIONAL requereu a citação por edital apenas da pessoa física, nos termos do art. 256, II, do CPC, após o oficial de justiça devolver a carta precatória, sem cumprir o mandado, uma vez que o agravante não residiria mais no local, tendo sido publicado o edital em 06/03/2020. 2. Ocorre que, segundo o art. 239, § 1º, do CPC, "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução", portanto impõe-se rejeitar a preliminar, tendo em vista a parte agravante ter comparecido espontaneamente aos autos, através de advogado regularmente constituído, em 12/06/2020, considerando-se citada nesta data. Ademais, foi deferida pelo juízo a apresentação de contestação, portanto não havendo prejuízo. 3. Com efeito, a Lei nº 8.397/92 prevê casos nos quais podem ser deferidas medidas cautelares para a proteção legítima de interesse do erário, havendo hipóteses nas quais se exige a constituição definitiva do crédito tributário, enquanto para outras basta a constituição dele em caráter precário. Dito isso, consoante o art. 12 da Lei nº 8.397/92, "a medida cautelar fiscal conserva a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo de execução judicial da Dívida Ativa, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada". 4. Pois bem, a FAZENDA NACIONAL propôs a Medida Cautelar Fiscal contra os agravantes, nos termos dos arts. 2º, VI, VIII e IX, 4º e 7º da Lei nº 8.397/92, por

possuir débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido, ter sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta pelo órgão fazendário e praticar outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, como a mudança de sede entre os Estados de Pernambuco, Alagoas e São Paulo. 5. Na hipótese em exame, a empresa foi fiscalizada com o objetivo de verificar a origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta e ocultação de terceiros, como previsto na IN SRF nº 228/02, na qual se concluiu que não ficou comprovada a origem, a disponibilidade e a transferência de seus recursos em centenas de Declarações de Importação (DI). 6. Em apertada síntese, a fiscalização constatou um esquema fraudulento no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pertencentes a mais de 30 códigos de posição NCM, demonstrando que a empresa movimentou um volume de cerca de 80 milhões de reais entre os anos de 2014 e 2015, mas possui apenas um empregado registrado, teve inúmeras cargas abandonadas em despachos aduaneiros resultando em pena de perdimento das mercadorias, não apresentou ao Fisco a documentação solicitada, inclusive no que diz respeito à integralização de seu capital social e aos contratos de câmbio, com aportes financeiros de origem desconhecida como meio de pagamento das importações realizadas, escrita contábil inconsistente, impossibilitando o cruzamento de informações quanto aos pagamentos e recebimentos da comercialização exterior, culminando na lavratura do auto de infração de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadores importadas, conforme o art. 23, §§ 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76. 7. Em face das irregularidades nas diversas operações de comércio exterior, a empresa teve a sua inscrição no CNPJ declarada inapta, com fundamento no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 41, III e art. 44, § 2º, da IN RFB nº 1.863/18, e foram declarados inidôneos os documentos por ela emitidos, nos termos do art. 82 da Lei nº 9.430/96 e artigo 48 da IN RFB nº 1.863/18, encontrando-se pendente a fase de impugnação da inaptidão. 8. É que a empresa obteve a concessão da segurança, "determinando à autoridade coatora a reabertura de prazo defensivo para a autora em face do ato de inaptidão do CNPJ, impondo-se a manutenção da aptidão do mesmo até decisão administrativa que, apreciando eventual defesa administrativa, eventualmente rejeite as alegações da autuada" (Mandado de Segurança nº 5008868-26.2019.4.03.6100, 10ª Vara Cível Federal de São Paulo - TRF3). 9. No entanto, isso por si só não teria o condão de impedir a medida, uma vez que os outros dois pressupostos estão preenchidos. Na verdade, bastaria apenas a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 8.397/92 e, no caso, ficou demonstrado que "o valor do débito é superior ao patrimônio conhecido dos contribuintes" (R$ 490.027,91), valendo salientar que, além dos atos comprovadamente irregulares, a empresa não possui bens e o seu corresponsável está, de fato, alienou bens no curso do procedimento administrativo, dilapidando seu patrimônio, mesmo intimado da fiscalização que embasou o auto de infração. 10. O nome do agravante foi incluído no polo passivo, diante da interposição fraudulenta por não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, de acordo com art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455/76, que teve como consequência direta a declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), portanto considerada infração à lei, segundo o art. 135 do CTN, tornando-se pessoalmente responsável. 11. A parte agravante também alega que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa em razão da defesa e/ou recurso em sede administrativa (art. 151, III, do CTN), porém, segundo o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.397/92, "salvo decisão em contrário, a medida cautelar fiscal conservará sua eficácia durante o período de suspensão do crédito tributário", logo a causa suspensiva não se prestaria a afastar a necessidade deste instrumento cautelar. 12. Nesse sentido, a título de ilustração, segue precedente da Quarta Turma: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DÉBITOS QUE ULTRAPASSAM 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. PRÁTICA DE ATOS QUE DIFICULTAM OU IMPEDEM A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 2º, VI E IX, DA LEI Nº 8.397/92. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO QUANTO A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS. AFASTAMENTO. ATIVO NÃO PERMANENTE. DISPONIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pelo particular em face de decisão que, nos autos da Cautelar Fiscal nº 0802429-74.2020.4.05.8100, deferiu liminar determinando restrições de bens e direitos da empresa agravante e de outras pessoas físicas e jurídicas supostamente integrantes do mesmo grupo econômico. 2. No caso concreto, a medida cautelar fiscal foi intentada com fulcro no art. 2º, VI e IX, da Lei nº 8.397/92, defendendo a Fazenda Nacional que o devedor possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, somados, ultrapassam trinta por cento do seu patrimônio conhecido e que, demais disso, pratica outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito. 3. Ainda que os créditos tributários estejam com a exigibilidade suspensa (seja em razão da ausência do trânsito administrativo, seja em razão da necessidade de apreciação de recurso), a Lei nº 8.397/92 não exige a constituição definitiva do crédito tributário para a concessão da cautelar, o que só ocorreria com o encerramento da instância recursal administrativa, mas, apenas, sua constituição, o que se dá com o lançamento do crédito tributário, vez que a interposição de recurso administrativo somente suspende a exigibilidade deste, que, no entanto, já se encontra constituído após o lançamento. Neste tocante, não se perca de vista que a Cautelar Fiscal decorre do direito à segurança jurídica; é uma medida conservativa do direito, não de natureza executiva. Disso decorre que a exigibilidade do crédito não é algo inerente ao exercício desse direito. 4. Para fins de exame do atendimento ao disposto no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/62, não resta dúvidas que os débitos ultrapassam em muito 30% do patrimônio conhecido. Enquanto o passivo tributário da agravante é de R$ 158.175.250,59, seu patrimônio conhecido é de R$ 137.225.759,62, fatos incontroversos nos autos. 5. Não obstante a empresa tenha, quanto aos créditos objeto do PA 10380-730.130/2014-19, no importe de R$ 16.399.567,96, solicitado adesão a programa de parcelamento, continua sendo atendido o requisito do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92. Ademais, vale ressaltar que o pedido de parcelamento foi formulado depois da decisão ora agravada, pelo que nem seria cabível o exame de tal questão neste agravo de instrumento. Mesmo que se considere que, no PA nº 10380-730.450/2017-11 (valor original de R$ 107.987.225,46), foi reduzido o

percentual da multa de 75% para 20%, como afirma a recorrente, ainda assim os débitos ultrapassam 30% do patrimônio consolidado. 6. Para reforçar a necessidade das cautelares, a Magistrada do 1º grau reconheceu, ao menos no juízo de cognição sumária, que as provas acostadas aos autos demonstram que a empresa não tem provisão contábil para o contencioso administrativo, ao tempo que, nos últimos anos, vem sendo utilizada para atender os interesses pessoais de sua administradora, de seus familiares e empresas sem capacidade econômica a todos relacionadas, demonstrando cabal confusão patrimonial e desvio de finalidade. Destacou, ainda, o esvaziamento financeiro nos últimos anos, indevida contabilização de mútuos e ocultação de patrimônio. É verdade que muitas dessas constatações se fundaram no reconhecimento de um grupo econômico envolvendo diversas pessoas jurídicas e físicas e que, depois, a Juíza do 1º grau, exercendo seu direito de retratação, revogou o provimento liminar em relação aos demais envolvidos, entendendo que deveria ser instaurado o IDPJ, para reconhecimento do grupo econômico de fato e de eventual responsabilidade tributária. Ocorre que, para fins de reconhecimento de atos praticados pela empresa devedora, os quais dificultam ou impedem a satisfação do crédito, em sede de liminar, as circunstâncias elencadas na decisão agravada se prestam para fins de atendimento ao requisito do art. 2º, IX, da Lei nº 8.397/92. 7. Cabível o ajuizamento da presente cautelar, tendo a Fazenda Nacional demonstrado, a priori, que o devedor possui débitos que ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido e que pratica outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito. (art. 2º, VI e IX, da Lei nº 8.397/92). 8. A determinação de indisponibilidade dos veículos se entremostra suficiente a assegurar a eficácia da medida, não sendo razoável estipular de imediato a restrição de circulação dos veículos constritos, mormente quando não indicada qualquer fundamentação plausível que justificasse a adoção da medida. Precedente deste TRF5. 9. No que toca à alegação da recorrente quanto à necessidade de liberação de valores decorrentes de aplicações financeiras e planos de previdência, tem-se que, de acordo com o § 1º do art. 4º da Lei nº 8.397/92, na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente. Logo, o ativo circulante da empresa, que pode rapidamente ser utilizado, deve ficar disponível, cabendo à Magistrada do 1º grau defini-lo. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que seja levantada a restrição de circulação imposta sobre os veículos da agravante, além da liberação do que não for ativo permanente. (PROCESSO: 08080024620204050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 30/03/2021). 13. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, e julgo prejudicado o agravo interno. 4. Apelação improvida. Honorários advocatícios recursais de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Anote-se que os embargos declaratórios opostos pela empresa foram rejeitados (id. n.° 6096766). Os recorrentes interpuseram o presente recurso especial (cf. id. 6390728), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando suposta contrariedade aos arts. 489, § 1º, VI, 1.022, parágrafo único, II, ambos do Código de Processo Civil; ao art. 151 do Código Tributário Nacional; ao art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido teria adotado fundamentação per relationem sem acrescentar fundamentação própria e sem enfrentar argumentos deduzidos no recurso de apelação que, segundo sustentam, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada, vícios que não teriam sido sanados por ocasião do julgamento dos embargos de declaração; b) a medida cautelar fiscal teria sido mantida apesar de o crédito tributário encontrar-se com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de defesa ou recurso administrativo, hipótese em que, segundo defendem, a constrição somente seria admissível nas situações excepcionais previstas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.397/1992, entre as quais não se inclui a hipótese do art. 2º, VI, utilizada como fundamento para a manutenção da medida; c) o Tribunal de origem não teria examinado os argumentos destinados a demonstrar os alegados equívocos das conclusões da fiscalização, especialmente quanto à ausência de identificação do suposto real adquirente das mercadorias e de comprovação de conluio, negócio oculto ou simulado e intuito de fraudar a fiscalização; d) não estariam configurados os pressupostos da interposição fraudulenta prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, porquanto a autoridade fiscal não teria demonstrado concretamente a existência de fraude ou conluio, ônus que, na compreensão dos recorrentes, incumbiria à Administração. Inicialmente, no tocante à alegada violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de forma fundamentada, examinando expressamente as teses deduzidas pelos recorrentes as preliminares de ausência de citação válida e de ocorrência da prescrição. A pretensão recursal, nesse ponto, revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não configura omissão apta a viabilizar o recurso especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Ação de execução de título extrajudicial. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 3.011.513/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.) Com efeito, o acórdão que julgou os embargos declaratórios registrou expressamente a insurgência da parte quanto à alegada ausência de fundamentação, à impossibilidade de utilização da medida cautelar fiscal em relação a crédito com exigibilidade suspensa e aos supostos erros nas conclusões da fiscalização. Ao rejeitar os aclaratórios, o colegiado consignou que a utilização da técnica de fundamentação per relationem não implicava, no caso, negativa de prestação jurisdicional e reiterou os fundamentos considerados suficientes à manutenção da cautelar.

Também houve pronunciamento específico acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Conforme reproduzido nas próprias contrarrazões, o julgado considerou a alegação fundada no art. 151, III, do CTN e, com fundamento no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.397/1992, concluiu que a causa suspensiva não afastaria, por si, a eficácia da medida cautelar fiscal. Desse modo, a circunstância de a solução adotada ser contrária à pretensão dos recorrentes não se confunde com ausência de pronunciamento jurisdicional. O dever de fundamentação não exige que o órgão julgador acolha a interpretação sustentada pela parte, sendo suficiente, para o ponto ora examinado, que apresente razões capazes de revelar o fundamento determinante da solução adotada e enfrente as questões relevantes à resolução da controvérsia. Não se evidencia, portanto, a apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC como pressuposto capaz de franquear o processamento do recurso especial. Quanto à suposta violação ao art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e ao art. 151 do Código Tributário Nacional, as alegações esbarram nos óbices das súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça. O acórdão recorrido manteve a medida cautelar fiscal a partir de um conjunto de circunstâncias concretas extraídas dos autos. Entre os elementos reproduzidos nas peças encontram-se as conclusões da fiscalização acerca da origem dos recursos utilizados em operações de comércio exterior, da documentação apresentada pela empresa, de sua escrituração contábil, de sua estrutura operacional e de sua situação patrimonial. O julgamento também considerou circunstâncias relacionadas à alienação de bens no curso do procedimento administrativo e à relação entre o montante do débito e o patrimônio conhecido dos contribuintes. Os recorrentes pretendem infirmar precisamente esse suporte fático. Sustentam que não houve comprovação de conluio, que não foi identificada operação simulada ou verdadeiro adquirente oculto, que não houve subfaturamento ou subvaloração nas declarações de importação e que as operações realizadas seriam regulares. A partir dessas premissas, defendem a inviabilidade do substrato fático utilizado no auto de infração e, consequentemente, da própria medida cautelar fiscal. A análise dessa pretensão, tal como formulada, não poderia ser realizada sem novo exame dos elementos de prova que deram suporte às conclusões estabelecidas pelas instâncias ordinárias. Para reconhecer, em sentido contrário ao acórdão, a ausência de fraude ou conluio e concluir pela inexistência dos fatos considerados suficientes para a adoção da medida cautelar, seria indispensável revisitar a documentação fiscal, as circunstâncias das operações de importação, a situação patrimonial dos envolvidos e os demais elementos considerados pelo órgão julgador. Incide, nesse particular, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, invocado expressamente nas contrarrazões, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Frise-se que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ no sentido de que é cabível a concessão de medida fiscal para resguardar crédito com exigibilidade previamente suspensa, nas hipóteses previstas nos incisos V, b, e VII do art. 2º da Lei 8.397/1992, quais sejam: (i) quando o devedor "põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros", ou (ii) quando "aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei". Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL FUNDADA NO ART. 2º, VI, DA LEI 8.397/1992. CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISCUSSÕES SOBRE O VALOR DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA DEVEDORA E APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 8.397/1992. FUNDAMENTOS IRRELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade, sendo cabível o exame da questão jurídica controvertida. A matéria encontra-se devidamente prequestionada, sendo irrelevantes, para fins de admissibilidade, as discussões relativas à apuração do valor da dívida em comparação com o patrimônio da devedora, bem como a aplicação do art. 12 da Lei 8.397/1992. Não incidência das Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a concessão de medida fiscal para resguardar crédito com exigibilidade previamente suspensa restringe-se às hipóteses previstas nos incisos V, b, e VII do art. 2º da Lei 8.397/1992, quais sejam: (i) quando o devedor "põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros", ou (ii) quando "aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei". 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.638.725/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 18/12/2025.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA NACIONAL. APLICABILIDADE. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DE BENS. INDÍCIOS CONCRETOS DE QUE O DEVEDOR ESTARIA A DISSIPAR SEU PATRIMÔNIO E OUTRAS MANOBRAS TENDENTES A DIFICULTAR A SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECORRENTE NÃO LOGRA COMPROVAR QUE A TOTALIDADE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTÁ COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de Ação Cautelar deferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região com a finalidade de assegurar possível ressarcimento aos cofres públicos, pois indícios trazidos pela Procuradoria da Fazenda permitem concluir pela existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, porquanto presentes indícios de fraude, diante da verossimilhança das alegações da parte autora, o que justifica manutenção da medida liminar. 2. O Tribunal a quo consignou que a concessão da medida foi fundada, ainda, na existência de créditos em vias de apuração, à vista dos indícios de fraude apontados na decisão singular. O periculum in mora faz-se igualmente presente, seja pelas razões de decidir constantes da decisão proferida no agravo relacionado, supratranscrito, seja em razão dos fatos aqui narrados, quais sejam, a presença de indícios de que foram realizadas transferências vultosas aos sócios das requeridas, transferência de cotas entre as empresas, além de outras manobras tendentes a dificultar a satisfação dos débitos tributários. 3. Nos termos do art. 4°, § 2°, da Lei 8.397/1992, a Medida Cautelar pode atingir bens adquiridos por terceiros, em condições de frustrar o pagamento do tributo. 4. É possível o deferimento da Medida Cautelar fiscal para acautelar crédito tributário com a exigibilidade anteriormente suspensa, quando o devedor busca indevidamente a alienação de seus bens como forma de

esvaziar patrimônio que poderia responder pela dívida. 5. In casu, afigura-se irrelevante a tese de que a medida não poderia alcançar débitos com exigibilidade suspensa, uma vez que ela está fundamentada em atos voltados à dilapidação do patrimônio do devedor, com a finalidade de frustrar o adimplemento do crédito tributário, hipótese em que a jurisprudência do STJ admite a indisponibilidade, independentemente de possível caracterização das situações previstas no art. 151 do CTN. 6.Vale ressaltar ter o Tribunal a quo assentado que "a recorrente não logra comprovar que a totalidade dos débitos tributários está com a exigibilidade suspensa", de modo que seria necessário revolver fatos e provas para conhecer das alegações atinentes à inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 (Súmula 7/STJ). 7. Nego provimento ao Agravo Interno. (AgInt no REsp n. 1.527.064/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016.) Assim, estando o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência dominante do STJ, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83, o que impede o processamento do recurso especial. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial interposto por CULTIVA TRADING COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e MARCELO DE MENEZES MARTINS, nos termos da fundamentação acima, com amparo no art. 1.030, V, o Código de Processo Civil. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.7

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0003598-83.2026.4.05.8403 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDRIELI MAYARA DA COSTA DANTAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ALINE COSTA VIEIRA - RN22780 e LARA CASTRO REGO MAGALHAES - RN21669 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011474-28.2026.4.05.8100 AUTOR: M. P. D. S. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS PRASERES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 192998888). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0005568-27.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EWERTON KARLOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011438-90.2025.4.05.8303 AUTOR: MARIA RITA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO - PB16314 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0011438-90.2025.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogados do(a) AUTOR: MARINA NOBREGA RABELLO TAVARES - PB26707, THYAGO GLAYDSON LEITE CARNEIRO - PB16314 AUTOR: MARIA RITA DO NASCIMENTO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036102-69.2026.4.05.8201

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SIBELLI STERFANNY BORBA MIGUEL - PB30298 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELTON ALVES DE BRITO MOURA - PB20738 IMPETRADO: INSS, GERENCIA EXECITIVA DO INSS CARUARU/PE SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado para fins de pagamento de prestações vencidas. Relatei. Passo aos motivos de decidir. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o caso é de inadequação da via eleita. Com efeito, analisando-se o pedido formulado na petição inicial, observa-se que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para compelir o impetrado ao pagamento de prestações vencidas. Entretanto, tal pedido mostra-se incabível pela via mandamental, tendo em vista que esse remédio não pode servir como sucedâneo de ação de cobrança. Com relação ao tema, observa-se que os Enunciados de Súmulas n.ºs 269 e 279 do Supremo Tribunal Federal assim dispõem: Súmula n.º 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula n.º 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Dessa forma, considerando que a finalidade da presente demanda é compelir a ré a pagar valores pretéritos, pelo que não se presta a presente lide, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inadequação da via eleita. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV, do CPC). Defiro o pedido de gratuidade judiciária requerida. A publicação e o registro desta sentença decorrem automaticamente de sua validação no sistema. Intime-se. Em razão do que dispõe o § 3º do art. 1.010 do CPC/2015, em caso de interposição de apelação em face da presente sentença, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, remetam-se os autos TRF 5ª Região. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campina Grande/PB, data da validação. VINÍCIUS COSTA VIDOR Juiz Federal da 4ª VF/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0007063-09.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA MARLEIDE SILVA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VITOR HUGO SANTOS GUIMARAES - RN17555 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007508-21.2026.4.05.8403 AUTOR: A. M. D. S. B. REPRESENTANTE: LEIZI MIRELI DA COSTA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LEIZI MIRELI DA COSTA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de processo em que há indicação de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA, condição cujo diagnóstico é eminentemente clínico. Nesse contexto, para se identificar o referido quadro com maior precisão, é extremamente necessário um estudo clínico mais aprofundado, mormente com o uso de ferramentas para rastreamento e diagnóstico mais preciso possível. Tendo em vista a complexidade da perícia, o tempo para realizá-la e as especificidades do caso, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme autoriza o art. 28 da Resolução nº 305/2014 do CJF, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, e Resolução CJF nº 937, de 22/01/2025, assim como os termos da Portaria da Direção do Foro º 28/2025, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Assu, na data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0006600-67.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE VALDECI DE ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILSON MEDEIROS SOARES - RN2236 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043793-40.2026.4.05.8200 AUTOR: A. S. D. S. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENILDA BRITO SOUSA DA NOBREGA - PB24202 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada",

"assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039795-46.2026.4.05.8400 AUTOR: MARCOSUEL BEZERRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS GALVAO - PB13980 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): (x) Juntar documento de identidade, frente e verso, com foto e CPF; (x) O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O documento deve ser contemporâneo ao ajuizamento da ação e possuir caráter público, admitindo-se, para esse fim, contas de água, luz, telefone, correspondência bancária ou, em última hipótese, declaração emitida por autoridade pública (delegado, promotor, servidor público etc.). Não serão aceitos como comprovantes de residência, indicados em cartas ou comunicações do INSS, declarações de sindicatos, associações ou entes políticos, nem documentos de natureza privada sem fé pública. Será admitida autodeclaração apenas em caso excepcional de morador de rua ou semelhante. O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão; (x) Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0007475-37.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCAS EDUARDO SILVA DE ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014063-69.2026.4.05.8107 IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA ALINE TEIXEIRA DUARTE - CE42289 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança Cível, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO FERREIRA LIMA contra suposto ato abusivo e ilegal imputável à autoridade coatora vinculada à estrutura administrativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural (NB nº 229.195.602-1), suspenso administrativamente. Afirmou que é titular do referido benefício desde 14/08/2024, tendo o INSS instaurado procedimento de apuração de irregularidade, registrado sob a

tarefa nº 488996383, para investigar possível concessão indevida. Disse que a autarquia expediu o Ofício nº 202602062362, em 10/02/2026, para notificá-lo acerca da necessidade de apresentação de defesa administrativa, entretanto, a correspondência foi devolvida com a anotação "não procurado", conforme Aviso de Recebimento de Id. 193895184. Argumentou que, apesar da ausência de entrega da correspondência, o INSS considerou válida a notificação em 09/03/2026, com fundamento em registros de acesso ao sistema Meu INSS, tendo posteriormente determinado a suspensão do benefício, em 07/07/2026, conforme procedimento administrativo de Id. 193905589. Sustentou que a ausência de notificação pessoal válida configurou violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, requerendo a anulação do ato administrativo de suspensão e o imediato restabelecimento do benefício previdenciário. Instruiu a inicial com vários documentos (Ids. 193895178 a 193895184 e 193905589), além de julgados apresentados nos Ids. 193895185, 193895186, 193905587 e 193905588. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Por sua vez, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a (i) relevância do fundamento do pedido e a (ii) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante. Estabelecidas essas premissas, examina-se o direito líquido e certo alegado, à luz da pertinência ou não da concessão da medida liminar. No caso dos autos, verifica-se que as alegações formuladas envolvem questões controvertidas que não podem ser solucionadas apenas com os documentos acostados à inicial. O reconhecimento da alegada nulidade da suspensão do benefício pressupõe a comprovação de que o IMPETRANTE não foi regularmente cientificado do procedimento administrativo de apuração de irregularidade, circunstância que não se extrai de forma inequívoca da documentação apresentada. Embora o Aviso de Recebimento de Id. 193895184 demonstre a devolução da correspondência com a anotação "não procurado", o procedimento administrativo de Id. 193905589, fls. 145/147, registra acessos à tarefa administrativa em 09/03/2026, vinculados ao CPF do IMPETRANTE, inclusive com downloads do ofício de defesa e de outros documentos relacionados à apuração de irregularidade. Além disso, o Relatório de Análise da Fase de Defesa, constante do Id. 193905589, fls. 150/151, esclarece que o INSS considerou válida a ciência do segurado em razão desses registros eletrônicos, com fundamento na regulamentação administrativa aplicável à notificação por meio digital. Nesse contexto, torna-se necessário esclarecer as circunstâncias em que ocorreram os acessos eletrônicos, a efetiva identificação de seus responsáveis e a possibilidade de reconhecimento da ciência válida do IMPETRANTE, inclusive diante da existência de procuradora constituída no procedimento administrativo. Outro ponto controvertido refere-se às circunstâncias da entrega postal, especialmente quanto ao endereço utilizado, às tentativas de entrega e às razões da devolução da correspondência, não sendo possível concluir, exclusivamente pela anotação "não procurado", pela inexistência de qualquer forma válida de ciência do procedimento administrativo. Ademais, o esclarecimento dessas circunstâncias exige o exame da regularidade dos procedimentos adotados pela autarquia, inclusive quanto à efetiva disponibilização e ao acesso ao conteúdo da notificação, à observância dos prazos administrativos e à possibilidade de exercício do direito de defesa. Assim, a alegação de ausência de recebimento da correspondência, embora acompanhada do respectivo Aviso de Recebimento, não basta, isoladamente, para caracterizar a ilegalidade do ato coator, sobretudo diante dos registros administrativos de acesso eletrônico que demandam esclarecimento. A controvérsia reclama, portanto, ampla dilação probatória, inclusive para apuração das circunstâncias da notificação postal e eletrônica e da efetiva ciência do segurado, providências incompatíveis com a via estreita do mandado de segurança. O mandado de segurança, por sua natureza, não comporta a produção probatória necessária para o deslinde do caso concreto, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da ausência de direito líquido e certo demonstrado de plano. Dessa forma, não há direito líquido e certo a ser reconhecido nesta via mandamental. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas, por se tratar o(a) impetrante de beneficiário(a) da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e dos enunciados da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa. Sentença SEM sujeição a REEXAME NECESSÁRIO (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013835-94.2026.4.05.8107
IMPETRANTE: ISMAEL EDILTHON MARTINS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HYAGO ALVES VIANA - DF49122
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SGTES SENTENÇA TIPO A 1. Relatório
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, cuja causa de pedir traz insurgência do impetrante ISMAEL EDILTHON MARTINS NASCIMENTO contra ato dito coator do SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SGTES, autoridade vinculada à estrutura administrativa do Ministério da Saúde.
Nos pedidos, em suma, objetiva-se determinação judicial para fazer cessar a alegada mora ilegal na apreciação de requerimento administrativo relativo à indenização prevista nos arts. 19-A e 19-B da Lei nº 12.871/2013, bem como o reconhecimento de direitos relacionados ao enquadramento de sua área de

atuação, à forma de recebimento, à base de cálculo da indenização e à equiparação ao regime diferenciado destinado a participantes com financiamento pelo FIES. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Por sua vez, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, a (i) relevância do fundamento do pedido e a (ii) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante. Estabelecidas essas premissas, examina-se o direito líquido e certo alegado, à luz da pertinência ou não da concessão da medida liminar. A Constituição Federal assegura o direito de petição aos Poderes Públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a") e a razoável duração dos processos administrativos (art. 5º, inciso LXXVIII), ao mesmo tempo em que submete a Administração Pública aos princípios previstos no art. 37, caput. Esses comandos impõem o dever de apreciar requerimentos regularmente apresentados, observados os pressupostos legais e os prazos aplicáveis. No âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, a Lei nº 12.871/2013 disciplina, em seus arts. 19-A e 19-B, as indenizações relacionadas à permanência dos participantes e às condições de atuação. Por sua vez, a Portaria SGTES/MS nº 169/2025 estabelece o procedimento administrativo para sua concessão, dispondo, em seu art. 12, que a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde terá o prazo de até 90 (noventa) dias corridos, após a data do requerimento, para analisar, decidir e informar o requerente sobre sua decisão. De outro lado, vigora a cláusula da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da CF), garantindo o acesso ao Judiciário diante de lesão ou ameaça a direito, inclusive nas hipóteses de alegada mora administrativa. Contudo, o acesso por meio do mandado de segurança submete-se a pressupostos próprios: a tutela mandamental protege direito líquido e certo comprovado de plano por prova pré-constituída, não se prestando à substituição da instrução administrativa nem à produção de conhecimento probatório complexo. Esse balizamento processual é também um instrumento de isonomia e impessoalidade na gestão pública, pois, ao mesmo tempo em que o Judiciário coíbe atrasos injustificados, deve evitar, sem lastro probatório objetivo, reordenar a tramitação de requerimentos administrativos de modo a privilegiar quem judicializa em detrimento de outros interessados em situação idêntica. Nessa linha, importa frisar que o mandado de segurança não admite dilação probatória. A alegação de demora somente pode ser acolhida se documentalmente demonstrada, de modo completo e objetivo: data certa do protocolo, eventuais exigências e seus cumprimentos, movimentações registradas, existência de prazos normativos aplicáveis e efetiva extrapolação dos marcos temporais, dentre outros. Aplicando-se tais premissas ao caso, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento por meio do Portal de Serviços do Governo Federal, registrado em 01/09/2026, sob o protocolo nº 2026080119372. O comprovante indica a situação "Novo" e a informação de que a solicitação foi enviada ao órgão responsável, sem notícia de decisão administrativa conclusiva (Id. 192550711). Assim, quando da impetração, em 06/10/2026, haviam transcorrido apenas 35 (trinta e cinco) dias desde o protocolo, permanecendo em curso o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 12 da Portaria SGTES/MS nº 169/2025. Assim, a pendência de conclusão do procedimento administrativo, quando ainda não esgotado o prazo estabelecido para sua apreciação, não caracteriza, por si só, mora ilegal. Os documentos apresentados tampouco evidenciam recusa expressa de exame da solicitação ou determinação administrativa de arquivamento, não se formando prova pré-constituída de omissão indevida capaz de justificar a intervenção jurisdicional para antecipar a conclusão do requerimento. Embora a inicial também contenha pedidos de reenquadramento territorial, definição de percentuais indenizatórios, afastamento da base de cálculo regulamentar e formalização da modalidade de recebimento, tais pretensões devem ser distinguidas da alegação de mora. Os documentos juntados demonstram a existência de disciplina normativa e divergência quanto à sua interpretação, mas não contêm decisão administrativa individual de indeferimento do requerimento protocolado em setembro de 2026, nem o Termo de Adesão invocado para comprovar a alegada falta de oportunidade de opção. Nesse contexto probatório, não se evidencia, na forma como deduzida a impetração, lesão individual atual e suficientemente demonstrada a justificar o exame imediato dessas pretensões pela via mandamental. Sendo assim, independentemente dos argumentos trazidos com a inicial, a inexistência de mora administrativa demonstrada e a pendência do prazo regular de apreciação afastam, neste momento, o interesse processual na antecipação judicial da decisão administrativa, sem prejuízo do direito de impugnar eventual omissão posterior ou ato concreto que venha a produzir lesão. Constata-se, portanto, inequívoca ausência de direito líquido e certo, pois, sem mora, não há ilegalidade, e sem negativa ou comprovação de omissão quanto aos demais pleitos, sequer há ato de autoridade a ser impugnado. 3. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO a SEGURANÇA, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por se tratar o(a) impetrante de beneficiário(a) da gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e dos enunciados da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. INTIME-SE o MPF. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Sentença sujeita a REEXAME NECESSÁRIO (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09). Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0032137-68.2026.4.05.8400 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELTON FAUSTINO DA SILVA MEDEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAQUEL CAVALCANTE DOS SANTOS - RN17043 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004072-69.2026.4.05.8107 AUTOR: ERENILDO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA - CE9414 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREZA DE SOUSA SRIACO - CE43035 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O benefício por incapacidade temporária, anteriormente denominado auxílio-doença, encontra-se previsto no art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." É benefício devido em caso de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual. Nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, será pago ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia de afastamento e, aos demais segurados, desde o início da incapacidade. Quando requerido após mais de 30 (trinta) dias de afastamento, será devido a partir da data de entrada do requerimento. A concessão judicial ou administrativa deve, sempre que possível, fixar prazo estimado de duração do benefício, conforme o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991. Na ausência dessa fixação, o § 9º estabelece a cessação após 120 (cento e vinte) dias, contados da concessão ou reativação, ressalvado o requerimento de prorrogação e observado o disposto no art. 62 da mesma lei. Quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu, no Tema nº 164, que: i) os benefícios concedidos judicial ou administrativamente sem data de cessação podem ser objeto de revisão administrativa, mediante prévia convocação do segurado, observados os prazos e as normas aplicáveis; ii) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados após a publicação da Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, devem ter data de cessação fixada, dispensada nova perícia exclusivamente para seu encerramento nessa data; iii) o segurado pode requerer a prorrogação, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica. Assegura-se, portanto, ao segurado que considere insuficiente o prazo concedido para recuperação o direito de requerer diretamente ao INSS a prorrogação do benefício, nos últimos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para sua cessação. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/1991 que o segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Nesse caso, o benefício será mantido até que seja considerado reabilitado para atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente. A aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente denominada aposentadoria por invalidez, por sua vez, encontra-se prevista no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação para atividade que assegure a subsistência do segurado. A impossibilidade definitiva de retorno à ocupação habitual não basta, por si só, quando houver possibilidade efetiva de reabilitação para outra atividade compatível. Para a concessão de ambos os benefícios, devem ser comprovados: i) qualidade de segurado; ii) cumprimento da carência, quando exigível; e iii) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, ou permanente, acompanhada da impossibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. Em regra, exige-se carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A exigência é dispensada nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei, compreendendo acidentes de qualquer natureza ou causa, doenças profissionais ou do trabalho e as doenças e afecções legalmente especificadas, observados os requisitos aplicáveis. No caso do segurado especial,

a concessão dos benefícios no valor de um salário mínimo independe de contribuições individuais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses correspondente à carência do benefício, conforme os arts. 26, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, ressalvadas as hipóteses de dispensa. A doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito aos benefícios quando já determinava a incapacidade. Admite-se, contudo, a concessão se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da enfermidade, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. O auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Para sua concessão, é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Não se exige incapacidade total, e a possibilidade de continuidade do trabalho não impede a percepção da prestação, que possui natureza indenizatória. O benefício independe de carência, conforme o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, mas exige qualidade de segurado e enquadramento nas categorias contempladas pelo art. 18, § 1º, da mesma lei: empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso e segurado especial. É vedada sua acumulação com aposentadoria. Por fim, o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 prevê o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa. O adicional pressupõe requisito distinto da incapacidade laboral: a necessidade permanente de auxílio de terceiros em razão das limitações do aposentado. Assim, o reconhecimento de incapacidade total e permanente para o trabalho não implica, automaticamente, dependência para os atos da vida diária. Nos termos do parágrafo único do art. 45, o acréscimo será devido ainda que a aposentadoria alcance o limite máximo legal, será recalculado quando o benefício originário for reajustado e cessará com a morte do aposentado, sem incorporação à pensão por morte. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade A auxiliar do juízo, no laudo médico sob o Id. 171882398, concluiu expressamente que o(a) AUTOR(A) tem/sofreu "Dorsalgia (CID 10 - M54); Outra dor crônica (CID 10 - R52.2).", em razão do que lhe decorreu incapacidade parcial e temporária para o trabalho habitual de agricultor de 12/01/2026 a 6 (seis) meses contados a partir da data da perícia, realizada em 07/07/2026. Segundo o perito: "O periciado é portador de lombalgia crônica. Esteve afastado até recentemente de suas funções, mas o tratamento realizado não foi feito por tempo suficiente para sua recuperação total, pois persiste com crises álgicas intensas e frequentes. Necessita de mais seis meses de afastamento de suas atividades, a fim de realizar otimização do tratamento clínico e fisioterápico." Portanto, caracterizada a incapacidade temporária, cabe analisar a seguir o atendimento dos demais critérios necessários para concessão do benefício por incapacidade temporária. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência O(A) AUTOR(A) recebeu auxílio por incapacidade temporária de NB 724.456.913-1 (Id. 157544529), com data de início de benefício - DIB em 11/11/2025 e data de cessação do benefício - DCB em 11/01/2026. O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em 12/01/2026 (Id. 171882398), de modo que o fato gerador do benefício requerido se deu dentro do prazo estabelecido no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigidas. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício No caso dos autos, o benefício cessado fora concedido/reativado/prorrogado sob a vigência da sistemática da alta programada. O(A) AUTOR(A) comprovou a impossibilidade de requerer a prorrogação do benefício de NB 724.456.913-1, ante a conclusão do processo administrativo, que concedeu o benefício no período de 11/11/2025 a 11/01/2026, ter ocorrido em 07/04/2026 (Id. 157544529, Fls. 8), obstando o direito da parte em requerer a prorrogação do benefício no prazo estabelecido no art. 304 da IN INSS/PRES nº 77/2015. Uma vez que o direito/dever de requerer a prorrogação do benefício para fins de restabelecimento foi obstado por razões alheias à vontade do segurado, tem-se como possível a revisão do ato administrativo com o restabelecimento de benefício a partir da cessação. Ademais, de acordo com o resultado da perícia judicial, na DCB a incapacidade do(a) AUTOR(A) para sua atividade habitual ainda se fazia presente. Desse modo, o auxílio por incapacidade temporária foi indevidamente descontinuado, razão pela qual deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação (DCB+1). No mais, em razão da atual vigência da Lei nº 13.457/2017, deve haver, desde que possível, prefixação da DCB. O auxiliar do juízo delimitou que o momento de recuperação da capacidade laboral do(a) AUTOR(A) recairá em 07/01/2027, termo a ser fixado como o de cessação do benefício. É relevante pontuar que ao segurado se garante o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da IN PRES/INSS nº 128/2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual perceberá as prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER em favor do(a) AUTOR(A), consistente no RESTABELECIMENTO do benefício com as seguintes características: ESPÉCIE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA (rural) NB 724.456.913-1 RMI Um salário mínimo Data Início (DIB) 11/11/2025

Data Início Pagto. Adm. (DIP) 01/10/2026 Data Limite (Estimativa para Recuperação, ressalvado Pedido de Prorrogação formulado na via administrativa) 07/01/2027 Período a ser pago via RPV (obrigação de entregar quantia) Entre 12/01/2026 e 30/09/2026 b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA em favor do(a) AUTOR(A), observada a prescrição quinquenal, correspondente às DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, corrigidas monetariamente mediante atualização de cada parcela a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora desde citação, de acordo com os índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), deduzidos os valores recebidos em razão do pagamento de benefício inacumulável nesse período. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011690-65.2026.4.05.8107 AUTOR: J. M. M. D. O. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CAMILA MARTINS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EMANUELLE MENDONCA DE MORAIS - CE52007 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com PROCURAÇÃO outorgada ao(s) advogado(s) subscritor(es) da petição inicial, emitida há, no máximo, 1 (UM) ANO do ajuizamento da ação, bem como DECLARAÇÃO DE COMPOSIÇÃO E RENDA FAMILIAR em formulário instituído para este fim, na qual conste o mesmo número de membros do grupo familiar presentes no CADASTRO ÚNICO, documento(s) indispensável(is) à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/S

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011513-04.2026.4.05.8107 AUTOR: JOSE NILTON ALVES DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE VICTOR BEZERRA DE QUEIROZ MAGALHAES - CE50421 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ MAGALHAES - CE36090 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALBERLUCIA BEZERRA QUEIROZ MAGALHAES - CE25182 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observa-se que o requisito constante no art. 320 do Código de Processo Civil não foi integralmente cumprido pela parte demandante. Isso porque a parte autora não instruiu a petição inicial com PROCURAÇÃO com outorga de poderes aos advogados subscritores da Petição Inicial e emissão há, no máximo, 12 (DOZE) MESES do ajuizamento da ação, documento indispensável à propositura da ação, cujo desconhecimento não pode vir a ser alegado, já que seu cumprimento é de amplo conhecimento de todos que atuam nesta Subseção Judiciária. É notório que este Juizado conta com uma alta e crescente demanda de ações judiciais, cuja rápida solução deve ser buscada pela Justiça, sem, no entanto, prescindir da colaboração da parte demandante, maior interessada na prestação jurisdicional. Logo, considerando a ausência de documentação indispensável à propositura da ação, que deveria acompanhar a petição inicial, e as circunstâncias acima esposadas, é medida que se impõe a extinção, de plano, do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. I, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estabelece que a extinção do processo, em qualquer hipótese, não está condicionada à prévia intimação pessoal das partes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Arquivem-se os autos, tendo em vista a determinação da Lei nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº 10.259/2001. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO que a sentença de natureza terminativa proferida nestes autos transitou em julgado na data da respectiva prolação, vez que não se enquadra nas hipóteses de cabimento recursal previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001. O referido é verdade. Dou fé. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Servidor(a) do Juizado Especial Federal Adjunto da 25ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003235-48.2025.4.05.8107 AUTOR: PAULO ANDRE PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO CLEMENTINO CAETANO COSTA - CE48342 ADVOGADO do(a) AUTOR: LORENA SILVA PIANCO - CE50322 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT SENTENÇA TIPO A 1. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -- ECT (ID 160964704) contra a sentença de ID 157179758, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R$ 1.220,13 por danos materiais e R$ 2.000,00 por danos morais. A embargante alega obscuridade quanto ao regime jurídico aplicado à atividade postal e omissões quanto à excludente de caso fortuito ou força maior e à limitação indenizatória decorrente da ausência de declaração de valor. Requer integração da fundamentação e pronunciamento expresso sobre os dispositivos indicados para fins de prequestionamento. O embargado apresentou contrarrazões (ID 167961219), pugnando pela rejeição. Decido. 2. Fundamentação As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão expressamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." (destacou-se) O prazo para interposição do recurso é de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, conforme o art. 49 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. No caso dos autos, os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois interpostos tempestivamente e sob a alegação de hipótese prevista para o seu cabimento. Não se verifica a obscuridade alegada quanto ao regime jurídico. O item 2.1.1 da sentença identifica expressamente o enquadramento adotado para a atividade discutida, relativa ao transporte e à entrega de encomenda, distingue-a das atividades enumeradas no art. 9º da Lei nº 6.538/1978 e conclui pela incidência do regime de direito privado e da legislação consumerista. O item subsequente indica o art. 14 do CDC como fundamento imediato da responsabilidade objetiva reconhecida. A transcrição da ADPF 46 foi inserida nessa construção argumentativa e deve ser compreendida em conjunto com os parágrafos que a antecedem e sucedem. Assim, estão suficientemente explicitados o regime aplicado, o fundamento da responsabilização e a interpretação conferida ao precedente. Eventual discordância quanto à correção desse enquadramento ou ao alcance atribuído à ADPF 46 diz respeito ao mérito da solução jurídica, não à inteligibilidade da decisão, devendo ser veiculada pela via recursal adequada. Também inexiste omissão quanto ao caso fortuito ou à força maior. A sentença transcreveu a dinâmica e a conclusão do laudo da Polícia Rodoviária Federal e afastou expressamente a excludente, qualificando o incêndio como fortuito interno, inerente ao risco da atividade de transporte. Acrescentou que a ECT não demonstrou fato externo, inevitável e estranho à atividade capaz de romper o nexo causal e que a ausência de culpa de seus prepostos não afastava a responsabilidade objetiva. Foram, portanto, apreciados tanto o documento invocado pela defesa quanto a distinção entre fortuito interno e externo. A ausência de menção individualizada ao art. 393 do Código Civil e ao art. 17 da Lei nº 6.538/1978 não configura omissão, pois a hipótese de exclusão da responsabilidade que fundamentou sua invocação foi substancialmente examinada e rejeitada. A pretensão de extrair do laudo conclusão diversa demanda reavaliação probatória, incompatível com a finalidade integrativa dos embargos. A limitação indenizatória pela ausência de

declaração de valor igualmente recebeu resposta expressa. A sentença afastou essa restrição com fundamento na reparação integral prevista no CDC e na Súmula 59 da TNU, reconhecendo a demonstração do conteúdo da encomenda e de seu valor por outros meios de prova. Individualizou o preço da mercadoria, de R$ 1.136,40, e a taxa alfandegária, de R$ 83,73, justificando a condenação material de R$ 1.220,13. Ficaram esclarecidos, assim, o afastamento da limitação, seu fundamento e a repercussão da ausência de declaração de valor. A insistência na prevalência das disposições contratuais e regulamentares traduz discordância com a solução adotada. Por fim, o propósito de prequestionamento não dispensa a demonstração de vício do art. 1.022 do CPC. As questões relacionadas aos dispositivos constitucionais e legais indicados foram suficientemente resolvidas, não sendo exigível pronunciamento nominal sobre cada um deles. A invocação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.025 do CPC não autoriza integração artificial de decisão que enfrentou as teses relevantes. Sem obscuridades ou omissões, portanto, a reparar. 3. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO. INTIMEM-SE. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUIZ FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035720-76.2026.4.05.8201 IMPETRANTE: ARNALDO INOCENCIO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FLAVIO CAVALCANTI DE LUNA JUNIOR - PB20144 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de alegado ato coator atribuído ao gerente executivo da Agência do INSS em Campina Grande-PB, na qual a parte impetrante pretende antecipar a análise de seu requerimento administrativo, fora da fila de análise de benefícios. Decido. Primeiro, defiro o pedido de gratuidade judiciária. A pretensão da demandante é obter provimento jurisdicional para compelir o impetrado a concluir a análise do pedido de concessão do benefício, antecipando a análise de seu requerimento e colocando-o fora da fila em relação aos demais segurados. Com relação ao tema, deve-se destacar que os prazo legais fixados para a conclusão da análise de benefícios não oferecem, no momento, parâmetros adequados para o reconhecimento de mora administrativa, uma vez que o INSS sofre de um problema estrutural em âmbito nacional para a regularização do respectivo serviço. Há necessidade, portanto, de harmonizar as referidas normas com as condições empíricas de sua aplicação, delimitando sua incidência e dimensionando seus efeitos de acordo com a realidade externa sobre a qual elas devem incidir. Acerca das condições empíricas para a imposição de um prazo para a conclusão da análise de requerimentos administrativos, deve-se registrar que a dificuldade estrutural que atinge o INSS tem como causa um processo complexo de transição na autarquia, agravo pela situação de pandemia, e que é principalmente caracterizado pela redução expressiva do quadro de servidores e pela migração de atendimentos presenciais para o INSS Digital, que não pode ser concluído antes do fechamento das agências do INSS e da suspensão da atividade presencial. Tratando-se de um problema estrutural, deve-se reconhecer que prepondera a necessidade de uma solução transindividual para a questão e que sucessivas intervenções judiciais desconexas e individualizadas não são apenas contraproducentes, mas também agravam a situação, quebrando regras de isonomia e aumentando o atraso na análise dos requerimentos formulados pelos segurados mais vulneráveis, que não dispõem de acesso à mesma rede de proteção social. A criação de uma fila paralela de análise de requerimentos, pautada em decisões liminares individuais, apenas compromete uma solução adequada, homogênea e isonômica para esta situação, favorecendo os segurados menos vulneráveis e que tem efetivo acesso ao Poder Judiciário, em prejuízo daqueles em situação mais precária, que seriam preteridos em seus requerimentos, mesmo quando muito anteriores, na medida em que a escassa força de trabalho disponível à autarquia seria desviada para atender às determinações judiciais. No juízo de ponderação de princípios constitucionais em conflito no presente caso prevalece o princípio da igualdade sobre o princípio da eficiência, retirando-se a possibilidade de impor individualmente o cumprimento de prazo de análise absolutamente irreais na situação atual. Note-se que a pretensão da parte impetrante, tal como formulada, rompe com o processo objetivo de unificação da fila de análise de benefícios e pretende estabelecer uma prioridade pautada apenas no fato de que esta dispõe de recursos para acessar o Poder Judiciário. Em havendo, como é o caso, outros benefícios previdenciários cujo requerimento antecede o da impetrante ainda pendentes de decisão, deferir a pretensão presente na inicial implicaria em preterição de outros requerimentos mais antigos sem que haja motivo razoável para tanto, violando o princípio da isonomia, preponderante na questão da demora estrutural já referida. Assim, face a essa situação excepcional e transitória, que reclama a adoção de medidas administrativas amplas e na qual a ingerência do Judiciário seria nociva, deve ser indeferido o pedido liminar. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como a notifique para prestar as informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009. Na oportunidade, intime-se o INSS, através de seu representante legal, a fim de que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº. 12.016/09. Com a resposta do impetrado, ou após o decurso em branco do prazo para as informações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº. 12.016/09). Em seguida, voltem-me os autos conclusos, registrados para Sentença. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Vinicius Costa Vidor Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0005815-08.2026.4.05.8401 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0004476-93.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. I. F. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALESSANDRA RODRIGUES DA SILVA - PE53566 e CIRLEANE ALVES DE OLIVEIRA - PE54216 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0024823-89.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GEORGES SNYDERS ALVES DE VASCONCELOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JONATHAS DE CERQUEIRA CASTRO - PI19611 e LUIZ JOSE DA SILVA LIRA - PI20587 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014941-15.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JERITZA POMPEU ANDRADE GURGEL - CE36210 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 193485984). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0008166-51.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA CARNEIRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANAILSON OLIVEIRA NUNES JUNIOR - RN18447 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069545-05.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Acostar aos autos INSTRUMENTO DE MANDATO com a assinatura da parte autora ou representante legal devidamente constituído, outorgando os devidos poderes a seu Procurador, podendo ser por instrumento público ou a rogo com assinatura de 02 testemunhas acompanhadas de seus respectivos documentos de identificação (RG e CPF), caso seja inapto para assinar; Apresentar CNIS atualizado; Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (atualizada) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e

específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007096-90.2026.4.05.8403 AUTOR: S. M. N. D. S. REPRESENTANTE: MAXSILANIA NUNES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO IVO BORGES BIGOIS CAPISTRANO - RN18979 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MAXSILANIA NUNES DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de processo em que há indicação de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA, condição cujo diagnóstico é eminentemente clínico. Nesse contexto, para se identificar o referido quadro com maior precisão, é extremamente necessário um estudo clínico mais aprofundado, mormente com o uso de ferramentas para rastreamento e diagnóstico mais preciso possível. Tendo em vista a complexidade da perícia, o tempo para realizá-la e as especificidades do caso, fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme autoriza o art. 28 da Resolução nº 305/2014 do CJF, com as alterações promovidas pela Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16/12/2024, e Resolução CJF nº 937, de 22/01/2025, assim como os termos da Portaria da Direção do Foro º 28/2025, da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Assu, na data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0015871-06.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDMILSON RIBEIRO DA FONSECA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022802-52.2026.4.05.8100 AUTOR: MATHEUS VIANA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPH EMMANUEL DE CARVALHO GOIS - PE56341 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Matheus Viana Oliveira em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento da complementação do adicional natalino proporcional de 2022, calculado sobre a remuneração de Aspirante a Oficial, com dedução do valor pago com base na remuneração de aluno, no montante atualizado de R$ 10.372,52 em março de 2026. Pede, ainda, a gratuidade da justiça e renuncia ao que exceder 60 salários mínimos. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que foi aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do 23º Batalhão de Caçadores de fevereiro a dezembro de 2022, que foi declarado Aspirante a Oficial em dezembro de 2022 e, em seguida, licenciado, e que recebeu o adicional natalino de R$ 1.283,98 calculado sobre o soldo de aluno. Sustenta que o adicional proporcional do militar licenciado é calculado sobre a remuneração do mês do desligamento (art. 81, § 1º, do Decreto 4.307/2002), que seu último posto foi o de Aspirante a Oficial e que a própria Administração calcula a indenização de férias desses alunos sobre o soldo de Aspirante. Invoca sentenças de varas federais de Pernambuco e acórdão da Turma Recursal daquela Seção Judiciária. 2 Contestação A União alega, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a base do adicional natalino do militar licenciado é a remuneração do mês do desligamento e que a remuneração paga ao autor nesse mês foi a de aluno, jamais a de Aspirante a Oficial. Afirma que o aluno que conclui o curso com aproveitamento é desligado e excluído do órgão de formação e, já nessa condição, é declarado aspirante a oficial da reserva de 2ª classe (arts. 52 e 53 da Portaria C Ex 1.799/2022), de modo que nunca exerceu o posto nem foi remunerado por ele. Pede a improcedência. Em réplica, o autor reitera a inicial e os precedentes juntados. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo, e a declaração de pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). A União não impugnou o pedido. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. No primeiro grau dos JEFs, não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. B) Prescrição O adicional natalino proporcional era devido no licenciamento, ocorrido em 03/12/2022, e a ação foi ajuizada em 31/03/2026. Não decorreram cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Rejeito a prejudicial. C) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. O autor pediu que a União exibisse sua ficha financeira, sua folha de alterações e sua ficha cadastral. Esses documentos são desnecessários, porque os fatos relevantes são incontroversos: o autor afirma e a União confirma que o adicional foi pago sobre a remuneração de aluno, e a certidão de situação militar e o diploma registram a declaração de Aspirante a Oficial e o licenciamento na mesma data, 03/12/2022. A controvérsia é exclusivamente de direito. Cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Base de cálculo do adicional natalino proporcional O adicional natalino corresponde a um doze avos da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, e o militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar por licenciamento recebe o adicional de forma proporcional, "calculado sobre a remuneração do mês do desligamento" (art.

81, caput e § 1º, do Decreto 4.307/2002). A norma remete à remuneração efetivamente devida ao militar no serviço ativo, e não à de um posto que ele jamais exerceu. A indenização de férias proporcionais, o terço e o adicional natalino do aluno de CPOR ou NPOR licenciado são calculados sobre a última remuneração efetivamente percebida no serviço ativo. Se não houve efetivo serviço ativo como aspirante, a base é a última remuneração de aluno, inclusive quando a declaração de aspirante a oficial é simultânea ao licenciamento ou ocorre em razão dele, sem exercício do posto. B) Situação do autor A certidão de situação militar registra a incorporação do autor em 14/02/2022 e o licenciamento em 03/12/2022, e o diploma confere a ele a declaração de Aspirante a Oficial da Reserva em razão da conclusão do curso na mesma data. O autor passou a figurar como oficial componente da reserva de 2ª classe, relacionado na reserva mobilizável. Pelos arts. 52 e 53 da Portaria C Ex 1.799/2022, a conclusão do curso com aproveitamento acarreta o desligamento e a exclusão do aluno, e a declaração de aspirante a oficial da reserva de 2ª classe decorre dessa situação perante o serviço militar. Não há nos autos prova de que o autor tenha exercido o posto de Aspirante a Oficial no serviço ativo ou percebido remuneração desse posto. A própria inicial afirma que a remuneração recebida foi a de aluno. A declaração de Aspirante coincidiu com o licenciamento e ocorreu em razão da conclusão do curso, sem exercício do posto. A remuneração do mês do desligamento, para fins do art. 81, § 1º, do Decreto 4.307/2002, é a remuneração de aluno, e foi sobre ela que a União calculou o adicional. C) Argumentos do autor A Nota Informativa 07/CPEx-2021 e o DIEx 770-ASSE1/SSEF/SEF tratam da indenização de férias de turma licenciada em 2021 e, no demonstrativo apresentado, consideram um dia de serviço no posto de Aspirante anterior ao licenciamento. Esses atos internos não tratam do adicional natalino, não vinculam o Judiciário na interpretação do Decreto 4.307/2002 e não demonstram que o autor tenha servido como Aspirante antes do licenciamento. A prática administrativa adotada para outra verba e outra turma não cria direito a base de cálculo diversa da prevista na norma. As sentenças de varas federais de Pernambuco juntadas pelo autor não têm efeito vinculante. O acórdão da Turma Recursal de Pernambuco não conheceu do recurso da União por inovação recursal e não examinou o mérito da questão ora decidida. O autor recebeu o adicional natalino proporcional sobre a remuneração a que efetivamente fazia jus no mês do desligamento. Não há diferença a pagar, e o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0007762-24.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCAS PAULO SOUSA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL JUNIO DE OLIVEIRA GONCALVES - CE57097 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011413-23.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: MICHELE MARIA GONCALVES DE GODOY, SIMONE MARIA DA CRUZ GONCALVES, JOSE JOAQUIM GONCALVES DA COSTA LIMA, EDGAR GONCALVES DA COSTA LIMA FILHO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, intimada do v. acórdão, contra ele opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, dentro do prazo legal, com termo final previsto para 13/10/2026. O referido é verdade. Dou fé. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ordinatório, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar sua impugnação aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0802784-16.2022.4.05.8100 REQUERENTE: MARIO DE JESUS BESERRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS SENTENÇA EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIFERENÇAS

REMUNERATÓRIAS. VPNI. EXPEDIÇÃO E PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE PARTE DO CRÉDITO. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO COM A INFORMAÇÃO CONTÁBIL. INÉRCIA DO EXEQUENTE APÓS INTIMAÇÃO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 924, II, E 925 DO CPC. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Mario de Jesus Beserra de Sousa em face do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, visando à satisfação de diferenças remuneratórias decorrentes da não absorção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), prevista no art. 14 da Lei nº 12.716/2012, pelas variações das gratificações GDPGPE e GDACE, nos termos do título judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo nº 0800320-97.2014.4.05.8100. No curso da execução, a impugnação apresentada pelo DNOCS foi parcialmente acolhida, tendo sido reconhecido como devido o montante de R$ 33.187,92, atualizado até março de 2022, com determinação de expedição do respectivo requisitório e remessa à Contadoria Judicial para apuração do saldo controvertido, inicialmente calculado em R$ 8.017,65. Expedida a Requisição de Pequeno Valor nº 2022.81.00.010.200521, houve posterior certificação de seu pagamento. Remetidos os autos à Contadoria, surgiu controvérsia acerca da necessidade de dedução da quantia de R$ 4.163,21, paga administrativamente ao exequente em janeiro de 2016, sob a rubrica "EXERC. ANTERIOR DEC JUDIC. AT", que o DNOCS atribuiu a diferenças remuneratórias relativas ao período de setembro a dezembro de 2015, incluída a gratificação natalina. Após a apresentação de documentação administrativa pela autarquia, a Contadoria do Foro prestou informação no sentido de que, deduzidos os valores já pagos por meio do requisitório expedido nestes autos e a quantia de R$ 4.163,21 paga administrativamente, não remanesceriam valores controvertidos a executar. Intimado para se manifestar sobre a informação contábil, o DNOCS declarou ciência e informou nada ter a opor. O exequente, embora regularmente intimado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão constante dos autos. É o relatório. Decido. A informação da Contadoria, elaborada para apurar o saldo remanescente à luz dos pagamentos identificados, concluiu pela inexistência de valores pendentes após as deduções pertinentes. Essa conclusão não foi objeto de impugnação pelo DNOCS, e o exequente, intimado para se manifestar, permaneceu inerte. Nesse cenário, considerando o pagamento do requisitório expedido e a apuração contábil de inexistência de saldo residual, não há fundamento para o prosseguimento da execução. Ante o exposto, reconheço a satisfação da obrigação e extingo o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER Juiz Federal Substituto da 13ª Vara/CE, respondendo pela 10ª Vara/CE (rfc)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0008963-27.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: REGINALDO DO NASCIMENTO LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIEL ANTONIO DE SALES - RN9883 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007028-55.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSE EDIBERTO MAGALHAES CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: IDELMAR DA SILVA MAGALHAES - CE46077 CURADOR do(a) AUTOR: FRANCISCA DANIELLE MAGALHAES RODRIGUES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição A relação jurídica estabelecida com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a percepção de benefício previdenciário ou assistencial é de trato sucessivo. Deste modo, o direito em si ao benefício não prescreve caso não tenha sido negado pela Administração Pública. Nesse sentido é o enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Em relações de trato sucessivo, tais como a presente, quando não houver indeferimento do próprio direito pretendido, há apenas prescrição das parcelas vencidas que antecederam os últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Incide, portanto, apenas a prescrição parcial de eventuais parcelas atrasadas do benefício, restritamente àquelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de

dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para

efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID 181180410 há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) possui retardo mental moderado e transtorno mental não classificado em outra parte. Constatou-se a existência de impedimentos totais e de longo prazo, com início em 05/03/1997 (DII). Veja-se: "4. CONCLUSÃO PERICIAL: PERICIADO APRESENTA CID10 F 71 (RETARDO MENTAL MODERADO) E F 99 (TRANSTORNO MENTAL NÃO CLASSIFICADO EM OUTRA PARTE) CONFORME ATESTADOS MÉDICOS. AO EXAME NEUROPSÍQUICO, PERICIADO VIGIL, ATITUDE APÁTICA COM LENTIFICAÇÃO PSICOMOTORA, AUTO-CUIDADO PRESERVADO COM DESLEIXO, COLABORATIVO COM ATENÇÃO HIPOTENAZ E HIPOVIGIL E PENSAMENTO DE CURSO LENTIFICADO COM DISCURSO EMPOBRECIDO, HUMOR INSTÁVEL E DESORIENTADO DISCRETAMENTE NO TEMPO E NO ESPAÇO. PORTANTO, O PERICIADO APRESENTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COM INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA ATIVIDADES LABORATIVAS DESDE O DIA 05/03/1997 QUANDO DEU INÍCIO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (ANEXO 171741532 - FOLHA 19)". Assim, caracterizada a deficiência nos moldes em que exigidos para a concessão do benefício. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família No que concerne à análise da renda familiar, não se verificam controvérsias quanto a esse aspecto, haja vista que a cessação do benefício, na esfera administrativa, fundamentou-se exclusivamente no entendimento de que o(a) promovente não mais se enquadrava na condição de pessoa com deficiência para fins de manutenção do benefício assistencial BPC-LOAS (ID 166087634). Portanto, como a prova realizada em juízo dá conta de que os requisitos legais já se encontravam preenchidos na data de término do benefício anterior (i.e., a cessação foi indevida), a DIB deve ser fixada no dia posterior à DCB, ou seja, em 14/03/2026 (ID 167998946). 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. No caso dos autos, é inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Desse modo, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente no RESTABELECIMENTO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DIB - data de início do benefício 14/03/2026 (DCB+1) DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício RMI - Renda Mensal Inicial 1 (um) salário-mínimo b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007544-75.2026.4.05.8108 AUTOR: MARIA MARLENE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO RANULFO MAGALHAES RODRIGUES JUNIOR - CE21594 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural A Constituição da República Federativa do Brasil, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e ao pescador artesanal, nos termos das previsões contidas no art. 195, § 8º, e no art. 201, § 7º, inciso II: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, 'reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 - Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), em cujo art. 11, inciso VII, alínea "a", item 1; e § 1º, são definidos os parâmetros para caracterização do segurado trabalhador rural a que alude a CRFB: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)" (destaquei em negrito) O benefício de aposentadoria por idade rural, a seu turno, encontra-se disciplinado no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim enunciam: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...)" (destaquei em negrito) São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de

forma descontínua. Considero próprio registrar que, a partir da edição e vigência da Medida Provisória n° 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, deixou-se de exigir a qualidade do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Idade A PARTE AUTORA nasceu em 14/11/1969 (ID 167888545). Portanto, cumprido o requisito etário ao tempo da data de entrada do requerimento - DER (14/11/2024; ID 167888560). 2.2.3. Qualidade de segurado(a) especial trabalhador(a) rural e período de carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.". Aplica-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: - 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; - 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."; - 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."; - 54: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.". Com o propósito de comprovar o exercício o desempenho de atividade agrícola pelo período de carência exigido por lei, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Cadastro de Agricultura Familiar (CAF) emitido em 23/04/2026 (ID 167888551); b) Dossiê previdenciário em que consta a percepção de salário-maternidade rural nos anos de 2002, 2003 e 2008 (ID 172713028). No caso em apreço, entendo que a documentação juntada aos autos constitui início razoável de prova material. Embora os referidos documentos não comprovem, de forma plena, o exercício da atividade rural durante todo o período de carência, cumpre ressaltar que trabalhadores rurais e pescadores enfrentam notórias dificuldades na produção de provas documentais, em razão do avanço da idade e da limitada acessibilidade a políticas públicas de fomento à atividade rural, tais como o DAP, o seguro-defeso e o programa Hora de Plantar. In casu, considero que eficácia probatória dos mencionados documentos pode ser estendida, no caso concreto, a todo período de carência, uma vez o laudo social sob o ID 180912948 não deixa dúvidas acerca da qualidade de segurado(a) especial do(a) promovente, fato este constatado pela perita social e confirmado mediante entrevista in loco da parte autora e de vizinhos. Veja-se: Durante a diligência, foram ouvidos moradores da comunidade onde reside a parte autora. Os entrevistados informaram que a conhecem há alguns anos e apresentaram relatos semelhantes sobre sua história de vida e sua atuação no meio rural. Todos afirmaram que a autora possui vínculo com a atividade rural e é conhecida na comunidade como trabalhadora da agricultura familiar. Segundo os relatos, ela participa das atividades realizadas no roçado, ajudando no preparo da terra, plantio, capina, cuidados com as plantações e colheita, de acordo com cada período do cultivo. Os moradores também relataram que costumam vê-la trabalhando junto com seus familiares na agricultura, contribuindo para a produção destinada principalmente ao consumo da própria família e, quando há excedente, para eventual venda. De forma geral, os entrevistados reconhecem a parte autora como agricultora e relatam que ela vem exercendo atividades rurais ao longo dos anos. As informações obtidas durante as entrevistas são compatíveis com o que foi declarado pela autora no estudo social, indicando sua participação habitual no trabalho agrícola em regime de economia familiar. (...) Na residência da parte autora foram encontrados instrumentos de trabalho rural, conforme registro fotográfico anexado aos autos, bem como sementes, evidenciando a utilização de ferramentas típicas da atividade agrícola manual. O local de trabalho está situado em zona rural, sendo o armazenamento da produção e das sementes realizado de forma simples, em garrafas PET, conforme também registrado. De acordo com as declarações da parte autora, a produção obtida é destinada predominantemente ao consumo familiar. (...) durante a diligência realizada na residência da parte autora, foram identificados registros fotográficos e elementos relacionados à atividade agrícola, incluindo instrumentos utilizados no trabalho rural e informações sobre o cultivo de mandioca, milho e feijão. A autora também demonstrou possuir conhecimentos relacionados às atividades desenvolvidas no campo, descrevendo as etapas de preparo da terra, plantio, capina, manejo e colheita. Assim, embora não tenha sido possível realizar a verificação presencial da área de cultivo, os elementos observados na residência, juntamente com as informações prestadas pela parte autora e os demais dados obtidos durante a diligência, apresentam-se compatíveis com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Assim, foi possível verificar que: I. os depoimentos1 confirmaram sobre a atividade rural da parte autora; II. foram encontrados instrumentos de trabalho na residência/roçado; III. apresenta características físicas e conhecimentos específicos da agricultura; IV. não foi possível constatar indícios de atividade rural no roçado informado" (destacou-se). Deste modo, ficou demonstrado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo prazo exigido em lei para a obtenção do benefício. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência da PARTE AUTORA, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os

requisitos para a concessão da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie APOSENTADORIA POR IDADE (SEGURADO ESPECIAL) DIB - data de início do benefício 14/11/2024 (DER) DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício RMI - Renda Mensal Inicial 1 (um) salário-mínimo b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0009191-02.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RENATO NELSON DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012839-93.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA MACIEL RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO BERNARDO DE CASTRO - CE32741 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Preliminar de coisa julgada O INSS suscitou a existência de coisa julgada, em razão de demanda anteriormente ajuizada pela parte autora, com pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Verifica-se que a ação anterior possuía DER em 18 de outubro de 2023, tendo sido proferida sentença em 29 de outubro de 2024, com trânsito em julgado em 3 de dezembro de 2024. Naquela demanda, foi reconhecido que o INSS havia admitido o exercício de atividade rural no período iniciado em 19 de abril de 2016, mas o juízo concluiu pela insuficiência de início de prova material quanto ao período anterior, diante da ausência de documentação idônea capaz de demonstrar o efetivo exercício de atividade rural. Na presente demanda, a parte autora formulou novo requerimento administrativo, com DER em 24 de junho de 2026. Todavia, os documentos apresentados não demonstram alteração do quadro probatório quanto ao período anterior a 19 de abril de 2016, limitando-se, nesse aspecto, a documentos de natureza sindical, insuficientes, por si sós, para comprovar o efetivo exercício de atividade rural. Desse modo, acolho a preliminar de coisa julgada quanto à controvérsia relativa ao período anterior a 19 de abril de 2016, já examinada na demanda precedente, sem prejuízo da análise do preenchimento dos requisitos do benefício na DER atual, considerando os limites objetivos e temporais da decisão anterior. 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural A Constituição da República Federativa do Brasil, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e ao pescador artesanal, nos termos das previsões contidas no art. 195, § 8º, e no art. 201, § 7º, inciso II: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - sessenta e cinco anos de

idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, 'reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 - Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), em cujo art. 11, inciso VII, alínea "a", item 1; e § 1º, são definidos os parâmetros para caracterização do segurado trabalhador rural a que alude a CRFB: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)" (destaquei em negrito) O benefício de aposentadoria por idade rural, a seu turno, encontra-se disciplinado no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim enunciam: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...)" (destaquei em negrito) São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considero próprio registrar que, a partir da edição e vigência da Medida Provisória n° 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, deixou-se de exigir a qualidade do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Idade A PARTE AUTORA nasceu em 23/03/1968. Portanto, cumprido o requisito etário ao tempo da data de entrada do requerimento - DER (24/06/2026). 2.2.3. Qualidade de segurado(a) especial trabalhador(a) rural e período de carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.". Aplica-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: - 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; - 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."; - 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."; - 54: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.". No caso, o INSS reconheceu o exercício de atividade rural no período de 19 de abril de 2016 a 10 de agosto de 2026. Entretanto, considerando que o requerimento administrativo objeto destes autos foi apresentado em 24 de junho de 2026, somente pode ser computado, para a análise do direito ao benefício nessa DER, o período transcorrido até essa data. Assim, o intervalo de 19 de abril de 2016 a 24 de junho de 2026 corresponde a aproximadamente 123 competências mensais, quantidade inferior às 180 competências exigidas para o cumprimento da carência. Os documentos apresentados nesta demanda, referentes a período iniciado em 2021, não ampliam o tempo rural já reconhecido pelo INSS. Por sua vez, quanto ao período anterior a 19 de abril de 2016, não foram apresentados elementos materiais idôneos capazes de comprovar o exercício da atividade rural, havendo apenas documentos de natureza sindical ou eleitoral, que, isoladamente, não são suficientes para demonstrar o efetivo labor campesino. Desse modo, não comprovado tempo rural adicional suficiente para completar a carência legal, a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural na DER de 24 de junho de 2026. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de coisa julgada, nos limites acima delineados, quanto à controvérsia relativa ao período anterior a 19 de abril de 2016, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REGISTRE-SE A BAIXA processual na Distribuição e ARQUIVEM-SE os autos. Itapipoca/CE, Data da inclusão do documento. Juiz

Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008300-84.2026.4.05.8108 AUTOR: VALDERI ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCIDES PORTO BENEVIDES - CE7384 ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil"). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e de auxílio-acidente O art. 201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil foi alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2109, para prever a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, em substituição a doença e invalidez, como riscos sociais a serem cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social. A modificação implicou alteração na nomenclatura dos benefícios previstos na legislação infraconstitucional destinados a promover a proteção social diante das referidas contingências: auxílio-doença passou a ser auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por invalidez passou a ser aposentadoria por incapacidade permanente. Até o momento a Lei n. 8.213/91 não foi modernizada para se adequar à nova terminologia, de modo que seus dispositivos devem receber leitura atualizada consentânea com o vigente constitucional. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) encontra-se disciplinado no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), por sua vez, é normatizado no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese n. 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP N. 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP N. 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" O precedente implica, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio por

incapacidade temporária seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP n. 767/2017, convertida na Lei n. 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por incapacidade permanente. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. Os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/91 condicionam a percepção dos benefícios ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. Em se tratando de segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e auxílio por incapacidade temporária, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É certo, também, que a doença ou lesão que o segurado tinha ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei n. 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por este motivo, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade No caso dos autos, o perito médico concluiu expressamente que o autor possui/possuiu "DOR ARTICULAR, OUTRA DOR CRÔNICA, LOMBALGIA (CID: M25.5 + R52.2+ M545).". Na oportunidade, destacou (ID. 185030708): HOUVE INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA A PARTIR DE 09/10/2025 POR 90 DIAS. NÃO HÁ CONSTATAÇÃO DE QUADRO INCAPACITANTE ALÉM DESTE PERÍODO. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. Quanto ao período de incapacidade pretérita reconhecido em exame médico judicial (09/10/2025 - 07/01/2026), não há que se falar em pagamento de valores a título de atrasados. Explico. O autor apresentou o requerimento na esfera administrativa (DER: 03/03/2026; ID. 170258157) após decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da DII (09/10/2025); assim, se houvesse a concessão, a DIB somente poderia ser estabelecida na DER; contudo, naquele momento (ou seja, na DER), já não existia incapacidade (a DCB, que é igual ao dia em que cessou a incapacidade, seria anterior à DIB, o que não se admite, por óbvio - a data de término não pode ser anterior à data de início). Destarte, considerando que na data do requerimento do benefício a parte autora não se encontrava incapaz, deve ser aplicado ao caso concreto o entendimento da TNU nas hipóteses de concessão inicial de benefício, no sentido de que não restando demonstrado que a incapacidade remonta ao requerimento administrativo, as instâncias ordinárias devem averiguar, no caso concreto, se há nos autos elementos que permitam fixar a DIB do benefício por incapacidade na data da citação (PEDILEF n.º 5002063-88.2011.4.04.7012, Rel. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga). Por fim, não houve prova da consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e das quais resultaram redução da capacidade laboral, pelo que não há direito à obtenção de auxílio-acidente. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Desatendido o requisito de incapacidade provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou definitiva para todo e qualquer labor, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0055759-09.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. M. C. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO:

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055663-73.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE MATHEUS CARVALHO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: JOAO PAULO MAGALHAES PESSOA DE MELO - PE31409 SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade

laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049133-53.2026.4.05.8300 AUTOR: CARMEN LUCIA FRANCISCO CAVALCANTE ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS SILVA SOUZA - PE57526 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando

então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008051-36.2026.4.05.8108 AUTOR: GERMANO CRUZ SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANA COSTA - GO50426 REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADVOGADO do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314 SENTENÇA - TIPO A 1. RELATÓRIO Por força do disposto no caput, do art. 38, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, dispenso à feitura do relatório, passo, pois, à fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Legitimidade passiva dos réus No caso, INDEFIRO a preliminar de ilegitimidade alegada pela UNIÃO e pelo FNDE, tendo em vista que devem compor o polo passivo da ação, pois, em relação à UNIÃO, incumbe ao Ministério da Educação a administração do FIES. Por sua vez, o FNDE é operador do sistema e parte no contrato de financiamento, sendo o BANCO DO BRASIL S/A o agente financeiro do contrato, que tem atribuição de efetivar eventual renegociação (ainda que em atendimento ao definido pelas demais rés). Esse é o entendimento do TRF da 5ª Região externado em diversos precedentes: Processo: 08112634820224050000, Agravo De Instrumento, Desembargador Federal Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva, 6ª Turma, Julgamento: 21/3/2023; Processo: 08015957020224058401, Remessa Necessária/Apelação Cível, Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, Julgamento: 16/5/2023 e Processo: 0802500-35.2023.4.05.8500, Apelação Cível, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Júnior (Convocado), 6ª Turma, Julgamento: 19/3/2024. Registro, ainda, que o BANCO DO BRASIL S/A, embora regularmente citado, tendo, inclusive, se habilitado nos autos, deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. A revelia, contudo, não produz o efeito material da presunção de veracidade dos fatos alegados, seja porque os demais réus contestaram a ação (art. 345, I, do CPC), seja por se tratar de direitos indisponíveis (art. 345, II, do CPC), além de a controvérsia ser eminentemente de direito. 2.2. Benefícios da gratuidade judiciária O art. 98 do Código de Processo Civil assegura a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC) é relativa, podendo o juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão (art. 99, § 2º, do CPC). Nos termos do Enunciado n. 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. A partir da CTPS digital anexada aos autos pela própria parte autora (ID. 169320019), verifica-se que o AUTOR mantém vínculo empregatício contínuo com instituição bancária desde 13/11/2017, exercendo atualmente o cargo de GERENTE de negócios e atendimento, com salário contratual de R$ 9.072,62 (nove mil, setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) por mês, montante que supera consideravelmente as faixas de isenção estabelecidas para o imposto de renda, de modo que não incide a presunção de necessidade. A insuficiência para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios deve ser

efetivamente provada, o que não ocorreu nos autos. Assim, não restou caracterizado o direito aos benefícios da gratuidade judiciária, razão pela qual INDEFIRO o pedido. 2.3. Do mérito Cuida-se de ação cível especial ajuizada em face da UNIÃO, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do BANCO DO BRASIL S/A, em que pleiteia a parte autora, em caráter principal, a aplicação analógica e a interpretação extensiva do desconto de 77% (setenta e sete por cento) previsto no art. 5º-A, § 4º, VII, da Lei nº 10.260/2001 ao saldo devedor de seu contrato de financiamento estudantil, seguida da incidência do desconto de 12% (doze por cento) e do parcelamento do remanescente em 30 (trinta) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas. Subsidiariamente, requer a aplicação do desconto de 30% (trinta por cento), com fundamento no Projeto de Lei nº 4.133/2019, acrescido do desconto de 12%, sem exigência de pagamento à vista. Considerando que a matéria em questão é unicamente de direito e que a prova documental constante dos autos é suficiente, resta autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Pela mesma razão, INDEFIRO o pedido genérico de produção de prova pericial contábil, formulado sem indicação de qualquer ponto controvertido que dela dependa. A parte autora firmou contrato de financiamento estudantil com o FNDE, representado pelo BANCO DO BRASIL S/A, em 17/03/2014, para custeio do curso de Ciências Contábeis (ID. 169320022/ID. 169320020). O contrato encontra-se em fase de amortização desde 10/06/2020, com saldo devedor de R$ 15.440,27, a ser quitado em 88 prestações mensais de aproximadamente R$ 198,10 (ID. 169320021). Sustenta o autor que, embora se mantenha adimplente, as prestações comprometem parte considerável de sua renda, e que a legislação de renegociação do FIES, ao reservar descontos de até 77% e 99% aos inadimplentes e apenas 12% para pagamento à vista aos adimplentes, estimula a inadimplência e viola a isonomia, razão pela qual pede a extensão do desconto de 77% ao seu contrato. A Lei nº 14.375/2022, que converteu a Medida Provisória nº 1.090/2021, estabeleceu requisitos e condições específicas para a realização de transações resolutivas de litígios relativos à cobrança de créditos do FIES. O contexto de sua edição demonstra que o objetivo principal da norma foi reduzir os elevados índices de inadimplência do programa e minimizar os impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19. Diante desse cenário, a norma instituiu critérios específicos para gradação das reduções e condições de renegociação, variando de acordo com a antiguidade da dívida, o grau de recuperabilidade, o insucesso dos meios ordinários de cobrança, a capacidade de pagamento do tomador de crédito, os custos inerentes ao processo de cobrança e a proximidade do advento da prescrição. O objetivo foi conciliar a sustentabilidade do programa com a necessidade de retomada econômica dos estudantes. O art. 5º-A, §4º, VII, da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 14.719/2023, estabeleceu que o desconto de 77% do valor consolidado da dívida, para liquidação integral do saldo devedor, seria destinado especificamente aos estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 360 dias em 30 de junho de 2023. No caso em análise, verifica-se que a parte autora NÃO PREENCHE tais requisitos. A própria petição inicial afirma, de forma expressa, que "a parte autora está adimplente com suas obrigações, e por mais que não se enquadre no CadÚnico ou não tenha recebido auxílio emergencial a partir de 2021 (...) requer a aplicação analógica do desconto de 77% aos adimplentes" (ID. 169319992 - FLS. 26). Não há nos autos qualquer elemento em sentido contrário, sendo a adimplência, aliás, a própria premissa da pretensão. Assim, o demandante NÃO ESTAVA INADIMPLENTE há mais de 360 dias em 30/06/2023, como exige a lei. Além disso, é fato inconteste, relatado na petição inicial, que o autor NÃO É INSCRITO no Cadastro Único (CadÚnico) e NÃO FOI BENEFICIÁRIO do Auxílio Emergencial 2021. O caso não trata de pedido para enquadramento nas hipóteses previstas para renegociação já previstas na legislação (notadamente das leis nº 10.260/2001, 14.375/2022 e 14.719/2023), mas sim de EXTENSÃO dos benefícios previstos na legislação mencionada para além dos critérios legais. Sendo este o quadro, vislumbro que não é possível acolher o pedido autoral na espécie. É que as hipóteses de renegociação de dívida envolvem opção do legislador, buscando conciliar o equilíbrio financeiro do FIES, a redução da inadimplência e, mormente no caso das Leis nº 14.375/2022 e 14.719/2023, a mitigação dos efeitos decorrentes de fato atípico (pandemia de COVID-19), possibilitando a retomada econômica dos devedores endividados. Assim, não vejo como o Poder Judiciário poderia intervir/interferir nos critérios adotados pelo legislador para renegociação de dívidas, vez que se trata de política pública abrangida na conveniência e oportunidade da Administração, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegitimidade evidenciada nos autos. Outrossim, tenho que o tratamento desigual decorre justamente de hipóteses distintas de renegociação ofertadas ou não a devedores em distintas situações, buscando, no processo, aplicação da igualdade material de acordo com as distintas situações. Por outro lado, a criação ou extensão, pelo Poder Judiciário, de critério/norma de renegociação da dívida distinto do que está previsto em lei, exclusivamente em favor da parte autora, não observando os estudos e equilíbrio econômico do próprio FIES, certamente não observaria a isonomia devida em relação aos contratantes/devedores na mesma situação, além de atentar contra a própria separação dos poderes constituídos. Saliento, por fim, que o entendimento ora esposado se encontra em plena consonância com a jurisprudência contemporânea do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que tem reiteradamente afastado pretensões análogas, reconhecendo a impossibilidade de intervenção judicial para estender a situações diversas os descontos previstos na Lei nº 14.375/2022, sob pena de indevida interferência em política pública legitimamente estabelecida pelo legislador. As decisões recentemente proferidas pela Corte Regional têm sido uníssonas em reconhecer que não compete ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar benefícios não previstos em lei, senão vejamos, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REVISÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR NORMA NÃO PREVISTA PELO LEGISLADOR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. (...) 8 - A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022 (lei de conversão da MP nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021) alterou as Leis 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de

créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). 8.1 - Consoante exposição de motivos, a MP nº 1.090/2022 foi editada com o objetivo de reduzir os índices de inadimplência do FIES e combater os efeitos devastadores da pandemia da Covid-19, num cenário em que o Programa possuía 2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor total de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil). Desses, mais de 1 milhão de estudantes financiados estavam inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados. Assim, visou-se oportunizar aos estudantes que tivessem formalizado a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies até o 2º semestre de 2017, e que estivessem com débitos vencidos e não pagos até a publicação desta Medida, a realização de renegociação de dívidas por meio da adesão à transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos do FIES, estabelecendo as condições a serem observadas para realização de renegociação para com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). 8.2 - Os critérios utilizados pelo legislador para estabelecer a gradação das reduções e as condições de renegociação facultadas variaram de acordo com a antiguidade da dívida, o grau de recuperabilidade, o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança, a capacidade de pagamento do tomador de crédito, os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa, a proximidade do advento da prescrição, buscando conciliar a sustentabilidade do FIES e necessidade de retomada econômica dos estudantes. 8.3 - O art. 1º da Lei nº 14.375/2022 prevê que para os fins do disposto nesta lei, serão observados, entre outros, os princípios: I - da isonomia; II - da capacidade contributiva; III - da transparência; IV - da moralidade; V - da razoável duração dos processos; VI - da eficiência; e VII - da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo. 8.4 - O art. 2º da mencionada lei estabeleceu que as modalidades de transação realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o Fies até o segundo semestre de 2017, abrangem débitos que estejam: I - vencidos e não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e completamente provisionados; ou II - vencidos e não pagos há mais de 90 (noventa) dias, e parcialmente provisionados. 8.5 - O art. 5º da Lei nº 14.375/2022 prevê que a transação na cobrança de créditos do FIES, realizada somente por adesão, pode incluir benefícios como: (i) concessão de descontos no principal, nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, observado o impacto líquido positivo na receita; (ii) concessão de descontos nos juros contratuais, nas multas, nos juros de mora e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados classificados como inadimplentes, observado o impacto líquido positivo na receita; (iii) oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluindo diferimento e moratória; e (iv) oferecimento ou substituição de garantias. Permitiu-se a utilização de uma ou mais dessas alternativas para equacionar os créditos, sendo vedada a transação que implique redução superior a 77% do valor total dos créditos a serem transacionados ou prazo de parcelamento superior a 150 meses, exceto no caso de cobrança por consignação à renda do devedor do FIES. Para pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais ou beneficiárias do Auxílio Emergencial 2021, a redução máxima permitida foi de 99%. Na liquidação de contratos inadimplentes por pagamento à vista, além dos benefícios mencionados, foi permitida a concessão de até 12% de desconto no principal da dívida. 8.6 - Diferentemente do afirmado pelo Apelante, no que tange aos contratos adimplentes, o art. 13 da Lei nº 14.375/2022 permitiu a concessão do desconto até 12% (doze por cento) de desconto no principal da dívida para a liquidação por meio de pagamento à vista. 8.7 - Para viabilizar a aplicação do disposto na lei em referência, adveio a Resolução CG-FIES n° 51 de 21 de julho de 2022, que definiu que a adesão à renegociação se daria por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, no período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2022, nos seguintes termos: "Art. 1º O estudante beneficiário, cujo contrato de financiamento se encontrava em fase de amortização na data de 30 de dezembro de 2021, poderá liquidá-los por meio da adesão à renegociação, que dar-se-á por meio de solicitação do financiado junto ao agente financeiro do contrato de FIES, no período de 01 de setembro a 31 de dezembro de 2022, nos seguintes termos: I - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de noventa dias, em 30 de dezembro de 2021: a) com desconto da totalidade dos encargos e de doze por cento do valor principal, para pagamento à vista; ou b) mediante parcelamento em até cento e cinquenta parcelas mensais e sucessivas, com redução de cem por cento de juros e multas, mantidas as demais condições do contrato; II - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de dezembro de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, com desconto de noventa e dois por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; III - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de dezembro de 2021, que estejam cadastrados no CadÚnico ou que tenham sido beneficiários do Auxílio Emergencial 2021, cuja data da última prestação prevista em contrato esteja em atraso superior há cinco anos, com desconto de noventa e nove por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor; e IV - para os estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de trezentos e sessenta dias, na data de 30 de dezembro de 2021, que não se enquadrem na hipótese prevista no inciso II e III, com desconto de setenta e sete por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, por meio da liquidação integral do saldo devedor. V - Para os estudantes com '0' (Zero) dia de atraso com o FIES desconto de doze por cento do valor consolidado da dívida, inclusive principal, para pagamento à vista. § 1º Para fins do disposto nos incisos II, III e IV, será permitida a quitação do Saldo Devedor em até quinze prestações mensais e sucessivas, incidindo sobre o saldo devedor os encargos financeiros correspondentes à 100% (cem por cento) da taxa média do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (TMS)". 8.8 - Ponderou-se que a lei sobre a qual o Apelante ampara o seu pleito reflete escolha de política pública, que se insere no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, razão pela qual não é

sindicável, em regra, pelo Poder Judiciário. A intervenção deste Poder nas escolhas do legislador só seria devida em caso de manifesta inconstitucionalidade/ilegalidade, o que não se verifica nos autos. 8.9 - Ressaltou-se que a lei que possibilitou a renegociação de dívidas do FIES, ao contrário do afirmado pelo Apelante, aplica justamente a igualdade material ao tratar de forma desigual, mas proporcional, pessoas em situações distintas. 8.10 - Destacou-se que não se pode olvidar, ainda, que o FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1° da Lei 10.260/2001), razão pela qual está naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária. Essas limitações foram consideradas quando da eleição das condições e elegibilidade para a renegociação previstas na Lei nº 14.375/2022. 8.11 - Concluiu-se que uma vez formada e justificada a opção do Legislador, não cabe ao Poder Judiciário criar norma mais benéfica sem amparo legal para o caso do Agravante, quando sua situação jurídica é regulada por lei específica, que não previu o benefício pretendido para pessoas na mesma situação do Apelante. Isso sim violaria o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB) e da separação dos poderes (art. 2º da CRFB). (...) 10 - Recurso de apelação CONHECIDO, mas NÃO PROVIDO. (TRF da 5ª Região - PROCESSO: 08209308720224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 3/6/2024, g.n.); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. LEI Nº. 14.375/2022. INAPLICABILIDADE. ESTUDANTE ADIMPLENTE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto por ERIK BENALDO MONTEIRO DA SILVA contra decisão proferida pelo douto juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0802191-89.2024.4.05.8302, que indeferiu liminar, que objetivava a suspensão da cobrança das parcelas mensais do FIES de R$414,21 (quatrocentos e quatorze reais e vinte e um centavos). 2. Em suas razões, alega o agravante: 1) obteve seu contrato de adesão ao FIES em 18/02/2013, tendo contratado o seu financiamento para o curso de Direito; 2) a fase de amortização iniciou-se em 10/06/2018 e, desde então, encontra-se adimplente com suas parcelas, de modo que honrou com sua devida obrigação, sendo que este evidencia o pagamento das 73 parcelas, saldo devedor atual de R$ 28.007,89 em 83 prestações, tendo as frações atuais constando no valor de R$414,21; 2) considerando o valor das parcelas atuais, que comprometem 32,96% de sua renda, é notável que por mais que atue como fotógrafo, resta claro que, para arcar com o compromisso firmado, precisa comprometer parte considerável de sua renda, restando o mínimo para que mantenha a sua dignidade; 3) não ocorreu atraso nas parcelas, de sorte que está totalmente adimplente; 4) diferentemente do que fora proporcionado aos inadimplentes (a Lei nº 14.375/2022 elenca possibilidades de melhores condições de renegociação da dívida firmada, levando a crer que o não pagamento das parcelas é mais vantajoso, visto que a porcentagem de renegociação poderá chegar até mesmo em 99% do saldo total da dívida), para os adimplentes está previsto apenas o valor irrisório de 12% mediante pagamento integral do total do saldo devedor, que muitas vezes não terá como pagar à vista, enquanto que aos inadimplentes há a possibilidade de efetuar o pagamento de forma parcelada; 5) evidente, portanto, o evidente desequilíbrio entre os que estão adimplentes e os que não estão (violação ao princípio da isonomia). 3. A Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022 (lei de conversão da Medida Provisória nº 1.090, de 30 de dezembro de 2021) estabelece os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e, de acordo com o recorrente, seu artigo 5º-A é inconstitucional por trazer diversos requisitos diferenciadores para o acesso aos percentuais de descontos, sem qualquer razoabilidade que justifique. 4. De fato, o referido dispositivo apenas contempla aqueles estudantes que estão inadimplentes com o pagamento de parcelas do FIES, tendo por objetivo viabilizar a renegociação de dívidas, como forma de minimizar os prejuízos suportados pelo erário com os contratos de estudantes em situação de inadimplência com o FIES. 5. Considerando que, no presente caso, o agravante está adimplente com o contrato do FIES, não há como se beneficiar dos critérios de descontos estabelecidos pela lei para situação que não lhe contempla. 6. Nesse sentido, concluiu a 5ª Turma deste Tribunal que: "É compreensível a indignação da agravante, eis que outorgado o desconto apenas àqueles que não hajam logrado honrar o pagamento das parcelas, sendo beneficiados por isso. Nada obstante, não é dado ao Judiciário atuar como legislador positivo e, menos ainda, interferir, diretamente, em política pública. Dessa forma, não se enquadrando a agravante nas hipóteses de transação previstas na Lei 10.260/2001, com redação dada pela Lei 14.719/2023, forçoso concluir pela ausência da probabilidade do direito" (Processo: 08086958820244050000, Agravo de Instrumento, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, 5ª Turma, Julgamento: 10/09/2024). 7. Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: Processo 08105328120244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, 4ª Turma, Julgamento: 12/11/2024; Processo: 08088188620244050000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Luiz Bispo da Silva Neto (Convocado), 3ª Turma, Julgamento: 19/09/2024. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 5ª Região - PROCESSO: 08118076520244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 17/12/2024); ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAR NORMA NÃO PREVISTA PELO LEGISLADOR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Bruno Rafael de Oliveira Cabral em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, no Procedimento Comum Cível de origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, por entender que "não há qualquer indicação nos autos de que o demandante esteja sofrendo ou de que se encontre na iminência de sofrer algum prejuízo em razão dos fatos narrados na exordial a autorizar o reconhecimento do perigo da demora essencial à concessão do provimento jurisdicional inicial". 2. Argumenta o agravante: (a) o valor das parcelas atuais comprometem 24,26% de sua renda, de modo que é notável que, por mais que atue como digitador, ocorre o

comprometimento de parte considerável de sua renda, restando o mínimo para manter sua dignidade; (b) o art. 5º-A da Lei nº 14.375/2022 não está em conformidade com o princípio da igualdade; (c) a distinção entre o inadimplente e o adimplente, apesar de ter como objetivo a redução do índice de inadimplência do FIES, é uma prática que estimula a própria inadimplência, por não beneficiar na mesma proporção os adimplentes, que, da mesma forma, deveriam ser gratificados; (d) há ofensa ao princípio da proteção da confiança, uma vez que o estudante adimplente está cumprindo suas obrigações, mesmo em dificuldades, enquanto o inadimplente percebe diversos benefícios para a quitação de sua dívida; e (e) deve haver a relativização do princípio do pacta sunt servanda, para que seja observado o princípio da função social do contrato, visando a revisão do título executivo extrajudicial. 3. A Medida Provisória nº 1.090/2021, posteriormente convertida na Lei nº 14.375/2022, foi editada com o objetivo de "reduzir os índices de inadimplência do Programa e combater os efeitos devastadores da pandemia da Covid-19", considerando um cenário em que o FIES possuía "2,4 milhões de contratos formalizados até 2017, somando um saldo devedor total de R$ 106,9 bilhões nos agentes financeiros (Caixa e Banco do Brasil). Desses, [...] mais de 1 milhão de estudantes financiados inadimplentes, representando uma taxa de inadimplência de 48,8% (mais de noventa dias de atraso na fase de amortização), somando R$ 7,3 bilhões em prestações não pagas pelos financiados" (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Exm/Exm-MP-1090-21.pdf). 4. Nesse panorama, a Lei nº 14.375/2022, dentre outras providências, "altera as Leis nºs 10.260, de 12 de julho de 2001, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 12.087, de 11 de novembro de 2009, para estabelecer os requisitos e as condições para realização das transações resolutivas de litígio relativas à cobrança de créditos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES)". 5. Com efeito, o art. 2º da mencionada lei estabeleceu que as modalidades de transação realizadas por adesão, na cobrança de créditos contratados com o FIES até o segundo semestre de 2017, abrangem débitos que estejam: I - vencidos e não pagos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, e completamente provisionados; ou II - vencidos e não pagos há mais de 90 (noventa) dias, e parcialmente provisionados. 6. No que tange aos contratos adimplentes, o art. 13 permitiu a concessão do desconto até 12% (doze por cento) de desconto no principal da dívida para a liquidação por meio de pagamento à vista. 7. Assim, não se verifica a presença do fumus boni iuris necessário ao deferimento da tutela pretendida, dado que, uma vez formada e justificada a opção do Legislador, não cabe ao Poder Judiciário criar norma sem amparo legal para o caso do agravante, quando sua situação jurídica é regulada por lei específica, que não previu o benefício pretendido para pessoas na sua mesma situação. 8. Além disso, conforme bem explicitado pelo Juízo a quo, "não há qualquer indicação nos autos de que o demandante esteja sofrendo ou de que se encontre na iminência de sofrer algum prejuízo em razão dos fatos narrados na exordial a autorizar reconhecimento do perigo da demora essencial à concessão do provimento jurisdicional inicial". 9. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 5ª Região - PROCESSO: 08105328120244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 12/11/2024). A única hipótese legal de desconto destinada aos estudantes adimplentes é a de 12% (DOZE POR CENTO) para a liquidação integral do saldo devedor por meio de PAGAMENTO À VISTA. Trata-se de benefício vinculado à quitação imediata da dívida, e não de redução linear do saldo devedor a ser diluída nas prestações remanescentes. A mesma lógica foi mantida na renegociação reaberta em 2026, que contemplou os contratos adimplentes apenas com desconto de 12% para pagamento à vista (Medida Provisória nº 1.355/2026 e Resolução CG-FIES nº 66/2026). Ocorre que a parte autora não postula a quitação à vista do saldo devedor. Ao contrário, pretende a aplicação do desconto de 12% cumulativamente sobre saldo já reduzido, com parcelamento do remanescente em 30 prestações e redução de 100% de juros e multas, ou, subsidiariamente, o desconto de 12% "dispensando que este seja à vista". Além disso, o desconto da totalidade dos encargos e de até 12% do principal para pagamento à vista, bem como o parcelamento em até 150 parcelas com redução de juros e multas (art. 5º-A, § 4º, V, "a" e "b", da Lei nº 10.260/2001), destinam-se aos estudantes com débitos vencidos e não pagos há mais de 90 dias em 30/06/2023, hipótese que também não abrange a parte autora. Ao Poder Judiciário não é dado dissociar o percentual de desconto da condição legal a que está vinculado, nem cumular benefícios destinados a hipóteses distintas, sob pena de criar modalidade de renegociação não prevista em lei, pelos mesmos fundamentos expostos acima. Acrescente-se que a adesão às modalidades de renegociação se dá por solicitação do financiado junto ao agente financeiro, nos prazos fixados pelo Comitê Gestor do FIES, e não há nos autos qualquer indicação de que a parte autora tenha manifestado ao BANCO DO BRASIL S/A a intenção de liquidar o saldo devedor à vista, tampouco de que tal pretensão lhe tenha sido negada. Quanto ao pedido subsidiário de desconto de 30% (trinta por cento), a própria inicial reconhece que ele se funda no Projeto de Lei nº 4.133/2019, cuja retirada de pauta, segundo a narrativa autoral, foi requerida em 2023, fazendo referência, ainda, ao Projeto de Lei nº 1.446/2024. Projeto de lei não é norma jurídica e não gera direito subjetivo, não podendo servir de fundamento para a concessão judicial de benefício financeiro com repercussão sobre recursos públicos. Ao contrário, a existência de proposições legislativas destinadas a contemplar os adimplentes apenas reforça que a matéria se insere no espaço de conformação do legislador, e não do julgador. Também não socorre a parte autora a invocação da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva (arts. 478 a 480 do Código Civil), da função social do contrato (art. 421 do Código Civil) e da relativização do pacta sunt servanda. Tais institutos pressupõem acontecimento extraordinário e imprevisível que torne a prestação excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra parte, o que não se verifica. A edição de lei que concede benefícios a terceiros em situação diversa não altera a base objetiva do contrato da parte autora, cujas prestações permanecem as mesmas. Ademais, os documentos dos autos não confirmam a alegada situação de "desemprego/média salarial de mercado muito baixa". A CTPS digital anexada à inicial (ID. 169320019) revela vínculo empregatício contínuo com instituição bancária desde 13/11/2017, com salário atual de R$ 9.072,62 mensais, ao passo que a prestação do financiamento é de aproximadamente R$ 198,10, isto é, pouco mais de 2% (dois por cento) da remuneração atual, o que afasta a alegada onerosidade excessiva e o

comprometimento do mínimo existencial. Desse modo, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na norma ou no contrato celebrado, que justifique a intervenção judicial, impõe-se a improcedência dos pedidos, nos termos requerido. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO IMPROCEDENTE o pleito da exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária pra contrarrazões e movimentem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Itapipoca - CE, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050258-56.2026.4.05.8300 AUTOR: RICHARD SANTOS MORATO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO GUEDES TEIXEIRA DE ALENCAR - PE28340 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso

concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045414-63.2026.4.05.8300 AUTOR: SALATIEL GALDINO DE QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYANA RAFAELA LEITE DA SILVA - PE59561 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez)/auxílio-acidente. É o breve relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - Fundamentação A lide compreende matéria de fato e de direito, contudo não necessita de acréscimo probatório, circunstância que autoriza o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 355, I, do NCPC. O benefício previdenciário do auxílio-doença é previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (destaque acrescido) Por outro lado, a aposentadoria por invalidez é prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." (destaque acrescido) Conforme se observa dos artigos acima referidos, o auxílio-doença é devido ao segurado da previdência social que apresente incapacidade temporária para o exercício de suas atividades laborais, ao passo que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que possua uma incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz forma a sua convicção a partir da análise do laudo pericial, podendo aceitá-lo no todo ou em parte mediante fundamentação idônea, não se encontrando vinculado incondicionalmente ao seu conteúdo. Do contrário, o magistrado transferiria a sua função de julgar ao expert. Não se está com isso defendendo que o Juiz pode conceder o benefício sem ordenar a realização da perícia médica ou à margem total de suas conclusões, mas sim a possibilidade de interpretá-la em cotejo com os demais meios de prova e segundo as regras de experiência comum e técnica em geral, tudo à luz do livre convencimento motivado. Quanto à qualidade de segurado, verifica-se que, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, tal requisito é mantido para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições. Durante esse período, continua amparado pelo RGPS. Os §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo legal, por sua vez, estabelecem que o prazo do período de graça será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado contar com mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, além da possibilidade de acréscimo de outros 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, de seu turno, estabelece: "§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.", guardando correspondência com o disposto no art. 14, do Decreto nº 3.048/90: "Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término

daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)" Quanto à carência, verifica-se que, para ter direito à percepção do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, o segurado do RGPS deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, ou de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida (art. 26, II, da Lei nº 8.213/91). A regra prevista do parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91 determinava que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido". Todavia, a partir da edição Lei nº 13.457, de 26/06/2017, o supracitado parágrafo foi revogado, substituído pelo artigo 27-A, o qual prescreve que "No de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei". - Do caso concreto Realizada a perícia médica, o expert do Juízo foi enfático quanto à ausência de incapacidade ou de redução de capacidade para o exercício da atividade habitual. As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem sobre o laudo. No entanto, na oportunidade, não apontaram qualquer vício no trabalho realizado pelo perito passível de inquiná-lo de nulidade, razão por que não diviso óbices em adotar as conclusões ali apresentadas como razão de decidir. Eventual pedido de reapreciação de questões relativas à capacidade laborativa da parte autora não infirma o laudo pericial constante dos autos, quando apenas objetiva privilegiar a sua conclusão acerca da situação fática extraída das provas produzidas em detrimento da conclusão da Perícia Médico-Judicial e deste Juízo. No entanto, necessário esclarecer que o laudo pericial foi elaborado por técnico habilitado e imparcial, alheio aos interesses das partes. Destarte, não caracterizada a impossibilidade de a parte demandante exercer a atividade habitualmente desenvolvida/objeto de reabilitação profissional, prescindível o exame da qualidade de segurada e da carência, haja vista a necessidade de concomitância dos referidos pressupostos para a concessão do benefício ora pretendido. Assim, resta inviabilizada a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que a capacidade laborativa da parte autora não está prejudicada. Entendo dispensável, por fim, a análise das condições pessoais/sociais da parte autora, com fundamento na Súmula nº 77 da TNU, segundo a qual: "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoas e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais Federais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Decorrido tal prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publicação e registro pelo sistema eletrônico. Intimem-se. Recife, data da assinatura.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 10 - Des. RUBENS CANUTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 4ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014441-96.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES AGRAVADO: CLAUDIA VIEIRA LIMA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Subseção Judiciária de Crateús, que, nos autos da Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 0005109-43.2026.4.05.8104, indeferiu o pedido de imissão provisória na posse formulado pela autarquia recorrente, relativamente à área de 3,7115 hectares do imóvel rural AFD-240, destinada à implantação e à conclusão das obras da Barragem Fronteiras, no Município de Crateús/CE. O julgador monocrático denegou a tutela de urgência por entender, em síntese, que o prazo improrrogável de 120 dias previsto no art. 15, §2º, do Decreto-lei nº 3.365, de 21/06/1941, para o requerimento da imissão provisória deveria ser contado a partir da publicação do Decreto Presidencial nº 12.399/2025, ocorrida em 14/03/2025, ocasião em que teria ocorrido a primeira declaração de urgência. Considerou, assim, que o ajuizamento da ação somente em 11/06/2026, mais de um ano após a publicação do decreto, teria acarretado a caducidade do direito de invocar a urgência. Acrescentou que o DNOCS tampouco havia comprovado o depósito prévio da indenização ofertada em juízo. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a decisão recorrida merece reforma, pois o Decreto Presidencial nº 12.399/2025 não teria declarado, de forma automática, o caráter de urgência da desapropriação, mas apenas autorizado o DNOCS a invocá-lo no processo judicial, de modo que o prazo de 120 dias somente teria se iniciado com a efetiva alegação da urgência na petição inicial, apresentada em 11/06/2026, concomitantemente ao pedido de imissão provisória. Aduz, nesse sentido, que não haveria decadência, caducidade ou preclusão temporal, invocando precedente do STJ que admite a alegação de urgência no decreto expropriatório ou no curso da ação. Defende, ainda, que o fundamento relativo à ausência de depósito prévio foi superado, pois teria realizado, em julho de 2026, o depósito integral da oferta indenizatória, no valor de R$ 164.029,33, conforme documentação bancária que acompanha o recurso. Por fim, sustenta a existência de perigo de dano decorrente da manutenção da decisão, ao argumento de que a área constitui ponto estratégico para a execução da Barragem Fronteiras e que a postergação da posse poderá comprometer o cronograma das obras, provocar paralisação de maquinários, gerar aumento de custos e prejudicar a continuidade de empreendimento de relevante interesse para a segurança hídrica da região. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar sua imediata imissão provisória na posse e, ao final, o

provimento do recurso. Eis o relatório. Passo a decidir. Cumpre-me examinar, neste instante processual, o pedido de efeito suspensivo requestado, providência que se reveste de natureza excepcionalíssima e que apenas deve ser ministrada quando presentes, de forma estreita e cumulativa, os requisitos da relevante fundamentação do recurso e do perigo de lesão grave e de difícil reparação em aguardar o julgamento do órgão colegiado. Ao menos neste juízo de cognição sumária, antevejo plausibilidade na tese sustentada pelo DNOCS. Isso porque o Decreto nº 12.399/2025, embora tenha declarado de utilidade pública as áreas necessárias à implantação e conclusão da Barragem Fronteiras, não parece ter revelado, de forma expressa, a urgência da imissão, limitando-se a autorizar a autarquia a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação. Assim, a menos em princípio, o prazo de 120 dias previsto no art. 15, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, para o requerimento da imissão provisória, teria início a partir da efetiva declaração de urgência, a qual, na hipótese, parece ter ocorrido apenas quando do ajuizamento da ação de origem, em 11/06/2026 (id. 166930311, dos autos originários). Reconheço que o Juízo de origem indeferiu a imissão provisória também sob o fundamento de ausência de comprovação do depósito prévio da indenização ofertada. Ocorre que o DNOCS demonstrou ter promovido o depósito do montante de R$ 164.029,33, correspondente à oferta indenizatória formulada na ação de desapropriação, em 03/07/2026 (id. 12450921 - do agravo, portanto antes da prolação da decisão recorrida, verificada em 03/08/2026, id. 173717672, do feito de origem), circunstância que, em princípio, afasta o óbice relacionado à ausência de demonstração do requisito financeiro então apontado no ato judicial combatido. Todavia, nada obstante vislumbre a relevância dos fundamentos deduzidos pela autarquia recorrente, não antevejo, neste momento, urgência qualificada apta a justificar a imediata intervenção monocrática deste Relator, mediante antecipação dos efeitos pretendidos no agravo. Isso porque, embora os autos revelem a importância da Barragem Fronteiras e a alegada relevância da área expropriada para a execução do empreendimento, não se extrai da documentação acostada demonstração concreta de que a ausência imediata da imissão na posse venha a acarretar o perecimento do próprio direito invocado ou a tornar inútil eventual provimento favorável ao final do recurso. As alegações de prejuízo à continuidade das obras, aumento de custos e comprometimento do cronograma permanecem, por ora, em plano genérico, sem elementos que evidenciem risco concreto e iminente especificamente relacionado ao imóvel objeto destes autos. Por certo, a menos em princípio, parece-me que o direito cuja tutela se pretende antecipar não se mostra ameaçado de perecimento pelo simples decurso do tempo necessário ao regular processamento do agravo, de modo que não haveria óbice a que se aguardasse o julgamento do recurso pela Turma Julgadora, que é o juízo natural competente para exame do agravo de instrumento em referência. Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, sem prejuízo do regular processamento do agravo de instrumento e de sua apreciação, em momento oportuno, pelo órgão colegiado competente. Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal. Antes, porém, retifique-se a autuação do presente recurso para fazer incluir como parte recorrente o DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (id. 12450919, do agravo). Expedientes necessários. Desembargador Federal RUBENS CANUTO Relator CAGM

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0009201-46.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO CELICLEUDO SANTOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010876-50.2026.4.05.8302 AUTOR: BARBARA GABRIELLY DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO TABOSA DANTAS - PE33122 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação especial previdenciária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, passo a fundamentar e decidir. 2. Fundamentação Conforme se afere do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, exigindo, portanto, para o deferimento, a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. No caso da comprovação de necessidade permanente de outra pessoa para auxiliar o segurado, a legislação garante o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez, conforme art. 45 da mesma lei. Na forma da EC 103/2019, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez passaram a ser denominados, respectivamente,

de auxílio por incapacidade temporária e permanente, sem maiores alterações na sua disciplina legal. Neste contexto, cabe verificar se a parte autora preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência, salvo as exceções legais; e c) incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral apta a lhe prover a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez); d) incapacidade temporária para o exercício de sua atividade habitual (auxílio-doença). Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. - Incapacidade laborativa O perito judicial concluiu que há incapacidade total e temporária por ser a demandante portadora de "FIBROMIALGIA M79.7". Fixou a DII em 2023 e a DCB em 06 meses contados da perícia, realizada em 02/09/2026. Acolho a perícia judicial, porque suas premissas e a conclusão são coerentes e harmônicas, e ambas as partes não apresentaram qualquer argumento ou prova idôneos, inequívocos ou convincentes para rejeitá-la. - Qualidade de segurado e carência A autora recebeu auxílio-doença de 23/05/2025 a 29/05/2025, após vínculo empregatício mantido entre 24/05/2024 e 07/06/2025 (id. 171040387). Inequívocos, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e da carência, estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado. - Termo inicial do benefício No caso, considerando a DII, e havendo a demonstração da continuidade do quadro incapacitante, fixo a DIB em 30/05/2025, dia seguinte à DCB anterior. 3. Dispositivo Pelo exposto, defiro a tutela de urgência e julgo procedentes os pedidos (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) implantar o benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), passível de majoração (art. 537, § 1.º, I, do Código de Processo Civil). A priori, fixo o valor máximo total da multa em R$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) pagar à parte demandante as prestações vencidas à título de auxílio-doença, a partir de 30/05/2025 (dia seguinte à DCB), corrigidas monetariamente e com juros, nos termos fixados no art. 3º da EC nº 113/21, com a redação da EC 136/2025. b.1) o benefício deverá ser mantido até 02/03/2027 (DCB fixada pelo perito), tempo estimado pela perícia para a recuperação da parte autora. Após esse período, o benefício será cessado, ressalvada a hipótese abaixo. b.1) Caso a parte promovente considere que ainda está(ão) presente(s) a(s) patologia/doença que ensejou o deferimento do benefício, deverá exercer o direito ao pedido de prorrogação nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação do benefício estabelecido na presente sentença, nos termos do § 9º do art.60, da Lei nº 8.213/91. b.2) Caso a parte autora exerça o direito ao pedido de prorrogação, o benefício deverá ser mantido até a data da efetiva realização da perícia médica pelo INSS, oportunidade em que o auxílio-doença poderá ser cessado, caso a perícia administrativa comprove que o segurado não mais apresenta incapacidade laboral, ou mantido, se for verificado que ainda persiste a incapacidade laborativa. DIP no primeiro dia do mês de prolação da sentença. Defiro a gratuidade à parte demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se. Transitado em julgado, sem reforma, arquivem-se os autos com baixa no sistema informatizado. Caruaru/PE, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Marcos Antonio Mendes de Araújo Filho Juiz Federal da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002115-27.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE FRANCISCO ARAUJO DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0002115-27.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S AUTOR: JOSE FRANCISCO ARAUJO DE FREITAS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011179-61.2026.4.05.8303 AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela parte ré, conforme prazo constante no menu "Expedientes", bem como, na sua concordância, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na proposta de acordo. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das

planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO · Número: autoexplicativo · Autor: autoexplicativo · CPF: autoexplicativo · Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes;OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0009212-75.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUZINETE PEREIRA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LOURENNA NOGUEIRA FERNANDES - RN9578 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036166-79.2026.4.05.8201 IMPETRANTE: PATRICIA MARIA DE ASSIS PASCOAL ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de alegado ato coator atribuído ao gerente executivo da Agência do INSS em Alagoa Grande/PB, na qual a parte impetrante pretende antecipar a análise de seu requerimento administrativo, fora da fila de análise de benefícios. Decido. Da justiça gratuita Primeiro, defiro o pedido de gratuidade judiciária. Da correção do polo passivo Tratando-se de ato praticado no âmbito do INSS, sob supervisão do Gerente Executivo da Gerência-Executiva de João Pessoa/PB, determino a exclusão da União, a inclusão do Gerente Executivo do INSS da Gerência-Executiva de João Pessoa/PB, devendo permanecer o INSS como pessoa jurídica interessada. Do pedido liminar A pretensão da demandante é obter provimento jurisdicional para compelir o impetrado a concluir a análise do pedido de concessão do benefício, antecipando a análise de seu requerimento e colocando-o fora da fila em relação aos demais segurados. Com relação ao tema, deve-se destacar que os prazo legais fixados para a conclusão da análise de benefícios não oferecem, no momento, parâmetros adequados para o

reconhecimento de mora administrativa, uma vez que o INSS sofre de um problema estrutural em âmbito nacional para a regularização do respectivo serviço. Há necessidade, portanto, de harmonizar as referidas normas com as condições empíricas de sua aplicação, delimitando sua incidência e dimensionando seus efeitos de acordo com a realidade externa sobre a qual elas devem incidir. Acerca das condições empíricas para a imposição de um prazo para a conclusão da análise de requerimentos administrativos, deve-se registrar que a dificuldade estrutural que atinge o INSS tem como causa um processo complexo de transição na autarquia, agravo pela situação de pandemia, e que é principalmente caracterizado pela redução expressiva do quadro de servidores e pela migração de atendimentos presenciais para o INSS Digital, que não pode ser concluído antes do fechamento das agências do INSS e da suspensão da atividade presencial. Tratando-se de um problema estrutural, deve-se reconhecer que prepondera a necessidade de uma solução transindividual para a questão e que sucessivas intervenções judiciais desconexas e individualizadas não são apenas contraproducentes, mas também agravam a situação, quebrando regras de isonomia e aumentando o atraso na análise dos requerimentos formulados pelos segurados mais vulneráveis, que não dispõem de acesso à mesma rede de proteção social. A criação de uma fila paralela de análise de requerimentos, pautada em decisões liminares individuais, apenas compromete uma solução adequada, homogênea e isonômica para esta situação, favorecendo os segurados menos vulneráveis e que tem efetivo acesso ao Poder Judiciário, em prejuízo daqueles em situação mais precária, que seriam preteridos em seus requerimentos, mesmo quando muito anteriores, na medida em que a escassa força de trabalho disponível à autarquia seria desviada para atender às determinações judiciais. No juízo de ponderação de princípios constitucionais em conflito no presente caso prevalece o princípio da igualdade sobre o princípio da eficiência, retirando-se a possibilidade de impor individualmente o cumprimento de prazo de análise absolutamente irreais na situação atual. Note-se que a pretensão da parte impetrante, tal como formulada, rompe com o processo objetivo de unificação da fila de análise de benefícios e pretende estabelecer uma prioridade pautada apenas no fato de que esta dispõe de recursos para acessar o Poder Judiciário. Em havendo, como é o caso, outros benefícios previdenciários cujo requerimento antecede o da impetrante ainda pendentes de decisão, deferir a pretensão presente na inicial implicaria em preterição de outros requerimentos mais antigos sem que haja motivo razoável para tanto, violando o princípio da isonomia, preponderante na questão da demora estrutural já referida. Assim, face a essa situação excepcional e transitória, que reclama a adoção de medidas administrativas amplas e na qual a ingerência do Judiciário seria nociva, deve ser indeferido o pedido liminar. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como a notifique para prestar as informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009. Na oportunidade, intime-se o INSS, através de seu representante legal, a fim de que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº. 12.016/09. Com a resposta do impetrado, ou após o decurso em branco do prazo para as informações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº. 12.016/09). Em seguida, voltem-me os autos conclusos, registrados para Sentença. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Vinicius Costa Vidor Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012483-98.2026.4.05.8108 AUTOR: ANTONIO FELIX MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIA GRACIELA GOES - CE41950 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural A Constituição da República Federativa do Brasil, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e ao pescador artesanal, nos termos das previsões contidas no art. 195, § 8º, e no art. 201, § 7º, inciso II: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) "Art. 201. A previdência social será organizada

sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, 'reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 - Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), em cujo art. 11, inciso VII, alínea "a", item 1; e § 1º, são definidos os parâmetros para caracterização do segurado trabalhador rural a que alude a CRFB: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)" (destaquei em negrito) O benefício de aposentadoria por idade rural, a seu turno, encontra-se disciplinado no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim enunciam: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...)" (destaquei em negrito) São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considero próprio registrar que, a partir da edição e vigência da Medida Provisória n° 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, deixou-se de exigir a qualidade do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Idade A PARTE AUTORA nasceu em 24/06/1965. Portanto, cumprido o requisito etário ao tempo da data de entrada do requerimento - DER (26/01/2026). 2.2.3. Qualidade de segurado(a) especial trabalhador(a) rural e período de carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.". Aplica-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: - 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; - 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."; - 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."; - 54: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.". O autor apresentou nos autos: A. Certidão de inteiro teor de nascimento das filhas; B. Cadastro do imóvel rural no INCRA, referente à propriedade em que o autor afirma exercer atividade rural, não registrado em seu nome; C. Contrato de arrendamento rural; D. Autodeclaração de atividade como segurado especial, indicando o exercício de atividade rural no período de 10 de janeiro de 1985 a 16 de fevereiro de 2026, em regime de economia familiar com a companheira. Recibos de aquisição de produtos agrícolas e declaração sindical, documentos que, isoladamente, não constituem elementos probatórios suficientes para comprovar o efetivo exercício de atividade rural no período de carência. No caso concreto, a parte autora não apresentou conjunto probatório suficiente para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, durante o período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade rural. A autodeclaração de exercício de atividade rural, embora constitua elemento de análise, não é suficiente, por si só, para comprovar a condição de segurado especial, devendo estar amparada por início de prova material idôneo e compatível com o período alegado. Os documentos apresentados não permitem concluir, com a segurança necessária, que o autor tenha exercido atividade rural em regime de

economia familiar durante o período exigido. Além disso, o processo administrativo registra o recebimento, pelo autor, de benefícios assistenciais e de transferência de renda, entre eles Auxílio Brasil, Auxílio Emergencial e Bolsa Família, vinculados a registros na cidade de Fortaleza/CE. Embora o recebimento desses benefícios não seja, por si só, incompatível com a condição de segurado especial, os registros constituem elementos que devem ser apreciados em conjunto com as demais provas, não sendo suficientes, isoladamente, para afastar a alegada atividade rural. Assim, diante da insuficiência do conjunto probatório para comprovar o efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legalmente exigido, não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REGISTRE-SE A BAIXA processual na Distribuição e ARQUIVEM-SE os autos. Itapipoca/CE, Data da inclusão do documento. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0013313-76.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADRIANA CUSTODIO DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I N T I M A Ç ÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 11ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, fica o advogado da parte autora intimado para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043796-92.2026.4.05.8200 AUTOR: J. F. P. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO FILHO - PB19671 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSILENE ADONIAS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos termos do art. 129-A, LBPS: a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública; O não cumprimento da presente determinação poderá implicar no indeferimento do pedido, por ausência de elementos indispensáveis à análise do direito postulado. (Termo autorizado através do Provimento n° 19/2022 da Corregedoria Regional do TRF - 5ª Região, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0031125-37.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: W. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0018070-26.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ROSIMEIRE MOURA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLISSIA SAADIA DA CRUZ SOUZA - SE7057 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069491-39.2026.4.05.8300 AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JANILSON TEIXEIRA DA SILVA - PE44387 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção

do feito sem resolução do mérito: Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (atualizada) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação; Apresentar CNIS atualizado; Apresentar comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido a menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental do cadastro único (dataprev.gov.br) conforme parâmetros retro; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0005638-63.2025.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO BENICIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLESSIA MARTINS DA SILVEIRA - SE8712 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052438-79.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: JOSE RICARDO CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE RICARDO CORDEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA PATRICIA OLIVEIRA DE SANTANA - PE53577 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte devedora da prorrogaçãod e prazo par aapresentação da documentação requisitada por mais 5 (cinco) dias. Recife/PE, datado e assinado eletronicamente. [códigoModelo] - sigla

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052438-79.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: JOSE RICARDO CORDEIRO DOS SANTOS, JOSE RICARDO CORDEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA PATRICIA OLIVEIRA DE SANTANA - PE53577 ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Juiz(a) Federal da 11ª Vara, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte devedora da prorrogaçãod e prazo par aapresentação da documentação requisitada por mais 5 (cinco) dias. Recife/PE, datado e assinado eletronicamente. [códigoModelo] - sigla

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035982-26.2026.4.05.8201 IMPETRANTE: EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA VASCONCELOS DE CARVALHO MACEDO - PB23022 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de alegado ato coator atribuído ao Gerente Executivo da APS Campina Grande, na qual a parte impetrante pretende antecipar a apreciação de seu requerimento administrativo, fora da fila de análise. Com a inicial, procuração e documentos. Requereu a concessão da gratuidade judiciária. Determinada a emenda à inicial que foi adequadamente cumprida. Decido. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Retifico, ademais, a autoridade impetrada, uma vez que o processo administrativo não se encontra sob responsabilidade da APS de Campina Grande, mas da APS de João Pessoa. A pretensão da parte demandante é obter provimento jurisdicional para compelir o impetrado a concluir seu pedido administrativo, colocando-o fora da fila em relação aos demais segurados. Com relação ao tema, deve-se destacar que os prazo legais fixados para a conclusão de pedidos administrativos não oferecem, no momento, parâmetros adequados para o reconhecimento de mora administrativa, uma vez que, em decorrência do problema estrutural enfrentado pelo INSS e agravado pela situação de pandemia da covid-19, criou-se um gargalo que gerou um efeito cascata para o Conselho de Recursos da Previdência Social. Há necessidade, portanto, de harmonizar as referidas normas com as condições empíricas de sua aplicação, delimitando sua incidência e dimensionando seus efeitos de acordo com a realidade externa sobre a qual elas devem incidir. Tratando-se de um problema estrutural, deve-se reconhecer que prepondera a necessidade de uma solução transindividual para a questão e que sucessivas intervenções judiciais desconexas e individualizadas não são apenas contraproducentes, mas também agravam a situação, quebrando regras de isonomia e aumentando o atraso na

análise dos requerimentos formulados pelos segurados mais vulneráveis, que não dispõem de acesso à mesma rede de proteção social. A criação de uma fila paralela de análise de requerimentos, pautada em decisões liminares individuais, apenas compromete uma solução adequada, homogênea e isonômica para esta situação, favorecendo os segurados menos vulneráveis e que tem efetivo acesso ao Poder Judiciário, em prejuízo daqueles em situação mais precária, que seriam preteridos em seus requerimentos, mesmo quando muito anteriores. No juízo de ponderação de princípios constitucionais em conflito no presente caso prevalece o princípio da igualdade sobre o princípio da eficiência, retirando-se a possibilidade de impor individualmente o cumprimento de prazo de análise absolutamente irreais na situação atual. Note-se que a pretensão da parte impetrante, tal como formulada, rompe com o processo objetivo de unificação da fila de análise e pretende estabelecer uma prioridade pautada apenas no fato de que esta dispõe de recursos para acessar o Poder Judiciário. Em havendo, como é o caso, outros pedidos administrativos previdenciários cujo requerimento antecede o da impetrante ainda pendentes de conclusão, deferir a pretensão presente na inicial implicaria em preterição de outros requerimentos mais antigos sem que haja motivo razoável para tanto, violando o princípio da isonomia, preponderante na questão da demora estrutural já referida. Assim, deve ser indeferido o pedido liminar. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como a notifique para prestar as informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Na oportunidade, intime-se o INSS, através de seu representante legal, a fim de que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. Com a resposta do impetrado, ou após o decurso em branco do prazo para as informações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº. 12.016/09). Em seguida, voltem-me os autos conclusos, registrados para Sentença. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Vinicius Costa Vidor Juiz Federal da 4ª VF/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011203-89.2026.4.05.8303 AUTOR: MARCOS LUIZ DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES FERREIRA DE MEDEIROS - PE43168 ADVOGADO do(a) AUTOR: TULIO VERAS MASCENA OLIVEIRA LOPES - PE37759 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela parte ré, conforme prazo constante no menu "Expedientes", bem como, na sua concordância, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na proposta de acordo. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO · Número: autoexplicativo · Autor: autoexplicativo · CPF: autoexplicativo · Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes;OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor

do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006713-03.2026.4.05.8310 AUTOR: MARIA THAINA BEZERRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu(sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), o conteúdo da declaração deve fazer alusão tanto ao nome da parte autora quanto ao titular do documento, ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado, das duas testemunhas e do titular do comprovante. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar. Ressalta-se que alguns boletos emitidos por bancos digitais ou empresas de serviços online, devido à facilidade de geração por qualquer pessoa mediante inserção dos dados do endereço, não serão aceitos como comprovantes de residência. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074107-75.2026.4.05.8100 AUTOR: ANA CELIA DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO EDIVAL LUCENA DE OLIVEIRA - CE23468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final

deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2 Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17. Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE -- AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho

habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0007229-41.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA MARIA FONSECA SOUZA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO ANTONIO MENDONCA FILHO - RN14629 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0032459-09.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. G. D. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0010748-48.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Em segredo de justiça REPRESENTANTES POLO ATIVO: JESSICA DE ARAUJO MILFONT - CE34799 e THEOFILO RODRIGO LOIOLA TELES - CE57035 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0007198-21.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VERA LUCIA DANTAS OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO ANDREY DE OLIVEIRA - RN18205 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0027161-36.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE RICARDO DA SILVA FROTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: INGRID PONTE QUARIGUASI DE SOUSA - CE46696 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036205-76.2026.4.05.8201 IMPETRANTE: MARIA CELIA MARQUES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LARISSA CARVALHO DE SOUZA - PB33145 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINA GRANDE/PB - ATC DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de alegado ato coator atribuído ao gerente executivo da Agência do INSS em Campina Grande-PB, na qual a parte impetrante pretende antecipar a análise de seu requerimento administrativo, fora da fila de análise de benefícios.
Decido. Primeiro, defiro o pedido de gratuidade judiciária. A pretensão da demandante é obter provimento jurisdicional para compelir o impetrado a concluir a análise do pedido de concessão do benefício, antecipando a análise de seu requerimento e colocando-o fora da fila em relação aos demais segurados.
Com relação ao tema, deve-se destacar que os prazo legais fixados para a conclusão da análise de benefícios não oferecem, no momento, parâmetros adequados para o reconhecimento de mora administrativa, uma vez que o INSS sofre de um problema estrutural em âmbito nacional para a regularização do respectivo serviço. Há necessidade, portanto, de harmonizar as referidas normas com as condições empíricas de sua

aplicação, delimitando sua incidência e dimensionando seus efeitos de acordo com a realidade externa sobre a qual elas devem incidir. Acerca das condições empíricas para a imposição de um prazo para a conclusão da análise de requerimentos administrativos, deve-se registrar que a dificuldade estrutural que atinge o INSS tem como causa um processo complexo de transição na autarquia, agravo pela situação de pandemia, e que é principalmente caracterizado pela redução expressiva do quadro de servidores e pela migração de atendimentos presenciais para o INSS Digital, que não pode ser concluído antes do fechamento das agências do INSS e da suspensão da atividade presencial. Tratando-se de um problema estrutural, deve-se reconhecer que prepondera a necessidade de uma solução transindividual para a questão e que sucessivas intervenções judiciais desconexas e individualizadas não são apenas contraproducentes, mas também agravam a situação, quebrando regras de isonomia e aumentando o atraso na análise dos requerimentos formulados pelos segurados mais vulneráveis, que não dispõem de acesso à mesma rede de proteção social. A criação de uma fila paralela de análise de requerimentos, pautada em decisões liminares individuais, apenas compromete uma solução adequada, homogênea e isonômica para esta situação, favorecendo os segurados menos vulneráveis e que tem efetivo acesso ao Poder Judiciário, em prejuízo daqueles em situação mais precária, que seriam preteridos em seus requerimentos, mesmo quando muito anteriores, na medida em que a escassa força de trabalho disponível à autarquia seria desviada para atender às determinações judiciais. No juízo de ponderação de princípios constitucionais em conflito no presente caso prevalece o princípio da igualdade sobre o princípio da eficiência, retirando-se a possibilidade de impor individualmente o cumprimento de prazo de análise absolutamente irreais na situação atual. Note-se que a pretensão da parte impetrante, tal como formulada, rompe com o processo objetivo de unificação da fila de análise de benefícios e pretende estabelecer uma prioridade pautada apenas no fato de que esta dispõe de recursos para acessar o Poder Judiciário. Em havendo, como é o caso, outros benefícios previdenciários cujo requerimento antecede o da impetrante ainda pendentes de decisão, deferir a pretensão presente na inicial implicaria em preterição de outros requerimentos mais antigos sem que haja motivo razoável para tanto, violando o princípio da isonomia, preponderante na questão da demora estrutural já referida. Assim, face a essa situação excepcional e transitória, que reclama a adoção de medidas administrativas amplas e na qual a ingerência do Judiciário seria nociva, deve ser indeferido o pedido liminar. Intime-se a autoridade impetrada desta decisão, bem como a notifique para prestar as informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009. Na oportunidade, intime-se o INSS, através de seu representante legal, a fim de que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº. 12.016/09. Com a resposta do impetrado, ou após o decurso em branco do prazo para as informações, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº. 12.016/09). Em seguida, voltem-me os autos conclusos, registrados para Sentença. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Vinicius Costa Vidor Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0007518-71.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLAN DIEGO DE AMORIM ARAUJO - RN17651 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022805-07.2026.4.05.8100 AUTOR: ARIEL CAVALCANTE MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPH EMMANUEL DE CARVALHO GOIS - PE56341 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Ariel Cavalcante Moreira em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento da complementação do adicional natalino proporcional de 2022, calculado sobre a remuneração de Aspirante a Oficial, com dedução do valor pago com base na remuneração de aluno, no montante atualizado de R$ 10.372,52 em março de 2026. Pede, ainda, a gratuidade da justiça e renuncia ao que exceder 60 salários mínimos. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que foi aluno de órgão de formação de oficiais da reserva em Fortaleza de fevereiro a dezembro de 2022, que foi declarado Aspirante a Oficial em dezembro de 2022 e, em seguida, licenciado, e que recebeu o adicional natalino de R$ 1.283,98 calculado sobre o soldo de aluno. Sustenta que o adicional proporcional do militar licenciado é calculado sobre a remuneração do mês do desligamento (art. 81, § 1º, do Decreto 4.307/2002), que seu último posto foi o de Aspirante a Oficial e que a própria Administração calcula a indenização de férias desses alunos sobre o soldo de Aspirante. Invoca sentenças de varas federais de Pernambuco e acórdão da Turma Recursal daquela Seção Judiciária. 2 Contestação A União alega, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a base do adicional natalino do militar licenciado é a remuneração do mês do desligamento e que a remuneração paga ao autor nesse mês foi a de aluno, jamais a de Aspirante a Oficial. Afirma que o aluno que conclui o curso com aproveitamento é desligado e excluído do órgão de formação e, já nessa condição, é declarado aspirante a oficial da reserva de 2ª classe (arts. 52 e 53 da Portaria C Ex 1.799/2022), de modo que nunca exerceu o posto nem foi remunerado por ele. Pede a improcedência. Em réplica, o autor reitera a inicial e os precedentes juntados. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do

processo, e a declaração de pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). A União não impugnou o pedido. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. No primeiro grau dos JEFs, não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. B) Prescrição O adicional natalino proporcional era devido no licenciamento, ocorrido em 03/12/2022, e a ação foi ajuizada em 31/03/2026. Não decorreram cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Rejeito a prejudicial. C) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. O autor pediu que a União exibisse sua ficha financeira, sua folha de alterações e sua ficha cadastral. Esses documentos são desnecessários, porque os fatos relevantes são incontroversos: o autor afirma e a União confirma que o adicional foi pago sobre a remuneração de aluno, e a certidão de situação militar registra o licenciamento em 03/12/2022, com o autor relacionado como Aspirante a Oficial na reserva. A advertência sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, feita no ato de citação, não altera o quadro, porque os documentos pedidos não são necessários para resolver a questão de direito. A controvérsia é exclusivamente de direito. Cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Base de cálculo do adicional natalino proporcional O adicional natalino corresponde a um doze avos da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, e o militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar por licenciamento recebe o adicional de forma proporcional, "calculado sobre a remuneração do mês do desligamento" (art. 81, caput e § 1º, do Decreto 4.307/2002). A norma remete à remuneração efetivamente devida ao militar no serviço ativo, e não à de um posto que ele jamais exerceu. A indenização de férias proporcionais, o terço e o adicional natalino do aluno de CPOR ou NPOR licenciado são calculados sobre a última remuneração efetivamente percebida no serviço ativo. Se não houve efetivo serviço ativo como aspirante, a base é a última remuneração de aluno, inclusive quando a declaração de aspirante a oficial é simultânea ao licenciamento ou ocorre em razão dele, sem exercício do posto. B) Situação do autor A certidão de situação militar registra a incorporação do autor em 14/02/2022 e o licenciamento em 03/12/2022, e o próprio autor afirma que foi declarado Aspirante a Oficial em dezembro de 2022, ao fim do curso, e licenciado em seguida, com toda a turma. O autor passou a figurar como oficial componente da reserva de 2ª classe, relacionado na reserva mobilizável. Pelos arts. 52 e 53 da Portaria C Ex 1.799/2022, a conclusão do curso com aproveitamento acarreta o desligamento e a exclusão do aluno, e a declaração de aspirante a oficial da reserva de 2ª classe decorre dessa situação perante o serviço militar. Não há nos autos prova de que o autor tenha exercido o posto de Aspirante a Oficial no serviço ativo ou percebido remuneração desse posto. A própria inicial afirma que a remuneração recebida foi a de aluno. A declaração de Aspirante decorreu da conclusão do curso e coincidiu com o licenciamento, sem exercício do posto. A remuneração do mês do desligamento, para fins do art. 81, § 1º, do Decreto 4.307/2002, é a remuneração de aluno, e foi sobre ela que a União calculou o adicional. C) Argumentos do autor A Nota Informativa 07/CPEx-2021 e o DIEx 770-ASSE1/SSEF/SEF tratam da indenização de férias de turma licenciada em 2021 e, no demonstrativo apresentado, consideram um dia de serviço no posto de Aspirante anterior ao licenciamento. Esses atos internos não tratam do adicional natalino, não vinculam o Judiciário na interpretação do Decreto 4.307/2002 e não demonstram que o autor tenha servido como Aspirante antes do licenciamento. A prática administrativa adotada para outra verba e outra turma não cria direito a base de cálculo diversa da prevista na norma. As sentenças de varas federais de Pernambuco juntadas pelo autor não têm efeito vinculante. O acórdão da Turma Recursal de Pernambuco não conheceu do recurso da União por inovação recursal e não examinou o mérito da questão ora decidida. O autor recebeu o adicional natalino proporcional sobre a remuneração a que efetivamente fazia jus no mês do desligamento. Não há diferença a pagar, e o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033996-40.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MATHEUS MARLON DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019839-41.2026.4.05.8401
IMPETRANTE: J. A. D. N. P. REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: RAQUEL BATISTA DO NASCIMENTO PAIVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PATRICIO CARLOS - RN22155 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ IMPETRADO SENTENÇA Relatório Cuida-se de mandado de segurança proposto por J.A.D.N.P., devidamente representado por RAQUEL BATISTA DO NASCIMENTO PAIVA, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOSSORÓ, por meio do qual busca a a reabertura do processo administrativo nº 412446655. Notificada a autoridade coatora prestou as informações, pontuando que o requerimento foi indeferido em razão da superação do critério de renda familiar (Id. 190514337). Parecer do MPF (Id. 167181646). Fundamentação O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República, regulamentado pela Lei n. 12.016, de 07/08/2009, cabível em casos de afronta a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Pode, inclusive, ser utilizado na matéria previdenciária, desde que vinculado ao deslinde de questões unicamente de direito ou passíveis de comprovação única e exclusivamente pela prova documental apresentada de plano pelo impetrante, eis que o seu rito estreito não possibilita a dilação probatória. Nesse sentido, o C. STJ: "A petição inicial do mandado de segurança deve ser instruída com prova pré-constituída, requisito esse que não pode ser suprido por fato posterior à impetração", (AgInt no RMS 65.504/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022). Da mesma forma: "O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, ou seja, é pressuposto que o impetrante traga aos autos prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado, capaz de ser comprovado, de plano, por documento inequívoco. Logo, somente aqueles direitos plenamente verificáveis, sem a necessidade de qualquer dilação probatória, é que ensejam a impetração do Mandado de Segurança, não se admitindo, para tanto, os direitos de existência duvidosa ou decorrentes de fatos ainda não determinados", (MS 25.175/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, j. 14/08/2019, DJe 06/09/2019). No caso em exame, a controvérsia submetida à apreciação judicial não se restringe à análise de questão exclusivamente de direito, nem pode ser solucionada mediante simples exame da documentação previamente acostada aos autos. Com efeito, a aferição da presença dos requisitos legais necessários à concessão, ao restabelecimento ou à manutenção do benefício previdenciário/assistencial pretendido demanda a análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inclusive quanto às condições pessoais da parte impetrante, à sua situação socioeconômica, à existência e extensão de eventual incapacidade laborativa, ao preenchimento dos requisitos contributivos ou de outros pressupostos legalmente exigidos, conforme o caso concreto. Ademais, tendo o INSS apontado questão de fato que, em tese, constitui óbice à concessão, ao restabelecimento ou à manutenção do benefício pleiteado, evidencia-se a existência de controvérsia fática relevante entre as partes. Nessas circunstâncias, a verificação da correção da conclusão adotada na esfera administrativa demanda a produção e a valoração de prova técnica ou documental complementar, destinada a apurar se os elementos considerados pela autarquia efetivamente justificam o indeferimento, a suspensão ou a cessação do benefício. Essa circunstância torna questionável a liquidez e certeza do direito pleiteado pela demandante, necessitando, assim, de dilação probatória, a fim de averiguar o direito aplicável à espécie, o que é inviável nesta via mandamental. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a simples existência de matéria de fato controvertida revela-se bastante para tornar inviavel a utilização do mandado de segurança, que pressupoe, sempre, direito liquido e certo resultante de fato incontestavel, passivel de comprovação de plano pelo impetrante" (RMS 21597, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 29-03-1994, DJ 30-09-1994 PP-26170 EMENT VOL-01760-02 PP-00209) Esse entendimento encontra apoio no ensinamento do saudoso Ministro e Mestre Alfredo Buzaid, em sua obra" Do Mandado de Segurança ", vol. I/208, item n. 128, 1989, Saraiva, de que "diversamente do que ocorre com o procedimento comum e com o procedimento especial de jurisdição contenciosa, nos quais à fase dos articuladores se segue, de ordinário, a instrução probatória, a característica do processo de mandado de segurança está em só admitir prova documental pré-constituída (...)". Refoge, pois, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame dos fatos despojados da necessária liquidez, pois o procedimento do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória, eis que a noção de direito e certo, como precedentemente já assinalado, ajusta-se, em seu específico jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental (STF - MS 20.882/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno). Impende destacar, por fim, que a extinção do processo mandamental, sem resolução de mérito, como sucede na espécie, não afeta nem compromete o direito material eventualmente titularizado pelo autor da ação mandamental, a quem fica assegurado, por isso mesmo, o acesso às vias ordinárias. Essa orientação traduz diretriz consolidada na Súmula 304/STF de que a decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. 3. Dispositivo Ante o exposto , DENEGO a segurança vindicada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI, do CPC, em razão da inadequação da via eleita. Defiro a justiça gratuita. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0036366-86.2026.4.05.8201
IMPETRANTE: JERONIMO LOPES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FILIPE SALES DE OLIVEIRA ALMEIDA -

PB24063 IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DECISÃO Considerando que a parte impetrante tem domicílio em Natuba/PB e que a autoridade impetrada tem sede em Recife/PE, redistribuam-se os autos à Justiça Federal em João Pessoa/PB, dada a incompetência absoluta deste juízo. Campina Grande, data de validação no sistema. Vinicius Costa Vidor Juiz Federal da 4ª VF/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0015871-06.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDMILSON RIBEIRO DA FONSECA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082583-05.2026.4.05.8100 AUTOR: VALDEMIRO GOMES VIDAL NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso

temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2 Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17. Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE -- AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015277-69.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: TALITA APARECIDA CHIQUINI ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921 AGRAVADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por LITORAL SUL COMPLEXO LTDA em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar. O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo. Ocorre que, em consulta ao PJE de 1º grau, verifica-se que houve a prolação de sentença no processo originário referente a este agravo de instrumento, denegando a segurança. Em casos que tais a prolação de sentença dá ensejo à perda de objeto do agravo de instrumento, tornando-o prejudicado, razão porque se impõe sua interceptação. Cumpre registrar que a sentença poderá ser impugnada oportunamente pela via adequada, qual seja, a da apelação. Não há falar, ademais, em ultratividade da decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento, dado que o entendimento do Juízo de 1º grau coincide com o anteriormente estimado pelo Relator. Destarte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Intimem-se. Recife, 13 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator rnsmw

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Poder Judiciário Seção Judiciária do Estado de Pernambuco Subseção Judiciária de Serra Talhada 18a Vara Federal INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta de

acordo ofertada pela parte ré, conforme prazo constante no menu ·Expedientes·. Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 NATALIA KAROLINY DE SA SIMOES Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801220-72.2022.4.05.8303 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BERGSON JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO - PE20645 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLIVIO PESSOA DE VASCONCELOS NETO - PE34722 EXECUTADO: M DE S DA SILVA LTDA ATO ORDINATÓRIO De ordem do Juiz Federal da 38ª Vara Federal, fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar meios eficazes de prosseguimento do feito, especialmente com a indicação de bens passíveis de constrição ou outras diligências úteis à satisfação do crédito executado, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 5ª Vara Federal AL PROCESSO: 0002089-32.2007.4.05.8000 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:LUCA PICCHIO REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAFAELA SILVEIRA BUENO CANTARIN - SP310052 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 5ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012544-87.2025.4.05.8303 AUTOR: DIEGO NOGUEIRA DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE NOGUEIRA MOURA - PE61371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0012544-87.2025.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE NOGUEIRA MOURA - PE61371 AUTOR: DIEGO NOGUEIRA DE MOURA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015123-86.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE RUBNILSON AZEVEDO DANTAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAYNAN DE MEDEIROS SANTOS - PB26319 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043797-77.2026.4.05.8200 AUTOR: S. A. D. F. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENILDA BRITO SOUSA DA NOBREGA - PB24202 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1. COMUNICAÇÃO AO RÉU Cite-se. Intime-se para a apresentação de provas. No prazo de 15 (quinze) dias, o réu deverá juntar aos autos todos os documentos disponíveis ao esclarecimento da causa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, inclusive perícias administrativas, médicas e sociais, se já existentes. 2. INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA Intime-se a parte autora para, caso o endereço constante dos autos seja insuficiente à sua localização, ou em caso de mudança de residência, promover sua atualização, com a indicação de endereço completo e preciso, nos termos do art. 77, V, do CPC, não sendo admitidas informações vagas ou incompletas, tais como "rua sem número", "sítio tal", "zona rural", "fazenda tal", "avenida projetada", "assentamento", "travessa sem denominação" ou "lote sem identificação". Para facilitar a localização, poderá ainda ser informado número de telefone para contato, ponto de referência, e, se possível, juntado mapa, croqui ou imagem extraída do Google Maps do local indicado. Advirta-se que, caso a ausência de atualização ou a indicação de endereço insuficiente impeça a prática de ato processual, inclusive

perícia, não haverá redesignação do ato. Intime-se, ainda, a parte autora de que lhe incumbe instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC, inclusive prontuários médicos e documentos escolares, se pertinentes. Consigne-se, por fim, que eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0038614-28.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO LUIZ BARBOSA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0004078-49.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA NILDA LIRA DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE - PE19726 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0043791-79.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: D. M. D. S. R. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: MARILIA SOUSA DA SILVA ROCHA PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Remessa Necessária Cível interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 0043791-79.2026.4.05.8100, impetrado por D. M. D. S. R., representada por sua genitora Marilia Sousa da Silva Rocha, contra ato imputado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social. Na origem, o juízo a quo concedeu parcialmente a segurança para determinar que a autarquia previdenciária retomasse a análise do Requerimento Administrativo nº 2035246296 e procedesse ao agendamento da perícia social necessária ao prosseguimento do pedido de Benefício de Prestação Continuada. Contudo, após a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal, o Instituto Nacional do Seguro Social peticionou informando a prolação de decisão administrativa conclusiva que indeferiu o pedido formulado sob o protocolo nº 2035246296. Com a efetiva apreciação e o consequente encerramento do procedimento administrativo, verifica-se a perda superveniente do objeto da ação mandamental, uma vez que a pretensão deduzida na inicial restringia-se a combater o óbice ao processamento do requerimento e compelir a autarquia a dar andamento e decidir a postulação. Alcançada a resposta administrativa almejada com o desfecho do processo no órgão previdenciário, esvazia-se o interesse de agir da parte impetrante quanto à ordem para o regular andamento do feito. Ante o exposto, caracterizada a carência de ação por perda superveniente do interesse de agir, julgo prejudicada a Remessa Necessária Cível e extingo o processo sem resolução do mérito. Retire-se de pauta. Intime-se. Recife, 13 de outubro de 2026. André Luis Maia Tobias Granja Juiz Auxiliar Relator LPA

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0061859-77.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DANIELLE SANTOS OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042681-45.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA LIMA BRAGA ADVOGADO do(a) AUTOR: SAMUEL TEIXEIRA VIANA - CE39808 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária (documento de ID nº 193717976). Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008298-05.2026.4.05.8403

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SANDY MAIA FONSECA - RN19802 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA TEIXEIRA MARTINS - RN22910 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista a ausência de risco de perecimento de direito iminente, determino a notificação da autoridade impetrada para se pronunciar sobre o pedido liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09, reservando-se o Juízo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência após as informações. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora para que informe se tem interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei de Mandado de Segurança. Nesse mesmo prazo, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal (MPF) para, em homenagem aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processuais, e considerando a Recomendação do CNMP, dizer sobre a necessidade de intervenção do Órgão neste processo, recebendo o Juízo o silêncio como reconhecimento de ausência de necessidade de emissão de parecer, até em vista da praxe do MPF nos processos da espécie. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme a natureza das manifestações. Expedientes necessários e urgentes. Assú/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004108-23.2026.4.05.8201 AUTOR: PATRICIA GEORGIA OLIVEIRA DINIZ PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANNA BRUGALLI PIRES CAGLIARI - PE29681 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE DECISÃO Não recolhidas as custas iniciais ou comprovada a hipossuficiência, cancele-se a distribuição. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. VINICIUS COSTA VIDOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0043000-13.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: RICARDO FROTA DE PAULA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO FABRICIO AFONSO PROCOPIO - CE51794 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada que "apresente a este Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, informações detalhadas acerca da decisão final do requerimento administrativo, protocolo nº 1707039766, protocolado em 3/2/2026". Por meio da petição identificada sob o nº 13260850, a parte impetrada informa ciência da sentença e que não ter interesse em interpor recurso, renunciando a prazo recursal. Assim, conquanto a impetrada não tenha embasado o desinteresse recursal em orientação consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, consoante dispõe o art. 496, § 4º, IV, do CPC, o presente recurso de ofício não deve ter seguimento, por contrariar a intenção manifesta da parte. Com efeito, a regra acima referida, que busca, como bem destacado por Rinaldo Mouzalas e outros[1], "prestigiar a economia (a evitar que seja movimentada a máquina estatal para analisar novamente questões consideradas de menor monta econômica, as quais nem as partes manifestaram interesse via recurso de apelação) e a segurança jurídica (para se afirmar determinadas espécies de precedentes e a própria orientação firmada no âmbito do respectivo ente público)", deve ser interpretada de forma a albergar situações como a ocorrida no presente feito, em que a pessoa a quem aproveita a remessa necessária afirma não possuir interesse recursal. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO da remessa oficial, nos termos do artigo 932, III, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. [1] MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; e MADRUGA, Eduardo. Processo Civil - Volume único, 8ª Ed., Salvador: Ed. Jus Podium, 2016, p. 606

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007122-15.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA MARIANA SILVEIRA CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON DANIEL RAMOS - PB21514 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE OLIVEIRA ABRANTES - PB29548 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação previdenciária promovida por MARIA MARIANA SILVEIRA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade temporária (auxílio por incapacidade temporária) referente ao período delimitado administrativamente (NB 723.924.474-2), decorrente de intervenção cirúrgica ginecológica (ID 151612790). 1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES Rejeitam-se as questões preliminares suscitadas pela autarquia previdenciária ré (ID 174209098). O procedimento adotado observou rigorosamente os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas que regem os Juizados Especiais Federais. A petição inicial preencheu todos os requisitos previstos em lei, vindo acompanhada da cópia do indeferimento administrativo (ID 151612808) e da documentação médica pertinente (ID 151612802, ID 151612810 e ID 151612814), restando plenamente evidenciado o interesse de agir ante a pretensão resistida materializada no indeferimento administrativo do requerimento NB 723.924.474-2, protocolado perante o INSS em 14/08/2025 (ID 178649392, p. 1 e 26). Ademais, não prospera a alegação de falta de interesse por ausência de pedido de prorrogação quando a controvérsia veicula indeferimento de requerimento administrativo formalmente apreciado e denegado pela autarquia ré, caracterizando lide instaurada. Outrossim, despicienda a realização de perícia médica em juízo, tendo em vista que a própria Perícia

Médica Federal reconheceu a incapacidade e delimitou com precisão o período de afastamento laboral, remanescendo controvertido unicamente o preenchimento dos requisitos de carência e qualidade de segurada, matérias de índole estritamente documental. Passa-se, pois, ao exame do mérito. 2. DA ANÁLISE DO PERÍODO RETROATIVO DE INCAPACIDADE (21/08/2025 A 19/10/2025) E DO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADA A existência de incapacidade laborativa pretérita entre 06/08/2025 e 19/10/2025 é ponto incontroverso nos autos, tendo em vista que a própria Perícia Médica Federal, vinculada à estrutura administrativa do INSS, ao avaliar a segurada no bojo do requerimento administrativo do benefício NB 723.924.474-2 (DER em 14/08/2025), concluiu formalmente pela incapacidade da demandante (ID 178649392, p. 32-34; ID 178649396, p. 1). Com efeito, no histórico dos laudos médicos periciais da Perícia Médica Federal consta expressamente que no exame pericial presencial realizado em 08/09/2025 referente ao NB 723.924.474-2 (protocolo PMF 1019107676) foi atestado o tipo de conclusão "Favorável (laudo incapaz)", diagnosticando Leiomioma submucoso do útero (CID-10 D25.0) e convalescença pós-cirúrgica (CID-10 Z54.0), com a Data do Início da Incapacidade (DII) fixada em 06/08/2025 (data da internação hospitalar para histerectomia total) e a Data de Cessação do Benefício (DCB) estimada em 19/10/2025 (ID 178649392, p. 32-34; ID 178649396, p. 1). Tratando-se de segurada empregada vinculada à pessoa jurídica SOLSERV SERVICOS LTDA (ID 178649394, p. 2-3), a responsabilidade pelo pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento (06/08/2025 a 20/08/2025) recai sobre o empregador, nos moldes do art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, iniciando-se a responsabilidade do INSS a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento, qual seja, 21/08/2025 (art. 60, caput, da Lei nº 8.213/1991), estendendo-se até 19/10/2025, termo final fixado pela perícia administrativa. Não obstante o inequívoco reconhecimento técnico da incapacidade temporária naquele intervalo, o benefício restou indeferido na esfera administrativa sob o exclusivo fundamento de suposta "falta de período de carência" (ID 178649392, p. 26). Ocorre que, procedendo-se ao exame minucioso do dossiê previdenciário e do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados aos autos (ID 178649394, p. 1-5), verifica-se que a demandante preenche com folga a carência de 12 (doze) contribuições mensais exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, bem como mantinha integralmente hígida a qualidade de segurada à época do fato gerador. Com efeito, constata-se no dossiê previdenciário do INSS que a demandante verteu 12 (doze) contribuições regulares no interregno de 01/01/2024 a 31/12/2024 em virtude de vínculo mantido com o Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande (matrícula 60715), com remunerações todas superiores ao salário mínimo, corroboradas pela ficha financeira municipal (ID 151612825, p. 1 e ID 178649394, p. 2-3). Em continuidade, a promovente foi admitida formalmente pela empresa SOLSERV SERVICOS LTDA em 01/01/2025 (ID 151612800, p. 1), contando no referido vínculo com recolhimentos mensais de janeiro a julho de 2025 (todas as competências com valores acima do piso salarial nacional, conforme extratos de ID 178649394, p. 3 e 5), somando mais 7 (sete) contribuições válidas antes do início da incapacidade (ocorrida em 06/08/2025). Dessarte, a autora acumulava, no momento em que sobreveio a incapacidade, nada menos que 19 (dezenove) contribuições mensais consecutivas e válidas para efeito de carência (12 em 2024 e 7 em 2025), superando com folga o limite legal de 12 (doze) meses (art. 25, I, da Lei nº 8.213/1991), sendo manifestamente indevido o indeferimento administrativo fundado em falta de carência. Estando a segurada plenamente albergada pela qualidade de segurada empregada e cumprida com sobra a carência legalmente exigida quando do início da incapacidade (06/08/2025), impõe-se condenar o INSS a pagar à demandante as prestações retroativas devidas a título de auxílio por incapacidade temporária correspondentes ao interregno de 21/08/2025 a 19/10/2025 (NB 723.924.474-2), conforme estipulado no laudo administrativo (ID 178649392, p. 32-34). A síntese dos parâmetros operacionais e marcos temporais do benefício retroativo deferido é a seguinte: Parâmetro / Requisito Definição Judicial Espécie do Benefício Auxílio por Incapacidade Temporária (Espécie 31) Número do Benefício (NB) 723.924.474-2 Data do Início da Incapacidade (DII) 06/08/2025 Data de Início do Benefício (DIB) 21/08/2025 (16º dia de afastamento) Data de Cessação do Benefício (DCB) 19/10/2025 Retroativo Deferido 21/08/2025 a 19/10/2025 (conforme laudo administrativo) Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar à autora o montante retroativo correspondente às parcelas vencidas de auxílio por incapacidade temporária (NB 723.924.474-2) relativas ao período de 21/08/2025 a 19/10/2025, apuradas conforme os parâmetros do laudo médico administrativo; b) CONDENAR o réu a efetuar o pagamento das prestações retroativas devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e com a legislação de regência aplicável às condenações da Fazenda Pública; c) CONDENAR o INSS a ressarcir eventuais despesas processuais adiantadas, observada a gratuidade da justiça. Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, ex vi do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Intimem-se as partes eletronicamente. Campina Grande - PB, data de validação no sistema. Assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033972-12.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARLUCE DE FIGUEIREDO FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043834-86.2026.4.05.8400 AUTOR: A. Y. O. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CALLIANDRO MAGNO PINHEIRO BEZERRA - RN5490 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SHIRLEY CALIXTO DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL E CITAÇÃO PARA O INSS (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, complementando a instrução do feito e juntando aos autos os seguintes documentos: a) Documento médico (atestado ou laudo médico) que atesta o diagnóstico do autismo/TDAH; b) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); c) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas e relatório de faltas com timbre da instituição escolar e comprovante de matrícula) e declaração da professora responsável (com documentação que comprove que a professora está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; d) Relatório de outros tratamentos realizados emitidos pelos profissionais que assistem à criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. 2. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 3. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 4. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 7. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. 8. Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, intime-se a parte autora para, nas próximas ações ajuizadas, informe sempre a especialidade médica desejada, considerando as existentes na unidade, a saber: - Psiquiatria (CID - F) - Neurologista (CID - G) - Oftalmologista ou Médico do Trabalho (CID - H (olho ou ouvido) - Ortopedista (CID - T e S - acidente) - Reumatologista (CID - M05 a M14, M30 a M36, M45, M46, M79.7 (fibromialgia). Se tiver doença CID - M associada à CID G56, é possível direcionar para essa especialidade. Caso as doenças não tenham qualquer relação, será médico do trabalho/clínico geral. - Ortopedista ou Reumatologista (Demais CID - M) - Médico do Trabalho/Clínico Geral (Demais CID ou múltiplas CID na mesma ação) Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011680-30.2026.4.05.8201 AUTOR: ALUSKA DHAYANE VIEIRA PEREIRA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099./95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada - leia-se justificativa séria e comprovada - do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à perícia designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se.

Considerando não caber recurso de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), confirmada a intimação da parte promovente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários, face o disposto no art. 55 da Lei 9099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017389-46.2026.4.05.8201 AUTOR: D. L. D. M. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PATRICIA BEZERRA DE MORAES ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099./95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada - leia-se justificativa séria e comprovada - do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à perícia designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Considerando não caber recurso de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), confirmada a intimação da parte promovente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários, face o disposto no art. 55 da Lei 9099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025209-19.2026.4.05.8201 AUTOR: THIAGO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA - PB22451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099./95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada - leia-se justificativa séria e comprovada - do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à perícia designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Considerando não caber recurso de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), confirmada a intimação da parte promovente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários, face o disposto no art. 55 da Lei 9099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022429-09.2026.4.05.8201 AUTOR: DANIELLA VITORIA PEREIRA FRAZAO ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099./95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada - leia-se justificativa séria e comprovada - do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à perícia designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Considerando não caber recurso de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), confirmada a intimação da parte promovente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários, face o disposto no art. 55 da Lei 9099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008666-38.2026.4.05.8201 AUTOR: SUZANA DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - PB21517 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099./95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada - leia-se justificativa séria e comprovada - do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à perícia designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Considerando não caber recurso de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), confirmada a intimação da parte promovente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários, face o disposto no art. 55 da Lei 9099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013751-05.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES FELICIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: SHIRLEI ALCIONE DE SOUSA MELO - PB20153 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório dispensado nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente por força do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS GOMES FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente com o adicional de 25%, desde a DER de

14/05/2025 (NB 721.560.080-8) (id. 161975461, pág. 3 e 9). O INSS indeferiu o requerimento sob o fundamento de que " a incapacidade ocorreu após a perda da qualidade de segurado." (id. 170047848, pág. 81). A controvérsia consiste em aferir se a parte autora detinha a qualidade de segurada especial da autora na data de início da incapacidade. Da incapacidade A perícia judicial, realizada em 10/07/2026, diagnosticou transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID 10 F33.3), e psicose não orgânica não especificada (CID 10 F29) (id. 173573045, pág. 2, 4 e 5). O perito concluiu pela incapacidade total e permanente, sem potencial de reabilitação, e fixou a DII em 26/07/2023 (id. 173573045, pág. 5, 6 e 8). Nenhuma das partes impugnou o laudo. Reconheço, portanto, a incapacidade total e permanente, desde 26/07/2023 (DII). Da carência e da qualidade de segurada especial As doenças que incapacitam a autora não constam da lista do art. 151 da Lei n. 8.213/91, e o perito negou a correspondência com as afecções que dispensam carência (id. 173573045, pág. 9 e 10). Exige-se, assim, a prova de atividade rural nos 12 meses anteriores à DII, ainda que descontínua (art. 25, I, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). Na autodeclaração, a autora afirma ter exercido atividade rural de 15/01/2003 a 28/02/2013 e de 15/08/2016 a 13/05/2025, como comodatária no Sítio Várzea de Lagoa, em Puxinanã/PB (id. 161975482). Para a DII de 26/07/2023, o período controvertido é o que se inicia em 15/08/2016. O CNIS registra vínculo de emprego com J.L. Ruas e Cia Ltda. de 01/04/2013 a 06/07/2016, e a autora requereu seguro-desemprego em 20/07/2016, com endereço de CEP 11410-190, fora do Estado da Paraíba (id. 170047848, pág. 74, 75 e 78). Com esse vínculo, a condição de segurada especial cessou, e o retorno ao campo alegado a partir de 15/08/2016 dependeria de prova própria. Ao perito judicial, porém, a autora declarou ter deixado de trabalhar em 2015 (id. 173573045, pág. 2). O laudo psiquiátrico do CAPS de Puxinanã de 26/07/2023, mesma data fixada como DII, registra que a paciente "refere transtorno crônico há 8 anos sem condições de trabalho" (id. 161975468, pág. 1). No mesmo intervalo, a autora requereu benefício assistencial à pessoa com deficiência em 12/07/2018 e em 09/11/2020, ambos indeferidos (id. 170047854, pág. 1; id. 170047853, pág. 1; id. 170047848, pág. 75). Esses requerimentos, somados ao tratamento em CAPS desde 2018 (id. 161975468, pág. 4), não se conciliam com o trabalho rural contínuo declarado a partir de 15/08/2016. A propósito, em perícia médica de 28/05/2024, realizada nos autos do Processo n.º 0005466-28.2023.4.05.8201 - em que a autora postulava a concessão de BPC-LOAS, qualificando-se como pessoa com deficiência -, declarou estar desempregada e que sua ocupação pregressa era de doméstica. Ainda, no Processo n.º 0502689-52.2019.4.05.8201, que tinha igual objeto (BPC-LOAS), também se realizou perícia judicial, com médico psiquiatra, em 06/06/2019; na oportunidade, a autora, inquirida quanto à sua ocupação, declarou "serviços gerais e agora nenhuma", acrescentando que em casa não fazia nenhuma atividade, desde que voltou de São Paulo em 2016. Logo, as próprias declarações da autora, durante a instrução deste feito e de demandas anteriores, contradizem a autodeclaração de exercício de atividade rural. Os documentos trazidos a cotejo nos presente autos não infirmam essa constatação. A folha de resumo do CadÚnico, com entrevista em 13/12/2021, e a declaração do CAPS de 15/09/2025 indicam endereço no Sítio Várzea Salgada (id. 161975475, pág. 1; id. 161975468, pág. 5), mas provam residência, e não trabalho. A ficha escolar da filha, com matrícula em 2021, qualifica a autora como agricultora, mas assinala zona residencial urbana, na Rua Presidente Costa e Silva, em Puxinanã (id. 161975469, pág. 2). O documento não serve, portanto, de início de prova material do trabalho rural no período. Restam as fichas municipais de inscrição para debulhadeira e para corte de terra, de 2022 e 2023, todas em nome do cônjuge, Antônio Fernando de Farias (id. 161975480, pág. 1 e 2; id. 161975481, pág. 1 e 2). Embora contenham o timbre da Prefeitura, tais documentos, porém, não têm carimbo, cargo e matrícula do funcionário responsável pelo cadastro; ainda, aparentam ter sido preenchidas todas no mesmo dia, embora referentes a anos distintos (grafia, campos não preenchidos, assinaturas). Há que se notar, ainda, que o documento do cônjuge somente aproveita à segurada especial quando confirmado o regime de economia familiar, o que não ocorre aqui, porque a própria autora declarou não trabalhar desde 2015. O extrato de dossiê previdenciário juntado pelo INSS refere-se ao cônjuge, e registra o indeferimento de sua aposentadoria por idade rural por falta de comprovação da atividade (id. 170047844, pág. 1 e 4). As fichas não suprem, assim, a prova do trabalho rural da autora. A oitiva de testemunhas, requerida de forma genérica (id. 161975461, pág. 9), não alteraria essa conclusão, porque o óbice decorre das declarações da própria autora e de registros oficiais. Não demonstrado o exercício de atividade rural nos 12 meses anteriores a 26/07/2023, a autora não detinha, na DII, a qualidade de segurada especial nem cumpria a carência. Como empregada, perdeu a qualidade de segurada em 16/09/2018, data apurada pelo INSS e não impugnada (id. 170047848, pág. 81). Ausente a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, não há ilegalidade na negativa administrativa, impondo-se, por conseguinte, a improcedência da pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, do CPC). Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0062367-23.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ORQUIDEA DE ANDRADE BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE - CE28303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022812-96.2026.4.05.8100 AUTOR: DANIEL TEIXEIRA ARAGAO ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPH EMMANUEL DE CARVALHO GOIS - PE56341 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Daniel Teixeira Aragão em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento da complementação do adicional natalino proporcional de 2022, calculado sobre a remuneração de Aspirante a Oficial, com dedução do valor pago com base na remuneração de aluno, no montante atualizado de R$ 10.372,52 em março de 2026. Pede, ainda, a gratuidade da justiça e renuncia ao que exceder 60 salários mínimos. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que foi aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do 23º Batalhão de Caçadores de fevereiro a dezembro de 2022, que foi declarado Aspirante a Oficial em dezembro de 2022 e, em seguida, licenciado, e que recebeu o adicional natalino de R$ 1.283,98 calculado sobre o soldo de aluno. Sustenta que o adicional proporcional do militar licenciado é calculado sobre a remuneração do mês do desligamento (art. 81, § 1º, do Decreto 4.307/2002), que seu último posto foi o de Aspirante a Oficial e que a própria Administração calcula a indenização de férias desses alunos sobre o soldo de Aspirante. Invoca sentenças de varas federais de Pernambuco e acórdão da Turma Recursal daquela Seção Judiciária. 2 Contestação A União alega, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a base do adicional natalino do militar licenciado é a remuneração do mês do desligamento e que a remuneração paga ao autor nesse mês foi a de aluno, jamais a de Aspirante a Oficial. Afirma que o aluno que conclui o curso com aproveitamento é desligado e excluído do órgão de formação e, já nessa condição, é declarado aspirante a oficial da reserva de 2ª classe (arts. 52 e 53 da Portaria C Ex 1.799/2022), de modo que nunca exerceu o posto nem foi remunerado por ele. Pede a improcedência. Em réplica, o autor reitera a inicial e os precedentes juntados. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo, e a declaração de pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). A União não impugnou o pedido. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. No primeiro grau dos JEFs, não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. B) Prescrição O adicional natalino proporcional era devido no licenciamento, ocorrido em 03/12/2022, e a ação foi ajuizada em 31/03/2026. Não decorreram cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Rejeito a prejudicial. C) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. O autor pediu que a União exibisse sua ficha financeira, sua folha de alterações e sua ficha cadastral. Esses documentos são desnecessários, porque os fatos relevantes são incontroversos: o autor afirma e a União confirma que o adicional foi pago sobre a remuneração de aluno, e a certidão de situação militar e o diploma registram a declaração de Aspirante a Oficial e o licenciamento na mesma data, 03/12/2022. A advertência sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, feita no ato de citação, não altera o quadro, porque os documentos pedidos não são necessários para resolver a questão de direito. A controvérsia é exclusivamente de direito. Cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Base de cálculo do adicional natalino proporcional O adicional natalino corresponde a um doze avos da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, e o militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar por licenciamento recebe o adicional de forma proporcional, "calculado sobre a remuneração do mês do desligamento" (art. 81, caput e § 1º, do Decreto 4.307/2002). A norma remete à remuneração efetivamente devida ao militar no serviço ativo, e não à de um posto que ele jamais exerceu. A indenização de férias proporcionais, o terço e o adicional natalino do aluno de CPOR ou NPOR licenciado são calculados sobre a última remuneração efetivamente percebida no serviço ativo. Se não houve efetivo serviço ativo como aspirante, a base é a última remuneração de aluno, inclusive quando a declaração de aspirante a oficial é simultânea ao licenciamento ou ocorre em razão dele, sem exercício do posto. B) Situação do autor A certidão de situação militar registra a incorporação do autor em 14/02/2022 e o licenciamento em 03/12/2022, e o diploma confere a ele a declaração de Aspirante a Oficial da Reserva em razão da conclusão do curso na mesma data. O autor passou a figurar como oficial componente da reserva de 2ª classe, relacionado na reserva mobilizável. Pelos arts. 52 e 53 da Portaria C Ex 1.799/2022, a conclusão do curso com aproveitamento acarreta o desligamento e a exclusão do aluno, e a declaração de aspirante a oficial da reserva de 2ª classe decorre dessa situação perante o serviço militar. Não há nos autos prova de que o autor tenha exercido o posto de Aspirante a Oficial no serviço ativo ou percebido remuneração desse posto. A própria inicial afirma que a remuneração recebida foi a de aluno. A declaração de Aspirante coincidiu com o licenciamento e ocorreu em razão da conclusão do curso, sem exercício do posto. A remuneração do mês do desligamento, para fins do art. 81, § 1º, do Decreto 4.307/2002, é a remuneração de aluno, e foi sobre ela que a União calculou o adicional. C) Argumentos do autor A Nota Informativa 07/CPEx-2021 e o DIEx 770-ASSE1/SSEF/SEF tratam da indenização de férias de turma licenciada em 2021 e, no demonstrativo apresentado, consideram um dia de serviço no posto de Aspirante anterior ao licenciamento. Esses atos internos não tratam do adicional natalino, não vinculam o Judiciário na interpretação do Decreto 4.307/2002 e não demonstram que o autor tenha servido como Aspirante antes do licenciamento. A prática administrativa adotada para outra verba e outra turma não cria direito a base de cálculo diversa da prevista na norma. As sentenças de varas federais de Pernambuco juntadas pelo autor não têm efeito vinculante. O acórdão da Turma Recursal de Pernambuco não conheceu do recurso da União por inovação recursal e não examinou o mérito da questão ora decidida. O autor recebeu o adicional natalino proporcional sobre a remuneração a que efetivamente fazia jus no mês do desligamento. Não há

diferença a pagar, e o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024539-78.2026.4.05.8201 AUTOR: RANNY EVELYN ALVES LUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA - PB22451 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099./95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada - leia-se justificativa séria e comprovada - do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à perícia designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Considerando não caber recurso de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), confirmada a intimação da parte promovente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários, face o disposto no art. 55 da Lei 9099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0025158-11.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE FERNANDO OLIVEIRA PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VITOR HENRIQUE MENESES BARRETO - CE43449 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015452-35.2025.4.05.8201 AUTOR: ADRIANA GABRIELI DE SOUZA CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINE CARVALHO DE AZEVEDO - PB31928 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Registe-se, em breve síntese, que a parte autora opôs embargos de declaração (ID 179342824) em face da sentença de parcial procedência (ID 178561854 / ID 178673439), alegando erro manifesto de premissa fática, omissão e contradição. Sustenta que o provimento embargado partiu do pressuposto de que o auxílio por incapacidade temporária (NB 726.973.897-2) permanecia ativo na via administrativa, quando, na verdade, sua cessação ocorreu em 30/05/2026, restando a segurada desamparada materialmente. Noticia que formulou novo requerimento administrativo (NB 732.785.730-4) em 14/07/2026, indeferido pela autarquia previdenciária em 04/08/2026 (ID 179342826), na véspera da prolação da sentença, apesar de a perícia médica federal administrativa documental haver reconhecido a necessidade de repouso entre 19/06/2026 e 10/08/2026 (ID

179342825). Pugna pela atribuição de efeitos infringentes para ordenar a imediata implantação do benefício ou a reabertura da instrução processual. Posteriormente, em petição de ID 186057520, acostou relatórios médicos emitidos em 28/08/2026 e 31/08/2026 (ID 186057522 e ID 186057523), bem como novo requerimento de benefício (NB 734.509.501-1) indeferido administrativamente em 04/09/2026 (ID 186061996), reiterando pedido de tutela de urgência e, subsidiariamente, nova perícia médica judicial especializada. O INSS foi devidamente intimado para se manifestar sobre os embargos e os documentos apresentados (ID 179342827). 1. TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE RECURSAL Os embargos de declaração são tempestivos, tendo sido protocolados dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.099/1995 e no art. 1.023 do Código de Processo Civil (ID 179342824). O recurso integrativo encontra cabimento formal no art. 48 da Lei nº 9.099/1995 e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, instrumentos processuais aptos a sanar vícios de contradição, omissão e manifesto equívoco na apreciação das premissas fáticas que sustentam a decisão judicial. 2. DO ERRO DE PREMISSA FÁTICA E DA DELIMITAÇÃO DA LIDE Ao examinar os fundamentos que nortearam a sentença terminativa de mérito (ID 178561854), constata-se a ocorrência de manifesto erro de premissa fática. O pronunciamento judicial afastou expressamente o comando de implantação do benefício previdenciário e julgou prejudicada a antecipação dos efeitos da tutela sob a assertiva categórica de que a autora já se encontrava em gozo de benefício ativo concedido na via administrativa (NB 726.973.897-2), cabendo unicamente a liquidação das parcelas pretéritas que haviam permanecido a descoberto. Ocorre que, conforme revelam os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostados pelo próprio ente previdenciário (ID 159752075, p. 2), o referido benefício NB 726.973.897-2 teve sua cessação fixada para 30/05/2026. Portanto, na data em que prolatada a sentença, isto é, em 05/08/2026 (ID 178561854), a segurada já não percebia nenhuma prestação previdenciária ativa decorrente daquele vínculo, evidenciando que a premissa de manutenção administrativa adotada para negar a ordem de implantação contrariou a realidade fática dos autos. Reconhecido o vício de premissa, impõe-se a análise jurídica sobre a extensão dos efeitos infringentes pretendidos pela embargante. A presente ação judicial foi ajuizada em 06/08/2025 (ID 84420596) com o objetivo estrito de obter a concessão de benefício por incapacidade temporária indeferido na via administrativa em 14/03/2025 (NB 720.146.671-3). No curso da instrução, foi realizada a perícia médica judicial em 25/11/2025 (ID 134444402), a qual diagnosticou espondilite anquilosante (CID M45), fibromialgia (CID M79.7) e discopatia degenerativa (CID M51), atestando a incapacidade total e temporária com expressa estimativa de recuperação funcional pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do ato pericial, com término projetado para 24/05/2026. Ocorre que, paralelamente ao trâmite processual, o próprio INSS concedeu administrativamente os benefícios sucessivos NB 725.247.057-2, NB 726.107.612-1 e NB 726.973.897-2, assegurando a cobertura previdenciária de 01/10/2025 a 04/10/2025, de 13/10/2025 a 07/12/2025 e de 08/12/2025 a 30/05/2026 (ID 159752075). Esse interregno administrativo cobriu e inclusive ultrapassou em alguns dias o prazo integral de 180 dias de incapacidade laborativa apurado e estimado pela prova técnica judicial imparcial realizada sob o crivo do contraditório. A cessação do benefício administrativo em 30/05/2026 operou-se pelo decurso da data limite de cessação, mecanismo expressamente disciplinado pelo art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991. Se a parte autora entendia persistir sua inaptidão física após o encerramento do benefício em 30/05/2026, competia-lhe deduzir perante a autarquia o devido pedido de prorrogação no prazo regulamentar ou demonstrar que a incapacidade pretérita persistiu sem solução de continuidade. Ao invés de protocolar pedido de prorrogação vinculado ao NB 726.973.897-2, a segurada optou por formular um novo requerimento administrativo autônomo em 14/07/2026 (NB 732.785.730-4). Esse novo pleito foi indeferido pelo INSS em 04/08/2026 (ID 179342826) sob o fundamento de preexistência da patologia à filiação, muito embora a perícia médica federal daquele requerimento tenha indicado repouso temporário no interregno específico de 19/06/2026 a 10/08/2026 (ID 179342825). Posteriormente à sentença, a autora deduziu ainda outro requerimento administrativo em 28/08/2026 (NB 734.509.501-1), indeferido em 04/09/2026 sob fundamento diverso, qual seja, ausência de incapacidade laborativa (ID 186061996), instruído com novos laudos particulares emitidos em 28/08/2026 e 31/08/2026 (ID 186057522 e ID 186057523). A invocação do art. 493 do Código de Processo Civil para fundamentar a imediata implantação de benefício em sede recursal encontra limites intransponíveis na estabilização objetiva da demanda. Com efeito, o fato superveniente a ser levado em conta pelo órgão julgador deve necessariamente guardar pertinência com a causa de pedir e o pedido constantes da petição inicial, não se admitindo a introdução de novos atos administrativos de indeferimento respaldados em quadros clínicos independentes, sob pena de violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Assim sendo, acolhem-se os embargos declaratórios unicamente para retificar a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, suprimindo-se a afirmação errônea de que o benefício se encontrava ativo na esfera administrativa e esclarecendo que o título judicial concedeu e liquidou a proteção devida até o termo final apurado pela perícia judicial (24/05/2026), interregno que já foi integralmente pago pela autarquia por meio das concessões administrativas (NB 725.247.057-2, NB 726.107.612-1 e NB 726.973.897-2, ativo até 30/05/2026), remanescendo exigíveis unicamente as diferenças pecuniárias reconhecidas no comando condenatório originário (períodos de 14/03/2025 a 30/09/2025 e de 05/10/2025 a 12/10/2025). Por conseguinte, indefere-se o pleito de implantação compulsória do benefício e rejeitam-se os requerimentos de reabertura da instrução processual ou de realização de nova perícia médica judicial, ressalvando-se à parte autora a prerrogativa de impugnar os atos administrativos supervenientes que indeferiram os requerimentos de 14/07/2026 (NB 732.785.730-4) e de 28/08/2026 (NB 734.509.501-1) pelas vias administrativas ou por ação judicial própria. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 48 da Lei nº 9.099/1995 e no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil: a) conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os em parte, com atribuição de excepcionais efeitos modificativos, para afastar a premissa de que o benefício NB 726.973.897-2 permanecia ativo na data da sentença; b) retifico a

fundamentação e o item I do dispositivo da sentença embargada (ID 178561854 / ID 178673439), o qual passa a vigorar com a seguinte redação: "I) reconhecer o direito da parte autora ao auxílio por incapacidade temporária (espécie 31) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 14/03/2025 (NB 720.146.671-3), restando fixada a data de cessação do benefício em conformidade com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias estimado pela perícia judicial realizada em 25/11/2025, o qual já se encontra integralmente adimplido e exaurido pelas concessões administrativas efetuadas pelo INSS nos períodos de 01/10/2025 a 04/10/2025 (NB 725.247.057-2), de 13/10/2025 a 07/12/2025 (NB 726.107.612-1) e de 08/12/2025 a 30/05/2026 (NB 726.973.897-2), descabendo ordem de implantação na presente relação processual e ficando indeferida a antecipação de tutela, devendo os indeferimentos administrativos supervenientes (NB 732.785.730-4 e NB 734.509.501-1) ser impugnados mediante via própria;" c) mantenho hígidos e inalterados os demais capítulos da sentença prolatada, inclusive a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas nos intervalos descobertos de 14/03/2025 a 30/09/2025 e de 05/10/2025 a 12/10/2025, com os devidos consectários legais e compensações cabíveis; d) indefiro os pedidos de reabertura de instrução e de designação de nova perícia médica judicial deduzidos nas petições de ID 179342824 e ID 186057520. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios nesta instância, por expressa disposição do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável. Intimem-se as partes. Preclusa a presente decisão integrativa, prossiga-se com a expedição da respectiva requisição de pequeno valor para cumprimento do julgado nos termos anteriormente determinados. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Assinado eletronicamente Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024899-13.2026.4.05.8201 AUTOR: L. D. S. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NOEMIA DINIZ GUERRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099./95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimado da data e hora designadas para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao local estabelecido, impossibilitando a realização do exame. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada - leia-se justificativa séria e comprovada - do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Em face disso, tendo em vista a ausência injustificada da parte promovente à perícia designada pelo Juízo no presente feito, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Considerando não caber recurso de sentença terminativa (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), confirmada a intimação da parte promovente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas nem honorários, face o disposto no art. 55 da Lei 9099/1995. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0032981-54.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GIVALDO DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MICHELE ALVES VILA NOVA - AL15887 e GILBERTO GABRIEL COSTA MONTEIRO - AL10873 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007885-89.2026.4.05.8403 AUTOR: FRANCISCO ASSIS DE MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO - RN11195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A parte autora juntou petição requerendo novo prazo para cumprimento do determinado em Ato Ordinatório. Defiro parcialmente o pedido e concedo mais 05 (cinco) dias para cumprimento do referido ato processual. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0070041-34.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: RAQUEL GIRLANE DA CONCEICAO CRUZ ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE AUTORIDADE SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de medida liminar, impetrado por RAQUEL GIRLANE DA CONCEIÇÃO CRUZ contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM CARUARU/PE, objetivando a suspensão dos efeitos do indeferimento administrativo, a reabertura do processo administrativo relativo ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (NB 729.079.071-6) e a expedição de carta de exigência para oportuna manifestação quanto à renúncia ou ao desligamento voluntário do Programa Bolsa Família, com posterior reanálise dos requisitos legais de concessão (ID 187962652). Narra a impetrante que, em 20/01/2026 (formalizado no sistema em 26/01/2026), postulou administrativamente o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (LOAS), tombado sob o NB 729.079.071-6 (ID 187962652). Informa que o requerimento foi indeferido de plano pela autoridade administrativa em 10/07/2026, com fundamento exclusivo na alegação de superação do critério de renda familiar per capita de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, em virtude da incidência das alterações procedidas pelo Decreto nº 12.534/2025, o qual revogou dispositivo que excluía benefícios de transferência de renda do cômputo da renda bruta familiar (ID 187962658). Sustenta que o encerramento da via administrativa ocorreu de forma precoce e sem prévia oportunidade de saneamento, visto que não lhe foi expedida carta de exigência para oportunizar a renúncia ou o desligamento voluntário do aludido programa social perante o órgão competente ou a própria autarquia, providência que viabilizaria o reenquadramento da unidade familiar no parâmetro de renda exigido pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993. Aponta vulneração ao devido processo administrativo, ao contraditório, à ampla defesa e ao dever de orientação do segurado (art. 566 da IN PRES/INSS nº 128/2022 e Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025) (ID 187962652). Juntou aos autos procuração com declaração de hipossuficiência econômica, documentos de identificação, carteira de trabalho digital sem vínculos empregatícios ativos, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e cópias dos atos do processo administrativo (IDs 187962655 a 187962662). Inicialmente distribuída a petição, este Juízo postergou o exame do pedido de liminar para momento posterior à colheita das informações da autoridade impetrada, determinando as notificações de praxe (ID 188451469). O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por sua Procuradoria Federal, interveio nos autos manifestando expresso interesse jurídico na causa e requerendo a sua habilitação processual (ID 190680002). A autoridade impetrada prestou informações (ID 194186935) acompanhadas de cópia do processo administrativo (ID 194193087). Em suas razões, sustentou que o ato de indeferimento observou estritamente o princípio da legalidade, ressaltando que, sob a vigência do Decreto nº 12.534/2025, os valores recebidos a título de Bolsa Família integram a renda bruta familiar. Aduziu que a regulamentação do desligamento voluntário por ato conjunto superveniente fixou aplicação apenas aos requerimentos com Data de Entrada do Requerimento (DER) a partir de 02/06/2026, de modo que o requerimento em tela (DER de 26/01/2026) não comportaria dita adequação no curso do mesmo procedimento. Defendeu, outrossim, a inadequação da via mandamental pela necessidade de dilação probatória acerca da miserabilidade econômica, pugnando pela extinção sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (ID 194186935). Vieram os autos conclusos para deliberação liminar. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita agitada pela autoridade impetrada sob o argumento de impossibilidade de dilação probatória para apuração das condições materiais de miserabilidade do grupo familiar. O objeto delimitado na petição inicial do presente mandamus não consiste na concessão direta e imediata do Benefício de Prestação Continuada por este Juízo, ato que de fato demandaria ampla instrução técnica pericial e social. O pleito cinge-se estritamente ao controle de legalidade formal do procedimento administrativo, especificamente quanto ao dever legal e regulamentar da autarquia de cientificar o postulante e expedir carta de exigências prévia ao indeferimento, oportunizando-lhe a adequação cadastral ou renúncia voluntária a benefício assistencial de menor monta, em observância ao devido processo legal administrativo. Tratando-se de averiguação sobre a conformidade dos atos procedimentais praticados no bojo da tarefa administrativa nº 1540696915, a matéria acha-se integralmente instruída por prova documental pré-constituída (IDs 187962658 e 194193087), sendo plenamente idônea a ação mandamental, restando patente o interesse de agir da impetrante. A concessão de provimento liminar na via mandamental pressupõe a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consubstanciados na relevância dos fundamentos invocados (fumus boni iuris) e no perigo de ineficácia da medida em caso de deferimento apenas ao final do processo (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, verifica-se a plena demonstração do fundamento relevante. Com efeito, o processo administrativo previdenciário e assistencial rege-se pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal administrativo (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), bem como pelo postulado da oficialidade e pelo dever estatal de correta e eficiente instrução processual em prol dos cidadãos em estado de extrema vulnerabilidade socioeconômica. Nos termos do art. 566, caput, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022, constatada a ausência de elemento indispensável ao reconhecimento do direito ou serviço postulado, incumbe ao servidor da autarquia emitir formalmente carta de exigências, assinalando prazo mínimo de 30 (trinta) dias para o respectivo cumprimento. De igual modo, os parágrafos 3º e 4º do art. 6º da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34/2025 reafirmam a necessidade de cadastramento de exigência e fixação de prazo razoável quando detectadas inconsistências ou pendências sanáveis pelo requerente. Na hipótese vertente, o exame dos extratos administrativos juntados aos autos revela que o requerimento formulado pela impetrante (NB

729.079.071-6, DER em 26/01/2026) foi encerrado monocraticamente em 10/07/2026 sob o exclusivo fundamento de superação da renda familiar per capita legal (ID 187962658, pág. 1-2 e ID 194193087, pág. 40-41). Tal desfecho sobreveio de forma imediata e sem qualquer notificação prévia à parte impetrante acerca do impacto da computação dos valores provenientes do Programa Bolsa Família no cálculo da renda mensal per capita, tampouco lhe foi concedida oportunidade para formalizar a renúncia ao aludido programa ou esclarecer as informações socioeconômicas. O encerramento sumário de processo administrativo sem abertura de prazo para saneamento de elementos passíveis de regularização pela parte interessada traduz manifesta violação ao devido processo legal, frustrando a busca pela concessão do benefício a que o vulnerável tem direito. Nesse exato sentido orienta-se a pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a nulidade do indeferimento sumário sem oportunização de cumprimento de exigências no âmbito do BPC/LOAS: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. ENCERRAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária cível de sentença que, ao ratificar a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à reabertura do processo administrativo referente ao requerimento formulado pelo impetrante, com regular prosseguimento da análise do pleito. 2. No caso em exame, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em João Pessoa, aduzindo que protocolizou, em 3/7/2024, requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa (BPC). Em 18/9/2024, foi notificado do início da fase de análise administrativa, sendo expressamente informado de que não se tratava de exigência. Na mesma data, o processo foi transferido à Equipe Descentralizada de Apoio ao PEFPS da Superintendência Regional Nordeste, nos termos da Portaria Conjunta PRES/DIRBEN/INSS nº 83, de 19 de julho de 2023. No dia seguinte, 19/9/2024, sobreveio o indeferimento do pedido, sob o fundamento de "não cumprimento de exigências". 3. O impetrante sustenta que não foi notificado de qualquer carta de exigências, razão pela qual a decisão administrativa teria violado normas legais e constitucionais, especialmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo, por conseguinte, cabível a reabertura do processo administrativo por meio do mandado de segurança. 4. É ilegal o indeferimento de benefício assistencial sem a prévia intimação do requerente para o cumprimento de exigências, circunstância que compromete a regularidade do procedimento administrativo e configura afronta ao devido processo legal. 5. Remessa necessária desprovida. .pmfg (PROCESSO: 08076681120244058200, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 08/04/2025) Ademais, no tocante à renda apurada pelo Cadastro Único, a própria Corte Regional pacificou o entendimento de que a constatação de elementos financeiros cadastrais não autoriza o indeferimento imediato da postulação assistencial, impondo-se à autarquia assegurar o contraditório e franquear o esclarecimento ou a regularização pela parte interessada, conforme acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÃO DE RENDA NO CADÚNICO. CONTRADITÓRIO NÃO ESTABELECIDO. NECESSIDADE DE REABERTURA DE REQUERIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. Remessa necessária de sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada proceda a reabertura do requerimento administrativo de Benefício Assistencial do Deficiente - BPC/LOAS do impetrante (NB 710.766.600-3), com a marcação e realização de avaliação social e conclusão do procedimento. 2. A impetrante protocolou o requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial em 24/11/2021, indeferido em 11/05/2022 por motivo de "vínculo aberto-exercício de atividade remunerada-renda bruta de trabalho no CadÚnico", sem que fosse oportunizada a defesa ao requerente. 3. Nos termos do art. 12 do Decreto nº 6.214/2007, é necessário que o titular do benefício de prestação continuada da assistência social possua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) para que haja a concessão ou manutenção do seu benefício. 4. No caso dos autos, conforme se verifica da declaração de renda constante do CadÚnico, o núcleo familiar é composto pelo requerente, esposa e dois filhos e a faixa de renda por pessoa do núcleo familiar é de até R$ 89,00 (oitenta e nove reais). 5. A existência de informação de renda no valor de R$ 100,00 (cem reais) referente ao último mês no CadÚnico do impetrante, não é motivo suficiente para negativa sumária do requerimento administrativo de benefício. 6. O indeferimento se deu sem que fosse esclarecida a origem da renda e sem ao menos notificar a parte interessada a apresentar justificativa. Necessidade de esclarecer junto ao interessado a suposta renda constante no CadÚnico, para fins de averiguar sua condição de miserabilidade. 7. Ilegalidade no ato de indeferimento do benefício sem que fosse oportunizada ao impetrante a comprovação de sua situação de hipossuficiência econômica. 8. A decisão de retomada do processo administrativo deve ser mantida, para que seja oportunizada a reapreciação do pedido. Precedente: TRF5, 08118942120224058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 13/12/2022. 9. Remessa necessária não provida. (PROCESSO: 08042279020224058200, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 25/04/2023) A tese articulada pela autoridade impetrada nas informações prestadas, no sentido de que a possibilidade de renúncia ou desligamento voluntário do Bolsa Família teria sido disciplinada com restrição de aplicabilidade estrita a requerimentos ajuizados a partir de junho de 2026, não tem o condão de convalidar o encerramento prematuro do procedimento originário. O dever de assegurar a manifestação prévia do requerente e oportunizar a retificação, regularização ou renúncia decorre de normas de caráter geral que regem a atividade administrativa vinculada do INSS, além de constituir expressão direta da garantia constitucional do devido processo legal. A preclusão sumária promovida pelo servidor, que culminou no cancelamento automático de agendamentos pendentes de avaliação (ID 194193087, pág. 41), incorreu em nítido vício formal no encerramento da instrução. O perigo da

demora, por sua vez, exsulta da própria natureza eminentemente alimentar do benefício assistencial pleiteado, vocacionado à garantia das condições mínimas de sobrevivência e dignidade da pessoa humana (art. 20 da Lei nº 8.742/1993). A manutenção indevida do encerramento precoce do requerimento impõe à parte impetrante a continuidade de quadro de desamparo material, além de acarretar perda de marcos cronológicos procedimentais e efeitos financeiros associados à DER originária. Estão, pois, preenchidos cumulativamente os pressupostos legais autorizadores do provimento de urgência, impondo-se a suspensão do ato impugnado e a pronta reabertura do processo administrativo com a expedição da cabível notificação de exigência. 3. DISPOSITIVO Em vista do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de cominação de multa diária: a) proceda à reabertura do processo administrativo relativo ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (NB 729.079.071-6, tarefa nº 1540696915), tornando sem efeito o ato de encerramento sumário praticado em 10/07/2026; b) formalize e expeça em favor da impetrante a competente carta de exigências, concedendo-lhe o prazo regulamentar mínimo de 30 (trinta) dias para que manifeste formalmente seu interesse em renunciar ou proceder ao desligamento voluntário do Programa Bolsa Família ou apresentar os esclarecimentos pertinentes à composição de renda de seu núcleo familiar; c) oportunizada a manifestação e superada a fase instrutória correspondente, dê regular prosseguimento ao processamento do benefício assistencial, procedendo aos reagendamentos e avaliações que se fizerem necessários, com a posterior análise conclusiva do mérito do pedido à luz dos requisitos legais, preservada a Data de Entrada do Requerimento originária (26/01/2026) para fins procedimentais e de eventuais efeitos financeiros. Intimem-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento incontinenti da presente ordem, bem como a Procuradoria Federal do INSS para ciência. Intime-se a parte impetrante. Decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Recife/PE, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019755-64.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: OTAVIO FERREIRA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: REGINALDO GOMES DOS SANTOS - PE39448 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007741-97.2026.4.05.8312 AUTOR: BIANCA TAYANE FERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELINE MIRELLY DA SILVA SANTOS - PE57090 ADVOGADO do(a) AUTOR: KEROLAYNE ALESSANDRA SOUZA DE SANTANA - PE56879 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada pelo terceiro e por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (firmada nos últimos 12 (doze) meses) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensando o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público ou particular assinado a rogo e por duas testemunhas, com seus respectivos RG e CPF, caso seja analfabeta. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 ALESSANDRA APARECIDA NEVES DA SILVA Diretor de

Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela parte ré, conforme prazo constante no menu "Expedientes", bem como, na sua concordância, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na proposta de acordo. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO · Número: autoexplicativo · Autor: autoexplicativo · CPF: autoexplicativo · Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes;OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela parte ré, conforme prazo constante no menu "Expedientes", bem como, na sua concordância, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na proposta de acordo. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO · Número: autoexplicativo · Autor: autoexplicativo · CPF: autoexplicativo · Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na

planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes;OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0019113-88.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. E. C. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADAILSON LUIZ DE QUEIROZ COUTINHO NETO - PB22742 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0808836-08.2020.4.05.8000 REQUERENTE: GESSIVANIA QUINTELA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JAILSON FRANCISCO VITORINO - AL13079 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/AL, ficam as partes intimadas da ordem judicial exarada nos autos. LÍVIA MARIA DE CASTRO LIMA DANTAS TÉCNICA JUDICIÁRIA

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025285-61.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSICLEIDE MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WEMESSON LOPES SILVA - AL15669 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela parte ré, conforme prazo constante no menu "Expedientes", bem como, na sua concordância, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na proposta de

acordo. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO · Número: autoexplicativo · Autor: autoexplicativo · CPF: autoexplicativo · Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes;OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela parte ré, conforme prazo constante no menu "Expedientes", bem como, na sua concordância, apresentar os cálculos dos valores retroativos devidos, conforme os parâmetros delineados na proposta de acordo. Para apuração dos referidos valores, recomenda-se a utilização das planilhas disponibilizadas no sítio eletrônico do TRF da 4ª Região cujos links estão indicados a seguir: Sítio eletrônico do TRF4: https://www2.jfrs.jus.br/?page_id=2943 Link da planilha para benefício no valor do salário mínimo: https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ Manual da planilha: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/lcr99_manual_programa_jusprev_2.pdf ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA O PREENCHIMENTO DA PLANILHA: DADOS DO PROCESSO · Número: autoexplicativo · Autor: autoexplicativo · CPF: autoexplicativo · Ajuizamento: corresponde à data de autuação do processo. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO Correção Monetária: este campo deverá ser preenchido de acordo com os índices especificados na sentença, os quais poderão ser INPC ou IPCA-E, que correspondem, respectivamente, na planilha da Jusprev, aos índices denominados Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF - (Edição 2022) e IPCA-E (2) = > ORTN - OTN - BTN - INPC (03/91) - IPCA-E (07/2009 em diante); Atualizar para: informar mês e ano da confecção da planilha; Juros Moratórios: se houver a aplicação de juros, será realizado com base no índice da poupança cuja correspondência na planilha Jusprev está representada pela opção 6% a.a até 07/09 e Juros de poupança; Data de Início Juros: este campo deverá ser preenchido com a data da confirmação da citação do réu; Selic a partir de 12/2021 (EC 113/21): esta opção deverá sempre estar marcada, contudo sua incidência ocorrerá somente se na apuração houver abarcado período a partir de DEZ/2021. BENEFÍCIOS Novo: clicar nesta opção para inclusão dos dados referentes ao benefício; Tipo de Benefício:preencher com a opção Benefício Previdenciário no valor fixo de 1 salário mínimo ou

Benefício Assistencial/BPC/LOAS, cuja escolha deverá ser feita de acordo com a espécie do benefício concedido; Data Inicial das Parcelas: preencher este campo com a DIB do período retroativo especificado na sentença; Data Final das Parcelas: preencher esta informação com a data imediatamente anterior à DIP; Incluir 13º salário proporcional no último ano: esta opção só deverá ser marcada se a concessão deferida na sentença determinar somente o pagamento de período retroativo sem a implantação de qualquer benefício. Ou seja, se houver a implantação de benefício, esta opção não deverá ser marcada, pois o pagamento será feito de forma administrativa. HONORÁRIOS CONTRATUAIS CPF/CNPJ: preencher com dados do advogado ou do escritório, desde que haja nos autos o competente contrato de honorários devidamente assinado pela parte representada; Percentual: indicar o percentual pactuado definido no contrato acima mencionado; OBS.: caso não haja necessidade de destaque de honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA: Forma de Apuração: este campo deverá ser preenchido de acordo com a determinação contida no acórdão proferido pelo Tribunal (sobre o valor da condenação ou sobre o valor da causa); Mês da Sentença de Procedência: informar o mês e o ano correspondente à data final das parcelas indicada no campo "Benefícios"; Percentual: preencher conforme a fixação definida pelo Tribunal; OBS.: caso não haja condenação ao pagamento destes honorários, deixar os campos acima sem preenchimento. DADOS OPCIONAIS Percentual Acordo: indicar o percentual acordado entre as partes e homologado pelo Juízo, caso tenha havido avença entre as partes;OBS.: Não se tratando de acordo, indicar o percentual de 100%. Realizado o preenchimento dos dados e gerado o arquivo resultante da utilização da planilha Jusprev 2 - Cálculo de Ações Previdenciárias de Benefícios no Valor do Salário Mínimo, a parte deverá converter o referido documento em um arquivo de formato PDF e acostá-lo integralmente aos autos. Apresentados os cálculos, INTIME-SE a ré para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados. Desde já, fica a parte demandada ciente de que o transcurso in albis do prazo consignado para sua manifestação poderá ensejar a homologação da apuração apresentada pela parte autora. Por fim, havendo concordância entre as partes e homologação dos cálculos, REMETAM-SE os autos à contadoria a fim de que seja(m) expedida(s) a(s) respectiva(s) requisição de pagamento. Em caso de discordância, ENCAMINHE-SE à Contadoria Judicial para manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0046038-15.2026.4.05.8300 PARTE AUTORA: WELLINGTON FERREIRA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: AMANDA RACHEL DE SOUZA ALVES - PE49369-A PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, para determinar a autoridade coatora "realize a implantação do acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social (Acórdão nº 11ª JR/4730/2026, proferido no Recurso Ordinário nº 44233.169946/2025-98), no prazo de 30 (trinta) dias". O INSS anexou o documento (id. 13252051), comunicando o cumprimento da obrigação. Não houve interposição de recurso voluntário. No caso em tela, observa-se que o objeto do mandamus se exauriu com o cumprimento da obrigação, devendo ser aplicado ao caso a teoria do fato consumado. Ademais, a ausência de recurso voluntário é indicativo do desinteresse do demandando em impugnar a sentença, o que atrairia a aplicação, por analogia, do art. 496, § 4º, do CPC. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO da remessa oficial, nos termos do art. 932, III, do CPC. Intimem-se. Ultrapassado o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem, a quem compete a análise da petição id. 13252053, referente ao cumprimento da obrigação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0026206-05.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. C. O. D. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: VITOR HENRIQUE MENESES BARRETO - CE43449 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082673-13.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO ALMEIDA DUARTE FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: TAFFAIANE DA SILVA ARAUJO CRUZ - SE17985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em

tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2 Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17. Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE -- AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta

sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007242-22.2026.4.05.8310 AUTOR: NAIANNY STHEFANNY SOUZA MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: DANYLLO PRESTES CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - PE43048 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara (Instruções para otimizar a tramitação de processos previdenciários), fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos diversos, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu (sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), a declaração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0003669-82.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUIZ ALVES ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: TADEU FRANCISCO DE MENEZES SANTANA SILVA - SE17846 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008256-84.2025.4.05.8501 AUTOR: MARIA JOSE DE GOIS TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA LIMA DOS SANTOS - SE11831 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE SANTANA TESTEMUNHA do(a) AUTOR: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais encontra fundamento no art. 201, § 7º, II, da Constituição da República e é disciplinada, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, pelo art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/1991. Sua concessão pressupõe o cumprimento do requisito etário de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além do período de carência legalmente exigido. No caso do segurado especial, espécie do gênero trabalhador rural, a legislação estabelece regime previdenciário próprio. É assegurada a concessão de aposentadoria por idade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes à carência, desde

que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente ao número de meses exigido para a carência do benefício, atualmente de 180 (cento e oitenta) meses (arts. 25, II, 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991). Trata-se, portanto, de exceção à regra segundo a qual a concessão do benefício pressupõe o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de carência. Para o segurado especial, o efetivo exercício da atividade rural substitui, para essa finalidade, o recolhimento contributivo, de modo que se exige a comprovação do labor rural pelo período equivalente à carência, e não o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Outra peculiaridade diz respeito à necessidade de contemporaneidade da atividade rural. Não incide, em favor do segurado especial, a regra geral prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.666/2003, segundo a qual a perda da qualidade de segurado não é considerada para a concessão da aposentadoria por idade quando já cumprido o tempo de contribuição correspondente à carência. Isso porque os arts. 39, I, e 48, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 exigem, para a concessão da aposentadoria rural por idade ao segurado especial, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou, conforme o caso, ao implemento do requisito etário. Assim, o segurado especial deve estar exercendo atividade rural no momento em que completa a idade mínima exigida, ressalvada a hipótese em que, nessa mesma data, já tenha preenchido também o período de atividade rural correspondente à carência, caso em que o direito ao benefício se incorpora ao seu patrimônio jurídico. É esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.354.908, paradigma do Tema n. 642 dos recursos repetitivos, e pela Turma Nacional de Uniformização em sua Súmula n. 54. A exigência de imediatidade, contudo, não se confunde com a exigência de continuidade do labor rural. A própria legislação admite que a atividade seja exercida de forma descontínua, de modo que períodos rurais intercalados podem ser somados para o preenchimento da carência, desde que preservada a vinculação do segurado ao meio rural no momento juridicamente relevante para a aquisição do benefício. A comprovação da qualidade de segurado especial, por sua vez, exige início de prova material contemporâneo aos fatos, a ser confirmado e complementado por prova testemunhal idônea. Não se admite, salvo caso fortuito ou força maior, a demonstração do labor rural exclusivamente por prova oral, conforme o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o preenchimento do requisito etário não é objeto de discussão, cingindo-se a controvérsia à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, durante o período correspondente à carência e no momento juridicamente relevante para a concessão do benefício. Para demonstrar suas alegações, a parte autora apresentou, entre outros documentos: 1) certidão eleitoral emitida em 24/10/2024, na qual consta sua ocupação declarada de agricultora (ID 138766199); 2) documento relativo à propriedade rural denominada "Lagoa D'Água", situada em Ribeirópolis/SE, em nome de seu genitor, Daniel de Gois (ID 138766197); 3) notas fiscais de produtos agrícolas, entre as quais consta documento datado de outubro de 2021 (IDs 138766193 e 138765729); 4) fichas de saúde (IDs 138766195 e 138765732); 5) extrato do Cadastro Único (ID 138766201); e 6) autodeclaração de segurada especial, na qual afirma exercer atividade rural individualmente, de 19/09/2009 a 26/09/2025, em área de 0,6 hectare da propriedade de seu pai, cultivando milho, mandioca e feijão para subsistência (ID 138766190). Embora esses documentos forneçam elementos indicativos de vinculação da autora ao meio rural, apresentam força probatória limitada. A certidão eleitoral contém informação ocupacional de natureza declaratória e foi emitida apenas em 2024. As notas fiscais constituem registros pontuais de atividade agrícola, sem demonstrar, isoladamente, a continuidade do labor durante o período de carência. O documento da propriedade, por sua vez, comprova a vinculação do imóvel ao genitor da demandante, mas não o efetivo exercício da atividade rural por ela durante todo o período alegado. A autodeclaração também não possui força probatória autônoma suficiente para comprovar os fatos nela afirmados. Desse modo, embora exista início de prova material do alegado labor rural, sua fragilidade e a limitada distribuição temporal dos documentos tornam especialmente relevante a confirmação por prova oral consistente, capaz de demonstrar o efetivo exercício da atividade campesina durante o período correspondente à carência. A prova oral produzida em audiência, no entanto, não foi suficiente para corroborar o exercício da atividade rural na condição de segurado especial. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou trabalhar na roça desde os sete anos de idade, sempre em terreno pertencente aos seus pais. Relatou que, embora tenha residido durante muitos anos na propriedade rural, mudou-se para a cidade há aproximadamente quinze anos. Apesar disso, declarou que continua se deslocando diariamente até o terreno, situado a cerca de quarenta minutos a uma hora de caminhada de sua residência, onde trabalharia sozinha, cultivando produtos destinados predominantemente à própria subsistência, com comercialização praticamente inexistente. O depoimento não se mostrou convincente. A narrativa de que a autora, mesmo residindo na cidade há aproximadamente quinze anos, percorreria diariamente a distância indicada para trabalhar sozinha na propriedade rural, produzindo quase exclusivamente para consumo próprio, causou estranheza e não apresentou consistência suficiente para demonstrar, com segurança, a efetiva manutenção da atividade campesina nas condições alegadas. A prova testemunhal, por sua vez, embora tenha confirmado a versão apresentada pela demandante, revelou-se genérica e insuficiente. As declarações não conferiram ao relato pessoal a consistência necessária para superar as dúvidas quanto à efetiva habitualidade do trabalho rural e à sua manutenção durante o período correspondente à carência. Assim, apesar de existir início de prova material idôneo, a prova oral revelou-se frágil e insuficiente para demonstrar que a parte autora exercia atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar, durante o período correspondente à carência e no momento juridicamente relevante para a concessão do benefício. Não comprovado o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, nos termos exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Concedo à

parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011445-82.2025.4.05.8303 AUTOR: ERIVANIA MATIAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA FILHO - PE33842 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0011445-82.2025.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA FILHO - PE33842 AUTOR: ERIVANIA MATIAS DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0003702-57.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LEANDRO BERNARDINO DE SANTANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAYTON ANTONIO DA SILVA - PE35981 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0024249-63.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALEX DOS SANTOS LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0068179-46.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033284-50.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSILEIDE SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PALMARES PROCESSO: 0001725-45.2026.4.05.8307 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JAILTON RODRIGUES BUARQUE REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO MANOEL DO REGO BARROS - PE36893 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PALMARES, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0005817-51.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEVERINO JOSE DA SILVA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 e ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0022511-43.2026.4.05.8200 PARTE AUTORA: R. G. D. S. D. A. /PAIS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE/PAIS do(a) PARTE AUTORA: JOSILENE FERREIRA DE ARAUJO PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a segurança, determinando à autoridade administrativa que proceda "à anulação do ato de cancelamento e à imediata reabertura do processo administrativo nº 1143354886 em favor da impetrante, garantindo o regular prosseguimento da análise do benefício". Por meio da petição identificada sob o nº 13023029, a parte impetrada informa ciência da sentença e que não ter interesse em interpor recurso, renunciando a prazo recursal. Assim, conquanto a impetrada não tenha embasado o desinteresse recursal em orientação consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, consoante dispõe o art. 496, § 4º, IV, do CPC, o presente recurso de ofício não deve ter seguimento, por contrariar a intenção manifesta da parte. Com efeito, a regra acima referida, que busca, como bem destacado por Rinaldo Mouzalas e outros, "prestigiar a economia (a evitar que seja movimentada a máquina estatal para analisar novamente questões consideradas de menor monta econômica, as quais nem as partes manifestaram interesse via recurso de apelação) e a segurança jurídica (para se afirmar determinadas espécies de precedentes e a própria orientação firmada no âmbito do respectivo ente público)", deve ser interpretada de forma a albergar situações como a ocorrida no presente feito, em que a pessoa a quem aproveita a remessa necessária afirma não possuir interesse recursal. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO da remessa oficial, nos termos do artigo 932, III, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; e MADRUGA, Eduardo. Processo Civil - Volume único, 8ª Ed., Salvador: Ed. Jus Podium, 2016, p. 606

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 31ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010951-89.2026.4.05.8302 AUTOR: IVANILDO JOSE GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado o relatório, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei nº 10.259/2001 2. Fundamentação IVANILDO JOSE GONCALVES DA SILVA almeja a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, asseverando que preenche todos os requisitos estipulados na Lei nº 8.213/91, tendo exercido a profissão de agricultor(a) durante o período de carência exigido em lei, em regime de economia familiar. A aposentadoria por idade será devida ao segurado homem que completar 65 anos de idade e a mulher com 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas em tempo. No entanto, haverá redução de idade em 05 anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal, de acordo com o que preconiza o inciso II do § 7º do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento concomitante de 02 (dois) requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e de 55 (cinqüenta e cinco) se mulher, bem como, a teor do art. 11, caput , inciso I, alínea "a" e inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, a comprovação do exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência estampada na tabela descrita no art. 142 da mencionada lei. Ainda, com base no art. 11, inciso VII, da Lei de Benefícios, entende-se por segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Mostra-se pertinente ao caso trazer a lume o conceito legal do regime de economia familiar previsto no §1º, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, a saber: "§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e

é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes". É importante deixar claro que o tempo de exercício da atividade rural equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima, nos termos da Súmula 54 da TNU. No entanto, eventual exercício de atividade urbana intercalada não impede, de plano, a concessão do benefício de trabalhador rural, devendo o juiz analisar o caso concreto (Súmula 46, TNU). Na mesma linha, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 11, §9º, inciso III, estipula que o exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, ao ano civil, não descaracteriza a condição de segurado especial. Acerca de tal atividade, nos termos do art. 55, § 3o, da Lei n. 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Após tantas controvérsias travadas no Judiciário, o STJ resolveu, por fim, sumular o entendimento de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário" (Súmula n. 149 do STJ). Uma vez cristalizada tal tese, coube à jurisprudência definir quais os documentos que seriam aptos a suprir a exigência do "início de prova". Algumas regras merecem ser observadas. Os documentos que servem de início de prova material devem ser contemporâneos à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). No entanto, não se deve exigir do segurado que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência, consoante Súmula 14 da TNU, sob pena de inviabilizar o deferimento de tal direito. O INSS, por meio da Instrução Normativa nº 128, de 28 de março de 2022, revogou a Instrução Normativa INSS 77/2015, passando a dispor no sentido de que, para período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por outros órgãos públicos (art. 115). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 também elenca, de maneira exemplificativa, alguns documentos que servem de início de prova, quais sejam, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua; bloco de notas do produtor rural; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra etc. Merece destaque que a jurisprudência do STJ já sedimentou entendimento no sentido servem como início de prova documentos em nome do pai de família que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (REsp 386.538/RS, 5ª Turma, DJ de 07.04.2003). Dito isso, passo ao exame do caso concreto. A parte autora completou o requisito etário em 21/10/2025 (id. 166019198), razão pela qual lhe é exigido um período de carência de 15 anos. Considerando tal marco a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 14/01/2026 (id. 182112091), a concessão da aposentadoria por idade rural depende da constatação da atuação como trabalhador rural a partir de janeiro/2011. Analisando-se os dados do dossiê previdenciário juntado aos autos (id. 182112093), constata-se a inexistência de vínculo urbano no período a ser considerado para fins de carência. Assim, o ponto central da lide é analisar se houve o efetivo trabalho rural, em regime de economia familiar ou em alguma das exceções legalmente permitidas, em tempo suficiente para configurar a carência. Compulsando os autos, observa-se que o autor apresentou os seguintes documentos voltados a servir de início de prova material: a) Participação em frente produtiva de trabalho em 1999 e 2000 - id. 166019202, pág. 9, 28; b) Carteira sindical com filiação em 28/08/2008 - id. 166019202, pág. 26; c) Certidão eleitoral de 05/06/2025 - id. 166019202, pág. 33. d) Endereço em zona rural - id. 173512335; e) Declarações diversas. Observo dos documentos trazidos em tais anexos que, além de reduzidos, decorrem de origem particular ou foram elaborados pela própria parte interessada, alguns muito próximos à DER, não consubstanciando início de prova material no período alegado. Além disso, registro que declarações particulares nas quais conste que a parte autora é agricultora qualificam-se como mera prova oral, obrigando-se somente os respectivos declarantes e provando-se as declarações e, não, os fatos declarados, nos termos do parágrafo único do art. 408 do CPC (AC 00003119120124058310, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/03/2013 - Página: 358.). No entanto, na inteligência do Tema Repetitivo nº 554 do STJ, embora seja aplicável o teor da Súmula 149 do STJ, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. Por tais razões, dá-se a importância de outros meios de prova nesses casos, razão pela qual foi oportunizada à demandante a realização perícia rural (ato processual id. 186185659). A análise do laudo social, das fotos e vídeos acostados junto àquele, produzidos por Assistente Social de confiança do Juízo, equidistante do interesse das partes, demonstram que a autora NÃO exerceu a atividade da agricultura em tempo correspondente ao período de carência necessária à concessão do benefício. Por ocasião da diligência, embora a parte autora tenha afirmado residir só, registrou-se que a genitora reside em residência próxima, onde a própria parte autora informou que realiza as refeições. Relatou-se, ainda, que recebe bolsa-família e na época de estiagem sempre contou com o auxílio da genitora. Em relação à atividade campesina, afirmou que iniciou suas atividades laborais ainda na infância, auxiliando seus genitores. Relatou que não trabalha mais há mais de ano, pois adoeceu. Antes, trabalhava sozinho, plantando milho, jerimum, fava, feijão e criando galinhas em roçado ao lado de sua residência. Durante a entrevista rural, o autor apresentou pouco conhecimento rural, não demonstrando familiaridade e segurança sobre as práticas campesinas que alega exercer. Na ocasião, não soube responder, ou respondeu erroneamente, o

tempo de colheita do feijão e do milho, quantas vezes o cabelo do milho aparece. Ainda, afirmou que uma galinha põe 3 ovos por dia. Além disso, houve contradição com o depoimento da vizinha entrevistada, que afirmou que o autor não criava animal. Nesse contexto, os elementos colhidos na perícia rural sugerem que a parte autora pode ter exercido labor rural, mas não demonstram de forma segura o exercício em tempo suficiente para o cumprimento da carência necessária. Importante ressaltar que é possível ao magistrado, na apreciação do conjunto probatório dos autos, desconsiderar as conclusões de laudo pericial, desde que o faça motivadamente (STJ. 4ª Turma. REsp 1095.668-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 12/3/2013 (Info 519). Por conseguinte, nos termos do art. 371, do CPC, "o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento", bem como "apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (art. 479, CPC). Desse modo, entendo que as provas colhidas em sede de perícia rural, em cotejo com as provas documentais, mostram-se suficientes para fins de convencimento deste magistrado, não havendo que se falar em omissão, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução, hipótese na qual a demandante reafirmaria tudo que já foi dito, em descompasso com os princípios constitucionais da economia processual e razoável duração dos processos, sobretudo em sede de Juizado Especial. A propósito, a jurisprudência das 03 (três) Turmas Recursais de Pernambuco é pacífica quanto à não configuração de cerceamento de defesa em razão da ausência da realização de audiência, vez que o CPC confere ao juiz a liberdade necessária para apreciação das provas trazidas em juízo, de modo a formar, efetivamente, uma convicção livre. Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes da 1ª Turma Recursal (Recurso Inominado nº 0006894-24.2023.4.05.8305, Relator Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto, julgado em 16.08.2024; RI nº 0001126-14.2023.4.05.8307, Relator Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho, julgado em 18.12.2023; RI nº 0001917-86.2023.4.05.8305, Relator Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima, julgado em 14.08.2024). Ainda, confere-se os precedentes da eminente 2ª Turma Recursal (RI nº 0000099-65.2024.4.05.8305, Relator Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 27.08.2024; RI nº 0009264-73.2023.4.05.8305, Relator Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, julgado em 27.08.2024; RI nº 0000163-75.2024.4.05.8305, Relatora Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira, julgado em 27.08.2024; RI nº 0005400-67.2022.4.05.8303, Relatora Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira, julgado em 01.07.2023). E, por fim, os precedentes da 3ª Turma Recursal (RI nº 0007191-31.2023.4.05.8305, Relator Juiz Federal Joaquim Lustosa Filho, julgado em 15.08.2024; RI nº 0005340-88.2022.4.05.8305, Relatora Juíza Federal Ivana Mafra Marinho, julgado em 19.12.2023; RI nº 0009288-04.2023.4.05.8305, Relator Juiz Federal Claudio Kitner, julgado em 15.08.2024). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial (art. 487, inc. I, do CPC). Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Transitado em julgado, sem reforma, arquivem-se os autos com baixa no sistema informatizado Caruaru, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Marcos Antonio Mendes de Araújo Filho Juiz Federal da 31ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022815-51.2026.4.05.8100 AUTOR: VICTOR GABRIEL NOGUEIRA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPH EMMANUEL DE CARVALHO GOIS - PE56341 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Victor Gabriel Nogueira Rocha em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento da complementação do adicional natalino proporcional de 2022, calculado sobre a remuneração de Aspirante a Oficial, com dedução do valor pago com base na remuneração de aluno, no montante atualizado de R$ 10.372,52 em março de 2026. Pede, ainda, a gratuidade da justiça e renuncia ao que exceder 60 salários mínimos. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que foi aluno do Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva do 23º Batalhão de Caçadores de fevereiro a dezembro de 2022, que foi declarado Aspirante a Oficial em dezembro de 2022 e, em seguida, licenciado, e que recebeu o adicional natalino de R$ 1.283,98 calculado sobre o soldo de aluno. Sustenta que o adicional proporcional do militar licenciado é calculado sobre a remuneração do mês do desligamento (art. 81, § 1º, do Decreto 4.307/2002), que seu último posto foi o de Aspirante a Oficial e que a própria Administração calcula a indenização de férias desses alunos sobre o soldo de Aspirante. Invoca sentenças de varas federais de Pernambuco e acórdão da Turma Recursal daquela Seção Judiciária. 2 Contestação A União alega, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a base do adicional natalino do militar licenciado é a remuneração do mês do desligamento e que a remuneração paga ao autor nesse mês foi a de aluno, jamais a de Aspirante a Oficial. Afirma que o aluno que conclui o curso com aproveitamento é desligado e excluído do órgão de formação e, já nessa condição, é declarado aspirante a oficial da reserva de 2ª classe (arts. 52 e 53 da Portaria C Ex 1.799/2022), de modo que nunca exerceu o posto nem foi remunerado por ele. Pede a improcedência. Em réplica, o autor reitera a inicial e os precedentes juntados. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo, e a declaração de pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). A União não impugnou o pedido. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF

não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. No primeiro grau dos JEFs, não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. B) Prescrição O adicional natalino proporcional era devido no licenciamento, ocorrido em 03/12/2022, e a ação foi ajuizada em 31/03/2026. Não decorreram cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Rejeito a prejudicial. C) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. O autor pediu que a União exibisse sua ficha financeira, sua folha de alterações e sua ficha cadastral. Esses documentos são desnecessários, porque os fatos relevantes são incontroversos: o autor afirma e a União confirma que o adicional foi pago sobre a remuneração de aluno, e a certidão de situação militar e o diploma registram a declaração de Aspirante a Oficial e o licenciamento na mesma data, 03/12/2022. A advertência sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova, feita no ato de citação, não altera o quadro, porque os documentos pedidos não são necessários para resolver a questão de direito. A controvérsia é exclusivamente de direito. Cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Base de cálculo do adicional natalino proporcional O adicional natalino corresponde a um doze avos da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, e o militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar por licenciamento recebe o adicional de forma proporcional, "calculado sobre a remuneração do mês do desligamento" (art. 81, caput e § 1º, do Decreto 4.307/2002). A norma remete à remuneração efetivamente devida ao militar no serviço ativo, e não à de um posto que ele jamais exerceu. A indenização de férias proporcionais, o terço e o adicional natalino do aluno de CPOR ou NPOR licenciado são calculados sobre a última remuneração efetivamente percebida no serviço ativo. Se não houve efetivo serviço ativo como aspirante, a base é a última remuneração de aluno, inclusive quando a declaração de aspirante a oficial é simultânea ao licenciamento ou ocorre em razão dele, sem exercício do posto. B) Situação do autor A certidão de situação militar registra a incorporação do autor em 14/02/2022 e o licenciamento em 03/12/2022, e o diploma confere a ele a declaração de Aspirante a Oficial da Reserva em razão da conclusão do curso na mesma data. O autor passou a figurar como oficial componente da reserva de 2ª classe, relacionado na reserva mobilizável. Pelos arts. 52 e 53 da Portaria C Ex 1.799/2022, a conclusão do curso com aproveitamento acarreta o desligamento e a exclusão do aluno, e a declaração de aspirante a oficial da reserva de 2ª classe decorre dessa situação perante o serviço militar. Não há nos autos prova de que o autor tenha exercido o posto de Aspirante a Oficial no serviço ativo ou percebido remuneração desse posto. A própria inicial afirma que a remuneração recebida foi a de aluno. A declaração de Aspirante coincidiu com o licenciamento e ocorreu em razão da conclusão do curso, sem exercício do posto. A remuneração do mês do desligamento, para fins do art. 81, § 1º, do Decreto 4.307/2002, é a remuneração de aluno, e foi sobre ela que a União calculou o adicional. C) Argumentos do autor A Nota Informativa 07/CPEx-2021 e o DIEx 770-ASSE1/SSEF/SEF tratam da indenização de férias de turma licenciada em 2021 e, no demonstrativo apresentado, consideram um dia de serviço no posto de Aspirante anterior ao licenciamento. Esses atos internos não tratam do adicional natalino, não vinculam o Judiciário na interpretação do Decreto 4.307/2002 e não demonstram que o autor tenha servido como Aspirante antes do licenciamento. A prática administrativa adotada para outra verba e outra turma não cria direito a base de cálculo diversa da prevista na norma. As sentenças de varas federais de Pernambuco juntadas pelo autor não têm efeito vinculante. O acórdão da Turma Recursal de Pernambuco não conheceu do recurso da União por inovação recursal e não examinou o mérito da questão ora decidida. O autor recebeu o adicional natalino proporcional sobre a remuneração a que efetivamente fazia jus no mês do desligamento. Não há diferença a pagar, e o pedido é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008025-69.2025.4.05.8400 AUTOR: JOSIAS DE BRITO DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO PUPO DE MORAES - PR30227 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BMG SA ADVOGADO do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696 DESPACHO Intime-se o autor para que tome ciência do comprovante apresentado pelo BANCO BMG S/A (id. 191522806) e, querendo, requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retorne o processo concluso. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006747-75.2026.4.05.8310 AUTOR: C. I. D. A. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS GOMES COSTA - PE54637 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LOURENCA BEZERRA DE ARAUJO CAVALCANTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": 1. Regularizar a representação processual, tendo em vista que a parte autora é menor de idade. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf Arcoverde, na data da movimentação. ROBSON WILSON CARNEIRO ONOFRE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0004743-59.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE SEVERINO DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 e BRUNA REZENDE BASTOS - PE43023 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0003251-38.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA VILMA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KEMERON MENDES FIALHO - PI11244 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033752-14.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: TATIANE DA SILVA VIDAL REPRESENTANTES POLO ATIVO: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0004385-94.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAYTON ANTONIO DA SILVA - PE35981 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0024455-20.2025.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDECI DA SILVA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES - CE12473 e ALLANA SUYANE GOMES AMORIM - CE37073 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008294-65.2026.4.05.8403 IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RUI VIEIRA VERAS NETO - RN14399

AUTORIDADE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS IMPETRADO DESPACHO Tendo em vista a ausência de risco de perecimento de direito iminente, determino a notificação da autoridade impetrada para se pronunciar sobre o pedido liminar e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/09, reservando-se o Juízo a decidir sobre o pedido de tutela de urgência após as informações. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora para que informe se tem interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei de Mandado de Segurança. Nesse mesmo prazo, abra-se vista dos autos ao douto Ministério Público Federal (MPF) para, em homenagem aos princípios da eficiência, da economia e da celeridade processuais, e considerando a Recomendação do CNMP, dizer sobre a necessidade de intervenção do Órgão neste processo, recebendo o Juízo o silêncio como reconhecimento de ausência de necessidade de emissão de parecer, até em vista da praxe do MPF nos processos da espécie. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme a natureza das manifestações. Expedientes necessários e urgentes. Assú/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
(EDITAL DE CITAÇÃO - 30 dias) 1. Defiro a citação, por edital de: ANA TEREZA DA CUNHA VILELA CPF: 444.703.714-91 , para, em 05 (cinco) dias, contados a partir do decurso do prazo em epígrafe, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (constante da petição inicial, integralmente disponibilizada por meio do QR-Code ao final), ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos forem necessários à satisfação do débito no valor de R$ 57.188,60, sendo o(s) executado(s) cientificado(s) por edital pelo fato de não ter sido possível sua citação pessoal, tudo nos moldes do art. 8º e 9º da Lei 6.830/80, ficando o citado ciente, ainda, que este juízo funciona na Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Avenida Dr. Lauro Pinto, nº 245, Bairro Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-250, com expediente externo no horário de 8h às 14h, de segunda a sexta-feira.Caso deseje entrar em contato conosco, o atendimento ao público ocorrerá de segunda à sexta, no horário de 8h às 14h, de forma presencial, ou virtual, pelos seguintes canais: Balcão Virtual: https://www.jfrn.jus.br/canais-atendimento/balcao-virtual Telefone nº (84) 99119-5590 email: secretaria6vara@jfrn.jus.br Nísia: https://api.whatsapp.com/send?phone=558134259990 Para desbloqueio, clique aqui: https://forms.gle/iHN8a3fRQyQWG2qY9 Para agendar atendimento com o magistrado: https://forms.office.com/r/6Szs38LAJg Confiro a este despacho caráter de edital. Publique-se. Acesse a petição inicial

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0031113-23.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. L. F. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015555-70.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: COPA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE ALEXANDRE DE QUEIROGA MACIEL - PE19500 AGRAVADO: MARIA ALEYDA BEZERRA RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, LAURA DE BARROS BEZERRA CAVALCANTI, MARIA INEZ BEZERRA CAVALCANTI, ALARICO LINS BEZERRA CAVALCANTI FILHO, ROBERTO PIRES FERREIRA, MARIO CLEMENTE DA SILVA, MARIA ANA BEZERRA MARTINS, JOSE HENRIQUE PEREIRA MARTINS, MARIA CONCEICAO CAVALCANTI PIRES FERREIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ZELIO FURTADO DA SILVA - PE05263 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LEONARDO SALES DE AGUIAR - PE24583 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por COPA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA contra decisão que, em sede de Cumprimento de Sentença requerido por ALARICO LINS BEZERRA CAVALCANTI FILHO e outros, decorrente de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado Engenho Serra, situado no Município de Vitória de Santo Antão/PE, rejeitou a impugnação do INCRA, homologou os cálculos da contadoria, e rejeitou "integralmente os pedidos formulados pela terceira interessada COPA Participações e Investimentos Ltda. (ID 163464750), ante a manifesta ausência de título executivo judicial que embase a cobrança de juros compensatórios adicionais ou de indenização por benfeitorias reprodutivas em seu favor", "in verbis": CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013034-71.1995.4.05.8300 REQUERENTE: MARIA CONCEICAO CAVALCANTI PIRES FERREIRA, MARIA INEZ BEZERRA CAVALCANTI, MARIA ALEYDA BEZERRA RIBEIRO, ALARICO LINS BEZERRA CAVALCANTI FILHO, ROBERTO PIRES FERREIRA, LAURA DE BARROS BEZERRA CAVALCANTI, MARIO CLEMENTE DA SILVA, MARIA ANA BEZERRA MARTINS, JOSE HENRIQUE PEREIRA MARTINS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ZELIO FURTADO DA SILVA - PE05263 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEONARDO SALES DE AGUIAR - PE24583 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado Engenho Serra, ajuizada em 29 de agosto de 1995 (ID 165095982, Pág. 1). A Seção de Contadoria Judicial apresentou certidão e planilha de cálculos retificada (ID 162574903 e ID 162574893), apontando como

saldo devedor total, posicionado para setembro de 2025, o montante de R$ 3.344.684,04. O cálculo compreende os juros compensatórios incidentes sobre a terra nua (R$ 2.537.914,14) e sobre as benfeitorias (R$ 829.151,21), com dedução de honorários advocatícios sucumbenciais (R$ 2.820,74) e honorários periciais a restituir ao executado (R$ 19.560,57). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária apresentou manifestação (ID 165279860), sustentando a ocorrência de excesso de execução. A autarquia alega que as normas supervenientes ao trânsito em julgado do título executivo devem ser aplicadas de forma imediata aos efeitos futuros da condenação, com amparo no princípio da aplicação imediata da lei e na natureza continuada da obrigação de pagar juros. Defende a aplicação da Medida Provisória n.º 700/2015, com exclusão de juros entre dezembro de 2015 e maio de 2016, e da Lei n.º 13.465/2017, argumentando que, como a indenização final equivaleu à oferta inicial, a diferença que serve de base de cálculo para os juros compensatórios é zero a partir de julho de 2017. Argumenta também a incidência do artigo 15-A, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, incluído pela Lei n.º 14.620/2023, que afasta juros compensatórios em desapropriações por descumprimento de função social. Requer o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso de R$ 1.489.535,31, apontando excesso de R$ 1.114.789,08 (ID 165279860, p. 2). Os exequentes manifestaram concordância integral com a planilha retificada da Contadoria Judicial (ID 165095982). Argumentam que o título executivo transitou em julgado em 6 de março de 2014, fixando os juros compensatórios em 12% ao ano sobre 20% da oferta, parâmetro imutável pela coisa julgada. Sustentam que nos embargos à execução n.º 0008880-43.2014.4.05.8300 já foi rejeitada a pretensão da autarquia de alterar o índice de juros. Apontam que a empresa COPA Investimentos e Participações Ltda. teve seu crédito sobre a terra nua quitado em 25 de outubro de 2018 (ID 165095982, p. 2) e que ela não possui título executivo para pleitear juros compensatórios adicionais ou indenização por benfeitorias. Pedem a expedição de precatório sobre o valor total ou, subsidiariamente, sobre a parcela incontroversa, além da liberação de saldos judiciais depositados (ID 115553564) e providências para retorno de valores que estavam à disposição do juízo estadual (ID 165095982, p. 11). A terceira interessada, COPA Participações e Investimentos Ltda., manifestou-se requerendo a expedição de alvará de valores depositados em favor das benfeitorias (cana-de-açúcar) e respectivos juros compensatórios, indicando o valor atualizado de R$ 915.007,69 até setembro de 2025 (ID 163464750, p. 3). Apresentou demonstrativo de cálculo alegando fazer jus a R$ 420.418,32 a título de juros compensatórios sobre as 1.815,3504 TDAs que recebeu no feito (ID 163464750, p. 3). Decido. 1. DA INDISPENSÁVEL PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DE LEIS SUPERVENIENTES A controvérsia principal reside na possibilidade de aplicação de leis posteriores ao trânsito em julgado do título executivo judicial para alterar os critérios de incidência e a base de cálculo dos juros compensatórios. O título executivo judicial transitou em julgado em 6 de março de 2014, fixando a indenização definitiva e estabelecendo a incidência de juros compensatórios de 12% ao ano sobre a base de cálculo de 20% da oferta, a contar da imissão na posse ocorrida em novembro de 1995 (ID 165095982). Ademais, a matéria foi submetida a debate nos embargos à execução n.º 0008880-43.2014.4.05.8300, cuja decisão final transitou em julgado em 21 de julho de 2022 (ID 165095982, p. 7). Naquela sede, restou assegurada a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% ao ano sobre a referida base de cálculo, rejeitando-se as pretensões de modificação quantitativa por força de novos parâmetros. O argumento da autarquia executada de que as inovações legislativas trazidas pela Medida Provisória n.º 700/2015, pela Lei n.º 13.465/2017 e pela Lei n.º 14.620/2023 devem incidir de imediato sobre a conta de liquidação não merece prosperar. Embora os juros possuam natureza de obrigação de trato sucessivo, a definição de sua incidência, percentual e base de cálculo integra o núcleo material do direito reconhecido no título executivo judicial. A alteração posterior das normas de regência não possui o condão de desconstituir ou esvaziar os efeitos da decisão transitada em julgado. A aplicação imediata da lei nova, prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, encontra limite intransponível na garantia constitucional da coisa julgada, estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Determinar a redução da taxa de juros compensatórios para 0% a partir de julho de 2017 ou afastar por completo sua incidência a partir de julho de 2023, sob o argumento de que a legislação superveniente não prevê juros quando a indenização final for idêntica à oferta, implicaria a desestruturação completa do título executivo já consolidado. Esse procedimento extinguiria por via oblíqua o direito material reconhecido judicialmente após décadas de tramitação processual. Portanto, as regras supervenientes que alteram a base de cálculo e a incidência dos juros compensatórios não se aplicam aos títulos executivos judiciais transitados em julgado em data anterior, impondo-se a rejeição da tese de excesso defendida pelo executado nesse ponto. 2. DA EXATIDÃO DO CÁLCULO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021 O executado insurge-se também contra a metodologia de atualização utilizada pela Seção de Contadoria Judicial, sob a alegação de ocorrência de dupla contagem de juros com a aplicação da Emenda Constitucional n.º 113/2021 (ID 165279860, p. 2). No entanto, da análise minuciosa da certidão e dos demonstrativos de cálculo do setor contábil (ID 162574893 e ID 162574903), verifica-se que a metodologia adotada pelo auxiliar do juízo está em perfeita consonância com as regras constitucionais vigentes. Para a apuração dos valores devidos em setembro de 2025, a Contadoria Judicial procedeu da seguinte forma: atualizou a base de cálculo dos juros compensatórios pelo IPCA-E até dezembro de 2021; apurou os juros compensatórios de 12% ao ano de forma simples sobre o valor atualizado da base correspondente ao período de novembro de 1995 a junho de 2002 (79%) e de junho de 2002 a dezembro de 2021 (234%); consolidou o montante global de juros compensatórios acumulados até dezembro de 2021; e, a partir de janeiro de 2022, cessou o cômputo dos juros compensatórios de 12% ao ano, aplicando exclusivamente a Taxa SELIC acumulada de 43,89% sobre o montante consolidado (ID 162574893). Esse procedimento atende de forma estrita o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, que determina a incidência única da taxa SELIC, para fins de atualização monetária e juros, nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, a partir de janeiro de 2022. Não há, portanto, aplicação concomitante de

juros compensatórios contratuais e taxa SELIC a partir de janeiro de 2022, o que afasta a alegação de juros sobre juros formulada pelo ente público. A planilha retificada da Contadoria Judicial corrigiu os equívocos do cálculo anterior (ID 146988636) e espelha com precisão matemática as obrigações fixadas no título judicial, devendo ser integralmente homologada. 3. DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PARA AS PRETENSÕES DA COPA A terceira interessada COPA Participações e Investimentos Ltda. pleiteia a liberação de valores depositados em favor de benfeitorias reprodutivas e a expedição de requisitórios para pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano incidentes sobre a sua parcela de Títulos da Dívida Agrária (ID 163464750, p. 4). O artigo 783 do Código de Processo Civil estabelece que toda execução para cobrança de crédito fundar-se-á em título de obrigação certa, líquida e exigível. No caso em análise, as pretensões formuladas pela referida empresa carecem de amparo em título executivo judicial. A relação jurídica entre a empresa e os expropriados foi disciplinada na Ação Ordinária n.º 0011690-16.1999.4.05.8300 (Apelação Cível 407056-PE), cujo comando condenatório transitado em julgado limitou-se a assegurar à empresa o ressarcimento correspondente à primeira parcela de promessa de compra e venda de área de terra nua equivalente a 72,98 hectares, o que viabilizou o levantamento de 1.815,3504 Títulos da Dívida Agrária (ID 165095982, p. 8). Essa obrigação restou plenamente satisfeita em 25 de outubro de 2018, por meio de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal (Ofício n.º 0007.000307-1/2018), fato incontroverso nos autos. Inexiste no título executivo judicial decorrente da ação ordinária, ou na sentença proferida na presente ação de desapropriação, qualquer determinação que assegure à empresa COPA o recebimento de juros compensatórios suplementares ou de indenização decorrente de benfeitorias reprodutivas (cana-de-açúcar) plantadas no imóvel Engenho Serra. A tentativa de estender de forma reflexa os efeitos da condenação para alcançar verbas que não foram expressamente outorgadas em decisão judicial transitada em julgado viola a exigência legal de título executivo específico e os limites objetivos da coisa julgada. Desse modo, as pretensões de expedição de alvará e de requisição de pagamento formuladas pela terceira interessada devem ser integralmente rejeitadas, restando confirmada a ausência de saldo credor remanescente em seu favor. 4. DOS PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ E DO RETORNO DE VALORES Os exequentes postulam a liberação imediata de valores incontroversos depositados em contas judiciais decorrentes do resgate de Títulos da Dívida Agrária outrora retidos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal no Ofício n.º 103/2023 (ID 115553564). Verificada a regularidade da habilitação dos herdeiros e a ausência de óbice ou restrição à movimentação das referidas contas judiciais, o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de Maria da Conceição Cavalcanti Pires Ferreira e dos espólios de Maria Aleyda Bezerra Ribeiro, Maria Ana Bezerra Martins e Maria Ignez Bezerra da Silva deve ser acolhido. No que tange aos valores que foram transferidos ao juízo de sucessões da 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão (ID 165095982, p. 11), e diante da determinação anterior deste juízo para o retorno dos recursos à presente relação processual, impõe-se à Secretaria da Vara a adoção de medidas para certificar o efetivo retorno das quantias. Em caso negativo, deve ser expedido ofício de cobrança e transferência de saldos ao juízo estadual, para que os exequentes possam, em ato contínuo, exercer o direito de levantamento neste feito. Ante o exposto, resolvo as manifestações pendentes nos seguintes termos: a) rejeito integralmente a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (ID 165279860) e homologo a certidão e a planilha de cálculos retificada da Seção de Contadoria Judicial (ID 162574893 e ID 162574903), fixando o saldo devedor total da execução em R$ 3.344.684,04, atualizado para setembro de 2025; b) rejeito integralmente os pedidos formulados pela terceira interessada COPA Participações e Investimentos Ltda. (ID 163464750), ante a manifesta ausência de título executivo judicial que embase a cobrança de juros compensatórios adicionais ou de indenização por benfeitorias reprodutivas em seu favor; c) defiro o pedido dos exequentes para determinar a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores incontroversos informados no Ofício CEF n.º 103/2023 (ID 115553564), independentemente da agência onde estiverem depositados, em favor de Maria da Conceição Cavalcanti Pires Ferreira e dos legítimos representantes dos espólios de Maria Aleyda Bezerra Ribeiro, Maria Ana Bezerra Martins e Maria Ignez Bezerra da Silva; d) determino à Secretaria da Vara que expeça certidão para atestar se os recursos colocados à disposição do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão retornaram a esta relação processual. Caso não tenham retornado, expeça-se ofício de cobrança e transferência de saldos ao referido juízo estadual, com prazo de 15 dias para cumprimento, autorizando-se o levantamento em favor dos exequentes logo após a confirmação do depósito; e) com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para o pagamento do saldo devedor homologado de R$ 3.344.684,04, com observância da prioridade de tramitação em razão da idade dos beneficiários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Intimem-se as partes e a terceira interessada. Cumpra-se. Recife, data de validação. Alega que o cerne da presente controvérsia reside na indevida e manifesta desconsideração, pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco, de direitos patrimoniais consolidados, de títulos reconhecidos em duas decisões colegiadas transitadas em julgado perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da expressa sub-rogação legal no preço expropriatório. A agravante resume os fatos da seguinte forma: Em 12 de maio de 1994, por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda rerratificado em 16 de maio de 1994, a Agravante COPA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. adquiriu legitimamente dos expropriados uma fração de 364,90 hectares do imóvel rural denominado "Engenho Serra", efetuando o pagamento da primeira parcela do preço no montante histórico de R$ 76.456,00. Imediatamente investida na posse direta da gleba, a COPA promoveu elevados investimentos agroindustriais, plantando cerca de 156,70 hectares de lavouras de cana-de-açúcar. Em 18 de agosto de 1994, sobreveio o Decreto Presidencial expropriando o indigitado imóvel por interesse social para fins de reforma agrária. Realizada a vistoria técnica pelo INCRA em setembro de 1994 (fls. 22/78 dos autos originários), a autarquia agrária expressamente discriminou em seu laudo de avaliação que os 156,70 hectares de cana-de-açúcar haviam sido plantados pela compradora COPA, mensurando as referidas benfeitorias

reprodutivas no montante histórico de R$ 74.432,50. Diante da impossibilidade fática de formalização da escritura pública definitiva de compra e venda em cartório, as partes celebraram, em 30 de outubro de 1994 (aditado em 04/11/1994 e ratificado em 08/05/1995), instrumento formal de Cessão de Direitos e Reconhecimento de Créditos. Por meio deste pacto solene e irrevogável, os expropriados reconheceram como pertencentes à COPA duas obrigações autônomas e perfeitamente individualizadas: 1) A devolução do valor do sinal pago pela compra da fração de terra nua, a ser satisfeito mediante o repasse proporcional de 1.815,3504 Títulos da Dívida Agrária (TDAs) e o que fosse atribuído como indenização; 2) A titularidade e o repasse integral de todos os créditos indenizatórios devidos pelo INCRA pelas benfeitorias reprodutivas de cana-de-açúcar plantadas pela cessionária na área expropriada, bem como os respectivos consectários legais, e o que fosse atribuído como indenização. A controvérsia referente aos títulos e direitos da Agravante foi submetida ao crivo deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Ação Ordinária nº 0011690-16.1999.4.05.8300 (Apelação Cível nº 407056-PE). Ao julgar o recurso dos expropriados, a 3ª Turma deste TRF-5, sob a relatoria da Desembargadora Federal Convocada Joana Carolina Lins Pereira, negou provimento ao apelo dos devedores, fixando com força de coisa julgada material: "Além da devolução do valor pago pela empresa apelada (correspondente à primeira parcela do preço estipulado na promessa de compra e venda), ficou expressamente assegurada, no distrato firmado entre as partes, a transferência, em favor do promitente comprador, dos créditos relativos aos plantios de cana-de-açúcar colhidos na área adquirida." (TRF-5, AC nº 407056-PE, DJ 26/07/2013). Não bastasse isso, na própria fase executiva dos autos de desapropriação, perante a resistência dos expropriados, esta Corte Regional, por sua Segunda Turma, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0815163-78.2018.4.05.0000 (Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, com trânsito em julgado certificado em 13/08/2020), assentando de forma taxativa a plena legitimidade e o cabimento da habilitação da COPA na fase de cumprimento de sentença: "5. É que agora, em verdade, como também restou consignado no voto do julgamento da apelação relatada pela Desembargadora convocada Joana Carolina Lins (...), se reconheceu que ela (COPA) é efetivamente titular de valores que são devidos pelos desapropriados, seja quanto à parte da propriedade que foi desapropriada, seja quanto à plantação da cana-de-açúcar. 6. Dito de outra forma, fora reconhecido que a COPA é credora de parte dos valores do terreno que findou desapropriado, sendo forçoso concluir que os valores que estão em via de ser pagos aos desapropriados pertencem, em parte, a ora agravante, emanando, assim, o cabimento da sua habilitação pretendida agora na fase de execução." (TRF-5, 2ª Turma, AI nº 0815163-78.2018.4.05.0000)." Ocorre que, em 25 de outubro de 2018, mediante o Ofício CEF nº 0007.000307-1/2018, a COPA recebeu tão somente as 1.815,3504 TDAs referentes à devolução do sinal da terra nua, deduzidas proporcionalmente das quotas dos expropriados. As benfeitorias reprodutivas de cana-de-açúcar e a totalidade dos juros compensatórios jamais foram pagos! Nada obstante a clareza hialina desse cenário fático e documental, a ilustre magistrada de primeiro grau proferiu a decisão agravada (ID 171148232), mantida nos embargos (ID 183617242), indeferindo a totalidade dos pleitos de reserva e levantamento formulados pela Agravante, sob a simplória e equivocada premissa de que a entrega das TDAs da terra nua em 2018 teria esgotado o título executivo e quitado integralmente os direitos da empresa cessionária. Daí a imperiosidade do presente agravo. Argumenta que nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (aplicável às desapropriações agrárias por força do artigo 35 da Lei nº 4.132/1962), "ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado". A sub-rogação opera-se por força da própria lei (ope legis), concentrando todos os direitos reais e contratuais incidentes sobre o imóvel no depósito judicial da indenização. A Agravante não postula condenação autônoma em desfavor do INCRA, não exige aumento da indenização fixada e tampouco busca pagamento em duplicidade pelo ente estatal. O objeto do litígio consiste unicamente na partilha e distribuição interna do montante indenizatório depositado nos autos, devendo o magistrado conferir a fração da verba a quem comprove a legitimidade sobre o bem, na forma do artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Pondera que no julgamento da Apelação Cível nº 407056-PE, a 3ª Turma deste Tribunal assentou que a transação celebrada conferiu à COPA a titularidade dos créditos de plantio de cana-de-açúcar plantados por ela na gleba expropriada. Em segundo lugar, e de forma fulminante, no Agravo de Instrumento nº 0815163-78.2018.4.05.0000, a 2ª Turma deste Regional, sob a relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, repeliu a alegação de preclusão e autorizou expressamente a habilitação da COPA na fase de execução da desapropriação. Sustenta que os proprietários originários peticionaram perante o juízo reconhecendo a veracidade dos plantios realizados pela COPA e solicitaram que o montante devido pelas benfeitorias e juros fosse abatido de sua quota-parte na desapropriação, Ademais, esclarece que a penhora histórica originariamente averbada no rosto dos autos (decorrente do sinal de R$ 76.456,00 em 1994, atualizado para R$ 102.905,45 em 1997), permanece hígida no caderno processual como autêntica trava de garantia e reserva patrimonial. Tal constrição processual, aliada à expressa sub-rogação no preço indenizatório, tem a função precípua de manter os valores sob a custódia jurisdicional do Estado-Juiz, impedindo o levantamento temerário pelos expropriados e garantindo a quitação dos créditos autônomos e pendentes da COPA (benfeitorias e juros compensatórios). Discrimina seus créditos enquanto Indenização de Benfeitorias Reprodutivas (R$ 574.865,11), Juros Compensatórios sobre as Benfeitorias (R$ 340.142,58) e Juros Compensatórios sobre as TDAs da Terra Nua (R$ 420.418,32), totalizando R$ 1.335.426,01, que deve ser destacado do saldo devedor total da execução de R$ 3.344.684,04. MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI PIRES FERREIRA e outros apresentaram antecipadamente contrarrazões, aduzindo que a sentença da Ação Ordinária nº 0011690-16.1999.4.05.8300 e o acórdão da AC nº 407056-PE proferidos na ação ordinária entre os particulares delimitaram o crédito da COPA ao ressarcimento da primeira parcela da promessa de compra e venda de fração de terra nua (72,98 hectares), o que viabilizou o levantamento proporcional de 1.815,3504 Títulos da Dívida Agrária (ID 165095982). Essa obrigação foi integralmente satisfeita em 25 de outubro de 2018, mediante pagamento efetivado pela Caixa Econômica Federal (Ofício

nº 0007.000307-1/2018 - ID 165095982). Portanto, não procede a alegação de que a AC nº 407056-PE teria, em seu dispositivo, condenado os expropriados -- ou o INCRA -- ao pagamento das benfeitorias reprodutivas e de juros compensatórios pleiteados neste agravo. Ademais, acrescentam os agravados, a sentença da ação de desapropriação (processo originário nº 95.13034-3) fixou o valor da terra nua e das benfeitorias em favor exclusivo dos expropriados (ID 12778616, fls. 982/997). A COPA não figura nesse título como credora autônoma de benfeitorias, nem de juros compensatórios, perante a Fazenda Pública. Nesse sentido, a Seção de Contadoria Judicial deste Juízo, nos laudos de IDs 162574903 e 162574893, apurou o saldo remanescente devido pelo INCRA no montante de R$ 3.344.684,04, pertencente na totalidade aos expropriados originários e seus herdeiros. A Contadoria não atribuiu à Agravante qualquer cota sobre os juros compensatórios ou sobre as benfeitorias. Introduzir, em pleno cumprimento de sentença, a cobrança de R$ 1.335.426,01 com base em instrumentos contratuais e distratos celebrados entre particulares, sem amparo no título executivo, desvirtua o procedimento executório e ultrapassa os limites objetivos da lide. Aduzem, ainda, o alcance restrito do Agravo de Instrumento nº 0815163-78.2018.4.05.0000, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. O objeto daquele recurso era a possibilidade de habilitação da COPA na fase de cumprimento de sentença, após o indeferimento de sua participação na fase de conhecimento da desapropriação. Logo, o Tribunal limitou-se a admitir apenas a habilitação da COPA como terceira interessada na fase de execução, afastando a preclusão reconhecida pelo juízo de origem (ID 12778619), sem determinar o pagamento dos créditos agora reivindicados. O próprio acórdão da 2ª Turma, citado pela Agravante, ressalvou que caberia ao juízo de primeiro grau processar a execução e aferir a existência e a extensão de eventual crédito. Daí que o o Juízo da 7ª Vara Federal processou a habilitação e constatou que a terceira interessada não possui saldo credor remanescente, pois a única parcela reconhecida na ação ordinária foi satisfeita com o resgate das TDAs em outubro de 2018. Por último, pondera sobre a correta inteligência do artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e a exigência de via ordinária própria. É o relatório. Penso que não se revela presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, porquanto, como bem destacado pelo juízo recorrido, não há no título executivo judicial decorrente da ação ordinária, ou na sentença proferida na ação de desapropriação, qualquer determinação que assegure à empresa COPA o recebimento de juros compensatórios suplementares ou de indenização decorrente de benfeitorias reprodutivas (cana-de-açúcar) plantadas no imóvel Engenho Serra. Em verdade, na Ação Ordinária n.º 0011690-16.1999.4.05.8300 (Apelação Cível 407056-PE), o comando condenatório transitado em julgado limitou-se a assegurar à empresa o ressarcimento correspondente à primeira parcela de promessa de compra e venda de área de terra nua equivalente a 72,98 hectares, o que viabilizou o levantamento de 1.815,3504 Títulos da Dívida Agrária (ID 165095982, p. 8), obrigação que restou satisfeita em 25 de outubro de 2018, por meio de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal (Ofício n.º 0007.000307-1/2018). Por seu turno, a sentença da ação de desapropriação (processo originário nº 95.13034-3) fixou o valor da terra nua e das benfeitorias em favor exclusivo dos expropriados (ID 12778616, fls. 982/997), de modo que a COPA não figura nesse título como credora autônoma de benfeitorias, nem de juros compensatórios, perante a Fazenda Pública. Sob essa ótica, não é dado em cumprimento de sentença da ação de desapropriação, a cobrança de R$ 1.335.426,01 com base em instrumentos contratuais e distratos celebrados entre particulares, sem amparo no título executivo. Demais disso, também não colhe a alegação de que o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0815163-78.2018.4.05.0000, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, militaria em favor da pretensão da COPA. É que o Tribunal limitou-se a admitir apenas a habilitação da COPA como terceira interessada na fase de execução, sem determinar o pagamento dos créditos agora reivindicados, até porque o acórdão da 2ª Turma ressalvou que caberia ao juízo de primeiro grau processar a execução e aferir a existência e a extensão de eventual crédito, e a decisão agora vergastada cuidou de assim proceder, concluindo pela ausência de título que empreste esteio à pretensão executória da terceira interessada. Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento tão só no ordinário efeito devolutivo. Intimem-se os agravados, mormente o INCRA, para contrarrazões. Intimem-se. Recife, 13 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator MN

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 7 - Des. PAULO ROBERTO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0015555-70.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: COPA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE ALEXANDRE DE QUEIROGA MACIEL - PE19500 AGRAVADO: MARIA ALEYDA BEZERRA RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, LAURA DE BARROS BEZERRA CAVALCANTI, MARIA INEZ BEZERRA CAVALCANTI, ALARICO LINS BEZERRA CAVALCANTI FILHO, ROBERTO PIRES FERREIRA, MARIO CLEMENTE DA SILVA, MARIA ANA BEZERRA MARTINS, JOSE HENRIQUE PEREIRA MARTINS, MARIA CONCEICAO CAVALCANTI PIRES FERREIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ZELIO FURTADO DA SILVA - PE05263 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: LEONARDO SALES DE AGUIAR - PE24583 DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por COPA - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA contra decisão que, em sede de Cumprimento de Sentença requerido por ALARICO LINS BEZERRA CAVALCANTI FILHO e outros, decorrente de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado Engenho Serra, situado no Município de Vitória de Santo Antão/PE, rejeitou a impugnação do INCRA, homologou os cálculos da contadoria, e rejeitou "integralmente os pedidos formulados pela terceira interessada COPA Participações e Investimentos Ltda. (ID 163464750), ante a manifesta ausência de título executivo judicial que embase a cobrança de juros compensatórios adicionais ou de indenização por benfeitorias reprodutivas em seu favor", "in verbis": CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013034-71.1995.4.05.8300 REQUERENTE: MARIA CONCEICAO CAVALCANTI

PIRES FERREIRA, MARIA INEZ BEZERRA CAVALCANTI, MARIA ALEYDA BEZERRA RIBEIRO, ALARICO LINS BEZERRA CAVALCANTI FILHO, ROBERTO PIRES FERREIRA, LAURA DE BARROS BEZERRA CAVALCANTI, MARIO CLEMENTE DA SILVA, MARIA ANA BEZERRA MARTINS, JOSE HENRIQUE PEREIRA MARTINS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ZELIO FURTADO DA SILVA - PE05263 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: LEONARDO SALES DE AGUIAR - PE24583 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado Engenho Serra, ajuizada em 29 de agosto de 1995 (ID 165095982, Pág. 1). A Seção de Contadoria Judicial apresentou certidão e planilha de cálculos retificada (ID 162574903 e ID 162574893), apontando como saldo devedor total, posicionado para setembro de 2025, o montante de R$ 3.344.684,04. O cálculo compreende os juros compensatórios incidentes sobre a terra nua (R$ 2.537.914,14) e sobre as benfeitorias (R$ 829.151,21), com dedução de honorários advocatícios sucumbenciais (R$ 2.820,74) e honorários periciais a restituir ao executado (R$ 19.560,57). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária apresentou manifestação (ID 165279860), sustentando a ocorrência de excesso de execução. A autarquia alega que as normas supervenientes ao trânsito em julgado do título executivo devem ser aplicadas de forma imediata aos efeitos futuros da condenação, com amparo no princípio da aplicação imediata da lei e na natureza continuada da obrigação de pagar juros. Defende a aplicação da Medida Provisória n.º 700/2015, com exclusão de juros entre dezembro de 2015 e maio de 2016, e da Lei n.º 13.465/2017, argumentando que, como a indenização final equivaleu à oferta inicial, a diferença que serve de base de cálculo para os juros compensatórios é zero a partir de julho de 2017. Argumenta também a incidência do artigo 15-A, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, incluído pela Lei n.º 14.620/2023, que afasta juros compensatórios em desapropriações por descumprimento de função social. Requer o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso de R$ 1.489.535,31, apontando excesso de R$ 1.114.789,08 (ID 165279860, p. 2). Os exequentes manifestaram concordância integral com a planilha retificada da Contadoria Judicial (ID 165095982). Argumentam que o título executivo transitou em julgado em 6 de março de 2014, fixando os juros compensatórios em 12% ao ano sobre 20% da oferta, parâmetro imutável pela coisa julgada. Sustentam que nos embargos à execução n.º 0008880-43.2014.4.05.8300 já foi rejeitada a pretensão da autarquia de alterar o índice de juros. Apontam que a empresa COPA Investimentos e Participações Ltda. teve seu crédito sobre a terra nua quitado em 25 de outubro de 2018 (ID 165095982, p. 2) e que ela não possui título executivo para pleitear juros compensatórios adicionais ou indenização por benfeitorias. Pedem a expedição de precatório sobre o valor total ou, subsidiariamente, sobre a parcela incontroversa, além da liberação de saldos judiciais depositados (ID 115553564) e providências para retorno de valores que estavam à disposição do juízo estadual (ID 165095982, p. 11). A terceira interessada, COPA Participações e Investimentos Ltda., manifestou-se requerendo a expedição de alvará de valores depositados em favor das benfeitorias (cana-de-açúcar) e respectivos juros compensatórios, indicando o valor atualizado de R$ 915.007,69 até setembro de 2025 (ID 163464750, p. 3). Apresentou demonstrativo de cálculo alegando fazer jus a R$ 420.418,32 a título de juros compensatórios sobre as 1.815,3504 TDAs que recebeu no feito (ID 163464750, p. 3). Decido. 1. DA INDISPENSÁVEL PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DE LEIS SUPERVENIENTES A controvérsia principal reside na possibilidade de aplicação de leis posteriores ao trânsito em julgado do título executivo judicial para alterar os critérios de incidência e a base de cálculo dos juros compensatórios. O título executivo judicial transitou em julgado em 6 de março de 2014, fixando a indenização definitiva e estabelecendo a incidência de juros compensatórios de 12% ao ano sobre a base de cálculo de 20% da oferta, a contar da imissão na posse ocorrida em novembro de 1995 (ID 165095982). Ademais, a matéria foi submetida a debate nos embargos à execução n.º 0008880-43.2014.4.05.8300, cuja decisão final transitou em julgado em 21 de julho de 2022 (ID 165095982, p. 7). Naquela sede, restou assegurada a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% ao ano sobre a referida base de cálculo, rejeitando-se as pretensões de modificação quantitativa por força de novos parâmetros. O argumento da autarquia executada de que as inovações legislativas trazidas pela Medida Provisória n.º 700/2015, pela Lei n.º 13.465/2017 e pela Lei n.º 14.620/2023 devem incidir de imediato sobre a conta de liquidação não merece prosperar. Embora os juros possuam natureza de obrigação de trato sucessivo, a definição de sua incidência, percentual e base de cálculo integra o núcleo material do direito reconhecido no título executivo judicial. A alteração posterior das normas de regência não possui o condão de desconstituir ou esvaziar os efeitos da decisão transitada em julgado. A aplicação imediata da lei nova, prevista no artigo 14 do Código de Processo Civil e no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, encontra limite intransponível na garantia constitucional da coisa julgada, estabelecida no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Determinar a redução da taxa de juros compensatórios para 0% a partir de julho de 2017 ou afastar por completo sua incidência a partir de julho de 2023, sob o argumento de que a legislação superveniente não prevê juros quando a indenização final for idêntica à oferta, implicaria a desestruturação completa do título executivo já consolidado. Esse procedimento extinguiria por via oblíqua o direito material reconhecido judicialmente após décadas de tramitação processual. Portanto, as regras supervenientes que alteram a base de cálculo e a incidência dos juros compensatórios não se aplicam aos títulos executivos judiciais transitados em julgado em data anterior, impondo-se a rejeição da tese de excesso defendida pelo executado nesse ponto. 2. DA EXATIDÃO DO CÁLCULO DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021 O executado insurge-se também contra a metodologia de atualização utilizada pela Seção de Contadoria Judicial, sob a alegação de ocorrência de dupla contagem de juros com a aplicação da Emenda Constitucional n.º 113/2021 (ID 165279860, p. 2). No entanto, da análise minuciosa da certidão e dos demonstrativos de cálculo do setor contábil (ID 162574893 e ID 162574903), verifica-se que a metodologia adotada pelo auxiliar do juízo está em perfeita consonância com as regras constitucionais vigentes. Para a apuração dos valores devidos em setembro de 2025, a Contadoria Judicial procedeu da seguinte forma: atualizou a base de cálculo dos juros compensatórios pelo IPCA-E até

dezembro de 2021; apurou os juros compensatórios de 12% ao ano de forma simples sobre o valor atualizado da base correspondente ao período de novembro de 1995 a junho de 2002 (79%) e de junho de 2002 a dezembro de 2021 (234%); consolidou o montante global de juros compensatórios acumulados até dezembro de 2021; e, a partir de janeiro de 2022, cessou o cômputo dos juros compensatórios de 12% ao ano, aplicando exclusivamente a Taxa SELIC acumulada de 43,89% sobre o montante consolidado (ID 162574893). Esse procedimento atende de forma estrita o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021, que determina a incidência única da taxa SELIC, para fins de atualização monetária e juros, nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, a partir de janeiro de 2022. Não há, portanto, aplicação concomitante de juros compensatórios contratuais e taxa SELIC a partir de janeiro de 2022, o que afasta a alegação de juros sobre juros formulada pelo ente público. A planilha retificada da Contadoria Judicial corrigiu os equívocos do cálculo anterior (ID 146988636) e espelha com precisão matemática as obrigações fixadas no título judicial, devendo ser integralmente homologada. 3. DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PARA AS PRETENSÕES DA COPA A terceira interessada COPA Participações e Investimentos Ltda. pleiteia a liberação de valores depositados em favor de benfeitorias reprodutivas e a expedição de requisitórios para pagamento de juros compensatórios de 12% ao ano incidentes sobre a sua parcela de Títulos da Dívida Agrária (ID 163464750, p. 4). O artigo 783 do Código de Processo Civil estabelece que toda execução para cobrança de crédito fundar-se-á em título de obrigação certa, líquida e exigível. No caso em análise, as pretensões formuladas pela referida empresa carecem de amparo em título executivo judicial. A relação jurídica entre a empresa e os expropriados foi disciplinada na Ação Ordinária n.º 0011690-16.1999.4.05.8300 (Apelação Cível 407056-PE), cujo comando condenatório transitado em julgado limitou-se a assegurar à empresa o ressarcimento correspondente à primeira parcela de promessa de compra e venda de área de terra nua equivalente a 72,98 hectares, o que viabilizou o levantamento de 1.815,3504 Títulos da Dívida Agrária (ID 165095982, p. 8). Essa obrigação restou plenamente satisfeita em 25 de outubro de 2018, por meio de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal (Ofício n.º 0007.000307-1/2018), fato incontroverso nos autos. Inexiste no título executivo judicial decorrente da ação ordinária, ou na sentença proferida na presente ação de desapropriação, qualquer determinação que assegure à empresa COPA o recebimento de juros compensatórios suplementares ou de indenização decorrente de benfeitorias reprodutivas (cana-de-açúcar) plantadas no imóvel Engenho Serra. A tentativa de estender de forma reflexa os efeitos da condenação para alcançar verbas que não foram expressamente outorgadas em decisão judicial transitada em julgado viola a exigência legal de título executivo específico e os limites objetivos da coisa julgada. Desse modo, as pretensões de expedição de alvará e de requisição de pagamento formuladas pela terceira interessada devem ser integralmente rejeitadas, restando confirmada a ausência de saldo credor remanescente em seu favor. 4. DOS PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ E DO RETORNO DE VALORES Os exequentes postulam a liberação imediata de valores incontroversos depositados em contas judiciais decorrentes do resgate de Títulos da Dívida Agrária outrora retidos, conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal no Ofício n.º 103/2023 (ID 115553564). Verificada a regularidade da habilitação dos herdeiros e a ausência de óbice ou restrição à movimentação das referidas contas judiciais, o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor de Maria da Conceição Cavalcanti Pires Ferreira e dos espólios de Maria Aleyda Bezerra Ribeiro, Maria Ana Bezerra Martins e Maria Ignez Bezerra da Silva deve ser acolhido. No que tange aos valores que foram transferidos ao juízo de sucessões da 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão (ID 165095982, p. 11), e diante da determinação anterior deste juízo para o retorno dos recursos à presente relação processual, impõe-se à Secretaria da Vara a adoção de medidas para certificar o efetivo retorno das quantias. Em caso negativo, deve ser expedido ofício de cobrança e transferência de saldos ao juízo estadual, para que os exequentes possam, em ato contínuo, exercer o direito de levantamento neste feito. Ante o exposto, resolvo as manifestações pendentes nos seguintes termos: a) rejeito integralmente a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (ID 165279860) e homologo a certidão e a planilha de cálculos retificada da Seção de Contadoria Judicial (ID 162574893 e ID 162574903), fixando o saldo devedor total da execução em R$ 3.344.684,04, atualizado para setembro de 2025; b) rejeito integralmente os pedidos formulados pela terceira interessada COPA Participações e Investimentos Ltda. (ID 163464750), ante a manifesta ausência de título executivo judicial que embase a cobrança de juros compensatórios adicionais ou de indenização por benfeitorias reprodutivas em seu favor; c) defiro o pedido dos exequentes para determinar a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores incontroversos informados no Ofício CEF n.º 103/2023 (ID 115553564), independentemente da agência onde estiverem depositados, em favor de Maria da Conceição Cavalcanti Pires Ferreira e dos legítimos representantes dos espólios de Maria Aleyda Bezerra Ribeiro, Maria Ana Bezerra Martins e Maria Ignez Bezerra da Silva; d) determino à Secretaria da Vara que expeça certidão para atestar se os recursos colocados à disposição do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vitória de Santo Antão retornaram a esta relação processual. Caso não tenham retornado, expeça-se ofício de cobrança e transferência de saldos ao referido juízo estadual, com prazo de 15 dias para cumprimento, autorizando-se o levantamento em favor dos exequentes logo após a confirmação do depósito; e) com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para o pagamento do saldo devedor homologado de R$ 3.344.684,04, com observância da prioridade de tramitação em razão da idade dos beneficiários, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Intimem-se as partes e a terceira interessada. Cumpra-se. Recife, data de validação. Alega que o cerne da presente controvérsia reside na indevida e manifesta desconsideração, pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco, de direitos patrimoniais consolidados, de títulos reconhecidos em duas decisões colegiadas transitadas em julgado perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região e da expressa sub-rogação legal no preço expropriatório. A agravante resume os fatos da seguinte forma: Em 12 de maio de 1994, por Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda rerratificado em 16 de maio de 1994, a Agravante COPA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. adquiriu

legitimamente dos expropriados uma fração de 364,90 hectares do imóvel rural denominado "Engenho Serra", efetuando o pagamento da primeira parcela do preço no montante histórico de R$ 76.456,00. Imediatamente investida na posse direta da gleba, a COPA promoveu elevados investimentos agroindustriais, plantando cerca de 156,70 hectares de lavouras de cana-de-açúcar. Em 18 de agosto de 1994, sobreveio o Decreto Presidencial expropriando o indigitado imóvel por interesse social para fins de reforma agrária. Realizada a vistoria técnica pelo INCRA em setembro de 1994 (fls. 22/78 dos autos originários), a autarquia agrária expressamente discriminou em seu laudo de avaliação que os 156,70 hectares de cana-de-açúcar haviam sido plantados pela compradora COPA, mensurando as referidas benfeitorias reprodutivas no montante histórico de R$ 74.432,50. Diante da impossibilidade fática de formalização da escritura pública definitiva de compra e venda em cartório, as partes celebraram, em 30 de outubro de 1994 (aditado em 04/11/1994 e ratificado em 08/05/1995), instrumento formal de Cessão de Direitos e Reconhecimento de Créditos. Por meio deste pacto solene e irrevogável, os expropriados reconheceram como pertencentes à COPA duas obrigações autônomas e perfeitamente individualizadas: 1) A devolução do valor do sinal pago pela compra da fração de terra nua, a ser satisfeito mediante o repasse proporcional de 1.815,3504 Títulos da Dívida Agrária (TDAs) e o que fosse atribuído como indenização; 2) A titularidade e o repasse integral de todos os créditos indenizatórios devidos pelo INCRA pelas benfeitorias reprodutivas de cana-de-açúcar plantadas pela cessionária na área expropriada, bem como os respectivos consectários legais, e o que fosse atribuído como indenização. A controvérsia referente aos títulos e direitos da Agravante foi submetida ao crivo deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Ação Ordinária nº 0011690-16.1999.4.05.8300 (Apelação Cível nº 407056-PE). Ao julgar o recurso dos expropriados, a 3ª Turma deste TRF-5, sob a relatoria da Desembargadora Federal Convocada Joana Carolina Lins Pereira, negou provimento ao apelo dos devedores, fixando com força de coisa julgada material: "Além da devolução do valor pago pela empresa apelada (correspondente à primeira parcela do preço estipulado na promessa de compra e venda), ficou expressamente assegurada, no distrato firmado entre as partes, a transferência, em favor do promitente comprador, dos créditos relativos aos plantios de cana-de-açúcar colhidos na área adquirida." (TRF-5, AC nº 407056-PE, DJ 26/07/2013). Não bastasse isso, na própria fase executiva dos autos de desapropriação, perante a resistência dos expropriados, esta Corte Regional, por sua Segunda Turma, deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0815163-78.2018.4.05.0000 (Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, com trânsito em julgado certificado em 13/08/2020), assentando de forma taxativa a plena legitimidade e o cabimento da habilitação da COPA na fase de cumprimento de sentença: "5. É que agora, em verdade, como também restou consignado no voto do julgamento da apelação relatada pela Desembargadora convocada Joana Carolina Lins (...), se reconheceu que ela (COPA) é efetivamente titular de valores que são devidos pelos desapropriados, seja quanto à parte da propriedade que foi desapropriada, seja quanto à plantação da cana-de-açúcar. 6. Dito de outra forma, fora reconhecido que a COPA é credora de parte dos valores do terreno que findou desapropriado, sendo forçoso concluir que os valores que estão em via de ser pagos aos desapropriados pertencem, em parte, a ora agravante, emanando, assim, o cabimento da sua habilitação pretendida agora na fase de execução." (TRF-5, 2ª Turma, AI nº 0815163-78.2018.4.05.0000)." Ocorre que, em 25 de outubro de 2018, mediante o Ofício CEF nº 0007.000307-1/2018, a COPA recebeu tão somente as 1.815,3504 TDAs referentes à devolução do sinal da terra nua, deduzidas proporcionalmente das quotas dos expropriados. As benfeitorias reprodutivas de cana-de-açúcar e a totalidade dos juros compensatórios jamais foram pagos! Nada obstante a clareza hialina desse cenário fático e documental, a ilustre magistrada de primeiro grau proferiu a decisão agravada (ID 171148232), mantida nos embargos (ID 183617242), indeferindo a totalidade dos pleitos de reserva e levantamento formulados pela Agravante, sob a simplória e equivocada premissa de que a entrega das TDAs da terra nua em 2018 teria esgotado o título executivo e quitado integralmente os direitos da empresa cessionária. Daí a imperiosidade do presente agravo. Argumenta que nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (aplicável às desapropriações agrárias por força do artigo 35 da Lei nº 4.132/1962), "ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado". A sub-rogação opera-se por força da própria lei (ope legis), concentrando todos os direitos reais e contratuais incidentes sobre o imóvel no depósito judicial da indenização. A Agravante não postula condenação autônoma em desfavor do INCRA, não exige aumento da indenização fixada e tampouco busca pagamento em duplicidade pelo ente estatal. O objeto do litígio consiste unicamente na partilha e distribuição interna do montante indenizatório depositado nos autos, devendo o magistrado conferir a fração da verba a quem comprove a legitimidade sobre o bem, na forma do artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Pondera que no julgamento da Apelação Cível nº 407056-PE, a 3ª Turma deste Tribunal assentou que a transação celebrada conferiu à COPA a titularidade dos créditos de plantio de cana-de-açúcar plantados por ela na gleba expropriada. Em segundo lugar, e de forma fulminante, no Agravo de Instrumento nº 0815163-78.2018.4.05.0000, a 2ª Turma deste Regional, sob a relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, repeliu a alegação de preclusão e autorizou expressamente a habilitação da COPA na fase de execução da desapropriação. Sustenta que os proprietários originários peticionaram perante o juízo reconhecendo a veracidade dos plantios realizados pela COPA e solicitaram que o montante devido pelas benfeitorias e juros fosse abatido de sua quota-parte na desapropriação, Ademais, esclarece que a penhora histórica originariamente averbada no rosto dos autos (decorrente do sinal de R$ 76.456,00 em 1994, atualizado para R$ 102.905,45 em 1997), permanece hígida no caderno processual como autêntica trava de garantia e reserva patrimonial. Tal constrição processual, aliada à expressa sub-rogação no preço indenizatório, tem a função precípua de manter os valores sob a custódia jurisdicional do Estado-Juiz, impedindo o levantamento temerário pelos expropriados e garantindo a quitação dos créditos autônomos e pendentes da COPA (benfeitorias e juros compensatórios). Discrimina seus créditos enquanto Indenização de Benfeitorias Reprodutivas (R$ 574.865,11), Juros Compensatórios sobre as Benfeitorias (R$

340.142,58) e Juros Compensatórios sobre as TDAs da Terra Nua (R$ 420.418,32), totalizando R$ 1.335.426,01, que deve ser destacado do saldo devedor total da execução de R$ 3.344.684,04. MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI PIRES FERREIRA e outros apresentaram antecipadamente contrarrazões, aduzindo que a sentença da Ação Ordinária nº 0011690-16.1999.4.05.8300 e o acórdão da AC nº 407056-PE proferidos na ação ordinária entre os particulares delimitaram o crédito da COPA ao ressarcimento da primeira parcela da promessa de compra e venda de fração de terra nua (72,98 hectares), o que viabilizou o levantamento proporcional de 1.815,3504 Títulos da Dívida Agrária (ID 165095982). Essa obrigação foi integralmente satisfeita em 25 de outubro de 2018, mediante pagamento efetivado pela Caixa Econômica Federal (Ofício nº 0007.000307-1/2018 - ID 165095982). Portanto, não procede a alegação de que a AC nº 407056-PE teria, em seu dispositivo, condenado os expropriados -- ou o INCRA -- ao pagamento das benfeitorias reprodutivas e de juros compensatórios pleiteados neste agravo. Ademais, acrescentam os agravados, a sentença da ação de desapropriação (processo originário nº 95.13034-3) fixou o valor da terra nua e das benfeitorias em favor exclusivo dos expropriados (ID 12778616, fls. 982/997). A COPA não figura nesse título como credora autônoma de benfeitorias, nem de juros compensatórios, perante a Fazenda Pública. Nesse sentido, a Seção de Contadoria Judicial deste Juízo, nos laudos de IDs 162574903 e 162574893, apurou o saldo remanescente devido pelo INCRA no montante de R$ 3.344.684,04, pertencente na totalidade aos expropriados originários e seus herdeiros. A Contadoria não atribuiu à Agravante qualquer cota sobre os juros compensatórios ou sobre as benfeitorias. Introduzir, em pleno cumprimento de sentença, a cobrança de R$ 1.335.426,01 com base em instrumentos contratuais e distratos celebrados entre particulares, sem amparo no título executivo, desvirtua o procedimento executório e ultrapassa os limites objetivos da lide. Aduzem, ainda, o alcance restrito do Agravo de Instrumento nº 0815163-78.2018.4.05.0000, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. O objeto daquele recurso era a possibilidade de habilitação da COPA na fase de cumprimento de sentença, após o indeferimento de sua participação na fase de conhecimento da desapropriação. Logo, o Tribunal limitou-se a admitir apenas a habilitação da COPA como terceira interessada na fase de execução, afastando a preclusão reconhecida pelo juízo de origem (ID 12778619), sem determinar o pagamento dos créditos agora reivindicados. O próprio acórdão da 2ª Turma, citado pela Agravante, ressalvou que caberia ao juízo de primeiro grau processar a execução e aferir a existência e a extensão de eventual crédito. Daí que o o Juízo da 7ª Vara Federal processou a habilitação e constatou que a terceira interessada não possui saldo credor remanescente, pois a única parcela reconhecida na ação ordinária foi satisfeita com o resgate das TDAs em outubro de 2018. Por último, pondera sobre a correta inteligência do artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e a exigência de via ordinária própria. É o relatório. Penso que não se revela presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso, porquanto, como bem destacado pelo juízo recorrido, não há no título executivo judicial decorrente da ação ordinária, ou na sentença proferida na ação de desapropriação, qualquer determinação que assegure à empresa COPA o recebimento de juros compensatórios suplementares ou de indenização decorrente de benfeitorias reprodutivas (cana-de-açúcar) plantadas no imóvel Engenho Serra. Em verdade, na Ação Ordinária n.º 0011690-16.1999.4.05.8300 (Apelação Cível 407056-PE), o comando condenatório transitado em julgado limitou-se a assegurar à empresa o ressarcimento correspondente à primeira parcela de promessa de compra e venda de área de terra nua equivalente a 72,98 hectares, o que viabilizou o levantamento de 1.815,3504 Títulos da Dívida Agrária (ID 165095982, p. 8), obrigação que restou satisfeita em 25 de outubro de 2018, por meio de pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal (Ofício n.º 0007.000307-1/2018). Por seu turno, a sentença da ação de desapropriação (processo originário nº 95.13034-3) fixou o valor da terra nua e das benfeitorias em favor exclusivo dos expropriados (ID 12778616, fls. 982/997), de modo que a COPA não figura nesse título como credora autônoma de benfeitorias, nem de juros compensatórios, perante a Fazenda Pública. Sob essa ótica, não é dado em cumprimento de sentença da ação de desapropriação, a cobrança de R$ 1.335.426,01 com base em instrumentos contratuais e distratos celebrados entre particulares, sem amparo no título executivo. Demais disso, também não colhe a alegação de que o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0815163-78.2018.4.05.0000, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, militaria em favor da pretensão da COPA. É que o Tribunal limitou-se a admitir apenas a habilitação da COPA como terceira interessada na fase de execução, sem determinar o pagamento dos créditos agora reivindicados, até porque o acórdão da 2ª Turma ressalvou que caberia ao juízo de primeiro grau processar a execução e aferir a existência e a extensão de eventual crédito, e a decisão agora vergastada cuidou de assim proceder, concluindo pela ausência de título que empreste esteio à pretensão executória da terceira interessada. Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento tão só no ordinário efeito devolutivo. Intimem-se os agravados, mormente o INCRA, para contrarrazões. Intimem-se. Recife, 13 de outubro de 2026. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA Juiz Auxiliar Relator MN

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001565-41.2026.4.05.8300 AUTOR: IGOR FELIPE DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL REMIGIO ANDRADE RODRIGUES - PE39440 ADVOGADO do(a) AUTOR: VALMIR FERREIRA RODRIGUES - PE34823 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO REMIGIO ANDRADE RODRIGUES - PE53125 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de parcelas de seguro-desemprego. A embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão na apreciação do conjunto probatório e requer a modificação do resultado do julgamento. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição,

omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, não se verifica qualquer desses vícios. A sentença examinou de forma suficiente a documentação apresentada e concluiu que a parte autora não comprovou a ausência de renda própria no período relevante. A declaração de débitos e créditos tributários federais juntada sob o ID 139915255 refere-se exclusivamente ao mês de abril de 2024. Ademais, o documento não demonstra que a empresa permaneceu sem movimentação, nem que o autor deixou de auferir rendimentos durante o período correspondente à dispensa, ao requerimento administrativo e ao pagamento pretendido do seguro-desemprego. A relação de declarações constante do ID 139915256 não modifica essa conclusão, pois a empresa continuou ativa no período (id. 139915256). Permanecem ausentes documentos fiscais, contábeis ou bancários suficientemente abrangentes e contemporâneos ao período controvertido. Assim, as razões apresentadas revelam mero inconformismo com a valoração da prova e pretendem rediscutir o mérito da causa, finalidade incompatível com a via integrativa dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004964-78.2026.4.05.8300 AUTOR: MERCIA MARIA GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIBERTO DA COSTA NEVES - PB12010 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo durante a pandemia da COVID-19. A embargante sustenta, em síntese, cerceamento de defesa pela ausência de audiência de instrução e pela alegada falta de oportunidade para se manifestar sobre a contestação, além de apontar omissão na apreciação das provas e dos documentos juntados aos autos. Requer a atribuição de efeitos infringentes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso, a sentença examinou os pontos relevantes ao julgamento e apreciou os documentos constantes dos autos. Ficou consignado que a prova produzida demonstrava o exercício presencial da autora no Hospital das Clínicas, mas não comprovava atuação habitual e permanente em UTI COVID, enfermaria COVID ou setor de isolamento. Também foi considerado o laudo técnico ocupacional específico, que enquadrou suas atividades no grau médio de insalubridade. A alegação de ausência de oportunidade para manifestação sobre a contestação não procede. Após a apresentação da defesa, a parte autora foi regularmente intimada, por ato ordinatório de 1º de junho de 2026, para se manifestar no prazo de cinco dias. Não há, portanto, violação ao contraditório ou decisão surpresa. Também não se verifica cerceamento de defesa pela ausência de audiência. A controvérsia foi julgada com base na prova documental disponível, considerada suficiente, e não houve demonstração oportuna e específica da indispensabilidade da prova oral. Os laudos juntados com os embargos, produzidos em processos de outros trabalhadores e referentes a setores e condições laborais distintos, não comprovam as circunstâncias individuais de trabalho da autora e não evidenciam vício na sentença. Assim, a embargante pretende apenas rediscutir a valoração das provas e modificar o resultado do julgamento, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração. Eventual inconformismo quanto ao mérito deve ser deduzido pela via recursal adequada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012856-38.2026.4.05.8300 AUTOR: ANTONILDO FRAZAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN RAMOS RODRIGUES - PE44528 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE ELIHIMAS ALENCAR - PE44505 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) I - RELATÓRIO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida nestes autos, que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial. O embargante sustenta a existência alega desordem na estrutura da decisão, obscuridade nas tabelas, contradição quanto à gratuidade da justiça e erro material na referência à revisão do benefício. Requer a reorganização e a republicação da sentença É o breve relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante cediço, têm os embargos de declaração, por escopo, sanar possíveis falhas no decisório, sendo cabíveis para esclarecer obscuridades, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material, no dizer do art. 1.022 NCPC. A sentença não apresenta obscuridade quanto à sua estrutura. No início da fundamentação, consta expressamente que "os fundamentos jurídicos que embasam a presente sentença seguem abaixo[i]" (ID 176774667). O marcador "[i]" remete à nota das fls. 5-6, na qual estão os fundamentos relativos à gratuidade judicial, à prescrição, ao termo inicial e aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. Esses trechos, portanto, integram a fundamentação. Também não há obscuridade quanto aos períodos controvertidos. A sentença rejeitou expressamente o reconhecimento do vínculo com a LEMAC S/A, de 01/05/1980 a 13/01/1982, e o reconhecimento autônomo do vínculo com a Usina Frei Caneca S/A, de 01/05/2000 a 12/01/2012 (ID 176774667, fls. 2-3). A tabela indica os períodos computados, as concomitâncias e os intervalos

posteriores à DER (ID 176774667, fls. 1-4). Quanto à gratuidade, a sentença consignou expressamente: "defiro a gratuidade judicial" (ID 176774667, fl. 5). A informação diversa constante da capa decorre do cadastro processual e não configura contradição interna da decisão. Há apenas erro material na expressão "revisão de aposentadoria por tempo de contribuição", pois a demanda trata de concessão do benefício. O relatório da própria sentença identifica corretamente o pedido de concessão desde a DER de 21/01/2025 (ID 176774667, fl. 1). Não se mostra necessária a reorganização ou republicação integral da sentença. A correção do erro material pode ser realizada nesta decisão, sem alteração do resultado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e acolho-os parcialmente, apenas para corrigir o erro material constante da sentença (ID 176774667): onde se lê "revisão de aposentadoria por tempo de contribuição"; leia-se "concessão de aposentadoria por tempo de contribuição". Mantêm-se os demais termos da sentença. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044188-23.2026.4.05.8300 AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: NEY RODRIGUES ARAUJO - PE10250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de omissão quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis após a Emenda Constitucional nº 136/2025. É o relatório. Decido. Os embargos merecem acolhimento. A sentença deve ser integrada para esclarecer que, no período anterior à expedição do requisitório, as parcelas vencidas serão corrigidas pelo INPC desde cada vencimento, incidindo, a partir da citação, juros de mora segundo a taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, correspondente ao resultado da Selic deduzido o INPC. Após a expedição do requisitório, incidirá o IPCA, acrescido de juros simples de 2% ao ano, observado o limite da taxa Selic, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos acima, sem alteração do resultado do julgamento. Ficam mantidos a DIB em 13/02/2026, o reconhecimento do direito à aposentadoria e os demais termos da sentença. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0801527-02.2017.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: I M COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KARINA AGLIO AMORIM - RN10779 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN10986 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN1927 SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em que demandam as partes acima elencadas, tendo sido determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. A parte exequente foi ouvida acerca de possível prescrição, tendo apresentado objeção. Fundamento e decido. Nos termos do § 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de dezembro de 1980, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". No presente caso, da data que foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (11/04/2021 - id 96633177), já transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, estando, portanto, configurada a prescrição intercorrente do crédito em cobrança. Posto isso, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 487, II, e parágrafo único, do CPC. Sem custas. Sem honorários (tema 1.229 STJ). A parte exequente deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, regularizar a situação fiscal da executada. Após o trânsito em julgado e a liberação de eventuais bens constritos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038714-08.2025.4.05.8300 AUTOR: MAURICIO DE LIMA CAMPOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SEVERINO JUSTINO DE SOUZA NETO - PE55863 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando: contradição quanto ao marco temporal da restituição em dobro; omissão acerca do pedido de prazo para juntada de documentos; obscuridade entre a declaração de inexistência da contratação e a insuficiência da prova; omissão quanto à tese de mero aborrecimento; e falta de delimitação dos valores a serem restituídos. A parte autora apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos merecem parcial acolhimento. Há imprecisão entre a fundamentação e o dispositivo quanto ao marco temporal da repetição do indébito. Para uniformizar o julgado, esclareço que a restituição será simples quanto às cobranças realizadas até 30/03/2021 e em dobro quanto àquelas efetuadas a partir de 31/03/2021. Também houve omissão quanto ao pedido de prazo adicional para juntada de documentos. Contudo, o requerimento deve ser indeferido, pois a ré foi

expressamente advertida, desde a citação, a apresentar a documentação sob sua guarda e, embora tenha afirmado a existência de proposta assinada, juntou apenas tela interna do sistema. Além disso, não demonstrou impedimento concreto para a apresentação oportuna dos documentos, nem os trouxe posteriormente, antes da sentença. Não há contradição entre a insuficiência da prova produzida e a declaração de inexistência da contratação. Diante da negativa do consumidor, competia à instituição financeira comprovar a adesão válida ao seguro, ônus do qual não se desincumbiu. A declaração de inexistência constitui consequência jurídica da regra de distribuição do ônus da prova no caso concreto. A questão dos danos morais foi expressamente examinada. A sentença afastou a hipótese de mero aborrecimento e indicou as circunstâncias consideradas para reconhecer o dano e fixar a indenização. A pretensão de exclusão ou redução da condenação traduz inconformismo com o julgamento e deve ser deduzida pela via recursal própria. Por fim, não há omissão quanto ao objeto da restituição. A expressão "parcelas descontadas com fundamento no seguro prestamista analisado" restringe a condenação aos valores efetivamente pagos em razão do seguro discutido nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para: a) esclarecer que a restituição será simples quanto às cobranças realizadas até 30/03/2021 e em dobro quanto às efetuadas a partir de 31/03/2021; e b) suprir a omissão relativa ao pedido de prazo adicional para juntada de documentos, indeferindo-o pelos fundamentos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença. Sem aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, por não se evidenciar caráter manifestamente protelatório. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL / SE Praça Camerino, 227, Centro, Aracaju/SE 49015-060. Fone(079)3216-2200 Horário de funcionamento: segunda a sexta das 7:00 às 18:00 horas Site: www.jfse.jus.br - E-mail: vara5.atendimento@jfse.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz(a) Federal da 5ª Vara, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, além do art. 87 do Provimento nº 1, de 25 de março de 2009, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intime-se a parte executada para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar a dívida ou impugnar os cálculos. ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052600-40.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DO CARMO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE ACCIOLY LINS - PE57153 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença, sustentando que a documentação relativa ao Cadastro Único já havia sido apresentada nos autos antes da sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Os embargos merecem acolhimento, com efeitos infringentes. Com efeito, a autora juntou documentação comprobatória da renda registrada no CadÚnico no id. 187735626, informação que constituiu o motivo do indeferimento administrativo registrado pelo INSS no id. 175043769. Ademais, o documento foi apresentado integralmente no id. 189207788, anexo aos embargos. Deve, portanto, ser considerada suprida a suposta ausência de apresentação do CadÚnico. Do mesmo modo, a narrativa da petição inicial evidencia a necessidade de realização de diligência para a comprovação das condições socioeconômicas alegadas, não sendo cabível a extinção prematura do feito. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para ANULAR a sentença de id. 188789756 e determinar o regular prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053283-77.2026.4.05.8300 AUTOR: GEFFESON DE OLIVEIRA PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER DOS SANTOS MADUREIRA - PE58756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do descumprimento da determinação de apresentação de renúncia expressa aos valores excedentes ao teto do Juizado Especial Federal, subscrita pela própria parte ou por advogado com poderes específicos. Os embargos merecem parcial acolhimento, apenas para esclarecimento. Com efeito, a parte autora apresentou, tempestivamente, a manifestação de ID 183088558 e o termo de renúncia de ID 183088560. Todavia, ambos foram subscritos exclusivamente pelo advogado, e a procuração de ID 175450382 não contém poder especial e expresso para renunciar aos valores que excedam o teto do Juizado Especial Federal. Assim, embora a sentença deva ser integrada para registrar que houve a juntada dos referidos documentos, a diligência determinada no ID 182718430 não foi integralmente cumprida, pois a renúncia não foi assinada pessoalmente pelo autor nem por procurador munido de poder específico para esse fim. Desse modo, permanece hígido o fundamento da extinção do feito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem efeitos infringentes, mantendo integralmente a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022123-05.2024.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE LOPES COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão de seu não comparecimento à audiência, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. A embargante sustenta omissão e requer a retirada da multa supostamente imposta para o ajuizamento de nova ação, alegando que seu patrono perdeu contato com a demandante. Os embargos não merecem acolhimento. A sentença não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A decisão examinou a ausência da parte autora à audiência e aplicou a consequência processual prevista em lei. Ademais, não houve imposição de multa. A sentença apenas consignou que eventual repropositura da demanda fica condicionada ao pagamento das custas incidentes sobre o valor da causa. A alegada dificuldade de comunicação entre a autora e seu patrono não caracteriza vício do julgado, revelando pretensão de rediscussão do resultado, providência incompatível com a via dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059258-17.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCO RIBEIRO PINHEIRO DE MENEZES - PE42867 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449 ADVOGADO do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissões e contradições na sentença. Os embargos merecem parcial acolhimento, apenas para suprir a omissão quanto ao pedido de fixação de multa. Com efeito, a petição inicial requereu expressamente a expedição de comunicação "às instituições financeiras rés (Bradesco, Nubank e Caixa Econômica Federal), comunicando a existência desta ação e da decisão liminar (caso concedida), para que cessem imediatamente as cobranças, bloqueios e comunicações difamatórias, bem como, a retirada da negativação do SCPC-Serasa, sob pena de multa". A sentença concedeu a tutela para determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação da conta bancária, mas não se pronunciou expressamente sobre a cominação de multa. Suprindo-se a omissão, esclareço que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou posteriormente que a conta já se encontrava aberta e com poupança integrada, circunstância que demonstra o cumprimento da obrigação e torna desnecessária, no momento, a fixação de multa diária. Quanto aos demais pontos, não se verificam os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. A sentença examinou expressamente a incompetência da Justiça Federal para os pedidos dirigidos exclusivamente ao NU PAGAMENTOS S.A. e ao BANCO BRADESCO S.A., bem como a inépcia parcial da inicial quanto ao ressarcimento de danos materiais em face da CAIXA, diante da ausência de individualização dos valores. Também não há contradição entre o reconhecimento da fraude praticada por terceiros e a responsabilização da CAIXA por conduta própria, consistente no bloqueio injustificado da conta. As alegações relativas à responsabilidade solidária, à remessa dos pedidos ao juízo competente, à preservação dos atos processuais e à suficiência da documentação traduzem inconformismo com a solução adotada e pretendem a rediscussão do mérito, providência incompatível com a via dos embargos de declaração. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão quanto ao pedido de multa diária, esclarecendo que sua fixação se mostra desnecessária diante do cumprimento da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mais, rejeito os embargos. A sentença permanece inalterada em seus demais termos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065171-77.2025.4.05.8300 AUTOR: ROSANA LOPES TAVARES DE FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELDA JOAQUIM FERNANDES - PE47108 ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA VIVIAN DA SILVA E SOUZA - PE47200 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob a alegação de omissão quanto ao requerimento de produção de prova testemunhal em audiência. Não assiste razão à embargante. A sentença registrou expressamente o requerimento de realização de audiência, mas julgou imediatamente improcedente o pedido diante da ausência de depósitos bancários, comprovantes de despesas ou outros documentos capazes de demonstrar a continuidade da ajuda financeira na data do falecimento. O acordo de alimentos celebrado em 2010 e homologado em 2012 comprova apenas a constituição da obrigação alimentar, não seu efetivo cumprimento em período próximo ao óbito, ocorrido em 29/01/2025. A autora afirmou que os pagamentos eram realizados informalmente e em espécie, sem apresentar início de prova material contemporânea. Nos termos do art. 16, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação da dependência econômica exige início de prova material produzido em período não superior a 24 meses antes do óbito, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. Não foi indicada situação excepcional que justificasse a inexistência de documentos. Assim, ainda que ouvidas as testemunhas, seus depoimentos, isoladamente, não seriam suficientes para preencher a exigência legal, de modo que a diligência seria incapaz de modificar o

resultado do julgamento. Não há, portanto, omissão a ser sanada, pretendendo a embargante apenas a rediscussão do mérito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038845-80.2025.4.05.8300 AUTOR: KATIA REGINA TEIXEIRA CARNEIRO LEAO DE FARIAS, PAULO MELICIO CARNEIRO LEAO DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA MARIA PETRIBU CARNEIRO LEAO - PE32981 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA JARDIM DE OLIVEIRA - PE28857 REU: CAMED CONSULTORIA EM SAUDE LTDA, REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE18476 ADVOGADO do(a) REU: MILTON PASTICK FUJINO - PE19040 SENTENÇA I. RELATÓRIO Os autores, a CAMED e o Real Hospital Português de Beneficência em Pernambuco opuseram embargos de declaração contra a sentença de id. 185458471. Os autores apontam contradição quanto aos beneficiários da indenização em decorrência dos danos morais e pretendem a condenação da ré no valor de R$ 10.000,00 dez mil reais para cada demandante. A CAMED suscita omissões relativas à autoria da negativação, à origem da recusa de cobertura, à sua atuação no intercâmbio assistencial e aos requisitos para custeio do material. O Real Hospital Português requer pagamento imediato, cumprimento provisório e atualização do crédito. Nas contrarrazões de id. 190433321, a CAMED defende a manutenção da indenização global de R$ 10.000,00, sem prejuízo de seus próprios embargos. É o breve relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo via para simples reexame do mérito. 1. EMBARGOS DOS AUTORES 1.1. Contradição quanto aos beneficiários e ao valor da indenização Existe divergência interna entre a fundamentação da sentença, que menciona o pagamento de R$ 10.000,00 à primeira autora, e o dispositivo, que atribui esse valor aos autores. Cabe harmonizar os trechos, sem modificar o montante arbitrado. Assim, na fundamentação, onde se lê "a CAMED deve ser condenada ao pagamento de R$ 10.000,00 à primeira autora, a título de danos morais", leia-se "a CAMED deve ser condenada ao pagamento de R$ 10.000,00 aos autores, a título de danos morais". O esclarecimento preserva a condenação global de R$ 10.000,00 em favor dos autores, e não de R$ 10.000,00 para cada um. A pretensão de elevar o total para R$ 20.000,00 ultrapassa a correção do vício e deve ser deduzida pela via recursal adequada. 2. EMBARGOS DA CAMED 2.1. Autoria da negativação e nexo causal Quanto à autoria da negativação, esclareço que a sentença não atribuiu à CAMED a realização material da inscrição restritiva, efetuada pelo hospital. Sua responsabilidade foi reconhecida pela recusa de cobertura e pelas consequências dessa conduta, consideradas em conjunto com a cobrança e a restrição creditícia. A ausência de inscrição diretamente promovida pela embargante não afasta, por si só, o nexo causal reconhecido no julgamento. 2.2. Origem da recusa de cobertura e atuação no intercâmbio assistencial A alegação de que a recusa de cobertura partiu do TRFMED, cabendo à CAMED apenas comunicá-la, não foi acolhida como excludente de responsabilidade. A sentença considerou sua participação no processamento das autorizações e a documentação relativa à negativa, além de distinguir a obrigação de custeio da União da responsabilidade indenizatória da CAMED. O convênio de intercâmbio atribui à autogestão prestadora funções de autorização e auditoria, conforme suas cláusulas décima sexta e décima sétima. A repartição interna de atribuições não elimina os deveres inerentes à atuação operacional efetivamente exercida perante os beneficiários, nem torna automaticamente lícita a recusa implementada no atendimento. As disposições que preservam o vínculo com a autogestão de origem e disciplinam a responsabilidade entre os partícipes não afastam a conclusão adotada acerca da conduta especificamente imputada à CAMED. A pretensão de reconhecer que houve mera transmissão de decisão alheia, sem responsabilidade própria, pressupõe revisão da valoração da prova e do enquadramento jurídico efetuados na sentença, providência que não decorre do simples apontamento de omissão. 2.3. Indispensabilidade da sonda FIAPC3000A Quanto à sonda FIAPC3000A, a indispensabilidade foi examinada no tópico 4 da sentença. A conclusão não decorreu exclusivamente de prescrição abstrata, mas do tratamento efetivamente realizado durante a internação e de sua documentação clínica. 2.4. Lei nº 14.454/2022 e ADI nº 7.265 Esclareço, ainda, a distinção em relação à ADI nº 7.265: os requisitos cumulativos fixados pelo Supremo Tribunal Federal dizem respeito à cobertura excepcional de tratamento ou procedimento não incluído no rol da ANS. O fundamento determinante deste julgamento foi a cobertura de material necessário à execução de procedimento assistencial abrangido, e não a concessão de terapia autônoma extrarrol. A referência à Lei nº 14.454/2022 não dispensa os requisitos estabelecidos pelo Supremo nas hipóteses em que efetivamente incidentes, mas não constitui a razão decisiva da condenação neste caso. 2.5. Danos morais Por fim, a sentença não presumiu dano moral a partir de qualquer inadimplemento. Explicitou as circunstâncias concretas da recusa, da transferência da despesa aos autores, da cobrança e da negativação, em contexto de internação e fragilidade clínica. A discordância quanto à configuração do ilícito, ao nexo causal e à extensão do dano deve ser submetida ao órgão recursal. Os embargos da CAMED comportam, portanto, acolhimento parcial exclusivamente para estes esclarecimentos, sem efeitos modificativos. 3. EMBARGOS DO REAL HOSPITAL PORTUGUÊS 3.1. Pagamento imediato e cumprimento provisório Não existe incompatibilidade entre a eficácia imediata da tutela que impede cobranças coercitivas e novas negativações e a exigência de trânsito em julgado para satisfação da condenação pecuniária pela União. Os comandos possuem objetos e regimes distintos: o primeiro protege os autores durante a controvérsia; o segundo disciplina o pagamento do crédito reconhecido. O caráter ordinariamente devolutivo do recurso no sistema dos Juizados não autoriza, por si só, pagamento provisório de quantia certa pela Fazenda Pública. O art. 17 da Lei nº 10.259/2001 exige trânsito em julgado para pagamento por requisição de pequeno valor. Rejeito, assim, o pedido de pagamento em trinta dias da intimação da União

e de cumprimento provisório destinado à liberação de valores, preservada a tutela em favor dos autores e observado, na execução, o regime legal de pagamento pela Fazenda Pública. 3.2. Atualização monetária e juros do crédito hospitalar Há, contudo, omissão quanto aos consectários da obrigação de R$ 6.428,50. Integro a sentença para determinar atualização monetária desde a emissão da conta hospitalar e juros de mora desde a citação da União, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicáveis às condenações não tributárias e a legislação vigente em cada período, sem duplicidade de encargos. A aplicação da Selic observará o período de vigência da redação originária do art. 3º da EC nº 113/2021. Não cabe estendê-la indistintamente até o pagamento com fundamento naquele texto, diante da alteração promovida pela EC nº 136/2025. A partir da expedição do requisitório federal, incidirão IPCA e juros simples de 2% ao ano, limitados à Selic, nos termos da nova redação do art. 3º da EC nº 113/2021, respeitadas as hipóteses legais de não incidência de juros no prazo regular de pagamento. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e: a) acolho parcialmente os embargos dos autores (id. 188306861), apenas para substituir, na fundamentação, o trecho "a CAMED deve ser condenada ao pagamento de R$ 10.000,00 à primeira autora, a título de danos morais" por "a CAMED deve ser condenada ao pagamento de R$ 10.000,00 aos autores, a título de danos morais", mantida a indenização global de R$ 10.000,00, sem majoração; b) acolho parcialmente os embargos da CAMED (id. 189635429), exclusivamente para integrar a fundamentação com os esclarecimentos acima, sem efeitos modificativos e mantida sua condenação; c) acolho parcialmente os embargos do Real Hospital Português (id. 190149123), para suprir a omissão quanto à atualização monetária e aos juros do crédito hospitalar, nos termos da fundamentação, rejeitados os pedidos de pagamento imediato e cumprimento provisório para satisfação pecuniária contra a União. Mantêm-se os demais capítulos da sentença, que passa a ser integrada por este pronunciamento. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0005559-80.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. G. D. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: WANTEMBERG CORDEIRO BEZERRA - CE56749 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011142-43.2026.4.05.8300 AUTOR: LUCAS CANDEIA MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA - DF29467 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA BASILIO LAGE DE GUSMAO - DF32604 ADVOGADO do(a) AUTOR: KLEITON MOURA EVANGELISTA - DF74483 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCAS CANDEIA MARTINS contra a sentença de id. 173350456, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o direito ao percentual de 50% do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira (BEPATA) nas competências de janeiro a abril de 2025 e condenar a União ao pagamento das diferenças correspondentes, julgando improcedente o pedido de determinação de pagamento dos percentuais de 75% nas competências de janeiro a abril de 2026 e de 100% a partir de janeiro de 2027. O embargante sustenta, em síntese, que a sentença teria sido omissa por não estender aos percentuais subsequentes o mesmo entendimento adotado quanto à faixa de 50%. Afirma que, no curso do processo, completou 24 meses de exercício no cargo e que a ficha financeira de 2026 demonstra a elevação do bônus somente a partir de maio daquele ano. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para que seja reconhecido o direito às diferenças relativas aos demais marcos percentuais. A União apresentou impugnação, defendendo a inexistência de qualquer vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. É o necessário. Decido. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não constituem via adequada para rediscutir matéria expressamente examinada nem para ampliar os limites objetivos da demanda. No caso, a sentença apreciou de forma expressa o pedido referente aos percentuais de 75% e 100%, concluindo pela impossibilidade de se estabelecer, antecipadamente, condenação relativa a períodos futuros e condicionada à implementação posterior dos requisitos funcionais. Não há, portanto, omissão a ser suprida. A ação foi ajuizada em 24 de fevereiro de 2026. Naquele momento, as competências de março e abril de 2026 ainda não estavam vencidas. Por essa razão, não poderiam integrar pedido condenatório referente a parcelas vencidas, por dependerem do implemento da condição de exercício de 24 e 36 meses no cargo. A pretensão correspondente foi formulada no item 2 da petição inicial nos seguintes termos: "determinação à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que, caso a parte autora venha a completar 24 e 36 meses no cargo, efetue o pagamento do BEPATA nos percentuais de (i) 75%, desde as competências de janeiro-2026 a abril-2026; e (ii) 100%, nas competências de janeiro-2027 em diante". A própria redação empregada revela a natureza condicional da pretensão. A expressão "caso a parte autora venha a completar 24 e 36 meses no cargo" subordina o pedido à ocorrência de eventos futuros e incertos, além da manutenção do vínculo, do efetivo exercício e dos demais requisitos previstos na legislação de regência. Não se mostra possível, nesses termos, proferir condenação judicial fundada em evento futuro e incerto. Ainda que o embargante tenha completado posteriormente o interstício de 24 meses e juntado ficha financeira formada no curso do processo, tal circunstância não transforma os embargos de declaração em instrumento destinado à ampliação do pedido

condenatório originário. A correção de eventual lesão superveniente deve observar os limites da demanda e as vias processuais adequadas, não sendo cabível conferir efeitos infringentes aos aclaratórios para incluir condenação de parcelas que, no ajuizamento, não estavam integralmente vencidas e foram postuladas de forma condicional. Também não há contradição interna no julgado. A sentença distinguiu, de um lado, as diferenças já vencidas relativas ao percentual de 50%, objeto de pretensão condenatória concreta, e, de outro, a tentativa de disciplinar antecipadamente a implantação dos percentuais posteriores. A adoção de soluções distintas decorreu da diferente situação processual e temporal dos pedidos, e não de incompatibilidade entre os fundamentos da decisão. A pretensão do embargante traduz, em realidade, inconformismo com a solução adotada e busca a modificação do mérito mediante reexame da matéria e ampliação da condenação. Ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, impõe-se a rejeição dos embargos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006238-77.2026.4.05.8300 AUTOR: THIERRY FREDOU ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE01037 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença, ao argumento de que há obscuridade no dispositivo quanto à fixação da condenação no valor certo de R$ 85.034,32, pois a planilha utilizada destinou-se à estimativa do valor da causa, devendo o montante efetivamente devido ser apurado com base nas fichas financeiras. Assiste razão ao embargante. Embora a sentença tenha determinado a compensação dos valores eventualmente pagos e a incidência de reflexos sobre gratificação natalina e adicional de férias, fixou, simultaneamente, o montante da condenação em R$ 85.034,32. A quantificação definitiva do crédito, contudo, depende da conferência das fichas financeiras e da realização das deduções cabíveis, devendo ocorrer na fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para sanar a obscuridade apontada, excluindo do item "c" do dispositivo da sentença a expressão "no total não impugnado de R$ 85.034,32 (id. 142567678)", a fim de que o valor devido seja apurado na fase de cumprimento de sentença, mantidos os demais termos do julgado. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055450-67.2026.4.05.8300 AUTOR: ORACY ARRUDA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS DO CARMO MOUCO COSTA - RJ235718 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do não cumprimento da determinação de apresentação das DIRFs analíticas. A embargante sustenta omissão quanto à alegada impossibilidade de obtenção desses documentos, à suficiência do extrato do CNIS e do conjunto probatório já juntado, bem como à possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova. Requer, com efeitos infringentes, a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito. Conheço dos embargos, por tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento, pois não se verifica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A adequada verificação do recolhimento de contribuições previdenciárias acima do teto exige informações fiscais detalhadas, aptas a demonstrar, mês a mês, os valores efetivamente recolhidos. A DIRF analítica constitui elemento necessário à correta apuração do indébito, por permitir a identificação dos recolhimentos por competência e fonte pagadora. Dados consolidados, como a DIRF sintética ou o extrato do CNIS, não possibilitam a aferição precisa do limite mensal de contribuição. Além disso, o recolhimento previdenciário repercute na base de cálculo do imposto de renda e, consequentemente, no valor final da restituição, o que exige demonstração detalhada e individualizada. Embora oportunizada a juntada das DIRFs analíticas, a parte autora não apresentou a documentação necessária. O memorial de cálculos de ID 177352599 tampouco demonstra, de modo verificável, como foram obtidos os valores cuja restituição se pretende. A ausência das DIRFs analíticas impede, portanto, a verificação do efetivo pagamento a maior e a quantificação do eventual indébito. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbia à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Os argumentos deduzidos traduzem inconformismo com a conclusão adotada e pretendem rediscutir o mérito, finalidade incompatível com a via prevista no art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004161-77.2026.4.05.8403 AUTOR: FRANCISCA GICELIA ALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (id. 183450357). Escoado o prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051907-56.2026.4.05.8300 AUTOR: WALDEMIR FERREIRA LOPES NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do não cumprimento da determinação de apresentação das DIRFs analíticas. A embargante sustenta omissão quanto à alegada impossibilidade de obtenção desses documentos, à suficiência do extrato do CNIS e do conjunto probatório já juntado, bem como à possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova. Requer, com efeitos infringentes, a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito. Conheço dos embargos, por tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento, pois não se verifica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A adequada verificação do recolhimento de contribuições previdenciárias acima do teto exige informações fiscais detalhadas, aptas a demonstrar, mês a mês, os valores efetivamente recolhidos. A DIRF analítica constitui elemento necessário à correta apuração do indébito, por permitir a identificação dos recolhimentos por competência e fonte pagadora. Dados consolidados, como a DIRF sintética ou o extrato do CNIS, não possibilitam a aferição precisa do limite mensal de contribuição. Além disso, o recolhimento previdenciário repercute na base de cálculo do imposto de renda e, consequentemente, no valor final da restituição, o que exige demonstração detalhada e individualizada. Embora oportunizada a juntada das DIRFs analíticas, a parte autora não apresentou a documentação necessária. O memorial de cálculos de ID 174375360 tampouco demonstra, de modo verificável, como foram obtidos os valores cuja restituição se pretende. A ausência das DIRFs analíticas impede, portanto, a verificação do efetivo pagamento a maior e a quantificação do eventual indébito. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbia à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Quanto à alegada omissão acerca do pedido de intimação da Fazenda Nacional para apresentação da DIRF analítica, as razões da embargante igualmente não merecem acolhimento. Embora a sentença não tenha mencionado expressamente esse requerimento, a providência não se mostrava necessária, pois o documento pode ser obtido pela própria parte interessada nos canais de atendimento da Receita Federal, inclusive por meio do e-CAC, não sendo cabível transferir à parte ré o ônus de produzir documento indispensável à comprovação do fato constitutivo do direito alegado. A afirmação de que a determinação judicial teria sido cumprida, bem como a circunstância de a pretensão envolver a restituição de tributo já recolhido, não afastam a necessidade de demonstração adequada do pagamento indevido. Com efeito, os documentos juntados aos autos não substituem a DIRF analítica, por não permitirem a identificação, por competência e fonte pagadora, dos valores efetivamente recolhidos, conforme já exposto nesta fundamentação. Inexiste, portanto, omissão capaz de alterar a conclusão adotada. Os argumentos deduzidos traduzem inconformismo com a conclusão adotada e pretendem rediscutir o mérito, finalidade incompatível com a via prevista no art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060714-02.2025.4.05.8300 RECORRENTE: CLAUDIA NOBRE AUGUSTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIO SILVA PIMENTA - MG128506 RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) RECORRIDO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 SENTENÇA 1. Relatório A demandante opôs embargos de declaração (id. 174890392) contra a sentença de id. 168601422, que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito ao abatimento mensal de 1% do saldo devedor consolidado do contrato do FIES, relativamente ao período de março de 2016 a março de 2022, totalizando 72 meses. A embargante sustenta a existência de contradição e obscuridade, porque o julgado não definiu expressamente a data em que o saldo devedor deveria ser consolidado para a apuração do abatimento. Requer que seja adotado o saldo existente na data da distribuição da ação. A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões (id. 179457554), defendendo a rejeição dos embargos. Sustentou que a data da distribuição não encontra respaldo na regulamentação do FIES e que, nos termos do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 7/2013, a consolidação deve ocorrer no vencimento da prestação do mês posterior à concessão do abatimento. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso, a sentença definiu o período de trabalho reconhecido, de março de 2016 a março de 2022, a quantidade de 72 meses, o abatimento mensal de 1% e a obrigação de revisão do saldo devedor e do cronograma de amortização. Não indicou, contudo, de maneira expressa, a data em que o saldo devedor deveria ser consolidado para a apuração da parcela fixa correspondente a 1%. A ausência dessa definição configura obscuridade relevante, pois o saldo contratual sofre alterações com o pagamento das prestações e com a incidência dos encargos previstos no contrato. A escolha do marco temporal, portanto, repercute diretamente no valor de cada abatimento e no saldo remanescente, podendo gerar divergências na fase de cumprimento. A pretensão de adoção da data da distribuição da ação, todavia, não encontra amparo na disciplina normativa aplicável. O art. 3º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 7, de 26 de abril de 2013, estabelece que, quando a solicitação do abatimento é formulada na fase de amortização, o saldo

devedor do financiamento, incluídos os juros e demais encargos financeiros devidos no período, será consolidado no vencimento da prestação do mês posterior ao da concessão da solicitação de abatimento. O § 1º do mesmo dispositivo determina que esse saldo consolidado seja utilizado para a apuração da parcela fixa mensal do abatimento. Como o benefício foi reconhecido judicialmente pela sentença proferida em 15 de julho de 2026, e o contrato se encontrava na fase de amortização, o marco regulamentar corresponde ao vencimento da prestação do mês subsequente à concessão judicial, isto é, 20 de agosto de 2026. A documentação posteriormente juntada pela Caixa Econômica Federal confirma a aplicação desse critério. Na petição de id. 179714854, a instituição informou a implantação do abatimento e esclareceu que o sistema parametrizou 72 descontos, correspondentes aos 72 meses reconhecidos na sentença. A planilha de evolução contratual de id. 179714855 registra os 72 lançamentos de "Desconto de 1%" em 20 de agosto de 2026, cada qual apurado sobre o saldo devedor consolidado segundo a sistemática do programa. Esses elementos supervenientes não alteram o mérito já decidido, mas evidenciam a necessidade de integrar o julgado para eliminar a dúvida objetiva quanto ao critério de cálculo. Assim, os embargos devem ser acolhidos para explicitar que o saldo devedor consolidado utilizado como base para os 72 abatimentos de 1% é aquele existente em 20 de agosto de 2026. Não se acolhe, portanto, o pedido específico de utilização do saldo existente na data da distribuição. O provimento dos embargos decorre da necessidade de esclarecimento do julgado, sem alteração do período reconhecido, da quantidade de abatimentos ou do resultado de procedência. Também não há caráter protelatório, pois a questão suscitada possui repercussão concreta na apuração do benefício. 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade da sentença de id. 168601422 e esclarecer que o saldo devedor consolidado a ser utilizado como base para a apuração dos 72 abatimentos mensais de 1% é aquele existente em 20 de agosto de 2026, correspondente ao vencimento da prestação do mês subsequente à concessão judicial do benefício, nos termos do art. 3º, inciso I e § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 7/2013. Rejeito, contudo, o pedido de adoção da data da distribuição da ação como marco de consolidação, por ausência de fundamento na regulamentação aplicável. Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença embargada. Intimem-se. Recife/PE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028255-10.2026.4.05.8300 AUTOR: NATALIA ARRUDA MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: TANIA MARUZA LOPES DA SILVA - PE18124 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por NATÁLIA ARRUDA MOURA contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de procuração com poderes específicos para renúncia aos valores excedentes ao teto do Juizado Especial Federal. A embargante sustenta que a procuração geral para o foro seria suficiente e que a renúncia foi expressamente apresentada no ID 188692671. Requer, assim, a modificação do julgado e o regular prosseguimento do feito. Os embargos não merecem acolhimento. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, vícios não verificados no caso. A sentença examinou expressamente a questão e consignou que a renúncia foi apresentada apenas pela advogada, sem procuração contendo poder específico para a prática do ato. A procuração geral para o foro não autoriza o patrono a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme dispõe o art. 105 do CPC. Além disso, a intimação para emenda advertiu que a renúncia deveria ser apresentada pela própria parte ou por advogado com poder específico. Como não foi juntado termo subscrito pessoalmente pela autora nem nova procuração com autorização expressa, permaneceu sem cumprimento integral a diligência determinada. Os precedentes também registram que a procuração com cláusula ad judicia et extra e "poderes amplos e ilimitados" não supre a ausência de autorização expressa para renunciar. Pretende a embargante, portanto, apenas rediscutir o acerto da decisão e obter a alteração do resultado, finalidade incompatível com a via integrativa dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068040-76.2026.4.05.8300 AUTOR: FABIO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS DO CARMO MOUCO COSTA - RJ235718 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do não cumprimento da determinação de apresentação das DIRFs analíticas. A embargante sustenta omissão quanto à alegada impossibilidade de obtenção desses documentos, à suficiência do extrato do CNIS e do conjunto probatório já juntado, bem como à possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova. Requer, com efeitos infringentes, a anulação da sentença e o regular prosseguimento do feito. Conheço dos embargos, por tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento, pois não se verifica qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A adequada verificação do recolhimento de contribuições previdenciárias acima do teto exige informações fiscais detalhadas, aptas a demonstrar, mês a mês, os valores efetivamente recolhidos. A DIRF analítica constitui elemento necessário à correta apuração do indébito, por permitir a identificação dos recolhimentos por competência e fonte pagadora. Dados consolidados, como a DIRF sintética ou o extrato do CNIS, não possibilitam a aferição precisa do limite mensal de contribuição. Além disso, o recolhimento previdenciário repercute na base de cálculo do imposto de renda

e, consequentemente, no valor final da restituição, o que exige demonstração detalhada e individualizada. A alegação de impossibilidade de obtenção da documentação não afasta o ônus probatório da parte autora. A DIRF analítica pode ser solicitada por meio dos canais de atendimento disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, inclusive pelos serviços digitais acessíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), cabendo ao interessado adotar as providências necessárias à obtenção dos dados fiscais pertinentes. Embora oportunizada a juntada das DIRFs analíticas, a parte autora não apresentou a documentação necessária. O memorial de cálculos de ID 186617270 tampouco demonstra, de modo verificável, como foram obtidos os valores cuja restituição se pretende. A ausência das DIRFs analíticas impede, portanto, a verificação do efetivo pagamento a maior e a quantificação do eventual indébito. Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbia à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Os argumentos deduzidos traduzem inconformismo com a conclusão adotada e pretendem rediscutir o mérito, finalidade incompatível com a via prevista no art. 1.022 do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0034545-50.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-37.2005.4.05.8000 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES(AS) EM SEGURIDADE SOCIAL, SAUDE, PREVIDENCIA, SEGURO SOCIAL, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO NO EST. DE AL-SINDPREV-AL, NAIN BARROS FERREIRA, NANCI ASSUNCAO MORAES DE SOUZA, NANCY SALGADO DE CARVALHO COSTA, NEIDE OLIVEIRA DE ARAUJO, NEILZA VILELA DE CARVALHO, NELSON JOAO PRESMICH, NELSON VIEIRA BRANDAO, NEUDSON VILELA DE CARVALHO, NEULISSES GAMA ROCHA, NEURENE MENDONCA LIMA, NEUSA SILVA BARROS, NIDIA SIZENANDO SANTIAGO COSTA MIRANDA, NIEDGE DA SILVA FERREIRA DE LIMA, NIELZE PINHEIRO BELLO, NILDA ACCIOLY COSTA, NILDA SEIXAS JATOBA, NILSON TAVARES MENDONCA, NISA MENDES CABRAL, ODUVALDO DUARTE, FERNANDO LUIZ BARROS DE FIGUEIROA, JULIETA MARIA FIGUEIROA DE MOURA, LUIZ GONZAGA DE FIGUEIROA FILHO, IVANA MARIA COSTA MELO, ROSA MARIA COSTA MELO, MARIA DE FATIMA GONCALVES ROCHA, LARA GONCALVES ROCHA SCHEEREN, LUCAS GONCALVES ROCHA, MARIA DAS DORES SANTOS DUARTE, MARIVALDO SANTOS DUARTE, SIMONE SANTOS DUARTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO - AL6805 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL5779 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL6277 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO - AL13621 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO RAFAEL MENEZES MOREIRA DA COSTA - AL11878 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARTA VIRGINIA MOREIRA BEZERRA PATRIOTA - AL7797 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JORGE FERNANDO MACHADO PEREIRA - AL10581 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THAIS CAVALCANTI RAMOS MONTEIRO - AL7324 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: NAIARA DIAZ MAGALHAES FREITAS - AL12429 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/AL, ficam as partes intimadas da ordem judicial exarada nos autos. LÍVIA MARIA DE CASTRO LIMA DANTAS TÉCNICA JUDICIÁRIA

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023293-80.2022.4.05.8300 AUTOR: CRISTIANE MARIA FARIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) REU: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento indenização a título de danos materiais (id. 184716760). A embargante sustenta omissão quanto à composição da indenização por danos materiais e, especificamente, quanto à inclusão de BDI no orçamento pericial adotado pelo Juízo. Afirma que "foi incluído BDI, indevidamente, no montante indicado como devido" e requer, com efeitos infringentes, que sejam afastados da condenação os valores correspondentes a esse componente (id. 188466357, fl. 2). Em contrarrazões, a embargada defendeu a ausência de vícios na sentença anteriormente proferida e pleiteou a manutenção do referido julgado. Merecem prosperar parcialmente as alegações da embargante. Verifico a ausência de enfrentamento específico - na sentença previamente publicada - quanto ao item orçamentário relativo ao BDI; caracterizando omissão quanto ao ponto, nos termos do art. 1.022, II do CPC. Todavia, cumpre esclarecer que o BDI representa os custos indiretos necessários à execução da obra, abrangendo despesas administrativas, encargos e outros elementos indispensáveis à realização do serviço. Tais encargos não se restringem a empreendimentos de grande porte, tampouco restam afastados

pelo caráter particular da construção; sendo inerentes à execução do reparo, independentemente da sua dimensão. Dessa forma, a exclusão da rubrica implicaria a redução artificial do valor apurado, impedindo a recomposição integral dos danos materiais fixados no laudo pericial (id. 179553573). Ademais, noto que a embargante não trouxe aos autos entendimento de caráter vinculante que imponha a exclusão do BDI. Diante do exposto, o que se verifica é inconformismo da parte com a valoração do laudo pericial e com o resultado da condenação, o que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022, I do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito dou provimento parcial aos embargos de declaração apenas para esclarecer a consideração do BDI na recomposição integral dos danos materiais fixados no laudo pericial, sanando a omissão presente no ato decisório anteriormente publicado; mantendo inalterado o dispositivo da sentença previamente proferida. Intimem-se as partes. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036881-18.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSEFA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO - PE29506 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I - RELATORIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTACAO Os embargos de declaração somente são cabíveis quando incorrer a decisão em omissão, contradição, obscuridade ou erro material conforme desenho que lhes foi atribuído pelo legislador pátrio no art. 1.022 do CPC/2015. A via dos embargos não se revela adequada para a obtenção de um novo julgamento da causa, mas apenas ao aperfeiçoamento do ato decisório diante da existência de um dos referidos vícios. No caso em apreço, o demandante embargou sob a alegação de omissão relativa à análise de primeira DER para fins de fixação da data de início do benefício. Da da análise da recorrida, tem-se que merece acolhimento o argumento relativo à omissão, visto que, de fato, não houve análise do direito relativo à primeira DER. Conforme se observa dos autos, a primeira DER ocorreu em 17/06/2025, entretanto, considerando que o cadúnico só fora atualizado em 14/05/2026 (id.164519201), tem-se que inexistiu erro do INSS quanto ao indeferimento pertinente. Em face das razões expostas, acolho os embargos para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, porém, a DIB na data do segundo requerimento. III - DISPOSITIVO Este o quadro, dou parcial provimento aos embargos de declaração para alterar a sentença nos termos acima dispostos, a fim de suprir a omissão identificada, mantendo, contudo, os demais termos. Intimem-se as partes com reabertura do prazo recursal à luz do art. 50 da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.105/15. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023416-78.2022.4.05.8300 AUTOR: OTILIA SEVERINA ROSENDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) REU: ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA - DF17348 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento indenização a título de danos materiais (id. 187018289). A embargante sustenta omissão quanto à composição da indenização por danos materiais e, especificamente, quanto à inclusão de BDI no orçamento pericial adotado pelo Juízo. Afirma que "foi incluído BDI, indevidamente, no montante indicado como devido" e requer, com efeitos infringentes, que sejam afastados da condenação os valores correspondentes a esse componente (ids. 188933686, fls. 2 e 3). Em contrarrazões, a embargada defendeu a ausência de vícios na sentença anteriormente proferida e pleiteou a manutenção do referido julgado. Merecem prosperar parcialmente as alegações da embargante. Verifico a ausência de enfrentamento específico - na sentença previamente publicada - quanto ao item orçamentário relativo ao BDI; caracterizando omissão quanto ao ponto, nos termos do art. 1.022, II do CPC. Todavia, cumpre esclarecer que o BDI representa os custos indiretos necessários à execução da obra, abrangendo despesas administrativas, encargos e outros elementos indispensáveis à realização do serviço. Tais encargos não se restringem a empreendimentos de grande porte, tampouco restam afastados pelo caráter particular da construção; sendo inerentes à execução do reparo, independentemente da sua dimensão. Dessa forma, a exclusão da rubrica implicaria a redução artificial do valor apurado, impedindo a recomposição integral dos danos materiais fixados no laudo pericial (id. 182949338, fl. 2). Ademais, noto que a embargante não trouxe aos autos entendimento de caráter vinculante que imponha a exclusão do BDI. Diante do exposto, o que se verifica é inconformismo da parte com a valoração do laudo pericial e com o resultado da condenação, o que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022, I do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito dou provimento parcial aos embargos de declaração apenas para esclarecer a consideração do BDI na recomposição integral dos danos materiais fixados no laudo pericial, sanando a omissão presente no ato decisório anteriormente publicado; mantendo inalterado o dispositivo da sentença previamente proferida. Intimem-se as partes. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0003150-92.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. V. S. D. P. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0074358-93.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE EDVAR DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE EDIVAN SILVEIRA - CE43882 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2 Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17.

Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE -- AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0046134-48.2026.4.05.8100 PARTE AUTORA: CARLEONE AMARAL COSTA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA ELIEUDA QUEIROZ MAIA - CE27859 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu em parte a segurança, determinando que a autoridade coatora "adote as providências necessárias à continuidade da análise pericial no âmbito do pedido do Benefício por Incapacidade Temporária, sob o nº 1940117639 e, em seguida, à decisão administrativa sobre o pedido". Por meio da petição identificada sob o nº 12977267, a parte impetrada informa ciência da sentença e que não ter interesse em interpor recurso, renunciando a prazo recursal. Assim, conquanto a impetrada não tenha embasado o desinteresse recursal em orientação consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, consoante dispõe o art. 496, § 4º, IV, do CPC, o presente recurso de ofício não deve ter seguimento, por contrariar a intenção manifesta da parte. Com efeito, a regra acima referida, que busca, como bem destacado por Rinaldo Mouzalas e outros[1], "prestigiar a economia (a evitar que seja movimentada a máquina estatal para analisar novamente questões consideradas de menor monta econômica, as quais nem as partes manifestaram interesse via recurso de apelação) e a segurança jurídica (para se afirmar determinadas espécies de precedentes e a própria orientação firmada no âmbito do respectivo ente público)", deve ser interpretada de forma a albergar situações como a ocorrida no presente feito, em que a pessoa a quem aproveita a remessa necessária afirma não possuir interesse recursal. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO da remessa oficial, nos termos do artigo 932, III, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos ao juízo de origem. [1] MOUZALAS, Rinaldo; TERCEIRO NETO, João Otávio; e MADRUGA, Eduardo. Processo Civil - Volume único, 8ª Ed., Salvador: Ed. Jus Podium, 2016, p. 606

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0068084-59.2025.4.05.8000
REQUERENTE: JOSE ALISSON DIAS PINHEIRO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: IASMIN TABOSA DE MENDONCA - AL22039B
REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por José Alisson Dias Pinheiro em face da União Federal, mediante a qual pleiteia o restabelecimento de seu CPF e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Compulsando os documentos anexados pela Receita Federal, em especial o DESPACHO Nº 2.059/2025 - ECAD/SRRF03/RFB e o Ato Declaratório Executivo Nº 034886302 (ID. 165165825), observo que, tendo sido determinada a declaração de nulidade da inscrição CPF nº 600.160.373-16, foi designada intimação do interessado para apresentação de recurso com base no §1º do art. 20 da IN RFB 2.172/2024. No entanto, em que pese o comando do órgão, aparentemente, não foram juntados aos autos os documentos posteriores à decisão, que comprovem a notificação do autor, em algumas das formas elencadas no §3º, do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, para apresentação de recurso. Sendo assim, intime-se a Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou na declaração de nulidade da inscrição CPF nº 600.160.373-16, com destaque ao procedimento adotado após expedição do ADE Nº 034886302. No mesmo prazo, deverá a ré informar também se na ocasião narrada pelo autor na inicial (comparecimento presencial à Receita Federal) teria havido a comunicação da declaração de nulidade, facultando desde já a oportunidade para apresentar provas, em caso positivo. Após a juntada do processo administrativo e esclarecimentos, intime-se o autor para manifestação, em 05 dias. Por fim, retornem conclusos. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal Titular - 1ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0032567-38.2026.4.05.8200
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LAIS SANTIAGO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: SULPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO - PB15935 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do

Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0026983-87.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. S. D. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAISSA DA SILVA SOARES - MA30181, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - MA14054 e WILLIAN FEITOSA DA SILVA - MA17191 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês,

indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da

cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001938-37.2005.4.05.8000 REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES(AS) EM SEGURIDADE SOCIAL, SAUDE, PREVIDENCIA, SEGURO SOCIAL, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO NO EST. DE AL-SINDPREV-AL, NAIN BARROS FERREIRA, NANCI ASSUNCAO MORAES DE SOUZA, NANCY SALGADO DE CARVALHO COSTA, NEIDE OLIVEIRA DE ARAUJO, NEILZA VILELA DE CARVALHO, NELSON JOAO PRESMICH, NELSON VIEIRA BRANDAO, NEUDSON VILELA DE CARVALHO, NEULISSES GAMA ROCHA, NEURENE MENDONCA LIMA, NEUSA SILVA BARROS, NIDIA SIZENANDO SANTIAGO COSTA MIRANDA, NIEDGE DA SILVA FERREIRA DE LIMA, NIELZE PINHEIRO BELLO, NILDA ACCIOLY COSTA, NILDA SEIXAS JATOBA, NILSON TAVARES MENDONCA, NISA MENDES CABRAL, ODUVALDO DUARTE, FERNANDO LUIZ BARROS DE FIGUEIROA, JULIETA MARIA FIGUEIROA DE MOURA, LUIZ GONZAGA DE FIGUEIROA FILHO, IVANA MARIA COSTA MELO, ROSA MARIA COSTA MELO, MARIA DE FATIMA GONCALVES ROCHA, LARA GONCALVES ROCHA SCHEEREN, LUCAS GONCALVES ROCHA, MARIA DAS DORES SANTOS DUARTE, MARIVALDO SANTOS DUARTE, SIMONE SANTOS DUARTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO - AL6805 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FELIPE SARMENTO CORDEIRO - AL5779 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL6277 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO - AL13621 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO RAFAEL MENEZES MOREIRA DA COSTA - AL11878 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARTA VIRGINIA MOREIRA BEZERRA PATRIOTA - AL7797 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JORGE FERNANDO MACHADO PEREIRA - AL10581 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THAIS CAVALCANTI RAMOS MONTEIRO - AL7324 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: NAIARA DIAZ MAGALHAES FREITAS - AL12429 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/AL, ficam as partes intimadas da ordem judicial exarada nos autos. LÍVIA MARIA DE CASTRO LIMA DANTAS TÉCNICA JUDICIÁRIA

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo

especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0048520-51.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDILENE FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DEBORAH MARIA VERAS CARVALHO - CE9177 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos

serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0004248-67.2025.4.05.8306 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. A. M. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: HELYEL EDUARDO ALVES - MG173045, GIOVANA XAVIER FELIZARDO - MG239609, CLAUDIO MURILO MIRANDA - MG77138 e CAMILA GUIMARAES PEREIRA - SP349920 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0006667-26.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA CARLA LEAL BRITO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE15951 e THEREZA LISBOA DE GOIS NEVES - SE15710 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do

Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa

pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0060654-92.2026.4.05.8300
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ANTONIO DA SILVA contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada à imediata conclusão e decisão de requerimento administrativo de cópia de processo (protocolo nº 212193888, referente ao benefício nº 0481990240). Aduziu a parte impetrante, em síntese, que formulou perante a autarquia previdenciária, em 24/03/2026, requerimento administrativo de cópia do indigitado processo, apresentando toda a documentação pertinente. Ressaltou que, decorridos mais de 145 dias desde o protocolo sem que houvesse qualquer manifestação ou decisão da Administração, restou violado o direito à razoável duração do processo e os prazos legais previstos. Almejou, em sede liminar, determinação para que a autoridade coatora concluísse o processo administrativo no prazo de 5 (cinco) dias, confirmando-se a medida ao final com a concessão da segurança, sob cominação de multa diária. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Instada a comprovar a residência atualizada (ID 184121582), a parte impetrante atendeu à diligência (IDs 184432128 e 184432129). Por meio do despacho de ID 184502128, este Juízo postergou a apreciação do pleito liminar para momento posterior à vinda das informações da autoridade coatora, deferiu a gratuidade da justiça, determinou a notificação da autoridade impetrada, a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a intimação do Ministério Público Federal. Em seguida, a parte impetrante compareceu espontaneamente aos autos noticiando a perda superveniente do objeto, sob o argumento de que a pretensão foi plenamente satisfeita em razão da conclusão e análise do requerimento administrativo na via própria, requerendo o trânsito em julgado e arquivamento dos autos (ID 193466094). É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTOS De saída, registro que o interesse processual, ou interesse de agir, conforme escólio de nossos doutrinadores, reporta-se à demonstração da presença do trinômio necessidade/utilidade/adequação - necessidade de recurso às vias judiciais, utilidade do provimento e adequação do pedido. Confira-se, a este respeito, o magistério de Vicente Greco Filho: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, (...), porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. (Grifei.) In Direito Processual Civil Brasileiro, 1o volume, 10a edição, pp. 80/83. Constata-se, pois, que não subsiste qualquer utilidade prática em um futuro provimento judicial, considerando que a providência administrativa almejada foi implementada e o requerimento satisfeito no curso da lide, conforme expressamente informado pela própria impetrante ao noticiar o cumprimento do ato administrativo e postular a extinção do feito (ID 193466094). Portanto, entende-se que o pleito autoral restou integralmente satisfeito. Deste modo, a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em virtude dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incabíveis, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e dos enunciados das súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF. Preclusa a presente sentença, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se. Recife, data da validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO
Juíza Federal da 7ª Vara Sec. 07

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071451-30.2026.4.05.8300 AUTOR: J. S. C. F. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NERIDA DATYENNE CUNHA FIGUEIRAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto.

Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071645-30.2026.4.05.8300 AUTOR: B. A. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KELLY MARIA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO SOUTO - PE22647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/

cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf
A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060345-71.2026.4.05.8300 AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE18185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; (x) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do

Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071888-71.2026.4.05.8300 AUTOR: HELDER RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA PAIVA DA SILVA - SP434731 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o

protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA -

26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071599-41.2026.4.05.8300 AUTOR: SEBASTIAO VICENTE DE PAULO ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE39295 ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATAN FERREIRA DOS ANJOS - PE47154 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA CORREA GALVAO - PE50424 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEVI SALUSTIANO DA SILVA - PE39348 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Incompetência - Acidente de trabalho) Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora postula a concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Decido. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que figure como parte a União, autarquia ou empresa pública federal, ressalvadas, entre outras, as causas decorrentes de acidente do trabalho. Portanto, a competência para apreciação das demandas acidentárias, inclusive aquelas propostas em face do INSS visando à concessão, restabelecimento, revisão ou manutenção de benefício de natureza acidentária, é da Justiça Estadual, nos termos da CF. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071778-72.2026.4.05.8300 AUTOR: M. C. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: INGRID SHIRLEY CAVALCANTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo

com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071149-98.2026.4.05.8300 AUTOR: J. G. W. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ITIEL DA COSTA ROCHA - PE27111 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ELISABETH WANDERLEI DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo

raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0071635-83.2026.4.05.8300 AUTOR: RISOLENE MARIA DA CONCEICAO ANDRADE ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA - PE52968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos

digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0013062-58.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. J. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAELA PATRICIA LEANDRO CABRAL - PB30430 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071290-20.2026.4.05.8300 AUTOR: S. R. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO - PE11757 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JAQUELINE LIRA ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria

Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao

incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071874-87.2026.4.05.8300 AUTOR: H. S. S. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL DE ANDRADE BRITO FILHO - PE61141 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CAMILY EDUARDA SOARES OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação

de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071795-11.2026.4.05.8300 AUTOR: ROBSON GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - PE53167 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DIAS - PE23351 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Falta de interesse de agir - ausência à perícia médica administrativa) Vistos etc. O interesse de agir pressupõe a presença da necessidade, da utilidade e da adequação da tutela jurisdicional postulada. Em matéria previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 350 da Repercussão Geral (RE nº 631.240/MG), assentou que, em regra, a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário exige prévio requerimento administrativo, porquanto a atuação do Poder Judiciário pressupõe a existência de pretensão resistida. Não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, exige-se que o segurado oportunize à Administração o regular exame de seu requerimento, permitindo-lhe apreciar os fatos e decidir acerca da pretensão deduzida. No presente caso, verifica-se que o benefício foi indeferido em razão do não comparecimento da parte autora ao exame médico-pericial designado pelo INSS, circunstância que impediu a conclusão da instrução administrativa e, por conseguinte, a apreciação do mérito do requerimento administrativo. Assim, não se mostra caracterizada pretensão resistida apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário, uma vez que a Administração sequer teve oportunidade de apreciar, em sua integralidade, a incapacidade laborativa alegada. Esclareço, ainda, que não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que a perícia médica deixou de ser realizada por fato imputável à Administração, como, por exemplo, a ausência do médico perito, o cancelamento do exame pelo INSS ou qualquer outra irregularidade que pudesse justificar a ausência da parte autora ao ato pericial. Em suma, a ausência de conclusão do procedimento administrativo decorreu de fato imputável à própria parte requerente, circunstância que impediu a formação da pretensão resistida exigida pelo Tema 350 do STF. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071698-11.2026.4.05.8300 AUTOR: EDJANE DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS NASCIMENTO DA SILVA - PE57331 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA CAMELO MARQUES - PE58978 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No

mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); ( ) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS -

CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071409-78.2026.4.05.8300 AUTOR: A. H. S. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MICAELE CARLA SILVA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ SOARES RAMOS - PE52612 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); (x) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; ( ) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de

forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071270-29.2026.4.05.8300 AUTOR: V. G. D. S. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOYCE FELIPE DA SILVA MIRANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ABRAHAO CAPRARO - PR70007 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Extinção sem resolução do mérito - inconsistências no cadastramento eletrônico do processo) I - FUNDAMENTAÇÃO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 1. Da irregularidade no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação do processo. A distribuição no PJE facilita o acesso à Justiça, mas, por outro lado, traz responsabilidades aos seus usuários. Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da Secretaria Judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído. Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade pela correta inserção dos dados processuais. Essa diretriz valoriza a advocacia enquanto função essencial à Justiça, ao permitir que o advogado, sem intervenção prévia da secretaria, apresente diretamente as informações processuais necessárias ao Juízo. No caso concreto, constatam-se as seguintes irregularidades: ( ) Assunto processual incompatível com o pedido formulado na inicial; ( ) Ausência de CPF da parte autora; ( ) Cadastro incorreto do réu (CNPJ, representação processual ou órgão de atuação) - ver anexo a esta sentença; ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro da CEAB; ( ) Cadastro incorreto da CEAB (CNPJ ou representação processual); ( ) Cadastro indevido ou ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando obrigatório; ( ) Cadastro incorreto do Ministério Público Federal (CNPJ ou representação processual); ( ) Ausência ou incorreção do cadastro de representante legal ou procurador (menor incapaz deve ser representado nos autos; maior incapaz deve ser curatelado; se o autor capaz tiver procurador, este deve estar cadastrado como tal); (x) Ausência ou incorreção da vinculação do advogado à parte e ao representante legal - o(s) advogado(s) deve(m) estar obrigatoriamente vinculado(s) à parte autora e ao seu representante; (x) Divergência entre as partes cadastradas no sistema e aquelas indicadas na petição inicial; ( ) Documento essencial apresentado em desacordo com a Portaria nº 144/2022 - ver anexo a esta sentença: ( ) Digitalização dos documentos: digitalizar os documentos com nitidez e resolução mínima, garantindo a leitura integral das informações. ( ) Integralidade dos documentos: digitalizar e anexar todas as páginas do documento, reproduzindo integralmente seu conteúdo. ( ) Identificação dos arquivos: nomear cada arquivo de acordo com o conteúdo efetivamente anexado, permitindo sua rápida identificação pelo Juízo. ( ) Outra inconsistência relevante: _____. As irregularidades acima comprometem a correta autuação do feito, prejudicam a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x e impedem a regular formação da relação processual. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão das inconsistências verificadas no cadastramento eletrônico da demanda, com fundamento no art. 10

da Lei nº 11.419/2006, no art. 1º da Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região e no art. 139, inciso I, do CPC. Após as anotações necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se. ANEXO - ORIENTAÇÕES EXTRAÍDAS DA PORTARIA Nº 144/2022 DA DIREÇÃO DO FORO DA SJPE Acesso: https://www.jfpe.jus.br/media/templates/site/cassiopeia_jfpepaginaprincipal_secundarias_jfpe/docs_pdf/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf A Portaria nº 144/2022 estabelece regras para o cadastramento de processos e para a digitalização e anexação de documentos nos sistemas CRETA, PJe e PJe 2.x, atribuindo à parte e ao seu procurador a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda e pela adequada juntada dos documentos. No ajuizamento de novas ações, devem ser observadas as seguintes orientações: 1. Cadastramento do processo Selecionar corretamente a classe processual. Selecionar assunto compatível com o pedido formulado na petição inicial. Informar corretamente todas as partes do processo. Cadastrar adequadamente representantes legais, advogados e procuradores. Assinalar, quando existentes, pedidos de justiça gratuita, prioridade de tramitação, segredo de justiça, tutela de urgência, medida cautelar, liminar e demais informações relevantes previstas no sistema. 2. Digitalização dos documentos Digitalizar documentos de forma legível, íntegra e com qualidade suficiente para leitura. Apresentar os documentos na posição correta, sem páginas invertidas, cortadas ou inclinadas. Garantir que todas as páginas estejam completas e plenamente visíveis. Conferir a legibilidade dos arquivos antes da protocolização. 3. Organização dos anexos Agrupar documentos relacionados em arquivos únicos sempre que possível. Evitar a criação de um arquivo para cada página isoladamente. Quando necessário dividir arquivos por limitação de tamanho, identificá-los em sequência lógica. 4. Identificação dos documentos Nomear os arquivos de forma clara e compatível com seu conteúdo. Evitar títulos genéricos, numéricos ou que dificultem a identificação do documento. Utilizar nomenclatura que permita a imediata identificação da documentação apresentada. 5. Conferência final Verificar se todos os documentos foram anexados ao processo correto. Certificar-se de que os arquivos PDF não estão protegidos por senha. Conferir a correspondência entre os documentos anexados e as informações cadastradas no sistema. É vedada a inclusão de: arquivos sem título; arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo (P.ex.: "Documento comprobatório" ou "Documento probatório"); arquivos com títulos meramente numéricos (P.ex.: "Documento 01" ou "Anexo 01"); arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; outros arquivos de difícil identificação. Advertência O descumprimento das disposições da Portaria nº 144/2022 poderá acarretar a desconsideração dos documentos irregularmente anexados e, conforme a natureza da irregularidade, a extinção do processo sem resolução do mérito. (Art. 7º da Portaria) LISTA DE RÉUS MAIS COMUNS RÉU CORRETO CNPJ (PJe 2.x) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 29.979.036/0001-40 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Gerência Jurídica Regional - CEF 00.360.305/0001-04 UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA UNIÃO 26.994.558/0001-23 FAZENDA NACIONAL - Procuradoria da Fazenda Nacional 00.394.460/0001-41 UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 24.134.488/0001-08 FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA - 26.989.350/0009-73 INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - IFPE - Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) 10.767.239/0001-45 ATENÇÃO: Ao incluir o Réu, escolher a opção PESSOA JURÍDICA e ÓRGÃO PÚBLICO: SIM, quando for o caso. CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO) e MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ: 03.636.198/0001-92 (FISCAL DA LEI) - cadastrar como Outros interessados ATENÇÃO: Antes de protocolar, confira se o réu, o CNPJ e o polo passivo estão cadastrados corretamente no PJe 2.x.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071777-87.2026.4.05.8300 AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Homologação de pedido de desistência) Vistos etc. A parte autora requer a desistência da presente ação. Nos Juizados Especiais Federais, a homologação da desistência independe da anuência da parte ré, em prestígio aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o microssistema dos Juizados. Realmente, o art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95 prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando a parte autora manifesta desinteresse no prosseguimento da demanda. Ademais, o § 1º do referido dispositivo dispensa a prévia intimação das partes nas hipóteses de extinção previstas em seu caput, evidenciando a desnecessidade de concordância da parte contrária para o acolhimento do pedido de desistência. Nesse contexto, inexistindo interesse da parte autora na continuidade do feito, impõe-se a homologação do pedido formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.099/95, c/c o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Recife, data da assinatura. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042696-84.2026.4.05.8400 AUTOR: PERICLES PIMENTA ALMEIDA DE OLIVEIRA SUASSUNA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PRISCILLA PIMENTA DE ALMEIDA DANTAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL E CITAÇÃO PARA O INSS (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE

TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, complementando a instrução do feito e juntando aos autos os seguintes documentos: a) Documento médico (atestado ou laudo médico) que atesta o diagnóstico do autismo/TDAH; b) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); c) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas e relatório de faltas com timbre da instituição escolar e comprovante de matrícula) e declaração da professora responsável (com documentação que comprove que a professora está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; d) Relatório de outros tratamentos realizados emitidos pelos profissionais que assistem à criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. 2. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 3. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 4. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 7. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. 8. Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, intime-se a parte autora para, nas próximas ações ajuizadas, informe sempre a especialidade médica desejada, considerando as existentes na unidade, a saber: - Psiquiatria (CID - F) - Neurologista (CID - G) - Oftalmologista ou Médico do Trabalho (CID - H (olho ou ouvido) - Ortopedista (CID - T e S - acidente) - Reumatologista (CID - M05 a M14, M30 a M36, M45, M46, M79.7 (fibromialgia). Se tiver doença CID - M associada à CID G56, é possível direcionar para essa especialidade. Caso as doenças não tenham qualquer relação, será médico do trabalho/clínico geral. - Ortopedista ou Reumatologista (Demais CID - M) - Médico do Trabalho/Clínico Geral (Demais CID ou múltiplas CID na mesma ação) Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000855-15.2026.4.05.8302 AUTOR: MARCIO RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DA CONCEICAO DA COSTA - PE69601 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO AGUINALDO DOS SANTOS - PE43271 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença proferida no id 181212988, alegando a existência de omissão no julgado. Afirma a embargante que a sentença possui omissão, visto que não foi analisada a impugnação ao laudo, contida no id 170355436, a fim de que o perito judicial "esclarecesse como a necessidade de esforço acrescido e a limitação laboral reconhecida seriam compatíveis com o exercício habitual de sua profissão." Relatado em síntese, eis a análise. Visam os embargos de declaração tão-somente ao esclarecimento, à eliminação de contradição ou ao suprimento de omissão eventualmente detectados no julgado, o que vem delimitado no art. 1.022 do NCPC. Excepcionalmente, admitem-se embargos de declaração com caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. De outro lado, a excepcional atribuição de força infringente aos embargos declaratórios somente se faz possível, conforme iterativa jurisprudência, quando, da sanação do defeito (obscuridade, contradição ou omissão), advier, como consequência necessária, a mudança no julgado. No presente caso, merece prosperar a alegação da embargante. Realizada perícia médica judicial, em 09.06.2026, observa-se que a parte autora é portadora das patologias gonartrose primária bilateral e condromalácia da rótula que não incapacitam atualmente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (operador de empilhadeira) (id 167715856). O perito afirma ainda que (quesito 08): "O(a) periciado(a) pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. Esse esforço, entretanto, não repercute diretamente nas atividades fundamentais requeridas pelo labor habitual. Não há interferência na capacidade de produção e de ganho. O percentual estimado de limitação laboral é inferior a 10%." As patologias enfrentadas pela parte autora foram decorrentes de um acidente ocorrido em 06.08.2023 (id 159526318). O INSS concedeu os benefícios auxílios por incapacidades temporárias, em favor da parte autora, nos períodos de 14.09.2023 a 19.01.2024 e 08.03.2024 a 21.11.2024 (id 159526319). No âmbito dos benefícios previdenciários por incapacidade, é plenamente aplicável o princípio da fungibilidade, o qual autoriza a concessão de prestação diversa daquela expressamente requerida, desde que presentes os requisitos legais pertinentes. Entendo que a limitação física apontada pelo expert reduz a capacidade laborativa da parte autora para o exercício de sua atividade habitual - operador de empilhadeira. O Tema 416 do STJ prevê que: "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente

de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão." Prevê, ainda, a Súmula 88 da TNU: "A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o tema 416 do Superior Tribunal de Justiça." Assim, entendo que faz jus a parte autora a concessão do benefício auxílio acidente, a contar do dia posterior à cessação do auxílio por incapacidade temporária, ou seja, 22.11.2024, nos termos do artigo 86, § 2º da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento, retificando a sentença proferida no id 181212988, nos seguintes termos: "Este o quadro, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a: a) conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, com DIB na DCB do benefício anterior (22.11.2024); b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas atrasadas, nos termos dos Temas 810 e 1419/STF e 905/STJ, das ECs 113/2021 e 136/2025 e da Nota Técnica 1/2026 da Comissão de Atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O regime de correção monetária e de juros de mora nas Condenações da Fazenda Pública Federal obedecerá a seguinte tabela. Período Fase Correção Monetária Juros de Mora Base Legal Até 08/12/2021 Pré-precatório e precatório IPCA-E (não tributário) / Selic (tributário) Poupança (não tributário) / Selic (tributário) Lei n. 9.494/1997 -- Tema 810 (STF) -- Tema 905 (STJ) 09/12/2021 a 09/09/2025 Todo o processo Selic (única) (englobado na Selic) EC 113/2021 -- Tema 1.419 (STF) A partir de 10/09/2025 Pré-requisitório (liquidação) IPCA (regra geral) / INPC (previdenciário) / Selic (tributário) Taxa legal Selic - IPCA (regra geral) / Selic - INPC (previdenciário) / Selic (tributário) Arts. 389 e 406 do CC/2002 (Lei n. 14.905/2024); REsp n. 2.236.270/SP (STJ); Art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991; Artigos 161 e 167 do CTN; Lei n. 9.250/1995 A partir de 10/09/2025 Pós-expedição do requisitório IPCA (EC 136/2025) 2% a.a. simples (teto: Selic) EC 136/2025, que estabeleceu nova redação ao art. 3º, da EC 113/2021 Considerando que no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Nos cálculos deverá ser observada a obrigatória limitação ao teto para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais quando do ajuizamento. Para fins de retenção de honorários advocatícios contratuais, eventual requerimento de pagamento em favor da sociedade de advogados, assim como o contrato com a respectiva autorização expressa, devem ser impreterivelmente apresentados até a data da elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020), independentemente de nova intimação para tanto. Deferida a gratuidade da justiça nos termos da fundamentação. Sem custas, nem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55, da Lei nº 9.099/95. Intimem-se, na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, movimentando-se, em seguida, estes autos virtuais para uma das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Recife (PE), data da assinatura eletrônica." Intimações necessárias. Recife, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002417-83.2026.4.05.8100 AUTOR: VALDEMIR DA ROCHA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LUCAS BARBOSA DA SILVA - CE52213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, e considerando que o(a) expert constatou a incapacidade do(a) demandante para exercer alguns atos da vida civil (ID nº 181485715 - quesito 9), fica determinada a sua INTIMAÇÃO, por meio de seu advogado, para regularizar a representação processual na exordial e no instrumento procuratório, podendo: 1) a parte autora ser representada por seus genitores, cônjuge ou companheiro(a) (desde que comprovada a união estável), ou; 2) não sendo possível a sua representação pelos casos acima mencionados, deverá apresentar o comprovante de ajuizamento do pedido de curatela, ou o próprio termo de curatela, caso já exista, ou; 3) alternativamente, "Termo de Tomada de Decisão Apoiada" (lei 13.146/2015, § 2º do art. 84). No caso de regularização da representação por meio de "Termo de Tomada de Decisão Apoiada", a parte autora deverá: b) apresentar procuração ad judicia com poderes outorgados mediante assistência dos apoiadores; c) apresentar RG e CPF dos apoiadores. Outrossim, no caso de representação por genitores, cônjuge ou companheiro(a), fica intimado(a) o(a) demandante, para apresentar cópia legível do RG e do CPF do seu representante legal, bem como para informar a sua relação de parentesco com o(a) representante indicado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047102-94.2025.4.05.8300 AUTOR: ELIANE AUGUSTO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado.

Demandante: ELIANE AUGUSTO DE OLIVEIRA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 27/02/2025 Data de propositura da ação: 10/10/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 19/03/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 22/01/2025. Previsão para recuperação: Prejudicado. A condição é permanente. Caracterização de pessoa com deficiência: A condição caracteriza impedimento de longo prazo, visto ser de caráter duradouro, sem possibilidade de cura e por interagir com barreiras socioeconômicas desfavoráveis, conforme apurado em diligência (id.144867245), o que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. No caso em exame, conforme apurado na diligência social (id.144867245), as fotos da moradia demonstram precariedade da situação social, sendo compatíveis com as informações prestadas. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 27/02/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056354-24.2025.4.05.8300 AUTOR: GENILSON JOSE DA SILVA SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL TAURINO DOS PASSOS - PE32502 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: GENILSON JOSE DA SILVA SANTANA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 29/05/2025 Data de propositura da ação: 12/11/22025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 19/03/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 04/11/2024 Previsão para recuperação: Prejudicado. A condição é permanente. Caracterização de pessoa com deficiência: A condição caracteriza impedimento de longo prazo, visto ser de caráter duradouro, sem possibilidade de cura e por interagir com barreiras socioeconômicas desfavoráveis, conforme apurado em diligência (id.148532367), o que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. No caso em exame, conforme apurado na diligência in loco (id.148532367), as fotos da moradia demonstram precariedade da situação social, sendo compatíveis com as informações prestadas. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 29/05/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte)

dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064022-46.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA LEDIJANIA BEZERRA PINHEIRO PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA LEDIJANIA BEZERRA PINHEIRO PEREIRA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 11/02/2025 Data de propositura da ação: 15/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 04/06/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 10/11/2025 Previsão para recuperação: O tempo estimado de recuperação é superior a 2 (dois) anos, contados da data de realização da perícia. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.166770492. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na data de propositura da ação, porque a DII é posterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 15/12/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065326-80.2025.4.05.8300 AUTOR: WESLEY MORAIS DE SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: WESLEY MORAIS DE SALES Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 12/09/2025 Data de propositura da ação: 19/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não cumprimento de exigências (referente à pedido de Auxílio por Incapacidade Temporária. Não consta nos autos pedido administrativo de BPC). Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 18/05/2026 Conteúdo do laudo: O perito referiu que, com base na aplicação da metodologia adotada, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID 10 - G40.0) É portador(a) - incapacita; Concluiu-se que o estado de saúde do periciado configura um impedimento. Caracterização de pessoa com deficiência: A condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.164067441. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo

legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, não há cadastro único anexado aos autos e os registros fotográficos referentes à diligência in loco não revelam precariedade da situação social (id.157555762). Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos.
Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049683-82.2025.4.05.8300 AUTOR: J. L. F. D. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA ELAINE DE ARAUJO FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDES DE SOUZA - PE49375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: J. L. F. D. M. Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 11/07/2025 Data de propositura da ação: 21/10/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: A limitação foi classificada pelo perito como de longo prazo. Nos termos do tema 385 da TNU, a constatação da incapacidade de longo prazo gera presunção relativa de deficiência, dispensando avaliação social. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 11/07/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055964-54.2025.4.05.8300 AUTOR: K. V. D. C. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUZIRENE GONCALVES DA SILVA - CE7523 ADVOGADO do(a) AUTOR: CHARDSON GONCALVES DA SILVA - CE20593 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO GONCALVES DA SILVA - CE46884 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOZE MIRELA SALES DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: K. V. D. C. L., representada por JOZE MIRELA SALES DA COSTA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 31/03/2025 Data de propositura da ação: 11/11/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 15/12/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: A condição caracteriza impedimento de longo - id.142695716. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício

assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, a verificação social in loco (id.165760278) demonstra precariedade da situação social que justifica acesso ao BPC. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 31/03/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052306-85.2026.4.05.8300 AUTOR: J. V. O. D. L. REPRESENTANTE: KASSANDRA DE OLIVEIRA SILVA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KASSANDRA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial cível proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário / assistencial (LOAS, Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez etc.). Observo que a parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo, nem justificou o porquê de sua ausência. Desse modo, a extinção do feito é medida de rigor, sendo facultado à parte autora, se assim desejar, ingressar com uma nova ação. III - DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigos 485, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil/2015. Entendo ser descabida a fixação de honorários periciais nos casos de ausência da parte autora à perícia. É que o pagamento da verba honorária somente deverá ocorrer nas situações em que a perícia médica for efetivamente realizada (art. 3º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa, salvo exceção constante no art. 5º da Lei n. 10.259/01, na qual o presente processo não se enquadra. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063487-20.2025.4.05.8300 AUTOR: IRIS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: IRIS DOS SANTOS Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 10/10/2023 Data de propositura da ação: 12/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao requisito de impedimento de longo prazo. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 08/05/2026. Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 12/09/2023 Previsão para recuperação: O tempo estimado de recuperação é de 2 (dois) anos, contados da data de realização da perícia. Caracterização de pessoa com deficiência: A condição caracteriza impedimento de longo prazo de grau grave - id.174405870. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, realizada diligência social in loco, verificou-se precariedade da situação social (id.156617350). Cumprimento integral dos requisitos:

SIM. Data de início do benefício (DIB): Considerando que os requisitos para acesso ao BPC devem ser revistos a cada dois anos e que não há demonstração de que a situação socioeconômica ora verificada se mantém inalterada desde a DER, visto que transcorreu lapso superior, fixo a DIB na data de propositura da ação, qual seja, 12/12/2025; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 12/12/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059954-19.2026.4.05.8300 AUTOR: E. G. F. D. S. REPRESENTANTE: WILLYANE CRISTINE ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTE do(a) AUTOR: WILLYANE CRISTINE ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial cível proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário / assistencial (LOAS, Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez etc.). Observo que a parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo, nem justificou o porquê de sua ausência. Desse modo, a extinção do feito é medida de rigor, sendo facultado à parte autora, se assim desejar, ingressar com uma nova ação. III - DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigos 485, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil/2015. Entendo ser descabida a fixação de honorários periciais nos casos de ausência da parte autora à perícia. É que o pagamento da verba honorária somente deverá ocorrer nas situações em que a perícia médica for efetivamente realizada (art. 3º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa, salvo exceção constante no art. 5º da Lei n. 10.259/01, na qual o presente processo não se enquadra. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0031102-91.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. V. S. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038911-60.2025.4.05.8300 AUTOR: DAMIANA ALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: DAMIANA ALVES DE LIMA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 21/10/2021 Data de propositura da ação: 11/09/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Existência de vínculo em aberto para o titular. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 17/07/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde 11 de abril de 2025. Previsão para recuperação: O tempo estimado de recuperação é de 2 (dois) anos, contados da data de realização da perícia. Caracterização de pessoa com deficiência: A condição caracteriza impedimento de longo prazo de grau grave - id.175352511. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de

benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, realizada diligência social in loco, verificou-se precariedade da situação social (id.151691937). Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Considerando que os requisitos para acesso ao BPC devem ser revistos a cada dois anos e que não há demonstração de que a situação socioeconômica ora verificada se mantém inalterada desde a DER, visto que transcorreu lapso superior, fixo a DIB na data de propositura da ação, qual seja, 11/09/2025; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 11/09/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051216-76.2025.4.05.8300 AUTOR: E. L. F. R. D. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MAYRA LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA TAHINA FERNANDES DA SILVA REGO - PE64248 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670 ADVOGADO do(a) AUTOR: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LETICIA TAHINA FERNANDES DA SILVA REGO - PE64248 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: E. L. F. R. D. L., representada por MAYRA LIMA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 29/05/2025 Data de propositura da ação: 24/10/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 15/12/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado Caracterização de pessoa com deficiência: A condição caracteriza impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 29/05/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005754-62.2026.4.05.8300 AUTOR: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 11/09/2025 Data de propositura da ação: 28/01/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 18/05/2026 Conteúdo do laudo: O perito referiu que, com base na aplicação da metodologia adotada, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10 - I64) É portador(a) - incapacita; Hemiplegia espástica (CID 10 - G81.1) É portador(a) - incapacita; Outros sintomas e sinais especificados relativos às funções cognitivas e à consciência (CID 10 - R41.8) É portador(a) - não incapacita; Transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10 - F41.2) É portador(a) - não incapacita; Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição é passível de resolução em oito (8) meses id.163584315. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Quanto à manifestação constante do id. 166834078, entendo que não merece acolhimento, tendo em vista que o exame médico judicial consiste em perícia complexa, na qual foram avaliados os elementos colacionados aos autos em cotejo com o exame clínico, além de diversos aspectos sob as perspectivas médica e social. Ademais, a impugnação desacompanhada de respaldo técnico equivalente não tem o condão de afastar o entendimento dos profissionais habilitados. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050279-66.2025.4.05.8300 AUTOR: E. D. S. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: E. D. S. S., representado por MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 08/04/2025 Data de propositura da ação: 22/10/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 11/11/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 11/12/2024 Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico judicial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo de grau grave - id.130517733. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 08/04/2025; b)condenar o INSS a, após o

trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005028-88.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE TAVARES VIRGOLINO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA JOSE TAVARES VIRGOLINO Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 20/05/2025 Data de propositura da ação: 26/01/2026 Benefício anterior: Motivo do indeferimento: Não atende ao requisito de impedimento de longo prazo. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 04/06/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 01/04/2025 Previsão para recuperação: Prejudicado. Incapacidade permanente. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição não acarreta incapacidade na atividade declarada - id.167153173. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045131-74.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA MADALENA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CEZAR LIRA DE MELO - PE42771 ADVOGADO do(a) AUTOR: LILIANE DOS SANTOS LIMA - PE42299 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA MADALENA DE SANTANA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 25/05/2025 Data de propositura da ação: 02/10/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de renda. Data da perícia: 19/12/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 15/04/2025 Previsão para recuperação: Prejudicado. Trata-se de impedimento de caráter permanente. Não há possibilidade de cura ou efetivo controle. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.151682994. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, as fotos da moradia demonstram precariedade da situação social que justifica acesso ao BPC. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Ocorre que, no curso do processo, a requerente veio a falecer, conforme atesta certidão de óbito anexada ao ID 171352988. Cabe frisar que o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do demandante, conforme ID 171351070 e seguintes, reger-se-á pelo Art. 1.829, I do Código Civil. Assim,

diante da prova de óbito da parte autora, da manifestação da parte ré (ID 172299503) e em face dos documentos apresentados, defiro a habilitação requerida pelos Senhores CAMILA OLIVEIRA DE SANTANA e FELIPE JOSÉ OLIVEIRA DE SANTANA, pois, uma vez que os referidos possuem qualidade de herdeiros necessários a serem habilitados, restam autorizados a prosseguir com o processo. Desse modo, diante da constatação do atendimento da requerente aos requisitos para acesso ao benefício assistencial, fazem jus os herdeiros ao pagamento das parcelas do BPC compreendidas entre 25/05/2025 (DER) e 07/03/2026 (data do óbito). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a PARGAR, em favor dos herdeiros da autora - CAMILA OLIVEIRA DE SANTANA e FELIPE JOSÉ OLIVEIRA DE SANTANA -, as parcelas do BPC/LOAS/PCD, compreendidas entre 25/05/2025 (DER) e 07/03/2026 (data do óbito da demandante), dividindo-se o montante em 50% para cada herdeiro; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar as parcelas em atraso, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025238-97.2025.4.05.8300 AUTOR: M. H. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA MORGANA PEREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: M. H. D. S. S., representado por MARIA MORGANA PEREIRA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 03/04/2025. Data de propositura da ação: 07/07/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 12/08/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 22/04/2025. Previsão para recuperação: Prejudicado. A incapacidade é definitiva - não há cura. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.96281705. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Dada a proximidade entre a DER (03/04/2025) e a DII (22/04/2025), bem como considerando a peculiaridade do transtorno que acomete o autor - o qual não se deflagra de modo repentino -, e que o perito tomou base documento contendo a mera formalização do diagnóstico, entendo que na DER já havia incapacidade. Assim, fixo a DIB na DER, qual seja, 03/04/2025. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 03/04/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005376-70.2026.4.05.8312 AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE BESCHIZZA LOPES - BA38569 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: --Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu,

no prazo de 05 (cinco) dias. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066796-49.2025.4.05.8300 AUTOR: J. R. D. S. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: IZAQUEL MIGUEL DE MELO - PE44380 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: J. R. D. S. F., representado por RAIMUNDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 31/12/2025 Benefício anterior: Sim, de 18/04/2017 a 24/09/2025. Motivo do indeferimento: Avaliação biopsicossocial foi contrária à manutenção do benefício. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de prestação continuada ao deficiente percebido pelo período de 18/04/2017 a 24/09/2025, o qual foi cessado após procedimento de revisão que resultou em não identificação de impedimento de longo prazo. Realizada perícia médica judicial, o impedimento de longo prazo foi reconhecido, nos termos que seguem: Data da perícia: 23/04/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Data do nascimento (21/11/2018). Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.162443415. Desse modo, considerando que o motivo que ensejou a cessação foi superado, conclui-se que o restabelecimento do benefício é medida que se impõe. Data de início do benefício (DIB): DCB. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 24/09/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050701-41.2025.4.05.8300 AUTOR: A. C. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA ALVES CALABRIA - PE37347 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: AUCIDENES MARIA DE SANTANA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: A. C. F. D. S., representado por AUCIDENES MARIA DE SANTANA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 07/08/2025 Data de propositura da ação: 23/10/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 28/11/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 08/05/2025. Previsão para recuperação: Período de 24 (vinte e quatro) meses. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.141618905. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 07/08/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que

determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051417-34.2026.4.05.8300 AUTOR: FERNANDO FELIX DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAINA SILVA DE LIMA - PE58596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial cível proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário / assistencial (LOAS, Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez etc.). Observo que a parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo, nem justificou o porquê de sua ausência. Desse modo, a extinção do feito é medida de rigor, sendo facultado à parte autora, se assim desejar, ingressar com uma nova ação. III - DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigos 485, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil/2015. Entendo ser descabida a fixação de honorários periciais nos casos de ausência da parte autora à perícia. É que o pagamento da verba honorária somente deverá ocorrer nas situações em que a perícia médica for efetivamente realizada (art. 3º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa, salvo exceção constante no art. 5º da Lei n. 10.259/01, na qual o presente processo não se enquadra. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048555-27.2025.4.05.8300 AUTOR: D. R. D. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO GONDIM FALCAO - PE10858 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: REGINA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR DE OLIVEIRA GONDIM FALCAO - PE60428 ADVOGADO do(a) AUTOR: WASHINGTON GOMES DE ARAUJO JUNIOR - PE60807 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ARTHUR DE OLIVEIRA GONDIM FALCAO - PE60428 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON GOMES DE ARAUJO JUNIOR - PE60807 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: D. R. D. S. S., representado por REGINA MARIA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 05/11/2024 Data de propositura da ação: 16/10/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 15/12/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico judicial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo id.142699245. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 05/11/2024; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem

custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039529-05.2025.4.05.8300 AUTOR: T. F. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA VEREDA BARBOSA BARROS VITAL - PE54457 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: T. F. R. D. S., representado por THAIS RODRIGUES DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 04/04/2025 Data de propositura da ação: 15/09/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 13/10/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: Considerando que eventual melhora foi condicionada à realização de terapias, cuja disponibilidade na rede pública de saúde, tampouco a sua eficácia se pode assegurar, além de sopesar à condição clínica o fato social retratado na diligência (id. 168016503), conclui-se tratar-se de impedimento de longo prazo. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em tela, realizada diligência social in loco (id.168016503), constatou-se precariedade que justifica acesso ao BPC. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 04/04/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003731-37.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE ADERALDO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN WALISSON DE ANDRADE - PE56307 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0003731-37.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: RENAN WALISSON DE ANDRADE - PE56307 AUTOR: JOSE ADERALDO FILHO ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057794-21.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE LEMOS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA CAROLINE BATISTA DE SA CAVALCANTI - PE47484 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II -

FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no ato ordinatório anterior (não anexou os documentos de identificação das duas testemunhas (RG e CPF), caso seja inapto para assinar), a parte autora não cumpriu a diligência no prazo legal concedido por este juízo. Tal inércia da parte autora impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requerida na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063775-31.2026.4.05.8300 AUTOR: SEVERINA BENEDITA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISLA DE SOUZA NASCIMENTO - PE54607 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULYA VALERIA DA SILVA - PE59892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no ato ordinatório anterior (não anexou os documentos de identificação (RG e CPF) das duas testemunhas caso seja inapto para assinar), a parte autora não cumpriu integralmente a diligência no prazo legal concedido por este juízo. Tal inércia da parte autora impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requerida na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811668-45.2024.4.05.8300 APELANTE: DIMITRI MARTINS DA COSTA ANDRADE, UNIAO FEDERAL, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL /PAIS ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELLE DUARTE DE PAULA E SILVA - PE51173 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELANTE: FRINEA MARTINS DA COSTA ANDRADE ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983 APELADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, UNIAO FEDERAL, DIMITRI MARTINS DA COSTA ANDRADE REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: FRINEA MARTINS DA COSTA ANDRADE ADVOGADO do(a) APELADO: ISABELLE DUARTE DE PAULA E SILVA - PE51173 DESPACHO Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: "a) condenar a UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL a custear integralmente o tratamento multiprofissional da parte autora, necessário ao manejo do Transtorno do Espectro Autista, conforme prescrição médica fundamentada, a ser realizado por profissionais habilitados, ainda que fora da rede credenciada, caso não demonstrada a existência de rede apta e tecnicamente equivalente; b) determinar que o custeio referido no item anterior observe a prescrição médica atualizada e as reavaliações clínicas periódicas, vedada a imposição de limitações arbitrárias de sessões ou carga horária, desde que demonstrada a necessidade terapêutica, admitindo-se controle de adequação, proporcionalidade e pertinência clínica das intervenções; c) estabelecer que o cumprimento da obrigação se dará, preferencialmente, mediante pagamento direto aos profissionais ou instituições responsáveis pelo tratamento, admitindo-se, alternativamente, o reembolso integral dos valores comprovadamente despendidos, desde que compatíveis com os parâmetros de mercado; d) condenar a UNIMED a custear o tratamento desde a data da negativa administrativa, mediante reembolso dos valores comprovadamente despendidos pela parte autora, observados os critérios fixados no item anterior; e) reconhecer a responsabilidade subsidiária da UNIÃO FEDERAL, a ser acionada apenas em caso de inadimplemento da obrigação pela operadora; f) condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, dividido entre ambos". Em seu recurso, a parte autora pede a reforma parcial da sentença, apenas para condenar os réus em danos morais e readequar a base de cálculo dos honorários advocatícios. A Unimed Nacional - Cooperativa Central, por sua vez, requer a improcedência total dos pedidos, sustentando a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, a regularidade da limitação contratual e a inexistência de dever de custeio fora da rede credenciada. Já a União Federal, ao apelar, impugna apenas a sucumbência. Foram apresentadas contrarrazões. É o breve relatório. A presente ação foi ajuizada em março de 2021, antes das alterações promovidas pela Resolução Normativa ANS nº 539, de 23 de junho de 2022, na regulamentação da cobertura obrigatória de procedimentos e eventos em saúde para o tratamento de beneficiários com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da saúde suplementar. Diante de tal constatação, intime-se a União Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se o plano de saúde suplementar "Pró-Social"

oferece, em rede própria credenciada, o atendimento pleiteado por prestador apto a executar o método ou técnica indicada pelo médico assistente para o tratamento do TEA. Retire-se de pauta. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811668-45.2024.4.05.8300 APELANTE: DIMITRI MARTINS DA COSTA ANDRADE, UNIAO FEDERAL, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL /PAIS ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELLE DUARTE DE PAULA E SILVA - PE51173 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELANTE: FRINEA MARTINS DA COSTA ANDRADE ADVOGADO do(a) APELANTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983 APELADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, UNIAO FEDERAL, DIMITRI MARTINS DA COSTA ANDRADE REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: FRINEA MARTINS DA COSTA ANDRADE ADVOGADO do(a) APELADO: ISABELLE DUARTE DE PAULA E SILVA - PE51173 DESPACHO Trata-se de apelações interpostas contra a sentença que, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: "a) condenar a UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL a custear integralmente o tratamento multiprofissional da parte autora, necessário ao manejo do Transtorno do Espectro Autista, conforme prescrição médica fundamentada, a ser realizado por profissionais habilitados, ainda que fora da rede credenciada, caso não demonstrada a existência de rede apta e tecnicamente equivalente; b) determinar que o custeio referido no item anterior observe a prescrição médica atualizada e as reavaliações clínicas periódicas, vedada a imposição de limitações arbitrárias de sessões ou carga horária, desde que demonstrada a necessidade terapêutica, admitindo-se controle de adequação, proporcionalidade e pertinência clínica das intervenções; c) estabelecer que o cumprimento da obrigação se dará, preferencialmente, mediante pagamento direto aos profissionais ou instituições responsáveis pelo tratamento, admitindo-se, alternativamente, o reembolso integral dos valores comprovadamente despendidos, desde que compatíveis com os parâmetros de mercado; d) condenar a UNIMED a custear o tratamento desde a data da negativa administrativa, mediante reembolso dos valores comprovadamente despendidos pela parte autora, observados os critérios fixados no item anterior; e) reconhecer a responsabilidade subsidiária da UNIÃO FEDERAL, a ser acionada apenas em caso de inadimplemento da obrigação pela operadora; f) condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC, dividido entre ambos". Em seu recurso, a parte autora pede a reforma parcial da sentença, apenas para condenar os réus em danos morais e readequar a base de cálculo dos honorários advocatícios. A Unimed Nacional - Cooperativa Central, por sua vez, requer a improcedência total dos pedidos, sustentando a taxatividade do rol de procedimentos da ANS, a regularidade da limitação contratual e a inexistência de dever de custeio fora da rede credenciada. Já a União Federal, ao apelar, impugna apenas a sucumbência. Foram apresentadas contrarrazões. É o breve relatório. A presente ação foi ajuizada em março de 2021, antes das alterações promovidas pela Resolução Normativa ANS nº 539, de 23 de junho de 2022, na regulamentação da cobertura obrigatória de procedimentos e eventos em saúde para o tratamento de beneficiários com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito da saúde suplementar. Diante de tal constatação, intime-se a União Federal para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, se o plano de saúde suplementar "Pró-Social" oferece, em rede própria credenciada, o atendimento pleiteado por prestador apto a executar o método ou técnica indicada pelo médico assistente para o tratamento do TEA. Retire-se de pauta. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047286-16.2026.4.05.8300 AUTOR: K. D. F. D. B. REPRESENTANTE: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO GUEDES TEIXEIRA DE ALENCAR - PE28340 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA PAULA FERREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial cível proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário / assistencial (LOAS, Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez etc.). Observo que a parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo, nem justificou o porquê de sua ausência. Desse modo, a extinção do feito é medida de rigor, sendo facultado à parte autora, se assim desejar, ingressar com uma nova ação. III - DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigos 485, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil/2015. Entendo ser descabida a fixação de honorários periciais nos casos de ausência da parte autora à perícia. É que o pagamento da verba honorária somente deverá ocorrer nas situações em que a perícia médica for efetivamente realizada (art. 3º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa, salvo exceção constante no art. 5º da Lei n. 10.259/01, na qual o presente processo não se enquadra. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002083-31.2026.4.05.8300 AUTOR: EDNALVA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ITIEL DA COSTA ROCHA - PE27111 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: EDNALVA MARIA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 15/07/2025 Data de propositura da ação: 12/01/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição não caracteriza impedimento de longo prazo - id.166752740. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007684-97.2026.4.05.8403 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXSUEL SILVA FERREIRA - SE12637 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Tendo em vista o cumprimento do ato ordinatório de emenda à inicial, dê-se regular prosseguimento ao processo. Cumpra-se. Assu/RN, data da validação. Juiz(a) Federal Validado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050747-30.2025.4.05.8300 AUTOR: C. V. X. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RAQUEL XAVIER MORAES LOPES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: C. V. X. D. S., REPRESENTADO POR RAQUEL XAVIER MORAES Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 20/08/2025 Data de propositura da ação: 23/10/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 15/12/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento de caráter crônico e permanente, não havendo tratamento curativo. Caracterização de pessoa com deficiência: Considerando a necessidade de acompanhamento multiprofissional e não a perspectiva de cura, conclui-se tratar-se de impedimento de longo prazo. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 20/08/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036418-76.2026.4.05.8300 AUTOR: GILVAN BERNARDO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: GILVAN BERNARDO DE SOUZA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 11/08/2025 Data de propositura da ação: 27/05/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 21/07/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de grau leve - id.178390145. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031884-89.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BATISTA ZEFERINO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA DA CONCEICAO BATISTA ZEFERINO Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 02/12/2025 Data de propositura da ação: 13/05/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 06/07/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição não caracteriza impedimento de longo prazo - id.172736925. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao

julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030026-23.2026.4.05.8300 AUTOR: RITA SALUSTIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - AL6987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: RITA SALUSTIANO DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 18/07/2025 Data de propositura da ação: 07/05/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 02/07/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 17/04/2026. Previsão para recuperação: Seis meses. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição não caracteriza impedimento de longo prazo - id.171244668. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Quanto à manifestação constante do id. 176064151, entendo que não merece acolhimento, tendo em vista que o exame médico judicial consiste em perícia complexa, na qual foram avaliados os elementos colacionados aos autos em cotejo com o exame clínico, além de diversos aspectos sob as perspectivas médica e social. Ademais, a impugnação desacompanhada de respaldo técnico equivalente não tem o condão de afastar o entendimento dos profissionais habilitados. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0018238-64.2025.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NATALIA MARIA LIMA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SIMONE DE LIMA SOUSA - CE37320 e MARIA NATALIA MENDES DE OLIVEIRA - CE51961 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039844-87.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA VITORIA DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: DERNYER DO NASCIMENTO TENAN - RN19437 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte

autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): (x) O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA - O comprovante de residência da parte autora deverá estar em nome próprio ou, se em nome de terceiro, ser acompanhado de documento que comprove o vínculo entre este e a parte autora (como certidão de parentesco, contrato de locação ou declaração do proprietário/locador). O documento deve ser contemporâneo ao ajuizamento da ação e possuir caráter público, admitindo-se, para esse fim, contas de água, luz, telefone, correspondência bancária ou, em última hipótese, declaração emitida por autoridade pública (delegado, promotor, servidor público etc.). Não serão aceitos como comprovantes de residência, indicados em cartas ou comunicações do INSS, declarações de sindicatos, associações ou entes políticos, nem documentos de natureza privada sem fé pública. Será admitida autodeclaração apenas em caso excepcional de morador de rua ou semelhante. O comprovante de residência apresentado terá validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão; (x) Renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU). Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002805-47.2026.4.05.8403 AUTOR: AGRIANO FERNANDES PIMENTA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DE CASTRO MARQUES ABRANTES - RN7433 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência entre a informação constante do id. 186240420, segundo a qual estaria internado desde março de 2026, e a realização da perícia médica em 30/07/2026 (id. 181183931), ocasião em que esteve presente. Deverá a parte autora esclarecer, ainda, a divergência entre as enfermidades de natureza psiquiátrica mencionadas no id. 186240420 e aquelas de natureza ortopédica descritas na petição inicial e constatadas na perícia judicial. Decorrido o prazo, retorne o processo concluso. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008013-12.2026.4.05.8403 AUTOR: AMARILDO DUARTE DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A parte autora juntou petição requerendo novo prazo para cumprimento do determinado em Ato Ordinatório. Defiro parcialmente o pedido e concedo mais 05 (cinco) dias para cumprimento das determinações, devendo a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer a divergência entre a declaração de residência anteriormente apresentada (Id. 190932808), na qual informa residir no município de Angicos/RN, e o comprovante de residência juntado posteriormente (Id. 194215808), que indica endereço no município de Apodi/RN, informando seu efetivo domicílio e apresentando, se necessário, documentação comprobatória. Expedientes necessários. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047023-27.2025.4.05.8200 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162 REU: CONTA DO DOMESTICO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, IVANIA XAVIER DE LIMA ADVOGADO do(a) REU: EDSON DANIEL RAMOS - PB21514 ADVOGADO do(a) REU: ANDRE OLIVEIRA ABRANTES - PB29548 DECISÃO A executada IVÂNIA XAVIER DE LIMA requereu a liberação dos valores bloqueados junto à COOPERATIVA SICREDI EVOLUÇÃO e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando sua impenhorabilidade. Decido. Conforme relatório do SISBAJUD (ID 191765076), foram bloqueados R$ 2.235,38 no SICREDI e R$ 340,25 na CEF. Relativamente ao bloqueio realizado no SICREDI, observa-se que nenhum extrato bancário foi anexado ao pedido, tampouco contracheque, comprovante de vínculo empregatício ou outro documento que permita identificar a fonte pagadora e relacionar os valores constritos ao recebimento de remuneração. Não há, portanto, comprovação de que a quantia atingida

corresponda a salário ou constitua sua única fonte de subsistência. Quanto ao bloqueio realizado na CEF, também não foi apresentado extrato ou documento bancário que comprove que o numerário estava depositado em caderneta de poupança. A ausência de tal prova, por sua vez, impede o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, uma vez que a proteção legal recai sobre verbas de natureza específica, não abrangendo indistintamente qualquer montante mantido em conta bancária. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Transfiram-se os bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos e intime-se a Caixa para que se aproprie dos valores independentemente de alvará. Após, suspenda-se o andamento processual da presente execução, bem como do prazo prescricional, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. A exequente poderá, no período da suspensão, reativar o andamento do feito, desde que localizados bens passíveis de penhora, mediante documentos comprobatórios nos autos. Inexistindo provocação da exequente no período da suspensão, por ausência de bens, e decorrido o prazo anual, determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, do CPC), momento a partir do qual fluirá o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação da exequente. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. VINÍCIUS COSTA VIDOR Juiz Federal Titular da 4ª VF/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047023-27.2025.4.05.8200 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL DE SOUZA FERIANE - ES20162 REU: CONTA DO DOMESTICO ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, IVANIA XAVIER DE LIMA ADVOGADO do(a) REU: EDSON DANIEL RAMOS - PB21514 ADVOGADO do(a) REU: ANDRE OLIVEIRA ABRANTES - PB29548 DECISÃO A executada IVÂNIA XAVIER DE LIMA requereu a liberação dos valores bloqueados junto à COOPERATIVA SICREDI EVOLUÇÃO e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando sua impenhorabilidade. Decido. Conforme relatório do SISBAJUD (ID 191765076), foram bloqueados R$ 2.235,38 no SICREDI e R$ 340,25 na CEF. Relativamente ao bloqueio realizado no SICREDI, observa-se que nenhum extrato bancário foi anexado ao pedido, tampouco contracheque, comprovante de vínculo empregatício ou outro documento que permita identificar a fonte pagadora e relacionar os valores constritos ao recebimento de remuneração. Não há, portanto, comprovação de que a quantia atingida corresponda a salário ou constitua sua única fonte de subsistência. Quanto ao bloqueio realizado na CEF, também não foi apresentado extrato ou documento bancário que comprove que o numerário estava depositado em caderneta de poupança. A ausência de tal prova, por sua vez, impede o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, uma vez que a proteção legal recai sobre verbas de natureza específica, não abrangendo indistintamente qualquer montante mantido em conta bancária. Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio. Transfiram-se os bloqueados para conta judicial vinculada a estes autos e intime-se a Caixa para que se aproprie dos valores independentemente de alvará. Após, suspenda-se o andamento processual da presente execução, bem como do prazo prescricional, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. A exequente poderá, no período da suspensão, reativar o andamento do feito, desde que localizados bens passíveis de penhora, mediante documentos comprobatórios nos autos. Inexistindo provocação da exequente no período da suspensão, por ausência de bens, e decorrido o prazo anual, determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, do CPC), momento a partir do qual fluirá o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação da exequente. Intimem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. VINÍCIUS COSTA VIDOR Juiz Federal Titular da 4ª VF/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010270-59.2025.4.05.8107 AUTOR: LETICIA SOUSA VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES BEZERRA - CE39847 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO MINERVINO BATISTA JUNIOR - CE27105 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O auxílio por incapacidade temporária é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio por incapacidade temporária seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito ao auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade O perito do juízo, no laudo médico sob o Id. 164613254, concluiu expressamente que a AUTORA sofre de neoplasia maligna da vesícula biliar (CID C23), em razão do que lhe decorreu incapacidade total e definitiva para todo e qualquer trabalho, inclusive sua atividade habitual informada de educadora física, desde fevereiro de 2024 (DII). Segundo o expert, a autora apresentou dor abdominal, vômitos e icterícia, sendo diagnosticada com tumor da papila duodenal e submetida a duodenopancreatectomia e colecistectomia em 16/02/2024, seguidas de quimioterapia. Evoluiu com recidiva hepática e perda de força nos membros superiores e inferiores, associada à síndrome de Guillain-Barré. Ao final, consignou: "CONSIDERO QUE HÁ INCAPACIDADE TOTAL

PERMANENTE DESDE FEVEREIRO DE 2024." A avaliação administrativa realizada em 09/10/2025 já reconhecera incapacidade total e temporária, com DII em 15/02/2024 (Id. 133955779). O indeferimento do requerimento não decorreu de ausência de incapacidade, mas da controvérsia acerca da filiação previdenciária. A conclusão judicial, fundada na análise do histórico clínico e na evolução da enfermidade, evidencia que a incapacidade é total e permanente, estando preenchido o requisito médico para a aposentadoria por incapacidade permanente. Não se trata de restabelecimento de benefício anteriormente cessado. O NB 719.803.586-9, requerido em 26/02/2025, foi indeferido. O auxílio por incapacidade temporária NB 728.052.739-7 foi implantado em cumprimento à tutela de urgência deferida nestes autos e deverá ser convertido em aposentadoria por incapacidade permanente, com efeitos financeiros desde a DER, conforme os parâmetros examinados adiante. Por fim, não há direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o vistor oficial afirmou, categoricamente, que a AUTORA é capaz de realizar atividades da vida diária sem a assistência ou o auxílio permanente de terceiros (resposta ao quesito 4.2 do laudo). 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência A AUTORA comprovou vínculo urbano com a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO FEDERAL DO CEARÁ - CAMPUS IGUATU, reconhecido em acordo homologado nos autos da reclamação trabalhista nº 0001261-62.2024.5.07.0026, com anotação do período de 01/09/2023 a 31/08/2024 (Id. 133961492, págs. 257 a 260). A conclusão não se funda exclusivamente na sentença homologatória ou na anotação dela decorrente. A cópia da reclamação trabalhista contém documentação contemporânea à prestação dos serviços, incluindo comprovantes de pagamento e conversas de WhatsApp referentes à rotina de trabalho (Id. 133961492, págs. 34 a 66), que corroboram o exercício da atividade antes do surgimento da enfermidade. Esses elementos permitem reconhecer a filiação previdenciária e atendem ao requisito de prova material estabelecido pelo Tema 1.188 do STJ. A data de início da doença, fixada pelo perito em janeiro de 2024, e a DII, situada em fevereiro de 2024, são posteriores ao início da atividade comprovada. Mesmo considerada a interrupção da prestação material dos serviços em dezembro de 2023, mencionada na reclamação trabalhista, a autora estava amparada pelo período de graça na DII, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. O registro posterior do vínculo não corresponde a nova filiação ocorrida depois da incapacidade, pois a filiação da segurada empregada decorre do exercício da atividade remunerada. Quanto à carência, a neoplasia maligna integra o rol do art. 151 da Lei nº 8.213/91 e surgiu após a filiação, sendo dispensado o cumprimento do número mínimo de contribuições, na forma do art. 26, II, da mesma lei. Estão, portanto, comprovadas a qualidade de segurada na DII e a dispensa de carência. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício No caso dos autos, a AUTORA formulou requerimento administrativo de auxílio por incapacidade temporária NB 719.803.586-9, com DER em 26/02/2025. Como o benefício originário foi indeferido, não se aplica a tese do restabelecimento a partir de DCB nem a exigência de pedido de prorrogação de benefício anterior. Embora a AUTORA tenha requerido, em caráter principal, a fixação da DIB em 15/02/2024, correspondente à DII reconhecida administrativamente, tal pretensão não merece acolhimento. A constatação de incapacidade desde fevereiro de 2024 não implica, por si só, a fixação do início dos efeitos financeiros naquela data, especialmente porque o requerimento administrativo somente foi formulado em 26/02/2025, após o transcurso de mais de 30 dias do início da incapacidade. Assim, observada a disciplina do art. 43, § 1º, da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido desde a DER, em 26/02/2025, ficando rejeitado o pedido de pagamento desde a DII e acolhida a pretensão subsidiária de fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo. A tutela de urgência de Id. 134641791, deferida em 02/12/2025, determinou a implantação do auxílio por incapacidade temporária. Em cumprimento, o INSS implantou o NB 728.052.739-7, com DIB em 26/02/2025, DIP em 01/12/2025 e DCB inicialmente fixada em 04/06/2026 (Id. 145237443). Posteriormente, houve pedido de prorrogação deferido, com DCB em 15/06/2028 (Id. 175718699). Essa manutenção superveniente não altera a natureza de concessão da pretensão originária nem afasta o direito à aposentadoria reconhecido nesta sentença. O laudo judicial não se limita a reconhecer incapacidade permanente na data do exame, realizado em 12/05/2026: afirma expressamente que essa condição existe desde fevereiro de 2024. Assim, a perícia constitui prova da condição preexistente, e não o marco constitutivo do direito. Como a incapacidade total e permanente já estava presente na DER, a aposentadoria por incapacidade permanente é devida desde 26/02/2025, observado o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.213/91. A documentação médica posterior apresentada em juízo, incluindo exames de janeiro de 2026 e relatórios médicos atualizados, demonstra a evolução do mesmo quadro patológico. A incapacidade desde fevereiro de 2024, contudo, já havia sido reconhecida pelo INSS. A conclusão retrospectiva do laudo judicial, apoiada também nos documentos clínicos de 2024, autoriza reconhecer a permanência da incapacidade desde o período indicado pelo perito, sem deslocar automaticamente o termo inicial para a perícia ou para a citação. A análise do Tema 1.124 do STJ deve abranger, ainda, a prova da qualidade de segurada. A sentença trabalhista e a CTPS foram apresentadas ao INSS em 14/11/2025, antes da conclusão do requerimento (Id. 133961487, págs. 30 a 37). O requerimento continha, portanto, elementos aptos à compreensão da pretensão e à identificação do vínculo alegado. Embora tenha sido expedida exigência de comprovação do vínculo, a autora a respondeu com esses documentos, e a Autarquia concluiu o procedimento em 16/11/2025, reputando insuficiente a sentença trabalhista, sem oportunizar complementação específica quanto aos elementos materiais que a sustentavam (Id. 133961487, págs. 28 a 38). Nessas circunstâncias, não se identifica abandono da instrução pela segurada. A documentação contemporânea reproduzida em juízo corrobora o vínculo já informado administrativamente e evidencia situação anterior à DER. Reconhecido o preenchimento dos requisitos na data do requerimento, a fixação dos efeitos financeiros desde a DER encontra amparo no item 2.2 do Tema 1.124 do STJ, relativo à instrução administrativa apta, mas insuficiente, sem adequada oportunidade de complementação. Não há, assim, fundamento para transferir os efeitos financeiros para a citação. A conversão do auxílio implantado provisoriamente deve produzir efeitos desde 26/02/2025, com renda mensal inicial da aposentadoria calculada segundo o art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Os valores

comprovadamente pagos por competências coincidentes, inclusive em cumprimento à tutela de urgência, deverão ser deduzidos, apurando-se somente as prestações ou diferenças efetivamente devidas, sem duplicidade de pagamento. Desse modo, considerando que a incapacidade total e permanente já estava presente na DER (26/02/2025) e que o auxílio por incapacidade temporária NB 728.052.739-7 se encontra ativo em decorrência da tutela provisória concedida nestes autos, impõe-se a conversão do referido benefício em aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 26/02/2025 e renda mensal inicial calculada nos termos do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, sem o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Os valores comprovadamente pagos a título de auxílio por incapacidade temporária, nas competências coincidentes, deverão ser deduzidos, apurando-se apenas as prestações ou diferenças efetivamente devidas, vedada a duplicidade de pagamento. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para confirmar a tutela de urgência já concedida e adequar seu objeto à conclusão definitiva do julgamento, determinando a imediata conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente, sem interrupção dos pagamentos. 3. Dispositivo a) obrigação de FAZER, consistente em determinar ao INSS a CONVERSÃO do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NB 728.052.739-7, atualmente ativo por força de tutela judicial, em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, em favor da AUTORA, com data de início do benefício (DIB) em 26/02/2025, data de início do pagamento (DIP) em 01/10/2026 e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada nos termos do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019, sem o acréscimo previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 e sem fixação de DCB, observado o disposto na legislação previdenciária. b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, correspondente às prestações vencidas ou às diferenças devidas de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, desde 26/02/2025 até 30/09/2026, incluído o abono anual proporcional, deduzidos, por competência, os valores comprovadamente pagos a título do auxílio por incapacidade temporária NB 728.052.739-7 ou de outro benefício inacumulável referente ao mesmo período, com correção monetária e juros de mora nos termos da legislação aplicável e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, observadas as alterações constitucionais pertinentes, a apurar em cumprimento de sentença. CONFIRMO a tutela provisória de urgência deferida no Id. 134641791 e ADEQUO seu objeto para DETERMINAR ao INSS a conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, comprovando o cumprimento nos autos. O auxílio atualmente pago deverá ser mantido até a efetiva implantação da aposentadoria, sem solução de continuidade e sem acumulação das duas prestações. Eventuais pagamentos efetuados após a DIP deverão ser considerados na regularização das respectivas competências, evitando duplicidade. MANTENHO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000803-07.2026.4.05.8403 AUTOR: MARIA DO SOCORRO CUNHA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIECIO DE MORAIS NOGUEIRA - RN12580 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE WILLI KLEITON DA SILVA - RN22406 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela autora e, por conseguinte, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de id. 180097341. Intime-se. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002897-40.2026.4.05.8107 AUTOR: VANIA ALVES DE ARAUJO CARNEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES - CE26512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que

em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O auxílio por incapacidade temporária é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio por incapacidade temporária seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito ao auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado

habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade O perito do juízo, no laudo médico de Id. 164958201, relativo à perícia realizada em 21/05/2026, concluiu expressamente que a AUTORA apresenta transtorno esquizoafetivo (CID F25), em razão do qual lhe decorre incapacidade total e definitiva para todo e qualquer trabalho, com data de início da incapacidade - DII em 18/03/2025. O auxiliar do juízo registrou alterações persistentes do humor e do pensamento, sem resposta satisfatória ao tratamento, apesar de acompanhamento médico especializado desde 2014. Consignou falha terapêutica e ausência de possibilidade de reversão do quadro, qualificando a incapacidade como definitiva e de abrangência total. A atividade habitual informada foi a de auxiliar de serviços gerais. Ao responder ao quesito 4.1, o expert esclareceu que a incapacidade sobreveio por agravamento ou progressão da doença e fixou o marco inicial com fundamento na história clínica e no atestado do médico Eduardo Freitas Vieira. A antiguidade da doença, portanto, não se confunde com o início da incapacidade reconhecido nesta demanda. O atestado de 18/03/2025, juntado judicialmente no Id. 153036611, já integrava o requerimento administrativo, conforme Id. 162485153, págs. 2 e 3. Nesse documento, o médico assistente registrou incapacidade total e permanente para atividades laborativas. A prova judicial confirma, assim, o quadro incapacitante documentado na esfera administrativa, inclusive quanto à sua definitividade. A AUTORA manifestou concordância com o laudo no Id. 165115126, requerendo a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente desde a DER. Considerando a conclusão pericial e o atestado contemporâneo ao requerimento, reconheço que a incapacidade total e definitiva já estava presente em 18/03/2025, não se justificando postergar a aposentadoria para a data da perícia judicial. Por fim, não há direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o perito afirmou que a AUTORA é capaz de realizar as atividades da vida diária sem assistência ou auxílio permanente de terceiros (quesito 4.2). 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência A AUTORA recebeu auxílio por incapacidade temporária de NB 716.935.590-7, com DIB em 24/10/2024 e DCB em 02/03/2025, conforme Id. 162485152, págs. 7 e 8. Posteriormente, foi concedido o auxílio por incapacidade temporária de NB 720.213.912-0, requerido em 18/03/2025, com DIB administrativa em 17/10/2025. O início da incapacidade reconhecida judicialmente, em 18/03/2025, ocorreu apenas dezesseis dias após a cessação do benefício anterior, quando a AUTORA conservava a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. A carência já havia sido considerada preenchida para as concessões administrativas, relativas à mesma doença, não havendo perda da qualidade de segurada no intervalo que exigisse nova contagem. Encontram-se, portanto, satisfeitos os requisitos de qualidade de segurada e carência. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício A presente demanda tem por objeto a retroação dos efeitos financeiros do benefício de NB 720.213.912-0 à DER de 18/03/2025 e, reconhecida a incapacidade total e definitiva, sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente desde esse mesmo marco. Não se trata de restabelecimento do benefício anterior de NB 716.935.590-7 a partir de 03/03/2025, período que antecede a DII fixada na prova judicial. Quanto ao NB 720.213.912-0, houve pedido de prorrogação em 18/02/2026, sob o protocolo nº 203225121 (Id. 162485151, pág. 1). A prorrogação foi indeferida por ausência de constatação da incapacidade laborativa após perícia administrativa em 22/04/2026. A comunicação de decisão assegurou o pagamento até 22/04/2026, e o laudo administrativo fixou a DCB nessa mesma data (Id. 162485151, págs. 4 e 9). Embora o despacho da pág. 3 mencione 01/03/2026, prevalecem, para a delimitação do benefício, a comunicação de decisão e a conclusão médico-pericial expressas. Assim, não se aplica ao caso a premissa de ausência de pedido de prorrogação. A cessação superveniente tampouco interrompe o direito reconhecido, pois a prova judicial demonstra a persistência da incapacidade total e definitiva. A DII judicial coincide com a DER de 18/03/2025. O atestado que fundamentou esse marco foi efetivamente apresentado ao INSS naquela data (Id. 162485153, págs. 2 e 3), sendo o mesmo documento juntado no Id. 153036611. A fixação dos efeitos financeiros na DER encontra fundamento no item 2.1 do Tema 1124 do STJ, pois a perícia judicial confirmou o conjunto probatório administrativo, sem depender de documento essencial apresentado exclusivamente em juízo. Logo, cabe revisar o benefício de NB 720.213.912-0 para reconhecer o direito à aposentadoria por incapacidade permanente desde 18/03/2025, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei nº 8.213/91. Não há período judicialmente delimitado de incapacidade apenas temporária que justifique a concessão de auxílio por incapacidade temporária antes da aposentadoria. São devidas as prestações da aposentadoria desde 18/03/2025, com dedução, competência por competência, dos valores efetivamente pagos a título de auxílio por incapacidade temporária no mesmo período. Nas competências em que houve pagamento administrativo, a condenação compreende apenas eventuais diferenças positivas; nos períodos sem pagamento, compreende as prestações integrais devidas, inclusive o abono anual proporcional. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à caracterização da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca do direito. Ademais, a cessação administrativa, a incapacidade total e definitiva e a natureza alimentar do benefício evidenciam risco de dano de difícil reparação caso o pagamento seja postergado para depois do trânsito em julgado. Presentes, portanto, os requisitos para determinar a imediata implantação da aposentadoria por incapacidade permanente pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às seguintes obrigações: a) obrigação de FAZER, consistente na REVISÃO do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 720.213.912-0, com a retroação de seus efeitos à DER de 18/03/2025, e sua CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, com DIB em 18/03/2025, correspondente à data de início da incapacidade total e definitiva reconhecida judicialmente, observada

a legislação aplicável ao cálculo da renda mensal inicial. A aposentadoria substituirá o benefício por incapacidade temporária anteriormente concedido, vedada a cumulação dos respectivos pagamentos, devendo ser deduzidos, competência por competência, os valores efetivamente recebidos pela parte autora a título de benefício inacumulável, assegurado o pagamento das diferenças positivas eventualmente apuradas. Fica estabelecida a DIP em 01/10/2026, devendo o INSS proceder à implantação da aposentadoria, sem data de cessação programada, e assegurar o pagamento das competências posteriores à DIP que não tenham sido efetivamente satisfeitas na via administrativa, sem prejuízo da apuração das parcelas vencidas na fase de cumprimento da sentença b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA correspondente às prestações vencidas da aposentadoria por incapacidade permanente desde 18/03/2025 até o dia anterior à DIP, inclusive abono anual proporcional, deduzindo-se, competência por competência, os valores efetivamente pagos administrativamente a título de benefício inacumulável no mesmo período. Nas competências já pagas, serão apuradas apenas as diferenças positivas eventualmente existentes, vedada a duplicidade de pagamento. O montante será apurado pela Contadoria Judicial, com atualização e juros de mora segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e a disciplina constitucional vigente aplicável a cada período. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) Nº 0003087-80.2003.4.05.0000 AGRAVANTE: ASSOCIACAO RECIFENSE DE EDUCACAO E CULTURA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANDRE DOS PRAZERES - PE18830 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DANIELLA MEDEIROS REGO - PE18881-A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: CAMYLA VICENTE DE SOUSA SILVA - PE39160 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: BEATRIZ RUFINO ROCHA - PE32254 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Através da decisão de id. 2760104, a Vice-Presidência negou seguimento ao recurso especial da Associação Recifense de Educação e Cultura, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação assentada pelo STF, no julgamento do RE nº 566.622 (Tema 32), bem como negou seguimento ao seu recurso extraordinário, com base nas teses firmadas pelo STF para esse precedente e no julgamento do RE nº 642.442 (Tema 459), do AI nº 791.292 (Tema 339) e do ARE nº 748.371 (Tema 660). Os recursos nobres foram interpostos contra o acórdão que, em juízo de retratação, julgou procedente o pedido da ação rescisória ajuizada pela Fazenda Nacional e contra o acórdão sucessivo, que rejeitou os embargos de declaração da Associação ré, nos termos das ementas abaixo transcritas, respectivamente (grifei): AÇÃO RESCISÓRIA. TRIBUTÁRIO. REEXAME DO ACÓRDÃO PARA OS FINS DO ART. 1.040, II DO CPC/2015. COFINS. ENTIDADES BENEFICENTES. ART. 195, §7º DA CF/88. DECISÃO DO STF NO RE 566.622/RS E NA ADI 2028/DF (CONVERTIDA EM ADPF). CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONTRARIEDADE AOS TEMAS 32 E 459 DO STF. JUNTADA POSTERIOR DO CEBAS. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVA E PERÍODO DE COBRANÇA DIVERSO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Autos que retornam da Vice Presidência para os fins do art. 1.040, II do CPC/2015, em razão do julgamento do RE 566.622/RS, objeto do Tema 32 do STF. 2. Ao examinar conjuntamente o RE 566.622/RS e as ADI'S 2.028, 2.036, 2.228, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, consagrando a tese de que os aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo podem ser passíveis de definição em lei ordinária, e que a lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 3. Na origem, cuidou-se de Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal em Recife/PE, requerendo seja declarada nulidade de auto de infração lavrado contra a impetrante - Associação Recifense de Educação e Cultura - por entender ser ilegítima a exigência da COFINS relativamente ao período de abril de 1992 a dezembro de 1998. No caso, apesar do acórdão rescindendo ter reconhecido que a lei ordinária não poderia regular as limitações ao poder de tributar, afirmou que as Leis 8.212/91 e 9732/98 não poderiam estabelecer qualquer regulamentação sobre a matéria, em descompasso com a decisão de constitucionalidade do inc. II do art. 55 da Lei n. 8.212/1991, pelo qual se legitima a

exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) por lei ordinária. 4. Juízo de retratação exercido para julgar procedente a ação rescisória. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO DE RETRATAÇÃO. TEMAS 32 E 459 DO STF. JUNTADA POSTERIOR DO CEBAS. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Associação Recifense de Educação e Cultura opõe embargos de declaração contra o acórdão que julgou procedente ação rescisória ajuizada pela União, argumentando a ocorrência de omissão. 2. Como primeira omissão, a embargante alega que é detentora do CEBAS, cujos efeitos, em razão de sua natureza declaratória, retroagiriam à data do preenchimento dos requisitos legais para fruição da imunidade tributária. No entanto, ao contrário do que defende a embargante, houve expressa menção pelo acórdão embargado a respeito da ausência de comprovação da condição de entidade beneficente na época, ante a ausência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) no período alusivo à cobrança. 3. No que se refere às demais omissões, pretende a embargante atribuir efeitos pretéritos à documentação juntada apenas posteriormente, mas que não atende aos fins a que se destina, mesmo porque, na ação de origem, a impetrante se voltava contra qualquer exigência estabelecida em lei ordinária - dentre os quais a obrigatoriedade do CEBAS - para fazer jus ao não recolhimento da COFINS no período de abril de 1992 a dezembro de 1998, objeto de auto de infração cuja nulidade era pretendida, sob a premissa de estar abrangida pela regra do §7º, do art. 195 da Carta Magna. Contudo, não há como inovar a causa de pedir da ação de origem, menos ainda em sede de embargos de declaração interpostos contra o acórdão da ação rescisória. 4. Não provimento aos embargos de declaração. Contra a negativa de seguimento aos seus recursos excepcionais, a Associação interpôs o agravo interno de id. 2759698. A agravante busca, em última análise, o restabelecimento do acórdão anterior da ação rescisória, que julgara improcedente o pleito desconstitutivo da Fazenda Nacional, mantendo-se hígida, em decorrência, a concessão da segurança originária (AMS nº 75.500/PE), no sentido da invalidação do auto de infração lavrado pelo Fisco, em relação ao recolhimento da COFINS do período de apuração de abril de 1992 a dezembro de 1998. Alega que a decisão agravada teria aplicado incorretamente o art. 1.030, I, b, do CPC/2015, porque os recursos excepcionais conteriam questões que não estariam integralmente solucionadas pelos precedentes de repercussão geral utilizados pela Vice-Presidência. Defende que o CEBAS, de que é titular e vem sendo renovado, possui natureza declaratória e efeitos retroativos à data em que preenchidos os requisitos legais para a imunidade tributária (art. 195, § 7º, da CF/1988), invocando, nessa direção, a Súmula 612 do STJ ("O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade"). Consigna que comprovou preencher os requisitos do art. 14, I a III, do CTN e do art. 29 da Lei nº 12.101/2009. Argumenta, ainda, que o próprio TRF5, no Processo nº 0009853-18.2002.4.05.8300, teria reconhecido, em juízo de retratação, o seu direito à imunidade tributária quanto à contribuição para o PIS, por ser detentora do CEBAS. Sustenta, com base nesse julgamento, que o Tribunal teria adotado soluções distintas para situações que reputa fundadas nos mesmos argumentos e provas. Advoga também pela aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN e pela incidência da Súmula Vinculante 107 do CARF. Acrescenta que a cobrança da COFINS seria indevida até abril de 1997, com fundamento no art. 6º, II, da LC nº 70/1991 e no entendimento firmado no REsp nº 1.353.111 (Tema 624), segundo o qual "[a]s receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de 'atividades próprias da entidade', conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, § 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão". Salienta que a afirmação do órgão julgador, na apreciação dos embargos de declaração, de que não se poderia inovar na causa de pedir da ação mandamental na qual se anulou o auto de infração, deveria ser sido utilizada também para se concluir pela improcedência do pedido da ação rescisória, considerando que, no writ, a Fazenda Nacional não interpusera REsp ou RE na época própria, limitando-se a deixar a concessão da segurança transitar em julgado. No plano processual, aduz que os acórdãos recorridos não teriam examinado integralmente os argumentos apresentados, apontando violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e ao art. 93, IX, da Constituição. Sustenta, ainda, afronta ao art. 927, III, do CPC/2015, por não ter sido observado o entendimento firmado pelo STJ no Tema 624. Afirma que as matérias suscitadas devem ser submetidas ao STJ e ao STF. Contrarrazões recursais anexadas sob o id. 2759839. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. Decido. Retire-se o processo de pauta de julgamento. Revisitando os autos, constato que a decisão agravada não contemplou a totalidade das alegações deduzidas da Associação recorrente. Assim, revogo a decisão de id. 2760104, julgo prejudicado o agravo interno de id. 2759698, e passo a realizar novo juízo de conformidade/admissibilidade dos recursos nobres. Juízo de admissibilidade do recurso especial Em seu recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da CF/1988, a Associação alegou, em suma, que os acórdãos recorridos violaram o art. 1.022, II, do CPC/2015 (porque não teriam sido sanadas as omissões alegadas nos embargos de declaração) e os arts. 14, I a III, 106, I e II, a e c, do CTN, 29 da Lei nº 12.101/2009 e 6º, II, da LC nº 70/1991, bem assim a Súmula 612/STJ, a Súmula Vinculante 107 do CARF e o Tema 624/STJ, restando contrariado, pela não aplicação desse Tema Repetitivo, o art. 927, III, do CPC/2015. Quanto à alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, a hipótese é de inadmissão do recurso especial. Explico. A simples afirmação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial, sob pena de transformar a invocação de tal dispositivo em mero trampolim para o acesso ao STJ, em prejuízo da racionalidade dos recursos nobres e da operacionalidade no âmbito da Corte Superior, à qual se destinam as relevantes discussões acerca da legislação infraconstitucional. É necessário que essa alegação esteja acompanhada (i) de efetiva demonstração da omissão/obscuridade/contradição e (ii) de efetiva demonstração de que os pontos, se devidamente abordados, poderiam conduzir à alteração do resultado. No

caso, essas demonstrações não foram feitas pela recorrente, de modo que não é possível admitir o recurso nobre. Com efeito, sobre os pontos reputados omitidos nas razões dos embargos de declaração, o acórdão recorrido consignou que: (1) não houve omissão, no que tange à alegação de que a Associação é portadora de CEBAS, cujos efeitos, por sua natureza declaratória, retroagiriam à data do implemento dos requisitos exigidos para a fruição da imunidade tributária. Segundo constou no acórdão do julgamento dos embargos de declaração, esse ponto foi expressamente enfrentado, quando a ação rescisória foi julgada, nos seguintes termos: "No Mandado de Segurança impetrado na origem, a entidade impetrante se voltava contra qualquer exigência estabelecida em lei ordinária - dentre os quais a obrigatoriedade do CEBAS - para fazer jus ao não recolhimento da COFINS no período de abril de 1992 a dezembro de 1998, objeto de auto de infração cuja nulidade era pretendida, sob a premissa de estar abrangida pela regra do § 7º, do art. 195 da Carta Magna./Contudo, não há comprovação inequívoca do direito líquido e certo que afirma possuir, pois não instruiu a petição inicial com o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) no período alusivo à cobrança./Inviável, ainda, a juntada posterior dos Certificados pela requerida nesta ação rescisória, pois, além de incabível o reexame de prova, não se reportam ao período objeto de cobrança do auto de infração na origem" (grifei); (2) não houve lacuna, quanto às demais alegações (de que a cobrança da COFINS não pode ser restabelecida, por força do instituto da retroatividade benigna e do efeito declaratório do CEBAS, e de que essa exigibilidade não poderia ocorrer, ao menos até abril/1997, em razão da dicção do inciso II do art. 6º da LC nº 70/1991, revogado pela Lei nº 9.430/1996). O acórdão de julgamento dos embargos de declaração consignou a respeito: "Na realidade, pretende a embargante atribuir efeitos pretéritos à documentação juntada apenas posteriormente, mas que não atende aos fins a que se destina pelos fundamentos já exarados anteriormente, mesmo porque, no mandado de segurança, a impetrante se voltava contra qualquer exigência estabelecida em lei ordinária - dentre os quais a obrigatoriedade do CEBAS - para fazer jus ao não recolhimento da COFINS no período de abril de 1992 a dezembro de 1998, objeto de auto de infração cuja nulidade era pretendida./Não há como inovar a causa de pedir da ação de origem, menos ainda em sede de embargos de declaração interpostos contra o acórdão da ação rescisória". Vê-se, portanto, que não houve lacuna na apreciação das alegações da Associação embargante. Apenas a Turma Julgadora compreendeu que essas linhas argumentativas desenvolvidas pela recorrente, no bojo da ação rescisória, correspondiam à inovação da causa de pedir do mandado de segurança originário, além de exigirem reexame probatório inviável no feito rescisório. Importante salientar que o fato de o acórdão haver apreciado a questão, mas de maneira diversa daquela defendida pela parte embargante, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. Pelo exposto, é de se inadmitir o recurso especial, quanto a essa alegação. Quanto ao mais, a hipótese também é de inadmissão, pois as alegações deduzidas pela recorrente, no recurso especial, não estão abrangidas na moldura do Tema 32 de Repercussão Geral ("A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas"), não sendo o caso de negativa de seguimento. Segundo a recorrente: (i) foram violados os arts. 14, I a III, e 106, I e II, a e c, do CTN, porque "[...] o Tribunal de origem não levou em consideração que a Recorrente cumpre fielmente os requisitos estabelecidos para a fruição da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal de 1988, tampouco que no caso em discussão apesar de o CEBAS apresentado não se reportar ao período objeto da cobrança do auto de infração, ainda assim a pretensa cobrança da COFINS não pode ser restabelecida por força do instituto da RETROATIVIDADE BENÍGNA [...]"; (ii) foi contrariado o art. 29 da Lei nº 12.101/2009, porque "[...] a Recorrente cumpre e cumpria, na época da autuação, todos os requisitos por esta norma estabelecidos, pois do contrário não teria conseguido ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, conforme se comprova pelo documento anexado [...]"; (iii) foi maculado o art. 927, III, do CPC/2015, porque o acórdão recorrido desconsiderou a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 624; (iv) foi afrontado o art. 6º, II, da LC nº 70/1991, tendo em vista que, mesmo a recorrente não sendo considerada como entidade beneficente de assistência social, ao tempo do auto de infração, a cobrança da COFINS é indevida, ao menos até abril de 1997, em razão do referido dispositivo legal, considerando que, a teor da documentação anexada, a recorrente é sociedade sem fins lucrativos e, pois, isenta do recolhimento dessa contribuição. Ocorre que, em relação a esses pontos, para julgar procedente o pedido da ação rescisória da Fazenda Nacional, a Turma Julgadora entendeu que eles representariam inovação da causa de pedir do mandado de segurança originário, além de exigirem inviável reexame do acervo de provas; e a Associação, de seu lado, no seu recurso especial, limitou-se a afirmar que "a conclusão contida no acórdão que negou provimento aos embargos de declaração, de que não há como inovar na causa de pedir da ação mandamental que anulou o auto de infração, deveria ter sido utilizada também como conclusão no julgamento da ação rescisória, tendo em vista que a Fazenda Nacional poderia ter interposto recurso especial e/ou extraordinário na época própria, e não simplesmente deixar o mandamus transitar em julgado e entrar com ação rescisória, após a matéria em deslinde começar a ficar divergente". Além de não ter apontado qualquer dispositivo legal que tivesse sido violado pelo acórdão recorrido, quanto às suas conclusões de impossibilidade de inovação de causa de pedir e de dependência de inviável reapreciação de provas, a recorrente defendeu posição contrária à jurisprudência do STF e do STJ, no sentido de que a ação rescisória, por sua natureza autônoma, não exige exaurimento das vias recursais (Súmula 514/STF). Confira-se: "O exaurimento das vias recursais no processo originário não constitui pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, que possui natureza de ação autônoma de impugnação, sendo admissível contra decisão transitada em julgado ainda que não tenham sido esgotados todos os recursos cabíveis, nos termos da Súmula 514/STF" (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.583.502, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/08/2026). Por conseguinte, a inadmissão do recurso especial se sustenta em 3 óbices sumulares: a) Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"; b) Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"; e c) Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Por conseguinte, INADMITO o recurso especial. Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário Em seu recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da CF/1988, a Associação alegou que o acórdão recorrido ofendeu o art. 93, IX, da CF/1988, por não estar devidamente fundamentado; e contrariou o art. 195, § 4º, da CF/1988, haja vista que restou comprovado que a recorrente é entidade beneficente de assistência social, sendo detentora do CEBAS. Sobre a alegação de afronta ao art. 93, IX, da CF/1988, julgando o Tema 339, o STF firmou a tese de que a Constituição exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, ainda que de modo sintético, sem vinculação à correção ou abrangência detalhada de todas as alegações das partes, mas sim à existência de motivação que permita a compreensão da solução dada à controvérsia. Confira-se: "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". No caso, a recorrente não logrou evidenciar se tratar de decisão destituída de fundamentação. Realce-se, a propósito, que não configura usurpação de competência do STF a verificação acerca da suficiência de fundamentação do acórdão recorrido, para efeito de aplicação da tese definida para o Tema 339 de Repercussão Geral, afinal a definição dessa orientação vinculante pelo STF correspondeu à autorização para que as Cortes Locais façam esse exame, filtrando, assim, em juízo de conformidade, o que deve, ou não, sob essa perspectiva, ter seguimento através da via excepcional do recurso extraordinário. Em relação à alegação de mácula ao art. 195, § 4º, da CF/1988, incide a tese firmada pelo STF, no julgamento do Tema 459 de Repercussão Geral: "A questão do preenchimento dos requisitos legais para enquadramento de pessoa jurídica como entidade beneficente de assistência social, para fins de imunidade tributária, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Por conseguinte, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Em síntese, portanto: (i) revogo a decisão de id. 2760104; (ii) julgo prejudicado o agravo interno de id. 2759698; (iii) inadmito o recurso especial; e (iv) nego seguimento ao recurso extraordinário. Intimações e expedientes necessários. Transitada em julgado esta decisão, certifique-se e devolvam-se os autos ao juízo de origem. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente Gab.VP11

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025220-66.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALMIR DO AMARAL SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ALICE COSTA CAVALCANTE - AL15875 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009817-51.2026.4.05.8100 AUTOR: TELMA ALVES RABELO ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MIRANDA DE MELO - CE36259-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, § 4º do CPC, de ordem do MM. Juiz Federal da 28ª Vara, fica concedido à parte autora/ré o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a diligência para a qual requereu dilação. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0027291-35.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PERLA DA SILVA MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAPHAEL PALCIDO BRITO DA SILVA - CE23726 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0008357-79.2026.4.05.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 4A VARA FEDERAL DO CEARÁ SUSCITADO: JUÍZO DA 3A VARA FEDERAL DO CEARÁ EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO OU VINCULAÇÃO NECESSÁRIA AO JUÍZO QUE PROFERIU O TÍTULO COLETIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL O FEITO FOI REGULARMENTE DISTRIBUÍDO. 1.Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará em face do Juízo da 3ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0079292-31.2025.4.05.8100, promovido por Elizabete Alves Maciel em face da União. 2.A

controvérsia cinge-se à definição do juízo competente para processar o cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva. 3.No caso, a execução foi livremente distribuída à 4ª Vara Federal do Ceará, que posteriormente declinou da competência em favor da 3ª Vara, sob o fundamento de prevenção decorrente do processo coletivo e de determinação nele contida de distribuição por dependência. O Juízo da 3ª Vara, entretanto, recusou a competência. 4.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença coletiva constituem nova relação processual, não havendo prevenção ou vinculação necessária ao juízo que proferiu o título coletivo, incidindo a regra da livre distribuição. É o que se extrai, inclusive, do Tema 480/STJ. Colaciono:"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)". 5.No mesmo sentido, esta Corte tem reiteradamente reconhecido que o cumprimento individual de sentença coletiva deve observar a livre distribuição, ressalvadas hipóteses em que se trate propriamente de desmembramento determinado no processo originário. Na hipótese, a execução foi ajuizada individualmente pela parte beneficiária, não decorrendo de desmembramento do cumprimento de sentença coletivo em curso perante outro juízo. Assim, a determinação constante do título coletivo não é suficiente para afastar a regra de livre distribuição. 6.Tendo o feito sido regularmente distribuído, por sorteio, à 4ª Vara Federal do Ceará, é este o juízo competente para seu processamento e julgamento. 7. Conflito conhecido. Competência declarada do Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0008357-79.2026.4.05.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 4A VARA FEDERAL DO CEARÁ SUSCITADO: JUÍZO DA 3A VARA FEDERAL DO CEARÁ RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Ceará em face do Juízo da 3ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0079292-31.2025.4.05.8100, promovido por Elizabete Alves Maciel em face da União. O feito foi inicialmente distribuído, por sorteio, à 4ª Vara Federal, que determinou sua redistribuição à 3ª Vara, em razão de suposta prevenção. O Juízo da 3ª Vara, contudo, recusou a competência e devolveu os autos. Diante disso, a 4ª Vara suscitou o presente conflito, sustentando que a sentença coletiva exequenda determinara expressamente o fracionamento das execuções e sua distribuição por dependência ao processo originário. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência da 4ª Vara Federal do Ceará, ao fundamento de que, nas execuções individuais de sentença coletiva, prevalece a regra da livre distribuição, inexistindo prevenção do juízo que proferiu o título coletivo. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0008357-79.2026.4.05.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 4A VARA FEDERAL DO CEARÁ SUSCITADO: JUÍZO DA 3A VARA FEDERAL DO CEARÁ VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do conflito. A controvérsia cinge-se à definição do juízo competente para processar o cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva. No caso, a execução foi livremente distribuída à 4ª Vara Federal do Ceará, que posteriormente declinou da competência em favor da 3ª Vara, sob o fundamento de prevenção decorrente do processo coletivo e de determinação nele contida de distribuição por dependência. O Juízo da 3ª Vara, entretanto, recusou a competência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença coletiva constituem nova relação processual, não havendo prevenção ou vinculação necessária ao juízo que proferiu o título coletivo, incidindo a regra da livre distribuição. É o que se extrai, inclusive, do Tema 480/STJ. Colaciono: "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)". No mesmo sentido, esta Corte tem reiteradamente reconhecido que o cumprimento individual de sentença coletiva deve observar a livre distribuição, ressalvadas hipóteses em que se trate propriamente de desmembramento determinado no processo originário. Na hipótese, a execução foi ajuizada individualmente pela parte beneficiária, não decorrendo de desmembramento do cumprimento de sentença coletivo em curso perante outro juízo. Assim, a determinação constante do título coletivo não é suficiente para afastar a regra de livre distribuição. Tendo o feito sido regularmente distribuído, por sorteio, à 4ª Vara Federal do Ceará, é este o juízo competente para seu processamento e julgamento. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ, suscitante, para processar e julgar o cumprimento de sentença individual. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0008357-79.2026.4.05.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 4A VARA FEDERAL DO CEARÁ SUSCITADO: JUÍZO DA 3A VARA FEDERAL DO CEARÁ ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 3ª SEÇÃO do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado. Recife (PE), 07 de outubro de 2026 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/fha

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14

EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0006952-08.2026.4.05.0000 AUTOR: CICERO DIAS DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINALDO GONCALVES DE MACEDO - CE11784 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO HÍBRIDO. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 629 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. 1.Trata-se de ação rescisória ajuizada por Cícero Dias Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido nos autos nº 0050503-94.2020.8.06.0094, que manteve a improcedência do pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1984 a 30/08/1987 e, consequentemente, de concessão de aposentadoria. 2.Sustenta o autor que o julgado rescindendo incorreu em violação manifesta de norma jurídica e erro de fato, ao desconsiderar documentos e prova testemunhal relativos ao exercício de atividade rural no período controvertido. Requer, em novo julgamento, o reconhecimento do tempo rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço híbrido desde a DER (08/08/2019). 3.A controvérsia consiste em verificar se o acórdão rescindendo, que manteve a improcedência do pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1984 a 30/08/1987, incorreu em violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato. 4.Não se configura a hipótese do art. 966, V, do CPC. O acórdão examinou a controvérsia relativa à existência de início de prova material e concluiu, a partir do conjunto probatório, pela insuficiência dos elementos apresentados. Pretende o autor, em verdade, nova valoração das provas, providência incompatível com a via rescisória. 5.Também não se verifica erro de fato, previsto no art. 966, VIII, do CPC. Para sua configuração, é necessário que a decisão tenha considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre ele. No caso, a existência dos documentos e a alegação de exercício de atividade rural foram objeto de apreciação no julgamento rescindendo, que expressamente concluiu pela ausência de prova suficiente. 6.A circunstância de o autor discordar da valoração conferida às provas não caracteriza erro de fato nem violação manifesta de norma jurídica.Igualmente não procede o pedido subsidiário fundado no Tema 629 do STJ, pois o julgado rescindendo não se limitou a reconhecer ausência absoluta de prova, tendo apreciado a controvérsia e concluído pela insuficiência do conjunto probatório. 7.Ação rescisória improcedente. 8. Honorários fixados em 10% do valor da causa. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0006952-08.2026.4.05.0000 AUTOR: CICERO DIAS DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINALDO GONCALVES DE MACEDO - CE11784 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada por Cícero Dias Dantas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 966, V e VIII, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido nos autos nº 0050503-94.2020.8.06.0094, que manteve a improcedência do pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1984 a 30/08/1987 e, consequentemente, de concessão de aposentadoria. Sustenta o autor que o julgado rescindendo incorreu em violação manifesta de norma jurídica e erro de fato, ao desconsiderar documentos e prova testemunhal relativos ao exercício de atividade rural no período controvertido. Requer, em novo julgamento, o reconhecimento do tempo rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço híbrido desde a DER (08/08/2019). O pedido de tutela provisória foi indeferido, tendo sido deferidos apenas a gratuidade da justiça e a dispensa do depósito previsto no art. 968, II, do CPC. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a inexistência de violação manifesta à norma jurídica e a impossibilidade de utilização da ação rescisória para reexame de fatos e provas. O autor apresentou réplica, reiterando os fundamentos da inicial e os pedidos formulados. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito, por ausência de interesse público ou social que a torne obrigatória. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0006952-08.2026.4.05.0000 AUTOR: CICERO DIAS DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINALDO GONCALVES DE MACEDO - CE11784 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação rescisória. A controvérsia consiste em verificar se o acórdão rescindendo, que manteve a improcedência do pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1984 a 30/08/1987, incorreu em violação manifesta de norma jurídica ou erro de fato. Não se configura a hipótese do art. 966, V, do CPC. O acórdão examinou a controvérsia relativa à existência de início de prova material e concluiu, a partir do conjunto probatório, pela insuficiência dos elementos apresentados. Pretende o autor, em verdade, nova valoração das provas, providência incompatível com a via rescisória. Também não se verifica erro de fato, previsto no art. 966, VIII, do CPC. Para sua configuração, é necessário que a decisão tenha considerado inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre ele. No caso, a existência dos documentos e a alegação de exercício de atividade rural foram objeto de apreciação no julgamento rescindendo, que expressamente concluiu pela ausência de prova suficiente. A circunstância de o autor discordar da valoração conferida às provas não caracteriza erro de fato nem violação manifesta de norma jurídica. Igualmente não procede o pedido subsidiário fundado no Tema 629 do STJ, pois o julgado rescindendo não se limitou a reconhecer ausência absoluta de prova, tendo apreciado a controvérsia e concluído pela insuficiência do conjunto probatório. Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0006952-08.2026.4.05.0000 AUTOR: CICERO DIAS DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINALDO GONCALVES DE MACEDO - CE11784 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide esta 3ª Seção do TRF da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos

autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 07 de outubro de 2026
ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/fha

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0803045-60.2024.4.05.0000 AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA CAROLINA MACIEL SILVA COSMOS - PE43548-D ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ BRITO DOS SANTOS - PE63961 ADVOGADO do(a) AUTOR: WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM - PE013102 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELO CARVALHO CORREIA LIMA - PE52509-D REU: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. ADVOGADOS REGULARMENTE CADASTRADOS NO PJE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO INDIVIDUALIZADA NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ART. 272, § 5º, DO CPC. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA NÃO CONFIGURADA. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1.Trata-se de ação rescisória ajuizada por Anderson Rodrigues da Cruz em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 966, V, do CPC, visando à desconstituição do acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF5 nos autos do Mandado de Segurança nº 0810540-92.2021.4.05.8300, que negou provimento à apelação do autor. 2.Sustenta o autor, em síntese, a nulidade da intimação do acórdão, ao argumento de que havia requerido que as comunicações processuais fossem realizadas em nome dos advogados Marina Carolina Maciel Silva Cosmos e Washington Luís Macêdo de Amorim, mas não teria havido intimação regular desses patronos, em violação ao art. 272, § 5º, do CPC e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3.A controvérsia cinge-se à alegada nulidade da intimação do acórdão proferido pela 6ª Turma em 19/12/2022, sob o fundamento de que não teria havido comunicação aos advogados indicados pelo autor. 4.Com efeito, a informação prestada pela 6ª Turma, após diligência determinada especificamente para esclarecer a controvérsia, registra que o acórdão foi disponibilizado e que os advogados Marina Carolina Maciel Silva Cosmos, Washington Luís Macêdo de Amorim e Francisco Marcelo Carvalho Correia Lima já estavam cadastrados como procuradores do apelante na data da assinatura do julgamento, tendo sido automaticamente intimados do inteiro teor do acórdão pelo sistema PJe. Consta, ainda, que o próprio autor foi intimado automaticamente em 29/12/2022, após o decurso do prazo legal de ciência no sistema. 5.É certo que o autor sustenta não ter havido intimação especificamente dirigida aos advogados Marina Carolina Maciel Silva Cosmos e Washington Luís Macêdo de Amorim, apontando ausência de registro no Diário de Justiça Eletrônico e no PJe. Todavia, a documentação posteriormente apresentada pela 6ª Turma afasta essa premissa. A certidão informa expressamente que ambos os patronos já figuravam no cadastro processual antes da prolação do acórdão e que, por essa razão, foram automaticamente destinatários da intimação eletrônica. 6.Nesse contexto, não se verifica violação manifesta ao art. 272, § 5º, do CPC. O dispositivo exige que, havendo pedido expresso para que as comunicações sejam realizadas em nome de advogado indicado, seu desatendimento acarrete nulidade. Não é essa, porém, a situação demonstrada nos autos, pois os advogados indicados encontravam-se regularmente cadastrados e foram alcançados pelo mecanismo de intimação eletrônica do PJe. 7.A circunstância de não constar publicação individualizada no Diário de Justiça Eletrônico não conduz, por si só, à inexistência ou nulidade da intimação quando demonstrada nos autos a realização da comunicação pelo sistema eletrônico utilizado para a tramitação do processo.Também não se pode confundir eventual ausência de registro de ciência expressa com ausência de intimação. Conforme as informações da 6ª Turma, as intimações foram realizadas no PJe 1.x, tendo o sistema registrado, inclusive, a ciência automática do próprio autor e do Ministério Público Federal após o transcurso do prazo previsto na Lei nº 11.419/2006. 8.Assim, ausente demonstração de vício na comunicação processual capaz de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se configura a hipótese do art. 966, V, do CPC. 9.Ação rescisória improcedente. 10.Honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0803045-60.2024.4.05.0000 AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA CAROLINA MACIEL SILVA COSMOS - PE43548-D ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ BRITO DOS SANTOS - PE63961 ADVOGADO do(a) AUTOR: WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM - PE013102 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELO CARVALHO CORREIA LIMA - PE52509-D REU: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada por Anderson Rodrigues da Cruz em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 966, V, do CPC, visando à desconstituição do acórdão proferido pela 6ª Turma do TRF5 nos autos do Mandado de Segurança nº 0810540-92.2021.4.05.8300, que negou provimento à apelação do autor. Sustenta o autor, em síntese, a nulidade da intimação do acórdão, ao argumento de que havia requerido que as comunicações processuais fossem realizadas em nome dos advogados Marina Carolina Maciel Silva Cosmos e Washington Luís Macêdo de Amorim, mas não teria havido intimação regular desses patronos, em violação ao art. 272, § 5º, do CPC e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A tutela de urgência foi indeferida. Na sequência, a Fazenda Nacional apresentou contestação, defendendo a improcedência da ação, ao argumento de inexistência de violação manifesta a norma jurídica e de regularidade da intimação no processo originário. O autor apresentou réplica e embargos de declaração, tendo estes sido rejeitados. Posteriormente, foram asseguradas vistas ao Ministério Público Federal e prazo para apresentação de razões finais. Considerando controvérsia acerca da regularidade das comunicações processuais, o Relator converteu o julgamento em diligência e solicitou informações à 6ª Turma acerca da publicação e da intimação do acórdão de 19/12/2022, inclusive quanto aos advogados destinatários. A 6ª Turma prestou as informações requisitadas em agosto de 2026, após o que os autos retornaram conclusos ao Relator. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0803045-60.2024.4.05.0000 AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA CAROLINA MACIEL SILVA COSMOS - PE43548-D ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ BRITO DOS SANTOS -

PE63961 ADVOGADO do(a) AUTOR: WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM - PE013102 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELO CARVALHO CORREIA LIMA - PE52509-D REU: FAZENDA NACIONAL VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação rescisória. A controvérsia cinge-se à alegada nulidade da intimação do acórdão proferido pela 6ª Turma em 19/12/2022, sob o fundamento de que não teria havido comunicação aos advogados indicados pelo autor. Com efeito, a informação prestada pela 6ª Turma, após diligência determinada especificamente para esclarecer a controvérsia, registra que o acórdão foi disponibilizado e que os advogados Marina Carolina Maciel Silva Cosmos, Washington Luís Macêdo de Amorim e Francisco Marcelo Carvalho Correia Lima já estavam cadastrados como procuradores do apelante na data da assinatura do julgamento, tendo sido automaticamente intimados do inteiro teor do acórdão pelo sistema PJe. Consta, ainda, que o próprio autor foi intimado automaticamente em 29/12/2022, após o decurso do prazo legal de ciência no sistema. É certo que o autor sustenta não ter havido intimação especificamente dirigida aos advogados Marina Carolina Maciel Silva Cosmos e Washington Luís Macêdo de Amorim, apontando ausência de registro no Diário de Justiça Eletrônico e no PJe. Todavia, a documentação posteriormente apresentada pela 6ª Turma afasta essa premissa. A certidão informa expressamente que ambos os patronos já figuravam no cadastro processual antes da prolação do acórdão e que, por essa razão, foram automaticamente destinatários da intimação eletrônica. Nesse contexto, não se verifica violação manifesta ao art. 272, § 5º, do CPC. O dispositivo exige que, havendo pedido expresso para que as comunicações sejam realizadas em nome de advogado indicado, seu desatendimento acarrete nulidade. Não é essa, porém, a situação demonstrada nos autos, pois os advogados indicados encontravam-se regularmente cadastrados e foram alcançados pelo mecanismo de intimação eletrônica do PJe. A circunstância de não constar publicação individualizada no Diário de Justiça Eletrônico não conduz, por si só, à inexistência ou nulidade da intimação quando demonstrada nos autos a realização da comunicação pelo sistema eletrônico utilizado para a tramitação do processo. Também não se pode confundir eventual ausência de registro de ciência expressa com ausência de intimação. Conforme as informações da 6ª Turma, as intimações foram realizadas no PJe 1.x, tendo o sistema registrado, inclusive, a ciência automática do próprio autor e do Ministério Público Federal após o transcurso do prazo previsto na Lei nº 11.419/2006. Assim, ausente demonstração de vício na comunicação processual capaz de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se configura a hipótese do art. 966, V, do CPC. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada, no caso, a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0803045-60.2024.4.05.0000 AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA CAROLINA MACIEL SILVA COSMOS - PE43548-D ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA BEATRIZ BRITO DOS SANTOS - PE63961 ADVOGADO do(a) AUTOR: WASHINGTON LUÍS MACÊDO DE AMORIM - PE013102 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO MARCELO CARVALHO CORREIA LIMA - PE52509-D REU: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide esta 3ª Seção do TRF da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 07 de outubro de 2026 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/fha

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0817073-33.2024.4.05.0000 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: SONIA MARIA DE QUEIROZ SILVA ADVOGADO do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE MACEDO MAIA - PE001145-A ADVOGADO do(a) REU: ELIZABETE BARBOSA DE ARRUDA - PE34050 EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. IDENTIDADE ENTRE DEMANDAS. REPROPOSITURA DE AÇÃO COM O MESMO PEDIDO E FUNDAMENTOS. TEMA 629 DO STJ. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RESCISÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no art. 966, IV, do CPC, visando desconstituir a sentença proferida nos autos nº 0000927-28.2015.8.17.0830, da Vara Única da Comarca de João Alfredo/PE, que concedeu à ré, Sônia Maria de Queiroz Silva, aposentadoria por idade rural. Sustenta a autarquia que o julgado teria violado a coisa julgada formada no processo nº 0504629-22.2014.4.05.8300, no qual idêntico pedido havia sido julgado improcedente. 2.A controvérsia consiste em verificar se a sentença proferida nos autos nº 0000927-28.2015.8.17.0830, que concedeu à ré aposentadoria por idade rural, violou a coisa julgada formada no processo nº 0504629-22.2014.4.05.8300, hipótese prevista no art. 966, IV, do CPC. 3.A ação anterior, ajuizada pela mesma parte em face do INSS, também objetivava a concessão de aposentadoria por idade rural e foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 06/08/2014. Posteriormente, a ré ajuizou nova demanda, com o mesmo pedido, que veio a ser julgada procedente, transitando em julgado em 27/11/2023. 4.Embora a ré sustente que a segunda demanda estaria fundada em realidade fática diversa, decorrente de sua separação do ex-cônjuge, não se verifica, nos elementos constantes dos autos, alteração fática ou prova nova capaz de afastar a coisa julgada anteriormente constituída. 5.Com efeito, conforme já consignado na decisão que deferiu a tutela de urgência, há identidade entre as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito das duas demandas, não tendo sido identificada prova nova que justificasse a repropositura da ação. 6.Também não prospera a invocação do Tema 629 do STJ. O precedente admite a repropositura da demanda quando a primeira ação é extinta sem resolução do mérito em razão da ausência de conteúdo probatório eficaz. Não é essa, contudo, a situação examinada, pois a ação anterior foi definitivamente julgada e alcançada pela coisa julgada. O próprio STJ ressalva que a

flexibilização decorrente do Tema 629 não autoriza a rediscussão de demanda já alcançada pela imutabilidade da decisão. 7.Tampouco se mostra suficiente, para afastar a coisa julgada, a alegação de que o fundamento relativo aos vínculos urbanos do ex-cônjuge teria sido apreciado de ofício na primeira demanda. A eventual insurgência contra o conteúdo ou a validade daquela decisão deveria ter sido deduzida pelos meios processuais próprios, não sendo possível utilizar nova ação de conhecimento para obter pronunciamento judicial sobre pretensão já definitivamente solucionada. 8.Assim, a sentença rescindenda, ao acolher novamente pretensão já anteriormente rejeitada por decisão transitada em julgado, incorreu em violação à coisa julgada, autorizando sua desconstituição com fundamento no art. 966, IV, do CPC. 9.No juízo rescisório, reconhecida a existência de coisa julgada, impõe-se a extinção do processo originário, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. 10.Ação rescisória procedente. 11. Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0817073-33.2024.4.05.0000 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: SONIA MARIA DE QUEIROZ SILVA ADVOGADO do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE MACEDO MAIA - PE001145-A ADVOGADO do(a) REU: ELIZABETE BARBOSA DE ARRUDA - PE34050 RELATÓRIO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS, com fundamento no art. 966, IV, do CPC, visando desconstituir a sentença proferida nos autos nº 0000927-28.2015.8.17.0830, da Vara Única da Comarca de João Alfredo/PE, que concedeu à ré, Sônia Maria de Queiroz Silva, aposentadoria por idade rural. Sustenta a autarquia que o julgado teria violado a coisa julgada formada no processo nº 0504629-22.2014.4.05.8300, no qual idêntico pedido havia sido julgado improcedente. Foi deferida tutela de urgência para suspender o cumprimento da sentença rescindenda, diante do reconhecimento, em cognição sumária, da identidade entre as demandas. Citada, a ré apresentou contestação, defendendo a inexistência de coisa julgada, ao argumento de que as demandas possuiriam causas de pedir distintas e de que, na primeira ação, teria havido cerceamento de defesa. As partes apresentaram razões finais. O INSS reiterou os termos da inicial e requereu a procedência da rescisória, enquanto a ré pugnou pela improcedência, sustentando, ainda, a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem pronunciamento sobre o mérito, por não vislumbrar interesse público primário ou individual indisponível que justificasse sua intervenção. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0817073-33.2024.4.05.0000 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: SONIA MARIA DE QUEIROZ SILVA ADVOGADO do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE MACEDO MAIA - PE001145-A ADVOGADO do(a) REU: ELIZABETE BARBOSA DE ARRUDA - PE34050 VOTO O Desembargador Federal ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação rescisória. A controvérsia consiste em verificar se a sentença proferida nos autos nº 0000927-28.2015.8.17.0830, que concedeu à ré aposentadoria por idade rural, violou a coisa julgada formada no processo nº 0504629-22.2014.4.05.8300, hipótese prevista no art. 966, IV, do CPC. A ação anterior, ajuizada pela mesma parte em face do INSS, também objetivava a concessão de aposentadoria por idade rural e foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 06/08/2014. Posteriormente, a ré ajuizou nova demanda, com o mesmo pedido, que veio a ser julgada procedente, transitando em julgado em 27/11/2023. Embora a ré sustente que a segunda demanda estaria fundada em realidade fática diversa, decorrente de sua separação do ex-cônjuge, não se verifica, nos elementos constantes dos autos, alteração fática ou prova nova capaz de afastar a coisa julgada anteriormente constituída. Com efeito, conforme já consignado na decisão que deferiu a tutela de urgência, há identidade entre as partes, o pedido e os fundamentos de fato e de direito das duas demandas, não tendo sido identificada prova nova que justificasse a repropositura da ação. Também não prospera a invocação do Tema 629 do STJ. O precedente admite a repropositura da demanda quando a primeira ação é extinta sem resolução do mérito em razão da ausência de conteúdo probatório eficaz. Não é essa, contudo, a situação examinada, pois a ação anterior foi definitivamente julgada e alcançada pela coisa julgada. O próprio STJ ressalva que a flexibilização decorrente do Tema 629 não autoriza a rediscussão de demanda já alcançada pela imutabilidade da decisão. Tampouco se mostra suficiente, para afastar a coisa julgada, a alegação de que o fundamento relativo aos vínculos urbanos do ex-cônjuge teria sido apreciado de ofício na primeira demanda. A eventual insurgência contra o conteúdo ou a validade daquela decisão deveria ter sido deduzida pelos meios processuais próprios, não sendo possível utilizar nova ação de conhecimento para obter pronunciamento judicial sobre pretensão já definitivamente solucionada. Assim, a sentença rescindenda, ao acolher novamente pretensão já anteriormente rejeitada por decisão transitada em julgado, incorreu em violação à coisa julgada, autorizando sua desconstituição com fundamento no art. 966, IV, do CPC. No juízo rescisório, reconhecida a existência de coisa julgada, impõe-se a extinção do processo originário, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação rescisória para rescindir a sentença proferida nos autos nº 0000927-28.2015.8.17.0830 e, em juízo rescisório, extinguir aquele processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, em razão da coisa julgada formada no processo nº 0504629-22.2014.4.05.8300. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0817073-33.2024.4.05.0000 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REU: SONIA MARIA DE QUEIROZ SILVA ADVOGADO do(a) REU: JOSE AUGUSTO DE MACEDO MAIA - PE001145-A ADVOGADO do(a) REU: ELIZABETE BARBOSA DE ARRUDA - PE34050 ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide esta 3ª Seção do TRF da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife (PE), 07 de outubro de 2026 ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Desembargador Federal (Relator) Vide assinatura eletrônica no rodapé RWN/fha

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033290-57.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDRE JOSE BRAZ DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005757-78.2026.4.05.8312 AUTOR: ISABELA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) AUTOR: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: --Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0012904-58.2025.4.05.8000 AUTOR: RENATO FLOERING TAVARES, ANA CERISE CORREIA MELO FLOERING ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS DE FARIA CERQUEIRA - AL9008 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 DECISÃO Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada por RENATO FLOERING TAVARES e ANA CERISE CORREIA MELO FLOERING em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a) a anulação da votação do item 3 da Assembleia Geral Extraordinária de 19/10/2020, que autorizou a cobrança de aporte para a conclusão do empreendimento Residencial Infinity Coast, declarando sua ilegalidade; b) a devolução em dobro dos valores pagos a título de aporte, referente à unidade adquirida pela parte autora. A ação foi inicialmente foi distribuída perante os Juizados Especiais Federais, tendo sido distribuída para a 14ª Vara Federal de Alagoas que, após tramitação do feito, proferiu sentença julgando improcedente o pedido. Interposto recurso inominado pela parte autora, a Turma Recursal (TR) de Alagoas proferiu acórdão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, com base no entendimento de que a causa é complexa e o pedido inclui a anulação de deliberação de assembleia de adquirentes, estando a causa excluída da competência dos Juizados Especiais. Ato contínuo, a TR julgou prejudicado o recurso e determinou a remessa dos autos para esta 1ª Vara, em decorrência de suposta prevenção em relação ao processo nº 0055701-49.2025.4.05.8000, ao fundamento da "existência de demanda anteriormente ajuizada envolvendo a mesma controvérsia jurídica, relativa à cobrança de aporte financeiro exigido pela Caixa Econômica Federal para a conclusão do empreendimento imobiliário Infinity Coast. Trata-se do processo nº 0055701-49.2025.4.05.8000, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, no qual houve efetiva apreciação do mérito da questão". Os autos foram, então, redistribuídos por sorteio para a 3ª Vara Federal de Alagoas, que, por sua vez, determinou a redistribuição para este Juízo da 1ª Vara, em razão de suposta prevenção com o processo nº 0055701-49.2025.4.05.8000, conforme decisão ID. 192996348. É o relatório. Fundamento e decido. A hipótese não revela situação apta a justificar a prevenção deste Juízo. Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil (CPC), reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, sendo a finalidade da reunião processual evitar risco de prolação de decisões contraditórias ou incompatíveis. No caso concreto, entretanto, verifica-se que o processo apontado pela Turma Recursal como prevento é a ação individual nº 0055701-49.2025.4.05.8000, ajuizada por LUIZ ALVES NICACIO FILHO, a qual possui autor distinto, inexistindo identidade subjetiva entre as demandas. Referido processo inclusive já foi sentenciado em 03/03/2026 (ID. 147324556 daqueles autos), inclusive em data anterior ao acórdão da Turma Recursal, inexistindo o risco do art. 55, § 3º, do CPC. Ressalte-se que só o fato de a demanda deste 1ª Vara já ter sido sentenciada já afastaria a prevenção, com base no art. 55, § 1º, do CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Ademais, embora as ações discutam controvérsia jurídica semelhante, relativa à cobrança de aporte financeiro pela Caixa Econômica Federal para conclusão do empreendimento Residencial Infinity Coast, os direitos discutidos são individualizados, derivados de relações jurídicas autônomas estabelecidas entre cada adquirente e os envolvidos no empreendimento imobiliário. A mera similitude da tese jurídica ou do contexto fático não é suficiente para caracterizar conexão, tampouco prevenção. Entendimento em sentido diverso seria o mesmo que afirmar, por exemplo, que todas as demandas individuais por atraso na entrega de imóveis de um mesmo empreendimento deveriam ser reunidas no Juízo que sentenciasse algum desses processos, independentemente de qualquer previsão legal neste sentido. Assim, ausente conexão ou qualquer outra causa modificativa de competência, não há fundamento jurídico para fixação da prevenção deste Juízo apenas em razão da prévia apreciação de controvérsia semelhante envolvendo o mesmo empreendimento imobiliário, devendo o feito ser livremente distribuído entre as Varas comuns. Oportuno destacar que não se está analisando a incompetência dos Juizados Especiais Federais declarada pela Turma Recursal, a qual deve ser apreciada pelo Juízo para quem for distribuído o feito, suscitando conflito de

competência, caso entenda pertinente. Por todo o exposto, remetam-se os autos para o Juízo da 3ª Vara Federal, para quem o feito foi redistribuído por sorteio após a decisão proferida pela Turma Recursal. Providências necessárias. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica Juiz Federal /1ª Vara da JFAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000161-43.2026.4.05.8400 AUTOR: MARCIA DOS SANTOS LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALVARO JOSE DA SILVA AGUIAR - RN23424 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por Marcia dos Santos Lima ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter a concessão de pensão por morte na condição de companheira de Sérgio da Silva Canindé. Para tanto, narrou na petição inicial que conviveu em união estável pública, contínua e duradoura com o falecido até a data do falecimento dele, ocorrido em 4 de setembro de 2008, união da qual advieram três filhos. Relatou que a pensão por morte foi concedida administrativamente em favor dos filhos menores e que administrava os respectivos valores, vindo o benefício a ser cessado em 1º de maio de 2025 pelo atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho mais novo. Noticiou ainda que formulou requerimento administrativo em 29 de setembro de 2025, o qual foi indeferido pela Autarquia previdenciária sob a alegação de não comprovação da união estável. Ao final, requereu a procedência da demanda para a concessão do benefício previdenciário. O réu apresentou contestação. Na oportunidade, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, defendeu a ausência de início de prova material contemporânea da alegada convivência conjugal, requerendo a improcedência do pedido. Realizou-se perícia social, juntando-se aos autos o competente laudo pericial. Vieram os autos conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão deduzida em juízo merece acolhimento, estando demonstrados os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Não há controvérsias acerca da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito. Quanto à qualidade de dependente da demandante, o artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991, prevê a companheira como beneficiária de primeira classe, cuja dependência econômica em relação ao segurado falecido decorre de presunção legal absoluta. A convivência marital duradoura e orientada à constituição de família encontrou respaldo no acervo probatório constante dos autos. Isso porque, extrai-se da Certidão de óbito que a autora foi declarante do óbito, havendo registro de endereço residencial comum do casal na Rua Manoel Patrício da Costa, nº 83, em Pirangi do Norte. Ademais, o laudo pericial social elaborado por assistente social judicial confirmou de maneira inequívoca a união estável pública, contínua e duradoura por mais de dez anos até o falecimento do segurado. As diligências institucionais em órgãos locais, os registros do Cadastro Único atestando o núcleo familiar compartilhado e as entrevistas convergentes com moradores das comunidades de Pium e Pirangi comprovaram a publicidade e a estabilidade da entidade familiar, sem qualquer elemento de ruptura da relação antes do óbito. Por sua vez, cuidando-se de evento ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 871/2019, o reconhecimento da condição de companheira prescinde da exigência de prova documental formal circunscrita aos vinte e quatro meses anteriores ao óbito, conforme pacificado no enunciado da Súmula nº 63 da Turma Nacional de Uniformização. Verifica-se, portanto, haver convergência entre os registros materiais e a prova pericial social assegura convicção plena sobre a existência da união estável. No tocante ao termo inicial dos efeitos financeiros, a demandante alegou a ocorrência de erro administrativo do INSS na concessão originária do benefício em 2008, aduzindo que deveria figurar como titular desde o falecimento do instituidor. Entretanto, a autora não juntou aos autos documento que comprovasse que o primeiro requerimento de pensão por morte foi formalizado, também, em nome próprio. Assim, diante da ausência dessa comprovação documental da postulação concomitante perante a Autarquia e tendo havido a regular fruição do pensionamento pelos filhos menores do casal com o encerramento das respectivas cotas, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada estritamente na data de entrada do requerimento administrativo realizado em 29 de setembro de 2025, a teor do disposto nos artigos 74 e 76 da Lei nº 8.213/1991. Nesse cenário, afasta-se a arguição de prescrição quinquenal, porquanto as parcelas devidas nasceram a partir de 29 de setembro de 2025 e a presente demanda foi ajuizada em janeiro de 2026, inexistindo valores atingidos pelo lustro prescricional. Quanto à duração do benefício, incide o princípio do "tempus regit actum", consagrado no enunciado da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a legislação aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Tendo o óbito ocorrido em 04/09/2008, aplicam-se as normas anteriores às alterações instituídas pela Lei nº 13.135/2015, inexistindo à época prazos temporais prefixados de vigência do pensionamento em função da faixa etária do cônjuge ou companheiro, de modo que o benefício deferido à autora possui caráter vitalício. Outrossim, com fundamento no art. 300 ss. do CPC, concedo a tutela de urgência por estarem presentes a probabilidade do direito, evidenciada pelos requisitos já analisados na sentença, e o perigo de dano, caracterizado pela natureza alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado à inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, de forma vitalícia, com data do início do benefício (DIB) desta em 29/09/2025 (data do requerimento administrativo em nome próprio) e data do início do pagamento (DIP) no primeiro dia do mês em que a sentença for publicada. Os atrasados devem ser pagos por intermédio de RPV ou precatório, na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, devendo ser utilizado como índice de atualização monetária, a partir da entrada em vigor da EC 136/25, o IPCA ou a taxa SELIC, a que for menor para o período, conforme estabelecido pelo § 1º do Art. 3.º da Emenda Constitucional 136/2025. Pagamento limitado ao teto de 60 (sessenta) sessenta salários-mínimos, quanto aos valores devidos até 12 meses

após o ajuizamento. Autoriza-se, desde já, a compensação de valores eventualmente pagos a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Defiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a parte autora preenche os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50. Tutela antecipada concedida, para cumprimento em 20 dias. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0014541-51.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ESTADO DO CEARÁ AGRAVADO: P. V. R. P. REPRESENTANTE/PAIS REPRESENTANTE/PAIS do(a) AGRAVADO: VALERIA RODRIGUES LIMA ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que o ESTADO DO CEARÁ, intimado da decisão, contra ela opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, dentro do prazo legal, com termo final previsto para 28/09/2026. O referido é verdade. Dou fé. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ordinatório, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar sua impugnação aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0032198-44.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. G. C. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042728-89.2026.4.05.8400 AUTOR: E. L. D. S. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN NORBERTO QUEIROZ DA SILVA - RN19004 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KIVIA LIDIANE DA CUNHA BEZERRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL E CITAÇÃO PARA O INSS (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, complementando a instrução do feito e juntando aos autos os seguintes documentos: a) Documento médico (atestado ou laudo médico) que atesta o diagnóstico do autismo/TDAH; b) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); c) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas e relatório de faltas com timbre da instituição escolar e comprovante de matrícula) e declaração da professora responsável (com documentação que comprove que a professora está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; d) Relatório de outros tratamentos realizados emitidos pelos profissionais que assistem à criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. 2. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 3. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 4. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 7. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. 8. Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, intime-se a parte autora para, nas próximas ações ajuizadas, informe sempre a especialidade médica desejada, considerando as existentes na unidade, a saber: - Psiquiatria (CID - F) - Neurologista (CID - G) - Oftalmologista ou Médico do Trabalho (CID - H (olho ou ouvido) - Ortopedista (CID - T e S - acidente) - Reumatologista (CID - M05 a M14, M30 a M36, M45, M46, M79.7 (fibromialgia). Se tiver doença CID - M associada à CID G56, é possível direcionar para essa especialidade. Caso as doenças não tenham qualquer relação, será médico do trabalho/clínico geral. - Ortopedista ou Reumatologista (Demais CID - M) - Médico do Trabalho/Clínico Geral (Demais CID ou múltiplas CID na mesma ação) Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0050566-13.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. F. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: CATARINA DE FARIAS CASTRO LIMA - CE37231-B, CLEITON WELKER DOS SANTOS FRANCO - PI6213 e ALYSSON CABRAL SILVA - AL21870 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007032-60.2024.4.05.8303 AUTOR: DJANIRA MARIA DA SILVA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0007032-60.2024.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: ALCYDES CESAR GOMES DE SA FERRAZ - PE29113 AUTOR: DJANIRA MARIA DA SILVA SOUZA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005141-42.2026.4.05.8300 AUTOR: E. D. S. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO VICTOR MELO DE MORAES - PE37324 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ADEMAR DA COSTA LIMA SOBRINHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: E. D. S. L., representado por ADEMAR DA COSTA LIMA SOBRINHO Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 26/01/2026 Benefício anterior: Sim, de 21/12/2021 a 01/12/2025. Motivo da cessação: Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de prestação continuada ao deficiente percebido pelo período de 21/12/2021 a 01/12/2025, o qual foi cessado após procedimento de reavaliação da deficiência que resultou em "Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício". Realizada perícia médica judicial, o impedimento de longo prazo foi reconhecido, nos termos que seguem. Data da perícia: 12/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 22/02/2022. Previsão para recuperação: Período de 24 (vinte e quatro) meses para uma nova avaliação pericial. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.162347646. Uma vez superada a questão que ensejou a cessação do benefício, o restabelecimento é medida que se impõe. Data de início do benefício (DIB): DCB DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 01/12/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020557-50.2026.4.05.8300 AUTOR: H. N. G. D. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO LINS E SILVA - PE38206 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NIVIANE MOURA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: H. N. G. D. M., representado por NIVIANE MOURA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 14/10/2025 Data de propositura da ação: 31/03/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência.

Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 01/06/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.173936025. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 14/10/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061502-16.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA PONTES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA PONTES DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 16/07/2025 Data de propositura da ação: 04/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 22/04/2026 Conteúdo do laudo: O perito referiu que a demandante é portadora de quadro de lombalgia crônica com início em meados de 2015, com evolução progressiva e repercussão funcional que culminou em incapacidade laborativa a partir de 2020. Destacou que, à luz da história clínica, dos documentos constantes dos autos e dos achados do exame físico pericial, notadamente a discreta redução da mobilidade passiva de coluna lombar e a positividade dos testes realizados em lado esquerdo, verifica-se a existência de incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos e sobrecarga da coluna lombar. Asseverou que, no exame pericial, não se configuram elementos suficientes para caracterizar incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, havendo possibilidade de melhora com tratamento clínico, fisioterapia e medidas de proteção da coluna. Data de início da incapacidade: Meados de 2020. Previsão para recuperação: Prazo de seis meses, desde que se submeta à tratamento adequado. Caracterização de pessoa com deficiência: Sendo parcial a incapacidade, o perito concluiu que a parte não se encontra apta ao desempenho de atividades que exijam esforços físicos e sobrecarga da coluna lombar. A limitação funcional persiste desde 2020, sem perspectiva concreta de recuperação. Aliada à idade da demandante (54 anos), está a sua vulnerabilidade socioeconômica, As barreiras evidenciadas no estudo social (id. 152135475) reduzem significativamente suas possibilidades de inclusão social e profissional. Desse modo, encontra-se caracterizado o impedimento de longo prazo, nos termos da legislação de regência, uma vez que a interação entre as limitações físicas e as barreiras sociais existentes obsta a participação plena e efetiva da requerente na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda

familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, a diligência social retratou precariedade da situação social que justifica acesso ao BPC (id.152135475). Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 16/07/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060598-93.2025.4.05.8300 AUTOR: M. H. S. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: VIOLETA DE LOURDES OLIVEIRA DUTRA - PE45394 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SANDY KELLE ANDRADE JACINTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: M. H. S. D. A., representado por SANDY KELLE ANDRADE JACINTO Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 06/09/2024 Data de propositura da ação: 02/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento:Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 26/01/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.153139217. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 06/09/2024; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065920-94.2025.4.05.8300 AUTOR: B. M. S. D. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CLARA JUDITE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANE SIMOES DE CARVALHO SILVA - PE56672 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO DA MOTA

SILVA FILHO - PE27309 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: B. M. S. D. C., representado por MARIA CLARA JUDITE DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 22/08/2025 Data de propositura da ação: 22/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 27/04/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. O Transtorno é uma condição do neurodesenvolvimento de caráter crônico e permanente, não havendo tratamento curativo. Caracterização de pessoa com deficiência: Considerando que o transtorno está instalado desde o nascimento e que não é possível assegurar que todas as necessidades terapêuticas estão disponíveis no sistema público de saúde, nem mesmo que sejam eficazes, conclui-se tratar-se de impedimento de longo prazo. Tal conclusão se ratifica com a análise das limitações clínicas em cotejo com a precariedade da situação social revelada por meio de diligência in loco (id.153614082) que atua como barreira adicional quanto à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, realizada diligência social in loco, verifica-se precariedade da situação social que justifica acesso ao benefício pretendido, conforme id.153614082. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 22/08/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060034-17.2025.4.05.8300 AUTOR: SOLANGE CORREIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 ADVOGADO do(a) AUTOR: PERLA HARIADNY SOUZA FERREIRA - PE64309 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR RICARDO CAMARA ARAUJO - PE65206 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: SOLANGE CORREIA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 23/07/2025 Data de propositura da ação: 28/11/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 05/06/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 02/10/2024 Previsão para recuperação: O tempo estimado de recuperação é de 2 (dois) anos, contados da data de realização da perícia. Caracterização de pessoa com deficiência: A limitação foi classificada pelo perito como total e de longo prazo (prazo superior a 2 anos). Nos termos do tema 385 da TNU, a constatação da incapacidade total e de longo prazo gera presunção relativa de deficiência, dispensando avaliação social. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia

previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 23/07/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013244-72.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA ALVES CALABRIA - PE37347 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 26/10/2023 Data de propositura da ação: 14/04/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 15/05/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 21/03/2025 Previsão para recuperação: É possível estimar um tempo de recuperação de 12 (doze) meses, contados da data de realização da perícia. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.71961438. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme demonstra o id.71663327, o critério legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, a diligência social in loco demonstra precariedade da situação social (id.166330227). Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na data da propositura da ação, porque a DII é posterior à DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 14/04/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008126-18.2025.4.05.8300 AUTOR: A. E. J. D. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA JOSE DE MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: A. E. J. D. M., representada por MARIA EDUARDA JOSE DE MELO Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 07/08/2023 Data de propositura da ação: 10/03/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 28/04/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência:

Considerando que o transtorno acarreta limitações desde o nascimento e que não há perspectiva concreta de controle, visto que depende da realização de terapias e do uso de medicação, cuja disponibilidade na rede pública de saúde não se pode assegurar, tampouco a sua eficácia, conclui-se tratar-se de impedimento de longo prazo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 07/08/2023; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012958-94.2025.4.05.8300 AUTOR: J. G. D. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYANNE DA SILVA RODRIGUES - PE53504 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KAMILA MARIA DA SILVA NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: J. G. D. N. Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 26/09/2024 Data de propositura da ação: 11/04/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 19/05/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: Considerando que o transtorno acarreta limitações desde o nascimento e que não há perspectiva concreta de controle, visto que depende da realização de terapias e do uso de medicação, cuja disponibilidade na rede pública de saúde não se pode assegurar, tampouco a sua eficácia, conclui-se tratar-se de impedimento de longo prazo. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM , Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 26/09/2024; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035022-98.2025.4.05.8300 AUTOR: UBIRACI DA SILVA FALCAO ADVOGADO do(a) AUTOR: JANILSON TEIXEIRA DA SILVA - PE44387 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: UBIRACI DA SILVA FALCAO Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 25/08/2025 Benefício anterior: Sim, de 06/07/2013 a 18/05/2025. Motivo da cessação: Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de prestação continuada ao deficiente percebido pelo período de 06/07/2013 a 18/05/2025, o qual foi cessado após procedimento de reavaliação que resultou em "Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício". Realizada perícia médica judicial, bem como diligência social in loco, verifica-se que há impedimento de longo prazo, nos termos que seguem. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 01/10/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Meados de 2013. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: O perito classificou a incapacidade como parcial e permanente, concluindo que o demandante se encontra incapaz de desempenhar atividades que envolvam esforço físico, transporte de cargas pesadas, deambulação constante e permanência em pé por longos períodos. Sopesadas tais constatações com a precária condição social retratada na diligência, conclui-se que as limitações físicas enfrentadas caracterizam impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. As fotos da moradia demonstram precariedade da situação social. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Uma vez superada a questão que ensejou a cessação do benefício, o restabelecimento é medida que se impõe. Data de início do benefício (DIB): DCB DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 18/05/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053221-37.2026.4.05.8300 AUTOR: ANDREA SILVA DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que o interesse processual resta caracterizado quando configuradas a necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional postulada. Assim, de regra, para o reconhecimento dessa condição da ação, exige-se que o INSS tenha previamente analisado e indeferido a pretensão do segurado na via administrativa, o que revela a necessidade da intervenção judicial. Com efeito, ao Poder Judiciário não compete substituir a Administração, mas apenas controlar a legalidade de seus atos. Existindo procedimento administrativo específico e previsto em lei para a apreciação do pedido, cabe ao interessado provocá-lo e aguardar sua conclusão. Somente diante do indeferimento é que se configura a pretensão resistida, condição indispensável para a caracterização de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A orientação sumulada que dispensa o "exaurimento" da via administrativa, não afasta a "provocação" ou prévio requerimento a quem tem, por lei, a atribuição de deferir a postulação. No caso, verifica-se que o benefício pleiteado foi indeferido em razão do não comparecimento da parte autora ao exame pericial, conforme documento constante do ID 175419809. Dessa forma, restou inviabilizada a análise dos requisitos administrativos necessários à concessão do benefício, configurando-se a falta de interesse processual, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a carência de ação por falta de interesse processual e extingo o processo sem a apreciação do mérito, na forma do art. 485, VI, do NCPC. Defiro a gratuidade da justiça porventura requerida na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do

art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055818-13.2025.4.05.8300 AUTOR: DENISE MARIA DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYANNE DA SILVA RODRIGUES - PE53504 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: DENISE MARIA DE FREITAS Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 14/10/2024 Data de propositura da ação: 11/11/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 19/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 28/08/2024. Previsão para recuperação: Prejudicado. Trata-se de impedimento de caráter permanente. Não há possibilidade de cura ou efetivo controle. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.164181377. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, realizada diligência social in loco, verificou-se precariedade da situação social que justifica acesso ao BPC (id.155869468). Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 14/10/2024; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0061166-12.2025.4.05.8300 AUTOR: ALBERTO GABRIEL BARBOSA DA SILVA PIMENTEL ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: ALBERTO GABRIEL BARBOSA DA SILVA PIMENTEL Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 11/09/2025 Data de propositura da ação: 03/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 14/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 13/01/2022 Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: Sendo parcial a incapacidade, concluiu o perito que o demandante não encontra-se apto ao desempenho da atividade pregressa de motorista de coletivo. Desse modo, considerando sua idade (60 anos) e a precariedade da situação social na qual está inserido, conclui-se tratar-se de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, a perícia social in loco retrata precariedade que justifica acesso ao BPC (id.156614681). Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da

validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 11/09/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011185-77.2026.4.05.8300 AUTOR: I. A. D. A. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYARA ANDRADE MENDES DE LIMA - PE54462 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SOUZA - PE28990 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: HOSANY SENA PEREIRA REU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: I. A. D. A. N., representado por HOSANY SENA PEREIRA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 24/02/2026 Benefício anterior: Sim, de 16/08/2022 a 19/01/2026. Motivo da cessação: Avaliação biopsicossocial foi contrária à manutenção do benefício. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de prestação continuada ao deficiente percebido pelo período de 10/09/2021 a 22/01/2026, o qual foi cessado após procedimento de revisão que resultou em não identificação de impedimento de longo prazo. Realizada perícia médica judicial, o impedimento de longo prazo foi reconhecido, nos termos que seguem: Data da perícia: 15/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Data do nascimento (21/11/2018). Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.167835670. Desse modo, considerando que o motivo que ensejou a cessação foi superado, conclui-se que o restabelecimento do benefício é medida que se impõe. Data de início do benefício (DIB): DCB. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 19/01/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051021-91.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE ANTAO ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA JOSE ANTAO Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 12/12/2024 Data de propositura da ação: 24/10/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 05/06/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de grau leve - id.166790635. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Quanto à manifestação constante do id. 167622373, entendo que não merece acolhimento, tendo em vista que o exame médico judicial consiste em perícia complexa, na qual foram avaliados os elementos colacionados aos autos em cotejo com o exame clínico, além de diversos aspectos sob as perspectivas médica e social. Ademais, a impugnação desacompanhada de respaldo técnico equivalente não tem o condão de afastar o entendimento dos profissionais habilitados. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº

34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029633-98.2026.4.05.8300 AUTOR: L. V. C. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JACQUELINE DE MOURA FERREIRA - PE44382 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: NUBIA CUPERTINO CABRAL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: L. V. C. D. S., representada por NUBIA CUPERTINO CABRAL Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 06/05/2026 Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o acesso às parcelas de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, tendo em vista que seu primeiro requerimento, realizado em 03/10/2024, foi indeferido, sendo a concessão do benefício alcançada apenas após o segundo requerimento, formulado em 30/04/2026. Alega que, pelo fato de a autarquia ter concedido o benefício por ocasião do segundo requerimento, bem como por não ter apresentado, em sede de contestação, qualquer fato ou argumento contrário em relação ao primeiro pedido, o direito estaria demonstrado desde a primeira DER. Pleiteia, assim, o pagamento das parcelas compreendidas entre os dois requerimentos, requerendo, inclusive, a dispensa da realização das perícias médica e social. Relativamente ao requisito deficiência, entendo que, de fato, é desnecessária a realização de perícia médica judicial, visto que os laudos acostados aos autos demonstram que a enfermidade que acomete a demandante é de origem congênita, ou seja, está presente desde o nascimento. Desse modo, torno sem efeito o despacho de ID 188909404. No que concerne ao requisito renda, verifica-se que seria ineficaz a realização de diligência in loco na atualidade, uma vez que não retrataria a realidade social existente à época do primeiro requerimento. Considerando a concessão administrativa ocorrida em 30/04/2026, conclui-se que ambos os requisitos foram reconhecidos pela autarquia ré apenas nessa data, e não anteriormente. Desse modo, é possível retroagir a DIB para a data em que o CadÚnico foi atualizado, ou seja, 05/02/2026, visto que, nessa ocasião, já estava presente o impedimento de longo prazo, de natureza congênita, bem como restava demonstrado o atendimento ao critério de renda, uma vez que a faixa de renda per capita encontrava-se dentro do limite legal objetivo (ID 159974104). Assim, faz jus a parte autora ao pagamento das parcelas compreendidas entre 05/02/2026 (data da atualização do CadÚnico) e 29/04/2026 (véspera da implantação do benefício que se encontra atualmente em fruição). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a PAGAR, em favor da autora, as parcelas do BPC/LOAS/PCD compreendidas entre 05/02/2026 (data da atualização do cadúnico), até 29/04/2026 (véspera da implantação do benefício que encontra-se em fruição); b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055802-59.2025.4.05.8300 AUTOR: D. K. D. S. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANE VASCONCELOS SALES - CE26122 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCICLEIDE DE AZEVEDO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: D. K. D. S. G., representado por LUCICLEIDE DE AZEVEDO DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 18/02/2025 Data de propositura da ação: 11/11/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 29/01/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da

incapacidade: Desde 25/05/2014 (data de nascimento). Previsão para recuperação: Prejudicado. O transtorno não tem cura. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.145851602. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 18/02/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009332-33.2026.4.05.8300 AUTOR: H. P. D. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CHAVES FERREIRA NETO - PE48076 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRENDA CAROLINA VIEIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: H. P. D. S. A., representado por BRENDA CAROLINA VIEIRA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 13/02/2026 Benefício anterior: Sim, de 25/03/2025 a 12/11/2025. Motivo da cessação: Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de prestação continuada ao deficiente percebido pelo período de 25/03/2025 a 12/11/2025, o qual foi cessado após procedimento de reavaliação que resultou em "Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício". Realizada perícia médica judicial, verifica-se que há impedimento de longo prazo, nos termos que seguem. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 11/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Não há expectativa de cura. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico judicial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.169453271. Assim, uma vez superada a questão que ensejou a cessação do benefício, o restabelecimento é medida que se impõe. Data de início do benefício (DIB): DCB DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 12/11/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Recife/Jaboatão dos Guararapes PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045219-78.2026.4.05.8300 AUTOR: JANAI MARIA DA SILVA REPRESENTANTE: SEVERINA MARIA DA SILVA ADVOGADO

do(a) AUTOR: SERGIO SANTANA DA SILVA - PE43937 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SEVERINA MARIA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação especial cível proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário / assistencial (LOAS, Auxílio-Doença, Aposentadoria por Invalidez etc.). Observo que a parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo, nem justificou o porquê de sua ausência. Desse modo, a extinção do feito é medida de rigor, sendo facultado à parte autora, se assim desejar, ingressar com uma nova ação. III - DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigos 485, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil/2015. Entendo ser descabida a fixação de honorários periciais nos casos de ausência da parte autora à perícia. É que o pagamento da verba honorária somente deverá ocorrer nas situações em que a perícia médica for efetivamente realizada (art. 3º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal). Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa, salvo exceção constante no art. 5º da Lei n. 10.259/01, na qual o presente processo não se enquadra. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059638-40.2025.4.05.8300 AUTOR: V. L. L. L. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIANE MARIA JOAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 ADVOGADO do(a) AUTOR: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: V. L. L. L., representado por ELIANE MARIA JOAO DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 09/10/2024 Data de propositura da ação: 27/11/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 14/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde 28/07/2011 (data de nascimento). Previsão para recuperação: Prejudicado. O transtorno não tem cura. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.167457455. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 09/10/2024; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065118-96.2025.4.05.8300 AUTOR: K. V. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CAROLAINE PERCILIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: K. V. D. S., representada por CAROLAINE PERCILIANO DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 14/08/2025 Data de propositura da ação: 18/12/2025 Benefício anterior:

Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 24/04/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde 10/10/2017 (data de nascimento), Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.163564032. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 14/08/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064646-95.2025.4.05.8300 AUTOR: A. B. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: NATTAN RAFAEL FERREIRA DA SILVA - PE43370 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: A. B. M. D. S., representada por FABIANA LIMA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 13/08/2025 Data de propositura da ação: 17/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 24/04/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde 17/04/2023 (data de nascimento); Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.163564021. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 13/08/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em

favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033156-30.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDRE SILVA TOMAZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041933-29.2025.4.05.8300 AUTOR: A. F. A. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDERLANY SANTOS SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA - PE25298 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: A. F. A. D. S., representado por ANDERLANY SANTOS SOUZA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 10/01/2025 Data de propositura da ação: 23/09/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 20/10/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: Considerando que eventual melhora foi condicionada à realização de terapias e ao uso de medicação, cuja disponibilidade na rede pública, tampouco a sua eficácia se pode assegurar, além de sopesar à condição clínica o fato social retratado na diligência (id. 167827502), conclui-se tratar-se de impedimento de longo prazo. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em tela, realizada diligência social in loco (id.167827502), constatou-se precariedade que justifica acesso ao BPC. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 10/01/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028585-41.2025.4.05.8300 AUTOR: J. K. F. D. S. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA GARDENEY DE LACERDA LOPES CAMPELO - PE33088 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOELMA MARIA DA SILVA REIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: J. K. F. D. S. R., representado por JOELMA MARIA DA SILVA REIS Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 06/12/2024 Data de propositura da ação: 24/07/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 29/09/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: Considerando que eventual melhora foi condicionada à realização de terapias e ao uso de medicação, cuja disponibilidade na rede pública, tampouco a sua eficácia se pode assegurar, além de sopesar à condição clínica o fato social retratado na diligência (id. 168010926), conclui-se

tratar-se de impedimento de longo prazo. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em tela, realizada diligência social in loco (id.168010926), constatou-se precariedade que justifica acesso ao BPC. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 06/12/2024; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064602-76.2025.4.05.8300 AUTOR: ELIANA BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: ELIANA BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 22/08/2025 Data de propositura da ação: 16/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição não caracteriza impedimento de longo prazo - id.170957503. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Quanto à manifestação constante do id. 175988631, entendo que não merece acolhimento, tendo em vista que o exame médico judicial consiste em perícia complexa, na qual foram avaliados os elementos colacionados aos autos em cotejo com o exame clínico, além de diversos aspectos sob as perspectivas médica e social. Ademais, a impugnação desacompanhada de respaldo técnico equivalente não tem o condão de afastar o entendimento dos profissionais habilitados. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036643-96.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO SANTOS DE

ALMEIDA - PE35607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA CONCEICAO DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 24/02/2025 Data de propositura da ação: 27/05/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 06/07/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição não caracteriza impedimento de longo prazo - id.172751007. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PE DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0036520-35.2025.4.05.8300 AUTOR: MUNICIPIO DO RECIFE REU: EURIDICE CABRAL LEAL, JOSE CARLOS VIEIRA, AUREAMERY VIEIRA, TARCISIO VIEIRA JUNIOR, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: GUILHERME LOPES PIMENTEL FRAZAO - PE32118 SENTENÇA I. RELATÓRIO O MUNICÍPIO DO RECIFE ajuizou originalmente perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital da Comarca do Recife a presente ação de desapropriação por utilidade pública, distribuída sob o nº 0032569-17.2023.8.17.2001, em face do ESPÓLIO DE EURÍDICE CABRAL LEAL, representado por seus herdeiros JOSÉ CARLOS VIEIRA, AUREAMERY VIEIRA e TARCÍSIO VIEIRA JÚNIOR. Fundamentou a pretensão no Decreto Municipal nº 34.603, de 28 de maio de 2021, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação total, as benfeitorias situadas em terreno de marinha com área total de 265,84 m², correspondentes a duas casas residenciais: a de nº 122, com 102,24 m², e a de nº 126, com 109,82 m², ambas na Rua Pinto Campos, Bairro do Monteiro, em Recife. Afirmou que a desapropriação é necessária para a execução do Complexo Viário Iputinga-Monteiro e construção da Ponte Viaduto Engenheiro Jaime Gusmão sobre o Rio Capibaribe. Ofertou como justa indenização pelas construções o valor total de R$ 160.000,00, amparado em laudo pericial de avaliação. Requereu a concessão liminar de imissão provisória na posse e a intimação da União Federal em razão da natureza do terreno. O Juízo Estadual deferiu a imissão provisória na posse mediante o depósito prévio da quantia ofertada e determinou a citação dos réus e a publicação de edital a terceiros (ID 104069866). O expropriante comprovou a efetivação do depósito judicial no importe de R$ 160.000,00 (ID 104075788) e juntou a publicação dos editais (ID 104069881). Os herdeiros opuseram embargos de declaração (ID 104069882) e ofertaram contestação (ID 104073650). Em preliminar, suscitaram inépcia da petição inicial por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (ID 104073650). No mérito, sustentaram a perda da urgência da imissão após o prazo de cento e vinte dias do art. 15, § 2º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, pugnaram pela aplicação do Decreto-Lei nº 1.075/1970 para levantamento de cem por cento do valor antes da desocupação, impugnaram o laudo de avaliação e postularam o direito à indenização pelo domínio útil ou direito possessório da terra nua, invocando o art. 103, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/1946 (ID 104073650). Os embargos de declaração foram rejeitados, mantendo-se a ordem de imissão na posse (ID 104073674). Em seguida, o Município noticiou a celebração de acordo administrativo extrajudicial com os expropriados perante a Autarquia de Urbanização do Recife (URB-Recife), anexando o termo de aceitação das benfeitorias e requerendo a homologação do ajuste, com a transferência do valor depositado à conta da mencionada autarquia (ID 104073677). Os demandados concordaram com o ajuste atinente às benfeitorias, mas postularam o prosseguimento do feito para recebimento de indenização complementar quanto ao terreno (ID 104073680). Instada a se manifestar sobre eventual interesse na área (ID 104073683), a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União, informou que o imóvel é conceituado como terreno de marinha e encontra-se cadastrado no Sistema de Administração Patrimonial sob o RIP nº 25310054764-13, em regime de mera ocupação em nome do Espólio de Eurídice Cabral Leal (ID 104075790 e ID 104075791). Afirmou seu interesse jurídico na lide e requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal (ID 104075790). O Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital declarou sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Pernambuco (ID 104075792). Distribuído o feito a

esta 12ª Vara Federal, determinou-se a intimação do Município para esclarecer o estágio da posse e a utilidade da medida liminar, haja vista que a Ponte Engenheiro Jaime Gusmão já se encontrava concluída e inaugurada (ID 107322329). A União ratificou que a desapropriação municipal não atinge o domínio direto da União, recaindo estritamente sobre as benfeitorias de responsabilidade dos ocupantes (ID 143328315). O Município manifestou ciência (ID 154448187) e reiterou o pleito de homologação do ajuste com levantamento dos valores (ID 121343138). II. FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida prescinde de dilação probatória adicional, porquanto a controvérsia jurídica remanescente cinge-se à homologação do acordo entabulado entre as partes sobre as acessões físicas e à juridicidade da pretensão dos réus de obterem indenização autônoma sobre a terra nua de terreno de marinha submetido a regime de mera ocupação. Inicialmente, não prospera a preliminar de inépcia da petição inicial deduzida sob a alegação de afronta ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (ID 104073650). O Município do Recife efetuou o depósito prévio da quantia apurada na avaliação administrativa (ID 104075788), cumprindo as exigências do Decreto-Lei nº 3.365/1941. A obra pública viária para a qual o imóvel foi afetado foi concluída e inaugurada (ID 107322329), restando superada qualquer alegação de carência de dotação orçamentária ou de ausência de urgência para a consecução do interesse público. A petição inicial preenche integralmente os requisitos processuais, permitindo o pleno exercício do contraditório. Rejeita-se, assim, a preliminar. Registre-se, outrossim, que diante do requerimento de dilação temporal formulado pelo Município do Recife (ID 160394328), este Juízo concedeu novo e improrrogável prazo de dez dias para que o expropriante apresentasse o comprovante da efetiva imissão na posse do imóvel objeto da lide (ID 175042033). Todavia, o prazo assinalado transcorreu integralmente sem qualquer manifestação da parte autora nos autos. Esse decurso temporal sem manifestação não obsta a solução meritória da lide, na medida em que a intervenção pública no local já se consumou materialmente com a conclusão do complexo viário e as partes transacionaram o valor das benfeitorias, restando apenas consolidar a situação jurídica do bem. No que concerne às benfeitorias erigidas no local, consistentes nas casas nº 122 e nº 126 da Rua Pinto Campos, constata-se que o Município do Recife e os herdeiros do espólio réu celebraram transação extrajudicial perante a URB-Recife, documentada mediante termo de aceitação, pelo qual os particulares aceitaram expressamente o valor indenizatório de R$ 160.000,00 (ID 104073677 e ID 104073680). Tratando-se de partes capazes e de direito patrimonial disponível, o consenso extrajudicial firmado em torno da justa indenização das acessões físicas vincula os celebrantes. A autocomposição encerra a lide quanto ao montante reparatório das benfeitorias, restando aperfeiçoado o negócio jurídico apto à extinção da demanda quanto a esse capítulo. A respeito da eficácia e dos efeitos da transação em sede expropriatória, o Superior Tribunal de Justiça destaca: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. ACORDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INEXISTÊNCIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. Os arts. 10 e 10-A, § 2º, do Decreto-lei n. 3.365/1941 preveem a possibilidade de desapropriação amigável ou consensual, sem atuação do Poder Judiciário, já que pode ser formalizada mediante acordo, cujo documento valerá como título hábil para a transcrição do domínio no cartório de registro de imóveis, nos termos do art. 167, I, n. 34, da Lei de Registros Públicos, caso aceita a oferta e realizado o pagamento. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, realizado acordo extrajudicial entre as parte, ainda que no curso da ação de desapropriação, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir do expropriante, visto que desnecessária a homologação judicial do ajuste. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.503.149/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024.) O acordo firmado abrangeu a totalidade das benfeitorias construídas sobre o imóvel, pondo fim ao litígio sobre a avaliação das casas. Resta examinar a pretensão deduzida pelos réus de prosseguimento da lide para arbitramento e pagamento de indenização autônoma pela posse ou pelo domínio útil da terra nua, à luz do art. 103, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/1946. A pretensão é manifestamente improcedente. As informações prestadas pela Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco (SPU/PE) e pela Advocacia-Geral da União confirmam que o terreno de 265,84 m² constitui bem dominical da União classificado como terreno de marinha, cadastrado no Sistema de Administração Patrimonial sob o RIP nº 25310054764-13 em nome de Eurídice Cabral Leal (ID 143328315 e ID 104075791). O vínculo existente entre os particulares e a União é de mera ocupação precária, e não de aforamento ou enfiteuse (ID 104075791). Essa distinção afasta a aplicação do art. 103, § 2º, do Decreto-Lei nº 9.760/1946, cuja regra de fracionamento do domínio na proporção de oitenta e três por cento para o foreiro e dezessete por cento para o domínio direto pressupõe a constituição formal de enfiteuse com transferência de domínio útil. Em regime de ocupação, a titularidade e o domínio pleno permanecem com a União Federal. A utilização do bem público decorre de ato unilateral e precário, insuscetível de gerar posse jurídica oponível à administração pública ou direito subjetivo de propriedade sobre a terra nua. O ocupante de terreno de marinha não ostenta domínio útil e não tem direito a ser indenizado pelo valor do solo, limitando-se eventual reparação às benfeitorias de boa-fé. Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. MERA DETENÇÃO. BENFEITORIA. DEMOLIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 458, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Não há violação dos arts. 131 e 458 do CPC. Ao contrário do afirmado pelo recorrente, o Tribunal de origem, com ampla cognição probatória, tratou da cessão da posse e da suposta ilegitimidade do recorrente. Trechos do acórdão recorrido. 2. O acórdão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, que já adotou o entendimento no sentido de que a "ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta

na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias" (REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 24.11.2008). 3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.194.487/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 25/10/2010.) O precedente confirma que a ocupação exercida por particular sobre bem público dominical ostenta natureza precária e não atribui ao detentor direito sobre a propriedade do solo, de modo que a expropriação promovida pelo Município para implantar obra viária pública não confere aos ocupantes direito à indenização da terra nua, cuja titularidade inalienável pertence à União. Quanto ao montante de R$ 160.000,00 depositado judicialmente na fase inicial do processo estadual (ID 104075788), impõe-se deferir a sua expedição e levantamento direto em favor dos expropriados. Uma vez perfectibilizado o termo de aceitação quanto ao valor das benfeitorias perante a administração municipal (ID 104073677 e ID 104073680), a destinação dos recursos judiciais deve assegurar a quitação imediata da justa indenização aos herdeiros de Eurídice Cabral Leal, consolidando-se a posse e a propriedade definitiva das acessões em favor do Município do Recife. III. DISPOSITIVO Em face do exposto: a) HOMOLOGO O ACORDO extrajudicial celebrado entre o MUNICÍPIO DO RECIFE e os herdeiros do ESPÓLIO DE EURÍDICE CABRAL LEAL referente à justa indenização das benfeitorias erigidas nos imóveis situados na Rua Pinto Campos, nº 122 e nº 126, Bairro do Monteiro, Recife/PE, no montante de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), extinguindo o feito com resolução do mérito nesse ponto, com amparo no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado pelos réus quanto à posse ou domínio do terreno de marinha, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil; c) DECLARO desapropriadas e definitivamente incorporadas ao patrimônio do Município do Recife as benfeitorias descritas na inicial, confirmando a posse definitiva exercida pela edilidade sobre a área necessária à implantação do Complexo Viário da Ponte Engenheiro Jaime Gusmão; d) DETERMINO a expedição de alvará judicial para o levantamento direto, em favor dos expropriados habilitados nos autos, do valor total depositado em juízo (R$ 160.000,00), acrescido dos rendimentos legais da conta judicial, para adimplemento da indenização referente às benfeitorias desapropriadas. Em razão da autocomposição quanto ao valor principal da indenização, custas processuais rateadas proporcionalmente e sem condenação em honorários advocatícios quanto ao acordo. Quanto ao capítulo litigioso relativo à indenização da terra nua, condeno os réus nas custas proporcionais e em honorários sucumbenciais em favor da Procuradoria do Município do Recife, fixados em dez por cento sobre o proveito econômico pretendido e rejeitado, cuja exigibilidade resta sob condição suspensiva em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e cumpridas as providências financeiras, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER Juiz Federal 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005464-35.2026.4.05.8401 AUTOR: ALDERI MENEZES LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA RAQUEL DA SILVA MACEDO - RN20077 ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR - CE34772 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A (Resolução n.º 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal) Dispensado o relatório (artigo 38, Lei n.º 9.099, e artigo 1º, Lei n.º 10.259). I - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária (alínea e, inciso I, artigo 25, Decreto n.º 3.048, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020) ou de aposentadoria por incapacidade permanente (alínea a, inciso I, artigo 25, Decreto n.º 3.048, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020), alegando preencher os requisitos legais para seu recebimento. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Nos termos da legislação de regência (artigo 59, Lei n.º 8.213, e artigo 71, do Decreto n.º 3.048), a concessão do auxílio por incapacidade temporária depende do preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: 1) demonstração da qualidade de segurado; 2) demonstração de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 3) cumprimento da carência, ressalvadas as situações em que tal carência seja dispensada; 4) que o segurado não esteja recluso em regime fechado. Por sua vez, quanto à aposentadoria por incapacidade permanente, segundo a legislação ela é devida a quem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos (artigo 42, Lei n.º 8.213, e artigo 43, Decreto n.º 3.048): 1) demonstração da qualidade de segurado; 2) demonstração de incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado; 3) cumprimento da carência, ressalvadas as situações em que tal carência seja dispensada. Por fim, no que concerne ao auxílio-acidente, os requisitos para sua percepção são estes: 1) demonstração da qualidade de segurado, necessariamente enquadrado como empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial (§ 1º, artigo 18, Lei n.º 8.213); 2) ter lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86, Lei n.º 8.213; artigo 104, Decreto n.º 3.048); 3) ter sequelas resultantes de tais lesões que lhe reduzam a capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86, Lei n.º 8.213; artigo 104, Decreto n.º 3.048). Não se exige cumprimento de carência (inciso I, artigo 26, Lei n.º 8.213; inciso I, artigo 30, Decreto n.º 3.048), tampouco se exige seja a enfermidade irreversível (Tema nº 156 do Superior Tribunal de Justiça). No caso dos autos, o laudo pericial não indica estado de incapacidade ou de limitação da parte autora. Intimada para dizer do laudo, a parte autora ficou inerte. Logo, acolho a conclusão do perito. Ausentes, pois, a incapacidade e a limitação laboral, sendo caso de julgar improcedente o pedido. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Defiro o benefício da gratuidade da justiça,

com base na presunção do § 3º do artigo 99 do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009434-43.2026.4.05.8401 AUTOR: JEOVA MATHEUS SILVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN5128 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOANA DARC DE HOLANDA FREITAS ANDRADE - RN18183 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A (Resolução n.º 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal) Dispensado o relatório (artigo 38, Lei n.º 9.099, e artigo 1º, Lei n.º 10.259). I - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária (alínea e, inciso I, artigo 25, Decreto n.º 3.048, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020) ou de aposentadoria por incapacidade permanente (alínea a, inciso I, artigo 25, Decreto n.º 3.048, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020), alegando preencher os requisitos legais para seu recebimento. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Nos termos da legislação de regência (artigo 59, Lei n.º 8.213, e artigo 71, do Decreto n.º 3.048), a concessão do auxílio por incapacidade temporária depende do preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: 1) demonstração da qualidade de segurado; 2) demonstração de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 3) cumprimento da carência, ressalvadas as situações em que tal carência seja dispensada; 4) que o segurado não esteja recluso em regime fechado. Por sua vez, quanto à aposentadoria por incapacidade permanente, segundo a legislação ela é devida a quem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos (artigo 42, Lei n.º 8.213, e artigo 43, Decreto n.º 3.048): 1) demonstração da qualidade de segurado; 2) demonstração de incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado; 3) cumprimento da carência, ressalvadas as situações em que tal carência seja dispensada. Por fim, no que concerne ao auxílio-acidente, os requisitos para sua percepção são estes: 1) demonstração da qualidade de segurado, necessariamente enquadrado como empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial (§ 1º, artigo 18, Lei n.º 8.213); 2) ter lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86, Lei n.º 8.213; artigo 104, Decreto n.º 3.048); 3) ter sequelas resultantes de tais lesões que lhe reduzam a capacidade laboral para o trabalho que habitualmente exercia (artigo 86, Lei n.º 8.213; artigo 104, Decreto n.º 3.048). Não se exige cumprimento de carência (inciso I, artigo 26, Lei n.º 8.213; inciso I, artigo 30, Decreto n.º 3.048), tampouco se exige seja a enfermidade irreversível (Tema nº 156 do Superior Tribunal de Justiça). No caso dos autos, o laudo pericial não indica estado de incapacidade ou de limitação da parte autora a partir da DER (23/12/2025 - id. 176645878). Intimada para dizer do laudo, a parte autora ficou inerte. Logo, acolho a conclusão do perito. Ausentes, pois, a incapacidade e a limitação laboral, sendo caso de julgar improcedente o pedido. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Defiro o benefício da gratuidade da justiça, com base na presunção do § 3º do artigo 99 do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002094-48.2026.4.05.8401 AUTOR: ANTONIO AIRTON FELIX DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MENDONCA FILHO - RN14629 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende preencher os requisitos do art. 59 ou 42 da Lei 8.213/91. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito. 2.2. Do mérito 2.2.1. Preliminar de mérito: decadência e prescrição O INSS também alega, na preliminar da contestação, suposta ocorrência decadência do direito de ação e prescrição das prestações e eventuais diferenças vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No que tange à alegação de decadência, rejeito a preliminar arguida por total ausência de nexo com o material probatório que subsidia a presente ação. Conforme se depreende da análise dos autos entra a data do indeferimento administrativo do benefício e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo do Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (dez anos). Portanto, incabível a preliminar de decadência. Em relação à suposta ocorrência de prescrição, calha registrar alguns pontos. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Por outro lado, consoante o disposto no art. 3° do Decreto-Lei nº 20.910/32, "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto." Em outras palavras: nesses casos, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo apenas as prestações que se venceram nos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação. A propósito,

esclarecendo o significado da referida norma federal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85 com o seguinte enunciado: Súmula nº 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Considerando-se que, in casu, a discussão versa sobre prestações de trato sucessivo, em situação na qual inexiste pronunciamento expresso da Administração Pública sobre o pleito da parte interessada, imperioso se mostra o reconhecimento de que apenas prescreveram as parcelas precedentes ao quinquênio que antecedeu o ingresso da ação, não sendo atingido, assim, o fundo de direito. Sob tal fundamento reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, se existentes. Passo ao exame do mérito em sentido estrito. 2.2.2. Mérito em sentido estrito 2.2.2.1. Requisitos dos benefícios por incapacidade Sobre o benefício requerido, cumpre inicialmente discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a sua concessão, caso sejam preenchidos os demais requisitos. O auxílio-doença, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício - como regra, de 12 (doze) meses -; e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor. Discorrendo melhor sobre a distinção que deve ser feita entre os benefícios em comento, transcreve-se a lição de Marcelo Leonardo Tavares: As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91). (TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 150) A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que concerne à carência dos segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11, observa-se pela redação do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, que poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Assim, vale ressaltar que, em relação aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais, conforme se extrai da análise do art. 26, inc. III da citada lei. 2.2.2.2. Do caso concreto No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa da parte demandante, o laudo pericial judicial anexado aos autos concluiu que a patologia diagnosticada não lhe impõe restrições físicas ou mentais, inexistindo, desse modo, incapacidade para o exercício da sua atual atividade profissional e para o exercício de outras atividades laborativas distintas daquela. Acolho as conclusões periciais. Por outro lado, não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes. Assim, diante do quadro probatório revelado nos autos, não há como prosperar o pedido autoral, uma vez que a avaliação médica realizada no âmbito judicial, que concluiu pela AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE da parte autora, juntamente com a perícia procedida na esfera administrativa pelo Instituto Promovido - a qual goza de presunção de legitimidade até produção de prova consistente em contrário - não podem ser afastadas e ceder diante de documentação produzida unilateralmente por médico particular. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Mossoró, datado eletronicamente. assinado eletronicamente ANDRÉ VIEIRA DE LIMA Juiz Federal da 13ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007004-21.2026.4.05.8401 AUTOR: ALINE BERNARDO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLY FIGUEIREDO XIMENES - RN5591 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A (Resolução n.º 535, de

18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal) Dispensado o relatório (artigo 38, Lei n.º 9.099, e artigo 1º, Lei n.º 10.259). I - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária (alínea e, inciso I, artigo 25, Decreto n.º 3.048, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020) ou de aposentadoria por incapacidade permanente (alínea a, inciso I, artigo 25, Decreto n.º 3.048, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020), alegando preencher os requisitos legais para seu recebimento. Nos termos da legislação de regência (artigo 59, Lei n.º 8.213, e artigo 71, do Decreto n.º 3.048), a concessão do auxílio por incapacidade temporária depende do preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: 1) demonstração da qualidade de segurado; 2) demonstração de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 3) cumprimento da carência, ressalvadas as situações em que tal carência seja dispensada; 4) que o segurado não esteja recluso em regime fechado. Por sua vez, quanto à aposentadoria por incapacidade permanente, segundo a legislação ela é devida a quem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos (artigo 42, Lei n.º 8.213, e artigo 43, Decreto n.º 3.048): 1) demonstração da qualidade de segurado; 2) demonstração de incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado; 3) cumprimento da carência, ressalvadas as situações em que tal carência seja dispensada; No caso dos autos, o laudo pericial não indica estado de incapacidade ou de limitação da parte autora. Intimada para dizer do laudo, a parte autora ficou inerte. Logo, acolho a conclusão do perito. Ausente, pois, o requisito da incapacidade do segurado, sendo caso de julgar improcedente o pedido. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Defiro o benefício da gratuidade da justiça, com base na presunção do § 3º do artigo 99 do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). Intimem-se. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0004207-63.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIVALDO ALVES CARDOSO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA EDENIA PASSOS MENDONCA - SE4236 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064165-35.2025.4.05.8300 AUTOR: EDBLIVAN FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 ADVOGADO do(a) AUTOR: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: EDBLIVAN FERREIRA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 09/12/2024 Data de propositura da ação: 16/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 19/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 20/11/2023 Previsão para recuperação: Prejudicado. Há incapacidade laboral total e permanente. Caracterização de pessoa com deficiência: A condição caracteriza impedimento de longo prazo com limitação total. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 09/12/2024; b)condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no

primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0062323-20.2025.4.05.8300 AUTOR: VALTER DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISLLAYNE DOS SANTOS MELO - PE49834 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUZINETE JOSEFA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: VALTER DA SILVA, representado por LUZINETE JOSEFA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 09/12/2025 Benefício anterior: Sim, de 27/06/2016 a 17/11/2025. Motivo da cessação: Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de prestação continuada ao deficiente percebido pelo período de 27/06/2016 a 17/11/2025, o qual foi cessado após procedimento de reavaliação que resultou em "Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício". Realizada perícia médica judicial, o impedimento de longo prazo foi reconhecido, nos termos que seguem. Data da perícia: 24/04/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde o nascimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: O perito classificou a incapacidade como total e definitiva e destacou que há impedimento de longo prazo - id.163577425. Uma vez superada a questão que ensejou a cessação do benefício, o restabelecimento é medida que se impõe. Data de início do benefício (DIB): DCB DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 17/11/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055235-28.2025.4.05.8300 AUTOR: A. V. S. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CRISLAYNE VITORIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE BATISTA DE SOUZA - PE41531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: A. V. S. D. S., representada por CRISLAYNE VITORIA MARIA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 16/10/2025 Data de propositura da ação: 07/11/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 15/12/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 14/11/2025. Previsão para recuperação: Período de 24 (Vinte e quatro) meses. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.144802954. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Dada a proximidade entre a DII (14/11/2025) e a DER (16/10/2025), bem como considerando a peculiaridade do transtorno que acomete a autora, o qual não se deflagra de modo repentino, além do fato de que o expert se baseou em laudo médico que corresponde à mera formalização do diagnóstico, entendo que a DER já havia

incapacidade. Assim, fixo a DIB na DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 16/10/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005738-11.2026.4.05.8300 AUTOR: ELISABETE GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: ELISABETE GOMES DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 31/03/2025 Data de propositura da ação: 28/01/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 19/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde 23 de abril de 2026 Previsão para recuperação: É possível estimar um tempo de recuperação de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de realização da perícia. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.163861700. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em tela, o id.142279728 demonstra que o critério legal objetivo foi atendido. Ademais, o INSS propôs acordo (id.166587743), o que demonstra reconhecimento do atendimento ao requisitos para acesso ao BPC. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na data de propositura da ação, porque a DII é posterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 28/01/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009047-28.2026.4.05.8401 AUTOR: ESMERALDINA DIAS DE PAIVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLY FIGUEIREDO XIMENES - RN5591 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende preencher os requisitos do art. 59 ou 42 da Lei 8.213/91. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito. 2.2. Do mérito 2.2.1. Preliminar de mérito: decadência e

prescrição O INSS também alega, na preliminar da contestação, suposta ocorrência decadência do direito de ação e prescrição das prestações e eventuais diferenças vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No que tange à alegação de decadência, rejeito a preliminar arguida por total ausência de nexo com o material probatório que subsidia a presente ação. Conforme se depreende da análise dos autos entra a data do indeferimento administrativo do benefício e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo do Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (dez anos). Portanto, incabível a preliminar de decadência. Em relação à suposta ocorrência de prescrição, calha registrar alguns pontos. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Por outro lado, consoante o disposto no art. 3° do Decreto-Lei nº 20.910/32, "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto." Em outras palavras: nesses casos, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo apenas as prestações que se venceram nos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da ação. A propósito, esclarecendo o significado da referida norma federal, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85 com o seguinte enunciado: Súmula nº 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Considerando-se que, in casu, a discussão versa sobre prestações de trato sucessivo, em situação na qual inexiste pronunciamento expresso da Administração Pública sobre o pleito da parte interessada, imperioso se mostra o reconhecimento de que apenas prescreveram as parcelas precedentes ao quinquênio que antecedeu o ingresso da ação, não sendo atingido, assim, o fundo de direito. Sob tal fundamento reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, se existentes. Passo ao exame do mérito em sentido estrito. 2.2.2. Mérito em sentido estrito 2.2.2.1. Requisitos dos benefícios por incapacidade Sobre o benefício requerido, cumpre inicialmente discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a sua concessão, caso sejam preenchidos os demais requisitos. O auxílio-doença, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício - como regra, de 12 (doze) meses -; e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor. Discorrendo melhor sobre a distinção que deve ser feita entre os benefícios em comento, transcreve-se a lição de Marcelo Leonardo Tavares: As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91). (TAVARES, Marcelo Leonardo. Direito Previdenciário. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2005, p. 150) A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que concerne à carência dos segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11, observa-se pela redação do artigo 39, inc. I, da Lei 8.213/91, que poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Assim, vale ressaltar que, em relação aos benefícios concedidos com amparo no inciso I do art. 39, da Lei 8.213/91, não é exigível número mínimo de contribuições mensais, conforme se extrai da análise do art. 26, inc. III da citada lei. 2.2.2.2. Do caso concreto No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa da parte demandante, o laudo pericial judicial anexado aos autos concluiu que a patologia diagnosticada não lhe impõe restrições físicas ou mentais, inexistindo, desse modo, incapacidade para o exercício da sua atual atividade profissional e para o exercício de outras atividades laborativas distintas daquela. Acolho as conclusões periciais. Por outro lado, não consta nos autos qualquer elemento que venha a infirmar os fundamentos e a conclusão da perícia técnica, cujo valor probatório é de inegável valia ao deslinde da presente causa, pois, embora não vigore no nosso sistema civil a tarifação de provas, foi produzida com as cautelas legais e por profissional habilitado e equidistante dos interesses das partes. Assim, diante do quadro probatório revelado nos autos, não há como prosperar o pedido autoral, uma vez que a avaliação médica realizada no âmbito judicial, que concluiu pela AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE da parte autora, juntamente com

a perícia procedida na esfera administrativa pelo Instituto Promovido - a qual goza de presunção de legitimidade até produção de prova consistente em contrário - não podem ser afastadas e ceder diante de documentação produzida unilateralmente por médico particular. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Mossoró, datado eletronicamente. assinado eletronicamente ANDRÉ VIEIRA DE LIMA Juiz Federal da 13ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017706-44.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO LIMA NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025799-87.2026.4.05.8300 AUTOR: IZABELA VITORIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: IZABELA VITORIA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 27/01/2026 Data de propositura da ação: 22/04/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de renda. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 09/07/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo apurado em exame médico judicial, a condição não caracteriza impedimento de longo prazo - id.172439163. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066410-19.2025.4.05.8300 AUTOR: SHAYANE CAMILLY SANTOS DE AGUIAR ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA JEANNE BRAZ FERREIRA - PB24584 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: SHAYANE CAMILLY SANTOS DE AGUIAR Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 20/02/2025 Data de propositura da ação: 29/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 19/05/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de grau leve - id.172950870. De acordo com o tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em

patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002424-57.2026.4.05.8300 AUTOR: I. S. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: IVSON LUCAS DA MOTA FERREIRA - PE65765 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIANA BEZERRA DE MORAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: I. S. M. D. S., representada por JULIANA BEZERRA DE MORAIS Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 20/01/2025 Data de propositura da ação: 13/01/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 15/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 06/02/2020 (desde o nascimento). Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.167710446. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 20/01/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte requerida intimada, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca do seguinte: Tendo em vista que o(a) promovido(a) até a presente data não cumpriu a obrigação de fazer/pagar, apesar de devidamente intimada para tanto, INTIME-SE NOVAMENTE o(a) promovido(a) para cumprir integralmente o título executivo judicial, depositando em juízo o valor da condenação no prazo de QUINZE DIAS, sem prejuízo da aplicação da multa estipulada no Ato Ordinatório anterior. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto da 14ª Vara Federal/Ce, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte requerida intimada, no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca do seguinte: Tendo em vista que o(a) promovido(a) até a presente data não cumpriu a obrigação de fazer/pagar, apesar de devidamente intimada para tanto, INTIME-SE NOVAMENTE o(a) promovido(a) para cumprir integralmente o título executivo judicial, depositando em juízo o valor da condenação no prazo de QUINZE DIAS, sem prejuízo da aplicação da multa estipulada no Ato Ordinatório anterior. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026343-75.2026.4.05.8300 AUTOR: SANDRO HENRIQUE DE ANDRADE DOMINGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELLO AZEVEDO MINHAQUI FERREIRA - PB18692 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: SANDRO HENRIQUE DE ANDRADE DOMINGUES Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 08/10/2025 Data de propositura da ação: 23/04/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 13/07/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de grau leve - id.173072245. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021471-17.2026.4.05.8300 AUTOR: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: ROSILDA FRANCISCA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 11/07/2025 Data de propositura da ação: 05/04/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 19/05/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de grau leve - id.172945000. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do

requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059308-43.2025.4.05.8300 AUTOR: K. T. F. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANGELINA PACIFICO DAS NEVES - PE31661 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDRESSA FLORENCIO GALDINO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TANIA BARROSO GONDIM COUTINHO - PE45681 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: TANIA BARROSO GONDIM COUTINHO - PE45681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: K. T. F. D. O., representado por ANDRESSA FLORENCIO GALDINO OLIVEIRA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 25/07/2025 Data de propositura da ação: 26/11/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 22/05/2026 Conteúdo do laudo: A perita referiu que o autor possui diagnóstico de TEA (Transtorno do Espectro Autista, nível de suporte 2, apresentando deficiência de linguagem (capacidade de conversação), deficiência intelectual (dificuldade de aprendizado) e deficiência sensorial. Data de início da incapacidade: Desde 30/01/2015 (data de nascimento) Previsão para recuperação: Prejudicado. O transtorno não tem cura. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - Id.169123222, pág.5. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 25/07/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003571-21.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSIANA SEVERINO DO NASCIMENTO QUEIROZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: INGRID PAZ PEDROSA DE MOURA - PE35717 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: JOSIANA SEVERINO DO NASCIMENTO QUEIROZ DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 19/01/2026 Benefício anterior: Sim, de 13/01/2016 a 12/12/2025. Motivo da cessação: Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de prestação continuada ao deficiente percebido pelo período de 13/01/2016 a 12/12/2025, o qual foi cessado após procedimento de reavaliação que resultou em "Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício". Realizada perícia médica judicial, verificou-se que o impedimento é de grau leve, nos termos que seguem. Data da perícia: 13/05/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: No caso em

exame, o impedimento foi classificado como de grau leve. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Desse modo, uma vez ausente pressuposto indispensável à caracterização da deficiência, não faz jus a autora ao restabelecimento do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010062-44.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - PE35966 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: ANA PAULA RODRIGUES DE LIMA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 13/09/2025 Data de propositura da ação: 20/02/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 22/05/2026 Conteúdo do laudo: O perito referiu que com base na aplicação da metodologia adotada, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica Dor lombar baixa (CID 10 - M54.5) É portador(a) - incapacita; Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 - M51.1) É portador(a) - incapacita; Por fim, pontuou que, no caso em análise, o estado de saúde do(a) periciado(a) CONFIGURA um impedimento. Data de início da incapacidade: 18/03/2025 Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.164815651. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 13/09/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011810-14.2026.4.05.8300 AUTOR: Y. V. S. S. D. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO - PE28846 ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA CUNHA XIMENES - PE65357 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRUNA ULISSES DA COSTA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANE LAIS ALBUQUERQUE SANTOS MORAIS - PE33860 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: Y. V. S. S. D. C., representada por BRUNA ULISSES DA COSTA SANTOS Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 18/06/2025 Data de propositura da ação: 26/02/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 16/06/2026 Conteúdo do laudo: O perito diagnosticou por ocasião da perícia: Transtorno Específico do Desenvolvimento da Fala e da Linguagem (CID F80); Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (CID F

90). Referiu que os transtornos do neurodesenvolvimento identificados (CID F80 e CID F90) acarretam impedimento para o desenvolvimento de atividades esperadas para a faixa etária, especialmente nos domínios da comunicação, linguagem, atenção, autorregulação comportamental, interação social e participação em atividades pedagógicas. Pontuou que, no caso concreto, observam-se dificuldades de expressão verbal, comunicação funcional, manutenção da atenção, autorregulação emocional, participação em atividades de mesa e brincadeiras compartilhadas, demandando apoio e acompanhamento multiprofissional. Data de início da incapacidade: O expert ficou a DII em 04/02/2026. Contudo, o relatório pedagógico já descreve alterações de linguagem, sociais e comportamentais (id.147584945) datado em 23/05/2025. Assim, considerando a peculiaridade da condição médica do autor, o qual não se instala, nem se deflagra de modo repentino, conclui-se que na DER (18/06/2025) já havia incapacidade. Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: A condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.173295233. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 18/06/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014192-77.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE GILMAR FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA MARIA LOCKENER GOMES - PE52831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: JOSE GILMAR FERREIRA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 09/03/2026 Benefício anterior: Sim. Contudo, cessado em 30/11/2025 Motivo da cessação: Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de prestação continuada ao deficiente, o qual foi cessado em 30/11/2025 após procedimento de reavaliação que resultou em "Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício". Realizada perícia médica judicial, verificou-se que o impedimento é de grau leve, nos termos que seguem. Data da perícia: 19/05/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: No caso em exame, o impedimento foi classificado como de grau leve. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Desse modo, uma vez ausente pressuposto indispensável à caracterização da deficiência, não faz jus a autora ao restabelecimento do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019612-63.2026.4.05.8300 AUTOR: VANDERNAIDE LUCIA CORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: VANDERNAIDE LUCIA CORREIA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 21/10/2025 Data de propositura da ação: 27/03/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 11/06/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 17/10/2025 Previsão para recuperação: O tempo estimado de recuperação é de 2 (dois) anos. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.168564889. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 21/10/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060179-73.2025.4.05.8300 AUTOR: L. G. B. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: L. G. B. R., representado por LENICE RIBEIRO SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 11/06/2025 Data de propositura da ação: 30/11/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 20/03/2026 Conteúdo do laudo: O perito referiu que, com base na aplicação da metodologia adotada, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Retardo mental moderado - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento (CID 10 - F71.0) É portador(a) - Incapacita; Concluiu-se que o estado de saúde do demandante configura um impedimento de longo prazo, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do artigo 20, §§ 2º e 10º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), uma vez que foi identificada limitação funcional com duração superior a dois anos que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Data de início da incapacidade: 11/04/2025 Previsão para recuperação: Dois anos. Caracterização de pessoa com deficiência: A condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.163244692. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita

inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta das informações do Cadastro Único (Id.141179465) o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, realizada diligência social in loco, verifica-se precariedade da situação social, conforme id.145732050. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 11/06/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039253-08.2024.4.05.8300 AUTOR: ABINADABI FRANCISCA DA SILVA FLORENCIO ADVOGADO do(a) AUTOR: MICHELLE MAGDA ALVES GOMES - PE34706 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: ABINADABI FRANCISCA DA SILVA FLORENCIO Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 16/01/2024 Data de propositura da ação: 07/11/2024 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 05/05/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 27/10/2021 Previsão para recuperação: Prejudicado. A condição é permanente. Caracterização de pessoa com deficiência: Da análise em cotejo entre a cegueira monocular enfrentada e o quanto retratado na diligência (id. 172684445), verifica-se que a realidade social atua como óbice adicional à condição clínica parcialmente limitante. Conclui-se, portanto, tratar-se de impedimento de longo prazo de natureza sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva da demandante na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. A diligência realizada, por sua vez, não demonstrou ocorrência de fraude na composição familiar ou de renda. Ao contrário, evidenciou-se elevada precariedade da situação social. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 16/01/2024; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019746-90.2026.4.05.8300 AUTOR: AMELIA HARUMI GALDINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DE AQUINO COSTA FILHO - TO8894 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: AMELIA HARUMI GALDINO DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 08/08/2025 Data de propositura da ação: 27/03/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 20/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 15/07/2025 Previsão para recuperação: O tempo estimado de recuperação é de mais de 2 (dois) anos, contados da data de realização da perícia. Caracterização de pessoa com deficiência: A condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.175805372. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 08/08/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055322-81.2025.4.05.8300 AUTOR: EVANIA RIBEIRO SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: MANUELA FERREIRA REGIS - PE53738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: EVANIA RIBEIRO SOARES Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 21/02/2025 Data de propositura da ação: 08/11/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 30/04/2026 Conteúdo do laudo: O perito referiu que, com base na aplicação da metodologia acima descrita, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Transtorno de pânico [ansiedade paroxística episódica] (CID 10 - F41.0) É portador(a) - Incapacita; Ansiedade generalizada (CID 10 - F41.1) É portador(a) - Incapacita; Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (CID 10 - F31.6) É portador(a) - Incapacita; Concluiu-se que o estado de saúde da demandante configura um impedimento de longo prazo, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do artigo 20, §§ 2º e 10º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), uma vez que foi identificada limitação funcional com duração superior a dois anos que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Data de início da incapacidade: 22/08/2024 Previsão para recuperação: Doze meses, com cessação estimada em 30/04/2027. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.159733627. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a

vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, realizada diligência social in loco, verifica-se precariedade da situação social que justifica acesso ao BPC, conforme id.146220922 e seguintes. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 21/02/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044131-39.2025.4.05.8300 AUTOR: RONALDO LOURENCO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIA BOEIRA PETERS LAURITZEN - SC36227 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: RONALDO LOURENCO DE ALMEIDA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 12/05/2025 Data de propositura da ação: 29/09/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 22/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 31/08/2023 Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.164818688. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 12/05/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0010191-40.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RIZONEIDE BEZERRA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032515-33.2026.4.05.8300 AUTOR: MICHELLE LUIZA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: TULIO DA SILVA BARROS - PE30054 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MICHELLE LUIZA DE SOUSA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 28/05/2025 Data de propositura da ação: 15/05/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 03/07/2026 Conteúdo do laudo: O perito referiu que, com base na aplicação da metodologia adotada, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Transtorno ansioso não especificado (CID 10 - F41.9) É portador(a) - Não incapacita; Concluiu-se que o estado de saúde da demandante não configura um impedimento de longo prazo, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do artigo 20, §§ 2º e 10º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), uma vez que não foi identificada limitação funcional com duração superior a dois anos que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Acrescentou, ainda, que a demandante encontra-se com quadro clínico estável ao momento da avaliação e que, o exame pericial, não foram observados déficits cognitivos objetivamente evidenciáveis, encontrando-se preservadas as funções cognitivas, sem elementos compatíveis com deficiência intelectual. Por fim, destacou que não se evidenciam limitações funcionais decorrentes do quadro ansioso que caracterizem incapacidade laborativa ou impedimentos. Data de início da incapacidade: Prejudicado. Não foi identificado impedimento. Previsão para recuperação: Prejudicado. Não foi identificado impedimento. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição não caracteriza impedimento de longo prazo - id.172271143. Quanto à manifestação constante do id. 178316394, entendo que não merece acolhimento, tendo em vista que o exame médico judicial consiste em perícia complexa, na qual foram avaliados os elementos colacionados aos autos em cotejo com o exame clínico, além de diversos aspectos sob as perspectivas médica e social. Ademais, a impugnação desacompanhada de respaldo técnico equivalente não tem o condão de afastar as conclusões dos profissionais habilitados. Cabe destacar, ainda, que o tópico "Anamnese" do laudo corresponde à entrevista realizada pelo perito, na qual todas as informações são fornecidas pela parte autora, não correspondendo, assim, à impressão técnica do expert, mas unicamente aos dados pela parte relatados. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012303-88.2026.4.05.8300 AUTOR: JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: JURANDIR BENTO DO NASCIMENTO Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 31/07/2025 Data de propositura da ação: 27/02/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 11/06/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 23/07/2025 Previsão para recuperação: O tempo estimado de recuperação é de 2 (dois) anos, contados da data de realização da perícia Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.168562152. Nos termos do tema 385 da TNU, a constatação da incapacidade de longo prazo gera presunção relativa de deficiência, dispensando avaliação social. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de

vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 31/07/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045171-56.2025.4.05.8300 AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: CICERA MARIA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 07/10/2022 Data de propositura da ação: 02/10/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Vínculo aberto - exercício de atividade remunerada - renda bruta de trabalho no Cadúnico. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 22/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 20/10/2022 Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.165859598. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, realizada diligência social in loco, verificou-se precariedade da situação social que justifica acesso ao BPC (id.156339097). Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Considerando que os requisitos para acesso ao BPC devem ser revistos a cada dois anos e que não há demonstração de que a situação socioeconômica ora verificada se mantém inalterada desde a DER, visto que transcorreu lapso superior, fixo a DIB na data de propositura da ação, qual seja, 02/10/2025; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 02/10/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015266-69.2026.4.05.8300 AUTOR: E. B. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CECILIA MELO DE LIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: E. B. M. D. S., representado por CECILIA MELO DE LIRA

Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 12//03/2026 Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento das parcelas de benefício assistencial à pessoa com deficiência referentes ao período compreendido entre o primeiro requerimento, formulado em 15/01/2025, que restou indeferido sob o fundamento de cadastro único desatualizado, e a concessão do benefício, cuja DIB ocorreu em 04/06/2025. Da análise do processo administrativo que resultou no indeferimento (id. 171016112, pág. 47), verifica-se que o motivo que ensejou a negativa do benefício, qual seja, a suposta desatualização do Cadastro Único, não se sustenta, pois o cadastro encontrava-se devidamente atualizado, constando, ainda, renda familiar per capita dentro do limite legal objetivo. Desse modo, afastada a razão que ensejou o indeferimento, conclui-se que o autor faz jus às parcelas do benefício compreendidas entre a primeira DER, em 15/01/2025, e 03/06/2025, véspera da implantação do benefício que se encontra atualmente em fruição. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a PAGAR, em favor da autora, as parcelas do BPC/LOAS/PCD, compreendidas entre a primeira DER em 15/01/2025 e 03/06/2025 (véspera da implantação do benefício que encontra-se em fruição); b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006420-05.2022.4.05.8300 AUTOR: AVANI MARIA PLACIDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID DEODATO DE MELO - PE40105 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: AVANI MARIA PLACIDO DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 04/02/2020 Data de propositura da ação: 16/05/2022 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 12/09/2022 Conteúdo do laudo: Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 14.126/2021 A lei n. 14.126/2021,estabeleceu a presunção de que as pessoas que possuem cegueira monocular são consideradas deficientes sensoriais. No entanto, tal dispositivo merece ser analisado sob a ótica da Constituição Federal, especialmente em relação ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição, e à necessidade de avaliação da deficiência com base em critérios biopsicossociais. Inicialmente, é preciso recordar que o conceito de deficiência foi amplamente discutido e redefinido pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui status de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Essa legislação adotou uma visão biopsicossocial da deficiência, estabelecendo em seu art. 2º que a deficiência deve ser avaliada a partir de: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; IV - a restrição de participação em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A análise da deficiência, portanto, deve ser feita de maneira individualizada, levando em conta o impacto concreto que uma determinada condição física, mental, intelectual ou sensorial gera no indivíduo, considerando também o ambiente e as condições sociais e pessoais em que está inserido. No entanto, ao estabelecer uma presunção absoluta de deficiência sensorial para todas as pessoas com cegueira monocular, o art. 1º da Lei n. 14.126/2021 cria uma exceção indevida a essa regra de análise concreta e individualizada, o que acaba por violar o princípio da isonomia. O princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Isso implica a necessidade de tratamento igual para aqueles que se encontram em situações equivalentes, e tratamento desigual para os que se encontram em situações distintas. Assim, ao presumir de maneira genérica que todas as pessoas com cegueira monocular são deficientes, sem a devida avaliação dos critérios biopsicossociais, a norma cria uma desigualdade em relação a outras condições mais graves, como a cegueira bilateral, que continuam a demandar a análise do caso concreto para a constatação da deficiência. Além disso, a criação de uma presunção legal para a cegueira monocular pode gerar distorções na aplicação das políticas públicas e dos direitos das pessoas com deficiência, uma vez que situações individuais mais ou menos limitadoras podem ser tratadas de forma igual, sem levar em consideração o impacto real da deficiência na vida da pessoa. Revendo posicionamento anterior, este juízo conclui, portanto, que a presunção legal de deficiência para pessoas com cegueira monocular, prevista no art. 1º da Lei n. 14.126/2021, deve ser afastada, uma vez que contraria o modelo constitucional de igualdade e de avaliação individualizada das deficiências. A análise da deficiência deve ser sempre feita com base nos critérios biopsicossociais estabelecidos pela Lei Brasileira de Inclusão e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo a garantir que cada pessoa seja tratada de forma justa e de acordo com suas condições e necessidades particulares. Data de início da incapacidade: 20/04/2016. Previsão para recuperação: Prejudicado Caracterização de pessoa com deficiência: O expert concluiu que a autora encontra-se incapacitada apenas

para as atribuições que exijam visão binocular. Realizada verificação in loco (id.172700438), verifica-se que, além de a renda per capita superar o critério legal objetivo, os registros fotográficos não demonstram precariedade da situação social. Constatou-se, ainda, que é praticado pequeno comércio na residência. Por fim, cabe destacar que a perita social referiu que: "a autora realiza as atividades de forma independente, possuindo autonomia preservada e não necessitando de auxílio de terceiros para a execução das atividades da vida diária." Desse modo, reputo não preenchido o requisito de impedimento de longo prazo. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, a diligência demonstrou que não há vulnerabilidade da realizada não supre a ausência de atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049881-85.2026.4.05.8300 AUTOR: A. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PE50060 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TATIANE FERREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no ato ordinatório anterior não anexou procuração), a parte autora não cumpriu integralmente a diligência no prazo legal concedido por este juízo. Já houve dilação deferida, portanto não há que se falar em nova dilação de prazo. Tal inércia da parte autora impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requerida na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
1. Nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, procedo à intimação da parte autora para que, o prazo constante no menu ·Expedientes·, apresente planilha discriminando os valores que entender devidos, mês a mês, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no presente julgado. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte autora informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.1 Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes, além de possibilitar medidas de automação que deverão acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.2 Não sendo apresentados os cálculos na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 2. Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária, para que se manifeste,

no prazo constante no menu ·Expedientes·, acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, devendo especificar, em caso de discordância, aquilo que entende irregular. - Havendo anuência da parte ré ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte autora. - Ocorrendo impugnação expressa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo constante no menu ·Expedientes·. - Havendo anuência da parte autora ou na ausência de manifestação expressa, expeça-se RPV/PRC, conforme os cálculos apresentados pela parte ré. - Havendo discordância expressa da parte autora, ao Setor de Cálculo para análise. Expedientes necessários. Fortaleza-CE, data abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0029850-53.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VIVIANE DE CASTRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004684-23.2025.4.05.8501 AUTOR: ADRIELE DE JESUS SANTOS TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISLANGELA GOMES PEREIRA - SE15644 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARDOSO DOS SANTOS ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade, previsto nos arts. 71 a 73-A da Lei n. 8.213/1991, é benefício previdenciário devido em razão do parto, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Sua concessão pressupõe: a) a ocorrência de um desses fatos geradores; e b) a qualidade de segurado na data do respectivo evento. A Lei n. 8.213/1991 estabelecia carência de 10 (dez) contribuições mensais para a concessão do salário-maternidade ao contribuinte individual, ao segurado especial e ao segurado facultativo. Contudo, no julgamento das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, em 21/3/2024, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que impunham essa exigência. Assim, no caso do segurado especial, não se exige mais o exercício de atividade rural durante os 10 (dez) meses anteriores ao fato gerador. Exige-se, contudo, a comprovação de que, nessa data, a parte mantinha a qualidade de segurada especial, assim entendida a condição de quem exerce o trabalho campesino, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar. Para tanto, deve ser demonstrado que a parte exercia trabalho rural nessas condições ou que, tendo cessado tal atividade, ainda se encontrava no período legal de manutenção da qualidade de segurado. Em caso de parto, considerando que o salário-maternidade pode ter início até 28 (vinte e oito) dias antes de sua ocorrência, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/1991, a análise deve tomar como referência o período anterior a essa data, sem necessidade de comprovação mês a mês, desde que evidenciada a inserção efetiva, e não meramente ocasional, da parte na dinâmica produtiva rural. A comprovação da qualidade de segurado especial exige início de prova material contemporâneo aos fatos, a ser confirmado e complementado por prova testemunhal idônea. Não se admite, salvo caso fortuito ou força maior, a demonstração do labor rural exclusivamente por prova oral, conforme o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o fato gerador está comprovado pela certidão de nascimento (ID 86367853), segundo a qual Maria Aurora Menezes de Jesus, filha da autora, nasceu em 31/03/2025, circunstância incontroversa. Para demonstrar sua condição de segurada especial, a parte autora apresentou, entre outros documentos: 1) carta de concessão de aposentadoria por idade rural em nome de sua genitora, Maria Edileide de Jesus, com DIB em 05/01/2024 (ID 86367852); 2) documento de concessão de aposentadoria rural em nome de seu genitor (ID 86367851); 3) contrato de comodato rural em nome de seu pai, referente ao imóvel no qual a autora afirma exercer atividade agrícola em regime de economia familiar (ID 86367849); 4) CTPS de trabalhador rural de seu genitor (ID 86367848); 5) documentação referente ao imóvel rural denominado Fazenda/Sítio Xerém (ID 86367847); e 6) cadastro do imóvel rural (ID 86367845). Embora a documentação esteja predominantemente em nome de familiares, especialmente dos genitores da autora, os elementos apresentados evidenciam a vinculação do núcleo familiar à atividade campesina. Destaca-se, em particular, a concessão de aposentadoria rural à genitora em janeiro de 2024, período próximo ao nascimento da filha da demandante, bem como a documentação relativa à utilização de imóvel rural pelo pai. Tais elementos, considerados em conjunto, oferecem suporte material à alegação de exercício de atividade agrícola em regime de economia familiar, cuja efetiva participação da autora deve ser aferida à luz da prova oral. Por sua vez, a prova oral produzida em audiência confirmou e complementou o quadro probatório delineado pelos documentos. Em seu depoimento pessoal, a autora apresentou relato seguro e convincente acerca do exercício da atividade rural. Afirmou trabalhar na roça desde criança, juntamente com seus pais e irmãos, esclarecendo que a família retira seu sustento da atividade agrícola. Descreveu o cultivo de milho, feijão e abóbora, destinados exclusivamente ao consumo familiar, evidenciando sua inserção na dinâmica produtiva do núcleo familiar. A prova testemunhal, por sua vez, confirmou razoavelmente a versão apresentada pela autora, corroborando suas declarações quanto ao exercício da atividade campesina. Embora sem especial robustez, o depoimento testemunhal mostrou-se favorável à narrativa inicial e, associado à segurança e à credibilidade do depoimento pessoal, complementa o início de prova material constituído pelos documentos relativos à atividade rural dos genitores. Assim, o

conjunto probatório, formado pelo início de prova material e pela prova oral colhida em audiência, mostra-se suficiente para demonstrar que a autora exercia trabalho rural, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar, enquadrando-se, portanto, como segurada especial, bem como que mantinha essa qualidade na data do fato gerador. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: 1) conceder à parte autora o benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme o quadro-resumo constante do final desta sentença; e 2) pagar as parcelas vencidas, no valor indicado no referido quadro-resumo, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos dos art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal QUADRO-RESUMO BENEFÍCIO/ESPÉCIE SALÁRIO-MATERNIDADE (B-80) BENEFICIÁRIO(A) ADRIELE DE JESUS SANTOS CPF 131.023.075-74 DIB 31.03.2025 VALOR A SER PAGO VIA RPV R$ 7.852,08

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043101-32.2026.4.05.8300 AUTOR: DEBORAH FELIX RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: BEATRIZ DA SILVA LEITE - RJ258768 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas sobre os documentos juntados aos autos (arts. 436 e 437, CPC). Prazo de quinze dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043101-32.2026.4.05.8300 AUTOR: DEBORAH FELIX RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845 REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: BEATRIZ DA SILVA LEITE - RJ258768 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas sobre os documentos juntados aos autos (arts. 436 e 437, CPC). Prazo de quinze dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186, CPC). Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0032487-74.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. V. D. S. G. REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008087-48.2026.4.05.8312 AUTOR: ALBERIS ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Apresentar a DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA, conforme Portaria nº 450/PRES/INSS, de 03 de abril de 2020, cujo modelo se encontra no link: https://www.gov.br/inss/pt-br/centrais-de-conteudo/formularios/Declaraoderecebimentodepensoouaposentadoriaemoutroregimedeprevidncia.pdf. Em caso declarante analfabeto, o documento deverá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF). - Apresentar prova documental do indeferimento administrativo do pedido ou do transcurso in albis do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anterior ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo

ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; e) descrição dos dados no laudo de maneira legível. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0812535-22.2025.4.05.8100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: REGINALDO LOURENCO FREITAS LTDA, REGINALDO LOURENCO FREITAS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALYSSON ARAGAO DE AGUIAR - CE27083 DESPACHO Considerando que a oposição dos embargos à execução extrajudicial deve ocorrer em autos apartados, intime-se o executado para, em 10 (dez) dias, comprovar a oposição respectiva, sob pena de não conhecimento das razões apresentadas. Oportuna conclusão. Fortaleza, data do sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007655-83.2026.4.05.8100 AUTOR: ROMARIO SILVEIRA SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: CELIANE SILVA FLORENCIO - CE41472 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 203, § 4º, do NCPC/2015, diante da documentação apresentada no ID 189773249, e considerando que o(a) expert constatou a incapacidade do(a) demandante para exercer os atos da vida civil (ID nº 183116855 - quesito 9), fica determinada a sua INTIMAÇÃO, por meio de seu advogado, para regularizar a representação processual na exordial e no instrumento procuratório, devendo a parte autora ser representada por seus genitores, cônjuge ou companheiro(a) (desde que comprovada a união estável). Não sendo possível a sua representação pela pessoas acima mencionadas, deverá apresentar o comprovante de ajuizamento do pedido de curatela, ou o próprio termo de curatela, caso já exista. Fica intimado(a) o(a) demandante, ainda, para anexar cópia legível do RG e do CPF do seu representante legal, bem como para informar a sua relação de parentesco com o(a) representante indicado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando a eventual expedição de RPV/Precatório em fase de Execução, fica a parte autora ciente de que, em caso de impossibilidade de representação processual por seus genitores, cônjuge ou companheiro (desde que comprovada a união estável) deverá apresentar o Termo de Curatela, para fins de recebimento dos valores devidos. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0006570-35.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. A. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUAN PEREIRA DANTAS - PB25917 e LEANDRO RABELO DE LIMA - PE62346 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049875-15.2025.4.05.8300 AUTOR: VALERIA MARIA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PE50060 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: VALERIA MARIA SILVA DOS SANTOS Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 21/10/2025 Benefício anterior: Sim, de 16/07/2010 a 01/07/2025. Motivo da cessação: Cadastro Único Desatualizado. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de prestação continuada ao deficiente percebido pelo período de 16/07/2010 a 01/07/2025, o qual foi cessado após procedimento de reavaliação que identificou a desatualização do Cadastro Único. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em

que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Realizada perícia in loco, foi retratada precariedade da situação social que justifica acesso ao BPC (id.143403641). Contudo, considerando que não foi juntado aos autos o Cadastro Único atualizado, fixo a DIB na data de propositura da ação, qual seja, 21/10/2025. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 21/10/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001747-27.2026.4.05.8300 AUTOR: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE ZARZAR DOMINGUES - PE26782 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: VALMIR BARBOSA DOS SANTOS Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 27/05/2024 Data de propositura da ação: 09/01/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 06/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Abril de 2023, quando as lesões e a dor nos pés passaram a impedir a deambulação adequada e o exercício das atividades típicas da construção civil. Previsão para recuperação: O perito referiu que o prazo de um ano seria razoável para recuperação, desde que o autor seja submetido a tratamento adequado. Caracterização de pessoa com deficiência: Considerando que a condição incapacitante está instalada desde o ano de 2023 e que foi estipulado prazo de um ano para eventual recuperação, tal lapso temporal, por si só, já caracterizaria impedimento de longo prazo, mas, cabe destacar, ainda, que a eventual melhora foi condicionada a tratamento o qual não se pode assegurar a disponibilidade na rede pública de saúde, tampouco a sua eficácia. Informações sócio-econômicas: o que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em tela, além de a renda per capita do núcleo familiar atender ao limite legal objetivo (id.140032602), realizada perícia in loco (id.153543919), verificou-se precariedade que justifica acesso ao BPC. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 27/05/2024; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058038-47.2026.4.05.8300 AUTOR: NADELSON FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PE50060 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no ato ordinatório anterior (não anexou CADUNICO atualizado), a parte autora não cumpriu integralmente a diligência no prazo legal concedido por este juízo. Tal inércia da parte autora impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requerida na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041669-75.2026.4.05.8300 AUTOR: K. M. D. B. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCELA DA MOTA DOMINGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no ato ordinatório anterior, a parte autora não cumpriu a diligência no prazo legal concedido por este juízo. Já foi deferida a dilação de prazo, portanto não há que se falar em deferimento de nova dilação. Tal inércia da parte autora impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requerida na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054875-93.2025.4.05.8300 AUTOR: JOSITANIO PEDRO CHAVES ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO VASCONCELOS COUTINHO - PE34953 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: JOSITANIO PEDRO CHAVES Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 04/12/2024 Data de propositura da ação: 06/11/2025 Motivo do indeferimento: Cadastro Único Desatualizado. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 12/06/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de grau leve - id.166752740. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação

Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034434-91.2025.4.05.8300 AUTOR: JEON MARTINS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID SARMENTO CAMARA - PB11227 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA - PB11280 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: JEON MARTINS DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 11/05/2023 Data de propositura da ação: 22/08/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 13/05/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de grau leve - id.170138629. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Quanto à manifestação constante do id. 175164496, entendo que não merece acolhimento, tendo em vista que o exame médico judicial consiste em perícia complexa, na qual foram avaliados os elementos colacionados aos autos em cotejo com o exame clínico, além de diversos aspectos sob as perspectivas médica e social. Ademais, a impugnação desacompanhada de respaldo técnico equivalente não tem o condão de afastar o entendimento dos profissionais habilitados. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006480-36.2026.4.05.8300 AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: ELISANGELA DOS SANTOS LEITE Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 29/05/2025 Data de propositura da ação: 31/01/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 19/05/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 18/10/2024 Previsão para recuperação: É possível estimar um tempo de recuperação de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de realização da perícia. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.162957318. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 29/05/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema

810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064928-36.2025.4.05.8300 AUTOR: J. G. B. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO DE MOURA CAVALCANTI NETO - PE33858 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: PAULA MILENA DE SOUZA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: PATRICIA MAYARA ANDRADE DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PE54123 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA MAYARA ANDRADE DE OLIVEIRA CAVALCANTI - PE54123 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: J. G. B. D. S., representado por PAULA MILENA DE SOUZA BARBOSA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 03/11/2025 Data de propositura da ação: 18/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 23/04/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde 16/06/2020 (data de nascimento). Previsão para recuperação: Prejudicado. O transtorno não tem cura. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.162358808. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 03/11/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0064553-35.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA NASCIMENTO DE ARISTEU ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO TARCISIO DE OLIVEIRA SANTOS SILVA - PE66771 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA NASCIMENTO DE ARISTEU Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 13/04/2021 Data de propositura da ação: 16/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde a infância (aos seis anos). Previsão para recuperação: Prazo de quatro meses. Caracterização de pessoa com deficiência: Sendo parcial a incapacidade, concluiu o perito que a parte não encontra-se apta a desempenhar atividades que exijam esforço físico, uso de ferramentas/utensílios ou demanda intensa de ambos os membros superiores. Diante de tais constatações, considerando as condições pessoais e sociais da parte, notadamente sua idade (59 anos) e a precariedade da situação social na qual está inserida, tem-se que a incapacidade constatada é equiparável, no caso concreto, a uma incapacidade total, ante a limitação significativa do rol de atividades que restam

compatíveis, em tese, com o quadro de saúde da parte, mas que, na prática, não lhe estão disponíveis, por se relacionarem a trabalhos que não exijam a predominância do esforço físico, demandando uma certa qualificação e, via de consequência, um reaprendizado. Como visto acima, o enquadramento da pessoa com deficiência, para percepção do LOAS, é caracterizado pela existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, a diligência in loco revela precariedade da situação social que justifica acesso ao BPC (id.151457720) Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Considerando que os requisitos para acesso ao BPC devem ser revistos bienalmente e que transcorreu lapso superior desde a DER, fixo a DIB na data de propositura da ação, qual seja, 16/12/2025. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 16/12/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007116-02.2026.4.05.8300 AUTOR: VANESSA TAVARES DE FREITAS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO BATISTA DA SILVA - PE49635 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: VANESSA TAVARES DE FREITAS SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 04/02/2026 Benefício anterior: Sim. De 09/07/2025 a 06/01/2026. Motivo da cessação: Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de prestação continuada ao deficiente percebido pelo período de 09/07/2025 a 06/01/2026, o qual foi cessado após procedimento de reavaliação da deficiência que resultou em "Avaliação biopsicossocial foi contrária a manutenção do benefício". Realizada perícia médica judicial, verificou-se que o impedimento é de grau leve, nos termos que seguem. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 20/05/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: No caso em exame, o impedimento foi classificado como de grau leve (id.163571390). De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Desse modo, uma vez ausente pressuposto indispensável à caracterização da deficiência, não faz jus a autora ao restabelecimento do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032832-31.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSE DE FRANCA BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS BARBOSA SILVA LEITE - PE44282 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA JOSE DE FRANCA BATISTA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 14/07/2025 Data de propositura da ação: 18/05/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior

a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.184927609, a atualização do cadastro único ocorreu em 10/02/2026 e o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, em sede de contestação, o INSS não impugnou as informações do CadÚnico. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): Em 10/02/2026, data da atualização do CadÚnico. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 10/02/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015754-24.2026.4.05.8300 AUTOR: MARCOS ALBERTO CRUZ MADEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDNADJA MARTINS DO NASCIMENTO - PE53298 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARCOS ALBERTO CRUZ MADEIRA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 09/01/2026 Data de propositura da ação: 13/03/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.158698560, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, em sede de contestação, o INSS não impugnou as informações do CadÚnico. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 09/01/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054443-40.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JURACI MELO DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: VOLNEY MALAQUIAS DE

MELO AZEVEDO - PE45995 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA JURACI MELO DAS CHAGAS Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 17/11/2025 Data de propositura da ação: 28/07/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Cadastro Único Desatualizado. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.180640060, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, em sede de contestação, o INSS não impugnou as informações do CadÚnico. Contudo, considerando o motivo do indeferimento - cadastro único desatualizado - e que a devida atualização apenas se deu apenas em 21/05/2026, fixo a DIB na data de propositura da ação, qual seja, 28/07/2026. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 28/07/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0031147-95.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARLEY CIPRIANO MEIRELES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0062547-55.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA PONCIANO DE MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA PONCIANO DE MORAIS Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 05/08/2025 Data de propositura da ação: 10/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 30/03/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de grau leve - id.161238345. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do

benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051847-83.2026.4.05.8300 AUTOR: PEDRO ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ABINADABE SANTANA DA SILVA - PE60049 ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA DOS SANTOS CABRAL - PE55165 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: PEDRO ANTONIO DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 29/07/2025 Data de propositura da ação: 20/07/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.174334947, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, em sede de contestação, o INSS não impugnou as informações do CadÚnico. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER.. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 29/07/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053545-27.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA SILVIA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA SILVIA ALVES Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 21/05/2026 Data de propositura da ação: 24/07/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.184158007, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, em sede de contestação, o INSS não impugnou as informações do CadÚnico. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER. DIP: 1º dia do mês da

validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 21/05/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025123-42.2026.4.05.8300 AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS DE BARROS FALCAO ADVOGADO do(a) AUTOR: FILINTO DA COSTA PINTO NEVES FILHO - PE42213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: RONILSON CARLOS TAVARES Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 03/02/2026 Data de propositura da ação: 17/04/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Sem resposta da autarquia - indeferimento tácito. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Contudo, no caso em tela, não se verifica, principalmente das fotos acostadas aos autos, miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. A casa se encontra em boas condições de conservação, contando com móveis e eletrodomésticos suficientes a garantir uma vida digna ao autor, extrapolando bastante o básico comumente encontrado em residências de famílias verdadeiramente necessitadas. Tal situação demonstra que informações sobre a renda do núcleo familiar podem ter sido omitidas pela parte autora. De qualquer maneira, não há comprovação de que a família demande auxílio do Estado para prover a própria manutenção. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009002-36.2026.4.05.8300 AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEVI SALUSTIANO DA SILVA - PE39348 ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE39295 ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATAN FERREIRA DOS ANJOS - PE47154 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA CORREA GALVAO - PE50424 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: QUITERIA MARIA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 17/07/2025 Data de propositura da ação: 12/02/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetivou, inicialmente, a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa idosa. Contudo, no decorrer da demanda, houve a concessão administrativa após um segundo requerimento. Desse modo, o interesse processual passa a tratar acerca das parcelas compreendidas entre a primeira DER (17/07/2025) e 07/06/2026 (véspera da concessão do benefício ora em fruição). Da análise do id.164539460, verifica-se o cadastro único foi atualizado apenas em 26/05/2026. Assim, considerando que a manutenção do cadastro atualizado constitui requisito essencial para o acesso ao BPC, conclui-se que não faz jus o autor ao pagamento das parcelas pretendidas. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0026838-22.2026.4.05.8300 AUTOR: LINDINALVA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA LOPES RODRIGUES DE LIMA - AL10618 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: LINDINALVA DO NASCIMENTO Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 21/07/2025 Data de propositura da ação: 24/04/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.158011688, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, realizada diligência in loco, verificou-se precariedade da situação social (id.180061695). Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 21/07/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045884-94.2026.4.05.8300 AUTOR: EDITE ANA DA SILVA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO JOSE MARQUES SILVA - PE34008 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA - PE43124 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: EDITE ANA DA SILVA BEZERRA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 23/06/2025 Data de propositura da ação: 30/06/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.181387812, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, em sede de contestação, o INSS não impugnou as informações do CadÚnico. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 23/06/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em

competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041791-88.2026.4.05.8300 AUTOR: SEVERINO DOMINGOS DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: SANDRA CASSIANO PEREZ RIVERA - PE20430 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: SEVERINO DOMINGOS DE SOUZA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de propositura da ação: 15/06/2026 Benefício anterior: Sim, de 17/03/2020 a 01/11/2025. Motivo da cessação: Cadastro Único Desatualizado. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa idosa percebido pelo período de 17/03/2020 a 01/11/2025, o qual foi cessado em decorrência de desatualização do cadastro único. Conforme preconiza a portaria interministerial MDS/MPS 27/2024, não sendo atualizado o CadÚnico 30 dias após o envio da notificação, inicia-se a contagem do prazo de 90 dias para atualização (municípios com mais de 50 mil habitantes). Da análise dos autos, verifica-se que a requerente fora notificada acerca da necessidade de atualização do referido Cadastro em 10/11/2025 (id. 167614663). Ou seja, em 10/12/2025 iniciou a contagem, findando, portanto, em 10/04/2026. Desse modo, uma vez que a atualização se deu em 16/01/2026 (id. 167610189), verifica-se que a razão que ensejou a cessação foi superada e que inexiste controvérsia a ser sanada. Assim, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe. Data de início do benefício (DIB): DCB; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 01/11/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028296-74.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA HELENA VICENTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELLEN KARINA SILVA DE SOUZA - PE52029 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA HELENA VICENTE DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de propositura da ação: 30/04/2026 Benefício anterior: Sim, de 28/03/2022 a 01/12/2025. Motivo do indeferimento: Cadastro Único Desatualizado. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, percebido no período de 28/03/2022 a 01/12/2025, o qual foi cessado em decorrência da desatualização do Cadastro Único. Conforme preconiza a Portaria Interministerial MDS/MPS nº 27/2024, não sendo o CadÚnico atualizado no prazo de 30 dias após o envio da notificação, inicia-se a contagem do prazo de 90 dias para a regularização cadastral nos municípios com mais de 50 mil habitantes. Da análise dos autos, verifica-se que o requerente teve ciência da necessidade de atualização do referido cadastro em 25/08/2025 (ID 177475810). Assim, em 25/09/2025 iniciou-se a contagem do prazo de 90 dias para atualização cadastral, encerrando em 25/12/2025. Uma vez que a devida atualização ocorreu em 16/01/2026 (ID 166689300), conclui-se que foi superada a causa que ensejou a cessação do benefício. Assim, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe. Contudo, tendo em vista a legitimidade da conduta da autarquia ré, uma vez que seu dever de revisar os requisitos para a concessão e manutenção do BPC decorre de imposição legal, bem como diante da atualização fora do prazo supracitado, fixo a DIB na data da efetiva atualização do CadÚnico, qual seja, 16/01/2026. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 16/01/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se.

Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045743-75.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA DAS DORES SILVA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de propositura da ação: 30/06/2026 Benefício anterior: Sim, de 08/11/2022 a 01/10/2025 Motivo do indeferimento: Cadastro Único Desatualizado. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa idosa percebido pelo período de 08/11/2022 a 01/10/2025 , o qual foi cessado em decorrência de desatualização do cadastro único. Conforme preconiza a portaria interministerial MDS/MPS 27/2024, não sendo atualizado o CadÚnico 30 dias após o envio da notificação, inicia-se a contagem do prazo de 90 dias para atualização (municípios com mais de 50 mil habitantes). Da análise dos autos, verifica-se que a requerente fora notificada acerca da necessidade de atualização do referido Cadastro em 04/07/2025 (id. 181847430). Ou seja, em 04/08/2025 iniciou a contagem, findando, portanto, em 04/11/2025. Desse modo, uma vez que a atualização se deu em 06/04/2026 (id. 170496462), verifica-se que a razão que ensejou a cessação foi superada. Assim, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe. No entanto, uma vez que a atualização se deu após o prazo de noventa (90) dias supramencionado, deve a DIB ser fixada na data de propositura da ação, qual seja, 30/06/2026. Data de início do benefício (DIB): DCB; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 30/06/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016716-47.2026.4.05.8300 AUTOR: TEREZINHA CECILIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SEVERINO VIEIRA DE MELO - PE51429 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: TEREZINHA CECILIA DOS SANTOS Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 25/09/2025 Data de propositura da ação: 18/03/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de 1/4 do salário mínimo para BPC. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.151461041, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, realizada perícia in loco (id.168651262 e seguintes), verifica-se precariedade da situação social que justifica acesso ao BPC. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 25/09/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação

desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016093-80.2026.4.05.8300 AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO - PE29506 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: ANTONIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 09/09/2025 Data de propositura da ação: 16/03/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de 1/4 do salário mínimo para BPC. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, realizada perícia in loco (id.168087694), verifica-se precariedade da situação social que justifica acesso ao BPC. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 09/09/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039621-46.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA JOSEFA GOMES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTA RAFAELA DE LIMA SILVA - PE52496 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA JOSEFA GOMES DOS SANTOS Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de propositura da ação: 08/06/2026 Benefício anterior: Sim, de 14/03/2022 a 01/07/2025. Motivo da cessação: Cadastro Único Desatualizado. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetivou o restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa o qual foi cessado em decorrência de desatualização do Cadastro Único. Por meio do petitório de id.178254868, a requerente informa que o benefício foi restabelecido com DIB em 13/10/2025. Contudo, afirma que a obrigação não fora integralmente satisfeita, alegando que não houve o pagamento da competência de junho de 2026, embora o benefício tenha sido implantado no mês subsequente - julho. Uma vez que a devida atualização do CadÚnico se deu 05/09/2025, bem como considerando que INSS não apresentou qualquer fato contrário ao direito pretendido, mas tão somente a notícia acerca do restabelecimento (id.175230039), conclui-se que faz jus a autora à integralidade dos valores compreendidos entre a data da efetiva atualização do CadÚnico (05/09/2025) até a véspera da implantação do benefício que encontra-se ativo, ressalvando-se os valores recebidos em competências sobrepostas, os quais devem ser abatidos. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a PAGAR, em favor da autora, as parcelas do BPC/LOAS/IDOSO, compreendidos entre a data da efetiva atualização CadÚnico (05/09/2025) até a véspera da implantação do benefício que encontra-se ativo, ressalvando-se os valores recebidos em competências sobrepostas, os quais devem ser abatidos; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter

alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se.
Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015887-66.2026.4.05.8300 AUTOR: SEVERINO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDNALDO AMORIM DA SILVA - PE58766 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: SEVERINO JOSE DOS SANTOS Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 03/09/2025 Data de propositura da ação: 15/03/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.150838638, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, realizada perícia in loco (id.169075785 e seguintes), verifica-se precariedade da situação social que justifica acesso ao BPC. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 03/09/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se.
Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007330-90.2026.4.05.8300 AUTOR: EUNICE MARIA SANTOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISABELA LUIZA RAMOS ALVES DA SILVA - PE55944 ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA ANDRADE GOMES - PE46704 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: EUNICE MARIA SANTOS DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de propositura da ação: 05/02/2026 Benefício anterior: Sim, de 27/05/2008 a 01/12/2025. Motivo da cessação: Cadastro Único Desatualizado. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, percebido no período de 27/05/2008 a 01/12/2025, o qual foi cessado em razão da desatualização do Cadastro Único. Verifica-se, da análise do ID 143448285, que a pendência foi regularizada em 21/01/2026. Realizada diligência in loco, verifica-se a precariedade da situação social da parte autora, circunstância que justifica o acesso ao benefício assistencial, conforme Id. 169327119 e seguintes. Assim, uma vez superada a questão que ocasionou a cessação do benefício, e não havendo controvérsia a ser dirimida, o restabelecimento é medida que se impõe. Data de Início do Benefício (DIB): DCB; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 01/12/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que

determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014748-79.2026.4.05.8300 AUTOR: MARLUCE DE SANTANA MARINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO ALENCAR FALCAO LOPES - PE25450 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARLUCE DE SANTANA MARINHO Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de propositura da ação: 10/03/2026 Benefício anterior: Sim, de 04/03/2022 a 01/11/2025. Motivo da cessação: Não atende ao critério de miserabilidade para renda mensal familiar per capita de 1/4 do salário mínimo para BPC. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa idosa percebido pelo período de 04/03/2022 a 01/11/2025, o qual foi cessado por suposta superação de renda. No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em tela, o cadúnico da demandante demonstra que o limite legal objetivo encontra-se atendido (id.157241803) Ademais, a diligência realizada, por sua vez, não demonstrou ocorrência de fraude na composição familiar ou de renda, ao contrário, evidenciou precariedade da situação social (id.170762095). Assim, com base tanto no que fora retratado na diligência, como considerando o atendimento ao limite legal, conclui-se que o restabelecimento do benefício é medida que se impõe. Quanto ao pleito de danos morais, faço as seguintes considerações: Considerando a falta de pagamento de benefício que garante o mínimo existencial e o fato de que a burocracia para solucionar a questão demandou a propositura de ação judicial, entendo que houve prejuízo que ultrapassou o mero dissabor, provocando abalo moral ao idoso em razão da insegurança alimentar experimentada, caracterizando dano moral. Atendendo aos detalhes do caso, fixo o valor da indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Data de início do benefício (DIB): DCB DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a restabelecer, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 01/11/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. c) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora o montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais) referente ao dano moral experimentado. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027492-09.2026.4.05.8300 AUTOR: LUIZ GERONCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIC FELIPE BAIA BITTENCOURT - PE25737 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: LUIZ GERONCIO DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 20/03/2026 Data de propositura da ação: 28/04/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a

incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em tela, conforme demonstra o id.158502694, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, a diligência realizada, por sua vez, não demonstrou ocorrência de fraude na composição familiar ou de renda. IData de início do benefício (DIB): DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 20/03/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039928-34.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA LUCIA AMANCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA LUCIA AMANCIO DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 23/01/2025 Data de propositura da ação: 16/09/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em tela, a diligência realizada não demonstrou ocorrência de fraude na composição familiar ou de renda, retratando sensível precariedade da situação social, conforme id.172474707 e seguintes. Data de início do benefício (DIB): DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 23/01/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060164-70.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA ESMERALDA DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA ESMERALDA DO NASCIMENTO SILVA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 03/05/2026 Data de propositura da ação: 14/08/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o

art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.180640035, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, em sede de contestação, o INSS não impugnou as informações do CadÚnico. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 03/05/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049237-45.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA CRISTINA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: ANA CRISTINA DA COSTA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 11/05/2026 Data de propositura da ação: 10/07/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.172631770, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, em sede de contestação, o INSS não impugnou as informações do CadÚnico. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 11/05/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0056476-03.2026.4.05.8300 AUTOR: MARISA BENEDITA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DANTAS MEDEIROS DE BRITO - PE51242 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARISA BENEDITA DO NASCIMENTO Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 30/03/2026 Data de propositura da ação: 04/08/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.178116852, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, em sede de contestação, o INSS não impugnou as informações do CadÚnico. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 30/03/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003320-03.2026.4.05.8300 AUTOR: ADEILTON COSTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: ADEILTON COSTA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): Data de propositura da ação: 16/01/2026 Benefício anterior: Sim, de 21/12/2021 a 01/08/2025. Motivo da cessação: Cadastro Único Desatualizado. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa idosa percebido pelo período de 21/12/2021 a 01/08/2025, o qual foi cessado em decorrência de desatualização do cadastro único. Conforme preconiza a portaria interministerial MDS/MPS 27/2024, não sendo atualizado o CadÚnico 30 dias após o envio da notificação, inicia-se a contagem do prazo de 90 dias para atualização (municípios com mais de 50 mil habitantes). Da análise dos autos, não se verifica que o requerente fora notificado acerca da necessidade de atualização do referido Cadastro, assim, entendo que o prazo para atualização iniciou com a cessação efetivamente ocorrida - em 01/08/2025. Ou seja, em 01/11/2025 supostamente encerraria o prazo de noventa dias. Uma vez que a devida atualização se deu em 17/10/2025 (id. 146812137), conclui-se que a razão que ensejou a cessação foi superada e que inexiste controvérsia a ser sanada. Assim, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe. Data de início do benefício (DIB): DCB; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 01/08/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054518-16.2025.4.05.8300 AUTOR: EDNALDO MANOEL FRAGA FILHO CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: SANDRA FAGUNDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - PE28429 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO RODRIGO MORAES TEOBALDO DE AZEVEDO - PE33417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: EDNALDO MANOEL FRAGA FILHO Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 30/06/2025 Data de propositura da ação: 05/11/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não cumprimento de exigências. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 17/04/2026 Conteúdo do laudo: O perito referiu que, com base na aplicação da metodologia adotada, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Esquizofrenia paranóide (CID 10 - F20.0) É portador(a) - Incapacita; Retardo mental não especificado - outros comprometimentos do comportamento (CID 10 - F79.8) É portador(a) - Incapacita; Pelo exposto, concluiu-se que o estado de saúde do demandante configura um impedimento de longo prazo, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do artigo 20, §§ 2º e 10º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), uma vez que foi identificada limitação funcional com duração superior a dois anos que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Data de início da incapacidade: 23/05/2024 Previsão para recuperação: 24 meses. Caracterização de pessoa com deficiência: O impedimento de longo prazo foi reconhecido - id.157792586. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, realizada diligência social in loco, verifica-se precariedade da situação social que justifica acesso ao benefício pretendido, conforme id.151691345. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 30/06/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica..

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060834-45.2025.4.05.8300 AUTOR: J. D. V. P. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANGELICA VICENTE DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: J. D. V. P., representado por ANGELICA VICENTE DE BARROS Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 02/09/2025 Data de propositura da ação: 02/12/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 24/04/2026 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde 16/04/2019 (data de nascimento), Previsão para recuperação: Prejudicado. O transtorno não tem cura. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.163577430. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta

de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 02/09/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053711-93.2025.4.05.8300 AUTOR: M. E. B. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - PE53493 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FABIANA BARBOSA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: M. E. B. S., representada por FABIANA BARBOSA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 04/06/2025 Data de propositura da ação: 31/10/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 11/12/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: Desde 27/12/2018 (data de nascimento). Previsão para recuperação: Prejudicado. Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo - id.140953504. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Isso posto, tem-se o seguinte. Segundo a súmula n. 187/TNU, para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07/11/2016, em que o indeferimento do BPC/LOAS se basear na falta de reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Cumprimento integral dos requisitos: SIM. Data de início do benefício (DIB): Na DER, porque a DII é anterior à DER; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/PCD, com DIB em 04/06/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037151-42.2026.4.05.8300 AUTOR: EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 13/05/2025 Data de propositura da ação: 29/05/2026 Motivo do indeferimento: Não cumprimento de exigências. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o acesso ao benefício de prestação continuada à pessoa idosa, com DER em 13/05/2025, o qual foi indeferido em razão

do "não cumprimento de exigências". Por meio da petição de ID 171431302, o INSS informa a concessão administrativa do benefício, com DIB em 10/02/2026. Assim, o interesse processual passa a restringir-se às parcelas compreendidas entre a primeira DER (13/05/2025) e 09/02/2026, véspera da implantação do benefício, que se encontra em fruição. Da análise do processo administrativo que resultou no indeferimento (ID 164666597), verifica-se que, no CadÚnico do autor, constava sua esposa como integrante do grupo familiar. Tal dado confirma que a exigência formulada pelo INSS se justificava, visto que é dever do beneficiário manter os dados cadastrais atualizados, sendo essa conduta requisito para o acesso e a manutenção do benefício. Desse modo, considerando que a devida atualização somente ocorreu em 14/04/2026 (ID 164666599), conclui-se que o autor não faz jus ao pagamento das parcelas retroativas do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055822-50.2025.4.05.8300 AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: JOSE FERREIRA DA SILVA Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 03/02/2025 Data de propositura da ação: 11/11/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 12/05/2026 Conteúdo do laudo: Caracterização de pessoa com deficiência: Segundo o laudo médico pericial, a condição caracteriza impedimento de longo prazo de grau leve - id.162045218. De acordo com o Tema 385 da TNU, a constatação judicial, com base em perícia médica, da inexistência de impedimento, da existência de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de perícia biopsicossocial, por afastar pressuposto indispensável à caracterização da deficiência. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, eventual análise do requisito socioeconômico não supre o não atendimento ao requisito de impedimento de longo prazo. Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047427-69.2025.4.05.8300 AUTOR: MARCOS EMANUEL REZENDE DE VASCONCELOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA MESQUITA ROCHA - CE30550 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARCOS EMANUEL REZENDE DE VASCONCELOS Benefício: BPC/LOAS/PCD Data de entrada do requerimento (DER): 26/10/2023 Data de propositura da ação: 13/10/2025 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não Atende ao Critério de Deficiência. Preâmbulo do laudo: Data da perícia: 19/12/2025 Conteúdo do laudo: Data de início da incapacidade: 28/07/2023 Previsão para recuperação: Vinte e quatro meses. Caracterização de pessoa com deficiência: A condição caracteriza impedimento de longo prazo id.151678735. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, contudo, as fotos da moradia não demonstram precariedade da situação

social. Não se verifica, assim, miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado.
Cumprimento integral dos requisitos: NÃO Data de início do benefício (DIB): Prejudicado DISPOSITIVO
Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.
Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0003971-05.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO SIQUEIRA DE LIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABELLA VICTORIA SILVA VALOES - PE61641 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007042-36.2026.4.05.8400 AUTOR: FABIA MARIA NOBREGA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: STEFANNY CAROLINE ALVES FARIAS - RN18818 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 SENTENÇA I - RELATÓRIO FÁBIA MARIA NÓBREGA DE OLIVEIRA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que, em 07/11/2025, por volta das 16h30, foi vítima de roubo à mão armada no estabelecimento comercial onde trabalha com o esposo, no Município de São Pedro/RN, ocasião em que três indivíduos armados, além de subtraírem dinheiro em espécie, obrigaram-na a realizar transferência via Pix de R$ 6.000,00 a partir de sua conta mantida na ré. Afirmou que comunicou o fato à central de atendimento da CAIXA às 17h40 do mesmo dia e compareceu à agência em 10/11/2025, sem que a instituição adotasse providências eficazes, inclusive quanto ao Mecanismo Especial de Devolução (MED). Sustentou que a operação destoava de seu perfil transacional, que a transferência é nula por coação (arts. 151 e 154 do CC) e que a ré responde objetivamente (art. 14 do CDC; Súmula 479/STJ). Requereu gratuidade, inversão do ônus da prova, exibição da gravação da ligação ao SAC, declaração de nulidade da transação, condenação em R$ 6.000,00 por danos materiais e R$ 15.000,00 por danos morais (Id. 148731031). Juntou extratos, comprovante do Pix e documentos (Ids. 148733413, 148733414, 148733415 e 148733418). O feito foi redistribuído a este Juizado (Id. 148732173). Intimada, a autora regularizou a representação e juntou documentos pessoais, procuração, boletim de ocorrência, comprovantes de comunicação à CAIXA, extratos e imagens do roubo (Ids. 152093487, 152093513, 152093517, 152093520, 152093523, 152093527 e 152093534). Citada, a CAIXA contestou (Id. 161931256). Arguiu ilegitimidade passiva, ao argumento de que a relação da autora seria com o Banco Bradesco. No mérito, sustentou tratar-se de "golpe" e fortuito externo, com culpa exclusiva de terceiro e da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC); regularidade da operação, realizada com senha pessoal e dispositivo cadastrado; acionamento correto do MED, com recuperação apenas parcial em razão da dissipação dos valores; inexistência de danos materiais e morais; e descabimento da inversão do ônus da prova. Pediu a improcedência e a condenação da autora por litigância de má-fé. Juntou formulário de contestação administrativa e relatório de monitoramento do MED (Ids. 161931264 e 161931265). Em réplica, a autora rebateu a preliminar, distinguiu a coação física dos casos de engenharia social, apontou que o MED somente foi acionado em 14/11/2025, reiterou os pedidos de inversão do ônus e de exibição da gravação e juntou boletos (Ids. 164591063 e 164591064). Por despacho, determinou-se à CAIXA que esclarecesse e comprovasse documentalmente: a data e o horário do pedido de contestação/devolução; a data e o horário do acionamento do MED; e o relatório de resposta da instituição recebedora com o saldo disponível na conta de destino no momento da solicitação de bloqueio (Id. 170541663). A CAIXA manifestou-se e juntou o Parecer Técnico CETIF nº 10589/2026, requerendo o tratamento sigiloso do documento e reiterando a improcedência (Ids. 175028507 e 175028510). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Julgamento antecipado A causa comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, I, do CPC). Os fatos relevantes estão documentados: a transação, a comunicação ao SAC, o protocolo de contestação na agência, o boletim de ocorrência e as datas e o resultado do MED. A ré teve oportunidade específica de produzir a prova técnica que lhe incumbia (Id. 170541663). A exibição da gravação da ligação ao SAC é desnecessária diante do registro da chamada (Id. 152093523, pág. 2) e do protocolo de contestação carimbado por empregado da CAIXA (Id. 152093523, pág. 1). Prova oral nada acrescentaria quanto ao ponto controvertido, de natureza técnico-documental. 2. Questões preliminares e incidentais Ilegitimidade passiva. A preliminar não se sustenta. A transferência impugnada foi debitada da conta nº 000595559956-4, agência 0035, mantida pela autora na própria CAIXA (Id. 148733414, pág. 5; Id. 148733415), e é da CAIXA a conduta cuja regularidade se discute. A referência ao Banco Bradesco decorre, evidentemente, de erro na peça. Rejeito a preliminar. Gratuidade da justiça. Deve ser deferida à autora os benefícios da gratuidade (art. 98 e art. 99, § 3º, do CPC), sem impugnação específica da ré. Sigilo. Deve ser deferido o requerimento da CAIXA para atribuir sigilo ao documento de Id. 175028510, com visibilidade restrita às partes e seus procuradores (art. 189, I, do CPC c/c LC nº 105/2001), por conter dados de movimentação financeira da autora. Ônus da prova. A relação é de consumo (Súmula 297/STJ). Quanto ao fato decisivo - o momento do acionamento do MED e a existência de saldo recuperável na conta de destino -, a informação está sob domínio da instituição financeira e dos participantes do arranjo Pix, sendo inacessível à

consumidora. Presentes a verossimilhança e a hipossuficiência técnica, a distribuição desse encargo à ré foi realizada pelo despacho de Id. 170541663, com prazo para cumprimento, o que assegura a prévia oportunidade de desincumbência (art. 6º, VIII, do CDC; art. 373, § 1º, do CPC; STJ, REsp 802.832/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/04/2011). 3. Mérito 3.1. Fatos incontroversos ou comprovados. Está demonstrado que, em 07/11/2025, às 16h22min56s, foi realizada transferência Pix de R$ 6.000,00 da conta da autora para conta de Leandro Conceição Silva no PicPay, reduzindo o saldo de R$ 6.050,21 para R$ 50,21 (Id. 148733414, pág. 5; Id. 148733415). O boletim de ocorrência registrado no mesmo dia, entre 17h44 e 19h32, narra o roubo praticado por três indivíduos armados no estabelecimento da autora, a subtração de dinheiro, documentos, cartões e celulares e a transferência forçada de R$ 6.000,00 (Id. 152093520). A autora ligou para o SAC da CAIXA (0800 726 0101) às 17h40 de 07/11/2025, em chamada de 11 minutos (Id. 152093523, pág. 2), e formalizou contestação na agência em 10/11/2025, conforme protocolo com carimbo e assinatura de empregado da ré (Id. 152093523, pág. 1). A Notificação de Infração do MED foi aberta pela CAIXA somente em 14/11/2025, às 08h21min41s; foi aceita pela instituição recebedora em 18/11/2025, e a devolução, solicitada nesse dia às 20h11, resultou em R$ 4,01, creditados na conta da autora (Ids. 161931265 e 148733415; Id. 148733414, pág. 9; Id. 175028510, pág. 4). 3.2. A transferência realizada sob coação: fortuito externo. A responsabilidade das instituições financeiras pelos defeitos na prestação de serviços é objetiva (art. 14 do CDC) e abrange o fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias (Súmula 479/STJ; Tema 466/STJ, REsp 1.199.782/PR). Não alcança, porém, o fato de terceiro estranho à atividade do fornecedor, que rompe o nexo causal (art. 14, § 3º, II, do CDC). O roubo à mão armada praticado no estabelecimento comercial da autora, longe de qualquer dependência bancária, enquadra-se nessa hipótese. O Superior Tribunal de Justiça qualifica como fortuito externo o roubo de cliente em via pública, longe da agência (AREsp 1.379.845, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo). É certo que a coação externa não exime o banco quando se soma a falha interna, notadamente a validação de operações manifestamente atípicas em relação ao perfil do correntista (STJ, REsp 2.052.228/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12/09/2023). Não é, contudo, o que se verifica. O extrato de novembro de 2025 revela conta de comerciante com movimentação expressiva: crédito de R$ 4.000,00 em 03/11/2025 (Id. 148733414, pág. 1), saque de R$ 5.000,00 em 06/11/2025, quando o saldo alcançava R$ 10.667,57 (pág. 4), e transferências Pix de R$ 4.000,00 e R$ 3.000,00 nos dias seguintes (págs. 6, 7, 10 e 13). A operação impugnada foi única, em horário comercial, dentro do saldo disponível, a partir do aparelho cadastrado desde 18/01/2024 e com autenticação forte (Id. 175028510, pág. 3; Id. 152093523, pág. 3). Nessas circunstâncias, não se pode exigir que os sistemas de prevenção bloqueassem a transação, nem se demonstrou que eventual confirmação adicional teria evitado o dano, dado que os criminosos estavam presentes e poderiam forçar também essa etapa. Os precedentes invocados pela autora tratam de sequestros com múltiplas operações ou de valores muito superiores ao perfil do correntista, hipóteses distintas da presente. Pelo mesmo motivo, improcede o pedido de declaração de nulidade da transferência em face da CAIXA. A coação foi exercida por terceiros, e a instituição financeira, que apenas executou a ordem de pagamento autenticada e não se beneficiou do valor, dela não sabia nem devia saber no momento da operação, de modo que incide o art. 155 do Código Civil, e não o art. 154. O beneficiário da transferência, contra quem a pretensão anulatória teria utilidade, não integra a lide. 3.3. A conduta posterior à comunicação: demora no acionamento do MED. A controvérsia se resolve no exame da atuação da CAIXA depois de cientificada do crime. O Mecanismo Especial de Devolução, instituído no Regulamento do Pix (anexo à Resolução BCB nº 1/2020), destina-se a viabilizar a devolução de valores em casos de fundada suspeita de fraude ou crime, inclusive transferências feitas sob coerção de criminosos. Sua eficácia depende da rapidez: o Guia de Implementação do MED do Banco Central orienta que o participante do pagador abra o procedimento "imediatamente após a reclamação de seu cliente", e o participante recebedor deve bloquear os valores logo após receber a notificação. Desde 01/10/2025, os participantes devem, ainda, disponibilizar no aplicativo funcionalidade de autoatendimento para contestação em casos de golpe, fraude ou coerção. No caso, a CAIXA foi informada do crime às 17h40 de 07/11/2025, pelo seu próprio SAC, e recebeu contestação formal na agência em 10/11/2025, mas somente abriu a notificação de infração em 14/11/2025, às 08h21 - quase sete dias depois da primeira comunicação e quatro dias depois do protocolo presencial. Justificativa alguma foi apresentada para a demora. Ao contrário, as informações da ré são contraditórias com seus próprios registros: o Parecer CETIF nº 10589/2026 afirma que a transação ocorreu em "30/06/2025" e que a contestação somente foi aberta em "19/03/2026" (Id. 175028510, págs. 1 e 5), quando a própria tela do MED anexada ao mesmo parecer registra a notificação de infração aberta em 14/11/2025 pelo canal "CONTESTACAO.CAIXA", em razão de "contestação do cliente" (Id. 175028510, pág. 4). A pesquisa de contatos no sistema GIC, por sua vez, limitou-se à unidade de cobrança remota e ao período anterior à transação, sendo inapta a infirmar a ligação feita ao SAC após o crime. Configurado, portanto, defeito na prestação do serviço (art. 14, caput e § 1º, do CDC), por inobservância do dever de segurança e de atuação diligente na mitigação do dano. 3.4. Nexo causal. Restava saber se a demora comprometeu a recuperação de valores. Exatamente por isso, determinou-se à CAIXA que comprovasse o saldo disponível na conta de destino no momento em que processada a solicitação de bloqueio, "de modo a esclarecer se havia, naquele momento, valor passível de recuperação" (Id. 170541663). A ré limitou-se a informar o resíduo de R$ 4,01 apurado em 18/11/2025, quando a notificação aberta tardiamente foi aceita, sem trazer resposta da instituição recebedora ou qualquer dado sobre a movimentação da conta de destino entre 07/11/2025 e 14/11/2025 (Id. 175028507). Esse dado é possível de ser obtido pela CAIXA nos canais do arranjo Pix, mas não pela autora. Não se desconhece que valores obtidos por meio criminoso costumam ser rapidamente dissipados e que mesmo o acionamento às 17h40 poderia não assegurar a recuperação integral. A incerteza, todavia, é consequência da própria omissão da ré, que não agiu no tempo devido e, depois, não produziu a prova que lhe foi especificamente atribuída.

Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e do art. 373, § 1º, do CPC, essa dúvida não pode ser suportada pela consumidora. Tem-se por demonstrado o nexo de causalidade entre a falha e o prejuízo patrimonial, que corresponde a R$ 5.995,99 (R$ 6.000,00, deduzidos os R$ 4,01 devolvidos). 3.5. Danos morais. O pedido não procede. O abalo psicológico intenso narrado na inicial decorreu do roubo à mão armada, fato de terceiro alheio à atividade bancária, pelo qual a CAIXA não responde, como visto. A falha imputável à ré é posterior e de repercussão essencialmente patrimonial, integralmente reparada pela condenação material. Não houve negativação, cobrança vexatória ou comprometimento demonstrado da subsistência, e o alegado desvio produtivo resume-se a uma ligação e a um comparecimento à agência, o que não ultrapassa o aborrecimento inerente à contestação de uma operação. Os boletos trazidos com a réplica para demonstrar "inadimplemento em cadeia" (Id. 164591064) têm vencimentos em novembro de 2024, um ano antes do fato, e não guardam relação com ele. 3.6. Litigância de má-fé. deve ser rejeitado o pedido formulado pela ré, por não configurada nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC. A autora narrou fatos amparados em prova documental, parcialmente acolhidos. 3.7. Consectários. Sobre o valor da condenação incidem correção monetária pelo IPCA desde 07/11/2025, data do desembolso (Súmula 43/STJ; art. 389, parágrafo único, do CC), e juros de mora pela taxa legal do art. 406, § 1º, do CC (Selic deduzido o IPCA), desde a citação (art. 405 do CC), nos termos da Lei nº 14.905/2024. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva e, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora a quantia de R$ 5.995,99 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária pelo IPCA desde 07/11/2025 e juros de mora pela taxa legal do art. 406 do Código Civil desde a citação. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade da transferência Pix de 07/11/2025 e de indenização por danos morais. Defiro à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Indefiro o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé. Defiro o pedido de sigilo do documento de Id. 175028510, com acesso restrito às partes e seus procuradores. À Secretaria para as anotações. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Transitada em julgado, intime-se a CAIXA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito judicial do valor da condenação, devidamente atualizado. A publiiacção e o registro desta sentença decorrem do lançamento do ato no sistema de movimentação processual PJE 2.X. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007257-88.2026.4.05.8310 AUTOR: L. M. D. R. C. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELENILDA FERREIRA DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO RODRIGUES HONORIO - PE58640 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal, com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015 e na Portaria 01/2024 da 28ª Vara (Instruções para otimizar a tramitação de processos previdenciários), fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": a) Exibir comprovante de residência atualizado (máximo de 1 (um) ano a contar da data do ajuizamento da ação) e legível. O comprovante (conta de luz/água/telefone fixo ou móvel, contrato de locação, boletos diversos, dentre outros) deve fazer alusão ao nome da parte autora (ou do(a) seu (sua) representante legal) ou do proprietário do imóvel (se alugado), admitindo-se que esteja em nome de terceiro, desde que, nesta hipótese, mediante apresentação de declaração assinada pelo(a) titular do comprovante com APRESENTAÇÃO DO SEU DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Ressalta-se que se o(a) titular do comprovante não for alfabetizado(a), a declaração deve ser assinada a rogo e por duas testemunhas, com apresentação dos documentos de identificação do rogado e das duas testemunhas. No caso de pedido de benefício assistencial, admite-se que o comprovante de residência esteja em nome de qualquer dos membros do grupo familiar declarado. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. PORTARIA Nº 01/2024 28ª VARA FEDERAL
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/Portaria012024.pdf MANUAL DO ADVOGADO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/Informacesvaras/Arcoverde/JFPE28MANUALDOADVOGADO.pdf PORTARIA Nº144/2022 DIREÇÃO DO FORO
https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/Njud/SEI_2950638_Portaria_da_Direcao_do_Foro_144.pdf
Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0034016-31.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. K. R. D. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0033313-21.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SAMUEL DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: KATIANE MENDONCA MESQUITA - AL18162 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048707-32.2026.4.05.8400 AUTOR: SUYAN XAVIER DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIA BIZERRA DA SILVA GONCALVES - RN19732 REU: UNIÃO SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se equívocos nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível ao magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima (i.e., há equívoco(s) nos autos eletrônicos), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0016648-18.2026.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: ABREU, BARBOSA E VIVEIROS ADVOGADOS ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025. MAJORAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO-TRIBUTÁRIO. REGIME OPCIONAL DE APURAÇÃO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ADI Nº 7.944/STF. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Civil interposta pela Fazenda Nacional contra sentença prolatada pelo Juízo 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que concedeu a segurança nos autos do Mandado de Segurança n° 0016648-18.2026.4.05.8100. A discussão central gira em torno da possibilidade, ou não, de aplicação do art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da LC nº 224/2025, bem como dos atos infralegais regulamentadores, que

majoraram em 10% os percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL para contribuintes com receita bruta superior a R$ 5.000.000,00. 2. A controvérsia refere-se à validade da majoração dos coeficientes de presunção do lucro das empresas com faturamento anual superior a R$5.000.000,00, instituída pela Lei Complementar nº 224/2025. A Fazenda Nacional pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a alteração promovida pela LC n° 224/2025 na apuração do lucro presumido não contraria a Constituição Federal ou qualquer dispositivo do CTN. 3. É dominante a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal quanto à inexistência de violação a preceitos da Constituição Federal. Da análise detida do caso concreto, verifica-se a impossibilidade de manutenção da sentença. A seguir os motivos pelos quais deve a decisão de primeiro grau ser reformada. 4. A Lei Complementar nº 224/2025 promoveu diversas alterações no sistema tributário nacional. A partir da leitura do texto legal, infere-se que o lucro presumido foi reconhecido como um regime de tributação diferenciado em relação ao sistema de referência (lucro real) e, consequentemente, submetido à política de redução do impacto fiscal das desonerações tributárias. É irrelevante, no caso concreto, discutir se o regime em comento se qualifica ou não como um benefício fiscal em sentido estrito. A sistemática do lucro presumido também se presta, em sentido amplo, como um incentivo a certas áreas econômicas, permitindo optar, entre as duas metodologias, pela que apresente menor carga tributária. Não há, no caso em análise, o chamado "contrabando legislativo" ou vício semelhante. 5. A lei determina o acréscimo de dez por cento nos percentuais de presunção, para fins de Imposto de Renda e CSLL, quando a receita bruta da empresa exceder o limite de cinco milhões de reais. Tal fato está atrelado ao exercício de competência constitucional conferida aos Poderes Legislativo e Executivo da União, compatível com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico-tributário nacional. A finalidade da norma reside no próprio reequilíbrio das contas públicas, inclusive na instituição de regras transitórias sobre redução de benefícios tributários e outros incentivos, por isso, é importante mencionar que as diretrizes trazidas pela EC nº 109/2021 não constituem mecanismo limitador ao poder de tributar. 6. Assim, verifica-se que as disposições constantes da Lei Complementar nº 224/2025 e dos atos regulamentares, no que diz respeito ao acréscimo nos percentuais do lucro presumido, foram estabelecidas em plena consonância com os princípios da legalidade, progressividade, capacidade contributiva, segurança jurídica e anterioridade, inexistindo, portanto, direito líquido e certo do contribuinte a ser assegurado. Por se tratar de regime opcional, impõe-se admitir que, a princípio, é lícito ao Estado alterar a base de cálculo do lucro presumido, cabendo à empresa reavaliar a vantagem econômica da opção diante do regime do lucro real, de sorte que não há que se falar, no caso concreto, em direito adquirido a determinado patamar de carga tributária, podendo o contribuinte, a qualquer tempo, migrar para o lucro real. 7. A matéria é objeto da ADI nº 7.936, na qual se questionam o art. 4º da LC nº 224/2025, os arts. 2º e 12 do Decreto nº 12.808/2025 e os arts. 2º, 4º, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa nº 2.305/2025, não tendo ainda a Suprema Corte se manifestado a respeito do tema. É certo que até o momento não houve pronunciamento do STF sobre o tema. Sendo assim, é importante que prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência, sendo certo que prevalece no nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, de sorte que a sua inconstitucionalidade somente deve ser declarada quando patente a sua incompatibilidade com o texto constitucional, o que não se vislumbra no dos autos. Neste sentido, ante ao tópico de prequestionamento presente nas razões de apelação, verifico ser necessária a reforma da sentença para denegar a segurança. Pois sua manutenção, ao menos neste momento, configuraria o reconhecimento de uma violação à Constituição Federal que não existe. Há, pois, que se respeitar a presunção de constitucionalidade das normas de regência, mormente quando a questão discutida ainda se encontra pendente de análise no STF. 8. Neste sentido, ante ao tópico de prequestionamento presente nas razões de apelação, verifico ser necessária a reforma da sentença para denegar a segurança. Pois sua manutenção, ao menos neste momento, configuraria o reconhecimento de uma violação à Constituição Federal que não existe. Há, pois, que se respeitar a presunção de constitucionalidade das normas de regência, mormente quando a questão discutida ainda se encontra pendente de análise no STF. 10. Apelação provida. Remessa necessária prejudicada. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0016648-18.2026.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: ABREU, BARBOSA E VIVEIROS ADVOGADOS ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 RELATÓRIO Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Civil interposta pela Fazenda Nacional contra sentença prolatada pelo Juízo 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que concedeu a segurança nos autos do Mandado de Segurança n° 0016648-18.2026.4.05.8100 para "declarar o direito da impetrante de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL no regime de lucro presumido sem a aplicação do acréscimo de 10% previsto no art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da LC nº 224/2025; determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, lançar, cobrar ou inscrever em dívida ativa valores decorrentes da referida majoração; assegurar à impetrante a obtenção de certidão de regularidade fiscal, desde que atendidos os demais requisitos legais". A Fazenda Nacional pugna pela reforma da sentença, aduzindo que a alteração promovida pela LC n° 224/2025 na apuração do lucro presumido não contraria a Constituição Federal ou qualquer dispositivo do CTN sendo que, em relação a esse último, teria se operado a revogação pelo critério cronológico. Defende, ainda, que o sistema de tributação do lucro presumido é uma alternativa em relação ao sistema de apuração por lucro real e de caráter opcional. Alega que o contribuinte poderá aderir a esse regime, anualmente, se a sua receita bruta total for igual ou inferior a R$ 78 milhões no ano-calendário anterior. A opção voluntária por esse regime pressupõe a plena aceitação do sistema vigente, inclusive no que se refere às alterações promovidas por legislação posterior que respeite a anterioridade. Para a Fazenda Nacional, a majoração de incidência tributária por meio de alteração de base de cálculo é uma prerrogativa legítima de exercício do poder de tributar. Sustenta que o Estado dispõe de competência constitucional inequívoca para ajustar a presunção da base de cálculo do imposto sobre a renda. Seja ou não um benefício fiscal, a definição do percentual de lucro presumido corresponde a uma técnica de delimitação de base de cálculo

para a incidência de IRPJ e CSLL. Defende, ainda, que o pleito da parte apelada não possui sustentação jurídica. Argumenta que não há direito subjetivo à manutenção permanente das mesmas regras de cálculo do lucro presumido (precedente citado ADI 3.128/DF). Neste ponto, cita precedente do STF no sentido de que é inviável ao Judiciário infirmar a relativa liberdade de conformação da ordem tributária pelo Poder Legislativo, quando inexiste parâmetro constitucional flagrantemente violado (RE 559.937). A Fazenda Nacional defende, ainda, que o sistema do lucro presumido é um tratamento favorecido. "Como aponta o TCU, o sistema do lucro presumido é um tratamento favorecido. Mais ainda, é um benefício irrazoável para as empresas de porte médio, sendo atípico para a realidade da renda nacional brasileira, e em contraste com as práticas internacionais, que geralmente não concedem benefícios fiscais a empresas com faturamento superior a US$ 1 milhão. Desse modo, o lucro presumido para empresas com faturamento anual acima de R$ 5 milhões se trata inegavelmente de um benefício fiscal segundo a perspectiva instrumental da aplicação efetiva do conceito." Defende também a inexistência de inconstitucionalidade por majoração da presunção de lucro na LC n° 224/2025, citando precedente do STF (RE 607642). Por fim, pugna que seja dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido. Em contrarrazões, a apelada ABREU, BARBOSA E VIVEIROS ADVOGADOS defende que a sentença acertou quando reconheceu o seu direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL pelo regime do lucro presumido sem a incidência do acréscimo de 10% instituído pelo art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025. Destaca que sua tese não é, como quer fazer crer a União, a de que exista direito adquirido à imutabilidade dos coeficientes de presunção. Não sustenta que o legislador jamais possa rever percentuais de presunção. Sustenta, sim, que o legislador não pode fazê-lo mediante o expediente de requalificar um método de apuração como benefício fiscal, para então submetê-lo a um plano de corte de renúncias que pressupõe, por definição, a existência de uma vantagem tributária que no caso inexiste. Para a pelada, a controvérsia não é sobre a competência legislativa em abstrato, mas sobre o instrumento concretamente utilizado e sobre os limites materiais que a Constituição impõe ao seu exercício. Defende a improcedência do argumento de soberania legislativa, apontando que o lucro presumido é técnica de apuração (art. 44 do CTN) e não benefício fiscal. Sustentando, ainda, a existência de vício de motivo da LC nº 224/2025. Para apelada, a questão central destes autos nunca foi saber se o legislador pode, em abstrato, alterar percentuais de presunção. A questão é saber se o legislador pode fazê-lo por meio de uma norma cujo pressuposto declarado e operante é a classificação do lucro presumido como benefício fiscal sujeito a corte linear, quando essa classificação é juridicamente falsa. Defende que o art. 44 do Código Tributário Nacional é inequívoco ao estabelecer que a base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. Citando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que classifica o lucro presumido como sistema de tributação autônomo (AgInt no AREsp: 1898019 RS). Defende, ainda, que o lucro presumido não é a derrogação da regra: é uma das próprias regras de apuração previstas no CTN. O Estado não prescinde de receita ao admiti-lo, tanto que, como reconhece o STJ, o regime pode gerar arrecadação superior à do lucro real. Para apelado, falta ao lucro presumido o elemento nuclear do conceito de benefício invocado pela própria doutrina. Considera impertinente a tese de inexistência de direito adquirido a regime jurídico tributário, assim como os precedentes do STF invocados pela União. "Examinados de perto, os precedentes invocados revelam-se impertinentes. O RE 559.937, relatado para acórdão pelo Ministro Dias Toffoli, tratou da sujeição do contribuinte optante pelo lucro presumido ao regime cumulativo do PIS e da COFINS, tendo o STF concluído que a adesão ao lucro presumido implica submissão à configuração legal da não cumulatividade, sem ofensa à isonomia." (...) "A ADI 3144, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cuidou de diferenças de tratamento tributário entre sociedades que recolhem imposto de renda pelo lucro real ou presumido, inclusive quanto ao direito ao creditamento, tendo o STF concluído que tais diferenças não ofendem a igualdade porque a sujeição ao regime presumido é escolha do contribuinte. Novamente, a ratio decidendi diz respeito à comparação entre regimes distintos, e não à validade de uma norma que, dentro do próprio regime presumido, cria um degrau tributário fundado em premissa classificatória falsa. A opção facultativa pelo regime não legitima que suas regras internas sejam alteradas em desacordo com os limites constitucionais da tributação da renda." (...) "Especialmente reveladora é a invocação do RE 344.994/PR pela União. Naquele julgamento, o STF apreciou a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.981/1995 que limitaram a compensação de prejuízos fiscais, concluindo que o direito ao abatimento de prejuízos acumulados é expressivo de benefício fiscal, instrumento de política tributária que pode ser revisto pelo Estado." Defende também a insubsistência da tese de que o lucro presumido seria benefício fiscal; a violação ao conceito constitucional de renda (arts. 153, iii, e 195, i, c, da cf) e ao princípio da capacidade contributiva; a tributação de renda inexistente; a violação à isonomia tributária (art. 150, ii), à livre concorrência e à neutralidade do sistema tributário (art. 170, iv, da cf); a insuficiência da observância formal da anterioridade; a violação à segurança jurídica material e à proteção da confiança legítima. Por fim, requer o conhecimento da contrarrazões; desprovimento integral do recurso de apelação; confirmação da ordem; subsidiariamente, e apenas na remota hipótese de este Egrégio Tribunal inclinar-se pela reforma da sentença, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo das ADIs nº 7.920 e nº 7.936 pelo Supremo Tribunal Federal; expresso pronunciamento sobre os dispositivos constitucionais e legais indicados no tópico do prequestionamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0016648-18.2026.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: ABREU, BARBOSA E VIVEIROS ADVOGADOS ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 VOTO A controvérsia refere-se à validade da majoração dos coeficientes de presunção do lucro das empresas com faturamento anual superior a R$5.000.000,00, instituída pela Lei Complementar nº 224/2025. Referida Lei nº 224/2025 promoveu diversas alterações no Sistema Tributário Nacional, dispondo no seu art. 4º, § 3º, I, § 4º, VII, e § 5º, que: "Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste

artigo. [...] § 3º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se sistema padrão de tributação: I - para o IRPJ e a CSLL, as normas que disciplinam a tributação pelo lucro real, sem aplicação de descontos ou benefícios tributários; (...) § 4º A redução dos incentivos e benefícios a que se refere este artigo será implementada cumulativamente, nos termos a seguir: (...) VII - regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida: acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção. § 5º No caso do regime do lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o acréscimo previsto no inciso VII do § 4º deste artigo somente se aplica aos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta total que exceda o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, aplicando-se: I - o limite proporcionalmente a cada período de apuração no ano, permitido o ajuste nos períodos seguintes; e II - o acréscimo proporcionalmente às receitas de cada uma das atividades." A partir da leitura do texto legal, infere-se que o lucro presumido foi reconhecido como um regime de tributação diferenciado em relação ao sistema de referência (lucro real) e, consequentemente, submetido à política de redução do impacto fiscal das desonerações tributárias. É irrelevante, no caso concreto, discutir se o regime em comento se qualifica ou não como um benefício fiscal em sentido estrito. A sistemática do lucro presumido também se presta, em sentido amplo, como um incentivo a certas áreas econômicas, permitindo optar, entre as duas metodologias, pela que apresente menor carga tributária. Não há, no caso em análise, o chamado "contrabando legislativo" ou vício semelhante. É falsa a premissa de que o lucro presumido só pode ser uma das duas coisas: técnica de apuração da base de cálculo ou benefício fiscal. Os referidos qualificadores se referem a aspectos distintos de uma realidade. O CTN admite mais de uma forma ordinária de se apontar uma base de cálculo aceitável do Imposto de Renda. Neste sentido, o lucro presumido é uma forma de apuração. Mas, ao mesmo tempo, por se revelar vantajosa para alguns contribuintes - justamente aqueles que optam por ela - e em muitos casos (não de modo absoluto, mas em muitos casos) resultar em menos arrecadação individual do que na hipótese de lucro real, é também um benefício ao contribuinte. Benefício não é somente o recolhimento a menor, mas aquilo que, devido à praticabilidade, reverte em economia global ao contribuinte. Aqueles que optam pelo lucro presumido o fazem por uma série de fatores, muitas vezes combinados: recolhimento menor do que se calculado o lucro real; simplificação da burocracia e custos com pessoal e documentação específica para esta contabilidade; menor risco de sofrer penalidades por infrações de obrigações acessórias ou erros de cálculo. Pode não haver garantia absoluta de vantagem financeira direta, mas há vantagem global ou, do contrário, ninguém optaria por tal regime. Como defendido pela Fazenda Nacional em casos semelhantes, o art. 146 da Constituição admite que as normas gerais de regência da base de cálculo do imposto sobre a renda sejam editadas e alteradas por meio de lei complementar, fator suficiente para afastar qualquer inconstitucionalidade nas regras em comento. A lei determina o acréscimo de dez por cento nos percentuais de presunção, para fins de Imposto de Renda e CSLL, quando a receita bruta da empresa exceder o limite de cinco milhões de reais. Tal fato está atrelado ao exercício de competência constitucional conferida aos Poderes Legislativo e Executivo da União, compatível com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico-tributário nacional. É importante destacar que, se os novos parâmetros se mostrarem potencialmente menos favoráveis para o contribuinte do que os previstos para o regime padrão (lucro real) num ano-calendário que se inicia, será possível exercer o direito de escolha, dentro do planejamento tributáiro. Todavia, a possibilidade de escolha não se confunde com direito à manutenção do regime jurídico anterior. A finalidade da norma reside no próprio reequilíbrio das contas públicas, inclusive na instituição de regras transitórias sobre redução de benefícios tributários e outros incentivos, por isso, é importante mencionar que as diretrizes trazidas pela EC nº 109/2021 não constituem mecanismo limitador ao poder de tributar. Quanto ao argumento de ofensa à livre concorrência, livre mercado e crescimento de empresas, perde sua força quando se considera que o aumento de tratamos só é aplicável às pessoas optantes pelo lucro presumido, não sendo uma imposição absoluta. Sendo mais vantajoso, as pessoas jurídicas podem optar pelo lucro real. Assim, verifica-se que as disposições constantes da Lei Complementar nº 224/2025 e dos atos regulamentares, no que diz respeito ao acréscimo nos percentuais do lucro presumido, foram estabelecidas em plena consonância com os princípios da legalidade, progressividade, capacidade contributiva, segurança jurídica e anterioridade, inexistindo, portanto, direito líquido e certo do contribuinte a ser assegurado. O impetrante-apelado teria o ônus de demonstrar, por prova pré-constituída, que a inovação legislativa atacada teria "desvirtuado a lógica simplificadora do lucro presumido a ponto de transformá-lo em instrumento de agravamento tributário desarrazoado". Mas não o fez. O incremento do percentual de base de cálculo presumida, numa faixa excedente, continua proporcionando ao contribuinte optante do lucro presumido uma forma simplificada de apuração do tributo, que o livra de ter de adotar as burocracias contábeis e sofrer os riscos de erro de cálculo de um contribuinte optante do lucro real. Neste sentido a lógica simplificadora se manteve. Quanto ao agravamento tributário ser desarrazoada, também não ficou demonstrado. O mero fato de o novo cálculo da base do lucro presumido não corresponder precisa ou proporcionalmente à lucratividade não é bastante para dar razão ao contribuinte. Pois um certo descolamento entre o lucro real e o presumido é a essência do regime de lucro presumido. As figuras de presunção e ficção tributária não são o mesmo que arbitrariedade. Nesse contexto, por se tratar de regime opcional, impõe-se admitir que, a princípio, é lícito ao Estado alterar a base de cálculo do lucro presumido, cabendo à empresa reavaliar a vantagem econômica da opção diante do regime do lucro real, de sorte que não há que se falar, no caso concreto, em direito adquirido a determinado patamar de carga tributária, podendo o contribuinte, a qualquer tempo, migrar para o lucro real. Não obstante, destaque-se o fato de que a Lei Complementar adotou um mecanismo de acompanhamento periódico da receita bruta, permitindo a distribuição proporcional do limite ao longo do ano calendário, com os devidos ajustes nos períodos seguintes. Tal mecanismo foi replicado pelo art. 12 do Decreto n. 12.808, de 2025, e explicitado pela Instrução Normativa RFB n. 2.305, de 2025

(com alterações posteriores), pela qual os recolhimentos são realizados no decorrer do ano, com revisões a cada trimestre e um encontro de contas ao final do exercício. Verifica-se, assim, a compatibilidade das normas regulamentares com a Lei Complementar. Trata-se de mecanismo similar ao vigente para as pessoas físicas e que nunca foi considerado inconstitucional pela Corte Suprema. A matéria é objeto da ADI nº 7.936, na qual se questionam o art. 4º da LC nº 224/2025, os arts. 2º e 12 do Decreto nº 12.808/2025 e os arts. 2º, 4º, 13, 14 e 15 da Instrução Normativa nº 2.305/2025, não tendo ainda a Suprema Corte se manifestado a respeito do tema. É certo que até o momento não houve pronunciamento do STF sobre o tema. Sendo assim, é importante que prestigie a presunção de constitucionalidade das normas de regência, sendo certo que prevalece no nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, de sorte que a sua inconstitucionalidade somente deve ser declarada quando patente a sua incompatibilidade com o texto constitucional, o que não se vislumbra no dos autos. Neste sentido, ante ao tópico de prequestionamento presente nas razões de apelação, verifico ser necessária a reforma da sentença para denegar a segurança. Pois sua manutenção, ao menos neste momento, configuraria o reconhecimento de uma violação à Constituição Federal que não existe. Há, pois, que se respeitar a presunção de constitucionalidade das normas de regência, mormente quando a questão discutida ainda se encontra pendente de análise no STF. Do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação para reformar a sentença e denegar a segurança que fora concedida. Remessa necessária prejudicada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0016648-18.2026.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: ABREU, BARBOSA E VIVEIROS ADVOGADOS ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE13463 ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDE a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e julgar prejudicada a remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, data da assinatura eletrônica. ISABELLE MARNE CAVALCANTE DE OLIVEIRA LIMA Desembargadora Federal (Convocada) - Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019086-26.2026.4.05.8000 APELANTE: UNIDADE LABORATORIAL DE ALAGOAS LTDA - UNILAB ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO DORVILLE MOREIRA JUNIOR - AL14484 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ACRÉSCIMO DE 10% NOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO SOBRE A PARCELA DA RECEITA BRUTA EXCEDENTE A R$ 5.000.000,00. LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025. SÚMULA 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PARA DISPOR SOBRE BASE DE CÁLCULO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E ISONOMIA PRESERVADAS. ANTERIORIDADES OBSERVADAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que, em mandado de segurança, denegou a segurança destinada a afastar o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, instituído pelo art. 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, e a assegurar a apuração e o recolhimento pelos coeficientes originários, com a compensação dos valores recolhidos a maior. 2. Não prevalece o fundamento adicional da sentença que, invocando a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, reputou as alegações remanescentes de inconstitucionalidade como impugnação de norma em tese. A impetração não formulou pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade, mas requereu o afastamento concreto da exigência e o reconhecimento do direito à compensação, figurando a inconstitucionalidade como causa de pedir, em controle difuso, e sendo cabível a impetração preventiva diante da aplicação vinculada da norma pela Administração Tributária (TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível nº 0018386-41.2026.4.05.8100, j. 30/06/2026). 3. O afastamento desse fundamento não conduz, por si só, à reforma da sentença, tampouco prospera a alegação de deficiência de fundamentação. Ainda que não tenha examinado individualmente todos os argumentos apresentados, a sentença enfrentou o núcleo da controvérsia e apresentou fundamentos suficientes para denegar a segurança, não se confundindo com omissão a discordância quanto à solução adotada. De todo modo, as questões suscitadas e discutidas no processo foram devolvidas ao Tribunal pelo efeito devolutivo da apelação. 4. O lucro presumido encontra fundamento no art. 44 do Código Tributário Nacional, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado, e consubstancia técnica simplificada e facultativa de apuração da base de cálculo. A premissa, correta, não conduz à invalidade da alteração legislativa. O art. 146, III, "a", da Constituição Federal reserva à lei complementar a definição das bases de cálculo dos impostos nela discriminados, não se identificando vício de legalidade na opção do legislador por instrumento normativo mais rigoroso do que a lei ordinária que originariamente fixou os percentuais de presunção. 5. Inexiste conceito unívoco, fechado e absoluto de benefício fiscal a vincular o legislador complementar, porquanto adotam critérios distintos de caracterização as referências técnicas da Receita Federal do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas da União. Legítimo, pois, o estabelecimento do lucro real como sistema padrão de tributação (art. 4º, § 3º, I) e a inclusão do lucro presumido entre os regimes abrangidos pela política de redução de incentivos e benefícios tributários (art. 4º, § 2º, II, "a", e § 4º, VII), sem que a disciplina elimine o regime, torne compulsória a adoção do lucro real ou desfigure a técnica de apuração por presunção. 6. A ausência do lucro presumido no demonstrativo de gastos tributários anexo à Lei Orçamentária Anual não obsta a incidência da norma nem ofende o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, porquanto o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 224/2025 estabelece hipóteses alternativas, alcançando o regime pelo inciso II independentemente de sua prévia discriminação no demonstrativo a que alude o inciso I. 7. Preservadas a capacidade contributiva e a isonomia. O acréscimo

incide exclusivamente sobre a parcela da receita bruta total que exceda R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, critério objetivo, racionalmente relacionado ao porte econômico do contribuinte e compatível com o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. A incidência restrita à parcela excedente reforça a proporcionalidade da medida (TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível nº 0003197-90.2026.4.05.8401, j. 30/06/2026). 8. A não coincidência entre a margem presumida e o lucro efetivo é inerente ao regime desde a sua instituição, e é precisamente ela que lhe confere a simplicidade que o torna atrativo. A aferição de que a margem real de lucratividade do contribuinte seria inferior ao coeficiente majorado demandaria dilação probatória incompatível com a via mandamental, que reclama prova pré-constituída. 9. Observadas a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal (art. 14 da Lei Complementar nº 224/2025), não há ofensa à segurança jurídica nem à confiança legítima, inexistindo direito adquirido a regime jurídico de tributação ou à imutabilidade dos coeficientes de presunção. A irretratabilidade da opção no curso do exercício é circunstância inerente ao risco da própria faculdade exercida pela contribuinte. 10. Pendentes de julgamento as ações diretas de inconstitucionalidade que versam sobre a matéria, sem deliberação cautelar sobre os dispositivos impugnados, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos regularmente editados. Mantida a validade do acréscimo, não há indébito tributário a declarar, restando prejudicado o pedido de compensação. 11. Apelação desprovida. Sem honorários advocatícios recursais (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019086-26.2026.4.05.8000 APELANTE: UNIDADE LABORATORIAL DE ALAGOAS LTDA - UNILAB ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO DORVILLE MOREIRA JUNIOR - AL14484 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por UNIDADE LABORATORIAL DE ALAGOAS LTDA - UNILAB contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió/AL, denegou a segurança. A impetração objetivava afastar a exigência do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, instituído pelo art. 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, assegurando-se à impetrante a apuração e o recolhimento dos tributos pelos coeficientes de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento), respectivamente, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior. O pedido liminar foi indeferido por ausência de perigo da demora. A autoridade coatora prestou informações e a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugnou por sua não intervenção no processo. A sentença assentou que o lucro presumido constitui modalidade opcional de tributação, que não assegura direito subjetivo à manutenção dos percentuais originários; que inexiste conceito unívoco de benefício fiscal no ordenamento, sendo legítima a definição legal do sistema tributário de referência; que o art. 146, III, "a", da Constituição Federal autoriza a lei complementar a alterar normas gerais sobre bases de cálculo; que foram observadas as anterioridades anual e nonagesimal; e que as alegações remanescentes, dirigidas à norma em tese, extrapolam os limites da via mandamental, atraindo o óbice da Súmula 266 do STF. Em suas razões recursais, sustentou a apelante, em síntese, que: 1) a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal foi indevidamente aplicada, porquanto a inconstitucionalidade foi deduzida como causa de pedir, em controle difuso, e não como pedido autônomo; 2) a sentença é deficientemente fundamentada, por não haver enfrentado os argumentos relativos ao art. 44 do Código Tributário Nacional, à não classificação do lucro presumido no Demonstrativo de Gastos Tributários e à violação do art. 165, § 6º, da Constituição Federal, deslocando a discussão para a tese de direito adquirido, jamais sustentada na inicial; 3) o lucro presumido constitui técnica legal e autônoma de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado, sem natureza de renúncia de receita, favor ou incentivo fiscal, não sendo lícito ao legislador transmudar-lhe a natureza por simples denominação; 4) a majoração dos percentuais, desvinculada de qualquer demonstração de incremento da lucratividade das atividades alcançadas, configura aumento dissimulado de tributo, com ofensa à legalidade estrita, à capacidade contributiva e ao conceito constitucional de renda; e 5) a Lei Complementar nº 224/2025 contrariou o Demonstrativo de Gastos Tributários que instruiu a Lei Orçamentária Anual de 2026, comprometendo o sistema constitucional de controle das renúncias fiscais e a confiança legítima dos contribuintes que fizeram a opção anual e irretratável pelo regime. Ao final, postulou a reforma da sentença, com a concessão da segurança para reconhecer o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL pelos coeficientes originários, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Contrarrazões apresentadas, nas quais a União sustenta que a alteração da base de cálculo por lei complementar é exercício legítimo de competência constitucional, seja ou não o lucro presumido um benefício fiscal; que prevalece, ante a pluralidade conceitual, a definição legal; que o acréscimo incide apenas sobre a parcela da receita bruta excedente a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), concretizando a progressividade e a capacidade contributiva; e que foram observadas as anterioridades anual e nonagesimal. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0019086-26.2026.4.05.8000 APELANTE: UNIDADE LABORATORIAL DE ALAGOAS LTDA - UNILAB ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDO ANTONIO DORVILLE MOREIRA JUNIOR - AL14484 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO A controvérsia recursal envolve: 1) a adequação da via mandamental, à luz da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal; 2) a alegada nulidade da sentença por deficiência de fundamentação e 3) a validade do acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL instituído pelo art. 4º, § 4º, inciso VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025. Passo ao exame das questões devolvidas a esta instância. Inicialmente, verifico que a sentença concluiu que as alegações relativas à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 224/2025 configurariam impugnação de norma em tese, atraindo a incidência da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. A conclusão, contudo, não merece prevalecer. A impetração não deduziu, como pedido autônomo, a declaração de

inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 224/2025: pediu o afastamento da exigência do acréscimo sobre os percentuais de presunção e a compensação do que viesse a ser recolhido a maior, figurando a inconstitucionalidade como causa de pedir, em controle difuso. A norma impugnada é autoaplicável e de efeitos concretos, e o lançamento tributário é atividade vinculada e obrigatória (art. 142, parágrafo único, do CTN), o que torna legítimo o justo receio que ampara a impetração preventiva. É a distinção assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.933.794/AM, em linha com orientação já adotada por órgão fracionário desta Corte ao examinar pretensão semelhante (TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível 0018386-41.2026.4.05.8100, j. 30/06/2026). O reconhecimento, todavia, não conduz à reforma pretendida. A referência à Súmula 266 foi usada como reforço argumentativo, não prosperando a alegação de nulidade por deficiência de fundamentação. A sentença enfrentou a tese central da impetração, relativa à natureza jurídica do lucro presumido, ao consignar que inexiste conceito unívoco de benefício fiscal, que a Emenda Constitucional nº 109/2021 qualificou como benefício tributário o tratamento diferenciado conferido a determinadas sistemáticas de apuração e que a classificação adotada pela lei complementar não é incompatível com as referências técnicas disponíveis. A discordância quanto à conclusão não se confunde com omissão. Ademais, as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não solucionadas integralmente pela sentença, foram devolvidas ao Tribunal por força do efeito devolutivo da apelação, nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Passo ao mérito. O lucro presumido encontra fundamento no art. 44 do CTN, ao lado do lucro real e do lucro arbitrado, como uma das formas de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda, e consubstancia técnica simplificada e facultativa de apuração, que dispensa o contribuinte da apuração do lucro efetivo. A premissa da apelante, nesse ponto, é correta. Ocorre que dela não decorre a invalidade da alteração legislativa impugnada. O art. 146, III, "a", da Constituição Federal reserva à lei complementar a definição, quanto aos impostos nela discriminados, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Se, como reconhece a própria apelante ao invocar as Leis nº 9.249/1995 e nº 9.430/1996, os percentuais de presunção foram originariamente fixados por lei ordinária, não se compreende de que modo a opção do legislador por instrumento normativo mais rigoroso, cujo processo exige quórum qualificado, poderia consubstanciar vício de legalidade. Nessa linha, inclusive, decidiu a Segunda Turma desta Corte (Apelação Cível 0006508-31.2026.4.05.8000, Rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, j. 23/07/2026). Tampouco subsiste a premissa de que haveria conceito unívoco, fechado e absoluto de benefício fiscal a vincular o legislador complementar. Como bem assinalado pela União em suas contrarrazões, as referências técnicas sobre o tema, a exemplo da metodologia de gastos tributários da Receita Federal, a Instrução de Procedimento Contábil nº 16 da Secretaria do Tesouro Nacional e o referencial de controle de benefícios tributários do Tribunal de Contas da União, adotam critérios distintos de caracterização, e não constituem, por si sós, parâmetros jurídicos vinculantes para a definição do âmbito de incidência da política legislativa. Nesse contexto, ao estabelecer, para os fins específicos da própria Lei Complementar nº 224/2025, o lucro real como sistema padrão de tributação, nos termos do art. 4º, § 3º, I, e ao incluir o lucro presumido entre os regimes abrangidos pela política de redução de incentivos e benefícios tributários, conforme o art. 4º, § 2º, II, "a", e § 4º, VII, o legislador complementar exerceu competência que lhe é própria. A disciplina não eliminou o regime do lucro presumido, não tornou compulsória a adoção do lucro real nem desfigurou a técnica de apuração por presunção, limitando-se a estabelecer acréscimo de 10% nos percentuais de presunção incidentes sobre a parcela da receita bruta que exceder o patamar legal de R$ 5.000.000,00 no ano-calendário. O argumento específico do recurso, relativo à violação do art. 165, § 6º, da Constituição Federal, não prospera, porquanto o próprio texto da Lei Complementar nº 224/2025 estabelece, em seu art. 4º, § 2º, duas hipóteses alternativas de incidência: de um lado, os incentivos e benefícios discriminados no demonstrativo de gastos tributários anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026 (inciso I); de outro, aqueles instituídos por meio dos regimes expressamente enumerados no inciso II, entre os quais o lucro presumido, previsto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 9.430/1996. A utilização da conjunção "ou" evidencia que a inclusão do lucro presumido no referido demonstrativo não constitui requisito para a aplicação do inciso II. A lei o incluiu expressamente entre os regimes alcançados pela disciplina de redução, sem condicionar essa incidência à sua prévia discriminação no demonstrativo. Assim, a ausência apontada pela apelante não revela, por si só, contradição normativa nem impede a aplicação do art. 4º da Lei Complementar nº 224/2025. No que concerne à capacidade contributiva e à isonomia, o acréscimo incide exclusivamente sobre a parcela da receita bruta total que exceda R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário, observada a sistemática de apuração prevista no art. 4º, § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025. O critério eleito é objetivo e guarda relação racional com o porte econômico do contribuinte, não se mostrando incompatível com o art. 145, § 1º, da Constituição Federal. A incidência restrita à parcela excedente reforça a proporcionalidade da medida e afasta a alegação de que o acréscimo alcançaria indistintamente toda a receita bruta. A opção legislativa também se vale de técnica conhecida no sistema tributário, consistente na fixação de um patamar a partir do qual incide tratamento fiscal mais gravoso. A propósito, esta Corte já reconheceu a legitimidade de critério semelhante no exame da própria LC nº 224/2025, ao afirmar que a definição de faixas e pontos de corte integra a conformação legislativa de regimes tributários diferenciados e que a incidência sobre a parcela excedente reforça a proporcionalidade da medida (TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível 0003197-90.2026.4.05.8401, j. 30/06/2026). A alegação de tributação de renda fictícia parte de premissa verdadeira em abstrato, a de que faturamento e lucratividade efetiva não coincidem necessariamente, mas não infirma a validade do critério legal. O regime do lucro presumido, desde a sua instituição, jamais garantiu correspondência exata com o lucro efetivo de cada contribuinte, e é precisamente essa dissociação que lhe confere a simplicidade que o torna atrativo. A aferição de que, no caso da apelante, a margem real de lucratividade seria inferior ao coeficiente majorado demandaria dilação probatória

incompatível com a via mandamental, que reclama prova pré-constituída. Também não prospera a alegação de ofensa à segurança jurídica e à confiança legítima. A Lei Complementar nº 224/2025 previu, em seu art. 14, a produção de efeitos quanto ao IRPJ a partir de 1º de janeiro de 2026 e, quanto à CSLL, a partir do segundo trimestre daquele ano, em observância, respectivamente, à anterioridade anual e à anterioridade nonagesimal específica das contribuições sociais. Preservados esses marcos temporais, a frustração do planejamento empresarial não basta para afastar a incidência da lei. A irretratabilidade da opção no curso do exercício, igualmente invocada, é circunstância inerente ao risco da própria faculdade exercida pela contribuinte, subsistindo, para os exercícios seguintes, a possibilidade de reavaliar a conveniência econômica da permanência no regime, à vista do novo cenário normativo. Registre-se, por fim, que a matéria é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade em curso no STF, entre elas a ADI nº 7.936, ajuizada pela Confederação Nacional de Serviços, sem que tenha havido, até o momento, deliberação cautelar sobre os dispositivos impugnados. Prevalece, portanto, a presunção de constitucionalidade das leis e dos atos normativos regularmente editados pelo Poder Legislativo, presunção que somente cede diante de flagrante e inequívoca incompatibilidade com o texto constitucional, o que não se verifica na hipótese dos autos. O pedido de compensação, por sua vez, pressupõe o reconhecimento da ilegalidade ou da inconstitucionalidade da exigência. Mantida a validade do acréscimo, não há indébito tributário a declarar, restando prejudicado o pedido. Este o quadro, nego provimento à apelação. Sem honorários advocatícios recursais, incabíveis na via mandamental (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto da Relatora, que passam a integrar o presente julgado. Recife/PE, data da validação eletrônica. Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima Desembargadora Federal convocada Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 27 - Desa. ISABELLE MARNE (Convocada)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0076404-89.2025.4.05.8100 APELANTE: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA ADVOGADO do(a) APELANTE: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDA CANDIDO SIEGMANN NERY - RS78457-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO PEDRO CARVALHO DA CUNHA - RS141217-A APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMO. ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. TEMAS 779 E 780 DO STJ. DESPESAS DECORRENTES DE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. FORÇA NORMATIVA QUE NÃO EQUIVALE A IMPOSIÇÃO LEGAL. CUSTOS OPERACIONAIS. LEGALIDADE DOS ARTS. 176 E 177 DA IN RFB Nº 2.121/2022. TEMA 756 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A controvérsia cinge-se a definir se as despesas suportadas pela impetrante em cumprimento a obrigações previstas em seus Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho qualificam-se como insumo, à luz dos critérios de essencialidade e relevância (Temas 779 e 780 do Superior Tribunal de Justiça), para fins de creditamento de PIS e COFINS no regime não cumulativo, e se é legítima a restrição veiculada nos arts. 176 e 177 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022. 2. O conceito de insumo não abrange todos os custos da empresa, mas apenas os bens e serviços cuja supressão comprometa a atividade-fim ou lhe reduza significativamente a qualidade. As despesas com auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio refeição, assistência odontológica e médica e seguro de vida, conferidas aos empregados por força de negociação coletiva, não se empregam direta e imediatamente na exploração de infraestrutura aeroportuária: são encargos trabalhistas comuns a qualquer empregador que, submetidos ao teste de subtração, repercutem na relação de trabalho, mas não inviabilizam a atividade-fim. A sujeição a penalidades trabalhistas pelo descumprimento das cláusulas coletivas não converte a despesa em insumo, e o art. 3º, § 2º, I, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 veda o creditamento sobre a mão de obra paga a pessoa física. 3. A força normativa e a prevalência do negociado sobre o legislado (arts. 611 e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho e Tema 1.046 do Supremo Tribunal Federal) operam no plano das relações de trabalho e não geram natureza de insumo nem direito a crédito tributário. O acordo e a convenção coletiva nascem da autonomia da vontade das partes e não se confundem com a lei em sentido estrito, sendo que a outorga de crédito tributário depende de lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal). 4. O reconhecimento administrativo do creditamento do vale-transporte por imposição legal pressupõe despesa exigida por lei em sentido estrito, não alcançando a obrigação nascida de convenção coletiva. O creditamento admitido a prestadoras de serviço restringe-se à hipótese do art. 3º, X, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, acrescido pela Lei nº 11.898/2009, circunscrita às empresas de limpeza, conservação e manutenção, na qual a impetrante não se enquadra, sem que se tenha demonstrado, no âmbito do mandado de segurança, o emprego dos benefícios em favor de empregados diretamente vinculados à atividade-fim. As despesas com seguro de vida e assistência médica e odontológica permanecem devidas independentemente da prestação do serviço, o que lhes retira o traço de essencialidade. 5. Os arts. 176 e 177 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 não inovaram na ordem jurídica, apenas explicitando que a exigência decorrente de acordo ou convenção coletiva não se equipara à imposição legal para fins de creditamento; a restrição decorre do próprio art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e da exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, não havendo afronta ao princípio da legalidade. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 756, reconheceu a autonomia do legislador ordinário para disciplinar a não cumulatividade dessas contribuições, afastada, por igual, a alegada ofensa constitucional. 6. Negado o direito ao creditamento, resta prejudicado o pedido de compensação. 7. Apelação improvida. Sem honorários advocatícios recursais, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0076404-89.2025.4.05.8100
APELANTE: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA ADVOGADO do(a) APELANTE: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDA CANDIDO SIEGMANN NERY - RS78457-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO PEDRO CARVALHO DA CUNHA - RS141217-A APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará que, em mandado de segurança, denegou a segurança que objetivava o reconhecimento do direito de a impetrante apropriar créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre as despesas decorrentes das obrigações impostas por seus Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa SELIC. Na origem, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito, por entender que a demanda versa exclusivamente sobre direito individual disponível de natureza patrimonial, com fundamento na Recomendação nº 34/2015 do CNMP, dispensando futuras intimações. Em suas razões recursais, sustenta a apelante, em síntese, que: 1) o entendimento das Cortes Federais lhe seria favorável, invocando decisões que reconheceram o creditamento sobre despesas exigidas por normas coletivas; 2) os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho possuem força normativa e prevalência sobre a lei, nos termos dos arts. 611 e 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho e do Tema 1.046 do Supremo Tribunal Federal, de modo que as obrigações neles pactuadas equivaleriam a imposições legais; 3) as despesas delas decorrentes enquadram-se no conceito de insumo firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 779, cujo critério da relevância abrangeria as obrigações decorrentes de imposição legal, tal como reconhecido pela própria Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação ao vale-transporte; 4) tais despesas são essenciais e relevantes para a operação da empresa, cuja supressão a sujeitaria a penalidades trabalhistas e à paralisação das atividades; e 5) os arts. 176 e 177 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022 violam o princípio da legalidade e a hierarquia das normas, ao restringirem, por ato infralegal, o creditamento previsto no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Requereu a reforma da sentença para que se conceda a segurança, assegurando-se o direito ao creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas decorrentes de seus Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC, e a condenação da apelada ao ressarcimento das custas processuais. Foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0076404-89.2025.4.05.8100 APELANTE: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE FORTALEZA ADVOGADO do(a) APELANTE: MAURICIO LUIS MAIOLI - RS65398-A ADVOGADO do(a) APELANTE: FERNANDA CANDIDO SIEGMANN NERY - RS78457-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO PEDRO CARVALHO DA CUNHA - RS141217-A APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação. A controvérsia recursal cinge-se a definir se as despesas suportadas pela impetrante em cumprimento a obrigações previstas em seus Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho qualificam-se como insumo, à luz dos critérios de essencialidade e relevância, para fins de creditamento de PIS e COFINS no regime não cumulativo, e, por consequência, se é legítima a restrição veiculada nos arts. 176 e 177 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022. A questão foi enfrentada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos (Temas 779 e 780), no qual se fixou a tese de que "(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte". Da orientação transcrita resulta que a caracterização de determinado bem ou serviço como insumo exige a demonstração de sua essencialidade ou relevância para a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Deve-se verificar se a retirada do item compromete a realização da atividade-fim ou lhe reduz significativamente a qualidade, eficiência ou regularidade. Não se enquadram nessa categoria, portanto, todos os custos ou despesas suportados pela empresa, mas apenas aqueles que, consideradas as particularidades de sua atividade, revelem-se imprescindíveis ou relevantes para o seu desenvolvimento. Fixada essa premissa, a pretensão não prospera. A impetrante tem por objeto social a prestação de serviços e a exploração de infraestrutura aeroportuária, atividade em cujo processo as despesas com auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio refeição, assistência odontológica e médica e seguro de vida, conferidas a seus empregados por força de negociação coletiva, não se empregam direta e imediatamente. Cuida-se de encargos trabalhistas comuns a qualquer empregador, que gravam a relação de trabalho e não a prestação do serviço aeroportuário. Submetidas ao teste de subtração, tais despesas, uma vez suprimidas, repercutem no vínculo laboral, mas não inviabilizam nem descaracterizam a atividade-fim da empresa, o que afasta a essencialidade e a relevância exigidas pela tese vinculante. A sujeição da impetrante a penalidades trabalhistas pelo eventual descumprimento das cláusulas coletivas não altera essa conclusão, porquanto a consequência se produz no âmbito da relação de trabalho, não no do processo produtivo. Acresce que o art. 3º, § 2º, I, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 veda expressamente o creditamento sobre a mão de obra paga a pessoa física, o que reforça a impossibilidade de se reconhecerem como insumo os custos relativos ao labor humano. Sustenta a apelante que os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, dotados de força normativa e de prevalência sobre a lei (arts. 611 e 611-A da CLT e Tema 1.046 do Supremo Tribunal Federal), equivaleriam a imposições legais. O argumento, contudo, não se sustenta. A força normativa e a prevalência do negociado sobre o legislado operam no plano das relações de trabalho, conferindo obrigatoriedade às cláusulas pactuadas entre as categorias; delas não decorre, porém, a natureza de insumo, nem o direito a crédito tributário. O acordo e a convenção coletiva nascem da autonomia da vontade das partes e não ostentam a abstração e a

generalidade próprias da lei em sentido estrito. Vale dizer: a obrigatoriedade contratual não se confunde com a obrigatoriedade legal. Demais disso, a outorga de crédito de natureza tributária depende de lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, não podendo emergir de negociação sindical. Não é, portanto, a força obrigacional da despesa que a torna passível de creditamento, mas o seu emprego direto no processo produtivo. Nesse sentido, extrai-se do voto condutor de acórdão proferido por esta Corte em caso semelhante: "Acordos Coletivos de Trabalho não se enquadram no conceito de 'imposição legal', pois a oportunidade/conveniência para sua celebração fica a critério das partes envolvidas (sindicatos patronais e dos trabalhadores), não surgindo na ordem jurídica com o alcance da abstração e generalidade que a lei, stricto sensu, possui." Processo: 0806981-77.2023.4.05.8100, Apelação Cível, Desembargador Federal Francisco Alves dos Santos Júnior, 5ª Turma, j. 20/08/2024. Também não socorre a apelante a invocação do critério da relevância como apto a abranger, por si, as obrigações decorrentes de imposição legal, tal como reconhecido, quanto ao vale-transporte, em manifestações da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Esse reconhecimento pressupõe despesa exigida por lei em sentido estrito, imposição heterônoma, geral e cogente, que independe da vontade das partes, e não alcança a despesa cuja obrigatoriedade nasce de acordo ou convenção coletiva. No caso, a impetrante deduz o creditamento de todos os benefícios, inclusive o auxílio transporte, como decorrência das obrigações pactuadas em suas normas coletivas, e não da imposição legal que ampara aquele entendimento administrativo. Cabe distinguir, ainda, a orientação que admitiu o creditamento de vale-transporte, vale-alimentação e fardamento em favor de prestadoras de serviço. Ela se apoia no art. 3º, X, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, acrescido pela Lei nº 11.898/2009, cujo alcance é expressamente circunscrito às empresas que exploram serviços de limpeza, conservação e manutenção, atividade em que a mão de obra beneficiada produz de imediato o próprio serviço prestado (Apelação Cível 200981000078231, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), 1ª Turma, j. 07/11/2019). No caso concreto, a impetrante exerce atividade de exploração e manutenção de infraestrutura aeroportuária, não se enquadrando, contudo, na hipótese legal específica que autoriza o creditamento de despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão de obra empregada na produção de bens ou na prestação de serviços. Além disso, no estreito âmbito cognitivo do mandado de segurança, não foi demonstrado, de forma individualizada e mediante prova pré-constituída, que cada um dos benefícios previstos nos instrumentos coletivos se destinasse a empregados diretamente envolvidos na operação e na manutenção do aeroporto, nem que a sua supressão comprometesse a realização ou a regularidade dos serviços prestados. A propósito, em caso envolvendo empresa prestadora de serviços dedicada à coleta de resíduos não perigosos e à gestão de redes de esgoto, esta Corte afastou o creditamento de despesas com assistência médica, alimentação, transporte e seguro de vida, por entender que, embora importantes para a manutenção da atividade empresarial, não eram essenciais ou relevantes para a atividade-fim, reconhecendo essa condição apenas em relação aos equipamentos de proteção individual, em razão de sua indispensabilidade ao exercício da atividade e das exigências das normas de proteção ao trabalhador (TRF5, AC nº 0813431-23.2020.4.05.8300, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, j. 31.03.2021). As despesas com seguro de vida e assistência médica e odontológica, de resto, sequer se inserem naquela previsão legal e permanecem devidas independentemente da prestação do serviço, o que lhes retira o traço de essencialidade. Sem melhor sorte a alegação de ilegalidade dos arts. 176 e 177 da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022. A norma infralegal não criou nova hipótese de creditamento, mas explicitou, à luz do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que a exigência decorrente de acordo ou convenção coletiva não se equipara à imposição legal prevista no art. 177 para fins de caracterização do insumo. A restrição, portanto, deve ser compreendida em conjunto com os critérios de essencialidade e relevância definidos pelo STJ, bem como com a exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Não há, nesse contexto, afronta ao princípio da legalidade. Registre-se, ainda, que o STF, no julgamento do Tema 756, reconheceu a autonomia do legislador ordinário para disciplinar a não cumulatividade do PIS e da Cofins, desde que respeitados os demais preceitos constitucionais, e considerou infraconstitucional a controvérsia sobre o conceito de insumo previsto no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Por conseguinte, não se identifica ofensa constitucional autônoma ao princípio da não cumulatividade, cuja conformação, nessas contribuições, foi atribuída à legislação ordinária. Negado o direito ao creditamento, resta prejudicado o pedido de compensação, assim como o pleito de ressarcimento das custas processuais. Este o quadro, nego provimento à apelação. Sem honorários advocatícios recursais, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. É como voto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto da Relatora, que passam a integrar o presente julgado. Recife/PE, data da validação eletrônica. Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima Desembargadora Federal convocada Relatora

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0821059-58.2023.4.05.8300 APELANTE: JORGINA JACIRA GADELHA SANTOS, JORGE CESAR NEMER GADELHA, JACOB PEDRO NEMER GADELHA, ANA MARIA GUIMARAES FERNANDES, JAIRA OLIVIA NEMER GADELHA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALAN SOUZA ARRUDA - AL10746 APELADO: UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL) Certifico que a UNIAO FEDERAL interpôs, tempestivamente, RECURSO ESPECIAL. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC),

contrarrazões ao recurso especial interposto. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / MONTEIRO PROCESSO: 0004252-88.2026.4.05.8203 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO EUFRAUSINO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANA DA SILVA - PB27219 e BARBARA BRUNA GONDIM PEREIRA DA SILVA - PB31955 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MONTEIRO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042766-04.2026.4.05.8400 AUTOR: B. A. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA PRISCILA ARAUJO DA SILVA SOUZA - RN13465 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KARINA ALVES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO PARA O AUTOR EMENDAR A INICIAL E CITAÇÃO PARA O INSS (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, complementando a instrução do feito e juntando aos autos os seguintes documentos: a) Documento médico (atestado ou laudo médico) que atesta o diagnóstico do autismo/TDAH; b) Comprovantes de histórico de consultas e acompanhamento médico relacionados ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA)/Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com vistas a demonstrar a continuidade do acompanhamento e evitar a instrução baseada em um único documento médico (atestado ou laudo isolado); c) Relatórios de desempenho escolar (histórico de notas e relatório de faltas com timbre da instituição escolar e comprovante de matrícula) e declaração da professora responsável (com documentação que comprove que a professora está vinculada à escola onde tem matrícula o autor), informando a performance e comportamento em sala de aula, caso o(a) autor(a) esteja em idade escolar; d) Relatório de outros tratamentos realizados emitidos pelos profissionais que assistem à criança (fonoaudiólogo, acompanhamento pedagógico etc.), se houver. 2. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 3. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 4. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 7. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. 8. Buscando proporcionar o bom uso do sistema PJE 2.x, intime-se a parte autora para, nas próximas ações ajuizadas, informe sempre a especialidade médica desejada, considerando as existentes na unidade, a saber: - Psiquiatria (CID - F) - Neurologista (CID - G) - Oftalmologista ou Médico do Trabalho (CID - H (olho ou ouvido) - Ortopedista (CID - T e S - acidente) - Reumatologista (CID - M05 a M14, M30 a M36, M45, M46, M79.7 (fibromialgia). Se tiver doença CID - M associada à CID G56, é possível direcionar para essa especialidade. Caso as doenças não tenham qualquer relação, será médico do trabalho/clínico geral. - Ortopedista ou Reumatologista (Demais CID - M) - Médico do Trabalho/Clínico Geral (Demais CID ou múltiplas CID na mesma ação) Natal, 13 de outubro de 2026. ROGERIO FERNANDES SILVA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048388-64.2026.4.05.8400 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace("
", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as

Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se equívocos nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível ao magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima (i.e., há equívoco(s) nos autos eletrônicos), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Ambiente do Centro de Conciliação do Ceará RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) Nº 0026467-76.2026.4.05.8100 RECLAMANTE: IZABELA FERREIRA DA SILVA RECLAMADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Torno sem efeito o Ato Ordinatório de ID 188070547. Intime-se o INSS para se manifestar, no prazo improrrogável de 72 horas, sobre os termos das petições 187919753 e 189597895, sob pena de majoração da multa anteriormente estipulada. Oficie-se na pessoa do Gerente executivo da autarquia em Fortaleza, bem como o Procurador Seccional da Procuradoria Federal Especializada (PFE) / INSS em Fortaleza, Ceará. Expedientes com urgência, a serem cumpridos em regime de plantão. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048221-47.2026.4.05.8400 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as
Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se equívocos nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade

(v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível ao magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima (i.e., há equívoco(s) nos autos eletrônicos), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039962-63.2026.4.05.8400 AUTOR: JOAO MARIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RJ093156 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): (x) Renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU). Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0018696-47.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. G. D. S. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR - CE25238 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047890-83.2026.4.05.8200 AUTOR: N. M. S. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que, no prazo de 15

dias, anexe ao processo os seguintes documentos, a fim de permitir ao juízo um melhor exame de seu quadro de incapacidade, assim como das condições e consequências psicológicas, emocionais e sociais a ela inerentes: a) relatório emitido pela professora do(a) demandante, o qual esclareça como é o seu comportamento em sala de aula, seu relacionamento com os colegas e professores e indique, de forma objetiva, eventuais dificuldades apresentadas na aprendizagem, no desenvolvimento e nas relações interpessoais por ele desenvolvidas; b) histórico escolar; c) relatório de outros serviços de saúde e educação frequentados pelo(a) autor(a) - inclusive e especialmente FUNAD, APAE e similares - tais como psicólogo, pedagogo, fonoaudiólogo, professor de reforço etc. Fica registrado que a parte autora poderá apresentar cópia da presente decisão ao professor, diretor, educador ou qualquer autoridade pública ou privada encarregada de elaborar ou fornecer os documentos referidos nos itens "a", "b" e "c" acima. João pessoa, 13 de outubro de 2026. RICARDINA FREIRE TAVARES DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011020-21.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE RILDO DE MENESES ADVOGADO do(a) AUTOR: OZIAN GOMES DE OLIVEIRA - RN19241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária formulada pela parte autora em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, afirmando que é trabalhador(a) rural e que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual foi indeferido pela Autarquia. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 ANÁLISE PERICIAL SOCIAL Informações colhidas: Os moradores 01 e 02, entrevistados conjuntamente, declararam conhecer o autor pelo nome de "Rildo" e indicaram seu local de residência. Quando questionados acerca de sua ocupação, informaram que o requerente não trabalha e mencionaram seu frequente consumo de bebidas alcoólicas. O morador 03 também afirmou conhecer o requerente, porém declarou desconhecer qualquer atividade laboral por ele exercida, relatando que costuma vê-lo com frequência fazendo uso de bebida alcoólica. (...). Durante a abordagem ao morador 04, ao ser questionado se conhecia o requerente, identificado pela fotografia apresentada, ocorreu a chegada do proprietário das terras, que se encontrava em uma motocicleta e realizou gestos direcionados ao entrevistado. Na sequência, o morador afirmou conhecer o autor e declarou que este trabalhava na propriedade há muitos anos. Registra-se, contudo, a circunstância observada durante a abordagem, uma vez que ocorreu antes da conclusão da entrevista. Os moradores 05 e 06, entrevistados conjuntamente, reconheceram o autor após a apresentação de sua fotografia e informaram que ele reside na zona urbana, no bairro Novo Juremal. Questionados sobre eventual presença do requerente na localidade rural, afirmaram que o autor não frequenta o local e declararam desconhecer o exercício de atividade rural por parte dele. O morador 07, que demonstrou já ter conhecimento acerca do teor da diligência, declarou conhecer o requerente e informou que este residia anteriormente com a mãe, falecida há aproximadamente três anos, passando, desde então, a residir sozinho. Relatou ainda que o irmão do autor residia anteriormente no mesmo local, mas posteriormente teria se mudado para outro imóvel. Quanto à ocupação, afirmou que o requerente era agricultor. Conclusão do(a) Perito(a) Judicial: Não há elementos indicando o exercício de atividade rural pela parte autora.
De acordo com o(a) perito(a): Dessa forma, considerando o conjunto dos elementos analisados, especialmente a documentação concentrada em período recente, a ausência de confirmação consistente da atividade rural pelos moradores entrevistados, a residência prolongada do requerente na zona urbana, as divergências identificadas nas informações prestadas, a incompatibilidade quanto ao deslocamento até a propriedade e as circunstâncias observadas durante a diligência no imóvel rural, não foram identificados elementos suficientes para corroborar, sob a perspectiva do estudo social, o exercício de atividade rural pelo período declarado pelo requerente. Assim, a conclusão do presente estudo social é desfavorável ao reconhecimento da condição de segurado especial, diante da insuficiência de elementos capazes de confirmar a alegação de exercício habitual e contínuo de atividade rural pelo período de carência declarado nos autos. 2.2 BASE LEGAL O requisito etário à concessão do benefício, previsto na Lei de nº 8.213/91, a qual reza, em seu art. 25, que a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, é de que tenham sido completados sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, resta preenchido, restando ao demandante comprovar o período de carência, na qualidade de segurado especial. Destaque-se que a legislação vigente exige, para fins de comprovação do tempo de atividade rural, a existência de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º da LBPS), imposição essa que tem sido recorrente na legislação previdenciária, tendo como origem o disposto no § 9º do art. 32 da LOPS/1960, incluído pelo Decreto-Lei nº 66/66, e no § 8º do art. 10 da Lei nº 5.890/73, que vedavam a comprovação de tempo de serviço, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal. 2.4. DO MÉRITO No caso dos autos, verifica-se que foi juntado aos autos pela parte autora, alguns documentos, a fim de que, servindo os mesmos como início de prova material, viessem a corroborar com as demais provas produzidas nos autos, de forma a comprovar a sua alegada qualidade de segurado especial. Vale salientar, nesse momento, que a concessão de aposentadoria por idade rural é destinada ao produtor rural que exerce tal atividade em regime de economia familiar ou individualmente, na qual o volume de produtividade não se mostre ínfimo, a ponto de caracterizar atividade complementar, devendo configurar-se como atividade principal e exercida em ambiente campesino. Tal regime de economia familiar para dar direito ao segurado especial de usufruir de benefício previdenciários, independentemente do recolhimento de contribuições, deve ser atividade desempenhada em família e indispensável para a sua subsistência de seus membros. Analisando-se os requisitos previstos na Lei 8.212/1991 percebe-se que não

são todos os trabalhadores rurais que se enquadram na condição de segurado especial da Previdência Social. Para tanto, este deve cumprir condições para o seu enquadramento, quais sejam, o trabalhador deve ser produtor ou pescador artesanal, a atividade rural deve ser desenvolvida de forma individual ou em regime de economia familiar, na qual o exercício rural deverá ser desenvolvido pelos membros da família maiores de dezesseis anos de idade, de maneira habitual e como meio principal de subsistência, sem a contratação permanente de empregados, havendo ainda a delimitação do imóvel rural que será explorado em quatro módulos fiscais, no caso do produtor, o mesmo ocorre com as embarcações do pescador rural. Outrossim, para a concessão do benefício ora perseguido é necessário, também, que o demandante comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência da aposentadoria por idade (180 meses, ou 15 anos), computado o período das atividades não vedadas ao segurado especial, não podendo, os inícios de provas material, serem levados em consideração de forma isolada. Da análise dos autos, verifica-se que a falta de início de prova material importante e contemporânea, somado às inúmeras contradições existentes entre as informações trazidas aos autos pela parte autora e àquelas trazidas pela perícia social realizada, não caminham para a comprovação de sua condição de segurado(a) especial por todo o período de carência. Isso porque, os depoimentos colhidos por ocasião da perita social levam, em sua maioria, ao entendimento de que o(a) demandante não exerce atividade campesina. As diligências e consultas documentais revelaram inconsistências relevantes: no cadastro da Unidade Básica de Saúde (UBS) do bairro Juremal, consta registro de residência em endereço urbano desde 2013, o que coincide com a declaração do próprio requerente de morar na zona urbana há cerca de 15 anos, sobrevivendo com o auxílio de familiares, eventuais "bicos" informais (como limpeza de terreno e ajudante de pedreiro) e benefício do Programa Bolsa Família. Além disso, as entrevistas realizadas na comunidade demonstraram fragilidade probatória, visto que os vizinhos urbanos afirmaram que o autor não trabalha, enquanto moradores antigos do entorno rural declararam que ele não frequenta a localidade nem o reconheceram como trabalhador da terra. Apenas dois moradores afirmaram o labor, mas um deles revelou conhecimento prévio da diligência e o outro foi abordado quando o proprietário da fazenda se aproximou em uma motocicleta fazendo gestos, o que levanta dúvidas acerca da espontaneidade no fornecimento das informações. Somam-se a isso, foram observadas discrepâncias materiais durante a visita à propriedade, a exemplo da distância real entre a casa e o sítio é de aproximadamente 9 km, o que é incompatível com o percurso diário de 30 minutos em bicicleta narrado pelo autor, bem como a documentação rural anexada concentra-se em período recente (como o contrato de comodato e a CAF emitidos apenas em 2025), e informações quanto ao labor em 2026, vez que o autor afirmou estar parado por lesão no braço, enquanto o proprietário declarou inicialmente que ele teria trabalhado normalmente. Dito isso, tem-se que, em que pese relato da parte autora, com base em todas as informações juntadas ao feito, não restou comprovado a realização de atividade campesina pelo(a) demandante nos últimos anos, tampouco que essa tenha sido importante fonte de renda por todo o período de carência legalmente exigido (últimos 180 meses - 15 anos). Portanto, diante de todo o exposto, não há como acolher a pretensão autoral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004895-74.2025.4.05.8205 AUTOR: GABRIELLY BATISTA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO EMERSON RODRIGUES E SILVA - PB34466 REU: CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA, MUNICIPIO DE PATOS, ASSOCIACAO BENEMERITA JOSE GOMES ALVES, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE - PB16450 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GABRIELLY BATISTA GOMES, inicialmente perante a 5ª Vara Mista da Comarca de Patos/PB (proc. n. 0810295-24.2025.8.15.0251), em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS (UNIFIP), do MUNICÍPIO DE PATOS, da COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL (COREMU) e da UNIÃO. Narra a parte autora que é servidora efetiva do Município de São Mamede/PB e obteve licença sem vencimentos para cursar o Programa de Residência Multiprofissional em Atenção Primária à Saúde, promovido pela Prefeitura Municipal de Patos em parceria com o Centro Universitário UNIFIP. Aduz que, em 12/06/2025, o município revogou a licença de forma abrupta e imotivada, obrigando-a a retornar ao cargo, o que gerou seu desligamento do programa de residência pela comissão responsável (COREMU). Afirma que impetrou mandado de segurança (processo n. 0809298-41.2025.8.15.0251) e obteve medida liminar que suspendeu a convocação de retorno ao cargo e manteve a licença sem vencimentos, a qual foi posteriormente confirmada por portaria administrativa, restabelecendo a condição de dedicação exclusiva. Sustenta que, com a regularização da licença, não há causa para a manutenção de seu desligamento, o qual considera indevido, arbitrário e violador do seu direito à continuidade na formação profissional. Assim, requer a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo e acadêmico que resultou no seu desligamento do Programa de Residência Multiprofissional em Atenção Primária à Saúde; a sua imediata reintegração à vaga de residente, com restabelecimento de matrícula e preservação da carga horária; a determinação para que os réus se abstenham de praticar novo ato de exclusão enquanto perdurar sua licença; e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos de desligamento e o reconhecimento do direito de permanecer vinculada à residência até a conclusão. Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade de justiça e dá à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). O Juízo estadual deferiu a gratuidade da justiça e, em parte, a tutela de urgência, determinando a suspensão do

desligamento, a reintegração da autora e a abstenção de nova exclusão pelos mesmos fatos, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 30.000,00 (id. 137631823, fl. 19/21). A UNIFIP noticiou a impossibilidade técnica de cumprimento, por depender de sistema gerido pela União (id. 137631825, fl. 16/18), e apresentou contestação (id. 137631830, fl. 7/17), arguindo ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a legalidade do desligamento por perda do requisito de dedicação exclusiva, após sucessivos prazos administrativos, e juntou a correspondência eletrônica e os pareceres da COREMU. O Município de Patos apresentou contestação, defendendo a ausência de interesse processual, a ilegitimidade passiva e a incompetência da Justiça Estadual (id. 137631830, fl. 47/51). A autora impugnou as contestações (id. 137631830, fl. 52/57). A magistrada da 5ª Vara Mista de Patos acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa do feito a este Juízo da 14ª Vara Federal (id. 137631830, fl. 96/102). Recebidos os autos neste Juízo Federal, a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência foi mantida (id. 138109404). A autora requereu a emenda da petição inicial para a inclusão da União no polo passivo (id. 139759872). A União informou o cumprimento da medida liminar (id. 144225369) e apresentou contestação apontando a sua ilegitimidade passiva (id. 147878885). A demandante apresentou impugnação à contestação (id. 149718992) e comunicou o descumprimento da decisão de tutela de urgência, requerendo a execução das astreintes em seu favor (ids. 158565360 e 167714888). Convertido o julgamento em diligência (id. 162323105), a autora juntou cópia integral do Mandado de Segurança nº 0809298-41.2025.8.15.0251 (id. 167714889). A União reiterou o cumprimento (id. 168666288). A UNIFIP relatou as providências adotadas junto ao MEC e ao Ministério da Saúde e atribuiu à União as pendências remanescentes (ids. 171090081 e seguintes). O Município de Patos reiterou suas preliminares (id. 173047862). Intimada, a União juntou informações do MEC (ids. 176838007 a 176838009), sobre as quais as partes foram intimadas (id. 178009893). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Do julgamento antecipado da lide A causa comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria debatida é eminentemente de direito e os fatos relevantes já se encontram comprovados pela documentação acostada aos autos. II.2 - Das preliminares Da legitimidade passiva da União De início, entendo que não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva ventilada pela União. A Residência em Área Profissional da Saúde foi instituída pela Lei n. 11.129/2005 (art. 13). Os programas são regulados e supervisionados pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, órgão do Ministério da Educação (art. 14 da mesma lei). Os residentes são registrados no SINAR, mantido pelo MEC, e as bolsas são custeadas e geridas pelo Ministério da Saúde, a quem a COREMU dirigiu o pedido de cancelamento da bolsa da autora (Ofício n. 115/2025 - id. 137631822, fl. 10). Outrossim, a pretensão de reintegração exige, para produzir efeitos, a reinserção nos sistemas federais e o restabelecimento da bolsa custeada pela União. Tanto é assim que a própria União, por meio do MEC, praticou atos materiais de cumprimento da tutela (ids. 144225369 e 176838007). Havendo, portanto, pertinência subjetiva da União com a relação jurídica deduzida, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Da legitimidade passiva da UNIFIP e do Município de Patos Do mesmo modo, não prosperam as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela UNIFIP e pelo Município de Patos/PB. A pretensão deduzida compreende a invalidação do desligamento da autora e o restabelecimento de seu vínculo com o Programa de Residência Multiprofissional em Atenção Primária à Saúde, promovido pelo Município de Patos em parceria com a UNIFIP. Ambos possuem, portanto, pertinência subjetiva com a relação jurídica discutida, na condição de responsáveis pela oferta e execução do programa. Essa atuação conjunta encontra respaldo no Edital nº 006/2023 e nos atos da COREMU, pela atuação conjunta do Município de Patos, da UNIFIP e do COREMU. Além disso, o ato de desligamento impugnado foi praticado pela COREMU, instituída no âmbito da instituição de ensino, o que evidencia a vinculação da UNIFIP à decisão questionada. Quanto ao Município de Patos, sua legitimidade decorre da participação na promoção e execução do programa de residência, no âmbito do qual se pretende assegurar a continuidade da formação da autora. Embora a revogação da licença funcional tenha sido praticada pelo Município de São Mamede, a presente demanda dirige-se contra o desligamento da residência e busca providências relacionadas ao programa desenvolvido em Patos. A eventual necessidade de atuação da União para a regularização dos registros ou da bolsa não afasta a legitimidade dos responsáveis locais pelo programa, aos quais competem as providências acadêmicas e administrativas compreendidas em suas respectivas atribuições. A definição das obrigações de cada demandado constitui questão de mérito e não impede seu reconhecimento como partes legítimas. Rejeito, assim, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela UNIFIP e pelo Município de Patos/PB. Do Interesse Processual É sabido que o interesse de agir consubstancia-se no binômio necessidade-adequação. In casu, a necessidade da tutela jurisdicional está demonstrada pela resistência oposta pelas rés, que efetivaram o desligamento da autora e se negaram a reintegrá-la administrativamente mesmo após a restauração de sua licença. Ademais, a via eleita - ação de obrigação de fazer - é adequada ao fim almejado. Desse modo, rejeito a preliminar levantada pelo Município de Patos/PB. II.3 - Do mérito A matéria em discussão é regida pela Lei n. 11.129/2005, a qual dispõe, em seu art. 13, §2º, que a Residência em Área Profissional da Saúde "será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde". Nesse contexto, a Resolução CNRMS n. 2/2012 (art. 3º) e o Edital n. 006/2023 da UNIFIP reproduzem a exigência e vedam o exercício de outras atividades profissionais durante o programa. Observe-se que a dedicação exclusiva é requisito legal e objetivo, que não se supre com a renúncia à bolsa. Na situação em comento, a autora iniciou o programa em 01/03/2024, em licença sem vencimentos regularmente concedida pelo Município de São Mamede, após parecer jurídico favorável e homologação do Prefeito. Ocorre que, em 12/06/2025, após mais de 15 meses de programa, o Município a convocou para reassumir o cargo em 5 dias. Segundo o próprio ente, a convocação decorreu de mandado de segurança impetrado por outra candidata do concurso (id. 167714889, fl. 157), no qual, todavia, não houve ordem judicial nesse sentido, tendo a segurança sido denegada em

07/08/2025 (id. 167714889, fl. 91/93). Assim, em 12/08/2025, a COREMU concedeu prazo de 10 dias para que a autora apresentasse "solução jurídica que viabilize sua permanência no programa". Em 21/08/2025, dentro do prazo, a autora impetrou mandado de segurança contra o ato de convocação e comunicou o fato à COREMU no mesmo dia, "conforme pactuado com a coordenação". Entretanto, sem aguardar a apreciação da liminar, em 29/08/2025, a COREMU deliberou pelo desligamento definitivo e pediu ao Ministério da Saúde o cancelamento da bolsa. Anote-se que a liminar foi deferida em 05/09/2025, sendo a licença restabelecida pela Portaria n. 034, de 11/09/2025 (id. 137631822, fl. 14). Vê-se, portanto, que, desde 11/09/2025, a autora encontra-se em licença sem vencimentos, sem exercer o cargo. O requisito que ensejou o desligamento está, assim, atualmente superado, fato que deve ser considerado no julgamento, à luz do art. 493 do CPC. Em reforço, a conclusão da pós-graduação pela autora atende aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e do interesse público (art. 2º, caput, da Lei n. 9.784/1999). Com efeito, a parte ingressou no programa por processo seletivo, amparada em licença formalmente concedida pela administração, após parecer jurídico e homologação do Chefe do Executivo, e cumpriu cerca de 16 meses de formação regular. Nesse contexto, a demandante organizou sua vida profissional e pessoal com base em atos estatais que lhe asseguravam a continuidade do curso, expectativa legítima que a ordem jurídica protege. Sob o ângulo do interesse público, a residência é política de formação de profissionais para o SUS custeada com recursos federais, por meio de bolsa. Inviabilizar a conclusão do curso, quando restam poucos meses, tornaria inútil o investimento público já realizado. Privaria, ainda, a rede de Atenção Primária de profissional especializada, que retornará qualificada ao quadro efetivo do Município de São Mamede. Essas consequências práticas devem ser consideradas na decisão (art. 20 da LINDB) e reforçam a conclusão de que a reintegração é a solução que melhor realiza a finalidade da Lei nº 11.129/2005. Nesse tom, acolho o pedido formulado na exordial para determinar a imediata reintegração da autora ao Programa de Residência Multiprofissional. Anulado o desligamento, a autora retorna à situação anterior. Não se trata de novo ingresso, mas da continuidade do mesmo vínculo. Por isso, não deve incidir a orientação do MEC de que não há previsão para aproveitamento de horas cursadas (id. 171093300), que se refere a quem reingressa no programa por nova seleção. II.4 - Da tutela de urgência O acolhimento do pedido em cognição exauriente confirma a probabilidade do direito. O perigo de dano decorre do cronograma do programa e do afastamento da autora desde agosto de 2025. Confirmo, portanto, a tutela de urgência, que passa a ter o alcance definido no dispositivo, com efeitos imediatos (art. 1.012, § 1º, V, do CPC). II.5 - Da multa cominatória A multa fixada na decisão estadual (R$ 500,00 por dia, limitada a R$ 30.000,00) incidiu sobre obrigação genérica, cujo cumprimento dependia de atos de entes distintos, inclusive da União, que só integrou a lide em 2026. Contudo, a apuração do descumprimento, do valor devido e de sua imputação a cada réu depende desse exame individualizado e deve ficar relegada ao cumprimento de sentença. Consigne-se, ainda, que a norma do art. 537, §3º, do CPC, admite o levantamento da multa cominatória tão somente após o trânsito em julgado da sentença favorável. Assim, indefiro, por ora, os pedidos de execução e de bloqueio via SISBAJUD (ids. 124418777 e 167714888) Indefiro, ainda, o pedido de remessa de cópias para apuração de crime de desobediência (id. 124418777), uma vez que os réus justificaram documentalmente as dificuldades de cumprimento, o que afasta, nesta sede, indício de recusa dolosa. III - DISPOSITIVO À luz do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para: a) anular a decisão da COREMU de 29/08/2025, que desligou a autora do Programa de Residência Multiprofissional em Atenção Primária à Saúde; e b) reconhecer o direito da autora à continuidade no programa até a conclusão da carga horária remanescente, computada a realizada de 01/03/2024 a 29/06/2025 e as férias regulamentares, e excluído o período de exercício concomitante do cargo público, devendo os réus adotar as providências necessárias para tanto, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno as demandadas ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo por apreciação equitativa em R$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, conforme o disposto no art. 85, -§8º, do CPC. Custas pela UNIFIP e pela Associação Benemérita José Gomes Alves. A União e o Município são isentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496 do CPC). Publicação e registro da sentença automáticos no sistema eletrônico. Intimem-se. Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região (art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Patos/PB, data da validação no sistema PJE. THIAGO BATISTA DE ATAÍDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002137-03.2026.4.05.8104 AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS REIS ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO PACIFICO FELIX FRANCA - CE41010 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO O perito médico apontou necessidade de avaliação médico-pericial posterior, diante da insuficiência documental. Determino a realização de nova perícia médica, tendo em vista a complementação da documentação médica pela parte autora. Cumpridas a diligência, intimem-se as partes e retornem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 12 - Desa. GISELE SAMPAIO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Seção MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

0014873-18.2026.4.05.0000 IMPETRANTE: MAURA LIMA FREIRE NETA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LARA LETICIA DIAS DEODATO - RN18536 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maura Lima Freire Neta contra ato atribuído ao Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Mossoró/RN, com pedido de liminar para a implantação do benefício de salário-maternidade NB 241.711.481-4 (id 12592766, pp. 1 e 7). A petição inicial foi endereçada ao Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Pau dos Ferros/RN, que a impetrante indica como competente por ser o foro do seu domicílio (id 12592766, pp. 1 e 6), mas foi protocolada e distribuída nesta Corte em 9 de setembro de 2026 (id 12592766). A Distribuição deste Tribunal informou que o feito foi aqui distribuído por equívoco da parte impetrante, a qual, alertada por e-mail, manteve-se silente, e que não é possível, por questões técnicas e com amparo no Ato 401/2019, a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau pelo sistema, procedimento utilizado no PJe 1.x até julho de 2025 (id 13258838). O e-mail da Distribuição, de 28 de setembro de 2026, dirigido à parte impetrante, sugeriu o protocolo no juízo competente, com a indicação da Subseção Judiciária de Pau dos Ferros (id 13258841, p. 1). De fato, a competência originária deste Tribunal para o mandado de segurança alcança apenas a impetração contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal, nos termos do art. 108, I, "c", da Constituição da República. O ato impugnado é atribuído a autoridade de autarquia federal, hipótese em que a competência para processar e julgar a impetração é do juízo federal de primeiro grau, conforme o art. 109, VIII, da Constituição. Com efeito, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e, uma vez reconhecida, impõe a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do art. 64, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Assim, embora a remessa não possa ser feita pelo sistema, conforme certificado pela Distribuição, cabe à Secretaria encaminhar cópia integral dos autos ao juízo indicado na petição inicial por malote digital ou por outro meio eletrônico disponível. O pedido de liminar será apreciado pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal e determino o cancelamento da distribuição do presente feito nesta Corte, bem como a remessa, pela Secretaria, de cópia integral dos autos à Subseção Judiciária de Pau dos Ferros/RN, por malote digital ou por outro meio eletrônico disponível, para livre distribuição, ficando o pedido de liminar para apreciação pelo juízo competente. Proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos. Publique-se. Intime-se a impetrante. Cumpra-se. Recife(PE), data da assinatura eletrônica. GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA Desembargadora Federal Relatora GS20

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0003688-88.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ALDINETE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TADEU FRANCISCO DE MENEZES SANTANA SILVA - SE17846 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069150-13.2026.4.05.8300 AUTOR: A. G. D. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDIVANIA FRANCISCA GOMES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA - BA30803 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (atualizada) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0037716-49.2025.4.05.8103 AUTOR: ANTONIO FERREIRA LACERDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA ERIKA FELIX AGUIAR - CE33703 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A. ADVOGADO do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442 DESPACHO Cuida-se de demanda em que a parte autora pugna pela condenação do INSS e do banco réu ao pagamento de indenização por danos (morais e materiais), arguindo a nulidade de contrato impugnado. Com a contestação, entre outros, foi juntada via digitalizada de contrato firmado pela parte autora. Diante desse contexto, determino à secretaria que: 1) Intime a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e os documentos juntados pelo réu, requerendo o que entender, em 5 (cinco) dias. Tendo em vista a apresentação de contrato assinado e documentos pessoais utilizados na contratação, bem como de comprovante de transferência bancária para conta supostamente do autor (empréstimos consignados) ou das faturas de cartão de crédito em nome do autor da ação (reserva de margem consignável), deverá o autor, no mesmo prazo, apresentar comprovante de não titularidade da conta ou de não recebimento do valor (caso de empréstimos consignados) ou indicando as inconsistências sobre as faturas apresentadas de cartão de crédito em nome da parte autora (caso de reserva de margem consignável). Não havendo manifestação, ou não sendo impugnados os documentos, retornem conclusos para sentença. Havendo impugnação à autenticidade da assinatura contida nos documentos, adote-se o disposto no item seguinte. A parte autora fica ciente que poderá ser condenada em multa por litigância de má-fé caso conteste assinatura verdadeira (art. 80, II, CPC), bem como que a concessão de gratuidade judiciária não afastará o dever de pagar a multa imposta (art. 98, §4º, CPC). 2) Impugnada a autenticidade da assinatura aposta no contrato questionado, fica determinada a realização de perícia grafotécnica a ser custeada pelo banco réu, tendo em vista ser ônus seu demonstrar a validade da documentação apresentada (art. 373, inciso II c/c art. 429, inciso II, CPC). Intime a instituição financeira ré sobre a impugnação, devendo depositar na secretaria ou comprovar o envio postal a este juízo das vias originais dos contratos impugnados, com as respectivas cópias dos documentos pessoais apresentados na contratação, além do depósito dos honorários periciais fixados no item 4 deste despacho, tudo no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, poderá o réu indicar assistente técnico e formular quesitos adicionais. Em caso de impossibilidade de apresentação dos originais, faculta-se a juntada, no mesmo prazo, de cópias digitalizadas dos referidos documentos, na melhor resolução disponível, ou envio para o e-mail dirvara19@jfce.jus.br (devendo ser referenciado o número do processo no assunto do e-mail). O réu assumirá o ônus se a perícia restar inviabilizada por conta da má qualidade dos arquivos enviados. Não sendo depositados os honorários periciais, ou não sendo disponibilizada a documentação conforme determinado, retornem conclusos para sentença. Caso contrário, adote-se o disposto no item seguinte. 3) Intime a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, compareça pessoalmente à secretaria deste juízo, munido de documento de identificação com foto, ocasião em que, na presença de qualquer servidor desta vara federal, deverá apor a sua impressão digital/assinatura quantas vezes forem exigidas, em documento previamente preparado para este fim, devendo o servidor que acompanhou a diligência certificar o ocorrido nos autos. No mesmo prazo, poderá o autor indicar assistente técnico e formular quesitos adicionais. O comparecimento à secretaria deverá ser previamente agendado, por meio dos contatos de atendimentos: telefone (88)3611.4333 e e-mail atendimento.vara19@jfce.jus.br. Não comparecendo a parte autora conforme determinado, retornem conclusos para sentença. Caso contrário, adote-se o disposto no item seguinte. 4) Designe perito cadastrado neste juízo para exercer o múnus de Perito Judicial, fixando os honorários no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) com acréscimo de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por contrato adicional, limitado ao valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando a complexidade da perícia, majorando a quantia normalmente fixada por este Juízo. O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Juntado o laudo, intimem-se as partes, conferindo 5 (cinco) dias, para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006287-64.2025.4.05.8103 AUTOR: R. R. D. O. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino ao Sr. gerente do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem suas vezes fizer, que ENTREGUE, no prazo de 24 horas, para R. R. D. O. - CPF: 107.849.053-80, a importância de 24.011,71 (vinte e quatro mil e onze reais e setenta e um centavos) e seus acréscimos legais; com a dedução da alíquota de 0,0% relativa a imposto de renda retido na fonte, referente ao levantamento TOTAL da conta nº 005152483236, agência 1421, vinculada ao Processo nº 0006287-64.2025.4.05.8103, movido por R. R. D. O. contra o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros. Determino ao Sr. gerente do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem suas vezes fizer, que ENTREGUE, no prazo de 24 horas, para THAELLE MARIA MELO SOARES - OAB CE32185 - CPF: 003.213.753-27, a importância de 10.290,73 (dez mil duzentos e noventa reais e setenta e três centavos) e seus acréscimos legais; com a dedução da alíquota de 0,0% relativa a imposto de renda retido na fonte, referente ao levantamento TOTAL da conta nº 005152483244, agência 1421, vinculada ao Processo nº 0006287-64.2025.4.05.8103, movido por R. R. D. O. contra o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros. Havendo Imposto de Renda a ser pago na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF. Esse presente despacho serve como ALVARÁ, cabendo ao beneficiário a sua impressão, com a consequente apresentação na agência bancária, acompanhado dos demais documentos de identificação necessários para a efetivação da liberação dos valores. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquive-se. Juiz(a) Federal da 19ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação

Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002970-24.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DUARTE ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE23633 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 DESPACHO Cuida-se de demanda em que a parte autora pugna pela condenação do INSS e do banco réu ao pagamento de indenização por danos (morais e materiais), arguindo a nulidade de contrato impugnado. Com a contestação, entre outros, foi juntada via do contrato eletrônico firmado pela parte autora com as respectivas formalizações pessoais (assinatura eletrônica, geolocalização, entre outros elementos de prova do contrato eletrônico), além da comprovação da transferência bancária para conta do autor da ação, em caso dos empréstimos consignados ou das faturas de cartão de crédito (em nome do autor da ação), nos casos de reserva de margem consignável. Diante desse contexto, intime a parte autora para apresentar réplica à contestação e se manifestar sobre os documentos juntados pelo réu, requerendo o que entender, em 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, impugnar especificamente os documentos exibidos, apresentar comprovante de não titularidade da conta ou de não recebimento do valor (caso de empréstimos consignados) ou indicando as inconsistências sobre as faturas apresentadas de cartão de crédito em nome da parte autora (caso de reserva de margem consignável). A parte autora fica ciente que poderá ser condenada em multa por litigância de má-fé caso conteste assinatura verdadeira (art. 80, II, CPC), bem como que a concessão de gratuidade judiciária não afastará o dever de pagar a multa imposta (art. 98, §4º, CPC). Após, retornem os autos conclusos para sentença. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003148-07.2025.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCO AIRTON AZEVEDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Determino ao Sr. gerente do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem suas vezes fizer, que ENTREGUE, no prazo de 24 horas, para FRANCISCO AIRTON AZEVEDO - CPF: 823.058.203-30, a importância de 7.717,40 (sete mil setecentos e dezessete reais e quarenta centavos) e seus acréscimos legais; com a dedução da alíquota de 0,0% relativa a imposto de renda retido na fonte, referente ao levantamento TOTAL da conta nº 005152253850, agência 1421, vinculada ao Processo nº 0003148-07.2025.4.05.8103, movido por FRANCISCO AIRTON AZEVEDO contra o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros. Determino ao Sr. gerente do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou a quem suas vezes fizer, que ENTREGUE, no prazo de 24 horas, para PATRICIA SOARES BARROS AZEVEDO - OAB CE30835 - CPF: 053.039.693-98, a importância de 3.307,44 (três mil trezentos e sete reais e quarenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais; com a dedução da alíquota de 0,0% relativa a imposto de renda retido na fonte, referente ao levantamento TOTAL da conta nº 005152253842, agência 1421, vinculada ao Processo nº 0003148-07.2025.4.05.8103, movido por FRANCISCO AIRTON AZEVEDO contra o(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros. Havendo Imposto de Renda a ser pago na fonte, o recolhimento é automático, mediante DARF. Esse presente despacho serve como ALVARÁ, cabendo ao beneficiário a sua impressão, com a consequente apresentação na agência bancária, acompanhado dos demais documentos de identificação necessários para a efetivação da liberação dos valores. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquive-se. Juiz(a) Federal da 19ª Vara/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0025779-08.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAYS PORTELA ARRUDA - CE50799 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015793-27.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804779-93.2024.4.05.8100 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 DESPACHO Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de ID nº 191436692, apresentando, inclusive, a cadeia de endossos da apólice ofertada em

garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez cumprida a diligência retro, intime-se a ANS para fins de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801562-48.2024.4.05.8001 REQUERENTE: ADILIA DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MOISES GONCALVES SANTOS - AL14027 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o Despacho de Id.: 133891871 determinou o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos recurso de Agravo de Instrumento de nº 0808852-27.2025.4.05.0000 e 0000434-36.2025.4.05.0000. No Id. 148727888, foi anexado aos autos o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0000434-36.2025.4.05.0000, devidamente transitado em julgado, que reformou parcialmente a decisão de Id. 93785615, para condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Todavia, não constam, até o presente momento, informações acerca do Agravo de Instrumento nº 0808852-27.2025.4.05.0000, especialmente quanto ao seu atual estágio processual e eventual julgamento. Diante disso, determino à Secretaria que proceda à consulta dos autos do referido recurso e certifique, nestes autos, o seu atual estágio processual, inclusive quanto à eventual prolação de decisão ou acórdão e ao respectivo trânsito em julgado. Após, intimem-se as partes para requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, à conclusão. Providências necessárias. Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica. (assinado digitalmente) DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0804776-41.2024.4.05.8100 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 DESPACHO Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de ID nº 191313131, apresentando, inclusive, a cadeia de endossos da apólice ofertada em garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez cumprida a diligência retro, intime-se a ANS para fins de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Expedientes. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0060345-89.2026.4.05.8100 EMBARGANTE: EVP INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DIEGO ALBUQUERQUE LOPES - CE26053 EMBARGADO: MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (inclusive em recurso repetitivo) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, é pacífico o entendimento de ser indispensável a garantia da execução em juízo, para o processamento e julgamento dos embargos do devedor, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal, conforme se lê a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., julg. em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T., julg. em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. Hipótese em que o executivo fiscal não se encontra garantido, desmerecendo reproche a sentença extintiva dos embargos. 3. Apelo desprovido." (AC586976/CE, DESEMB. FED. PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª T., julg. em 07/04/2016, IN DJE 13/04/2016, pg. 42) "PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Apelação contra sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para se propor a ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que "o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos". 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Assim, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. Vastidão de precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. O colendo STJ, ao julgar o REsp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02/08/2013, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal". 5. A empresa é declarada inapta em face de irregularidades identificadas pela Administração Tributária, enquanto que a inativa é aquela pessoa jurídica que deixou de realizar quaisquer atividades operacionais capazes de gerar faturamento. Assim, a situação de inaptidão não constitui, por si só, motivo bastante para reconhecer a ausência de capacidade econômica perseguida pela recorrente. 6. Apelação não-provida." (AC575868/PE, DESEMB. FED. MANUEL MAIA (CONVOCADO), 1ª T., julg. em 17/03/2016, IN DJE 31/03/2016, pg. 72) Diante disso, não há como admitir a propositura de embargos do devedor independentemente da garantia da dívida, sustentado no art. 736 do antigo CPC, que tem seu correspondente no art. 914 do CPC, razão pela qual perfilhamos a hermenêutica adotada pelas instâncias superiores. Ante o exposto, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir a dívida executada nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80 ou comprovar documentalmente a sua hipossuficiência financeira/patrimonial, bem como regularizar sua representação processual, nos termos do art. 104, § 1º, do CPC, apresentando a procuração assinada pelo outorgante, com a qualificação do representante legal da pessoa jurídica e a comprovação de que este dispõe de poderes para tal representação (p. ex.: contrato social, estatuto etc), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Expedientes necessários. Fortaleza, data e assinatura eletrônicas DARTANHAN V. DE ARAÚJO E ROCHA Juiz Federal Substituto da 9ª. Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
O conteúdo integral da comunicação pode ser acessado clicando em "Clique aqui", na seção "Inteiro teor".

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004400-90.2026.4.05.8400 AUTOR: MANOELA GALDINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE BRENDA BATISTA COSTA - MA20265 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta por Manoela Galdino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte rural, na condição de companheira de Fabiano de Souza, decorrente do óbito deste ocorrido em 30 de maio de 2024. Alegou na petição inicial que convivia em união estável pública, contínua e duradoura com o falecido por período superior a três anos, relação da qual nasceu um filho em comum. Narrou que postulou administrativamente o benefício, oportunidade em que o ente autárquico reconheceu a condição de segurado especial do falecido e deferiu a pensão ao filho menor, todavia restringiu o pensionamento da demandante ao prazo de apenas quatro meses, sob o fundamento de não comprovação de união estável por mais de dois anos antes do passamento. Pugnou pela condenação da autarquia ao restabelecimento e pagamento integral da pensão por morte com efeitos financeiros retroativos à data do óbito. O INSS apresentou contestação defendendo a regularidade do ato administrativo de concessão temporária por quatro meses, sob o argumento de que as provas materiais apresentadas não comprovavam o liame de convivência pública com prazo superior a dois anos anteriores ao óbito, pugnando pela total improcedência da demanda. Determinada a realização de estudo social, o laudo pericial social foi carreado aos autos, a respeito do qual a parte autora manifestou expressa concordância sem apresentar impugnações. Vieram os autos conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO A pretensão veiculada pela parte autora merece acolhimento integral, haja vista o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a percepção do benefício previdenciário postulado. A qualidade de segurado especial do instituidor à época do falecimento constitui matéria incontroversa, tendo sido expressamente atestada e homologada na esfera administrativa em razão do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, com esteio em instrumento governamental contemporâneo com vigência de 25 de julho de 2022 a 25 de abril de 2025. Tal circunstância resultou, inclusive, no deferimento de cota da pensão em favor do filho menor do casal. No tocante à condição de dependente da autora, o artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/1991, confere à companheira a qualidade de dependente de primeira classe, cuja dependência econômica em relação ao segurado é presumida por disposição de lei. A controvérsia reside na demonstração da convivência e no tempo de duração dessa entidade familiar antes

do evento morte, para fins de fixação do correto lapso temporal de manutenção do benefício. O conjunto probatório constante do feito demonstrou de maneira sólida a existência da união estável iniciada em período muito superior a dois anos antes do falecimento. Com efeito, foram acostados aos autos documentos materiais relevantes, tais como a certidão de nascimento do filho havido em comum, gerado em 2022, o extrato do Cadastro Único registrando a composição familiar compartilhada, a declaração de aptidão com inclusão de ambos os conviventes como titulares da unidade familiar de produção rural, o contrato de comodato agrícola subscrito no imóvel onde laboravam e a ficha médica da unidade básica de saúde indicando o acompanhamento conjunto do núcleo familiar desde março de 2021. Ademais, a perícia social realizada em juízo confirmou, de forma minuciosa e uníssona, a convivência marital pública, contínua e duradoura entre o casal por cerca de três anos e dois meses ininterruptos, com início no primeiro trimestre de 2021 e término apenas por ocasião do óbito do instituidor. Esse quadro fático foi categoricamente corroborado pelas declarações colhidas junto a moradores locais, pela confirmação da rotina assistencial nas unidades básicas de saúde e pelo depoimento prestado pelo próprio genitor do instituidor, proprietário do imóvel onde o casal residia em Ruy Barbosa/RN. Restou evidenciado, portanto, que o instituidor detinha mais de dezoito meses de atividade campesina comprovada e que a união estável superava o lapso temporal de dois anos antes do evento morte. Desse modo, afasta-se a limitação de quatro meses aplicada na seara administrativa com base no artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea "b", da Lei nº 8.213/1991. No que diz respeito à duração do pensionamento, impõe-se a incidência do artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea "c", item 4, da Lei nº 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei nº 13.135/2015, e atualizada pelas faixas etárias fixadas pela Portaria ME nº 424/2020). Tendo o óbito ocorrido em 30 de maio de 2024 e contando a demandante com 36 anos de idade nessa data, porquanto nascida em 17 de abril de 1988, a pensão por morte é devida pelo período de 15 (quinze) anos. Quanto aos efeitos financeiros, verifica-se que o óbito ocorreu em 30 de maio de 2024 e o requerimento administrativo foi protocolado em 20 de junho de 2024, portanto dentro do prazo de noventa dias previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. Assim sendo, a data de início do benefício (DIB) retroage à data do óbito (30/05/2024). Outrossim, com fundamento no art. 300 ss. do CPC, concedo a tutela de urgência por estarem presentes a probabilidade do direito, evidenciada pelos requisitos já analisados na sentença, e o perigo de dano, caracterizado pela natureza alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, pelo período de15 (quinze) anos a partir de tal data (artigo 77, parágrafo 2º, inciso V, alínea "c", item 4, da Lei nº 8.213/1991.), com DIP no primeiro dia do mês em que a sentença for publicada. Os atrasados devem ser pagos por intermédio de RPV ou precatório, na forma do manual de cálculos da Justiça Federal e, adicionalmente: a) pagamento limitado ao teto de 60 (sessenta) sessenta salários-mínimos, quanto aos valores devidos até 12 meses após o ajuizamento b) observância da prescrição quinquenal e da normatização no momento de expedição do requisitório de pagamento; c) a compensação de valores eventualmente pagos a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tutela antecipada concedida, para cumprimento em 20 dias. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por força do delineado nos arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro decorrem da validação da sentença no sistema eletrônico. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-94.1998.4.05.8000 REQUERENTE: BRAULIO CORREIA DE MATTOS, NEUZA CORREIA SANTOS, JUAREZ TEIXEIRA DE LIMA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DA MARINHA, SOFIA HELENA MIGUEL DE MAGALHAES, MILENA MIGUEL DE MAGALHAES, AGOSTINHO PINTO, ROSE MARY PINTO BARBOSA, ILTON MARQUES COUTO, CESAR AGOSTINHO COSTA PINTO, SAMUEL ALVES DE SOUSA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - AL6277 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE CAMARGO - AL6805 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: YURI MORAES DA MOTTA - RJ218085 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara/AL, ficam as partes intimadas da ordem judicial exarada nos autos. LÍVIA MARIA DE CASTRO LIMA DANTAS TÉCNICA JUDICIÁRIA

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005395-33.2026.4.05.8003 AUTOR: LUCIANO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAUL TEODOSIO MONTEIRO JUNIOR - AL11172 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). Apesar de intimada regularmente, a parte autora não compareceu à audiência, configurando-se, assim, a hipótese do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, segundo a qual o extingue-se o feito "quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo". Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 51, I e §1º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001), condicionando o ajuizamento de ação idêntica ao pagamento das custas (§2º do art. 51 da Lei nº 9.099/1995). Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Publicação e registro automáticos da validação da sentença. Intimem-se as partes. Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
Nos termos do art. 87, inciso 8 do Provimento 01/2009 do Egrégio TRF da 5ª Região, faço os presentes autos com vista à parte autora, por 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela parte ré.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024743-43.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO DA PAZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIA CANUTO ABREU - AL9770 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069023-75.2026.4.05.8300 AUTOR: CLAUDIA MARIA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: RADAMEZ DANILO BEZERRA DA SILVA - PE28957 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar CNIS atualizado; Apresentar comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido a menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental do cadastro único (dataprev.gov.br) conforme parâmetros retro; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021185-57.2026.4.05.8100 AUTOR: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR SENTENÇA 1. Relatório 1.1. Trata-se de ação anulatória de débito proposta por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), originalmente distribuída à 10ª Vara Federal/CE, que visa desconstituir a cobrança de multa aplicada no processo administrativo de nº 33910.004117/2022-72 (Auto de Infração nº 97723/2023), instaurado para apurar infração cometida pelo autor no âmbito da saúde suplementar (ID nº 153170066). 1.2. Na oportunidade, o demandante alegou a ausência de cobertura geográfica do contrato para a cidade de Alagoinhas/BA, a inexistência de pedido médico formal que ativasse a obrigação de cobertura para exame e parto, a oferta tempestiva de atendimento no município coberto (Reparação Voluntária e Eficaz frustrada pelo não comparecimento da beneficiária) e a manifesta nulidade da cumulação material de três multas decorrentes de um mesmo fato, em afronta ao princípio do non bis in idem, e requereu: 1.3. No ID nº 167945001, a ANS informou a existência da Execução Fiscal nº 0027479-28.2026.4.05.8100, em trâmite na 9ª Vara Federal/CE, e requereu a redistribuição do presente feito para este Juízo. Na ocasião, não aceitou o seguro garantia ofertado e pugnou pela intimação da devedora para providenciar o saneamento das pendências identificadas (quais sejam: 1- juntada de certidão de regularidade da seguradora e de certidão de registro da apólice na SUSEP; 2- indicação do processo judicial e do número da CDA, 3- exclusão/adequação da cláusula que prevê a extinção da garantia em razão de parcelamento do crédito e 4- alteração da cláusula de eleição de foro para adequar a redação). 1.4. Por sua vez, em contestação, a ré defendeu: a) que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, somente cedendo frente a prova em contrário, o que não teria ocorrido; b) a regularidade do processo administrativo/observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; c) que as decisões administrativas que confirmaram o auto de infração foram extensa e devidamente fundamentadas à luz dos elementos probatórios existentes nos autos, fato que, por si só, fragilizaria o pedido de revisão judicial da condenação administrativa, que deve se ater somente à legalidade do procedimento, sem adentrar nas razões de convencimento da autoridade administrativa (mérito do ato administrativo); d) a legalidade da autuação; e) o não preenchimento dos requisitos da RVE (vez que não teria disponibilizado o agendamento no município pretendido pela beneficiária e nem apresentado comprovante de entrega do e-mail de agendamento da consulta e considerando que o agendamento se referia a apenas um dos três eventos não cobertos e que foram descritos no auto de infração); f) que as três infrações teriam autonomia própria, cada uma propiciando dano específico à beneficiária, tendo sido apuradas no mesmo processo administrativo apenas por economicidade (tratar-se-ia de demanda relacionada a três tipos distintos de procedimentos em diferentes etapas do pré-natal e do parto). Ao final, postulou a integral rejeição do pedido e a condenação do autor nos ônus sucumbenciais (ID nº 167973145). 1.5. Em réplica, o

autor aduziu que a ação anulatória anteriormente proposta não poderia ser deslocada para o Juízo da execução fiscal posteriormente ajuizada (mormente porque teria garantido o débito com apólice de seguro -garantia com acréscimo de 30% sobre o valor atualizado da dívida) e a possibilidade de controle judicial da legalidade de multa administrativa, reiterou os argumentos dispostos na exordial e informou que apresentaria, em petição apartada, o endosso da apólice acompanhado dos documentos complementares necessários, no intuito de promover os ajustes indicados pela ANS (ID nº 173291629). 1.6. Em deferimento ao pleito da ANS, o Juízo da 10ª Vara Federal/CE declinou de sua competência e determinou a remessa do presente processo à 9ª Vara Federal/CE (ID nº 181775451). 1.7. No ID nº 188594385, o autor informou a interposição de agravo de instrumento (AGTR 0015485-53.2026.4.05.0000) em face da decisão que acolheu a preliminar de incompetência e determinou a redistribuição do feito. 1.8. Por fim, no ID nº 190472947 (e documentos anexos), o HAPVIDA apresentou endosso à apólice de seguro-garantia ofertada, certidão de registro da apólice na SUSEP e certidão de licenciamento da seguradora na SUSEP, requerendo, ao final, a intimação da ANS para fins de manifestação acerca do referido endosso e que fosse determinada a suspensão de medidas extrajudiciais voltadas à satisfação do crédito, em especial a inscrição no CADIN. 1.9. É, no que basta, o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Pelo cotejo dos autos executórios (Processo nº 0027479-28.2026.4.05.8100), verifica-se que a CDA nº 4.002.000623/26-62 (originária do P.A. nº 33910.004117/2022-72) informa como fundamentos legais da dívida as seguintes normas: Constituição do Crédito ART. 25, II DA LEI Nº 9.656/1998. Fundamento Complementar ART. 77 C/C ART. 7º, III, C/C ART. 10, V, TODOS DA RN 124/2006, E ART. 12, I E II, DA LEI 9656/1998 2.2. Cabe esclarecer que o art. 12, incisos I e II da Lei nº 9.656/98, que fundamenta a cobrança do crédito ora discutido, possui a seguinte dicção: "Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - quando incluir atendimento ambulatorial: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico e tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) cobertura de tratamentos antineoplásicos domiciliares de uso oral, incluindo medicamentos para o controle de efeitos adversos relacionados ao tratamento e adjuvantes; (Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência) II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos; g)cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;(Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência) (...)" 2.3. Denota-se, portanto, que a CDA que lastreia a ação principal padece de vício quanto à indicação do fundamento legal da dívida exequenda, dado que o art. 12 da Lei nº 9.656/98 possui alguns incisos e tais incisos, alíneas, os quais, se não completamente expostos no título executivo, tornam-no nulo por infringência ao art. 2º, §5º, III da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). 2.4. Em contraponto à presunção de fidedignidade outorgada aos dados inscritos em Dívida Ativa (art. 3º da LEF), sua Certidão deverá atender minuciosamente aos ditames dos arts. 2º, §5º da LEF, sem o quê resta obnubilada a defesa do executado que discorde do crédito exigido, bem como o próprio exame judicial dos critérios de certeza, liquidez e exigibilidade do título. 2.5. No caso concreto, foi lacerada dita presunção pela inequívoca revelação de eiva não sanada mesmo tendo havido

várias oportunidades e largo hiato temporal para que tal providência fosse adotada, impondo-se a decretação de nulidade da CDA (mormente porque agora, no instante da prolação do que o §8º do art. 2º da LEF compreende por decisão de primeira instância, não há mais ensejo para que a credora/embargada proceda à sua emenda ou substituição), que contamina todo o feito por ela escorado (nulla executio sine titulo), nos termos do art. 803, I do CPC "O art. 2º, §5º, II, da Lei 6.830/80 dispõe que a CDA deve consignar, entre outros elementos, 'o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei ou contrato', A determinação legal visa dar à CDA a transparência inerente a todos os títulos de crédito, complementando o termo de inscrição da dívida ativa e garantindo a exigibilidade do quantum apurado. Sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º da Lei 6.830/80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se cobrar ou contendo dados incompreensíveis." (CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. São Paulo: RT, 2008, 5ª ed. pp 58-9.) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO. DETERMINAÇÃO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE TEMPORAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O Tribunal a quo entendeu que o crédito principal cobrado na execução fiscal ? referente à desconsideração dos valores de IPI apropriados pelo contribuinte na aquisição de insumos ? era indevido, mas persistiria a cobrança do valor referente à correção monetária que teria sido aplicada pelo contribuinte nesses créditos escriturais. Determinou que a Fazenda retificasse o valor da dívida e substituísse a CDA nos termos do § 8º do art. 2º da LEF. 2. O contribuinte alega que teria havido julgamento extra petita quando o Tribunal se pronunciou sobre a correção monetária dos créditos apropriados. Aduz que essa parcela não teria sido alvo do lançamento tributário nem teria sido impugnada na apelação interposta pela Fazenda. 3. Verificar se a parcela de correção monetária foi alvo do auto de infração lavrado contra o recorrente é tarefa de impossível implementação nesta seara recursal (Súmula 7/STJ). 4. Apesar dessa circunstância, afasta-se a ocorrência de julgamento extra petita pelo mesmo fundamento do acórdão recorrido, qual seja, embora o ponto não tenha sido alvo de insurgência do Fisco na apelação interposta, pode ser analisado pelo Tribunal Regional no âmbito do reexame necessário (Súmula 325/STJ). 5. A determinação contida no acórdão para que a Fazenda Nacional retifique o valor da dívida e substitua a CDA deve ser afastada ao menos por três razões. 6. A possibilidade de descontar-se o valor indevido e prosseguir na execução só pode ocorrer quando não houver necessidade de substituição do título. 7. A norma inserta no § 8º do art. 2º representa uma faculdade da Fazenda Pública para emendar ou substituir o título executivo extrajudicial. Por ter essa natureza, a identificação de sua necessidade e a realização do ato estão a cargo exclusivamente do Fisco, não cabendo ao Judiciário fazer às vezes do credor. 8. A lei é expressa ao impor como limite temporal ao exercício dessa faculdade a prolação da decisão de primeira instância, assim, não seria possível, em sede de apelação, a substituição ou emenda da CDA. 9. Deve-se dar provimento ao recurso do contribuinte para extinguir a execução fiscal, ante a impossibilidade da substituição do título exeqüendo. 10. Recurso especial do contribuinte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional prejudicado.(STJ, 2ª Turma, 2003.00.96257-8, RESP - RECURSO ESPECIAL - 538766, DJE DATA:08/05/2008, Relator: CASTRO MEIRA)" (grifo nosso) 2.6. Destaque-se que o STJ, no Tema Repetitivo nº 1350, firmou a seguinte tese: "Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário". 2.7. Conquanto referido precedente refira-se à crédito tributário, tal vedação deve ser estendida aos créditos não tributários em respeito ao direito de defesa do executado. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.350 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inscrição em dívida ativa tributária, descrita no § 3° do art. 2° da Lei n. 6.830/1980, é ato administrativo vinculado e, por sua própria natureza, ato de controle administrativo da legalidade do crédito, devendo conter cada um dos elementos exigidos pela Lei (art. 2°, § 5°, da Lei n. 6.830/1980), sob pena de impossibilitar-se a apuração da certeza e da liquidez da dívida. 2. A certidão de dívida ativa é o espelho do ato de inscrição, sendo produzida unilateralmente pelo credor e devendo conter os mesmos elementos do termo de inscrição de dívida, na forma do § 6° do art. 2° da Lei n. 6.830/1980, pois é o documento que instrumentalizará a inicial da execução fiscal (art. 6°, § 1°, da LEF), com a qual poderá até mesmo constituir um único documento (§ 2° do mesmo dispositivo). 3. A deficiência na indicação do fundamento legal da exação no bojo da CDA (título executivo extrajudicial que deve gozar de certeza, liquidez e exigibilidade) espelha a deficiência no próprio ato de inscrição de dívida e/ou do lançamento que lhe deu origem, não se configurando simples erro formal sujeito à correção por mera substituição do título executivo. 4. Tese jurídica fixada: "Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário." 5. Caso concreto: o Tribunal catarinense, no sentido contrário à orientação do STJ, afastou a possibilidade de decretação de nulidade do título executivo por deficiência na indicação do fundamento legal da exação antes que fosse oportunizada à exequente a prerrogativa do art. 2°, § 8°, da LEF. 6. Recurso especial provido. (STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 2194708/SC, Data da Publicação/Fonte: DJEN 22/10/2025 RDTJRJ vol. 128 p. 409, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA)"(grifo nosso) 2.8. Denota-se, portanto, que defeitos ou ausência de fundamentação legal configuram vício substancial que compromete a validade da inscrição em dívida ativa. 3.Dispositivo 3.1. Ante o exposto, reconheço de ofício a nulidade da CDA nº 4.002.000623/26-62, extinguindo este feito sem resolução de mérito, razão pela qual inexiste ônus da sucumbência. 3.2. Custas de lei. 3.3. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do AGTR

0015485-53.2026.4.05.0000, comunicando-lhe acerca do teor do presente decisum. 3.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0027479-28.2026.4.05.8100. 3.5. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica abaixo

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801048-33.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: FRANCISCO PAULO DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada do v. acórdão, contra ele opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, dentro do prazo legal, com termo final previsto para 05/10/2026. O referido é verdade. Dou fé. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ordinatório, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar sua impugnação aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009980-31.2026.4.05.8003 AUTOR: MARILZA PAVEZI ADVOGADO do(a) AUTOR: GERD NILTON BAGGENSTOSS GOMES - AL10084 REU: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marilza Pavezi, devidamente qualificada na inicial, contra possível omissão do Gerente Executivo de Agência do INSS em Maceió/AL, autoridade indicada como coatora, objetivando a apreciação de seu requerimento para "revisão de certidão de tempo de contribuição" Narra a parte autora que requereu revisão da certidão de tempo de contribuição (CTC) e até o momento o INSS não analisou o pedido, o que violaria o devido processo legal. Segue o suporte fático da exordial: "(...) A Impetrante é servidora pública federal e atualmente se encontra em processo de aposentadoria perante o Regime Próprio de Previdência Social da União - RPPS, ocasião em que lhe foi exigida a apresentação de complementação da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, uma vez que a certidão emitida pelo INSS, ora impetrado, foi emitida sem o Anexo II, correspondente à relação das remunerações de contribuição por competência, elemento obrigatório desde a vigência da Portaria MPS nº 154/2008. (...) a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, em 29 de julho de 2010, sob o protocolo nº 14024050100135106, evidenciou erro material pela ausência da Relação das Remunerações de Contribuição, tornando necessária sua revisão/complementação para atendimento da exigência formulada pelo órgão responsável pela aposentadoria da Impetrante. Diante dessa situação, em 10 de março de 2026, foi solicitado junto ao INSS o requerimento administrativo, sob protocolo de nº 788195552, pleiteando a revisão e complementação da Certidão de Tempo de Contribuição, com a emissão da respectiva Relação das Remunerações de Contribuição. Entretanto, até a presente data, decorridos mais de 118 dias do protocolo, o INSS não proferiu qualquer decisão sobre o requerimento, tampouco comunicou eventual prorrogação motivada do prazo de análise." A decisão de id. 172286977 indeferiu a liminar. A autoridade coatora não prestou informações no prazo (id. 173145508). O Ministério Público não interviu no feito (id. 187494116). Relatado, no essencial. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO É certo que a via do writ tem por escopo a garantia de prevenção e/ou reparação de lesão a direito líquido e certo que não pode aguardar decisão na via ordinária, em face da relevância dos bens jurídicos a serem tutelados. Destaque-se que o Mandado de Segurança impõe e requer obediência aos pressupostos processuais subjetivos e objetivos, bem como as condições da ação, sendo pressupostos da impetração, na doutrina de Milton Flaks (Mandado de Segurança, pág. 34), os seguintes: "o ato de autoridade, a ilegalidade, o direito líquido e certo, a inexistência de restrições e a observância do prazo legal". In Curso de Direito Constitucional, à p. 425, assim manifestou-se José Afonso da Silva: "Direito líquido e certo [no conceito de Hely Lopes Meirelles] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". Em idêntico sentido, leciona Pedro Lenza: "O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Importante lembrar a correção feita pela doutrina em relação à terminologia empregada pela Constituição, na medida em que todo direito, se existente, já é líquido e certo. Os fatos é que deverão ser líquidos e certos para o cabimento do writ." (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15ª Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011). A referida ação mandamental encontra respaldo jurídico, tanto na Constituição Federal (artigo 5º, LXIX), quanto na Legislação Ordinária (Lei nº 12.016/09): Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...) Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por sua vez, direito líquido e certo se trata do direito titularizado pelo impetrante, embasado em situação fática

perfeitamente delineada e comprovada de plano por meio de prova pré-constituída. Ou seja, exige-se comprovação inequívoca do direito, não sustentando, pois, dilação probatória. Na espécie, verifico que a impetrante solicitou "Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição" em 10/03/2026 sem que o requerimento tenha sido apreciado até o momento (id. 171918426). Embora a autora tenha demonstrado que fez o requerimento, o extrato revela que o mesmo permanece em análise até o momento (id. 171918427). A Constituição Federal assegura a todos a razoável duração dos processos, tanto no âmbito judicial, como no administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). Ao passo que a Lei n.º 9.784/1999, por seu turno, dispõe em seu art. 24 que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior", bem como estipula, em seu art. 49, que finda a instrução a administração disporá do prazo de trinta dias para decidir, sendo lícita a sua prorrogação por igual período, mediante fundamentação. Dessume-se, portanto, que a autoridade impetrada ultrapassou em muito os limites temporais impostos pela lei para análise do recurso ordinário e conclusão do processo administrativo, o que configura ilegalidade ao direito líquido e certo da parte impetrante à razoável duração do processo a merecer reparação. Desse modo, comprovada lesão a direito líquido e certo sustentado pela parte impetrante, a concessão da segurança é que se impõe, para apreciação do recurso ordinário administrativo. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada consistente na obrigação de fazer de apreciação do pedido administrativo, objeto da lide, no prazo de 30 dias, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Caso seja interposto recurso de apelação, após certificação de regularidade, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal. Se for apresentado recurso na forma adesiva, intime-se igualmente o apelante para apresentar sua contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, da Lei 13.105, de 2015). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para julgamento do recurso. Caso sejam opostos embargos de declaração, intime(m)-se o(s) embargado(s) para apresentar(em) resposta no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com prévia baixa na distribuição. Publicação e registro automaticamente da validação eletrônica. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, na data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007236-63.2026.4.05.8003
IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES DA HORA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE FAGNER TARGINO BARBOSA - AL15690
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS S E N T E N Ç A
I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL RODRIGUES DA HORA, qualificada na inicial, contra possível omissão do Gerente Executivo de Agência do INSS em Santana do Ipanema/AL, autoridade dita coatora, objetivando o restabelecimento da aposentadoria rural. Aduz o impetrante que estava em gozo do benefício assistencial (BPC/LOAS), porém, "foi surpreendido com a informação de que o benefício foi cessado em 01/02/2026, sob a justificativa: '8-CESSADO PELO SISOBI'." Aduz que "o Impetrante está vivo, gozando de plena capacidade civil, fato este atestado de forma inequívoca pela Escritura Pública de Procuração lavrada em 21/05/2026, na qual o Tabelião do Registro Civil atesta o comparecimento pessoal do beneficiário. A manutenção da cessação do benefício, diante de erro sistêmico da autarquia, impõe ao segurado uma situação de penúria absoluta." Colaciono o suporte fático da exordial (ID 163256413): "1. DOS FATOS O Impetrante é beneficiário de Prestação Continuada (BPC/LOAS), espécie 87, NB 1344912220. Ocorre que, ao consultar sua situação previdenciária, foi surpreendido com a informação de que o benefício foi cessado em 01/02/2026, sob a justificativa: "8-CESSADO PELO SISOBI". Ocorre que o Impetrante está vivo, gozando de plena capacidade civil, fato este atestado de forma inequívoca pela Escritura Pública de Procuração lavrada em 21/05/2026, na qual o Tabelião do Registro Civil atesta o comparecimento pessoal do beneficiário. A manutenção da cessação do benefício, diante de erro sistêmico da autarquia, impõe ao segurado uma situação de penúria absoluta." Requereu tutela de urgência liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário e, ao final, a concessão da segurança. A liminar foi indeferida por ausência dos requisitos legais (ID 163302828). O INSS manifestou interesse em intervir no feito, requerendo intimação pessoal para os atos processuais (ID 168724402). A autoridade coatora não prestou informações no prazo legal, embora devidamente notificada (ID 163695712). O MPF deixou de intervir no feito quanto ao mérito, pugnando pelo regular prosseguimento (ID 169765059). O impetrante atravessou petição requerendo a juntada de novos documentos e reiterando os pedidos formulados na peça vestibular (ID 169931512). Relatado, no essencial. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é remédio constitucional com procedimento especial previsto tanto na Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) como na legislação ordinária (Lei nº 12.016/09): Art. 5º, LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (...) Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A lei de regência do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) estabelece alguns requisitos indispensáveis à viabilização de tal instituto, dentre eles a indicação correta da autoridade coatora, a existência de

provas de forma pré-constituída capaz de instruir a pretensão, a observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), contados da ciência do ato impugnado, dentre outros. Em juízo de admissibilidade da causa, verifico a ausência de pressupostos válido e regular do mandado de segurança, consistente na ausência de prova pré-constituída. Expõe-se. Analisando as provas, foi juntado, com relação ao objeto da lide, o seguinte: [1] traslado de procuração lavrada por instrumento público (ID 163256416); [2] extrato do CNIS apontando a cessação do benefício em razão do comando SISOBI (ID 163256419); [3] certidão de nascimento e documento de identificação (IDs 163256422 e 163258789); [4] comprovantes de cadastramento perante o CadÚnico (IDs 163258791 e 169934670); e [5] certidões de situação cadastral no CPF e de débitos tributários federais (IDs 169934668 e 169934669). Ocorre que a documentação colacionada aos autos não esclarece a integralidade dos fatos que culminaram no ato administrativo impugnado, notadamente porque não foi carreado o procedimento instaurado pela autarquia previdenciária. Inexiste prova documental conclusiva acerca de todas as razões administrativas subjacentes ao cancelamento da benesse, o que poderia ser demonstrado, por exemplo, mediante a juntada do processo administrativo correspondente ou do ato formal de cessação emanado da autoridade impetrada. Outrossim, nota-se a ausência de cópia integral do procedimento administrativo, o que prejudica a análise sobre a pretensão autoral. Registre-se que, neste ponto, a falta de esclarecimentos pela autoridade coatora e pelo INSS não supre a falta de prova pré-constituída imprescindível ao deslinde da ação, o que afasta a alegação do direito líquido e certo sustentado pela pessoa impetrante. Nada obsta, contudo, a propositura de nova ação sob rito comum, a qual permite dilação probatória. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016). Sem custas ante o benefício da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado, com posterior arquivamento definitivo dos autos. Santana do Ipanema (AL), na data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010137-04.2026.4.05.8003 IMPETRANTE: MARIA CARLEANE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMPOS - AL17282 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Carleane dos Santos, qualificada na inicial, contra possível omissão do Gerente Executivo de Agência do INSS em Delmiro Gouveia/AL, autoridade dita coatora, objetivando a conclusão de seu requerimento administrativo e consequente implantação do benefício de salário-maternidade. Aduz que em 18/04/2026 requereu o salário-maternidade, com deferimento em 24/04/2026, tendo o INSS reconhecido o direito ao benefício em tela, mas, desde então, aguarda a sua efetiva implantação. Colaciono o suporte fático da exordial: "(...) A Autora requereu administrativamente, em 18/04/2026, a concessão do benefício Salário Maternidade Rural (NB: 243.410.235-7), com deferimento da concessão do benefício na data de 24/04/2026 (conforme o processo administrativo em anexo). No entanto, embora já tenham se passados mais de 76 dias do encaminhamento para o cumprimento, o benefício ainda não foi implantado (...)" Requer, assim, medida liminar para imediata implantação do benefício, e, ao final, pugna pela confirmação da liminar com a concessão da segurança. Por decisão (id. 172522344), a medida liminar foi concedida. A autoridade coatora não prestou informações no prazo assinalado. Parecer do MPF pela não intervenção nos autos (id. 188059151). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que o processo transcorreu de maneira válida e regular, não havendo que se falar em qualquer nulidade. Presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do feito. Na espécie, adotar-se-á a técnica de fundamentação per relationem, com referência aos fundamentos da decisão concessiva do pleito liminar, que passam a integrar a presente sentença: "(...) A Constituição Federal assegura a todos a razoável duração dos processos, tanto no âmbito judicial, como no administrativo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). Ao passo que a Lei n.º 9.784/1999, por seu turno, dispões em seu art. 24 que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior", bem como estipula, em seu art. 49, que finda a instrução a administração disporá do prazo de trinta dias para decidir, sendo lícita a sua prorrogação por igual período, mediante fundamentação. Há de se observar, sobretudo como parâmetros, os prazos estabelecidos no acordo judicial firmado entre o INSS, a União, o Ministério Público Federal, o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União, que fora homologado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC. Assim, em se tratando de benefício salário-maternidade, nos termos do acordo firmado, a autarquia deve em regra concluir a análise e implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. No presente caso, a parte autora demonstrou a data do requerimento administrativo (DER em 18/04/2026, id. 172435126), a concessão administrativa em 24/04/2026 (id. 172435130, fls. 7-8) e que até o momento não houve a efetiva implantação (declaração de benefícios, id. 172435131). Assim, constate-se a extrapolação injustificada e irrazoável do prazo legal e do acordado para a implantação do benefício, considerando a data do deferimento e a ausência de conclusão do procedimento até o momento. Portanto, a mora da autarquia ultrapassou os limites temporais e também os da razoabilidade, ao passo em que configurou ilegalidade ao direito líquido e certo da parte impetrante à implantação do benefício. As dificuldades decorrentes do excesso de serviço e as limitações operacionais que oneram o INSS são fatos notórios no país e não são ignorados por este Juízo. Nada obstante, o caso em apreço, em princípio, revela uma

descumprimento irrazoável e desproporcional do postulado da eficiência, a vulnerar o núcleo essencial do direito fundamental à previdência social. A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência e ofende à garantia da razoável duração do processo, na medida em que denuncia a incapacidade do Poder Pública em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento. Fere, também, a moralidade administrativa, na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por macular a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na Administração, razão pela qual a conduta em apreço revela-se ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016/09 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, dje 27.3.2017). Desse modo, comprovada liminar e documentalmente a lesão a direito líquido e certo sustentado pela parte impetrante manifesto na existência e delimitado na extensão, a concessão da liminar se impõe." Logo, é de se ver que o contexto fático-documental sobre o qual a decisão liminar foi deferida persiste em julgamento definitivo deste mandado de segurança, ação de procedimento especial que não comporta dilação probatória. Assim, a confirmação da liminar e a concessão da segurança se impõem. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONFIRMO a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício salário-maternidade, objeto da lide, em favor da parte impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Processo sujeito ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da Lei 12.016/09). Não interposto recurso, remetam-se os autos ao egrégio TRF5. Sem custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Publicação de registros automáticos da validação eletrônica no Sistema PJe. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, na data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 0809661-85.2023.4.05.0000 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON SALES BELCHIOR - CE17314 REU: COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, FERNANDES, COSTA & RIBEIRO COUTINHO ADVOCACIA ADVOGADO do(a) REU: TACITO RIBEIRO FERNANDES - PB15342 ADVOGADO do(a) REU: ISAAC FERREIRA COSTA - PB15200 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Copal Engenharia e Planejamento Ltda. (id. 6112418) com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão da 2ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ART. 966, IV, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO MOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1. Ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 966, IV, do CPC, visando desconstituir decisão proferida em sede de cumprimento de sentença por violação à coisa julgada, em processo originário de execução contra a Copal Engenharia e Planejamento Ltda. 2. A sentença transitada em julgado nos embargos à execução fixou expressamente o proveito econômico em R$ 329.904,47, correspondente à diferença entre o valor inicialmente cobrado pela CEF (R$ 447.073,99) e o valor reconhecido como devido (R$ 117.169,52), sobre o qual incidiria o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais. 3. Na fase de cumprimento de sentença envolvendo apenas a verba honorária fixada nos embargos, o juízo de primeiro grau acolheu os cálculos apresentados pela Copal Engenharia que adotava base de cálculo distinta do que havia sido fixada no titulo, resultando em um valor de R$ 486.000,33, significativamente superior ao originalmente fixado. Ofensa à coisa julgada caracterizada. Precedentes do STJ. 4. Os honorários sucumbenciais possuem natureza jurídica distinta da dívida principal e não se confundem com o objeto da execução, não se aplicando os mesmos critérios de atualização e correção monetária do título extrajudicial. 5. Na ação rescindenda, é correta a manifestação da contadoria judicial que apontou o valor de R$ 48.000,24 como montante devido a título de honorários, tratando-se de dívida decorrente de título judicial. 6. Ação rescisória julgada procedente para desconstituir a decisão que homologou os cálculos na fase de cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento com base no valor apontado pela contadoria judicial. Condenação da ré, Copal Engenharia e Planejamento Ltda., em honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor de R$ 486.000,33, atribuído à causa. Embargos de declaração foram opostos e, por conseguinte, rejeitados pela Turma (id. 2643775). A parte recorrente aponta suposta violação aos arts. 502, caput, 85, § 2º, e 1.022, caput, inciso II, do CPC, tendo em vista que: a) o acórdão teria sido omisso sobre a distinção entre (a) alterar o critério da base de cálculo dos honorários e (b) promover a simples atualização monetária dos valores numéricos que compõem essa mesma base de cálculo; b) a Recorrente não pretendia modificar o critério ("proveito econômico"), mas apenas garantir que seu cálculo refletisse o valor real da moeda na data do pagamento, o que exige a atualização dos seus componentes; c) não houve ofensa à coisa julgada. O acórdão teria partido de premissa equivocada ao conferir ao valor de R$ 329.904,47, mencionado na sentença originária, um caráter de imutabilidade absoluta. Tal valor não era a "base de cálculo" em si, mas sim o resultado aritmético da aplicação do critério em um determinado momento no tempo; d) a coisa julgada protege o critério de cálculo estabelecido no título, qual seja: o proveito econômico, consistente na diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor reconhecido como devido. A imutabilidade recai sobre a metodologia, não sobre o valor nominal dela decorrente, que está sujeito à corrosão inflacionária. No que concerne ao artigo 1.022, acentuo que a simples alegação de ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial. É necessário que a alegação esteja acompanhada (i) de efetiva demonstração da omissão e (ii) de efetiva demonstração de que o ponto, se abordado, poderia dar ensejo à alteração do resultado. Importante

salientar, ainda, que o fato de o acórdão haver apreciado a questão, mas de maneira diversa daquela defendida pela parte embargante, não significa omissão. A ofensa ao artigo 1.022 pressupõe efetiva não apreciação do ponto arguido, o que não se confunde com a situação em que o ponto é enfrentado, mas de forma distinta daquela pretendida pelo interessado. No mais, verifica-se que a discussão reside não na revaloração de prova, mas sim no reexame de fato. A pretensão recursal, tal como deduzida, demanda a análise do conteúdo e alcance do título judicial formado no processo originário, notadamente para definir se o valor de R$ 329.904,47 constituiu montante nominalmente estabelecido no título ou se representou apenas o resultado, em determinado momento, da aplicação do critério relativo ao proveito econômico. Para alteração das conclusões adotadas, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Diante do exposto, inadmito o recurso. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.26

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007656-53.2026.4.05.8105 AUTOR: ANTONIO JORDELIO BARBOSA MACIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA SERAFIM - CE41377 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO ANDERSON RAULINO SANTANA - CE23281 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Homologação de Acordo) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a avença proposta e aceita em audiência de instrução e julgamento nos seguintes termos: a parte ré deverá conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com Renda Mensal Inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com data de início do benefício (DIB=DII) em 11/09/2026, data de cessação do benefício (DCB) em 10/11/2026, e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 11/09/2026, com implantação no prazo de 45 dias contados da intimação deste decisum, realizando o pagamento, mediante RPV, do valor correspondente a 95% do valor total constante na planilha de cálculos que será anexada posteriormente e, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. A implantação do benefício será postergada para a data da DIB, uma vez que o acordo ficou a DIP anterior à DIB, o que seria inviável. Ficou firmado que a autarquia previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora mediante correspondência dirigida ao seu endereço. Em razão da transação, a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. Do montante correspondente aos valores atrasados deverão ser descontadas eventuais parcelas já pagas ao autor no período, decorrentes do mesmo ou de outro benefício que não seja acumulável. Caso a parte autora tenha sido beneficiada com o auxílio-emergencial, deverão ser deduzidos tais valores do montante do acordo. Decisão publicada em audiência, ficando intimadas as partes, as quais desistem dos eventuais prazos recursais. Certificado o trânsito em julgado ao final da audiência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Registre-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Quixadá, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002216-76.2026.4.05.8105 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA MOURA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO SILVA DE LIMA - CE49261 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado relatório exaustivo, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n.° 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, indeferido administrativamente (NB 727.008.953-2, DER em 05/12/2025). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, inciso I, do CPC. Ausentes questões preliminares, passo à apreciação do mérito. A Lei n° 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, com a redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435, de 6 de julho de 2011 e 13.146, de 6 de julho de 2015, assim dispõe acerca do benefício amparo social: (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam

sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) Frise-se que, com a alteração da Lei nº 8.742/1993, pelas Leis nºs 12.470/2011 e 13.146/2015, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Concluiu o perito que a enfermidade que acomete a parte autora gera impedimento, o qual pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 anos. Vejamos (ID 170130536 - Págs. 3/5, grifei): (...) NESTE CASO CONCRETO, a avaliação pericial é compatível, para este fim, apenas com Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, CID 10: F33.2, com repercussão funcional global moderada. A análise funcional pela CIF/OMS evidencia limitação de natureza mental, com prejuízo em estabilidade emocional, iniciativa, motivação, adaptação psicossocial, organização da rotina, manutenção do tratamento e participação social. (...) Impedimento de longo prazo: SIM, de natureza mental, com duração superior a 2 anos. Data de início da constatação do impedimento de longo prazo: 02/09/2025. (...) 1. O(a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou algum tipo de retardo mental? Nesse último caso, qual grau: leve, moderado ou grave? (INFORMAR O CID E DESCREVER A DOENÇA/DEFICIÊNCIA). Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, CID-10 F33.2, com intensidade funcional moderada. 2. Em caso afirmativo, essa deficiência confere-lhe impedimento de longo prazo (por mais de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir a sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Sim. Há impedimento de longo prazo, de natureza mental, com duração superior a 2 anos, capaz de obstruir a participação social em igualdade de condições. 3. Esse impedimento incapacita-o(a) atualmente para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência? Qual a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? (Informar em que fatos se baseou para chegar a essa conclusão). Há repercussão funcional moderada decorrente do CID-10 F33.2, com prejuízo funcional em atividades relacionadas à participação social, iniciativa, motivação e organização da rotina. Não foi estabelecida data de início de incapacidade laborativa. 4. Em que consistiria esse impedimento? Quais os sintomas que acometem o periciando, deixando-o incapaz para o exercício de trabalho que lhe garante a subsistência? O impedimento consiste em limitação de natureza mental com repercussão funcional moderada, afetando estabilidade emocional, iniciativa, motivação, adaptação psicossocial, organização da rotina, manutenção do tratamento e participação social. (g.n.) Sendo assim, a perícia médica esclareceu que: 1) existe impedimento de longo prazo, de natureza mental; 2) o impedimento de longo prazo está presente desde 02/09/2025, data anterior ao requerimento administrativo; 3) a autora obteve 525 pontos na Matriz de Atividades e Participação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), resultado que o perito classificou como "faixa compatível com impedimento moderado" (ID 170130536 - Pág. 4), bem abaixo do patamar de 630 pontos a partir do qual a própria autarquia não reconhece a deficiência (ID 165678014 - Pág. 7); e 4) há necessidade de supervisão de terceiros para tratamento, rotina e segurança. A conclusão pericial encontra respaldo na documentação médica dos autos, que registra acompanhamento psiquiátrico da autora na rede pública de saúde desde 2015 (ID 167469428 - Págs. 5, 8, 9, 10 e 16) e relatório do Centro de Atenção Psicossocial de Quixadá, datado de 02/09/2025, com os diagnósticos CID 10 F41.2 e F33.2 (ID 149256864 - Pág. 1). Registre-se, ainda, que a própria avaliação conjunta realizada na via administrativa indicou a existência de impedimento de longo prazo (ID 168132892 - Pág. 20). Acolho a conclusão pericial. Assim, o requisito do impedimento de longo prazo restou atendido. De outro lado, também se encontra preenchido o segundo requisito da incapacidade de prover a própria manutenção. Veremos, em seguida, que a manutenção da promovente também não pode ser provida por sua família, diante da miserabilidade. A Lei nº 8.742/93 em seu § 3º, artigo 20, conceituou como carentes apenas as famílias cuja renda familiar per capita não seja superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Entretanto, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que o legislador não excluiu outras formas de aferição da miserabilidade da parte autora. O Colendo Supremo Tribunal Federal, de acordo com seu informativo 702, entendeu pela inconstitucionalidade incidental do art. 20, § 3º da Lei 8.742/93. Em síntese, decidiu o STF que o juiz não pode ficar restrito a parâmetros objetivos dispostos em lei, devendo analisar o caso concreto para verificar se está presente a condição de miserabilidade para concessão do amparo assistencial (RE 567985/MT). Esta decisão do STF conforma-se com a evolução jurisprudencial quanto ao tema. Nessa esteira, colaciono aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. EXCLUSÃO. (...) 4. Condição de miserabilidade da parte autora atestada pelos gastos elevados com medicamentos e tratamento para duas pessoas da família, que devem ser considerados para composição da renda familiar. 5. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de

deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 6. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). No caso fica afastada a renda de benefício assistencial recebida pela irmã (TRF-1 - AC: 447 MG 0000447-81.2005.4.01.3804, Relator: Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, Data de Julgamento: 23/07/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.383 de 28/08/2012). Quanto à miserabilidade da postulante, o referido requisito também restou atendido. Isso porque: 1) o INSS realizou a avaliação social em 22/12/2025 (ID 168132892 - Págs. 19/20), a qual foi presumida favorável à demandante, pois foi realizada após a entrada em vigor do art. 15, § 5º, do Decreto n.º 6.214/2007, com a redação/inclusão dada pelo Decreto n.º 8.805/2016; 2) inverteu-se o ônus da prova e intimou-se a autarquia ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se "sobre o requisito da renda familiar, devendo se referir inclusive à análise já feita na via administrativa constante do processo administrativo. Caso entenda não comprovado na esfera administrativa, deverá o INSS, no mesmo prazo, corroborar sua alegação, delimitando precisamente qual fato motivou a conclusão administrativa" (ID 171430417 - Pág. 1); 3) o INSS, por sua vez, não delimitou um ponto relevante da avaliação social já realizada, pelo contrário, apresentou proposta de acordo, com DIB fixada na própria DER (ID 173427146 - Pág. 1). Entretanto, a parte autora não concordou com a cláusula de quitação ampla prevista na proposta e, por isso, recusou o acordo, requerendo o julgamento do mérito (ID 173590082 - Págs. 1/2). Nesse cenário, conclui-se que a parte ré não afastou a presunção mencionada no despacho supracitado e nem delimitou partes da análise administrativa que seriam contrárias ao reconhecimento da miserabilidade. Além disso, o indeferimento, conforme cópia do processo administrativo (ID 168132892 - Pág. 22), ocorreu por suposto não atendimento ao critério de deficiência, ao passo que a avaliação social foi realizada em 22/12/2025 (ID 168132892 - Pág. 19). Por conta disso, destacou-se no despacho de inversão do ônus da prova que a TNU, ao julgar o TEMA 187, fixou a tese de que não seria necessária a realização de perícia social para os requerimentos a partir de 07/11/2016. Vejamos: (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Ora, devidamente intimada para delimitar a análise da miserabilidade administrativa, a autarquia nada apontou sobre essa questão, não cumprindo com seu ônus. Assim, considerando os itens dos parágrafos anteriores, nota-se que o INSS não afastou a presunção de que o requisito atinente à renda familiar fora atendido, de forma que a miserabilidade restou comprovada. Os demais elementos dos autos reforçam essa conclusão. Segundo o Cadastro Único, atualizado em 02/09/2025, a autora integra grupo familiar unipessoal, com renda média per capita de R$ 50,00, e é beneficiária do Programa Bolsa Família (ID 168132888 - Págs. 1/2). A composição unipessoal também consta do requerimento administrativo (ID 168132892 - Pág. 13) e da declaração de composição familiar (ID 149256850 - Pág. 1). Nesse cenário, em relação aos valores recebidos em razão do Programa Bolsa Família, esclarece-se que "o Decreto nº 12.534/2025, ao modificar o Decreto nº 6.214/2007, incluiu auxílios emergenciais e programas sociais no cálculo da renda familiar para concessão do BPC, estabelecendo critério mais restritivo, que contraria o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que tais benefícios, por sua natureza assistencial e não contributiva, não devem ser computados. A novel regulamentação infralegal não pode afastar o alcance normativo atribuído pelo STF à proteção do direito assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal..." (TRF-5 - 5ª Turma - Apelação Cível 0800250-80.2024.4.05.8504, Rel. Des. Fed. Cibele Benevides Guedes da Fonseca, Julgado em 31/01/2026). Desse modo, infere-se que a demandante se encontra em situação de vulnerabilidade social, não tendo condições financeiras para atender às suas necessidades básicas, restando, pois, atendida a exigência quanto ao disposto no § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Assim, a autora não possui meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Por todos os fundamentos expendidos, conclui-se que deve ser acolhida a pretensão autoral, com data de início do benefício (DIB) coincidente com a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 05/12/2025. Isto porque, segundo se apurou, ao tempo da DER, todos os requisitos já haviam sido atingidos, uma vez que o impedimento de longo prazo foi constatado desde 02/09/2025. Por fim, considerando o caráter alimentar do benefício e a comprovação dos requisitos para obtenção do direito postulado, é cabível a tutela de urgência no que se refere à obrigação de fazer, consistente em conceder o benefício da parte autora, com fulcro no art. 4º, da Lei 10.259/01 c/c art. 300, do CPC. O pagamento dos valores atrasados somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença, mediante RPV. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição de 1988 c/c artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora o benefício pretendido, com os seguintes dados: ESPÉCIE Amparo ao deficiente (BPC/LOAS) DER 05/12/2025 DIB 05/12/2025 (DIB = DER) DIP 1º/10/2026 O benefício em tela deverá ser implantado a partir deste mês, no

prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação deste decisum, uma vez que eventual recurso só será recebido no efeito devolutivo, dada a antecipação da tutela ora concedida. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021, a taxa SELIC. Após 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. Do montante correspondente aos valores atrasados, deverão ser descontadas as eventuais parcelas já pagas à parte autora, no período, caso tais valores sejam decorrentes do mesmo benefício ou de benefícios inacumuláveis. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, devidamente corrigido pelos mesmos índices de atualização do principal. Mantenho o benefício da gratuidade da justiça, já deferido (ID 164006794). Processo não sujeito a custas ou honorários advocatícios, no primeiro grau, por força do disposto no art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, expeça-se a aludida RPV em favor da demandante, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos atualizados até esta data. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003386-83.2026.4.05.8105 AUTOR: RITA DA SILVA NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA RENATA FONSECA COELHO - CE17693 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. FUNDAMENTAÇÃO RITA DA SILVA NUNES propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo indenização por danos morais, no valor de R$ 54.580,58, em razão de alegada demora na implantação da pensão por morte NB 185.649.153-3. A autora alega a seguinte situação fática (ID 154495620, págs. 1/2): (...) A Autora requereu no dia 10/03/2023, objetivando a concessão de pensão por morte rural que foi concedida administrativamente em 02/06/2023, reconhecendo assim a implementação da pensão em face da Autora com NB: 185.649.153-3 e DER: 17/02/2023. Ocorre que, diante o reconhecimento do Direito da parte Autora, não houve a devida implantação, ficando a parte Autora até a data de 14/09/2025, aguardando receber os valores da referida pensão. (...) No intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos: a) carta de concessão da pensão por morte, emitida em 18/09/2025 (ID 154495627, págs. 1/3); b) histórico de créditos (ID 154495630, págs. 1/2); c) cópia do processo administrativo de requerimento do benefício (ID 154495632, págs. 1/47). O INSS apresentou contestação (ID 170487447, págs. 1/5) e juntou a cópia do processo administrativo, o procedimento de revisão de ofício e o dossiê previdenciário da autora (IDs 164634247, 164634237 e 164634240). A inicial requereu, de forma genérica, a produção de prova testemunhal (ID 154495620, pág. 7). Não indicou, porém, qual fato concreto pretende demonstrar por esse meio, nem descreveu situação específica de abalo que dependa de prova oral. Os fatos relevantes para o julgamento estão documentados no processo administrativo. Por isso, indefiro a prova testemunhal, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC, e julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares, passo à apreciação do mérito. A responsabilidade civil do INSS, autarquia federal, é regida pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de responsabilidade objetiva. Ainda assim, o dever de indenizar depende da presença de três elementos: a conduta administrativa, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. A dispensa da prova de culpa não dispensa a prova do dano. Em matéria de dano moral, deve haver a ocorrência de um prejuízo extrapatrimonial, que não se confunde com dano patrimonial, e que cause abalo aos direitos da personalidade, como sofrimento psíquico, angústia, transtornos ou aflição decorrentes da demora injustificada na concessão do benefício. O mero atraso ou aborrecimento não são suficientes para configurar dano moral indenizável; é necessária a demonstração de um dano concreto e específico. Nesse sentido, cito ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, reproduzida na decisão proferida no REsp nº 2.200.814/RS (Rel. Ministro Francisco Falcão, DJEN de 16/05/2025): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITORA. FILHA MAIOR. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AMPARO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 4. Não resulta indenização por danos morais o indeferimento administrativo à concessão de benefício previdenciário ou a suspensão de sua manutenção mensal, quando não tem origem na comprovação de abalo aos direitos da personalidade, à honra, à intimidade, ao nome ou à imagem do segurado. (...) (STJ - REsp: 2200814, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/05/2025, Data de Publicação: Data da Publicação DJEN 16/05/2025) Cabe mencionar, ainda, que é ônus da parte autora demonstrar o fato constitutivo do seu alegado direito (art. 373, I, do CPC). No caso, a premissa de fato da inicial não se confirma. A autora afirma que a pensão

foi concedida em 02/06/2023 e implantada apenas em 14/09/2025. Os documentos demonstram situação diversa. O benefício foi requerido em 10/03/2023 (ID 154495632, pág. 1). Em 02/06/2023, o pedido foi indeferido, por falta de comprovação da qualidade de dependente, conforme o despacho decisório (ID 154495632, pág. 32) e a Comunicação de Decisão enviada à autora (ID 154495632, págs. 44/45). A mensagem da mesma data, segundo a qual "o requerimento solicitado foi concedido" (ID 154495632, pág. 47), na qual se apoia a inicial, é comunicação padronizada do sistema, enviada quarenta e um segundos depois do despacho de indeferimento, e não corresponde ao conteúdo da decisão então proferida. A concessão somente ocorreu em setembro de 2025. Em 24/08/2023, a supervisão técnica do próprio INSS identificou que o indeferimento havia ocorrido sem prévia exigência de documentos e instaurou revisão de ofício (ID 164634237, págs. 1/4). Concluída a revisão, o benefício foi concedido por despacho de 09/09/2025 (ID 164634237, pág. 21), com data de despacho do benefício em 14/09/2025 (ID 164634240, pág. 4). A própria carta de concessão juntada pela autora registra "Concedido em 14/09/2025" (ID 154495627, pág. 1). Uma vez concedido o benefício, não houve demora na implantação. O primeiro pagamento ocorreu em 30/09/2025, dezesseis dias depois, e abrangeu todas as parcelas vencidas desde a data de início do benefício (17/02/2023), com correção monetária: R$ 34.106,00 referentes ao período de 17/02/2023 a 30/11/2024, R$ 11.548,00 referentes ao período de 01/12/2024 a 31/08/2025 e R$ 1.518,00 referentes à competência 09/2025, no total líquido de R$ 47.172,00 (ID 164634240, págs. 97/98; ID 154495630, págs. 1/2). O que houve, portanto, foi o indeferimento do pedido, posteriormente revisto pela própria Administração, e não a retenção de benefício já concedido. O indeferimento fundamentado de requerimento administrativo insere-se no exercício regular da competência do INSS e não gera, por si só, dano moral. A revisão posterior do ato decorre do poder de autotutela da Administração (Súmula nº 473 do STF) e operou em favor da autora: a demora foi detectada e corrigida pela própria Administração, sem necessidade de provimento judicial. A ação nº 0005800-88.2025.4.05.8105, proposta pela autora (ID 154895978, pág. 1), foi extinta sem resolução do mérito e sem a citação da autarquia. Não se ignora que a revisão de ofício, instaurada em 24/08/2023, somente foi concluída em 09/09/2025. Esse intervalo, porém, não autoriza presumir o dano moral. As consequências patrimoniais do tempo decorrido foram recompostas pelo pagamento integral das parcelas vencidas, com correção monetária. Quanto ao dano extrapatrimonial, a autora não demonstrou abalo concreto. Em primeiro lugar, não ficou privada de renda. A autora é titular de aposentadoria por idade (NB 144.438.212-5), no valor de um salário mínimo, ativa desde 13/05/2003 e paga regularmente durante todo o período em discussão (ID 164634240, págs. 1, 3 e 80/94; ID 154495630, pág. 2). Em segundo lugar, a inicial limita-se a afirmar, de forma genérica, que a autora "teve o seu sustento prejudicado" (ID 154495620, pág. 2), sem descrever qualquer fato específico. Não há nos autos documento que indique dívidas contraídas em razão da espera, inscrição em cadastro de inadimplentes, privação de bens essenciais ou repercussão na saúde da autora. A partir do contexto fático-probatório, entendo que não houve, por parte da autora, a comprovação de dano moral indenizável. Ausente o dano, não se configura o dever de indenizar, ainda que sob o regime da responsabilidade objetiva. Consequentemente, não há como acolher o pedido autoral. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Mantenho o benefício da gratuidade da justiça, já deferido (ID 160877297, pág. 1). Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001788-94.2026.4.05.8105 AUTOR: JUAREIS SALES SAMPAIO ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Em síntese, o autor, servidor público federal aposentado do Ministério da Saúde, alega que, embora submetido à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, recebe a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST) calculada sobre apenas 20 (vinte) horas semanais. Pede o pagamento das diferenças dos últimos cinco anos, a declaração do direito à gratificação em valor integral e sua atualização conforme as tabelas legais supervenientes (id. 147175475). A União contestou (id. 169911978). Impugnou a gratuidade da justiça, arguiu impossibilidade jurídica do pedido e prescrição e, no mérito, sustentou que a GDPST é paga em valor fixo por ponto, conforme nível, classe e padrão, sem relação com a jornada. Juntou ofício da Superintendência do Ministério da Saúde no Ceará, dados funcionais do SIAPE e fichas financeiras (id. 169911979). Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. Julgamento antecipado do mérito O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC. A controvérsia é essencialmente de direito, e os fatos relevantes estão comprovados por documentos, em especial pelas fichas financeiras que o próprio autor juntou com a inicial (ids. 147175481, 147175484, 147175485, 147178692 e 147178695). Registro que a solução adotada se apoia, de forma determinante, nos documentos produzidos pela própria parte autora e no texto da lei. O ofício e os dados do SIAPE apresentados pela União (id. 169911979) apenas confirmam o que já consta das fichas financeiras juntadas com a inicial. 2. Impugnação à gratuidade da justiça A União sustenta que o autor dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo, mas não indica a renda que considera incompatível com o benefício nem traz elemento concreto que afaste a presunção relativa de insuficiência decorrente da declaração da pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC). O fato de a parte estar assistida por advogado particular, por si só, não impede a concessão do benefício (art.

99, § 4º, do CPC). Acrescento que, em primeiro grau, o acesso ao Juizado Especial Federal independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/1995), de modo que a questão só ganha relevância prática em eventual fase recursal. Rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade deferida (id. 159004886). 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A preliminar não procede. O Código de Processo Civil de 2015 não mais prevê a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação autônoma (arts. 17 e 485, VI, do CPC), e a própria contestação invoca dispositivo do código revogado (art. 267, VI, do CPC/1973). Além disso, saber se o pedido importa ou não aumento de remuneração sem lei é questão de mérito e será examinada adiante. Rejeito a preliminar. 4. Prescrição A pretensão envolve prestações de trato sucessivo, e não há ato administrativo que tenha negado o próprio direito reclamado. Incide, portanto, a Súmula 85 do STJ, e não ocorre a prescrição do fundo de direito. Rejeito a prejudicial nesse ponto. Quanto à prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), sua análise fica prejudicada diante da improcedência do pedido, como se verá a seguir. 5. Mérito 5.1. Forma de cálculo da GDPST A GDPST foi instituída pelo art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.784/2008. Segundo esse dispositivo, a gratificação é paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da lei (§ 1º). Até 20 (vinte) pontos decorrem da avaliação de desempenho individual e até 80 (oitenta) pontos da avaliação de desempenho institucional (§ 2º), e o valor devido resulta da multiplicação do somatório dos pontos pelo valor do ponto (§ 3º). A lei, portanto, não toma a jornada de trabalho como variável de cálculo da GDPST. O valor da gratificação depende do nível do cargo, da posição do servidor na carreira, da pontuação obtida e do valor do ponto fixado em lei. Para o servidor aposentado, a gratificação é incorporada aos proventos segundo as regras legais próprias, que no caso do autor resultaram na manutenção de 100 (cem) pontos, conforme se verá. 5.2. A tese da dupla jornada não se aplica ao autor A tese deduzida na inicial tem origem nos litígios de servidores ocupantes do cargo de médico, aos quais a legislação (Lei nº 9.436/1997) faculta o exercício de duas jornadas de 20 (vinte) horas semanais. Nesses casos, discutiu-se se o médico em dupla jornada teria direito a receber a gratificação em dobro, uma para cada jornada. Todos os precedentes transcritos na inicial tratam exatamente dessa hipótese: médicos da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) em dupla jornada, com diferenças relativas ao período de março de 2010 a julho de 2012. Não é a situação do autor. Ele ocupou o cargo de agente de saúde pública, de nível intermediário, com jornada única de 40 (quarenta) horas semanais, conforme os dados funcionais do SIAPE (id. 169911979). Não há duas jornadas de 20 (vinte) horas a justificar o pagamento de uma segunda gratificação, nem há, para o seu cargo, tabela de valor do ponto diferenciada por jornada. Os precedentes invocados, portanto, não guardam identidade fática com o caso e, além disso, foram proferidos por juízos de primeiro grau e por turma recursal de outra seção judiciária, sem efeito vinculante. Mesmo em relação aos médicos, a pretensão de recebimento da gratificação em dobro tem sido rejeitada, ao fundamento de que o valor da vantagem é definido pelo nível, classe, padrão e pontuação, e não pelo número de jornadas. 5.3. O autor já recebe a GDPST no valor máximo As fichas financeiras juntadas pelo próprio autor demonstram que a gratificação é paga sempre no patamar máximo de 100 (cem) pontos, com o valor do ponto vigente em cada período para os cargos de nível intermediário. Ainda em atividade, em janeiro e fevereiro de 2020, o autor recebia R$ 1.895,20 a título de pontuação institucional (80 pontos × R$ 23,69) e R$ 473,80 a título de pontuação individual (20 pontos × R$ 23,69), totalizando R$ 2.369,00, isto é, a pontuação máxima prevista em lei (id. 147175481). Após a aposentadoria, em 28/02/2020, o mesmo valor foi mantido nos proventos, e o SIAPE registra média de 100 (cem) pontos de gratificação de desempenho (id. 169911979). As alterações posteriores do valor do ponto foram implementadas na folha, inclusive com pagamento retroativo em 2025 (ids. 147178692, 147178695 e 169911979). Se o autor já recebe a pontuação máxima, não existe valor superior que lhe possa ser pago com base na lei. Qualquer acréscimo dependeria de criar, por decisão judicial, uma segunda gratificação ou um valor de ponto não previsto no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006. 5.4. O cálculo apresentado com a inicial não demonstra diferença devida O demonstrativo que acompanha a inicial (id. 147178699) aponta diferença mensal de R$ 213,00 entre outubro de 2020 e janeiro de 2025, resultante da comparação entre R$ 2.369,00, que seria o valor pago, e R$ 2.582,00, que seria o valor devido. Essa diferença não tem relação com jornada de trabalho. Ela corresponde exatamente a 100 (cem) pontos multiplicados pela diferença entre o valor do ponto vigente a partir de maio de 2023 (R$ 25,82) e o valor anterior (R$ 23,69). O cálculo, portanto, aplica retroativamente o valor do ponto de 2023 a período em que ele ainda não vigorava. Além disso, afirma que o autor recebia R$ 2.369,00 até janeiro de 2025, quando as fichas financeiras mostram o pagamento de R$ 2.582,00 desde maio de 2023 (ids. 147178692 e 169911979). O próprio cabeçalho do demonstrativo indica "aposentado = 50 pontos", dado que também não corresponde às fichas, que registram 100 pontos. O cálculo, assim, contradiz a causa de pedir e os documentos do próprio autor, e não comprova a existência de qualquer diferença. 5.5. Isonomia, razoabilidade e Súmula Vinculante 37 O autor invoca a isonomia e a razoabilidade para sustentar que quem trabalha 40 (quarenta) horas deveria receber a gratificação correspondente a duas jornadas. O argumento não procede por duas razões. Primeiro, porque não há, no caso, paradigma de 20 (vinte) horas que receba o mesmo valor que o autor: a tabela legal é única para o seu nível. Segundo, porque, ainda que houvesse alguma distinção a corrigir, não caberia ao Judiciário estabelecer novo valor de remuneração com base na isonomia, sob pena de violar o art. 37, X, e o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição, além da Súmula Vinculante 37 do STF ("Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"). 5.6. Pedidos de declaração do valor integral e de atualização da gratificação Os pedidos de declaração do direito à gratificação em valor integral e de sua atualização conforme as novas tabelas também não procedem. Como demonstrado, o autor já recebe a GDPST no valor integral de 100 (cem) pontos, e a Administração vem aplicando os novos valores do ponto à

medida que são fixados em lei, como ocorreu em maio de 2023, janeiro de 2025 e abril de 2026. Não há, portanto, lesão ou ameaça de lesão a ser reparada. Por consequência, fica prejudicado o pedido de destaque dos honorários contratuais. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) rejeito a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho o benefício deferido ao autor; b) rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a prejudicial de prescrição do fundo de direito; c) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau (art. 55 da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quixadá/CE, data da assinatura eletrônica. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006033-51.2026.4.05.8105 AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA TREVIZANI - CE40625 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que MARIA JOSE DE SOUSA pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira de JOSE FERREIRA DE SOUSA, falecido em 25/12/2025, bem como o pagamento de parcelas atrasadas. Em contestação, o INSS requer a improcedência do pedido, sustentando que o instituidor era titular de Benefício de Prestação Continuada (BPC), de natureza assistencial, insusceptível de gerar pensão por morte, bem como a ausência de prova material contemporânea da alegada união estável. É o breve relatório, o qual é dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da pensão por morte - ao tempo do fato gerador - a legislação previdenciária prevê como pressupostos para sua implementação: (1) a existência de vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária; (2) a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado; e (3) a morte do segurado (arts. 16, 74 e 102, § 2º, da Lei 8.213/91). Da qualidade de segurado do instituidor No caso concreto, o ponto central da controvérsia reside na qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Conforme os dados do dossiê previenciário constantes dos autos (id 171423231), JOSE FERREIRA DE SOUSA possuiu apenas dois vínculos empregatícios urbanos remotos: de novembro a dezembro de 1981 (BAQUIT Comércio) e de setembro a outubro de 1982 (Quiave Quixadá Alimentos Avícolas). Após esse período, não há registro de qualquer atividade laboral nem de recolhimento de contribuições previdenciárias. O instituidor passou a perceber Benefício de Prestação Continuada - Amparo Social ao Idoso (espécie 88, NB 518.391.333-8) a partir de 25/10/2006, benefício cessado em 25/12/2025 em razão do óbito. O BPC - Amparo Social ao Idoso é benefício de natureza assistencial, disciplinado pela Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), e não possui caráter previdenciário. Por ser pessoal e intransferível, o BPC não gera pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nesse sentido, o Tema 225 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) admite a concessão de pensão por morte quando o instituidor, apesar de titular de benefício assistencial, tinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela Administração. Ou seja: a mera titularidade do BPC não impede, por si só, o reconhecimento da pensão por morte, desde que se comprove que o instituidor deveria ter recebido benefício previdenciário, e não assistencial. Todavia, para que o Tema 225 da TNU seja aplicado, é imprescindível que o postulante demonstre que o instituidor preenchia, na data da concessão do BPC ou na data do óbito, os requisitos de algum benefício previdenciário apto a gerar pensão por morte, como a aposentadoria por idade rural, por exemplo. No presente caso, tal comprovação não foi realizada. A autora alega que o instituidor exercia atividade rural, mas o dossiê previdenciário não registra qualquer período de atividade rural nem vínculo como segurado especial. Ainda, os vínculos urbanos de 1981 e 1982 são de curta duração e estão extintos há mais de quatro décadas, sem possibilidade de manutenção da qualidade de segurado. Além disso, a autora não juntou nenhum documento que configure início de prova material contemporânea de atividade rural do instituidor nos períodos relevantes. Isso porque a certidão de óbito, o CadÚnico e as fotografias do casal, isoladamente, não comprovam que o instituidor exercia atividade rural na condição de segurado especial. Ressalta-se que o BPC foi concedido ao instituidor em 25/10/2006, ou seja, há quase vinte anos antes do óbito (25/12/2025). Durante todo esse período, não há nos autos qualquer elemento que indique que o falecido exercia atividade rural ou recolhia contribuições previdenciárias em regime diverso do assistencial. Diante da ausência de demonstração de que o instituidor ostentava qualidade de segurado do RGPS na data do óbito - seja por vínculo empregatício ativo, por manutenção da qualidade de segurado dentro do período de graça, ou por comprovação de atividade rural como segurado especial -, e não tendo sido demonstrado que o BPC foi concedido de forma equivocada no lugar de benefício previdenciário, não há como reconhecer o direito à pensão por morte. Assim, o benefício assistencial é personalíssimo e intransferível. Sua percepção não gera direito a pensão por morte, pois não há contribuição previdenciária subjacente nem filiação ao RGPS na qualidade de segurado. Portanto, ausente esse pressuposto inafastável, o pedido não pode ser acolhido. Da desnecessidade de análise dos demais requisitos Diante da ausência de qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão da pensão por morte, notadamente a qualidade de dependente da autora e a comprovação da união estável alegada desde 12/01/1997. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, em razão da ausência de qualidade de segurado do instituidor JOSE FERREIRA DE SOUSA na data do óbito (25/12/2025), haja vista que o BPC - Amparo Social ao Idoso (espécie 88, NB 518.391.333-8) é benefício de natureza assistencial, pessoal e

intransferível, que não gera pensão por morte no âmbito do RGPS, e não restou demonstrado que o instituidor detinha direito adquirido a benefício previdenciário não concedido pela Administração, nos termos do Tema 225 da TNU. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Processo não sujeito a custas ou honorários advocatícios, no primeiro grau, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 13 da Lei nº 10.259/2001). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinado eletronicamente Juiz Federal da 23ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022020-09.2026.4.05.8500 AUTOR: SILVIO SANTANA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: LETICIA DA COSTA BRASIL - BA81130 ADVOGADO do(a) AUTOR: YGOR FONTES SANTANA - SE17480 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Vistas da contestação para, querendo, apresentar réplica.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016683-75.2026.4.05.8003 AUTOR: EDILEIDE GOMES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA - AL21625 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão da juntada de comprovante de residência sem data. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0817310-17.2024.4.05.8100 EXEQUENTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR SENTENÇA 1. Relatório 1.1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), mediante os quais refuta a cobrança de crédito decorrente de multa aplicada no processo administrativo de nº 33910.026031/2021-10 (CDA nº 4.002.003005/24-58), instaurado para apurar infração cometida pelo embargante no âmbito da saúde suplementar (ID nº 103548256). 1.2. Na oportunidade, o demandante alegou: 1- a nulidade da CDA por vício de fundamentação ("como fundamento, tratou tão somente do art. 12, II, da Lei 9.656/98, mas sem especificar qual a alínea"); 2- a "ausência de materialidade da infração, visto que o embargante e empresas incorporadas buscam plena conformidade legal e infralegal, inclusive para evitar de "deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei ", de modo que não há que se falar em infração ao art. 12, II, da Lei n. 9.656/1998, nem de enquadramento dos fatos à previsão típica infralegal e a pena estabelecidos no art. 77 da RN ANS 124/2006", 3- que não localizou em seus sistemas ou arquivos informações, dados ou cópias a respeito da multa lavrada no processo administrativo objeto da execução embargada e nem conseguiu no prazo para

oposição desta ação incidental o acesso ao inteiro teor do processo administrativo junto à exequente (motivo pelo qual requestou que a credora trouxesse aos autos o inteiro teor do P.A., com a respectiva devolução do prazo para embargar, mormente porque "o auto de infração não pode ser lavrado com base em declarações unilaterais do beneficiário e sem qualquer comprovação documental de que houve a negativa de cobertura por parte da operadora de saúde") e 4- a ilegalidade na aplicação da majorante de reincidência prevista no art. 7º, inciso III, da RN/ANS nº 124/2006, aplicada no processo administrativo, e requereu: 1.3. Em seguida, no ID nº 103549290, o HAPVIDA apresentou aditamento à petição inicial nos seguintes termos: 1.4. De outra banda, em sua impugnação, a embargada defendeu, em síntese: a) a necessidade de suspensão da tramitação dos presentes embargos até decisão final sobre a garantia, por força do §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80; b) inexistência de vício na fundamentação legal da CDA; c) que a suposta deficiência na indicação do fundamento complementar da CDA não impediu que o devedor tomasse conhecimento da dívida que lhe está sendo cobrada e os motivos que a determinaram, haja vista que a informação sobre o número do processo administrativo propicia ao devedor obter todas as informações diretamente no processo mencionado e que em todo o processo de constituição do crédito foi assegurado à Operadora o devido processo legal com as garantias do contraditório e ampla defesa; d) que a CDA possui presunção de validade e legitimidade, do que se infere que o título será considerado certo e líquido, salvo prova inequívoca em contrário, a qual deve ser apresentada pelo embargante, o que não ocorreu; e) que incumbe ao embargante provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), bem como alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos - o que inclui a cópia dos autos do respectivo processo administrativo - e o eventual rol de testemunhas, no prazo dos embargos, sob pena de preclusão temporal (art. 16, §2º da LEF); f) legalidade da autuação, g) que a embargante faz alegações genéricas de mérito (não sabe exatamente o motivo de impugnar a cobrança) e que os representantes legais da operadora solicitaram e obtiveram vista dos autos mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, além de participar plenamente do curso do processo administrativo e h) correta aplicação da majorante de reincidência. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos contidos nestes embargos (ID nº 128434682). 1.5. É, no que basta, o relatório. 2. Fundamentação 2.1. Analisando os autos da ação principal (Execução Fiscal nº 0814891-24.2024.4.05.8100), conclui-se pela ausência de garantia, haja vista que até o presente momento, o derradeiro endosso à apólice de seguro apresentada pela embargante/executada (endosso nº 3) ainda se mostra inidôneo para garantir a execução apesar das diversas oportunidades de retificação deferidas por este Juízo (vide ID nº 185590157 do processo executório). 2.2. Embora o Código de Processo Civil de 2015, assim como o CPC revogado, não exijam garantia para a oposição de Embargos, a Lei de Execução Fiscal, norma especial ante o CPC, prescreve, de outra banda, que é imprescindível a prestação de garantia integral na execução a fim de serem estes admissíveis (parágrafo primeiro do art. 16 da Lei nº 6.830/80). Esse entendimento restou pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em incidente de resolução de demandas repetitivas, consoante acórdão abaixo transcrito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Apelação contra sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para se propor a ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Por outro lado, o art. 736 do CPC (com alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que "o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos". 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepõem-se às gerais. Assim, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. Vastidão de precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. O colendo STJ, ao julgar o REsp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 02/08/2013, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal". 5. A empresa é declarada inapta em face de irregularidades identificadas pela Administração Tributária, enquanto que a inativa é aquela pessoa jurídica que deixou de realizar quaisquer atividades operacionais capazes de gerar faturamento. Assim, a situação de inaptidão não constitui, por si só, motivo bastante para reconhecer a ausência de capacidade econômica perseguida pela recorrente. 6. Apelação não-provida. (AC 00106370920134058300, AC - Apelação Cível - 575868, TRF5, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Manuel Maia, pub. no DJE - Data::31/03/2016 - Página::72)" 2.3. Vale destacar, inclusive, que, consoante disposto no art. 16 da LEF, a admissibilidade dos embargos exige prévia segurança do crédito, senão vejamos: "Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. § 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. § 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos." 2.4. No caso, observa-se que até o momento o embargante não cumpriu a diligência de garantir a execução, não restando outra alternativa senão extinguir o feito sem resolução de mérito, vez que a garantia do Juízo é pressuposto processual de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de embargos à

execução fiscal. 3. Dispositivo 3.1. Ante o exposto, declaro inadmissíveis os presentes embargos, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 16 da Lei nº 6.830/80 c/c os arts. 485, IV, e 354, caput, do CPC. 3.2. Sem custas e sem honorários. 3.3. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0814891-24.2024.4.05.8100. 3.4. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza (CE), data da assinatura eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016782-45.2026.4.05.8003 AUTOR: JOAO PAULO SILVA MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO CAMPOS OLIVEIRA SANTOS QUEIROZ - AL15666 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível em cuja petição inicial se verifica, de plano, a existência de vício processual impeditivo do regular desenvolvimento do processo, em razão de: não ter sido juntado comprovante de residência da parte autora. Fundamento e decido. No âmbito dos Juizados Especiais, deve-se privilegiar a celeridade, aplicando-se máxima concretização ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Ademais, o princípio da simplicidade, que também rege os Juizados Especiais, impõe que o desenvolvimento do processo só deve ocorrer quando houver lastro nos elementos mínimos que permitam o seu julgamento, sob pena de se tornar inviável o manejo da causa. No caso em apreço, não foram trazidos aos autos os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. Nessa linha, a prática vem indicando que a realização de emendas à petição inicial em processos tais - que devem ser resolvidos sem curvas processuais - configura significativo óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, sendo incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais por malferir os princípios da celeridade e da economia processuais, previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95. Por isso, com o fito de melhor gerir o grande volume de processos desta unidade e em atenção à rápida tramitação dos processos que foram de início ajuizados com todos os elementos necessários para o seu regular desenvolvimento, a medida que se apresenta em consonância com os postulados que sustentam o processo nos Juizados Especiais é a da extinção imediata do processo ajuizado com pendências que inviabilizam o imediato processamento da causa. Em contrapartida, note-se que tal não impede o imediato reingresso da ação pela parte autora, sem os custos operacionais e de tempo derivados da realização de intimações e movimentações internas, sobretudo porque da medida ora adotada não decorre qualquer prejuízo à parte, que pode simplesmente repropor a ação, desta vez sanando os vícios iniciais, sem o pagamento de custas. Consigne-se, por fim, que a solução ora alcançada já é adotada no âmbito dos Juizados Especiais Federais de Alagoas, razão pela qual fica favorecida, também, a padronização de procedimentos e levantamentos estatísticos, com acentuados benefícios para todos os atores processuais e para a abordagem estrutural que que o processo nos Juizados requer. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n° 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, em vista da determinação da Lei Federal nº 10.259/2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com julgamento do mérito). Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048708-17.2026.4.05.8400 AUTOR: GERALDO DE MELO FREITAS JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SOARES XAVIER DE BARROS - RN7496 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA PROCESSO: 0048708-17.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): GERALDO DE MELO FREITAS JUNIOR Advogado(s) do reclamante: JULIANA SOARES XAVIER DE BARROS RÉU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se equívocos nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o

julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível ao magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima (i.e., há equívoco(s) nos autos eletrônicos), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0060391-60.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: JONAS RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VANESSA TRAJANO CAMPELO DE SOUZA - PE40393 AUTORIDADE: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE IMPETRADO SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONAS RODRIGUES SIMOES DOS SANTOS contra ato omissivo atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM RECIFE. O impetrante relata, em síntese, que: a) com o falecimento de sua genitora, Sra. Valdirene Simões dos Santos, foi concedida administrativamente a pensão por morte sob o nº 209.829.988-0 em favor de seu genitor, figurando o autor como dependente menor de idade cadastrado (ID 180988861); b) tendo atingido a maioridade civil em 30 de dezembro de 2025 e residindo em domicílio diverso de seu genitor, requereu administrativamente perante o INSS a individualização e o pagamento direto de sua cota-parte do benefício (NB 21/236.818.419-2 / Tarefa nº 2091863954), com DER em 2 de março de 2026, requerimento indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de recebimento de outro benefício decorrente do mesmo fato gerador (IDs 180988865 e 180988866); c) interpôs recurso ordinário perante a 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), autuado sob o protocolo GET nº 1598176074 e e-SISREC nº 44233711382202680, o qual foi julgado procedente por unanimidade pelo Acórdão nº 01ª JR/5435/2026, proferido na sessão de 12 de junho de 2026 (IDs 180988858 e 180992150); d) a decisão administrativa final reconheceu o seu direito à implantação e ao recebimento direto de sua cota-parte do benefício de pensão por morte; e) no entanto, decorridos mais de sessenta dias do julgamento colegiado e de seu encaminhamento interno para cumprimento, a autoridade coatora permanece inerte, não procedendo à análise e implantação dos pagamentos (ID 180988858). O impetrante sustenta que a demora viola o seu direito líquido e certo, bem como os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. Requer, liminarmente, a concessão da tutela de urgência para cumprimento do acórdão administrativo e, ao final, a concessão definitiva da segurança (ID 181053140). O impetrante emendou a petição inicial para prestar esclarecimentos fáticos e acostar declaração de residência idônea (IDs 183174911 e 184881124). O pedido de liminar teve sua análise postergada para após a manifestação da autoridade coatora, oportunidade em que também foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 184907396). Apesar de devidamente notificada para prestar informações (ID 185031014), a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo in albis. O INSS requereu o seu ingresso no feito e pugnou pela extinção do processo ou denegação da segurança (ID 187448677). O Ministério Público Federal manifestou ciência do trâmite processual, requerendo nova vista apenas após o término da instrução probatória (ID 186163189). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança qualifica-se como ação constitucional, de rito abreviado, que tem por finalidade precípua combater ilegalidade ou abuso de poder, tutelando direito líquido e certo. Nesse sentido, a dicção do art. 5º, LXIX, da Lei Maior, segundo o qual "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A alegação da parte requerente, de que houve mora da autoridade impetrada, com sua fundada denúncia do desrespeito ao princípio da duração razoável do processo, merece ser acolhida, tendo em vista que o pleito deduzido se resume à provisão judicial para ver concedido o direito líquido e certo de ter seu pedido apreciado administrativamente. Como é sabido, a Constituição Federal preceitua, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Essa regra, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08/12/2004, buscou evitar a demora excessiva e injustificada nos julgamentos dos processos, sejam eles judiciais ou administrativos. O pleito ora discutido tem como causa de pedir a mora da Administração Pública em

ofertar resposta ao requerente, que a provoca através do procedimento administrativo respectivo. É inquestionável - e agora princípio fundamental encartado na Constituição Federal - a garantia da razoável duração do processo, judicial ou administrativo (art. 5º, LV). De outro lado, é também proclamado no texto constitucional que as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, a elas garantindo-se recursos prioritários para a realização de suas atividades (art. 37, XXII, CF). Sob o prisma do procedimento administrativo, tais preceitos se complementam, na medida em que o aporte prioritário de recursos permitirá a consecução dos fins constitucionais da duração razoável do processo administrativo. Faz-se prudente diferenciar, de um lado, a mera caracterização da demora - conceito que não deve ser obtido de forma absoluta, mas, sim, relativa - e, de outro, o transcurso natural do tempo necessário à consumação dos atos instrutórios indispensáveis ao julgamento justo, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto. A seu turno, a Emenda Constitucional nº 19/98 incluiu a eficiência, como princípio expresso, no caput do art. 37 da Carta da República, aplicável a toda atividade administrativa dos Poderes de todas as esferas da Federação. Assim, a atuação eficiente não é questão de conveniência e oportunidade administrativa, mas sim uma obrigação do administrador. Observo dos autos que a decisão definitiva do CRPS foi proferida em 12 de junho de 2026 (ID 180988858), contudo, decorridos mais de 2 (dois) meses do julgado administrativo, como alega a parte impetrante, não há quanto a ele resposta até a presente data. Acerca do prazo para a Administração analisar e decidir um requerimento administrativo, o art. 49 da Lei 9.784/99 disciplina o seguinte: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No caso dos requerimentos de natureza previdenciária, de modo mais específico, o parágrafo quinto do art. 41-A da Lei 8.213 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se conclui dispor a autoridade coatora do prazo máximo de quarenta e cinco dias para a apreciação dos referidos pedidos na esfera administrativa. Dessa forma, resta claro que a inércia da Administração Pública em dar prosseguimento ao pedido da parte impetrante (sem justificativa razoável), por prazo superior àqueles legais acima referenciados, constitui afronta aos princípios constitucionais relativos à razoável duração do processo, celeridade e eficiência, além de ir de encontro à norma estabelecida na lei reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Neste sentido, urge trazer a lume os seguintes julgados do e. TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FAVORÁVEL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança requestada para o fim de determinar que a autoridade impetrada dê efetivo cumprimento à decisão proferida no recurso julgado pela Quinta Junta de Recursos da Previdência Social no Acórdão Nº 7611/2018, e confirmada pelo Acórdão Nº. 0190/2020, proferido pela 2ª CAJ do CRPS, nos autos do Processo Administrativo nº. 44233.620241/2018-49, na Sessão 0014/2020 do dia 17/01/2020, a fim de implantar o benefício de pensão por morte. Têm-se em discussão a morosidade na implementação e pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, após decisão administrativa favorável ao pleito pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Quanto à legitimidade passiva, a jurisprudência da Quarta Turma é no sentido de que quando o Conselho de Recursos da Previdência Social já reconheceu como devido o benefício, faltando apenas o cumprimento efetivo da decisão final na esfera administrativa, a autoridade coatora é o Gerente Executivo do INSS. Precedente: Remessa Necessária Cível 08010304920214058302, Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho, 4º Turma, julgado em 14/12/2021. No que diz respeito à adequação da via eleita, deve-se destacar que, nestes autos, não se discute acerca da legalidade ou da justiça dos atos normativos que regem o procedimento administrativo previdenciário, fundando-se a causa de pedir na irrazoável demora na apreciação do pedido. Não se pleiteia, portanto, a modificação do procedimento administrativo, mas tão somente que este respeite a duração razoável do processo. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0806554-67.2020.4.05.8300, rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, data de assinatura: 17/09/2020. No caso sob análise, observa-se que a impetrante obteve da 5ª Junta de Recursos do Seguro Social, na Sessão 0014/2020 do dia 17/01/2020, decisão favorável para concessão do benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente em 18 de abril de 2018. 6. Conforme se extrai da leitura da Instrução Normativa INSS nº 77/2015, em sendo julgado Recurso Ordinário, o INSS tem o prazo de 30 dias para cumprir as determinações contidas nos Acórdãos produzidos: 'Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido. § 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. (...)' Assim sendo, após concedido benefício previdenciário, seja de forma administrativa ou judicial, o INSS tem por obrigação implantá-lo, haja vista ser direito do instituidor do benefício. Na hipótese, os prazos de conclusões dos processos administrativos já ultrapassaram em muito os prazos legais e, como se não bastasse, por último, a mora para a implantação do referido benefício. Com efeito, é plausível o prazo máximo de trinta dias para a efetiva implantação do salário-maternidade. Nesse sentido: (PROCESSO: 08090530820214058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 07/12/2021) Remessa necessária improvida.(PROCESSO: 08109272820214058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 12/04/2022) Neste contexto, é oportuno ressaltar que não cabe ao Judiciário interferir no mérito administrativo da análise do pleito formulado pela impetrante. Ao Judiciário cabe, tão-somente, verificando que houve atraso da Administração na análise do pedido administrativo formulado pela impetrante, compeli-la a

sanar a mora num prazo razoável. No caso sob análise, verifica-se que a 1ª Junta de Recursos do CRPS reconheceu, em 12/06/2026 (Acórdão nº 01ª JR/5435/2026), o direito da parte impetrante à cota-parte do benefício de pensão por morte (NB 21/236.818.419-2), todavia, até a presente data, não houve a conclusão da análise quanto ao aludido acórdão administrativo. Nesse contexto, evidente que, in casu, o prazo legal para tanto foi há muito ultrapassado, sendo devido o reconhecimento do direito líquido e certo da parte demandante, valendo frisar que a inércia da Administração contraria o comando constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF), privando o beneficiário de verba essencial à sua subsistência. Com maior razão, afiguram-se-me presentes o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora'. Sendo assim, entendo assistir razão à parte impetrante e o deferimento da liminar, com a consequente concessão da segurança, é medida que se impõe ao caso apresentado. Do Deferimento da Tutela de Urgência na Sentença A jurisprudência há muito pacificou o entendimento pela admissibilidade da concessão da tutela antecipada no bojo da sentença, e, portanto, nada obsta à concessão da tutela de urgência neste momento, sobretudo diante do pedido expresso formulado, em homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, além da efetividade. Desse modo, ao observar a existência dos requisitos para a concessão da medida em comento, contidos no art. 300, do CPC, verifica-se não apenas a probabilidade, mas o próprio direito invocado, notadamente pela questão fático-probatória suficientemente esclarecida, nos termos delineados nos tópicos anteriores. Outrossim, o perigo da demora está presente, na medida em que se trata de requerimento que tem pertinência a verba de caráter evidentemente alimentar, o que acarreta a necessidade de concessão da tutela de urgência, pois, caso contrário, a parte demandante poderá sofrer dano de difícil reparação, ficando prejudicada na sua própria subsistência. III - DISPOSITIVO Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação desta sentença, conclua a análise do Acórdão nº 01ª JR/5435/2026, proferido pela 1ª Junta de Recursos do CRPS, adotando as providências administrativas cabíveis. Outrossim, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas a ressarcir, ante o deferimento da gratuidade da justiça (ID 184907396). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/2009. Notifiquem-se a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFE/INSS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, data da validação pelo sistema. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0057179-31.2026.4.05.8300
IMPETRANTE: MARILUCE EPITACIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELZA SOARES VERCOZA - PE68208
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARILUCE EPITACIO DOS SANTOS em desfavor do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RECIFE/PE e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a impetrante que requereu administrativamente a concessão de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS - NB 728.266.510-0, protocolo nº 643.345.954) em 04/02/2026, o qual restou indeferido em 29/04/2026 pela autarquia previdenciária sob o fundamento exclusivo de não atendimento ao critério da renda familiar per capita, apurada em R$ 600,00, correspondente unicamente aos valores auferidos a título do Programa Bolsa Família (ID 178721403 e ID 178721406). Aduz que, diante do indeferimento, formulou novo requerimento administrativo em 27/06/2026 (NB 732.230.538-9, protocolo nº 254.208.788), ocasião em que o benefício foi concedido em 01/07/2026 mediante o reaproveitamento da mesma avaliação médico-pericial realizada no bojo do primeiro processo administrativo e a exclusão da verba do Bolsa Família em razão da autorização para desligamento voluntário, fixando-se a Data de Início do Benefício (DIB) e de Pagamento (DIP) em 27/06/2026 (ID 178721403 e ID 178721407). Defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade do cômputo da verba assistencial do Programa Bolsa Família na composição da renda familiar per capita com base no Decreto nº 12.534/2025, bem como a ausência de oportunização de exigência para opção de desligamento à época do primeiro pedido, afirmando possuir direito líquido e certo à retroação dos efeitos financeiros e da DIB à data de entrada do primeiro requerimento administrativo (04/02/2026) (ID 178721403). Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da segurança para determinar à autoridade coatora que promova a reabertura da tarefa administrativa referente ao NB 728.266.510-0 e/ou a retificação da Data de Início do Benefício (DIB) do NB 732.230.538-9 para 04/02/2026, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas entre 04/02/2026 e 26/06/2026, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, reconhecendo-se incidentalmente a ilegalidade do Decreto nº 12.534/2025 (ID 178721403). Postulou, outrossim, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça (ID 178721403). A petição inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante do CadÚnico, cópias dos processos administrativos e documentação médica (IDs 178721404 a 178721411). Determinada a emenda à inicial para juntada de comprovante de residência idôneo (ID 179979524), a diligência foi atendida pela impetrante (IDs 181662706 e 181662708). Em seguida, proferiu-se despacho postergando a apreciação do pedido de liminar para após a manifestação da autoridade impetrada, deferindo o benefício da justiça gratuita e determinando as notificações legais cabíveis (ID 181667412). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou manifestação requerendo o ingresso no feito, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança, invocando a ausência de direito líquido e certo, o acordo judicial homologado no RE nº 1.171.152/STF e a falta de

prova pré-constituída dos requisitos autorizadores do mandamus (ID 183116621). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se nos autos declinando de intervir no mérito da controvérsia, por não vislumbrar interesse público ou social qualificado que justifique a sua intervenção como fiscal da ordem jurídica, em face da natureza individual disponível do direito vindicado (ID 183144626). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança é ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009. Seu cabimento é estrito e restrito às hipóteses em que o direito alegado possa ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, revelando-se de todo incompatível com a necessidade de dilação probatória. Dois são os pressupostos necessários à concessão da ordem mandamental: a demonstração inequívoca e documental do direito líquido e certo invocado e a comprovação de ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade apontada como coatora. No presente feito, constata-se a manifesta inadequação da via eleita sob o prisma da necessidade de dilação probatória para verificação das reais condições socioeconômicas do núcleo familiar e da impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança de parcelas pretéritas à impetração. No caso concreto, a impetrante busca a reabertura do primeiro processo administrativo (NB 728.266.510-0, DER em 04/02/2026) e a retificação da DIB do benefício assistencial ulteriormente concedido (NB 732.230.538-9, DER em 27/06/2026), com a condenação do INSS ao pagamento de diferenças retroativas compreendidas entre 04/02/2026 e 26/06/2026, sustentando a ilegalidade da inclusão do Bolsa Família na composição da renda familiar per capita e a ausência de abertura de prazo para opção entre os benefícios à época do primeiro pedido (ID 178721403). Contudo, a verificação da real condição de vulnerabilidade e a análise da composição do grupo familiar demandam, via de regra, dilação probatória incompatível com o rito especial do mandado de segurança. A aferição da real situação socioeconômica da parte, para além dos dados matemáticos do Cadastro Único e das informações lançadas no sistema informatizado, exigiria instrução processual que não se coaduna com a prova documental estrita. Com efeito, conquanto a demandante alegue que o indeferimento administrativo pretérito decorreu de erro no cômputo de verbas assistenciais de transferência de renda, a aferição da higidez da situação fática e da subsistência continuada dos requisitos legais de miserabilidade no interregno pretérito (04/02/2026 a 26/06/2026) demanda análise concreta e contextualizada das condições socioeconômicas do requerente. A prova pré-constituída carreada não demonstra, de forma estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito subjetivo à retroação da DIB e à desconstituição do ato decisório de encerramento proferido no primeiro procedimento administrativo. Outrossim, a omissão atribuída à autarquia pela impetrante, consubstanciada na ausência de emissão de carta de exigência nos termos do art. 566 da Instrução Normativa nº 128/2022, não encontra amparo no caso concreto, vez que a IN nº 54/SENARC/MDS/2026 passou a viger em momento posterior à referida decisão administrativa. O exame pormenorizado do processo administrativo evidencia a inexistência de norma que impusesse ao INSS, na data da referida decisão de indeferimento do benefício, o dever de emitir carta de exigência especificamente para fins de opção entre o BPC e o Programa Bolsa Família, cujo gerenciamento compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, fora do âmbito de atuação da autarquia previdenciária. A operacionalização do eventual desligamento do Programa Bolsa Família não se insere, ao que se apresenta, entre as atribuições do INSS nos termos postulados na impetração, esbarrando na inexistência do próprio dever jurídico que lhe serviria de fundamento. A superveniência da Instrução Normativa nº 54/SENARC/MDS, de 30 de abril de 2026, que passou a prever o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família pelo próprio INSS quando constatada incompatibilidade de renda para percepção simultânea do BPC, não tem o condão de alterar esse diagnóstico. Ademais, cumpre enfatizar que o mandado de segurança não consubstancia instrumento processual idôneo para vindicar a condenação ao pagamento de verbas pretéritas à data da impetração, não operando como ação de cobrança, a teor do disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que vedam expressamente a utilização do remédio heróico para produção de efeitos patrimoniais passados, os quais hão de ser buscados pelas vias ordinárias. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região consolida a orientação de que o mandado de segurança é inadequado quando a matéria fática concernente aos requisitos socioeconômicos do benefício assistencial exige dilação probatória para a demonstração do direito alegado: EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO REQUISITO DA MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Apelação de sentença que, em sede de mandado de segurança, denegou a ordem, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I e IV do CPC, diante da inadequação da via eleita. A impetrante ingressou em juízo solicitando o restabelecimento de seu benefício assistencial. Consta dos autos que a parte autora fora beneficiária de benefício assistencial ao portador de deficiência (NB: 552.123.110-9), a partir de 03/07/2012, cujo pagamento fora suspenso em 27/10/2021. O beneficiário fora cessado após a autarquia previdenciária constatar irregularidade no requisito da miserabilidade. Conforme consta dos autos, a suspensão teria se dado após regular processo de apuração de irregularidade, no qual teria sido oportunizado prazo para defesa da demandante. Os documentos acostados aos autos não são prova pré-constituída e inequívoca do direito líquido e certo postulado, mas apenas indícios, havendo, ainda, controvérsia acerca dos fatos alegados, especialmente quanto ao requisito da miserabilidade, especificamente acerca das contribuições previdenciárias vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS pela mãe do beneficiário, de forma que não é o mandado de segurança a via adequada para proteger o direito vindicado, pois, no caso, verifica-se a necessidade de dilação probatória, não comportada por esta via. Ainda que se reconheça fortes indícios em favor da parte impetrante, a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário é ato complexo que depende de dilação probatória, não sendo o mandado de segurança a via adequada. Verifica-se a necessidade de

maiores informações documentais e até produção de prova testemunhal, ou pelo menos a apresentação de processo administrativo completo, posto se tratar de implantação de benefício. O mandado de segurança exige prova pré constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, em decorrência do seu rito especial, dilação probatória. Constitui ônus do impetrante a apresentação da prova pré-constituída junto à petição incial, sob pena de sequer ser conhecida à pretensão exposta no remédio processual, tendo que conta a impossibililidade de instrução probatória (STJ, AgInt no RMS 65.605/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021) Apelação não provida. (PROCESSO: 08054161520224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 27/10/2022). Salienta-se, contudo, que a extinção do presente mandado de segurança sem resolução do mérito não impede a impetrante de postular as diferenças que reputa devidas e discutir a retroação dos efeitos financeiros do benefício pela via judicial ordinária, perante o Juizado Especial Federal ou a Vara Federal Comum, ocasião em que será plenamente assegurada a adequada instrução probatória para a apreciação do direito alegado. Destarte, consubstanciada a inadequação do procedimento mandamental para a obtenção do provimento jurisdicional invocado, justifica-se a extinção do processo sem resolução de mérito, com a denegação da segurança, porquanto o conceito de denegação abarca as hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito, por força do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o presente processo sem resolver o mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual decorrente de inadequação da via eleita, e, por conseguinte, DENEGO a segurança impetrada, com amparo no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido pela impetrante (ID 181667412). Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, sujeitas à condição suspensiva de exigibilidade em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Transitada em julgado e inexistindo pendências, arquive-se o feito em definitivo. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAÚJO Juíza Federal da 7ª Vara Gab 7.6

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002737-18.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: POSTO PG JOSE RUFINO LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por POSTO PG JOSE RUFINO LTDA em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, objetivando obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre os valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST no regime de incidência monofásica, assegurando a abstenção de atos de cobrança e o direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como a retificação de obrigações acessórias. Afirma a impetrante: (i) ser empresa que se dedica ao comércio varejista de combustíveis e lubrificantes e, nessa qualidade, ser contribuinte das contribuições ao PIS e à COFINS e do ICMS; (ii) que a exigência perpetrada pela autoridade coatora ao compelir a demandante a incluir os montantes de ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS monofásicos constitui manifesta violação ao conceito constitucional de receita previsto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, não possuindo o regime monofásico o condão de transmudar verba que pertence ao Fisco estadual em faturamento da pessoa jurídica; (iii) a necessidade de estrita observância da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 69 da Repercussão Geral (RE nº 574.706/PR), segundo a qual "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", cuja ratio decidendi deve ser estendida tanto ao ICMS-ST quanto às exações sob a sistemática monofásica; (iv) deter plena legitimidade ativa ad causam na condição de contribuinte de direito que realiza o fato gerador e suporta a antecipação da carga fiscal, revelando-se inaplicável a barreira do art. 166 do Código Tributário Nacional diante da mera repercussão econômica do tributo, impondo-se a aplicação simétrica do Tema nº 1.125 dos Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça. Decisão (id. 143976066) que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar, apenas para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e a COFINS excluindo da receita bruta o valor do ICMS próprio a partir da respectiva competência, indeferindo o provimento urgente no tocante ao ICMS-ST. A União (Fazenda Nacional) peticionou nos autos, manifestando seu interesse em ingressar no feito amparada no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e apresentou defesa na qual arguiu preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, sustentando que, no setor de combustíveis, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem de forma concentrada no primeiro elo da cadeia produtiva, estando a revenda varejista desonerada mediante alíquota zero (MP nº 2.158-35/2001 e Lei nº 9.718/1998), além de pontuar que a Lei Complementar nº 192/2022 instituiu a tributação monofásica ad rem do ICMS, eliminando o destaque e o recolhimento do imposto estadual pelo varejista (id. 149154443). A Fazenda Nacional interpôs, ainda, o Agravo de Instrumento nº 0003312-94.2026.4.05.0000 perante o TR - 5ª Região (id. 149135757). O Desembargador Federal Relator proferiu decisão monocrática de mérito dando integral provimento ao recurso fazendário para cassar e suspender de pronto os efeitos da medida liminar originária, ante a manifesta ilegitimidade ativa do comerciante varejista para impugnar a base de cálculo de exações concentradas na refinaria e desoneradas com alíquota zero na revenda (id. 149847497). O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 147306437), no qual declinou de intervir no mérito da causa, por entender que a controvérsia envolve matéria tributária de natureza patrimonial disponível. Notificada, a

autoridade coatora prestou informações (id. 150670607), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e defendendo a legalidade dos procedimentos fiscais, destacando que a Administração Tributária já observa as diretrizes do Tema nº 69 do STF na via administrativa e que não há recusa formal ao contribuinte que preencha os requisitos regulamentares. A impetrante apresentou memoriais (id. 158202212), repisando os argumentos da exordial no sentido de que o ICMS-ST e o ICMS próprio compartilham a mesma natureza de não faturamento, requerendo a concessão integral da ordem com base nos precedentes das Cortes Superiores. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia jurídica instaurada no presente feito cinge-se à análise da legalidade e constitucionalidade da incidência das contribuições para o PIS e a COFINS sobre valores relativos ao ICMS próprio e ao ICMS-ST nas operações mercantis praticadas pelo autor, comerciante varejista de combustíveis sujeito à tributação monofásica, com pedido de repetição e compensação tributária. A tese central da impetrante repousa na aplicação dos entendimentos firmados no Tema nº 69 da Repercussão Geral do STF e no Tema nº 1.125 dos Recursos Repetitivos do STJ, sob a assertiva de que tais tributos estaduais jamais ingressam de forma definitiva no patrimônio da sociedade empresária, consubstanciando mero trânsito financeiro impassível de compor o conceito constitucional de receita e faturamento. Para a correta exegese da matéria, é imperativo analisar a matriz de incidência tributária do PIS e da COFINS sobre os combustíveis derivados de petróleo, cuja previsão legal encontra-se disciplinada nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.718/1998 e no art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Esses diplomas estabelecem, de forma objetiva, a denominada tributação monofásica ou concentrada, técnica legislativa expressamente chancelada pelo ordenamento jurídico, pela qual a exigência da totalidade das contribuições sociais é concentrada no elo inaugural da cadeia produtiva, vale dizer, nos produtores, refinarias de petróleo ou importadores. Nesse modelo operacional, o primeiro participante da cadeia suporta uma alíquota expressivamente majorada, calculada para englobar a tributação econômica de todas as etapas ulteriores de circulação da mercadoria até o consumidor final. Em contrapartida funcional e sistêmica, as fases posteriores de comercialização, que compreendem a distribuição por atacado e a revenda varejista em postos de abastecimento, são desoneradas da obrigação principal por meio da fixação expressa de alíquota zero, consoante determinam o art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 para a gasolina, óleo diesel e GLP, e o art. 5º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.718/1998 para os combustíveis carburantes. Diferente do que sustenta a demandante em sua peça inicial, a sistemática da monofasia não se confunde com o instituto da substituição tributária progressiva, nem atribui ao revendedor varejista a condição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária mantida com a União no que tange a tais mercadorias. Em decorrência lógica e inafastável dessa estrutura, o comerciante varejista não apura débitos próprios de PIS e COFINS sobre as receitas provenientes do comércio de combustíveis, inexistindo base de cálculo positiva ou grandeza econômica tributável da qual se possa expurgar parcelas a título de ICMS próprio ou de ICMS retido por substituição tributária. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento pacífico de que o comerciante varejista de combustíveis não detém legitimidade ativa para discutir a formação da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime monofásico, tampouco para pleitear a restituição ou a compensação de valores recolhidos pelas refinarias de petróleo: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS E ICMS-ST EM REGIME MONOFÁSICO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o comerciante varejista de combustíveis não detém legitimidade ativa para discutir a formação da base de cálculo do PIS e da COFINS no regime monofásico de tributação, tampouco para pleitear compensação ou restituição de valores recolhidos pelas refinarias de petróleo na primeira etapa da cadeia produtiva, porquanto desonerado mediante a aplicação de alíquota zero, não ostentando a condição de contribuinte de direito nem de fato. Precedentes de ambas as Turmas de direito público e da Primeira Seção. 2. A existência de óbice processual que impede o conhecimento da questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional prejudica a análise da alegada divergência jurisrudencial acerca do mesmo tema. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.004.255/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.) A aplicação dessa premissa afasta de plano a tese da impetrante. A repercussão meramente econômica dos custos fiscais embutidos no preço de aquisição dos produtos junto às distribuidoras não transfere ao revendedor varejista a qualidade de contribuinte de direito perante o Fisco federal. Trata-se de fenômeno eminentemente econômico de formação de preço de mercado, inábil a criar pertinência subjetiva ou relação jurídica de índole tributária entre o comerciante e a autoridade fazendária. Ademais, revela-se técnica e juridicamente descabida a transposição acrítica da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 69 da Repercussão Geral (RE nº 574.706/PR) para o regime monofásico sob alíquota zero. O paradigma da Suprema Corte partiu do pressuposto fático e normativo indeclinável de que o sujeito passivo efetivamente apura e recolhe as contribuições sociais sobre sua receita tributável própria, sobre a qual o ICMS destacado na saída não pode incidir. No comércio varejista de combustíveis, contudo, a alíquota aplicável na saída é zero, de modo que pretender subtrair o imposto estadual de uma base tributável inexistente consubstancia pretensão juridicamente inviável e desprovida de objeto material. Sob idêntica perspectiva, afasta-se peremptoriamente a incidência do Tema nº 1.125 do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.896.678/RS e REsp nº 1.958.265/SP). O precedente qualificado da Corte Superior destinou-se, de modo restrito e expresso, ao contribuinte substituído inserido no regime plurifásico de substituição tributária progressiva, hipótese em que o contribuinte apura o tributo de acordo com as regras gerais e recolhe as contribuições. Não se estende, portanto, ao comerciante beneficiado pela alíquota zero no regime de tributação monofásica concentrada. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado: EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMPRESA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando. 2. Sustenta o ente público que há omissão no aresto, no tocante à distinção entre o regime de substituição tributária progressiva e o regime monofásico de tributação e, ainda, quanto à ilegitimidade ativa da impetrante, para discutir a inclusão ou exclusão de qualquer valor na base de cálculo de contribuições recolhidas em regime monofásico. 3. Os dois pontos citados nos embargos não foram explicitamente abordados no aresto da Turma. A impetrante é empresa que atua no comercio varejista de combustíveis e está submetida ao regime monofásico, no qual a tributação está concentrada no primeiro elo da cadeia econômica, suportada, no caso, pela refinaria (produtor). Para os varejistas, a operação ocorre com alíquota zero; não há recolhimento de PIS e COFINS. Por consequência disso, não possui legitimidade para pleitear em juízo a exclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS e se beneficiar da Tese firmada no Tema RR 1125. 4. O Tema 1125 do STJ se aplica aos setores da economia sujeitos ao regime geral de tributação, no qual a cobrança desses tributos é realizada de forma direta, o que se distingue do regime da monofasia. Em resumo, o posto de combustível, que atua como contribuinte substituído, não recolhe PIS e COFINS diretamente sobre o valor final da venda ao consumidor. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Apelação e remessa necessária providas. Sentença reformada. (PROCESSO: 0806961-97.2025.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 01/07/2026) Portanto, a matriz jurídica da monofasia consubstancia tributação fechada e definitiva no início da cadeia, obstando que o elo varejista posterior, alheio à apuração originária da exação, postule alteração na base imponível calculada pelo produtor. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem repelido com firmeza pretensões semelhantes formuladas por postos revendedores, conforme se depreende do seguinte precedente: EMENTA: TRIBUTÁRIO. REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS. COMERCIANTE DE PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. STF. RE Nº. 574.706/PR (QUESTÃO DE FUNDO DEBATIDA NOS AUTOS DIFERE DO CITADO PARADIGMA). PIS/COFINS. ALÍQUOTA ZERO NAS OPERAÇÕES DE REVENDA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO COMERCIANTE VAREJISTA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES, TENDO EM VISTA QUE SEQUER POSSUI TAIS OBRIGAÇÕES DE RECOLHIMENTO, CUJA RESPONSABILIDADE É EXCLUSIVA DAS EMPRESAS PRODUTORAS E IMPORTADORAS. O REGIME MONOFÁSICO NÃO SE CONFUNDE COM O INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDO. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE ATIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS DE 10% (DEZ POR CENTO). (PROCESSO: 08000659020204058404, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 10/06/2021) Cumpre registrar, ainda, a existência de óbice fático e normativo advindo da vigência da Lei Complementar nº 192/2022, que reestruturou a incidência do ICMS incidente sobre combustíveis (gasolina, etanol anidro, diesel, biodiesel e GLP). A novel legislação instituiu a incidência única do tributo estadual sob o regime monofásico ad rem, isto é, mediante alíquota fixa e uniforme por unidade de medida (litro ou quilograma), concentrando o recolhimento exclusivo na refinaria de petróleo ou no importador. Para os combustíveis abrangidos pela LC nº 192/2022, nas operações realizadas após a efetiva implementação do regime monofásico aplicável ao produto e ao Estado, a tributação passou a observar a incidência única ad rem, afastando a utilização do ICMS-ST progressivo como fundamento para o imposto incidente nas saídas subsequentes do varejista. Com efeito, os documentos fiscais acostados aos autos pela impetrante confirmam essa realidade prática: as Notas Fiscais Eletrônicas de aquisição de gasolina e óleo diesel (id. 140623324) indicam o Código de Situação Tributária (CST) 061, constando como 0,00 os campos destinados à "Base de Cálculo do ICMS" e ao "Valor do ICMS". Ressalva-se que as duas primeiras notas fiscais constantes do mesmo documento (id. 140623324, págs. 2 e 3) não apresentam os campos zerados porque retratam a aquisição de Etanol Hidratado Combustível, classificado na NCM 2207.10.90, produto não abrangido pela monofasia ad rem instituída pela LC nº 192/2022. As operações foram documentadas sob o CST 010, indicativo de tributação com cobrança do ICMS por substituição tributária, registrando-se documentalmente o valor de R$ 1.170,36 a título de ICMS-ST. A pretensão deduzida em juízo, contudo, dependeria da demonstração cabal de que esse montante foi efetivamente suportado pela varejista, sem repasse econômico; de que correspondeu ao ICMS devido por substituição tributária progressiva sobre sua futura revenda; de que integrou a base econômica dessa operação; e, sobretudo, de que a impetrante apurou débitos próprios de PIS e Cofins sobre a receita decorrente dessa comercialização. À míngua dessa comprovação documental inequívoca e pré-constituída, inviável na via mandamental, falece à demandante direito líquido e certo à exclusão almejada. Da mesma forma, as notas fiscais de venda ao consumidor final (id. 140623323) não apresentam destaque de PIS/Cofins, ICMS próprio ou ICMS-ST, tampouco consignam, no campo visível do documento, qualquer informação relativa ao valor aproximado dos tributos prevista na Lei nº 12.741/2012. O documento limita-se a indicar o produto comercializado, a quantidade, o preço unitário, o valor total da operação e a forma de pagamento. Assim, essas notas não comprovam a apuração ou o recolhimento de PIS/Cofins próprios pela impetrante, nem demonstram que tenha havido destaque de ICMS ou ICMS-ST na operação de saída. Paralelamente, a Escrituração Fiscal Digital juntada aos autos (id. 140623322), isoladamente, não individualiza que os valores apurados correspondam exclusivamente às receitas de revenda de combustíveis submetidos à monofasia, nem demonstra que tenha havido recolhimento efetivo dessas contribuições nessa atividade. Ao contrário, o documento registra a utilização de créditos suficientes para zerar integralmente a contribuição devida no período. Ausente, portanto, direito líquido e certo à exclusão das referidas verbas fiscais, impõe-se a denegação da segurança pleiteada. Por conseguinte, resta igualmente prejudicado o pedido acessório de compensação ou repetição do indébito, uma vez inexistente montante tributário recolhido indevidamente que possa ser objeto de restituição. 3. DISPOSITIVO Ante o

exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, denego a segurança pleiteada, por não vislumbrar o direito líquido e certo invocado, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, restando revogada e expressamente sem efeito a decisão liminar anteriormente deferida (id. 143976066), na esteira do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003312-94.2026.4.05.0000 e da Súmula nº 405 do STF. Não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registro pela validação do sistema. Publique-se. Intimem-se. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Cível/PE Gab. 7.5

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011491-40.2026.4.05.8108 AUTOR: NATANAEL OLIVEIRA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO IGOR FONTENELE DA CUNHA - CE48457 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Verifico que não há nos autos rol de equipagem da embarcação "Gleice J" relativo ao período aquisitivo do defeso requerido (01/05/2024 a 31/10/2024), em que conste o(a) autor(a) como tripulante. Também não há comprovação legível de autorização para captura de lagosta vigente para a referida embarcação no mesmo período. INTIME-SE o(a) AUTOR(A) para que, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, proceda com a EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntando aos autos: a) ROL DE EQUIPAGEM da embarcação, emitido pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, relativo ao período de 01/05/2024 a 31/10/2024, em que conste o(a) autor(a) como tripulante. b) CERTIFICADO DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO DE EMBARCAÇÃO PESQUEIRA com autorização para captura de LAGOSTA vigente no período acima, ou comprovante legível do protocolo de renovação. Cumprida a diligência, INTIME-SE a parte ré para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (CINCO) DIAS. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0008270-46.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. H. S. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 e RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048708-17.2026.4.05.8400 AUTOR: GERALDO DE MELO FREITAS JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SOARES XAVIER DE BARROS - RN7496 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA PROCESSO: 0048708-17.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): GERALDO DE MELO FREITAS JUNIOR Advogado(s) do reclamante: JULIANA SOARES XAVIER DE BARROS RÉU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se equívocos nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a

emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível ao magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima (i.e., há equívoco(s) nos autos eletrônicos), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0012533-33.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA EDNA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal CE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0814891-24.2024.4.05.8100 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 SENTENÇA 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) em desfavor de HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., objetivando a cobrança dos valores descritos na exordial (CDA nº 4.002.003005/24-58). 2. É, no que basta, o relatório. Fundamento e decido. 3. Pelo cotejo dos presentes autos, verifica-se que a CDA nº 4.002.003005/24-58 informa como fundamentos legais da dívida as seguintes normas: Constituição do Crédito ART. 25, II DA LEI Nº 9.656/1998. Fundamento Complementar ART. 12, II DA LEI Nº 9.656/1998, C/C ART. 77, ART. 10, INCISO V, E ART. 7º, INCISO III, TODOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN ANS Nº 124/2006. 4. Cabe esclarecer que o art. 12, inciso II da Lei nº 9.656/98, que fundamenta a cobrança do crédito ora discutido, possui a seguinte dicção: "Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) (...) II - quando incluir internação hospitalar: a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) a) cobertura de internações hospitalares, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, admitindo-se a exclusão dos procedimentos obstétricos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, a critério do médico assistente; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) b) cobertura de internações hospitalares em centro de terapia intensiva, ou similar, vedada a limitação de prazo, valor máximo e quantidade, a critério do médico assistente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, oxigênio, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) e) cobertura de taxa de sala de cirurgia, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, em território brasileiro, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato; (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica

previstos no contrato, em território brasileiro; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos; g)cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar;(Incluído pela Lei nº 12.880, de 2013) (Vigência)" 5. Denota-se, portanto, que a CDA que lastreia a execução padece de vício quanto à indicação do fundamento legal da dívida exequenda, dado que o art. 12 da Lei nº 9.656/98 possui alguns incisos e tais incisos, alíneas, os quais, se não completamente expostos no título executivo, tornam-no nulo por infringência ao art. 2º, §5º, III da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). 6. Em contraponto à presunção de fidedignidade outorgada aos dados inscritos em Dívida Ativa (art. 3º da LEF), sua Certidão deverá atender minuciosamente aos ditames dos arts. 2º, §5º da LEF, sem o quê resta obnubilada a defesa do executado que discorde do crédito exigido, bem como o próprio exame judicial dos critérios de certeza, liquidez e exigibilidade do título. 7. No caso concreto, foi lacerada dita presunção pela inequívoca revelação de eiva não sanada mesmo tendo havido várias oportunidades e largo hiato temporal para que tal providência fosse adotada, impondo-se a decretação de nulidade da CDA, que contamina todo o feito por ela escorado (nulla executio sine titulo), nos termos do art. 803, I do CPC "O art. 2º, §5º, II, da Lei 6.830/80 dispõe que a CDA deve consignar, entre outros elementos, 'o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previsto em lei ou contrato', A determinação legal visa dar à CDA a transparência inerente a todos os títulos de crédito, complementando o termo de inscrição da dívida ativa e garantindo a exigibilidade do quantum apurado. Sem a consignação de dados corretos e compreensíveis, a CDA subtrai ao juiz o controle do processo e, ao executado, o exercício da ampla defesa. O controle do processo, em qualquer dos seus aspectos, torna-se inviável porque os elementos fundamentais da execução fiscal são a inicial e a CDA, nos termos do art. 6º da Lei 6.830/80. A defesa do executado fica cerceada porque a ele são apresentados documentos que informam valores diversos daqueles que se cobrar ou contendo dados incompreensíveis." (CHIMENTI, Ricardo Cunha et al. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. São Paulo: RT, 2008, 5ª ed. pp 58-9.) "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 2, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 6.830/80. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Remessa Necessária em face de sentença que julgou procedente os presentes Embargos à Execução Fiscal, desconstituindo o crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa, que lastreia a execução, pois não arrimado na lei que rege a espécie. 2. "Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa" (STJ RESP 733432. Processo: 200500435665 UF: RS Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ Data:08/08/2005 Página:202 Rel.: José Delgado). 3. In casu, patente a nulidade do título executivo, eis que não estão presentes todos os requisitos exigidos no art 202 do CTN, c/c art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80, pois, além não haver a indicação do termo inicial para o cálculo dos juros de mora, a fundamentação legal indicada no título executivo não se aplica à espécie. 4. Remessa Necessária improvida. (TRF5. 3ª T. REO 445895/RN. Rel. Des. FREDERICO PINTO DE AZEVEDO. Publ. DJ 13/11/2008, p. 188.)" 8. Destaque-se que o STJ, no Tema Repetitivo nº 1350, firmou a seguinte tese: "Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário". 9. Conquanto referido precedente refira-se à crédito tributário, tal vedação deve ser estendida aos créditos não tributários em respeito ao direito de defesa do executado. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.350 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inscrição em dívida ativa tributária, descrita no § 3° do art. 2° da Lei n. 6.830/1980, é ato administrativo vinculado e, por sua própria natureza, ato de controle administrativo da legalidade do crédito, devendo conter cada um dos elementos exigidos pela Lei (art. 2°, § 5°, da Lei n. 6.830/1980), sob pena de impossibilitar-se a apuração da certeza e da liquidez da dívida. 2. A certidão de dívida ativa é o espelho do ato de inscrição, sendo produzida unilateralmente pelo credor e devendo conter os mesmos elementos do termo de inscrição de dívida, na forma do § 6° do art. 2° da Lei n. 6.830/1980, pois é o documento que instrumentalizará a inicial da execução fiscal (art. 6°, § 1°, da LEF), com a qual poderá até mesmo constituir um único documento (§ 2° do mesmo dispositivo). 3. A deficiência na indicação do fundamento legal da exação no bojo da CDA (título executivo extrajudicial que deve gozar de certeza, liquidez e exigibilidade) espelha a deficiência no próprio ato de inscrição de dívida e/ou do lançamento que lhe deu origem, não se configurando simples erro formal sujeito à correção por mera substituição do título executivo. 4. Tese jurídica fixada: "Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário." 5. Caso concreto: o Tribunal catarinense, no sentido contrário à orientação do STJ, afastou a possibilidade de decretação de nulidade do título executivo por deficiência na indicação do fundamento legal da exação antes que fosse oportunizada à exequente a prerrogativa do art. 2°, § 8°, da LEF. 6. Recurso especial provido. (STJ, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 2194708/SC, Data da Publicação/Fonte: DJEN 22/10/2025 RDTJRJ vol. 128 p. 409, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA)"(grifo nosso) 10. Denota-se, portanto, que defeitos ou ausência de fundamentação legal configuram vício substancial que compromete a validade da inscrição em dívida ativa. 11. Ante o exposto, decreto, de ofício, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa constante dos presentes autos e, por consequência, declaro a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 1º da LEF, 485, IV, 354, caput, 771, parágrafo único e 925 do CPC. 12. Sem custas e sem honorários. 13. P.R.I. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica abaixo.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0060832-59.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ALICE SALES SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003484-47.2026.4.05.8403 AUTOR: JOAO BOSCO QUEIROZ PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor no id. 184790646. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0074400-45.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: BRUNO RODRIGUES DA SILVA ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE12564 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0022184-08.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CHARLENE CRUZ ALMEIDA PINTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO SOARES BORGES - SE9315 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0073159-36.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIANO PEREIRA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO RODRIGUES CUNHA - CE35860 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046192-33.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA FRANCISCA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE FRANCISCO DA SILVA DOS REIS - RJ218344 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: MARIA FRANCISCA GOMES Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de propositura da ação: 01/07/2026 Benefício anterior: Sim, de 20/08/2024 a 01/10/2025. Motivo da cessação Cadastro Único Desatualizado. Fundamentação Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa idosa percebido pelo período de 20/08/2024 a 01/10/2025, o qual foi cessado em decorrência de desatualização do cadastro único. Conforme preconiza a portaria interministerial MDS/MPS 27/2024, não sendo atualizado o CadÚnico 30 dias após o envio da notificação, inicia-se a contagem do prazo de 90 dias para atualização (municípios com mais de 50 mil habitantes). Da análise dos autos, não se verifica que a requerente tenha tenha sido eficazmente cientificada acerca da necessidade de atualização do referido Cadastro, assim, entendo que o prazo para atualização iniciou com a cessação efetivamente ocorrida - em 01/10/2025. Ou seja, em 01/01/2026 supostamente encerraria o prazo de noventa dias. Uma vez que a devida atualização se deu em 18/11/2025 (id. 170770891), conclui-se que a razão que ensejou a cessação foi superada e que inexiste controvérsia a ser sanada. Assim, o restabelecimento do benefício é medida que se impõe. Data de início do benefício (DIB): DCB; DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS

a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 01/10/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017540-06.2026.4.05.8300 AUTOR: NELSON FRANCISCO DE LOIOLA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Fundamentação Para a concessão do benefício pleiteado, a parte autora deve demonstrar o implemento da idade mínima de 55 ou 60 anos, mulher e homem, respectivamente, e da carência de 180 meses de labor rural em regime de economia familiar. Caso esses requisitos tenham sido cumpridos em momento anterior ao ano de 2011, segue-se a tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91. A comprovação do tempo de serviço, em consonância com as normas de regência, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Ademais, deve existir conformidade entre as declarações colhidas em audiência e a prova documental carreada aos autos. Seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, se a parte autora não exercia labor rural quando implementou a idade mínima, é indevida a concessão do benefício. 2.1 Requisito da idade No caso em apreço, observa-se que a parte requerente cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto. 2.2 Início de prova material Conforme orientação da Turma de Uniformização e a dicção expressa do art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria de trabalhador rural em regime de economia familiar exige comprovação do exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. O início de prova material, destaque-se, abrange a prova documental, mas não se limita a esta. Sobre os elementos de convicção, tem-se o seguinte. O art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91 define como segurado especial a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar exerça labor rural e que cumpra alguns outros requisitos. Sendo assim, a residência em zona urbana, afastada do local em que se afirma desempenhar a atividade agrária, em princípio, afasta a caracterização do indivíduo como segurado especial, principalmente pelo custo pessoal e econômico do deslocamento e pelo custo de aquisição mais elevado de um imóvel urbano. Além disso, o próprio transporte da produção fica mais difícil em deslocamentos mais longos. O módulo fiscal corresponde à área mínima necessária de uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável. É sabido que as características físicas do indivíduo dependem tanto do genótipo quanto das condições ambientais a que está exposto. Nesse ponto, é natural e esperado que pessoas submetidas a trabalhos braçais ao ar-livre, a exemplo da agricultura, apresentem calosidades nas mãos e a pele queimada pelo sol. Ainda sobre características físicas, o segurado especial goza de tratamento legal favorecido, mediante a concessão de benefícios previdenciários, no valor de um salário mínimo, independentemente de pagamento de contribuições, porque o exercício de agricultura de subsistência não permite lhe sobra financeira, isso implica diretamente a restrição à aquisição e, consequentemente, consumo de alimentos, o que reduz a ingestão calórica diária. Isso, aliado ao exercício de extenuante trabalho físico, acarreta baixo índice de massa corporal - IMC (decorrente da razão entre peso e altura) nesse tipo de trabalhadores. No caso concreto, foi verificado o seguinte. DER em 21/08/2025. O laudo elaborado a partir da diligência verificou a área onde é desenvolvida a atividade agrária narrada - Sítio Palmeira, nº 35, Zona Rural, Buenos Aires - PE. , bem como identificou ferramentas utilizadas na atividade. Houve, ainda, registro de plantações. O autor declara que se dirige ao roçado diariamente, o qual fica localizado na mesma área da residência, nela morando há sessenta anos. A propriedade pertencia ao seu falecido pai, com quem relatou que plantou desde jovem. Há criação de animais - bodes e cabras. A testemunha, Sr.Adilson Martins de Lima declarou conhecer o autor há cinquenta anos e que residem no mesmo sítio desde pequenos e cresceram trabalhando no roçado. A perita referiu que "o autor tem marcas de sol no rosto e bastante calos aparentes nas mãos." Verificou-se ferramentas utilizadas na atividades agrícola, bem como registrou-se a plantação e o produto dela colhido. A diligência foi positiva. O INSS não apresentou fatos ou argumentos aptos a desconstituir o quanto apurado na diligência. Do conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluo, portanto, que a autora preenche os requisitos para acesso ao benefício pretendido. 3. Dispositivo Pelo exposto, resolvo o mérito, para reconhecer a PROCEDÊNCIA do pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade (segurado especial) à parte autora, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com DIB em 21/08/2025 e DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença, com o pagamento dos valores atrasados entre a DIB e a DIP. Condeno o INSS, ainda, a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora

as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Como se trata de conteúdo sentencial com natureza de prestação alimentar, e presentes os requisitos do art. 300, CPC (perigo de dano irreparável para a parte autora e verossimilhança da alegação/prova inequívoca), ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que, no prazo de 20 dias, a autarquia previdenciária cumpra a obrigação de fazer (implantação do benefício), sob pena de aplicação de multa diária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Recife/PE, data da validação eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055283-50.2026.4.05.8300 AUTOR: CLEONICE GOMES GUIMARAES ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYVSON GOMES VILELA JUNIOR - PE43528 ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA - PE16358 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: CLEONICE GOMES GUIMARAES Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 22/05/2026 Data de propositura da ação: 30/06/2026 Benefício anterior: . Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: No que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, em harmonia com o art. 4º, IV, do Decreto nº 6.214/2007 (com redação atualizada pelo Decreto nº 12.534/2025) e o art. 11, II, da Portaria MDS/INSS nº 34/2025, estabelece que a renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - a ser aferida pela análise dos dados do CadÚnico - caracteriza a incapacidade de provimento da manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência. Acerca desse critério, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 27 de Repercussão Geral (RE 567.985), consolidou o entendimento de que a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal reside no fato de ele não ser um limitador absoluto, permitindo a concessão do benefício mesmo em patamares superiores de renda desde que comprovada a vulnerabilidade por outros meios. Contudo, o precedente reafirma que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção de miserabilidade, dispensando prova adicional de carência social. Assim, verificada no caso concreto a subsunção do núcleo familiar a este limite legal, resta plenamente configurado o requisito da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial. No caso em exame, conforme consta do Id.177252653, o limite legal objetivo encontra-se atendido. Ademais, em sede de contestação, o INSS não impugnou as informações do CadÚnico. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 22/05/2026; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019603-04.2026.4.05.8300 AUTOR: GILBERTO SALES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado. Demandante: GILBERTO SALES DE OLIVEIRA Benefício: BPC/LOAS/IDOSO Data de entrada do requerimento (DER): 21/11/2025 Data de propositura da ação: 27/03/2026 Benefício anterior: Não. Motivo do indeferimento: Não atende ao critério de miserabilidade. Informações sócio-econômicas: A Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já manifestou o entendimento de que a renda superior a 1/4 do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade da postulante (súmula n. 11). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucional o § 3º do art. 20 da LOAS, por entender que o critério de 1/4 do salário mínimo não se revela mais suficiente para caracterizar o estado de miserabilidade, devendo tal situação ser averiguada por outros elementos que atestem o real estado de vulnerabilidade econômico e social em que a requerente se insere. Também a jurisprudência não permite o cômputo na renda familiar de valores decorrentes de benefícios assistenciais recebidos por outro membro da família, seja idoso ou deficiente físico, ou de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. No caso em exame, a diligência in loco revelou precariedade da situação social que justifica acesso ao BPC, conforme consta do Id.180828866 e seguintes. Cumprimento integral dos requisitos: SIM Data de início do benefício (DIB): DER. DIP: 1º dia do mês da validação da sentença; DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) condenar o INSS a implantar, em

favor da autora, o BPC/LOAS/IDOSO, com DIB em 21/11/2025; b) condenar o INSS a, após o trânsito em julgado desta sentença, pagar à parte autora as parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de correção monetária, nos termos do Tema 810/STF e do Tema 905/STJ. Considerando que, no âmbito do microssistema relativo aos Juizados Especiais Federais, o recurso inominado, como regra, tem efeito apenas devolutivo (art. 43 da Lei n. 9.099/95), impõe-se o cumprimento imediato da obrigação de fazer (implantação do benefício), ainda mais em se tratando de benefício de caráter alimentar, pelo que determino que o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, implante, em favor da parte autora, o benefício ora concedido, com DIP no primeiro dia do mês de prolação desta sentença. Serão abatidos todos os valores inacumuláveis por disposição legal, eventualmente recebidos em competências sobrepostas. Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita porventura requeridos. Intimem-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017147-81.2026.4.05.8300 REQUERENTE: ELISANGELA FERNANDES DA COSTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CLEILTON PEREIRA DA SILVA - PE64741 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THAIS HELOISE DA SILVA ALMEIDA - PE67786 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MATHEUS MORAIS FERNANDES VIEIRA - PE44884 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de procedimento autônomo de cumprimento de sentença ajuizado em referência ao processo nº 0013913-28.2025.4.05.8300, no qual foi proferida sentença de procedência para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), tendo sido interposto recurso inominado ainda pendente de julgamento perante a Turma Recursal. A impugnação apresentada pelo INSS sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ao argumento de que o cumprimento de sentença constitui fase do processo sincrético, devendo ser requerido por simples petição nos autos originários, e não por meio da instauração de processo autônomo. Aduz, ainda, a impossibilidade de execução provisória da sentença enquanto pendente de julgamento recurso inominado. Assiste razão à autarquia. Com a adoção do sistema sincrético de execução, a satisfação do título judicial passou a constituir fase processual a ser desenvolvida nos próprios autos em que proferida a decisão exequenda, e não mediante a propositura de demanda autônoma. No caso concreto, observa-se dos documentos acostados que o processo de conhecimento ainda se encontra pendente de julgamento de recurso inominado perante a Turma Recursal. Embora a sentença de origem tenha determinado o cumprimento imediato da obrigação de fazer, o pedido formulado nestes autos não se limita à execução da obrigação de implantação do benefício, abrangendo também providências típicas da fase executiva, inclusive apresentação de memória de cálculo e cobrança de valores atrasados. Conforme expressamente consignado no título judicial, o pagamento das parcelas pretéritas foi condicionado ao trânsito em julgado da sentença. Dessa forma, inexistindo trânsito em julgado e sendo inadequada a instauração de processo autônomo para a veiculação da pretensão executiva, resta configurada a ausência de interesse processual na modalidade adequação. Impõe-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável aos Juizados Especiais Federais. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006169-49.2025.4.05.8310 AUTOR: ANTONIO FERREIRA DO CARMO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VITTOR GALINDO DE OLIVEIRA - PE61024 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800060-51.2018.4.05.8303 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ANDRADE ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS - PE38520 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 203 §4º da lei Nº 13.105/2015 do CPC e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 14 de agosto de 2022, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Fica intimada a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição retro. Serra Talhada, data da assinatura. CAROLINE CORDEIRO LOPES Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017451-17.2025.4.05.8300 AUTOR: SEVERINO SOARES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DIAS - PE23351 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO FELIPE DIAS DE MELO - PE53167 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541 ADVOGADO do(a) REU: BRUNO ROBERTO VOSGERAU - PR61051 ADVOGADO do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE1600 SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de complementação da indenização. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Competência do Juizado Especial Federal A presente demanda é de competência da Justiça Federal, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, integra o polo passivo (CFRB/88, art. 109, I). Também é cristalina a competência do Juizado Especial Federal, visto que o valor da causa não ultrapassa a alçada de 60 salários mínimos, bem como a perícia judicial a ser realizada tem menor complexidade. Portanto, a hipótese se subsume na regra do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Dessa forma, reconheço a competência deste juízo para o deslinde da demanda. Ausência de interesse processual A parte ré alega ausência de interesse processual, ante a ocorrência de pagamento de valor à parte autora, administrativamente, em razão do grau de invalidez apurado. Entretanto, é patente a presença de interesse processual da parte autora. Nesse ínterim, é direito da parte demandante requerer judicialmente a diferença de valores do seguro obrigatório (DPVAT) que entende ser devido. Configura-se entendimento consolidado, a possibilidade de segurado ingressar com ação de cobrança de diferenças de valores do DPVAT, nos moldes do Tema Repetitivo nº 883 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Desse modo, rejeito a preliminar arguida. Mérito Seguro DPVAT em caso de invalidez permanente No tocante ao benefício requerido, dispõe a Lei nº 6.194/74 acerca do pagamento de danos pessoais nos casos de ocorrência de acidentes de trânsito: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...) No que atine aos casos de invalidez permanente, o pagamento é feito proporcionalmente ao grau da invalidez (art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.194/74; e Súmula 474 do STJ), observando o seguinte: a) se total: a indenização é de R$ 13.500,00; b) se parcial, depende da extensão: b.1) se parcial completa, é feita aplicação de percentual (de 70%, 50%, 25% ou 10%) sobre o valor de R$ 13.500,00, conforme perda funcional, na forma da tabela que integra o anexo da referida lei; b.2) se parcial incompleta: será aplicado o percentual acima e ainda um outro redutor 75%, 50%, 25% ou 10%, conforme a repercussão da perda funcional ou anatômica do respectivo segmento orgânico ou corporal for intensa, média, leve ou residual, também de acordo com tabela anexada à referida lei. Em qualquer caso, o valor total da indenização decorrente de invalidez permanente não superará R$ 13.500,00. A este valor poderá ser acrescido o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, limitado a R$ 2.700,00. Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 preceitua que o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. De outra mão, o nexo causal entre a morte e o acidente deve ser comprovado. Já o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares depende de efetiva comprovação destas pela rede credenciada ao SUS (Lei nº 6.194/74, art. 3º, § 3º). Análise do caso concreto Adentrando à análise do caso em tela, observa-se que a perícia médica judicial (Id. 163417073) constatou que o quadro apresentado pelo demandante constitui invalidez permanente, parcial e incompleta do tornozelo direito - o que, caso fosse completa, corresponderia a uma indenização de 25% do valor máximo do seguro, equivalente a R$ 3.375,00. Contudo, uma vez que a invalidez foi considerada incompleta, deve ser aplicado o redutor correspondente ao grau de repercussão da lesão, a qual, no caso em tela, foi delimitada pelo perito como de intensa repercussão, sendo, portanto, aplicável o redutor correspondente a 75%. Desse modo, considerando que 75% incidentes sobre o valor atribuído - R$ 3.375,00 - correspondem a R$ 2.531,25, conclui-se que o montante percebido na esfera administrativa (R$ 2.531,25, conforme Id. 80483433) atende o grau da lesão suportada. Não há, portanto, que se falar em qualquer complementação de valores. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 20ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0800869-63.2021.4.05.8100 REQUERENTE: PRAIA CENTRO HOTEIS, VIAGENS E TURISMO LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE MAIRTON MAGALHAES DE ALMEIDA FILHO - CE18149 REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Considerando a manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) de ID 149683074, por meio da qual, após ciência da decisão de ID 147305613, requereu o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em seu favor em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, para posterior conversão em renda mediante DARF, código 2864, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca

do referido requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na manifestação, deverá a parte exequente pronunciar-se especificamente sobre a forma de operacionalização do destaque requerido pela União, inclusive quanto à sua incidência sobre o crédito objeto da requisição de pagamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido formulado pela Fazenda Nacional e posterior prosseguimento com a expedição do requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 1A. VARA, E NOS TERMOS DO ART 203, §4 DO CPC, AS PARTES FICAM INTIMADAS: 1) Do resultado do julgamento; 2) Que os autos se encontram com vistas às partes para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias, em face da baixa dos autos; e, 3) Caso nada seja requerido os autos serão arquivados.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007718-54.2026.4.05.8312 AUTOR: MARIA RAYANE SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO ROSSI - PR41997 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anterior ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; e) descrição dos dados no laudo de maneira legível. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 3ª Vara Federal AL PROCESSO: 0018308-90.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: SIMONE OLIVEIRA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO CUNHA CAJUEIRO - AL5661 POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar o polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho/ decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 3ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-18.2026.4.05.8303 AUTOR: MANOEL COSMO DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ELS CORDEIRO BERNARDINO - PE40706 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0006403-18.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: ELS CORDEIRO BERNARDINO - PE40706 AUTOR: MANOEL COSMO DE FREITAS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra

Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0060909-68.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALEXSANDRO DE RIOS SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO EVANGELISTA CUSTODIO - CE51558 e SUSY KELLY FERREIRA CAMPOS - CE47763 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801143-63.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: AGNALDO FERRAZ DE LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada do v. acórdão, contra ele opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, dentro do prazo legal, com termo final previsto para 05/10/2026. O referido é verdade. Dou fé. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ordinatório, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar sua impugnação aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047955-78.2026.4.05.8200 AUTOR: V. K. R. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KATIA RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Providencie a Secretaria a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, anexe ao processo os seguintes documentos, a fim de permitir ao juízo um melhor exame de seu quadro de incapacidade, assim como das condições e consequências psicológicas, emocionais e sociais a ela inerentes: a) relatório emitido pela professora do(a) demandante, o qual esclareça como é o seu comportamento em sala de aula, seu relacionamento com os colegas e professores e indique, de forma objetiva, eventuais dificuldades apresentadas na aprendizagem, no desenvolvimento e nas relações interpessoais por ele desenvolvidas; b) histórico escolar; c) relatório de outros serviços de saúde e educação frequentados pelo(a) autor(a) - inclusive e especialmente FUNAD, APAE e similares - tais como psicólogo, pedagogo, fonoaudiólogo, professor de reforço etc. Fica registrado que a parte autora poderá apresentar cópia da presente decisão ao professor, diretor, educador ou qualquer autoridade pública ou privada encarregada de elaborar ou fornecer os documentos referidos nos itens "a", "b" e "c" acima. João pessoa, 13 de outubro de 2026. RICARDINA FREIRE TAVARES DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 28.ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela autarquia ré (ID. retro), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre ela, importando seu silêncio em não aceitação. Arcoverde, na data da movimentação. Secretaria de 28ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069182-18.2026.4.05.8300 AUTOR: W. E. D. S. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: KILDARE WOLNEY DE PEDROSA BARROS - PE26309 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JULIANA JESSICA DA SILVA NEVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (atualizada) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento

total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0061207-60.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006021-34.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: M.M.C. TRANSERV LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE30180 IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL AUTORIDADE SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança individual, com pedido de medida liminar, impetrado por M. M. C. TRANSPORTADORA EIRELI - ME (M.M.C. TRANSERV LTDA.) contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata remessa de seus débitos tributários federais para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a fim de viabilizar inscrição em dívida ativa e possibilitar a adesão a programa de transação tributária, bem como assegurar a regularidade fiscal para fins de manutenção ou opção pelo regime do Simples Nacional (id. 142451299). Asseverou a impetrante, em síntese, como fundamento de sua pretensão, que: (i) é optante do regime do Simples Nacional desde a constituição e atuar no ramo de transporte rodoviário de passageiros e locação de veículos; (ii) existem débitos vencidos desde agosto de 2025, transcurso muito mais de 90 (noventa) dias, ainda não foram encaminhados à PGFN para fins de inscrição em dívida ativa; (iii) o decurso do referido prazo, contados da constituição definitiva, sem a devida inscrição do débito em dívida ativa resulta em inequívoca afronta ao direito do contribuinte de aderir à transação fiscal disponibilizada pela PGFN; (iv) que a omissão administrativa gera dano reflexo que atinge o direito de exercer tempestivamente a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2026, requerendo que os débitos indevidamente retidos não sejam opostos como impedimento ao regime favorecido; e (v) pugnou pela concessão de medida liminar e, ao final, pela segurança definitiva para que seja determinada a imediata remessa dos débitos à PGFN, declarando-se que a omissão fiscal não pode obstar o ingresso no Simples Nacional. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais. A medida liminar foi deferida em parte por este Juízo (id. 142636721). O Ministério Público Federal informou que a controvérsia envolve direito individual disponível de índole patrimonial, deixando de se manifestar quanto ao mérito da demanda (id. 142970253). A autoridade impetrada prestou informações (id. 143703658), aduzindo, em síntese, que: (i) procedeu ao cumprimento da medida liminar proferida nos autos com a emissão do Ofício nº 301/2026/ECOC/ECOB/DEVAT04 e o envio dos débitos exigíveis para a PGFN; e (ii) conforme relatório fiscal, remanescem débitos da Impetrante junto a RFB, o que de acordo com a legislação impede a opção pelo Simples Nacional (art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123). A impetrante opôs embargos de declaração contra a decisão liminar (id. 143899432), apontando omissão quanto aos pedidos consequenciais e cumulativos de não oposição dos débitos pendentes em face da opção pelo Simples Nacional. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos de declaração (id. 147735001), sustentando que o indeferimento parcial operou-se tacitamente e que o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 impede a fruição do Simples Nacional por pessoa jurídica com débito tributário exigível. Os embargos de declaração foram acolhidos por este Juízo por meio da decisão interlocutória integrativa (id. 148497651), determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de utilizar a pendência dos débitos objeto da concessão de tutela como impedimento à opção/manutenção no Simples Nacional para o exercício de 2026. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares pendentes nem questões prejudiciais a examinar, passa-se diretamente à análise do mérito da pretensão mandamental. A controvérsia reside em definir a obrigatoriedade de a Receita Federal do Brasil encaminhar os débitos da impetrante, relativos ao Simples Nacional, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa da União, diante do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pela legislação de regência, bem como os efeitos decorrentes dessa mora administrativa perante o regime do Simples Nacional. A constituição e a cobrança dos tributos inseridos no regime do Simples Nacional submetem-se à sistemática do lançamento por homologação. Nessa modalidade, as informações prestadas mensalmente pelo próprio sujeito passivo formalizam a constituição definitiva do crédito tributário. Com o advento da data de vencimento sem o recolhimento integral do montante declarado, o crédito torna-se de pleno direito exigível, dispensando a prática de qualquer lançamento suplementar ou de ofício por parte do Fisco. Sobre o dever de envio dos débitos exigíveis para a cobrança da Dívida Ativa da União, prescreve o art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.687/1979: Art. 22. Dentro de noventa dias da data em que se tornarem findos os processos ou outros expedientes administrativos, pelo transcurso do prazo fixado em lei, regulamento, portaria, intimação ou notificação, para o recolhimento do débito para com a União, de natureza tributária ou não tributária, as repartições públicas competentes, sob pena de

responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminha-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança amigável ou judicial das dívidas deles originadas, após a apuração de sua liquidez e certeza. Em perfeita consonância com o preceito legal, o art. 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 447, de 25 de outubro de 2018, disciplinou:
Art. 2º Dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1946, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967. § 1º O prazo de que trata o caput tem início: I - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, constituídos por lançamento de ofício, quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, sem a respectiva extinção; II - no caso de débitos exigíveis de natureza tributária, confessados por declaração, e no caso de débitos de natureza não tributária, findo o prazo de 30 dias fixado na primeira intimação para o recolhimento do débito. Na hipótese vertente, o Relatório de Situação Fiscal anexado aos autos eletrônicos evidencia que a impetrante ostenta débitos de Simples Nacional com vencimentos originários compreendidos no ano de 2025 (id. 142451302). Tais créditos fiscais foram constituídos por declaração e encontram-se vencidos há prazo manifestamente superior a 90 (noventa) dias, restando configurada a inércia da Administração no envio à PGFN antes do ajuizamento da ação mandamental. A retenção prolongada e injustificada dos créditos perante a Receita Federal do Brasil, além de violar os princípios da legalidade e da eficiência administrativa, impõe gravame desarrazoado ao contribuinte, impedindo-o de usufruir dos mecanismos legais de transação tributária e regularização fiscal instituídos pela Lei nº 13.988/2020 e disciplinados pelos editais da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO DOS DÉBITOS EXIGÍVEIS HÁ MAIS DE NOVENTA DIAS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO À TRANSAÇÃO EXCEPCIONAL. PORTARIA ME PGFN 447/2018. INTERESSE RECÍPROCO DOS LITIGANTES. INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO BENEFÍCIO FISCAL. PROVIMENTO. 1. Remessa necessária em face de sentença que concedeu em parte a segurança postulada, determinando que a autoridade coatora providencie a remessa à PGFN de todos os débitos vencidos e exigíveis (contribuição patronal, Simples Nacional e multas) há mais de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da prolação da sentença, nos termos da Portaria MF 447/2018, possibilitando a adesão da impetrante à transação excepcional prevista na Lei nº 13.988/2020, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis. Entendeu o juízo a quo que o prazo para a Receita Federal encaminhar os débitos seria de 120 dias, que corresponde ao somatório dos 90 dias previstos na Portaria MF 447/2018 com 30 dias para cobrança amigável ou recolhimento do débito. Por outro lado, considerou que o ato de inscrição não é feito imediatamente, devendo passar pelo crivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que exercerá um controle de legalidade dos débitos, ainda que de forma automatizada. 2. Hipótese em que o contribuinte, pessoa jurídica, busca que seus débitos existentes na Receita Federal sejam encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para que possa aderir à Transação Excepcional instituída pela Lei 13.988/2020 e regulada pela Portaria da PGFN nº 6.757/2022 e posteriores alterações, que disciplinam o Programa de Regularização Fiscal de Débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) inscritos em dívida ativa da União. Afirma que possui débitos na Receita Federal do Brasil, embora as Portarias ME PGFN 447/2018 e 11.496/2021 estabeleçam o prazo máximo de noventa dias para que os débitos exigíveis sejam encaminhados para a Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Reforma da sentença, concedendo-se a segurança em sua totalidade. Isso porque o art. 2º da Portaria ME nº 447/2018 já estabelece que "os débitos de natureza tributária ou não tributária devem ser encaminhados pela RFB à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União", bem assim que tal encaminhamento se verifique no prazo de 90 (noventa) dias da data em que tornarem exigíveis. Assim, estando o débito exigível há mais de 90 (noventa) dias, tem o contribuinte direito ao encaminhamento para a PGFN, nos termos da Portaria ME nº 447/2018, onde será efetivado o controle de legalidade e a inscrição em Dívida Ativa. 4. Considerando que a adesão à transação excepcional privilegia tanto ao devedor inadimplente, com melhores condições de pagamento da dívida, quanto ao Fisco, que não sofre qualquer prejuízo e teria maior probabilidade de receber seu crédito, identifica-se o interesse recíproco dos litigantes na transação excepcional em debate. Assim, deve ser assegurada a inscrição em dívida ativa não só dos débitos que atendam aos critérios da Portaria MF 447/2018 até 31/03/2023, mas de todos os débitos pendentes da impetrante junto à RFB, conforme dispõe o art. 493, do CPC, que preencham os requisitos exigidos na aludida Portaria, pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 5. Remessa oficial provida, para conceder a segurança postulada, determinando a remessa à PGFN de todos os débitos do contribuinte vencidos e exigíveis há mais de 90 (noventa) dias, nos termos da Portaria MF 447/2018, possibilitando a adesão da impetrante à transação excepcional prevista na Lei nº 13.988/2020. LMABP (PROCESSO: 08117832120234058100, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 26/03/2024) Quanto ao pleito de vedação à oposição de tais débitos como impedimento à manutenção ou ingresso no regime do Simples Nacional, decorrente do acolhimento dos embargos de declaração (id. 148497651), tem-se que a Administração Pública, vinculada aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/1988), não pode criar obstáculo injustificado ao contribuinte mediante sua própria mora e, ato contínuo, utilizar esse mesmo óbice para excluí-lo ou impedir seu reingresso no Simples Nacional. O postulado de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza impede que os efeitos prejudiciais da retenção indevida dos débitos na Receita Federal inviabilizem o direito material da contribuinte de transacionar e manter-se no regime simplificado no exercício de 2026. Cumpre enfatizar, contudo, que a determinação judicial limita-se estritamente aos débitos apurados no âmbito do Simples Nacional que

foram objeto da presente impetração e da ordem de remessa à PGFN, não abrangendo eventuais outras pendências fiscais autônomas não contempladas neste provimento jurisdicional. Caso subsistam outros débitos tributários de natureza diversa ou não alcançados por este mandado de segurança, compete exclusivamente à Administração Tributária analisar a situação fiscal global da impetrante e aplicar as vedações legais pertinentes. Registre-se que a autoridade coatora comprovou o cumprimento formal da liminar por meio do Ofício nº 301/2026/ECOC/ECOB/DEVAT04 (ids. 143703660). Contudo, o cumprimento da medida liminar não enseja a perda superveniente do objeto da ação mandamental nem a carência de interesse processual, impondo-se a confirmação da tutela de urgência em sede de cognição exauriente por meio do provimento definitivo de mérito. Assim, verificada a mora administrativa e o transcurso do lapso temporal fixado no art. 22 do Decreto-Lei nº 147/1967 e no art. 2º da Portaria MF nº 447/2018, impõe-se a concessão da segurança para consolidar em definitivo o envio dos débitos exigíveis de Simples Nacional para a PGFN e assegurar que especificamente essas pendências objeto desta ação não sejam opostas contra a permanência ou ingresso da impetrante no regime do Simples Nacional para o exercício de 2026, ressalvada a análise pela Administração de eventuais outras pendências não abrangidas pela decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada, confirmando a tutela liminar deferida e integrada nos autos (ids. 142636721 e 148497651), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 1º da Lei nº 12.016/2009, para: a) declarar o direito da impetrante ao encaminhamento de seus débitos tributários federais apurados no âmbito do Simples Nacional para fins de inscrição em Dívida Ativa da União perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; b) confirmar a determinação à autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, de proceder à remessa de todos os débitos da impetrante apurados através do Simples Nacional existentes perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde que exigíveis há mais de 90 (noventa) dias e observados os limites normativos de valor consolidado; c) determinar que a autoridade coatora e a União se abstenham de opor a pendência formal exclusivamente dos débitos de Simples Nacional objeto desta impetração como causa impeditiva à análise, opção e manutenção da impetrante no regime do Simples Nacional referente ao exercício de 2026, cuja superação restou inviabilizada pela mora administrativa originária, cabendo à Administração Tributária examinar eventual subsistência de outros débitos ou pendências não abrangidos por esta decisão. Ressalva-se que a submissão obrigatória da presente sentença ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009) não obsta o seu cumprimento imediato, por força da eficácia mandamental deste provimento, podendo a situação fática e jurídica ser revertida caso sobrevenha modificação do entendimento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, data de validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara Cível/PE Gab. 7.5

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066605-67.2026.4.05.8300 AUTOR: ALEXANDRE JOSE PEREIRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA PORCIUNCULA BASTO GOMES SANTOS - PE35930 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no ato ordinatório anterior (não anexou a DIRF analítica), a parte autora não cumpriu a diligência no prazo legal concedido por este juízo. Tal inércia da parte autora impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requerida na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028624-04.2026.4.05.8300 AUTOR: RENATA CAMILA ROQUE DE LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário proposta em face da Fazenda Nacional, visando à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto do RGPS. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A adequada verificação do recolhimento de contribuições previdenciárias acima do teto demanda a análise de informações fiscais detalhadas, aptas a demonstrar, mês a mês, os valores efetivamente recolhidos. Nesse sentido, a DIRF analítica constitui elemento necessário para a correta apuração do indébito, pois permite identificar a composição dos valores recolhidos, distinguindo-os por competência e fonte pagadora. A mera apresentação de dados consolidados, como DIRF sintética ou extrato do CNIS, não supre tal necessidade, na medida em que não possibilita a aferição precisa do limite mensal

de contribuição. Ademais, o recolhimento previdenciário influencia diretamente a base de cálculo do imposto de renda, circunstância que impacta o valor final da restituição, exigindo, portanto, demonstração detalhada e individualizada. Embora oportunizada a juntada das DIRF's analíticas, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia, deixando de apresentar documento essencial à comprovação do fato constitutivo de seu direito. Conforme se observa, no memorial de cálculos apresentado pelo autor (id. 159274342), não se demonstra como os valores a serem restituídos foram obtidos. Nesse contexto, a ausência das DIRF's analíticas inviabiliza a análise do pedido, por impedir a verificação do efetivo pagamento a maior e a quantificação do eventual indébito. Assim, à luz do art. 373, I, do CPC, incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos da legislação aplicável aos Juizados Especiais. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055591-23.2025.4.05.8300 AUTOR: ANDRESA FERREIRA DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE27322 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PE27264 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de demanda que objetiva à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto. A autora requer "Seja a demandada condenada a restituir o autor dos valores recolhidos a maior de Contribuição Previdenciária, que ultrapassaram o teto máximo de contribuição pela soma de todos os vínculos para as quais prestou serviço, em cada competência, no período elencado na planilha de cálculos em anexo. Todos os valores devidamente atualizados pela SELIC, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95." Decido. Mérito. 1. Prescrição A pretensão veiculada na demanda compreende o pedido de restituição do imposto recolhido entre novembro de 2020 a dezembro de 2024. A presente demanda foi distribuída em novembro de 2025, de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 10/11/2020. 2 Questão principal A demanda veicula pedido de condenação, em restituição, de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A parte informou dispor de diversos vínculos, sobre os quais efetua recolhimentos previdenciários que, somados, ultrapassam o teto de recolhimento. O salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregado, nos termos da Lei nº. 8.212/91: "Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (...) c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95). (...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O recolhimento do contribuinte individual é disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: "A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." Logo, o salário-de-contribuição corresponderá ao total da remuneração do empregado, limitado ao teto em vigor na data do recolhimento. Quando houver mais de um vínculo, como se infere da situação deste processo, será aplicado à soma de todos eles (art. 64, §1º, IN nº 971/2009 - RFB). Por outro lado, e nesta linha, se os vínculos possuírem naturezas diversas, o cálculo do limite do salário de contribuição deve ser feito, tomando por base a IN nº 971/2009 da RFB acima citada, da seguinte forma (Arts. 65 e 78): "a. Sobre o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 11% para fins de contribuição previdenciária; b. Sobre a diferença entre o teto da previdência e o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 20% para fins de contribuição previdenciária; c. A contribuição previdenciária devida pelo autor é a soma dos itens (a) e (b)." Sabe-se que todo aquele que recolhe tributo superior ao montante devido tem direito à restituição, nos termos do inciso I, do art. 165, do Código Tributário Nacional. Note-se, por fim, que não é admitida a compensação quanto a tributo futuro, porque relacionada a evento incerto, ou seja, o efetivo recebimento de renda ainda não verificado. Quanto à compensação de valores decorrentes da repetição do indébito, em virtude do recálculo do salário de contribuição e da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre a diferença, trata-se de verificação a cargo da demandada, uma vez que lhe incumbe a homologação das declarações do contribuinte. De qualquer sorte, o acerto de contas e o cálculo do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes da repetição de indébito deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. A Contadoria do Juízo apresentou parecer contábil (id. 188889748), seguido da concordância das partes (id. 192277082 e 192635992). Dessa forma, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. Julgo procedentes os pedidos (Art. 487, inc. I, do CPC), de modo que condeno a demandada a pagar, em restituição, ao demandante, os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária que ultrapassem o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, considerada a soma dos salários de contribuição das diferentes fontes pagadoras em cada mês e com observância da prescrição quinquenal, conforme demonstrativo de cálculo (id.

188889748) no total de R$ 12.247,29 atualizado até setembro de 2026 O Imposto de Renda e o acerto de contas sobre os valores decorrentes da repetição de indébito acima especificada deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. Para a atualização do crédito, incidem o IPCA-E e os juros da caderneta de poupança até 8 de dezembro de 2021; de 9 de dezembro de 2021 a 9 de setembro de 2025, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC; e, a partir de 10 de setembro de 2025, incidem o IPCA e os juros calculados pela taxa legal, correspondente à SELIC deduzida do IPCA, até a expedição do requisitório. Após a expedição, aplica-se o IPCA, acrescido de juros simples de 2% ao ano, observado o limite da taxa SELIC. Nos cálculos deverá ser observada a obrigatória limitação ao teto para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais quando do ajuizamento. Para fins de retenção de honorários advocatícios contratuais, eventual requerimento de pagamento em favor da sociedade de advogados, assim como o contrato com a respectiva autorização expressa, devem ser impreterivelmente apresentados até a data da elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020), independentemente de nova intimação para tanto. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase do procedimento (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018508-36.2026.4.05.8300 AUTOR: ALEXANDRE JOSE DE SOUZA GUEDES ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE27322 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PE27264 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de demanda que objetiva à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto. A autora requer: a) "Seja a demandada condenada a restituir o autor dos valores recolhidos a maior de Contribuição Previdenciária, que ultrapassaram o teto máximo de contribuição pela soma de todos os vínculos para as quais prestou serviço, em cada competência, no período compreendido entre 05/2021 e 03/2025. Todos os valores devidamente atualizados pela SELIC, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95; b) Pugna pela aplicação do art. 323 do CPC, para que sejam incluídas, na condenação, além dos valores requeridos nesta exordial, relativos às contribuições previdenciárias pagas a maior, aqueles que eventualmente forem cobrados indevidamente no curso desta Ação Judicial." Decido. Mérito. 3.1. Prescrição A pretensão veiculada na demanda compreende o pedido de restituição do imposto recolhido entre maio de 2021 a março de 2025. A presente demanda foi distribuída em 24/03/2026, de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 24/03/2021. 3.2 Questão principal A demanda veicula pedido de condenação, em restituição, de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A parte informou dispor de diversos vínculos, sobre os quais efetua recolhimentos previdenciários que, somados, ultrapassam o teto de recolhimento. O salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregado, nos termos da Lei nº. 8.212/91: "Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (...) c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95). (...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O recolhimento do contribuinte individual é disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: "A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." Logo, o salário-de-contribuição corresponderá ao total da remuneração do empregado, limitado ao teto em vigor na data do recolhimento. Quando houver mais de um vínculo, como se infere da situação deste processo, será aplicado à soma de todos eles (art. 64, §1º, IN nº 971/2009 - RFB). Por outro lado, e nesta linha, se os vínculos possuírem naturezas diversas, o cálculo do limite do salário de contribuição deve ser feito, tomando por base a IN nº 971/2009 da RFB acima citada, da seguinte forma (Arts. 65 e 78): "a. Sobre o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 11% para fins de contribuição previdenciária; b. Sobre a diferença entre o teto da previdência e o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 20% para fins de contribuição previdenciária; c. A contribuição previdenciária devida pelo autor é a soma dos itens (a) e (b)." Sabe-se que todo aquele que recolhe tributo superior ao montante devido tem direito à restituição, nos termos do inciso I, do art. 165, do Código Tributário Nacional. Note-se, por fim, que não é admitida a compensação quanto a tributo futuro, porque relacionada a evento incerto, ou seja, o efetivo recebimento de renda ainda não verificado. Quanto à compensação de valores decorrentes da repetição do indébito, em virtude do recálculo do salário de contribuição e da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre a diferença, trata-se de verificação a

cargo da demandada, uma vez que lhe incumbe a homologação das declarações do contribuinte. De qualquer sorte, o acerto de contas e o cálculo do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes da repetição de indébito deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. A ré apresentou parecer contábil (id. 181265849), seguido da concordância da autora (id. 183155349). Dessa forma, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. 4. Julgo procedentes os pedidos (Art. 487, inc. I, do CPC), de modo que condeno a demandada a pagar, em restituição, ao demandante, os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária que ultrapassem o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, considerada a soma dos salários de contribuição das diferentes fontes pagadoras em cada mês e com observância da prescrição quinquenal, conforme demonstrativo de cálculo (id. 181265849) no total de R$ 30.774,49, atualizado até agosto de 2026 O Imposto de Renda e o acerto de contas sobre os valores decorrentes da repetição de indébito acima especificada deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. Para a atualização do crédito, incidem o IPCA-E e os juros da caderneta de poupança até 8 de dezembro de 2021; de 9 de dezembro de 2021 a 9 de setembro de 2025, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC; e, a partir de 10 de setembro de 2025, incidem o IPCA e os juros calculados pela taxa legal, correspondente à SELIC deduzida do IPCA, até a expedição do requisitório. Após a expedição, aplica-se o IPCA, acrescido de juros simples de 2% ao ano, observado o limite da taxa SELIC. Nos cálculos deverá ser observada a obrigatória limitação ao teto para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais quando do ajuizamento. Para fins de retenção de honorários advocatícios contratuais, eventual requerimento de pagamento em favor da sociedade de advogados, assim como o contrato com a respectiva autorização expressa, devem ser impreterivelmente apresentados até a data da elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020), independentemente de nova intimação para tanto. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase do procedimento (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028069-21.2025.4.05.8300 AUTOR: JEREMIAS FERNANDO GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: RALPH WILKERSON BORGES LAGOS - PE49868 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida nos autos. A embargante sustenta que, após a prolação da sentença, a Receita Federal do Brasil informou que o contribuinte obteve restituição administrativa de parte dos valores discutidos na presente demanda, sendo que algumas das competências já restituídas administrativamente foram consideradas nos cálculos da Contadoria. Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Os embargos merecem acolhimento parcial. Embora a questão suscitada pela Fazenda Nacional decorra de informação superveniente à sentença, a fim de evitar enriquecimento sem causa e pagamento em duplicidade, impõe-se esclarecer que os valores eventualmente restituídos na esfera administrativa deverão ser abatidos do montante devido em cumprimento de sentença. Desse modo, a apuração do efetivo valor devido deverá ocorrer na fase de liquidação/cumprimento de sentença, ocasião em que serão considerados e abatidos os valores comprovadamente restituídos administrativamente ao contribuinte. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para esclarecer que a liquidação do julgado ocorrerá na fase de cumprimento de sentença, devendo ser abatidos os valores eventualmente restituídos administrativamente ao autor, mediante comprovação nos autos. Mantém-se a sentença embargada em seus demais termos. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028181-53.2026.4.05.8300 AUTOR: DANIEL MOREIRA ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE27322 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PE27264 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de demanda que objetiva à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto. A autora requer "Seja a demandada condenada a restituir o autor dos valores recolhidos a maior de Contribuição Previdenciária, que ultrapassaram o teto máximo de contribuição pela soma de todos os vínculos para as quais prestou serviço, em cada competência, no período compreendido entre 04/2021 e 02/2024. Todos os valores devidamente atualizados pela SELIC, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95." Decido. Mérito. 3.1. Prescrição A pretensão veiculada na demanda compreende o pedido de restituição do imposto recolhido entre abril de 2021 a fevereiro de 2024. A presente demanda foi distribuída em abril de 2026, de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 29/04/2021. 3.2 Questão principal A demanda veicula pedido de condenação, em restituição, de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A parte informou dispor de diversos vínculos, sobre os quais efetua recolhimentos previdenciários que, somados, ultrapassam o teto de recolhimento. O salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregado, nos termos da Lei nº. 8.212/91: "Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...) Parágrafo único.

Constituem contribuições sociais: (...) c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95). (...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O recolhimento do contribuinte individual é disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: "A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." Logo, o salário-de-contribuição corresponderá ao total da remuneração do empregado, limitado ao teto em vigor na data do recolhimento. Quando houver mais de um vínculo, como se infere da situação deste processo, será aplicado à soma de todos eles (art. 64, §1º, IN nº 971/2009 - RFB). Por outro lado, e nesta linha, se os vínculos possuírem naturezas diversas, o cálculo do limite do salário de contribuição deve ser feito, tomando por base a IN nº 971/2009 da RFB acima citada, da seguinte forma (Arts. 65 e 78): "a. Sobre o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 11% para fins de contribuição previdenciária; b. Sobre a diferença entre o teto da previdência e o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 20% para fins de contribuição previdenciária; c. A contribuição previdenciária devida pelo autor é a soma dos itens (a) e (b)." Sabe-se que todo aquele que recolhe tributo superior ao montante devido tem direito à restituição, nos termos do inciso I, do art. 165, do Código Tributário Nacional. Note-se, por fim, que não é admitida a compensação quanto a tributo futuro, porque relacionada a evento incerto, ou seja, o efetivo recebimento de renda ainda não verificado. Quanto à compensação de valores decorrentes da repetição do indébito, em virtude do recálculo do salário de contribuição e da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre a diferença, trata-se de verificação a cargo da demandada, uma vez que lhe incumbe a homologação das declarações do contribuinte. De qualquer sorte, o acerto de contas e o cálculo do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes da repetição de indébito deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. A Contadoria do Juízo apresentou parecer contábil (id. 188430653), seguido da concordância das partes (id. 192547199 e 192638644). Dessa forma, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. 4. Julgo procedentes os pedidos (Art. 487, inc. I, do CPC), de modo que condeno a demandada a pagar, em restituição, ao demandante, os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária que ultrapassem o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, considerada a soma dos salários de contribuição das diferentes fontes pagadoras em cada mês e com observância da prescrição quinquenal, conforme demonstrativo de cálculo (id. 188430653) no total de R$ 7.862,90 atualizado até setembro de 2026. O Imposto de Renda e o acerto de contas sobre os valores decorrentes da repetição de indébito acima especificada deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. Para a atualização do crédito, incidem o IPCA-E e os juros da caderneta de poupança até 8 de dezembro de 2021; de 9 de dezembro de 2021 a 9 de setembro de 2025, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC; e, a partir de 10 de setembro de 2025, incidem o IPCA e os juros calculados pela taxa legal, correspondente à SELIC deduzida do IPCA, até a expedição do requisitório. Após a expedição, aplica-se o IPCA, acrescido de juros simples de 2% ao ano, observado o limite da taxa SELIC. Nos cálculos deverá ser observada a obrigatória limitação ao teto para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais quando do ajuizamento. Para fins de retenção de honorários advocatícios contratuais, eventual requerimento de pagamento em favor da sociedade de advogados, assim como o contrato com a respectiva autorização expressa, devem ser impreterivelmente apresentados até a data da elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020), independentemente de nova intimação para tanto. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase do procedimento (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0061017-97.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIAS MORAIS DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: IURY DE ABREU LOPES - CE43527 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0010593-33.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA SEPHORA COSTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PE27264 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE27322 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de demanda que objetiva à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto. A autora requer "Seja a demandada condenada a restituir o autor dos valores recolhidos a maior de Contribuição Previdenciária, que ultrapassaram o teto máximo de contribuição pela soma de todos os vínculos para as quais prestou serviço, em cada competência, no período compreendido entre 07/2023 e 07/2024. Todos os valores devidamente atualizados pela SELIC, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95." Decido. Mérito. 3.1. Prescrição A pretensão veiculada na demanda compreende o pedido de restituição do imposto recolhido entre julho de 2023 a julho de 2024. A presente demanda foi distribuída em fevereiro de 2026, de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 23/02/2021. 3.2 Questão principal A demanda veicula pedido de condenação, em restituição, de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A parte informou dispor de diversos vínculos, sobre os quais efetua recolhimentos previdenciários que, somados, ultrapassam o teto de recolhimento. O salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregado, nos termos da Lei nº. 8.212/91: "Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (...) c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95). (...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O recolhimento do contribuinte individual é disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: "A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." Logo, o salário-de-contribuição corresponderá ao total da remuneração do empregado, limitado ao teto em vigor na data do recolhimento. Quando houver mais de um vínculo, como se infere da situação deste processo, será aplicado à soma de todos eles (art. 64, §1º, IN nº 971/2009 - RFB). Por outro lado, e nesta linha, se os vínculos possuírem naturezas diversas, o cálculo do limite do salário de contribuição deve ser feito, tomando por base a IN nº 971/2009 da RFB acima citada, da seguinte forma (Arts. 65 e 78): "a. Sobre o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 11% para fins de contribuição previdenciária; b. Sobre a diferença entre o teto da previdência e o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 20% para fins de contribuição previdenciária; c. A contribuição previdenciária devida pelo autor é a soma dos itens (a) e (b)." Sabe-se que todo aquele que recolhe tributo superior ao montante devido tem direito à restituição, nos termos do inciso I, do art. 165, do Código Tributário Nacional. Note-se, por fim, que não é admitida a compensação quanto a tributo futuro, porque relacionada a evento incerto, ou seja, o efetivo recebimento de renda ainda não verificado. Quanto à compensação de valores decorrentes da repetição do indébito, em virtude do recálculo do salário de contribuição e da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre a diferença, trata-se de verificação a cargo da demandada, uma vez que lhe incumbe a homologação das declarações do contribuinte. De qualquer sorte, o acerto de contas e o cálculo do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes da repetição de indébito deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. A Contadoria do Juízo apresentou parecer contábil (id. 186642566), seguido da concordância das partes (id. 191601902 e 192638647). Dessa forma, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. 4. Julgo procedentes os pedidos (Art. 487, inc. I, do CPC), de modo que condeno a demandada a pagar, em restituição, ao demandante, os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária que ultrapassem o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, considerada a soma dos salários de contribuição das diferentes fontes pagadoras em cada mês e com observância da prescrição quinquenal, conforme demonstrativo de cálculo (id. 186642566) no total de R$ 8.729,82 atualizado até setembro de 2026. O Imposto de Renda e o acerto de contas sobre os valores decorrentes da repetição de indébito acima especificada deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. Para a atualização do crédito, incidem o IPCA-E e os juros da caderneta de poupança até 8 de dezembro de 2021; de 9 de dezembro de 2021 a 9 de setembro de 2025, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC; e, a partir de 10 de setembro de 2025, incidem o IPCA e os juros calculados pela taxa legal, correspondente à SELIC deduzida do IPCA, até a expedição do requisitório. Após a expedição, aplica-se o IPCA, acrescido de juros simples de 2% ao ano, observado o limite da taxa SELIC. Nos cálculos deverá ser observada a obrigatória limitação ao teto para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais quando do ajuizamento. Para fins de retenção de honorários advocatícios contratuais, eventual requerimento de pagamento em favor da sociedade de advogados, assim como o contrato com a respectiva autorização expressa, devem ser impreterivelmente apresentados até a data da elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020), independentemente de nova intimação para tanto. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase do procedimento (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s)

recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029835-75.2026.4.05.8300 AUTOR: GUILHERME GONCALVES DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE NETO DE AMORIM - PE39859 ADVOGADO do(a) AUTOR: JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM - PE30568 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO MANOEL DE AMORIM - PE29270 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de demanda que objetiva à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto. O autor requer: a) Seja julgada procedente a presente ação, a fim de condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto de contribuição do RGPS, referentes ao período de janeiro/2024 em diante, e, inclusive, das que forem pagas no curso da presente ação, devidamente atualizados; b) Que o valor a ser restituído seja apurado com base nas DIRFs anexas e nas que porventura vierem a ser obtidas junto à Receita Federal do Brasil e juntadas ao processo; c) Que a incidência do Imposto de Renda sobre o valor a ser restituído ocorra conforme determinado nos art. 12-A, da Lei n° 7.713/1988 e art. 27 da Lei nº 10.833/2003." Decido. Mérito. 3.1. Prescrição A pretensão veiculada na demanda compreende o pedido de restituição do imposto recolhido entre janeiro de 2024 até as parcelas pagas no curso da ação. A presente demanda foi distribuída em maio de 2026, de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 06/05/2021. 3.2 Questão principal A demanda veicula pedido de condenação, em restituição, de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A parte informou dispor de diversos vínculos, sobre os quais efetua recolhimentos previdenciários que, somados, ultrapassam o teto de recolhimento. O salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregado, nos termos da Lei nº. 8.212/91: "Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (...) c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95). (...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O recolhimento do contribuinte individual é disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: "A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." Logo, o salário-de-contribuição corresponderá ao total da remuneração do empregado, limitado ao teto em vigor na data do recolhimento. Quando houver mais de um vínculo, como se infere da situação deste processo, será aplicado à soma de todos eles (art. 64, §1º, IN nº 971/2009 - RFB). Por outro lado, e nesta linha, se os vínculos possuírem naturezas diversas, o cálculo do limite do salário de contribuição deve ser feito, tomando por base a IN nº 971/2009 da RFB acima citada, da seguinte forma (Arts. 65 e 78): "a. Sobre o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 11% para fins de contribuição previdenciária; b. Sobre a diferença entre o teto da previdência e o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 20% para fins de contribuição previdenciária; c. A contribuição previdenciária devida pelo autor é a soma dos itens (a) e (b)." Sabe-se que todo aquele que recolhe tributo superior ao montante devido tem direito à restituição, nos termos do inciso I, do art. 165, do Código Tributário Nacional. Note-se, por fim, que não é admitida a compensação quanto a tributo futuro, porque relacionada a evento incerto, ou seja, o efetivo recebimento de renda ainda não verificado. Quanto à compensação de valores decorrentes da repetição do indébito, em virtude do recálculo do salário de contribuição e da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre a diferença, trata-se de verificação a cargo da demandada, uma vez que lhe incumbe a homologação das declarações do contribuinte. De qualquer sorte, o acerto de contas e o cálculo do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes da repetição de indébito deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. A Contadoria do Juízo apresentou parecer contábil (id. 188222223), seguido da concordância das partes (id. 192084327 e 192638669). Dessa forma, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. 4. Julgo procedentes os pedidos (Art. 487, inc. I, do CPC), de modo que condeno a demandada a pagar, em restituição, ao demandante, os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária que ultrapassem o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, considerada a soma dos salários de contribuição das diferentes fontes pagadoras em cada mês e com observância da prescrição quinquenal, conforme demonstrativo de cálculo (id. 188222223) no total de R$ 10.065,41 atualizado até setembro de 2026. O Imposto de Renda e o acerto de contas sobre os valores decorrentes da repetição de indébito acima especificada deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. Para a atualização do crédito, incidem o IPCA-E e os juros da caderneta de poupança até 8 de dezembro de 2021; de 9 de dezembro de 2021 a 9 de setembro de 2025, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC; e, a partir de 10 de setembro de 2025, incidem o IPCA e os juros calculados

pela taxa legal, correspondente à SELIC deduzida do IPCA, até a expedição do requisitório. Após a expedição, aplica-se o IPCA, acrescido de juros simples de 2% ao ano, observado o limite da taxa SELIC. Nos cálculos deverá ser observada a obrigatória limitação ao teto para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais quando do ajuizamento. Para fins de retenção de honorários advocatícios contratuais, eventual requerimento de pagamento em favor da sociedade de advogados, assim como o contrato com a respectiva autorização expressa, devem ser impreterivelmente apresentados até a data da elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020), independentemente de nova intimação para tanto. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase do procedimento (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017017-28.2025.4.05.8300 AUTOR: EDUARDO INOJOSA DA COSTA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO VIEIRA FERNANDES PINHEIRO - PE27264 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI - PE27322 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de demanda que objetiva à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto. O autor requer: a) Seja a demandada condenada a restituir o autor dos valores recolhidos a maior de Contribuição Previdenciária, que ultrapassaram o teto máximo de contribuição pela soma de todos os vínculos para as quais prestou serviço, em cada competência, no período elencado na planilha de cálculos em anexo. Todos os valores devidamente atualizados pela SELIC, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95; b) Pugna pela aplicação do art. 323 do CPC, para que sejam incluídas, na condenação, além dos valores requeridos nesta exordial, relativos às contribuições previdenciárias pagas a maior, aqueles que eventualmente forem cobrados indevidamente no curso desta Ação Judicial." Decido. Mérito. 3.1. Prescrição A pretensão veiculada na demanda compreende o pedido de restituição do imposto recolhido entre janeiro de 2024 até as parcelas pagas no curso da ação. A presente demanda foi distribuída em maio de 2025, de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 13/05/2020. 3.2 Questão principal A demanda veicula pedido de condenação, em restituição, de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A parte informou dispor de diversos vínculos, sobre os quais efetua recolhimentos previdenciários que, somados, ultrapassam o teto de recolhimento. O salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregado, nos termos da Lei nº. 8.212/91: "Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (...) c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95). (...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O recolhimento do contribuinte individual é disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: "A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." Logo, o salário-de-contribuição corresponderá ao total da remuneração do empregado, limitado ao teto em vigor na data do recolhimento. Quando houver mais de um vínculo, como se infere da situação deste processo, será aplicado à soma de todos eles (art. 64, §1º, IN nº 971/2009 - RFB). Por outro lado, e nesta linha, se os vínculos possuírem naturezas diversas, o cálculo do limite do salário de contribuição deve ser feito, tomando por base a IN nº 971/2009 da RFB acima citada, da seguinte forma (Arts. 65 e 78): "a. Sobre o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 11% para fins de contribuição previdenciária; b. Sobre a diferença entre o teto da previdência e o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 20% para fins de contribuição previdenciária; c. A contribuição previdenciária devida pelo autor é a soma dos itens (a) e (b)." Sabe-se que todo aquele que recolhe tributo superior ao montante devido tem direito à restituição, nos termos do inciso I, do art. 165, do Código Tributário Nacional. Note-se, por fim, que não é admitida a compensação quanto a tributo futuro, porque relacionada a evento incerto, ou seja, o efetivo recebimento de renda ainda não verificado. Quanto à compensação de valores decorrentes da repetição do indébito, em virtude do recálculo do salário de contribuição e da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre a diferença, trata-se de verificação a cargo da demandada, uma vez que lhe incumbe a homologação das declarações do contribuinte. De qualquer sorte, o acerto de contas e o cálculo do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes da repetição de indébito deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. A Contadoria do Juízo apresentou parecer contábil (id. 187218437), seguido da concordância das partes (id. 190506641 e 192638665). Dessa forma, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. 4. Julgo procedentes os pedidos (Art. 487, inc. I, do

CPC), de modo que condeno a demandada a pagar, em restituição, ao demandante, os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária que ultrapassem o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, considerada a soma dos salários de contribuição das diferentes fontes pagadoras em cada mês e com observância da prescrição quinquenal, conforme demonstrativo de cálculo (id. 187218437) no total de R$ 11.108,59 atualizado até setembro de 2026. O Imposto de Renda e o acerto de contas sobre os valores decorrentes da repetição de indébito acima especificada deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. Para a atualização do crédito, incidem o IPCA-E e os juros da caderneta de poupança até 8 de dezembro de 2021; de 9 de dezembro de 2021 a 9 de setembro de 2025, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC; e, a partir de 10 de setembro de 2025, incidem o IPCA e os juros calculados pela taxa legal, correspondente à SELIC deduzida do IPCA, até a expedição do requisitório. Após a expedição, aplica-se o IPCA, acrescido de juros simples de 2% ao ano, observado o limite da taxa SELIC. Nos cálculos deverá ser observada a obrigatória limitação ao teto para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais quando do ajuizamento. Para fins de retenção de honorários advocatícios contratuais, eventual requerimento de pagamento em favor da sociedade de advogados, assim como o contrato com a respectiva autorização expressa, devem ser impreterivelmente apresentados até a data da elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020), independentemente de nova intimação para tanto. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase do procedimento (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051683-21.2026.4.05.8300 AUTOR: EDIMARA OLIVEIRA MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE MARTINELLI BARBOSA - PE64694 REU: FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no ato ordinatório anterior (não anexou DIRF analítica), a parte autora não cumpriu a diligência no prazo legal concedido por este juízo. Tal inércia da parte autora impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requerida na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055519-36.2025.4.05.8300 AUTOR: HUGO OTAVIO DELLEON DE MOURA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA PEREIRA GONCALVES DA MATA - PE28134 ADVOGADO do(a) AUTOR: AGENOR DE ALMEIDA NOGUEIRA NETO - PE42985 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de demanda que objetiva à restituição de contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto. O autor requer: a) Seja julgada procedente a presente ação, a fim de condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto de contribuição do RGPS, referentes ao período de janeiro de 2022 a dezembro de 2024 no valor de R$ 14.371,52 (quatorze mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), quando efetuada a atualização pela taxa SELIC, quando efetuada a atualização pela taxa SELIC; b) Que a incidência do Imposto de Renda sobre o valor a ser restituído ocorra conforme determinado nos art. 12-A, da Lei n° 7.713/1988 e art. 27 da Lei nº 10.833/2003." Decido. Mérito. 3.1. Prescrição A pretensão veiculada na demanda compreende o pedido de restituição do imposto recolhido entre janeiro de 2022 até dezembro de 2024. A presente demanda foi distribuída em novembro de 2025, de modo que estão prescritas as parcelas anteriores a 10/11/2020. 3.2 Questão principal A demanda veicula pedido de condenação, em restituição, de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A parte informou dispor de diversos vínculos, sobre os quais efetua recolhimentos previdenciários que, somados, ultrapassam o teto de recolhimento. O salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregado, nos termos da Lei nº. 8.212/91: "Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: (...) Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: (...) c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005) (...) Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.95). (...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o

empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O recolhimento do contribuinte individual é disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: "A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição." Logo, o salário-de-contribuição corresponderá ao total da remuneração do empregado, limitado ao teto em vigor na data do recolhimento. Quando houver mais de um vínculo, como se infere da situação deste processo, será aplicado à soma de todos eles (art. 64, §1º, IN nº 971/2009 - RFB). Por outro lado, e nesta linha, se os vínculos possuírem naturezas diversas, o cálculo do limite do salário de contribuição deve ser feito, tomando por base a IN nº 971/2009 da RFB acima citada, da seguinte forma (Arts. 65 e 78): "a. Sobre o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 11% para fins de contribuição previdenciária; b. Sobre a diferença entre o teto da previdência e o salário do autor como segurado empregado, aplica-se 20% para fins de contribuição previdenciária; c. A contribuição previdenciária devida pelo autor é a soma dos itens (a) e (b)." Sabe-se que todo aquele que recolhe tributo superior ao montante devido tem direito à restituição, nos termos do inciso I, do art. 165, do Código Tributário Nacional. Note-se, por fim, que não é admitida a compensação quanto a tributo futuro, porque relacionada a evento incerto, ou seja, o efetivo recebimento de renda ainda não verificado. Quanto à compensação de valores decorrentes da repetição do indébito, em virtude do recálculo do salário de contribuição e da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre a diferença, trata-se de verificação a cargo da demandada, uma vez que lhe incumbe a homologação das declarações do contribuinte. De qualquer sorte, o acerto de contas e o cálculo do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes da repetição de indébito deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. A Contadoria do Juízo apresentou parecer contábil (id. 188826135), seguido da concordância das partes (id. 190521139 e 192638670). Dessa forma, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. 4. Julgo procedentes os pedidos (Art. 487, inc. I, do CPC), de modo que condeno a demandada a pagar, em restituição, ao demandante, os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária que ultrapassem o limite do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, considerada a soma dos salários de contribuição das diferentes fontes pagadoras em cada mês e com observância da prescrição quinquenal, conforme demonstrativo de cálculo (id. 188826135) no total de R$ 13.050,91 atualizado até setembro de 2026. O Imposto de Renda e o acerto de contas sobre os valores decorrentes da repetição de indébito acima especificada deverão observar o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015. Para a atualização do crédito, incidem o IPCA-E e os juros da caderneta de poupança até 8 de dezembro de 2021; de 9 de dezembro de 2021 a 9 de setembro de 2025, aplica-se exclusivamente a taxa SELIC; e, a partir de 10 de setembro de 2025, incidem o IPCA e os juros calculados pela taxa legal, correspondente à SELIC deduzida do IPCA, até a expedição do requisitório. Após a expedição, aplica-se o IPCA, acrescido de juros simples de 2% ao ano, observado o limite da taxa SELIC. Nos cálculos deverá ser observada a obrigatória limitação ao teto para fins de fixação de competência dos Juizados Especiais Federais quando do ajuizamento. Para fins de retenção de honorários advocatícios contratuais, eventual requerimento de pagamento em favor da sociedade de advogados, assim como o contrato com a respectiva autorização expressa, devem ser impreterivelmente apresentados até a data da elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020), independentemente de nova intimação para tanto. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase do procedimento (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066980-68.2026.4.05.8300 AUTOR: CRISTIANE AUGUSTA DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO LUCAS MALHEIROS CIRINO - CE41018 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no ato ordinatório anterior (não anexou DIRF analítica), a parte autora não cumpriu a diligência no prazo legal concedido por este juízo. Tal inércia da parte autora impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requerida na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046990-91.2026.4.05.8300 AUTOR: JOAO BEZERRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS DO CARMO MOUCO COSTA - RJ235718 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório a teor do art. 38 da Lei 9.099/95, preceito legal aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais nos termos do art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Devidamente intimada para emendar a inicial a fim de apresentar os documentos necessários à propositura da demanda, indicados no ato ordinatório anterior, a parte autora não cumpriu a diligência no prazo legal concedido por este juízo. Já houve deferimento de dilação de prazo , portanto não há que se falar em nova dilação de prazo. Tal inércia da parte autora impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 321, parágrafo único, do CPC/15. III - DISPOSITIVO Este o quadro, extingo o processo sem apreciação do mérito com fulcro no art. 485, I; art. 321, § único e art. 330, IV, todos do CPC/15. Defiro a gratuidade da justiça porventura requerida na inicial. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquive-se imediatamente o feito, tendo em vista que, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não cabe recurso contra sentença terminativa à luz do art. 5º da Lei n. 10.259/01. Recife/PE, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030790-97.2026.4.05.8400 AUTOR: IVETE HONORIO LISBOA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE PAULINO BEZERRA - RN12984 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. A transação envolve ato de vontade das partes, manifestada de forma regular pelos titulares do direito discutido, que são livres, desde que dotados de capacidade, para convencionar e transigir, devendo o juiz observar apenas aspectos formais de validade e questões de ordem pública, em relação às quais não cabe renúncia ou transação (ApCiv 0006798-3.2004.4.03.6102, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012; AG 0005093-91.1991.4.01.0000, JUÍZA ELIANA CALMON, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 20/05/1991 PAG 11093). Conforme petição nos autos ou manifestação em audiência, a parte ré comprometeu-se a pagar os valores e/ou a adotar as providências ali constantes, de modo a encerrar a lide. A parte autora concordou com a proposta. Tendo as partes transigido sobre o objeto da ação, atendidos os requisitos antes estabelecidos (v.g., inexistência de ofensa à ordem pública), merece ser homologada a transação. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", NCPC, HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (art. 41 da Lei 9.099/95), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. Em razão disso, intime-se a demandada para que cumpra a eventual obrigação de fazer acordada, no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Após a implantação do benefício, quando for o caso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, acostar aos autos a planilha de cálculos referente aos valores em atraso que entende devidos. Efetivada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação a respeito dos cálculos apresentados, em igual prazo. Havendo concordância, expeça-se o requisitório. Em caso de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação. Sendo legítimo o direito do advogado de requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei 8.906/94, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da expedição da RPV ou precatório; II - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal /RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002832-18.2026.4.05.8310 AUTOR: MACIEL DE LIRA AVELINO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA MARIA MORAIS DE ANDRADE - PE19726 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Fica a parte ciente de que a obrigação de fazer foi cumprida, conforme informado através do documento ID retro. Arcoverde, na data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0054028-75.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EZEQUIEL MARTINS DE AMORIM REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO EDMAGNO MIRANDA NUNES - CE48217 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006285-39.2026.4.05.8401 AUTOR: ISADORA PEREIRA DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN5128 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS RAMALHO MARTINS VERAS DE AQUINO E SILVA - RN17982 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum do Juizado Especial Cível proposta por ISADORA PEREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), objetivando a declaração de inexistência do débito tributário, a repetição em dobro dos valores descontados sob a rubrica 206 em seu benefício de salário-maternidade, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamentação Ilegitimidade passiva do INSS A autora impugna o desconto efetuado em seu salário-maternidade sob a rubrica 206 ("DESCONTO DO I.N.S.S."), que corresponde à retenção de contribuição previdenciária a cargo da segurada (Portaria DIRBEN/INSS nº 992/2022). Tratando-se de exação de natureza tributária destinada à União, a competência para arrecadação, fiscalização e cobrança é privativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (art. 33 da Lei nº 8.212/1991 e Lei nº 11.457/2007). Atuando o INSS como mero retentor da exação, carece de legitimidade para figurar no polo passivo em demandas de repetição de indébito tributário. Acolho a preliminar para extinguir o feito sem resolução de mérito quanto à autarquia previdenciária (art. 485, VI, do CPC). Da impugnação à concessão da gratuidade da justiça Rejeita-se a impugnação fazendária. Milita em favor da pessoa física a presunção relativa de veracidade da hipossuficiência declarada (art. 99, § 3º, do CPC), corroborada no caso pelos comprovantes de rendimentos que demonstram modesta capacidade financeira. Cabia à impugnante demonstrar concretamente a aptidão da autora para custear as despesas do processo (art. 373, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. Fica mantida a benesse anteriormente deferida. Do pedido de suspensão processual (Tema 1274 do STF) Indefiro o pedido de sobrestamento. O reconhecimento de repercussão geral no RE nº 1.455.643 (Tema 1274) não enseja a suspensão automática dos processos em curso, ante a ausência de determinação expressa do Relator na Suprema Corte (art. 1.035, § 5º, do CPC). Da prejudicial de prescrição quinquenal Considerando que a retenção controvertida ocorreu na competência março de 2026, com pagamento/desconto efetivado em 07/04/2026, e a ação foi ajuizada em 24/04/2026, inexiste qualquer parcela fulminada pelo lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. Do mérito Não havendo outras questões preliminares a serem resolvidas e por ser a matéria unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado do mérito. O salário-maternidade é benefício previdenciário devido às seguradas do Regime Geral de Previdência Social durante o intervalo de 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência, nos termos delineados no art. 71 da Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social. No caso concreto, o extrato de créditos previdenciários acostado aos autos demonstra a concessão do benefício NB 201.910.314-6 com termo inicial (DIB) em 01/12/2025 e termo final (DCB) em 30/03/2026, havendo sido retida a importância de R$ 523,60 sob a rubrica 206 ("DESCONTO DO I.N.S.S."), incidente a título de contribuição previdenciária da segurada. Nos termos do art. 214, §2º, do Decreto 3.048/1999, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição, tanto que o art. 355 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS estabelece que haverá o desconto da contribuição previdenciária dos valores a serem percebidos a título de salário-maternidade: "Art. 355. Durante o período de percepção de salário-maternidade, será devida a contribuição previdenciária na forma estabelecida nos arts. 198 e 199 do RPS. Parágrafo único. Serão descontadas durante o recebimento do salário-maternidade as contribuições sobre o valor do benefício do segurado contribuinte individual, facultativo e os em prazo de manutenção da qualidade de segurado, de acordo com alíquota da última contribuição, nos seguintes termos [...]". Contudo, acerca do tema, cabe a aplicação da tese firmada no Recurso Extraordinário (RE) 576.967, com repercussão geral reconhecida (Tema 72), que declara a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Isso porque, ao contrário do que afirma a parte ré, a análise do inteiro teor da referida decisão demonstra que houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade de forma

ampla e geral, não tendo ficado restrito tal reconhecimento à contribuição a cargo do empregador. A análise foi abrangente e envolveu todas as seguradas do RGPS, a despeito de, ao final, a tese ter sido expressa apenas em relação à obrigação daquele que emprega a segurada. A propósito, consigne-se que outra não é a compreensão da Turma Recursal desta Seção Judiciária: "[...] 14. Com efeito, tem-se que as regras jurídicas esculpidas na CF (art. 3º, IV; art. 5º, I, art. 6º, caput e art. 201, II) instrumentalizam o comando constitucional de proteção à maternidade e da isonomia, porquanto impedem que a segurada seja penalizada com redução remuneratória pelo gozo da licença-maternidade, e, portanto, pela própria maternidade e sua condição biológica, circunstância que malfere os direitos das mulheres, sob qualquer dimensão que se medite sobre a aplicabilidade dos direitos humanos na esfera previdenciária. 15. Diante deste cenário, não merece reparos a sentença que reconheceu a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da segurada, incidente sobre o salário-maternidade, em vista à inconstitucionalidade do § 2º do art. 28 da Lei nº 8.213/1991 [...]" (Trecho do voto vencedor. Processo: 00043696920234058402, Recurso Inominado Cível, Carlos Wagner Dias Ferreira, 1.ª Relatoria da 1.ª Turma Recursal RN, Julgamento: 22/02/2024). De sorte que, tendo sido retidos valores com suporte em exação inconstitucional, impõe-se o reconhecimento do indébito tributário e o direito da autora à respectiva repetição. Contudo, afasta-se a pretensão de repetição em dobro dos valores descontados. A relação jurídica deduzida possui estrita natureza tributária, regida pelas disposições do Código Tributário Nacional e legislação fiscal correlata, mostrando-se inaplicável a sanção do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor ou do artigo 940 do Código Civil, notadamente ante a ausência de dolo ou má-fé por parte da Administração Fazendária, que agiu amparada em atos normativos infraconstitucionais até então vigentes. A restituição dar-se-á, portanto, de forma simples. Por outro lado, e conquanto seguramente haja aborrecimento, não há prejuízo moral indenizável na presente hipótese, já que o desconto não constitui ato suficiente para manchar a honra da autora ou abalar a sua psique. Destaque-se que o desconforto gerado pelos descontos resolve-se na esfera patrimonial, mediante a repetição do indébito. Dispositivo Ante o exposto: a) acolho a preliminar arguida pelo réu e extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) julgo procedentes em parte os pedidos veiculados na petição inicial em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: b.1) declarar a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária a cargo da segurada sobre o benefício de salário-maternidade NB 201.910.314-6; b.2) condenar a Fazenda Nacional a restituir à autora, na forma simples, a quantia de R$ 523,60 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta centavos), correspondente à retenção indevida efetuada sob a rubrica 206 ("DESCONTO DO I.N.S.S."), atualizada exclusivamente pela Taxa SELIC a contar do desconto indevido em 07/04/2026 até o adimplemento, vedada cumulação; c) rejeito os pedidos de repetição em dobro e de indenização por danos morais. Rejeito a impugnação fazendária e ratifico o deferimento da gratuidade da justiça em favor da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024856-94.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. I. S. P. REPRESENTANTES POLO ATIVO: PRISCILLA LESSA DIAS CURSINO - AL13303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006502-97.2026.4.05.8105 AUTOR: MARIA JUSCELINA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIULA MAIA RODRIGUES - CE31205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 179691701), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "(CID-10 F33.2) - Transtorno Depressivo Recorrente Grave e (CID-10 F41.1) - Transtorno de Ansiedade Generalizada". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não

há redução da capacidade laborativa. Considerando que na data do requerimento administrativo não havia mais incapacidade laboral, conforme atestou o(a) perito(a), a parte autora não faz jus a valores atrasados de benefício por incapacidade. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000241-19.2026.4.05.8105 AUTOR: SILVANE COSTA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA - CE28608 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSARIO - CE29215 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 170130144 e id. 182682910), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "Hipertensão Essencial (primária), CID 10: I10". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Embora tenha sido atestada incapacidade laboral pretérita (DII 05/05/2021 com cessação em 90 dias após o evento clínico, id. 182682910), verifica-se que na data do requerimento administrativo (DER 26/12/2023, id. 140401390) não havia mais incapacodade laboral. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003660-47.2026.4.05.8105 AUTOR: MARIA LUISA OLIVEIRA DE SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUCA DE ALMEIDA - CE24931 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 183270115), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "dorsalgia por discopatia intervertebral (M54 - dorsalgia; M51 - outros transtornos de discos intervertebrais), espondilose (M47 - espondilose) e entesopatia ao nível do pé e tornozelo (M77 - Outras entesopatias; M72.2 - Fibromatose da fáscia plantar)". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica
JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006462-06.2026.4.05.8109 AUTOR: ANTONIO LUCAS DE ANDRADE SOBRINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: GEISSA BRAGA CAVALCANTE - CE16025 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001.
2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 180107582), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "sequela de fratura do membro superior (CID 10: T92 - sequelas de traumatismos do membro superior)". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da

capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002862-86.2026.4.05.8105 AUTOR: I. C. D. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAYSSA UCHOA MAGALHAES - CE25573 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA CAMILA SANTOS CASTRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteia a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, inciso I, do CPC. Ausentes questões preliminares, passo à apreciação do mérito. A Lei n° 8.742/93, conhecida como Lei Orgânica de Assistência Social, com a redação que lhe foi dada pelas Leis 12.435, de 6 de julho de 2011 e 13.146, de 6 de julho de 2015, assim dispõe acerca do benefício amparo social: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da simples leitura desse dispositivo, verifica-se que para a obtenção desse benefício, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o(a) interessado(a) seja pessoa idosa ou portadora de deficiência física ou mental e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Frise-se que, com as alterações da Lei nº 8.742/1993, pelas Leis nº 12.470/2011 e 13.146/2015, o conceito de deficiência para os efeitos do benefício assistencial alterou-se profundamente, de modo que não mais se cuida de aferir se o requerente é incapacitado para a vida independente ou para o trabalho, mas tão somente se possui impedimento de longo prazo, ou seja, por no mínimo 2 (dois) anos, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No laudo pericial (id. 167059410), o(a) autor(a) é portador(a) de "autismo infantil (CID-10 F84.0), de intensidade leve". Embora tenha constatado a patologia supracitada, o(a) perito(a) atestou que não há deficiência física ou mental que acarrete obstrução da participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n° 8.742/93, conforme se verifica no trecho a seguir: "(...) No exame mental, o periciando apresenta comportamento colaborativo, eutimia, calma, interação espontânea, contato visual preservado, atenção e concentração preservadas, sem estereotipias, sem alterações sensoriais objetivadas e sem ecolalia. Esses achados indicam funcionamento global preservado no ato pericial. A intensidade leve decorre da presença de limitação comunicacional e adaptativa discreta, com preservação de interação espontânea, contato visual, colaboração, comportamento global organizado no ato pericial e ausência de sinais objetivos de maior gravidade funcional. O quadro apresenta possibilidade de estabilização em período inferior a 12 meses, especialmente diante de seguimento terapêutico, uso de risperidona, suporte

familiar e estímulos escolares proporcionais. Por isso, as dificuldades identificadas não configuram impedimento de longo prazo superior a dois anos. (...)". O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de impedimento de longo prazo. Assim, não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo, não sendo, portanto, caso de substituição, conforme autoriza o art. 468, do CPC. O Enunciado nº 112 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF) dispõe que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Desta forma, a nomeação de perito com especialidade médica somente tem cabimento em casos excepcionais, o que não se identifica no caso em análise. O(A) perito(a) médico(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. É perfeitamente comum, a propósito, que eventualmente uma ou outra pessoa apresente específica e localizada dificuldade de inserção para a mais plena e absoluta participação em sociedade, decorrentes de eventuais e mínimos problemas de saúde; mas somente a existência de real e relevante barreira para participação social é capaz de ensejar o enquadramento no critério de deficiência para fins de habilitação ao benefício de prestação continuada da assistência social. Do contrário, o benefício assistencial em vez de, através dos valores que são creditados em favor de seu beneficiário, viabilizar superação ou mitigação das barreiras impostas, acaba por estigmatizar aquele que ainda não apresenta dificuldade de participação em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade. O requisito do impedimento de longo prazo, portanto, não restou atendido. Apesar de o laudo social (id. 182417018) apresentar indícios de vulnerabilidade social (artigo 20, §3º, Lei nº 8.742/93), evidencia-se do acervo probatório contido nestes autos a inexistência de impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por no mínimo 2 (dois) anos. Portanto, o(a) demandante não preenche requisito indispensável para fazer jus à percepção do benefício assistencial. Dessa forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica
JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0072007-50.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ENILTON LOURENCO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAYSSA ANDRADE GUSMAO - CE39482 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801159-17.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: IDALINA MARIA DE LIMA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IDALINA MARIA DE LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS Certifico que os Embargos Declaratórios retro, opostos por IDALINA MARIA DE LIMA nos presentes autos, estão tempestivos. O referido é verdade e dou fé. Do que, para constar, eu, José Fabiano Silva Barbosa, lavrei o presente termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º e do art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil, ficam os embargados intimados para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões aos embargos declaratórios opostos no presente feito. JOSE FABIANO SILVA BARBOSA - TÉCNICO JUDICIÁRIO
Recife, (Data de validação no sistema)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801159-17.2022.4.05.8303 RECORRENTE ADESIVO: IDALINA MARIA DE LIMA APELANTE ADVOGADO do(a) RECORRENTE ADESIVO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 APELADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IDALINA MARIA DE LIMA ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES

NOBRE - CE42761-S INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS Certifico que os Embargos Declaratórios retro, opostos por IDALINA MARIA DE LIMA nos presentes autos, estão tempestivos. O referido é verdade e dou fé. Do que, para constar, eu, José Fabiano Silva Barbosa, lavrei o presente termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º e do art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil, ficam os embargados intimados para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões aos embargos declaratórios opostos no presente feito. JOSE FABIANO SILVA BARBOSA - TÉCNICO JUDICIÁRIO Recife, (Data de validação no sistema)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007104-06.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA GISELIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WEVERTON SILVA PEREIRA - AL20326 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 1º da Lei nº 10.259/2001). II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora colimando a concessão do benefício previdenciário de incapacidade temporária ou permanente. A propósito dos benefícios de incapacidade temporária - denominada auxílio-doença até a EC 103/2019 - e de incapacidade permanente - anteriormente chamada de aposentadoria por invalidez -, confira-se a legislação vigente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) § 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. No presente caso, a parte demandante é portadora de: "M51- Transtornos dos discos intervertebrais (incluindo hérnia de disco). M25.5- Dor articular [...] a data da incapacidade laboral: 27/02/2026 (atestado médico ortopédico e relato de piora dos sintomas); c) a data da entrada do requerimento (DER) foi em 28/06/2025. Estima-se um período de seis (06) meses, a contar da data deste exame médico-pericial para tratamento/recuperação de seu quadro clínico e eventual cessação do benefício" (ID 188586125). O perito esclareceu ainda que "não há fundamento médico-pericial para retroagir a data de início da incapacidade atual às datas das cirurgias realizadas em 2023, nem para considerar que tenha havido continuidade ininterrupta da incapacidade desde então". Destaque-se que a DII foi fixada em 27/02/2026, que o benefício anterior (NB 652.751.842-4, concedido no processo 0003811-96.2024.4.05.8003) cessou em 28/06/2025 e que o novo requerimento administrativo (NB 723.133.536-6) foi protocolado em 14/07/2025 (162935556), e não em 28/06/2025, como constou do laudo. Tratando-se de nova incapacidade e de novo requerimento, não há identidade com a ação anterior. Assim, demonstrada a incapacidade temporária, passo à análise da qualidade de segurado e da carência exigida para a obtenção do benefício. Não há controvérsia quanto à qualidade de segurada e à carência. A autora recebeu auxílio por incapacidade temporária na condição de segurada especial até 28/06/2025 (180470438), de modo que estava no período de graça na DII, e o INSS não impugnou essa condição, tendo inclusive proposto acordo (189527630). Comprovada a qualidade de segurado da parte autora e a satisfação do período de carência, defiro parcialmente os pedidos. Quanto à DIB, a incapacidade fixada pelo perito (27/02/2026) é posterior ao requerimento administrativo (14/07/2025) e anterior ao ajuizamento (20/05/2026). Nessa hipótese, a Turma Nacional de Uniformização assentou que a DIB deve ser fixada na data da citação (PEDILEF 0002293-44.2016.4.03.6310), entendimento aplicado pela Turma Recursal de Alagoas (RI 0021149-63.2022.4.05.8000 e RI 0007475-15.2022.4.05.8001, 3ª Relatoria, 2024). Não há nos autos ato formal de citação; a primeira comunicação dirigida ao INSS foi a intimação

expedida pelo sistema em 22/07/2026 (175134025), data em que fixo a DIB. A DCB será fixada na data estipulada pelo perito - 18/03/2027. Não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, tendo em vista que a perícia reconheceu a provisoriedade da incapacidade, julgo improcedentes os pedidos subsidiários. III-DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para: a) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), com DIB em 22/07/2026, DCB em 18/03/2027 e DIP no primeiro dia do mês de prolação da sentença; b) condenar o réu ao pagamento das parcelas em atraso entre a DIB e a DIP, com juros moratórios e correção monetária atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a serem quantificadas pela Contadoria deste Juízo e pagas mediante RPV. Ressalto que o benefício deve ser mantido ativo pelo prazo mínimo de 30 dias para permitir o pedido de prorrogação. Concedo tutela antecipada para que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, pois presentes seus requisitos. Condeno o INSS a custear o valor dos honorários periciais adiantados via sistema AJG, com a ressalva de que, caso o autor tenha adiantado os custos da perícia, deverá ser ressarcido pelo INSS, via RPV. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Autorizo a retenção de honorários advocatícios contratuais, devendo o contrato ser impreterivelmente apresentado até a data da elaboração do RPV/PRC (Resolução CJF 458 de 2017, com alterações introduzidas pela Resolução CJF 670 de 2020), e desde que não ultrapasse 50% do valor requisitado (conforme entendimento da TR/AL), sendo a quantia restante integralmente da parte autora. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, verbas incabíveis na primeira instância dos Juizados Especiais (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Não havendo recurso ou no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) após, expeça-se requisição de pagamento; c) satisfeito o crédito, remetam-se os autos para baixa e arquivamento. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da movimentação Juiz/Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013608-62.2025.4.05.8003 AUTOR: CLEBSON DOLGLAS DE LIMA VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO VIEIRA GOMES - AL14925 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95. Cuida-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora colimando a concessão do benefício previdenciário de incapacidade temporária ou permanente. A propósito dos benefícios de incapacidade temporária - denominada auxílio-doença até a EC 103/2019 - e de incapacidade permanente - anteriormente chamada de aposentadoria por invalidez -, confira-se a legislação vigente: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. § 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) § 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Logo, a percepção dos benefícios por incapacidade temporária e por incapacidade permanente demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa. Por outro lado, mantém a qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) II - até 12

(doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No presente caso, o laudo pericial (155673774) diagnosticou transtorno de disco intervertebral (CID M51.9), com incapacidade parcial e temporária, estimada em 3 meses, e fixou a data de início da incapacidade (DII) em 14/11/2025, com base no atestado médico daquela data. Instado pela parte autora, o perito acrescentou, nos esclarecimentos (179676295), que "há compatibilidade de que no período de 16/09/2025 o autor já fosse portador de sintomatologia/patologia incapacitante", situando o início da incapacidade em "época mesmo anterior" àquela data, sem indicar dia ou documento que a fixe. A controvérsia, portanto, limita-se à qualidade de segurado. Conforme o CNIS (133999110), o último vínculo do autor foi como empregado doméstico, de 01/03/2022 a 01/07/2024. A última competência com salário de contribuição igual ou superior ao mínimo foi 06/2024. Assim, o período de graça de 12 meses (art. 15, II, da Lei 8.213/91) encerrou-se em 15/08/2025, e a qualidade de segurado foi perdida em 16/08/2025 (art. 15, § 4º). Embora o vínculo conste com término em 01/07/2024, a competência 07/2024 registra remuneração de R$ 61,29, com o indicador PSC-MEN-SM-EC103, isto é, salário de contribuição inferior ao limite mínimo. Nos termos do art. 195, § 14, da Constituição, do art. 29 da EC 103/2019 e do art. 19-E do Decreto 3.048/99, essa competência só é considerada, inclusive para manutenção da qualidade de segurado, após complementação, utilização ou agrupamento, ajustes que dependem de iniciativa do segurado e não foram requeridos nem administrativa nem judicialmente. Também não há prova de situação de desemprego apta a prorrogar o período de graça (art. 15, § 2º): não houve pedido de seguro-desemprego após o vínculo, e a parte autora sequer invocou a prorrogação, tendo ela própria indicado 16/09/2025 como termo da qualidade de segurado (165201756). Nesse quadro, ainda que acolhido o esclarecimento pericial, ele não situa a incapacidade antes de 16/08/2025. Nenhum documento médico dos autos aponta incapacidade antes do atestado de 19/09/2025 (133999115); a tomografia de 09/08/2024 (133999121) registra apenas alteração degenerativa, e o autor trabalhou até 07/2024; a perícia administrativa de 23/10/2025 concluiu pela capacidade (145534945). Ademais, mesmo que se considerasse a competência 07/2024, com período de graça até 15/09/2025, o esclarecimento não indica data nem elemento clínico que situe a incapacidade até 15/09/2025. Desse modo, ausente um dos requisitos legais para a concessão do benefício, o pedido deve ser julgado improcedente. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995), com a ressalva de que, caso tenha a parte autora custeado a perícia médica judicial, condeno-a a suportar os referidos honorários, já depositados, por se tratar de renúncia expressa. Nesse caso, transfira-se o valor ao perito que elaborou o laudo. Em caso de interposição de recurso tempestivo, será recebido apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da movimentação.
Juiz/Juíza Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0074657-70.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CELIA LEITAO TEIXEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO ARAUJO FELIX PORTELA - CE35768 e WANNA PAULA BARROS SANTOS - CE46478 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0000102-67.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO PAULO CONRADO DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL ALMEIDA JALLES - CE50533 e LEONARDO ALMEIDA JALLES - CE46052 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0085676-73.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. L. O. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0024095-28.2024.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE26830 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos

eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005261-06.2026.4.05.8003 AUTOR: ELINEIDE OLIVEIRA GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLOS CAIQUE MARQUES RIBEIRO - AL13177 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Decido. Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93. De acordo com o art. 20, da Lei 8.742/93, três são os requisitos necessários para a concessão do aludido benefício: 1º) possuir impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; 2º) não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. 3º) não acumular o benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Fincadas estas premissas, verifico que a parte autora não preenche o requisito relacionado à caracterização da deficiência, razão pela qual não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada. Com efeito, para fins de concessão do BPC/LOAS, a caracterização da deficiência não se confunde com a demonstração de incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais. O requisito legal é a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 385, firmou a seguinte tese: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." grifo nosso. No caso concreto, de acordo com o laudo pericial (anexo Id 177828789), a parte autora apresenta A30.3 - Hanseníase dimorfa; M25.5 - Dor articular, tendo sido constatado impedimento de grau leve e Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) de 600 pontos. Embora não se ignore a existência de patologia ou alteração na condição de saúde da parte autora, a conclusão da perícia judicial é no sentido de que o impedimento apresentado é de grau leve, não se caracterizando, portanto, a deficiência exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 para fins de concessão do benefício assistencial. A esse respeito, o Tema 385 da TNU expressamente estabeleceu que a constatação judicial, com base em perícia médica, de impedimento de grau leve dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência. Assim, na hipótese dos autos, mostra-se desnecessária a realização de avaliação biopsicossocial, uma vez que a perícia médica judicial já constatou impedimento de grau leve, circunstância que, segundo a tese firmada pela TNU, é suficiente para afastar o pressuposto necessário à caracterização da deficiência para fins de BPC/LOAS. Ressalte-se, novamente, que a conclusão pela ausência de deficiência, para os fins específicos do benefício assistencial, não decorre da mera capacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais. Conforme expressamente assentado no Tema 385 da TNU, a deficiência não exige incapacidade laboral. O que se verifica, no caso concreto, é que, embora existente o impedimento, este foi qualificado pela perícia judicial como de grau leve, não configurando alteração ou perda significativa na função ou estrutura do corpo capaz de, nos termos da legislação aplicável, caracterizar a deficiência exigida para a concessão do benefício. Registre-se, nesse sentido, que os conceitos de doença, incapacidade e impedimento não se confundem, podendo coexistir em um mesmo caso concreto, ou não. A existência de doença ou de alguma limitação funcional, por si só, não implica necessariamente a caracterização da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Ademais, o histórico clínico da parte, assim como a atividade laboral habitualmente desempenhada pela parte autora, foram devidamente considerados pelo expert, não sendo a capacidade ou incapacidade para o trabalho, isoladamente, o critério determinante para o reconhecimento da deficiência. No presente caso, a perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de impedimento de grau leve. Tal conclusão afasta a caracterização da deficiência exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos termos do parâmetro expressamente estabelecido pela TNU no Tema 385, sendo

desnecessária, por conseguinte, a realização de avaliação biopsicossocial. Os benefícios da assistência social não podem ser concedidos sem que haja a comprovação do preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 8.742/93. A concessão do benefício exige a presença cumulativa dos pressupostos legais, não bastando a existência de enfermidade, diagnóstico médico ou limitação funcional quando ausente impedimento qualificado como deficiência nos termos da legislação aplicável. Dessa forma, embora se reconheça a existência de patologia e de impedimento funcional, a conclusão pericial de que este é de grau leve impede o enquadramento da parte autora no conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Diante do exposto, reputo não configurado requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a caracterização da deficiência nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, conforme interpretação firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 385, sendo desnecessária a análise do requisito socioeconômico. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso e após o prazo para apresentação das contrarrazões, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santana do Ipanema, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008249-97.2026.4.05.8003 AUTOR: TEREZINHA KARYNE DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA MELO SANTOS - AL12568 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Decido. Trata-se de ação proposta em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93. De acordo com o art. 20, da Lei 8.742/93, três são os requisitos necessários para a concessão do aludido benefício: 1º) possuir impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; 2º) não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. 3º) não acumular o benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Fincadas estas premissas, verifico que a parte autora não preenche o requisito relacionado à caracterização da deficiência, razão pela qual não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada. Com efeito, para fins de concessão do BPC/LOAS, a caracterização da deficiência não se confunde com a demonstração de incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais. O requisito legal é a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Tema 385, firmou a seguinte tese: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." grifo nosso. No caso concreto, de acordo com o laudo pericial (anexo Id 180576008), a parte autora apresenta C81.9 - Linfoma de Hodgkin, não especificado. Z94.8 - Presença de outros órgãos e tecidos transplantados, tendo sido constatado impedimento de grau leve e Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM) de 575 pontos. Embora não se ignore a existência de patologia ou alteração na condição de saúde da parte autora, a conclusão da perícia judicial é no sentido de que o impedimento apresentado é de grau leve, não se caracterizando, portanto, a deficiência exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 para fins de concessão do benefício assistencial. A esse respeito, o Tema 385 da TNU expressamente estabeleceu que a constatação judicial, com base em perícia médica, de impedimento de grau leve dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar

pressuposto necessário à caracterização da deficiência. Assim, na hipótese dos autos, mostra-se desnecessária a realização de avaliação biopsicossocial, uma vez que a perícia médica judicial já constatou impedimento de grau leve, circunstância que, segundo a tese firmada pela TNU, é suficiente para afastar o pressuposto necessário à caracterização da deficiência para fins de BPC/LOAS. Ressalte-se, novamente, que a conclusão pela ausência de deficiência, para os fins específicos do benefício assistencial, não decorre da mera capacidade da parte autora para o trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais. Conforme expressamente assentado no Tema 385 da TNU, a deficiência não exige incapacidade laboral. O que se verifica, no caso concreto, é que, embora existente o impedimento, este foi qualificado pela perícia judicial como de grau leve, não configurando alteração ou perda significativa na função ou estrutura do corpo capaz de, nos termos da legislação aplicável, caracterizar a deficiência exigida para a concessão do benefício. Registre-se, nesse sentido, que os conceitos de doença, incapacidade e impedimento não se confundem, podendo coexistir em um mesmo caso concreto, ou não. A existência de doença ou de alguma limitação funcional, por si só, não implica necessariamente a caracterização da deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Ademais, o histórico clínico da parte, assim como a atividade laboral habitualmente desempenhada pela parte autora, foram devidamente considerados pelo expert, não sendo a capacidade ou incapacidade para o trabalho, isoladamente, o critério determinante para o reconhecimento da deficiência. No presente caso, a perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório, concluiu pela existência de impedimento de grau leve. Tal conclusão afasta a caracterização da deficiência exigida pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, nos termos do parâmetro expressamente estabelecido pela TNU no Tema 385, sendo desnecessária, por conseguinte, a realização de avaliação biopsicossocial. Os benefícios da assistência social não podem ser concedidos sem que haja a comprovação do preenchimento dos requisitos legais previstos na Lei nº 8.742/93. A concessão do benefício exige a presença cumulativa dos pressupostos legais, não bastando a existência de enfermidade, diagnóstico médico ou limitação funcional quando ausente impedimento qualificado como deficiência nos termos da legislação aplicável. Dessa forma, embora se reconheça a existência de patologia e de impedimento funcional, a conclusão pericial de que este é de grau leve impede o enquadramento da parte autora no conceito de pessoa com deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Diante do exposto, reputo não configurado requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a caracterização da deficiência nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93, conforme interpretação firmada pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 385, sendo desnecessária a análise do requisito socioeconômico. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). No caso de recurso e após o prazo para apresentação das contrarrazões, os autos deverão ser enviados à Turma Recursal. Não havendo recurso ou, no retorno deste com a manutenção da sentença: a) certifique-se, na primeira hipótese, o trânsito em julgado; b) intimem-se ambas as partes sobre este ou o retorno dos autos; c) oficie-se à Secretaria Administrativa para pagamento de honorários periciais; d) nada sendo requerido, remeta-se o processo para baixa e arquivamento. Defiro benefício da justiça gratuita requeridos por vislumbrar a hipossuficiência da parte autora para arcar com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santana do Ipanema, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0074239-35.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: G. D. S. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIO HENRIQUE MATOS RIBEIRO SILVEIRA - CE32805 e CAMILA ALVES TOMAZ - CE44941 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015486-67.2026.4.05.8300 AUTOR: L. M. A. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOYCE FERREIRA DO NASCIMENTO - PE57928 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RENATA PRISCILA MEDEIROS DA SILVA REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), em que a autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento da indenização em virtude de falecimento do seu pai, por ocasião de sinistro automotivo. Pleiteia, assim, o pagamento do valor integral da indenização, tendo em vista o alegado nexo de causalidade entre o óbito e o acidente sofrido. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares 2.1.1. Competência do Juizado Especial Federal A presente demanda é de competência da Justiça Federal, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, integra o polo passivo (CFRB/88, art. 109, I). Também é cristalina a competência do Juizado Especial Federal, visto que o valor da causa não ultrapassa a alçada de 60 salários mínimos, bem como a perícia judicial a ser realizada tem menor complexidade. Portanto, a hipótese se subsume na regra do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Dessa forma, reconheço a competência deste juízo para o deslinde da demanda. 2.1.2. Ausência de ausência de exaurimento da via administrativa A parte ré alega ausência de interesse processual, ante a suposta não apresentação perante à instituição financeira de documentos essenciais à análise administrativa do pedido. Entretanto, é patente a presença de interesse processual da parte autora. Houve o acionamento da via administrativa e manifestação expressa da Administração acerca do pedido formulado, configurando inequívoca pretensão resistida. Desse modo, rejeito a preliminar arguida. 2.2. Mérito 2.2.1. Seguro DPVAT em caso de invalidez permanente No tocante ao benefício requerido, dispõe a Lei nº 6.194/74 acerca do pagamento de danos pessoais nos casos de ocorrência de acidentes de trânsito: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...) No que atine aos casos de invalidez permanente, o pagamento

é feito proporcionalmente ao grau da invalidez (art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.194/74; e Súmula 474 do STJ), observando o seguinte: a) se total: a indenização é de R$ 13.500,00; b) se parcial, depende da extensão: b.1) se parcial completa, é feita aplicação de percentual (de 70%, 50%, 25% ou 10%) sobre o valor de R$ 13.500,00, conforme perda funcional, na forma da tabela que integra o anexo da referida lei; b.2) se parcial incompleta: será aplicado o percentual acima e ainda um outro redutor 75%, 50%, 25% ou 10%, conforme a repercussão da perda funcional ou anatômica do respectivo segmento orgânico ou corporal for intensa, média, leve ou residual, também de acordo com tabela anexada à referida lei. Em qualquer caso, o valor total da indenização decorrente de invalidez permanente não superará R$ 13.500,00. A este valor poderá ser acrescido o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, limitado a R$ 2.700,00. Por sua vez, o art. 5º da Lei nº 6.194/74 preceitua que o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. De outra mão, o nexo causal entre a morte e o acidente deve ser comprovado. Já o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares depende de efetiva comprovação destas pela rede credenciada ao SUS (Lei nº 6.194/74, art. 3º, § 3º). 2.2.2.2. O seguro DPVAT em caso de morte Importante ressaltar que em caso de morte do segurado, dispõe o art. 4º Lei nº 6.194/74 que é possível o recebimento de indenização pelos herdeiros do falecido, que será paga de acordo com o art. 792 do Código Civil (CC). Nesse ínterim, o art. 792 do CC determina que o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Dessa maneira, já decidiu o STJ pela legitimidade dos sucessores - em detrimento do espólio - para pleitear indenização do DPVAT em caso de morte da vítima, conforme precedente adiante: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO PRÓPRIO DO BENEFICIÁRIO. ARTS. 4º DA LEI Nº 6.194/1974 E 794 DO CC. APLICABILIDADE. ART. 13 DO CPC. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o espólio, representado pelo inventariante, possui legitimidade ativa para ajuizar ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima no acidente de trânsito. 2. Antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, a indenização do seguro obrigatório DPVAT na ocorrência do falecimento da vítima deveria ser paga em sua totalidade ao cônjuge ou equiparado e, na sua ausência, aos herdeiros legais. Depois da modificação legislativa, o valor indenizatório passou a ser pago metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros da vítima, segundo a ordem de vocação hereditária (art. 4º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007). 3. O valor oriundo do seguro obrigatório (DPVAT) não integra o patrimônio da vítima de acidente de trânsito quando se configurar o evento morte, mas passa diretamente para os beneficiários. Logo, o espólio, ainda que representado pelo inventariante, não possui legitimidade ativa para pleitear, em tal hipótese, a indenização securitária, pois esta não integra o acervo hereditário (créditos e direitos da vítima falecida). 4. A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) em caso de morte da vítima surge somente em razão e após a sua configuração, ou seja, esse direito patrimonial não é preexistente ao óbito da pessoa acidentada, sendo, portanto, direito próprio dos beneficiários, a afastar a inclusão no espólio. 5. Apesar de o seguro DPVAT possuir a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil (e não de danos pessoais), deve ser aplicado, por analogia, nesta situação específica, o art. 794 do CC/2002 (art. 1.475 do CC/1916), segundo o qual o capital estipulado, no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1419814/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015). Portanto, cabe aos beneficiários mencionados anteriormente, caso seja de seu interesse, pleitear a indenização. 2.2.2.3. Análise do caso concreto A autora, na qualidade de filha e herdeira do falecido JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO AMORIM COSTA, conforme atesta certidão de óbito (id. 150503380), vítima de acidente de trânsito que resultou em seu óbito, pretende receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT decorrente da morte. Diante do nexo causal entre o acidente e o óbito, bem como da atestada qualidade de herdeira necessária da requerente, conclui-se que merece acolhida a pretensão deduzida na peça inicial, pelo que a demandada deve ser condenada a pagar a indenização em sua integralidade - R$ 13.500,00. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor máximo da cobertura do seguro obrigatório DPVAT, no montante de R$ 13.500,00. Serão aplicados os juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ; e atualização monetária desde a data do acidente, ambos pelos índices e percentagem previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife/PE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001981-15.2026.4.05.8104 AUTOR: FRANCISCA VALMIRIA BARBOSA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGUES BEZERRA PEDROSA - CE38129 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO As partes controvertem sobre a existência de vícios construtivos no imóvel da parte autora e sobre a responsabilidade da CAIXA pela reparação dos danos deles decorrentes. Faz-se necessária a realização de perícia técnica, a fim de apurar se os defeitos no imóvel decorrem de falha na execução da obra ou se decorrem de outros fatores, como falta de manutenção, má utilização do bem ou intervenções construtivas posteriores. Tratando-se de relação de consumo (Súmula 297 do STJ) e considerando a contratação de financiamento inserido no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida, destinado a atender às necessidades da população de baixa renda, INVERTO o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC. Dito isto, DESIGNO a realização de perícia técnica a ser realizada por profissional de engenharia no imóvel objeto dos autos. A perícia será custeada pela CAIXA em razão da inversão do ônus da prova. As partes deverão ser intimadas para a oferta de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a indicação de assistentes técnicos, que deverão comparecer na data e local designados independentemente de intimação. A parte autora deverá apresentar cópias de projeto arquitetônico (completo), projetos de instalações, memorial descritivo e caderno de especificações diretamente ao perito ora nomeado, na data/horário especificados na aba de perícias, para que o experto possa desempenhar seu trabalho analítico no imóvel analisado. Cientifique-se o(a) perito(a) nomeado de que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a realização da perícia, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária (multa), nos termos do art. 77, § 2º, do NCPC/2015, em montante a ser fixado pelo(a) MM(ª). Juiz(íza). Intimem-se as partes da designação da perícia, bem como para, querendo, indicarem assistente técnico e apresentarem os quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Crateús/CE, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara Federal - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0079545-82.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SADY NOEL GIRAO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA SANDILEUZA ALVES MENDES - CE15294 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0070321-23.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ESPEDITO LOURENCO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0048164-29.2026.4.05.8400 REQUERENTE: LUANA FELIX DE LIMA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO VICENTE DA SILVA LEMOS - RN8244 REQUERIDO: INSS DECISÃO Vistos... 1. O pedido busca restabelecer o benefício desde a indevida cessação ocorrida em 09/09/2026. 2. Assim, o valor atribuído à causa não ultrapassa o teto de 60 salários mínimos (por ocasião do ajuizamento) fixado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, que define a competência do Juizado Especial Federal Cível. A matéria também não se enquadra em nenhuma das exceções do § 1º, incisos I a IV (mandado de segurança, desapropriação, ações populares, execução fiscal, improbidade, direitos difusos/coletivos, imóveis públicos, anulação de ato

administrativo não previdenciário/fiscal, ou impugnação de sanção disciplinar), que atrairiam a competência desta vara cível comum independentemente do valor. 3. Essa competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), não se sujeitando a prorrogação, eleição das partes ou conexão com feito da vara comum. 4. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta vara e determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal Cível competente desta Seção Judiciária, com as baixas e anotações de praxe. Intimem-se. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz da 11.ª Vara, INTIMO A PARTE AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, caso queira, impugnar a contestação ofertada nos autos e, se for o caso, pronunciar-se sobre os documentos eventualmente apresentados com a resposta da parte ré. Monteiro - PB. conforme data registrada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0077515-74.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. H. N. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEANDRO DANTAS SOARES - CE27406 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Assu PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008036-55.2026.4.05.8403 AUTOR: KALIANE LUCAS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA FABIANA LIMA MELO - RN17182 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Passo, desde logo, à fundamentação e posterior decisão. Analisando o caso em apreço, verifica-se que a parte autora, apesar de devidamente intimada com a finalidade de emendar a inicial, na forma do art. 321, caput, do NCPC, deixou transcorrer in albis o prazo processual, sem a correspondente manifestação. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 321, parágrafo único c/c arts. 485, I, e 354, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após a intimação das partes, arquivem-se os autos, uma vez que a sentença em tela não está sujeita a recurso, conforme art. 5º, da Lei n. 10.259/2001. Assu/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0082815-17.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. C. F. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE - CE28303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0507288-48.2021.4.05.8303 REQUERENTE: ROBERTO JOAQUIM SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE CHAVES FERREIRA NETO - PE48076 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 203 §4º da lei Nº 13.105/2015 do CPC e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região de 14 de agosto de 2022, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: A contadoria entende como corretos os cálculos do ID:180776690, haja vista a DIP ter se dado no mês afirmado pelo réu, conforme consta em anexo trazido aos autos pelo réu, senão, vejamos: Outrossim, o HISCRE trazido pelo autor não traz a DIP correta. Por essas razões, assiste razão ao réu e dá-se as partes 5 dias para manifestação; Serra Talhada, data da assinatura. JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0062243-74.2025.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. S. C. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 e RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0004511-53.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ADRIANA DOS SANTOS COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VERIDIANA VALENCA - PE31974 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812713-05.2024.4.05.8100 REQUERENTE: CAIO BARRETO DUARTE, TULIO BARRETO DUARTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS Certifico que os Embargos Declaratórios retro, opostos por CAIO BARRETO DUARTE e Outro, nos presentes autos, estão tempestivos. O referido é verdade e dou fé. Do que, para constar, eu, José Fabiano Silva Barbosa, lavrei o presente termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º e do art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil, ficam os embargados intimados para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões aos embargos declaratórios opostos no presente feito. JOSE FABIANO SILVA BARBOSA - TÉCNICO JUDICIÁRIO Recife, (Data de validação no sistema)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812713-05.2024.4.05.8100 REQUERENTE: CAIO BARRETO DUARTE, TULIO BARRETO DUARTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS Certifico que os Embargos Declaratórios retro, opostos por CAIO BARRETO DUARTE e Outro, nos presentes autos, estão tempestivos. O referido é verdade e dou fé. Do que, para constar, eu, José Fabiano Silva Barbosa, lavrei o presente termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º e do art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil, ficam os embargados intimados para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões aos embargos declaratórios opostos no presente feito. JOSE FABIANO SILVA BARBOSA - TÉCNICO JUDICIÁRIO Recife, (Data de validação no sistema)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0071646-33.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. L. F. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS CATAO LUCIO DE VASCONCELOS - CE56760 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I N T I M A Ç ÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 11ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, fica o advogado da parte autora intimado para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I N T I M A Ç ÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 11ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, fica o advogado da parte autora intimado para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

I N T I M A Ç ÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 11ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, fica o advogado da parte autora intimado para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I N T I M A Ç ÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 11ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, fica o advogado da parte autora intimado para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I N T I M A Ç ÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 11ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, fica o advogado da parte autora intimado para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I N T I M A Ç ÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 11ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, fica o advogado da parte autora intimado para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0065584-74.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. M. V. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LYNTON ABREU DA GRACA - CE55878 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I N T I M A Ç ÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 11ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, fica o advogado da parte autora intimado para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I N T I M A Ç ÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 11ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, fica o advogado da parte autora intimado para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I N T I M A Ç ÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 11ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, fica o advogado da parte autora intimado para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Cumpra-se.

Tipo: Intimação

Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0070998-53.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: BEATRIZ MOTA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THALYS MENDES ALMEIDA - CE45137 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048345-30.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO CARLOS BARRETO JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: RAMMIRES RANGEL BEDOIA DIAS - SE10959 REU: UNIÃO DECISÃO Vistos... 1. A inicial deverá ser emendada para recolhimento das custas e juntada de documento de identidade atualizado. 2. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. 3. Cumpridas as diligências, entendo imprescindível, para fins de análise da liminar, a formação do contraditório mínimo. 4. Intime-se a parte ré para que se manifeste especificamente sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Vinda aos autos a manifestação ou certificado o transcurso do prazo in albis, retornem os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência. Intimem-se. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082562-29.2026.4.05.8100 AUTOR: FABIANA ALMEIDA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: WILTON IZAIAS DE JESUS FILHO - CE40300 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. A parte autora compareceu à perícia acompanhada? ( ) Não ( ) Sim Em caso positivo, informe: nome completo do acompanhante, CPF e relação com a parte autora (parentesco, curador, cuidador remunerado ou outro). Nome: CPF: Relação com a parte autora: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença, deficiência ou sequela? ( ) A Não tem doença, deficiência ou sequela. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença, deficiência ou sequela (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença, deficiência ou sequela. Descreva a condição com o respectivo CID, informe a data de início e indique se há perspectiva de reversão do quadro clínico. Em caso positivo, estime a data provável de cessação. 10. Há tratamento para a condição identificada

fornecido pelo SUS ou por programa público de saúde? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 11. Consideradas a idade e as condições clínicas da parte autora, o prognóstico é favorável? ( ) Não -- especifique: ( ) Sim -- especifique: 12. O quadro clínico apurado impede, transitória ou permanentemente, a parte autora de exprimir sua vontade? ( ) Não ( ) Sim -- transitoriamente ( ) Sim -- permanentemente III. AVALIAÇÃO FUNCIONAL E IMPEDIMENTO 13. A doença, deficiência ou sequela identificada acarreta perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo da parte autora? Em caso positivo, indique a natureza e o grau. ( ) A Prejudicado -- não há doença, deficiência ou sequela (item 9). ( ) B Não. Apesar de haver doença ou sequela, não há perda nem anormalidade nas estruturas e/ou funções. ( ) C Sim, de natureza: ( ) Física grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mental grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Intelectual grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Sensorial grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave 14. Essa perda ou anormalidade, em interação com fatores ambientais (físico, social e atitudinal), implica prejuízo ao desempenho de atividades e à participação social da parte autora? Em caso positivo, indique os domínios afetados e o grau em cada um. ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não há prejuízo ao desempenho de atividades ou à participação social. ( ) C Sim, nos seguintes domínios: ( ) Autocuidado grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mobilidade grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida doméstica grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Cognição grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Comunicação grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida comunitária grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Laboral grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave Especifique as principais restrições identificadas em cada domínio assinalado. Resposta: 15. Diante do quadro clínico e funcional apurado, qual a situação laboral da parte autora? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Capacidade preservada -- apesar da condição, não há limitação para o trabalho. ( ) C Capacidade parcial -- pode desempenhar outras ocupações compatíveis com sua realidade. Especifique os tipos de atividade (braçal, manual, técnica, intelectual). ( ) D Limitação -- pode desempenhar diversas ocupações, mas com redução da capacidade laboral. ( ) E Incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. 16. O quadro clínico e funcional da parte autora configura impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por prazo superior a 2 (dois) anos? ( ) A Prejudicado - não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não. Fundamente com base nos dados clínicos e periciais. ( ) C Sim. Descreva os impedimentos, os sintomas e de que forma, em interação com barreiras, restringem a participação social da parte autora. 16.1 Independentemente da conclusão anterior, estime o período de impedimento -- data de início e, se possível, data provável de cessação -- ainda que por aproximação. Essa informação é relevante para o julgamento mesmo quando o período estimado for inferior a 2 anos. IV. DATAS - INÍCIO DO IMPEDIMENTO E RELAÇÃO COM DER/DCB 17. Qual a data de início do impedimento? O impedimento já estava presente na data do requerimento administrativo (DER) ou na data de cessação do benefício (DCB), nos casos de revisão? ( ) A Prejudicado -- não constatado impedimento (item 16). ( ) B Sim, o impedimento já estava presente na DER/DCB. Especifique a data estimada de início. ( ) C Não. O impedimento se iniciou após a DER/DCB. Especifique a data estimada e o evento clínico determinante -- surgimento da doença ou agravamento/progressão -- e justifique tecnicamente por que o impedimento não estava presente na DER/DCB, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. ( ) D O impedimento existiu, mas foi superado antes desta perícia. Especifique a data de início, a data de cessação e informe se o impedimento já estava presente na DER/DCB. ( ) E Na data desta perícia, por ausência de elementos probatórios que permitam fixar data anterior. Indique se há perspectiva de reversão do quadro e, em caso positivo, estime a data provável de cessação, para fins de aferição do prazo mínimo de 2 anos. V. QUESITOS ESPECÍFICOS -- MENOR DE 16 ANOS 18. A condição de saúde acarreta impacto no desempenho de atividades ou restrição de participação social incompatíveis com a faixa etária (brincar, estudar, interagir socialmente, aprender)? 19. A parte autora tem condições de frequentar a escola normalmente? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Sim. Apesar da condição, não há dificuldade anormal para frequência à escola ou para o aprendizado. ( ) C Não. A condição prejudica a frequência à escola e o aprendizado. Especifique. 20. A condição demanda suporte dos pais, de terceiros ou acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia etc.) além do habitual para a faixa etária? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO -- RESPOSTAS OBJETIVAS 1. A parte autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade? ( ) Sim ( ) Não 2. Esses impedimentos geram incapacidade? ( ) Sim -- para o trabalho ( ) Sim -- para a vida independente ( ) Sim -- para ambos ( ) Não 3. A parte autora possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 4. No caso de criança ou adolescente: a condição causa limitação no desenvolvimento compatível com a faixa etária ou restrição à vida independente, em razão de impedimentos de longo prazo? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I N T I M A Ç ÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 11ª Vara, INTIME-SE A PARTE AUTORA para

manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, fica o advogado da parte autora intimado para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0819432-87.2021.4.05.8300 REQUERENTE: JAIMITON PEREIRA DA COSTA REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de pedido de habilitação formulado por JAIMITON PEREIRA DA COSTA, na qualidade de sucessor de JOSILDA PEREIRA CAVALCANTI (credora no processo nº 0022454-85.2004.4.05.8300) objetivando a expedição de nova requisição de pagamento em substituição à RPV 797584-PE, cancelada com fundamento na Lei nº 13.463/2017 (ID 112953234). Citada, a UNIÃO afirmou não ter elementos para impugnar a habilitação, por desconhecer a existência de bens a inventariar ou de outros herdeiros. Pediu a intimação do requerente para confirmar que é o único legitimado e para assumir a responsabilidade por eventuais quinhões de sucessores que apareçam depois. Quanto à reexpedição do requisitório, declarou não se opor, desde que destacado o valor do PSS atualizado (ID 112955454). O requerente pediu o prosseguimento do feito (IDs 112954911 e 112955356). Na decisão de ID 112953382, o juízo assentou que a habilitação do espólio tem preferência e que os herdeiros só se habilitam diretamente quando não há inventário ou arrolamento e, com base nisso, determinou a intimação do interessado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração sobre a inexistência de inventário ou arrolamento em curso. A União, intimada no mesmo ato, informou o valor atualizado do PSS (ID 112954128). O requerente foi intimado da decisão (ID 112952785) e não se manifestou. Pelo ato ordinatório de ID 112954469, foi intimado novamente para apresentar o documento em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (ID 112954813), tendo o prazo decorrido sem manifestação (ID 112955011). Migrados os autos para a nova versão do PJe, determinou-se a intimação das partes para ciência (ID 117603298), e tampouco houve manifestação do requerente. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Na habilitação de sucessores cabe ao requerente demonstrar a condição em que pretende suceder a parte falecida e por essa razão lhe foi determinado apresentar declaração de inexistência de inventário ou arrolamento em curso, já que em existindo a legitimidade seria do espólio. No caso concreto, o requerente foi intimado duas vezes para apresentar a declaração, a segunda com advertência expressa de extinção (IDs 112952785 e 112954813), e nas duas ocasiões ficou inerte. Passados mais de dois anos desde então, não juntou o documento nem justificou por que não podia fazê-lo, e também não se manifestou após a migração dos autos. Nesse cenário, e considerada a indispensabilidade do aludido documento, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do procedimento, o que leva à extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem prejuízo de que o pedido seja renovado com a documentação exigida (art. 486, § 1º, do CPC). DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porque a União não se opôs ao pedido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Recife, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004489-07.2026.4.05.8403 AUTOR: H. V. S. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ZILMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARYCE MAYARA DE OLIVEIRA ARAUJO - RN12752 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Tipo A - Fundamentação Individualizada) I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência está prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993. O aludido dispositivo constitucional estabelece dois requisitos básicos e cumulativos para a concessão do benefício pretendido: a) prova de deficiência incapacitante; e b) ausência de meios para prover sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 assevera que, para efeito da concessão do amparo assistencial, se considera pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Entenda-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Quanto ao critério adotado para aferição da miserabilidade, anoto que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n° 8.742/93 ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo"), quando do julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, reconhecendo que a norma passou por um processo de inconstitucionalização ao longo dos anos. O Congresso Nacional, em prestígio ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, fez inserir no art. 20 da Lei n° 8.742/93, através da Lei n° 13.146/2015, o § 11, o qual preceitua que "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.". Desse modo, para aferição do critério da miserabilidade exigido pela LOAS para a concessão do benefício de amparo assistencial, é

possível e até recomendável a análise das circunstâncias em que se encontra inserido o núcleo familiar do pretenso beneficiário, flexibilizando-se o indicador de 1/4 do salário mínimo per capita quando existentes outros elementos que denotem uma situação de penúria e pobreza que revele necessária a concessão da prestação. Com efeito, diante das ações políticas governamentais ao longo dos últimos anos para criação de programas de transferência de renda, destinados a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, tenho que o indicador de ¼ do salário mínimo per capita tornou-se defasado e inadequado, devendo ser analisada a realidade de cada caso. Passemos então a analisar o caso concreto. a) REQUISITO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO A prova pericial produzida em Juízo (anexo 183613050) apontou as seguintes informações sobre o estado de saúde do requerente: - O expert informou que o demandante padece de F900 (Distúrbios da atividade e da atenção) + F20 (Esquizofrenia). Concluiu que tal patologia não gera impedimento. Desta feita, reputo não preenchido o requisito impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Por fim, devidamente intimada para se manifestar sobre o laudo médico judicial, a parte autora permaneceu silente, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação ou contraprova que pudesse infirmar as conclusões periciais. Nesse contexto, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, pois é requisito indispensável para a concessão do benefício vindicado a constatação de impedimento, o que não se confirmou. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/1995). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Assu/RN, data da assinatura eletrônica

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005518-89.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADAO JOSE DE QUEIROZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: RITA GABRIELE JULIAO DE OLIVEIRA - RN20763 e FRANCISCO GEORGIO GOMES - RN10022 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046663-40.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA VITORIA PEREIRA DE LIMA LOURENCO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMARIO AUGUSTO DE ARAUJO MARIZ - RN22642 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VITOR DE ARAUJO PEREIRA - RN22512 REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA - EPP DECISÃO Vistos... 1. A parte autora postula gratuidade judiciária. 2. Não há declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos para isso. 3. Sendo assim, a inicial deverá ser emendada para correção do(s) vício(s) acima. Ou recolhimento das custas, desde logo. 4. Prazo de 15 dias, pena de indeferimento. Natal, data da assinatura. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800868-17.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF APELADO: EDJANE GOMES DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada do v. acórdão, contra ele opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, dentro do prazo legal, com termo final previsto para 05/10/2026. O referido é verdade. Dou fé. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ordinatório, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar sua impugnação aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018372-63.2026.4.05.8001 AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA MELO - AL12276 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO A fim de avaliar a alegação de coisa julgada suscitada pelo INSS, junte-se cópia integral do processo n. 0500642-47.2020.4.05.8015, que tramitou perante 10ª Vara Federal, dando vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Diego de Amorim Vitório Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007798-18.2026.4.05.8312 AUTOR: AUXILIADORA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDSON RAFAEL VASCONCELOS ARAUJO - PE39058 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO JOSE MARQUES SILVA - PE34008 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região,

passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Colacionar aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: descrição do imóvel; ponto de referência; forma de acesso ao local; número de telefone (código de acesso); e cognome (apelido), se for o caso. - Apresentar CTPS da parte autora. - Apresentar extrato/comprovante de inscrição no CADÚNICO legível, atualizado e expedido há menos de 2 anos, com detalhamento da composição do núcleo familiar (parentesco, data de nascimento, assinaturas / digital, carimbo, data, etc). Faculta-se juntada de extrato obtido no sítio governamental https://cadunico.dataprev.gov.br, conforme parâmetros retros. - Apresentar RG/CPF e CTPS dos integrantes do núcleo familiar maiores de 16 anos, bem como certidão de nascimento ou RG/CPF dos menores de 16 anos, conforme composição constante do CADÚNICO, caso exista. - Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (firmada nos últimos 12 (doze) meses) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário. Faculta-se à parte declarar por mão própria, dispensando o reconhecimento de firma, ou mediante instrumento público ou particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, acompanhada das respectivas documentações de identificação (RG/CPF), caso seja a parte analfabeta. Caso o ato seja realizado pelo advogado, deverá possuir poder especial outorgado para tanto no instrumento de mandato público ou privado. - Juntar aos autos atestado médico atual, com data de expedição até 6 (seis) meses anterior ao ajuizamento da ação, elaborado nos termos da Resolução n.º 1.851, do Conselho Federal de Medicina, publicada em 14 de agosto de 2008, no qual conste especialmente: a) o diagnóstico, com respectivo CID; b) indicação de existência de incapacidade ou limitação laboral; c) o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação; d) a identificação do médico, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina; e) descrição dos dados no laudo de maneira legível. - Apresentar instrumento de mandato atualizado, firmado nos últimos 12 (doze) meses. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006169-33.2026.4.05.8401 AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE CALINE PEIXOTO DE SOUZA REGO - RN9758 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO.
Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência

social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o referido direito (Lei 8.742/93, art. 20, § 5º). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência O laudo médico judicial pode ser resumido nos seguintes termos (anexo 167396219/183906041): JOSE MARIA DE SOUZA - 1.c Idade: 60 ANOS 1.d Instrução: Fundamental incompleto 1.f Descrição da última ocupação: VIGILANTE 3.a O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença?: SIM 3.b Doença preponderante 1: F41.1 - Ansiedade Generalizada 4.1.a Em vista das ocupações disponíveis ao periciando(a), do contexto socioeconômico/ funcionalidade e da(s) doença(s) ou sequela(s), há:: CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade .6.2.Esclarecimentos.6.2.b.Observações: AUTOR APRESENTA QUADRO DE TRANSTORNO MENTAL TRATÁVEL COM BOM PROGNÓSTICO. NÃO HÁ IMPEDIMENTO. Em complementação ao laudo, o perito afirmou (anexo 183906041): "Após reexame da documentação médica constante dos autos, em conjunto com os elementos obtidos na entrevista pericial e no exame do estado mental, esclareço que a hipótese diagnóstica de retardo mental leve (CID-10 F70) não se mostrou compatível com os achados clínicos colhidos nesta perícia, não havendo elementos técnicos suficientes para sua confirmação no caso concreto. Quanto aos diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica (CID-10 I10), diabetes mellitus não-insulino-dependente (CID-10 E11) e transtorno esquizotípico (CID-10 F21), não se evidenciou, nos documentos apresentados e no exame pericial realizado, repercussão funcional de intensidade e duração aptas a caracterizar impedimento de longo prazo. O quadro psiquiátrico que mais se destacou no presente exame foi o de transtorno de ansiedade generalizada (CID-10 F41.1), já consignado no laudo original. Trata-se, contudo, de condição tratável, com bom prognóstico, sem demonstração, neste caso, de limitação funcional qualificada e duradoura que configure impedimento de longo prazo. Permanecem válidos os achados periciais anteriormente registrados, inclusive quanto à magnitude discreta das alterações funcionais observadas e à restrição mínima identificada. Assim, mantenho integralmente a conclusão do laudo pericial, no sentido de que, embora haja quadro clínico psiquiátrico, não restou caracterizada a existência de impedimento de longo prazo, nos termos exigidos para o benefício assistencial pleiteado.. Como visto, o quadro clínico descrito não constitui impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027004-45.2026.4.05.8400 AUTOR: LUCINALVA ANTONIO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma)

5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico O laudo médico judicial pode ser resumido nos seguintes termos (anexo 186561203): Nome da parte autora: LUCINALVA ANTONIO DOS SANTOS. 3.a O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença?: SIM. 3.b Doença preponderante 1: F41 - Outros Transtornos Ansiosos. 4.2.a Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ou sequela(s), há: CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade; 7.a Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários: Reafirmo a capacidade para atividades habituais. 7.a.a Esclarecimentos: "Embora haja histórico de acompanhamento psiquiátrico e diagnóstico prévio de transtorno mental, na avaliação pericial atual não foram evidenciadas alterações psicopatológicas de gravidade suficiente para determinar comprometimento da capacidade laborativa. No momento, nega sintomas de maior gravidade ou sinais de descompensação psiquiátrica que justifiquem afastamento laboral, não havendo elementos objetivos que caracterize incapacidade para o exercício de suas atividades habituais. Ressalta-se, ainda, que a manutenção de rotina estruturada e de atividades laborativas e sociais, quando compatíveis com o estado clínico, pode contribuir para preservação d funcionalidade, autonomia e reinserção psicossocial, devendo ser mantido o acompanhamento psiquiátrico regular e o tratamento prescrito. Conclui-se, portanto, pela ausência de incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico no momento da avaliação, encontrando-se a pericianda apta para o exercício de suas atividades laborais." Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026061-28.2026.4.05.8400 AUTOR: MARCELO SANTOS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE LIMA FILHO - PB9986 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade

de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027817-72.2026.4.05.8400 AUTOR: MARCIA MARIA DE MIRANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA - RN12228 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0022578-87.2026.4.05.8400 AUTOR: MARA VIRGINIA FAGUNDES DE BRITO MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE BEZERRA GUIMARAES - RN9329 ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO JOSE PINTO FERNANDES CORIOLANO - RN14600 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico O laudo médico judicial pode ser resumido nos seguintes termos (anexo 188172572): Nome da parte autora: MARA VIRGINIA FAGUNDES DE BRITO MEDEIROS 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? Doença(s) e CID: Artrite psoriásica (M07); Fibromialgia (M79.7); Tendinopatia de Manguito rotador (M75.1); 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. Reafirmo a capacidade para atividades habituais. - - - - - Portadora de dor crônica difusa e generalizada sem elementos em anamnese\exame físico\exames complementares que caracterizem quadro incapacitante. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030048-72.2026.4.05.8400 AUTOR: ADAIR GARCIA DE ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante

às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024201-89.2026.4.05.8400 AUTOR: JOAO JOSE DA COSTA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: KENIA MARIA DE LIMA SILVA - RN14870 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico O laudo médico judicial pode ser resumido nos seguintes termos (anexo 185880762): JOAO JOSE DA COSTA JUNIOR 1.c Idade: 44 1.d Instrução: Ensino médio 1.e Última ocupação informada: Nunca trabalhou ou não declarada 2.b EXAME CLÍNICO (físico-psíquico):: Consciente e orientado. Anda com sandálias de plataforma, devido a deformidade em equinovaro dos pés. Força preservada. Discreta hipotrofia nas pernas. Hiperreflexia nos membros inferiores. Coordenação motor normal. Nervos cranianos normais 3.a O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença?: SIM 3.b Doença preponderante 1: G80.1 - Paralisia Cerebral Diplégica Espástica 4.1.a Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho. 4.2.a Em vista das atividades habituais, do contexto socioeconômico e da(s) doença(s) ousequela(s), há: CAPACIDADE. Não há limitação e nem incapacidade.. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034235-26.2026.4.05.8400 AUTOR: IVANEIDE SILVA DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A parte autora ingressou anteriormente com outro processo (nº 0031098-36.2026.4.05.8400), ainda em trâmite ou no qual foi proferida sentença com resolução do mérito, que possui o mesmo objeto e causa de pedir da presente ação. Configurada, portanto, está a litispendência/coisa julgada (NCPC, art. 337, §§ 1º a 3º), matéria cognoscível de ofício (NCPC, art. 485, §3º), impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (NCPC, art. 485, VI ou VII). Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023866-70.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - RN5990 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do

benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico O laudo médico judicial pode ser resumido nos seguintes termos (anexo 188186526): Nome da parte autora: JOSE MARIA DA SILVA; 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? Doença(s) e CID: Lombalgia (M54.5); Discopatia de coluna lombar (M51); Doença(s) e CID: F25.1 (Transtorno Esquizoafetivo do tipo depressivo); 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. Reafirmo a capacidade para atividades habituais. - - - - - - Portador de dor crônica mecânico postural, sem elementos em anamnese\exame físico\ exames complementares que caracterizem quadro incapacitante com necessidade de afastamento. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012938-60.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSELIA MOREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO CAMARA CAVALCANTI - RN12253 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a

consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082480-95.2026.4.05.8100 AUTOR: H. L. A. N. ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA CLEIDIANE ALEXANDRE DE ALMEIDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. A parte autora compareceu à perícia acompanhada? ( ) Não ( ) Sim Em caso positivo, informe: nome completo do acompanhante, CPF e relação com a parte autora (parentesco, curador, cuidador remunerado ou outro). Nome: CPF: Relação com a parte autora: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica

do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença, deficiência ou sequela? ( ) A Não tem doença, deficiência ou sequela. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença, deficiência ou sequela (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença, deficiência ou sequela. Descreva a condição com o respectivo CID, informe a data de início e indique se há perspectiva de reversão do quadro clínico. Em caso positivo, estime a data provável de cessação. 10. Há tratamento para a condição identificada fornecido pelo SUS ou por programa público de saúde? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 11. Consideradas a idade e as condições clínicas da parte autora, o prognóstico é favorável? ( ) Não -- especifique: ( ) Sim -- especifique: 12. O quadro clínico apurado impede, transitória ou permanentemente, a parte autora de exprimir sua vontade? ( ) Não ( ) Sim -- transitoriamente ( ) Sim -- permanentemente III. AVALIAÇÃO FUNCIONAL E IMPEDIMENTO 13. A doença, deficiência ou sequela identificada acarreta perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo da parte autora? Em caso positivo, indique a natureza e o grau. ( ) A Prejudicado -- não há doença, deficiência ou sequela (item 9). ( ) B Não. Apesar de haver doença ou sequela, não há perda nem anormalidade nas estruturas e/ou funções. ( ) C Sim, de natureza: ( ) Física grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mental grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Intelectual grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Sensorial grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave 14. Essa perda ou anormalidade, em interação com fatores ambientais (físico, social e atitudinal), implica prejuízo ao desempenho de atividades e à participação social da parte autora? Em caso positivo, indique os domínios afetados e o grau em cada um. ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não há prejuízo ao desempenho de atividades ou à participação social. ( ) C Sim, nos seguintes domínios: ( ) Autocuidado grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mobilidade grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida doméstica grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Cognição grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Comunicação grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida comunitária grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Laboral grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave Especifique as principais restrições identificadas em cada domínio assinalado. Resposta: 15. Diante do quadro clínico e funcional apurado, qual a situação laboral da parte autora? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Capacidade preservada -- apesar da condição, não há limitação para o trabalho. ( ) C Capacidade parcial -- pode desempenhar outras ocupações compatíveis com sua realidade. Especifique os tipos de atividade (braçal, manual, técnica, intelectual). ( ) D Limitação -- pode desempenhar diversas ocupações, mas com redução da capacidade laboral. ( ) E Incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. 16. O quadro clínico e funcional da parte autora configura impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por prazo superior a 2 (dois) anos? ( ) A Prejudicado - não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não. Fundamente com base nos dados clínicos e periciais. ( ) C Sim. Descreva os impedimentos, os sintomas e de que forma, em interação com barreiras, restringem a participação social da parte autora. 16.1 Independentemente da conclusão anterior, estime o período de impedimento -- data de início e, se possível, data provável de cessação -- ainda que por aproximação. Essa informação é relevante para o julgamento mesmo quando o período estimado for inferior a 2 anos. IV. DATAS - INÍCIO DO IMPEDIMENTO E RELAÇÃO COM DER/DCB 17. Qual a data de início do impedimento? O impedimento já estava presente na data do requerimento administrativo (DER) ou na data de cessação do benefício (DCB), nos casos de revisão? ( ) A Prejudicado -- não constatado impedimento (item 16). ( ) B Sim, o impedimento já estava presente na DER/DCB. Especifique a data estimada de início. ( ) C Não. O impedimento se iniciou após a DER/DCB. Especifique a data estimada e o evento clínico determinante -- surgimento da doença ou agravamento/progressão -- e justifique tecnicamente por que o impedimento não estava presente na DER/DCB, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. ( ) D O impedimento existiu, mas foi superado antes desta perícia. Especifique a data de início, a data de cessação e informe se o impedimento já estava presente na DER/DCB. ( ) E Na data desta perícia, por ausência de elementos probatórios que permitam fixar data anterior. Indique se há perspectiva de reversão do quadro e, em caso positivo, estime a data provável de cessação, para fins de aferição do prazo mínimo de 2 anos. V. QUESITOS ESPECÍFICOS -- MENOR DE 16 ANOS 18. A condição de saúde acarreta impacto no desempenho de atividades ou restrição de participação social incompatíveis com a faixa etária (brincar, estudar, interagir socialmente, aprender)? 19. A parte autora tem condições de frequentar a escola normalmente? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Sim. Apesar da condição, não há dificuldade anormal para frequência à escola ou para o aprendizado. ( ) C Não. A condição prejudica a frequência à escola e o aprendizado. Especifique. 20. A condição demanda suporte dos pais, de terceiros ou acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia etc.) além do habitual para a faixa etária? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO -- RESPOSTAS OBJETIVAS 1. A parte autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade? ( ) Sim ( ) Não 2. Esses impedimentos geram incapacidade? ( ) Sim -- para o trabalho ( ) Sim -- para a vida independente ( ) Sim -- para ambos ( ) Não 3. A parte autora possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 4. No caso de criança ou adolescente: a condição causa limitação no desenvolvimento compatível com a faixa etária ou restrição à vida independente, em razão de impedimentos de longo prazo?

( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____
_____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022813-54.2026.4.05.8400 AUTOR: ANACLEIDE AVELINO DE SOUSA LEAO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEILA ALVES CABRAL - RN12381 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico O laudo médico judicial pode ser resumido nos seguintes termos (anexo 188172577): Nome da parte autora: ANACLEIDE AVELINO DE SOUSA LEAO; 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? Doença(s) e CID: Lombalgia (M54.5); Discopatia de coluna lombar (M51) ; Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0); Fibromialgia (M79.7); 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. Reafirmo a capacidade para atividades habituais. - - - - - - Portadora de dor difusa e generalizada, sem elementos em exame físico\anamnese\exames complementares que caracterizem quadro incapacitante com necessidade de afastamento. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021606-20.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DAS NEVES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO JOSE PINTO FERNANDES CORIOLANO - RN14600 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE BEZERRA GUIMARAES - RN9329 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria

eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal RN MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0046263-26.2026.4.05.8400 IMPETRANTE: UBIRATA ALVES DA CRUZ ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JORDAO BEZERRA VIANA - RN16166 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL DECISÃO Vistos... 1. Recebo a emenda parcial. 2. Como não veio declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos para isso, INDEFIRO a gratuidade. 3. A parte impetrante recolha as custas em 15 dias, pena de indeferimento. Int. Natal, data da validação. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0003718-26.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CAMILA LIMA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANA DO NASCIMENTO CARVALHO - SE11258 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017074-03.2026.4.05.8400 AUTOR: H. S. D. M. T. ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MEDEIROS SOARES - RN2236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA INÉRCIA. EXTINÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça, caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de

hipossuficiência. Por meio de despacho/decisão/ato ordinatório retro, foi determinado à parte autora que promovesse os atos e/ou diligências ali elencados. Tendo decorrido o tempo fixado naquela decisão e não havendo qualquer manifestação positiva, é forçoso concluir pelo manifesto desinteresse de agir. Assim, cabível extinguir-se o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do NCPC. Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III, do NCPC. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004479-57.2026.4.05.8307 AUTOR: EDNALVA MORAIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIA RAYSSA FERNANDES GUEDES DE LUNA - AL10678 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Apresentar comprovante de residência atualizado e em seu nome, com no máximo 06 (seis) meses de antiguidade, ou certidão eleitoral na qual conste o endereço completo da parte autora. Caso o comprovante esteja em nome do cônjuge, deverá apresentar certidão de casamento. Caso esteja em nome de terceiro, este deverá apresentar declaração com firma reconhecida ou assinada pelo terceiro e por duas testemunhas, com a respectiva documentação de identificação (RG/CPF), que o autor(a) reside no endereço informado no comprovante de residência anexado aos autos, constando na declaração ciência da pena prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro. - Apresentar CTPS da parte autora, de forma individualizada, por ordem numérica de páginas, completa e legível, incluindo paginas com ou sem registros de vínculos trabalhistas (página inicial, com foto e assinatura do portador, qualificação civil, folhas contratuais, alterações de salário, anotações de férias, FGTS, anotações gerais, desemprego ou afastamento da atividade). - Apresentar início de prova material da qualidade de segurado especial da demandante referente ao período próximo ao fato gerador. - Esclarecer a divergência entre os endereços constantes nos anexos de nº 158493185, 158496341, 172402166 e 186670238, devendo, ainda, indicar o seu atual domicílio, corroborado pelo respectivo comprovante atualizado, sendo o caso. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 ALESSANDRA APARECIDA NEVES DA SILVA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de

justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005540-50.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO EDIMAR PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JONALDO IVO FERNANDES MARTINS - RN18370, VICTOR ALVARO DIAS DE ARAUJO - RN18461 e VITOR HUGO MONTEIRO DINIZ - RN21514 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação

Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011339-23.2025.4.05.8303 AUTOR: ZILMAR LAURINDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0011339-23.2025.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S AUTOR: ZILMAR LAURINDO DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0024840-25.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EVA VILMA DO NASCIMENTO SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045 e LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0001290-71.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. G. B. D. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0055850-81.2026.4.05.8300 EMBARGANTE: LEDIVALDO BEZERRA DA SILVA, LEDIVALDO BEZERRA DA SILVA LTDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS - PE34577 EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Vistos, etc. Considerando o teor da impugnação da parte embargada, deverá ser oportunizado à parte embargante o contraditório, mediante a intimação da mesma para oferecer réplica, nos termos do art. 350 do CPC, ocasião em que deverá, ainda, informar e motivar as provas que pretende produzir. Por outro lado, vejo que a execução embargada não se encontra integralmente garantida, a fim de permitir o julgamento definitivo destes embargos. O art. 16, §1º[1], da Lei n° 6.830/1980 estabelece que os embargos à execução não serão admitidos antes de garantida a execução fiscal. No entanto, o STJ, em diversos julgados[2], flexibilizou a aplicação do referido §1° do art. 16 da Lei n° 6.830/1980, ao permitir que os embargos à execução sejam recebidos, ainda que insuficiente a penhora, incumbindo ao magistrado, antes de julgar o mérito, conceder prazo para que o embargante reforce a penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia de acesso à justiça[3]. Assim, nas hipóteses de ausência ou insuficiência de penhora, não será obstado o recebimento dos embargos, podendo ser suprida a garantia por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (art. 15 da LEF), sem prejuízo do regular processamento do feito. No caso dos autos, a despeito dos valores/bens inicialmente penhorados na execução correlata, os embargos foram recebidos e processados, garantindo ao devedor exercer amplamente a sua defesa. Considerando que o feito se encontra praticamente pronto para julgamento e que não existe garantia adequada e suficiente da execução, de maneira que permita o julgamento definitivo dos embargos, cumpre assegurar à embargante a possibilidade de reforçar a penhora ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo. Ressalte-se que a

continuidade dos embargos, sem o reforço da penhora, fica condicionada à comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial do devedor. Assim, assinalo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para: (i) Se manifestar sobre os argumentos coligidos na impugnação da embargada, devendo, na mesma oportunidade, informar e motivar devidamente as provas que pretende produzir; (ii) Indicar bens à penhora a fim de garantir integralmente a execução - conforme o valor atualizado do débito e com prova idônea da sua propriedade e valor -, ou, ainda, oferecer alguma das outras garantias previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80; ou (iii) Demonstrar cabalmente que não dispõe de outros bens penhoráveis, mediante a apresentação de documentos idôneos (no caso de pessoa física: declaração atualizada do imposto de renda, certidões do cartório imobiliário do domicílio ou outros; no caso de empresário individual ou sociedade empresária: balanço simplificado, declaração atualizada do imposto de renda e certidões do cartório imobiliário do município da sede, dentre outros). Consigna-se que o ato acima especificado no item "ii", deverá ser praticado nos autos da execução fiscal correspondente, e não deste processo incidente, sob pena de não conhecimento. Ato contínuo, intime-se a embargada para discriminar e justificar eventual dilação probatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Finalmente, cumpre observar que a omissão no reforço da penhora importará na extinção dos presentes embargos. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS Juíza Federal da 33ª Vara - SJPE [1] Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [2] Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005. [3] STJ, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082236-69.2026.4.05.8100 AUTOR: ANA CLAUDIA MOREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA DE ALCANTARA CRUZ - CE33401 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13

de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2 Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17. Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE -- AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005540-50.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO EDIMAR PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JONALDO IVO FERNANDES MARTINS - RN18370, VICTOR ALVARO DIAS DE ARAUJO - RN18461 e VITOR HUGO MONTEIRO DINIZ - RN21514 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0058453-30.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: LIVIA MARIA GUIMARAES DE MOURA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE LEANDRO OLIVEIRA TORRES - PB18368 IMPETRADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AUTORIDADE ADVOGADO do(a) IMPETRADO: NALU YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ093492 ADVOGADO do(a) IMPETRADO: DANIELA SA DE ARAUJO - RJ146499 ADVOGADO do(a) AUTORIDADE: NALU YUNES MARONES DE GUSMAO - RJ093492 ADVOGADO do(a) AUTORIDADE: DANIELA SA DE ARAUJO - RJ146499 SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança Individual com pedido de medida liminar inaudita altera pars impetrado por LÍVIA MARIA GUIMARÃES DE MOURA em face de ato atribuído à PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO (CPSA) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMA - AFYA, vinculada à SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL SERGIPE DEL REY LTDA., figurando igualmente no feito a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). Em sua petição inicial, narrou a impetrante que ingressou originariamente no curso de graduação em Nutrição perante o Centro Universitário Salvador (UNIFACS), mediante obtenção de financiamento público estudantil custeado com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), formalizado por meio do Contrato de Financiamento nº 15.0651.187.000227-71, firmado em 25 de março de 2026 perante a Caixa Econômica Federal (Id. 179628061). Sustentou que, após participar de processo seletivo institucional da Faculdade de Ciências Médicas de Jaboatão dos Guararapes (AFYA / UNIMA), obteve aprovação e classificação para o curso de graduação em Medicina, formalizando matrícula acadêmica e contratando serviços educacionais com recursos próprios e auxílio familiar para o período letivo de 2026.2, consoante Contrato de Prestação de Serviços Educacionais assinado eletronicamente em 11 de maio de 2026 (Id. 179628059). Aduziu a demandante que o valor da mensalidade ordinária da graduação em Medicina atinge o patamar de R$ 11.267,00, quantia incompatível com a sua capacidade econômico-financeira, razão pela qual, para viabilizar a continuidade dos estudos, iniciou as tratativas administrativas de transferência de seu contrato de FIES para a referida instituição e respectivo curso de destino (Id. 179628046). Informou que inseriu a primeira solicitação eletrônica no Sistema Informatizado do FIES (SIFES) em 14 de julho de 2026, a qual, contudo, expirou no ambiente sistêmico em razão da ausência de validação tempestiva pela instituição de origem (UNIFACS) (Id. 179631250). Subsequentemente, em 22 de julho de 2026, deflagrou novo procedimento de transferência perante o SIFES, formalizando sucessivos requerimentos e contatos administrativos perante a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da instituição receptora (AFYA), buscando a respectiva validação (Id's 179628062, 179628067 e 179631250). Acentuou que, em 30 de julho de 2026, a autoridade impetrada comunicou por correio eletrônico que o procedimento havia sido "despachado no sistema do SIFES, conforme cartilha do FIES e deliberação institucional" (Id. 179628079), sem enunciar os fundamentos normativos concretos da recusa, sem apontar qual requisito objetivo teria sido descumprido e sem fornecer a deliberação interna invocada, a despeito de requerimento formal de esclarecimentos apresentado pela estudante. Afirmou possuir desempenho no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) compatível com a nota de corte para a transferência pretendida, enquadrando-se nas disposições da Portaria MEC nº 209/2018, da Portaria MEC nº 535/2020 e da Cláusula 13 de seu contrato de financiamento (Id. 179628046). Sob tais premissas, reputando ilegal e abusiva a conduta da CPSA de destino, postulou medida liminar para determinar a imediata validação da transferência do FIES no SIFES e a suspensão da exigibilidade das mensalidades integrais particulares, com abstenção de negativação de crédito e de restrições acadêmicas. No mérito, pugnou pela concessão definitiva da segurança e pela concessão da gratuidade da justiça, atribuindo à causa o valor de R$ 1.621,00. Juntou documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência, instrumento de mandato, contrato de serviços educacionais, instrumento de financiamento estudantil e correspondências eletrônicas trocadas com o setor de atendimento da instituição (Id. 179628053 a Id. 179631265). Em 27 de agosto de 2026, a impetrante atravessou petição incidental comunicando fato novo e reiterando o pleito de tutela de urgência , alegando ter recebido notificação formal de cobrança expedida pelo setor financeiro da instituição de ensino, cobrando o valor de R$ 11.267,00 referente à parcela vencida e alertando sobre o risco de bloqueio de matrícula para o período letivo subsequente e encaminhamento do débito para cadastros restritivos de crédito (Id. 183427984). Por meio da decisão interlocutória proferida em 04 de setembro de 2026 (Id. 185172434), este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando à Presidente da CPSA do Centro Universitário UNIMA - AFYA que, no prazo improrrogável de cinco dias, procedesse à formal e motivada apreciação do pedido de transferência do financiamento estudantil no sistema SIFES (Contrato nº 15.0651.187.000227-71), convalidando a transferência na hipótese de atendimento aos requisitos normativos de regência ou, caso contrário, emitindo decisão administrativa formal, individualizada e devidamente fundamentada, demonstrando o critério objetivo descumprido. Por outro lado, indeferiu-se a pretensão liminar de suspensão das cobranças das mensalidades e de vedação a restrições contratuais, reconhecendo-se a autonomia e a exigibilidade das obrigações livremente pactuadas no contrato de prestação de serviços

educacionais firmado entre as partes em 11 de maio de 2026. A autoridade impetrada e a entidade mantenedora foram notificadas e intimadas do provimento de urgência em 07 de setembro de 2026 (Id's 185857582, 185857583 e 185857584). O Ministério Público Federal pronunciou-se em 10 de setembro de 2026 (Id. 186863666), manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito sem intervenção ministerial de mérito, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, no art. 178 do Código de Processo Civil e na Recomendação CNMP nº 16/2010, assentando a ausência de interesse público qualificado a respaldar atuação como fiscal da ordem jurídica na espécie. A Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. e a Presidente da CPSA apresentaram contestação e informações conjuntas em 16 de setembro de 2026 (Id. 188099006). Suscitaram, preliminarmente: (i) a inadequação da via eleita do mandado de segurança por ausência de prova pré-constituída de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória técnica e contábil; (ii) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União Federal, o FNDE e a Caixa Econômica Federal; e (iii) a impugnação ao valor da causa, requerendo sua retificação para R$ 67.602,00, correspondente à semestralidade contratada no curso de Medicina (seis parcelas de R$ 11.267,00) . No mérito, sustentaram que a transferência de FIES entre instituições distintas submete-se à discricionariedade regulamentar, exigindo a prévia e expressa anuência da instituição de destino, existência de vagas no sistema FIESOferta e compatibilidade orçamentária, não constituindo direito subjetivo incondicionado do aluno. Argumentaram que a imposição de validação forçada vulnera a autonomia universitária (art. 207 da CF/88), a sustentabilidade do fundo público e a isonomia em face dos estudantes aprovados no certame específico para vagas de Medicina. Defenderam a plena legitimidade e exigibilidade das mensalidades ajustadas no contrato particular e a licitude dos atos de cobrança administrativa, pugnando pelo acolhimento das preliminares ou pela denegação da segurança. Juntaram procuração e atos constitutivos (Id's 188099011 a 188099018). A impetrante peticionou em 18 de setembro de 2026 (Id. 188702220), arguindo o descumprimento objetivo da medida liminar em virtude da ausência de juntada aos autos de protocolo ou decisão fundamentada emitida no SIFES, postulando a fixação de multa diária cominada à autoridade no importe de R$ 1.000,00 e a reiteração da intimação sob as penas do art. 26 da Lei nº 12.016/2009. Em 22 de setembro de 2026, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pela Advocacia-Geral da União, peticionou informando interesse em intervir no processo na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, com base no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, pugnando pela denegação da segurança ante a inexistência de ato ilegal praticado pela autarquia federal (Id. 189364249). Na mesma data (22 de setembro de 2026), a Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. e a Presidente da CPSA prestaram esclarecimentos operacionais (Id. 189332254), demonstrando a arquitetura do sistema SIFESWEB e elucidando que a CPSA receptora não possui prerrogativa de reabrir ou deflagrar requerimentos expirados no semestre, estando a tela de gestão vazia ante o exaurimento dos protocolos anteriores formulados pela estudante, o que impunha conduta ativa prévia da impetrante consistente na abertura de novo protocolo no SIFES para que a comissão pudesse lançar a decisão. Em 30 de setembro de 2026, a impetrante noticiou a realização de nova solicitação de transferência no sistema SIFES, formalizada sob o Protocolo Acadêmico nº 05045096 perante o portal discente da ré e comunicada por correio eletrônico institucional, constando com o status "Pendente de validação pela IES de destino", requerendo o imediato cumprimento do comando liminar mediante imposição de astreintes (Id. 191298804 e Id. 191296523). A Caixa Econômica Federal apresentou resposta e informações em 07 de outubro de 2026 (Id. 192922551). Em sede preambular, suscitou a inadequação da via eleita, sua ilegitimidade passiva ad causam sob a alegação de perda da condição de agente operador em prol do FNDE, e requereu a suspensão do processo em virtude da afetação do REsp nº 2.221.774/CE à sistemática dos recursos repetitivos perante o Superior Tribunal de Justiça. No mérito, apontou a ausência de qualquer ato coator que lhe seja atribuível, frisando que o sistema operou regularmente e que a pendência fática e decisória recai exclusivamente sobre a validação administrativa a cargo da instituição de destino, postulando o acolhimento das preliminares ou a denegação da ordem. Acostou substabelecimento e procuração (Id. 192922553 e Id. 192922554). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da Impugnação ao Valor da Causa A instituição de ensino impetrada deduziu tempestiva impugnação ao valor atribuído à causa na exordial, formulada no bojo de sua peça de defesa com espeque nos arts. 293 e 337, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustentou a impugnante que a atribuição da quantia meramente estimativa de R$ 1.621,00 divorcia-se frontalmente da expressão econômica da lide, na medida em que a pretensão deduzida pela impetrante visa compelir a instituição a convalidar a transferência de financiamento estudantil e abster-se da cobrança de mensalidades particulares fixadas no valor individual de R$ 11.267,00, perfazendo um proveito financeiro direto de ao menos R$ 67.602,00, correspondente à semestralidade do curso de Medicina contratada para o período 2026.2 (seis parcelas contratuais). Razão assiste à demandada. O art. 291 do Código de Processo Civil estipula que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, determinando o art. 292, inciso II, que, nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato ou o de sua parte controvertida. e igual modo, o proveito econômico almejado pelo demandante serve como critério balizador para o dimensionamento do valor da causa, competindo ao magistrado corrigi-lo de ofício ou mediante provocação da parte contrária quando verificar manifesto descompasso entre a estimativa fiscal e o benefício patrimonial em discussão, ex vi do art. 292, § 3º, do CPC. No caso concreto, conquanto a ação mandamental tenha por escopo principal a correção de ilegalidade de ato administrativo, a repercussão material deduzida pela impetrante repercute diretamente sobre o financiamento da semestralidade acadêmica pactuada no valor mensal de R$ 11.267,00 (Id. 179628059). Desse modo, o conteúdo econômico objetivo pretendido com a migração do financiamento e a postulada suspensão de cobrança particular equivale, precisamente, à semestralidade contratada para o semestre 2026.2, perfazendo a quantia de R$ 67.602,00 (sessenta e sete

mil e seiscentos e dois reais). Acolhe-se, por conseguinte, a impugnação veiculada para retificar o valor da causa para R$ 67.602,00 (sessenta e sete mil e seiscentos e dois reais), determinando-se à Secretaria que proceda à devida retificação cadastral no sistema processual. Ressalva-se que a retificação ora promovida não afasta a concessão da gratuidade da justiça deferida em favor da demandante, permanecendo suspensa a exigibilidade de eventuais custas complementares na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 2.2. Da Inadequação da Via Eleita e da Prova Pré-Constituída A Caixa Econômica Federal e a autoridade coatora suscitaram a preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que a impetração não estaria amparada em prova pré-constituída de direito líquido e certo, demandando instrução probatória para verificar o preenchimento de requisitos técnicos, disponibilidade orçamentária do programa e as vicissitudes do atendimento acadêmico (Id. 188099006 e Id. 192922551). O mandado de segurança, erigido em garantia fundamental pelo art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República e regulado pela Lei nº 12.016/2009, constitui remédio constitucional vocacionado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou de agente delegado no exercício de atribuições públicas. Exige-se, para seu regular processamento, que a situação fática subjacente se encontre documentalmente demonstrada de plano, refutando-se dilação probatória ulterior. Na hipótese vertente, cumpre operar indispensável distinção quanto aos contornos do pedido autoral. A impetrante formulou dois pleitos centrais: o primeiro, voltado à obtenção de um provimento jurisdicional que assegure a apreciação formal, motivada e transparente de seu requerimento administrativo de transferência do FIES perante a CPSA de destino; o segundo, consubstanciado na imposição de validação material imediata e compulsória da transferência, cumulada com a suspensão de cobrança de mensalidades particulares decorrentes de contrato educacional autônomo. No que concerne ao dever de motivação formal do ato administrativo exarado pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da IES receptora, a via mandamental revela-se plenamente adequada. Os autos contêm prova pré-constituída inequívoca do ato administrativo atacado, consubstanciado na resposta eletrônica exarada em 30 de julho de 2026, pela qual a autoridade limitou-se a afirmar de forma genérica que "o processo foi despachado no sistema do SIFES, conforme cartilha do FIES e deliberação institucional" (Id. 179628079). Essa manifestação documental é suficiente para que o Poder Judiciário exerça o controle de legalidade formal do ato impugnado, avaliando se a administração cumpriu o dever fundamental de motivação explícita. Por outro lado, no que tange à pretensão de impor, de forma automática e peremptória, a validação de mérito da transferência do financiamento público sem a prévia averiguação dos requisitos orçamentários e regulamentares da vaga pelo órgão técnico, o writ ressente-se de substrato material demonstrado de plano. Tal circunstância, todavia, não enseja a extinção preliminar do feito, mas deságua na improcedência do pedido de validação forçada, remetendo a matéria ao enfrentamento de mérito. Rejeita-se, assim, a preliminar de inadequação da via eleita. 2.3. Da Legitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e do FNDE e do Pedido de Suspensão Processual A Caixa Econômica Federal defendeu sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que, após as modificações instituídas pela Lei nº 12.202/2010 e Lei nº 13.530/2017, a administração dos ativos e a condição de agente operador do FIES teriam sido atribuídas ao FNDE, cabendo-lhe atuação meramente financeira (Id. 192922551). Pleiteou, ademais, a suspensão do feito em virtude da afetação do REsp nº 2.221.774/CE ao rito dos recursos especiais repetitivos perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Id. 192922551). O FNDE, a seu turno, manifestou interesse na condição de assistente litisconsorcial passivo (Id. 189364249). Quanto ao pedido de suspensão processual, não comporta acolhimento. A decisão de afetação proferida pela Corte Superior no bojo do REsp nº 2.221.774/CE delimitou o sobrestamento exclusivamente aos processos nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial na segunda instância, além de feitos submetidos à Turma Nacional de Uniformização e recursos em trâmite no próprio Superior Tribunal de Justiça. Não houve determinação genérica de paralisação das ações em curso perante o primeiro grau de jurisdição ordinária. Tratando-se, ademais, de mandado de segurança individual, no qual se controverte situação urgente atinente à continuidade acadêmica da estudante e ao cumprimento de comandos liminares, a suspensão indiscriminada esvaziaria a efetividade da garantia constitucional do writ. No que tange à legitimidade passiva da CEF e do FNDE, a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconhece a legitimidade de ambos os entes federais nas demandas correlatas ao Fundo de Financiamento Estudantil. Com efeito, a Lei nº 10.260/2001, com as alterações perpetradas pela Lei nº 13.530/2017, distribuiu competências complexas: enquanto o FNDE atua como administrador dos ativos e mantenedor do programa (art. 3º, inciso I, alínea "c"), a Caixa Econômica Federal exerce as funções de agente financeiro e agente operador para os contratos vinculados ao Novo FIES (art. 3º, inciso II e § 3º), sendo a gestora tecnológica privativa da plataforma SIFESWEB, sistema informatizado no qual devem ser praticados os atos de aditamento, repasse e transferência de dados cadastrais. Sobre a legitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou a legitimidade da autarquia federal educacional para figurar no polo passivo das demandas correlatas ao programa FIES: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDENAMENTO SOCIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE PARA DEMANDAS RELACIONADAS AO FIES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. I - Verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido da legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para figurar no polo passivo das demandas envolvendo o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, consoante previsão do art. 3º, I, c, da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 13.530/2017. II - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou

improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.164.912/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.) De igual modo, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região rechaça a exclusão da Caixa Econômica Federal das demandas que envolvem a regularização procedimental e sistêmica de financiamentos do programa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). ADITAMENTO. REGULARIZAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ÓBICES OPERACIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE E DA CEF. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível interposta por FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e apelação cível interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para "determinar que as rés procedam a regularização do aditamento 2019.2 e seguintes, e a consequente renovação da matrícula da requerente no atual semestre e seguintes (se eventuais pendências forem apenas as decorrentes do abrangido pela presente decisão), possibilitando-a a frequentar as aulas e participar das atividades acadêmicas, bem como se abstenham de efetivar qualquer cobrança vinculada aos valores ora em questão". Quanto aos honorários advocatícios, ante a sucumbência parcial e o princípio da causalidade, foram fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos tanto pela CEF quanto pelo FNDE, em favor da parte autora, nos termos do art. 85, § 14 do CPC, e em R$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela parte autora, em favor do FNDE, da CEF e da Uninassau, porém ficando tais verbas suspensas em razão do art. 98, §3º, do CPC.(...). 5. Na mesma linha, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que tanto o agente operador quanto o agente financeiro são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda. Dessa forma, "o agente operador (FNDE) é o responsável pelo aditamento da contratação do financiamento e, ainda, pela operacionalização das amortizações do saldo devedor, consoante se infere do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/2001. Por outro lado, havendo o reconhecimento do direito perseguido pela parte autora, o agente financeiro (CEF) será o responsável pela concretização destas medidas junto ao seu sistema de pagamentos, do que se depreende a sua legitimidade 'ad causam'" (PROCESSO: 08014256820174058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 22/02/2022).(...). 9. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu os entraves que obrigaram a parte autora a entrar em contato com o MEC e a CEF, sem que tenha obtido resolução para o seu problema, uma vez que ambos buscaram afastar sua responsabilidade. 10. Apelações cíveis improvidas. Majoração da verba honorária em R$ 100,00 (cem reais) em desfavor de cada um dos apelantes, considerando o trabalho adicional em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC/15). (PROCESSO: 08008432920214058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 15/12/2022) Ademais, no caso vertente, conquanto o ato impugnado de forma imediata consubstancie a recusa/omissão de validação atribuída à autoridade da IES receptora, a perfectibilização de eventual aditamento de transferência ou a reabertura de fluxos eletrônicos opera-se na base tecnológica da CEF e sob a supervisão regulatória do FNDE. Portanto, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e ratifica-se a assistência litisconsorcial do FNDE no feito. 2.4. Do Ato Administrativo Delegado e do Dever de Motivação da CPSA de Destino Superadas as questões preliminares, passa-se ao cerne da lide mandamental. A controvérsia repousa, primordialmente, sobre a legalidade da conduta adotada pela Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino superior receptora (Centro Universitário UNIMA - AFYA) ao despachar a solicitação de transferência do contrato de financiamento estudantil FIES da impetrante, limitando-se a registrar laconicamente que a deliberação observara a "cartilha do FIES e deliberação institucional", omitindo qualquer especificação das razões objetivas de fato e de direito que ditaram a recusa (Id. 179628079). As instituições privadas de ensino superior, quando aderem voluntariamente ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), passam a integrar a cadeia operacional de política pública federal custeada pelo erário, exercendo suas Comissões Permanentes de Seleção e Acompanhamento (CPSA) munus público delegado pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.260/2001 e das Portarias regulamentares do Ministério da Educação. Nessa condição de agentes delegados, os atos praticados pela CPSA sujeitam-se indelevelmente aos princípios estruturantes da Administração Pública insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e na Lei Geral do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/1999). Dentre esses postulados, o dever de motivação assume envergadura de garantia fundamental do cidadão frente à atividade administrativa. O ato administrativo que nega, extingue ou restringe direito individual deve exteriorizar de maneira expressa, clara, congruente e contemporânea as razões jurídicas e os elementos de fato determinantes da manifestação de vontade, ex vi do art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/1999. A fundamentação não se perfaz mediante fórmulas genéricas, enunciados evasivos ou menções abstratas a regramentos internos não revelados. Ao examinar o teor da resposta administrativa encaminhada à aluna em 30 de julho de 2026, constata-se vício insanável de motivação formal (Id. 179628079). A assertiva de que o requerimento foi indeferido com esteio em "deliberação institucional" e "cartilha do FIES" privou a estudante do conhecimento elementar dos motivos que ensejaram a não validação de sua transferência. Não se demonstrou se a rejeição decorreu de incompatibilidade da nota de corte auferida no ENEM, de insuficiência de vagas autorizadas perante o sistema FIESOferta para o curso de Medicina no semestre em questão, de entraves de limite de financiamento semestral ou de qualquer outra baliza legal. A ausência de motivação concreta e circunstanciada obstaculiza o controle de legalidade pelo Poder Judiciário e aniquila o exercício das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa pelo administrado (art. 5º, inciso LV, da CF/88). Nesse sentido, a impetrante faz jus à declaração de nulidade da decisão administrativa genérica proferida em 30 de julho de 2026 e à confirmação definitiva do comando que impõe à autoridade

impetrada a obrigação de apreciar de forma fundamentada e individualizada o seu pleito de transferência no sistema informatizado, assegurando-se a transparência que deve permear a condução de políticas públicas educacionais. 2.5. Da Inexistência de Direito Subjetivo à Validação Automática da Transferência entre Cursos e Instituições Distintas A despeito da constatação da ilegalidade formal da resposta desprovida de motivação, não assiste razão à demandante no que concerne ao pedido de concessão da ordem para validar de forma automática e compulsória a transferência de seu financiamento estudantil para o curso de Medicina. A impetrante sustenta que a Cláusula 13 de seu instrumento contratual e os atos normativos do Ministério da Educação confeririam ao beneficiário do FIES direito adquirido e potestativo à mobilidade acadêmica entre quaisquer instituições e cursos credenciados. Todavia, a tese autoral labora em manifesto equívoco hermenêutico quanto à natureza jurídica do FIES e aos limites de sua execução financeira. O FIES constitui programa governamental de crédito educativo voltado a assegurar o acesso e a permanência no ensino superior de estudantes hipossuficientes, disciplinado por regime jurídico de direito público de base legal e orçamentária estrita. O art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 confere competência expressa ao Ministério da Educação, sob a governança do Comitê Gestor do FIES (CG-FIES), para regulamentar as hipóteses e condições de transferência de curso ou de instituição de ensino superior. No exercício dessa delegação legal, a Portaria MEC nº 209/2018, com a redação substancialmente alterada pela Portaria MEC nº 535/2020 e a Resolução CG-FIES nº 02/2017, estabeleceu critérios cogentes e inafastáveis para a operação da portabilidade do financiamento entre estabelecimentos autônomos. Com efeito, o art. 84-A da Portaria MEC nº 209/2018 preconiza expressamente que a transferência de IES condiciona-se cumulativamente à anuência expressa das instituições envolvidas (cedente e cessionária), à regular adesão da IES receptora ao programa para o curso específico pretendido e à validação pelas respectivas Comissões Permanentes de Seleção e Acompanhamento. Ademais, o art. 84-C da mesma Portaria disciplina que a transferência entre cursos e instituições somente será autorizada quando a média aritmética obtida pelo candidato no ENEM for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do FIES (nota de corte), vedando atalhos procedimentais que subvertam a concorrência meritória do certame nacional. Na hipótese dos autos, a impetrante celebrou originalmente contrato para custear o curso de Nutrição da Universidade Salvador (UNIFACS), com semestralidade financiada originariamente orçada em R$ 2.552,28 (Id. 179628061). A pretensão de transpor unilateralmente o financiamento para o curso de graduação em Medicina da instituição ré, cujos encargos semestrais atingem R$ 67.602,00 (Id. 179628059), repercute em expansão orçamentária exponencial que extrapola o planejamento financeiro inicial alocado ao contrato, demandando lastro público específico e disponibilidade de vagas financiadas expressamente autorizadas no sistema FIESOferta para aquela matriz curricular. A validação de transferência não se equipara a mero carimbo burocrático e irrestrito. Trata-se de ato de gestão compartilhada no qual a instituição cessionária avalia a existência de vaga financiada disponível, o limite global do programa e a sua capacidade de absorção, prerrogativa resguardada pela garantia constitucional da autonomia didático-científica e de gestão financeira assegurada às universidades pelo art. 207 da Carta Política. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região encontra-se plenamente pacificada no sentido de que a transferência do financiamento estudantil entre instituições distintas não consubstancia direito subjetivo absoluto, sendo imprescindível a anuência da IES de destino e o cumprimento dos critérios normativos regulamentares editados pelo MEC: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSFERÊNCIA DE FIES ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. CONDICIONAMENTO À ANUÊNCIA DA IES DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA SEM REGULAR ADESÃO DA NOVA INSTITUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por estudante beneficiária do FIES contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para determinar a transferência do financiamento estudantil de instituição de ensino localizada em Salvador/BA para outra situada em Cabedelo/PB. Sustenta a agravante que a negativa da transferência desconsiderou sua condição de cotista (negra/parda), violando os arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 14.723/2023 e o Edital n.º 26/2024, e ignorou que já se encontra matriculada no mesmo curso e rede de ensino. Requereu a reforma da decisão para assegurar a transferência ou, alternativamente, a suspensão do processo seletivo até o julgamento do recurso. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a transferência do financiamento estudantil do FIES entre instituições de ensino da mesma rede pode ser imposta judicialmente, à revelia da concordância da IES de destino; e (ii) estabelecer se a negativa de transferência violou os direitos da agravante à reserva de cotas raciais conforme a Lei nº 14.723/2023. 3. A Resolução CG-FIES nº 02/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 25/2011 exigem, como condição para a transferência do FIES, a anuência da instituição de ensino superior de destino e a comprovação de sua adesão vigente e regular ao programa. 4. A cláusula 13.1.1.2 do contrato de financiamento firmado pela agravante reforça essa exigência ao prever que a IES de destino deve estar com adesão regular ao FIES no momento da solicitação, além de exigir validação da transferência pelas CPSA das duas instituições. 5. No caso concreto, a instituição de destino expressamente declarou que não está aceitando alunos financiados pelo FIES, o que inviabiliza juridicamente a transferência requerida. 6. Não se verifica violação aos arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 14.723/2023, pois a controvérsia não envolve o acesso inicial ao FIES sob a lógica da reserva de vagas, mas sim a transferência voluntária de financiamento, sujeita a regulamentação própria e às condições administrativas da IES. 7. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 08004132720254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 24/04/2025) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE FIES ENTRE IES DISTINTAS. DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por Anne Gabriele Ribeiro Dantas em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar, em que se requer a transferência do FIES da impetrante da UNIME para Sociedade de Educação Tiradentes S.A. em Aracaju/SE,

no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no montante de R$ 1.000,00 (mil reais). 2. Não assiste razão à parte agravante. Consoante bem destacado pelo juízo de origem, a transferência de FIES entre IES distintas insere-se, em princípio, na esfera de discricionariedade da administração, pois assim prevê o art. 84-A da Portaria nº 535/20 do MEC: Art. 84-A. A transferência de IES é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies. § 1º O estudante que realizar a transferência de IES permanecerá com o Fies, desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular, no momento da solicitação da transferência. § 2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação das CPSAs das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente. § 3º O estudante pode transferir de IES uma única vez a cada semestre, mas não pode transferir de curso e de IES em um mesmo semestre." (NR) 3. Destaque-se que o presente caso difere daqueles que costumam ser julgados por este eg. Regional, em que se pretende afastar a aplicação retroativa da mencionada Portaria, em casos de transferência de curso, para fins de contrato de financiamento (FIES). Aqui, diferentemente, o contrato fora firmado em 2023, quando já vigente a Portaria, e a impetrante alega possuir direito líquido e certo à transferência de FIES entre IES distintas, por preencher os requisitos. 4. Ocorre que a norma de regência prevê expressamente a necessidade de anuência das instituições envolvidas, de maneira que a negativa (não validação) por parte da instituição de destino não configura, a princípio, violação a direito líquido e certo. 5. Registre-se, ademais, que há necessidade de oitiva da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório. Ora, tendo a parte autora optado por impetrar mandado de segurança, rito incompatível com a dilação probatória, faz-se necessário, no mínimo, a oitiva da autoridade coatora, em face do princípio da audiência bilateral, pois não se pode presumir a veracidade das alegações da impetrante, ora agravante, apenas com base em suas afirmações, sendo imprescindível um melhor esclarecimento dos fatos. 6. De resto, cuida-se de ação de rito célere, em que não haverá prejuízo às partes, de modo que o pedido poderá, oportunamente, ser deferido, em sede de cognição exauriente. 7. Agravo de instrumento desprovido. Rnsmw (PROCESSO: 08064584720254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 17/06/2025) Desse modo, o Poder Judiciário não pode transmudar-se em autoridade executiva ou acadêmica para chancelar a validação imediata e substantiva da transferência do contrato para Medicina, sob pena de indevida ingerência nas competências técnicas do órgão regulador e violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88). Compete ao juízo assegurar que a instituição de ensino aprecie o pedido mediante motivação objetiva e transparente, deferindo a validação no ambiente do SIFES caso a estudante satisfaça a integralidade dos requisitos normativos (compatibilidade de notas do ENEM, regularidade cadastral e existência de vaga financiada autorizada no FIESOferta) ou formalizando a respectiva recusa com a demonstração circunstanciada do óbice técnico existente. 2.6. Da Autonomia do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e da Legitimidade da Exigência das Mensalidades Particulares No que tange aos pedidos formulados pela impetrante para compelir a instituição de ensino a abster-se da cobrança das mensalidades particulares de Medicina (parcelas mensais de R$ 11.267,00), obstar a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito e vedar a aplicação de normas regimentais atinentes à inadimplência, o pleito mandamental revela-se de manifesta improcedência. A documentação coligida aos autos revela que a impetrante firmou voluntariamente com a Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais nº 2026/02 em 11 de maio de 2026 (Id. 179628059). Ao subscrever a referida avença particular de natureza civil, a estudante assumiu expressamente a obrigação de pagar a contraprestação pelos serviços educacionais disponibilizados pela faculdade no semestre letivo 2026.2, estipulando-se na Cláusula II, Art. 4º, a semestralidade dividida em até seis prestações mensais e sucessivas no importe de R$ 11.267,00, com termo de vencimento todo dia 10 de cada mês. A primeira tentativa de inserção de pedido de transferência do contrato de financiamento público no SIFES somente veio a ocorrer meses após a formalização do vínculo contratual particular, em 14 de julho de 2026 (Id. 179631250). A celebração de contrato privado de ensino superior gera obrigações jurídicas autônomas e de eficácia imediata. A mera expectativa da aluna de obter posterior transferência de financiamento pelo FIES não tem o condão de suspender ou elidir a exigibilidade das contraprestações pecuniárias pactuadas, tampouco desonera a contratante do adimplemento das obrigações positivas e líquidas em seus respectivos vencimentos. A instituição privada de ensino não pode ser compelida a prestar serviços complexos e de alto custo operacional de forma graciosa enquanto pende de análise procedimento administrativo de transferência perante terceiros. Nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação líquida e certa, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. A expedição de avisos informativos sobre débitos vencidos e o alerta sobre a incidência de medidas de cobrança extrajudicial constituem exercício regular de direito do credor, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, inexistindo conduta ilícita, coativa ou abusiva praticada pelo setor financeiro da instituição de ensino ao notificar a discente. Embora o art. 6º da Lei nº 9.870/1999 vede a imposição de sanções pedagógicas arbitrárias durante o transcurso do período letivo em curso, como o impedimento à frequência às aulas ou à realização de provas, o art. 5º da mesma legislação autoriza expressamente a recusa de renovação de matrícula para períodos letivos subsequentes quando o aluno mantiver inadimplência contratual não regularizada. Nesse prisma, inexistindo qualquer repasse de recursos do FIES para a instituição ré até o momento e permanecendo a estudante usufruindo da prestação de serviços educacionais contratada, a dívida particular afigura-se líquida, certa e exigível perante a faculdade, desautorizando qualquer intervenção judicial voltada a imunizar compulsoriamente a impetrante das consequências legais do inadimplemento. 2.7. Do Cumprimento do Provimento Jurisdicional e das Medidas Coercitivas Por derradeiro, impende examinar as petições de Id. 188702220 e Id. 191298804, por meio das quais a impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar e pleiteou a cominação de multa

diária (astreintes) em face da autoridade coatora. Conforme demonstrado nos autos pela instituição ré (Id. 189332254), a arquitetura tecnológica do SIFESWEB possui fluxo operacional rígido e prejudicial: a Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento da instituição de destino somente tem acesso à tela gerencial do protocolo de transferência após a efetiva inserção e disponibilização do requerimento eletrônico ativo pela própria discente em seu ambiente de usuário. A prova dos autos comprova que as solicitações formuladas pela aluna em 14 de julho de 2026 e 22 de julho de 2026 haviam expirado e se exaurido no sistema antes da intimação liminar, tornando faticamente impossível à CPSA de destino lançar comando decisório de ofício sobre registros pretéritos extintos (Id. 179631250 e Id. 189332254).
Todavia, em 30 de setembro de 2026, a impetrante formalizou uma nova solicitação de transferência perante a plataforma SIFES, cadastrando igualmente o Protocolo Acadêmico nº 05045096 perante o portal institucional da demandada e comprovando o status de "Pendente de validação pela IES de destino" (Id. 191298804, Id. 191298825 e Id. 191298828). Com a deflagração do novo procedimento ativo pela estudante, superou-se o entrave tecnológico que obstava a manifestação da CPSA de destino. Incumbe, pois, à autoridade coatora dar imediato e estrito cumprimento à ordem judicial, procedendo à apreciação conclusiva e motivada da solicitação no prazo ora fixado, prestando as informações e comprovando o ato decisório nos autos. A fixação de astreintes para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer mandamental encontra arrimo nos arts. 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil, afigurando-se necessária a cominação de multa diária para a hipótese de reiteração da inércia administrativa, de modo a resguardar a autoridade das decisões jurisdicionais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela demandada, com fulcro no art. 292, § 3º, e art. 293 do Código de Processo Civil, retificando o valor da causa para R$ 67.602,00 (sessenta e sete mil e seiscentos e dois reais), mantidos os benefícios da gratuidade da justiça já concedidos à demandante; b) rejeito as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e indefiro o pedido de suspensão processual; c) no mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de, confirmando e consolidando a medida liminar deferida no Id. 185172434: c.1) anular a manifestação administrativa genérica exarada pela autoridade impetrada em 30 de julho de 2026 (ID 179628079), por manifesta ausência de motivação fática e jurídica; c.2) determinar à PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO (CPSA) DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIMA - AFYA (Faculdade de Ciências Médicas de Jaboatão dos Guararapes) que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal desta sentença, proceda à formal, individualizada e motivada apreciação do requerimento de transferência do financiamento estudantil FIES da impetrante (Contrato nº 15.0651.187.000227-71), atualmente pendente no sistema SIFES sob o Protocolo Acadêmico nº 05045096, chancelando a respectiva validação caso satisfeitos os requisitos legais e regulamentares de regência (incluindo nota do ENEM compatível, regularidade contratual e existência de vaga autorizada no FIESOferta para Medicina), ou, caso verificada a ausência de pressuposto normativo cogente, profira decisão administrativa fundamentada demonstrando pormenorizadamente o óbice objetivo concreto, comprovando o cumprimento do ato decisório nestes autos no mesmo prazo; c.3) fixo, para a hipótese de descumprimento injustificado do comando mandamental acima assinalado, multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com espeque no art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, cominada à autoridade impetrada e à entidade mantenedora litisconsorte, sem prejuízo da responsabilização funcional cabível; d) DENEGO A SEGURANÇA quanto aos demais pedidos formulados na petição inicial e nas petições incidentais, consistentes na imposição de validação imediata do financiamento sem aferição das balizas normativas do FIES pela CPSA, na abstenção compulsória de cobrança das mensalidades particulares convencionadas no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais nº 2026/02, na vedação a restrições contratuais decorrentes da mora civil; e) indefiro o pleito sancionatório por ato atentatório à dignidade da justiça e o pedido de fixação retroativa de astreintes veiculados nos Id's 188702220 e 191298804, tendo em vista a justificativa técnica atinente à arquitetura e ao fluxo cronológico do sistema SIFESWEB apresentada pela comissão destinatária do comando. Custas ex lege, com exigibilidade suspensa em relação à impetrante, ante a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e dos Enunciados das Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (remessa necessária), ex vi do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se a impetrante, a autoridade impetrada, a Caixa Econômica Federal e o FNDE. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da obrigação de fazer. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Promova a Secretaria a retificação cadastral do valor da causa no sistema PJe para R$ 67.602,00. Decorrido o prazo recursal voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Recife, data da validação. AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO Juíza Federal da 7ª Vara/PE Gab.7.2

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003792-10.2026.4.05.8104 AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES JACAUNA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES - CE37375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PROCESSO: 0003792-10.2026.4.05.8104 AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES JACAUNA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Diante da petição apresentada pela parte, defiro a dilação do prazo em 20 dias. Expedientes necessários. Crateús, data da inclusão no sistema. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª

Vara Federal SJCE - Crateús-CE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039987-76.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO SEBASTIAO ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA DE LIMA OLIVEIRA ANDRADE - RN19300 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): (X) PROCURAÇÃO PÚBLICA, considerando que se trata de pessoa não alfabetizada ou Impossibilitada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Caso haja a impossibilidade de apresentar a procuração pública, o autor poderá apresentar Procuração ad judicia assinada a rogo, com a devida assinatura de duas testemunhas e suas respectivas documentações de identificação civil; (X) Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), tais como: endereço; pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc; () ANEXAR CARTA OU COMUNICADO DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO BENEFÍCIO PRETENDIDO, com todos os dados necessários (data de entrada do requerimento - DER, espécie, número do benefício e motivo do indeferimento); () ANEXAR DOCUMENTO QUE DEMONSTRE O INDEFERIMENTO OU OMISSÃO DO INSS, no que concerne à prorrogação do benefício pleiteado ou recurso administrativo ou pedido de reconsideração, tendo em vista que, até o presente, foram acostados documentos que demonstram tão somente a cessação de benefício concedido por prazo determinado; () Apresentar indeferimento administrativo do pedido de prorrogação do benefício ou comprovante de pedido de prorrogação e cessação do benefício, pendente de realização de perícia (ex.: HISMED), "o(a) Senhor(a) poderá requerer novo exame médico-pericial mediante Solicitação de Prorrogação, no prazo de 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício (DCB:), data da Decisão Administrativo xx/xx/xxxx", ou novo indeferimento administrativo com atestado(s) médico(s) contemporâneo(s); () comprovar que requereu a prorrogação do benefício antes do cancelamento, ou que requereu o restabelecimento após o seu término; () apresentar prova documental do decurso de prazo de 120 (cento e vinte) dias sem pronunciamento do INSS ou do indeferimento administrativo do pedido de concessão/restabelecimento do benefício; () os ATESTADOS/EXAMES MÉDICOS e demais documentos que comprovem a patologia alegada à época do requerimento administrativo (DER), contendo o CID da patologia alegada. Ressalte-se também que na ocasião da perícia a parte autora deve apresentar os exames médicos que acaso estejam em seu poder para que o perito possa embasar seu parecer (Validade: até 01 ano antes do requerimento administrativo); () ANEXAR O CADASTRO ÚNICO dos Programas Sociais do Governo Federal atualizado, bem como para que junte aos autos os documentos de identificação civil e CPF de todos os componentes do referido núcleo familiar (No caso de menores de 18 anos que não sejam autores e não possuam RG e CPF, poderá ser juntada apenas a certidão de nascimento), sob pena de indeferimento da petição inicial; () juntar documentos destinados à verificação da qualidade de segurado do autor / de cujus (CTPS e/ou comprovantes de recolhimento do INSS); () juntar certidão de óbito do de cujus; () juntar certidão de casamento da parte autora com o de cujus; () juntar certidão(ões) de nascimento do(s) filho(s); () incluir como parte, no polo ativo da relação processual, o(s) filho(s) menor(es) do de cujus, devidamente representado(s); () promover a citação dos litisconsortes (outros beneficiários do benefício de pensão), indicando o endereço para citação; () regularizar a representação processual, anexando Termo de Curatela, se for o caso, ou juntar procuração subscrita pela própria parte autora; () promover a juntada do seu histórico funcional, contendo a data de ingresso no serviço público e da aposentadoria (se já for aposentado); () indicar especificamente os períodos de tempo de serviço que deseja ver averbado como tempo de serviço comum / convertido de tempo especial para comum / reconhecido como tempo especial, constando expressamente do pedido as datas inicial e final (formato dd/mm/aaaa) e, se se tratar de conversão / reconhecimento de tempo especial, o respectivo motivo (agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física / enquadramento por categoria profissional); () A parte autora deverá informar, no prazo de 10(dez) dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos cinco meses seguintes,

de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso de não mais ser correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); () Acostar ao feito eletrônico, em 20 dias, o integral trâmite e resposta negativa com análise do mérito da reclamação efetuada por meio da plataforma digital www.consumidor.gov.br em face da fornecedora ré; () Informar, em 20 dias, acerca de toda e qualquer conta bancária que possua atualmente e também que possuía na data do contrato impugnado, devendo anexar aos autos os extratos do mês do contrato, bem como dos dois meses anteriores e seguintes à data do empréstimo questionado, de todas as eventuais contas bancárias que possuía no período. Caso não seja mais correntista de algum(ns) do(s) banco(s), deverá informar sobre tal situação e especificar o número do(s) respectivo(s) banco(s), conta(s) agência(s); () Acostar ao feito eletrônico, em 20 dias, o integral trâmite e resposta negativa com análise do mérito da reclamação efetuada por meio da plataforma digital do programa "De olho na qualidade" da Caixa; () Outros (especificar): Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF51: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017774-97.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE EDINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANA DE SOUSA NOGUEIRA DOS SANTOS - CE56112 e CAMILA DE SOUSA NOGUEIRA - CE47762 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800113-90.2022.4.05.8303 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO SEROA AZI - BA51709 ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE - BA25962 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DE SANTANA ARAUJO - BA59159 ADVOGADO do(a) APELANTE: VICTOR MASCARENHAS MAGALHAES - BA65375 APELADO: JUCICLEIDE FERREIRA BEZERRA ADVOGADO do(a) APELADO: LAYNE SHELLE DIOGENES NOBRE - CE42761-S ATO ORDINATÓRIO CERTIDÃO Certifico que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intimada do v. acórdão, contra ele opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, dentro do prazo legal, com termo final previsto para 29/09/2026. O referido é verdade. Dou fé. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ordinatório, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar sua impugnação aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192416961 - P_RECURSO INOMINADO_3408367899 EM 06/10/2026 11:16:37 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 06/10/2026 11:16 Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: Gab 25 - Des. IVAN LIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801475-59.2024.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: SEBASTIAO BASILIO BARBOSA FILHO ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. PROVA PERICIAL REALIZADA NO AMBIENTE DE TRABALHO. VALIDADE. LTCAT E PPP. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. EPI EFICAZ. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ A EC Nº 103/2019. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DER. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que, em ação previdenciária destinada ao reconhecimento de tempo de serviço especial e à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconheceu a especialidade dos períodos de 08/05/1991 a 10/01/1992, 08/06/1992 a 08/09/1997 e 10/11/2003 a 15/02/2021 e concedeu o benefício previdenciário, com antecipação dos efeitos da tutela. A autarquia sustenta a nulidade da prova pericial, a insuficiência da documentação relativa à exposição ao agente nocivo ruído e o não preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a prova pericial utilizada para aferir as condições especiais de trabalho; (ii) estabelecer se a exposição habitual e permanente aos agentes físicos ruído e calor permite o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/05/1991 a 10/01/1992, 08/06/1992 a 08/09/1997 e 10/11/2003 a 15/02/2021; e (iii) determinar se, mediante a conversão do tempo especial em comum, limitada ao período anterior à EC nº 103/2019, o segurado preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. III. RAZÕES DE DECIDIR O magistrado, como destinatário da prova, pode determinar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos controvertidos, e a prova pericial constitui meio legítimo para suprir lacunas, esclarecer inconsistências ou complementar as informações dos documentos previdenciários, nos termos do art. 370 do CPC. A perícia judicial é válida porque não se limita à análise documental: a perita realiza visita técnica às instalações da empresa em que o segurado exerceu suas atividades e avalia in loco as condições do ambiente laboral, inclusive a exposição ao agente físico ruído. O reconhecimento da especialidade do trabalho observa a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço, admitindo-se, até 28/04/1995, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a agentes nocivos e, posteriormente, exigindo-se a comprovação da efetiva exposição, mediante os documentos técnicos previstos na legislação previdenciária. A exposição a ruído caracteriza atividade especial quando supera 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Na hipótese de níveis variáveis de ruído, adota-se o Nível de Exposição Normalizado - NEN e, ausente essa informação, admite-se o nível máximo aferido quando a perícia judicial demonstra a habitualidade e a permanência da exposição, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema 1.083. O LTCAT comprova que, entre 08/05/1991 e 31/12/2003, o segurado esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), 92 dB(A) e 95 dB(A), superiores aos limites de tolerância aplicáveis, além de registrar, no período de 08/05/1991 a 10/01/1992, exposição a calor com IBUTG de 32,6. O LTCAT demonstra que, de 01/01/2004 a 15/02/2021, o segurado, na função de operador de prensa, permaneceu exposto a ruído entre 88 dB(A) e 93 dB(A), aferido segundo a metodologia da NHO-01, enquanto o PPP também registra a exposição ao mesmo agente nocivo. A perícia judicial corrobora os documentos técnicos ao constatar exposição habitual e permanente ao ruído e aferir nível de 94,7 dB(A), superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), afastando a alegação de insuficiência da prova quanto à metodologia empregada. A indicação de EPI eficaz no PPP não descaracteriza a especialidade da atividade quando o segurado permanece exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância, conforme orientação firmada pelo STF no ARE 664.335/SC. O conjunto formado pelo LTCAT, PPP e perícia judicial autoriza o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/05/1991 a 10/01/1992, 08/06/1992 a 08/09/1997 e 10/11/2003 a 15/02/2021. A conversão do tempo especial em comum pelo fator 1,4 deve ficar limitada aos períodos trabalhados até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, que preserva o direito adquirido dos segurados que já haviam preenchido os requisitos segundo a legislação anterior e estabelece regras de transição para os segurados anteriormente filiados ao RGPS. A documentação apresentada na esfera administrativa, composta, entre outros elementos, por CTPS, PPP, CNIS e LTCAT, acompanhada de requerimento expresso de reconhecimento da atividade especial, demonstra que a pretensão judicial se funda, em essência, no mesmo suporte documental levado ao conhecimento da Administração. A conversão dos períodos especiais laborados até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, acrescida ao tempo de contribuição comum, demonstra tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, nos termos do item 2.1 do Tema Repetitivo nº 1.124 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A perícia judicial realizada no ambiente de trabalho constitui prova válida para aferir a exposição habitual e permanente do segurado a agentes nocivos e pode complementar os documentos previdenciários. 2. A exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância vigentes em cada período caracteriza o tempo de serviço como especial, e a declaração de eficácia do EPI não afasta essa natureza. 3. A conversão do tempo especial em comum é admitida quanto aos períodos laborados até a entrada em vigor da EC nº 103/2019. 4. O preenchimento do tempo de contribuição necessário, após o cômputo e a conversão dos períodos especiais reconhecidos, assegura a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/1991, art. 57; Lei nº 9.032/1995; CPC, arts. 370 e 85, § 11; Decreto nº 53.831/1964; Decreto nº 2.172/1997; Decreto nº 3.048/1999; Decreto nº 4.882/2003; EC nº 103/2019, arts. 3º, 16, 17, 20 e 25, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 664.335/SC, repercussão geral; STJ, Tema Repetitivo nº 1.083; STJ, Tema Repetitivo nº 1.124, item 2.1; STJ, Tema nº 694; TNU, Temas nº 174, 208 e 317; TRF5, Processo nº 0822054-37.2024.4.05.8300, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Rodrigo

Antonio Tenorio Correia da Silva, 6ª Turma, j. 13.04.2026. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801475-59.2024.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: SEBASTIAO BASILIO BARBOSA FILHO ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 RELATÓRIO O Desembargador Federal Ivan Lira (Relator): Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo Juiz Magnus Augusto Costa Delgado da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, em ação previdenciária destinada ao reconhecimento de tempo de serviço especial e à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, reconhecendo a especialidade dos períodos laborados de 08/05/1991 a 10/01/1992, 08/06/1992 a 08/09/1997 e 10/11/2003 a 15/02/2021, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido, com antecipação dos efeitos da tutela. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões recursais, o INSS requereu, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo à apelação e a revogação da tutela antecipada concedida na sentença, ao argumento de que a imediata implantação do benefício acarretaria risco de pagamento de valores indevidos e de difícil restituição ao erário. Suscitou, ainda, a nulidade da prova pericial produzida, sustentando que a realização de perícia judicial somente se justificaria mediante vistoria nos ambientes de trabalho, não sendo suficiente, para esse fim, a mera análise da documentação constante dos autos. No mérito, quanto à exposição ao agente nocivo ruído, alegou que a simples referência, nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, a expressões como dosimetria, dose, dosímetro, Leq, Lavg ou TWA não seria suficiente para demonstrar a observância das metodologias previstas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15. Defendeu, assim, a insuficiência da documentação apresentada para comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo nos limites e segundo os critérios técnicos aplicáveis a cada período, invocando, entre outros, os Temas 208 e 317 da Turma Nacional de Uniformização e os Temas 694 e 1.083 do Superior Tribunal de Justiça. Sustentou, por fim, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras de transição aplicáveis. Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, a fim de afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos e, por consequência, julgar improcedente a pretensão de concessão do benefício previdenciário, bem como revogar a tutela antecipada e inverter os ônus sucumbenciais. Foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801475-59.2024.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: SEBASTIAO BASILIO BARBOSA FILHO ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 VOTO O Desembargador Federal Ivan Lira (Relator): A controvérsia recursal consiste em aferir a validade da prova pericial produzida nos autos, a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 08/05/1991 a 10/01/1992, 08/06/1992 a 08/09/1997 e 10/11/2003 a 15/02/2021 e, por consequência, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado. A aposentadoria especial, prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, é devida ao segurado que, cumprida a carência legalmente exigida, tenha exercido atividade sujeito a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a hipótese. O reconhecimento da especialidade do labor rege-se pela legislação vigente à época da efetiva prestação do serviço. Até 28/04/1995, admitia-se o enquadramento pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos. A partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, passou-se a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, com a regulamentação promovida pelo Decreto nº 2.172/1997, tornou-se necessária a comprovação mediante formulário embasado em laudo técnico e, a partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP passou a constituir documento hábil à demonstração das condições especiais de trabalho. No que concerne especificamente ao agente físico ruído, consideram-se nocivas as exposições superiores a 80 dB(A) até 05/03/1997, a 90 dB(A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e a 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Quanto à metodologia de aferição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.083, assentou que, na hipótese de exposição a níveis variáveis de ruído, deve ser adotado o Nível de Exposição Normalizado - NEN para fins de reconhecimento da especialidade. Ausente essa informação, admite-se a utilização do nível máximo de ruído aferido, desde que a perícia judicial demonstre a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, sob o regime da repercussão geral, firmou orientação no sentido de que a efetiva neutralização do agente nocivo pode afastar a especialidade da atividade. Em se tratando de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, contudo, a declaração de eficácia do EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial. Estabelecidas essas premissas, passa-se ao exame da controvérsia. O INSS sustenta a nulidade da perícia judicial, ao argumento de que a prova técnica teria se limitado à análise documental, sem vistoria do ambiente de trabalho, circunstância que, a seu ver, não justificaria a realização da perícia nem o pagamento dos respectivos honorários. A alegação não procede. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, compete ao magistrado, na qualidade de destinatário da prova, determinar as diligências necessárias ao adequado esclarecimento dos fatos controvertidos. A prova pericial constitui, nesse contexto, meio legítimo para suprir lacunas, esclarecer inconsistências ou complementar as informações constantes dos documentos previdenciários apresentados pelas partes. No caso concreto, ademais, a premissa em que se funda a insurgência recursal não encontra respaldo no conjunto probatório. A perícia judicial não se restringiu à análise dos documentos juntados aos autos. Conforme consignado no laudo técnico pericial (ID 12008486), elaborado pela Engenheira Marta Maria Lopes de Azevedo, houve visita técnica às instalações da Bonor Indústria de Botões do Nordeste S/A, local em que o autor exerceu suas atividades, com avaliação das condições do ambiente laboral. A expert, portanto, realizou avaliação in

loco e apresentou elementos técnicos destinados à aferição das condições em que desempenhadas as atividades profissionais, inclusive quanto à exposição ao agente físico ruído. Não se identifica, assim, vício capaz de comprometer a validade da prova técnica, razão pela qual deve ser rejeitada a arguição de nulidade. No tocante à especialidade dos períodos controvertidos, o conjunto probatório demonstra que o autor exerceu suas atividades na Bonor Indústria de Botões do Nordeste S/A, inicialmente na função de auxiliar prensista e, posteriormente, como operador de prensas, submetido, de forma habitual e permanente, aos agentes físicos ruído e calor. O Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, sob ID 12008340, registra que, nos períodos compreendidos entre 08/05/1991 e 31/12/2003, o segurado esteve exposto a níveis de ruído de 91 dB(A), 92 dB(A) e 95 dB(A), superiores aos limites de tolerância previstos na legislação aplicável às respectivas épocas. No intervalo de 08/05/1991 a 10/01/1992, constatou-se, ainda, exposição ao agente físico calor, com IBUTG de 32,6. Quanto ao período posterior, o mesmo LTCAT (ID 12008340) indica que, de 01/01/2004 a 15/02/2021, no exercício da função de operador de prensa, o segurado permaneceu submetido a níveis de ruído entre 88 dB(A) e 93 dB(A), aferidos segundo a metodologia da NHO-01. O PPP (ID 12008341) igualmente registra a exposição ao agente físico ruído, embora indique a utilização de EPI eficaz, circunstância que, nesse caso, não descaracteriza a especialidade do labor. As informações constantes dos documentos técnicos foram, ademais, corroboradas pela perícia judicial realizada no ambiente de trabalho, que constatou exposição habitual e permanente ao agente físico ruído e registrou, na avaliação realizada, nível de 94,7 dB(A), superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) para jornada diária de oito horas. Nesse contexto, não prospera a alegação do INSS de insuficiência da prova quanto à metodologia empregada na aferição do ruído. Além de os documentos técnicos indicarem níveis superiores aos limites de tolerância aplicáveis a cada período, a perícia judicial, realizada in loco, confirmou a efetiva exposição do segurado ao agente nocivo em intensidade superior ao limite legal. Igualmente não afasta a especialidade do labor a indicação, no PPP, de utilização de EPI eficaz, uma vez que, tratando-se de exposição a ruído acima dos limites de tolerância, a eficácia do equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC. Desse modo, à luz das conclusões periciais e dos demais elementos probatórios constantes dos autos, mostra-se adequado o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/05/1991 a 10/01/1992, 08/06/1992 a 08/09/1997 e 10/11/2003 a 15/02/2021, observada, quanto à conversão do tempo especial em comum, a limitação temporal decorrente da EC nº 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019 preservou, em seu art. 3º, o direito adquirido dos segurados que, até a data de sua entrada em vigor, já haviam preenchido os requisitos necessários à obtenção do benefício segundo a legislação anteriormente vigente, além de estabelecer regras de transição destinadas aos segurados filiados ao RGPS anteriormente à reforma previdenciária. Oportuno assegurar, ainda, que a documentação apresentada na esfera administrativa (IDs 12008454, 12008451, 12008350 e 12008452) já continha elementos destinados à comprovação da especialidade, entre eles CTPS, PPP, CNIS e LTCAT, além de requerimento expresso de reconhecimento da atividade especial, de modo que a pretensão submetida ao Judiciário se encontra fundada, em essência, no mesmo suporte documental levado ao conhecimento da Administração. Nessa perspectiva, mister ressaltar precedente deste TRF5: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PPP CORROBORADO POR LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TEMAS 174 E 317 DA TNU. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATÉ 13/11/2019. REQUISITOS PREENCHIDOS NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 103/2019. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR O reconhecimento da atividade especial deve observar a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. No tocante ao agente ruído, o limite de tolerância era de 80 dB até 05/03/1997, nos termos do Decreto nº 53.831/1964. Entre 06/03/1997 e 18/11/2003, passou a 90 dB, conforme o Decreto nº 2.172/1997. A partir de 19/11/2003, o limite foi reduzido para 85 dB, por força do Decreto nº 3.048/1999, com a alteração promovida pelo Decreto nº 4.882/2003. O PPP registra que o autor trabalhou na COMPESA, na função de motorista, com exposição a "Ruído, Dose 39,5%, Tempo 01:36:52hs, NEN = 89,8 dB(A)", mediante avaliação quantitativa. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o limite legal era de 90 dB, foi computado como tempo comum pela sentença, sem conversão, e não houve insurgência recursal específica apta a justificar revisão desse ponto. A controvérsia, portanto, limita-se aos períodos de 16/05/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/11/2019. Não procede a alegação de insuficiência do PPP quanto à metodologia de aferição do ruído. O Tema 174 da TNU estabelece que, a partir de 19/11/2003, a aferição de ruído contínuo ou intermitente deve observar as metodologias constantes da NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, com medição durante toda a jornada, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma. O mesmo precedente dispõe que, em caso de omissão ou dúvida no PPP, deve ser apresentado o laudo técnico para demonstrar a técnica empregada e a norma respectiva. No caso, embora o PPP, isoladamente, possa não indicar de forma autônoma a norma de regência, ele remete expressamente a laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho na Reclamação Trabalhista nº 0000100-60.2022.5.06.0011. O laudo pericial referido no PPP registra expressamente que a aferição do ruído foi realizada conforme a NR-15. Registra, também, que o autor, no exercício da função de motorista, dirigia e operava caminhão e retroescavadeira, transportava pessoas e equipamentos e realizava manutenção corretiva e preventiva em sistemas de água, sempre com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído. O documento informa que, após levantamento quantitativo, o ruído encontrado estava acima do limite de tolerância, "acima dos níveis recomendados conforme NR 15 Anexo I". Esse conjunto documental atende à exigência firmada no Tema 174 da TNU e afasta a alegação de violação aos Temas 174 e 317 da TNU. Também não prospera a alegação de irregularidade formal por ausência de responsável técnico. A documentação dos autos revela a existência de profissional responsável pelos registros ambientais durante todo o interregno controvertido. A autarquia não apontou elemento concreto capaz de demonstrar a inexistência dessa informação ou a inidoneidade do formulário.

Por isso, não há fundamento para afastar a força probatória do PPP. [...] Reconhecida a especialidade dos períodos de 16/05/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/11/2019, com conversão pelo fator 1,40, o autor totaliza, na DER de 18/07/2024, 38 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição, 63 anos, 11 meses e 22 dias de idade, 378 contribuições e 102,42 pontos. A planilha acolhida na sentença, não infirmada por cálculo específico da autarquia, demonstra o preenchimento dos requisitos das regras de transição da EC nº 103/2019, em especial as previstas nos arts. 16, 17 e 20. É correta, portanto, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER. Não há ofensa ao art. 25, § 2º, da EC nº 103/2019, pois a sentença reconheceu como especiais apenas períodos anteriores à vigência da reforma constitucional. O lapso posterior a 13/11/2019 foi computado como tempo comum, sem qualquer conversão. [...] (PROCESSO: 0822054-37.2024.4.05.8300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 13/04/2026) Destarte, promovida a conversão, pelo fator 1,4, dos períodos de atividade especial reconhecidos no presente feito, limitada àqueles laborados até a entrada em vigor da EC nº 103/2019, e acrescido o respectivo resultado ao tempo de contribuição de natureza comum, verifica-se que o autor já havia implementado tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria, não merecendo reparo a sentença recorrida. Mantém-se, portanto, a concessão do benefício desde a DER, mediante o cômputo dos períodos especiais reconhecidos, nos termos do item 2.1 do Tema Repetitivo nº 1.124 do STJ. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a sentença recorrida. Em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), majora-se a verba honorária sucumbencial em um ponto percentual sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801475-59.2024.4.05.8400 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: SEBASTIAO BASILIO BARBOSA FILHO ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE SILVA SANTOS DE CARVALHO - RN13134 ACÓRDÃO A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e do voto, que passam a integrar este julgado. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Ivan Lira Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 25 - Des. IVAN LIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804544-45.2025.4.05.0000 AUTOR: ROSIVAL BATISTA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975 REU: UNIAO FEDERAL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL DE SEIS MESES. ART. 68 DA LEI Nº 6.880/1980. REVOGAÇÃO PELA MP Nº 2.131/2000. REEDIÇÃO PELA MP Nº 2.215-10/2001. PRIMEIRO DECÊNIO COMPLETADO APÓS 29/12/2000. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO EM PECÚNIA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por militar da Marinha do Brasil contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação da União ao pagamento de indenização pela conversão em pecúnia de Licença Especial de Seis Meses - LESM, não gozada nem computada em dobro para a inatividade, referente ao primeiro decênio de efetivo serviço. O apelante ingressou na Marinha em 10/01/1991, completou dez anos de serviço em 10/01/2001 e foi transferido para a reserva remunerada em 21/07/2021, sustentando possuir direito adquirido à licença especial e à correspondente indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se o militar que completou o primeiro decênio de efetivo serviço após 29/12/2000 adquiriu direito à licença especial prevista no art. 68 da Lei nº 6.880/1980; (ii) estabelecer se a reedição da MP nº 2.131/2000 pela MP nº 2.215-10/2001 desloca para agosto de 2001 o marco temporal da extinção do benefício, à luz da garantia do direito adquirido e da irretroatividade da lei; e (iii) determinar se a proximidade entre a implementação do decênio e o marco temporal de 29/12/2000 autoriza a flexibilização do requisito legal e a consequente conversão da licença em pecúnia. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 68 da Lei nº 6.880/1980 condiciona a aquisição da licença especial ao transcurso integral de cada decênio de efetivo serviço, de modo que, antes do preenchimento desse requisito, o militar possui mera expectativa de direito, inexistindo previsão legal de aquisição proporcional do benefício. A MP nº 2.131/2000 revoga o art. 68 da Lei nº 6.880/1980 e preserva apenas os períodos de licença especial adquiridos até 29/12/2000, marco temporal posteriormente mantido pelo art. 33 da MP nº 2.215-10/2001. A reedição da MP nº 2.131/2000 pela MP nº 2.215-10/2001 mantém os efeitos de lei desde a primeira edição, conforme a Súmula Vinculante nº 54 do STF, razão pela qual a extinção da licença especial opera efeitos desde dezembro de 2000, sem violação ao direito adquirido ou ao princípio da irretroatividade. O apelante, que ingressou na Marinha em 10/01/1991, não implementa o decênio integral até 29/12/2000, pois somente completa dez anos de efetivo serviço em 10/01/2001, quando a norma que instituía a licença especial já estava revogada. A proximidade entre o marco temporal legal e a data em que o militar completa o decênio não autoriza a flexibilização judicial do requisito, pois a legislação não prevê proporcionalidade ou arredondamento temporal, e a criação de critério subjetivo comprometeria a segurança jurídica e a igualdade de tratamento. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconhece que o militar que não completa dez anos de efetivo serviço até 29/12/2000 não adquire a licença especial prevista no art. 68 da Lei nº 6.880/1980, permanecendo em situação de mera expectativa de direito. O Tema 635 da repercussão geral não assegura a indenização pretendida, pois admite a conversão em pecúnia de direitos já incorporados ao patrimônio jurídico e não autoriza o reconhecimento de vantagem cujos requisitos legais não tenham sido preenchidos. A inexistência de licença especial adquirida impede sua conversão em pecúnia e afasta a alegação de enriquecimento sem causa da Administração. O desprovimento da apelação autoriza a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em um ponto percentual sobre a base de cálculo fixada na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão de sua exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC. IV.

DISPOSITIVO E TESE Apelação desprovida. Tese de julgamento: 1. O direito à licença especial prevista no art. 68 da Lei nº 6.880/1980 somente se adquire com o implemento integral do decênio de efetivo serviço até 29/12/2000. 2. A reedição da MP nº 2.131/2000 pela MP nº 2.215-10/2001 mantém os efeitos normativos desde a primeira edição e não desloca para agosto de 2001 o marco temporal da extinção da licença especial. 3. O militar que completa o primeiro decênio após 29/12/2000 possui mera expectativa de direito, insuscetível de conversão em pecúnia. 4. A proximidade do implemento do requisito temporal com a data-limite fixada pela norma de transição não autoriza sua flexibilização judicial. 5. A conversão em pecúnia pressupõe direito previamente adquirido e não alcança vantagem cujos requisitos legais não foram implementados. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º; Lei nº 6.880/1980, art. 68; MP nº 2.131/2000; MP nº 2.215-10/2001, art. 33; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 54; STF, Tema 635 da repercussão geral; TRF5, Processo nº 0810840-33.2025.4.05.8100, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Bruno Teixeira de Paiva (convocado), 3ª Turma, j. 10/05/2026; TRF5, Processo nº 0803492-52.2025.4.05.8200, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 18/03/2026; TRF5, AC nº 0809123-32.2020.4.05.8400, Rel. Des. Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, assinado em 07/08/2024; TRF5, AC nº 0803802-74.2024.4.05.8400, Rel. Des. Federal Convocado Rafael Chalegre do Rego Barros, 3ª Turma, assinado em 14/03/2025. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804544-45.2025.4.05.0000 AUTOR: ROSIVAL BATISTA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975 REU: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O Desembargador Federal Ivan Lira (Relator): Trata-se de apelação cível interposta por particular contra sentença proferida pelo Juiz Federal Magnus Augusto Costa Delgado, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, nos autos da ação ajuizada em face da União, julgou improcedente o pedido de conversão em pecúnia de um período de licença especial não usufruído. O apelante ingressou na Marinha Brasileira em e em foi 10 de janeiro de 1991 21 de julho de 2021 transferido para a reserva, na graduação de Suboficial, conforme Portaria Nº 945 da DPMM determinando a transferência para a reserva remunerada. Postulou a condenação da União ao pagamento de indenização pela conversão em pecúnia de licença especial não gozada e não computada em dobro para a inatividade, referente ao primeiro decênio de efetivo serviço (10/01/1991 a 10/01/2001), no valor de R$ 359.554,02, equivalente a 06 remunerações brutas, corrigido monetariamente e sem a incidência do imposto de renda. Em suas razões recursais, o apelante sustentou que a MP nº 2.131/2000, responsável pela revogação do art. 68 da Lei nº 6.880/1980, teria perdido eficácia em razão de sua reedição pela MP nº 2.215-10/2001. Defendeu, assim, que o marco normativo aplicável seria a publicação desta última medida provisória, ocorrida em agosto de 2001, quando já havia completado o decênio de efetivo serviço. Alegou, ainda, violação ao direito adquirido, à irretroatividade da lei e ao princípio da razoabilidade, ressaltando que, em 29/12/2000, contava com 9 anos, 11 meses e 19 dias de serviço. Por fim, invocou precedentes do TRF da 2ª Região e de juízos de primeiro grau que teriam reconhecido o direito de militares em situação semelhante. Contrarrazões apresentadas pela União. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804544-45.2025.4.05.0000 AUTOR: ROSIVAL BATISTA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975 REU: UNIAO FEDERAL VOTO O Desembargador Federal Ivan Lira (Relator): A controvérsia recursal consiste em definir se o apelante, que ingressou na Marinha do Brasil em 10/01/1991 e foi transferido para a reserva remunerada, na graduação de Suboficial, em 21/07/2021, possui direito adquirido à Licença Especial de Seis Meses - LESM, prevista no art. 68 da Lei nº 6.880/1980, e à consequente conversão em pecúnia do período não usufruído, embora tenha completado o primeiro decênio de efetivo serviço apenas em 10/01/2001, após o marco temporal de 29/12/2000 estabelecido pelo art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001. A sentença não comporta reforma, porquanto seus fundamentos se mostram consentâneos com a legislação aplicável e com a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Conforme o art. 68 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) a licença especial era prevista como "a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira". O referido dispositivo foi revogado pela Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e extinguiu o instituto da licença especial. A MP nº 2.131/2000 foi posteriormente reeditada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que manteve a revogação do art. 68 e, em norma de transição, preservou, no art. 33, os direitos adquiridos dos militares que já haviam implementado o requisito temporal até a data de 29 de dezembro de 2000: "Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar." Nesse sentido, o cerne da controvérsia reside na questão de saber se o autor implementou o requisito temporal para a aquisição do direito à licença especial antes da revogação do art. 68 da Lei nº 6.880/1980. Consoante documentação constante dos autos, o autor ingressou no serviço ativo da Marinha em 10 de janeiro de 1991 e completou o primeiro decênio de efetivo serviço em 10 de janeiro de 2001. O direito à licença especial, nos termos do art. 68 da Lei nº 6.880/1980, somente se perfazia com o transcurso integral do decênio. Antes de completados os dez anos de efetivo serviço, o militar detinha mera expectativa de direito, não havendo previsão legal de proporcionalidade do benefício. A MP nº 2.131/2000, publicada em 28 de dezembro de 2000, revogou o art. 68 da Lei nº 6.880/1980 e, concomitantemente, ressalvou os períodos de licença especial já adquiridos até 29 de dezembro de 2000. Nessa data, o autor contava com 9 anos, 11 meses e 19 dias de serviço, não tendo, portanto, preenchido o requisito temporal integral de dez anos, indispensável à aquisição do direito. O apelante sustenta que a MP nº 2.131/2000, ao ser reeditada pela MP nº 2.215-10/2001 (publicada em agosto de 2001), teria perdido eficácia, de sorte que o marco normativo válido deveria ser a data de publicação

desta última, quando o autor já havia completado o decênio. Tal argumento não prospera. Oportuno consignar que a Súmula Vinculante nº 54 do STF dispõe que "a medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição". Por conseguinte, a reedição da MP nº 2.131/2000 pela MP nº 2.215-10/2001 não representou nova legislação com eficácia a partir de agosto de 2001, mas, ao contrário, manteve os efeitos de lei desde a primeira edição, em 28 de dezembro de 2000. Desse modo, a revogação do art. 68 da Lei nº 6.880/1980 operou-se em dezembro de 2000, e o marco temporal de 29/12/2000, fixado no art. 33, é perfeitamente coerente com a data de extinção do benefício. Não há, portanto, qualquer retroatividade da norma. O que ocorreu foi a aplicação prospectiva e imediata da MP nº 2.131/2000, que revogou o direito à licença especial para o futuro, preservando os direitos já adquiridos (períodos de licença cujo decênio já se havia completado até aquela data). Como não havia completado o primeiro decênio de efetivo serviço até 29/12/2000, o apelante detinha mera expectativa de direito, insuscetível de proteção pela garantia constitucional do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O apelante sustenta, contudo, que seria desarrazoado afastar a pretensão, uma vez que, na data-limite de 29/12/2000, já contava com 9 anos, 11 meses e 19 dias de efetivo serviço, faltando poucos dias para completar o decênio exigido. Ademais, a fixação de marcos temporais em normas de transição legislativa é prerrogativa legítima do legislador, que goza de discricionariedade para estabelecer os limites temporais que repute adequados à regulação das situações jurídicas em curso. Admitir a flexibilização judicial do requisito temporal com fundamento na proximidade da data significaria introduzir critério subjetivo e impreciso, que comprometeria a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados. Se o Poder Judiciário flexibilizasse o marco temporal para o autor (que completou o decênio posteriormente), deveria fazê-lo também para militares que completaram vinte dias depois, trinta dias depois, e assim sucessivamente, o que esvaziaria por completo a norma de transição. A legislação é clara ao exigir o implemento integral do decênio até 29/12/2000, sem previsão de proporcionalidade ou de arredondamento temporal. Ressalta-se que a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região firmou-se no sentido de que o militar que não completou o decênio de efetivo serviço até 29 de dezembro de 2000 não adquiriu o direito à licença especial prevista no art. 68 da Lei nº 6.880/1980, detendo, até então, mera expectativa de direito. Veja-se ADMINISTRATIVO. MILITAR. MARINHA DO BRASIL. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA ESPECIAL. ART. 68 DA LEI Nº 6.880/1980 (ESTATUTO DOS MILITARES). REVOGAÇÃO PELA MP Nº 2.131/2000, REEDITADA COMO MP Nº 2.215-10/2001. ART. 33 DA MP Nº 2.215-10/2001. MARCO TEMPORAL DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000. PRIMEIRO DECÊNIO COMPLETADO APÓS A DATA-LIMITE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. SÚMULA VINCULANTE Nº 54 DO STF. EFEITO REPRISTINATÓRIO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS REEDITADAS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE NÃO VIOLADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] Desse modo, a reedição da MP nº 2.131/2000 pela MP nº 2.215-10/2001 preservou os efeitos de lei desde a primeira edição (28/12/2000), não havendo que se cogitar de retroatividade da norma, porquanto o marco temporal de 29/12/2000 decorreu da própria MP nº 2.131/2000, vigente à época em que o autor ainda não havia completado o decênio. 6. O direito à licença especial previsto no art. 68 da Lei nº 6.880/1980 somente se perfazia com a implementação integral do decênio de efetivo serviço. Antes do transcurso dos dez anos completos, o militar detinha mera expectativa de direito, e não direito adquirido, porquanto não havia preenchido todas as condições legais exigidas para a fruição do benefício. No caso concreto, o autor ingressou na Marinha em 10/01/1991 e somente completou o primeiro decênio em 10/01/2001, ou seja, doze dias após a data-limite de 29/12/2000, quando o art. 68 já se encontrava revogado pela MP nº 2.131/2000. 7. Não procede a alegação do apelante de que a MP nº 2.215-10/2001, publicada em agosto de 2001, teria operado efeitos retroativos para prejudicar direito já consolidado. A revogação do art. 68 da Lei nº 6.880/1980 ocorreu em 28 de dezembro de 2000, por força da MP nº 2.131/2000, quando o autor contava com apenas 9 anos, 11 meses e 18 dias de serviço, não tendo, portanto, implementado o requisito temporal necessário para a aquisição do direito à licença especial. A posterior reedição pela MP nº 2.215-10/2001 apenas consolidou o regime jurídico já vigente, sem qualquer afronta ao princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF/1988) ou ao art. 6º da LINDB. [...] (PROCESSO: 0810840-33.2025.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (Convocado), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 10/05/2026) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. Licença Especial de Seis Meses - LESM não usufruída nem computada em dobro para a inatividade. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 6.880/1980 (ESTATUTO DOS MILITARES). MP Nº 2.131/2000 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. MP Nº 2.215-10/2001. EXTINÇÃO DA LES. ASSEGURADO O DIREITO AOS QUE JÁ HAVIAM COMPLETADO O DECÊNIO LEGAL DE EXERCÍCIO DE SERVIÇO EXIGIDO NA DATA LIMITE DE 29/12/2000. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de conversão em pecúnia de período de Licença Especial de Seis Meses - LESM, prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880/80, por não haver o apelante cumprido, na data limite estabelecida pela Medida Provisória nº 2.215-10 (29/12/2000), o lapso temporal de 10 anos de serviço exigido em lei para a concessão da licença. [...] 6. No caso dos autos, o período aquisitivo que o apelante alega possuir seria completado apenas em 04 de fevereiro de 2001, ou seja, após a vigência da MP n° 2.131/2000, a qual extinguiu a licença prêmio e assegurou o direito apenas para os que já haviam ainda completado o decênio até a data limite de dezembro de 2000. 7. Ressalte-se que o direito à licença somente passa a existir quando completado todo o lapso temporal exigido por lei, de dez anos de efetivo serviço prestado. 8. Assim, como o apelante não completou 10 (dez) anos de efetivo serviço até a data limite de 29 de dezembro de 2000, constata-se que não chegou a adquirir o direito ao período de licença especial, vez que em 28 de dezembro de 2000, antes do cumprimento do requisito temporal, a norma legal que subsidiava a sua concessão foi revogada. 9. Por isso, na falta de cumprimento do requisito do decênio legal exigido para o gozo da licença especial prevista no art. 68 da Lei nº 6.880/80, o apelante

não faz jus ao referido benefício, devendo ser mantida na íntegra a sentença que julgou improcedente o pleito autoral. Precedentes deste TRF5: AC nº 0809123-32.2020.4.05.8400, Rel. Des. Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª T., assinado em 07/08/2024; AC nº 0803802-74.2024.4.05.8400, Rel. Des. Federal Convocado Rafael Chalegre Do Rego Barros, assinado em 14/03/2025, 3ª T. [...] (PROCESSO: 0803492-52.2025.4.05.8200, APELAÇÃO CÍVEL, Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 18/03/2026) Outrossim, os precedentes do TRF da 2ª Região e de juízos de 1ª instância colacionados pelo apelante, que adotam entendimento diverso, não vinculam este Tribunal e representam posição minoritária na jurisprudência. Mister observar, ainda, que a invocação do Tema 635 da repercussão geral pelo apelante não altera essa conclusão. O precedente assegura ao servidor público inativo a conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória já incorporados ao seu patrimônio jurídico, quando inviável a respectiva fruição, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Não se destina, contudo, a reconhecer vantagem cujos requisitos legais não tenham sido implementados. No caso, a controvérsia é antecedente à própria conversão indenizatória, pois o apelante não completou o decênio de efetivo serviço exigido pelo art. 68 da Lei nº 6.880/1980 antes de sua revogação. Inexistindo licença especial adquirida e não usufruída, mas mera expectativa de direito, não há parcela passível de conversão em pecúnia nem enriquecimento sem causa da Administração. Desprovida a apelação e em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), majora-se a verba honorária sucumbencial em um ponto percentual sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil - CPC. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação, mantendo integralmente a sentença recorrida, com a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804544-45.2025.4.05.0000 AUTOR: ROSIVAL BATISTA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERSON MATEUS RODRIGUES DA LUZ - MS22975 REU: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e do voto, que passam a integrar este julgado. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Ivan Lira Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 25 - Des. IVAN LIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811961-40.2023.4.05.8400 AUTOR: EDSON LUCAS DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO SOUSA E SILVA - RN14522 REU: UNIAO FEDERAL EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO APÓS OITO ANOS DE SERVIÇO. PATOLOGIA NA COLUNA LOMBAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. VALIDADE. CAPACIDADE FUNCIONAL PRESERVADA. REINTEGRAÇÃO COMO ADIDO. REFORMA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por militar temporário contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação do licenciamento do serviço ativo do Exército Brasileiro, ocorrido após oito anos de serviço, com reintegração na condição de adido para tratamento médico, percepção de soldos e assistência médico-hospitalar, além de eventual reforma. O apelante alega cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova perícia por médico ortopedista e, no mérito, sustenta a ilegalidade do licenciamento diante de espondilodiscopatia lombar e hérnia discal que reputa incapacitantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se a realização da perícia judicial por médico sem especialização em ortopedia configura cerceamento de defesa e impõe a realização de nova prova pericial; (ii) estabelecer se a patologia apresentada pelo militar temporário e sua condição de saúde constituem impedimento jurídico ao licenciamento ao término de oito anos de serviço e justificam sua reintegração como adido para tratamento médico; e (iii) determinar se estão preenchidos os requisitos legais para a reforma militar. III. RAZÕES DE DECIDIR A especialidade diversa do médico perito judicial, por si só, não desqualifica a perícia quando a matéria submetida ao exame não exige conhecimentos especializados que ultrapassem a formação e a experiência do profissional designado. A perícia destinada a apurar incapacidade para o serviço militar e para o trabalho civil, invalidez e nexo causal entre a doença e o serviço militar não se confunde com avaliação destinada à definição de tratamento ortopédico, inexistindo nulidade do laudo elaborado por clínico geral. O militar temporário não adquire estabilidade e, encerrado o período de serviço, pode ser licenciado, inexistindo direito adquirido à permanência nas Forças Armadas, conforme o art. 3º, § 1º, "a", II, e § 3º, da Lei nº 6.880/1980. A existência de patologia na coluna lombar, isoladamente, não impede o licenciamento do militar temporário quando não demonstrada incapacidade funcional para o serviço militar. O parecer administrativo de saúde classificou o apelante como "Apto A" antes do desligamento, sem registrar impedimento para sua saída do serviço ativo, e a perícia judicial constatou boa mobilidade da coluna, marcha preservada e ausência de déficit funcional ou neurológico e de limitação objetiva para as atividades militares. A manutenção do militar temporário como adido pressupõe incapacidade temporária para o serviço do Exército nas hipóteses normativas pertinentes, situação não caracterizada quando o militar não recebe parecer "Incapaz B1" ou "Incapaz B2" e as avaliações administrativa e judicial afastam incapacidade funcional. A mera existência de enfermidade ou necessidade de acompanhamento médico, desacompanhada da incapacidade exigida pela legislação, não assegura ao militar temporário permanência no serviço ativo, reintegração como adido ou reforma. A reforma do militar temporário exige o preenchimento dos pressupostos do art. 106, II-A, da Lei nº 6.880/1980, notadamente invalidez ou, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 108, incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, requisitos não demonstrados no caso. O desprovimento da apelação autoriza a majoração dos honorários advocatícios em um ponto percentual sobre a base de

cálculo fixada na sentença, em razão do trabalho adicional em grau recursal, permanecendo suspensa sua exigibilidade em virtude da gratuidade da justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Em observância ao disposto no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil (CPC), majora-se a verba honorária sucumbencial em dois pontos percentuais sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença. Tese de julgamento: 1. A especialidade diversa do médico perito judicial não invalida a perícia quando o objeto da prova não exige conhecimento especializado que ultrapasse a formação e a experiência do profissional designado. 2. A existência de enfermidade, sem incapacidade funcional reconhecida, não impede o licenciamento do militar temporário ao término do período de serviço nem assegura sua reintegração como adido. 3. A reforma do militar temporário depende do preenchimento dos requisitos de incapacidade ou invalidez previstos no Estatuto dos Militares. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), arts. 3º, § 1º, "a", II, e § 3º, 82, 82-A, 84, 106, II-A, e 108, I e II; CPC, arts. 85, § 11, e 480, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.514.268/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.11.2015, DJe 27.11.2015; TRF5, Apelação Cível nº 0011002-77.2019.8.06.0124, Rel. Germana de Oliveira Moraes, 7ª Turma, j. 29.11.2022. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811961-40.2023.4.05.8400 AUTOR: EDSON LUCAS DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO SOUSA E SILVA - RN14522 REU: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O Desembargador Federal Ivan Lira (Relator): Trata-se de apelação interposta por particular contra sentença proferida pelo Magistrado Magnus da Costa Delgado, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido de anulação do licenciamento do serviço ativo do Exército Brasileiro, com reintegração na condição de adido para tratamento médico, percepção de soldos e assistência médico-hospitalar, além de eventual reforma. A sentença considerou regular o licenciamento ocorrido em 28/02/2023, após 08 (oito) anos de serviço militar temporário, e, com base na perícia judicial, afastou a exigência de incapacidade laboral, invalidez e nexo causal entre a patologia apresentada e o serviço militar. Em suas razões, o apelante suscitou nulidade por cerceamento de defesa, por ter sido indeferida nova perícia a ser realizada por médico ortopedista, afirmando que o laudo elaborado por clínico geral diverge dos documentos médicos e dos orçamentos de procedimento cirúrgico constantes dos autos. No mérito, sustentou a ilegalidade do licenciamento enquanto ainda apresentava patologia incapacitante e necessitava de tratamento, requerendo a reintegração como adido, com os respectivos efeitos financeiros e assistência médico-hospitalar, ou eventual reforma. Em contrarrazões, a União defendeu a regularidade da perícia e do licenciamento, destacando que a prova técnica afastou incapacidade para o serviço militar e civil, invalidez e nexo causal, e requereu o desprovimento do recurso, com majoração dos honorários advocatícios. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811961-40.2023.4.05.8400 AUTOR: EDSON LUCAS DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO SOUSA E SILVA - RN14522 REU: UNIAO FEDERAL VOTO O Desembargador Federal Ivan Lira (Relator): De início, não merece acolhimento a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa alegada pelo apelante. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que a especialidade diversa do médico perito judicial não é motivo suficiente para desqualificar a perícia (REsp n. 1.514.268/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015). Ademais, a perícia judicial foi realizada com a finalidade de analisar eventual incapacidade para o serviço militar, incapacidade para o trabalho civil, invalidez e nexo causal entre a doença e o serviço militar, não tendo sido destinada a estabelecer tratamento ortopédico. Desse modo, a matéria submetida à perícia não exigia conhecimentos especializados que ultrapassavam a formação e experiência do perito judicial designado, razão pela qual o laudo pericial não é nulo. Nesse sentido, precedente deste Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO MAIS VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. (...) 2. Insurge-se o apelante, questionando a credibilidade do perito judicial, sob a alegação de que o médico não era especialista da área/trauma, pelo qual não se poderia dar tamanho peso às suas conclusões e com base nelas decidir. Argumenta não ser isso possível sobretudo quando há provas nos autos - produzidas unilateralmente por ele, parte recorrente - da lavra de médicos especializados na área da medicina correspondente à doença incapacitante vergastada. 3. Todavia, a especialidade diversa do médico perito judicial não é motivo suficiente para desqualificar a perícia. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 1.514.268/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 27/11/2015. Portanto, caso o expert nomeado pelo juízo entenda não estar apto para a realizar o exame e lavrar conclusões, deve escusar-se do encargo e ser substituído. Por outro lado, caso o juiz entenda pela insuficiência da perícia, deve oportunizar novo exame ao requerente, hipótese essa que, ainda assim, não significa anulação da primeira perícia, devendo o juiz apreciar o valor de uma e de outra (artigo 480, § 3º, do Código de Processo Civil). (...) (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 0011002-77 .2019.8.06.0124, Relator.: GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, Data de Julgamento: 29/11/2022, 7ª TURMA) Em continuidade, a controvérsia cinge-se a aferir se a condição de saúde apresentada pelo apelante constituía óbice ao seu licenciamento do serviço ativo, ao término de 08 anos de serviço militar temporário, e se estão presentes os pressupostos legais para sua reintegração, tratamento médico ou eventual reforma. Observa-se da análise dos autos que o apelante serviu no Exército Brasileiro na condição de praça, graduação de Soldado, militar temporário, vinculado ao 16º Batalhão de Infantaria Motorizado. Foi incorporado em 1º/03/2015 e permaneceu no serviço ativo até 28/02/2023, quando foi licenciado após completar 8 anos de serviço militar temporário. A relação do apelante com o Exército Brasileiro não era de militar de carreira, mas de militar temporário, submetido a incorporações e sucessivas prorrogações do tempo de serviço. Nos termos do art. 3º, §1º, "a", II, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, são militares da ativa os temporários incorporados para prestação do serviço militar durante os prazos previstos na legislação ou

suas prorrogações. Destaca-se que o Estatuto dos Militares, no §3º do mesmo artigo acima referenciado, dispõe expressamente que o militar temporário não adquire estabilidade, passando à reserva não remunerada após o desligamento do serviço ativo. Assim, completado o período de serviço temporário, a regra é a possibilidade de licenciamento, não havendo direito adquirido à permanência nas Forças Armadas. Para fins de reforma militar, o Estatuto exige no art. 106, II-A, que o temporário seja julgado inválido ou, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 108, incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. Nas demais hipóteses do art. 108, inclusive acidente em serviço ou doença relacionada às condições do serviço, a reforma do temporário pressupõe, em regra, invalidez, entendida como impossibilidade total e permanente para qualquer atividade laboral. No caso concreto, o licenciamento foi formalizado pelo Boletim Interno nº 39, de 28/02/2023, quando o apelante completou os oito anos de serviço. A controvérsia do processo reside justamente em saber se sua situação de saúde constituía impedimento jurídico ao licenciamento, apesar da natureza temporária do vínculo. Quanto à condição de saúde alegada, o apelante sustentou que, durante o serviço militar, passou a apresentar fortes dores lombares, iniciadas por volta de 2019 e supostamente associadas à sobrecarga e às atividades físicas desempenhadas no Exército. Afirmou que exames posteriores identificaram espondilodiscopatia lombar e hérnia discal, com progressivo agravamento do quadro, dores crônicas e comprometimento de sua capacidade para atividades físicas. O apelante, na condição de militar temporário, foi licenciado em 28/02/2023, após completar 08 anos de serviço, ostentando como último parecer administrativo de saúde a classificação "Apto A", decorrente da inspeção realizada em 05/12/2022, na qual não se apontou impedimento para sua saída do serviço ativo. No caso, embora seja incontroversa a existência de patologia na coluna lombar, tal circunstância, por si só, não foi suficiente para caracterizar incapacidade para o serviço militar ou impedir o licenciamento. A perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade funcional, registrando boa mobilidade da coluna, ausência de déficit funcional ou neurológico, marcha preservada e inexistência de limitação objetiva para o desempenho das atividades militares. Nesse sentido, não se conclui qualquer ilegalidade no ato de licenciamento, razão pela qual deve ser preservado o ato administrativo de desligamento. De outro lado, para a manutenção como adido, a regulamentação trazida pelo próprio apelante exige situação objetiva diversa da demonstrada, visto que o militar temporário deve ser considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército (Incapaz B1 ou B2) e se enquadre nas hipóteses normativas pertinentes, destacando-se os arts. 82, 82-A e 84 da Lei nº 6.880/1980. Esses pressupostos não se verificam no caso concreto. O apelante não ostentou parecer B1 ou B2, nem foi considerado incapaz temporariamente quando do desligamento. Ao contrário, seu último parecer administrativo era "Apto A", sem impedimento para a saída do serviço ativo, e a perícia judicial posteriormente realizada também afastou a existência de incapacidade funcional para o serviço militar. Desse modo, a mera existência de enfermidade ou a necessidade de acompanhamento médico, sem o reconhecimento da incapacidade exigida pela legislação, não assegura ao militar temporário a permanência no serviço ativo, a reintegração na condição de adido ou a reforma. No caso, os elementos dos autos demonstram que o apelante foi licenciado ao término do serviço temporário, com parecer administrativo de "Apto A", tendo a perícia judicial igualmente afastado a existência de incapacidade funcional. Dessa forma, não se verifica ilegalidade no ato de licenciamento, tampouco o preenchimento dos requisitos legais para a reintegração ou reforma. Em observância ao disposto no artigo 85, §11º, do Código de Processo Civil (CPC), majora-se a verba honorária sucumbencial em dois pontos percentuais sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, suspensa a exigibilidade da referida condenação em razão da gratuidade da justiça deferida ao apelante. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, NEGO PROVIMENTO à apelação. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811961-40.2023.4.05.8400 AUTOR: EDSON LUCAS DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO HERCULANO SOUSA E SILVA - RN14522 REU: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e do voto, que passam a integrar este julgado. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Ivan Lira Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 25 - Des. IVAN LIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004024-07.2026.4.05.8400 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 APELADO: ODETE BASILIO HERCULANO, SEVERINO FERNANDO HERCULANO ADVOGADO do(a) APELADO: GIRLENE RODRIGUES RAMALHO - RN19146 EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NÃO DEMONSTRADO. REABERTURA DO PRAZO PARA PURGAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE CONDICIONADA À NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para assegurar aos devedores o direito de purgar a mora decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária de bem imóvel, determinando a reabertura do prazo para pagamento das parcelas inadimplidas e preservando a consolidação da propriedade em favor da credora caso o débito não seja quitado. A recorrente sustentou a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a presunção de legitimidade dos atos praticados pelo oficial de registro de imóveis e a impossibilidade de reabertura do prazo para purgação da mora após a consolidação da propriedade. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se foi regularmente comprovada a intimação pessoal dos devedores para purgação da mora, legitimando a consolidação da propriedade fiduciária; e (ii) estabelecer se a ausência dessa comprovação autoriza a reabertura do prazo para purgação da mora, sem desconstituição imediata dos atos expropriatórios. III. RAZÕES DE DECIDIR A intimação pessoal do devedor constitui requisito indispensável para a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997. O retorno das correspondências com a anotação de "não procurado" não comprova a efetiva ciência dos devedores nem demonstra o esgotamento das diligências necessárias à localização do devedor. A intimação por edital somente é admissível quando previamente demonstrada a impossibilidade de localização do devedor mediante diligências efetivas, não bastando a simples tentativa frustrada de entrega da correspondência. A ausência de comprovação da regular constituição em mora impede o reconhecimento da higidez do procedimento de execução extrajudicial, impondo a concessão de novo prazo para purgação da mora. A reabertura do prazo para purgação da mora concilia a proteção ao devedor de boa-fé com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, preservando a eficácia da consolidação da propriedade caso o débito não seja adimplido no prazo fixado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Honorários advocatícios: Majoração em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a mesma base de cálculo fixada na sentença. Tese de julgamento: A consolidação da propriedade fiduciária exige a comprovação da regular intimação pessoal do devedor para purgação da mora ou do efetivo esgotamento das diligências que autorizem validamente a intimação por edital. A ausência de comprovação da regular constituição em mora autoriza a reabertura do prazo para purgação da mora, preservando-se a eficácia da consolidação da propriedade caso o débito não seja quitado no prazo judicialmente concedido. A solução que assegura novo prazo para purgação da mora, sem imediata invalidação do procedimento expropriatório, prestigia os princípios da instrumentalidade das formas, da economia processual e da boa-fé. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.514/1997, arts. 22 a 33, especialmente art. 26, §§ 1º, 3º e 4º; Lei nº 6.015/1973, art. 160; Lei nº 14.711/2023; CPC, art. 373, I, e art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.906.475/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 18.5.2021, DJe 20.5.2021; STJ, AgInt no REsp nº 2.112.217/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 4.11.2024, DJe 7.11.2024; TRF5, AC nº 0800144-36.2024.4.05.8402, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, j. 23.6.2026; TRF5, AC nº 0804917-08.2025.4.05.8300, Rel. Des. Fed. Fernando Braga Damasceno, j. 12.8.2025; TRF5, AC nº 0800411-47.2024.4.05.8001, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, j. 15.4.2025. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004024-07.2026.4.05.8400 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 APELADO: ODETE BASILIO HERCULANO, SEVERINO FERNANDO HERCULANO ADVOGADO do(a) APELADO: GIRLENE RODRIGUES RAMALHO - RN19146 RELATÓRIO O Desembargador Federal Ivan Lira (Relator): Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA em face de sentença proferida pelo Magistrado Magnus Augusto Costa Delgado, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para assegurar aos autores, ODETE BASILIO HERCULANO e SEVERINO FERNANDO HERCULANO, o direito a purgar a mora da dívida objeto da demanda. O dispositivo da sentença foi assim redigido: Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para assegurar aos autores o direito a purgar a mora da dívida objeto da demanda. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, informar nos autos o débito das parcelas inadimplidas vencidas para que se regularize a mora e o contrato seja retomado. Com a resposta da Caixa, intime-se a parte demandante para comprovar o pagamento no prazo de 30 dias úteis (ou por prazo maior a crivo da Caixa), haja vista que o postulante já tem conhecimento da dívida e se encontra devidamente ciente da existência do débito e das consequências provenientes da inadimplência. Uma vez não purgada a mora pelos autores, mantém-se hígida a consolidação da propriedade em favor da CAIXA. Condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito do imóvel. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor do débito do imóvel, obrigação esta que deverá permanecer suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, por estar amparada a parte demandante pela justiça gratuita. Custas na forma da lei. Nas razões recursais, sustentou a apelante que a sentença que autorizou a reabertura de prazo para purgação da mora deve ser reformada, pois o procedimento de consolidação da propriedade observou estritamente os ditames da Lei nº 9.514/97. Alegou que a notificação extrajudicial para a regularização do débito é de competência e responsabilidade do Oficial do Registro de Imóveis, e não da instituição financeira credora. Defendeu que os atos praticados pelo registrador são dotados de fé pública, ostentando presunção de veracidade e autenticidade que não pode ser desconstituída sem prova inequívoca em sentido contrário. Alegou que o ônus de provar eventual irregularidade no procedimento expropriatório incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo cabível a inversão automática do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, mormente quando a integralidade dos documentos do processo de consolidação é pública e está acessível no próprio cartório de imóveis. Sustentou, assim, que não houve qualquer vício no procedimento, devendo o recurso ser provido para reformar integralmente a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos da ação. Os apelados apresentaram contrarrazões. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004024-07.2026.4.05.8400 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 APELADO: ODETE BASILIO HERCULANO, SEVERINO FERNANDO HERCULANO ADVOGADO do(a) APELADO: GIRLENE RODRIGUES RAMALHO - RN19146 VOTO O Desembargador Federal Ivan Lira (Relator): A controvérsia recursal reside em aferir se o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em litígio (situado na Rua Palma, nº 211, casa 4, quadra 0023, lote 0001, Loteamento Canaã, São Gonçalo do

Amarante/RN, matrícula nº 47.770) transcorreu em estrita observância aos ditames da Lei. A alienação fiduciária de bens imóveis encontra-se disciplinada nos artigos 22 a 33 da Lei nº 9.514 de 1997, norma de regência do Sistema de Financiamento Imobiliário. Consoante o art. 26 do referido diploma, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.711/2023, a inadimplência da obrigação e a formal constituição do devedor em mora ensejam a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário. Para perfectibilizar tal medida, exige-se (1) o transcurso do prazo de carência para a quitação voluntária do débito e (2) a subsequente intimação pessoal do devedor para a purgação da mora no prazo legal. Veja-se, nesse sentido, a redação do dispositivo: Art. 26. Vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituídos em mora o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante, será consolidada, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023) § 1º Para fins do disposto neste artigo, o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante serão intimados, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do registro de imóveis competente, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida e aquelas que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive os tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel e as despesas de cobrança e de intimação. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023) § 1º-A Na hipótese de haver imóveis localizados em mais de uma circunscrição imobiliária em garantia da mesma dívida, a intimação para purgação da mora poderá ser requerida a qualquer um dos registradores competentes e, uma vez realizada, importa em cumprimento do requisito de intimação em todos os procedimentos de excussão, desde que informe a totalidade da dívida e dos imóveis passíveis de consolidação de propriedade. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) § 2º O contrato poderá estabelecer o prazo de carência, após o qual será expedida a intimação. (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023) § 2º-A Quando não for estabelecido o prazo de carência no contrato de que trata o § 2º deste artigo, este será de 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023) § 3º A intimação será feita pessoalmente ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante, que por esse ato serão cientificados de que, se a mora não for purgada no prazo legal, a propriedade será consolidada no patrimônio do credor e o imóvel será levado a leilão nos termos dos arts. 26-A, 27 e 27-A desta Lei, conforme o caso, hipótese em que a intimação poderá ser promovida por solicitação do oficial do registro de imóveis, por oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento, situação em que se aplica, no que couber, o disposto no art. 160 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos). (Redação dada pela Lei nº 14.711, de 2023) (...) Como se observa, a notificação pessoal do fiduciante para purgar a mora constitui pressuposto inafastável para a consolidação da propriedade em favor do credor. No caso concreto, inexiste demonstração de que os devedores foram regularmente cientificados. Os documentos anexados à Contestação (Ids. de origem: 152147135, 152149439, 152149443 e 152149445) indicam que as correspondências com aviso de recebimento retornaram ao remetente sob a justificativa de "não procurado", o que impede a confirmação de que os autores foram efetivamente instados a quitar o débito em atraso. Por conseguinte, ante a falta de comprovação da regular intimação pessoal, a notificação por edital realizada nos dias 19, 20 e 21, atestada pelo 1º Ofício de Notas de São Gonçalo do Amarante (Id. 152147126), não pode ser considerada válida. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "a intimação por edital para fins de purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor". (REsp n. 1.906.475/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 20/5/2021.) Na mesma linha, são os precedentes deste Tribunal: PROCESSO: 08103099420254050000, APELAÇÃO CÍVEL, CLAUDIO KITNER, GAB 14 - DES. EDVALDO BATISTA, JULGAMENTO: 30/06/2026; PROCESSO: 08015495920254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 12/06/2025; PROCESSO: 0803862-90.2025.4.05.0000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 11/07/2025; PROCESSO: 08005020720244058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 05/08/2025. Conforme consignado na sentença, "a CAIXA não trouxe aos autos qualquer elemento probatório dando conta de que houve o exaurimento das tentativas de localização do (a) devedor (a) no citado endereço, o que leva à conclusão de que não foram esgotadas as tentativas de localização da parte autora pelas vias ordinárias, inclusive por intermédio de diligências que deveriam ter sido implementadas pela Serventia Extrajudicial". Desse modo, ausente a comprovação de notificação extrajudicial regular, deve ser assegurado aos devedores o direito de purgar a mora sob pena de, não quitado o débito, ser mantida a eficácia do procedimento de consolidação da propriedade realizado pela Caixa. Nesse sentido, são os precedentes deste Tribunal: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONFESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. LEI 9.514/1997. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ENDEREÇO DO DEVEDOR CONHECIDO PELO OFICIAL CARTORÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADOS DA INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. PUBLICAÇÃO EM SITE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA EXPRESSA DA LEI. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. GARANTIA DO DIREITO DE PURGAR A MORA. PRESTÍGIO AO MUTUÁRIO DE BOA-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 7. Sendo conhecido o local em que residia o fiduciante e não tendo o oficial de registro de imóveis o encontrado no imóvel que lhe serve de residência, o aludido profissional deveria ter intimado qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho, informando-os de que, no dia útil seguinte, retornaria ao imóvel para intimar o interessado na hora que designasse, descrevendo tal fato na certidão cartorária respectiva, o que não se vê nos autos, porque essa diligência não foi realizada. 8. Não bastasse, o edital foi publicado uma vez em plataforma eletrônica de registro de imóveis e aposto na serventia do Cartório, em descumprimento à Lei 9.514/97, que exige que isso seja feito "em jornal de maior circulação local ou em jornal de comarca de fácil acesso, se o local não dispuser de imprensa diária". 9. As provas produzidas nos autos demonstram, portanto, que houve irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do bem em

questão, que culminaram em prejuízo ao autor que não foi intimado para pagar a dívida antes da retomada da propriedade pela CEF. 10. Ao analisar casos semelhantes, esta Quarta Turma tem entendido que, em respeito à instrumentalidade das formas e à economia processual, deve-se permanecer hígida a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição bancária, mas ser assegurado ao mutuário o direito de purgar a mora, já que a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel muitas vezes se revela medida desproporcional servindo apenas para retardar o êxito do processo de execução extrajudicial. Precedentes: Apelação Cível 0804917-08.2025.4.05.8300, Relator Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, j: 12/08/2025; Apelação 0800411-47.2024.4.05.8001, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, j. 15/04/2025. 11. Solução que visa prestigiar o mutuário de boa-fé, bem como proteger os interesses da instituição bancária na gestão de recursos vinculados ao SFH contra eventuais ações meramente procrastinatórias que jamais tiveram a intenção de purgar a mora contratual. 12. Se purgada a mora no prazo concedido, o mutuário continua no imóvel e se tornam ineficazes os atos expropriatórios realizados pela CEF. Se, por outro lado, não realizar o pagamento, é restabelecida a eficácia do procedimento extrajudicial da CEF, inclusive em relação à arrematação do bem em leilão. 13. Apelação parcialmente provida para assegurar ao mutuário o direito de purgar a mora, no prazo de trinta dias, cujo termo inicial é a sua intimação da publicação do presente acórdão, sob pena de ser mantida a eficácia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição bancária. 14. Sobre os honorários, ainda que se trate de provimento parcial do mérito, tem-se que o objetivo principal buscado pela autora foi alcançado, razão pela qual determina-se a inversão do ônus da sucumbência (Apelação Cível 0804917-08.2025.4.05.8300, Relator Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, j: 12/08/2025). (PROCESSO: 08001443620244058402, APELAÇÃO CÍVEL, RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO, GAB 10 - DES. RUBENS CANUTO, JULGAMENTO: 23/06/2026) EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONFESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA. LEI 9.514/1997. INTIMAÇÃO POR EDITAL. PUBLICAÇÃO EM SITE. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA EXPRESSA DA LEI. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO ACERCA DAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO PRÉVIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. GARANTIA DO DIREITO DA DEVEDORA PARA PURGAR A MORA. PRESTÍGIO AO MUTUÁRIO DE BOA-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 9. A 6ª Turma desta Corte Regional, que já se manifestou sobre tal problemática, teve entendimentos diversos acerca da questão, adotando primeiramente posicionamento de que "não é razoável que o fiduciante, mesmo em inadimplência, acompanhe, diariamente, as publicações realizadas em site eletrônico especializado em registros de imóveis" (PROCESSO: 08175495520234058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 23/04/2024), e, posteriormente, tendo entendimento contrário, no sentido de que, mesmo diante da publicação dos editais no referido site, "Não foram comprovados quaisquer vícios no procedimento de consolidação da propriedade por parte da CEF" (PROCESSO: 08030022620244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 17/09/2024). 10 Contudo, ainda que se considerasse que o não cumprimento da supramencionada disposição normativa, nos exatos termos estipulados, não caracteriza irregularidade que tem o condão de anular todo o procedimento de retomada do imóvel, e mesmo registrando que a certidão, por ser assinada por oficial com fé pública, goza de presunção de legitimidade, por não se tratar de presunção absoluta, tem-se como imprescindível que esta contenha informações mais detalhadas de como teriam se dado as tentativas de intimação, contudo as certidões em questão sequer informam claramente se as notificações teriam sido tentadas pessoalmente ou por via postal, em quais datas teriam sido feitas as tentativas, e, no caso de tentativa por carta, registra-se que ainda seria imperativa a juntada dos documentos respectivos dos Correios. 11. Em reforço ao entendimento acima, esta Turma já decidiu que a ausência de informação concretas sobre a devida realização da diligência do oficial ao local do imóvel para tentativa de notificação do mutuário é indicativo de possível irregularidade da intimação do devedor para purgar a mora. (PROCESSO: 08140732520244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 13/05/2025) 12. Destaca-se também que, ainda que o STJ tenha entendimento no sentido de que "a consolidação da propriedade fiduciária após a Lei n. 13.465/2017 impede a purgação da mora, garantindo apenas o direito de preferência" (AgInt no REsp n. 2.112.217/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.), resta absolutamente evidente que, para que do ato decorra esse efeito - impossibilidade de o devedor reaver o imóvel mediante apenas o adimplemento da mora - é necessário que a consolidação não padeça de vícios, pois, do contrário, por dedução lógica, se estaria diante de situação absurda na qual um ato, ainda que fosse irregular, só poderia ser impugnado antes de sua concretização, e ainda que se argumente que o devedor poderia ter tal ciência prévia por meio da notificação para purgar a mora, esse fundamento carece de sentido quando, como é absolutamente comum em demandas desta natureza, a irregularidade alegada decorre justamente da ausência da notificação. 13. De tudo que foi exposto, conclui-se que a documentação juntada pela parte demandada é insuficiente para demonstrar a higidez do procedimento de execução extrajudicial do bem em questão. 14. Ao analisar casos semelhantes esta Quarta turma tem entendido que, em respeito à instrumentalidade das formas e à economia processual, deve-se permanecer hígida a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição bancária, mas ser assegurado ao mutuário o direito de purgar a mora, no prazo de quinze dias, a contar da intimação da publicação do presente julgamento. (0800411-47.2024.4.05.8001, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, j. 15/04/2025). 15. Apelação parcialmente provida, para assegurar ao mutuário o direito de purgar a mora, no prazo de quinze dias, cujo termo inicial é a intimação da parte autora da publicação do acórdão do presente julgamento, sob pena de ser mantida a eficácia do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição bancária. Sobre os honorários, ainda que se trate de provimento parcial do mérito, tem-se que objetivo principal buscado pela autora foi alcançado, razão pela qual determina-se a inversão do ônus da sucumbência. (PROCESSO:

08049170820254058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 12/08/2025) No mesmo sentido, em caso similar ao presente: PROCESSO: 08116588920244058400, APELAÇÃO CÍVEL, EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, GAB 15 - DES. EDILSON NOBRE, JULGAMENTO: 13/07/2026. Assim, não há razões para alterar a sentença que, em respeito à instrumentalidade das formas e à economia processual, manteve a higidez da consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor fiduciário, mas assegurou aos devedores fiduciantes o direito de purgar a mora da dívida objeto da demanda. Desse modo, a efetiva purgação da mora pelos devedores ensejará o convalescimento do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, §§ 3º e 5º, da Lei nº 9.514/1997. Em contrapartida, o transcurso do prazo sem a devida quitação manterá hígida a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, restabelecendo-se a eficácia do procedimento extrajudicial deflagrado pela CEF. Em observância ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), majora-se a verba honorária sucumbencial em dois pontos percentuais sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 8ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0004024-07.2026.4.05.8400 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELANTE: KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525 APELADO: ODETE BASILIO HERCULANO, SEVERINO FERNANDO HERCULANO ADVOGADO do(a) APELADO: GIRLENE RODRIGUES RAMALHO - RN19146 ACÓRDÃO A Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e do voto, que passam a integrar este julgado. Recife-PE, data da assinatura eletrônica. Ivan Lira Desembargador Federal - Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082307-71.2026.4.05.8100 AUTOR: CLAUDOMIRO ALEXANDRE DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANA ARAGAO AGUIAR GURGEL - CE27279 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a)

periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2 Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17. Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE -- AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005166-34.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA LUIZA GONCALVES DE ANDRADE REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATA TREIZIEME FREITAS DE BRITO - RN17471 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 28ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002350-21.2026.4.05.8100 AUTOR: J. C. D. A. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA IUNARA DE AMORIM SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BARBOSA - CE51158 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 203, § 4º, do

NCPC/2015, e considerando que o(a) expert constatou a incapacidade do(a) demandante para exercer os atos da vida civil (ID nº 181486633 - quesito 9), fica determinada a sua INTIMAÇÃO, por meio de seu advogado, para regularizar a representação processual na exordial e no instrumento procuratório, devendo a parte autora ser representada por seus genitores, cônjuge ou companheiro(a) (desde que comprovada a união estável). Não sendo possível a sua representação pela pessoas acima mencionadas, deverá apresentar o comprovante de ajuizamento do pedido de curatela, ou o próprio termo de curatela, caso já exista. Fica intimado(a) o(a) demandante, ainda, para anexar cópia legível do RG e do CPF do seu representante legal, bem como para informar a sua relação de parentesco com o(a) representante indicado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando a eventual expedição de RPV/Precatório em fase de Execução, fica a parte autora ciente de que, em caso de impossibilidade de representação processual por seus genitores, cônjuge ou companheiro (desde que comprovada a união estável) deverá apresentar o Termo de Curatela, para fins de recebimento dos valores devidos. Fortaleza/CE, data da assinatura digital. Servidor(a) (Documento assinado digitalmente)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025021-44.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ALEXANDRE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAXILANIO FABIAN CAVALCANTE SILVA - AL13648 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000512-07.2026.4.05.8403 AUTOR: M. A. C. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA SANDJA FERREIRA VIEIRA - RN19681 ADVOGADO do(a) AUTOR: DALLYANNA BEZERRA DA SILVA - RN16686 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIEL ANTONIO DE SALES - RN9883 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA RAFAELA CARLOS FERNANDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência está prevista no artigo 203, V, da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 8.742/1993. O aludido dispositivo constitucional estabelece dois requisitos básicos e cumulativos para a concessão do benefício pretendido: a) prova de deficiência incapacitante; e b) ausência de meios para prover sua subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 assevera que, para efeito da concessão do amparo assistencial, se considera pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Entenda-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Quanto ao critério adotado para aferição da miserabilidade, anoto que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n° 8.742/93 ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo"), quando do julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, reconhecendo que a norma passou por um processo de inconstitucionalização ao longo dos anos. O Congresso Nacional, em prestígio ao entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, fez inserir no art. 20 da Lei n° 8.742/93, através da Lei n° 13.146/2015, o § 11, o qual preceitua que "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.". Desse modo, para aferição do critério da miserabilidade exigido pela LOAS para a concessão do benefício de amparo assistencial, é possível e até recomendável a análise das circunstâncias em que se encontra inserido o núcleo familiar do pretenso beneficiário, flexibilizando-se o indicador de 1/4 do salário mínimo per capita quando existentes outros elementos que denotem uma situação de penúria e pobreza que revele necessária a concessão da prestação. Com efeito, diante das ações políticas governamentais ao longo dos últimos anos para criação de programas de transferência de renda, destinados a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza, tenho que o indicador de ¼ do salário mínimo per capita tornou-se defasado e inadequado, devendo ser analisada a realidade de cada caso. Indispensável frisar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Passemos então a analisar o caso concreto. a) REQUISITO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO A prova pericial produzida em Juízo (id. 157184323) apontou as seguintes informações sobre o estado de saúde da requerente: O expert informou que a demandante, menor de idade, é portadora de "F90.0 - Distúrbios da atividade e da atenção (TDAH)". Mencionou que tal patologia enseja "impedimento parcial à participação social" (item 4.4), "restrição moderada no convívio social" (item 4.2), "prognóstico intermediário à conclusão dos estudos e inserção no mercado de trabalho" (item 4.5),

além de impedir os seus pais de trabalharem (item 4.3). Ao final, concluiu que há impedimento por dois ou mais anos, com provável recuperação somente após esse prazo (item 4.7). Desta feita, reputo preenchido o requisito impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. b) REQUISITO MISERABILIDADE A inspeção social realizada concluiu pela existência de pobreza e vulnerabilidade social no grupo familiar do qual a autora faz parte (id. 188402372). Confira-se: CONCLUSÃO 1. Em caso de LOAS ao deficiente, com base nos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que foram verificados, durante a inspeção, no meio social em que vive a parte autora, é possível concluir se há efetivamente impedimento à sua participação na vida em sociedade (as barreiras identificadas impossibilitam o autor de trabalhar, estudar, qualificar-se para o mercado de trabalho etc. R. Conforme atestado médico, a autora encontra-se limitada a participação efetiva na vida em sociedade, dada sua deficiência de CID-10 - F 84.0 e CID-11 - 6A02 (Nível de Suporte 02) - Transtorno do Espectro do Autismo - TEA. Apresentando dificuldades significativas na comunicação e na interação social, padrões de comportamento restritos ou repetitivos. O Nível de Suporte 02 atesta de forma objetiva que ela necessita de apoio substancial no seu dia a dia, não possuindo autonomia para atividades básicas proporcionais à sua idade. Apresentando também limitações importantes nas funções intelectuais e adaptativas (conceituais, sociais e práticas), exigindo suporte contínuo para o aprendizado e inserção social. Portanto, a requerente encontra-se prejudicada para exercer a vida em sociedade. 2. O grupo familiar pode ser considerado em condições de miserabilidade? Aponte, se houver, algum outro elemento concreto, objetivo, extraído da constatação realizada que revele, indique, reforce ou afaste o estado de vulnerabilidade. R. A parte autora vive em situação de vulnerabilidade. Atualmente a família possui apenas uma renda de R$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), referente ao Benefício de Prestação Continuada - BPC que o jovem Pedro Henrique recebe. Bem como Pedro Altobele, genitor da autora, trabalha na agricultura para suprir as principais necessidades da família. Desta forma, tendo como referência as observações e informações colhidas na vistoria in loco, no que se refere à concessão do Benefício de Prestação Continuada - BPC foi identificado situação de pobreza e vulnerabilidade social, dada às condições financeiras da família e as necessidades médicas que a autora necessita. Todavia, a renda da família não é suficiente para custear todas as necessidades, bem como existem privações referentes às questões de saúde da autora. No que concerne ao requisito socioeconômico, entendo que restou comprovada a situação de vulnerabilidade social do núcleo familiar da parte autora. Conforme apurado no estudo social, a autora reside com seus genitores e um irmão, sendo a única renda formalmente identificada no grupo familiar proveniente do Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor de R$ 1.621,00, recebido pelo irmão. O genitor exerce atividade na agricultura, com a colaboração dos demais familiares, buscando suprir as necessidades básicas do núcleo, sem que tenha sido identificada outra fonte regular de renda. Embora o benefício recebido pelo irmão constitua, em princípio, elemento a ser considerado na avaliação da situação econômica familiar, sua existência não afasta, por si só, a condição de vulnerabilidade. Com efeito, o estudo social esclarece que tal quantia é utilizada para custear os cuidados e as necessidades do próprio beneficiário, de modo que não representa necessariamente recursos disponíveis para atender às necessidades dos demais integrantes da família. Cumpre destacar, ainda, que o próprio estudo social concluiu pela existência de pobreza e vulnerabilidade social, ressaltando que a renda familiar é insuficiente para custear todas as despesas do grupo, especialmente aquelas relacionadas às necessidades médicas e ao acompanhamento da autora. As fotografias anexadas ao laudo social corroboram essa conclusão, ao revelarem uma residência bastante precária, cujas condições constituem elemento concreto e relevante para a aferição da realidade socioeconômica vivenciada pela família (id. 188402373). Tais circunstâncias, analisadas em conjunto com a reduzida disponibilidade de recursos financeiros e as necessidades específicas da criança, evidenciam que o núcleo familiar enfrenta dificuldades para assegurar condições adequadas de subsistência. Ressalte-se que a avaliação da miserabilidade para fins de concessão do benefício assistencial não deve se limitar à análise aritmética da renda familiar, sendo necessária a consideração das condições efetivas de moradia, das despesas essenciais, da composição do grupo familiar e das necessidades decorrentes da deficiência. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e nº 580.963/PR, reconheceu a insuficiência do critério objetivo de renda como parâmetro exclusivo para aferição da situação de vulnerabilidade socioeconômica. No caso concreto, além da precariedade das condições habitacionais evidenciada pelas fotografias, verifica-se que a família dispõe de recursos limitados, provenientes essencialmente de benefício assistencial destinado ao irmão da autora, enquanto o genitor busca complementar a subsistência familiar por meio do trabalho na agricultura. Soma-se a isso a necessidade de cuidados específicos da requerente, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível de suporte 2, condição que demanda acompanhamento e apoio substanciais, conforme descrito no estudo social. Dessa forma, o conjunto probatório demonstra que a renda disponível não é suficiente para atender satisfatoriamente às necessidades básicas do núcleo familiar e às despesas adicionais relacionadas à condição da autora, estando caracterizada a situação de vulnerabilidade socioeconômica exigida para a concessão do benefício assistencial. Presentes, nesse contexto, os dois requisitos exigidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial. Quanto à data de início do benefício, entendo que deve ser fixada na data do requerimento administrativo (14/10/2025), uma vez que a perícia médica fixou o início do impedimento em outubro/2025 (quesito 4.6, id. 157184323), não havendo nos autos qualquer elemento capaz de infirmar tal conclusão. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos (art. 487, inc. I, do CPC), para condenar o INSS a: a) Implantar o BPC/LOAS em favor da parte autora, no prazo de 20 dias úteis, com DIP em 01/10/2026, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se eventualmente interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95); b) Pagar as prestações vencidas ao requerente, desde a data do

requerimento administrativo (14/10/2025). Os atrasados devem ser pagos por intermédio de RPV ou precatório, com correção monetária com base no INPC e juros de mora conforme a sistemática aplicada à poupança até a data da publicação da EC nº 113/2021, e incidência da SELIC de 09/12/2021 até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Escoado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado. Dispensado o pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei nº. 9.099/95). Publicação e Registro pelo Sistema Eletrônico. Intimem-se. Assu/RN, data da validação eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 190893398 - P_RECURSO INOMINADO_3397867079 EM 29/09/2026 14:45:00 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 29/09/2026 14:45 Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005704-54.2026.4.05.8100 AUTOR: WILLIAM GOMES VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO PARENTE SANTOS - DF25815 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença em que se discute a efetivação da obrigação de fazer consistente na cessação da retenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria da parte autora. Compulsando os autos, verifica-se que a Universidade Federal do Pará (UFPA) comprovou o cumprimento da determinação judicial, conforme documento id 190752977. Por outro lado, a Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), por meio da petição id 190752976, informou estar diligenciando o atendimento da ordem e requereu a concessão de prazo complementar para a comprovação da medida. Considerando o requerimento formulado e a necessidade de garantir a efetividade da prestação jurisdicional, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a UFRA comprove o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique a Secretaria e, em caso de cumprimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005295-39.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LAURITA MARGARIDA PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LENIVAL NUNES DE ANDRADE FILHO - PB33983 e TERESA RAQUEL DE SOUSA MANICOBA - RN18954 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028304-60.2026.4.05.8103 AUTOR: JOSE RICARDO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO GONCALVES DE LIMA NETO - CE43560 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de

RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa

jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo

expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Vistos, etc. A parte autora requereu a gratuidade da justiça sem apresentar documentos comprobatórios de sua situação econômica. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 80, presume-se a insuficiência de recursos da pessoa natural que aufira renda mensal de até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cabendo àquele que perceba rendimentos superiores a esse patamar demonstrar, concretamente, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Ante o exposto, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino as seguintes providências: a) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua renda mensal e, caso superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a insuficiência de recursos para custear o processo, mediante a juntada de documentos idôneos e atuais, tais como os três últimos contracheques ou comprovantes de rendimentos, a última declaração de imposto de renda completa, extratos bancários dos últimos três meses ou Carteira de Trabalho Digital, em caso de desemprego; b) faculta-se à parte requerente, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento integral das custas e despesas iniciais eventualmente devidas, caso opte por dispensar a análise do pedido de gratuidade; c) decorrido o prazo sem a apresentação da documentação ou o recolhimento das despesas eventualmente devidas, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS Juíza Federal da 33ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0013383-93.2026.4.05.8201

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SANDRA MATIAS CRUZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARTUR BARBOSA PEREIRA - PB29226 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros

habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004080-49.2026.4.05.8203 AUTOR: BENICIO GABRIEL DE OLIVEIRA TAVARES ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDRY PIRES DA CUNHA - PB26527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Em cumprimento à determinação do Juízo, proceda-se à realização de perícia social. Para tanto, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e/ou confirmar o endereço completo da parte demandante, informando, inclusive, seu telefone para contato, pontos de referência, idade, apelido (se houver), e outras informações que facilitem o acesso do(a) oficial(a) de justiça ao local da visita, sob pena de, não o fazendo, ser o feito extinto sem resolução do mérito. Termo Ordinatório autorizado pela Portaria n° 02 - 11ª Vara, de 22 de abril de 2015 e, ainda, pelo Provimento n.º 01/2009, da Corregedoria Regional do TRF da 5.ª Região.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 ·

Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006137-65.2025.4.05.8303 AUTOR: JORGE FERRAZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SIMOES DE BARROS - PE46901 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0006137-65.2025.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SIMOES DE BARROS - PE46901 AUTOR: JORGE FERRAZ DA SILVA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no

mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003792-10.2026.4.05.8104 AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES JACAUNA ADVOGADO do(a) AUTOR: JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES - CE37375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO PROCESSO: 0003792-10.2026.4.05.8104 AUTOR: TEREZINHA RODRIGUES JACAUNA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Diante da petição apresentada pela parte, defiro a dilação do prazo em 20 dias. Expedientes necessários. Crateús, data da inclusão no sistema. DANIEL GUERRA ALVES Juiz Federal da 22ª Vara Federal SJCE - Crateús-CE

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição,

será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte

autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de

Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005409-75.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WELLINGTON BATISTA GURGEL REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS ANTONIO BARBOSA - RN18095 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de
Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe

couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva

intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte

analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de

pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser

comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida,

expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife,

assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão

para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

INTIMAÇÃO Considerando que o INSS atualmente disponibiliza ao segurado acesso a diversos serviços e informações via internet, por meio do portal/aplicativo ·Meu INSS·, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito. Por ordem do magistrado condutor do feito, fica advertida a parte autora, diante do novo contexto, em observância ao art. 373, I, do CPC, que é sua obrigação apresentar o processo administrativo. Não se desincumbindo a parte demandante do ônus de juntar o PA em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo da inércia, especialmente ver o processo julgado em seu desfavor.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
CERTIDÃO (RPV confeccionada - pendente de conferência e assinatura) Certifico, para os devidos fins, que: 1 - Foi confeccionado requisitório (RPV/PRC) no sistema Jurisdição Delegada, relativamente aos presentes autos; 2 - Por se tratar de sistema o qual não possuiu comunicação com o PJe 2.x, somente após conferência da Direção e assinatura do(a) magistrado(a), que ocorre por ordem cronológica de expedição, será disponibilizado para as partes nestes autos; 3 - Após anexação a estes autos e respectiva intimação, o requisitório será enviado ao TRF5, por meio do painel do sistema Jurisdição Delegada. Em seguida, os autos são arquivados neste juízo, sendo autuado novo processo no TRF5 para pagamento. Para acompanhar, consulte: https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/ 4 - O prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento da RPV refere-se ao momento posterior à AUTUAÇÃO do requisitório na Subsecretaria de Precatório do TRF da 5ª Região. Verifique link acima; 5 · A movimentação processual ·Requisição de pagamento de pequeno preparada para envio· significa que o processo chegou na tarefa para confecção de RPV do sistema PJE 2.x. O requisitório somente está pronto para envio ao TRF após o item 3 desta certidão; 6 - O juízo não expedirá ofício, alvará, nem fará transferências a contas bancárias de partes e advogados, a menos que: a · O réu seja ECT/Conselhos e demais entidades mencionadas na Resolução 983 de 2026 do CJF · após expedição da RPV, o juízo intimará o réu para depósito em 60 dias. Em seguida, expedirá alvará; b · Haja habilitação de herdeiros, e a RPV foi expedida em favor do falecido · o juízo expedirá ofício à instituição financeira depositária do valor para liberação em favor dos herdeiros habilitados. ATENÇÃO: em caso de habilitação, a RPV é expedida em nome do falecido (Res. 983 de 2026 do CJF). Cabe aos herdeiros, quando identificada a instituição financeira depositária (CEF/BB), informar ao juízo para envio de decisão ao banco. Ainda, pode o habilitado comparecer ao banco com cópia da decisão para fins de levantamento de valores; c · Haja restrição na expedição da RPV por motivo indicado nos autos. Não sendo as exceções acima, cabe à parte dirigir-se à instituição financeira onde foi depositado o valor (CEF/BB) e efetuar o saque da quantia que lhe cabe, nos termos da Res. 983 de 2026 do CJF. 7 · Pedidos de retenção de honorários devem ser feitos ANTES da expedição do requisitório, conforme art. 17 da Res. 983 de 2026 do CJF (·Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento.·), sob pena de, sendo feitos de forma extemporânea, não serem acolhidos pelo juízo; 8 · Requisitos a serem observados no contrato de honorários: a) Estar devidamente assinado pela parte autora, em todas as páginas; b) Indicação clara de percentual referente à retenção; c) Sendo a parte analfabeta, o documento deve ter a digital da autora, ser assinado a rogo e ser assinado por pelo menos 2 testemunhas, acompanhado de RG e CPF das signatárias, nos termos do Art. 595 do CC. O documento das testemunhas deve ser acostado aos autos; d) Fica facultado, ainda, à parte autora comparecer à sede do juizado e ratificar o instrumento no balcão, com atendimento de servidor; e) Não cumpridos os requisitos, a RPV será expedida apenas em favor da parte autora sem destaque de honorários. 9 · Deve ser comprovada a regularidade do CPF da parte autora, bem como de seu advogado ou do CNPJ da pessoa jurídica, se for o caso. Fica advertida a parte autora que, caso o CPF esteja irregular perante a Receita Federal, a RPV será rejeitada pelo TRF5, sendo necessária devolução do processo para reexpedição de novo requisitório, o qual passará a ocupar a última posição da ordem cronológica, sem prioridade para expedição, dado que o não pagamento não foi ocasionado por falha na prestação jurisdicional. Recife, assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Considerando que o INSS atualmente disponibiliza ao segurado acesso a diversos serviços e informações via internet, por meio do portal/aplicativo ·Meu INSS·, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o Processo Administrativo que deu origem à lide e todos os demais documentos que sejam necessários ao deslinde do feito. Por ordem do magistrado condutor do feito, fica advertida a parte autora, diante do novo contexto, em observância ao art. 373, I, do CPC, que é sua obrigação apresentar o processo administrativo. Não se desincumbindo a parte demandante do ônus de juntar o PA em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo da inércia, especialmente ver o processo julgado em seu desfavor.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº

0052996-69.2025.4.05.8100 IMPETRANTE: VITORIA CONSTRUCOES LTDA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROSA CLAUDENE ALVES DA CUNHA - CE39772-A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO DESPACHO Considerando a manifestação apresentada e a necessidade de delimitação do valor objeto do cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que entende devido, observando rigorosamente os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, em conformidade com o art. 524 do Código de Processo Civil, segundo o qual o requerimento de cumprimento de sentença deve ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo os índices, taxas, períodos de incidência e descontos considerados. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0095345-53.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: M. E. M. M. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO BATISTA DA SILVA JUNIOR - CE50623 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MARIA GENIELE MATOS VIANA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM FORTALEZA/CE DESPACHO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por M. E. M. M., menor incapaz, representada por sua genitora, em face de ato atribuído ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Fortaleza/CE - Sul, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte impetrante relata que lhe foi concedido o Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência, espécie 87, NB 732.303.804-0, requerido em 30/06/2026, com renda mensal inicial de R$ 1.621,00 e início do pagamento fixado na mesma data. A carta de concessão acostada aos autos confirma o deferimento administrativo do benefício, o respectivo número, a data de início e a identificação da genitora como representante legal. Sustenta, contudo, que o benefício foi suspenso em 01/08/2026, sob a rubrica "suspensão por suspeita de óbito/SIM", sem que tivesse havido prévia comunicação ou oportunidade para esclarecimento da inconsistência cadastral. Afirma que a suspensão teria decorrido de erro no cruzamento dos dados pessoais da impetrante com aqueles de sua irmã gêmea, falecida em 14/12/2024. Segundo a inicial, embora os nomes sejam semelhantes, as irmãs possuem registros civis e números de CPF distintos, permanecendo a impetrante viva e devidamente individualizada. Alega, ainda, que sua representante compareceu à unidade do INSS em 03/08/2026 e formulou pedido de pagamento alternativo de benefício e de reativação, ocasião em que teria sido informado administrativamente que o registro de óbito dizia respeito à irmã da beneficiária. Não obstante, o benefício permaneceria suspenso. Defiro o pedido dos benefícios da gratuidade judiciária, porque presentes em tese os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, ressalvada a reapreciação judicial posterior. Prestigiando a garantia do contraditório e após verificar inexistir perigo de dano irreparável a ponto de impedir a oportunidade prévia de defesa, hei por bem, antes de apreciar o pedido de medida liminar, ouvir o impetrado. Desse modo, NOTIFIQUE(M)-SE a(s) Autoridade(s) Coatora(s) -as informações no prazo de 10 (dez) dias, CIENTIFIQUE-SE do presente mandado de segurança o(s) representante(s) judicial(is) da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s) -para que querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016, de 07.08.2009), , no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos imediatamente para decisão. Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para se manifestar, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Intimações e Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / ASSU PROCESSO: 0003301-76.2026.4.05.8403 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. C. D. C. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). AÇU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito

designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005079-78.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE FREIRE FERNANDES REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARA LETICIA DIAS DEODATO - RN18536 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005473-85.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SOLANGE ELIZEU PINTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: NICOLAS CARNEIRO DO NASCIMENTO - RN19475 e MARTINA NAVRATILOVA GOMES DA COSTA - RN9429 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0811410-98.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDARE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SEIDI HISSABA FASCINA - SP385162 EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AGAPITO MACHADO JUNIOR - CE10975 DESPACHO Vistos, etc. Considerando haver trânsito em julgado de decisão que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, com sucumbência da Fazenda Pública, seu cumprimento observará o disposto no art. 534 e seguintes do CPC (Lei n° 13.105/2015). Intime-se a parte embargante (credora nesta fase de cumprimento de sentença) para, em 20 (vinte) dias, promover o cumprimento da sentença e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a que faz jus, com observância dos requisitos indicados no art. 534 do CPC, convertendo-se o rito em "cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública", com a devida alteração da classe deste feito. Em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC). Na hipótese de se alegar na impugnação a ocorrência de excesso de execução, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, §2°, do CPC). Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja impugnação da Fazenda Pública ou sua arguição seja rejeitada, deverá ser expedido o requisitório competente para pagamento. No caso de impugnação parcial, expeça-se requisitório em relação à parte não questionada. Expedida a requisição, intimem-se as partes sobre a emissão, assinado o prazo sucessivo de cinco (05) dias para pronunciamentos (art. 11 da Res. nº 458/17 CJF). Após, aguarde-se o pagamento pelo prazo legal. A secretaria deverá diligenciar notícias, por meio do sistema informatizado, sobre a efetivação do pagamento, para fins de extinção do cumprimento de sentença e baixa do processo. Se decorrer o prazo de intimação do credor sem qualquer impulsionamento do feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS Juíza Federal da 33ª Vara - SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005779-93.2026.4.05.8003 AUTOR: EDELCIO JOSE BARBOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Autorizo a realização de pesquisa por meio de contato telefônico, a ser feita pela pela perita social nomeada nos autos. A perita deverá certificar nos autos a data e o horário da ligação, o número utilizado, quem atendeu e o resumo das informações obtidas. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Depois, voltem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0805913-16.2019.4.05.8300 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SERVIO TULIO DE BARCELOS REQUERIDO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, JUCILEIDE MARIA DE LIMA BRITO DESPACHO Intime-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da DPU (id. 189351372).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0023388-80.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSIVANIA DA SILVA SANTANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0077162-16.2026.4.05.8300 REQUERENTE: STEVENSON GRANJA PAIVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: STEVENSON GRANJA PAIVA FILHO - PE71585 REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DESPACHO Intime-se o exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o envio do e-mail, nos termos da petição de id. 194047135 da Fazenda Nacional.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030369-19.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: M.F. ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAYLA HENRIQUE ARAUJO - PE62024 DESPACHO Considerando que o prazo para cumprimento da ordem de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", somente se encerra em 15/10/2026, nada a prover, por ora, quanto ao pedido formulado pela executada. Aguarde-se o término do prazo da medida, observando-se a data-limite estabelecida para a repetição das ordens de bloqueio. Expedientes necessários. Datado e assinado eletronicamente. ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS JUÍZA FEDERAL DA 33ª VARA

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005447-87.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WELINTON FERREIRA DE QUEIROZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIMUNDO FABIO QUEIROZ DA SILVA - RN16891 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0005066-64.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KLEITON DO NASCIMENTO ANDRADE - PE45895 e ALEXSANDRO SILVA DE SANTANA - PE49091 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803090-41.2025.4.05.8500 AUTOR: SAYNARA VASCONCELOS DE PAULA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE GOMES NETO - SE1361 ADVOGADO do(a) AUTOR: GEILZO NASCIMENTO BISPO - SE12158 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, BARROS & OLIVEIRA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA ADVOGADO do(a) REU: SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES9375 ADVOGADO do(a) REU: GISELE VIRGINIA MARQUES REPOLHO SOARES - SE3906 ADVOGADO do(a) REU: CAMILA OLIVEIRA BARROS - SE7180 DESPACHO Considerando o estágio atual da demanda e antes de qualquer deliberação sobre a fixação dos pontos controvertidos ou a conclusão dos autos para sentença, em sendo caso de julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que informem se há outras provas a produzir. Ficam advertidas de que, em caso positivo, deverão justificar a necessidade de cada um dos meios postulados, sob pena de indeferimento, pois não serão admitidos requerimentos genéricos, reputando-se a desistência da produção de prova, em não havendo a devida fundamentação. Prazo: 15 (quinze) dias. Se houver especificação de provas e/ou o caso exigir a instrução complementar, venham-me conclusos os autos para proferir decisão

saneadora. Caso contrário, venham-me conclusos para prolação de sentença, com o julgamento antecipado da lide. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018009-64.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROZIANE MARIA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / ARCOVERDE PROCESSO: 0002277-98.2026.4.05.8310 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ARI SALVADOR DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARCOVERDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033677-72.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MOISES SOARES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026122-04.2026.4.05.8103 AUTOR: EDVAR MARQUES DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO PINHEIRO DE OLIVEIRA - CE30113 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDNA SILVEIRA - CE22193 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0008284-24.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ASTROGILDO FELIX DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOYCE FABIANA OLIVEIRA GUILHERME - AL17662 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804853-32.2024.4.05.8300 AUTOR: MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO DESPACHO Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do seu direito, diante do depósito dos requisitórios expedidos (id. 193525274 e 190243159). Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005465-11.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741, ALENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN14765, ADENILTON FERREIRA DE ANDRADE - RN16054 e FERNANDA CLEONICE CAMINHA PINHEIRO - RN11695 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes

intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004658-18.2026.4.05.8104 AUTOR: WILCELENE SOARES E LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVANILDO DE SOUSA PINTO - CE38889 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Ao compulsar os autos, verifico a existência de proposta de acordo apresentada pela parte ré. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca da proposta de acordo, informando se possui interesse em sua aceitação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Expedientes necessários. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL 22ª Vara - SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0823473-92.2024.4.05.8300 AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA PASCOAL ADVOGADO do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela exequente no id. 190161133. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da nova cessão de créditos informada nos autos (id. 191864734). Após, voltem-me conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0823473-92.2024.4.05.8300 AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA PASCOAL ADVOGADO do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela exequente no id. 190161133. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da nova cessão de créditos informada nos autos (id. 191864734). Após, voltem-me conclusos.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0806820-20.2021.4.05.8300 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 09/10/2026 às 21:07 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 19:08 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002184-59.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIA BETANIA DE SIQUEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0002184-59.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S AUTOR: MARIA BETANIA DE SIQUEIRA SILVA ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005929-41.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA BETANIA GOMES PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CHARLA CRISTINA RODRIGUES TENORIO RAMOS - PE38563 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005535-28.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATEUS KELVIN GONCALVES - RN20805 e JOSE KALENIO GONCALVES - RN11552 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033942-74.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSILENE MARIA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0803864-94.2022.4.05.8300 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS RESP LIMITADA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: THIAGO ANDRE RIBEIRO NASCIMENTO - PE57301 DESPACHO Vistos, etc. Considerando que a dívida se encontra integralmente garantida por bloqueio judicial, mostra-se desnecessária, neste momento, a conversão em renda dos referidos valores, providência potencialmente gravosa ao executado antes do julgamento do agravo de instrumento interposto. Suspenda-se o feito até o julgamento do referido recurso. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS Juíza Federal da 33ª Vara - SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE USUCAPIÃO (49) Nº 0020956-61.2026.4.05.8500 AUTOR: IVONETE VIEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MIKELLY CORREIA LEITE - SE9954 REU: ASSOCIACAO ARACAJUANA DE BENEFICENCIA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: ALLANA ALMEIDA MELLO - SE7941 ADVOGADO do(a) REU: LAIRA CORREIA DE ANDRADE VIEIRA - SE6017 ADVOGADO do(a) REU: DANNIEL ALVES COSTA - SE4416 DESPACHO 1. Intimada a promover a emenda da inicial, id. 175056752, tal providência é atendida parcialmente pela autora, id. 183289940, uma vez que deixa de cumprir o item "2.9." daquele decisório. 2. A autora informa que "as custas já foram recolhidas no processo de origem enquanto estivera na seara estadual.", id. 183289940, juntando os comprovantes respectivos, ids. 183289951 a 183289958. 3. Apesar da comprovação do recolhimento naquele MM. Juízo Estadual, redistribuído o feito, são devidas as custas ao Poder Judiciário Federal, não se comunicando o recolhimento dessa verba, isto é, o valor pago à Justiça Estadual não é "aproveitado", com exceção, apenas, se a redistribuição tivesse ocorrido no âmbito da própria Justiça Federal, nos termos do art. 9º da Lei n. 9.289/1996. 4. Assim, intime-se a autora para cumprir adequadamente o decisório de id. 175056752, comprovando o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006162-38.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO FRANCISCO VIANA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATA MIKAELLY RODRIGUES DE LIMA - PE57574 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0022406-66.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSENILDSON FERREIRA LEITE - CE31483 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005234-81.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SOLANGE COSTA LUCENA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE CARLOS HOLANDA ALVES - RN19839 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0008224-51.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA VILMA PAZ DE LUCENA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JACKELINE NATALHA MELO FERREIRA - PE58638 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0015343-39.2025.4.05.8001 REQUERENTE: JOSE NELSON BOMFIM DE ARAUJO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE LITRENTA - AL11031 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS DECISÃO Cuidam os autos de cumprimento provisório de sentença movido por José Nilson Bonfim de Araújo em desfavor da União Federal e do Estado de Alagoas, com a finalidade de obter cumprimento do título judicial, formado nos autos do processo de nº 0801466-33.2024.4.05.8001, e que condenou os entes demandados a promoverem ou custearem, por força de tutela satisfativa deste Juízo, o procedimento de angioplastia coronária complexa para recanalização da oclusão com implante de Stent mediante os insumos de id. 15962001 dos autos principais. A Decisão de Id.: 80547642 deferiu o pedido formulado pela parte exequente para o sequestro de valores nas contas bancárias dos entes públicos executados, a fim de bloquear a quantia necessária para a realização do procedimento cirúrgico pleiteado. A diligência foi positiva, resultando no bloqueio de R$ 113.538,00 (cento e treze mil, quinhentos e trinta e oito reais), conforme Id.: 92171713. Após, os valores foram efetivamente transferidos aos fornecedores (Id.: 100623741 e 104109596). No id.: 186515720, a parte exequente veio aos autos apresentar a prestação de contas parcial dos recursos públicos transferidos, anexando as notas fiscais referentes à equipe médica e do hospital (Id.: 186518939 e 186518940). Ademais, pugnou pela intimação da equipe de anestesistas (CAM - CLÍNICA DE ANESTESIOLOGIA DE MACEIÓ LTDA) para a apresentação da nota fiscal referente ao serviço prestado, haja vista que o documento não foi fornecido ao exequente. Por fim, requereu também a intimação da Santa Casa de Misericórdia de Maceió para proceder com a devolução dos recursos públicos não utilizados. Intimados para manifestação, a parte executada não se manifestou (Id.: 186983434 e 187146208). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A presente demanda se refere a um cumprimento provisório de sentença promovido, com a finalidade de obter a execução do título judicial formado nos autos do processo de nº 0801466-33.2024.4.05.8001, o qual determinou aos executados a obrigação de promover ou custear o procedimento cirúrgico de angioplastia coronária complexa para recanalização da oclusão com implante de Stent, nos termos do relatório médico. Nesse sentido, realizou-se o sequestro de valores das contas bancárias dos entes públicos envolvidos, no importe de R$ 113.538,00 (cento e treze mil, quinhentos e trinta e oito reais), transferindo-se o montante aos seguintes prestadores de serviços, conforme Id: 104109596: R$ 5.700,00 para a Clínica de Anestesiologia de Maceió (CNPJ 03.887.992/0001-09); R$ 18.500,00 para a Hemodinâmica e Cardiologia Integrada Ltda (CNPJ 49.006.538/0001-00); e R$ 89.338,00 Santa Casa de Misericórdia de Maceió (CNPJ 12.307.187/0001-50). Realizado o procedimento cirúrgico, a parte exequente veio aos autos promover a prestação de contas, apresentando as notas fiscais fornecidas pelos prestadores de serviço (Ids.: 186518939 e 186518940). Da análise detalhada dos documentos fiscais fornecidos, denota-se que a Santa Casa de Misericórdia de Maceió não utilizou integralmente os recursos públicos que lhe foram destinados. Com efeito, do montante de R$ 89.338,00, transferido para custeio do procedimento, consta a utilização de apenas R$ 50.623,99, remanescendo, portanto, o saldo de R$ 38.714,01 (trinta e oito mil, setecentos e quatorze reais e um centavo), cuja restituição aos cofres públicos se impõe, por se tratar de verba pública vinculada exclusivamente à finalidade determinada no título judicial. Por outro lado, observa-se que a Clínica de Anestesiologia de Maceió - CAM, destinatária da quantia de R$ 5.700,00, não apresentou, até o momento, documento fiscal apto a comprovar a efetiva utilização dos recursos recebidos, circunstância que impede, por ora, o encerramento da prestação de contas. Diante do exposto, intime-se, pelo meio mais expedito

disponível, a Santa Casa de Misericórdia de Maceió e a Clínica de Anestesiologia de Maceió - CAM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a Santa Casa de Misericórdia de Maceió proceda à restituição do valor remanescente de R$ 38.714,01 (trinta e oito mil, setecentos e quatorze reais e um centavo), correspondente à parcela dos recursos públicos que não foi utilizada no custeio do procedimento, comprovando nos autos o respectivo depósito ou transferência; a Clínica de Anestesiologia de Maceió - CAM apresente a respectiva nota fiscal e demais documentos comprobatórios da utilização do valor de R$ 5.700,00, recebido para o custeio dos serviços de anestesiologia prestados no procedimento objeto destes autos. Após, com a juntada dos documentos e a comprovação da restituição do saldo remanescente, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao encerramento da prestação de contas e ao regular prosseguimento do feito. Providências necessárias. Arapiraca/AL, na data da assinatura eletrônica. (assinado digitalmente) DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto da 8ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007490-03.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO JOSE ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID GAMA REYS - AL7521 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006143-32.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EVANIETE ODILON CAVALCANTE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0013323-44.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NIEDJA DOS SANTOS MELO Advogado do(a) AUTOR: DIEGO AUGUSTO FIDELIS PEREIRA - AL11754 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042773-39.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: FW SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079 DESPACHO Vistos etc. Considerando o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, por meio de advogado constituído, reputo-a citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Intime-se a executada, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento, o parcelamento vigente ou a garantia da execução em relação aos créditos consubstanciados nas CDAs nº 40424146721-59 e 40423110789-55, que permanecem ativos, conforme consulta realizada. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação da regularização dos referidos débitos, prossiga-se à execução fiscal quanto aos créditos remanescentes. Intime-se. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0022653-65.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERA JANUARIO DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169, LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação

de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0032274-86.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0036863-24.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIDENIO ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COIMBRA FERREIRA DE LIMA - AL16376 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0034158-35.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. L. P. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0030256-92.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ILTON VIANA Advogado do(a) AUTOR: KASSIA WANESSA DOS SANTOS COSTA CASSIANO - AL14875 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047445-02.2025.4.05.8200 AUTOR: ZILZETTE NUNES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADJANE BARROS FERREIRA DUARTE - PB22738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem verbal do MM. Juiz Federal da 7ª Vara, O(s) advogado(s) que atuam no feito requer(em) que a quantia dos seus honorários contratuais seja descontada do valor a ser recebido pelo seu cliente, de conformidade com o(s) percentuais e valores ali insertos. A Resolução n. 04/2013 da Ordem do Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba - traz, como percentual máximo de honorários contratuais, em causas que tramitem em Juizado Especial Cível o percentual de 30%. Embora o contrato de honorários advocatícios apresentado

nestes autos seja válido como negócio jurídico, nada obstante seja passível de discussão quanto a suas cláusulas e validade no juízo competente, entende-se que a previsão de destaque de honorários contratuais estabelecida na Lei n. 8.906/94, art. 22, § 4º, não isenta o magistrado de ater-se às normas que limitam os valores dos honorários. Por estas razões, fica deferido em parte o pedido de destaque de honorários contratuais, devendo ser feita a dedução destes no crédito da parte autora até o limite de 30% dos valores da condenação referente às parcelas vencidas. Intime-se. João pessoa, 13 de outubro de 2026. JOBSON ALVES DA SILVA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0064384-75.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CICERA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: WILIBLANDES PINHEIRO DA SILVA NETO - AL21539 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024446-36.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIVALDO FERREIRA DA MATTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA KAROLINE VIEIRA E SILVA - AL18125 e JOSE MARLLON FARIAS DE ARAUJO - AL20835 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0031957-88.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADEILDO DO CARMO Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA SILVA BENICIO - AL11323 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0008024-59.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SIMONE ELISA DE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083302-84.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA ANGELA SARAIVA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE BRASILINO DE FREITAS JUNIOR - CE24363 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em

atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos, observando os quesitos que seguem adiante. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA MÉDICA (Auxílio-Incapacidade Temporária / Aposentadoria por Incapacidade Permanente / Auxílio-Acidente) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. Quais outros trabalhos ou atividades, ainda que temporários ou informais, foram declarados pela parte autora? Quando os exerceu? Resposta: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença ou lesão? ( ) A Não tem doença ou lesão. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença ou lesão (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença ou lesão. Descreva a condição com o respectivo CID e informe a data de início, ainda que por estimativa. 10. Indique os documentos constantes dos autos ou apresentados na perícia que subsidiaram a conclusão técnica do item anterior. Resposta: III. INCAPACIDADE LABORAL 11. A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? 11.1. Descreva os sintomas e as limitações físicas ou mentais que a condição impõe ao(à) periciando(a), considerando a profissão declarada -- independentemente de haver ou não incapacidade reconhecida. 12. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade habitual)? Em caso de incapacidade parcial, indique exemplos de atividades que o(a) periciando(a) ainda pode desempenhar. 13. A incapacidade decorre do início da doença ou lesão ou de seu agravamento/progressão posterior? Em caso de agravamento, indique a data aproximada. 14. A incapacidade é temporária ou permanente? 14.1 Caso temporária: qual o prazo estimado para recuperação e a data-limite recomendada para reavaliação? 14.2 Caso permanente: há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa compatível com as limitações do(a) periciando(a)? 15. A incapacidade decorre de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, relacionados ao exercício da atividade habitual declarada? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 16. Data de Início da Doença (DID): Qual a data estimada do início da doença ou lesão? 17. Data de Início da Incapacidade (DII): Qual a data de início da incapacidade? Justifique com base na evolução da doença e nos documentos médicos. 17.1 É possível afirmar que a incapacidade (DII) já existia na data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB)? 17.2 Caso a DII seja fixada em data posterior à DER/DCB, justifique tecnicamente por que a incapacidade não estava presente naquele período anterior, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. 17.3 Caso o(a) periciando(a) não se encontre atualmente incapacitado(a), existiu algum período de incapacidade entre a data do requerimento administrativo (DER) ou da cessação do benefício (DCB) e a data de realização desta perícia? Em caso positivo, indique a data de início (DII) e a data de cessação da incapacidade. IV. ADICIONAL DE 25% E ISENÇÃO DE CARÊNCIA 18. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para atos básicos da vida diária (higiene, alimentação, locomoção)? Se sim, desde quando? 18.1 O(a) periciando(a) se enquadra em alguma das seguintes situações: (1) cegueira total; (2) perda de nove dedos das mãos ou superior; (3) paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (4) perda dos membros inferiores acima dos pés, quando a prótese for impossível; (5) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (6) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (7) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (8) doença que exija permanência contínua no leito; (9) incapacidade permanente para as atividades da vida diária. 19. Isenção de carência: A patologia está elencada no rol de doenças isentas de carência do art. 151 da Lei 8.213/91: (1) tuberculose ativa, (2) hanseníase, (3) alienação mental, (4) esclerose múltipla, (5) hepatopatia grave, (6) neoplasia maligna, (7) cegueira, (8) paralisia irreversível e incapacitante, (9) cardiopatia grave, (10) doença de Parkinson, (11) espondiloartrose anquilosante, (12) nefropatia grave, (13) estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), (14) síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) ou (15) contaminação por radiação? ( ) Não ( ) Sim -- especifique o item: V. REDUÇÃO DA CAPACIDADE --

AUXÍLIO-ACIDENTE Responder apenas se não for constatada incapacidade que justifique auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente. 20. O(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, descreva-as e informe a data do acidente e a data de consolidação das lesões. 21. Após a consolidação das lesões, essas sequelas reduzem a capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia à época do acidente? A redução é de grau leve, moderado ou severo? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 23. Queira o(a) Sr(a). perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO (Resposta Objetiva) 1. O(A) periciando(a) está incapacitado(a) para o trabalho em razão de doença ou lesão? ( ) Sim -- incapacidade total ( ) Sim -- incapacidade parcial ( ) Não 2. A incapacidade é temporária ou permanente? ( ) Temporária ( ) Permanente ( ) Não se aplica 3. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para atividades da vida diária? ( ) Sim ( ) Não 4. O(a) periciando(a) possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 5. Caso não constatada incapacidade (item 1): o(a) periciando(a) apresenta sequelas definitivas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido à época do acidente? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0020067-55.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: KELMMONY MAICRON DOS SANTOS FREIRE - AL5826 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0004559-21.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO CORREIA DANTAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CYBELE SANTOS SOBRAL - SE16709 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0007206-37.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIEL RODRIGO NUNES ALVES Advogado do(a) AUTOR: ELIELMA BALBINO DOS SANTOS - AL16688 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0030230-94.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSENILDA ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE HOLANDA - AL6397 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que

atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007183-49.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JAKSON ALAN SOBRAL DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALBERT THALES ANTUNES FERREIRA - PE60930 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004098-76.2026.4.05.8104 AUTOR: MARIA ROSIMERE BEZERRA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a necessidade de melhor esclarecimento acerca da alegada qualidade de segurado da parte autora NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE (29/04/2026), determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se audiência, intimando-se as partes para comparecimento. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada das testemunhas, independentemente de intimação judicial. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0025646-81.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: THAYNNA BEATRIZ ALVES VASCONCELOS COSTA - AL18606 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004338-65.2026.4.05.8104 AUTOR: ANTONIA ROSA SOUSA FELIX ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE23633 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a necessidade de melhor esclarecimento acerca da alegada qualidade de segurado da parte autora, determino a realização de audiência de instrução e julgamento. Designe-se audiência, intimando-se as partes para comparecimento. A parte autora deverá comparecer à audiência acompanhada das testemunhas, independentemente de intimação judicial. Crateús, data da assinatura eletrônica. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0015576-05.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA JOSE DE MELO Advogados do(a) AUTOR: JOAO JUNIOR ONUKI ALVES - AL8778, LARISSA ARAUJO DE FARIAS - AL22935, MARCEL GAMELEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO - AL9096, MARIANA ZANONI TORRES - AL20169, WYLLAMES ALEXANDRE SILVA SANTOS - AL13832 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0016166-79.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENIVALDO DA SILVA GUERRA Advogado do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0022187-71.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA TAVARES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAGNO BRANDAO DE OLIVEIRA - AL14689 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0062029-92.2025.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: N. D. S. N. M. Advogados do(a) AUTOR: CAIO CAVALCANTE CORREIA COSTA - AL14623, KELLYANE TORRES CALHEIROS - AL15361 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0014466-68.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDEMIR DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0030882-14.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIVALDO LOPES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALBUQUERQUE - AL4417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré. Fica ainda intimada a parte autora para que, no prazo de 05 dias: (A) Informe nos autos se a RMI do benefício pleiteado é de Salário Mínimo; (B) Junte extrato original detalhado do CNIS. Ressalte-se que a providência ora determinada viabiliza a possibilidade de prolação de sentença líquida, com economia de recursos humanos, redução da margem de erros materiais e otimização da prestação jurisdicional, o que atende ao interesse das partes e possibilita ao autor a obtenção imediata do proveito econômico pretendido, ainda que haja

eventual atraso na implantação do benefício. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024446-36.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIVALDO FERREIRA DA MATTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA KAROLINE VIEIRA E SILVA - AL18125 e JOSE MARLLON FARIAS DE ARAUJO - AL20835 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007129-83.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO PACIFICO AQUINO - AL12821 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022575-87.2025.4.05.8200 AUTOR: JESSICA LENY GOMES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES9375 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, do artigo 87 do Provimento CR-TRF5 nº 01/2009 e da delegação de atribuições conferida por este Juízo: Fica a(s) parte(s) embargada(s) intimada(s) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar(em) sobre os embargos de declaração opostos (fls. 92/97), nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada." Intime-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0020842-49.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE PEREIRA DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ENAILE GOUVEIA DE ALMEIDA - PB25808 e HERMANY JOSE ALVES DE AQUINO - PB26075 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008482-47.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DAS DORES FIRMINO FLOR MONTEIRO, IREMAR FLOR DE SOUZA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ADILSON ALVES DA COSTA - PB18400 DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Paraíba, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0800109-59.2022.4.05.8204, que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel situado na Av. Cabo Branco, nº 2204, Bloco A, apt. 404, Tambaú, João Pessoa/PB. O feito foi incluído em pauta de julgamento de 20/10/2020. Contudo, a intimação para apresentação de contrarrazões foi dirigida a advogado que não representa o espólio de Iremar Flor de Souza, titular da pretensão de impenhorabilidade, nos autos de origem. Nesses autos, o advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB 10.478), constituído pela inventariante Maria das Dores Firmino Flor Monteiro (id. 84310436), substabeleceu sem reserva de poderes ao advogado Antônio Marcos Barbosa Bizerra (OAB/PB 8.624) (id. origem 4058204.10882129, de 17/11/2022), que subscreveu a petição que deu ensejo à decisão agravada (id. origem 4058204.14597451). A intimação realizada sem observância das prescrições legais é nula (art. 280 do CPC), e a ausência de contrarrazões decorre, no caso, de ato viciado, e não de inércia da parte. Ante o exposto, retiro o feito de pauta e determino que a Secretaria: a) vincule o advogado Antônio Marcos Barbosa Bizerra (OAB/PB 8.624) ao espólio de Iremar Flor de Souza, representado pela inventariante Maria das Dores Firmino Flor Monteiro; b) intime a inventariante, na pessoa do referido advogado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.019, II, do CPC); Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça os autos conclusos para nova inclusão em pauta. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0038802-21.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. V. C. D. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA - PB11454 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007137-60.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALEXANDRE DA SILVA PATRIOTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005529-21.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LAURIVANIA MARIA DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIMUNDO FABIO QUEIROZ DA SILVA - RN16891 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010882-54.2026.4.05.8109 AUTOR: MARIA LINDALVA HENRIQUE DA SILVA REU: ESTADO DO CEARA DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA LINDALVA HENRIQUE DA SILVA em face do ESTADO DO CEARÁ, originalmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Maranguape/CE, sob o nº 3001076-94.2023.8.06.0119, objetivando o fornecimento do medicamento Adalimumabe 40 mg para tratamento de artrite reumatoide soropositiva (CID-10 M05.8). O Juízo estadual deferiu a tutela provisória de urgência e, posteriormente, julgou procedente o pedido. Interposto recurso inominado pelo Estado do Ceará, a 3ª Turma Recursal do Estado do Ceará anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por entender necessária a inclusão da União no polo passivo, considerando que o medicamento integra o Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF). O acórdão preservou os efeitos da tutela provisória, tendo transitado em julgado em 19/11/2025. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, foi proferida a decisão de id. 184048069, que declarou a competência da 34ª Vara Federal, determinou a inclusão da União no polo passivo e ratificou a tutela provisória anteriormente concedida, preservando o fornecimento do medicamento pelo Estado do Ceará até ulterior deliberação. O Estado do Ceará opôs embargos de declaração (id. 188463840), alegando omissões relativas à necessidade de cadastramento administrativo da autora no CEAF, à ausência de interesse processual e ao direcionamento da obrigação de fornecimento à União, nos termos do Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal. Requereu, ainda, esclarecimento sobre o rito processual aplicável, se o procedimento comum ou aquele próprio dos Juizados Especiais. Posteriormente, o Estado reiterou seus argumentos por meio da manifestação de ids. 191570092 e 191570100. A Defensoria Pública da União, por sua vez, informou, na petição de id. 193044520, que não conseguiu estabelecer contato com a autora, requerendo seu cadastramento como representante processual e a intimação pessoal da assistida para esclarecimento sobre a continuidade do fornecimento do medicamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão relativa ao rito processual, suscitada expressamente pelo Estado do Ceará nos embargos de declaração, evidencia a necessidade de reexaminar a competência deste Juízo para o processamento da demanda. Conforme consta dos autos, a presente ação possui valor da causa de R$ 28.800,00, inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A pretensão deduzida consiste no fornecimento de medicamento para tratamento de enfermidade, não se enquadrando, em princípio, em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais previstas no § 1º do referido dispositivo. O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estabelece que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência será absoluta. Na Subseção Judiciária de Maracanaú/CE, a competência para processamento e julgamento das causas submetidas ao rito dos Juizados Especiais Federais é atribuída à 35ª Vara Federal, enquanto a 34ª Vara possui competência cível comum. A presença do Estado do Ceará no polo passivo, em litisconsórcio com a União, não constitui, por si só, impedimento ao processamento da demanda perante o Juizado Especial Federal. O Superior Tribunal de Justiça examinou expressamente essa questão no julgamento do Conflito de Competência nº 107.369/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 19/11/2009, reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para ações de fornecimento de medicamentos com litisconsórcio passivo entre entes federativos, desde que observado o limite legal do valor da causa. O entendimento foi reafirmado no REsp nº 1.205.956/SC, Rel. Ministro

Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe de 01/12/2010, no qual se assentou que a presença de Estado e Município como litisconsortes passivos da União não modifica a competência do Juizado Especial Federal, sendo absoluta essa competência quando o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos e não ocorre hipótese legal de exclusão. No presente caso, a remessa dos autos à Justiça Federal decorreu de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Estado do Ceará, que reputou necessária a participação da União na relação processual, considerando a classificação do medicamento no Grupo 1A do CEAF. Partindo dessa premissa, adotada pelo órgão jurisdicional estadual e pela decisão de id. 184048069, a causa apresenta os para tramitação perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, impõe-se reconhecer que a competência para seu processamento pertence à 35ª Vara Federal. Não desconheço que a presente demanda foi originalmente ajuizada em 19/12/2023, anteriormente ao marco temporal estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.234 da repercussão geral. No julgamento dos embargos de declaração no RE nº 1.366.243/SC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2024 e publicado em 05/02/2025, o Supremo Tribunal Federal estendeu aos medicamentos incorporados ao SUS a modulação dos efeitos das regras de competência, estabelecendo sua aplicação às ações ajuizadas após 19/09/2024. A circunstância exige exame da incidência da modulação sobre o caso concreto, particularmente quanto à necessidade de inclusão da União no polo passivo e à própria competência da Justiça Federal. Entretanto, essa controvérsia não precisa ser definitivamente resolvida pela 34ª Vara Federal antes do encaminhamento dos autos ao órgão jurisdicional ao qual, sob a premissa da competência federal, a legislação atribui competência absoluta para processar a causa. A decisão proferida pela Turma Recursal estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido posteriormente declarada a competência federal na decisão de id. 184048069. A presente decisão limita-se a corrigir a definição da competência interna, sem antecipar pronunciamento definitivo sobre os efeitos da modulação estabelecida no Tema 1.234 ou sobre a necessidade de manutenção da União no polo passivo. Essas questões poderão ser examinadas pelo Juízo da 35ª Vara Federal, inclusive para verificar a existência de interesse jurídico da União e a adequada formação da relação processual. Caso aquele Juízo conclua pela ausência de competência da Justiça Federal, poderá adotar as providências processuais cabíveis, observada a existência de anterior pronunciamento declinatório da Justiça Estadual. Não se mostra necessário, portanto, suscitar conflito de competência neste momento, pois ainda não houve pronunciamento da 35ª Vara Federal acerca da controvérsia. No mais, a decisão de id. 184048069 declarou expressamente a competência da 34ª Vara Federal para o processamento e julgamento da demanda. Entretanto, como demonstrado, a competência interna deve observar a regra absoluta estabelecida pelo art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001. Assim, os embargos de declaração comportam acolhimento parcial, com efeitos modificativos, quanto à questão relativa ao rito processual, expressamente suscitada pelo Estado do Ceará, para afastar a declaração de competência da 34ª Vara Federal e determinar a remessa ao Juizado Especial Federal. Quanto às demais questões suscitadas pelo embargante, especialmente aquelas relacionadas ao interesse processual, à necessidade de cadastro administrativo no CEAF e ao direcionamento da obrigação entre os entes federativos, sua apreciação deverá ocorrer perante o Juízo competente, diante da necessidade de exame da situação atual do tratamento e da adequada formação da relação processual. Caberá ao Juízo competente examinar, inclusive à vista das manifestações mais recentes da Defensoria Pública da União e do Estado do Ceará, a necessidade de manutenção, adequação ou revogação da tutela provisória, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.234 e na Súmula Vinculante nº 60. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO CEARÁ (ID 188463840) e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, com efeitos modificativos, exclusivamente quanto à definição da competência interna, para afastar o reconhecimento da competência da 34ª Vara Federal constante da decisão de id. 184048069. Em consequência, RECONHEÇO, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo da 35ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maracanaú/CE, Juizado Especial Federal Cível. MANTENHO, até ulterior deliberação do Juízo competente, os efeitos da tutela provisória anteriormente concedida pela Justiça Estadual e ratificada na decisão de id. 184048069, nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, de modo a evitar a interrupção do tratamento médico. Dê-se ciência às partes e à Defensoria Pública da União. Após, remetam-se imediatamente os autos à 35ª Vara Federal de Maracanaú/CE, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, observada a preservação da tutela provisória. Cumpra-se.
Maracanaú/CE, na data informada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0012352-23.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. W. B. D. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS RICARDO MAIA MARTINS - RN9688 e ARETHA ESCARIAO DE ANDRADE - RN16896 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005823-79.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDNEIDE FERREIRA DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID GAMA REYS - AL7521 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De

ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0031978-46.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SARAH RAQUEL DA SILVA SOUTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010651-27.2026.4.05.8303 AUTOR: FERNANDO MANOEL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do Juiz Federal da 38ª Vara Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, anexar os documentos solicitados e/ou tomar as seguintes providências, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito: RENÚNCIA (X) Manifestar-se expressamente acerca da renúncia ao recebimento de valores que excedam 60 (sessenta) salários mínimos, para efeito de determinação da competência desse

juizado e de expedição de eventual RPV, uma vez que a procuração consta apenas poderes para renunciar, mas não o faz efetivamente. Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0012554-88.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ANTONIO GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005259-94.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA EDILENE PEREIRA CAVALCANTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO ROBERTO DE CARVALHO PINTO - RN14764 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007627-82.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: G. C. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040020-66.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA VANUZA DO NASCIMENTO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO COSTA MACIEL - RN9503 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): (X) Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), deve a parte autora esclarecer o seu endereço com pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. (X) Renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU). Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal PE EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0063943-67.2025.4.05.8300 EMBARGANTE: MIKELANGELO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA CLARA FERREIRA E SILVA - PE59714 EMBARGADO: M R E FRANCHISING LTDA, FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MIKELANGELO JOSE DA SILVA, objetivando afastar a penhora do imóvel de matrícula nº 2.498, situado na Rua Dr. Gonçalves Guerra, nos autos da EF nº 0813695-69.2022.4.05.8300, em trâmite neste Juízo. Considerando o acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, que reformou a sentença de Id.156756151 e determinou o prosseguimento do feito, corrijo, de ofício, o valor da causa para R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), nos termos do art. 292, § 3º, do CPC. Cite-se a FAZENDA NACIONAL para responder aos termos desta ação no prazo da lei. Translade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal, certificando-se. Intime-se. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS Juíza Federal da 33ª Vara - SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0004060-43.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA MARIA ALVES DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SARAH POLLYANA DA SILVA BARBOSA - PE29765 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005625-36.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SILVIO CEZAR NUNES BRASIL REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO RAFAEL ALBUQUERQUE MELO GOMES - RN14511 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 13 - Des. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801998-33.2022.4.05.8500 APELANTE: UNIAO FEDERAL REPRESENTANTE/PAIS: JULYANA MARIA ARAUJO BRAVO ALMEIDA APELADO ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE5030 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: JULYANA MARIA ARAUJO BRAVO ALMEIDA EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ACONDROPLASIA. VOSORITIDA (VOXZOGO). JULGAMENTO DOS TEMAS 6 E 1234/STF. REGISTRO NA ANVISA. NÃO INCORPORADO AO SUS. EVIDÊNCIA CIENTÍFICA DE ALTO NÍVEL. IMPRESCINDIBILIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA INJUSTIFICADA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido, para manter a tutela de urgência que deferiu o fornecimento do medicamento, direcionando o cumprimento da tutela de urgência em face da União, sem prejuízo da colaboração do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju; e condenar os entes réus a cumprirem, solidariamente a obrigação, consubstanciada na entrega e fornecimento da medicação VOXZOGO ao autor. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 106, estabeleceu três requisitos cumulativos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: a) laudo médico fundamentado que demonstre a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia das opções disponíveis no SUS; b) incapacidade financeira do paciente para arcar com os custos do tratamento; c) registro do medicamento na ANVISA, com indicação específica para o caso. 3. No julgamento do Tema 1234, o Supremo Tribunal Federal traçou várias balizas que devem ser obrigatoriamente observadas por todos os juízes e tribunais do País na condução das ações judiciais que visem ao fornecimento de medicamento não incorporados SUS, sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC). 4. No que diz respeito à competência para processar e julgar as demandas ajuizadas em face do Poder Público que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS, foram fixados os seguintes critérios: a) compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas pelo fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa; b) compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas pelo fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na Anvisa, quando o custo estimado do medicamento para o tratamento anual for igual ou superior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos; c) o cálculo do valor estimado para o tratamento anual será feito com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED; d) caso haja mais de um medicamento com o mesmo princípio ativo, o valor considerado para efeito de competência será o menor preço listado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED; e) se não houver preço fixado na CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda (indicado pelo demandante); f) se houver impugnação da parte requerida, o magistrado poderá solicitar auxílio da própria CMED para a definição do valor; g) no caso de cumulação de pedidos, apenas os valores dos medicamentos não incorporados serão somados para determinação da competência. 5. No que tange aos limites de atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade e legalidade do ato de não incorporação de determinado medicamento ao SUS, a Suprema Corte traçou as seguintes diretrizes: 1. Necessidade de Análise do Ato Administrativo de Indeferimento: 1.1) o Poder Judiciário deve, obrigatoriamente, analisar os atos administrativos comissivos ou omissivos da Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) que resultaram na não incorporação do medicamento ao SUS; 1.2) a ausência dessa análise torna a decisão judicial nula, conforme os artigos 489, § 1º, V e VI, e 927, III, §1º, do CPC; 2) Limites do Controle Judicial: 2.1) o Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, cabendo-lhe apenas verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição Federal, a legislação de regência e a as diretrizes da política pública do SUS; 3) Análise Restrita à Legalidade do Procedimento; 3.1) a revisão judicial limita-se à verificação de regularidade procedimental e legalidade do ato administrativo de indeferimento; 3.2) não cabe ao Judiciário adentrar o mérito administrativo, salvo para verificar: 3.2.1) se os motivos que fundamentaram a decisão são legítimos, verídicos e existentes; 3.2.2) se houve desvio de finalidade, violação de princípios constitucionais ou ilegalidade manifesta; 4) Ônus da Prova do Paciente: 4.1) o paciente que solicita o medicamento deve demonstrar, com base na Medicina Baseada em Evidências, que: 4.1.1) o medicamento é seguro e eficaz; 4.1.12) não há substituto terapêutico incorporado ao SUS; 4.2) a

mera alegação de necessidade não basta. Relatórios médicos devem ser embasados exclusivamente em: 4.2.1) ensaios clínicos randomizados; 4.2.2) revisões sistemáticas; 4.2.3) meta-análises. 6. Como facilmente se observa da tese fixada, em caráter vinculante, no julgamento do Tema 1234, o Supremo Tribunal Federal impôs limites muito mais restritos no exercício do controle de legalidade dos atos administrativos do que aqueles fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 106. 7. Não é que tenha se tornado impossível a concessão judicial de medicamento de alto custo não incorporado à política pública do Sistema Único de Saúde, mas não resta dúvida de que, a partir de então, impôs-se, não só à parte demandante, mas também ao magistrado, um ônus argumentativo muito maior para a desconstituição, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, da decisão de não incorporação baseadas em recomendações da Conitec. 8. O autor é portador de acondroplasia, tendo sido prescrito, pelo médico que o acompanha, o uso do medicamento Voxzogo (Vozoritida), que possui registro na Anvisa, mas não é disponibilizado pelo SUS. 9. De acordo com o relatório médico mais recente, juntado aos autos em 11/08/2026, o paciente atualmente possui 7 (sete) anos e 8 (oito) meses e apresenta quadro de baixa estatura acentuada e desproporcional, com características fenotípicas desta condição genética, o que compromete de modo significativo a sua qualidade de vida. Segundo o médico especialista, o menor está em uso de vosoritida há mais de 3 (três) anos, desde 2022, e evoluiu com "melhora da velocidade de crescimento e proporções corporais, conseguindo realizar algumas funções de autocuidado, antes não realizadas, com maior autonomia para atividades diárias", sem efeitos colaterais locais ou sistêmicos". Houve melhora na velocidade de segmento, na relação entre segmento superior e inferior, ganho de envergadura de 7cm no último ano, chegando a ser semelhante ao de crianças que não possuem o diagnóstico em questão; houve melhora, ainda, no "z escore de estatura para idade", outro índice antropométrico importante. O laudo médico conclui que a criança deve se manter em uso do fármaco até que complete o seu crescimento estatural, com ajustes periódicos pelo peso corporal. O tratamento traz melhora física, funcional e na qualidade de vida do paciente. 10. Foi realizada perícia médica judicial. O perito relata que não há cura para a acondroplasia e os tratamentos disponíveis visam controlar suas complicações e melhorar a qualidade de vida. As únicas terapias disponíveis no SUS são multidisciplinares, inexistindo qualquer tratamento medicamentoso ou farmacológico capaz de substituir o uso do medicamento requerido. Registra, ainda, que as manifestações clínicas da doença no caso são graves e evidenciam complicações de ordem neurológica, otorrinolaringológica, respiratória, dentre outras, que levam à limitação de movimentos e dificuldades em atividades da vida diária. O expert do Juízo afirma, categoricamente, que o fármaco solicitado é o único específico, regulamentado e liberado pelos órgãos reguladores para tratamento da acondroplasia, pois age diretamente na via de sinalização prejudicada responsável pela fisiopatologia da doença em questão. 11. Destaque a trechos do laudo pericial: "o SUS não dispõe de protocolo clínico e diretrizes terapêuticas (PCDT) para acondroplasia. (...) É interessante saber que a vosoritida (VOXZOGO) mostrou resultados significativos no tratamento da acondroplasia, com melhoria na relação de segmentos corporais e crescimento de 1,57 centímetros por ano, conforme o estudo publicado na Lancet em 2020. O estudo realizado foi randomizado, duplo cego e controlado que representa padrão ouro em evidência científica na medicina atual. Além disso, a extensão do estudo publicada em 2021, mostra a segurança e persistência dos efeitos prolongados da vosoritida, um avanço significativo para o tratamento dessa condição. É animador saber que as crianças do grupo placebo que receberam a medicação posteriormente apresentaram uma resposta de crescimento similar ao restante do grupo. Esses resultados certamente têm um impacto positivo no avanço do tratamento da acondroplasia". (...) Se não tratado, o paciente seguirá o curso natural da doença e suas complicações com frequência levam a limitação de movimentos e dificuldades em atividades da vida diária, qualidade de vida e risco de morte". Assim, conclui que o medicamento deve ser fornecido imediatamente ao paciente conforme prescrição médica, destacando o caráter de urgência. 12. No que se refere à evidência científica, é essencial registrar que há estudo científico de alto nível, em conformidade às teses fixadas nos Temas 6 e 1234/STF, comprovando a eficácia do medicamento no tratamento da acondroplasia, especialmente neste caso, que abrange uma criança de 7 (sete) anos. Conforme mencionado pelo perito judicial, o principal estudo é um ensaio clínico randomizado, duplo-cego, de fase III, publicado no The Lancet (Once-daily, subcutaneous vosoritide therapy in children with achondroplasia: a randomised, double-blind, phase 3, placebo-controlled, multicentre trial - PubMed). Esse estudo é particularmente importante para o preenchimento da exigência contida no Tema 6/STF, para fornecimento de medicamentos não incorporados no âmbito do SUS. 13. Não se pode olvidar o fato de que o Ministério da Saúde, com base em recomendação recente da Conitec, decidiu pela não incorporação da vosorotida para o tratamento acondroplasia em pacientes a partir de 6 meses de idade e cujas epífises não estão fechadas, conforme Portaria SCTIE/MS nº 38, de 1º de julho de 2026. Todavia, é evidente, pelo já exposto, que o caso dos autos merece atenção particular e, em observância à primazia do direito à saúde e, ademais, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser enquadrado em hipótese excepcional de concessão/manutenção do fornecimento da medicação. 14. No Relatório par a Sociedade nº 602, consta que "a dimensão econômica foi o principal ponto de divergência (...). O Comitê reconheceu o benefício clínico da tecnologia, mas considerou que a razão de custo-efetividade incremental - análise que mostra quanto custa obter um benefício adicional em saúde ao comparar uma tecnologia com outra - permaneceu muito acima dos limiares usualmente considerados, inclusive para doenças raras". O Relatório Técnico nº 1116, por sua vez, consigna que "a decisão se baseou nas incertezas relevantes quanto à sustentabilidade da incorporação no SUS, sobretudo em razão do custo-efetividade incremental elevado, do expressivo impacto orçamentário estimado e da insuficiência da proposta da AAGG apresentada pela empresa para equacionar o custo de oportunidade associado à tecnologia". 15. A não incorporação do medicamento se deu, essencialmente, por questões orçamentárias e de custo-efetividade incremental, em razão do elevado valor do tratamento com uso da vosoritida. Apesar disso, ao analisar detalhadamente o fármaco, a própria Conitec reconheceu pontos

fundamentais: a) a existência de necessidade de saúde não atendida - inexistência de PCTD ou substituto terapêutico disponível no SUS; b) relevância clínica da tecnologia - comprovação por estudo científico de alto nível, dentro dos padrões exigidos pelo STF; c) ausência de alternativa modificadora da doença disponível no SUS; d) o potencial benefício clínico - e, no caso dos autos, comprovado benefício, diante da evolução positiva relevante no quadro clínico do paciente, após anos de uso contínuo do medicamento; e) efeitos benéficos sobre funcionalidade, qualidade de vida, autonomia e desenvolvimento infantil. 16. A Conitec também reconhece o resultado do ensaio randomizado já referido, afirmando a segurança e eficácia do medicamento. Na Ata da 148ª Reunião Ordinária da Conitec, de 11/02/2026, o Comitê registrou, inclusive, que "para crianças acima de 5 (cinco) anos, os resultados são consistentes entre diferentes desenhos de estudo". No Relatório preliminar da Conitec consta que foi discutida a possibilidade de delimitar a indicação do medicamento a partir dessa idade, justamente diante da maior concentração e robustez das evidências nessa faixa etária - informação que também está descrita em trecho do Relatório final nº 1116, corroborando com a tese de excepcionalidade do quadro clínico sob análise. 17. Em que pese ter o ato administrativo presunção de legalidade e, em abstrato, validez jurídica, ainda é possível, excepcionalmente, o fornecimento do medicamento ao caso individual, desde que demonstrados os requisitos do Tema 6/STF. Com isso, não se pretende infirmar, em abstrato, a decisão administrativa de não incorporação, ou substituir a avaliação técnico-administrativa realizada pela Conitec, tampouco reconhecer direito subjetivo geral ao fornecimento da medicação em questão para o tratamento da acondroplasia. 18. O que se examina é se, diante do quadro clínico individual e excepcional, devidamente comprovado e distinto das premissas gerais utilizadas na análise populacional, a negativa de fornecimento ao paciente específico esbarra no direito fundamental à saúde. Ou seja, à luz da tese vinculante fixada pelo STF no Tema 6 e dos parâmetros estabelecidos no Tema 1234, se o autor comprovou, individual e cumulativamente, os pressupostos que autorizam excepcionalmente o fornecimento judicial de fármaco registrado na Anvisa e não incorporado ao SUS. 19. No caso dos autos, é possível afirmar pelo preenchimento dos requisitos contidos nas teses do Supremo, quais sejam: a) negativa administrativa de fornecimento; b) motivação administrativa deficiente se consideradas as circunstâncias específicas e individuais do caso concreto; c) impossibilidade de substituição terapêutica; d) evidência científica de alto nível e Notas Técnicas nº 60896 e nº 68932, referentes à mesma medicação em casos semelhantes, igualmente favoráveis; d) imprescindibilidade clínica e utilização do medicamento por mais de três anos, com benefícios concretos; e) resposta clínica objetiva, consistente e prolongada ao tratamento; f) incapacidade financeira para arcar com os custos do tratamento. Precedente recente de mesma Relatoria: PROCESSO: 08076216220234058300, APELAÇÃO CÍVEL, ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, GAB 13 - DES. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, JULGAMENTO: 10/10/2025. 20. Há precedentes do TRF5 no sentido de que "ainda que a CONITEC tenha emitido parecer contrário à incorporação do medicamento com base em sua relação de custo-efetividade, essa circunstância não é suficiente para afastar o dever constitucional do Estado de garantir o direito à saúde. Nesse contexto, vale destacar: "Não se mostra razoável permitir ao Poder Público que se exima de cumprir obrigação imposta pela Carta Constitucional sob à simples justificativa de que o fornecimento de medicamento impactará na gestão dos recursos financeiros à sua disposição em razão do alto custo do fármaco pleiteado para o tratamento da parte autora." (PROCESSO: 08009871020244058302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 11/3/2025). 21. Confira-se entendimento do Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 75.188/DF, cuja fundamentação é plenamente aplicável ao presente caso: "Não se desconhece a notória realidade de escassez de recursos disponíveis para as políticas públicas de saúde voltadas a toda uma coletividade carente de tratamentos básicos, leitos de UTI, e a falta de serviços e insumos mínimos para os casos de atendimento em prontos socorros. No entanto, comprovados os benefícios do medicamento para a melhora no quadro-clínico do autor, por meio de estudos clínicos de alto nível, bem como a ausência de outro medicamento que atue no defeito genético do autor, entendo que deve prevalecer, neste caso, o direito da autora à vida digna e à saúde" (PROCESSO: 08198578020224058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 12/08/2025). 22. Ainda sobre esse ponto, convém destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora reconheça a legitimidade da análise de custo-efetividade como critério para a formulação de políticas públicas de saúde, tem admitido, em situações excepcionais, o fornecimento judicial de medicamento mesmo diante de recomendação desfavorável da CONITEC fundada predominantemente em razões econômicas. Isso porque a análise de custo-efetividade, quando desacompanhada da devida ponderação das circunstâncias individuais do caso concreto, pode representar obstáculo desproporcional ao exercício do direito fundamental à vida e à saúde. 23. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reconheceu que a recusa do Estado amparada em decisão da Conitec de índole estritamente econômica, em cenário onde a eficácia clínica do tratamento é atestada por laudo médico circunstanciado e confirmada por parecer técnico, e onde as alternativas terapêuticas do SUS se mostraram ineficazes para o paciente, representa obstáculo desproporcional ao exercício do direito fundamental à vida e à saúde. Conforme esclareceu o eminente Ministro Relator, a análise judicial, nesses casos, não substitui o mérito administrativo da política pública, mas assegura que a aplicação dessa política não aniquile direitos fundamentais em uma situação individual e excepcional (Rcl 81944 AgR, Relator(a): André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 26-11-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-12-2025 PUBLIC 03-12-2025). 24. Acrescente-se que não se trata o caso de tratamento experimental, mas de continuidade de terapia já realizada há mais de três anos, inexistindo alternativa terapêutica incorporada ao SUS capaz de produzir benefício equivalente. Logo, comprovado o preenchimento dos requisitos, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 25. O fornecimento do medicamento deve observar o Preço Máximo de Venda do Governo - PMVG, nos moldes do Tema 1234: "a determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no

processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. (leading case RE 1366243)". 26. Apelação improvida. Condenação da recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ficando os honorários sucumbenciais que lhe cabem majorados em um ponto percentual. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801998-33.2022.4.05.8500 APELANTE: UNIAO FEDERAL REPRESENTANTE/PAIS: JULYANA MARIA ARAUJO BRAVO ALMEIDA APELADO ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE5030 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: JULYANA MARIA ARAUJO BRAVO ALMEIDA RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou procedente o pedido, para manter a tutela de urgência que deferiu o fornecimento do medicamento, direcionando o cumprimento da tutela de urgência em face da União, sem prejuízo da colaboração do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju; e condenar os entes réus a cumprirem, solidariamente a obrigação, consubstanciada na entrega e fornecimento da medicação VOXZOGO ao autor. A apelante alega, em síntese: a) é do autor da ação o ônus de demonstrar, cum fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS; b) é necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise; c) a Nota Técnica emitida pelo NATJUS/SE concluiu desfavoravelmente ao fornecimento da medicação; d) a parte autora é beneficiária de plano de saúde e cabe ao referido plano arcar com o pagamento das despesas referentes ao tratamento; e) existência de alternativas disponíveis no âmbito do SUS - não comprovação da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia da Política Pública; f) não há evidências científicas de superioridade do fármaco se comparado a outras terapias já existentes; g) o medicamento não foi incorporado ao SUS; h) indissociável análise do custo x benefício e do consequencialismo jurídico para a caracterização da eficácia e efetividade da tecnologia demandada. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801998-33.2022.4.05.8500 APELANTE: UNIAO FEDERAL REPRESENTANTE/PAIS: JULYANA MARIA ARAUJO BRAVO ALMEIDA APELADO ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE5030 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: JULYANA MARIA ARAUJO BRAVO ALMEIDA VOTO De início, recebo a apelação, considerando presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) para a admissibilidade do recurso. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 106, estabeleceu três requisitos cumulativos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: Laudo médico fundamentado que demonstre a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia das opções disponíveis no SUS; Incapacidade financeira do paciente para arcar com os custos do tratamento; Registro do medicamento na Anvisa, com indicação específica para o caso. Em 02/09/2025, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 02/09/2024), firmou a seguinte tese: "1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS." No julgamento do Tema 1234, por sua vez, o Supremo Tribunal Federal traçou várias balizas que devem ser obrigatoriamente observadas por todos os juízes e tribunais do País na condução das ações judiciais que visem ao fornecimento de medicamento não incorporados SUS, sob pena de nulidade do ato jurisdicional

(art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC). No que diz respeito à competência para processar e julgar as demandas ajuizadas em face do Poder Público que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS, foram fixados os seguintes critérios: Compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas pelo fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa. Compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas pelo fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na Anvisa, quando o custo estimado do medicamento para o tratamento anual for igual ou superior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos. O cálculo do valor estimado para o tratamento anual será feito com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. Caso haja mais de um medicamento com o mesmo princípio ativo, o valor considerado para efeito de competência será o menor preço listado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED. Se não houver preço fixado na CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda (indicado pelo demandante). Se houver impugnação da parte requerida, o magistrado poderá solicitar auxílio da própria CMED para a definição do valor. No caso de cumulação de pedidos, apenas os valores dos medicamentos não incorporados serão somados para determinação da competência. Eis os trechos da tese fixada no julgamento do Tema 1234/STF que respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações que buscam o fornecimento de medicamentos não oferecidos pelo SUS: "I. COMPETÊNCIA 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. II. DEFINIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema. [...] VIII. MODULAÇÃO DE EFEITOS TÃO SOMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA: somente haverá alteração aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco". No que tange aos limites de atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade e legalidade do ato de não incorporação de determinado medicamento ao SUS, a Suprema Corte traçou as seguintes diretrizes: 1. Necessidade de Análise do Ato Administrativo de Indeferimento O Poder Judiciário deve, obrigatoriamente, analisar os atos administrativos comissivos ou omissivos da Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) que resultaram na não incorporação do medicamento ao SUS. A ausência dessa análise torna a decisão judicial nula, conforme os artigos 489, § 1º, V e VI, e 927, III, §1º, do CPC. 2. Limites do Controle Judicial O Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, cabendo-lhe apenas verificar se o ato administrativo está em conformidade com: A Constituição Federal; A legislação de regência; As diretrizes da política pública do SUS. 3. Análise Restrita à Legalidade do Procedimento A revisão judicial limita-se à verificação de regularidade procedimental e legalidade do ato administrativo de indeferimento. Não cabe ao Judiciário adentrar o mérito administrativo, salvo para verificar: Se os motivos que fundamentaram a decisão são legítimos, verídicos e existentes. Se houve desvio de finalidade, violação de princípios constitucionais ou ilegalidade manifesta. 4. Ônus da Prova do Paciente O paciente que solicita o medicamento deve demonstrar, com base na Medicina Baseada em Evidências, que: O medicamento é seguro e eficaz; Não há substituto terapêutico incorporado ao SUS. A mera alegação de necessidade não basta. Relatórios médicos devem ser embasados exclusivamente em: Ensaios clínicos randomizados; Revisões sistemáticas; Meta-análises. Eis os trechos da tese fixada no julgamento do Tema 1234/STF que respeito à competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações que buscam o fornecimento de medicamentos não oferecidos pelo SUS: "IV. ANÁLISE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento

de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise." Como facilmente se observa da tese fixada, em caráter vinculante, no julgamento do Tema 1234, o Supremo Tribunal Federal impôs limites muito mais restritos no exercício do controle de legalidade dos atos administrativos do que aqueles fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 106. Não é que tenha se tornado impossível a concessão judicial de medicamento de alto custo não incorporado à política pública do Sistema Único de Saúde, mas não resta dúvida de que, a partir de então, impôs-se, não só à parte demandante, mas também ao magistrado, um ônus argumentativo muito maior para a desconstituição, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, da decisão de não incorporação baseadas em recomendações da Conitec. Essas decisões, nos termos da tese fixada no julgamento do Tema 1234/STF, não podem ser simplesmente ignoradas ou desconstituídas pelo Judiciário para determinar o fornecimento dos medicamentos pleiteados pela parte autora, sob pena de invasão do mérito administrativo. É verdade que a aprovação de determinado medicamento pela Anvisa representa o reconhecimento de sua eficácia e segurança para o tratamento das doenças especificadas em sua bula, mas isso não é suficiente para garantir sua incorporação ao SUS. Isso porque, além da análise de eficácia e segurança do medicamento em relação a determinada doença, a Conitec analisa, muitas vezes, a relação custo-efetividade para só então decidir se o medicamento deve ou não ser fornecido pelo SUS. Essa análise, que, como se sabe, compõe o mérito administrativo, não pode ser simplesmente desconsiderada pelo Poder Judiciário para determinar o fornecimento do fármaco ao usuário do SUS. Em outras palavras, a Anvisa, ao aprovar o medicamento para os fins descritos na bula, permite o uso para esse fim por aquisição particular ou por plano de saúde. Contudo, a Conitec, ao não recomendar a incorporação do medicamento para o tratamento de certa doença, impede que esse mesmo medicamento seja fornecido pelo SUS. Como se sabe, a aprovação da Anvisa é feita com base nos estudos realizados e/ou divulgados pelos próprios laboratórios enquanto a recomendação da Conitec constitui a análise do Poder Público sobre a eficácia e segurança do medicamento, porém levando em consideração outros aspectos, como o custo-efetividade, razão pela qual sua desconstituição só seria possível diante de provas ou evidências bastantes de que os motivos que fundamentaram a decisão são ilegítimos, inverídicos ou inexistentes ou se ficar constatado que houve desvio de finalidade, violação de princípios constitucionais ou ilegalidade manifesta. Na hipótese, o autor é portador de acondroplasia, tendo sido prescrito, pelo médico que o acompanha, o uso do medicamento Voxzogo (Vozoritida), que possui registro na Anvisa, mas não é disponibilizado pelo SUS. De acordo com o relatório médico mais recente, juntado aos autos em 11/08/2026, o paciente atualmente possui 7 (sete) anos e 8 (oito) meses e apresenta quadro de baixa estatura acentuada e desproporcional, com características fenotípicas desta condição genética, o que compromete de modo significativo a sua qualidade de vida. Segundo o médico especialista, o menor está em uso de vosoritida há mais de 3 (três) anos, desde 2022, e evoluiu com "melhora da velocidade de crescimento e proporções corporais, conseguindo realizar algumas funções de autocuidado, antes não realizadas, com maior autonomia para atividades diárias", sem efeitos colaterais locais ou sistêmicos". Houve melhora na velocidade de segmento, na relação entre segmento superior e inferior, ganho de envergadura de 7cm no último ano, chegando a ser semelhante ao de crianças que não possuem o diagnóstico em questão; houve melhora, ainda, no "z escore de estatura para idade", outro índice antropométrico importante. Nesse contexto, o laudo médico conclui que a criança deve se manter em uso do fármaco até que complete o seu crescimento estatural, com ajustes periódicos pelo peso corporal. O tratamento traz melhora física, funcional e na qualidade de vida do paciente. Foi realizada perícia médica judicial. O perito relata que não há cura para a acondroplasia e os tratamentos disponíveis visam controlar suas complicações e melhorar a qualidade de vida. As únicas terapias disponíveis no SUS são multidisciplinares, inexistindo qualquer tratamento medicamentoso ou farmacológico capaz de substituir o uso do medicamento requerido. Registra, ainda, que as manifestações clínicas da doença no caso são graves e evidenciam complicações de ordem neurológica, otorrinolaringológica, respiratória, dentre outras, que levam à limitação de movimentos e dificuldades em atividades da vida diária. O expert do Juízo afirma, categoricamente, que o fármaco solicitado é o único específico, regulamentado e liberado pelos órgãos reguladores para tratamento da acondroplasia, pois age diretamente na via de sinalização prejudicada responsável pela fisiopatologia da doença em questão. Destaque-se: "o SUS não dispõe de protocolo clínico e diretrizes terapêuticas (PCDT) para acondroplasia. (...) É interessante saber que a vosoritida (VOXZOGO) mostrou resultados significativos no tratamento da acondroplasia, com melhoria na relação de segmentos corporais e crescimento de 1,57 centímetros por ano, conforme o estudo publicado na Lancet em 2020. O estudo realizado foi randomizado, duplo cego e controlado que representa padrão ouro em evidência científica na medicina atual. Além disso, a extensão do estudo publicada em 2021, mostra a segurança e persistência dos efeitos prolongados da vosoritida, um avanço significativo para o tratamento dessa condição. É animador saber que as crianças do grupo placebo que receberam a medicação posteriormente apresentaram uma resposta de crescimento similar ao restante do grupo. Esses resultados certamente têm um impacto positivo no avanço do tratamento da acondroplasia". (...) Se não tratado, o paciente seguirá o curso

natural da doença e suas complicações com frequência levam a limitação de movimentos e dificuldades em atividades da vida diária, qualidade de vida e risco de morte". O laudo pericial, assim, conclui que o medicamento deve ser fornecido imediatamente ao paciente conforme prescrição médica, destacando o caráter de urgência. No que se refere à evidência científica, é essencial registrar que há estudo científico de alto nível, em conformidade às teses fixadas nos Temas 6 e 1234/STF, comprovando a eficácia do medicamento no tratamento da acondroplasia, especialmente neste caso, que abrange uma criança de 7 (sete) anos. Conforme já mencionado pelo perito judicial, o principal estudo é um ensaio clínico randomizado, duplo-cego, de fase III, publicado no The Lancet (Once-daily, subcutaneous vosoritide therapy in children with achondroplasia: a randomised, double-blind, phase 3, placebo-controlled, multicentre trial - PubMed). Esse estudo é particularmente importante para o preenchimento da exigência contida no Tema 6/STF, para fornecimento de medicamentos não incorporados no âmbito do SUS. Não se pode olvidar o fato de que o Ministério da Saúde, com base em recomendação recente da Conitec, decidiu pela não incorporação da vosorotida para o tratamento acondroplasia em pacientes a partir de 6 meses de idade e cujas epífises não estão fechadas, conforme Portaria SCTIE/MS nº 38, de 1º de julho de 2026. Todavia, é evidente, pelo já exposto, que o caso dos autos merece atenção particular e, em observância à primazia do direito à saúde e, ademais, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser enquadrado em hipótese excepcional de concessão/manutenção do fornecimento da medicação. Explico. No Relatório par a Sociedade nº 602, consta que "a dimensão econômica foi o principal ponto de divergência (...). O Comitê reconheceu o benefício clínico da tecnologia, mas considerou que a razão de custo-efetividade incremental - análise que mostra quanto custa obter um benefício adicional em saúde ao comparar uma tecnologia com outra - permaneceu muito acima dos limiares usualmente considerados, inclusive para doenças raras". O Relatório Técnico nº 1116, por sua vez, consigna que "a decisão se baseou nas incertezas relevantes quanto à sustentabilidade da incorporação no SUS, sobretudo em razão do custo-efetividade incremental elevado, do expressivo impacto orçamentário estimado e da insuficiência da proposta da AAGG apresentada pela empresa para equacionar o custo de oportunidade associado à tecnologia". Nota-se que a não incorporação do medicamento se deu, essencialmente, por questões orçamentárias e de custo-efetividade incremental, em razão do elevado valor do tratamento com uso da vosoritida. Apesar disso, ao analisar detalhadamente o fármaco, a própria Conitec reconheceu pontos fundamentais: a) a existência de necessidade de saúde não atendida - inexistência de PCTD ou substituto terapêutico disponível no SUS; b) relevância clínica da tecnologia - comprovação por estudo científico de alto nível, dentro dos padrões exigidos pelo STF; c) ausência de alternativa modificadora da doença disponível no SUS; d) o potencial benefício clínico - e, no caso dos autos, comprovado benefício, diante da evolução positiva relevante no quadro clínico do paciente, após anos de uso contínuo do medicamento; e) efeitos benéficos sobre funcionalidade, qualidade de vida, autonomia e desenvolvimento infantil. E mais. A Conitec também reconhece o resultado do ensaio randomizado já referido, afirmando a segurança e eficácia do medicamento. Na Ata da 148ª Reunião Ordinária da Conitec, de 11/02/2026, o Comitê registrou, inclusive, que "para crianças acima de 5 (cinco) anos, os resultados são consistentes entre diferentes desenhos de estudo". No Relatório preliminar da Conitec consta que foi discutida a possibilidade de delimitar a indicação do medicamento a partir dessa idade, justamente diante da maior concentração e robustez das evidências nessa faixa etária - informação que também está descrita em trecho do Relatório final nº 1116, corroborando com a tese de excepcionalidade do quadro clínico sob análise. Assim, em que pese ter o ato administrativo presunção de legalidade e, em abstrato, validez jurídica, ainda é possível, excepcionalmente, o fornecimento do medicamento ao caso individual, desde que demonstrados os requisitos do Tema 6/STF. Não se revela constitucional, ou juridicamente admissível, retirar, a esta altura, uma terapia que está produzindo benefício clínico concreto e documentado de uma criança, quando a própria Conitec reconhece a relevância clínica da tecnologia e a não incorporação foi determinada predominantemente por razões econômicas. As incertezas apontadas pela Conitec não podem ser utilizadas indistintamente para negar o tratamento a uma criança de 7 (sete) anos, pertencente justamente ao grupo em que a própria Comissão reconheceu a maior robustez das evidências. Com isso, não se pretende infirmar, em abstrato, a decisão administrativa de não incorporação, ou substituir a avaliação técnico-administrativa realizada pela Conitec, tampouco reconhecer direito subjetivo geral ao fornecimento da medicação em questão para o tratamento da acondroplasia. O que se examina é se, diante do quadro clínico individual e excepcional, devidamente comprovado e distinto das premissas gerais utilizadas na análise populacional, a negativa de fornecimento ao paciente específico esbarra no direito fundamental à saúde. Ou seja, à luz da tese vinculante fixada pelo STF no Tema 6 e dos parâmetros estabelecidos no Tema 1234, se o autor comprovou, individual e cumulativamente, os pressupostos que autorizam excepcionalmente o fornecimento judicial de fármaco registrado na Anvisa e não incorporado ao SUS. Nesse ínterim, no caso dos autos, é possível afirmar pelo preenchimento dos requisitos contidos nas teses do Supremo, quais sejam: a) negativa administrativa de fornecimento; b) motivação administrativa deficiente se consideradas as circunstâncias específicas e individuais do caso concreto; c) impossibilidade de substituição terapêutica; d) evidência científica de alto nível e Notas Técnicas nº 60896 e nº 68932, referentes à mesma medicação em casos semelhantes, igualmente favoráveis; d) imprescindibilidade clínica e utilização do medicamento por mais de três anos, com benefícios concretos; e) resposta clínica objetiva, consistente e prolongada ao tratamento; f) incapacidade financeira para arcar com os custos do tratamento. Colaciona-se, como reforço de fundamentação, precedente recente, de minha Relatoria, em caso semelhante, também favorável ao fornecimento da vosoritida para o tratamento de acondroplasia: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VOSORITIDA (VOXZOGO). ACONDROPLASIA. JULGAMENTO DO TEMA 1234/STF. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CONITEC. TEMA 106/STJ. REQUISITOS. INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO SUS. COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Apelação interposta em face de sentença

que, confirmando a liminar concedida, condenou a União a fornecer à parte demandante o medicamento Vosoritida (Voxzogo), conforme prescrição médica. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 106, estabeleceu três requisitos cumulativos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: a) laudo médico fundamentado que demonstre a imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia das opções disponíveis no SUS; b) incapacidade financeira do paciente para arcar com os custos do tratamento; c) registro do medicamento na ANVISA, com indicação específica para o caso. 3. No julgamento do Tema 1234, o Supremo Tribunal Federal traçou várias balizas que devem ser obrigatoriamente observadas por todos os juízes e tribunais do País na condução das ações judiciais que visem ao fornecimento de medicamento não incorporados SUS, sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC). 4. No que diz respeito à competência para processar e julgar as demandas ajuizadas em face do Poder Público que tenham por objeto o fornecimento de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde - SUS, foram fixados os seguintes critérios: a) compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas pelo fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa; b) compete à Justiça Federal processar e julgar as demandas pelo fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, mas registrados na Anvisa, quando o custo estimado do medicamento para o tratamento anual for igual ou superior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos; c) o cálculo do valor estimado para o tratamento anual será feito com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED; d) caso haja mais de um medicamento com o mesmo princípio ativo, o valor considerado para efeito de competência será o menor preço listado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED; e) se não houver preço fixado na CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda (indicado pelo demandante); f) se houver impugnação da parte requerida, o magistrado poderá solicitar auxílio da própria CMED para a definição do valor; g) no caso de cumulação de pedidos, apenas os valores dos medicamentos não incorporados serão somados para determinação da competência. 5. No que tange aos limites de atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário no controle de constitucionalidade e legalidade do ato de não incorporação de determinado medicamento ao SUS, a Suprema Corte traçou as seguintes diretrizes: 1. Necessidade de Análise do Ato Administrativo de Indeferimento: 1.1) o Poder Judiciário deve, obrigatoriamente, analisar os atos administrativos comissivos ou omissivos da Conitec (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS) que resultaram na não incorporação do medicamento ao SUS; 1.2) a ausência dessa análise torna a decisão judicial nula, conforme os artigos 489, § 1º, V e VI, e 927, III, §1º, do CPC; 2) Limites do Controle Judicial: 2.1) o Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, cabendo-lhe apenas verificar se o ato administrativo está em conformidade com a Constituição Federal, a legislação de regência e a as diretrizes da política pública do SUS; 3) Análise Restrita à Legalidade do Procedimento; 3.1) a revisão judicial limita-se à verificação de regularidade procedimental e legalidade do ato administrativo de indeferimento; 3.2) não cabe ao Judiciário adentrar o mérito administrativo, salvo para verificar: 3.2.1) se os motivos que fundamentaram a decisão são legítimos, verídicos e existentes; 3.2.2) se houve desvio de finalidade, violação de princípios constitucionais ou ilegalidade manifesta; 4) Ônus da Prova do Paciente: 4.1) o paciente que solicita o medicamento deve demonstrar, com base na Medicina Baseada em Evidências, que: 4.1.1) o medicamento é seguro e eficaz; 4.1.12) não há substituto terapêutico incorporado ao SUS; 4.2) a mera alegação de necessidade não basta. Relatórios médicos devem ser embasados exclusivamente em: 4.2.1) ensaios clínicos randomizados; 4.2.2) revisões sistemáticas; 4.2.3) meta-análises. 6. Como facilmente se observa da tese fixada, em caráter vinculante, no julgamento do Tema 1234, o Supremo Tribunal Federal impôs limites muito mais restritos no exercício do controle de legalidade dos atos administrativos do que aqueles fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 106. 7. Não é que tenha se tornado impossível a concessão judicial de medicamento de alto custo não incorporado à política pública do Sistema Único de Saúde, mas não resta dúvida de que, a partir de então, impôs-se, não só à parte demandante, mas também ao magistrado, um ônus argumentativo muito maior para a desconstituição, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, da decisão de não incorporação baseadas em recomendações da Conitec. 8. Na hipótese, o medicamento Vosoritida (Voxzogo) e a situação clínica da apelada, diagnosticada com acondroplasia, ainda não foram avaliados pela CONITEC, apesar de haver registro na ANVISA. Deve a hipótese ser submetida também a análise à luz do Tema 106/STJ. 9. Os documentos médicos acostados aos autos informam que o paciente já realizou outros tratamentos sistêmicos associados, sem êxito. Foi expedida a Nota Técnica nº 108195, especificamente para o caso da parte autora, da qual se extraiu as seguintes informações: a) não há alternativas terapêuticas disponíveis no SUS; b) o medicamento pleiteado é indicado para o tratamento de acondroplasia (ACH) em pacientes a partir de 2 anos de idade e cujas epífises não estão fechadas. O diagnóstico deve ser confirmado por teste genético apropriado; c) por se tratar de uma necessidade médica não atendida atualmente, este produto foi priorizado de acordo com os critérios da RDC nº 204/2017; d) a eficácia e a segurança de vosoritida em pacientes com acondroplasia foram avaliadas em um estudo de 52 semanas randomizado, duplocego, controlado por placebo, sendo demonstrado crescimento do tronco e dos membros. O medicamento foi geralmente bem tolerado nas doses testadas; e) as duas principais agências reguladoras do mundo já haviam aprovado a utilização do medicamento: Agência Americana - Food and Drug Administration (FDA) em novembro 2021 e Agência Europeia de Medicamentos - European Medicines Agency (EMA) em agosto 2021. Em Novembro de 2021 a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) também aprovou, o medicamento Voxzogo (Vosoritida), que pode ser usado por crianças com acondroplasia; f) por meio do mecanismo de ação e do efeito favorável e durável observado sobre o crescimento até o momento, prevê-se que o tratamento com vosoritida possa oferecer diversos outros benefícios na acondroplasia (ACH) desde a melhora na proporcionalidade até efeito positivo nas comorbidades, onde o comprometimento da ossificação endocondral desempenha um papel patogênico fundamental; g) conclusão: há requisitos técnicos para o uso

da medicação Vosoritida (oxzogo) para o paciente em questão. Recomenda-se que o paciente seja monitorado e avaliado regularmente a cada 3-6 meses para verificar o peso corporal, o crescimento, o desenvolvimento físico e a resposta ao tratamento. O tratamento deverá ser interrompido se não houver comprovação de fechamento das epífises e após uma avaliação clínica da velocidade de crescimento < 1,5 cm/ano. 10. O perito médico judicial confirma o diagnóstico e afirma que, atualmente, não há tratamento para a acondroplasia, existindo apenas tratamentos terapêuticos para ajudar a gerenciar os sintomas e melhorar a qualidade de vida dos portadores, como reabilitação, fisioterapia, terapia ocupacional cirurgias ortopédicas e o uso do medicamento em questão. Informa que o Vosoritida (Voxzogo) é o único fármaco aprovado pela Anvisa para o tratamento de pacientes com acondroplasia, sendo indicado no caso do autor, que possui 8 (oito) anos de idade e epífises ainda não fechadas. Não existe substituto terapêutico. A ausência do tratamento pode resultar em crescimento ósseo restrito, risco de complicações ortopédicas e articulares e desafios psicossociais associados. Acrescenta, por fim, que o FDA aprovou a medicação como terapia promissora para a acondroplasia, principalmente para promover o crescimento ósseo em crianças e, mesmo ainda estando em fase de estudos e monitoramento, o seu uso representa uma mudança significativa no tratamento da doença, permitindo uma melhora substancial a uma patologia incurável. 11. Embora a União insista no argumento de que não foram esgotadas as alternativas disponíveis no SUS e que o medicamento é experimental, as provas constantes nos autos apontam para a sua eficácia e preenchimento dos requisitos imprescindíveis previstos nas teses fixadas nos Temas 1234/STF e 106/STJ, inclusive com Nota Técnica favorável e baseada em estudos científicos randomizados, conforme as exigências nos casos em que não há avaliação do fármaco pela Conitec. Logo, a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido é medida que se impõe. 12. O fornecimento do medicamento deve observar o Preço Máximo de Venda do Governo - PMVG, nos moldes do Tema 1234: "a determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. (leading case RE 1366243)". 13. Quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, o col. STJ, nos termos do voto do eminente Ministro Relator Og Fernandes (Tema 1076), estabeleceu que "1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". 14. Ressalvado o posicionamento atual da turma, a Primeira Seção do STJ, em 11.06.2025, publicou acórdão do julgamento de mérito relativo ao Tema repetitivo 1313 (REsp 2169102/AL e REsp 2166690/RN), oriundo dos representativos de controvérsia enviados pelo TRF5, firmando a seguinte tese: "Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC". 15. As decisões proferidas pelos Tribunais Superiores são de observância imediata, portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, pois, são dotados de caráter vinculante e obrigatório. A eventual pendência de embargos de declaração em relação ao acórdão paradigma proferido pelos Tribunais Superiores não impede a aplicação imediata, no âmbito deste Regional, da tese jurídica assentada em sede de recurso repetitivo. Precedentes. 16. Todavia, para evitar reformatio in pejus, deve a verba sucumbencial ser mantida conforme já fixada na sentença recorrida (10% do valor da causa). 17. Apelação improvida. Condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ficando os honorários sucumbenciais que lhe cabem majorados em um ponto percentual. Agravo interno prejudicado. (PROCESSO: 08076216220234058300, APELAÇÃO CÍVEL, ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, GAB 13 - DES. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, JULGAMENTO: 10/10/2025) Ressalte-se que há precedentes do TRF5 no sentido de que "ainda que a CONITEC tenha emitido parecer contrário à incorporação do medicamento com base em sua relação de custo-efetividade, essa circunstância não é suficiente para afastar o dever constitucional do Estado de garantir o direito à saúde. Nesse contexto, vale destacar: "Não se mostra razoável permitir ao Poder Público que se exima de cumprir obrigação imposta pela Carta Constitucional sob à simples justificativa de que o fornecimento de medicamento impactará na gestão dos recursos financeiros à sua disposição em razão do alto custo do fármaco pleiteado para o tratamento da parte autora." (PROCESSO: 08009871020244058302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 11/3/2025). Confira-se entendimento do Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 75.188/DF, cuja fundamentação é plenamente aplicável ao presente caso: "Não se desconhece a notória realidade de escassez de recursos disponíveis para as políticas públicas de saúde voltadas a toda uma coletividade carente de tratamentos básicos, leitos de UTI, e a falta de serviços e insumos mínimos para os casos de atendimento em prontos socorros. No entanto, comprovados os benefícios do medicamento para a melhora no quadro-clínico do autor, por meio de estudos clínicos de alto nível, bem como a ausência de outro medicamento que atue no defeito genético do autor, entendo que deve prevalecer, neste caso, o direito da autora à vida digna e à saúde" (PROCESSO: 08198578020224058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO

NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 12/08/2025). Ainda sobre esse ponto, convém destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora reconheça a legitimidade da análise de custo-efetividade como critério para a formulação de políticas públicas de saúde, tem admitido, em situações excepcionais, o fornecimento judicial de medicamento mesmo diante de recomendação desfavorável da CONITEC fundada predominantemente em razões econômicas. Isso porque a análise de custo-efetividade, quando desacompanhada da devida ponderação das circunstâncias individuais do caso concreto, pode representar obstáculo desproporcional ao exercício do direito fundamental à vida e à saúde. Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reconheceu que a recusa do Estado amparada em decisão da Conitec de índole estritamente econômica, em cenário onde a eficácia clínica do tratamento é atestada por laudo médico circunstanciado e confirmada por parecer técnico, e onde as alternativas terapêuticas do SUS se mostraram ineficazes para o paciente, representa obstáculo desproporcional ao exercício do direito fundamental à vida e à saúde. Conforme esclareceu o eminente Ministro Relator, a análise judicial, nesses casos, não substitui o mérito administrativo da política pública, mas assegura que a aplicação dessa política não aniquile direitos fundamentais em uma situação individual e excepcional. In verbis: Ementa: Agravo regimental na reclamação. Direito à saúde. Concessão de medicamento pelo Poder Judiciário em caráter excepcional. RE nº 566.471/RN, Tema RG nº 6. Violação. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná contra decisão monocrática por meio da qual julguei procedente o pedido formulado na reclamação, ante a constatação de afronta ao decidido no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, Tema nº 6 do ementário da Repercussão Geral, pela autoridade reclamada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento do que decidido no RE nº 566.471-RG/RN, Tema RG nº 6, pelo ato impugnado. III. Razões de decidir 3. Afastada a preliminar de ausência de esgotamento das instâncias ordinárias. De acordo com precedente desta Segunda Turma, "ainda que não comprovado o esgotamento das instâncias ordinárias, a admissão da reclamação se justifica em razão da excepcionalidade da situação, pois, caso não se admitissem exceções, situações urgentes como a dos autos poderiam ser ignoradas pelo Poder Judiciário, de modo a ocasionar, inclusive, o perecimento do direito pleiteado" (Rcl nº 57.526-AgR/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 15/05/2023, p. 19/05/2023). 4. No âmbito do Tema RG nº 6, o Supremo Tribunal Federal analisou sob quais condições o Poder Judiciário estaria autorizado a determinar o fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, concluindo, com base nos princípios da universalidade e da igualdade no acesso à saúde, que a concessão judicial de medicamentos deve se limitar a casos excepcionais e desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 5. Na espécie, a decisão reclamada incidiu em afronta às diretrizes fixadas no julgamento do aventado paradigma, porquanto, ao se fundar tão somente na deliberação da Conitec, que recomendou a não incorporação do fármaco vindicado por questões de custo-efetividade, desconsiderou o parecer emitido pelo Natjus, por meio do qual aquele órgão técnico manifestou-se favorável à concessão do medicamento, indicando, inclusive, a existência de evidências científicas de alto nível que apontam para um prolongamento significativo de sobrevida de pacientes com a patologia que acomete o beneficiário. 6. Em um cenário onde a eficácia clínica do tratamento é atestada por laudo médico circunstanciado e confirmada por parecer técnico (Natjus), e onde as alternativas terapêuticas do SUS se mostraram ineficazes para o paciente, a recusa do Estado, amparada em decisão da Conitec de índole estritamente econômica, representa obstáculo desproporcional ao exercício do direito fundamental à vida e à saúde. A análise judicial, neste caso, não substitui o mérito administrativo da política pública, mas assegura que a aplicação dessa política não aniquile direitos fundamentais em uma situação individual e excepcional. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Rcl 81944 AgR, Relator(a): André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 26-11-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-12-2025 PUBLIC 03-12-2025) Acrescente-se que não se trata o caso de tratamento experimental, mas de continuidade de terapia já realizada há mais de três anos, inexistindo alternativa terapêutica incorporada ao SUS capaz de produzir benefício equivalente. Logo, comprovado o preenchimento dos requisitos, a manutenção da sentença é medida que se impõe. O fornecimento do medicamento deve observar o Preço Máximo de Venda do Governo - PMVG, nos moldes do Tema 1234: "a determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. (leading case RE 1366243)". Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, ficando os honorários

sucumbenciais que lhe cabem majorados em um ponto percentual. É como voto. ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801998-33.2022.4.05.8500 APELANTE: UNIAO FEDERAL REPRESENTANTE/PAIS: JULYANA MARIA ARAUJO BRAVO ALMEIDA APELADO ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO BRAVO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SE5030 REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: JULYANA MARIA ARAUJO BRAVO ALMEIDA ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sua composição ampliada, por maioria, vencida a Desa. Roberta Walmsley, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de outubro de 2026. Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0031367-14.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIVALDO CLEMENTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS - TO4336 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação. Em caso de pedido de benefício assistencial em que se verifique extrato do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal · CadÚnico, com última data de atualização superior a 2 anos, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar extrato atualizado do referido documento, na forma do art. 20, § 12, da Lei n. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019. Também em pedidos de benefício assistencial, em igual prazo e caso ainda não constem nos autos, deve a parte autora juntar fotografias de sua residência, tanto da parte interior como do exterior, em quantidade e ângulo que permitam identificar as condições da residência e os móveis que a guarnecem. Saliente-se que o não cumprimento de qualquer dos 2 itens anteriores importará na extinção do presente feito sem resolução de mérito. Advirta-se que as intimações para atualização de CadÚnico e juntada de fotografias são única e exclusivamente para processos com pedido/objeto de concessão/restabelecimento de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC/LOAS, devendo serem desconsideradas em processos cujo objeto/pedido seja outro. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006634-39.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LAERCIO ATANASIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0003586-17.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADORNO MONTES CLARO - AL10483 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação. Em caso de pedido de benefício assistencial em que se verifique extrato do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal · CadÚnico, com última data de atualização superior a 2 anos, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar extrato atualizado do referido documento, na forma do art. 20, § 12, da Lei n. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019. Também em pedidos de benefício assistencial, em igual prazo e caso ainda não constem nos autos, deve a parte autora juntar fotografias de sua residência, tanto da parte interior como do exterior, em quantidade e ângulo que permitam identificar as condições da residência e os móveis que a guarnecem. Saliente-se que o não cumprimento de qualquer dos 2 itens anteriores importará na extinção do presente feito sem resolução de mérito. Advirta-se que as intimações para atualização de CadÚnico e juntada de fotografias são única e exclusivamente para processos com pedido/objeto de concessão/restabelecimento de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC/LOAS, devendo serem desconsideradas em processos cujo objeto/pedido seja outro. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023415-63.2026.4.05.8200 AUTOR: K. V. R. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: -) juntar procuração válida, pois: -) entre a outorga do documento juntado aos autos e o

ajuizamento da presente ação já decorreram mais de 12 meses. A exigência de atualidade da procuração outorgada pela parte é absolutamente compatível com os princípios dos Juizados, pois possibilita ao Juízo certificar-se de que a ação não foi intentada por advogado que eventualmente tenha tido os poderes outorgados revogados, seja por ato voluntário do outorgante, que comumente constitui novo advogado sem a comunicação prévia ao causídico anterior, seja em decorrência de falecimento ou interdição do outorgante, na forma da legislação civil; João pessoa, na data da assinatura eletrônica. JOSE AUGUSTO LIMA DE MENDONCA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0034936-23.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA TEREZINHA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação. Em caso de pedido de benefício assistencial em que se verifique extrato do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal · CadÚnico, com última data de atualização superior a 2 anos, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar extrato atualizado do referido documento, na forma do art. 20, § 12, da Lei n. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019. Também em pedidos de benefício assistencial, em igual prazo e caso ainda não constem nos autos, deve a parte autora juntar fotografias de sua residência, tanto da parte interior como do exterior, em quantidade e ângulo que permitam identificar as condições da residência e os móveis que a guarnecem. Saliente-se que o não cumprimento de qualquer dos 2 itens anteriores importará na extinção do presente feito sem resolução de mérito. Advirta-se que as intimações para atualização de CadÚnico e juntada de fotografias são única e exclusivamente para processos com pedido/objeto de concessão/restabelecimento de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC/LOAS, devendo serem desconsideradas em processos cujo objeto/pedido seja outro. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0012814-16.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ADORNO MONTES CLARO - AL10483 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação. Em caso de pedido de benefício assistencial em que se verifique extrato do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal · CadÚnico, com última data de atualização superior a 2 anos, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar extrato atualizado do referido documento, na forma do art. 20, § 12, da Lei n. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019. Também em pedidos de benefício assistencial, em igual prazo e caso ainda não constem nos autos, deve a parte autora juntar fotografias de sua residência, tanto da parte interior como do exterior, em quantidade e ângulo que permitam identificar as condições da residência e os móveis que a guarnecem. Saliente-se que o não cumprimento de qualquer dos 2 itens anteriores importará na extinção do presente feito sem resolução de mérito. Advirta-se que as intimações para atualização de CadÚnico e juntada de fotografias são única e exclusivamente para processos com pedido/objeto de concessão/restabelecimento de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC/LOAS, devendo serem desconsideradas em processos cujo objeto/pedido seja outro. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0028875-49.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIANE MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DERVILY SILVA MELO - AL16241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação. Em caso de pedido de benefício assistencial em que se verifique extrato do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal · CadÚnico, com última data de atualização superior a 2 anos, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar extrato atualizado do referido documento, na forma do art. 20, § 12, da Lei n. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019. Também em pedidos de benefício assistencial, em igual prazo e caso ainda não constem nos autos, deve a parte autora juntar fotografias de sua residência, tanto da parte interior como do exterior, em quantidade e ângulo que permitam identificar as condições da residência e os móveis que a guarnecem. Saliente-se que o não cumprimento de qualquer dos 2 itens anteriores importará na extinção do presente feito sem resolução de mérito. Advirta-se que as intimações para atualização de CadÚnico e juntada de fotografias são única e exclusivamente para processos com pedido/objeto de concessão/restabelecimento de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC/LOAS, devendo serem desconsideradas em processos cujo objeto/pedido seja outro. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação

Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035754-79.2025.4.05.8300 AUTOR: CLAUDIO CARDOSO DE AGUIAR ADVOGADO do(a) AUTOR: CEZAR LEANDRO GOUVEIA SALES - SP411627 ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada por Claudio Cardoso de Aguiar contra a Caixa Econômica Federal, objetivando desconstituir procedimento de execução extrajudicial do imóvel sito à rua Alterosa, nº 178, casa 03, bairro Nossa Senhora da Conceição, Paulista/PE por alegada ausência de notificação pessoal para purgar a mora e para os leilões, com vistas a tornar sem efeitos o registro da consolidação. Há pedido de tutela antecipada para suspender os leilões. O autor argumentou que: a) avençou com a ré contrato de financiamento imobiliário para aquisição imóvel em 06/01/2012; b) teve problemas financeiros ficando em mora; c) em 23/5/2025, houve a consolidação da propriedade, e d) o imóvel está sendo levado à leilão sem que tenha sido intimado para purgar a mora. Juntou documentos. O Juízo postergou a análise do pedido de urgência. Citada, a Caixa levantou a prejudicial de interesse de agir, e, no mérito, requereu a improcedência. O demandante apresentou réplica. Instados a especificar provas, ambas as partes responderam não ter outras provas a produzir. É o relato. Decido. Fundamentação Remanesce o interesse de agir do autor quanto à análise da regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Relativamente ao pedido de justiça gratuita, à vista dos comprovantes de rendimentos juntados pelo autor (id. 101308148), entendo que está suficientemente comprovada a hipossuficiência, não juntando a Caixa prova que infirme esse entendimento. No mérito, o procedimento de execução extrajudicial de contrato garantido por alienação fiduciária de bem imóvel é regido pelos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514, de 1997, com suas alterações posteriores. Observe-se, inclusive, que, para os contratos celebrados após o advento da Lei nº 14.711, de 2023, passou a ser cláusula obrigatória a disposição acerca desses procedimentos (art. 24, VII). Em síntese, o devedor (e, se for o caso, o terceiro fiduciante) deve ser pessoalmente intimado pelo oficial do Registro de Imóveis competente a purgar a mora no prazo de quinze dias (art. 26, § 1º), destacando-se a fé pública desse ato da serventia extrajudicial (REsp nº 1.172.025/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 7/10/2014). Essa intimação pode ser feita, mediante solicitação do oficial de Registro de Imóveis, por meio do oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca do endereço ou pelo correio, com aviso de recebimento (art. 16, § 3º). Desde 2017, com a alteração decorrente da Lei nº 13.465, passou a ser válida a entrega da correspondência ao funcionário da portaria dos condomínios edilícios ou conjuntos imobiliários com controle de acesso (art. 16, § 3º-A), bem como a intimação por hora certa, em caso de suspeita de ocultação (art. 16, § 3º-B), à semelhança do regime de citações previsto no Código de Processo Civil. Nestes casos, restam prejudicados os precedentes anteriores, pelos quais seria nula a recepção da carta por pessoa alheia aos autos (REsp 1531144/PB, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 28/03/2016). Encontrando-se o destinatário em local ignorado, incerto ou inacessível, admite-se a intimação mediante edital, publicado pelo período mínimo de 3 (três) dias "em jornal de maior circulação local ou em jornal de comarca de fácil acesso, se o local não dispuser de imprensa diária" (art. 16, § 4º). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou, em reiterados precedentes, o entendimento pelo qual não se pode proceder à intimação por edital sem que se esgotem as possibilidades de localização do devedor (AgInt no AREsp nº 2.276.046/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 19/6/2023), o que inclui diligências em outros endereços que tenham sido fornecidos pelo contratante (REsp nº 1.367.179/SE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 3/6/2014). A intimação por edital possui respaldo, por exemplo, quando o devedor se recusa a receber as intimações (REsp nº 1.733.777/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 17/10/2023), passa a residir em outro país (REsp nº 1.854.329/RO, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26/4/2022), encontra-se reiteradamente ausente de seu domicílio (AgInt no REsp nº 1.939.507/ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j.30/5/2022) e, de modo geral, quando infrutíferas as tentativas de sua localização (AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.271.962/MT, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 19/6/2023). Ademais, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento pelo qual "é dever do contratante fornecer corretamente seus dados na constituição da avença bem como mantê-los atualizados até o término da execução do negócio jurídico, em observância aos princípios da boa-fé contratual e do pacta sunt servanda" (REsp n. 1.449.967/CE, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17/9/2015). Corroborando em larga medida a jurisprudência daquele Tribunal, com o advento da Lei nº 14.711, de 2023, passaram a ser textualmente previstas na lei de regência: a) a "responsabilidade do devedor e, se for o caso, do terceiro fiduciante (de) informar ao credor fiduciário sobre a alteração de seu domicílio" (art. 26, § 4º-A); b) a presunção de estar o devedor em local ignorado, quando não for encontrado no local do imóvel dado em garantia, nem no endereço fornecido por último (idem, § 4º-B); c) a presunção de estar em "local inacessível", quando não houver funcionário responsável pelo recebimento da correspondência ou este se recusar a atender a pessoa encarregada de cumprir a intimação (idem, § 4º-C). Por outro lado, passou a ser imprescindível o envio da intimação pela via eletrônica quando o devedor tiver fornecido seu endereço eletrônico, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da realização de intimação edilícia (art. 26, § 4º-B, in fine). A ausência ou nulidade dessa notificação vicia os atos subsequentes, inclusive a arrematação posterior do bem (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.998.722/TO, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 13/3/2023), exceto se demonstrada pelo fiduciário a inequívoca ciência do fiduciante, de acordo com o princípio da instrumentalidade das formas (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.157.377/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 31/8/2020). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome do fiduciário, mediante averbação no registro, após o pagamento do imposto de transmissão e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, § 7º). A partir desse momento, sobretudo no regime posterior ao advento da Lei nº 13.465/2017, não há mais que se

falar em direito à purgação da mora, mas tão somente no direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/1997 (REsp n. 2.007.941/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/2/2023), garantindo-se ao devedor, para esse fim, o direito de ser intimado acerca da data, hora e local de cada leilão, "por meio de correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico" (art. 27, § 2-A). Neste ponto, inclusive, sigo a atual jurisprudência da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, pela qual, "até 12/07/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.465/2017, não era necessária a intimação do devedor fiduciante da data da realização do leilão, haja vista que, no momento da realização do ato, o bem já não mais lhe pertencia" (AgInt no AREsp n. 1.964.841/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). Esta intimação, reitere-se, não é para purgar a mora, mas para exercer direito de preferência, de modo que sua ausência ou nulidade não afeta a consolidação da propriedade, mas apenas o respectivo leilão e atos subsequentes. No caso sob análise, o demandante - inadimplente - pretende anular a consolidação da propriedade imóvel, conduzida no bojo de procedimento de execução extrajudicial de alienação fiduciária, alegando que não foi notificada para purgar a mora. Quanto à notificação para purgar a mora, a Caixa trouxe aos autos certidão do 1º Registro de Imóveis de Paulista/PE - relativa ao Ofício 353926/2025 - que informam tentativas de intimação pessoal do demandante nos dias 8/1/2025, 10/1/2025 e 14/1/2025 (id. 129879174, p. 3), sem sucesso, porque o autor estava ausente e não foi possível localizá-lo. Anote-se que o mesmo documento certifica, ainda, que foi deixado o endereço carta convite solicitando o comparecimento dele ao Cartório. Há, da mesma Serventia, uma segunda certidão - relativa ao Ofício 353927/2025 - que informa tentativas de notificação do autor nos dias 7/1/2025, 9/1/2025 e em 13/1/2025, igualmente sem sucesso, por estar o imóvel fechado, e, da mesma forma, foram deixadas cartas convite na caixa postal (id. 129879175, p. 3). Por último, há certidão de inteiro teor do imóvel expedida pela referida Serventia certificando a notificação do autor para purgar a mora por edital publicado nos dias Edital, publicado eletronicamente nos dias 24/01/2025, 27/01/2025 e 28/01/2025 (id. 119928537). Portanto, ante a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam os atos da serventia extrajudicial, é de que o demandante foi regularmente intimado para purgar a mora, e não adimpliu a dívida no prazo. Não se afigura a situação defendida pelo autor no sentido de que simplesmente não foi encontrado, e a Serventia Extrajudicial agiu sem o devido zelo para cumprir seu mister. Aqui se verifica que o demandante, provavelmente, nunca residiu, ou não mais residia no endereço do imóvel, e, dessa forma, não poderia ser encontrado para purgar a mora por incúria sua. E esse entendimento está alicerçado no fato que o autor juntou comprovante de residência com o endereço do imóvel datado de 2016 (id. 101308146), e mais, entre as correspondências enviadas ao autor com AR para notificá-lo dos leilões, a única que logrou êxito foi a endereçada para Rua Cento e Oito, nº 26, Jardim Paulista, Paulista/PE, endereço distinto do imóvel objeto desse feito (ids. 119919279 e 119919280). O certo é que foram tomadas as medidas que a norma legal exige para notificar o demandante, esse não atendeu as notificações, e a Caixa deu andamento ao procedimento de execução extrajudicial, consolidando a propriedade fiduciária, conforme averbação dessa no registro imobiliário em 10/6/2025 (AV-6-48250: id. 119928537). Com efeito, se intimado a purgar a mora, e não pagou o débito, estão satisfeitas as condições legais para a consolidação da propriedade imóvel em favor do fiduciário, conforme previsão contida nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997. Depois da averbação da consolidação do bem em favor do credor fiduciante (Caixa), só resta ao devedor exercer o direito de preferência para adquirir diretamente o imóvel, conforme previsão contida no art. 27-B da Lei nº 9.514/1997. Assim, diante da higidez do procedimento de Execução Extrajudicial conduzido pela Caixa e pela Serventia Extrajudicial, não se reconhece a aludida nulidade, e não merece prosperar os pedidos veiculados na exordial. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Recife, data da assinatura. amf

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0022992-24.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RISONETE DOS SANTOS VIANA Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAGRISON DA SILVA OLIVEIRA - AL22497 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação. Em caso de pedido de benefício assistencial em que se verifique extrato do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal · CadÚnico, com última data de atualização superior a 2 anos, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar extrato atualizado do referido documento, na forma do art. 20, § 12, da Lei n. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019. Também em pedidos de benefício assistencial, em igual prazo e caso ainda não constem nos autos, deve a parte autora juntar fotografias de sua residência, tanto da parte interior como do exterior, em quantidade e ângulo que permitam identificar as condições da residência e os móveis que a guarnecem. Saliente-se que o não cumprimento de qualquer dos 2 itens anteriores importará na extinção do presente feito sem resolução de mérito. Advirta-se que as intimações para atualização de CadÚnico e juntada de fotografias são única e exclusivamente para processos com pedido/objeto de concessão/restabelecimento de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC/LOAS, devendo serem desconsideradas em processos cujo objeto/pedido seja outro. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0034517-82.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: N. T. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 6ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0030420-57.2026.4.05.8000 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELIVANIA MARIA DO AMARAL Advogado do(a) AUTOR: JONATAS CESAR DA SILVA DE ALVORAVEL - AL18901 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre o alegado pela parte ré em sua contestação. Em caso de pedido de benefício assistencial em que se verifique extrato do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal · CadÚnico, com última data de atualização superior a 2 anos, deve a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar extrato atualizado do referido documento, na forma do art. 20, § 12, da Lei n. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019. Também em pedidos de benefício assistencial, em igual prazo e caso ainda não constem nos autos, deve a parte autora juntar fotografias de sua residência, tanto da parte interior como do exterior, em quantidade e ângulo que permitam identificar as condições da residência e os móveis que a guarnecem. Saliente-se que o não cumprimento de qualquer dos 2 itens anteriores importará na extinção do presente feito sem resolução de mérito. Advirta-se que as intimações para atualização de CadÚnico e juntada de fotografias são única e exclusivamente para processos com pedido/objeto de concessão/restabelecimento de Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC/LOAS, devendo serem desconsideradas em processos cujo objeto/pedido seja outro. LUCIA TERESA VILLANUEVA TEIXEIRA

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0809326-95.2023.4.05.8300 REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA SANTOS, JOCILENE MARIA SOUZA DECA DA SILVA REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por LEONARDO DA SILVA SANTOS e JOCILENE MARIA SOUZA DECA DA SILVA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, objetivando o pagamento dos valores reconhecidos no título judicial formado na ação coletiva nº 0014838-49.2010.4.05.8300, relativos a adicional de horas extras e adicional noturno. O juízo homologou os cálculos apresentados pela parte exequente e determinou a expedição das requisições de pagamento, com autorização de destaque dos honorários contratuais e de retenção de R$ 3.985,74, atualizados até julho de 2023, a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS), conforme parecer técnico apresentado pela executada. Expedidas as requisições, a executada nada requereu. Os exequentes impugnaram as RPVs nº 2024.83.00.010.211259 e 2024.83.00.010.211260, ao argumento de que seriam isentos da contribuição ao PSS. Na decisão de ID 118187431, o juízo indeferiu o pedido de retificação, sob o entendimento de que a retenção decorreu de determinação expressa da decisão homologatória, acobertada pela preclusão. Os embargos de declaração opostos pelos exequentes foram rejeitados na decisão de ID 118187888. Na mesma decisão, constatado o pagamento de todos os requisitórios expedidos, o juízo determinou a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a satisfação do seu direito, no prazo de 5 (cinco) dias, com advertência de que a inércia seria considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação. Os exequentes interpuseram o agravo de instrumento nº 0802762-03.2025.4.05.0000. Sustentaram que: (a) são isentos da contribuição ao PSS, por se tratar de parcelas de adicional noturno e de horas extras, nos termos do art. 3º, § 1º, XI e XII, da Instrução Normativa RFB nº 2.097/2022; (b) a retenção decorreu de erro material, não sujeito à preclusão; (c) a manutenção da retenção configuraria enriquecimento ilícito da União. Pugnaram pela expedição de requisições complementares para a devolução dos valores retidos. A Segunda Turma do TRF5, à unanimidade, negou provimento ao recurso, tendo o acórdão transitado em julgado em 13/06/2025. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença (art. 925 do CPC). No caso concreto, os requisitórios expedidos nestes autos foram integralmente pagos, como registrado na decisão de ID 118187888. Embora os exequentes tenham contestado o montante recebido quanto à retenção da contribuição ao PSS, essa questão foi resolvida em definitivo no agravo de instrumento nº 0802762-03.2025.4.05.0000, que manteve a decisão deste Juízo e confirmou a preclusão da matéria, nos termos da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL (PSS). DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS COM EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos exequentes contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu pedido de retificação das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) já expedidas, para exclusão dos

valores retidos a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS). Há duas questões em discussão: (i) verificar se operou-se a preclusão em razão da ausência de impugnação tempestiva à homologação dos cálculos que determinaram a retenção; (ii) determinar se a retenção do PSS sobre valores relativos a adicional noturno e horas extras constitui erro material passível de correção a qualquer tempo. A decisão homologatória determinou expressamente "a retenção do montante de R$ 3.985,74 (três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente ao Plano de Seguridade Social (PSS), atualizado até julho de 2023, consoante parecer técnico acostado pelo executado". A referida foi regularmente publicada, sem que tenha havido interposição de recurso no prazo legal, operando-se a preclusão temporal. A alegação de erro material não prospera, pois, a controvérsia envolve interpretação jurídica sobre a incidência de tributo, e não simples inexatidão aritmética ou erro evidente, o que demanda impugnação tempestiva. Recurso não provido. (TRF5, Segunda Turma, Agravo de Instrumento nº 0802762-03.2025.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, julgado em 13/05/2025.) Com o trânsito em julgado do acórdão, não há mais controvérsia sobre o valor devido, tendo-se resolvido em definitivo sobre o acerto do requisitório expedio. Além disso, os exequentes foram intimados para se manifestar sobre a satisfação do crédito, com a advertência expressa de que a inércia seria tomada como anuência tácita ao adimplemento. Não apontaram nenhuma outra diferença e, após o retorno do agravo, nada requereram, o que autoriza presumir a satisfação integral da obrigação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Recife, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0073680-60.2026.4.05.8300 AUTOR: JACQUELIN JOSE FERREIRA CAMPELO DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA LIMA PAES BARRETO - PE24808 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de Ação Anulatória, pelo procedimento comum, ajuizada por JACQUELIN JOSÉ FERREIRA CAMPELO DE FARIAS contra a FAZENDA NACIONAL, por dependência à execução fiscal n.º 0800237-58.2017.4.05.8300T, proposta em 11/1/2017 e que tramita nesta 11ª Vara Federal. De acordo com a inicial, a União incluiu o nome do demandante em seu sistema informatizado como corresponsável pela CDA 40.4.16.004031-99 (PA 10480 506037/2016-11), objeto de cobrança no âmbito da execução fiscal 0800237-58.2017.4.05.8300T. Segundo o demandante, seu nome foi incluído administrativamente em 20/06/2022, com a indicação de motivo "incluído pelo Sistema COBRA". Alega que não houve redirecionamento ou incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos da execução fiscal, não estando o seu nome no polo passivo da execução fiscal. Diz que a CDA foi protestada em 16/09/2026. Aduz, por fim, a prescrição intercorrente da dívida, por já constar dos autos da execução fiscal o marco inicial da prescrição intercorrente como sendo 20/02/2021. Pede o reconhecimento da nulidade dessa anotação administrativa e da inexigibilidade do crédito em relação à sua pessoa, sem prejuízo do exame da prescrição intercorrente já consumada quanto ao próprio crédito objeto da inscrição nº 40.4.16.004031-99. Da mesma forma, narra que a CDA 40.6.24.033400-57, vinculada ao Processo Administrativo nº 19321.250607/2024-10, tem como devedor principal a pessoa jurídica com o CNPJ nº 14.005.009/0001-08, figurando o demandante como corresponsável. Diz que houve protesto da CDA em 22/02/2026. Informa que a referida CDA não é objeto de execução fiscal, mas que deve ser tratada no presente feito por ter o mesmo objeto (rectius: mesma tese jurídica): ausência de pressuposto material para inclusão como corresponsável indicando como motivo "incluído pelo Sistema COBRA". A título de antecipação dos efeitos da tutela, busca a suspensão dos efeitos das anotações administrativas em seu nome, na condição de corresponsável pelas CDAs 40.4.16.004031-99 e 40.6.24.033400-57, bem como a suspensão da exigibilidade das CDAs em relação ao seu CPF até o julgamento definitivo da presente demanda. DECIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). É preciso, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, § 3º, do CPC). Assim é que passo à análise desses requisitos. 1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA A presente ação foi distribuída por dependência à execução fiscal 0800237-58.2017.4.05.8300T, instruída pela CDA 40.4.16.004031-99. Como se vê, este juízo detém competência para analisar os pedidos relacionados apenas àquela CDA. Assim, afirmo a competência deste Juízo titular da 11ª Vara Federal para processar e julgar a presente lide apenas no que diz respeito à CDA 40.4.16.004031-99. A mera dedução de tese jurídica idêntica não se confunde com os requisitos da conexão, que exigem mesmo pedido ou mesma causa de pedir, tudo isso devendo estar relacionado à mesma dívida exequenda. Por outro lado, reconheço a incompetência deste juízo para a análise dos pedidos relacionados à CDA 40.6.24.033400-57, por ainda não tramitar nenhuma execução fiscal a ela relacionada, devendo a específica lide, se reproposta pelo autor, ser dirigida a uma das Varas Federais comuns de Recife/PE, livremente. 2. NULIDADE DA INCLUSÃO NOME DO DEMANDANTE NOS REGISTROS ADMINISTRATIVOS O demandante defende que posterior anotação realizada nos sistemas administrativos da PGFN não transfere automaticamente para os títulos a presunção de legitimidade que somente poderia decorrer de regular constituição da responsabilidade. Sobre o motivo da inclusão do nome do demandante no registro administrativo, analisando a CDA nos autos da execução fiscal correlata, verifico que o nome da parte executada era CAMILA CORREIA CAMPELO - ME, CNPJ 14.005.009/001-08. Já perante a JUCEPE (id 190099083, 25/09/2026) a empresa CNPJ 14.005.009/001-08, agora sob o nome empresarial J&CAMPELO MOVEIS LTDA., a empresa tem como único sócio o demandante Jacquelin José Ferreira Campelo Farias. Não consta dos autos a cadeia dos atos constitutivos da empresa ao longo do tempo, devendo prevalecer, nesse momento, a

presunção de legalidade dos atos administrativos Em relação ao protesto do nome da pessoa física, o demandante não juntou prova de sua alegação. Por fim, acerca da consumação da prescrição intercorrente, a União deve se manifestar acerca da existência ou não de causa suspensiva do prazo de prescrição. Com essas considerações indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União para contestar o presente feito no prazo legal, devendo, no mesmo prazo: a) trazer aos autos o procedimento administrativo que resultou na inclusão da autora como corresponsável da dívida se houver; b) manifestar-se acerca da existência ou não de causas interruptivas ou suspensivas do prazo de prescrição intercorrente na execução fiscal correlata. (Datado e assinado eletronicamente.) g.2

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005199-30.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSIVALDO PAULO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANE CORREIA DE LIMA - PE45753 e LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE - PE39834 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0007115-05.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FELISMINA MARIA PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZUINGLE MARCOLINO LEITE DO REGO - RN14163 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803774-63.2025.4.05.8500 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE, SINDICATO DOS CIRURGIOES DENTISTAS DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELANTE: IVES DEDA GONCALVES - SE2981-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO MENEZES DA CUNHA BARROS - SE4569 APELADO: MUNICIPIO DE MARUIM DESPACHO Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE - CRO/SE contra sentença que indeferiu a petição inicial em relação ao referido Conselho, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de regularização da representação processual, diante da não apresentação do instrumento de mandato, nos autos de ação civil pública ajuizada conjuntamente com o SINDICATO DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS DE SERGIPE contra o MUNICÍPIO DE MARUIM/SE, objetivando a observância do piso salarial e da jornada de trabalho previstos na Lei nº 3.999/61. Considerando as competências dos Conselhos Regionais de Odontologia estabelecidas no art. 11 da Lei nº 4.324/64, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 264-AgR, no sentido de que "Os conselhos de fiscalização profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias. Sendo assim, tais conselhos não se ajustam à noção de entidade de classe, expressão que designa tão somente aquelas entidades vocacionadas à defesa dos interesses dos membros da respectiva categoria ou classe de profissionais", determino, na forma do art. 10 do CPC, a intimação das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a legitimidade ativa do CRO/SE para a defesa judicial de direitos relativos à remuneração e à jornada de trabalho dos cirurgiões-dentistas. Retire-se de pauta. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803774-63.2025.4.05.8500 APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE, SINDICATO DOS CIRURGIOES DENTISTAS DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELANTE: IVES DEDA GONCALVES - SE2981-A ADVOGADO do(a) APELANTE: DIEGO MENEZES DA CUNHA BARROS - SE4569 APELADO: MUNICIPIO DE MARUIM DESPACHO Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE - CRO/SE contra sentença que indeferiu a petição inicial em relação ao referido Conselho, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de regularização da representação processual, diante da não apresentação do instrumento de mandato, nos autos de ação civil pública ajuizada conjuntamente com o SINDICATO DOS CIRURGIÕES-DENTISTAS DE SERGIPE contra o MUNICÍPIO DE MARUIM/SE, objetivando a observância do piso salarial e da jornada de trabalho previstos na Lei nº 3.999/61. Considerando as competências dos Conselhos Regionais de Odontologia estabelecidas no art. 11 da Lei nº 4.324/64, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 264-AgR, no sentido de que "Os conselhos de fiscalização profissional têm como função precípua o controle e a fiscalização do exercício das profissões regulamentadas, exercendo, portanto, poder de polícia, atividade típica de Estado, razão pela qual detêm personalidade jurídica de direito público, na forma de autarquias. Sendo assim, tais conselhos não se ajustam à noção de entidade de classe, expressão que designa tão somente aquelas entidades vocacionadas

à defesa dos interesses dos membros da respectiva categoria ou classe de profissionais", determino, na forma do art. 10 do CPC, a intimação das partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a legitimidade ativa do CRO/SE para a defesa judicial de direitos relativos à remuneração e à jornada de trabalho dos cirurgiões-dentistas. Retire-se de pauta. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800403-61.2015.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO PINHEIRO FERREIRA - PE61619 EXECUTADO: MARIA TERESA RODRIGUES SOARES DE ANDRADE, PAULO ROBERTO SOARES DE ANDRADE, IRMAOS SOARES DE ANDRADE LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA DOLORES SOARES DE ANDRADE - PE33316 DESPACHO Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as diligências realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o que entender de direito.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007924-89.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SONIA PONCIANO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JAQUELINE SANTOS DE SOUZA - PE56083 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022977-46.2026.4.05.8100 AUTOR: VICTOR GABRIEL NOGUEIRA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPH EMMANUEL DE CARVALHO GOIS - PE56341 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Victor Gabriel Nogueira Rocha em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento de auxílio-fardamento no valor de um soldo e meio do posto de Aspirante a Oficial, devido em razão da declaração nesse posto em dezembro de 2022, no montante atualizado de R$ 16.063,74 em março de 2026. Pede, ainda, a gratuidade da justiça e renuncia ao que exceder 60 salários mínimos. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que foi aluno de órgão de formação de oficiais da reserva em 2022 e que, em dezembro daquele ano, foi promovido ainda na ativa ao posto de Aspirante a Oficial, com participação em solenidade de formatura que exige fardamento completo de elevado custo, sendo licenciado em seguida. Sustenta que a promoção a Aspirante a Oficial é fato gerador do auxílio-fardamento (arts. 2º e 3º, XII, e Anexo IV da MP 2.215-10/2001), que não há promoção na reserva (arts. 5º, § 1º, e 6º da Lei 6.880/1980), que o licenciamento posterior não afasta o direito e que a TNU reconheceu a ilegalidade de limitações regulamentares ao benefício (Tema 212). Invoca precedentes de Turmas Recursais da 1ª Região e de Pernambuco e a prática administrativa de cálculo de férias de alunos com base no soldo de Aspirante. 2 Contestação A União alega, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o autor foi declarado Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª classe ao ser desligado e excluído do órgão de formação, e não Aspirante a Oficial da Ativa, única hipótese contemplada pela alínea "b" da Tabela II do Anexo IV da MP 2.215-10/2001. Afirma que o Aspirante a Oficial da Reserva só recebe o auxílio quando convocado para o serviço militar (alínea "e"), que os alunos recebem uniformes por conta da União (alínea "a") e que os estabelecimentos de ensino fornecem o fardamento usado na formatura, sem que o autor tenha provado qualquer despesa. Acrescenta que o Tema 212/TNU trata apenas da limitação temporal do art. 61 do Decreto 4.307/2002 e que as normas concessivas de vantagem pecuniária devem ser interpretadas restritivamente. Pede a improcedência e a condenação do autor por litigância de má-fé. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo, e a declaração de pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). A União não impugnou o pedido. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. No primeiro grau dos JEFs, não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. B) Prescrição O direito alegado teria surgido com a declaração de Aspirante a Oficial, em 03/12/2022, e a ação foi ajuizada em 01/04/2026. Não decorreram cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Rejeito a prejudicial. C) Litigância de má-fé A afirmação de que o autor foi promovido a Aspirante a Oficial na ativa expressa a interpretação jurídica que ele atribui aos documentos juntados, a certidão de situação militar e o diploma, que retratam fielmente sua situação. Não há alteração da verdade dos fatos nem conduta processual temerária (art. 80 do CPC). Rejeito o pedido de condenação por litigância de má-fé. D) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. Os fatos relevantes estão provados pelos documentos e não são controvertidos: o autor concluiu o curso, foi declarado Aspirante a Oficial da Reserva e foi licenciado na mesma data, sem receber auxílio-fardamento. A ficha financeira, a folha de alterações e a ficha cadastral pedidas pelo autor não alterariam esse quadro, e o autor não indicou prova de despesa com fardamento que dependesse

de outro meio. Cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Regime legal do auxílio-fardamento O auxílio-fardamento é direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação (arts. 2º, I, "d", e 3º, XII, da MP 2.215-10/2001). A Tabela II do Anexo IV da MP 2.215-10/2001 enumera as situações que geram o direito. A alínea "a" prevê que o Aspirante, o Cadete, os alunos ali indicados e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento recebem uniformes por conta da União. A alínea "b" confere um soldo e meio ao militar declarado Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial da Ativa. A alínea "e" contempla os Guardas-Marinha e Aspirantes a Oficial oriundos dos órgãos de formação de oficiais da reserva convocados para a prestação do serviço militar. A lei distingue, portanto, o Aspirante a Oficial da Ativa, oriundo da formação de carreira, do Aspirante a Oficial oriundo dos órgãos de formação da reserva, a quem o auxílio só é devido quando convocado para o serviço militar. A verba tem natureza indenizatória e pressupõe o exercício do posto no serviço ativo, situação em que o militar passa a custear o próprio fardamento. B) Situação do autor A certidão de situação militar registra a incorporação do autor em 14/02/2022 e o licenciamento em 03/12/2022, com a anotação de que ele passou a ser "Oficial componente da Reserva de 2ª classe, ficando relacionado como Aspirante à Oficial" na reserva mobilizável. O diploma confere ao autor a condição de "Aspirante a Oficial da Reserva", em razão da conclusão do curso na mesma data. Pelos arts. 52 e 53 da Portaria C Ex 1.799/2022, o aluno que conclui o curso com aproveitamento é desligado e excluído do órgão de formação e declarado aspirante a oficial da reserva de 2ª classe. O autor não foi declarado Aspirante a Oficial da Ativa nem foi convocado para o serviço militar após o licenciamento. A declaração de Aspirante decorreu da conclusão do curso, coincidiu com o licenciamento e não foi seguida de qualquer exercício do posto no serviço ativo. Durante o curso, como aluno, o autor recebia os uniformes por conta da União (alínea "a"). Sua situação não se enquadra nas alíneas "b" ou "e" da Tabela II nem em qualquer outra hipótese legal. O argumento de que não existe promoção na reserva não altera essa conclusão. A própria MP 2.215-10/2001 distingue o Aspirante a Oficial da Ativa do Aspirante oriundo dos órgãos de formação da reserva, e a declaração do autor como aspirante a oficial da reserva de 2ª classe é ato de conclusão do serviço militar inicial, não promoção no serviço ativo. O art. 33 do Decreto 4.502/2002 pressupõe a existência de posto ocupado na ativa, e o art. 43 do mesmo decreto trata dos oficiais e aspirantes convocados, hipótese que não ocorreu. A possibilidade abstrata de prorrogação do serviço militar inicial também não ocorreu no caso. C) Precedentes invocados e despesa com fardamento O Tema 212/TNU afastou a limitação temporal do art. 61 do Decreto 4.307/2002 para o militar promovido que já havia recebido o auxílio-fardamento. Não examinou o enquadramento do Aspirante a Oficial da Reserva nas hipóteses da Tabela II e não se aplica ao caso. Os acórdãos de Turmas Recursais da 1ª Região juntados pelo autor não têm efeito vinculante e partiram de fato considerado incontroverso naqueles processos: a aquisição compulsória de fardamento específico. Aqui, o autor não comprovou ter adquirido qualquer peça de fardamento nem que a aquisição lhe tenha sido exigida. O Regulamento de Uniformes do Exército não demonstra despesa do autor, e a União afirma que o fardamento da formatura é fornecido aos formandos em regime de cautela. Os acórdãos da Turma Recursal de Pernambuco e os atos administrativos sobre férias e adicional natalino tratam de verbas diversas e não regem o auxílio-fardamento. Ausente hipótese legal de pagamento e ausente prova de despesa a indenizar, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça e rejeito o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0034566-26.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CRISTIANA SILVA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004511-65.2026.4.05.8500 IMPETRANTE: GERINALDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DEOLINDO DA SILVA - SE11683 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA TIPO "B" (Resolução CJF n. 535/2006) 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERINALDO DOS SANTOS em face do

GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando, em sede de liminar, seja determinado "o agendamento imediato de perícia médica administrativa, para fins de avaliação da capacidade laboral do Demandante e que conclua o pedido em prazo não superior a 30 dias". Como suporte fático da pretensão, aduz o seguinte: O Impetrante requereu administrativamente em 11/11/2024 a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Ocorre que até a presente data não foi marcada a data para a realização da perícia médica, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo). A título de fundamento jurídico, invoca dispositivos da Constituição Federal de 1988 e das Leis n. 9.784/1999 e n. 12.016/2009. Ao final, requer a "CONCESSÃO DA SEGURANÇA a fim de confirmar a tutela de urgência, sendo realizada a perícia médica necessária para a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário". Deferido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, id. 156470968, tal providência é atendida, id. 158932302. A liminar é indeferida, nos termos da decisão de id. 164448602. Comunicação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, id. 167630671, dando parcial provimento ao agravo, para determinar que o INSS proceda à antecipação da perícia médica. O INSS deixa o prazo transcorrer sem manifestação, conforme informação datada de 19/6/2026. A autoridade impetrada apresenta informações, id. 170445340, informando que a perícia médica se encontra agendada para o dia 19/8/2026. Intimado, o impetrante se manifesta, id. 173097862. O Ministério Público Federal oferta o parecer de id. 176015714. Na petição de id. 187825717, o impetrante reitera o pleito de conclusão do requerimento administrativo. 2. Fundamentação. Considerando que inexistem fatos supervenientes e/ou outras provas aptas a alterar o posicionamento deste Juízo, reitero os fundamentos consignados no decisório que indefere a medida liminar, adotando-os como razões de decidir desta sentença: O art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/1988 assegura a todos a razoável duração do processo, não só no âmbito judicial, como também no administrativo. De sua parte, a Lei n. 9.784/1999, que rege o processo administrativo federal, estipula as balizas para a duração dos feitos, concretizando o comando constitucional, fixando prazos para a prática dos atos pela administração pública, conforme os arts. 24, caput e parágrafo único, 42, e 49. Ocorre que o impetrante não junta aos autos cópia do requerimento administrativo e nem mesmo um extrato simplificado do trâmite respectivo e atual, o que impede de se verificar, já neste momento, a alegada extrapolação dos prazos legais para prática dos atos instrutórios a cargo da administração, em especial o não agendamento da perícia médica. Ausente o probabilidade do direito, é desnecessária a análise do periculum in mora, sendo certa a possibilidade de revisão deste entendimento, por ocasião da sentença, se com as informações prestadas e/ou outros documentos juntados, restar constatada tal mora. Acrescente-se que compete ao impetrante a comprovação da prova inequívoca dos fatos nos quais baseia sua pretensão, no caso, a alegada ausência de conclusão do requerimento administrativo, que se comprovaria com a juntada de cópia do processo administrativo e/ou de outro documento que indique a situação atual do requerimento, o que não foi providenciado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para denegar a segurança requestada. Sem custas processuais, eis que o impetrante, é isento, consoante o art. 4º, inc. II, da Lei n. 9.289/1996, e nem honorários advocatícios, com fulcro no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença registrada automaticamente no sistema eletrônico. Publique-se e intimem-se. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0008311-07.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDVANDRO RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALCIONE DAS NEVES SILVA - AL14963 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0803281-07.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: GERCINO JOSE MIRANDA DE SOUZA, TEMPOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA - PE12872 DECISÃO Vistos, etc. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional no ID 193578816. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a nomeação dos veículos oferecidos à penhora, mediante a apresentação, em relação a cada bem, das seguintes informações e documentos: (i) placa, RENAVAM e chassi; (ii) CRLV atualizado, comprovando a propriedade ou, tratando-se de bem de terceiro, a anuência expressa do proprietário; (iii) comprovação da inexistência de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou outros gravames e restrições; e (iv) indicação do local onde os veículos se encontram e de seu estado de conservação, sob pena de aplicação do art. 774, V e parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo da determinação acima, efetue-se a restrição e indisponibilidade por intermédio do sistema RENAJUD, na forma do art. 185-A do CTN. Caso seja(m) encontrado(s) automóvel(is), consulte-se o ofício do exequente, depositado neste Juízo, acerca dos automóveis cuja restrição não lhe aproveita ou, se necessário, intime-se a Fazenda Nacional para, em 5 (cinco) dias, informar se tem interesse no(s) automóvel(is) constrito(s). Se houver interesse, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e depósito do(s) bem(ns). Cumprida a determinação pelos executados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos veículos, bem como a intimação dos executados acerca da penhora e do prazo de embargos. Intime-se.

Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. ROBERTA WALMSLEY S. C. PORTO DE BARROS Juíza Federal da 33ª Vara - SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006457-75.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE MANOEL GONCALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA - AL12075 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033926-23.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SHIRLEY OLIVEIRA SANTOS LEITE REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO FILHO - PB19671 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040088-16.2026.4.05.8400 AUTOR: EVERALDO JOAO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA VIRGINIA GOMES - RN14206 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): (X) Nas ações em que se pretende o reconhecimento da qualidade de segurado especial, não colacionados aos autos elementos que possibilitem o cumprimento de diligência (perícia rural) no local de trabalho rural (onde exerce ou exerceu o labor rural), deve a parte autora esclarecer o seu endereço com pontos de referência; forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes); descrição da propriedade; indicação de vizinhos; número de telefone da parte e de seus familiares; apelido do segurado e de vizinhos, etc. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008422-02.2023.4.05.8303 AUTOR: AGUSTINHO BARBOSA DOS SANTOS, DIEGO BARBOSA DE GOES, DIOGO AUGUSTO BARBOSA DE GOES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0008422-02.2023.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S AUTOR: AGUSTINHO BARBOSA DOS SANTOS e outros (2) Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos colacionados aos autos pela parte ré(ID: 188595542), no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, fica, também, intimada para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007711-83.2026.4.05.8305 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE PEDRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO CAVALCANTE PEREIRA - PE59929 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800633-50.2022.4.05.8109 AUTOR: P. L. C. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO LUIS SAMPAIO DE VASCONCELOS - CE26534 REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO CEARA, MUNICIPIO DE MARANGUAPE ADVOGADO do(a) REU: FRANCISCO REGIS FREITAS MATOS - CE9750 ADVOGADO do(a) REU: JOAO CARLOS DE PAULA GONCALVES E SALES ALMEIDA - CE42142 DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por P. L. C. D. S., representado por sua genitora, em face da UNIÃO, do ESTADO DO CEARÁ e do MUNICÍPIO DE MARANGUAPE, objetivando o fornecimento do medicamento nitisinona e de fórmula nutricional específica para tratamento de tirosinemia hereditária tipo I. Por sentença de id. 191634239, o pedido foi julgado procedente, com ratificação da tutela provisória anteriormente concedida. Interpostas apelações, a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu o acórdão de ids. 191634296, em 19/12/2025, mantendo a obrigação de fornecimento do tratamento, com alteração da verba honorária. Em 16/01/2026, o Estado do Ceará interpôs recurso extraordinário (id. 191634302). Posteriormente, a União opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Quinta Turma do TRF5, conforme acórdão de id. 191634313. Em 01/10/2026, foi juntada certidão de trânsito em julgado (id. 191634319), consignando que o acórdão teria transitado em julgado em 30/09/2026, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem. Após a intimação das partes acerca do retorno do processo, o Estado do Ceará apresentou a petição de id. 193101754, informando que permanece pendente de apreciação o recurso extraordinário anteriormente interposto. Requereu a devolução dos autos ao Tribunal, para que seja tornada sem efeito a certidão de trânsito em julgado e apreciado o recurso excepcional. O Ministério Público Federal manifestou ciência do retorno dos autos (id. 193176740). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Estado do Ceará quanto à necessidade de esclarecimento da situação processual do recurso extraordinário de id. 191634302. Com efeito, verifica-se que a instituição estadual interpôs recurso extraordinário em 16/01/2026, após o julgamento das apelações pela Quinta Turma do TRF5. Posteriormente, em 19/01/2026, a União opôs embargos de declaração contra o mesmo acórdão, os quais foram rejeitados em julgamento realizado em 04/08/2026. Apesar disso, sobreveio a certidão de id. 191634319, que registra o trânsito em julgado em 30/09/2026, sem que se identifique, na documentação constante dos autos, pronunciamento específico sobre o recurso extraordinário anteriormente interposto pelo Estado do Ceará. A circunstância merece esclarecimento, pois a rejeição dos embargos de declaração opostos pela União não implica, por si só, o encerramento da tramitação do recurso extraordinário apresentado por outra parte. O art. 1.024, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece que, rejeitados os embargos de declaração ou mantida a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte será processado e julgado independentemente de ratificação. No presente caso, o recurso extraordinário foi interposto pelo Estado do Ceará, enquanto os embargos de declaração posteriormente julgados foram opostos pela União. Desse modo, a rejeição dos aclaratórios não prejudica automaticamente o recurso extraordinário anteriormente apresentado pelo ente estadual, cuja tramitação deve ser verificada pelo órgão jurisdicional competente. Não se está, neste momento, afirmando a admissibilidade do recurso extraordinário, tampouco reconhecendo definitivamente a invalidade da certidão de trânsito em julgado. O que se constata é a existência de aparente incompatibilidade entre o registro de trânsito em julgado e a ausência de informação acerca do processamento ou encerramento do recurso excepcional de id. 191634302. Dessa forma, não cabe a este Juízo de primeiro grau realizar juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto contra acórdão do TRF5. Também não se mostra adequado tornar diretamente sem efeito certidão de trânsito em julgado expedida no âmbito do Tribunal, sem prévia verificação da situação recursal pelo órgão responsável por sua emissão. A providência processualmente adequada consiste na devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com expressa indicação da pendência apontada pelo Estado do Ceará, para que sejam verificadas a situação do recurso extraordinário de id. 191634302 e a regularidade da certificação de trânsito em julgado de id. 191634319. Por fim, importa esclarecer que a devolução dos autos ao Tribunal para regularização da pendência recursal não implica suspensão automática da obrigação de fornecimento do tratamento médico. Nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil, os recursos não impedem, como regra, a eficácia da decisão recorrida, ressalvadas as hipóteses legais ou de concessão de efeito suspensivo. No presente caso, a obrigação de fornecimento do medicamento nitisinona e da fórmula nutricional foi objeto de tutela provisória anteriormente deferida, cuja eficácia foi preservada por ocasião do julgamento que determinou a complementação da instrução processual. Assim, a existência de eventual recurso extraordinário pendente não autoriza, por si só, a interrupção do tratamento ou o descumprimento das determinações judiciais eficazes. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento formulado pelo ESTADO DO CEARÁ exclusivamente para determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que seja verificada a situação processual do recurso extraordinário de id. 191634302, interposto em 16/01/2026, e sua compatibilidade com a certidão de trânsito em julgado de id. 191634319. Esclareço que a presente decisão não suspende os efeitos das determinações judiciais de fornecimento do medicamento nitisinona e da fórmula nutricional, permanecendo ressalvada a possibilidade de adoção de medidas urgentes para assegurar a continuidade do tratamento, caso necessárias e juridicamente cabíveis. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com as observações acima.

Cumpra-se. Maracanaú/CE, na data informada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0023967-25.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VENICIO RENAN DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO LEITE DE LUCENA - PB30059 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005333-57.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE BRUNO DE MORAES LEITE REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILLAS FREIRE PRAXEDES - AL17592 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054760-38.2026.4.05.8300 AUTOR: ISTENIO DOMINGOS E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ZENOBIA PEREIRA MOREIRA DE MOURA - PE43175 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: juntar inscrição atualizada no Cadastro CADÚNICO atualizado; acostar comprovante de residência atualizado (até 1 ano da data de ajuizamento desta ação) em nome da parte autora ou de familiar (mediante comprovação), sendo aceita autodeclaração de residência subscrita pela parte demandante, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito. (Observação: Não serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos: declaração emitida por entidades públicas, certidão do cartório eleitoral, telegrama e carta manuscrita); acostar instrumento de mandato legível e atualizado em até um ano com a assinatura da parte autora, ou de seu representante legal, outorgando os devidos poderes a seu procurador, inclusive para renunciar os valores que porventura excederem o teto dos juizados especiais federais, podendo ser por instrumento de mandato público ou particular; apresentar termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000830-84.2026.4.05.8501 AUTOR: NATALLY DE JESUS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA ARAUJO DA SILVA - SE14247 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade, previsto nos arts. 71 a 73-A da Lei n. 8.213/1991, é benefício previdenciário devido em razão do parto, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Sua concessão pressupõe: a) a ocorrência de um desses fatos geradores; e b) a qualidade de segurado na data do respectivo evento. A Lei n. 8.213/1991 estabelecia carência de 10 (dez) contribuições mensais para a concessão do salário-maternidade ao contribuinte individual, ao segurado especial e ao segurado facultativo. Contudo, no julgamento das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, em 21/3/2024, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que impunham essa exigência. Assim, no caso do segurado especial, não se exige mais o exercício de atividade rural durante os 10 (dez) meses anteriores ao fato gerador. Exige-se, contudo, a comprovação de que, nessa data, a parte mantinha a qualidade de segurada especial, assim entendida a condição de quem exerce o trabalho campesino, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar. Para tanto, deve ser demonstrado que a parte exercia trabalho rural nessas condições ou que, tendo cessado tal atividade, ainda se encontrava no período legal de manutenção da qualidade de segurado. Em caso de parto, considerando que o salário-maternidade pode ter início até 28 (vinte e oito) dias antes de sua ocorrência, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/1991, a análise deve tomar como referência o período anterior a essa data, sem necessidade de comprovação mês a mês, desde que evidenciada a inserção efetiva, e não meramente ocasional, da parte na dinâmica produtiva rural. A comprovação da qualidade de segurado especial exige início de prova material contemporâneo aos fatos, a ser confirmado e complementado por prova testemunhal idônea. Não se admite, salvo caso fortuito ou força maior, a demonstração do labor rural exclusivamente por prova oral, conforme o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o fato gerador está comprovado pela certidão de nascimento (ID 144510731), segundo a qual Emilly Victoria Santos da Silva,

filha da autora, nasceu em 15/07/2023, circunstância incontroversa. Para demonstrar sua condição de segurada especial, a parte autora apresentou, entre outros documentos: 1) certidão eleitoral emitida em 11/04/2025, na qual consta sua ocupação declarada de trabalhadora rural (ID 144510732); 2) boletos de contribuição sindical da CONTAG, referentes aos exercícios de 2024 e 2025, em seu nome, na condição de comodatária da Fazenda Mumbuca (ID 144515137); 3) contrato de comodato firmado com seu avô materno, Benvindo Francisco de Jesus, relativo à cessão de duas tarefas de terra na Fazenda Mumbuca, em Frei Paulo/SE, destinadas ao cultivo de milho e feijão, com vigência declarada de 20/07/2021 a 31/12/2034, formalizado em 11/02/2025 (ID 144515139); 4) extrato de DAP em nome da autora e de seu companheiro, Lucas dos Santos da Silva, emitida em 03/01/2014 e válida até 03/01/2017 (ID 144515141); 5) escritura da propriedade rural pertencente a seu avô materno (ID 144515144); 6) ficha de matrícula escolar de seu filho, referente a 2021, na qual os genitores foram qualificados como lavradores (ID 144515150); e 7) certidão de nascimento em inteiro teor de outro filho, emitida em 17/01/2025, na qual também consta sua qualificação profissional como lavradora (ID 144515156). Merece especial destaque a concessão administrativa de salário-maternidade rural à autora pelo nascimento de outro filho, Luca Vinícius, ocorrido em 28/06/2026, conforme carta de concessão juntada sob o ID 189272459. Naquela oportunidade, o próprio INSS reconheceu sua condição de segurada especial, na qualidade de comodatária, considerando comprovado o exercício de atividade rural no período de 01/01/2025 a 26/06/2026, com fundamento no mesmo contrato de comodato apresentado nestes autos. Embora esse reconhecimento administrativo se refira a período posterior ao nascimento da criança que constitui o fato gerador do benefício ora pleiteado, trata-se de circunstância relevante, pois demonstra que a própria autarquia previdenciária reconheceu a vinculação da autora à atividade rural desenvolvida na propriedade indicada na presente demanda. Além disso, o contrato de comodato utilizado para fundamentar aquela concessão registra o início da exploração rural em 20/07/2021, abrangendo, portanto, a data do parto ocorrido em 2023. É certo que parte dos documentos apresentados foi produzida posteriormente ao fato gerador e que o contrato de comodato possui formalização posterior ao período nele declarado. Tais circunstâncias, contudo, não afastam sua aptidão para integrar o início de prova material, especialmente quando consideradas em conjunto com os demais registros de qualificação profissional da autora e com o reconhecimento administrativo posterior de sua condição de segurada especial. A efetiva vinculação à atividade rural no momento do fato gerador deve ser aferida mediante apreciação conjunta desses elementos e da prova oral produzida. A prova oral produzida em audiência corroborou a versão apresentada pela autora quanto ao exercício da atividade rural. Os depoimentos prestados, considerados em conjunto com os elementos documentais constantes dos autos, contribuíram para a confirmação de sua vinculação ao meio campesino. Assim, o conjunto probatório, formado pelo início de prova material e pela prova oral colhida em audiência, mostra-se suficiente para demonstrar que a autora exercia trabalho rural, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar, enquadrando-se, portanto, como segurada especial, bem como que mantinha essa qualidade na data do fato gerador. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: 1) conceder à parte autora o benefício previdenciário de salário-maternidade, conforme o quadro-resumo constante do final desta sentença; e 2) pagar as parcelas vencidas, no valor indicado no referido quadro-resumo, acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos dos art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal QUADRO-RESUMO BENEFÍCIO/ESPÉCIE SALÁRIO-MATERNIDADE (B-80) BENEFICIÁRIO(A) NATALLY DE JESUS SANTOS CPF 043.535.765-42 DIB 15.07.2023 VALOR A SER PAGO VIA RPV R$ 7.916,03

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025265-70.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCOS JUNIOR GOIS DO NASCIMENTO e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS TENORIO - AL19584 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007516-98.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERNESTO FERREIRA DE BARROS NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS BARBOSA DOS SANTOS - AL15553 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005583-84.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUIZ JACOME DE LIMA REPRESENTANTES POLO

ATIVO: DIEGO MAGNO CASTRO SARAIVA - RN13997 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006318-38.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ORILEIDE SOARES RODRIGUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: OTILEO MOURA LIMA - CE45327 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023861-48.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico O laudo médico judicial pode ser resumido nos seguintes termos (anexo 188186512): Nome da parte autora: JOSE REGINALDO DA SILVA. 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? Doença(s) e CID: Lombalgia (M54.5); Discopatia de coluna lombar (M51); Transtorno interno de joelho (M23); Gonartrose (M17); 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. Reafirmo a capacidade para atividades habituais. - - - - - - Portador de patologias crônicas em joelhos e coluna, sem sinais de agudização incapacitante que justifique necessidade de afastamento. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043620-32.2025.4.05.8400 EXEQUENTE: IAPONIRA FELIX DE LIMA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028790-27.2026.4.05.8400 AUTOR: T. C. D. P. REPRESENTANTE: ANDRELIANE DA SILVA DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MONALISA CAVALCANTE BARRA - RN7423 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDRELIANE DA SILVA DANTAS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MONALISA CAVALCANTE BARRA - RN7423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO.
Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o referido direito (Lei 8.742/93, art. 20, § 5º). Ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição (art. 7º, XXXIII), salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, basta a confirmação da sua deficiência que (I) implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou que (II) cause impacto na economia do grupo familiar do menor, seja (II.a) por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados (i.e., cuidados adicionais, além dos próprios à idade),

prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja (II.b) por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos (Processo 05090774720144058200, Relator JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, TNU, DJE 30/10/2017). DO CASO CONCRETO No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. Ainda que se tome o quadro descrito como impedimento, é certo, repito, que a parte autora (menor de 16 anos) consegue se inserir na vida social (v.g., estudar, relacionar-se com outros indivíduos e desfrutar de momento de lazer), em igualdade de condições (ou próximas à igualdade) com as demais pessoas. Não pode o BPC/LOAS ser compreendido como uma compensação, mas sim como uma política pública de integração social. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023956-78.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIZA FELIX BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: VILMAR CRISANTO DO NASCIMENTO - RN17890 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico O laudo médico judicial pode ser resumido nos seguintes termos (anexo 188186699): Nome da parte autora: MARIZA FELIX BARBOSA. 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? Doença(s) e CID: Lombalgia (M54.5); Discopatia de coluna lombar (M51); Espondilose (M47); Osteroartrose (M19) Doença(s) e CID: F25.1 (Transtorno Esquizoafetivo do tipo depressivo); 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. Reafirmo a capacidade para atividades habituais. - - - Portadora de dor lombar crônica, sem elementos que caracterize quadro incapacitante com necessidade de afastamento. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não

é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027711-13.2026.4.05.8400 AUTOR: J. M. P. A. C. REPRESENTANTE: EMANUELLE PEREIRA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EMANUELLE PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANA MOURA DE MEDEIROS - RN11787 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIANA MOURA DE MEDEIROS - RN11787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o referido direito (Lei 8.742/93, art. 20, § 5º). Ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição (art. 7º, XXXIII), salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, basta a confirmação da sua deficiência que (I) implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou que (II) cause impacto na economia do grupo familiar do menor, seja (II.a) por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados (i.e., cuidados adicionais, além dos próprios à idade), prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja (II.b) por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos (Processo 05090774720144058200, Relator JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, TNU, DJE 30/10/2017). DO CASO CONCRETO No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. Ainda que se tome o quadro descrito como impedimento, é certo, repito, que a parte autora (menor de 16 anos) consegue se inserir na vida social (v.g., estudar, relacionar-se com outros indivíduos e desfrutar de momento de lazer), em igualdade de condições (ou próximas à igualdade) com as demais pessoas. Não pode o BPC/LOAS ser compreendido como uma compensação, mas sim como uma política pública de integração social. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023830-28.2026.4.05.8400 AUTOR: ROSILENE DE ALMEIDA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS - RN9132 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38

da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006013-42.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GERALDO SATURNINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID GAMA REYS - AL7521 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021773-37.2026.4.05.8400 AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: REYDSON DO NASCIMENTO TORRES - RN17970 REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM NATAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o

art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico O laudo médico judicial pode ser resumido nos seguintes termos (anexo 188191502): Nome da parte autora: EDSON DO NASCIMENTO LIMA. 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente deacidente/doença? Doença(s) e CID: M545 - Dor lombar baixa. 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: CAPACIDADE. O estado clínico não dificulta e não gera impacto algum no trabalho; 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. Reafirmo a capacidade para atividades habituais. Todas as doenças foram consideradas. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016307-62.2026.4.05.8400 AUTOR: J. H. A. D. S. REPRESENTANTE: VILMA DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: PABLO GIANNUZO QUEIROZ DA CONCEICAO - RN17885 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VILMA DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: PABLO GIANNUZO QUEIROZ DA CONCEICAO - RN17885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001.
DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o referido direito (Lei 8.742/93, art. 20, § 5º). Ao menor de 16 (dezesseis) anos de idade, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição (art. 7º, XXXIII), salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos 14 (quatorze) anos, basta a confirmação da sua deficiência que (I) implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou que (II) cause impacto na economia do grupo familiar do menor, seja (II.a) por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados (i.e., cuidados adicionais, além dos próprios à idade), prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja (II.b) por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos (Processo 05090774720144058200, Relator JUIZ FEDERAL FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA, TNU, DJE 30/10/2017). DO CASO CONCRETO No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. Ainda que se tome o quadro descrito como impedimento, é certo, repito, que a parte autora (menor de 16 anos) consegue se inserir na vida social (v.g., estudar, relacionar-se com outros indivíduos e desfrutar de momento de lazer), em igualdade de condições (ou próximas à igualdade) com as demais pessoas. Não pode o BPC/LOAS ser compreendido como uma compensação, mas sim como uma política pública de integração social. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027081-54.2026.4.05.8400 AUTOR: PAULO HENRIQUE LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico No caso em comento, não restou comprovada, de modo a justificar a concessão do benefício buscado na petição inicial, a incapacidade laborativa da parte autora quando da perícia médica judicial. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022966-87.2026.4.05.8400 AUTOR: LAUREN GABRIELA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA WALLESKA FREITAS DE SOUSA - RN8739 ADVOGADO do(a) AUTOR: TAMMY TORQUATO FONTES SOARES DE SOUSA - RN8340 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que

possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024342-11.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA NEIMAGNA AZEVEDO SOARES - RN5958 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNE EYRIJANE DE LEMOS ROLIM SILVA - RN11082 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução

do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017057-64.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO SERQUIZ ELIAS PINHEIRO - RN12230 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. Nos termos do art. 488 do NCPC, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 (i.e., sem resolução de mérito). Assim, deixo de apreciar as eventuais preliminares/prejudiciais levantadas, porquanto a pretensão da parte autora não será acolhida, inexistindo nesse proceder qualquer prejuízo para aquele(s) que figura(m) no polo passivo. A assistência social, que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, contempla, entre outros objetivos, conforme dispuser a lei, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, "caput" e V). A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), ao regulamentar o mandamento constitucional, estabelece que o benefício de prestação continuada em tela (BPC/LOAS) destina-se ao idoso com 65 anos ou mais de idade e à pessoa com deficiência (art. 20, "caput"). Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Lei 8.742/93, art. 20,§2º). DO CASO CONCRETO Da deficiência No caso em comento, não restou comprovado, como consta da perícia médica judicial, impedimento de longo prazo, com duração mínima de dois anos, que possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. mostrando-se desnecessária a perquirição acerca da alegada vulnerabilidade econômica. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência, esclarecimentos ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022575-87.2025.4.05.8200 AUTOR: JESSICA LENY GOMES FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412 REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: SIMONE HENRIQUES PARREIRA - ES9375 ATO ORDINATÓRIO (ART. 203 DO CPC/2015 E ART. 87 DO PROVIMENTO CR-TRF5 01/2009) INTIMO a parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo FNDE sob os IDs 181337186, 181338252, 181338255, 181338256 e 181338257. João Pessoa, 13 de outubro de 2026. José Valter Augusto de Lima Técnico Judiciário

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001467-32.2026.4.05.8308 RECORRENTE: ANA MARIA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA para apresentar contrarrazões ao agravo interno apresentado nos autos. Recife, 13/10/2026 LUIS ANTONIO MENDES DA SILVA Diretor de Secretaria (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016215-84.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DE SOUSA NOBREGA - PB14892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e art. 1º da Lei n. 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Dos Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O benefício auxílio por incapacidade temporária é o benefício devido ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social que ficar incapacitado temporariamente para seu trabalho ou para a atividade habitual. Ademais, para a obtenção do benefício em comento mister se faz que a incapacidade laboral permaneça por mais de 15 (quinze) dias, consoante estabelece o art. 59 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de benefício por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91. Nem sempre a existência de doença coincide com a incapacidade. Esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Sempre que tais restrições impedirem o desempenho da atividade laborativa, estará caracterizada a incapacidade (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5015531-66.2018.4.04.7112, ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 29/07/2020). Acrescente-se, por fim, que o auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado empregado (inclusive doméstico), ao trabalhador avulso e ao segurado especial, conforme art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91, como indenização, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas definitivas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme preceitua o art. 86 da Lei 8.213/1991. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, sob o argumento de que está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa ou de que, em razão de acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida. Do quadro clínico O laudo médico judicial pode ser resumido nos seguintes termos (anexo 182126253): Nome da parte autora: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA; 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou sequela decorrente de acidente/doença? Doença(s) e CID: F32.3 (Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos), F33.3 (Transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave e sintomas psicóticos) e F41.1 (Ansiedade generalizada): 4.1) Quanto à atual (ou última) atividade laborativa há, em vista do quadro clínico provado: LIMITAÇÃO. É possível desempenhar o trabalho, independentemente de lesão segmentar, com ou sem esforço acrescido; 7.3) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. Há limitação oriunda de doença não ocupacional. Todas as doenças foram consideradas. Acrescenta-se sobre quesitos das partes. Ao exame pericial e à análise dos elementos documentais apresentados, não se observam achados objetivos que justifiquem incapacidade laboral. Recomenda-se a manutenção de vida funcional ativa, em concomitância com o tratamento médico instituído, bem como a adoção de medidas voltadas à modificação dos hábitos de vida, como parte integrante e relevante da estratégia terapêutica. Não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível, não há razão para desconsiderá-lo, complementá-lo ou para designação de audiência. A jurisprudência valoriza a atuação técnica e científica dos peritos, ressalvando sempre o indispensável exercício imparcial de suas funções como agentes de estrita confiança do juízo, cuja atividade ocorre não em prol de interesses obscuros e tendenciosos, mas sim como verdadeiros auxiliares da justiça (v.g., REsp 1420543/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). Acolho, pois, as conclusões periciais. Como visto, não há incapacidade laborativa do autor que justifique a concessão ou o restabelecimento do benefício pleiteado, de modo que deve o feito ser julgado improcedente. Também não é o caso de concessão de auxílio-acidente, já que não estão presentes os seus requisitos, de forma cumulada: a) acidente de qualquer natureza; b) sequela definitiva dele resultante; c) parte autora incluída no rol de segurados do art. 18, §1º, Lei 8.213/91 (empregado, empregado doméstico, avulso, segurado especial); d) redução da capacidade laborativa, conforme análise do laudo judicial. Caso deduzida, não merece acolhida a pretensão de danos morais. Se o pedido principal é julgado improcedente, o de danos morais, por ser, no caso concreto, decorrente daquele, também deve ser recusado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigos 98 e 99 do CPC/2015, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007106-40.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EVERALDO VINVIN DOS PASSOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANE CORREIA DE LIMA - PE45753 e LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE - PE39834 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005675-62.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA CREUZA DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO JULIAO BANDEIRA REGIS JUNNIOR - CE34772 e BARBARA RAQUEL DA SILVA MACEDO - RN20077 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800814-67.2025.4.05.8102 APELANTE: JOAO GUYLHERME ORTIZ DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: EDJANY MARIA DO SOCORRO DO AMARAL NASCIMENTO - PB32461 APELADO: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 DECISÃO Apelação de sentença que, proferida em sede de ação ordinária ajuizada em face da União, da CEF, do FNDE e da IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda (mantenedora da Faculdade Estácio de Juazeiro do Norte), julgou improcedente o pedido (nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC), este atinente à garantia de transferência de contrato FIES, originalmente vinculado ao curso de Bacharelado em Psicologia, para o curso de Bacharelado em Medicina na instituição de ensino de destino, sem a imposição de nota de corte baseada no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Em suas razões, o autor argumenta, em síntese, que: a) a legislação de regência não estabelece tal condicionante, tampouco autoriza que a transferência ou manutenção do financiamento esteja subordinada a critério de desempenho acadêmico não previsto pelo legislador; b) a exigência imposta pela IES decorre exclusivamente de atos infralegais, os quais não possuem densidade normativa suficiente para inovar no ordenamento jurídico, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade estrita consagrado no art. 5º, II, da Constituição Federal; c) o poder regulamentar da Administração Pública possui natureza estritamente subordinada à lei, limitando-se à sua fiel execução, sendo-lhe vedado criar restrições materiais autônomas não previstas pelo legislador; d) ainda que se reconheça a necessidade de regulamentação operacional do FIES, tal competência não autoriza inovação normativa; e) a exigência de nota de corte para transferência de contrato já existente configura típico excesso regulamentar, na medida em que extrapola a função meramente executiva do ato infralegal e cria requisito material não previsto na Lei nº 10.260/2001, quando o poder regulamentar não pode ser utilizado como instrumento de restrição de direitos ou de criação de condicionantes autônomas, sob pena de violação à separação de funções normativas e ao princípio da legalidade administrativa. Destaca que o caso dos autos não diz respeito ao ingresso originário no FIES, mas à transferência de contrato já formalizado e em execução (o autor/apelante já integra regularmente o sistema, inexistindo nova seleção pública ou ampliação de benefício). Diz que a isonomia não se confunde com aplicação uniforme de regras abstratas, mas exige tratamento adequado às diferenças juridicamente relevantes, especialmente em políticas públicas de caráter social. E que a utilização de nota de corte como barreira absoluta desconsidera a finalidade inclusiva do FIES e a distinção entre ingresso e manutenção de contrato já existente, produzindo igualdade meramente formal, dissociada da realidade normativa do programa. Discorre sobre: a violação à finalidade pública e à proporcionalidade; o controle judicial de legalidade. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. Consta da sentença: Trata-se de ação ajuizada por JOÃO GUYLHERME ORTIZ DA SILVA em face da UNIÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (mantenedora da Faculdade Estácio de Juazeiro do Norte), por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que garanta a transferência de seu contrato FIES, originalmente vinculado ao curso de Bacharelado em Psicologia, para o curso de Bacharelado em Medicina na instituição de ensino de destino, sem a imposição de nota de corte baseada no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu a justiça gratuita (documento n. 101250434). A União, o FNDE e a CEF apresentaram contestações (documentos n. 101251404, 101251654 e 101251448). A IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. peticionou nos autos, mas não apresentou contestação. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A matéria discutida nos autos já foi apreciada por este juízo (documento n. 101250434). Assim, uma vez que nada há nos autos que inove o entendimento adotado por este juízo, reporto-me às suas razões de decidir, as quais adoto como fundamento: No caso concreto, cinge-se a controvérsia em verificar se a parte autora tem direito ao aditamento do seu contrato para garantir a transferência do financiamento estudantil do curso de Psicologia para o curso de Medicina na IES de destino (Faculdade de Medicina Estácio de Juazeiro do Norte). Alega que foi impedido de concluir o requerimento junto ao SIFIES, sob a informação de que não poderia transferir em razão de sua média aritmética estar abaixo da nota do último aluno inscrito no FIES na instituição de destino. Aduz que sua nota no ENEM é de 586,92, sendo que para o aditamento de transferência, com destino ao curso de Medicina na Faculdade de Medicina Estácio de Juazeiro do Norte, a nota de corte exigida foi de 719,10, superior à sua nota do ENEM. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o fito de financiar os estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. A Resolução MEC/FNDE nº 35, de 18 de dezembro de 2019, alterou a Resolução nº 2, de 13 de

dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos aditamentos de renovação, transferência de curso ou de instituição de ensino, de skull temporária, de encerramento antecipado e de dilação do período de utilização do FIES. No que tange à transferência, o normativo exige a anuência das instituições de ensino envolvidas: Art. 1º, § 1º O estudante que se transferir de IES permanecerá com o Fies desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência. Art. 2º-A A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente será permitida no caso em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), utilizada para sua admissão ao Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil. Art. 2º-B A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem. Por sua vez, a Portaria MEC nº 535, de 12 de junho de 2020, alterou a Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, assim dispondo quanto ao tema em debate: Art. 84-A. A transferência de IES é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies. § 1º O estudante que realizar a transferência de IES permanecerá com o Fies, desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular, no momento da solicitação da transferência. § 2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação das CPSAs das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente. Além do critério de anuência das IES de origem e de destino para que a transferência do FIES ocorra, o programa de financiamento fixa também critério objetivo, qual seja, as notas dos alunos. Estabeleceu-se que a transferência de IES ou de curso somente será possível "nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizadas para sua admissão no Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil" (art. 84-C, I, da Portaria MEC nº 535/2020). Tais medidas normativas encontram-se em conformidade com os postulados da moralidade e da isonomia. No ponto, ressalvo que não cumpre ao Poder Judiciário se sobrepujar aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, mas, tão somente, exercer o controle de legalidade, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes. (...) Por conseguinte, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe. O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei 10.260/2001, objetivando a concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos de ensino superior não gratuito, sendo caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, instrumentalizado através de contrato firmado perante Instituições Bancárias. No contexto do programa, foi editada a Resolução CG-FIES 2/2017 que, após a alteração promovida pela Resolução CG-FIES 35/2019, passou a contar com a seguinte redação: "Art. 1º (...) § 1º O estudante que transferir-se de IES permanecerá com o Fies desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência." (NR) (...) "Art. 2º-A A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente será permitida no caso em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), utilizada para sua admissão ao Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil. " (NR) "Art. 2º-B A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem. " (NR) Posteriormente, a Portaria 535/2020/MEC alterou a Portaria 209/2018/MEC que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, passando alguns artigos a vigorarem da seguinte forma: "Art. 84-A. A transferência de IES é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies. § 1º O estudante que realizar a transferência de IES permanecerá com o Fies, desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular, no momento da solicitação da transferência. § 2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação das CPSAs das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente. § 3º O estudante pode transferir de IES uma única vez a cada semestre, mas não pode transferir de curso e de IES em um mesmo semestre." (NR) "Art. 84-B. A transferência de curso é aquela que ocorre dentro de uma mesma IES, apenas com o objetivo de alterar o curso financiado pelo Fies. § 1º A transferência de curso deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação da CPSA da IES. § 2º O estudante pode transferir de curso uma única vez na mesma IES, desde que esteja dentro do período de dezoito meses do início da contratação do financiamento até a data em que queira transferir de curso." (NR) "Art. 84-C. A transferência de que trata os arts. 84-A e 84-B desta Portaria: I - somente será permitida nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizadas para sua admissão no Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil; e II - somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem." (NR) A partir da normativa acima transcrita, percebe-se que a transferência de IES com a manutenção do contrato de financiamento é permitido desde que haja concordância entre as instituições de ensino e que a média aritmética das notas utilizadas pelo

estudante para o ingresso seja igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa. No caso, o apelante firmou contrato de FIES no ano de 2024, para o curso de Bacharelado em Psicologia. Requereu transferência para o curso de Bacharelado em Medicina, da mesma IES, na Faculdade Estácio de Sá, na cidade de Juazeiro do Norte-CE, tendo seu pedido indeferido sob o argumento de que "a média aritmética das notas obtidas no Enem, utilizada para sua admissão ao FIES, é inferior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso destino". Importante destacar, de início, conquanto o apelante alegue que a transferência ocorre entre dentro da mesma instituição mantenedora, que são aplicáveis as normas acima transcritas. Isso porque para cada Curso há uma nota de corte autônoma, de modo que o aproveitamento da média utilizada para ingresso em eventual transferência pode ocasionar burla à classificação no certame em detrimento dos demais candidatos, violando o princípio da isonomia. Por fim, em relação à nota de corte, ressalte-se que a legislação utiliza como paradigma a "média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil", independentemente da lista na qual figurou o último estudante pré-selecionado (se da ampla concorrência ou não). Nesse sentido, o apelante não demonstrou que a nota por ele obtida, utilizada para ingresso no FIES, foi igual ou superior à média aritmética acima referenciada. Portanto, a partir dos elementos apresentados nos autos, não é possível reconhecer o direito à transferência pretendido. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator nbs

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800814-67.2025.4.05.8102 APELANTE: JOAO GUYLHERME ORTIZ DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: EDJANY MARIA DO SOCORRO DO AMARAL NASCIMENTO - PB32461 APELADO: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. ADVOGADO do(a) APELADO: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 ADVOGADO do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255 DECISÃO Apelação de sentença que, proferida em sede de ação ordinária ajuizada em face da União, da CEF, do FNDE e da IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda (mantenedora da Faculdade Estácio de Juazeiro do Norte), julgou improcedente o pedido (nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC), este atinente à garantia de transferência de contrato FIES, originalmente vinculado ao curso de Bacharelado em Psicologia, para o curso de Bacharelado em Medicina na instituição de ensino de destino, sem a imposição de nota de corte baseada no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Em suas razões, o autor argumenta, em síntese, que: a) a legislação de regência não estabelece tal condicionante, tampouco autoriza que a transferência ou manutenção do financiamento esteja subordinada a critério de desempenho acadêmico não previsto pelo legislador; b) a exigência imposta pela IES decorre exclusivamente de atos infralegais, os quais não possuem densidade normativa suficiente para inovar no ordenamento jurídico, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade estrita consagrado no art. 5º, II, da Constituição Federal; c) o poder regulamentar da Administração Pública possui natureza estritamente subordinada à lei, limitando-se à sua fiel execução, sendo-lhe vedado criar restrições materiais autônomas não previstas pelo legislador; d) ainda que se reconheça a necessidade de regulamentação operacional do FIES, tal competência não autoriza inovação normativa; e) a exigência de nota de corte para transferência de contrato já existente configura típico excesso regulamentar, na medida em que extrapola a função meramente executiva do ato infralegal e cria requisito material não previsto na Lei nº 10.260/2001, quando o poder regulamentar não pode ser utilizado como instrumento de restrição de direitos ou de criação de condicionantes autônomas, sob pena de violação à separação de funções normativas e ao princípio da legalidade administrativa. Destaca que o caso dos autos não diz respeito ao ingresso originário no FIES, mas à transferência de contrato já formalizado e em execução (o autor/apelante já integra regularmente o sistema, inexistindo nova seleção pública ou ampliação de benefício). Diz que a isonomia não se confunde com aplicação uniforme de regras abstratas, mas exige tratamento adequado às diferenças juridicamente relevantes, especialmente em políticas públicas de caráter social. E que a utilização de nota de corte como barreira absoluta desconsidera a finalidade inclusiva do FIES e a distinção entre ingresso e manutenção de contrato já existente, produzindo igualdade meramente formal, dissociada da realidade normativa do programa. Discorre sobre: a violação à finalidade pública e à proporcionalidade; o controle judicial de legalidade. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. Consta da sentença: Trata-se de ação ajuizada por JOÃO GUYLHERME ORTIZ DA SILVA em face da UNIÃO, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e da IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA. (mantenedora da Faculdade Estácio de Juazeiro do Norte), por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que garanta a transferência de seu contrato FIES, originalmente vinculado ao curso de Bacharelado em Psicologia, para o curso de Bacharelado em Medicina na instituição de ensino de destino, sem a imposição de nota de corte baseada no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência e deferiu a justiça gratuita (documento n. 101250434). A União, o FNDE e a CEF apresentaram contestações (documentos n. 101251404, 101251654 e 101251448). A IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. peticionou nos autos, mas não apresentou contestação. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação A matéria discutida nos autos já foi

apreciada por este juízo (documento n. 101250434). Assim, uma vez que nada há nos autos que inove o entendimento adotado por este juízo, reporto-me às suas razões de decidir, as quais adoto como fundamento: No caso concreto, cinge-se a controvérsia em verificar se a parte autora tem direito ao aditamento do seu contrato para garantir a transferência do financiamento estudantil do curso de Psicologia para o curso de Medicina na IES de destino (Faculdade de Medicina Estácio de Juazeiro do Norte). Alega que foi impedido de concluir o requerimento junto ao SIFIES, sob a informação de que não poderia transferir em razão de sua média aritmética estar abaixo da nota do último aluno inscrito no FIES na instituição de destino. Aduz que sua nota no ENEM é de 586,92, sendo que para o aditamento de transferência, com destino ao curso de Medicina na Faculdade de Medicina Estácio de Juazeiro do Norte, a nota de corte exigida foi de 719,10, superior à sua nota do ENEM. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com o fito de financiar os estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. A Resolução MEC/FNDE nº 35, de 18 de dezembro de 2019, alterou a Resolução nº 2, de 13 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos aditamentos de renovação, transferência de curso ou de instituição de ensino, de skull temporária, de encerramento antecipado e de dilação do período de utilização do FIES. No que tange à transferência, o normativo exige a anuência das instituições de ensino envolvidas: Art. 1º, § 1º O estudante que se transferir de IES permanecerá com o Fies desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência. Art. 2º-A A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente será permitida no caso em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), utilizada para sua admissão ao Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil. Art. 2º-B A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem. Por sua vez, a Portaria MEC nº 535, de 12 de junho de 2020, alterou a Portaria nº 209, de 7 de março de 2018, assim dispondo quanto ao tema em debate: Art. 84-A. A transferência de IES é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies. § 1º O estudante que realizar a transferência de IES permanecerá com o Fies, desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular, no momento da solicitação da transferência. § 2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação das CPSAs das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente. Além do critério de anuência das IES de origem e de destino para que a transferência do FIES ocorra, o programa de financiamento fixa também critério objetivo, qual seja, as notas dos alunos. Estabeleceu-se que a transferência de IES ou de curso somente será possível "nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizadas para sua admissão no Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil" (art. 84-C, I, da Portaria MEC nº 535/2020). Tais medidas normativas encontram-se em conformidade com os postulados da moralidade e da isonomia. No ponto, ressalvo que não cumpre ao Poder Judiciário se sobrepujar aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, mas, tão somente, exercer o controle de legalidade, sob pena de malferir o princípio da separação dos poderes. (...) Por conseguinte, a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe. O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Lei 10.260/2001, objetivando a concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos de ensino superior não gratuito, sendo caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, instrumentalizado através de contrato firmado perante Instituições Bancárias. No contexto do programa, foi editada a Resolução CG-FIES 2/2017 que, após a alteração promovida pela Resolução CG-FIES 35/2019, passou a contar com a seguinte redação: "Art. 1º (...) § 1º O estudante que transferir-se de IES permanecerá com o Fies desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular no momento da solicitação da transferência." (NR) (...) "Art. 2º-A A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente será permitida no caso em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), utilizada para sua admissão ao Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil. " (NR) "Art. 2º-B A transferência de que trata os artigos 1º e 2º desta Resolução somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem. " (NR) Posteriormente, a Portaria 535/2020/MEC alterou a Portaria 209/2018/MEC que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, passando alguns artigos a vigorarem da seguinte forma: "Art. 84-A. A transferência de IES é aquela que ocorre entre instituições de ensino, podendo ou não haver alteração do curso financiado pelo Fies. § 1º O estudante que realizar a transferência de IES permanecerá com o Fies, desde que haja anuência das instituições envolvidas, devendo a instituição de ensino superior de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular, no momento da solicitação da transferência. § 2º A transferência de IES deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação das CPSAs das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente. § 3º O estudante pode transferir de IES uma única vez a cada semestre, mas não pode transferir de curso e de IES em um mesmo semestre." (NR) "Art. 84-B. A transferência de curso é aquela que ocorre dentro de uma

mesma IES, apenas com o objetivo de alterar o curso financiado pelo Fies. § 1º A transferência de curso deve ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação da CPSA da IES. § 2º O estudante pode transferir de curso uma única vez na mesma IES, desde que esteja dentro do período de dezoito meses do início da contratação do financiamento até a data em que queira transferir de curso." (NR) "Art. 84-C. A transferência de que trata os arts. 84-A e 84-B desta Portaria: I - somente será permitida nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizadas para sua admissão no Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil; e II - somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do Fies por meio da nota do Enem." (NR) A partir da normativa acima transcrita, percebe-se que a transferência de IES com a manutenção do contrato de financiamento é permitido desde que haja concordância entre as instituições de ensino e que a média aritmética das notas utilizadas pelo estudante para o ingresso seja igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino no processo seletivo mais recente do programa. No caso, o apelante firmou contrato de FIES no ano de 2024, para o curso de Bacharelado em Psicologia. Requereu transferência para o curso de Bacharelado em Medicina, da mesma IES, na Faculdade Estácio de Sá, na cidade de Juazeiro do Norte-CE, tendo seu pedido indeferido sob o argumento de que "a média aritmética das notas obtidas no Enem, utilizada para sua admissão ao FIES, é inferior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso destino". Importante destacar, de início, conquanto o apelante alegue que a transferência ocorre entre dentro da mesma instituição mantenedora, que são aplicáveis as normas acima transcritas. Isso porque para cada Curso há uma nota de corte autônoma, de modo que o aproveitamento da média utilizada para ingresso em eventual transferência pode ocasionar burla à classificação no certame em detrimento dos demais candidatos, violando o princípio da isonomia. Por fim, em relação à nota de corte, ressalte-se que a legislação utiliza como paradigma a "média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil", independentemente da lista na qual figurou o último estudante pré-selecionado (se da ampla concorrência ou não). Nesse sentido, o apelante não demonstrou que a nota por ele obtida, utilizada para ingresso no FIES, foi igual ou superior à média aritmética acima referenciada. Portanto, a partir dos elementos apresentados nos autos, não é possível reconhecer o direito à transferência pretendido. Apelação desprovida. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 11%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator nbs

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023216-48.2025.4.05.8500 AUTOR: VANESSA DE JESUS SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA - SE2795 REU: NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WELLINGTON SABACK RIBEIRO JUNIOR - SE3587 SENTENÇA TIPO "B" (Resolução CJF n. 535/2006) 1. Relatório. Trata-se de ação proposta por VANESSA DE JESUS SOUZA em face de NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUÇÃO LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Como suporte fático da pretensão, afirma o seguinte: A Autora, na data 17/10/2019, firmou contrato de compra e venda com a 1ª Requerida, o propósito Contratual foi a aquisição de um apartamento nº 307, bloco 01, empreendimento Garden Park Residencial com área de 63,48 m², no valor de R$218.012,00. (ANEXO 01- CONTRATO DE COMPRA E VENDA). Os valores de pagamento pactuados com a Construtora foram devidamente pagos pela parte autora, conforme ficha financeira em anexo. (ANEXO 02- FICHA FINANCEIRA). Consoante Contrato de Compra e Venda firmado com requerida, o prazo estipulado de entrega da unidade habitacional seria na data 30/10/2021, com prazo de prorrogação de 180 dias, findando em 30/04/2022, de acordo com a Cláusula VII do Contrato com a construtora Nassal. Após a assinatura do contrato com a construtora, a autora foi direcionada a realizar o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade vinculada a empreendimento com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações- Recursos SBPE com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do devedor fiducianteSFH. (ANEXO 03- CONTRATO COM A CEF). Na data 18/01/2022, a autora recebeu email da construtora informando que estaria se retirando do canteiro de obras e que não iria concluir as obras e que notificou a CEF sobre o fato e que esta passou a ser a responsável pela segurança do empreendimento, bem como pelo acionamento da seguradora a fim de que fosse contratada nova construtora para a conclusão do empreendimento. (ANEXO 04- NOTIFICAÇÃO). Ocorre que, até o presente momento a CEF não realizou a substituição da construtora e até a presente data o imóvel não foi entregue. Ante o exposto, é patente que o inadimplemento do contrato de promessa de compra e venda por parte da Requerida enseja a aplicação da multa penal e juros moratórios. Com esse proceder, a Autora sofreu prejuízos de ordem material (juros moratórios/cláusula penal/) e, mais ainda, danos morais, esses motivados pelo atraso na entrega do tão sonhado imóvel, o que motivou, a propósito, o ajuizamento da presente ação judicial. A título de fundamento jurídico, invoca dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC, do Código Civil e da Lei n. 4.591/1964, colacionando julgados que reputa favoráveis a sua tese. Ao final, requer: c) Que seja considerado o prazo final da entrega do imóvel a data 30/10/2021, acrescido do prazo de tolerância de 180 dias, sendo o prazo final da entrega a data 30/04/2022, conforme consta no contrato com primeira Requerida; d) A responsabilização solidária das Rés nas condenações do presente litígio, nos termos do art. 7° do CDC; e) CONDENAR as requeridas ao pagamento de indenização por lucros cessantes pela não fruição do imóvel, equivalente à 0,5% ao mês, sobre o valor do imóvel atualizado, desde a data de

30/10/2021, até a efetiva conclusão da obra (habite-se), com a entrega das chaves, acrescidos de juros a contar da citação e correção monetária, a contar do vencimento de cada prestação mensal, qual seja, o importe de R$ 55.901,72, conforme cálculo anexo. f) CONDENAR as rés ao pagamento de indenização de 1% (um por cento) do preço total do imóvel, para cada mês de atraso, pro rata die, corrigido monetariamente pelo INCC, conforme estipulado em contrato, nos termos do § 2°, do art. 43-A, da Lei n° 4.591/64, em razão do descumprimento do contrato decorrente do abandono da obra, qual seja, o importe de R$ 111.803,44, conforme cálculo anexo. g) CONDENAR as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais (art. 5º. CF/88 c/c arts. 6º, inciso VI e 927 do CC/02) no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser rateado entre às rés, sugerindo-se, com base na capacidade financeira das partes e no grau e extensão do dano; h) CONDENAR as requeridas ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, no valor de 20% sobre o valor da condenação, consoante determina o § 2°, do art. 85 do CPC. Pleiteia, ainda, a concessão do benefício da gratuidade judiciária. Com a inicial junta procuração e documentos. No decisório de id. 137277457 é declarada a legitimidade da CEF, a competência deste Juízo, e deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da autora. Citada, a CEF apresenta a contestação de id. 152355788, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defende sua atuação exclusivamente como agente financeiro e a inexistência de qualquer ilícito que enseje dano moral. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar e, se ultrapassada, a improcedência do pedido autoral. A Construtora requerida apresenta contestação, id. 155473395. Aduz sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que houve o acionamento do seguro para sua substituição. Argumenta que a paralisação das obras se deu em decorrência de decisão judicial, por conta da pandemia da Covid-19. Pugna pelo acolhimento da preliminar suscitada e, se ultrapassada, pela improcedência dos pedidos autorais. Junta documentos. A autora oferece réplica às contestações, ids. 161763618 e 161763632. Instadas as partes sobre o interesse em produzir novas provas, a autora informa desinteresse, id. 172839939, e as requeridas silenciam, conforme informações de decurso de prazo datadas de 4/8/2026 e 6/10/2026. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado da lide. O presente feito versa, predominantemente, sobre matéria de direito, o que torna desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal, tendo sido juntada aos autos documentação suficiente quanto aos fatos essenciais para o julgamento. 2.2. Da ilegitimidade passiva suscitada pelas requeridas. Alega a CEF que o atraso na entrega da obra contratada decorre de conduta da construtora, porquanto responsável pela construção, entendendo, assim, ser parte manifestamente ilegítima, porque sua atividade se limita à concessão do financiamento. A Construtora requerida, por seu turno, aduz a responsabilidade das seguradoras na sua substituição. Os argumentos apresentados pelas demandadas, em verdade, confundem-se com o próprio mérito, uma vez que o núcleo principal é o de que não teriam responsabilidade quanto aos pontos postulados pela demandante, o que guarda relação com o próprio mérito do feito, e não com uma mera condição da ação. Destarte, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas. 2.3. Do mérito. 2.3.1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que há relação de consumo entre os mutuários e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (REsp n. 678.431/MG e REsp n. 612243/RS; Súmula 297). De sua parte, o col. STF, quando do julgamento da ADI n. 2591-1, consigna que as instituições financeiras são "alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do Consumidor." Tal reconhecimento, entretanto, não resulta em constatação de ilegalidade de plano. Não equivale à presunção de ter havido desequilíbrio na relação contratual ou ofensa aos princípios que norteiam o sistema consumerista. Insuficientes são as alegações genéricas quanto à abusividade das cláusulas contratuais. Tampouco há que se falar em lesão presumida decorrente da circunstância de se tratar de contrato "de adesão" Apesar da incidência do CDC no caso dos autos e ainda que se possa falar, em tese, em inversão do ônus da prova, necessário que fique demonstrada nos autos a ocorrência das circunstâncias excepcionais descritas no art. 6º, inc. VIII, do CDC. A aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de apontar, concretamente, na forma do art. 373, inc. I, do CPC, a existência de ônus excessivo no contrato, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Feitas tais considerações, passo ao exame dos pedidos formulados na petição inicial. 2.3.2. Da responsabilidade pelo atraso na obra. O eg. TRF5 já firmou entendimento, no sentido de reconhecer a inexistência de responsabilidade da CEF por danos relativos à execução da obra de imóvel objeto de financiamento habitacional, quando se limita a financiar a sua compra, sem a participação em qualquer etapa da edificação. Entretanto, reconhece a responsabilidade da instituição financeira por danos decorrentes do atraso da obra e da consequente entrega de imóvel financiado, quando o contrato lhe imputa a obrigação de diligenciar no sentido de substituir a construtora (PROCESSO: 08038775120174058500, AC - Apelação Civel - DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª Turma, JULGAMENTO: 03/10/2019). Resta incontroversa a não conclusão da obra no prazo contratualmente previsto, tendo em vista que a própria CEF reconhece, em sua defesa, que as obras do empreendimento foram abandonadas e que em razão disso ela iniciou o processo de regulação de sinistro junto às seguradoras. Na Cláusula 14 do contrato de compra e venda firmado entre as partes, id. 133603343,está prevista a obrigação de a construtora apresentar, no ato da contratação, a Apólice de Seguro Garantia Executante Construtor (SGC), com cobertura de sinistros para garantir, dentre outras hipóteses, "a substituição da CONSTRUTORA, a retomada, a finalização das obras e a legalização do empreendimento, cuja vigência deve ser mantida até 60 dias após o final da obra (...)". Por outro lado, a Cláusula 30 do referido contrato, id. 133599636, que trata da substituição da construtora, estabelece o seguinte: 30 DA SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUTORA - A INCORPORADORA, desde já, concorda com a substituição da CONSTRUTORA, qualificada no Quadro "A", mediante a vontade da maioria de todos DEVEDOR(ES)/ADQUIRENTES, devidamente formalizada junto à CAIXA, independentemente de qualquer notificação, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: ... f) se não for concluída a obra, objeto deste financiamento, dentro do prazo contratual; Ocorre que não há

nos autos documento algum que comprove tenha a autora desta demanda formalizado pedido de substituição da construtora em decorrência do atraso da obra, conforme dispõe a referida cláusula. Por outro lado, não há prova de que a CEF tenha deixado de diligenciar a substituição da construtora. Neste ponto, observo dos documentos juntados aos autos - cópia de contrato particular de promessa de compra e venda, de contrato de financiamento com a CEF, de notificação sobre a retirada da Construtora/NASSAL do canteiro de obras, que a Construtora Nassal Nascimento e Sales Construção Ltda. comunicou em janeiro de 2022 a sua retirada do canteiro de obras do empreendimento Garden Park Residencial, Módulo I. Posteriormente, comunicada a retirada da construtora do canteiro de obras, a CEF celebra contrato com a seguradora e a construtora substituta, para fins de retomada e término das obras, conforme a alegação de id. 152355788, não impugnada pela autora. Há de se afastar, portanto, a responsabilidade da CEF quanto ao atraso da entrega do imóvel objeto do contrato destes autos, pois, conforme acima exposto, mesmo não sendo instada pela adquirente, a referida empresa pública federal não se manteve inerte, diante da retirada da construtora do canteiro de obras e da não conclusão da obra na data aprazada. Antes, comunicou devidamente às seguradoras o ocorrido para que fossem adotadas as medidas necessárias para substituição da construtora. Não demonstrado, portanto, o descumprimento de qualquer obrigação contratual por parte da CEF, não há como responsabilizá-la pelos danos materiais supostamente causados pela não entrega do bem imóvel na data aprazada, razão porque o pedido indenizatório com base nesse fundamento deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, transcrevo julgado proferido pelo eg. TRF5:
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE DA CEF AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente ação compensatória de danos decorrentes do atraso da conclusão de empreendimento imobiliário e entrega de unidade habitacional ajuizada pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal. 2. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de reconhecer a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal e da Construtora por danos decorrentes do atraso da obra e da consequente entrega de imóvel objeto de financiamento habitacional, uma vez comprovada a não observância do prazo contratualmente previsto e desde que o contrato impute à CEF a obrigação de diligenciar no sentido de substituir a construtora. 3. No caso, é fato incontroverso o atraso na conclusão do empreendimento imobiliário, prevista contratualmente para setembro de 2021. 4. O Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional firmado entre as partes prevê, na cláusula vigésima, "f" e "g", a obrigação da CEF substituir a Construtora, no caso de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias ou de não conclusão do empreendimento no prazo contratualmente previsto. Por outro lado, prevê, na cláusula trigésima primeira, a apresentação pela construtora da Apólice de Seguro de Garantia Construtor com vigência até 60 dias após a conclusão da obra, que garante a substituição da construtora, a retomada, a finalização das obras e a legalização do empreendimento. 5. O contrato não estabelece a obrigação da CEF substituir a Construtora de imediato na hipótese de atraso da obra. O que se verifica, da análise de seus termos, é que, uma vez não concluída a obra dentro do prazo ajustado, a construtora será substituída somente mediante a vontade da maioria dos devedores, devidamente formalizada junto à Caixa. Importa considerar a razoabilidade da condição instituída na cláusula reportada, visto que, apesar da possibilidade contratual de substituição da construtora, existem inúmeros obstáculos para uma nova construtora prosseguir com uma obra em andamento, como o fato de não ter realizado o projeto, nem ter acompanhado a execução das etapas anteriores, dentre outros aspectos que podem atrasar ainda mais a execução do cronograma, tornando a substituição ainda mais prejudicial aos interesses dos mutuários. (PROCESSO: 08073810820204058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 29/04/2021). 6. Em que pese não comprovada, nem sequer alegada, a formalização por parte dos adquirentes de requerimento para a substituição da construtora junto à Caixa, os documentos constantes dos autos dão conta de que a CEF encaminhou, em dezembro de 2021, notificação à requerida Nassal Nascimento e Sales Construção Ltda., solicitando a adoção das medidas necessárias para a regularização das obrigações assumidas no contrato, visando à conclusão do empreendimento, constando, ainda, que igualmente comunicou às seguradoras a retirada da Construtora do canteiro de obras e o descumprimento do prazo de construção das obras, para fins de substituição da construtora. 7. Conforme informado e comprovado pela CEF, no processo de substituição da construtora, deve-se observar uma série de procedimentos, destacando-se os seguintes estágios: "Notificação da expectativa de sinistro; Assunção do canteiro e implantação da vigilância CAIXA; Vistoria da Seguradora; Reconhecimento do Sinistro pela Seguradora; Elaboração do orçamento referencial pela Seguradora, com anuência da CAIXA; Prospecção de empresas interessadas na retomada pela Seguradora; Convites as empresas interessadas com o orçamento referencial pela Seguradora; Vistorias as obras pelas construtoras interessadas; Apresentação das propostas pelas construtoras interessadas; Análise das propostas e seleção da empresa substituta pela Seguradora; Análise da CAIXA da proposta selecionada; Havendo necessidade de aporte complementar de recursos CAIXA, submissão ao rito de Governança da CAIXA para a devida aprovação; Elaboração das minutas contratuais; Assinatura do contrato de retomada." Informou, ainda a Caixa, que, no caso dos autos, "o estágio atual dos procedimentos de substituição da construtora são os seguintes: O Módulo I, cuja Seguradora é a Berkley International do Brasil Seguros SA, está na fase de tomada de preços com construtoras interessadas e o Módulo 2, cuja seguradora é a Pottencial Seguradora SA, foi realizada vistoria na obra para elaboração do orçamento referencial, que está em ajuste com a seguradora, para posterior consulta as construtoras.". 8. Diversamente do que alega a apelante, não restou comprovada inadimplência da Caixa quanto à eventual atribuição no processo de substituição da construtora, a ensejar o reconhecimento da obrigação de compensar os danos alegados, diante do que deve ser mantida a improcedência da ação. 9. Apelação improvida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC), majorados os honorários de sucumbência em um ponto percentual,

observada a suspensão da exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita. (PROCESSO: 08025119820224058500, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 01/06/2023) Os parâmetros fáticos estabelecidos no aresto, cuja ementa é transcrita acima, são similares ao caso em exame, pelo que o desfecho deve ser igual. Por fim, em relação ao estabelecimento de prazo para conclusão da obra, tal determinação não pode ser imputada diretamente à CEF, pois, pela natureza das obrigações contratuais, o prazo de construção será cumprido por aquele com quem houver o ajuste para execução da obra, a qual, no caso, não é incumbência da CEF. Assim, ausente qualquer responsabilidade a ser imputada à CEF, a lide deve ser julgada improcedente em face de tal ente, desaparecendo, por conseguinte, a competência remanescente desta Justiça Federal. 2.3.3. Da ausência de jurisdição deste Juízo sobre a relação jurídica remanescente entre a autora e a requerida/NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUÇÃO LTDA. No que se refere à construtora demandada, embora remanesça o interesse da autora quanto aos pleitos formulados na exordial em face dela, este Juízo não detém competência para julgar a demanda, a teor do disposto no art. 109, inc. I, da CF/1988, seja pelo fato de que a causa em face de tal ente particular é independente daquela formulada em face da CEF, seja porque inexiste solidariedade nas obrigações reportadas nestes autos e, por conseguinte, ausente o litisconsórcio passivo necessário. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora em face da CEF e declarar a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda remanescente entre ela e a requerida/NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUÇÃO LTDA. Sem custas processuais, pois a demandante é isenta, conforme o art. 4º, inc. II, da Lei n. 9.289/1996. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, com suporte no art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo a exigibilidade de tal verba, consoante o art. 98, § 3º, do CPC, uma vez que é beneficiária da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado desta sentença, determino à Secretaria da Vara que retifique a autuação do feito, para excluir do polo passivo o nome da requerida/NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUÇÃO LTDA., bem como que extraia cópia integral dos autos em formato digital e remeta à Justiça Estadual, competente para examinar o pedido remanescente da autora em face da referida parte. Sentença registrada automaticamente no sistema eletrônico. Publique-se e intimem-se. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0806799-38.2016.4.05.8100 REQUERENTE: MARIA PEREIRA DE SOUSA ANGELIM, MARIA QUITERIA DINIZ, MARIA RAIMUNDA DE PADUA SA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS, MARIA PATRICIA DE FARIAS MELO, MARIA RIZELIA DE ALMEIDA, MARIA RODRIGUES DA SILVA, MARIA RODRIGUES DE SA, MARIA ROSA LACERDA, MARIA NEUVANIA MEDEIROS, MARIA NEVES DE ARAUJO E SILVA, TIAGO BATISTA REBOUCAS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO - CE4019 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: TICIANA LOBO BOTELHO PARENTE - CE20295 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE18458 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença promovido para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em decisão transitada em julgado, em razão do acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença, no percentual de 10% sobre o excesso de execução reconhecido nos autos. Nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523 do CPC, intime-se a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - ASSECAS, por intermédio de seu(sua) advogado(a) constituído(a) nos autos, para efetuar o pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte executada advertida de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, § 1º, do CPC, prosseguindo-se a execução com a adoção das medidas executivas cabíveis. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011599-84.2012.4.05.8100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA - CE15101-B ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES - CE7521 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO VIEIRA DE ANDRADE - CE21585-A ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAVID PIRES REBOUCAS - CE16910 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR - CE13802 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE NILO AVELINO FILHO - CE13531 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - CE6809 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL SABOIA BARCELOS GOMES - CE17737 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA PEREIRA - CE22544 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DARIO IGOR NOGUEIRA SALES - CE15813 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE GLAUCO RIBEIRO PEREIRA - CE22527 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILSON VASCONCELOS MALAGUETA - CE20121 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GOUVAN LINHARES LOPES - CE8941 EXECUTADO: ADMINISTRADORA PROVISÓRIA DO ESPÓLIO DE LUÍS DE SOUSA GIRÃO. ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EUGENIO DUARTE VASQUES - CE16040 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO MONTEIRO MACIEL LIMA - CE24142 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LILIAN STEFANE VERAS DE SOUSA GIRAO - CE22925 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCAS COSTA DE PINHO PESSOA - CE38619 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO HENRRIQUE GOMES DA SILVA - CE38701 DESPACHO Verifica-se que a exequente vem reiterando requerimentos de diligências patrimoniais que se mostram, em princípio, de reduzida aptidão para a localização de bens efetivamente

sujeitos à constrição judicial. Além disso, tratando-se de execução direcionada em face do espólio de LUIS DE SOUSA GIRÃO, eventual patrimônio deixado pelo falecido já integra a universalidade de bens da herança, não se mostrando útil a determinação de providências genéricas desacompanhadas de elementos concretos que indiquem a existência de bens penhoráveis ainda não identificados. Ressalte-se, ainda, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já foi devidamente intimada da decisão de id 110301421, por meio da qual lhe foi concedido prazo de 30 (trinta) dias para adoção das medidas executivas então reputadas pertinentes, oportunidade em que lhe foi atribuída a incumbência de promover o regular impulso do feito mediante indicação de diligências úteis à satisfação do crédito. Nesse contexto, e diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, impõe-se a aplicação do disposto no art. 921, III, do CPC. Assim, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o período de suspensão sem a indicação de bens penhoráveis ou a localização de patrimônio suscetível de constrição, ou a simples reiteração de pedidos já indeferidos ou sem resultado prático, terá início automaticamente a fluência do prazo da prescrição intercorrente, na forma do art. 921, §§ 1º, 4º e 5º, do CPC. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para ciência e eventual manifestação, observando-se as disposições legais pertinentes. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal CE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0805406-63.2025.4.05.8100 REQUERENTE: LIVIANE ALVES BARREIRA, ESPÓLIO DE FRANCISCO CARNEIRO DE LIMA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE EUGENIO PACELLE RAMALHO SOBRAL - CE28442 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO A sentença de ID 129561930 julgou procedente o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE FRANCISCO CARNEIRO DE LIMA, tornando definitivos os efeitos da Decisão Administrativa nº 236/2025/NPI-CE, que reconheceu a prescrição da pretensão executória relativa ao Auto de Infração nº T109468937 e determinou seu arquivamento nos sistemas pertinentes. Na mesma oportunidade, a UNIÃO FEDERAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R$ 1.500,00, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e no princípio da causalidade. Conforme certidão de ID 194366527, a sentença transitou em julgado em 03/02/2026, não havendo, até o presente momento, requerimento de cumprimento do capítulo condenatório. Considerando que o cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa depende de iniciativa do credor, INTIME-SE a parte vencedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira, querendo, o cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos dos arts. 513, § 1º, e 534 do Código de Processo Civil. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005963-16.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SINARIA ALBUQUERQUE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID GAMA REYS - AL7521 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005671-25.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUIZA CRISTINA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KALYNE RAYANE DA SILVA - RN22473 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005683-45.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: QUITERIA OLIVEIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO CHALEGRE ALMEIDA - PE34856 e JULIANNA CHALEGRE ALMEIDA - PE51660 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0808489-69.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JANAINA SPINELI DE MELO - PB15206 EXECUTADO: JOSE FABIO DOS SANTOS BORBA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILA CELERINO DE ARRUDA - PE35032-D DECISÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE FABIO DOS SANTOS BORBA contra a decisão do ID 166770889 (11/06/2026), que determinou a conversão em renda do valor penhorado. Afirma que este juízo não apreciou a declaração de recebimento de comissão juntada no ID 109169895 (12/06/2025) e que o

fato de não ser registrado no CRECI e não ter vínculo formal com corretora de imóveis não exclui a natureza remuneratória pelo trabalho prestado. Aduz ainda a existência de fato superveniente consistente na rescisão do parcelamento com perdas do benefício e a conversão em renda nesse momento configura medida desproporcional (ID 167725460, 15/0/2026). DECIDO. Desprovidos do efeito devolutivo, visam os embargos de declaração tão-somente ao esclarecimento, à eliminação de contradição, ao suprimento de omissão ou correção do erro material eventualmente detectado no julgado, o que vem delimitado no art. 1.022 do CPC. De outro lado, a excepcional atribuição de força infringente aos embargos declaratórios somente se faz possível, conforme iterativa jurisprudência, quando, da sanação do defeito (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), advier, como consequência necessária, a mudança no julgado. Nos embargos declaratórios originários ID 109168824 (30/07/2025), o devedor afirma ter a decisão ID 109168573 (31/07/2025) sido omissa "ao não reconhecer natureza alimentar da comissão recebida pelo embargante em 23/05/2025 (PIX de R$ 7.000,00), conforme extrato anexado e declaração de Id 35593773". O embargante foi instado a juntar aos autos a (ID 150630571, 13/03/2026) "a comprovação do vínculo profissional com a corretora de imóveis da qual recebeu a quantia de R$ 7.000,00, bem como sua habilitação profissional para atuar na área de corretagem." Decorrido o prazo in albis, este juízo determinou a conversão em renda do valor penhorado na decisão ID 166770889 (11/06/2026 - cuja impenhorabilidade já havia sido analisada na decisão antecedente). Cumpridos os atos de conversão em renda pela secretaria, o devedor vem aos autos em novos embargos de declaração (ID 167725460, 15/06/2026), alegar a omissão deste juízo ao não considerar documento já constante dos autos. Entendo, contudo, não prosperar o recurso interposto, à falta de omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado. O devedor busca que este juízo acolha sua tese (não acolhida) de que o exercício não registrado da profissão de corretor de imóveis deve ser juridicamente protegido ante a natureza alimentar. A tese alegada não foi aceita por este juízo quando solicitou a apresentação de inscrição junto ao conselho de classe para que o documento apresentado passe a ter validade. A bem da verdade, o devedor discorda do mérito da decisão, e para tal insurgência o recurso cabível não é o aclaratório. Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. PROSSEGUIMENTO Intime-se a União para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar os meios de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução com fundamento no art. 40 LEF. (Datado e assinado eletronicamente.) g.2

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0004560-06.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSENILDE PEREIRA DA ROCHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE MONTEIRO DE LIMA - SE17621 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005857-48.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA APARECIDA DAS NEVES SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: HEITOR FERNANDES MOREIRA - RN14419 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016447-93.2026.4.05.8401 AUTOR: MATHEUS HENRIQUE TAVARES PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA FILHO - RN8417 ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGUES MATOS - RN16587 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA SENTENÇA Trata-se de ação de rito especial proposta por MATHEUS HENRIQUE TAVARES PINTO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA), objetivando a percepção da Retribuição por Titulação (RT) no nível de mestre, desde a data de início de seu contrato, em 14/10/2024. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamentação Inicialmente, ressalta-se que a demanda comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia pode ser dirimida por meio da prova documental já constante dos autos, dispensando-se a produção de prova em audiência, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC. O cerne da controvérsia reside em saber se o autor faz jus à percepção de RT Mestrado. A contratação de professor substituto está prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, que foi regulamentado pela Lei nº 8.745/93, a qual permite, em seu art. 2º, IV e § 1º, excepcionalmente, a contratação de professor substituto para suprir a falta de professor efetivo em razão de: I - vacância do cargo; II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. Com o objetivo de uniformizar procedimentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, acerca da remuneração do professor substituto, foi editada a Orientação Normativa SRH/MP nº 5/2009, cujo art. 2º estabelece o seguinte: Art. 2º A remuneração do pessoal contratado como professor substituto deve observar como parâmetro os vencimentos correspondentes ao padrão inicial da classe em que esteja sendo procedida a substituição do ocupante do cargo efetivo integrante das

Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal. § 1º A remuneração de que trata o caput será paga em parcela única, sendo composta por: I - Vencimento Básico - VB; II - Retribuição por Titulação - RT; e III - Gratificações, conforme a Carreira ou Plano (GEMAS, GEDBT, GEDBF, GEBEXT, de acordo com a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008). § 2º O valor da remuneração do professor substituto não poderá ser superior ao valor fixado para o servidor de final das Carreiras de Magistério Superior, de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal do órgão ou entidade contratante. § 3º O professor substituto fará jus ao pagamento da Retribuição por Titulação - RT conforme titulação estabelecida no edital do processo seletivo simplificado, sendo vedada qualquer alteração posterior. § 4º É vedada a combinação de vantagens (VB, RT e Gratificações de estímulo) de classe e nível diferentes, bem como a utilização do regime de dedicação exclusiva. Nesse contexto, depreende-se do edital do processo seletivo ao qual se submeteu o autor (EDITAL CPPS/UFERSA Nº 30/2023, de 16 de outubro de 2023, id. 179245853), item 3.1, que a remuneração do cargo possui a seguinte composição: 3. DA REMUNERAÇÃO 3.1 A remuneração mensal, segundo o regime de trabalho, consistirá do salário básico, correspondente à Classe A, Denominação Professor Auxiliar, Nível 1, da carreira de Professor de Magistério Superior, observada a titulação exigida no Edital, acrescido do auxílio alimentação, conforme especificado no quadro a seguir, sendo vedada qualquer alteração posterior a da assinatura do contrato:: No caso dos autos, verifica-se que, conforme extrato de contrato constante no id. 179245861, o autor foi contratado pela ré para prestação de serviços como Professor Substituto, bem como que a contratante se comprometeu a pagar ao contratado, como remuneração mensal, o valor correspondente à Classe A, Professor Assistente, Nível 1, carga horária semanal de 40 horas, da carreira de Professor do Magistério Superior, incluindo expressamente a possibilidade de percepção da retribuição por titulação compatível com a titulação apresentada no ato da contratação, na conformidade da Lei nº 8.745/93, reajustando-a nas mesmas épocas e bases. Não obstante, analisando os comprovantes de rendimentos juntados no id. 179245852, percebe-se que o autor não se encontra percebendo remuneração compatível com a titulação apresentada no ato da contratação, qual seja, com a RT Mestrado. Ainda, constata-se que a ré não apresentou qualquer argumentação contrária à concessão da Retribuição por Titulação requerida pelo autor. Assim, tendo o autor comprovado que já possuía o título de mestrado (id. 179245863) à época da contratação pela UFERSA, tem direito à percepção das diferenças de Retribuição por Titulação, no nível de mestrado, durante todo o período do contrato, incluindo aditivos posteriores. Por todo o exposto, a procedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) declarar o direito à Retribuição por Titulação, nível de mestrado, considerando-se o valor previsto no EDITAL CPPS/UFERSA Nº 30/2023, de 16 de outubro de 2023; e b) condenar a UFERSA a pagar-lhe as parcelas vencidas, dos valores devidos durante a vigência do Contrato nº 011915/2024 (id. 179245858). Em relação às parcelas atrasadas, deverão incidir correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001098-38.2026.4.05.8308 RECORRENTE: FLORENCIA HELENA PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA para apresentar contrarrazões ao agravo interno apresentado nos autos. Recife, 13/10/2026 LUIS ANTONIO MENDES DA SILVA Diretor de Secretaria (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0004933-43.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. J. P. D. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JESSE DAVID MARQUES DE MENDONCA - PE26641 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0005815-96.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE FERNANDES DA SILVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE - RN4741 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0023171-37.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LEONILSON DA SILVA MALAQUIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAIRE DE BRITTO LEITE LUNA - PB17018 e LUTERCIO FLAVIO RESENDE DE LUNA - PB17358 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800170-67.2020.4.05.8307 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: CICERO MENDES DA COSTA ADVOGADO do(a) APELADO: KELLIANA DE AZEVEDO CUNHA DANTAS - RN13557-A DECISÃO Feito que retorna da Vice-Presidência deste Regional, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015, para realização do juízo de retratação, caso se entenda pertinente, em relação ao julgamento pelo STF, concluído no dia 01/12/2022, nos autos do RE 1.276.977, apreciando o Tema 1.102 da repercussão geral. Em sessão realizada em 29/09/2020, a Segunda Turma deste Regional negou provimento à apelação, mantendo sentença que julgou procedente o pedido, para determinar ao réu que revise o benefício do autor NB 169.263.997-7, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, bem como que proceda ao pagamento das diferenças vencidas e não prescritas decorrentes da presente revisão a partir da data do início do benefício, devidamente atualizadas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. A matéria aqui tratada restou apreciada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que em 01/12/2022, julgou o RE 1.276.977, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1.102), estabelecendo, por unanimidade, a seguinte tese: O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Redator para o acórdão). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.12.2022. Contudo, em sessão realizada em 21/03/2024, o Plenário do STF, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes; e (b) julgou improcedentes os demais pedidos constantes das ADIs 2.110 e 2.111, explicitando que o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 tem natureza cogente, não tendo o segurado o direito de opção por critério diverso, vencidos, nesse ponto, os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável". O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 10/04/2025, julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI 2.111, modulando os efeitos do julgamento antes proferido, acolhendo parcialmente os "embargos de declaração para, a título de modulação dos efeitos da decisão, determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda. Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados". No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada em 2020 e ainda se encontra em curso, é aplicável a modulação de efeitos estabelecida pelo STF, no que couber, nos termos acima transcritos. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida para julgar improcedente o pedido, observando-se, contudo, no que couber, a modulação do julgamento proferido nas ADIs 2.110/DF e 2.111/DF acima referida. Sem condenação em honorários. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Relator act

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0043259-78.2026.4.05.8400 AUTOR: MANOEL AUGUSTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS JORDAO TEIXEIRA - RN21908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Código de Processo Civil (art. 203, § 4.º), vista à parte autora para falar sobre o alegado pela parte demandada na contestação retro e documentos anexos, assim como para especificar provas a produzir, justificando tal motivação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A resposta deverá, preferencialmente, ser vinculada ao expediente de intimação, para que o sistema encerre o prazo caso haja manifestação antes do termo final. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) SUZANA CRISTINA DE SOUSA FARIA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007617-38.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA HELENA VIEIRA DE MELO MACHADO REPRESENTANTES POLO ATIVO: HENRIQUE BERNARDO MACIEL - PE64822 e FABIANA VASCONCELOS SILVA - PE50178 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036591-21.2026.4.05.8100 AUTOR: LEVI DE SOUZA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FILIPH EMMANUEL DE CARVALHO GOIS - PE56341 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Levi de Souza Ferreira da Silva em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento de auxílio-fardamento no valor de um soldo e meio do posto de Aspirante a Oficial, devido em razão da declaração nesse posto em dezembro de 2022, no montante atualizado de R$ 16.435,66 em maio de 2026. Pede, ainda, a gratuidade da justiça e renuncia ao que exceder 60 salários mínimos. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que foi aluno de órgão de formação de oficiais da reserva em 2022 e que, em dezembro daquele ano, foi promovido ainda na ativa ao posto de Aspirante a Oficial, com participação em solenidade de formatura que exige fardamento completo de elevado custo, sendo licenciado em seguida. Sustenta que a promoção a Aspirante a Oficial é fato gerador do auxílio-fardamento (arts. 2º e 3º, XII, e Anexo IV da MP 2.215-10/2001), que não há promoção na reserva (arts. 5º, § 1º, e 6º da Lei 6.880/1980), que o licenciamento posterior não afasta o direito e que a TNU reconheceu a ilegalidade de limitações regulamentares ao benefício (Tema 212). Invoca precedentes de Turmas Recursais da 1ª Região e de Pernambuco, sentença proferida em caso idêntico nesta Seção Judiciária e a prática administrativa de cálculo de férias de alunos com base no soldo de Aspirante. 2 Contestação A União sustenta que o boletim interno de 03/12/2022 declarou o autor Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª Classe e, na mesma data, determinou seu licenciamento e sua inclusão na reserva, sem convocação posterior. Afirma que a alínea "b" da Tabela II do Anexo IV da MP 2.215-10/2001 alcança apenas o Aspirante a Oficial da Ativa, que o Aspirante oriundo de órgão de formação da reserva só recebe o auxílio quando convocado (alínea "e") e que os alunos recebem uniformes por conta da União (alínea "a"). Alega que o registro cadastral de promoção não altera o ato de declaração, que o autor não provou despesa com fardamento, que o pagamento de verbas de encerramento com base no último posto não gera direito ao auxílio e que o Tema 212/TNU trata de questão distinta. Subsidiariamente, pede que eventual condenação se limite a um soldo e seja apurada em liquidação. Pede a improcedência. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo, e a declaração de pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). A União não impugnou o pedido. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. No primeiro grau dos JEFs, não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. B) Interesse processual As informações prestadas pela 10ª Região Militar apontam a ausência de requerimento administrativo. A União não reproduziu essa tese na contestação e resistiu ao pedido no mérito, o que demonstra a necessidade da tutela jurisdicional. Está presente o interesse processual. C) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. A União juntou o boletim interno de declaração e de licenciamento, a ficha cadastral e a ficha financeira do autor, que esclarecem os fatos relevantes, e ambas as partes pediram o julgamento antecipado. A controvérsia é de direito. Cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Regime legal do auxílio-fardamento O auxílio-fardamento é direito pecuniário devido ao militar para custear gastos com fardamento, conforme regulamentação (arts. 2º, I, "d", e 3º, XII, da MP 2.215-10/2001). A Tabela II do Anexo IV da MP 2.215-10/2001 enumera as situações que geram o direito. A alínea "a" prevê que o Aspirante, o Cadete, os alunos ali indicados e as praças de graduação inferior a Terceiro-Sargento recebem uniformes por conta da União. A alínea "b" confere um soldo e meio ao militar declarado Guarda-Marinha ou Aspirante a Oficial da Ativa. A alínea "e" contempla os Guardas-Marinha e Aspirantes a Oficial oriundos dos órgãos de formação de oficiais da reserva convocados para a prestação do serviço militar. A lei distingue, portanto, o Aspirante a Oficial da Ativa, oriundo da formação de carreira, do Aspirante a Oficial oriundo dos órgãos de formação da reserva, a quem o auxílio só é devido quando convocado para o serviço militar. A verba tem natureza indenizatória e pressupõe o exercício do posto no serviço ativo, situação em que o militar passa a custear o próprio fardamento. B) Situação do autor O boletim interno especial de 03/12/2022 contém dois atos praticados na mesma data. Um deles declara o autor, por ter concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Oficiais da Reserva, "Aspirante-a-oficial, da Arma de Infantaria, da Reserva de 2ª Classe do Exército". O outro determina que ele seja licenciado e desligado da organização militar, excluído das fileiras do Exército e incluído na Reserva de 2ª Classe. A ficha cadastral confirma a exclusão ex officio em 03/12/2022, a situação de militar temporário não ativo e a inexistência de qualquer

convocação, dilação ou prorrogação. O diploma e a certidão de situação militar registram a mesma condição de Aspirante a Oficial da Reserva. O autor não foi declarado Aspirante a Oficial da Ativa nem foi convocado para o serviço militar após o licenciamento. A declaração de Aspirante decorreu da conclusão do curso, coincidiu com o licenciamento e não foi seguida de exercício do posto no serviço ativo. Durante o curso, como aluno, o autor recebia os uniformes por conta da União (alínea "a"). Sua situação não se enquadra nas alíneas "b" ou "e" da Tabela II nem em qualquer outra hipótese legal. O registro de promoção a Aspirante na ficha cadastral não altera o conteúdo do ato de declaração, que qualifica o autor expressamente como Aspirante a Oficial da Reserva de 2ª Classe. A ficha financeira não registra pagamento de auxílio-fardamento, e cada direito remuneratório depende de seus próprios pressupostos legais. O argumento de que não existe promoção na reserva não altera essa conclusão. A própria MP 2.215-10/2001 distingue o Aspirante a Oficial da Ativa do Aspirante oriundo dos órgãos de formação da reserva. O art. 33 do Decreto 4.502/2002 assegura a conservação do posto ao oficial ou aspirante temporário licenciado, mas não cria vantagem pecuniária. O art. 43 do mesmo decreto trata dos oficiais e aspirantes convocados, hipótese que não ocorreu. A possibilidade abstrata de prorrogação do serviço militar inicial também não ocorreu no caso. C) Precedentes invocados e despesa com fardamento O Tema 212/TNU afastou a limitação temporal do art. 61 do Decreto 4.307/2002 para o militar promovido que já havia recebido o auxílio-fardamento. Não examinou o enquadramento do Aspirante a Oficial da Reserva nas hipóteses da Tabela II e não se aplica ao caso. A sentença proferida em caso idêntico nesta Seção Judiciária e os acórdãos de Turmas Recursais da 1ª Região juntados pelo autor não têm efeito vinculante. Os acórdãos partiram de fato considerado incontroverso naqueles processos, a aquisição compulsória de fardamento específico, e nenhum deles enfrentou a distinção legal entre a alínea "b" e a alínea "e" da Tabela II. Aqui, o autor não comprovou ter adquirido qualquer peça de fardamento nem que a aquisição lhe tenha sido exigida, e o Regulamento de Uniformes do Exército não demonstra despesa do autor. Os acórdãos da Turma Recursal de Pernambuco e os atos administrativos sobre férias e adicional natalino tratam de verbas diversas e não regem o auxílio-fardamento. Ausente hipótese legal de pagamento e ausente prova de despesa a indenizar, o pedido é improcedente. Fica prejudicado o pedido subsidiário da União. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0012591-36.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA BARBOSA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO DE ALBUQUERQUE LESSA - PE29516 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029954-45.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOREIRA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUZIA MARIA FONTENELE DANTAS - CE35068 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082241-91.2026.4.05.8100 AUTOR: EVERARDO GOMES FREIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS DE ARAUJO GURGEL - CE43829 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo

constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia social, indique a secretaria assistente social para funcionar como perito(a) nos autos. Fica fixado o valor dos honorários periciais de acordo com os parâmetros abaixo: - R$ 330,00, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024, para perícias realizadas nos municípios de Aquiraz, Caucaia, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Pacajus e Pindoretama; - R$ 460,00, conforme o artigo 28 da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024, tendo em vista o lugar da prestação do serviço para perícias realizadas nos municípios de Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Cascavel, Chorozinho, Guaramiranga, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia, Paracuru, Redenção e São Gonçalo do Amarante; - R$ 330,00, nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024, para perícias realizadas em município no qual resida o(a) assistente social nomeado(a). Intime-se a parte autora, através de seu representante legal, para, no prazo de 10 (DEZ) dias, fornecer seu endereço detalhado, inclusive com indicação de ponto de referência ou outro detalhamento que facilite a localização de sua residência, bem como apelidos e demais informações que possibilitem a visita in locu pela assistente social e telefone para contato, sob pena de, não o fazendo, o processo ser extinto sem resolução de mérito. A perícia será realizada na residência da parte autora. Ao(à) perito(a) deverá ser concedido livre acesso à residência. Intime-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. Após relatório social conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes e, sendo o caso, o MPF. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. ---------- RELATÓRIO SOCIAL Processo n.º:_____ .4.05.8100 / 13ª Vara / CE Identificação do(a) Periciando(a): Nome: Estado Civil: Sexo: Idade: Escolaridade: Atividade Habitual: Atividade Secundária: ( ) Não exerce qualquer atividade Endereço: Telefone: QUESITOS JUDICIAIS - PERÍCIA SOCIAL (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. Identificação e Domicílio 1. O endereço da diligência coincide com o constante na petição inicial? Em caso negativo, há quanto tempo a parte autora reside no local e qual o motivo da mudança? 2. A residência é própria, alugada, cedida ou financiada? Se alugada ou cedida, informar o valor mensal, o nome do proprietário ou cedente e o vínculo com a parte autora. Se o comprovante de residência estiver em nome de terceiro, informar o contato desse titular. 3. Descreva as condições habitacionais (tipo de construção, número de cômodos, acesso a saneamento básico, energia e água encanada). Descreva também o entorno (infraestrutura urbana do bairro, acesso a transporte e equipamentos públicos). II. Composição do Núcleo Familiar e Renda 4. Relacione todas as pessoas que residem com a parte autora, informando: nome, idade, estado civil, grau de parentesco, ocupação atual e número de inscrição no CPF. 5. Qual a renda mensal bruta de cada membro do grupo familiar? Especifique a origem: vínculo formal de emprego, trabalho informal, benefício previdenciário, benefício assistencial ou auxílio de terceiros. Em caso de auxílio, identifique o terceiro e especifique o tipo de auxílio e a periodicidade. 6. A família possui veículos, imóveis (além da residência) ou outros bens de valor expressivo? Se sim, descreva-os com o respectivo ano de fabricação ou aquisição. III. Gastos 7. Descreva os gastos mensais da unidade familiar, discriminando: moradia (aluguel/prestação), energia, água, alimentação, higiene, saúde, transporte e outros. 8. Existem gastos extraordinários decorrentes da condição de saúde ou da idade da parte autora -- tais como medicamentos, fraldas, insumos, exames ou alimentação especial -- não supridos pelo SUS ou por qualquer programa público? Se sim, discrimine-os e informe os valores estimados. IV. Contexto de Saúde e Social 9. A parte autora realiza tratamento na rede pública? Descreva eventuais barreiras de acesso (distância, falta de transporte adaptado, falta de vaga). 10. A parte autora necessita de auxílio de terceiros para a realização de atos da vida diária (higiene pessoal, alimentação, locomoção, comunicação)? Em caso positivo, esse auxílio é prestado por familiar, cuidador remunerado ou voluntário? Quesitos Específicos (Autor Menor de 16 anos) 1. Os genitores residem juntos? Em caso de separação, informar a data e se o genitor ausente (informar nome e CPF) contribui financeiramente com o menor. Em caso negativo, informar por que o genitor ausente não contribui financeiramente. 2. A criança ou adolescente frequenta a escola? Há gastos específicos com educação ou transporte escolar não supridos por programa público? Quesitos Específicos (Lei 14.289/2022) 1. Com base no relato da parte autora, a condição de saúde é de conhecimento da comunidade local ou de seu círculo social? 2. A parte autora relata episódios de preconceito ou discriminação em razão da patologia? Em caso positivo, descreva o tipo de discriminação e exemplifique como isso afeta sua vida social, familiar ou comunitária. 3. A doença gerou dificuldades concretas para a manutenção ou obtenção de emprego? Qual era a ocupação habitual antes do diagnóstico? Houve demissão, recusa de contratação ou restrição de atividade relacionada à condição de saúde? Observação: Registro Fotográfico: É indispensável a anexação de fotos da residência, do comprovante de endereço atualizado e dos documentos de identidade e CPF dos

integrantes do núcleo familiar do(a) autor(a). Fortaleza, ____ de _____de _____
_____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0034579-25.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: V. L. F. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0064742-13.2025.4.05.8300 APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE PERNAMBUCO - OAB/PE ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELA LINS DE CARVALHO - PE22213 APELADO: RENATA MIRANDA PORTO CARNEIRO CAMPELLO ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO - PE29506 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE), em face de decisão monocrática terminativa que negou provimento à apelação. Em suas razões, a autarquia embargante alega, em síntese: a) relevante destacar que o respeitável acórdão recorrido não enfrentou o art. 78 do Código Tributário Nacional como parâmetro interpretativo do artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94. Nas razões de apelação, a OAB/PE sustentou que a solução da controvérsia não poderia limitar-se ao significado ordinário da expressão "atividade policial de qualquer natureza", sendo indispensável considerar o conceito jurídico de poder de polícia positivado pelo ordenamento jurídico brasileiro no artigo 78 do Código Tributário Nacional. Demonstrou-se que referido dispositivo define o poder de polícia como a atividade administrativa destinada a limitar ou disciplinar direitos, interesses ou liberdades em razão do interesse público, abrangendo atividades típicas de fiscalização, controle, auditoria, orientação, apuração de irregularidades e aplicação de medidas decorrentes do exercício dessa função estatal; b) impõe-se a integração da decisão embargada, mediante pronunciamento expresso acerca dos fundamentos jurídicos desenvolvidos pela Embargante e não especificamente apreciados, em observância ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e ao disposto nos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Contrarrazões. Nos termos do art. 1.022 do CPC 2015, cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, CPC 2015. Na hipótese, verifica-se que os vícios apontados pela parte embargante não se afiguram capazes de infirmar os argumentos deduzidos no julgado atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada, tratando-se de rediscussão do mérito da demanda, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Com efeito, no acórdão embargado restou claro: "Objetiva o Conselho-apelante o reconhecimento da incompatibilidade do cargo da impetrante, Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas de Pernambuco, com o exercício da advocacia, com base nos artigos 28 II, III, V da Lei 8.906/94, de modo a não ser obrigado a inscrever a impetrada no quadro de advogados da OAB/PE. Neste cenário, observa-se que esta relatoria, por meio da decisão terminativa prolatada nos autos do agravo de instrumento 0003325-93.2026.4.05.0000, acessório ao presente "mandamus", já havia resolvido o mérito da ação, devendo os apontamentos ali registrados serem adotados, nesta oportunidade, como razões de decidir, consignando: I - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB-PE), em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da SJPE que, em sede de mandado de segurança (PJE 0064742-13.2025.4.05.8300), deferiu a medida liminar, para determinar inscrição da impetrante nos quadros da OAB/PE, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que inexistam óbices distintos aos debatidos nos autos. II - O cerne da questão trazida à apreciação se refere ao reconhecimento da incompatibilidade do cargo do impetrante, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE), com o exercício da advocacia, com base no art. 28, V da Lei 8.906/1994, com a consequente impossibilidade de inscrição no quadro de advogados da OAB/PE. III - Constam como atribuições do cargo da parte agravada, conforme a Lei Estadual 16.039/2017: "1. Fiscalizar as atividades contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de Pernambuco, dos seus Municípios e de suas respectivas entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas; 2. Fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal; 3. Auditar contratos de empréstimos internacionais de que o Estado de Pernambuco ou seus Municípios façam parte; 4. Fiscalizar e acompanhar as concessões de serviços públicos; 5. Atuar no controle da gestão ambiental e proteção do patrimônio cultural; 6. Lavrar auto de infração/notificação; 7. Sugerir a instauração de auditorias especiais e de destaque; 8. Apurar denúncias; 9. Analisar defesas, emitindo o respectivo pronunciamento; 10. Planejar, coordenar, supervisionar, revisar e realizar todos os tipos de auditoria desenvolvidos pelo TCE que envolvam a área de contas públicas; 11. Realizar correições; 12. Instruir Processos Administrativos

Disciplinares Internos; 13. Assessorar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas; 14. Orientar os órgãos e entidades fiscalizados, e; 15. Exercer outras atribuições indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais e legais do TCE pertinentes ao Controle Externo". IV - Constata-se que as atividades do cargo exercido pela agravada estão relacionadas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação, da aplicação e da gestão de recursos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco e de seus Municípios. V- Nesse sentido, as atribuições da função consistem no desempenho de atividades de apoio técnico relacionadas à competência do TCE, não havendo que se falar em incompatibilidade pelo inciso V do artigo 28 do Estatuto da OAB ("V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza"), pois o entendimento dominante hoje exige vinculação direta ou indireta com atividade policial de qualquer natureza, como, por exemplo, o servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito (TEMA 1028 do STJ), que não é a hipótese aqui travada. Como visto, fica claro que o cargo ocupado pela parte apelada não se enquadra na categoria de "membros" do Tribunal de Contas, sendo que suas atribuições são eminentemente vinculadas às atividades técnicas do TCE, sem poder decisório, não incidindo a incompatibilidade prevista no art. 28, II, da Lei 8.906 /94. Em aditivo, o Conselho Federal da OAB, em 03/08/2020, ao publicar o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Administrativo nº. 49.0000.2013.011065-5, definiu que "Servidores titulares de cargos denominados" auditores de controle externo"(ou nomenclatura similar com o uso do termo auditor) e servidores de tribunais de contas em geral, não sendo "membros" dos Tribunais de Contas, não se enquadram na incompatibilidade do inciso II do art. 28 do EAOAB. Em idêntico entendimento: TRF5, 2ª T., PJE 0816010-02.2024.4.05.8300, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 16/06/2025. "Assiste razão ao impetrante. É que as atribuições da função por ele exercida são de cunho eminentemente administrativo, não se enquadrando na hipótese prevista no inciso V, do artigo 28, da Lei nº 8.906/1994. Registre-se, por oportuno, que não cabe interpretação extensiva quando se trata de restrição a direito fundamental, especialmente o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Ao obstaculizar a inscrição definitiva do impetrante nos quadros da OAB/PE com fundamento em interpretação ampliativa de vedação legal, a autoridade impetrada violou direito líquido e certo do requerente." (TRF5, 2ª T., PJE 0800511-51.2024.4.05.8308, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 27/11/2025)" A esse respeito, já decidiu esta 2ª Turma: "que os embargos declaratórios não constituem meio eficaz para manifestar insatisfação com o conteúdo do julgado proferido, (menos ainda para perseguir o reexame de matéria oportunamente apreciada) na ausência de efetiva contradição, omissão, obscuridade ou erro material". (PJE 0801759-34.2019.4.05.8500, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data da assinatura: 05/05/2020). Ademais, a omissão só se caracteriza, no que tange ao enfrentamento dos dispositivos de lei, quando a parte demonstra que, caso tivessem estes sido abordados, o resultado da demanda seria outro, circunstância que, no caso, não ocorreu, limitando-se a embargante a pedir o pronunciamento do julgado. "Isso porque observa-se da leitura do acórdão recorrido que a orientação adotada segue a interpretação restritiva determinada pelo STJ, a qual dispõe que, quando o requerente ocupa cargo meramente administrativo, deve ser assegurada a inscrição na OAB, não sendo caso de incompatibilidade, mas apenas impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, conforme disposto no art. 30 Lei 8.906/94." (REsp: 3186295, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/05/2026, Data de Publicação: DJEN 08/05/2026) Ressalte-se, por fim, que a mera interposição de embargos de declaração mostra-se suficiente para prequestionar a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015. Embargos de declaração desprovidos. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator sam

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0064742-13.2025.4.05.8300 APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DE PERNAMBUCO - OAB/PE ADVOGADO do(a) APELANTE: ISABELA LINS DE CARVALHO - PE22213 APELADO: RENATA MIRANDA PORTO CARNEIRO CAMPELLO ADVOGADO do(a) APELADO: LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO - PE29506 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB/PE), em face de decisão monocrática terminativa que negou provimento à apelação. Em suas razões, a autarquia embargante alega, em síntese: a) relevante destacar que o respeitável acórdão recorrido não enfrentou o art. 78 do Código Tributário Nacional como parâmetro interpretativo do artigo 28, inciso V, da Lei nº 8.906/94. Nas razões de apelação, a OAB/PE sustentou que a solução da controvérsia não poderia limitar-se ao significado ordinário da expressão "atividade policial de qualquer natureza", sendo indispensável considerar o conceito jurídico de poder de polícia positivado pelo ordenamento jurídico brasileiro no artigo 78 do Código Tributário Nacional. Demonstrou-se que referido dispositivo define o poder de polícia como a atividade administrativa destinada a limitar ou disciplinar direitos, interesses ou liberdades em razão do interesse público, abrangendo atividades típicas de fiscalização, controle, auditoria, orientação, apuração de irregularidades e aplicação de medidas decorrentes do exercício dessa função estatal; b) impõe-se a integração da decisão embargada, mediante pronunciamento expresso acerca dos fundamentos jurídicos desenvolvidos pela Embargante e não especificamente apreciados, em observância ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais e ao disposto nos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Contrarrazões. Nos termos do art. 1.022 do CPC 2015, cabem embargos declaratórios para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inc. I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

(inc. II) e para corrigir erro material (inc. III). O parágrafo único do citado dispositivo legal estabelece que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, CPC 2015. Na hipótese, verifica-se que os vícios apontados pela parte embargante não se afiguram capazes de infirmar os argumentos deduzidos no julgado atacado e, em consequência, alterar a conclusão nele adotada, tratando-se de rediscussão do mérito da demanda, o que não é cabível em sede de embargos de declaração. Com efeito, no acórdão embargado restou claro: "Objetiva o Conselho-apelante o reconhecimento da incompatibilidade do cargo da impetrante, Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas de Pernambuco, com o exercício da advocacia, com base nos artigos 28 II, III, V da Lei 8.906/94, de modo a não ser obrigado a inscrever a impetrada no quadro de advogados da OAB/PE. Neste cenário, observa-se que esta relatoria, por meio da decisão terminativa prolatada nos autos do agravo de instrumento 0003325-93.2026.4.05.0000, acessório ao presente "mandamus", já havia resolvido o mérito da ação, devendo os apontamentos ali registrados serem adotados, nesta oportunidade, como razões de decidir, consignando: I - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE PERNAMBUCO (OAB-PE), em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da SJPE que, em sede de mandado de segurança (PJE 0064742-13.2025.4.05.8300), deferiu a medida liminar, para determinar inscrição da impetrante nos quadros da OAB/PE, no prazo de 20 (vinte) dias, desde que inexistam óbices distintos aos debatidos nos autos. II - O cerne da questão trazida à apreciação se refere ao reconhecimento da incompatibilidade do cargo do impetrante, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE), com o exercício da advocacia, com base no art. 28, V da Lei 8.906/1994, com a consequente impossibilidade de inscrição no quadro de advogados da OAB/PE. III - Constam como atribuições do cargo da parte agravada, conforme a Lei Estadual 16.039/2017: "1. Fiscalizar as atividades contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado de Pernambuco, dos seus Municípios e de suas respectivas entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas; 2. Fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal; 3. Auditar contratos de empréstimos internacionais de que o Estado de Pernambuco ou seus Municípios façam parte; 4. Fiscalizar e acompanhar as concessões de serviços públicos; 5. Atuar no controle da gestão ambiental e proteção do patrimônio cultural; 6. Lavrar auto de infração/notificação; 7. Sugerir a instauração de auditorias especiais e de destaque; 8. Apurar denúncias; 9. Analisar defesas, emitindo o respectivo pronunciamento; 10. Planejar, coordenar, supervisionar, revisar e realizar todos os tipos de auditoria desenvolvidos pelo TCE que envolvam a área de contas públicas; 11. Realizar correições; 12. Instruir Processos Administrativos Disciplinares Internos; 13. Assessorar Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas; 14. Orientar os órgãos e entidades fiscalizados, e; 15. Exercer outras atribuições indispensáveis ao cumprimento das competências constitucionais e legais do TCE pertinentes ao Controle Externo". IV - Constata-se que as atividades do cargo exercido pela agravada estão relacionadas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação, da aplicação e da gestão de recursos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco e de seus Municípios. V- Nesse sentido, as atribuições da função consistem no desempenho de atividades de apoio técnico relacionadas à competência do TCE, não havendo que se falar em incompatibilidade pelo inciso V do artigo 28 do Estatuto da OAB ("V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza"), pois o entendimento dominante hoje exige vinculação direta ou indireta com atividade policial de qualquer natureza, como, por exemplo, o servidor ocupante de cargo público de agente de trânsito (TEMA 1028 do STJ), que não é a hipótese aqui travada. Como visto, fica claro que o cargo ocupado pela parte apelada não se enquadra na categoria de "membros" do Tribunal de Contas, sendo que suas atribuições são eminentemente vinculadas às atividades técnicas do TCE, sem poder decisório, não incidindo a incompatibilidade prevista no art. 28, II, da Lei 8.906 /94. Em aditivo, o Conselho Federal da OAB, em 03/08/2020, ao publicar o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Administrativo nº. 49.0000.2013.011065-5, definiu que "Servidores titulares de cargos denominados" auditores de controle externo"(ou nomenclatura similar com o uso do termo auditor) e servidores de tribunais de contas em geral, não sendo "membros" dos Tribunais de Contas, não se enquadram na incompatibilidade do inciso II do art. 28 do EAOAB. Em idêntico entendimento: TRF5, 2ª T., PJE 0816010-02.2024.4.05.8300, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, assinado em 16/06/2025. "Assiste razão ao impetrante. É que as atribuições da função por ele exercida são de cunho eminentemente administrativo, não se enquadrando na hipótese prevista no inciso V, do artigo 28, da Lei nº 8.906/1994. Registre-se, por oportuno, que não cabe interpretação extensiva quando se trata de restrição a direito fundamental, especialmente o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Ao obstaculizar a inscrição definitiva do impetrante nos quadros da OAB/PE com fundamento em interpretação ampliativa de vedação legal, a autoridade impetrada violou direito líquido e certo do requerente." (TRF5, 2ª T., PJE 0800511-51.2024.4.05.8308, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 27/11/2025)" A esse respeito, já decidiu esta 2ª Turma: "que os embargos declaratórios não constituem meio eficaz para manifestar insatisfação com o conteúdo do julgado proferido, (menos ainda para perseguir o reexame de matéria oportunamente apreciada) na ausência de efetiva contradição, omissão, obscuridade ou erro material". (PJE 0801759-34.2019.4.05.8500, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data da assinatura: 05/05/2020). Ademais, a omissão só se caracteriza, no que tange ao enfrentamento dos dispositivos de lei, quando a parte demonstra que, caso tivessem estes sido abordados, o resultado da demanda seria outro, circunstância que, no caso, não ocorreu, limitando-se a embargante a pedir o pronunciamento do julgado. "Isso porque observa-se da

leitura do acórdão recorrido que a orientação adotada segue a interpretação restritiva determinada pelo STJ, a qual dispõe que, quando o requerente ocupa cargo meramente administrativo, deve ser assegurada a inscrição na OAB, não sendo caso de incompatibilidade, mas apenas impedimento ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que o remunera ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, conforme disposto no art. 30 Lei 8.906/94." (REsp: 3186295, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 08/05/2026, Data de Publicação: DJEN 08/05/2026) Ressalte-se, por fim, que a mera interposição de embargos de declaração mostra-se suficiente para prequestionar a matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015. Embargos de declaração desprovidos. Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator sam

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001099-23.2026.4.05.8308 RECORRENTE: FRANCISCA DEILI DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: IVANISE VALENCA FERREIRA SAMPAIO - PE44192-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ARTUR NOGUEIRA DOS SANTOS - CE46287-A RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO Fica V. Sa. INTIMADA para apresentar contrarrazões ao agravo interno apresentado nos autos. Recife, 13/10/2026 LUIS ANTONIO MENDES DA SILVA Diretor de Secretaria (Visualiza Segredo)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000909-63.2026.4.05.8501 AUTOR: ELAINE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA ARAUJO DA SILVA - SE14247 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade, previsto nos arts. 71 a 73-A da Lei n. 8.213/1991, é benefício previdenciário devido em razão do parto, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Sua concessão pressupõe: a) a ocorrência de um desses fatos geradores; e b) a qualidade de segurado na data do respectivo evento. A Lei n. 8.213/1991 estabelecia carência de 10 (dez) contribuições mensais para a concessão do salário-maternidade ao contribuinte individual, ao segurado especial e ao segurado facultativo. Contudo, no julgamento das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, em 21/3/2024, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que impunham essa exigência. Assim, no caso do segurado especial, não se exige mais o exercício de atividade rural durante os 10 (dez) meses anteriores ao fato gerador. Exige-se, contudo, a comprovação de que, nessa data, a parte mantinha a qualidade de segurada especial, assim entendida a condição de quem exerce o trabalho campesino, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar. Para tanto, deve ser demonstrado que a parte exercia trabalho rural nessas condições ou que, tendo cessado tal atividade, ainda se encontrava no período legal de manutenção da qualidade de segurado. Em caso de parto, considerando que o salário-maternidade pode ter início até 28 (vinte e oito) dias antes de sua ocorrência, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/1991, a análise deve tomar como referência o período anterior a essa data, sem necessidade de comprovação mês a mês, desde que evidenciada a inserção efetiva, e não meramente ocasional, da parte na dinâmica produtiva rural. A comprovação da qualidade de segurado especial exige início de prova material contemporâneo aos fatos, a ser confirmado e complementado por prova testemunhal idônea. Não se admite, salvo caso fortuito ou força maior, a demonstração do labor rural exclusivamente por prova oral, conforme o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o fato gerador está comprovado pela certidão de nascimento (ID 145131908), segundo a qual Everton Santos Oliveira, filho da autora, nasceu em 26/12/2020, circunstância incontroversa. A parte autora apresentou início de prova material, no entanto, a prova oral produzida em audiência não foi suficiente para corroborar o exercício da atividade rural na condição de segurada especial. Em seu depoimento pessoal, a autora não apresentou relato convincente acerca do alegado exercício da atividade rural. Suas respostas foram genéricas, sem demonstrar conhecimento satisfatório das circunstâncias concretas do trabalho campesino. Além disso, revelou confusão ao descrever o processo de plantio, fragilidade que comprometeu a credibilidade de suas declarações quanto ao efetivo desempenho da atividade alegada. A prova testemunhal, por sua vez, embora tenha confirmado a versão apresentada pela autora, mostrou-se igualmente genérica e insuficiente. A testemunha não forneceu elementos concretos capazes de conferir maior consistência ao relato da demandante ou de superar as fragilidades verificadas em seu depoimento pessoal. Assim, apesar de existir início de prova material idôneo, a prova oral revelou-se frágil e insuficiente para demonstrar que a parte autora exercia atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar, não se enquadrando, portanto, como segurada especial na data do fato gerador. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos dos art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação

Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801292-42.2015.4.05.8000 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARAGOGI ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUSTAVO ARAUJO LOUREIRO - AL11379 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1. Considerando a impugnação aos cálculos apresentados pela Fazenda Pública no id. 194366988, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se acerca dos referidos cálculos, na forma do artigo 525, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. 2. Advirto que eventual discordância deverá ser apresentada de forma fundamentada, enfrentando quais pontos entende que estão em desacordo com o título judicial e apresentando, desde logo, os cálculos substitutivos que entender corretos, nos termos do artigo 535, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de homologação da conta tal como apresentada inicialmente. 3. Na hipótese de apresentação de novos cálculos em oposição aos já apresentados, dê-se vista à parte contrária para que se manifeste, em cinco dias, restituindo-me os autos conclusos, na sequência, com ou sem manifestação. Da mesma forma e com base nas mesmas razões e consequências, eventual impugnação deve ser apresentada de forma fundamentada. 4. Intimações e expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806865-28.2024.4.05.8200 APELANTE: PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ERICK MACEDO - PB10033 APELADO: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO) Certifico que PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA interpôs, tempestivamente, RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º e do art. 1003, §5º, do Código de Processo Civil, ficam os recorridos intimados para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias (exceção do art. 183 do CPC), contrarrazões ao recurso especial e extraordinário interpostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0052810-21.2026.4.05.8000 IMPETRANTE: EMMANUEL GOMES VASCONCELOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ADELSON MAGALHAES DOS SANTOS - AL23033 AUTORIDADE: GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS IMPETRADO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMMANUEL GOMES VASCONCELOS em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM MACEIÓ/AL, objetivando em sede de liminar o imediato restabelecimento do pagamento mensal do benefício assistencial NB 712.970.355-6, e, ao final, a concessão da segurança, determinando o restabelecimento definitivo do referido benefício assistencial, bem como assegurar o pagamento das prestações a partir da data da impetração. Narra o impetrante ser titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à pessoa com deficiência (NB 712.970.355-6). Relata que, em 30/07/2025, a autarquia instaurou procedimento de revisão cadastral sob o Protocolo nº 1552916587, culminando no bloqueio do pagamento em 21/09/2025 e em posterior suspensão administrativa, sob o fundamento de ausência de inscrição ou atualização no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico). Sustenta que compareceu ao CRAS Santos Dumont para regularização e que a atualização cadastral foi finalizada em 03/03/2026. Aponta que, embora o sistema eletrônico tenha emitido informe de reativação em 05/03/206, o pagamento não foi restabelecido, ensejando a abertura da Tarefa nº 73448528. Destaca que, em 06/08/2026, a autoridade administrativa indeferiu a reativação ao fundamento de que a atualização ocorreu além do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 6.214/2007, remetendo o interessado à via recursal administrativa. Anexou documentos e requereu a concessão da gratuidade de justiça e a tramitação prioritária do processo. A decisão ID. 181919233 deferiu o pedido de justiça gratuita, concedeu a prioridade na tramitação e indeferiu a liminar, diante da necessidade de contraditório. Apesar de notificada (ID. 182016320), a autoridade impetrada não apresentou informações, conforme certidão automática do sistema. O INSS manifestou interesse no feito na condição de terceiro juridicamente interessado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID. 191675674). O MPF pronunciou-se pela denegação da segurança (ID 191317787), sobrevindo manifestação do impetrante (ID. 191506166). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é o remédio constitucional cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública (art. 5º, LXIX, CF). No caso concreto, a controvérsia é eminentemente documental e gira em torno da legalidade da manutenção da cessação do benefício assistencial após a superação do motivo que lhe deu causa. Os elementos constantes dos autos indicam que a suspensão/cessação do benefício decorreu exclusivamente de pendência cadastral relacionada ao CadÚnico, conforme expressamente consignado nos registros administrativos juntados (IDs. 181750945, 181750948 e 181750951), sem qualquer apontamento de alteração das condições fáticas que ensejaram a concessão do benefício, notadamente quanto à condição de vulnerabilidade socioeconômica ou ao quadro incapacitante de deficiência (IDs. 181750958 e 181750975). Verifica-se, ainda, que a parte impetrante procedeu à atualização do CadÚnico, conforme comprovante oficial acostado aos autos, com última atualização em 03/03/2026 e validade até 03/03/2028 (IDs. 181750945, 181750954 e 181750957), de modo que o único fundamento administrativo para a cessação do benefício restou superado. Nesse contexto, a manutenção da cessação do benefício, mesmo após a regularização da pendência cadastral, revela-se

desprovida de suporte fático atual, caracterizando manifesta ilegalidade por ausência superveniente de motivo válido. Ressalte-se que a exigência de inscrição/atualização no CadÚnico, embora constitua requisito administrativo relevante, possui natureza instrumental, não podendo, uma vez sanada, justificar a persistência de restrição ao direito assistencial, sobretudo quando inexistem elementos que indiquem a perda dos requisitos legais para a concessão do benefício. Nesse sentido, reproduzo julgado do egrégio TRF da 5ª Região que corrobora o entendimento de que o indeferimento ou a cessação de benefício assistencial com fundamento na suposta ausência de inscrição ou atualização no CadÚnico revela-se desprovido de respaldo jurídico quando comprovada, nos autos, a regularização cadastral, caracterizando, assim, a ilegalidade do ato administrativo: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. BPC/LOAS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO/ATUALIZAÇÃO NO CADASTRO ÚNICO (CADÚNICO). COMPROVAÇÃO DE REGISTRO E ATUALIZAÇÃO. ILEGALIDADE DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de remessa necessária da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, NB nº 704.730.964-1, de titularidade do impetrante. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão é verificar a suposta ausência de inscrição ou de atualização do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), utilizada pelo INSS como fundamento para cessar o benefício assistencial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O reexame necessário é cabível, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. 4. O indeferimento administrativo baseado na alegada inexistência de inscrição/atualização no CadÚnico carece de respaldo quando há prova nos autos de registro e atualização, devidamente realizada no CRAS, antes da decisão administrativa. 5. A cessação do benefício configura ilegalidade, pois desconsidera os documentos que comprovam o cumprimento das exigências legais. IV. DISPOSITIVO. 6. Remessa necessária desprovida. (TRF5, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0031733-51.2025.4.05.8400, DESEMBARGADORA FEDERAL CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 10/04/2026) Diante desse cenário, impõe-se a concessão da segurança para determinar o restabelecimento do benefício, sem prejuízo de ulterior reavaliação administrativa, caso constatada eventual alteração das condições legais. Por todo o exposto, concedo a segurança para ordenar à autoridade coatora que promova o imediato restabelecimento do benefício BPC/LOAS (NB 712.970.355-6) do impetrante, assegurando-se o pagamento das prestações devidas a partir da data da impetração. Intime-se a autoridade coatora ao imediato cumprimento da presente decisão. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009 e da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita à remessa necessária. Intimações devidas. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0034037-07.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LEONARDO SILVA ALVES DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO TENORIO NETO - PE53607 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003222-27.2026.4.05.8103 AUTOR: FRANCISCA PORTO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: HELCIO VASCONCELOS BARBOSA - CE44734 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0016457-58.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSIVALDO CAETANO DE ARAUJO JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-08.2024.4.05.8303 AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BEZERRA DE OLIVEIRA - PB22122 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0003537-08.2024.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AUTOR: CARLOS

EDUARDO BEZERRA DE OLIVEIRA - PB22122 AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância acerca dos valores encontrados, ficam, também, intimadas para indicar em que consiste o erro e para apresentar planilha de cálculos, no mesmo prazo. O silêncio importará em anuência tácita . Em caso de concordância, encaminhem-se os autos para expedição de RPV. Fica o advogado advertido que, caso pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 , deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração da requisição de pagamento. (Art. 16 da Resolução 822/2023 - CJF, de 20 de março de 2023). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 JOAO BATISTA GOMES CAVALCANTI Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0815987-74.2024.4.05.8100 APELANTE: J A DE SOUZA TRANSPORTES, JOSE ALVES DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO - CE18368 ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO - CE36557 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173 ADVOGADO do(a) APELADO: NEI CALDERON - SP114904 DECISÃO Apelação de sentença interposta por J A DE SOUZA TRANSPORTES e JOSE ALVES DE SOUZA, no bojo de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação monitória, para constituir o título executivo em favor da CAIXA no valor de R$ 135.444,53, apurado até 16/07/2024, correspondente ao principal, acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, nos termos do art. 702, § 8.º, do Código de Processo Civil/2015, observando-se na fase de cumprimento de sentença o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015. Condenação da ré/embargante ao pagamento (ressarcimento) das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Restou consignado pelo juízo de primeiro grau, em sua sentença: "Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra J A de Souza Transportes e José Alves de Souza, objetivando o recebimento de R$ 135.444,53, valor atualizado até 16/07/2024, decorrente do inadimplemento de operações de crédito empresarial e de cartão de crédito celebradas pela pessoa jurídica e garantidas pelo corréu pessoa física. A autora afirma que os réus utilizam os limites de crédito disponibilizados, mas deixam de cumprir as obrigações de pagamento. Apresenta contratos, cláusulas gerais, extratos, faturas e demonstrativos dos débitos. Após determinação de complementação da documentação, a Caixa apresenta contrato de relacionamento, instrumento da operação GiroCAIXA Fácil e demonstrativo de evolução da dívida. Citados, os réus opõem embargos monitórios. Sustentam, preliminarmente, a ausência de prova escrita suficiente e a deficiência dos demonstrativos apresentados. Alegam que somente uma das operações possui memória de cálculo e apontam divergência entre o saldo devedor atualizado de R$ 95.337,25, o valor de R$ 76.420,23 correspondente ao sexagésimo dia de atraso e o montante total exigido na ação. No mérito, afirmam existir falta de transparência na composição da dívida, possível cumulação indevida de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios e multa, além de capitalização abusiva de juros. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. Ao final, pedem a extinção da ação ou, subsidiariamente, a revisão dos encargos e a redução do débito. A Caixa impugna os embargos. Sustenta que a ação é instruída com os contratos e demonstrativos necessários, que os embargantes não negam as contratações nem o inadimplemento e que não apresentam memória de cálculo alternativa. Defende a regularidade dos encargos, da capitalização de juros e da documentação que fundamenta a cobrança. Requer a rejeição dos embargos e o prosseguimento da ação monitória. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação monitória constitui procedimento destinado à formação de título executivo judicial em favor daquele que, sem dispor de título executivo extrajudicial, apresenta prova escrita apta a demonstrar a probabilidade da existência de obrigação exigível. Nos termos do art. 700, I, do CPC, o procedimento é cabível para exigir o pagamento de quantia em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia executiva. A controvérsia pode ser resolvida com base na documentação já juntada, razão pela qual julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Os embargantes requerem perícia contábil sob o argumento de que os demonstrativos não permitem identificar a evolução das dívidas e verificar a legalidade dos encargos. Entretanto, não indicam concretamente qualquer lançamento indevido, pagamento desconsiderado, taxa aplicada em desacordo com o contrato ou erro aritmético específico. Também não apresentam o valor que entendem devido nem memória discriminada do cálculo, como exige o art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC, quando o fundamento dos embargos consiste em excesso de cobrança. Limitam-se a formular hipóteses sobre eventual incidência cumulativa de encargos e possível capitalização abusiva. A perícia não se destina a suprir a ausência de impugnação específica nem a promover investigação genérica sobre toda a relação contratual. Os instrumentos e demonstrativos permitem identificar as operações, os valores principais, as taxas incidentes, os encargos de mora e os saldos apurados. A prova técnica, portanto, mostra-se desnecessária. Indefiro o pedido de perícia contábil, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC. Na espécie, a Caixa apresenta o Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica (ID 101457475), no qual constam a identificação da empresa ré, a qualificação de José Alves de Souza como sócio, representante e fiador e a adesão aos produtos bancários. Junta também as cláusulas gerais do GiroCAIXA Fácil - Pessoa Jurídica (ID 101457620), a Cédula de Crédito Bancário (ID 101458366), os demais instrumentos contratuais de IDs 101459587, 101458115 e 101458901, bem como as faturas dos cartões de crédito empresariais de IDs 101459292 e 101459492. A movimentação e a utilização dos créditos encontram respaldo nos extratos

bancários de IDs 101458069, 101458754 e 101458997. A composição do valor exigido, por sua vez, é individualizada nos demonstrativos de débito de IDs 101458068, 101458407, 101458408, 101458557 e 101459490, além do demonstrativo de evolução da dívida posteriormente apresentado sob o ID 101459343. Os documentos possuem origem identificada, são juntados regularmente e submetidos ao contraditório. Os embargantes não impugnam especificamente a autenticidade das assinaturas, a integridade dos documentos ou a correspondência entre os instrumentos e as operações bancárias. Não há, portanto, vício de admissibilidade que impeça sua valoração. A autora cumpre o ônus previsto no art. 373, I, do CPC. Os réus, por sua vez, não demonstram pagamento, quitação, novação, erro concreto de cálculo ou cobrança de encargo não pactuado, deixando de cumprir o encargo previsto no art. 373, II, do CPC. A prova escrita exigida pelo art. 700 do CPC não precisa possuir, isoladamente, eficácia executiva. Basta que o conjunto documental permita reconhecer, com grau suficiente de probabilidade, a existência da obrigação cuja satisfação é pretendida. Ao contrário do que sustentam os embargantes, a cobrança não se fundamenta exclusivamente no demonstrativo de evolução da dívida apresentado posteriormente sob o ID 101459343. A petição inicial já é acompanhada dos demonstrativos referentes às operações cobradas, especialmente os documentos de IDs 101458068, 101458408, 101458557 e 101459490, nos quais são individualizados os saldos que, somados, correspondem ao valor de R$ 135.444,53 indicado na inicial. Os contratos, faturas e extratos que dão suporte às operações constam dos IDs 101457475, 101457620, 101458366, 101458901, 101459292, 101459492, 101458069, 101458754 e 101458997. Os demonstrativos individualizam os seguintes valores: R$ 19.430,39, referente a uma das operações de cartão empresarial; R$ 21.526,55, relativa à segunda operação de cartão; R$ 6.274,83, correspondente à operação Cheque Empresa Caixa; e R$ 88.212,76, referente à operação GiroCAIXA Fácil. A soma desses valores corresponde ao montante de R$ 135.444,53 exigido na petição inicial. A diferença apontada pelos embargantes entre os valores de R$ 76.420,23, R$ 88.212,76 e R$ 95.337,25 não demonstra inconsistência da cobrança. O primeiro corresponde ao saldo da operação em momento anterior da inadimplência; o segundo representa o débito atualizado até a data-base adotada na inicial, em 16/07/2024; e o terceiro consta de demonstrativo posterior, emitido após nova atualização temporal. Trata-se, portanto, de valores referentes a datas-base distintas, e não de saldos contraditórios apurados para o mesmo momento. O conjunto documental permite relacionar os contratos às respectivas operações, identificar a utilização do crédito, verificar o inadimplemento e conferir a soma que forma o valor exigido. A prova escrita é suficiente para o processamento e acolhimento da pretensão monitória. Rejeito, assim, a alegação de ausência de prova escrita, inépcia da petição inicial ou falta de interesse processual. Os embargantes sustentam, de forma genérica, possível cumulação indevida de comissão de permanência, juros remuneratórios, juros de mora e multa, além de capitalização abusiva. Entretanto, não identificam qual demonstrativo contém a alegada cumulação, qual lançamento seria indevido ou qual taxa teria sido aplicada em desacordo com o contrato. Também não apresentam memória de cálculo substitutiva nem indicam o valor que entendem correto. Os demonstrativos de IDs 101458068, 101458407, 101458408, 101458557, 101459490 e 101459343 discriminam os saldos, as taxas aplicadas e os encargos incidentes nas respectivas operações. Os instrumentos contratuais de IDs 101457620, 101458366, 101459587, 101458115 e 101458901, por sua vez, estabelecem os critérios de remuneração, mora e vencimento antecipado. A mera previsão contratual de diferentes encargos para situações distintas não comprova sua incidência simultânea e indevida no cálculo apresentado. Seria necessária a indicação concreta da parcela em que ocorre a duplicidade, ônus do qual os embargantes não se desincumbem. Quanto à capitalização, os instrumentos preveem a incidência periódica dos juros remuneratórios nas operações empresariais. Não há demonstração de aplicação de periodicidade diversa da contratada nem de capitalização de juros moratórios. A alegação de excesso, formulada sem indicação do valor incontroverso e sem demonstrativo discriminado, não atende ao art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC e não é suficiente para afastar os cálculos apresentados pela credora. Os embargos monitórios, portanto, são improcedentes. 3.DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO MONITÓRIA, para constituir o título executivo em favor da CAIXA no valor de R$ 135.444,53, apurado até 16/07/2024, correspondente ao principal, acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, nos termos do art. 702, § 8.º do Código de Processo Civil/2015, observando-se na fase de cumprimento de sentença o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015. Condeno a ré/embargante ao pagamento (ressarcimento) das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015." Em suas alegações, a parte apelante requer, em apertada síntese: a) ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CASSAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à origem para especificação dos pontos controvertidos, apresentação dos documentos contábeis necessários e realização de perícia contábil, com análise individualizada das operações, taxas, encargos, capitalização e evolução do saldo; b) subsidiariamente, reconhecer a insuficiência do conjunto documental para a formação segura do título judicial, cassando a sentença para que seja oportunizada a complementação documental ou a adequação do procedimento, conforme o caso; c) reconhecer que a ausência de memória de cálculo não poderia impedir o exame das alegações autônomas de insuficiência documental e cerceamento de defesa, limitando-se, quando cabível, o não conhecimento à alegação específica de excesso; d) após a perícia, afastar os encargos cuja incidência cumulativa ou contratual não seja comprovada, com recálculo do saldo devedor; e) determinar o recálculo do débito caso constatada capitalização não demonstrada, não pactuada de forma clara ou aplicada em periodicidade diversa da contratada; f) constituir o título judicial apenas pelo saldo efetivamente apurado após a perícia e o contraditório. Contrarrazões. De início, verifica-se nos autos que a parte ré, ora apelante, celebrou com a Caixa Econômica Federal "Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta, contratação de produtos e serviços - PESSOA JURÍDICA" (id. 13086727). Em vista da existência de crédito em aberto, a referida empresa pública ajuizou ação monitória a fim de obter provimento jurisdicional determinando a citação da parte devedora para que quitasse sua dívida. A teor do art. 700 do CPC,

importa frisar que a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com finalidade de alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional. Assim, o documento que aparelhar a monitória deve ser escrito, sendo entendido como tal o que seja merecedor de fé quanto à autenticidade e eficácia probatória, e ainda gozar de liquidez e certeza, dada a inexistência de ampla cognição ou procedimento prévio de liquidação. Precedente: TRF 5, 4ª T., PJE 0800286-07.2019.4.05.8502, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, data de assinatura: 16/06/2020. Extrai-se dos autos que a Caixa Econômica Federal cuidou de trazer ao bojo da ação os documentos necessários à propositura da ação monitória, sendo possível ,nos documentos de id's. 13086724 a 13086748, o contrato firmado entre as partes, os documentos pessoais da apelante, as planilhas de evolução contratual e o cálculo das prestações em aberto, além dos demonstrativos de débitos, extratos do cartão de crédito, contendo todos os encargos incidentes para se chegar ao quantum exequendo, encontrando-se presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida ora contestada. Nestes termos, atendidas as exigências da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." A seu turno, afasta-se também a alegação de inépcia da inicial, ao argumento de que não teria sido apresentado demonstrativo claro e completo da evolução da dívida, uma vez que a CEF trouxe aos autos cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes, inclusive da solicitação de emissão de cartão de crédito, apresentando, ainda, outros documentos, em consonância com os parâmetros dos pactos, além de planilhas, demonstrativos, extratos do cartão de crédito e documentação pessoal da apelante (id's 13086724 a 13086748). Tais elementos de convicção são suficientes para comprovar a efetiva utilização dos créditos pela ré, ora apelante, assim como a sua inadimplência, desincumbindo-se a Caixa Econômica Federal do ônus probatório, ao passo que a demandada não nega a inadimplência, não sendo o caso de aplicação do artigo 330, I, CPC 2015. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0804097-47.2015.4.05.8200, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, data de assinatura: 05/08/2020. Em outras palavras, o banco possui legitimidade ativa para promover ação contra cliente que não adimpliu com a dívida de cartão de crédito disponibilizado pelo banco. Ademais, há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado nos autos, tendo em vista que o réu resiste à pretensão deduzida pela requerente, não concordando em pagar o valor da dívida contraída por meio de contrato de cartão de crédito com a instituição bancária, sendo o procedimento monitório o meio adequado para se buscar o pagamento de soma em dinheiro com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos deles constantes apresentam os elementos necessários para a fixação do valor da dívida e sua origem, sendo tais elementos de fácil análise, demonstrando a prescindibilidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer. A esse respeito: TRF5, 2ª T., PJE 0800467-54.2018.4.05.8401, rel Des. Federal Paulo Cordeiro, data de assinatura: 27/08/2019. Incumbe à parte ré, ora apelante, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade das estipulações, cálculos ou cláusulas, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa, conforme ocorreu, mostrando-se desnecessária a perícia contábil, pois nas planilhas apresentadas e extratos bancários trazidos aos autos já se encontram elementos suficientes para se verificar o valor da dívida e a sua origem, por meio de simples cálculos aritméticos. No mais, trata-se de mera aplicação da lei, não restando configurado o cerceamento de defesa. Inexiste, portanto, razão para se determinar a realização de perícia contábil com o fim de demonstrar a existência do débito cobrado, uma vez que o Contrato se encontra devidamente acompanhado dos respectivos demonstrativos de débito/evolução contratual, além dos extratos de utilização do cartão de crédito, com as respectivas compras, sendo suficiente para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. Cabe registrar que o pedido de produção de provas deve sempre ser analisado pelo magistrado sob a ótica da essencialidade para o deslinde da questão, razão pela qual prevê o art. 370 do CPC/2015 que a ele cabe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, pois é ele o destinatário da prova. A esse respeito, o eg. STJ já firmou entendimento no sentido de que "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento" (STJ, 3ª T., AgInt no REsp 1653868/SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe: 20/03/2019). "No caso concreto, o pedido de produção de prova pericial foi formulado de maneira genérica, não tendo as partes embargantes/apelantes indicado, de forma específica, o alegado excesso na cobrança da dívida, tampouco o valor que entendem devido, sobretudo porque não negaram a existência do débito. Nesse contexto, apesar de sustentarem a existência de excesso na cobrança, não apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem devido, restringindo-se a impugnar os critérios adotados pela instituição financeira, sem, contudo, contrapô-los mediante cálculo idôneo, em descumprimento à correta distribuição do ônus da prova. A ação monitória é cabível àquele que pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de bem móvel determinado, nos termos do art. 700 do CPC. Por sua vez, em sede de embargos à monitória em que se alega excesso, incumbe à parte instruir a petição com memória de cálculo, sob pena de rejeição da alegação. A impugnação genérica de cobrança de valores supostamente abusivos e de encargos financeiros, desacompanhada de planilha apta a evidenciar o quantum controvertido, não se mostra suficiente para afastar a liquidez e a verossimilhança do débito representado pela prova escrita apresentada pela parte autora/apelada." (TRF5, 2ª T., PJE 0041698-53.2025.4.05.8400, rel. Des. Federal Convocada Polyana Falcão Brito, assinado em 11/09/2026) "No tocante à alegação de excesso de cobrança e ausência de memória de cálculo detalhada, o magistrado de origem foi categórico ao afirmar que incumbia aos embargantes, nos termos do art. 702, § 2º, do CPC, apresentar demonstrativo discriminado do valor

que entendiam correto, ônus do qual não se desincumbiram. Ao revés, limitaram-se a impugnações genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento técnico capaz de infirmar os cálculos apresentados pela instituição financeira. Dessa forma, corretamente concluiu o juízo sentenciante que, ausente a apresentação de planilha ou indicação do valor reputado devido, não há como acolher a alegação de excesso, impondo-se a rejeição dos embargos monitórios nesse ponto. Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil, uma vez que o conjunto documental acostado aos autos se mostrou suficiente para a formação do convencimento do magistrado, inexistindo controvérsia técnica relevante que justificasse a produção da prova pericial, a qual, ademais, não pode servir para suprir a inércia da parte quanto ao ônus probatório que lhe incumbia." (TRF5, 2ª T., PJE 0037289-70.2025.4.05.8000, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 13/03/2026) Anote-se que, neste momento processual, não é permitido ao julgador reconhecer eventuais ilegalidades em contrato bancário, vagamente referidos pelo devedor, conforme inteligência da Súmula 381/STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0801066-10.2015.4.05.8300, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data de assinatura: 05/03/2020. No tocante aos contratos de adesão, é certo que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297) e Supremo Tribunal já resta pacificado o entendimento de que os bancos estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Contudo, a aplicação da referida legislação não implica automaticamente a invalidade do contrato de adesão ou a abusividade das suas cláusulas contratuais, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, já que a busca pela prestação jurisdicional impõe um ônus argumentativo que realce a boa-fé objetiva do litigante e, para tanto, exige-se, com efeito, alguma precisão nos argumentos esboçados, apontando-se cláusula e/ou razão jurídica bastante pelas quais a negociação formulada estaria a contrariar as normas de proteção ao consumo, requisitos não satisfeitos no caso em comento, em que as teses da apelante assumem generalidade excessiva. Precedente: TRF 5, 2ª T., PJE 0802711-81.2017.4.05.8500, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data de assinatura: 05/05/2020. No que diz respeito à taxa de juros, há de se registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.880/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, "nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada". Como, no caso, os contratos bancários foram pactuados em data posterior à edição da referida Medida Provisória (24/10/2023 - id's. 13086727) e há previsão expressa de capitalização (demonstrativo de débito de id. 13086728), é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. O fato de se tratar de contrato de adesão não gera a presunção de abusividade e, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caráter definitivo que a cobrança de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade, como se verifica do enunciado 382 de sua Súmula de Jurisprudência. Precedente do col. TRF da 5ª Região (TRF 5, 2ª T., PJE 0800109-81.2016.4.05.8200, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 07/04/2020). A esse teor, destaque-se que a pretensão de que sejam aplicadas as taxas de juros remuneratórios médias, divulgadas pelo Banco Central, apenas pode ser acolhida na hipótese de ser verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados, o que não é o caso dos autos. Em caso trazido nos autos da AC 587063 (TRF 5, 1ª T., Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE: 18/03/2016, p. 146), alegando abusividade da taxa de juros aplicada, este TRF5 entendeu que deveria prevalecer a taxa pactuada entre as partes. Ressalte-se a inexistência de afronta ao Código de Defesa do Consumidor, destacando-se que o fato de as relações mantidas entre as instituições financeiras e seus clientes se subordinarem à disciplina da Lei 8.078/90 não faz pressupor, por si só, a invalidação genérica de todas as cláusulas contratuais ou da própria dívida cobrada do contratante. Considerado hipossuficiente na relação e, nesta condição, merecedor de especial proteção do Estado, o devedor de empréstimo bancário deve impugnar o débito apresentado de forma fundamentada, com prova específica de suas alegações, sem utilizar argumentos genéricos que, no mais das vezes, nem se aplicam ao caso concreto, já que é do réu o ônus processual de apresentar prova extintiva, modificativa ou desconstitutiva do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Assim, nesta linha de raciocínio, a inversão do ônus probante não é aplicável à hipótese em comento, pois se trata de medida que deve ser adotada excepcionalmente, quando a lide versar sobre relação de consumo e se pautar em alegações verossímeis sob as quais não tem o consumidor condições de produzir provas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. A seu turno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento quanto à possibilidade da cobrança da comissão de permanência após o vencimento do débito, não sendo admissível, todavia, a sua cumulação com multa, juros, correção monetária ou taxa de rentabilidade, conforme inteligência da sua Súmula 472. É sabido que, em ações de cobrança bancária ou revisão de cláusulas contratuais, como a da lide em comento, a Caixa Econômica Federal vem substituindo a comissão de permanência, prevista no contrato, por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) ao mês e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Na hipótese em discussão, o contrato em questão não prevê a aplicação de comissão de permanência ("OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS, JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ"), restando, destarte, prejudicada a análise de tal questionamento. A descaracterização da mora do devedor apenas ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a incidência de encargos abusivos no período de normalidade do contrato, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, considerando a legalidade do contrato que fundamenta a presente ação, deve ser reconhecida a mora da parte apelante, pelo inadimplemento contratual, não descaracterizada pelo ajuizamento isolado de embargos monitórios, nem

mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual, entendimento este já devidamente firmado pela Corte Superior de Justiça, mantendo-se válida a multa estipulada no contrato da lide, pois aplicada nos parâmetros estabelecidos pela legislação pertinente. Apelação desprovida. Honorários recursais fixados em 1% (um por cento), acrescidos aos honorários advocatícios de sucumbência estabelecidos na sentença (art. 85, §11, CPC, vigente ao tempo da prolação da sentença). Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator sam

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0815987-74.2024.4.05.8100 APELANTE: J A DE SOUZA TRANSPORTES, JOSE ALVES DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: ERNANI AUGUSTO MOURA COELHO - CE18368 ADVOGADO do(a) APELANTE: PAULO RICARDO ABREU DE LACERDA FILHO - CE36557 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173 ADVOGADO do(a) APELADO: NEI CALDERON - SP114904 DECISÃO Apelação de sentença interposta por J A DE SOUZA TRANSPORTES e JOSE ALVES DE SOUZA, no bojo de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação monitória, para constituir o título executivo em favor da CAIXA no valor de R$ 135.444,53, apurado até 16/07/2024, correspondente ao principal, acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, nos termos do art. 702, § 8.º, do Código de Processo Civil/2015, observando-se na fase de cumprimento de sentença o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015. Condenação da ré/embargante ao pagamento (ressarcimento) das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Restou consignado pelo juízo de primeiro grau, em sua sentença: "Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra J A de Souza Transportes e José Alves de Souza, objetivando o recebimento de R$ 135.444,53, valor atualizado até 16/07/2024, decorrente do inadimplemento de operações de crédito empresarial e de cartão de crédito celebradas pela pessoa jurídica e garantidas pelo corréu pessoa física. A autora afirma que os réus utilizam os limites de crédito disponibilizados, mas deixam de cumprir as obrigações de pagamento. Apresenta contratos, cláusulas gerais, extratos, faturas e demonstrativos dos débitos. Após determinação de complementação da documentação, a Caixa apresenta contrato de relacionamento, instrumento da operação GiroCAIXA Fácil e demonstrativo de evolução da dívida. Citados, os réus opõem embargos monitórios. Sustentam, preliminarmente, a ausência de prova escrita suficiente e a deficiência dos demonstrativos apresentados. Alegam que somente uma das operações possui memória de cálculo e apontam divergência entre o saldo devedor atualizado de R$ 95.337,25, o valor de R$ 76.420,23 correspondente ao sexagésimo dia de atraso e o montante total exigido na ação. No mérito, afirmam existir falta de transparência na composição da dívida, possível cumulação indevida de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios e multa, além de capitalização abusiva de juros. Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil. Ao final, pedem a extinção da ação ou, subsidiariamente, a revisão dos encargos e a redução do débito. A Caixa impugna os embargos. Sustenta que a ação é instruída com os contratos e demonstrativos necessários, que os embargantes não negam as contratações nem o inadimplemento e que não apresentam memória de cálculo alternativa. Defende a regularidade dos encargos, da capitalização de juros e da documentação que fundamenta a cobrança. Requer a rejeição dos embargos e o prosseguimento da ação monitória. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A ação monitória constitui procedimento destinado à formação de título executivo judicial em favor daquele que, sem dispor de título executivo extrajudicial, apresenta prova escrita apta a demonstrar a probabilidade da existência de obrigação exigível. Nos termos do art. 700, I, do CPC, o procedimento é cabível para exigir o pagamento de quantia em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia executiva. A controvérsia pode ser resolvida com base na documentação já juntada, razão pela qual julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Os embargantes requerem perícia contábil sob o argumento de que os demonstrativos não permitem identificar a evolução das dívidas e verificar a legalidade dos encargos. Entretanto, não indicam concretamente qualquer lançamento indevido, pagamento desconsiderado, taxa aplicada em desacordo com o contrato ou erro aritmético específico. Também não apresentam o valor que entendem devido nem memória discriminada do cálculo, como exige o art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC, quando o fundamento dos embargos consiste em excesso de cobrança. Limitam-se a formular hipóteses sobre eventual incidência cumulativa de encargos e possível capitalização abusiva. A perícia não se destina a suprir a ausência de impugnação específica nem a promover investigação genérica sobre toda a relação contratual. Os instrumentos e demonstrativos permitem identificar as operações, os valores principais, as taxas incidentes, os encargos de mora e os saldos apurados. A prova técnica, portanto, mostra-se desnecessária. Indefiro o pedido de perícia contábil, com fundamento no art. 370, parágrafo único, do CPC. Na espécie, a Caixa apresenta o Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica (ID 101457475), no qual constam a identificação da empresa ré, a qualificação de José Alves de Souza como sócio, representante e fiador e a adesão aos produtos bancários. Junta também as cláusulas gerais do GiroCAIXA Fácil - Pessoa Jurídica (ID 101457620), a Cédula de Crédito Bancário (ID 101458366), os demais instrumentos contratuais de IDs 101459587, 101458115 e 101458901, bem como as faturas dos cartões de crédito empresariais de IDs 101459292 e 101459492. A movimentação e a utilização dos créditos encontram respaldo nos extratos bancários de IDs 101458069, 101458754 e 101458997. A composição do valor exigido, por sua vez, é individualizada nos demonstrativos de débito de IDs 101458068, 101458407, 101458408, 101458557 e 101459490, além do demonstrativo de evolução da dívida posteriormente apresentado sob o ID 101459343. Os

documentos possuem origem identificada, são juntados regularmente e submetidos ao contraditório. Os embargantes não impugnam especificamente a autenticidade das assinaturas, a integridade dos documentos ou a correspondência entre os instrumentos e as operações bancárias. Não há, portanto, vício de admissibilidade que impeça sua valoração. A autora cumpre o ônus previsto no art. 373, I, do CPC. Os réus, por sua vez, não demonstram pagamento, quitação, novação, erro concreto de cálculo ou cobrança de encargo não pactuado, deixando de cumprir o encargo previsto no art. 373, II, do CPC. A prova escrita exigida pelo art. 700 do CPC não precisa possuir, isoladamente, eficácia executiva. Basta que o conjunto documental permita reconhecer, com grau suficiente de probabilidade, a existência da obrigação cuja satisfação é pretendida. Ao contrário do que sustentam os embargantes, a cobrança não se fundamenta exclusivamente no demonstrativo de evolução da dívida apresentado posteriormente sob o ID 101459343. A petição inicial já é acompanhada dos demonstrativos referentes às operações cobradas, especialmente os documentos de IDs 101458068, 101458408, 101458557 e 101459490, nos quais são individualizados os saldos que, somados, correspondem ao valor de R$ 135.444,53 indicado na inicial. Os contratos, faturas e extratos que dão suporte às operações constam dos IDs 101457475, 101457620, 101458366, 101458901, 101459292, 101459492, 101458069, 101458754 e 101458997. Os demonstrativos individualizam os seguintes valores: R$ 19.430,39, referente a uma das operações de cartão empresarial; R$ 21.526,55, relativa à segunda operação de cartão; R$ 6.274,83, correspondente à operação Cheque Empresa Caixa; e R$ 88.212,76, referente à operação GiroCAIXA Fácil. A soma desses valores corresponde ao montante de R$ 135.444,53 exigido na petição inicial. A diferença apontada pelos embargantes entre os valores de R$ 76.420,23, R$ 88.212,76 e R$ 95.337,25 não demonstra inconsistência da cobrança. O primeiro corresponde ao saldo da operação em momento anterior da inadimplência; o segundo representa o débito atualizado até a data-base adotada na inicial, em 16/07/2024; e o terceiro consta de demonstrativo posterior, emitido após nova atualização temporal. Trata-se, portanto, de valores referentes a datas-base distintas, e não de saldos contraditórios apurados para o mesmo momento. O conjunto documental permite relacionar os contratos às respectivas operações, identificar a utilização do crédito, verificar o inadimplemento e conferir a soma que forma o valor exigido. A prova escrita é suficiente para o processamento e acolhimento da pretensão monitória. Rejeito, assim, a alegação de ausência de prova escrita, inépcia da petição inicial ou falta de interesse processual. Os embargantes sustentam, de forma genérica, possível cumulação indevida de comissão de permanência, juros remuneratórios, juros de mora e multa, além de capitalização abusiva. Entretanto, não identificam qual demonstrativo contém a alegada cumulação, qual lançamento seria indevido ou qual taxa teria sido aplicada em desacordo com o contrato. Também não apresentam memória de cálculo substitutiva nem indicam o valor que entendem correto. Os demonstrativos de IDs 101458068, 101458407, 101458408, 101458557, 101459490 e 101459343 discriminam os saldos, as taxas aplicadas e os encargos incidentes nas respectivas operações. Os instrumentos contratuais de IDs 101457620, 101458366, 101459587, 101458115 e 101458901, por sua vez, estabelecem os critérios de remuneração, mora e vencimento antecipado. A mera previsão contratual de diferentes encargos para situações distintas não comprova sua incidência simultânea e indevida no cálculo apresentado. Seria necessária a indicação concreta da parcela em que ocorre a duplicidade, ônus do qual os embargantes não se desincumbem. Quanto à capitalização, os instrumentos preveem a incidência periódica dos juros remuneratórios nas operações empresariais. Não há demonstração de aplicação de periodicidade diversa da contratada nem de capitalização de juros moratórios. A alegação de excesso, formulada sem indicação do valor incontroverso e sem demonstrativo discriminado, não atende ao art. 702, §§ 2º e 3º, do CPC e não é suficiente para afastar os cálculos apresentados pela credora. Os embargos monitórios, portanto, são improcedentes. 3.DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO NA AÇÃO MONITÓRIA, para constituir o título executivo em favor da CAIXA no valor de R$ 135.444,53, apurado até 16/07/2024, correspondente ao principal, acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, nos termos do art. 702, § 8.º do Código de Processo Civil/2015, observando-se na fase de cumprimento de sentença o disposto no art. 523 e seguintes do CPC/2015. Condeno a ré/embargante ao pagamento (ressarcimento) das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015." Em suas alegações, a parte apelante requer, em apertada síntese: a) ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CASSAR A SENTENÇA, determinando o retorno dos autos à origem para especificação dos pontos controvertidos, apresentação dos documentos contábeis necessários e realização de perícia contábil, com análise individualizada das operações, taxas, encargos, capitalização e evolução do saldo; b) subsidiariamente, reconhecer a insuficiência do conjunto documental para a formação segura do título judicial, cassando a sentença para que seja oportunizada a complementação documental ou a adequação do procedimento, conforme o caso; c) reconhecer que a ausência de memória de cálculo não poderia impedir o exame das alegações autônomas de insuficiência documental e cerceamento de defesa, limitando-se, quando cabível, o não conhecimento à alegação específica de excesso; d) após a perícia, afastar os encargos cuja incidência cumulativa ou contratual não seja comprovada, com recálculo do saldo devedor; e) determinar o recálculo do débito caso constatada capitalização não demonstrada, não pactuada de forma clara ou aplicada em periodicidade diversa da contratada; f) constituir o título judicial apenas pelo saldo efetivamente apurado após a perícia e o contraditório. Contrarrazões. De início, verifica-se nos autos que a parte ré, ora apelante, celebrou com a Caixa Econômica Federal "Contrato de Relacionamento - Abertura e Movimentação de Conta, contratação de produtos e serviços - PESSOA JURÍDICA" (id. 13086727). Em vista da existência de crédito em aberto, a referida empresa pública ajuizou ação monitória a fim de obter provimento jurisdicional determinando a citação da parte devedora para que quitasse sua dívida. A teor do art. 700 do CPC, importa frisar que a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com finalidade de alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional.

Assim, o documento que aparelhar a monitória deve ser escrito, sendo entendido como tal o que seja merecedor de fé quanto à autenticidade e eficácia probatória, e ainda gozar de liquidez e certeza, dada a inexistência de ampla cognição ou procedimento prévio de liquidação. Precedente: TRF 5, 4ª T., PJE 0800286-07.2019.4.05.8502, rel. Des. Federal Edilson Pereira Nobre Júnior, data de assinatura: 16/06/2020. Extrai-se dos autos que a Caixa Econômica Federal cuidou de trazer ao bojo da ação os documentos necessários à propositura da ação monitória, sendo possível ,nos documentos de id's. 13086724 a 13086748, o contrato firmado entre as partes, os documentos pessoais da apelante, as planilhas de evolução contratual e o cálculo das prestações em aberto, além dos demonstrativos de débitos, extratos do cartão de crédito, contendo todos os encargos incidentes para se chegar ao quantum exequendo, encontrando-se presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade da dívida ora contestada. Nestes termos, atendidas as exigências da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." A seu turno, afasta-se também a alegação de inépcia da inicial, ao argumento de que não teria sido apresentado demonstrativo claro e completo da evolução da dívida, uma vez que a CEF trouxe aos autos cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes, inclusive da solicitação de emissão de cartão de crédito, apresentando, ainda, outros documentos, em consonância com os parâmetros dos pactos, além de planilhas, demonstrativos, extratos do cartão de crédito e documentação pessoal da apelante (id's 13086724 a 13086748). Tais elementos de convicção são suficientes para comprovar a efetiva utilização dos créditos pela ré, ora apelante, assim como a sua inadimplência, desincumbindo-se a Caixa Econômica Federal do ônus probatório, ao passo que a demandada não nega a inadimplência, não sendo o caso de aplicação do artigo 330, I, CPC 2015. Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0804097-47.2015.4.05.8200, rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, data de assinatura: 05/08/2020. Em outras palavras, o banco possui legitimidade ativa para promover ação contra cliente que não adimpliu com a dívida de cartão de crédito disponibilizado pelo banco. Ademais, há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado nos autos, tendo em vista que o réu resiste à pretensão deduzida pela requerente, não concordando em pagar o valor da dívida contraída por meio de contrato de cartão de crédito com a instituição bancária, sendo o procedimento monitório o meio adequado para se buscar o pagamento de soma em dinheiro com base em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos deles constantes apresentam os elementos necessários para a fixação do valor da dívida e sua origem, sendo tais elementos de fácil análise, demonstrando a prescindibilidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer. A esse respeito: TRF5, 2ª T., PJE 0800467-54.2018.4.05.8401, rel Des. Federal Paulo Cordeiro, data de assinatura: 27/08/2019. Incumbe à parte ré, ora apelante, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade das estipulações, cálculos ou cláusulas, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa, conforme ocorreu, mostrando-se desnecessária a perícia contábil, pois nas planilhas apresentadas e extratos bancários trazidos aos autos já se encontram elementos suficientes para se verificar o valor da dívida e a sua origem, por meio de simples cálculos aritméticos. No mais, trata-se de mera aplicação da lei, não restando configurado o cerceamento de defesa. Inexiste, portanto, razão para se determinar a realização de perícia contábil com o fim de demonstrar a existência do débito cobrado, uma vez que o Contrato se encontra devidamente acompanhado dos respectivos demonstrativos de débito/evolução contratual, além dos extratos de utilização do cartão de crédito, com as respectivas compras, sendo suficiente para instruir a ação e propiciar o julgamento da lide. Cabe registrar que o pedido de produção de provas deve sempre ser analisado pelo magistrado sob a ótica da essencialidade para o deslinde da questão, razão pela qual prevê o art. 370 do CPC/2015 que a ele cabe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, pois é ele o destinatário da prova. A esse respeito, o eg. STJ já firmou entendimento no sentido de que "não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento" (STJ, 3ª T., AgInt no REsp 1653868/SE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe: 20/03/2019). "No caso concreto, o pedido de produção de prova pericial foi formulado de maneira genérica, não tendo as partes embargantes/apelantes indicado, de forma específica, o alegado excesso na cobrança da dívida, tampouco o valor que entendem devido, sobretudo porque não negaram a existência do débito. Nesse contexto, apesar de sustentarem a existência de excesso na cobrança, não apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendem devido, restringindo-se a impugnar os critérios adotados pela instituição financeira, sem, contudo, contrapô-los mediante cálculo idôneo, em descumprimento à correta distribuição do ônus da prova. A ação monitória é cabível àquele que pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de bem móvel determinado, nos termos do art. 700 do CPC. Por sua vez, em sede de embargos à monitória em que se alega excesso, incumbe à parte instruir a petição com memória de cálculo, sob pena de rejeição da alegação. A impugnação genérica de cobrança de valores supostamente abusivos e de encargos financeiros, desacompanhada de planilha apta a evidenciar o quantum controvertido, não se mostra suficiente para afastar a liquidez e a verossimilhança do débito representado pela prova escrita apresentada pela parte autora/apelada." (TRF5, 2ª T., PJE 0041698-53.2025.4.05.8400, rel. Des. Federal Convocada Polyana Falcão Brito, assinado em 11/09/2026) "No tocante à alegação de excesso de cobrança e ausência de memória de cálculo detalhada, o magistrado de origem foi categórico ao afirmar que incumbia aos embargantes, nos termos do art. 702, § 2º, do CPC, apresentar demonstrativo discriminado do valor que entendiam correto, ônus do qual não se desincumbiram. Ao revés, limitaram-se a impugnações genéricas, desacompanhadas de qualquer elemento técnico capaz de infirmar os cálculos apresentados pela instituição financeira. Dessa forma, corretamente concluiu o juízo sentenciante que, ausente a

apresentação de planilha ou indicação do valor reputado devido, não há como acolher a alegação de excesso, impondo-se a rejeição dos embargos monitórios nesse ponto. Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil, uma vez que o conjunto documental acostado aos autos se mostrou suficiente para a formação do convencimento do magistrado, inexistindo controvérsia técnica relevante que justificasse a produção da prova pericial, a qual, ademais, não pode servir para suprir a inércia da parte quanto ao ônus probatório que lhe incumbia." (TRF5, 2ª T., PJE 0037289-70.2025.4.05.8000, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 13/03/2026) Anote-se que, neste momento processual, não é permitido ao julgador reconhecer eventuais ilegalidades em contrato bancário, vagamente referidos pelo devedor, conforme inteligência da Súmula 381/STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." Precedente: TRF5, 2ª T., PJE 0801066-10.2015.4.05.8300, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data de assinatura: 05/03/2020. No tocante aos contratos de adesão, é certo que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297) e Supremo Tribunal já resta pacificado o entendimento de que os bancos estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Contudo, a aplicação da referida legislação não implica automaticamente a invalidade do contrato de adesão ou a abusividade das suas cláusulas contratuais, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, já que a busca pela prestação jurisdicional impõe um ônus argumentativo que realce a boa-fé objetiva do litigante e, para tanto, exige-se, com efeito, alguma precisão nos argumentos esboçados, apontando-se cláusula e/ou razão jurídica bastante pelas quais a negociação formulada estaria a contrariar as normas de proteção ao consumo, requisitos não satisfeitos no caso em comento, em que as teses da apelante assumem generalidade excessiva. Precedente: TRF 5, 2ª T., PJE 0802711-81.2017.4.05.8500, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, data de assinatura: 05/05/2020. No que diz respeito à taxa de juros, há de se registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.112.880/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento segundo o qual, "nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada". Como, no caso, os contratos bancários foram pactuados em data posterior à edição da referida Medida Provisória (24/10/2023 - id's. 13086727) e há previsão expressa de capitalização (demonstrativo de débito de id. 13086728), é de se admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios. O fato de se tratar de contrato de adesão não gera a presunção de abusividade e, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caráter definitivo que a cobrança de juros superiores a 12% ao ano não indica abusividade, como se verifica do enunciado 382 de sua Súmula de Jurisprudência. Precedente do col. TRF da 5ª Região (TRF 5, 2ª T., PJE 0800109-81.2016.4.05.8200, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, assinado em 07/04/2020). A esse teor, destaque-se que a pretensão de que sejam aplicadas as taxas de juros remuneratórios médias, divulgadas pelo Banco Central, apenas pode ser acolhida na hipótese de ser verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados, o que não é o caso dos autos. Em caso trazido nos autos da AC 587063 (TRF 5, 1ª T., Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, DJE: 18/03/2016, p. 146), alegando abusividade da taxa de juros aplicada, este TRF5 entendeu que deveria prevalecer a taxa pactuada entre as partes. Ressalte-se a inexistência de afronta ao Código de Defesa do Consumidor, destacando-se que o fato de as relações mantidas entre as instituições financeiras e seus clientes se subordinarem à disciplina da Lei 8.078/90 não faz pressupor, por si só, a invalidação genérica de todas as cláusulas contratuais ou da própria dívida cobrada do contratante. Considerado hipossuficiente na relação e, nesta condição, merecedor de especial proteção do Estado, o devedor de empréstimo bancário deve impugnar o débito apresentado de forma fundamentada, com prova específica de suas alegações, sem utilizar argumentos genéricos que, no mais das vezes, nem se aplicam ao caso concreto, já que é do réu o ônus processual de apresentar prova extintiva, modificativa ou desconstitutiva do direito do autor (art. 333, II, do CPC). Assim, nesta linha de raciocínio, a inversão do ônus probante não é aplicável à hipótese em comento, pois se trata de medida que deve ser adotada excepcionalmente, quando a lide versar sobre relação de consumo e se pautar em alegações verossímeis sob as quais não tem o consumidor condições de produzir provas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. A seu turno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento quanto à possibilidade da cobrança da comissão de permanência após o vencimento do débito, não sendo admissível, todavia, a sua cumulação com multa, juros, correção monetária ou taxa de rentabilidade, conforme inteligência da sua Súmula 472. É sabido que, em ações de cobrança bancária ou revisão de cláusulas contratuais, como a da lide em comento, a Caixa Econômica Federal vem substituindo a comissão de permanência, prevista no contrato, por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a 2% (dois por cento) ao mês e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Na hipótese em discussão, o contrato em questão não prevê a aplicação de comissão de permanência ("OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS LEGAIS, JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ"), restando, destarte, prejudicada a análise de tal questionamento. A descaracterização da mora do devedor apenas ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a incidência de encargos abusivos no período de normalidade do contrato, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, considerando a legalidade do contrato que fundamenta a presente ação, deve ser reconhecida a mora da parte apelante, pelo inadimplemento contratual, não descaracterizada pelo ajuizamento isolado de embargos monitórios, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual, entendimento este já devidamente firmado pela Corte Superior de Justiça, mantendo-se válida a multa estipulada no contrato da lide, pois aplicada nos parâmetros estabelecidos

pela legislação pertinente. Apelação desprovida. Honorários recursais fixados em 1% (um por cento), acrescidos aos honorários advocatícios de sucumbência estabelecidos na sentença (art. 85, §11, CPC, vigente ao tempo da prolação da sentença). Intimações necessárias. PAULO CORDEIRO Desembargador Federal Relator sam

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0023702-44.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSIANE DE ASSIS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIA RAYSSA FERNANDES GUEDES DE LUNA - AL10678 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801728-03.2017.4.05.8300 AUTOR: MANUEL MARROCOS FEITOSA TELES, ANA VIVIANE DO NASCIMENTO TELES ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO BARBOSA DA NOBREGA - PE28755 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELA LIMA ALEXANDRE DE MELO - PE29597 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A ADVOGADO do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698 ADVOGADO do(a) REU: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952 SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, em que os autores pleiteiam a resolução do contrato de promessa e venda e financiamento e o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narram os autores que: durante visita a um feirão de venda de imóveis, foi-lhes oferecida unidade habitacional no Residencial Praia de Jangada, com as facilidades inerentes a este tipo de evento, dentre os quais o financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal; após as tratativas para a aquisição do imóvel, com preenchimento de proposta de compra e posterior assinatura de promessa de compra e venda com a construtora ré, dirigiram-se à Caixa Econômica Federal onde efetivaram o contrato de financiamento, acreditando estarem previstas todas as condições ofertadas no feirão; entre as promessas realizadas no ato de compra e venda, estava a de que as prestações do contrato de financiamento só começariam a ser exigidas após a entrega do apartamento, ou seja, 30/6/2017, mas que já em setembro de 2016 receberam em sua residência correspondência cobrando o pagamento da primeira parcela do contrato, no valor de R$ 973,29, vencida em 01/09/2016; surpresos com tal cobrança, procuraram a agência da Caixa e a própria construtora, quando receberam a informação de que os valores exigidos estavam de acordo com o previsto no pacto de venda e financiamento, não havendo razão para a reclamação dos mutuários, o que culminou na negativação dos demandantes nos serviços de proteção ao crédito, razão pela qual buscaram o cancelamento dos contratos firmados, sem sucesso. Pugnam pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita e anexam documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. No mesmo decisório, foi deferido o benefício da justiça gratuita (id. 86642410). A Caixa apresentou contestação defendendo a regularidade do negócio jurídico, assinalando a inadimplência dos fiduciários e a força obrigacional do contrato, propugnando pela improcedência (id. 86642710). A Tenda Negócios Imobiliários S.A. apresentou contestação requerendo a improcedência (id. 86641030). A parte autora apresentou réplica (id. 86642506). Instados a requerer provas, a Tenda manifestou interesse na produção de prova em audiência (id. 86641081), a Caixa informou não ter interesse na produção de provas (id. 86641833) e a parte autora requereu a designação de audiência (id. 86642507). O TRF5 negou provimento ao agravo da parte autora (id. 11261694, PJe1x). A parte autora juntou petição informando o óbito da co-autora Ana Viviane do Nascimento Teles, e reiterou designação de audiência (id. 86641780 e 86641777). Decisão indeferiu a necessidade da prova oral, bem assim, suspendeu a tramitação com vista à promoção da habilitação dos sucessores (id. 86641031) Manuel Marrocos e Leunam Marrocos Feitosa Teles do Nascimento requereram habilitação como sucessores de Ana Viviane (id. 86642713 e 86643539). O Juízo determinou que a parte autora proceda à habilitação do espólio, ou, não havendo inventário ou arrolamento em curso, a habilitação dos herdeiros, juntando declaração de únicos herdeiros (id. 86641778). Manuel Marrocos e Leunam Marrocos Feitosa Teles do Nascimento juntaram declaração de inexistência de arrolamento e inventário, bem como declaração de únicos herdeiros (id. 86643392) Juntaram documentos (ids. 86641271, 86642923, 86641085, 86643005, 86643005, 86643444, 86643541). O Juízo determinou a juntada de declaração de próprio punho (id. 86641084), cumprida pelos habilitandos (id. 125354770). É o relatório. Decido. Acolho o pedido de habilitação de Manuel Marrocos Feitosa Teles e Leunam Marrocos Feitosa Teles do Nascimento na qualidade de sucessores de Ana Viviane do Nascimento Teles. Indefiro o pedido de produção de prova em audiência, conforme os argumentos declinados no ato decisório de 17/3/2022 (id. 86641031), visto que os demandados não lograram êxito em indicar os funcionários da empresa envolvidos na aludida abordagem persuasiva, conforme resposta veiculada na petição de 25/5/2022 (id. 86642713). Diante disso, considero o presente feito devidamente instruído à prolação de sentença. Mérito Na situação posta nos autos, os autores pretendem anular os contratos sob o argumento de que não foram informados que as prestações de amortização do contrato seriam cobradas no mesmo ano da aquisição (2016). Afirmam que, na negociação, foi prometido, pela promotora de vendas, condição de pagamento diferenciada: as parcelas referentes ao financiamento bancário só seriam cobradas a contar da entrega das chaves do apartamento, prevista para 30/06/2017. Todavia, os próprios acionantes assinaram - desde a "proposta de venda" no feirão, passando pelo "contrato de compromisso de venda e compra de bem imóvel" com a Construtora TENDA, até o contrato de alienação fiduciária com a Caixa - acordos em que se verifica o valor da parcela

principal de financiamento com vencimento para o dia 30/07/2016, como se infere dos documentos anexados (ids. 2871153, 2871159 e 2871171 PJe1). Observa-se que todos os contratos apresentados estão devidamente assinados pelos requerentes e estipulam com clareza os valores e as condições de pagamento, com "vencimento do primeiro encargo mensal: 01/09/2016" devidamente destacado no contrato de financiamento (doc. 2871171, p. 3: cláusula B.12). Desse modo, os autores concordaram com a cobrança das prestações nos termos do contrato de financiamento. Advirto que, com o julgamento improcedente do pleito principal, não há o que se falar em restituição de valores à parte autora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Condeno a parte demandante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 3.º, I, do CPC/2015, cuja exigibilidade se suspende por ser a parte autora usuária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Certificada a preclusão recursal, tome a secretaria as providências necessárias à substituição de Ana Viviane do Nascimento Teles por Leunam Marrocos Feitosa Teles do Nascimento no polo ativo da ação. Recife, data da assinatura amf

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0046415-13.2026.4.05.8000 AUTOR: PAULO CESAR LOPES CAVALCANTE SANTOS REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE CATOLICA DE PERNAMBUCO, FUNDACAO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL ADVOGADO do(a) REU: JEFFERSON VALENCA DE ABREU E LIMA SA - PE20742 SENTENÇA Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por PAULO CÉSAR LOPES CAVALCANTE SANTOS, assistido pela Defensoria Pública da União, em face da UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP), do CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC (mantido pela Fundação Educacional Jayme de Altavila) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a concessão de tutela de urgência que determine: a) à UNICAP que valide a transferência do financiamento estudantil (Fies) do autor para o curso de Medicina do CESMAC, referente ao período de 2026.2; b) ao CESMAC que valide a transferência e efetive sua matrícula no curso de Medicina para o semestre 2026.2, abstendo-se de exigir qualquer valor a título de taxa de matrícula e garantindo a manutenção de sua vaga. No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência e a procedência dos pedidos para: a) consolidação da matrícula acadêmica no período 2026.2 e seguintes; b) declarar a ilegalidade e inexigibilidade de cobrança de taxa de matrícula, rematrícula ou parcelas da semestralidade em desacordo com as regras do programa; e c) assegurar a observância integral das condições contratuais do financiamento, inclusive quanto à cobertura dos encargos educacionais pelo FIES. Sustenta o demandante que é beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), tendo celebrado em 20/08/2024 o Contrato nº 01.1545.187.0000078-54 junto à Caixa Econômica Federal para o custeio do curso de Medicina no CESMAC, em Maceió/AL. Relata que, no primeiro semestre de 2026, efetuou transferência para a UNICAP, em Recife/PE, concluindo o período letivo com aprovação em todas as disciplinas, conforme boletim anexo. Afirma que, por razões familiares atinentes ao estado de saúde de sua avó e por necessidades financeiras, o autor retornou para Maceió/AL e requereu nova transferência para o CESMAC via SIFES para o semestre 2026.2. Todavia, a primeira solicitação formulada em 14/07/2026 restou frustrada e cancelada com a situação "Expirado IES Origem", em razão da inércia da UNICAP em proceder à validação no prazo do sistema. Aduz que reiterou o requerimento de transferência no SIFES em 24/07/2026, o qual pende de validação pela IES de origem. Assevera que cumpre o requisito regulamentar da nota do Enem, porquanto sua média aritmética foi de 733,66 pontos, superando a nota de corte do curso no CESMAC, fixada em 622,88 pontos. Pondera, ainda, que preposto do CESMAC indicou verbalmente a necessidade de pagamento da taxa de matrícula com recursos próprios para garantia da vaga, conduta que alega ser ilegal. Anexou documentos, requereu a concessão da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$ 722.884,06. A decisão de ID. 176928157 deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando: a) à UNICAP a validação formal da transferência no SIFES referente ao semestre 2026.2, no prazo de cinco dias; b) ao CESMAC a validação subsequente e efetivação da matrícula no curso de Medicina em 48 horas após a validação da origem; c) ao CESMAC que se abstivesse de cobrar taxas de matrícula ou parcelas de semestralidade e de destinar a vaga a terceiros; e d) à CEF a adoção de providências operacionais no SIFES para assegurar o processamento regular do aditamento. Na mesma oportunidade, foi concedida a justiça gratuita ao autor. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL compareceu aos autos noticiando o cumprimento da tutela de urgência e acostou o Documento de Regularidade de Transferência (DRT) emitido em 06/08/2026 (ID. 179185141 e ID. 179185142). A seguir, a CEF apresentou contestação (ID. 181657252), arguindo, preliminarmente, tempestividade, ausência de interesse de agir por falta de prévia reclamação em agência bancária e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que atuou estritamente como agente operador e financeiro, inexistindo vício sistêmico no SIFES, porquanto a primeira solicitação expirou por inércia da IES de origem e o novo pedido foi integralmente processado, inexistindo ato ilícito ou responsabilidade civil atribuível à empresa pública federal. A UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP) ofereceu contestação (ID. 182633581). Em sede preliminar, alegou tempestividade; pleiteou os benefícios da justiça gratuita, juntando demonstrações contábeis e balanços (IDs. 182636354 a 182636358); impugnou o valor da causa, requerendo sua redução para R$ 10.000,00 ou, subsidiariamente, para R$ 60.240,30 (equivalente a uma semestralidade); e suscitou a perda superveniente do interesse processual, ao argumento de que validou voluntariamente o aditamento no sistema em 02/08/2026, antes de sua citação ocorrida em 20/08/2026, pugnando pela extinção sem resolução de mérito e sem condenação em ônus sucumbenciais. A ré FUNDAÇÃO

EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA (FEJAL/CESMAC), regularmente citada e intimada em 31/07/2026 (certidão de ID. 177700264 e mandado de ID. 177700265), deixou transcorrer in albis o prazo legal para oferecer resposta. A parte autora apresentou réplica (ID. 194267518). É o relatório. Fundamento e decido. Das questões preliminares A parte autora requereu em réplica a averiguação da tempestividade da peça de defesa apresentada pela UNICAP, ponderando que o instrumento restou datado de 15 de maio de 2026, data anterior ao próprio ajuizamento da demanda. Verifica-se que a aposição de data pregressa decorreu de mero erro material na digitação da peça defensiva, incapaz de macular a validade ou a tempestividade do ato processual. Com efeito, a citação da demandada operou-se mediante carta precatória perante a Seção Judiciária de Pernambuco, comunicada a estes autos em 26/08/2026 (ID. 183072225), tendo o mandado sido cumprido pelo Oficial de Justiça em 20/08/2026 (ID. 183072226, p. 70). A contestação foi protocolada eletronicamente em 24/08/2026 (ID. 182633581), ou seja, antes mesmo da juntada da comunicação do cumprimento da carta precatória aos presentes autos. Nos termos do art. 231, inciso VI, do Código de Processo Civil, considera-se dia do começo do prazo a data de juntada do comunicado ou da carta aos autos de origem. Ademais, o art. 218, § 4º, do CPC preceitua expressamente que é tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Destarte, rejeito a arguição formulada pela parte autora e reconheço a tempestividade da contestação apresentada pela UNICAP. Por outro lado, a demandada UNICAP pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando sua condição de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e sustentando a existência de expressivo déficit contábil acumulado nos últimos exercícios fiscais (ID. 182633581). A demandada UNICAP pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando sua condição de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos e sustentando a existência de expressivo déficit contábil acumulado nos últimos exercícios fiscais (ID 182633581). Ocorre que a concessão do benefício a pessoas jurídicas submete-se a rigoroso balizamento probatório, não vigorando a presunção legal de hipossuficiência restrita às pessoas naturais pelo art. 99, § 3º, do CPC. No caso dos autos, a UNICAP não comprovou a sua impossibilidade de arcar com os encargos do processo, sendo certo que o mero déficit operacional de exercício não se confunde com estado de insolvência patrimonial nem impede o recolhimento de custas módicas no âmbito da Justiça Federal. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré UNICAP. A ré UNICAP impugnou o valor atribuído à causa de R$ 722.884,06, pretendendo a fixação em patamar meramente fiscal de R$ 10.000,00 ou, alternativamente, no montante de R$ 60.240,30, representativo de um único semestre acadêmico. A parte autora sustentou a higidez do valor inicial ou a fixação subsidiária em R$ 481.922,40, equivalente aos oito semestres remanescentes (ID. 194267518). A teor do art. 292, inciso II, do CPC, nas demandas que têm por escopo o cumprimento, modificação ou validade de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou ao de sua parte controvertida. Na espécie, a lide não versa sobre a celebração originária do contrato de financiamento estudantil nem sobre sua rescisão global, mas sobre a efetivação do aditamento de transferência relativo estritamente ao período letivo de 2026.2, assegurando a continuidade do vínculo acadêmico e financeiro naquele semestre controvertido. Embora o contrato de financiamento preveja a integralização dos períodos faltantes, a sistemática do FIES opera mediante aditamentos de renovação semestral vinculados a cada período letivo (art. 60 da Portaria MEC nº 209/2018). Assim, o proveito econômico imediato e litigioso objeto do pedido deduzido limita-se à semestralidade controvertida de 2026.2. Considerando o valor da semestralidade demonstrado pela própria instituição de ensino de origem, no montante incontroverso de R$ 60.240,30 (ID. 182633581), esse valor expressa com fidelidade a parte controvertida do ato e o proveito patrimonial direto visado na demanda. Portanto, acolho a impugnação ao valor da causa, retificando-o para R$ 60.240,30 (sessenta mil, duzentos e quarenta reais e trinta centavos), devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes nos registros eletrônicos. A ré FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA (FEJAL) foi validamente citada por mandado na pessoa de sua representante em 31/07/2026 (ID. 177700264), não tendo apresentado contestação nos autos. Assim, resta configurada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Contudo, havendo litisconsórcio passivo e tendo as corrés UNICAP e CEF contestado pontualmente a lide, operam-se as balizas do art. 345, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que os efeitos materiais da presunção de veracidade não incidem sobre os fatos comuns efetivamente controvertidos pelas corrés contestantes. Por outro lado, as alegações específicas imputadas com exclusividade ao CESMAC, notadamente no que concerne à exigência indevida de pagamento de taxa de matrícula para reserva da vaga, além de corroboradas pelas circunstâncias objetivas dos autos, não foram objeto de impugnação específica por nenhuma das demais corrés, recaindo sobre tal prática a preclusão e o acervo probatório colacionado. No mais, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal não merece acolhimento. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconhece que a contratação do FIES encerra relação jurídica complexa, integrada pela entidade mantenedora de origem, pela instituição receptora, pelo estudante e pela instituição financeira pública que opera e administra os contratos: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela Fundação Edson Queiroz contra sentença que, em ação de procedimento comum, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente de interesse processual. Por considerar que a perda de interesse ocorreu pela superveniente regularização, pela via administrativa, do contrato FIES nº 05.2558.187.0000149-75, o magistrado de primeiro grau condenou os réus em honorários advocatícios (pro rata), no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). 2. A apelante defendeu, em síntese, que, pelo próprio relato da exordial, verifica-se que não houve falha na prestação de serviços por parte da Fundação Edson Queiroz, vez que a autora afirmou que a falha ocorreu em seu contrato de financiamento estudantil, no qual a recorrente atua tão somente como mera beneficiária, já que a posição de agente operador do referido contrato é da Caixa Econômica Federal. Assim sendo, se a própria aluna asseverou

que não houve nenhuma falha na prestação de serviços pela UNIFOR, não há falar em causalidade operada pela Fundação Edson Queiroz. 3. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da Caixa Econômica Federal - CEF e da Fundação Edson Queiroz, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determinasse, nos termos da exordial, "[...] a regularização do contrato de FIES, para que seja anulado o ato administrativo que importou no encerramento da fase de utilização, realizado em 15/08/2021, e retroaja o financiamento ao período 2021.2, bem como efetue o repasse das mensalidades devidas à IES referentes aos semestres 2021.2 e 2022.1, e que cesse a cobrança das mensalidades da fase de amortização, pois não foi a autora quem deu causa ao encerramento do contrato". 4. Após a apresentação das contestações, a parte autora informou não possuir mais interesse em prosseguir com o feito, ante a perda superveniente do objeto da ação, haja vista a regularização administrativa de sua situação contratual perante os réus após a propositura desta demanda. 5. A sentença recorrida extinguiu o feito, sem resolução do mérito, condenado a parte ré em honorários advocatícios, por entender que "[...] a perda do objeto desta demanda se deu somente pela superveniente regularização pela via administrativa do contrato FIES de n.º 05.2558.187.0000149-75, devendo-se, portanto, observar o princípio da causalidade (AgInt no REsp 1746751/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)". 6. Consoante já decidiu esta Corte Regional, "As falhas existentes no sistema em relação ao contrato da parte impetrante, não podem ser imputadas ao aluno nem servir de óbice à sua matrícula. Precedentes: PJE 0800973-56.2015.4.05.8200, 2ª T., Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, julg. 05/06/2019; PJE 0807794-29.2018.4.05.8311, 4ª T., Rel. Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt, julg. 23/05/2019; PJE 0800140-97.2018.4.05.8502, 3ª T., Rel. Des. Federal Rogério Fialho, julg. 08/05/2019; PJE 0802840-05.2015.4.05.8000, 2ª T., Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, julg. 27/07/2021." (Processo nº 0801823-41.2023.4.05.8100, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 2ª Turma, julgado em 19.3.2024). 7. "A imposição injustificada de encargos financeiros à parte autora, sem a devida resolução dessas questões junto ao FNDE, representa uma conduta indevida por parte da IES, que, por sua vez, deveria cooperar ativamente na busca de soluções para esta problemática." (Processo: 0803034-31.2024.4.05.0000, Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma, julgamento: 13.6.2024). 8. Não assiste razão à IES para que seja afastada a condenação em honorários de sucumbência, tendo em conta que é parte legítima na demanda em questão, não havendo plausibilidade na tese de que não deu causa à pretensão discutida (Processo: 0811065-92.2021.4.05.8100, Apelação / Remessa Necessária, Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 2ª Turma, julgamento: 2.7.2024). 9. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o Financiamento Estudantil - FIES é relação contratual complexa, em que há pluralidade de contratantes: estudante, instituição de ensino superior - IES e instituição financeira, como agente operador e financeiro, sendo todos partes legítimas para integrar lide em que se discute contrato de financiamento estudantil (Processo: 0801770-88.2022.4.05.8102, Apelação Cível, Desembargador Federal Sebastião José Vasques de Moraes, 6ª Turma, julgado em 30.7.2024). 10. No caso, todos os agentes concorreram para os imbróglios causados à autora sem que tenha sido identificada uma causa plausível para tanto, apenas a inconsistência no sistema FIES. A recorrente não se desincumbiu de ilidir essa conclusão. 11. Apelação desprovida. A título de honorários recursais, majora-se o valor fixado na sentença em 100,00 (cem reais), em desfavor da recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. (PROCESSO: 08022662620224058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR (CONVOCADO), 6ª TURMA, JULGAMENTO: 27/08/2024) Na condição de agente operador e agente financeiro do Fundo de Financiamento Estudantil (Lei nº 10.260/2001), compete à CEF a operacionalização técnica e a formalização dos aditamentos no SIFES, integrando a cadeia necessária à efetivação do provimento jurisdicional postulado, razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No que concerne ao interesse de agir, arguido pela CEF e pela UNICAP, os elementos dos autos demonstram que a pretensão deduzida era necessária, útil e adequada quando do ajuizamento da demanda em 28/07/2026. Não vinga a tese da CEF sobre a ausência de prévio requerimento administrativo bancário, porquanto a solicitação de aditamento de transferência é ato veiculado primordialmente no sistema eletrônico gerido pelo agente operador (SIFES). O requerimento foi devidamente deflagrado pelo discente em 14/07/2026, restando cancelado por decurso de prazo imputável à instituição de origem, sob a rubrica "Expirado IES Origem" (ID. 176410456). A nova tentativa protocolada em 24/07/2026 permanecia com a situação de pendência de validação no momento do protocolo da ação (ID. 176419416), com o semestre letivo já iniciado no CESMAC em 27/07/2026 (ID. 176408545). A superveniente validação procedida pela UNICAP no SIFES em 02/08/2026 (ID. 182636366) e a expedição do DRT em 06/08/2026 (ID. 179185142), ocorridas após o ajuizamento da ação e sob a vigência da decisão de tutela de urgência deferida em 30/07/2026 (ID. 176928157), configuram atendimento do pedido no curso da lide, sem o condão de elidir o interesse processual original, repercutindo na análise de mérito e na fixação dos encargos sucumbenciais pela ótica da causalidade. Rejeito, portanto, as preliminares processuais. No mérito, a controvérsia repousa no direito do demandante à formalização definitiva da transferência de seu contrato do FIES da UNICAP para o curso de Medicina do Centro Universitário CESMAC referente ao semestre 2026.2, bem como na inexigibilidade de cobrança de taxa de matrícula. O art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 confere respaldo legal à transferência de curso ou de instituição de ensino superior no âmbito do financiamento estudantil. No plano infralegal, o regramento da matéria encontra-se disciplinado pelo art. 2º-A da Resolução CG-FIES nº 2/2017 (com a redação dada pela Resolução CG-FIES nº 35/2019) e pelos arts. 60 e 84-C da Portaria MEC nº 209/2018 (redação dada pela Portaria MEC nº 535/2020), que autorizam a transferência contanto que a pontuação obtida pelo estudante no ENEM seja igual ou superior à média do último candidato pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente. Em caso similar ao dos autos, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu que o parâmetro de nota do Enem para transferência no FIES deve observar a menor pontuação obtida pelo candidato pré-selecionado no processo seletivo do

curso de destino: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PORTARIA MEC 535/2020. OBSERVÂNCIA DA ÚLTIMA NOTA DOS CANDIDATOS SELECIONADOS. 1. Hipótese em que se discute se o autor, aluno do curso de Odontologia da Instituição de Ensino Superior Centro Universitário - UNIESP, faz jus a obter a transferência para o curso de Medicina da UNIFACISA, o que lhe teria sido obstado tendo em vista que a nota por ele alcançada no ENEM (645,48), e utilizada para obtenção do FIES, estaria abaixo da nota de corte exigida pelo sistema para efetuar a transferência de curso; 2. Destacou o MM. Juízo sentenciante que a transferência pleiteada pelo autor lhe teria sido negada sob o fundamento de que seu pedido não estaria de acordo com a regulamentação contida na Resolução CG-FIES n.º 35/2019, artigos 2.º-A e 2.º-B, c/c a Portaria MEC n.º 209/2018, art. 84-C, na redação dada pela Portaria MEC n.º 535/2020, consoante se extrai da tela sistema SIFES que instrui a inicial, que informa que o aditamento de transferência pretendido pela parte autora "não pode ser realizado com os parâmetros escolhidos, pois a média aritmética das notas obtidas no ENEM, utilizada para sua admissão ao FIES, foi inferior à média aritmética do último estudante pré-selecionado no curso de destino"; 3. Assinalou que a mesma tela do sistema SIFES teria informado que a média aritmética das notas obtidas no ENEM pelo último estudante pré-selecionado teria sido de 761,40, e que as normas de regência estariam sendo rigorosamente observada pelos réus, que estariam considerando a média do último candidato convocado em todas as chamadas do último processo seletivo do FIES, razão pela qual a pretensão do autor não mereceria guarida, por ter ele obtido, no ENEM, nota 645,48; 4. Alega o autor que, com relação à nota mínima para transferência do FIES, os critérios não teriam sido aplicados corretamente, uma vez que, no último processo seletivo utilizado como base a seu requerimento (2021.2), a UNIFACISA não teria considerado a nota do último estudante classificado, que teria sido de 592,62 pontos, inferior, portanto, à sua; 5. A Portaria 535/2020 do MEC, que alterou a Portaria MEC nº 209/2018, passou a exigir, com relação à transferência entre instituições de ensino, havendo ou não alteração do curso financiado pelo FIES, a nota de corte, permitindo-a apenas nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no ENEM, utilizadas para sua admissão no FIES, seja igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil, estabelecendo, ainda, que somente poderá ser efetuada para curso de destino em que já houver estudantes pré-selecionados nos processos seletivos do FIES por meio da nota do ENEM; 6. Observa-se que o apelante firmou contrato do FIES junto à Caixa Econômica Federal para financiamento do curso de Odontologia em agosto de 2021, quando já vigia a Portaria 535/2020 MEC (junho de 2020), sendo-lhe esta, portanto, plenamente aplicável; 7. Entretanto, o entendimento desta Segunda Turma é de que "deve ser observada a última nota dos candidatos selecionados e não apenas daqueles que ingressaram na universidade na primeira chamada. A norma é clara ao estabelecer que 'Art. 84-C. A transferência de que trata os arts. 84-A e 84-B desta Portaria: I - somente será permitida nos casos em que a média aritmética das notas obtidas pelo estudante no Enem, utilizadas para sua admissão no Fies, for igual ou superior à média aritmética do último estudante pré-selecionado para o curso de destino no processo seletivo mais recente do programa em que houver estudante pré-selecionado para o financiamento estudantil' (a Portaria 535/2020/MEC alterou a Portaria 209/2018/MEC). Em momento algum, houve indicação de que seriam consideradas apenas as notas da primeira chamada dos candidatos ou a última nota de entrada no FIES" (TRF5, 2ª T., PJE 0801740-47.2022.4.05.8201, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, julgado em 31/01/2023); 8. Assim, considerando que a média no ENEM do autor foi de 645,48 pontos, superior, portanto, à do último candidato efetivamente convocado (processo seletivo 2021.2) para o curso de Medicina da FACISA (que, segundo as informações trazidas aos autos pelo autor, e não refutadas pelos réus, teria sido de 592,62), faz ele jus à transferência almejada; 9. Apelação provida, julgar procedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência, ficando os réus condenados ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que é de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), pro rata. NC (PROCESSO: 08025736820224058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2024) Na espécie, o extrato oficial extraído do Sistema Informatizado do FIES (SIFES) atesta formalmente que o autor alcançou a nota 733,66 no Enem, ao passo que a nota do Enem do curso/turno de destino no CESMAC para o FIES foi de 622,88 pontos (ID. 176410459). O próprio sistema emitiu mensagem confirmando a viabilidade técnica do aditamento de transferência com os parâmetros selecionados (ID. 176410459). Somado a isso, a existência de vaga e a adesão regular da instituição de destino restaram comprovadas, na medida em que o próprio sistema operacional disponibilizou o CESMAC e franqueou o cadastramento do pedido de transferência para o semestre 2026.2 (ID. 176410459). Ademais, os extratos financeiros e contratuais acostados aos autos demonstram que o discente vinha honrando pontualmente as obrigações mensais de coparticipação e encargos operacionais (ID. 176413300), ostentando contrato com situação regular e sem pendências cadastrais impeditivas. Outrossim, a documentação colacionada comprova que o entrave ao aperfeiçoamento da transferência decorreu da inércia da instituição de origem (UNICAP), que permitiu a expiração da primeira solicitação em 14/07/2026 por falta de validação tempestiva no sistema ("Expirado IES Origem") (IDs. 176410456 e 176419416). A conduta omissiva da instituição privada ensejou a necessidade de reiteração do pedido no SIFES em 24/07/2026, que na data do ajuizamento da demanda permanecia pendente de validação pela IES de origem (ID. 176419416). Nesse diapasão, o TRF5 reconhece a ilicitude do comportamento da instituição de ensino que, por omissão ou inércia, descumpre o prazo regulamentar para validação do pedido de transferência no SIFES, impondo-se a intervenção judicial para resguardar o estudante: EMENTA: ADMINISTRATIVO. FIES. TRANSFERÊNCIA DE CURSO. ADITAMENTO CONTRATUAL. ERRO DO SISTEMA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR INESTIMÁVEL. MANUTENÇÃO. 1. Apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO IGREJA ADVENTISTA MISSIONÁRIA - AIAMIS (UNINTA) em face da sentença que julgou procedente o pedido para determinar à Instituição de Ensino Superior que proceda à validação ou reabertura do Sistema Eletrônico SisFIES para transferência do FIES da parte autora. O Centro Universitário UNINTA foi

condenado no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 2. "À teor da jurisprudência desta Corte, a União Federal é parte legítima para responder nos feitos onde se discute matéria relativa ao FIES, na qualidade de agente supervisor da execução da operação do Fundo (PROCESSO: 08000881520154058500, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/01/2018)". (TRF5 - Processo 0803486-96.2017.4.05.8500, Apelação Cível, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, Julgamento: 22/04/2019). 3. O douto Sentenciante entendeu por conceder, em abril de 2020, a tutela antecipada tendo em vista as particularidades do caso e a garantia constitucional do acesso à educação, que tem por fim viabilizar o ingresso dos estudantes de baixa renda nas Universidades particulares. Assim, determinou que os Réus validassem ou reabrissem, através de aditamento, a transferência do financiamento estudantil da Autora para a Instituição de Ensino. Essa decisão foi confirmada na sentença. 4. Não há porque divergir dos argumentos trazidos à colação pelo insigne Magistrado, ao prolatar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, bem como ao sentenciar, pelo que os trago à colação para compor a presente fundamentação: "O ato combatido consubstancia-se na omissão por parte da IES em validar o requerimento de transferência, como referido pelo documento de id. 4058103.17802322. De antemão, sabe-se que a possibilidade encontra guarida no contrato celebrado, junto à CEF, mais especificamente na cláusula décima primeira, segundo a qual: "(...) o financiado poderá solicitar formalmente a transferência de curso ou de IES no SIFES, observando o prazo regulamentar e mediante a validação pela CPSA de origem e de destino. (...). Em reforço, resta inequívoca que a aludida previsão contratual baseia-se na Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a transferência integral de curso e de instituição de ensino com recursos do FIES, a partir da Lei nº 12.202/10, estabelecendo, no art. 3º, a expressa possibilidade aventada: Art. 3º O estudante poderá transferir de instituição de ensino uma única vez a cada semestre, não sendo, neste caso, para fins do FIES, considerado transferência de curso. Com efeito, verifica-se que o UNINTA, na verdade, lesa o direito da autora ao se omitir na realização da etapa de validação do requerimento, prevista no art. 6º da mesma Portaria Normativa nº 25, para a qual consta a previsão expressa de prazo, conforme se verifica a seguir: Art. 6º Após a conclusão da solicitação de transferência integral pelo estudante, as CPSA de origem e de destino, por ocasião do processo de validação de que trata o art. 5º, deverão: 1. validar a solicitação, caso as informações registradas no SisFIES e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do FIES e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011; ou 2. reabrir a solicitação para correção pelo estudante, caso seja identificada alguma incorreção nas informações registradas no SisFIES e nos documentos apresentados pelo estudante; ou 3. rejeitar a solicitação, mediante justificativa, na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, ou na constatação do descumprimento, pelo estudante, de normas aplicáveis à transferência de curso e de instituição de ensino. (...) § 2° O prazo máximo para validação, reabertura ou rejeição da transferência integral de curso ou de instituição de ensino pelas CPSA é de 10 (dez) dias a contar da data da conclusão da solicitação pelo estudante, sendo os primeiros 5 (cinco) dias destinados à CPSA de origem e os 5 (cinco) dias restantes destinados à CPSA de destino. (...) § 9° Caberá às instituições de ensino de origem e de destino definir, desde que não colidam com as normas que regem o FIES, a documentação a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, para fins da realização da transferência integral de curso ou de instituição de ensino. De acordo com a norma do § 2º, em destaque, uma vez concluído o requerimento, o prazo estabelecido para a validação, reabertura ou rejeição, explicados no caput acima, é de cinco dias consecutivos para as CPSA's de origem e de destino. Na espécie, o prazo para a autoridade coatora já se esgotou desde o mês passado, conforme se infere do documento de id. 4058103.17828801. Importa explicitar que o deferimento nos termos requeridos pela promovente encontra-se obstado pela redação do § 9º, também transcrito acima, uma vez que cabem às IES de origem e de destino definir a documentação a que se referem os incisos I e II do caput, não havendo como aferir, neste momento inicial, quais as exigências da IES de destino para a validação e, muito menos, se a autora as satisfaz. Em relação ao segundo requisito, perigo da demora, verifica-se que já teve início o período letivo correspondente ao primeiro semestre de 2020 e, conforme termo de matrícula no id. 4058103.17828798, a autora está devidamente matriculada no curso de Medicina (UNINTA) com situação "pendente de pagamento/aditamento", com risco, portanto, de ser impedida de comparecer às aulas." 5. No tocante aos honorários, o disposto no § 8º, do art. 85, do CPC estabelece que, nas demandas em que o valor da causa for muito baixo ou quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico, a fixação dos honorários deverá ser feita levando em consideração a apreciação equitativa do Juiz, observado o disposto no § 2º. 6. A situação em comento é uma clara hipótese de proveito econômico inestimável, por se tratar de tutela à educação, de forma que deve ser o § 8º, do art. 85, do CPC aplicado ao caso, tal como ocorreu na espécie. Considerando os critérios fixados no § 2, desse mesmo dispositivo legal, a exemplo do grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, impõe-se a manutenção dos honorários sucumbenciais fixados na sentença em R$ 1.000,00 (mil reais). 7. Apelação improvida. Condenação da Recorrente no pagamento de honorários recursais, ficando majorados em R$ 100,00 (cem reais) os honorários sucumbenciais fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. tcv (PROCESSO: 08005147820204058103, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 30/09/2021) A alegação da UNICAP de que desconhecia a pendência no sistema não constitui escusa idônea, porquanto é atribuição institucional vinculada da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da entidade acompanhar e despachar os pedidos no SIFES dentro dos prazos da Portaria MEC nº 209/2018. Considerando que, após a propositura da presente ação e em decorrência expressa do provimento liminar concedido, os atos de validação foram aperfeiçoados pelas instituições envolvidas e consolidados com a emissão do Documento de Regularidade de Transferência

(DRT) em 06/08/2026 (ID. 179185142), impõe-se a confirmação definitiva da tutela provisória de urgência, chancelando no mérito o direito subjetivo do autor à transferência acadêmica e contratual. Em outra sede, mostra arbitrária e contrária à disciplina do programa qualquer exigência formulada pela instituição de ensino de destino tocante ao pagamento antecipado de taxas de matrícula ou parcelas da semestralidade. O artigo 45 da Portaria MEC nº 209/2018 veda expressamente a cobrança de matrícula de estudante financiado pelo FIES, diretriz corroborada pela Cláusula Segunda do contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes (ID. 176407084). Ademais, quanto à exigência pecuniária para a garantia da matrícula, colaciono o seguinte julgado que reconheceu a impossibilidade de imputar ao aluno financiado pelo programa qualquer encargo referente à taxa de matrícula ou rematrícula: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO. FALHA OPERACIONAL NO SISTEMA INFORMATIZADO DO FIES. PREJUÍZO AO ALUNO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária para reapreciação de sentença que concedeu a segurança para determinar que o FNDE adote todas as providências necessárias para a regularização do contrato FIES, da imperante, inclusive providenciando com a SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA (UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT) que suspenda, imediatamente, a cobrança das mensalidades em aberto, em nome da requerente, haja vista que o FIES arca com 97,79% do financiamento estudantil, assim como oportunize a matrícula da impetrante para seu próximo período letivo. 2. A impetrante relata que é matriculada no 8º período, do curso de Odontologia da Universidade Tiradentes em Aracaju/SE, e sempre utilizou o FIES para custear as mensalidades, desde o início de seus estudos, no 2º semestre de 2017. Menciona, também, que o FIES financia 97,79% do valor do curso, conforme contrato n° 01.0056.185.0004832-17, acostado aos autos. 3. Entretanto, ao tentar realizar o aditamento do 1º semestre de 2022, de forma simplificada, no prazo estabelecido pelo FNDE, no endereço eletrônico http://sisfiesaluno.mec.gov.br/, constatou a existência de um erro, com código MSG308, que lhe impediu concluir o referido aditamento. Finaliza, destacando que foi orientada, pelo FNDE, a aguardar a disponibilidade do sistema para que realizasse o referido aditamento. 4 A Portaria do MEC nº 10/2010 (que dispõe sobre procedimentos para inscrição e contratação de financiamento estudantil a ser concedido pelo FIES) prevê o seguinte: Art. 2º-A É vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). (...) § 2º O estudante perderá o direito assegurado no caput deste artigo caso não formalize seu contrato junto ao agente financeiro dentro do prazo previsto na legislação do FIES, ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011). 5. A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 (Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas e dá outras providências) prevê: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). 6. Perlustrando os autos, constata-se que a parte impetrante comprova que tentou realizar os procedimentos que lhe cabiam necessários, para a concretização do aditamento referente ao semestre ao 1º semestre de 2022, conforme se observa no id. 4058500.6138808. Vislumbra-se, também, através do id. 4058500.6138809, que o MEC informou a ocorrência de um aviso, cuja numeração é 308, que se reporta à indisponibilidade de consulta, junto ao agente financeiro, e que, inclusive, está atuando para a solução do problema a fim de que o aditamento seja realizado, porém, até a presente data, a requerente não conseguiu realizar o mencionado aditamento. 7. Diante desses fatos que, a princípio, se mostraram alheios à vontade da requerente, não é razoável impedir a continuidade dos seus estudos, com a efetivação da sua matrícula no semestre regular de seu curso, devendo ser mantida a sentença de Primeiro Grau. 9. Remessa necessária improvida. LN4 (PROCESSO: 08039028820224058500, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 27/02/2024) A exigência formulada pela instituição mantida pela FEJAL para que o aluno financiado efetue o pagamento particular de matrícula, mesmo a título de caução ou reserva temporária de vaga para posterior ressarcimento, desvirtua as finalidades protetivas do Fundo de Financiamento Estudantil e impõe encargo ilegítimo a estudante amparado por política pública federal. Procede, desse modo, o pleito autoral para declarar a inexigibilidade e a ilegalidade de qualquer cobrança de matrícula, taxa de matrícula ou rematrícula e parcelas da semestralidade alheias às condições expressamente cobertas pelo contrato do FIES No tocante aos encargos da sucumbência, o ordenamento jurídico processual consagra o princípio da causalidade, expressamente agasalhado pelo artigo 85, § 10, do CPC, segundo o qual aquele que deu causa à instauração injustificada do processo ou ao manejo da pretensão em juízo responde pelas custas e pelos honorários advocatícios. Na situação examinada, a UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP) concorreu decisivamente para a judicialização do conflito ao permanecer inerte e permitir a expiração da primeira solicitação no SIFES (ID. 176410456), postergando injustificadamente a validação do requerimento reiterado e gerando risco iminente de perda do semestre letivo (ID. 176408545). Por sua vez, impõe-se a isenção de ônus sucumbenciais em relação à Caixa Econômica Federal. Com efeito, o sistema gerido pela empresa pública federal manteve-se operacional, inexistindo falha técnica imputável ao agente financeiro, que deu pronto cumprimento à decisão judicial assim que os atos administrativos prévios das instituições de ensino foram finalizados, juntando aos autos o respectivo DRT (ID. 179185142). Ante o exposto: a) ACOLHO A

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA deduzida pela ré UNICAP, retificando o valor da causa para R$ 60.240,30 (sessenta mil, duzentos e quarenta reais e trinta centavos), com base no art. 292, inciso II e § 3º, do CPC, devendo a Secretaria proceder às anotações no sistema; b) INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA formulado pela ré UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP), nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça; c) REJEITO AS PRELIMINARES de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e de falta de interesse de agir arguidas pelas corrés; d) JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: d.1) CONFIRMAR DEFINITIVAMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA concedida na decisão de ID 176928157, assegurando ao autor PAULO CESAR LOPES CAVALCANTE SANTOS a transferência integral do financiamento estudantil (FIES) vinculado ao Contrato nº 01.1545.187.0000078-54 para o curso de Medicina do CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC (mantido pela FEJAL), relativo ao semestre 2026.2 e semestres subsequentes, ratificando a validade do Documento de Regularidade de Transferência (DRT) de ID 179185142 e a regularidade de sua matrícula acadêmica; d.2) DECLARAR A ILEGALIDADE E A INEXIGIBILIDADE de qualquer cobrança perpetrada pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA (FEJAL/CESMAC) contra o autor a título de taxa de matrícula, rematrícula ou parcelas de semestralidade do curso de Medicina abrangidas pelo financiamento estudantil contratado, nos termos do art. 45 da Portaria MEC nº 209/2018 e da Cláusula Segunda do contrato do FIES (ID. 176407084); e) Em atenção aos princípios da sucumbência e da causalidade (art. 85, caput, §§ 2º e 10, do CPC), CONDENO as rés UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO (UNICAP) e FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA (FEJAL), de forma pro rata e solidária, ao pagamento das custas processuais em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ora retificado para R$ 481.922,40), a serem revertidos em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, com esteio no art. 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC c/c art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar nº 80/1994; f) DEIXO DE CONDENAR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios e custas, por não ter dado causa à instauração do litígio e em razão do pronto atendimento das determinações operacionais nos autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do CPC. Intimações devidas. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal - 1ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016034-98.2026.4.05.8201 AUTOR: FELIPE REIS PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes": Esclarecer o pedido, já que não ficou claro o que seria DIB na DER, considerando que seja trata de ação de restabelecimento. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Fica a parte cientificada de que será desconsiderada a emenda apresentada após o prazo estabelecido. Campina Grande, Assinado eletronicamente Servidor da 9ª Vara Federal/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030781-56.2026.4.05.8103 AUTOR: EDINALDA ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO TELES CARDOSO - DF58443 ADVOGADO do(a) AUTOR: MASCILENE MOREIRA DE ALBUQUERQUE MENESES - DF71316 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0031176-57.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. O. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALISSON BARRETO BISPO - CE36498 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006408-46.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GERALDO PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: OTILEO MOURA LIMA - CE45327 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000878-43.2026.4.05.8501 AUTOR: CARLA RAMOS ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS - SE2763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. II - FUNDAMENTAÇÃO O salário-maternidade, previsto nos arts. 71 a 73-A da Lei n. 8.213/1991, é benefício previdenciário devido em razão do parto, da adoção ou da obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança. Sua concessão pressupõe: a) a ocorrência de um desses fatos geradores; e b) a qualidade de segurado na data do respectivo evento. A Lei n. 8.213/1991 estabelecia carência de 10 (dez) contribuições mensais para a concessão do salário-maternidade ao contribuinte individual, ao segurado especial e ao segurado facultativo. Contudo, no julgamento das ADIs 2.110/DF e 2.111/DF, em 21/3/2024, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das normas que impunham essa exigência. Assim, no caso do segurado especial, não se exige mais o exercício de atividade rural durante os 10 (dez) meses anteriores ao fato gerador. Exige-se, contudo, a comprovação de que, nessa data, a parte mantinha a qualidade de segurada especial, assim entendida a condição de quem exerce o trabalho campesino, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar. Para tanto, deve ser demonstrado que a parte exercia trabalho rural nessas condições ou que, tendo cessado tal atividade, ainda se encontrava no período legal de manutenção da qualidade de segurado. Em caso de parto, considerando que o salário-maternidade pode ter início até 28 (vinte e oito) dias antes de sua ocorrência, nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/1991, a análise deve tomar como referência o período anterior a essa data, sem necessidade de comprovação mês a mês, desde que evidenciada a inserção efetiva, e não meramente ocasional, da parte na dinâmica produtiva rural. A comprovação da qualidade de segurado especial exige início de prova material contemporâneo aos fatos, a ser confirmado e complementado por prova testemunhal idônea. Não se admite, salvo caso fortuito ou força maior, a demonstração do labor rural exclusivamente por prova oral, conforme o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, o fato gerador está comprovado pela certidão de nascimento (ID 145007259), segundo a qual Anny Isabely Santos Gomes, filha da autora, nasceu em 02/02/2021, circunstância incontroversa. A parte autora apresentou início de prova material, no entanto, a prova oral produzida em audiência não foi suficiente para corroborar o exercício da atividade rural na condição de segurada especial. Em seu depoimento pessoal, a autora não apresentou relato convincente acerca do efetivo exercício da atividade rural. Afirmou que trabalhava em lote pertencente ao bisavô paterno da criança e que, embora tenha mantido relacionamento com o pai da filha por apenas um mês, preservou boa relação com a família dele, continuando a utilizar a terra para o cultivo agrícola. Declarou, ainda, que trabalhava sozinha, plantando milho e feijão. Todavia, suas declarações foram genéricas e insuficientes, sem descrição satisfatória das circunstâncias concretas do alegado trabalho campesino. A narrativa não demonstrou, com a consistência necessária, sua efetiva inserção na atividade produtiva rural no período relevante para a concessão do benefício, especialmente diante da fragilidade dos documentos apresentados. A prova testemunhal, por sua vez, chegou a confirmar a versão da autora, mas não forneceu elementos suficientemente consistentes para superar as deficiências do depoimento pessoal e conferir ao conjunto probatório a robustez necessária. Assim, apesar de existir início de prova material idôneo, a prova oral revelou-se frágil e insuficiente para demonstrar que a parte autora exercia atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, como meio indispensável à própria subsistência e/ou à de seu núcleo familiar, não se enquadrando, portanto, como segurada especial na data do fato gerador. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos dos art. 55 da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0802106-57.2025.4.05.8500 IMPETRANTE: EDMO DO NASCIMENTO ALMEIDA JUNIOR ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNA REGINA TELES BARRETO TEIXEIRA - SE9208 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: LEDA MARIA DA SILVA SANTOS IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA(O) DO INSS EM ARACAJU - SERGIPE SENTENÇA TIPO "B" (Resolução CJF n. 535/2006) 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDMO DO NASCIMENTO ALMEIDA JÚNIOR, representado por sua curadora LEDA MARIA DA SILVA SANTOS, contra ato

supostamente praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS, objetivando, em sede de liminar, o "depósito do benefício de Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência, NB 105770940-6, diretamente na conta bancária de sua titularidade, Banco Banese, agência 036, conta corrente 01020524-2". Como suporte fático da pretensão, aduz o seguinte: Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar contra ato ilegal e omissivo do Gerente-Executivo do INSS, visando o a alteração da conta-bancária para depósito do benefício assistencial denominado Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência de Edmo do Nascimento Almeida Júnior. Nos autos do processo nº 20067210533, a Sra. Leda Maria da Silva Santos e o Sr. Edmo do Nascimento Almeida foram nomeados curadores de Edmo do Nascimento Almeida Júnior, visto que o curatelado, ora impetrante, é portador de Síndrome de Down, conforme documentos em anexo. Ocorre que o impetrante Edmo do Nascimento Almeida Júnior, recebe benefício de Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência, nb 105770940-6, cujo valor era sacado na agência do Banco Banese e que o seu pai falecido, o sr. Edmo do Nascimento Almeida, possuía acesso. Entretanto, desde o óbito deste que ocorreu em 15/08/2023, conforme certidão de óbito em anexo, não foi mais possível realizar o saque do benefício, mesmo a sra. LEDA MARIA DA SILVA SANTOS também sendo curadora de Edmo do Nascimento Almeida Júnior. A conta bancária do Banese que Edmo do Nascimento Almeida Júnior em que é depositado mensalmente seu benefício pelo INSS é a constante no Banco Banese, agência 036, conta nº 01005788-0, em titularidade de Edmo Nascimento Almeida. A referida conta bancária está registrada exclusivamente em nome do seu genitor, o sr, Edmo do Nascimento Almeida, e em virtude do falecimento deste, há quase dois anos não é possível que Edmo do Nascimento Almeida Junior desfrute do seu benefício. Sabe-se que mensalmente o benefício vem sendo depositado. Registre-se desde o falecimento do genitor do curatelado é a sua curadora quem continua se dedicando sozinha aos cuidados deste. A sr. Leda vem passando por dificuldades financeiras, pois está desempregada e era depende de seu companheiro, e o benefício serve para custear as despesas do curatelado, que é portador de síndrome de down. Desta feita, foi ingressado o processo 202372101960 objetivando a alterar a conta bancária para recebimento do benefício do impetrante, porém, após diversas intimações, o INSS segue descumprindo a determinação judicial de alteração de conta-bancária. Foi ingressado o processo 202472101043 objetivando a expedição de alvará para que o impetrante tenha acesso ao seu benefício assistencial que já está depositado na conta bancária do seu falecido pai, porém o trâmite é demorado e ainda está em andamento. Visto que já foi aberta conta bancária em titularidade de EDMO DO NASCIMENTO ALMEIDA JÚNIOR, é necessário que o INSS efetue os depósitos do seu benefício diretamente na conta bancária de sua titularidade, devendo o órgão ser oficiado em caráter de urgência. Dados da conta para depósito: Banco Banese, agência 036, conta corrente 01020524-2, em titularidade de Edmo do Nascimento Almeida Junior, CPF 850.344.605-72. REGISTRE-SE, QUE MESMO OFICIADO EM 01/07/2024 E NOVAMENTE EM 12/09/2024, E AINDA COM INTIMAÇÃO PESSOAL NA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARACAJU (SE), SRA. ANA MÁRCIA FASSBENDER PRATA, COMO SE AVISTA ÀS FLS. 118/120 do processo materializado, TRANSCORREU O PRAZO E ATÉ A PRESENTE DATA NÃO HOUVE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O INSS não cumpriu com a determinação e o impetrante segue privado de usufruir seu direito. Esse comportamento omissivo viola o direito líquido e certo do impetrante, especialmente considerando que é portador de síndrome de down e necessita do benefício para sua subsistência. Diante da decisão arbitrária do INSS de se manter inerte, descumprindo determinação judicial, e considerando ainda a inviabilidade de requerimento administrativo pelos sistemas do INSS, o impetrante não tem outra alternativa senão recorrer ao presente Mandado de Segurança. Dessa forma, requer que o INSS efetue os depósitos do benefício de Edmo do Nascimento Almeida Junior, CPF 850.344.605-72, diretamente na conta bancária de sua titularidade. Dados da conta para depósito: Banco Banese, agência 036, conta corrente 01020524-2, em titularidade de Edmo do Nascimento Almeida Junior, CPF 850.344.605-72. A título de fundamento jurídico, invoca dispositivos da Constituição Federal de 1988. Ao final, requer "a concessão da medida liminar, requer que o INSS efetue os depósitos do benefício de Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência, nb 105770940-6, de Edmo do Nascimento Almeida Junior, CPF 850.344.605-72, diretamente na conta bancária de sua titularidade. Dados da conta para depósito: Banco Banese, agência 036, conta corrente 01020524-2, em titularidade de Edmo do Nascimento Almeida Junior, CPF 850.344.605-72". Com a inicial junta procuração e documentos. Determinada a emenda da inicial, id. 4058500.9079154, tal providência é atendida, id. 4058500.9124313. A liminar é indeferida, tendo sido deferido o benefício da gratuidade judiciária, em favor do impetrante, nos termos da decisão de id. 118173585. O impetrante apresenta pedido de reconsideração, id. 118173315, acompanhado de documento, id. 118173569. A autoridade impetrada apresenta informações, id. 118173336, alegando que não localizou requerimentos de serviço em nome do impetrante e nem no de sua curadora. A decisão de id. 118173764, em face de novo documento anexado, defere o pedido liminar. O INSS deixa o prazo transcorrer sem manifestação, id. 107667662. Este feito é migrado do sistema PJe 1.x. para este sistema PJe 2.x., id. 118820633. O MPF oferta o parecer de id. 119616183, sem opinar sobre o mérito da demanda. O impetrante informa o descumprimento da liminar deferida, ids. 120572490 e 121981962. A autoridade impetrada informa que a liminar foi cumprida, com o cadastramento da conta n. 01020524-2 do BANESE para recebimento do NB 105.770.940-6, mas que o referido benefício se encontra cessado, diante do não comparecimento do impetrante à convocação para reavaliação. Junta documentos comprobatórios, ids. 151901789, 151901795 e 151901805. Intimado, o impetrante alega que a liminar não foi cumprida, id. 159057807. Junta documentos, ids. 159058989 e 159057829. Intimado, o MPF reitera manifestação anterior, id. 161436508. 2. Fundamentação. 2.1. Do alegado descumprimento da liminar. O impetrante alega o descumprimento da liminar, id. 159057807, sendo certo que tal ordem foi deferida pela decisão de reconsideração de id. 118173764, que concede o prazo de 45 dias para cumprimento. A autoridade impetrada comprova a alteração da conta para recebimento, bem como que houve solicitação de bloqueio do benefício em 25/11/2025 e cessação em 1/1/2026, id. 118174084. O impetrante, por sua vez, não anexa extratos da conta, comprovando não ter havido o depósito no prazo conferido na decisão e anteriormente à cessação do benefício. Desse modo, reputo cumprida a liminar. 2.2. Do mérito.

Considerando que inexistem fatos supervenientes e/ou outras provas aptas a alterar o posicionamento deste Juízo, reitero os fundamentos consignados no decisório que defere a medida liminar, adotando-os como razões de decidir desta sentença: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indefere a liminar, aduzindo o seguinte: [...] Assim, visando dirimir quaisquer dúvidas, segue em anexo documento probatório onde se ratifica que a conta Banco Banese, agência 036, conta corrente 01020524-2, é de titularidade de Edmo do Nascimento Almeida Junior, CPF 850.344.605-72. A conta bancária em que está sendo depositado o benefício assistencial de Edmo do Nascimento Almeida Júnior é a constante no Banco Banese, agência 036, conta nº 01005788-0, em titularidade de Edmo Nascimento Almeida. A referida conta bancária está registrada exclusivamente em nome do seu genitor, o sr, Edmo do Nascimento Almeida, e em virtude do falecimento deste, há quase dois anos não é possível que Edmo do Nascimento Almeida Junior desfrute do seu benefício. [...] (grifos no original) 2. Junta documento, id. 4058500.9240231. 3. Consigno que de reconsideração não se trata, porque somente se reconsidera o que possuía equívoco e o decisório de id. 4058500.9149893 se baseia na documentação então acostada aos autos. 4. O documento de id. 4058500.9240231, somente agora juntado aos autos, comprova que que a conta corrente aberta é, de fato, de titularidade do impetrante e de sua curadora. 5. Assim, considerando o novo documento acostado, hábil a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte impetrante, defiro a liminar postulada para determinar ao impetrado que efetue os depósitos do benefício de Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência, NB 105.770.940-6, do impetrante, diretamente na conta bancária de sua titularidade - Banco Banese, agência 036, conta corrente 01020524-2, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência deste decisório. 6. Oficie-se para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais). [...] Nada mais a acrescentar. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, ratifico a decisão liminar proferida, e concedo a segurança em parte para determinar ao impetrado que efetue os depósitos do benefício de Amparo Social Pessoa Portadora de Deficiência, NB 105.770.940-6, do impetrante, diretamente na conta bancária de sua titularidade - Banco Banese, agência n. 036, conta corrente n. 01020524-2. Deixo de fixar prazo para cumprimento, tendo em vista que a determinação já foi atendida em sede de liminar. Sem custas processuais, pois o impetrante e o ente público são isentos, consoante o art. 4º, incs. I e II, da Lei n. 9.289/1996, e nem honorários advocatícios, com fulcro no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A sentença está sujeita a reexame necessário, conforme o art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009. Sentença registrada automaticamente no sistema eletrônico. Publique-se e intimem-se. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040169-62.2026.4.05.8400 AUTOR: WALITA MARIA DE ALCANIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC, devendo trazer/providenciar aos autos as solicitações abaixo (anexar e/ou providenciar apenas os assinalados): (X) No caso de BPC/LOAS, deve a parte autora esclarecer o seu endereço, informando ponto(s) de referência, nomes de vizinhos, pseudônimo(s) (apelido(s), caso haja) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança, telefone(s) de contato, entre outras informações que possam auxiliar no cumprimento de eventual visita domiciliar para comprovação das condições socioeconômicas - forma de acesso, inclusive utilizando aplicativos de localização ("Google Maps" e semelhantes), etc; (X) Renunciar EXPRESSAMENTE ao valor excedente ao teto deste Juizado Especial Federal, uma vez que "não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência" (súmula 17 da TNU). Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação. Fica ciente a parte autora de que pedidos de dilação de prazo, desde que não extrapolem a razoabilidade e não atentem contra o princípio da celeridade (Lei 9.099/95, art. 2º), devem ser tidos, desde logo (i.e., independentemente de novo ato ordinário, despacho ou decisão), como deferidos, incumbindo-lhe cumprir, sem qualquer nova intimação, a providência, no máximo, até o término do prazo, sob pena de extinção. Se extrapolado o prazo original sem pedido de prorrogação ou decorrido o novo prazo concedido automaticamente (repete-se: não haverá intimação de concessão de prazo maior), os autos serão encaminhados ao magistrado, para eventual sentença de extinção.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE MONITÓRIA (40) Nº 0079648-71.2026.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REU: VICKTORIA DIAMANTE PINHEIRO LIMA, TRANSPORTADORA GRAVATA LTDA DESPACHO VISTO HOJE.

Intime-se a CEF, sob pena de extinção do Feito sem a resolução do mérito (CPC, art. 485, I c/c § 4º, art. 700), para que exiba os demonstrativos detalhados e atualizados de evolução da dívida relativos aos Contratos nrs.0000000228471305, 0000005782697454 e 151242606000016407, apontando as amortizações realizadas pela parte Ré e os encargos contabilmente apropriados, com a indicação do saldo devedor a contar da inadimplência ao tempo da propositura da Ação, conforme o Tema nº 474, do Col. STJ, devendo, no caso do Cartão de Crédito demonstrar que está atendendo as diretivas do item 18.6 das CLÁUSULAS GERAIS. Prazo de 15 (quinze) dias

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0000800-70.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DA COSTA NETO DESPACHO 1. Defiro o requerido pela OAB/PE na petição identificada sob nº 193000440. 2. Oficie-se a CEF para que proceda com a transferência dos valores bloqueados via Sistema SISBAJUD, pertencentes à Parte Executada (ID. 149640302) em favor da Exequente, nos termos da petição supracitada, devendo informar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, o cumprimento desta determinação, através do email direcao06@jfpe.jus.br. 3. Após, proceda à Secretaria do Juízo com uma última tentativa de bloqueio via Sistema SISBAJUD, no valor de R$ 3.400,20 para quitação total da dívida. 4. Superado o item anterior e não sendo encontrados valores a serem bloqueados nas contas da Parte Executada, remetam-se imediatamente os Autos ao Arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada, dentro do prazo prescricional. 5. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002707-18.2005.4.05.8300 EXEQUENTE: JOSILDA PEREIRA CAVALCANTI, SUSANA BARBOSA DA SILVA, IARA DE ALBUQUERQUE BARROS, GERSON CARLOS DOS SANTOS, GLORIA MARIA MARANHAO LINS E MELLO, DALVANIRA BEZERRA QUINTILIANO, TRAJANO JOSE PINTO CARVALHEIRA, MARIA DOS ANJOS SERPA, ALBA DE OLIVEIRA MELO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS COSTA DE AZEVEDO - PE6392 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO ARAUJO MATUTINO - PE18552 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENAN NEVES REGO - PE39615 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA DECISÃO Trata-se de pedidos de habilitação de sucessores formulados em razão do falecimento de Josilda Pereira Cavalcanti, com pretensão de substituição processual e posterior reexpedição de requisitório anteriormente cancelado. Considerando a documentação apresentada e a necessidade de assegurar a regularidade da sucessão processual, bem como a correta identificação dos titulares do crédito, impõe-se o prévio esclarecimento de eventuais lacunas na cadeia sucessória, com observância do contraditório. Diante disso: Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecerem e, se necessário, complementarem a documentação relativa à cadeia sucessória da credora falecida, apresentando os documentos indispensáveis à comprovação do vínculo sucessório e da legitimidade de todos os interessados indicados, inclusive quanto aos sucessores dos beneficiários falecidos, bem como esclarecendo a distribuição das respectivas cotas do crédito. Cumprida a determinação, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente sobre os pedidos de habilitação e a sucessão do crédito, sem prejuízo de eventual indicação objetiva de inconsistências documentais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de habilitação e, se cabível, da reexpedição do requisitório, observada a situação atual do crédito e a identificação dos respectivos titulares. Intimem-se. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032137-14.2025.4.05.8300 REQUERENTE: SILMARA KARLA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: EDGLEY MARCIO ALVES DA SILVA - PE44827 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Considerando a interposição de recurso inominado pela parte autora (ID 179052540), intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, conforme art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, para apreciação do recurso, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de

eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0021488-53.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAFAELA VIEIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SUELLEN RODRIGUES LOPES GOMES - RJ257956 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0055646-55.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. D. O. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GREGORY DE SOUSA MENDES SILVA - CE28608 e MAXWELL ALVES BEZERRA DO ROSARIO - CE29215 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0040913-03.2025.4.05.8300 AUTOR: CARLOS DIEGO MARINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL GOMES SILVA - RJ250490 REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR - SP138482 ADVOGADO do(a) REU: THAINA RIBEIRO MARTINS - RJ206204 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por Carlos Diego Marinho em face da Fundação Cesgranrio e da União, na qual o autor requer: (a) liminarmente, que seja assegurada sua participação nas fases subsequentes do certame regulado pelo Edital n.º 04/2024 - Concurso Público Nacional Unificado; (b) ao final, a anulação da questão 03 de conhecimentos gerais do turno da manhã e das questões 16, 19, 36, 39 e 40 de conhecimentos específicos do turno da tarde, com a consequente readequação de sua pontuação e reclassificação no certame. Narra o autor que: (a) se inscreveu no Concurso Público Nacional Unificado, bloco temático nº 4 (Trabalho e Saúde do Servidor), concorrendo na modalidade ampla concorrência, tendo obtido nota ponderada de 63,45 pontos na etapa objetiva; (b) seu desempenho foi comprometido por vícios técnicos em determinadas questões, notadamente as de nº 3 (conhecimentos gerais, gabarito 02), 16, 19, 36, 39 e 40 (conhecimentos específicos, gabarito 02), que apresentariam erros grosseiros, alternativas ambíguas, cobrança de conteúdo estranho ao edital e desatualização normativa; e (c) interpôs recursos administrativos, contudo não obteve resposta fundamentada da banca examinadora, em violação ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999). Ressalta, ainda, que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 5039636-82.2024.4.02.5001, na qual também se requer a anulação de determinadas questões do mesmo certame (notadamente as de nº 33, 35, 37 e 39 do Bloco 4), o que reforçaria a existência das falhas apontadas. Por tais fundamentos, buscou a tutela jurisdicional para a anulação das questões impugnadas, a readequação de sua nota e classificação. Recolheu custas (id. 118528611). O pleito de tutela de urgência foi indeferido (id. 120316009). Interposto Agravo de Instrumento, o recurso restou desprovido (id. 143098933). Citada, a UNIÃO apresentou contestação (id. 120522087), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos do autor. Também citada, a FUNDAÇÃO CESGRANRIO acostou contestação (id. 140625191), sem preliminares, pleiteando a improcedência dos pleitos autorais. O autor ofereceu réplica (id. 146357756). As partes foram instadas sobres novas provas a produzir (id. 152352178). A UNIÃO informou que não pretende produzir (id. 153280287). O autor manifestou-se no sentido de que as provas já acostadas aos autos, tais como edital, conteúdo programático, caderno de prova, gabaritos, recursos administrativos, respostas da banca, resultado individual do candidato e publicações oficiais do certame, pareceres/laudos técnicos já juntados aos autos, decisões e trechos de decisões proferidas em processos relativos ao mesmo certame e a questões materialmente equivalentes, utilizadas nos limites do art. 372 do CPC e de sua pertinência específica, dispensam a necessidade de dilação probatória (id. 153957128). A

FUNDAÇÃO CESGRANRIO declarou que não pretende produzir outras provas (id. 154276930). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Deixo de examinar a preliminar suscitada pela UNIÃO, em virtude da improcedência dos pleitos do autor. Da análise das razões apresentadas na inicial, é possível constatar que toda a sua argumentação para buscar anular as questões referidas relaciona-se aos critérios de correção das questões, a partir do exame do teor da alternativa considerada como correta pela banca examinadora do certame, arguindo a existência de mais de uma solução. Assim, verifica-se que há discordância com o critério de avaliação/correção adotado pela banca examinadora, devendo-se, nesses casos, ser prestigiada a discricionariedade técnica da banca examinadora, a quem compete originalmente a correção e a revisão das provas do exame de ordem. Impende consignar, sobre o tema, que o Supremo Tribunal Federal, sob o regime da Repercussão Geral (Tema nº 485), pacificou entendimento no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas". Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário discutir erro ou acerto na formulação de enunciado ou rever os critérios adotados pela banca examinadora de concurso na correção das questões das provas, limitando-se a sua atuação à apreciação de aspectos de legalidade e da observância das normas do edital, como tem entendido a jurisprudência pátria. Além dessas balizas, tem-se que a revisão dos critérios de correção utilizados pela banca examinadora para avaliação de questões do certame implicaria ingerência do Judiciário no mérito do ato administrativo ora impugnado, o que não se coaduna com o Princípio da Separação dos Poderes. Nessa mesma diretiva, confiram-se os seguintes julgados do TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). PROVA OBJETIVA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DAS PROVAS. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL RE 632.853/CE (TEMA 485). 1 - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por F. J. O. L. A., contra decisão da d. Juíza Federal Danielle Macedo Peixoto de Carvalho, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em Procedimento Comum Cível, indeferiu, liminarmente, a tutela provisória de urgência antecipatória, visando à anulação da correção da prova do Exame da Ordem XXXVII em relação à questão 4 e à peça, com a consequente atribuição da pontuação e aprovação do ora agravante no certame. 1.1 - Decisão desta Relatoria, acostada sob Id. 4050000.41060813. no sentido de receber o recurso apenas no efeito devolutivo. 2 - Busca o agravante tutela provisória de urgência para determinar ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Fundação Getúlio Vargas que anulem o ato de correção da prova em relação à parte impugnada, retificando-o, e reconhecendo sua aprovação no XXXVII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como sua devida inscrição no quadro de advogados da OAB, até julgamento do presente processo e seu trânsito em julgado. 3 - Cinge-se a controvérsia à existência de erro grosseiro na correção das questões impugnadas e se o Poder Judiciário pode analisar os critérios de correção da prova discursiva do XXXVII Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. 4 - Dos quesitos trazidos à tona no recurso (questão 4 e peça processual), não foram detectados em nenhum deles erros grosseiros, visíveis icto oculi, capazes de ensejar a anulação da correção da questão e da peça processual, com a consequente atribuição dos pontos. 5- Em relação à resposta dada na Questão 4, a banca examinadora ponderou que "o examinando tangencia o tema proposto, não enfrentando claramente a questão, valendo-se de subterfúgios e redação deliberadamente vaga, imprecisa e genérica, justamente por, aparentemente, desconhecer a resposta correta", não tendo constado de sua resposta, por exemplo, a necessidade de a execução ficar paralisada. 6 - Sobre o tópico da peça referente ao "adicional de transferência indevido", a banca examinadora esclareceu que "o candidato conjuga mudança de domicílio e adicional de transferência, contudo a resposta em tese não autoriza pontuação porque era necessário e indispensável que o examinando identificasse que Ronaldo Lourenço, com base nos fatos narrados, não mudou de domicílio. Por conseguinte, não ocorreu transferência, o que afasta a percepção do correspondente adicional postulado na inicial. Ausente essa linha de fundamentação jurídica, o examinando não se credenciou à obtenção de grau", inexistindo na resposta do candidato, também, menção expressa à não ocorrência de mudança de domicílio, necessária para atribuição da pontuação máxima, como consta do espelho de correção. 7 - Por fim, em relação aos tópicos 8 e 9 da correção da peça, resta claro que não houve, na sua petição, tópico preliminar de ilegitimidade passiva do ex-sócio, tendo o candidato apenas requerido a exclusão do réu no fim da peça, em tópico final dos pedidos. O ora agravante, ainda, requereu a procedência dos pedidos, quando deveria ter requerido a total improcedência desses pedidos, como expresso no espelho de correção. 8 - Verifica-se, em verdade, que há discordância com o critério de avaliação adotado pela Banca Examinadora e não aparente teratologia ou afronta ao espelho de correção, devendo-se, em casos tais, ser prestigiada a discricionariedade técnica da banca examinadora, a quem compete originalmente a correção e a revisão das provas do exame de ordem. 9 - Não se está a questionar se foi cobrado conteúdo não previsto no edital do certame, mas somente se a correção está equivocada e esse tipo de inconformismo não é sindicável pelo Poder Judiciário. 9.1 - O Supremo Tribunal Federal, no RE 632.853/CE, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 485), já deixou claro que, em regra, o Poder Judiciário não pode reexaminar o conteúdo das questões nem os critérios de correção da banca examinadora do concurso, in verbis: "Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido." 9.2 - Se a revisão da matéria de Direito pretendida pelo agravante fosse possível, o Judiciário estaria a adentrar na seara interpretativa das questões aplicadas no certame, inclusive sob o evidente risco de agir em substituição à Banca Examinadora. 9.3 - Não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na seara do mérito administrativo, sabendo-se que eventual controle judicial (em relação a provas de concurso) limitar-se-á à ocorrência de ilegalidades em face das regras fixadas no

edital, ou possíveis inconstitucionalidades verificadas no certame, o que não é o caso em julgamento. 10 - Precedente desta Quinta Turma: Agravo de Instrumento nº 0802255-13.2023.4.05.0000 - Desembargador Federal Francisco Alves dos Santos Júnior. Data de julgamento em: 28/08/2023. 11 - Não se encontra comprovada a probabilidade do direito invocado, pois os padrões de resposta e correção apresentados para as questões impugnadas, da 2ª fase do XXXVII Exame de Ordem, encontram-se devidamente justificados pelos examinadores, não restando demonstrada nenhuma ilegalidade patente que justifique a sua anulação. 12 - Recurso de Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. (PROCESSO: 08136032820234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 01/04/2024) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 3. A pretensão recursal não colhe. 4. O ponto nodal a ser dirimido diz respeito à alegação do candidato de que haveria nulidade nas questões 06, 34, 38 e 77, na prova objetiva de auditor fiscal da Receita Federal, uma vez consideradas como corretas alternativas que estariam, em seu dizer, manifestamente contrárias ao edital do certame. 5. Em matéria de concurso público, é sabido que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito administrativo, substituindo-se à banca examinadora e aos critérios de avaliação por ela eleitos; em outro vértice, pode e deve afastar ilicitudes, sendo possível a intervenção visando à preservação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 6. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, apreciando o tema 485 da repercussão geral, no seguinte sentido: Ementa e Acórdão23/04/2015 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 632.853 CEARÁ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES (...) Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido 7. Ora, observa-se que a intervenção jurisdicional neste caso implicaria uma intromissão indevida do Poder Judiciário no mérito administrativo da Banca examinadora, dado que tangenciaria os critérios de avaliação usados para correção da prova. 8. Em verdade, o caso em tela não difere de tantos outros já apreciados por este Tribunal, nos quais a pretensão do demandante é exatamente a de fazer com que o Judiciário substitua a Banca Examinadora, corrigindo mais uma vez a sua prova e lhe atribuindo pontuação em relação às questões impugnadas. Precedente da Segunda Turma. 9. De resto, a matéria demanda dilação probatória, de modo que não está presente a plausibilidade do direito material, revelando-se correta a decisão que indeferiu a tutela provisória. 10. Agravo de instrumento desprovido. (destacamos) (PROCESSO: 08107747420234050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2023) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE GABARITO DE QUESTÃO OBJETIVA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. JUÍZO DE COMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DAS QUESTÕES DO CONCURSO COM O PREVISTO NO EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. 1. Agravo por instrumento interposto por HELLEN VIVIANE VASCONCELOS DE MORAES, nos autos de mandado de segurança, contra decisão que indeferiu o pedido liminar, realizado com o objetivo de anular as questões 11 e 41 do Concurso regido pelo Edital nº 122/2018 para o cargo de Assistente em Administração da UFPB e, ao final, majorar sua nota com o acréscimo de 04 pontos. 2. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) a comissão do concurso não cumpriu os critérios objetivos de avaliação, previstos no edital, precipuamente em relação às questões de nº 11 e 41; b) a questão de nº 11 contém erro grosseiro por não apresentar resposta válida e a questão de nº 41 contempla conteúdo não contido no edital, prejudicando assim todos os candidatos que se submeteram ao certame. 3. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 632.853/CE (decidido sob o regime de repercussão geral), em 25/04/2015, firmou a tese de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sendo possível, excepcionalmente, ao Judiciário, realizar juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. 4. No caso dos autos, pretende-se a anulação da questão 11 por conter erro grosseiro e por não apresentar resposta válida, o que se insere no mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário substituir banca examinadora. 5. No tocante à anulação da questão 41, sob o argumento de não contemplar conteúdo não contido no edital, o magistrado a quo, na decisão agravada, fez o juízo de compatibilidade do conteúdo da referida questão com o previsto no edital do certame, entendendo que o ali abordado não destoa daquele previsto no Edital nº 122/2018, merecendo ser tal decisum confirmado, diante da sua pertinência. 6. Agravo de instrumento desprovido. (PROCESSO: 08073531820194050000, AG - Agravo de Instrumento -, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 30/09/2019). Sendo assim, a improcedência dos pedidos do autor é medida que se impõe. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, julgo improcedente os pedidos do autor e extingo este processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbências, que fixo, por equidade, em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude de o valor da causa ser muito baixo. Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Comunicações processuais necessárias. Recife, data da assinatura eletrônica. efs

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0012352-23.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. W. B. D. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS RICARDO MAIA MARTINS - RN9688 e ARETHA ESCARIAO DE ANDRADE - RN16896 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0000181-92.2018.4.05.0000 AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - DF01465/A-A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO MEDEIROS - DF42043 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA - RS45470 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que a UNIAO FEDERAL opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024021-09.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDSON DE SOUZA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: HARLLEY KELVE DE OLIVEIRA GAMA SILVA - AL17465 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001365-95.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BETANIA SEVERINA MARIA DA PAZ LIRA Advogado do(a) AUTOR: VIVIANNE VITORIA OLIVEIRA DA SILVA - PE57341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000466-15.2026.4.05.8307 AUTOR: LUANE LARISSA CARDEAL DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000466-15.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANE LARISSA CARDEAL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024021-09.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDSON DE SOUZA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: HARLLEY KELVE DE OLIVEIRA GAMA SILVA - AL17465 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000692-20.2026.4.05.8307 AUTOR: N. M. S. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYARY MYLLENA SILVA RODRIGUES - PE38514 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LIDIA VALERIA SILVA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000692-20.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: N. M. S. D. O. REPRESENTANTE: LIDIA VALERIA SILVA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: NAYARY MYLLENA SILVA RODRIGUES - PE38514, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001789-55.2026.4.05.8501 AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DEIVID SILVA SANTANA - SE14377 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: DANIELA FREITAS BARRETO VEIGA - SE5171 DESPACHO Tendo em vista os poderes para receber e dar quitação outorgados pela procuração de ID. 152066787, defiro o pedido de expedição de alvará na modalidade transferência bancária, em favor do advogado da parte autora, conforme dados bancários informados na petição de ID. 191921973. O alvará deve conter a ressalva de que "o banco pagador fica autorizado, caso haja despesas com a transferência, a debitá-las do valor a ser pago". Itabaiana/SE, data e assinatura conforme certificação eletrônica.
Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 28ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0011933-30.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. M. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000053-84.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO MARIANO PEREIRA FILHO Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BEZERRA CORREIA - PE61991 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006684-77.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: TIBURCIO BATISTA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIANNE FERREIRA DUARTE - CE34501 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007912-96.2026.4.05.8104 AUTOR: ERILANDIA ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIANA MARIA VIDAL COELHO - CE52834 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 22ª Vara Federal, considerando o volume de ações distribuídas, a repetição das matérias, a celeridade exigida pelo procedimento do Juizado Especial, bem como considerando o teor do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 85 e 86 do Provimento nº 1/2009 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, FICA CONCEDIDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo, nos termos do art.321 e p.u. c/c art.485, I, ambos do CPC, devendo trazer aos autos: DOCUMENTO CONTENDO O MOTIVO DO INDEFERIMENTO E A DATA DE ENTRADA NO REQUERIMENTO O[s] referido[s] documento[s] deve[m] ser anexado[s] na extensão PDF, cabendo ao causídico denominá-lo[s] de acordo com a espécie [p. ex.: Petição Inicial, RG, CPF, Comprovante de Endereço, Carta de Indeferimento INSS] e não apenas de forma genérica [p. ex.: documentos diversos], pois neste último caso há atraso no processamento do feito. Intime-se e cumpra-se como devido.
Crateús-CE, 2026-10-13 Servidor(a) - 22ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 38ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCESSO Nº: 0009931-60.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado(s) do reclamante: VANESSA DE QUEIROZ NEVES NOGUEIRA AUTOR: A. V. D. S. ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, fica concedida a dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para cumprimento do ato ordinatório/despacho. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026
BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011019-36.2026.4.05.8109 IMPETRANTE: J. P. C. D. S. REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE CAVALCANTE GOMES ADVOGADO

do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY DANIELLE DE BOTELHO MORAES - CE43213 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança cível com pedido de medida liminar impetrado por JOÃO PEDRO CAVALCANTE DE SOUSA, menor impúbere, representado por sua genitora, contra ato atribuído ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM MARANGUAPE/CE (indicado na inicial como Gerente Executivo), vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social. Narra a parte impetrante que protocolou perante a autarquia previdenciária, em 29/08/2024, requerimento administrativo visando à concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (Protocolo nº 600645761). Esclarece que o menor é diagnosticado com transtorno do espectro autista e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade. Sustenta que, após remarcações da avaliação médica decorrentes da ausência de perito na agência administrativa, sobreveio decisão que indeferiu indevidamente o benefício sob a justificativa de não comparecimento do interessado (identificador 182941541). Diante disso, alega que foi interposto recurso administrativo ordinário, ao qual o colegiado recursal deu parcial provimento para anular o indeferimento e determinar o retorno do procedimento ao posto de origem para a realização de perícia médica (identificador 182941543). Aduz que, mesmo após mais de oito meses do julgamento administrativo, a autoridade impetrada permaneceu inerte, sem agendar a avaliação pericial. Em razão desses fatos, postulou a concessão de medida liminar para que seja ordenado à autoridade impetrada o imediato agendamento da perícia médica necessária à conclusão do procedimento administrativo, sob pena de cominação de multa diária. Ao final, requereu a confirmação da medida, com a concessão definitiva da segurança, além dos benefícios da gratuidade de justiça. Por meio do despacho de identificador 182960755, este juízo determinou a intimação da parte impetrante para emendar a petição inicial, com o objetivo de individualizar a autoridade impetrada, indicar seu endereço funcional e juntar a documentação integral do processo administrativo e do recurso ordinário, especialmente demonstrando seu estágio atual. A parte impetrante apresentou manifestação em que apontou os dados qualificativos e o endereço funcional da autoridade coatora já delineados na exordial (identificador 189852504). Outrossim, noticiou a impossibilidade de obter a cópia integral do processo administrativo e do recurso pelo portal Meu INSS, por se encontrar o pedido ainda em análise, e juntou capturas de tela do sistema extraídas em 24/09/2026 (identificador 189852509). Por tal motivo, requereu que este juízo, se assim entendesse, solicitasse à autarquia previdenciária a cópia integral do processo administrativo e do recurso (identificador 189852504). Vieram os autos conclusos para deliberação. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça com espeque no art. 98 do CPC, tendo em conta a hipossuficiência declarada e os elementos dos autos que retratam a vulnerabilidade da família do menor. No tocante à determinação de emenda à inicial, cumpre esclarecer que, conquanto a petição inicial faça menção a "Gerente Executivo do INSS em Maranguape/CE", inexiste Gerência Executiva no referido município. No âmbito do Estado do Ceará, as Gerências Executivas da autarquia situam-se em Fortaleza, Sobral e Juazeiro do Norte, existindo em Maranguape uma Agência da Previdência Social (APS), sob comando de sua chefia local. Não obstante a inadequação terminológica quanto ao cargo, a autoridade coatora restou individualizada na pessoa do responsável pela condução da agência local e com atribuição funcional para impulsionar e viabilizar o agendamento pericial pretendido. Trata-se de mera imprecisão na nomenclatura funcional que não obsta o regular processamento da ação mandamental. Quanto à prova pré-constituída, a parte impetrante juntou capturas de tela do sistema Meu INSS extraídas em 24/09/2026 (identificador 189852509) e afirmou não dispor de meios para obter a íntegra do processo administrativo, cujo acesso estaria restrito à autarquia, requerendo sua requisição por este juízo. O pedido de requisição não comporta acolhimento. O interessado tem direito de ter vista dos autos do processo administrativo e de obter cópias dos documentos que o integram (arts. 3º, II, e 46 da Lei 9.784/1999), prerrogativa que se estende ao advogado constituído (art. 7º, XIII e XV, da Lei 8.906/1994) e que é reconhecida pela própria autarquia, à qual incumbe fornecer por meio digital a cópia do processo administrativo eletrônico (art. 602, caput e §1º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022). A circunstância de o sistema "Meu INSS", ou qualquer outra ferramenta ou aplicativo eletrônicos, não disponibilizar a íntegra do procedimento não comprova a negativa da Administração nem a impossibilidade de acesso ao processo administrativo, cuja cópia pode ser requerida pela impetrante pelas vias próprias. Não demonstrada a recusa da repartição em fornecê-la, não incide a hipótese do art. 6º, §1º, da Lei 12.016/2009, permanecendo com a impetrante o ônus de instruir a inicial com a prova pré-constituída do direito alegado. Portanto, a documentação, na forma em que apresentada, será examinada na sentença, oportunidade em que se decidirá se houve ou não comprovação, pela impetrante, do direito líquido e certo alegado. Assim, recebo a emenda à petição inicial, ressalvado o exame da suficiência da prova documental na sentença, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo e determino de ofício a retificação do polo passivo para que passe a constar como autoridade coatora o "Chefe da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social em Maranguape/CE". A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da relevância do fundamento do pedido e do risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final, nos moldes do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. No caso concreto, conquanto a parte impetrante sustente a mora administrativa, os elementos até aqui reunidos não permitem aferir com segurança a situação atual do procedimento previdenciário. Nesse contexto, revela-se prudente colher as informações da autoridade impetrada antes da análise da tutela de urgência, propiciando elementos seguros quanto à atuação administrativa. Por conseguinte, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para momento posterior à prestação das informações. Ante o exposto, defiro a gratuidade da justiça, recebo a emenda à petição inicial, cuja documentação, na forma apresentada, será examinada na sentença, quando se decidirá se houve ou não comprovação pela impetrante do direito alegado, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo e postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a prestação das informações pela autoridade coatora; Determino à Secretaria que retifique a autuação no sistema processual, fazendo constar no polo passivo a autoridade

impetrada como "Chefe da Agência da Previdência Social do Instituto Nacional do Seguro Social em Maranguape/CE"; Notifique-se a autoridade impetrada, disponibilizando acesso remoto à petição inicial e documentos anexos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os informes de estilo, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência desta demanda ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica indicada na inicial, para que, querendo, ingresse no processo, consoante o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Findos os prazos de notificação e ciência acima fixados, intime-se o membro do Ministério Público Federal, para opinar dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da lei nº. 12.016/2009. Satisfeitas as referidas diligências, com ou sem manifestação dos intimados, e com as eventuais certificações que forem pertinentes, voltem-me os autos imediatamente conclusos. Expedientes necessários. Maracanaú, na data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0004563-58.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE LUCIANO BARRETO CUNHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE MONTEIRO DE LIMA - SE17621 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816617-88.2019.4.05.8300 APELANTE: A J P ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCO JACOME VALOIS TAFUR - PE24073 APELADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que a A J P ENGENHARIA LTDA opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003843-76.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE MARIA DO NASCIMENTO SILVA Advogado do(a) AUTOR: NERLANDO BERNARDO DA SILVA - PE59271 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055187-69.2025.4.05.8300 AUTOR: JOAO VICTOR RAMOS TENORIO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ GONZAGA QUIROL - SP482395 REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por João Victor Ramos Tenório de Albuquerque em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, da União e do Banco do Brasil, na qual requer: (i) liminarmente, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento estudantil (FIES), bem como que as rés se abstenham de inscrevê-lo, ou a seus fiadores, em cadastros de inadimplência; (ii) ao final, o reconhecimento do direito à aplicação dos descontos previstos nas Leis nº 14.375/2022 e 14.719/2023, em percentuais entre 77% e 99%; (iii) o estabelecimento de limite máximo de 13% da renda líquida para o parcelamento; e (iv) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas, com recalculação da dívida e restituição/compensação dos valores pagos. Relata o autor que celebrou contrato de financiamento estudantil com o Banco do Brasil em 2016, no âmbito do FIES, com juros de 6,5% ao ano e saldo devedor atualizado de R$ 74.544,01. Alega que, com o transcorrer do tempo, as parcelas tornaram-se desproporcionais à sua capacidade financeira, resultando em inadimplemento e comprometimento de sua subsistência. Sustenta que, embora preencha os requisitos legais para renegociação com descontos entre 77% e 99%, não pôde usufruir do benefício por ter celebrado o contrato antes de 2018. Alega, ainda, que as Leis nº 14.375/2022 e 14.719/2023 criaram tratamento desigual entre adimplentes e inadimplentes, ao conceder a estes descontos que podem chegar a 99% do saldo devedor, enquanto restringe aos primeiros o abatimento de apenas 12%. Tal diferenciação, segundo sustenta, ofende os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. Juntou documentos. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 57.398,88. Distribuído inicialmente perante o Juízo da 15ª Vara Federal/PE do Juizado Especial Federal, foi redistribuído para este Juízo da 9ª Vara Federal/PE por incompetência (id. 129888299). Decisão de 05/12/2025 (id. 135864628) deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Citado, o FNDE apresentou contestação (id. 137262399), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pede a improcedência dos

pedidos do autor. O Banco do Brasil também acostou contestação (id. 141230562), aduzindo preliminar de irregularidade da representação por nulidade da assinatura eletrônica pela empresa Zapsing, ausência de capacidade postulatória do patrono, impossibilidade da concessão do benefício da justiça gratuita e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pleitos autorais. O autor ofereceu réplica (id. 142083323). A União apresentou contestação (id. 143782713), suscitando preliminar de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos do demandante. O autor ofertou réplica à contestação da União (id. 145527580). Instadas as partes sobre provas a produzir (id. 152352173), apenas os réus se manifestaram, informando que não pretendem produzir outras provas (ids. 153422397, 154763935 e 155074287). É o relatório. Decido. Preliminares Em relação às preliminares suscitadas pelas partes rés, deixo de conhecê-las diante da improcedência do pedido autoral. Do mérito A decisão que indeferiu a tutela de urgência, ainda que em uma análise superficial, já adiantou o entendimento deste Juízo acerca do caso proposto, inexistindo no decorrer da instrução qualquer prova capaz de modificar o posicionamento ali exposto (id. 135864628). Assim, adoto as mesmas razões da referida decisão: "Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a parte autora pretende a revisão do Contrato FIES nº 183.606.035 (id.129499695), alegando ter direito à interpretação extensiva dos descontos previstos na Lei nº 10.260/2001 (FIES), alterada pela Lei nº 14.375/2022. Ocorre que a alteração legislativa previu expressamente a aplicação para os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, situação não observada no caso, considerando que o contrato do demandante foi firmado em 25/07/2016. Nesse contexto, não compete ao Poder Judiciário ampliar, por via interpretativa, o alcance de norma legal de conteúdo eminentemente orçamentário e de política pública, criando condições diferenciadas daquelas previstas em lei e sua regulamentação. Tais questões pertencem à esfera de interesse e conveniência da administração do sistema, e devem ser de natureza coletiva, sendo inviável à jurisdição que se solucione individualmente a situação financeira de cada um. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente oriundo do TRF-5ª Região: ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REVISÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO CRIAR NORMA NÃO PREVISTA PELO LEGISLADOR. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1 - Recurso de apelação interposto, a tempo e modo, em ação de procedimento comum, por M.R.D.R.F., com dispensa de preparo ante o deferimento do benefício da gratuidade da justiça pelo d. Juízo a quo (id. 4058300.25272558), que se estende a todas as instâncias (art. 9º da Lei nº. 1.060, de 1950), conhecido e recebido no efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC). [...] 5 - O cerne da matéria devolvida cinge-se à possibilidade de compelir os Réus a renegociar o contrato de financiamento estudantil do Apelante, de modo (i) a aplicar regramento trazido pela Lei nº 13.530/2017 (Novo Fies) no tocante à taxa de juros e à limitação do pagamento das prestações no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da sua renda, assim como (ii) a estender abatimentos previstos na Lei nº 14.375/2022 para os inadimplentes aos adimplentes. [...] 7.4 - Embora o art. 5º-A, §1º, da Lei 10.260/2010 estipule que "é o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou de alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de adesão à transação das dívidas do Fies de que trata a legislação referente à matéria, com estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies", trata-se de ato discricionário. 7.5 - Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o refinanciamento de débito decorrente de contrato de crédito educativo tem caráter discricionário, ou seja, a instituição financeira pode aceitar ou não proposta de renegociação segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, desde que respeitadas as condições previstas em lei (REsp n. 949.955/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 339). [...] 8.2 - Os critérios utilizados pelo legislador para estabelecer a gradação das reduções e as condições de renegociação facultadas variaram de acordo com a antiguidade da dívida, o grau de recuperabilidade, o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança, a capacidade de pagamento do tomador de crédito, os custos inerentes ao processo de cobrança, judicial ou administrativa, a proximidade do advento da prescrição, buscando conciliar a sustentabilidade do FIES e necessidade de retomada econômica dos estudantes. [...] 8.8 - Ponderou-se que a lei sobre a qual o Apelante ampara o seu pleito reflete escolha de política pública, que se insere no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, razão pela qual não é sindicável, em regra, pelo Poder Judiciário. A intervenção deste Poder nas escolhas do legislador só seria devida em caso de manifesta inconstitucionalidade/ilegalidade, o que não se verifica nos autos. 8.9 - Ressaltou-se que a lei que possibilitou a renegociação de dívidas do FIES, ao contrário do afirmado pelo Apelante, aplica justamente a igualdade material ao tratar de forma desigual, mas proporcional, pessoas em situações distintas. 8.10 - Destacou-se que não se pode olvidar, ainda, que o FIES é fundo de natureza contábil destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (art. 1° da Lei 10.260/2001), razão pela qual está naturalmente sujeito a limitações de ordem financeira e orçamentária. Essas limitações foram consideradas quando da eleição das condições e elegibilidade para a renegociação previstas na Lei nº 14.375/2022. 8.11 - Concluiu-se que uma vez formada e justificada a opção do Legislador, não cabe ao Poder Judiciário criar norma mais benéfica sem amparo legal para o caso do Agravante, quando sua situação jurídica é regulada por lei específica, que não previu o benefício pretendido para pessoas na mesma situação do Apelante. Isso sim violaria o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB) e da separação dos poderes (art. 2º da CRFB). 9 - Arbitrou-se, à luz do §11 do art. 85 do CPC, honorários advocatícios recursais em 1% (um por cento), a ser adicionado ao percentual fixado na r. sentença recorrida, sobre a mesma base de cálculo, a cargo do Apelante, com suspensão da exigibilidade, por ele estar em gozo do benefício da Assistência Judiciária (art. 9º da Lei 1.060, de

1950 c/c § 3º do art. 98 do CPC). 10 - Recurso de apelação CONHECIDO, mas NÃO PROVIDO. (TRF5, PROCESSO: 08209308720224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 03/06/2024) (sem destaques no original) Ausente, portanto, o primeiro requisito, dispensável se afigura a análise do perigo da demora, ante a necessidade da concomitância de ambos para o deferimento do provimento de urgência. Por todo o exposto, indefere-se o pedido de tutela antecipada de urgência." Por tais considerações, a improcedência do pedido é medida de rigor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais, por ser o autor usuário da gratuidade da justiça. Considerando que o local de prestação de serviços apresenta custo de vida inferior ao dos grandes centros urbanos do país, que o grau de zelo do patrono se mostra dentro da normalidade e que a causa não apresenta grande complexidade, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser suportado pelo autor e rateado igualmente entre os réus, ficando sua exigibilidade suspensa por força da gratuidade da justiça. Havendo interposição de recurso voluntário, intimem-se as partes adversas para contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. efs

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001200-75.2026.4.05.8109 IMPETRANTE: DEISIANE ALVES NOGUEIRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ELVIS PAULINO CORDEIRO - PI12801 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARACANAÚ IMPETRADO ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, Dr. RICARDO RIBEIRO CAMPOS, da 34ª Vara da Subseção de Maracanaú/CE, consoante o capítulo III do Provimento nº 001/2009 do egrégio TRF da 5ª Região e o que dispõe o artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, promovendo interpretação segundo o Inc. XIV do Art. 93 da CF, adicionado pela EC 45/04. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF5, oportunizando prazo para manifestação. Caso nada seja pleiteado, arquive-se com baixa na distribuição.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008002-07.2026.4.05.8104 AUTOR: FRANCISCO FERNANDES OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RUAN NILTON ALVES COSTA - CE36750 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 22ª Vara Federal, considerando o volume de ações distribuídas, a repetição das matérias, a celeridade exigida pelo procedimento do Juizado Especial, bem como considerando o teor do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 85 e 86 do Provimento nº 1/2009 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, FICA CONCEDIDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo, nos termos do art.321 e p.u. c/c art.485, I, ambos do CPC, devendo trazer aos autos: CONSIDERANDO QUE HÁ PEDIDO DE DISPENSA DE PERÍCIA MÉDICA POR TER SIDO FAVORÁVEL O LAUDO DO INSS; MAS HÁ TAMBÉM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INFORMAR SE CONCORDA COM O LAUDO DO INSS OU REQUER PERÍCIA JUDICIAL. O[s] referido[s] documento[s] deve[m] ser anexado[s] na extensão PDF, cabendo ao causídico denominá-lo[s] de acordo com a espécie [p. ex.: Petição Inicial, RG, CPF, Comprovante de Endereço, Carta de Indeferimento INSS] e não apenas de forma genérica [p. ex.: documentos diversos], pois neste último caso há atraso no processamento do feito. Intime-se e cumpra-se como devido. Crateús-CE, 2026-10-13 Servidor(a) - 22ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003189-89.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUCIA RAMOS DE AMORIM Advogado do(a) AUTOR: JOSE FELICIANO DE BARROS JUNIOR - PE17500 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015196-40.2026.4.05.8401 AUTOR: RAFAEL RODRIGUES GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES SENTENÇA Cuida-se de ação de rito especial ajuizada por Rafael Rodrigues Gomes, representado por seu genitor, em face do DNIT, pretendendo R$ 30.000,00 de indenização por danos morais decorrentes do tombamento de ônibus em que viajava, provocado por buraco na BR-304, Km 207, em 14/6/2026. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Fundamentação A matéria debatida nos autos envolve questão preponderantemente de direito e fatos cuja demonstração repousa sobre os documentos carreados aos autos, comportando o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC. Justiça gratuita Defere-se o benefício da gratuidade judiciária postulado na inicial, com espeque no art. 98 do CPC e no art. 5º, LXXIV, da CF, diante da hipossuficiência econômica presumida e

corroborada pelos elementos constantes dos autos. Mérito A responsabilidade civil do Estado por danos decorrentes de defeitos em rodovias federais não concedidas encontra suporte no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e no art. 1º, §3º, da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), os quais estabelecem que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem objetivamente por prejuízos provocados em decorrência de ação, omissão ou erro na manutenção das vias que garantam o trânsito seguro. Cumpre ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes a administração, operação, manutenção, conservação e restauração das rodovias federais, consoante dispõe o art. 82, inciso IV, da Lei nº 10.233/2001. A existência de cratera na pista de rolamento desprovida de qualquer sinalização de alerta consubstancia típica omissão estatal específica no dever elementar de conservação da malha viária, ensejando o dever reparatório quando demonstrado o liame de causalidade entre o defeito físico da pista e o evento danoso. No caso em apreço, o Laudo Pericial de Sinistro de Trânsito - LPST nº 26033959B01, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal logo após a ocorrência (id. 176439037), ostenta presunção relativa de veracidade e foi peremptório ao consignar: "o fator determinante do sinistro foi o fato de o condutor de V1 perder o controle, após cair em um buraco na via". As fotografias colacionadas no laudo oficial e nos autos registram expressivo buraco sobre o asfalto, bem como o ônibus tombado lateralmente em área de ribanceira e vegetação, classificado com danos de grande monta (id. 176439037). A autarquia sustentou que o motorista teria agido com imprudência por imprimir velocidade incompatível, baseando-se em leitura unilateral do tacógrafo (id. 189533869). Todavia, a própria autoridade policial rodoviária registrou que a velocidade regulamentada na área era de 80 km/h, o teste de alcoolemia do motorista resultou negativo (0,00 mg/l) e o impacto direto contra a cavidade no pavimento operou como causa eficiente e primária da perda da dirigibilidade do coletivo (id. 189533869). Desse modo, eventuais oscilações de velocidade não descaracterizam a força determinante da depressão no leito asfáltico mantida desidiosamente pelo demandado, não se desincumbindo a autarquia do ônus de comprovar causa excludente de causalidade na forma do art. 373, inciso II, do CPC. De igual forma, não prospera a alegação de fato de terceiro fundada nos artigos 734 e 735 do Código Civil. A responsabilidade do transportador perante os passageiros não retira a legitimidade do ente rodoviário para responder perante terceiros pelos danos causados pela má conservação da infraestrutura pública, subsistindo a responsabilidade da autarquia federal encarregada da vigilância da rodovia. Ainda que configurado o acidente na rodovia federal decorrente das condições da pista, a pretensão indenizatória por dano imaterial não encontra suporte nos autos. Segundo o entendimento consolidado da jurisprudência, o envolvimento em sinistro de trânsito, por si só, não gera dano moral presumido (in re ipsa), fazendo-se indispensável a demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade ou agravo relevante à higidez física ou psíquica da vítima. No caso concreto, o Laudo Pericial de Sinistro de Trânsito nº 26033959B01, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, atesta expressamente que apenas dois ocupantes do coletivo sofreram lesões corporais leves, figurando o autor entre os passageiros que saíram ilesos (id. 189533869). Não há nos autos qualquer comprovação de atendimento hospitalar emergencial, relatório médico, prescrição farmacológica ou laudo psicológico que evidencie abalo anímico duradouro ou sofrimento psíquico extraordinário suportado pelo demandante. O fato vivenciado, conquanto desconfortável e gerador de apreensão momentânea, insere-se na esfera dos dissabores a que estão sujeitos os usuários do transporte rodoviário, não caracterizando violação à dignidade ou aos direitos da personalidade (artigos 186 e 927 do Código Civil). Ausente a demonstração de dano moral concreto, impõe-se a improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte demandante. Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios sucumbenciais neste primeiro grau de jurisdição, por expressa disposição do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001225-03.2026.4.05.8105 AUTOR: RONALDA LINS RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATHRIZ RODRIGUES LOURENCO - CE45718 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Homologação de Acordo) HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a avença proposta e aceita em audiência de instrução e julgamento nos seguintes termos: a parte ré deverá conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, com data de início do benefício (DIB=DER) em 31/03/2025, data de cessação do benefício (DCB) em 11/11/2026, e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 1º/08/2026, com implantação no prazo de 45 dias contados da intimação deste decisum, realizando o pagamento, mediante RPV, do valor correspondente a 100% do valor total constante na planilha de cálculos que será anexada posteriormente e, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Ficou firmado que a autarquia previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora mediante correspondência dirigida ao seu endereço. Em razão da transação, a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar

em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. Do montante correspondente aos valores atrasados deverão ser descontadas eventuais parcelas já pagas ao autor no período, decorrentes do mesmo ou de outro benefício que não seja acumulável. Caso a parte autora tenha sido beneficiada com o auxílio-emergencial, deverão ser deduzidos tais valores do montante do acordo. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Quixadá, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007546-54.2026.4.05.8105 AUTOR: MANUEL FERREIRA COSTA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATHRIZ RODRIGUES LOURENCO - CE45718 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo, e, por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005739-96.2026.4.05.8105 AUTOR: P. G. X. P. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ALESANDRA XAVIER DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIULA MAIA RODRIGUES - CE31205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 185432939), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região,

arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001257-08.2026.4.05.8105 AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA MENDES TAVORA - CE41468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 01 de setembro de 2026, fiz audiência de julgamento, eu, Dr. ANTÔNIO GUILHERME ALVES ALBUQUERQUE, Juiz Federal Substituto da 23ª Vara Federal de Quixadá, na sala de reunião virtual ambientada no Microsoft Teams. Proferi a sentença oral disponibilizada pelo link abaixo e cujo dispositivo vai adiante e, em seguida, mandei encerrar a audiência, do que para constar, lavrei este termo. https://w.jfce.jus.br/s/ncuXT sentença III - Dispositivo. Diante desse cenário e por tudo que aqui foi dito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes, registre-se e aguarde-se o prazo para recorrer. Interposto recurso voluntário, movimentem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Quixadá, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003649-52.2025.4.05.8105 AUTOR: ANTONIA CLAUDIA CAETANO BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 01 de setembro de 2026, fiz audiência de julgamento, eu, Dr. ANTÔNIO GUILHERME ALVES ALBUQUERQUE, Juiz Federal Substituto da 23ª Vara Federal de Quixadá, na sala de reunião virtual ambientada no Microsoft Teams. Proferi a sentença oral disponibilizada pelo link abaixo e cujo dispositivo vai adiante e, em seguida, mandei encerrar a audiência, do que para constar, lavrei este termo. https://w.jfce.jus.br/s/fLbSF sentença III - Dispositivo. Em face do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: I) IMPLANTAR em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com as seguintes características: Espécie Aposentadoria por idade (RURAL) RMI DER 21/11/2024 DIB 21/11/2024 DIP 01/09/2026 II) O benefício deverá ser implantado, no prazo de 20 dias, contados da intimação deste decisum, sob pena de cominação de multa diária, uma vez que eventual recurso só será recebido no efeito devolutivo, dada a antecipação da tutela ora concedida; III) Sobre as parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. Caso a parte autora tenha sido beneficiada com o auxílio-emergencial, deverão ser deduzidos tais valores do montante dos atrasados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada a sentença em mesa, intimadas as partes, registre-se e aguarde-se o prazo para recorrer. Interposto recurso voluntário, movimentem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, proceda-se ao seu arquivamento com baixa na distribuição. Quixadá, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005647-21.2026.4.05.8105 AUTOR: D. P. B. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO DE ALMEIDA RODRIGUES - CE21119 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DIRLHA MARIA DE BRITO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 185206309), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a

partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007890-38.2026.4.05.8104 AUTOR: EDINALDO SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS VASCONCELOS - CE53965 ADVOGADO do(a) AUTOR: AURILENE MARIA GADELHA DE AZEVEDO - CE37624 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal da 22ª Vara Federal, considerando o volume de ações distribuídas, a repetição das matérias, a celeridade exigida pelo procedimento do Juizado Especial, bem como considerando o teor do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 85 e 86 do Provimento nº 1/2009 da Corregedoria-Regional do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, FICA CONCEDIDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do processo, nos termos do art.321 e p.u. c/c art.485, I, ambos do CPC, devendo trazer aos autos: CNIS DO AUTOR. O[s] referido[s] documento[s] deve[m] ser anexado[s] na extensão PDF, cabendo ao causídico denominá-lo[s] de acordo com a espécie [p. ex.: Petição Inicial, RG, CPF, Comprovante de Endereço, Carta de Indeferimento INSS] e não apenas de forma genérica [p. ex.: documentos diversos], pois neste último caso há atraso no processamento do feito. Intime-se e cumpra-se como devido. Crateús-CE, 2026-10-13 Servidor(a) - 22ª Vara Federal/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005698-32.2026.4.05.8105 AUTOR: TEREZA NEUMA SALES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NISA VITORIA TOME DE SOUZA - CE49734 ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE DE LIMA ONOFRE - CE25782 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 187197406), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006117-52.2026.4.05.8105 AUTOR: FERNANDO PAULINO DE CASTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA BARBOSA TREVIZANI - CE40625 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes

livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 182825745), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046309-15.2026.4.05.8400 AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO PENNACCHI SARMENTO PEREIRA - RN15456 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO - RN5149-B REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA RECONHECIMENTO DO PEDIDO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Conforme petição nos autos ou manifestação em audiência, a parte ré reconheceu a procedência do(s) pedido(s) formulado(s) na ação. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", NCPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO(S) PEDIDO(S), extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007977-88.2026.4.05.8105 AUTOR: JOSE ARNOU PATRICIO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO - CE10101 ADVOGADO do(a) AUTOR: JACY CHAGAS PINTO - CE10336 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 187779027), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV

ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007907-71.2026.4.05.8105 AUTOR: ANA MIRTES BARROS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RUBENS FERNANDES VIEIRA - CE48302 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 188984294), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007538-77.2026.4.05.8105 AUTOR: ADAIL ALVES SARAIVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUCA DE ALMEIDA - CE24931 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 187798036), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004208-72.2026.4.05.8105 AUTOR: MARIA CLEIDE PAULA PINTO CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: TAINA PAULA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LOPES DE FARIAS - CE48077 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 189583446), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004322-69.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE MANOEL DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo, e, por conseqüência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, deverão incidir correção monetária pelo IPCA-E (STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, contados a partir da citação válida (STJ - Súmula n. 204), devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data de validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006847-63.2026.4.05.8105 AUTOR: MARIA STELA DIONISIO GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Havendo as partes livremente manifestado a intenção de conciliar, o processo deve ser extinto, consoante o art. 487, inciso III-b do CPC. Pelo exposto, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado, nos moldes consignados na petição em anexo (id. 190830868), e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III-b, do CPC. Ficou firmado, ainda, que a Autarquia Previdenciária comunicará o cumprimento do referido acordo a este juízo e à parte autora, mediante correspondência dirigida ao seu endereço, bem como que a implantação do benefício, se houver, deverá ser realizada no prazo consignado na proposta de acordo, com DIP referente ao mês em que o acordo foi homologado, caso a proposta não a tenha fixado. Em relação às parcelas atrasadas, se houver, serão oportunamente calculadas, e sobre elas deverão incidir correção monetária pelo INPC (Art. 41-A, Lei nº 8.213/91, STF - RE 870.947/SE e STJ - 1.495.146/MG), acrescidas de juros de mora, (i) pelo percentual de 1% a.m. para o período anterior à Lei nº 11.960/2009, (ii) pelo índice da caderneta de poupança, a partir de 07/2009, previsto na Lei nº 11.960/2009, em seu art. 5º, na forma do art. 12 da lei n.º 8.177/91, até 04/2012, e na redação conferida pela lei n.º 12.703/12, a partir de 05/2012 até 08/12/2021, devendo incidir, entretanto, a partir de 09/12/2021 até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, uma só vez (para juros de mora e correção monetária). A partir de 09/09/2025, deve-se levar em consideração, para o caso concreto, as normas da EC nº 136/2025. No caso de benefícios que não gerem pagamento administrativo, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, vincular a DIB e a respectiva DCB no CNIS/INFBEN do(a) segurado(a), para fins de registro da informação, juntando aos autos a comprovação do cumprimento com a tela de extrato do CNIS da parte autora. Em face da transação, a parte autora renunciou aos eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei n.º 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observadas as disposições da Lei n.º 10.259/2001. Ressalvo que a presente sentença transitou em julgado nesta data. Após a implantação do benefício, se houver, e do envio da RPV ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, arquivem-se os autos. Quixadá, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003490-46.2024.4.05.8105 AUTOR: DORLE CASTRO DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a parte autora requer a retroação de efeitos financeiros de benefício de aposentadoria por idade (urbana) desde o primeiro requerimento administrativo (DER 09/10/2023). Não havendo necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A questão preliminar de ausência de interesse processual encontra-se superada em razão do que foi decidido pela Turma Recursal, restando, pois, o exame do mérito. No caso sob análise, a controvérsia refere-se à verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade (urbana), desde a primeira DER (09/10/2023). Cabe mencionar que a requerente já possui benefício de aposentadoria por idade (urbana) ativo, desde 01/03/2024 (01/03/2024, NB 224.759.952-9), conforme extrato previdenciário. A parte autora alega que preenchia os requisitos para a concessão da referida aposentadoria, na condição de contribuinte individual, desde a primeira DER em 09/10/2023. No entanto, aduz que seu pedido administrativo foi indeferido por ausência de comprovação de tempo de contribuição de 15 anos (id. 43773521, pág. 84). Segundo o INSS, a autora atingiu apenas 14 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de contribuição, não tendo direito ao benefício requerido. Na emenda à inicial (id. 48057796), a autora defende que "apenas o vínculo constante na empresa NARCÉLIO MESQUITA, IRMÃO & CIA LTDA. (Seq. 3 do CNIS) contabiliza 14 anos 3 meses e 18 dias, o que representa para a carência 172 contribuições" (CNIS, id. 43773523 e id. 43773524). Alega ainda que faltavam ser computadas "apenas 8 contribuições para atingir a carência mínima de 180 contribuições. Defende que tais contribuições foram devidamente realizadas, conforme as seguintes competências: "10/2019 e 11/2019 (seq. 26 do CNIS), 12/2019 e 01/2020 (seq. 27), 02/2020 e 03/2020 (seq. 29), 01/2024 (seq. 35) e 02/2024 (seq. 36). A autora informa que todas as contribuições referidas acima foram realizadas pelo Plano Simplificado, alíquota de 11% sobre o salário-mínimo. Informa ainda que "realizou o recolhimento da contribuição referente à competência de 12/2023, utilizando a alíquota do Plano Simplificado". De fato, as contribuições indicadas pela autora na petição de id. 48057796 foram vertidas na alíquota de 11%, considerado o salário mínimo vigente na data do recolhimento, conforme comprovantes de pagamento de id. 48057797. Porém, parte dessas competências é posterior à DER originária de 09/10/2023, notadamente, 12/2023, 01/2024 e 02/2024, inclusive, o respectivo pagamento, conforme id. 48057807, demonstra que a competência de 02/2024 só foi quitada em 15/03/2024. Logo, não servem para comprovar que a autora tinha todo o tempo de contribuição necessário à aposentadoria por idade (urbana) desde 09/10/2023. Cabe destacar que tão logo a autora completou o tempo mínimo de contribuição, o segundo requerimento administrativo do benefício de aposentadoria foi devidamente deferido pelo INSS. Portanto, a autora não preenchia o tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria por idade (urbana), 15 anos. Assim, não faz jus à retroação da DIB, desde a primeira DER. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o

processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005765-76.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE JULIAO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003671-37.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SANDRIELE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PERNAMBUCANO DE MELLO - PE33358, DIOGO LOPES PEREIRA RIBEIRO - PE34967 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0028623-98.2026.4.05.8500 REQUERENTE: SILVANITO ALVES BARBOSA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento de sentença, interposto de forma autônoma, objetivando o pagamento dos valores referentes às diferenças do percentual de 28,86%, conforme sentença proferida em ação coletiva, Processo n. 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 2. Deferido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, id. 186350462, tal providência é atendida, id. 186629978. 3. A peça de ingresso está aparelhada com os julgados, com a certidão de trânsito em julgado e com o cálculo do valor postulado, pelo que admito o presente cumprimento de sentença. 4. Considerando se tratar de cumprimento individual decorrente de ação coletiva, arbitro honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, nos termos do Tema 973 do col. STJ e do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, cabendo à parte interessada promover o requerimento relativo ao cumprimento de sentença de tal verba. 5. Intime-se a executada para se manifestar, querendo, e, se for o caso, impugnar este cumprimento de sentença no que concerne à obrigação de pagar quantia certa, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003531-03.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: JOBSON DA SILVA LIMA - PE51848, JOSE GUILHERME DE SOUZA LIMA - PE65883, PEDRO VINICIUS DE SOUZA LIMA - PE62151 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0013892-27.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO CLAUDIO DE MESQUITA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006480-21.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADELMO LUIZ COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREILSON FRANCISCO PAZ - PE45574 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De

ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002210-45.2026.4.05.8307 AUTOR: RENATA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CATARINA DE FARIAS CASTRO LIMA - CE37231-B ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEITON WELKER DOS SANTOS FRANCO - PI6213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002210-45.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA MARIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CATARINA DE FARIAS CASTRO LIMA - CE37231-B, CLEITON WELKER DOS SANTOS FRANCO - PI6213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 35ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003833-32.2026.4.05.8312 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WOLFGANG JOSEF RIEGER Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO - PE11757 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046380-17.2026.4.05.8400 AUTOR: JOAO MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO PENNACCHI SARMENTO PEREIRA - RN15456 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO - RN5149-B REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA RECONHECIMENTO DO PEDIDO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Conforme petição nos autos ou manifestação em audiência, a parte ré reconheceu a procedência do(s) pedido(s) formulado(s) na ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", NCPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO(S) PEDIDO(S), extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0004889-24.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADEILDO DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036015-10.2026.4.05.8300 AUTOR: MILTON ALVES BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805 REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, com pedido de repetição de indébito tributário, ajuizada por MILTON ALVES BATISTA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre seus dois proventos de aposentadoria, em razão de ser portador de moléstia grave. Aduz, em síntese, ser acometido de espondiloartrite anquilosante desde maio de 2008, a qual constitui circunstância que autoriza o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda sobre seus proventos. Pugna pelo reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, a repetição do indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos pela FACHESF, recolhido desde 2008 até abril/2025 e a repetição do indébito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre os proventos pagos pelo INSS, recolhido desde 2008, tudo com observância à prescrição quinquenal. Citada, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo, contudo, sua não condenação em honorários sucumbenciais (Id.184157899). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifica-se que a Fazenda Nacional reconheceu expressamente a procedência do pedido para aplicar a isenção do IRPF sobre as verbas de aposentadoria, a contar de maio de 2008. Desse modo, impõe-se a homologação do reconhecimento do pedido, nos moldes do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil (CPC) Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para declarar o direito do autor à isenção do IRPF sobre seus proventos de aposentadoria e para condenar a Fazenda Nacional à restituição dos valores recolhidos

indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. O cálculo deverá observar a sistemática do IRPF (a partir da recomposição das respectivas declarações anuais de ajuste), com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Em observância ao art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10522/2002, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica. lawr

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006599-79.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JULIO LEODORO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SARAH POLLYANA DA SILVA BARBOSA - PE29765 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018728-46.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE DANTAS GONCALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006614-48.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIANO SILVA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO HENRIQUE RIBEIRO DE MELO - PE30048 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0018383-68.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALESSANDRO MANOEL DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATALIA MIRELLA MELO DE MOURA - PE53056 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019459-70.2002.4.05.8300 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: VALDEMAR PEIXOTO DE LUNA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA NETO - PE47616 DESPACHO Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual foram apresentadas duas propostas de alienação por iniciativa particular do imóvel penhorado, matriculado sob o nº 2.191 do Cartório de Registro Imobiliário de Exu/PE (ids. 122791130 e 182275132). O executado manifestou-se favoravelmente a ambas as propostas (id. 182298318). A União, por sua vez, manifestou preferência pela proposta apresentada por José Luís de Queiros e Maria de Evanir Rosa de Oliveira Queiros, condicionando sua aceitação à observância das cautelas indicadas na petição de id. 184057409, posteriormente retificada (id. 184072260), quanto à aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas. Assim, intimem-se José Luís de Queiros e Maria de Evanir Rosa de Oliveira Queiros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as condições estabelecidas pela União, especialmente quanto à substituição do IPCA pela taxa SELIC como índice de atualização das parcelas. No mesmo prazo, deverão apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, a fim de possibilitar a verificação da existência de eventuais ônus e a necessidade de intimação de terceiros interessados, nos termos do art. 889 do CPC. Após, voltem conclusos. Recife, data da assinatura eletrônica gas

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006368-64.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WILTON CARVALHO PENAFORTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAMIANA JULIAO GRIGORIO PINHEIRO - SP468006 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001713-83.2025.4.05.8204 AUTOR: J. M. D. S. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA AUGUSTA LIRA MORENO LUNA - PB21781 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDVANIA MARIA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta 12ª Vara, FICA(M) A(S) PARTE(S) INTIMADA(S) ACERCA DO LAUDO PERICIAL trazido aos autos, para que, querendo, apresente(m) manifestação a respeito em 10 (dez) dias úteis. Fica também o MPF, caso atue neste feito, intimado para, querendo, manifestar-se a respeito em 10 (dez) dias úteis. Guarabira - PB, na data informada pelo sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0033438-68.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ISABELY ESTEFANY GOMES DE MOURA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRESSA DAYANNE COSTA ALVES - PB27864 e DAYANE SALVINO XAVIER DE OLIVEIRA - PB27485 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 15 - Des. EDILSON NOBRE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0065488-75.2025.4.05.8300 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, MARTINA LEITE BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALAN SOARES ELEUTERIO - MG96954 ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA LEITE SPENCER - PE33025 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LEITE SPENCER - PE35685 REU: MARTINA LEITE BARBOSA, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH, FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) REU: NATALIA LEITE SPENCER - PE33025 ADVOGADO do(a) REU: DIEGO LEITE SPENCER - PE35685 ADVOGADO do(a) REU: ALAN SOARES ELEUTERIO - MG96954 ADVOGADO do(a) REU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A ATO ORDINATÓRIO EMB. - ID 13479976 - ANEXADOS EM 13.10.26 Certifico que MARTINA LEITE BARBOSA foi devidamente intimada do v. Acórdão proferido neste processo e contra ele opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, dentro do prazo legal, com final em 19.10.2026. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ordinatório, fica a parte embargada intimada para, querendo, apresentar sua impugnação aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001988-77.2026.4.05.8307 AUTOR: IVANILSON JOSE BORGES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE DA COSTA SABINO - PE41611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001988-77.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IVANILSON JOSE BORGES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA COSTA SABINO - PE41611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0020522-02.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GABRIELA MARQUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAHIS PRISCILA SANTOS AMARAL - PB29545 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0001648-21.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDVALDO JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498 e PAULO SAVIO DE ALMEIDA JUNIOR - PE36801 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801197-15.2025.4.05.8500 AUTOR: DEBORAH PEDROSO BOMBARDELLI ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA - SE5316 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADO do(a) REU: CIRLANIA MOTA ALEXANDRINO - DF69631
DECISÃO 1. Do pleito para extensão das prerrogativas de Fazenda Pública à EBSERH. A EBSERH requer a aplicação das prerrogativas processuais de Fazenda Pública em seu favor. O art. 16 da Lei n. 15.233/2025 atribui à EBSERH as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, bem como o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas, pelo que há de se aplicar essa nova disciplina legal.
2. Da alegada perda do objeto. A EBSERH suscita a perda do objeto, sob a alegação de que já se exauriu o prazo de validade do concurso público. Consigno que a alegada movimentação irregular que ensejou a possível preterição da autora ocorreu em fevereiro/2025, quando vigente o prazo de validade do concurso, que somente se encerrou em março/2025, não havendo que se falar, portanto, em perda do objeto ou falta de interesse processual. Assim, rejeito a preliminar. 3. Do ponto controvertido. Registro que o eg. TRF5 já se posicionou sobre a legalidade da movimentação interna de empregados da EBSERH com base na Norma n. 3/2021/DGP-EBSERH, sem que por si só configure preterição dos candidatos aprovados em concurso público para cadastro reserva, como no presente caso, o que somente se configurará, caso a movimentação interna tenha ocorrido de forma irregular: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EBSERH. EDITAL Nº 03/2023 - ÁREA ASSISTENCIAL. CARGO DE ENFERMEIRO. COMPLEXO HOSPITALAR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (CH-UFC). APROVAÇÃO EM 3º LUGAR PARA CADASTRO DE RESERVA. PRETENDIDA NOMEAÇÃO E PRORROGAÇÃO DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. BANCO DE OPORTUNIDADE DE MOVIMENTAÇÃO (NORMA SEI Nº 3/2021/DGP-EBSERH). LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO/TRANSFERÊNCIA SOBRE A NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS DE CADASTRO DE RESERVA. TEMA 784/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 15.233/2025, ART. 16. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. APELAÇÃO interposta por candidata aprovada em 3º lugar no Concurso Nacional EBSERH 2023, Edital nº 03 - Área Assistencial, para o cargo de ENFERMEIRA do Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Ceará (CH-UFC), em concorrência destinada exclusivamente a CADASTRO DE RESERVA, contra sentença de improcedência que negou o pedido de nomeação e de prorrogação do certame, ao fundamento de inexistência de preterição arbitrária e imotivada. 2. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA. A EBSERH, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Educação, prestadora de serviços de saúde, ensino e pesquisa em regime exclusivamente público, sem fins lucrativos e sem atuação concorrencial, faz jus às prerrogativas processuais da Fazenda Pública, nos termos do art. 16 da Lei nº 15.233/2025 e da jurisprudência consolidada do STF e do TST. Reconhecimento já operado na sentença. 3. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. Os candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital, integrantes apenas de cadastro de reserva, não possuem direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa, conforme orientação consolidada do STF (Tema 784, RE 837.311/PI) e jurisprudência iterativa do STJ e do TRF5. O direito subjetivo à nomeação somente se aperfeiçoa nas hipóteses: I - aprovação dentro do número de vagas do edital; II - preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação; III - surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso durante a validade do certame anterior, com PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA por parte da Administração. 4. BANCO DE OPORTUNIDADE DE MOVIMENTAÇÃO. LEGALIDADE. A Norma Operacional nº 3/2021/DGP-EBSERH, ao instituir o Banco de Oportunidade de Movimentação e estabelecer regras objetivas para a transferência e remoção de empregados públicos efetivos entre as unidades da Rede EBSERH, constitui exercício legítimo do poder regulamentar e diretivo da empresa pública federal, atrelado aos princípios da impessoalidade, da continuidade do serviço público e da proteção da confiança dos empregados públicos já admitidos por concurso. Movimentação interna de pessoal já concursado não se confunde com provimento originário de vaga reservada a concurso público vigente. 5. PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO/TRANSFERÊNCIA SOBRE A NOMEAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA. É legítima a precedência das movimentações funcionais internas (transferências, remoções e permutas de empregados públicos efetivos)

sobre a convocação de candidatos integrantes de cadastro de reserva, em razão da existência de base de confiança consignada em normativo interno legitimamente editado, com observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. 6. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não restou demonstrada nos autos a existência de contratação precária (temporários ou terceirizados) para o desempenho das atribuições do cargo pleiteado no CH-UFC durante o prazo de validade do certame, tampouco o provimento da vaga por candidato em posição inferior na ordem classificatória ou a omissão dolosa da Administração quanto ao surgimento de cargo efetivo apto a configurar preterição arbitrária e imotivada. 7. DESVIO DE FINALIDADE. ALEGAÇÃO DE FINALIDADE ARRECADATÓRIA DOS CONCURSOS DA EBSERH. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PROVA. As alegações de desvio de finalidade, finalidade meramente arrecadatória, ineficiência na sucessão de concursos anuais e contratação onerosa de banca examinadora não restaram comprovadas nos autos, apresentando-se como construção argumentativa que não se sustenta em elementos probatórios concretos. A definição da periodicidade e do prazo de validade do concurso público inscreve-se na esfera da DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, sujeita a juízo de conveniência e oportunidade da Administração, vedada a substituição do administrador pelo Poder Judiciário. 8. NÃO PRORROGAÇÃO DO CERTAME. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. A prorrogação do concurso público é faculdade da Administração, não direito subjetivo do candidato. A opção da EBSERH pela não prorrogação do Edital nº 03/2023 e pela deflagração de novo certame em 2024 inscreve-se no âmbito da discricionariedade administrativa, fundada em razões operacionais legítimas (esgotamento de cadastro de reserva em outras unidades da Rede, incorporação de novas unidades hospitalares e conveniência operacional de manter um único certame vigente em âmbito nacional). Sentença que, com acerto, afastou a configuração de desvio de finalidade. 9. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LIMITES. SEPARAÇÃO DOS PODERES. Ao Poder Judiciário compete o controle de legalidade dos atos administrativos, vedada a substituição do administrador no juízo de conveniência e oportunidade quanto à oportunidade da nomeação, à prorrogação do certame e à definição do quadro funcional, observados os limites orçamentários e a autorização da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. Inexistente ilegalidade, descabe a intervenção judicial. 10. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS (CPC, art. 85, § 11), observada a CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE em razão da gratuidade da justiça deferida à apelante (CPC, art. 98, § 3º). (TRF-5 - APELAÇÃO CÍVEL: 08035531920254058100, Relator.: BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, Data de Julgamento: 30/05/2026, GAB 2 - DES. ALEXANDRE LUNA FREIRE) (grifo meu) Assim, fixo como ponto controvertido da presente demanda a alegada movimentação interna irregular e preterição arbitrária da autora. 4. Das provas. A autora postula pela produção de prova documental com a juntada de documentos pela EBSERH. De sua parte, a requerente comprova sua convocação para ocupar a vaga de analista administrativo - publicidade e propaganda, com lotação no HU da UFS, e posterior anulação da convocação, o que gera dúvida quanto à regularidade da ocupação da vaga por outro empregado. Considerando a necessidade de esclarecimento do ponto controvertido e a maior aptidão da requerida para a obtenção dos elementos probatórios pertinentes, defiro o pedido da autora, com base no art. 373, § 1º, do CPC. Assim, intime-se a demandada para anexar um levantamento detalhado do número de cargos de analista administrativo - publicidade e propaganda existentes no HU-UFS, indicando quais desses cargos foram ocupados durante a vigência do concurso e quando e como se deu a ocupação (se por movimentação interna, provimento originário, contratação de temporário ou outro), tudo no prazo de 15 (quinze) dias, lapso a ser contado em dobro. O não cumprimento da providência determinada acima acarretará a pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela autora quanto a esse ponto, devendo a requerida, no mesmo prazo assinalado acima, anexar ao feito o(s) procedimento(s) administrativos de ocupação de vaga(s) do referido cargo no prazo de vigência do concurso. Intimem-se. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0025825-94.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEVERINO DO RAMO BASILIO FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADELISNILDA DE SOUSA ROCHA FORMIGA - PB26120 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048610-84.2025.4.05.8200 AUTOR: MONICA BARRETO DE ALMEIDA MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: WOLCLENILDO CABRAL DE BARROS - PB28624 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem verbal do MM. Juiz Federal da 7ª Vara, O(s) advogado(s) que atuam no feito requer(em) que a quantia dos seus honorários contratuais seja descontada do valor a ser recebido pelo seu cliente, de conformidade com o(s) percentuais e valores ali insertos. A Resolução n. 04/2013 da Ordem do Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba - traz, como percentual máximo de honorários contratuais, em causas que tramitem em Juizado Especial Cível o percentual de 30%. Embora o contrato de honorários advocatícios apresentado nestes autos seja válido como negócio jurídico, nada obstante seja passível de discussão quanto a suas cláusulas e validade no juízo competente, entende-se que a previsão de destaque de honorários contratuais estabelecida na Lei n. 8.906/94, art. 22, § 4º, não isenta o magistrado de ater-se às normas

que limitam os valores dos honorários. Por estas razões, fica deferido em parte o pedido de destaque de honorários contratuais, devendo ser feita a dedução destes no crédito da parte autora até o limite de 30% dos valores da condenação referente às parcelas vencidas. Intime-se. João pessoa, 13 de outubro de 2026. JOBSON ALVES DA SILVA Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002338-83.2026.4.05.8204 AUTOR: D. J. D. S. R. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDREA EVANGELISTA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA KAROLINNY DA SILVA PEREIRA - PB27193 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEABNER BARBOSA LOPES - PB25123 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOSEABNER BARBOSA LOPES - PB25123 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara, para fins de designação de futura PERÍCIA SOCIAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, DETALHAR o endereço onde reside a requerente, informando: - Ponto(s) de referência; - Pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança; - Telefone(s) de contato; - Outras informações que possam auxiliar o(a) Assistente Social na localização do endereço, por ocasião de perícia social a ser POSTERIORMENTE marcada. A perita social poderá solicitar a complementação desse endereço, caso as informações não sejam suficientes para sua localização. O não atendimento desta diligência será considerado desistência da realização do ato e poderá ensejar a extinção do processo ser resolução de mérito ou o julgamento do processo na situação que se encontra. Guarabira/PB, na data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001715-19.2026.4.05.8204 AUTOR: G. D. B. V. D. N. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DE BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEILSON LUIS ALVES - PB8933 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara, para fins de designação de futura PERÍCIA SOCIAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, DETALHAR o endereço onde reside a requerente, informando: - Ponto(s) de referência; - Pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança; - Telefone(s) de contato; - Outras informações que possam auxiliar o(a) Assistente Social na localização do endereço, por ocasião de perícia social a ser POSTERIORMENTE marcada. A perita social poderá solicitar a complementação desse endereço, caso as informações não sejam suficientes para sua localização. O não atendimento desta diligência será considerado desistência da realização do ato e poderá ensejar a extinção do processo ser resolução de mérito ou o julgamento do processo na situação que se encontra. Guarabira/PB, na data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / PATOS PROCESSO: 0002992-67.2026.4.05.8205 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE EVERALDO TORRES REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENNAN CASSIO MAIA OLIVEIRA - PB23153 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PATOS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000146-80.2026.4.05.8204 AUTOR: E. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VITOR CAVALCANTI DOS SANTOS - PB33183 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: THIAGO DO NASCIMENTO SALES ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOAO VITOR CAVALCANTI DOS SANTOS - PB33183 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz Federal da 12ª Vara, para fins de designação de futura PERÍCIA SOCIAL, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, DETALHAR o endereço onde reside a requerente, informando: - Ponto(s) de referência; - Pseudônimo(s) pelo(s) qual(is) seja conhecido(a) na vizinhança; - Telefone(s) de contato; - Outras informações que possam auxiliar o(a) Assistente Social na localização do endereço, por ocasião de perícia social a ser POSTERIORMENTE marcada. A perita social poderá solicitar a complementação desse endereço, caso as informações não sejam suficientes para sua localização. O não atendimento desta diligência será considerado desistência da realização do ato e poderá ensejar a extinção do processo ser resolução de mérito ou o julgamento do processo na situação que se encontra. Guarabira/PB, na data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006592-75.2026.4.05.8309 AUTOR: MARIA ADVANETE DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: WRALTHINAY KHANER DE SOUSA FARIAS - PE57840 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006592-75.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ADVANETE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: WRALTHINAY KHANER DE SOUSA FARIAS - PE57840 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes" a: a) Nos termos da Súmula 17 da TNU dos JEF's, manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados ou conceder poderes específicos para que o(a) seu(sua) patrono(a) o faça em seu nome, nos termos do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ficando desde já advertido que a renúncia corresponde ao valor que ultrapassa 60 salários mínimos, consideradas as parcelas vencidas na data do ajuizamento, somadas às parcelas vincendas - correspondentes àquelas que venceram desde a data do ajuizamento até a data do trânsito em julgado, porém limitadas ao máximo de 12 prestações mensais -, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às parcelas do benefício, deve ser descontado do crédito a receber. b) Apresentar comprovante de residência atualizado - a data deste documento deverá ser de até 06 (seis) meses antes do ajuizamento da ação. Caso a autora apresente comprovante de residência em nome de outra pessoa, ela deverá comprovar a relação com o terceiro ou apresentar declaração de endereço, sob as penas da Lei e em seu próprio nome, datada e assinada pela parte autora. Vale salientar que a juntada de declaração de residência não elide a necessidade da juntada de comprovante de residência, mesmo que em nome de terceiro. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Ouricuri/PE, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0030243-75.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JEFERSON RAMOS DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA GIULYANNE DE SOUSA ALENCAR - PB34441 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0801229-93.2020.4.05.8500 REQUERENTE: ENETE CARMO DOS SANTOS MACHADO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, ids. 139156088 e 139152532, e a não impugnação pela exequente, id. 149201705, declaro satisfeita a obrigação de fazer contida no título executivo. 2. Intime-se a exequente para promover o cumprimento relativo à obrigação de pagar, observando o que dispõe o art. 534 do CPC, mediante apresentação de memória atualizada e discriminada de cálculo, adequando a conta anteriormente apresentada, id. 92899244 à revisão efetivada pelo INSS, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo lapso acima, deverá postular a intimação do devedor, nos termos do art. 535 do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser o feito arquivado, devendo, ainda, e em igual prazo, noticiar se há portadores de doença grave dentre os beneficiários, para fins da futura requisição de pagamento, sob

a advertência de ser expedido dito requisitório sem essa anotação. 4. Não tendo o requerimento atendido aos requisitos do art. 534 do CPC, venham-me conclusos os autos. 5. Com a apresentação do requerimento e da conta em termos, intime-se o executado para se manifestar, querendo, e, se for o caso, impugnar este cumprimento de sentença, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 190800983 - P_EMBARGOS DE DECLARAÇÃO_3398004134 EM 29/09/2026 11:15:49 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 29/09/2026 11:15 Limoeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0004249-15.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEFA SANTOS COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLEONALDO PASSOS DOS SANTOS - SE16276 e ROSY MARA DA SILVA SANTOS - SE12028 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016756-47.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA APARECIDA DA GRACA SILVA CURADOR: DAMIANA DA GRACA SILVA CURADOR do(a) AUTOR: DAMIANA DA GRACA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAMPOS - AL17282 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de diligências, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS). É indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. Determino que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis; (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Oportunizo o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016762-54.2026.4.05.8003 AUTOR: VERIVIANO LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAMPOS - AL17282 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio

do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de diligências, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS). É indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. Determino que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis; (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Oportunizo o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016754-77.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS SA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO CAMPOS - AL17282 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de diligências, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS). É indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. Determino que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis; (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Oportunizo o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias,

inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014735-98.2026.4.05.8003 AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS MELO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pela parte autora, MARIA JOSÉ DOS SANTOS MELO, contra a sentença (Id 188424386) que extinguiu o processo sem resolução do mérito por coisa julgada (art. 485, V, do CPC). A sentença considerou que esta ação repete o processo nº 0010803-39.2025.4.05.8003. A embargante alega erro material, porque a ação anterior não foi julgada improcedente, mas encerrada por acordo homologado em 30/03/2026. Alega também omissão quanto ao tópico II da petição inicial, que distingue as duas demandas. Por fim, sustenta que não há coisa julgada, porque a causa de pedir é nova. O INSS foi intimado para apresentar contrarrazões e deixou o prazo transcorrer sem manifestação. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos (art. 49 da Lei nº 9.099/95) e devem ser conhecidos. Assiste razão à embargante. Primeiro, a sentença contém erro material. Para demonstrar a identidade de requerimentos administrativos, ela citou o número "187485750". Esse número não é de requerimento administrativo. É o Id do documento "3. Ato impugnado" juntado nestes autos. Além disso, a sentença afirmou que a ação anterior foi julgada improcedente. Segundo consta, porém, o processo nº 0010803-39.2025.4.05.8003 foi encerrado por sentença homologatória de acordo proferida em 30/03/2026 (art. 487, III, "b", do CPC). Pelo acordo, o benefício NB 642.584.283-4 foi restabelecido com DIB em 04/09/2025, DIP em 01/03/2026 e data de cessação em 11/06/2026 [conferir nos autos do processo anterior]. Segundo, a sentença foi omissa. Ela não examinou os fundamentos do tópico II da petição inicial, que eram capazes, em tese, de afastar a conclusão adotada (art. 1.022, parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do CPC). Sanados esses vícios, não se mantém a conclusão de que há coisa julgada. Os documentos dos autos mostram o seguinte: a) A autora apresentou novo pedido de prorrogação do benefício, protocolo nº 792152402, com DER de contingência em 25/07/2026 (Id 187485751). Esse pedido é diferente do requerimento discutido na ação anterior, protocolo nº 1380183665, com DER em 17/09/2024. b) O ato impugnado é a Comunicação de Decisão de 10/09/2026 (Id 187485750), que indeferiu esse novo pedido. É verdade que ela menciona a manutenção do pagamento "até 03/09/2025". O CNIS juntado com a inicial, porém, mostra que o benefício foi pago depois do acordo homologado e cessou em 24/08/2026. Assim, a menção a 2025 é, ao que tudo indica, um resíduo da cessação anterior que permaneceu no sistema da autarquia. Ela não descaracteriza o ato administrativo de 2026. c) A autora pede o benefício a partir de 25/08/2026, período posterior e não abrangido pela transação homologada. O próprio acordo, ao fixar data de cessação, previu que a incapacidade seria reavaliada depois. d) A inicial traz documentação médica nova, produzida em 2026: tomografia computadorizada da coluna lombar de 08/2026, solicitação de fisioterapia e atestado médico de 09/2026. O benefício por incapacidade é uma relação jurídica de trato continuado. Por isso, a coisa julgada que se forma sobre ele vale apenas enquanto se mantiver a situação de fato e de direito que existia quando a decisão foi proferida (art. 505, I, do CPC). Um novo requerimento administrativo, uma nova cessação e um novo indeferimento, ligados a um período posterior ao que foi objeto da ação anterior, formam uma causa de pedir diferente. Isso afasta a identidade entre as demandas exigida pelo art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, com efeitos infringentes. Corrijo o erro material, supro a omissão apontada e, em consequência, ANULO a sentença Id 188424386 e determino que o feito prossiga regularmente. Para isso, DETERMINO a realização de perícia médica judicial e adoto as seguintes providências: Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). [NOME], [ESPECIALIDADE - sugere-se ortopedia], cadastrado(a) no sistema AJG/JF. Os honorários serão pagos conforme a Resolução CJF nº 305/2014 e a tabela vigente. Designo a perícia para o dia [DATA], às [HORA], no seguinte local: [LOCAL]. A parte autora deve comparecer com documento de identificação com foto e todos os documentos médicos que tiver (exames, laudos, receituários e atestados). Fica advertida de que, se faltar sem justificativa, o processo será extinto sem resolução do mérito. O(a) perito(a) deverá responder aos quesitos padronizados deste Juízo e aos que as partes eventualmente apresentarem. Deverá esclarecer, em especial: a) se a autora tem doença ou lesão e qual é ela (com CID); b) se essa doença ou lesão a incapacita para sua atividade habitual de agricultora, e se a incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente; c) qual a data provável de início da doença e da incapacidade, informando se a autora estava incapaz em 24/08/2026 e depois dessa data; d) se é possível recuperação ou reabilitação, e qual o prazo estimado para recuperar a capacidade de trabalho. As partes podem apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Juntado o laudo, cite-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contestação ou proposta de acordo e se manifestar sobre o laudo. No mesmo prazo, a autarquia deverá juntar o histórico de perícias médicas (SABI/HISMED) relativo ao requerimento nº 792152402. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Depois, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. [JUIZ(A) FEDERAL]

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0014723-84.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSE GILSON ARAUJO FONTES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes (id 189906809), opostos pela parte autora contra a sentença id 189769505. A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito (art. 485, I e IV, do CPC) porque não foi juntado atestado médico nos moldes das Resoluções CFM nº 1.658/2002 e nº 1.851/2008. O embargante alega erro de premissa fática. Sustenta que a demanda é só revisional: pede a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por incapacidade permanente NB 733.756.785-6, já concedida pela autarquia, para que seja reconhecida sua natureza acidentária, com coeficiente de 100% do salário de benefício (art. 26, § 3º, II, da EC nº 103/2019). Diz ainda que a incapacidade é incontroversa, porque o próprio INSS a reconheceu na via administrativa, e que o laudo da Perícia Médica Federal está nos autos desde a inicial (id 187426099). O INSS foi intimado para se manifestar (id 191056095), mas deixou o prazo transcorrer em silêncio. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, conforme os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.099/95, aplicáveis por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, deles conheço. No mérito, assiste razão ao embargante. Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material (art. 1.022 do CPC c/c art. 48 da Lei nº 9.099/95). A jurisprudência também os admite, excepcionalmente, com efeitos infringentes quando a decisão parte de premissa fática equivocada, sempre que corrigir esse equívoco altere o resultado do julgamento. É o caso dos autos. A sentença tratou o feito como se fosse pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Nesse tipo de ação, o atestado médico atual é um elemento mínimo para instruir a inicial. A petição inicial e os documentos que a acompanham mostram outra situação. A pretensão é de revisão da RMI de aposentadoria por incapacidade permanente já concedida e implantada pela autarquia (carta de concessão, id 187426095). O que se discute é apenas a natureza acidentária do benefício e o coeficiente de cálculo aplicável. Nesse contexto, a existência da incapacidade não está em discussão, pois o próprio INSS a reconheceu ao conceder o benefício. Além disso, a avaliação médico-pericial da Perícia Médica Federal, que registra o histórico do acidente de motocicleta, foi juntada desde a distribuição (ids 187426098 e 187426099). Exigir atestado médico nos moldes das resoluções do CFM não tem pertinência com o objeto desta lide. Não há, portanto, a falta de pressuposto processual ou de documento indispensável que fundamentou a extinção. Assim, a sentença partiu de premissa fática equivocada. Corrigir esse erro leva necessariamente à sua desconstituição e ao prosseguimento regular do feito. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, com efeitos infringentes, para ANULAR a sentença id 189769505 e determinar o regular prosseguimento do feito. Determino ainda: CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Nesse prazo, deverá juntar a documentação de que disponha para esclarecer a causa, inclusive cópia integral do processo administrativo do benefício NB 733.756.785-6 (art. 11 da Lei nº 10.259/2001), e dizer se tem interesse em propor acordo. Com a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Depois, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da validação. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0021777-13.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DOMINGOS VICENTE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PRISCILA ELIAS SANTOS SOUZA - AL18550 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015417-53.2026.4.05.8003 AUTOR: JOSENITO CHAGAS RAMOS REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por JOSENITO CHAGAS RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O autor alega que é aposentado por idade. Diz que, ao consultar o portal Meu INSS, encontrou descontos mensais em seu benefício (NB 185.150.010-0) sob a rubrica "EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC". Os descontos estão vinculados ao contrato nº 001185150010001, que a ré averbou em fevereiro de 2020. O autor afirma que nunca contratou cartão de crédito consignado e que não recebeu, não desbloqueou nem usou cartão algum. Pede tutela de urgência, com base nos arts. 300 do CPC e 84 do CDC, para que os descontos cessem de imediato, sob pena de multa diária. Ao final, pede a declaração de inexistência do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados desde maio de 2020 e indenização por danos morais de R$ 15.000,00. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige elementos que mostrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os dois requisitos precisam estar presentes ao mesmo tempo. Neste juízo inicial, eles não estão. Probabilidade do direito. A tese inicial se apoia apenas na negativa do autor de que tenha contratado. Os autos não trazem, por ora, elementos concretos de fraude, como boletim de ocorrência, contestação administrativa formalizada ou reclamação em plataforma oficial (consumidor.gov.br ou Ouvidoria do INSS). Também não há documento que comprove a recusa da instituição financeira, mencionada na inicial. A existência ou não da contratação, a validade da manifestação de vontade e o eventual uso do crédito (saques, faturas, transferências para conta do autor) são fatos que dependem do contraditório e da instrução. Por isso,

ainda não se pode afirmar, com a segurança que a medida exige, que o direito alegado é provável. A eventual inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) é regra de instrução e não supre, por si só, a ausência de elementos mínimos nesta fase inicial. Perigo de dano. Esse requisito falta com mais clareza. Segundo a própria inicial, o contrato foi averbado em fevereiro de 2020 e os descontos ocorrem desde maio de 2020, ou seja, há mais de seis anos. A ação só foi proposta em setembro de 2026. A longa convivência com os descontos afasta a urgência alegada, que deve ser atual e contemporânea ao pedido. Além disso, o prejuízo descrito é exclusivamente patrimonial e pode ser reparado ao final, com a eventual restituição dos valores, corrigidos e acrescidos de juros, se o pedido for julgado procedente. Não há demonstração concreta de que os descontos, que incidem dentro da margem consignável destinada ao cartão, comprometam a subsistência do autor a ponto de impedir que se aguarde a breve tramitação própria do rito dos Juizados Especiais Federais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a contestação, caso surjam elementos novos. Demais providências: DEFIRO a prioridade de tramitação, pois o autor tem mais de 60 anos (art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1.048, I, do CPC). Anote-se. Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, contestar no prazo legal. Na contestação, a ré deverá apresentar toda a documentação de que disponha para esclarecer a causa (art. 11 da Lei nº 10.259/2001), especialmente: a) o instrumento do contrato nº 001185150010001 e o termo de adesão ao cartão de crédito consignado (RMC), com a assinatura ou a forma de manifestação de vontade, incluindo registros de biometria, geolocalização, IP ou gravação, se for o caso; b) as faturas do cartão desde a contratação; c) os comprovantes de eventuais saques ou transferências de valores ao autor, com indicação da conta de destino. A inversão do ônus da prova será apreciada no momento oportuno. Após a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016536-49.2026.4.05.8003 AUTOR: MARILEIDE MARTINS DE AMORIM ADVOGADO do(a) AUTOR: GUYLHERME EDUARDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL - PE49033 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico Trata-se de ação proposta com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de oitivas em audiência, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se as partes desta decisão. Em caso de benefício por incapacidade com necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício previdenciário de pensão por morte, em que a parte autora alega a existência de qualidade de dependente companheiro (a) com o instituidor(a), questão controvertida pelo demandado. É indispensável para o desate da lide que se verifique a qualidade de companheira da parte autora, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. Fica determinado que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste, provas hábeis a comprovar o aduzido na exordial, tais como: A. Fotografias do casal/família, de preferência contemporâneas ao ano do óbito; Certidão de casamento, ainda que religioso; Certidão de nascimento de filhos em comum; Declaração de testemunhas; Cadastros na condição de dependente em plano de saúde ou funerário; DAP; Cadúnico. B. Comprovantes de residência do(a) autor(a) e do falecido(a), contemporâneos ao óbito, que possam evidenciar coabitação; C. Outros documentos que julgue necessários, passíveis de comprovar suas alegações. Na mesma oportunidade deverá a parte autora apresentar termo de declaração de testemunhas, firmado sob as penas da Lei, contendo em anexo RG e CPF, bem como respeitando as regras constantes no CPC acerca da produção da prova testemunhal, tendo por fim esclarecer, obrigatoriamente, os seguintes pontos: 1. Não sou impedido e nem suspeito a servir de testemunha na forma do CPC; 2. Qual a relação da testemunha com a parte autora (parente, vizinho, etc); 3. Há quanto tempo conhece a parte autora. 4. Se a parte autora é/foi casada e quantos filhos possui; 5. Se o(a) autor(a) viveu com o(a) falecido(a) e se apresentavam-se como um casal (marido e mulher) e por quanto tempo; 6. Se o(a) autor(a) teve filhos com o(a) falecido(a); 7. Onde viveram o(a) autor(a) e o(a) falecido(a); 8. O(a) autor(a)dependia economicamente do(a) falecido(a); 9. Se relação entre o(a) falecido e a parte autora perdurou até a data do óbito; 10. Outras informações que

julgar necessárias. Oportunizo o prazo de 15 dias para cumprimento da produção de prova pela parte autora, nos moldes supra. Com a juntada dos documentos, cite-se o INSS devendo informar se há possibilidade de acordo e, em caso de recusa, que decline os motivos pelos quais deixa de formular a proposta, indicando, se for o caso, os pontos que entende haver necessidade de dilação probatória em audiência de instrução na situação concreta deste processo. Outrossim, caso a parte não disponha de outras provas documentais aptas à comprovação do alegado além daqueles já apresentados nos autos, deverá requerer a produção probatória que entender pertinente no mesmo prazo, sob pena de julgamento do processo conforme o estado em que se encontra. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016643-93.2026.4.05.8003 AUTOR: B. P. V. REPRESENTANTE: JOSENILDA VENTURA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIEIRA LYRA - SE15555 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSENILDA VENTURA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERIO VINICIUS ALMEIDA CRUZ - SE16311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de diligências, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS). É indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. Determino que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis; (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Oportunizo o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015503-24.2026.4.05.8003 AUTOR: LAISE DAMASCENO LUCAS REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA 19 REGIAO CRA DECISÃO Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência inaudita altera pars, ajuizada por LAISE DAMASCENO LUCAS contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ALAGOAS - CRA/AL. A autora pede a suspensão da exigibilidade das anuidades cobradas pela autarquia e que o réu não a inclua em cadastros de restrição ao crédito nem ajuíze execução fiscal. Alega que é analista de sistemas, que não exerce atividade privativa de administrador (Lei nº 4.769/65) e que, por isso, a cobrança é indevida. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 300 do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, a tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste juízo de cognição sumária, esses requisitos não estão presentes. Quanto à probabilidade do direito, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional é a existência de inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão (art. 5º da Lei nº 12.514/2011). A própria inicial reconhece que a autora está inscrita no CRA/AL. Assim, a mera alegação de que ela atua em área estranha à Administração não basta, por si só, para afastar a cobrança enquanto o registro estiver ativo. É verdade que os autos trazem um formulário de requerimento de

cancelamento de registro e uma declaração dirigida ao Conselho. Esses documentos, porém, não esclarecem com segurança a data em que o pedido foi efetivamente protocolado. Também não mostram qual foi o desfecho do procedimento administrativo, nem se as anuidades cobradas são posteriores ao eventual cancelamento. Além disso, a inicial pede a suspensão do débito decorrente do "Auto de Infração nº [número]", sem identificar qualquer auto de infração. Fala ainda em inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito "mesmo após o pagamento da dívida", fato que não é demonstrado nem guarda coerência com o restante da narrativa. Essas questões exigem a instauração do contraditório, sobretudo diante da presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos. Quanto ao perigo de dano, a autora o fundamenta de forma genérica, na possibilidade abstrata de inscrição em cadastros de inadimplentes e de futura execução fiscal. Os documentos juntados indicam que os débitos constam como "não lançados" em dívida ativa. Não há prova de inscrição no CADIN, de protesto, de ajuizamento de execução nem de qualquer ato concreto e iminente de constrição patrimonial. Ademais, as anuidades se referem a exercícios passados, o que afasta a urgência alegada. Nada impede, por outro lado, que a medida seja reapreciada caso surjam elementos novos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Na mesma oportunidade, o réu deverá juntar cópia integral do processo administrativo de inscrição da autora e do requerimento de cancelamento de registro, informando a data do protocolo e o resultado do pedido. Intimem-se. Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015301-47.2026.4.05.8003 AUTOR: CLAUDIA REJANE FARIAS DOS SANTOS REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência e cancelamento de débito c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO CREFISA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em sede de tutela provisória, a parte autora pretende a suspensão imediata de qualquer desconto, retenção ou compensação, em favor da Crefisa S/A ou do Banco Crefisa S/A, sobre os valores creditados a título do Programa Bolsa Família ou de outro programa social na conta Caixa Tem nº 843175521-9. Decido. Da tutela de urgência O extrato juntado aos autos demonstra a realização, em 20/08/2026, de débito de R$ 159,00 em favor da Crefisa, identificado como "Débito Crefisa". Contudo, a própria demandante reconhece expressamente manter, "há mais de 3 (três) anos, relação contratual de crédito consignado com a Crefisa, cujas parcelas vêm sendo descontadas mensalmente", e afirma que "a existência de um vínculo contratual originário com a instituição (...) não é, em si, objeto desta ação". O que ela controverte, essencialmente, é o valor das parcelas e dos encargos exigidos e a validade de renegociação posterior, que teria sido feita por aplicativo de mensagens. Nesse contexto, os elementos atualmente constantes dos autos não bastam para aferir, em cognição sumária, a extensão da relação contratual, a origem e a validade da autorização de débito em conta e a regularidade das cobranças questionadas. Não há nos autos o instrumento contratual, eventual aditivo ou renegociação, a autorização de débito ou o demonstrativo da evolução da dívida. São matérias que dependem de contraditório e de exame mais aprofundado da documentação a ser apresentada pelas rés. Além disso, a aplicação da vedação do art. 15, § 1º, da Lei nº 14.601/2023 ao débito impugnado também depende do exame da modalidade da operação, da autorização de débito e do convênio eventualmente usado para o lançamento. Esses elementos ainda não estão nos autos. Por fim, segundo a própria narrativa, os descontos ocorrem mensalmente há mais de três anos. Isso enfraquece a alegação de urgência em impedi-los antes de qualquer contraditório. Assim, neste momento processual, não está demonstrada a probabilidade do direito em extensão bastante para conceder a medida pretendida. Por isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a resposta das rés ou da apreciação definitiva da controvérsia por ocasião da sentença. Das demais providências Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC). Citem-se as rés para apresentarem contestação. As rés Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos e Banco Crefisa S/A deverão juntar com a defesa o contrato firmado com a autora e eventuais aditivos ou renegociações, a autorização de débito em conta, o demonstrativo de evolução da dívida e o extrato detalhado da operação (art. 6º, VIII, do CDC e art. 396 do CPC). A Caixa Econômica Federal deverá esclarecer a natureza dos débitos lançados na conta da autora em favor da Crefisa e se havia autorização ou convênio para o débito automático. O pedido de inversão do ônus da prova será examinado oportunamente. Intimações e providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015159-43.2026.4.05.8003 AUTOR: ANA CARLA PEREIRA DA SILVA DANTAS REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito c/c cancelamento de empréstimo e dos descontos, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO CREFISA S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em sede de tutela provisória, a parte autora pretende que a CEF seja proibida de processar descontos sobre os valores do Programa Bolsa Família creditados na conta Caixa Tem nº 843.413.144-5, e que a Crefisa S/A e o Banco Crefisa S/A sejam

proibidos de realizar cobranças ou lançamentos referentes ao contrato impugnado na conta em que recebe o benefício. Decido. Os extratos juntados aos autos demonstram a realização de débitos em favor da Crefisa: R$ 159,00 em 18/08/2026, e R$ 159,00 mais R$ 33,39 em 17/09/2026. Contudo, a própria demandante reconhece expressamente que contratou, "há mais de 3 (três) anos", empréstimo consignado com a Crefisa S/A e/ou o Banco Crefisa S/A, "período ao longo do qual os descontos vêm incidindo mensalmente sobre o seu benefício assistencial". Afirma também que "a existência do vínculo contratual originário (...) não é objeto de impugnação nesta ação". O que ela controverte, essencialmente, é a regularidade das cobranças, os valores e encargos exigidos e eventual renegociação posterior, que teria sido feita por aplicativo de mensagens. Nesse contexto, os elementos atualmente constantes dos autos não bastam para aferir, em cognição sumária, a extensão da relação contratual, a origem e a validade da autorização de débito em conta e a regularidade das cobranças questionadas. Não há nos autos o instrumento contratual, eventual aditivo, a autorização de débito ou o demonstrativo da evolução da dívida. Em particular, os autos não permitem identificar a origem do lançamento adicional de R$ 33,39. São matérias que dependem de contraditório e de exame mais aprofundado da documentação a ser apresentada pelas rés. Além disso, a aplicação da vedação do art. 15, § 1º, da Lei nº 14.601/2023 aos débitos impugnados também depende do exame da modalidade da operação, da autorização de débito e do convênio eventualmente usado para o lançamento. Esses elementos ainda não estão nos autos. A própria inicial reconhece que "nem toda autorização de débito concedida pelo consumidor a terceiro seja automaticamente inválida". Por fim, segundo a própria narrativa, os descontos ocorrem mensalmente há mais de três anos. Isso enfraquece a alegação de urgência em impedi-los antes de qualquer contraditório. Assim, neste momento processual, não está demonstrada a probabilidade do direito em extensão bastante para conceder a medida pretendida. Por isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a resposta das rés ou da apreciação definitiva da controvérsia por ocasião da sentença. Das demais providências Defiro os benefícios da justiça gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se a habilitação dos procuradores da Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos (id. 193020106), com o cadastramento do advogado indicado para fins de intimação. Citem-se as rés para apresentarem contestação. As rés Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos e Banco Crefisa S/A deverão juntar com a defesa o contrato firmado com a autora e eventuais aditivos ou renegociações, a autorização de débito em conta, o demonstrativo de evolução da dívida e o extrato detalhado da operação (art. 6º, VIII, do CDC e art. 396 do CPC). A Caixa Econômica Federal deverá esclarecer a natureza dos débitos lançados na conta da autora em favor da Crefisa e se havia autorização ou convênio para o débito automático. O pedido de inversão do ônus da prova será examinado oportunamente. Intimações e providências necessárias. Santana do Ipanema/AL, data da validação eletrônica. Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Santana do Ipanema PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016721-87.2026.4.05.8003 AUTOR: ELEDY ESTRADA MARQUEZ ADVOGADO do(a) AUTOR: DAIANE DA CONCEICAO SILVA - AL19290 ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANEIDE DE MELO SANTANA - AL18306 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio do qual se pretende obter provimento jurisdicional para determinar que o INSS implante imediatamente o benefício vindicado. Pois bem. O instituto da tutela de urgência, regulado pelo art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade do provimento jurisdicional. Contudo, tratando-se de pedido de concessão de benefício assistencial, a verificação dos requisitos concessórios demanda instrução processual, não se encontrando suficientemente demonstrada desde já, o que só poderá ser alcançado com medidas instrutórias, tais como a realização de diligências, produção de prova pericial e anexação de outros documentos que poderão ser juntados durante a instrução processual, razão pela qual o provimento jurisdicional de urgência fica resguardado para situações em que seus requisitos legais estejam devidamente configurados, o que não se verifica no caso. Ademais, a análise dos autos não indica a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora caso não deferido o provimento antecipatório, tendo em vista a celeridade que impera neste Juizado Especial Federal. Por tais razões, não demonstrados os pressupostos autorizadores da medida de modo suficiente, impõe-se, por atenção ao princípio do contraditório, a necessidade de dar à parte adversa a oportunidade de contraditar os fatos aduzidos na inicial, sem o risco de ver-se ameaçada pela cominação de multa diária, o que impede a concessão liminar do pedido, ao menos nesta oportunidade. Diante do exposto, ausentes os requisitos para concessão, indefiro o pedido de tutela de urgência. O caso em tela revela hipótese de pretensão de recebimento de benefício assistencial (LOAS). É indispensável para o desate da lide que se verifique o estado de miserabilidade da parte autora por meio de análise de seu grupo social, pelo que se faz necessário instruir o feito para uma melhor elucidação dos fatos. Determino que a parte autora deverá juntar aos autos, caso ainda não conste: (i) Levantamento fotográfico do imóvel onde atualmente reside (interna e externamente), inclusive foto frontal de sua residência, rua e casas vizinhas, bem como dos móveis que guarnecem a residência; (ii) Vídeo, através da disponibilização nos autos de "link" para acesso à gravação tendente a comprovar o ponto controvertido dos autos; (iii) Comprovantes de despesas dedutíveis; (iv) Apresentar também o extrato completo e ATUALIZADO do CADÚNCO. Registro que o comprovante de inscrição/atualização das informações pode ser emitido através de aplicação disponível no site do Ministério da Cidadania (https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/consulta_cidadao/). Oportunizo o prazo de 15 dias para cumprimento. Em caso de necessidade de verificação do quadro de saúde da parte autora, já fica determinada a designação de perícia médica. Após, cite-se/intime-se o INSS a se

manifestar, em 30 dias, inclusive/especificamente acerca do requisito miserabilidade do(a) demandante, devendo, se for o caso, propor a solução consensual da lide. Providências necessárias. De ordem do MM. Juiz Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar qual a especialidade médica desejada para a perícia (ortopedia, psiquiatria, neurologia etc.). Na ausência de indicação, será nomeado médico clínico geral, nos termos da orientação fixada no PEDILEF n. 2008.72.51.003146-2/SC (Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 09.08.2010): "[...] A perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 467, I, do CPC/2015), e a necessidade de aplicação do art. 480 do novo diploma processual, ser aferida no caso concreto". Santana do Ipanema/AL, data da assinatura eletrônica. Juiz (a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000924-32.2026.4.05.8307 AUTOR: AMARA BALBINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 26ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000924-32.2026.4.05.8307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: AMARA BALBINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo ofertada pelo réu (id. XX), no prazo de 5 (cinco) dias. Palmares, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0027346-74.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO VICTOR FREITAS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110 e LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA - PB19637 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048771-42.2026.4.05.8400 AUTOR: PAULO EDUARDO FERNANDES DE NEGREIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA FERNANDES - RN15980 REU: UNIAO FEDERAL SENTENÇA PROCESSO: 0048771-42.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): PAULO EDUARDO FERNANDES DE NEGREIROS Advogado(s) do reclamante: GABRIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA FERNANDES RÉU: UNIAO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se equívocos nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível ao magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de

forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima (i.e., há equívoco(s) nos autos eletrônicos), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
RN / Natal PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048582-64.2026.4.05.8400 AUTOR: FATIMA MARY GALVAO ADVOGADO do(a) AUTOR: SUELLEN GUEDES PEREIRA - CE49428 ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA ESTEVAM BARBOSA - CE47125 REU: INSS SENTENÇA PROCESSO: 0048582-64.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR(A): FATIMA MARY GALVAO Advogado(s) do reclamante: SUELLEN GUEDES PEREIRA, JESSICA ESTEVAM BARBOSA RÉU: INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se equívocos nos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial (v.g., Sicrano) diverge significativamente do informado no PJE (v.g., Fulano); (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS ..."); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível ao magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima (i.e., há equívoco(s) nos autos eletrônicos), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, NCPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069361-49.2026.4.05.8300 AUTOR: JOEL RICARDO DE LIMA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: KILDARE WOLNEY DE PEDROSA BARROS - PE26309 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob

pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (atualizada) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação; Apresentar CNIS atualizado; Indicar a INCAPACIDADE PREDOMINANTE a fim de viabilizar a nomeação de perito especializado, ante a impossibilidade de nomeação de vários peritos (tendo em vista a escassez de recursos materiais, a escassez de peritos cadastrados neste Juízo e a enorme demanda de processos que ensejam realização de perícia); Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011000-21.2026.4.05.8500 AUTOR: KARLA REGINA GONCALVES DA ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAUANA FABRICIA PEREIRA CANDIDO - SE16867 REU: FAZENDA NACIONAL ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal titular deste Juízo, renovoe a initmação da autora para, em até 15 (quinze) dias, proceder à nova anexação dos documentos que instruem a inicial, com as descrições informadas na petição de id.188007872, vez que o sistema de controle processual deste Juízo não está, nesta data, possibilitando o acesso à tarefa de reclassificação de documentos não identificados e/ou indevidamente identificados pelas partes/procuradores. Cumprido, os documentos originalmente anexados sem a devida identificação serão excluidos dos autos e estes serão conclusos para análise da regularidade da inicial.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006526-31.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA CLEBIANA FERREIRA SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018549-21.2026.4.05.8100 AUTOR: RICARDO DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO SCIPIAO DA COSTA - CE23945 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA AURIA GADELHA DA SILVA - CE56013 ADVOGADO do(a) AUTOR: INOCENCIO RODRIGUES UCHOA - CE03274 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO SANTANA MASCARENHAS GOMES - CE17000 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DAMASCENO - CE25575 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO UCHOA - CE11299 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUSA GOMES - CE23968 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Tratando-se de ação de cognição ampla, entendo por bem, antes de julgar o mérito do pedido, oportunizar às partes o direito a produzir provas.
intimem-se as partes para dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se tem interesse em produzir provas, quando deverão indicar a natureza e finalidade. Expedientes necessários. Fortaleza, datado e assinado eletronicamente. des.mpmo> Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0084433-94.2026.4.05.8100 AUTOR: A. L. S. F., LIDIA VIEIRA DE SOUZA FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO SALES - PE61093 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, percebe-se que a parte autora desistiu de dar prosseguimento ao processo, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. A desistência da ação é uma faculdade do autor, que poderá exercê-la livremente até o fim do prazo para resposta. Após esta, o demandante apenas poderá desistir com a anuência da parte contrária, nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência vem sufragando o entendimento de que, na ausência de fundadas razões da parte adversa no

sentido do não acolhimento do pedido de desistência, este deve ser deferido pelo Juízo, independente do momento processual em que o feito se encontre. Nesses moldes, e em consonância com os postulados da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade que regem o procedimento dos Juizados Especiais, a homologação da desistência prescinde do beneplácito do réu, não sendo, pois, aplicável o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. A propósito, é esse o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 1, publicada no D.O.E. de 7/6/2004, caderno 1, parte I, página 165, cujo teor abaixo transcrevo: Súmula nº 1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu. No mesmo sentido, outrossim, é o enunciado 90 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, segundo o qual "a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)". Diante do exposto, com base no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência requerida para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista a determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). III - DISPOSITIVO Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. REJANE ALBUQUERQUE LIMA BRAGA 26ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023812-62.2025.4.05.8102 APELANTE: RAFAELA CRISTINA SILVA PEREIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que RAFAELA CRISTINA SILVA PEREIRA opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069362-34.2026.4.05.8300 AUTOR: ERICA CABRAL DE ANDRADE ADVOGADO do(a) AUTOR: HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - PE29447 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar RENÚNCIA EXPRESSA (atualizada) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação; Apresentar CNIS atualizado; Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006684-86.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA EDIVANIA MARTINS REPRESENTANTES POLO

ATIVO: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029208-89.2026.4.05.8100 AUTOR: MARCELO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISON RODRIGO ALBANO FERREIRA - CE45910 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual a parte autora almeja o deferimento (concessão e/ou restabelecimento) de amparo social. Citado, o INSS apresentou defesa de mérito (id. 187211908) pugnando pela improcedência da ação. Ressalte-se que o pleito tinha sido objeto de sentença de extinção por suposta ausência do autor ao exame pericial (id. 183477357), contudo, após impugnação da parte autor (id. 184811409), tal sentença fora anulada, tendo sido determinado o prosseguimento do feito (id. 186259964). Não tendo chegado as partes à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pedido de gratuidade da justiça Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, entendendo, com base na documentação disponível, que a parte demandante não tem condições de pagar as despesas relativas ao processo sem prejuízo daquelas referentes ao sustento próprio. Mérito A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3.º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Já com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, para se obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja deficiente ou idosa, comprovando não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Prescreve o caput do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011, que o "benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.". Para tais efeitos, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, 6 de julho de 2011, publicada em 7 de julho de 2011). Da deficiência - Dos Impedimentos de Longo Prazo A Constituição Federal ao garantir o benefício mensal ao deficiente que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção", enaltece, evidentemente, a possibilidade de autossustentar que, em regra, decorre da capacidade laboral. Segundo o § 2.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015). Define a Lei como impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (§ 10 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, incluído pela Lei n.º 12.470/2011). Portanto, a deficiência, como impedimento de longo prazo, deve ser analisada em cotejo com as diversas barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, assim como, à vista da possibilidade de autossustentar decorrente da capacidade laboral. No caso em apreço, considerando os achados do exame pericial, entendo não estar satisfeito o requisito da deficiência como impedimento de longo prazo, senão vejamos. Com efeito, nos termos do laudo médico pericial (v. id. 183842098), o autor, com 21 (vinte e um) anos, é portador de transtorno do espectro autista (CID 10: F84), transtorno de ansiedade generalizada (CID 10: F41.1) e transtorno de persona- lidade borderline (CID-10 F60.3). Entretanto, a perita médica concluiu que a condição do autor não ocasiona impedimento de longo prazo que limite sua participação na sociedade. Para corroborar o posicionamento, transcrevo trechos do laudo pericial (id. 183842098): (...) CONCLUSÃO Considerando a análise global dos resultados obtidos no exame pericial, da análise dos autos do processo e da literatura pertinente ao tema esta perita concluiu que: 1. O autor apresenta diagnóstico documentado de Transtorno do Espectro Autista, transtorno de ansiedade generalizada e transtorno de personalidade borderline. 2. Há antecedente de descompensação psiquiátrica grave, com internação em 2025, em contexto de abandono terapêutico, tendo ocorrido melhora clínica durante a internação após retomada do tratamento. 3. Não foram demonstradas, na avaliação atual, limitações funcionais contínuas de intensidade e abrangência suficientes para caracterizar obstrução relevante e global da participação laboral e social. (...) 4) O(a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou sequela? (informar o CID e descrevê-la). Qual a data do início da doença, deficiência ou sequela (data precisa ou pelo menos aproximada)? Atenção nos quesitos 4 e 6: não confundir a data de início da própria doença/deficiência com a data de início da incapacidade que a mesma pode acarretar ao portador(a). R: Sim. Apresenta diagnóstico documentado de Transtorno do Espectro Autista (CID- 10 F84), transtorno de ansiedade generalizada (CID-10 F41.1) e transtorno de persona- lidade borderline (CID-10 F60.3). A documentação apresentada registra diagnóstico de TEA e ansiedade generalizada ao menos desde 24/10/2024 e, posteriormente, de trans- torno de personalidade borderline em 20/05/2026. Não há elementos suficientes para fixar com precisão data anterior de início das patologias. 5) Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou sequela atualmente o(a) incapacita para a atividade laborativa que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão). R: Não há incapacidade laborativa atual. Houve período anterior de descompensação psiquiátrica grave,

com necessidade de internação, em contexto de abandono do tratamento, porém com evolução favorável após retomada terapêutica. A conclusão atual baseia-se na análise documental, história clínica e exame pericial, no qual o autor se apresentou orientado, participativo e comunicativo, sem sinais de descompensação psiquiátrica aguda ou perda global de autonomia. 6. Caso a doença, deficiência ou sequela acarrete a incapacidade laborativa, qual a data do início da incapacidade (data precisa ou pelo menos aproximada)? R: Não há incapacidade laborativa atual. Houve incapacidade temporária durante o epi- sódio de descompensação psiquiátrica que motivou internação em 2025, não sendo pos- sível, com os elementos disponíveis, estabelecer data precisa de início. (...) 10) Com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), o(a) autor(a) apresenta alterações em virtude das quais necessite de acompanhamento permanente de outra pessoa? R: Não. Não foram constatadas limitações que determinem dependência permanente de terceiros para as atividades da vida diária. 11) A enfermidade que acomete a parte autora gera impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? R: Não foram demonstrados, na avaliação atual, impedimentos funcionais contínuos de intensidade e abrangência suficientes para obstruir de forma relevante e global sua par- ticipação laboral e social. A existência dos diagnósticos, isoladamente, não implica ne- cessariamente tal repercussão funcional. 12) Tal impedimento, se existente, é considerado, ou não, de longo prazo, isto é, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? R: Não foi caracterizado impedimento funcional nos termos descritos no quesito anterior, ficando prejudicada sua classificação como impedimento de longo prazo. (...) 14. Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. R: O autor apresenta transtornos psiquiátricos que justificam acompanhamento médico regular e adequada adesão terapêutica. Há antecedente de descompensação psiquiátrica grave, que não deve ser desconsiderado, porém episódio agudo anterior não pode ser automaticamente extrapolado para incapacidade atual, contínua ou permanente. Na ava- liação pericial atual, não foram constatados elementos objetivos suficientes para carac- terizar incapacidade laborativa ou comprometimento funcional global. (...) (destaques acrescidos) Logo, tem-se que tal enfermidade não acarreta em impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em sede de impugnação (id. 184811409), a parte autora, em síntese, destaca que a conclusão pericial médica mostra-se insuficiente para afastar a existência de impedimento de longo prazo, ressaltando que a avaliação da deficiência não se confunde com incapacidade laborativa. Contudo, pelo que se depreende da perícia em epígrafe, a médica de confiança deste Juízo, nomeada para avaliar os fatos com isenção, entendeu que não há impedimentos de longo prazo e que a autora não apresenta limitações em sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de relativa e satisfatória igualdade com as demais pessoas. A existência de enfermidade não implica necessariamente em impedimentos para o exercício das atividades habituais. In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente fundamentadas, amparadas em atestados e exames apresentados no momento da avaliação pericial, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento destas. Destarte, na esteira das conclusões médicas, firmo a convicção de que a parte autora não faz jus à percepção de benefício assistencial. Insta salientar ainda que a concessão do benefício assistencial não visa complementar a renda familiar, tampouco trazer mais "conforto e tranquilidade" para quem o aufere, mas sim apoiar idosos e deficientes que, de fato, não tenham como sobreviver dignamente sem o referido auxílio. Da análise do laudo social produzido nos autos (id. 183434639), verifica-se que a parte autora reside com seus genitores e seus dois irmãos. No que se refere à renda, relata ser proveniente do programa de transferência de renda Bolsa Família, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) mensais. Importa salientar que, com a revogação do inciso II, § 2º, do art. 4º, do Decreto nº 6.214/2007 pelo Decreto nº 12.534/2025, os valores recebidos a título de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, passam a ser computados na aferição da renda familiar per capita para fins de concessão do BPC. No que diz respeito à moradia, a assistente social destaca que o autor reside em casa própria, sendo descrita da seguinte maneira: (...) Autor reside em domicilio próprio. Segundo declarações estão na referida habitação há vinte anos. A casa é construída de alvenaria, paredes rebocadas e pintadas, piso recoberto com cimento liso, teto é coberto com telha comum. Composto por uma área, uma sala, uma cozinha, um banheiro, dois quartos, um quintal. A residência possui fornecimento regular de água encanada e energia elétrica, a coleta do lixo acontece três dias por semana, não possui saneamento básico. Trata-se de uma localidade urbana possuindo equipamentos públicos como Hospital, UBS, Escolas Públicas Estaduais e Municipais, transporte coletivo de fácil acesso para deslocamentos para os demais distritos. Forte predominância de tráfico local com indicação de desligar as luzes e abaixar os vidros ao entrar no povoado. Com referência ao mobiliário doméstico, a residência possui mobília simples em regular estado de conservação. (...) Em que pese a situação de vida modesta da autora, desnecessária a análise pormenorizada do cotejo social, visto que os critérios para a concessão do amparo social não são alternativos, e sim cumulativos. Assim, considerando que, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício assistencial pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, com a comprovação concomitante da condição de pessoa com deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a ausência de qualquer desses requisitos afasta o direito ao benefício. No caso concreto, diante das conclusões da perícia judicial e dos demais elementos constantes dos autos, não restou comprovado o preenchimento de requisito necessário à concessão do benefício. Assim, não satisfeito pelo menos um dos requisitos indispensáveis à pretensão inaugural, entendo não ser digna de acolhimento. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, reitero o deferimento da justiça gratuita e, diante da ausência dos requisitos legais imprescindíveis para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0064007-77.2025.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NAYANNE DA SILVA RODRIGUES - PE53504 e ELLEN VLABIA ARRUDA SANTANA - PE56649 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal CE PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0095145-46.2026.4.05.8100 REQUERENTE: MARLENE GOMES MATIAS, PAULO CESAR MATIAS DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ - CE8023 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, promovida por MARLENE GOMES MATIAS e PAULO CÉSAR MATIAS DA SILVA SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde a parte autora requer a concessão de tutela de urgência incidental, determinando a imediata A imediata suspensão dos leilões extrajudiciais designados para os dias 14/10/2026, às 10h, e 20/10/2026, às 10h, referentes ao imóvel matriculado sob o nº 3.632 do 5º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, objeto do Edital Único nº 0048/0226 CPA/RE. Alega em prol do seu direito que: a) os autores celebraram com a ré, em 28 de junho de 2013, o Contrato por Instrumento Particular nº 1.4444.0338114-5, destinado ao financiamento habitacional do imóvel residencial situado na Rua Plínio Câmara, nº 150, Bloco A-2, Apartamento nº 304, Cocó, registrado sob a matrícula nº 3.632 perante o 5º Ofício de Registro de Imóveis de Fortaleza/CE, no valor de R$ 290.000,00, a ser pago originariamente em 262 meses, pelo Sistema de Amortização Constante (SAC), com cláusula de garantia de alienação fiduciária regida pela Lei nº 9.514/1997. Em face do descompasso financeiro suportado a partir de 2015, os promoventes ajuizaram perante esta 1ª Vara Federal a Ação Revisional nº 0806060-31.2017.4.05.8100, impugnando os critérios ilegais de cálculo da dívida. Durante o curso daquele feito, a instituição financeira ré instaurou procedimento extrajudicial de cobrança e consolidação. Sem que houvesse a notificação pessoal da coproprietária Marlene Gomes Matias, procedeu-se à averbação de intimação (Av.09/3632) e à posterior consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 26/12/2018 (R.10/3632). Em 22/07/2019, este d. Juízo deferiu tutela provisória de urgência (ID 4058100.15923218) determinando expressamente que a ré se abstivesse de alienar o imóvel e suspendendo os leilões designados à época, condicionando a medida ao depósito das parcelas incontroversas. Os autores passaram a verter diversos depósitos na conta judicial vinculada nº 005.86405936-1, mantida perante a Agência 1562 da própria CEF. Remetidos os autos à Contadoria Judicial do Foro, o órgão técnico apresentou parecer oficial (ID 4058100.24695775 e ID 4058100.28546656), atestando que houve prática manifesta de anatocismo (cobrança de juros sobre juros) a partir da 2ª parcela (agosto de 2013), em razão da incidência de juros remuneratórios sobre saldo acumulado com juros não amortizados, o que desfigurou a higidez de todo o saldo devedor. Entretanto, em 22/03/2024, sobreveio sentença extinguindo o feito sem exame do mérito (ID 4058100.32550178), com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, assentando a perda de objeto pelo fato de a consolidação haver se consumado administrativamente antes da apreciação liminar, sem que a petição inicial de 2017 houvesse formulado pleito anulatória específico. A referida sentença transitou em julgado em 23/04/2024 (ID 4058100.32805718). Em 28 de agosto de 2026, a ré expediu notificação extrajudicial aos autores noticiando a realização de leilão público do imóvel residencial, designando o 1º Leilão para o dia 14/10/2026, às 10:00 horas, e o 2º Leilão para o dia 20/10/2026, às 10:00 horas, através do portal do leiloeiro oficial (www.globoleiloes.com.br), fixando o valor exorbitante de R$ 508.164,11 (quinhentos e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e onze centavos) para o exercício de preferência, sem qualquer demonstrativo de expurgo do anatocismo já reconhecido pela perícia judicial e sem abater os depósitos judiciais realizados. Diante da preclusão meramente formal da decisão anterior e da iminente expropriação forçada do único lar da família, socorrem-se os promoventes da presente ação anulatória autônoma. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. A Lei n.º 9.514, de 1997, em seu art. 26, § 1º, exige expressamente a intimação pessoal do devedor, por intermédio do oficial do registro de imóveis, como condição para a regularidade da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, possibilitando ao devedor satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, a prestação vencida e aquelas que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive os tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel e as despesas de cobrança e de intimação. Segundo o § 7º do art. 26 da Lei n.º 9.514, de 1997, decorrido o referido prazo, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio e, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, o imóvel será alienado a terceiros, conforme

procedimentos previstos no art. 27 do Diploma Legal em destaque. In casu, afirma a parte autora que " Em face do descompasso financeiro suportado a partir de 2015, os promoventes ajuizaram perante esta 1ª Vara Federal a Ação Revisional nº 0806060-31.2017.4.05.8100, impugnando os critérios ilegais de cálculo da dívida. Durante o curso daquele feito, a instituição financeira ré instaurou procedimento extrajudicial de cobrança e consolidação. Sem que houvesse a notificação pessoal da coproprietária Marlene Gomes Matias, procedeu-se à averbação de intimação (Av.09/3632) e à posterior consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 26/12/2018 (R.10/3632)." Assim, diante do conjunto probatório dos autos, não é possível auferir com segurança se o procedimento de execução foi realizado regularmente, bem como se a notificação do devedor fiduciante para o pagamento da dívida foi realizado nos termos da lei. No mais, a teor do art. 297 do NCPC, que concede ao juiz o poder geral de cautela, o pedido de suspensão do leilão deve ser deferido, até que haja a manifestação da CEF sobre o que foi alegado pela autora nesta petição. Já o periculum in mora é contundente, pois os leilões de venda do imóvel em tela estão sdesignado para os dias 14/10/2026, às 10h, e 20/10/2026, às 10h, o que resvala na necessidade de ponderação quanto aos efeitos devastadores para a autora, caso o imóvel seja vendido para terceiros. Por outro lado, esta medida é apenas dilatadora de prazo de transferência do imóvel para terceiros, se a CEF apresentar elementos em sentido contrário do que foi alegado pela autora. DISPOSITIVO: Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar, no uso do poder geral de cautela, a suspensão dos leilões marcados em relação ao imóvel em questão, bem como a suspensão do procedimento de execução judicial, e venda a terceiros. INTIME-SE a CAIXA desta decisão cautelar, bem como para apresentar a documentação que entender necessária, notadamente a prova de que foi obedecido o devido processo legal no procedimento expropriatório. Oficie-se ao Cartório em questão para apresentar a documentação acerca da execução extrajudicial, bem como as intimações devidamente assinadas, nos termos do ar. 26 e 27 da Lei 9.514/97, quanto a mora, bem como o direito de preferência. Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA, bem como cite-se a CEF. Expedientes necessários. URGENTE.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / ASSU PROCESSO: 0001974-96.2026.4.05.8403 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOANA D ARC INACIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA SOARES - RN22636 e GABRIEL ADAM HOLANDA FERREIRA - RN18735 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). AÇU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048689-38.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCA DO SOCORRO MARTINS MACEDO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS onde a parte autora almeja a concessão/restabelecimento de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, conclui-se que para obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja portadora de deficiência ou idosa e que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, tem-se não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, conforme denota trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "A PERICIADA REFERE QUE EM 2011 DEU INÍCIO A QUADRO DE DOR EM COLUNA VERTEBRAL E DOR POLIARTICULAR DIFUSA TRATADO CONSERVADORAMENTE COM FISIOTERAPIA MOTORA, HIDROGINÁSTICA, PILATES E MEDICAÇÃO ORAL E INJETÁVEL COM MELHORA DAS DORES. APRESENTOU LAUDOS E EXAMES COMPLEMENTARES QUE EVIDENCIAM: FIBROMIALGIA E HÁLUX VALGO (ADQUIRIDO). O EXAME FÍSICO EVIDENCIOU: COLUNA VERTEBRAL COM MOBILIDADE NORMAL, SEM SINAIS DE RADICULOPATIA, MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES COM MOBILIDADE E FORÇA NORMAL, SEM BLOQUEIOS, DERRAMES, PRESENCA DE CREPITAÇÃO FEMOROPATELAR BILATERAL E VARO LEVE DE JOELHOS, PRESENÇA DE HÁLUX VALGO BILATERAL, MARCHA LIVRE. A PERÍCIA MÉDICA CONCLUI QUE O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORAIS, BEM COMO NÃO APRESENTA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO PARA A PARTICIPAÇÃO SOCIAL PLENA E EFETIVA." Da impugnação ao laudo médico pericial. O sistema PJe2.x, deste o começo do ano de 2026, tem automaticamente intimado as partes do teor do laudo médico pericial juntado aos autos, mesmo quando o laudo ateste categoricamente a ausência de impedimento de longo prazo ou a inexistência de incapacidade parcial ou total da parte autora. Tal automação do sistema PJe2.x tem gerado a apresentação de centenas de impugnações aos laudos periciais com o propósito de alterar a conclusão médica. No presente processo, a parte autora, inconformada com o resultado da perícia médica que lhe foi desfavorável, apresentou impugnação ao laudo pericial. Pois bem. No caso em tela, o laudo pericial foi elaborado por médico(a) perito(a) de confiança deste Juízo, respondendo à quesitação de forma isenta, clara, técnica,

fundamentada, coerente e exaustiva. Não há que se falar em contradição ou omissão na conclusão da prova técnica, sobretudo porque a parte autora não logrou comprovar qualquer equívoco no trabalho do expert. Importante destacar que a existência de enfermidade/sequela não implica necessariamente em incapacidade para o exercício das atividades laborais ou impedimento de longo prazo. Ressalte-se que acerca da eventual falta de especialidade do médico perito, a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. Tal exigência só se faria necessária em casos excepcionalíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de algumas doenças raras, o que não é a hipótese dos autos (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Em seu enunciado de n.º 112, o FONAJEF também concluiu que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente fundamentadas, amparadas em argumentação técnica e na documentação médica existente nos autos. Ademais, quanto à eventual possibilidade de realização de nova perícia, importa destacar que a Lei nº 13.876/2019 estabelece uma restrição de gastos com os honorários periciais nas ações em que o INSS seja parte na Justiça Federal, limitando o pagamento pelo Executivo Federal de apenas uma perícia por processo, com exceção daquelas determinadas pelas instâncias superiores. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Destarte, entendo que o laudo médico pericial apresenta elementos de convicção que lhe garantem idoneidade e credibilidade, sendo, portanto, suficiente para o adequado deslinde do litígio, não merecendo prosperar a impugnação ao laudo pericial. Assim, considerando que a parte autora pode, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer as atividades próprias de sua idade, a parte autora não faz jus ao amparo assistencial. Em epítome, não há provas de que a parte autora não possui meios/capacidade de prover à própria manutenção. Como a parte requerente ainda não preenche o requisito da idade mínima (prestação em razão da idade - idoso) e não pode ser considerada incapaz para o trabalho que lhe garanta a subsistência, não há como conceder o Benefício de Prestação Continuada (LOAS). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com esteio no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0054916-44.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS CORREIA LIMA FALCAO - CE28656 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0024070-50.2026.4.05.8001 REQUERENTE: CLAYLDISON MOURA BARBOSA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: THYARA ROCHA DA SILVA - AL13391 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAFAEL MACIEL FERREIRA - AL11125 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz Federal Substituto desta Vara, Dr. Diego de Amorim Vitório, fica DESIGNADA a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nestes autos, para o dia 03 de novembro de 2026, às 10:00, a ser realizada de forma VIRTUAL, com link de acesso e senha descritos abaixo:
https://us02web.zoom.us/j/82916563413 ID da reunião: 829 1656 3413 Senha: 733285 Arapiraca, data da assinatura eletrônica. DIANA HELENA ROCHA SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006611-17.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCINEIDA DELMIRO CARVALHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCA PRISCILLA RODRIGUES FELIPE - CE22885 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0020754-32.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EZEQUIEL DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800499-77.2023.4.05.8403 AUTOR: ERONILDO TARGINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSE JERONIMO REBOUCAS - RN17274 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório ERONILDO TARGINO DA SILVA ajuizou ação de procedimento comum cível contra o INSS, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.358.685-3, DIB em 26/3/2018), mediante a consideração das remunerações reais a partir de novembro de 2007. Narra que seu benefício foi calculado no piso mínimo em razão da ausência de repasse integral, pela empregadora, das contribuições retidas em folha. INSS apresenta contestação, na qual suscita coisa julgada em razão das ações nº 0503210-42.2020.4.05.8401 e nº 0504882-56.2018.4.05.8401. No mérito, alega presunção de veracidade do CNIS, ausência de prova contemporânea dos salários e, subsidiariamente, efeitos financeiros a contar da citação. Após sobrestamento em virtude do Tema 1.102/STF, o autor requer o prosseguimento do feito, delimitando a lide estritamente ao recálculo da RMI pelos salários reais e juntando certidão de trânsito em julgado e acórdão da Reclamação Trabalhista nº 0000042-88.2023.5.21.0016, que reconheceu os recolhimentos a menor efetuados pela empregadora. INSS reitera sua contestação. 2.Fundamentação Preliminar: coisa julgada INSS suscita a ocorrência de coisa julgada material, aduzindo que a aposentadoria do autor decorreu de comando judicial exarado no bojo do processo nº 0503210-42.2020.4.05.8401, após reconhecimento de períodos rurais e especiais no processo nº 0504882-56.2018.4.05.8401. Sem razão a autarquia previdenciária. A teor do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada já decidida por sentença transitada em julgado, exigindo-se a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir. Na espécie, o cotejo dos elementos das ações pretéritas evidencia a absoluta disparidade de causas de pedir e pedidos. Com efeito, a demanda nº 0504882-56.2018.4.05.8401 objetivou unicamente o reconhecimento da especialidade de determinados interregnos funcionais, tendo julgado improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial. Por seu turno, a ação nº 0503210-42.2020.4.05.8401 restringiu-se à concessão originária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.075.450-8), computando o tempo especial convertido e fixando a RMI apenas com esteio nos extratos então existentes no CNIS. Em nenhum dos feitos anteriores houve qualquer discussão, impugnação ou juízo meritório a respeito do montante dos salários de contribuição recolhidos a menor ou omitidos pela empregadora AGRASAL AGROSALINEIRA LTDA / SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA. Como estabelece o art. 504, incisos I e II, do CPC, não fazem coisa julgada os motivos da sentença nem a verdade dos fatos estabelecida como premissa de julgamento. Tratando-se de pretensão revisional autônoma amparada no art. 35 da Lei nº 8.213/1991, respaldada em documentos supervenientes e em título executivo trabalhista transitado em julgado, resta descaracterizada a tríplice identidade, descabendo cogitar de óbice processual. Portanto, rejeito a preliminar de coisa julgada. Prescrição quinquenal e decadência Não há falar em decadência do direito à revisão do ato concessório. O benefício previdenciário objeto da lide teve sua vigência fixada a partir de 26/3/2018, tendo o requerimento administrativo de revisão sido protocolado em 21/1/2023 (Protocolo nº 1932963511) e a presente demanda ajuizada em 7/12/2023. Logo, o ajuizamento observou com folga o prazo decadencial de dez anos previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. No que tange à prescrição das prestações sucessivas, incide a regra insculpida no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e no enunciado da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, prescrevendo tão somente as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao requerimento administrativo de revisão formulado em 21/1/2023. Com efeito, a formalização do pleito administrativo revisional suspendeu a fluência do prazo prescricional, razão pela qual se encontram prescritas unicamente as parcelas anteriores a 21/1/2018. Todavia, como a Data de Início do Benefício (DIB) deu-se em 26/3/2018, não há parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal. Mérito Cinge-se a controvérsia meritória à possibilidade de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor, mediante a consideração das reais remunerações por ele auferidas durante o vínculo empregatício com as empresas AGRASAL AGROSALINEIRA LTDA e SOCEL SOCIEDADE OESTE LTDA (período de 1/11/2007 a 26/3/2018), em substituição aos valores do salário mínimo adotados pelo INSS. O ordenamento constitucional assegura expressamente a incorporação dos ganhos habituais do trabalhador ao salário de contribuição, com a correspondente repercussão no cálculo das prestações previdenciárias, na dicção do art. 201, § 11, da Constituição Federal. No plano infraconstitucional, o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 preceitua que o salário de contribuição do segurado empregado corresponde à totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Em consonância estrita, o art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 determina que serão computados para a apuração do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado sobre os quais incidam contribuição previdenciária. O art. 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991 atribui com exclusividade à empresa empregadora o dever de arrecadar as contribuições dos empregados mediante desconto em folha e repassá-las aos cofres previdenciários. Disso decorre a expressa previsão do art. 34, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, que impõe o cômputo dos salários de contribuição devidos, ainda que não recolhidos pela empresa, sem prejuízo da cobrança e das penalidades fiscais cabíveis: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão

computados: I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A; Por sua vez, o art. 35 da Lei nº 8.213/1991 resguarda o direito subjetivo do segurado empregado de ter seu benefício recalculado na hipótese em que comprovado o real valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, quando a concessão originária tiver se pautado no piso mínimo por ausência transitória de registros. Nesse prisma, o trabalhador subordinado não pode ser penalizado pela inadimplência, sonegação ou ausência de repasse tributário de seu empregador, recaindo sobre o Estado o ônus fiscalizatório e a prerrogativa de cobrança coativa dos créditos devidos à Seguridade Social. O segurado empregado tem direito ao cômputo dos salários de contribuição devidos no PBC, independentemente do efetivo repasse patronal. Na espécie, a documentação coligida aos autos elide de forma cabal a presunção relativa de veracidade dos registros simplificados do CNIS. Com efeito, os contracheques e as guias GFIP/SEFIP acostados aos autos (ids. 95723683, 95724612, 95724659, 95724660, 95724709, 95724906, 95725591, 95725638, 95725738, 95725788, 95725469, 95725452 e 95725614) comprovam que o autor percebia remuneração superior ao salário mínimo e sofria a retenção da contribuição previdenciária, a exemplo das seguintes competências demonstrativas: Mês/Ano Salário Nacional Mínimo Salário Efetivo do Autor Desconto Previdenciário Retido Valor Computado pelo INSS na RMI 01/2014 R$ 724,00 R$ 3.620,78 R$ 368,73 R$ 724,00 01/2015 R$ 788,00 R$ 3.070,61 R$ 312,69 R$ 788,00 01/2016 R$ 880,00 R$ 3.056,51 R$ 336,12 R$ 880,00 02/2017 R$ 937,00 R$ 3.223,68 R$ 354,52 R$ 937,00 12/2017 R$ 937,00 R$ 5.812,49 R$ 608,44 R$ 937,00 01/2018 R$ 954,00 R$ 3.258,45 R$ 334,49 R$ 954,00 A prova emprestada da Reclamação Trabalhista nº 0000042-88.2023.5.21.0016, transitada em julgado em 13/3/2024, corroborou documentalmente a retenção e a ausência do devido repasse das contribuições previdenciárias apuradas sobre a real remuneração obreira. Diante da robusta comprovação documental e da autoridade da coisa julgada trabalhista, afasta-se a anotação simplificada do CNIS. Impõe-se, assim, a retificação do Período Básico de Cálculo (PBC) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 195.358.685-3), cômputo dos salários de contribuição comprovados no interregno de novembro de 2007 a março de 2018 e o consequente recálculo da RMI. Sustenta o INSS, em caráter subsidiário, que os efeitos financeiros da revisão devem ser fixados a partir da citação ou da apresentação dos documentos comprobatórios, com fundamento nos arts. 35 e 37 da Lei nº 8.213/1991. Tal pretensão não merece acolhimento. Sabe-se que os efeitos financeiros da revisão de benefício lastreada em diferenças remuneratórias reconhecidas retroagem à Data de Início do Benefício (DIB), por se tratar de direito já incorporado ao patrimônio do segurado à época da concessão. Assim, os efeitos financeiros devem retroagir à DIB (26/3/2018), inexistindo prescrição quinquenal a atingir as prestações, dado o protocolo administrativo revisional em 21/1/2023. 3. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO a preliminar de coisa julgada e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) CONDENAR o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (NB 195.358.685-3, DIB em 26/3/2018), determinando o cômputo, no Período Básico de Cálculo (PBC), dos salários de contribuição efetivamente auferidos pelo segurado nas competências compreendidas entre novembro de 2007 e março de 2018, de acordo com as remunerações demonstradas nos contracheques e nas guias GFIP/SEFIP acostadas aos autos, com a correspondente repercussão na Renda Mensal Atual (RMA); b) CONDENAR o INSS ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas apuradas entre o valor originariamente pago e o valor resultante da RMI revisada, devidas desde a Data de Início do Benefício (DIB em 26/3/2018), devidamente corrigidas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados no percentual mínimo das faixas do art. 85, § 3º, do CPC, a incidir sobre o valor da condenação líquida apurada em liquidação, devendo a definição do percentual específico dar-se quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, observando-se ainda a Sumula STJ n° 111. Sem condenação da autarquia ré em custas processuais, ante a isenção conferida pelo art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo 15 dias úteis, sendo em dobro no caso da Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do

Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0020798-64.2025.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCIO JAMES BARBOSA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SUHELLEN FALCAO DE FRANCA - PB15475 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0008043-89.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WELISON FRANCISCO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALINE ALVES DA SILVA - AL16257 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0000904-74.2026.4.05.8102 APELANTE: MARIA ZELIA DA COSTA ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que MARIA ZELIA DA COSTA opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803596-51.2024.4.05.8500 AUTOR: JOSE LUCIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELA REGINA MENDONCA DA CONCEICAO - SE1470-A ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA MARIA MENDONCA DA CONCEICAO - SE596B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. O autor impugna o laudo pericial médico, ao argumento de ausência de indicação da especialidade do expert e a ausência de resposta aos quesitos apresentados, id. 154023305. 2. A especialidade do perito consta da decisão de id. 88189276, da qual o requerente, intimado, id. 108202382, apresenta a petição de id. 88191138, com a quesitação a ser respondida e sem qualquer insurgência à nomeação. 3. Por outro lado, o laudo médico pericial de id. 147529190 é omisso quanto à quesitação do autor. 4. Desse modo, rejeito a impugnação, eis que precluso o direito do requerente impugnar a nomeação do perito. 5. Decorrido o prazo recursal em face deste decisório, intime-se o expert para responder aos quesitos formulados pelo autor nas petições de ids. 88191138 e 154023305, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Produzida a prova, intimem-se as partes sobre seu conteúdo, bem como para que informem se há necessidade de esclarecimentos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Não havendo necessidade de complementação do laudo, libere-se o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0024050-59.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIVALDO LIMA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JANE EYRE SOARES BISPO MELO - AL5946 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0025304-67.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JUCILEI SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JANE EYRE SOARES BISPO MELO - AL5946 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006682-44.2025.4.05.8107 AUTOR: CORINA JOSE DA SILVA BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ITALO LEONEL BATISTA - CE45946 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Fundamentação 2.1 Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 2.2 Mérito 2.2.1 Benefício de pensão por morte A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos dependentes do segurado em face de seu óbito, a fim de preservar-lhes a dignidade. Assegurou-se às pessoas nessa condição o benefício de pensão por morte, não inferior ao salário mínimo, nos termos das previsões contidas no art. 201, inciso V, e § 2º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/1991, que definiu nos artigos 74 a 79 os parâmetros para a concessão do benefício de pensão por morte. Pela leitura do texto normativo, consideram-se requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a ocorrência do óbito do segurado instituidor; b) a manutenção da qualidade de segurado do instituidor ou preenchimento de todas as exigências necessárias à concessão de aposentadoria à época do óbito; c) a qualidade de dependente do requerente. Cumpre destacar que o legislador dividiu os dependentes em classes preferenciais para fins de concessão do benefício, conforme art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação. (Redação dada pela Lei nº 15.108, de 2025) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Os dependentes descritos no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 são denominados doutrinariamente de dependentes de primeira classe e possuem, com exclusividade, presunção relativa de dependência econômica. Os dependentes descritos no art. 16, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, devem fazer prova da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). Até a edição da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, a concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro, qualquer que fosse o número de contribuições do instituidor e a idade do beneficiário, era vitalícia. Todavia, por meio da referida lei, foi modificado o art. 77, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91, que passou a viger, a partir de 3 de janeiro de 2016 (art. 8º, inciso I, da Lei nº 13.135/2015), com a seguinte formulação: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista,

será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (...) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Assim, os períodos de duração do benefício em favor do cônjuge ou companheiro, na hipótese de o instituidor haver falecido após 03/01/2016, estão escalonados de acordo com número de contribuições vertidas, com o tempo de duração de casamento ou convivência e com a idade do beneficiário. Outra modificação importante no regime jurídico do benefício de pensão por morte foi introduzida por meio da Lei nº 13.846/2019. A nova lei, com vigência imediata, alterou a redação do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para estabelecer que a data de início do benefício - DIB coincida com a data do óbito do instituidor quando o benefício for pleiteado administrativamente em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias do falecimento, para os demais dependentes, ao invés dos 90 (noventa) dias para todos os dependentes prescritos anteriormente. Ultrapassado esse lapso, a DIB é a própria data de entrada do requerimento - DER. Ademais, o benefício de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, segundo o qual, para o exame de sua concessão, aplica-se a lei vigente na data do óbito. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". No que diz respeito a essa espécie de dependente, admite-se a concessão do benefício ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos (art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Para os filhos, também dependentes de primeira classe, o benefício cessa ao completar 21 (vinte e um anos de idade), salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Não se admite o prolongamento do benefício até que o filho complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos ou conclua o curso universitário. Nesse sentido, estabelece o enunciado da Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização que "A pensão por morte, devida ao filho até 21(vinte e um) anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.". Em se tratando de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade inválido ou que tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, exige-se que a prova de que a invalidez é antecedente ao óbito do instituidor (REsp 1353931/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) para que se tenha direito ao benefício, que cessará apenas na hipótese de superação do estado incapacitante. O art. 75 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Todavia, o cálculo do valor da renda mensal foi profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual prevê em seu art. 23 que a pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Por sua vez, o art. 23, § 3º, da EC nº 103/2019, determina que na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Óbito do instituidor O pretenso instituidor do benefício faleceu em 17/03/1997, conforme certidão de óbito constante no Id. 98167429. 2.2.3. Qualidade de segurado Nos termos do art. 11, inciso VII, e § 1º, da Lei nº 8.213/91, qualifica-se como segurado especial o produtor rural que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, conceituado como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar, exercido em mútua colaboração e sem a utilização de empregados permanentes. Por sua vez, a comprovação do labor rural deve observar o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a prova do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, diretriz consolidada na Súmula nº 149 do STJ. Aplica-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 6, 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola; Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; Súmula 54: Para a concessão de aposentadoria por idade de

trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. A TNU, em suas diversas composições e julgamentos, também definiu serem inservíveis como início de prova material as declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS (PEDILEF 200581015000624; PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE). Quanto à qualidade de segurado especial do falecido foi juntado apenas os seguintes documentos: A) Certidão de casamento com a AUTORA, em que consta a qualificação do falecido. Data do casamento: 23/11/1977 (Id. 98167427); B) Carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais. Ano de filiação: 1988 (Id. 98167432); C) Ficha de filiação a associação comunitária de trabalhadores rurais. Ano de filiação: 1991 (Id. 98167431); D) Declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais. Consta a indicação do falecido como trabalhador rural. Documento emitido em 07/04/1997 (Id. 98167430); E) Ficha de cadastro de imóvel rural em nome do falecido perante o INCRA com emissão no ano de 1996 (Id. 98167433). Inicialmente, cumpre observar que a ficha de cadastro de imóvel rural em nome do falecido comprova a existência de terreno apto à utilização na atividade rural, mas não constitui por si só base probatória suficiente e válida do exercício do labor rural. Quanto aos demais documentos, excetuando-se a certidão de casamento em que consta o registro da profissão de agricultor atribuível ao falecido, a qual tem validade como início de prova material, os demais documentos portam natureza eminentemente declaratória. Embora as testemunhas afirmem que a autora e o falecido eram agricultores, o INSS registrou em contestação o CNIS da autora, em que se verifica vários vínculos empregatícios de natureza urbana, por longos períodos, incluindo os períodos de trabalho junto à Prefeitura do município de Icó-CE ocorridos nos seguintes interstícios: A) entre 03/03/1993 e 31/01/1997; B) entre 03/08/1998 e 31/12/2002; e, C) entre 02/02/1999 e 31/07/2006, somente constando registro como segurada especial entre 12/09/2003 e 25/10/2021. Diante deste quadro, observa-se que a agricultura não era a atividade de sustentação base do grupo familiar, mas sim o vínculo remunerado da autora com a Prefeitura do Município de Icó-CE. Os depoimentos orais não apontaram de forma efetiva e suficiente para o reconhecimento do labor rural como sendo um labor essencial à sobrevivência da família. Assim, entendo não configurada a qualidade de segurado especial do falecido perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS nos meses anteriores ao óbito e à concessão do auxílio assistencial. Não estando caracterizada a condição de segurado especial do falecido em relação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não há necessidade de se aprofundar na análise do requisito da dependência econômica da autora em relação ao de cujus; impondo-se, portanto, a improcedência como solução judicial da demanda. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Juíza Federal da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009597-66.2025.4.05.8107 AUTOR: MARIA AMELIA MARTINS CANDIDO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ITALO LEONEL BATISTA - CE45946 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENNO DE SOUZA MOREIRA - PB28876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Fundamentação 2.1 Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. No caso em apreço, tendo o óbito ocorrido em 11/03/2026 e o ajuizamento da ação em 11/05/2026 (ID 160860906), não transcorreu o prazo quinquenal, não havendo parcelas prescritas. 2.2 Mérito 2.2.1 Benefício de pensão por morte A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos dependentes do segurado em face de seu óbito, a fim de preservar-lhes a dignidade. Assegurou-se às pessoas nessa condição o benefício de pensão por morte, não inferior ao salário mínimo, nos termos das previsões contidas no art. 201, inciso V, e § 2º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/1991, que definiu nos artigos 74 a

79 os parâmetros para a concessão do benefício de pensão por morte. Pela leitura do texto normativo, consideram-se requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a ocorrência do óbito do segurado instituidor; b) a manutenção da qualidade de segurado do instituidor ou preenchimento de todas as exigências necessárias à concessão de aposentadoria à época do óbito; c) a qualidade de dependente do requerente. Cumpre destacar que o legislador dividiu os dependentes em classes preferenciais para fins de concessão do benefício, conforme art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação. (Redação dada pela Lei nº 15.108, de 2025) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Os dependentes descritos no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 são denominados doutrinariamente de dependentes de primeira classe e possuem, com exclusividade, presunção relativa de dependência econômica. Os dependentes descritos no art. 16, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, devem fazer prova da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). Até a edição da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, a concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro, qualquer que fosse o número de contribuições do instituidor e a idade do beneficiário, era vitalícia. Todavia, por meio da referida lei, foi modificado o art. 77, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91, que passou a viger, a partir de 3 de janeiro de 2016 (art. 8º, inciso I, da Lei nº 13.135/2015), com a seguinte formulação: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (...) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Assim, os períodos de duração do benefício em favor do cônjuge ou companheiro, na hipótese de o instituidor haver falecido após 03/01/2016, estão escalonados de acordo com número de contribuições vertidas, com o tempo de duração de casamento ou convivência e com a idade do beneficiário. Outra modificação importante no regime jurídico do benefício de pensão por morte foi introduzida por meio da Lei nº 13.846/2019. A nova lei, com vigência imediata, alterou a redação do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para estabelecer que a data de início do benefício - DIB coincida com a data do óbito do instituidor quando o benefício for pleiteado administrativamente em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias do falecimento, para os demais dependentes, ao invés dos 90 (noventa) dias para todos os dependentes prescritos anteriormente. Ultrapassado esse lapso, a DIB é a própria data de entrada do requerimento - DER. Ademais, o benefício de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, segundo o qual, para o exame de sua concessão, aplica-se a lei vigente na data do óbito. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". No que diz respeito a essa espécie de dependente, admite-se a concessão do benefício ao

cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos (art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Para os filhos, também dependentes de primeira classe, o benefício cessa ao completar 21 (vinte e um anos de idade), salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Não se admite o prolongamento do benefício até que o filho complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos ou conclua o curso universitário. Nesse sentido, estabelece o enunciado da Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização que "A pensão por morte, devida ao filho até 21(vinte e um) anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.". Em se tratando de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade inválido ou que tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, exige-se que a prova de que a invalidez é antecedente ao óbito do instituidor (REsp 1353931/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) para que se tenha direito ao benefício, que cessará apenas na hipótese de superação do estado incapacitante. O art. 75 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Todavia, o cálculo do valor da renda mensal foi profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual prevê em seu art. 23 que a pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Por sua vez, o art. 23, § 3º, da EC nº 103/2019, determina que na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Óbito do pretenso instituidor O pretenso instituidor do benefício faleceu em 19/03/2023, conforme certidão de óbito constante no Id. 378118848. Deste modo, incidem na hipótese as alterações normativas promovidas pelas Leis nº 13.135/2015 e nº 13.183/2015, bem como pela EC nº 103/2019. 2.2.3. Qualidade de segurado A qualidade de segurado do pretenso instituidor encontra-se devidamente demonstrada, pois, à época do óbito, era beneficiário do benefício previdenciário denominado APOSENTADORIA POR VELHICE - TRABALHADOR RURAL (NB 093.581.436-1), com data de início de benefício - DIB em 12/01/1990 e DCB em 31/05/2024, conforme documento constante no sistema governamental "INFORMAÇÕES DE BENEFÍCIO" (INFBEN). 2.2.4. Qualidade de dependente A qualidade de dependente em relação ao falecido, de igual forma, encontra-se devidamente demonstrada, dado o fato de que a autora juntou aos autos certidão de casamento ocorrido na data de 09/10/1982 (Id. 130751002, fl. 04). Vale lembrar que a dependência econômica da esposa é presumida, conforme art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/91. Em audiência, a autora pronunciou-se de forma segura, informou que sempre trabalhou na roça com o falecido esposo, que tiveram filhos e que o falecido era aposentado. A testemunha confirmou que a autora e o falecido eram casados, que via os dois trabalhando na roça que se localizava na casa deles, que plantavam milho, feijão e algodão, que o falecido era aposentado. Por fim, o INSS não indicou de forma individualizada e com referência concreta a documentos existentes nos autos a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da AUTORA que impedissem a concessão do benefício de indícios irregularidades. O conjunto probatório é, portanto, harmônico quanto à existência de convivência pública entre a AUTORA e o falecido à época do óbito. 2.2.5. Parâmetros temporais do benefício À época do falecimento do instituidor, ocorrido em 19/03/2023, já vigia a redação conferida pela Lei 13.846/2019 ao art. 74, inciso I, da Lei 8.213/1991, a qual dispõe que a pensão é devida desde o óbito se for requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes. Portanto, requerido o benefício dentro do decurso do prazo fixado em lei (DER: 19/04/2023, conforme documento constante no Id. 130751002, fl. 06), a data de início do benefício - DIB deve ser fixada na data do óbito, considerando que foi formulado ao longo dos 90 (noventa) dias a contar do óbito. A AUTORA possuía mais de 73 anos de idade ao tempo do óbito (Id. 130751002, fl. 02), deverá ser-lhe concedido o benefício de forma vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, "c", 6 da Lei nº 8.213/91. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência da AUTORA, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO do benefício de: Espécie PENSÃO POR MORTE (vitalícia) Data de início do benefício - DIB 19/03/2023 (óbito) Data de início do pagamento- DIP 1º/10/2026 Renda mensal inicial - RMI Art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Parcelas atrasadas 19/03/2023 a DIP b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor da AUTORA, correspondente ao valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício de PENSÃO POR MORTE, observada a prescrição quinquenal, compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com os índices e percentuais estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE

URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, observado o PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pela AUTORA por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIAJUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da inclusão do documento. Juíza Federal da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007102-83.2024.4.05.8107 AUTOR: F. A. A. D. M., F. T. A. D. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOSORRITE GOMES ALVES - CE38659 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA MARCIA ALVES DE MELO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE16045 SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT ajuizada por F. A. A. D. M. e F. T. A. D. M., representados por sua tutora ANA MÁRCIA ALVES DE MELO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão do falecimento de sua genitora, ANTÔNIA ALVES DE MELO. Narram os autores que sua genitora sofreu acidente motociclístico em 28/02/2022 e, em decorrência das lesões então sofridas, veio a óbito em 28/04/2022. Sustentam que formularam requerimento administrativo para recebimento da indenização securitária, mas não conseguiram atender às exigências formuladas em razão de problemas no aplicativo da CEF, tendo também buscado atendimento presencial em agência da instituição. Requerem, ao final, o pagamento da indenização por morte prevista no art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, no valor de R$ 13.500,00 (Id. 57128662). Com a inicial, foram juntadas, entre outros documentos, as certidões de nascimento dos autores (Ids. 57128663 e 57128665), documentos pessoais da vítima (Id. 57128671), certidão de óbito (Id. 57128672), boletim de ocorrência (Id. 57128674), guia policial de exame cadavérico (Id. 57130562), laudo pericial da PEFOCE (Id. 57130563), prontuário médico (Id. 57130564) e termo de guarda (Id. 57130565). A CEF apresentou contestação (Id. 61081434), acompanhada do processo administrativo (Id. 61081436). Suscitou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, sob o argumento de inexistência de prévio requerimento administrativo válido, e ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação de que os demandantes seriam os únicos beneficiários. No mérito, impugnou a pretensão indenizatória. A parte autora apresentou réplica (Ids. 90301046 e 90301047), reiterando que buscou a via administrativa e defendendo a suficiência da documentação apresentada para o reconhecimento do direito à indenização. Por decisão de Id. 136814722, foram desprovidas as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa. Na mesma oportunidade, diante da referência, no boletim de ocorrência, a EVILÁSIO como companheiro da falecida, determinou-se que os autores esclarecessem a natureza dessa relação e apresentassem declaração de únicos herdeiros, a fim de definir com segurança os beneficiários e a extensão da indenização. Em cumprimento à determinação, os autores sustentaram que ANTÔNIA ALVES DE MELO e EVILÁSIO mantinham mero relacionamento de namoro, sem coabitação, dependência econômica, comunhão de vida ou propósito de constituição de família (Id. 142803713), e juntaram declaração de únicos herdeiros (Id. 142803721). Intimada, a CEF manifestou-se no sentido de que a matéria fática e a documentação necessárias ao julgamento já se encontravam nos autos, deixando a apreciação da pretensão ao Juízo (Id. 145499309). É o relatório do essencial. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Preliminares As preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade ativa, ambas suscitadas pela CEF na contestação (Id. 61081434), já foram examinadas e desprovidas na decisão de Id. 136814722, cujos fundamentos ficam mantidos. 2.2 Mérito O Seguro Obrigatório DPVAT tem por objetivo amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, transportada ou não, causado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, incluindo motoristas, passageiros e pedestres, ou seus beneficiários. A indenização é devida para reembolso de despesas de assistência médica e suplementares e em casos de invalidez permanente (total ou parcial) e morte. O valor da indenização é disciplinado no art. 3º da Lei n.º 6.194, de 19 de dezembro de 1974: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou

funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifos inseridos) Com exceção do caso de morte, o valor da indenização varia de acordo com a extensão das perdas anatômicas ou funcionais um membro ou órgão, assim atestada em laudo médico, e apurada conforme a tabela de valores prevista na Lei nº 6.194/74. O pagamento será realizado após simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. Em caso de caso de morte, o art. 4º da Lei nº 6.194/74 remete à aplicação do art. 792 do Código Civil para a determinação dos credores: "Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência." (destacou-se) Ressalte-se que, embora o regime do seguro obrigatório DPVAT tenha sofrido alterações legislativas posteriores ao sinistro, tais modificações não afastam o direito à indenização decorrente de acidente ocorrido durante a vigência da Lei nº 6.194/74. O acidente em exame ocorreu em 28/02/2022, inserindo-se no período atualmente abrangido pela operacionalização do Fundo DPVAT pela Caixa Econômica Federal, que compreende os sinistros ocorridos entre 01/01/2021 e 14/11/2023. Aplicam-se, portanto, ao caso as disposições da Lei nº 6.194/74 vigentes na data do acidente, inclusive quanto às hipóteses de cobertura, aos beneficiários e ao valor da indenização por morte. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. A controvérsia concentra-se no preenchimento dos requisitos para o pagamento da indenização do seguro DPVAT por morte, especialmente na comprovação do nexo entre o acidente de trânsito e o óbito de ANTÔNIA ALVES DE MELO, bem como na identificação dos beneficiários habilitados ao recebimento do capital segurado. No primeiro ponto, o conjunto probatório é suficiente. A ocorrência do acidente está demonstrada pelo boletim de ocorrência (Id. 57128674), segundo o qual ANTÔNIA ALVES DE MELO encontrava-se como passageira de motocicleta conduzida por EVILÁSIO. A guia policial de exame cadavérico (Id. 57130562), o laudo pericial da PEFOCE (Id. 57130563) e os documentos de internação e atendimento médico (Id. 57130564) complementam a cadeia probatória relativa ao evento e às lesões dele decorrentes. Em particular, o laudo da PEFOCE (Id. 57130563) descreve traumatismo cranioencefálico decorrente do acidente motociclístico, as complicações clínicas subsequentes e a evolução da vítima até o óbito. A certidão de óbito (Id. 57128672), por sua vez, comprova o falecimento em 28/04/2022. Há, portanto, sequência causal suficientemente documentada entre o acidente de trânsito, as lesões traumáticas, a internação e o resultado morte. Desse modo, encontra-se atendida a exigência do art. 5º da Lei nº 6.194/74, segundo a qual o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente. Não há elemento concreto nos autos capaz de romper o nexo causal demonstrado pela documentação médica e pericial. Também está comprovada a condição dos autores de filhos da vítima, conforme certidões de nascimento de F. A. A. D. M. e F. T. A. D. M. (Ids. 57128663 e 57128665). A questão que demandou esclarecimento adicional decorreu da informação constante do boletim de ocorrência (Id. 57128674), no qual EVILÁSIO foi qualificado como companheiro da vítima. A circunstância é relevante porque, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74, a definição dos beneficiários da indenização por morte observa a disciplina do art. 792 do Código Civil, de maneira que a existência de cônjuge ou companheiro repercute na distribuição do capital segurado. Por essa razão, na decisão de Id. 136814722, determinou-se especificamente que os demandantes esclarecessem a natureza do relacionamento entre a falecida e EVILÁSIO e apresentassem declaração de únicos herdeiros. Em resposta, os autores afirmaram que a relação era de mero namoro, sem coabitação, dependência econômica, compartilhamento de despesas ou constituição de núcleo familiar (Id. 142803713). Além disso, apresentaram declaração de únicos herdeiros (Id. 142803721), subscrita pela representante legal e por duas testemunhas, na qual se declara que ANTÔNIA ALVES DE MELO deixou como únicos herdeiros seus dois filhos, ora demandantes. É certo que a expressão utilizada no boletim de ocorrência (Id. 57128674) constitui elemento a ser considerado. Isoladamente, porém, a qualificação de determinada pessoa como "companheiro" em documento destinado primordialmente ao registro das circunstâncias de acidente de trânsito não é suficiente para demonstrar a existência de união estável, instituto que pressupõe convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil. No caso, não foram apresentados documentos que indiquem residência comum, dependência econômica, patrimônio compartilhado ou qualquer outro elemento objetivo caracterizador de entidade familiar entre ANTÔNIA ALVES DE MELO e EVILÁSIO. Ao contrário, após provocação específica do Juízo, os autores negaram expressamente a existência da união estável (Id. 142803713) e apresentaram declaração de únicos herdeiros (Id. 142803721). A CEF, intimada para se manifestar sobre a documentação complementar, informou que nada tinha a opor às alegações da parte autora e deixou o acolhimento do pedido à apreciação deste Juízo (Id. 145499309). Acrescente-se que consta do sistema de prevenção a existência do processo nº 0003027-69.2022.4.05.8107, no qual foi homologado acordo para concessão de PENSÃO POR MORTE EXCLUSIVAMENTE AOS DOIS AUTORES, circunstância já registrada na decisão de Id. 136814722 e que, embora não produza, por si só, coisa julgada acerca da inexistência de união estável para os fins desta demanda, constitui elemento adicional coerente com o restante do acervo probatório. Assim, à luz do conjunto probatório disponível, não há suporte suficiente para reconhecer EVILÁSIO como companheiro da falecida e, consequentemente, como beneficiário concorrente

do seguro. A mera referência constante do boletim de ocorrência (Id. 57128674), desacompanhada de outros elementos demonstrativos dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil e contraposta aos esclarecimentos e documentos posteriormente apresentados (Ids. 142803713 e 142803721), não basta para reduzir a participação dos filhos no capital segurado. Reconhecida a morte decorrente de acidente de trânsito e comprovada a condição dos demandantes como filhos e únicos beneficiários demonstrados nos autos, é devida a indenização prevista no art. 3º, I, da Lei nº 6.194/74, no valor total de R$ 13.500,00, a ser destinada aos autores em partes iguais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de ENTREGAR QUANTIA aos AUTORES da quantia de R$ 13.500,00 correspondente AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR MORTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, snedo R$ 6.750,00 (SEIS MIL SETECENTOS E CINQUENTA REAIS) para cada um, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (28/04/2022 - enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça) e com juros de mora a contar da citação, de acordo com os índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, o(a) RÉU(RÉ) deverá, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, independentemente de intimação específica, cumprir a(s) obrigação(ões) de ENTREGAR QUANTIA em que condenada(s). Após o referido prazo, se satisfeita(s) a(s) obrigação(ões) ou se não for requerido o início da fase de execução, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos.s RESSALVA-SE expressamente ao(à) EXEQUENTE, enquanto não prescrita a pretensão executória e mediante requerimento, o DESARQUIVAMENTO dos autos e a INSTAURAÇÃO da fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009880-89.2025.4.05.8107 AUTOR: ANTONIO ADEVALDO SILVA DE FARIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARLISE FAGUNDES AURELIO - CE40098 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSANIA SILVA DE SOUSA - CE35679 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Fundamentação 2.1 Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991. 2.2 Mérito 2.2.1 Benefício de pensão por morte A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos dependentes do segurado em face de seu óbito, a fim de preservar-lhes a dignidade. Assegurou-se às pessoas nessa condição o benefício de pensão por morte, não inferior ao salário mínimo, nos termos das previsões contidas no art. 201, inciso V, e § 2º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/1991, que definiu nos artigos 74 a 79 os parâmetros para a concessão do benefício de pensão por morte. Pela leitura do texto normativo, consideram-se requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a ocorrência do óbito do segurado instituidor; b) a manutenção da qualidade de segurado do instituidor ou preenchimento de todas as exigências necessárias à concessão de aposentadoria à época do óbito; c) a qualidade de dependente do requerente. Cumpre destacar que o legislador dividiu os dependentes em classes preferenciais para fins de concessão do benefício, conforme art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação. (Redação dada pela Lei nº 15.108, de 2025) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º

do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Os dependentes descritos no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 são denominados doutrinariamente de dependentes de primeira classe e possuem, com exclusividade, presunção relativa de dependência econômica. Os dependentes descritos no art. 16, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, devem fazer prova da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão (art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91). Até a edição da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, a concessão de pensão por morte ao cônjuge ou companheiro, qualquer que fosse o número de contribuições do instituidor e a idade do beneficiário, era vitalícia. Todavia, por meio da referida lei, foi modificado o art. 77, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91, que passou a viger, a partir de 3 de janeiro de 2016 (art. 8º, inciso I, da Lei nº 13.135/2015), com a seguinte formulação: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (...) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Assim, os períodos de duração do benefício em favor do cônjuge ou companheiro, na hipótese de o instituidor haver falecido após 03/01/2016, estão escalonados de acordo com número de contribuições vertidas, com o tempo de duração de casamento ou convivência e com a idade do beneficiário. Outra modificação importante no regime jurídico do benefício de pensão por morte foi introduzida por meio da Lei nº 13.846/2019. A nova lei, com vigência imediata, alterou a redação do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para estabelecer que a data de início do benefício - DIB coincida com a data do óbito do instituidor quando o benefício for pleiteado administrativamente em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias do falecimento, para os demais dependentes, ao invés dos 90 (noventa) dias para todos os dependentes prescritos anteriormente. Ultrapassado esse lapso, a DIB é a própria data de entrada do requerimento - DER. Ademais, o benefício de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, segundo o qual, para o exame de sua concessão, aplica-se a lei vigente na data do óbito. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". No que diz respeito a essa espécie de dependente, admite-se a concessão do benefício ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos (art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Para os filhos, também dependentes de primeira classe, o benefício cessa ao completar 21 (vinte e um anos de idade), salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Não se admite o prolongamento do benefício até que o filho complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos ou conclua o curso universitário. Nesse sentido, estabelece o enunciado da Súmula nº 37 da Turma Nacional de Uniformização que "A pensão por morte, devida ao filho até 21(vinte e um) anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário.". Em se tratando de filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade inválido ou que tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, exige-se que a prova de que a invalidez é antecedente ao óbito do instituidor (REsp 1353931/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) para que se tenha direito ao benefício, que cessará apenas na hipótese de superação do estado incapacitante. O art. 75 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor mensal da pensão por morte seria de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Todavia, o cálculo do valor da renda mensal foi profundamente alterado pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual prevê em seu art. 23 que a pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito,

acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Por sua vez, o art. 23, § 3º, da EC nº 103/2019, determina que na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será equivalente a 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Óbito do instituidor A pretensa instituidora, MARIA HENRIQUE DA SILVA SIRQUEIRA, faleceu em 10/03/2025, conforme certidão de óbito constante no Id. 131739484. Desse modo, incidem na hipótese as alterações normativas promovidas pela lei nº. 13.135/2015, lei nº. 13.183/2015 e Emenda Constitucional nº 103/2019. 2.2.3 Qualidade de dependente Para comprovar a união estável, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) Declarações de Aptidão ao PRONAF (DAPs) emitidas em 2019 e 2022, com a identificação de ambos; (ii) folhas-resumo do Cadastro Único, com entrevistas realizadas em 28/07/2022 e 31/07/2024, nas quais ambos constam como integrantes da mesma unidade familiar; (iii) comprovantes de residência dos anos de 2023, 2024 e 2025, em nome da falecida; (iv) ficha cadastral de crediário da Casa Alves, na qual a falecida consta como casada e o autor é identificado como seu cônjuge; (v) declaração de união estável firmada pelo autor; (vi) fotografias do casal referentes aos anos de 2020, 2023 e 2024; e (vii) certidão de óbito da instituidora, na qual o autor figura como declarante. Destacam-se, inicialmente, duas Declarações de Aptidão ao PRONAF (DAPs), validadas e emitidas em 16/01/2019 e 20/09/2022, nas quais consta a participação de ambos (Id. 131739471, fls. 03/04). Ademais, a Folha Resumo do Cadastro Único do Governo Federal registra o autor e a falecida como integrantes da mesma unidade familiar, conforme entrevista realizada em 28/07/2022 (Id. 131739471, fl. 12). No que se refere à alegação do INSS de ausência de início de prova material contemporânea da união estável, verifica-se que a Folha Resumo do Cadastro Único também registra a inclusão de ambos na mesma unidade familiar, em entrevista realizada em 31/07/2024 (Id. 131739480), aproximadamente sete meses antes do óbito, ocorrido em 04/03/2025. A prova oral corroborou a existência e a continuidade da união estável entre o autor e a falecida. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que a Sra. Maria era viúva e residia com o autor desde 2016 até a data do óbito, exercendo ambos atividades agrícolas em conjunto e frequentando a igreja juntos. Relataram, ainda, que eram realizadas rezas na residência do casal e que a comunidade os reconhecia como companheiros. A testemunha Antônia, que estudou com a falecida, esclareceu que esta se casou, mudou-se para o Pará e, após ficar viúva, retornou à localidade, onde inicialmente residiu com as filhas e os pais, passando, posteriormente, a morar com o autor. Os depoimentos, portanto, mostram-se convergentes quanto à trajetória da falecida e à convivência pública e duradoura com o autor até o falecimento. O documento acima mencionado, por sua proximidade temporal com o falecimento, constitui relevante elemento de prova material contemporânea da relação, corroborando, em conjunto com os demais documentos juntados aos autos e a prova oral produzida em audiência, a existência e a continuidade da união estável até o óbito. Assim, o reconhecimento da qualidade de dependente não se fundamenta exclusivamente na prova testemunhal, mas em conjunto probatório documental e oral convergente. Reconhecida a condição de companheiro, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, não tendo o INSS apresentado elemento capaz de afastar a presunção de continuidade da relação. 2.2.4. Qualidade de segurado Nos termos do art. 11, inciso VII, e § 1º, da Lei nº 8.213/91, qualifica-se como segurado especial o produtor rural que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, conceituado como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar, exercido em mútua colaboração e sem a utilização de empregados permanentes. Por sua vez, a comprovação do labor rural deve observar o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a prova do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, diretriz consolidada na Súmula nº 149 do STJ. Aplica-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 6, 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola; Súmula 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício; Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; Súmula 54: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. A TNU, em suas diversas composições e julgamentos, também definiu serem inservíveis como início de prova material as declarações em geral, salvo as emanadas de Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS (PEDILEF 200581015000624; PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC; PEDILEF nº 2008.32.00.703599-2/AM; PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE; PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE; PEDILEF nº 2006.70.95.014573-0/PR; e PEDILEF nº 2006.83.00.521010-2/PE). Partindo-se deste alicerce, percebe-se a presença dos seguintes documentos nos autos, os quais demonstram o exercício do labor campesino da falecida: a) Boleto do programa Garantia Safra. Safra: 2017/2018, 2019/2020, 2020/2021, 2021/2022, 2022/2023, 2024/2025 (Id. 131739472, fls. 10-13); b) Boletins de movimento do programa Hora de Plantar em nome do autor. Anos de emissão: 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 (Id. 131739472, fl. 14 e Id. 131739475, fls. 01-02). c) Receita agronômica em nome do autor referente ao ano de 2020 (Id. 131739473, fl. 08). d) Declarações de Aptidão ao PRONAF - DAP(s). Anos de emissão: 2019 e 2022 (Id. 131739473, fls. 03/04). e) Carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais. Ano de filiação: 2017 (Id. 131739472, fl. 01). Outrossim, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não há o registro de vínculos urbanos da falecida. Por fim, não há impeditivos para o reconhecimento da condição de agricultora atribuível à falecida, em qualquer

documento ou informação emergida no processo. Portanto, reconheço o enquadramento da falecida como segurado especial (agricultora), especialmente a partir de 2017. Logo, a exigência legal quanto ao enquadramento da pretensa instituidora como segurada pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte resta preenchida. Assim, é devida ao AUTOR a pensão por morte desde 1º/09/2025, data do requerimento administrativo, uma vez que este foi apresentado em após o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Por fim, considerando que o AUTOR, nascido em 03/05/1967, contava com 57 anos de idade na data do óbito, o benefício terá duração vitalícia, nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, alínea "c", da Lei nº 8.213/91.
2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade: (i) do direito; e, (ii) do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC). É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do AUTOR, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) Conceder a ANTONIO ADEVALDO SILVA DE FARIAS (CPF: 040.360.593-86) o seguinte benefício, segundo os parâmetros abaixo indicados: ESPÉCIE Pensão por morte NB 226.186.924-4 DER 1º/09/2025 DIB 1º/09/2025 DCB - (vitalícia) DIP 1/10/2026 Parcelas atrasadas 1º/09/2025 a DIP b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do AUTOR, correspondente ao valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício de PENSÃO POR MORTE, observada a prescrição quinquenal, compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com os índices e percentuais estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), descontadas as parcelas inacumuláveis percebidas no período. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo AUTOR por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. JUÍZA FEDERAL - 25ª VARA/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006647-59.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO KAUA DE SOUSA BANDEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCA PRISCILLA RODRIGUES FELIPE - CE22885 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003519-31.2026.4.05.8104 AUTOR: GERMANA DE SOUSA SANTIAGO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA . Aos 09/10/2026, compareceram por videochamada, através do aplicativo TEAMS, a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), ausente o INSS. Aberta a audiência, o MM. Juiz Federal Titular da 22ª Vara, Dr. Daniel Guerra Alves, ouviu as partes e a(s) testemunha(s) qualificando-as no(s) áudio(s). Não havendo acordo, o MM. Juiz Federal prolatou sentença oral na qual julgou procedente o pedido, pelo que determinou a implantação do benefício pretendido com as seguintes características: ESPÉCIE Auxílio por Incapacidade Temporária (segurado especial) Data Início (DIB) 20/01/2025 Data Início Pagto. Adm. (DIP) 01/10/2026 Data da Cessação do Benefício (DCB) 31/01/2027 A intimação do INSS para que implante aquele benefício no prazo de 20(vinte) dias a contar de sua intimação. Deferido pedido de assistência judiciária gratuita.
Na oportunidade, o MM. Juiz Federal determinou que a Secretaria do juízo providencie, após o trânsito em julgado: o cálculo das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir correção monetária e juros de

mora conforme os índices oficiais e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente no momento da execução; a expedição do RPV/Precatório para o cumprimento da sentença quanto às parcelas vencidas. As partes saíram da audiência intimadas da sentença prolatada. O(s) depoimento(s) e a sentença oral foram registrados em meio audiovisual, disponíveis para acesso através do link (via Mozilla Firefox ou Google Chrome): https://audiencias.jfce.jus.br/DRSWeb/?numeroProcesso=0003519-31.2026.4.05.8104&dataAudiencia=202610090854 (Copie e cole o endereço no navegador) Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, LEANDRO SANTOS SOARES, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi. LEANDRO SANTOS SOARES Técnico(a) Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005858-68.2023.4.05.8200 AUTOR: GUSTAVO NASCIMENTO PONTES ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSIKELLY MONARA DA SILVA NASCIMENTO - PE51083 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 ADVOGADO do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE1600 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. - PRELIMINAR PROCESSUAL DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR A CEF apresentou resistência concreta à pretensão inicial deduzida pela parte autora neste processo (id. 18578778), o que demonstra o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido inicial formulado neste feito, razão pela qual rejeito a preliminar processual de falta de interesse de agir formulada pela CEF. II.2. - PRELIMINAR PROCESSUAL REFERENTE AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E/OU IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Defiro o benefício da gratuidade judiciária requerido na inicial, conforme o art. 98 e seguintes do CPC, presumindo verdadeira a declaração da parte autora no sentido de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família (art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC), diante da impossibilidade de utilização de critério objetivo para indeferimento do benefício (Tema n.º 1.178 dos Recursos Repetitivos do STJ) e de não haver nos autos elementos que afastem a presunção relativa de veracidade de sua declarada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, bem como não havendo elementos que demonstrem ser o caso da concessão apenas parcial do benefício da gratuidade judiciária. II.2. - MÉRITO II.2.1. - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA GERAL II.2.1.1. - DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DA ANÁLISE JURÍDICA REALIZADA QUANTO ÀS INDENIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE COBERTAS PELO FDPVAT De início, ressalto que a presente fundamentação jurídica geral quanto ao mérito das pretensões judiciais de indenização por invalidez permanente, total ou parcial, cobertas pelo FDPVAT abrange, apenas: I - o período anterior à revogação, pela Lei Complementar n.º 207/2024, que, também, foi revogada, em seguida, pela Lei Complementar n.º 211/2024, da Lei n.º 6.194/1974, na redação dada pela Lei n.º 11.482/2008 e pela Lei n.º 11.945/2009; II - e, mais especificamente, ainda, o período relativo aos acidentes causados por veículos automotores de via terrestre ocorridos até 14.11.2023, vez que a partir de 15.11.2023, por força do disposto no art. 5.º, § 2.º, da Resolução CNSP n.º 457/2022, foi suspenso o recebimento de pedidos de indenização do DPVAT referentes a acidentes ocorridos a partir de então, diante da falta de recomposição dos recursos necessários ao seu pagamento, não sendo as questões jurídicas referentes a essa suspensão tratadas na presente fundamentação jurídica geral. A mesma limitação temporal indicada nos itens I e II acima aplica-se à fundamentação jurídica geral referente ao reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) cobertas pelo FDPVAT, constante dos itens II.8.1.4 e II.8.1.5 abaixo. II.2.1.4. - DO REGIME JURÍDICO DO REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) COBERTAS PELO FDPVAT O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) destina-se a indenizar as vítimas de acidentes de trânsito independentemente da apuração de culpa (art. 5.º, caput, da Lei n.º 6.194/1974). Entre as coberturas legalmente previstas figura, ao lado das indenizações por morte e por invalidez permanente, o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), nos seguintes termos da Lei n.º 6.194/1974, na redação dada pela Lei n.º 11.482/2007 e pela Lei n.º 11.945/2009: "Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (...) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (...) § 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). § 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) Art. 5º (...) (...) § 4o Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992) (...)" A constitucionalidade das alterações promovidas na Lei n.º 6.194/1974 pela Lei n.º 11.482/2007 e pela Lei n.º 11.945/2009 foi reconhecida pelo STF no julgamento das ADIs n.º 4.350 e n.º 4.627 (relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgadas em 23/10/2014). Ponto essencial à solução das lides relativas a essa cobertura é a sua

natureza jurídica. Diversamente da indenização por invalidez permanente - que segue a tabela anexa à Lei n.º 6.194/1974 e os percentuais nela previstos -, o reembolso de DAMS não constitui indenização tarifada nem valor fixo devido pela simples ocorrência do sinistro. Trata-se de ressarcimento de despesas efetivamente realizadas e comprovadas pela vítima, como decorre da própria literalidade do art. 3.º, inciso III e § 2.º, da Lei n.º 6.194/1974 ("como reembolso à vítima"; "despesas (...) devidamente comprovadas"). Nesse sentido, o STJ assentou que a cobertura de DAMS se destina a reembolsar despesas suportadas pela vítima, e não a custear diretamente o atendimento prestado pelos estabelecimentos de saúde, de modo que, sem o efetivo desembolso pela vítima, não há redução patrimonial a ser recomposta, sendo inviável, inclusive, a cessão desse direito à clínica particular não conveniada ao SUS que lhe prestou atendimento (STJ, REsp n.º 1.911.618, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2021) Do exame das disposições legais acima e do entendimento jurisprudencial referido, conclui-se que: I - o reembolso de DAMS pelo FDPVAT somente é devido quando demonstrados, cumulativamente: (a) a ocorrência de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre coberto pelo seguro obrigatório; (b) a realização efetiva de despesas de assistência médica, hospitalar ou suplementar (tais como medicamentos, exames, sessões de fisioterapia, órteses e próteses) pela própria vítima, ou seja, o desembolso comprovado por documentação fiscal idônea e discriminada; (c) o nexo de causalidade entre cada uma dessas despesas e o tratamento das lesões decorrentes do acidente; (d) e o caráter privado do atendimento prestado, não sendo reembolsáveis, em nenhuma hipótese, as despesas referentes a atendimento realizado pelo SUS (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 6.194/1974, na redação dada pela Lei n.º 11.945/2009); II - o valor de R$ 2.700,00 previsto no art. 3.º, inciso III, da Lei n.º 6.194/1974 é limite máximo de cobertura por vítima, e não piso ou valor mínimo automático: reembolsa-se o que se comprovar, até esse teto, e não o teto por presunção, devendo ser deduzidos, ainda, os valores eventualmente já reembolsados na via administrativa; III - e é vedada a cessão do direito ao reembolso (art. 3.º, § 2.º, parte final, da Lei n.º 6.194/1974), que é devido à vítima que efetivamente suportou a despesa. II.2.1.5. - DAS REGRAS DE ÔNUS PROBATÓRIO INCIDENTES NOS PEDIDOS DE REEMBOLSO DE DAMS Em relação à pretensão judicial de reembolso de DAMS, seja no caso de indeferimento administrativo, seja no de reembolso administrativo apenas parcial (com glosa de parte das despesas apresentadas): I - o ônus da prova quanto à realização das despesas, ao seu valor e ao seu nexo com o tratamento das lesões decorrentes do acidente é da parte autora (art. 373, inciso I, do CPC), por se cuidar de fatos constitutivos do direito pretendido em juízo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC, diante da inaplicabilidade desse diploma ao DPVAT, conforme exposto no item II.8.1.3 acima; II - não basta à parte autora alegar a realização de gastos em valor igual ou superior ao teto legal para fazer jus ao seu pagamento integral, sendo indispensável a comprovação, item a item, das despesas cujo reembolso postula; III - essa comprovação deve ser feita, em regra, por meio de: (a) notas fiscais, cupons fiscais ou recibos idôneos emitidos em nome da vítima, com identificação do prestador do serviço ou do fornecedor do produto, data de emissão, discriminação dos serviços prestados ou dos produtos adquiridos e respectivos valores; (b) prescrição, requisição ou relatório médico (ou de outro profissional de saúde habilitado) que demonstre a pertinência da despesa ao tratamento das lesões decorrentes do acidente, sobretudo em relação a medicamentos, exames, sessões de fisioterapia, órteses e próteses; (c) e documentos que permitam aferir a compatibilidade temporal entre a data das despesas e o tratamento das lesões decorrentes do acidente; IV - não se prestam, por si sós, à comprovação exigida no item III acima: orçamentos, estimativas ou previsões de gastos futuros; declarações unilaterais ou relações de despesas elaboradas pela própria parte; documentos sem identificação do emitente, da vítima ou da despesa realizada; comprovantes de despesas estranhas à assistência médica e suplementar ao tratamento das lesões; e documentos relativos a atendimento prestado pelo SUS; V - e, havendo glosa administrativa fundamentada de parte das despesas apresentadas, incumbe à parte autora impugnar de forma especificada e individualizada os fundamentos dessa glosa, indicando, em relação a cada despesa glosada, o documento que a comprova e o seu nexo com o tratamento das lesões decorrentes do acidente. II.2.2. - CASO CONCRETO - PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) Do exame das provas produzidas nos autos quanto ao pedido de reembolso de DAMS, verifica-se que: I - a parte autora esteve, no dia 17/09/2022, envolvida em acidente com veículo automotor de via terrestre (id(s). 13540636; 13539877e fl. 1), do qual lhe resultaram lesões que necessitaram de atendimento médico no período de 17/09/2022 a 23/09/2022 e 03/03/2023 (id(s). 13539877e fl. 1; 13539851 e fl. 3); II - a parte autora postula nesta ação o reembolso de R$ 497,88 a título de DAMS (id. 13539838 e fl.3) e trouxe aos autos, para comprovar essas despesas, os seguintes documentos: notas fiscais e documentos auxiliares da nota fiscal de consumidor eletrônica (id(s). 13541155). Do acima examinado, tem-se que: I - os documentos apresentados (ids. 13541150; 13541144; 13541140), correspondentes a notas fiscais e documento auxiliar de nota fiscal ao consumidor, comprovam gastos com alimentos, produtos de higiene pessoal e combustível, despesas não reembolsáveis nos termos da Lei n.º 6.194/1974, na redação dada pela Lei n.º 11.482/2007 e pela Lei n.º 11.945/2009; II - o documento(id. 17597474), correspondente a documento auxiliar de nota fiscal de consumidor, representa gastos com medicamentos, os quais, apesar de estarem lastreados em prescrição médica, não integraram o procedimento administrativo referente ao pedido de ressarcimento de DAMS nº 1231193885 objeto dos autos, razão pela qual deixo de conhecê-los; III - não está demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas comprovadas e o tratamento das lesões decorrentes do acidente objeto da lide, vez que os produtos adquiridos não guardam pertinência com as lesões descritas nos documentos médicos; IV - as despesas postuladas relativas a gastos com alimentos, produtos de higiene pessoal e combustível (ids. 13541150; 13541144; 13541140) não se caracterizam como de assistência médica ou suplementar ao tratamento das lesões decorrentes do acidente, por se referirem a produtos de consumo ordinário; V - o reembolso administrativo já efetuado (R$ 80,73) (id. 30617494) abrangeu integralmente as despesas comprovadas e

requeridas pelo autor nos autos do procedimento administrativo de DAMS nº 1231193885 (id. 30617488), nada mais sendo devido a esse título; VI - e, por fim, é evidente que o valor postulado pela parte autora a título de reembolso de DAMS não corresponde às despesas efetivamente comprovadas nos autos, desconsiderando a natureza de ressarcimento dessa cobertura, que não se confunde com indenização tarifada. Desse modo, não se desincumbiu a parte autora, nos termos da fundamentação jurídica geral acima explicitada, de seu ônus probatório quanto à demonstração do efetivo desembolso, razão pela qual o pedido de reembolso de DAMS deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Interposto recurso contra esta sentença, por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42 e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC). Não interposto recurso contra esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005858-68.2023.4.05.8200 AUTOR: GUSTAVO NASCIMENTO PONTES ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSIKELLY MONARA DA SILVA NASCIMENTO - PE51083 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698 ADVOGADO do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE1600 SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. - PRELIMINAR PROCESSUAL DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR A CEF apresentou resistência concreta à pretensão inicial deduzida pela parte autora neste processo (id. 18578778), o que demonstra o interesse de agir da parte autora quanto ao pedido inicial formulado neste feito, razão pela qual rejeito a preliminar processual de falta de interesse de agir formulada pela CEF. II.2. - PRELIMINAR PROCESSUAL REFERENTE AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E/OU IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Defiro o benefício da gratuidade judiciária requerido na inicial, conforme o art. 98 e seguintes do CPC, presumindo verdadeira a declaração da parte autora no sentido de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família (art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC), diante da impossibilidade de utilização de critério objetivo para indeferimento do benefício (Tema n.º 1.178 dos Recursos Repetitivos do STJ) e de não haver nos autos elementos que afastem a presunção relativa de veracidade de sua declarada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, bem como não havendo elementos que demonstrem ser o caso da concessão apenas parcial do benefício da gratuidade judiciária. II.2. - MÉRITO II.2.1. - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA GERAL II.2.1.1. - DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DA ANÁLISE JURÍDICA REALIZADA QUANTO ÀS INDENIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE COBERTAS PELO FDPVAT De início, ressalto que a presente fundamentação jurídica geral quanto ao mérito das pretensões judiciais de indenização por invalidez permanente, total ou parcial, cobertas pelo FDPVAT abrange, apenas: I - o período anterior à revogação, pela Lei Complementar n.º 207/2024, que, também, foi revogada, em seguida, pela Lei Complementar n.º 211/2024, da Lei n.º 6.194/1974, na redação dada pela Lei n.º 11.482/2008 e pela Lei n.º 11.945/2009; II - e, mais especificamente, ainda, o período relativo aos acidentes causados por veículos automotores de via terrestre ocorridos até 14.11.2023, vez que a partir de 15.11.2023, por força do disposto no art. 5.º, § 2.º, da Resolução CNSP n.º 457/2022, foi suspenso o recebimento de pedidos de indenização do DPVAT referentes a acidentes ocorridos a partir de então, diante da falta de recomposição dos recursos necessários ao seu pagamento, não sendo as questões jurídicas referentes a essa suspensão tratadas na presente fundamentação jurídica geral. A mesma limitação temporal indicada nos itens I e II acima aplica-se à fundamentação jurídica geral referente ao reembolso de despesas de assistência médica e suplementares (DAMS) cobertas pelo FDPVAT, constante dos itens II.8.1.4 e II.8.1.5 abaixo. II.2.1.4. - DO REGIME JURÍDICO DO REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) COBERTAS PELO FDPVAT O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) destina-se a indenizar as vítimas de acidentes de trânsito independentemente da apuração de culpa (art. 5.º, caput, da Lei n.º 6.194/1974). Entre as coberturas legalmente previstas figura, ao lado das indenizações por morte e por invalidez permanente, o reembolso das despesas de assistência médica e suplementares (DAMS), nos seguintes termos da Lei n.º 6.194/1974, na redação dada pela Lei n.º 11.482/2007 e pela Lei n.º 11.945/2009: "Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos). (...) III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (...) § 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). § 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde

do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) Art. 5º (...) (...) § 4o Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992) (...)" A constitucionalidade das alterações promovidas na Lei n.º 6.194/1974 pela Lei n.º 11.482/2007 e pela Lei n.º 11.945/2009 foi reconhecida pelo STF no julgamento das ADIs n.º 4.350 e n.º 4.627 (relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgadas em 23/10/2014). Ponto essencial à solução das lides relativas a essa cobertura é a sua natureza jurídica. Diversamente da indenização por invalidez permanente - que segue a tabela anexa à Lei n.º 6.194/1974 e os percentuais nela previstos -, o reembolso de DAMS não constitui indenização tarifada nem valor fixo devido pela simples ocorrência do sinistro. Trata-se de ressarcimento de despesas efetivamente realizadas e comprovadas pela vítima, como decorre da própria literalidade do art. 3.º, inciso III e § 2.º, da Lei n.º 6.194/1974 ("como reembolso à vítima"; "despesas (...) devidamente comprovadas"). Nesse sentido, o STJ assentou que a cobertura de DAMS se destina a reembolsar despesas suportadas pela vítima, e não a custear diretamente o atendimento prestado pelos estabelecimentos de saúde, de modo que, sem o efetivo desembolso pela vítima, não há redução patrimonial a ser recomposta, sendo inviável, inclusive, a cessão desse direito à clínica particular não conveniada ao SUS que lhe prestou atendimento (STJ, REsp n.º 1.911.618, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2021) Do exame das disposições legais acima e do entendimento jurisprudencial referido, conclui-se que: I - o reembolso de DAMS pelo FDPVAT somente é devido quando demonstrados, cumulativamente: (a) a ocorrência de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre coberto pelo seguro obrigatório; (b) a realização efetiva de despesas de assistência médica, hospitalar ou suplementar (tais como medicamentos, exames, sessões de fisioterapia, órteses e próteses) pela própria vítima, ou seja, o desembolso comprovado por documentação fiscal idônea e discriminada; (c) o nexo de causalidade entre cada uma dessas despesas e o tratamento das lesões decorrentes do acidente; (d) e o caráter privado do atendimento prestado, não sendo reembolsáveis, em nenhuma hipótese, as despesas referentes a atendimento realizado pelo SUS (art. 3.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 6.194/1974, na redação dada pela Lei n.º 11.945/2009); II - o valor de R$ 2.700,00 previsto no art. 3.º, inciso III, da Lei n.º 6.194/1974 é limite máximo de cobertura por vítima, e não piso ou valor mínimo automático: reembolsa-se o que se comprovar, até esse teto, e não o teto por presunção, devendo ser deduzidos, ainda, os valores eventualmente já reembolsados na via administrativa; III - e é vedada a cessão do direito ao reembolso (art. 3.º, § 2.º, parte final, da Lei n.º 6.194/1974), que é devido à vítima que efetivamente suportou a despesa. II.2.1.5. - DAS REGRAS DE ÔNUS PROBATÓRIO INCIDENTES NOS PEDIDOS DE REEMBOLSO DE DAMS Em relação à pretensão judicial de reembolso de DAMS, seja no caso de indeferimento administrativo, seja no de reembolso administrativo apenas parcial (com glosa de parte das despesas apresentadas): I - o ônus da prova quanto à realização das despesas, ao seu valor e ao seu nexo com o tratamento das lesões decorrentes do acidente é da parte autora (art. 373, inciso I, do CPC), por se cuidar de fatos constitutivos do direito pretendido em juízo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova prevista no art. 6.º, inciso VIII, do CDC, diante da inaplicabilidade desse diploma ao DPVAT, conforme exposto no item II.8.1.3 acima; II - não basta à parte autora alegar a realização de gastos em valor igual ou superior ao teto legal para fazer jus ao seu pagamento integral, sendo indispensável a comprovação, item a item, das despesas cujo reembolso postula; III - essa comprovação deve ser feita, em regra, por meio de: (a) notas fiscais, cupons fiscais ou recibos idôneos emitidos em nome da vítima, com identificação do prestador do serviço ou do fornecedor do produto, data de emissão, discriminação dos serviços prestados ou dos produtos adquiridos e respectivos valores; (b) prescrição, requisição ou relatório médico (ou de outro profissional de saúde habilitado) que demonstre a pertinência da despesa ao tratamento das lesões decorrentes do acidente, sobretudo em relação a medicamentos, exames, sessões de fisioterapia, órteses e próteses; (c) e documentos que permitam aferir a compatibilidade temporal entre a data das despesas e o tratamento das lesões decorrentes do acidente; IV - não se prestam, por si sós, à comprovação exigida no item III acima: orçamentos, estimativas ou previsões de gastos futuros; declarações unilaterais ou relações de despesas elaboradas pela própria parte; documentos sem identificação do emitente, da vítima ou da despesa realizada; comprovantes de despesas estranhas à assistência médica e suplementar ao tratamento das lesões; e documentos relativos a atendimento prestado pelo SUS; V - e, havendo glosa administrativa fundamentada de parte das despesas apresentadas, incumbe à parte autora impugnar de forma especificada e individualizada os fundamentos dessa glosa, indicando, em relação a cada despesa glosada, o documento que a comprova e o seu nexo com o tratamento das lesões decorrentes do acidente. II.2.2. - CASO CONCRETO - PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) Do exame das provas produzidas nos autos quanto ao pedido de reembolso de DAMS, verifica-se que: I - a parte autora esteve, no dia 17/09/2022, envolvida em acidente com veículo automotor de via terrestre (id(s). 13540636; 13539877e fl. 1), do qual lhe resultaram lesões que necessitaram de atendimento médico no período de 17/09/2022 a 23/09/2022 e 03/03/2023 (id(s). 13539877e fl. 1; 13539851 e fl. 3); II - a parte autora postula nesta ação o reembolso de R$ 497,88 a título de DAMS (id. 13539838 e fl.3) e trouxe aos autos, para comprovar essas despesas, os seguintes documentos: notas fiscais e documentos auxiliares da nota fiscal de consumidor eletrônica (id(s). 13541155). Do acima examinado, tem-se que: I - os documentos apresentados (ids. 13541150; 13541144; 13541140), correspondentes a notas fiscais e documento auxiliar de nota fiscal ao consumidor, comprovam gastos com alimentos, produtos de higiene pessoal e combustível, despesas não reembolsáveis nos termos da Lei n.º 6.194/1974, na redação dada pela Lei n.º 11.482/2007 e pela Lei n.º 11.945/2009; II - o documento(id. 17597474), correspondente a documento auxiliar de nota fiscal de consumidor, representa gastos com

medicamentos, os quais, apesar de estarem lastreados em prescrição médica, não integraram o procedimento administrativo referente ao pedido de ressarcimento de DAMS nº 1231193885 objeto dos autos, razão pela qual deixo de conhecê-los; III - não está demonstrado o nexo de causalidade entre as despesas comprovadas e o tratamento das lesões decorrentes do acidente objeto da lide, vez que os produtos adquiridos não guardam pertinência com as lesões descritas nos documentos médicos; IV - as despesas postuladas relativas a gastos com alimentos, produtos de higiene pessoal e combustível (ids. 13541150; 13541144; 13541140) não se caracterizam como de assistência médica ou suplementar ao tratamento das lesões decorrentes do acidente, por se referirem a produtos de consumo ordinário; V - o reembolso administrativo já efetuado (R$ 80,73) (id. 30617494) abrangeu integralmente as despesas comprovadas e requeridas pelo autor nos autos do procedimento administrativo de DAMS nº 1231193885 (id. 30617488), nada mais sendo devido a esse título; VI - e, por fim, é evidente que o valor postulado pela parte autora a título de reembolso de DAMS não corresponde às despesas efetivamente comprovadas nos autos, desconsiderando a natureza de ressarcimento dessa cobertura, que não se confunde com indenização tarifada. Desse modo, não se desincumbiu a parte autora, nos termos da fundamentação jurídica geral acima explicitada, de seu ônus probatório quanto à demonstração do efetivo desembolso, razão pela qual o pedido de reembolso de DAMS deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001. Interposto recurso contra esta sentença, por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 42 e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3.º, do CPC). Não interposto recurso contra esta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044245-59.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE NOGUEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) por meio da qual o autor postula a concessão de amparo social à pessoa idosa, com o recebimento das parcelas atrasadas desde 30/3/2026 - DER (Data de Entrada do Requerimento). O INSS alega preliminarmente litispendência/coisa julgada e, quanto ao mérito, pugna pela improcedência do pleito, ratificando a conduta administrativa que indeferiu o benefício. Não tendo chegado as partes à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente Do pedido de justiça gratuita O autor requer a justiça gratuita, alegando que não detêm condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento. Não tendo sido apresentada qualquer contraprova às condições financeiras alegadas na inicial, defiro o pedido de justiça gratuita. Da preliminar de litispendência/coisa julgada O INSS suscita litispendência/coisa julgada em razão da demanda anteriormente ajuizada pelo autor sob o processo n.º 0028273-49.2026.4.05.8100. Verifica-se, contudo, que o referido feito restou extinto sem resolução do mérito e se encontra definitivamente arquivado. Assim, ausentes processo pendente e decisão de mérito apta a produzir coisa julgada material, rejeito a preliminar. Do mérito A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3.º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Já com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, para se obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja deficiente ou idosa, comprovando não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Prescreve o caput do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011, que o "benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.". Para tais efeitos, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, 6 de julho de 2011, publicada em 7 de julho de 2011). Da idade O documento de identificação registra data de nascimento em 23/12/1959 (Id. 165889783). Assim, o autor já contava com a idade de 66 anos na data do requerimento administrativo, aos 30/3/2026 (Id. 165889786). Destarte, verifica-se adimplido o requisito etário. Dos meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família A Constituição Federal garante o benefício ao idoso/deficiente que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, dispondo o § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 que se considera incapaz de prover a manutenção a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Neste ponto, imprescindível invocar a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal que declarou, nos autos dos REs 567985/MT e 580963/PR, a inconstitucionalidade em caráter progressivo do § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. Reconheceu a Corte Suprema o esvaziamento do quanto decidido nos autos da ADI 1232/DF, que afirmara a constitucionalidade

da norma em questão, em razão da defasagem do critério eleito para fins de caracterização da miserabilidade do núcleo familiar. Assentou-se que, diante das significativas mudanças socioeconômicas, revelar-se-ia anti-isonômico, sobretudo em razão de diversas outras políticas governamentais de assistência social, a aferição da miserabilidade do núcleo familiar unicamente pelo critério matemático de ¼ (um quarto) do salário mínimo de renda per capita, destituída de qualquer outra informação.
Destarte, não pode o magistrado valer-se unicamente da literal dicção do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para avaliar a capacidade de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo necessariamente analisar a situação de cada grupo familiar, examinando elementos de ordem pessoal, econômico, cultural e social. Para tanto, fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser sopesados com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial, senda esta também a orientação consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Acrescente-se a possibilidade de Decreto regulamentador do Poder Executivo aumentar o limite de renda mensal de 1/4 (um quarto) para até 1/2 (meio) salário-mínimo mensal, a partir de 1.º de janeiro de 2022 (art. 6.º da Lei nº 14.176/2021), assim como utilizar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§§ 11 e 11-A da LOAS). Do caso concreto Nos termos do laudo social (Id. 181775976), o autor, nascido em 1959, pleiteia o benefício de prestação continuada em razão da idade. Relatou haver trabalhado na agricultura e como ajudante de marceneiro, sem jamais ter mantido vínculo de emprego formal, circunstância corroborada pelos dados do dossiê previdenciário apresentado pelo INSS (Id. 169178771). Realiza acompanhamento médico trimestral e, em situações de intercorrência, recorre à UPA (Unidade de Pronto Atendimento). Faz uso contínuo de medicamentos fornecidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde) e, quando necessita de atendimento, desloca-se com auxílio de vizinhos ou por transporte por aplicativo, pois não dispõe de passe livre no transporte público.
Reside há 30 anos em imóvel próprio, construído em alvenaria, sem forro, com paredes rebocadas e pintadas e piso cerâmico. A residência possui área, sala, cozinha, dois quartos e banheiro, com instalações elétricas e hidráulicas regulares. Embora apresente boas condições de higiene, os móveis e eletrodomésticos demonstram desgaste acentuado e oxidação decorrente do tempo de uso, aspecto que sugere o progressivo comprometimento das condições econômicas para a renovação e conservação dos bens domésticos. O entorno do imóvel conta com via pavimentada e coleta de lixo e transporte público, mas não dispõe de rede de esgotamento sanitário. Foram relatados níveis moderados de violência no bairro, associados a sentimento de insegurança. A renda mensal declarada é de apenas R$ 600,00, proveniente do Programa Bolsa Família. Entre as despesas informadas, constam R$ 49,06 com gás de cozinha e R$ 72,35 com energia elétrica. Após o pagamento dessas despesas, o saldo remanescente deve custear alimentação, vestuário, produtos de higiene e limpeza, além de eventuais necessidades, mostrando-se nitidamente insuficiente para atender adequadamente ao conjunto dessas despesas essenciais. Os elementos apurados evidenciam um contexto de fragilidade socioeconômica, marcado pela baixa escolaridade, pela trajetória laboral restrita a atividades informais e pela dependência de benefício de transferência de renda.
Soma-se a isso a inscrição antiga no CadÚnico (Id. 172855432), indicativa da persistência da situação de vulnerabilidade econômica, bem como o desgaste acentuado dos bens domésticos e as dificuldades relacionadas ao deslocamento para atendimento médico. Esses fatores, considerados em conjunto, devem ser ponderados na análise das condições concretas de vida do autor. A assistente social identificou dificuldades econômicas e barreiras sociais que repercutem no atendimento das necessidades cotidianas, concluindo pela precariedade socioeconômica. Embora o INSS tenha apresentado contestação, não se manifestou especificamente sobre os achados da avaliação social nem apresentou elementos de contraprova, limitando-se a ratificar a conclusão administrativa de não preenchimento do requisito socioeconômico, com enfoque exclusivo no critério de renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo e na percepção mensal de R$ 600,00 do Bolsa Família. Diante das razões acima expostas, entendo que restou satisfeito o requisito de ser o autor pessoa incapaz de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por familiares, a teor do disposto no § 3º do art. 20 da Lei de Assistência Social, de modo que, verificada a condição de miserabilidade, a par do requisito etário, o autor faz jus ao benefício assistencial desde a DER (30/3/2026). Ante o exposto, o pleito da exordial merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, defiro o pedido de justiça gratuita, rejeito a preliminar de litispendência/coisa julgada e julgo procedente o pleito da exordial, resolvendo o feito com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) a implantar (obrigação de fazer), em favor do autor o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB (Data de Início do Benefício) correspondente à DER (Data de Entrada do Requerimento), a saber, 30/3/2026, bem como a pagar ao autor as parcelas atrasadas, assim entendidas como as devidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício. A DIP (Data de Início dos Pagamentos) deve ocorrer a partir do dia 1.º do mês correspondente à prolatação desta sentença. Determino que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor do autor no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob pena de cominação de multa por dia de atraso, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista o seu caráter alimentar, a comprovação dos requisitos para a obtenção do direito postulado e o efeito apenas devolutivo do recurso porventura interposto (arts. 42 e 43 da Lei n.º 9.099/95). Os juros e a correção monetária devem ser calculados nos termos da orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as EC n.º 113/2021 e EC n.º 136/2025. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor do demandante, nos termos do art. 17 da Lei n.º 10.259/01, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da sua expedição. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P. R. Intimem-se. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, cumpridas as

condenações/obrigações desta sentença, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/JFCE, Respondendo pela 26.ª Vara/JFCE (Ato n.º 624/2026 CR-TRF 5.ª Região) NB 729.594.341-3 DIP 1º/10/2026 DIB 30/3/2026 DCB ---

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005678-23.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA LUCINEIDE DA SILVA CONCEICAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0004253-52.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JENILSON OLIVEIRA DIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO DE MELO SILVA - SE7913 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056032-85.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DA PENHA BERNARDO VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL QUEIROZ DAMASCENO NETO - CE38327 ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS DE MIRANDA BEZERRA - CE38503 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja a concessão de benefício assistencial ao idoso, requerido em 12/11/2025 e indeferido administrativamente sob o fundamento de renda per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e de ausência de atualização do Cadastro Único. A autarquia previdenciária contestou alegando o não preenchimento dos requisitos legais e requerendo a observância da prescrição quinquenal. Realizada perícia social, o INSS informou, em petição de 30/9/2026, a concessão administrativa do benefício, com DIB em 12/11/2025, e o pagamento das parcelas atrasadas, com retenção de imposto de renda de R$ 1.803,29. A parte autora, em manifestação posterior, requereu a restituição do valor retido. Relatado no essencial, decido. II - Fundamentação Sem preliminares a apreciar. A alegação de prescrição quinquenal fica prejudicada, diante da extinção do feito sem resolução do mérito. Mérito O interesse processual, condição para o regular exercício do direito de ação, exige a presença do binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Essa necessidade deve subsistir até o momento da prolação da sentença, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil, que impõe ao juiz tomar em consideração fato superveniente capaz de influir no julgamento. No caso, a pretensão deduzida na inicial é a concessão do benefício de prestação continuada ao idoso, com efeitos desde a DER. Conforme informado pelo INSS (id. 191105422), o benefício foi concedido na via administrativa (NB 732.846.704-6), com DIB em 12/11/2025, data do requerimento, encontrando-se ativo, e as parcelas atrasadas foram integralmente pagas (id. 191105424). Houve, assim, o atendimento integral do que foi postulado, de modo que a tutela jurisdicional perdeu sua utilidade.

Quanto à retenção de imposto de renda sobre os valores pagos de forma acumulada, a questão não integra o pedido formulado na inicial, que se restringiu à concessão do benefício assistencial. Trata-se, ademais, de matéria de natureza tributária, cuja titularidade é da União, e não do INSS, parte legítima neste feito. Não cabe, portanto, a este Juízo apreciar o requerimento de restituição nos autos, ficando ressalvada à parte autora a possibilidade de buscá-la pelas vias próprias, administrativa ou judicial, em face do ente competente. Registre-se que o autor poderá retificar sua situação perante a Receita Federal do Brasil mediante a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física (IRPF), caso entenda cabível. Poderá, ainda, buscar a tutela jurisdicional por meio de ação própria, a ser ajuizada perante o juízo competente, qual seja, o Juizado Especial Federal Adjunto às Varas de Execução Fiscal de Fortaleza. Dessarte, verificada a perda superveniente do objeto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. III - Dispositivo Com base nestes esteios, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / ASSU PROCESSO: 0001974-96.2026.4.05.8403 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOANA D ARC INACIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA SOARES - RN22636 e GABRIEL ADAM HOLANDA FERREIRA - RN18735 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). AÇU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0053510-85.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE ARRUDA GENTIL ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO BRUNO MACEDO DA PONTE - CE37595 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almejava a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, requerido em 11/12/2025 (NB 731.821.054-9) e indeferido administrativamente sob o fundamento de renda familiar per capita igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Após o ajuizamento, foi juntada aos autos certidão de óbito da parte autora (ev. 11), com registro em 23/7/2026. O advogado foi intimado para requerer o que entendesse de direito, no prazo de 5 dias, sem manifestação, conforme certificado em 4/9/2026. A autarquia previdenciária não chegou a ser citada, e não foram produzidas perícias. Relatado no essencial, decido. II - Fundamentação Sem preliminares a apreciar. Mérito O benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, é de natureza personalíssima: destina-se à pessoa que comprove a deficiência ou a idade e a impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, e cessa com a morte do beneficiário (art. 21 da Lei nº 8.742/93). Não há pensão por morte decorrente do benefício assistencial, e o direito ao benefício em si não se transmite aos sucessores. Falecida a parte autora no curso do processo, a pretensão de que o benefício lhe fosse concedido tornou-se intransmissível, não havendo mais pessoa a quem possa ser pago o benefício mensal para a manutenção que a lei visa assegurar. Eventual direito dos sucessores a valores vencidos e não recebidos em vida dependeria de habilitação regular nos autos, a ser requerida no prazo assinalado, o que não ocorreu, tendo o advogado, intimado, deixado transcorrer o prazo sem manifestação. Acrescente-se que a instrução do feito sequer se iniciou: a parte autora não cumpriu a determinação para juntar declaração atualizada de composição e renda familiar, não houve citação do réu e não há laudo médico ou social, de modo que não há elementos para qualquer pronunciamento sobre o mérito. Ressalva-se aos sucessores a possibilidade de requerer na via administrativa, na forma da legislação de regência, eventuais valores não recebidos em vida. Impõe-se, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. III - Dispositivo Com base nestes esteios, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita e, em razão do falecimento da parte autora e da intransmissibilidade da pretensão, sem habilitação de sucessores no prazo assinalado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009555-79.2023.4.05.8303 AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: FABIO

FRASATO CAIRES - SP124809 ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 162, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na execução do julgado. Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026 VANESSA DA SILVA OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0817328-88.2022.4.05.8300 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA APELADO: LE CHEF BISTRO RESTAURANTES LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: LAURO ALVES DE CASTRO - PE35478 DECISÃO Este Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0804039-13.2025.4.05.8000, 0807353-55.2025.4.05.8100, 0803603-79.2024.4.05.8100 e 0811419-31.2025.4.05.0000 (6039/TRF5 - correspondente ao número 135 no PJe 2x): Definir se a extinção antecipada do PERSE, em razão do atingimento do limite fiscal previsto na Lei nº 14.859/2024, configura uma revogação indevida do benefício, em violação aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica, bem como ao art. 178 do Código Tributário Nacional; ou se, ao contrário, trata-se de mera aplicação de uma condição resolutiva expressamente prevista em lei, compatível com a política fiscal e orçamentária do Estado. Tendo em vista que o recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5, bem como dos demais recursos excepcionais eventualmente interpostos nos autos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida no art. 1.030, III, do CPC. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.19

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0806955-54.2024.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: RENOVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES - PE24156 DECISÃO Esta Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu, em 14/05/2025, como representativos da controvérsia, procedendo ao respectivo envio ao STJ, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0805572-14.2024.4.05.8300, 0801588-16.2024.4.05.8302, 0806738-02.2024.4.05.8100, 0805237-22.2024.4.05.8000, 0803915-64.2024.4.05.8000, 0807412-59.2024.4.05.8300 e 0811991-75.2023.4.05.8400, sobre a seguinte questão controvertida (6022/TRF5 - correspondente ao número 119 no PJe 2x): Possibilidade de exclusão dos valores correspondentes ao crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, relativamente aos períodos posteriores a 1º de janeiro de 2024, data em que passaram a produzir efeitos as disposições da Lei nº 14.789/2023, a qual revogou o art. 30 da Lei nº 12.973/2014. Após parecer favorável da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC) quanto à admissão da referida matéria sob o rito dos recursos repetitivos, os Ministros da Primeira Seção do STJ deliberaram, em 16/03/2026, pela afetação da controvérsia, que foi cadastrada naquela Corte como Tema nº 1416, com a seguinte questão jurídica a ser examinada: Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023. Tendo em vista que o recurso especial interposto versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5, bem como dos demais recursos eventualmente também já interpostos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida nos arts. 1.036, § 1º, e 1.030, III, ambos do CPC. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.28

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808377-21.2025.4.05.8100 APELANTE: RDA COMERCIO DE REFEICOES E ALIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL VICTOR ALBUQUERQUE RODRIGUES DE LIMA - CE27628 APELADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Este Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0804039-13.2025.4.05.8000, 0807353-55.2025.4.05.8100, 0803603-79.2024.4.05.8100 e 0811419-31.2025.4.05.0000 (6039/TRF5 - correspondente ao número 135 no PJe 2x): Definir se a extinção antecipada do PERSE, em razão do atingimento do limite fiscal previsto na Lei nº 14.859/2024, configura uma revogação indevida do benefício, em violação aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica, bem como ao art. 178 do Código Tributário Nacional; ou se, ao contrário, trata-se de mera aplicação de uma condição resolutiva expressamente prevista em lei, compatível com a política

fiscal e orçamentária do Estado. Tendo em vista que o recurso especial interposto por RDA Comércio de Refeições e Alimentos Ltda. versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5, bem como dos demais recursos excepcionais eventualmente interpostos nos autos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida no art. 1.030, III, do CPC. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.19

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009598-88.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: MARIA AURILENE DE CARVALHO TEIXEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE WALRAVEN - CE15142 DECISÃO O recurso especial interposto pela União Federal versa, entre outras questões, sobre controvérsia de caráter repetitivo, afetada ao Tema 1433 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrito: Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público. Diante do exposto, determino o sobrestamento do referido recurso e dos demais recursos excepcionais eventualmente interpostos, até o pronunciamento do STJ no citado representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.3

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0034805-55.2025.4.05.8300 APELANTE: JOAO E JUNIOR RESTAURANTE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: TIAGO MARTINS GUEDES - PE32835-D ADVOGADO do(a) APELANTE: ARTHUR TORRES ALBUQUERQUE DE SOUZA - PE54177-A ADVOGADO do(a) APELANTE: AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA - PE31572 ADVOGADO do(a) APELANTE: LEANDRO NOGUEIRA CONSTANTINO - PE53587 APELADO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Este Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0804039-13.2025.4.05.8000, 0807353-55.2025.4.05.8100, 0803603-79.2024.4.05.8100 e 0811419-31.2025.4.05.0000 (6039/TRF5 - correspondente ao número 135 no PJe 2x): Definir se a extinção antecipada do PERSE, em razão do atingimento do limite fiscal previsto na Lei nº 14.859/2024, configura uma revogação indevida do benefício, em violação aos princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica, bem como ao art. 178 do Código Tributário Nacional; ou se, ao contrário, trata-se de mera aplicação de uma condição resolutiva expressamente prevista em lei, compatível com a política fiscal e orçamentária do Estado. Tendo em vista que o recurso especial interposto por JOAO E JUNIOR RESTAURANTE LTDA. versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5, bem como dos demais recursos excepcionais eventualmente interpostos nos autos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida no art. 1.030, III, do CPC. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.19

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814619-13.2018.4.05.8400 APELANTE: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN ADVOGADO do(a) APELANTE: DAYANNE RODRIGUES BENAMOR DE ARAUJO JORGE - AL16902 ADVOGADO do(a) APELANTE: RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO - AL19568B APELADO: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELADO: RENATO LUIS MARQUES PESSOA - MG73320 ADVOGADO do(a) APELADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão desta Vice-Presidência (cf. id. 10701715), que determinou o sobrestamento dos recursos especiais interpostos pela embargante (cf. id. 7788449) e pela COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN (cf. id. 8083461), até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia submetida ao Tema 1.255 da repercussão geral (RE 1.412.069), nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Em suas razões, a embargante sustenta a existência de contradição e obscuridade na decisão, ao argumento de que o Tema 1.255/STF versa sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa em causas de elevado valor econômico, cujo âmbito de incidência foi restringido pelo Supremo Tribunal Federal às demandas em que a Fazenda Pública seja parte, matéria objeto apenas do recurso especial por ela interposto. Alega que o recurso especial da CODERN discute questões distintas, relacionadas à

denunciação da lide à União, à exceção do contrato não cumprido e à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, razão pela qual não estaria abrangido pela controvérsia submetida à repercussão geral. Defende, assim, que o art. 1.030, III, do CPC autoriza o sobrestamento apenas do recurso que verse especificamente sobre a matéria afetada, ressaltando que não teria sido determinada, no âmbito do Tema 1.255/STF, a suspensão nacional de todos os processos relacionados à controvérsia. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para limitar o sobrestamento ao recurso especial da MENDES JUNIOR, determinando-se o regular processamento do recurso especial da CODERN, com a realização do respectivo juízo de admissibilidade. Subsidiariamente, sustenta a existência de erro material e solicita a regularização do cadastro de seus procuradores. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração não merecem acolhimento. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios destinam-se a sanar obscuridade, eliminar contradição interna, suprir omissão ou corrigir erro material, não constituindo instrumento adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão embargada ou à modificação do entendimento adotado, ressalvada a possibilidade de efeitos modificativos decorrentes da correção de vício efetivamente demonstrado. No caso, não se verificam os vícios apontados pela embargante, uma vez que a decisão impugnada expôs os fundamentos que embasaram o sobrestamento dos recursos especiais, em razão da controvérsia submetida ao Tema 1.255 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a decisão embargada reconheceu que o recurso especial interposto pela MENDES JUNIOR discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, apesar do elevado valor da condenação, matéria diretamente relacionada à questão submetida ao julgamento do STF, observada a delimitação do referido tema às causas em que a Fazenda Pública seja parte. Embora o recurso especial da CODERN apresente insurgências relativas à denunciação da lide à União, à exceção do contrato não cumprido e ao reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro contratual, a diversidade das questões jurídicas suscitadas não conduz, por si só, à obrigatoriedade de processamento separado dos recursos, devendo-se considerar a existência de relação de prejudicialidade capaz de justificar, excepcionalmente, a manutenção conjunta do sobrestamento. Isso porque a sistemática de julgamento dos recursos excepcionais deve observar não apenas a delimitação das questões jurídicas submetidas aos tribunais superiores, mas também a relação de prejudicialidade entre os capítulos impugnados e a necessidade de preservar a unidade e a coerência da prestação jurisdicional. No caso concreto, o recurso especial da CODERN questiona os fundamentos da condenação imposta em favor da MENDES JUNIOR, enquanto o recurso especial desta última impugna o critério de fixação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Embora as insurgências possuam objetos distintos, os capítulos recursais apresentam conexão quanto aos efeitos econômicos da condenação, uma vez que eventual modificação do resultado da demanda principal poderá repercutir sobre a responsabilidade sucumbencial e sobre os parâmetros de fixação da verba honorária. Nessa perspectiva, o processamento conjunto dos recursos permite que a apreciação das questões suscitadas pelas partes considere, de maneira coordenada, os possíveis reflexos da solução da controvérsia principal sobre o capítulo relativo aos honorários advocatícios, evitando-se a fragmentação do exame recursal quando demonstrada a necessidade dessa providência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao examinar hipóteses de suspensão de recursos em razão da afetação de questões jurídicas ao regime de precedentes qualificados, reconhece a relevância da relação de dependência entre os capítulos impugnados para a definição da extensão do sobrestamento, especialmente quando o julgamento fracionado possa comprometer a unidade da solução jurisdicional Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TEMA 1378/STJ. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DETERMINADA. ART. 1.037, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO INTEGRAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A suspensão determinada na decisão de afetação de recurso repetitivo é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e a falta de pronunciamento a seu respeito configura omissão sanável por embargos de declaração. 2. Submetidas ao Tema 1378/STJ a suficiência da taxa média de mercado como critério exclusivo de aferição da abusividade dos juros remuneratórios e a admissibilidade do recurso especial destinado a rediscutir tal conclusão, impõe-se o sobrestamento do recurso que verse sobre essas questões. 3. O sobrestamento é integral quando os demais capítulos do recurso guardam relação de dependência com a tese a ser firmada, cuja cisão comprometeria a coerência do julgamento. 4. Reconhecida a omissão quanto à existência da prejudicialidade, torna-se sem efeito o acórdão embargado, para exame oportuno do recurso especial em sua inteireza, na forma do art. 1.040 do Código de Processo Civil, prejudicadas as demais alegações. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no REsp: 2228020 MS, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 22/09/2026, Quarta Turma, Data de Publicação: DJEN 25/09/2026) Embora o precedente mencionado examine hipótese de suspensão de capítulos de um mesmo recurso especial, sua orientação evidencia a necessidade de avaliar concretamente a relação de dependência entre as matérias recursais, não sendo suficiente, para justificar a cisão do processamento, a simples diversidade dos fundamentos jurídicos invocados pelas partes. Nessa perspectiva, a autonomia das questões jurídicas suscitadas nos recursos especiais não afasta, por si só, a possibilidade de manutenção conjunta do sobrestamento, desde que identificada relação de prejudicialidade que justifique a apreciação coordenada das controvérsias, sem prejuízo da observância dos limites objetivos do precedente qualificado. A disciplina do art. 1.030, III, do CPC deve ser interpretada em consonância com a finalidade do sistema de precedentes vinculantes, voltado à preservação da segurança jurídica, da isonomia e da racionalização da atividade jurisdicional, observados, contudo, os limites objetivos da controvérsia afetada e a necessidade de fundamentação específica para eventual extensão do sobrestamento a questões não diretamente abrangidas pelo precedente. Na hipótese dos autos, a manutenção do sobrestamento conjunto encontra fundamento na relação existente entre a condenação principal impugnada pela CODERN e os honorários sucumbenciais questionados pela MENDES JUNIOR, de modo a permitir o

posterior exame coordenado dos recursos especiais, considerando os possíveis reflexos da solução da controvérsia principal sobre a verba honorária. Importa destacar, ainda, que a decisão embargada não promoveu o julgamento definitivo das questões suscitadas nos recursos especiais, tampouco antecipou qualquer conclusão acerca de sua admissibilidade, limitando-se a determinar o sobrestamento do processamento recursal até a definição do precedente qualificado. Assim, o sobrestamento não representa negativa de prestação jurisdicional, mas medida processual temporária, destinada a assegurar que o posterior exame dos recursos excepcionais considere a orientação vinculante aplicável, preservando-se a possibilidade de apreciação das demais questões jurídicas oportunamente. Não se verifica contradição interna na decisão embargada, pois seus fundamentos e dispositivo apresentam conclusão uniforme quanto ao sobrestamento dos recursos especiais. Tampouco se identifica obscuridade, uma vez que a providência determinada e a controvérsia jurídica que a motivou foram expressamente indicadas. Também não há erro material decorrente da inclusão de ambos os recursos no comando de sobrestamento, porquanto essa extensão resultou de deliberação expressa desta Vice-Presidência, e não de inexatidão gráfica, equívoco de identificação ou lapso manifesto. A discussão acerca do acerto jurídico da providência situa-se no plano da interpretação e aplicação das normas processuais, não se confundindo com erro material. Desse modo, a pretensão deduzida revela inconformismo com a extensão atribuída ao sobrestamento e busca a modificação do pronunciamento judicial, sem demonstrar a ocorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Por fim, quanto ao pedido de regularização da representação processual, determino à Secretaria que verifique o substabelecimento juntado aos autos e, constatada sua regularidade, promova, se necessário, a atualização do cadastro dos advogados Rafael de Oliveira Perpétuo, OAB/MG 80.219, e Renato Luís Marques Pessoa, OAB/MG 73.320, observando-se o requerimento de intimações em seus nomes, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por não identificar os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo a decisão de id. 10701715, que determinou o sobrestamento dos recursos especiais interpostos pelas partes até ulterior deliberação decorrente do julgamento do Tema 1.255 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que os autos deverão retornar conclusos para o exame das questões recursais pertinentes. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO, para manutenção do sobrestamento. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.12

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0802846-97.2020.4.05.8400 APELANTE: MERCATTO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELANTE: FREDERICO ARAUJO SEABRA DE MOURA - RN4780 ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO LUIZ MUNIZ DE SOUZA FILHO - RN15566-D ADVOGADO do(a) APELANTE: TAVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN17162 APELADO: FAZENDA NACIONAL, MERCATTO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO do(a) APELADO: RICARDO LUIZ MUNIZ DE SOUZA FILHO - RN15566-D ADVOGADO do(a) APELADO: TAVISSON OLIVEIRA FERNANDES - RN17162 ADVOGADO do(a) APELADO: FREDERICO ARAUJO SEABRA DE MOURA - RN4780 DECISÃO Inicialmente, anoto que, apesar de o Superior Tribunal de Justiça já haver julgado as controvérsias alusivas ao Tema 1079, verifico a necessidade de manutenção do presente feito em sobrestamento. Este Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0813957-08.2020.4.05.8100, 0801037-57.2020.4.05.8308, 0804932-41.2020.4.05.8400 e 0806686-43.2019.4.05.8500 (6050/TRF5 - correspondente ao número 151 no PJe 2x): Definir se, para os contribuintes beneficiados pela modulação de efeitos do Tema 1.079/STJ, o limite de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, deve ser aplicado sobre o salário de contribuição de cada empregado individualmente considerado ou sobre a folha de salários da empresa. Tendo em vista que o recurso especial interposto versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5, bem como dos demais recursos eventualmente também já interpostos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida nos arts. 1.036, § 1º, e 1.030, III, ambos do CPC. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.13

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) Nº 0803777-93.2021.4.05.8100 AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: COMERCIAL IBIAPINA LTDA, IBIAPINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMARIA E LIMPEZA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIA AMANCIO CAMPOS MENDES COSTA - CE12813 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO - CE7479 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO - CE8175 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: KARINE FARIAS CASTRO - CE14210 DECISÃO Trata-se de agravos internos interpostos pela Fazenda Nacional (ids. 6795309 e 6822718), em face da decisão da Vice-Presidência (id. 5334950), a qual negou seguimento a seus recursos especial e extraordinário, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em conformidade, respectivamente, com o Tema 1.182 do STJ e os Temas 957 e 339 do STF. Contra a parcela da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário da Fazenda Nacional, o ente público interpôs o agravo previsto no art. 1.042 do CPC. Em

suas razões de agravos internos, a recorrente alega, em suma, que: (i) as decisões agravadas aplicaram indevidamente os Temas 1.182/STJ e 957/STF, uma vez que a controvérsia recursal não se limita à possibilidade de exclusão dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, abrangendo também os efeitos da superveniência da Lei nº 14.789/2023; (ii) não houve exame autônomo dos capítulos recursais relativos à aplicação da legislação superveniente, tampouco da alegada violação ao art. 1.022 do CPC, a despeito da oposição de embargos de declaração; (iii) devem ser observados os requisitos legais para a exclusão dos benefícios fiscais, a tese firmada no Tema 843/STF e a violação à cláusula de reserva de plenário. Não houve apresentação de contrarrazões recursais. O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório. Decido. Retirem-se os autos de pauta de julgamento. Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento, respectivamente, nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Transcrevo abaixo a ementa do pronunciamento ora recorrido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA E APELAÇÃO. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. ART. 30 DA LEI Nº 12.973/2017. REQUISITOS CONDICIONANTES PARA A DEDUÇÃO ALMEJADA. ERESP Nº 1517492/PR. TEMA 1.182 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CABIMENTO. ACÓRDÃO TURMÁRIO READEQUADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 1.040, II, do CPC, para realizar eventual juízo de retratação ante a decisão proferida pelo STJ Tema 1182, que tem como questão controvertida a possibilidade de extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR, o qual excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, aos benefícios fiscais relacionados ao ICMS. 2. A divergência apontada diz respeito ao entendimento proferido por esta Turma que estaria em dissonância com a tese ali firmada. No caso, o acórdão de id. 4050000.31468999 entendeu que "O crédito presumido do ICMS corretamente registrado na contabilidade da parte autora, desde que preenchidos os requisitos da legislação estadual que concedeu o incentivo, e preenchidos os requisitos do art. 30 da Lei federal nº 12.973/2014, deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem se descurar, contudo, da necessidade de comprovação dos requisitos para o reconhecimento da pretendida exclusão, assegurando-se o poder-dever da Administração Fiscal de conferir e fiscalizar, em cada caso, o atendimento das exigências da norma regente, o que inclui, entre elas, a destinação contábil a ser conferida aos incentivos e benefícios fiscais, já considerados, nos moldes do art. 30, §4º, da lei nº 12.973/2017, como subvenções para investimento". 3. A matéria de mérito não exige digressões aprofundadas, eis que a jurisprudência deste TRF da 5ª Região, amparado em precedentes do C. STJ (Primeira Seção, EREsp 1.517.492/PR, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, por maioria, julgado em 08/11/2017), entende pela impossibilidade de inclusão do créditos recebidos em decorrência de incentivos fiscais concedidos pelos Estados-membros nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal estadual ofenderia o princípio federativo, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a UNIÃO retirar, por via oblíqua, o benefício que o Estado outorgou no exercício de sua competência tributária. 4. A jurisprudência deste TRF da 5ª Região, amparado em precedentes do C. STJ (Primeira Seção, EREsp nº 1.517.492/PR, Rel. Acd. Min. Regina Helena Costa, por maioria, julgado em 08/11/2017), entende pela impossibilidade de inclusão do créditos recebidos em decorrência de incentivos fiscais concedidos pelos Estados-membros nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal estadual ofenderia o princípio federativo, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a UNIÃO retirar, por via oblíqua, o benefício que o Estado outorgou no exercício de sua competência tributária. 5. Entende-se, na verdade, que o crédito presumido de ICMS não realiza o fato gerador do IRPJ e da CSLL, pois o referido montante não pode ser caracterizado como lucro da empresa, funcionando como espécie de incentivo estatal para o aprimoramento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, pelo que não se presta a justificar a incidência de tributos diversos, sob pena de esvaziar a vantagem concedida, aviltando, por outra via, o pacto federativo. 6. É de destacar, desde logo, que esta Quarta Turma, alinhada ao entendimento exposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.517.492/PR (DJ 01/02/2018), firmou entendimento pela ilegalidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, evitando-se assim que a União retire, mesmo que indiretamente, incentivo fiscal concedido pelos Estados, no âmbito de sua competência tributária. 7. Frise-se que a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser realizada sem o cumprimento dos requisitos do art. 30 da Lei nº 12.973/2017, em face da irrelevância da classificação contábil do benefício fiscal, consoante orientação sedimentada do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1763006/SP, min, Regina Helena Costa, primeira turma, julgado em 29 de abril de 2019), exatamente como consignado na sentença. 8. Quanto aos demais benefícios distintos dos créditos presumidos de ICMS, observe-se, sobre o tema, precedente desta Quarta Turma: "5. Conclui-se, assim, que a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (distintos dos créditos presumidos de ICMS) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL só poderá ser realizada preenchidos os requisitos do art. 10 da Lei Complementar 160/2017 e do art. 30, da Lei 12.973/2014" (PROCESSO: 08068544220234058100, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 05/12/2023). 9. Dessa maneira, merece reforma o julgamento de primeiro grau para garantir ao contribuinte a exclusão do crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a dedução dos demais benefícios fiscais quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), tudo conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.945.110/RS (Tema 1182). 10. Posto isso, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, exerço o juízo de retratação, para, readequando o julgado, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, tão somente para garantir a possibilidade de cobrança

dos benefícios fiscais distintos do crédito presumido de ICMS que não atendam aos requisitos legais (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), tudo conforme o Tema 1182 firmado pelo Colendo STJ. Os recursos excepcionais interpostos pela Fazenda Nacional versam sobre controvérsia de caráter repetitivo, afetada ao Tema 1416 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no REsp n.º 2.221.127/PE, n.º 2.171.374/RS, n.º 2.188.361/RS e n.º 2.188.282/PR, cuja questão submetida a julgamento é a seguinte: Definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023. Diante dessa afetação, é de rigor o sobrestamento dos recursos nobres, que não pode ser cindido, com base no art. 1.030, III, do CPC/2015. Nesse contexto, determino o sobrestamento dos referidos recursos e dos demais recursos excepcionais eventualmente interpostos nos autos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte: (i) torno sem efeito a decisão de id. 5334950; (ii) determino o sobrestamento dos recursos excepcionais, no TRF5, até o pronunciamento final do STJ no Tema 1.416; (iii) julgo prejudicados os agravos internos. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.8

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0812106-55.2025.4.05.8100 APELANTE: FRANCISCA NERES DELFINO ADVOGADO do(a) APELANTE: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE WALRAVEN - CE15142 APELADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO O recurso especial interposto pela União Federal versa, entre outras questões, sobre controvérsia de caráter repetitivo, afetada ao Tema 1433 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrito: Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público. Diante do exposto, determino o sobrestamento do referido recurso e dos demais recursos excepcionais eventualmente interpostos, até o pronunciamento do STJ no citado representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.3

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003960-74.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: LAURA ADRIANA MARINHO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061-A DECISÃO O recurso especial interposto pela União Federal versa sobre matéria afetada ao rito dos recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Tema 1254 (REsp 2034211 / CE), cuja controvérsia a ser enfrentada é a seguinte: Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação. Diante do exposto, determino o sobrestamento do referido recurso e dos demais recursos excepcionais eventualmente interpostos, até o pronunciamento do STJ no citado representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Intimações e expedientes necessários. Após, remeta-se o processo ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.3

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0818081-92.2024.4.05.8100 APELANTE: MARIA AUXILIADORA ALMEIDA DE BRITO ADVOGADO do(a) APELANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A APELADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO O recurso especial interposto pela União Federal versa, entre outras questões, sobre controvérsia de caráter repetitivo, afetada ao Tema 1433 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrito: Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público. Diante do exposto, determino o sobrestamento do referido recurso e dos demais recursos excepcionais eventualmente interpostos, até o pronunciamento do STJ no citado representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.3

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0007453-93.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: MARISTELA DO NASCIMENTO FONSECA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ARTHUR WILLIAM QUEIROZ FONSECA - PE044269 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO que versa sobre controvérsia de caráter repetitivo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, afetada ao Tema 1254 a seguir transcrito: Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação. Diante do exposto, determino o sobrestamento do referido recurso e dos demais recursos excepcionais eventualmente interpostos, até o pronunciamento do STJ no citado representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.22

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0045243-43.2025.4.05.8300 APELANTE: IRLANDO CARMO DE SOUZA ADVOGADO do(a) APELANTE: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE29426 APELADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE DECISÃO O recurso especial interposto pela FUNASA versa, entre outras questões, sobre controvérsia de caráter repetitivo, afetada ao Tema 1433 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrito: Definir se a sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública 0005019-15.1997.4.03.6000 estende seus efeitos a servidores públicos federais: i) não domiciliados no Estado do Mato Grosso do Sul, considerando a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985, reconhecida pelo STF no Tema 1.075, em julgamento posterior ao trânsito em julgado do referido título executivo; e ii) pertencentes aos quadros de quais pessoas jurídicas de direito público. Diante do exposto, determino o sobrestamento do referido recurso e dos demais recursos excepcionais eventualmente interpostos, até o pronunciamento do STJ no citado representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.3

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802623-98.2025.4.05.8100 APELANTE: PEDRO LUIS DE MESQUITA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A APELADO: UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELADO: CAROLINA DA FONTE CORREIA HENRIQUES - PE25166 DECISÃO Este Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu como representativos da controvérsia, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 800901-91.2023.4.05.8102, 0800962-20.2021.4.05.8102, 0802604-73.2022.4.05.8302 e 0801226-66.2023.4.05.8102, sobre a seguinte questão controvertida (6024/TRF5 -correspondente ao número 139 no PJe 2x): Definir se a demora injustificada da Administração na análise do requerimento de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor por danos materiais. Em caso afirmativo, estabelecer qual o prazo de atraso caracterizador da mora administrativa e qual o termo inicial para o pagamento da indenização devida. Após parecer favorável da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC) quanto à admissão da referida matéria sob o rito dos recursos repetitivos, os Ministros da Primeira Seção do STJ deliberaram, em 31/08/2026, pela afetação da controvérsia, que foi cadastrada naquela Corte como Tema nº 1472, com a mencionada questão jurídica Tendo em vista que o recurso especial interposto versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5, bem como dos demais recursos eventualmente também já interpostos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida nos arts. 1.036, § 1º, e 1.030, III, ambos do CPC. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.30

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069641-20.2026.4.05.8300 AUTOR: VANICLACIO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o provimento 01/2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fica a parte autora intimada para emendar os autos, conforme prazo no menu "expedientes", sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: Apresentar CNIS atualizado; [Se confirmada a ausência/incompletude do roteiro:] Apresentar ROTEIRO DETALHADO da residência do(a) autor(a), ponto de referência, nome/alcunha, telefones, com informações do CEP VÁLIDO da rua onde mora o autor, que deve

corresponder exatamente àquele constante do site dos CORREIOS (http://www.buscacep.correios.com.br). Em não havendo CEP no endereço deverá a parte autora informar o CEP da rua mais próxima, informando no detalhamento de endereço, como o oficial de justiça deve proceder para conseguir chegar ao endereço do autor a partir desta rua cujo CEP foi informado; O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Recife / PE, data de movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0073661-72.2026.4.05.8100 AUTOR: I. I. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: VITORIA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODOLFO ALVES PATRICIO DA COSTA - CE17840-B ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA CARNEIRO PARENTE LINHARES - CE25406 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO E INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré, devendo apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", ou quando da intimação do laudo médico e/ou social, no prazo de quinze dias. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor. Eventual pedido de Tutela Antecipada será apreciado por ocasião da sentença. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia na parte autora, indique a secretaria médico(a) para funcionar como perito(a) nos autos. O valor dos honorários periciais está fixado em R$ 330,00 (trezentos e trinta reais), nos termos do artigo 28, caput, da Resolução nº 305/2014, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal e da Portaria Conjunta CJF/MPO nº 2, de 16 de dezembro de 2024. Oportunamente, intimem-se as partes da designação da perícia. Fica a parte autora advertida de que, caso não compareça à perícia, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para apresentar ao(à) médico(a), na data da perícia, exames, receituários, radiografias e tudo que possa demonstrar a patologia alegada, BEM COMO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO. Cientifique-se o(a) perito(a) de que aos assistentes técnicos, que comparecerem à realização da perícia deverá ser concedido livre acesso. O(a) perito(a) judicial deverá responder aos quesitos que se encontram ao final deste despacho, bem como aos quesitos das partes, caso sejam apresentados. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias após a realização da perícia. RESSALTE-SE que o perito deverá apresentar a conclusão do laudo levando em consideração os exames/laudos/atestados/documentos médicos apresentados por ocasião da perícia, além dos constantes nos autos. Após laudo pericial conclusivo, liberem-se os honorários e intimem-se as partes, além do MPF, se for o caso. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. QUESITOS JUDICIAIS (Benefício Assistencial - BPC/LOAS) I. DADOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA 1. A parte autora é ou foi paciente do(a) perito(a)? ( ) Sim ( ) Não 2. Informe os dados pessoais declarados pela parte autora: Data de nascimento: Idade: Estado civil: Escolaridade: 3. Qual a atividade habitual declarada pela parte autora? Até quando a exerceu? Resposta: 4. A parte autora compareceu à perícia acompanhada? ( ) Não ( ) Sim Em caso positivo, informe: nome completo do acompanhante, CPF e relação com a parte autora (parentesco, curador, cuidador remunerado ou outro). Nome: CPF: Relação com a parte autora: II. AVALIAÇÃO CLÍNICA E DOCUMENTAL 5. Documentos médicos apresentados (exames, relatórios, atestados), com respectivas datas: 6. Anamnese: 7. Exame físico e/ou mental: 8. Manifestação técnica do(a) perito(a): 9. A parte autora é portadora de doença, deficiência ou sequela? ( ) A Não tem doença, deficiência ou sequela. ( ) B Não apresentou documentos suficientes para a avaliação. ( ) C Teve doença, deficiência ou sequela (condição atual superada). Descreva com o respectivo CID e informe as datas de início e de reversão do quadro clínico, ainda que por estimativa. ( ) D Tem doença, deficiência ou sequela. Descreva a condição com o respectivo CID, informe a data de início e indique se há perspectiva de reversão do quadro clínico. Em caso positivo, estime a data provável de cessação. 10. Há tratamento para a condição identificada fornecido pelo SUS ou por programa público de saúde? ( ) Não ( ) Sim -- especifique: 11. Consideradas a idade e as condições clínicas da parte autora, o prognóstico é favorável? ( ) Não -- especifique: ( ) Sim -- especifique: 12. O quadro clínico apurado impede, transitória ou permanentemente, a parte autora de exprimir sua vontade? ( ) Não ( ) Sim -- transitoriamente ( ) Sim -- permanentemente III. AVALIAÇÃO FUNCIONAL E IMPEDIMENTO 13. A doença, deficiência ou sequela identificada acarreta perda ou anormalidade nas estruturas e/ou funções do corpo da parte autora? Em caso positivo, indique a natureza e o grau. ( ) A Prejudicado -- não há doença, deficiência ou sequela (item 9). ( ) B Não. Apesar de haver doença ou sequela, não há perda nem anormalidade nas estruturas e/ou funções. ( ) C Sim, de natureza: ( ) Física grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mental grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Intelectual grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Sensorial

grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave 14. Essa perda ou anormalidade, em interação com fatores ambientais (físico, social e atitudinal), implica prejuízo ao desempenho de atividades e à participação social da parte autora? Em caso positivo, indique os domínios afetados e o grau em cada um. ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não há prejuízo ao desempenho de atividades ou à participação social. ( ) C Sim, nos seguintes domínios: ( ) Autocuidado grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Mobilidade grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida doméstica grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Cognição grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Comunicação grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Vida comunitária grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave ( ) Laboral grau: ( ) inexpressivo ( ) leve ( ) moderado ( ) grave Especifique as principais restrições identificadas em cada domínio assinalado. Resposta: 15. Diante do quadro clínico e funcional apurado, qual a situação laboral da parte autora? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Capacidade preservada -- apesar da condição, não há limitação para o trabalho. ( ) C Capacidade parcial -- pode desempenhar outras ocupações compatíveis com sua realidade. Especifique os tipos de atividade (braçal, manual, técnica, intelectual). ( ) D Limitação -- pode desempenhar diversas ocupações, mas com redução da capacidade laboral. ( ) E Incapacidade total para toda e qualquer atividade laborativa. 16. O quadro clínico e funcional da parte autora configura impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por prazo superior a 2 (dois) anos? ( ) A Prejudicado - não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Não. Fundamente com base nos dados clínicos e periciais. ( ) C Sim. Descreva os impedimentos, os sintomas e de que forma, em interação com barreiras, restringem a participação social da parte autora. 16.1 Independentemente da conclusão anterior, estime o período de impedimento -- data de início e, se possível, data provável de cessação -- ainda que por aproximação. Essa informação é relevante para o julgamento mesmo quando o período estimado for inferior a 2 anos. IV. DATAS - INÍCIO DO IMPEDIMENTO E RELAÇÃO COM DER/DCB 17. Qual a data de início do impedimento? O impedimento já estava presente na data do requerimento administrativo (DER) ou na data de cessação do benefício (DCB), nos casos de revisão? ( ) A Prejudicado -- não constatado impedimento (item 16). ( ) B Sim, o impedimento já estava presente na DER/DCB. Especifique a data estimada de início. ( ) C Não. O impedimento se iniciou após a DER/DCB. Especifique a data estimada e o evento clínico determinante -- surgimento da doença ou agravamento/progressão -- e justifique tecnicamente por que o impedimento não estava presente na DER/DCB, indicando os elementos do exame pericial e da documentação médica que sustentam essa conclusão. ( ) D O impedimento existiu, mas foi superado antes desta perícia. Especifique a data de início, a data de cessação e informe se o impedimento já estava presente na DER/DCB. ( ) E Na data desta perícia, por ausência de elementos probatórios que permitam fixar data anterior. Indique se há perspectiva de reversão do quadro e, em caso positivo, estime a data provável de cessação, para fins de aferição do prazo mínimo de 2 anos. V. QUESITOS ESPECÍFICOS -- MENOR DE 16 ANOS 18. A condição de saúde acarreta impacto no desempenho de atividades ou restrição de participação social incompatíveis com a faixa etária (brincar, estudar, interagir socialmente, aprender)? 19. A parte autora tem condições de frequentar a escola normalmente? ( ) A Prejudicado -- não há perda nem anormalidade (item 13). ( ) B Sim. Apesar da condição, não há dificuldade anormal para frequência à escola ou para o aprendizado. ( ) C Não. A condição prejudica a frequência à escola e o aprendizado. Especifique. 20. A condição demanda suporte dos pais, de terceiros ou acompanhamento multiprofissional (fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia etc.) além do habitual para a faixa etária? VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS 21. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes ou pelo INSS, transcrevendo-os e respondendo-os neste espaço. 22. Queira o(a) Sr(a). Perito(a) prestar outros esclarecimentos técnicos que entender necessários ao julgamento da causa. QUESTIONÁRIO OBRIGATÓRIO -- RESPOSTAS OBJETIVAS 1. A parte autora é portadora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que em interação com barreiras possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade? ( ) Sim ( ) Não 2. Esses impedimentos geram incapacidade? ( ) Sim -- para o trabalho ( ) Sim -- para a vida independente ( ) Sim -- para ambos ( ) Não 3. A parte autora possui discernimento para os atos da vida civil e consegue exprimir sua vontade? ( ) Sim ( ) Não 4. No caso de criança ou adolescente: a condição causa limitação no desenvolvimento compatível com a faixa etária ou restrição à vida independente, em razão de impedimentos de longo prazo? ( ) Sim ( ) Não ( ) Não se aplica Fortaleza, ____ de _____de _____ _____ Perito do juízo

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0024264-50.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOZO DO CARMO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES BARROS - AL21276 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0023702-41.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CICERO SILVA DOS

SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALICE RIKELLY DA SILVA TELES - AL20376 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0025516-88.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA VITAL DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA LIMA DA COSTA - AL19356, MARCIO JORDAO DA SILVA - AL22077 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0021785-84.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BERENILDA BELO FEITOZA Advogado do(a) AUTOR: VANIA FERREIRA DE OLIVEIRA - AL9752 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0026837-61.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCICLEIDE VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SAN MYLLE FURTUNATO DE OLIVEIRA - AL21531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0019069-84.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA DA SILVA SIMOES Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO ROBERTO DOS SANTOS - AL21130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805033-66.2024.4.05.8100 REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA, LUCIANO CANDIDO DE OLIVEIRA, MARIA ALVES CABRAL, LUIZ CANDIDO DE ALMEIDA, PEDRO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DIAS PEIXOTO - CE26474 REQUERIDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, anexar Declaração de Hipossuficiência e também documentos (contracheques, declaração de imposto de renda, ou outros documentos) que comprovem sua condição de insuficiência de recursos na forma da lei, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após, voltem-me conclusos para apreciar os Embargos de Declaração opostos no id. 167694393. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005440-13.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCA JOUZE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERO CEZAR QUEZADO FERNANDES - CE9947 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - TIPO A 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminar: Perda superveniente parcial do objeto No curso da demanda, o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência NB 730.890.204-9, com DER e DIB em 12/04/2026, deferido em 16/05/2026, conforme comunicado de deferimento e detalhamento da análise juntados pela própria parte autora (ID. 191463646). Com a implantação do benefício, a pretensão de concessão a partir de 12/04/2026 foi satisfeita na via administrativa, desaparecendo, nessa parte, o interesse processual (art. 485, VI, do CPC). Remanesce, contudo, o interesse quanto às parcelas pretéritas, compreendidas entre a DER objeto desta ação (22/08/2025 - NB 724.108.871-0) e o dia anterior à DIB administrativa (11/04/2026), como reconhece a própria autora (ID. 191458332). Assim, reconheço a perda superveniente parcial do objeto, prosseguindo o

feito apenas quanto ao direito ao benefício no período de 22/08/2025 a 11/04/2026. 2.2. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"). 2.3. Mérito 2.3.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.176, de 2021) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 13. (Vide medida Provisória nº 871, de 2019) § 14. O benefício

de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.3.2. Deficiência As Leis n. 12.435, de 6 de julho de 2011, n. 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da Lei n. 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, o laudo médico pericial (ID. 177096447) concluiu que a autora apresenta sequelas de "NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA (CID 10: C50.9)". O auxiliar do juízo atestou tratar-se de IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO, de natureza física e grau moderado, com início (DII) em 17/06/2025. 2.3.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". O critério objetivo, contudo, não é absoluto em nenhuma das direções. A renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo "gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova" (TNU, Tema 122), especialmente pelo estudo social realizado in loco (art. 20, § 11, da Lei n. 8.742/93). No caso dos autos, conforme perícia social realizada em 15/09/2026 (ID. 188604072), o núcleo familiar é composto por 3 (TRÊS) PESSOAS: a autora, seu esposo, e um filho, titular de BPC/LOAS no valor de um salário-mínimo. Segundo o relato da autora, a única renda da família seria o benefício do filho, e o esposo estaria "sem renda atual", limitando-se a "bicos" na construção civil. Desconsiderado o benefício do filho (art. 20, § 14, da LOAS), a renda formal declarada seria nula. Ocorre que a declaração da autora NÃO SE SUSTENTA diante dos demais elementos colhidos na perícia que trouxe informações que INFIRMAM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, senão vejamos: "Autora reside juntamente com o marido e o filho. Moram em casa alugada em condições ideais de habitabilidade. Durante a aproximação territorial e escuta qualificada junto a moradores locais, foi relatado de modo unânime que o marido da promovente se encontra inserido ativamente no mercado de trabalho exercendo a função de pedreiro. Moradores mencionaram sua rotina, dando detalhes do seu cotidiano, o qual envolve a sua inserção ativa no mercado de trabalho de modo informal. Segundo a promovente, a família possui como renda apenas o valor proveniente do BPC/LOAS do filho. Em visita in loco observou-se alimentação em quantidade suficiente, boas condições de habitabilidade, vestimentas adequadas, a família possui meios próprios de transporte (carro), possuem acesso a medicamentos por meio do SUS, não se verificando situação de extrema vulnerabilidade. A família consegue suprir as despesas básicas e os mínimos sociais necessários". A impugnação da autora (ID. 191458332) não afasta as conclusões acima relatadas. A ausência de

miserabilidade constatada não decorre da exigência de "indigência absoluta", mas da omissão de renda informal do esposo e de um padrão de vida e de despesas incompatível com a renda declarada. A atividade informal relatada pelos vizinhos é a do esposo, como pedreiro. Por isso são irrelevantes a anotação de "balconista" na CTPS da autora e o encerramento de seu último vínculo em 12/08/2022. O encerramento da inscrição como Microempreendedor Individual do esposo em 31/10/2022 e a ausência de vínculo em sua CTPS também não importam. A conclusão não se apoia em cadastro empresarial antigo, mas no trabalho informal atual como pedreiro, que a impugnação não nega especificamente e que, por sua natureza, não gera registro formal. A concessão administrativa não vincula este Juízo. Aquela análise baseou-se nos dados autodeclarados no Cadastro Único e em avaliação social pelo "padrão médio", sem visita domiciliar. Não considerou, portanto, a renda informal apurada na perícia judicial, produzida sob o contraditório. Além disso, o período aqui discutido (22/08/2025 a 11/04/2026) é anterior àquela concessão. Por fim, o laudo social não vincula o julgador (art. 479 do CPC). Aqui, porém, suas conclusões são coerentes e convergem com os demais elementos dos autos, não havendo razão para afastá-las. A omissão da renda informal do esposo impede a aferição fidedigna da renda per capita do grupo, ônus que incumbia à autora (art. 20, § 8º, da LOAS e art. 373, I, do CPC). Ainda que não se possa quantificar com precisão o ganho do esposo, o conjunto probatório afasta a presunção de miserabilidade decorrente da ausência de renda formal e demonstra que a família tem meios de prover a manutenção da autora. Deste modo, o(a) requerente pode ser pobre, como tantas outras pessoas, mas não em situação que reclame proteção da assistência social. Apenas a situação de vulnerabilidade social deve ser protegida e, em tal circunstância, não se encontra a promovente. Assim, a autora não está, atualmente, conseguindo prover sua manutenção, contudo, está conseguindo tê-la provida por seu grupo familiar. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. INTIMEM-SE. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048425-89.2024.4.05.8100 AUTOR: DARIO DE SOUSA AMORIM ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA FRANKE STEFFENS - SC21390 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Dario de Sousa Amorim em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a condenação da União ao pagamento da diferença do adicional natalino proporcional de 2019, calculado sobre a remuneração de Aspirante a Oficial, com dedução do valor pago com base na remuneração de aluno, no montante estimado de R$ 11.682,92 em novembro de 2024. Pede, ainda, a declaração de não incidência do imposto de renda, a exibição dos seus documentos funcionais pela União, a gratuidade da justiça e a condenação da ré em custas e honorários. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que ingressou no Exército em fevereiro de 2019 como aluno de órgão de formação de oficiais da reserva em São Paulo e que, em 30/11/2019, concluiu o curso, foi declarado Aspirante a Oficial e foi desligado. Sustenta que recebeu o soldo de Aspirante a Oficial relativo a 30/11/2019, pago em dezembro de 2019 sob a rubrica "SOLDO AT", e que, mesmo assim, o adicional natalino foi calculado sobre a remuneração de aluno. Invoca o art. 81, § 1º, do Decreto 4.307/2002, segundo o qual o adicional proporcional do militar licenciado é calculado sobre a remuneração do mês do desligamento, e sentenças de varas federais do Paraná, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais. 2 Contestação A União alega, em prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a base do adicional natalino do militar licenciado é a remuneração do mês do desligamento e que a remuneração paga ao autor nesse mês foi a de aluno, jamais a de Aspirante a Oficial. Afirma que o aluno que conclui o curso com aproveitamento é desligado e excluído do órgão de formação e, já nessa condição, é declarado aspirante a oficial da reserva de 2ª classe (arts. 52 e 53 da Portaria C Ex 1.799/2022), de modo que nunca foi remunerado como aspirante. Pede a improcedência e prazo de 30 dias para juntar documentos. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo, e a declaração de pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). O extrato de pagamento juntado não afasta essa presunção, e a União não impugnou o pedido. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. No primeiro grau dos JEFs, não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. B) Prescrição O adicional natalino proporcional era devido no desligamento, ocorrido em 30/11/2019, e a ação foi ajuizada em 13/11/2024. Não decorreram cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Rejeito a prejudicial. C) Exibição de documentos e julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. O autor juntou sua ficha financeira de 2019, emitida pelo Centro de Pagamento do Exército, e a certidão de situação militar. A União foi citada duas vezes com a determinação de juntar a documentação de que dispusesse (art. 11 da Lei 10.259/2001) e com a advertência sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova. Não juntou documento algum, nem impugnou os lançamentos da ficha financeira. O pedido de prazo adicional de 30 dias, formulado de modo genérico, não indica que documento seria juntado nem o que ele demonstraria, e por isso o indefiro. Os documentos dos autos bastam para resolver a causa, e o pedido de exibição do autor fica prejudicado. Cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Base de cálculo do adicional natalino proporcional O adicional natalino

corresponde a um doze avos da remuneração a que o militar fizer jus no mês de dezembro, por mês de serviço, e o militar excluído do serviço ativo e desligado da organização militar por licenciamento recebe o adicional de forma proporcional, "calculado sobre a remuneração do mês do desligamento" (art. 81, caput e § 1º, do Decreto 4.307/2002). O adicional natalino do aluno de CPOR ou NPOR licenciado é calculado sobre a última remuneração efetivamente percebida no serviço ativo. Se não houve efetivo serviço ativo como aspirante, a base é a última remuneração de aluno, inclusive quando a declaração de aspirante a oficial é simultânea ao licenciamento ou ocorre em razão dele, sem exercício do posto. O critério decisivo, portanto, não é a mera declaração de aspirante, mas a remuneração que o militar efetivamente recebeu no serviço ativo. B) Situação do autor A certidão de situação militar registra a incorporação do autor em 15/02/2019 e o licenciamento em 30/11/2019, ficando relacionado como Aspirante a Oficial na reserva mobilizável. Os fatos ocorreram antes da Portaria C Ex 1.799/2022, invocada na contestação. A ficha financeira de 2019 registra o soldo de aluno de R$ 1.176,00 até outubro e, em novembro, R$ 1.136,80, correspondentes a 29 dias do soldo de aluno. Em dezembro, a União pagou ao autor R$ 233,10 sob a rubrica "SOLDO AT", valor que corresponde exatamente a um trinta avos do soldo de Aspirante a Oficial de 2019 (R$ 6.993,00), e R$ 44,29 de adicional militar, correspondentes a 19% desse valor. O dia 30/11/2019, último dia no serviço ativo, foi remunerado pela própria Administração com o soldo e o adicional militar de Aspirante a Oficial. A situação difere daquela em que a declaração de aspirante coincide com o licenciamento sem exercício do posto. Aqui, a União reconheceu e pagou ao autor um dia de serviço ativo como aspirante, e a afirmação da contestação de que o autor nunca foi remunerado como aspirante é contrariada pelos lançamentos da ficha financeira, que a ré não impugnou. A última remuneração efetivamente percebida pelo autor no serviço ativo, no mês do desligamento, foi a de Aspirante a Oficial, e é ela a base do adicional natalino proporcional. O caso distingue-se dos pedidos idênticos de ex-alunos de CPOR e NPOR que este juízo tem julgado improcedentes. Naqueles processos, a declaração de aspirante a oficial coincidiu com o licenciamento, a própria inicial afirmava que a remuneração recebida fora a de aluno, e não havia nos autos ficha financeira nem outro documento que demonstrasse o pagamento de qualquer parcela no posto de Aspirante a Oficial. Sem essa prova, a última remuneração efetivamente percebida era a de aluno. Aqui, ao contrário, a ficha financeira juntada demonstra, com valores exatos e não impugnados, que a Administração remunerou o autor como Aspirante a Oficial pelo último dia de serviço ativo. A diferença de resultado decorre da prova produzida, e não de alteração do critério de julgamento. C) Composição da base e valor devido A base é a remuneração de Aspirante a Oficial efetivamente percebida, composta do soldo (R$ 6.993,00) e do adicional militar de 19% (R$ 1.328,67), no total de R$ 8.321,67. O autor inclui o adicional de habilitação de 12%, mas a ficha financeira não registra o pagamento dessa parcela, e o autor não demonstrou que tenha preenchido os requisitos para recebê-la. O cálculo da inicial também adota o soldo de 2018, quando o desligamento ocorreu em 2019, e não deduz o valor já pago. A União pagou o adicional proporcional na fração de 10/12, que não é controvertida, no total de R$ 980,00 (R$ 490,00 em junho e R$ 490,00 em novembro), calculado sobre o soldo de aluno. O adicional devido é de R$ 6.934,73 (10/12 de R$ 8.321,67), e a diferença nominal é de R$ 5.954,73. As sentenças de varas federais do Paraná, do Rio de Janeiro e de Minas Gerais juntadas pelo autor não têm efeito vinculante e não foram consideradas como fundamento. D) Imposto de renda O adicional natalino tem natureza remuneratória, e a Súmula 125 do STJ trata de férias não gozadas por necessidade do serviço. Não há fundamento para afastar a incidência do imposto de renda sobre a diferença, cuja retenção observará a legislação tributária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento ao autor da diferença do adicional natalino proporcional de 2019, na proporção de 10/12, calculado sobre a remuneração de Aspirante a Oficial composta do soldo e do adicional militar (R$ 8.321,67), deduzido o valor pago de R$ 980,00, no valor nominal de R$ 5.954,73, com correção monetária desde 30/11/2019 e juros de mora desde a citação, conforme a versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Como esta sentença contém todos os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 32/FONAJEF). Defiro a gratuidade da justiça. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0090913-88.2026.4.05.8100 AUTOR: A. L. F. G. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: TAMIRES BRUNO FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I- RELATÓRIO Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais

Federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Consultando o feito, este Juízo verificou que a presente ação tem identidade de pedido, causa de pedir e partes em relação ao processo detectado no sistema CRETA ou PJE 2.X (processo n.º 0089304-70.2026.4.05.8100), o qual ainda está em curso. Assim, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, verifica-se a configuração do instituto jurídico da litispendência, o qual se dá mediante a utilização concomitante de duas ações, a uma só vez, para a consecução de idêntico objeto, perante a mesma pessoa jurídica. Nos moldes do art. 337, § 3.º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência "quando se repete ação que está em curso". Por tratar-se de matéria de ordem pública, a ocorrência de litispendência deve ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme prevê o § 3.º do art. 485 do CPC. Desta forma, verificada a ocorrência de litispendência, outra senda não resta a este Juízo, que não extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Nesse sentido, é a lição do ilustre processualista Nelson Nery Júnior: "Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito." - destacou-se. Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante da ocorrência da litispendência, o que faço com fundamento no art. 485, V, do CPC. Sem custas, sem honorários e sem reexame necessário. P. R. Intimem-se. Arquivem-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259/01). Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/JFCE, Respondendo pela 26.ª Vara/JFCE (Ato nº624/2026 CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei n.º 10.259/01. Dou fé. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. 26ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012045-72.2026.4.05.8108 AUTOR: LEANDRO FELIX DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSSON RANIERI DE AGUIAR CARNEIRO ALBUQUERQUE - CE27761 ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL VICTOR VASCONCELOS MESQUITA - CE22417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, submetida ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, em que as partes autoras postulam, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, o benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal, em razão do período do defeso da LAGOSTA, de 2024/2025. Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. I. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho o pedido de gratuidade judiciária, pois, com base no art. 99, §3º, do CPC/15, a afirmação da pessoa natural, na petição inicial, de que não dispõe de condições para pagar as custas processuais e os honorários de advogado presume-se verdadeira e autoriza a concessão do referido benefício. O benefício de seguro-desemprego tem assento nos artigos 7º, inc. II e 201, III, ambos da Constituição Federal, tratando-se de uma importante garantia ao trabalhador em condição de desemprego involuntário. Quanto aos pescadores artesanais, a Lei 10.779/2003, alterada pela Lei 13.134/2015 (conversão da MP 665/2014), estabelece, in verbis: Art. 1o O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. § 1o Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. § 2oO período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique. § 3oConsidera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. § 4oSomente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. § 5oO pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. § 6oA concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. § 7oO benefício do seguro-desemprego é pessoal e intransferível. § 8oO período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caputdo art. 4oda Lei no7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4oe 5odo referido artigo. Para fazer jus ao benefício, o pescador deve se enquadrar no conceito de segurado na forma do art. 12, inc. VII, alínea "b", da Lei 8.212/91: "Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (...) b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; (...)" Porém, referida lei não traz o conceito de pescador artesanal, tarefa que coube à Lei 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca: "Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como: I

- comercial: a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte; (...) Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades: (...) § 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em: I - de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte); (...)". Para requerer o benefício, o pescador artesanal, segurado especial, deverá apresentar ao INSS, os seguintes documentos, consoante art. 2º, §2º, da Lei 10.779/2003: 1) Registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data do requerimento do benefício; 2) cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o §7 do art. 30 da Lei 8.212/91, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; 3) outros documentos estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social, que comprovem o exercício da profissão, a dedicação à pesca no período anterior ao defeso em curso e a ausência de fonte de renda diversa da atividade pesqueira. O Decreto n.º 8.424/2015, que regulamenta a Lei 10.779/03, dispõe que o prazo para requerer o benefício se iniciará 30 dias antes do início do período de defesa e terminará no último dia do aludido período, estipulando ainda que, além dos documentos acima, deverão ser apresentados: - identidade, CPF e comprovante de residência no município abrangido pelo ato que instituiu o defeso ou limítrofe; - declaração de que não dispõe de outra fonte de renda e que se dedicou à pesca da espécie de forma ininterrupta; Estabelece ainda o aludido decreto: - que o INSS pode dispensar a apresentação de documentos caso disponha de informações de bases governamentais com os dados necessários, inclusive concessão anterior de seguro-defeso; - que, para ter direito ao seguro-desemprego, o pescador artesanal não pode ter vínculo de emprego, ou outra relação de trabalho, ou outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira vedada pelo período de defeso. Note-se, aqui, que a lei não proíbe que o pescador artesanal beneficiário do seguro-desemprego exerça outra atividade, pesqueira ou não. O que se impede é que essa outra atividade configure fonte de renda. Nessa trilha de ideias, a atividade de subsistência, não comercial, dentro ou fora do período de defeso, não impede a concessão do benefício. O pescador artesanal pode, por exemplo, sem prejuízo da percepção do seguro-desemprego, desempenhar a atividade pesqueira não comercial de subsistência, definida na Lei 11.959/2009 nos seguintes termos: Art. 8o Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como: (...) II - não comercial: (...) c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica. Pode o pescador artesanal, ainda, exercer outras atividades de subsistência, como a agricultura em regime de economia familiar com finalidade de consumo doméstico ou escambo sem fins lucrativos. Por fim, a Instrução Normativa INSS nº 83, de 18/12/2015, prevê a exigência, além da documentação já exigida na lei e no decreto, dos seguintes documentos, para os defesos restritos à pesca embarcada (art. 6º, inc. VI): 1) Certificado de Registro da Embarcação, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em que conste a autorização para captura da espécie objeto do defeso; 2) Caderneta de Inscrição e Registro - CIR, emitido pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - DPC, em que conste a categoria do titular como pescador profissional; 3) Rol de equipagem da embarcação, emitida pela DPC, em que conste o pescador no rol de tripulantes. 4) Cópia do Título de Inscrição de Embarcação registrado na Marinha do Brasil, para as embarcações com propulsão a motor. Sendo esse o arcabouço normativo que rege o benefício em questão, passo à análise do caso concreto. A Instrução Normativa n. 206/2008, do IBAMA, proíbe a pesca da LAGOSTA (verde e vermelha) no período de 1º de dezembro a 31 de maio de cada ano. No processo administrativo, foram apresentados os seguintes documentos: a) Título de Inscrição de Embarcação; b) Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira; c) Carteira de Pescador Profissional, com primeiro registro em 25 de outubro de 2007 e expedição em 2021; d) Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), emitida em novembro de 2019, com validade de cinco anos; e) Documento de arrecadação do eSocial; f) Rol de equipagem da embarcação Luiz Martins, no qual consta Francisco José Andrade Paiva como proprietário e Francisco Gino Neto como comandante, com registro de embarque do autor em 2 de maio de 2024 e desembarque em outubro de 2024; g) Declaração subscrita por Luís Pablo Ribeiro Martins com firma reconhecida em cartório em 27 de agosto de 2025, afirmando que Leandro Félix de Oliveira exerce a função de comandante da embarcação desde 7 de janeiro de 2024 e está autorizado, por tempo indeterminado, a assinar o rol de equipagem. O INSS indeferiu o requerimento sob o fundamento de que as anotações de embarque e desembarque foram assinadas por Leandro Félix de Oliveira, cujo nome não consta na capa do rol de equipagem como proprietário, armador ou comandante da embarcação. No caso, verifica-se divergência entre a identificação do comandante constante na capa do rol de equipagem e a pessoa que assinou as anotações de embarque e desembarque. Embora o autor tenha apresentado declaração do proprietário da embarcação, com firma reconhecida, o documento não esclarece suficientemente a divergência existente no rol de equipagem, especialmente porque identifica Leandro Félix de Oliveira como comandante, enquanto o documento oficial indica Francisco Gino Neto nessa função. O reconhecimento de firma comprova a autenticidade da assinatura aposta na declaração, mas não afasta, por si só, a inconsistência das informações constantes do rol de equipagem. A declaração particular, portanto, embora constitua elemento favorável à alegação do autor, não se mostra suficiente para sanar a irregularidade documental apontada pelo INSS. Registre-se, ainda, que o histórico de concessões anteriores de seguro-defeso ao autor, em diversos períodos entre 2008 e 2024, constitui elemento contextual relevante, mas não dispensa a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício no período ora

discutido. Dessa forma, diante da insuficiência da documentação apresentada para esclarecer a divergência entre o comandante identificado no rol de equipagem e o responsável pelas assinaturas de embarque e desembarque, não restou comprovado, de maneira suficiente, o atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. II. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Defiro o pedido de gratuidade judiciária Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapipoca/CE. Data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063400-48.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA JAMILA DOS SANTOS QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: KESIAVANE SALAZAR DE AZEVEDO - CE44368 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO A conciliação é o meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas. O caso dos autos versa acerca de obrigação sobre a qual pode ser admitida conciliação/transação, conforme autoriza, expressamente, o art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, a saber: "Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais." (grifo nosso). Tendo em vista a conciliação efetivada pelas partes, outra solução não resta a este Juízo que não homologar o referido acordo. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 22, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e art. 487, III, 'b', do CPC. Sem custas e sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor/RPV, se for o caso, cujo valor deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Dou fé. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. GABRIELA DE SOUSA SILVA 26.ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011867-26.2026.4.05.8108 AUTOR: RAIMUNDO ALEXANDRE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL VICTOR VASCONCELOS MESQUITA - CE22417 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSSON RANIERI DE AGUIAR CARNEIRO ALBUQUERQUE - CE27761 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, submetida ao rito sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais, em que as partes autoras postulam, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, o benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal, em razão do período do defeso da LAGOSTA, de 2024/2025. Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01, dispenso a feitura do relatório. I. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho o pedido de gratuidade judiciária, pois, com base no art. 99, §3º, do CPC/15, a afirmação da pessoa natural, na petição inicial, de que não dispõe de condições para pagar as custas processuais e os honorários de advogado presume-se verdadeira e autoriza a concessão do referido benefício. O benefício de seguro-desemprego tem assento nos artigos 7º, inc. II e 201, III, ambos da Constituição Federal, tratando-se de uma importante garantia ao trabalhador em condição de desemprego involuntário. Quanto aos pescadores artesanais, a Lei 10.779/2003, alterada pela Lei 13.134/2015 (conversão da MP 665/2014), estabelece, in verbis: Art. 1o O pescador artesanal de que tratam a alínea "b" do inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e a alínea "b" do inciso VII do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que exerça sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie. § 1o Considera-se profissão habitual ou principal meio de vida a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. § 2oO período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique. § 3oConsidera-se ininterrupta a atividade exercida durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do defeso em curso, o que for menor. § 4oSomente terá direito ao seguro-desemprego o segurado especial pescador artesanal que não disponha de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira. § 5oO pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defesos relativos a espécies distintas. § 6oA concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei. § 7oO benefício do seguro-desemprego é pessoal e

intransferível. § 8oO período de recebimento do benefício não poderá exceder o limite máximo variável de que trata o caputdo art. 4oda Lei no7.998, de 11 de janeiro de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4oe 5odo referido artigo. Para fazer jus ao benefício, o pescador deve se enquadrar no conceito de segurado na forma do art. 12, inc. VII, alínea "b", da Lei 8.212/91: "Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (...) b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; (...)" Porém, referida lei não traz o conceito de pescador artesanal, tarefa que coube à Lei 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aqüicultura e da Pesca: "Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como: I - comercial: a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte; (...) Art. 10. Embarcação de pesca, para os fins desta Lei, é aquela que, permissionada e registrada perante as autoridades competentes, na forma da legislação específica, opera, com exclusividade, em uma ou mais das seguintes atividades: (...) § 1º As embarcações que operam na pesca comercial se classificam em: I - de pequeno porte: quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte); (...)". Para requerer o benefício, o pescador artesanal, segurado especial, deverá apresentar ao INSS, os seguintes documentos, consoante art. 2º, §2º, da Lei 10.779/2003: 1) Registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data do requerimento do benefício; 2) cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o §7 do art. 30 da Lei 8.212/91, ou comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; 3) outros documentos estabelecidos em ato do Ministério da Previdência Social, que comprovem o exercício da profissão, a dedicação à pesca no período anterior ao defeso em curso e a ausência de fonte de renda diversa da atividade pesqueira. O Decreto n.º 8.424/2015, que regulamenta a Lei 10.779/03, dispõe que o prazo para requerer o benefício se iniciará 30 dias antes do início do período de defesa e terminará no último dia do aludido período, estipulando ainda que, além dos documentos acima, deverão ser apresentados: - identidade, CPF e comprovante de residência no município abrangido pelo ato que instituiu o defeso ou limítrofe; - declaração de que não dispõe de outra fonte de renda e que se dedicou à pesca da espécie de forma ininterrupta; Estabelece ainda o aludido decreto: - que o INSS pode dispensar a apresentação de documentos caso disponha de informações de bases governamentais com os dados necessários, inclusive concessão anterior de seguro-defeso; - que, para ter direito ao seguro-desemprego, o pescador artesanal não pode ter vínculo de emprego, ou outra relação de trabalho, ou outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira vedada pelo período de defeso. Note-se, aqui, que a lei não proíbe que o pescador artesanal beneficiário do seguro-desemprego exerça outra atividade, pesqueira ou não. O que se impede é que essa outra atividade configure fonte de renda. Nessa trilha de ideias, a atividade de subsistência, não comercial, dentro ou fora do período de defeso, não impede a concessão do benefício. O pescador artesanal pode, por exemplo, sem prejuízo da percepção do seguro-desemprego, desempenhar a atividade pesqueira não comercial de subsistência, definida na Lei 11.959/2009 nos seguintes termos: Art. 8o Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como: (...) II - não comercial: (...) c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica. Pode o pescador artesanal, ainda, exercer outras atividades de subsistência, como a agricultura em regime de economia familiar com finalidade de consumo doméstico ou escambo sem fins lucrativos. Por fim, a Instrução Normativa INSS nº 83, de 18/12/2015, prevê a exigência, além da documentação já exigida na lei e no decreto, dos seguintes documentos, para os defesos restritos à pesca embarcada (art. 6º, inc. VI): 1) Certificado de Registro da Embarcação, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em que conste a autorização para captura da espécie objeto do defeso; 2) Caderneta de Inscrição e Registro - CIR, emitido pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - DPC, em que conste a categoria do titular como pescador profissional; 3) Rol de equipagem da embarcação, emitida pela DPC, em que conste o pescador no rol de tripulantes. 4) Cópia do Título de Inscrição de Embarcação registrado na Marinha do Brasil, para as embarcações com propulsão a motor. Sendo esse o arcabouço normativo que rege o benefício em questão, passo à análise do caso concreto. A Instrução Normativa n. 206/2008, do IBAMA, proíbe a pesca da LAGOSTA (verde e vermelha) no período de 1º de dezembro a 31 de maio de cada ano. O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) permaneceu sem validade por mais de 15 (quinze) dias durante um ou mais meses de atividade pesqueira, com referência ao art. 11 da Resolução CODEFAT nº 957/2022. No processo administrativo, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Título de Inscrição de Embarcação; b) Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira; c) Carteira de Pescador Profissional, com primeiro registro em 27 de maio de 1999 e expedição em janeiro de 2022; d) Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), emitida em julho de 2019, com validade até julho de 2024; e) Registro no eSocial referente à competência de outubro de 2024; f) Nova Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), emitida em 12 de março de 2025, com validade de cinco anos, apresentada após notificação do INSS. O indeferimento administrativo fundamentou-se na ausência de validade da Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) por período superior a 15 (quinze) dias durante um ou mais meses de atividade pesqueira, com fundamento no art. 11 da Resolução CODEFAT nº 957/2022. Entretanto, o referido dispositivo estabelece critério para a

contagem de mês de atividade, considerando a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, não prevendo, expressamente, que a ausência de validade da CIR por período superior a esse limite constitua, por si só, impedimento à concessão do seguro-defeso. No caso, o autor apresentou carteira de pescador profissional, com primeiro registro em 27 de maio de 1999, documentos relativos à embarcação pesqueira e registro no eSocial referente à competência de outubro de 2024. Apresentou, ainda, nova CIR, emitida em 12 de março de 2025, após notificação administrativa para regularização documental. Consta, igualmente, histórico de concessões anteriores do seguro-defeso, circunstância que, embora não assegure automaticamente o direito ao benefício no período discutido, constitui elemento complementar na análise da situação do requerente. Desse modo, não se mostra juridicamente suficiente, à luz do dispositivo invocado pelo INSS, indeferir o benefício exclusivamente em razão do intervalo entre o vencimento da caderneta anterior e a emissão da nova, sem demonstração de norma específica que estabeleça tal consequência. Assim, reconheço o direito do autor ao benefício requerido. II. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, pelo que condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar ao autor as parcelas vencidas de seguro-defeso (lagosta) referente aos períodos de 2024/2025, no valor de um salário mínimo mensal. As parcelas serão corrigidas e acrescidas de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro o pedido de gratuidade judiciária Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e, elaborados os cálculos, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s) Itapipoca/CE. Data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0085203-87.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO DUTRA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEDSON DAMASCENO NASCIMENTO - CE30861 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO A conciliação é o meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas. O caso dos autos versa acerca de obrigação sobre a qual pode ser admitida conciliação/transação, conforme autoriza, expressamente, o art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, a saber: "Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais." (grifo nosso). Tendo em vista a conciliação efetivada pelas partes, outra solução não resta a este Juízo que não homologar o referido acordo. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 22, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e art. 487, III, 'b', do CPC. Sem custas e sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor/RPV, se for o caso, cujo valor deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Dou fé. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. GABRIELA DE SOUSA SILVA 26.ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0016641-32.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA MARIA FERREIRA DOMINGOS Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FERREIRA DA SILVA - AL20249 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0012227-88.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLENE MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL TAMIRIS SILVA - AL17570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0022378-16.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: ANGELO VERISSIMO MEDEIROS - AL17578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007015-56.2026.4.05.8108 AUTOR: ANA FLAVIA PORTELA RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MANOEL TELES ALBANO JUNIOR - CE49522 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção à maternidade, nos termos da previsão contidas no art. 201, inciso II, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)" (destaquei em negrito) A fim de atender o comando constitucional, foi editada a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), em cujo art. 71 são definidos os requisitos para a concessão do benefício: "Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pala Lei nº 10.710, de .2003) " (destaquei em negrito) Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica não se exige carência para obtenção do benefício, de acordo com o art., 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Para essas seguradas, portanto, os requisitos para a concessão do benefício em discussão são a demonstração da maternidade e a comprovação da qualidade de segurada da Previdência. O direito ao benefício perante a Previdência Social está assegurado mesmo diante do inadimplemento direto do empregador, mero responsável tributário pelo recolhimento das contribuições das seguradas e por entregar-lhes o valor do benefício. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU está firmada nesse sentido, a exemplo do julgado cuja ementa é a seguir transcrita: "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DEMISSÃO DA SEGURADA EM ESTADO DE GRAVIDEZ. OBRIGAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE REMANESCE INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DIRETO OU POR VIA DE COMPENSAÇÃO COM O VALOR PAGO PELO EMPREGADOR. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO JULGADO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A ora requerida ingressou em Juízo pretendendo lhe fossem pagas as prestações do salário-maternidade a que tem direito e que lhe foram negadas em sede administrativa. O requerente procura impor à segurada a obrigação de demandar judicialmente em sede da Justiça do Trabalho, em face do ex-empregador, que a demitiu durante a gravidez, como se a obrigação do empregador de antecipar o pagamento do salário-maternidade substituísse a sua obrigação direta pelo benefício. Infelizmente, entendimento oriundo da Turma Recursal de Alagoas em um único caso, isolado, vem motivando pedidos de uniformização contra julgados diversos que estão em consonância com a melhor interpretação e com a Jurisprudência inclusive da TNU sobre o assunto. Recentemente, na Sessão de novembro de 2013, a TNU decidiu o caso que passo a citar, que bem representa o entendimento deste colegiado: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO DENTRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. ART. 71 DA LEI 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. MODIFICAÇÃO DO CARÁTER PREVIDENCIÁRIO PARA DIREITO TRABALHISTA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BENEFÍCIO A CARGO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. ART. 6º, CAPUT, E ART. 201, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. (...) 9. O salário-maternidade, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, é devido à segurada da Previdência Social, observada as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, não fazendo a lei ressalva alguma quanto a situação empregatícia da segurada no momento da gravidez, razão pela qual há de se entender que a sua concessão é devida mesmo nos casos de desemprego da gestante. 10. O fato de o art. 72, § 1º, da Lei, estabelecer o dever de pagamento do benefício ao empregador no caso de segurada empregada, possibilitando a compensação tributária, não ilide o dever do INSS de efetuar o pagamento do benefício. Isso porque, como bem fundamentado no acórdão recorrido, a relação previdenciária é estabelecida entre o segurado e a autarquia e não entre aquela e o empregador. Este nada mais é do que um obrigado pela legislação a efetuar o pagamento do benefício como forma de facilitar a sua operacionalização. (...) 15. Consentâneo com esse entendimento é o seguinte julgado do STJ, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. PAGAMENTO PELO INSS DE FORMA DIRETA. CABIMENTO NO CASO. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V E DO ART. 467, DO CPC. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. (...) 3. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º. da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma. 4. O salário-maternidade

é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e data da ocorrência deste. 5. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada. 6. A segurada, ora recorrida, tem direito ao salário-maternidade enquanto mantiver esta condição, pouco importando eventual situação de desemprego. 7. O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão, que deve ser pago, no presente caso, diretamente pela Previdência Social. 8. A responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida que a empresa empregadora tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. 9. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp 1309251/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) 8. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. 16. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo o acórdão impugnado pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos. 17. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 201071580049216, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 18/11/2013 PÁG. 113/156.)" Nada mais há a acrescentar ao brilhante voto do eminente colega, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros. Assim, aplica-se ao caso concreto a Questão de Ordem 13 da TNU. Ante o exposto, voto por não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal. (PEDILEF 50413351920114047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 14/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 154/159.)" Por outro lado, para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa exige-se carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91. A idade inferior a 16 (dezesseis) anos durante o período de carência não é fato impeditivo para a obtenção do benefício, sob pena de subversão teleológica da norma constante do art. 7º, inciso XXXIII, da CRFB/1988, que proíbe o menor daquela idade de trabalhar, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos. Nesse sentido decidiu a TNU: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA MENOR DE 16 ANOS DE IDADE DURANTE O PERÍODO DA CARÊNCIA, COMPLETADOS NA DATA DO PARTO. BENEFÍCIO DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que confirmou, por maioria, sentença de procedência do pedido, para concessão de salário-maternidade à autora. (...) 6. Apesar do paradigma citado pelo INSS, esta TNU, em julgado mais recente, decidiu que, não obstante a vedação legal quanto ao trabalho para os menores de 16 anos de idade, uma vez exercida a atividade laboral, o prestador do serviço não pode ser privado de seus direitos, conforme se verifica no PEDILEF 201071650008556, de relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 30/11/2012: "4. O incidente de uniformização deve ser desprovido. A norma prevista na Lei 8.213/91 que estabelece idade mínima para o segurado especial há de ser interpretada de acordo com os princípios constitucionais. A jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal (AI 529.694/RS, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Min. Gilmar Mendes) quanto do Superior Tribunal de Justiça (AR 3.629/ RS, 3ª Seção, relatora a Srª Ministra Maria Thereza de Assis Moura) são unânimes ao afirmar que a proibição de qualquer trabalho ao menor de quatorze anos após a promulgação da Constituição de 1988 e ao menor de dezesseis após a Emenda Constitucional 20 é norma de garantia do trabalhador, que não pode ser usada em seu desfavor. Ora, se a norma constitucional não pode prejudicar aquele que comprovadamente exerce atividade remunerada, embora não tenha a idade mínima para fazê-lo, com muito mais razão incorre a mesma proibição em relação à legislação infraconstitucional. Merece destaque o fato de a segurada ter completado 16 anos no período de carência, conforme ventilado pelos órgãos de origem. 5. Estando devidamente comprovado, o trabalho exercido pela menor de 16 anos em regime de economia familiar, durante o período de carência do salário-maternidade, deve ser reconhecido para fins previdenciários. Invoca-se como precedente da Turma Nacional de Uniformização o recente Pedilef n. 2008.71.54.003653-8, julgado em 11-9-2012. (destaquei) 7. Por sua vez, o STF em julgado da lavra do Ministro Roberto Barroso no RE 600616, DJe 10.09.2014: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 16 ANOS DE IDADE. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 7º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º, XXXIII, da Constituição "não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos" (RE 537.040, Rel. Min. Dias Toffoli). Agravo regimental a que se nega provimento". 8. Incidente de uniformização não conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, bem como atualizado da TNU. Questão de Ordem 13/TNU. (PEDILEF 50023478420114047016, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)" (destaquei em negrito) Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Comprovação da qualidade de segurado especial durante do período equivalente à carência do benefício A Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº Lei nº 13.846, 18 de junho de 2019, promoveu importantes modificações quanto à disciplina da comprovação da qualidade de segurado especial prevista na Lei n° 8.231/91. O art. 38-A da LBPS foi alterado para o fim de excluir as entidades sindicais do programa de cadastramento dos segurados especiais, que passou a ser mantido pelo Ministério da Economia, autorizada a celebração de acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. Foram acrescentados, ainda, os §§ 1º e 2º ao art. 38-B da LBPS, por meio dos quais se estabeleceu que (i) a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro

a que se refere o art. 38-A da mesma lei e (ii) para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. Assim, a partir de 1º de janeiro de 2023, o cadastro previsto no art. 38-A da LBPS, que era apenas auxiliar, passará a ser a única forma de comprovação do exercício da atividade rural e da condição do segurado especial. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação da qualidade de segurado especial e do exercício da atividade rural será feita por autodeclaração ratificada pelas entidades executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER. A opção legislativa de excluir as entidades sindicais do cadastramento dos segurados especiais foi completada com a revogação do inciso III do art. 106 da LBPS. As declarações sindicais foram suprimidas enquanto forma de comprovação do exercício de atividade rural. Os dispositivos examinados revelam propósito deliberado de eliminar as entidades sindicais de todo o procedimento de aferição da qualidade de segurado especial. Assim, não apenas a declaração sindical, mas todo documento sindical é insuscetível à comprovação do exercício da atividade rural, ainda que previstos em legislação infralegal. Exige-se, ainda, nos termos do art. 38-B, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a ratificação da autodeclaração a partir dos documentos enumerados no art. 106 da Lei nº 8.213/91. Também servem para tal fim os documentos previstos nos arts. 47 e 54 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS/2015, que tem o propósito de regulamentar o referido dispositivo, desde que não se trate, conforme visto, de documentos sindicais. Nessa sistemática, a esses documentos dá-se o nome de instrumentos ratificadores. Os critérios administrativos de ratificação da autodeclaração firmada pelo segurado quanto à sua condição de segurado especial durante o período equivalente à carência do benefício de aposentadoria por idade estão, por sua vez, previstos no item 6.1, I, do Ofício-Circular nº 46/DIRBEN/INSS, de 13 de setembro de 2019: "6. Para fins de ratificação do período autodeclarado, serão observados os seguintes critérios: 6.1. Período de abrangência da prova apresentada: I - na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício. Caso o segurado declare período superior à carência, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que haja documentos contemporâneos ao período adicional;" Como a atuação administrativa de análise de benefícios previdenciários é de natureza vinculada, não é dado ao INSS, quer no deferimento, quer no indeferimento de benefícios previdenciários relativos a segurados especiais, deixar de observar ao regramento normativo acima descrito. Ademais, a ratificação do trabalho rural prescinde da produção de prova oral. Nesse sentido é a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/ 2020, de 2 de junho de 2020, elaborada pelos Centros de Inteligência na Justiça Federal do Paraná, de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul: "Não existe, tampouco na lei previdenciária, uma exigência de prova oral para a comprovação de tempo de contribuição em geral ou de atividade rural. Ao contrário, a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 é de que haja início de prova material. É o que pode ser chamado de prova "semi-tarifada", em que um elemento é indispensável, mas outros podem ser livremente adicionados. Vale lembrar que a jurisprudência há muito já sedimentou que essa norma é aplicável também aos casos em que se prova a atividade rural não como tempo de contribuição, mas como substituto da carência, como nas aposentadorias por idade rural e híbrida. No caso da atividade rural, quando há apenas esse início de prova material, ele pode ser complementado por outros meios e tradicionalmente se optou pela prova testemunhal. Entretanto, mesmo antes das inovações normativas de que ora se trata, já se notava a introdução de outros meios de prova para esse fim, em especial as consultas a cadastros e sistemas públicos, que trazem informações relevantes sobre o próprio segurado e sua família. Muitas vezes é possível comprovar atividade rural pretérita com escassos documentos obtidos pelo segurado associados a uma simples, porém valiosa, consulta aos sistemas PLENUS e CNIS. Estas consultas podem demonstrar, por exemplo, que no período pleiteado os pais do segurado se aposentaram por idade como trabalhadores rurais ou que determinado vínculo empregatício foi de natureza rural, entre outras tantas informações úteis. (...) Nesse contexto, a prova oral tradicional, embora ainda seja de grande valia para muitos casos em que se deve provar a atividade rural (o que é reconhecido pela jurisprudência), foi aos poucos perdendo parte de sua relevância." (destaques no original) A corroborar a dispensabilidade da prova oral, o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deixou, desde a edição da PORTARIA CONJUNTA Nº 1 /DIRBEN/DIRAT/INSS, de 7 de agosto de 2017, de realizar entrevistas rurais e de buscar depoimentos de parceiros, confrontantes, colaboradores, vizinhos e outros e a realizar a análise de benefícios apenas com base em elementos documentais. Assim, produção de prova oral em audiência somente se faz necessária quando a autodeclaração e demais elementos de prova se mostrarem insuficientes para o reconhecimento ou rejeição do período de labor rural alegado. Nesse sentido é o Enunciado nº 222 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF: "É possível o julgamento do mérito dos pedidos de benefício previdenciário rural com base em prova exclusivamente documental, caso seja suficiente para a comprovação do período de atividade rural alegado na petição inicial.". Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.3. O caso dos autos 2.2.3.1. Maternidade A maternidade foi comprovada por meio da certidão de nascimento de BRAYAN GABRIEL PORTELA DE OLIVEIRA, filho(a) da PARTE AUTORA, nascido(a) em 10/11/2023. 2.2.3.2. Provas da atividade rural Há nos autos os seguintes documentos juntados para comprovar a atividade de segurada especial: a. Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF/Pronaf), com data de inscrição em 28 de agosto de 2024. b. Autodeclaração de atividade como segurada especial, referente ao período de 2 de janeiro de 2020 a 9 de novembro de 2023, em regime de economia familiar, indicando o companheiro como integrante do grupo familiar. c. Documentos de associação e sindicais. A controvérsia consiste em verificar se a autora detinha a qualidade de segurada especial na data do nascimento de seu filho, ocorrido em 10 de novembro de 2023, para fins de concessão do benefício de

salário-maternidade. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 2.110 e 2.111, tenha declarado inconstitucional a exigência de carência para a concessão do salário-maternidade, permanece necessária a comprovação da qualidade de segurada na data do fato gerador. No caso, a autora apresentou autodeclaração de atividade rural em regime de economia familiar, referente ao período de 2 de janeiro de 2020 a 9 de novembro de 2023, cadastro no CAF/Pronaf com data de inscrição em 28 de agosto de 2024 e documentos de natureza associativa e sindical. O estudo social constatou que a autora e seu núcleo familiar são identificados pela comunidade como agricultores, tendo sido observada, durante a diligência, lavoura de mandioca cultivada pela família. Tais elementos corroboram a vinculação familiar ao meio rural. Entretanto, a própria autora declarou que residiu em Fortaleza entre março de 2020 e 5 de agosto de 2023, tendo trabalhado informalmente como vendedora em loja de roupas de 2022 até agosto de 2023, com remuneração equivalente a um salário mínimo. Informou que retornou à zona rural durante a gestação, aproximadamente três meses antes do nascimento da criança. Nesse contexto, embora a atividade urbana anterior não impeça, por si só, o posterior enquadramento como segurada especial, o conjunto documental apresentado não contém elementos contemporâneos suficientes para demonstrar, com a segurança necessária, o efetivo exercício da atividade agrícola pela autora após seu retorno à zona rural e na data do parto. O cadastro no CAF/Pronaf foi realizado somente em agosto de 2024, após o nascimento da criança, enquanto os documentos associativos e sindicais apresentados, desacompanhados de outros elementos materiais relativos ao período controvertido, não são suficientes, no caso concreto, para comprovar o exercício pessoal da atividade rural na condição de segurada especial. Assim, embora o estudo social confirme a existência de atividade agrícola no âmbito familiar, não restou suficientemente demonstrado que a autora preenchia os requisitos para o reconhecimento da qualidade de segurada especial na data do fato gerador. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0037722-31.2026.4.05.8100 AUTOR: SANDRA MARIA AGUIAR RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO A conciliação é o meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas. O caso dos autos versa acerca de obrigação sobre a qual pode ser admitida conciliação/transação, conforme autoriza, expressamente, o art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, a saber: "Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais." (grifo nosso). Tendo em vista a conciliação efetivada pelas partes, outra solução não resta a este Juízo que não homologar o referido acordo. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 22, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e art. 487, III, 'b', do CPC. Sem custas e sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor/RPV, se for o caso, cujo valor deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Dou fé. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. REJANE ALBUQUERQUE LIMA BRAGA 26.ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0034014-43.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA FRANCINEIDE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIA NAYARA LINS RODRIGUES - RN22656 e JOAO MANOEL SOUZA E SILVA - RN9660 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0014044-63.2026.4.05.8107 REQUERENTE: ANTONIO EMERSON MATIAS LIMA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANTONIO EMERSON MATIAS LIMA - CE27361 REQUERIDO: UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI DESPACHO A parte autora pretende obter o reconhecimento judicial da autoria, titularidade, duração da proteção patrimonial e transmissibilidade hereditária dos direitos relativos aos programas de computador denominados "Advocacia Digital - ADV" e "Advocacia Digital-Cliente", registrados perante o INSTITUTO

NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, com pedidos de obrigações de fazer e de não fazer em face da UNIÃO e da referida autarquia federal, além de tutela provisória. A inicial, contudo, necessita de prévia regularização, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. Inicialmente, mostra-se necessário o esclarecimento do interesse processual e da legitimidade passiva das demandadas. O art. 17 do CPC exige interesse e legitimidade para postular em juízo, enquanto o art. 485, inciso VI, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando ausente qualquer dessas condições. Embora os arts. 19 e 20 do CPC admitam a ação declaratória para conferir certeza à existência, inexistência ou ao modo de ser de determinada relação jurídica, inclusive quando já ocorrido o descumprimento da obrigação, o interesse processual pressupõe a demonstração de uma controvérsia jurídica objetiva, cuja solução justifique a intervenção jurisdicional. No caso, os certificados expedidos pelo INPI, constantes dos Ids. 193508571 e 193508572, já identificam o autor como criador dos programas e registram a respectiva titularidade. Não se verifica, entretanto, a indicação de ato administrativo que tenha contestado esses direitos, determinado o cancelamento ou alteração dos registros ou recusado o reconhecimento da titularidade neles consignada. Quanto à UNIÃO, a inicial sustenta sua legitimidade passiva em razão da competência legislativa federal e de sua atuação como contratante de serviços de tecnologia da informação. Essas circunstâncias, isoladamente, não demonstram a existência de relação jurídica controvertida entre o ente público e o demandante. Com efeito, não foram individualizados contratos administrativos, procedimentos ou atos concretos pelos quais a UNIÃO tenha reivindicado a titularidade dos programas, exigido sua cessão ou promovido sua utilização sem autorização. Também não se identifica, quanto ao INPI, pedido administrativo de alteração ou transferência de titularidade que tenha sido recusado, tampouco procedimento destinado à invalidação dos registros. Deverá, portanto, o autor esclarecer os fatos concretos que justificariam a intervenção judicial em face de cada demandada, indicando eventual ato de contestação, recusa administrativa ou ameaça efetiva aos direitos invocados, com a juntada dos respectivos documentos, caso existentes. Na ausência dessas circunstâncias, deverá fundamentar especificamente a necessidade e a utilidade atual dos provimentos pretendidos, inclusive quanto à declaração do prazo de proteção autoral e às obrigações relacionadas à futura transmissão hereditária. Ressalte-se que não se exige, como condição geral para o ajuizamento da demanda, o prévio esgotamento da via administrativa, mas a demonstração do interesse processual em relação à tutela jurisdicional postulada. Nesse contexto, merece esclarecimento o documento de Id. 193508569, referente à comunicação da plataforma Google Play sobre a possível remoção do perfil de desenvolvedor e de aplicativos em razão de pendência na verificação da forma de pagamento. Embora indique circunstância concreta envolvendo a atividade do autor, o documento não demonstra, por si só, qualquer conduta atribuível à UNIÃO ou ao INPI. Deverá a parte esclarecer se essa ocorrência integra a causa de pedir da presente demanda e, em caso positivo, demonstrar sua relação com os pedidos formulados contra as rés. Também deverá ser regularizada a documentação relativa à atividade empresarial. A inicial identifica o autor como empresário individual, titular do estabelecimento denominado ÉSSIM APIIS, inscrito no CNPJ nº 35.591.399/0001-07, sustentando tratar-se de uma única pessoa, que atua simultaneamente como pessoa natural e empresário individual. Entretanto, não foi localizado entre os documentos apresentados o comprovante de inscrição e situação cadastral correspondente ao referido empreendimento. O Id. 193508570 contém comprovante cadastral da Advocacia-Geral da União, e não da atividade empresarial do demandante. Deverá, assim, o autor apresentar documento atualizado que comprove a natureza jurídica do empreendimento e sua vinculação à denominação ÉSSIM APIIS, esclarecendo, se necessário, a identificação dos titulares constantes dos certificados do INPI. A propósito, não se verifica irregularidade de representação processual decorrente da ausência de procuração, uma vez que o requerente é advogado e atua em causa própria, nos termos dos arts. 103 e 106 do CPC. Há, ainda, inconsistências na documentação indicada na petição inicial. No rol documental do Id. 193504767, fl. 22, são mencionados documentos relativos a suposto ato concreto descrito no item II.3 da inicial. Entretanto, não se identifica o referido tópico na exposição dos fatos, tampouco foram localizados os documentos correspondentes. Além disso, no Id. 193504767, fl. 17, existem referências ao inventário nº 3006090-75.2025.8.06.0091 acompanhadas de campos numéricos não preenchidos, sem a correspondente documentação indicada no rol. Deverá a parte esclarecer essas inconsistências, complementando a narrativa e juntando os documentos que considere pertinentes à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, especialmente aqueles relacionados à controvérsia concreta que justificaria o ajuizamento da ação. Quanto à tutela provisória, a inicial requer que o INPI se abstenha de cancelar, alterar, restringir ou divulgar dados dos registros e que a UNIÃO se abstenha de exigir a cessão ou utilizar os programas sem autorização. Contudo, não foram individualizados atos ou circunstâncias que demonstrem ameaça concreta e atual de adoção dessas medidas pelas demandadas. Deverá, portanto, o autor esclarecer os fatos que fundamentariam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, indicando os elementos probatórios correspondentes, sem prejuízo da posterior apreciação do pedido de tutela provisória. Por fim, deverá ser corrigido o valor da causa. Nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC, o valor atribuído deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico pretendido, observadas as particularidades dos pedidos formulados. No caso, a inicial atribui à causa o valor numérico de R$ 300.000,00, mas registra, por extenso, "três mil reais". Deverá o autor esclarecer o valor efetivamente atribuído à demanda e demonstrar os critérios utilizados para sua fixação, mediante estimativa fundamentada do proveito econômico pretendido, observando-se que a definição poderá repercutir na competência e na adequação do procedimento, inclusive à luz do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Registre-se, ainda, que a demanda foi distribuída na classe "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária", embora contenha pretensões declaratória e condenatória formuladas contra a UNIÃO e o INPI, inclusive com pedidos de imposição de obrigações e multa diária. A natureza contenciosa dos requerimentos indica, em princípio, a inadequação da classe processual escolhida, devendo o

enquadramento definitivo ser examinado após a regularização do valor da causa e a delimitação da pretensão. Ante o exposto, INTIME-SE a parte AUTORA para, no PRAZO de 15 (QUINZE) DIAS, EMENDAR a INICIAL, sob pena de indeferimento, na forma dos arts. 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, do CPC, a fim de: a) ESCLARECER FUNDAMENTADAMENTE o interesse processual e a legitimidade passiva de cada demandada, individualizando a controvérsia jurídica concreta ou a ameaça aos direitos invocados, com a indicação e juntada dos documentos pertinentes, caso existentes, ou demonstrando as razões pelas quais entende necessária a tutela jurisdicional independentemente de ato específico de contestação ou recusa; b) ESCLARECER se a comunicação da plataforma Google Play, constante do Id. 193508569, integra a causa de pedir e, em caso positivo, demonstrar sua relação com os pedidos formulados contra a UNIÃO e o INPI; c) APRESENTAR comprovante atualizado de inscrição e situação cadastral do empreendimento ÉSSIM APIIS, vinculado ao CNPJ nº 35.591.399/0001-07, para comprovação de sua natureza jurídica e da correspondência entre o empresário individual e a titularidade indicada nos certificados dos programas; d) ESCLARECER as inconsistências do rol documental do Id. 193504767, fl. 22, especialmente quanto à referência ao item II.3 da inicial, bem como COMPLEMENTAR, no que pertinente à causa de pedir, as informações e os documentos relativos aos fatos alegados; e) INDICAR e DEMONSTRAR os fatos concretos que fundamentariam o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para fins de apreciação da tutela provisória requerida, nos termos do art. 300 do CPC; f) RETIFICAR e JUSTIFICAR o valor da causa, sanando a divergência entre o valor numérico e aquele indicado por extenso na petição inicial, mediante apresentação dos critérios de estimativa do proveito econômico pretendido, em conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC; e g) REGULARIZAR, no que couber à parte, a qualificação das demandadas, especialmente quanto aos dados cadastrais do INPI e à distinção entre a UNIÃO e seu órgão de representação judicial, considerando os documentos de Ids. 193508570 e 193508573. Cumprida a diligência, ou decorrido o prazo, CONCLUAM-SE os autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juíza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010185-36.2026.4.05.8108 AUTOR: FRANCISCO JARBAS DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA RAFAEL DA SILVA - CE44714 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e de auxílio-acidente O art. 201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil foi alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, para prever a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, em substituição a doença e invalidez, como riscos sociais a serem cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) encontra-se disciplinado no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/9, exigindo-se que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), por sua vez, é normatizado no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, sendo devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por incapacidade permanente. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. Os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/91 condicionam a percepção dos benefícios ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. Em se tratando de segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e auxílio por incapacidade temporária, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É certo, também, que a doença ou lesão que o segurado tinha ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, sendo necessária, para a sua concessão, a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por este motivo, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Incapacidade No caso dos autos, no laudo pericial concluiu que é portador de patologia (s) que NÃO LHE CAUSA(M) INCAPACIDADE LABORAL. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional

incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Diante da conclusão apresentada pelo perito, o(a) AUTOR(A) apresentou IMPUGNAÇÃO genérica à peça técnica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. A existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e o desempenho do trabalho ou atividade. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia no(a) AUTOR(A), da qual sucedeu laudo em que expusera que o resultado foi obtido mediante confrontação entre a situação clínica verificada no momento do exame, documentos médicos apresentados e peculiaridades laborais e cotidianas informadas pelo próprio periciado. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo auxiliar do juízo. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na incapacidade laborativa. O que define a concessão do auxílio por incapacidade temporária é o impacto da enfermidade no desempenho das atividades profissionais habituais da periciada, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de incapacidade laborativa. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Por fim, não houve prova da consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e das quais resultaram redução da capacidade laboral, pelo que não há direito à obtenção de auxílio-acidente. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Desatendido o requisito de incapacidade provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou definitiva para todo e qualquer labor, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0021283-48.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, M. C. R. F. Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL VICENTE DE FARIAS - AL14633 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0020536-98.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PEREIRA BARBOSA - AL8677 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0005054-74.2026.4.05.8401 AUTOR: CIPRIANO AVELINO NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILSON GONZAGA DE SOUZA JUNIOR - RN9158 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende preencher os requisitos do art. 59 ou 42 da Lei 8.213/91. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito. 2.2. Do mérito Preliminar de mérito: decadência e prescrição O INSS também alega, na preliminar da contestação, suposta ocorrência decadência do direito de ação e prescrição das prestações e eventuais diferenças vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No que tange à alegação de decadência, rejeito a preliminar arguida por total ausência de nexo com o material probatório que subsidia a presente ação. Conforme se depreende da análise dos autos entra a data do indeferimento administrativo do benefício e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (dez anos). Portanto, incabível a preliminar de decadência. Em relação à suposta ocorrência de prescrição, calha registrar alguns pontos. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, apenas restam prescritas eventuais parcelas vencidas há mais de cincos, contados do ajuizamento, também conforme entendimento na Súmula 85 do STJ. Passo ao exame do mérito em sentido estrito. Requisitos dos benefícios por incapacidade Sobre o benefício requerido, cumpre inicialmente discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a sua concessão, caso sejam preenchidos os demais requisitos. O benefício por incapacidade temporária, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício - como regra, de 12 (doze) meses -; e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor. A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que concerne à carência dos segurados especiais, é exigida pelo exercício da atividade rural, na forma artigo 39, inciso I, da LBPS. Do caso concreto A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, mas o perito judicial concluiu que ela, apesar de ser portadora de Espondilose/discopatia na coluna lombar, lombalgia; CID M47; M51; M54.5, tem capacidade de exercer sua última atividade laboral habitual (ajudante de pedreiro). Há nos autos manifestação da parte autora, pela qual alega, em suma, que a perícia médica judicial não considerou os documentos probatórios dos autos que sugerem sua incapacidade laboral. Entretanto, não acolho o mérito da impugnação e entendo não serem necessários os esclarecimentos acima requeridos, pois os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre a capacidade ou incapacidade laboral da autora. Além disso, quando feita a aglutinação de todas as respostas dadas aos quesitos ali expostos, o laudo pericial apresenta um robusto relatório da percepção do perito na ocasião do exame, o que demonstra a não superficialidade do exame pericial e aplicação de conhecimentos científicos. O autor também não juntou aos autos documento que traga informações objetivas, a exemplo de exames de imagem, que infirmem as conclusões do perito judicial. De outra mão, é preciso considerar que, tratando-se doença crônica, ela passa por períodos de agudização (incapacitantes) e outros de maior estabilização do quadro clínico. Portanto, atestados médicos anteriores não permitem gerar presunção do caráter ininterrupto da doença. Assim, é necessária a apresentação de documentos contemporâneos a cada período de incapacidade alegado, e que tragam informações objetivas, a exemplo de exames de imagem, que infirmem as conclusões do perito judicial. Porém, a parte autora não se desincumbiu desse ônus. Quanto ao exame condução nervosa apresentado, é datado de 2023, logo, não é contemporâneo à análise realizada nos presentes autos. O pedido de realização de nova perícia não merece ser acolhido. Com efeito, o perito designado é apto à aferição dos reflexos da doença alegada na condição laborativa da parte autora. Ademais, cumpre destacar que é vedada a realização de mais de uma perícia por processo, se custeada pela dotação orçamentária atinente às despesas da assistência judiciária gratuita (Lei nº 13.876/2019, art. 1º, § 3º). No que atine à especialidade médica do(a) perito(a), destaco que o laudo pericial não aponta qualquer especialidade para a qual profissional não esteja habilitada. De outra mão, os médicos são habilitados a realizar perícias referentes a qualquer doença, independentemente da especialidade. Assim, à míngua de credenciamento de peritos especializados em neurologia perante este juízo, em caso de doenças neurológicas, as perícias são realizadas por clínicos gerais ou por médicos com especialidade em segurança do trabalho. Portanto, ausente qualquer vício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se.

Mossoró, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006734-94.2026.4.05.8401 AUTOR: JULIANA GUILHERME DA CUNHA ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAUJO - RN14030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A (Resolução n.º 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal) Dispensado o relatório (artigo 38, Lei n.º 9.099, e artigo 1º, Lei n.º 10.259). I - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária (alínea e, inciso I, artigo 25, Decreto n.º 3.048, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020) ou de aposentadoria por incapacidade permanente (alínea a, inciso I, artigo 25, Decreto n.º 3.048, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020), alegando preencher os requisitos legais para seu recebimento. Nos termos da legislação de regência (artigo 59, Lei n.º 8.213, e artigo 71, do Decreto n.º 3.048), a concessão do auxílio por incapacidade temporária depende do preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: 1) demonstração da qualidade de segurado; 2) demonstração de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 3) cumprimento da carência, ressalvadas as situações em que tal carência seja dispensada; 4) que o segurado não esteja recluso em regime fechado. Por sua vez, quanto à aposentadoria por incapacidade permanente, segundo a legislação ela é devida a quem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos (artigo 42, Lei n.º 8.213, e artigo 43, Decreto n.º 3.048): 1) demonstração da qualidade de segurado; 2) demonstração de incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado; 3) cumprimento da carência, ressalvadas as situações em que tal carência seja dispensada; No caso dos autos, o laudo pericial não indica estado de incapacidade ou de limitação da parte autora. Há, nos autos, manifestação da parte autora, na qual alega, em suma, que a perícia médica judicial não avaliou devidamente sua situação pessoal ao concluir pela inexistência de incapacidade. Requereu, pois, fosse laudo pericial desconsiderado. Não acolho o mérito da impugnação e entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos ou realização de perícia social, pois os quesitos respondidos já estabelecem suficientemente a conclusão sobre a inexistência de incapacidade. O laudo pericial apresenta adequado relatório da percepção do perito na ocasião do exame, demonstrando profundidade e aplicação de conhecimentos científicos esperados. A mera insurgência da parte quanto à conclusão do perito não é fundamento bastante para que se tenham por incorretas as considerações do auxiliar da justiça. Demais, a divergência entre a avaliação profissional deste e a de médicos subscritores de laudos particulares também não se presta a embasar a conclusão de que o perito tenha feito análise equivocada, precisamente porque estes últimos não têm o mesmo grau de isenção daquele, o qual atua imparcialmente e de forma equidistante das partes do processo, por não ser remunerado por nenhuma delas. Demais, a parte autora não juntou elementos com força persuasória suficiente para demonstrar a incorreção da conclusão do perito, a exemplo de exames de imagem e registros fotográficos. Por outro lado, é preciso considerar que, em se tratando de doença crônica, há períodos de agudização dos sintomas (com consequente incapacidade do paciente para suas atividades habituais), mas também há períodos de maior estabilidade do quadro clínico (nos quais o paciente retoma a capacidade para suas atividades habituais). Portanto, atestados médicos anteriores não permitem gerar presunção do caráter continuado da situação incapacitante. Assim, necessária a apresentação de documentos contemporâneos a cada período de incapacidade alegado, com informações objetivas que infirmem as conclusões do perito judicial, mas a parte autora não se desincumbiu desse ônus. Ademais, entendo não haver base normativa para a realização de nova perícia. Cumpre destacar ser vedada a realização de mais de uma perícia por processo, se custeada pela dotação orçamentária atinente às despesas da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 13.876/2019, art. 1º, § 4º, na redação dada pela Lei n.º 14.331, de 4 de maio de 2022). Destaco que o laudo pericial não aponta qualquer especialidade para a qual o profissional não esteja habilitado. Portanto, ausentes máculas no laudo pericial, motivo pelo qual sua conclusão deve ser acolhida. No que atine à especialidade médica do perito, destaco que o laudo pericial não aponta qualquer especialidade para a qual profissional não esteja habilitado. Vale ressaltar que os médicos são habilitados a realizar perícias referentes a qualquer enfermidade, independentemente de especialidade. Portanto, ausente qualquer vício. Ausente, pois, o requisito da incapacidade do segurado, sendo caso de julgar improcedente o pedido. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Defiro o benefício da gratuidade da justiça, com base na presunção do § 3º do artigo 99 do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). Intimem-se. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005724-15.2026.4.05.8401 AUTOR: ALLYSSANDRO NATHAN DOS REIS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO - RN8404 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIAQUIM AMINADABE HAMUL DANTAS RODRIGUES - RN12510 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo A (Resolução n.º 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal) Dispensado o relatório (artigo 38, Lei n.º 9.099, e artigo 1º, Lei n.º 10.259). I - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia a concessão de benefício de

auxílio por incapacidade temporária (alínea e, inciso I, artigo 25, Decreto n.º 3.048, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020) ou de aposentadoria por incapacidade permanente (alínea a, inciso I, artigo 25, Decreto n.º 3.048, na redação dada pelo Decreto n.º 10.410, de 30 de junho de 2020), alegando preencher os requisitos legais para seu recebimento. Nos termos da legislação de regência (artigo 59, Lei n.º 8.213, e artigo 71, do Decreto n.º 3.048), a concessão do auxílio por incapacidade temporária depende do preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: 1) demonstração da qualidade de segurado; 2) demonstração de incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 3) cumprimento da carência, ressalvadas as situações em que tal carência seja dispensada; 4) que o segurado não esteja recluso em regime fechado. Por sua vez, quanto à aposentadoria por incapacidade permanente, segundo a legislação ela é devida a quem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos (artigo 42, Lei n.º 8.213, e artigo 43, Decreto n.º 3.048): 1) demonstração da qualidade de segurado; 2) demonstração de incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado; 3) cumprimento da carência, ressalvadas as situações em que tal carência seja dispensada; No caso dos autos, o laudo pericial não indica estado de incapacidade ou de limitação da parte autora. Há, nos autos, manifestação da parte autora, na qual alega, em suma, que a perícia médica judicial não avaliou devidamente sua situação pessoal ao concluir pela inexistência de incapacidade. Requereu, pois, fosse laudo pericial desconsiderado. Não acolho o mérito da impugnação e entendo desnecessários os esclarecimentos requeridos ou realização de perícia social, pois os quesitos respondidos já estabelecem suficientemente a conclusão sobre a inexistência de incapacidade. O laudo pericial apresenta adequado relatório da percepção do perito na ocasião do exame, demonstrando profundidade e aplicação de conhecimentos científicos esperados. A mera insurgência da parte quanto à conclusão do perito não é fundamento bastante para que se tenham por incorretas as considerações do auxiliar da justiça. Demais, a divergência entre a avaliação profissional deste e a de médicos subscritores de laudos particulares também não se presta a embasar a conclusão de que o perito tenha feito análise equivocada, precisamente porque estes últimos não têm o mesmo grau de isenção daquele, o qual atua imparcialmente e de forma equidistante das partes do processo, por não ser remunerado por nenhuma delas. Demais, a parte autora não juntou elementos com força persuasória suficiente para demonstrar a incorreção da conclusão do perito, a exemplo de exames de imagem e registros fotográficos. Por outro lado, é preciso considerar que, em se tratando de doença crônica, há períodos de agudização dos sintomas (com consequente incapacidade do paciente para suas atividades habituais), mas também há períodos de maior estabilidade do quadro clínico (nos quais o paciente retoma a capacidade para suas atividades habituais). Portanto, atestados médicos anteriores não permitem gerar presunção do caráter continuado da situação incapacitante. Assim, necessária a apresentação de documentos contemporâneos a cada período de incapacidade alegado, com informações objetivas que infirmem as conclusões do perito judicial, mas a parte autora não se desincumbiu desse ônus. Ademais, entendo não haver base normativa para a realização de nova perícia. Cumpre destacar ser vedada a realização de mais de uma perícia por processo, se custeada pela dotação orçamentária atinente às despesas da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 13.876/2019, art. 1º, § 4º, na redação dada pela Lei n.º 14.331, de 4 de maio de 2022). Destaco que o laudo pericial não aponta qualquer especialidade para a qual o profissional não esteja habilitado. Portanto, ausentes máculas no laudo pericial, motivo pelo qual sua conclusão deve ser acolhida. No que atine à especialidade médica do perito, destaco que o laudo pericial não aponta qualquer especialidade para a qual profissional não esteja habilitado. Vale ressaltar que os médicos são habilitados a realizar perícias referentes a qualquer enfermidade, independentemente de especialidade. Portanto, ausente qualquer vício. Ausente, pois, o requisito da incapacidade do segurado, sendo caso de julgar improcedente o pedido. II - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC). Defiro o benefício da gratuidade da justiça, com base na presunção do § 3º do artigo 99 do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995). Intimem-se. Mossoró/RN, datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006464-70.2026.4.05.8401 AUTOR: DAMIAO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NOELMA SARAIVA DA COSTA - PI16502 ADVOGADO do(a) AUTOR: LORENA BARROS GUIMARAES - PI14610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio-acidente, uma vez que entende preencher os requisitos legais respectivos. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito. 2.2. Do mérito Preliminar de mérito: decadência e prescrição O INSS também alega, na preliminar da contestação, suposta ocorrência decadência do direito de ação e prescrição das prestações e eventuais diferenças vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No que tange à alegação de decadência, rejeito a preliminar arguida por total ausência de nexo com o material probatório que subsidia a presente ação. Conforme se depreende da análise dos autos entra a data do indeferimento administrativo do benefício e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (dez anos). Portanto, incabível a preliminar de decadência. Em relação à suposta ocorrência de prescrição, calha registrar alguns pontos. Nos termos do art. 103,

parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, apenas restam prescritas eventuais parcelas vencidas há mais de cincos, contados do ajuizamento, também conforme entendimento na Súmula 85 do STJ. Passo ao exame do mérito em sentido estrito. Requisitos do benefício em tela A parte autora pleiteia a concessão de auxílio-acidente, o qual deve ser concedido quando ocorra um acidente de qualquer natureza, do qual resultem sequelas que impliquem na redução da capacidade laborativa para o exercício da atividade habitualmente exercida, conforme reza o art. 86 da Lei nº 8.213/91: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. §1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (...)" Depreende-se, portanto, que o auxílio-acidente só restaria devido ao segurado que, da consolidação das lesões advindas de acidente, resultasse sequelas que reduzissem sua capacidade de desempenhar as suas atividades habituais de forma permanente. Em relação ao quadro clínico da parte postulante, a partir do laudo médico pericial judicial, verifico que não foi constatada qualquer redução na capacidade laboral proveniente do acidente ocorrido. Há nos autos manifestação da parte autora, pela qual alega, em suma, que a perícia médica judicial não considerou os documentos probatórios dos autos que sugerem a redução da capacidade laboral. Entretanto, não acolho o mérito da impugnação e entendo não serem necessários os esclarecimentos requeridos pela parte postulante, pois os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre a ausência de redução da capacidade laborativa da parte autora. Além disso, quando feita a aglutinação de todas as respostas dadas aos quesitos ali expostos, o laudo pericial apresenta um robusto relatório da percepção do perito na ocasião do exame, o que demonstra a não superficialidade do exame pericial e aplicação de conhecimentos científicos. O autor também não juntou aos autos documento que traga informações objetivas, a exemplo de exames de imagem, que infirmem as conclusões do perito judicial. O pedido de realização de nova perícia não merece ser acolhido. Com efeito, o perito designado é apto à aferição dos reflexos da doença alegada na condição laborativa da parte autora. Ademais, cumpre destacar que é vedada a realização de mais de uma perícia por processo, se custeada pela dotação orçamentária atinente às despesas da assistência judiciária gratuita (Lei nº 13.876/2019, art. 1º, § 3º). No que atine à especialidade médica do(a) perito(a), destaco que o laudo pericial não aponta qualquer especialidade para a qual profissional não esteja habilitada. De outra mão, os médicos são habilitados a realizar perícias referentes a qualquer doença, independentemente da especialidade. Assim, à míngua de credenciamento de peritos especializados em neurologia perante este juízo, em caso de doenças neurológicas, as perícias são realizadas por clínicos gerais ou por médicos com especialidade em segurança do trabalho. Portanto, ausente qualquer vício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Mossoró, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005323-16.2026.4.05.8401 AUTOR: MARCIA GRAZIELLY FERNANDES NASCIMENTO VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA - RN10410 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação especial cível previdenciária proposta em face do INSS por meio da qual a parte autora requer a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende preencher os requisitos do art. 59 ou 42 da Lei 8.213/91. É o que importa relatar, sobretudo porque é dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese por força do mandamento do art. 1o da Lei 10.259/01. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Preliminares Na ausência de preliminares, passo diretamente ao mérito. 2.2. Do mérito Preliminar de mérito: decadência e prescrição O INSS também alega, na preliminar da contestação, suposta ocorrência decadência do direito de ação e prescrição das prestações e eventuais diferenças vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No que tange à alegação de decadência, rejeito a preliminar arguida por total ausência de nexo com o material probatório que subsidia a presente ação. Conforme se depreende da análise dos autos entra a data do indeferimento administrativo do benefício e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 (dez anos). Portanto, incabível a preliminar de decadência. Em relação à suposta ocorrência de prescrição, calha registrar alguns pontos. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". Assim, apenas restam prescritas eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento, também conforme entendimento na Súmula 85 do STJ. Passo ao exame do mérito em sentido estrito. Requisitos dos benefícios por incapacidade Sobre o benefício requerido, cumpre inicialmente discorrer sobre os seus pressupostos a fim de avaliar se seria possível a sua concessão, caso sejam preenchidos os demais requisitos. O benefício por incapacidade temporária, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 8.213/91, é o benefício devido no caso de incapacidade provisória, ou

seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade, com o termo final, para ambos, a data de sua cessação. Por sua vez, a aposentadoria por incapacidade permanente requer que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral, conforme o disposto no art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS). Em ambos os benefícios, porém, há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência do benefício - como regra, de 12 (doze) meses -; e c) a incapacidade, que poderá ser provisória e recuperável ou definitiva para todo e qualquer labor. A rigor, a carência do benefício em tela corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, ressalvados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o elencado no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que concerne à carência dos segurados especiais, é exigida pelo exercício da atividade rural, na forma artigo 39, inciso I, da LBPS. Do caso concreto Elaborado laudo pericial neste juízo, não foi constatada incapacidade. O perito judicial concluiu que apesar de a parte autora ser portadora de Supervisão de gravidez de alto risco (CID Z.35), tem capacidade de exercer sua última atividade laboral habitual (id. 165715043). Há nos autos manifestação da parte autora na qual alega que se afastou de suas atividades em 3/1/2026 e em 4/4/2026, o INSS teria reconhecido sua incapacidade, mas indeferiu o benefício sob o argumento de "ausência de condição de segurada". Aduz, ainda, que de fato no dia da perícia judicial (28/5/2026) já haviam transcorrido 17 dias do parto, razão pela qual não se encontrava mais incapacitada. Diz que, apesar de o laudo pericial indicar que ela teria recebido benefício por prazo suficiente, não recebeu qualquer benefício e o laudo não indica o período da incapacidade (id. 172318117). A autora apresenta declaração da empregadora confirmando seu afastamento: O reconhecimento da incapacidade pelo INSS também pode ser verificado da análise constante do id. 155476248 e do comunicado de decisão do id. 155476250, abaixo transcritos. Todavia, o benefício foi indeferido por aquela autarquia à alegação do não cumprimento do prazo de carência: De fato, do exame do CNIS, é possível perceber que há diversas contribuições com indicadores de pendência: Como se percebe, os indicadores apontados são PSC-MEN-SM, que significam pendência na competência em que o somatório dos salários de contribuição é menor que o mínimo e, portanto, necessita de complementação. Deste modo, a autora possui apenas as seguintes contribuições sem indicação de pendências: Competência Salário de contribuição Salário mínimo 01/2023 R$ 1.302,00 R$ 1.302,00 09/2023 R$ 1.398,73 R$ 1.320,00 12/2023 R$ 1.422,35 R$ 1.320,00 02/2024 R$ 1.412,00 R$ 1.412,00 09/2025 R$ 1.601,60 R$ 1.518,00 11/2025 R$ 1.716,00 R$ 1.518,00 12/2025 R$ 1.716,00 R$ 1.518,00 01/2026 R$ 1.723,67 R$ 1.621,00 Portanto, a autora não possui 12 contribuições aptas a serem contabilizadas para carência. A autora não alega nem comprova ter efetuado a complementação das contribuições. O art. 195, §14, da Constituição Federal dispõe que "O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." O art. 13, §8° e o art. 19-E do Decreto n° 3.048/1999, por sua vez, prescrevem: Art. 13. § 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (...) Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) (...) § 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 2º Os ajustes de complementação, utilização e agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado, hipótese em que se tornarão irreversíveis e irrenunciáveis após processados. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 3º A complementação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser recolhida até o dia quinze do mês subsequente ao da prestação do serviço e, a partir dessa data, com os acréscimos previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 4º Os ajustes de que tratam os incisos II e III do § 1º serão efetuados na forma indicada ou autorizada pelo segurado, desde que utilizadas as competências do mesmo ano civil definido no art. 181-E, em conformidade com o disposto nos § 27-A ao § 27-D do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 5º A efetivação do ajuste previsto no inciso III do § 1º não impede o recolhimento da contribuição referente à competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, para agrupamento com outra competência a fim de atingir o limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 6º Para complementação ou recolhimento da competência que tenha o salário de contribuição transferido, em todo ou em parte, na forma prevista no § 5º, será observado o disposto no § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) § 7º Na hipótese de

falecimento do segurado, os ajustes previstos no § 1º poderão ser solicitados por seus dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente, observado o disposto no § 4º. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) De outra mão, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tem posição firme de que o benefício só é devido a partir da complementação. Esta foi a tese fixada no PEDILEF n.º 5008508-13.2020.4.04.7108 cuja ementa segue transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA CONSTITUTIVA DO DIREITO. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO APENAS APÓS O SEU PAGAMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A complementação é a obrigação do segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de complementar a alíquota ou a base de cálculo do seu salário de contribuição para que aquela contribuição mensal alcance o limite mínimo exigido por lei para gerar efeitos previdenciários, como carência e tempo de contribuição. 2. O ato de recolhimento complementar não tem caráter declaratório, mas constitutivo do direito, motivo pelo qual é inviável a fixação do termo inicial do benefício pretendido em momento anterior ao pagamento. 3. Tese fixada: "Havendo necessidade de complementação de contribuições previdenciárias para fins de tempo de contribuição e carência, o termo inicial do benefício está condicionado ao seu pagamento". 4. Incidente conhecido e desprovido. (TNU, 27/06/2022) O mesmo entendimento é adotado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (vide Processo: 00012706020244058401, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Francisco Glauber Pessoa Alves, 3ª RELATORIA DA 1ª TURMA RECURSAL RN, JULGAMENTO: 25/09/2024). Assim, não implementado o pressuposto da carência, requisito indispensável para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido,resolvendo o mérito da demanda,nos termos do art.487,I,do CPC. Sem custas e honorários advocatícios,em face do disposto no art.55 daLei 9.099/95. Publique-se.Registre-se.Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado,baixem-se estes autos da distribuição e arquivem-se. Mossoró, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007675-50.2026.4.05.8108 AUTOR: D. S. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ERCILIA SANTOS FERREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MICAELE DOS SANTOS LIMA - CE40654 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º,

composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a parte autora não lhe causa impedimento de longo prazo. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo

examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038736-50.2026.4.05.8100 AUTOR: A. M. B. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA JANIELE GRAZINEIRO BEZERRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS onde a parte autora almeja a concessão/restabelecimento de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, conclui-se que para obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja portadora de deficiência ou idosa e que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, tem-se não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que, apesar de ser acometida por enfermidade, a parte autora não apresenta limitação que impeça sua participação plena e efetiva em atividades inerentes à sua faixa etária, conforme denota trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "Considerando a análise global dos resultados obtidos no exame pericial, da análise dos autos do processo e da literatura pertinente ao tema esta perita concluiu que: 1. O autor apresenta diagnóstico assistencial de Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível de suporte 1, associado a Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e ansiedade generalizada, encontrando-se em acompanhamento especializado e tratamento medicamentoso. 2. Há repercussões funcionais predominantemente no âmbito acadêmico, com dificuldades de aprendizagem, atenção, organização, interpretação, raciocínio lógico e autonomia nos estudos, justificando acompanhamento e suporte pedagógico continuados. 3. Na avaliação médico-funcional atual, as limitações identificadas não apresentaram intensidade e abrangência suficientes para caracterizar restrição relevante das atividades e da participação social do adolescente em comparação com outros indivíduos da mesma faixa etária." Podendo, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer as atividades próprias de sua idade, a parte autora não faz jus ao amparo assistencial. Em epítome, não há provas de que a parte autora não possui meios de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua faixa etária. Como a parte requerente ainda não preenche o requisito da idade mínima (prestação em razão da idade - idoso) e não pode ser considerada impedida de exercer atividades próprias de sua faixa etária, não há como conceder o Benefício de Prestação Continuada (LOAS). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com esteio no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007553-37.2026.4.05.8108 AUTOR: M. J. C. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DAGUIMAR LIMA CARLOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão/restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, bem como à condenação do requerido ao pagamento das prestações vencidas. Relatado no essencial, passo à fundamentação. II. FUNDAMENTAÇÃO Inexistindo preliminares, passo à apreciação do mérito. O benefício assistencial requestado encontra-se previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Para sua concessão, o interessado deve ser pessoa com deficiência física, mental, intelectual ou sensorial, e encontrar-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo). Há necessidade, portanto, da observância de dois requisitos: a) ser pessoa com deficiência; e b) impossibilidade de prover os meios necessários a manutenção ou de tê-la provida pela família. Pessoa com deficiência Inicialmente, registre-se que o benefício assistencial, com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, as quais alteraram o art. 20 da Lei nº 8.742/93, é disciplinado nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. § 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Cotejando o dispositivo legal acima colacionado com a anterior legislação do benefício assistencial, verifica-se que restaram modificadas as exigências atinentes à deficiência, de maneira que não mais se exige uma patologia que gere incapacidade para a vida independente e para o trabalho, devendo ser realizada, no caso concreto, a associação da deficiência com elementos como a idade, o grau de instrução da parte e o meio social em que ela vive, que podem vir a resultar na impossibilidade de acesso ao mercado de trabalho. Dessa feita, o mero fato isolado de possuir um impedimento de longo prazo não é fator suficiente para a concessão de benefício assistencial, sendo essencial, portanto, averiguar a funcionalidade e a existência de reais barreiras para exercício da participação plena em sociedade, levando-se em consideração, ainda, a faixa etária da pessoa com deficiência. Nesse sentido, é necessário analisar o grau de impedimento de longo prazo a que a pessoa está submetida, de modo a afastar a concessão do benefício para pessoas que não possuem prejuízo relevante em sua funcionalidade. A realização de avaliação social ou outras providências similares, como a elaboração de auto de constatação e a realização de audiência, portanto, tornam-se desnecessárias nas situações em que, após a realização de perícia médica, verifica-se claramente que as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais decorrentes da enfermidade ou sequela constatadas não tem o condão de obstruir, por período superior a dois anos ou de modo relevante, a participação do interessado na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização julgou o tema 385, em que estabeleceu-se parâmetros para a caracterização de impedimento de longo prazo para fins de BPC/LOAS, nos seguintes termos: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a

avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC". Nesse sentido, acaso constatada em perícia médica judicial a inexistência de impedimento ou impedimento de grau leve, não é necessário que o julgador realize avaliação biopsicossocial. Saliente-se ainda que o benefício assistencial à pessoa com deficiência não se caracteriza como mero complemento de renda familiar, devendo este ser usado em prol do desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Feitas essas considerações gerais, passa-se ao exame, de forma individualizada, do preenchimento dos requisitos no caso concreto. Caso concreto Consoante se infere do laudo médico-pericial, a parte autora, com 5 anos de idade ao tempo da perícia, é pessoa com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID-11: 6A02.2) E TRANSTORNO OPOSITIVO DESAFIADOR (CID-11: 6C90.00), indicando o(a) médico(a) perito(a) a existência de impedimentos de longo prazo. No entanto, em que pese o(a) perito(a) tenha concluído pela existência de impedimentos por período superior a dois anos, concluiu que a parte autora possui grau de deficiência (no que tange às estruturas e funções do corpo) e grau de dificuldade (no que tange às restrições a sua participação e atividade social) leves. Assim, considerando a classificação leve indicada pelo perito judicial, para que o autor tivesse direito ao benefício em comento, seria necessária a comprovação de atraso escolar relevante, no caso de menores, e efetiva comprovação de dificuldade diferenciada da evidenciada em pessoas sem o mesmo diagnóstico, o que não se verifica no caso em comento, em razão do quadro leve diagnosticado. Ressalte-se que não se está a negar a existência de sintomas e eventuais dificuldades sofridas pelo autor, decorrentes do próprio diagnóstico, todavia, para fins de concessão do benefício assistencial, as barreiras decorrentes do referido diagnóstico devem ser relevantes, não bastando a mera constatação da enfermidade, sendo certo afirmar, portanto, que a mera existência de impedimento de longo prazo não é suficiente para a concessão do benefício, devendo ser este, minimamente, de grau moderado e após realização de avaliação biopsicossocial. Dessa forma, a partir da análise global do laudo pericial, possível concluir que a doença que o acomete, pelo seu grau leve, em verdade, não constitui impedimento que, em interação com outras barreiras diversas, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. É perfeitamente comum, a propósito, que eventualmente uma ou outra pessoa apresente específica e localizada dificuldade de inserção para a mais plena e absoluta participação em sociedade, decorrentes de eventuais e mínimos problemas de saúde; mas somente a existência de real e relevante barreira para participação social é capaz de ensejar o enquadramento no critério de deficiência para fins de habilitação ao benefício de prestação continuada da assistência social. Do contrário, o benefício assistencial, em vez de, através dos valores que são creditados em favor de seu beneficiário, viabilizar superação ou mitigação das barreiras impostas, acaba por estigmatizar aquele que ainda não apresenta dificuldade de participação em igualdade de condições com as demais pessoas em sociedade. Nesse ponto, importante frisar que o dever de sustento é primário da família, sendo exercido pelo Estado apenas de modo subsidiário quando verificado importante impedimento que limite por longo prazo a participação social do autor. Desse modo, não estando atendido o pressuposto da comprovação da restrição na participação e/ou inserção na sociedade, tal qual disciplinado no art. 20, caput e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/1993, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos exigidos em lei. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. Defiro o benefício da justiça gratuita. Indefiro pedido de tutela de urgência. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Intime-se o MPF. local, data infra.
Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal CE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0011343-84.2025.4.05.8101 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 EXECUTADO: F N G FERNANDES SERVICOS LTDA, FRANCISCA NEUDA GUERREIRO FERNANDES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICHELIAU ROUKY REGIS RAULINO - RN12761 DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD em conta corrente de titularidade da executada FRANCISCA NEUDA GUERREIRO FERNANDES no Banco Bradesco (agência 0703, conta 10.357-8). Alega a executada que os atos executórios estariam suspensos por decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0014648-76.2025.4.05.8101 e que os valores bloqueados seriam impenhoráveis, por decorrerem de proventos de aposentadoria (art. 833, IV, do CPC). Intimada a juntar os extratos da conta dos últimos 6 (seis) meses (id. 171558631), a executada não se manifestou. Decido. Nos autos dos Embargos à Execução nº 0014648-76.2025.4.05.8101, não foi atribuído efeito suspensivo, por não preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º, do CPC (id. 134153649 daqueles autos). Não há, portanto, óbice ao prosseguimento dos atos executórios. Quanto à alegada impenhorabilidade, a executada não apresentou os extratos solicitados, de modo que não restou demonstrada a natureza alimentar dos valores constritos, ônus que lhe incumbia. Ademais, a proteção do art. 833, IV, do CPC alcança as verbas remuneratórias e

previdenciárias enquanto conservam caráter alimentar. Os valores que, não consumidos, permanecem em conta corrente ou aplicação financeira como reserva passam a integrar o patrimônio do devedor, que responde por suas obrigações (art. 391 do Código Civil), e sujeitam-se à constrição. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de desbloqueio. Cumpram-se as demais medidas de constrição patrimonial determinadas no despacho de id. 120494944. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Limoeiro do Norte/CE, data infra. VICTÓRIA BICA FREITAS Juíza Federal Substituta, respondendo pela titularidade da 15ª Vara/SJCE (Ato nº 590/2026)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001785-15.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: H. M. F. P. REPRESENTANTE: ADRIELE FEITOSA FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DA SILVA SOUSA - PI24802, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023015-86.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO CICERO VICENTE Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ALVES MOREIRA - CE48476 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0001816-35.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSIMEIRE SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS LIMA - SE12013 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011076-73.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. R. S. REPRESENTANTE: LUZIA RODRIGUES SABINO Advogados do(a) AUTOR: TASSIO YRAKITA DA SILVA ARAUJO - PE33556, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009537-74.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAMIAO GOMES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: MARILIA DE SOUZA ALENCAR - CE38760 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000315-82.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA MARIANO Advogados do(a) AUTOR: EFIGENIA TAVARES DE OLIVEIRA - PB20293, JORDANA PEREIRA ARAUJO LEITAO - PB22558 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013618-63.2026.4.05.8200 AUTOR: FERNANDA AUGUSTA DE OLIVEIRA MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - PB15502 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - PB17359 REU: FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, APS TAMBAUZINHO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA PARAIBA/AGU, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP, MINISTERIO DA GESTAO E DA INOVACAO EM SERVICOS PUBLICOS SENTENÇA I - RELATÓRIO 1. Trata-se de ação do procedimento comum proposta por FERNANDA AUGUSTA DE OLIVEIRA MELO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão por morte, além do pagamento de parcelas retroativas desde a data do óbito do instituidor do benefício. 2. Na petição inicial, alegou-se, basicamente que: I - a autora é filha maior inválida de ex-servidor aposentado do INSS, falecido em 12/01/2024; II - foi formulado requerimento administrativo junto ao INSS para fins de concessão do benefício almejado, tendo sido indeferido o pedido por falta de qualidade de segurado do pretenso instituidor da pensão; III - foi ajuizada ação judicial que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela autora contra o INSS, sob o fundamento de que o pai da autora era vinculado a RPPS da União, e não ao RGPS; IV - a autora formulou requerimento administrativo do benefício junto a órgão gestor do RPPS da União Federal, o qual foi negado sob o argumento de que o falecido era vinculado ao RGPS; V - a autora se encontra em um "limbo previdenciário", visto que o INSS e a União negam a sua pretensão imputando um ao outro a responsabilidade pela concessão do benefício vindicado. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. É o breve relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 5. O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. 6. O STF, em sede de julgamento submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido quanto à questão da exigência de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na postulação judicial de benefício previdenciário: "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...) (RE 631240/RG, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014)." 7. No caso dos autos, ao contrário do que a parte autora afirma, o seu requerimento de pensão por morte formulado junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (id. 154164447) não foi indeferido pelo fato de a União atribuir ao INSS a competência pela análise do requerimento, mas, sim, porque, aparentemente, a autora formulou o requerimento utilizando-se da via administrativa inadequada. 8. Além disso, no próprio e-mail (id. 154164453) em que a Coordenação de Atendimento a Usuários do MGI indefere formalmente o requerimento consta a orientação de que a requerente deve procurar o INSS através da Central de Atendimento 1358 ou por meio do e-mail diat.rppu@inss.gov.br, a fim de que o seu pedido seja apreciado. 9. Dessa forma, em face do entendimento do STF esposado no julgamento acima, entendo que a análise da pretensão judicial objetivando a concessão do benefício não é possível porque, embora tenha havido prévio requerimento administrativo, tal requerimento não teve o seu mérito apreciado. 10. Com efeito, não seria viável a satisfação da pretensão da parte autora na via judicial antes do exame do pleito na esfera administrativa, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, pois caberia à Administração analisar, originariamente, a pretensão deduzida nestes autos quanto à concessão do benefício previdenciário, o qual, repita-se, não teve o seu mérito apreciado na via administrativa. 11. A CF, no art. 5.º, XXXV, ao dispor que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não eximiu o interessado de provar a imprescindibilidade e a utilidade do provimento judicial requerido, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista que não houve resistência da União Federal ao mérito da pretensão deduzida no âmbito administrativo, não sendo possível se falar na existência de lide, caracterizada pela resistência da parte ré em satisfazer a

pretensão da parte autora, lide essa cuja existência é indispensável para a caracterização do interesse de agir. 12. A propósito, caso todas as pretensões fossem deduzidas diretamente em juízo, os sistemas administrativo e judicial entrariam em colapso, pois aquele ficaria previamente subordinado a este ou restaria sem atribuição e, além disso, a Justiça não teria condição de analisar satisfatoriamente todas as demandas. 13. Desse modo, outra opção não resta ao juízo senão extinguir o feito sem resolução de mérito quanto a esse pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. III - DISPOSITIVO 14. Ante o exposto, declaro extinto o presente feito sem resolução do mérito da causa, por ausência de interesse processual do(a) autor(a), nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. 15. Defiro o benefício da gratuidade judiciária requerido na inicial, conforme o art. 98 e seguintes do CPC, presumindo verdadeira a declaração da parte autora no sentido de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família (art. 99, §§ 2.º e 3.º, do CPC), diante da impossibilidade de utilização de critério objetivo para indeferimento do benefício (Tema n.º 1.178 dos Recursos Repetitivos do STJ) e de não haver nos autos elementos que afastem a presunção relativa de veracidade de sua declarada insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, bem como não havendo elementos que demonstrem ser o caso da concessão apenas parcial do benefício da gratuidade judiciária. 16. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve a formação da relação processual. 17. Sem custas, na forma do art. 4.º, II, da Lei n.º 9.289/1996. 18. Interposto recurso contra esta sentença, venham-me os autos conclusos para análise do juízo de retratação previsto no art. 485, § 7.º, do CPC. 19. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos. 20. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. João Pessoa/PB, (na data de validação no Sistema PJE). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007623-72.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NATALIA DOS SANTOS CUSTODIO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CALDAS COSTA SOUSA - CE34307, PRISCILA COSTA DE OLIVEIRA BRITO - CE37087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003133-89.2026.4.05.8204 AUTOR: EDILEUSA OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO JOSE SOUZA DA SILVA - PB17301 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO PAN S.A., BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999 DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) esclarecer a origem das imagens juntadas sob o id. 165885952, informando por quem foram fornecidas e a qual dos três contratos se referem; b) manifestar-se especificamente sobre as imagens e os documentos de identificação apresentados pelo Banco Mercantil (id. 171566360 - Pág. 3), informando se reconhece a pessoa retratada e se confirma ou impugna a autenticidade dos respectivos registros; b) manifestar-se especificamente sobre as imagens e os documentos de identificação apresentados pelo Banco PAN (ids. 176484261 - Págs. 9-12; 176484262 - Pág. 10-14), informando se reconhece a pessoa retratada e se confirma ou impugna a autenticidade dos respectivos registros; c) informar se reconhece como sua a conta nº 839420945-7, agência 0038, da CEF, indicada pelo Banco PAN, e a conta n.º 923777222-5, agência 3880, da CEF, indicada pelo Banco Mercantil; d) esclarecer se possui outras contas na CEF, fornecendo os respectivos dados de identificação. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se a conta nº 839420945-7, agência 0038, e a conta n.º 923777222-5, agência 3880, pertencem à autora; b) esclarecer se houve registro de alteração da modalidade de saque do FGTS, autorização para consulta ou reserva de saldo, ou outro procedimento relacionado às contratações impugnadas, indicando, quando disponíveis, as datas, os canais utilizados e os respectivos registros de autenticação; c) informar se há, em seus sistemas, registros dos procedimentos de reconhecimento facial mencionados pela autora, especialmente aqueles relacionados às imagens juntadas sob o id. 165885952, esclarecendo sua origem, finalidade e eventual vinculação com alguma das operações objeto da demanda. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas às partes adversas por 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Guarabira/PB, conforme data de validação no sistema. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003571-31.2025.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRUNA VALERIA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA AIRES DE ALMEIDA - PE63976, ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA - PE53466 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca

do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0004770-84.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAYANA BARBOSA CAMELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARDYLLA FARIAS DE OLIVEIRA - CE44891 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0031158-61.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIA RODRIGUES SILVA Advogado do(a) AUTOR: KAROL LUCY DELPHIM PEREIRA MENEZES - SP399616 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001170-58.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO DA SILVA LUCINDO Advogados do(a) AUTOR: JOSE EWERTON SALVIANO PEREIRA E NASCIMENTO - PB19337, VIVIANE MARIA SILVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB16249 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000751-41.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ JORGE DE FREITAS LIMA Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DE FREITAS PIRES - CE46038 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047657-95.2026.4.05.8100 AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERNANDES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - CE37086-A REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação especial ajuizada em face da União, na qual a parte autora, servidor(a) inativo(a) da ré objetiva a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozados e nem computados em dobro para fins de aposentadoria, no montante equivalente a 3 (três) meses da última remuneração em atividade, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Requer, outrossim, a concessão da justiça gratuita. A União, em sede de contestação, sustenta a total improcedência da demanda. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do pedido de justiça gratuita Não tendo sido apresentada qualquer contraprova à condição financeira alegada na inicial, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. Da prescrição De acordo com o art. 487, II, do CPC (Lei n.º 13.105/2015), cumpre ao juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição. O prazo prescricional quinquenal do pedido de conversão de licença-prêmio em pecúnia, em face do(a) servidor(a) não haver gozado tal período de afastamento quando em atividade, tampouco utilizado para fins de contagem de tempo em dobro para aposentadoria, tem como termo a quo a data da sua aposentadoria (STJ, recurso especial repetitivo 1.254.456/PE, Primeira Seção, DJe em 2/5/2012, Relator Benedito Gonçalves, unânime). No caso em tela, a aposentadoria da parte autora foi

concedida em 26/9/2025 (id. 187976848, fl. 8), razão pela qual, não tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos entre esta última data e o momento da propositura da ação, ocorrida em 16/6/2026, não há que se falar na prescrição das parcelas postuladas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NEM CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. TEMA 1086 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O prazo prescricional para a ação em que se pleiteia a conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída nem contada em dobro para fins de aposentadoria ou abono de permanência tem por termo inicial a data de publicação do ato da aposentação. 2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos, pacificou o entendimento no sentido de que presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n . 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço (Tema 1086/STJ). 3. No caso, ficou devidamente comprovado que a parte autora não usufruiu dos períodos de licença a que tinha direito nem os utilizou para contagem em dobro para fins de abono de permanência ou aposentadoria. 4. Apelação não provida. (TRF-1, 2ª Turma, AC: 10010216520194013200, Relator.: Desembargador Federal Pedro Braga Filho, Data de Julgamento: 28/3/2023, Data de Publicação: PJe 28/3/2023). Do mérito Cinge-se o destramar da lide em determinar se é devida a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozados e nem contados em dobro para efeito de aposentadoria. A extinta licença-prêmio dos servidores públicos federais era prevista no art. 87 da Lei n.º 8.112/90, verbis: "Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. (...) § 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão." A referida licença fora extinta pela Lei n.º 9.527/97, que resguardou, em seu art. 7º, "os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei n.º 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.". A jurisprudência brasileira vem conferindo à norma uma exegese amparada no princípio da razoabilidade, no sentido de que é devido ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, evitando-se, também, ofensa à vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Ora, não faz sentido o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio para os herdeiros do servidor e não reconhecer também o mesmo direito ao próprio titular da licença que dela não gozou e não contou em dobro por ocasião de sua aposentadoria. Ademais, ao prever a conversão em pecúnia, no caso de falecimento do servidor, a norma pertinente não proibiu nem excluiu a possibilidade de reconhecimento de idêntico direito ao servidor aposentado em casos análogos (AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/4/2012, DJe 25/4/2012). Com este sentir, leciona a jurisprudência pátria: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 200902210803, Sexta Turma, DJE 18/5/2015, Relator Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), unânime, g.n.); "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. (...). 2. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. (...)" (STJ, AROMS 201102953906, Segunda Turma, DJE 25/9/2012, Relator Mauro Campbell Marques, g.n.); "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO APLICABILIDADE. 1. É devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ante a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Precedentes. (...)." (STJ, AGARESP 201100952590, Segunda Turma, DJE 21/10/2011, Relator Castro Meira, g.n.). Em recente decisão, ao apreciar o Tema Repetitivo 1.086, o STJ firmou a seguinte tese: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.". Nesse julgamento, o STJ manteve sua jurisprudência no sentido do cabimento da indenização pecuniária ao servidor inativo quanto a períodos adquiridos de licença-prêmio que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Inclusive, restou confirmado o entendimento sobre a "desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade", conforme constou no voto do relator Min. Sérgio Kukina, acolhido, por unanimidade, pela Primeira Seção da Corte. Na espécie, de acordo com as informações fornecidas pela ré, a parte autora integralizou, para fins de concessão de licença-prêmio, o período de 1º/11/1987 a 27/1/1993 [3 meses] (id. 187976848, fl. 11), o qual não foi usufruído e nem

computado em dobro para a concessão de aposentadoria ou de abono de permanência (id. 167816971). Por esta razão, tem-se que a parte autora faz jus à conversão em pecúnia de 3 (três) meses de licença-prêmio. Destaque-se que, sobre o montante devido a título de conversão da licença em pecúnia, não deve incidir o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF nem a contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS dos servidores. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ. Vejamos: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. ART. 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial. 3. A matéria não analisada pelo Tribunal de origem, qual seja, violação do art. 167 do CTN, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior em face da inexistência do prequestionamento, o que constitui óbice intransponível à sequência recursal. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.". (STJ, AGARESP 201200600566, Primeira Turma, DJE 27/5/2013, Relator Sérgio Kukina, g.n.); "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA CONVERTIDA EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PSS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que as verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio que não foram percebidas não integram o salário de contribuição para fins de aplicação de contribuição previdenciária, por não terem caráter indenizatório. 2. Dado o caráter indenizatório e não salarial da conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, por não constituir remuneração pelos serviços prestados, não há como compor o salário de contribuição dos servidores públicos vinculados ao PSS. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 201402912592, Segunda Turma, DJE 3/2/2015, Relator Humberto Martins, unânime, g.n.). Para efeito de composição da base de cálculo da indenização decorrente da conversão de licença-prêmio em pecúnia, cumpre observar a própria redação original do art. 87 da Lei n.º 8.112/90, segundo a qual a licença em exame deveria ser concedida ao servidor com a respectiva remuneração do cargo efetivo. Além disso, é preciso recordar que a mesma Lei conceitua a remuneração do servidor como sendo "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei" (v. art. 41). Assim, além do vencimento básico, todas as verbas permanentes previstas em lei e percebidas pelo servidor (v.g., auxílio-alimentação, auxílio-transporte e abono de permanência) devem integrar a base de cálculo para o fim da indenização ora perseguida. Em suporte a este posicionamento, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. ART. 41 DA LEI N. 8.112/90. PRECEDENTES. 1. Conquanto inexista expressa previsão legal acerca da matéria, a jurisprudência, inclusive das Cortes Superiores, é firme no sentido da possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida e não gozada na atividade nem computada para fins de aposentadoria, desde que o beneficiário não esteja no exercício de suas atividades funcionais. 2. Na hipótese, a parte autora demonstrou possuir direito à licença-prêmio adquirida até 15 de outubro de 1996 (vigência da Medida Provisória n. 1.522, de 14/10/1996, reeditada e convertida na Lei n. 9.527/97), eis que não gozada nem utilizada para contagem em dobro quando da aposentadoria, pelo que faz jus à conversão em pecúnia requestada. 3. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo", que, segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 4. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Considerando a pequena complexidade da causa, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista a simplicidade da questão, que tem sido reiteradamente decidida pelos Tribunais. 6. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 4 e 5. Apelação da parte autora provida para fixar como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo." (TRF 1ª Região, Apelação 00619102820124013400, Segunda Turma, e-DJF1 2/10/2015, p. 3563, Relator Francisco Neves da Cunha (Conv.), unânime, g.n.); "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial com escopo principal de reconhecimento da natureza indenizatória do abono de permanência em serviço (art. 7º da Lei 10.887/2004) e, com isso, afastamento de sua incidência sobre a base de cálculo da licença-prêmio indenizada cobrada em Execução de Sentença, ao contrário do que decidido na origem. 2. Não há nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo julgou integralmente a lide, não se vislumbrando os vícios aduzidos pela recorrente. 3. A matéria a ser enfrentada envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990. 4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo". 5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 7. O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao

ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). 9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido. 10. A irresignação referente à aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela 11.960/2009, não merece ser admitida, pois a matéria não foi apreciada pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, o que resulta na ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 11. A Corte Especial do STJ firmou orientação no sentido de ser "vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública" (AgRg nos EDcl nos EAg 1.127.013/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 23.11.2010). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, RESP 201402772811, Segunda Turma, DJE 6/12/2014, Relator Herman Benjamin, unânime, g.n.). Quanto ao momento para determinação de qual remuneração servirá de base para a indenização em tela, entendo que deve ser o da última remuneração do cargo efetivo, vigente ao tempo da jubilação do servidor, haja vista que é neste momento em que se constata a impossibilidade temporal do servidor usufruir a licença-prêmio na atividade, bem como o desinteresse de utilizar o período de licença-prêmio, contado em dobro, para efeito de integração no tempo de serviço/contribuição da aposentadoria a ser concedida. Decidindo sobre caso similar, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região empregou, em passado recente, o mesmo entendimento ora adotado, senão vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA. ART. 87 DA LEI N.º 8.112/90. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL, INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL, DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO MEDIANTE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4.º, DO CPC. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. (...) 5. Tal pagamento serve justamente para ressarcir a ausência de descanso do servidor, possuindo, por isso, nítido caráter indenizatório. Daí porque não configura renda, tampouco acréscimo patrimonial, fatos geradores do imposto sobre a renda das pessoas físicas, que não deve incidir sobre o valor da indenização. 6. Pelo exame dos documentos colacionados, extrai-se que o demandante adquiriu 02 (duas) parcelas de licença-prêmio por assiduidade, concernentes aos seguintes períodos aquisitivos: 1.ª parcela: 20.02.1983 a 19.02.1988 (90 dias) e 2.ª parcela: 20.02.1988 a 19.02.1993 (90 dias). Contata-se, outrossim, que o aludido servidor não usufruiu os períodos de licença-prêmio por assiduidade adquiridos, tampouco os utilizou para o cômputo em dobro para o fim de obtenção de aposentadoria. Saliente-se, outrossim, que, o autor se aposentou por invalidez em 30.04.2014, com percepção de proventos integrais, com supedâneo no art. 40, § 1.º, inciso I, da Carta Constitucional de 1988, com a redação dada pelo art. 1.º da EC n.º 70/2012, c/c o arts. 186, inciso I, § 1.º, e 188, ambos da Lei n.º 8.112/1990, sem que fosse necessária a utilização dos períodos adquiridos de licença-prêmio no cômputo do tempo para a obtenção da aposentação. 7. Comprovados nos autos que, não tendo o servidor gozado os períodos de licença-prêmio a que faz jus, nem tendo sido eles utilizados para fins de aposentadoria, tem ele direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes do STJ. 8. A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei n.º 8.112/90, na redação anterior à Lei n.º 9527/97. 9. Tais diferenças devem ser compensadas com eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa. 10. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a contar da data do requerimento administrativo, e acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, de acordo com o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação atribuída pela Lei n.º 11.960/2009, nos mesmos moldes da correção monetária. Precedentes: STF, RE 870947, DJe 24/04/2015; TRF2, APELREEX 2013.51.03.113377-4, E-DJF2R 19/06/2015; TRF2 APELREEX 2013.51.01.113314-8, E-DJF2R 23/07/2015. (...) 17. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas." (TRF 2ª Região, APELREEX 00263486120154025101, Sexta Turma Especializada, DJ 30/11/2015, Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, unânime, g.n.). No que toca ao critério de atualização do crédito, entendo que os juros e correção monetária devem calculados nos termos da orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. Destarte, por todo o exposto, o pleito da exordial merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, indefiro os pedidos de justiça gratuita, afasto a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, julgo procedente o pleito da exordial, nos termos do art. 487, I, do CPC (Lei n.º 13.105/2015), condenando a União a pagar, em favor da parte autora, as parcelas decorrentes da conversão em pecúnia de 3 (três) meses de licença-prêmio, não usufruídos em atividade, nem contados em dobro para efeito de percepção de abono de permanência ou concessão de aposentadoria, consoante a fundamentação supra e o teor da documentação acostada aos autos, tomando por base a última remuneração do cargo efetivo, assim entendida como o somatório do vencimento básico e das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e percebidas pelo(a) servidor(a) ao tempo da aposentadoria (v.g., auxílio-alimentação, auxílio-transporte e abono de permanência), sem a incidência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF nem de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS dos servidores, conforme cálculo de liquidação a ser elaborado pelo setor competente deste Juizado; os juros e correção

monetária devem calculados nos termos da orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. Fica a ré, desde logo, intimada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, as fichas financeiras da parte autora, alusivas ao ano de 2025, para fins de execução do julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte demandante, nos termos do art. 17 da Lei n.º 10.259/01, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da sua expedição. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Sem custas, sem honorários e sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, cumprida a condenação/obrigação desta sentença, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato Nº. 624/2026 - CR- TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005464-23.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARLENE ARAUJO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ALVES MATIAS BRAGA - PE50439 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005541-65.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSENILDA CASSIANO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0065133-65.2025.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARINEIDE JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006085-90.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA SELME CRUZ MACEDO Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS - MS22697, VIVIANE DE SOUSA LUNA - CE49526 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056050-09.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JANNA YARA SILVA BRAGA OLIVEIRA - CE51035 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAMIEN RIBEIRO MAIA - CE48385 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO A conciliação é o meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas. O caso dos autos versa acerca de obrigação sobre a qual pode ser admitida conciliação/transação, conforme autoriza, expressamente, o art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, a saber: "Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas

públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais." (grifo nosso). Tendo em vista a conciliação efetivada pelas partes, outra solução não resta a este Juízo que não homologar o referido acordo. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 22, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e art. 487, III, 'b', do CPC. Sem custas e sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor/RPV, se for o caso, cujo valor deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Dou fé. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. GABRIELA DE SOUSA SILVA 26.ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003206-74.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GIVALDO DE JESUS FARIAS Advogado do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001629-27.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TAMIRES ARAUJO DA CRUZ Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS - PE62673, JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA - PE55057 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028550-71.2026.4.05.8001 AUTOR: NEUZETE MARIA DOS SANTOS ROCHA ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, cf. art. 107 do Provimento n. 19/2022 (item 3), da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Nos termos do art. 10 do NCPC, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Sendo assim,fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da provável existência de falta de interesse de agir ou carrear aos autos documento que comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado pelo INSS. Arapiraca/AL, 13 de outubro de 2026. RODRIGO LIMA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0047242-15.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. S. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAQUEL MARIA DE SIQUEIRA TEIXEIRA ALENCAR - CE36489 e VICTOR SIQUEIRA NOCRATO - CE27676 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002475-68.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO BATISTA MARQUES BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003293-30.2025.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MANOEL COSTA MENEZES Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FERNANDA BATISTA FERREIRA - PE44113, MARLA CHADIA CARVALHO COSTA - PE44116 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005537-31.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. F. D. S. REPRESENTANTE: LEIDIANE FERREIRA DA NOBREGA Advogados do(a) AUTOR: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE21762, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002364-60.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA MATOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / GUARABIRA PROCESSO: 0002439-23.2026.4.05.8204 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEILDO CAVALCANTE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAHIS PRISCILA SANTOS AMARAL - PB29545 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GUARABIRA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025054-34.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANOEL CORREIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELY KARINE OLIVEIRA FELIX SIMOES - AL8048 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006325-45.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA FELIX - PB21411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na

aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023734-68.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ALEXANDRINA DE LIMA FILHA Advogado do(a) AUTOR: LIDIANNY DE OLIVEIRA PEQUENO DIAS - CE55029 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000741-91.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRANEIDE DE SOUZA BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0004850-27.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. L. F. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAYARA LINDARTEVIZE - PR85068 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001613-94.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCO RISOMAR DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE17762 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O auxílio por incapacidade temporária é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB

fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício".
Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio por incapacidade temporária seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho.
Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91:
"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito ao auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência.
E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade O perito do juízo, no laudo médico sob o Id. 163343880, concluiu expressamente que o AUTOR apresenta transtornos de discos intervertebrais cervicais (CID M50) e transtornos de discos intervertebrais lombares (CID M51), em razão dos quais lhe decorreu incapacidade total e permanente, de abrangência omniprofissional, fixando a data de início da incapacidade - DII em 27/11/2023. A perícia judicial foi realizada em 29/04/2026. Ao exame clínico, o auxiliar do juízo constatou deambulação lentificada, necessidade de apoio para mudanças de postura, postura antálgica, retificação da lordose lombar, contratura da musculatura paravertebral e dor intensa à palpação. Consignou quadro crônico e limitante, persistente apesar do tratamento medicamentoso, incompatível com as exigências físicas do trabalho rural. O expert assinalou incapacidade para todo e qualquer trabalho e caráter definitivo do quadro, conforme respostas aos quesitos 3.1, 3.3 e 3.5. A conclusão decorre da avaliação clínica pessoal e dos documentos médicos do demandante, não se confundindo com o histórico previdenciário de terceiro. Embora o laudo fixe a DII histórica em 27/11/2023, em resposta ao quesito 9 do INSS o perito especificou que a incapacidade é considerada permanente a partir da data da avaliação pericial, diante da cronicidade, da ausência de resposta satisfatória aos tratamentos e do prognóstico de recuperação funcional improvável. Deve-se, portanto, distinguir a data de início da incapacidade da data de caracterização de sua permanência. A leitura conjunta da conclusão e dos quesitos evidencia continuidade do estado incapacitante desde 27/11/2023,

inicialmente temporário, com caracterização da incapacidade permanente em 29/04/2026. Não há indicação de recuperação da capacidade laboral entre a cessação administrativa e a avaliação judicial. As condições pessoais do AUTOR, de 45 anos, com ensino fundamental incompleto e histórico de trabalho rural informado ao perito, corroboram a repercussão funcional do quadro. O reconhecimento da aposentadoria, contudo, está amparado na conclusão técnica expressa de incapacidade total e definitiva, e não apenas na dificuldade de reinserção profissional. A divergência em relação à avaliação administrativa é fundamentada pelos achados objetivos do exame judicial e pelo caráter persistente e refratário das limitações, conforme esclarecido pelo perito no quesito 16 do INSS. A peça técnica apresenta elementos suficientes para o julgamento, tendo o AUTOR requerido seu acolhimento na manifestação de Id. 168221076. Assim, tenho por preenchido o requisito da incapacidade necessário ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária e à sua posterior conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Por fim, não há direito ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o perito afirmou que o AUTOR é capaz de realizar as atividades da vida diária sem assistência permanente de terceiros, conforme resposta ao quesito 4.2 do juízo, corroborada pelo quesito 11 do INSS. Quanto ao auxílio-acidente, formulado subsidiariamente para a hipótese de mera redução da capacidade, fica prejudicado seu exame em razão do acolhimento do pedido de benefício substitutivo de renda e da constatação de incapacidade total e permanente, hipótese diversa da indicada para esse pedido sucessivo 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Inicialmente, registro que o dossiê previdenciário de Id. 155749358 está identificado em nome de terceira pessoa e não pertence ao AUTOR. Seus dados pessoais, vínculos e histórico previdenciário não são utilizados na apreciação do direito postulado. O equívoco não impede o julgamento, pois há documentação individualizada suficiente em nome de FRANCISCO RISOMAR DE SOUZA, especialmente o CNIS que acompanha a inicial, sob o Id. 146293395, e o processo administrativo do pedido de prorrogação, sob o Id. 155749349. O AUTOR recebeu o auxílio por incapacidade temporária de NB 650.373.737-1, com data de início de benefício - DIB em 27/11/2023 e data de cessação do benefício - DCB em 09/02/2026, conforme o CNIS de Id. 146293395, pág. 3, a comunicação de decisão e a conclusão da perícia administrativa constantes do Id. 155749349, págs. 4 e 9. O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em 27/11/2023 (Id. 163343880), de modo que o fato gerador se deu enquanto se estava em gozo de idêntico benefício anterior, para o qual a qualidade de segurado e a carência exigidas já foram consideradas comprovadas. O referido CNIS também registra período de atividade de segurado especial reconhecido administrativamente e sucessivos benefícios por incapacidade. A pretensão versa sobre a continuidade do mesmo estado incapacitante que ensejou o benefício cessado, sem indicação de recuperação intermediária da capacidade laboral. Assim, demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigidas, a partir dos documentos do próprio AUTOR, independentemente do dossiê de terceiro indevidamente juntad 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício No caso dos autos, previamente à cessação, o AUTOR apresentou pedido de prorrogação - PP do benefício NB 650.373.737-1 em 05/01/2026, conforme o Id. 155749349. O requerimento foi submetido a perícia administrativa em 09/02/2026, sem reconhecimento da continuidade da incapacidade. Embora o despacho de pág. 3 do referido documento mencione 19/01/2026 como data de cessação, a comunicação de decisão de pág. 4 assegura expressamente a manutenção do pagamento até 09/02/2026. A conclusão médico-pericial administrativa de pág. 9 igualmente mantém a DCB em 09/02/2026, data que também consta do CNIS do próprio AUTOR, de Id. 146293395, pág. 3. Adota-se, por isso, 09/02/2026 como termo final do benefício administrativo e 10/02/2026 como início do período devido por força desta sentença. Uma vez que houve apresentação de pedido de prorrogação e a incapacidade ainda se fazia presente na cessação, o benefício foi indevidamente descontinuado, razão pela qual deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação (DCB + 1). O auxílio por incapacidade temporária deve, portanto, ser restabelecido com efeitos financeiros a partir de 10/02/2026 até 28/04/2026. Sua DIB administrativa original, de 27/11/2023, permanece como dado histórico do benefício, sem gerar novo pagamento de parcelas já satisfeitas. A conversão em aposentadoria por incapacidade permanente é devida a partir de 29/04/2026, data em que o perito caracterizou a permanência da incapacidade. A DII histórica não autoriza retroagir a aposentadoria ao início do auxílio ou à sua cessação, diante da delimitação expressa do laudo quanto à evolução do quadro. A documentação administrativa individualizada evidencia que as enfermidades da coluna já haviam sido submetidas ao INSS. O exame administrativo de 09/02/2026 registra documentação médica relativa à coluna cervical e lombar, inclusive tomografia de janeiro de 2026 e atestados anteriores. O relatório de 27/04/2026, de Id. 158628974, reforça a avaliação judicial, mas não constitui o primeiro registro do quadro incapacitante discutido. O restabelecimento funda-se, assim, na persistência da incapacidade relacionada ao benefício anterior, objeto de pedido de prorrogação e avaliação administrativa. Não se identifica fato incapacitante inteiramente novo como fundamento exclusivo desse restabelecimento. Quanto à aposentadoria, a delimitação da permanência na própria perícia é respeitada pela fixação do termo inicial em 29/04/2026. A renda mensal do auxílio restabelecido será a do benefício anterior, observados os reajustes legais. A aposentadoria por incapacidade permanente será implantada no valor de um salário mínimo, em razão da condição de segurado especial, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. Fixa-se a data de início do pagamento administrativo - DIP em 01/10/2026, cabendo pagamento judicial das prestações anteriores, com dedução dos valores comprovadamente pagos em períodos coincidentes a título de benefícios inacumuláveis. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à caracterização da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca do direito ao benefício. Ademais, o início do pagamento das prestações, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à subsistência do AUTOR, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para determinar a imediata implantação da aposentadoria por incapacidade permanente pelo INSS. A providência satisfaz o pedido de implantação antecipada do benefício formulado na inicial e reiterado após a perícia. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às seguintes obrigações: a) obrigação de FAZER, consistente no RESTABELECIMENTO, em favor de FRANCISCO RISOMAR DE SOUZA, do benefício de AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, NB 650.373.737-1, com efeitos financeiros a partir de 10/02/2026, dia seguinte à cessação administrativa, até 28/04/2026, mantida a renda mensal do benefício anterior, com os reajustes legais, e subsequente CONVERSÃO em APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, de natureza previdenciária, com DIB em 29/04/2026, renda mensal de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, e DIP em 01/10/2026; b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do AUTOR, correspondente às prestações do auxílio por incapacidade temporária devidas de 10/02/2026 a 28/04/2026 e às prestações da aposentadoria por incapacidade permanente devidas de 29/04/2026 a 30/09/2026, inclusive abonos anuais proporcionais, com dedução dos valores comprovadamente pagos a título de benefícios inacumuláveis nas competências coincidentes. A atualização e os juros observarão o Manual de Cálculos da Justiça Federal e o regime constitucional e legal aplicável a cada período, vedada a cumulação de encargos quando prevista incidência de índice único. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Declaro prejudicado o pedido subsidiário de auxílio-acidente, nos termos da fundamentação. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, mediante implantação da APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 537 do CPC em caso de descumprimento. Ressalva-se a possibilidade de devolução dos valores percebidos por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 692. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observados o limite legal e a renúncia formulada nos autos. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001646-84.2026.4.05.8107 AUTOR: ANTONIO GECILVANIO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE17762 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente O auxílio-doença é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito do Tema nº 164 sob a formulação a seguir: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma

e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." (destacou-se) O item "b" da assertiva normativa prescreve, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio-doença seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade O perito do juízo, em laudo médico sob o Id. 163571952, concluiu expressamente que o AUTOR apresenta transtorno de discos intervertebrais cervicais (CID M50), enfermidade que não produz incapacidade atual, porém produziu incapacidade pretérita, precisamente no período de 12/09/2025 a 10/11/2025, conforme respostas aos quesitos nº 3.1 e 4.1. Com efeito, o auxiliar do juízo consignou expressamente que o prazo necessário para tratamento e reversão do estado clínico foi coincidente com o intervalo em que recebido benefício anterior. Todavia, o referido interstício de incapacidade foi integralmente coberto pelo benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 724.972.839-4, concedido anteriormente no período de 12/09/2025 a 10/11/2025, conforme demonstrado pelo histórico previdenciário constante dos autos. O novo requerimento administrativo, referente ao NB 726.772.042-1, possui DER em 28/11/2025, ocasião em que o INSS indeferiu o benefício por não constatação de incapacidade laborativa. Embora exista documentação médica posterior à cessação do benefício anterior, inclusive atestado médico de 20/04/2026 (Id. 157157548), tal elemento não é suficiente para infirmar a conclusão da perícia judicial. O auxiliar do juízo realizou exame pessoal do AUTOR, considerou a documentação médica apresentada e registrou que ele deambulava sem auxílio, apresentava marcha preservada, conseguia sentar-se e levantar-se sem apoio, não possuía contratura da musculatura paravertebral, não apresentava restrições significativas aos movimentos da coluna, tampouco déficit de força muscular, que se encontrava preservada em grau V. A perícia também levou em consideração as exigências próprias da atividade habitual de rurícola, reconhecendo que ela demanda esforço físico significativo, levantamento de peso, manutenção de posturas antiergonômicas prolongadas e movimentos repetitivos de tronco e membros. Ainda assim, concluiu que, no momento da avaliação, não foram identificadas repercussões funcionais ou limitações objetivas capazes de comprometer o desempenho da atividade habitual. Ademais, não houve prova da consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza das quais tenha resultado redução da capacidade laboral, tendo o perito respondido expressamente de forma negativa ao quesito correspondente, pelo que não há

direito à obtenção de auxílio-acidente. Diante da conclusão do perito, o AUTOR apresentou impugnação sob o Id. 168208677 à peça técnica. Sustentou, em síntese, que a incapacidade estaria comprovada pelos atestados e exames médicos anexados aos autos, especialmente pelo atestado de 20/04/2026 (Id. 157157548), pela tomografia computadorizada da coluna lombar de 15/08/2025 e pelo atestado que recomendou afastamento laboral por 180 dias, argumentando, ainda, que as limitações seriam incompatíveis com o esforço físico inerente ao labor rural. A insurgência, contudo, não evidencia omissão, contradição ou insuficiência técnica que justifique a realização de nova perícia ou a prestação de esclarecimentos. O perito reconheceu a existência da patologia, analisou a documentação médica e considerou expressamente as exigências biomecânicas da atividade rurícola, mas concluiu, a partir do exame físico e dos elementos objetivos disponíveis, que o quadro incapacitante que justificou o benefício anterior encontrava-se superado. Registrou, ainda, que não foram observadas restrições de mobilidade, déficits neurológicos, contraturas musculares ou outras alterações funcionais capazes de corroborar as queixas em intensidade suficiente para caracterizar incapacidade laboral. Assim, a mera existência de diagnóstico, exames de imagem e atestados médicos particulares não é suficiente, no caso concreto, para afastar a conclusão pericial fundamentada, especialmente porque a perícia judicial examinou especificamente a repercussão funcional das enfermidades sobre a atividade habitual do AUTOR. Desse modo, estando a incapacidade pretérita integralmente abrangida pelo benefício anteriormente concedido e não demonstrada incapacidade laborativa a partir da nova DER de 28/11/2025, não se encontram preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, impondo-se a improcedência dos pedidos. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Desatendido o requisito de incapacidade provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou definitiva para todo e qualquer labor, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal da 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010962-39.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BEZERRA DE ALENCAR - CE16724 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0079727-68.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: LUIS GONZAGA GONCALVES CARDOSO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Em sede de liminar, busca que seja determinado à autoridade coatora que proceda, de imediato, ao regular andamento e julgamento do recurso especial interposto em 15.12.2022, no âmbito do CRPS. Narra que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.08.2019 (NB 191.748.646-1), postulando o reconhecimento de tempo especial em virtude de exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites legais nas empresas SATA e TAM Linhas Aéreas; que o pedido foi, inicialmente, indeferido sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição, computando-se apenas 24 anos, 9 meses e 27 dias; que, inconformado, interpôs recurso ordinário em 30.04.2020, apresentando PPPs e LTCATs que comprovavam o labor sob condições especiais; que o recurso foi acolhido parcialmente pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que reconheceu expressamente os períodos especiais de 04.05.1995 a 01.08.2008 e de 04.08.2008 a 15.07.2020, determinando a concessão da aposentadoria especial, com reafirmação da DER, nos termos do Acórdão nº 05ª JR/5736/2021; que, em 16.10.2021, a "CEAB Reconhecimento de Direito da SRV" reconheceu a decisão e determinou seu cumprimento, afirmando expressamente que "não cabe recurso do INSS à instância superior" e que "deverá ser concedido o benefício de aposentadoria especial ao requerente". Afirma, que, de forma absolutamente ilegal e em manifesta afronta ao princípio da coisa julgada administrativa, em setembro de 2022, a mesma unidade técnica requereu "revisão de acórdão", alegando divergência sobre o cômputo de tempo em período de auxílio-doença, o que não havia sido objeto de questionamento pela Junta, reabrindo, na sequência, o processo administrativo e culminando na anulação do acórdão anterior e na emissão de novo Acórdão nº 05ª JR/13709/2022, que "não conheceu do recurso" sob a equivocada justificativa de que o segurado teria ajuizado ação judicial, apesar de já ter protocolado o pedido formal de desistência da ação antes da análise. Aduz que o presente Mandado de Segurança versa especialmente sobre a demora

quanto o julgamento do recurso especial protocolado em 15/12/2022 e que até a presente data a autoridade impetrada não julgou. Deferido o pedido de justiça gratuita. Certificada a identificação, entre outros, do processo nº 0063107-15.2025.4.05.8100 com a mesma parte impetrante, consoante se vê no ID 185721318. O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a sua extinção, aduzindo a ausência de condição de procedibilidade em razão do acordo homologado pelo STF no RE 1171152. Notificada, a autoridade coatora deixou transcorrer o prazo para apresentar informações in albis. Parecer ministerial ofertado pela concessão da segurança. Era o que cumpria relatar. FUNDAMENTOS Inicialmente, verifico, no presente feito, a existência de questão preliminar que impede a apreciação meritória por este Juízo. Isto porque, o sistema processual eletrônico identificou um primeiro mandado de segurança impetrado pela parte impetrante, a saber, nº 0063107-15.2025.4.05.8100, distribuído aleatoriamente à 1.ª Vara Federal, com a mesma causa de pedir e pedido formulado no presente mandado de segurança. Com efeito, a petição inicial do presente feito exibe os mesmos fatos, fundamentos e pedidos da apresentada no mandado de segurança de nº 0063107-15.2025.4.05.8100, a única diferença é que na ação anterior o impetrante postulou não só contra o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social, mas também contra o Presidente do Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS. No mandado de segurança de nº 0063107-15.2025.4.05.8100 foi proferido despacho determinando a intimação do patrono do feito para apresentar procuração atual e esclarecer o teor de uma petição apresentada. Em resposta, a parte impetrante se limitou a confirmar o pleito formulado, no sentido de que fosse providenciado o julgamento do recurso administrativo formulado. Após novos despachos proferidos concedendo prazos adicionais para a juntada de procuração, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em face do não cumprimento da diligência, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 08.06.2026. Ora, estabelece o artigo 286, inciso II do Código de processo civil que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Desta feita, reconheço a existência de prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal desta Seção Judiciária do Ceará e determino a redistribuição do presente feito por dependência ao mandado de segurança de n.º 0063107-15.2025.4.05.8100. Expedientes necessários e urgentes. Fortaleza, 13 de outubro de 2026. JOSÉ VIDAL SILVA NETO Juiz Federal da 4ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001191-71.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WILSON ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON MARTINS ARAUJO - CE20910 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004794-09.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ISRAEL DA SILVA CAVALCANTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: CHARLES ALTINO VIEIRA - CE33550 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0030745-48.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: I. R. P. REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MOURA Advogados do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005106-46.2026.4.05.8312 AUTOR: GABRIEL DOUGLAS DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - PE29593 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 CITAÇÃO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado

p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica determinada a citação da parte ré para apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo constante no menu "Expedientes", sob pena de revelia. Fica, outrossim, a parte ré intimada a trazer aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo ou de outra documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, inclusive documentos relacionados a perícias administrativas médicas e sociais, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 11 da Lei n.º 10.259/2001, bem como informar a este Juízo, no prazo supramencionado, acerca da possibilidade de acordo com a parte autora. Fica advertida a parte ré, em atenção à distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373 §1º do CPC/2015) e porque a documentação mencionada está em seu poder e guarda que, não se desincumbindo a demandada do ônus de juntar a documentação em tempo oportuno, poderá sofrer o prejuízo, em função de sua inércia, de, especialmente, ter o processo julgado em seu desfavor.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016201-58.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANI SONALLY DE LIMA - CE38804 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0024293-03.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIKELLY CARLA BISPO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: WILIANY CARLA DE SOUZA MELO - AL21341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014280-30.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO RUBSMAR DE MENESES Advogado do(a) AUTOR: LUIS AURELIO PEREIRA DE ALMEIDA - CE44091 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0020326-47.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA PINTO SOARES Advogados do(a) AUTOR: KARINE AGDA DANTAS DA SILVA - AL13193, LAYZZE CAMILA SANTOS DA SILVA - AL21873 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007845-13.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VANDEILSON DE LIMA SIMAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNA LEONCO DE SOUSA SILVA - PE50239 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0028713-70.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. N. L. D. S. M. REPRESENTANTE: CLAUDIANA SILVERIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO FILHO - PB19671, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o

advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0007468-69.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: R. I. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004247-42.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CASSIA FERREIRA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006855-47.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. P. A. D. S. REPRESENTANTE: JULY ALVES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ALINE INDIA VIEIRA DE OLIVEIRA - PE56272, IRLA BIANCA DE FRANCA MENDES - BA62541, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005416-64.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: P. H. A. D. O. REPRESENTANTE: MAYARA ALVES SANTOS COSTA Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO DE SOUZA NUNES - PE37674, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000455-19.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MILENA VELOSO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: CICERO GLEDSON ALVES PEREIRA DE LIMA - CE43183 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000543-45.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALDIENE FERREIRA SOARES Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DE SOUZA FELIZARDO - PB33629 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005841-28.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IARA CARVALHO REIS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003780-63.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. I. D. S. A. REPRESENTANTE: JUCIMAR MARIA DE SA Advogados do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006272-64.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDSON BEZERRA DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: AFONSO HENRIQUE DE LIMA NETO - CE44798, DAVID NILSON GONDIM ALVES - CE34888 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004938-56.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. C. D. O. REPRESENTANTE: CICERA LEONIDIA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GOMES DE FIGUEIREDO - PE67665, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial

importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0033731-29.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSANGELA DA COSTA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0024018-54.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SYLMARA DA SILVA MELO Advogado do(a) AUTOR: ALINE ALVES DA SILVA - AL16257 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0503499-94.2019.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE JOLSON DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS - SE4889 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0023274-59.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANA BERNARDO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: KARI KAROLINE SOARES VICENTE - AL19792 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0026279-89.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL GOMES BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA FERRO - AL24030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001200-96.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA DA SILVA BRITO Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0024337-22.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELICE FERNANDES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ALINE ALVES DA SILVA - AL16257 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0021398-69.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUANA CAVALCANTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE OLIVEIRA COSTA SOARES - AL9857 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004880-87.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ARISTIDES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA - SE8371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0022060-33.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAQUEL EUNICE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: THAYNA GARCIA SANTOS - AL16329 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0020306-56.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: KARINE AGDA DANTAS DA SILVA - AL13193, LAYZZE CAMILA SANTOS DA SILVA - AL21873 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000487-85.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GIVALDO BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0021494-84.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANIELE DOS SANTOS COSTA Advogados do(a) AUTOR: ERICKNILSON OLIVEIRA - AL5237, ROMULO FERNANDES SILVA - AL5414 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0021627-29.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDINEIDE DA SILVA OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DA SILVA RODRIGUES - PA017918, HUMBERTO SOUZA DA COSTA - PA017041, TATIANE PINHEIRO CHAGAS - PA17280 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001176-32.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TAIZE VIANA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DAVI REIS MARCULA - PE62855 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0017119-40.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIELA BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GARCIA SOUZA - AL9563 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005282-52.2026.4.05.8400 AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: SHADE DANDARA MONTEIRO DE MELO COSTA - RN15470 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Manifeste-se o perito sobre a impugnação do anexo 181322097. 10 dias. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ(ÍZA) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006639-82.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA PRISCILLA GOMES PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRENO RODRIGUES DE CASTRO - CE38728 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0022545-33.2026.4.05.8001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DAIANE DE MELO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOUSA ALMEIDA - TO7605 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Arapiraca, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024066-35.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANAILSON JACINTO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010349-19.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALTEMISIA SOARES LIMA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARQUES CRUZ - CE29664 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009964-71.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: S. L. F. S. REPRESENTANTE: SAMARA FEITOSA LIMA Advogados do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 22ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003293-26.2026.4.05.8104 AUTOR: ERNANE RODRIGUES DE AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA MESQUITA MAGALHAES - CE10965 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA . Aos 09/10/2026, compareceram por videochamada, através do aplicativo TEAMS, a parte autora acompanhada de seu(sua) advogado(a), ausente o INSS. Aberta a audiência, o MM. Juiz Federal Titular da 22ª Vara, Dr. Daniel Guerra Alves, ouviu as partes e a(s) testemunha(s) qualificando-as no(s) áudio(s). Não havendo acordo, o MM. Juiz Federal prolatou sentença oral na qual julgou procedente o pedido, pelo que determinou a implantação do benefício pretendido com as seguintes características: ESPÉCIE Auxílio por Incapacidade Temporária (segurado especial) Data Início (DIB) 28/07/2025 Data Início Pagto. Adm. (DIP) 01/10/2026 Data da Cessação do Benefício (DCB) 17/07/2027 A intimação do INSS para que implante aquele benefício no prazo de 20(vinte) dias a contar de sua intimação. Deferido pedido de assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, o MM. Juiz Federal determinou que a Secretaria do juízo providencie, após o trânsito em julgado: o cálculo das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir correção monetária e juros de mora conforme os índices oficiais e critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente no momento da execução; a expedição do RPV/Precatório para o cumprimento da sentença quanto às parcelas vencidas. As partes saíram da audiência intimadas da sentença prolatada. O(s) depoimento(s) e a sentença oral foram registrados em meio audiovisual, disponíveis para acesso através do link (via Mozilla Firefox ou Google Chrome): https://audiencias.jfce.jus.br/DRSWeb/?nu meroProcesso=0003293-26.2026.4.05.8104&dataAudiencia=202610090842 (Copie e cole o endereço no navegador) Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, LEANDRO SANTOS SOARES, Técnico(a) Judiciário(a), digitei e subscrevi. LEANDRO SANTOS SOARES Técnico(a) Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0012460-43.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDICLEI DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILDO CRAVO BATINGA NETO - SE9384 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805299-78.2023.4.05.8200 REQUERENTE: RAFAELLA DE MENEZES LEUTHIER ADVOGADO do(a) REQUERENTE: SAMUEL HELLYSON DO NASCIMENTO LIMA MONTEIRO - PB26549 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GEORGIA VASCONCELOS GOMES BEZERRA - PB26543 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM. Juíza Federal e com base no art. 203, §4°, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) c/c o disposto no art. 107 do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região, renovo intimação ao Banco do Brasil para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o disposto no ato judicial (ID 187535627), a saber: Apresentar o demonstrativo pormenorizado requerido pela exequente na petição de ID 174213467, com a discriminação individualizada dos valores de capital e juros abatidos, de modo a comprovar a escorreita readequação do saldo devedor. João Pessoa, [DATA DE VALIDAÇÃO NO SISTEMA].

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0041243-09.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISTIAN BEZERRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOSE BEZERRA SEGUNDO - PB11868, SANDERLENO LOPES DE SIQUEIRA - PB27350 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004143-50.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: F. M. S. S. REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: TACIA DA SILVA OLIVEIRA - BA74048, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009299-53.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TAILLYS RODRIGUES MENDES Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BARBOZA DE LIMA - PE49048, MARIA DO ROSARIO HELENA DE MACEDO COELHO - PE50269, MARTA DO NASCIMENTO BARBOZA - PE59396 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0039049-36.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. A. P. REPRESENTANTE: MILENA HELLEN ALVES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101, CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865, GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050003-19.2026.4.05.8100 AUTOR: TATIANA MENEZES DE ASSIS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO WALLYSON DA COSTA GOIS - CE40963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO. A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial. Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do

início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A respeito dos benefícios discutidos nesta ação leciona o Dr. Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 7.ª ed., 2005, p. 150): "As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91)". A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Pois bem. Na situação em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, conforme denota o trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "A conclusão técnica baseia-se na integração dos achados de anamnese e de exame físico, dos resultados dos exames, do diagnóstico e da avaliação dos demais documentos apresentados. A partir da anamnese e do exame físico, da análise dos documentos médicos e demais documentos apresentados, é possível determinar que não há evidência ou comprovação de incapacidade atual para a atividade habitual. Não foram observados sinais ou evidências que comprovem a presença de incapacidade laborativa para atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Não há sinais de exacerbação, agudização, descompensação ou sinais de gravidade do quadro. O exame neurológico e os demais testes específicos realizados apresentaram-se sem alterações. Não foram observadas alterações graves ou repercussão funcional incapacitante. Não há sinais de perda significativa de força ou de mobilidade. Não há déficits neurovasculares agudos ou sinais de radiculopatia em membros. " Para corroborar, destaca-se o julgado a seguir ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). Da impugnação ao laudo médico pericial. O sistema PJe2.x, deste o começo do ano de 2026, tem automaticamente intimado as partes do teor do laudo médico pericial juntado aos autos, mesmo quando o laudo ateste categoricamente a ausência de impedimento de longo prazo ou a inexistência de incapacidade parcial ou total da parte autora. Tal automação do sistema PJe2.x tem gerado a apresentação de centenas de impugnações aos laudos periciais com o propósito de alterar a conclusão médica. No presente processo, a parte autora, inconformada com o resultado da perícia médica que lhe foi desfavorável, apresentou impugnação ao laudo pericial. Pois bem. No caso em tela, o laudo pericial foi elaborado por médico(a) perito(a) de confiança deste Juízo, respondendo à quesitação de forma isenta, clara, técnica, fundamentada, coerente e exaustiva. Não há que se falar em contradição ou omissão na conclusão da prova técnica, sobretudo porque a parte autora não logrou comprovar qualquer equívoco no trabalho do expert. Importante destacar que a existência de enfermidade/sequela não implica necessariamente em incapacidade para o exercício das atividades laborais ou impedimento de longo prazo. Ressalte-se que acerca da eventual falta de especialidade do médico perito, a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. Tal exigência só se faria necessária em casos excepcionalíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de algumas doenças raras, o que não é a hipótese dos autos (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Em seu enunciado de n.º 112, o FONAJEF também concluiu que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente

fundamentadas, amparadas em argumentação técnica e na documentação médica existente nos autos. Ademais, quanto à eventual possibilidade de realização de nova perícia, importa destacar que a Lei nº 13.876/2019 estabelece uma restrição de gastos com os honorários periciais nas ações em que o INSS seja parte na Justiça Federal, limitando o pagamento pelo Executivo Federal de apenas uma perícia por processo, com exceção daquelas determinadas pelas instâncias superiores. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Destarte, entendo que o laudo médico pericial apresenta elementos de convicção que lhe garantem idoneidade e credibilidade, sendo, portanto, suficiente para o adequado deslinde do litígio, não merecendo prosperar a impugnação ao laudo pericial. No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da inaptidão laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas. Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0001893-32.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DIEGO JORGE DA SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDSON DANIEL RAMOS FILHO - PB24049 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001163-33.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. R. D. S. REPRESENTANTE: JOZIENE RIBEIRO DA SILVA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO - BA48330, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018145-95.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. C. P. M. REPRESENTANTE: MARIA JANAINE PEREIRA SOARES Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ISAAC DOS SANTOS - CE43652, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0046043-80.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GENOVAN CLEMENTE DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110, LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA - PB19637 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015199-98.2026.4.05.8302 AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDNADJA MARTINS DO NASCIMENTO - PE53298 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria-Regional do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação das partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do MVS (ver anexos) colacionado aos presentes autos. Caruaru, 13/10/2026 PATRICIA LUBAMBO CANTARELLI GUERRA

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0011678-63.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DEODORA BARBOZA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050761-95.2026.4.05.8100 AUTOR: JOANA D ARC PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE - CE38094 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial. Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A respeito dos benefícios discutidos nesta ação leciona o Dr. Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 7.ª ed., 2005, p. 150): "As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91)". A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Pois bem. Na situação em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, conforme denota o trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "A conclusão técnica baseia-se na integração dos achados de anamnese e de exame físico, dos resultados dos exames, do diagnóstico e da avaliação dos demais documentos apresentados. A partir da anamnese e do exame físico, da análise dos documentos médicos e demais documentos apresentados, é possível determinar que não há evidência ou comprovação de incapacidade atual para a atividade habitual. Não foram observados sinais ou evidências que comprovem a presença de incapacidade laborativa para atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Não há sinais de exacerbação, agudização, descompensação ou sinais de gravidade do quadro. O exame neurológico e os demais testes específicos realizados apresentaram-se sem alterações. Não foram observadas alterações graves ou repercussão funcional incapacitante. Não há sinais de perda significativa de força

ou de mobilidade. Não há déficits neurovasculares agudos ou sinais de radiculopatia em membros. " Para corroborar, trago à colação o julgado a seguir ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da inaptidão laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas. Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0013113-34.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAFAELA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE19805 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014434-53.2023.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO RAIMUNDO GOMES Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008760-89.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA JULIANE SOARES LUCENA - PB26492, MARIA CARMELITA SAMPAIO LUCENA NETA - CE41217 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0014334-30.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDO GERMANO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DE BARROS FERREIRA - CE35521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006860-71.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DEUSA DE PAIVA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARTAXO PAIVA - CE15309-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003991-36.2025.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSINA LOPES DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO - PE57789 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006620-17.2024.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MORGANA DE OLIVEIRA SANTOS - SE10788 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007974-79.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE GOMES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: SAYLES RODRIGO SCHUTZ - SC15426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0019219-41.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JACI SABINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE ZARZAR DOMINGUES - PE26782 e VITORIA MARIA FRANCA DE SOUZA LINS - PE69761 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM

Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0006706-50.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WEMERSON AGUIAR TEIXEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO RAFAEL RUFINO TEIXEIRA - CE38058 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / GUARABIRA PROCESSO: 0000423-96.2026.4.05.8204 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FABIANO PEDRO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 e ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GUARABIRA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0012133-28.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. K. S. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: AGNES DA COSTA DIB FERREIRA - CE41061 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria intimada para, em 15 dias, dizer sobre a proposta de acordo, devendo, se o caso, motivar a

recusa e/ou ofertar contraproposta.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058318-36.2026.4.05.8100 AUTOR: CLEDSON DIEISON CARNEIRO CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIANI ALVES DE ALMEIDA - CE18886 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO. A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial. Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A respeito dos benefícios discutidos nesta ação leciona o Dr. Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 7.ª ed., 2005, p. 150): "As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91)". A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Pois bem. Na situação em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, conforme denota o trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "A conclusão técnica baseia-se na integração dos achados de anamnese e de exame físico, dos resultados dos exames, do diagnóstico e da avaliação dos demais documentos apresentados. A partir da anamnese e do exame físico, da análise dos documentos médicos e demais documentos apresentados, é possível determinar que não há evidência ou comprovação de incapacidade atual para a atividade habitual. Não foram observados sinais ou evidências que comprovem a presença de incapacidade laborativa para atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Não há sinais de exacerbação, agudização ou descompensação. Não foram observadas alterações graves ou repercussão funcional incapacitante. Não há sinais de perda significativa de força ou de mobilidade. Não há déficits neurovasculares agudos ou sinais de radiculopatia em membros. Evidenciou-se, através do exame clínico, que há força e mobilidade articular funcional para as atividades cotidianas e profissionais. As alterações observadas foram consideradas leves e residuais, sem impacto significativo nas atribuições laborativas. Portanto, as sequelas não acarretam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Considerando o art. 86 da Lei nº 8.213/91, foi constatado que, após a consolidação das lesões, as sequelas não acarretam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não se enquadra no rol atribuído para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente." Para corroborar, destaco o julgado a seguir ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). No presente processo, a parte autora, inconformada com o

resultado da perícia médica que lhe foi desfavorável, apresentou impugnação ao laudo pericial. Contudo, o laudo pericial foi elaborado por médico(a) perito(a) de confiança deste Juízo, respondendo à quesitação de forma isenta, clara, técnica, fundamentada, coerente e exaustiva. Não há que se falar em contradição ou omissão na conclusão da prova técnica, sobretudo porque a parte autora não logrou comprovar qualquer equívoco no trabalho do expert. Importante destacar que a existência de enfermidade/sequela não implica necessariamente em incapacidade para o exercício das atividades laborais ou impedimento de longo prazo. Ressalte-se que acerca da eventual falta de especialidade do médico perito, a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. Tal exigência só se faria necessária em casos excepcionalíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de algumas doenças raras, o que não é a hipótese dos autos (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Em seu enunciado de n.º 112, o FONAJEF também concluiu que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente fundamentadas, amparadas em argumentação técnica e na documentação médica existente nos autos. Ademais, quanto à eventual possibilidade de realização de nova perícia, importa destacar que a Lei nº 13.876/2019 estabelece uma restrição de gastos com os honorários periciais nas ações em que o INSS seja parte na Justiça Federal, limitando o pagamento pelo Executivo Federal de apenas uma perícia por processo, com exceção daquelas determinadas pelas instâncias superiores. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Destarte, tem-se que o laudo médico pericial apresenta elementos de convicção que lhe garantem idoneidade e credibilidade, sendo, portanto, suficiente para o adequado deslinde do litígio, não merecendo prosperar a impugnação ao laudo pericial. No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da inaptidão laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas. Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006647-63.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. R. D. S. J. Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ MEDRADO DE SOUZA - PE61144 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0009152-02.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIANO OLFREDO DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MERCIANA DA SILVA FERREIRA - PE65141 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022086-53.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO JOSE ALVES PEIXOTO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025419-89.2025.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO DARIO VIRGILIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Ante a informação trazida no anexo 121966837, esclareça a CEF, com o devido amparo documental, se houve a purgação da mora ou a consolidação da propriedade no credor. Prazo: 10 dias. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 38ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCESSO Nº: 0011121-58.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado(s) do reclamante: DANIEL FREDERICO WERNECK MIRANDA AUTOR: MARCIO JOSE ALVES DOS SANTOS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, fica concedida a dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para cumprimento do ato ordinatório/despacho. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026 BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011851-27.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDREZA NADYA DE ARAUJO PASSOS, LAVINIA GEYSE DOS SANTOS PASSOS, AFONSO KERVEN DE ARAUJO PASSOS Advogado do(a) AUTOR: OTONIEL LEITE DA SILVA - SP429951 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0003506-05.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: VAGNER GONCALVES DE LIMA - SE14241 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008667-29.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEIREDO Advogado do(a) AUTOR: ABINOHAN SADRACK FERREIRA DANTAS - CE40528 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024420-60.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAMIAO DIOGO MOREIRA DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE - CE42362, JULIANA RIBEIRO PROCOPIO - CE52620, MARIA EUGENIA FILGUEIRAS MILFONT DE ALMEIDA - CE52483, RENATO ALVES DE MELO - CE29801-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032358-15.2025.4.05.8100 AUTOR: DANIEL PEREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1. Elementos da Causa Trata-se ação proposta por Daniel Pereira dos Santos em face do INSS, em que se postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER, em 31/10/2024, e pedidos subsidiários de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio-acidente. O requerimento administrativo foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa para a atividade habitual, tendo o processo administrativo sido encerrado em 08/01/2025. 2. (In)capacidade 2.1. Perícia Médica A perícia judicial realizada em 23/03/2026, por especialista em Ortopedia e Traumatologia, constatou que o autor, cuja atividade habitual é a de reciclador, apresenta dorsalgia (CID-10 M54), transtorno de disco lombar com radiculopatia (CID-10 M51.1) e espondilose (CID-10 M47.4), enfermidades que determinam incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual, com início aproximado em 2023. A perita consignou que o Autor relata "dor lombar iniciado em 2023, sem história de trauma associado, caracterizada como dor contínua, com piora progressiva, irradiando para membros inferiores. Piora da dor ao permanecer mais tempo em pé e ao esforço físico, não apresentando melhora ao deitar, com presença de dor noturna. Tem sintomas como dormência, formigamento e fraqueza em membros inferiores, referindo dificuldade para subir escadas e episódios de quedas, sem relato de alterações esfincterianas.Realiza fisioterapia, faz uso de medicações analgésicas, anti-inflamatórios e relaxantes musculares de acordo com receitas anexadas aos autos." Acrescentou que " o impedimento definitivo para a atividade habitual anteriormente exercida (reciclador). Contudo, o impedimento não é definitivo para toda e qualquer atividade laborativa, havendo possibilidade de exercício de atividades leves ou adaptadas, desde que não impliquem sobrecarga da coluna vertebral, sendo, portanto, passível de reabilitação profissional." Conclui-se, portanto, pela existência de incapacidade permanente para a atividade habitual, embora preservada capacidade residual para funções compatíveis com as limitações ortopédicas. 2.2. Auxílio-Acompanhante O adicional de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, pressupõe aposentadoria por incapacidade permanente e necessidade de assistência permanente de terceiros. Como a perícia expressamente afastou essa necessidade, não estão preenchidos os requisitos para sua concessão. 2.3. Valoração do Laudo O laudo judicial apresenta fundamentação técnica coerente com os diagnósticos, as limitações funcionais e as exigências físicas da atividade habitual. Os registros administrativos do Atestmed, que reconheceram incapacidade temporária em 14/03/2024 e 05/07/2024, corroboram a existência de comprometimento laborativo. Não há prova hábil a infirmar a integridade ou a consistência técnica da perícia, razão pela qual suas conclusões devem ser ratificadas. Embora a Perita tenha identificado capacidade residual para atividades leves ou sedentárias, a avaliação da incapacidade previdenciária deve considerar também as condições pessoais e profissionais do segurado, conforme orientação da Súmula 47 da TNU. No caso, o autor nasceu em 18/08/1972, possui 53 anos, é analfabeto e apresenta histórico profissional concentrado em atividades predominantemente braçais, especialmente reciclagem, preparação de sucata, coleta de materiais recicláveis e calafetagem. Essas circunstâncias, associadas às restrições funcionais permanentes, tornam concretamente desfavorável sua reinserção em ocupações leves ou sedentárias, que exigiriam adaptação profissional incompatível com suas condições pessoais e educacionais. Assim, embora preservada capacidade física residual, o conjunto probatório permite reconhecer incapacidade total e permanente sob a perspectiva previdenciária, diante da inviabilidade prática de reabilitação para atividade que assegure a subsistência, nos termos dos arts. 42 e 62 da Lei 8.213/91. 3. Qualidade de Segurado Na data de início da incapacidade, fixada aproximadamente em 2023, o autor mantinha vínculo empregatício ativo com Ampla Resíduos Ltda., iniciado em 01/09/2022 e encerrado em 13/03/2024, circunstância suficiente para demonstrar sua qualidade de segurado obrigatório do RGPS, nos termos do art. 11, I, da Lei 8.213/91. O CNIS registra quatro vínculos empregatícios: EIT Empresa Industrial Técnica S.A., de 05/06/1993 a 01/09/1993; Dimenac Serviços e Manutenção Industrial Ltda., de 13/12/2010 a 10/01/2011; Andrea R. dos Santos, de 16/08/2013 a 30/04/2019; e Ampla Resíduos Ltda., de 01/09/2022 a 13/03/2024. O último vínculo permaneceu ativo durante todo o ano de 2023, de modo que não há intervalo de desfiliação a calcular entre seu encerramento e a DII. Os vínculos informados abrangem aproximadamente 94 competências contributivas, consideradas as competências de início e término dos contratos, sem prejuízo da conferência de eventuais sobreposições e da validade dos recolhimentos. Não há 120 contribuições mensais ininterruptas sem perda da qualidade de segurado. Não constam recolhimentos como facultativo de baixa renda, percepção de seguro-desemprego ou registros de busca de emprego perante o SINE. Após o encerramento do vínculo empregatício, o autor recebeu auxílio por incapacidade temporária nos períodos de 29/03/2024 a 11/06/2024 e de 08/07/2024 a 20/10/2024. Durante o gozo desses benefícios, manteve a qualidade de segurado, conforme art. 15, I, da Lei 8.213/91. O autor mantinha a qualidade de segurado tanto na DII, situada em 2023, quanto na DER de 31/10/2024. 4. Carência A concessão dos benefícios por incapacidade exige, como regra, o cumprimento de 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa. O vínculo com Andrea R. dos Santos, de 16/08/2013 a 30/04/2019, compreende 69 competências civis, e o vínculo com Ampla Resíduos Ltda., de 01/09/2022 a 13/03/2024, compreende 19 competências, das quais 16 já haviam transcorrido até dezembro de 2023. Demais disso, esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária nos períodos de 29/03/2024 a 11/06/2024 e de 08/07/2024 a 20/10/2024. Portanto, a carência estava cumprida na DII. 5. Direito Subjetivo 5.1. Existência A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe qualidade de segurado, carência, quando exigível, e incapacidade total e permanente, sem possibilidade concreta de reabilitação para atividade que garanta a subsistência, conforme art. 42 da Lei 8.213/91. No caso, estão demonstradas a qualidade de segurado e a carência na DII. A perícia constatou incapacidade permanente para a atividade habitual, e as condições pessoais do autor - idade, analfabetismo e

histórico de trabalho braçal - permitem reconhecer a inviabilidade prática de reabilitação profissional. Estão, assim, preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, acolhendo-se o pedido subsidiário, em substituição ao auxílio por incapacidade temporária postulado inicialmente. 5.2. Extensão Temporal 5.2.1. Data de Início do Benefício A perita judicial situou o início do quadro incapacitante em 2023, sem precisar dia ou mês. Não é possível, portanto, atribuir-lhe uma data específica que não conste do laudo. Contudo, a incapacidade já estava presente antes da DER de 31/10/2024, conforme corroboram os registros administrativos de reconhecimento de incapacidade em março e julho de 2024 e a persistência das limitações constatadas na perícia judicial. Como os requisitos estavam preenchidos na DER, a data de início da aposentadoria por incapacidade permanente deve ser fixada em 31/10/2024, sem retroação a momento anterior ao requerimento administrativo. 5.2.2. Delimitação Temporal A perícia reconheceu incapacidade permanente para a atividade habitual, sem previsão de recuperação funcional suficiente para seu retorno. As condições pessoais desfavoráveis também fundamentam o reconhecimento da inviabilidade concreta de reabilitação profissional. Não há elementos que justifiquem a fixação de data de cessação do benefício, sendo devidas as parcelas desde a DIB e sua manutenção enquanto persistirem os requisitos legais, ressalvadas as hipóteses de revisão e cessação previstas na legislação previdenciária. 6. Diferenças O autor recebeu auxílio por incapacidade temporária até 20/10/2024, antes da DIB ora fixada em 31/10/2024. Não há, portanto, sobreposição entre os períodos desses benefícios. Eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis em períodos coincidentes com a condenação deverão ser deduzidos, limitando-se o pagamento às diferenças positivas, vedada a duplicidade de prestações previdenciárias. TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade do direito está demonstrada pela perícia judicial, que reconheceu incapacidade permanente para a atividade habitual, associada às condições pessoais e profissionais desfavoráveis à reabilitação, bem como pela comprovação da qualidade de segurado e da carência exigida. O perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício previdenciário e da incapacidade para o exercício da atividade habitual, circunstâncias que comprometem a obtenção de renda necessária à subsistência. Presentes, portanto, os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, é cabível a tutela de urgência para determinar a imediata implantação da aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente do trânsito em julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro o direito subjetivo postulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em favor do Autor a partir da DIP (primeiro dia do mês da validação da sentença) e a pagar as correspondentes parcelas vencidas e vincendas, a contar da DIB (31/10/2024), ressalvadas as que tiveram a exigibilidade fulminada pela prescrição quinquenal e com acessórios pautados pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício, que deve ser operacionalizada preferencialmente com a ferramenta PrevJud, ou pela CEAB/INSS, com efeitos financeiros a partir da DIP. Na elaboração do cálculo, devem ser observados a prescrição quinquenal, o teto de alçada dos JEFs no momento da propositura da ação e a dedução ou compensação de valores eventualmente já recebidos a esse título ou em função de benefícios inacumuláveis. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005033-25.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA PAULA SOARES DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: LIDIA LIMA RAULINO - CE47130, VINICIUS PINHEIRO MELO - CE24353 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041374-27.2024.4.05.8100 AUTOR: DOMINGOS SAVIO FREITAS CUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ULISSES DE LIMA

JUNIOR - CE37086-A REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação cível pelo procedimento comum do Juizado Especial Cível ajuizada por DOMINGOS SÁVIO FREITAS CUNHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas do Abono de Permanência desde a data da integralização dos requisitos para a aposentadoria especial voluntária até a sua efetiva implantação, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Aduz o autor ser servidor público federal ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública (antigo guarda de endemias), originariamente admitido na SUCAM/FUNASA em 01/06/1983 e posteriormente redistribuído para o Ministério da Saúde (Núcleo do Ceará). Sustenta que ajuizou anteriormente a Ação nº 0003685-80.2023.4.05.8100 (14ª Vara Federal/CE), na qual foi reconhecido judicialmente o exercício de atividade especial exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos insalubres (praguicidas/inseticidas organofosforados e organoclorados), deferindo-se a concessão e implantação de aposentadoria especial. Afirma que reuniu os requisitos para a aposentação especial voluntária em 21/01/2008 e optou por permanecer em efetivo exercício até a efetiva implantação de sua aposentadoria (ocorrida em 23/04/2024). Pleiteou o abono de permanência administrativamente, sofrendo negativa tácita, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Regularmente citada, a União apresentou contestação arguindo preliminares de: a) ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo; b) litispendência/coisa julgada em relação ao processo nº 0003685-80.2023.4.05.8100; c) impugnação ao benefício da justiça gratuita; e d) prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a inexistência de direito ao abono de permanência decorrente de aposentadoria especial, alegando incompatibilidade do benefício com a continuidade em atividade nociva e invocando por analogia a orientação do STF no Tema 709. Inicialmente, este Juízo proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC) por entender configurada a coisa julgada em relação à ação nº 0003685-80.2023.4.05.8100, decisão mantida em sede de embargos de declaração. Inconformado, o autor interpôs Recurso Inominado demonstrando que a demanda anterior cingiu-se ao reconhecimento do tempo especial e à concessão da aposentadoria especial, sem haver apreciado ou abarcado o pedido de pagamento do abono de permanência. Remetidos os autos à Turma Recursal, a 3ª Relatoria da 3ª Turma Recursal do Ceará deu provimento ao Recurso Inominado do autor para ANULAR a sentença de Primeiro Grau, afastando a coisa julgada/litispendência diante da patente diversidade de pedidos, e determinou a devolução dos autos a este Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito da lide. O acórdão transitou em julgado em 22/09/2025. Vieram os autos reformatados e conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, a preliminar de litispendência / coisa julgada encontra-se definitivamente superada em razão do acórdão transitado em julgado proferido pela 3ª Turma Recursal do Ceará, que reconheceu expressamente a autonomia do pedido pecuniário de abono de permanência em relação ao processo pretérito nº 0003685-80.2023.4.05.8100. Quanto à aventada ausência de interesse de agir por falta de provocação administrativa prévia, rejeito-a. O abono de permanência é vantagem pecuniária constitucional autônoma (art. 40, § 19, da CF/88), cujos pressupostos operam com o preenchimento dos requisitos para aposentação e a opção do servidor por permanecer em serviço. Além disso, a resistência de mérito manifestada na contestação da União evidencia o interesse processual da parte autora. A impugnação à justiça gratuita também não prospera, porquanto a ré não trouxe aos autos elementos concretos aptos a ilidir a presunção de hipossuficiência declarada pela parte autora. Por outro lado, acolho a prejudicial de prescrição quinquenal. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ, encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação. Considerando a propositura da demanda em 03/10/2024, resta fulminada a pretensão em relação às parcelas anteriores a 03/10/2019. No mérito, a controvérsia consiste em saber se o servidor público que preenche os requisitos para a aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, III, da CF/88 e Súmula Vinculante 33/STF) e opta por permanecer no exercício de suas funções faz jus à percepção do abono de permanência. A matéria restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 888 de Repercussão Geral (ARE 954.408/RS), de relatoria do Min. Teori Zavascki, nos seguintes termos: "É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)." O incentivo constitucional do abono de permanência objetiva premiar o servidor que, tendo reunido as condições para se aposentar -- seja pela regra geral, seja pela regra especial decorrente do labor insalubre --, opta por continuar prestando serviços à Administração Pública, desonerando temporariamente o sistema previdenciário. Descabe, portanto, a alegação da União de aplicar por analogia a vedação do Tema 709/STF ou do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 para obstar o pagamento da verba estatutária. O abono de permanência possui natureza retributiva e compensatória derivada da manutenção do vínculo funcional ativo. Na hipótese dos autos, ficou judicialmente assentado no processo nº 0003685-80.2023.4.05.8100 que o autor exerceu atividade especial sob contínua exposição a agentes químicos nocivos (agropesticidas/organofosforados em trabalhos de campo de combate a endemias no Núcleo do Ministério da Saúde no Ceará), preenchendo 25 anos de atividade especial e integralizando os requisitos para a aposentadoria especial em 21/01/2008. Não obstante ter completado os requisitos em 21/01/2008, o servidor permaneceu em atividade até a concessão e implantação de sua aposentadoria especial em 23/04/2024 (IDs 42438708 e 44750334 do processo nº 0003685-80.2023.4.05.8100). Ademais, cumpre registrar que a ré cumula a condição de empregadora e de entidade de previdência, cabendo-lhe a obrigação legal de manter e fornecer a documentação técnica ambiental contemporânea do trabalhador. Diante da inércia e omissão do Ente Público em acostar aos autos os laudos individuais da parte autora, opera-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo plenamente cabível a utilização, por analogia, dos dados registrados nos LTCATs e PPPs exibidos em processos de servidores em situação funcional idêntica, com igual lotação no Núcleo do Ministério da

Saúde no Ceará, mesmo cargo de Agente de Saúde Pública (guarda de endemias) e atribuições de campo expostas de modo continuado e permanente a agentes químicos nocivos (praguicidas organofosforados e organoclorados). Tal integração probatória atende aos princípios da celeridade e da economia processual, tornando despicienda a realização de nova perícia técnica e confirmando a higidez e continuidade do trabalho insalubre até a efetiva aposentação do servidor. Deste modo, o autor faz jus ao abono de permanência desde o preenchimento dos requisitos em 21/01/2008 até a efetiva implantação da aposentadoria em 23/04/2024. Todavia, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, a condenação limita-se ao período de 03/10/2019 a 23/04/2024. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL para declarar prescritas as parcelas anteriores a 03/10/2019, e, no mérito propriamente dito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor DOMINGOS SÁVIO FREITAS CUNHA à percepção do Abono de Permanência referente ao período em que permaneceu em atividade após preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária especial; CONDENAR a UNIÃO FEDERAL ao pagamento dos valores retroativos a título de Abono de Permanência devidos no período de 03/10/2019 a 23/04/2024 (data da efetiva concessão/implantação da aposentadoria especial do autor), respeitada a prescrição quinquenal anterior a 03/10/2019; Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A condenação fica limitada ao teto de alçada dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos na data do ajuizamento), ante a expressa renúncia do autor quanto ao excedente para fins de expedição de RPV (art. 17, § 4º, da Lei nº 10.259/2001). Sem custas processuais nem honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal 21ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0094904-72.2026.4.05.8100 AUTOR: CLAUDIO MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: DOROTHEA CRISTINA DIAS DA SILVA - RJ182570 REU: INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). () não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). (X) polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem

indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070373-19.2026.4.05.8100 AUTOR: A. R. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LEONICE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO SOUSA FARIAS - RS87452 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a

assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). (x) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025328-26.2025.4.05.8100 AUTOR: LUCAS ROMUALDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS RIBEIRO DE ARAUJO - CE44740 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Na forma do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, a litispendência constitui fenômeno processual que se configura quando ajuizada uma ação que reproduz demanda anteriormente proposta e que ainda esteja em curso, nela não tendo sido ainda consumada a coisa julgada material. Para que se materialize, imprescindível que reste caracterizada tríplice identidade entre os elementos constitutivos das ações cotejadas, quais sejam: partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido (mediato e imediato). Noutro quadrante, para a verificação do fenômeno da coisa julgada, na feição de pressuposto processual negativo, imprescindível se faz que, à semelhança da litispendência, haja a replicação de demanda anteriormente proposta. Diferencia-se, contudo, o instituto da coisa julgada, sob essa perspectiva, da litispendência pelo fato de que naquele a ação replicada já foi decidida por sentença de mérito da qual não mais caiba recurso, conforme predica o art. 337, § 3º, do CPC. Nesse ponto, conforme predica o art. 485, inc. V, do CPC, dissolve-se o processo, sem resolução de mérito, quando o Juiz, ainda que oficiosamente, reconhecer a litispendência ou a coisa julgada. Vale nota que, em matéria previdenciária, a mera formulação de novo requerimento administrativo, seguida de novo indeferimento pelo INSS, não é suficiente, por si só, para afastar a autoridade da coisa julgada e autorizar a renovação da controvérsia em juízo. Quando a nova ação é ajuizada em reduzido intervalo temporal após o julgamento da demanda anterior e não se encontra amparada em prova inequívoca de alteração superveniente e substancial do quadro fático então apreciado, subsistem, em essência, a mesma causa de pedir e a mesma pretensão já submetidas à atividade jurisdicional. O novo pronunciamento administrativo, nessas circunstâncias, constitui simples reiteração da negativa anteriormente examinada, não configurando fato novo apto a inaugurar relação jurídica litigiosa autônoma. Admitir solução diversa permitiria que a parte, mediante a sucessiva apresentação de requerimentos administrativos fundados no mesmo suporte fático-probatório, provocasse indefinidamente a reabertura da jurisdição e submetesse a novo julgamento matéria já definitivamente decidida, em afronta à segurança jurídica e à autoridade da coisa julgada. Ressalva-se, naturalmente, a possibilidade de nova demanda quando demonstrada efetiva e substancial modificação posterior da situação de fato, hipótese em que a pretensão deverá estar fundada especificamente nessa circunstância superveniente. No caso, verifico que esta demanda veicula causa que, em essência, replica a que serve(iu) de substrato ao(s) seguinte(s) Processo(s) nº 0503801-39.2017.4.05.8100T. Restou, assim, inequivocamente caracterizada litispendência ou coisa julgada, na qualidade de pressupostos processuais negativos, de forma que resta descabida a replicação do acionamento judiciário em casos desse tipo, impondo-se a dissolução processual, sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Arquive-se, imediatamente, os autos virtuais, visto que não cabe recurso de sentença terminativa, nos termos do art. 5º da Lei 10.259/2001. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003477-49.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. B. D. C. REPRESENTANTE: AMANDA ROSA BISPO Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171B, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052698-77.2025.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO JOSE CANDIDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO DE ALMEIDA TORRES - CE41654 REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS FORTALEZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1. Elementos da Causa Trata-se ação proposta por FRANCISCO JOSÉ CANDIDO DA SILVA em face do INSS, em que se postula o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária (NB 647.540.250-1), com DCB inicialmente indicada em 23/10/2024, bem como a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, em razão do requerimento administrativo formulado em 22/01/2025 (NB 718.930.065-2), com pagamento das parcelas vencidas. O requerimento administrativo foi indeferido em razão do recebimento de benefício inacumulável, tendo o processo administrativo sido encerrado em 11/04/2025. 2. (In)capacidade A) Perícia Médica O autor exerce habitualmente as atividades de porteiro e vigilante, sendo portador de hipertensão arterial sistêmica (CID I10), diabetes mellitus não insulino-dependente (CID E11) e outras doenças vasculares periféricas (CID I73). A perícia médica judicial, realizada em 24/02/2026, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual, embora tenha reconhecido incapacidade total e temporária nos períodos de 26/04/2022 a 02/03/2023 e de 20/11/2023 a 22/01/2025. O perito esclareceu que "não há incapacidade. Houve incapacidade temporária, período necessário para estabilização clinica e

cirúrgica". Concluiu tratar-se de patologias crônicas passíveis de controle clínico ambulatorial, sem demonstração de comprometimento funcional atual. B) Valoração do Laudo O laudo judicial apresenta fundamentação técnica suficiente, baseada na avaliação clínica e nos elementos médicos disponíveis, inexistindo prova hábil a infirmar sua integridade ou consistência técnica. Embora reconhecida incapacidade total e temporária em períodos pretéritos, a perícia afastou a existência de incapacidade laborativa atual e não identificou elementos que justificassem aposentadoria por incapacidade permanente. 3. Direito Subjetivo A) Inexistência A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente exige incapacidade total e permanente, associada à impossibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência, conforme art. 42 da Lei nº 8.213/91. No caso, a perícia judicial afastou a existência de incapacidade atual, não estando preenchido o requisito médico necessário à concessão do benefício pretendido. Quanto ao restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária, verificou-se que o benefício NB 647.540.250-1 permanece ativo, com DIB em 25/01/2024, abrangendo o período de incapacidade pretérita reconhecido pela perícia judicial. Desse modo, não se justifica novo restabelecimento de benefício que já se encontra ativo, tampouco a concessão concomitante de prestação inacumulável, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Não demonstrada a existência de parcelas vencidas e não pagas relativamente ao período controvertido, inexiste fundamento para condenação pecuniária adicional. Conclui-se, portanto, pela improcedência dos pedidos, diante da manutenção do auxílio por incapacidade temporária e da ausência de incapacidade permanente que autorize sua conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. TUTELA DE URGÊNCIA A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, exige a presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso concreto, a perícia judicial afastou a existência de incapacidade laborativa atual, enquanto a consulta administrativa demonstrou que o auxílio por incapacidade temporária NB 647.540.250-1 permanece ativo, com DIB em 25/01/2024. Assim, não se verifica probabilidade do direito à implantação de novo benefício ou à conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Também não se evidencia perigo de dano decorrente da ausência de implantação da prestação postulada, considerando a manutenção do benefício por incapacidade temporária. Ausentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a tutela de urgência. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026561-24.2026.4.05.8100 AUTOR: N. K. S. P. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELAINE ESTEFANY ROSA SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR - CE25238 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação cível, em trâmite nos JEFs, em que o(a) Autor(a) requer tutela jurisdicional que lhe assegure a concessão/restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC-LOAS-PcD), com efeitos vencidos e vincendos e os acessórios pertinentes. Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos arts. 203, V, da CF/1988 e 20, § 2º, da LOAS, regulamentados pelo Decreto 6.214/2007, para a aquisição do direito subjetivo ao BPC-LOAS-PcD, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, a caracterização, mediante prova idônea, da condição biopsicossocial de pessoa com deficiência (PcD), que resulta da conjunção dos seguintes elementos: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial + barreiras sociais + potencial obstrução à participação igualitária plena e efetiva na sociedade. Na espécie, no decorrer da instrução processual, realizou-se perícia médica, por profissional habilitado e equidistante das partes, que, na qualidade de auxiliar do juízo, elaborou peça(s) técnica(s) da(s) qual(is) se pode inferir que não restou caracterizado o requisito atinente ao impedimento de longo prazo, conforme o seguinte quadro patológico e manifestações periciais: DOENÇAS/CONDIÇÕES: Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID 10: F90.0) e Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0). TRANSCRIÇÕES: "Trata-se de ação judicial em que a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial. De acordo com o que se pode depreender do exame físico pericial, observamos que a autora apresenta funções cognitivas preservadas e compatíveis com sua faixa etária. Não foram evidenciados comportamentos estereotipados. Os laudos médicos apresentados referem o diagnóstico clínico descrito, contudo, isoladamente, não configuram evidência objetiva de impedimentos de longo prazo. Com base no relatório escolar, emitido em 13 de fevereiro de 2026, pela EEFTI Maximiano Félix dos Santos, a autora apresenta bom relacionamento com colegas e professores, bom estado geral de saúde, estando alfabetizada e em processo de consolidação das habilidades escolares básicas." "De acordo com os dados coletados da perícia médica, pode-se concluir que não existem

impedimentos significativos de natureza física, mental, intelectual nem sensorial. A ausência de impedimentos é justificada pelo fato de a requerente não apresentar atualmente limitações cognitivas significativas, não apresentar atraso da linguagem falada e não apresentar déficit de interação social significativo. Além disso, ao avaliarmos atividades próprias de sua faixa etária e inerentes aos domínios de aprendizagem, comunicação, educação e relação interpessoais, não identificamos necessidade de auxílio de terceiros para executá-las, sendo as mesmas realizadas de forma independente ou com pequenas adaptações." "Desse modo, não foi identificada deficiência nos termos definidos pela legislação vigente. Não foram identificados impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pudessem vir a obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." "Durante a perícia médica, a autora apresentou-se com boa interação. As funções cognitivas estavam preservadas e compatíveis com sua faixa etária. Obedeceu ao comando de sentar. Não apresentou comportamento estereotipado nem hipercinético durante a perícia médica. Não foram identificados delírios nem alucinações durante a perícia médica. A autora articulou bem a linguagem verbal com o perito, respondendo as perguntas de forma adequada." "Não, não há incapacidade para as atividades próprias da faixa etária da requerente. Não se pode comprovar incapacidade anterior. Essas conclusões foram baseadas em dados coletados da anamnese, do exame físico pericial e da documentação médica apresentada." "Não foram identificadas limitações significativas. O estado atual de desenvolvimento físico, sensorial, mental, afetivo, intelectual e social em que a periciada se encontra é razoavelmente compatível com o regularly esperado para a sua idade." "O exame físico e a anamnese pericial não identificaram alterações que comprometessem as atividades cotidianas elencadas pelo IFBrM, compatíveis com a faixa etária da autora e inerentes aos domínios de aprendizagem, comunicação, cuidados pessoais, educação e relação interpessoais, tais como: observar, ouvir, falar, produzir mensagens não verbais, estabelecer uma conversação oral com familiares ou com estranhos, bem como atividades no âmbito educacional." Embora não esteja indeclinavelmente adstrito ao laudo (CPC, art. 479), segundo penso, a(s) peça(s) pericial(is) produzida(s) se legitima(m) como prova técnica idônea, já que elucidou(aram) satisfatoriamente a matéria fática relevante submetida a exame e ofereceu(ram) respostas consistentes, coerentes e bem embasadas aos quesitos formulados. Conquanto um mesmo quadro patológico possa ser objeto de diferentes posicionamentos médicos, com distintos ângulos de abordagem clínica, a meu ver, não há, nos autos, argumentos, impugnações e contraprovas materiais que comprometam a integridade técnica dos achados periciais e legitimem o seu afastamento, total ou parcial. Não há, ademais, nos autos, relatórios escolares ou psicopedagógicos dotados de conteúdo analítico-descritivo suficientemente consistente que evidenciem limitações cognitivas, comportamentais, socioafetivas ou psicomotoras de gravidade substancial para a caracterização de prejuízo funcional significativo e, por conseguinte, justificar a superação das conclusões do laudo pericial judicial, que, como assinalado, se mostram técnica e metodologicamente embasadas. A propósito, a eventual identificação de afetações nessas esferas não implica, por si só e necessariamente, o comprometimento de funcionalidades no nível exigível para a configuração de impedimento, para fins de concessão do BPC. Nessas hipóteses, as providências adequadas à mitigação das limitações funcionais porventura associadas a condições neurodivergentes dessa natureza consistem, sobretudo, na oferta circunstanciada e modulada, na idade correspondente, de suporte específico, mediante intervenções pedagógicas direcionadas e acompanhamento psicopedagógico contínuo e sistemático. Revelam-se igualmente pertinentes medidas concretas de inclusão escolar, a implementação de adaptações curriculares razoáveis e o apoio multiprofissional no âmbito das redes públicas de ensino e de saúde. Não se mostra juridicamente justificável, no caso concreto, a substituição desses instrumentos positivos de desenvolvimento do potencial evolutivo da autonomia individual e da interação social pela prestação subsidiária do BPC. Trata-se de benefício de natureza excepcional, destinado a prover assistência material exclusivamente a pessoas que tecnicamente se enquadrem, inclusive sob a perspectiva médica, no conceito jurídico de deficiência delineado pela legislação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e indefiro a tutela de urgência requerida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P. R. I. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044751-35.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAEL PALCIDO BRITO DA SILVA - CE23726 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a)

para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044677-78.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO SERGIO SOARES DE GOES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003667-46.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. M. D. S. D. REPRESENTANTE: DANIELA FERREIRA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RAQUEL FREIRE DE MAGALHAES - TO5724-B, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040371-66.2026.4.05.8100 AUTOR: J. M. V. S. REPRESENTANTE: DANDARA VIANA DE ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE28239 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DANDARA VIANA DE ABREU REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044607-61.2026.4.05.8100 AUTOR: JOELSON DO NASCIMENTO LUIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: JOZAN GOMES DE ANDRADE - RJ157025 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024065-28.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DANIEL ALVES DA SILVA ROCHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA - AL20878 e GLEYCE KELLY DOS SANTOS SILVA - AL21337 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045018-07.2026.4.05.8100 AUTOR: MARCUS VINICIUS RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JHESSICA CHAVES VIEIRA - GO50807 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022394-61.2026.4.05.8100 AUTOR: D. L. S. L. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANTONIA CARLEIANE DA SILVA LEITE ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZYELLE DE HOLANDA BARROS - CE38355 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação cível, em trâmite nos JEFs, em que o(a) Autor(a) requer tutela jurisdicional que lhe assegure a concessão/restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC-LOAS-PcD), com efeitos vencidos e vincendos e os acessórios pertinentes. Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos arts. 203, V, da CF/1988 e 20, § 2º, da LOAS, regulamentados pelo Decreto 6.214/2007, para a aquisição do direito subjetivo ao BPC-LOAS-PcD, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, a caracterização, mediante prova idônea, da condição biopsicossocial de pessoa com deficiência (PcD), que resulta da conjunção dos seguintes elementos: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial + barreiras sociais + potencial obstrução à participação igualitária plena e efetiva na sociedade. Na espécie, no decorrer da instrução processual, realizou-se perícia médica, por profissional habilitado e equidistante das partes, que, na qualidade de

auxiliar do juízo, elaborou peça(s) técnica(s) da(s) qual(is) se pode inferir que não restou caracterizado o requisito atinente ao impedimento de longo prazo, conforme o seguinte quadro patológico e manifestações periciais: DOENÇAS/CONDIÇÕES: Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), Retardo Mental Não Especificado (CID 10: F79), Transtorno Opositor Desafiador (CID 10: F91.3) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID 10: F90.0); TRANSCRIÇÕES: "De acordo com os dados coletados da perícia médica, pode-se concluir que não existem impedimentos significativos de natureza física, mental, intelectual nem sensorial. A ausência de impedimentos é justificada pelo fato de o requerente não apresentar atualmente limitações cognitivas significativas, não apresentar atraso da linguagem falada e não apresentar déficit de interação social significativo. Além disso, ao avaliarmos atividades próprias de sua faixa etária e inerentes aos domínios de aprendizagem, comunicação, educação e relação interpessoais, não identificamos necessidade de auxílio de terceiros para executá-las, sendo as mesmas realizadas de forma independente ou com pequenas adaptações. Assim, não foi identificada deficiência nos termos definidos pela legislação vigente. Não foram identificados impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pudessem vir a obstruir a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." "Com base no relatório escolar, emitido em 12 de dezembro de 2024, pela ESCOLA MUNICIPAL JOÃO HIPPÓLYTO DE AZEVEDO E SÁ, observa-se que o desenvolvimento global do autor não apresenta elementos que caracterizem barreiras insuperáveis ao desenvolvimento do autor." "Entretanto, considerando os aspectos relatados no documento escolar e os achados do exame pericial, observa-se que a menor tem potencial de desenvolvimento, tendo apresentado inclusive evoluções quanto aos aspectos relatados pelo relatório escolar de 2024, já que interagiu com o perito, respondeu às perguntas realizadas com coerência compatível com sua faixa etária, articulou a linguagem falada, obedeceu a comandos e manteve contato visual e interação durante a avaliação pericial. Não foram evidenciados comportamentos estereotipados." "A avaliação pericial foi realizada considerando as atividades elencadas no IFBrM, não sendo identificados impedimentos de longo prazo que comprometessem os domínios funcionais necessários à vida independente compatível com a faixa etária da requerente. O autor é capaz de realizar atividades cotidianas, domésticas e educacionais compatíveis para sua faixa etária, sem necessidade de auxílio de terceiros nem necessidade de adaptações consideráveis para que tais atividades sejam realizadas." "Não foram identificadas limitações significativas. O estado atual de desenvolvimento físico, sensorial, mental, afetivo, intelectual e social em que o periciado se encontra é razoavelmente compatível com o regularmente esperado para a sua idade." Embora não esteja indeclinavelmente adstrito ao laudo (CPC, art. 479), segundo penso, a(s) peça(s) pericial(is) produzida(s) se legitima(m) como prova técnica idônea, já que elucidou(aram) satisfatoriamente a matéria fática relevante submetida a exame e ofereceu(ram) respostas consistentes, coerentes e bem embasadas aos quesitos formulados. Conquanto um mesmo quadro patológico possa ser objeto de diferentes posicionamentos médicos, com distintos ângulos de abordagem clínica, a meu ver, não há, nos autos, argumentos, impugnações e contraprovas materiais que comprometam a integridade técnica dos achados periciais e legitimem o seu afastamento, total ou parcial. Não há, ademais, nos autos, relatórios escolares ou psicopedagógicos dotados de conteúdo analítico-descritivo suficientemente consistente que evidenciem limitações cognitivas, comportamentais, socioafetivas ou psicomotoras de gravidade substancial para a caracterização de prejuízo funcional significativo e, por conseguinte, justificar a superação das conclusões do laudo pericial judicial, que, como assinalado, se mostram técnica e metodologicamente embasadas. A propósito, a eventual identificação de afetações nessas esferas não implica, por si só e necessariamente, o comprometimento de funcionalidades no nível exigível para a configuração de impedimento, para fins de concessão do BPC. Nessas hipóteses, as providências adequadas à mitigação das limitações funcionais porventura associadas a condições neurodivergentes dessa natureza consistem, sobretudo, na oferta circunstanciada e modulada, na idade correspondente, de suporte específico, mediante intervenções pedagógicas direcionadas e acompanhamento psicopedagógico contínuo e sistemático. Revelam-se igualmente pertinentes medidas concretas de inclusão escolar, a implementação de adaptações curriculares razoáveis e o apoio multiprofissional no âmbito das redes públicas de ensino e de saúde. Não se mostra juridicamente justificável, no caso concreto, a substituição desses instrumentos positivos de desenvolvimento do potencial evolutivo da autonomia individual e da interação social pela prestação subsidiária do BPC. Trata-se de benefício de natureza excepcional, destinado a prover assistência material exclusivamente a pessoas que tecnicamente se enquadrem, inclusive sob a perspectiva médica, no conceito jurídico de deficiência delineado pela legislação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e indefiro a tutela de urgência requerida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P. R. I. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071266-10.2026.4.05.8100 AUTOR: E. F. D. S., VANUZA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE SOUZA VALERIANO - AL16071 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial

eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). (X) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). () não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e

condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070631-29.2026.4.05.8100 AUTOR: H. N. F. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO ALBUQUERQUE DA SILVA - CE35175 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). (x) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com

foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001136-83.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ISTENIA FERREIRA GUEDES Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070737-88.2026.4.05.8100 AUTOR: I. M. D. S. M. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BRENA DA SILVA MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA - CE34388 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação judicial proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se postula a concessão, o restabelecimento, a manutenção ou a revisão de benefício previdenciário ou assistencial. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas Do interesse de agir em juízo Conforme dispõe expressamente o art. 17 do CPC, para que se possa propor uma ação, necessário se faz que reste caracterizado interesse processual em coeficiente minimamente significativo que justifique a movimentação da institucionalidade judiciária em face da pretensão deduzida em juízo. Na mesma linha normativa, preceitua o art. 330, incisos II e III, do CPC que a petição será indeferida "quando o autor carecer de interesse processual". Paralelamente, o art. 485, inc. VI, do CPC, prescreve particular hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando se consumar o fenômeno processual da carência de ação, decorrente da ausência original ou superveniente de qualquer das condições da ação, entre as quais se insere o interesse de agir em juízo. A questão atinente à satisfação ou não dessas condições constitui, ademais, matéria de ordem pública, razão pela qual não se sujeita a nenhuma preclusão pro judicato e pode ser examinada oficiosamente pelo Juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau

de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 485 do CPC. Nesses casos, como não se está a dissolver o processo por conta dos requisitos previstos nos arts. 319 (requisitos da petição inicial) e 320 (documentos indispensáveis à propositura da ação) ou por defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou mesmo sob o fundamento da prescrição ou da decadência, não se aplicam os ditames dos arts. 317, 321 e 487, § único, do CPC, de sorte que é dispensável a prévia intimação do autor para que corrija vícios, emende ou complemente a exordial ou se manifeste, na esteira da legislação processual específica dos JEFs, informada pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ex vi dos arts. 2º da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. Por sinal, a esse respeito, o Enunciado 176/FONAJEF dispõe que "A previsão contida no art. 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 afasta a aplicação do art. 317 do CPC no âmbito dos juizados especiais". Para configurar-se e manter-se o interesse de agir no início e no curso do processo, é imprescindível, por sua vez, que confluam três subcondições: 1 - que exista necessidade de a parte ir a juízo ou permanecer em juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida; 2 - que a tutela jurisdicional pretendida assegure alguma utilidade do ponto de vista prático; e 3 - que a via processual eleita seja capaz de conduzir à tutela jurisdicional postulada. Exige-se, pois, a satisfação da tríade composta pela associação do interesse-necessidade, do interesse-utilidade e do interesse-adequação. Como condição para que se justifique o cabimento da intervenção jurisdicional, a configuração do interesse processual nas vertentes necessidade e utilidade demanda a caracterização de uma lide ou litígio, isto é, de um conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, na clássica lição de Francesco Carnelutti. Do prévio requerimento administrativo No tocante às causas de natureza previdenciária ou assistencial, em que se postula a concessão, o restabelecimento, a manutenção ou a revisão de benefício a cargo do INSS, a exigência de prévio requerimento administrativo vem sendo reconhecida como condição indispensável ao regular acionamento do Poder Judiciário, já que, nesses casos, o INSS nem sequer apreciou a pretensão e não ofereceu resistência, de sorte que não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídico-processual. Essa linha de orientação reflete, por sinal, o conteúdo do Enunciado 77/FONAJEF, segundo o qual "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Em 2014, o Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) também firmou compreensão jurisdicional análoga quanto à exigibilidade do prévio requerimento administrativo no paradigmático julgamento do RE 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral. Com efeito, nas palavras do Relator, Min. Luís Roberto Barroso: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido". Demais disso, pode-se inferir do julgado a compreensão de que, mesmo nos casos que envolvam pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, necessário será o prévio requerimento administrativo se a problemática depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS. Nessas situações, a simples comprovação de cessação de benefício anteriormente concedido não satisfaz, portanto, a exigência processual de demonstração da denegação administrativa de proteção previdenciária ou assistencial por parte do INSS. A partir desse julgado, o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral: Tema 350/STF - I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. Ressalto que, em matéria de auxílio-inclusão, a previsão de concessão automática pelo INSS enunciada no art. 26-B, §§ 2º e 3º, da LOAS não se confunde com a dispensa de prévia provocação administrativa para o ajuizamento da ação. Com efeito, o art. 26-B, caput, da Lei 8.742/1993 estabelece, como regra, que o benefício é devido a partir da data do requerimento, enquanto seu § 1º disciplina os efeitos da manifestação do interessado, inclusive quanto à autorização para suspensão do benefício de prestação continuada. No mesmo sentido, o art. 26-A, II, exige inscrição atualizada no CadÚnico "no momento do requerimento do auxílio-inclusão", e o § 1º desse dispositivo contempla expressamente a concessão "mediante requerimento". A automaticidade

prevista nos §§ 2º e 3º do art. 26-B constitui mecanismo adicional de atuação de ofício da Administração, aplicável quando o próprio INSS ou o órgão ministerial competente detecta, em suas bases de dados, a acumulação do BPC com o exercício de atividade remunerada e verifica a presença dos demais requisitos legais. Trata-se, portanto, de regra destinada a conferir eficiência à operacionalização administrativa e a estabelecer termo inicial específico para essa hipótese, não de presunção absoluta de indeferimento nem de autorização para que o interessado formule diretamente em juízo pretensão concessória jamais submetida à Administração. Se a concessão automática não ocorreu, incumbia ao interessado formalizar o pedido de auxílio-inclusão perante o INSS, permitindo-lhe examinar os requisitos próprios do benefício e adotar posição expressa sobre a pretensão. Ausente essa providência, não se configura resistência administrativa apta a caracterizar o interesse de agir, nos termos da orientação firmada pelo STF no Tema 350 da repercussão geral. Do indeferimento expresso e do indeferimento tácito Não basta, de todo modo, a simples protocolização de requerimento administrativo perante o INSS para que o interesse processual necessário ao acionamento do Poder Judiciário reste configurado. De fato, para a consubstanciação do interesse processual, imperioso se faz que reste materializada negativa explícita por parte do INSS do requerimento administrativo previamente protocolizado (indeferimento expresso) ou demora demasiada e injustificável na sua apreciação (indeferimento tácito). Quando à hipótese de indeferimento tácito, por demora significativa no trâmite administrativo, no âmbito do RE 1.171.152/SC (Tema 1.066 da Repercussão Geral), o STF homologou acordo destinado a disciplinar os prazos máximos para conclusão dos requerimentos administrativos submetidos ao INSS, estabelecendo os seguintes parâmetros de referência: 30 (trinta) dias para salário-maternidade; 45 (quarenta e cinco) dias para auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente; 60 (sessenta) dias para pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-acidente; e 90 (noventa) dias para aposentadorias em geral, benefício assistencial à pessoa idosa e benefício assistencial à pessoa com deficiência. Conquanto esse acordo tenha exaurido os seus efeitos, esses parâmetros servem de referência de duração razoável do processo, de forma que não se justifica, em regra, o reconhecimento de interesse processual por alegado indeferimento tácito quando a demanda é ajuizada dentro dos referidos marcos temporais, contados da formalização do requerimento administrativo regularmente instruído. Nessa hipótese, a Administração Previdenciária ainda atua dentro do período reputado razoável para análise do pedido, inexistindo demora excessiva apta a caracterizar pretensão resistida ou lesão a direito. Assim, para fins de aferição do interesse de agir em juízo, não se configura mora administrativa quando o requerimento ainda se encontra pendente de apreciação e não transcorrido o respectivo prazo de referência fixado no acordo homologado pelo STF. Somente após o exaurimento desses prazos, ressalvadas situações excepcionais devidamente demonstradas, poderá ser cogitada a existência de indeferimento tácito apto a justificar a intervenção jurisdicional.
Justifica-se, ademais, como diretriz de racionalização da atividade jurisdicional em matéria previdenciária, a extinção de processos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos casos em que a perícia administrativa do INSS já se encontra agendada para data próxima, especialmente quando inferior a 90 (noventa) dias da triagem inicial do feito. De fato, no contexto das demandas previdenciárias em que a prova pericial constitui elemento central para a solução da controvérsia, não se justifica a instauração e tramitação de um processo judicial quando a realização da perícia judicial envolve lapso superior ao programado para a concretização da perícia administrativa já designada, considerando as etapas inerentes à dinâmica judiciária, como nomeação de perito, apresentação de quesitos, realização do exame e elaboração do laudo. Assim, quando há perícia administrativa previamente agendada em prazo razoável, revela-se, em princípio, ausente a necessidade de intervenção jurisdicional, uma vez que a própria Administração Pública se encontra em vias de apreciar o pedido do segurado com base em prova técnica idônea. Do indeferimento substancial Nos casos de indeferimento, a causa da denegação deve, ademais, ser substancial, isto é, retratar a afirmação administrativa da inexistência de direito, de modo que não se justifica a movimentação institucional do Poder Judiciário se a rejeição do pleito decorreu de razões meramente formais imputáveis à negligência do próprio interessado no benefício, tais como, v.g., nas situações em que não cumpriu diligências probatórias requeridas pelo INSS ou não compareceu à perícia administrativa ou à entrevista rural designada, hipóteses em que deve formalizar novo requerimento administrativo e se submeter ao procedimento pertinente. Perfilhando essa linha de compreensão, o Enunciado 166/FONAJEF predica que "A conclusão do processo administrativo por não comparecimento injustificado à perícia ou à entrevista rural equivale à falta de requerimento administrativo". Outra situação equivalente se dá quando o benefício previdenciário ou assistencial provido é suspenso ou cessado administrativamente pelo INSS por conta de inércia injustificável imputável ao próprio beneficiário, que não se desincumbe do que lhe cabe, apesar de devidamente notificado para cumprir diligências, comparecer ao posto de atendimento para prestar esclarecimentos, atualizar dados, submeter-se a reavaliações e exames médicos periódicos, participar de processo de reabilitação profissional etc, tal como previsto nos arts. 101 da Lei 8.213/1991 e 21 e 21-A da Lei 8.742/1993. Em casos desse tipo, deve o interessado se dirigir previamente ao INSS e tentar reativar o benefício, de forma que só se justifica o acionamento do Poder Judiciário na hipótese da eventual negativa de reativação. Do indeferimento forçado Em sede de recurso repetitivo, o STJ firmou, por sua vez, a tese da ausência do interesse de agir por indeferimento forçado, nos seguintes termos: Tema 1.124/STJ - 1.1 O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente que possua para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. 1.2. A apresentação do requerimento sem as mínimas condições de admissão, configurando indeferimento forçado, pode levar ao indeferimento por parte do INSS. 1.3 O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado ou omissão do segurado na complementação da documentação, após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir de

segurado. Ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo. 1.4 Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém incompleta para a concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça o interesse de agir estará configurado. 1.5 Sempre caberá análise fundamentada pelo juiz sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação dos documentos ou de provas de seu alegado direito; ou, por outro lado, uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação à produção da prova. 1.6 O interesse do segurado se configura quando este levar a juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para obter seu benefício deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350 do STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares, em reforço à prova apresentada na via administrativa e considerada pelo juiz como apta por si só a levar à concessão do benefício. Nos processos previdenciários, a análise do interesse de agir deve considerar não apenas a existência formal de requerimento administrativo, como também a efetiva correspondência entre a pretensão submetida ao INSS e aquela posteriormente deduzida em juízo. Em alguns processos administrativos, consta questionário preenchido pelo próprio segurado no momento da formulação do pedido. As respostas fornecidas nesse formulário podem delimitar o alcance da análise administrativa, sobretudo quando o segurado assinala a inexistência de determinado fato juridicamente relevante para a espécie de benefício pretendida judicialmente. Assim, caso o segurado formule administrativamente determinado requerimento e, ao mesmo tempo, preste informação incompatível com a pretensão posteriormente deduzida em juízo, a ausência de apreciação administrativa específica poderá decorrer da própria delimitação feita pelo requerente. Nessa hipótese, não se pode atribuir ao INSS resistência quanto à matéria que deixou de ser examinada em razão de declaração ou marcação realizada pelo próprio interessado. É o que pode ocorrer, exemplificativamente, nas seguintes situações: a) aposentadoria rural ou híbrida: quando o segurado requer, na via administrativa, a concessão de aposentadoria urbana e assinala a inexistência de trabalho rural, mas, posteriormente, ajuíza ação postulando aposentadoria rural pura ou aposentadoria híbrida; b) atividade especial, serviço público ou militar e tempo de contribuição como PcD: quando o segurado requer aposentadoria programável perante o INSS e informa não possuir tempo especial, de serviço público ou militar ou atividade como PcD ou indica apenas determinados períodos, mas, em juízo, no âmbito de ações de concessão, restabelecimento, revisão ou conversão de benefício, formula pedido de reconhecimento e averbação de períodos dessa natureza não especificados na via administrativa; e c) benefício por incapacidade ou benefício assistencial (BPC/LOAS): quando a parte formula o requerimento administrativo com fundamento em determinado quadro patológico e, posteriormente, fundamenta a pretensão judicial em conjunto substancialmente diverso de condições de saúde, inclusive mediante a alegação de novas enfermidades que não foram previamente submetidas ao conhecimento e à apreciação do INSS. Em hipóteses dessa natureza, a ausência de análise administrativa específica não decorre de omissão indevida da Autarquia, mas da própria delimitação do requerimento administrativo realizada pelo segurado (o que, em regra, pode ser aferido a partir de campo específico constante na própria capa do PA). A situação pode caracterizar indeferimento forçado, nos termos da orientação firmada no Tema 1.124 do STJ, quando a parte autora, por comportamento contraditório, provoca uma negativa administrativa incapaz de refletir efetiva resistência da Administração à pretensão posteriormente judicializada. Desse modo, havendo incompatibilidade relevante entre as informações prestadas pelo segurado no requerimento administrativo e a causa de pedir ou o pedido formulado em juízo, poderá ser reconhecida a ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Do recurso administrativo e do pedido de prorrogação Particularmente no tocante ao benefício de auxílio-doença, as MPs 739/2016, que vigorou até 4/11/2016, e 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, acresceram os §§ 8º a 11 ao art. 60 da Lei 8.213/1991 e deram respaldo legal ao instituto da alta programada, que permite, no âmbito extrajudicial, que o INSS possa estipular, com base em estimativa pericial, um limite médico para a manutenção do benefício. Nos termos dos arts. 60, § 11, da Lei 8.213/1991, 305, § 1º, do Decreto 3.048/1999 e da Instrução Normativa INSS/PRES 128/2022, quando não conformados com a estimativa de duração do benefício fixada pelo INSS, os segurados podem interpor "recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social" (RCRSS), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência formal da decisão administrativa. Demais disso, os segurados podem postular administrativamente a manutenção do benefício concedido mediante o instrumento do "pedido de prorrogação" (PP), que pode ser formalizado nos 15 (quinze) dias que antecederem a DCB pré-fixada, nos termos dos arts. 60, § 9º, da Lei 8.213/1991, 75-A e 78 do Decreto 3.048/1999 e 304, § 2º, I, da Instrução Normativa INSS/PRES 128/2022. Para fins de análise das condições de acionamento judiciário, a não formalização regular de RCRSS contra a decisão do INSS que fixou administrativamente a DCB com base em limite médico, bem como de PP em face da perspectiva iminente de cessação do benefício equivale à sua situação de completa ausência de requerimento administrativo, visto que denota a inexistência de categórico conflito de interesses e, portanto, de interesse processual. Essa é, aliás, a compreensão firmada no Enunciado 165/FONAJEF, que assinala que a "Ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura a falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo". Demais disso, nos casos de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez por recuperação da capacidade de trabalho com base no art. 47 da Lei 8.213/1991, restará igualmente inviabilizado o reconhecimento do interesse processual se o segurado, ciente da deliberação revisional do INSS, não se valer dos recursos administrativos disponíveis para questioná-la, nos termos do art. 222, § 1º, da Instrução Normativa

INSS/PRES 128/2022. Ainda em relação a demandas que veiculem pretensões relativas a benefícios por incapacidade, o Enunciado 164/FONAJEF predica que "Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando documentos médicos novos". Da separação dos Poderes e do acesso à justiça Nessas situações, o acesso direto ao Poder Judiciário para fins de aferição da existência ou não de direito subjetivo de natureza previdenciária ou assistencial sem prévio tratamento administrativo da pretensão pela instituição pública competente, no caso, pelo INSS, autarquia federal vinculada ao Poder Executivo da União, subverte a lógica institucional associada à cláusula constitucional da separação dos Poderes, positivada como princípio fundamental do Estado brasileiro e cláusula pétrea expressa nos arts. 2º e 60, § 4º, III, da CF/1988. De fato, a cognição de pretensão previdenciária ou assistencial pelo Poder Judiciário antes de qualquer tentativa de se obter o benefício junto ao INSS converte a Justiça em substitutivo da Administração, imputando-lhe, sem respaldo constitucional, função executiva que não lhe é típica. Ao se adotar a postura operacional de não admitir a tramitação judiciária de ações previdenciárias ou assistenciais sem prévia análise e irresignação administrativa por parte do INSS, não se está, de nenhum modo, a ofender a garantia constitucional fundamental da inafastabilidade ou indeclinabilidade da jurisdição, insculpida no art. 5º, XXXV, da CF/1988. Com efeito, não se configura, no caso, negativa de jurisdição, visto que o Poder Judiciário poderá ser acionado a qualquer tempo, caso restem atendidas as aludidas condições de acionamento, cenário em que, aí sim, restará evidenciada a consubstanciação de interesse processual no coeficiente necessário ao regular desempenho do exercício jurisdicional. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, trata-se de caso que se enquadra na(s) seguinte(s) hipótese(s) de extinção processual: () falta de requerimento administrativo. () há requerimento, mas sem indeferimento expresso ou demora significativa. (x) há requerimento, mas houve pedido de desistência na via administrativa. () a perícia administrativa está agendada para menos de 90 (noventa) dias desta data. () o indeferimento decorreu de falta imputável ao próprio pretenso beneficiário, como nas situações de não comparecimento à perícia, não cumprimento de exigências e ausência de documentos essenciais. () benefício suspenso ou cessado por inércia do próprio beneficiário. () segurado não pediu prorrogação nem recorreu em face da cessação de auxílio-doença. () segurado não recorreu em face de revisão administrativa de benefício. () nova ação, mas sem evidência de agravamento da condição de saúde e sem novo requerimento depois de julgamento pela improcedência (benefício por incapacidade). () ação com novos documentos essenciais ou alegações de fato relativamente ao que se produziu na via administrativa (Temas 350/STF e 1.124/STJ). () incompatibilidade relevante entre as informações e provas prestadas pelo segurado na via administrativa quanto à existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, ou à extensão dos períodos pertinentes, e a pretensão deduzida em juízo de reconhecimento e averbação para fins previdenciários no âmbito do RGPS, o que impediu a adequada e integral apreciação da matéria pelo INSS (Tema 1.124/STJ). Como as condições necessárias ao acionamento judiciário não restaram satisfeitas, inexiste interesse de agir em juízo, por ausência de lide caracterizada, que justifique o recebimento da exordial e o regular sequenciamento do processo. Trata-se, pois, de situação concreta em que se mostra cabível a dissolução processual sem resolução de mérito, por sentença, devido à falência do interesse de agir em juízo, nas modalidades necessidade e/ou utilidade, nos termos jurídicos há pouco delineados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Cancele-se eventual audiência, perícia ou diligência designada. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070759-49.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCA LAIDE CARDOSO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas

automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). () não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. (x) sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [x] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial,

elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024116-61.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA - CE16690 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011071-93.2025.4.05.8100 AUTOR: A. R. M. M. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAILSON BORGES DA ROCHA - CE46101 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DAYANE MELLO DA SILVA MIGUEL REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação cível, em trâmite nos JEFs, em que o(a) Autor(a) requer tutela jurisdicional que lhe assegure a concessão/restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC-LOAS-PcD), com efeitos vencidos e vincendos e os acessórios pertinentes. Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos arts. 203, V, da CF/1988 e 20, § 2º, da LOAS, regulamentados pelo Decreto 6.214/2007, para a aquisição do direito subjetivo ao BPC-LOAS-PcD, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, a caracterização, mediante prova idônea, da condição biopsicossocial de pessoa com deficiência (PcD), que resulta da conjunção dos seguintes elementos: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial + barreiras sociais + potencial obstrução à participação igualitária plena e efetiva na sociedade. Na espécie, no decorrer da instrução processual, realizou-se perícia médica, por profissional habilitado e equidistante das partes, que, na qualidade de auxiliar do juízo, elaborou peça(s) técnica(s) da(s) qual(is) se pode inferir que não restou caracterizado o requisito atinente ao impedimento de longo prazo, conforme o seguinte quadro patológico e manifestações periciais: DOENÇA: CID 10: F84-0- Transtorno do déficit de atenção e hiperatividade. TRANSCRIÇÕES: "Não, não há incapacidade para as atividades próprias da faixa etária da requerente.Não se pode comprovar incapacidade anterior. Essas conclusões foram baseadas em dados coletados da anamnese, do exame físico pericial e da documentação médica apresentada". Embora não esteja indeclinavelmente adstrito ao laudo (CPC, art. 479), segundo penso, a(s) peça(s) pericial(is) produzida(s) se legitima(m) como prova técnica idônea, já que elucidou(aram) satisfatoriamente a matéria fática relevante submetida a exame e ofereceu(ram) respostas consistentes, coerentes e bem embasadas aos quesitos formulados. Conquanto um mesmo quadro patológico possa ser objeto de diferentes posicionamentos médicos, com distintos ângulos de abordagem clínica, a meu ver, não há, nos autos, argumentos, impugnações e contraprovas materiais que comprometam a integridade técnica dos achados periciais e legitimem o seu afastamento, total ou parcial. Não há, ademais, nos autos, relatórios escolares ou psicopedagógicos dotados de conteúdo analítico-descritivo suficientemente consistente que evidenciem limitações cognitivas, comportamentais, socioafetivas ou psicomotoras de gravidade substancial para a caracterização de prejuízo funcional significativo e, por conseguinte, justificar a superação das conclusões do laudo pericial judicial, que, como assinalado, se mostram técnica e metodologicamente embasadas. A propósito, a eventual identificação de afetações nessas esferas não implica, por si só e necessariamente, o comprometimento de funcionalidades no nível exigível para a configuração de impedimento, para fins de concessão do BPC. Nessas hipóteses, as providências adequadas à mitigação das limitações funcionais porventura associadas a condições neurodivergentes dessa natureza consistem, sobretudo, na oferta circunstanciada e modulada, na idade correspondente, de suporte específico, mediante intervenções pedagógicas direcionadas e acompanhamento psicopedagógico contínuo e sistemático. Revelam-se igualmente pertinentes medidas concretas de inclusão escolar, a implementação de adaptações curriculares razoáveis e o apoio multiprofissional no âmbito das redes públicas de ensino e de saúde. Não se mostra juridicamente justificável, no caso concreto, a substituição desses instrumentos positivos de desenvolvimento do potencial evolutivo da autonomia individual e da interação social pela prestação subsidiária do BPC. Trata-se de benefício de natureza excepcional, destinado a prover assistência material exclusivamente a pessoas que tecnicamente se enquadrem, inclusive sob a perspectiva médica, no conceito jurídico de deficiência delineado pela legislação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e indefiro a tutela de urgência requerida. Transitada em julgado decisão de mérito

favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º), sob pena de imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P. R. I. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070785-47.2026.4.05.8100 AUTOR: M. E. L. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSON CARLOS MOREIRA PIRES - CE41223 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SULIANE LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDREZA ALVES LIMA - CE41844 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). (x) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo

próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0071436-79.2026.4.05.8100 AUTOR: H. V. D. S. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE NEUVANI DE VASCONCELOS JUNIOR - CE29017 ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA CLAUDIA DE SOUSA ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS - 29.979.036/0014-65 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral

(cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). (X) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). () não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008893-32.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. M. V. D. S. REPRESENTANTE: NADJA SANTOS VIEIRA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção.

Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029450-12.2026.4.05.8500 AUTOR: ALDEI ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSE LIMA DA SILVA - SE17125 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Intimada a promover a emenda da inicial, id. 187640908, tal providência é atendida pela autora, id. 193166732, pelo que recebo o aditamento à inicial, id. 193166732. Ocorre que o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários-mínimos e, considerando que esse montante se traduz no benefício econômico pretendido nesta demanda, em caso de acolhimento da pretensão, a competência para processar e julgar este feito se fixa, de forma absoluta, em sede de Juizado Especial Federal. Demais disso, frise-se que a demanda proposta não se encontra dentre as exceções estabelecidas na Lei n. 10.259/2001, para efeito de não processamento no âmbito dos JEF's. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Vara Federal comum, declinando da competência em favor do JEF desta Seccional, a quem couber a análise do processo por distribuição. Intime-se a demandante. Transcorrido prazo de recurso em face deste decisório, proceda-se à redistribuição deste feito ao JEF respectivo. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0092931-82.2026.4.05.8100 AUTOR: SILVIA REGINA GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE JANE SANTOS DE MOURA - CE51568 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). () não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). (X) polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente

divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067882-39.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCA ZELIA MOREIRA LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: NAYANE LIMA OLIVEIRA PADRE - CE53966 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e

apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). (X) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0071530-27.2026.4.05.8100 AUTOR: DAIANY RAFAELA SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: TAIS ANTONIOLI ALONSO PEREIRA - CE20164 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CEAB-DJ INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). () não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). (X) polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou

militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005128-87.2024.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA RAYANNE DORIA DE AZEVEDO - SE9849 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052418-09.2025.4.05.8100 AUTOR: MADELEINE KEILY FERNANDES PIRES LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIA JOCELLI RIBEIRO DA CRUZ TEIXEIRA - RN14897 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação cível, sequenciada sob o rito especial dos JEF's, na qual o(a) Autor(a) postula o pagamento de auxílio fardamento, em decorrência de promoção que ocorreu em 2020. Considerações Jurídicas Quanto ao pedido autoral relativo à promoção ocorrida em 2020, a União informou que reconhece o pedido e, por isso, não oferece contestação, nos termos de orientação interna aplicável ao específico caso dos autos. Assim, o reconhecimento jurídico do pedido pela União, por si, impõe a extinção do feito, com apreciação do mérito, segundo determina o art. 487, III, a, NCPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, a, do CPC tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido e, em consequência, determino à União Federal que promova o pagamento das diferenças devidas, a título de integralização do pagamento do Auxílio-Fardamento. Sobre as parcelas vencidas, incidirão correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022200-61.2026.4.05.8100 AUTOR: PLACIDO NUNES RIBEIRO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MILLER DE FREITAS BARATA - PE66839 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por PLÁCIDO NUNES RIBEIRO DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL. O autor, militar do Quadro de Suboficiais da Força Aérea Brasileira, narra que foi promovido à graduação de Suboficial em 01/12/2021 (Portaria DIRAP nº 6.490/3PG), fazendo jus ao pagamento integral do auxílio-fardamento no valor equivalente a um soldo (R$ 6.169,00). Sustenta, contudo, que a Administração Militar efetuou o pagamento parcial de R$ 686,00 no contracheque de dezembro/2021, aplicando indevidamente a limitação temporal do art. 61 do Decreto nº 4.307/2002. Requer a condenação da União ao pagamento da diferença complementar de R$ 5.483,00, além do arbitramento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação em que defendeu a legalidade da limitação do Decreto nº 4.307/2002 e pugnou pela improcedência da indenização por danos morais, alegando estrito cumprimento do dever legal, ausência de ato ilícito, inexistência de dano anormal e ausência de nexo causal. Houve réplica autoral. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia cinge-se à legalidade do pagamento proporcional do auxílio-fardamento efetuado pela Administração Militar com base no art. 61 do Decreto regulamentar nº 4.307/2002. A Medida Provisória nº

2.215-10/2001 (Lei de Remuneração dos Militares) instituiu o auxílio-fardamento no art. 2º, I, "d", c/c art. 3º, XII, e Tabela II do Anexo IV (item "g"), fixando expressamente o direito do militar promovido ao recebimento do valor correspondente a 1 (um) soldo do novo posto ou graduação, sem impor qualquer condicionante temporal de interstício entre promoções ou recebimentos anteriores. Ao regulamentar a referida Medida Provisória, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 4.307/2002, cujo artigo 61 restringiu indevidamente o direito ao dispor que, ocorrendo promoção no período de até um ano após a percepção do benefício, o militar faria jus somente à diferença entre o auxílio do novo posto e o valor recebido anteriormente. Ocorre que a jurisprudência pátria pacificou o entendimento no sentido de que o decreto regulamentar extravasou os limites do poder regulamentar (art. 84, IV, da CF/88) ao criar restrição de direito não prevista no texto legal de regência. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou tese vinculante no Tema 212 (j. 25/02/2021): "O militar promovido tem direito ao recebimento integral do auxílio-fardamento no valor de um soldo do novo posto ou graduação, mesmo que tenha recebido a mesma vantagem anteriormente dentro do prazo de um ano, sendo ilegal a limitação imposta pelo art. 61 do Decreto n. 4.307/2002." A higidez da tese vinculante da TNU foi devidamente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.428.675/DF. Ademais, o próprio Poder Executivo reconheceu a ilegalidade da restrição ao editar o Decreto nº 12.645/2025, que revogou expressamente o art. 61 do Decreto nº 4.307/2002. No caso concreto, restou inconteste nos autos que o autor foi promovido à graduação de Suboficial da Força Aérea Brasileira em 01/12/2021 (Portaria DIRAP nº 6.490/3PG), cujo soldo vigente à época era de R$ 6.169,00. Todavia, conforme aponta o contracheque de dezembro/2021 (rubrica "AUX FARD PROM" - Caixa D52), percebeu apenas o montante de R$ 686,00. Assim, faz jus o demandante à percepção do complemento de R$ 5.483,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais) (R$ 6.169,00 - R$ 686,00), razão pela qual o pedido principal merece total acolhimento. Em sentido oposto, quanto ao pleito de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00, acolhem-se os argumentos de defesa apresentados pela União Federal. A responsabilização civil do Estado (art. 37, § 6º, da CF/88) pressupõe a demonstração inequívoca de conduta estatal ilícita, dano efetivo aos direitos da personalidade e nexo de causalidade direto. Na espécie, a atuação da Administração Militar esteve pautada pela aplicação estrita de norma regulamentar federal vigente à época (art. 61 do Decreto nº 4.307/2002), dotada de presunção de legalidade e veracidade. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a divergência na interpretação de texto legal ou o pagamento parcial/incompleto de verba remuneratória não geram, por si sós, dano moral in re ipsa. Para que sobressaia o dever de indenizar, indispensável seria a comprovação de abalo gravíssimo à dignidade, à honra ou de prejuízo psíquico desproporcional, ônus probatório que incumbia ao autor (art. 373, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. A teoria do "desvio produtivo" não se aplica indistintamente ao contencioso administrativo estatutário. Ausente ato ilícito qualificado e dano moral indenizável, o pedido acessório improcede. DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL ao pagamento em favor do autor PLÁCIDO NUNES RIBEIRO DE SOUSA do valor principal de R$ 5.483,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais), correspondente ao complemento do auxílio-fardamento integral decorrente de sua promoção à graduação de Suboficial efetuada em 01/12/2021. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Sobre o valor da condenação deverão incidir correção monetária e juros de mora, observando-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dada a natureza indenizatória do auxílio-fardamento, os valores reconhecidos estão isentos de retenção do Imposto de Renda e de contribuição previdenciária. Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juiz Federal 21ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065221-87.2026.4.05.8100 AUTOR: SANDRA COELHO REGINALDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO SILVA BORGES SANTOS - CE27693-B ADVOGADO do(a) AUTOR: VANIA GABRYELLA GONCALVES RUIZ - CE26374 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA SENTENÇA Trata-se de ação cível, sequenciada sob o rito especial dos JEF's, na qual o(a)(s) Autor(a)(e)(s), pretende a condenação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC na aplicação do divisor 200 para o cálculo do adicional noturno e das horas extras. Argumenta que a instituição tem utilizado indevidamente o fator 240, o que impacta diretamente no valor da hora normal de trabalho e, consequentemente, nos adicionais dela decorrentes. DA JUSTIÇA GRATUITA Como o(a)(s) Autor(a)(e)(s) firmou(aram) declaração, sob as penas legais, averbando afirmação no sentido de que não pode(m) arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família e/ou apresentou(aram) documentação correlata, eventuais conjecturas contrapostas não figuram como prova suficiente de que ele(a)(s) há(ão) de ser diferenciado(a)(s) dos cidadãos que merecem a isenção judiciária, por ter(em) supostamente efetivas condições financeiras de arcar(em) com os encargos processuais sem comprometimento de seu sustento próprio ou de sua(s) família(s). Com efeito, não identifico, nos autos, elementos e maiores provas da inexistência ou o do desaparecimento dos requisitos materiais necessários à concessão ou à manutenção do benefício da gratuidade judiciária, daí porque rejeito a impugnação deduzida na contestação. DA PRESCRIÇÃO Pondero, outrossim, que, consoante predica o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". O art. 2º preceitua, por seu turno, que "prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o

direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças", e o art. 3º, que "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". No mesmo sentido, dispõe o art. 2º, da Lei nº 4.597, de 19.08.1942, que o Decreto nº 20.910/1932, "que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos". Interpretando as referidas disposições normativas, o col. STJ editou o Verbete Sumular nº 85, cujo enunciado é o seguinte: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". O STF consolidou, por sua vez, o Enunciado nº 443, segundo a qual "a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta". Saliento, a propósito, que não se aplicam ao caso os prazos prescricionais bienal e trienal previstos nos §§ 2º e 3º do art. 206 do Código Civil, visto que referidas normas, que figuram como regras gerais de Direito Civil, não preponderam sobre a disciplina de Direito Público a cargo da legislação específica há pouco aludida. Aplica-se, nesse tocante, o critério da especialidade, tal como plasmado na locução latina "lex posterior generalis non derogat priori speciali" Na espécie, não há prova alguma de anterior indeferimento de requerimento administrativo que, porventura protocolado pelo(a)(s) Autor(a)(e)(s), tivesse encetado o lapso prescricional do fundo de direito. Noutra vertente, no que tange aos efeitos financeiros pretéritos, a pretensão só poderá ser contemplada naquilo que se refere ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda judicial. Em outros termos, prescreve apenas a exigibilidade das parcelas anteriores ao lustro legal, sem prejuízo do direito em si. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Satisfeitas, assim, as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da instância nos termos acima dispostos, bem como inexistindo outros questionamentos preliminares ou prejudiciais pertinentes, tendo-se, além disso, observado, cautelosa e parcimoniosamente, todas as formalidades inerentes às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa afetas ao rito especial aplicável ao processo, passo a apreciar o thema decidendum, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis. Enfatizo, por oportuno, que este processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, sendo despicienda a prévia prolação de despacho saneador, a produção de prova pericial ou a coleta de provas orais em audiência. DO MÉRITO O exame do mérito diz respeito à forma de se calcular o valor da hora trabalhada, para fins de aplicação do adicional de trabalho noturno, mesma sistemática aplicada ao adicional de serviço extraordinário, mais especificamente, quanto ao divisor a ser considerado, se 200, como pretende o promovente, ou 240, como defende o promovido. O autor fundamenta seu pedido na legislação aplicável aos servidores públicos federais, destacando o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, que prevê jornada de trabalho de 40 horas semanais. Ele sustenta que o divisor 200 é o correto, pois reflete adequadamente essa carga horária e é o entendimento adotado pelo STJ e pela TNU. De fato, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19 da Lei 8.112/1990, verbis: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91). Nesse contexto, a controvérsia versa acerca de o sábado ser considerado descanso semanal remunerado ou dia útil não trabalhado, a fim de se obter o correto divisor para o cálculo do valor das horas extras. Dito isso, para se apurar o divisor que possibilitará a determinação do salário-hora, deve-se levar em conta o número de horas trabalhadas semanais divididas pelos dias úteis e, no final, multiplicar o resultado pelos 30 (trinta) dias do mês. Registre-se que, para os servidores públicos federais, o sábado é considerado um dia útil não trabalhado. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XV, assegura o direito a um dia de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No entanto, não há uma disposição legal que classifique o sábado como um dia de repouso, o que implica que ele é tratado como um dia útil. Observe-se que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.238.216/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2011). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.553.781/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgRg no AgRg no REsp 1.531.976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2018; REsp 419.558/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 26/06/2006. IV. Recurso Especial improvido (REsp n. 1.900.978/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 9/4/2021, grifo nosso). A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) também já enfrentou a temática no PEDILEF 2007.71.52.004219-0/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema nº 69), sob a relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, tendo firmado a seguinte tese: Tema nº 69. Tese firmada: O fator de divisão para o cálculo do serviço extraordinário é de 200 horas mensais, em razão da jornada máxima do servidor público de 40 (quarenta) horas semanais prevista no art. 19 da Lei n.

8.112/90. Outrossim, o adicional noturno refere-se ao trabalho prestado no período compreendido entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia subsequente e as horas-extras remuneram o trabalho excedente prestado (mais de 8 horas/dia). Em ambos os casos, o cálculo do valor-hora deve considerar o divisor 200, que é o que corresponde à jornada efetivamente cumprida pelo servidor. Importante salientar que, caso os serviços tenham sido prestados em viagens e por elas tenha o servidor recebido diárias, isso não afasta o seu direito à percepção, também, de horas-extras e adicional noturno, uma vez implementados os requisitos dos artigos 73 a 75 da Lei n° 8.112/90. Registre-se que eventual norma infralegal que estabeleça divisor diverso (como, por exemplo, regulamentação interna da UFC) não pode prevalecer sobre a sistemática legal acima demonstrada, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública. Da mesma forma, não se pode invocar a analogia com o regime celetista para justificar a aplicação do divisor 240, pois o regime jurídico dos servidores públicos federais possui regramento próprio e específico. Saliente-se, ademais, que é indevido o reflexo dos valores a título de hora-extra e adicional noturno sobre férias e gratificação natalina, porque "o adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecido no artigo 63, da Lei n.° 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor exerce a atividade em horário que se enquadra na hipótese do art. 75 da Lei n° 8.112/90. O caso é, portanto, de procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a ilegalidade da utilização do divisor 240 (duzentos e quarenta) e determinar que a Universidade Federal do Ceará (UFC) aplique o divisor 200 (duzentos) no cálculo do adicional noturno e das horas extras da parte autora; e para condenar a Universidade Federal do Ceará (UFC) a pagar à parte autora as diferenças entre os valores devidos a título de adicional noturno e horas extras (calculados com o divisor 200) e aqueles efetivamente recebidos (calculados com o divisor 240), referentes ao não atingidos pela prescrição quinquenal, incluindo as parcelas vincendas até a efetiva implantação do divisor correto. Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se o(a) Demandado(a) para que apresente os cálculos de liquidação que reputa pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá coligir aos autos virtuais os elementos de informação em que se baseou para tanto. É mister pontuar que a imputação excepcional, para o(a) Demandado(a), do mister consistente na elaboração das contas de liquidação pertinentes não afeta o regular exercício da prestação jurisdicional e se justifica, no caso em apreço, em virtude de a Administração Pública, além de possuir aparelhamento e recursos técnicos adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, deter, à sua inteira disposição, inclusive em bancos de registro operados mediante sistemas informatizados, todos os elementos de cálculo, o que envolve, inclusive, os dados relativos a eventuais descontos já realizados. Tendo em vista que esta sentença contém todos os parâmetros balizadores do posterior procedimento de liquidação do julgado, reputo satisfeitas as exigências litúrgicas dispostas no art. 38, § único, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 459, § único, do CPC, a teor do Enunciado nº 32 do FONAJEF[1]-[2]. A propósito, vale fazer alusão ao Enunciado nº 318 da Súmula do col. STJ, segundo o qual "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida". Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal * * * [1] Enunciado FONAJEF 32 - A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. [2] Por oportuno, cabe transcrever valioso excerto doutrinário que, em análise do disposto no art. 459, § único, do CPC, similar ao art. 38, § único, da Lei nº 9.099/1995, dispôs do seguinte modo a respeito da matéria: "O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida, porém, deve ser visto, sobretudo, do ângulo utilitário do processo, pois, às vezes, embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório dentro do processo de conhecimento, isto pode tornar-se inconveniente, demorado, com riscos de despesas inúteis e até prejudiciais à segura defesa das partes. Em cada caso particular, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça. Este entendimento é lógico, contorna o aparente rigorismo da lei, não comete o absurdo de uma injustiça, às vezes sem nenhuma culpa da parte, e presta vênia ao princípio da economia processual." (cf. ERNANE FIDELIS DOS SANTOS, Forense, Comentário ao CPC, vol. 3, Tomo I, 1980, págs. 257/258).

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065222-72.2026.4.05.8100 AUTOR: SUZANE MAGALHAES MOURA AZEVEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO SILVA BORGES SANTOS - CE27693-B ADVOGADO do(a) AUTOR: VANIA GABRYELLA GONCALVES RUIZ - CE26374 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA SENTENÇA Trata-se de ação cível, sequenciada sob o rito especial dos JEF's, na qual o(a)(s) Autor(a)(e)(s), pretende a condenação da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC na aplicação do divisor 200 para o cálculo do adicional noturno e das horas extras. Argumenta que a instituição tem utilizado indevidamente o fator 240, o que impacta diretamente no valor da hora normal de trabalho e, consequentemente, nos adicionais dela decorrentes. DA JUSTIÇA GRATUITA Como o(a)(s) Autor(a)(e)(s) firmou(aram) declaração, sob as penas legais, averbando afirmação no sentido de que não pode(m) arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família

e/ou apresentou(aram) documentação correlata, eventuais conjecturas contrapostas não figuram como prova suficiente de que ele(a)(s) há(ão) de ser diferenciado(a)(s) dos cidadãos que merecem a isenção judiciária, por ter(em) supostamente efetivas condições financeiras de arcar(em) com os encargos processuais sem comprometimento de seu sustento próprio ou de sua(s) família(s). Com efeito, não identifico, nos autos, elementos e maiores provas da inexistência ou o do desaparecimento dos requisitos materiais necessários à concessão ou à manutenção do benefício da gratuidade judiciária, daí porque rejeito a impugnação deduzida na contestação. DA PRESCRIÇÃO Pondero, outrossim, que, consoante predica o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". O art. 2º preceitua, por seu turno, que "prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças", e o art. 3º, que "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". No mesmo sentido, dispõe o art. 2º, da Lei nº 4.597, de 19.08.1942, que o Decreto nº 20.910/1932, "que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos". Interpretando as referidas disposições normativas, o col. STJ editou o Verbete Sumular nº 85, cujo enunciado é o seguinte: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". O STF consolidou, por sua vez, o Enunciado nº 443, segundo a qual "a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta". Saliento, a propósito, que não se aplicam ao caso os prazos prescricionais bienal e trienal previstos nos §§ 2º e 3º do art. 206 do Código Civil, visto que referidas normas, que figuram como regras gerais de Direito Civil, não preponderam sobre a disciplina de Direito Público a cargo da legislação específica há pouco aludida. Aplica-se, nesse tocante, o critério da especialidade, tal como plasmado na locução latina "lex posterior generalis non derogat priori speciali" Na espécie, não há prova alguma de anterior indeferimento de requerimento administrativo que, porventura protocolado pelo(a)(s) Autor(a)(e)(s), tivesse encetado o lapso prescricional do fundo de direito. Noutra vertente, no que tange aos efeitos financeiros pretéritos, a pretensão só poderá ser contemplada naquilo que se refere ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda judicial. Em outros termos, prescreve apenas a exigibilidade das parcelas anteriores ao lustro legal, sem prejuízo do direito em si. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Satisfeitas, assim, as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da instância nos termos acima dispostos, bem como inexistindo outros questionamentos preliminares ou prejudiciais pertinentes, tendo-se, além disso, observado, cautelosa e parcimoniosamente, todas as formalidades inerentes às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa afetas ao rito especial aplicável ao processo, passo a apreciar o thema decidendum, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis. Enfatizo, por oportuno, que este processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, sendo despicienda a prévia prolação de despacho saneador, a produção de prova pericial ou a coleta de provas orais em audiência. DO MÉRITO O exame do mérito diz respeito à forma de se calcular o valor da hora trabalhada, para fins de aplicação do adicional de trabalho noturno, mesma sistemática aplicada ao adicional de serviço extraordinário, mais especificamente, quanto ao divisor a ser considerado, se 200, como pretende o promovente, ou 240, como defende o promovido. O autor fundamenta seu pedido na legislação aplicável aos servidores públicos federais, destacando o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, que prevê jornada de trabalho de 40 horas semanais. Ele sustenta que o divisor 200 é o correto, pois reflete adequadamente essa carga horária e é o entendimento adotado pelo STJ e pela TNU. De fato, com o advento da Lei 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19 da Lei 8.112/1990, verbis: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91). Nesse contexto, a controvérsia versa acerca de o sábado ser considerado descanso semanal remunerado ou dia útil não trabalhado, a fim de se obter o correto divisor para o cálculo do valor das horas extras. Dito isso, para se apurar o divisor que possibilitará a determinação do salário-hora, deve-se levar em conta o número de horas trabalhadas semanais divididas pelos dias úteis e, no final, multiplicar o resultado pelos 30 (trinta) dias do mês. Registre-se que, para os servidores públicos federais, o sábado é considerado um dia útil não trabalhado. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XV, assegura o direito a um dia de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No entanto, não há uma disposição legal que classifique o sábado como um dia de repouso, o que implica que ele é tratado como um dia útil. Observe-se que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o adicional noturno deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 419.558/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 26/6/2006; REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; AgRg no REsp 970.901/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 28/3/2011; e AgRg no Ag 1.391.898/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011. 2.

Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.238.216/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/10/2011). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.553.781/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgRg no AgRg no REsp 1.531.976/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2018; REsp 419.558/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 26/06/2006. IV. Recurso Especial improvido (REsp n. 1.900.978/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 9/4/2021, grifo nosso). A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) também já enfrentou a temática no PEDILEF 2007.71.52.004219-0/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema nº 69), sob a relatoria do Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, tendo firmado a seguinte tese: Tema nº 69. Tese firmada: O fator de divisão para o cálculo do serviço extraordinário é de 200 horas mensais, em razão da jornada máxima do servidor público de 40 (quarenta) horas semanais prevista no art. 19 da Lei n. 8.112/90. Outrossim, o adicional noturno refere-se ao trabalho prestado no período compreendido entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia subsequente e as horas-extras remuneram o trabalho excedente prestado (mais de 8 horas/dia). Em ambos os casos, o cálculo do valor-hora deve considerar o divisor 200, que é o que corresponde à jornada efetivamente cumprida pelo servidor. Importante salientar que, caso os serviços tenham sido prestados em viagens e por elas tenha o servidor recebido diárias, isso não afasta o seu direito à percepção, também, de horas-extras e adicional noturno, uma vez implementados os requisitos dos artigos 73 a 75 da Lei n° 8.112/90. Registre-se que eventual norma infralegal que estabeleça divisor diverso (como, por exemplo, regulamentação interna da UFC) não pode prevalecer sobre a sistemática legal acima demonstrada, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública. Da mesma forma, não se pode invocar a analogia com o regime celetista para justificar a aplicação do divisor 240, pois o regime jurídico dos servidores públicos federais possui regramento próprio e específico. Saliente-se, ademais, que é indevido o reflexo dos valores a título de hora-extra e adicional noturno sobre férias e gratificação natalina, porque "o adicional pela prestação de serviço extraordinário (hora-extra) não integra a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores públicos federais, estabelecido no artigo 63, da Lei n.° 8.112, de 11 de dezembro de 1990." (REsp 1195325/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Na espécie, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor exerce a atividade em horário que se enquadra na hipótese do art. 75 da Lei n° 8.112/90. O caso é, portanto, de procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a ilegalidade da utilização do divisor 240 (duzentos e quarenta) e determinar que a Universidade Federal do Ceará (UFC) aplique o divisor 200 (duzentos) no cálculo do adicional noturno e das horas extras da parte autora; e para condenar a Universidade Federal do Ceará (UFC) a pagar à parte autora as diferenças entre os valores devidos a título de adicional noturno e horas extras (calculados com o divisor 200) e aqueles efetivamente recebidos (calculados com o divisor 240), referentes ao não atingidos pela prescrição quinquenal, incluindo as parcelas vincendas até a efetiva implantação do divisor correto. Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos e Procedimentos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se o(a) Demandado(a) para que apresente os cálculos de liquidação que reputa pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá coligir aos autos virtuais os elementos de informação em que se baseou para tanto. É mister pontuar que a imputação excepcional, para o(a) Demandado(a), do mister consistente na elaboração das contas de liquidação pertinentes não afeta o regular exercício da prestação jurisdicional e se justifica, no caso em apreço, em virtude de a Administração Pública, além de possuir aparelhamento e recursos técnicos adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial, deter, à sua inteira disposição, inclusive em bancos de registro operados mediante sistemas informatizados, todos os elementos de cálculo, o que envolve, inclusive, os dados relativos a eventuais descontos já realizados. Tendo em vista que esta sentença contém todos os parâmetros balizadores do posterior procedimento de liquidação do julgado, reputo satisfeitas as exigências litúrgicas dispostas no art. 38, § único, da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 459, § único, do CPC, a teor do Enunciado nº 32 do FONAJEF[1]-[2]. A propósito, vale fazer alusão ao Enunciado nº 318 da Súmula do col. STJ, segundo o qual "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida". Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal * * * [1] Enunciado FONAJEF 32 - A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. [2] Por oportuno, cabe transcrever valioso excerto doutrinário que, em análise do disposto no art. 459, § único, do CPC, similar ao art. 38, § único, da Lei nº 9.099/1995, dispôs do seguinte modo a respeito da matéria: "O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida, porém, deve ser visto, sobretudo, do ângulo utilitário do processo, pois, às vezes, embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório dentro do processo de conhecimento, isto pode tornar-se inconveniente, demorado, com riscos de despesas inúteis e até prejudiciais à segura defesa das partes. Em cada caso particular, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça. Este entendimento é lógico, contorna o aparente rigorismo da lei, não comete o absurdo de uma injustiça, às vezes sem nenhuma culpa da parte, e presta vênia ao princípio da economia processual." (cf. ERNANE FIDELIS DOS SANTOS, Forense, Comentário ao CPC, vol. 3, Tomo I, 1980, págs. 257/258).

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005164-95.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. K. A. D. S. REPRESENTANTE: ELIENE ALENCAR SILVA OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: IZA MIRELLA RIBEIRO DA SILVA - PE45469, KAIO LUCAS DE HOLANDA LEODIDO - PE42662, VIRGINIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA - PE58241, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070120-31.2026.4.05.8100 AUTOR: GISELLY SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUBER ROBSON OLIVEIRA LIMA - CE51041 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA ALMEIDA DA SILVA - CE50994 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). () não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [X] não foi devidamente datada e assinada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do

interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070334-22.2026.4.05.8100 AUTOR: ROSANGELA LIMA CABRAL DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). () não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal,

advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [X] sem assinatura na lauda. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058342-64.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DAS NEVES CORREIA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADILTON CESAR MOURA DE OLIVEIRA - CE49151 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO. A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial. Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua

atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A respeito dos benefícios discutidos nesta ação leciona o Dr. Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 7.ª ed., 2005, p. 150): "As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91)". A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Pois bem. Na situação em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, conforme denota o trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "A conclusão técnica baseia-se na integração dos achados de anamnese e de exame físico, dos resultados dos exames, do diagnóstico e da avaliação dos demais documentos apresentados. A partir da anamnese e do exame físico, da análise dos documentos médicos e demais documentos apresentados, é possível determinar que não há evidência ou comprovação de incapacidade atual para a atividade habitual. Não foram observados sinais ou evidências que comprovem a presença de incapacidade laborativa para atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Não há sinais de exacerbação, agudização, descompensação ou sinais de gravidade do quadro. O exame neurológico e os demais testes específicos realizados apresentaram-se sem alterações. Não foram observadas alterações graves ou repercussão funcional incapacitante. Não há sinais de perda significativa de força ou de mobilidade. Não há déficits neurovasculares agudos ou sinais de radiculopatia em membros. " Para corroborar, destaco o julgado a seguir ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). A parte autora, inconformada com o resultado da perícia médica que lhe foi desfavorável, apresentou impugnação ao laudo pericial. Pois bem. No caso em tela, o laudo pericial foi elaborado por médico(a) perito(a) de confiança deste Juízo, respondendo à quesitação de forma isenta, clara, técnica, fundamentada, coerente e exaustiva. Não há que se falar em contradição ou omissão na conclusão da prova técnica, sobretudo porque a parte autora não logrou comprovar qualquer equívoco no trabalho do expert. Importante destacar que a existência de enfermidade/sequela não implica necessariamente em incapacidade para o exercício das atividades laborais ou impedimento de longo prazo. Ressalte-se que acerca da eventual falta de especialidade do médico perito, a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. Tal exigência só se faria necessária em casos excepcionalíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de algumas doenças raras, o que não é a hipótese dos autos (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Em seu enunciado de n.º 112, o FONAJEF também concluiu que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente fundamentadas, amparadas em argumentação técnica e na documentação médica existente nos autos. Ademais, quanto à eventual possibilidade de realização de nova perícia, importa destacar que a Lei nº 13.876/2019 estabelece uma restrição de gastos com os honorários periciais nas ações em que o INSS seja parte na Justiça Federal, limitando o pagamento pelo Executivo Federal de apenas uma perícia por processo, com exceção daquelas determinadas pelas instâncias superiores. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Destarte, tem-se que o laudo médico pericial

apresenta elementos de convicção que lhe garantem idoneidade e credibilidade, sendo, portanto, suficiente para o adequado deslinde do litígio, não merecendo prosperar a impugnação ao laudo pericial. No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da inaptidão laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas. Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069932-38.2026.4.05.8100 AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA - CE34388 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). () não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) (X) sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com

foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050489-04.2026.4.05.8100 AUTOR: P. E. S. C. ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA BATISTA SOUZA LEITE - CE44625 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LEIDIANA DO NASCIMENTO SILVA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008887-25.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HERONILDO DE SOUZA BARRETO Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA DA SILVA VIEIRA MONTEIRO - ES27139 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF,

o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068220-13.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA EUGENIA DE SOUSA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYSA PRISCILA ARAUJO SILVA - MA14566 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). (X) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável

controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024065-28.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DANIEL ALVES DA SILVA ROCHA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA - AL20878 e GLEYCE KELLY DOS SANTOS SILVA - AL21337 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038279-18.2026.4.05.8100 AUTOR: ANA KARLA DE OLIVEIRA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045203-45.2026.4.05.8100 AUTOR: GILCILENE LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a

qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005671-56.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REPRESENTANTE: MARIA DE SOUZA SANTOS AUTOR: J. S. L. Advogados do(a) AUTOR: ALINE INDIA VIEIRA DE OLIVEIRA - PE56272, IRLA BIANCA DE FRANCA MENDES - BA62541, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040387-20.2026.4.05.8100 AUTOR: LUIS EDVALDO TARGINO DE NEGREIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRIZIO PORFIRIO DE MESQUITA FILHO - CE38525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040078-96.2026.4.05.8100 AUTOR: JORGE RICARDO LANDIM CASSIANO, M. E. S. L. REPRESENTANTE: JORGE RICARDO LANDIM CASSIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIEL SALES ADRIANO - CE50600 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JORGE RICARDO LANDIM CASSIANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor,

não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022439-65.2026.4.05.8100 AUTOR: ALANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032877-53.2026.4.05.8100 AUTOR: D. D. S. D. S. REPRESENTANTE: MARIA VERONICA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA VERONICA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034533-45.2026.4.05.8100 AUTOR: E. G. F. R. REPRESENTANTE: GRASIELLA FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GRASIELLA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE28238 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei

10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024305-45.2025.4.05.8100 AUTOR: LEANDRO RODRIGUES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA - CE34388 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1. Elementos da Causa Trata-se ação proposta por LEANDRO RODRIGUES PEREIRA em face do INSS, em que se postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pagamento das parcelas vencidas, em decorrência do requerimento administrativo formulado em 25/11/2024. A ação foi ajuizada em 26/05/2025. Não foram identificadas DIB ou DCB anteriores, nem consta, nos elementos disponibilizados, o motivo do indeferimento administrativo. 2. (In)capacidade A) Perícia Médica A perícia médica judicial, realizada em 25/06/2026, com laudo apresentado em 23/07/2026, identificou que a parte autora, cuja atividade habitual é a de porteiro, apresenta sequela de infarto do miocárdio (CID-10 I25.2), doença isquêmica crônica do coração (CID-10 I25.9) e hipertensão arterial sistêmica (CID-10 I10). O perito judicial não constatou incapacidade laborativa atual, mas reconheceu a existência de elementos médico-periciais objetivos comprobatórios de incapacidade total para a atividade habitual, de natureza temporária, entre 07/11/2024 e 18/05/2025. Fixou a data de início da incapacidade (DII) em 07/11/2024 e a recuperação da capacidade laborativa em 18/05/2025. B) Valoração do Laudo A conclusão pericial encontra respaldo nos elementos clínicos examinados e apresenta delimitação objetiva da incapacidade laborativa pretérita. Não há prova hábil a infirmar sua integridade ou consistência técnica, razão pela qual ratifico o laudo judicial e reconheço que a parte autora esteve temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual entre 07/11/2024 e 18/05/2025, inexistindo incapacidade atual. 3. Qualidade de Segurado O dossiê previdenciário e a CTPS Digital demonstram diversos vínculos empregatícios, destacando-se, nos períodos mais recentes, os contratos mantidos com SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., de 11/03/2022 a 04/08/2022, de 05/12/2022 a 19/08/2023 e de 11/06/2024 a 02/07/2024, além do vínculo com o INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR, iniciado em 20/08/2024, sem data de desligamento registrada. O último vínculo estava, portanto, ativo em 07/11/2024, data de início da incapacidade, conforme demonstram o CNIS e a CTPS Digital. O dossiê previdenciário registra remunerações nas competências de agosto, setembro, outubro e novembro de 2024, sendo desnecessária a aplicação do período de graça para manutenção da qualidade de segurado nessa data. Embora existam indicadores de pendências em determinadas remunerações, inclusive o indicador PSC-MEN-SM-EC103, relativo a competências com salários de contribuição inferiores ao mínimo, tais anotações não afastam a existência do vínculo empregatício regularmente registrado. Ademais, as competências de setembro e outubro de 2024 apresentam remunerações superiores ao salário mínimo. O histórico contributivo também evidencia período contínuo de julho de 2010 a maio de 2014, correspondente a 47 competências, além de vínculos posteriores. Não se verifica sequência de 120 contribuições mensais ininterruptas sem perda da qualidade de segurado. Essa circunstância, entretanto, não interfere na conclusão, diante da existência de vínculo empregatício ativo na DII. Concluo, portanto, que a parte autora mantinha a qualidade de segurado obrigatório do RGPS em 07/11/2024, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 8.213/91. 4. Carência O auxílio por incapacidade temporária exige, em regra, o cumprimento de 12 contribuições mensais, conforme art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa de carência. O histórico previdenciário revela períodos de perda e posterior recuperação da qualidade de segurado. Para a aferição da carência na DII, importa especialmente o reingresso ocorrido em 11/03/2022, após o encerramento do vínculo anterior em 19/01/2021, considerada, ainda, a projeção do aviso prévio indenizado até 18/02/2021, constante da CTPS Digital. Mesmo desconsideradas, por cautela, as competências assinaladas com remuneração inferior ao salário mínimo, o vínculo iniciado em março de 2022 apresenta quatro competências sem essa restrição, de abril a julho de 2022. O contrato de dezembro de 2022 a agosto de 2023 acrescenta oito competências, de dezembro de 2022 a julho de 2023, igualmente sem indicação de remuneração inferior ao mínimo. Por fim, o vínculo iniciado em agosto de 2024 apresenta duas competências superiores ao mínimo, setembro e outubro de 2024. Assim, estão demonstradas, no mínimo, 14 competências contributivas posteriores ao reingresso de março de 2022 e anteriores à DII, suficientes ao cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, independentemente do aproveitamento das competências com indicador PSC-MEN-SM-EC103. A eventual perda anterior da qualidade de segurado não impede o reconhecimento da carência, pois foram cumpridas, após o reingresso, contribuições em quantidade superior à exigência do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, aplicável à data da incapacidade. As enfermidades constatadas pelo perito não foram expressamente qualificadas como cardiopatia grave, de modo que não se reconhece, apenas pelos diagnósticos apresentados, hipótese de dispensa de carência prevista nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91. Concluo que a parte autora cumpriu a carência legal exigida em 07/11/2024. 5. Direito Subjetivo A) Existência Comprovadas a incapacidade laborativa total e temporária, a qualidade de segurado e a carência na DII, encontram-se preenchidos os requisitos dos arts. 15, 25 e 59 da Lei nº 8.213/91 para a concessão de auxílio por incapacidade temporária. Não há direito à aposentadoria por incapacidade permanente, pois a perícia judicial reconheceu a recuperação da capacidade laborativa em 18/05/2025, afastando o caráter permanente da incapacidade. B) Extensão Temporal B.1) Data de Início do Benefício A incapacidade teve início em 07/11/2024, quando a parte

autora já mantinha vínculo empregatício e preenchia os requisitos previdenciários. Considerando o requerimento administrativo formulado em 25/11/2024, a DIB deve ser fixada nessa data, posterior ao início da incapacidade e ao período inicial de afastamento legalmente suportado pelo empregador. B.2) Delimitação Temporal O perito judicial reconheceu incapacidade temporária exclusivamente pretérita, delimitada entre 07/11/2024 e 18/05/2025, com recuperação da capacidade laborativa nesta última data. Desse modo, observada a delimitação médico-pericial e o Tema 246 da TNU, o benefício é devido de 25/11/2024 a 18/05/2025, exclusivamente para pagamento das parcelas vencidas, sem implantação, uma vez que a incapacidade havia cessado antes do ajuizamento da ação. TUTELA DE URGÊNCIA O art. 300 do CPC condiciona a concessão da tutela de urgência à presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso, embora reconhecido o direito ao auxílio por incapacidade temporária no período pretérito delimitado, a recuperação da capacidade laborativa em 18/05/2025 afasta a necessidade de implantação atual do benefício. A condenação restringe-se ao pagamento de parcelas vencidas, razão pela qual não cabe determinação de implantação em tutela de urgência. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro o direito subjetivo postulado e condeno o INSS a pagar as correspondentes parcelas vencidas do benefício de auxílio por incapacidade temporária, em favor da parte autora, a contar da DIB, fixada em 25/11/2024, até a DCB, fixada em 18/05/2025, ressalvadas as parcelas cuja exigibilidade tenha sido fulminada pela prescrição quinquenal. Denego a tutela de urgência, diante da inexistência de benefício a implantar. Acessórios sobre parcelas vencidas (MCJF, Ac. CJF 0882268): (i) até 8/12/21: IPCA-E + juros da poupança (T810/STF | T905/STJ); (ii) de 9/12/21 a 9/9/25: SELIC (EC 113/21, art. 3º, redação original), inclusive antes da citação, por ausência de proibição jurídica; (iii) a partir de 10/9/25: a) pré-expedição: INPC + taxa legal (SELIC - INPC), conforme Lei nº 8.213/91, art. 41-A, e Código Civil, arts. 389 e 406 (Lei nº 14.905/24); e b) pós-expedição: IPCA + juros de 2% ao ano, simples, limitados à SELIC (EC 113/21, art. 3º, redação da EC 136/25). Na elaboração do cálculo, devem ser observados a prescrição quinquenal, o teto de alçada dos JEFs no momento da propositura da ação e a dedução ou compensação de valores eventualmente já recebidos a esse título ou em função de benefícios inacumuláveis. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020813-11.2026.4.05.8100 AUTOR: D. S. R. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GEORGEANA SALES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO MIYAZAKI BARRETO - RN19470 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1. Elementos da Causa Trata-se de ação proposta por D. S. R., representado por sua genitora, Georgeana Sales de Oliveira, em face do INSS, em que se postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC-LOAS-PcD), NB 719.942.884-8, desde a DER de 07/03/2025. O requerimento administrativo foi indeferido em 25/09/2025, sob o fundamento de não atendimento ao critério de deficiência. 2. Requisito Cadastral 2.1. CPF O Autor encontra-se inscrito no CPF sob o nº 118.103.043-93, atendendo à exigência do art. 20, § 12, da Lei 8.742/1993. 2.2. CadÚnico O grupo familiar possui inscrição no CadÚnico, sob o Código Familiar 086163884-00, atualizada em 08/10/2024, dentro do biênio anterior à DER de 07/03/2025. Satisfeito o requisito cadastral desde o requerimento administrativo. 3. Requisito Biopsicossocial 3.1. Perícia Médica Judicial A perícia judicial realizada em 08/07/2026 pelo médico psiquiatra Antônio Benevides Vieira identificou Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID-10 F84.0, com início em setembro de 2024. O perito reconheceu impedimento de longo prazo, de caráter permanente, decorrente de transtorno do neurodesenvolvimento, com repercussões funcionais na comunicação social, adaptação comportamental, autonomia e participação social, por período superior a dois anos. As conclusões demonstram limitações funcionais compatíveis com o conceito de deficiência previsto no art. 20, §§ 2º e 10, da Lei 8.742/1993, consideradas as restrições à participação social próprias da faixa etária do Autor. 3.2. Valoração do Laudo Ratifico as conclusões da perícia judicial, que reconheceu impedimento de longo prazo desde setembro de 2024. A avaliação foi realizada por especialista em psiquiatria e apresenta conclusão compatível com as repercussões funcionais identificadas, inexistindo prova hábil a infirmar sua integridade ou consistência técnica. O quadro também se enquadra no art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012, que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. 3.3. Pessoa com Deficiência O Autor enquadra-se na categoria jurídica de pessoa com deficiência (PcD), nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, pois apresenta impedimento permanente de natureza mental e do neurodesenvolvimento, com restrições funcionais e de participação social. O requisito biopsicossocial encontra-se preenchido desde setembro de 2024. 4.

Requisito Econômico 4.1. Avaliação Econômica do INSS Na avaliação administrativa, o INSS identificou grupo familiar composto pelo Autor e sua genitora, Georgeana Sales de Oliveira, com renda mensal total de R$ 0,00 e renda per capita de R$ 0,00. A Autarquia reconheceu expressamente o atendimento ao critério econômico, tendo indeferido o benefício exclusivamente pela ausência do requisito de deficiência. 4.2. Tema 187 da TNU Aplica-se o Tema 187 da TNU. O indeferimento administrativo ocorreu em 25/09/2025, há menos de dois anos, exclusivamente pelo não reconhecimento da deficiência. A avaliação econômica administrativa reconheceu renda familiar per capita nula, sem notícia de impugnação específica do INSS fundada em elementos concretos capazes de afastar essa conclusão. Desse modo, dispensa-se nova comprovação judicial da miserabilidade, considerada incontroversa a condição econômica reconhecida administrativamente. 4.3. Renda Familiar Per Capita na DER Na DER de 07/03/2025, o grupo familiar era composto por duas pessoas: o Autor e sua genitora, sem rendimentos computáveis, conforme avaliação econômica do INSS. A renda familiar mensal líquida computável era de R$ 0,00, resultando em renda per capita de R$ 0,00 (R$ 0,00 / 2). Considerado o salário mínimo de R$ 1.518,00 vigente em 2025, os limites de ¼ e ½ correspondiam, respectivamente, a R$ 379,50 e R$ 759,00. A renda apurada situa-se abaixo de ambos os parâmetros, atendendo ao art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, independentemente da ampliação prevista no art. 20-B. 4.4. Perícia Social Não há informação de perícia social judicial na matriz apresentada. A aferição econômica fundamenta-se na avaliação administrativa do INSS, que reconheceu grupo familiar de duas pessoas, ausência de renda computável e atendimento ao requisito de vulnerabilidade. 4.5. Divergências e Alterações Fáticas Não foram informadas alterações posteriores na composição familiar ou nos rendimentos capazes de modificar a condição econômica reconhecida na DER. Mantém-se, portanto, a conclusão administrativa de hipossuficiência, sem prejuízo de reavaliações legais futuras. 5. Direito Subjetivo 5.1. Existência do Direito Estão preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/1993: regularidade cadastral no CPF e CadÚnico, deficiência caracterizada por impedimento permanente desde setembro de 2024 e vulnerabilidade econômica reconhecida administrativamente, com renda familiar per capita de R$ 0,00. Reconheço o direito subjetivo do Autor à concessão do BPC-LOAS-PcD. 5.2. Extensão Temporal 5.2.1. Data de Início do Benefício (DIB) O impedimento de longo prazo teve início em setembro de 2024, considerando-se 01/09/2024 como marco inicial, diante da indicação pericial limitada ao mês e ano. Como os requisitos biopsicossocial, cadastral e econômico já estavam preenchidos na DER, fixo a DIB em 07/03/2025. 5.2.2. Delimitação Temporal O benefício é devido desde 07/03/2025 e enquanto permanecerem satisfeitos os requisitos legais, sujeito às revisões administrativas pertinentes. Não há elementos informados que justifiquem fixação de DCB ou exclusão de competências do período reconhecido. TUTELA DE URGÊNCIA O art. 300 do CPC condiciona a concessão da tutela de urgência à presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade do direito decorre da perícia judicial favorável, que reconheceu impedimento permanente desde setembro de 2024, associada à regularidade cadastral e ao reconhecimento administrativo da vulnerabilidade econômica. O perigo de dano resulta da natureza alimentar do benefício, destinado à subsistência de criança com deficiência, integrante de núcleo familiar sem renda computável, cuja privação prolongada compromete a proteção assistencial constitucionalmente assegurada. Presentes os requisitos cumulativos, defiro a tutela de urgência para determinar a implantação imediata do BPC-LOAS-PcD. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro o direito subjetivo postulado e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) em favor do Autor a partir da DIP (primeiro dia do mês da validação da sentença) e a pagar as correspondentes parcelas vencidas e vincendas, a contar da DIB de 07/03/2025, ressalvadas as que tiveram a exigibilidade fulminada pela prescrição quinquenal e com acessórios pautados pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro tutela de urgência para determinar a imediata implantação do BPC, que deve ser operacionalizada preferencialmente com a ferramenta PrevJud, ou pela CEAB/INSS, com efeitos financeiros a partir da DIP. Na elaboração do cálculo, devem ser observados a prescrição quinquenal, o teto de alçada dos JEFs no momento da propositura da ação e a dedução ou compensação de valores eventualmente já recebidos a esse título ou em função de benefícios inacumuláveis. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011523-69.2026.4.05.8100 AUTOR: L. K. D. N. D. ADVOGADO do(a) AUTOR: LEORGENIS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS - CE20805 ADVOGADO do(a) AUTOR: JEAN PLACIDO TELES DA FONSECA - CE25982-B REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELISETE FERREIRA DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO

1. Elementos da Causa Trata-se ação proposta por L. K. D. N. D., representado por sua genitora, Elisete Ferreira do Nascimento, em face do INSS, em que se postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC-LOAS-PcD), desde a DER de 13/09/2024 (NB 716.024.616-1). O requerimento administrativo foi indeferido em 15/04/2025, sob o fundamento de inexistência de impedimento de longo prazo, por deficiência considerada temporária. 2. Requisito Cadastral 2.1. CPF O autor está inscrito no CPF sob o nº 094.923.453-23, atendendo à exigência do art. 20, § 12, da Lei 8.742/1993. 2.2. CadÚnico O CadÚnico foi atualizado em 13/09/2024, na própria DER, encontrando-se regular no marco inicial pretendido. Está satisfeito o requisito cadastral previsto no art. 20, § 12, da Lei 8.742/1993. 3. Requisito Biopsicossocial 3.1. Perícia médica judicial A perícia judicial realizada em 11/06/2026 pelo médico Jonas Araújo e Silva (CRM-CE 3826) constatou Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID-10 F84.0/CID-11 6A02.0, com impedimento de longo prazo. O perito identificou limitações significativas na interação social, adaptação escolar, organização comportamental e independência funcional, concluindo pelo preenchimento do requisito clínico necessário à concessão do BPC. O laudo neurológico particular de 27/01/2025 também diagnosticou TEA, com grau leve de inabilidade sociocomunicativa. A data exata de início do impedimento (DII) não foi especificada nos dados apresentados. 3.2. Relatórios técnicos Não foram identificados relatórios escolares, psicológicos, fonoaudiológicos ou terapêuticos específicos. A ausência desses documentos não compromete a conclusão pericial, que constatou limitações funcionais concretas decorrentes do TEA. 3.3. Valoração do laudo Ratifico a conclusão da perícia judicial quanto à existência de impedimento de longo prazo, por sua coerência com o diagnóstico neurológico e as limitações funcionais identificadas. Não há prova hábil a infirmar sua integridade ou consistência técnica. Tratando-se de adolescente menor de 16 anos, a avaliação da deficiência deve considerar as restrições ao desempenho de atividades e à participação social compatíveis com sua idade, conforme o art. 4º, § 2º, do Decreto 6.214/2007 e o Tema 299/TNU, independentemente de incapacidade laboral. 3.4. Pessoa com deficiência O autor enquadra-se na categoria jurídica de pessoa com deficiência, nos termos do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei 8.742/1993 e do art. 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012, diante do TEA e das limitações duradouras à participação social em igualdade de condições. 4. Requisito Econômico 4.1. Avaliação econômica administrativa A avaliação socioeconômica administrativa reconheceu o atendimento do requisito de renda familiar, registrando núcleo de três pessoas e renda mensal de R$ 250,00, correspondente à renda per capita de R$ 83,33. O indeferimento administrativo fundamentou-se exclusivamente na ausência de impedimento de longo prazo, sem objeção ao requisito econômico. 4.2. Tema 187/TNU Aplica-se o Tema 187/TNU, pois o indeferimento administrativo ocorreu em 15/04/2025, há menos de dois anos, exclusivamente por ausência de impedimento de longo prazo, e não há impugnação concreta do INSS à composição familiar ou à renda reconhecida administrativamente. Presentes essas condições, dispensa-se nova avaliação social judicial, aproveitando-se o reconhecimento administrativo do requisito econômico. 4.3. Renda familiar per capita na DER Na DER de 13/09/2024, o núcleo familiar era composto pelo autor, sua genitora, Elisete Ferreira do Nascimento, e sua irmã, Maria Genny do Nascimento Rodrigues, integrantes do grupo familiar definido pelo art. 20, § 1º, da LOAS. A renda mensal de R$ 250,00 compreendia R$ 200,00 provenientes do trabalho informal da genitora e R$ 50,00 de pensão alimentícia da irmã, ambas computáveis. Dividida por três integrantes, resulta em renda per capita de R$ 83,33. Em 2024, o salário mínimo era de R$ 1.412,00, correspondendo ¼ a R$ 353,00 e ½ a R$ 706,00. A renda per capita apurada situa-se abaixo de ambos os parâmetros, confirmando o requisito econômico reconhecido pelo INSS. A vulnerabilidade econômica está demonstrada pelo critério objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, independentemente da ampliação prevista no art. 20-B. 4.4. Perícia social judicial Não foi realizada avaliação social judicial. Sua dispensa decorre da aplicação do Tema 187/TNU, diante do reconhecimento administrativo do requisito econômico e da inexistência de impugnação concreta capaz de afastá-lo. 4.5. Divergências e alterações fáticas Não foram identificadas alterações posteriores da composição familiar ou dos rendimentos que indiquem superação dos limites legais. Mantém-se o reconhecimento da vulnerabilidade econômica desde a DER. 5. Direito Subjetivo 5.1. Existência do direito Estão preenchidos os requisitos cadastral, biopsicossocial e econômico previstos no art. 20 da Lei 8.742/1993. O CadÚnico estava atualizado na DER, a perícia judicial confirmou impedimento de longo prazo decorrente do TEA e o requisito econômico foi reconhecido administrativamente, com incidência do Tema 187/TNU. Reconheço, portanto, o direito subjetivo à concessão do BPC-LOAS-PcD. 5.2. Extensão temporal 5.2.1. Data de início do benefício (DIB) Fixo a DIB em 13/09/2024, correspondente à DER. A regularidade cadastral e a vulnerabilidade econômica estavam demonstradas nessa data. O diagnóstico de TEA, condição do neurodesenvolvimento de caráter permanente, associado ao impedimento de longo prazo reconhecido judicialmente, permite reconhecer a preexistência do requisito biopsicossocial, embora a perícia não tenha indicado DII específica. 5.2.2. Delimitação temporal O benefício é devido desde 13/09/2024, enquanto persistirem os requisitos legais, sujeito às revisões administrativas pertinentes. Não há prova de alteração econômica ou funcional que justifique fixação de DCB ou exclusão de competências. TUTELA DE URGÊNCIA O art. 300 do CPC condiciona a concessão da tutela de urgência à presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade do direito decorre do preenchimento dos requisitos cadastral, biopsicossocial e econômico, demonstrado pela atualização do CadÚnico, pela perícia médica judicial e pelo reconhecimento administrativo da hipossuficiência econômica. O perigo de dano resulta da natureza alimentar do benefício, da menoridade do autor, das limitações funcionais decorrentes do TEA e da renda familiar insuficiente para assegurar sua manutenção digna. Presentes os requisitos legais, cabe a imediata implantação do BPC, independentemente do trânsito em julgado. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro o direito subjetivo postulado e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) em favor do Autor a partir da DIP (primeiro dia do mês da validação da sentença) e a pagar as correspondentes parcelas vencidas e

vincendas, a contar da DIB de 13/09/2024, ressalvadas as que tiveram a exigibilidade fulminada pela prescrição quinquenal e com acessórios pautados pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro tutela de urgência para determinar a imediata implantação do BPC, que deve ser operacionalizada preferencialmente com a ferramenta PrevJud, ou pela CEAB/INSS, com efeitos financeiros a partir da DIP. Na elaboração do cálculo, devem ser observados a prescrição quinquenal, o teto de alçada dos JEFs no momento da propositura da ação e a dedução ou compensação de valores eventualmente já recebidos a esse título ou em função de benefícios inacumuláveis. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016026-70.2025.4.05.8100 AUTOR: SAMUEL EDUARDO RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1. Elementos da Causa Trata-se ação proposta por SAMUEL EDUARDO RIBEIRO DA SILVA em face do INSS, em que se postula a concessão de auxílio-acidente a partir de 05/02/2022, dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 637.618.477-8, ocorrida em 04/02/2022, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária ou a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, com pagamento das parcelas vencidas e tutela de urgência. O autor recebeu auxílio por incapacidade temporária de 24/12/2021 a 04/02/2022, concedido em razão de quadro ortopédico registrado administrativamente sob CID S62, com data de início da incapacidade (DII) em 09/12/2021. O benefício foi cessado administrativamente por limite médico. A controvérsia consiste em verificar a existência de incapacidade laborativa ou de sequelas indenizáveis relacionadas ao quadro clínico que motivou a concessão do benefício anterior, bem como a possibilidade de apreciação judicial de pretensão fundada em acidente de trânsito posterior, ocorrido em 14/07/2022. 2. (In)capacidade A) Perícia Médica O autor exerceu atividades de ajudante de motorista, auxiliar de produção, vendedor, operador de caixa e atendente de estabelecimentos comerciais. A perícia médica judicial, realizada em 17/03/2026, identificou sequelas de politraumatismo ortopédico decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 14/07/2022, envolvendo fraturas do rádio distal, ulna e tíbia, com limitações funcionais persistentes. O perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico, sobrecarga mecânica ou plena funcionalidade dos membros afetados, fixando expressamente a DII em 14/07/2022. Conforme consignado no laudo, "O quadro caracteriza incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico, sobrecarga mecânica ou plena funcionalidade dos membros afetados". Acrescentou que "Há possibilidade de recuperação parcial, porém com provável manutenção de limitações funcionais residuais" e que "Não há incapacidade total demonstrada documentalmente. Há indícios de redução da capacidade, com necessidade de maior esforço". Embora constatadas limitações funcionais permanentes, o laudo atribuiu sua origem ao acidente de trânsito de 14/07/2022, posterior à cessação do benefício previdenciário discutido. Não foi demonstrada continuidade da incapacidade reconhecida administrativamente em dezembro de 2021, tampouco persistência, após 04/02/2022, de limitações laborativas decorrentes do quadro clínico que fundamentou a concessão do NB 637.618.477-8. B) Auxílio-Acidente O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, pressupõe a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, das quais resultem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. A perícia judicial constatou sequelas ortopédicas consolidadas, com restrições de mobilidade do punho e joelho direitos, redução da força muscular, hipotrofia e alteração da marcha, determinando redução moderada da capacidade laborativa. Todavia, tais sequelas foram expressamente relacionadas ao acidente de trânsito ocorrido em 14/07/2022, não havendo demonstração de que decorram do quadro clínico responsável pela concessão do auxílio por incapacidade temporária cessado em 04/02/2022. A circunstância de o autor ter recebido benefício por incapacidade anteriormente ao acidente não estabelece, por si só, nexo causal entre aquele afastamento e as sequelas posteriormente constatadas. Consequentemente, não se aplica ao caso a regra de fixação do auxílio-acidente no dia seguinte à cessação do benefício anterior, prevista no art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91 e no Tema 862 do STJ, por ausência de identidade entre o evento incapacitante anteriormente reconhecido e o acidente que originou as sequelas atuais. C) Valoração do Laudo O laudo judicial foi elaborado por especialista em Ortopedia e Traumatologia, com conclusões fundamentadas e compatíveis com os elementos clínicos examinados. Não há prova hábil a infirmar sua integridade ou consistência técnica, razão pela qual suas conclusões devem ser ratificadas. A prova técnica demonstra limitações laborativas decorrentes de evento traumático superveniente, ocorrido em 14/07/2022, mas não

comprova incapacidade persistente desde a cessação administrativa de 04/02/2022, nem redução permanente da capacidade decorrente das lesões que motivaram o benefício anteriormente concedido. Conclui-se, portanto, que não restou demonstrada a manutenção da incapacidade relacionada ao NB 637.618.477-8 após sua cessação, sendo as limitações atualmente constatadas decorrentes de causa superveniente e autônoma. 3. Direito Subjetivo A) Restabelecimento do Benefício Cessado em 04/02/2022 O restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária pressupõe a demonstração de que, na data da cessação administrativa, persistia incapacidade laborativa decorrente do quadro clínico que justificou a concessão originária. No caso, o benefício NB 637.618.477-8 foi concedido em razão de incapacidade reconhecida administrativamente desde 09/12/2021, relacionada a quadro ortopédico registrado sob CID S62, e cessado em 04/02/2022. Entretanto, a perícia judicial não reconheceu continuidade daquela incapacidade. Ao contrário, identificou limitações decorrentes de acidente de trânsito ocorrido somente em 14/07/2022, aproximadamente cinco meses após a cessação administrativa. A existência de incapacidade superveniente, originada de evento traumático distinto, não autoriza presumir a irregularidade da cessação do benefício anterior, tampouco estabelecer continuidade entre situações clínicas sem demonstração do respectivo nexo causal. Igualmente, não foi comprovada a consolidação de sequelas decorrentes do quadro que motivou o auxílio por incapacidade temporária anterior, capazes de justificar a concessão de auxílio-acidente desde 05/02/2022. Dessa forma, ausente prova de incapacidade persistente na data da cessação administrativa ou de redução permanente da capacidade decorrente das lesões anteriormente reconhecidas, impõe-se a improcedência dos pedidos de restabelecimento do benefício NB 637.618.477-8 e de concessão de auxílio-acidente vinculado à sua cessação. B) Pretensão Fundada no Acidente de 14/07/2022 -- Ausência de Interesse Processual A perícia judicial constatou incapacidade parcial e permanente e redução da capacidade laborativa decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 14/07/2022, evento posterior e distinto daquele que fundamentou o benefício previdenciário cessado em 04/02/2022. Embora tais limitações possam, em tese, fundamentar pretensão autônoma à concessão de benefício por incapacidade ou auxílio-acidente, sua apreciação judicial pressupõe a configuração do interesse processual, caracterizado pela necessidade de intervenção jurisdicional diante de pretensão resistida. Conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 350 da repercussão geral (RE 631.240/MG), a concessão inicial de benefício previdenciário depende, em regra, de prévio requerimento administrativo, ressalvadas as hipóteses excepcionais reconhecidas pela jurisprudência, não se exigindo o esgotamento da via administrativa. A pretensão de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, por sua vez, dispensa novo requerimento quando fundada na persistência do mesmo quadro incapacitante submetido à Administração. Essa dispensa, contudo, não se estende automaticamente à concessão de benefício decorrente de fato gerador posterior e autônomo, não submetido ao conhecimento e à apreciação administrativa do INSS. No caso, o acidente de trânsito ocorreu em 14/07/2022, após a cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 637.618.477-8, em 04/02/2022, e após o encerramento do respectivo procedimento administrativo. Não há nos autos comprovação de novo requerimento administrativo formulado em razão do acidente de julho de 2022, seja para concessão de auxílio por incapacidade temporária, seja para concessão de auxílio-acidente decorrente das sequelas posteriormente consolidadas. A cessação administrativa do benefício anterior não configura resistência do INSS à pretensão fundada no acidente superveniente, pois se refere a quadro clínico e período distintos. Também não se pode considerar que o requerimento administrativo anterior tenha abrangido evento traumático que sequer havia ocorrido quando da análise administrativa. Assim, ausente demonstração de prévia provocação administrativa quanto ao novo fato gerador, e não estando caracterizada, pelos elementos apresentados, hipótese excepcional de dispensa desse requisito, falta interesse processual para o exame do mérito dos pedidos de concessão de auxílio por incapacidade temporária ou auxílio-acidente decorrentes do acidente de 14/07/2022. Impõe-se, portanto, a extinção parcial do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, exclusivamente quanto às pretensões fundadas no acidente superveniente, preservada a possibilidade de formulação de requerimento administrativo específico e posterior acesso à via judicial, caso configurada pretensão resistida. C) Conclusão A prova pericial judicial não demonstrou persistência da incapacidade que justificou o benefício NB 637.618.477-8 após sua cessação em 04/02/2022, nem sequelas indenizáveis relacionadas ao quadro clínico anteriormente reconhecido, razão pela qual os pedidos correspondentes são improcedentes. Por outro lado, as limitações funcionais constatadas judicialmente decorrem de acidente de trânsito ocorrido em 14/07/2022, constituindo fato gerador autônomo, sem comprovação de requerimento administrativo específico. Consequentemente, as pretensões de concessão de auxílio por incapacidade temporária ou auxílio-acidente decorrentes desse novo evento devem ser extintas sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. TUTELA DE URGÊNCIA O art. 300 do CPC condiciona a concessão da tutela de urgência à presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso, não restou demonstrada a probabilidade do direito ao restabelecimento do benefício cessado em 04/02/2022, pois a perícia judicial não comprovou continuidade da incapacidade anteriormente reconhecida. Quanto às pretensões fundadas no acidente de 14/07/2022, a ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo específico impede, nas circunstâncias examinadas, o conhecimento do mérito, afastando a possibilidade de determinação judicial de implantação do benefício nesta demanda. Ausente, portanto, a probabilidade do direito à tutela jurisdicional pretendida nos limites da presente ação, não se encontram preenchidos os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC. Indefere-se a tutela de urgência. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito parcialmente, nos termos do art. 487, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária NB 637.618.477-8, cessado em 04/02/2022, e de concessão de auxílio-acidente a partir de 05/02/2022, fundados no quadro clínico que motivou a concessão do benefício anterior. Quanto aos pedidos de concessão de auxílio por incapacidade temporária e/ou auxílio-acidente decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 14/07/2022, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual, diante da inexistência de comprovação de prévio requerimento administrativo relativo ao novo fato gerador. Denego a tutela de urgência. A extinção sem resolução do mérito não impede a formulação de requerimento administrativo específico quanto às consequências incapacitantes ou sequelas decorrentes do acidente de 14/07/2022, nem eventual ajuizamento de nova demanda, observados os pressupostos processuais e as condições legais aplicáveis. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023056-59.2025.4.05.8100 AUTOR: ELIAS DOS SANTOS GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1. Elementos da Causa Trata-se ação proposta por ELIAS DOS SANTOS GOMES em face do INSS, em que se postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária, com pagamento das parcelas vencidas desde a DER, em 17/02/2025. O requerimento administrativo foi objeto de indeferimento tácito, em razão da demora na conclusão do processo administrativo, com perícia médica administrativa agendada para 24/11/2025. 2. (In)capacidade A) Perícia Médica O autor, atualmente com 49 anos, exerceu as atividades de auxiliar de manutenção e bombeiro hidráulico, encontrando-se desempregado. A perícia médica judicial, realizada em 24/03/2026, constatou espondilose (CID-10 M47.9) e transtorno de disco intervertebral com radiculopatia (CID-10 M51.1), concluindo pela existência de incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual. A perita consignou: "Sim. A doença incapacita para atividade laboral que periciando exercia." Esclareceu, ainda: "Incapacidade temporária, tendo em vista que os quadros são, em geral, passíveis de melhora clínica com tratamento conservador, incluindo fisioterapia, analgesia e reabilitação funcional." Quanto à extensão, registrou: "Incapacidade parcial, uma vez que o periciando apresenta limitação para atividades que exijam esforço físico, levantamento de peso, movimentos repetitivos e posturas prolongadas. Entretanto, mantém capacidade para o desempenho de atividades de menor exigência física, compatíveis com suas limitações funcionais." A perita estimou seis meses para recuperação ou reavaliação, mediante tratamento conservador, fisioterapia, analgesia e reabilitação funcional. Embora não tenha sido possível estabelecer retrospectivamente o início da incapacidade, adota-se, para fins de análise dos requisitos previdenciários, a data da perícia judicial, 24/03/2026, como DII, por constituir o marco objetivo de comprovação da incapacidade laborativa. B) Valoração do Laudo O laudo apresenta fundamentação técnica consistente e compatível com as exigências físicas da atividade habitual do autor. A preservação da capacidade para tarefas de menor esforço não afasta a incapacidade para sua ocupação habitual, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. Não há prova hábil a infirmar a integridade ou a consistência técnica da perícia judicial, razão pela qual suas conclusões devem ser ratificadas. Conclui-se que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual, com DII fixada em 24/03/2026. 3. Qualidade de Segurado Os registros previdenciários indicam vínculos empregatícios entre 1999 e 2024, destacando-se os mantidos com Marquise Serviços Ambientais S/A, de 18/01/2022 a 03/03/2022, e Dois Pontos Empreendimentos LTDA, de 02/05/2024 a 09/2024. O último vínculo empregatício encerrou-se em setembro de 2024, aproximadamente 17 meses e 24 dias antes da DII, fixada em 24/03/2026, considerando-se, na ausência do dia exato do desligamento, o último dia do mês. Não há registro de contribuições posteriores, recebimento de seguro-desemprego ou inscrição no SINE. Tampouco foi comprovada a existência de 120 contribuições mensais ininterruptas sem perda da qualidade de segurado. Nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida por até 12 meses após a cessação das contribuições. A prorrogação por mais 12 meses, prevista no § 1º, exige 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade, circunstância não demonstrada. A extensão decorrente de desemprego involuntário, prevista no § 2º, também não foi comprovada pelos elementos apresentados. Assim, o período ordinário de graça alcançou setembro de 2025, com manutenção da qualidade de segurado até 17/11/2025, observado o art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Considerando a DII em 24/03/2026, verifica-se que a incapacidade surgiu, para fins de reconhecimento judicial, após o término do período de graça, sem vínculo empregatício, benefício previdenciário ou contribuição posterior capaz de restabelecer a qualidade de segurado. Conclui-se que o autor não mantinha a qualidade de segurado na DII. 4. Carência O auxílio por incapacidade temporária exige, em regra, 12 contribuições mensais, conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa. Os registros indicam vínculos empregatícios entre 1999 e 2024, tendo sido informado o cumprimento da carência na DER. Entretanto, não foi apresentada contagem individualizada das competências que permita

verificar o aproveitamento das contribuições anteriores às eventuais perdas da qualidade de segurado. Nos termos do art. 27-A da Lei nº 8.213/91, após a perda da qualidade de segurado, exige-se, para o aproveitamento das contribuições anteriores, o cumprimento de metade da carência prevista no art. 25, I, correspondente a seis contribuições mensais, conforme a legislação aplicável ao reingresso de 2024. O último vínculo empregatício, de maio a setembro de 2024, compreende cinco competências, não sendo possível confirmar, com os dados disponíveis, o cumprimento da carência de reingresso. As enfermidades constatadas, espondilose (CID-10 M47.9) e transtorno de disco intervertebral com radiculopatia (CID-10 M51.1), não se enquadram, por si sós, nas hipóteses de dispensa de carência previstas nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91. De todo modo, a ausência da qualidade de segurado na DII constitui fundamento autônomo suficiente para afastar o direito ao benefício, independentemente da conclusão definitiva acerca da carência. 5. Direito Subjetivo A) (In)Existência A concessão do auxílio por incapacidade temporária pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos de incapacidade para a atividade habitual, qualidade de segurado e carência, quando exigível, conforme os arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. No caso, a incapacidade parcial e temporária encontra-se comprovada pela perícia judicial, com DII fixada em 24/03/2026. Entretanto, o último vínculo empregatício encerrou-se em setembro de 2024, tendo a qualidade de segurado sido mantida somente até 17/11/2025, conforme o período ordinário de graça. Desse modo, na data de início da incapacidade, o autor já não ostentava a qualidade de segurado, requisito indispensável à concessão do benefício. Consequentemente, não estão preenchidos cumulativamente os pressupostos legais do auxílio por incapacidade temporária, impondo-se a improcedência do pedido. TUTELA DE URGÊNCIA O art. 300 do CPC condiciona a concessão da tutela de urgência à presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade do direito exige elementos suficientes para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais da prestação pretendida, enquanto o perigo de dano decorre da possibilidade de comprometimento da subsistência do segurado diante da demora na prestação jurisdicional. No caso, embora demonstrada a incapacidade temporária para a atividade habitual, não foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado na DII, fixada em 24/03/2026, circunstância que afasta a probabilidade do direito. Ausente requisito cumulativo indispensável, não cabe determinar a implantação do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a tutela de urgência. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082624-06.2025.4.05.8100 AUTOR: E. M. S. G. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCIO GADELHA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA - CE34388 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1. ELEMENTOS DA CAUSA Trata-se ação proposta por E. M. S. G., representada por seu genitor, MÁRCIO GADELHA DA SILVA, em face do INSS, em que se postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC-LOAS-PcD), desde a DER de 03/04/2025 (NB 720.598.389-5). O requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de não atendimento ao critério de deficiência (código 189). 2. REQUISITO CADASTRAL 2.1. CPF A autora está inscrita no CPF sob o nº 632.666.663-56, atendendo à exigência do art. 20, § 12, da Lei 8.742/1993. 2.2. CadÚnico A autora possui inscrição no CadÚnico desde 22/08/2014, sob o código familiar 7920700035, com atualização em 15/01/2025, dentro do biênio anterior à DER. Está satisfeito o requisito cadastral desde 03/04/2025. 3. REQUISITO BIOPSICOSSOCIAL 3.1. Perícia médica judicial A perícia médica realizada em 11/06/2026 pelo Dr. Jonas Araújo e Silva identificou Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID-11 6A02, com impedimento de longo prazo de natureza mental e intelectual, de grau moderado, caráter permanente e início na primeira infância. O perito concluiu favoravelmente à caracterização da deficiência, reconhecendo a necessidade de acompanhamento multiprofissional contínuo, suporte educacional especializado e tratamento medicamentoso com risperidona. A avaliação baseou-se em análise clínica, documental e funcional direta, tendo sido afastada a aplicação do IFBrA tradicional por inadequação técnica à faixa etária da autora. 3.2. Valoração do laudo pericial Ratifico as conclusões periciais, que reconhecem impedimento permanente de natureza mental e intelectual, com repercussões funcionais compatíveis com a condição de pessoa com deficiência. Não há prova hábil a infirmar a integridade ou a consistência técnica do laudo. A necessidade de acompanhamento multiprofissional e suporte educacional especializado evidencia limitações relevantes à participação social em igualdade de condições com crianças da mesma idade, conforme o art. 20, § 2º, da LOAS e o Tema 299/TNU. 3.3. Pessoa com deficiência (PcD) A autora enquadra-se na categoria

jurídica de pessoa com deficiência, nos termos dos arts. 20, §§ 2º e 10, da Lei 8.742/1993 e 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012. O impedimento, iniciado na primeira infância e de caráter permanente, já estava presente na DER. 4. REQUISITO ECONÔMICO 4.1. Avaliação econômica do INSS Consta avaliação social administrativa concluída em 21/11/2025, sem tabela discriminativa de pontuação ou conclusão econômica específica. O indeferimento administrativo fundamentou-se exclusivamente no não reconhecimento da deficiência. 4.2. Tema 187/TNU O indeferimento administrativo ocorreu há menos de dois anos e decorreu exclusivamente do não reconhecimento da deficiência. Contudo, não foram fornecidos elementos suficientes para verificar eventual impugnação específica do INSS à composição familiar ou à renda declarada, razão pela qual não se aplica a dispensa probatória do Tema 187/TNU, impondo-se a análise dos elementos econômicos disponíveis. 4.3. Renda familiar per capita na DER Na DER de 03/04/2025, o núcleo familiar era composto pela autora, seu genitor, Márcio Gadelha da Silva, desempregado, e sua irmã, Anna Cecília Maciel Gadelha Silva, todos sem rendimentos declarados. A renda familiar mensal era de R$ 0,00, correspondente à renda per capita de R$ 0,00, inferior a ¼ do salário mínimo vigente em 2025 (R$ 379,50) e a ½ salário mínimo (R$ 759,00). Está atendido o critério objetivo de vulnerabilidade previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, sendo desnecessária a ampliação do limite de renda prevista no art. 20-B, embora a deficiência tenha sido classificada como moderada. 4.4. Perícia social Não foram fornecidos laudo social judicial ou informações sobre visita domiciliar. Os dados socioeconômicos disponíveis indicam núcleo familiar de três pessoas, genitor desempregado e ausência de rendimentos declarados, caracterizando vulnerabilidade econômica pelo critério objetivo legal. 4.5. Divergências e alterações fáticas Não foram informadas alterações na composição familiar ou nos rendimentos desde a DER, tampouco elementos que demonstrem superação dos limites legais de renda. 5. DIREITO SUBJETIVO 5.1. Existência do direito Estão preenchidos os requisitos cadastral, pela inscrição regular no CPF e no CadÚnico; biopsicossocial, pelo impedimento permanente decorrente do TEA; e econômico, pela renda familiar per capita de R$ 0,00. Reconheço, portanto, o direito subjetivo da autora à concessão do BPC-LOAS-PcD, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei 8.742/1993. 5.2. Extensão temporal 5.2.1. Data de início do benefício (DIB) O impedimento teve início na primeira infância, o CadÚnico estava atualizado desde 15/01/2025 e a situação econômica familiar já satisfazia o limite legal na DER. Fixo a DIB em 03/04/2025. 5.2.2. Delimitação temporal O benefício é devido enquanto persistirem os requisitos legais, sujeito às revisões administrativas pertinentes, inexistindo elementos que justifiquem a fixação de data de cessação. TUTELA DE URGÊNCIA O art. 300 do CPC condiciona a tutela de urgência à presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade do direito decorre do reconhecimento pericial do impedimento permanente, da regularidade cadastral e da renda familiar declarada inferior ao limite legal. O perigo de dano resulta da natureza alimentar do benefício, da menoridade da autora, da necessidade de acompanhamento terapêutico contínuo e da ausência de rendimentos familiares declarados. Presentes os requisitos legais, cabe determinar a implantação imediata do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro o direito subjetivo postulado e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) em favor da Autora a partir da DIP (primeiro dia do mês da validação da sentença) e a pagar as correspondentes parcelas vencidas e vincendas, a contar da DIB de 03/04/2025, ressalvadas as que tiveram a exigibilidade fulminada pela prescrição quinquenal e com acessórios pautados pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro tutela de urgência para determinar a imediata implantação do BPC, que deve ser operacionalizada preferencialmente com a ferramenta PrevJud, ou pela CEAB/INSS, com efeitos financeiros a partir da DIP. Na elaboração do cálculo, devem ser observados a prescrição quinquenal, o teto de alçada dos JEFs no momento da propositura da ação e a dedução ou compensação de valores eventualmente já recebidos a esse título ou em função de benefícios inacumuláveis. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046047-29.2025.4.05.8100 AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA - CE37163 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL GIRAO LIMA - CE26029 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA - CE24824 REU: AADJ INSS FORTALEZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1. Elementos da Causa Trata-se ação proposta por Luzinete de Oliveira Bezerra em face do INSS, em que se postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária (NB 721.244.240-3) e/ou aposentadoria por incapacidade permanente, desde a DER de 01/05/2025, com pagamento das parcelas

vencidas. O requerimento administrativo foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa, tendo o processo administrativo sido encerrado em 31/07/2025. A autora recebeu anteriormente auxílio por incapacidade temporária (NB 648.606.805-5), de 15/04/2024 a 31/03/2025. A citação válida do INSS ocorreu em 13/10/2025. 2. (In)capacidade A) Perícia Médica A autora, nascida em 27/09/1963, exercia habitualmente a atividade de auxiliar de serviços gerais, tendo também trabalhado como servente de limpeza. A perícia médica judicial de 27/03/2026 constatou espondilose cervical (CID M47), osteoporose (CID M81), coxartrose (CID M16) e tendinopatia do ombro direito/peritendinite cálcica (CID M75.1), concluindo pela existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 28/09/2025, decorrente do agravamento das patologias. O perito consignou: "A PERÍCIA MÉDICA CONCLUI QUE, BASEADO NA IDADE AVANÇADA, NO CARÁTER CRONICO-DEGENERATIVO DAS PATOLOGIAS, NA DIFICULDADE PARA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E REINSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, O(A) PERICIADO(A) APRESENTA INCAPACIDADE FÍSICA TOTAL DEFINITIVA PARA O TRABALHO." Acrescentou que "A INCAPACIDADE ATUAL APRESENTADA TEVE INÍCIO EM 28/09/2025" e que "O(A) PERICIADO(A) É PORTADOR(A) DE INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE." A incapacidade definitiva, associada à inviabilidade de reabilitação profissional, justifica a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, conforme art. 42 da Lei 8.213/91. B) Auxílio-Acompanhante (25%) A perícia judicial reconheceu a necessidade de assistência permanente de terceiros. Demonstradas a incapacidade total e permanente e a dependência de acompanhamento, é devido o acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, desde o início do benefício, inexistindo indicação de data diversa para o surgimento dessa necessidade. C) Valoração do Laudo Ratifico as conclusões da perícia judicial, elaborada por profissional habilitado e fundamentada nas condições clínicas e funcionais da autora. Não há prova hábil a infirmar sua integridade ou consistência técnica. As conclusões são compatíveis com a natureza degenerativa das enfermidades, as exigências físicas da atividade habitual, a idade e as dificuldades de reabilitação. Reconheço, portanto, incapacidade laborativa total e permanente desde 28/09/2025. 3. Qualidade de Segurado Na DII de 28/09/2025, a autora não mantinha vínculo empregatício ativo nem recebia benefício previdenciário. Seu último vínculo empregatício, com Serval Serviços e Limpeza Ltda., encerrou-se em 01/09/2023, tendo posteriormente recebido auxílio por incapacidade temporária (NB 648.606.805-5) até 31/03/2025. Entre a cessação do benefício e a DII transcorreram 5 meses e 28 dias. O CNIS registra 259 meses computáveis de carência e 22 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição, incluindo mais de 120 contribuições mensais ininterruptas sem perda da qualidade de segurada. Não constam recolhimentos como facultativa de baixa renda, percepção de seguro-desemprego ou registro de procura de emprego perante o SINE. Nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvadas as exceções legais. Após a cessação, aplica-se o período de graça do inciso II, de 12 meses, prorrogável para 24 meses diante de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete perda da qualidade, conforme § 1º. A extensão adicional de 12 meses prevista no § 2º depende da comprovação do desemprego, circunstância não demonstrada pelos registros apresentados. Considerada a cessação do último benefício em 31/03/2025, o período ordinário de graça alcança março de 2026, com perda da qualidade somente após o prazo de recolhimento previsto no § 4º do art. 15. A prorrogação decorrente das 120 contribuições ininterruptas permite sua extensão até março de 2027, observada a mesma regra. Em qualquer hipótese, a DII de 28/09/2025 situa-se dentro do período de manutenção da qualidade de segurada, requisito que considero preenchido. 4. Carência Os benefícios por incapacidade exigem, em regra, 12 contribuições mensais, conforme art. 25, I, da Lei 8.213/91. O CNIS registra 259 competências computáveis, abrangendo vínculos empregatícios e períodos de percepção de benefícios por incapacidade intercalados com atividade contributiva. Eventuais perdas anteriores da qualidade de segurada exigem a observância das regras de reingresso vigentes em cada época, inclusive quanto ao recolhimento mínimo de 4, 6 ou 12 contribuições, conforme o regime legal aplicável. No caso, o vínculo empregatício mantido de 18/02/2013 a 01/09/2023, seguido da percepção de benefícios previdenciários, demonstra o cumprimento da carência exigida, independentemente do aproveitamento de contribuições anteriores a eventuais interrupções da filiação. As enfermidades constatadas não integram, por si, as hipóteses de dispensa de carência dos arts. 26, II, e 151 da Lei 8.213/91, tampouco foi constatada incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza. A dispensa legal não se aplica, mas é desnecessária, pois a autora cumpria a carência mínima na DII. 5. Direito Subjetivo A) Existência Estão preenchidos os requisitos legais para a aposentadoria por incapacidade permanente: incapacidade total e definitiva, inviabilidade de reabilitação profissional, manutenção da qualidade de segurada e cumprimento da carência. A necessidade de assistência permanente de terceiros também autoriza o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Embora a incapacidade tenha sido fixada em 28/09/2025, após a DER de 01/05/2025, decorreu do agravamento de enfermidades durante a filiação previdenciária, não incidindo o impedimento relativo à doença preexistente previsto no art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91. B) Extensão Temporal B.1) Data de Início do Benefício (DIB) A incapacidade total e permanente teve início em 28/09/2025, conforme perícia judicial, posteriormente à DER de 01/05/2025 e ao encerramento do processo administrativo em 31/07/2025. Assim, não cabe fixar a DIB na DER, pois o preenchimento dos requisitos materiais ocorreu após o encerramento da análise administrativa. Considerando que a incapacidade foi reconhecida a partir de 28/09/2025 e que a citação válida do INSS ocorreu em 13/10/2025, fixo a DIB da aposentadoria por incapacidade permanente em 13/10/2025, data da citação, por ser posterior ao início da incapacidade e ao encerramento do processo administrativo. O acréscimo de 25% é devido a partir da mesma data, diante da necessidade de assistência permanente de terceiros reconhecida na perícia judicial. B.2) Delimitação Temporal A perícia judicial constatou incapacidade total e permanente, sem previsão de recuperação ou reabilitação. Não há fundamento para fixação de data de cessação do benefício (DCB). A aposentadoria é devida enquanto persistirem os requisitos legais, ressalvadas as hipóteses de revisão e cessação previstas na legislação

previdenciária. Não se trata de incapacidade exclusivamente pretérita nem de incapacidade temporária com prazo estimado de recuperação, razão pela qual não incidem as limitações temporais próprias dessas situações, inclusive as relacionadas ao Tema 246 da TNU. São devidas as parcelas vencidas desde 13/10/2025 e as vincendas, com implantação do benefício no prazo de 30 dias, observado o acréscimo de 25%. 6. Diferenças Na apuração das parcelas vencidas, deverão ser deduzidos ou compensados os valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis nas mesmas competências, limitando-se o pagamento às diferenças positivas. Não há informação de benefício inacumulável ativo a partir da DIB que imponha compensação específica. TUTELA DE URGÊNCIA O art. 300 do CPC condiciona a concessão da tutela de urgência à presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), observada, ainda, a reversibilidade dos efeitos da medida, quando pertinente. A probabilidade do direito decorre da perícia judicial, que reconheceu incapacidade laborativa total e permanente, bem como da comprovação da qualidade de segurada e do cumprimento da carência. O perigo de dano resulta da natureza alimentar do benefício, da impossibilidade definitiva de exercício de atividade remunerada e da necessidade de assistência permanente de terceiros. A proteção previdenciária não comporta postergação até o trânsito em julgado, diante do risco à subsistência da autora. Presentes os requisitos legais, defiro a tutela de urgência para determinar a implantação da aposentadoria por incapacidade permanente, com acréscimo de 25%, no prazo de 30 dias, preferencialmente pelo PrevJud ou pela CEAB/INSS, com efeitos financeiros a partir da DIP, correspondente ao primeiro dia do mês da validação da sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro o direito subjetivo postulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em favor da Autora, com acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de terceiros, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da DIP (primeiro dia do mês da validação da sentença), e a pagar as correspondentes parcelas vencidas e vincendas, a contar da DIB de 13/10/2025, ressalvadas as que tiveram a exigibilidade fulminada pela prescrição quinquenal. Defiro tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias, que deve ser operacionalizada preferencialmente com a ferramenta PrevJud, ou pela CEAB/INSS, com efeitos financeiros a partir da DIP. Acessórios sobre parcelas vencidas (MCJF, Ac. CJF 0882268): (i) até 8/12/2021: IPCA-E + juros da poupança (Tema 810/STF e Tema 905/STJ); (ii) de 9/12/2021 a 9/9/2025: SELIC (EC 113/2021, art. 3º, redação original), inclusive antes da citação, por ausência de proibição jurídica; (iii) a partir de 10/9/2025: a) pré-expedição: IPCA + taxa legal (SELIC - IPCA), conforme arts. 389 e 406 do Código Civil (Lei 14.905/2024), ressalvados os benefícios do RGPS, aos quais se aplicam INPC + taxa legal (SELIC - INPC), conforme art. 41-A da Lei 8.213/91; e b) pós-expedição: IPCA + juros simples de 2% ao ano, limitados à SELIC (EC 113/2021, art. 3º, redação da EC 136/2025). Na elaboração do cálculo, devem ser observados a prescrição quinquenal, o teto de alçada dos Juizados Especiais Federais no momento da propositura da ação e a dedução ou compensação de valores eventualmente já recebidos a esse título ou em função de benefícios inacumuláveis. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031566-61.2025.4.05.8100 AUTOR: ANA PAULA FREITAS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO - CE21516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1. Elementos da Causa Trata-se ação proposta por Ana Paula Freitas de Oliveira em face do INSS, em que se postula a concessão de auxílio por incapacidade temporária, na modalidade urbana, desde a data do requerimento administrativo (DER), em 12/03/2025, com pagamento das parcelas vencidas. A pretensão resistida decorre de indeferimento tácito, caracterizado pela ausência de decisão administrativa conclusiva no prazo legal, após direcionamento do requerimento formulado pelo sistema ATESTMED para atendimento presencial. O processo administrativo encerrou-se em 16/04/2025. 2. (In)capacidade A) Perícia Médica A autora, nascida em 14/02/1987, com ensino superior completo, exerce habitualmente a atividade de vendedora autônoma de tecidos, tendo anteriormente atuado como advogada. É portadora de neoplasia maligna da junção retossigmoide (CID-10 C19). O laudo pericial judicial de 20/03/2026 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual, consignando: "Não foi constatado incapacidade funcional para a atividade desenvolvida. Bem como encontra-se, no momento, estabilizado e sem evidência de recidiva da neoplasia." A perita acrescentou que "O periciado não apresenta incapacidade laborativa" e que a autora não preenche critérios médico-periciais de incapacidade atual. Não obstante, a perícia reconheceu expressamente incapacidade laborativa total pretérita: "Houve incapacidade laboral total durante 60 dias após a data

da cirurgia realizada em 13/02/2024." Assim, a incapacidade temporária reconhecida restringiu-se ao período pós-operatório, encerrado antes da DER de 12/03/2025. B) Valoração do Laudo As conclusões periciais apresentam coerência técnica ao distinguir a incapacidade temporária decorrente do tratamento cirúrgico da condição funcional constatada no exame judicial. Não há prova hábil a infirmar a integridade ou a consistência técnica do laudo, tampouco elementos que demonstrem persistência ou recorrência da incapacidade após o período reconhecido. A gravidade do diagnóstico oncológico, isoladamente, não determina incapacidade previdenciária, sendo necessária demonstração de repercussão funcional impeditiva do exercício da atividade habitual. Ausente prova de incapacidade na DER ou posteriormente, ratifica-se o laudo judicial, concluindo-se que a autora não apresenta incapacidade laborativa no período relevante à pretensão deduzida. 5. Direito Subjetivo A) Inexistência A concessão do auxílio por incapacidade temporária pressupõe incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, além da qualidade de segurado e da carência legal, quando exigível, nos termos dos arts. 15, 25, I, 26, II, 59 e 151 da Lei nº 8.213/91. Embora os dados contributivos indiquem manutenção da qualidade de segurada na DER, diante do último vínculo encerrado em 30/11/2023, da percepção de seguro-desemprego e do histórico superior a 120 contribuições mensais sem perda dessa qualidade, além do cumprimento da carência contributiva e da hipótese legal de sua dispensa em razão de neoplasia maligna, tais circunstâncias não suprem a ausência do requisito médico. A incapacidade temporária reconhecida pela perícia ocorreu exclusivamente no período de sessenta dias subsequentes à cirurgia de 13/02/2024, integralmente anterior ao requerimento administrativo de 12/03/2025. Inexistindo incapacidade na DER ou posteriormente, não se configura direito subjetivo à concessão do benefício postulado. B) Extensão Temporal A incapacidade pretérita reconhecida no laudo judicial não autoriza a fixação da DIB em data anterior à DER, tampouco a concessão de parcelas referentes a período anterior ao requerimento administrativo, nas circunstâncias examinadas. Como a recuperação da capacidade laborativa ocorreu antes da DER e não foi demonstrado novo período incapacitante durante ou após o processo administrativo, inexiste intervalo temporal passível de cobertura pelo benefício requerido. Não há, consequentemente, parcelas vencidas ou benefício a implantar. TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso concreto, a ausência de incapacidade laborativa na DER e posteriormente impede o reconhecimento do direito à concessão do auxílio por incapacidade temporária. A incapacidade pretérita constatada pela perícia encerrou-se antes do requerimento administrativo, inexistindo benefício judicialmente reconhecido a ser implantado. Desse modo, não se justifica a concessão da tutela de urgência, por ausência de provimento concessivo que demande efetivação imediata. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a tutela de urgência. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015706-54.2024.4.05.8100 AUTOR: MARIO ELIZIO GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - CE37086-A REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito do Juizado Especial Cível ajuizada por MARIO ELIZIO GOMES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, com a consequente concessão e pagamento retroativo do Abono de Permanência. O autor relata ser servidor público federal, no cargo de Agente de Saúde Pública / Guarda de Endemias (oriundo do quadro da extinta SUCAM, FUNASA e Ministério da Saúde), admitido em 29/11/1985. Sustenta que, no exercício continuado de suas funções no combate a vetores e endemias, sempre esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e biológicos nocivos (especialmente organoclorados como DDT e BHC, e organofosforados como Malathion), percebendo continuamente Adicional de Insalubridade e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN). Afirma que reuniu os requisitos para a aposentadoria especial e, por ter permanecido em atividade, faz jus ao recebimento do abono de permanência. Inicialmente, este Juízo proferiu sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, V e VI, do CPC) por alegada coisa julgada com o Processo nº 0501045-81.2022.4.05.8100. Todavia, em sede de Recurso Inominado, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará deu provimento ao apelo por unanimidade para anular a sentença extintiva, assentando a inexistência de tríplice identidade -- pois a ação pretérita tratou da aposentadoria especial, enquanto esta demanda visa ao abono de permanência -- e determinando o retorno dos autos para julgamento regular do mérito. Com o trânsito em julgado do acórdão da Turma Recursal, os autos retornaram para prolação de sentença de mérito. Registre-se que, no bojo do Processo nº

0501045-81.2022.4.05.8100, já houve o trânsito em julgado e a efetiva concessão da Aposentadoria Especial ao autor, fixando-se os seus efeitos financeiros e a data do benefício em 28/10/2021 (sendo os atrasados respectivos objeto do Precatório nº 2025.81.00.021.500024 no valor de R$ 240.415,43). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Superada a preliminar de coisa julgada por força da decisão vinculante da Turma Recursal, a controvérsia meritória cinge-se em aferir o preenchimento dos requisitos para a conversão do tempo de serviço especial e o direito ao abono de permanência, bem como a delimitação temporal do benefício em razão da aposentadoria concedida ao autor. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.014.286/SP (Tema 942 de Repercussão Geral) e na Súmula Vinculante 33, pacificou o direito do servidor público à conversão do tempo especial exercido sob condições insalubres em tempo comum (fator 1,4), aplicando-se subsidiariamente o art. 57 da Lei nº 8.213/1991. No caso dos Guardas de Endemias da ex-SUCAM/FUNASA, a jurisprudência é pacífica quanto à nocividade da manipulação de pesticidas no combate a vetores. Diante da inércia administrativa em fornecer documentação individual contemporânea, admite-se a utilização de laudos técnicos produzidos em processos paradigmas de servidores do mesmo cargo (conforme fundamentação acolhida no julgado paradigma do Processo nº 0517420-65.2019.4.05.8100S), restando a insalubridade devidamente corroborada pelo recebimento contínuo do Adicional de Insalubridade e da GACEN. O abono de permanência (art. 40, § 19, da Constituição Federal) é devido ao servidor que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria voluntária/especial, opta por continuar em atividade. Com a conversão do tempo especial exercido desde a admissão em 29/11/1985, o autor adquiriu o direito ao abono de permanência referente ao período trabalhado em concomitância com a titularidade do direito de se aposentar. Contudo, verifica-se que no Processo nº 0501045-81.2022.4.05.8100 foi concedida judicialmente ao autor a Aposentadoria Especial, com efeitos financeiros fixados expressamente a partir de 28/10/2021. Como o abono de permanência tem por pressuposto a manutenção do vínculo ativo pelo servidor que preencheu os requisitos de jubilação, o seu pagamento cessa de pleno direito com a concessão da própria aposentadoria e a passagem para a inatividade. Assim, a condenação da União ao pagamento das parcelas do abono de permanência fica estritamente LIMITADA à data de 28/10/2021, sendo descabida qualquer percepção do abono após esse termo. Ademais, sobre as parcelas devidas, incide a prescrição quinquenal, limitando-se a cobrança às prestações vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (em 2024) até o teto de 28/10/2021. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, para, RECONHECER o direito do autor MARIO ELIZIO GOMES DA SILVA à conversão do tempo de serviço especial exercido no cargo de Agente de Saúde Pública / Guarda de Endemias em tempo comum (fator 1,4) desde sua admissão em 29/11/1985 até a promulgação da EC nº 103/2019, para fins de concessão do abono de permanência; CONDENAR A UNIÃO FEDERAL a conceder e pagar ao autor o ABONO DE PERMANÊNCIA referente ao período compreendido entre a data em que foram integralizados os requisitos da aposentadoria voluntária/especial e a data de 28/10/2021 (termo inicial dos efeitos financeiros da Aposentadoria Especial concedida no Processo nº 0501045-81.2022.4.05.8100), respeitada estritamente a prescrição quinquenal relativa aos 5 anos que antecedem o ajuizamento da presente ação em 2024; Sobre os atrasados, haverá a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância de 1º grau (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal 21ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001877-90.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDO TORRES BARROS EXEQUENTE: MARIA ARLETE TORRES BARROS SOUZA, IZAURETE MARIA TORRES BARROS, FRANCISCO DAS CHAGAS TORRES BARROS, CLARICE TORRES BARROS, BERNIVAL TORRES BARROS, BELMIRO TORRES BARROS, MARIA BERENICE TORRES GOMES Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015328-06.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSILEIDE MIRANDA BASTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do NCPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria-Regional do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação das partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do MVS (ver anexos) colacionado aos presentes autos. Caruaru, 13/10/2026 PATRICIA LUBAMBO CANTARELLI GUERRA

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029879-15.2026.4.05.8100 AUTOR: F. G. G. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO - CE21516 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GEIZA SILVINO GADELHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação cível, em trâmite nos JEFs, em que o(a) Autor(a) requer tutela jurisdicional que lhe assegure a concessão/restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC-LOAS-PcD), com efeitos vencidos e vincendos e os acessórios pertinentes. Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos arts. 203, V, da CF/1988 e 20, § 2º, da LOAS, regulamentados pelo Decreto 6.214/2007, para a aquisição do direito subjetivo ao BPC-LOAS-PcD, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, a caracterização, mediante prova idônea, da condição biopsicossocial de pessoa com deficiência (PcD), que resulta da conjunção dos seguintes elementos: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial + barreiras sociais + potencial obstrução à participação igualitária plena e efetiva na sociedade. Na espécie, no decorrer da instrução processual, realizou-se perícia médica, por profissional habilitado e equidistante das partes, que, na qualidade de auxiliar do juízo, elaborou peça(s) técnica(s) da(s) qual(is) se pode inferir que não restou caracterizado o requisito atinente ao impedimento de longo prazo, conforme o seguinte quadro patológico e manifestações periciais: DOENÇAS/CONDIÇÕES: Transtorno do Espectro Autista (CID-11 6A02.2) e Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (CID-11 6A05.2). TRANSCRIÇÕES: "Periciado com 5 anos de idade, portador de Transtorno do Espectro Autista (CID-11 6A02.2) e Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade (CID-11 6A05.2), apresentando agitação, seletividade alimentar e dificuldades atencionais, corroboradas pelo relatório escolar. Não realiza psicoterapia, terapia ocupacional ou fonoaudiologia, embora exista indicação médica de acompanhamento multidisciplinar. Entretanto, à avaliação pericial e com base na documentação apresentada, não foram identificadas limitações funcionais de intensidade suficiente para caracterizar impedimento relevante e duradouro, nos termos da CIF." "Genitora refere que o periciado apresenta agitação, episódios ocasionais de agressividade, seletividade alimentar e sono irregular, negando outras queixas. Relata que não realiza psicoterapia, terapia ocupacional ou fonoaudiologia, faz uso de risperidona, utiliza telas por aproximadamente 3 horas diárias, estuda no período da manhã e não pratica atividades físicas." "Criança ativa, locomove-se sozinha, dispersa em seu comportamento, interage fugazmente com o olhar ao ser chamada pelo nome, demonstra momentos de afeto com a genitora, mas com dificuldade em obedecer aos comandos da mesma e aos meus, desinteressada na avaliação pericial, hiperatividade discreta, baixa concentração, vocalização espontânea limitada, não quis interagir quando estimulada, não flagrei estereótipos motores nem vocais." "Caso o(a) periciando(a) seja criança ou adolescente, até dezesseis anos de idade, há limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (estudar, brincar, interagir, passear etc.)?: "R: Não há limitação funcional relevante caracterizada." "Não caracterizados, neste momento, sinais nem sintomas, à anamnese nem ao exame físico, indicativos de limitação e/ou restrição de grau moderado ou superior na capacidade para uma vida independente quanto às suas atividades quotidianas e escolares, em consideração à sua idade." Embora não esteja indeclinavelmente adstrito ao laudo (CPC, art. 479), segundo penso, a(s) peça(s) pericial(is) produzida(s) se legitima(m) como prova técnica idônea, já que elucidou(aram) satisfatoriamente a matéria fática relevante submetida a exame e ofereceu(ram) respostas consistentes, coerentes e bem embasadas aos quesitos formulados. Conquanto um mesmo quadro patológico possa ser objeto de diferentes posicionamentos médicos, com distintos ângulos de abordagem clínica, a meu ver, não há, nos autos, argumentos, impugnações e contraprovas materiais que comprometam a integridade técnica dos achados periciais e legitimem o seu afastamento, total ou parcial. Não há, ademais, nos autos, relatórios escolares ou psicopedagógicos dotados de conteúdo analítico-descritivo suficientemente consistente que evidenciem limitações cognitivas, comportamentais, socioafetivas ou psicomotoras de gravidade substancial para a caracterização de prejuízo funcional significativo e, por conseguinte, justificar a superação das conclusões do laudo pericial judicial, que, como assinalado, se mostram técnica e metodologicamente embasadas. A propósito, a eventual identificação de afetações nessas esferas não implica, por si só e necessariamente, o comprometimento de funcionalidades no nível exigível para a configuração de impedimento, para fins de concessão do BPC. Nessas hipóteses, as providências adequadas à mitigação das limitações funcionais porventura associadas a condições neurodivergentes dessa natureza consistem, sobretudo, na oferta circunstanciada e modulada, na idade correspondente, de suporte específico, mediante intervenções pedagógicas direcionadas e acompanhamento psicopedagógico contínuo e sistemático. Revelam-se igualmente pertinentes medidas concretas de inclusão escolar, a implementação de adaptações curriculares razoáveis e o apoio multiprofissional no âmbito das redes públicas de ensino e de saúde. Não se mostra juridicamente justificável, no caso concreto, a substituição desses instrumentos positivos de desenvolvimento do potencial evolutivo da autonomia individual e da interação social pela prestação subsidiária do BPC. Trata-se de benefício de natureza excepcional, destinado a prover assistência material exclusivamente a pessoas que tecnicamente se enquadrem, inclusive sob a perspectiva médica, no conceito jurídico de deficiência delineado pela legislação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e indefiro a tutela de urgência requerida. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P. R. I. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação

Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045265-56.2024.4.05.8100 AUTOR: M. J. G. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA HOLANDA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata(m)-se de recurso(s) de embargos de declaração. Vieram-me os autos conclusos. Passo a deliberar. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas Disciplinados na forma dos arts. 1.022 a 1.026 do CPC c/c arts. 48 a 50 da Lei 9.099/1995, aplicáveis, subsidiariamente, aos Juizados Especiais Federais (JEFs), nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001, os embargos de declaração constituem "recurso cível" ou "meio de impugnação" cuja admissibilidade é restrita e cuja fundamentação é vinculada. Com efeito, trata-se de instrumento impugnativo cabível apenas nos casos em que se afirma, fundamentadamente, existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na deliberação judicial embargada. Sem a satisfação desses pressupostos de cabimento, a cognição do recurso é inadmissível. A função dos embargos é, portanto, puramente integrativa, visto que seus escopos instrumentais são os seguintes: (a) dissipar obscuridades que dificultam a compreensão do deliberado; (b) elidir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida; (c) afastar da decisão embargada qualquer omissão prejudicial à solução da lide; e (d) retificar simples erros materiais. Conquanto os embargos produzam, em princípio, efeitos meramente integrativos, a concessão de efeitos infringentes ou modificativos aos aclaratórios é possível excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos acima elencados, a alteração do julgado configure consectário inarredável da correção do vício, o que se dá, inclusive, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto em que o saneamento tenha o condão, de per si, de inverter o julgado. Esclareço, por oportuno, que, para fins de conhecimento, ou não, dos embargos, momento prelibatório, em que se analisa a satisfação, ou não, dos seus pressupostos de admissibilidade (em especial, tempestividade e cabimento), o exame do enquadramento da impugnação num dos casos enunciados nos dispositivos referidos há pouco, é operada superficialmente, in statu assertionis, com base na mera alegação da sua ocorrência. Se conhecidos, passar-se-á, então, ao exame do mérito recursal, podendo os embargos serem acolhidos, caso o magistrado se convença da efetiva presença dos vícios elencados, ou desacolhidos, quando essa premissa não se confirmar. Caso concreto (In)admissibilidade A(s) interposição(ões) dos embargos foi(ram) tempestiva(s), ante a regular observância do prazo recursal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023 do CPC c/c art. 49 da Lei 9.099/1995. Nada obstante, cotejando a deliberação embargada com as asserções depositadas na(s) peça(s) recursal(is), penso, s.m.j., que o pronunciamento jurisdicional impugnado não padece de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, razão pela qual não há como se conhecer do(s) embargos de declaração interposto(s). De mais a mais, ao se desincumbir do ofício de deliberar, não está o Julgador obrigado a examinar e esgotar todos os argumentos possíveis em torno da questão meritória em deslinde, de sorte que basta, para tanto, que se detenha sobre aqueles que se mostrarem suficientes para fundamentar sua decisão, bem como desenvolva linha de raciocínio jurídico que exponha a contento os motivos de seu convencimento no sentido de justificar a conclusão consignada na seção dispositiva do julgado, o que, s.m.j., restou devidamente empreendido na sentença recorrida. Por fim, eventual pretensão de reforma substancial do julgamento há de ser, em rigor, postulada por via de recurso inominado, e não por meio de embargos de declaração. DELIBERAÇÃO Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração interpostos e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. No momento oportuno, arquive-se. Demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Digital]

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021423-13.2025.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO EUDES BATISTA DE CASTRO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1. ELEMENTOS DA CAUSA Trata-se de ação proposta por Francisco Eudes Batista de Castro em face do INSS, em que se postula a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC-LOAS), desde a DER de 05/08/2024, referente ao NB 715.643.542-7, protocolo nº 1033941828. O requerimento permaneceu sem decisão administrativa, configurando indeferimento tácito por demora na apreciação. 2. REQUISITO CADASTRAL 2.1. CPF O Autor encontra-se inscrito no CPF sob o nº 457.225.013-87. 2.2. CadÚnico O CadÚnico foi atualizado em 05/03/2024, dentro do biênio anterior à DER de 05/08/2024, satisfazendo o requisito cadastral previsto no art. 20, § 12, da Lei 8.742/1993 e no art. 12 do Decreto 6.214/2007. 3. REQUISITO BIOPSICOSSOCIAL 3.1. Perícia médica judicial A perícia realizada em 10/10/2025 pelo médico Eloilson de Aragão Bezerra identificou gonartrose (CID-10 M17.0), artrose de tornozelo (CID-10 M19.8), gota (CID-10 M10) e entesopatias dos membros inferiores (CID-10 M76), com início das enfermidades em 2015. O perito constatou incapacidade física parcial e definitiva para a atividade habitual de corte de castanha e

tarefas com sobrecarga mecânica dos membros inferiores, fixando a DII em 31/07/2024. Reconheceu impedimento de longo prazo, com efeitos por período mínimo de dois anos, inclusive sobre a inserção no mercado de trabalho, sem necessidade de acompanhamento permanente de terceiros nas atividades cotidianas. 3.2. Valoração do laudo Ratifico as conclusões periciais, pois não há prova hábil a infirmar sua integridade ou consistência técnica. O impedimento físico duradouro, associado à idade do Autor, à escolaridade elementar e à experiência profissional restrita a atividades braçais, constitui barreira relevante à participação social e à reinserção profissional. A capacidade residual para outras atividades não afasta a deficiência, cujo conceito jurídico não exige incapacidade laboral absoluta, conforme o art. 20, § 2º, da LOAS. 3.3. Pessoa com deficiência Reconheço o enquadramento do Autor como pessoa com deficiência, para fins assistenciais, desde 31/07/2024, diante do impedimento físico de longo prazo e das barreiras pessoais e ocupacionais identificadas. 4. REQUISITO ECONÔMICO 4.1. Avaliação econômica do INSS Não consta avaliação econômica administrativa conclusiva, com indicação de renda familiar per capita ou pontuação socioeconômica. Os dados disponíveis indicam ausência de vínculos formais remunerados ativos no núcleo familiar. 4.2. Tema 187 da TNU Não se aplica o Tema 187 da TNU, pois, embora o requerimento administrativo seja recente, inexiste indeferimento expresso fundado exclusivamente na ausência de deficiência ou impedimento de longo prazo. Não estão preenchidas, portanto, as condições cumulativas para dispensar a comprovação judicial da vulnerabilidade econômica. 4.3. Renda familiar per capita na DER O grupo familiar compreende o Autor, sua companheira Maria de Jesus de Sousa e o filho solteiro Francisco Leonardo Sousa Batista, todos residentes no mesmo domicílio, totalizando três integrantes, conforme o art. 20, § 1º, da LOAS. Os dados apresentados registram ausência de vínculos formais remunerados ativos e renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, caracterizando insuficiência de recursos para a manutenção do núcleo familiar. Não foram informados rendimentos informais individualizados que alterem essa conclusão. Na DER de 05/08/2024, o salário mínimo correspondia a R$ 1.412,00, sendo os limites de 1/4 e 1/2 equivalentes, respectivamente, a R$ 353,00 e R$ 706,00 por pessoa. A renda per capita informada situa-se abaixo do primeiro parâmetro, satisfazendo o requisito econômico do art. 20, § 3º, da LOAS. A ampliação excepcional do limite de renda prevista no art. 20-B da LOAS é desnecessária, diante do enquadramento no parâmetro ordinário de 1/4 do salário mínimo. 4.4. Perícia social O parecer social registra a convivência do Autor com sua companheira Maria de Jesus de Sousa e a composição familiar de três pessoas, em contexto de ausência de vínculos formais remunerados ativos. Não foram disponibilizados a data da visita, os valores individualizados de rendimentos ou transcrições adicionais do estudo. O conjunto das informações socioeconômicas fornecidas indica vulnerabilidade familiar, especialmente diante da restrição laboral definitiva do Autor, de sua baixa escolaridade e da ausência de fonte formal de sustento. 4.5. Divergências e alterações fáticas Não foram identificadas alterações na composição familiar ou nos rendimentos que demonstrem superação do limite econômico na DER ou posteriormente. Tampouco há notícia de benefício inacumulável ou de renda que afaste a vulnerabilidade informada. 5. DIREITO SUBJETIVO 5.1. Existência do direito Os requisitos legais encontram-se preenchidos na DER. A inscrição no CPF e a atualização do CadÚnico em 05/03/2024 satisfazem o requisito cadastral; o impedimento físico de longo prazo, iniciado em 31/07/2024, comprova a condição de pessoa com deficiência; e a renda familiar per capita informada como inferior a 1/4 do salário mínimo demonstra a vulnerabilidade econômica. Reconheço, portanto, o direito subjetivo à concessão do BPC-LOAS, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei 8.742/1993. 5.2. Extensão temporal 5.2.1. Data de início do benefício Como os requisitos cadastral, biopsicossocial e econômico estavam preenchidos em 05/08/2024, fixo a DIB na DER, em 05/08/2024. 5.2.2. Delimitação temporal O benefício é devido desde a DER e enquanto permanecerem satisfeitos os requisitos legais, sujeito às revisões administrativas periódicas. Não há elementos que justifiquem a fixação de DCB ou a exclusão de competências específicas. TUTELA DE URGÊNCIA Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade do direito decorre da comprovação dos requisitos cadastral, biopsicossocial e econômico, especialmente da perícia médica judicial que reconheceu impedimento de longo prazo e dos elementos socioeconômicos indicativos de vulnerabilidade. O perigo de dano decorre da natureza alimentar do benefício, da insuficiência de recursos familiares e das limitações físicas definitivas que comprometem o exercício da atividade habitual e a obtenção de meios próprios de subsistência. Presentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para implantação imediata do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro o direito subjetivo postulado e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (BPC-LOAS) em favor do Autor a partir da DIP (primeiro dia do mês da validação da sentença) e a pagar as correspondentes parcelas vencidas e vincendas, a contar da DIB de 05/08/2024, ressalvadas as que tiveram a exigibilidade fulminada pela prescrição quinquenal e com acessórios pautados pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro tutela de urgência para determinar a imediata implantação do BPC, que deve ser operacionalizada preferencialmente com a ferramenta PrevJud, ou pela CEAB/INSS, com efeitos financeiros a partir da DIP. Na elaboração do cálculo, devem ser observados a prescrição quinquenal, o teto de alçada dos JEFs no momento da propositura da ação e a dedução ou compensação de valores eventualmente já recebidos a esse título ou em função de benefícios inacumuláveis. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I.
Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários.
Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055000-79.2025.4.05.8100 AUTOR: M. I. R. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANA VICTORIA RIBEIRO MOURA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação cível, em trâmite nos JEFs, em que o(a) Autor(a) requer tutela jurisdicional que lhe assegure a concessão/restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC-LOAS-PcD), com efeitos vencidos e vincendos e os acessórios pertinentes. Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos arts. 203, V, da CF/1988 e 20, § 2º, da LOAS, regulamentados pelo Decreto 6.214/2007, para a aquisição do direito subjetivo ao BPC-LOAS-PcD, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, a caracterização, mediante prova idônea, da condição biopsicossocial de pessoa com deficiência (PcD), que resulta da conjunção dos seguintes elementos: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial + barreiras sociais + potencial obstrução à participação igualitária plena e efetiva na sociedade. Na espécie, no decorrer da instrução processual, realizou-se perícia médica, por profissional habilitado e equidistante das partes, que, na qualidade de auxiliar do juízo, elaborou peça(s) técnica(s) da(s) qual(is) se pode inferir que não restou caracterizado o requisito atinente ao impedimento de longo prazo, conforme o seguinte quadro patológico e manifestações periciais: DOENÇAS/CONDIÇÕES: Retardo mental leve (CID F70.1) e Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade - TDAH (CID F90.1). TRANSCRIÇÕES: "O histórico apresentado, as provas documentais trazidas à perícia e o exame psíquico da autora nos levam a crer que a mesma seja portadora de retardo mental leve (CiD F70.1) e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade -TDAH (CID F90.1). Existe a possibilidade de melhora futura do seu estado de saúde, com uma boa perspectiva de inserção na vida laboral. A incapacidade observada no exame pericial é de caráter transitório." "Ao exame médico pericial, apresenta-se vestida de modo adequado para o seu nível social e econômico, com higiene preservada. Mostra-se ansiosa e inquieta. Estabelece bom contato visual e verbal com o perito. Apresenta discurso de ritmo acelerado, de conteúdo pueril, mas lógico. Não foram observados sinais sugestivos de alterações da sensopercepção durante o exame pericial. Tem humor eutímico. Mostra afeto congruente com o seu estado de humor. Ao término do exame retira-se da sala de exames adequadamente." "Sim, é portadora de transtorno de retardo mental leve (CiD F70.1) e déficit de atenção e hiperatividade - TDAH (CID F90.1). O retardo mental traz prejuízo na aquisição de cognição ou habilidades de vida. Ocorre desde o nascimento. O TDAH é uma condição neurobiológica do desenvolvimento que se caracteriza por um padrão de desatenção, hiperatividade e/ou impulsividade. Esses sintomas iniciam na infância e podem persistir na vida adulta. Os sintomas se deram desde o nascimento." "Pelo retardo mental, a pericianda seguirá com incapacidade parcial e permanente ficando com sua vida limitada à exigências com mínimo esforço cognitivo." Embora não esteja indeclinavelmente adstrito ao laudo (CPC, art. 479), segundo penso, a(s) peça(s) pericial(is) produzida(s) se legitima(m) como prova técnica idônea, já que elucidou(aram) satisfatoriamente a matéria fática relevante submetida a exame e ofereceu(ram) respostas consistentes, coerentes e bem embasadas aos quesitos formulados. Conquanto um mesmo quadro patológico possa ser objeto de diferentes posicionamentos médicos, com distintos ângulos de abordagem clínica, a meu ver, não há, nos autos, argumentos, impugnações e contraprovas materiais que comprometam a integridade técnica dos achados periciais e legitimem o seu afastamento, total ou parcial. Não há, ademais, nos autos, relatórios escolares ou psicopedagógicos dotados de conteúdo analítico-descritivo suficientemente consistente que evidenciem limitações cognitivas, comportamentais, socioafetivas ou psicomotoras de gravidade substancial para a caracterização de prejuízo funcional significativo e, por conseguinte, justificar a superação das conclusões do laudo pericial judicial, que, como assinalado, se mostram técnica e metodologicamente embasadas. A propósito, a eventual identificação de afetações nessas esferas não implica, por si só e necessariamente, o comprometimento de funcionalidades no nível exigível para a configuração de impedimento, para fins de concessão do BPC. Nessas hipóteses, as providências adequadas à mitigação das limitações funcionais porventura associadas a condições neurodivergentes dessa natureza consistem, sobretudo, na oferta circunstanciada e modulada, na idade correspondente, de suporte específico, mediante intervenções pedagógicas direcionadas e acompanhamento psicopedagógico contínuo e sistemático. Revelam-se igualmente pertinentes medidas concretas de inclusão escolar, a implementação de adaptações curriculares razoáveis e o apoio multiprofissional no âmbito das redes públicas de ensino e de saúde. Não se mostra juridicamente justificável, no caso concreto, a substituição desses instrumentos positivos de desenvolvimento do potencial evolutivo da autonomia individual e da interação social pela prestação subsidiária do BPC. Trata-se de benefício de natureza excepcional, destinado a prover assistência material exclusivamente a pessoas que tecnicamente se enquadrem, inclusive sob a perspectiva médica, no conceito jurídico de deficiência delineado pela legislação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e indefiro a tutela de urgência requerida. Transitada em julgado decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, na forma do

art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º), sob pena de imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P. R. I. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0068482-60.2026.4.05.8100 AUTOR: W. M. M. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS - CE46180 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). (X) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). (X) polo passivo cadastrado incorretamente. () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em

processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008930-59.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. D. J. S. REPRESENTANTE: MARIANA DE JESUS SOUZA Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ MEDRADO DE SOUZA - PE61144, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070076-12.2026.4.05.8100 AUTOR: LARA MENDES RUFINO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS - CE46180 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a

documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). (X) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). (X) polo passivo cadastrado incorretamente. () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038848-87.2024.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO MARCELO SAMPAIO RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA ALMEIDA

DA SILVA - CE25813 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162 ADVOGADO do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033 ADVOGADO do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RJ086415 SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não ("Seguro DPVAT"). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo a deliberar. FUNDAMENTAÇÃO DAS QUESTÕES PREVIAS Legitimidade passiva e competência Até o final do ano de 2020, a administração do Seguro DPVAT permaneceu a cargo da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Seguradora Líder"). Em nov./2020, foi deliberada a dissolução desse consórcio administrativo, com o encerramento de novas subscrições de riscos a partir de 1º/1/2021, sem prejuízo da responsabilidade do consórcio pela garantia das indenizações de acidentes ocorridos até 31/12/2020. A partir de 1º/1/2021, o Seguro DPVAT passou a ser gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme avença firmada com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante o Contrato 2/2021. Nesses termos, a CEF passou a operacionalizar as indenizações securitárias quanto a acidentes ocorridos a partir de 1º/1/2021. Como os pedidos de indenização do Seguro DPVAT de acidentes ocorridos até 31/12/2020 continuam sob a responsabilidade do consórcio administrado pela Seguradora Líder, são de competência da Justiça Comum Estadual os eventuais processos judiciais pertinentes. Nos termos do art. 109, I, da CF/1988, só incumbem à Justiça Federal as ações de cobrança indenizatória do Seguro DPVAT referentes a acidentes ocorridos a partir de 1º/1/2021. Nesses termos, no tocante à legitimidade passiva e à competência jurisdicional, o tratamento processual dessas ações de cobrança securitária se pauta pelos seguintes parâmetros: 1) DATA DO ACIDENTE: até 31/12/2020. > Legitimidade Passiva: Seguradora Líder. > Competência Jurisdicional: Justiça Estadual. 2) DATA DO ACIDENTE: a partir de 1º/1/2021. > Legitimidade Passiva: Caixa Econômica Federal (CEF). > Competência Jurisdicional: Justiça Federal. Ainda sobre a matéria da competência, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou, no Enunciado Sumular 540 [1] e no Tema Repetitivo 606 [2], a tese jurisprudencial de que, em ação de cobrança de indenização decorrente de Seguro DPVAT, o autor possui a faculdade processual de escolher entre os seguintes foros: 1) o do local do acidente; 2) o do seu domicílio; ou 3) ou o do domicílio do réu. Quanto a essa última alternativa, na esteira do Enunciado Sumular 363 do Supremo Tribunal Federal - STF [3], o Enunciado Sumular 35 do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR assinala que "a competência para o ajuizamento da ação de pagamento de Seguro DPVAT é restrita aos foros dos locais onde ocorreu o acidente, dos domicílios do autor e da ré, sendo este a sede principal ou o da agência em que foi efetuado o pagamento do seguro obrigatório". Na espécie, como restaram, concretamente, atendidos esses critérios normativos, justifica-se a admissibilidade e o trâmite desta ação neste JEF. Gratuidade judiciária A legislação processual vigente não requer que os beneficiários da gratuidade judiciária se encontrem em situação de pobreza ou, muito menos, de absoluta miserabilidade. Apenas se exige juridicamente que a parte não evidencie, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, condições financeiras de suportar o custo econômico do processo. Sob pena de se infringir a garantia fundamental do acesso à justiça, insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988, a concessão do benefício não deve ser pensada unicamente em favor dos estratos da população de baixa renda e em estado de miséria, pois também visa a amparar pessoas que porventura se encontrem, ainda que circunstancialmente, em concreta situação de hipossuficiência financeira atual que impeça o pagamento das despesas processuais, à época da propositura da demanda ou no decorrer do processo. Na espécie, o(a)(s) Autor(a)(e)(s) postulou(aram) a concessão da gratuidade judiciária na forma dos arts. 98 e ss. do CPC [4]. Não identifico, por sua vez, nos autos, elementos probatórios contundentes da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos necessários à concessão ou à manutenção do benefício da gratuidade judiciária, razão pela qual a assistência judiciária deve ser preservada. Interesse de agir Conforme dispõe expressamente o art. 17 do CPC, para que se possa propor uma ação, necessário se faz que reste caracterizada legitimidade, bem como interesse processual em coeficiente minimamente expressivo que justifique a movimentação da máquina judiciária em face da pretensão deduzida em juízo. Na mesma linha normativa, preceitua o art. 330, incisos II e III, do CPC que a petição será indeferida "quando a parte for manifestação ilegítima" ou "quando o autor carecer de interesse processual". Paralelamente, o art. 485, inc. VI, do CPC, prescreve particular hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando se consumar o fenômeno processual da carência de ação, decorrente da ausência original ou superveniente de qualquer das condições da ação, entre as quais se insere o interesse de agir. A questão atinente à satisfação ou não dessas condições constitui, ademais, matéria de ordem pública, razão pela qual não se sujeita a nenhuma preclusão pro judicato e pode ser examinada oficiosamente pelo Juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 485 do CPC. Nesses casos, como não se está a dissolver o processo por conta dos requisitos previstos nos arts. 319 (requisitos da petição inicial) e 320 (documentos indispensáveis à propositura da ação) ou por defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou mesmo sob o fundamento da prescrição ou da decadência, não se aplicam os ditames dos arts. 317, 321 e 487, § único, do CPC. É, portanto, dispensável a prévia intimação do autor para que corrija vícios, emende ou complemente a exordial ou se manifeste, na esteira da legislação processual específica dos JEFs, informada pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ex vi dos arts. 2º da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. Por sinal, a esse respeito, o Enunciado 176 do FONAJEF [5] dispõe que "A previsão contida no art. 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 afasta a aplicação do art. 317 do CPC no âmbito dos juizados especiais". Para configurar-se e manter-se o interesse de agir no início e no curso do processo, é imprescindível, por sua vez, que confluam três subcondições: 1 - que exista necessidade de a parte ir a juízo ou permanecer em juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida; 2 - que a tutela jurisdicional pretendida assegure alguma utilidade do ponto de vista prático; e 3 - que a via processual eleita seja capaz de conduzir à tutela jurisdicional postulada. Exige-se, pois, a satisfação da tríade composta pela

associação do interesse-necessidade, do interesse-utilidade e do interesse-adequação. Como condição para que se justifique o cabimento da intervenção jurisdicional, a configuração do interesse processual nas vertentes necessidade e utilidade demanda a caracterização de uma lide ou litígio, isto é, de um conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, na clássica lição de Francesco Carnelutti [6]. Em linha com o deliberado no RE 631.240/MG-RG (Tema 350), o STF já se manifestou no sentido de que a exigência judicial de prévio requerimento administrativo como condição para o exercício do direito de ação, inclusive, analogamente, quanto à pretensão indenizatória do Seguro DPVAT, não afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado como garantia fundamental no art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988, conforme ilustra o seguinte ementário: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. [...] (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824.712-AgR/MA, Rel(a). Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 19/5/2015, DJe-105, DIVULG 2/6/2015 PUBLIC 3/6/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. [...] 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE nº 631.240/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, tendo assentado igualmente que "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". [...] (RE 1.308.952-AgR/TO, Rel(a). Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 23/8/2021, DJe-208 DIVULG 19/10/2021 PUBLIC 20/10/2021). Essa também tem sido a linha de compreensão jurisprudencial encampada pelo STJ, consoante evidencia a seguinte ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. Súmula 83/STJ. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 989.022/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 24/5/2021, DJe 27/5/2021) Nada obstante, como se pode extrair desses julgados, "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". Nesses termos, não se pode condicionar a propositura de ações judiciais dessa natureza à negativa administrativa prévia, sob pena de violação da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O ajuizamento da ação de cobrança de indenização do Seguro DPVAT prescinde, portanto, do esgotamento da esfera extrajudicial. Demais disso, em caso de eventual inexistência de requerimento administrativo, a oposição de contestação de mérito materializa resistência à pretensão e, dessarte, litigiosidade, o que justifica a deflagração da atividade judiciária, como assinalado no Enunciado Sumular 42 do Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO, segundo o qual "É imprescindível a demonstração de prévio requerimento administrativo nas demandas que objetivam o recebimento de seguros, em geral, inclusive DPVAT, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se no momento da decisão já houver contestação que o supra". No mais, em demandas relativas ao pagamento de diferenças de valor pago a menor na via administrativa, o fato de se ter dado quitação apenas quanto ao numerário efetivamente recebido não configura quitação total ou renúncia ao direito de demandar judicialmente a pretensão de complementação, de sorte que não obsta o acionamento judiciário, consoante ilustram as ementas dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. [...] 1. Preliminar de ausência de interesse de agir. Padece de respaldo legal esta arguição, uma vez que o interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte necessitar submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, ao passo que a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide. Precedentes. 2. Assim, inexiste qualquer impedimento legal para que o beneficiário do seguro DPVAT, uma vez considerando que o pagamento administrativo ocorreu de forma irregular, requeira judicialmente a sua complementação, visto que a quitação relatada vale apenas em relação à quantia efetivamente desembolsada pela Seguradora, e não pela integralidade do valor indenizatório previsto em lei. [...] (Apelação 0514702-51.2015.8.05.0001, 4ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Roberto Maynard Frank, publ. 26/2/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. [...] A quitação passada pelo beneficiário do seguro DPVAT na esfera administrativa não lhe subtrai o direito de pedir judicialmente o valor efetivamente devido, previsto em lei, de caráter cogente. [...] (Apelação 0547934-88.2014.8.05.0001, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Telma Laura Silva Britto, publ. 16/8/2018). À luz desses critérios, restou, portanto, configurado, concretamente, o interesse de agir na espécie. Prescrição Na forma do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil (CCB), prescreve em 3 (três) anos a exigibilidade judicial da pretensão indenizatória do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Sob essa perspectiva, o prazo prescricional referente à pretensão de indenização ou reembolso atinente ao Seguro DPVAT é trienal, a contar da data do acidente ou sinistro ou, no caso de morte, da data do óbito, e, na situação de invalidez permanente, do momento da ciência inequívoca da consolidação do quadro de incapacidade laboral, consoante estatuído pelo STJ nos Enunciados Sumulares 278 [7] e 405 [8], pelo Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA no Enunciado Sumular 01 [9], pelos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo - JECSP no Enunciado Sumular 52 [10] e pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Norte - TUJECRN no Enunciado Sumular 02

[11]. Caso a pretensão deduzida envolva apenas o pagamento de diferenças de valores do Seguro DPVAT (complementação), o prazo trienal se inicia do pagamento administrativo considerado a menor, nos termos do Tema Repetitivo 883/STJ [12]. O STJ tem também deliberado que o pedido do pagamento de indenização na via administrativa suspende o prazo prescricional da ação de cobrança do Seguro DPVAT até que o segurado tenha ciência da decisão (AgRg no AREsp 341788/RS; AgRg no AREsp 173988/GO; AgRg no AREsp 151784/GO; AgRg no REsp 1227349/RS etc). Cabe nota que o Enunciado Sumular 573/STJ assinala que "Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução". No caso, não decorreu o prazo prescricional trienal. DO MÉRITO Considerações jurídicas Seguro DPVAT Legislação A matéria relativa ao Seguro DPVAT encontra disciplina jurídica na Lei 6.194/1974 (Lei do DPVAT - LDPVAT). Nos termos da Lei 6.194/1974, o Seguro DPVAT se destina a cobrir certos danos pessoais decorrentes de acidentes de trânsito ocorridos em todo o território nacional causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga a vítimas transportadas ou não, o que inclui motoristas, passageiros e pedestres. A propósito, conforme o STF, o fato gerador da cobertura do Seguro DPVAT é o acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, não importando se em movimento ou não (AgRg no REsp 1318402/RS; REsp 1182871/MS; AgRg no Ag 1383630/ES; EDcl no REsp 1152986/RS etc). Vigente a contar de 17/5/2024, o art. 28, I, da LC 207/2024 (Lei do SPVAT - LSPVAT) revogou expressamente a Lei 6.194/1974. Consoante a LC 207/2024, o Seguro DPVAT foi substituído pelo Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). Na forma do art. 15 da LC 207/2024, "As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável". De todo modo, com a LC 211/2024, houve a revogação da LC 207/2024 e a consequente extinção do SPVAT. Riscos e indenização/reembolso No tocante aos riscos cobertos pelo Seguro DPVAT e aos correspondentes valores indenizatórios, o art. 3º da Lei 6.194/1974 predica: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: Caput com redação dada pela Lei 11.945/2009. I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Art. 3º com redação dada pela Lei 11.482/2007. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei 11.945/2009. Nesses termos, em caso de acidente veicular, o Seguro DPVAT assegura as seguintes coberturas indenizatórias, por pessoa vitimada, sejam elas motoristas, passageiros e pedestres: 1.1 Morte (M): > Valor: R$ 13.500,00 1.2 Invalidez Permanente Total ou Parcial (IP): > Valor: até R$ 13.500,00 1.3 Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS): Abrangência: Consultas Fisioterapia Medicamentos Equipamentos ortopédicos Órteses e próteses Outras medidas terapêuticas comprovadas > Valor: até R$ 2.700,00 A invalidez permanente ou definitiva é, por seu turno, categorizada em total ou parcial e esta última classe pode ser qualificada como completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais identificadas. O cálculo das indenizações devidas em cada caso de invalidez permanente se dá mediante a operação algébrica de simples aplicação dos percentuais tabelados ao final da Lei sobre o valor referencial de R$ 13.500,00. Por oportuno, quanto ao ponto, o STJ firmou, no Enunciado Sumular 474 [13] e no Tema Repetitivo 542 [14], a tese de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. De modo análogo, o Enunciado Sumular 233 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ assinala que "O percentual da perda, apurado mediante prova idônea, determinará o grau de invalidez permanente do segurado e o valor da indenização prevista na Lei nº 6.194/74". Esquematicamente, os valores das indenizações de acordo com o enquadramento da invalidez permanente no Anexo da Lei 6.194/1974 são os seguintes: ENQUADRAMENTO DA PERDA (Base para todos os grupos) Total (100%) - Intensa (75%) - Média (50%) - Leve (25%) - Residual

(10%) 1 DANOS CORPORAIS TOTAIS (Repercussão integral do patrimônio físico) - Valores: 100% R$ 13.500,00 · 75% R$ 10.125,00 · 50% R$ 6.750,00 · 25% R$ 3.375,00 · 10% R$ 1.350,00 Hipóteses: * perda completa de ambos os membros superiores ou inferiores; * ambas as mãos ou ambos os pés; * um membro superior + um membro inferior; * cegueira bilateral; * lesões neurológicas com dano cognitivo, perda de orientação, perda esfincteriana ou função vital; e * lesões crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retroperitoneais com comprometimento vital. 2 DANOS CORPORAIS SEGMENTARES - MEMBROS 2.1 Um membro superior ou uma mão: 100% R$ 9.450,00 · 75% R$ 7.087,50 · 50% R$ 4.725,00 · 25% R$ 2.362,50 · 10% R$ 945,00. 2.2 Um membro inferior: 100% R$ 6.750,00 · 75% R$ 5.062,50 · 50% R$ 3.375,00 · 25% R$ 1.687,50 · 10% R$ 675,00. 2.3 Um pé: (mesmos valores de membro inferior) 2.4 Mobilidade de ombro, cotovelo, punho ou polegar: 100% R$ 3.375,00 · 75% R$ 2.531,25 · 50% R$ 1.687,50 · 25% R$ 843,75 · 10% R$ 337,50. 2.5 Mobilidade de quadril, joelho ou tornozelo / dedos da mão: 100% R$ 1.350,00 · 75% R$ 1.012,50 · 50% R$ 675,00 · 25% R$ 337,50 · 10% R$ 135,00. 2.6 Dedos do pé (mesmos valores acima) 3 DANOS CORPORAIS SEGMENTARES - OUTRAS ESTRUTURAS 3.1 Surdez completa, mudez ou perda da visão de um olho: 100% R$ 6.750,00 · 75% R$ 5.062,50 · 50% R$ 3.375,00 · 25% R$ 1.687,50 · 10% R$ 675,00. 3.2 Mobilidade de segmento da coluna (exceto sacral): 100% R$ 3.375,00 · 75% R$ 2.531,25 · 50% R$ 1.687,50 · 25% R$ 843,75 · 10% R$ 337,50. 3.3 Perda integral do baço: 100% R$ 1.350 (demais graus: não aplicáveis). Riscos não cobertos Consoante a legislação regulamentadora, não são cobertos pelo Seguro DPVAT os seguintes eventos: > acidentes sem vítimas; > danos pessoais que não sejam causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga; > multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo; > acidentes ocorridos fora do território nacional; > acidentes com veículos estrangeiros em circulação pelo território nacional; > acidentes em que o veículo automotor de via terrestre não tenha sido o real causador dos danos; > ocorrências em que não seja comprovada a relação entre os danos e o acidente de trânsito;> danos materiais decorrentes de roubo, colisão ou incêndio de veículos; > despesas decorrentes de ações ou processos criminais; e > danos pessoais resultantes de radiação ionizante ou contaminações de qualquer tipo de combustível nuclear, ou resíduo de combustão de matéria nuclear. A propósito, o Enunciado Sumular 257/STJ dispõe que "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Beneficiários O art. 4º da Lei 6.194/1974 enuncia: Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [...] § 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Art. 4º com redação dada pela Lei 11.482/2007. Por sua vez, o referido art. 792 do Código Civil - CCB preceitua: Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. Quanto à ordem da vocação hereditária, o Código Civil ainda predica: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. [...] Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação. Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes. Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau. Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. [...] Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos. Em caso de morte, o valor da indenização deve ser pago, portanto, com base nessas disposições do aludido art. 792 do CCB, enquanto a indenização por invalidez permanente e o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares devem ser destinados à própria vítima. O valor da indenização por morte é compartilhado entre todos os beneficiários legais, nas frações que lhes forem pertinentes. Por exemplo: na ausência de beneficiário indicado válido, se a vítima era casada ou tinha união estável e deixou filhos, 50% da indenização é devido ao cônjuge ou companheiro e 50% é dividido entre os filhos, cabendo a cada um a quota-parte pertinente; se a vítima não evidenciava cônjuge ou companheiro e filhos, a indenização é destinada aos ascendentes (pais, avós etc, sucessivamente) e, na ausência destes, aos colaterais da vítima. Para ter direito ao valor integral da indenização por morte, é necessário demonstrar a inexistência de outro beneficiário preferencial ou equivalente. Provas O art. 5º da Lei 6.194/1974 dispõe: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro [...], no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: Caput do § 1º com redação dada pela Lei 11.482/2007. a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; Alínea com redação dada pela Lei 8.441, de 13/7/1992. b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no

caso de danos pessoais. § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. §§ 3º e 4º com redação dada pela Lei 8.441/1992. § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. § 5º com redação dada pela Lei 11.945/2009. CASO CONCRETO 1. Elementos da Causa 1.1. Partes Trata-se de ação proposta por Antonio Marcelo Sampaio Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando o pagamento de indenização securitária decorrente do Seguro DPVAT, em razão de alegada invalidez permanente resultante de acidente de trânsito. 1.2. Petição inicial O autor alega que, em 22/04/2021, às 08h30, foi vítima de acidente de trânsito quando conduzia uma bicicleta e foi atingido por uma motocicleta, sofrendo fratura do fêmur direito. Afirma que foi submetido a tratamento cirúrgico e sessões de fisioterapia, permanecendo com limitações funcionais que caracterizariam invalidez permanente. Relata que requereu administrativamente o reembolso de despesas médicas e recebeu R$ 2.700,00. Postula, nesta demanda, indenização ou complementação securitária por invalidez permanente, no valor de R$ 8.775,00. Não formulou pedido de tutela de urgência. 1.3. Contestação A CEF suscita a prescrição trienal, considerando a ocorrência do acidente em 22/04/2021, o pagamento administrativo em 04/10/2022 e o ajuizamento da ação em 29/09/2024. No mérito, sustenta a inexistência de invalidez permanente indenizável, argumentando que a fratura apresentou consolidação satisfatória, sem sequelas que justifiquem o pagamento da indenização pretendida. 1.4. Réplica O autor manifestou-se pela produção de prova pericial médica judicial, destinada à avaliação das sequelas permanentes decorrentes do acidente. 2. Problemática A controvérsia consiste em verificar a ocorrência da prescrição trienal e, superada essa questão, determinar se as lesões decorrentes do acidente de trânsito produziram invalidez permanente coberta pelo Seguro DPVAT, bem como estabelecer o valor da indenização eventualmente devida, considerando as conclusões da perícia judicial e os pagamentos administrativos realizados. 3. Análise 3.1. Acidente Veicular O acidente ocorreu em 22/04/2021, às 08h30, na Rua Tulipa, nas proximidades da Marmoraria Procópio, bairro Jardim Iraçema, Fortaleza/CE. Conforme os elementos apresentados, houve colisão entre a bicicleta conduzida pelo autor e a motocicleta Honda/NXR160 Bros ESDD, placa PNV-5988, ocasionando lesões físicas no ciclista. 3.2. Vítima A vítima do acidente foi Antonio Marcelo Sampaio Rodrigues, que figura como autor da presente demanda e beneficiário direto da eventual indenização por invalidez permanente. 3.3. Danos O acidente ocasionou fratura da diáfise do fêmur direito (CID-10 S72.3), tratada cirurgicamente, com posterior acompanhamento fisioterapêutico. A perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Daniel Araújo Costa (CRM 9715/CE), identificou sequelas permanentes parciais incompletas, consistentes em limitação funcional do joelho direito, quantificada em 5%, limitação funcional do quadril direito, igualmente quantificada em 5%, e dismetria de 2,5 cm, correspondente a 4%, totalizando 14% de dano corporal. Essas conclusões demonstram comprometimento funcional permanente do membro inferior direito, embora não caracterizem perda anatômica ou funcional completa desse membro. Para fins de indenização securitária, entretanto, a quantificação médica de 14% não se confunde automaticamente com o percentual indenizatório previsto na Lei 6.194/1974. A tabela legal estabelece enquadramento específico para as perdas funcionais, exigindo a consideração do segmento corporal afetado e da intensidade da repercussão. No caso, as limitações do quadril e do joelho direitos correspondem a comprometimentos de articulações do mesmo membro inferior, devendo ser evitada a duplicidade indenizatória decorrente da contabilização cumulativa de repercussões de uma mesma lesão. A dismetria também decorre da fratura femoral e integra o quadro funcional residual do membro afetado. Quanto às despesas médicas e suplementares, foram alegados gastos de R$ 2.850,00 relativos a 30 sessões de fisioterapia. Desse montante, R$ 2.700,00 foram reconhecidos e reembolsados administrativamente, permanecendo R$ 150,00 sem comprovação suficiente. 3.4. Provas materiais O Boletim de Ocorrência nº 301-1185/2021, registrado perante a Delegacia de Acidentes e Delitos de Trânsito, constitui elemento documental de comprovação da ocorrência do acidente envolvendo bicicleta e motocicleta. O prontuário hospitalar e a Ficha/Declaração de Atendimento do SAMU 192 documentam o atendimento prestado à vítima e corroboram a existência de lesões físicas relacionadas ao evento. O exame radiológico do fêmur direito fornece suporte objetivo à identificação da fratura, enquanto o relatório fisioterapêutico documenta o tratamento de reabilitação e as limitações funcionais apresentadas. O Laudo de Análise Médica Documental (LAMD), elaborado no âmbito da Caixa/Qualimed, sob o nº NE01220723006, integra o processo administrativo de sinistro nº 1220723006, juntado pela ré sob o Id 54449890. A perícia médica judicial confirmou a existência de fratura femoral decorrente do acidente e identificou sequelas funcionais permanentes, quantificadas em 14% de dano corporal, afastando a alegação defensiva de ausência absoluta de comprometimento permanente. Assim, há prova material suficiente do acidente, da identidade da vítima, das lesões e do nexo causal. A invalidez permanente foi demonstrada na extensão reconhecida pela perícia judicial, não havendo fundamento probatório para admitir comprometimento funcional superior ao efetivamente constatado. Quanto às despesas médicas, a documentação permitiu o reconhecimento de R$ 2.700,00, integralmente pagos na via administrativa. O valor excedente de R$ 150,00 não foi comprovado. 3.5. Cobertura DPVAT O acidente ocorreu em 22/04/2021, período em que a operacionalização do Seguro DPVAT competia à CEF, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação jurídica aplicável. Nos termos do art. 3º, II, da Lei 6.194/1974, a invalidez permanente, total ou parcial, decorrente de

acidente de trânsito constitui risco coberto pelo Seguro DPVAT, observado o limite de R$ 13.500,00 e a proporcionalidade estabelecida na tabela anexa à legislação. O art. 5º da mesma lei condiciona a indenização à comprovação do acidente e do dano dele decorrente, independentemente de culpa. Na espécie, a prova pericial judicial demonstrou a existência de sequelas permanentes parciais incompletas decorrentes do acidente, preenchendo os requisitos materiais para a cobertura securitária. A circunstância de a fratura apresentar consolidação óssea satisfatória não afasta, por si só, a invalidez permanente, quando persistem limitações funcionais objetivamente identificadas pela perícia. Quanto à prescrição, aplica-se o prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, conforme a Súmula 405 do STJ. Nas pretensões relativas à invalidez permanente, o termo inicial corresponde à ciência inequívoca do caráter definitivo das sequelas, nos termos das Súmulas 278 e 573 do STJ. Não se pode presumir que essa ciência tenha ocorrido na própria data do acidente, especialmente diante da necessidade de tratamento cirúrgico e reabilitação. Além disso, o ajuizamento em 29/09/2024 ocorreu antes de completados três anos do pagamento administrativo realizado em 04/10/2022. Embora esse pagamento tenha correspondido à cobertura de despesas médicas, a data é relevante para a análise da cronologia administrativa, sem representar, isoladamente, o termo inicial da pretensão autônoma por invalidez permanente. Não há, nos dados apresentados, comprovação de ciência inequívoca da consolidação da invalidez em momento suficiente para consumar a prescrição antes do ajuizamento. Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição. 3.6. Indenização, reembolso ou diferenças A indenização por invalidez permanente deve observar o art. 3º, § 1º, da Lei 6.194/1974 e a Súmula 474 do STJ, segundo a qual o pagamento é proporcional ao grau da invalidez. A tabela anexa à Lei 6.194/1974 atribui à perda anatômica ou funcional completa de um membro inferior o percentual de 70% do limite máximo de R$ 13.500,00, correspondente a R$ 9.450,00. No caso, o laudo judicial identificou dano corporal permanente de 14%, decorrente de sequelas no membro inferior direito. Considerando esse percentual como grau global de comprometimento do membro, a indenização corresponde a R$ 1.323,00 (R$ 9.450,00 × 14%). Esse cálculo pressupõe que os 14% indicados pelo perito representam o grau funcional global da perda do membro inferior, e não um percentual já apurado sobre o patrimônio físico integral. A distinção é relevante para evitar a aplicação duplicada do coeficiente de enquadramento legal. O pagamento administrativo de R$ 2.700,00, realizado em 04/10/2022, corresponde exclusivamente ao reembolso de despesas médicas e suplementares, não podendo ser deduzido da indenização por invalidez permanente, por se tratar de cobertura securitária distinta. Consequentemente, considerada a metodologia de enquadramento acima, permanece devido ao autor o valor de R$ 1.323,00, a título de indenização por invalidez permanente, sem prejuízo dos acessórios legais. O pedido deve ser acolhido parcialmente, pois a indenização apurada é inferior aos R$ 8.775,00 postulados. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar a Antonio Marcelo Sampaio Rodrigues a quantia de R$ 1.323,00 (mil trezentos e vinte e três reais), a título de indenização securitária por invalidez permanente parcial incompleta decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 22/04/2021, observados os critérios de proporcionalidade estabelecidos na Lei 6.194/1974. Sobre as parcelas vencidas, incidirão acessórios, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Como esta sentença contém todos os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 32/FONAJEF). Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Quando for elaborada a conta de liquidação no momento processual oportuno, eventuais impugnações devem ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias da intimação, sob pena de preclusão. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P. R. I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Eletrônica] * * * [1] Enunciado Sumular 540/STJ - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. [2] Tema Repetitivo 606/STJ - Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). [3] Enunciado Sumular 363/STF - A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato. [4] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do

requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [5] FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. [6] CARNELUTTI, Francesco. Sistema de diritto processuale civile. Padova: Milano, 1936, vol. I, p. 394 e 444. [7] Enunciado Sumular 278/STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. [8] Enunciado Sumular 405/STJ - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. [9] Enunciado Sumular 01/TJMA - O prazo prescricional para a cobrança do DPVAT, dada a sua natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. [10] Enunciado Sumular 52/JECSP - Prescreve em três anos a ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT. [11] Enunciado Sumular 02/TUJECRN - Regra geral, para a contagem do prazo prescricional em ação indenizatória de seguro DPVAT, deve haver-se por marco inicial a data do sinistro, ressalvada a aplicação da Súmula nº 278 do STJ para debilidades que demandem o transcurso do tempo para consolidação das lesões. [12] Tema Repetitivo 883/STJ - A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. [13] Enunciado Sumular 474/STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. [14] Tema Repetitivo 542/STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. [15] Enunciado Sumular 580/STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. [16] Tema Repetitivo 898/STJ - A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. [17] Enunciado Sumular 426/STJ - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0086695-17.2026.4.05.8100 AUTOR: A. H. S. D. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ MACIEL DA SILVA - CE38551 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA JENNIFER RODRIGUES SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE GEOVANIO DE SOUSA RIBEIRO - CE36832 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). (X) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente

constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006584-25.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IDERLANDIA PEREIRA DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681, IGOR BEZERRA MARIANO - CE30461 e JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021392-84.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. F. R. D. S. REPRESENTANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: JOSE CAMILO DOS ANJOS JUNIOR - PB35287, RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA NETO - CE55101, Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE CAMILO DOS ANJOS JUNIOR - PB35287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13

de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0079050-38.2026.4.05.8100 AUTOR: M. A. O. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ MACIEL DA SILVA - CE38551 ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE GEOVANIO DE SOUSA RIBEIRO - CE36832 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: DEISE OLIVEIRA DE CARVALHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). () informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). (X) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo

menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058737-90.2025.4.05.8100 AUTOR: J. R. B. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LISA LESLEY GOMES BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA MONTEZUMA DA SILVA - CE32455 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação cível, em trâmite nos JEFs, em que o(a) Autor(a) requer tutela jurisdicional que lhe assegure a concessão/restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC-LOAS-PcD), com efeitos vencidos e vincendos e os acessórios pertinentes. Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos arts. 203, V, da CF/1988 e 20, § 2º, da LOAS, regulamentados pelo Decreto 6.214/2007, para a aquisição do direito subjetivo ao BPC-LOAS-PcD, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, a caracterização, mediante prova idônea, da condição biopsicossocial de pessoa com deficiência (PcD), que resulta da conjunção dos seguintes elementos: impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial + barreiras sociais + potencial obstrução à participação igualitária plena e efetiva na sociedade. Na espécie, no decorrer da instrução processual, realizou-se perícia médica, por profissional habilitado e equidistante das partes, que, na qualidade de auxiliar do juízo, elaborou peça(s) técnica(s) da(s) qual(is) se pode inferir que não restou caracterizado o requisito atinente ao impedimento de longo prazo, conforme o seguinte quadro patológico e manifestações periciais: DOENÇAS/CONDIÇÕES: Transtorno Opositor Desafiador (CID 10 - F91.3). TRANSCRIÇÕES: "O histórico apresentado, as provas documentais trazidas à perícia e o exame psíquico do autor nos levam a crer que o mesmo seja portador de transtorno opositor desafiador (F91.3 pela CiD 10). Pelos dados obtidos durante a perícia podemos afirmar que o autor, neste caso, NÃO se encontra incapacitado para as rotinas de uma vida adequada. Existem sim ainda sintomas de inadequação comportamental, mas nada que o impeça de vir a seguir com as necessidades próprias de sua idade." "É portador de transtorno opositor desafiador (F91.3 pela CiD 10). Trata-se de um padrão de comportamento desafiador, desobediente e raivoso em relação a figuras de autoridade, caracterizado por discussões frequentes, recusa em seguir regras, irritabilidade e culpa os outros por seus erros. Início desde seu nascimento." "A enfermidade que acomete a parte autora gera impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? R.: Não." "Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. R.: Deve ser indicado para o periciando um melhor manejo comportamental e emocional, aprendido em psicoterapia, orientação parental e intervenção escolar que o farão ter um maior aproveitamento das necessidades próprias de sua rotina." Embora não esteja indeclinavelmente adstrito ao laudo (CPC, art. 479), segundo penso, a(s) peça(s) pericial(is) produzida(s) se legitima(m) como prova técnica idônea, já que elucidou(aram) satisfatoriamente a matéria fática relevante submetida a exame e ofereceu(ram) respostas consistentes, coerentes e bem embasadas aos quesitos formulados. Conquanto um mesmo quadro patológico possa ser objeto de diferentes posicionamentos médicos, com distintos ângulos de abordagem clínica, a meu ver, não há, nos autos, argumentos, impugnações e contraprovas materiais que comprometam a integridade técnica dos achados periciais e legitimem o seu afastamento, total ou parcial. Não há, ademais, nos autos, relatórios escolares ou psicopedagógicos dotados de conteúdo analítico-descritivo suficientemente consistente que evidenciem limitações cognitivas, comportamentais, socioafetivas ou psicomotoras de gravidade substancial para a caracterização de prejuízo funcional significativo e, por conseguinte,

justificar a superação das conclusões do laudo pericial judicial, que, como assinalado, se mostram técnica e metodologicamente embasadas. A propósito, a eventual identificação de afetações nessas esferas não implica, por si só e necessariamente, o comprometimento de funcionalidades no nível exigível para a configuração de impedimento, para fins de concessão do BPC. Nessas hipóteses, as providências adequadas à mitigação das limitações funcionais porventura associadas a condições neurodivergentes dessa natureza consistem, sobretudo, na oferta circunstanciada e modulada, na idade correspondente, de suporte específico, mediante intervenções pedagógicas direcionadas e acompanhamento psicopedagógico contínuo e sistemático. Revelam-se igualmente pertinentes medidas concretas de inclusão escolar, a implementação de adaptações curriculares razoáveis e o apoio multiprofissional no âmbito das redes públicas de ensino e de saúde. Não se mostra juridicamente justificável, no caso concreto, a substituição desses instrumentos positivos de desenvolvimento do potencial evolutivo da autonomia individual e da interação social pela prestação subsidiária do BPC. Trata-se de benefício de natureza excepcional, destinado a prover assistência material exclusivamente a pessoas que tecnicamente se enquadrem, inclusive sob a perspectiva médica, no conceito jurídico de deficiência delineado pela legislação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e indefiro a tutela de urgência requerida. Transitada em julgado decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º), sob pena de imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P. R. I. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048016-36.2026.4.05.8200 AUTOR: CAMILA NOBREGA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - PB12053 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1. juntar procuração válida, pois entre a outorga do documento juntado aos autos e o ajuizamento da presente ação já decorreram mais de 12 meses. A exigência de atualidade da procuração outorgada pela parte é absolutamente compatível com os princípios dos Juizados, pois possibilita ao Juízo certificar-se de que a ação não foi intentada por advogado que eventualmente tenha tido os poderes outorgados revogados, seja por ato voluntário do outorgante, que comumente constitui novo advogado sem a comunicação prévia ao causídico anterior, seja em decorrência de falecimento ou interdição do outorgante, na forma da legislação civil; Destaco, ainda, que tal exigência não é entendimento isolado deste Juízo, vez que tem sido levada a efeito também pelos Tribunais Superiores, conforme se observa nos seguintes julgados: STJ, Resp 176495/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 05/10/1999, DJ 25/10/1999, pág. 116; STJ; Resp 229068, Rel. Maria Tereza de Assis Moura, Sexta turma, j. 06/03/2008, DJ 22/09/2008; STJ, Resp processo nº 200100700620, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ07/03/2005; TRF 5ª Região, AG no processo 200505000105314, Rel. Paulo Machado Cordeiro, j. 21/07/2005, DJ 29/09/2005; 2 . informar dados para a localização do imóvel, como ponto de referência, telefone para contato ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da residência. João pessoa, na data da assinatura eletrônica. RICARDINA FREIRE TAVARES DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002617-27.2025.4.05.8100 AUTOR: FABILANE PARENTE VIEIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO - SE1339A SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança relativa ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não ("Seguro DPVAT"). Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo a deliberar. FUNDAMENTAÇÃO DAS QUESTÕES PREVIAS Legitimidade passiva e competência Até o final do ano de 2020, a administração do Seguro DPVAT permaneceu a cargo da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Seguradora Líder"). Em nov./2020, foi deliberada a dissolução desse consórcio administrativo, com o encerramento de novas subscrições de riscos a partir de 1º/1/2021, sem prejuízo da responsabilidade do consórcio pela garantia das indenizações de acidentes ocorridos até 31/12/2020. A partir de 1º/1/2021, o Seguro DPVAT passou a ser gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme avença firmada com a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, mediante o Contrato 2/2021. Nesses termos, a CEF passou a operacionalizar as indenizações securitárias quanto a acidentes ocorridos a partir de 1º/1/2021. Como os pedidos de indenização do Seguro DPVAT de acidentes ocorridos até 31/12/2020 continuam sob a

responsabilidade do consórcio administrado pela Seguradora Líder, são de competência da Justiça Comum Estadual os eventuais processos judiciais pertinentes. Nos termos do art. 109, I, da CF/1988, só incumbem à Justiça Federal as ações de cobrança indenizatória do Seguro DPVAT referentes a acidentes ocorridos a partir de 1º/1/2021. Nesses termos, no tocante à legitimidade passiva e à competência jurisdicional, o tratamento processual dessas ações de cobrança securitária se pauta pelos seguintes parâmetros: 1) DATA DO ACIDENTE: até 31/12/2020. > Legitimidade Passiva: Seguradora Líder. > Competência Jurisdicional: Justiça Estadual. 2) DATA DO ACIDENTE: a partir de 1º/1/2021. > Legitimidade Passiva: Caixa Econômica Federal (CEF). > Competência Jurisdicional: Justiça Federal. Ainda sobre a matéria da competência, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou, no Enunciado Sumular 540 [1] e no Tema Repetitivo 606 [2], a tese jurisprudencial de que, em ação de cobrança de indenização decorrente de Seguro DPVAT, o autor possui a faculdade processual de escolher entre os seguintes foros: 1) o do local do acidente; 2) o do seu domicílio; ou 3) ou o do domicílio do réu. Quanto a essa última alternativa, na esteira do Enunciado Sumular 363 do Supremo Tribunal Federal - STF [3], o Enunciado Sumular 35 do Tribunal de Justiça do Paraná - TJPR assinala que "a competência para o ajuizamento da ação de pagamento de Seguro DPVAT é restrita aos foros dos locais onde ocorreu o acidente, dos domicílios do autor e da ré, sendo este a sede principal ou o da agência em que foi efetuado o pagamento do seguro obrigatório". Na espécie, como restaram, concretamente, atendidos esses critérios normativos, justifica-se a admissibilidade e o trâmite desta ação neste JEF. Gratuidade judiciária A legislação processual vigente não requer que os beneficiários da gratuidade judiciária se encontrem em situação de pobreza ou, muito menos, de absoluta miserabilidade. Apenas se exige juridicamente que a parte não evidencie, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, condições financeiras de suportar o custo econômico do processo. Sob pena de se infringir a garantia fundamental do acesso à justiça, insculpida no art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988, a concessão do benefício não deve ser pensada unicamente em favor dos estratos da população de baixa renda e em estado de miséria, pois também visa a amparar pessoas que porventura se encontrem, ainda que circunstancialmente, em concreta situação de hipossuficiência financeira atual que impeça o pagamento das despesas processuais, à época da propositura da demanda ou no decorrer do processo. Na espécie, o(a)(s) Autor(a)(e)(s) postulou(aram) a concessão da gratuidade judiciária na forma dos arts. 98 e ss. do CPC [4]. Não identifico, por sua vez, nos autos, elementos probatórios contundentes da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos necessários à concessão ou à manutenção do benefício da gratuidade judiciária, razão pela qual a assistência judiciária deve ser preservada. Interesse de agir Conforme dispõe expressamente o art. 17 do CPC, para que se possa propor uma ação, necessário se faz que reste caracterizada legitimidade, bem como interesse processual em coeficiente minimamente expressivo que justifique a movimentação da máquina judiciária em face da pretensão deduzida em juízo. Na mesma linha normativa, preceitua o art. 330, incisos II e III, do CPC que a petição será indeferida "quando a parte for manifestação ilegítima" ou "quando o autor carecer de interesse processual". Paralelamente, o art. 485, inc. VI, do CPC, prescreve particular hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando se consumar o fenômeno processual da carência de ação, decorrente da ausência original ou superveniente de qualquer das condições da ação, entre as quais se insere o interesse de agir. A questão atinente à satisfação ou não dessas condições constitui, ademais, matéria de ordem pública, razão pela qual não se sujeita a nenhuma preclusão pro judicato e pode ser examinada oficiosamente pelo Juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 485 do CPC. Nesses casos, como não se está a dissolver o processo por conta dos requisitos previstos nos arts. 319 (requisitos da petição inicial) e 320 (documentos indispensáveis à propositura da ação) ou por defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou mesmo sob o fundamento da prescrição ou da decadência, não se aplicam os ditames dos arts. 317, 321 e 487, § único, do CPC. É, portanto, dispensável a prévia intimação do autor para que corrija vícios, emende ou complemente a exordial ou se manifeste, na esteira da legislação processual específica dos JEFs, informada pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ex vi dos arts. 2º da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. Por sinal, a esse respeito, o Enunciado 176 do FONAJEF [5] dispõe que "A previsão contida no art. 51, § 1º, da Lei 9.099/1995 afasta a aplicação do art. 317 do CPC no âmbito dos juizados especiais". Para configurar-se e manter-se o interesse de agir no início e no curso do processo, é imprescindível, por sua vez, que confluam três subcondições: 1 - que exista necessidade de a parte ir a juízo ou permanecer em juízo para alcançar a tutela jurisdicional pretendida; 2 - que a tutela jurisdicional pretendida assegure alguma utilidade do ponto de vista prático; e 3 - que a via processual eleita seja capaz de conduzir à tutela jurisdicional postulada. Exige-se, pois, a satisfação da tríade composta pela associação do interesse-necessidade, do interesse-utilidade e do interesse-adequação. Como condição para que se justifique o cabimento da intervenção jurisdicional, a configuração do interesse processual nas vertentes necessidade e utilidade demanda a caracterização de uma lide ou litígio, isto é, de um conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita, na clássica lição de Francesco Carnelutti [6]. Em linha com o deliberado no RE 631.240/MG-RG (Tema 350), o STF já se manifestou no sentido de que a exigência judicial de prévio requerimento administrativo como condição para o exercício do direito de ação, inclusive, analogamente, quanto à pretensão indenizatória do Seguro DPVAT, não afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado como garantia fundamental no art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988, conforme ilustra o seguinte ementário: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. [...] (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824.712-AgR/MA, Rel(a). Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 19/5/2015, DJe-105, DIVULG 2/6/2015 PUBLIC 3/6/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DPVAT. INDENIZAÇÃO.

EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. [...] 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE nº 631.240/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário é compatível com a norma do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, tendo assentado igualmente que "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". [...] (RE 1.308.952-AgR/TO, Rel(a). Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 23/8/2021, DJe-208 DIVULG 19/10/2021 PUBLIC 20/10/2021). Essa também tem sido a linha de compreensão jurisprudencial encampada pelo STJ, consoante evidencia a seguinte ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para aferir a existência de interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT. Súmula 83/STJ. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 989.022/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 24/5/2021, DJe 27/5/2021) Nada obstante, como se pode extrair desses julgados, "a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas". Nesses termos, não se pode condicionar a propositura de ações judiciais dessa natureza à negativa administrativa prévia, sob pena de violação da garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição. O ajuizamento da ação de cobrança de indenização do Seguro DPVAT prescinde, portanto, do esgotamento da esfera extrajudicial. Demais disso, em caso de eventual inexistência de requerimento administrativo, a oposição de contestação de mérito materializa resistência à pretensão e, dessarte, litigiosidade, o que justifica a deflagração da atividade judiciária, como assinalado no Enunciado Sumular 42 do Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO, segundo o qual "É imprescindível a demonstração de prévio requerimento administrativo nas demandas que objetivam o recebimento de seguros, em geral, inclusive DPVAT, sob pena de indeferimento da inicial, salvo se no momento da decisão já houver contestação que o supra". No mais, em demandas relativas ao pagamento de diferenças de valor pago a menor na via administrativa, o fato de se ter dado quitação apenas quanto ao numerário efetivamente recebido não configura quitação total ou renúncia ao direito de demandar judicialmente a pretensão de complementação, de sorte que não obsta o acionamento judiciário, consoante ilustram as ementas dos seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. [...] 1. Preliminar de ausência de interesse de agir. Padece de respaldo legal esta arguição, uma vez que o interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte necessitar submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, ao passo que a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide. Precedentes. 2. Assim, inexiste qualquer impedimento legal para que o beneficiário do seguro DPVAT, uma vez considerando que o pagamento administrativo ocorreu de forma irregular, requeira judicialmente a sua complementação, visto que a quitação relatada vale apenas em relação à quantia efetivamente desembolsada pela Seguradora, e não pela integralidade do valor indenizatório previsto em lei. [...] (Apelação 0514702-51.2015.8.05.0001, 4ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Roberto Maynard Frank, publ. 26/2/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PARCIAL E INCOMPLETA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. [...] A quitação passada pelo beneficiário do seguro DPVAT na esfera administrativa não lhe subtrai o direito de pedir judicialmente o valor efetivamente devido, previsto em lei, de caráter cogente. [...] (Apelação 0547934-88.2014.8.05.0001, 3ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Telma Laura Silva Britto, publ. 16/8/2018). À luz desses critérios, restou, portanto, configurado, concretamente, o interesse de agir na espécie. Prescrição Na forma do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil (CCB), prescreve em 3 (três) anos a exigibilidade judicial da pretensão indenizatória do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Sob essa perspectiva, o prazo prescricional referente à pretensão de indenização ou reembolso atinente ao Seguro DPVAT é trienal, a contar da data do acidente ou sinistro ou, no caso de morte, da data do óbito, e, na situação de invalidez permanente, do momento da ciência inequívoca da consolidação do quadro de incapacidade laboral, consoante estatuído pelo STJ nos Enunciados Sumulares 278 [7] e 405 [8], pelo Tribunal de Justiça do Maranhão - TJMA no Enunciado Sumular 01 [9], pelos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo - JECSP no Enunciado Sumular 52 [10] e pela Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis do Rio Grande do Norte - TUJECRN no Enunciado Sumular 02 [11]. Caso a pretensão deduzida envolva apenas o pagamento de diferenças de valores do Seguro DPVAT (complementação), o prazo trienal se inicia do pagamento administrativo considerado a menor, nos termos do Tema Repetitivo 883/STJ [12]. O STJ tem também deliberado que o pedido do pagamento de indenização na via administrativa suspende o prazo prescricional da ação de cobrança do Seguro DPVAT até que o segurado tenha ciência da decisão (AgRg no AREsp 341788/RS; AgRg no AREsp 173988/GO; AgRg no AREsp 151784/GO; AgRg no REsp 1227349/RS etc). Cabe nota que o Enunciado Sumular 573/STJ assinala que "Nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução". No caso, não decorreu o prazo prescricional trienal. DO MÉRITO Considerações jurídicas Seguro DPVAT Legislação A matéria relativa ao Seguro DPVAT encontra disciplina jurídica na Lei 6.194/1974 (Lei do DPVAT - LDPVAT). Nos termos da Lei 6.194/1974, o Seguro DPVAT se destina a cobrir certos danos pessoais decorrentes de acidentes de trânsito ocorridos em todo o território nacional causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga a vítimas transportadas ou não, o que inclui motoristas, passageiros e pedestres. A propósito, conforme o STF, o fato gerador da cobertura do Seguro DPVAT é o

acidente causador de dano pessoal provocado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga, não importando se em movimento ou não (AgRg no REsp 1318402/RS; REsp 1182871/MS; AgRg no Ag 1383630/ES; EDcl no REsp 1152986/RS etc). Vigente a contar de 17/5/2024, o art. 28, I, da LC 207/2024 (Lei do SPVAT - LSPVAT) revogou expressamente a Lei 6.194/1974. Consoante a LC 207/2024, o Seguro DPVAT foi substituído pelo Seguro Obrigatório para Proteção de Vítimas de Acidentes de Trânsito (SPVAT). Na forma do art. 15 da LC 207/2024, "As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável". De todo modo, com a LC 211/2024, houve a revogação da LC 207/2024 e a consequente extinção do SPVAT. Riscos e indenização/reembolso No tocante aos riscos cobertos pelo Seguro DPVAT e aos correspondentes valores indenizatórios, o art. 3º da Lei 6.194/1974 predica: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: Caput com redação dada pela Lei 11.945/2009. I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. Art. 3º com redação dada pela Lei 11.482/2007. § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. § 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos. § 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei 11.945/2009. Nesses termos, em caso de acidente veicular, o Seguro DPVAT assegura as seguintes coberturas indenizatórias, por pessoa vitimada, sejam elas motoristas, passageiros e pedestres: 1.1 Morte (M): > Valor: R$ 13.500,00 1.2 Invalidez Permanente Total ou Parcial (IP): > Valor: até R$ 13.500,00 1.3 Despesas de Assistência Médica e Suplementares (DAMS): Abrangência: Consultas Fisioterapia Medicamentos Equipamentos ortopédicos Órteses e próteses Outras medidas terapêuticas comprovadas > Valor: até R$ 2.700,00 A invalidez permanente ou definitiva é, por seu turno, categorizada em total ou parcial e esta última classe pode ser qualificada como completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais identificadas. O cálculo das indenizações devidas em cada caso de invalidez permanente se dá mediante a operação algébrica de simples aplicação dos percentuais tabelados ao final da Lei sobre o valor referencial de R$ 13.500,00. Por oportuno, quanto ao ponto, o STJ firmou, no Enunciado Sumular 474 [13] e no Tema Repetitivo 542 [14], a tese de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. De modo análogo, o Enunciado Sumular 233 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ assinala que "O percentual da perda, apurado mediante prova idônea, determinará o grau de invalidez permanente do segurado e o valor da indenização prevista na Lei nº 6.194/74". Esquematicamente, os valores das indenizações de acordo com o enquadramento da invalidez permanente no Anexo da Lei 6.194/1974 são os seguintes: ENQUADRAMENTO DA PERDA (Base para todos os grupos) Total (100%) - Intensa (75%) - Média (50%) - Leve (25%) - Residual (10%) 1 DANOS CORPORAIS TOTAIS (Repercussão integral do patrimônio físico) - Valores: 100% R$ 13.500,00 · 75% R$ 10.125,00 · 50% R$ 6.750,00 · 25% R$ 3.375,00 · 10% R$ 1.350,00 Hipóteses: * perda completa de ambos os membros superiores ou inferiores; * ambas as mãos ou ambos os pés; * um membro superior + um membro inferior; * cegueira bilateral; * lesões neurológicas com dano cognitivo, perda de orientação, perda esfincteriana ou função vital; e * lesões crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retroperitoneais com comprometimento vital. 2 DANOS CORPORAIS SEGMENTARES - MEMBROS 2.1 Um membro superior ou uma mão: 100% R$ 9.450,00 · 75% R$ 7.087,50 · 50% R$ 4.725,00 · 25% R$ 2.362,50 · 10% R$ 945,00. 2.2 Um membro inferior: 100% R$ 6.750,00 · 75% R$ 5.062,50 · 50% R$ 3.375,00 · 25% R$ 1.687,50 · 10% R$ 675,00. 2.3 Um pé: (mesmos valores de membro inferior) 2.4 Mobilidade de ombro, cotovelo, punho ou polegar: 100% R$ 3.375,00 · 75% R$ 2.531,25 · 50% R$ 1.687,50 · 25% R$ 843,75 · 10% R$ 337,50. 2.5 Mobilidade de quadril, joelho ou tornozelo / dedos da mão: 100% R$ 1.350,00 · 75% R$ 1.012,50 · 50% R$ 675,00 · 25% R$ 337,50 · 10% R$ 135,00. 2.6 Dedos do pé (mesmos valores acima) 3 DANOS CORPORAIS SEGMENTARES - OUTRAS ESTRUTURAS 3.1 Surdez completa, mudez ou perda da visão de um olho: 100% R$ 6.750,00 · 75% R$ 5.062,50 · 50% R$ 3.375,00 · 25% R$ 1.687,50 · 10% R$ 675,00. 3.2 Mobilidade de segmento da coluna (exceto sacral): 100% R$ 3.375,00 · 75% R$ 2.531,25 · 50% R$ 1.687,50 · 25% R$ 843,75

· 10% R$ 337,50. 3.3 Perda integral do baço: 100% R$ 1.350 (demais graus: não aplicáveis). Riscos não cobertos Consoante a legislação regulamentadora, não são cobertos pelo Seguro DPVAT os seguintes eventos: > acidentes sem vítimas; > danos pessoais que não sejam causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga; > multas e fianças impostas ao condutor ou proprietário do veículo; > acidentes ocorridos fora do território nacional; > acidentes com veículos estrangeiros em circulação pelo território nacional; > acidentes em que o veículo automotor de via terrestre não tenha sido o real causador dos danos; > ocorrências em que não seja comprovada a relação entre os danos e o acidente de trânsito;> danos materiais decorrentes de roubo, colisão ou incêndio de veículos; > despesas decorrentes de ações ou processos criminais; e > danos pessoais resultantes de radiação ionizante ou contaminações de qualquer tipo de combustível nuclear, ou resíduo de combustão de matéria nuclear. A propósito, o Enunciado Sumular 257/STJ dispõe que "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Beneficiários O art. 4º da Lei 6.194/1974 enuncia: Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [...] § 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. Art. 4º com redação dada pela Lei 11.482/2007. Por sua vez, o referido art. 792 do Código Civil - CCB preceitua: Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Parágrafo único. Na falta das pessoas indicadas neste artigo, serão beneficiários os que provarem que a morte do segurado os privou dos meios necessários à subsistência. Quanto à ordem da vocação hereditária, o Código Civil ainda predica: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. [...] Art. 1.833. Entre os descendentes, os em grau mais próximo excluem os mais remotos, salvo o direito de representação. Art. 1.834. Os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes. Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau. Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna. [...] Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos. Em caso de morte, o valor da indenização deve ser pago, portanto, com base nessas disposições do aludido art. 792 do CCB, enquanto a indenização por invalidez permanente e o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares devem ser destinados à própria vítima. O valor da indenização por morte é compartilhado entre todos os beneficiários legais, nas frações que lhes forem pertinentes. Por exemplo: na ausência de beneficiário indicado válido, se a vítima era casada ou tinha união estável e deixou filhos, 50% da indenização é devido ao cônjuge ou companheiro e 50% é dividido entre os filhos, cabendo a cada um a quota-parte pertinente; se a vítima não evidenciava cônjuge ou companheiro e filhos, a indenização é destinada aos ascendentes (pais, avós etc, sucessivamente) e, na ausência destes, aos colaterais da vítima. Para ter direito ao valor integral da indenização por morte, é necessário demonstrar a inexistência de outro beneficiário preferencial ou equivalente. Provas O art. 5º da Lei 6.194/1974 dispõe: Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. § 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro [...], no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: Caput do § 1º com redação dada pela Lei 11.482/2007. a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; Alínea com redação dada pela Lei 8.441, de 13/7/1992. b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico-assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais. § 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. § 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida diretamente pelo Instituto Médico Legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente. § 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. §§ 3º e 4º com redação dada pela Lei 8.441/1992. § 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. § 5º com redação dada pela Lei 11.945/2009. CASO CONCRETO 1. Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por FABILANE PARENTE VIEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a complementação de indenização securitária relativa ao Seguro DPVAT, em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito. 1.2 Petição inicial

A autora alega que, em 14/04/2023, conduzia uma motocicleta Honda NXR 160 Bros, em Fortaleza/CE, quando sofreu colisão lateral com um automóvel GM Onix, cujo condutor teria realizado conversão abrupta à esquerda, sem sinalização. Sustenta que o acidente ocasionou luxação no ombro direito, com persistência de sintomas e limitação funcional, além da necessidade de tratamento médico e fisioterapêutico. Afirma que recebeu indenização administrativa por invalidez permanente em valor inferior ao devido, razão pela qual requer sua complementação, atribuindo à causa o valor de R$ 11.812,50. Não formulou pedido de tutela de urgência. 1.3 Contestação A CEF sustenta o adimplemento integral da obrigação securitária, afirmando que a avaliação médica administrativa realizada em 27/06/2023, pela Qualimed, identificou invalidez permanente parcial correspondente a 12,50%, considerada a repercussão média de 50% da lesão. Aduz que, com base nessa avaliação, efetuou o pagamento de R$ 1.687,50 em 03/07/2023, inexistindo diferença indenizatória remanescente. A ré acrescenta que a avaliação presencial foi realizada diante da ausência de laudo do Instituto Médico Legal e defende a regularidade do procedimento administrativo, afastando a existência de valores complementares ou acessórios decorrentes de suposta mora. 1.4 Réplica A autora impugnou a extensão da invalidez reconhecida administrativamente, sustentando a persistência de sintomas e limitações funcionais no ombro direito. Requereu a realização de perícia médica judicial para apuração da efetiva repercussão das lesões decorrentes do acidente. 2. Problemática A controvérsia consiste em determinar se o acidente de trânsito ocorrido em 14/04/2023 ocasionou invalidez permanente em grau superior ao reconhecido administrativamente, de modo a justificar a complementação da indenização do Seguro DPVAT, considerando o pagamento de R$ 1.687,50 já efetuado pela CEF. 3. Análise 3.1 Acidente Veicular O acidente ocorreu em 14/04/2023, em Fortaleza/CE, mediante colisão lateral envolvendo a motocicleta Honda NXR 160 Bros, placa PMS6D92, conduzida pela autora, e o automóvel GM Onix, placa PMT-1499. Segundo a narrativa inicial, o automóvel teria realizado conversão à esquerda sem sinalização, ocasionando a colisão. O horário do sinistro não foi informado nos elementos disponíveis. 3.2 Vítima A vítima do acidente é FABILANE PARENTE VIEIRA SILVA, condutora da motocicleta envolvida na colisão e beneficiária da indenização securitária postulada. 3.3 Danos A autora sofreu luxação no ombro direito, tratada conservadoramente, alegando persistência de limitações funcionais e invalidez permanente. Na avaliação administrativa de 27/06/2023, foi reconhecida invalidez parcial correspondente a 12,50%, resultando no pagamento de R$ 1.687,50. Entretanto, a perícia médica judicial realizada em 28/05/2026, pelo Dr. Daniel Araújo Costa, CRM 9715/CE, concluiu que a lesão não produziu limitação articular residual nem incapacidade permanente, fixando o grau de dano definitivo em 0%. Conforme a tabela anexa à Lei 6.194/1974, a perda completa da mobilidade de um ombro corresponde a 25% do capital segurado de R$ 13.500,00, equivalente a R$ 3.375,00, com redução proporcional conforme a intensidade da repercussão funcional nas hipóteses de invalidez parcial incompleta. No caso, a ausência de sequela permanente constatada judicialmente impede o enquadramento indenizatório, pois não há perda funcional definitiva passível de graduação. Quanto às despesas de assistência médica e suplementares, a autora relatou gastos com fisioterapia e tratamento decorrentes do acidente. Consta pagamento administrativo de R$ 2.700,00, realizado em 12/07/2023, correspondente ao limite legal da cobertura DAMS. Não foram individualizados outros gastos comprovados ou valores pendentes de reembolso nos elementos apresentados. 3.4 Provas materiais A ocorrência do acidente encontra respaldo no Boletim de Ocorrência, enquanto os relatórios médicos e o laudo fisioterapêutico documentam as lesões e o tratamento realizado. Esses elementos, associados ao procedimento administrativo do Seguro DPVAT, constituem prova material da ocorrência do sinistro, da identificação da vítima e da lesão traumática relacionada ao evento. O Processo Administrativo DPVAT nº 1231557324 contém avaliação médica presencial realizada pela Qualimed em 27/06/2023, que reconheceu invalidez permanente de 12,50%. O comprovante bancário demonstra o pagamento de R$ 1.687,50 em 03/07/2023, enquanto os registros do sistema SPVAT Gestão documentam o processamento dos requerimentos administrativos. A prova pericial judicial, produzida em 28/05/2026, examinou especificamente a alegada sequela no ombro direito e afastou a existência de limitação articular residual ou incapacidade permanente. Assim, embora comprovada a lesão traumática, não ficou demonstrada a invalidez permanente alegada como fundamento da complementação securitária. A CEF manifestou concordância com as conclusões periciais e requereu a improcedência. A autora, intimada em 14/06/2026, não apresentou impugnação ao laudo até o momento retratado nos autos disponíveis. Não foram indicados elementos técnicos capazes de infirmar a conclusão do perito judicial. Quanto às despesas médicas, os registros administrativos comprovam o ressarcimento de R$ 2.700,00, correspondente ao teto legal da cobertura DAMS. Não há comprovação individualizada, nos dados apresentados, de despesas adicionais que fundamentem obrigação de reembolso. 3.5 Cobertura DPVAT Nos termos do art. 3º da Lei 6.194/1974, o Seguro DPVAT contempla indenização por morte, invalidez permanente total ou parcial e reembolso de despesas de assistência médica e suplementares, observados os requisitos e limites legais. Para acidentes ocorridos durante sua vigência, permanece aplicável essa disciplina, conforme o art. 15 da LC 207/2024. O art. 5º da Lei 6.194/1974 estabelece que o pagamento da indenização depende da comprovação do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa. Entretanto, para a cobertura por invalidez permanente, exige-se a demonstração de perda anatômica ou funcional definitiva, cuja indenização deve observar a graduação estabelecida na tabela legal, conforme a Súmula 474 e o Tema 542 do STJ. Na espécie, embora demonstrados o acidente e a lesão no ombro direito, a perícia judicial afastou a existência de sequela funcional permanente. Consequentemente, não se configura o pressuposto necessário ao reconhecimento de indenização adicional por invalidez permanente. As despesas médicas e suplementares relacionadas ao tratamento encontram previsão na cobertura DAMS, limitada a R$ 2.700,00, valor integralmente ressarcido administrativamente, conforme os registros apresentados. 3.6 Indenização, reembolso ou diferenças A CEF pagou administrativamente R$ 1.687,50 em 03/07/2023, referente à indenização por invalidez permanente, no âmbito do requerimento nº 1231557324. Todavia, a perícia judicial concluiu pela inexistência de invalidez permanente, fixando em 0% o grau de

dano definitivo. Dessa forma, não há fundamento probatório para reconhecer indenização superior àquela já recebida, sendo indevida a complementação pretendida. A conclusão pericial judicial não enseja, por si só, restituição dos valores anteriormente pagos, providência que não integra o objeto da demanda. Quanto às despesas médicas e suplementares, houve pagamento administrativo de R$ 2.700,00 em 12/07/2023, no requerimento nº 1231648456, correspondente ao limite máximo previsto no art. 3º, III, da Lei 6.194/1974. Assim, considerando a ausência de invalidez permanente comprovada judicialmente e o ressarcimento integral do limite legal de DAMS, não subsistem diferenças indenizatórias ou valores adicionais devidos à autora. A pretensão de complementação, portanto, não merece acolhimento, impondo-se a improcedência do pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Eletrônica] * * * [1] Enunciado Sumular 540/STJ - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. [2] Tema Repetitivo 606/STJ - Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). [3] Enunciado Sumular 363/STF - A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato. [4] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. [5] FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais. [6] CARNELUTTI, Francesco. Sistema de diritto processuale civile. Padova: Milano, 1936, vol. I, p. 394 e 444. [7] Enunciado Sumular 278/STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. [8] Enunciado Sumular 405/STJ - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. [9] Enunciado Sumular 01/TJMA - O prazo prescricional para a cobrança do DPVAT, dada a sua natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil. [10] Enunciado Sumular 52/JECSP - Prescreve em três anos a ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT. [11] Enunciado Sumular 02/TUJECRN - Regra geral, para a contagem do prazo prescricional em ação indenizatória de seguro DPVAT, deve haver-se por marco inicial a data do sinistro, ressalvada a aplicação da Súmula nº 278 do STJ para debilidades que demandem o transcurso do tempo para consolidação das lesões. [12] Tema Repetitivo 883/STJ - A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. [13] Enunciado Sumular 474/STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. [14] Tema Repetitivo 542/STJ - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. [15] Enunciado Sumular 580/STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. [16] Tema Repetitivo 898/STJ - A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. [17] Enunciado Sumular 426/STJ - Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060028-91.2026.4.05.8100 AUTOR: A. K. R. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: KATIANE ROCHA NOBRE ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE28238 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não

cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026406-82.2026.4.05.8500 AUTOR: MICHELE DO NASCIMENTO SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAPHAELA KAROLAYNE JHONSSON SANTOS FREIRE - SE14253 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARA ELISABETH SILVA FEITOSA - SE12854 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG (em caso de parentesco), contrato de aluguel (em caso de locação) ou declaração do titular do comprovante de residência afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do titular (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica e água qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito (ano do ajuizamento da ação). Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. (X) juntar o COMPROVANTE de Indeferimento do PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. DANILO JOSE SIQUEIRA SECUNDO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052269-76.2026.4.05.8100 AUTOR: WESLEY NEPOMUCENO NUNES ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE28238 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de processo judicial, sequenciado no âmbito dos JEFs, em que o(a) Autor(a) não compareceu, injustificadamente, à perícia para a qual foi regularmente intimado(a). O art. 51, I, da Lei 9.099/1995 prevê hipótese de extinção do processo, sem resolução meritória, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências. Esse dispositivo se aplica também, analogicamente, à perícia judicial, que é um momento de coleta de provas pelo perito, e, portanto, deve ser entendida como parte integrante das audiências do processo, a que se refere o comando legal. Justifica-se, portanto, a extinção processual não só com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/1995, mas também, subsidiariamente, dos arts. 354 e 485, III, do CPC, visto que o(a) Autor(a) não cumpriu providência que lhe competia, embora intimado(a) para tanto. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, tornando, por conseguinte, sem efeito quaisquer medidas cautelares e/ou antecipatórias porventura concedidas ao longo do curso processual. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002976-32.2025.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORGE LUIZ ANDRADE SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GLEICIANE SOUZA CARVALHO - PE58276 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos

autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0080352-39.2025.4.05.8100 AUTOR: JOSIVAN ALVES DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefício por incapacidade. Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos arts. 201, I, da CF/1988, bem como da Lei 8.213/1991, regulamentada pelo Decreto 3.048/1999, para a aquisição do direito subjetivo a benefício por incapacidade, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, a caracterização, mediante prova idônea, de incapacidade laborativa temporária ou permanente ou a redução da capacidade laboral. Na espécie, no decorrer da instrução processual, realizou-se perícia médica, por profissional habilitado e equidistante das partes, que, na qualidade de auxiliar do juízo, elaborou peça(s) técnica(s) da(s) qual(is) se pode inferir que não restou caracterizado o requisito atinente à incapacidade, conforme o seguinte quadro patológico e manifestações periciais: ATIVIDADE HABITUAL: Marceneiro e zelador. DOENÇAS/CONDIÇÕES: Transtorno mental e comportamental decorrente do uso de múltiplas substâncias psicoativas (CID-10 F19.2), transtorno psicótico relacionado ao uso de substâncias (CID-10 F19.5), psicose não especificada (CID-10 F29) e transtorno ansioso (CID-10 F41.8/F41.1). TRANSCRIÇÕES: "Trata-se de indivíduo portador de transtorno mental e comportamental relacionado ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, com histórico de dependência química iniciado precocemente, ainda na adolescência, e evolução crônica ao longo de vários anos. A documentação médica comprova acompanhamento especializado em CAPS AD e utilização de psicofármacos compatíveis com o tratamento de dependência química, transtornos ansiosos e sintomas psicóticos previamente diagnosticados. Os atestados assistenciais registram incapacidade laborativa por tempo indeterminado e ausência de previsão de alta do acompanhamento especializado. Todavia, sob o ponto de vista médico-pericial, tais documentos refletem a avaliação do médico assistente e não substituem a análise funcional realizada durante a perícia. Na presente avaliação, o exame do estado mental demonstrou preservação das funções cognitivas, orientação, comunicação, memória, atenção e organização do pensamento, inexistindo evidências objetivas de psicose ativa, rebaixamento cognitivo ou comprometimento intelectual significativo. Observa-se que o quadro clínico atual encontra-se aparentemente estabilizado pelo tratamento instituído, embora permaneça presente importante histórico de dependência química, com risco reconhecido de recaídas, justificando a manutenção do acompanhamento especializado. Sob a ótica da avaliação biopsicossocial destinada ao Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), deve-se distinguir a existência de doença mental da caracterização de deficiência nos termos da Lei nº 13.146/2015. A simples presença dos diagnósticos psiquiátricos não caracteriza, por si só, impedimento de longo prazo capaz de produzir limitações funcionais graves e persistentes quando, ao exame clínico-pericial, as funções mentais essenciais mostram-se preservadas. Entretanto, permanece evidente situação de extrema vulnerabilidade social, caracterizada pela condição de pessoa em situação de rua, ausência de moradia estável, necessidade de suporte institucional pelo Centro POP e acompanhamento permanente pela rede pública de saúde mental, fatores que extrapolam a análise exclusivamente médica." "O periciado apresenta transtorno mental e comportamental decorrente do uso de múltiplas substâncias psicoativas (CID-10 F19.2), associado a transtorno psicótico relacionado ao uso de substâncias (CID-10 F19.5), psicose não especificada (CID-10 F29) e transtorno ansioso (CID-10 F41.8), encontrando-se em acompanhamento regular no CAPS AD e em uso contínuo de tratamento psicofarmacológico. Durante a avaliação pericial, encontrava-se orientado, com discurso organizado, sem alterações cognitivas relevantes ou sinais de psicose ativa, evidenciando controle parcial dos sintomas mediante tratamento especializado." "Na presente avaliação pericial, não foram identificados elementos objetivos que caracterizem incapacidade laborativa decorrente exclusivamente da doença psiquiátrica. O exame psíquico evidenciou orientação preservada, discurso coerente, pensamento organizado, compreensão adequada, comunicação eficaz, memória e cognição preservadas, sem evidências de psicose ativa ou déficit cognitivo incapacitante. Embora os médicos assistentes tenham registrado incapacidade laborativa em seus atestados, tais documentos refletem a avaliação terapêutica do serviço assistencial. Sob o ponto de vista médico-pericial, os achados objetivos atualmente não demonstram limitação funcional suficiente para caracterizar incapacidade laboral." "Prejudicado. Não foi caracterizada incapacidade laborativa na avaliação pericial atual, inexistindo elementos objetivos que permitam fixar data de início." "Considerando exclusivamente os achados médicos objetivos observados durante a perícia, não foi evidenciado impedimento laborativo atual, seja total ou parcial." "O periciando apresenta doença psiquiátrica crônica relacionada à dependência de múltiplas substâncias psicoativas, encontrando-se em acompanhamento regular em serviço especializado (CAPS AD), utilizando múltiplos psicofármacos e mantendo abstinência referida há aproximadamente três meses. Embora o exame pericial tenha demonstrado preservação das funções cognitivas, da orientação, da memória, da linguagem e da capacidade de comunicação, permanece inserido em contexto de extrema vulnerabilidade social, comprovado documentalmente pela condição de pessoa em situação de rua e pelo acompanhamento realizado pelo Centro POP. Sob a perspectiva médico-pericial, não foram identificados elementos objetivos que caracterizem incapacidade laborativa atual." Embora não esteja indeclinavelmente adstrito ao laudo (CPC, art. 479), segundo penso, a(s) peça(s) pericial(is)

produzida(s) na espécie se legitima(m) como prova técnica idônea, já que elucidou(aram) satisfatoriamente a matéria fática relevante submetida a exame e ofereceu(ram) respostas consistentes, coerentes e bem embasadas aos quesitos formulados. Conquanto um mesmo quadro patológico possa ser objeto de diferentes posicionamentos médicos, com distintos ângulos de abordagem clínica, a meu ver, não há, nos autos, argumentos, impugnações e contraprovas materiais que comprometam a integridade técnica dos achados periciais e legitimem o seu afastamento, total ou parcial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e indefiro a tutela de urgência requerida. Transitada em julgado decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º), sob pena de imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P. R. I. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0075183-71.2025.4.05.8100 AUTOR: ELOILDA MARIA DE AGUIAR LUSTOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELOILDA MARIA DE AGUIAR LUSTOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: TATIANA PIRES DE OLIVEIRA E PIRES - PE40475 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA SENTENÇA Trata-se de ação cível, sequenciada sob o rito especial dos JEF's, na qual o(a) Autor(a), médico (a) matriculado (a) no Programa de Residência Médica, postula a concessão de tutela jurisdicional que lhe assegure o cumprimento, em pecúnia, da obrigação prevista inciso III, § 5º do art. 4º da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/11, visto que a instituição de saúde não oferece a tutela específica in natura (moradia física ao profissional residente). DA JUSTIÇA GRATUITA Como o(a)(s) Autor(a)(e)(s) firmou(aram) declaração, sob as penas legais, averbando afirmação no sentido de que não pode(m) arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família e/ou apresentou(aram) documentação correlata, eventuais conjecturas contrapostas não figuram como prova suficiente de que ele(a)(s) há(ão) de ser diferenciado(a)(s) dos cidadãos que merecem a isenção judiciária, por ter(em) supostamente efetivas condições financeiras de arcar(em) com os encargos processuais sem comprometimento de seu sustento próprio ou de sua(s) família(s). Com efeito, não identifico, nos autos, elementos e maiores provas da inexistência ou o do desaparecimento dos requisitos materiais necessários à concessão ou à manutenção do benefício da gratuidade judiciária, daí porque rejeito a impugnação deduzida na contestação. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Quanto à prescrição quinquenal, consoante predica o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06.01.1932, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". O art. 2º preceitua, por seu turno, que "prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças", e o art. 3º, que "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". No mesmo sentido, dispõe o art. 2º, da Lei nº 4.597, de 19.08.1942, que o Decreto nº 20.910/1932, "que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos". Interpretando as referidas disposições normativas, o col. STJ editou o Verbete Sumular nº 85, cujo enunciado é o seguinte: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". O STF consolidou, por sua vez, o Enunciado nº 443, segundo a qual "a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta". Em face da data em que a presente ação foi distribuída, o período pleiteado não contém parcelas prescritas. DO MÉRITO A controvérsia consiste na possibilidade de pagamento, em pecúnia, de auxílio moradia a médico regularmente matriculado em programa de residência médica. Considerações jurídicas. Legislação Nos termos da Lei nº 6.932/81, o programa de residência médica é "modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não". Com efeito, a redação original da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, não continha a previsão do benefício de auxílio alimentação e de auxílio moradia. Somente a partir da redação dada Lei nº 8.138, de 1990, foi assegurado, ao médico-residente, o benefício de auxílio moradia. Todavia, referido dispositivo legal foi revogado pelo artigo 10 da Lei Federal nº 10.405/2002, tendo sido o(s) benefício(s) suprimido (s). Posteriormente, foi(ram) restabelecido (s) a partir da Medida Provisória nº536/2011, convertida na Lei Federal nº 12.514/12, atualmente em vigor. Assim, entre 2002 e 2011 inexistiu norma conferidora do direito ao

auxílio-moradia, período em que, portanto, é descabido qualquer pagamento a esse título. Dispõe, então, o art. 4º da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011, verbis: "Art. 4o Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011) § 1o O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011) § 2o O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011) § 3o A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011) § 4o O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2o e 3o. (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011) § 5o A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011) I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;(Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011) II - alimentação; e (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011) III - moradia, conforme estabelecido em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.514, de 2011) Decerto, a Lei 6.932/1981 impõe, às instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica, o dever de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Previsto na Lei nº 12.514/110, o auxílio-moradia consiste no dever das instituições de saúde, que oferecem programas de residência médica e são credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica, de oferecer moradia a todo médico residente durante todo o período da residência. Tanto é assim, que o STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que até a edição da Lei 12.514/2011 (que alterou a Lei 6.932/81) não havia que se falar em direito dos médicos residentes às vantagens que passaram a ser asseguradas nos parágrafos do art. 4º da Lei 6.932/81 (auxílios-alimentação e moradia e ao acional de 10% a título de contribuição previdenciária). Assim, somente com a edição da MP 536/2011, convertida na Lei 12.514/2011 é que o médico residente passou a ter direito ao auxílio moradia e ao auxílio alimentação. O art. 4º, §5º da Lei 6.932/81, com alterações promovidas pela Lei 12.514/2011, assegura algumas condições de trabalho e benefícios aos médicos-residentes, dentre eles, moradia (inciso III). Sendo assim, as instituições de saúde (universitárias ou não), que abrigam programas de residência médica, devem, dentre outras obrigações que a lei lhes prescreve, fornecer moradia aos residentes (art. 4º, §5º, III, da Lei nº 6.932/1981). No entanto, observe-se que, de acordo com inciso III, § 5º do art. 4º da Lei nº 12.514/11, a norma carece de regulamentação, visto que sequer estabelece valores a serem adimplidos quanto à alimentação e à moradia. Trata-se, portanto, de norma de eficácia limitada, cujos efeitos estão condicionados à edição de norma regulamentar a lhe conferir efetividade. Todavia, a regulamentação, até o momento, não aconteceu. Ocorre que a fruição do direto subjetivo da parte autora não pode ser inviabilizada em face da omissão na edição do regulamento pertinente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já apreciou questões em que houve a inércia legislativa, tendo consolidado o entendimento de que tal fato não tem o condão de impor obstáculos à aplicação da lei. Ademais, a inércia dos Poderes Executivo e Legislativo pode transferir ao Poder Judiciário, ainda que excepcionalmente, o controle para consecução de determinadas políticas públicas. Sabe-se que todo e qualquer aumento de despesa pública deve ser precedido de estudo e de previsão orçamentária para sua implantação, sob pena de inviabilizar a própria atividade do ente estatal ou onerar demasiadamente terceiros. Todavia, diante da mora administrativa e da omissão dos entes públicos, a jurisprudência passou a admitir a intervenção judicial para que seja fixado o valor devido a título de auxílio-moradia nessas hipóteses. Registre-se, outrossim, a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que , na hipótese de a instituição de saúde não oferecer a tutela específica (moradia física ao profissional residente - in natura), deverá cumprir a prestação em pecúnia, a fim de se garantir o resultado prático da obrigação, a teor do previsto no artigo 247 e seguintes do Código Civil. (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP n.º 1.339.798, julgado em 22/03/2017). Importante salientar que o oferecimento de alimentação e moradia ao médico residente está assegurado por opção legislativa, carecendo apenas de regulamentação, não havendo como a instituição de saúde eximir-se de tal obrigação pelo fato de constar, em seu regulamento interno, dispositivo acerca da exclusão do fornecimento de moradia junto ao programa de residência ofertado. Assim, na ausência de regulamentação específica ou de fornecimento in natura, a moradia deve ser convertida em pecúnia e fixada por arbitramento, sendo desnecessário que o residente comprove as despesas realizadas. Deslocamento Com arrimo nessas considerações, não obstante a existência de entendimento de que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente durante todo o período de residência: III - moradia (§ 5º, III, do art. 4º da Lei 6.932/1981, com a redação dada pela Lei 12.514/2011), este benefício só é devido aos candidatos que se transferirem das cidades onde moram para fazer a residência médica em cidade diversa, onde situada a instituição que oferta a vaga concorrida. De forma que se o candidato já reside no local de oferta da vaga da residência médica, conforme o caso em análise, não há necessidade de concessão de auxílio moradia para custear a referida moradia. Em abono a essa linha de entendimento, cabe fazer alusão ao seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO Nº: 0808577-40.2021.4.05.8400 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: FERNANDA CUNHA MIRANDA ADVOGADO: Laercio Pereira Costa Junior APELADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Francisco Roberto Machado - 1ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1° GRAU): Juiz(a) Federal Janilson Bezerra De Siqueira EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESIDÊNCIA MÉDICA. DIREITO À MORADIA NÃO REGULAMENTADO PELA INSTITUIÇÃO RESPONSÁVEL. CONVERSÃO EM PECÚNIA COMO COMPENSAÇÃO PELO NÃO FORNECIMENTO DA MORADIA. POSSIBILIDADE. MÉDICO-RESIDENTE QUE JÁ MORA

NO LOCAL DA RESIDÊNCIA MÉDICA. DESCABIMENTO DO AUXÍLIO. 1. A sentença julgou improcedente pedido de pagamento de adicional de 30% sobre o valor da bolsa de estudos da autora, médica-residente da UFRN, como compensação pelo não fornecimento de moradia in natura desde o ingresso da requerente na residência médica, em março de 2021. 2. O Juízo singular reconheceu, com base na Lei 12.514/2011, o direito do médico-residente à moradia, ofertada pela instituição responsável pelo programa de residência, bem como a possibilidade de sua conversão em pecúnia em caso de violação desse direito, inclusive mencionando a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, mas ponderou que o pagamento deve ser feito mediante a comprovação da despesa e da sua necessidade. Verificando, então, que a autora, desde 2006 até o seu ingresso na Residência-Médica, sempre teve moradia em Natal/RN, mesmo local onde está sediada a instituição de ensino na qual realiza pós-graduação médica, o magistrado a quo decidiu não ser devida a conversão do benefício legal previsto in natura para ser pago como parcela indenizatória, porquanto, no caso concreto, não restou comprovada a necessidade de oferta de moradia para a autora durante o curso de Residência Médica. 3. Em seu apelo, a autora não contesta a informação de que mora em Natal desde 2006, apenas aduz que o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização consolidaram o entendimento, sem qualquer outra ressalva, de que, uma vez não sendo fornecidos os benefícios estabelecidos na Lei 15.514/2012, deveria ser compensada tal situação a partir da fixação um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que pretendia a norma. Em face disso, defende que, ao não seguir a jurisprudência, o Juízo singular contrariou regramento do novo CPC, que estabeleceu um sistema de precedentes que deve ser observado pelo juiz no momento de sua tomada de decisão (arts. 926 e 927) e que não considera fundamentada decisão judicial que deixar de seguir precedente ou jurisprudência invocada pela parte, sem mostrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento (art. 489, § 1º, VI). 4. A despeito dos argumentos da apelante, os precedentes por ela trazidos apenas determinam a conversão em pecúnia, por arbitramento de um valor indenizatório, independentemente de comprovação das despesas com moradia, esclarecendo que decisão judicial nesse sentido deverá arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação. 5. No caso dos autos, contudo, o direito deixou de ser reconhecido simplesmente porque a autora não necessita nem da moradia in natura a ser fornecida pela UFRN nem da conversão alternativa do benefício em pecúnia, uma vez que já mora na mesma cidade em que vai fazer a residência médica. De fato, embora a legislação disponha que a instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: III - moradia (§ 5º, III, do art. 4º da Lei 6.932/1981, com a redação dada pela Lei 12.514/2011), este benefício só é devido aos candidatos que tiverem que se transferir das cidades onde moram para fazer a residência na cidade da instituição que a oferta. Se o candidato aprovado, como no caso dos autos, já mora no local em que será disponibilizada a residência médica, obviamente não haverá necessidade de a instituição fornecer-lhe a moradia nem custeá-la. 6. Apelação improvida. Honorários advocatícios, fixados na sentença, majorados de 10% para 12% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC (honorários recursais), ficando, porém, suspensa a cobrança apenas dos honorários recursais, por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições que permitiram a concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). (PROCESSO: 08085774020214058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (CONVOCADO), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 26/05/2022). Desta feita, se houver comprovação de que o médico-residente teve que se deslocar de sua cidade para cursar o Programa de Residência Médica em outra cidade, ainda que dentro da mesma Região Metropolitana, deve ser reconhecido o direito ao benefício, visto que se deve dar interpretação restritiva à exceção reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no precedente acima citado. Arbitramento Outrossim, tratando-se de valor indenizatório, deverá ser fixado por arbitramento, sendo desnecessário que o residente comprove e colacione em juízo as despesas com sua moradia, uma vez que não é permitido ao Judiciário criar proibições não previstas em lei. Ademais, não cabe à instituição alegar que o(a) residente não necessita do auxílio, visto que se trata de obrigação legal a ser concretizada independentemente do nível econômico do(a) postulante. Nesse viés, a Turma Nacional de Uniformização corroborou que "a obrigação in natura descumprida deverá ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento." Estabeleceu que "deverá a Turma Recursal de origem arbitrar o valor da indenização, utilizando-se para isso dos elementos que dispuser e entender mais adequados a esse fim, todavia, não poderá deixar de fazê-lo somente porque não foram apresentados documentos comprobatórios das despesas correspondentes à moradia e alimentação, até porque, se apresentados os documentos seria desnecessário o arbitramento, bastando fixar o valor da indenização no montante exato das despesas comprovadas". (TNU, Autos n.º 50014681420144047100, publicado no DOU de 05/10/2016). Em relação ao quantum devido, considerando a inexistência de qualquer ato normativo ou jurisprudência vinculante sobre o tema. e, na ausência do parâmetro trazido em caráter regulamentar, os 30% pedido pelo(a)(s) autor(a)(es), considerando o valor médio do aluguel de imóvel adequado, somado aos custos de alimentação no período, mostram-se razoáveis e vem sendo acolhidos pela jurisprudência, mostrando-se, pelas regras da experiência, como valor adequado a garantir moradia digna. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE - POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL - 30% DO VALOR BRUTO DA BOLSA-AUXÍLIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES - RECURSO I M P R O V I D O . (T J S P ; R e c u r s o I n o m i n a d o C í v e l 1 0 1 1 5 0 0 - 52.2021.8.26.0053; Relator (a): Fábio Fresca; Órgão Julgador: 2ª Turma - Fazenda Pública; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2021; Data de Registro: 25/11/2021) EMENTA ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE.POSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL. (...). 5. Considerando a dificuldade de se encontrar um parâmetro factível para ser utilizado, fixa-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o

valor da bolsa- auxílio paga ao então médico-residente, devido em todos os meses de duração do programa. Este percentual é o que esta Turma Recursal considerou razoável a assegurar o resultado prático equivalente ao auxílio-alimentação e moradia em q u e s t ã o , q u a n d o d o j u l g a m e n t o d o s R e c u r s o s C í v e i s n º 50510759320144047100 de Relatoria do Juiz Federal Giovani Bigolin e 50041991220164047100, de Relatoria do Juiz Federal Oscar Valente Cardoso (em juízo de retratação), na sessão de 31/08/2017. 6. Destarte, a sentença merece reforma, para se julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que participou do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao então médico-residente. (TRF-4, RECURSO CÍVEL: 50361891620194047100 RS 5036189-16.2019.4.04.7100, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 06/05/2020, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS). Caso concreto O período discutido nestes autos está sob a égide das alterações legislativas que trouxeram o direito dos médicos residentes aos auxílios alimentação e moradia. É, pois, incontroverso que o(a) autor(a) frequenta(ou) a residência médica após o advento da Medida Provisória nº 536/2011. Autora cursou Residência na área de Clínica Médica, no Hospital universitário Walter Cantídio, que teve início em /03/2022 e término em 29.02.2024, conforme Certificado de conclusão anexo (doc.06). Todavia, não há nos autos comprovação de que houve deslocamento da cidade em que morava para cursar o Programa de Residência Médica em outra cidade. Verifico que a parte autora não carreou aos autos documentos profícuos à comprovação de necessidade de despesas com moradia, em face do deslocamento de sua cidade para outra, a fim de cursar a residência médica. Assim, observo que o promovente não se desincumbiu de produzir prova dos fatos aduzidos em exordial, sobretudo quanto à real necessidade do benefício postulado. À míngua de tal comprovação, hei por bem indeferir o pleito autoral. Logo, não faz jus ao benefício pleiteado. O caso é, portanto, de improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra.
_____ Juiz Federal [assinatura digital]

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025740-54.2025.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO LEONAN DE SOUSA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTA MOTTA DA SILVA SILVEIRA - ES22584 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento do Juizado Especial Cível ajuizada por ANTONIO LEONAN DE SOUSA BEZERRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças do auxílio-fardamento decorrentes de suas promoções às patentes de Segundo-Tenente e Primeiro-Tenente da Marinha do Brasil. Em sua petição inicial, o autor relata ter ingressado na Marinha do Brasil em 14/06/2019 no posto de Guarda-Marinha e obtido sucessivas promoções aos postos de Segundo-Tenente (em 14/12/2019) e Primeiro-Tenente (em 14/06/2020), vindo a desligar-se da Força em junho de 2022. Afirma que, por ocasião das referidas promoções, a Administração Militar efetuou o pagamento do auxílio-fardamento apenas de forma complementar (limitado à diferença entre os soldos do posto novo e do anterior), invocando a norma do art. 61 do Decreto nº 4.307/2002 por terem as promoções ocorrido em intervalo inferior a um ano. Regularmente citada, a União apresentou contestação arguindo a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal em relação às parcelas decorrentes da promoção de 2019. No mérito, defendeu a estrita legalidade da conduta administrativa com base no art. 61 do Decreto nº 4.307/2002 e no art. 142 da Constituição Federal, sustentando a razoabilidade da complementação efetuada e pugnando pela improcedência total dos pedidos. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, suscita a União a ocorrência da prescrição quinquenal em relação à pretensão derivada da promoção ao posto de Segundo-Tenente (ocorrida em 14/12/2019), com esteio no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ao argumento de que decorreram mais de cinco anos até o ajuizamento da demanda em 30/05/2025. A tese defensiva não prospera. É cediço que as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, no âmbito do direito administrativo e pecuniário, vigora o princípio da actio nata (art. 189 do Código Civil), segundo o qual o prazo prescricional não se inicia na data formal do ato de promoção, mas sim no momento da efetiva lesão ao direito subjetivo ou da recusa de pagamento pela Administração. No caso vertente, resta comprovado nos autos, conforme documentação oficial acostada pela ré e pela Pagadoria de Pessoal da Marinha (Ofício nº 40-863/DPM-MB), que a diferença complementar de R$ 497,00 referente à nomeação a Segundo-Tenente (14/12/2019) só foi inserida na folha de pagamento do mês de junho de 2020 (ficha financeira de junho/2020), sendo efetivamente creditada e paga ao militar no 1º dia útil de JULHO DE 2020. Foi nesse momento (julho de 2020) que se aperfeiçoou a lesão jurídica e se concretizou o pagamento a menor com base na restrição regulamentar, nascendo para o militar a pretensão de insurgência judicial (actio nata). Tendo a petição inicial sido distribuída em 30 de maio de 2025, conclui-se que não transcorreu o quinquênio prescricional. Logo, a pretensão autoral quanto às diferenças do auxílio-fardamento relativas a ambas as promoções (14/12/2019 e 14/06/2020) encontra-se plenamente hígida e tempestiva. Rejeito, pois, a prejudicial. Quanto ao mérito propriamente dito, a Medida Provisória nº 2.215-10/2001 assegura ao militar o direito ao auxílio-fardamento no valor equivalente a 1,5 (um e meio) soldo por ocasião da nomeação a Oficial (Anexo IV, Tabela II, alínea "c") e no valor de 1 (um) soldo quando da promoção a posto superior (Anexo IV, Tabela II, alínea "g"). A Administração Militar reduziu o montante pago com base no art. 61 do Decreto nº 4.307/2002, que estabelece o pagamento apenas da diferença pecuniária quando ocorrem promoções em período inferior a um ano. Todavia, norma regulamentar infralegal não possui o condão de restringir direitos previstos na legislação ordinária, extrapolando os limites do art. 84, IV, da Constituição Federal. A questão encontra-se pacificada pela

Turma Nacional de Uniformização no Tema 212 (PEDILEF nº 0507165-55.2018.4.05.8400/RN), cuja tese vinculante preceitua: "O militar promovido tem direito ao recebimento integral do auxílio-fardamento no valor de um soldo do novo posto ou graduação, mesmo que tenha recebido a mesma vantagem anteriormente dentro do prazo de um ano, sendo ilegal a limitação imposta pelo art. 61 do Decreto n. 4.307/2002." Ademais, o Supremo Tribunal Federal ratificou este entendimento no julgamento do RE nº 1.428.675/DF, confirmando a ilegalidade da limitação imposta pelo decreto regulamentar. No caso dos autos, o autor auferiu apenas R$ 497,00 na nomeação a Segundo-Tenente (em vez de 1,5 soldos) e R$ 755,00 na promoção a Primeiro-Tenente (em vez de 1 soldo integral). Impõe-se, portanto, a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento das diferenças devidas, descontadas as quantias pagas na via administrativa. O caso é, portanto, de procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pela ré; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor, ANTONIO LEONAN DE SOUSA BEZERRA, as diferenças integrais do auxílio-fardamento relativas às promoções aos postos de Segundo-Tenente (14/12/2019) e Primeiro-Tenente (14/06/2020), calculadas pela integralidade das vantagens outorgadas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001 (Anexo IV, Tabela II, alíneas "c" e "g"), deduzindo-se as quantias já quitadas administrativamente (R$ 497,00 e R$ 755,00). O débito deverá ser atualizado observando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c Lei nº 10.259/2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026. Juiz Federal 21ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000773-96.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FERNANDO JOSE DE LIMA MONTEIRO JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - PB25744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021967-98.2025.4.05.8100 AUTOR: CLODOALDO FARIAS FURTADO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA NATHALIA CAVALCANTE DE CARVALHO - CE20648 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração (ID 158688513) opostos por CLODOALDO FARIAS FURTADO FILHO em face da sentença de mérito (ID 142213833) que julgou procedente o pedido formulado na presente Ação de Cobrança proposta em desfavor da UNIÃO FEDERAL, atinente a diferenças de auxílio-fardamento decorrentes de sua promoção ao posto de Coronel do Exército Brasileiro. Sustenta o embargante a existência de manifesta omissão no julgado, com esteio no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, em 01/02/2026 (petição registrada no ID 142784228), havia formulado pedido expresso de desistência da ação, em razão de a Administração Militar ter passado a reconhecer e pagar administrativamente a vantagem pleiteada. Aponta que o juízo proferiu a sentença condenatória de mérito em 20/04/2026 sem antes apreciar a prévia petição de desistência acostada aos autos. Requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios, com a concessão de efeitos infringentes, para tornar sem efeito a sentença proferida no ID 142213833, homologar o pedido de desistência da ação e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Instada a se manifestar acerca do recurso (ID 162372911), a União Federal teve ciência da intimação emitida em 19/05/2026. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual deles conheço, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil c/c artigo 48 da Lei nº 9.099/1995. No mérito, assiste integral razão ao embargante. Compulsando detidamente os autos digitais, verifica-se que a parte autora protocolou em 01/02/2026 a petição constante do ID 142784228, mediante a qual requereu a desistência da ação e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, fundamentando o pleito no reconhecimento administrativo da pretensão. Ocorre que este juízo proferiu a sentença de mérito em 20/04/2026 (ID 142213833) sem proceder à prévia e indispensável apreciação do pleito de desistência tempestivamente formulado, o que caracteriza inequívoca omissão ensejadora do cabimento dos presentes aclaratórios, a teor do disposto no artigo 1.022, inciso II, do CPC. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que os embargos de declaração comportam modificação do julgado (efeitos infringentes) quando o suprimento do vício de omissão importar, inevitavelmente, na alteração do resultado da causa. Nos termos do artigo 485, § 5º, do CPC, o pedido de desistência da ação pode ser apresentado até a prolação da sentença. Ademais, ressalte-se que a própria ré (União Federal) já havia manifestado expressamente nos autos (ID 73820467) a ausência de contestação e a sua concordância com o direito alegado pelo autor, inexistindo qualquer oposição ao encerramento do feito. Dessa forma, constatada a omissão quanto ao exame da manifestação volitiva de desistência apresentada antes da sentença, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos para cassar a decisão de ID 142213833, homologar o pedido de desistência e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o

exposto, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para TORNAR SEM EFEITO a sentença de mérito proferida no ID 142213833; HOMOLOGAR O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação formulado pela parte autora no ID 142784228; e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, consoante o disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e promovam-se as baixas necessárias no sistema PJe, arquivando-se os autos. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal 21ª Vara Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO 38ª VARA FEDERAL JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PROCESSO Nº: 0010529-14.2026.4.05.8303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado(s) do reclamante: PALOMA MARIA MARTINS LEITE E SILVA, DEBORA MARIA MARTINS LEITE E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEBORA MARIA MARTINS LEITE E SILVA AUTOR: EVERALDO MIGUEL DOS ANJOS ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o art. 93, XIV da CF e art. 203, § 4º do CPC, fica concedida a dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para cumprimento do ato ordinatório/despacho. Serra Talhada, 13 de outubro de 2026 BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000592-86.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDER MENDES RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: SIVONALDO DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - PB22143 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030922-75.2026.4.05.8200 AUTOR: FELIPE MATEUS MOURA MARTINS BERNARDINO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA RAQUEL MARTINS LEITE - AC6556 REU: FAZENDA NACIONAL DESPACHO 1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial juntado aos autos o documento "DIRF Beneficiário - Detalhamento Mensal" em relação a todo o período temporal objeto da pretensão inicial, o qual é documento indispensável à propositura da ação (para fins de demonstração das contribuições previdenciárias do RGPS alegadamente recolhidas além do teto do RGPS cuja restituição é pretendida nesta ação, vez que, inclusive, o Extrato Previdenciário do CNIS não é apto a tal fim, pois apenas registra as remunerações declaradas e não o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, nem o são, também, fichas financeiras, pela mesma razão, nem o é o documento DIRF Fontes Pagadoras, que não traz detalhamento mensal dos recolhimentos), sob pena de indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Adicionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, anexando aos autos comprovante residencial em seu nome, ou justificar as razões para constar comprovante em nome de terceiro (id.170147092), sob pena de indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito. 3.Não cumpridas as determinações de emenda supra, concluam-se os autos para sentença de extinção. 4. Cumpridas as determinações de emenda supra, concluam-se os autos para despacho inicial. João Pessoa, (data de validação no sistema). JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO Juiz Federal Substituto da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0017306-67.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GENILZA FELIX DE MELO Advogado do(a) AUTOR: RENATA PESSOA DONATO MENDES - PB11998 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO:

0003511-48.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISTINA BORGES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVANA ALVES RAPOSO - PB24046, SAMIRES EDUARDA RAPOSO NASCIMENTO - PB30406 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009230-23.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NIVEA MARIA DA SILVA RAMOS Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO - CE46076 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021318-36.2025.4.05.8100 AUTOR: ANDRE LUIZ MENEZES VIANA ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANYA AMARAL MELO - CE47643 ADVOGADO do(a) AUTOR: MURILO DA SILVA AMORIM - CE40566 REU: .INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Elementos da Causa Trata-se ação proposta por ANDRE LUIZ MENEZES VIANA em face do INSS, em que se postula a concessão de auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde 17/09/2024, dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 637.381.360-0, mantido de 28/05/2021 a 16/09/2024. (In)capacidade A) Perícia Médica A perícia médica judicial, realizada em 19/03/2026 por especialista em Ortopedia e Traumatologia, constatou que o autor, habitualmente dedicado às atividades de pintor e servente de obra, apresenta sequelas de fratura da patela esquerda, defeito de consolidação de fratura e dor articular (CID-10 S82.0, M84.0 e M25.5), decorrentes de acidente de trajeto ocorrido em maio de 2021. O perito fixou a data de início da incapacidade (DII) em 28/05/2021, reconhecendo comprometimento parcial e permanente da capacidade laborativa para a atividade habitual, preservada a aptidão para atividades leves ou predominantemente sedentárias. Conforme consignado no laudo: "Periciando apresenta redução da capacidade laboral para atividade que exercia, podendo, contudo, desempenhar atividades de natureza leve ou predominantemente sedentária, desde que respeitadas as limitações funcionais. Há incapacidade parcial." Assim, a prova técnica demonstra redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a atividade exercida à época do acidente, sem incapacidade total para toda e qualquer atividade profissional. B) Valoração do Laudo O laudo judicial apresenta conclusões tecnicamente fundamentadas e coerentes com o histórico clínico e ocupacional do autor, inexistindo prova hábil a infirmar sua integridade ou consistência técnica. Ratificam-se, portanto, suas conclusões, reconhecendo-se a existência de sequela funcional consolidada, decorrente de acidente de trajeto, com redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Qualidade de Segurado Na DII, fixada em 28/05/2021, ANDRE LUIZ MENEZES VIANA mantinha a qualidade de segurado, por encontrar-se no período de graça de 24 meses após o encerramento do último vínculo empregatício com FWG FERREIRA / NET.COM, em 04/11/2019, considerada a prorrogação decorrente do recolhimento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Conforme os registros contributivos, no período de 01/07/1999 a 16/11/2017, o autor acumulou 166 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado, preenchendo o requisito necessário à prorrogação do período de graça. Conforme entendimento consolidado no Tema 255 da TNU, o recolhimento de mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado assegura o direito à prorrogação prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91, inclusive nas filiações posteriores àquela em que preenchido o requisito, independentemente do número de vezes em que tal prorrogação tenha sido utilizada. Entre o encerramento do último vínculo empregatício, em 04/11/2019, e a DII, em 28/05/2021, transcorreram 18 meses e 24 dias, intervalo inferior ao período de graça prorrogado de 24 meses, acrescido do prazo legal previsto no art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Não foram identificados registros de recebimento de seguro-desemprego ou inscrição no SINE que autorizassem a extensão adicional prevista no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, circunstância que não compromete a manutenção da qualidade de segurado, já assegurada pela prorrogação decorrente das contribuições anteriormente recolhidas. Ademais, o autor esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária NB 637.381.360-0, de 28/05/2021 a 16/09/2024, período em que permaneceu amparado pelo art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, considerando o encerramento do último vínculo empregatício em 04/11/2019, a existência de 166 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado no período indicado e a DII em 28/05/2021, conclui-se que o autor conservava a qualidade de segurado na data do acidente, encontrando-se amparado pelo período de graça legalmente prorrogado. Carência O auxílio-acidente independe de carência, conforme

previsão expressa do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. Além disso, os registros previdenciários demonstram histórico contributivo anterior ao acidente, inclusive com vínculo empregatício encerrado em 04/11/2019 e percepção posterior de auxílio por incapacidade temporária. Desse modo, independentemente da apuração de 12 contribuições mensais para fins de carência ou da ocorrência de eventuais perdas anteriores da qualidade de segurado, encontra-se atendido o requisito legal, diante da expressa dispensa de carência aplicável ao auxílio-acidente. Direito Subjetivo A) Existência O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. No caso concreto, a perícia médica judicial constatou a existência de sequelas consolidadas decorrentes de acidente de trajeto ocorrido em 28/05/2021, com comprometimento funcional permanente do joelho esquerdo e redução da capacidade laborativa para as atividades de obras e pinturas, exercidas pelo autor à época do acidente. O perito judicial consignou expressamente que o autor apresenta redução da capacidade para a atividade anteriormente exercida, embora permaneça apto ao desempenho de atividades leves ou predominantemente sedentárias, reconhecendo a natureza parcial e permanente da limitação funcional. Ressalte-se que o autor faz jus ao AUXÍLIO-ACIDENTE, visto que houve redução permanente da capacidade laborativa para a atividade que exercia à época do acidente, sendo desnecessária a comprovação de incapacidade total ou de impossibilidade de exercício de outras atividades profissionais. A circunstância de o autor conservar capacidade residual para atividades distintas não afasta o direito ao benefício, uma vez que o art. 86 da Lei nº 8.213/91 exige apenas a redução da capacidade para o trabalho habitual, requisito suficientemente demonstrado pela prova pericial. Portanto, comprovadas a qualidade de segurado obrigatório na data do acidente, a consolidação das lesões e a redução permanente da capacidade laborativa para a atividade então exercida, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente. B) Extensão Temporal B.1) Data de Início do Benefício Nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e da tese firmada pelo STJ no Tema 862, o auxílio-acidente decorrente de auxílio por incapacidade temporária deve iniciar-se no dia seguinte à cessação deste, observada a prescrição quinquenal. Considerando que o auxílio por incapacidade temporária NB 637.381.360-0 foi cessado em 16/09/2024, fixa-se a DIB do auxílio-acidente em 17/09/2024, independentemente de requerimento administrativo específico. B.2) Delimitação Temporal A redução da capacidade laborativa foi reconhecida como permanente, sem previsão de recuperação funcional ou termo final. Consequentemente, o auxílio-acidente é devido desde 17/09/2024, sem fixação de DCB, observadas as hipóteses legais de cessação e inacumulabilidade. Diferenças Não foram identificados benefícios inacumuláveis percebidos após a DIB ora reconhecida. Eventuais pagamentos posteriormente comprovados deverão ser considerados na fase de cumprimento da sentença, mediante dedução ou compensação dos valores legalmente inacumuláveis, vedado o pagamento em duplicidade. TUTELA DE URGÊNCIA A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a presença cumulativa da probabilidade do direito (fumus boni juris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). No caso concreto, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada pela prova pericial judicial, que constatou sequelas consolidadas decorrentes de acidente de trajeto, com redução parcial e permanente da capacidade laborativa para a atividade exercida pelo autor à época do acidente, bem como pela comprovação da qualidade de segurado e pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-acidente. O perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação previdenciária e da redução permanente da capacidade laborativa para a atividade habitual de pintor e servente de obra, circunstâncias que evidenciam o risco de comprometimento da subsistência do autor diante da demora na implantação do benefício. Assim, presentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para determinar a imediata implantação do auxílio-acidente, preferencialmente pela ferramenta PrevJud ou pela CEAB/INSS, com efeitos financeiros a partir da DIP. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro o direito subjetivo postulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do Autor a partir da DIP (primeiro dia do mês da validação da sentença) e a pagar as correspondentes parcelas vencidas e vincendas, a contar da DIB (17/09/2024), ressalvadas aquelas cuja exigibilidade tenha sido fulminada pela prescrição quinquenal e com acessórios pautados pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro tutela de urgência para determinar a imediata implantação do benefício, que deve ser operacionalizada preferencialmente com a ferramenta PrevJud, ou pela CEAB/INSS, com efeitos financeiros a partir da DIP. Na elaboração do cálculo, devem ser observados a prescrição quinquenal, o teto de alçada dos JEFs no momento da propositura da ação e a dedução ou compensação de valores eventualmente já recebidos a esse título ou em função de benefícios inacumuláveis. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001824-46.2025.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA CLAUDINO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA SANTANA - PE32628 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0042565-39.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. E. R. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MICHAEL MATHEUS SALDANHA MOREIRA - CE48688 e VINICIUS MAIA LIMA - CE13299 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003560-89.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA EDINILDA MONTEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVANA ALVES RAPOSO - PB24046 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033847-17.2026.4.05.8500 AUTOR: RAYMUNDO PAIVA DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MIRELLY MAIARY GUIMARAES SILVA - SE9691 ADVOGADO do(a) AUTOR: RELBER ALMEIDA DE SOUSA - SE9772 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Das considerações iniciais. 1.1. Passo ao exame da exordial. 2. Da necessidade de correção da inicial: 2.1. ausência de indicação do endereço eletrônico do requerente e do requerido e/ou informação sobre o seu desconhecimento ou inexistência (art. 319, inc. II, do CPC); 2.2. ausência de indicação do número do CNPJ e do endereço do requerido (art. 319, inc. II, do CPC); 2.3. ausência da condição de legibilidade do documento de identificação (RG) de id. 193242084; 2.4. ausência de juntada de cópia de documento comprobatório da renda percebida (extrato atualizado do CNIS ou outro documento oficial equivalente comprovando o valor da RMI do benefício NB n. 147.820.111-5), devendo comprovar documentalmente a existência de despesas com itens essenciais (alimentação, saúde e moradia) que comprometam o sustento próprio e da família, no caso de a renda mensal ultrapassar o patamar fixado pelo col. STF, tudo para fins de análise da concessão da gratuidade judiciária postulada (art. 99, § 2º, do CPC e aresto prolatado no julgamento da ADC n. 80-DF); 2.5. ausência de comprovação do pagamento das custas processuais iniciais (art. 290 do CPC); 2.6. ausência de indicação precisa das provas que se pretende produzir e a correspondência com os fatos a serem comprovados através delas (art. 319, inc. VI, do CPC), esclarecendo que, de acordo com a sistemática processual vigente, a parte deve indicar de forma específica a correspondência entre a prova postulada e o fato ou fatos respectivos, e é insuficiente fazer "protesto genérico por provas", pois se deve dizer, desde logo e considerando o presente momento processual, cada um dos meios de prova de que lançará mão, justificadamente; 2.7. ausência de declaração da opção, ou não, do autor pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, advertindo que a Procuradoria da União, por sua representação legal em Sergipe, mediante ofício encaminhado a este Juízo, informa não deter qualquer tipo de autorização hábil a permitir a realização de acordos judiciais, haja vista a ausência de regulamento indicando o escalonamento de valores de alçada como previsto na Lei n. 9.469/1997, com a redação dada pela Lei n. 13.140/2015 (art. 319, inc. VII, do CPC). 3. Por isso, intime-se o autor a emendar a petição inicial e recolher as custas processuais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 321 c/c os arts. 319, e 330, §§ 1º e 2º), com a ressalva do art. 319, §§ 2º e 3º, do CPC. 4. Das observações e advertências finais. 4.1. No prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 6º do CPC, invocando o princípio da colaboração para com este Juízo e visando ao seu próprio interesse no andamento célere da demanda, solicita-se que o autor: 4.1.1. indique o número do seu telefone ou esclareça se não detém tal meio de comunicação; 4.1.2. junte cópia de documento que comprove o estágio atual do requerimento de Emissão de Pagamento Não Recebido, protocolo n. 440396743, id. 193242081. 4.2. Consigno que o não atendimento ao quanto consignado neste item '4.1.' e no(s) seu(s) subitem(ns), apesar de não acarretar o indeferimento da inicial, este Juízo considerará como desinteresse da parte em colaborar para uma eficiente tramitação do feito e para a obtenção de uma solução integral de mérito em prazo razoável

(art. 4º do CPC). Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0023962-43.2025.4.05.8102 APELANTE: FRANCISCA MIRANDA ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que FRANCISCA MIRANDA opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013896-64.2026.4.05.8200 AUTOR: KARLA PATRICIA FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (172160861), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de vendedora, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido no ano de 2024. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo a autora segurada empregada, segurada especial, trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (a autora era segurada empregada na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 166550365), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A

inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Karla Patricia Ferreira Rodrigues ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 717.453.778-3 DIB 31/03/2026 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001472-87.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSINALDO MANOEL DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0037068-69.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEVERINO

GOMES DE FRANCA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001350-41.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GEVALTO PORFIRIO BRAZ Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-32.2026.4.05.8102 AUTOR: CHARLES YTALO FEITOSA DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA LIMA DOS SANTOS SILVA ALMEIDA - CE36117 ADVOGADO do(a) AUTOR: GISELY LIMA DOS SANTOS SILVA - CE49296 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079 ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para ciência da expedição do Alvará de liberação de valores. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045602-45.2024.4.05.8100 AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIONISIO CERQUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO CHAVES SAMPAIO FILHO - CE31082 ADVOGADO do(a) AUTOR: DANNY MEMORIA SOARES - CE30539 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANANIAS MAIA ROCHA NETO - CE31017 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) REU: JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR92799 DESPACHO Considerando que a parte Autora informou o cumprimento da sentença, não havendo nada mais a executar, arquivem-se os autos. Fortaleza, data supra. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000952-21.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: H. B. D. N. REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO BERNARDO Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047222-15.2026.4.05.8200 AUTOR: RIVALDO VIEIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIANGELLES DE AMORIM MELO - PB29904 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA IZABELA SALES DA SILVA - PB30264 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O benefício previdenciário cujo(a) concessão é postulado na petição inicial deste feito é de natureza acidentária, o que afasta a competência da Justiça Federal para conhecimento desta causa, em face do disposto no art. 109, inciso I, da CF/88, que fixa a competência da Justiça Estadual para o processamento desse tipo de ação (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011). Como não há possibilidade de remessa eletrônica do feito para a Justiça Estadual, vez que os sistemas processuais respectivos não se encontram integrados, não se mostra viável a redistribuição deste processo, não sendo

possível a simples declinação de competência neste feito e impondo-se a aplicação da solução extintiva sem resolução do mérito prevista no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95. Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95. Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, data supra.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008650-88.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELISSANDRO MENEZES TELES Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021820-66.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: INGRID CAROLINE ANDRADE DA SILVA - CE37855 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018224-74.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO DIEGO SAMPAIO CABRAL Advogado do(a) AUTOR: RALPH WILKERSON BORGES LAGOS - PE49868 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002646-25.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOANELSON JOSE DOS SANTOS BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR BRITO MENDES - PB12639 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0056596-64.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. S. D. S. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZA KARLA DE SOUZA CARNEIRO - CE41379 e ARETHA PAULA FERREIRA SOARES - CE43576 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014834-96.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LEIDIANA DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TALES MACEDO JUNIOR - CE22044 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034086-82.2025.4.05.8200 AUTOR: MARIA MATILDE BARBOSA GOMES DE AGUIAR ADVOGADO do(a) AUTOR: VALERIA KIARA DOS SANTOS - PB21595 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. 2. A concessão de benefício por incapacidade - temporária ou permanente - demanda a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 25, I, art. 42 e art. 59 da Lei nº 8.213/1991): a. Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). b. Carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais. c. Incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (benefício permanente) ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual (benefício temporário). 3. O laudo administrativo (119568494) constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a DII em 13/06/2016. 4. Reconhecida a incapacidade laboral total e temporária da parte autora, passo à análise do requisito da qualidade de segurada, imposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado. 5. Extrato do CNIS (142580685, fl. 19) evidencia que a autora ingressou no RGPS em 05/2016, como contribuinte individual, quando contava com 53 na os de idade, tendo pago o primeiro recolhimento apenas em 17/06/2016. 6. A natureza crônica das suas enfermidades, o relato do perito judicial e seu o histórico contributivo são elementos suficientes para demonstrar que a incapacidade laborativa da parte autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS, não sendo razoável admitir, tendo em vista a sua idade e as suas enfermidades incapacitantes, que o seu quadro clínico incapacitante tenha decorrido de um agravamento posterior ao seu ingresso no RGPS. 7. Destarte, sendo a incapacidade da parte autora preexistente ao seu ingresso no RGPS, mostra-se indevida a concessão do(s) benefício(s) requerido(s), nos termos do art. 42, §2º, art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. 8. O laudo judicial constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a DII em 12/03/2020. O perito nomeado estimou o prazo de 12 (doze) meses para a recuperação da parte autora. 9. Ainda que fosse acatada a conclusão do laudo judicial, extrato do CNIS (142580685, fl. 19) evidencia que a autora fez recolhimento ao RGPS, dentre outros, como contribuinte individual de 05/2016 a 12/2017 e de 01/2021 a 12/2024. Nos termos do art. 15, inciso II, §1º, §2º e §4º, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº. 8.212/91, na DII judicial (12/03/2020), ela não teria sua qualidade de segurada assegurada. 10. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). 11. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 12. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 13. Expedientes necessários. 14. P. R. I. João Pessoa/PB, data supra. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005511-04.2024.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERIVANDO QUIRINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE18285 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0030391-77.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDJANE FRANCISCA DA SILVA PORTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes

intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0021005-66.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO FILHO - PB19671 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000313-76.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. G. D. S. S. REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ DE SOUZA FRANCELINO Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE SA NOVAES GOMES - TO11.138, MAYSSA REBECCA BATISTA FERREIRA - TO10.404, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005765-03.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAFAEL CLAUDIO ANTONELLI Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE GUEDES BRITO - PB17051 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011394-55.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA ALICE DE SOUZA FLOR ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERTON LINDEMBERG TORRES VALDEVINO - PB30148 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. 2. A concessão de benefício por incapacidade - temporária ou permanente - demanda a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 25, I, art. 42 e art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (b) Carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais; (c) Incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (benefício permanente) ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual (benefício temporário). 3. O laudo judicial constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a DII em 26/10/2020. O perito nomeado estimou o prazo de 02 (dois) anos para a recuperação da parte autora. 4. Da análise do CNIS da parte autora, verifica-se que não há dúvida quanto à qualidade de segurado ou quanto ao preenchimento do período de carência. 5. Defrontado com esse panorama (prova da qualidade de segurado e incapacidade temporária), o pedido merece ser acolhido. 6. O benefício deve ser pago desde o dia seguinte à DCB (03/12/2021). 7. Considerando a previsão do perito judicial de que a parte autora poderia recuperar a sua capacidade para o trabalho após o decurso de 02 (dois) anos, contados da data de realização da perícia judicial, a fim de viabilizar eventual formulação de Pedido de Prorrogação pela parte autora após a implantação do benefício ora concedido, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantida pelo INSS até o transcurso desse prazo ou, caso ele vença antes de 30 dias da efetiva implantação do benefício ora concedido (ou seja, em prazo inferior a 30 dias da DDB), ao menos até o transcurso do prazo de 30 dias contados da efetiva implantação administrativa (DDB) do auxílio por incapacidade temporária ora concedido judicialmente, podendo o segurado, antes do final do referido prazo, apresentar Pedido de Prorrogação - PP, caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa (realização de nova perícia médica administrativa a fim de

averiguar eventual continuidade da incapacidade da parte autora) (Tema 246 da TNU). CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RMI 8. Quanto ao critério de cálculo do auxílio por incapacidade temporária, outrora denominado auxílio-doença, a RMI não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze) salários-de-contribuição, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (§10º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015), observando-se as seguintes normas, fixadas de acordo com a legislação vigente na data do fato gerador do benefício (data do início da incapacidade temporária): *se a incapacidade teve início até 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição a contar de julho/1994, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e inciso II do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99; *se a incapacidade teve início após 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, nos termos do caput do art. 26 da EC 103/2019 e do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99. 9. Em consonância com a fundamentação exposta, o Enunciado 213 da FONAJEF: "O cálculo dos benefícios por incapacidade deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC 103/19, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a DER seja posterior". 10. Ressalve-se, no entanto, que, caso se trate de auxílio por incapacidade temporária concedido em face da mesma patologia que anteriormente já gerara a concessão de auxílio por incapacidade temporária, sendo a DIB fixada até sessenta dias contados da DCB do benefício anterior, impõe-se o restabelecimento do benefício anterior, com a manutenção da sua RMI, nos termos do art. 75, §3º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 309 e do art. 310, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea b, item 1, da IN INSS PRES nº 75/2015. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO 11. As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. 12. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". 13. Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. 14. Ressalte-se que os valores recebidos a título do NB 711.618.946-8 devem ser descontados dos atrasados devidos à parte autora, nos termos do art. 20, II, § 4º da Lei n.º 8.742/93. 15. Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela. 16. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: a. RESTABELECER à parte autora auxílio por incapacidade temporária (art. 59 da Lei nº 8.213/1991), nos termos da fundamentação, fixando a DRB em 03/12/2021 (dia seguinte à DCB), a DIP no primeiro dia do corrente mês e a DCB ao fim do prazo de 02 (dois) anos, contados da data da realização da perícia judicial (deve-se observar que a DCB não poderá ser fixada em data inferior a 30 dias a contar da data da efetiva implantação do benefício, a fim de possibilitar ao segurado efetuar Pedido de Prorrogação, se for o caso).Caberá ao réu, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar em Juízo o cumprimento desta decisão, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995). b. PAGAR as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, entre a DIB e a DIP (acima), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB, devendo ser descontados dos atrasados os valores recebidos a título do NB 711.618.946-8; c. RESSARCIR a Justiça Federal com os custos da perícia. 17. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 18. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 19. Expedientes necessários. 20. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002356-56.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA BONFIM MOREIRA ALVES Advogado do(a) AUTOR: RIAN DE SOUSA NICOLAU - CE22794 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0049555-46.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: F. E. D. A. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIMUNDO MAURICIO DA SILVA - CE39894 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0019975-59.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE MIGUEL PEDRO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (170171079), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de soldador, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em 19/07/2024. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo o autor segurado empregado, segurado especial, trabalhador avulso ou empregado doméstico, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (o autor era segurado empregado na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 167261025), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade

de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO José Miguel Pedro do Nascimento ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 718.404.948-0 DIB 28/08/2024 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007481-41.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. L. M. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATA KAROLYNE FARIAS DE BRITO - PE41755 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012674-61.2026.4.05.8200 AUTOR: ROGERIO GUEDES GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (170175001), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de frentista, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em 31/08/2024. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo o autor segurado empregado, segurado especial, trabalhador avulso ou empregado doméstico, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (o autor era segurado empregado na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 168171607), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada

quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Rogério Guedes Gonçalves ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 715.943.044-2 DIB 30/10/2024 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006461-36.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: F. F. F. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAGIDIEL PEDROSA MACHADO - CE15487 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0039525-58.2026.4.05.8000 REQUERENTE: INDUSTRIA ALAGOANA DE COLCHOES E ESPUMA LTDA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354 AUTORIDADE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ALAGOAS, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA ALAGOANA DE COLCHÕES E ESPUMA LTDA contra suposto ato coator imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, vinculado à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). A impetrante objetiva provimento judicial que reconheça e declare a inexigibilidade da inclusão dos incentivos fiscais estaduais de ICMS concedidos no âmbito do Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas (PRODESIN), sob a modalidade de crédito presumido, nas bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), especificamente em relação às apurações dos anos-calendário de 2024 e 2025, autorizando-se, por conseguinte, a compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior devidamente corrigidos pela taxa SELIC. 2. Quanto aos fatos, segue a narrativa posta na petição inicial (id. 93274831): A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que atua primordialmente no setor de fabricação de colchões e comércio varejista de artigos de colchoaria no Estado de Alagoas. Em sua trajetória, desempenha um papel crucial na economia local, gerando empregos e recolhendo regularmente seus tributos. Para fomentar seu desenvolvimento e expansão, a empresa atende aos requisitos legais e beneficia-se de incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas, notadamente o Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas (PRODESIN), que lhe garante créditos presumidos de ICMS, instituído pelo Decreto Estadual nº 38.394, de 24 de maio de 2000, conforme seus arts. 1º e 2º: Art. 1º

O Programa de Desenvolvimento Integrado do Estado de Alagoas PRODESIN, de que trata a Lei nº 5.671, de 1º de fevereiro de 1995, e alterações posteriores, passa a ser disciplinado na forma disposta neste Decreto. Art. 2º O PRODESIN destina-se à promoção de meios e ao oferecimento de estímulos voltados à expansão, ao desenvolvimento e à modernização das indústrias alagoanas. Esses créditos são parte de uma política fiscal estadual que busca desonerar o ICMS para fomentar investimentos e estimular setores específicos da economia alagoana, consubstanciando genuínas subvenções para investimento, nos termos da Lei Complementar nº 160/2017. Ocorre que a Receita Federal do Brasil passou a insistir em incluir os valores dos créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, contrariando o propósito dos incentivos fiscais estaduais, aumentando indevidamente a carga tributária da empresa e esvaziando, pela via oblíqua federal, o benefício concedido pelo Estado-membro. Tal prática não só desvirtua a natureza dos incentivos que não configuram "lucro" nem "acréscimo patrimonial", como também viola princípios fundamentais do pacto federativo e da segurança jurídica. A situação tornou-se ainda mais controvertida com a promulgação da Lei nº 14.789/2023, que alterou a legislação sobre a tributação dos benefícios fiscais de ICMS, revogando dispositivos anteriores e introduzindo novas regras para o IRPJ e a CSLL. Diante dessas circunstâncias, e para evitar penalidades, multas e restrições futuras, a Impetrante busca a tutela judicial por meio do presente Mandado de Segurança. O objetivo central é assegurar a exclusão definitiva dos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, reforçando o respeito aos princípios constitucionais tributários e consolidando os incentivos fiscais como genuínas subvenções para investimento, conforme a Lei Complementar nº 160/2017. Além disso, a Impetrante opta pelo pagamento em consignação das cobranças em disputa, efetuando o depósito dos valores em juízo até a resolução final do litígio, de forma a proteger a empresa contra possíveis acusações de inadimplência fiscal enquanto persiste a controvérsia. Para evidenciar a conformidade com os requisitos de subvenção para investimentos, a Impetrante junta ao processo o balanço da empresa, incluindo a reserva de investimentos constituída nos termos da legislação aplicável, demonstrando o cumprimento rigoroso dos parâmetros fiscais e o compromisso com o desenvolvimento econômico sustentável. 3. Juntou procuração e documentos (ID 171141425 a ID 171143987). 4. Por determinação judicial (ID 171164454), a impetrante comprovou o regular recolhimento das custas processuais iniciais (ID 173239592, ID 173239594, ID 173239596 e ID 173239597). 5. A decisão de ID 178939454 indeferiu o pedido de medida liminar. 6. A autoridade coatora apresentou informações (ID 179554826), pugnando pela denegação da segurança. Sustentou, preliminarmente e no mérito, que o crédito presumido de ICMS ostenta natureza de subvenção governamental corrente e que, sob o regramento anterior, sujeitava-se aos ditames do art. 30 da Lei nº 12.973/2014. Asseverou que a superveniência da Medida Provisória nº 1.185/2023, convertida na Lei nº 14.789/2023 com efeitos a partir de 01/01/2024, promoveu alteração substancial no ordenamento ao revogar o art. 30 da Lei nº 12.973/2014 e extinguir o regime de exclusão direta das subvenções da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, substituindo-o pela apuração de crédito fiscal de subvenção condicionado à habilitação prévia perante a Receita Federal do Brasil. Defendeu que a novel legislação fez tabula rasa das teses jurisprudenciais pretéritas e que não há direito adquirido a regime tributário, postulando a total improcedência do pedido e, subsidiariamente, a observância dos limites legais de compensação tributária. 7. A União (Fazenda Nacional) manifestou seu interesse de intervir no feito (ID 180993452). 8. Houve réplica (ID 186012000). 9. O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público primário a justificar sua manifestação de mérito, requerendo o regular prosseguimento da lide (ID 190131202). 10. É o relatório. Fundamento e decido. 11. Conforme relatado, a impetrante sustenta, como causa de pedir, o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Alagoas na modalidade de crédito presumido de ICMS no âmbito do PRODESIN, referentes aos anos-calendário de 2024 e 2025 (ID 171141416 e ID 171143987), ao argumento de que tais benefícios não constituem materialidade tributável, conforme entendimento do STJ no ERESP nº 1.517.492/PR (corroborada pelo julgamento do Tema Repetitivo nº 1.182). 12. A Lei nº 14.789/2023, aplicável para todos os fatos geradores a partir de 01/01/2024, revolucionou as tratativas referentes às subvenções para investimento, as quais eram regidas pelo revogado art. 30 da Lei nº 12.973/2014, já que estabeleceu um modelo calcado em "Créditos Fiscais de Subvenção para Investimento", sendo então permitida a inclusão do benefício fiscal na tributação de IRPJ e CSLL. 13. Ou seja, o citado ato normativo, ao revogar todos os dispositivos legais que tratavam do tema "subvenção para investimento" instituiu novo regramento da matéria, criando um crédito fiscal oriundo de implantação ou expansão de empreendimento econômico, o qual substituiu a antiga sistemática baseada na exclusão do benefício fiscal, concedido em virtude de doações ou de expansão ou implementação de empreendimentos, da base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. 14. Segue o teor da Lei nº 14.789/2023 e suas determinações quanto à mudança de paradigmas legais. Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que receber subvenção da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para implantar ou expandir empreendimento econômico poderá apurar crédito fiscal de subvenção para investimento, observado o disposto nesta Lei." Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, considera-se: III - crédito fiscal de subvenção para investimento - o direito creditório: a) decorrente de implantação ou expansão do empreendimento econômico subvencionado por ente federativo; b) concedido a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); e c) passível de ressarcimento ou de compensação com tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda. Art. 21. Ficam revogados os seguintes dispositivos: I - inciso V do caput do art. 19 e § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; II - inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; III - inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e IV - art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024. 15. Em continuidade, destaco que a legislação em vigor não viola o pacto federativo, pois não excluiu o incentivo fiscal outorgado por

Estado-membro, mas, sim, alterou a sistemática fiscal, podendo o contribuinte buscar seu crédito por meio de ressarcimento ou compensação de tributos, perante a Receita Federal do Brasil. Logo, inexistiu qualquer esvaziamento da política estadual de benefícios fiscais. 16. Cumpre registrar, em retrospecto histórico, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.182 e do EREsp nº 1.517.492/PR, consolidou o entendimento de que os créditos presumidos de ICMS, diversamente dos demais incentivos fiscais como isenções e reduções de base de cálculo, não se submetiam, sob a moldura jurídica pretérita, às exigências legais e contábeis insculpidas no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 para fins de exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ante o princípio federativo. 17. Não obstante a consolidação da referida diretriz jurisprudencial para os fatos geradores consumados até 31 de dezembro de 2023, o advento da Medida Provisória nº 1.185/2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.789/2023, promoveu substancial e profunda alteração no estado de direito tributário, com vigência cogente a partir de 1º de janeiro de 2024. 18. A nova legislação revogou expressamente o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, bem como os preceitos desonerativos de PIS e COFINS (art. 1º, § 3º, X, da Lei nº 10.637/2002 e art. 1º, § 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003), instituindo novo tratamento jurídico fundado na apuração de crédito fiscal condicionado de IRPJ para subvenções voltadas à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, mediante prévia habilitação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. 19. Ocorrida modificação substancial no estado de direito em relação jurídica de trato continuado, cessa a eficácia de entendimentos pretéritos firmados sob legislação superada, inexistindo ultratividade da jurisprudência do STJ ou direito adquirido a regime jurídico tributário revogado. 20. Corroborando a autonomia da controvérsia sob a nova disciplina e a inaplicabilidade automática da jurisprudência pretérita, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema Repetitivo 1.416 para definir se os créditos presumidos de ICMS podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei nº 14.789/2023. A afetação do tema repetitivo evidencia que a aplicação do regime da Lei nº 14.789/2023 aos créditos presumidos consubstancia tese jurídica complexa e pendente de definição nos Tribunais Superiores, o que afasta a presença de direito líquido e certo demonstrável de plano na via mandamental estreita. 21. Ademais, o mencionado diploma legal goza de presunção de constitucionalidade, haja vista que, antes da sua vigência, teve sua compatibilidade com a Constituição examinada pelos Poderes Legislativo e Executivo. Por conseguinte, a inaplicabilidade de lei, por conta de ofensa à Constituição, depende de extenso embasamento doutrinário e jurisprudencial apto a desconstituir tal presunção. 22. Em convergência, cito o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região sobre a questão: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS-ST. EXCLUSÃO BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. TEMA 1.125/STJ. ICMS PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 14.789/2023. TEMA 843/STF. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19 § 1º, I, DA LEI N.º 10.522/2002. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta por MERCADINHO ALTO DOIS CARNEIROS DE ALIMENTOS LTDA contra a sentença proferida pelo Juízo da 9ª VARA FEDERAL - PE que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para: a) DECLARAR a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, destacada nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao disposto no art. 195, inciso I, alínea "b", da CF; b) DECLARAR que o valor relativo ao ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS; e c) CONDENAR a ré a restituir/compensar os valores pagos a maior pela parte autora a título de PIS e COFINS cuja base de cálculo tenha considerado o valor de ICMS (a partir de 15.3.2017-ED no RE 574.706), observada a prescrição quinquenal, devendo ser atualizados pela taxa SELIC. Ao final, deixou de condenar a ré em honorários advocatícios em razão do reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 19, da Lei n° 10.522/2002. 2. Cinge-se a controvérsia em verificar se inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, destacada nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser estendida ao ICMS-Presumido e ICMS-ST, bem como se é devida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios de sucumbência. [...] 10. Quanto aos créditos presumidos de ICMS, a Lei nº 14.789/2023 revogou, a partir de 01 de janeiro de 2024, os dispositivos que tratavam da desoneração das receitas de subvenção para investimento em relação ao IRPJ, à CSLL, ao PIS e à COFINS, estabelecendo uma nova forma de apuração do crédito fiscal de subvenção para investimento relativamente à pessoa jurídica tributada pelo lucro real. Com isso, tem-se que, a partir da entrada em vigor da Lei 14.789/2023, não se mostra possível a exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (crédito presumido), da base de cálculo do PIS/COFINS, diante da revogação da norma que a autorizava. 11. Esclareça-se que a matéria está em discussão perante o Supremo Tribunal Federal com repercussão geral reconhecida do Tema nº 843: "possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal" e a constitucionalidade da Lei 14.789/2023 está sendo questionada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7.604 e 7.622, que também estão para julgamento no Supremo Tribunal Federal. 12. Sobre esse aspecto, pactua-se o entendimento de que a presunção de constitucionalidade das leis deve ser prestigiada, não se devendo suspender a exigibilidade de tributo enquanto não existir, ao menos, consenso na Doutrina e Jurisprudência, acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança tributária. 13. Precedentes desta Terceira Turma nesse sentido: Processo 08053683820244050000, Agravo De Instrumento, Desembargador Federal Luiz Bispo Da Silva Neto (Convocado), 3ª Turma, Julgamento em 25/07/2024; PROCESSO: 08083598420244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 22/08/2024; PROCESSO: 08033313820244050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 20/06/2024. 14. Prestigiando a constitucionalidade da Lei 14.789/2023, deve ser afastada a possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal. 15. Por fim, a Lei n.º 10.522/2002, em seu art. 19, § 1º, aduz que não será devida a condenação da Fazenda Nacional em

honorários sucumbenciais quando houver reconhecimento da procedência do pedido no prazo de apresentação de resposta, inclusive no bojo de embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, desde que tal reconhecimento seja com fundamento nas matérias elencadas pelo caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso em apreciação. [...] 20. Honorários devidos pela Fazenda Nacional, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (R$ 50.000,00), nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC. (PROCESSO: 08004145120194058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/12/2024) 23. Diante dos princípios e regras que regem o direito tributário, portanto, não é possível a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL fora das hipóteses expressamente previstas em lei. Nem é possível que o benefício fiscal concedido pelo Estado de Alagoas repercuta nos tributos da União. 24. Por conseguinte, desprovida de acolhimento a pretensão principal de exclusão direta dos valores das bases de apuração do IRPJ e da CSLL sob a égide da Lei nº 14.789/2023, resta integralmente prejudicado e improcedente o pleito de compensação ou repetição de indébito. 25. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. 26. Custas pela impetrante. 27. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). 28. P.R.I. 29. Tanto que transitado em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa na Distribuição. Maceió, data da validação no sistema. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. Juiz Federal - 13ª Vara/AL

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003614-64.2026.4.05.8200 AUTOR: ALINE MARIA DA SILVA MONTEIRO DOS ANJOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVI BARBOSA DA SILVA - PB28824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. A concessão de benefício por incapacidade - temporária ou permanente - demanda a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 25, I, art. 42 e art. 59 da Lei nº 8.213/1991): a. Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); b. Carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais; c. Incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (benefício permanente) ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual (benefício temporário). 2. Conforme consta na perícia administrativa (142500567, fl. 42), a parte autora foi portadora de calculose da via biliar sem colangite ou colecistite (CID K80.5), o que a incapacitou para o exercício de sua atividade habitual pelo período de 02/09/2024 a 02/11/2024, não tendo, após esse período, apresentado qualquer limitação ou incapacidade para o seu trabalho. 3. De acordo com a perícia judicial (170611665), a parte autora foi portadora de calculose de via biliar sem colangite ou colecistite (CID 10 - K80.5) e de convalescença após cirurgia (CID 10 - Z54.0), quadro clínico que não influi no exercício de sua atividade habitual, não sendo indicado o seu afastamento do trabalho. 4. O INSS indeferiu o requerimento de auxílio por incapacidade temporária da parte autora sob o fundamento da data do início do benefício (DIB) ser maior que a data da cessação (DCB), tendo em vista a data da entrada do requerimento (DER) ter sido em 18/03/2025 (142500565). 5. De acordo com o §1º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, "quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento". 6. Assim, em virtude de a incapacidade laborativa da parte autora ter sido reconhecida no período de 02/09/2024 a 02/11/2024 e considerando que a data da entrada do requerimento do auxílio por incapacidade temporária foi em 18/03/2025, quando já havia ocorrido a recuperação da capacidade laborativa, não lhe é devido o recebimento do referido benefício. 7. Destarte, constata-se que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa hábil à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente nem de auxílio por incapacidade temporária. 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). 9. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 10. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 11. Expedientes necessários. 12. P. R. I. João Pessoa/PB, data supra. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009680-61.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: R. L. S. S. REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA NAZARIO Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663, Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0011843-16.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. E. N. D. S. REPRESENTANTE: RITA VIEIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DE ALCANTARA - CE29701, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0042755-27.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: INALDO JORGE Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ESTÂNCIA PROCESSO: 0005210-50.2026.4.05.8502 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALISSON DO NASCIMENTO ANDRADE REPRESENTANTES POLO ATIVO: IGOR DOS SANTOS LIMA - SE17864 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ESTÂNCIA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000379-56.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. J. D. C. L. REPRESENTANTE: FLAVIA VANEZA DA CONCEICAO LUCAS Advogados do(a) AUTOR: LARISSA TALLINE DE MACEDO NONATO - PE53357, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052890-64.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNY KARINE TAVARES DE OLIVEIRA - PB22168 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALBERTO JORGE SOUTO FERREIRA - PB14457 REU: INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Em face do pedido de desistência da parte autora, e tendo em vista que no âmbito do JEF não há necessidade de concordância da parte contrária, mesmo que realizado esse pedido após o decurso do prazo de resposta, vez que a simples ausência da parte autora a atos processuais (art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95) é fato apto a ocasionar a extinção do processo sem resolução do mérito, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso inciso VIII, do CPC/2015 c/c o art. 51 da Lei n.º 9.099/95). Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. A vedação de acesso à instância recursal constante do art. 5.º da Lei n.º 10.259/2001, admitindo-o, apenas, quanto às sentenças definitivas e às decisões de tutela de urgência do art. 4.º daquele diploma legal, deve ser interpretada teleologicamente quando se tratar de sentença extintiva do processo sem resolução do mérito (sentença terminativa), pois algumas das hipóteses que dão ensejo a esta têm efeitos processuais com caráter de razoável definitividade (coisa julgada, litispendência, ilegitimidade de parte, incompetência com extinção do processo, extinção do processo sem julgamento do mérito anterior à citação quando já transcorrido o prazo prescricional do fundo do direito para nova ação que viesse a ser proposta etc.), devendo-se, quanto a estas, ser acolhida a possibilidade de irresignação recursal sob pena de inviabilização do direito de acesso à

jurisdição estatal quanto à pretensão deduzida em juízo. Contudo, no presente caso, a presente sentença, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito não tem o caráter de razoável definitividade referido acima, a parte autora propor nova ação sem sofrer qualquer efeito deletério de maior gravidade e não havendo, também, qualquer efeito dessa natureza em relação à parte ré. Desse modo, não cabendo recurso da sentença proferida nestes autos, determino o imediato arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005254-05.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IZAIAS DA SILVA VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015177-89.2025.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA FERREIRA PIRES CURADOR: ELISANGELA FERREIRA PIRES Advogados do(a) AUTOR: AUDIZIO EMANUEL PAIVA MORORO - CE21639, CARLOS RENATO MARTINS TORRES - CE22541, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015191-48.2026.4.05.8100 AUTOR: RAIMUNDO REGIO RODRIGUES SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR OLIVEIRA DIOGENES - CE29904 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social almejando o deferimento (restabelecimento) de benefício por incapacidade (temporária e/ou permanente). O INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Não tendo chegado as partes à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Prescrição. A parte ré requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, no entanto, verifica-se, claramente, que entre a data da cessação administrativa (DCB: 17/7/2025, doc. 165474972) e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. Mérito Entendo merecer acolhida a pretensão exposta na exordial. De início, registre-se que com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença passaram a ser denominados, respectivamente, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio por incapacidade temporária, embora a legislação infraconstitucional (Lei n.º 8.213/91) ainda mantenha a nomenclatura antiga. Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária faz-se necessária a demonstração da incapacidade temporária por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e a suscetibilidade de recuperação. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade temporária para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade permanente para a atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente) ou temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária exige-se a carência de doze contribuições, segundo reza o art. 25, I, da Lei n.º 8.213, de 1991, exceto nos casos previstos no art. 26, II, c/c art. 151 da mesma Lei. Segundo o art. 39, os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (no caso, os doze meses). Importante ressaltar, ab initio, que a qualidade de segurado(a) da parte demandante e a carência já foram reconhecidas, quando da

concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária NB 652.786.217-6, com início em 16/10/2024 e cessação em 17/7/2025, conforme noticia o CNIS acostado aos autos (doc. 165474972). No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, com amparo na perícia realizada, concluo que merece acolhida a pretensão exposta na inicial. Nos termos do laudo médico pericial acostado aos autos (doc. 182324774), tem-se que a parte autora é acometida por "1 - gonartrose, cid10: m17 2 - discopatia de coluna lombar com radiculopatia, cid10: m51.1 3 - espondilose, cid10: m47", encontrando-se incapacitada para todo e qualquer labor desde 17/7/2025. Deste modo, o médico indicado por este juízo concluiu que se trata de incapacidade total e definitiva. Para corroborar o posicionamento, transcreve-se trecho do laudo pericial acerca da existência de impedimentos laborais: 4) O(a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou sequela?(informar o CID e descrevê-la). Qual a data do início da doença, deficiência ou sequela (data precisa ou pelo menos aproximada)? Atenção nos quesitos 4 e 6: não confundir a data de início da própria doença/deficiência com a data de início da incapacidade que a mesma pode acarretar ao portador(a). O(a) periciando(a) é portador(a) de: 1 - gonartrose, cid10: m17 2 - discopatia de coluna lombar com radiculopatia, cid10: m51.1 3 - espondilose, cid10: m47 data de início da doença (did): 2021. 5) Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou sequela atualmente o(a) incapacita para a atividade laborativa que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão). As patologias incapacitam para o exercício de atividades laborais. O(a) periciado(a) apresentou afastamento pelo inss no período de: dib: 16/10/2024 - dcb: 17/07/2025. 6) Caso a doença, deficiência ou sequela acarrete a incapacidade laborativa, qual a data do início da incapacidade (data precisa ou pelo menos aproximada)? A incapacidade atual apresentada teve início em 17/07/2025. 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), tal incapacidade é temporária (ou indefinida), ou seja, há, em tese, a possibilidade de cessação de tal incapacidade para que ele volte a exercer atividade laborativa; ou definitiva, quer dizer, de acordo com a evolução atual dos conhecimentos médicos, não há possibilidade de cessação de tal incapacidade? O(a) periciado(a) é portador(a) de incapacidade laborativa total e permanente. 7.1) Em caso de incapacidade temporária, é possível fixar, ainda que por estimativa, uma previsão de data para a recuperação da capacidade laborativa? Não se aplica. 8) Considerando apenas a situação médica do(a) periciando(a), sua incapacidade pode ser considerada total, ou seja, para toda e qualquer atividade laborativa; ou parcial, quer dizer, apenas para algumas atividades laborativas (neste último caso, especificar quais)? O(a) periciado(a) é portador(a) de incapacidade laborativa total e definitiva. (...) 10) Com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), o(a) autor(a) apresenta alterações em virtude das quais necessite de acompanhamento permanente de outra pessoa? Em caso afirmativo, desde quando o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa (data precisa ou pelo menos aproximada)? Há necessidade de acompanhamento de terceiros. 7- CONCLUSÃO PERICIAL: PERICIANDO(A) RELATA DOR EM COLUNA LOMBAR E JOELHOS INICIADA EM 2021. APRESENTOU LAUDOS E EXAMES QUE EVIDENCIAM ESPONDILOSE E DISCOPATIA DE COLUNA LOMBAR COM COMPRESSÃO RADICULAR E GONARTROSE GRAVE BILATERAL. O EXAME FÍSICO EVIDENCIOU MOBILIDADE DOLOROSA DE COLUNA LOMBAR E JOELHOS COM CREPITAÇÃO FEMOROPATELAR E DERRAME ARTICULAR BILATERAL, DIFICULDADE PARA SUBIR NA MESA DE EXAMES. A PERÍCIA MÉDICA CONCLUI QUE, COM BASE NA IDADE AVANÇADA E NO CARÁTER LIMITANTE DAS PATOLOGIAS, O AUTOR APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE. Portanto, sopesando as conclusões periciais, firma-se a convicção de que na data da cessação do auxílio por incapacidade temporária a parte autora ainda convalescia com a doença incapacitante. Em epítome, não podendo exercer, definitivamente, a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a hipótese é de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente. Do adicional de 25% No caso em tela, a parte autora requer, ainda, a concessão do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sob o argumento de que necessita da ajuda permanente de outras pessoas, não sendo capaz de levar uma vida independente. O regramento do referido adicional está disciplinado no art. 45 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No mesmo sentido, o art. 45 do Decreto nº 3.048/99 também disciplina o adicional para o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e: I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte. Já o Anexo I do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, prevê a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no art. 45, a qual está a seguir reproduzida: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Deveras, de acordo com as conclusões periciais (doc. 182324774 - quesito 10), a partir de exame médico realizado neste juízo, o autor é incapaz para a vida independente e necessita da ajuda permanente de terceiro, fazendo jus, portanto, ao adicional postulado, senão vejamos: 10) COM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA (ASSEAR-SE, ALIMENTAR-SE, LOCOMOVER- SE), O(A) AUTOR(A) APRESENTA ALTERAÇÕES EM VIRTUDE DAS QUAIS NECESSITE DE

ACOMPANHAMENTO PERMANENTE DE OUTRA PESSOA? EM CASO AFIRMATIVO, DESDE QUANDO O(A) PERICIANDO(A) NECESSITA DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA (DATA PRECISA OU PELO MENOS APROXIMADA)? HÁ NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE TERCEIROS Destarte, comprovados os requisitos de carência, qualidade de segurado(a) e havendo o laudo pericial atestado a incapacidade laboral da parte autora ao tempo da cessação do auxílio por incapacidade temporária, outra senda não resta a esse Juízo senão o restabelecimento do benefício ora perseguido com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, bem como a conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente. Portanto, as parcelas atrasadas devem ser pagas desde o dia imediatamente posterior à data da cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 652.786.217-6, ou seja, desde o dia 18/7/2025. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar (obrigação de fazer), em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, mediante conversão do auxílio por incapacidade temporária NB 652.786.217-6, com DIB correspondente ao dia 18/7/2025 (dia imediatamente posterior à data da cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 652.786.217-6), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, assim entendidas as devidas desde 18/7/2025 até a efetiva implantação do benefício, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). A DIP deve ocorrer a partir do dia 1.º do mês correspondente à prolatação desta sentença. Os juros e a correção monetária devem ser calculados nos termos da orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte demandante, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/01, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da sua expedição. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Determino, ainda, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob pena de cominação de multa diária por dia de atraso, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista o seu caráter alimentar, a comprovação dos requisitos para a obtenção do direito postulado e o efeito apenas devolutivo do recurso porventura interposto (arts. 42 e 43 da Lei n.º 9.099/95). Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, cumpridas as condenações/obrigações desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE, respondendo pela 26.ª Vara/CE (Ato CR nº 624/2026) Benefício Aposentadoria por incapacidade permanente com o adicional de 25% DIB 18/7/2025 DIP 1º/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0018775-14.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA EDVANIA GOMES DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: PABLLO ROBERTO GUEDES DE SOUZA CHAVES OLIVEIRA - PB20534 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. TELMA DE MORAIS XAVIER Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000778-85.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TANIA ALVES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA BRAGA - BA52689, RAYANA QUEIROZ DE CASTRO DUARTE - BA77634 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006008-44.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANESSA GOMES EVANGELISTA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo

pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016455-91.2026.4.05.8200 AUTOR: JANAINA CAVALCANTE DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCKLIN JUNIOR SILVA DO NASCIMENTO - PB30388 ADVOGADO do(a) AUTOR: SEVERINO REGINALDO GONZAGA FERREIRA SOBRINHO - PB19446 ADVOGADO do(a) AUTOR: WELLYS MARCIO DE OLIVEIRA - PB19458 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. 2. A concessão de benefício por incapacidade - temporária ou permanente - demanda a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 25, I, art. 42 e art. 59 da Lei nº 8.213/1991): a. Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). b. Carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais. c. Incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (benefício permanente) ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual (benefício temporário). 3. O laudo judicial constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a DII em julho/2025. 4. Reconhecida a incapacidade laboral total e permanente da parte autora, passo à análise do requisito da qualidade de segurada, imposto legalmente para a concessão do benefício pleiteado. 5. Extrato do CNIS (169218175) evidencia que a autora fez recolhimento ao RGPS, dentre outros, como empregada, até 09/2021. Ainda que tivesse mais de 120 contribuições sem perda da qualidade segurado e a sua situação de desemprego fosse comprovada, seu período de graça teria sido mantido até, no máximo, 15/11/2024, nos termos nos termos do art. 15, inciso II, §1º, §2º e §4º, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº. 8.212/91. Após perder a qualidade de segurada, reingressou no RGPS em 01/08/2025, como segurada empregada, quando contava com 47 anos de idade, tendo feito recolhimentos de 01/08/2025 a 31/10/2025. 6. A natureza crônica e grave da sua enfermidade, o relato do perito judicial e seu o histórico contributivo são elementos suficientes para demonstrar que a incapacidade laborativa da parte autora é preexistente ao seu reingresso no RGPS, não sendo razoável admitir, tendo em vista a sua idade e sua enfermidade incapacitante, que o seu quadro clínico incapacitante tenha decorrido de um agravamento posterior ao seu reingresso no RGPS. 7. Destarte, sendo a incapacidade da parte autora preexistente ao seu reingresso no RGPS, mostra-se indevida a concessão do(s) benefício(s) requerido(s), nos termos do art. 42, §2º, art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). 9. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 10. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 11. Expedientes necessários. 12. P. R. I. João Pessoa/PB, data supra. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008036-85.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUVER RENER SANTOS LUZ Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RENATO PINHEIRO SAMPAIO - CE29957 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018351-80.2023.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FRASAO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - CE37086-A REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0025940-88.2026.4.05.8500 REQUERENTE: RICARDO PINTO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE

AUGUSTO ROCHA SOARES - SE634B ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FERNANDO COSTA SANTOS BEZERRA - SE635B REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1. Recebo a petição de emenda da exordial, id. 182865121, em resposta ao decisório de id. 182499718. 2. As despesas indicadas com o pagamento de itens essenciais se reportam ao valor mensal de cerca de R$ 8.000,00 (oito mil reais), item "2.2." da petição de id. 182865121, o que, no cômputo, não comprometem a subsistência do exequente, que percebe rendimentos mensais líquidos em torno de R$ 17.927,97, id. 182268526. 3. Por outro lado, diante do valor da causa - R$ 625.161,19 (seiscentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e dezenove centavos) - resta evidente que o exequente não poderá arcar com o pagamento eventual de verba honorária (em caso de improcedência de sua pretensão). Para tanto, basta consignar que tal montante poderá chegar ao patamar de cerca de 6 (seis) vezes o rendimento líquido mensal do requerente, o que comprometerá o seu sustento e o de sua família, se houver a necessidade - futura - de pagamento de honorários advocatícios. 4. Nada obstante não possa suportar eventual despesa, a título de verba honorária, inexiste qualquer comprometimento da sua subsistência para arcar com o pagamento das custas processuais devidas. 5. Dessa forma, defiro parcialmente o benefício da gratuidade judiciária em favor do exequente, com base no art. 98, § 5º, do CPC, o que engloba a suspensão condicional de eventual pagamento de honorários advocatícios (em caso de improcedência da pretensão), diante do valor da causa (R$ 625.161,19) e da renda líquida comprovada, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, devendo arcar, contudo, com as demais despesas processuais. 6. Assim, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas processuais, ora devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de extinção deste feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante o art. 290 c/c art. 485, inc. IV, do CPC. Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000219-55.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEXANDRE MARCOS FARIAS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018954-85.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: V. E. M. D. O. REPRESENTANTE: FRANCEILMA MONTEIRO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DE ALCANTARA - CE29701, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022891-03.2025.4.05.8200 AUTOR: EDILENE NASCIMENTO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A concessão de benefício por incapacidade - temporária ou permanente - demanda a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 25, I, art. 42 e art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (b) Carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais. (c) Incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (benefício permanente) ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual (benefício temporário). O laudo judicial (126627299) constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a DII em 27/02/2025. O perito nomeado estimou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a recuperação da parte autora. Da análise do CNIS da parte autora (123249692), verifica-se que não há dúvida quanto à qualidade de segurado ou quanto ao preenchimento do período de carência. Defrontado com esse panorama (prova da qualidade de segurado e incapacidade temporária), o pedido merece ser acolhido. O benefício deve ser pago desde a DER (15/04/2025). Considerando a previsão do perito judicial de que a parte autora poderia recuperar a sua capacidade para o trabalho após o decurso de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de realização da perícia judicial, a fim de viabilizar eventual formulação de Pedido de Prorrogação pela parte autora após a implantação do benefício ora concedido, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantida pelo INSS até o transcurso desse prazo ou, caso ele vença antes de 30 dias da

efetiva implantação do benefício ora concedido (ou seja, em prazo inferior a 30 dias da DDB), ao menos até o transcurso do prazo de 30 dias contados da efetiva implantação administrativa (DDB) do auxílio por incapacidade temporária ora concedido judicialmente, podendo o segurado, antes do final do referido prazo, apresentar Pedido de Prorrogação - PP, caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa (realização de nova perícia médica administrativa a fim de averiguar eventual continuidade da incapacidade da parte autora) (Tema 246 da TNU). O prazo de recuperação estimado pelo perito judicial é, a princípio, razoável. Inexistem nos autos elementos hábeis a evidenciar a natureza permanente da incapacidade ora reconhecida, não se tratando, portanto, de hipótese de conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RMI Quanto ao critério de cálculo do auxílio por incapacidade temporária, outrora denominado auxílio-doença, a RMI não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze) salários-de-contribuição, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (§10º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015), observando-se as seguintes normas, fixadas de acordo com a legislação vigente na data do fato gerador do benefício (data do início da incapacidade temporária): * se a incapacidade teve início até 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição a contar de julho/1994, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e inciso II do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99; * se a incapacidade teve início após 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, nos termos do caput do art. 26 da EC 103/2019 e do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99. Em consonância com a fundamentação exposta, o Enunciado 213 da FONAJEF: "O cálculo dos benefícios por incapacidade deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC 103/19, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a DER seja posterior". Ressalve-se, no entanto, que, caso se trate de auxílio por incapacidade temporária concedido em face da mesma patologia que anteriormente já gerara a concessão de auxílio por incapacidade temporária, sendo a DIB fixada até sessenta dias contados da DCB do benefício anterior, impõe-se o restabelecimento do benefício anterior, com a manutenção da sua RMI, nos termos do art. 75, §3º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 309 e do art. 310, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea b, item 1, da IN INSS PRES nº 75/2015. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: CONCEDER à parte autora auxílio por incapacidade temporária (art. 59 da Lei nº 8.213/1991), nos termos da fundamentação, fixando a DIB em 15/04/2025 (DER), a DIP no primeiro dia do corrente mês e a DCB ao fim do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da realização da perícia judicial (deve-se observar que a DCB não poderá ser fixada em data inferior a 30 dias a contar da data da efetiva implantação do benefício, a fim de possibilitar ao segurado efetuar Pedido de Prorrogação, se for o caso). Caberá ao réu, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar em Juízo o cumprimento desta decisão, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995). PAGAR as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025). RESSARCIR a Justiça Federal com os custos da perícia. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55

da Lei nº 9.099/1995). Expedientes necessários. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003612-61.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. S. D. F. REPRESENTANTE: MARIA ALVELINA DELMONDES FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: MARIA POLLYANNA DA SILVA ARAUJO - PE51602, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0001531-42.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. S. P. REPRESENTANTE: MARIA ELAINE DE JESUS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: RGANE COSTA LIMA MONTEIRO - SE11888, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018408-75.2026.4.05.8302 IMPETRANTE: P. G. D. S. ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JULLIANA GABRIELLY NASCIMENTO BENVENUTO DE SOUZA - PE42290 REPRESENTANTE do(a) IMPETRANTE: JOSINEIDE CARVALHO DA SILVA IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Nos termos dos arts. 1.634, inciso VII, e 1.690, do Código Civil c/c o art. 71 do Código de Processo Civil c/c o art. 142 do Estatuto da Criança e do Adolescente, compete aos pais, aos tutores ou aos curadores representar ou assistir judicial e extrajudicialmente o incapaz. Verifica-se que a parte autora é menor impúbere e se encontra representada nos autos por sua avó. Contudo, não consta, até o momento, documento que comprove a legitimidade da representante para o exercício da representação processual do menor, notadamente diante da ausência de indicação de que se trate de sua genitora. Assim, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento hábil a comprovar a representação legal do menor, especialmente termo de guarda, tutela ou outro documento judicial que demonstre a legitimidade da avó para representá-lo. Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004784-71.2026.4.05.8200 AUTOR: DENIVAL DA SILVA MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O benefício pretendido tem os requisitos fixados na Lei 8742/92, aqui transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Analisando a legislação de regência, já com base na interpretação jurisprudencial consolidada, tem-se que: No que tange à renda familiar mensal1: - De regra, a existência de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente faz presumir a situação de miserabilidade necessária para o gozo do benefício assistencial (art. 20, §2º; STF, ADI 1232, DJ 01-06-2001), de modo que seu afastamento depende de prova impeditiva, cujo ônus será do INSS. - Detectada renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo2, devem ser analisados "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade" (art. 20, §11; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013), cujo ônus da prova será da parte promovente, porquanto fatos constitutivos de sua pretensão. - A renda mensal per capita é calculada a partir das rendas declaradas (art. 20, §8º) ou detectadas percebidas, unicamente, pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"3, o que significa que se qualquer destes parentes tiver constituído outra família, por casamento ou união estável, terá sua renda excluída do cômputo (STJ. AgInt no REsp 1718668/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2019). Ademais, estará excluída do cômputo a percepção, por qualquer membro do grupo familiar, de rendimentos: decorrentes de estágio supervisionado

e de aprendizagem (art. 20, §9º), benefícios assistenciais em favor de idoso ou pessoa com deficiência (STJ, REsp 1832289/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2020) ou, ainda, benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (art. 34, p. único, Lei 10741/2003; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013). - Em face da subsidiariedade da atuação estatal, se ficar comprovado auxílio financeiro permanente ou de dever de alimentos de parente (cônjuge/companheiro, ascendente, descendente e irmãos germanos e unilaterais) em face da parte promovente, configura-se fato impeditivo do acesso ao benefício de prestação continuada4, salientando-se se tratar de ônus probatório do INSS (art. 373, II, CPC). DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO Do exame da idade mínima No caso em apreço, não resta controvérsia na seara administrativa acerca do preenchimento do requisito da idade mínima. Do exame da miserabilidade A seu turno, a partir da avaliação expressa no laudo social (165745478), pode-se concluir que a parte promovente é incapaz de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família e, ainda, que tais condições associadas constituem uma barreira social à sua colocação no mercado de trabalho. A propósito, observa-se que as condições de habitação da parte autora são simples e modestas, sem qualquer indicação de afluência financeira, mostrando-se compatíveis com o estado de miserabilidade socioeconômica necessário à concessão do benefício assistencial postulado. Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o INSS: a) à concessão do benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Denival da Silva Medeiros ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Benefício assistencial (LOAS) NÚMERO DO BENEFÍCIO 723.767.630-0 DIB 12/08/2025 IMPLANTAÇÃO (DIP) 1º de outubro de 26 RMI Salário-mínimo RENDA MENSAL ATUAL Salário-mínimo b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, entre a DIB e a DIP (acima), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente) [1]Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal (Súmula 79, TNU) [2]Tema 185/STJ. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1112557 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [3] Tema 73 - TNU. O grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91 e no art. 20 da Lei n. 8.742/93, esta última na sua redação original. (PEDILEF 2006.63.01.052381-5/ SP, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, 19/09/2012). " São excluídas desse conceito as rendas das pessoas que não habitem sob o mesmo teto daquele que requer o benefício social de prestação continuada e das pessoas que com ele coabitem, mas que não sejam responsáveis por sua manutenção socioeconômica" (REsp 1538828/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2017). [4] "[...] 1. A atuação do Estado preordenada a prover a subsistência dos necessitados mediante o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, possui inequívoca natureza supletiva, sob o influxo do princípio da subsidiariedade, diante do dever da família de prestar alimentos, preconizado nos arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002. [...] 5. Fixação de tese: "Nos casos de BPC/LOAS, apenas o auxílio-financeiro prestado pelas pessoas legalmente obrigadas (arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002) permite a aplicação do princípio da subsidiariedade da prestação estatal. Deste modo, o auxílio prestado por terceiro, em princípio, não afasta o direito à obtenção do BPC/LOAS (Lei n. 8.742/1992)". (TNU. PUIL n. 1005191-76.2021.4.01.3502/GO).

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009659-85.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. V. D. A. P. REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO DE AQUINO SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO DE SOUZA NUNES - PE37674, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002154-42.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO BATISTA BELARMINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052897-65.2026.4.05.8100 AUTOR: IVONETE PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO DA SILVA BARROSO - CE6872 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial. Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A respeito dos benefícios discutidos nesta ação leciona o Dr. Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 7.ª ed., 2005, p. 150): "As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91)". A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Pois bem. Na situação em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, conforme denota o trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "A pericianda apresenta hipertensão arterial sistêmica, transtorno de ansiedade generalizada e obesidade, encontrando-se em tratamento medicamentoso. Contudo, os elementos disponíveis não demonstram comprometimento físico ou psíquico com repercussão funcional incapacitante. O exame do estado mental encontra-se preservado, não havendo descrição de alterações clínicas objetivas que indiquem impossibilidade para o exercício da atividade habitual. Dessa forma, sob o ponto de vista médico-pericial, não há elementos suficientes para caracterizar incapacidade laboral atual, seja temporária ou permanente." Para corroborar, trago à colação o julgado a seguir ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4.

Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da inaptidão laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas. Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26.ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005254-93.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: REGINALDO LUIS DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA PAULA LEITE TORRES - CE39923 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003168-52.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ZAQUIEL MOTA BRITO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE ARRUDA MARTINS FILHO - PB33453 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0032286-19.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERIKA NAYARA DA SILVA ALVES Advogado do(a) AUTOR: KEZIA DEBORA PEREIRA GOMES - PB24115 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005113-86.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA MARIA FERNANDES LUNA RIBEIRO - CE26449 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043782-45.2025.4.05.8200 AUTOR: JOSEANE MARIA DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A concessão de benefício por incapacidade - temporária ou permanente - demanda a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 25, I, art. 42 e art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (b) Carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais. (c) Incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (benefício permanente) ou

incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual (benefício temporário). O laudo judicial (152350213) constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a DII em 13/08/2025. O perito nomeado estimou o prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da parte autora. A parte autora inscreveu-se no RGPS na categoria segurado facultativo de baixa renda, na condição de dona de casa, tendo recolhido suas contribuições previdenciárias com alíquota reduzida (5%), o que, nos termos do art. 21, §2º, II e §3º, da Lei nº 8.212/91, apenas é permitido para o microempreendedor individual do art. 18-A da LC nº 123/06 ou para quem pertence à família de baixa renda (até dois salários mínimos mensais), não tem renda própria e se dedica exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. A TNU, no julgamento do representativo de controvérsia nº 241, fixou a tese de que "O exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão econômica, obsta o enquadramento como segurado facultativo de baixa renda, na forma do art. 21, §2º, II, alínea 'b', da Lei 8.212/91, impedindo a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5%" (TNU, PEDILEF nº 0179893-64.2016.4.02.5151/RJ, Rel. Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, acórdão publicado em 27/10/2021). Da análise do CNIS da parte autora (148551934), depreende-se que ela fez recolhimentos ao RGPS, na qualidade de segurada facultativa de baixa renda, nas competências de 08/2024 a 12/2025, não tendo as referidas contribuições sido validadas pelo INSS. Ressalte-se que a própria parte autora afirmou na petição inicial, na perícia administrativa e na perícia judicial (133475811, 133475818 e 152350213), que era doméstica/diarista, evidenciando não se enquadrar como segurada facultativa de baixa renda no período em que recolheu contribuições previdenciárias como tal, de modo que não deve ser reconhecida a validade desses recolhimentos, nos termos do Tema nº 241 da TNU, tendo em vista a existência de renda própria advinda de atividade remunerada no período. Defrontado com esse panorama (sem qualidade de segurado na DII), o pedido merece ser rejeitado. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil). DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Expedientes necessários. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000943-35.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CATIANE XAVIER LIMA Advogado do(a) AUTOR: ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES - PE39045 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021892-53.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANDA LUCIA DOS SANTOS FREITAS Advogado do(a) AUTOR: JOSE KLECIO FERREIRA CEZARIO - CE30956 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012758-81.2025.4.05.8108 AUTOR: ANTONIO VALDINA CORDEIRO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIANE NECO MONTEIRO - CE43541 ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER COELHO DE SOUSA JUNIOR - CE36979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação: Incompetência da Justiça Federal Trata-se de ação sob o procedimento dos Juizados Especiais Federais ajuizada em desfavor da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual se busca a condenação da autarquia ré ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento de diferenças relativa a parcelas vencidas e vincendas. Para as causas de natureza cível o constituinte originário estabeleceu a competência da Justiça Federal segundo o critério ratione personae, consoante previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição da República: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" (destacou-se) Foram previstas no mesmo dispositivo, todavia, exceções à regra da competência firmada em razão da pessoa por meio da introdução

de hipóteses materiais que implicam a incompetência absoluta da Justiça Federal. Trata-se das causas de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. As causas que dizem respeito aos acidentes de trabalho são, portanto, estranhas à competência da Justiça Federal. Nesse sentido, veja-se o enunciado de Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." No caso dos autos, o benefício requerido é, efetivamente, relacionado a acidente equiparado a acidente de trabalho (art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91), conforme laudo médico sob o ID 154874912: "Parte autora com história de que em janeiro de 2018 (data confirmada pela documentação apresentada) foi vítima de acidente de trânsito durante o trabalho (atividade de motoboy), tendo fratura proximal (colo) do fêmur esquerdo (operada) + fratura de falanges da mão esquerda (operada) + fratura da diáfise da tíbia esquerda (operada) + fratura da extremidade proximal da tíbia (platô tibial) à direita (operada). Autor refere sequelas de encurtamento do membro inferior esquerdo + gonartrose (artrose de joelho) pós-traumática à direita (confirmada por radiografia recente em anexo). Refere estar em fila de espera do SUS para tratamento cirúrgico de artroplastia do joelho direito, ainda sem previsão. Queixa atual: dor em ambos os quadris, joelhos e tornozelos, que pioram ao permanecer em ortostase (de pé) por tempo prolongado ou subir escadas. OBS: refere ganho de peso desde o acidente (de 114kg à época do acidente para 132kg atuais, sic)" (destacou-se). Assim, caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por fim, diante da incompatibilidade entre as bases de dados dos sistemas utilizados pelos Juizados Especiais da Justiça Federal da 5ª Região e a Justiça Estadual, afigura-se inexequível a remessa de autos por declinação de competência, conforme preceitua o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. PREJUDICADA a REMESSA dos autos à Justiça Federal Comum em razão da incompatibilidade entre as bases de dados dos sistemas processuais eletrônicos operados. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012758-81.2025.4.05.8108 AUTOR: ANTONIO VALDINA CORDEIRO DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIANE NECO MONTEIRO - CE43541 ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER COELHO DE SOUSA JUNIOR - CE36979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação: Incompetência da Justiça Federal Trata-se de ação sob o procedimento dos Juizados Especiais Federais ajuizada em desfavor da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual se busca a condenação da autarquia ré ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como ao pagamento de diferenças relativa a parcelas vencidas e vincendas. Para as causas de natureza cível o constituinte originário estabeleceu a competência da Justiça Federal segundo o critério ratione personae, consoante previsão contida no art. 109, inciso I, da Constituição da República: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)" (destacou-se) Foram previstas no mesmo dispositivo, todavia, exceções à regra da competência firmada em razão da pessoa por meio da introdução
de hipóteses materiais que implicam a incompetência absoluta da Justiça Federal. Trata-se das causas de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. As causas que dizem respeito aos acidentes de trabalho são, portanto, estranhas à competência da Justiça Federal. Nesse sentido, veja-se o enunciado de Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." No caso dos autos, o benefício requerido é, efetivamente, relacionado a acidente equiparado a acidente de trabalho (art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91), conforme laudo médico sob o ID 154874912: "Parte autora com história de que em janeiro de 2018 (data confirmada pela documentação apresentada) foi vítima de acidente de trânsito durante o trabalho (atividade de motoboy), tendo fratura proximal (colo) do fêmur esquerdo (operada) + fratura de falanges da mão esquerda (operada) + fratura da diáfise da tíbia esquerda (operada) + fratura da extremidade proximal da tíbia (platô tibial) à direita (operada). Autor refere sequelas de encurtamento do membro inferior esquerdo + gonartrose (artrose de joelho) pós-traumática à direita (confirmada por radiografia recente em anexo). Refere estar em fila de espera do SUS para tratamento cirúrgico de artroplastia do joelho direito, ainda sem previsão. Queixa atual: dor em ambos os quadris, joelhos e tornozelos, que pioram ao permanecer em ortostase (de pé) por tempo prolongado ou subir escadas. OBS: refere ganho de peso desde o acidente (de 114kg à época do acidente para 132kg atuais, sic)" (destacou-se). Assim, caracterizada a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e, por conseguinte, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por fim, diante da incompatibilidade entre as bases de dados dos sistemas utilizados pelos Juizados Especiais da Justiça Federal da 5ª Região

e a Justiça Estadual, afigura-se inexequível a remessa de autos por declinação de competência, conforme preceitua o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. PREJUDICADA a REMESSA dos autos à Justiça Federal Comum em razão da incompatibilidade entre as bases de dados dos sistemas processuais eletrônicos operados. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013339-82.2023.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO FREIRES FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: ALYNE BEZERRA DA SILVA - CE41798, ANA CARMEN RIOS - CE28933, GLENDA ULLE NEVES LEORNE - CE33872 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 35ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007693-41.2026.4.05.8312 AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MACEDO BARROS PINHEIRO - PE63814 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Nos termos do art. 203, §4º, do CPC e, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: - Tendo em vista a escassez de recursos materiais, a escassez de peritos cadastrados neste Juízo e a enorme demanda de processos que ensejam realização de perícia, especificar a parte autora a enfermidade preponderante ensejadora da suposta incapacidade, ante a impossibilidade de nomeação de vários peritos. ADVERTÊNCIA: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.(CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 Art. 299). Os documentos deverão ser legíveis e anexados sempre no formato de arquivo do tipo "PDF", na posição vertical, de modo que não serão aceitos documentos "de cabeça para baixo" ou "de lado". 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Cabo de Santo Agostinho/PE, 13 de outubro de 2026 JAQUELINE RODRIGUES SOUZA DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800605-89.2016.4.05.8401 APELANTE: CARLOS ANTONIO DE AMORIM, LEONORA AQUINO DE AMORIM ADVOGADO do(a) APELANTE: FREDERICO MARCEL FREITAS DE MEDEIROS - RN10759 ADVOGADO do(a) APELANTE: ELDER BELEM DA SILVA - RN2361-A ADVOGADO do(a) APELANTE: HELTON DE SOUZA EVANGELISTA - RN4230 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que CARLOS ANTONIO DE AMORIM, LEONORA AQUINO DE AMORIM opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0048469-22.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SEVERINA VIEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006867-61.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: P. V. V. D. R. REPRESENTANTE: MARCILENE VIEIRA DE MORAES PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: BRENO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE41771, JOAO PEDRO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE56275, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036716-77.2026.4.05.8200 AUTOR: MANOEL ANDRE SOARES NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA - PB19637 ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Em face do pedido de desistência da parte autora, e tendo em vista que no âmbito do JEF não há necessidade de concordância da parte contrária, mesmo que realizado esse pedido após o decurso do prazo de resposta, vez que a simples ausência da parte autora a atos processuais (art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95) é fato apto a ocasionar a extinção do processo sem resolução do mérito, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso inciso VIII, do CPC/2015 c/c o art. 51 da Lei n.º 9.099/95). Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. A vedação de acesso à instância recursal constante do art. 5.º da Lei n.º 10.259/2001, admitindo-o, apenas, quanto às sentenças definitivas e às decisões de tutela de urgência do art. 4.º daquele diploma legal, deve ser interpretada teleologicamente quando se tratar de sentença extintiva do processo sem resolução do mérito (sentença terminativa), pois algumas das hipóteses que dão ensejo a esta têm efeitos processuais com caráter de razoável definitividade (coisa julgada, litispendência, ilegitimidade de parte, incompetência com extinção do processo, extinção do processo sem julgamento do mérito anterior à citação quando já transcorrido o prazo prescricional do fundo do direito para nova ação que viesse a ser proposta etc.), devendo-se, quanto a estas, ser acolhida a possibilidade de irresignação recursal sob pena de inviabilização do direito de acesso à jurisdição estatal quanto à pretensão deduzida em juízo. Contudo, no presente caso, a presente sentença, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito não tem o caráter de razoável definitividade referido acima, a parte autora propor nova ação sem sofrer qualquer efeito deletério de maior gravidade e não havendo, também, qualquer efeito dessa natureza em relação à parte ré. Desse modo, não cabendo recurso da sentença proferida nestes autos, determino o imediato arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002077-97.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EURIDES ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOARES SANTOS CLEMENTINO - SE13426 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017669-29.2026.4.05.8100 AUTOR: ERASMO CICERO PASSOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA RAFAELA OLIVEIRA SOUSA - CE42397 ADVOGADO do(a) AUTOR: LOANA KERCIA SALES DE MESQUITA - CE43218 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza

jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-acidente O auxílio-doença é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio-doença seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 304, § 2º, inciso I, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio-doença deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91 condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da

prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência A controvérsia se atém à incapacidade laboral, pois a qualidade de segurado do(a) AUTOR(A) e a carência exigida para a obtenção do benefício estão demonstradas pela identificação de benefício previdenciário por incapacidade ativo de NB 645.156.664-4 de 01/09/2023 a 03/11/2026. 2.2.3. Incapacidade O laudo médico judicial constatou que o autor é portador de Espondilite ancilosante (CID 10 - M45), enfermidade que lhe acarreta incapacidade laborativa total e temporária, com data de início fixada em 11 de março de 2026. O perito estimou o período de recuperação em 12 (doze) meses, contados da realização da perícia médica judicial, ocorrida em 20 de agosto de 2026, razão pela qual o benefício deverá ser mantido até 20 de agosto de 2027. Embora o autor tenha manifestado discordância em relação às conclusões periciais, não foram apresentados elementos suficientes para afastar a avaliação técnica produzida em juízo. A incapacidade constatada possui natureza temporária, não havendo elementos que justifiquem o reconhecimento da incapacidade permanente exigida para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, tampouco do adicional de 25% pleiteado. Dessa forma, tendo em vista o pedido de prorrogação realizado e que o autor possui benefício ativo, é cabível a concessão do auxílio por incapacidade temporária, com DIB na data imediatamente posterior à data de cessação do NB 645.156.664-4, ou seja, 04/11/2026 e data de cessação em 20 de agosto de 2027, conforme estimativa de recuperação estabelecida pelo perito judicial. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condiciona à caracterização da (i) probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na MANUTENÇÃO em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA urbano de NB 645.156.664-4, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada na forma prevista no art. 61 da Lei nº 8.213/91, DIB na DCB+1, ou seja, 04/11/2026, data de início de pagamento - DIP em 1º/10/2026, DCB em 20/08/2027. b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data da inclusão do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021081-90.2025.4.05.8200 AUTOR: IVANILDO DE OLIVEIRA CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JUSSARA TAVARES SOUSA SCHILDT COSTA - PB12519 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A concessão de benefício por incapacidade - temporária ou permanente - demanda a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 25, I, art. 42 e art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (b) Carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais. (c) Incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (benefício permanente) ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual (benefício temporário). O laudo judicial (153100634) constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a DII em 04/12/2024. O perito nomeado estimou o prazo de 12 (doze) meses para a recuperação da parte autora. Da análise do CNIS da parte autora (133501545), verifica-se que o autor manteve vínculo empregatício, como segurado empregado, no período de 17/10/2023 a 01/11/2023, de 29/05/2024 a 31/08/2024 e de 23/09/2024 a

09/10/2024, havendo registros de salários de contribuição em valores inferiores ao mínimo. Ocorre que a TNU firmou a tese no Tema 349 de que "O recolhimento de contribuição previdenciária em valor inferior ao mínimo mensal da categoria, à míngua de previsão legal, não impede o reconhecimento da qualidade de segurado obrigatório, inclusive após o advento da EC 103/2019, que acrescentou o § 14 ao art. 195 da CF/88". Logo, tendo o segurado mantido vínculo empregatício até 09/10/2024, ainda que com salários de contribuição inferiores ao mínimo, nos termos do Tema 349 da TNU e do art. 15, inciso II, §1º, §2º e §4º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/91, tem-se que a carência e a qualidade de segurado exigidas neste feito restam preenchidas à época do início da sua incapacidade (04/12/2024), motivo pelo qual rejeito a alegação suscitada pelo INSS de falta da sua qualidade de segurado. Defrontado com esse panorama (prova da qualidade de segurado e incapacidade temporária), o pedido merece ser acolhido. O benefício deve ser pago desde a DER (09/12/2024). Considerando a previsão do perito judicial de que a parte autora poderia recuperar a sua capacidade para o trabalho após o decurso de 12 (doze) meses, contados da data de realização da perícia judicial, a fim de viabilizar eventual formulação de Pedido de Prorrogação pela parte autora após a implantação do benefício ora concedido, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantida pelo INSS até o transcurso desse prazo ou, caso ele vença antes de 30 dias da efetiva implantação do benefício ora concedido (ou seja, em prazo inferior a 30 dias da DDB), ao menos até o transcurso do prazo de 30 dias contados da efetiva implantação administrativa (DDB) do auxílio por incapacidade temporária ora concedido judicialmente, podendo o segurado, antes do final do referido prazo, apresentar Pedido de Prorrogação - PP, caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa (realização de nova perícia médica administrativa a fim de averiguar eventual continuidade da incapacidade da parte autora) (Tema 246 da TNU). O prazo de recuperação estimado pelo perito judicial é, a princípio, razoável. Inexistem nos autos elementos hábeis a evidenciar a natureza permanente da incapacidade ora reconhecida, não se tratando, portanto, de hipótese de conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RMI Quanto ao critério de cálculo do auxílio por incapacidade temporária, outrora denominado auxílio-doença, a RMI não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze) salários-de-contribuição, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (§10º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015), observando-se as seguintes normas, fixadas de acordo com a legislação vigente na data do fato gerador do benefício (data do início da incapacidade temporária): * se a incapacidade teve início até 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição a contar de julho/1994, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e inciso II do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99; * se a incapacidade teve início após 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, nos termos do caput do art. 26 da EC 103/2019 e do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99. Em consonância com a fundamentação exposta, o Enunciado 213 da FONAJEF: "O cálculo dos benefícios por incapacidade deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC 103/19, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a DER seja posterior". Ressalve-se, no entanto, que, caso se trate de auxílio por incapacidade temporária concedido em face da mesma patologia que anteriormente já gerara a concessão de auxílio por incapacidade temporária, sendo a DIB fixada até sessenta dias contados da DCB do benefício anterior, impõe-se o restabelecimento do benefício anterior, com a manutenção da sua RMI, nos termos do art. 75, §3º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 309 e do art. 310, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea b, item 1, da IN INSS PRES nº 75/2015. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação

dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: CONCEDER à parte autora auxílio por incapacidade temporária (art. 59 da Lei nº 8.213/1991), nos termos da fundamentação, fixando a DIB em 09/12/2024 (DER), a DIP no primeiro dia do corrente mês e a DCB ao fim do prazo de 12 (doze) meses, contados da data da realização da perícia judicial (deve-se observar que a DCB não poderá ser fixada em data inferior a 30 dias a contar da data da efetiva implantação do benefício, a fim de possibilitar ao segurado efetuar Pedido de Prorrogação, se for o caso). Caberá ao réu, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar em Juízo o cumprimento desta decisão, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995). PAGAR as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025). RESSARCIR a Justiça Federal com os custos da perícia. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Expedientes necessários. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022228-57.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WILSON GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GERSON FELINTO DE MATOS - CE38035 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003972-93.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005202-06.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. A. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: TATIARA GOMES DO NASCIMENTO - CE57255 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020464-36.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: K. L. S. REPRESENTANTE: CICERA LIDIANE DA SILVA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: BIANCA GRANGEIRO FERNANDES - CE38661, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001256-66.2025.4.05.8102 AUTOR: MARIA SALETE SOUSA BATISTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA SIMONE PALACIO DOS REIS - CE37213 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DERIVALDO DA SILVA - CE32701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, OPTAR por receber o valor integral por Precatório - PRC ou RENUNCIAR ao valor excedente para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme faculdade conferida no art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007072-92.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANA CRISTINE CAZUZA Advogado do(a) AUTOR: IGOR TAVARES ARAUJO - CE47010 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043046-90.2026.4.05.8200 AUTOR: K. E. L. F. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDINALDO FELINTO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, cabeça, da Lei n.º 9.099/95. No presente caso, a parte autora postula a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada. Conforme se observa do processo administrativo de requerimento do benefício pleiteado, colacionado no às fls. 20 e 27 do ID 181608382, o INSS requereu documentação à parte autora (procuração/Termo de Representação e Autorização de Acesso às Informações Previdenciárias, CPF do procurador e CPF do representante legal), tendo , inclusive, após habilitação de advogado, obtido prorrogação de prazo (até 27/07/2026) para seu respectivo cumprimento. Assim, em razão da parte autora não ter cumprido a diligência, foi processada a desistência administrativa do seu pedido (às fls.31 do ID 181608382). O STF, em sede de julgamento submetido ao rito da repercussão geral, firmou entendimento no seguinte sentido quanto à questão da exigência de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir na postulação judicial de benéficio previdenciário: "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa,

considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Assim, tratando-se de pretensão inicial que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário/assistencial, não tendo havido comprovação de prévio indeferimento administrativo do pleito da parte autora, nem se tratando de caso de notório e reiterado posicionamento contrário da Administração Pública à postulação inicial, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Ressalte-se, ainda, que, no caso em exame, o INSS nem sequer chegou a apreciar a postulação administrativa da parte autora para concessão de benefício assistencial em seu mérito, vez que a parte autora não cumpriu diligência essencial a viabilizar essa análise, do que decorre a ausência de pretensão administrativa resistida pelo INSS. Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, declarando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI e § 3.º, do CPC/2015). Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa, [Data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022432-04.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA VANEIDE PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: OTONIEL LEITE DA SILVA - SP429951 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003271-71.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE SALUSTRIANO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: CLIVIA LETICIA SILVA ARAUJO - CE53985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC: considerando o disposto no art. 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 14.331/22), fica, com fundamento no art. 93, XIV, da CF e no art. 203, § 4°, do CPC, determinada a produção de PERÍCIA MÉDICA para averiguar a situação de saúde da parte autora. Fica o INSS cientificado do processo para fins de eventual constituição em mora. Ficam partes intimadas da designação do exame para data a ser disponibilizada pelo perito, por ordem de chegada, a se realizar no fórum da Justiça Federal em Serra Talhada, ficando facultada a indicação de assistente e a apresentação de quesitos ao perito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que serão desconsiderados quaisquer quesitos apresentados em duplicidade com os já oferecidos por esse Juízo. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos que tiverem em seu poder, assim como, os nomes/bulas/caixas/prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, IV e § 3º do NCPC). O(A) perito designado para realizar o exame técnico necessário deverá entregar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de realização do exame clínico. Concluída a prova, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, que fixo em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), considerando os critérios e valores constantes da Resolução nº 305/2014 do CJF (valores recentemente atualizados pela Resolução nº 937/2025). Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. BARBARA RAQUEL COUTINHO MARQUES DE SA Servidor(a)

Tipo: Intimação

Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0003524-26.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DENILSON SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA EDENIA PASSOS MENDONCA - SE4236 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000979-14.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DISAN EMANUEL MENEZES DE MELO - SE7347 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013050-50.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: BIANCA GRANGEIRO FERNANDES - CE38661 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020594-86.2026.4.05.8200 AUTOR: ADAILTON DO NASCIMENTO MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUTERCIO FLAVIO RESENDE DE LUNA - PB17358 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAIRE DE BRITTO LEITE LUNA - PB17018 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. 2. Nos termos do art. 109, inciso I, da CF, é da competência dos juízes federais julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que: Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que compete à Justiça Estadual apreciar e julgar as ações acidentárias e, também, os pedidos de revisão delas decorrentes, ainda que propostas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República e das Súmula n. 501 do Supremo Tribunal Federal e n. 15 desta Corte. Acrescente-se que tanto a ação de acidente do trabalho quanto a ação de revisão do respectivo benefício previdenciário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. (in CC 124.181/SP, 1ª S., Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/02/2013).(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.023 - SP, rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, 03/08/2018, decisão monocrática). 4. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF. 2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial. 3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento. (AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Ssção, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017). 5. Da análise do CNIS (166943702), depreende-se que a parte autora recebeu auxílio por incapacidade temporária - acidente de trabalho no período de 22/01/2025 a 31/07/2025. 6. Conforme se verifica das perícias administrativa (166943704, fls. 36/38) e judicial (169387040), a limitação/incapacidade laborativa cuja existência é alegada na petição inicial é decorrente do acidente de trabalho que gerou o referido benefício. 7. No caso, falece competência à justiça federal para apreciar o pedido inicial da parte autora, vez que se trata de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, de modo que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV, c/c o seu § 3º, do CPC). 8. Como não há possibilidade de remessa eletrônica do feito para a Justiça Estadual, vez que os

sistemas processuais respectivos não se encontram integrados, não se mostra viável a redistribuição deste processo, não sendo possível a simples declinação de competência neste feito e impondo-se a aplicação da solução extintiva sem resolução do mérito prevista no art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95. 9. No entanto, cumpre à parte autora, ou ao seu procurador constituído, providenciar cópia do presente processo e ingressar com novo pedido perante o juízo estadual. 10. Ante o exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95. 11. Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. 12. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002600-12.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BOMFIM SOARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017761-35.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO ROBERTO FELIX Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502, THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA - CE20787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / MONTEIRO PROCESSO: 0002999-65.2026.4.05.8203 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEVAN ALFREDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MONTEIRO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010887-97.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCILDA MARTINS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CALDAS COSTA SOUSA - CE34307, PRISCILA COSTA DE OLIVEIRA BRITO - CE37087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0029190-77.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JANE CLEIDE FARIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUTEMBERG ALENCAR COSTA - AL14322 e RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO - AL2616 POLO PASSIVO:JANE CLEIDE FARIAS e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s)

laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0501285-96.2020.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEIA FERREIRA DE JESUS CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA - SE8371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003515-97.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO EDGAR ALVES CAVALCANTE Advogado do(a) AUTOR: JESUS DOS SANTOS LIMA - CE32843 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0001054-40.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA HELENA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE21231 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0036153-45.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALCINEUZA GOMES DE CASTRO Advogados do(a) AUTOR: JOAO DE AQUINO COSTA FILHO - TO8894, TATILA CARVALHO BRASIL - TO11.525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006184-11.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA ANTONEIDE FERREIRA ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILMARIO DOMINGOS DE SOUZA - CE30399 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023439-03.2026.4.05.8100 AUTOR: DANIEL JUNIOR GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CAROLINE LIMA FONSECA DO CARMO - CE26830 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito especial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora almeja a concessão de auxílio-acidente. A autarquia previdenciária contestou alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro o pedido de gratuidade judiciária ante a presunção de ser a parte pobre na forma da lei e não possuir condições de arcar com as despesas inerentes ao processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Na redação original do art. 86 da

Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente era considerado um benefício vitalício, sendo permitido o recebimento pelo segurado de auxílio acidentário com qualquer remuneração ou benefício não relacionado ao mesmo acidente. Somente após as alterações do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. Senão vejamos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, o auxílio-acidente é o benefício pago pelo INSS quando a vítima de um acidente de qualquer natureza, após a consolidação das lesões, fica com sequelas que impliquem em redução para exercer o trabalho que habitualmente exercia na data do acidente e corresponderá a 50% do valor que receberia se aposentado por incapacidade permanente fosse. Desta forma, se o acidentado ficar com sequela que implique numa redução da capacidade para o trabalho que exercia, não importando o grau dessa diminuição da capacidade, terá direito ao auxílio-acidente. Com efeito, o fato do recebimento do auxílio-acidente não impede o acidentado de continuar trabalhando normalmente, por isso tem natureza indenizatória e não compensatória. Sobre o referido benefício, elucidativas são as lições de FÁBIO ZAMBITTI IBRAHIM ("Curso de Direito Previdenciário", 15ª edição, São Paulo, Ed. Impetus, 2010, pg. 687 e ss), cujos excertos transcrevo a seguir: "O auxílio-acidente é o único benefício com natureza exclusivamente indenizatória. Visa a ressarcir o segurado, em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa. Este benefício está previsto na lei nº. 8.213/91, art. 86 e no RPS, art. 104. O segurado tem uma sequela decorrente de acidente que reduziu a sua capacidade laborativa - daí presume o Legislador que este segurado terá uma provável perda remuneratória, cabendo ao seguro social ressarci-lo deste potencial dano. Como a concessão do auxílio-acidente independe da comprovação da real perda remuneratória, evidencia-se sua natureza indenizatória, pois a indenização é paga, em geral, baseada em prejuízos presumidos, como o caso.(...)A concessão do auxílio-acidente, no que diz respeito à aferição da redução da capacidade laborativa, levará em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente.(...) O auxílio-acidente será concedido então como indenização, mas somente ao segurado empregado (exceto o doméstico), ao trabalhador avulso, e ao segurado especial, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Regulamento da Previdência Social.(...) A concessão do auxílio-acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive de trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela." Com base nas aludidas lições em cotejo com o regramento legal da matéria, extraem-se os requisitos indispensáveis à concessão do benefício: a) ser o acidentado segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou especial; b) ocorrência de acidente de qualquer natureza; c) produção de sequela definitiva; e d) redução da capacidade laborativa em razão da sequela. In casu, verifica-se da tela do extrato de dossiê previdenciário que a parte autora é segurada empregada (id 165505815). Pois bem. No caso dos autos,não há comprovação de existência de acidente ou sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte autora. De acordo com o exame pericial (id 168299462), o autor, 27 anos de idade, sofreu acidente doméstico que resultou em lesão tendínea de mãos, entretanto, tal quadro clínico não ocasiona incapacidade laborativa, nem tampouco redução da capacidade laboral. Para corroborar o posicionamento, transcreve-se trechos do laudo pericial acerca da inexistência de redução da capacidade laboral: 7- CONCLUSÃO PERICIAL PERICIANDO(A) RELATA QUE EM 16/09/2022 SOFREU ACIDENTE DOMÉSTICO (ESMAGAMENTO POR PORTA) QUE RESULTOU EM LESÃO TENDÍNEA DE MÃOS. APRESENTOU LAUDOS E EXAMES COMPLEMENTARES QUE CONFIRMA O DIAGNÓSTICO. O EXAME FÍSICO EVIDENCIOU: LIMITAÇÃO DISCRETA DA FLEXÃO DE IFD DE 4º QDE, LIMITAÇÃO MODERADA DA EXTENSÃO DE IFP DE 5º QDD, E DISCRETA DE IFD DE 4º QDD, AMBAS AS MÃOS COM PREENSÃO PRESERVADA E PINÇA NORMAL. A PERÍCIA MÉDICA CONCLUI QUE O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL PARA A FUNÇÃO HABITUAL DE AUX. DE SERVIÇOS GERAIS. (...) REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - EM CASO DE PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE: 12- CASO TENHA SIDO DETECTADA A EXISTÊNCIA DE DOENÇA/DEFICIÊNCIA/SEQUELA MAS O(A) PERICIADO(A) NÃO ESTEJA INCAPACITADO PARA O TRABALHO POR ELE INFORMADO, ELE(A) APRESENTA SEQUELA QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA? EM QUE INTENSIDADE? A PERÍCIA MÉDICA NÃO EVIDENCIOU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL. (...) Portanto, não comprovada a redução da capacidade laborativa decorrente de acidente, condição imprescindível para a concessão do benefício de auxílio-acidente, não prosperam os argumentos ventilados na inicial. A parte autora, inconformada com o resultado da perícia médica que lhe foi desfavorável, apresentou impugnação ao laudo pericial (id 171117445). Contudo, o laudo pericial foi elaborado por médico(a) perito(a) de confiança deste Juízo, respondendo à quesitação de forma isenta, clara, técnica, fundamentada, coerente

e exaustiva. Não há que se falar em contradição ou omissão na conclusão da prova técnica, sobretudo porque a parte autora não logrou comprovar qualquer equívoco no trabalho do expert. Importante destacar que a existência de enfermidade/sequela não implica necessariamente em incapacidade para o exercício das atividades laborais ou impedimento de longo prazo. Ressalte-se que acerca da eventual falta de especialidade do médico perito, a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. Tal exigência só se faria necessária em casos excepcionalíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de algumas doenças raras, o que não é a hipótese dos autos (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Em seu enunciado de n.º 112, o FONAJEF também concluiu que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente fundamentadas, amparadas em argumentação técnica e na documentação médica existente nos autos. Ademais, quanto à eventual possibilidade de realização de nova perícia, importa destacar que a Lei nº 13.876/2019 estabelece uma restrição de gastos com os honorários periciais nas ações em que o INSS seja parte na Justiça Federal, limitando o pagamento pelo Executivo Federal de apenas uma perícia por processo, com exceção daquelas determinadas pelas instâncias superiores. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Destarte, tem-se que o laudo médico pericial apresenta elementos de convicção que lhe garantem idoneidade e credibilidade, sendo, portanto, suficiente para o adequado deslinde do litígio, não merecendo prosperar a impugnação ao laudo pericial. Diante disso, indefiro os requerimentos formulados pela parte autora em sua petição acostada no id 171117445. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, diante da ausência dos requisitos legais imprescindíveis para a/o concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0021267-50.2024.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE MELO Advogado do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003989-56.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIETA ALVES Advogado do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039767-78.2026.4.05.8400 AUTOR: BELCHIOR GERMANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR HERMANO DE ALMEIDA TORRES - RN10440 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO 1. CITE-SE o INSS para tomar ciência da presente ação, bem como apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como juntar processo administrativo na íntegra, CNIS e PLENUS/Elementos de defesa. 2. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001261-13.2024.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CREUSA BERNARDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SIVONALDO DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - PB22143 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024751-05.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA JOSE MARIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ANDREZA MARIANO DE ANDRADE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Tendo em vista o cumprimento do determinado na decisão proferida nos autos, nomeio, excepcionalmente, a pessoa indicada, Sr(a). ANDREZA MARIANO DE ANDRADE (CPF: 706.907.324-06), como curador(a) especial à lide até a regularização da curatela do(a) autor(a). 2. Providencie a Secretaria a designação de avaliação socioeconômica/mandado de constatação. 3. Intimem-se. João Pessoa, [data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0026780-10.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FABIANA DE FRANCA FERREIRA BORGES REPRESENTANTES POLO ATIVO: EUGENIO PACHELLY CORTES DE MEDEIROS - RN5807 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0036337-30.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDILENE RODRIGUES DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE HALYSON DE MORAIS SANTOS - PE48834 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0029190-77.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JANE CLEIDE FARIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUTEMBERG ALENCAR COSTA - AL14322 e RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO - AL2616 POLO PASSIVO:JANE CLEIDE FARIAS e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006966-06.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. G. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: SEBASTIAO CORREIA RAMOS JUNIOR - PE29065 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0059484-06.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: G. D. S. G. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO CICERO GOMES DE MELO - CE30680 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0021185-45.2026.4.05.8201 AUTOR: EUNICE MENDES RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: FELLIPE PORTINARI DE LIMA MACEDO - PB26625 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. TELMA DE MORAIS XAVIER Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042781-07.2025.4.05.8400 AUTOR: SILVANIA FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC14073 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 DECISÃO Anexo 180067968: concedo prazo adicional de 10 dias. Natal/RN, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033854-09.2026.4.05.8500 AUTOR: ROBSON LUIS SANTOS CARDOSO, GEIZA DOS SANTOS PINTO CARDOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO OTAVIO PEREIRA - SP441585 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO 1. Das considerações iniciais. 1.1. Passo ao exame da exordial. 2. Da necessidade de correção da inicial: 2.1. ausência de indicação do endereço eletrônico dos requerentes e da requerida e/ou informação sobre o seu desconhecimento ou inexistência (art. 319, inc. II, do CPC); 2.2. ausência de indicação clara e específica das cláusulas contratuais que pretende revisar, bem como o fundamento de fato e de direito da pretendida revisão; 2.3. ausência de adequação do valor da causa, o qual, no caso, deve ser igual à diferença entre os valores das parcelas cobradas e os montantes das parcelas que os autores entendem devidos durante todo o período do contrato, juntando planilha de cálculo respectiva (art. 319, inc. V c/c arts. 291 e 292 do CPC); 2.4. ausência de juntada de cópia de documento comprobatório da renda percebida e/ou de declaração/documento apto a demonstrar que não possui rendimento atual (CadÚnico, CTPS sem vínculo ativo, extrato atualizado do CNIS ou outro documento oficial equivalente) em nome da autora/GEIZA DOS SANTOS PINTO CARDOSO, devendo comprovar documentalmente a existência de despesas com itens essenciais (alimentação, saúde e moradia) que comprometam o sustento próprio e da família, no caso de a renda mensal ultrapassar o patamar fixado pelo col. STF, tudo para fins de análise da concessão da gratuidade judiciária postulada (art. 99, § 2º, do CPC e aresto prolatado no julgamento da ADC n. 80-DF); 2.5. ausência de comprovação do pagamento das custas processuais iniciais (art. 290 do CPC); 2.6. ausência de indicação precisa das provas que se pretende produzir e a correspondência com os fatos a serem comprovados através delas (art. 319, inc. VI, do CPC), esclarecendo que, de acordo com a sistemática processual vigente, a parte deve indicar de forma específica a correspondência entre a prova postulada e o fato ou fatos respectivos, e é insuficiente fazer "protesto genérico por provas", pois se deve dizer, desde logo e considerando o presente momento processual, cada um dos meios de prova de que lançará mão, justificadamente. 3. Por isso, intimem-se os autores para emenda da petição inicial e recolhimento das custas processuais, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 321 c/c os arts. 319, e 330, §§ 1º e 2º), com a ressalva do art. 319, §§ 2º e 3º, do CPC. 4. Das observações e advertências finais. 4.1. No prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do art. 6º do CPC, invocando o princípio da colaboração para com este Juízo e visando ao seu próprio interesse no andamento célere da demanda, solicita-se que os autores: 4.1.1. indiquem o número do seu telefone ou esclareça se não detêm tal meio de comunicação. 4.2. Consigno que o não atendimento ao quanto consignado neste item '4.1.' e no(s) seu(s) subitem(ns), apesar de não acarretar o indeferimento da inicial, este Juízo considerará como desinteresse da parte em colaborar para uma eficiente tramitação do feito e para a obtenção de uma solução integral de mérito em prazo razoável (art. 4º do CPC). Aracaju/SE, ato processual datado e assinado eletronicamente. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO, Titular da 2ª Vara/SJSE.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006554-96.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANOEL FERREIRA DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO FARIAS CAVALCANTE - CE30370 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0050902-17.2026.4.05.8100 AUTOR: WILAS NASCIMENTO MARQUES ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO ANJOS DOS SANTOS - CE53419 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial. Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A respeito dos benefícios discutidos nesta ação leciona o Dr. Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 7.ª ed., 2005, p. 150): "As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91)". A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Pois bem. Na situação em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, conforme denota o trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "PERICIANDO(A) RELATA DOR EM COLUNA LOMBAR INICIADA EM 2024, TRATADO(A) COM FISIOTERAPIA MOTORA E MEDICAÇÃO ORAL E INJETÁVEL COM MELHORA DAS DORES. APRESENTOU LAUDOS E EXAMES COMPLEMENTARES QUE EVIDENCIAM: ESPONDILOSE E DISCOPATIA DE COLUNA LOMBAR. O EXAME FÍSICO EVIDENCIOU: MOBILIDADE NORMAL DE COLUNA LOMBAR, TESTES DE LASEGUE E KERNIG NEGATIVOS, FORÇA MUSCULAR PRESERVADA EM MEMBROS INFERIORES. A PERÍCIA MÉDICA CONCLUI QUE O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE CHURRASQUEIRO." Para corroborar, trago à colação o julgado a seguir ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da inaptidão laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas. Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0065842-84.2026.4.05.8100 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. L. B. D. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO FLAVIO DA COSTA OLIVEIRA - RN14128 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006332-37.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ELIANE ALENCAR DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ANA EVALDA ALMEIDA DE OLIVEIRA - CE48175, LUCIANO ALENCAR MACEDO - PE24943 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000598-08.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA CAROLINE LEITE GONCALVES DE ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: MARIA ZILDA SOUSA LEITE - CE52202, NEVELLE NICOLLY SILVA SAMPAIO - CE46791 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 1 - Des. ROBERTO WANDERLEY
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 1ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811484-89.2024.4.05.8300 EMBARGANTE: VIA STILLUS ATACADO E VAREJO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, GUSTAVO AMORIM DOS SANTOS ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA - PE36717 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EMBARGADO: FERNANDO ANDRADE CHAVES - MG82770 ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669-A INTIMAÇÃO (TEMPESTIVIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Certifico que VIA STILLUS ATACADO E VAREJO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, GUSTAVO AMORIM DOS SANTOS opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Do que eu, lavrei este termo. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, § 4º c/c o art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil (CPC), fica(m) o(a)(s) embargado(a)(s) intimado(a)(s) para apresentar(em) contrarrazões aos embargos declaratórios opostos. MARCO ANTONIO MAFRA DE OLIVEIRA Recife, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0004637-15.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. S. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAELA SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA - SE8376 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000591-04.2026.4.05.8203 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARINALVA EMILIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BRUNA GONDIM PEREIRA DA SILVA - PB31955, LUCIANA DA SILVA - PB27219, MERILANE DA SILVA - PB26170 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000414-16.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO BATISTA TOMAZ CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: TENNYSON SANTOS SALES - SE4518 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020157-82.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROBERTO JOSE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA RAKEL DE SOUZA MATOS - CE38722 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024343-29.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA INEZ SOARES SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAYSE MARIA MARQUES RODRIGUES - AL17403 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022412-13.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. H. B. REPRESENTANTE: SHEILHA RAMOS BARROS Advogados do(a) AUTOR: ERIVANDO BEZERRA DE LIMA LAVOR - CE35804-B, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002999-77.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIANE DE ARAUJO SOARES LOPES Advogado do(a) AUTOR: MARIA TUANY SARAIVA SILVA - CE42041 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002259-22.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AURICELIO XAVIER Advogado do(a) AUTOR: ISMENIA RAMIRA LEITE MARTINS FEITOSA - CE24494 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018429-06.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. L. O. D. S. REPRESENTANTE: MARILEIDE ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: CICERO AURELIO MEDEIROS COSTA - CE31657, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006767-72.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDNA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: WELLISON ALVES DE SOUZA - PE64005 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014136-44.2026.4.05.8300 AUTOR: JOSE DA SILVA REGO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR VALCACER DE LIMA - PE37846 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação O benefício assistencial de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei nº 8.742/93). O outro requisito para o deferimento do benefício assistencial diz respeito à renda familiar, ao exigir, o art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, que a renda per capita da família do beneficiário seja igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo. Pois bem. Em relação ao requisito etário, observo que o autor nasceu em 09/08/1960. Tendo formulado o requerimento administrativo em 11/08/2025 (DER do NB 724.586.920-1), constata-se que o demandante contava com 65 (sessenta e cinco) anos completos à época da DER, preenchendo plenamente a exigência etária estabelecida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requisito preenchido. Passo ao exame do pressuposto da renda familiar e do estado de miserabilidade. Na via administrativa, o INSS indeferiu o pleito sob o fundamento de que a renda per capita superava 1/4 do salário-mínimo, ao considerar o valor de R$ 600,00 percebido pelo requerente a título de transferência de renda do Programa Bolsa Família. Cumpre mencionar que o Decreto nº 12.534/2025 determinou que benefícios do bolsa família e similares devem ser incluídos no cálculo da renda familiar. Contudo, mesmo que considerada a referida verba assistencial, a renda do autor permanece abaixo de meio salário mínimo. Ademais, o estudo social realizado in loco mediante visita domiciliar confirmou a veracidade do quadro de vulnerabilidade alegado. O laudo técnico atestou que o promovente reside sozinho (grupo familiar unipessoal) em imóvel cedido por terceiros. A perita registrou que o imóvel apresenta condições habitacionais extremamente precárias e insalubres, com expressivo acúmulo de materiais, além de registrar que o autor possui limitações físicas (inchaço em membros inferiores) e não dispõe de qualquer fonte de renda além do supradito, estando impossibilitado de prover suas necessidades básicas de alimentação, higiene e saúde de forma digna. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 567.985/MT e 580.963/PR, declarou a inconstitucionalidade do critério estrito de 1/4 do salário-mínimo como único meio de prova da miserabilidade, assentando a possibilidade de aferição da hipossuficiência por outros meios probatórios. No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.797.465/SP). In casu, a prova social é categórica ao demonstrar que a situação do demandante reflete a real condição de miserabilidade abarcada pela legislação assistencial, restando configurado o estado de hipossuficiência econômica desde a DER (11/08/2025). Assim, da análise dos elementos aqui já mencionados, observa-se que os requisitos da hipossuficiência econômica e da idade mínima (65 anos) foram devidamente preenchidos. Atendidos os requisitos legais, deve ser acolhido o pedido para concessão do almejado benefício assistencial a contar da DER. III. Dispositivo Sendo assim, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de modo que condeno o demandado e declaro: a) implantar (obrigação de fazer), em 20 (vinte) dias da ciência desta sentença, em favor da parte autora, o benefício assistencial à pessoa idosa (LOAS - Idoso), no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, tal instrumento deverá processar-se apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95); b) pagar ao demandante as parcelas atrasadas, desde a DER (11/08/2025), respeitada a prescrição, que devem ser pagas mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), incidindo sobre o montante o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), observando-se os termos da Emenda Constitucional n.º 136/2025. Para a implantação devem ser observados

os seguintes elementos: BENEFÍCIO Benefício assistencial (LOAS - Idoso) VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO 01 (um) salário-mínimo DIB 11/08/2025 DIP 01/10/2026 Por oportuno, defiro os benefícios da gratuidade da justiça (Lei n.º 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei n. 9.099/95). Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário tempestivo, intime-se a parte recorrida para resposta em dez (10) dias e remeta-se à Turma Recursal. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050503-85.2026.4.05.8100 AUTOR: IVANA MARIA HOLANDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOVELINA DOS SANTOS SOUSA - CE37943 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX BERNARDES PEREIRA - CE38589 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial. Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A respeito dos benefícios discutidos nesta ação leciona o Dr. Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 7.ª ed., 2005, p. 150): "As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91)". A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Pois bem. Na situação em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, conforme denota o trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "A conclusão técnica baseia-se na integração dos achados de anamnese e de exame físico, dos resultados dos exames, do diagnóstico e da avaliação dos demais documentos apresentados. A partir da anamnese e do exame físico, da análise dos documentos médicos e demais documentos apresentados, é possível determinar que não há evidência ou comprovação de incapacidade atual para a atividade habitual. Não foram observados sinais ou evidências que comprovem a presença de incapacidade laborativa para atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Não há sinais de exacerbação, agudização, descompensação ou sinais de gravidade do quadro. O exame neurológico e os demais testes específicos realizados apresentaram-se sem alterações. Não foram observadas alterações graves ou repercussão funcional incapacitante. Não há sinais de perda significativa de força ou de mobilidade. Não há déficits neurovasculares agudos ou sinais de radiculopatia em membros. Não há sinais de alienação mental ou estigmas de distúrbio psiquiátrico." Para corroborar, trago à colação o julgado a seguir ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos

Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da inaptidão laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas. Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003244-76.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE JEAN LEODEGARIO DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE ARRUDA MARTINS FILHO - PB33453 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005139-21.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MILTON DA FRANCA MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002945-75.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. I. D. A. G. REPRESENTANTE: FERNANDA BEZERRA GOIS Advogados do(a) AUTOR: MARIA POLLYANNA DA SILVA ARAUJO - PE51602, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024343-29.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA INEZ SOARES SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAYSE MARIA MARQUES RODRIGUES - AL17403 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020149-08.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. D. S. REPRESENTANTE: LUCIANA CHAGAS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CICERO GLEDSON ALVES PEREIRA DE LIMA - CE43183, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13

de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030882-84.2026.4.05.8300 AUTOR: QUITERIA LUZIA FELIX ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA TALLYTA BIONE DE SA CARVALHO - PE27251 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI PADILHA DE BRITO - PE18639 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. Relatório Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação No mérito, busca a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93. A Constituição Federal, em seu art. 203, V, garante "um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". Os beneficiários são, conforme previsão constitucional e do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, os idosos e deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Conforme previsto no §1º do referido dispositivo, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Para a concessão, exige-se a presença de dois requisitos: condição pessoal do requerente caracterizada pela idade avançada ou deficiência e a miserabilidade do núcleo familiar (renda per capta inferior a um quarto do salário mínimo). Na previsão do art. 20, §2º, da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 13.146/2015, para efeito da concessão do benefício assistencial, considera-se pessoa portadora de deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Entenda-se como impedimentos de longo prazo, nos termos da lei, "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Anoto que a incapacidade não deve ser aferida pelo julgador tão somente do ponto de vista médico, sendo necessária, ainda, a análise do contexto socioeconômico em que está inserido o postulante. Circunstâncias como o grau de instrução, região em que inserido, atividade econômica que exerce, situação financeira própria e da família, são fatores que necessariamente devem ser levados em consideração, por ocasião da apreciação do quesito incapacidade. De acordo com o entendimento consagrado na Súmula n.º 29, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento". O outro requisito para o deferimento do benefício assistencial diz respeito à renda familiar, ao exigir, o art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, que a renda per capita da família do beneficiário seja igual ou inferior a um quarto do salário mínimo. Anote-se que "o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo" (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020). Pois bem. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao preenchimento do requisito etário, uma vez a que a autora, nascida em 27/03/1958 (id. 160881284), tem 66 anos de idade. Portanto, o ponto controvertido limita-se ao atendimento ao pressuposto da renda familiar mínima e do estado de miserabilidade da parte. Passo, então, a examinar o atendimento ao pressuposto da renda familiar mínima. Segundo informações constantes do laudo social (id. 185873081) o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo. A informação é corroborada pelos dados do CadÚnico (id. 160884241). A renda mensal da família atualmente deriva da aposentadoria por idade no valor equivalente a um salário-mínimo recebida pelo cônjuge da demandante (id. 194365022, p. 2). Quando à inclusão do valor da mencionada aposentadoria no cálculo da renda familiar é preciso considerar o disposto no §14 do art. 20 da Lei 8742/1993: Art. 20 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo" (Grifos acrescidos) Vê-se que tendo nascido em 20/03/1959 (id. 160881286) o esposo da autora tem 67 anos, de modo que o valor da sua aposentadoria não pode ser considerada no cálculo da renda familiar, no termos do mencionado dispositivo legal. Quanto à pessoa jurídica construída em nome do cônjuge, as certidões anexadas aos autos comprovam que se encontra "baixada" (id. 194365030). Corroborando a humilde situação autoral, o auto de verificação mostra que o demandante reside em imóvel em condições básicas, contando apenas com o mobiliário essencial para uma subsistência digna, não sendo a residência guarnecida de qualquer adorno suntuoso ou bens supérfluos. Ora, sendo o benefício assistencial devido em favor daqueles que não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, restou sobejamente comprovada a situação de miserabilidade em que vive o grupo familiar autoral. Ademais, em 2013, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o trecho da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 1993) que define como critério para concessão do BPC a renda média familiar de 1/4 do salário-mínimo, considerando que "o critério está defasado para caracterizar a condição de miserabilidade". O STF afirmou (RE 567985/MT e RE 580963/PR) que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20.

Esse foi também o entendimento do STJ: (...) A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo - previsto no art. 20, § 3°, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. (STJ. 2ª Turma. REsp 1797465/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/03/2019) Dessa forma, atendidos os requisitos legais, deve ser acolhido o pedido do autor. Entretanto, o termo inicial do restabelecimento do benefício deve ser a data da avaliação social (06/08/2026), tendo em vista que as condições de miserabilidade só puderam ser aferidas no decorrer da presente demanda. III. Dispositivo Por essas razões, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a: a) implantar (obrigação de fazer), em 20 (vinte) dias, o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95); b) a pagar ao demandante as parcelas atrasadas desde 06/08/2026, que devem ser pagas mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária de acordo nos termos da EC nº 136/2025. Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: BENEFÍCIO Benefício assistencial (LOAS) VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO 01 (um) salário-mínimo DIB 06/08/2026 DIP 01/10/2026 Defiro a gratuidade ao demandante (art. 98, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos das parcelas em atraso, em seguida expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte autora, observado o teto legal e a prescrição quinquenal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008132-03.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ORLANDO ALVES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: CICERA THALITA DE MELO ALVES - CE53837 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0009729-92.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JULIA PAULINO DE SANTANA PINTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULIANNE ALEXANDRE TENORIO - PE20070 e LUIZ PEDRO CARNEIRO CAMPELLO - PE29506 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007066-83.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSELIA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RENATA SAMPAIO DE ALENCAR - BA49735 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005548-58.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEILDA JESUS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA - SE8371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser

acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / GUARABIRA PROCESSO: 0000905-44.2026.4.05.8204 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FABIANO DA CUNHA SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GUARABIRA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0026119-49.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IVANILDO DE SOUSA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VITOR HENRIQUE MENESES BARRETO - CE43449 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048016-36.2026.4.05.8200 AUTOR: CAMILA NOBREGA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - PB12053 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1. Juntar decisão de indeferimento administrativo; 2 . juntar procuração válida, pois entre a outorga do documento juntado aos autos e o ajuizamento da presente ação já decorreram mais de 12 meses. A exigência de atualidade da procuração outorgada pela parte é absolutamente compatível com os princípios dos Juizados, pois possibilita ao Juízo certificar-se de que a ação não foi intentada por advogado que eventualmente tenha tido os poderes outorgados revogados, seja por ato voluntário do outorgante, que comumente constitui novo advogado sem a comunicação prévia ao causídico anterior, seja em decorrência de falecimento ou interdição do outorgante, na forma da legislação civil. Destaco, ainda, que tal exigência não é entendimento isolado deste Juízo, vez que tem sido levada a efeito também pelos Tribunais Superiores, conforme se observa nos seguintes julgados: STJ, Resp 176495/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 05/10/1999, DJ 25/10/1999, pág. 116; STJ; Resp 229068, Rel. Maria Tereza de Assis Moura, Sexta turma, j. 06/03/2008, DJ 22/09/2008; STJ, Resp processo nº 200100700620, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ07/03/2005; TRF 5ª Região, AG no processo 200505000105314, Rel. Paulo Machado Cordeiro, j. 21/07/2005, DJ 29/09/2005; 3 . informar dados para a localização do imóvel, como ponto de referência, telefone para contato ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da residência. João pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022814-42.2026.4.05.8302 IMPETRANTE: MARIA JULIANA DE SALES ALVES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PAULO EMMANUEL FARIAS DE ALBUQUERQUE - PE18782 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Juliana de Sales Alves, em desfavor do Gerente Executivo do INSS em Caruaru/PE, pugnando pela conclusão do requerimento administrativo de Revisão. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Notifique-se a autoridade apontada como coatora - Gerente Executivo do INSS em Caruaru - para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I, da Lei n° 12.016/09. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autarquia previdenciária (Procuradoria Seccional Federal) para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, volte-me o feito concluso para sentença. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026416-29.2026.4.05.8500 AUTOR: P. M. A. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: SASHA LIBORIO PRATA - SE8701 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JESSICA ARAUJO DA ROCHA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: SASHA LIBORIO PRATA - SE8701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe,

concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar o comprovante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADúnico. O referido documento pode ser obtido através do sítio eletrônico - https://cadunico.dataprev.gov.br/#/home; (X) Juntar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG (em caso de parentesco), contrato de aluguel (em caso de locação) ou declaração do titular do comprovante de residência afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do titular (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica e água qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito (ano do ajuizamento da ação). Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. (X) Juntar documento de identificação com foto e CPF da parte autora; (X) Juntar RG e CPF da representante da parte autora; (X) juntar RELATÓRIO MÉDICO atual (até 1 ano antes do ajuizamento do feito) e demais documentos que comprovem a patologia alegada; (X) Nomeie os anexos com os próprios nomes de TODOS os documentos escaneados, como, por exemplo, "Petição Inicial, RG, CPF, comprovante de residência, carta de concessão...", e não colocar simplesmente, de forma genérica, "documentos diversos". Nesses casos, o processo deverá ser extinto sem julgamento de mérito. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. DANILO JOSE SIQUEIRA SECUNDO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008921-97.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: S. P. D. S. REPRESENTANTE: PATRICIA DA CONCEICAO BARBOSA SOUZA Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0019554-76.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS VIEIRA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONCA NASCIMENTO - SE7183 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003942-58.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. F. R. M. REPRESENTANTE: ALANE TAINARA GUILHERMINA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: ALINE INDIA VIEIRA DE OLIVEIRA - PE56272, IRLA BIANCA DE FRANCA MENDES - BA62541, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002843-77.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCICLEIDE MOREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução

822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004375-62.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERINALDA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009485-76.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. G. C. M. REPRESENTANTE: ILMARA DA COSTA ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR PIRES DE OLIVEIRA - PE62254, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0082752-89.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE ARI ARAUJO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM HOLANDA CRUZ - CE27145 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro

órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte

irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0076711-09.2026.4.05.8100 AUTOR: NELY HOLANDA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO - CE10395 ADVOGADO do(a) AUTOR: THARA WEEND DE SOUSA SANTOS - CE40382 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a

petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0077772-02.2026.4.05.8100 AUTOR: PEDRO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE11720 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do

assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando [especificar: CEAB / gerente executivo / outro órgão ou pessoa] em vez do ente federal efetivamente legitimado ([especificar: INSS / União / outro]), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à

comprovação da representação do autor. ( ) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, não consta dos autos comprovante de endereço válido. Caso apresentada declaração de residência, esta deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador com poderes bastantes, sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983. (X) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083296-77.2026.4.05.8100 AUTOR: ANTONIA VIEIRA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: LEORGENIS ALBERTO DOS SANTOS FREITAS - CE20805 ADVOGADO do(a) AUTOR: JEAN PLACIDO TELES DA FONSECA - CE25982-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001.cp Fundamentação geral No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o cadastramento correto e completo dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões que comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado dos campos obrigatórios da interface do sistema compromete a identificação das partes e de seus representantes, a validade das comunicações processuais, a gestão do acervo, a dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a expedição de requisições de pagamento e os fluxos dependentes de dados estruturados. Da mesma forma, o cadastramento da classe processual e do assunto deve corresponder à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que a classificação incorreta desses campos compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção, a distribuição adequada e o levantamento estatístico do acervo. Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O cadastramento eletrônico adequado e a juntada dos documentos essenciais constituem pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa a relação processual. Nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos Juizados Especiais Federais (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência desses pressupostos justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Essa extinção não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar o adequado processamento da demanda, uma vez supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. A extinção nessas circunstâncias: (i) não induz perempção, por não configurar abandono da causa; (ii) não causa prejuízo processual, pois não gera coisa julgada material e permite a reproposição da demanda, desde que regularizados os aspectos cadastrais e/ou documentais; e (iii) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto A. Irregularidade cadastral ( ) A.1 -- Divergência cadastral relevante No caso em exame, verifica-se divergência relevante entre as informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa, especificamente quanto a [especificar: autor / representante legal / advogado / réu / litisconsorte passivo / assunto / valor da causa], o que compromete a correta identificação subjetiva e/ou objetiva da demanda e prejudica a verificação de prevenção, litispendência e coisa julgada. ( ) A.2 -- Dados lançados em campo cadastral incorreto No caso em exame, verifica-se que dados relativos a [especificar: representante legal / advogado] foram lançados no campo destinado ao autor [ou, se for o caso: houve inversão dos polos processuais no

cadastramento], o que compromete a correta identificação das partes e de seus representantes. ( ) A.3 -- Ausência de inserção de dados cadastrais relevantes No caso em exame, não foram inseridos no sistema dados cadastrais relevantes referentes a [especificar: representação legal / advogado / litisconsorte passivo / terceiro interessado], o que compromete a correta identificação subjetiva da demanda. ( ) A.4 -- Polo passivo cadastrado incorretamente No caso em exame, o polo passivo foi cadastrado incorretamente, constando em vez do ente federal efetivamente legitimado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CNPJ: 29.979.036/0001-40, ao qual é vinculado a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU), o que compromete a correta identificação objetiva e subjetiva da demanda. ( ) A.5 -- Classe processual cadastrada incorretamente No caso em exame, a classe processual cadastrada não corresponde à efetiva natureza do pedido formulado, uma vez que consta como [especificar: classe cadastrada] quando a pretensão deduzida configura, em rigor, [especificar: classe correta], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.6 -- Assunto cadastrado incorretamente No caso em exame, o assunto cadastrado não corresponde à matéria efetivamente discutida, uma vez que consta como [especificar: assunto cadastrado] quando a pretensão deduzida versa, em rigor, sobre [especificar: assunto correto], o que compromete a identificação da matéria discutida e prejudica a análise de prevenção e a distribuição adequada do feito. ( ) A.7 -- Outra irregularidade cadastral No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade cadastral: [especificar]. B. Irregularidade documental ( ) B.1 -- Ausência de petição inicial No caso em exame, não consta dos autos a petição inicial, documento indispensável à propositura da ação nos termos do art. 320 do CPC. B.2 -- Procuração com vício ( ) B.2.1 -- Visibilidade comprometida No caso em exame, a procuração juntada aos autos apresenta visibilidade comprometida, com baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente, o que impede a verificação de seu conteúdo e de sua validade. ( ) B.2.2 -- Ausência de especificação do outorgante ou do representante legal No caso em exame, a procuração juntada não especifica o outorgante ou seu representante legal (pais, tutor ou curador), o que impede a identificação de quem outorgou os poderes. ( ) B.2.3 -- Representação por terceiro sem comprovação do título No caso em exame, o autor é representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação do título de representação devidamente constituído, não havendo nos autos termo de guarda ou decisão judicial que a reconheça, mas apenas a petição inicial de ação de guarda ainda pendente de apreciação. ( ) B.2.4 -- Ausência de cláusula ad judicia No caso em exame, a procuração juntada não contém cláusula ad judicia, essencial à representação processual do outorgante. ( ) B.2.5 -- Ausência de cláusula de renúncia ao excedente da alçada No caso em exame, o valor da causa supera 60 salários-mínimos e a procuração juntada não contém cláusula expressa outorgando poderes para renúncia ao excedente da alçada dos Juizados Especiais Federais. ( ) B.2.6 -- Procuração desatualizada ou sem data aferível No caso em exame, a procuração juntada foi firmada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data, ou contém data ilegível ou rasurada, o que compromete a verificação de sua vigência. ( ) B.2.7 -- Ausência de assinatura válida No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura física, nem assinatura eletrônica qualificada, com certificação digital vinculada à ICP-Brasil e código validador, link ou QR-Code que permita aferir sua autenticidade e segurança, não sendo suficiente, para esse fim, a assinatura realizada em plataforma privada desacompanhada desses elementos de verificação. ( ) B.2.8 -- Divergência ou vício na assinatura, inclusive a rogo No caso em exame, a assinatura física constante da procuração diverge significativamente do padrão gráfico da documentação pessoal do outorgante [ou, se firmada a rogo: a procuração foi firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação de sua autenticidade, notadamente pela ausência ou ilegibilidade da assinatura da testemunha, pela impossibilidade de identificação do CPF, ou pela ausência de documentos de identificação de quem assinou a rogo e/ou das testemunhas]. ( ) B.2.9 -- Ausência de assinatura em todas as laudas No caso em exame, a procuração juntada não contém assinatura em todas as suas laudas. ( ) B.3 -- Ausência de documento de identificação com foto No caso em exame, não consta dos autos documento de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF ou equivalente). ( ) B.4 -- Ausência de termo de tutela ou curatela No caso em exame, não consta dos autos termo de tutela ou curatela, provisória ou definitiva, indispensável à comprovação da representação do autor. (X) B.5 -- Ausência de comprovante de endereço válido No caso em exame, o comprovante de endereço está desatualizado, mais de 1 ano do ajuizamento da ação. ( ) B.6 -- Ausência de cópia do processo de indeferimento (expresso ou tácito), cessação administrativa ou revisão do benefício No caso em exame, não consta dos autos a cópia integral do processo administrativo que resultou no indeferimento (expresso ou tácito) ou na cessação administrativa do benefício, não sendo suficiente, para esse fim, a mera juntada de carta, comunicado ou extrato desacompanhado do processo administrativo correspondente. Ainda que se trate de indeferimento tácito, subsiste a exigência de juntada do processo administrativo respectivo, pois o requerimento gera autuação e tramitação próprias, cuja íntegra pode ser obtida pela parte autora independentemente de decisão expressa. Tratando-se de pedido de revisão de benefício já concedido, a identificação do processo administrativo indispensável varia conforme a causa de pedir. Quando a revisão tiver por fundamento vício no próprio ato de concessão, é indispensável a juntada do processo administrativo de concessão, único apto a demonstrar os elementos efetivamente considerados pela autarquia. Por outro lado, quando a revisão se fundar em prova superveniente, não submetida ao INSS por ocasião da concessão, a parte autora deve, previamente, formular requerimento administrativo de revisão e juntar aos autos o respectivo processo, apto a comprovar que a matéria e as provas agora deduzidas em juízo foram antes submetidas à apreciação administrativa. Tendo em vista a ampla digitalização dos serviços do INSS por meio do aplicativo "Meu INSS", é possível à parte autora obter a íntegra dos processos administrativos pertinentes para que possa instruir a petição inicial em caso de judicialização da questão. A juntada integral do processo administrativo correspondente é indispensável para a aferição do interesse de agir, mediante a comparação entre os fatos e as provas submetidos à via administrativa e aqueles deduzidos nesta ação

judicial, nos termos do item 1.6 da tese fixada no Tema 1124. ( ) B.7 -- Requerimento administrativo referente a benefício diverso, sem fungibilidade No caso em exame, o requerimento, o indeferimento ou a cessação administrativa juntados aos autos referem-se a benefício diverso do pleiteado nesta demanda, não havendo fungibilidade entre as prestações. ( ) B.8 -- Outra irregularidade documental No caso em exame, verifica-se a seguinte irregularidade documental: [especificar]. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Por se tratar de sentença terminativa, contra a qual não é cabível recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se de pronto o trânsito em julgado, devendo os autos ser arquivados após o comando, automatizado ou manual, de intimação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007183-13.2025.4.05.8102 AUTOR: JOSE MOACYR OLEGARIO SANTANA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID NEWTON DOS SANTOS MACEDO - CE33224 REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para ciência da expedição do Alvará de liberação de valores. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007343-02.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JULIENNE IRACY RODRIGUES COELHO Advogado do(a) AUTOR: GLEICIANE SOUZA CARVALHO - PE58276 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018235-06.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUISA BARBOSA REPRESENTANTE: MARIA ANTONIA BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: JAIRES DE SA VIEIRA FILHO - CE35937, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0083270-79.2026.4.05.8100 AUTOR: FRANCISCO CLEAN CARNEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAELYNNE STEVIA DA SILVA BESERRA - CE48659 ADVOGADO do(a) AUTOR: AFONSO ARAGAO CARVALHO JUNIOR - CE17925 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora, durante o trâmite do feito, requereu desistência da ação. Em consonância com os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade, que regem os Juizados Especiais Federais, a homologação do pedido de desistência prescinde da anuência do réu, segundo preceitua a jurisprudência, em decisões reiteradas que levaram à formulação do Enunciado 90, do FONAJE, segundo o qual: A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dêem audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro -Belo Horizonte-MG). No caso concreto, não constato qualquer óbice à homologação da desistência apresentada pela parte autora, razão pela qual acolho o pedido ora formulado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº9.099/95). Intimem-se. Fortaleza/CE, datado eletronicamente. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006125-23.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO WELTON SOUSA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAINILY GARRIDO BREXIO - CE28177 e GEORGE WAYNE DE OLIVEIRA GURGEL - CE34204 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / LIMOEIRO DO NORTE PROCESSO: 0001771-07.2025.4.05.8101 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIENE RIBEIRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS EMMANUEL LOPES DA SILVEIRA - CE29279 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). LIMOEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes

indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023104-57.2026.4.05.8302
IMPETRANTE: EDINALDO CORDEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA NETO - PE28629
AUTORIDADE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ DESPACHO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Edinaldo Cordeiro da Silva em desfavor do Gerente Executivo do INSS em Caruaru/PE, pugnando pela análise do requerimento administrativo de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência por Tempo de Contribuição. Percebe-se que o documento que representa o ato coator - omissão da autoridade responsável que não teria analisado o requerimento em tempo hábil -, não foi apresentado pela parte impetrante. Nesse sentido, torna-se necessário apresentar o extrato das movimentações administrativas do requerimento, que podem ser demonstradas por seu detalhamento, apto a comprovar se o pedido remanesce pendente, se há exigência em aberto ou se já ocorreram as etapas instrutórias. Desta forma, por se tratarem de documentos essenciais ao ajuizamento do mandado de segurança - artigo 6º, caput e § 1º, da Lei nº 12.016/19 -, deve a parte apresentá-los integralmente, contendo todos os elementos identificadores. Sendo assim, fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça inaugural para apresentar o detalhamento das movimentações administrativas completo e atualizado, documentos indicados como indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Fica o impetrante desde já cientificado que o pedido liminar será apreciado após a autoridade coatora apresentar suas informações, na sentença. Assim, com o cumprimento das pendências pelo impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 7º, I, da Lei n° 12.016/09. Concomitantemente, cientifique-se o órgão de representação judicial da autarquia previdenciária (Procuradoria Seccional Federal) para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, volte-me o feito concluso para sentença. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000541-51.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NEIDE SILVA OLIVEIRA REIS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA - SE8371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0003941-61.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELLE VIEIRA SANCHES - PE29141 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0035255-75.2023.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GETULIO GOMES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE MEDEIROS FARIAS - PB16897, MARIO DE ANDRADE GOMES - PB20072 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013412-83.2025.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDO NONATO HERCULANO DIAS Advogado do(a) AUTOR: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0053787-83.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE FERREIRA DE SANTANA NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO BORBA DE SOUZA LIMA - PE51788 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação

Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003801-39.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002883-35.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: W. L. N. D. S. REPRESENTANTE: FLORACI GOMES DE MELO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA ALVES FILHO - BA55891, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0075558-38.2026.4.05.8100 AUTOR: AUDRYN OLIVER DO NASCIMENTO SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: EMMILLY JOICY DIOGENES DANTAS ALVES FELISOLA - CE24740 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por AUDRYN OLIVER DO NASCIMENTO SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). 1.2 Pedido A parte autora pretende a concessão do benefício de salário-maternidade urbano, com pagamento das parcelas correspondentes ao período legal de 120 dias, acrescidas dos acessórios legais. 1.3 Filho THÉO LUCCA DE SOUSA, nascido em 30/01/2026. 2 Análise 2.1 Fato Gerador O nascimento de THÉO LUCCA DE SOUSA, filho da autora, em 30/01/2026, está devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada aos autos. 2.2 Qualidade de Segurada A controvérsia reside na qualidade de segurada da autora na data do parto, ocorrido em 30/01/2026. O CNIS registra uma contribuição previdenciária na categoria de segurada facultativa, relativa à competência 01/2026, recolhida em 14/01/2026, no valor de R$ 178,31, correspondente à alíquota de 11% sobre o salário de contribuição de R$ 1.621,00. O INSS desconsiderou o recolhimento sob o fundamento de que foi realizado na mesma competência do fato gerador, concluindo pela ausência de qualidade de segurada. A conclusão administrativa não merece acolhimento. Nos termos do art. 11 do Decreto 3.048/1999, a filiação do segurado facultativo ao RGPS decorre da inscrição formalizada mediante o pagamento da primeira contribuição sem atraso. No caso, o recolhimento ocorreu em 14/01/2026, anteriormente ao parto, realizado em 30/01/2026. A legislação previdenciária não exige que a primeira contribuição do segurado facultativo corresponda a competência anterior àquela em que ocorreu o fato gerador. O pagamento tempestivo da contribuição relativa à própria competência do parto é suficiente para estabelecer a filiação, desde que observados os demais requisitos legais. Esse entendimento é compatível com o Parecer 37/2025/CONJUR-MPS/CGU/AGU, que reconhece a possibilidade de aproveitamento de contribuições tempestivas para fins de caracterização da qualidade de segurada e concessão do salário-maternidade, inclusive quando o recolhimento ocorre após o fato gerador, dentro do prazo legal. Na hipótese, a contribuição foi recolhida antes mesmo do nascimento da criança, circunstância que afasta a objeção administrativa fundada exclusivamente na coincidência entre a competência contributiva e a ocorrência do parto. Os indicadores IREC-LC123 e IREC-INDPEND, constantes do CNIS, não demonstram, isoladamente, a invalidade do recolhimento. A contribuição foi registrada na categoria de segurada facultativa, mediante alíquota de 11%, não havendo elementos concretos que evidenciem irregularidade impeditiva de seu aproveitamento. Consequentemente, reconheço a validade da contribuição relativa à competência 01/2026 e a qualidade de segurada facultativa da autora na data do fato gerador. 2.3 Direito Subjetivo Comprovados o nascimento

da criança e a qualidade de segurada na data do parto, estão preenchidos os requisitos para a concessão do salário-maternidade, nos termos dos arts. 71 e 73 da Lei 8.213/1991. A exigência de carência para a concessão do salário-maternidade às seguradas contribuintes individuais, especiais e facultativas foi afastada pelo STF no julgamento das ADIs 2110/DF e 2111/DF, entendimento incorporado à disciplina administrativa previdenciária, inclusive pelo art. 195, VI, da IN PRES/INSS 128/2022, com redação dada pela IN PRES/INSS 188/2025. Assim, a existência de apenas uma contribuição previdenciária não impede o reconhecimento do direito, desde que válida e suficiente para estabelecer a qualidade de segurada na data do fato gerador. Também não procede a objeção administrativa identificada pelo código 86, relativa ao não afastamento das atividades. A autora declarou estar desempregada, sem exercício de atividade remunerada, e não há prova de desempenho de trabalho incompatível com a percepção do benefício. O art. 71-C da Lei 8.213/1991 não autoriza presumir atividade remunerada apenas pela existência de recolhimento previdenciário. Portanto, a autora faz jus ao salário-maternidade pelo período de 120 dias, com início em 30/01/2026, data do nascimento de seu filho. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar o direito subjetivo ao benefício de salário-maternidade postulado e condenar o INSS a pagar as parcelas correspondentes em favor da autora, relativamente ao nascimento de THÉO LUCCA DE SOUSA, em 30/01/2026, pelo período legal de 120 dias, ressalvadas as parcelas cuja exigibilidade tenha sido fulminada pela prescrição quinquenal, com acessórios conforme a versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não é cabível tutela de urgência, pois o pagamento do crédito previdenciário em face da Fazenda Pública há de ser realizado por meio do regime constitucional de requisição judicial de pagamento (RPV ou precatório), após o trânsito em julgado (CF, art. 100; CPC, art. 910, § 1º). Como esta sentença contém todos os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 32/FONAJEF). Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001355-63.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. D. A. A. REPRESENTANTE: ERICKA NATALIA DE ALMEIDA SOUZA Advogados do(a) AUTOR: LIVIA VITORIA BEZERRA AMORIM - PE66236, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os

sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001632-06.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSE SOUZA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: EDILAINE ARAUJO DE MORAIS - PB20655 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003021-38.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIETE MOURA ANDRE SILVA Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO RANGEL FILHO - CE16261 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para

que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0016144-08.2023.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SILVIO LIRA BATISTA Advogado do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010676-61.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOVITA ALVES DE ANDRADE BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: JORGE WALACE SARAIVA CRUZ - CE27043 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004271-31.2025.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EVANDRO DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275, MIRELLA GAUDENCIO DANIEL - PB31507 REU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004168-02.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: N. H. S. A. REPRESENTANTE: WELLISANGELA PEREIRA SANTOS ALVES Advogados do(a) AUTOR: DEBORA BELEM DE MENDONCA - CE34734, MARIA ANDRELINA LACERDA DIAS DE MATOS - CE29738, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0008425-74.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSILENE ALVES OLIVEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes

indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039916-74.2026.4.05.8400 AUTOR: JEANE GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA VILA NOVA - RN15139 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MACIEL MEDEIROS - PB14859 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 2. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 3. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 4. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. TUTELA ANTECIPADA: INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800244-68.2022.4.05.8302 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES EXECUTADO: ITACAITE RADIODIFUSAO LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186 DESPACHO Considerando a informação da exequente, no ID 191892082, acerca do parcelamento da dívida, determino a suspensão do processo pelo prazo deste (60 meses) (arts. 151, inc. VI, e 174, par.ún., inc. IV, do CTN, c./c. o art. 922 do CPC). Durante o prazo do parcelamento os autos deverão permanecer suspensos (STJ - 2ª Turma, RESP 201500817690, Rel. Herman Benjamin, j. 21/05/2015, DO 30/06/2015; STJ - 2ª Turma, EDAGRESP 201401406237, Rel. Humberto Martins, j. 16/04/2015, DO 22/04/2015; TRF - 1ª Região, 8ª Turma, AC 00520933220144019199, Rel. Marcos Augusto de Sousa, j. 22/08/2016, DO 09/09/2016; TRF - 2ª Região, 4ª Turma, AG 200902010105437, Rel. Luiz Antônio Soares, j. 09/04/2013, DO 18/04/2013; TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AI 00032003420164030000, Rel. Consuelo Yoshida, j. 08/09/2016, DO 20/09/2016; TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC 00194434120124049999, Rel. Gisele Lemke, j. 25/02/2015, DO 05/03/2015; TRF - 5ª Região, 2ª Turma, EDAC 20080599000367001, Rel. Vladimir Carvalho, j. 02/08/2016, 10/08/2016). Note-se que, nestes casos, uma vez suspensa a execução, e dentro do prazo do parcelamento, constitui ônus exclusivo da "exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo" (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AI 00315997820134030000, Rel. Hélio Nogueira, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1: 06/11/2015). Determino, desde logo, que findo o prazo do parcelamento, a exequente se pronuncie, independentemente de nova intimação, sobre eventual descumprimento ou extinção. Ficam, desde já, indeferidos requerimentos de desarquivamento sem a justificativa devida (inadimplemento ou extinção pelo pagamento) ou de novas intimações, pois à exequente cabe verificar o decurso dos seus prazos, não incumbindo ao juízo e à respectiva secretaria atuarem como os seus assistentes.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0008520-64.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. O. B. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007354-06.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. L. M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATA KAROLYNE FARIAS DE BRITO - PE41755 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PE / Caruaru 16ª Vara Federal PE PROCESSO: 0800244-68.2022.4.05.8302 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES POLO PASSIVO:ITACAITE RADIODIFUSAO LTDA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. CARUARU, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 16ª Vara Federal PE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ESTÂNCIA PROCESSO: 0005006-06.2026.4.05.8502 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PAULO SERGIO SOUTO CRUZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO DOS SANTOS GOES - SE7028 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ESTÂNCIA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005105-91.2026.4.05.8108 AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária e de auxílio-acidente O art. 201, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil foi alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, para prever a incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, em substituição a doença e invalidez, como riscos sociais a serem cobertos pelo Regime Geral de Previdência Social. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) encontra-se disciplinado no art. 42, caput, da Lei n. 8.213/9, exigindo-se que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. O auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), por sua vez, é normatizado no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, sendo devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei n. 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por incapacidade permanente. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. Os arts. 25 e 26 da Lei n. 8.213/91 condicionam a percepção dos benefícios ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. Em se tratando de segurado especial, terá direito aos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e auxílio por incapacidade temporária, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É certo, também, que a doença ou lesão que o segurado tinha ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, sendo necessária, para a sua concessão, a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por este motivo, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2. Incapacidade No caso dos autos, no laudo pericial concluiu que é portador de patologia (s) que NÃO LHE CAUSA(M) INCAPACIDADE LABORAL. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional incapacitante atualmente, tampouco há evidência de alterações concretas indicativas de incapacidade atual por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Diante da conclusão apresentada pelo perito, o(a) AUTOR(A) apresentou IMPUGNAÇÃO genérica à peça técnica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. A existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e o desempenho do trabalho ou atividade. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia no(a) AUTOR(A), da qual sucedeu laudo em que expusera que o resultado foi obtido mediante confrontação entre a situação clínica verificada no momento do exame, documentos médicos apresentados e peculiaridades laborais e cotidianas informadas pelo próprio periciado. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo auxiliar do juízo. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na incapacidade laborativa. O que define a concessão do auxílio por incapacidade temporária é o impacto da enfermidade no desempenho das atividades profissionais habituais da periciada, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de incapacidade laborativa. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos

procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Por fim, não houve prova da consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza e das quais resultaram redução da capacidade laboral, pelo que não há direito à obtenção de auxílio-acidente. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência Desatendido o requisito de incapacidade provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou definitiva para todo e qualquer labor, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos ao art. 487, inc. I, do CPC. DEFIRO o benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de eventual recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões. Apresentadas ou decorrido o prazo, REMETAM-SE os autos para a Turma Recursal. Preclusas as vias impugnativas, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se e intimem-se, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ FEDERAL Juiz Federal da 27ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0015990-89.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. G. A. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANA DO VALE FACUNDO - CE34881 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001314-32.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JEFFERSON SILVA ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO TADEU FARIAS DE MEDEIROS SEGUNDO - PB28454, ISAQUE DA SILVA BRANDAO - PB31726 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial anexado aos autos, nos termos do Art. 87, inciso 05 do provimento n° 01 de 25 de março de 2009, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Devem, ainda, em igual prazo, as partes indicarem eventuais provas adicionais a produzir. CERTIDÃO Certifico e dou fé que por ordem do(a) MM Juiz(a) Federal do JEF-10ª Vara foi expedido ofício à Assistência Judiciária Gratuita - 5ª Região para que seja providenciado o pagamento dos honorários periciais devidos no presente feito. Certifico, ainda, que o pagamento acima foi realizado de forma direta no sistema AJG, uma vez que a integração entre os sistemas AJG/ PJe se encontra fora do ar devidos a problemas técnicos.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002737-27.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA MOURA CAVALCANTI Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0002895-85.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DJACI MARIA FERREIRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAXWEL DA COSTA FERREIRA - CE41275 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002516-11.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: DAMARES CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE52092 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005251-41.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAFAEL GONCALVES CARACAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA PAULA LEITE TORRES - CE39923 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039916-74.2026.4.05.8400 AUTOR: JEANE GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA VILA NOVA - RN15139 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MACIEL MEDEIROS - PB14859 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 7ª Vara, e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos e/ou adotar as providências abaixo relacionadas: - Apresentar Declaração de Composição e Renda Familiar, assinada pelo próprio autor, sob as penas da lei, constando nome de cada membro da família, grau de parentesco e respectivos números de CPF, e se alguém do grupo familiar receber renda, qual o respectivo valor. Se algum membro não for inscrito no CPF, deverá tal circunstância ser expressamente mencionada. O não cumprimento INTEGRAL do ato ordinatório implicará na EXTINÇÃO do processo SEM RESOLUÇÃO do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: "Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação". Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016172-08.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ FRANCISCO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA VANESSA DE SOUSA ARAUJO - PI21188 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006613-87.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE CABRAL DE LUNA VICTOR - PB28140 REU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0017695-25.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GILVANETE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOCIELMA FERNANDES DOS SANTOS - SE12706 e JOSIELLE DOS SANTOS - SE9044 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022203-44.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA SARAIVA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: YASKARA JAMILE DE FREITAS - CE46253 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006513-96.2026.4.05.8309 AUTOR: EXPEDITA PEIXOTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JUDSON OLIVEIRA SANTOS - TO12.247 ADVOGADO do(a) AUTOR: THAYRINE BRITO SILVA OLIVEIRA - TO7918 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006513-96.2026.4.05.8309 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EXPEDITA PEIXOTO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JUDSON OLIVEIRA SANTOS - TO12.247, THAYRINE BRITO SILVA OLIVEIRA - TO7918 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo constante no menu "Expedientes" a: a) Nos termos da Súmula 17 da TNU dos JEF's, manifestar expressamente sua renúncia ao crédito que porventura exceder ao teto de competência dos Juizados ou conceder poderes específicos para que o(a) seu(sua) patrono(a) o faça em seu nome, nos termos do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; ficando desde já advertido que a renúncia corresponde ao valor que ultrapassa 60 salários mínimos, consideradas as parcelas vencidas na data do ajuizamento, somadas às parcelas vincendas - correspondentes àquelas que venceram desde a data do ajuizamento até a data do trânsito em julgado, porém limitadas ao máximo de 12 prestações mensais -, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às parcelas do benefício, deve ser descontado do crédito a receber. b) Juntar autodeclaração de segurado especial com o período laborado, conforme § 2º do Art. 38-B da Lei 8.213/91 em nome da pessoa falecida. O não cumprimento total ou parcial das determinações acima estabelecidas ensejará o indeferimento liminar da petição inicial. Em respeito ao princípio da celeridade, esclarece-se que eventual pedido de prorrogação do prazo somente será deferido excepcionalmente e desde que acompanhado de justificação objetiva e específica, comprovada documentalmente. Meros pedidos genéricos de prorrogação de prazo serão sumariamente indeferidos. Ouricuri/PE, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018345-05.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. H. X. S. REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MACEDO BATISTA FILHO - CE43553, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO:

0004682-50.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: T. L. D. S. C. REPRESENTANTE: ANDREIA OLINDINA DE JESUS SILVA Advogados do(a) AUTOR: WELDON DE SOUZA SANTOS - PE63490, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008139-92.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCELO ALVES FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS SILVA - CE37723, VITORIA EVEN RIBEIRO DE LUNA - CE42527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008353-81.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MANOEL GOMES TAVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FATIMA CARVALHO CORINGA - PE47759 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001240-75.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ELIVAN CARDOSO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SIMPLICIO DIAS - PB28136 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002000-24.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA CAMILA GOMES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ALANNA PAULO DE OLIVEIRA - PB32027 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0031135-86.2023.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PATRICIO VALDER DO NASCIMENTO CURADOR ESPECIAL: PATRICIA VALERIA DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101, CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865, GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135, MARCIO CHAVES GUEDES - PB22615, MATHEUS CHAVES FREITAS - PB26460, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser

acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / SANTANA DO IPANEMA PROCESSO: 0008787-78.2026.4.05.8003 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. E. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: NATACHA SOARES NUNES BARRETO - AL19542 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SANTANA DO IPANEMA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004478-69.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: N. C. D. S. S. REPRESENTANTE: CAUANE PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ALVES MATIAS BRAGA - PE50439, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0004968-34.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: TACIO SANTOS BAGANO - BA72069 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003508-87.2026.4.05.8108 AUTOR: PAULA MARTINS DA SILVA TAVARES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO IGOR FONTENELE DA CUNHA - CE48457 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação As alegações preliminares referentes à perícia médica e ao pedido de prorrogação são inaplicáveis ao benefício de aposentadoria por idade rural, conforme examinado abaixo. 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). No caso, a DER é de 02/12/2025 e a ação foi ajuizada em 31/03/2026, inexistindo parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural A Constituição da República Federativa do Brasil, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e ao pescador artesanal, nos termos das previsões contidas no art. 195, § 8º, e no art. 201, § 7º, inciso II: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)". A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 - Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), em cujo art. 11, inciso VII, alínea "a", item 1; e § 1º, são definidos os parâmetros para caracterização do segurado trabalhador rural a que alude a CRFB: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)" (destaquei em negrito) O benefício de aposentadoria por idade rural, a seu turno, encontra-se disciplinado no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim enunciam: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...)" (destaquei em negrito) São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. A dispensa da qualidade de segurado prevista na Lei nº 10.666/2003 não afasta, na aposentadoria por idade rural do segurado especial, a exigência de exercício da atividade campesina no período juridicamente relevante. Conforme o Tema 642 do STJ (REsp 1.354.908/SP), os requisitos etário e de carência devem estar preenchidos concomitantemente, ressalvado o direito adquirido quando ambos já tenham sido satisfeitos no passado. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Idade A PARTE AUTORA, PAULA MARTINS DA SILVA TAVARES, nasceu em 04/10/1955 (id. 154047813). Portanto, cumprido o requisito etário ao tempo da data de entrada do requerimento - DER (02/12/2025 - id. 154047817), referente ao benefício NB 237.479.648-0. A autora completou 55 anos em 04/10/2010. 2.2.3. Qualidade de segurado(a) especial trabalhador(a) rural e período de carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material contemporânea dos fatos, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, na forma do Regulamento. Aplicam-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 6, 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: - 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; - 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."; - 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."; - 54: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.". Com o propósito de comprovar o desempenho de atividade agrícola pelo período de carência exigido por lei, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) carteira sindical em nome da autora, com data de entrada e expedição em 12/01/2010, qualificando-a como agricultora e contendo registros de pagamentos relativos a 2010 (id. 154047816, págs. 2 e 3; id. 154047817, pág. 14); b) certidões eleitorais em nome da autora, de 08/06/2011 e 02/12/2025, com indicação de ocupação de agricultora, sendo a segunda expressa quanto à natureza declarada da informação (id. 154047817, págs. 10 e 11); c) termo de declaração de atividade rural, datado de 12/07/2011, subscrito por Afonso Ribeiro do Nascimento, no qual afirma a cessão de 0,5 hectare no Sítio Curral Velho à autora, para agricultura com os pais e irmãos, no período de 1970 a 1983 (id. 154047817, pág. 13); d) autodeclaração de segurado especial, enviada em 02/12/2025, indicando atividade rural individual, como comodatária, de 18/09/1986 a 01/12/2025, no Sítio Curral Velho, de propriedade de Afonso Ribeiro do Nascimento, com exploração de 0,6 hectare para cultivo de milho e feijão destinado à subsistência (id. 154047817, págs. 15 e 16); e) carta de concessão de pensão por morte previdenciária, NB 152.782.790-6, concedida em 18/10/2010, com início de vigência em 01/07/2004, tendo como instituidor Manoel José Tavares (id. 154047817, pág. 9). Foram juntadas, ainda, CTPS (id. 154047816) e informações do CNIS, que

registram a pensão por morte e benefício assistencial à pessoa com deficiência de 02/12/1996 a 30/09/2010, sem vínculos de emprego ou contribuições no extrato apresentado (id. 154047817, págs. 52 a 56). Diante da fragilidade do início de prova material, este juízo determinou a realização de estudo socioeconômico. A perícia social foi realizada em 18/08/2026, na Rua Manoel Louzada, em Acaraú/CE, e não identificou elementos de exercício de atividade rural pela autora (id. 181519933). Veja-se o relatório e a conclusão da perita assistente social: "Entretanto, segundo seu próprio relato, após o falecimento do cônjuge, ocorrido no ano de 2004, deixou de exercer atividades campesinas, não tendo retornado posteriormente as atividades rurais. Informou, que, desde então dedicou-se aos afazeres domesticos e à confecção de tapetes. [...] Durante a entrevista, a parte autora foi novamente questionada acerca do período em que efetivamente exerceu atividade agrícola, ocasião em que reafirmou que deixou de trabalhar na agricultura após o falecimento do esposo, no ano de 2004, relatando que, desde então, passou a dedicar-se as atividades domésticas e a confecção de tapetes. [...] Com base nas informações prestadas pela parte autora, os dados obtidos na visita domiciliar, as entrevistas realizadas com moradores da localidade e as observações efetuadas durante as diligências, não foram verificados elementos relacionados à realização de atividades vinculadas ao meio rural." (id. 181519933, págs. 5 e 6). Pois bem. Para a DER de 02/12/2025, exige-se a comprovação de 180 meses de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, correspondente, como referência temporal, aos quinze anos antecedentes. Deve ser examinada, ainda, a possibilidade de direito adquirido em 04/10/2010, quando a autora completou a idade mínima, hipótese em que a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 prevê carência de 174 meses, caso satisfeitas as condições para sua aplicação. Os documentos apresentados constituem elementos de vinculação ao meio rural e devem ser valorados em conjunto. Não se exige que o início de prova material abranja cada mês da carência. Entretanto, seu conteúdo não confirma, por si só, a continuidade do labor agrícola até o implemento da idade ou no período anterior à DER. O termo de 12/07/2011 é retrospectivo e se refere a 1970 a 1983, não ao exercício de atividade em 2011; a carteira sindical e as certidões eleitorais registram filiação e qualificação profissional, mas encontram contraponto nas declarações prestadas à perita. A carta de pensão comprova o benefício recebido como dependente, sem demonstrar o trabalho rural pessoal da autora durante a carência. A perícia registrou que oito moradores e comerciantes, que afirmaram conhecer a autora há mais de vinte anos, não a reconheceram como agricultora nesse período, identificando-a pelas tarefas domésticas e pela confecção de tapetes. A própria requerente afirmou, reiteradamente, ter cessado o trabalho rural em 2004 e não haver retornado. Declarou não possuir ferramentas ou sementes e informou que o terreno anteriormente cultivado havia sido vendido, circunstância que impossibilitou a diligência no imóvel. Também houve divergência quanto à titularidade da terra: a autodeclaração indica Afonso Ribeiro do Nascimento, enquanto na entrevista a autora referiu propriedade do falecido esposo. Não foi possível consultar os prontuários da UBS, de modo que deles não se extrai conclusão probatória. Na manifestação de id. 193374444, a autora requer a apreciação conjunta da prova documental e social, a consideração da atividade rural passada e o exame de eventual direito adquirido. Sustenta que residência urbana, pensão por morte, atividades domésticas e confecção de tapetes não afastam, isoladamente, o histórico rural. Essas ponderações são pertinentes quanto ao método de valoração, mas não superam a insuficiência do conjunto para demonstrar o preenchimento concomitante dos requisitos. A improcedência não decorre apenas da situação encontrada em agosto de 2026, da residência urbana ou do recebimento de pensão por morte no valor de um salário mínimo. O ponto determinante é a cessação do labor em 2004, expressamente informada pela autora e não infirmada na manifestação, em contraste com a autodeclaração de atividade até 2025. O estudo social é apreciado com os documentos, e a definição da condição de segurada especial resulta da valoração judicial do conjunto. Também não se caracteriza direito adquirido à aposentadoria rural antes da DER. Em 2004, quando declarou ter deixado a agricultura, a autora ainda não havia completado 55 anos. Ao atingir essa idade, em 04/10/2010, já estava afastada do labor campesino havia aproximadamente seis anos. Não há comprovação de retorno à atividade nem de preenchimento concomitante da idade e da carência em outro momento. A existência de trabalho rural remoto não basta para a aposentadoria rural com idade reduzida, conforme a orientação do Tema 642 do STJ. Quanto ao pedido subsidiário de declaração e averbação de período rural, o conjunto apresentado não permite fixar, com segurança, os marcos e a extensão do efetivo labor. O termo particular produzido em 2011 descreve genericamente atividade de 1970 a 1983; a autodeclaração indica período diverso, de 1986 a 2025; e o relato à perita menciona trabalho com os pais e o esposo, sem delimitação suficiente de seu início, além de apontar cessação em 2004. A admissão de possível vínculo rural histórico não equivale à demonstração de um intervalo determinado passível de averbação, razão pela qual o pedido subsidiário também não merece acolhimento. Diante da fragilidade da prova material, das divergências entre as declarações documentais e as informações prestadas pela própria autora na perícia, e da ausência de confirmação social do labor no período relevante, não restou comprovada a condição de segurada especial da autora no período de carência exigido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Data e assinatura eletrônicas

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007824-62.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: H. S. S.

REPRESENTANTE: EDMILSON BENEDITO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ALINE INDIA VIEIRA DE OLIVEIRA - PE56272, IRLA BIANCA DE FRANCA MENDES - BA62541, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001059-41.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA CREUZA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017055-12.2026.4.05.8201 AUTOR: ANTONIO DE LISBOA FERNANDES MARINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ICARO ONOFRE COSTA - PB22988 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018500-08.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA VILMARA MARTINS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JUNIOR SOUSA AGUIAR - CE38185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0072279-44.2026.4.05.8100 AUTOR: CLAUDIA SALES DE MIRANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA - CE37302 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS na peça de id. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Assinatura Eletrônica * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001841-72.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOZILENE REGINA FERREIRA E BORGES Advogado do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006585-23.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: I. D. J. S. REPRESENTANTE: LERIANA DE JESUS SOUSA Advogados do(a) AUTOR: DAVID WILKERSON MACEDO RODRIGUES - PE51581, LAILA PATRICIA TAVEIRA DE OLIVEIRA - PE51592, Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAILA PATRICIA TAVEIRA DE OLIVEIRA - PE51592 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0055697-48.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. B. M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003366-98.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA CUSTODIA BRASILIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002784-04.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO DANIEL DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026420-66.2026.4.05.8500 AUTOR: GENIVAL BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO DE AZEVEDO LIMA - SC36672 REU: BANCO PAN S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar comprovante de inscrição suplementar na OAB/SE, nos termos do art. 10 da Lei 8.906/94; (X) Juntar PROCURAÇÃO contemporânea ao ajuizamento do feito. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. DANILO JOSE SIQUEIRA SECUNDO Servidor

Tipo: Intimação

Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0012290-98.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. O. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALVARO ALFREDO CAVALCANTE NETO - CE24880 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0045726-39.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DJANE DE OLIVEIRA MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIANA CORDEIRO NOGUEIRA - PE45245 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0003392-69.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIZABETE DOS SANTOS TENORIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR - SE11357 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022255-97.2026.4.05.8201 AUTOR: MAYANE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. Trata-se de ação previdenciária na qual as partes transigiram consoante acima disposto. Destarte, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/01, HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (Lei n. 9.099/95, art. 41), o seu trânsito em julgado dar-se-á na data da sua validação no sistema eletrônico. Sem honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). Proceda a Secretaria as anotações necessárias referentes à alteração para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a CEABDJ para providenciar a implantação do benefício do(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. Expeça(m)-se a (s) RPV (s). Remetida a RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. ASSINADO ELETRONICAMENTE JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0067566-26.2026.4.05.8100 AUTOR: J. A. S., MARCELA CUNHA ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIANE INACIO MARTINS - CE33420 ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENNO GOMES DE ALMEIDA - CE33421 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas No âmbito do processo judicial eletrônico, incumbe ao usuário do PJe realizar o correto e completo cadastramento dos dados essenciais da causa, vedadas inconsistências ou omissões informacionais que prejudiquem ou comprometam as funcionalidades da tramitação digital e a garantia da razoável duração do processo (Lei 11.419/2006 e Portaria DF-SJCE 479/2016). O preenchimento inadequado ou equivocado dos campos obrigatórios da interface do sistema operacional compromete a precisa identificação das partes e de seus representantes, a validade e a efetividade das comunicações processuais, a adequada gestão do acervo, o dinâmica das ferramentas automatizadas de prevenção, litispendência e coisa julgada, a correta expedição de requisições de pagamento, a atividade de fluxos dependentes de dados estruturados etc. Na forma do art. 319 do CPC, incumbe, ademais, à parte autora indicar, na petição inicial, os elementos informativos necessários à regular constituição e desenvolvimento do processo, a exemplo de endereço válido para a citação da parte demandada. O art. 320 do CPC dispõe ainda que "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O adequado cadastramento eletrônico, a integridade informativa da petição inicial e a correta juntada dos documentos essenciais configuram pressupostos objetivos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, sem os quais não se aperfeiçoa legitimamente a relação processual. Por sua vez, nos termos do art. 485, IV, do CPC, aplicável aos JEFs (Lei 9.099/1995, art. 51), a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo justificam a sua extinção, sem resolução de mérito. Essa providência não caracteriza negativa de jurisdição, mas medida de racionalidade gerencial e regularidade procedimental, destinada a assegurar que a demanda possa ser

adequadamente processada, desde que supridas as irregularidades e apresentada a documentação indispensável. Vale nota que a extinção nessas circunstâncias: 1) não induz perempção, já que não se trata de abandono da causa; 2) não gera prejuízo processual, uma vez que não consolida coisa julgada material e permite que a demanda seja reproposta, desde que com a regularização cadastral e/ou documental necessária; e 3) preserva a integridade do direito de ação. Caso concreto Na espécie, há a(s) seguinte(s) irregularidade(s) cadastral(is), informativa(s) e/ou documental(is) impeditiva(s) da tramitação processual: >> irregularidade cadastral (cadastramento eletrônico irregular) () divergência relevante entre informações cadastradas no sistema e os elementos referenciais da causa (autor, representação legal, advogado, réu, litisconsorte passivo, assunto, valor etc). (X) informações cadastradas em campos equivocados (representante legal ou advogado no campo relativo ao autor, inversão dos polos processuais etc). (X) não inserção de dados cadastrais relevantes (representação legal, advogado, litisconsorte passivo, terceiro, CEAB etc). () polo passivo cadastrado incorretamente (ex: CEAB ou gerente executivo ao invés do INSS). () OUTROS: . >> irregularidade informativa (petição inicial com dados inidôneos) () indicação de endereço(s) da parte demandada inidôneo(s) para a citação, conforme certificado nos autos. () OUTROS: . >> irregularidade documental (documento essencial faltante ou com falha relevante) () sem petição inicial. () sem procuração ou com procuração com a(s) seguinte(s) irregularidade(s): [] com visibilidade comprometida, baixa legibilidade ou conteúdo apagado, total ou parcialmente. [] sem especificação do autor ou do representante legal (pais, tutor ou curador). [] autor representado por terceiro, parente ou não, sem comprovação de título de representação devidamente constituído (ausência de termo de guarda, mera juntada da petição inicial de ação de guarda ainda não apreciada judicialmente etc). [] sem cláusula ad judicia. [] sem cláusula expressa que outorgue poderes para renunciar ao excedente da alçada dos JEFs (na hipótese de o valor da causa superar 60 salários-mínimos). [] datada há mais de 2 (dois) anos, sem indicação de data ou contendo datação ilegível ou rasurada. [] sem assinatura física ou digital. [] assinatura física significativamente divergente em relação ao padrão gráfico da documentação pessoal. [] firmada a rogo sem elementos suficientes para verificação da autenticidade do instrumento (assinatura de testemunha ilegível ou incompleta, CPF não identificável, ausência de documentos de identificação da pessoa que assinou a rogo e/ou de testemunhas etc). [] sem assinatura em todas as laudas. [] sem código validador, link ou QR-Code de verificação da autenticidade da assinatura digital. () sem documentos de identificação do autor com foto (RG, CNH, CTPS, Passaporte, CPF etc). () sem termo de tutela/curatela, provisória ou definitiva. () sem comprovante de endereço válido (OBS: para valer, declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, ou por representante ou procurador bastante, e sob as penas legais, nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). () sem comprovante de indeferimento/cessação administrativa, com especificação do motivo e dados de identificação do interessado. () requerimento/indeferimento/cessação administrativo(a) relativo(a) a benefício(s) diverso(s) e sem fungibilidade quanto à(s) prestação(ões) pleiteada(s) nesta demanda. () sem CadÚnico em processos de BPC (OBS: documentos que não veiculem dados cadastrais concretos acerca da composição familiar e da renda de cada membro não servem como base informativa, a exemplo de simples comprovantes de prestação de informações destituídos desses elementos descritivos). () sem início de prova material (qualidade de segurado especial controvertida). () sem prova material contemporânea ao biênio anterior ao óbito (pensão por morte + união estável controvertida). () sem os autos do PA correspondente, com todas as movimentações atualizadas até, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da propositura da ação, para que se possa confirmar a alegada hipótese de indeferimento tácito e, portanto, a satisfação da condição da ação referente ao interesse de agir em juízo. () sem discriminação precisa, na petição inicial ou em planilha anexada, de todos os períodos em que se pretende o reconhecimento e a averbação, para fins de aposentadoria programável no âmbito do RGPS, de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD. () sem o formulário-base, comumente disponível na capa dos PAs de aposentadorias programáveis, com as respostas da quesitação informativa a respeito da existência ou não de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, elemento indispensável à verificação da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ, quando essas questões são pertinentes ao caso judicializado (ex: quando a pretensão judicial envolve o reconhecimento e averbação de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD, mas, na via administrativa, os quesitos correspondentes foram respondidos negativamente, circunstância que levou o INSS a processar o requerimento segundo fluxo operacional no qual essas matérias não foram objeto de análise). () sem evidências documentais idôneas de que todos os períodos de serviço público civil ou militar, atividade especial ou rural, tempo de magistério e condição de PcD cujo reconhecimento e averbação se pleiteia na petição inicial (ou emenda) foram efetiva e integralmente discriminados e submetidos à apreciação institucional do INSS na via extrajudicial, elementos indispensáveis à verificação da exata congruência temática entre o objeto do requerimento administrativo e da postulação judicial, bem como da hipótese de indeferimento forçado, nos termos do Tema 1.124/STJ. () OUTROS: . DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Expedientes necessários. Como se trata de sentença terminativa, contra a qual, em rigor, não é cabível a interposição de recurso inominado (Lei 10.259/2001, art. 5º), certifica-se, de pronto, o trânsito em julgado, de modo que os autos devem ser arquivados logo após o comando, automatizado ou manual, de intimação. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066907-51.2025.4.05.8100 AUTOR: A. K. N. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: ILKA NAJARA NUNES MESSIAS - CE15605 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALEXANDRA NETA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO MAIA - CE20973 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01). Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de amparo social à pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas. Para o deferimento do benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa (65 anos ou mais) ou com deficiência física ou mental e que se encontre impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família (em miserabilidade). Considera-se deficiente, assim, a pessoa que possui impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial há pelo menos dois anos, e que, em interação com diversas barreiras, obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A duração de 2 anos é contada desde o início do impedimento, considerando também o período previsto para cessação, nos termos da tese firmada do Tema 173, da TNU. Quando figurar no polo ativo da demanda crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, portadores de impedimento de longo prazo, na trilha do art. 4º, § 1º do Decreto nº 6.214/2007, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. No que se refere ao requisito econômico, a TNU firmou tese, ao apreciar o Tema 122, no sentido de que "o critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova". De acordo com o art. 20, § 14, da 8.742/93, exclui-se do cálculo da renda familiar mensal per capita o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência. Há de se considerar ainda que, a partir de 07/11/2016 (Decreto nº 8.805), em caso de indeferimento administrativo do BPC com fundamento na ausência de deficiência, a miserabilidade deve ser presumida (presunção relativa), salvo nos casos de haver impugnação específica e fundamentada do INSS ou decurso de prazo superior a 2 anos do indeferimento administrativo. Esse entendimento figura na tese firmada no Tema 187, da TNU. Por fim, exige-se para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício assistencial as inscrições no CPF e no Cadastro Único, conforme art. 20, § 12, da Lei 8.742/93. Tal condicionamento vigora desde 18/01/2019, data da edição da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846/2019. Estabelecidos os parâmetros legais, passo à análise do caso concreto. Caso concreto Inicialmente, cabe ressaltar que o motivo da cessação do benefício foi o suposto não comparecimento para a realização da avaliação social administrativa em sede de reavaliação do benefício (id. 126448727, pág. 31). A parte autora alegou que o motivo não se sustenta. A avaliação social estava marcada para 09:30, na agência da previdência social do Centro de Fortaleza, a qual fica localizada na Rua Pedro Pereira, 383. Para demonstrar o comparecimento ao local marcado, a parte autora juntou aos autos o histórico de aplicativo de transporte, em que consta a saída da sua residência e a ida para o endereço da agência da previdência no Centro, antes do horário agendado (pois chegou 9:17), assim como a sua saída da agência e retorno para residência após o horário marcado (13:23). Em relação à alegação da parte autora e aos históricos apresentados, a autarquia não apresentou manifestação. Além disso, não demonstrou por outros meios que a parte, realmente, não teria comparecido, tais como câmeras ou outra prova. Dessa forma, entendo que a parte autora logrou êxito em se desincumbir do ônus de demonstrar o seu comparecimento ao local, até porque, se a parte demonstra que estava no local da perícia antes do horário e saiu depois, é mais plausível a sua tese de que realizou a perícia do que a motivação do INSS de que não teria comparecido. Por outro lado, considerando que a reavaliação administrativa estava incompleta (pois não há os dados da avaliação social e nem a apuração completa da deficiência), ainda é necessário apurar, por meio desta via judicial, se os requisitos do benefício assistencial permanecem. Diante disso, realizaram-se as perícias judiciais médica e social. O laudo médico pericial (id. 143100232) e o seu complemento (id. 185425242) atestam que a parte autora é pessoa com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e possui, ainda, neurofibromatose tipo 1.
Apontou-se que: "(...) Exame físico e/ou mental INSÔNIA, HIPERCINESIA, HIPERFOCO, DÉFICIT DE ATENÇÃO, ATRASO DE APRENDIZAGEM, MANCHAS CAFÉ COM LEITE DISSEMINADAS PELO CORPO (...) O fato de estar dentro das expectativas curriculares constitui elemento importante para afastar deficiência intelectual ou comprometimento cognitivo grave. Entretanto, desempenho acadêmico globalmente satisfatório não exclui dificuldades específicas de atenção, funções executivas e comportamento. Por essa razão, o relatório escolar reforça a graduação leve, e não moderada ou grave, da repercussão funcional. Considerando os dados disponíveis, não há elementos para afirmar comprometimento importante da mobilidade, comunicação, autocuidado ou capacidade de realizar atividades básicas compatíveis com a idade. A limitação concentra-se principalmente em atenção/concentração: dificuldade leve para manutenção da atenção sustentada e acompanhamento prolongado de atividades; aprendizagem: necessidade potencial de maior repetição, supervisão e organização para algumas tarefas, apesar de desempenho acadêmico global dentro das expectativas; autorregulação comportamental: hipercinesia/inquietação e dificuldades de controle comportamental em ambiente estruturado; participação escolar: dificuldade leve de adaptação às exigências de uma sala de aula regular, sem impedimento para frequência à escola regular; socialização e atividades próprias da idade: não há documentação de restrição grave para brincar, comunicar-se ou estabelecer interação social. Portanto, a deficiência não impede o desenvolvimento da criança, mas torna alguns componentes desse desenvolvimento mais trabalhosos e dependentes de suporte, especialmente no ambiente escolar. No caso de uma criança de 10 anos, é mais adequado afirmar que existe repercussão ou limitação funcional de grau leve, e não propriamente "incapacidade leve". A autora não é incapaz para a

vida independente, considerando-se evidentemente o nível de autonomia esperado para uma criança de sua idade. Tampouco apresenta comprometimento global do desenvolvimento. Há, entretanto, impedimento funcional de longa duração com repercussão leve, especialmente nas funções mentais relacionadas à atenção, comportamento, aprendizagem e execução organizada das atividades escolares. Essa distinção é importante: impedimento de longo prazo não significa incapacidade total, dependência de terceiros ou comprometimento grave. Após análise conjunta do exame médico-pericial de 28/01/2026, da documentação médica e do relatório escolar ID 126450420, MANTENHO, COM OS ESCLARECIMENTOS ACIMA, A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. (...) A autora apresenta neurofibromatose tipo 1 (CID-10 Q85.0) associada a transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (CID-10 F90.0). A NF1 constitui doença genética crônica e permanente; o TDAH e as manifestações neurocognitivas associadas produzem repercussão funcional predominantemente sobre atenção, funções executivas, comportamento e aprendizagem. O impedimento é de longo prazo, sobretudo pela natureza permanente da NF1 e pela persistência das manifestações neurocomportamentais associadas, mas sua repercussão funcional atual é LEVE. O relatório escolar demonstra preservação importante da capacidade de aprendizagem, a autora encontra-se dentro das expectativas acadêmicas de sua série e, simultaneamente, documenta dificuldades cognitivas e comportamentais no ambiente de sala regular. Essa combinação é coerente com limitação leve, e não com comprometimento intelectual ou funcional moderado/grave. Não há incapacidade para a vida independente, considerando-se a autonomia esperada para sua faixa etária, nem elementos que demonstrem atraso global do desenvolvimento. Há, porém, limitação leve do desempenho e da participação em atividades próprias da idade, particularmente no ambiente escolar, com necessidade de maior estruturação, supervisão pedagógica e acompanhamento clínico do que seria esperado para uma criança sem essas condições. (...)". (grifos nossos) O(A) perito(a) reconheceu a presença de deficiência qualificada, com impedimento de longo prazo, notadamente pela combinação da neurofibromatose tipo 1 com a persistência de manifestações neurocomportamentais associadas ao TDAH, combinação esta que causa repercussão funcional sobre a atenção, as funções executivas, o comportamento e a aprendizagem. A partir das conclusões periciais, percebe-se que há prejuízos em funções do corpo que envolvem as funções mentais (tais como funções do temperamento e personalidade, funções do sono, funções da atenção, funções psicomotoras, funções da emoção, entre outras). Além disso, há prejuízos em atividades e participações em relação à aprendizagem e aplicação de conhecimento, tarefas e demandas e comunicação. Além disso, conforme se verá adiante, o grupo familiar cumpre o critério objetivo de miserabilidade. Diante disso, evidencia-se que o(a) demandante, também por conta de fatores ambientas, não tem condições de obter todo o suporte multiprofissional necessário e regular (psicólogo, psicopedagogo, terapeuta, reforço escolar e atenção especializada, etc.) e nem os produtos e tecnologias (materiais educativos próprios, computadores, instrumentos musicais, livros e materiais didáticos direcionados, etc.) para que possa transpor os aspectos biológicos, socioambientais e pessoais, e as limitações de atividades e restrições de participações que impedem o seu desenvolvimento e a sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de mesma idade. O requisito da deficiência, então, continua mantido. A deficiência, ainda que leve, ainda causa repercussão relevante a ponto de manter a parte autora em desigualdade de condições em relação às crianças de mesma idade. O requisito da miserabilidade também está cumprido. De acordo com informações colhidas em laudo social (id. 157170171), a parte autora reside com sua genitora e uma irmã menor de idade. Atualmente, o grupo vive apenas de ajudas e do programa bolsa família. A parte autora, então, cumpre até mesmo o critério objetivo de miserabilidade, de modo que o mencionado requisito não deixou de ser atendido. Ademais, a casa é simples, com alguns eletrodomésticos básicos e outros diferenciados (como air fryer e microondas, mas que são compatíveis com o contexto de uma família que recebeu benefício assistencial por 4 anos), sem móveis ou itens de luxo, o que corrobora com a miserabilidade. Importante destacar que a miserabilidade impede, inclusive, o deslocamento regular para tratamentos, sejam eles fornecidos pelo SUS ou particulares. De modo que a distância [da residência da autora para esses locais] foi apontada como uma barreira pela perícia social. Desse modo, sendo a parte autora portadora de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo), e comprovada a continuidade da miserabilidade, os requisitos legais permanecem preenchidos, inclusive a inscrição no CadÚnico (id. 135603414), sendo cabível o restabelecimento do benefício desde a cessação. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial ao deficiente NB 710.752.148-0 à parte autora, com DIB em 16/08/2025 (DCB + 1) e DIP no primeiro dia do mês desta sentença. Condeno, ainda, o INSS a pagar as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP. A atualização das parcelas atrasadas, seja no período pré-requisitório, seja na fase de requisitório, deverá ser feita nos termos do Manual de Cálculos da JF. Condeno o INSS também a devolver o valor adiantado a título de honorários periciais, nos termos do que dispõe o §1º do art. 12 da Lei nº 10.259/2001. Concedo a tutela de urgência, para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, caso requerido. Sem custas ou honorários advocatícios (artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95). Havendo recursos tempestivos, determino a imediata intimação da parte contrária para contrarrazões e remessa à Turma Recursal desta Seção Judiciária. Consolidados os valores devidos, expeça-se a RPV. Cumprida a obrigação e expedida a RPV, baixem-se e arquivem-se os autos. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025069-76.2026.4.05.8300 EMBARGANTE:

CANDIDA GERMANA PESSOA DE SANTANA ARRUDA ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM FELIPE MORAIS DE ARRIBAS - PE01454 EMBARGADO: OAB PE ADVOGADO do(a) EMBARGADO: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por CÂNDIDA GERMANA PESSOA DE SANTANA ARRUDA em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE PERNAMBUCO, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001769-85.2026.4.05.8300, que tem por objeto anuidades dos exercícios de 2021 a 2024, no valor de R$ 5.373,42. A embargante sustenta a inexigibilidade das anuidades cobradas, ao argumento de que deixou de exercer a advocacia em 2020 e requereu o licenciamento ou a suspensão de sua inscrição por e-mail em 31/05/2021, e a nulidade do título. Requer a atribuição de efeito suspensivo, a gratuidade da justiça e a procedência dos embargos (ID 156882971). A embargada impugnou os embargos, sustentando que o fato gerador da anuidade é a inscrição, que permaneceu ativa até o deferimento do pedido de cancelamento, em 20/04/2026, e requereu a improcedência dos pedidos (ID 160124184). Posteriormente, a embargante informou a quitação integral do débito na via administrativa, juntando comprovante de pagamento, e requereu a extinção da execução (IDs 189848738 e 189848748). A execução foi extinta pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC. É o relatório. Decido. O pagamento voluntário do débito executado, realizado na via administrativa, é incompatível com a pretensão de ver declarada a sua inexigibilidade e conduziu à extinção da execução embargada. Os embargos, que têm natureza de ação incidental de oposição à execução, perderam o seu objeto, o que evidencia a falta superveniente de interesse processual. O pedido de gratuidade da justiça, formulado por pessoa natural e instruído com declaração de hipossuficiência (ID 156882978), merece acolhimento, à falta de elementos que afastem a presunção legal (art. 99, § 3º, do CPC). Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo. DEFIRO à embargante a gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios, considerando a quitação administrativa do débito, que encerrou a controvérsia entre as partes. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Gab.10.1

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006084-68.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELANIA PATRICIA DE MELO RODRIGUES SILVA Advogados do(a) AUTOR: LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA - PB15502, MARCILIO FERREIRA DE MORAIS - PB17359 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 4ª Vara Federal AL PROCESSO: 0029669-70.2026.4.05.8000 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408 POLO PASSIVO:RHUAN LEVY NUNES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PAULO IGOR ALMEIDA BRAGA - CE40874 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar o polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho/ decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004836-92.2025.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SAMARA DE MORAIS PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275, MIRELLA GAUDENCIO DANIEL - PB31507 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003529-69.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANO DOS ANJOS - PB16655 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004404-51.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO VICENTE RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: ALZIR FREIRE NETO - CE47278 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006073-27.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE RAIMUNDO PEREIRA GONCALO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0024997-98.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA EDINIR COSTA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO SILVA PARENTE - CE24856 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0001769-85.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: CANDIDA GERMANA PESSOA DE SANTANA ARRUDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAQUIM FELIPE MORAIS DE ARRIBAS - PE01454 SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE PERNAMBUCO, em face de CÂNDIDA GERMANA PESSOA DE SANTANA ARRUDA, objetivando o pagamento de anuidades, no valor de R$ 5.373,42. Citada a executada (ID 152737755), o bloqueio via SISBAJUD alcançou R$ 1.396,71 em suas contas (ID 186779256), e foi inserida restrição de transferência sobre o veículo de placa PDJ6891 por meio do RENAJUD (ID 185016438). A exequente comunicou a satisfação integral do débito e requereu a extinção da execução, com a retirada das restrições sobre os bens da executada (ID 189547371). A executada, por sua vez, informou a quitação do débito na via administrativa, juntando comprovante de pagamento, e requereu a extinção do feito, o desbloqueio das contas, a baixa da restrição sobre o veículo e a concessão da gratuidade da justiça (IDs 189848754 e 189848755). É o relatório. Decido. A exequente, a quem cabe atestar o recebimento do crédito, confirmou a satisfação integral da obrigação, o que impõe a extinção da execução (art. 924, II, do CPC) e o levantamento das constrições realizadas. O pedido de gratuidade da justiça, formulado por pessoa natural e instruído com declaração de hipossuficiência (ID 156889448), merece acolhimento, à falta de elementos que afastem a presunção legal (art. 99, § 3º, do CPC). Ante o exposto, EXTINGO A A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, c/c o art. 925 do CPC. DEFIRO à executada a gratuidade da justiça. Determino o desbloqueio, via SISBAJUD, dos R$ 1.396,71 bloqueados em contas da executada (ID 186779256) e a exclusão, via RENAJUD, da restrição de transferência inserida sobre o veículo de placa PDJ6891 (ID 185016438), ficando prejudicada a apreciação da alegação de que o veículo pertence a terceiro. Sem honorários advocatícios, considerando a quitação administrativa noticiada pelas partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0025069-76.2026.4.05.8300. Certificado o trânsito em julgado e comprovadas as baixas das constrições, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Recife, data da assinatura do documento. Gab.10.1

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO:

0045044-84.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. V. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0016656-90.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. I. O. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ACUCENA VASCO NASCIMENTO - SE14818 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022390-40.2025.4.05.8300 AUTOR: RAIMUNDO MARQUES SANTANA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: HELENA SOARES DA SILVA MACEDO - PE55187 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO LOPES PINHEIRO - PE47115 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. I. RELATÓRIO O autor, militar reformado da Aeronáutica, ajuizou ação de exibição de documentos para obter os seus contracheques desde o ingresso na Força Aérea Brasileira, requerendo a intimação da ré para apresentá-los até "o último contracheque emitido", sob as penas do art. 400 do CPC. Narra que é parte em ação indenizatória em curso na 4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE (processo nº 0004486-18.2025.8.17.2810), relativa a saques que reputa indevidos em sua conta do PASEP, na qual foi determinada a juntada dos contracheques, e que não dispõe desses documentos. Requer, ainda, prioridade de tramitação e gratuidade da justiça. Citada, com determinação de juntada da documentação de que dispusesse (art. 11 da Lei nº 10.259/2001), a União informou não ter interesse em contestar e juntou documentos (ids. 124287565 a 124288039), entre eles ofício do Grupamento de Apoio de Recife do Comando da Aeronáutica, segundo o qual "encaminha-se a documentação constante dos nossos sistemas" (id. 124287567), título de proventos de inatividade, contracheques e folhas de alterações do militar. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A inicial indicou como ré a Força Aérea Brasileira, órgão do Comando da Aeronáutica, sem personalidade jurídica própria. A demanda foi corretamente processada em face da União, que detém os documentos funcionais do militar e compareceu aos autos, apresentando-os. No mérito, o pedido tem objeto estritamente probatório: a obtenção de documentos para instruir ação em curso em outro juízo. A pretensão pode ser veiculada em ação autônoma pelo procedimento comum, aplicando-se, no que couber, as regras da exibição de documento ou coisa, pois "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder" (art. 396 do CPC). A via perante a Justiça Federal justifica-se por se tratar de pretensão dirigida à União (art. 109, I, da Constituição). A tutela aqui prestada se esgota, portanto, na exibição dos documentos. Não cabe examinar a regularidade dos saques no PASEP, matéria da ação em curso na Justiça Estadual, nem valorar o conteúdo dos documentos exibidos. Os documentos juntados pela União atendem o pedido. Constam dos autos: os contracheques mensais do autor de janeiro de 1996 a dezembro de 2010, além dos contracheques de janeiro e fevereiro de 1995 (id. 124287568); o título de proventos de inatividade (id. 124287566); e as folhas de alterações do militar (ids. 124287569 a 124288039). Quanto ao termo final, o pedido refere-se ao "último contracheque emitido" pela ré. Interpretado, porém, à luz do conjunto da postulação (art. 322, § 2º, do CPC), o pedido limita-se ao período até a aposentadoria do autor. A própria inicial afirma que ele necessita dos contracheques "desde o seu ingresso até a sua aposentadoria" e vincula a pretensão aos saques no PASEP ocorridos até "o evento de sua aposentadoria". Segundo as folhas de alterações, o autor foi transferido para a reserva remunerada em fevereiro de 2009 (Portaria nº 696/2009 - 124287566 - Pág. 1), de modo que os contracheques exibidos alcançam o termo final do pedido. A reforma posterior, ocorrida em abril de 2012 (Portaria nº 1.936/2012), deu-se já na inatividade e não altera esse marco. Quanto ao termo inicial, o ofício da Aeronáutica informa que foi encaminhada "a documentação constante dos nossos sistemas". O dever de exibir alcança os documentos existentes sob a guarda da ré e não abrange produzir documentos inexistentes. A resposta da União deve ser recebida, portanto, como exibição da documentação existente em seus sistemas. Eventual repercussão da ausência dos contracheques não exibidos sobre a prova dos fatos alegados caberá ao juízo da ação principal, destinatário da prova. Não tendo havido recusa da ré, ficam prejudicados os pedidos de aplicação das medidas e sanções previstas nos arts. 399 e 400 do CPC. Atendido o pedido na extensão em que a documentação existe, impõe-se a sua procedência. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar cumprida e satisfeita a obrigação de exibição de documentos pela União, nos termos dos documentos encartados aos autos (ids. 124287566 a 124288039). Registro que esta sentença não importa juízo sobre os fatos que o autor pretende provar com os documentos nem sobre suas consequências jurídicas. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem reexame necessário. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018964-04.2026.4.05.8100 AUTOR: ABIGAIL ARRUDA MENDONCA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ABIGAIL ARRUDA MENDONÇA, qualificada e representada nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, objetivando o recálculo de seus vencimentos em igualdade de condições com os servidores de nível intermediário beneficiados pelo reposicionamento previsto no art. 5º da Lei nº 8.460/92 e na Portaria nº 677/1997 da UFC, bem como o pagamento das diferenças correspondentes. Em prol de seu pleito, afirma a autora, na petição inicial, que é servidora da UFC, ocupante de cargo de nível de apoio, e que desenvolve atividades idênticas às de servidores que foram reposicionados do nível auxiliar para o nível intermediário. Sustenta que, em 20 de julho de 1997, o Reitor da UFC, por meio da Portaria nº 677, reposicionou, com efeito retroativo a 1º de setembro de 1992, servidores ocupantes de cargo de nível auxiliar para o nível intermediário, com pagamento de verbas atrasadas, tendo, contudo, excluído do benefício a autora e outros servidores em situação equivalente, em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos. Argumenta que o art. 5º da Lei nº 8.460/92 e o art. 9º da Lei nº 8.538/92 contemplaram a categoria dos auxiliares de serviços diversos e que a pretensão não se sujeita à prescrição do fundo de direito, mas apenas à prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Requer, ao final, o recálculo do vencimento em igualdade de condições com os servidores beneficiados, sem reposicionamento de nível, bem como o pagamento das diferenças desde setembro de 1992, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros. Instrui a Inicial com os documentos, a fim de comprovar suas alegações. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos, no despacho inicial. Citada, a UFC apresentou contestação (doc. ID nº 172894204), impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que os rendimentos da autora superam a faixa de isenção do imposto de renda, requerendo, subsidiariamente, a concessão de gratuidade parcial, na forma do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC. Arguiu a ausência de interesse processual, ao fundamento de que a autora não integra o quadro de servidores da Universidade, possuindo apenas vínculo de pensionista, conforme o Ofício nº 658/2026/DAJCE/COLEP/PROGEP/REITORIA, os Despachos nº 374/2026/DICAD/CODEC/PROGEP/REITORIA-UFC e nº 3863/2026/DICAT/COPAG/PROGEP/REITORIA-UFC e os relatórios extraídos do SIGEPE (ids. n.º 172894205 a 172894209). Suscitou, ainda, a prejudicial de prescrição do fundo de direito, ao argumento de que a pretensão visa à revisão de situação funcional originada em atos administrativos únicos, de efeitos concretos, praticados em 1992 e 1997, sendo inaplicável a Súmula nº 85 do STJ. No mérito, sustentou que o art. 5º da Lei nº 8.460/92 alcançou apenas categorias funcionais expressamente nominadas, que o art. 9º da Lei nº 8.538/92 exige identidade de atribuições com os cargos contemplados e que, no âmbito da UFC, somente os ocupantes do cargo de cozinheiro posicionados nas classes C e D foram beneficiados, inexistindo registro de reenquadramento ou reposicionamento em favor da autora, cujo nome tampouco consta da Portaria nº 677/1997. Argumentou, ademais, que a pretensão encontra óbice no art. 37, XIII, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 37, e que inexiste direito adquirido a reenquadramento ou reclassificação. Por fim, requereu a revogação da gratuidade da justiça, a extinção do processo sem resolução do mérito, o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. Em réplica (id. n.º 173507112), a autora esclareceu que não possui vínculo funcional próprio com a UFC, mas a condição de pensionista, e que sua pretensão consiste em ter a pensão calculada com base na correta situação remuneratória do servidor instituidor. Rebateu as preliminares, sustentou que o pedido se funda na aplicação de legislação federal específica, e não em isonomia abstrata, e requereu a exibição dos assentamentos funcionais e financeiros do instituidor, bem como a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos dos arts. 373, § 1º, e 396 a 400 do CPC. Instada a apresentar a sua última declaração de rendimentos (IRPF), bem como outros documentos que comprovassem a sua hipossuficiência, para fins de análise da impugnação ao pedido de gratuidade judiciária (id. n.º 186945461), a parte autora apresentou a petição e o documento de ids. n.º 187494324 e 187494326. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DAS PRELIMINARES DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Suscitou a UFC a preliminar de ausência de interesse processual, ao fundamento de que a autora não integra o quadro de servidores da Universidade. A preliminar, contudo, não merece ser acolhida. Os documentos dos autos demonstram que a autora é beneficiária de pensão civil vitalícia instituída por ARISTIDES MENDONÇA DA SILVA, ex-servidor da UFC ocupante do cargo de Vigilante, com início em 27/07/2008 (ids. n.º 151544573, 172894206 e 187494326), vínculo reconhecido pela própria ré no Ofício nº 658/2026 (id. n.º 172894209). Há, portanto, relação jurídica continuada entre as partes, sobre a qual eventual incorreção da base remuneratória poderia, em tese, repercutir. A resistência da Administração revela a necessidade da tutela jurisdicional, e o provimento postulado, se acolhido, seria útil à autora. Saber se ela efetivamente titulariza o direito afirmado é questão que diz respeito ao mérito e com ele será examinada. Rejeito, pois, a preliminar. DA PRESCRIÇÃO Suscitou a UFC a preliminar de prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que a lei e a portaria que teriam concedido o reposicionamento constituiriam ato único de efeito concreto, questionável apenas dentro do quinquênio previsto no Decreto nº 20.910/32, de modo que, transcorrido prazo muito superior a cinco anos entre o ato apontado como lesivo e o ajuizamento da demanda, estaria prescrito o próprio direito, e não apenas as prestações. A preliminar, contudo, não merece ser acolhida, uma vez que a pretensão deduzida na inicial não se dirige contra um único ato administrativo de efeitos concretos que houvesse consolidado, em momento determinado, uma situação jurídica individual da autora. O que a autora busca é o reconhecimento de suposta distorção remuneratória que se projetaria, mês a mês, sobre cada folha de

pagamento, gerando a alegada diferença continuada entre o que percebe e o que entende devido. Trata-se, pois, de obrigação de trato sucessivo, cuja renovação periódica atrai a incidência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desse modo, sendo a relação jurídica invocada de trato sucessivo, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula nº 85 do STJ. Registro, ademais, que a autora somente passou a titularizar a pensão em 27/07/2008, não lhe sendo dado reclamar, em nome próprio, diferenças anteriores a essa data, como as postuladas desde setembro de 1992, questão que, todavia, perde relevo diante da solução adotada no mérito. DA IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Impugnou a UFC a concessão dos benefícios da Justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência econômica formulada por pessoa natural. Essa presunção, contudo, é relativa e pode ser afastada quando houver nos autos elementos concretos indicativos de capacidade para suportar as despesas processuais. A matéria foi examinada, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.178, no qual a Corte Especial firmou as seguintes teses: i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural. ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. Dessa forma, o pedido de gratuidade formulado por pessoa natural não pode ser indeferido imediatamente com fundamento exclusivo em critérios objetivos, como renda mensal, patrimônio ou faixa de isenção do imposto de renda. Havendo elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência econômica, deve-se oportunizar à parte a comprovação de sua real condição financeira, pelo que, somente após o cumprimento dessa diligência é admissível a utilização de parâmetros objetivos, em caráter suplementar e mediante análise individualizada das circunstâncias demonstradas nos autos. Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem fixado, diante da inexistência de elementos contrários à concessão do pleito, o patamar máximo de dez salários mínimos, a autorizar a ilação de que o postulante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, senão vejamos, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO VERACIDADE. REMUNERAÇÃO INFERIOR A DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita, sob fundamento de que a demandante recebe renda acima da faixa de isenção de imposto de renda, tendo determinado, em ato contínuo, a intimação para proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. A presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, advinda da declaração do interessado, é relativa (juris tantum), podendo, por isso mesmo, restar infirmada caso existam nos autos elementos que sugiram deter a parte condições de efetuar o recolhimento das custas devidas sem prejuízo de seu sustento próprio e o de sua família. 3. O art. 99, § 2º do CPC e a tese definida no Tema n.º 1.178 do STJ dispõem que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 4. Esta Turma tem entendido de que é hipossuficiente aquele que aufere renda bruta mensal inferior a dez salários-mínimos, ponderando que rendimentos nesse patamar não possibilitariam o pagamento das custas processuais sem que haja comprometimento da manutenção do postulante e de sua família. 5. Na hipótese, o particular, ora agravante, é beneficiária de pensão por morte correspondente ao valor de R$ 2.932,58 em 10/2025, ou seja, inferior a dez salários-mínimos mensais considerados como parâmetro por esse órgão turmário para a concessão do benefício postulado. 6. A declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo particular, aliada às informações acerca de sua remuneração mensal são elementos hábeis para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. 7. Agravo provido para deferir os benefícios da justiça gratuita em favor do particular. (PROCESSO: 00083364020254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, RUBENS DE MENDONCA CANUTO NETO, GAB 10 - DES. RUBENS CANUTO, JULGAMENTO: 21/07/2026) PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO NÃO INFIRMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face do Despacho proferido nos autos do Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas nº 0004726-47.2026.4.05.8401, em curso na 10ª Vara Federal (RN), que indeferiu Pedido de concessão da Justiça Gratuita formulado pela Exequente, ora Agravante, e determinou a intimação da Parte para recolhimento das Custas Processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de Extinção do Processo, sem Resolução do Mérito. II - A Agravante alega, em síntese: "A decisão agravada merece reforma. Nos termos do art. 98 do CPC: a pessoa natural com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade da justiça; Presunção de hipossuficiência. A declaração de hipossuficiência: - goza de presunção relativa de veracidade; - somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário; no caso, não houve prova concreta capaz de afastar tal presunção; Situação econômica da agravante (...)". III - O artigo 98 do CPC/2015 dispõe que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." IV - A 3ª Turma do TRF-5ª Região orienta-se no sentido da viabilidade da Justiça Gratuita quando a Parte possuir rendimentos líquidos inferiores a 10 (dez) Salários Mínimos mensais. V - Na hipótese, a Exequente, ora Agravante, é servidora

aposentada do Ministério da Saúde e percebe proventos líquidos inferiores a 10 (dez) Salários Mínimos mensais, conforme comprovantes de rendimentos de Dezembro/2025 e de Janeiro e Fevereiro do corrente ano (id. 7793166, 7793167 e 7793169), a ensejar, à primeira vista, a condição de Hipossuficiência. VI - Provimento do Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e conceder a gratuidade da justiça à agravante. (PROCESSO: 00056183620264050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA, GAB 2 - DES. BRUNO TEIXEIRA (CONVOCADO), JULGAMENTO: 22/07/2026) (grifos nossos) No caso em exame, foram identificados elementos concretos indicativos de renda compatível com a alegada insuficiência de recursos, conforme se extrai das fichas financeiras que acompanham a inicial, das quais consta pensão civil bruta de R$ 5.851,05 em 2025 (id. n.º 151544573), e do documento apresentado em cumprimento à diligência, que indica remuneração bruta de R$ 6.079,24 em julho de 2026, sem retenção de imposto de renda (id. n.º 187494326), auferindo a autora, portanto, rendimentos inferiores a dez salários mínimos. Ademais, a autora conta, atualmente, com 96 (noventa e seis) anos de idade (id. n.º 151544546), circunstância que faz presumir encargos com saúde e cuidados pessoais próprios dessa faixa etária. Some-se a isso que não há nos autos, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, capazes de infirmar a presunção de veracidade da hipossuficiência alegada. Destaco, ainda, que a contratação de advogado particular não impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme dispõe o § 4º do art. 99 do CPC. Dessa forma, considerados os elementos concretamente demonstrados nos autos, o Tema 1.178 do STJ e, em caráter suplementar, o parâmetro adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conclui-se que a parte autora faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Ante o exposto, indefiro a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, mantendo o despacho que o concedeu. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. 2.2. DO MÉRITO Inicialmente, destaco que, não havendo necessidade de produção de prova em audiência ou de outras diligências probatórias para a solução da demanda, o caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. Não desconheço que a autora, em réplica, requereu a exibição dos assentamentos funcionais e financeiros do servidor instituidor e a distribuição dinâmica do ônus da prova. O pedido, contudo, não comporta acolhimento, uma vez que a prova se destina à demonstração dos fatos alegados pelas partes, e não à descoberta de fatos que sequer foram deduzidos como causa de pedir. A petição inicial não faz uma única referência ao instituidor da pensão, ao cargo por ele ocupado, à classe e ao padrão em que se encontrava em setembro de 1992 ou às atribuições que efetivamente desempenhava, narrando, ao contrário, que a própria autora seria servidora da UFC e exerceria atividades idênticas às dos servidores reposicionados. A distribuição dinâmica do ônus da prova não se presta a suprir deficiência da causa de pedir, nem autoriza transferir à parte contrária o encargo de investigar se, em algum momento, existiu o direito afirmado em termos genéricos. Ademais, a autora dispunha de meios próprios para obter a documentação funcional do instituidor, tanto que a procuração outorgada a seus advogados lhes confere poderes para requerer, administrativamente, junto ao setor de recursos humanos, fichas financeiras, ficha funcional e demais documentos necessários à instrução do processo (id. n.º 151544567), não havendo notícia de que tal providência tenha sido adotada ou de que a Administração a tenha recusado. Indefiro, pois, o pedido. O cerne da controvérsia consiste em saber se a autora faz jus a ter recalculada a remuneração que percebe em paridade com servidores de nível intermediário que teriam sido reposicionados por força do art. 5º da Lei nº 8.460/92, do art. 9º da Lei nº 8.538/92 e da Portaria nº 677/1997 da Universidade Federal do Ceará, ou se essa pretensão, além de não encontrar amparo na legislação invocada, esbarra em óbices de ordem constitucional. Alega a autora, na inicial, que exerce atividades idênticas às de servidores que teriam sido reposicionados do nível de apoio para o nível intermediário, invocando, para tanto, os princípios da isonomia, da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. Sucede que, da análise do conjunto probatório, verifica-se que a autora não se enquadra nas hipóteses normativas que invoca e que o pedido, tal como formulado, esbarra em óbice constitucional intransponível. Com efeito, a premissa fática da inicial, segundo a qual a autora seria servidora da UFC ocupante de cargo de nível de apoio, não encontra respaldo nos autos. A própria autora reconheceu, em réplica, que não possui vínculo funcional com a Universidade, sendo apenas pensionista, o que é confirmado pelos Despachos nº 374/2026 e nº 3863/2026 e pelo Ofício nº 658/2026 (ids. n.º 172894207, 172894208 e 172894209), que atestam a inexistência de cadastro funcional em seu nome. A tentativa de redirecionar a pretensão, na réplica, para a situação remuneratória do servidor instituidor importa alteração da causa de pedir após a citação, somente admissível com o consentimento do réu, nos termos do art. 329, II, do CPC, o que não ocorreu, tendo a UFC mantido a impugnação integral da pretensão. Tomada a demanda nos termos em que proposta, a improcedência impõe-se de plano, pois a autora jamais ocupou cargo na UFC e, por conseguinte, não exerceu atribuições que pudessem ser comparadas às dos servidores beneficiados pelas normas invocadas. Ainda que assim não fosse, e se admitisse examinar a pretensão sob a ótica proposta na réplica, o resultado não seria diverso. O art. 5º da Lei nº 8.460/92 determinou que passassem a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995/90, ou seja, o nível intermediário, as categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, além da classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia. Confira-se: (...) Art. 5° As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X, da Lei nº 7.995, de 1990. (...) Por sua vez, o art. 9º da Lei nº 8.538/92 estendeu esse efeito, a partir de 1º de setembro de 1992, aos servidores não pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70, ocupantes de cargos efetivos, "cujas atribuições sejam iguais às pertinentes aos cargos a que se refere o mencionado artigo". A norma, portanto, não contemplou indistintamente toda a carreira de apoio, mas apenas categorias e classes específicas, nominalmente delimitadas, condicionando a extensão a

servidores de outros planos de cargos, como o da Universidade, à demonstração concreta de identidade de atribuições. Os documentos dos autos registram, apenas, que o instituidor ocupava o cargo de Vigilante (ids. n.º 151544573 e 187494326). A mera semelhança de nomenclatura com a categoria funcional de Agente de Vigilância do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645/70 não basta, por si só, para atrair a incidência do art. 9º da Lei nº 8.538/92, que exige identidade de atribuições, cuja demonstração sequer foi alegada na inicial. Não há, nos autos, elemento algum acerca da classe e do padrão ocupados pelo instituidor em setembro de 1992, da descrição oficial das atribuições de seu cargo, de eventual ato de enquadramento ou de paradigma individualizado com o qual se pudesse proceder ao cotejo. Com efeito, cabia à autora comprovar tanto a incidência subjetiva da norma quanto a identidade formal e material das atribuições do cargo com uma das categorias legalmente contempladas, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu. A alegação de identidade de atribuições veio desacompanhada de prova concreta e individualizada, não bastando, para tal fim, a mera afirmação genérica, tanto mais quando a própria inicial, em seu item 17, reconhece que a Portaria nº 677/1997 reposicionou, "em respeito à Lei 8.538/92 (art. 9º), a partir de 1º/9/92, do nível auxiliar para o intermediário, apenas os ocupantes do cargo de cozinheiro", cargo diverso tanto daquele que a autora afirmou ocupar quanto daquele efetivamente ocupado pelo instituidor. Registre-se, por oportuno, que os documentos trazidos com a inicial a título de reconhecimento de procedência e de concordância com cálculo, notadamente o parecer técnico da Advocacia-Geral da União (id. n.º 151545977), a planilha de cálculo (id. n.º 151545978) e as petições de concordância e de expedição de precatório (ids. n.º 151545946 e 151545975), referem-se ao processo nº 0803518-64.2022.4.05.8100, cuja autora é HELENA DA SILVA LIMA, e não à ora demandante. O referido parecer, aliás, limita-se a apurar valores em fase de execução, discordando expressamente da conta então apresentada, ao passo que os julgados daquele feito (ids. n.º 151545948, 151545958, 151545962, 151545965, 151545970 e 151545974) fundaram-se em prova específica, ali produzida, de identidade de atribuições entre o cargo de copeiro e o de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, sem correspondente nestes autos. Tais peças, portanto, não configuram reconhecimento administrativo em favor da autora, prestando-se, quando muito, como precedente de eficácia meramente persuasiva, jamais como prova do direito subjetivo aqui reclamado. Por fim, cumpre registrar que a fixação e a alteração da remuneração dos servidores públicos submetem-se à reserva de lei específica e à iniciativa privativa correspondente, sendo vedada a vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias, tudo nos termos do art. 37, X e XIII, e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal. O que a autora persegue é a extensão, por via judicial e com fundamento em isonomia, de vantagem concedida a outra categoria, providência que refoge à função jurisdicional e incide na vedação consolidada na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, hoje convertida na Súmula Vinculante nº 37, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Não infirma essa conclusão a afirmação de que não se postula o reposicionamento de nível, mas apenas o recálculo do vencimento. É que o efeito prático pretendido, qual seja, perceber remuneração correspondente ao nível intermediário sem o correspondente enquadramento legal, é precisamente aquele que a vedação sumular alcança, pouco importando o nomen iuris atribuído ao pedido. Nesse sentido, assim vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SERVENTE DE LIMPEZA. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA. ART. 5º DA LEI Nº 8.460/1992. PORTARIA Nº 677/1997 DA UFC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FUNCIONAL FORMAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por servidor público federal em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter equiparação remuneratória com categorias reposicionadas para o nível intermediário pela Lei nº 8.460/1992 e pela Portaria nº 677/1997 da Reitoria da UFC. O apelante, ocupante do cargo de servente de limpeza, alegou identidade de atribuições com os servidores beneficiados pelas referidas normas e fundamentou o pedido nos princípios da legalidade, da isonomia, da irredutibilidade salarial e da moralidade administrativa. A sentença reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e julgou improcedente o pedido, por ausência de amparo legal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o servidor ocupante do cargo de servente de limpeza faz jus à equiparação remuneratória com servidores reposicionados nos termos do art. 5º da Lei nº 8.460/1992 e da Portaria nº 677/1997; (ii) verificar se a exclusão do apelante do referido reposicionamento funcional configura violação aos princípios da isonomia, da legalidade e da moralidade administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 5º da Lei nº 8.460/1992 contempla apenas os cargos de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, as classes C e D da categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia, não abrangendo o cargo de servente de limpeza ocupado pelo apelante. Os documentos constantes dos autos demonstram que o apelante integra o nível auxiliar da carreira, conforme definido na Lei nº 11.091/2005, não sendo enquadrado nas categorias beneficiadas pelo reposicionamento funcional previsto na Lei nº 8.460/1992. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 339, veda ao Poder Judiciário conceder aumento de vencimentos sob fundamento de isonomia, especialmente quando ausente previsão legal e identidade formal entre os cargos. 5. A equiparação remuneratória exige identidade de atribuições, requisitos de investidura e previsão legal expressa, não sendo suficiente a mera alegação de similaridade funcional ou de discricionariedade administrativa. 6. Inexistindo comprovação de ato discriminatório ou ilegal praticado pela Administração, não há que se falar em violação aos princípios da moralidade ou da isonomia administrativa. 7. A sentença corretamente reconhece a incidência da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do STJ, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. 9. Honorários recursais fixados em 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa a exigibilidade em razão

da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC). Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput; 37, caput e XV; CPC/2015, arts. 85, §11, e 98, §3º; Lei nº 8.460/1992, art. 5º; Lei nº 11.091/2005. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 339; STJ, Súmula 85; TRF5, APELREEX 944/CE, Rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 27.09.2011; TRF5, AC 338724/CE, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 04.12.2008; TRF1, AC 00263756319974013400, Rel. Juíza Fed. Adverci Rates Mendes de Abreu, j. 28.09.2012. (PROCESSO: 08132428720254058100, APELAÇÃO CÍVEL, CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, GAB VICE-PRESIDÊNCIA, JULGAMENTO: 15/03/2026) Dessa forma, ainda que afastada a prescrição do fundo de direito, a pretensão autoral não merece prosperar no mérito, pois não demonstrou a promovente estar abrangida, por si ou por meio da situação funcional do instituidor da pensão, pela legislação ou pelo ato administrativo que fundamentam o pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Custas de lei. Condeno a promovente em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, pois a parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita ao princípio da sucumbência, não se desonerando, desta forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida, de acordo com o art. 98, § 2º, do CPC. A cobrança dos respectivos ônus sucumbenciais, contudo, fica SUSPENSA até ser feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará extinta a obrigação, conforme o disposto no art. 98, § 3º do CPC. P. R. I. Fortaleza/CE, data fornecida pelo sistema. FABRÍCIO PONTE DE ARAUJO Juiz Federal Substituto, respondendo pela 3ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009523-72.2026.4.05.8108 AUTOR: INGRID BARBOSA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LIVIANE NECO MONTEIRO - CE43541 ADVOGADO do(a) AUTOR: WALTER COELHO DE SOUSA JUNIOR - CE36979 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência entre as informações constantes do processo administrativo e aquelas apuradas no laudo socioeconômico judicial acerca da renda familiar, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, esclarecer a composição dos rendimentos considerados para a suspensão do benefício, especificando a origem, o titular e os valores das rendas registradas no procedimento revisional, especialmente os montantes de R$ 3.259,87 (três mil duzentos e cinquenta e nove reais) e R$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais). Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias para manifestação. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos. Data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0807897-35.2019.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669 EXECUTADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, CONSTRUMOTTA LTDA, PEDRO PESSOA DE ARAÚJO, JULIA MARIA GONDIM MOTTA, JULIO MARIA GONDIM MOTTA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KLEYNE OLIVEIRA SILVA - PE20946 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIA FATIMA VANDERLEI MARQUES DOS SANTOS - PE00704B DECISÃO Cuida-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União em que requer a retificação da autuação, para que deixe de figurar como executada, uma vez que atua como curadora especial (ID 130553427). A exequente, por sua vez, requer a expedição de ofícios à UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, à 99 TECNOLOGIA LTDA e ao IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., para que informem endereços, telefones, e-mails e dados bancários dos executados, bem como a existência de vínculo ativo com as plataformas (ID 177856516). É o relatório. Decido. O pedido da Defensoria Pública da União procede, pois o órgão atua como curador especial dos executados citados por edital (art. 72, II, do CPC) e não integra o polo passivo. O pedido da exequente, por sua vez, não comporta acolhimento. Os executados já foram citados, de modo que a localização de endereços não tem utilidade para o processo, e a requisição de dados cadastrais e bancários a empresas privadas não se apoia em qualquer indício concreto de que os executados, entre eles uma pessoa jurídica e um aposentado, mantenham relação com as plataformas indicadas. Trata-se de diligência genérica e exploratória, que não integra as ferramentas utilizadas por esta unidade e não afasta o ônus da exequente de indicar bens penhoráveis. Por outro lado, a consulta ao SERP-JUD foi indeferida exclusivamente porque o juízo não dispunha de acesso ao sistema (ID 119872132). Superado esse impedimento, a consulta, que integra as diligências ordinárias desta unidade e nunca foi realizada nestes autos, deve ser feita antes de o processo permanecer no arquivo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios de ID 177856516 e DEFIRO o pedido de ID 130553427, devendo a Secretaria retificar a autuação para excluir a Defensoria Pública da União do polo passivo e cadastrá-la como curadora especial dos executados. Proceda a Secretaria à consulta ao SERP-JUD em nome dos executados, juntando-se aos autos o resultado (art. 772, III, do CPC). Localizados imóveis, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão atualizada da matrícula e requerer o que entender de direito. Restando negativa a consulta, retornem os autos ao arquivo, mantida a suspensão já determinada, nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC. Intimem-se. Recife, data da assinatura do documento. Gab.10.1

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0035019-39.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: KATHERINE ASSIS DA SILVA - AL17157 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007771-56.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DENILSON EVARISTO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO BRANDAO BEZERRA - PE29581 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192322720 - P_RECURSO INOMINADO_3405074833 EM 05/10/2026 22:38:22 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 05/10/2026 22:38
Palmares, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005259-03.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLAUDEANO VIANA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANGELO VERISSIMO MEDEIROS - AL17578 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000705-34.2026.4.05.8108 AUTOR: V. I. C. D. F. ADVOGADO do(a) AUTOR: FABRICIO GUSTAVO SALFER DA CUNHA - MG125099 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUSA CARNEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARILIA BASTOS ARAUJO DE ANDRADE - CE49489 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas de assistência social são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício assistencial, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.503.292/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932 ("As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as

seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, a perícia médica judicial constatou que a autora apresenta transtorno do espectro autista, nível 2 de suporte, e transtorno do déficit de atenção e hiperatividade, tipo misto, reconhecendo a existência de impedimento de longo prazo desde 19 de novembro de 2025. A aferição do impedimento há de ser realizada mediante análise sistêmica das condições pessoais e socioeconômicas da requerente. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua

família O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". O estudo social constatou que a autora reside com a genitora, cuja renda mensal é de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), recebendo ainda alimentos do genitor no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). A família reside em imóvel cedido, compartilhado com outro núcleo familiar, composto pelo tio materno, sua companheira e filhos, sem que a renda deste último núcleo integre, por esse motivo, o grupo familiar da autora para fins de cálculo da renda per capita. A assistente social identificou despesas com atendimentos terapêuticos e cuidadora, bem como acompanhamento neurológico pela rede pública de saúde e atendimentos de terapia ocupacional e psicologia na unidade básica de saúde, estando a autora na expectativa de acesso a outros serviços especializados. Concluiu que a autora se encontra em situação de pobreza relativa e vulnerabilidade social, sem evidências de desproteção material, uma vez que suas necessidades vêm sendo atendidas pela família, especialmente pela genitora. A parte autora apresentou documentos relativos a despesas com terapia ocupacional, sessões de psicologia e consultas particulares com neurologista, além de comprovantes de aquisição de medicamentos, produtos de higiene e itens de supermercado. Embora os documentos demonstrem a realização de gastos, não evidenciam, por si sós, comprometimento financeiro extraordinário capaz de caracterizar situação de desamparo material. Parte dos comprovantes corresponde a despesas ordinárias de manutenção doméstica, enquanto os documentos relativos a tratamentos particulares devem ser apreciados em conjunto com as informações de que a autora também recebe acompanhamento pela rede pública de saúde. Nesse contexto, embora reconhecida a existência de impedimento de longo prazo, o conjunto probatório não demonstra que a autora e sua genitora estejam submetidas a condições materiais que justifiquem a concessão do benefício assistencial. A vulnerabilidade social apontada no estudo não se confunde, necessariamente, com a situação de desproteção econômica exigida para a concessão do BPC, devendo ser consideradas as condições concretas de manutenção do núcleo familiar e a ausência de elementos suficientes para demonstrar que as necessidades básicas da autora não vêm sendo atendidas. Assim, não comprovado o preenchimento do requisito socioeconômico, não há direito à concessão do benefício assistencial. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0054549-02.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAGNER FERREIRA CHAGAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0035019-39.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: KATHERINE ASSIS DA SILVA - AL17157 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000623-82.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: T. L. R. V. REPRESENTANTE: EDILENE RODRIGUES SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010354-72.2025.4.05.8200 AUTOR: ISABELLE NOBREGA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ODAIR OTAVIO DA SILVA - PB22620 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DESPACHO: INCLUA-SE no polo passivo JOSEMARY FIRMINO DE FIGUEIREDO (CPF: 827.108.054-72), que deverá ser citada. INTIME-SE o réu INSS para se manifestar sobre os documentos de Id. 116685231 e seguintes. Expedientes necessários. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal [Assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005590-12.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIELE CARINA DA SILVA RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY DA SILVA RIBEIRO - CE32756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003355-60.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NATALIA RODRIGUES DE VASCONCELOS Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0007773-57.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. J. P. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL BARRETO MARINHO DE SOUZA - SE10291 e THAYSA LUARAH PRADO LEANDRO MARINHO - SE8130 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010162-09.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSILENE BARBOSA DE OLIVEIRA PIONORIO Advogados do(a) AUTOR: BARBARA FABIOLA DAS NEVES ALVES NETO - PE30822, IANKA GESSICA REGO CARVALHO - PE61108 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006166-05.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. E. S. G., T. S. G. REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA SILVA GALENO Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DIAS PEIXOTO - CE26474, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007447-66.2026.4.05.8305 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA AVANI CHALEGA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 e ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0000783-31.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JEOVA VITORIANO DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KLEBER ROCHA PORDEUS GONCALVES - PB25582 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016226-68.2025.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: WELLINGTON TERCEIRO DUARTE Advogado do(a) AUTOR: MATTHEUS LINHARES ROCHA - CE43509 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000039-15.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: V. E. D. S. D. REPRESENTANTE: STELA CLEIDE DA SILVA NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ESTÂNCIA PROCESSO: 0005276-30.2026.4.05.8502 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE SANTOS BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSENILDE LIMA SANTOS - SE14873 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ESTÂNCIA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006070-81.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO FABIO SAMPAIO COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ RENE OLIVEIRA MARTINS - CE37580 e LUIZ MARCIO GREYCK MARTINS - CE24165 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0062663-61.2025.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA EDIJANE DA SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470 e LETICIA TAHINA FERNANDES DA SILVA REGO - PE64248 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023243-61.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: T. A. S. D. S. REPRESENTANTE: KELY REGINA ARCENIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MICHEL BEZERRA GONCALVES - CE33670, RAFAEL SILVEIRA DE ALCANTARA - CE29701, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007797-38.2023.4.05.8312 AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO A T O O R D I N A T Ó R I O De ordem da MM. Juíza Federal da 34ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a documentação anexada pela parte ré. Cabo de Santo Agostinho, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004561-85.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: C. R. B. C. CURADOR: MARIA SOCORRO BATISTA CAMPOS Advogados do(a) AUTOR: BRENO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE41771, JOAO PEDRO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE56275, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0024052-48.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: R. F. D. S. REPRESENTANTE: ANA LUIZA FELIX BERNARDO Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006102-65.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSIMERE DA SILVA FELIPE PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0011963-90.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDINALDO ARAUJO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004273-76.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA KAROLINA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DAMIANA EUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA - CE42606 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0095492-79.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE OSIAS DE SANTIAGO ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI - GO29479 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO O exame da competência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito é indispensável, eis que infringir regra de competência absoluta gera vício insanável. Tamanho relevo tem a matéria, que pode ser arguida a qualquer tempo pelo réu, ou ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Considerando que o valor atribuído à causa deve corresponder ao conteúdo econômico que se pretende auferir, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente o valor da causa nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, justificando-o com base em planilha de cálculo detalhada. Em face dos indícios de renda e patrimônio que, em análise preliminar, podem ser incompatíveis com o benefício da Gratuidade de Justiça pleiteado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente sua última declaração de rendimentos (IRPF), bem como a de seu cônjuge ou companheiro, se for o caso, para fins de análise fundamentada do pedido de gratuidade. Ressalto que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural é relativa, cabendo ao juízo o poder-dever de exigir a comprovação da hipossuficiência quando houver elementos nos autos que coloquem em dúvida a necessidade da benesse, conforme preceitua o artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, datado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023513-85.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: THAIS DE MELO SOARES Advogados do(a) AUTOR: LARISSE LEITE ALBUQUERQUE - CE33869, MAYANA NADINY BARBOSA GONCALVES - CE44017 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021728-88.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO JANIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE21762 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0061223-30.2025.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SANDRA BRAZILINA MAGALHAES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABELLA CUNHA DA COSTA BEZERRA CAHU - PE31722 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018195-24.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BARTOLOMEU SANTOS E SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502, THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA

BARBOSA - CE20787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0009067-47.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Y. F. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: KALINE GABRIELA MACIEL DA SILVA GEBRA - SE700B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028177-40.2026.4.05.8001 AUTOR: JADIELSON SIMPLICIO ADVOGADO do(a) AUTOR: JAMERSON LINO DOS SANTOS - AL23487 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, cf. art. 107 do Provimento n. 19/2022 (item 3), da Corregedoria do Egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Nos termos do art. 10 do NCPC, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Sendo assim,fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da provável existência de coisa julgada material formada no processo no. 0006596-66.2026.4.05.8001. Arapiraca/AL, 13 de outubro de 2026. RODRIGO LIMA DA SILVA

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002199-13.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MELO OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ALVES DA SILVA FONTES - PE46819 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0015935-07.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA HELENA NASCIMENTO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO SILVA RAMOS - SE3011 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006841-38.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ELISANGELA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO - PE23189 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0056335-81.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. C. P. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004697-19.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAGNO FREDERIK DE AMORIM Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR NOBRE BORGES - RO11992 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022917-04.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. A. J. D. S. REPRESENTANTE: VALERIA CIRINO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005403-02.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE VITURINO DE MACEDO Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA - PE25730, THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA - PE24684 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0001369-74.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO JOSIMAR OLIVEIRA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GEISSA BRAGA CAVALCANTE - CE16025 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004727-56.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEUDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007614-83.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA PAULA PEREIRA DE BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAIS GOMES COSTA - PE54637 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0001520-81.2024.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA NETO Advogado do(a) AUTOR: ENIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS - SE16359 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0031444-39.2025.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO AIRTON DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO KEVIN MARQUES LIMA - CE52352 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007490-91.2021.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAX BORGES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DE LIMA E CIRNE RAPOSO - PE40510 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0033860-77.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. J. F. D. S. N. REPRESENTANTE: ANA CLARA DOS SANTOS SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705, WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000196-21.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAURICIO BARBOSA DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756, DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias.
Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0038566-06.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAIANE FRANCISCA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0018409-82.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLAUDIO NUNES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOCIELMA FERNANDES DOS SANTOS - SE12706 e JOSIELLE DOS SANTOS - SE9044 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0008327-58.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEANO FERREIRA DE BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LIDIA PINTO TEIXEIRA DA SILVA - PE63864 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006593-36.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO LINDENBERGUE BERNARDO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: RAMON FERNANDES RODRIGUES - CE14553 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF,

o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008197-95.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AURENILSON AMANDO DE SA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JORGE PASCOAL MACHADO - CE44129-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0002062-61.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA ERIDIUVIA GOMES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO CAIO MEDEIROS DE MELO - CE40860 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003242-21.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDNALVA SABINO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANI SONALLY DE LIMA - CE38804 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006536-78.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILVANDA FERREIRA DE MELO Advogado do(a) AUTOR: JACEMY MENDONCA DEININGER NASCIMENTO - PB5453 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, querendo, em 15 dias, apresentar réplica à contestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024417-83.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSELI DA CONCEICAO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MIRIANGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIROS - AL6949 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009426-88.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. B. F. A. REPRESENTANTE: JESSICA FERREIRA DA LUZ Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002711-93.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MOURA Advogados do(a) AUTOR: BRENO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE41771, JOAO PEDRO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE56275 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000287-78.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. P. D. S. REPRESENTANTE: CICERA MARIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008490-77.2026.4.05.8001 IMPETRANTE: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MAYARA THAIS ALBUQUERQUE AMORIM DOS SANTOS - AL21462 AUTORIDADE: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARAPIRACA/AL, GERENCIA EXECUTIVA MACEIO - INSS IMPETRADO ATO ORDINATÓRIO Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, requeiram o que entender de direito bem como para se manifestarem em face do retorno da Instância Superior, cf. determinado no art. 87, inciso 25, do Provimento nº. 01/2009 do TRF

da 5ª Região. Arapiraca, data da assinatura eletrônica. DIANA HELENA ROCHA SANTOS

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007715-23.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MIKAEL SILVA MEDEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALBERT THALES ANTUNES FERREIRA - PE60930 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000705-16.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERISVALDO FERREIRA TORRES Advogado do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007517-13.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSEFA CANUTO CLEMENTINO Advogado do(a) AUTOR: CLIVIA LETICIA SILVA ARAUJO - CE53985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, fica Vossa Senhoria NOVAMENTE intimada, nos termos do ato judicial retro, conforme prazo constante do menu "Expedientes".

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009448-51.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: CECILIA KAROLINA GOMES LINS - CE33113, CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE16831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE16991 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0045037-92.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. H. D. O. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024417-83.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSELI DA CONCEICAO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MIRIANGELA ZEFERINO DO CARMO QUEIROS - AL6949 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre

o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0046148-57.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA ANTONIO Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA DE ARAUJO FARIAS DE OLIVEIRA LOPES - PB23411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002102-37.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AMARO MIRANDA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005599-44.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOELMA SANTOS CARDOSO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID GAMA REYS - AL7521 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002645-45.2023.4.05.8203 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JORDANIA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA DE SOUSA NUNES Advogado do(a) REU: WANDERSON GUTEMBERG DE GOUVEIA MENDES - PB26947 INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000291-18.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CICERO AURELIO MEDEIROS COSTA - CE31657 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009047-74.2025.4.05.8300 AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica intimada a parte autora para, no indicado pelo sistema para: 1 - MANIFESTAR-SE sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e APRESENTAR PLANILHA com os valores discriminados que entender devidos, mês a

mês, atualizados, indicando, inclusive, a discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores (NM), considerando os parâmetros determinados no título judicial transitado em julgado. 2 - Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a PARTE AUTORA informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 3 - Informar se pretende receber os valores devidos por meio de RPV ou precatório; quem serão os beneficiários dos honorários contratuais e sucumbenciais, bem como identificar ou juntar aos autos o contrato de honorários e a autorização para sua retenção. OBSERVAÇÕES: 1 - Com a finalidade de padronização dos cálculos, fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados nos sites das Seção Judiciária de Pernambuco (https://jefconta.jfpe.jus.br/), e/ou Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/) e/ou da Tribunal Regional Federal da 3ª Região (https://www.trf3.jus.br/fabrica-de-calculos/ferramentas). A exemplo das planilhas JEFConta e Conta Fácil Prev, tais planilhas contêm todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 822/2023 do CJF. Estes parâmetros não são regularmente observados em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, restando omissas algumas informações fundamentais (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Além disso, esta prática possibilita medidas de automação que poderão ser adotadas com a finalidade de acelerar a expedição das requisições de pagamento. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2 - Não sendo apresentados os cálculos ou não sendo apresentados na forma indicada acima (discriminação dos critérios de juros e correção monetária utilizados, valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total) e os valores totais quanto dividindo-se as competências do ano atual e dos anos anteriores - NM), os autos serão arquivados até o cumprimento da medida, podendo as partes se manifestarem a qualquer tempo, observada a prescrição. 3 - Não apresentada a opção por recebimento via RPV ou precatório, presumir-se-á a opção por precatório, quando for o caso. 4 - Não indicados os beneficiários dos honorários contratuais ou sucumbenciais, presumir-se-á a opção pela expedição em nome da pessoa jurídica do escritório e, na sua ausência, pela expedição em nome dos advogados cadastrados no sistema. 5 - Após a apresentação dos cálculos a parte ré será intimada para se manifestar em 15 dias. Havendo concordância, serão expedidos os ofícios requisitórios. Havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestação em 5 dias e persistindo a divergência os autos serão remetidos para a contadoria do juízo. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0007100-64.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. S. B. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAQUEL BARRETO ARAGAO - SE14750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0015943-24.2025.4.05.8401 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARGARIDA MARIA COSTA DE MELO Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILTON FERREIRA - RN3071 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Mossoró, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000342-04.2022.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NAIR GONCALVES SMITH Advogados do(a) AUTOR: ANDREI VAZ NOBRE DE MIRANDA - PB17232, MARCELLO AZEVEDO MINHAQUI FERREIRA - PB18692 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007357-58.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE VALDERES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME DE ARAUJO SOARES - PE63861, FELIPE WELTON FERREIRA - PE65132, JUNIO PAULO BENTO DE ALMEIDA - PE39541 e RICCELLI WANDERSON DA SILVA MELO - PE69371 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020152-60.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. M. S. D. S. REPRESENTANTE: MARIANA SOARES MEDEIROS Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DE ALCANTARA - CE29701, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003306-19.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELLEN DAIANY ALMEIDA FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO XAVIER DE MATOS - PB24935, RAIMUNDO NONATO ALMEIDA CRISPIM - PB35694 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0018259-31.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. N. G. R. M. REPRESENTANTE: RONILDA GOMES RODRIGUES MENDES Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR FABIO SOARES BULCAO - PB27626, DIEGO NUNES DE SOUZA - PB14004, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003040-42.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDIVANIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS SILVA - SE15377 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012836-75.2025.4.05.8108 AUTOR: ADAILMA PINTO MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RENATO BARROSO BEZERRA - CE44621 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição A relação jurídica estabelecida com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a percepção de benefício previdenciário ou assistencial é de trato sucessivo. Deste modo, o direito em si ao benefício não prescreve caso não tenha sido negado pela Administração Pública. Nesse sentido é o enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Nas relações jurídicas de

trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Em relações de trato sucessivo, tais como a presente, quando não houver indeferimento do próprio direito pretendido, há apenas prescrição das parcelas vencidas que antecederam os últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Incide, portanto, apenas a prescrição parcial de eventuais parcelas atrasadas do benefício, restritamente àquelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro

idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais transcrevo novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, discriminação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID 153827777 há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) possui Artropatia psoriásica interfalangiana distal, Psoríase vulgar, Fibromialgia (M79.7) É portador(a) - Incapacita Dor articular e Efeitos adversos de agentes imunossupressores. Constatou-se a existência de impedimentos de longo prazo de caráter moderado, com data de início em 09/04/2024. Assim, caracterizada a deficiência nos moldes em que exigidos para a concessão do benefício. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". No caso dos autos, especificamente no laudo social (ID 180383762), há a informação de que o grupo familiar é composto unicamente pelo(a) AUTOR(A), que percebe Bolsa-Família no valor de R$ 600,00. A família reside em imóvel próprio, de alvenaria, composto por quatro cômodos. A casa é rebocada e pintada e o piso é de cimento. A residência é guarnecida de mobília comum às unidades habitacionais de estrato popular e não existem luxo ou objetos de adorno diferenciados, contendo pouquíssimos moveis e eletrodomésticos que, por sinal, encontram-se desgastados. Informa-se, ainda, que as despesas familiares são relativas à: alimentação: R$ 200,00; moradia: R$ 280,00; energia: R$ 15,00; água: R$ 47,00; medicação: R$ 80,00; gás: R$ 105,00. É certo que, conforme alterações promovidas pelo art. 1º do Decreto n. 12.534/2025, os valores percebidos a título de Bolsa-Família devem ser computados no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC-LOAS. No caso em tela, verifica-se que a renda per capita (R$ 600,00 dividido por 1 membro) atinge R$ 600,00, valor superior ao limite de 1/4 do salário-mínimo vigente na DER. Todavia, revela-se ilógico que o(a) promovente, que reúne os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial no valor de R$ 1.621,00 (um salário-mínimo), tenha seu direito prejudicado em razão do recebimento de benefício de valor significativamente inferior (Bolsa-Família de R$ 600,00). Tal conduta perpetuaria a condição de vulnerabilidade social vivenciada pelo(a) autor(a), contrariando a finalidade precípua da assistência social, que consiste, dentre outros objetivos, em reduzir a vulnerabilidade econômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (art. 203, VI, da Constituição Federal). Importante registrar ainda que, pelos elementos trazidos aos autos, inexistem sinais exteriores de riqueza. Pelo contrário, as fotos que acompanham o laudo social indicam tratar-se de grupo familiar que ocupa os estratos econômicos mais baixos, sem condições de ter supridas suas necessidades básicas (i.e., sem o amparo estatal não contaria com as condições mínimas de

sobrevivência). A perita do Juízo emitiu parecer favorável à concessão do benefício, concluindo pela situação de vulnerabilidade socioeconômica verificada in loco. Logo, a conjugação de todas os elementos de prova apurados e apreciados conduzem à conclusão de que a autora faz jus ao pedido em questão. Como a prova realizada em juízo dá conta de que os requisitos para concessão do benefício já se encontravam preenchidos na data do requerimento administrativo, a DIB deve ser fixada na DER, ou seja, em 15/05/2024 (ID 139813884). 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. No caso dos autos, é inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Desse modo, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DIB - data de início do benefício 15/05/2024 (DER) DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício RMI - Renda Mensal Inicial 1 (um) salário-mínimo b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012207-85.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: P. C. G. N. REPRESENTANTE: FRANCISCA ERIDAN GONCALVES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES - CE12473, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022320-13.2026.4.05.8001 AUTOR: CARLOS JOSE VIEIRA DE BARROS ADVOGADO do(a) AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA - PB15802 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum cível ajuizada por CARLOS JOSÉ VIEIRA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 16/12/2021), a soma dos salários de contribuição decorrentes de atividades concomitantes para apuração da Renda Mensal Inicial (RMI), e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de consectários legais. O autor narra que exerceu a função de técnico em radiologia perante a Associação Beneficente de Palmeira dos Índios nos períodos de 01/03/1996 a 25/11/2002 e de 07/07/2003 a 16/12/2021 (data da DER), submetido a agentes nocivos biológicos e radiação ionizante de modo habitual e permanente, perfazendo 25 anos, 2 meses e 5 dias de tempo estritamente especial, além de vínculos laborais concomitantes. No despacho de id. 181630538, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça pelo juízo e determinada a citação da autarquia previdenciária. O INSS apresentou contestação no id. 184173710, arguindo, em sede preliminar e prejudicial, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustentou, em síntese: a ausência de

comprovação da exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente; a inaptidão formal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) pela suposta falta de indicação contemporânea de responsável técnico pelos registros ambientais; a presunção de eficácia do EPI; a necessidade de mensuração quantitativa para radiação ionizante; e a impossibilidade de cômputo dos recolhimentos vertidos na qualidade de contribuinte individual sob o regime simplificado da Lei Complementar nº 123/2006. Acostou aos autos o extrato de dossiê previdenciário (id. 184173711). A parte autora ofereceu impugnação à contestação no id. 187590885, refutando a prescrição, destacando o caráter genérico da peça defensiva e reiterando a higidez do conjunto técnico probatório formado pelo formulário PPP, laudo técnico pericial e declaração de inalteração do ambiente de trabalho subscrita pela empregadora, pleiteando o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para julgamento. FUNDAMENTAÇÃO 1. Do julgamento antecipado do mérito O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, haja vista que a controvérsia repousa em matéria fática já elucidada por prova documental suficiente e em questões estritamente de direito, tornando desnecessária a designação de audiência de instrução ou a produção de prova pericial complementar em juízo. 2. Da prescrição quinquenal arguida A autarquia ré arguiu a prescrição quinquenal das prestações vencidas em momento anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Da análise dos autos, constata-se que o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria especial foi protocolado em 16/12/2021 (NB 198.650.990-4), tendo o indeferimento administrativo ocorrido em 21/03/2022 (ID 181490164). Por sua vez, a presente demanda judicial foi distribuída em 19/08/2026. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991 e o enunciado da Súmula 85 do STJ estabelecem que a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação, não alcançando o fundo de direito à concessão inicial do benefício. Com efeito, entre a data de entrada do requerimento administrativo (16/12/2021) e a data de ajuizamento da presente demanda (19/08/2026), decorreu lapso temporal inferior a cinco anos (exatos 4 anos, 8 meses e 3 dias). Portanto, considerando que a fixação dos efeitos financeiros retroage à DER e que a postulação judicial deu-se antes de transcorridos cinco anos da constituição originária da pretensão, inexistem parcelas prescritas. Rejeito, assim, a prejudicial de prescrição arguida pelo réu. 3. Do mérito 3.1. Do período de labor em condições prejudiciais à saúde A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial encontra arrimo no art. 201, § 1º, inciso II, da CF/1988 e nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, pressupondo a demonstração de efetivo labor sob exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação destes, prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pelo lapso de 15, 20 ou 25 anos, conforme o enquadramento regulamentar. A disciplina probatória do tempo de serviço especial orienta-se pelo princípio tempus regit actum: até 28/04/1995 (véspera da Lei nº 9.032/1995), admitia-se o enquadramento por presunção legal da categoria profissional elencada nos Anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; a partir de 29/04/1995, tornou-se indispensável a demonstração fática da exposição a agentes agressivos por meio de formulários padronizados emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030); a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/1997 e Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir que tais formulários fossem lastreados em laudo pericial (LTCAT); e, finalmente, a partir de 01/01/2004 (IN INSS/DC nº 99/2003), instituiu-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como documento hábil e suficiente para a comprovação das condições ambientais. No que tange aos efeitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.309 (j. 06/2026), declarou a inconstitucionalidade da exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial contida no art. 19, § 1º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da citada Emenda, fixando que a imposição de corte etário vulnera a finalidade protetiva do comando constitucional diferenciador, de modo que a implementação de 25 anos de efetivo labor especial resguarda plenamente o direito ao jubilamento precoce. No caso concreto, o autor postulou a especialidade dos interregnos laborados junto à Sociedade Beneficente de Palmeira dos Índios (Hospital Regional Santa Rita), no cargo de técnico em radiologia, compreendidos entre 01/03/1996 e 25/11/2002 e entre 07/07/2003 e 16/12/2021. A análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do laudo técnico (LTCAT) acostados aos autos (id. 181490166 e id. 181492140, págs. 11-16) demonstra que o demandante desempenhou de forma contínua a operação de aparelhos de raio-X para a realização de exames diagnósticos em ambiente hospitalar, atuando no suporte radiológico a pacientes com variados quadros clínicos. O PPP atesta expressamente que o autor laborou com submissão direta e habitual a radiações ionizantes e a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias, fungos e protozoários). Quanto à preliminar veiculada na contestação no sentido de que haveria deficiência formal no PPP por ausência de indicação contemporânea de responsável técnico em determinados lapsos, observa-se que a parte autora carreou ao feito o próprio Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) subscrito por engenheiro de segurança do trabalho habilitado (id. 181492140, págs. 11-16), bem como a competente declaração patronal de inexistência de alterações no layout, setor, maquinário e dinâmica funcional da instituição hospitalar ao longo do tempo (id. 181490168). Essa conjugação documental supre integralmente qualquer formalismo temporal, permitindo a projeção da prova técnica para todo o vínculo laboral pretérito, na linha consagrada pela Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é plenamente apto à comprovação da atividade especial do segurado. Ademais, no tocante aos agentes biológicos em ambiente de saúde, a probabilidade da exposição ocupacional e seu caráter indissociável da prestação de serviços revelam-se patentes, na exata medida em que a execução de exames radiológicos hospitalares impõe contato físico direto e inevitável com pacientes debilitados e secreções, caracterizando o risco biológico contínuo e qualitativo. Outrossim, no que concerne à radiação ionizante, o Anexo IV dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999 (código 2.0.3) e a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), aprovada pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09/2014, reconhecem as radiações

ionizantes no Grupo 1 (agentes confirmados como cancerígenos para humanos), o que impõe a avaliação meramente qualitativa da nocividade, tornando prescindível a extrapolação de limites quantitativos de tolerância. No que respeita ao Equipamento de Proteção Individual (EPI), cumpre salientar que o formulário PPP acostado consigna expressamente que os equipamentos fornecidos não eram eficazes para elidir os fatores de risco (id. 181490166). Ainda que assim não fosse, a jurisprudência regional é uníssona em reconhecer que, para radiações ionizantes e patógenos biológicos em ambiente hospitalar, o uso de proteção individual não neutraliza o risco ocupacional latente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. OPERADOR/TÉCNICO DE RAIO-X/RADIOLOGIA. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RADIAÇÃO E MICRORGANISMOS INFECTOCONTAGIOSOS. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que, em ação ordinária, julgou procedente a pretensão inicial para reconhecer como especiais os períodos trabalhados de 02.10.1988 a 28.01.1992, de 01.06.1992 a 16.03.1994 e de 01.07.1998 a 07.01.2019 (DER), condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 173.921.103-8), com DIB em 07.01.2019 e DIP em 01.02.2022, bem como a pagar as parcelas atrasadas do benefício com juros e correção monetária. 2. Em sua apelação o INSS alega, em suma, que: a) a partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) o enquadramento, para fins de aposentadoria especial, passou a ser quantitativo, somente sendo possível o reconhecimento da especialidade se demonstrada a exposição a radiação ionizante acima dos limites de tolerância, estabelecidos inicialmente no Anexo 5 da NR-15 e atualmente na NHO-05 da FUNDACENTRO para exposição a raio-X em serviços de radiologia e na Norma CNEN-NE-3.01 para os demais casos; b) a CNEN estabeleceu em 50mSv o limite de radiação ionizante a que o trabalhador pode ficar exposto; c) a partir de 08.10.2014 são enquadrados qualitativamente como especiais os períodos trabalhados com exposição a radiações ionizantes reconhecidamente cancerígenas, listadas no Grupo 1 da LINACH, que possuem registros no CAS e estão arroladas no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Plutônio; Rádio-224 e seus produtos de decaimento, Rádio-226 e seus produtos de decaimento, Rádio-228 e seus produtos de decaimento, Radônio-222 e seus produtos de decaimento e Tório-232 e seus produtos de decaimento). Assim, afirmando que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a radiação acima dos limites de tolerância, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido inicial, com a inversão da sucumbência. No que se refere à efetiva exposição a agente prejudicial à saúde, faz-se necessária a comprovação da nocividade do agente e de que a ele esteve exposto o segurado de forma permanente e habitual, não ocasional nem intermitente. 3. Quanto à exposição do trabalhador a agentes nocivos, cumpre sublinhar que, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a avaliação será sempre "qualitativa", com presunção de exposição, considerando-se a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. 4. A partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a análise da exposição aos agentes químicos passou a ser "quantitativa", fazendo-se necessário comprovar, portanto, que a concentração do produto a que o segurado se submete, no desempenho da jornada laboral, ultrapassa os limites de tolerância previstos no Quadro n. 1, do Anexo n. 11, da NR n. 15 do MTE (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho n. 15 do Ministério do Emprego e Trabalho). 5. O reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas pelo segurado que utiliza equipamento de proteção individual capaz de afastar a insalubridade dos agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em acórdão transitado em julgado em 04.03.2015, em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário n. 664.335, que o uso do EPI eficaz afasta a natureza especial do trabalho, exceto em relação ao ruído. 6. Em relação aos períodos trabalhados no Instituto de Radiologia Dr. Arimatéia Monte Ltda (de 02.10.1988 a 28.01.1992 e de 01.06.1992 a 16.03.1994) não restam dúvidas acerca da especialidade, eis que são anteriores ao Decreto 2.172, de 05.03.1997 e durante eles o autor trabalhou como Operador de Raio-X, conforme consta em sua CTPS, tratando-se de atividade profissional prevista como especial no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 7. Quanto ao período trabalhado na Santa Casa de Misericórdia de Sobral (de 01.07.1998 até a DER - 07.01.2019), onde o autor atuou como Técnico de Raio-X/Radiologia, também se mostra acertado o reconhecimento da especialidade. 8. Os PPPs e LTCATs respectivos anexados aos autos comprovaram a exposição permanente do autor a radiação ionizante e a microrganismos infectocontagiosos, tratando-se de agentes que ensejam o reconhecimento do tempo especial com base nos Códigos 2.0.3 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, tal como fundamentado na sentença. Se isso não bastasse, no Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Portaria Interministerial nº 9, de 07 de outubro de 2014) consta a "Radiação Ionizante (todos os tipos)" como um dos agentes confirmados como cancerígenos, dispensando a necessidade de análise quantitativa da exposição, ou seja, a demonstração do nível de exposição, inclusive em relação ao período anterior à LINACH. Nesse sentido é o entendimento firmado pela TNU quando do julgamento do Tema 170 - "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI". E na mesma linha tem seguido a jurisprudência deste Tribunal: PROCESSO Nº: 0800406-93.2022.4.05.8001 - APELAÇÃO CÍVEL, RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma, Assinatura: 26.09.2022; PROCESSO Nº: 0802999-87.2021.4.05.8500 - APELAÇÃO CÍVEL, RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Vladimir Souza Carvalho - 4ª Turma, Assinatura: 01.04.2022; PROCESSO Nº: 0805548-18.2021.4.05.8000 - APELAÇÃO CÍVEL, RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Leonardo Carvalho - 2ª Turma, Assinatura: 08.03.2022. 9. Os PPPs são claros, ainda, ao apontar a ineficácia dos EPIs fornecidos para a neutralização dos agentes insalutíferos, tanto a radiação quanto os microrganismos infectocontagiosos. 10. Irretocável a sentença ao considerar como especiais os períodos de 02.10.1988 a 28.01.1992, de 01.06.1992 a 16.03.1994 e de 01.07.1998 a 07.01.2019, os quais, somados, ultrapassam os 25 anos necessários ao reconhecimento do direito do autor à aposentadoria especial desde a DER. 11. Apelação desprovida, com a majoração de honorários em grau recursal, prevista no §11 do art. 85 do CPC,

para 12%. (PROCESSO: 08057053220214050000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 13/06/2023) Desse modo, resta reconhecida a natureza especial dos períodos de 01/03/1996 a 25/11/2002 e de 07/07/2003 a 16/12/2021. A contagem dos períodos especiais, devidamente corroborados pelas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (id. 181490165) e pelos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) (id. 181492142), perfaz a seguinte cronologia: a) de 01/03/1996 a 25/11/2002: 6 anos, 8 meses e 25 dias; b) de 07/07/2003 a 16/12/2021: 18 anos, 5 meses e 10 dias. Somados os dois períodos, o autor apurou, na Data de Entrada do Requerimento administrativo (DER em 16/12/2021), o montante de 25 anos, 2 meses e 5 dias de tempo de serviço exclusivamente especial, além de contar com 303 meses de carência apurados na planilha de cálculo e no extrato previdenciário (id. 181492139), superando amplamente a carência legal de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991). Portanto, faz jus o demandante à concessão da aposentadoria especial com efeitos financeiros a contar da DER (16/12/2021). 3.2. Das atividades concomitantes e do cálculo da RMI A parte autora requereu a consideração simultânea das remunerações e salários de contribuição auferidos em atividades concomitantes para o cálculo do salário de benefício e da Renda Mensal Inicial (RMI), notadamente o vínculo formal mantido com a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios (Fundo Municipal de Saúde), instruído com a respectiva declaração funcional e fichas financeiras (id. 181490182), bem como com as anotações no CNIS (id. 181492142). O INSS defendeu a impossibilidade de aproveitamento das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual sob alíquota reduzida (Plano Simplificado da LC 123/2006, art. 21 da Lei nº 8.212/1991) sem a prévia complementação para 20%. Assiste parcial razão aos contendores no tocante à delimitação técnica dos recolhimentos. O cômputo como tempo de contribuição das competências recolhidas sob alíquota simplificada (5% ou 11%) pelo contribuinte individual/MEI pressupõe recolhimento complementar na forma do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, no presente caso, conforme demonstrado no tópico precedente, a contagem de tempo de serviço especial do autor decorreu única e exclusivamente do vínculo empregatício formal mantido junto à Associação Beneficente de Palmeira dos Índios, tornando inteiramente prescindível o cômputo temporal dos períodos de contribuinte individual. Por outro lado, no que concerne aos salários de contribuição decorrentes do vínculo como empregado público junto à Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL (competências a partir de dezembro de 2019) vertidos regularmente ao RGPS, incide o art. 32 da Lei nº 8.213/1991, na redação conferida pela Lei nº 13.846/2019, bem como a tese vinculante firmada pelo STJ no Tema 1070: Tema 1070: Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário. Desse modo, impõe-se acolher a pretensão para que, na apuração do salário de benefício e da RMI da aposentadoria especial concedida, sejam somados os salários de contribuição oriundos de atividades concomitantes regulares exercidas pelo segurado no período básico de cálculo, inclusive o vínculo perante a Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios, com a correlata averbação e retificação cadastral no CNIS (art. 29-A, § 2º, da Lei nº 8.213/1991), observado o teto remuneratório do RGPS. 4. Da tutela de urgência Presentes a evidência da probabilidade do direito, exaustivamente demonstrada pela cognição exauriente dos elementos de prova carreados ao feito, e o perigo de dano consubstanciado na natureza alimentar do benefício previdenciário e na subsistência material do segurado, impõe-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com fulcro no art. 300 c/c art. 497 do CPC, determinando-se a imediata implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Como reforço argumentativo, avulta a própria especialidade do labor desempenhado, uma vez que a continuidade da submissão a agentes nocivos à saúde (radiações ionizantes e patógenos biológicos) amplia desnecessariamente o risco à integridade física do trabalhador após preenchidos os requisitos para a jubilação Ressalva-se que a continuidade da percepção do benefício de aposentadoria especial condiciona-se ao afastamento de atividade nociva sob condições especiais, nos moldes do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991 e da tese consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 709 da Repercussão Geral. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para: a) rejeitar a prejudicial de prescrição quinquenal; b) reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor de 01/03/1996 a 25/11/2002 e de 07/07/2003 a 16/12/2021, determinando a sua devida averbação pelo INSS; c) condenar o INSS a conceder e implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, com data de início do benefício fixada na DER em 16/12/2021; d) determinar a soma de todos os salários de contribuição das atividades concomitantes exercidas pelo segurado no período básico de cálculo para fins de cálculo do salário de benefício e da Renda Mensal Inicial (RMI), nos moldes do art. 32 da Lei nº 8.213/1991 e do Tema 1070 do STJ, inclusive as remunerações relativas ao vínculo mantido com o Município de Palmeira dos Índios comprovadas nos autos, determinando a retificação do CNIS, respeitado o teto do RGPS; e) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER (16/12/2021) até a efetiva implantação do benefício; g) conceder a TUTELA DE URGÊNCIA (art. 300 do CPC), determinando ao INSS que promova a imediata implantação da aposentadoria especial em benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, comprovando o cumprimento nos autos sob pena de fixação de multa cominatória diária, atentando-se para o cumprimento do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/1991 e do Tema 709 do STF. Os juros de mora e a correção monetária sobre as parcelas vencidas serão calculados observando-se a incidência da correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação (Súmula 43/STJ) até a citação válida; a partir da citação válida até a entrada em vigor da EC nº 136/2025, incidirá a taxa SELIC (art. 3º da EC nº 113/2021 e Tema 1.419/STF); e, a partir de então, observar-se-á o disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, com a redação dada pela EC nº 136/2025, ressalvada a hipótese de eventual declaração de inconstitucionalidade na ADI 7.873/DF. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento)

sobre o valor da condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC e em estrita consonância com o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para o INSS, ante a isenção de que goza nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC, haja vista que a condenação líquida estimada e o proveito econômico obtido revelam-se manifestamente inferiores ao limite legal de 1.000 (mil) salários mínimos. Se forem opostos embargos de declaração, intime-se a parte adversa para apresentar resposta em 5 (cinco) dias, contados em dobro para o INSS (arts. 183 e 1.023, § 2º, do CPC). Se interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, com posterior remessa dos autos à Corte Regional para julgamento do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Arapiraca, data da assinatura eletrônica. DIEGO DE AMORIM VITÓRIO Juiz Federal Substituto

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000370-65.2024.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA - SE8371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006016-22.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. M. S. D. C. REPRESENTANTE: FLAVIANA SOARES DUARTE Advogados do(a) AUTOR: GEORGE MICHAEL CLEMENTINO FREIRE DE SA - PE37478, JOISY LAISY DO VALE BEZERRA - PE40608, JOYCE FERNANDA CLEMENTINO FREIRE DE SA - PE49059, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0004869-64.2025.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MIRIAM DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SILESES BIRIBA DORIA - SE573B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000574-41.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: T. S. D. REPRESENTANTE: MARINA DA SILVA SANTOS Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MARIA MENDONCA DA CONCEICAO - SE596B Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA REGINA MENDONCA DA CONCEICAO - SE1470-A, VANESSA MARIA MENDONCA DA CONCEICAO - SE596B, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal deste Juizado: 1. Considerando que a visita à residência da parte autora é o meio de prova mais seguro para aferir sua realidade, muito mais precisa que a prova oral, esta, sempre de difícil contradição pelo adversário, determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da parte autora, a fim de esclarecer o seguinte: a) Relação das pessoas que vivem sob o mesmo teto: a.1. Identificando-as civilmente, com número de identidade, CPF, CNH, ou equivalente; a.2. Colhendo sua data de nascimento. a.3. Conferir se as informações do núcleo familiar batem com registros constantes em documentos como lista de beneficiários em planos funerários, odontológicos, Saúde da Família, se a família os possuir, etc.; b) Sobre a renda familiar: b.1. Quais as fontes e o valor da renda do grupo familiar, pedindo para ver documentos como CTPS, contracheque ou equivalente; b.2. Quem as obtém e a que título [emprego, ·bicos·, mendicância, etc.]. c) Sobre as condições materiais: c.1. Descrever a residência da parte autora, informando se se trata de casa alugada ou própria e se está guarnecida com eletrodomésticos, como televisão, telefone, fogão, geladeira, esclarecendo o seu estado de conservação e a quanto tempo a autora mora no local; c.2. Se há sinais de que a renda declarada é incompatível com o patrimônio encontrado. c.3. Se há sinais de exercício de atividade econômica no local, tais como mecânica, consertos em geral, costura, etc. d) quais as despesas da autora, devidamente

comprovadas, prestando atenção em benefício de quem essas despesas são feitas; e) as atividades diárias do autor do processo; f) outras informações que a perita considerar relevantes para atestar a real situação socioeconômica da autora. 2. Prazo para entrega do laudo: 15 (quinze) dias. 3. Deve o perito atentar para a possibilidade de fraudes e/ou manipulações, tanto no sentido de simulação de estado de miserabilidade, como residência em local diferente do real, ou inclusão artificial de outros moradores na casa visitada, situações que deverão ser relatadas. 4. Também devem ser listados os presentes à perícia, obstando-se a presença de terceiros "facilitadores", ressalvado o advogado da parte ou estagiário regularmente inscrito na OAB, que podem acompanhar o ato. 5. Após a resposta da perita, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, facultando ao INSS fazer proposta de acordo por petição, com o respectivo percentual. 6. Tendo em vista: (a) que o maior interessado na realização da perícia social é o autor, pois é seu o ônus da prova da miserabilidade; (b) que vem ocorrendo diversos problemas para localização dos periciandos por falta de dados; (c) que os endereços são afastados, difíceis de encontrar e que as pessoas no campo se conhecem mais por apelido que por nome civil; (d) que isso sobrecarrega as peritas sociais e prejudica os autores em outros processos, que aguardam sua vez na fila da perícia social; (e) que é extremamente difícil encontrar profissionais da área interessados em atuar como peritos; (f) que os dados solicitados são básicos, certamente colhidos pelo advogado quando do seu primeiro contato com o cliente, INTIME-SE o advogado do autor para fornecer: 6.1. ponto de referência de onde será feita a perícia social; 6.2. apelido, se houver; 6.3. telefone do autor ou de algum parente/pessoa próxima. 7. Prazo: 5 (cinco) dias. 8. Caso tais dados não sejam apresentados e o autor não for localizado ou o endereço for tão incompleto que, de pronto, não permita a localização, o processo será extinto sem julgamento de mérito, com condenação em custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000574-41.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: T. S. D. REPRESENTANTE: MARINA DA SILVA SANTOS Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA MARIA MENDONCA DA CONCEICAO - SE596B Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA REGINA MENDONCA DA CONCEICAO - SE1470-A, VANESSA MARIA MENDONCA DA CONCEICAO - SE596B, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal deste Juizado: 1. Considerando que a visita à residência da parte autora é o meio de prova mais seguro para aferir sua realidade, muito mais precisa que a prova oral, esta, sempre de difícil contradição pelo adversário, determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da parte autora, a fim de esclarecer o seguinte: a) Relação das pessoas que vivem sob o mesmo teto: a.1. Identificando-as civilmente, com número de identidade, CPF, CNH, ou equivalente; a.2. Colhendo sua data de nascimento. a.3. Conferir se as informações do núcleo familiar batem com registros constantes em documentos como lista de beneficiários em planos funerários, odontológicos, Saúde da Família, se a família os possuir, etc.; b) Sobre a renda familiar: b.1. Quais as fontes e o valor da renda do grupo familiar, pedindo para ver documentos como CTPS, contracheque ou equivalente; b.2. Quem as obtém e a que título [emprego, ·bicos·, mendicância, etc.]. c) Sobre as condições materiais: c.1. Descrever a residência da parte autora, informando se se trata de casa alugada ou própria e se está guarnecida com eletrodomésticos, como televisão, telefone, fogão, geladeira, esclarecendo o seu estado de conservação e a quanto tempo a autora mora no local; c.2. Se há sinais de que a renda declarada é incompatível com o patrimônio encontrado. c.3. Se há sinais de exercício de atividade econômica no local, tais como mecânica, consertos em geral, costura, etc. d) quais as despesas da autora, devidamente comprovadas, prestando atenção em benefício de quem essas despesas são feitas; e) as atividades diárias do autor do processo; f) outras informações que a perita considerar relevantes para atestar a real situação socioeconômica da autora. 2. Prazo para entrega do laudo: 15 (quinze) dias. 3. Deve o perito atentar para a possibilidade de fraudes e/ou manipulações, tanto no sentido de simulação de estado de miserabilidade, como residência em local diferente do real, ou inclusão artificial de outros moradores na casa visitada, situações que deverão ser relatadas. 4. Também devem ser listados os presentes à perícia, obstando-se a presença de terceiros "facilitadores", ressalvado o advogado da parte ou estagiário regularmente inscrito na OAB, que podem acompanhar o ato. 5. Após a resposta da perita, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, facultando ao INSS fazer proposta de acordo por petição, com o respectivo percentual. 6. Tendo em vista: (a) que o maior interessado na realização da perícia social é o autor, pois é seu o ônus da prova da miserabilidade; (b) que vem ocorrendo diversos problemas para localização dos periciandos por falta de dados; (c) que os endereços são afastados, difíceis de encontrar e que as pessoas no campo se conhecem mais por apelido que por nome civil; (d) que isso sobrecarrega as peritas sociais e prejudica os autores em outros processos, que aguardam sua vez na fila da perícia social; (e) que é extremamente difícil encontrar profissionais da área interessados em atuar como peritos; (f) que os dados solicitados são básicos, certamente colhidos pelo advogado quando do seu primeiro contato com o cliente, INTIME-SE o advogado do autor para fornecer: 6.1. ponto de referência de onde será feita a perícia social; 6.2. apelido, se houver; 6.3. telefone do autor ou de algum parente/pessoa próxima. 7. Prazo: 5 (cinco) dias. 8. Caso tais dados não sejam apresentados e o autor não for localizado ou o endereço for tão incompleto que, de pronto, não permita a localização, o processo será extinto sem julgamento de mérito, com condenação em custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014335-15.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: P. A. R. R. REPRESENTANTE: DIANA DE SOUSA ROCHA Advogados do(a) AUTOR: CICERO LUIZ BEZERRA FRANCA - CE14005, RANIELLY XENOFONTE MORAIS DE SOUSA - CE53123, Advogado do(a) REPRESENTANTE: RANIELLY XENOFONTE MORAIS DE SOUSA - CE53123 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008187-33.2026.4.05.8108 AUTOR: JOSE LUIS DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO CESAR DE VASCONCELOS CHAVES - CE34992 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS CARVALHO - CE35375 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Todavia, o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural A Constituição da República Federativa do Brasil, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção ao produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e ao pescador artesanal, nos termos das previsões contidas no art. 195, § 8º, e no art. 201, § 7º, inciso II: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, 'reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" (destaquei em negrito) A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991 - Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (LPBPS), em cujo art. 11, inciso VII, alínea "a", item 1; e § 1º, são definidos os parâmetros para caracterização do segurado trabalhador rural a que alude a CRFB: "Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (...) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (...)" (destaquei em negrito) O benefício de aposentadoria por idade rural, a seu turno, encontra-se disciplinado no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que assim enunciam: "Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para

sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) § 2º Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) (...)" (destaquei em negrito) São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural: a) a idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considero próprio registrar que, a partir da edição e vigência da Medida Provisória n° 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei n° 10.666, de 8 de maio de 2003, deixou-se de exigir a qualidade do segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Idade A PARTE AUTORA nasceu em 02/01/1966. Portanto, cumprido o requisito etário ao tempo da data de entrada do requerimento - DER (23/04/2026). 2.2.3. Qualidade de segurado(a) especial trabalhador(a) rural e período de carência A comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, está disciplinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.". Aplica-se, a propósito dessa questão, os enunciados de Súmula nº 14, 34 e 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: - 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola."; - 14: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."; - 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar."; - 54: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.". Com o propósito de comprovar o exercício o desempenho de atividade agrícola pelo período de carência exigido por lei, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a. Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), com data de ativação em 11/03/2026; b. Certidão de inteiro teor de nascimento, na qual consta o autor com a profissão de agricultor; c. Autodeclaração de atividade do segurado especial, indicando o exercício de atividade rural no período de 29/02/1988 a 23/04/2026; d. Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que não registra vínculos empregatícios. No caso em apreço, verifica-se que os documentos acostados aos autos não configuram início de prova material apto a demonstrar, de forma satisfatória, o exercício da atividade rurícola. Todavia, cumpre ressaltar que trabalhadores rurais e pescadores enfrentam notórias dificuldades na produção de provas documentais, em razão do avanço da idade e da limitada acessibilidade a políticas públicas de fomento à atividade rural, tais como o DAP, o seguro-defeso e o programa Hora de Plantar. Na espécie, soma-se a tais circunstâncias o fato de o(a) autor(a) ser pessoa não alfabetizada, condição que acentua as dificuldades na formalização de vínculos e na obtenção de registros documentais mais robustos. Por tal razão, designou-se a realização de perícia social. O autor informou residir sozinho e receber benefício do Programa Bolsa Família no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). Durante a perícia, foram entrevistados dez moradores da localidade, todos os quais, de forma unânime, afirmaram conhecer o autor há mais de 30 anos e relataram que ele sempre esteve vinculado à atividade agrícola, sendo frequentemente observado retornando para sua residência com produtos provenientes do cultivo, como feijão e milho. Na ocasião, o autor também apresentou ferramentas utilizadas no trabalho rural, consistentes em uma enxada e uma foice, além de sementes e produtos oriundos do cultivo, tendo exibido uma garrafa contendo feijão. Relatou que realiza o plantio em terras próximas à sua residência, deslocando-se predominantemente a pé e, ocasionalmente, de bicicleta, em percurso de aproximadamente 30 minutos. Embora não tenha sido possível a visita ao local de cultivo, em razão da alegação do autor de que o acesso se daria por beco estreito e com areia, a ausência dessa diligência, por si só, não afasta as demais informações colhidas na perícia social. Com efeito, a prova material existente encontra respaldo em elementos de natureza testemunhal e socioeconômica colhidos diretamente na comunidade, destacando-se a convergência dos relatos dos dez moradores entrevistados, que, de forma unânime, confirmaram o histórico de vinculação do autor à atividade agrícola. Soma-se a isso a apresentação, pelo próprio demandante, de instrumentos e produtos compatíveis com o exercício da atividade rural. Assim, o conjunto probatório permite concluir que o autor exerceu atividade rural na condição de segurado especial, sendo as informações obtidas na perícia social suficientes para complementar o início de prova material existente nos autos. Presentes, portanto, os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural, o pedido deve ser julgado procedente. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, em 23/04/2026. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis

à própria subsistência da PARTE AUTORA, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DIB - data de início do benefício DER=23/04/2026 DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício --- RMI - Renda Mensal Inicial UM SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006073-42.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SALVIANO PEDRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DE ALCANTARA - CE29701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000528-52.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: F. D. S. B. J. REPRESENTANTE: UINARA SANTANA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004564-98.2025.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KATARINA ALVES GOUVEIA REPRESENTANTE: MARIA GORETE GOUVEIA Advogados do(a) AUTOR: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275, MIRELLA GAUDENCIO DANIEL - PB31507, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011111-35.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. P. L. D. S. REPRESENTANTE: ANA MARIA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JAILSON VANDERLEI DE SOUSA - CE50662, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca

do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000519-29.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA HELENA DE MORAES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000468-79.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. C. S. REPRESENTANTE: LENILDES LIMA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA - SE8371, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003230-68.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KAILANY CRUZ SOUSA ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003881-03.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA PATRICIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0061107-08.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. S. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAYTE ALVES DE MACEDO - CE43457 e FRANCILENE ALVES DE MACEDO CORDEIRO - CE43456 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001543-56.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO SILVA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINHEIRO SOUSA - PE51487 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s)

nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012049-64.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE MACEDO GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: LUCAS COELHO CRUZ - CE31070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0007367-30.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DE SENA Advogado do(a) AUTOR: DANILO SANTOS SANTANA - SE8119 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008215-19.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ARYETHA TURBANO RIBEIRO - CE45796 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003996-24.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIANA HELENA MORAIS DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: GIRLICE CLAISA DOS SANTOS PEREIRA - PE67668, VINICIUS ALVES RESENDE - PE65017 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005995-45.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. M. D. S. A. REPRESENTANTE: ELIZABETH DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: RENILDA BRITO SOUSA DA NOBREGA - PB24202, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0001396-03.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SELMA DA SILVA NOGUEIRA Advogado do(a) AUTOR: WALLACE SOUSA TENORIO - CE29866 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007652-25.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS DUARTE - PI11090 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002087-47.2026.4.05.8307 AUTOR: MARIA GILZETE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRYA SANTOS OLIVEIRA - PE64423 ADVOGADO do(a) AUTOR: AYANA ALMEIDA DORNELAS - PE54905 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, de acordo com o art. 1º da Lei 10.259/01. II - FUNDAMENTOS Trata-se de ação proposta por MARIA GILZETE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, David Ventura da Silva, ocorrido em 13/03/2025. A pensão por morte encontra-se prevista na Lei 8.213/81, com a redação vigente à época do óbito, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ao tratar dos dependentes, a Lei 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O art. 77 da Lei nº 8.213/91 prevê os casos em que a percepção da cota individual cessará, senão vejamos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. VI - pela perda

do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) E ao fixar prazos para a manutenção da qualidade de segurado, a Lei 8.213/91 determina: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Dito isso, passo à análise do caso concreto. No caso em análise, a controvérsia reside na comprovação da qualidade de dependente da autora na data do óbito do instituidor, tendo em vista que o INSS indeferiu o benefício em razão da ausência de comprovação do restabelecimento da convivência conjugal. O óbito de David Ventura da Silva, ocorrido em 13/03/2025, encontra-se comprovado pela certidão de óbito acostada ao Id. 156195713. A qualidade de segurado do instituidor é incontroversa, tendo sido expressamente reconhecida pelo INSS na análise administrativa do benefício (Id. 156195729). Quanto à condição de dependente, verifica-se que a autora e o falecido eram casados civilmente desde 1985, conforme certidão de casamento juntada ao Id. 156195712. Entretanto, por ocasião do requerimento administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado em 2023, a demandante declarou encontrar-se separada de fato de seu esposo, deixando de incluí-lo na composição do grupo familiar. Essa circunstância fundamentou o indeferimento administrativo da pensão por morte, uma vez que a autarquia previdenciária entendeu não ter sido demonstrado o restabelecimento do vínculo conjugal anteriormente interrompido. A autora, por sua vez, sustenta que a separação ocorreu apenas de fato, sem formalização de divórcio, e que, após breve período de afastamento, o casal retomou a convivência, permanecendo unido até o falecimento do instituidor. Para demonstrar suas alegações, apresentou, entre outros documentos, certidão de casamento atualizada (Id. 156195712), comprovantes de residência (Ids. 156195692 e 156195721), fotografias do casal com filhos e netos (Id. 156195723), declaração da Prefeitura (Id. 156195725) e declarações de testemunhas (Id. 156195727). Diante da controvérsia acerca da efetiva manutenção da sociedade conjugal, foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos da autora e de testemunha (Ids. 188960980 e 188957058). Em seu depoimento, a demandante afirmou que manteve relacionamento com o falecido por aproximadamente 40 anos, tendo o casal contraído matrimônio em 1985 e constituído família, da qual nasceram cinco filhos. Demonstrou conhecimento detalhado da trajetória de vida do instituidor, esclarecendo que ele exercia a profissão de padeiro, além de fornecer informações relevantes sobre sua atividade laboral e seus familiares. A autora também soube relatar circunstâncias relacionadas aos últimos dias de vida do esposo, inclusive a causa do falecimento, demonstrando conhecimento e proximidade com a realidade pessoal e familiar do de cujus. Além disso, conseguiu esclarecer aspectos relevantes da convivência conjugal, evidenciando que ambos eram socialmente reconhecidos como marido e mulher e que a relação familiar havia sido restabelecida após o período de separação de fato. Não foram identificados, na instrução, elementos indicativos de nova ruptura da convivência por agressões, desentendimentos ou outras circunstâncias que demonstrassem o encerramento definitivo da sociedade conjugal antes do falecimento. A testemunha ouvida também trouxe informações relevantes, contribuindo de forma efetiva para corroborar as alegações da demandante quanto à existência e à continuidade da convivência marital. O depoimento autoral revelou-se seguro, coerente e convincente, especialmente quanto aos aspectos pessoais e familiares do instituidor, encontrando respaldo na prova testemunhal produzida. Cumpre destacar que a declaração de separação de fato prestada em 2023 não pode ser desconsiderada. Contudo, tal circunstância, por si só, não constitui prova de que a ruptura conjugal tenha permanecido até o falecimento do segurado. Com efeito, a separação de fato, embora possa afastar a presunção de dependência econômica quando demonstrada a efetiva ruptura da sociedade conjugal, não impede que os cônjuges restabeleçam posteriormente a convivência. No caso vertente, a prova documental, apreciada em conjunto com os depoimentos colhidos em audiência, mostra-se suficiente para demonstrar que a autora e o falecido retomaram a vida em comum, mantendo convivência marital pública e reconhecida socialmente até a data do óbito. Desse modo, a declaração anteriormente prestada perante o INSS não prevalece sobre o conjunto probatório produzido nestes autos, que evidencia o restabelecimento da sociedade conjugal e a manutenção da condição de dependente da demandante. Ressalte-se que, para a concessão da pensão por morte, é necessário que a condição de dependente esteja presente na data do falecimento do segurado. Tal requisito restou demonstrado no presente caso, sendo irrelevante, para esse fim, a existência de separação de fato pretérita, posteriormente superada pela retomada da convivência. Assim, diante da coerência e segurança dos depoimentos, corroborados pelos documentos constantes dos autos, considero comprovado que a autora vivia maritalmente com o instituidor da pensão quando de seu falecimento. Consequentemente, reconhecida a manutenção da sociedade conjugal na data do óbito, a dependência econômica da demandante é presumida, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente da autora, a procedência do pedido é medida que se impõe. No tocante à duração do benefício, verifica-se que a demandante nasceu em 11/12/1961, contando com 63 anos na data do falecimento do esposo. Considerando a duração do casamento, iniciado em 1985, e observados os requisitos contributivos previstos no art. 77, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91, a pensão deverá ter caráter vitalício. Quanto ao termo inicial, embora as anotações da instrução façam referência ao requerimento administrativo de 27/08/2025, verifica-se que a autora havia formulado pedido anterior de pensão por morte em 24/03/2025, conforme processo administrativo juntado ao Id. 156195729, igualmente indeferido pela ausência de comprovação da condição de dependente. Considerando que o primeiro requerimento administrativo foi formulado dentro do prazo de

90 dias após o falecimento do instituidor, ocorrido em 13/03/2025, os efeitos financeiros do benefício devem retroagir à data do óbito, conforme dispõe o art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o mérito, para reconhecer a PROCEDÊNCIA do pedido, condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora, observados os salários de contribuição do(a) instituidor(a), com DIB na data do óbito (13/03/2025) eDIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença. Condeno, ainda, o réu a pagar as parcelas vencidas a partir da DIB, observada a prescrição quinquenal, incidindo sobre o montante juros de mora e atualização monetária observando o regime constitucional vigente, inclusive as disposições introduzidas pela EC nº 136/2025. Os valores inacumuláveis, porventura, percebidos pela parte autora, deverão necessariamente ser objeto de compensação na fase executiva. Como o recurso inominado não possui efeito suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95), intime-se o INSS para cumprir a obrigação de fazer e informar a RMI do benefício, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação imediata de multa diária no valor de R$ 100,00, após o encerramento do prazo. Informada a RMI, remeta-se à Contadora Judicial para cálculos dos atrasados e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmares/PE, data da assinatura. TARCÍSIO CORRÊA MONTE Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal Subseção Judiciária dos Palmares - PE PPSBC

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000805-63.2024.4.05.8203 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - CE23560-A REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003616-19.2026.4.05.8108 AUTOR: IRACEMA XAVIER DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: BRENDON MAICON MONTEIRO NASCIMENTO - CE38938 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição A relação jurídica estabelecida com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a percepção de benefício previdenciário ou assistencial é de trato sucessivo. Deste modo, o direito em si ao benefício não prescreve caso não tenha sido negado pela Administração Pública. Nesse sentido é o enunciado nº 85 da Súmula Superior Tribunal de Justiça - STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Em relações de trato sucessivo, tais como a presente, quando não houver indeferimento do próprio direito pretendido, há apenas prescrição das parcelas vencidas que antecederam os últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento da ação, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Incide, portanto, apenas a prescrição parcial de eventuais parcelas atrasadas do benefício, restritamente àquelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2.2. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade

definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência No que concerne à análise da deficiência, não se verificam controvérsias quanto a esse aspecto, haja vista que a cessação do benefício, na esfera administrativa, fundamentou-se exclusivamente no entendimento de que a renda per capita familiar ultrapassava ¼ do salário-mínimo (ID 154376841). Passo, pois, à análise dos demais requisitos. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". No caso dos autos, especificamente no laudo social (ID 180911314), há a informação de que o grupo familiar é composto, além do(a) AUTOR(A), por seu esposo. A única fonte de renda do núcleo é a aposentadoria por invalidez percebida por LUIZ GONZAGA MACHADO (69 anos, esposo da promovente), no valor de R$ 1.621,00. A família reside em imóvel próprio, de alvenaria, composto por sala, cozinha, quartos e banheiro. A casa é rebocada e pintada e o piso é de cerâmica. A residência é guarnecida de mobília comum às unidades habitacionais de estrato popular e não existem luxo ou objetos de adorno diferenciados.

Informa-se, ainda, que as despesas familiares são relativas à: alimentação: R$ 600,00; energia: R$ 47,98; água: R$ 72,91; internet: R$ 70,00; gás de cozinha: R$ 110,00; medicação: R$ 200,00. Presume-se a miserabilidade quando a renda mensal per capita da família for inferior ao patamar legal, devendo ser excluídos dos cálculos os seguintes valores percebidos por membros do grupo familiar (e, então, diminui-se o número de integrantes): (I) rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (Lei 8.742/93, art. 20, §9º); (II) benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou a pessoa com deficiência (Lei 8.742/93, art. 20, §14). Nesse contexto, deve-se desconsiderar o valor do benefício percebido por LUIZ GONZAGA MACHADO, vez que se trata de pessoa com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim, a renda per capita não supera o patamar de 1/4 do salário mínimo vigente na DER/DCB aplicando-se, então, a presunção legal de miserabilidade. Importante registrar que, pelos elementos trazidos aos autos, inexistem sinais exteriores de riqueza. Pelo contrário, as fotos que acompanham o laudo social indicam tratar-se de grupo familiar que ocupa os estratos econômicos mais baixos, sem condições de ter supridas suas necessidades básicas (i.e., sem o amparo estatal não contaria com as condições mínimas de sobrevivência). A perita do Juízo emitiu parecer favorável à concessão do benefício, concluindo pela situação de vulnerabilidade socioeconômica verificada in loco. Veja-se: Considerando os elementos observados durante o estudo social, bem como a composição do grupo familiar, a renda declarada e as condições gerais de moradia e subsistência identificadas, verifica-se que a parte autora e seu núcleo familiar vivenciam situação de vulnerabilidade socioeconômica, evidenciada pela insuficiência de recursos financeiros para suprir adequadamente as necessidades básicas relacionadas à alimentação, saúde, moradia e demais despesas essenciais. Desse modo, conclui-se que a condição socioeconômica apresentada demonstra quadro de risco e vulnerabilidade social compatível com os critérios de hipossuficiência exigidos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Logo, a conjugação de todas os elementos de prova apurados e apreciados conduzem à conclusão de que a autora faz jus ao pedido em questão. Nesse contexto, como a prova realizada em juízo dá conta de que os requisitos para concessão do benefício já se encontravam preenchidos na data de cessação do benefício, a DIB deve ser fixada em 01/02/2026 (ID 163349384). 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. No caso dos autos, é inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Desse modo, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente no RESTABELECIMENTO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA DIB - data de início do benefício 01/02/2026 (DCB+1) DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício RMI - Renda Mensal Inicial 1 (um) salário-mínimo b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002801-28.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FLAVIO JOSE LIMA DINIZ Advogado do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser

acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0006974-11.2025.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VANICLECIA ANJOS SOBRAL REPRESENTANTES POLO ATIVO: VANESSA CONCEICAO PAES OLIVEIRA SOUSA - SE8311 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0085655-97.2026.4.05.8100 IMPETRANTE: MARIANA VASCONCELOS CANUTO LUCINO ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BRUNO PESSOA DE OLIVEIRA - MA9833 IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA AUTORIDADE DESPACHO De início, indefiro o pedido de gratuidade processual. Não há razões para a sua concessão, diante da inexistência de ônus sucumbenciais e do baixo valor das custas em função do valor da causa da ação de mandado de segurança, inexistindo nos autos comprovação da impossibilidade do impetrante arcar com tal custo. Assim, deve ser juntado aos autos o comprovante de pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada, enviando-lhe a 2ª via apresentada juntamente com as cópias dos documentos, para que, no lapso de 10 (dez) dias, preste os informes de estilo, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Paralelamente, dê-se ciência deste mandamus ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, consoante o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Satisfeitas as referidas diligências, com ou sem manifestação do Impetrado, e com as eventuais certificações que forem pertinentes, voltem-me os autos imediatamente conclusos para o exame analítico da medida jurisdicional de urgência requestada e para ulteriores deliberações judicantes. Por fim, considerando o entendimento amplamente sedimentado pelo MPF em suas manifestações, fica dispensada a oitiva ministerial, salvo nas hipóteses previstas no art. 178, CPC. Decorrido o prazo, venham-me conclusos para julgamento. Expedientes.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0044939-53.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RISALVA FERREIRA NOBREGA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VAZ MONTEIRO - PB22641 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014634-55.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0047203-97.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: W. V. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0008361-60.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA LUIZA GOMES Advogado do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0823956-19.2019.4.05.8100 REQUERENTE: VALTER BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARCELO DA SILVA - SC9349 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MARIA CELIANE DE OLIVEIRA SOUSA LIRA - CE31938 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre o acórdão transitado em julgado, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo apresentado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expedientes. Fortaleza, data do sistema

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047916-81.2026.4.05.8200 AUTOR: MICHELLINY ANDRADE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EDILANA GOMES ONOFRE DE ARAUJO - PB25159 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR TERMO ORDINATÓRIO Intimar a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as seguintes determinações, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: 1. informar dados para a localização do imóvel, como ponto de referência, telefone para contato ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da residência. João pessoa, na data da assinatura eletrônica. RICARDINA FREIRE TAVARES DE ANDRADE Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012492-60.2026.4.05.8108 AUTOR: ALDENORA BARROSO FELIX ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação O art. 320 do Código de Processo Civil estatui que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". O art. 321 do mesmo diploma estabelece, por sua vez, que caberá ao juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche o requisito do art. 320, determinar, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, que o(a) AUTOR(A) a emende ou a complete. De observar-se, todavia, que, apesar de devidamente intimada para apresentar documento(s) indispensável(eis) à propositura da demanda, a parte suplicante não o fez (ou não o fez regularmente), uma vez que deixou de apresentar o(s) documentos requeridos no ato ordinatório (ID 186029344). Tendo em vista o princípio da celeridade que orienta o trâmite processual na esfera do Juizado Especial, indefiro o pedido de dilação de prazo requerido na petição de id 191918632. Assim, não observadas as regras de apresentação de petição inicial, configura-se causa de indeferimento da inicial e de consequente inviabilidade de prosseguimento do feito. 3. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 321, parágrafo único, e DECLARO a EXTINÇÃO do PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca /CE, data da inclusão do documento. JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0046546-04.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDNA BEZERRA DE LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDNA BEZERRA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042205-77.2026.4.05.8400 AUTOR: KARLA CRISTINA CALISTO ALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO 1. CITE-SE o INSS para tomar ciência da presente ação, bem como apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como juntar processo administrativo na íntegra, CNIS e PLENUS/Elementos de defesa. 2. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023609-88.2025.4.05.8300 AUTOR: CILENE RODRIGUES DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: EVELLYN CARVALHO PEREIRA DA SILVA - PE35700 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLY MENESES DE MELO ALCANTARA ADVOGADO do(a) REU: SELMA DE FRANCA SANTOS - PE47349 INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO Conforme Ordem de Serviço 001/2024. publicada no PJE2x, abaixo transcrita e destacada, foram exigidas novas providências por documentos e/ou vídeos de parte das partes e advogados que ajuízam demandas atinentes a temas de pensão por morte com indeferimento motivado por qualidade de dependente companheira/esposa e de aposentadoria por idade, salário-maternidade e pensão por morte negados por falta da qualidade de segurado especial. As exigências atendem ao que foi decidido em 5/9/2024 pelo Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, que aprovou nota técnica do Centro de Local de Inteligência de São Paulo sobre o assunto (CLISP 17/2023) e consideram a necessidade de oportunizar provas documentais logo no início da demanda, a fim de munir o INSS e a própria unidade jurisdicional com elementos de cognição, de plano, aptos a guiar a decisão de propor acordo, por meio do grupo de trabalho da autarquia que foi criado com essa finalidade, ou mesmo a decisão do juízo de promover instrução no feito ou indicá-lo diretamente para julgamento independente de audiência De ordem da MM Juíza Federal Daniela Zarzar Pereira de Melo Queiroz, ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem os documentos mencionados na ordem de serviço para adesão ao procedimento de instrução concentrada-IC, em 15 dias. ORDEM DE SERVIÇO/30ª VARA 001, de 28 de outubro de 2024 Institui no âmbito do Juizado Especial da 30ª Vara Federal de Pernambuco fluxo processual de instrução concentrada, com caráter facultativo e preferencial, destinado a fomentar acordo ou permitir julgamento antecipado da lide, exclusivamente para processos previdenciários em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial ou à existência de união estável. A Juíza Federal da 30ª Vara Federal, exercendo a competência sobre seu acervo e o do juiz substituto, no uso das atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO: I - a necessidade de aperfeiçoar os trabalhos judiciários por meio de uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva; II - o Ofício 332/GP/2022 do Ministro Luiz Fux, então Presidente do CNJ, ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que apontou a desnecessidade, a princípio, de produção de prova oral em audiência, quando houver nos autos elementos de prova que se mostrem suficientes para o reconhecimento do exercício de atividade rural; III - o Parecer 00121/2016/DEPCONT/PGF/AGU, que concluiu pela não obrigatoriedade de produção de prova testemunhal em processos judiciais para concessão de aposentadoria por idade rural de segurado especial; IV - a Portaria Conjunta 01 DIRBEN/DIRAT, 07/08/2017, que, "conforme disposto no Parecer 00003/2017/DIVCONS/PFEINSSSEDE/PGF/AGU, não deverá ocorrer a realização de entrevista rural para comprovação da atividade na categoria de segurado especial, bem como não devem ser tomados depoimentos com testemunhas"; V - a Orientação Judicial 00012/2017/GEOR/PREV/DEPCONT/PGF/AGU, que autorizou a não interposição ou a desistência de recursos que tenham por objeto exclusivo o pedido de realização da prova testemunhal; VI - a inexistência de entrevista pessoal com os segurados e/ou dependentes nos processos administrativos previdenciários, previstos pela Portaria INSS/DIRBEN 993, de 28/3/2022; VII - o desinteresse de segurados e/ou dependentes pela utilização do instituto da justificação administrativa, prevista na citada Portaria INSS/DIRBEN 993, de 28/3/2022, para a produção de prova oral previdenciária por, preferindo a ida direto à Justiça; VIII - a decisão do Grupo Decisório do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, que aprovou nota técnica do Centro de Local de Inteligência de São Paulo sobre a instrução concentrada (CLISP 17/2023); IX - a possibilidade da delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório pelo art. 93, XIV, da Constituição Federal - CF; X - a priorização dos métodos de conciliação para a solução dos conflitos, com base no disposto no art. 3°, §2°, e no art. 203, §4º, ambos do Código de Processo Civil - CPC, no art. 41, XVII, da Lei 5.010/1966 e no art. 2º da Lei 9.099/1995, RESOLVE ofertar um novo fluxo processual de instrução concentrada para fins de acordo ou julgamento antecipado da lide em ações previdenciárias da competência do Juizado Especial da 30ª Vara Federal/PE em que a controvérsia resida na qualidade de segurado especial ou na existência de união estável, nos termos a seguir. Art. 1°. Nos casos de processos distribuídos de competência da 30ª Vara Federal/PE em que a controvérsia resida na comprovação pela parte autora da qualidade de segurado especial ou da existência de união estável, em sede de triagem e sem prejuízo da solicitação de juntada de outros documentos obrigatórios, a parte autora será intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com os seguintes documentos: I - gravação de vídeo no formato aceitável pelo PJe 2X do depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas, com base em bloco de perguntas constantes dos anexos desta Portaria, com observância das regras do CPC relativas à produção da prova testemunhal; II - qualquer documento que possa contribuir para a propositura de acordo pelo INSS ou o julgamento antecipado da lide pelo juízo, nos casos referentes à comprovação de atividade rural, tais como: a) documentos do rol do art. 116 da

Instrução Normativa PRES/INSS 128/2022; b) levantamento fotográfico da parte autora (corpo inteiro, rosto, mãos - frente, lateral e dorso). As mãos devem estar limpas e livres de sujidades; c) levantamento fotográfico do local de trabalho; d) gravação de vídeos do imóvel rural; e) mapas ou localização eletrônica do imóvel rural; III - qualquer documento que possa contribuir para a apresentação de acordo pelo INSS ou julgamento antecipado da lide, nos casos de pensão por morte em que se pretende a comprovação da existência de união estável, tais como: a) outros documentos que julgue necessários, tais como certidão de nascimento dos filhos em comum, de casamento com averbação de divórcio de relacionamento anterior, cópia do processo de divórcio em andamento, etc.; §1º. Os elementos indicados nos incisos II e III valerão como prova oral para todos os efeitos legais. §2º. A apresentação das respostas da alínea "f" do inciso II e alínea "b" do inciso III do art. 1º desta Portaria por escrito é uma faculdade da parte autora. Art 2º. A juntada dos documentos descritos no art. 1º implica a adesão ao fluxo de instrução concentrada. Tal adesão, para fins de acordo ou julgamento antecipado da lide, poderá ser realizada em qualquer momento antes da sentença. Art. 3°. Uma vez confirmada a adesão ao fluxo concentrado por meio da juntada dos documentos descritos no art. 1º, ou mesmo nos casos de distribuição de processos que já contenham os supramencionados documentos, quando a parte veio a aderir subsequentemente ao procedimento, os autos seguirão o fluxo abaixo descrito por meio das comunicações a serem realizadas pela Secretaria do Juízo: I - O INSS será citado/intimado para apresentar proposta de acordo ou se pronunciar sobre o mérito; II - Apresentada proposta de acordo, a parte autora será intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de concordância, o acordo, nos termos do inciso I do §2º do art. 12 do CPC, será imediatamente homologado e os autos encaminhados para a rotina de procedimentos executórios, quais sejam, a implantação do benefício previdenciário acordado, liquidação do julgado e expedição de requisitório de pagamento; III - Se a proposta de acordo não for aceita pela parte autora, o processo será concluso para sentença e obedecerá a ordem cronológica do art. 12 do CPC. IV - Caso o INSS se pronuncie sobre o mérito, a parte autora poderá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar réplica e requerer a juntada de novos vídeos, de depoimentos reduzidos a termo ou a realização de audiência de instrução e julgamento. §1º. Juntados novos vídeos ou depoimentos reduzidos a termo, o processo poderá ser será imediatamente concluso para sentença. §2º. Nos casos em que não forem juntados os documentos referidos no art. 1º, a realização da audiência ou o julgamento de acordo com as provas documentais existentes nos autos ficarão sujeitos à análise da magistrada. Caso a mesma entenda pela necessidade de audiência, esta será realizada preferencialmente de forma virtual, e obedecerá ao calendário e pauta de audiências da 30ª Vara Federal. Caso haja possibilidade de julgamento independente de audiência, levando em conta os documentos juntados com a inicial, será o feito concluso imediatamente após a análise de audiência, sem que haja necessidade de conclusão para sentença, quando passaria a entrar na ordem cronológica. §4º. A presença do INSS na audiência é facultativa, muito embora estimulada a fim de ser efetivamente concretizada a dialética necessária à construção da prova oral. §5º. Finalizada a audiência, o processo será imediatamente julgado independente da ordem cronológica do art. 12 do CPC, a menos que haja causa para adiamento, quando a intimação se fará pelo sistema eletrônico. Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação. ANEXO: ANEXO I - PERGUNTAS PADRONIZADAS MÍNIMAS As perguntas abaixo devem ser formuladas à parte autora e às testemunhas em gravação de vídeo. Aqui constam as perguntas obrigatórias mínimas a serem formuladas, sem prejuízo do advogado ou defensor público de complementar com as questões que entender cabíveis. Caso uma resposta negativa torne prejudicada a análise das posteriores, fica dispensada a formulação das demais. Por exemplo, caso a parte afirme que não teve cônjuge, é desnecessário perguntar sobre a data de casamento e profissão do(a) parceiro(a). Deverá ser feito um vídeo para depoimento pessoal e outro para a testemunha. NÃO PODE HAVER EDIÇÃO. BLOCO I - Perguntas referentes ao período como SEGURADO ESPECIAL Para evitar vários anexos com vários questionários e trazer mais celeridade e menos burocracia à prova testemunhal, será feito apenas um rol de perguntas para o SEGURADO ESPECIAL DEPOIMENTO PESSOAL (Perguntas para o autor/autora) Perguntas obrigatórias para o depoimento pessoal da parte autora: Sobre o começo da atividade e os pais da parte autora 1) Você nasceu na roça ou na cidade? 2) Os seus pais eram trabalhadores rurais? 2.1) Os pais moravam na roça ou na cidade? 3) Em quais cidades você morou ao longo da vida? já morou em outro estado que não seja o que você nasceu? 3.1) Você estudou em escola rural? Se sim, qual escola, onde ficava e até que série? 3.2) Com qual idade você começou trabalhar na atividade rural? esse trabalho era auxiliando os pais? 4) Você é ou foi casado(a)? 4.1) Você trabalhou na agricultura depois que casou? 4.2) Seu(ua) esposo(a) é trabalhador(a) rural)? 5) Você teve outros empregos (na cidade, por conta própria ou no serviço público)? Quando? 6) Você trabalhou como empregado rural, tratorista, boia-fria/eventual/volante para terceiros? Em quais períodos? 7) Qual foi o seu último (mais recente) trabalho em atividade rural? 8) Qual a profissão do seu cônjuge ou companheiro(a)? 9) Você tem filhos(as)? Qual a idade e profissão deles(as)? 10) Seus filhos(as) estudaram em escolas em quais cidades? 11) Qual o nome e tamanho da propriedade rural onde você trabalha e das demais onde já tenha trabalhado? 11.1) Quem é/era o dono da terra? 11.2) Quais as lavouras são/eram plantadas? 11.3) Quantos e quais tipos de animais há/havia? 11.4) Há/havia empregados? Quantos durante o ano todo? Quantos aproximadamente na colheita? 12) Você trabalha ou já trabalhou com salário na atividade rural? Em qual(is) período(s)? 12.1) Onde e quem é/era o patrão? Qual a lavoura plantada? Sobre a propriedade rural onde trabalha As perguntas devem ser respondidas em relação a cada propriedade rural onde a parte afirmar ter trabalhado 13) A terra está registrada em nome de quem? 13.1) Qual o tamanho da terra? 13.2) Possui contrato de arrendamento ou parceria? 13.3) Trabalha na terra sozinho ou com auxílio da família? 13.4) Se trabalha com a família, enumere os membros que ali trabalham. 13.5) Quais os produtos vegetais cultivados? 13.6) Qual a área plantada com cada produto? 13.7) Utiliza maquinários? Quais? 13.8) Qual a produção anual, aproximadamente, de cada produto? 13.9) Quais e quantos os animais criados? 13.10) Qual

a produção diária, aproximadamente, de leite, ovos ou outros produtos animais? 13.11) Qual a distância entre o seu local de residência e o da propriedade rural? quanto tempo leva para percorrer o trajeto, qual meio de transporte utiliza e qual é o custo financeiro do deslocamento? Sobre a venda da produção rural 14) A produção é apenas para consumo da família ou há venda do excedente? 14.1) Qual a quantidade vendida (mensal ou anual)? 14.2) Para quem é feita a venda? Especifique: cooperativa, varejões, mercados, feiras, porta em porta etc. Sobre o trabalho rural para terceiros 15) Você trabalha ou já trabalhou para terceiros? Qual foi o primeiro trabalho rural para terceiros? Quando, onde e quem é/era o patrão? 15.1) Quais as atividades no dia-a-dia da lida campesina? Descreva todas que foram realizadas pelo autor. 15.2) Trabalha/trabalhou mais tempo como boia-fria/volante ou como empregado fixo de uma fazenda? 15.3) Há/houve trabalho como volante, boia-fria, pau-de-arara, diarista etc.? Onde e quando? 15.4) Precisou se ausentar da zona rural? Por quanto tempo? Em razão do quê? 15.5) Possui registros de trabalho urbano em nome próprio ou de membro do grupo familiar? Justificar. 15.6) Já foi empregado(a) rural, com ou sem registro, ainda que por pequeno prazo? Indicar o nome dos empregadores, das fazendas, a existência de registro e o local de residência no período. 15.7) Houve trabalho como empregado rural nas modalidades permanente, safrista, pequeno prazo? Onde e quando? 15.8) Houve contratos de trabalho SEM registro em CTPS? 15.9) Quem eram os patrões e quais eram as fazendas nos contratos de trabalho SEM registro em CTPS? Sobre a utilização de empregados 16) Há utilização de empregados? 16.1) Quantos empregados por dia? 16.2) Quantos dias no ano utiliza a quantidade de empregados informada? 16.3) Os empregados foram registrados? 16.4) Utiliza trator ou algum maquinário? Quantos e quais? Sobre as posses, a renda e a profissão dos membros da família 17) Os membros da família possuem veículos? Quais? 18) Possui empresa ou negócio informal em seu nome ou de membro do grupo familiar? Especificar/Justificar. 19) Possui casa(s) na cidade? Especificar? 20) Recebe aluguel ou outra renda? Especificar. 21) Recebe arrendamento rural? Especificar. 22) Seu cônjuge/companheiro(a) ou algum filho(a) seu possui renda de atividade urbana ou renda que não seja da roça? Quais? 23) Faz artesanato, doces, queijo ou vende algum produto para pessoas físicas (consumidor final)? Quais? 24) Tem algum outro tipo de renda ou recebe algum valor ou ajuda do Governo ou de terceiros? Especificar. 25) Teve algum financiamento bancário ou hipoteca de imóvel? Especificar? 26) Fez financiamento rural? Especificar. 27) É cooperado? Qual a cooperativa? 28) Precisou se ausentar da zona rural? Por quanto tempo? Em razão do quê? 29) Possui registros de trabalhos urbanos em nome próprio ou de membro do grupo familiar? Justificar. Perguntas específicas para o trabalhador ASSENTADO Fazer as mesmas perguntas acima, no que couber e acrescentar as perguntas abaixo: 1) Qual o assentamento ou ocupação em que você mora? Qual a cidade mais próxima? 2) Você nasceu no assentamento? Ou desde quando mora no assentamento? Antes de morar no assentamento você esteve acampado? 3) Quem é o líder local do assentamento? 4) Quantas famílias ou quantas pessoas fazem parte do assentamento? 5) Quantas casas existem aproximadamente no assentamento? 6) Como se chega ao assentamento? Existem estradas pavimentadas ou acesso por rios? 7) Quais os recursos existem no assentamento, como luz elétrica, água encanada, esgoto, internet etc. 8) Qual a área e número do lote no assentamento? 9) Praticou ou pratica a agricultura ou criação de animais no assentamento? Em que época, quais produtos e qual a área plantada? Quais são os animais criados? São para consumo ou venda? 10) Existem serviços do Governo no assentamento? Quais? 11) Possui algum documento que o qualifica como assentado? Quais? 12) Possui períodos de trabalho em cidades ou meio rural como empregado ou outra categoria? Especificar. 13) Atualmente, você permanece morando no assentamento ou reside em área urbana? Desde quando? Perguntas específicas para o trabalhador PESCADOR ARTESANAL Fazer as mesmas perguntas acima, no que couber, e acrescentar as perguntas abaixo: 1) Você mora em cidade, zona rural ou comunidade ribeirinha? Qual a cidade mais próxima? 2) Sempre exerceu a pesca artesanal ou passou a exercê-la desde quando? 3) Existe alguma associação de pescadores na região? Qual é o nome? É associado(a) a ela? Se sim, desde quando? Se não, por que? Enfrentou algum problema com a associação de pescadores(as) do local? 4) Você tem carteirinha do sindicato de pescadores? 5) Você tem carteirinha de pescador profissional ou autorização do Ministério da Pesca? 6) Quais são os horários em que você sai para pescar? 7) Quais os locais em que vai pescar? 8) Utiliza barco? Qual o tamanho do barco? Tem motor? Quem é o dono da embarcação? 9) Pesca utilizando rede, vara de pescar ou outro equipamento? Quais? 10) Quais as espécies que você pesca? 11) Quanto pesca por dia (em unidades, quilos etc.)? 12) Você pesca apenas peixes ou também iscas, caranguejos ou outras espécies? 13) Onde e para quem você vende o pescado? 14) Quanto cobra atualmente por quilo ou unidade pescada? 15) Possui recibo de venda de peixe ou outros produtos? 16) Recebe ajuda do cônjuge na atividade de pesca? Especificar. 17) Pratica apenas a pesca durante o ano ou exerce também outras atividades urbanas ou rurais? Quais. 18) Possui alguma fonte de renda além da pesca? Qual? 19) Além da pesca, você também planta para subsistência? Especificar frequência e quantidade. 20) Já recebeu o seguro-defeso? Qual foi a última vez que recebeu tal benefício? DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS Antes do depoimento, qualificar a testemunha, conforme art. 5.º, incisos I, III e IV, desta Resolução. a) Há quanto tempo conhece a parte autora? b) Conhece a parte autora em razão do quê? c) Qual o período que presenciou a parte autora trabalhando na roça? Por que? d) Formular as mesmas perguntas pertinentes efetuadas à parte autora, com as devidas adaptações. BLOCO II - Perguntas referentes ao Depoimento Pessoal para Requerente de Pensão por Morte 1. Quando e onde conheceu o(a) falecido(a)? 2. Qual a data do óbito do(a) falecido(a)? 3. Que tipo de relação possuía com o(a) falecido(a) na data do óbito? 4. Em se tratando de relação de união estável, quando esta se iniciou e quanto tempo durou? 5. O relacionamento era público? Indique elementos que comprovem o caráter público da relação, tais como locais que frequentavam juntos? 6. Em algum período houve separação? Em caso afirmativo, houve reconciliação? Quando se deu a reconciliação? 7. Onde residia na data do óbito do(a) falecido(a)? Há quanto tempo residia nesse endereço? 8. Onde o(a) falecido(a) residia na data do óbito? Há quanto tempo ele(a) residia nesse endereço? 9. Qual foi a causa da morte do(a) falecido(a)? Compareceu ao enterro? 10. Quem foi o(a) declarante do óbito? Caso não seja o(a)

próprio(a), qual a sua relação com o(a) declarante do óbito? 11. Caso o(a) falecido(a) tenha sido hospitalizado quando do óbito ou imediatamente antes do óbito, quem o(a) acompanhou no hospital; em que hospital ficou internado(a) e por quanto tempo? 12. Possui filhos em comum com o(a) falecido(a)? Em caso afirmativo informe os nomes e respectivas idades. 13. Possui filhos(as) de outros relacionamentos? Em caso afirmativo informe os nomes e respectivas idades. 14. O(A) falecido(a) possui filhos de outros relacionamentos? Em caso afirmativo informe os nomes e respectivas idades. 15. Caso a resposta à pergunta anterior tenha sido afirmativa, possui um bom relacionamento com o(s) filho(s) do(a) falecido(a)? Ele(s) frequentava(m) a residência do casal? 16. O(A) falecido(a) possuía relacionamento amoroso com outra pessoa? Caso tenha conhecimento, informe quem seria a pessoa, quanto tempo durou o relacionamento e se o relacionamento ainda existia na data do óbito. 17. O(A) falecido(a) trabalhava? Se sim, qual era sua atividade laborativa e há quanto tempo exercia essa atividade? Estava empregado ou trabalhando na data do óbito? 18. O(A) falecido(a) recebia algum benefício previdenciário? 19. O(A) falecido(a) costumava viajar a trabalho ou por outro motivo? Se sim, com que frequência e quanto tempo costumava ficar afastado 20. Recebe algum benefício assistencial ou benefício previdenciário do Regime Geral da Previdência Social ou de algum Regime Próprio de Previdência? Perguntas referentes à Declaração de Testemunha em Ação de Requerimento de Pensão por Morte 1. Conhece o(a) requerente da pensão por morte? 2. Conhece o(a) falecido(a)? 3. Especifique que tipo de relação possui com o(a) requerente da pensão por morte e/ou com o(a) falecido(a) e de onde o(s) conhece? (Ex.: vizinhança, conhecido, colega de trabalho etc). 4. Há quanto tempo conhece o(a) requerente da pensão por morte e/ou o(a) falecido(a)? 5. Que tipo de relacionamento o(a) requerente da pensão por morte possuía com o(a) falecido(a)? Há quanto tempo? 6. Onde o(a) requerente da pensão residia na data do óbito? Sabe dizer há quanto tempo ele(a) residia nesse endereço? 7. Onde o(a) falecido residia na data do óbito? Sabe dizer há quanto tempo ele(a) residia nesse endereço? 8. Qual foi a causa da morte do falecido? Sabe dizer se o(a) requerente da pensão por morte compareceu ao enterro? 9. Caso o falecido tenha sido hospitalizado antes do óbito, sabe dizer quem o acompanhou no hospital? 10. O relacionamento entre o(a) requerente da pensão e o falecido(a) era público? Em que ocasiões você presenciou a existência de tal relacionamento? 11. Caso o(a) requerente da pensão e o falecido(a) tenham vivido um relacionamento de companheirismo (união estável), tem conhecimento de o casal ter se separado em algum período? Em caso positivo, houve reconciliação? Quanto tempo durou a separação? 12. O(A) requerente da pensão por morte e o(a) falecido(a) possuem filhos em comum? Se sim, quantos? Caso saiba, informe o nome e idade dos filhos (ainda que aproximadamente). 13.O(A) requerente da pensão por morte e o(a) falecido(a) possuem filhos de outros relacionamentos? Se sim, quantos? Caso saiba, informe o primeiro nome e idade aproximada dos filhos. 14. Caso a resposta à pergunta anterior tenha sido afirmativa, o(a) requerente da pensão mantinha bom relacionamento com os filhos do(a) falecido(a)? Eles frequentavam a casa do casal? 15. O(A) falecido(a) possuía outro relacionamento amoroso com outra pessoa? Caso tenha conhecimento, informe quem seria a pessoa, quanto tempo durou o relacionamento e se esse ainda existia na data do óbito do(a) falecido(a) 16. O(A) requerente da pensão por morte possuía relacionamento amoroso com outra pessoa? Caso tenha conhecimento, informe quem seria a pessoa, quanto tempo durou o relacionamento e se esse ainda existia na data do óbito do(a) falecido(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009413-73.2026.4.05.8108 AUTOR: VILMACI LUCAS DA CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: HORLANDO BRAGA FILHO - CE35166 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição Federal, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual,

em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021) § 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.077, de 2024) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia. (Incluído pela Lei nº 14.441, de 2022) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.809, de 2024) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) § 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024) §13 (...) § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ' (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) § 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examino o caso submetido a julgamento. 2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refiro-me, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo. Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por longo prazo a duração mínima de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na

vida social, discriminação etc. No caso dos autos, conforme perícia médica, a patologia que acomete a parte autora não lhe causa impedimento de longo prazo. Com efeito, não há, ao exame pericial, evidência de alteração funcional e concreta indicativas de impedimento de longo prazo por meio de exames complementares ou outros documentos médicos apresentados. É bem verdade que, na forma do art. 479, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Embora a parte autora tenha apresentado impugnação ao laudo pericial, verifico que esta se deu de forma genérica, não apontando de forma objetiva quais pontos do laudo são efetivamente contestados, limitando-se a tecer argumentos contrários à conclusão pericial de forma global. Contudo, entendo que a aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. Ademais, a existência de outras opiniões, atendimentos exames médicos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si sós, não infirmam a conclusão do perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o que é essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a forma como tal quadro interfere na participação plena deste em sociedade. Acrescenta-se que a existência de patologia não resulta, automaticamente, na existência de impedimento de longo prazo. O que define a concessão do amparo assistencial é o impacto da enfermidade na participação plena deste em sociedade, o qual o perito, após exame pessoal, entendeu não estar presente no momento da avaliação. Ademais, há enfermidades que apresentam alternância de períodos álgicos e de capacidade, o que justifica a conclusão médico-pericial pela ausência de impedimento de longo prazo. O que busca a parte autora, em verdade, é uma reanálise do laudo pericial produzido por médico de confiança do juízo, por simplesmente discordar de suas conclusões, o que não se pode admitir. Importante salientar que a legislação relativa aos procedimentos periciais na seara judiciária não prescreve nenhuma exigência jurídica no sentido de que a perícia médica seja necessariamente desempenhada por especialista em determinada área da Medicina. Basta, pois, a habilitação médica geral, conforme se pode inferir dos arts. 156 e ss. do CPC e de Resoluções positivadas pelo Conselho Federal de Medicina - CFM. No mesmo sentido, o Enunciado 112 do FONAJEF predica que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Na espécie, o quadro patológico discriminado na petição inicial não exige a necessária nomeação de perito especialista, haja vista não se tratar de caso especialíssimo e/ou de maior complexidade. Assim, a manifestação da patologia que acomete a parte autora não configura barreira à participação plena e efetiva desta na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos. 2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família Desatendido o requisito da comprovação da dificuldade na participação e/ou inserção na sociedade, no mesmo patamar de oportunidades, tal qual disciplinado no art. 20, caput, e §§ 2º, 6º e 10, da Lei 8.742/93, desnecessário o exame das demais exigências legais. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido IMPROCEDENTE. DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas. JUIZ(A) FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0014718-35.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: THIAGO CRISTOVAO SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARINA JULIENE REVOREDO PAULINO - RN19261 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0042622-82.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIAS Advogado do(a) AUTOR: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010132-73.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO

FRANCISCO DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RUAN PEREIRA CAVALCANTE - CE50630, TIAGO RODRIGUES PEREIRA - CE54282 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006910-97.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: P. H. M. D. L. REPRESENTANTE: AGUIDA TAMIRIS BANDEIRA MARTINS Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERREIRA SOUSA - CE48270, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034081-51.2025.4.05.8300 AUTOR: JACILENE SALVIANO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO VILA NOVA CABRAL - PE38931 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL - PE09187 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM.ª Juíza da 30.ª Vara Federal - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, o(a) exequente fica intimado(a) para, em 5 (cinco) dias úteis, fazer opção pela forma de recebimento dos seus créditos, se Precatório ou RPV, ciente de que, em caso de silêncio, presumir-se-á a sua escolha pelo Precatório.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0015099-89.2025.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO ROQUE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA - RS79588 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023897-48.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA COSTA GOMES Advogado do(a) AUTOR: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE21762 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000759-79.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS - SE4889, LUANNA FERREIRA GOMES - SE13455 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007385-51.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. M. D. O.

L. REPRESENTANTE: EVANIA MAYARA DE OLIVEIRA BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: ERLAYNE FREIRE DE SA - PE62239, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0060500-92.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DEBORA PASSOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELY XAVIER RODRIGUES - CE48184 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0006975-93.2025.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GRAZIELA ANJOS SOBRAL REPRESENTANTES POLO ATIVO: VANESSA CONCEICAO PAES OLIVEIRA SOUSA - SE8311 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004657-73.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE IVAN ANDRELINO Advogado do(a) AUTOR: ITALO JOSE LEITE PEREIRA - PB16503 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0018355-12.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIENE RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO RIBEIRO DE MELO - PB27488 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030405-67.2026.4.05.8201 AUTOR: JOSIAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, CPC. Além disso, caso concorde com a proposta, intime o advogado da parte autora para, caso queira, apresentar contrato de honorários contratuais para fins de destaque em RPV. Campina Grande, data de validação no sistema. TELMA DE MORAIS XAVIER Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005360-36.2023.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA CORSINO CAMPELLO - PE37593, SIMONE DE SOUZA BARBOSA - PE62692 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da

Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0040772-47.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. A. C. D. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO VICTOR NUNES NEVES - PE48631 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005527-78.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SUIANE SILVA MENEZES REPRESENTANTES POLO ATIVO: KEYNES RESENDE MOTA - CE28283 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020370-88.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDIVANIA GOMES INACIO Advogado do(a) AUTOR: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003289-80.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EMILIANO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VASCONCELOS SILVA FERREIRA - PB27787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010847-52.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOANICE PEREIRA BARROS Advogado do(a) AUTOR: GILMARIO DOMINGOS DE SOUZA - CE30399 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004589-53.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEXANDRO IVAN DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008001-26.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. D. C. S. REPRESENTANTE: BRUNA TERESINHA DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: ISABELA LARISSA RAMOS BARBOZA DA SILVA - PE55054, KAELYNNE FALCAO SILVA - PE34259, Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAELYNNE FALCAO SILVA - PE34259 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194444782 - Recurso Inominado FELIPE CORNELIO VIEIRA DA CUNHA FILHO 13/10/2026 20:50 João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0047676-29.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TANIA TRAJANO DE PONTES Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DOMINONI DI LORENZO FLORENCIO - PB12535 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006213-95.2025.4.05.8204 AUTOR: I. A. C. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TOSCANO MOUZINHO TROCOLI - PB20583 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JAINETE CLEMENTINO DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. RICARDO FERNANDES DE MEDEIROS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0024165-02.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES - PB18304, JOSE LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA RODRIGUES - PB35983 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0006735-07.2025.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ELAIDE MOREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NAIANE MOREIRA BOMFIM SOARES - SE15323 e GILMARIO SANTOS AMARAL - SE14027 POLO PASSIVO:(INSS) GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO:

0000261-80.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RUAN DINIZ SANTOS Advogados do(a) AUTOR: KATIA GABRYELLA PAULINO DOS SANTOS - PE63478, LUCIANO ALVES DOS SANTOS - PE48454 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007444-41.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO BEZERRA PRIMO Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0003429-85.2026.4.05.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 2A VARA FEDERAL DE SERGIPE SUSCITADO: JUÍZO DA 4A VARA FEDERAL DE SERGIPE EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENTIDADE BENEFICENTE. PIS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E INCLUÍDOS EM PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL CORRELATA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM SUSCITANTE. I - Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe em face do Juízo da 4ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, especializada em execuções fiscais, para definir a competência para processar e julgar a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito nº 0020257-07.2025.4.05.8500, ajuizada pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia contra a União (Fazenda Nacional). II - A Fundação afirma ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, dedicada à prestação de serviços de saúde, e possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social -- CEBAS vigente, com continuidade de seus efeitos assegurada por pronunciamento judicial. Invoca a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal para afastar a contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento, disciplinada pelo art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. III - A demanda objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária, a exclusão dos débitos da mencionada contribuição do parcelamento firmado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 2 de outubro de 2021, com recálculo do saldo devedor e das parcelas remanescentes, a abstenção de exigências futuras e a restituição dos valores alegadamente recolhidos de forma indevida entre fevereiro de 2021 e dezembro de 2023, no montante de R$ 849.589,06. IV - O Juízo da 2ª Vara Federal, ao qual a ação foi originalmente distribuída, declinou da competência por entender que a inscrição de parte dos créditos em Dívida Ativa da União, especialmente os relativos ao ano de 2021, atrairia a competência da vara especializada, independentemente do ajuizamento de execução fiscal. O Juízo da 4ª Vara Federal recusou a competência diante da ausência de demanda executiva correlata e determinou a devolução dos autos. Reafirmado o declínio pelo juízo de origem, foi suscitado o conflito, configurando-se a hipótese do art. 66, II, do CPC. V - O art. 2º do Anexo VI da Resolução TRF5 nº 27/2009 atribui à 4ª Vara Federal de Sergipe competência privativa para as execuções fiscais em seu âmbito territorial. Seu parágrafo único estende essa atribuição às ações anulatórias, declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com as execuções fiscais. VI - Essa extensão pressupõe a existência de execução fiscal previamente ajuizada à qual a demanda de conhecimento possa ser relacionada. A especialização não abrange indistintamente todas as controvérsias tributárias envolvendo créditos inscritos em dívida ativa. A afinidade exigida pela regulamentação deve ser aferida em relação a processo executivo existente, cuja tramitação justifique a concentração das demandas perante o mesmo juízo, especialmente para prevenir pronunciamentos incompatíveis sobre o crédito cobrado. VII - A inscrição em dívida ativa constitui providência administrativa destinada à formalização do crédito para fins de cobrança. Embora possa anteceder a execução fiscal, não se confunde com seu ajuizamento e não estabelece, isoladamente, vínculo processual capaz de deslocar a competência da vara federal comum. A possibilidade de futura cobrança judicial tampouco equivale à existência de demanda executiva apta a atrair o processamento da ação de conhecimento. VIII - No caso, não há informações da existência de execução fiscal em curso. Conforme consignou o Juízo suscitado, "a pretensão de conhecimento, sem margem para dúvidas, versa sobre matéria cuja análise não é de competência da 4ª Vara, pois não se enquadra nos arts. 1º e 2º da Resolução n.º 2/99 do TRF - 5ª Região, posto que não há execução fiscal distribuída a este juízo, além do que o valor da causa atribuído supera a 60 (sessenta) salários mínimos, o que também afasta a competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 4ª Vara Federal, criado pela Resolução

Pleno/TRF5 n. 28, de 29 de setembro de 2021.". IX - Também não se mostra suficiente a invocação dos arts. 55 e 58 do CPC. A reunião de causas por conexão pressupõe processos existentes, não podendo ser determinada em função de execução fiscal apenas eventual. Pela mesma razão, a prevenção de decisões conflitantes não autoriza o deslocamento da competência quando inexiste outra demanda judicial relacionada ao crédito. X - A pretensão de reconhecimento de imunidade, revisão do parcelamento, restituição de pagamentos e abstenção de exigências futuras possui natureza autônoma. A repercussão de eventual procedência sobre créditos inscritos em dívida ativa não transforma a ação em incidente de execução fiscal. O valor atribuído à causa, superior a sessenta salários mínimos, também afasta o processamento perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. XI - Nesse sentido: PROCESSO N. 08109761720244050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, GAB 24 - DESA. CIBELE BENEVIDES, 3ª SEÇÃO, JULGAMENTO: 12/11/2025; PROCESSO N. 00062690520254050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, GAB 18 - DES. GERMANA MORAES, 2ª SEÇÃO, JULGAMENTO: 03/12/2025; PROCESSO N. 00049197920254050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, GAB 8 - DES. FERNANDO BRAGA, 2ª SEÇÃO, JULGAMENTO: 19/11/2025. XII - Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, suscitante, para processar e julgar a ação originária. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0003429-85.2026.4.05.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 2A VARA FEDERAL DE SERGIPE SUSCITADO: JUÍZO DA 4A VARA FEDERAL DE SERGIPE RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe em face do Juízo da 4ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito nº 0020257-07.2025.4.05.8500, ajuizada pela Fundação de Beneficência Hospital de Cirurgia em face da União (Fazenda Nacional). Na ação originária, a Fundação autora afirma ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, atuante na prestação de serviços de saúde, e possuir Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS vigente, inclusive por força de pronunciamento judicial que assegurou a continuidade dos efeitos da certificação. Sustenta, a partir dessa condição, ser alcançada pela imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, inclusive em relação à contribuição para o PIS incidente sobre a folha de pagamento, prevista no art. 13, IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Aduz que, apesar de sua condição de entidade beneficente, foram constituídos e cobrados débitos relativos à mencionada contribuição, parte dos quais posteriormente inscritos em Dívida Ativa da União e incluídos em parcelamento firmado perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em 2 de outubro de 2021. Afirma, ainda, ter efetuado pagamentos entre fevereiro de 2021 e dezembro de 2023, cuja restituição pretende obter por considerá-los indevidos. Distribuída originariamente a demanda ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe, aquele Juízo declinou da competência em favor da 4ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, especializada em execuções fiscais e feitos correlatos. Considerou, para tanto, que parte dos débitos questionados, especialmente os relativos ao ano de 2021, já se encontrava inscrita em Dívida Ativa da União, circunstância que, em seu entendimento, atrairia a competência funcional da vara especializada, ainda que não houvesse sido ajuizada a correspondente execução fiscal. O Juízo da 2ª Vara fundamentou sua compreensão no art. 2º da Resolução TRF5 nº 9/1999, segundo o qual a competência da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe se estende aos mandados de segurança, às ações anulatórias ou declaratórias e às respectivas ações cautelares que guardem afinidade com as execuções fiscais. Invocou, ainda, precedente do Pleno deste Tribunal proferido no Conflito de Competência nº 0807352-72.2015.4.05.0000, no qual se reconheceu a competência de vara federal especializada em execução fiscal para apreciar medida que guardava afinidade com futura execução, independentemente de esta já haver sido ajuizada. Recebidos os autos, o Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe, por sua vez, declarou-se incompetente. Ressaltou que não havia notícia de execução fiscal correlata ajuizada contra a demandante e considerou que a simples inscrição dos créditos em Dívida Ativa não seria suficiente para deslocar a competência da vara comum, por inexistir, naquele momento, demanda executiva apta a produzir conexão ou risco de decisões inconciliáveis. Por essa razão, determinou a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal. Devolvidos os autos, o Juízo da 2ª Vara reafirmou seu entendimento no sentido da competência da 4ª Vara Federal. Destacou que os débitos objeto da demanda já haviam sido inscritos em Dívida Ativa e que a pretensão da autora alcançava diretamente tais inscrições e o parcelamento mantido perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Ressaltou que, conforme precedente do Pleno desta Corte, a competência da vara especializada alcança demandas materialmente afins às execuções fiscais ainda que o respectivo executivo não tenha sido ajuizado, desde que configurada a relação concreta entre a pretensão deduzida e créditos submetidos à cobrança da dívida ativa. Diante da recusa de ambos os Juízos em processar e julgar a causa, o Juízo da 2ª Vara Federal suscitou o presente conflito negativo de competência. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0003429-85.2026.4.05.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 2A VARA FEDERAL DE SERGIPE SUSCITADO: JUÍZO DA 4A VARA FEDERAL DE SERGIPE VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): O conflito deve ser conhecido, porquanto ambos os juízos recusaram a competência para processar e julgar a mesma demanda, configurando a hipótese do art. 66, II, do CPC. Compete a este Tribunal solucioná-lo, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal. A controvérsia consiste em definir se a inscrição em dívida ativa dos créditos discutidos em ação declaratória cumulada com repetição de indébito, sem o prévio ajuizamento de execução fiscal correlata, atrai a competência da vara especializada em execuções fiscais. O art. 2º do Anexo VI da Resolução TRF5 nº 27/2009 atribui à 4ª Vara Federal de Sergipe competência privativa para as execuções fiscais em seu âmbito territorial. Seu parágrafo único estende essa atribuição às ações anulatórias, declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com as

execuções fiscais. Essa extensão pressupõe a existência de execução fiscal previamente ajuizada à qual a demanda de conhecimento possa ser relacionada. A especialização não abrange indistintamente todas as controvérsias tributárias envolvendo créditos inscritos em dívida ativa. A afinidade exigida pela regulamentação deve ser aferida em relação a processo executivo existente, cuja tramitação justifique a concentração das demandas perante o mesmo juízo, especialmente para prevenir pronunciamentos incompatíveis sobre o crédito cobrado. A inscrição em dívida ativa constitui providência administrativa destinada à formalização do crédito para fins de cobrança. Embora possa anteceder a execução fiscal, não se confunde com seu ajuizamento e não estabelece, isoladamente, vínculo processual capaz de deslocar a competência da vara federal comum. A possibilidade de futura cobrança judicial tampouco equivale à existência de demanda executiva apta a atrair o processamento da ação de conhecimento. No caso, não há informações da existência de execução fiscal em curso. Conforme consignou o Juízo suscitado, "a pretensão de conhecimento, sem margem para dúvidas, versa sobre matéria cuja análise não é de competência da 4ª Vara, pois não se enquadra nos arts. 1º e 2º da Resolução n.º 2/99 do TRF - 5ª Região, posto que não há execução fiscal distribuída a este juízo, além do que o valor da causa atribuído supera a 60 (sessenta) salários mínimos, o que também afasta a competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 4ª Vara Federal, criado pela Resolução Pleno/TRF5 n. 28, de 29 de setembro de 2021.". Também não se mostra suficiente a invocação dos arts. 55 e 58 do CPC. A reunião de causas por conexão pressupõe processos existentes, não podendo ser determinada em função de execução fiscal apenas eventual. Pela mesma razão, a prevenção de decisões conflitantes não autoriza o deslocamento da competência quando inexiste outra demanda judicial relacionada ao crédito. A pretensão deduzida pela Fundação possui natureza autônoma, busca o reconhecimento de imunidade tributária, a revisão de obrigações incluídas em parcelamento administrativo, a restituição de pagamentos e a abstenção de exigências futuras. A repercussão de eventual procedência sobre créditos inscritos em dívida ativa não transforma essa demanda em incidente de execução fiscal. Da mesma forma, a inclusão dos débitos em parcelamento perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não substitui o ajuizamento da execução para efeito de definição da competência. Acresce que o valor atribuído à causa, de R$ 849.589,06, supera o limite previsto no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, de modo que não se apresenta hipótese de processamento perante o Juizado Especial Federal. Cabe, portanto, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe, perante o qual a ação foi originalmente distribuída, dar prosseguimento ao feito e apreciar os pedidos formulados, inclusive a tutela provisória e a gratuidade da justiça. Nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA. IRRELEVÂNCIA DA MERA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL COMUM. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA FIXADA NO JUÍZO SUSCITANTE. I. CASO EM EXAME 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 10ª Vara Federal de Pernambuco em face do Juízo da 11ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, a fim de definir qual seria o competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado pela UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra ato do Procurador-Regional da Fazenda Nacional da 5ª Região. O writ busca a reativação de parcelamento fiscal rescindido, o cancelamento de protestos de inscrições em dívida ativa, a suspensão de execuções fiscais em curso, a vedação de novos protestos e a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se compete ao juízo federal cível comum ou à vara especializada em execução fiscal o processamento e julgamento de mandado de segurança ajuizado antes da existência de execução fiscal vinculada aos débitos questionados, ainda que já inscritos em dívida ativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conflito negativo de competência se configura nos termos do art. 66, II, do CPC, por ambos os juízos declinarem da competência. 4. A Resolução TRF5 nº 8/1999 estende às varas de Execução Fiscal a competência para mandados de segurança e ações conexas, mas a jurisprudência desta Corte e do STJ condiciona tal competência à prévia existência de execução fiscal em tramitação. 5. O mandado de segurança é ação autônoma, de caráter preventivo, e não se confunde com defesa incidental em execução fiscal, razão pela qual deve tramitar no juízo federal comum quando não há execução ajuizada. 6. A mera inscrição em Dívida Ativa, embora seja pressuposto da cobrança executiva, não fixa a competência da vara especializada, pois apenas o ajuizamento da Execução Fiscal atrai tal competência. 7. A aplicação do critério da precedência cronológica, consolidado no Plenário do TRF5, assegura que demandas ajuizadas antes da Execução tramitem no juízo cível comum, evitando deslocamento indevido de competência. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 10ª Vara Federal de Pernambuco (suscitante). Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 66, II, e 955; Resolução TRF5 nº 8/1999. Jurisprudência relevante citada: TRF-5, Conflito de Competência Cível nº 0800974-90.2021.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt, Pleno, j. 03.03.2021; TRF-5, Conflito de Competência Cível nº 0800495-97.2021.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Janilson Bezerra de Siqueira (conv.), Pleno, j. 02.06.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.196.503, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 10.05.2019; STJ, AgInt no REsp 1.700.752, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 03.05.2018." (PROCESSO: 08109761720244050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, GAB 24 - DESA. CIBELE BENEVIDES, 3ª SEÇÃO, JULGAMENTO: 12/11/2025) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DISTRIBUÍDO PARA VARA FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO FISCAL AINDA NÃO AJUIZADA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe contra o Juízo da 4ª Vara Federal de Sergipe, em ação na qual a autora busca a adesão ao Edital PGDAU nº 11/2025, a partir do reconhecimento de que o marco inicial da penalidade de dois anos deve ser fixado na data do inadimplemento da terceira parcela consecutiva de parcelamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: avaliar se as varas federais comuns têm competência para julgar mandados de segurança e ações anulatórias ou declaratórias, e respectivas ações cautelares quando inexistente ajuizamento de execução fiscal em

relação ao débito em questão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º do Anexo VI da Resolução nº 27, de 25.11.2009, do TRF5, "a competência da 4ª Vara Federal [de Sergipe] abrange as ações anulatórias, ações declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com as execuções fiscais". 4. No caso em exame, não há falar em conexão, ante a inexistência de execução fiscal em relação ao débito em questão, de maneira que não subsiste qualquer causa capaz de relativizar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe. 5. A orientação deste Tribunal é pacífica no sentido de que a competência das varas especializadas, no que concerne ao julgamento de ações anulatórias, ações declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com execuções fiscais, conforme previsão do artigo 2º da Resolução nº 27 de 25 de novembro de 2009 da Presidência do TRF 5ª Região, apenas exsurge na hipótese de prévio ajuizamento da execução fiscal, o que não se verifica no caso dos autos. 6. Nesse contexto, por inexistir ação fiscal em curso, é evidente que não há possibilidade de haver decisões conflitantes ou contraditórias, e por isso, não se cogita de tramitação conjunta de feitos no juízo especializado. 7. Portanto, é competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança o juízo federal comum suscitante. 8. Precedentes deste Tribunal Regional Federal (0805980-78.2021.4.05.0000, Conflito de Competência Cível, Rel. Des. Federal Roberto Wanderley Nogueira, Pleno, julg. 09/06/2021; Conflito de Competência nº 08009749020214050000, Rel. Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Pleno, 03/03/2021; 0813333-72.2021.4.05.0000, Conflito de Competência Cível, Rel. Des. Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, Pleno, 24/11/2021); CC 0808427-68.2023.4.05.0000, Conflito de Competência Cível, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 1ª Seção, Julg. 19 de julho de 2023). IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Conflito de Competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe (suscitante) para o processamento da ação. Tese de julgamento: a competência das varas especializadas, quanto ao julgamento de ações anulatórias, ações declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com execuções fiscais, conforme previsão do art. 2º da Resolução nº 27 de 25 de novembro de 2009 da Presidência do TRF da 5ª Região, apenas exsurge na hipótese de prévio ajuizamento da execução fiscal. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 27 do TRF5, de 25 de novembro de 2009. Jurisprudência relevante citada: TRF5, CC 0809035-95.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Convocado Marco Bruno Miranda Clementino, 3ª Seção, 09/07/2025; CC 0805177-27.2023.4.05.0000, Rel. Des. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, 3ª Seção, julg. 30/11/2023; CC 0806547-75.2022.4.05.0000, Rel. Des. Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, Pleno, Julg. 20/07/2022; CC 0804803-45.2022.4.05.0000, Rel. Des. Federal Francisco Roberto Machado, Pleno, Julg. 20/07/2022." (PROCESSO: 00062690520254050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, GAB 18 - DES. GERMANA MORAES, 2ª SEÇÃO, JULGAMENTO: 03/12/2025) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO AJUIZADA. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TRF5. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre os Juízos da 1ª e 4ª Varas Federais da Seção Judiciária de Sergipe, para processar e julgar ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada por pessoa jurídica contra a União, objetivando a anulação do crédito tributário constituído em decorrência do Auto de Infração lavrado em razão de suposta omissão de receitas nos anos-calendário de 2011 e 2012. 2. O Juízo da 1ª Vara Federal/SE determinou a remessa dos autos à 4ª Vara Federal/SE, invocando o disposto no art. 2º do Anexo VI da Resolução n° 27/2009, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 3. O Juízo da 4ª Vara Federal/SE reconheceu sua incompetência, sob o fundamento de que "A Pretensão de conhecimento, sem margem para dúvidas, versa sobre matéria cuja análise não é de competência da 4ª Vara, pois não se enquadra nos arts. 1º e 2º da Resolução n.º 2/99 do TRF - 5ª Região, posto que não há execução fiscal distribuída a este juízo, considerando que o crédito ainda está em via administrativa". 4. O Juízo da 1ª Vara Federal/SE proferiu nova decisão determinando a redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal/SE, pontuando que "No caso dos autos, a pretensão da impetrante se acolhida pode suspender crédito já inscrito, passivo de execução fiscal. Com efeito, o Pleno do TRF5 decidiu que a 'competência da Vara especializada em execuções fiscais não se fixa em razão do procedimento, mas em razão da matéria' (PROCESSO: 200705000892643, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, Pleno, JULGAMENTO: 23/04/2008, PUBLICAÇÃO: DJ - Data: 23/05/2008 - Página::343 - Nº::97; PROCESSO: 200705000358869, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Pleno, JULGAMENTO: 03/10/2007, PUBLICAÇÃO: DJ - Data::11/10/2007 - Página::1214 - Nº::197).". Citou, ainda, o julgamento do processo nº 08011401220164058500, CC - Conflito de Competência, da relatoria do Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Pleno, julgado em 15/07/2016. 5. Ao receber os autos, o Juízo da 4ª Vara Federal/SE suscitou o conflito negativo de competência, reiterando os fundamentos da decisão anterior e acrescentando que "o valor da causa atribuído supera a 60 (sessenta) salários mínimos, o que também afasta a competência do Juizado Especial Federal Adjunto a esta 4ª Vara Federal, criado pela Resolução Pleno/TRF5 n. 28, de 29 de setembro de 2021.". 6. A Resolução n° 27/2009, Anexo VI, deste Tribunal, estabelece que: "Art. 2º. A 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, sediada em Aracaju/SE, tem, no seu âmbito territorial de atuação, competência privativa para processar e julgar as execuções fiscais. Parágrafo único. A competência da 4ª Vara Federal abrange as ações anulatórias, ações declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com as execuções fiscais.". 7. Em casos semelhantes, este Tribunal tem entendido que a competência das varas especializadas, no que concerne ao julgamento das ações anulatórias, ações declaratórias, medidas cautelares, mandados de segurança e demais processos e incidentes que guardem afinidade com execuções fiscais apenas exsurge na hipótese de prévio ajuizamento da execução. Isso porque a reunião das demandas que guardam correlação com o efeito executivo pressupõe a existência de demanda atrativa, sem a qual não se pode falar em conexão e, portanto, competência da vara especializada em execuções fiscais. Nesse sentido: PROCESSO:

08009749020214050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, PLENO, JULGAMENTO: 03/03/2021; PROCESSO: 08059807820214050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, PLENO, JULGAMENTO: 09/06/2021; PROCESSO: 08084276820234050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 1ª SEÇÃO, JULGAMENTO: 19/07/2023. 8. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, suscitado." (PROCESSO: 00049197920254050000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, FERNANDO BRAGA DAMASCENO, GAB 8 - DES. FERNANDO BRAGA, 2ª SEÇÃO, JULGAMENTO: 19/11/2025) ISTO POSTO, conheço do conflito negativo de competência e declaro competente o Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, suscitante, para processar e julgar o processo nº 0020257-07.2025.4.05.8500, determinando a comunicação aos juízos envolvidos e o prosseguimento do feito perante o juízo federal comum. É como voto. MJSB ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Seção CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 0003429-85.2026.4.05.0000 SUSCITANTE: JUÍZO DA 2A VARA FEDERAL DE SERGIPE SUSCITADO: JUÍZO DA 4A VARA FEDERAL DE SERGIPE ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e fixar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, suscitante, nos termos do Relatório e do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001813-80.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JEFFERSON BRUNO ARAUJO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0012595-55.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JULIO GOROROBA DA SILVA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009432-95.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. L. G. D. O. REPRESENTANTE: ANA KAROLINE ALVES DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: JONATAS IRINEU NOGUEIRA DE SOUZA LEITE - PE62593, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013261-86.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA AUXILIADORA GONCALVES MATIAS Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SOBREIRA CRUZ NETO - CE46311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005049-43.2026.4.05.8307 AUTOR: ERIVALDO DA SILVA CARVALHO CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: MARIA JOSE

CARVALHO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME DE SOUZA LIMA - PE65883 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOBSON DA SILVA LIMA - PE51848 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta por ERIVALDO DA SILVA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, na condição de filho maior inválido. Na inicial, o autor postulou o benefício em razão do falecimento de sua genitora, MARIA DA GUIA DA SILVA CARVALHO, ocorrido em 26/04/2025. Contudo, no aditamento de Id. 179924160, esclareceu que ela não era aposentada, mas pensionista de seu esposo, AMARO SOARES CARVALHO, pai do demandante, falecido em 04/12/2012, passando a fundamentar a pretensão em sua condição de dependente deste último. Decido. A condição de pensionista da genitora não autoriza, por si só, a transmissão do benefício ao autor. Cabe examinar seu eventual direito próprio à pensão por morte deixada pelo pai, conforme a legislação vigente na data do óbito deste. Entretanto, a comunicação de indeferimento de Id. 175458439, relativa ao NB 218.335.651-5, não identifica o instituidor indicado no requerimento administrativo. Também não constam dos autos os registros previdenciários do genitor nem os dados da pensão recebida pela genitora Além disso, o laudo produzido no processo de interdição, em 24/08/2007 (Id. 175458444), registra deficiência intelectual grave e incapacidade para os atos da vida civil, enquanto o termo de curatela de Id. 175458448 faz referência à sentença proferida em 24/10/2007. Esses elementos, juntamente com o histórico de recebimento de benefício assistencial desde 2008, devem ser considerados na análise da condição de dependente, não sendo suficiente restringir o exame à conclusão administrativa de ausência de invalidez. Assim, antes do prosseguimento, faz-se necessária a complementação da documentação. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 218.335.651-5, com identificação do instituidor e do requerimento formulado pelo autor, bem como o CNIS e o histórico de benefícios de AMARO SOARES CARVALHO. No mesmo prazo, deverá apresentar os dados da pensão por morte recebida por MARIA DA GUIA DA SILVA CARVALHO, incluindo número do benefício, instituidor, datas de início e cessação e dependentes habilitados, além das avaliações médicas e decisões relativas à concessão e à cessação do benefício assistencial NB 138.927.817-1, de titularidade do demandante. Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia da sentença de interdição proferida no processo nº 204.2007.000093-0 e de eventual decisão posterior que tenha alterado a curatela. Apresentada a documentação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a contestação. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Cumpridas as diligências, abra-se vista para parecer. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da necessidade de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se. Palmares/PE, data da assinatura. TARCÍSIO CORRÊA MONTE Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal Subseção Judiciária dos Palmares - PE PPSBC

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018817-06.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ABISOLON DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FRUTUOSO DE OLIVEIRA NETO - CE40312 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0047312-57.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VERA MONICA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004336-04.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GIRLEIDE QUIRINO ALVES Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIRO ALVES ARAUJO - CE41225 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0027403-92.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIVALDO FERREIRA VERAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: VITOR HENRIQUE MENESES BARRETO - CE43449 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001737-56.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022674-60.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO AURI ALVES MARIANO Advogado do(a) AUTOR: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE - CE19877 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0035139-55.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. G. T. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAIKON LUCAS DE OLIVEIRA - PE43490 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003515-79.2026.4.05.8108 AUTOR: ELIEZITA DE SOUSA MESQUITA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FONSECA - CE31130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Mérito 2.2.1. Benefício de prestação continuada - BPC A Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB, ao delinear a Seguridade Social, contemplou especial proteção aos idosos e portadores de deficiência que não tenham meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Assegurou-se às pessoas nessa particular condição o benefício de um salário mínimo de benefício mensal, nos termos da previsão contida no art. 203, inciso V: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." A fim de densificar a previsão constitucional, foi editada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em cujo art. 20 são veiculadas as seguintes disposições: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da

pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) § 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) § 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)" (destaques no original) O exame dos dispositivos permite a constatação de que o benefício de prestação continuada - BPC abrange duas espécies: (i) BPC ao idoso, para o qual se exige idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (art. 20, caput) e (ii) BPC ao deficiente, para o qual é necessária a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º). Em ambos os casos, o benefício está condicionado à demonstração de que a pessoa com deficiência ou idosa pertença à família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Deficiência As Leis nº 12.435, de 6 de julho de 2011, nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, e 13.146, de 6 de julho de 2105, promoveram importantes alterações no art. 20 da lei nº 8.742/93 a fim de balizar a aferição da deficiência e o prazo de duração dos impedimentos. Refere-se, especificamente, às modificações trazidas pelos §§ 2º, 6º e 10 do mencionado dispositivo, os quais se transcrevem novamente: "Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)" Mediante a introdução dessas novas disposições, passou-se a não mais se exigir o diagnóstico de patologia incapacitante para a vida independente e para o trabalho. Pela nova disciplina legal, requer-se a caracterização de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendendo-se por impedimento longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. O novo delineamento normativo da deficiência impõe que a limitação do autor seja objeto de análise médica e social, conjugando-se, portanto, aspectos clínicos socioambientais. Cabe ao julgador aferir os graus de impedimento e de restrição do autor de acordo com fatores pessoais (idade, preparo físico, origem social, nível de instrução etc.) e externos experimentados, tais como oportunidades, barreiras, relações de convívio familiar, acesso às políticas públicas para fornecimento de medicamentos e de insumos, participação na vida social, segregação etc. No caso dos autos, no laudo pericial constante do ID 164339861 há a conclusão de que o(a) AUTOR(A) possui esclerose lateral amiotrófica (CID-10 G12.2 - Doença do neurônio motor, em razão do lhe decorre impedimentos de longo prazo desde 11/03/2026. Assim, caracterizada a deficiência nos moldes em que exigidos para a concessão do benefício. 2.2.3. Inexistência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, exposto anteriormente, estatui em moldes concretos e objetivos o que se deve tomar por "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família". Veja-se a redação do referido dispositivo: "§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo." Estabelece a lei, ainda, que para os fins do cálculo da renda per capita familiar, considera-se família, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, o "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". No caso dos autos, especificamente no laudo social, há a informação de que o grupo familiar é composto apenas pelo(a) AUTOR(A) e que a renda advém do Bolsa Família, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Conforme estudo social, moradores locais foram entrevistados e informaram que a autora reside sozinha e não exerce atividade laboral. Em entrevista, a autora declarou que reside

em imóvel herdado de seu genitor e que não recebe auxílio financeiro dos filhos, os quais não dispõem de condições econômicas para contribuir regularmente com as despesas do lar. Ao final, a assistente social concluiu que, considerando os aspectos econômicos, sociais, familiares, ambientais e de saúde avaliados, a autora se encontra em situação de pobreza considerável e vulnerabilidade social substancial. A autarquia ré sustenta que o valor percebido pela autora título de Bolsa Família deveria ser computado como renda familiar, em virtude das alterações introduzidas pelo Decreto nº 12.534/2025, que revogou o inciso II do §2º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007, o qual previa a exclusão dos benefícios de programas de transferência de renda do cálculo da renda per capita familiar. É certo que, conforme alterações promovidas pelo art. 1º do Decreto n. 12.534/2025, os valores percebidos a título de Bolsa-Família devem ser computados no cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC-LOAS. No caso em tela, verifica-se que o núcleo familiar é composto pelo(a) autor(a), que vive do Bolsa Família no montante de R$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, considerando a renda do bolsa família, tem-se que, a princípio, a renda per capita supera ao limite de 1/4 do salário-mínimo vigente na DER. Todavia, revela-se ilógico que o(a) promovente, que reúne os requisitos necessários à concessão de benefício assistencial no valor de R$ um salário-mínimo, tenha seu direito prejudicado em razão do recebimento de benefício de valor significativamente inferior (Bolsa Família de R$ 600,00). Tal conduta perpetuaria a condição de vulnerabilidade social vivenciada pelo(a) autor(a), contrariando a finalidade precípua da assistência social, que consiste, dentre outros objetivos, em reduzir a vulnerabilidade econômica de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza (art. 203, VI, da Constituição Federal). Some-se a isso que a assistente social concluiu que, considerando os aspectos econômicos, sociais, familiares, ambientais e de saúde avaliados, a autora se encontra em situação de pobreza considerável e vulnerabilidade social substancial. Dessa forma, restam preenchidos tanto o requisito da deficiência, atestado pelo laudo pericial, quanto o requisito da miserabilidade, comprovado pela renda familiar e pelas condições sociais verificadas nos autos. Consequentemente, reconhece-se o direito do autor à concessão do BPC/LOAS desde a data do requerimento administrativo, em 23/03/2026. 2.4. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à (i) presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil - CPC. No caso dos autos, é inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência do(a) AUTOR(A), apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Desse modo, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência para se determinar a imediata implantação do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PROCEDENTE para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER, consistente na CONCESSÃO, em favor do(a) AUTOR(A), do benefício de: Espécie BPC/ LOAS DIB - data de início do benefício DER=23/03/2026 DIP - data de início do pagamento 01/10/2026 DCB - data de cessação do benefício --- RMI - Renda Mensal Inicial UM SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA, em favor do(a) AUTOR(A), no valor das DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora a contar da citação, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018). Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado de Tema nº 692 ("A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."). DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, PROCESSE-SE regularmente o cumprimento de sentença. Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Itapipoca/CE, data e assinatura eletrônicas.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018710-59.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSALVO FILGUEIRA MAIA NETO Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO THIAGO PINHEIRO LEITAO - CE24367-B, JOSE DALMO RIBEIRO CRUZ - CE41319 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0006298-56.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO SOARES GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIA DERANY MOURAO DOS SANTOS - CE34613 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002943-29.2026.4.05.8204 AUTOR: Q. F. D. O. ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Guarabira-PB, na data informada pelo sistema.
RICARDO FERNANDES DE MEDEIROS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011496-78.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE BOSCO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012346-37.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA FERREIRA CARVALHO DE ALCANTARA Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0049532-03.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. D. S. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006126-20.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA DE ARAUJO FARIAS DE OLIVEIRA LOPES - PB23411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022737-85.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. D. L. D. S. REPRESENTANTE: VALDIR LACERDA DE BRITO Advogados do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531, REU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 4ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010489-32.2026.4.05.8400 AUTOR: ARMANDO RIBEIRO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MAXIMILIANO DE GOUVEIA BASSO - PR97568 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCEL BALLONI FONSECA - PR85439 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM.(a) Juiz (a) Federal desta 4.ª Vara, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Natal/RN, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) MARIA NUBIA ALMEIDA DE ARAUJO Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0007053-74.2026.4.05.8300 PARTE AUTORA: JOSE AMANCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA contra decisão que não conheceu da Remessa Necessária, em razão da perda superveniente do objeto, diante do cumprimento da liminar satisfativa pelo INSS. II - O Embargante alega, em síntese, a existência de omissão, ao argumento de que, embora o requerimento administrativo tenha sido formalmente concluído, a cópia integral do processo administrativo não teria sido disponibilizada, permanecendo insatisfeita a pretensão deduzida no mandado de segurança. III - Não lhe assiste razão. A decisão embargada foi expressa ao reconhecer o cumprimento da liminar satisfativa pelo INSS, referente à análise do requerimento administrativo no qual o Impetrante solicitou a cópia completa do processo administrativo, concluindo, a partir dos elementos constantes dos autos, pela perda superveniente do objeto. IV - A alegação de que a documentação não teria sido efetivamente disponibilizada busca, em verdade, modificar a conclusão adotada no julgado quanto ao cumprimento da obrigação, providência que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. V - Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devem ser rejeitados os embargos. VI - Quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. VII - "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). VIII - Desprovimento aos Embargos de Declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0007053-74.2026.4.05.8300 PARTE AUTORA: JOSE AMANCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA contra decisão que não conheceu da Remessa Necessária, em razão da perda superveniente do objeto, diante do cumprimento da liminar satisfativa pelo INSS. O Embargante alega, em síntese, a existência de omissão, ao argumento de que, embora o requerimento administrativo tenha sido formalmente concluído, a cópia integral do processo administrativo não teria sido disponibilizada, permanecendo insatisfeita a pretensão deduzida no mandado de segurança. Ausência de contrarrazões. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0007053-74.2026.4.05.8300 PARTE AUTORA: JOSE AMANCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Não lhe assiste razão. A decisão embargada foi expressa ao reconhecer o cumprimento da liminar satisfativa pelo INSS, referente à análise do requerimento administrativo no qual o Impetrante solicitou a cópia completa do processo administrativo, concluindo, a partir dos elementos constantes dos autos, pela perda superveniente do objeto. A alegação de que a documentação não teria sido efetivamente disponibilizada busca, em verdade, modificar a conclusão adotada no julgado quanto ao cumprimento da obrigação, providência que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devem ser rejeitados os embargos. Quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais

invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). ISTO POSTO, nego provimento aos Embargos de Declaração. É o meu Voto. CVN ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0007053-74.2026.4.05.8300 PARTE AUTORA: JOSE AMANCIO DA SILVA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NATANAEL VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27933 ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO AUGUSTO VILA NOVA D EMERY LOPES - PE27982 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento ao Embargo de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015764-17.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BEATRIZ TRAJANO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA JUNIOR - PB28412 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0000662-85.2026.4.05.8500 PARTE AUTORA: SANDRIELLY FERNANDA LOPES SACRAMENTO BASTOS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAUANE PEREIRA SANTOS BARROS - SE9727 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR O REESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. I - Trata-se de Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal (SE), nos autos do Mandado de Segurança nº 0042593-14.2025.4.05.8400 que concedeu parcialmente a Segurança para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício de auxílio por incapacidade - acidente do trabalho (NB 91-630.219.857-0), desde a data da cessação, 1/10/2025, até a data firmada em perícia médica administrativa de prorrogação, 13/02/2026. II - Cinge a controvérsia sobre o direito da impetrante ao restabelecimento de benefício de incapacidade temporária cessado pela autarquia em 31/10/2025. III - A Lei 9.784/1999 (Artigos 48 e 49), que rege o Processo Administrativo Federal, dispõe que a Administração tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos Processos Administrativos sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, e, concluída a sua instrução, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. IV - Conforme documentos anexados aos autos, a impetrante recebia o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, NB 630.219.857-0 e cessado em 07/8/2023. Tal benefício foi restabelecido, por força de decisão judicial (ids. 140853061, 140853048 e 140853059, com nova data de cessação em 1/10/2025, id. 141828494). A Impetrante submeteu-se a uma nova avaliação pericial administrativa perante o INSS em 13/06/2025. Nesta data, o médico perito da autarquia constatou que a incapacidade persistia e era de "prazo longo", emitindo Comunicação de Decisão que fixou nova DCB para 13/02/2026. V - Contudo, a impetrante foi surpreendida com a cessação do benefício em 31/10/2025, sem aviso prévia ou nova perícia pelo INSS. Ademais, ao pleitear a prorrogação do benefício administrativamente, o requerimento tramitou em procedimento relativo a outra espécie e número de benefício (espécie 31, NB 647.944.292-3, id. 140853047), resultando na não inclusão dos registros da incapacidade constatada em perícia médica oficial e da nova data de cessação indicada pelo expert, 13/02/2026, em relação ao benefício NB 91-630.219.857-0. VI - Destarte, a impetrante faz jus ao reestabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade - acidente do trabalho (NB 91-630.219.857-0), desde a data da cessação, 1/10/2025, até a data firmada em perícia médica administrativa de prorrogação, 13/02/2026. VII - No caso, quanto às demais alegações, destaca-se os fundamentos da bem lançada sentença, com os quais se compartilha: "No que se refere ao pedido de pagamento das parcelas vencidas, deve a parte impetrante se utilizar dos meios cabíveis administrativa ou judicialmente, tendo em vista que o mandado de segurança não produz efeitos financeiros pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 7. Ou seja, é afastado expressamente o pagamento de parcelas vencidas do benefício, cujo restabelecimento é determinado neste mandado de segurança. 8. Assim, deve o impetrado cumprir a ordem liminar expedida, restabelecendo "o benefício de auxílio por incapacidade - acidente do trabalho (NB 91-630.219.857-0), desde a data da cessação, 1/10/2025, até a data firmada em perícia médica administrativa de prorrogação, 13/02/2026", mas sem necessidade de pagamento, no âmbito deste mandado de segurança, de parcelas

vencidas antes de sua impetração. 9. Para o pagamento de tais parcelas vencidas antes da impetração do presente mandamus, e decorrentes do restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade NB 91-630.219.857-0, a impetrante deve se socorrer de demanda adequada para tanto." VIII - Desprovimento da Remessa Necessária. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0000662-85.2026.4.05.8500 PARTE AUTORA: SANDRIELLY FERNANDA LOPES SACRAMENTO BASTOS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAUANE PEREIRA SANTOS BARROS - SE9727 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal (SE), nos autos do Mandado de Segurança nº 0042593-14.2025.4.05.8400 que concedeu parcialmente a Segurança para determinar ao impetrado que restabeleça o benefício de auxílio por incapacidade - acidente do trabalho (NB 91-630.219.857-0), desde a data da cessação, 1/10/2025, até a data firmada em perícia médica administrativa de prorrogação, 13/02/2026. Não houve interposição de Recurso Voluntário e, por força da Remessa Necessária, advieram os autos ao TRF-5ª Região. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0000662-85.2026.4.05.8500 PARTE AUTORA: SANDRIELLY FERNANDA LOPES SACRAMENTO BASTOS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAUANE PEREIRA SANTOS BARROS - SE9727 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Exmo. Desembargador Federal, Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cinge a controvérsia sobre o direito da impetrante ao restabelecimento de benefício de incapacidade temporária cessado pela autarquia em 31/10/2025. A Lei 9.784/1999 (Artigos 48 e 49), que rege o Processo Administrativo Federal, dispõe que a Administração tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos Processos Administrativos sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, e, concluída a sua instrução, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Conforme documentos anexados aos autos, a impetrante recebia o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, NB 630.219.857-0 e cessado em 07/8/2023. Tal benefício foi restabelecido, por força de decisão judicial (ids. 140853061, 140853048 e 140853059, com nova data de cessação em 1/10/2025, id. 141828494). A Impetrante submeteu-se a uma nova avaliação pericial administrativa perante o INSS em 13/06/2025. Nesta data, o médico perito da autarquia constatou que a incapacidade persistia e era de "prazo longo", emitindo Comunicação de Decisão que fixou nova DCB para 13/02/2026. Contudo, a impetrante foi surpreendida com a cessação do benefício em 31/10/2025, sem aviso prévia ou nova perícia pelo INSS. Ademais, ao pleitear a prorrogação do benefício administrativamente, o requerimento tramitou em procedimento relativo a outra espécie e número de benefício (espécie 31, NB 647.944.292-3, id. 140853047), resultando na não inclusão dos registros da incapacidade constatada em perícia médica oficial e da nova data de cessação indicada pelo expert, 13/02/2026, em relação ao benefício NB 91-630.219.857-0. Destarte, a impetrante faz jus ao reestabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade - acidente do trabalho (NB 91-630.219.857-0), desde a data da cessação, 1/10/2025, até a data firmada em perícia médica administrativa de prorrogação, 13/02/2026. No caso, quanto às demais alegações, destaca-se os fundamentos da bem lançada sentença, com os quais se compartilha: "No que se refere ao pedido de pagamento das parcelas vencidas, deve a parte impetrante se utilizar dos meios cabíveis administrativa ou judicialmente, tendo em vista que o mandado de segurança não produz efeitos financeiros pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. 7. Ou seja, é afastado expressamente o pagamento de parcelas vencidas do benefício, cujo restabelecimento é determinado neste mandado de segurança. 8. Assim, deve o impetrado cumprir a ordem liminar expedida, restabelecendo "o benefício de auxílio por incapacidade - acidente do trabalho (NB 91-630.219.857-0), desde a data da cessação, 1/10/2025, até a data firmada em perícia médica administrativa de prorrogação, 13/02/2026", mas sem necessidade de pagamento, no âmbito deste mandado de segurança, de parcelas vencidas antes de sua impetração. 9. Para o pagamento de tais parcelas vencidas antes da impetração do presente mandamus, e decorrentes do restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade NB 91-630.219.857-0, a impetrante deve se socorrer de demanda adequada para tanto." ISTO POSTO, nego Provimento à Remessa Necessária. É o meu Voto. GCLS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0000662-85.2026.4.05.8500 PARTE AUTORA: SANDRIELLY FERNANDA LOPES SACRAMENTO BASTOS ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: THAUANE PEREIRA SANTOS BARROS - SE9727 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Remessa Necessária, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013727-39.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: IVANETE ALVES DINIZ ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIEL OLIVEIRA CHAVES - PB30595 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESTABELECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO INSS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPROVADA. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ivanete Alves Diniz em face de Despacho proferido nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0017658-22.2025.4.05.8201, em curso na 4ª Vara Federal (PB), que não conheceu do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que o título executivo judicial teria declarado apenas a nulidade do processo administrativo, sem condenação expressa ao restabelecimento do benefício ou ao pagamento de

prestações vencidas. II - A Agravante alega, em síntese: "Mais que probabilidade do direito, o direito da agravante está expresso no próprio acórdão proferido, que reconheceu a nulidade do processo administrativo, anulando todos os atos posteriores ao momento em que a agravante deveria ter sido regularmente notificada, o que inclui a determinação de cessação do benefício previdenciário. No que tange ao perigo de dano, a necessidade de restabelecimento do benefício previdenciário em comento é urgente, uma vez que essencial para custear as despesas da agravante, que é pessoa humilde e idosa, garantindo, assim, sua dignidade". No caso em exame, a Agravante apresentou elementos factuais e jurídicos atinentes à probabilidade do direito e o perigo da demora em grau suficiente para autorizar a medida postulada. III - O Acórdão proferido pela Terceira Turma deu parcial provimento à Apelação da Autora para declarar a nulidade do processo administrativo que resultou na cessação do benefício previdenciário, a partir do momento em que deveria ter sido oportunizada sua regular notificação para apresentação de defesa, facultando à Administração Previdenciária a reabertura do procedimento administrativo, mediante observância do contraditório e da ampla defesa. (PROCESSO: 00176582220254058201, APELAÇÃO CÍVEL, ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, GAB 2 - DES. ALEXANDRE LUNA FREIRE, JULGAMENTO: 19/04/2026) IV - A declaração de nulidade alcançou, portanto, o procedimento administrativo em momento anterior à decisão de cessação do benefício. Desse modo, ainda que o título judicial não contenha comando expresso de condenação ao restabelecimento da Aposentadoria, a manutenção dos efeitos do ato de cessação, praticado posteriormente ao marco atingido pela nulidade, mostra-se, em princípio, incompatível com a eficácia do próprio julgado. V - Com efeito, se o procedimento que fundamentou a cessação foi desconstituído a partir da fase em que deveria ter sido assegurada à segurada a regular oportunidade de defesa, os atos administrativos subsequentes não podem continuar produzindo efeitos como se permanecessem válidos. O restabelecimento do benefício, nesse contexto, apresenta-se como consequência necessária da declaração de nulidade, ao menos até que a Administração conclua novo procedimento regularmente instaurado e profira, se for o caso, nova decisão acerca da manutenção ou cessação da prestação previdenciária. VI - Referida providência não importa reconhecimento definitivo da regularidade da concessão originária do benefício, tampouco impede o INSS de exercer a faculdade expressamente reconhecida no Acórdão de reabrir a apuração administrativa, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 26 da Lei nº 9.784/1999. VII - Também está caracterizado o perigo de dano. Trata-se de benefício previdenciário de natureza alimentar, cuja ausência é apta a comprometer a subsistência da segurada durante o processamento do recurso. A Agravante afirma estar privada da Aposentadoria desde o início de 2025, circunstância que evidencia a atualidade do risco decorrente da demora. VIII - Ressalvo, contudo, que a presente tutela deve restringir-se ao restabelecimento prospectivo do benefício, não abrangendo eventual pagamento das parcelas vencidas desde a cessação administrativa. IX - Provimento do agravo de instrumento para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 125.455.101-5 em favor da Agravante, mantendo-o até que sobrevenha, se for o caso, nova decisão administrativa proferida após regular procedimento, com observância do contraditório e da ampla defesa, em observância ao título judicial. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013727-39.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: IVANETE ALVES DINIZ ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIEL OLIVEIRA CHAVES - PB30595 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ivanete Alves Diniz em face de Despacho proferido nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0017658-22.2025.4.05.8201, em curso na 4ª Vara Federal (PB), que não conheceu do pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que o título executivo judicial teria declarado apenas a nulidade do processo administrativo, sem condenação expressa ao restabelecimento do benefício ou ao pagamento de prestações vencidas. A Agravante alega, em síntese: "Mais que probabilidade do direito, o direito da agravante está expresso no próprio acórdão proferido, que reconheceu a nulidade do processo administrativo, anulando todos os atos posteriores ao momento em que a agravante deveria ter sido regularmente notificada, o que inclui a determinação de cessação do benefício previdenciário. No que tange ao perigo de dano, a necessidade de restabelecimento do benefício previdenciário em comento é urgente, uma vez que essencial para custear as despesas da agravante, que é pessoa humilde e idosa, garantindo, assim, sua dignidade". Contrarrazões apresentadas pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013727-39.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: IVANETE ALVES DINIZ ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIEL OLIVEIRA CHAVES - PB30595 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): No caso em exame, a Agravante apresentou elementos factuais e jurídicos atinentes à probabilidade do direito e o perigo da demora em grau suficiente para autorizar a medida postulada. O Acórdão proferido pela Terceira Turma deu parcial provimento à Apelação da Autora para declarar a nulidade do processo administrativo que resultou na cessação do benefício previdenciário, a partir do momento em que deveria ter sido oportunizada sua regular notificação para apresentação de defesa, facultando à Administração Previdenciária a reabertura do procedimento administrativo, mediante observância do contraditório e da ampla defesa. Eis o teor da ementa: "PROCESSUAL CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. RESTABELECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO INSS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPROVADA. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA AUTORA. PROVIMENTO EM PARTE. I - Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Paraíba, que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de Benefício de Aposentadoria por Idade Rural cessado em 2024. II - No caso, a Autora ingressou com a presente ação objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo instaurado pelo INSS para apuração de suposta irregularidade em seu Benefício de Aposentadoria por idade rural (NB 125.455.101-5), bem como o restabelecimento do benefício e o reconhecimento da inexigibilidade

do débito apurado pela autarquia previdenciária. III - O Juízo de origem julgou improcedente o pedido, ao argumento de que não haveria irregularidade no procedimento administrativo instaurado pelo INSS para apuração de eventual concessão indevida do benefício, entendendo que teria havido tentativa de notificação pessoal da autora no endereço por ela informado à autarquia, sendo válida, portanto, a posterior notificação por edital. IV - A Autora interpôs Apelação, postulando a reforma da sentença, sob os argumentos de o processo administrativo que culminou na cessação de seu benefício é nulo, tendo em vista a ausência de sua notificação pessoal para apresentação de defesa, uma vez que o INSS teria realizado diretamente a notificação por edital, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta, ainda, a inexistência de comprovação de má-fé em sua conduta, bem como a ocorrência de decadência do direito da Administração de revisar o ato concessório do benefício, concedido no ano de 2002 e revisto apenas em 2018. V - A controvérsia recursal refere-se, portanto, à validade do processo administrativo que resultou na cessação do benefício previdenciário da autora, especialmente quanto à observância do contraditório e da ampla defesa no procedimento instaurado pelo INSS. VI - Compulsando os autos, é possível observar que, o INSS instaurou processo administrativo de apuração de irregularidade em 22/03/2018, culminando, ao final, na cessação do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural anteriormente concedido à autora, bem como na constituição de débito em face da segurada. VII - Entretanto, não se verifica, nos documentos constantes dos autos, a comprovação de que tenha sido realizada tentativa efetiva da notificação pessoal para apresentação de defesa no âmbito do referido processo administrativo, tendo sido promovida a intimação por meio de edital. VIII - Nos termos do art. 26 da Lei nº 9.784/1999 ("Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências."), a intimação dos interessados deve ocorrer, preferencialmente, por meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sendo admitida a notificação por edital apenas nas hipóteses em que o interessado seja desconhecido, indeterminado ou possua domicílio indefinido. IX - A ausência de comprovação de prévia tentativa de notificação pessoal do interessado compromete a regularidade do procedimento administrativo, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal ("Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"). X - Dessa forma, a inexistência de comprovação de tentativa efetiva de notificação pessoal da autora revela vício no procedimento administrativo instaurado pelo INSS, circunstância que impede o reconhecimento da plena validade do processo administrativo que resultou na cessação do benefício previdenciário. XI - Ressalta-se que a conclusão pela nulidade do processo administrativo impede, neste momento, a análise definitiva das demais questões discutidas no mérito da demanda. Isso porque as matérias dispostas nos autos, demandam a prévia observância do devido processo administrativo, com garantia do contraditório do contraditório e da ampla defesa à segurada. XII - Assim, reconhecida a nulidade do processo administrativo por vício na notificação da interessada, impõe-se a anulação do procedimento a partir do momento em que deveria ter sido assegurada a sua regular intimação, possibilitando-se à Administração Pública a eventual reabertura da apuração administrativa, com observância das garantias processuais da segurada. XIII - Quanto aos Honorários Advocatícios, inverte-se os ônus sucumbenciais, condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do CPC. XIV - A Correção Monetária, em se tratando de Benefício Previdenciário, se dará pelo INPC e os Juros de Mora pela remuneração da Caderneta de Poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o que decido no RE nº 870.947 (STF) e REsp nº 1495146 (STJ), observada a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021. XV - Provimento em parte da Apelação, para reformar a sentença e declarar a nulidade do processo administrativo que resultou na cessação do benefício previdenciário da autora, a partir do momento em que deveria ter sido oportunizada sua regular notificação para apresentação de defesa, facultando-se à Administração Previdenciária a reabertura do procedimento administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa." (PROCESSO: 00176582220254058201, APELAÇÃO CÍVEL, ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE, GAB 2 - DES. ALEXANDRE LUNA FREIRE, JULGAMENTO: 19/04/2026) A declaração de nulidade alcançou, portanto, o procedimento administrativo em momento anterior à decisão de cessação do benefício. Desse modo, ainda que o título judicial não contenha comando expresso de condenação ao restabelecimento da Aposentadoria, a manutenção dos efeitos do ato de cessação, praticado posteriormente ao marco atingido pela nulidade, mostra-se, em princípio, incompatível com a eficácia do próprio julgado. Com efeito, se o procedimento que fundamentou a cessação foi desconstituído a partir da fase em que deveria ter sido assegurada à segurada a regular oportunidade de defesa, os atos administrativos subsequentes não podem continuar produzindo efeitos como se permanecessem válidos. O restabelecimento do benefício, nesse contexto, apresenta-se como consequência necessária da declaração de nulidade, ao menos até que a Administração conclua novo procedimento regularmente instaurado e profira, se for o caso, nova decisão acerca da manutenção ou cessação da prestação previdenciária. Referida providência não importa reconhecimento definitivo da regularidade da concessão originária do benefício, tampouco impede o INSS de exercer a faculdade expressamente reconhecida no Acórdão de reabrir a apuração administrativa, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e do art. 26 da Lei nº 9.784/1999. Também está caracterizado o perigo de dano. Trata-se de benefício previdenciário de natureza alimentar, cuja ausência é apta a comprometer a subsistência da segurada durante o processamento do recurso. A Agravante afirma estar privada da Aposentadoria desde o início de 2025, circunstância que evidencia a atualidade do risco decorrente da demora. Ressalvo, contudo, que a

presente tutela deve restringir-se ao restabelecimento prospectivo do benefício, não abrangendo eventual pagamento das parcelas vencidas desde a cessação administrativa. ISTO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário NB 125.455.101-5 em favor da Agravante, mantendo-o até que sobrevenha, se for o caso, nova decisão administrativa proferida após regular procedimento, com observância do contraditório e da ampla defesa, em observância ao título judicial. É o meu Voto. GCLS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013727-39.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: IVANETE ALVES DINIZ ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIEL OLIVEIRA CHAVES - PB30595 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005618-36.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ALZINETA DE OLIVEIRA NEVES ROCHA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A AGRAVADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR DA PARTE AGRAVADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA FUNASA. EQUIVOCADA INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INTIMAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO SOMENTE APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PROVIDOS. I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA contra acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, para conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça. II - A Embargante suscita, preliminarmente, a nulidade do procedimento, ao argumento de que não foi regularmente intimada para apresentar resposta ao recurso, tendo a Defensoria Pública da União - DPU sido equivocadamente cadastrada como sua representante, quando a representação judicial da FUNASA compete à Advocacia-Geral da União. III - Assiste-lhe razão. Consta dos autos que o acórdão embargado foi proferido em 22/07/2026 (id. 11434657). Somente posteriormente, em 23/08/2026 (id. 12212159), foi proferido despacho registrando que a DPU, por meio da manifestação de id. 11698450, informou ter sido incluída equivocadamente como representante da FUNASA, esclarecendo que sua representação judicial compete à AGU e requerendo a regularização do cadastro processual, justamente para evitar eventual nulidade. IV - Desse modo, verifica-se que, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, a FUNASA não havia sido regularmente intimada, por intermédio de sua representação judicial, para apresentar resposta ao recurso. V - A circunstância configura cerceamento do direito de defesa e inobservância do procedimento previsto no art. 1.019, II, do CPC, que assegura ao agravado a possibilidade de responder ao Agravo de Instrumento. A ausência de regular intimação da parte agravada, sobretudo quando o recurso foi posteriormente provido, impede a formação válida do contraditório em segundo grau e acarreta a nulidade do julgamento. VI - Consequentemente, fica prejudicada, por ora, a análise das demais alegações deduzidas nos embargos quanto ao mérito da gratuidade da justiça, uma vez que a questão deverá ser reapreciada após a regular intimação da FUNASA. VII - Provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do acórdão de id. 11434657 e determinar o retorno dos autos ao regular processamento do Agravo de Instrumento, com a inclusão da Advocacia-Geral da União como representante da FUNASA e sua regular intimação para apresentação de resposta, prosseguindo-se, após, com novo julgamento do recurso. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005618-36.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ALZINETA DE OLIVEIRA NEVES ROCHA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A AGRAVADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA contra acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento, para conceder à agravante os benefícios da gratuidade da justiça. A Embargante suscita, preliminarmente, a nulidade do procedimento, ao argumento de que não foi regularmente intimada para apresentar resposta ao recurso, tendo a Defensoria Pública da União - DPU sido equivocadamente cadastrada como sua representante, quando a representação judicial da FUNASA compete à Advocacia-Geral da União. Ausência de contrarrazões. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005618-36.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ALZINETA DE OLIVEIRA NEVES ROCHA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A AGRAVADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Assiste-lhe razão. Consta dos autos que o acórdão embargado foi proferido em 22/07/2026 (id. 11434657). Somente posteriormente, em 23/08/2026 (id. 12212159), foi proferido despacho registrando que a DPU, por meio da manifestação de id. 11698450, informou ter sido incluída equivocadamente como representante da FUNASA, esclarecendo que sua representação judicial compete à AGU e requerendo a regularização do cadastro processual, justamente para evitar eventual nulidade. Desse modo, verifica-se que, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, a FUNASA não havia sido regularmente intimada, por intermédio de sua representação judicial, para apresentar resposta ao recurso. A circunstância configura cerceamento do direito de defesa e inobservância do procedimento previsto no art. 1.019, II, do CPC, que assegura ao agravado a possibilidade de responder ao Agravo de Instrumento. A ausência de regular intimação da parte agravada, sobretudo quando o recurso foi posteriormente provido, impede a formação válida do contraditório em segundo grau e acarreta a nulidade do julgamento. Consequentemente, fica prejudicada, por ora, a análise das demais alegações deduzidas nos embargos quanto ao mérito da gratuidade da

justiça, uma vez que a questão deverá ser reapreciada após a regular intimação da FUNASA. ISTO POSTO, dou provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade do acórdão de id. 11434657 e determinar o retorno dos autos ao regular processamento do Agravo de Instrumento, com a inclusão da Advocacia-Geral da União como representante da FUNASA e sua regular intimação para apresentação de resposta, prosseguindo-se, após, com novo julgamento do recurso. É o meu Voto. CVN ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0005618-36.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ALZINETA DE OLIVEIRA NEVES ROCHA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO - CE6004-A AGRAVADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento ao Embargo de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007333-58.2025.4.05.8404 APELANTE: MARCELO DANTAS DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: TARCISIO MOURA FILHO - RN22097 APELADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MARCELO DANTAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: TARCISIO MOURA FILHO - RN22097 EMENTA DIREITO À SAÚDE. APELAÇÕES CÍVEIS. MICROCIRURGIA PARA TUMOR DA BASE DO CRÂNIO. PROCEDIMENTO INSERIDO NO SUS. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DA INTERVENÇÃO. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA FORMAL. IRRELEVÂNCIA PARA O DIREITO RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793 DO STF. RESSARCIMENTO INTERFEDERATIVO. INAPLICABILIDADE DO REGIME ESPECÍFICO DO TEMA 1.234 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.313 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. I - Cuida-se de apelações cíveis interpostas pela União e por Marcelo Dantas dos Santos contra sentença que reconheceu o direito do autor à realização de microcirurgia para tumor da base do crânio, com os procedimentos necessários à realização integral da intervenção, determinou a divisão dos custos entre os entes demandados, com ressarcimento pela União ao Estado do Rio Grande do Norte nos moldes nela estabelecidos, e fixou os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R$ 6.000,00 (seis mil reais). II - Rejeitada a preliminar de deserção suscitada pela União. Embora a gratuidade da justiça concedida à parte não se estenda ao advogado quando o recurso versa exclusivamente sobre honorários de sucumbência, o patrono, após regularmente intimado, requereu o benefício em nome próprio e apresentou documentação destinada à comprovação de sua insuficiência de recursos, sem que se identifique elemento concreto capaz de afastar a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Gratuidade da justiça deferida ao advogado e deserção afastada. III - Rejeitada a preliminar de ausência de interesse recursal da União suscitada por Marcelo Dantas dos Santos. A realização do procedimento no curso da demanda não elimina o interesse em impugnar a sentença que confirmou a tutela e preservou os efeitos jurídicos e financeiros da obrigação, subsistindo gravame concreto também quanto à responsabilidade interfederativa e ao regime de ressarcimento estabelecido na origem. IV - O autor possui neurofibromatose tipo 2, com múltiplos tumores intracranianos e indicação de microcirurgia para tumor da base do crânio. A Nota Técnica nº 422972 do NATJUS/RN foi favorável à realização do procedimento, inserido no SUS e incluído no SIGTAP, e, embora não tenha caracterizado a situação como urgência ou emergência segundo os critérios do CFM, consignou que a cirurgia deveria ocorrer com brevidade, diante da natureza progressiva da enfermidade e dos riscos decorrentes de seu agravamento. V - A controvérsia não se limita à preterição da fila do SUS. Após a regulação da microcirurgia, a equipe médica responsável indicou a necessidade de procedimento complementar para a realização integral da intervenção, inclusive a colocação de prótese auditiva ancorada no osso, não contemplada na autorização administrativa então existente. Não se trata de escolha subjetiva do paciente por tratamento diverso daquele disponibilizado pelo SUS, mas de complementação do procedimento cirúrgico indicada pela própria equipe responsável pelo atendimento. A ausência de qualificação formal do quadro como urgente não afasta o direito reconhecido na sentença, diante das circunstâncias clínicas individualizadas, da indicação técnica favorável e da necessidade de realização integral do tratamento. VI - Nos termos do Tema 793 da repercussão geral do STF, os entes federativos são solidariamente responsáveis pelas prestações na área da saúde, cabendo ao Poder Judiciário direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento daquele que suportou o ônus financeiro. O direcionamento do cumprimento ao Estado do Rio Grande do Norte não exclui a responsabilidade solidária dos entes demandados, sem prejuízo do posterior acerto financeiro segundo as regras aplicáveis à organização e ao financiamento do SUS. VII - O regime específico do Tema 1.234 do STF, utilizado na sentença para determinar o ressarcimento pela União mediante repasses Fundo a Fundo, disciplina demandas relativas ao fornecimento de medicamentos e não abrange órteses, próteses, equipamentos médicos e procedimentos terapêuticos. Tratando-se de procedimento cirúrgico e de implante de prótese auditiva ancorada no osso, deve ser afastada a aplicação desse regime específico de ressarcimento, permanecendo possível eventual recomposição financeira entre os entes segundo as regras de repartição de competências e de financiamento do SUS aplicáveis à prestação. VIII - A sentença fixou os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Nos termos do Tema Repetitivo nº 1.313 do STJ, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. Manutenção da verba honorária nos termos fixados na sentença. IX - Parcial provimento da apelação da União, exclusivamente para afastar a aplicação do Tema 1.234 do STF e a determinação de ressarcimento nos

moldes específicos nele previstos, sem prejuízo de eventual recomposição financeira entre os entes segundo as regras de repartição de competências e de financiamento do SUS aplicáveis à prestação, e desprovimento da apelação de Marcelo Dantas dos Santos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007333-58.2025.4.05.8404 APELANTE: MARCELO DANTAS DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: TARCISIO MOURA FILHO - RN22097 APELADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MARCELO DANTAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: TARCISIO MOURA FILHO - RN22097 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de apelações cíveis interpostas por Marcelo Dantas dos Santos e pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido para confirmar a tutela de urgência e reconhecer o direito do autor à realização de microcirurgia para tumor da base do crânio, com o material indicado em laudo médico, determinou a divisão dos custos do procedimento entre os réus, com ressarcimento pela União ao Estado do Rio Grande do Norte, mediante repasses Fundo a Fundo, nos termos nela estabelecidos, e condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa, em R$ 6.000,00 (seis mil reais). O apelante (Marcelo Dantas dos Santos) sustentou, em síntese, que: 1) a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa em R$ 6.000,00 (seis mil reais) seria incompatível com o proveito econômico obtido e com o trabalho profissional desenvolvido no processo; 2) deveriam ser aplicados os critérios previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e a orientação firmada no Tema 1.076 do STJ, com incidência de percentual sobre o proveito econômico obtido; 3) o proveito econômico corresponderia ao valor do tratamento custeado judicialmente, permitindo a fixação dos honorários em 10% sobre a respectiva base econômica; 4) subsidiariamente, ainda que admitida a apreciação equitativa, deveria ser observado o art. 85, § 8º-A, do CPC; e 5) ao final, requereu a reforma do capítulo da sentença relativo aos honorários sucumbenciais, com a majoração da verba nos parâmetros defendidos no recurso. A apelante (União) sustentou, em síntese, que: 1) o procedimento cirúrgico pleiteado seria disponibilizado pelo SUS, inexistindo negativa de atendimento, devendo o autor observar a fila de regulação e a ordem de atendimento estabelecida segundo critérios médicos e cronológicos; 2) não teria sido demonstrada situação de urgência ou emergência apta a justificar a realização imediata do procedimento e a preterição dos demais pacientes submetidos à regulação; 3) a intervenção judicial na ordem de atendimento violaria a isonomia entre os usuários do SUS e interferiria indevidamente na organização administrativa da política pública de saúde; 4) quanto à prestação não disponibilizada pelo SUS, deveriam ser observados os requisitos estabelecidos pela jurisprudência para a concessão judicial de tratamento não incorporado; 5) a responsabilidade solidária dos entes federativos na área da saúde não afastaria a necessidade de direcionamento do cumprimento segundo as regras de descentralização, hierarquização e repartição de competências do SUS, nos termos do Tema 793 do STF; 6) a definição do ente responsável pela prestação e pelo respectivo financiamento deveria observar as pactuações interfederativas e as atribuições administrativas previstas na Lei nº 8.080/1990; 7) no mérito, requereu o provimento da apelação para reformar integralmente a sentença; e 8) subsidiariamente, em caso de manutenção da sentença, requereu que os honorários sucumbenciais fossem fixados por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Contrarrazões do Estado do Rio Grande do Norte pelo desprovimento da apelação de Marcelo Dantas dos Santos. Contrarrazões da União, alegando, preliminarmente, a deserção e o consequente não conhecimento da apelação de Marcelo Dantas dos Santos, por versar exclusivamente sobre honorários sucumbenciais sem recolhimento do preparo e sem extensão automática ao advogado da gratuidade concedida à parte, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. Contrarrazões de Marcelo Dantas dos Santos, alegando, preliminarmente, ausência de interesse recursal da União quanto à observância da fila do SUS, em razão da realização e do custeio do procedimento, e quanto ao Tema 793 do STF, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007333-58.2025.4.05.8404 APELANTE: MARCELO DANTAS DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: TARCISIO MOURA FILHO - RN22097 APELADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MARCELO DANTAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: TARCISIO MOURA FILHO - RN22097 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito de Marcelo Dantas dos Santos à realização de microcirurgia para tumor da base do crânio, com os procedimentos necessários à realização integral da intervenção, bem como a forma de repartição dos custos entre os entes demandados e o cabimento da majoração dos honorários advocatícios pretendida pelo advogado do autor. De início, rejeito a preliminar de deserção suscitada pela União. Embora a gratuidade da justiça concedida à parte autora não se estenda ao advogado quando o recurso versa exclusivamente sobre honorários de sucumbência, nos termos do art. 99, § 5º, do CPC, o patrono, após regularmente intimado, requereu o benefício em nome próprio e apresentou documentação destinada à comprovação de sua insuficiência de recursos. Na hipótese, os elementos juntados demonstram renda líquida mensal de R$ 4.973,40 (quatro mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), além de despesas e obrigações financeiras, sem que se identifique elemento concreto capaz de afastar a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Defiro, portanto, a gratuidade da justiça ao advogado e, consequentemente, afasto a deserção da apelação. De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de interesse recursal da União, suscitada por Marcelo Dantas dos Santos em contrarrazões. A realização do procedimento no curso da demanda não afasta o interesse da União em impugnar a sentença que confirmou a tutela anteriormente deferida e manteve os efeitos jurídicos e financeiros decorrentes da obrigação imposta aos entes públicos. Também subsiste interesse recursal quanto à responsabilidade interfederativa, uma vez que a sentença determinou a divisão dos custos do procedimento entre os réus e estabeleceu o ressarcimento pela União, mediante repasses Fundo a Fundo, com fundamento no Tema 1.234 do STF. Há, portanto, gravame concreto e utilidade no exame da pretensão recursal, inclusive quanto ao regime jurídico aplicável à recomposição financeira entre os entes federativos, razão pela qual afasto a

preliminar. No caso, o autor possui diagnóstico de neurofibromatose tipo 2, CID Q85.0, com múltiplos tumores intracranianos, havendo indicação de microcirurgia para tumor da base do crânio. A Nota Técnica nº 422972 do NATJUS/RN registra que o procedimento, código 0403030129, está inserido no SUS e incluído no SIGTAP, tendo concluído favoravelmente à sua realização. Embora não tenha caracterizado a situação como urgência ou emergência segundo os critérios do CFM, o parecer técnico consignou que a cirurgia deveria ser realizada com brevidade, diante da natureza progressiva da doença e dos riscos decorrentes de seu agravamento. A controvérsia, contudo, não se restringe à antecipação do autor na fila de espera para a microcirurgia disponibilizada pelo SUS. No curso do atendimento, o procedimento foi regulado ao Hospital do Coração de Natal, porém o neurocirurgião responsável apontou a necessidade de atuação conjunta com médico otorrinolaringologista para a realização integral da intervenção, inclusive com colocação de prótese auditiva ancorada no osso, procedimento que não estava contemplado na Tabela SIGTAP/SUS nem na autorização administrativa então existente. Nesse contexto, não procede a alegação da União de que a pretensão autoral implicaria mera preterição da fila do SUS. Embora a microcirurgia para tumor da base do crânio esteja inserida no SUS e tenha sido inicialmente submetida à regulação, a própria rede responsável pelo atendimento constatou que a autorização administrativa não contemplava todos os procedimentos necessários à realização integral da cirurgia, especialmente o implante da prótese auditiva ancorada no osso, que deveria ser realizado concomitantemente. Não se trata, portanto, de preferência do autor por tratamento diverso daquele disponibilizado pelo SUS, mas de necessidade identificada no curso do atendimento para viabilizar a realização integral do procedimento cirúrgico indicado. Também não prospera a alegação de ausência de urgência como fundamento para afastar o direito reconhecido na sentença. Com efeito, o NATJUS não qualificou a situação como urgência ou emergência segundo os critérios do CFM, mas foi favorável à realização do procedimento e consignou que a cirurgia deveria ocorrer com brevidade, diante da natureza progressiva da enfermidade e dos riscos decorrentes de seu agravamento. A manutenção da tutela decorre, portanto, do quadro clínico individualizado, da indicação técnica do procedimento e da necessidade de assegurar a realização integral do tratamento, e não da simples qualificação formal do caso como urgente. Nesse contexto, também não procede a alegação de que a assistência terapêutica estaria limitada, na hipótese, aos procedimentos constantes das tabelas do SUS, pois a microcirurgia objeto principal da demanda está efetivamente inserida no sistema público, tendo a insuficiência da solução administrativa surgido quando a própria equipe médica responsável pelo atendimento indicou a necessidade de procedimento complementar para viabilizar a realização integral da intervenção, não abrangido pela autorização então disponibilizada. Não se trata, assim, de escolha subjetiva do paciente por tratamento específico em detrimento de alternativa oferecida pelo SUS, mas de complementação do procedimento cirúrgico indicada pela equipe responsável pelo atendimento. No que se refere à responsabilidade dos entes federativos, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 793 da repercussão geral, firmou a tese de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". Aplicada essa orientação, o direcionamento do cumprimento ao Estado do Rio Grande do Norte não afasta a responsabilidade solidária dos entes demandados. Foi o ente estadual que promoveu a regulação do procedimento e sobre suas contas recaiu o bloqueio judicial destinado à realização da cirurgia. A solidariedade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal não se confunde com identidade das atribuições administrativas de cada ente, cabendo ao Poder Judiciário direcionar o cumprimento segundo a organização do SUS e preservar o posterior acerto financeiro conforme as regras de repartição aplicáveis. Contudo, quanto ao custeio do tratamento, assiste razão, em parte, à União. A sentença determinou que, tendo o bloqueio recaído exclusivamente sobre as contas do Estado do Rio Grande do Norte, houvesse ressarcimento pela União, mediante repasses Fundo a Fundo, a ser implementado por ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, conforme o regime estabelecido no Tema 1.234 do STF. O referido precedente, porém, disciplina as demandas relativas ao fornecimento de medicamentos e não abrange órteses, próteses, equipamentos médicos e procedimentos terapêuticos. Na hipótese, a pretensão envolve procedimento cirúrgico e implante de prótese auditiva ancorada no osso, devendo a responsabilidade interfederativa observar a disciplina geral estabelecida no Tema 793 do STF. Desse modo, deve ser afastada a aplicação do Tema 1.234 do STF e, por consequência, a determinação de ressarcimento nos moldes específicos nele previstos, sem prejuízo de eventual recomposição financeira entre os entes segundo as regras de repartição de competências e de financiamento do SUS aplicáveis à prestação. Permanecem preservados o reconhecimento da responsabilidade solidária dos entes demandados e o direito do autor ao tratamento integral reconhecido na sentença. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que a sentença já adotou a apreciação equitativa como critério de arbitramento da verba sucumbencial, fixando-a em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Nos termos do Tema Repetitivo nº 1.313 do STJ, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. Desse modo, mostra-se correto o critério adotado na origem, não merecendo acolhimento a pretensão recursal do advogado de Marcelo Dantas dos Santos de majoração da verba sucumbencial, que deve ser mantida nos termos fixados na sentença. Assim, merece parcial provimento a apelação da União, exclusivamente para afastar a aplicação do Tema 1.234 do STF e a determinação de ressarcimento nos moldes específicos nele previstos, sem prejuízo de eventual recomposição financeira entre os entes segundo as regras de repartição de competências e de financiamento do SUS aplicáveis à prestação. De outro lado, deve ser desprovida a apelação do advogado do autor, mantendo-se a verba honorária nos termos fixados na sentença. ISTO POSTO, dou parcial provimento à apelação da União, para afastar a aplicação do Tema 1.234 do STF e a determinação de ressarcimento nos moldes específicos nele previstos,

sem prejuízo de eventual recomposição financeira entre os entes segundo as regras de repartição de competências e de financiamento do SUS aplicáveis à prestação, e nego provimento à apelação do autor. É o meu voto. HCAT ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007333-58.2025.4.05.8404 APELANTE: MARCELO DANTAS DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: TARCISIO MOURA FILHO - RN22097 APELADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, MARCELO DANTAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELADO: TARCISIO MOURA FILHO - RN22097 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005693-04.2026.4.05.8204 AUTOR: DENILSON GOMES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID MIRANDA SANTOS - PB26749 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do MM JUIZ FEDERAL desta 12ª Vara, intime-se a parte para trazer aos autos, no prazo constante no menu "EXPEDIENTES", o(s) documento(s) solicitado(s) no ato judicial anterior. Guarabira-PB, na data informada pelo sistema. RICARDO FERNANDES DE MEDEIROS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013284-88.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: JOSIENE MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PATRICK VILENEUVE ALVES SILVA - PE50441 EMENTA ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PLEITO DE CIRURGIA NEURO-ONCOLÓGICA. TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA DO ENCÉFALO. NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL. PERIGO DA DEMORA. RISCO DE VIDA. TEMA 793 STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela União em face das Decisões proferidas nos autos do Processo nº 0000021-91.2026.4.05.8308, em curso na 17ª Vara Federal (PE): a primeira deferiu pedido de tutela de urgência para determinar "que os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas necessárias à realização da cirurgia neuro-oncológica, conforme recomendação do médico que acompanha a autora. Prioritariamente o procedimento deve ocorrer na rede pública, no Hospital onde está sendo feito todo o acompanhamento da autora, devendo a União viabilizar todo o material, profissionais e exames necessários para a concretização dos procedimentos. Caso não seja possível a realização na rede pública, deve a União agendar e custear sua realização em unidade de saúde particular, às suas expensas."; a segunda indeferiu os Embargos de Declaração opostos pela União. II - A Agravante alega, em síntese que ""o r. decisum ao determinar à UNIÃO a realização direta do tratamento vindicado, além de desobedecer a força vinculante do TEMA 793/STF, implica, como consequência, além de demora na execução, um desperdício de recursos públicos, já que inviável à execução pelo Ente Federal, haverá depósito ou sequestros de valores para realização do procedimento na rede privada de saúde, a maior custo(e privilégio individual), enquanto Estado e/ou município são alijados das suas competências ordinárias no âmbito do SUS, o que impõe a imediata reforma da decisão antecipatória de tutela." III - No caso, não se observa a ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Pelo contrário, o dano seria inverso se provido o que se postula neste Recurso, considerando o grave estado de saúde da Autora, ora Agravada, que necessita da realização de cirurgia neuro-oncológica para tratamento de neoplasia maligna do encéfalo. IV - Nesse sentido, pontuou a Decisão agravada que "Diante da Nota Técnica favorável à realização do procedimento cirúrgico para retirada de tumor intracraniano, em que indica urgência e com risco potencial de vida, entendo pela comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada". V - Ademais, a ponderação dos riscos recomenda a preservação da Decisão recorrida. De um lado, a União aponta essencialmente prejuízo administrativo e financeiro decorrente da imposição de obrigação que entende atribuída a outro ente federativo. De outro, a Agravada está submetida a risco de progressão de neoplasia cerebral maligna, com potencial agravamento neurológico e risco à própria vida. Há, assim, evidente assimetria entre os danos potencialmente decorrentes da concessão ou da rejeição da tutela. VI - O Tema nº 793 do STF, conforme invocado no Recurso, reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos pelas prestações de saúde e, simultaneamente, determina que o cumprimento seja direcionado de acordo com as regras de repartição de competências, com possibilidade de ressarcimento entre os entes. Todavia, a definição concreta sobre qual ente deve executar materialmente a prestação, em que extensão subsiste obrigação financeira da União e de que maneira deve ocorrer eventual ressarcimento demanda exame mais detido da estrutura administrativa aplicável ao procedimento específico, dos documentos produzidos pelo Ministério da Saúde e das atribuições dos gestores locais, não cabível na seara de julgamento deste recurso. VII - A Carta Magna de 1988 erige a saúde ao patamar de direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido lato (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento necessário à cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. VIII - Depreende-se, pois, que a Constituição Federal atribuiu aos aludidos Entes Federativos responsabilidade solidária, de modo que qualquer um deles (de forma isolada ou conjuntamente) tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se busca

atendimento médico, bem como o fornecimento de medicamentos, para aqueles impossibilitados de arcar com o tratamento necessário. Neste sentido: (PROCESSO: 08062142120254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 17/07/2025) IX - Desprovimento do Agravo de Instrumento. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013284-88.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: JOSIENE MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PATRICK VILENEUVE ALVES SILVA - PE50441 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela União em face das Decisões proferidas nos autos do Processo nº 0000021-91.2026.4.05.8308, em curso na 17ª Vara Federal (PE): a primeira deferiu pedido de tutela de urgência para determinar "que os réus, no prazo de 30 (trinta) dias, adotem as medidas necessárias à realização da cirurgia neuro-oncológica, conforme recomendação do médico que acompanha a autora. Prioritariamente o procedimento deve ocorrer na rede pública, no Hospital onde está sendo feito todo o acompanhamento da autora, devendo a União viabilizar todo o material, profissionais e exames necessários para a concretização dos procedimentos. Caso não seja possível a realização na rede pública, deve a União agendar e custear sua realização em unidade de saúde particular, às suas expensas."; a segunda indeferiu os Embargos de Declaração opostos pela União. A Agravante alega, em síntese que ""o r. decisum ao determinar à UNIÃO a realização direta do tratamento vindicado, além de desobedecer a força vinculante do TEMA 793/STF, implica, como consequência, além de demora na execução, um desperdício de recursos públicos, já que inviável à execução pelo Ente Federal, haverá depósito ou sequestros de valores para realização do procedimento na rede privada de saúde, a maior custo(e privilégio individual), enquanto Estado e/ou município são alijados das suas competências ordinárias no âmbito do SUS, o que impõe a imediata reforma da decisão antecipatória de tutela." Contrarrazões apresentadas pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013284-88.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: JOSIENE MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PATRICK VILENEUVE ALVES SILVA - PE50441 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): No caso, não se observa a ocorrência de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Pelo contrário, o dano seria inverso se provido o que se postula neste Recurso, considerando o grave estado de saúde da Autora, ora Agravada, que necessita da realização de cirurgia neuro-oncológica para tratamento de neoplasia maligna do encéfalo. Nesse sentido, pontuou a Decisão agravada que "Diante da Nota Técnica favorável à realização do procedimento cirúrgico para retirada de tumor intracraniano, em que indica urgência e com risco potencial de vida, entendo pela comprovação dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada". Ademais, a ponderação dos riscos recomenda a preservação da Decisão recorrida. De um lado, a União aponta essencialmente prejuízo administrativo e financeiro decorrente da imposição de obrigação que entende atribuída a outro ente federativo. De outro, a Agravada está submetida a risco de progressão de neoplasia cerebral maligna, com potencial agravamento neurológico e risco à própria vida. Há, assim, evidente assimetria entre os danos potencialmente decorrentes da concessão ou da rejeição da tutela. O Tema nº 793 do STF, conforme invocado no Recurso, reconhece a responsabilidade solidária dos entes federativos pelas prestações de saúde e, simultaneamente, determina que o cumprimento seja direcionado de acordo com as regras de repartição de competências, com possibilidade de ressarcimento entre os entes. Todavia, a definição concreta sobre qual ente deve executar materialmente a prestação, em que extensão subsiste obrigação financeira da União e de que maneira deve ocorrer eventual ressarcimento demanda exame mais detido da estrutura administrativa aplicável ao procedimento específico, dos documentos produzidos pelo Ministério da Saúde e das atribuições dos gestores locais, não cabível na seara de julgamento deste recurso. A Carta Magna de 1988 erige a saúde ao patamar de direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido lato (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso ao tratamento necessário à cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. Depreende-se, pois, que a Constituição Federal atribuiu aos aludidos Entes Federativos responsabilidade solidária, de modo que qualquer um deles (de forma isolada ou conjuntamente) tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se busca atendimento médico, bem como o fornecimento de medicamentos, para aqueles impossibilitados de arcar com o tratamento necessário. Neste sentido: (PROCESSO: 08062142120254050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 17/07/2025) ISTO POSTO, nego Provimento ao Agravo de Instrumento. É o meu Voto. GCLS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013284-88.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: JOSIENE MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AGRAVADO: PATRICK VILENEUVE ALVES SILVA - PE50441 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800791-33.2021.4.05.8500 APELANTE: FLAVIO JOSE MONTEIRO ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. CRÉDITO REMANESCENTE. QUESTÃO EXPRESSAMENTE EXAMINADA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. TESE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO. I - Cuida-se de embargos de declaração

opostos por Flávio José Monteiro contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do cumprimento de sentença por satisfação da obrigação. II - A alegação de omissão quanto ao crédito remanescente de R$ 6.773,11 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e onze centavos) não se configura, uma vez que o acórdão examinou a memória de cálculo apresentada pelo exequente e concluiu que, desacompanhada de homologação judicial posterior à quitação das verbas requisitórias, não era suficiente, por si só, para impedir a extinção do cumprimento de sentença. III - A ausência de prévia intimação específica do exequente para manifestação sobre a satisfação integral do crédito não foi suscitada na apelação, cuja alegação de nulidade se fundamentou na existência de valores complementares ainda não pagos. A tese somente foi formulada nos embargos de declaração, não configurando omissão do acórdão. IV - O precedente do TRF da 4ª Região invocado pelo embargante não evidencia vício integrativo, pois, naquele julgamento, a ausência de prévia intimação constituía fundamento expresso da apelação e havia saldo pendente apurado pela Contadoria Judicial e homologado pelo Juízo. V - A referência genérica a contradições não identifica incompatibilidade interna entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, inexistindo vício previsto no art. 1.022 do CPC. VI - Desprovimento dos embargos de declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800791-33.2021.4.05.8500 APELANTE: FLAVIO JOSE MONTEIRO ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de embargos de declaração opostos por Flávio José Monteiro em face de acórdão da 3ª Turma que negou provimento à apelação e manteve a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, ao reconhecer a satisfação da obrigação executada. O embargante (Flávio José Monteiro) sustentou, em síntese, que: 1) o acórdão incorreu em omissão ao não examinar se os valores requisitados e pagos abrangiam as diferenças decorrentes da implementação tardia da revisão da renda mensal do benefício, apontadas no demonstrativo de Id. 8002390; 2) houve omissão quanto à alegação de que o cumprimento de sentença foi extinto sem prévia intimação específica da parte exequente para se manifestar sobre a satisfação integral do crédito e a existência de eventual saldo remanescente; 3) o acórdão não esclareceu se a ausência de homologação judicial posterior do crédito complementar seria suficiente para justificar a extinção da execução, apesar da alegação de subsistência de diferenças; e 4) ao final, requereu o provimento dos embargos para integração do acórdão, com pronunciamento expresso sobre as questões apontadas e, caso o saneamento dos vícios repercuta no resultado do julgamento, a atribuição de efeitos infringentes para afastar a conclusão de quitação integral e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do crédito complementar e regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Sem contrarrazões do INSS. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800791-33.2021.4.05.8500 APELANTE: FLAVIO JOSE MONTEIRO ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. A atribuição de efeitos infringentes é excepcionalmente admitida quando a modificação do resultado decorre da própria correção do vício identificado. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o acórdão que negou provimento à apelação e manteve a extinção do cumprimento de sentença por satisfação da obrigação incorreu em omissão quanto à alegada existência de crédito remanescente de R$ 6.773,11 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e onze centavos), decorrente de diferenças até a efetiva implantação da renda mensal revisada do benefício, bem como quanto à ausência de prévia intimação do exequente para se manifestar sobre a satisfação integral do crédito. Quanto à alegação de omissão no exame do crédito remanescente de R$ 6.773,11 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e onze centavos), decorrente das diferenças até a efetiva implantação da renda mensal revisada do benefício, não se verifica o vício apontado. A existência dessas diferenças e a memória de cálculo apresentada pelo exequente, na qual foi apurado o referido saldo complementar (Id. 8002390), constituíram fundamento expresso da apelação, que requereu o prosseguimento da execução até seu pagamento integral. O acórdão examinou especificamente a questão e concluiu que: "Com efeito, a memória de cálculo apresentada pela parte exequente, desacompanhada de homologação judicial posterior à quitação das verbas requisitórias, não é suficiente, por si só, para impedir a extinção do cumprimento de sentença."Assim, ao pretender pronunciamento sobre se o valor indicado corresponde a diferenças ainda devidas e não abrangidas pelos requisitórios, o embargante busca nova apreciação dos mesmos elementos para alcançar conclusão diversa daquela adotada pelo Colegiado, o que não caracteriza omissão. Quanto à alegação de omissão no exame da ausência de prévia intimação do exequente para se manifestar sobre a satisfação integral do crédito, a questão não foi suscitada na apelação. Embora o recurso tenha arguido a nulidade da sentença, fundamentou-a na existência de valores complementares ainda não pagos e na impossibilidade de extinção do cumprimento de sentença antes da satisfação integral do crédito, sem alegar nulidade decorrente da ausência de prévia intimação específica do exequente. A tese somente foi formulada nos presentes embargos de declaração, com invocação do art. 10 do CPC e do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo, a ausência de exame dessa questão no acórdão não configura omissão, sendo inviável sua introdução apenas em sede de embargos de declaração. Por outro lado, o precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresentado pelo embargante não demonstra a existência de omissão no acórdão. Naquele julgamento, a ausência de prévia intimação para manifestação sobre a satisfação do crédito constituía fundamento expresso da própria apelação, tendo sido, portanto, matéria regularmente devolvida ao Tribunal, além de haver saldo pendente apurado pela Contadoria Judicial e homologado pelo Juízo. Na hipótese, diversamente, a tese relativa à falta de intimação específica somente foi suscitada nos presentes embargos, enquanto a questão efetivamente devolvida na apelação, relativa à existência de crédito complementar, foi expressamente examinada no acórdão embargado. Portanto, o paradigma não

evidencia vício integrativo no julgamento. Por fim, embora o embargante requeira genericamente o saneamento de "omissões e contradições", não identifica incompatibilidade interna entre os fundamentos e a conclusão do acórdão. Os pontos efetivamente desenvolvidos nos embargos correspondem às alegadas omissões examinadas acima, inexistindo vício previsto no art. 1.022 do CPC capaz de justificar a integração do julgado ou a atribuição de efeitos infringentes. ISTO POSTO, nego provimento aos embargos de declaração. É o meu voto. HCAT ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800791-33.2021.4.05.8500 APELANTE: FLAVIO JOSE MONTEIRO ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0001508-02.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA LUIZA OLIVEIRA PORTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - SE6099 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800418-35.2017.4.05.8502 APELANTE: ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ESTANCIA, VICENTE DE PAULA NAVIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO NA PRAIA DO SACO. ÁREA ALAGÁVEL. CONTROVÉRSIA SOBRE CARACTERIZAÇÃO COMO LAGOA NATURAL OU VÁRZEA DE INUNDAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO SEGURA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MEDIDA DEMOLITÓRIA. PRAD. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO PARTICULAR. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES DOS ENTES PÚBLICOS E DA REMESSA NECESSÁRIA. I - Apelações Cíveis e Remessa Necessária em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de particular e de entes públicos, na qual a Sentença condenou o proprietário de imóvel situado na Praia do Saco, em Estância/SE, à retirada das construções e estruturas incidentes sobre faixa considerada Área de Preservação Permanente, à recuperação ambiental mediante PRAD, à compensação ambiental, à publicação do dispositivo da Sentença e ao pagamento de R$ 75.000,00 por dano moral coletivo, mantendo multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé, e impôs à União, ao Estado de Sergipe, ao Município de Estância, ao IBAMA e à ADEMA responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações. II - O particular sustenta, entre outros pontos, que o imóvel não se encontra em APP, por corresponder a formação hídrica próxima a várzea de inundação, e não a lagoa natural, questiona a caracterização da vegetação de restinga e da poluição do lençol freático e invoca a situação urbanizada da área e a ausência de utilidade ambiental concreta da demolição. Os entes públicos alegam ausência de omissão determinante, de nexo causal e dos pressupostos necessários à imposição de responsabilidade ambiental subsidiária, além de impugnarem obrigações, indenização e medidas coercitivas fixadas na origem. III - A controvérsia consiste em: (i) definir se a formação hídrica existente nas proximidades do imóvel permite sua caracterização segura como lagoa natural e a incidência da faixa de 30 metros de APP; (ii) estabelecer se subsistem as obrigações de retirada das construções, recuperação por PRAD, compensação ambiental, publicação do dispositivo e indenização por dano moral coletivo; (iii) determinar se permanecem as obrigações subsidiárias impostas aos entes públicos; e (iv) verificar se a reforma das condenações ambientais repercute sobre a multa por litigância de má-fé aplicada ao particular. IV - A solução das ações individualizadas relativas à Praia do Saco exige exame das características concretas de cada imóvel, com prevalência da prova técnica específica sobre afirmações genéricas acerca da ocupação regional, diante da diversidade de situações ambientais existentes no local. V - A controvérsia técnica acerca da natureza da formação hídrica próxima ao imóvel, apontada como várzea de inundação ou área alagável, impede a aplicação automática da faixa de 30 metros prevista para margens de lagoas naturais quando a prova não permite delimitar com segurança uma APP autônoma cuja recuperação dependa da retirada da construção. VI - A demolição, ainda que parcial, constitui medida extrema e irreversível e pressupõe demonstração técnica segura de que as estruturas ocupam APP efetivamente delimitada e de que sua retirada permitirá recuperar função ambiental concreta, não bastando a mera proximidade de área sujeita a alagamento. VII - Afastada a premissa de ocupação segura de APP, não subsiste a obrigação de recuperação integral mediante PRAD nos moldes definidos na Sentença, sem prejuízo da competência dos órgãos ambientais para impor medidas específicas de drenagem, permeabilização, revegetação ou proteção hídrica relacionadas a passivo ambiental concretamente identificado. VIII - A responsabilização pela supressão de vegetação exige individualização da cobertura vegetal existente no lote, de sua função ambiental, da extensão efetivamente suprimida e do passivo ecológico atual, não sendo suficiente atribuir ao imóvel específico, em área profundamente antropizada, o passivo histórico acumulado pela ocupação regional. IX - A prova pericial registra que o imóvel dispõe

atualmente de sistema estanque de esgotamento sanitário e não contribui para a contaminação do aquífero freático, não sendo possível imputar a uma única propriedade, sem demonstração individualizada do nexo causal, os efeitos cumulativos da ocupação histórica da região. X - A compensação ambiental pressupõe dano residual suficientemente identificado cuja reparação direta seja inviável ou incompleta, não se justificando como consequência automática da ocupação histórica de imóvel situado em área ambientalmente sensível quando não individualizado passivo ambiental atual. XI - O dano moral coletivo ambiental não decorre automaticamente de qualquer irregularidade, exigindo lesão transindividual relevante e autônoma. Afastada a premissa de ocupação segura de APP e ausente individualização suficiente de dano residual relacionado à vegetação ou à contaminação hídrica, não subsiste a indenização fixada na origem. XII - A obrigação de custear a publicação do dispositivo da Sentença possui natureza acessória e perde fundamento autônomo quando afastadas as condenações ambientais e indenizatórias principais. XIII - A antropização e a urbanização da área não legitimam, por si sós, eventual degradação ambiental nem autorizam a aplicação da teoria do fato consumado, mas devem ser consideradas na avaliação da utilidade ambiental concreta e das consequências práticas da medida demolitória, especialmente quando não demonstrado benefício ecológico individualizado. XIV - Afastadas as obrigações principais impostas ao particular, deixa de existir prestação ambiental a ser subsidiariamente exigida da União, do Estado de Sergipe, do Município de Estância, do IBAMA e da ADEMA, ficando prejudicadas as controvérsias sobre repartição de competências, ordem de execução, reserva do possível, prazos e astreintes. XV - A multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé possui fundamento processual autônomo, decorrente de comportamento considerado protelatório durante a instrução, razão pela qual a reforma das condenações ambientais não determina sua desconstituição. XVI - Parcial provimento da Apelação do particular, para julgar improcedentes os pedidos relativos à responsabilidade ambiental e afastar as condenações à retirada das construções, ao PRAD, à compensação ambiental, à publicação do dispositivo da Sentença e ao dano moral coletivo, mantida a multa por litigância de má-fé. Provimento das Apelações da União, do Estado de Sergipe, do Município de Estância e do IBAMA, bem como da Remessa Necessária, para afastar as obrigações impostas aos entes públicos, alcançando também a ADEMA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800418-35.2017.4.05.8502 APELANTE: ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ESTANCIA, VICENTE DE PAULA NAVIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Apelações Cíveis e Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Vicente de Paula Navis, União, Estado de Sergipe, Município de Estância, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar Vicente de Paula Navis a retirar do imóvel todas as construções, edificações, barreiras físicas, anexos e demais estruturas situadas na área considerada APP, preservando-se faixa mínima de 30 metros no entorno da formação hídrica, bem como a recuperar integralmente a área por meio de PRAD; elaborar e executar projeto de compensação ambiental; custear a publicação do dispositivo da Sentença em jornais de circulação estadual e local; e pagar R$ 75.000,00 a título de dano moral coletivo e manteve a multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé aplicada em 14/09/2018. Condenou a União, o Estado de Sergipe, o Município de Estância, a ADEMA e o IBAMA foram condenados, de forma solidária entre si e subsidiária em relação ao particular, ao cumprimento das obrigações de fazer e ao pagamento da indenização, em caso de inadimplemento pelo responsável direto. O IBAMA interpôs Apelação sustentando, em síntese, inexistência de omissão determinante e de nexo causal entre sua atuação e o dano ambiental, ressaltando a realização de vistorias e pareceres técnicos na região. Defende que a responsabilidade estatal por omissão não pode converter a Autarquia em garantidora universal e que eventual execução em seu desfavor deve observar caráter subsidiário também em relação aos demais entes públicos. Impugna, ainda, os prazos e as multas cominatórias. A União sustenta ausência de responsabilidade por omissão no exercício do poder de polícia ambiental, afirmando que, no plano Federal, essa atribuição cabe primordialmente ao IBAMA, ao passo que atividades de impacto local devem ser fiscalizadas pelos órgãos estadual e municipal. Requer sua exclusão das obrigações subsidiárias impostas na origem, inclusive quanto ao dano moral coletivo. O Estado de Sergipe defende inexistência de omissão no dever de fiscalização, destacando a implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Sul - ZEEC e do Plano de Manejo da APA Litoral Sul. Sustenta, ainda, a necessidade de consideração da ocupação urbana consolidada, a possibilidade de regularização fundiária e a ausência dos pressupostos para condenação por dano moral coletivo. O Município de Estância questiona a inversão do ônus da prova, sustenta inexistência de responsabilidade municipal individualizada pelo dano, invoca a possibilidade de regularização das ocupações, a reserva do possível e a excessividade da indenização coletiva e das medidas coercitivas. Vicente de Paula Navis requer a nulidade ou, subsidiariamente, a reforma da Sentença. Sustenta, inicialmente, julgamento extra petita quanto à supressão da Mata Atlântica e à poluição do lençol freático. No mérito, afirma que o imóvel não se encontra em APP, defendendo que a formação hídrica próxima corresponde a várzea de inundação, e não a lagoa natural. Questiona as conclusões da perícia quanto à vegetação de restinga e à poluição do lençol freático, destaca a adoção de sistema adequado de esgotamento sanitário, invoca a consolidação urbana da área, o art. 20 da LINDB e precedente desta Turma que afastou medida demolitória em imóvel da mesma região. O Ministério Público Federal apresentou Contrarrazões, pugnando pela manutenção da Sentença. A Procuradoria Regional da República ofertou parecer pelo desprovimento das Apelações. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800418-35.2017.4.05.8502 APELANTE: ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ESTANCIA, VICENTE DE PAULA

NAVIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Os presentes autos decorrem do desmembramento da Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, originalmente ajuizada pelo Ministério Público Federal com o propósito de enfrentar, de forma abrangente, a ocupação da Praia do Saco, que objetiva promover a cessação e a reparação de danos ambientais relacionados a ocupação. Em cumprimento a determinação deste Tribunal, foram ajuizadas ações individualizadas em relação aos responsáveis por cada edificação, diante da variedade das situações existentes na região. A demanda tem por objeto o imóvel situado na Rua Mestre Sebastião Febrônio, nº 6, Praia do Saco, Estância/SE, identificado no Relatório SEPAD nº 140/2017. A controvérsia concentrou-se, entre outros pontos, na natureza do corpo hídrico existente nas proximidades do imóvel: enquanto a conclusão acolhida pela Sentença o tratou como lagoa natural, o particular sustenta que se cuida de várzea de inundação/área alagável, questionando, consequentemente, a incidência automática da faixa de 30 metros de APP. A orientação que vem sendo firmada por esta Turma nesses julgamentos parte de premissa fundamental: a solução deve ser individualizada por imóvel, com prevalência da prova técnica concreta sobre afirmações genéricas acerca da ocupação da Praia do Saco. Há propriedades implantadas em faixa de praia, manguezal, campo de dunas, restinga fixadora de dunas, margem de lagoa e, de outro lado, imóveis inseridos em áreas profundamente antropizadas, urbanizadas ou submetidas a características geomorfológicas próprias. A própria Sentença reconhece essa diversidade ao consignar que as ACPs individuais possuem substratos fáticos distintos e podem conduzir a resultados diferentes conforme a situação específica de cada terreno. Na hipótese, a controvérsia possui peculiaridade relevante: a caracterização da área alagada situada nas proximidades do imóvel como lagoa natural ou como várzea de inundação. Essa circunstância deve orientar a solução. Da situação concreta do imóvel O imóvel de Vicente de Paula Navis está situado na Rua Mestre Sebastião Febrônio, nº 6, Praia do Saco, e consiste em casa de veraneio de uso unifamiliar. Segundo as razões recursais, possui aproximadamente 1.131 m² de área total, estando inserido em trecho urbanizado da Praia do Saco. A defesa destaca, ainda, que a controvérsia não envolve ocupação direta da faixa de praia, campo de dunas ou manguezal, mas essencialmente a proximidade de formação hídrica cuja natureza foi objeto de divergência técnica. A Sentença, por sua vez, reconheceu que apenas parte do imóvel incidiria sobre a faixa de APP, determinando a retirada das estruturas que avançassem sobre a projeção de 30 metros no entorno da denominada lagoa. Não se está, portanto, diante de construção integralmente implantada em manguezal, campo de dunas, faixa de areia ou obstáculo à circulação pública. O ponto determinante é outro: saber se a conformação hídrica existente no terreno permite, com segurança suficiente, a incidência do regime jurídico previsto para as margens de lagoas naturais. Da área alagada -- várzea de inundação A Apelação particular questiona diretamente a premissa adotada na Sentença, sustentando que o corpo hídrico não corresponde a lagoa natural, mas a várzea de inundação, isto é, área sujeita a alagamentos associados ao comportamento do lençol freático e à dinâmica hídrica local. A distinção é decisiva. Nos precedentes desta Turma envolvendo a Praia do Saco, a classificação ambiental deve decorrer da realidade física e da função ecológica concretamente demonstradas, não sendo suficiente atribuir determinada nomenclatura à formação do terreno e, a partir dela, extrair automaticamente consequência demolitória. Quando a área compreende terreno de lagoa, baixio ou área alagável, a circunstância deve ser apreciada à luz das características concretas da propriedade. Em especial, não se mostra adequada a aplicação automática da faixa de 30 metros quando a prova revela terreno sujeito à inundação, com variação do espelho d'água e integração da área alagada à própria conformação do imóvel. A incidência da APP pressupõe delimitação suficientemente segura da margem do corpo hídrico. Em área alagável, essa delimitação adquire particular relevância porque a oscilação sazonal da água pode alterar significativamente a projeção da faixa protegida. Não se pode fazer decorrer de incerteza dessa natureza uma providência irreversível como a retirada parcial ou integral da edificação. Por isso, conforme a orientação adotada por esta Turma para situações análogas na Praia do Saco, se a área compreende terreno de lagoa ou área alagável e a prova não permite individualizar com segurança uma APP autônoma cuja recuperação exija a retirada da construção, a solução deve ser pela improcedência dos pedidos ambientais. Da divergência técnica e da necessidade de individualização A Sentença partiu da premissa de que a propriedade se encontra parcialmente dentro da faixa de 30 metros de uma lagoa natural. Todavia, as razões recursais demonstram que a própria natureza da formação hídrica foi objeto de divergência técnica durante a instrução, tendo o particular sustentado, com base nos elementos periciais e em parecer técnico, tratar-se de várzea de inundação. A questão não consiste em negar proteção ambiental às zonas úmidas. O que se exige é correspondência entre a medida judicial imposta e a função ambiental concretamente identificada. Uma decisão que determina retirada de construções deve demonstrar não apenas que há água ou alagamento nas proximidades, mas que se trata efetivamente de APP juridicamente delimitada e que a remoção da estrutura produzirá ganho ambiental concreto. Essa demonstração não se apresenta de forma suficientemente segura no presente caso. Da medida demolitória A Sentença determinou a retirada de todas as estruturas que incidissem sobre a área considerada APP, mediante projeto de engenharia, seguida de recuperação integral da área. A demolição, ainda que parcial, constitui medida extrema e irreversível. Os precedentes desta Turma referentes à Praia do Saco têm conferido relevo às consequências concretas da providência, especialmente à luz do art. 20 da LINDB. Em julgamento envolvendo outro imóvel da região, esta Turma já considerou que a medida demolitória deve ser examinada à luz da antropização, da infraestrutura existente e da efetiva utilidade ambiental da providência, afastando-a quando o benefício ecológico concreto não se mostra suficientemente demonstrado. Esse precedente é expressamente invocado na Apelação particular. A retirada das estruturas somente se justificaria se houvesse demonstração técnica segura de que elas ocupam APP efetivamente delimitada e de que sua remoção permitirá recuperar função ambiental concreta da formação

hídrica. A mera proximidade de área alagável não satisfaz essa exigência. Deve ser afastada, portanto, a obrigação demolitória. Do PRAD A obrigação de recuperação integral da área por meio de PRAD foi estruturada como consequência direta da retirada das construções existentes no espaço considerado APP. Afastada essa premissa, não subsiste fundamento para a manutenção do PRAD nos moldes definidos na Sentença. Isso não significa negar a possibilidade de recuperação ambiental. Significa apenas que eventual medida deverá ser específica e tecnicamente relacionada ao passivo ambiental efetivamente identificado, não podendo decorrer automaticamente da projeção controvertida de uma faixa de APP sobre área alagável. Os órgãos ambientais permanecem competentes para exigir medidas de drenagem, permeabilização, revegetação ou proteção hídrica que se revelem concretamente necessárias. Da supressão de vegetação A Sentença também considerou comprovada a supressão de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica e o impedimento de sua regeneração. Todavia, a orientação desta Turma é no sentido de que a responsabilidade deve ser individualizada. Não basta demonstrar que a Praia do Saco possuía historicamente cobertura vegetal de Mata Atlântica ou restinga. É necessário identificar a vegetação concretamente existente no lote, sua função ambiental, a extensão efetivamente suprimida e o passivo ecológico atual relacionado à propriedade. A Apelação particular questiona precisamente essa individualização e aponta divergências quanto à presença e à função da vegetação de restinga no imóvel. Em cenário profundamente antropizado, a transformação histórica do solo não autoriza, por si só, a imputação a uma residência específica de todo o passivo ambiental acumulado pela ocupação regional. Não identificada função ecológica cuja restauração dependa concretamente da retirada da edificação, a alegação genérica de supressão pretérita não sustenta as obrigações impostas. Da situação sanitária Quanto ao esgotamento sanitário, há elemento técnico particularmente relevante. A própria Sentença reconhece que a situação foi corrigida após o cumprimento de determinação judicial, registrando a perícia que o imóvel dispõe de fossa selada, sistema estanque, sem contato dos efluentes domésticos com o solo, compatível com as distâncias previstas nas normas técnicas. A perícia respondeu expressamente que, atualmente, a edificação não contribui para a contaminação do aquífero freático, precisamente em razão do sistema estanque de esgotamento sanitário. Esse elemento enfraquece a utilidade de providências mais gravosas. Ainda que se admita a existência histórica de deficiência sanitária, a questão passou a ser solucionada por medida técnica específica, sem necessidade de retirada da residência. Além disso, a contaminação do lençol freático identificada em região densamente ocupada não pode ser integralmente atribuída a um único imóvel sem demonstração individualizada do nexo causal. Da compensação ambiental A compensação pressupõe a existência de dano residual suficientemente identificado, cuja reparação direta seja inviável ou incompleta. Não constitui sanção automática decorrente da ocupação histórica de imóvel em área ambientalmente sensível. No caso do imóvel em litígio, afastada a premissa de ocupação segura de APP e não individualizado passivo atual relacionado à vegetação ou à poluição hídrica que demande compensação autônoma, não há suporte suficiente para a obrigação genérica estabelecida na origem. Eventuais medidas compensatórias futuras poderão ser exigidas administrativamente, desde que relacionadas a dano concreto e tecnicamente identificado. Do dano moral coletivo A Sentença fixou indenização por dano moral coletivo em R$ 75.000,00, tendo considerado a ocupação de APP, a supressão de vegetação e a poluição do subsolo. O dano moral coletivo ambiental não decorre automaticamente de qualquer irregularidade ambiental. É necessária demonstração de lesão transindividual relevante e autônoma. Na hipótese, a principal premissa da condenação -- ocupação de APP no entorno de lagoa -- é afastada diante da particular configuração da área alagável e da insuficiência de delimitação segura da área protegida. Quanto à vegetação, não se individualizou suficientemente dano residual atual. Quanto à poluição do subsolo, a própria prova pericial afirma que o imóvel, atualmente, dispõe de sistema estanque e não contribui para a contaminação do aquífero freático. Não é possível atribuir a uma única propriedade os efeitos cumulativos resultantes da ocupação histórica de toda a Praia do Saco. Deve ser afastada, portanto, a indenização por dano moral coletivo. Da publicação do dispositivo A obrigação de custear a publicação do dispositivo da Sentença possui natureza acessória e foi justificada pelo Juízo de origem pelo caráter pedagógico e preventivo da condenação. Afastadas as obrigações ambientais e indenizatórias principais, não subsiste razão autônoma para sua manutenção. Da área urbana consolidada A circunstância de se tratar de área urbanizada não legitima, por si só, eventual degradação ambiental, tampouco autoriza aplicação automática da teoria do fato consumado. Esse não é o fundamento da solução. A antropização importa, entretanto, para avaliar a utilidade ambiental concreta das medidas postuladas, especialmente à luz do art. 20 da LINDB. Nos precedentes desta Turma, não se tem admitido que a proteção ambiental seja convertida em resposta abstrata, dissociada das consequências reais da providência. Em local submetido a ocupação antiga, infraestrutura urbana e alterações históricas, a retirada de uma construção deve apresentar benefício ecológico individualizado. Não demonstrado esse ganho concreto, deve-se privilegiar medidas ambientais específicas e proporcionais. Da responsabilidade dos entes públicos Afastadas as obrigações principais impostas ao particular, deixa de subsistir objeto material para a condenação subsidiária dos entes públicos. Não se desconhece o entendimento consolidado de que a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ambientais decorrentes de omissão no dever de fiscalização pode ser solidária, embora de execução subsidiária. Todavia, essa responsabilidade pressupõe, logicamente, dano ambiental concretamente reconhecido e obrigação reparatória exigível. Se são afastadas as condenações à retirada das estruturas, ao PRAD, à compensação ambiental, à publicação e ao dano moral coletivo, inexiste prestação principal a ser subsidiariamente executada pela União, Estado de Sergipe, Município de Estância, IBAMA ou ADEMA. Ficam, assim, prejudicadas as discussões relativas à repartição de competências, ordem de execução, reserva do possível, prazo para cumprimento e astreintes. Quanto à ADEMA, embora não figure como Apelante na autuação encaminhada a esta Turma, a reforma de sua condenação decorre da Remessa Necessária, uma vez que a obrigação imposta na origem está fundada nas mesmas premissas ambientais ora afastadas. Da multa por litigância de má-fé Situação diversa ocorre

quanto à multa de R$ 5.000,00 aplicada a Vicente de Paula Navis por litigância de má-fé. A penalidade foi imposta em decisão de 14/09/2018, com fundamento nos arts. 80, IV e V, do CPC, em razão de comportamento processual considerado contraditório. Naquela ocasião, foi facultado ao Réu o cancelamento da multa caso efetuasse tempestivamente o pagamento dos honorários periciais e mantivesse postura processual colaborativa. A Sentença registrou que, posteriormente, quando intimado para alegações finais, o particular requereu novamente documento relativo à natureza dominial dos imóveis da Praia do Saco, embora esse documento já constasse dos autos e tivesse sido utilizado pelos próprios peritos, concluindo pela existência de novo incidente protelatório e mantendo a penalidade. Essa sanção possui fundamento exclusivamente processual e autônomo em relação à responsabilidade ambiental. A reforma das condenações de mérito não implica, por si só, desconstituição da multa decorrente da conduta processual praticada durante a instrução. Deve, portanto, ser mantida a multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé. Das demais teses O acolhimento da Apelação pelo fundamento de mérito acima exposto torna desnecessário aprofundar as teses relativas à nulidade por julgamento extra petita, teoria da derrotabilidade das normas jurídicas, repartição administrativa das competências ambientais, inversão do ônus da prova e demais questões subsidiárias, nos termos dos arts. 282, § 2º, e 488 do CPC. Conclusão A prova deve ser apreciada a partir das características específicas deste imóvel. A condenação estabelecida na origem decorreu, em ponto central, da qualificação da formação hídrica situada nas proximidades como lagoa natural e da consequente projeção da faixa de 30 metros de APP. Entretanto, há controvérsia técnica relevante quanto à própria natureza dessa área, apontada pela defesa como várzea de inundação/área alagável. À luz dos precedentes desta Turma relativos à Praia do Saco, quando o imóvel compreende terreno de lagoa ou área alagável e não está demonstrada de forma suficientemente segura a função ecológica cuja restauração dependa da retirada da construção, a solução deve ser pela improcedência das pretensões ambientais. Também não há individualização suficiente de dano residual decorrente da vegetação ou da contaminação hídrica que justifique PRAD, compensação ambiental ou dano moral coletivo. Ao contrário, a própria perícia atesta que o sistema sanitário atual é estanque e que o imóvel não contribui atualmente para a contaminação do aquífero freático. ISTO POSTO, dou parcial provimento à Apelação de Vicente de Paula Navis para reformar a Sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública quanto à responsabilidade ambiental, afastando as condenações à retirada das construções e demais estruturas situadas na área considerada APP, à recuperação ambiental mediante PRAD, à elaboração e execução de projeto de compensação ambiental, à publicação do dispositivo da Sentença e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, mantida a multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé. Dou provimento às Apelações da UNIÃO, do Estado de Sergipe, do Município de Estância e do IBAMA, bem como à Remessa Necessária, para afastar as obrigações solidárias e subsidiárias impostas aos entes públicos, alcançando a reforma também a ADEMA. Ressalvo a competência dos órgãos ambientais e urbanísticos para fiscalizar o imóvel, impedir novas ampliações ou intervenções irregulares e, mediante avaliação técnica específica e contemporânea, determinar eventuais medidas de adequação sanitária, drenagem, recomposição vegetal ou proteção hídrica que se revelem concretamente necessárias. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de má-fé do Ministério Público Federal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. É como Voto. JDM ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800418-35.2017.4.05.8502 APELANTE: ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ESTANCIA, VICENTE DE PAULA NAVIS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, UNIAO FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Parcial provimento da Apelação do particular e provimento às Apelações dos entes públicos e a Remessa Necessária, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0037603-95.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SALES BATISTA Advogado do(a) AUTOR: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800425-27.2017.4.05.8502 APELANTE: JOSE ANTONIO FURTADO DE MENEZES, LUIZ CARLOS LOPES MOREIRA, JOAO NOGUEIRA FILHO, JOSE MANUEL RATO D ALMEIDA, MUNICIPIO DE ESTANCIA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ESPÓLIO DE JOSÉ MANUEL RATO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE2912 ADVOGADO do(a) APELANTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA DIREITO

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. OCUPAÇÃO NA PRAIA DO SACO. EDIFICAÇÕES EM REGIÃO DE CAMPO DE DUNAS. PROVA PERICIAL INDIVIDUALIZADA. IMÓVEIS NÃO INSERIDOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VEGETAÇÃO DE RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. DEMOLIÇÃO. DESNECESSIDADE. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. PRAD. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES DOS PARTICULARES, RESSALVADA A MULTA PROCESSUAL IMPOSTA A UM DOS RÉUS. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES DOS ENTES PÚBLICOS E DA REMESSA NECESSÁRIA. I - Apelações Cíveis e Remessa Necessária em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em relação a cinco imóveis situados na Praia do Saco, no Município de Estância/SE, em que se atribuiu aos particulares ocupação irregular de Área de Preservação Permanente, supressão de vegetação, aterramento e poluição do subsolo, com pedidos de retirada das edificações, recuperação ambiental, compensação e indenização por dano moral coletivo. A Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinou a demolição das edificações, a recuperação integral das áreas mediante PRAD, a elaboração de projetos de compensação ambiental, a publicação do dispositivo e o pagamento de dano moral coletivo, além de impor responsabilidade aos entes públicos em caráter subsidiário em relação aos particulares e manter multa por litigância de má-fé aplicada a José Nilson Machado. II - Os particulares alegam, em síntese, que a prova pericial afasta a localização dos imóveis em APP, a existência de vegetação de restinga fixadora de dunas, o comprometimento do acesso à praia e a possibilidade de atribuição individual da contaminação do lençol freático, sustentando que os impactos podem ser mitigados sem demolição. Os entes públicos impugnam a responsabilização decorrente de alegada omissão fiscalizatória e defendem, entre outros fundamentos, a inexistência de nexo causal e a possibilidade de regularização das ocupações. III - A controvérsia consiste em: (i) definir se a existência histórica de campo de dunas autoriza a demolição das edificações apesar das conclusões da perícia judicial sobre a situação atual dos imóveis; (ii) estabelecer se subsistem as condenações à recuperação integral das áreas por PRAD e à compensação ambiental; (iii) determinar se os elementos dos autos demonstram dano moral coletivo ambiental individualizável; (iv) definir se permanecem as responsabilidades solidária e subsidiária impostas aos entes públicos; (v) estabelecer se deve ser preservada a obrigação relacionada ao adequado esgotamento sanitário; (vi) determinar se subsiste a obrigação de publicação do dispositivo da Sentença; e (vii) definir se deve ser mantida a multa por litigância de má-fé imposta a José Nilson Machado. IV - A análise das ocupações da Praia do Saco exige exame individualizado de cada imóvel e especial consideração da prova pericial produzida no caso concreto, não sendo suficiente a utilização de conclusões gerais acerca das características históricas ou ambientais da região para impor providências reparatórias específicas. V - A perícia judicial conclui que os imóveis não estão construídos em APP, não dificultam o acesso à praia, não estão vulneráveis à erosão costeira e não apresentam remoção de dunas ou aterramento decorrentes da implantação das residências. Também registra que, embora inseridos em região genericamente classificada como Campo de Dunas, não é possível afirmar a supressão de vegetação de restinga fixadora de dunas nos locais específicos das edificações. VI - A existência pretérita de dunas e vegetação nos terrenos não basta para justificar a demolição das edificações, pois a reconstrução histórica do ambiente não substitui a demonstração técnica da utilidade ecológica atual e concreta da medida. A retirada das residências exige evidência de que produzirá efetiva recomposição da função ambiental, circunstância não demonstrada pela perícia. VII - A prova técnica reconhece a possibilidade de mitigação dos impactos mediante conservação das áreas permeáveis, retirada de espécies exóticas, manutenção de sistemas adequados de tratamento de efluentes e regeneração natural da vegetação, sem necessidade de retirada integral das edificações. A própria demolição é capaz de gerar impacto ambiental, de modo que não se revela providência indispensável à restauração de função ecológica determinada. VIII - A ausência de comprometimento do acesso público à praia afasta fundamento para retirada de estruturas com finalidade de restabelecimento da livre circulação, pois a perícia não constatou muros, cercas, anexos ou edificações que avançassem sobre a faixa de areia ou restringissem concretamente o acesso público. IX - A contaminação subterrânea identificada na Praia do Saco não pode ser atribuída individualmente a qualquer dos imóveis examinados, por decorrer do conjunto de lançamentos realizados por numerosas edificações ao longo dos anos. A implantação de sistemas estanques fez cessar a contribuição atual dessas residências para o problema sanitário. X - Afastada a necessidade de demolição, não subsiste a condenação à recuperação integral das áreas por meio de PRAD nos moldes fixados na Sentença, pois a recuperação ambiental deve corresponder ao dano concretamente demonstrado. Permanecem possíveis medidas administrativas específicas de revegetação, permeabilização, saneamento e retirada de espécies exóticas, segundo avaliação técnica individualizada. XI - A compensação ambiental não decorre automaticamente da antropização ou da ocupação histórica da Praia do Saco, sendo necessária a individualização do passivo ambiental residual a ser compensado. A perícia indica que grande parte dos impactos remanescentes pode ser mitigada no próprio imóvel, não estando delimitado dano residual autônomo que justifique a imposição cumulativa de demolição, PRAD e compensação. XII - A tutela ambiental deve produzir resultado ecológico concreto. A demolição de edificações inseridas em contexto urbanizado, sem comprometimento da faixa de praia e sem constatação pericial atual de ocupação de dunas protegidas, depende da demonstração de ganho ambiental concreto e suficientemente provável, inexistente na hipótese. XIII - O dano moral coletivo ambiental exige lesão autônoma e relevante ao patrimônio imaterial da coletividade e não decorre automaticamente de qualquer irregularidade ambiental. A ausência de APP nos locais específicos, de constatação de supressão de vegetação fixadora de dunas, de comprometimento do acesso à praia e de nexo individual entre as residências e a contaminação regional afasta as indenizações fixadas na Sentença. XIV - A obrigação de custear a publicação do dispositivo da Sentença possui caráter acessório e perde seu fundamento com o afastamento das obrigações ambientais e indenizatórias principais. XV - O afastamento das obrigações ambientais impostas aos particulares

elimina a prestação principal que justificava a responsabilidade solidária e de execução subsidiária atribuída à União, ao Estado de Sergipe, ao Município de Estância, ao IBAMA e à ADEMA, ficando prejudicadas as discussões subsidiárias sobre ordem de execução, prazo, astreintes, reserva do possível e distribuição das atribuições fiscalizatórias. XVI - A improcedência das pretensões reparatórias não autoriza o retorno do lançamento de esgoto no solo. Deve ser preservada a manutenção dos sistemas adequados de esgotamento sanitário, cuja fiscalização compete aos órgãos administrativos, sem necessidade de obrigação judicial permanente de apresentação periódica de comprovantes de limpeza. XVII - A reforma do mérito ambiental não afasta a multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé imposta a José Nilson Machado, porque a sanção decorre de comportamento processual autônomo, consistente na reiteração de requerimento relativo a documento que já constava dos autos e havia sido utilizado nos laudos periciais, conduta considerada protelatória. XVIII - Provimento das Apelações de João Nogueira Filho, José Antônio Furtado de Menezes, Luiz Carlos Lopes Moreira e do Espólio de José Manuel Rato D'Almeida para reformar a Sentença e julgar improcedentes os pedidos ambientais formulados em relação aos respectivos imóveis, afastando as condenações à retirada das edificações, à recuperação integral das áreas mediante PRAD, à elaboração e execução de projetos de compensação ambiental, à publicação do dispositivo da Sentença e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Parcial provimento da Apelação de José Nilson Machado, mantida a multa por litigância de má-fé; e provimento das Apelações da União, do Estado de Sergipe, do Município de Estância e do IBAMA, bem como da Remessa Necessária, com extensão da reforma à ADEMA. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800425-27.2017.4.05.8502 APELANTE: JOSE ANTONIO FURTADO DE MENEZES, LUIZ CARLOS LOPES MOREIRA, JOAO NOGUEIRA FILHO, JOSE MANUEL RATO D ALMEIDA, MUNICIPIO DE ESTANCIA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ESPÓLIO DE JOSÉ MANUEL RATO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE2912 ADVOGADO do(a) APELANTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Apelações Cíveis e Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800425-27.2017.4.05.8502, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de José Antônio Furtado de Menezes, Luiz Carlos Lopes Moreira, João Nogueira Filho, José Manuel Rato D'Almeida, José Nilson Machado, União, Estado de Sergipe, Município de Estância, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, que julgou os pedidos parcialmente procedentes para condenar José Antônio Furtado de Menezes, Luiz Carlos Lopes Moreira, João Nogueira Filho, José Manuel Rato D'Almeida e José Nilson Machado a retirarem integralmente as respectivas edificações, anexos e bens móveis, inclusive vegetação exótica, dando destinação adequada aos resíduos, e a procederem à recuperação integral das áreas mediante PRAD; elaborarem e executarem projetos de compensação ambiental; custearem a publicação do dispositivo da Sentença em jornal de circulação estadual e local e ao pagamento de dano moral coletivo. Condenou a União, o Estado de Sergipe, o Município de Estância, a ADEMA e o IBAMA solidariamente entre si e subsidiariamente em relação aos particulares, ao cumprimento das obrigações de fazer e ao pagamento das indenizações, em caso de inadimplemento dos responsáveis diretos. Manteve a condenação a José Nilson Machado em multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé, anteriormente aplicada, ao fundamento de que teria formulado novo requerimento protelatório. A União interpôs Apelação sustentando, em síntese, ausência de responsabilidade por omissão no exercício do poder de polícia ambiental, afirmando competir primordialmente ao IBAMA, no âmbito federal, e aos órgãos estadual e municipal, quanto aos impactos locais, a fiscalização ambiental. Requer o afastamento da responsabilidade subsidiária e da condenação ao pagamento de dano moral coletivo. O IBAMA sustenta inexistência de omissão determinante e de nexo causal, ressaltando as vistorias e pareceres técnicos realizados na região desde período anterior ao ajuizamento das ações. Defende que a responsabilidade por omissão exige contribuição causal relevante, impugnando, subsidiariamente, a ordem de execução, o prazo para cumprimento e as multas cominatórias. O Estado de Sergipe sustenta inexistência de omissão no dever de fiscalização e destaca a superveniência do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Sul - ZEEC e do Plano de Manejo da APA Litoral Sul, defendendo a compatibilização entre proteção ambiental e realidade urbana consolidada, bem como a possibilidade de regularização das ocupações. O Município de Estância requer a improcedência dos pedidos em relação ao ente municipal, impugnando a atribuição de responsabilidade pelos danos causados pelos particulares e defendendo, entre outros aspectos, a possibilidade de regularização dos imóveis e a inadequação das condenações impostas. João Nogueira Filho, José Antônio Furtado de Menezes, José Manuel Rato D'Almeida e Luiz Carlos Lopes Moreira interpuseram Apelação conjunta. Sustentam, em síntese, que a prova pericial foi seletivamente considerada pela Sentença e que suas conclusões afastam a localização dos imóveis em APP. Afirmam que não há vegetação de restinga fixadora de dunas nos locais específicos, que os imóveis não estão inseridos na faixa de proteção de lagoa natural, não dificultam o acesso à praia, não apresentam processos erosivos e dispõem de sistemas de esgotamento implantados em cumprimento às decisões judiciais. Defendem, ainda, que a degradação regional não pode ser indistintamente atribuída a cada propriedade e que a perícia reconheceu a possibilidade de mitigação dos impactos sem demolição. A perícia, segundo destacado no Recurso, concluiu que os imóveis não estão em APP, embora localizados em região de Campo de Dunas, e que não é possível afirmar que tenha ocorrido supressão de vegetação de restinga fixadora de dunas. Registrou também que a contaminação do lençol freático não pode ser associada a um imóvel específico, que a situação foi cessada mediante implantação de sistemas estanques e que grande parte dos impactos pode ser sanada ou mitigada sem retirada das edificações. José Nilson Machado interpôs Apelação própria, sustentando igualmente que o imóvel situado na Travessa I, nº 11, não se encontra em APP, conforme conclusão pericial, e questionando a utilização de características

ambientais gerais da Praia do Saco para justificar a demolição de sua residência. Invoca a consolidação urbana, a possibilidade de regularização, as medidas sanitárias implementadas e precedente desta Turma que afastou demolição em outro imóvel da região. Insurge-se também contra a multa por litigância de má-fé. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da Sentença. A Procuradoria Regional da República ofertou parecer pelo desprovimento dos Recursos. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800425-27.2017.4.05.8502 APELANTE: JOSE ANTONIO FURTADO DE MENEZES, LUIZ CARLOS LOPES MOREIRA, JOAO NOGUEIRA FILHO, JOSE MANUEL RATO D ALMEIDA, MUNICIPIO DE ESTANCIA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ESPÓLIO DE JOSÉ MANUEL RATO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE2912 ADVOGADO do(a) APELANTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Os presentes autos decorrem do desmembramento da Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, originalmente ajuizada pelo Ministério Público Federal com o propósito de enfrentar, de forma abrangente, a ocupação da Praia do Saco, que objetiva promover a cessação e a reparação de danos ambientais relacionados a ocupação. Em cumprimento a determinação deste Tribunal, foram ajuizadas ações individualizadas em relação aos responsáveis por cada edificação, diante da variedade das situações existentes na região A demanda tem por objeto cinco imóveis situados na Travessa I, números 11, 17, 20, 33 e 37, Povoado Praia do Saco/Praia de Boa Viagem, identificados nos Relatórios SEPAD nºs 173, 176, 181, 182 e 184/2017. O Ministério Público Federal atribuiu aos particulares ocupação irregular de Área de Preservação Permanente - APP, notadamente campo de dunas, além de supressão de vegetação, aterramento e poluição do subsolo, formulando pedidos de retirada das edificações, recuperação ambiental e indenização extrapatrimonial. A prova pericial registrou, entre outros aspectos, que os imóveis não estavam construídos em APP, não dificultavam o acesso à praia, não se encontravam vulneráveis à erosão costeira e não havia sido constatada remoção de dunas ou aterramento para implantação das residências. Concluiu, ainda, que, embora situados em região caracterizada como Campo de Dunas, não era possível afirmar a supressão de vegetação de restinga fixadora de dunas, reconhecendo a possibilidade de mitigação dos impactos mediante manutenção de sistemas adequados de esgotamento, preservação das áreas permeáveis e recuperação natural da vegetação. A orientação que vem sendo adotada por esta Turma nesses julgamentos tem como premissa a necessidade de análise individualizada de cada imóvel, atribuindo-se especial relevância à prova pericial produzida no caso concreto, em detrimento de conclusões gerais acerca das características históricas ou ambientais da Praia do Saco. A própria Sentença reconhece que a região compreende ambientes distintos -- faixa de praia, manguezais, dunas, restingas, margens de lagoas e áreas antropizadas -- e que as particularidades de cada imóvel podem conduzir a resultados diversos de procedência ou improcedência. Esse critério assume particular importância no presente processo, que reúne cinco edificações próximas entre si e para as quais a prova técnica produziu conclusões substancialmente coincidentes. Da prova pericial e da situação concreta dos imóveis A Sentença determinou a retirada integral das cinco edificações sob o fundamento central de que teriam sido implantadas sobre campo de dunas, considerado Área de Preservação Permanente, com supressão da vegetação originária. Entretanto, a prova pericial produzida nos autos oferece conclusão distinta quanto à situação atual e concreta dos imóveis. Os peritos consignaram expressamente que: os imóveis não estão construídos em APP; as edificações não dificultam o acesso à praia; não estão vulneráveis a processos de erosão costeira; não foi constatada remoção de dunas ou aterramento para a construção das residências; as edificações não se encontram em área de dunas; embora inseridas em região classificada genericamente como Campo de Dunas, não se pode afirmar que tenha ocorrido supressão de vegetação de restinga fixadora de dunas; os sistemas sanitários implantados impedem atualmente a contaminação do aquífero; a demolição, por si própria, também geraria impacto ambiental; a vegetação local apresenta processo de recuperação natural. Em laudo complementar, a perícia foi ainda mais clara ao registrar que os locais específicos das edificações não podem ser classificados como APP, por não terem sido encontradas vegetação de restinga fixadora de dunas nem inserção em faixa protetiva de lagoa natural. Também consignou inexistir comprometimento do acesso à praia e reconheceu a possibilidade de regularização mediante medidas de mitigação e recuperação ambiental. Não considero suficiente, para impor a demolição integral das residências, substituir a constatação pericial específica por inferências extraídas das características gerais da região ou de registros históricos segundo os quais existiriam dunas no passado. A responsabilidade ambiental é objetiva, mas isso não dispensa a demonstração concreta do dano, de sua localização, extensão e nexo com cada propriedade. Da alegada existência pretérita de dunas A Sentença atribuiu maior peso a fotografias históricas, ortofotografias e outros elementos que indicariam que, antes da implantação das edificações, havia dunas e vegetação nos respectivos terrenos. A circunstância merece consideração, mas não conduz necessariamente à providência demolitória. A orientação firmada nos precedentes desta Turma para a Praia do Saco não autoriza que a reconstrução histórica do ambiente substitua a análise da utilidade ecológica atual e concreta da medida jurisdicional. A perícia judicial, realizada especificamente em cada propriedade, não constatou que as edificações estejam atualmente sobre dunas protegidas, nem vegetação de restinga fixadora de dunas cuja recomposição dependa necessariamente da retirada das casas. Há diferença relevante entre reconhecer que determinada área integrou historicamente uma formação dunar e concluir que a demolição, décadas depois, produzirá a efetiva recomposição daquela função ambiental. A segunda conclusão exige demonstração técnica específica. Na hipótese, ao contrário, os próprios peritos reconheceram que a recuperação integral ao estado original é problemática e que parte significativa dos impactos pode ser mitigada mediante conservação das áreas permeáveis, retirada de espécies exóticas, adequado tratamento de efluentes e regeneração natural. Da análise individual dos imóveis Embora os fundamentos técnicos sejam comuns, cabe registrar as peculiaridades de cada propriedade: José Antônio

Furtado de Menezes, proprietário da edificação situada na Travessa I, nº 37, possui imóvel com área aproximada de 470 m², construído em 2004, sem ampliação estrutural posterior, segundo a própria prova considerada na Sentença. Luiz Carlos Lopes Moreira, responsável pelo imóvel da Travessa I, nº 20, possui terreno com aproximadamente 711 m², tendo sido a construção realizada em 2006, sem ampliação estrutural, além da posterior construção de muro. João Nogueira Filho, responsável pelo imóvel da Travessa I, nº 17, possui área aproximada de 900 m², tendo a residência sido construída entre 2004 e 2005 e submetida a reforma em 2010. José Manuel Rato D'Almeida, quanto ao imóvel da Travessa I, nº 33, possui terreno com aproximadamente 1.140 m², adquirido em 1994 e construído em 2004, sem ampliação estrutural posterior. Quanto a José Nilson Machado, a edificação da Travessa I, nº 11 possui aproximadamente 1.104 m², tendo sido construída em 2004 e submetida posteriormente a reforma de ampliação. A Apelação ressalta, contudo, que apenas 393,47 m² correspondem à área construída e que a própria perícia reiterou não estar a residência localizada em APP. Essas diferenças de metragem, tempo de construção e percentual de impermeabilização não alteram a premissa comum relevante: a perícia não identificou, nos locais específicos, APP de dunas ou vegetação fixadora cuja recuperação dependa da demolição. Da impermeabilização e da função ambiental A prova destacada nos Recursos aponta percentual de impermeabilização de aproximadamente 64,27% no imóvel de João Nogueira Filho, 33,75% no de Luiz Carlos Lopes Moreira, 24,66% no de José Antônio Furtado de Menezes e 80% no de José Manuel Rato D'Almeida, permanecendo parcelas permeáveis nos terrenos. Mais importante que os percentuais isolados é a conclusão técnica de que as áreas permeáveis remanescentes permitem a recarga do aquífero sem impacto significativo e que a recuperação natural da vegetação pode ser incentivada sem a retirada integral das edificações. A demolição integral, portanto, não surge da prova como providência indispensável para restauração de função ecológica determinada. Da ausência de comprometimento do acesso à praia A perícia concluiu que as edificações não comprometem o acesso público à praia. Esse dado distingue o presente processo de situações em que muros, cercas, anexos ou edificações avançam sobre a faixa de areia e impedem ou restringem o livre trânsito. Não há fundamento, portanto, para determinar retirada de estruturas com o objetivo de restabelecer acesso público inexistente como problema concreto neste processo. Do esgotamento sanitário A questão relativa ao esgotamento sanitário foi modificada ao longo da tramitação. Por força das decisões judiciais anteriormente proferidas, os particulares instalaram sistemas de tratamento destinados a impedir o lançamento direto dos efluentes no solo. João Nogueira Filho, Luiz Carlos Lopes Moreira, José Antônio Furtado de Menezes e José Manuel Rato D'Almeida comprovaram a implantação de fossas ecológicas, enquanto a própria Sentença registrou que José Antônio Furtado e José Nilson Machado instalaram solução de evapotranspiração considerada tecnicamente viável. Mais relevante, a perícia reconheceu que a contaminação subterrânea constatada na Praia do Saco não pode ser associada a um imóvel específico, pois resulta do conjunto de lançamentos efetuados durante anos por numerosas edificações, estando atualmente cessada em relação aos imóveis examinados após a implantação de sistemas estanques. Essa conclusão impede atribuir individualmente a cada residência todo o passivo sanitário regional. A manutenção de sistemas adequados de tratamento e sua fiscalização periódica são medidas ambientalmente mais diretamente relacionadas ao problema que a própria demolição das casas. Da recuperação ambiental e do PRAD Afastada a necessidade de demolição, também não subsiste a condenação à recuperação integral das áreas mediante PRAD nos moldes estabelecidos na Sentença. Não porque a região dispense proteção ambiental, mas porque a recuperação deve guardar correspondência com o dano efetivamente demonstrado. A própria prova pericial indica alternativa menos gravosa e ambientalmente útil: manutenção das áreas livres de impermeabilização, retirada de espécies exóticas, preservação do sistema sanitário estanque e estímulo à recuperação natural da vegetação. Não se mostra proporcional ordenar a retirada total de cinco residências e posterior PRAD com pretensão de reconstituir cenário geomorfológico histórico cuja efetiva recuperação foi considerada tecnicamente incerta. É possível -- e mais compatível com a prova -- preservar a competência administrativa para imposição de medidas específicas de revegetação, permeabilização e saneamento, sem determinar judicialmente a supressão integral das edificações. Da compensação ambiental A Sentença também impôs aos particulares a elaboração de projetos de compensação ambiental a serem posteriormente submetidos à ADEMA. A compensação não pode funcionar como consequência automática da constatação genérica de antropização ou da ocupação histórica da Praia do Saco. É necessária a individualização do passivo ambiental residual a ser compensado. Quanto a situação dos imóveis sob litígio, a perícia afirmou que grande parte dos impactos remanescentes pode ser mitigada no próprio imóvel mediante soluções específicas e reconheceu a recuperação natural do ambiente. Não se encontra, portanto, suficientemente delimitado dano residual autônomo que justifique, cumulativamente, demolição, PRAD e compensação ambiental. Das consequências práticas e do art. 20 da LINDB Os precedentes desta Turma envolvendo a Praia do Saco têm igualmente considerado as consequências práticas da providência judicial, nos termos do art. 20 da LINDB. Isso não significa aplicação da teoria do fato consumado nem legitimação automática da ocupação pela passagem do tempo. A tutela ambiental deve buscar resultado ecológico concreto. A demolição de cinco edificações, inseridas em contexto urbanizado, sem comprometimento da faixa de praia e sem constatação pericial atual de ocupação de dunas protegidas, somente se justificaria se demonstrado ganho ambiental concreto e suficientemente provável. A perícia aponta justamente em sentido diverso: admite mitigação dos impactos com permanência das edificações e adverte para os próprios efeitos ambientais decorrentes da demolição. Nessas circunstâncias, a medida extrema não se mostra necessária. Do dano moral coletivo A Sentença fixou indenizações que variam de R$ 48.000,00 a R$ 106.000,00, utilizando, entre outros parâmetros, o tamanho dos imóveis, o período de ocupação e a compreensão de que se tratava de Campo de Dunas - APP. O dano moral coletivo ambiental é juridicamente admitido quando demonstrada lesão autônoma e relevante ao patrimônio imaterial da coletividade. No entanto, sua configuração não pode decorrer automaticamente da existência de qualquer irregularidade ambiental. Na hipótese, as premissas essenciais utilizadas para quantificar a lesão

coletiva não resistem à prova individualizada. A perícia não classificou os imóveis como APP; não constatou supressão de vegetação fixadora de dunas; afastou comprometimento do acesso à praia; reconheceu a cessação do lançamento de efluentes e consignou não ser possível atribuir a contaminação regional a uma residência específica. Além disso, a própria Apelação demonstra que a Sentença utilizou as áreas totais dos imóveis como elemento de quantificação, apesar de os percentuais efetivamente impermeabilizados serem substancialmente inferiores em diversos casos. Não considero demonstrada, nessas circunstâncias, lesão extrapatrimonial coletiva individualizada capaz de sustentar as indenizações impostas. Devem, portanto, ser afastadas. Da publicação do dispositivo A obrigação de custear a publicação do dispositivo da Sentença possui natureza acessória e foi justificada pelo Juízo de origem pelo caráter pedagógico e preventivo da condenação. Afastadas as obrigações ambientais e indenizatórias principais, não subsiste razão autônoma para sua manutenção. Da responsabilidade dos entes públicos Afastadas as obrigações ambientais impostas aos particulares, deixa de existir prestação principal a justificar a responsabilidade solidária e de execução subsidiária atribuída à União, ao Estado de Sergipe, ao Município de Estância, ao IBAMA e à ADEMA. A Súmula 652 do STJ estabelece regime de responsabilidade estatal em matéria ambiental quando configurada omissão no dever de fiscalização, mas tal responsabilidade pressupõe a existência de dano e de obrigação reparatória cuja execução possa ser transferida subsidiariamente ao Poder Público. O afastamento das obrigações de demolição, PRAD, compensação ambiental, publicação e indenização coletiva esvazia os capítulos correspondentes das Apelações dos entes públicos. Ficam prejudicadas, portanto, as discussões subsidiárias acerca da ordem de execução, do prazo de 60 dias, das astreintes, da reserva do possível e da distribuição interna das atribuições fiscalizatórias. A reforma alcança também a ADEMA no âmbito da Remessa Necessária. Da tutela relativa ao esgotamento sanitário A improcedência das pretensões reparatórias não autoriza o retorno ao lançamento de esgoto no solo. A própria perícia reconheceu que a cessação dessa prática decorreu da instalação dos sistemas estanques e que sua manutenção é essencial para impedir nova contaminação. Assim, embora devam ser afastadas as condenações estruturadas sobre a premissa de demolição e recuperação integral dos terrenos, deve ser preservada a obrigação de manutenção dos sistemas adequados de esgotamento sanitário, sujeita à fiscalização dos órgãos competentes. A determinação de apresentação periódica de comprovantes de limpeza, contudo, não necessita permanecer como obrigação judicial permanente, podendo a fiscalização da regularidade dos sistemas ser exercida administrativamente. Da multa por litigância de má-fé de José Nilson Machado Quanto a José Nilson Machado, a Sentença manteve multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé, aplicada em 14/09/2018, ao fundamento de que o Réu teria, posteriormente, reiterado requerimento relativo à dominialidade do terreno apesar de o documento correspondente já estar nos autos e ter sido utilizado pelos peritos. A reforma do mérito ambiental não conduz, automaticamente, ao afastamento dessa sanção. A multa decorre de comportamento processual específico, autônomo em relação à procedência ou improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. A Sentença registrou que o documento solicitado já havia sido juntado pela SPU, utilizado nos laudos periciais e inclusive abordado pelo próprio assistente técnico do Réu, concluindo pelo caráter protelatório da reiteração. Não identifico, nesse ponto, fundamento suficiente para modificar a conclusão adotada. Deve ser mantida a multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé imposta a José Nilson Machado. Das demais alegações O acolhimento dos Recursos dos particulares pelo fundamento de mérito acima exposto torna desnecessário aprofundar as demais teses relativas à incompetência da Justiça Federal, prescrição, REURB, dominialidade dos terrenos, nulidade por julgamento extra petita, inversão do ônus da prova e demais fundamentos subsidiários, na forma dos arts. 282, § 2º, e 488 do CPC. Conclusão A solução desta demanda deve observar os mesmos critérios utilizados por esta Turma nas demais ACPs relativas à Praia do Saco: prevalência da prova técnica específica, julgamento individualizado e exigência de utilidade ambiental concreta das providências impostas. A circunstância de os imóveis estarem situados em região historicamente relacionada a Campo de Dunas não autoriza, por si só, a demolição. A perícia judicial concluiu que os locais específicos não constituem APP, não identificou vegetação de restinga fixadora de dunas, não constatou remoção de dunas, afastou comprometimento do acesso à praia e reconheceu que a maior parte dos impactos pode ser mitigada sem retirada das edificações. Também registrou que a contaminação subterrânea não pode ser atribuída individualmente às residências e que os sistemas estanques instalados fizeram cessar a contribuição atual para esse problema. Nesse quadro, não estão demonstradas a necessidade e a utilidade ambiental concretas da demolição, do PRAD integral, da compensação ambiental e das indenizações por dano moral coletivo. Situação distinta é a multa por litigância de má-fé aplicada a José Nilson Machado, fundada em comportamento processual autônomo, que deve ser preservada. ISTO POSTO, dou Provimento às Apelações de João Nogueira Filho, José Antônio Furtado de Menezes, Luiz Carlos Lopes Moreira e do Espólio de José Manuel Rato D'almeida, para reformar a Sentença e julgar improcedentes os pedidos ambientais formulados em relação aos respectivos imóveis, afastando as condenações à retirada das edificações, à recuperação integral das áreas mediante PRAD, à elaboração e execução de projetos de compensação ambiental, à publicação do dispositivo da Sentença e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Dou parcial provimento à Apelação de José Nilson Machado, para igualmente afastar as condenações ambientais e indenizatórias acima referidas, mantendo, todavia, a multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé. Dou, ainda, provimento às Apelações da União, do Estado de Sergipe, do Município de Estância e do IBAMA, bem como à Remessa Necessária, para afastar as obrigações solidárias e subsidiárias impostas aos entes públicos, alcançando a reforma igualmente a ADEMA. Fica ressalvada a competência dos órgãos ambientais e urbanísticos para fiscalizar os imóveis, impedir novas construções, ampliações ou intervenções incompatíveis com a legislação ambiental e, mediante avaliação técnica individualizada e contemporânea, exigir medidas específicas de manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário, permeabilização, retirada de espécies exóticas, recomposição vegetal ou outras providências ambientalmente necessárias.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de má-fé do Ministério Público Federal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. É como Voto. JDM ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800425-27.2017.4.05.8502 APELANTE: JOSE ANTONIO FURTADO DE MENEZES, LUIZ CARLOS LOPES MOREIRA, JOAO NOGUEIRA FILHO, JOSE MANUEL RATO D ALMEIDA, MUNICIPIO DE ESTANCIA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ESPÓLIO DE JOSÉ MANUEL RATO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE2912 ADVOGADO do(a) APELANTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Parcial provimento da Apelação de José Nilson Machado e provimento às Apelações dos demais particulares, dos entes públicos e a Remessa Necessária, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800399-29.2017.4.05.8502 APELANTE: ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, IDEVANIO GOMES CONCEICAO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO do(a) APELANTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. OCUPAÇÃO NA PRAIA DO SACO. ÁREA ALAGÁVEL DE ORIGEM FREÁTICA. CLASSIFICAÇÃO POSTERIOR COMO LAGOA NATURAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO. PRAD. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA NECESSÁRIA. I - Apelações Cíveis e Remessa Necessária em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em razão de edificação situada na Praia do Saco, em Estância/SE, cuja sentença determinou ao proprietário a retirada integral da construção e de seus anexos, recuperação ambiental mediante PRAD, execução de projeto de compensação ambiental, publicação do dispositivo da sentença e pagamento de indenização por dano moral coletivo, atribuindo aos entes públicos obrigações solidárias entre si e subsidiárias em relação ao particular. II - O particular sustenta que a edificação não ocupa restinga protegida, dunas, manguezal ou faixa de praia e questiona sua caracterização como situada em APP. Os entes públicos alegam, em síntese, ausência de omissão fiscalizatória juridicamente relevante, necessidade de individualização da responsabilidade, possibilidade de regularização da ocupação e inadequação das obrigações ambientais e indenizatórias impostas. O proprietário requer, ainda, gratuidade da justiça. III - A controvérsia consiste em: (i) definir se a proximidade da edificação de área alagável, posteriormente classificada pela perícia como lagoa natural de origem freática, fornece suporte suficiente para caracterizá-la como situada em APP e justificar sua demolição; (ii) estabelecer se há dano ambiental individualizado apto a fundamentar recuperação mediante PRAD e compensação ambiental; (iii) determinar se a situação sanitária regional e a supressão histórica de vegetação podem ser imputadas especificamente ao imóvel; (iv) verificar se estão presentes os pressupostos para condenação por dano moral coletivo e publicação do dispositivo da sentença; (v) definir se subsiste responsabilidade solidária ou subsidiária dos entes públicos; e (vi) examinar o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo proprietário. IV - A prova técnica individualizada demonstra que o imóvel se encontra em terreno plano e regular, servido por melhoramentos públicos, aproximadamente a 66 metros da praia, fora da faixa de areia, sem ocupação de campo de dunas ou proximidade de manguezal e sem impedir o acesso ou o uso público do litoral. V - A perícia inicialmente classifica a formação hídrica próxima ao imóvel como várzea e, posteriormente, altera sua denominação para lagoa natural de origem freática, aplicando a partir dessa modificação faixa de proteção de 30 metros. A alteração da nomenclatura técnica, isoladamente, não modifica a realidade física da área nem autoriza a imposição automática das consequências ambientais decorrentes da classificação formal. VI - A tutela ambiental deve considerar a conformação concreta do terreno e a função ecológica efetivamente demonstrada. Em área alagável de origem freática inserida em ambiente urbanizado, a simples projeção abstrata da faixa de 30 metros não basta para justificar a retirada integral da edificação quando ausentes outras características ambientais relevantes e não demonstrado ganho ecológico individualizado decorrente da demolição. VII - A demolição constitui medida irreversível e exige demonstração segura de dano ambiental atual associado à permanência da construção e de efetiva utilidade ecológica de sua retirada. A ausência dessa demonstração, associada às características individualizadas do imóvel, afasta a obrigação demolitória. VIII - A referência à supressão histórica de vegetação e ao aterramento do terreno não permite atribuir automaticamente ao imóvel a integralidade do passivo ambiental decorrente do processo de ocupação da Praia do Saco. A responsabilização exige identificação da vegetação concretamente atingida, de sua função ambiental, da extensão da supressão e do passivo atualmente existente. IX - Afastada a necessidade de demolição e não demonstradas de forma individualizada funções ambientais comprometidas que exijam ampla recomposição, não subsiste fundamento para impor recuperação integral da área mediante PRAD, sem prejuízo de providências administrativas específicas apoiadas em avaliação técnica atual. X - A compensação ambiental pressupõe dano residual atual e individualizado cuja reparação direta seja inviável ou insuficiente. Inexistindo individualização de passivo ambiental autônomo que permaneça após o afastamento da ocupação de APP e da demolição, deve ser excluída a obrigação compensatória. XI - A constatação de contaminação do lençol freático em contexto regional de ocupação histórica e elevada

densidade de imóveis não permite imputar a uma residência específica a responsabilidade pela poluição do subsolo sem demonstração do nexo causal individualizado. Eventuais irregularidades sanitárias admitem providências corretivas próprias e não justificam, por si sós, demolição ou compensação ambiental ampla. XII - A conclusão pericial de que o imóvel não ocupa faixa de praia, não impede o acesso e o uso público do litoral e não apresenta interferência luminosa direta relacionada às tartarugas marinhas impede a atribuição à residência de impactos verificados em outros trechos da Praia do Saco. XIII - O dano moral coletivo ambiental exige lesão transindividual relevante, autônoma e concretamente vinculada à situação examinada. Afastada a premissa de ocupação ilícita de APP decorrente exclusivamente da classificação da área alagável como lagoa natural e ausente demonstração de lesão extrapatrimonial coletiva especificamente imputável ao imóvel, não subsiste a indenização fixada na sentença. XIV - A obrigação de publicação do dispositivo da sentença possui natureza acessória e perde fundamento com o afastamento das condenações ambientais e indenizatórias principais. XV - A improcedência da pretensão na Ação Civil Pública não implica reconhecimento automático da regularidade urbanística, ambiental ou dominial do imóvel, permanecendo íntegra a competência dos órgãos administrativos para impedir novas intervenções irregulares e exigir, mediante avaliação técnica específica e contemporânea, medidas de adequação necessárias à proteção da área. XVI - Afastadas as obrigações impostas ao degradador direto, inexiste prestação principal a ser solidária ou subsidiariamente cumprida pela União, Estado de Sergipe, Município de Estância, IBAMA e ADEMA, ficando prejudicadas as discussões relativas à repartição das atribuições fiscalizatórias, ordem de execução, prazos, medidas coercitivas e reserva do possível. XVII - Ausentes elementos concretos capazes de afastar a declaração de insuficiência econômica do proprietário, que afirma ser aposentado e perceber pouco mais de dois salários-mínimos mensais, defere-se a gratuidade da justiça para fins recursais. XVIII - Provimento da Apelação do particular para reformar a Sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública, afastando as condenações à retirada integral da edificação, à recuperação ambiental mediante PRAD, à elaboração e execução de projeto de compensação ambiental, à publicação do dispositivo da Sentença e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Defiro-lhe, ainda, o benefício da gratuidade da justiça para fins recursais. Provimento às Apelações da União, do Estado de Sergipe, do município de Estância, do IBAMA e da ADEMA, bem como à Remessa Necessária, para afastar integralmente as obrigações solidárias e subsidiárias impostas aos entes públicos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800399-29.2017.4.05.8502 APELANTE: ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, IDEVANIO GOMES CONCEICAO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO do(a) APELANTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Apelações Cíveis e Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Idevânio Gomes Conceição, União, Estado de Sergipe, Município de Estância, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar Idevânio Gomes Conceição a retirar integralmente a edificação e todos os seus anexos e bens móveis, com adequada destinação dos resíduos e posterior recuperação integral da área mediante PRAD; elaborar e executar projeto de compensação ambiental; custear a publicação do dispositivo sentencial em jornal de circulação estadual e local; e pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 52.500,00. Condenou ainda a União, o Estado de Sergipe, o Município de Estância, a ADEMA e o IBAMA solidariamente entre si e subsidiariamente em relação ao particular ao cumprimento das obrigações estabelecidas na origem e ao pagamento da indenização por dano moral coletivo. O Estado de Sergipe interpôs Apelação sustentando, em síntese, ausência de omissão no dever de fiscalização, necessidade de consideração da realidade urbana consolidada, superveniência do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Sul - ZEEC, possibilidade de regularização fundiária e ausência dos pressupostos para a condenação por dano moral coletivo .Idevânio Gomes Conceição, por sua vez, requer a reforma da Sentença e a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, sustenta que a edificação não está inserida em ambiente de restinga protegida, não interferiu em vegetação fixadora de dunas ou manguezal e que as conclusões adotadas na origem decorreram de generalizações relativas à Praia do Saco, sem adequada individualização da situação do imóvel. Questiona os métodos empregados pela perícia e a caracterização da área como APP, além de invocar documentos e manifestações técnicas que, segundo afirma, afastariam a existência de dano ambiental específico causado pela residência. A União sustenta ausência de responsabilidade por omissão no exercício do poder de polícia ambiental, argumentando que, no plano federal, essa atribuição compete ao IBAMA e que a fiscalização dos impactos locais incumbe primordialmente aos órgãos Estadual e Municipal. Requer a improcedência dos pedidos em relação ao ente Federal e o afastamento da responsabilidade subsidiária pelas obrigações impostas ao particular. A ADEMA suscita ilegitimidade passiva e afirma não ter licenciado a residência. No mérito, sustenta a necessidade de ponderação entre proteção ambiental, moradia e ocupação urbana consolidada, invoca a proporcionalidade, a possibilidade de regularização da área e questiona a imposição de responsabilidade subsidiária e de dano moral coletivo. O IBAMA afirma não ter havido omissão determinante de sua parte, destacando a realização de vistorias e pareceres técnicos desde período anterior ao ajuizamento das demandas. Sustenta que a responsabilidade ambiental estatal por omissão exige contribuição causal relevante, impugna sua equiparação a garantidor universal e, subsidiariamente, requer que eventual execução observe a prioridade do responsável direto e dos órgãos estadual e municipal. O Município de Estância requer a reforma da Sentença, sustentando inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade municipal pelo dano, possibilidade de regularização das ocupações, reserva do possível,

inadequação da indenização coletiva e necessidade de revisão dos prazos e medidas coercitivas. Ressalta que a prova técnica admitiria soluções de regularização das ocupações existentes na região. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da Sentença. A Procuradoria Regional da República ofertou parecer pelo desprovimento dos Recursos. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800399-29.2017.4.05.8502 APELANTE: ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, IDEVANIO GOMES CONCEICAO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO do(a) APELANTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Os presentes autos decorrem do desmembramento da Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, originalmente ajuizada pelo Ministério Público Federal com o propósito de enfrentar, de forma abrangente, a ocupação da Praia do Saco, que objetiva promover a cessação e a reparação de danos ambientais relacionados a ocupação. Em cumprimento a determinação deste Tribunal, foram ajuizadas ações individualizadas em relação aos responsáveis por cada edificação, diante da variedade das situações existentes na região. A demanda tem por objeto imóvel situado na Rua Mestre Sebastião Febrônio, nº 26, Praia do Saco, Estância/SE, identificado no Relatório SEPAD nº 149/2017. Segundo a prova pericial considerada na Sentença, trata-se de casa de veraneio com aproximadamente 810,00 m² de área total, sendo 613,70 m² de área impermeabilizada e 196,30 m² de área permeável. Na hipótese, ganha especial importância a circunstância de que a área próxima ao imóvel é descrita pela própria prova técnica como área alagável, inicialmente classificada como várzea e apenas posteriormente denominada lagoa natural de origem freática. É a partir dessa peculiaridade que a controvérsia deve ser solucionada. Da situação individualizada do imóvel A perícia constatou que o terreno possui topografia plana e regular, encontra-se servido por melhoramentos públicos, não está em campo de dunas, não está próximo de manguezal e se situa a aproximadamente 66 metros da praia. Também registrou expressamente que a residência não se encontra na faixa de praia e, por isso, não impede o acesso ou uso público do litoral. Esses elementos afastam, desde logo, fundamentos presentes em outras demandas da Praia do Saco, nas quais a demolição encontra respaldo na ocupação direta de faixa de areia, manguezal, campo de dunas protegido ou obstáculo à circulação pública. A controvérsia restringe-se essencialmente à proximidade de uma formação hídrica existente na área. Da área alagável e da classificação como lagoa Ao responder aos quesitos, a equipe pericial reconheceu expressamente que houve divergência quanto à "caracterização e denominação da área alagável" existente na região. Inicialmente, essa formação havia sido classificada como várzea. Posteriormente, no laudo complementar, os peritos retificaram a denominação para considerá-la lagoa natural proveniente do afloramento do lençol freático, com vegetação herbácea típica de áreas alagáveis. A partir dessa retificação, aplicaram a faixa de 30 metros e concluíram que o imóvel estaria em APP. A alteração da nomenclatura técnica, contudo, não modifica a realidade física que a própria prova descreve: trata-se de área baixa, alagável, vinculada ao afloramento do lençol freático e sujeita à dinâmica hídrica local. Há, inclusive, registro de extravasor implantado às margens da formação hídrica, destinado ao controle do volume da água. À luz dos precedentes desta Turma relativos às ACPs da Praia do Saco, quando a área examinada compreende terreno de lagoa ou área alagável integrada à propriedade e à ocupação urbana consolidada, a mera projeção de uma faixa abstrata de 30 metros não é suficiente, por si só, para justificar a retirada da edificação e todas as demais condenações ambientais, especialmente quando inexistem outras características ambientais relevantes, como mangue, dunas protegidas ou ocupação da faixa de praia. A denominação posterior de "lagoa natural" não pode ser considerada isoladamente do restante da prova. O que importa é a conformação concreta do terreno. A perícia revela que a área adjacente ao imóvel se trata de área alagável, de origem freática, situada em ambiente urbanizado e sujeita à variação hídrica, circunstância que recomenda solução compatível com os precedentes desta Turma que afastam a condenação quando a área compreende terreno dessa natureza. Da improcedência em razão da área de lagoa/alagável A adoção de solução diversa implicaria conferir consequências distintas a situações materialmente equivalentes apenas em razão da nomenclatura conferida ao terreno no laudo complementar. A tutela ambiental deve partir da função ecológica concretamente demonstrada, e não apenas da classificação formal da área. Não se ignora a importância ambiental das zonas úmidas e das formações hídricas costeiras. Todavia, no presente julgamento, é necessário verificar se a demolição desta residência específica possui efetiva aptidão para recuperar função ambiental individualizada. A prova técnica demonstra que o imóvel está inserido em trecho urbanizado; encontra-se fora da faixa de praia; não ocupa manguezal; não se encontra em campo de dunas; não prejudica o acesso público ao litoral; e a circunstância determinante para sua classificação como APP decorreu exclusivamente da projeção da faixa de proteção sobre área alagável de origem freática anteriormente considerada várzea. Esse conjunto não fornece suporte suficiente para a medida extrema de demolição integral da residência. Nos modelos decisórios adotados por esta Turma, compreendendo a área terreno de lagoa ou área alagável, a solução deve ser pela improcedência dos pedidos, evitando-se transformar peculiaridade geomorfológica do próprio terreno em fundamento automático para sua desocupação. Da demolição A Sentença determinou a retirada integral da edificação e dos respectivos anexos. Trata-se de medida irreversível, cuja adoção exige demonstração segura de que a permanência da construção representa dano ambiental atual e de que sua retirada produzirá efetivo ganho ecológico. A residência não ocupa faixa de praia, não constitui obstáculo à circulação dos banhistas, não está situada em campo de dunas nem próxima de manguezal. A condenação demolitória deriva essencialmente da conclusão de que a proximidade da área alagável a colocaria dentro da faixa de 30 metros. A peculiaridade física do terreno, entretanto, impede que essa circunstância seja considerada isoladamente. Deve-se considerar, ainda, na forma do art. 20 da LINDB, a necessidade e adequação da medida e suas consequências práticas, especialmente diante do caráter irreversível da demolição e da ausência de demonstração individualizada

de que a retirada desta residência restaurará função ecológica concreta. Assim, deve ser afastada a obrigação de demolição. Da supressão da vegetação A perícia afirmou que, considerando o tipo originário de solo e de cobertura vegetal, teriam ocorrido aterramento e supressão de vegetação nativa para implantação da residência, sem localização das respectivas autorizações administrativas. Esse elemento, contudo, deve ser compreendido dentro da metodologia individualizada exigida para essas ações. Não basta a afirmação de que a região era originalmente coberta por vegetação de restinga para atribuir automaticamente a cada imóvel a integralidade do passivo ambiental decorrente do processo histórico de ocupação da Praia do Saco. É necessário identificar a vegetação efetivamente atingida, sua função ambiental concreta, a extensão da supressão e o passivo atualmente existente. Na hipótese, a própria perícia afasta campo de dunas e proximidade de manguezal e reconhece que o imóvel está inserido em área de topografia plana, regular e servida de melhoramentos públicos. A transformação histórica do terreno não é suficiente, nas circunstâncias, para justificar autonomamente a demolição ou a recuperação integral da propriedade. Do PRAD Afastada a demolição e reconhecida a peculiaridade da área alagável, não subsiste fundamento suficiente para impor recuperação integral mediante PRAD nos termos determinados na origem. O PRAD pressupõe identificação das funções ambientais concretamente comprometidas e das medidas efetivamente necessárias à sua recomposição. Não se mostra adequado determinar ampla recuperação integral de área urbanizada quando a principal premissa da condenação consiste na incidência da faixa de 30 metros sobre terreno alagável de origem freática e não foram demonstrados, de forma suficientemente individualizada, os ganhos ambientais decorrentes da retirada da residência. Isso não impede eventual imposição administrativa de providências específicas de drenagem, saneamento, permeabilização ou recomposição vegetal, desde que apoiadas em avaliação técnica atual. Da compensação ambiental Pelos mesmos fundamentos, deve ser afastada a obrigação de elaborar e executar projeto de compensação ambiental. A compensação não constitui consequência automática de qualquer transformação histórica do ambiente. Pressupõe a identificação de dano residual atual e individualizado, cuja reparação direta seja inviável ou insuficiente. Na hipótese, a prova não individualiza passivo ambiental autônomo que, afastadas a ocupação de APP e a necessidade de demolição, imponha necessariamente compensação ambiental. Permanece preservada a competência administrativa dos órgãos ambientais para determinar medidas específicas caso sejam futuramente identificados danos concretos que as justifiquem. Da poluição do subsolo A Sentença também considerou o esgotamento sanitário irregular e a poluição do subsolo. Todavia, a contaminação identificada na Praia do Saco decorre de contexto de ocupação histórica e elevada densidade de imóveis. A responsabilidade ambiental objetiva não dispensa a demonstração do nexo entre o dano individualmente imputado e a propriedade examinada. A constatação de contaminação regional não permite, sem outros elementos, atribuir a uma única residência a responsabilidade pela qualidade do lençol freático de todo o setor. A questão sanitária admite providência corretiva específica e deve ser enfrentada mediante sistema adequado de tratamento e destinação dos efluentes, não se mostrando fundamento suficiente para sustentar a demolição da residência ou compensação ambiental ampla. Do acesso à praia Também merece relevo a conclusão pericial de que o imóvel não está localizado na faixa de praia, não havendo impedimento ao acesso e uso público nem interferência luminosa direta relacionada às tartarugas marinhas. Esse dado reforça a necessidade de individualização. Não é possível atribuir a esta residência impactos eventualmente observados em outros trechos da Praia do Saco, nos quais edificações ou estruturas físicas efetivamente invadem a faixa de areia ou dificultam o livre trânsito. Do dano moral coletivo A Sentença fixou indenização por dano moral coletivo em R$ 52.500,00. O dano moral coletivo ambiental exige demonstração de lesão transindividual relevante, autônoma e concretamente relacionada à situação examinada. A conclusão acerca da ilicitude ambiental da ocupação está diretamente vinculada à classificação da área alagável como lagoa natural e à consequente incidência da faixa de 30 metros. Afastada essa premissa, não remanesce demonstração suficiente de lesão extrapatrimonial coletiva autônoma imputável especificamente à residência. Não se mostra adequado transferir para um único imóvel os efeitos cumulativos decorrentes da ocupação histórica de toda a Praia do Saco, da alteração geral da vegetação e dos problemas sanitários regionais. Deve ser afastada, portanto, a indenização. Da publicação do dispositivo A obrigação de publicação do dispositivo da Sentença em jornal de circulação estadual e local possui caráter acessório e pedagógico. Afastadas as condenações ambientais e indenizatórias principais, deixa de subsistir fundamento autônomo para sua manutenção. Da regularização administrativa A improcedência dos pedidos nesta demanda não significa reconhecimento judicial automático da regularidade urbanística, ambiental ou dominial do imóvel. Tampouco representa autorização para novas construções, ampliações ou intervenções na área alagável. Eventual regularização deverá ocorrer pela via administrativa própria, sujeita às normas ambientais e urbanísticas aplicáveis e à avaliação técnica dos órgãos competentes. Permanece íntegro o poder de polícia para impedir novas intervenções irregulares e exigir providências pontuais necessárias à proteção da área. Da responsabilidade dos entes públicos Afastadas as obrigações ambientais impostas ao particular, deixa de existir objeto material para a responsabilidade solidária e subsidiária atribuída à União, ao Estado de Sergipe, ao Município de Estância, ao IBAMA e à ADEMA. Ainda que se reconheça, em tese, a possibilidade de responsabilização da Administração por omissão no exercício do poder de polícia ambiental, as condenações fixadas na origem foram estabelecidas precisamente para assegurar subsidiariamente o cumprimento das obrigações impostas ao degradador direto. Se são afastadas a demolição, o PRAD, a compensação ambiental, a publicação e a indenização por dano moral coletivo, inexiste prestação principal a ser subsidiariamente executada. Ficam prejudicadas, consequentemente, as discussões relativas à repartição das atribuições fiscalizatórias, ordem de execução, prazos, multas cominatórias e reserva do possível. Das demais teses O acolhimento da pretensão recursal pelo fundamento de ausência de suporte suficiente para as condenações, diante da natureza alagável do terreno e das características específicas do imóvel, torna desnecessário aprofundar as demais teses recursais. Quanto ao pedido de

gratuidade da justiça formulado por Idevânio Gomes Conceição, a Apelação afirma que o Recorrente é aposentado pelo INSS e percebe pouco mais de dois salários-mínimos mensais. Ausentes, nas peças examinadas, elementos concretos capazes de afastar a declaração de insuficiência econômica, defiro o benefício da gratuidade da justiça para fins recursais. Conclusão A prova técnica individualizada revela que o imóvel: não se encontra em faixa de praia; está a aproximadamente 66 metros do litoral; não ocupa campo de dunas; não se encontra próximo de manguezal; não impede o acesso e uso público da praia; e está inserido em terreno plano, regular e servido por melhoramentos públicos. A conclusão de que estaria em APP decorreu essencialmente da proximidade de área alagável, inicialmente classificada pela perícia como várzea e posteriormente denominada lagoa natural de origem freática. Essa peculiaridade deve ser examinada segundo a orientação adotada nos precedentes desta Turma para as ACPs da Praia do Saco: quando a área compreende terreno de lagoa ou área alagável, não se mostra adequada a imposição automática de demolição e das demais condenações ambientais sem demonstração individualizada da função ecológica efetivamente comprometida e da utilidade concreta da providência jurisdicional. Ausente demonstração do ganho ambiental, deve-se, portanto, ser reformada a Sentença para julgar improcedentes os pedidos. ISTO POSTO, dou provimento à Apelação de Idevânio Gomes Conceição para reformar a Sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública, afastando as condenações à retirada integral da edificação, à recuperação ambiental mediante PRAD, à elaboração e execução de projeto de compensação ambiental, à publicação do dispositivo da Sentença e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Defiro-lhe, ainda, o benefício da gratuidade da justiça para fins recursais. Dou, igualmente, provimento às Apelações da União, do Estado de Sergipe, do município de Estância, do IBAMA e da ADEMA, bem como à Remessa Necessária, para afastar integralmente as obrigações solidárias e subsidiárias impostas aos entes públicos. Ressalvo a competência dos órgãos ambientais e urbanísticos para fiscalizar o imóvel, impedir novas construções, ampliações ou intervenções irregulares e, mediante avaliação técnica específica e contemporânea, determinar medidas de adequação, drenagem, saneamento, permeabilização ou recomposição vegetal que se revelem concretamente necessárias à proteção da área alagável. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de má-fé do Ministério Público Federal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. É como Voto. JDM ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800399-29.2017.4.05.8502 APELANTE: ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, IDEVANIO GOMES CONCEICAO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO do(a) APELANTE: ETELVINO MENDONCA SANTOS - SE11703 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento às Apelações e a Remessa Necessária, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801459-33.2023.4.05.8500 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, FUNDACAO DE SAUDE PARREIRAS HORTA ADVOGADO do(a) APELANTE: PHILLIP GUEDES MELO GALINDO - AL8136 APELADO: FUNDACAO DE SAUDE PARREIRAS HORTA, MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) APELADO: PHILLIP GUEDES MELO GALINDO - AL8136 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º, DA CF. ART. 14 DO CTN. CEBAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. OMISSÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Embargos de Declaração da União contra acórdão que reconheceu a imunidade tributária da Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH e negou provimento ao recurso fazendário. A Embargante alega omissões e contradições quanto à suficiência da prova do cumprimento do art. 14 do CTN, à alegada supressão de instância, à ausência de análise técnico-administrativa, à situação do CEBAS e à preservação da fiscalização tributária. O acórdão examinou os requisitos do art. 14 do CTN e considerou a lei instituidora, o estatuto, a natureza não lucrativa da Fundação, sua vinculação ao Estado e a prestação de serviço público essencial de saúde como elementos suficientes ao reconhecimento da imunidade. Inexiste omissão quanto ao CEBAS e à possibilidade de reconhecimento judicial da imunidade, tendo o julgado assentado a natureza declaratória do certificado e a competência jurisdicional para apreciação da matéria quando suficientemente instruída. Não há supressão de instância, pois a própria Fundação apelou buscando o reconhecimento direto da imunidade, estando a matéria abrangida pelo efeito devolutivo do recurso. Configura-se, contudo, omissão parcial quanto ao alcance do reconhecimento dos requisitos materiais do art. 14 do CTN e à preservação do poder-dever de fiscalização da Administração Tributária. O reconhecimento judicial da imunidade não impede a fiscalização posterior e continuada do cumprimento das condições legais, nem afasta as consequências decorrentes de eventual descumprimento apurado em procedimento próprio. A integração da fundamentação não altera o resultado do julgamento, inexistindo fundamento para atribuição de efeitos infringentes. Aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação e esclarecer que o reconhecimento judicial da imunidade não afasta o poder-dever de fiscalização da Administração Tributária, mantido, no mais, o acórdão embargado. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801459-33.2023.4.05.8500 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, FUNDACAO DE SAUDE PARREIRAS HORTA ADVOGADO do(a) APELANTE: PHILLIP GUEDES MELO GALINDO - AL8136 APELADO: FUNDACAO DE SAUDE PARREIRAS HORTA,

MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) APELADO: PHILLIP GUEDES MELO GALINDO - AL8136 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão desta 3ª Turma que, por unanimidade, deu provimento à Apelação da Fundação de Saúde Parreiras Horta - FSPH para reconhecer sua imunidade tributária, na condição de Fundação Pública de direito privado, sem fins lucrativos, integrante da Administração Indireta do Estado de Sergipe e instituída para prestação de serviço público essencial de saúde, e negou provimento à Apelação da União. Os Embargos de Declaração alegam omissões e contradições no julgado, sustentando, em síntese: 1) que a imunidade tributária foi reconhecida diretamente sem esclarecimento sobre como se superou a ausência de análise técnico-administrativa e de prova contábil-fiscal; 2) que teria havido supressão de instância, pois a sentença de Id. 2049677 reconheceu insuficiência de elementos para aferir os requisitos do art. 14 do CTN, suscitando a incidência do art. 1.013, § 3º, do CPC; 3) que o acórdão não indicou quais provas demonstrariam, durante todo o período, o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, especialmente não distribuição de patrimônio ou rendas, aplicação integral dos recursos e escrituração regular, à luz também do art. 111 do CTN; 4) que faltaria manifestação sobre o Tema 32/STF e os requisitos procedimentais da certificação, inclusive quanto à ausência de CEBAS válido para todo o período discutido; e 5) que o reconhecimento da imunidade sem prévia análise administrativa ou instrução adequada comprometeria o poder-dever de fiscalização do Fisco e transferiria ao Judiciário atividade própria de auditoria fiscal. Sem contrarrazões. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801459-33.2023.4.05.8500 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, FUNDACAO DE SAUDE PARREIRAS HORTA ADVOGADO do(a) APELANTE: PHILLIP GUEDES MELO GALINDO - AL8136 APELADO: FUNDACAO DE SAUDE PARREIRAS HORTA, MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) APELADO: PHILLIP GUEDES MELO GALINDO - AL8136 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Na hipótese, verifica-se parcialmente a ocorrência das omissões apontadas pela Embargante, impondo-se a integração da fundamentação do acórdão, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento. Os Embargos de Declaração sustentam, em essência, que o acórdão, ao reconhecer diretamente a imunidade tributária da FSPH, não teria esclarecido adequadamente como considerou demonstrados os requisitos materiais exigidos pelo art. 14 do CTN, apesar de o Juízo de origem ter consignado, segundo trecho reproduzido nos próprios aclaratórios, inexistirem elementos suficientes para tal aferição. Sustenta, ainda, que não houve prévia análise técnico-administrativa nem instrução contábil-fiscal específica capaz de suprir essa verificação, além de suscitar possível supressão de instância e requerer manifestação acerca dos arts. 14 e 111 do CTN, art. 1.013, § 3º, do CPC e das normas administrativas relativas à certificação. Inicialmente, não procede a alegação de que o acórdão tenha deixado de examinar, de maneira absoluta, o art. 14 do Código Tributário Nacional ou a disciplina administrativa relativa à certificação. Com efeito, o acórdão embargado registrou expressamente que o art. 14 do CTN exige que a entidade não distribua parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, aplique integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais e mantenha escrituração regular de receitas e despesas. Em seguida, consignou que a lei instituidora e o estatuto da Fundação demonstram sua natureza pública, assistencial e não lucrativa, sua integração à Administração Pública Indireta do Estado de Sergipe e sua vinculação à Secretaria de Estado da Saúde. O julgado considerou, ainda, que a Fundação presta serviços públicos essenciais de saúde no âmbito do SUS, não atua em regime concorrencial, não explora atividade econômica e não distribui lucros, encontrando-se administrativa, finalística e financeiramente vinculada ao Estado de Sergipe. Assentou também que seus serviços de acesso universal e gratuito são prestados à Administração Pública e que sua estrutura normativa impede a assunção de compromissos incompatíveis com os princípios do Sistema Único de Saúde. Também houve manifestação expressa quanto à alteração cadastral ocorrida no SCNES e ao cancelamento do CEBAS. O acórdão entendeu que a vinculação dos estabelecimentos HEMOSE, LACEN e SVO a CNPJ diverso representou questão de natureza cadastral, não acompanhada de alteração da finalidade institucional, atuação lucrativa ou desvio de finalidade da Fundação. Da mesma forma, não se verifica omissão quanto à possibilidade de reconhecimento judicial da imunidade apesar da existência de procedimento administrativo de certificação. O acórdão foi expresso ao afirmar que a existência de disciplina administrativa não afasta a competência do Poder Judiciário quando a controvérsia se encontra suficientemente instruída. Não assiste razão à Embargante, portanto, quando pretende fazer decorrer da ausência ou do cancelamento do CEBAS, isoladamente considerados, impedimento absoluto ao reconhecimento judicial da imunidade. Esse ponto foi expressamente enfrentado no acórdão, que atribuiu ao certificado natureza declaratória e ressaltou que o cancelamento, na situação examinada, decorreu de controvérsia cadastral, e não da constatação de finalidade lucrativa ou desvio institucional. Também não se identifica, por si só, supressão de instância pelo fato de esta Corte ter reconhecido diretamente a imunidade. A Fundação interpôs sua própria Apelação precisamente para obter a reforma da sentença e o reconhecimento judicial da imunidade tributária, tendo sustentado sua natureza de Fundação Pública de direito privado, sem fins lucrativos, integrante da Administração Indireta estadual, destinada à execução de serviço público essencial de saúde e sujeita aos requisitos do art. 14 do CTN. A matéria, portanto, encontrava-se devolvida ao Tribunal por força do recurso da própria parte autora. A circunstância de o Juízo de origem ter realizado valoração diversa acerca da suficiência do acervo probatório não impede o Tribunal, no julgamento da Apelação, de reapreciar os elementos já constantes dos autos e chegar a conclusão distinta, desde que não haja necessidade de produção de prova nova e que a questão tenha sido submetida ao contraditório. O que se exige, nessa hipótese, é fundamentação suficiente acerca das razões pelas quais o conjunto existente permite a solução da controvérsia. É precisamente nesse ponto, contudo, que assiste parcial razão à Fazenda Nacional. Embora o acórdão tenha

indicado os requisitos previstos no art. 14 do CTN e exposto os elementos que demonstram a natureza institucional da Fundação, não explicitou suficientemente a relação entre tais elementos e o cumprimento concreto de todos os requisitos materiais necessários à fruição da imunidade, especialmente diante da afirmação, atribuída à sentença e reproduzida nos Embargos de que não existiriam elementos suficientes para que o Juízo de origem analisasse o atendimento ao art. 14 do CTN. A questão merece integração porque a comprovação da natureza pública, assistencial e não lucrativa da entidade, embora relevante, não se confunde integralmente com a demonstração de cada uma das exigências materiais impostas pelo art. 14 do CTN. No acórdão, a lei instituidora e o estatuto foram considerados suficientes para demonstrar que a FSPH é entidade pública de direito privado, sem finalidade lucrativa, integrante da Administração Indireta, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde e destinada exclusivamente à prestação de serviço público essencial. Também se reconheceu que sua disciplina institucional destina seus recursos às atividades públicas que constituem seu objeto e que a entidade não exerce atividade econômica concorrencial. Esses elementos são suficientes para sustentar, no plano jurídico-institucional, a conclusão adotada quanto à natureza da entidade e à ausência de finalidade lucrativa. Contudo, merece explicitação que o reconhecimento judicial da imunidade não equivale à concessão de benefício incondicionado, permanente ou imune à fiscalização posterior. A imunidade reconhecida pressupõe a permanência das condições legais que lhe dão suporte. Assim, eventual constatação, pela autoridade fiscal competente, de descumprimento concreto dos requisitos legais em determinado período (inclusive quanto à aplicação dos recursos ou à regularidade da escrituração) poderá produzir as consequências previstas no ordenamento, mediante procedimento próprio e com observância do contraditório e da ampla defesa. A declaração judicial, portanto, não retira da Administração Tributária seu poder-dever de fiscalização, nem a impede de verificar posteriormente a observância concreta das condições legalmente estabelecidas. O que o acórdão afastou foi a possibilidade de negar, de forma absoluta, a imunidade em razão exclusiva de questão cadastral relativa ao SCNES ou da inexistência do CEBAS, diante das características institucionais demonstradas pela Fundação. Nesse sentido, a preocupação externada pela Fazenda Nacional, quanto à preservação da fiscalização tributária merece esclarecimento, mas não conduz à conclusão de que o Poder Judiciário tenha assumido função de auditoria fiscal. A competência jurisdicional exercida consistiu em apreciar o direito discutido na demanda à luz do conjunto documental considerado suficiente pelo Colegiado, sem impedir a atuação fiscalizatória administrativa quanto ao cumprimento das condições materiais da imunidade. Igualmente, a alegação fundada no art. 111 do CTN não demonstra contradição interna do julgado. O acórdão não afastou a necessidade de cumprimento das condições legais. Ao contrário, indicou expressamente os requisitos materiais considerados aplicáveis. A divergência da Embargante recai, em grande medida, sobre a suficiência da prova valorada pelo Colegiado, matéria que, fora da existência de omissão, não comporta simples rediscussão por meio dos aclaratórios. Quanto à alegação de ausência de certificação válida durante todo o período, igualmente não há motivo para modificação do resultado. O acórdão já decidiu que a ausência ou o cancelamento do CEBAS não constituem, isoladamente, obstáculo absoluto ao reconhecimento judicial da imunidade e que, no caso concreto, o cancelamento decorreu de alteração cadastral, não de constatação de finalidade lucrativa ou desvio institucional. A pretensão de substituir essa conclusão por outra, fundada na indispensabilidade absoluta da certificação, representa insurgência contra o mérito já apreciado, e não vício integrativo. Deve-se esclarecer, por outro lado, que os presentes Embargos não fornecem fundamento suficiente para a atribuição dos efeitos infringentes pretendidos. A Fazenda requer o restabelecimento da sentença com fundamento, sobretudo, na alegada insuficiência probatória, mas as peças ora examinadas não demonstram erro material ou contradição capaz de infirmar a valoração anteriormente realizada pelo Colegiado. A omissão identificada diz respeito à necessidade de explicitar o alcance do reconhecimento judicial e a preservação da fiscalização quanto à observância concreta dos requisitos legais, não à inexistência do direito reconhecido. Assim, integrada a fundamentação nos termos expostos, permanece hígida a conclusão do acórdão, que deu provimento à Apelação da FSPH para reconhecer sua imunidade tributária e negou provimento à Apelação da União. Ressalte-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela Embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Isto posto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão e esclarecer que o reconhecimento judicial da imunidade não afasta o poder-dever de fiscalização da Administração Tributária, mantido, no mais, o acórdão embargado. É o meu Voto. MGMA ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801459-33.2023.4.05.8500 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, FUNDACAO DE SAUDE PARREIRAS HORTA ADVOGADO do(a) APELANTE: PHILLIP GUEDES MELO GALINDO - AL8136 APELADO: FUNDACAO DE SAUDE PARREIRAS HORTA, MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) APELADO: PHILLIP GUEDES MELO GALINDO - AL8136 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Parcial Provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043969-28.2026.4.05.8100 AUTOR: P. V. A. D. A. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA OCELIA ALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO A conciliação é o meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas. O caso dos autos versa acerca de obrigação sobre a qual pode ser admitida conciliação/transação, conforme autoriza, expressamente, o art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, a saber: "Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais." (grifo nosso). Tendo em vista a conciliação efetivada pelas partes, outra solução não resta a este Juízo que não homologar o referido acordo. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 22, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e art. 487, III, 'b', do CPC. Sem custas e sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor/RPV, se for o caso, cujo valor deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Dou fé. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. RAFAELA LIMA TEIXEIRA ROCHA 26.ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800214-83.2015.4.05.8300 APELANTE: GILVANIA MIRANDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21/DIRBEN/PFE/INSS. TEMA 134 DA TNU. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DIB. TEMA 1.220 DO STJ. SUSPENSÃO DO FEITO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. ALEGADO ERRO MATERIAL/CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a prescrição quinquenal e determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício, desde 04/2005. II - A Embargante sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão do feito, em razão da afetação do Tema 1.220 do STJ, bem como a existência de erro material/contradição quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros, defendendo a manutenção da data de 04/2005, com o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores. III - O INSS sustenta a existência de contradição e erro material no acórdão que, ao acolher os embargos de declaração da parte autora, fixou em 11/01/2005 o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, embora o acórdão originário tivesse determinado o pagamento das diferenças desde 04/2005, em razão da interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. IV - Não obstante, a alteração do marco temporal não decorreu de erro material, mas da aplicação do entendimento consignado no Tema 134 da TNU, expressamente adotado no acórdão embargado, segundo o qual o reconhecimento administrativo do direito pelo referido Memorando importou renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso e, para os pedidos formulados no quinquênio subsequente, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros à data de concessão do benefício. V - Como a presente ação foi ajuizada em 15/01/2015, dentro do quinquênio contado da publicação do Memorando, e o benefício originário possui DIB em 11/01/2005, mostra-se coerente a fixação desse marco para os efeitos financeiros da revisão. VI - Quanto ao pedido de sobrestamento, embora a matéria relativa ao efeito interruptivo do Memorando-Circular esteja submetida ao Tema 1.220 do STJ, a ordem de suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça alcança, na segunda instância, os processos em que tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, ou que estejam em tramitação perante o próprio STJ. VII - Não havendo notícia, nos autos, da interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, não se verifica hipótese de suspensão do presente feito. Assim, inexistindo os vícios apontados, os embargos devem ser rejeitados. VIII - Desprovimento aos embargos de declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800214-83.2015.4.05.8300 APELANTE: GILVANIA MIRANDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para afastar a prescrição quinquenal e determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício, desde 04/2005. A Embargante sustenta, em síntese, a necessidade de suspensão do feito, em razão da afetação do Tema 1.220 do STJ, bem como a existência de erro material/contradição quanto ao termo inicial dos efeitos financeiros, defendendo a manutenção da data de 04/2005, com o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800214-83.2015.4.05.8300 APELANTE: GILVANIA MIRANDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): O INSS sustenta a existência de contradição e erro material no acórdão que, ao acolher os embargos de declaração da parte

autora, fixou em 11/01/2005 o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão, embora o acórdão originário tivesse determinado o pagamento das diferenças desde 04/2005, em razão da interrupção da prescrição pelo Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. Não obstante, a alteração do marco temporal não decorreu de erro material, mas da aplicação do entendimento consignado no Tema 134 da TNU, expressamente adotado no acórdão embargado, segundo o qual o reconhecimento administrativo do direito pelo referido Memorando importou renúncia tácita aos prazos prescricionais em curso e, para os pedidos formulados no quinquênio subsequente, não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros à data de concessão do benefício. Como a presente ação foi ajuizada em 15/01/2015, dentro do quinquênio contado da publicação do Memorando, e o benefício originário possui DIB em 11/01/2005, mostra-se coerente a fixação desse marco para os efeitos financeiros da revisão. Quanto ao pedido de sobrestamento, embora a matéria relativa ao efeito interruptivo do Memorando-Circular esteja submetida ao Tema 1.220 do STJ, a ordem de suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça alcança, na segunda instância, os processos em que tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, ou que estejam em tramitação perante o próprio STJ. Não havendo notícia, nos autos, da interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, não se verifica hipótese de suspensão do presente feito. Assim, inexistindo os vícios apontados, os embargos devem ser rejeitados. ISTO POSTO, nego provimento aos embargos de declaração. É o meu Voto. CVN ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800214-83.2015.4.05.8300 APELANTE: GILVANIA MIRANDA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0809167-35.2021.4.05.8200 APELANTE: TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLA MONTEIRO DE BARROS SALES - SP490390-A ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279 APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/2015. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. DIREITO INTERTEMPORAL. OMISSÕES SANADAS. REsp 1.954.015/PE. REsp 1.775.269/PR. ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra acórdão que acolheu, com efeitos infringentes, os embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, dando provimento ao agravo interno para afastar a premissa de nulidade do redirecionamento da execução fiscal por ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ. II - A Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões e obscuridade no julgado, alegando: 1) ausência de manifestação acerca da aplicação dos arts. 14 e 1.046 do CPC aos atos processuais praticados após o redirecionamento deferido em 2015; 2) necessidade de distinção entre a hipótese dos autos e aquela examinada no REsp nº 1.954.015/PE, especialmente quanto à ausência de inércia da empresa e à efetiva impugnação de sua inclusão na execução; 3) omissão quanto ao entendimento firmado no REsp nº 1.775.269/PR, acerca da necessidade de instauração do IDPJ para o redirecionamento da execução fiscal a pessoa jurídica que não figura na CDA, quando fundada em abuso da personalidade jurídica; e 4) obscuridade quanto aos efeitos processuais decorrentes do julgamento dos anteriores embargos de declaração. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para restabelecer o acórdão que havia dado provimento à apelação. III - Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial. No caso, verifico a existência de omissões que merecem ser sanadas, sem, contudo, alteração do resultado anteriormente adotado. IV - O acórdão embargado reconheceu que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face da Trinktopia foi formulado em 03/11/2015 e deferido em 02/12/2015, portanto antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. A embargante sustenta, contudo, que tal circunstância não afastaria a incidência do CPC/2015 sobre os atos processuais posteriormente praticados, especialmente aqueles relacionados à sua defesa e à manutenção de sua sujeição à execução. A alegação deve ser acolhida apenas para fins de esclarecimento. V - Com efeito, o art. 14 do CPC estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. No mesmo sentido, o art. 1.046 do CPC dispõe sobre a aplicação do novo Código aos processos em curso, ressalvados os atos processuais praticados sob a vigência do diploma anterior. Assim, é necessário distinguir o ato de redirecionamento propriamente dito, praticado em 2015, dos atos processuais posteriormente realizados no curso da execução. VI - O fato de o CPC/2015 incidir sobre os atos posteriores não significa, entretanto, que tais atos possam retroativamente invalidar o redirecionamento anteriormente deferido, quando este foi praticado segundo a disciplina processual então vigente. Nesse ponto, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.954.015/PE é pertinente quanto à premissa de direito intertemporal, ao reconhecer a incidência da regra tempus regit actum e afastar a aplicação retroativa das disposições do CPC/2015 para invalidar ato de desconsideração praticado sob a égide do CPC/1973. VII - Isso não significa, todavia, afirmar identidade fática entre aquele precedente e a hipótese destes autos, mas apenas utilizar sua

razão de decidir quanto à impossibilidade de retroação da disciplina processual nova para atingir ato processual já praticado. Desse modo, os atos posteriores submetem-se, em princípio, ao CPC/2015, mas não se pode exigir a instauração retroativa de IDPJ como condição de validade de redirecionamento que já havia sido deferido antes da vigência do novo Código. VIII - Também merece esclarecimento a alegação de que a situação dos presentes autos não reproduziria aquela examinada no precedente do STJ. De fato, não se está afirmando que os casos sejam faticamente idênticos. O precedente foi invocado, especificamente, para solucionar a questão intertemporal, isto é, para reconhecer que a disciplina processual do CPC/2015 não deve retroagir para alcançar ato praticado sob a vigência do CPC/1973. IX - As circunstâncias apontadas pela embargante -- notadamente sua ausência na CDA e a circunstância de ter apresentado defesa e impugnado sua inclusão na execução -- dizem respeito à controvérsia acerca da própria legitimidade do redirecionamento e à incidência, no caso concreto, das regras relativas ao IDPJ. Tais questões, contudo, não alteram a conclusão de que o ato de redirecionamento deferido em 02/12/2015 deve ser examinado segundo a legislação processual vigente à época de sua prática. X - A embargante aponta, ainda, omissão quanto ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.775.269/PR, segundo o qual, em execução fiscal, quando a pessoa jurídica não figura na CDA e o redirecionamento decorre de hipótese de abuso da personalidade jurídica fundada no art. 50 do Código Civil, mostra-se necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. XI - A questão foi efetivamente considerada como fundamento do acórdão anteriormente proferido, razão pela qual deve ser esclarecido o alcance de sua aplicação. O precedente do STJ disciplina a hipótese de redirecionamento em que a responsabilização da pessoa jurídica depende da demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil e, portanto, estabelece a necessidade do IDPJ nas situações submetidas à disciplina do CPC/2015. XII - Todavia, referido precedente não resolve a questão intertemporal específica destes autos, consistente em saber se a exigência do incidente poderia alcançar redirecionamento que já havia sido requerido e deferido antes da entrada em vigor do CPC/2015. São, portanto, duas questões distintas: de um lado, a necessidade do IDPJ nas hipóteses de redirecionamento submetidas à disciplina do CPC/2015; de outro, a possibilidade de aplicação dessa exigência a ato de redirecionamento já praticado sob a vigência do CPC/1973. XIII - A conclusão adotada no acórdão embargado restringe-se à segunda questão, para reconhecer que a ausência de IDPJ não constitui, por si só, fundamento para invalidar retroativamente o redirecionamento deferido em 02/12/2015. XIV - Por fim, impõe-se esclarecer o alcance do dispositivo do acórdão embargado. O acolhimento dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, teve por finalidade afastar a premissa de que o redirecionamento realizado em 2015 seria automaticamente nulo pela ausência de instauração do IDPJ. XV - Isso não implica o reconhecimento da efetiva existência de grupo econômico, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou qualquer outra hipótese material de responsabilização da embargante. Tampouco o presente julgamento resolve, em caráter definitivo, a controvérsia acerca da legitimidade material da inclusão da Trinktopia no polo passivo da execução fiscal. A apelação deve ser apreciada considerando-se que a ausência do IDPJ, isoladamente, não invalida o redirecionamento anteriormente deferido. XVI - Dessa forma, as omissões apontadas devem ser supridas, sem alteração da conclusão do acórdão embargado. XVII - Provimento dos embargos de declaração opostos por TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas e esclarecer que: 1) os atos processuais posteriores ao redirecionamento submetem-se à disciplina do CPC/2015, sem que isso implique a retroativa invalidação do ato de redirecionamento deferido em 02/12/2015; 2) o REsp nº 1.954.015/PE é aplicado apenas quanto à sua orientação em matéria de direito intertemporal, não havendo identidade fática entre os casos; e 3) o entendimento firmado no REsp nº 1.775.269/PR acerca da necessidade de IDPJ não afasta, por si só, a validade de redirecionamento anteriormente deferido sob a vigência do CPC/1973. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0809167-35.2021.4.05.8200 APELANTE: TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLA MONTEIRO DE BARROS SALES - SP490390-A ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279 APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra acórdão que acolheu, com efeitos infringentes, os embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, dando provimento ao agravo interno para afastar a premissa de nulidade do redirecionamento da execução fiscal por ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - IDPJ. A Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões e obscuridade no julgado, alegando: 1) ausência de manifestação acerca da aplicação dos arts. 14 e 1.046 do CPC aos atos processuais praticados após o redirecionamento deferido em 2015; 2) necessidade de distinção entre a hipótese dos autos e aquela examinada no REsp nº 1.954.015/PE, especialmente quanto à ausência de inércia da empresa e à efetiva impugnação de sua inclusão na execução; 3) omissão quanto ao entendimento firmado no REsp nº 1.775.269/PR, acerca da necessidade de instauração do IDPJ para o redirecionamento da execução fiscal a pessoa jurídica que não figura na CDA, quando fundada em abuso da personalidade jurídica; e 4) obscuridade quanto aos efeitos processuais decorrentes do julgamento dos anteriores embargos de declaração. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para restabelecer o acórdão que havia dado provimento à apelação. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0809167-35.2021.4.05.8200 APELANTE: TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLA MONTEIRO DE BARROS SALES - SP490390-A ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279 APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material existente no pronunciamento judicial. No caso, verifico a existência de omissões que merecem ser sanadas, sem, contudo, alteração do resultado

anteriormente adotado. O acórdão embargado reconheceu que o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face da Trinktopia foi formulado em 03/11/2015 e deferido em 02/12/2015, portanto antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. A embargante sustenta, contudo, que tal circunstância não afastaria a incidência do CPC/2015 sobre os atos processuais posteriormente praticados, especialmente aqueles relacionados à sua defesa e à manutenção de sua sujeição à execução. A alegação deve ser acolhida apenas para fins de esclarecimento. Com efeito, o art. 14 do CPC estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. No mesmo sentido, o art. 1.046 do CPC dispõe sobre a aplicação do novo Código aos processos em curso, ressalvados os atos processuais praticados sob a vigência do diploma anterior. Assim, é necessário distinguir o ato de redirecionamento propriamente dito, praticado em 2015, dos atos processuais posteriormente realizados no curso da execução. O fato de o CPC/2015 incidir sobre os atos posteriores não significa, entretanto, que tais atos possam retroativamente invalidar o redirecionamento anteriormente deferido, quando este foi praticado segundo a disciplina processual então vigente. Nesse ponto, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.954.015/PE é pertinente quanto à premissa de direito intertemporal, ao reconhecer a incidência da regra tempus regit actum e afastar a aplicação retroativa das disposições do CPC/2015 para invalidar ato de desconsideração praticado sob a égide do CPC/1973. Isso não significa, todavia, afirmar identidade fática entre aquele precedente e a hipótese destes autos, mas apenas utilizar sua razão de decidir quanto à impossibilidade de retroação da disciplina processual nova para atingir ato processual já praticado. Desse modo, os atos posteriores submetem-se, em princípio, ao CPC/2015, mas não se pode exigir a instauração retroativa de IDPJ como condição de validade de redirecionamento que já havia sido deferido antes da vigência do novo Código. Também merece esclarecimento a alegação de que a situação dos presentes autos não reproduziria aquela examinada no precedente do STJ. De fato, não se está afirmando que os casos sejam faticamente idênticos. O precedente foi invocado, especificamente, para solucionar a questão intertemporal, isto é, para reconhecer que a disciplina processual do CPC/2015 não deve retroagir para alcançar ato praticado sob a vigência do CPC/1973. As circunstâncias apontadas pela embargante -- notadamente sua ausência na CDA e a circunstância de ter apresentado defesa e impugnado sua inclusão na execução -- dizem respeito à controvérsia acerca da própria legitimidade do redirecionamento e à incidência, no caso concreto, das regras relativas ao IDPJ. Tais questões, contudo, não alteram a conclusão de que o ato de redirecionamento deferido em 02/12/2015 deve ser examinado segundo a legislação processual vigente à época de sua prática. A embargante aponta, ainda, omissão quanto ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.775.269/PR, segundo o qual, em execução fiscal, quando a pessoa jurídica não figura na CDA e o redirecionamento decorre de hipótese de abuso da personalidade jurídica fundada no art. 50 do Código Civil, mostra-se necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A questão foi efetivamente considerada como fundamento do acórdão anteriormente proferido, razão pela qual deve ser esclarecido o alcance de sua aplicação. O precedente do STJ disciplina a hipótese de redirecionamento em que a responsabilização da pessoa jurídica depende da demonstração dos requisitos do art. 50 do Código Civil e, portanto, estabelece a necessidade do IDPJ nas situações submetidas à disciplina do CPC/2015. Todavia, referido precedente não resolve a questão intertemporal específica destes autos, consistente em saber se a exigência do incidente poderia alcançar redirecionamento que já havia sido requerido e deferido antes da entrada em vigor do CPC/2015. São, portanto, duas questões distintas: de um lado, a necessidade do IDPJ nas hipóteses de redirecionamento submetidas à disciplina do CPC/2015; de outro, a possibilidade de aplicação dessa exigência a ato de redirecionamento já praticado sob a vigência do CPC/1973. A conclusão adotada no acórdão embargado restringe-se à segunda questão, para reconhecer que a ausência de IDPJ não constitui, por si só, fundamento para invalidar retroativamente o redirecionamento deferido em 02/12/2015. Por fim, impõe-se esclarecer o alcance do dispositivo do acórdão embargado. O acolhimento dos embargos de declaração anteriormente opostos pela Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, teve por finalidade afastar a premissa de que o redirecionamento realizado em 2015 seria automaticamente nulo pela ausência de instauração do IDPJ. Isso não implica o reconhecimento da efetiva existência de grupo econômico, confusão patrimonial, desvio de finalidade ou qualquer outra hipótese material de responsabilização da embargante. Tampouco o presente julgamento resolve, em caráter definitivo, a controvérsia acerca da legitimidade material da inclusão da Trinktopia no polo passivo da execução fiscal. A apelação deve ser apreciada considerando-se que a ausência do IDPJ, isoladamente, não invalida o redirecionamento anteriormente deferido. Dessa forma, as omissões apontadas devem ser supridas, sem alteração da conclusão do acórdão embargado. ISTO POSTO, dou provimento aos embargos de declaração opostos por TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sem efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas e esclarecer que: 1) os atos processuais posteriores ao redirecionamento submetem-se à disciplina do CPC/2015, sem que isso implique a retroativa invalidação do ato de redirecionamento deferido em 02/12/2015; 2) o REsp nº 1.954.015/PE é aplicado apenas quanto à sua orientação em matéria de direito intertemporal, não havendo identidade fática entre os casos; e 3) o entendimento firmado no REsp nº 1.775.269/PR acerca da necessidade de IDPJ não afasta, por si só, a validade de redirecionamento anteriormente deferido sob a vigência do CPC/1973. É o meu Voto. CVN ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0809167-35.2021.4.05.8200 APELANTE: TRINKTOPIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: CARLA MONTEIRO DE BARROS SALES - SP490390-A ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279 APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente

Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019683-14.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JEFFERSON EVANGELISTA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: VALERIA NUNES MACEDO - CE41329 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0061178-44.2025.4.05.8100 APELANTE: CERAMICA PIRINEUS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO CAVALCANTE BASTOS - CE36118 APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA - CREA/CE EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO PERANTE O CREA/CE. FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS CERÂMICOS. ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO MINERAL. ANUIDADES. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ERRO MATERIAL. RESOLUÇÃO CONFEA Nº 417/1998. CORREÇÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PROVIDOS EM PARTE. I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE contra acórdão que deu provimento à apelação para reconhecer a inexigibilidade do registro da empresa perante o Conselho, das anuidades dele decorrentes e da negativação, além de condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais. II - O Embargante alega, em síntese, a existência de omissões, contradições e erro material, especialmente quanto à incidência do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, às atividades de extração e beneficiamento mineral, à alegada coação no registro, à suficiência da prova, ao dano moral e à delimitação dos efeitos do julgado. Requer, ainda, efeitos infringentes e prequestionamento. III - Os embargos merecem acolhimento em parte, apenas para correção de erro material, sem efeitos infringentes. Com efeito, o acórdão enfrentou as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, concluindo que a atividade básica da empresa -- fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção -- não enseja, por si só, a obrigatoriedade de registro perante o CREA/CE, bem como que as atividades de extração e beneficiamento mineral, no contexto examinado, constituíam atividades-meio vinculadas ao processo produtivo principal. IV - Também foram expressamente apreciadas as consequências do reconhecimento da inexigibilidade do registro sobre as anuidades, a alegação de que a inscrição decorreu de notificação administrativa e a negativação dela decorrente, inclusive com fundamentação específica quanto ao dano moral da pessoa jurídica. As alegações do Embargante, nesse ponto, traduzem pretensão de rediscussão das premissas fáticas e jurídicas adotadas no julgamento, providência incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração. V - Quanto à alegada contradição entre a referência à necessidade de responsável técnico para a lavra e a declaração de inexistência de relação jurídica fiscalizatória, igualmente não se verifica vício integrativo. O acórdão distinguiu a atividade básica da empresa das atividades-meio e assentou que eventual necessidade de responsável técnico não se confunde com a obrigatoriedade de registro da própria pessoa jurídica, delimitando o alcance da conclusão adotada. VI - Do mesmo modo, não há omissão quanto à teoria da causa madura, uma vez que o voto expressamente consignou a existência de prova documental suficiente e de ampla discussão das questões fáticas e jurídicas, aplicando o art. 1.013, § 3º, do CPC. VII - Há, contudo, erro material na identificação da norma regulamentar mencionada no acórdão. Onde se lê "Resolução nº 417/88", deve constar "Resolução CONFEA nº 417, de 27 de março de 1998", conforme apontado pelo próprio Embargante. A correção, entretanto, não altera a fundamentação ou o resultado do julgamento. VIII - Quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. IX - "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). X - Provimento em parte aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para corrigir o erro material, fazendo constar que a referência é à Resolução CONFEA nº 417, de 27 de março de 1998, mantido, no mais, o acórdão embargado. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0061178-44.2025.4.05.8100 APELANTE: CERAMICA PIRINEUS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO CAVALCANTE BASTOS - CE36118 APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA - CREA/CE RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ - CREA/CE contra acórdão que deu provimento à apelação para reconhecer a inexigibilidade do registro da empresa perante o Conselho, das

anuidades dele decorrentes e da negativação, além de condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais. O Embargante alega, em síntese, a existência de omissões, contradições e erro material, especialmente quanto à incidência do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, às atividades de extração e beneficiamento mineral, à alegada coação no registro, à suficiência da prova, ao dano moral e à delimitação dos efeitos do julgado. Requer, ainda, efeitos infringentes e prequestionamento. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0061178-44.2025.4.05.8100 APELANTE: CERAMICA PIRINEUS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO CAVALCANTE BASTOS - CE36118 APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA - CREA/CE VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Os embargos merecem acolhimento em parte, apenas para correção de erro material, sem efeitos infringentes. Com efeito, o acórdão enfrentou as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, concluindo que a atividade básica da empresa -- fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção -- não enseja, por si só, a obrigatoriedade de registro perante o CREA/CE, bem como que as atividades de extração e beneficiamento mineral, no contexto examinado, constituíam atividades-meio vinculadas ao processo produtivo principal. Também foram expressamente apreciadas as consequências do reconhecimento da inexigibilidade do registro sobre as anuidades, a alegação de que a inscrição decorreu de notificação administrativa e a negativação dela decorrente, inclusive com fundamentação específica quanto ao dano moral da pessoa jurídica. As alegações do Embargante, nesse ponto, traduzem pretensão de rediscussão das premissas fáticas e jurídicas adotadas no julgamento, providência incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração. Quanto à alegada contradição entre a referência à necessidade de responsável técnico para a lavra e a declaração de inexistência de relação jurídica fiscalizatória, igualmente não se verifica vício integrativo. O acórdão distinguiu a atividade básica da empresa das atividades-meio e assentou que eventual necessidade de responsável técnico não se confunde com a obrigatoriedade de registro da própria pessoa jurídica, delimitando o alcance da conclusão adotada. Do mesmo modo, não há omissão quanto à teoria da causa madura, uma vez que o voto expressamente consignou a existência de prova documental suficiente e de ampla discussão das questões fáticas e jurídicas, aplicando o art. 1.013, § 3º, do CPC. Há, contudo, erro material na identificação da norma regulamentar mencionada no acórdão. Onde se lê "Resolução nº 417/88", deve constar "Resolução CONFEA nº 417, de 27 de março de 1998", conforme apontado pelo próprio Embargante. A correção, entretanto, não altera a fundamentação ou o resultado do julgamento. Quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). ISTO POSTO, dou provimento em parte aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para corrigir o erro material, fazendo constar que a referência é à Resolução CONFEA nº 417, de 27 de março de 1998, mantido, no mais, o acórdão embargado. É o meu Voto. CVN ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0061178-44.2025.4.05.8100 APELANTE: CERAMICA PIRINEUS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO CAVALCANTE BASTOS - CE36118 APELADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARA - CREA/CE ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento em parte ao Embargo de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800467-76.2017.4.05.8502 APELANTE: ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, DELIO FARO ALMEIDA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAIA DO SACO/SE. EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. INSERÇÃO PARCIAL E SAZONAL EM APP. LAGOA NATURAL DE VOLUME VARIÁVEL. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. DANOS AMBIENTAIS. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.651/2012. ANTIGUIDADE DA EDIFICAÇÃO E ANTROPIZAÇÃO. OMISSÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que deu provimento às Apelações e à Remessa Necessária para julgar improcedentes os pedidos da Ação Civil Pública, considerando que o imóvel não se encontra integralmente inserido em APP, havendo apenas inserção parcial e sazonal em razão da proximidade com lagoa natural de volume variável, além de vegetação de restinga não classificada como fixadora de dunas. O Embargante alega omissões quanto à ausência de autorizações ambientais e às conclusões do Laudo de Id. 1717794 sobre supressão de vegetação nativa, aterramento e ocupação parcial de APP; ao regime jurídico mais amplo de proteção da restinga; à incidência dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.651/2012 e à inaplicabilidade da teoria do fato consumado; e à existência de danos ambientais pretérito e atual, com possibilidade de

recuperação mediante PRAD. O acórdão examinou a existência de APP, a restinga e a natureza parcial e variável da interferência, concluindo pela necessidade de delimitação técnica, eventual projeto de adequação, PRAD e medidas mitigatórias, sem demonstração da indispensabilidade de demolição integral da edificação. Configura-se, contudo, omissão parcial quanto às consequências jurídicas da inserção parcial em APP. A parcela efetivamente delimitada como área protegida permanece submetida às restrições ambientais, sem que disso decorra, automaticamente, a necessidade de demolição integral de toda a residência. Também merece integração a fundamentação quanto à restinga, distinguindo-se a caracterização específica como APP do regime mais amplo de proteção ambiental da vegetação, inclusive quanto à supressão e à necessidade de autorização dos órgãos competentes. A antiguidade da edificação e a antropização da área não convalidam eventual ilícito ambiental nem configuram aplicação da teoria do fato consumado, tendo sido consideradas apenas na análise da adequação e proporcionalidade das medidas impostas. O Laudo de Id. 1717794 registra supressão de vegetação, aterramento, ausência de autorizações, danos ambientais pretérito e atual e viabilidade de recuperação mediante PRAD. Tais elementos devem ser considerados, mas não demonstram, por si sós, que a demolição integral e as demais condenações impostas na sentença constituam medidas necessárias e proporcionais. O Relatório de Fiscalização nº 129/2026, Id. 12414852, registra ausência de novas alterações no imóvel em vistoria realizada em 12/08/2026, circunstância que não elimina eventual dano pretérito nem afasta possíveis medidas de recuperação. Supridas as omissões, permanecem hígidos os fundamentos do acórdão, sem prejuízo da atuação dos órgãos ambientais na delimitação da área protegida e na definição de medidas de regularização, mitigação e recuperação. Aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação quanto à inserção parcial em APP, à proteção da vegetação de restinga e à consideração da antiguidade da edificação e da antropização da área, mantido o resultado do julgamento. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800467-76.2017.4.05.8502 APELANTE: ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, DELIO FARO ALMEIDA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF contra acórdão da 3ª Turma que, por unanimidade, deu provimento às Apelações e à Remessa Necessária para julgar improcedentes os pedidos da Ação Civil Pública. O julgado considerou que o imóvel não está integralmente inserido em APP, campo de dunas, manguezal, faixa de praia ou área non aedificandi, havendo apenas inserção parcial e sazonal em APP em razão da proximidade com lagoa natural de volume variável, além de restinga não classificada como fixadora de dunas. Entendeu, ainda, que a variação das medições e a existência de extravasor recomendariam delimitação administrativa e adoção de medidas técnicas, como estudo específico, projeto de adequação, PRAD e providências mitigatórias, sem demonstração da necessidade de demolição integral da edificação. Os Embargos de Declaração alegam omissões no julgado, sustentando, em síntese: 1) que não teriam sido devidamente enfrentadas a ausência de autorizações ambientais e as conclusões do Laudo de Id. 1717794 quanto à supressão de vegetação nativa, aterramento e inserção parcial do imóvel em APP; 2) que o acórdão não teria analisado o regime jurídico mais amplo de proteção da vegetação de restinga, à luz das Leis nº 12.651/2012, 11.428/2006 e 7.661/1988, independentemente de sua função de fixação de dunas ou estabilização de mangues; 3) que, reconhecida a ocupação parcial de APP, faltaria manifestação sobre os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.651/2012 e sobre a Súmula nº 613/STJ, não podendo a antiguidade da construção ou a antropização da área legitimar situação ambiental irregular; e 4) que não teriam sido suficientemente apreciadas as conclusões periciais acerca da existência de danos ambientais pretérito e atual, impactos sobre flora, fauna, sedimentos e paisagem, bem como da possibilidade de recuperação mediante diagnóstico ambiental e elaboração de PRAD. As contrarrazões da União requerem o desprovimento dos embargos de declaração. As contrarrazões do IBAMA requerem o desprovimento dos embargos de declaração. As contrarrazões de DÉLIO FARO ALMEIDA, requerem o desprovimento dos embargos de declaração. Posteriormente, por meio da petição de Id. 12414851, o IBAMA requereu a juntada do Relatório, referente à área objeto da presente demanda. O documento registra que, em fiscalização realizada em 12/08/2026, não foram constatadas alterações em andamento no imóvel. A fiscalização incluiu vistoria terrestre, levantamento aéreo e registro fotográfico, tendo sido realizada comparação entre ortofoto de 2018 e imagem produzida pelo IBAMA em agosto de 2026, na qual se consignou não ter ocorrido alteração no imóvel no período examinado. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800467-76.2017.4.05.8502 APELANTE: ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, DELIO FARO ALMEIDA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Na hipótese, verifica-se parcialmente a ocorrência das omissões apontadas pelo Embargante, impondo-se a integração da fundamentação do acórdão, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento. De início, cumpre destacar que o acórdão embargado não deixou de examinar a existência de Área de Preservação Permanente nem ignorou a presença de vegetação de restinga. O voto consignou expressamente que a questão ambiental identificada pela perícia não decorreria de inserção total e permanente da edificação em APP, mas de situação mais restrita, caracterizada pela eventual inserção parcial na faixa de proteção de lagoa natural de origem freática, cujo volume varia conforme os períodos de maior ou menor precipitação.

Também registrou que a vegetação de restinga existente no local não havia sido classificada como fixadora de dunas. O acórdão igualmente enfrentou as consequências fáticas dessa circunstância, assentando que a variação do nível da lagoa e das medições utilizadas para definição da faixa protegida, somada à existência de extravasor destinado a impedir o transbordamento em períodos de cheia, tornava instável a linha de referência para delimitação da APP. A partir dessa premissa, concluiu-se que o quadro demandava delimitação administrativa precisa, estudo técnico específico, eventual projeto de adequação, PRAD e providências mitigatórias proporcionais, não se mostrando suficientemente demonstrada a necessidade de condenação demolitória ampla. Não procede, portanto, a alegação de completa ausência de apreciação da APP ou da vegetação de restinga. Nesse aspecto, os argumentos apresentados pela União, pelo IBAMA e pelo particular embargado encontram respaldo no próprio teor do acórdão. Todavia, assiste parcial razão ao MPF quanto à necessidade de complementação da fundamentação jurídica. O acórdão reconheceu a possibilidade de inserção parcial da edificação em APP, mas não explicitou suficientemente as consequências jurídicas dessa premissa à luz dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.651/2012, questão expressamente suscitada pelo Embargante. Os declaratórios requerem manifestação específica acerca da impossibilidade de manutenção de intervenção em APP fora das hipóteses legalmente admitidas, ainda que a ocupação alcance apenas parte do imóvel. A integração é necessária para esclarecer que o caráter parcial ou sazonal da interferência não torna juridicamente irrelevante eventual ocupação de APP. A incidência do regime protetivo previsto na legislação ambiental não depende de que a totalidade do imóvel esteja situada em área protegida. Demonstrada e adequadamente delimitada a existência de intervenção em APP, a parcela efetivamente abrangida permanece submetida às restrições e deveres ambientais correspondentes. Isso não conduz, entretanto, à conclusão de que a única resposta jurisdicional juridicamente possível seja a demolição integral da edificação. A própria controvérsia fática registrada no acórdão diz respeito à delimitação espacial da área protegida. A prova indicou variação no volume da lagoa e, por consequência, na extensão da faixa de APP, tendo o voto concluído pela necessidade de delimitação técnica mais precisa e de adoção de providências proporcionais ao impacto efetivamente constatado. Assim, uma coisa é reconhecer que eventual parcela comprovadamente situada em APP permanece sujeita ao regime jurídico ambiental; outra, distinta, é afirmar que tal circunstância determine necessariamente a retirada integral de toda a residência, independentemente da extensão da interferência, de sua delimitação precisa e da existência de medidas de recuperação ou mitigação tecnicamente adequadas. Foi sobre este segundo aspecto que recaiu a conclusão do acórdão embargado. Também merece integração o julgado no tocante à vegetação de restinga. O MPF sustenta que a tutela jurídica da restinga não estaria limitada à hipótese prevista no art. 4º, VI, da Lei nº 12.651/2012, invocando também os arts. 2º e 11, I, "d", da Lei nº 11.428/2006 e o art. 3º, I, da Lei nº 7.661/1988, para defender a existência de regime mais amplo de proteção dessa formação vegetal. Nesse ponto, deve ser esclarecido que são questões juridicamente distintas a caracterização da área como APP em razão da restinga e a proteção ambiental conferida à própria vegetação de restinga por outros diplomas legais. O fato de determinada vegetação de restinga não preencher a hipótese específica considerada no acórdão para caracterização da área como APP não significa, por si só, que tal vegetação esteja desprovida de tutela ambiental. A existência de disciplina protetiva mais ampla deve ser observada, inclusive quanto à eventual supressão da vegetação e à necessidade de autorização ambiental. Essa integração, contudo, igualmente não conduz à automática restauração das condenações impostas na sentença. O reconhecimento de regime jurídico de proteção da restinga não equivale, sem exame das circunstâncias concretas, à conclusão de que todo o imóvel constitui APP ou de que a demolição integral da construção representa, necessariamente, a medida de recuperação ambiental tecnicamente adequada. Também assiste razão parcial ao Embargante quanto à necessidade de esclarecimento acerca da utilização da antiguidade da construção e da antropização da região. O acórdão considerou que a edificação é antiga, encontra-se em área antropizada e dotada de infraestrutura urbana e que a imposição da demolição deveria ser examinada à luz das consequências práticas da medida. O Ministério Público Federal, por sua vez, sustenta que tais circunstâncias não poderiam legitimar a permanência de ocupação ambientalmente irregular, invocando, nesse contexto, a tese da inaplicabilidade do fato consumado em matéria ambiental. Cumpre, portanto, esclarecer que a antiguidade da edificação e a antropização da Praia do Saco não foram consideradas como causas de convalidação de eventual ilícito ambiental, tampouco como reconhecimento de direito adquirido à manutenção de intervenção irregular. Esses elementos foram considerados pelo Colegiado no exame da adequação e proporcionalidade das providências concretamente impostas pela sentença, em conjunto com a indefinição acerca da extensão efetiva da APP, a natureza parcial e variável da interferência apontada, as conclusões técnicas sobre medidas de regularização e recuperação e a ausência de indicação pericial de que a demolição integral constituísse providência indispensável. Em outras palavras, a fundamentação do acórdão não se baseou na premissa de que o decurso do tempo tornaria lícita eventual intervenção ambiental, mas na necessidade de que a medida reparatória judicialmente imposta correspondesse ao dano efetivamente demonstrado e à extensão concreta da área protegida. Também merece explicitação o conteúdo do Laudo de Id. 1717794, reproduzido nos Embargos.. Segundo os trechos transcritos pelo Ministério Público Federal, a perícia registrou que, para a construção do imóvel, ocorreu supressão de vegetação nativa e aterramento para regularização do terreno e fundação da edificação, bem como consignou não terem sido localizadas autorizações de construção nem manifestação da Comissão Coordenadora da APA - Litoral Sul. Registrou, ainda, que o imóvel se encontraria parcialmente em APP no entorno da lagoa natural. A mesma prova técnica, conforme reproduzida nos aclaratórios, respondeu afirmativamente à existência de dano ambiental pretérito e atual, indicando ocupação parcial de APP nos períodos de maior volume da lagoa, supressão de vegetação nativa, aterramento realizado sem os devidos estudos e autorizações ambientais, modificação da paisagem natural e produção de resíduos. Também foram apontadas interferências na sucessão e composição da flora, na fauna e na dinâmica de deposição de sedimentos,

além de viabilidade de recuperação ambiental mediante diagnóstico e elaboração de PRAD. Essas conclusões não devem ser desconsideradas. Todavia, também não infirmam, por si sós, a conclusão central do acórdão acerca da insuficiência de elementos para manutenção das condenações nos exatos moldes estabelecidos pela sentença. O voto embargado não afirmou inexistir qualquer dano ou qualquer intervenção ambiental. Ao contrário, reconheceu que a própria perícia indicava providências de regularização ambiental, compensação e recomposição vegetal e que a recuperação dependeria da elaboração de PRAD e de medidas técnicas específicas. O fundamento adotado foi o de que desses elementos não se extraía, com segurança suficiente, a indispensabilidade da demolição integral da edificação. O próprio acórdão consignou, ao final, que, embora houvesse indicação de inserção parcial em APP, não estava comprovada a ocupação integral, dano grave individualmente imputável ao imóvel ou impossibilidade de equacionamento administrativo, concluindo que a resposta jurisdicional deveria guardar correspondência com o suporte fático efetivamente demonstrado. Há, ainda, elemento superveniente juntado pelo IBAMA. O Relatório de Fiscalização nº 129/2026, Id. 12414852, referente à vistoria realizada em 12/08/2026, registra que não foram constatadas alterações em andamento no imóvel. O documento contém registro terrestre e comparação de imagens aéreas, inclusive ortofotos de 2018 e agosto de 2026, consignando ausência de alteração no imóvel no período examinado. Esse elemento não elimina eventual dano pretérito, não regulariza intervenção anterior e tampouco afasta, por si só, eventual obrigação de recuperação ambiental. Demonstra, contudo, que não foram constatadas novas intervenções em andamento no momento da fiscalização, circunstância compatível com a necessidade de definição técnica das medidas eventualmente necessárias para regularização ou recomposição. Embora o acórdão tenha apreciado os aspectos fáticos essenciais da APP, da restinga e das medidas de recuperação, mostra-se necessária a complementação da fundamentação quanto às consequências jurídicas da inserção parcial em APP, à distinção entre a caracterização da APP e o regime mais amplo de proteção da restinga e ao alcance da consideração da antiguidade e da antropização da área. Supridas essas omissões, não se verifica fundamento suficiente para alteração do resultado do julgamento. A prova técnica aponta intervenção e danos ambientais que devem ser considerados e que podem demandar providências administrativas de regularização, mitigação ou recuperação; porém, não demonstra, nos termos adotados pelo acórdão, que a demolição integral da residência e todas as demais condenações fixadas na origem constituam consequências necessárias e tecnicamente proporcionais ao quadro individualizado nos autos. Permanecem, portanto, hígidos os fundamentos do acórdão quanto à improcedência dos pedidos formulados nos moldes estabelecidos na Ação Civil Pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos ambientais competentes na delimitação da área efetivamente protegida e na definição das medidas de regularização, mitigação e recuperação ambiental tecnicamente cabíveis. Ressalte-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Isto posto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração do MPF, sem efeitos infringentes, para suprir as omissões quanto à inserção parcial do imóvel em APP, à proteção jurídica da vegetação de restinga e à consideração da antiguidade da edificação e da antropização da área, mantido o resultado do julgamento. É o meu Voto. MGMA ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800467-76.2017.4.05.8502 APELANTE: ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, DELIO FARO ALMEIDA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO do(a) APELANTE: ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS DANTAS MEIRA - SE3910 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Parcial Provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807340-70.2022.4.05.8000 APELANTE: PEDRO PAULO DE PAIVA, PEDRO RABELLO PEDROSO, PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ, PEDRO PAULINO GILLA, PEDRO WANDERLEY VIZU, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA ANSEF. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. SERVIDORES REMANESCENTES. EXECUÇÃO COLETIVA TEMPESTIVAMENTE AJUIZADA. POSTERIOR DESMEMBRAMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TEMA 880/STJ. FICHAS CADASTRAIS E FINANCEIRAS. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. Embargos de Declaração opostos pela União Federal contra acórdão da 3ª Turma que deu parcial provimento à Apelação interposta pela ANSEF para afastar a prescrição da pretensão executória e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do cumprimento de sentença, condicionada a legitimidade dos exequentes à comprovação documental de filiação à associação antes da sentença da ação de conhecimento. A Embargante sustenta omissão quanto à aplicação do Tema 880/STJ, alegando que a demora na execução dos servidores remanescentes não teria decorrido da ausência de fichas financeiras em poder da União, mas da falta de fichas cadastrais necessárias à comprovação da filiação à ANSEF, cuja guarda incumbiria à própria

associação. Afirma, ainda, ter apresentado fichas financeiras dos substituídos legitimados em 1999, juntamente com o Parecer Técnico nº 117/99. A União sustenta, também, que os 2.081 servidores remanescentes não teriam sido abrangidos pela execução coletiva originária e que o atual cumprimento de sentença não poderia ser considerado mero prosseguimento ou desmembramento daquela execução. Defende, ainda, que a ausência de comprovação da filiação dos servidores impediria atribuir à Administração ou ao mecanismo judicial a demora na propositura das execuções e que, mesmo interrompido o prazo prescricional pela execução coletiva, este teria voltado a correr após o julgamento dos embargos à execução, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932. Não se verifica omissão. O acórdão embargado examinou expressamente a natureza jurídica do procedimento, concluindo que o cumprimento de sentença não constitui execução individual nova e autônoma, mas desdobramento da execução coletiva tempestivamente promovida pela ANSEF, cujo posterior fracionamento em grupos menores decorreu de necessidade de organização processual e não importou, por si só, extinção da pretensão executória dos servidores cujos créditos ainda não haviam sido individualizados. A distinção entre fichas cadastrais e fichas financeiras igualmente foi enfrentada no julgamento. Embora a comprovação da filiação constitua ônus da associação ou dos substituídos, tal circunstância foi considerada pertinente à legitimidade individual para a execução e à delimitação subjetiva do título, não sendo suficiente para transformar o desmembramento da execução coletiva em nova demanda autônoma ou justificar sua extinção liminar por prescrição. O afastamento da prescrição não implica reconhecimento automático do direito dos substituídos ao recebimento das diferenças postuladas. Permanece necessária a comprovação, por cada exequente, de que ostentava a condição de filiado à ANSEF antes da prolação da sentença exequenda, razão pela qual o acórdão determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para exame da documentação pertinente e regular prosseguimento da execução. O Tema 880/STJ foi considerado no acórdão no contexto da controvérsia prescricional, não constituindo a alegada ausência de fichas financeiras o único fundamento para a conclusão adotada. O julgado reconheceu, como premissa determinante, a continuidade processual da execução coletiva originária e afastou a existência de novo prazo prescricional autônomo apenas em razão da posterior individualização dos grupos de substituídos. A alegação de que a decisão proferida nos autos originários em 18/06/2018 e o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000286-69.2018.4.05.0000 constituiriam óbice ao atual cumprimento também não conduz ao reconhecimento de vício. Conforme os próprios elementos reproduzidos nos declaratórios, naquela oportunidade não foi decidida a prescrição dos servidores remanescentes, tendo sido indicada a necessidade de apresentação dos respectivos cumprimentos de sentença por meio eletrônico, devidamente instruídos. A argumentação fundada nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932 pressupõe a existência de encerramento da execução em relação aos atuais substituídos e o surgimento de nova pretensão executória autônoma, premissas expressamente afastadas no acórdão embargado. Os declaratórios objetivam, assim, renovar discussão sobre matéria já decidida, providência incompatível com a finalidade prevista no art. 1.022 do CPC. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, os elementos suscitados pela Embargante, desde que o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração desprovidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807340-70.2022.4.05.8000 APELANTE: PEDRO PAULO DE PAIVA, PEDRO RABELLO PEDROSO, PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ, PEDRO PAULINO GILLA, PEDRO WANDERLEY VIZU, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de acórdão desta 3ª Turma que deu parcial provimento à Apelação Cível interposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL - ANSEF, na qualidade de substituta processual dos beneficiários indicados nos autos, para reformar a sentença que havia reconhecido a prescrição da pretensão executória e indeferido a petição inicial do cumprimento de sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução, com exame da documentação comprobatória da filiação dos substituídos à ANSEF antes da sentença da ação de conhecimento e dos demais pressupostos necessários ao processamento da execução, inclusive quanto ao recolhimento das custas processuais ou eventual demonstração superveniente de hipossuficiência. Os Embargos de Declaração opostos alegam omissões no julgado, sustentando, em síntese: 1) que o acórdão teria afastado a prescrição com base na modulação do Tema 880/STJ; 2) que a União teria juntado, em 1999, as fichas financeiras dos substituídos legitimados, acompanhadas do Parecer Técnico nº 117/99, o que afastaria a incidência da modulação do Tema 880/STJ; 3) que os 2.081 servidores remanescentes não teriam sido abrangidos pela execução coletiva originária, razão pela qual o atual cumprimento de sentença não poderia ser considerado mero prosseguimento ou desmembramento daquela execução; 4) que esses servidores não teriam sido admitidos na execução por ausência de comprovação de filiação à ANSEF na data da sentença, não podendo a demora ser imputada à União ou ao aparelho judicial; e 5) que, ainda que se considerasse interrompida a prescrição pela execução coletiva, o prazo teria voltado a correr após o julgamento dos embargos à execução, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, consumando-se, assim, a prescrição da pretensão executória. As contrarrazões foram no sentido do desprovimento dos Embargos de Declaração. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807340-70.2022.4.05.8000 APELANTE: PEDRO PAULO DE PAIVA, PEDRO RABELLO PEDROSO, PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ, PEDRO PAULINO GILLA, PEDRO WANDERLEY VIZU, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Na hipótese, não se verifica a ocorrência dos vícios apontados pela Embargante. Os Embargos de Declaração buscam restabelecer a

sentença que reconheceu a prescrição, sustentando que a demora na execução dos servidores remanescentes decorreu da falta de fichas cadastrais para comprovação da filiação à ANSEF, e não da ausência de fichas financeiras, que a União afirma ter apresentado em 1999. Alega, ainda, que os 2.081 servidores remanescentes não foram abrangidos pela execução coletiva originária, que a decisão de 18/06/2018 e o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0000286-69.2018.4.05.0000 impediriam o atual cumprimento e que, mesmo interrompida a prescrição, o prazo teria voltado a correr após os embargos à execução, nos termos dos arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932. Ao final, requer efeitos infringentes para o reconhecimento da prescrição. Todavia, a leitura do acórdão embargado revela que a questão central foi expressamente examinada. O julgado delimitou a controvérsia justamente em torno da existência ou não de prescrição da pretensão executória dos integrantes do Grupo 446 e assentou que o cumprimento de sentença ora examinado não constitui execução individual nova e autônoma, inteiramente desvinculada da execução coletiva originária. Registrou-se que a execução coletiva foi promovida em tempo oportuno e que o posterior fracionamento em grupos menores decorreu da necessidade de viabilizar o processamento do elevado número de substituídos, não significando, por si só, extinção da pretensão executória daqueles cujos créditos ainda não haviam sido individualmente processados. Também foi expressamente consignado que a fragmentação da execução coletiva constitui providência de organização processual e que, sem demonstração inequívoca da extinção da pretensão quanto aos remanescentes, não se poderia fazer surgir novo prazo prescricional autônomo para cada grupo posteriormente individualizado. O fundamento determinante do acórdão, portanto, não foi simplesmente a ausência de fichas financeiras, mas a compreensão de que os atuais cumprimentos constituem desdobramento processual de execução coletiva tempestivamente instaurada. Nessa perspectiva, igualmente não procede a alegação de omissão quanto à distinção entre fichas cadastrais e fichas financeiras. O voto enfrentou essa questão de maneira direta, reconhecendo que a comprovação da filiação constitui ônus da associação ou dos substituídos, mas esclarecendo que tal circunstância se relaciona à legitimidade individual para a execução e à delimitação subjetiva do título, não sendo suficiente para converter o desmembramento da execução coletiva em nova demanda autônoma nem para justificar sua extinção liminar por prescrição. O acórdão, portanto, não confundiu fichas cadastrais com fichas financeiras. Ao contrário, reconheceu expressamente a diferença entre elas e atribuiu consequência jurídica própria à documentação destinada à comprovação da filiação: o afastamento da prescrição não importa reconhecimento automático do direito ao recebimento das diferenças, permanecendo indispensável que cada exequente demonstre que estava filiado à ANSEF antes da prolação da sentença da ação de conhecimento, mediante documentação idônea. Foi precisamente por essa razão que se determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução e exame da legitimidade individual dos beneficiários. Desse modo, a afirmação da União de que a ausência das fichas cadastrais seria imputável à associação não conduz, no âmbito dos presentes declaratórios, à alteração da conclusão adotada. Também não se identifica omissão quanto ao Tema 880. O acórdão não se limitou a aplicar mecanicamente sua modulação sob a premissa de que a execução dependeria necessariamente das fichas financeiras. O Tema foi considerado no contexto da controvérsia sobre a prescrição, mas a fundamentação do julgado assentou, sobretudo, a continuidade processual da execução coletiva da ANSEF e a impossibilidade de reconhecer novo prazo prescricional apenas em razão da posterior individualização dos grupos de substituídos. Há, ademais, divergência entre as partes acerca da efetiva apresentação das fichas financeiras especificamente relacionadas aos substituídos deste processo. A União afirma que os documentos teriam sido juntados em 1999 juntamente com os anexos do Parecer Técnico nº 117/99. A ANSEF, nas contrarrazões contrapõe que a apresentação então realizada teria abrangido os 6.927 servidores cujos cálculos foram individualizados e invoca manifestação do próprio Núcleo de Cálculos e Perícias da Procuradoria Regional da União da 5ª Região apontando ausência de fichas financeiras referentes aos beneficiários deste procedimento. Essa controvérsia probatória, contudo, não evidencia vício do acórdão. Além de o fundamento determinante do julgado não se restringir à existência ou inexistência dessas fichas, os Embargos de Declaração não constituem via adequada para novo cotejo de elementos probatórios com a finalidade de alcançar conclusão de mérito diversa daquela anteriormente adotada. Quanto à alegação de que os 2.081 servidores remanescentes não teriam sido abrangidos pela primitiva execução coletiva, a matéria também se encontra alcançada pela fundamentação do acórdão. O julgado considerou a execução originária como processo coletivo complexo, tempestivamente iniciado e posteriormente sujeito a atos sucessivos de delimitação subjetiva, organização procedimental, liquidação e individualização dos créditos, concluindo que o simples fato de determinados servidores terem sido processados em momento posterior não autoriza, sem demonstração inequívoca da extinção da pretensão quanto a eles, o reconhecimento de nova pretensão executória sujeita a prazo prescricional próprio. A exigência de que os exequentes demonstrem terem sido filiados à ANSEF na data da sentença foi preservada expressamente no acórdão. Portanto, a determinação de prosseguimento do cumprimento não significa reconhecer que todos os 2.081 servidores são automaticamente beneficiários do título, mas apenas afastar a prescrição como fundamento para a extinção liminar, submetendo a legitimidade dos atuais exequentes à comprovação documental perante o Juízo de origem. No que se refere à decisão proferida em 18/06/2018 nos autos originários e ao Agravo de Instrumento nº 0000286-69.2018.4.05.0000, também não se extrai das peças apresentadas a alegada coisa julgada impeditiva do presente cumprimento. Com efeito, a própria transcrição feita pela União nos embargos, demonstra que, naquela oportunidade, o Juízo afirmou expressamente que não era possível decidir a alegação de prescrição nos autos então em curso e consignou que, inexistindo execução pendente em relação aos requerentes, estes deveriam, caso desejassem executar o título, apresentar os respectivos pedidos de cumprimento de sentença por meio do processo judicial eletrônico, instruídos com memória de cálculo. O Agravo de Instrumento posteriormente interposto foi desprovido mantendo essa orientação. Portanto, a decisão invocada pela Embargante não declarou prescrita a pretensão dos remanescentes nem lhes vedou definitivamente o ajuizamento do

cumprimento de sentença. Ao contrário, conforme a própria documentação reproduzida nos aclaratórios, indicou a necessidade de utilização de procedimento próprio no sistema eletrônico e expressamente deixou de decidir a prescrição naquele incidente. Não há, assim, incompatibilidade entre aquela deliberação e o processamento do presente cumprimento, nem fundamento para reconhecer ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC. Também não prospera a argumentação subsidiária de que, ainda que interrompido o prazo pela execução coletiva, este teria necessariamente recomeçado após o encerramento dos embargos à execução, com fundamento nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932. Tal alegação pressupõe justamente que tenha havido encerramento da execução relativamente aos substituídos ora representados e surgimento de nova pretensão executória autônoma, premissa afastada pelo acórdão embargado ao reconhecer a continuidade processual da execução coletiva e a inexistência de demonstração inequívoca de extinção da pretensão quanto aos remanescentes. A pretensão da Embargante, portanto, demanda a substituição das premissas expressamente adotadas no julgamento, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos declaratórios. O que se verifica é que a União, sob a alegação de omissão, busca obter novo julgamento da questão relativa à prescrição, mediante prevalência das mesmas premissas que sustentaram a sentença de primeiro grau e que foram expressamente afastadas pelo acórdão. A discordância quanto à interpretação conferida à trajetória processual da execução coletiva, à natureza dos posteriores desmembramentos e aos efeitos da documentação relativa à filiação dos substituídos não caracteriza, por si, qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Não se verifica, portanto, omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado, mostrando-se incabível a atribuição de efeitos infringentes pretendida pela União. Ressalte-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela Embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Isto posto, nego provimento aos Embargos de Declaração. É o meu Voto. MGMA ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0807340-70.2022.4.05.8000 APELANTE: PEDRO PAULO DE PAIVA, PEDRO RABELLO PEDROSO, PEDRO PEREIRA DE QUEIROZ, PEDRO PAULINO GILLA, PEDRO WANDERLEY VIZU, ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA FEDERAL ADVOGADO do(a) APELANTE: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801291-72.2025.4.05.8302 APELANTE: MANIA CASEIRA RESTAURANTE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO CAVALCANTI AMARANTE - PE42355 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS GOUVEA VALENCA DE MELO - PE37014 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERSE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANIA CASEIRA RESTAURANTE LTDA. contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença que denegou a segurança quanto à manutenção do benefício fiscal do PERSE. II - A Embargante alega, em síntese, a existência de omissões quanto: 1) à nulidade da sentença e à aplicação do art. 332 do CPC; 2) à apuração do teto de R$ 15 bilhões; 3) à onerosidade decorrente do desenquadramento do Simples Nacional; 4) ao Tema 885 do STF; e 5) à observância da anterioridade tributária, inclusive à luz do Tema 1.383 do STF. III - Não lhe assiste razão. O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, não se verificando qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. IV - Quanto à alegada nulidade da sentença, o acórdão consignou que, ainda que se pudesse cogitar de inadequação formal na técnica de julgamento adotada na origem, não houve prejuízo processual concreto, diante da ampla devolução da matéria pela apelação e da apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional, estando a causa madura para julgamento. V - Por conseguinte, não há omissão quanto ao art. 332 do CPC. A conclusão adotada pelo Colegiado foi pela ausência de prejuízo apto a ensejar a nulidade, sendo desnecessário, para a solução da controvérsia, indicar qual dos incisos do referido dispositivo teria fundamentado a sentença. VI - No tocante ao teto de R$ 15 bilhões, o acórdão apreciou expressamente a alegação de insuficiência dos dados administrativos, concluindo que o relatório de acompanhamento indicou o atingimento do limite e que incumbia à Impetrante, mediante prova pré-constituída, infirmar o pressuposto fático declarado pela Administração, ônus do qual não se desincumbiu. Também houve manifestação expressa acerca do tratamento dos valores sub judice. VII - A alegação relativa à onerosidade decorrente da opção pelo Simples Nacional igualmente não revela omissão. O acórdão examinou expressamente a circunstância e concluiu que a permanência fora do regime simplificado não constituía contraprestação material ou sacrifício econômico específico, mas consequência do regime jurídico escolhido pela contribuinte, afastando, assim, a incidência do art. 178 do CTN e da Súmula 544 do STF. VIII - Também foi enfrentada a invocação do Tema 885 do STF, tendo o acórdão consignado que decisões judiciais provisórias proferidas em outros Tribunais não geram direito à extensão de benefício fiscal e que eventual assimetria decorrente de provimentos judiciais deve ser solucionada pelos meios processuais próprios, não autorizando a ampliação judicial do regime fiscal. IX - Por fim, quanto à anterioridade tributária, o acórdão reconheceu expressamente que a redução ou supressão de benefício fiscal pode configurar majoração indireta da carga tributária, mas concluiu que, no caso concreto, o marco temporal relevante é a publicação da Lei nº 14.859/2024, e não o ADE nº

2/2025, uma vez que este apenas declarou a ocorrência do fato previsto em lei. A questão foi, portanto, devidamente apreciada. X - Verifica-se, assim, que a Embargante pretende, em verdade, rediscutir questões já decididas pelo Colegiado, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração. XI - Quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. XII - "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). XIII - Desprovimento aos Embargos de Declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801291-72.2025.4.05.8302 APELANTE: MANIA CASEIRA RESTAURANTE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO CAVALCANTI AMARANTE - PE42355 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS GOUVEA VALENCA DE MELO - PE37014 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de embargos de declaração opostos por MANIA CASEIRA RESTAURANTE LTDA. contra acórdão que negou provimento à apelação e manteve a sentença que denegou a segurança quanto à manutenção do benefício fiscal do PERSE. A Embargante alega, em síntese, a existência de omissões quanto: 1) à nulidade da sentença e à aplicação do art. 332 do CPC; 2) à apuração do teto de R$ 15 bilhões; 3) à onerosidade decorrente do desenquadramento do Simples Nacional; 4) ao Tema 885 do STF; e 5) à observância da anterioridade tributária, inclusive à luz do Tema 1.383 do STF. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801291-72.2025.4.05.8302 APELANTE: MANIA CASEIRA RESTAURANTE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO CAVALCANTI AMARANTE - PE42355 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS GOUVEA VALENCA DE MELO - PE37014 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Não lhe assiste razão. O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, não se verificando qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Quanto à alegada nulidade da sentença, o acórdão consignou que, ainda que se pudesse cogitar de inadequação formal na técnica de julgamento adotada na origem, não houve prejuízo processual concreto, diante da ampla devolução da matéria pela apelação e da apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional, estando a causa madura para julgamento. Por conseguinte, não há omissão quanto ao art. 332 do CPC. A conclusão adotada pelo Colegiado foi pela ausência de prejuízo apto a ensejar a nulidade, sendo desnecessário, para a solução da controvérsia, indicar qual dos incisos do referido dispositivo teria fundamentado a sentença. No tocante ao teto de R$ 15 bilhões, o acórdão apreciou expressamente a alegação de insuficiência dos dados administrativos, concluindo que o relatório de acompanhamento indicou o atingimento do limite e que incumbia à Impetrante, mediante prova pré-constituída, infirmar o pressuposto fático declarado pela Administração, ônus do qual não se desincumbiu. Também houve manifestação expressa acerca do tratamento dos valores sub judice. A alegação relativa à onerosidade decorrente da opção pelo Simples Nacional igualmente não revela omissão. O acórdão examinou expressamente a circunstância e concluiu que a permanência fora do regime simplificado não constituía contraprestação material ou sacrifício econômico específico, mas consequência do regime jurídico escolhido pela contribuinte, afastando, assim, a incidência do art. 178 do CTN e da Súmula 544 do STF. Também foi enfrentada a invocação do Tema 885 do STF, tendo o acórdão consignado que decisões judiciais provisórias proferidas em outros Tribunais não geram direito à extensão de benefício fiscal e que eventual assimetria decorrente de provimentos judiciais deve ser solucionada pelos meios processuais próprios, não autorizando a ampliação judicial do regime fiscal. Por fim, quanto à anterioridade tributária, o acórdão reconheceu expressamente que a redução ou supressão de benefício fiscal pode configurar majoração indireta da carga tributária, mas concluiu que, no caso concreto, o marco temporal relevante é a publicação da Lei nº 14.859/2024, e não o ADE nº 2/2025, uma vez que este apenas declarou a ocorrência do fato previsto em lei. A questão foi, portanto, devidamente apreciada. Verifica-se, assim, que a Embargante pretende, em verdade, rediscutir questões já decididas pelo Colegiado, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração. Quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). ISTO POSTO, nego provimento aos Embargos de Declaração. É o meu Voto. CVN ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801291-72.2025.4.05.8302 APELANTE: MANIA CASEIRA RESTAURANTE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO CAVALCANTI AMARANTE - PE42355 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS GOUVEA VALENCA DE MELO - PE37014 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento ao Embargo de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001836-21.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO - PB12199 AGRAVADO: ESDRAS LUCIANO CABRAL CAMPELO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO LUIS FERNANDES NETO - PB14937 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALISSON BEZERRA LIMA - PB17448 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FGTS. GARANTIAS CONSTITUÍDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO POSTERIORES. ALEGADAS CONTRADIÇÕES E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 506 DO CPC. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão que conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que autorizou a apropriação dos valores restituídos à conta vinculada do FGTS do agravado para fins de ratificação da quitação do contrato de financiamento. II - A Embargante alega, em síntese, a existência de contradições quanto à criação de novas demandas e à eficácia das garantias constituídas sobre o saldo do FGTS, bem como omissão quanto ao art. 506 do CPC e ao art. 5º, XXXVI, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal. III - Não lhe assiste razão. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia, consignando que a decisão de origem não determinou o cancelamento das garantias constituídas perante terceiros, mas apenas reconheceu, no âmbito da relação processual entre CAIXA e agravado, a ineficácia dessas garantias em face da instituição financeira, para fins de cumprimento do título judicial. As eventuais consequências nas relações com terceiros foram expressamente remetidas às vias próprias. IV - Também não há contradição entre essa conclusão e o fundamento de que a solução adotada evita a complexidade e a potencialização de novos litígios. O acórdão referiu-se à controvérsia objeto do presente cumprimento de sentença, tendo considerado que a pretensão de devolução do imóvel agregaria complexidade desnecessária à liquidação da relação entre as partes. V - Do mesmo modo, não se verifica omissão quanto ao art. 506 do CPC ou aos dispositivos constitucionais invocados, pois o julgado afastou expressamente a alegação de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, ao juiz natural, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. VI - Verifica-se, portanto, que a Embargante pretende, em verdade, rediscutir a solução adotada pelo Colegiado, providência incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração. VII - Quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. VIII - "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). IX - Desprovimento aos embargos de declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001836-21.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO - PB12199 AGRAVADO: ESDRAS LUCIANO CABRAL CAMPELO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO LUIS FERNANDES NETO - PB14937 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALISSON BEZERRA LIMA - PB17448 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra acórdão que conheceu e negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que autorizou a apropriação dos valores restituídos à conta vinculada do FGTS do agravado para fins de ratificação da quitação do contrato de financiamento. A Embargante alega, em síntese, a existência de contradições quanto à criação de novas demandas e à eficácia das garantias constituídas sobre o saldo do FGTS, bem como omissão quanto ao art. 506 do CPC e ao art. 5º, XXXVI, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Ausência de contrarrazões. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001836-21.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO - PB12199 AGRAVADO: ESDRAS LUCIANO CABRAL CAMPELO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO LUIS FERNANDES NETO - PB14937 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALISSON BEZERRA LIMA - PB17448 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Não lhe assiste razão. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia, consignando que a decisão de origem não determinou o cancelamento das garantias constituídas perante terceiros, mas apenas reconheceu, no âmbito da relação processual entre CAIXA e agravado, a ineficácia dessas garantias em face da instituição financeira, para fins de cumprimento do título judicial. As eventuais consequências nas relações com terceiros foram expressamente remetidas às vias próprias. Também não há contradição entre essa conclusão e o fundamento de que a solução adotada evita a complexidade e a potencialização de novos litígios. O acórdão referiu-se à controvérsia objeto do presente cumprimento de sentença, tendo considerado que a pretensão de devolução do imóvel agregaria complexidade desnecessária à liquidação da relação entre as partes. Do mesmo modo, não se verifica omissão quanto ao art. 506 do CPC ou aos dispositivos constitucionais invocados, pois o julgado afastou expressamente a alegação de ofensa aos limites subjetivos da coisa julgada, ao juiz natural, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Verifica-se, portanto, que a Embargante pretende, em verdade, rediscutir a solução adotada pelo Colegiado, providência incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração. Quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. "O simples desejo de

prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). ISTO POSTO, nego provimento aos embargos de declaração. É o meu Voto. CVN ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0001836-21.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO - PB12199 AGRAVADO: ESDRAS LUCIANO CABRAL CAMPELO ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOAO LUIS FERNANDES NETO - PB14937 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: ALISSON BEZERRA LIMA - PB17448 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento ao Embargo de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800451-25.2017.4.05.8502 APELANTE: MUNICIPIO DE ESTANCIA, JOZEF THERESIA MARINUS PETRUS HOLLEMAN 64357910315, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: ROBERIA SILVA SANTOS - SE2671 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAIA DO SACO/SE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. APP. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/2002. ANTROPIZAÇÃO DA ÁREA. SÚMULA Nº 613/STJ. OMISSÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que deu provimento às Apelações e à Remessa Necessária para julgar improcedentes os pedidos formulados em Ação Civil Pública ambiental. O acórdão reconheceu a ocorrência pretérita de supressão de vegetação de restinga e aterro sem anuência administrativa, mas concluiu pela ausência de demonstração de que as condenações impostas na sentença fossem indispensáveis, tecnicamente necessárias e proporcionais, admitindo medidas de regularização, mitigação, recomposição ou compensação mediante avaliação técnica. Configura-se omissão parcial quanto à alegação de incidência da Resolução CONAMA nº 303/2002 e à divergência apontada entre a distância de aproximadamente 340 metros da praia considerada no acórdão e a indicação, pelo Embargante, de elemento técnico que registraria distância de 75 metros da faixa de praia. A divergência não autoriza, por si só, alteração do resultado, pois os elementos examinados não demonstram erro material na premissa adotada no acórdão. A conclusão de inexistência de APP, ademais, não significa ausência de proteção jurídica da vegetação de restinga ou impossibilidade de adoção das medidas ambientais cabíveis. A antropização da área não foi utilizada para convalidar eventual ilícito ambiental nem como aplicação da teoria do fato consumado, mas como elemento da análise de proporcionalidade e das consequências práticas das medidas impostas. Inexistência de omissão quanto ao dano moral coletivo e à responsabilidade dos entes públicos, matérias expressamente examinadas no acórdão. Aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação quanto à Resolução CONAMA nº 303/2002, à divergência acerca da distância do imóvel em relação à faixa de praia e ao alcance da consideração da antropização da área, mantido o resultado do julgamento. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800451-25.2017.4.05.8502 APELANTE: MUNICIPIO DE ESTANCIA, JOZEF THERESIA MARINUS PETRUS HOLLEMAN 64357910315, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: ROBERIA SILVA SANTOS - SE2671 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Turma que deu provimento às Apelações e à Remessa Necessária para julgar improcedentes os pedidos da Ação Civil Pública. A ação buscava a cessação e reparação de danos ambientais em imóvel situado na Praia do Saco, Estância/SE. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes, reconhecendo supressão irregular de vegetação de restinga e poluição do subsolo, embora o imóvel não estivesse em APP, praia, manguezal, duna ou área non aedificandi, condenando o particular à compensação ambiental, ao pagamento de R$ 60.000,00 por dano moral coletivo e à publicação do dispositivo, com responsabilidade subsidiária dos entes públicos em relação ao particular e solidária entre si. Os Embargos de Declaração opostos pelo alegam omissões e contradições, sustentando, em síntese: 1) que o acórdão não teria examinado adequadamente o regime jurídico das restingas, à luz dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.651/2012 e das Resoluções CONAMA nº 04/1985 e nº 303/2002, defendendo que a proteção ambiental não se limita à restinga atualmente visível como fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues, nem desaparece com a supressão pretérita da vegetação; 2) que haveria divergência entre a premissa do acórdão de que o imóvel estaria a cerca de 340 metros da praia e fora de APP e elementos técnicos que apontariam distância de 75 metros da faixa de praia, além de supressão de restinga, o que, segundo o MPF, atrairia a incidência do art. 3º, IX, da Resolução CONAMA nº 303/2002; 3) que a vegetação de restinga anteriormente existente teria função de fixação do substrato arenoso e estabilização das formações dunares, sendo possível, segundo a perícia, sua recomposição e a reconfiguração do campo de dunas com a retirada das edificações; 4) que seria

contraditório reconhecer a supressão de vegetação nativa e o aterramento sem autorização e, ao mesmo tempo, afastar a existência de dano ambiental apto a justificar reparação, pois tais intervenções atrairiam responsabilidade objetiva e obrigação reparatória; 5) que a antropização e a consolidação urbana da Praia do Saco não poderiam afastar a tutela ambiental, diante da inaplicabilidade da teoria do fato consumado, nos termos da Súmula nº 613/STJ; 6) que teria havido omissão quanto ao art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e ao princípio da reparação integral ao se afastar o dano moral coletivo, sustentando que a supressão não autorizada de patrimônio ecológico e a perda de serviços ecossistêmicos ultrapassariam a esfera individual; e 7) que o acórdão não teria enfrentado adequadamente a responsabilidade dos entes públicos pela fiscalização ambiental, à luz do art. 23, VI e VII, da CF, da LC nº 140/2011 e da Súmula nº 652/STJ, defendendo que a remessa da questão à esfera administrativa não afastaria eventual responsabilidade por omissão no exercício do poder de polícia ambiental. As contrarrazões da UNIÃO FEDERAL requerem o desprovimento dos embargos de declaração. As contrarrazões do IBAMA requerem o desprovimento dos embargos de declaração. As contrarrazões de JOZEF THERESIA MARINUS PETRUS HOLLEMAN, requerem o desprovimento dos embargos de declaração. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800451-25.2017.4.05.8502 APELANTE: MUNICIPIO DE ESTANCIA, JOZEF THERESIA MARINUS PETRUS HOLLEMAN 64357910315, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: ROBERIA SILVA SANTOS - SE2671 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Na hipótese, verifica-se parcialmente a ocorrência das omissões apontadas pelo Ministério Público Federal, sem que delas decorra alteração do resultado do julgamento. O MPF sustenta que o acórdão teria sido omisso ou contraditório quanto ao regime jurídico das restingas e à incidência das Resoluções CONAMA nº 04/1985 e nº 303/2002; à divergência entre a distância de aproximadamente 340 metros da praia considerada no acórdão e a indicação, por elemento técnico invocado pelo Embargante, de 75 metros da faixa de praia mais próxima; à função da restinga na estabilização das formações dunares; à existência de dano ambiental decorrente da supressão vegetal e do aterramento sem autorização; à inaplicabilidade da teoria do fato consumado; ao dano moral coletivo; e à responsabilidade dos entes públicos por omissão fiscalizatória. O acórdão, contudo, não ignorou a supressão pretérita de vegetação de restinga e o aterramento sem anuência dos órgãos competentes. Tais circunstâncias foram expressamente reconhecidas, tendo o Colegiado concluído que, por si sós, não justificariam as condenações amplas estabelecidas na sentença, pois a prova técnica não indicou que a demolição, a compensação individualizada ou a condenação pecuniária coletiva fossem medidas indispensáveis, apontando, ao contrário, possibilidades de regularização, mitigação, recomposição ou compensação mediante avaliação técnica específica. Não há, portanto, contradição interna entre o reconhecimento de intervenção ambiental pretérita e o afastamento das condenações específicas impostas na origem, pois a existência de alteração ambiental não torna automaticamente necessárias ou proporcionais todas as medidas reparatórias postuladas. Assiste razão ao MPF, todavia, quanto à necessidade de integração da fundamentação acerca da caracterização da área como APP e da Resolução CONAMA nº 303/2002. O acórdão adotou a premissa de que a edificação se encontra a aproximadamente 340 metros da praia, fora de APP, enquanto o Embargante afirma que outro elemento pericial teria indicado distância de 75 metros da faixa de praia mais próxima, associada à supressão de restinga, defendendo a incidência da faixa protetiva de 300 metros. A divergência merece esclarecimento, mas não permite, com os elementos examinados, substituir a premissa adotada no acórdão, pois as referências a 75 e 340 metros podem decorrer de critérios ou pontos de medição distintos, não estando demonstrado erro material suficiente para modificação do resultado. Deve-se esclarecer, ainda, que a conclusão de que o imóvel não se encontra em APP não significa ausência de proteção jurídica da vegetação de restinga. A caracterização territorial da APP e a tutela jurídica da vegetação são questões distintas, de modo que eventual supressão pretérita permanece sujeita às providências ambientais cabíveis. Também merece integração a fundamentação quanto à antropização da Praia do Saco. Essa circunstância não foi utilizada para convalidar eventual ilícito ambiental pelo decurso do tempo ou reconhecer direito adquirido à degradação. Foi considerada, em conjunto com a prova técnica e as características do imóvel, apenas na análise da proporcionalidade e das consequências práticas das medidas impostas. Não houve, portanto, aplicação da teoria do fato consumado para legitimar situação ambiental irregular. Quanto ao dano moral coletivo, não se verifica omissão. O acórdão expressamente concluiu pela ausência de demonstração de lesão ambiental de gravidade suficiente para atingir valores fundamentais da coletividade, considerando também a possibilidade de mitigação técnica e administrativa. Igualmente não há omissão apta a modificar o julgado quanto à responsabilidade dos entes públicos. O acórdão afastou a responsabilidade subsidiária e solidária porque as obrigações reparatórias impostas na sentença não foram consideradas necessárias e proporcionais no caso concreto, sem afastar o dever constitucional de fiscalização ambiental nem a possibilidade de atuação administrativa dos órgãos competentes. Há necessidade de integração quanto à Resolução CONAMA nº 303/2002, à divergência acerca da distância do imóvel em relação à faixa de praia e ao alcance jurídico da antropização. Supridas essas omissões, não há fundamento suficiente para atribuição de efeitos infringentes, permanecendo hígido o resultado do julgamento. Ressalte-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Isto posto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração do Ministério Público Federal, sem efeitos infringentes, para integrar a

fundamentação quanto à incidência da Resolução CONAMA nº 303/2002, à divergência apontada acerca da distância do imóvel em relação à faixa de praia e para esclarecer que a consideração da antropização da área não implica aplicação da teoria do fato consumado nem convalidação de eventual ilícito ambiental, mantido, no mais, o resultado do julgamento. É o meu Voto. MGMA ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800451-25.2017.4.05.8502 APELANTE: MUNICIPIO DE ESTANCIA, JOZEF THERESIA MARINUS PETRUS HOLLEMAN 64357910315, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SERGIPE, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: ROBERIA SILVA SANTOS - SE2671 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Parcial Provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002723-46.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ISABELLE SAMPAIO FAUSTINO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: DJACI DO NASCIMENTO SILVA - CE13014 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0808781-25.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABRICIO BENEDET - SC20295-A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - PFPB. EDITAL Nº 1/2025. CREDENCIAMENTO DE FILIAIS. PROCEDIMENTO DE AUDITORIA EM CURSO. RESTRIÇÃO PREVENTIVA. OMISSÃO PARCIAL. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 11.878/2024. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Embargos de Declaração opostos por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência destinada a assegurar o credenciamento de filiais no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, apesar da existência de procedimentos administrativos de auditoria em andamento. O acórdão considerou ausente ilegalidade manifesta no item 2.3 do Edital nº 1/2025, que impede o credenciamento de estabelecimentos cuja matriz ou filial estejam submetidas a procedimento de apuração de irregularidades, por entender que a restrição encontra respaldo na regulamentação específica do PFPB, especialmente no art. 10, § 3º, do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, e possui finalidade preventiva de proteção ao erário. A Embargante alega omissão quanto à distinção entre procedimento administrativo ainda inconcluso e reconhecimento definitivo de irregularidade, à inexistência de sanção administrativa, à natureza e aos limites temporais da restrição, bem como à sua razoabilidade e proporcionalidade. Verifica-se omissão parcial. A restrição considerada no julgamento possui natureza preventiva e não sancionatória, tendo como pressuposto a existência de auditoria ou procedimento de apuração em curso, e não a responsabilização administrativa definitiva. A inexistência de decisão final ou de sanção, portanto, não afasta, por si só, a incidência da regra, sem que isso implique reconhecimento antecipado da prática de irregularidade. A previsão administrativa não autoriza, contudo, a manutenção arbitrária ou indefinida dos procedimentos de apuração, permanecendo a Administração submetida aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência. A eventual demora na conclusão da auditoria, por si só, não demonstra a invalidade abstrata da restrição nem justifica seu afastamento em sede de tutela provisória. Quanto à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto nº 11.878/2024, a existência de regulamentação específica do PFPB não afasta a incidência das normas gerais de Direito Administrativo nem o controle de legalidade. Todavia, os arts. 5º, 11, 12 e 14 da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 10 e 11 do Decreto nº 11.878/2024 não evidenciam, na cognição sumária realizada, incompatibilidade capaz de afastar a restrição do item 2.3 do Edital nº 1/2025. A correlação estabelecida entre o item 2.3 do Edital e o art. 10, § 3º, do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 decorre da previsão, em ambos, da existência de auditoria ou apuração envolvendo matriz ou filial como circunstância impeditiva do novo credenciamento. As omissões reconhecidas exigem apenas integração da fundamentação, sem alteração do resultado do julgamento. Aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, mantido o desprovimento do Agravo de Instrumento. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0808781-25.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABRICIO BENEDET - SC20295-A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos por EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A em face de acórdão desta 3ª Turma que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos do Processo nº 0805494-04.2025.4.05.8100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de assegurar o credenciamento de filiais da Agravante no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, independentemente da existência de procedimentos administrativos de auditoria em andamento. Os Embargos de Declaração opostos alegam omissões no julgado, sustentando, em síntese: 1) que o acórdão não distinguiu adequadamente a existência de procedimento administrativo de auditoria ou apuração ainda inconcluso do reconhecimento definitivo de irregularidade, sem fundamentação específica, restrições ao credenciamento de novas filiais; 2) que não foi analisada a inexistência de decisão administrativa definitiva ou de sanção no âmbito do PFPB, requerendo esclarecimentos sobre a natureza cautelar ou sancionatória do impedimento e seus limites jurídicos e temporais; 3) que houve omissão quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da restrição, bem como quanto à existência de medidas menos gravosas de proteção ao erário; 4) que a afirmação de existência de regulamentação específica do PFPB não enfrentou integralmente a alegada incompatibilidade dessa disciplina com os arts. 5º, 11, 12 e 14 da Lei nº 14.133/2021, nem esclareceu a incidência subsidiária ou complementar dessas normas e sua compatibilidade com o item 2.3 do Edital nº 1/2025; e 5) que o acórdão não explicitou a interpretação conferida aos arts. 10 e 11 do Decreto nº 11.878/2024 limitando-se a afirmar genericamente a ausência de incompatibilidade entre o decreto e a regra editalícia. As contrarrazões foram no sentido do desprovimento dos Embargos de Declaração. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0808781-25.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABRICIO BENEDET - SC20295-A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Na hipótese, verifica-se parcialmente a ocorrência da omissão apontada pela Embargante, sem que, contudo, o vício identificado seja suficiente para alterar o resultado do julgamento. O acórdão embargado ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que indeferira o pedido de tutela de urgência destinado a assegurar o credenciamento das filiais de EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, independentemente da existência de procedimentos administrativos de auditoria em andamento. Consta expressamente do julgado que a insurgência da Agravante se fundava na alegada ilegalidade e desproporcionalidade do item 2.3 do Edital nº 1/2025, por impedir o credenciamento de estabelecimentos submetidos a procedimento de apuração de irregularidades ainda não concluído, bem como na alegada ausência de amparo da restrição na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.878/2024. No voto que integrou o referido acórdão consignou-se que a participação no Programa Farmácia Popular do Brasil ocorre por adesão, sujeitando os estabelecimentos interessados às condições estabelecidas em sua regulamentação própria, bem como que a restrição prevista no item 2.3 do edital possui caráter preventivo, voltado à proteção do erário em razão da utilização de recursos públicos no subsídio à comercialização de medicamentos. O julgado também examinou especificamente a base normativa da restrição, registrando que o item 2.3 do Edital nº 1/2025 estabelece que não poderão ser credenciados ao PFPB estabelecimentos cuja matriz ou filial tenham em curso procedimento de apuração de indícios ou notícias de irregularidades na operacionalização do Programa, e relacionou essa previsão ao art. 10, § 3º, do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, segundo o qual não poderão ser credenciadas novas filiais cuja matriz e/ou filial esteja submetida a processo de auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. Por esse aspecto, não procede a alegação de que o acórdão teria deixado de apreciar inteiramente o fundamento normativo da restrição. A conclusão anteriormente adotada foi expressa no sentido de que, para os fins da tutela provisória então examinada, a existência de procedimento de auditoria em curso constitui circunstância contemplada pela regulamentação própria do Programa e apta, em princípio, a impedir o novo credenciamento. Isso, todavia, não equivale a afirmar que a mera instauração do procedimento administrativo representa reconhecimento definitivo da existência de irregularidade ou aplicação antecipada de sanção. É justamente nesse ponto que o acórdão comporta integração. A embargante sustenta que o julgamento não diferenciou expressamente a existência de procedimento administrativo ainda inconcluso da existência de decisão definitiva reconhecendo irregularidade e aplicando penalidade. Alega, ainda, que o impedimento decorrente do item 2.3 produz efeitos concretos sobre a possibilidade de credenciamento de novas filiais, embora inexista, segundo sustenta, pronunciamento administrativo definitivo. Nesse particular, cumpre esclarecer que a conclusão adotada no acórdão embargado não se fundou na premissa de que a Embargante já houvesse sido definitivamente considerada responsável por irregularidades, nem conferiu ao procedimento de auditoria em curso natureza de sanção administrativa. A razão determinante do julgamento foi diversa: considerou-se que, no âmbito específico do Programa Farmácia Popular do Brasil, a própria disciplina administrativa estabeleceu, como condição para novos credenciamentos, a inexistência da situação objetiva consistente na submissão da matriz ou filial a procedimento de auditoria ou de apuração de irregularidades. O impedimento examinado, portanto, foi compreendido, naquela fase processual, como medida preventiva associada às condições de ingresso e permanência no Programa, e não como consequência punitiva decorrente de responsabilização administrativa definitiva. A distinção é relevante. A aplicação de uma sanção pressupõe juízo de responsabilização e imposição de consequência jurídica em razão da prática de infração. A restrição discutida nestes autos, segundo os fundamentos adotados no julgamento do Agravo de Instrumento, opera em momento anterior: decorre da existência de procedimento de auditoria

em curso e busca, cautelarmente, impedir a ampliação do credenciamento enquanto persistir a situação prevista na regulamentação do Programa. Assim, a ausência de decisão administrativa definitiva ou de sanção não afasta, por si só, a incidência da regra regulamentar examinada, precisamente porque o pressuposto previsto na norma invocada pelo acórdão não é a aplicação definitiva de penalidade, mas a existência de procedimento de auditoria em andamento. Essa conclusão, evidentemente, não importa antecipação do resultado da apuração administrativa nem autoriza considerar definitivamente configuradas as irregularidades investigadas. A Embargante também afirma que o acórdão teria sido omisso quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da medida, especialmente em razão da possibilidade de o impedimento persistir enquanto o procedimento administrativo permanecer inconcluso, questionando, inclusive, os limites temporais da restrição. Também nesse aspecto cabe integração do julgado, porém sem alteração de seu resultado. Com efeito, o acórdão já consignara que a restrição possui finalidade preventiva e de proteção ao erário, tendo em vista a utilização de recursos públicos na operacionalização do Programa. Essa premissa permite compreender a adequação da medida ao fim pretendido, porquanto busca impedir a ampliação do credenciamento de estabelecimentos vinculados a matriz ou filial submetida a procedimento destinado justamente à apuração de possíveis irregularidades na execução do PFPB. A existência de finalidade preventiva, entretanto, não significa que a Administração possa manter indefinidamente qualquer procedimento de apuração ou prolongar arbitrariamente seus efeitos. A licitude da restrição regulamentar e a regularidade da duração concreta de determinado processo administrativo são questões juridicamente distintas. O fato de o item 2.3 estabelecer impedimento enquanto existente procedimento em curso não exclui o dever da Administração de conduzir e concluir seus processos de forma regular, eficiente e dentro de prazo compatível com a natureza e complexidade da apuração. Contudo, no Agravo de Instrumento objeto do acórdão embargado, a controvérsia submetida à Turma, tal como delimitada no próprio julgado, dizia respeito ao pedido de afastamento, em sede de tutela provisória, da restrição prevista no Edital nº 1/2025, de modo a permitir o credenciamento apesar da existência dos procedimentos de auditoria. Não consta das peças ora examinadas elemento suficiente que permita concluir, apenas em razão da duração alegada desses procedimentos, pela manifesta ilegalidade do item editalício ou pela presença dos pressupostos necessários para a concessão da tutela recursal. Também não se mostra suficiente, nesse estágio, a afirmação de que poderiam existir providências menos gravosas. A definição normativa das condições preventivas para ingresso em programa financiado com recursos públicos encontra limite nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, mas a mera existência de restrição durante procedimento de auditoria não evidencia, por si só, violação a tais princípios, especialmente quando a medida possui correspondência expressa na disciplina própria do Programa e não se confunde com declaração antecipada de responsabilidade. Quanto à alegada omissão referente à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto nº 11.878/2024, assiste razão à Embargante somente quanto à necessidade de explicitação dos fundamentos, não quanto à pretendida modificação do resultado. O acórdão consignou expressamente que não prosperava a alegação de afronta à Lei nº 14.133/2021 ou ao Decreto nº 11.878/2024, ao fundamento de que o credenciamento discutido se insere em programa público específico, submetido a disciplina normativa própria, não se verificando, em análise perfunctória, incompatibilidade entre a regra editalícia e os diplomas invocados pela Agravante. Os declaratórios contudo, requerem manifestação específica acerca dos arts. 5º, 11, 12 e 14 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 11.878/2024, bem como sobre a incidência subsidiária ou complementar desse conjunto normativo. A integração se mostra adequada para esclarecer que o fundamento anteriormente adotado não consistiu em afastar, abstrata e integralmente, a incidência de normas gerais de Direito Administrativo, tampouco em afirmar que a regulamentação do PFPB se encontra imune ao controle de legalidade. O que se assentou foi que os diplomas gerais invocados pela Agravante não evidenciavam, na cognição própria da tutela de urgência, incompatibilidade manifesta capaz de afastar a disciplina especificamente estabelecida para o Programa Farmácia Popular. A circunstância de o PFPB possuir regulamentação própria não autoriza, naturalmente, a criação de exigências contrárias à legislação hierarquicamente superior. Todavia, também não decorre dos dispositivos indicados pela Embargante, conforme apresentados nas peças ora submetidas a julgamento, conclusão necessária de que somente a existência de sanção administrativa definitiva possa obstar novo credenciamento. O fundamento do impedimento analisado não foi a aplicação de penalidade decorrente de infração definitivamente reconhecida, mas uma condição preventiva relacionada à existência de auditoria em curso, expressamente contemplada na disciplina específica do Programa. De igual maneira, a alegação referente aos arts. 10 e 11 do Decreto nº 11.878/2024 não conduz, por si só, à conclusão de incompatibilidade da vedação editalícia. Os Embargos postulam que se esclareça a relevância da inexistência de processo administrativo concluído e de sanção aplicada e sua relação com a vedação automática constante do item 2.3. Como já explicitado, o acórdão não equiparou procedimento inconcluso a sanção nem reconheceu definitivamente a prática de ilícito; reputou legítima, em juízo de cognição sumária, a adoção de medida preventiva prevista na disciplina do Programa enquanto existente situação objetiva de auditoria ou apuração em curso. Há, ainda, alegação de omissão quanto à diferença textual entre o item 2.3 do Edital nº 1/2025 e o art. 10, § 3º, do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017. A Embargante requer que seja esclarecido qual fundamento normativo autorizaria a extensão da restrição prevista no edital. Também aqui não se identifica motivo para alteração do resultado. O acórdão reproduziu ambos os comandos e concluiu pela conformidade do item editalício com o Regulamento do PFPB. A correlação estabelecida pelo julgado decorreu do elemento comum às duas disposições: a existência de procedimento de auditoria ou apuração referente à operacionalização do próprio Programa, envolvendo matriz ou filial, como circunstância obstativa do novo credenciamento. Não houve, portanto, utilização de uma condenação administrativa inexistente como requisito para a incidência da norma, mas reconhecimento de que a situação de auditoria em curso está contemplada no sistema regulamentar aplicado ao PFPB. Diante da necessidade de explicitar os pontos acima examinados,

mostra-se adequado o acolhimento parcial do recurso exclusivamente para integrar a fundamentação, sem modificação do resultado. Com efeito, uma vez esclarecido que: a) a restrição analisada possui, segundo o fundamento do acórdão, natureza preventiva e não sancionatória; b) a existência de auditoria em curso não foi equiparada à declaração definitiva de irregularidade; c) a ausência de sanção definitiva não afasta automaticamente a incidência da condição regulamentar que toma como pressuposto a existência do procedimento em andamento; d) a regra específica do PFPB permanece sujeita aos princípios e normas gerais aplicáveis à Administração, mas não se demonstrou, no juízo de cognição sumária realizado no Agravo de Instrumento, incompatibilidade suficiente para afastar a restrição; e e) eventual demora excessiva na conclusão de procedimento administrativo não se confunde, por si só, com a invalidade abstrata da norma de credenciamento, não há fundamento, à vista das peças examinadas, para atribuição de efeitos infringentes. Os Embargos de Declaração requerem efeitos modificativos apenas subsidiariamente, caso o suprimento das omissões conduza à alteração da conclusão adotada. Como a integração ora promovida não afasta os fundamentos determinantes do acórdão nem evidencia, a partir das peças juntadas, ilegalidade manifesta apta a justificar a tutela postulada, deve ser mantido o desprovimento do Agravo de Instrumento. Ressalte-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela Embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Isto posto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para suprir as omissões nos termos da fundamentação acima, mantendo inalterado o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento. É o meu Voto. MGMA ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0808781-25.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: FABRICIO BENEDET - SC20295-A ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Parcial Provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0063148-45.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO JARIVAN BERNARDO RIPARDO - CE49007 e NAYANA ROCHA PINHEIRO - CE37499 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800419-20.2017.4.05.8502 APELANTE: UNIAO FEDERAL, ILMA VERA VIEIRA FRANCA, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELANTE: ROBERIA SILVA SANTOS - SE2671 ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREZZA DA SILVA BEZERRA - SE15190 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAIA DO SACO/SE. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. DANOS AMBIENTAIS. ANTROPIZAÇÃO DA ÁREA. SÚMULA Nº 613/STJ. OMISSÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que deu provimento às Apelações e à Remessa Necessária para julgar improcedentes os pedidos da Ação Civil Pública. O Embargante sustenta omissões quanto ao Laudo de Id. 1601185, que registrou supressão de vegetação, aterramento, ausência de autorizações ambientais, danos pretérito e atual e possibilidade de recuperação mediante PRAD, bem como quanto ao regime jurídico da restinga e à incidência da Súmula nº 613/STJ. O acórdão examinou a situação ambiental do imóvel e concluiu que ele se encontra fora de APP e de área non aedificandi, sem supressão de manguezal, mas merece integração quanto aos elementos específicos relativos à intervenção sobre vegetação de restinga e aos danos apontados pela perícia. A inexistência de APP não afasta a proteção jurídica da vegetação de restinga nem a necessidade de observância das normas ambientais aplicáveis à sua supressão, sem que disso decorra, automaticamente, o restabelecimento das condenações fixadas na sentença. A antropização da área não foi utilizada para convalidar eventual ilícito ambiental nem como aplicação da teoria do fato consumado, mas apenas como elemento de análise da proporcionalidade e das consequências práticas das medidas impostas. As omissões reconhecidas não alteram o resultado do julgamento, diante da insuficiente individualização e quantificação do dano e da ausência de demonstração de que as condenações impostas na origem constituíam medidas específicas, necessárias e proporcionais. Aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação quanto ao Laudo de Id. 1601185, à proteção jurídica da vegetação de restinga e à consideração da antropização da área, mantido o resultado do julgamento. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800419-20.2017.4.05.8502 APELANTE: UNIAO FEDERAL, ILMA VERA VIEIRA FRANCA, MUNICIPIO DE ESTANCIA,

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELANTE: ROBERIA SILVA SANTOS - SE2671 ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREZZA DA SILVA BEZERRA - SE15190 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão da 3ª Turma que deu provimento às Apelações e à Remessa Necessária para julgar improcedentes os pedidos da Ação Civil Pública. O acórdão considerou que o imóvel está a aproximadamente 240 metros da praia, em área urbanizada e antropizada, fora de APP, área non aedificandi, campo de dunas ou faixa de proteção impeditiva. Embora constatada vegetação de restinga e manguezal nos fundos do terreno, não foi identificada supressão de mangue nem vínculo entre os impactos ambientais observados em outras áreas da Praia do Saco e a edificação da ré. A perícia indicou que eventual regularização, compensação e recomposição vegetal deveriam ser definidas pelos órgãos ambientais competentes, sem apontar a necessidade das condenações impostas na sentença. Os Embargos de Declaração opostos pelo alegam omissões no julgado, sustentando, em síntese: 1) que não teria sido adequadamente enfrentada a intervenção sobre vegetação de restinga parcialmente descaracterizada, sem autorização dos órgãos competentes, destacando o Laudo de Id. 1601185 quanto à supressão de vegetação, aterramento e ausência de autorizações e de manifestação da Comissão Coordenadora da APA - Litoral Sul; 2) que o acórdão não teria examinado o regime jurídico mais amplo de proteção da restinga, à luz das Leis nº 12.651/2012, 11.428/2006 e 7.661/1988, independentemente de sua função de fixação de dunas ou estabilização de mangues; 3) que faltaria manifestação sobre a Súmula nº 613/STJ, por não se admitir a teoria do fato consumado em matéria ambiental, de modo que a antropização e a consolidação urbana não poderiam afastar a tutela ambiental; e 4) que não teriam sido suficientemente apreciadas as conclusões periciais sobre a existência de danos ambientais pretérito e atual, decorrentes da supressão de vegetação, aterramento sem estudos e autorizações, alteração da paisagem e produção de resíduos, além de impactos sobre flora, fauna e dinâmica sedimentar, bem como sobre a viabilidade de recuperação mediante diagnóstico ambiental e elaboração de PRAD. As contrarrazões de ILMA VERA VIEIRA FRANCA requerem o desprovimento dos embargos de declaração. As contrarrazões da UNIÃO FEDERAL requerem o desprovimento dos embargos de declaração. As contrarrazões do IBAMA requerem o desprovimento dos embargos de declaração. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800419-20.2017.4.05.8502 APELANTE: UNIAO FEDERAL, ILMA VERA VIEIRA FRANCA, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELANTE: ROBERIA SILVA SANTOS - SE2671 ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREZZA DA SILVA BEZERRA - SE15190 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Na hipótese, verifica-se parcialmente a ocorrência das omissões apontadas pelo Ministério Público Federal, impondo-se a integração da fundamentação do acórdão, sem alteração do resultado do julgamento. O MPF sustenta que o acórdão não teria enfrentado suficientemente: a supressão de vegetação de restinga e o aterramento realizados sem autorização ambiental; o regime jurídico de proteção da restinga para além da hipótese de vegetação fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues; a incidência da Súmula nº 613/STJ diante da consideração da antropização da área; e as conclusões periciais acerca dos danos ambientais pretérito e atual e da possibilidade de recuperação mediante PRAD. O acórdão embargado, contudo, examinou a localização e as características ambientais do imóvel, registrando que a edificação se situa a aproximadamente 240 metros da praia, em área de alto adensamento populacional, fora de APP, área non aedificandi e campo de dunas. Consignou, ainda, que, embora existam vegetação de restinga e manguezal nos fundos do terreno, não foi constatada supressão de vegetação de mangue, bem como que os impactos observados em outras áreas da Praia do Saco não foram associados ao imóvel. Assentou, por fim, que a prova técnica indicou a necessidade de atuação dos órgãos ambientais competentes para eventual regularização, mitigação, compensação e recomposição vegetal. Assiste razão parcial ao MPF, entretanto, quanto à necessidade de explicitação do Laudo de Id. 1601185, que, conforme reproduzido nos aclaratórios, registrou supressão de vegetação e aterramento para implantação da edificação, ausência de autorizações de construção e de manifestação da Comissão Coordenadora da APA - Litoral Sul, além da presença de vegetação de restinga. O mesmo laudo apontou danos ambientais pretérito e atual, relacionados à supressão vegetal, ao aterramento sem estudos e autorizações, à alteração da paisagem e à produção de resíduos, com impactos sobre flora, fauna e dinâmica sedimentar, bem como viabilidade de recuperação mediante diagnóstico ambiental e PRAD. Tais elementos devem ser expressamente considerados, mas não significam que o acórdão tenha afirmado inexistir qualquer intervenção ou passivo ambiental. A conclusão adotada foi a de que não havia demonstração suficiente de dano grave individualizado, quantificação do prejuízo ou definição de medida compensatória específica e proporcional que justificasse as condenações nos moldes fixados na sentença. Também merece integração a fundamentação quanto à proteção jurídica da vegetação de restinga. A conclusão de que o imóvel não se encontra em APP não significa que a restinga esteja desprovida de proteção ambiental. Deve-se distinguir a caracterização da área como APP do regime jurídico próprio de tutela da vegetação, inclusive quanto à sua supressão e à necessidade de autorização ambiental. Essa distinção, porém, não permite concluir automaticamente que todo o imóvel constitua APP ou que devam ser restabelecidas integralmente as condenações da sentença. Quanto à antropização da Praia do Saco, esclarece-se que essa circunstância não foi utilizada para convalidar eventual ilícito ambiental pelo decurso do tempo, nem para reconhecer direito adquirido à degradação. A situação de ocupação consolidada foi considerada apenas no exame da proporcionalidade e das consequências práticas das medidas impostas,

juntamente com a conclusão pericial de que o imóvel está fora de APP, a ausência de supressão de manguezal e a insuficiente individualização do dano. Assim, não houve aplicação da teoria do fato consumado como fundamento de legitimação de eventual irregularidade ambiental. Supridas essas omissões, não há fundamento para atribuição de efeitos infringentes. A existência de intervenções ambientais pretéritas e a possibilidade de recuperação não impõem, por si sós, o restabelecimento das condenações à compensação ambiental, ao dano moral coletivo e à publicação do dispositivo da sentença, permanecendo necessária a demonstração concreta da extensão do dano e da adequação das medidas impostas. Ressalte-se que eventual regularização, recomposição vegetal ou medida mitigatória poderá ser definida pelos órgãos ambientais competentes, não impedindo a improcedência da ação a atuação administrativa sobre o imóvel. Nos termos do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Isto posto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração do Ministério Público Federal, sem efeitos infringentes, para suprir as omissões quanto ao Laudo de Id. 1601185, ao alcance da proteção jurídica da vegetação de restinga e à consideração da antropização da área, mantido, no mais, o resultado do julgamento que deu provimento às Apelações e à Remessa Necessária para julgar improcedentes os pedidos da Ação Civil Pública. MGMA ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800419-20.2017.4.05.8502 APELANTE: UNIAO FEDERAL, ILMA VERA VIEIRA FRANCA, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELANTE: ROBERIA SILVA SANTOS - SE2671 ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDREZZA DA SILVA BEZERRA - SE15190 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Parcial Provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003120-98.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.076/STJ. TEMA 1.255/STF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Cuida-se de Embargos de declaração interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SEÇÃO SINDICAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE em face de Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a fixação dos honorários advocatícios relativos à fase de execução em R$ 15.000,00. II - O Embargante alega, em síntese, omissão quanto à obrigatoriedade de observância da tese firmada pelo STJ no Tema 1.076, bem como quanto aos arts. 85, §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 14, do CPC. Requer, ao final, efeitos infringentes para que a verba honorária seja calculada segundo os percentuais previstos no art. 85 do CPC. III - Não assiste razão à embargante. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. IV - No caso, não houve omissão quanto ao Tema 1.076/STJ. O acórdão embargado reconheceu a orientação firmada no referido precedente, segundo a qual, em regra, não se admite a fixação de honorários por equidade quando elevados o valor da condenação, da causa ou o proveito econômico. Todavia, também consignou a existência de controvérsia constitucional submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.255, bem como a orientação adotada por esta Corte acerca da possibilidade de interpretação excepcional do art. 85, § 8º, do CPC, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. V - Assim, a decisão não afastou o caráter vinculante do Tema 1.076, mas explicitou as razões pelas quais, diante das peculiaridades do caso concreto, entendeu cabível a solução excepcional adotada, especialmente considerando o elevado valor da execução e a existência de honorários anteriormente fixados na fase de conhecimento. VI - Também não se verifica omissão quanto aos demais dispositivos legais invocados. A fundamentação adotada é suficiente à solução da controvérsia, não estando o julgador obrigado a se manifestar individualmente sobre todos os argumentos ou dispositivos suscitados pelas partes quando já tenha encontrado fundamento bastante para decidir. VII - Na realidade, a pretensão da embargante traduz mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado, buscando a reapreciação da matéria e a alteração do resultado do julgamento, finalidade incompatível com a via estreita dos aclaratórios. VIII - Desprovimento aos embargos de declaração.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003120-98.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Embargos de declaração interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO - SEÇÃO SINDICAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - SINTUFEPE-SS/UFPE em face de Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a fixação dos honorários advocatícios relativos à fase de execução em R$ 15.000,00. O Embargante alega, em síntese, omissão quanto à obrigatoriedade de observância da tese firmada pelo STJ no Tema 1.076, bem como quanto aos arts. 85, §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 14, do CPC. Requer, ao final, efeitos infringentes para que a verba honorária seja calculada segundo os

percentuais previstos no art. 85 do CPC. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. É o Relatório.
VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003120-98.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Não assiste razão à embargante. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. No caso, não houve omissão quanto ao Tema 1.076/STJ. O acórdão embargado reconheceu a orientação firmada no referido precedente, segundo a qual, em regra, não se admite a fixação de honorários por equidade quando elevados o valor da condenação, da causa ou o proveito econômico. Todavia, também consignou a existência de controvérsia constitucional submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.255, bem como a orientação adotada por esta Corte acerca da possibilidade de interpretação excepcional do art. 85, § 8º, do CPC, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, a decisão não afastou o caráter vinculante do Tema 1.076, mas explicitou as razões pelas quais, diante das peculiaridades do caso concreto, entendeu cabível a solução excepcional adotada, especialmente considerando o elevado valor da execução e a existência de honorários anteriormente fixados na fase de conhecimento. Também não se verifica omissão quanto aos demais dispositivos legais invocados. A fundamentação adotada é suficiente à solução da controvérsia, não estando o julgador obrigado a se manifestar individualmente sobre todos os argumentos ou dispositivos suscitados pelas partes quando já tenha encontrado fundamento bastante para decidir. Na realidade, a pretensão da embargante traduz mero inconformismo com a conclusão adotada pelo Colegiado, buscando a reapreciação da matéria e a alteração do resultado do julgamento, finalidade incompatível com a via estreita dos aclaratórios. ISTO POSTO, nego provimento aos embargos de declaração. É o meu Voto. CVN ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0003120-98.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 AGRAVADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CEARÁ-MIRIM PROCESSO: 0004369-55.2026.4.05.8405 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SAMARA PROCOPIO ALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLEVERTON ALVES DE MOURA - RN1102-A POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CEARÁ-MIRIM, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802705-98.2022.4.05.8500 APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARLON JACINTO REIS - MA4285 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO10.205 APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO HOMOLOGADO. ASSOCIAÇÕES CIVIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESERVA DA DISCUSSÃO SOBRE A VERBA. ACOLHIMENTO SUBSTANCIAL DE PRETENSÕES ESTRUTURAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. TEMA 1.076/STJ. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU DE DIFÍCIL MENSURAÇÃO. EMBARGOS DAS ASSOCIAÇÕES E DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DESPROVIDOS. Embargos de Declaração opostos, de um lado, pelas associações autoras e, de outro, pela União Federal contra acórdão que deu parcial provimento à Apelação para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados, por apreciação equitativa, em R$ 30.000,00. A sentença havia homologado acordo no qual se reservou expressamente ao Poder Judiciário a definição acerca dos honorários, mas afastou a condenação da União com fundamento no princípio da simetria, na ausência de sucumbência e na exclusão do pedido de dano moral coletivo do ajuste. O acórdão reformou parcialmente a decisão, reconhecendo o cabimento da verba diante do acolhimento substancial de parte das pretensões estruturais e da incidência do princípio da causalidade. As associações alegam omissão quanto ao Tema 1.076/STJ e aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, bem como contradição na fixação dos honorários em R$ 30.000,00 diante da complexidade e relevância da demanda. Pretendem a incidência dos percentuais legais sobre o valor atualizado da causa ou, subsidiariamente, a apuração do proveito econômico em liquidação. Inexistência de vício. O acórdão consignou expressamente que o valor da causa correspondia ao pedido indenizatório excluído do acordo e que as obrigações de fazer assumidas pela União apresentam proveito econômico inestimável ou de difícil mensuração, justificando a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. A fixação equitativa considerou a natureza coletiva e a relevância social da demanda, sua complexidade, o trabalho desenvolvido pelos patronos, a solução consensual, a ausência de condenação pecuniária e a exclusão do pedido

indenizatório, inexistindo omissão quanto aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC. O investimento público relacionado ao projeto de câmeras corporais da Polícia Rodoviária Federal não pode ser equiparado ao proveito econômico obtido nesta demanda, por se inserir em política pública de âmbito nacional e não decorrer exclusivamente do acordo homologado. Incabível, pela mesma razão, a apuração do proveito econômico em liquidação de sentença. A União, por sua vez, sustenta que a transação homologada não produziu vencedor ou vencido, que não incidem os arts. 85 e 86 do CPC, que a denominada "sucumbência substancial" não constitui fundamento autônomo para a condenação e que os arts. 90, § 2º, e 85, § 10, do CPC afastariam a verba honorária. Também não se verifica omissão ou obscuridade nesse ponto. O acordo reservou expressamente ao Poder Judiciário a definição sobre os honorários e o acórdão reconheceu acolhimento substancial de parte das pretensões estruturais, circunstâncias utilizadas para aplicação do princípio da causalidade. O julgado não criou hipótese autônoma de "sucumbência substancial", nem equiparou a transação à perda superveniente do objeto. A referência ao acolhimento substancial das pretensões estruturais foi empregada como elemento concreto para aferição da causalidade. Os Embargos de ambas as partes buscam, por fundamentos opostos, rediscutir matéria expressamente decidida: as associações pretendem a majoração dos honorários, enquanto a União busca sua integral exclusão. Aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração das associações autoras e da União Federal desprovidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802705-98.2022.4.05.8500 APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARLON JACINTO REIS - MA4285 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO10.205 APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas associações autoras e pela União Federal contra acórdão da 3ª Turma que rejeitou a preliminar de intempestividade e deu parcial provimento à Apelação para condenar a União ao pagamento de R$ 30.000,00 em honorários advocatícios, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. A sentença havia homologado o acordo, cuja Cláusula 19ª reservou ao Judiciário a definição dos honorários, mas afastou a condenação da União com fundamento no princípio da simetria do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, na ausência de sucumbência e na exclusão do pedido de dano moral coletivo do ajuste. O acórdão reformou esse ponto ao entender que o art. 18 não impede automaticamente a condenação em honorários em ACP proposta por associação privada e que houve acolhimento substancial de pretensões estruturais, justificando a verba pelo princípio da causalidade. Afastou, porém, percentual sobre o valor da causa de R$ 128.250.000,00, por corresponder ao pedido indenizatório excluído do acordo, considerando inestimável ou de difícil mensuração o proveito econômico das obrigações de fazer. Os Embargos de Declaração das associações autoras, alegam omissões e contradição, sustentando, em síntese: 1) ausência de enfrentamento expresso do Tema 1.076/STJ e de justificativa para o enquadramento do caso como hipótese de proveito econômico inestimável, em vez da aplicação dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC; 2) insuficiente análise dos critérios do art. 85, § 2º, do CPC, reputando contraditória a fixação de R$ 30.000,00 diante da complexidade, relevância social da demanda e extensão do trabalho desenvolvido; 3) possibilidade de mensuração do proveito econômico, invocando investimento de R$ 220.000.000,00 em câmeras corporais da PRF, embora reconheçam que esse montante decorre de política pública nacional e não exclusivamente do acordo; e 4) necessidade de majoração dos honorários mediante aplicação dos percentuais legais sobre o valor atualizado da causa de R$ 128.250.000,00 ou, subsidiariamente, apuração do proveito econômico em liquidação. Requerem, ainda, prequestionamento dos arts. 85, §§ 2º, 3º e 8º, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, bem como do Tema 1.076/STJ. Os Embargos de Declaração da UNIÃO FEDERAL alegam omissão e obscuridade quanto ao fundamento legal da condenação em honorários, sustentando, em síntese: 1) que a transação homologada não gerou parte vencedora ou vencida, afastando o art. 85, caput, do CPC; 2) que não incidem as hipóteses do art. 86 do CPC nem seria cabível utilizar a "sucumbência substancial" como fundamento autônomo; 3) que, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, a transação sem disposição sobre despesas implica sua divisão igualitária; 4) que o art. 85, § 10, do CPC não se aplica, pois acordo não se confunde com perda superveniente do objeto; e 5) que, ausente hipótese legal para a condenação, os Embargos devem receber efeitos infringentes para excluir integralmente os honorários impostos à União. As contrarrazões da UNIÃO FEDERAL requerem o desprovimento dos embargos de declaração da outra parte. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802705-98.2022.4.05.8500 APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARLON JACINTO REIS - MA4285 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO10.205 APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Na hipótese, não se verificam os vícios apontados em nenhum dos Embargos de Declaração, devendo ser mantido integralmente o acórdão. Quanto aos Embargos opostos pela associação autora, Id. 11777268, as Embargantes sustentam, em síntese, omissão quanto ao Tema 1.076/STJ e aos critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, bem como contradição entre o reconhecimento da relevância e da complexidade da demanda e a fixação dos honorários advocatícios em R$ 30.000,00. Defendem, ainda, que o proveito econômico seria mensurável e requerem a aplicação dos percentuais legais sobre o valor atualizado da causa, de R$ 128.250.000,00, ou, subsidiariamente, a apuração do proveito econômico em liquidação de sentença. Não lhes assiste razão. O acórdão examinou expressamente o critério de fixação da verba honorária, consignando que o valor atribuído à causa correspondia ao pedido de indenização por dano moral coletivo expressamente excluído do acordo e que o resultado efetivamente alcançado concentrou-se em obrigações de fazer de natureza institucional, cujo proveito econômico foi considerado inestimável ou de difícil mensuração. A partir

dessas premissas, afastou a incidência de percentual sobre o valor da causa e aplicou o art. 85, § 8º, do CPC, fixando os honorários, por apreciação equitativa, em R$ 30.000,00. Também não procede a alegação de ausência de consideração dos parmetros do art. 85, § 2º, do CPC. O voto levou expressamente em conta a natureza coletiva e a relevância social da demanda, o trabalho desenvolvido pelos patronos das associações, a complexidade da causa, a solução consensual obtida, a ausência de condenação pecuniária e a exclusão do pedido indenizatório, concluindo, a partir dessas circunstâncias, pela adequação do montante arbitrado. Desse modo, a ausência de referência nominal ao Tema 1.076/STJ não configura, por si só, omissão, pois a questão jurídica relacionada à possibilidade de fixação por equidade foi expressamente solucionada a partir da premissa de que o proveito econômico decorrente das obrigações assumidas é inestimável ou de difícil mensuração. A pretensão das Embargantes, nesse aspecto, dirige-se à substituição do critério adotado pelo Colegiado e à majoração da verba, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração quando inexistente algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. O investimento de R$ 220.000.000,00 mencionado pelas Embargantes em relação ao projeto de câmeras corporais da Polícia Rodoviária Federal tampouco demonstra omissão ou erro na premissa do acórdão. Os próprios Embargos reconhecem que referido investimento decorre de política pública de âmbito nacional e não exclusivamente do acordo celebrado nestes autos. Não se mostra possível, portanto, equiparar esse montante ao proveito econômico obtido pelas associações nesta demanda. Pela mesma razão, não se justifica o pedido subsidiário de apuração do proveito econômico em liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC. A conclusão adotada pelo acórdão não decorreu simplesmente da inexistência momentânea de elementos necessários à quantificação, mas da própria natureza das obrigações de fazer assumidas pela União, de caráter institucional e consideradas de conteúdo econômico inestimável ou de difícil mensuração. A liquidação não se presta, nessa hipótese, a substituir a premissa jurídica expressamente adotada no julgamento nem a atribuir às obrigações valor econômico correspondente a políticas públicas mais amplas que não resultam exclusivamente da composição realizada nestes autos. Passo aos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, Id. 12109062. A União sustenta omissão e obscuridade quanto à própria hipótese legal de incidência dos honorários, argumentando que a transação homologada não produziu vencedor ou vencido, que não incidem as hipóteses dos arts. 85 e 86 do CPC, que a denominada "sucumbência substancial" não constitui fundamento autônomo para a condenação e que, nos termos do art. 90, § 2º, do CPC, a transação sem disposição sobre despesas implicaria sua divisão igualitária. Defende, ainda, a inaplicabilidade do art. 85, § 10, do CPC, por não se tratar de perda superveniente do objeto, requerendo, ao final, a exclusão integral da verba honorária. Também nesse ponto não se identifica vício no acórdão. O julgado enfrentou expressamente a peculiaridade da solução consensual e registrou que a Cláusula 19ª do acordo reservou ao Poder Judiciário a definição sobre os honorários advocatícios, diante da inexistência de consenso entre as partes e da manutenção da pretensão das associações quanto à verba. Não houve, portanto, renúncia à discussão dos honorários nem silêncio das partes sobre a matéria. O acórdão consignou, ainda, que, embora não se pudesse reconhecer sucumbência integral da União, sobretudo porque o pedido de indenização por dano moral coletivo de R$ 128.250.000,00 ficou excluído do acordo, houve acolhimento substancial de parte das pretensões estruturais formuladas na inicial, materializado nas obrigações de fazer assumidas pela União, circunstância considerada suficiente para a incidência do princípio da causalidade. A invocação do art. 90, § 2º, do CPC não demonstra omissão apta a modificar esse entendimento. Não se está diante de hipótese em que as partes simplesmente deixaram de dispor acerca da matéria, uma vez que a própria Cláusula 19ª reservou expressamente ao Poder Judiciário a solução da controvérsia relativa aos honorários. Também não se verifica omissão quanto ao art. 85, § 10, do CPC. O acórdão não equiparou a transação à perda superveniente do objeto nem adotou o referido dispositivo como fundamento específico da condenação. A incidência da verba foi justificada pelas peculiaridades do caso concreto, especialmente pela reserva expressa da matéria no acordo e pelo acolhimento substancial de parte das pretensões estruturais, sob a perspectiva da causalidade. Da mesma forma, o acórdão não instituiu a denominada "sucumbência substancial" como hipótese autônoma de incidência de honorários. O que se afirmou foi que houve acolhimento substancial de parte das pretensões estruturais deduzidas pelas associações, diante das obrigações de fazer assumidas pela União, utilizando-se essa circunstância, juntamente com a reserva expressa da discussão dos honorários, como fundamento para a aplicação do princípio da causalidade. A alegação da União de que a solução consensual afastaria, por si só, qualquer possibilidade de condenação em honorários pretende, assim, reabrir questão expressamente examinada e decidida no acórdão, não caracterizando omissão, obscuridade ou contradição na forma exigida pelo art. 1.022 do CPC. Desse modo, tanto os Embargos das associações autoras quanto os Embargos da União Federal, revelam inconformismo com fundamentos e conclusões expressamente adotados pelo Colegiado, buscando, por vias opostas, alterar o resultado do julgamento quanto à verba honorária: as primeiras pretendem sua majoração, enquanto a União objetiva sua integral exclusão. Nenhuma das insurgências, contudo, evidencia vício integrativo apto a justificar a modificação do acórdão. Ressalte-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelos Embargantes para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Isto posto, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por pela associação autora e nego provimento aos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, mantendo integralmente o acórdão. É o meu Voto. MGMA ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802705-98.2022.4.05.8500 APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS ADVOGADO do(a) APELANTE: MARLON JACINTO REIS - MA4285 ADVOGADO do(a) APELANTE: MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES - TO9737 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624 ADVOGADO do(a) APELANTE: LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO10.205 APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima

indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0002713-58.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0005019-15.1997.4.03.6000. LEGITIMIDADE ATIVA. ABRANGÊNCIA DO TÍTULO. LIMITES DO PEDIDO. TEMAS 1.075 E 733/STF. TEMA 1.433/STJ. PRESCRIÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. TEMA 1.033/STJ. OMISSÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Embargos de Declaração opostos pela FUNASA contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve o reconhecimento da legitimidade do exequente para promover cumprimento individual do título formado na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, relativa ao reajuste de 28,86%, sob o fundamento de sua abrangência nacional. A Embargante sustenta omissões quanto à alegada limitação da ação coletiva aos servidores de órgãos federais situados no Mato Grosso do Sul, decorrente do próprio pedido e de aditamento formulado pelo Ministério Público Federal; à ilegitimidade do exequente vinculado a outra unidade da Federação; à incidência dos Temas 1.075 e 733/STF e à preservação da coisa julgada; e à prescrição da pretensão executória, diante da alegada ausência de interrupção válida do prazo quinquenal pela Medida Cautelar de Protesto. Configura-se omissão parcial quanto à necessidade de distinguir a limitação territorial prevista no antigo art. 16 da Lei nº 7.347/1985 de eventual restrição decorrente dos próprios limites objetivos e subjetivos do pedido e do título executivo. A integração da fundamentação, contudo, não autoriza o reconhecimento imediato da ilegitimidade ativa, permanecendo controvertida a própria extensão subjetiva do título coletivo, matéria submetida à definição do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.433. A invocação do Tema 733/STF não conduz, por si só, à extinção da execução, pois a controvérsia antecedente consiste justamente em definir se o título coletivo já nasceu limitado aos servidores do Mato Grosso do Sul ou se possuía abrangência nacional, não se resumindo à aplicação superveniente do Tema 1.075/STF. Quanto à prescrição, a FUNASA sustenta que o título transitou em julgado em 02/08/2019 e que a Medida Cautelar de Protesto foi requerida em 11/06/2024, defendendo a ausência de interrupção válida do prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e na Súmula nº 150/STF. A questão referente aos efeitos interruptivos do protesto ou da execução coletiva sobre o prazo prescricional permanece relacionada à controvérsia submetida ao Tema 1.033/STJ, não sendo possível, nos presentes aclaratórios, reconhecer de plano a prescrição pretendida. As omissões reconhecidas possuem natureza integrativa e não alteram o resultado do julgamento, permanecendo hígido o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação quanto aos limites do pedido e do título executivo, aos Temas 1.075 e 733/STF, ao Tema 1.433/STJ e à questão prescricional relacionada ao Tema 1.033/STJ, mantido o acórdão nos demais termos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0002713-58.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta 3ª Turma que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0810354-82.2024.4.05.8100, mantendo o entendimento de que o título executivo formado na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, relativa ao reajuste de 28,86%, possui abrangência nacional e alcança o exequente, ainda que não lotado no Estado do Mato Grosso do Sul. Os Embargos de Declaração alegam omissões, sustentando, em síntese: 1) que o acórdão não teria examinado adequadamente a tese de que a própria ACP originária foi limitada aos servidores de órgãos federais situados no Mato Grosso do Sul, em razão de aditamento do MPF admitido pelo Juízo, de modo que a restrição decorreria dos limites do pedido e do princípio da congruência, e não apenas do art. 16 da Lei nº 7.347/1985; 2) que, por estar o exequente vinculado a unidade diversa do Mato Grosso do Sul, seria parte ilegítima para promover o cumprimento individual do título; 3) que não teria sido enfrentada a inaplicabilidade do Tema 1.075/STF, pois o título transitou em julgado em 02/08/2019, antes daquele julgamento, defendendo-se a incidência do Tema 733/STF, segundo o qual decisão posterior do STF não modifica automaticamente coisa julgada anterior sem recurso próprio ou ação rescisória; 4) que a aplicação superveniente do Tema 1.075/STF violaria a coisa julgada, o art. 5º, XXXVI, da CF e os arts. 502, 503 e 507 do CPC, estando ainda esgotado o prazo para eventual ação rescisória; e 5) que teria ocorrido prescrição da pretensão executória, pois o título transitou em julgado em 02/08/2019 e a Medida Cautelar de Protesto somente foi requerida em 11/06/2024, sem interrupção válida do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, incidindo a Súmula nº 150/STF. Sem contrarrazões. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0002713-58.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade,

contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Na hipótese, verifica-se parcialmente a ocorrência das omissões apontadas pela Embargante, impondo-se a integração da fundamentação do acórdão, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento. A FUNASA sustenta, em síntese, que o acórdão de teria deixado de examinar adequadamente: a alegada limitação subjetiva e territorial decorrente do próprio pedido e do aditamento formulado pelo Ministério Público Federal na Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000; a incidência dos Temas 1.075 e 733/STF diante do trânsito em julgado do título em 02/08/2019; e a alegada prescrição da pretensão executória, considerando a Medida Cautelar de Protesto requerida em 11/06/2024. O acórdão embargado negou provimento ao Agravo de Instrumento ao adotar entendimento desta 3ª Turma segundo o qual o título executivo formado na referida Ação Civil Pública possui abrangência nacional. O precedente reproduzido no voto assentou que a inicial e as demais manifestações da ação coletiva não evidenciariam limitação aos servidores do Mato Grosso do Sul e que o Ministério Público Federal teria abrangido todos os servidores públicos civis federais, ativos e inativos, bem como pensionistas do quadro da União. Todavia, os Embargos suscitam questão mais específica, que comporta esclarecimento. A FUNASA afirma que a limitação não decorreria apenas do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, mas dos próprios limites objetivos e subjetivos da demanda coletiva, pois o Ministério Público Federal teria apresentado aditamento, admitido pelo Juízo, fazendo referência às repartições e entidades federais localizadas no Estado do Mato Grosso do Sul. Esse fundamento não foi enfrentado de forma individualizada no acórdão, que se limitou a reproduzir precedente da 3ª Turma no sentido da abrangência nacional do título. Há, portanto, omissão a ser suprida quanto à distinção entre a limitação territorial decorrente do antigo art. 16 da Lei nº 7.347/1985 e eventual delimitação resultante do próprio conteúdo do pedido e do título executivo. A omissão, contudo, não autoriza, neste momento, o reconhecimento da ilegitimidade ativa pretendida pela FUNASA. Isso porque a própria controvérsia referente à extensão subjetiva desta específica Ação Civil Pública foi afetada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao Tema Repetitivo nº 1.433, para definir se a sentença coletiva proferida na ACP nº 0005019-15.1997.4.03.6000 alcança servidores públicos federais não domiciliados no Mato Grosso do Sul, considerando justamente que o Tema 1.075/STF foi julgado posteriormente ao trânsito em julgado do título, bem como quais pessoas jurídicas de direito público são abrangidas. A afetação ocorreu em maio de 2026. Registre-se que a determinação de suspensão decorrente do Tema 1.433/STJ alcança os processos que versem sobre a matéria nos quais tenha sido interposto recurso especial ou agravo em recurso especial na segunda instância ou que estejam em tramitação no STJ. Assim, pelas peças ora examinadas, não há fundamento para suspender estes Embargos de Declaração nesta fase processual apenas em razão da afetação, mas a existência do repetitivo evidencia que a questão permanece pendente de uniformização pela Corte Superior. Quanto aos Temas 1.075 e 733/STF, também merece integração a fundamentação. O Tema 1.075/STF declarou inconstitucional a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/1985. Por outro lado, o Tema 733/STF estabelece que decisão posterior do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de preceito normativo não produz, por si só, automática reforma ou rescisão de decisão anteriormente transitada em julgado, sendo necessária a utilização dos instrumentos processuais próprios. No presente caso, entretanto, a incidência do Tema 733/STF não conduz automaticamente à ilegitimidade do exequente, pois permanece controvertida justamente a premissa anterior: se o próprio título formado na ACP nº 0005019-15.1997.4.03.6000 efetivamente restringiu seus beneficiários ao Estado do Mato Grosso do Sul ou se possuía, desde sua formação, abrangência nacional. O acórdão embargado adotou esta última interpretação, amparado em precedentes desta Corte. A discussão não se resume, portanto, à aplicação retroativa do Tema 1.075/STF, mas envolve a interpretação dos próprios limites do título coletivo -- matéria que, como visto, constitui objeto do Tema 1.433/STJ. Não há, assim, base suficiente para atribuir efeitos infringentes aos aclaratórios e desde logo extinguir o cumprimento individual por ilegitimidade ativa. Quanto à prescrição, a FUNASA afirma que o título transitou em julgado em 02/08/2019 e que a Medida Cautelar de Protesto somente foi requerida em 11/06/2024, sustentando não ter havido interrupção válida do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 e na Súmula nº 150/STF. Também nesse ponto não se mostra possível reconhecer, desde logo, a prescrição. A questão relativa à interrupção do prazo prescricional para o cumprimento individual de sentença coletiva em razão do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado coletivo encontra-se submetida ao Tema Repetitivo nº 1.033/STJ, ainda pendente de julgamento. O próprio STJ, em decisão publicada em junho de 2026, reafirmou a pendência da controvérsia e a necessidade de observância do regime do repetitivo nos recursos especiais que discutam a matéria. Deve-se esclarecer, portanto, que a alegação de prescrição não pode ser acolhida mediante os presentes aclaratórios com fundamento simplesmente na inexistência de efeito interruptivo do protesto, justamente porque essa questão jurídica permanece submetida à definição do STJ no Tema 1.033. Dessa forma, assiste parcialmente razão à FUNASA apenas quanto à necessidade de integração da fundamentação, para explicitar: a distinção entre limitação territorial legal e eventual limitação decorrente dos próprios limites do título; a relação entre os Temas 1.075 e 733/STF; a existência do Tema 1.433/STJ, diretamente relacionado à extensão subjetiva desta mesma Ação Civil Pública; e a pendência do Tema 1.033/STJ quanto aos efeitos interruptivos do protesto sobre a prescrição. Esses esclarecimentos, contudo, não alteram o resultado do julgamento, permanecendo hígida, por ora, a conclusão do acórdão de Id. 10988537, que negou provimento ao Agravo de Instrumento. Ressalte-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pela Embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Isto posto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração opostos pela FUNASA, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação quanto aos limites do pedido e do título executivo, aos Temas 1.075 e 733/STF, ao Tema 1.433/STJ e à questão

prescricional relacionada ao Tema 1.033/STJ, mantido o acórdão nos demais termos. É o meu Voto. MGMA
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0002713-58.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial Provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0002145-50.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. V. D. J. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLEONALDO PASSOS DOS SANTOS - SE16276 e ROSY MARA DA SILVA SANTOS - SE12028 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0048276-41.2025.4.05.8300 APELANTE: MUNICIPIO DO RECIFE ADVOGADO do(a) APELANTE: FILIPE LEITE CHAVES - PE01032 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS IMOBILIÁRIAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEMA 1.158/STJ. DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DOS SISTEMAS INTERNOS DA CREDORA. AUSÊNCIA DO CONTRATO E DA CERTIDÃO DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. SITUAÇÃO REGISTRAL E POSSESSÓRIA NÃO ESCLARECIDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. I - Apelação Cível interposta pelo Município do Recife contra Sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0033377-38.2025.4.05.8300, destinada à cobrança de IPTU e taxas imobiliárias dos exercícios de 2022 e 2023, consubstanciados na CDA nº 1.24.041018-1. II - O Apelante sustenta, em síntese, que: 1) o documento considerado pela Sentença não corresponde ao contrato de alienação fiduciária, mas a informações produzidas unilateralmente pela CEF; 2) a constituição e a transferência de direitos reais imobiliários dependem de registro no Cartório de Registro de Imóveis; 3) cabia à CEF apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel; 4) a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, somente afastável por prova inequívoca; 5) os próprios documentos da Empresa Pública informam que a propriedade foi consolidada em seu favor em 18/10/2023; 6) a consolidação atrairia a responsabilidade prevista no art. 130 do CTN; e 7) não foi comprovada a realização do leilão extrajudicial previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/1997. III - A CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/1980, cabendo ao executado afastá-la mediante prova idônea. IV - O art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 atribui ao devedor fiduciante o pagamento dos impostos, taxas e demais encargos incidentes sobre o imóvel até a data em que o credor fiduciário vier a ser imitido na posse. No Tema 1.158, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que: "O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN". V - A aplicação do precedente qualificado pressupõe que estejam suficientemente esclarecidas a existência da alienação fiduciária, a data da consolidação da propriedade e a eventual imissão do credor fiduciário na posse direta do imóvel. VI - Os demonstrativos juntados pela CEF identificam o contrato nº 144440209601.3, o mutuário, o endereço do imóvel e a data da escritura em 28/01/2013, além de conterem as anotações "Contrato Executado - Imóvel Retomado pelo Agente em: 18/10/2023" e "Consolidação da Propriedade SFI Garantia Fiduciária" (IDs 10814072, 10814073 e 10814074). VII - Embora constituam elementos relevantes e indiquem a existência de operação de financiamento habitacional vinculada ao imóvel, os documentos são relatórios extraídos dos sistemas internos da própria CEF e não permitem, isoladamente, definir com segurança a situação jurídico-real e possessória do bem nas datas dos fatos geradores. VIII - A Sentença originária afirmou que a CEF teria apresentado o contrato de alienação fiduciária, indicando o ID 123480909. No julgamento dos Embargos de Declaração, o Juízo corrigiu a referência para o ID 123480913. O conteúdo deste último documento, porém, corresponde a quadro-resumo do sistema habitacional da CEF, contendo dados gerais do financiamento e o histórico de alterações da operação, e não ao instrumento contratual com suas cláusulas e assinaturas. IX - Não foram apresentados o contrato de compra e venda com alienação fiduciária propriamente dito, a certidão atualizada da matrícula do imóvel, o registro constitutivo da propriedade fiduciária, a averbação da consolidação ou documento que esclareça a data da efetiva imissão da CEF na posse direta. Nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/1997, a propriedade fiduciária de imóvel constitui-se mediante o registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis. X - A anotação de que o imóvel teria sido "retomado pelo agente" em 18/10/2023 não esclarece se houve apenas a consolidação registral da propriedade ou também a efetiva imissão da CEF na posse direta, distinção indispensável à aplicação do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e do Tema 1.158/STJ. Também não há comprovação da realização dos leilões previstos no art. 27 do referido Diploma Legal. XI - Em hipótese semelhante, envolvendo Embargos à Execução Fiscal opostos pela CEF contra o Município do Recife, esta Corte assentou que: "O não exaurimento da investigação dos

Cartórios da Capital para averiguação do registro da matrícula do imóvel, não gera, por consequência, a conclusão pelo cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa por ausência de responsabilidade do devedor" (TRF5, Processo nº 0811930-63.2022.4.05.8300, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira, Primeira Turma). XII - A insuficiência dos elementos probatórios não permite reconhecer definitivamente a responsabilidade tributária da CEF apenas com fundamento na presunção da CDA, mas também impede o cancelamento do título executivo sem a comprovação dos pressupostos fáticos necessários à aplicação do Tema 1.158/STJ. XIII - Necessidade de complementação da instrução mediante a juntada da certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel, do contrato de compra e venda com alienação fiduciária e de seu registro, da averbação da consolidação da propriedade, da comprovação da data da eventual imissão da CEF na posse direta e da documentação administrativa referente à constituição dos créditos cobrados. XIV - Apelação provida para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja complementada a instrução probatória, proferindo-se novo julgamento após a observância do contraditório. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0048276-41.2025.4.05.8300 APELANTE: MUNICIPIO DO RECIFE ADVOGADO do(a) APELANTE: FILIPE LEITE CHAVES - PE01032 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DO RECIFE contra Sentença proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal (PE), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos pela CEF, que julgou procedente a pretensão para reconhecer a ilegitimidade da CAIXA para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0033377-38.2025.4.05.8300, destinada à cobrança de IPTU e taxas imobiliárias dos exercícios de 2022 e 2023, consubstanciados na CDA nº 1.24.041018-1. Em suas razões, o Apelante sustenta, em síntese, que: 1) o documento considerado pela Sentença não corresponde ao contrato de alienação fiduciária, mas a informações extraídas do sistema interno da própria CEF, produzidas unilateralmente e destituídas de presunção de veracidade; 2) a constituição e a transferência de direitos reais imobiliários somente podem ser comprovadas pelo registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos dos arts. 1.227 e 1.245 do Código Civil e dos arts. 167 e 169 da Lei nº 6.015/1973; 3) cabia à CEF apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel, documento necessário à demonstração de sua alegada condição de mera credora fiduciária; 4) a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, somente afastável por prova inequívoca; 5) os próprios documentos da CEF informam que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor em 18/10/2023; 6) com a consolidação, a Empresa Pública teria passado a responder pelos débitos tributários pretéritos, na forma do art. 130 do CTN; e 7) não há comprovação da realização do leilão extrajudicial previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/1997. A CEF apresentou Contrarrazões, defendendo que os documentos juntados demonstram a existência do contrato de alienação fiduciária desde 28/01/2013 e que a consolidação da propriedade somente ocorreu em 18/10/2023, depois dos fatos geradores do IPTU dos exercícios de 2022 e 2023. Sustenta que o art. 130 do CTN não permite a imputação retroativa da obrigação tributária à credora fiduciária e que a ausência de leilão não altera a identificação do sujeito passivo dos tributos. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0048276-41.2025.4.05.8300 APELANTE: MUNICIPIO DO RECIFE ADVOGADO do(a) APELANTE: FILIPE LEITE CHAVES - PE01032 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): A controvérsia consiste em definir se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que, nas datas dos fatos geradores do IPTU e das taxas imobiliárias dos exercícios de 2022 e 2023, a Caixa Econômica Federal figurava apenas como credora fiduciária, sem propriedade plena nem posse direta sobre o imóvel objeto da CDA nº 1.24.041018-1. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº 6.830/1980, cabendo ao executado afastá-la mediante prova idônea. Por outro lado, o credor fiduciário não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU apenas por deter a propriedade resolúvel constituída em garantia. O art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 atribui ao devedor fiduciante o pagamento dos impostos, taxas e demais encargos incidentes sobre o imóvel até a data em que o credor fiduciário vier a ser imitido na posse. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado, no Tema 1.158, a seguinte tese: "O credor fiduciário, antes da consolidação da propriedade e da imissão na posse no imóvel objeto da alienação fiduciária, não pode ser considerado sujeito passivo do IPTU, uma vez que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 34 do CTN.". A aplicação do referido precedente pressupõe que estejam suficientemente esclarecidas a existência da alienação fiduciária, a data da consolidação da propriedade e a eventual imissão do credor fiduciário na posse direta do imóvel. No caso, a CEF juntou demonstrativo extraído do Sistema Integrado de Administração de Carteiras Imobiliárias - SIACI, no qual constam o contrato nº 144440209601.3, o nome do mutuário Bruno Mayrinck Melo Gomes da Fonseca, o endereço do imóvel situado na Rua Lourdinha Bittencourt, nº 42, Casa Amarela, Recife/PE, e a data da escritura em 28/01/2013. No mesmo documento, consta a anotação "Contrato Executado - Imóvel Retomado pelo Agente em: 18/10/2023" (ID 10814072). A planilha de evolução do financiamento também identifica o mutuário, o contrato e a data da escritura, além de registrar, em 18/10/2023, o evento de código 148, descrito como "Consolidação da Propriedade SFI Garantia Fiduciária" (ID 10814073, pág. 14). O quadro-resumo da operação informa que o financiamento foi celebrado em 28/01/2013 no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com recursos do SBPE, sob a linha "CCSBPE - Faixa Livre - Individual", tendo por garantia a alienação fiduciária (ID 10814074). O mesmo documento registra, entre as alterações contratuais, a "Consolidação da Propriedade - Garantia Fiduciária" em 18/10/2023 e, entre as situações especiais do contrato, a ocorrência nº 044, descrita como "Imóvel adjudicado/arrematado/consolidado pelo credor" (ID 10814074, pág. 2). Esses documentos constituem elementos relevantes e indicam a existência de operação de financiamento habitacional vinculada ao imóvel. Contudo, consistem em relatórios extraídos dos sistemas internos da própria CEF e não permitem, isoladamente, definir com segurança a situação jurídico-real e possessória

do bem nas datas dos fatos geradores. Desde a impugnação aos Embargos, o Município sustentou que a CEF havia apresentado apenas documentos produzidos unilateralmente e que não fora juntada a escritura ou certidão da matrícula imobiliária apta a comprovar a situação registral do imóvel (ID 10814080). Na Sentença originária, o Juízo afirmou que a CEF teria apresentado "o contrato de alienação fiduciária em garantia, celebrado em 28/01/2013", indicando o ID 123480909 (ID 10814084, pág. 2). Ao julgar os Embargos de Declaração, reconheceu o equívoco na indicação do ID e consignou que o contrato corresponderia, na realidade, ao documento de ID 123480913. Ocorre que o conteúdo do ID 123480913, reproduzido nas razões de Apelação, não corresponde ao instrumento contratual. Trata-se de quadro-resumo extraído do sistema habitacional da própria CEF, no qual são relacionados os dados gerais do financiamento e o histórico de alterações da operação, inclusive a ocorrência denominada "Consolidação da Propriedade - Garantia Fiduciária", registrada em 18/10/2023 (ID 10814095, pág. 5). O mesmo quadro-resumo encontra-se trasladado ao presente feito no ID 10814074. Na primeira página, são identificados o contrato, o mutuário, o endereço do imóvel, a data de assinatura, o sistema de financiamento e a origem dos recursos (ID 10814074, pág. 1). Na página seguinte, constam as alterações contratuais e as situações especiais registradas no sistema, entre elas a consolidação da propriedade em 18/10/2023 e a indicação de imóvel adjudicado, arrematado ou consolidado pelo credor. Não se encontram no documento as cláusulas do negócio jurídico, as assinaturas das partes, a comprovação do registro constitutivo da propriedade fiduciária ou a identificação da matrícula do imóvel. Assim, a correção promovida no julgamento dos Embargos de Declaração limitou-se ao número do identificador, permanecendo inexata a premissa de que o documento de ID 123480913 corresponderia ao contrato de alienação fiduciária. O exame dos documentos demonstra, entretanto, que não foi apresentado o contrato de compra e venda com alienação fiduciária propriamente dito, tampouco certidão atualizada da matrícula do imóvel, registro constitutivo da propriedade fiduciária, averbação da consolidação ou documento que esclareça a data da efetiva imissão da CEF na posse direta. A ausência desses elementos é relevante porque, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/1997, a propriedade fiduciária de imóvel constitui-se mediante o registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis. Além disso, a anotação "Imóvel Retomado pelo Agente em: 18/10/2023", constante do demonstrativo do SIACI (ID 10814072), não esclarece se houve, naquela data, apenas a consolidação registral da propriedade ou também a efetiva imissão da CEF na posse direta. A planilha de evolução do financiamento limita-se a registrar a consolidação da propriedade (ID 10814073, pág. 14), enquanto o quadro-resumo reúne, sob um mesmo código, as situações de imóvel adjudicado, arrematado ou consolidado pelo credor (ID 10814074, pág. 2). Não há, portanto, documento que permita identificar com precisão a data em que a CEF eventualmente passou a exercer a posse direta do bem, elemento indispensável à aplicação do art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e do Tema 1.158/STJ. Também não consta a comprovação de eventual realização dos leilões previstos no art. 27 da Lei nº 9.514/1997, questão suscitada pelo Município nas razões recursais. Em hipótese semelhante, envolvendo Embargos à Execução Fiscal opostos pela CEF contra o Município do Recife, a Primeira Turma deste Tribunal reconheceu a necessidade de complementação da instrução quando a situação registral do imóvel não estava suficientemente esclarecida: "O não exaurimento da investigação dos Cartórios da Capital para averiguação do registro da matrícula do imóvel, não gera, por consequência, a conclusão pelo cancelamento da inscrição do crédito em dívida ativa por ausência de responsabilidade do devedor. Ante o exposto, dou provimento ao apelo, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para instrução." (TRF5, Processo nº 0811930-63.2022.4.05.8300, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira, Primeira Turma.) A orientação é pertinente à hipótese. Os documentos internos apresentados pela CEF constituem início de prova da existência da operação de financiamento, todavia, não esclarecem suficientemente a constituição do direito real, a situação registral do imóvel e a data da eventual imissão da credora fiduciária na posse direta. Nesse contexto, não é possível reconhecer definitivamente a responsabilidade da CEF com fundamento apenas na presunção da CDA. Também não se mostra possível cancelar o título executivo sem a comprovação dos pressupostos fáticos necessários à aplicação do Tema 1.158/STJ. A complementação da instrução mostra-se, portanto, necessária, mediante a juntada da certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel, do contrato de compra e venda com alienação fiduciária e de seu registro, da averbação da consolidação da propriedade, da comprovação da data da eventual imissão da CEF na posse direta e da documentação administrativa referente à constituição dos créditos cobrados. Somente após o esclarecimento desses elementos será possível definir se a CEF se encontrava abrangida pela tese firmada no Tema 1.158/STJ ou se ostentava, nas datas relevantes, condição jurídica capaz de justificar sua sujeição passiva, inclusive à luz do art. 130 do CTN. ISTO POSTO, dou provimento à Apelação para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja complementada a instrução probatória, nos termos da fundamentação, proferindo-se novo julgamento após a observância do contraditório. É o meu voto. EVAS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0048276-41.2025.4.05.8300 APELANTE: MUNICIPIO DO RECIFE ADVOGADO do(a) APELANTE: FILIPE LEITE CHAVES - PE01032 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação para anular a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto constantes dos autos. Recife, data do julgamento. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO:

0038662-21.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GENILDO BARBOSA DE VILLAS Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF - MG207353 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801878-83.2023.4.05.8102 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MARIA VALDENIA POVOA CRUZ, ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSE POVOA DA CRUZ ADVOGADO do(a) APELADO: AQUILES SOARES DE SAMPAIO - CE27371 ADVOGADO do(a) APELADO: JAIRO FELICIO FEIJAO - CE43362 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO POR ADESÃO COM PARCELAMENTO FORMALIZADA APÓS O AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. ARTS. 3º, §§ 2º E 3º, E 12, § 3º, DA LEI Nº 13.988/2020. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO E DE PAGAMENTO INTEGRAL. TEMA 365/STJ. ENUNCIADO 24 DA I JORNADA DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. DIVERGÊNCIA CADASTRAL QUANTO A UMA DAS ADVOGADAS. RECURSO PROVIDO. I - Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra Sentença que, aplicando o Enunciado 24 da I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal, homologou o acordo celebrado entre as partes e extinguiu, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, a Execução Fiscal destinada à cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 30 6 19 008559-06 e 30 6 20 017077-32. II - A Apelante sustenta, em síntese, que: 1) os créditos foram objeto de parcelamento/transação depois do ajuizamento da Execução Fiscal; 2) o parcelamento apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, VI, do CTN; 3) os arts. 921 e 922 do CPC determinam a suspensão do processo durante o prazo concedido para o cumprimento da obrigação; 4) não se encontra configurada nenhuma das hipóteses de extinção previstas no art. 924 do CPC; e 5) o Tema 365/STJ estabelece que a suspensão da exigibilidade aperfeiçoada depois do ajuizamento apenas obsta o curso da execução, não ocasionando sua extinção. III - Após a interposição do Recurso, Maria Valdênia Póvoa Cruz requereu a habilitação dos advogados Aquiles Soares de Sampaio e Sinthia Vivianne Dias Mota. Habilitação deferida quanto ao primeiro causídico. Necessidade de regularização cadastral quanto à segunda advogada, diante da divergência entre o número de inscrição indicado na procuração, aquele informado na petição e o profissional atualmente cadastrado no sistema. IV - A Execução Fiscal foi ajuizada em 12/09/2023, no valor então consolidado de R$ 76.535,29. Os créditos foram negociados no SISPAR em 10/02/2026, mediante "Transação por Adesão - Edital PGDAU nº 11/2025, prorrogado pelo Edital PGDAU nº 01/2026", em 17 parcelas mensais, com previsão de término em 01/07/2027. A Fazenda Nacional requereu expressamente a suspensão da execução e a manutenção das eventuais constrições anteriores. V - Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se confundindo com o pagamento ou com outra modalidade de extinção da obrigação. VI - Tratando-se de transação tributária que envolva parcelamento, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.988/2020 determina a aplicação do art. 151, VI, do CTN, enquanto o § 3º estabelece que os créditos abrangidos somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no termo. A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos, conforme o art. 12, § 3º, da mesma Lei. VII - Inexistindo notícia de pagamento integral e estando a transação ainda em fase de cumprimento, a obrigação permanece existente, embora temporariamente inexigível. Incidência do art. 922 do CPC, que determina a suspensão da execução durante o prazo concedido para o cumprimento voluntário da obrigação, com a retomada do processo em caso de inadimplemento. VIII - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 957.509/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 365 -, firmou entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando perfectibilizada depois da propositura da ação, apenas obsta o curso do processo executivo, não autorizando sua extinção. IX - Orientação desta Terceira Turma no sentido de que o parcelamento superveniente ao ajuizamento impõe a suspensão da execução até a satisfação integral da dívida, retomando o processo seu curso regular em caso de inadimplemento. Precedente: AC nº 0001092-58.2012.4.05.8102, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cid Marconi, julgada em 03/09/2026. X - O Enunciado 24 da I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal, além de não possuir caráter vinculante, pressupõe a existência de acordo judicial submetido pelas partes à homologação. Hipótese em que não houve pedido conjunto de homologação, tendo a Fazenda Nacional requerido expressamente a suspensão da Execução Fiscal. XI - A adesão administrativa à transação tributária não autoriza que o Juízo, de ofício e contrariamente à manifestação da Exequente, atribua ao ajuste efeito extintivo não previsto na legislação especial. Não configuradas as hipóteses do art. 924 do CPC, porquanto a obrigação não foi integralmente satisfeita, a dívida não foi extinta e não houve renúncia ao crédito ou reconhecimento de prescrição intercorrente. XII - Hipótese de reforma, e não de anulação da Sentença, por se tratar de erro de julgamento e encontrar-se a controvérsia suficientemente instruída para decisão imediata. XIII - Apelação provida para reformar a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde a Execução Fiscal deverá permanecer suspensa enquanto vigente a transação tributária, até a satisfação integral dos créditos ou a eventual rescisão do ajuste, hipótese em que o processo retomará seu curso regular. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801878-83.2023.4.05.8102 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MARIA VALDENIA POVOA CRUZ, ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSE POVOA DA CRUZ ADVOGADO do(a) APELADO: AQUILES

SOARES DE SAMPAIO - CE27371 ADVOGADO do(a) APELADO: JAIRO FELICIO FEIJAO - CE43362 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA NACIONAL contra Sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal (CE), nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSÉ PÓVOA DA CRUZ e de MARIA VALDÊNIA PÓVOA CRUZ, destinada à cobrança dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nºs 30 6 19 008559-06 e 30 6 20 017077-32. Em suas razões, a Apelante sustenta, em síntese, que: 1) os créditos exequendos foram objeto de parcelamento/transação depois do ajuizamento da Execução Fiscal; 2) o parcelamento não extingue o crédito tributário, mas apenas suspende sua exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN; 3) os arts. 921 e 922 do CPC determinam a suspensão do processo durante o prazo concedido ao devedor para o cumprimento da obrigação; 4) nenhuma das hipóteses de extinção previstas no art. 924 do CPC está configurada; e 5) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 957.509/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 365), firmou entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando perfectibilizada depois da propositura da Execução Fiscal, obsta apenas o curso do processo executivo, não autorizando sua extinção. Requer o provimento da Apelação para que seja afastada a extinção do processo e determinada a suspensão da Execução Fiscal enquanto vigente a negociação. Não foram apresentadas Contrarrazões. Após a interposição do Recurso, Maria Valdênia Póvoa Cruz requereu a habilitação dos advogados indicados na petição de ID 11314085, juntando procuração e documento pessoal nos IDs 11314087 e 11314088. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801878-83.2023.4.05.8102 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MARIA VALDENIA POVOA CRUZ, ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSE POVOA DA CRUZ ADVOGADO do(a) APELADO: AQUILES SOARES DE SAMPAIO - CE27371 ADVOGADO do(a) APELADO: JAIRO FELICIO FEIJAO - CE43362 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Inicialmente, quanto ao pedido formulado no ID 11314085, verifico que Maria Valdênia Póvoa Cruz juntou procuração no ID 11314087, constituindo os advogados Aquiles Soares de Sampaio e Sinthia Vivianne Dias Mota. Defiro a habilitação do advogado Aquiles Soares de Sampaio, OAB/CE nº 27.371. Quanto à advogada Sinthia Vivianne Dias Mota, considerando a divergência entre o número de inscrição indicado na procuração, aquele informado na petição e o profissional atualmente cadastrado no sistema, deverá a parte promover a correspondente regularização cadastral perante a Secretaria. A Sentença homologou o acordo celebrado entre as partes e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, ao fundamento de que a dívida havia sido objeto de parcelamento, aplicando o Enunciado 24 da I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal. A controvérsia consiste em definir se a negociação dos créditos tributários, formalizada depois do ajuizamento da Execução Fiscal, autoriza a extinção do processo ou apenas a suspensão do seu curso enquanto perdurar o ajuste. A Execução Fiscal foi ajuizada em 12/09/2023, visando à cobrança dos créditos inscritos nas CDAs nºs 30 6 19 008559-06 e 30 6 20 017077-32, no valor então consolidado de R$ 76.535,29. Nas manifestações de IDs 11286421 e 11286422, apresentadas em 11/03/2026, a Fazenda Nacional informou que os créditos haviam sido negociados no SISPAR em 10/02/2026 e requereu a suspensão da Execução Fiscal, bem como a manutenção das eventuais constrições realizadas antes da negociação. Posteriormente, no ID 11286428, de 07/05/2026, a Exequente esclareceu que a dívida permanecia com sua exigibilidade suspensa em razão de negociação realizada sob a modalidade "Transação por Adesão - Edital PGDAU nº 11/2025, prorrogado pelo Edital PGDAU nº 01/2026", em 17 parcelas mensais, com previsão de término em 01/07/2027. Portanto, a negociação foi formalizada depois do ajuizamento da Execução Fiscal e, por ocasião da prolação da Sentença, ainda se encontrava em fase de cumprimento. Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não se confundindo com o pagamento ou com qualquer outra modalidade de extinção da obrigação. Tratando-se especificamente de transação tributária que envolva parcelamento, o art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.988/2020 determina a aplicação do art. 151, VI, do CTN. O § 3º do mesmo dispositivo estabelece expressamente que os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo. Além disso, o art. 12, § 3º, da Lei nº 13.988/2020 dispõe que a proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos. Desse modo, a adesão à transação não produz, por si só, a extinção imediata dos créditos inscritos em dívida ativa. Enquanto não houver o cumprimento integral das condições ajustadas, a obrigação permanece existente, embora temporariamente inexigível. No caso, não há notícia de pagamento integral. Ao contrário, a documentação demonstra que a negociação prevê o pagamento em 17 parcelas mensais, com término apenas em 01/07/2027. A situação atrai a incidência do art. 922 do CPC, segundo o qual, convindo as partes, o Juízo declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, retomando o processo seu curso se não houver o cumprimento do ajuste. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 957.509/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 365), firmou entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando perfectibilizada depois da propositura da ação, apenas obsta o curso do processo executivo, não ocasionando sua extinção. A matéria foi recentemente examinada por esta Terceira Turma, em precedente aplicável ao caso: "3. É cediço que o parcelamento importa em reconhecimento do débito pelo devedor, resultando em suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos dos arts. 151, VI, do CTN. 4. O STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp nº 957.509/RS), firmou entendimento no sentido de que "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não, de extingui-lo". 5. Impõe-se, portanto, a reforma da sentença para determinar a suspensão do processo até a satisfação integral do débito parcelado, retomando a execução o seu curso regular no caso de inadimplemento da dívida pelo devedor. 6. Apelação provida, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular seguimento da execução." (AC nº 0001092-58.2012.4.05.8102, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Cid Marconi, j. 03/09/2026). A

aplicação do Enunciado 24 da I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal não conduz a conclusão diversa. O referido enunciado dispõe que, "havendo sentença homologatória de acordo em razão do parcelamento do débito", a execução deverá ser extinta e arquivada, cabendo ao exequente, em caso de inadimplemento, requerer o desarquivamento e o prosseguimento do processo. Além de não possuir caráter vinculante, o enunciado pressupõe a existência de acordo judicial submetido pelas partes à homologação. Na hipótese, não houve pedido conjunto de homologação judicial da transação. Ao contrário, a Fazenda Nacional requereu a suspensão da Execução Fiscal, esclarecendo que peticionaria em caso de rescisão da negociação ou de adimplemento integral. A adesão administrativa do contribuinte à transação tributária não autoriza que o Juízo, de ofício e contrariamente à manifestação da Exequente, atribua ao ajuste efeito extintivo não previsto na legislação especial. Também não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 924 do CPC. A obrigação não foi integralmente satisfeita, a dívida não foi extinta e não houve renúncia ao crédito ou reconhecimento de prescrição intercorrente. A extinção do processo mostra-se, portanto, prematura. O cumprimento integral da transação poderá ensejar posteriormente a extinção dos créditos e da execução. De outro lado, o inadimplemento ou a rescisão do ajuste deverá acarretar a retomada do curso do processo executivo, com o abatimento dos valores eventualmente pagos. Não se trata de anulação da Sentença, mas de sua reforma, pois o vício identificado possui natureza de erro de julgamento, encontrando-se a controvérsia suficientemente instruída para decisão imediata por esta Corte. ISTO POSTO, dou provimento à Apelação para reformar a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde a Execução Fiscal deverá permanecer suspensa enquanto vigente a transação tributária, até a satisfação integral dos créditos ou a eventual rescisão do ajuste, hipótese em que o processo retomará seu curso regular. É o meu voto. EVAS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801878-83.2023.4.05.8102 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MARIA VALDENIA POVOA CRUZ, ESPÓLIO DE FRANCISCO JOSE POVOA DA CRUZ ADVOGADO do(a) APELADO: AQUILES SOARES DE SAMPAIO - CE27371 ADVOGADO do(a) APELADO: JAIRO FELICIO FEIJAO - CE43362 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto constantes dos autos. Recife, data do julgamento. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800405-36.2017.4.05.8502 APELANTE: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ESTANCIA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, ESTADO DE SERGIPE, VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCELA SANTANA GARCIA LEITE - SE8460 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR SANTOS CAVALCANTI - PR62780 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAIA DO SACO. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/2002. FAIXA DE 300 METROS DA LINHA DE PREAMAR MÁXIMA. DIVERGÊNCIA ENTRE MEDIÇÕES TÉCNICAS. SÚMULA Nº 613/STJ. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. OMISSÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que deu provimento às Apelações e à Remessa Necessária para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados em Ação Civil Pública ambiental relativa a imóvel situado na Praia do Saco, Município de Estância/SE. O Embargante sustenta omissões quanto ao regime jurídico de proteção das restingas e das Áreas de Preservação Permanente costeiras; à incidência da Resolução CONAMA nº 303/2002 e à faixa de 300 metros da linha de preamar máxima; à divergência entre as medições técnicas relativas à distância do imóvel da faixa costeira; à manutenção da proteção ambiental apesar da supressão pretérita da vegetação; à Súmula nº 613/STJ; à responsabilidade objetiva e propter rem; ao dano moral coletivo; e à responsabilidade dos entes públicos por omissão fiscalizatória. O acórdão embargado examinou a supressão pretérita de vegetação de restinga, a ausência de autorização ambiental, a antiguidade da construção, a antropização da área e a inexistência, segundo a conclusão adotada, de dano ambiental grave, atual e individualizado suficiente para justificar as condenações. Configura-se, contudo, omissão parcial quanto ao enfrentamento específico da Resolução CONAMA nº 303/2002, especialmente da hipótese de APP correspondente à faixa mínima de 300 metros da linha de preamar máxima, bem como quanto à divergência apontada entre as medições constantes dos elementos técnicos. A integração não conduz, por si só, ao reconhecimento de que o imóvel esteja inserido em APP, pois as referências constantes dos autos à distância da "praia" ou da "faixa de praia" não permitem concluir, sem suporte técnico específico, que a medição tenha sido realizada a partir da linha de preamar máxima. A proteção jurídica da vegetação de restinga deve observar os critérios normativos aplicáveis, sem que a ausência de caracterização como APP implique, por si só, inexistência de outras formas de tutela ambiental. A referência à antiguidade da construção e à antropização da área não significa aplicação da teoria do fato consumado, vedada pela Súmula nº 613/STJ,

porquanto tais circunstâncias foram consideradas em conjunto com a prova técnica, a ausência de dano atual individualizado e a proporcionalidade das medidas. Inexistência de omissão apta a modificar o resultado quanto à responsabilidade objetiva e propter rem, ao dano moral coletivo e à responsabilidade dos entes públicos, matérias examinadas no acórdão à luz da ausência de demonstração suficiente de dano, nexo causal e omissão específica. As omissões reconhecidas possuem natureza integrativa e não alteram o resultado do julgamento. Aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação quanto à Resolução CONAMA nº 303/2002 e à faixa de 300 metros da linha de preamar máxima, à divergência entre as medições técnicas, ao alcance da proteção jurídica da vegetação de restinga e à Súmula nº 613/STJ, mantido, no mais, o acórdão embargado. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800405-36.2017.4.05.8502 APELANTE: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ESTANCIA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, ESTADO DE SERGIPE, VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCELA SANTANA GARCIA LEITE - SE8460 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR SANTOS CAVALCANTI - PR62780 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MPF contra acórdão da 3ª Turma que deu provimento às Apelações e à Remessa Necessária para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da Ação Civil Pública. A ação buscava a cessação e reparação de danos ambientais em imóvel situado na Praia do Saco, em Estância/SE. A sentença havia julgado os pedidos parcialmente procedentes, impondo obrigações reparatórias e indenizatórias ao particular e reconhecendo responsabilidade dos entes públicos por omissão fiscalizatória. O acórdão reformou a sentença ao concluir que o imóvel não está em APP nem em área non aedificandi; que, embora a perícia tenha apontado possível supressão pretérita de restinga sem anuência dos órgãos competentes, não houve demonstração de dano ambiental grave, atual e individualizado suficiente para sustentar as condenações; e que deveriam ser consideradas a antiguidade da construção, a antropização da área, a proporcionalidade e as consequências práticas das medidas judiciais. Os Embargos de Declaração alegam omissões, sustentando, em síntese: 1) ausência de enfrentamento adequado do regime jurídico das restingas e APPs costeiras, especialmente da Lei nº 12.651/2012 e das Resoluções CONAMA nº 04/1985 e nº 303/2002, defendendo que a proteção não se limita à restinga fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues e alcança também a faixa de 300 metros da linha de preamar máxima; 2) divergência entre o acórdão, que considerou o imóvel a cerca de 125 metros da praia e fora de APP, e elementos técnicos que apontariam distância de 75 metros da faixa de praia, além de supressão de restinga para a construção; 3) que a supressão pretérita da vegetação não retira a proteção da área e que a perícia teria indicado possibilidade de recomposição da restinga e reconfiguração do campo de dunas; 4) incompatibilidade do uso da antiguidade da construção e da antropização da área com a Súmula nº 613/STJ, que afasta a teoria do fato consumado em matéria ambiental; 5) que a supressão de vegetação nativa e o aterramento sem licenciamento configurariam dano ambiental, com incidência da responsabilidade objetiva, da natureza propter rem e da reparação integral; 6) omissão quanto ao art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/1981 e ao dano moral coletivo, diante da supressão não autorizada do patrimônio ecológico e da perda de serviços ecossistêmicos; e 7) ausência de enfrentamento adequado da responsabilidade da União, IBAMA, ADEMA, Estado de Sergipe e Município de Estância pela omissão fiscalizatória, à luz do art. 23, VI e VII, da CF, da LC nº 140/2011 e da Súmula nº 652/STJ. As contrarrazões da União Federal foram pelo desprovimento dos embargos. As contrarrazões do IBAMA foram pelo desprovimento dos embargos. As contrarrazões de VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA foram pelo desprovimento dos embargos. Posteriormente, por meio da petição de Id. 12466446, o IBAMA requereu a juntada do Relatório de Fiscalização nº 137/2026, Id. 12466447, referente à vistoria realizada em 12 de agosto de 2026, em cumprimento à determinação judicial de fiscalização do imóvel objeto da presente Ação Civil Pública. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800405-36.2017.4.05.8502 APELANTE: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ESTANCIA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, ESTADO DE SERGIPE, VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCELA SANTANA GARCIA LEITE - SE8460 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR SANTOS CAVALCANTI - PR62780 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Na hipótese, verifica-se parcialmente a ocorrência das omissões apontadas pelo Embargante, impondo-se a integração da fundamentação do acórdão, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento. O MPF sustenta, em síntese, que o acórdão não teria examinado suficientemente o regime jurídico de proteção das restingas, especialmente à luz da Resolução CONAMA nº 303/2002; a divergência entre os elementos técnicos relativos à distância do imóvel da faixa costeira; a impossibilidade de utilização da antiguidade da construção e da antropização da área como fundamento para manutenção de situação ambiental irregular; a incidência da Súmula nº 613/STJ; a responsabilidade ambiental objetiva e propter rem; o dano moral coletivo; e a responsabilidade dos entes públicos por omissão fiscalizatória. De início, observa-se que o acórdão embargado não ignorou a existência pretérita de intervenção sobre vegetação de restinga. O voto consignou expressamente que os peritos registraram a possibilidade de supressão de vegetação de restinga para a construção do imóvel, sem demonstração de anuência dos órgãos competentes, bem como a introdução de vegetação exótica e a possibilidade de recuperação de áreas

degradadas mediante PRAD e plantio de espécies nativas. Apesar disso, concluiu que tais elementos, no caso concreto, não seriam suficientes para manter as condenações impostas na Ação Civil Pública. Também constou do acórdão que a prova pericial considerou o imóvel situado aproximadamente a 125 metros da praia e a cerca de 90 metros das margens da lagoa natural, em área que não estaria próxima de manguezal ou campo de dunas, concluindo, a partir desses elementos, pela ausência de inserção em APP. Assiste razão ao Embargante, contudo, quanto à necessidade de integração da fundamentação sobre ponto específico. Os aclaratórios invocam expressamente a Resolução CONAMA nº 303/2002, cujo art. 3º, IX, segundo transcrito na própria peça, contempla como Área de Preservação Permanente a restinga situada em faixa mínima de 300 metros medida a partir da linha de preamar máxima, bem como, em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues. O MPF aponta, ainda, que o primeiro laudo pericial teria indicado distância de 75 metros da faixa de praia mais próxima, sustentando que, conjugada essa circunstância com a supressão pretérita de vegetação de restinga, o imóvel estaria inserido na faixa de proteção prevista na Resolução CONAMA nº 303/2002. Esse argumento específico não foi expressamente enfrentado no acórdão embargado. A fundamentação concentrou-se na conclusão pericial de inexistência de APP e na ausência, no ponto específico, de restinga fixadora de dunas, sem examinar de forma individualizada a hipótese normativa relacionada à faixa de 300 metros da linha de preamar máxima. A omissão, entretanto, não autoriza a imediata conclusão de que o imóvel esteja integralmente localizado em APP. Isso porque os elementos reproduzidos nos Embargos registram distância de 75 metros da "faixa de praia mais próxima", ao passo que o acórdão registra aproximadamente 125 metros "da praia". Tais referências não permitem, por si sós, estabelecer tecnicamente que essas medições tenham sido realizadas a partir da linha de preamar máxima, que constitui o marco específico previsto na Resolução CONAMA nº 303/2002. A conclusão defendida pelo Embargante dependeria, portanto, da correspondência técnica entre essas referências, não suficientemente explicitada nos elementos ora examinados. Também merece integração o julgado quanto ao alcance da proteção conferida à vegetação de restinga. O precedente do Superior Tribunal de Justiça reproduzido pelo próprio MPF nos Embargos reconhece a coexistência dos dois critérios: proteção da restinga na faixa de 300 metros da linha de preamar máxima e, independentemente da distância, proteção quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues. O mesmo precedente registra que, fora da primeira hipótese, a caracterização como APP exige a função de fixação de dunas ou estabilização de mangues, sem prejuízo de outras formas de tutela ambiental do ecossistema de restinga. Desse modo, não se mostra possível acolher a afirmação, em termos absolutos, de que toda vegetação de restinga, independentemente de sua localização e função ecológica, constitua necessariamente APP. Isso não significa, por outro lado, ausência de proteção ambiental, mas apenas que a qualificação jurídica como Área de Preservação Permanente deve observar os critérios normativos aplicáveis. Quanto à Súmula nº 613/STJ, também deve ser integrado o acórdão para esclarecer que a referência à antiguidade da edificação e à antropização da Praia do Saco não importa aplicação da teoria do fato consumado. Com efeito, o acórdão não reconheceu a licitude de eventual intervenção ambiental pelo simples decurso do tempo. A antiguidade da construção e a consolidação urbana foram consideradas em conjunto com outros elementos, especialmente a conclusão adotada quanto à inexistência de APP, a ausência de prova técnica de dano grave, atual e individualizado e a necessidade de proporcionalidade das medidas impostas. O voto registrou que o imóvel foi construído em 1994, adquirido pelo réu particular em 2011, encontra-se em área consolidada e antropizada e não teve atribuída degradação atual e individualizada em intensidade suficiente para justificar as condenações então impostas. Assim, a Súmula nº 613/STJ não autoriza a convalidação de situação ambiental ilícita em razão de sua consolidação temporal, mas também não dispensa, para a imposição das medidas reparatórias concretamente pretendidas, o exame da existência do dano, de sua individualização, do nexo causal e da adequação da providência ao quadro probatório. Quanto à alegação de omissão acerca da responsabilidade objetiva e da natureza propter rem das obrigações ambientais, não se verifica vício capaz de justificar alteração do julgado. O acórdão não afastou tais premissas jurídicas em abstrato. Sua conclusão decorreu da valoração dos elementos do caso concreto, tendo expressamente consignado que a responsabilização ambiental, embora objetiva, exige demonstração suficiente do dano, do nexo causal e da pertinência da medida imposta em relação ao imóvel especificamente examinado. Da mesma forma, não se verifica omissão substancial quanto ao dano moral coletivo. O acórdão afastou expressamente essa condenação ao fundamento de que não teria sido demonstrada ofensa relevante e intolerável a valores fundamentais da coletividade, consignando que o dano moral coletivo não decorre automaticamente de irregularidade urbanística, ausência pretérita de autorização ambiental ou impacto ambiental genérico. Também foi enfrentada a responsabilidade dos entes públicos. O acórdão reconheceu a competência comum em matéria ambiental prevista no art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, mas concluiu que ela não conduz automaticamente à responsabilização da União, do IBAMA, do Estado de Sergipe, da ADEMA e do Município de Estância, exigindo-se demonstração concreta de omissão específica, nexo causal e dano ambiental comprovado. A invocação da Súmula nº 652/STJ pelo MPF não modifica essa conclusão. A responsabilidade solidária, com execução subsidiária, da Administração Pública por omissão no dever de fiscalização pressupõe a existência de dano ambiental e de nexo causal entre a omissão estatal e a degradação. No presente caso, o afastamento da condenação dos entes públicos decorreu justamente da conclusão adotada pelo Colegiado quanto à insuficiência de demonstração de dano ambiental atual e relevante imputável ao imóvel específico, e não da negativa, em abstrato, do dever estatal de fiscalização. Registre-se, ainda, a juntada superveniente, pelo IBAMA, da petição de Id. 12466446 e do Relatório de Fiscalização nº 137/2026, Id. 12466447, referente à vistoria realizada em 12/08/2026 no imóvel objeto desta Ação Civil Pública. O relatório registra não terem sido constatadas alterações em andamento no momento da fiscalização, embora indique a existência de piscina instalada nos fundos do imóvel. O documento, contudo, não identifica quando ocorreu essa instalação, nem

conclui, por si só, pela inserção da intervenção em APP, pela existência de dano ambiental decorrente dela ou pela necessidade de alteração das conclusões adotadas no acórdão. A juntada do relatório foi requerida pelo próprio IBAMA para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Portanto, assiste parcialmente razão ao Ministério Público Federal apenas quanto à necessidade de integração da fundamentação, especialmente para enfrentar a incidência da Resolução CONAMA nº 303/2002, a hipótese da faixa de 300 metros da linha de preamar máxima, a divergência indicada entre as medições constantes dos elementos técnicos, o alcance jurídico da proteção da vegetação de restinga e a Súmula nº 613/STJ. Essas omissões, contudo, não possuem efeitos infringentes, porque os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com a precisão técnica necessária, que a distância registrada nos laudos corresponda à medição a partir da linha de preamar máxima, nem afastam os demais fundamentos autônomos do acórdão quanto à ausência de demonstração suficiente de dano ambiental grave, atual e individualizado apto a justificar as condenações anteriormente impostas. Ressalte-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Dou parcial provimento aos Embargos de Declaração do MPF, sem efeitos infringentes, para integrar a fundamentação quanto à Resolução CONAMA nº 303/2002 e à faixa de 300 metros da linha de preamar máxima, à divergência entre as medições técnicas, à proteção jurídica da vegetação de restinga e à Súmula nº 613/STJ, mantido o acórdão nos demais termos. É o meu Voto. MGMA ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800405-36.2017.4.05.8502 APELANTE: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ESTANCIA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, ESTADO DE SERGIPE, VALERIO CESAR DE AZEVEDO DEDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCELA SANTANA GARCIA LEITE - SE8460 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 ADVOGADO do(a) APELANTE: IGOR SANTOS CAVALCANTI - PR62780 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Parcial Provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005203-91.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NIELSON MATHEUS LOPES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO FILHO - PB19671 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042329-60.2026.4.05.8400 AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 2. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 3. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 4. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000653-44.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLECIA MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LUIZ DE ALMEIDA - PB24987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003850-17.2025.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NADJA ALINE FONSECA MARTINS REIS Advogados do(a) AUTOR: BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA - BA47782, BRUNO DE ARAUJO CASTRO - BA49524, GILBERVANIO FABRICIO DO NASCIMENTO PAIXAO - BA51308 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004905-39.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. I. D. REPRESENTANTE: ISABELA DIAS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARINA RAYANNE BARBOSA DE OLIVEIRA - CE35896, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800532-71.2017.4.05.8502 APELANTE: LUIZ VALTER RIBEIRO ROSARIO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELANTE: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646 ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: KAREN FREITAS RODRIGUES - SE5522 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. OCUPAÇÃO EM ZONA COSTEIRA. PRAIA DO SACO. IMÓVEL FORA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E CONTAMINAÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO NÃO INDIVIDUALIZADAS. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. PUBLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO DO PARTICULAR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÕES DOS ENTES PÚBLICOS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. I - Apelações Cíveis e Remessa Necessária em Ação Civil Pública ajuizada com o objetivo de cessar e reparar danos ambientais decorrentes da ocupação da Praia do Saco, no Município de Estância/SE, em relação a imóvel individualizado, cuja sentença impôs ao proprietário compensação ambiental, publicação do dispositivo em jornais e indenização de R$ 30.000,00 por dano moral coletivo, além de manter multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé, atribuindo aos entes públicos obrigações solidárias entre si e subsidiárias em relação ao particular. II - O particular sustenta nulidade da sentença e, no mérito, ausência de prova individualizada de dano ambiental, destacando que a perícia afastou a localização do imóvel em APP, não comprovou sua responsabilidade pela supressão vegetal ou pela contaminação do lençol freático e constatou solução adequada para tratamento dos efluentes. Os entes públicos alegam ausência de omissão e de nexo causal, distribuição administrativa das competências ambientais, atuação fiscalizatória, possibilidade de regularização da área e inexistência de fundamento para sua responsabilização. III - A controvérsia consiste em: (i) definir se a prova individualizada demonstra dano ambiental relacionado à manutenção do imóvel capaz de justificar compensação ambiental; (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos para condenação por dano moral coletivo; (iii) determinar se subsiste a obrigação de publicação do dispositivo da sentença; (iv) definir se permanecem as obrigações impostas subsidiariamente aos entes públicos; e (v) estabelecer se deve ser mantida a multa aplicada ao particular por litigância de má-fé. IV - A prova pericial constata que o imóvel não está inserido em Área de Preservação Permanente, não se encontra próximo de manguezal ou campo de dunas, situa-se a mais de 70 metros da lagoa natural existente na região e não apresenta vegetação com função de restinga fixadora de dunas. As características ambientais gerais da Praia do Saco, isoladamente, não

sustentam medidas reparatórias ou indenizatórias sem demonstração de dano juridicamente relevante relacionado ao imóvel examinado. V - A perícia não individualiza a supressão de vegetação em relação à construção, pois admite que a retirada da restinga possa ter ocorrido antes da edificação. A natureza propter rem das obrigações ambientais não dispensa a demonstração prévia da existência de passivo ambiental concreto vinculado à propriedade. VI - A provável realização de aterramento para implantação da construção também não autoriza compensação ambiental específica, porque a prova técnica não permite determinar seu volume ou o material utilizado e não demonstra dano ambiental atual individualizável decorrente dessa intervenção. VII - A análise da qualidade das águas subterrâneas foi realizada em pontos distintos da Praia do Saco, e não especificamente no imóvel objeto da demanda, inexistindo elementos suficientes para atribuir à residência parcela determinada da contaminação regional. A prova técnica registra, ainda, que o imóvel atualmente possui sistema de tratamento de efluentes e não apresenta risco de poluição do lençol freático ou dos cursos d'água próximos. VIII - As medidas gerais de recuperação ambiental indicadas pela perícia não demonstram dano remanescente específico no imóvel capaz de impor ao proprietário projeto de compensação ambiental, sobretudo porque a prova afasta ocupação de APP, manguezal, campo de dunas e restinga fixadora de dunas, não individualiza a supressão vegetal e constata a regularização do sistema sanitário. IX - A indenização por dano moral coletivo não subsiste porque a prova não individualiza suficientemente nem a supressão da vegetação como ato atribuível ao construtor ou proprietário, nem eventual contaminação das águas subterrâneas como consequência específica da residência examinada. X - A obrigação de publicação do dispositivo da sentença em jornais de circulação Estadual e local deve ser afastada, por não apresentar utilidade ambiental autônoma suficiente e por estar vinculada ao reconhecimento da responsabilidade ambiental afastada no julgamento. XI - O afastamento das obrigações ambientais impostas ao particular elimina o fundamento das condenações subsidiárias da União, do Estado de Sergipe, do Município de Estância, do IBAMA e da ADEMA, pois a responsabilidade subsidiária pressupõe obrigação ambiental principal a ser satisfeita. Ficam prejudicadas as demais discussões sobre distribuição administrativa de competências ambientais, zoneamento, reserva do possível, ordem de execução e prazos para cumprimento. XII - A multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé permanece, porque decorre de comportamento processual autônomo do particular, consistente na reiteração de requerimento relativo a documentos já existentes nos autos e conhecidos pela defesa, não sendo afastada pelo posterior acolhimento de parcela substancial de sua insurgência quanto ao mérito ambiental. XIII - Parcial provimento da Apelação do particular para afastar as condenações à compensação ambiental, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e à publicação do dispositivo da Sentença em jornais de circulação estadual e local, mantendo exclusivamente a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má-fé, e provimento das Apelações dos entes públicos e da Remessa Necessária. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800532-71.2017.4.05.8502 APELANTE: LUIZ VALTER RIBEIRO ROSARIO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELANTE: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646 ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: KAREN FREITAS RODRIGUES - SE5522 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Apelações Cíveis e Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Valter Ribeiro Rosário, União, Estado de Sergipe, Município de Estância, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, que rejeitou as preliminares e julgou os pedidos parcialmente procedentes e condenou Luiz Valter Ribeiro Rosário a elaborar projeto de compensação ambiental, a ser submetido à ADEMA e posteriormente executado; a publicar o dispositivo da Sentença em jornal de circulação estadual e local; e a pagar R$ 30.000,00 a título de dano moral coletivo, e condenou a União, o Estado de Sergipe, o Município de Estância, a ADEMA e o IBAMA solidariamente entre si e subsidiariamente em relação ao particular, ao cumprimento das obrigações impostas, ressalvando-se que, quanto à ADEMA, caberia a aprovação e a fiscalização da compensação ambiental. Manteve a condenação à multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé anteriormente aplicada a Luiz Valter Ribeiro Rosário. O IBAMA interpôs Apelação alegando, em síntese, inexistência de omissão determinante e de nexo causal, destacando ter realizado vistorias na região e produzido pareceres técnicos ainda em 1997 e 2009. Sustenta que a responsabilidade objetiva não autoriza transformar o ente público em segurador universal de todo dano ambiental e que a fiscalização deve observar a repartição de competências instituída pela Lei Complementar nº 140/2011. Subsidiariamente, questiona a ordem de execução, o prazo estabelecido e a incidência de multa. A ADEMA suscita ilegitimidade passiva, afirmando não ter dado causa à degradação e ter lavrado numerosos autos de infração e notificações na região. Sustenta que o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos de impacto local foram atribuídos ao Município de Estância, além de defender a consideração do Zoneamento Ecológico-Econômico, da consolidação urbana, da possibilidade de regularização da área, da reserva do possível e da ausência de atribuição para licenciamento de residência unifamiliar. Requer sua exclusão do polo passivo ou, subsidiariamente, sua inclusão como assistente. O Município de Estância sustenta, entre outros pontos, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, ausência de responsabilidade pelos danos provocados pelo particular, reserva do possível e impossibilidade financeira de cumprimento da obrigação imposta. Subsidiariamente, requer a redução do dano moral coletivo, da multa cominatória e a ampliação do prazo para cumprimento. O Estado de Sergipe afirma não ter sido omisso e destaca a superveniência e implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Litoral Sul - ZEEC, bem como a possibilidade de regularização fundiária da região. Sustenta

tratar-se de núcleo urbano consolidado e requer o afastamento da condenação, inclusive quanto ao dano moral coletivo. A União sustenta ausência de responsabilidade por omissão no exercício do poder de polícia ambiental, afirmando que tal atividade, no âmbito federal, compete ao IBAMA, e que a atuação da SPU relacionada à administração do patrimônio federal não se confunde com fiscalização ambiental. Defende, ainda, inexistência de responsabilidade pela poluição causada pelo particular e requer o afastamento das obrigações subsidiárias e do dano moral coletivo. Luiz Valter Ribeiro Rosário suscita preliminar de nulidade da Sentença por julgamento extra petita, afirmando que a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica e a poluição do subsolo não teriam constituído causa de pedir da demanda. No mérito, destaca que a perícia afastou expressamente a localização do imóvel em APP, sustenta não existir prova individualizada de que tenha causado a contaminação do lençol freático, aponta a existência de sistema adequado de tratamento de efluentes e a possibilidade de recuperação ambiental sem retirada da edificação. Impugna, ainda, a indenização por dano moral coletivo e a multa por litigância de má-fé. Ao final, requer a anulação da Sentença ou, no mérito, a improcedência dos pedidos, com afastamento do dano moral coletivo, da multa por litigância de má-fé e da obrigação de publicação do dispositivo; subsidiariamente, requer a redução do valor indenizatório. O Ministério Público Federal apresentou Contrarrazões, pugnando pelo desprovimento de todas as Apelações. A Procuradoria Regional da República da 5ª Região apresentou parecer manifestando-se pelo não provimento dos Recursos. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800532-71.2017.4.05.8502 APELANTE: LUIZ VALTER RIBEIRO ROSARIO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELANTE: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646 ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: KAREN FREITAS RODRIGUES - SE5522 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Os presentes autos decorrem do desmembramento da Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, originalmente ajuizada pelo Ministério Público Federal com o propósito de enfrentar, de forma abrangente, a ocupação da Praia do Saco, que objetiva promover a cessação e a reparação de danos ambientais relacionados a ocupação. Em cumprimento a determinação deste Tribunal, foram ajuizadas ações individualizadas em relação aos responsáveis por cada edificação, diante da variedade das situações existentes na região. A demanda tem por objeto o imóvel situado na Travessa Praia do Saco, nº 110, Praia do Saco, Município de Estância/SE. A perícia apurou que o imóvel possui área total aproximada de 434,70 m², sendo 285,34 m² de área impermeabilizada e 149,36 m² de área permeável, tendo sido construído em 1982. Da situação ambiental individualizada do imóvel Embora a pretensão inicial tenha sido formulada a partir de afirmações relacionadas à ocupação ambientalmente irregular da Praia do Saco, os elementos técnicos produzidos especificamente nestes autos não confirmaram as premissas mais gravosas inicialmente atribuídas à propriedade. A perícia registrou que a edificação se encontra aproximadamente a 45 metros da praia, não está próxima de manguezal nem de campo de dunas e se situa a mais de 70 metros das margens da lagoa natural existente na região. Concluiu, de modo expresso, que o imóvel não está inserido em Área de Preservação Permanente - APP. A conclusão foi preservada mesmo depois da complementação pericial que retificou a natureza do corpo hídrico existente nas proximidades. Embora inicialmente qualificado como várzea, reconheceu-se posteriormente tratar-se de lagoa natural de origem freática. Ainda assim, consignou-se que a residência permanece a mais de 70 metros de suas margens, portanto muito além da faixa de proteção de 30 metros considerada para a zona urbana. Também não se verificou a hipótese de APP decorrente de restinga fixadora de dunas. A própria equipe técnica consignou que a vegetação encontrada na área não possui essa função específica, circunstância que afasta a incidência da proteção própria dessa categoria de APP. Esses elementos concretos devem prevalecer sobre conclusões gerais acerca das características ambientais da Praia do Saco. Como esta Turma vem reconhecendo nos feitos semelhantes, a existência de uma Área de Proteção Ambiental, a inserção do imóvel em zona costeira ou a constatação de que a região originariamente continha vegetação de restinga não autorizam, isoladamente, a imposição de medidas reparatórias ou indenizatórias a cada proprietário. É necessário demonstrar, em relação àquele imóvel, a existência do dano juridicamente relevante e sua vinculação concreta com a ocupação discutida. Da alegada supressão de vegetação e do aterramento A Sentença reconheceu passivo ambiental relacionado à supressão de vegetação integrante do Bioma Mata Atlântica e ao aterramento realizado para implantação da construção. A prova pericial, contudo, contém ressalva relevante quanto à individualização dessa supressão. Em resposta aos quesitos complementares, os peritos afirmaram que a vegetação de restinga certamente compunha a área em momento anterior, mas consignaram expressamente que não foi afirmado que o construtor tenha realizado sua remoção, admitindo que a supressão possa ter ocorrido anteriormente à própria construção do imóvel. Esse dado é decisivo. Não se ignora que a responsabilidade ambiental possui regime jurídico próprio e que determinadas obrigações ambientais acompanham o imóvel. Todavia, a natureza propter rem da obrigação não dispensa a demonstração prévia da existência de passivo ambiental concreto ligado à propriedade. Na hipótese, a constatação de que a região, em período remoto, foi ocupada por vegetação de restinga não permite concluir, por si só, que a atual manutenção da residência constitua dano ambiental que exija compensação autônoma, sobretudo quando a mesma perícia afasta a inserção do imóvel em APP e reconhece a intensa transformação antrópica da área. Quanto ao aterramento, embora a perícia tenha considerado provável sua realização para implantação da edificação, também registrou a impossibilidade de determinar seu volume e o material empregado, diante da inexistência de elementos técnicos referentes à construção, ocorrida em 1982. Também nesse ponto não se dispõe de demonstração suficiente de dano ambiental atual individualizável que justifique a manutenção de obrigação compensatória específica. Do esgotamento sanitário A alegação inicial de contaminação do

lençol freático foi examinada mediante coleta realizada em apenas cinco pontos distintos da Praia do Saco, destinados à avaliação da qualidade das águas subterrâneas da região. As amostras não foram coletadas especificamente no imóvel de Luiz Valter Ribeiro Rosário. Além disso, a situação atualmente verificada é diversa daquela que embasou a tutela provisória. O imóvel passou a contar com sistema de tratamento de efluentes sanitários, tendo a própria prova técnica registrado a inexistência atual de risco de poluição do lençol freático ou de contaminação dos cursos d'água próximos. A circunstância de anteriormente não existir sistema adequado de esgotamento pode revelar deficiência histórica da ocupação urbana da região, mas não autoriza, sem individualização suficiente, atribuir a esta residência determinada parcela da contaminação regional e, a partir daí, impor-lhe obrigação indenizatória ou compensatória. Os precedentes desta Terceira Turma relacionados à Praia do Saco têm justamente procurado distinguir o dano demonstrado em relação a cada imóvel das consequências genéricas decorrentes da urbanização desordenada da localidade. Da possibilidade de recuperação ambiental A própria perícia reforça a inadequação da manutenção das condenações ambientais impostas. Os peritos afirmaram que existem áreas passíveis de recuperação ambiental e indicaram diversas técnicas possíveis, entre elas recomposição topográfica e paisagística, retirada de espécies exóticas e plantio de vegetação nativa. Registraram também que os impactos associados às edificações podem ser mitigados pela preservação das áreas permeáveis, manutenção do sistema de coleta de esgoto, adequada destinação dos resíduos e estímulo à recuperação natural da vegetação. Essas considerações, porém, possuem caráter geral e indicam medidas ambientalmente recomendáveis para a região. Não demonstram, em relação ao imóvel discutido, a existência de dano remanescente específico que imponha ao proprietário a apresentação de projeto de compensação ambiental. A situação distingue-se, portanto, dos precedentes em que a prova pericial reconheceu efetiva ocupação de APP, supressão individualizada de vegetação protegida ou intervenção física cuja retirada ou recuperação era tecnicamente necessária. Aqui, ao contrário, a perícia afastou a APP, afastou manguezal e campo de dunas, não identificou restinga fixadora de dunas, não individualizou o ato de supressão vegetal em relação à construção e constatou a regularização do sistema sanitário. Nessas circunstâncias, não se mostra suficiente a afirmação genérica de que a ocupação humana interfere na dinâmica ambiental da região para sustentar condenação individual à compensação ambiental. Do dano moral coletivo A Sentença fixou a indenização em R$ 30.000,00, sendo R$ 20.000,00 relacionados à vegetação integrante do Bioma Mata Atlântica e R$ 10.000,00 referentes à poluição do subsolo. Todavia, nenhuma das duas premissas apresenta, neste processo, individualização probatória suficiente para justificar a indenização. Quanto à vegetação, os peritos não afirmaram que sua supressão tenha sido realizada pelo construtor ou proprietário do imóvel, admitindo expressamente que ela possa ter ocorrido anteriormente à edificação. Quanto à poluição do subsolo, a análise das águas subterrâneas resultou de amostragem realizada em pontos distintos da Praia do Saco, sem demonstração de que eventual contaminação pudesse ser atribuída especificamente à residência objeto destes autos. Atualmente, ademais, o imóvel possui sistema adequado de tratamento dos efluentes. A jurisprudência desta Turma nas ações da Praia do Saco exige justamente que a condenação não seja fundada no simples fato de o imóvel estar situado em região ambientalmente sensível ou historicamente ocupada de forma desordenada. Ausente prova suficientemente individualizada de lesão ambiental de dimensão coletiva imputável à permanência deste imóvel, deve ser afastada a indenização por dano moral coletivo. Consequentemente, também não subsiste a obrigação de publicação do dispositivo da Sentença em jornais de circulação estadual e local, providência acessória vinculada ao reconhecimento da responsabilidade ambiental. Da publicação do dispositivo da Sentença A compensação ambiental e a condenação ao pagamento de dano moral coletivo já cumprem funções reparatória, compensatória e pedagógica. Nos precedentes desta Turma, vem-se entendendo que a publicação não apresenta, nesse contexto, utilidade ambiental autônoma suficiente para justificar a imposição de mais uma obrigação ao particular. A obrigação de publicar o dispositivo da Sentença em jornais de circulação local e estadual deve ser afastada. Da responsabilidade dos entes públicos Afastadas as obrigações ambientais impostas ao particular, não subsiste fundamento para manutenção das condenações subsidiárias da União, Estado de Sergipe, Município de Estância, IBAMA e ADEMA neste processo. A responsabilidade subsidiária dos entes públicos pressupõe obrigação ambiental principal a ser satisfeita. Se, após o exame individualizado da prova, conclui-se pela insuficiência de demonstração de dano ambiental específico capaz de sustentar as obrigações de compensação e indenização impostas ao proprietário, inexiste obrigação principal cujo inadimplemento possa justificar a atuação subsidiária dos entes estatais. Ficam prejudicadas, por consequência, as demais discussões referentes à distribuição administrativa das competências ambientais, à LC nº 140/2011, ao ZEEC, à reserva do possível, à ordem de execução e aos prazos fixados para cumprimento das obrigações. Da multa por litigância de má-fé Não merece acolhimento, contudo, o pedido de afastamento da multa de R$ 5.000,00 imposta a Luiz Valter Ribeiro Rosário. A sanção não decorreu da procedência dos pedidos ambientais, mas de comportamento processual autônomo. A decisão de 14/09/2018 advertira expressamente o particular de que a multa poderia ser cancelada caso houvesse pagamento tempestivo dos honorários periciais e ausência de novos incidentes protelatórios. Posteriormente, o Juízo considerou que o Réu reiterou pedido de requisição de documentos relativos à dominialidade da área que já se encontravam nos autos, haviam sido utilizados pelos peritos e eram de conhecimento da defesa. O posterior acolhimento de parte substancial da insurgência recursal quanto ao mérito ambiental não torna legítima, retroativamente, a conduta processual que ensejou a penalidade. Por isso, a multa deve ser mantida. Conclusão A perícia individualizada constatou que o imóvel não se encontra em APP, não está em manguezal ou campo de dunas, situa-se a mais de 70 metros da lagoa natural, não possui restinga fixadora de dunas e atualmente dispõe de solução sanitária adequada. A prova também não individualizou suficientemente a supressão pretérita da vegetação ou a contaminação do lençol freático como danos atribuíveis à edificação. Não se mostra possível, portanto, manter condenações ambientais com fundamento apenas nas características gerais da Praia do Saco ou no processo

histórico de antropização da região. Impõe-se afastar a obrigação de compensação ambiental, a indenização por dano moral coletivo, a publicação do dispositivo da Sentença e, por consequência, todas as obrigações impostas subsidiariamente aos entes públicos. Subsiste apenas a multa por litigância de má-fé, cuja causa é autônoma e decorre de conduta processual específica. ISTO POSTO, dou parcial provimento à Apelação de Luiz Valter Ribeiro Rosário, para afastar as condenações à compensação ambiental, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo e à publicação do dispositivo da Sentença em jornais de circulação estadual e local, mantendo exclusivamente a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por litigância de má-fé. Dou provimento às Apelações da União, do Estado de Sergipe, do Município de Estância, do IBAMA e da ADEMA, bem como à Remessa Necessária, para afastar as obrigações ambientais e indenizatórias que lhes foram impostas de forma subsidiária e solidária. É como Voto. JDM ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0800532-71.2017.4.05.8502 APELANTE: LUIZ VALTER RIBEIRO ROSARIO, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, ESTADO DE SERGIPE ADVOGADO do(a) APELANTE: ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR - SE5997 ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646 ADVOGADO do(a) APELANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297 ADVOGADO do(a) APELANTE: KAREN FREITAS RODRIGUES - SE5522 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento da Apelação do particular e provimento às Apelações dos entes públicos e a Remessa Necessária, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0806661-09.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: GABRIELA MAGALHAES CANUTO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIELA MAGALHAES CANUTO - AL7252 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM 6,92%. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. I - Cuida-se de Embargos de declaração interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de Acórdão que negou provimento aos anteriores embargos de declaração, mantendo o julgamento que deu provimento ao Agravo de Instrumento para fixar os honorários advocatícios em 6,92% sobre o benefício econômico. II - O Embargante alega, em síntese, a existência de omissão qualificada no acórdão embargado, ao argumento de que, embora tenha sido reconhecida a possibilidade de julgamento imediato da controvérsia, não foram indicados, de forma concreta, os elementos previstos no art. 85, § 2º, do CPC que justificariam a adoção do percentual de 6,92%, em detrimento do percentual mínimo que entende aplicável. Sustenta, ainda, ausência de fundamentação quanto à compatibilidade do montante fixado com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. Requer o saneamento dos vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento. III - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. IV - Na hipótese, não se verifica o vício apontado. A União sustenta que o acórdão teria sido omisso quanto aos elementos concretos que justificariam a fixação dos honorários em 6,92%, em vez do percentual mínimo de 5,43%, bem como quanto aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. V - Todavia, o acórdão embargado expressamente considerou os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, ao consignar, para a fixação da verba honorária, a relevância econômica da execução, o trabalho profissional desenvolvido, o tempo exigido para a prestação do serviço e a necessidade de evitar nova resistência e indevida demora no prosseguimento do cumprimento de sentença. VI - Constou, ainda, que a fixação do percentual médio de 6,92% decorria das balizas estabelecidas no Agravo de Instrumento nº 0807733-07.2020.4.05.0000 e da aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, em substituição ao arbitramento de 5% realizado na origem, que não apresentara fundamentação suficiente quanto à base de cálculo e ao enquadramento nas faixas progressivas. VII - Não procede, portanto, a premissa de que o reconhecimento da causa madura para julgamento implicaria conclusão de que a demanda seria de baixa complexidade ou de que os honorários deveriam necessariamente ser fixados no piso legal. A aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC diz respeito à possibilidade de julgamento imediato da controvérsia pelo Tribunal e não constitui critério para aferição do grau de zelo, do trabalho realizado ou do tempo exigido pelo profissional. VIII - Também não há omissão quanto à proporcionalidade, razoabilidade ou eficiência, pois a solução adotada decorreu justamente da ponderação dos critérios legais pertinentes à fixação da verba honorária, conforme fundamentação expressamente consignada no acórdão. IX - Verifica-se, assim, que a embargante pretende, sob alegação de omissão, reabrir a discussão acerca do percentual dos honorários, buscando substituir os critérios adotados pelo Colegiado por aqueles que reputa mais adequados, providência incompatível com a via dos embargos de declaração. X - Quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. XI - "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS

FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). XII - Desprovimento aos embargos de declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0806661-09.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: GABRIELA MAGALHAES CANUTO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIELA MAGALHAES CANUTO - AL7252 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Embargos de declaração interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de Acórdão que negou provimento aos anteriores embargos de declaração, mantendo o julgamento que deu provimento ao Agravo de Instrumento para fixar os honorários advocatícios em 6,92% sobre o benefício econômico. O Embargante alega, em síntese, a existência de omissão qualificada no acórdão embargado, ao argumento de que, embora tenha sido reconhecida a possibilidade de julgamento imediato da controvérsia, não foram indicados, de forma concreta, os elementos previstos no art. 85, § 2º, do CPC que justificariam a adoção do percentual de 6,92%, em detrimento do percentual mínimo que entende aplicável. Sustenta, ainda, ausência de fundamentação quanto à compatibilidade do montante fixado com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. Requer o saneamento dos vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0806661-09.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: GABRIELA MAGALHAES CANUTO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIELA MAGALHAES CANUTO - AL7252 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. Na hipótese, não se verifica o vício apontado. A União sustenta que o acórdão teria sido omisso quanto aos elementos concretos que justificariam a fixação dos honorários em 6,92%, em vez do percentual mínimo de 5,43%, bem como quanto aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, o acórdão embargado expressamente considerou os critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, ao consignar, para a fixação da verba honorária, a relevância econômica da execução, o trabalho profissional desenvolvido, o tempo exigido para a prestação do serviço e a necessidade de evitar nova resistência e indevida demora no prosseguimento do cumprimento de sentença. Constou, ainda, que a fixação do percentual médio de 6,92% decorria das balizas estabelecidas no Agravo de Instrumento nº 0807733-07.2020.4.05.0000 e da aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC, em substituição ao arbitramento de 5% realizado na origem, que não apresentara fundamentação suficiente quanto à base de cálculo e ao enquadramento nas faixas progressivas. Não procede, portanto, a premissa de que o reconhecimento da causa madura para julgamento implicaria conclusão de que a demanda seria de baixa complexidade ou de que os honorários deveriam necessariamente ser fixados no piso legal. A aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC diz respeito à possibilidade de julgamento imediato da controvérsia pelo Tribunal e não constitui critério para aferição do grau de zelo, do trabalho realizado ou do tempo exigido pelo profissional. Também não há omissão quanto à proporcionalidade, razoabilidade ou eficiência, pois a solução adotada decorreu justamente da ponderação dos critérios legais pertinentes à fixação da verba honorária, conforme fundamentação expressamente consignada no acórdão. Verifica-se, assim, que a embargante pretende, sob alegação de omissão, reabrir a discussão acerca do percentual dos honorários, buscando substituir os critérios adotados pelo Colegiado por aqueles que reputa mais adequados, providência incompatível com a via dos embargos de declaração. Quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). ISTO POSTO, nego provimento aos embargos de declaração. É o meu Voto. CVN ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0806661-09.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: GABRIELA MAGALHAES CANUTO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GABRIELA MAGALHAES CANUTO - AL7252 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0004014-33.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA EDILEUSA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº

0803211-33.2024.4.05.8103 APELANTE: GRENDENE S A ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO COITINHO AVILA - RJ215414 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO GILRAT/RAT. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS ABONADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO EFETIVA AO RISCO. IRRELEVÂNCIA. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/1991. TEMA 985/STF. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO PREJUDICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. I - Apelação Cível interposta por Grendene S.A. contra Sentença que denegou a segurança destinada a afastar a incidência da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT/RAT - sobre os valores pagos, creditados ou devidos aos empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e faltas abonadas. II - A Apelante sustenta, em síntese, que: 1) a contribuição previdenciária patronal e o GILRAT possuem finalidades distintas; 2) a incidência da contribuição pressupõe vínculo entre a hipótese tributária e sua finalidade constitucional; 3) não deve haver tributação de valores correspondentes a períodos sem efetiva exposição do empregado aos riscos ambientais do trabalho; 4) a exigência viola os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da equidade no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial; 5) os arts. 202 e 214 do Decreto nº 3.048/1999 teriam ampliado indevidamente a base de cálculo legal; e 6) subsidiariamente, deve ser afastada a incidência sobre o terço constitucional de férias indenizadas e o décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. III - A petição inicial restringiu a controvérsia às férias gozadas, ao terço constitucional de férias gozadas, ao décimo terceiro salário ordinário, ao descanso semanal remunerado e às faltas abonadas. Os pedidos referentes ao salário-paternidade, às demais licenças remuneradas, ao terço constitucional de férias indenizadas e ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado foram formulados somente na Apelação, configurando inovação recursal incompatível com os arts. 141, 492, 1.013 e 1.014 do CPC. Recurso não conhecido quanto a esses capítulos. IV - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que o GILRAT incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A norma não restringe a incidência às remunerações correspondentes aos períodos de efetiva exposição do empregado aos riscos ambientais do trabalho. V - Embora a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, e o GILRAT disciplinado pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 possuam finalidades e alíquotas distintas, a jurisprudência reconhece a identidade de suas bases de cálculo quanto às remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos. A incidência deve ser definida segundo a natureza jurídica de cada verba e a disciplina legal aplicável. VI - A orientação da Terceira Turma é no sentido de que somente as verbas de natureza indenizatória ou expressamente excluídas do salário de contribuição pela legislação de regência não integram a base das contribuições previdenciárias. Precedente: TRF5, AC/RemNec nº 0803375-92.2024.4.05.8201, Rel. Des. Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado), 3ª Turma, julgamento em 23/08/2026. VII - A contribuição ao GILRAT não possui caráter individual ou sinalagmático, nem pressupõe equivalência entre o valor recolhido por determinada empresa e os benefícios efetivamente concedidos aos seus empregados. A exação insere-se no sistema solidário de financiamento da Seguridade Social, inexistindo exigência de correspondência atuarial individualizada entre cada parcela tributada e determinada despesa previdenciária. VIII - O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar controvérsia idêntica, assentou que férias gozadas, descanso semanal remunerado e faltas abonadas ou justificadas, por possuírem natureza remuneratória, inserem-se na base de cálculo das contribuições previdenciárias, aplicando-se a mesma sistemática ao SAT/RAT em razão da identidade da base de cálculo. Precedente: STJ, AgInt no REsp nº 2.208.394/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 29/04/2026, DJEN de 05/05/2026. IX - As férias gozadas possuem natureza remuneratória, conforme o art. 7º, XVII, da Constituição Federal e o art. 148 da CLT. O descanso semanal remunerado integra o salário do empregado, e as faltas abonadas ou justificadas correspondem à manutenção da remuneração durante a vigência do contrato de trabalho. A ausência de prestação de serviços nos períodos respectivos não converte tais parcelas em verbas indenizatórias. X - Em relação ao terço constitucional de férias gozadas, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 985, a tese de que "é legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". Orientação aplicável ao GILRAT em razão da identidade de sua base de cálculo com a contribuição previdenciária patronal. XI - Os efeitos do Tema 985/STF foram modulados para estabelecer a incidência a partir de 15/09/2020, ressalvadas as contribuições anteriormente pagas e não questionadas judicialmente até esse marco. Mandado de Segurança impetrado somente em 04/09/2024, circunstância que não assegura à Impetrante a restituição dos valores anteriores ao marco temporal estabelecido pelo STF. XII - O décimo terceiro salário ordinário integra expressamente o salário de contribuição, nos termos do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991. A ressalva relativa ao cálculo do benefício previdenciário não afasta a incidência da contribuição. O Tema 1.445/STF, relativo ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado, não interfere no julgamento, por versar sobre parcela que não integrou a demanda originária. XIII - Inexistência de ampliação regulamentar da base de cálculo. A incidência sobre o total das remunerações encontra fundamento direto no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991, limitando-se o Decreto nº 3.048/1999 a disciplinar a aplicação da base legalmente estabelecida. XIV - Não configurada violação aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da equidade no custeio ou do equilíbrio financeiro e atuarial. Ausência de prova pré-constituída de desequilíbrio específico ou desvio de finalidade. Eventual superávit circunstancial não modifica a hipótese de incidência prevista em lei. XV - Mantida a exigibilidade do GILRAT sobre todas as rubricas discutidas na origem, fica prejudicado o pedido de compensação ou restituição dos valores recolhidos. XVI - Inaplicabilidade da majoração de honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das

Súmulas 105/STJ e 512/STF. XVII - Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803211-33.2024.4.05.8103 APELANTE: GRENDENE S A ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO COITINHO AVILA - RJ215414 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Apelação Cível interposta por GRENDENE S.A. contra Sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal (CE), nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, que denegou a segurança destinada a afastar a incidência da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/RAT) sobre os valores pagos, creditados ou devidos aos empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e faltas abonadas. Em suas razões, a Apelante sustenta, em síntese, que: 1) a contribuição previdenciária patronal e o GILRAT possuem finalidades distintas, não sendo possível aplicar automaticamente à segunda contribuição a jurisprudência relativa à primeira; 2) a incidência de contribuição pressupõe vínculo lógico entre o contribuinte, a hipótese de incidência e a finalidade constitucionalmente estabelecida; 3) o GILRAT destina-se especificamente ao financiamento das aposentadorias especiais e dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, de modo que não poderia incidir sobre valores pagos em períodos nos quais o empregado não se encontra exposto ao risco; 4) a cobrança sobre a totalidade das remunerações violaria os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da equidade no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial; 5) os arts. 202 e 214 do Decreto nº 3.048/1999 teriam ampliado indevidamente a base de cálculo estabelecida pela Constituição e pela Lei nº 8.212/1991; 6) não deve incidir o GILRAT sobre férias gozadas, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário, descanso semanal remunerado e faltas justificadas, diante da ausência de exposição do empregado aos riscos ambientais nesses períodos; e 7) subsidiariamente, deve ser afastada a incidência sobre o terço constitucional de férias indenizadas e sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento da não incidência sobre salário-paternidade e demais licenças remuneradas, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela Taxa SELIC, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803211-33.2024.4.05.8103 APELANTE: GRENDENE S A ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO COITINHO AVILA - RJ215414 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): A petição inicial delimitou a controvérsia à incidência do GILRAT sobre férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, décimo terceiro salário ordinário, descanso semanal remunerado e faltas abonadas, com fundamento específico na ausência de exposição efetiva do empregado aos riscos ambientais do trabalho nos períodos correspondentes. Somente na Apelação foram introduzidos pedidos referentes ao salário-paternidade, às demais licenças remuneradas, ao terço constitucional de férias indenizadas e ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. A ampliação das rubricas discutidas e da própria causa de pedir em sede recursal caracteriza inovação incompatível com os arts. 141, 492, 1.013 e 1.014 do CPC. A devolutividade da Apelação não autoriza a formulação de pretensões não submetidas ao Juízo de origem. Desse modo, não se conhece do recurso quanto ao salário-paternidade, às demais licenças remuneradas, ao terço constitucional incidente sobre férias indenizadas e ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. A controvérsia devolvida ao Tribunal restringe-se, portanto, à incidência do GILRAT sobre férias gozadas, terço constitucional de férias gozadas, décimo terceiro salário ordinário, descanso semanal remunerado e faltas abonadas. A contribuição destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho encontra fundamento no art. 195, I, "a", da Constituição Federal e está disciplinada pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991. O art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A norma não restringe a incidência às remunerações correspondentes aos períodos de efetiva exposição do empregado ao risco. Conforme a jurisprudência deste tribunal, o grau de risco da atividade preponderante da empresa é considerado para a definição da alíquota da contribuição, não havendo previsão legal de aferição da exposição efetiva ao risco em relação a cada parcela remuneratória. Embora a contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, e o GILRAT disciplinado pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 possuam finalidades e alíquotas distintas, a jurisprudência reconhece a identidade de suas bases de cálculo no que se refere às remunerações pagas ou creditadas aos empregados e trabalhadores avulsos. Desse modo, a incidência do GILRAT deve ser examinada segundo a natureza jurídica de cada verba e a disciplina legal aplicável. As parcelas remuneratórias integrantes do salário de contribuição compõem a base da exação, enquanto as verbas indenizatórias ou expressamente excluídas pela legislação não a integram. A orientação desta Terceira Turma é no seguinte sentido: "No que concerne às demais verbas impugnadas pela União, igualmente não merece reforma a sentença. O Juízo de origem examinou individualmente cada uma das parcelas controvertidas, concluindo, de forma fundamentada, pela não incidência das contribuições previdenciárias apenas em relação às verbas de natureza indenizatória ou àquelas expressamente excluídas do salário de contribuição pela legislação de regência, entendimento que se harmoniza com a orientação consolidada do STJ e desta Corte Regional. Também não prospera a alegação da União de que as parcelas remanescentes deveriam sofrer incidência das contribuições previdenciárias apenas por decorrerem da relação de emprego. Conforme consignado na sentença, a análise da incidência deve considerar a natureza jurídica específica de cada verba e a disciplina legal aplicável, tendo o Juízo de origem concluído, de forma fundamentada, que as parcelas controvertidas ostentam natureza indenizatória ou encontram-se expressamente excluídas do salário de contribuição, não havendo, nas razões recursais, fundamento apto a

justificar a reforma desse entendimento." (AC/RemNec nº 0803375-92.2024.4.05.8201, Des. Bruno Teixeira (convocado), 3ª turma, j. 23/08/2026) No caso, a Apelante reconheceu na petição inicial que não pretendia discutir a natureza jurídica das parcelas, sustentando apenas que o GILRAT não poderia incidir nos períodos em que o empregado não estivesse efetivamente exposto ao risco. Essa tese não encontra amparo no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991. A contribuição não possui caráter individual ou sinalagmático, nem pressupõe equivalência entre o valor recolhido por determinada empresa e os benefícios efetivamente concedidos aos seus empregados. Insere-se no sistema solidário de financiamento da Seguridade Social, inexistindo exigência de correspondência atuarial individualizada entre cada parcela tributada e uma despesa previdenciária específica. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça examinou recentemente controvérsia idêntica no AgInt no REsp nº 2.208.394/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 29/04/2026, DJEN de 05/05/2026, assentando que: "férias gozadas, descanso semanal remunerado e faltas abonadas ou justificadas, por possuírem natureza remuneratória, inserem-se na base de cálculo das contribuições previdenciárias.". No mesmo julgamento, o STJ reafirmou que as contribuições destinadas ao SAT/RAT seguem a mesma sistemática da contribuição previdenciária patronal em razão da identidade da base de cálculo. As férias gozadas possuem natureza remuneratória, conforme decorre do art. 7º, XVII, da Constituição Federal e do art. 148 da CLT. A circunstância de não haver prestação de serviços durante o período de descanso não converte a parcela em indenização. Trata-se de remuneração assegurada em razão da continuidade do vínculo de emprego e do trabalho prestado durante o período aquisitivo. O mesmo se verifica quanto ao descanso semanal remunerado. O repouso constitui direito legalmente remunerado e integra o salário do empregado, sendo irrelevante, para fins de incidência, a inexistência de trabalho no dia destinado ao descanso. As faltas abonadas ou justificadas também não possuem caráter indenizatório. Durante tais afastamentos, o contrato de trabalho permanece vigente e o empregado conserva a remuneração por determinação legal, convencional ou por ato do empregador. A parcela, portanto, permanece inserida na base de cálculo. Em relação ao terço constitucional de férias gozadas, o Supremo Tribunal Federal fixou no Tema 985: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.". A orientação alcança o GILRAT em razão da identidade de sua base de cálculo com a contribuição previdenciária patronal. O STF modulou os efeitos do julgamento para estabelecer a incidência a partir de 15/09/2020, data da publicação da ata do julgamento, ressalvadas as contribuições anteriormente pagas e não questionadas judicialmente até esse marco. Como o presente Mandado de Segurança foi impetrado somente em 04/09/2024, a modulação não assegura à Impetrante o direito à restituição de valores anteriores a 15/09/2020, enquanto os fatos geradores posteriores estão sujeitos à incidência da contribuição. Quanto ao décimo terceiro salário ordinário, o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/1991 dispõe: "§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.". A ressalva legal refere-se apenas ao cálculo do benefício previdenciário e não afasta a integração da gratificação natalina ao salário de contribuição. A alegação de que não existe um décimo terceiro mês de trabalho não modifica essa conclusão. A gratificação natalina constitui remuneração anual calculada proporcionalmente aos meses de serviço e foi incluída pelo legislador no salário de contribuição. O Tema 1.445/STF não interfere no julgamento deste capítulo. A controvérsia nele afetada diz respeito especificamente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio indenizado, parcela que não integrou a demanda originária e foi introduzida somente na Apelação. Também não procede a alegação de que os arts. 202 e 214 do Decreto nº 3.048/1999 teriam ampliado ilegalmente a base de cálculo da contribuição. A incidência sobre o total das remunerações está prevista diretamente no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991. O Regulamento da Previdência Social apenas disciplina a aplicação da base legalmente estabelecida. Não se verifica, igualmente, violação aos princípios da equidade no custeio, da capacidade contributiva, da vedação ao confisco ou do equilíbrio financeiro e atuarial. A regra do art. 195, § 5º, da Constituição Federal impede a criação ou ampliação de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio. Não estabelece, porém, equivalência individual entre cada contribuição recolhida e determinado benefício concedido aos empregados da empresa contribuinte. A alegação de que a arrecadação superaria as despesas vinculadas aos benefícios financiados pelo GILRAT não está acompanhada de prova pré-constituída capaz de demonstrar desequilíbrio específico ou desvio de finalidade. De qualquer maneira, eventual superávit circunstancial não alteraria a hipótese de incidência definida em lei. Mantida a exigibilidade da contribuição sobre todas as rubricas discutidas na origem, fica prejudicado o pedido de compensação ou restituição dos valores recolhidos. Por fim, não cabe majoração de honorários advocatícios recursais, diante da vedação prevista no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e nas Súmulas 105/STJ e 512/STF. ISTO POSTO, conheço parcialmente da Apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. É o meu voto. EVAS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803211-33.2024.4.05.8103 APELANTE: GRENDENE S A ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO COITINHO AVILA - RJ215414 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos. Recife, data do julgamento. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0041359-94.2025.4.05.8400 APELANTE: M C F VALLE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS - RN5451 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL.

EMPRESA DO RAMO DE RESTAURANTES. SIMPLES NACIONAL. COMISSÕES RETIDAS POR PLATAFORMAS DIGITAIS DE DELIVERY. EXCLUSÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, DA CSLL, DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RECEITA BRUTA. DESPESA OPERACIONAL. FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. TEMA 1.024/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. TEMA 69/STF. DISTINÇÃO. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Apelação Cível interposta por empresa do ramo de restaurantes contra Sentença que denegou a segurança destinada a excluir os valores retidos pelas plataformas digitais de delivery das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. II - A Apelante sustenta, em síntese, que: 1) as comissões retidas constituem receita própria das plataformas intermediadoras e não ingressam definitivamente em seu patrimônio; 2) o conceito constitucional de receita ou faturamento pressupõe ingresso financeiro novo, positivo e definitivo; 3) a orientação firmada pelo STF no Tema 69 e no RE nº 606.107 impediria a tributação de valores não incorporados ao patrimônio do contribuinte; 4) a exigência viola os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da livre iniciativa; 5) os valores destinados às plataformas não podem integrar as bases de cálculo dos tributos discutidos; e 6) deve ser reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores, com aplicação da Taxa SELIC. III - As informações prestadas pela Autoridade fiscal esclarecem que a controvérsia se insere na sistemática do Simples Nacional. Nos termos dos arts. 3º, § 1º, e 18, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, a tributação incide sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. IV - A comissão paga à plataforma digital não corresponde a venda cancelada nem a desconto incondicional concedido ao adquirente. Constitui despesa operacional assumida pelo restaurante em razão da escolha do canal utilizado para divulgação, comercialização, processamento de pagamentos e entrega de seus produtos. V - O desconto da comissão antes do repasse não modifica sua natureza jurídica nem reduz a receita bruta produzida pela venda. A retenção prévia constitui apenas forma de liquidação da obrigação contratual e produz o mesmo resultado econômico que haveria se a plataforma repassasse integralmente o preço e, posteriormente, cobrasse a remuneração pelos serviços prestados. VI - A pretensão de considerar como receita bruta somente o valor líquido repassado pela plataforma implicaria dedução individualizada de despesa empresarial da base de cálculo do regime simplificado, sem previsão na Lei Complementar nº 123/2006. Precedentes da 3ª Turma: Processos nº 0802502-17.2023.4.05.8302 e 0801650-71.2024.4.05.8200. VII - Aplicação analógica do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.024 da repercussão geral, segundo o qual o resultado das vendas não se altera em razão da destinação conferida a parte do valor recebido, sendo constitucional a inclusão das taxas retidas pelas administradoras de cartões nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. VIII - Inaplicabilidade do Tema 69/STF. O ICMS constitui receita tributária pertencente ao Estado e está submetido a regime constitucional próprio, enquanto a comissão discutida decorre de contrato privado e remunera serviços prestados pela plataforma em benefício do restaurante. IX - Inexistência de tributação sobre o mesmo fato econômico. O restaurante aufere receita com a venda dos produtos alimentícios, enquanto a plataforma obtém receita pela prestação dos serviços de intermediação ou logística, configurando relações jurídicas e fatos geradores distintos. X - O IRPJ e a CSLL são recolhidos, no Simples Nacional, dentro de sistemática unificada, mediante incidência sobre a receita bruta, não sendo possível deduzir individualmente as comissões para apuração do lucro efetivo da empresa. XI - Alegações de violação à capacidade contributiva, à vedação ao confisco e à livre iniciativa formuladas genericamente, sem demonstração de que a exigência tributária inviabilize a atividade econômica ou absorva parcela desproporcional do patrimônio da contribuinte. XII - Inexistindo recolhimento indevido, resta prejudicada a pretensão de compensação ou restituição. Pedido de tutela recursal igualmente prejudicado em razão do julgamento definitivo da Apelação. XIII - Apelação desprovida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0041359-94.2025.4.05.8400 APELANTE: M C F VALLE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS - RN5451 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Apelação Cível interposta por M C F VALLE LTDA. contra Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal (RN), nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Natal/RN, que denegou a segurança destinada a excluir os valores retidos pelas plataformas digitais de delivery das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Em suas razões, a Apelante sustenta, em síntese, que: 1) as comissões retidas pelas plataformas digitais constituem receita própria das empresas intermediadoras, não ingressando definitivamente em seu patrimônio; 2) o conceito constitucional de receita ou faturamento pressupõe ingresso financeiro novo, positivo e definitivo; 3) a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 69 e no RE nº 606.107 impediria a tributação de valores que não se incorporam ao patrimônio do contribuinte; 4) a exigência viola os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da livre iniciativa; 5) os valores destinados às plataformas não poderiam integrar as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS; e 6) deve ser reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores, com incidência da Taxa SELIC. Requereu, ainda, tutela recursal para que a Autoridade fiscal se abstivesse de exigir a inclusão das comissões nas bases de cálculo dos tributos discutidos. Em Contrarrazões (ID 8697159), a Fazenda Nacional defende que as comissões representam despesas operacionais decorrentes da opção empresarial pela utilização das plataformas digitais, não alterando a receita bruta resultante das vendas. Invoca o Tema 1.024 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal e as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 relativas à base de cálculo do Simples Nacional. Ao final, requer o desprovimento do recurso. O pedido de tutela recursal foi indeferido pela Decisão de ID 9072866. O Ministério Público Federal manifestou ciência. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0041359-94.2025.4.05.8400 APELANTE: M C F

VALLE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS - RN5451 APELADO: FAZENDA NACIONAL
VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): A controvérsia consiste em definir se as comissões retidas por plataformas digitais de delivery podem ser excluídas das bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS devidos pela Impetrante. Conforme o comprovante de inscrição no CNPJ de ID 8696636, a Apelante exerce, como atividade econômica principal, o ramo de restaurantes e similares. As informações prestadas pela Autoridade fiscal no ID 8696649 esclarecem que a controvérsia se insere na sistemática de tributação do Simples Nacional. Os documentos de IDs 8696640 e 8696642 demonstram que a plataforma digital recebe os pagamentos realizados pelos consumidores, procede ao desconto de comissões, taxas e outros encargos e repassa à empresa o saldo líquido das operações. A circunstância de a comissão ser descontada antes do repasse, contudo, não modifica sua natureza jurídica. A venda dos produtos alimentícios é realizada pelo restaurante, enquanto a plataforma presta serviços de intermediação, divulgação, processamento de pagamento ou logística, sendo remunerada mediante comissão calculada sobre as operações realizadas. A retenção prévia constitui apenas forma de liquidação da obrigação contratual. Produz o mesmo resultado econômico que haveria se a plataforma repassasse integralmente o preço da venda e, posteriormente, cobrasse a comissão correspondente aos serviços prestados. Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado das operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Por sua vez, o art. 18, § 3º, da referida Lei Complementar estabelece que a alíquota efetiva do Simples Nacional incidirá sobre a receita bruta auferida ou, conforme a opção do contribuinte, recebida no mês. A comissão paga à plataforma não corresponde a venda cancelada nem a desconto incondicional concedido ao adquirente. Trata-se de despesa operacional assumida pelo restaurante em razão da escolha do canal de comercialização de seus produtos. A pretensão de considerar como receita bruta apenas o valor líquido repassado pela plataforma resultaria na dedução individualizada de uma despesa empresarial da base de cálculo do regime simplificado, sem previsão na Lei Complementar nº 123/2006. A matéria já foi examinada por esta 3ª Turma em situação praticamente idêntica: "TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. DEDUÇÃO DA TAXA OU COMISSÃO DEVIDA PELOS BARES/RESTAURANTES À PLATAFORMA DE 'DELIVERY'. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF EM SITUAÇÃO SIMILAR, NO JULGAMENTO DO TEMA 1024, QUE TRATOU SOBRE A EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. [...] 7. Fica claro, portanto, que o fato de a plataforma de delivery descontar a importância correspondente à taxa/comissão, ao realizar o repasse do preço cobrado pelo produto, não lhe retira a natureza de receita bruta, para fins de apuração da base de cálculo do Simples Nacional. Precedente deste Tribunal no mesmo sentido: Processo Pje nr. 08156524220234050000, Rel. Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Junior, 2ª turma, julgamento: 05/03/2024. [...] 10. Destarte, inexistindo lei específica autorizando a dedução de comissões pagas aos aplicativos/plataformas de delivery das bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, CPP e ICMS, devidos no âmbito do Simples Nacional, não pode, o Poder Judiciário, atuar como legislador positivo criando deduções não contempladas expressamente pela legislação de regência. 11. Não merece guarida a tese de bitributação porquanto ocorrem dois fatos geradores distintos, quais sejam, a venda do produto alimentício e o contrato de prestação do serviço de entrega, praticados por sujeitos passivos igualmente diversos. 12. Apelação improvida." (PROCESSO: 0802502-17.2023.4.05.8302, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/05/2024) No mesmo sentido, decidiu esta 3ª Turma: "TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMPRESA. RAMO DE RESTAURANTES. COMISSÕES PAGAS PELA EMPRESA À PLATAFORMAS DE DELIVERY. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. APELAÇÃO DESPROVIDA. [...] 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.024 da repercussão geral (RE 1.049.811), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores retidos pelas administradoras de cartões. Naquela oportunidade, a Corte assentou que "o resultado das vendas e/ou prestação de serviços da empresa (que constituem a sua receita) não se modifica, a depender do destino que se dá ao seu resultado financeiro como é o caso da taxa de administração em foco". 8. O mesmo raciocínio pode ser aplicado de forma análoga às taxas de serviço cobradas pelas plataformas digitais de delivery, embutidas no preço do produto e retidas quando da compra pelo consumidor. [...] 11. A adesão a tais serviços implica o pagamento de um percentual sobre as vendas realizadas, o que configura uma despesa decorrente da escolha empresarial por esse canal de comercialização. 12. Trata-se, portanto, de um custo operacional vinculado à estratégia de expansão comercial da empresa, sem que, contudo, se estabeleça qualquer interferência direta sobre a composição da receita bruta, que continua abrangendo a totalidade dos valores auferidos com as vendas. 13. O preço cobrado pelo restaurante já incluiu o valor da taxa de serviço da plataforma digital, independentemente de sua destinação final ser o patrimônio do aplicativo, pelo que deve ser considerado receita ou faturamento auferidos pelo restaurante. [...] 15. Apelo improvido." (PROCESSO: 0801650-71.2024.4.05.8200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA) A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.024 da repercussão geral também se aplica, por analogia, à hipótese. No julgamento do RE nº 1.049.811, a Corte concluiu que o resultado das vendas não se modifica em razão da destinação conferida a parte do valor recebido, reconhecendo a constitucionalidade da inclusão das taxas retidas pelas administradoras de cartões nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. A situação distingue-se daquela apreciada no Tema 69/STF. O ICMS constitui receita tributária pertencente ao Estado e é arrecadado segundo regime jurídico constitucional próprio. A comissão discutida nestes autos decorre de contrato privado celebrado entre o restaurante e a plataforma e remunera serviços prestados em benefício da própria empresa. Também não procede a alegação de tributação sobre o mesmo fato econômico. O restaurante aufere receita com a venda dos produtos alimentícios, enquanto a plataforma obtém receita pela prestação dos serviços de intermediação ou

logística. São relações jurídicas e fatos geradores distintos, ainda que relacionados à mesma operação comercial. Quanto ao IRPJ e à CSLL, a Apelante desconsidera que, no Simples Nacional, tais tributos são recolhidos dentro de sistemática unificada, mediante incidência sobre a receita bruta. Não cabe, nesse regime, deduzir individualmente a comissão para apurar o lucro efetivo da empresa. As alegações de violação à capacidade contributiva, à vedação ao confisco e à livre iniciativa foram apresentadas genericamente, sem demonstração de que a exigência tributária, considerada em sua dimensão global, inviabilize a atividade econômica ou absorva parcela desproporcional do patrimônio da contribuinte. Por fim, inexistindo recolhimento indevido, fica prejudicada a pretensão de compensação ou restituição dos valores correspondentes. Diante do julgamento definitivo do recurso, resta igualmente prejudicado o pedido de tutela recursal. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. É o meu voto. EVAS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0041359-94.2025.4.05.8400 APELANTE: M C F VALLE LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: VANILDO CUNHA FAUSTO DE MEDEIROS - RN5451 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos. Recife, data do julgamento. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803166-04.2025.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 77 DA RN ANS Nº 124/2006. CONSULTAS EM GINECOLOGIA, NUTRIÇÃO E ORTOPEDIA. PRAZOS MÁXIMOS DE ATENDIMENTO. RN ANS Nº 259/2011. MERO AGENDAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA BENEFICIÁRIA. NÃO COMPARECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA OPERADORA. REPARAÇÃO VOLUNTÁRIA E EFICAZ NÃO CARACTERIZADA. INFRAÇÕES AUTÔNOMAS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REINCIDÊNCIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Apelação Cível interposta por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mantendo a cobrança consubstanciada na CDA nº 4.002.002717/24-13, decorrente de multa administrativa aplicada no Processo Administrativo nº 33910.012923/2021-33. II - A Apelante sustenta, em síntese, que: 1) providenciou e comunicou à beneficiária o agendamento das consultas dentro dos prazos regulamentares; 2) não poderia ser responsabilizada pela ausência de resposta aos e-mails nem pelo não comparecimento da beneficiária; 3) a documentação comprovaria a disponibilização e a posterior realização dos atendimentos; 4) estaria configurada a Reparação Voluntária e Eficaz - RVE; 5) seria indevida a agravante da reincidência, por ausência de comprovação da identidade da infração anterior, do trânsito administrativo e do intervalo temporal regulamentar; e 6) o valor da multa seria excessivo. III - A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980 e do art. 204 do CTN, cabendo ao executado demonstrar a existência de vício na constituição do crédito. Embora admissível o controle jurisdicional da legalidade do processo administrativo sancionador, não compete ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício regular de sua competência técnica, quando a decisão estiver devidamente motivada e apoiada nos elementos probatórios. IV - O Auto de Infração nº 70.833/2021 foi lavrado pela constatação de três condutas previstas no art. 77 da RN ANS nº 124/2006, consistentes em deixar de garantir à beneficiária, dentro dos prazos regulamentares, consultas nas especialidades de ginecologia, nutrição e ortopedia. V - Considerada a solicitação formulada em 25/09/2020, os atendimentos deveriam ser efetivamente garantidos até 06/10/2020, para ginecologia; 09/10/2020, para nutrição; e 16/10/2020, para ortopedia, conforme o art. 3º, incisos I, II e IV, e § 1º, da RN ANS nº 259/2011. Os prazos regulamentares são contados até a efetiva realização do serviço, não bastando o mero registro interno do agendamento. VI - A operadora apresentou e-mails datados de 02/10/2020 e 05/10/2020, contendo informações sobre as consultas, além de conversa por WhatsApp destinada à confirmação do endereço eletrônico da beneficiária. Tais elementos não comprovam, contudo, que o conteúdo dos e-mails tenha sido efetivamente recebido ou conhecido pela destinatária. A confirmação da titularidade do endereço eletrônico não se confunde com a ciência das datas, horários e locais dos atendimentos. VII - A regulamentação não estabelece meio probatório exclusivo para a comunicação com o beneficiário. A ciência pode ser demonstrada por qualquer elemento idôneo. No caso, porém, não há confirmação de recebimento, resposta aos e-mails ou registro de comunicação específica dos agendamentos. A beneficiária informou à ANS, em 27/10/2020, que não recebera contato da operadora e não tivera ciência das consultas. VIII - As declarações dos prestadores demonstram apenas o não comparecimento da beneficiária às consultas inicialmente marcadas, mas não comprovam que ela tenha sido previamente informada dos agendamentos. Sem a demonstração da ciência, o não comparecimento não pode ser imputado à beneficiária para afastar a responsabilidade da operadora. IX - As providências posteriores não descaracterizam as infrações. O atendimento nutricional ocorreu em 19/10/2020, depois do prazo regulamentar. O atendimento ginecológico também foi realizado posteriormente. Quanto à ortopedia, o e-mail de 20/04/2021 informou agendamento para 22/04/2021, posteriormente à lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 09/04/2021, sem comprovação da efetiva realização da consulta. X - Não caracterizada a Reparação Voluntária e Eficaz. Embora a operadora tenha sido notificada pela NIP nº 113109/2020 em 29/09/2020, não comprovou, no prazo regulamentar, que a

beneficiária tenha recebido as informações relativas aos agendamentos nem que os três atendimentos tenham sido efetivamente realizados. Ausência de demonstração da solução útil e tempestiva da demanda, nos termos dos arts. 10 e 20 da RN ANS nº 388/2015. XI - A reunião das solicitações em uma única reclamação não afasta a autonomia das infrações. As consultas de ginecologia, nutrição e ortopedia constituem obrigações assistenciais distintas, submetidas a profissionais e prazos regulamentares próprios, com possibilidade de cumprimento independente. Inexistência de bis in idem. XII - Reincidência devidamente comprovada. O Relatório de Análise Conclusiva registra o trânsito em julgado, em sede recursal, de decisão punitiva proferida no Processo Administrativo nº 25772.014029/2014-72, referente à mesma tipificação, apreciada na 521ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANS, realizada em 17/12/2019, com publicação do resultado em 22/01/2020. A nova infração, praticada em 25/09/2020, ocorreu dentro do período de um ano previsto no art. 17, § 1º, da RN ANS nº 124/2006. XIII - Quanto à dosimetria e à proporcionalidade, adotam-se, mediante fundamentação per relationem, os fundamentos da Sentença, segundo os quais a operadora não demonstrou erro de cálculo, violação dos critérios normativos ou desproporcionalidade manifesta. Multa total de R$ 246.400,00 decorrente de processo administrativo motivado, no qual foram individualizadas as condutas e consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes pertinentes. XIV - Apelação improvida. Ausência de majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, diante da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 e da inexistência de condenação autônoma em honorários na Sentença. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803166-04.2025.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Apelação Cível interposta por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra Sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos em face da ANS, mantendo a cobrança consubstanciada na CDA nº 4.002.002717/24-13, decorrente do Processo Administrativo nº 33910.012923/2021-33. Em suas razões, a Apelante sustenta, em síntese, que: 1) não houve negativa de cobertura ou descumprimento dos prazos regulamentares, porquanto teria providenciado e comunicado à beneficiária o agendamento das consultas solicitadas; 2) foram enviados e-mails aos endereços eletrônicos cadastrados, não podendo a operadora ser responsabilizada pela ausência de resposta ou por circunstâncias atribuíveis à beneficiária ou aos prestadores; 3) a documentação demonstra a disponibilização dos atendimentos, bem como a posterior realização de consultas, circunstâncias que afastariam a materialidade das infrações; 4) subsidiariamente, estaria configurada a Reparação Voluntária e Eficaz - RVE, diante das providências adotadas para solucionar a demanda; 5) seria indevida a incidência da agravante da reincidência, por ausência de comprovação suficiente da identidade da infração anterior, do trânsito administrativo e da observância do intervalo temporal previsto na regulamentação; e 6) consequentemente, seria excessivo o valor da multa aplicada. Requer o provimento do recurso para julgar procedentes os Embargos à Execução Fiscal, com a desconstituição da CDA. Subsidiariamente, postula o afastamento da reincidência e a correspondente redução da sanção. Contrarrazões apresentadas pela ANS, defendendo a regularidade do processo administrativo, a inexistência de reparação voluntária e eficaz e a manutenção integral da multa. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803166-04.2025.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): A sanção administrativa decorreu do Auto de Infração nº 70.833/2021, lavrado em razão da prática de três infrações previstas no art. 77 da RN ANS nº 124/2006, consistentes em deixar de garantir à beneficiária, dentro dos prazos regulamentares, acesso a consultas nas especialidades de ginecologia, nutrição e ortopedia. A controvérsia recursal consiste em verificar: i) se a operadora comprovou a efetiva garantia dos atendimentos; ii) se o não comparecimento da beneficiária às consultas inicialmente agendadas exclui a responsabilidade da operadora; iii) se ficou caracterizada a Reparação Voluntária e Eficaz - RVE; iv) se a aplicação de três multas configura duplicidade sancionatória; v) se estão presentes os requisitos da reincidência; e vi) se o valor da penalidade é desproporcional. I - Controle jurisdicional do ato administrativo sancionador Nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980 e do art. 204 do CTN, a Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo ao executado demonstrar, mediante prova suficiente, a existência de vício na constituição do crédito. Tal presunção não impede o controle jurisdicional da legalidade do processo administrativo sancionador, inclusive quanto à tipicidade da conduta, à observância do contraditório e da ampla defesa, à existência de suporte probatório para a autuação e à proporcionalidade da penalidade. Não cabe ao Poder Judiciário, contudo, substituir a Administração no exercício legítimo de sua competência técnica e sancionatória, quando a decisão administrativa estiver devidamente motivada e apoiada nos elementos constantes dos autos. Na hipótese, não se identifica vício formal no processo administrativo. A operadora foi regularmente notificada, apresentou defesa e recurso administrativo, e as razões por ela suscitadas foram examinadas pela ANS. A controvérsia, portanto, concentra-se na materialidade das infrações e na regularidade da dosimetria. II - Dever de garantia efetiva do atendimento O art. 77 da RN ANS nº 124/2006, vigente à época dos fatos, tipificava a conduta de deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei, estabelecendo multa de R$ 80.000,00. A obrigação imposta à operadora não se esgota na autorização abstrata do procedimento nem na inclusão unilateral de um agendamento em seu sistema interno. Garantir o atendimento pressupõe que o serviço seja efetivamente disponibilizado ao beneficiário, dentro do prazo regulamentar, mediante comunicação apta a lhe proporcionar ciência das informações necessárias à utilização do serviço. No caso, a solicitação das consultas foi considerada formulada em 25/09/2020, data mais favorável à operadora, apesar de a beneficiária ter afirmado que buscava os atendimentos desde 05/09/2020. À luz do

art. 3º da RN ANS nº 259/2011, os prazos máximos eram de 7 dias úteis para consulta em ginecologia e obstetrícia, 10 dias úteis para consulta com nutricionista e 14 dias úteis para consulta nas demais especialidades médicas. Considerada a solicitação em 25/09/2020, os atendimentos deveriam ser efetivamente garantidos, respectivamente, até 06/10/2020, 09/10/2020 e 16/10/2020. A Hapvida apresentou e-mails encaminhados aos endereços eletrônicos atribuídos à beneficiária. O primeiro, de 02/10/2020, informava o agendamento de consulta ginecológica para 05/10/2020 (ID 11032007, pág. 6). O segundo, de 05/10/2020, informava consultas de nutrição e ortopedia para os dias 08/10/2020 e 09/10/2020, respectivamente (ID 11032007, pág. 7). A operadora também afirma ter mantido contato com a beneficiária por meio do aplicativo WhatsApp para confirmar o endereço eletrônico utilizado no encaminhamento das mensagens (ID 11032007, pág. 8). Esse elemento, contudo, não demonstra que o conteúdo dos e-mails contendo os agendamentos tenha sido efetivamente recebido ou lido pela destinatária. A confirmação de determinado endereço eletrônico não se confunde com a ciência inequívoca das datas, horários e locais das consultas. Não se está a afirmar que a comunicação somente poderia ser demonstrada por aviso de recebimento ou confirmação formal de leitura. A regulamentação não estabelece meio probatório exclusivo. A ciência do beneficiário pode ser comprovada por qualquer elemento idôneo, como resposta à mensagem, registro de contato telefônico, confirmação pelo aplicativo, protocolo de atendimento ou outro meio capaz de demonstrar que as informações foram efetivamente transmitidas. No caso, entretanto, não existe confirmação de recebimento, resposta aos e-mails ou registro de comunicação específica das datas e dos locais dos atendimentos. Com efeito, a própria defesa administrativa reproduz a conclusão do Relatório Conclusivo da NIP, segundo a qual, em 27/10/2020, "a beneficiária relatou que não obteve qualquer contato da operadora, e não teve ciência do agendamento dos atendimentos necessários". No mesmo documento, registra-se que "a operadora não comprovou ter adotado as medidas necessárias para a solução da demanda junto ao consumidor [...] tendo em vista que não comprovou o recebimento e ou leitura do e-mail encaminhado" (ID 11032007, pág. 3). A Terceira Turma deste Tribunal já examinou situação na qual a operadora apresentou documentos relacionados à notificação do beneficiário, mas sem prova suficiente de sua efetiva comunicação, concluindo nos seguintes termos: "8. Analisando detidamente os autos, constata-se que há cópias de notificação que comprova que o beneficiário não foi notificado por ausência (Id. nº 4058100.31369112), protocolo de entrega de notificação sem data (pág 8 do Id. nº 4058100.31369112) e protocolo de entrega de notificação sem aviso de recebimento datado (págs. 5 e 9 do Id. nº 4058100.31369112). 9. Não há provas da notificação do beneficiário sobre a possibilidade de rescisão unilateral do contrato por inadimplência. 10. Ademais, o artigo 20 da Resolução ANS nº 388/2015 estabelece que "Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação. § 1° Nos casos tratados através do procedimento NIP, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução.". 11. O artigo 10 da Resolução prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis no caso de NIP assistencial (Notificação de Intermediação Preliminar que pode ser feita por beneficiários de planos de saúde quandohá restrições na cobertura).12. Na hipótese em tela, o plano do segurado foi cancelado em 15/08/2014 e a reativação ocorreu em05/11/2014, de modo que não foi observado o prazo para Reparação Voluntária e Eficaz - RVE. 13. Por fim, quanto à majorante da reincidência, o artigo 17 da RN 24/2006 estabelece que "verifica-se a reincidência quando o agente regulado comete nova infração de mesmo tipo da infração anteriormente punida, cuja decisão tenha transitado em julgado. §1º Ocorrerá a reincidência quando, entre a data do trânsito em julgado e a data da prática da infração posterior, houver decorrido período de tempo não superior a 1 (ano) ano.". 14. De acordo com artigo 77 da RN ANS nº 124/2006, foi aplicada sanção administrativa de multapecuniária, que, com a aplicação do fator multiplicador previsto no inciso V do artigo 10, além de uma circunstância agravante (reincidência), resultando em R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). 15. No caso, verificou-se a conduta infrativa anterior do Embargante no Processo Administrativo 25773000279/2007-96. 16. Não se vislumbra qualquer ilegalidade no auto de infração e no processo administrativo fiscal. 17. Apelação improvida. Agravo interno da HAPVIDA prejudicado." (AC 0805724-85.2021.4.05.8100, Des. Federal Rafael Chalegre Do Rego Barros (convocado), 3ª turma, j. 07/08/2025) Embora o precedente tenha por objeto a rescisão de contrato sem comprovação da notificação, sua razão de decidir é aplicável ao presente caso: a existência de documento unilateral de comunicação, desacompanhado de elementos aptos a demonstrar que a informação chegou ao conhecimento do beneficiário, não comprova o cumprimento da obrigação regulatória. III - Não comparecimento da beneficiária e insuficiência das declarações dos prestadores As declarações emitidas pelos prestadores indicam que as consultas inicialmente marcadas não foram realizadas em razão da ausência da beneficiária (ID 11032007, págs. 4/5). Tais documentos, porém, comprovam apenas o não comparecimento, não demonstrando que ela tenha sido previamente e inequivocamente cientificada dos agendamentos. O não comparecimento somente poderia ser imputado à beneficiária se houvesse prova de que ela recebera, em tempo oportuno, informações suficientes sobre data, horário e local dos atendimentos. Sem essa premissa, a declaração do prestador não rompe o nexo entre a omissão da operadora e a falta de realização da consulta. Não se mostra juridicamente adequado atribuir à beneficiária as consequências de sua ausência a uma consulta cuja comunicação não foi comprovada. A documentação posterior também não afasta as infrações. O atendimento nutricional somente ocorreu em 19/10/2020, após o prazo regulamentar, enquanto o documento relativo à consulta ginecológica registra atendimento igualmente posterior (ID 11032007, pág. 9). Quanto à ortopedia, o e-mail juntado pela própria operadora é de 20/04/2021 e informa agendamento para 22/04/2021 (ID 11032007, pág. 11), providência posterior à lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 09/04/2021, além de não demonstrar que a consulta tenha sido efetivamente realizada. O agendamento ortopédico para 22/04/2021 não ocorreu antes da autuação de 09/04/2021, mas treze dias depois. Não pode, portanto, descaracterizar infração já

constatada e formalizada. Em situação análoga, esta Terceira Turma reconheceu que o simples agendamento de consulta não demonstra a solução da demanda quando inexiste registro de atendimento à solicitação formulada pelo beneficiário: "3. No caso dos autos, no dia 11/01/2019, o beneficiário solicitou à operadora do plano de saúde o procedimento Timpanomastoide, requerido pela Dra. Suzane. No entanto, a Hapvida agendou consulta com o otorrinolaringologista para 20/01/2019. 4. A operadora alega que disponibilizou a consulta e que foi necessária a realização de exames prévios, contudo, já havia solicitação dos procedimentos TIMPANOPLASTIA e TIMPANOMASTOIDECTOMIA, de modo que desnecessários mais consultas e exames prévios. 5. Com efeito, não consta registro de atendimento à solicitação do beneficiário, de modo que não merece guarida a alegação de que houve reparação voluntária e eficaz ao proceder no agendamento de consulta médica. 6. Deve ser mantida a autuação, uma vez que não há que se falar em ausência de conduta infratora pela embargante, restando demonstrada a negativa indevida de cobertura, além da inocorrência da reparação voluntária e eficaz, na forma preconizada pelo normativo da ANS. 7. De acordo com artigo 77 da RN ANS nº 124/2006, foi aplicada sanção administrativa de multa pecuniária, que, com a aplicação do fator multiplicador previsto no inciso V do artigo 10, além de uma circunstância agravante (reincidência), resultando em R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). 8. Aplicou-se circunstância agravante, referente ao processo 25772.000042/2015-25 (fl. 98 do PA - id. 4058100.30849306), por infração ao artigo 12 da Lei nº 9.656/1998 e penalidade pelo artigo 77 da RN nº 124/2006 (inteligência do artigo 17, caput e parágrafo 1º da RN nº 124/2006). Conforme destacado na sentença, "caberia a embargante a comprovação de que os processos administrativos utilizados como paradigmas pela ANS para justificar a reincidência não tratavam da mesma infração do processo administrativo ora em exame, ou mesmo que não houve trânsito em julgado de sua decisão, ou, ainda, que decorreu prazo superior a um ano entre o trânsito em julgado e a prática da infração objeto destes embargos, o que não restou demonstrado.". 9. Não há que se falar em iliquidez do título ou excesso na execução. 10. Apelação improvida. Agravo interno prejudicado." (AC 08093954820234058100, Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, j. 13/02/2025) No mesmo sentido, esta Turma, ao apreciar controvérsia relativa ao agendamento de consulta com profissional que não atendia pelo plano, assentou: 6. Após reclamação feita pelo usuário em 04/12/2015, foi agendada consulta para o dia 20/01/2016, porém, ao comparecer ao consultório do médico André Trajano, cirurgião torácico, foi informado que o plano de saúde HAPVIDA não tem nenhum contrato com a Clínica Cardio Pulmonar. 7. Há nos autos prova de diligência da ANS, realizada em 4/4/2016, na qual se constatou que o médico em questão "não atende nenhum plano de saúde, incluindo o Hapvida" (id. 4058100.21195391, página 7). 8. Embora exista declaração posterior, de 6/7/2016 do médico André Luiz Cavalcante Trajano de que está credenciado ao convênio Hapvida para realizar procedimentos cirúrgicos (pág. 2 do id. 4058100.21195397), não há documento nos autos que comprove a realização da consulta em nome da operadora de planos de saúde. 9. Com efeito, não consta registro de atendimento à solicitação do beneficiário, de modo que não mereceguarida a alegação de que houve reparação voluntária e eficaz ao proceder no agendamento de consulta médica. 10. De acordo com o art. 40 p. 11 da RN 48/03, bem como conforme disposto no art. 2º da RN 226/2010, nas demandas de negativa de cobertura, a reparação voluntária e eficaz somente poderá ocorrer no âmbito da NIP, não havendo prova nos autos de que a operadora tenha, de fato, garantido a consulta solicitada pelo beneficiário, pois, conforme diligência realizada pela ANS, em 04/0/2016, o local informado pela operadora não aceitava nenhum tipo de plano de saúde. 11. Deve ser mantida a autuação, uma vez que não há que se falar em ausência de conduta infratora pela embargante, restando demonstrada a negativa indevida de cobertura, além da inocorrência da reparação voluntária e eficaz, na forma preconizada pelo normativo da ANS. 12. De acordo com artigo 77 da RN ANS nº 124/2006, foi aplicada sanção administrativa de multa pecuniária, que, com a aplicação do fator multiplicador previsto no inciso V do artigo 10 (3.197.776 beneficiários em dezembro/2015), além de uma circunstância agravante (reincidência), resultando em R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). 13. Aplicou-se circunstância agravante, referente ao processo 25780.008362/2012-81, transitado em julgado em 12/08/2015, por infração ao artigo 12 da Lei nº 9.656/1998 e penalidade pelo artigo 77 da RN nº 124/2006 (inteligência do argo 17, caput e parágrafo 1º da RN nº 124/2006) (fs. 41-42 - do PA). 14. A prática da conduta apurada neste feito, ocorrida em 04/12/2015, se deu dentro do lapso temporal caracterizador da reincidência, qual seja 1(um) ano, tendo respaldo no conceito de reincidência o agravamento da sanção pecuniária, conforme dispõe o art. 17 p. 1º da RN 124/06. (...)" (AC 0804732-27.2021.4.05.8100, Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, 3ª Turma, j. 20/06/2024) A razão de decidir desses julgados é diretamente aplicável: providência interna de agendamento, sem prova de ciência do beneficiário e sem comprovação da realização útil do atendimento, não satisfaz o dever de garantia previsto no art. 77 da RN ANS nº 124/2006. IV - Reparação Voluntária e Eficaz De acordo com o art. 20 da RN ANS nº 388/2015, considera-se Reparação Voluntária e Eficaz a adoção, pela operadora, das medidas necessárias à solução da demanda, com reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e cumprimento útil da obrigação. Nas demandas assistenciais processadas mediante NIP, a reparação somente pode ser reconhecida quando implementada no prazo de 5 dias úteis, nos termos dos arts. 10 e 20, § 1º, da RN ANS nº 388/2015. A RVE, portanto, não se caracteriza pela simples resposta formal à ANS ou pela indicação de que consultas foram inseridas no sistema da operadora. Exige-se a solução concreta da demanda, tempestivamente comunicada ao beneficiário e acompanhada de documentação comprobatória. Na hipótese, a operadora foi notificada por meio da NIP nº 113109/2020 em 29/09/2020, tendo o prazo regulamentar transcorrido de 30/09/2020 a 06/10/2020, conforme registrado no Relatório de Análise Conclusiva da ANS (ID 11032024, pág. 6). Embora tenham sido apresentados e-mails datados de 02/10/2020 e 05/10/2020, não ficou comprovado que, dentro daquele período, a beneficiária tenha efetivamente recebido as informações relativas aos agendamentos. Ao contrário, em 27/10/2020, ela informou à ANS que não recebera contato da operadora e não tivera ciência das consultas, constando do Relatório Conclusivo da NIP que a operadora não comprovou o recebimento ou a leitura das mensagens

encaminhadas (ID 11032007, pág. 3). Também não foi demonstrada a efetiva realização dos três atendimentos dentro do prazo da NIP. Desse modo, não houve comprovação inequívoca da solução útil e tempestiva da demanda, requisito indispensável à caracterização da Reparação Voluntária e Eficaz. V - Autonomia das três infrações e inexistência de bis in idem Também não prospera a alegação de que a aplicação de três penalidades decorrentes da mesma reclamação configuraria bis in idem. Embora as solicitações tenham sido reunidas em uma única demanda formulada pela mesma beneficiária, tratava-se de três obrigações assistenciais autônomas: consulta ginecológica, consulta nutricional e consulta ortopédica. Cada obrigação possuía objeto próprio, profissional distinto, prazo regulamentar específico e possibilidade de cumprimento independente. A operadora poderia ter garantido uma das consultas e descumprido as demais. A infração referente a cada atendimento, portanto, apresenta materialidade própria. A unidade do protocolo administrativo não transforma três obrigações assistenciais independentes em uma única conduta. Tampouco se verifica dupla punição pelo mesmo fato, pois cada multa corresponde à ausência de garantia de determinada consulta. VI - Reincidência O art. 17 da RN ANS nº 124/2006 considerava reincidente o agente regulado que praticasse nova infração do mesmo tipo daquela anteriormente punida por decisão administrativa definitiva, desde que entre o trânsito em julgado administrativo e a nova infração não tivesse transcorrido período superior a um ano. A expressão "infração do mesmo tipo" não exige identidade entre beneficiários, contratos, especialidades médicas ou circunstâncias concretas. Exige-se correspondência entre as categorias normativas das infrações. O Relatório de Análise Conclusiva registra que houve trânsito em julgado, em sede recursal, da decisão punitiva proferida no Processo Administrativo nº 25772.014029/2014-72, referente à mesma tipificação, apreciada na 521ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANS, realizada em 17/12/2019, com publicação do resultado em 22/01/2020 (ID 11032024, pág. 7). Além disso, foi juntado ao processo administrativo documento especificamente denominado "Comprovante de reincidência em processo sancionado" (ID 11032024, pág. 13). A nova conduta foi praticada em 25/09/2020, data adotada pela própria Administração como marco inicial da demanda assistencial (ID 11032024, págs. 5/6). Verifica-se, portanto, que a infração posterior ocorreu dentro do período de um ano previsto no art. 17, § 1º, da RN ANS nº 124/2006. A documentação administrativa individualiza o processo paradigma, o enquadramento normativo e as datas relevantes. A alegação genérica de ausência de comprovação da reincidência não é suficiente para afastar tais elementos. Os precedentes anteriormente transcritos igualmente reconhecem que a reincidência se caracteriza quando a nova infração possui o mesmo enquadramento sancionatório e é praticada dentro do intervalo regulamentar de um ano, não se exigindo identidade absoluta entre os fatos. VII - Dosimetria e proporcionalidade Quanto à dosimetria e à proporcionalidade da sanção, destaco da sentença recorrida o seguinte fundamento, que adoto como razão de decidir (ID 11032037): "Quanto à proporcionalidade global da sanção, observa-se que o processo administrativo registra a composição do quantum e indica valor total da multa aplicada, sem que a embargante tenha demonstrado, por documentação idônea, erro de cálculo, violação a critérios normativos de dosimetria ou fato impeditivo/extintivo do crédito que desconstituísse a presunção relativa de legitimidade do lançamento administrativo. Ao contrário, o conjunto documental evidencia que o crédito exequendo decorre de procedimento sancionador com descrição de condutas, apreciação de defesa e decisão motivada, e que as teses defensivas - especialmente RVE e regularização - esbarram em lacunas probatórias expressamente destacadas no próprio procedimento (ausência de comprovação de contato/ciência; declaração da beneficiária; falta de prova de ortopedia), as quais não podem ser supridas judicialmente por presunções favoráveis ao administrado." Os fundamentos transcritos enfrentam adequadamente a controvérsia e não foram infirmados pelas razões recursais. Desse modo, não há fundamento para a redução da penalidade aplicada. VIII - Conclusão O conjunto probatório demonstra que a operadora não comprovou ter comunicado de maneira efetiva os agendamentos à beneficiária nem ter garantido, dentro dos prazos regulamentares, as consultas de ginecologia, nutrição e ortopedia. As declarações de não comparecimento emitidas pelos prestadores não afastam a responsabilidade da operadora, pois não comprovam a prévia ciência da beneficiária. As providências posteriores tampouco caracterizam Reparação Voluntária e Eficaz, embora tenham sido parcialmente consideradas pela Administração na dosimetria. As três multas correspondem a obrigações assistenciais autônomas, inexistindo bis in idem. A reincidência está individualizada no processo administrativo, refere-se à mesma espécie de infração e ocorreu dentro do intervalo regulamentar de um ano. ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO à Apelação, mantendo integralmente a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal e preservou a exigibilidade da CDA nº 4.002.002717/24-13. Deixo de majorar os honorários advocatícios em grau recursal, diante da incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/1969 e da ausência de condenação autônoma em honorários na sentença. É o meu voto. EVAS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803166-04.2025.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos. Recife, data do julgamento. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005177-94.2025.4.05.8405 AUTOR: TAIZE DOS SANTOS NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIEDSON WILLIAM DA SILVA - RN5627 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Analisando os autos, verifico que a parte autora, na manifestação de id. 187700306, requereu o "reaprazamento de nova AIJ", sob o

fundamento de que a audiência anteriormente designada para 01/07/2026 havia sido cancelada. 2. Com efeito, a assertiva acima, a meu sentir, não pode ser entendida com pedido claro de audiência, haja vista que se limita a pleitear a redesignação da audiência anteriormente cancelada, sem indicar a necessidade concreta da realização do ato. 3. Ora, o CPC é claro ao determinar que as partes devem formular pedido das provas que entende cabíveis, indicando sua pertinência para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Não basta, portanto, requerer genericamente a realização de audiência, sem explicitar quais fatos se pretende demonstrar e qual a finalidade da prova. 4. No caso, a parte autora foi regularmente intimada para se manifestar sobre o laudo de inspeção social e, naquela oportunidade, não requereu a realização de audiência de instrução e julgamento, tampouco manifestou interesse na produção de prova oral ou complementar. Somente posteriormente requereu a redesignação da audiência cancelada, sem justificar a necessidade de sua realização. 5. Portanto, a parte deve requerer as provas que entender suficientes para demonstrar seu pedido, devendo ser clara, objetiva e indicar a finalidade. 6. Nesse contexto, considerando a ausência de manifestação oportuna acerca do interesse na produção de prova oral e a falta de indicação concreta da necessidade de sua realização, não merece acolhida o pedido de redesignação da audiência. 7. Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar de forma clara e objetiva se ainda pretende produzir outras provas no processo, indicando o objeto e finalidade. 8. Após, voltem-me os autos conclusos. Ceará-Mirim/RN, datado e assinado eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017701-28.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: ALANA GOMES SARAIVA - CE42873, LETICIA ALMEIDA FIRMINO SEABRA - CE42116 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0047653-74.2025.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA. ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE26500 ADVOGADO do(a) APELADO: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977 ADVOGADO do(a) APELADO: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. ATOS INFRALEGAIS. TEMA Nº 1.223/STF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEVANTAMENTOS FR E FR1. INEXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSTRUÇÃO JUDICIAL DO LANÇAMENTO. TEMA Nº 1.350/STJ. LEVANTAMENTO DAL. DIFERENÇAS AUTÔNOMAS DE MULTA DE MORA. EXIGIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGANTE. HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Apelação Cível interposta pela Fazenda Nacional contra Sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos por CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., para declarar a inexigibilidade e desconstituir integralmente o crédito tributário consubstanciado na CDA que aparelha a Execução Fiscal nº 0821055-84.2024.4.05.8300, rejeitando o pedido de ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de seguro-garantia. II - A Apelante sustenta, em síntese, que: 1) o Tema nº 1.223/STF não afasta integralmente a contribuição previdenciária, que permanece devida sobre a remuneração efetivamente paga ou creditada aos transportadores autônomos; 2) cabia à Embargante demonstrar o excesso de execução e apresentar memória discriminada do valor correto; 3) a parcela indevida poderia ser excluída mediante simples ajuste aritmético, sem comprometimento da liquidez do título; e 4) devem ser invertidos os ônus sucumbenciais ou readequada a verba honorária. III - O crédito executado tem origem no Auto de Infração/DEBCAD nº 37.243.957-8, relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores relacionados à contratação de transportadores autônomos pela empresa incorporada, nas competências de janeiro a dezembro de 2006. A fiscalização incluiu na remuneração dos contribuintes individuais os dispêndios com combustível diretamente suportados pela empresa, com fundamento no art. 201, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 e no art. 69, § 2º, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, constituindo os levantamentos "FR - Pagamentos de Fretes" e "FR1 - Pagamentos de Fretes". IV - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.381.261/RS, fixou, no Tema nº 1.223 da repercussão geral, a tese de que "são inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.135/01 no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, devendo o reconhecimento da inconstitucionalidade observar os princípios da congruência e da devolutividade". V - O precedente da Quarta Turma deste Tribunal, proferido no Processo nº 0800428-96.2023.4.05.8202, não se aplica integralmente ao caso. Naquele julgamento, o crédito havia sido constituído mediante declaração da própria contribuinte, que não demonstrou a utilização de base de cálculo equivocada nem apresentou memória discriminada. Na presente hipótese, houve lançamento de ofício, e o próprio Processo Administrativo Fiscal comprova que a autoridade fiscal incluiu os valores de combustível na base de

cálculo da contribuição previdenciária mediante aplicação do critério infralegal declarado inconstitucional. VI - Os levantamentos FR e FR1 correspondem precisamente às diferenças entre os valores informados na DIPJ e aqueles declarados em GFIP, diferenças que, segundo o Relatório Fiscal e as planilhas apresentadas à fiscalização, representavam os dispêndios com óleo diesel. A remuneração que a empresa considerava efetivamente paga aos contribuintes individuais já havia sido informada em GFIP. Afastada a inclusão das despesas com combustível, não subsiste parcela principal nos referidos levantamentos. VII - Inaplicabilidade do art. 917, § 3º, do CPC. A Embargante não alegou simples excesso quantitativo, mas impugnou o próprio critério jurídico empregado na constituição dos levantamentos FR e FR1. Ademais, as bases mensais, os valores lançados, os juros e as multas estão individualizados nos demonstrativos elaborados pela Administração Tributária. VIII - Embora seja possível o decote da parcela inexigível quando o saldo remanescente puder ser apurado por simples cálculo aritmético, não cabe ao Poder Judiciário reconstruir o lançamento para estabelecer, mediante critérios diversos, nova base de cálculo ou nova parcela de remuneração tributável. A Fazenda Nacional não demonstrou a existência, nos levantamentos FR e FR1, de remuneração efetivamente paga aos transportadores autônomos que permanecesse sem tributação após a exclusão dos valores de combustível. Incidência do Tema nº 1.350/STJ, segundo o qual "não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário". IX - A Sentença merece reparo quanto ao levantamento "DAL - Diferença de Acréscimos Legais". Os documentos do Processo Administrativo Fiscal demonstram que essa rubrica contém diferenças autônomas de multa de mora referentes a GPS pagas em atraso, nas quais o principal e os juros foram recolhidos, totalizando o valor histórico de R$ 268,52. X - As diferenças integrantes do levantamento DAL não decorrem dos levantamentos FR e FR1 nem da inclusão do combustível na remuneração dos transportadores autônomos. Além disso, a Embargante não apresentou causa de pedir específica destinada a afastá-las. Manutenção da exigibilidade do levantamento DAL, acrescido dos consectários legais, com prosseguimento da Execução Fiscal exclusivamente quanto a essa parcela. XI - O montante histórico de R$ 268,52 representa parcela ínfima em comparação com o valor executado de R$ 4.545.381,70, caracterizando sucumbência mínima da Embargante, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC. A Fazenda Nacional permanece responsável integralmente pelos honorários advocatícios. A base de cálculo, contudo, deve corresponder ao proveito econômico efetivamente obtido, representado pelo valor atualizado do crédito desconstituído, excluída a parcela remanescente do levantamento DAL, mantidos os percentuais mínimos e progressivos do art. 85, § 3º, do CPC. Incabível a majoração recursal, diante do parcial provimento da Apelação. XII - Parcial provimento da Apelação, somente para: a) reconhecer a exigibilidade do levantamento "DAL - Diferença de Acréscimos Legais", no valor histórico de R$ 268,52, acrescido dos consectários legais; b) determinar o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0821055-84.2024.4.05.8300 apenas quanto a essa parcela; c) ajustar a base de cálculo dos honorários advocatícios ao proveito econômico efetivamente obtido pela Embargante, correspondente ao valor atualizado do crédito desconstituído, excluído o montante remanescente do levantamento DAL, mantidos os percentuais mínimos e progressivos do art. 85, § 3º, do CPC. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0047653-74.2025.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA. ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE26500 ADVOGADO do(a) APELADO: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977 ADVOGADO do(a) APELADO: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Apelação Cível interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de Sentença proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal (PE), nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos por CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., que julgou parcialmente procedente a pretensão para declarar a inexigibilidade e desconstituir integralmente o crédito tributário consubstanciado na CDA que aparelha a Execução Fiscal nº 0821055-84.2024.4.05.8300. Foi rejeitado o pedido de ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de seguro-garantia. Em suas razões, a Apelante sustenta, em síntese, que: 1) o reconhecimento da inconstitucionalidade dos atos infralegais examinados no Tema 1.223/STF não afasta integralmente a contribuição previdenciária, que continua devida sobre a remuneração efetivamente paga ou creditada aos transportadores autônomos, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991; 2) cabia à Embargante demonstrar o excesso de execução e apresentar memória discriminada do valor que entendia correto, conforme os arts. 373, I, e 917, § 3º, do CPC; 3) a exclusão da parcela indevida da base de cálculo não compromete a liquidez do título nem exige novo lançamento, sendo possível o prosseguimento da Execução Fiscal pelo saldo remanescente mediante simples ajuste aritmético; e 4) devem ser invertidos os ônus sucumbenciais ou, subsidiariamente, readequada e reduzida a verba honorária. Requer o provimento da Apelação para afastar a desconstituição integral do crédito e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal em relação à base de cálculo prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991, com exclusão apenas do excesso efetivamente demonstrado. Contrarrazões apresentadas pela CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., defendendo que o próprio Processo Administrativo Fiscal demonstra que o crédito foi constituído mediante a inclusão dos pagamentos de óleo diesel na base de cálculo da contribuição previdenciária. Sustenta que a pretensão recursal implicaria a reconstrução judicial do lançamento com fundamento jurídico diverso, em desconformidade com o art. 146 do CTN e com o Tema 1.350 do STJ. Requer o desprovimento da Apelação e a majoração dos honorários advocatícios. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0047653-74.2025.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA. ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE26500 ADVOGADO do(a) APELADO: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977 ADVOGADO do(a) APELADO: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se o reconhecimento da inconstitucionalidade do critério empregado na constituição do crédito

tributário, à luz do Tema nº 1.223 do STF, autoriza a desconstituição integral da CDA nº 37.243.957-8 ou apenas o decote dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária. O crédito executado tem origem no Auto de Infração/DEBCAD nº 37.243.957-8, referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores relacionados à contratação de transportadores autônomos pela empresa INTERÁVIA TRANSPORTES LTDA., posteriormente incorporada pela Embargante, relativamente às competências de janeiro a dezembro de 2006. A fiscalização identificou diferenças entre os valores informados na DIPJ e aqueles declarados em GFIP a título de remuneração dos contribuintes individuais. Intimada a prestar esclarecimentos, a empresa informou que a diferença correspondia aos dispêndios com combustível (óleo diesel) por ela diretamente suportados na contratação dos fretes, os quais, no seu entendimento, não constituíam remuneração dos transportadores autônomos. Não obstante, a autoridade fiscal considerou tais valores integrantes da remuneração dos contribuintes individuais, com fundamento no art. 201, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999 e no art. 69, § 2º, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, constituindo os levantamentos denominados "FR - Pagamentos de Fretes" e "FR1 - Pagamentos de Fretes". A matéria foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.381.261/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, ocasião em que foi firmada a seguinte tese no Tema nº 1.223: "São inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.135/01 no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, devendo o reconhecimento da inconstitucionalidade observar os princípios da congruência e da devolutividade.". O reconhecimento da inconstitucionalidade dos atos infralegais não implica, por si só, dispensa do recolhimento da contribuição previdenciária. A exação permanece devida sobre a remuneração efetivamente paga ou creditada aos transportadores autônomos, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991. A Fazenda Nacional invoca, nesse sentido, o precedente da Quarta Turma deste Tribunal, proferido no Processo nº 0800428-96.2023.4.05.8202, cuja ementa consignou: "3. Compulsando os autos, verifica-se que os débitos tributários (contribuições federais) em cobrança foram declarados pela contribuinte por meio de DCGO - LDCG/DCG ON LINE. Em tais caso é dispensado o prévio lançamento do Fisco para cobrança do crédito tributário devido. O enunciado da Súmula nº 436 do STJ dispõe que "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". 4. No que diz respeito à decadência, a embargante não trouxe qualquer informação quanto à data da entrega da declaração, mas consta na CDA que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União - DAU em 11/07/2020. Ademais, se o crédito cobrado mais remoto é relativo ao mês de novembro de 2018 e a execução fiscal foi ajuizada em 23/01/2023, não há que se falar em descumprimento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 5. Com relação a saber se é possível ou não a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a questão debatida nos autos dispensa grandes embates, uma vez que foi submetida ao regime de repercussão geral pelo STF, havendo aquela Corte recentemente fixado a tese de que "são inconstitucionais o Decreto nº 3.048/99 e a Portaria MPAS nº 1.135/01 no que alteraram a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, devendo o reconhecimento da inconstitucionalidade observar os princípios da congruência e da devolutividade" (Tema nº 1223), porém "o reconhecimento da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão pelo Decreto nº 3.048/99 e pela Portaria MPAS nº 1.135/01 não importa, por si só, direito ao não recolhimento do tributo. É que, havendo reconhecimento dessa inconstitucionalidade, volta a viger a base de cálculo prevista na lei." 6. No entanto, ainda que considerada indevida a incidência da exação sobre os valores pagos , em se tratando de débito declarado pela própria contribuinte, caberia à executada demonstrar que declarou o débito utilizando a base de cálculo equivocada, para fins de expurgar o excesso de execução fiscal, assim como apresentar memória discriminada do valor que entende devido, conforme dispõe o art. 917, III, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso presente. 7. Por fim, em relação à afirmação da apelante de que a CDA objeto da presente execução fiscal não atende aos requisitos previstos na LEF, da análise da CDA juntada aos autos, verifica-se que consta a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Com efeito, há indicação dos valores dos débitos inscritos, o termo a quo da incidência da multa de mora de 20% e dos juros e, ainda, a referência expressa da legislação a ser aplicada, com a consignação dos índices a serem utilizados, não havendo, assim, qualquer vício nesse sentido, não devendo prevalecer, portanto, as assertivas da apelante. 8. No que pertine à alegação de que a Certidão da Dívida Ativa é nula, haja vista a inexistência de demonstrativo de cálculo, também aqui carece de procedência a asserção da parte agravante. Isso porque, em sede de execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. 9. Apelação improvida. " O precedente, entretanto, não se aplica integralmente à presente controvérsia. Naquele caso, os débitos haviam sido declarados pela própria contribuinte por meio de DCGO - LDCG/DCG on-line, hipótese em que a entrega da declaração constituiu o crédito tributário, nos termos da Súmula nº 436 do STJ. A parte executada, além disso, não demonstrou que empregara base de cálculo equivocada nem apresentou memória discriminada do montante que entendia devido. A situação dos autos é diversa. O crédito aqui executado foi constituído por lançamento de ofício, e os documentos integrantes do Processo Administrativo Fiscal demonstram que a própria autoridade fiscal identificou os valores de combustível, fornecidos pela contribuinte em planilhas, e os incluiu na base de cálculo da contribuição previdenciária mediante aplicação do critério estabelecido nos atos infralegais posteriormente declarados inconstitucionais. O Discriminativo do Débito identifica os levantamentos "FR - Pagamentos de Fretes" e "FR1 - Pagamentos de Fretes", classificados como valores não declarados em GFIP. O Relatório Fiscal, por sua vez, registra que as diferenças encontradas entre a DIPJ e a GFIP correspondiam aos dispêndios com óleo diesel suportados pela empresa. Não se cuida, portanto, de aplicação automática do Tema nº 1.223 do STF, tampouco de alegação desacompanhada de prova

acerca da utilização de base de cálculo equivocada. A metodologia concretamente empregada no lançamento está demonstrada no próprio procedimento administrativo. Embora permaneça devida a contribuição sobre a remuneração efetivamente paga aos transportadores autônomos, os levantamentos FR e FR1 não correspondem à remuneração anteriormente declarada pela contribuinte. Eles foram constituídos justamente sobre a diferença representada pelos valores de combustível que a fiscalização entendeu deverem integrar o salário de contribuição. A remuneração que a empresa considerava efetivamente paga aos contribuintes individuais já havia sido informada em GFIP. O lançamento adicional discutido nos presentes Embargos incidiu sobre os valores de combustível que não haviam sido declarados como remuneração. Assim, afastada a inclusão dessas despesas operacionais, em conformidade com o Tema nº 1.223 do STF, não subsiste parcela principal nos levantamentos FR e FR1 a ser preservada. Também não procede a alegação de inobservância do art. 917, § 3º, do CPC. A exigência de indicação do valor correto e apresentação de memória discriminada incide quando o executado reconhece a existência de parcela da obrigação e sustenta apenas excesso quantitativo da execução. Na espécie, a Embargante impugna o próprio critério jurídico empregado na constituição dos levantamentos FR e FR1. Ademais, as bases mensais, os valores lançados, os juros e as multas estão individualizados nos demonstrativos elaborados pela própria Administração Tributária. Não há dúvida acerca da origem e da composição dos valores atingidos pela inconstitucionalidade reconhecida pelo STF. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o decote da parcela inexigível quando o valor remanescente puder ser apurado mediante simples cálculos aritméticos. A Primeira Turma, no julgamento do AgInt no REsp nº 2.247.714/SP, decidiu: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE DECOTE SEM COMPROMETER A HIGIDEZ DO TÍTULO. ARGUMENTAÇÃO SOBRE A INVIABILIDADE DO PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCABÍVEL EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - A alteração do valor constante da CDA em decorrência da configuração do excesso de execução decorrente de decisão judicial que reconhece indevida parte da tributação executada não macula a liquidez nem a exigibilidade do apontado título executivo, quando a quantia devida pode ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da certidão. Precedentes. II - O argumento sobre a impossibilidade de os valores declarados inexigíveis pelo STF serem decotados sem o comprometimento do lançamento do tributo não pode ser apreciado por esta Corte, em recurso especial, tendo em vista demandar incursão profunda no acervo fático-probatório contido nos autos. III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido." (AgInt no REsp n. 2.247.714/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) Essa orientação não autoriza, contudo, que o Poder Judiciário refaça o lançamento para estabelecer, com critérios diversos, uma nova base de cálculo ou uma nova parcela de remuneração tributável. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.350, firmou a seguinte tese: "Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.". No caso, a Fazenda não demonstrou a existência, nos levantamentos FR e FR1, de remuneração efetivamente paga aos transportadores autônomos que permanecesse sem tributação depois da exclusão dos valores de combustível. A pretensão de fazer prosseguir a execução genericamente pela base de cálculo do art. 22, III, da Lei nº 8.212/1991 pressuporia a reconstrução do lançamento, e não simples operação aritmética sobre parcela legalmente constituída. Desse modo, deve ser mantida a inexigibilidade dos valores integrantes dos levantamentos FR e FR1. A sentença, todavia, merece reparo quanto ao levantamento denominado "DAL - Diferença de Acréscimos Legais". O Juízo de origem entendeu que tais diferenças não subsistiriam autonomamente, por constituírem mera decorrência do crédito principal. Os documentos do Processo Administrativo Fiscal, porém, demonstram situação diversa. O levantamento DAL contém diferenças de multa de mora referentes a GPS pagas em atraso, nas quais o valor principal e os juros foram recolhidos. Os demonstrativos individualizam diferenças nas competências de março, agosto e novembro de 2006, fevereiro de 2007 e maio de 2008, envolvendo, inclusive, estabelecimentos distintos. Os respectivos valores históricos são de R$ 14,56, R$ 35,36, R$ 14,56, R$ 8,04, R$ 0,01, R$ 159,84 e R$ 36,15, totalizando R$ 268,52. Essas diferenças não decorrem dos levantamentos FR e FR1 nem da inclusão do combustível na remuneração dos transportadores autônomos. Correspondem a insuficiências autônomas de multa de mora em recolhimentos realizados pela própria contribuinte. Além disso, a Embargante não apresentou causa de pedir específica destinada a afastar o levantamento DAL. Sua fundamentação está concentrada na inconstitucionalidade da inclusão dos valores de combustível na base de cálculo da contribuição previdenciária. Por conseguinte, a inexigibilidade decorrente do Tema nº 1.223 do STF deve ser limitada aos levantamentos FR e FR1, permanecendo hígido o levantamento DAL, no valor histórico de R$ 268,52, acrescido dos consectários legais A manutenção dessa parcela não exige novo lançamento nem substituição da CDA. Os valores do DAL estão discriminados no Processo Administrativo Fiscal e podem ser destacados dos demais mediante simples cálculo aritmético. Quanto aos honorários advocatícios, a preservação do levantamento DAL não altera substancialmente a distribuição da sucumbência. Comparado ao valor executado de R$ 4.545.381,70, o montante histórico de R$ 268,52 representa sucumbência mínima da Embargante, incidindo o art. 86, parágrafo único, do CPC. A Fazenda Nacional deve, portanto, responder integralmente pelos honorários. A base de cálculo, entretanto, deve corresponder ao proveito econômico efetivamente obtido pela Embargante, representado pelo valor atualizado do crédito desconstituído, excluída a parcela remanescente do levantamento DAL. Sobre essa base incidirão os percentuais mínimos e progressivos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, como estabelecido na sentença. Não cabe majoração dos

honorários em grau recursal, diante do parcial provimento da Apelação. ISTO POSTO, dou parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional, somente para: a) reconhecer a exigibilidade do levantamento "DAL - Diferença de Acréscimos Legais", no valor histórico de R$ 268,52, acrescido dos consectários legais; b) determinar o prosseguimento da Execução Fiscal nº 0821055-84.2024.4.05.8300 apenas quanto a essa parcela; c) ajustar a base de cálculo dos honorários advocatícios ao proveito econômico efetivamente obtido pela Embargante, correspondente ao valor atualizado do crédito desconstituído, excluído o montante remanescente do levantamento DAL, mantidos os percentuais mínimos e progressivos do art. 85, § 3º, do CPC. Mantém-se, no mais, a sentença, especialmente quanto à inexigibilidade dos valores integrantes dos levantamentos FR e FR1 e à responsabilidade integral da Fazenda Nacional pelos ônus sucumbenciais, em razão da sucumbência mínima da Embargante. É o meu voto. EVAS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0047653-74.2025.4.05.8300 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: CALMIT MINERACAO E PARTICIPACAO LTDA. ADVOGADO do(a) APELADO: TIAGO TENORIO FILGUEIRA - PE26500 ADVOGADO do(a) APELADO: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977 ADVOGADO do(a) APELADO: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos. Recife, data do julgamento. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0809485-09.2023.4.05.0000 AGRAVANTE: JEFFERSON VALENCA BARROS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARIANA TAVARES DE ANDRADE COSTA - PE21455-D ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. JUIZ CLASSISTA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. JUROS DE MORA. OMISSÃO. TEMA 1.133/STJ. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS A MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. TERMO INICIAL. TEMA 685/STJ. DISTINÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS PROVIDOS. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao Agravo Interno para afastar a perda superveniente do objeto e, prosseguindo no julgamento do Agravo de Instrumento, negou-lhe provimento, mantendo o valor-base da PAE em R$ 1.458,00 e os juros de mora a partir de 15/02/2016, data da citação da União na ação coletiva de cobrança. O Embargante sustenta omissão quanto ao Tema 1.133/STJ, segundo o qual, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, os juros de mora fluem a partir da notificação da autoridade coatora, momento em que o devedor é constituído em mora. O próprio acórdão embargado reconheceu que a Ação Coletiva de Cobrança nº 0006306-43.2016.4.01.3400 foi ajuizada para a cobrança das parcelas pretéritas não alcançadas pelo Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, circunstância que enquadra a controvérsia na hipótese específica disciplinada pelo Tema 1.133/STJ. Configurada a omissão, pois o acórdão adotou o Tema 685/STJ, relativo à regra geral dos juros na execução individual de sentença coletiva, sem enfrentar a tese específica do Tema 1.133/STJ ou demonstrar distinção capaz de afastar sua incidência. Para fins de constituição em mora do ente público, é irrelevante que os efeitos patrimoniais pretéritos tenham sido posteriormente reclamados em ação de cobrança, uma vez que a mora já se constitui com a notificação da autoridade coatora no mandado de segurança que reconheceu o direito. Acórdão paradigma da 6ª Turma do TRF5, envolvendo a mesma PAE de juiz classista, o mesmo mandado de segurança coletivo e a mesma ação coletiva de cobrança, no qual foi aplicado o Tema 1.133/STJ e reconhecida a notificação da autoridade coatora como termo inicial dos juros. A correção da omissão implica efeitos infringentes exclusivamente quanto ao termo inicial dos juros de mora, que passa da citação da União na ação coletiva de cobrança, em 15/02/2016, para a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança coletivo, ocorrida em abril de 2001. Mantido o valor-base da PAE em R$ 1.458,00. Aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento. Embargos de Declaração providos para sanar a omissão quanto ao Tema 1.133/STJ e fixar como termo inicial dos juros de mora a data da notificação da autoridade coatora no Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, mantidos os demais termos do acórdão. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0809485-09.2023.4.05.0000 AGRAVANTE: JEFFERSON VALENCA BARROS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARIANA TAVARES DE ANDRADE COSTA - PE21455-D ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da 3ª Turma que deu provimento ao Agravo Interno para afastar a perda superveniente do objeto e, no mérito, negou provimento ao Agravo de Instrumento. O recurso discutia, em cumprimento individual da sentença coletiva nº 0802590-61.2023.4.05.8300, fundada na Ação Coletiva de Cobrança nº 0006306-43.2016.4.01.3400, o valor-base da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE e o termo inicial dos juros de mora. O acórdão manteve a PAE em R$ 1.458,00, por ausência de demonstração de que o valor de R$ 1.714,75 tivesse sido incorporado ao título executivo, e fixou os juros desde 15/02/2016, data da citação da União na ação coletiva de cobrança das parcelas pretéritas não alcançadas pelo Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, com fundamento no Tema 685/STJ. Os Embargos de Declaração opostos por alegam omissão, sustentando, em síntese: 1) ausência de enfrentamento do Tema 1.133/STJ, embora a controvérsia sobre o termo inicial dos juros tenha sido devolvida ao Tribunal; 2) que, segundo esse Tema, em ação de cobrança de valores pretéritos a mandado de segurança que reconheceu o direito, os juros fluem desde a notificação da autoridade coatora, nos termos

do art. 405 do CC e do art. 240 do CPC; 3) que o fato de o título executivo decorrer da posterior ação de cobrança não afasta a incidência da tese, pois a via processual utilizada é irrelevante para a constituição em mora; 4) que o Tema 685/STJ estabelece regra geral, enquanto o Tema 1.133/STJ disciplina especificamente a cobrança de parcelas pretéritas vinculadas a mandado de segurança anterior; e 5) que a 6ª Turma do TRF5, em caso envolvendo a mesma PAE, o mesmo Mandado de Segurança Coletivo e a mesma Ação Coletiva de Cobrança, aplicou o Tema 1.133/STJ e fixou a notificação da autoridade coatora como termo inicial dos juros. Sem contrarrazões. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0809485-09.2023.4.05.0000 AGRAVANTE: JEFFERSON VALENCA BARROS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARIANA TAVARES DE ANDRADE COSTA - PE21455-D ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. O parágrafo único, I, do mesmo dispositivo considera omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos aplicável à controvérsia. Na hipótese, verifica-se a ocorrência da omissão apontada pelo Embargante, com repercussão sobre o resultado do julgamento. Os Embargos de Declaração sustentam que o acórdão ao definir o termo inicial dos juros de mora, aplicou o Tema 685/STJ e fixou como marco a citação da União na Ação Coletiva de Cobrança nº 0006306-43.2016.4.01.3400, ocorrida em 15/02/2016, sem enfrentar a incidência do Tema Repetitivo nº 1.133/STJ, segundo o qual, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, os juros fluem desde a notificação da autoridade coatora no mandamus. Assiste-lhe razão. O acórdão embargado consignou expressamente que o título executado decorre da Ação Coletiva de Cobrança nº 0006306-43.2016.4.01.3400, ajuizada justamente para cobrança das parcelas pretéritas não alcançadas pelo Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555. Não obstante, concluiu que, por o título executivo decorrer formalmente da ação de cobrança, e não diretamente do mandado de segurança, os juros deveriam incidir a partir da citação da União naquela demanda, em 15/02/2016, com fundamento no Tema 685/STJ. Ocorre que essa específica relação entre um mandado de segurança anterior, que reconheceu o direito, e posterior ação de cobrança destinada à percepção das parcelas pretéritas constitui precisamente a hipótese disciplinada pelo Tema 1.133/STJ. Conforme consignado nas peças juntadas, a tese repetitiva estabelece que o termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos ao ajuizamento de anterior mandado de segurança que reconheceu o direito, corresponde à data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, momento em que o devedor é constituído em mora, à luz do art. 405 do Código Civil e do art. 240 do CPC. O fundamento adotado no acórdão embargado não enfrentou essa tese específica. Com efeito, conforme consta do próprio conteúdo do Tema 1.133/STJ reproduzido nos autos, mostra-se irrelevante, para fins de constituição em mora do ente público, a via processual posteriormente utilizada para reclamar os efeitos patrimoniais pretéritos. A notificação da autoridade coatora já formaliza a ciência do Poder Público acerca do inadimplemento, ocorrendo a constituição em mora uma única vez no âmbito da mesma relação obrigacional. Não há propriamente incompatibilidade abstrata entre o Tema 685/STJ e o Tema 1.133/STJ. O primeiro estabelece orientação geral quanto aos juros de mora na execução individual de sentença coletiva. O segundo, contudo, disciplina situação específica: a cobrança de parcelas pretéritas vinculadas a direito anteriormente reconhecido em mandado de segurança. Tratando-se, como reconhecido no próprio acórdão de ação coletiva destinada justamente à cobrança dos valores pretéritos não alcançados pelo mandamus, a hipótese se subsume à disciplina específica do Tema 1.133/STJ. A necessidade de integração é reforçada pelo documento juntado sob o Id. 11302623, correspondente a acórdão da 6ª Turma deste Tribunal, no qual, em controvérsia envolvendo PAE de juiz classista, o mesmo Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555 e a mesma Ação Coletiva de Cobrança nº 0006306-43.2016.4.01.3400, foi aplicado o Tema 1.133/STJ para reconhecer como termo inicial dos juros de mora a notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, e não a citação na posterior ação de cobrança. No referido paradigma, consignou-se expressamente que o Tema 1.133/STJ deve ser aplicado às cobranças de valores anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança que reconheceu o direito, fixando-se como marco da mora a notificação da autoridade coatora. Nesse contexto, não se trata de simples pretensão de rediscussão do mérito. O acórdão embargado deixou de enfrentar precedente qualificado diretamente relacionado à questão controvertida e adotou solução incompatível com a tese específica nele fixada, o que caracteriza a omissão prevista no art. 1.022, parágrafo único, I, do CPC. A correção do vício repercute necessariamente no resultado do julgamento quanto ao termo inicial dos juros de mora, justificando, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios. Deve, portanto, ser afastado o marco de 15/02/2016, correspondente à citação da União na Ação Coletiva de Cobrança nº 0006306-43.2016.4.01.3400, para estabelecer que os juros de mora incidem a partir da notificação da autoridade coatora no Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, indicada nos autos como ocorrida em abril de 2001, em conformidade com o Tema 1.133/STJ. A alteração limita-se a esse ponto. Permanece hígida a conclusão do acórdão quanto ao valor-base da PAE em R$ 1.458,00, matéria que recebeu fundamentação autônoma e não constitui objeto da omissão suscitada nos presentes declaratórios. O julgado assentou que o valor de R$ 1.714,75 decorre de critério administrativo posterior, sem demonstração de sua incorporação ao título executivo, razão pela qual manteve a parcela no montante de R$ 1.458,00. Ressalte-se que, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, desde que o Tribunal Superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Dou provimento aos Embargos de Declaração para aplicar o Tema 1.133/STJ e fixar os juros de mora a partir da notificação da autoridade coatora no Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555, ocorrida em abril de

2001, mantidos os demais termos do acórdão, inclusive o valor-base da PAE em R$ 1.458,00. É o meu Voto.
MGMA ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0809485-09.2023.4.05.0000 AGRAVANTE: JEFFERSON VALENCA BARROS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARIANA TAVARES DE ANDRADE COSTA - PE21455-D ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: THIAGO CANTARELLI DE ANDRADE LIMA ALBUQUERQUE - PE28498-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000989-24.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VITORIA CAUANY COELHO ALENCAR Advogado do(a) AUTOR: ROSSANA LAYLLA MODESTO DE ANDRADE - PE46281 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811877-05.2024.4.05.8400 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA APELADO: DROGARIA BEM ESTAR FARMA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: EDNALDO PATRICIO DA SILVA - RN8589 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO - RN6748 EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. CMED/ANVISA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. ARTS. 9º E 10 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CASSAÇÃO. ART. 282, § 2º, DO CPC. EXTINÇÃO PREMATURA. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARTS. 313, V, "A", E 921, I, DO CPC. LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES MANTIDO. CERTIDÃO NEGATIVA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Apelação Cível interposta pela ANVISA contra Sentença que reconheceu a perda superveniente do interesse processual e extinguiu, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, Execução Fiscal ajuizada em face de Drogaria Bem Estar Farma Ltda., destinada à cobrança de crédito não tributário no valor originário de R$ 39.464,00, decorrente das multas administrativas constituídas nos Processos Administrativos nºs 25351.911102/2022-17 e 25351.916640/2021-17. II - A Sentença recorrida fundamentou a extinção na anulação judicial das multas por decisão proferida na Ação Anulatória nº 0809052-88.2024.4.05.8400. Deixou de condenar a Exequente em honorários advocatícios, autorizou o fornecimento de certidão negativa em favor da Executada e determinou o imediato levantamento das constrições incidentes sobre seus bens e ativos financeiros. III - A Apelante sustenta, em síntese, que: I) houve violação aos arts. 9º e 10 do CPC, porquanto a Sentença foi proferida imediatamente após a manifestação da Executada, sem prévia intimação da Exequente; II) a Sentença proferida na Ação Anulatória ainda não transitou em julgado e, portanto, não poderia fundamentar a extinção da Execução Fiscal; III) nos termos do art. 784, § 1º, do CPC, a propositura de ação relativa ao débito constante do título executivo não impede o credor de promover a execução; e IV) configurada a prejudicialidade externa, a providência adequada seria a suspensão da Execução Fiscal, nos termos dos arts. 313, V, "a", e 921, I, do CPC. IV - A extinção da Execução Fiscal foi determinada imediatamente após a Executada informar a prolação de Sentença favorável na Ação Anulatória, sem que a Exequente fosse previamente ouvida. O fato de a ANVISA também integrar a relação processual da demanda anulatória e, por isso, ter conhecimento do pronunciamento judicial não substitui a oportunidade de manifestação nos presentes autos, especialmente porque os efeitos daquela decisão sobre a Execução Fiscal comportavam soluções distintas. V - A cassação da Sentença e o retorno dos autos exclusivamente para a reabertura do contraditório, contudo, não se mostram necessários. A matéria é estritamente jurídica, encontra-se suficientemente instruída e foi integralmente debatida nas razões e contrarrazões da Apelação. Ademais, o recurso é parcialmente provido em favor da parte que suscita a nulidade, incidindo o art. 282, § 2º, do CPC. VI - A situação dos autos não se restringe à mera existência de ação de conhecimento destinada à discussão do crédito. Há Sentença de mérito que declarou a nulidade das multas e determinou que a União e a ANVISA se abstivessem de promover sua cobrança. Enquanto não suspenso ou reformado, esse pronunciamento produz efeitos e impede o prosseguimento de medidas executivas e constritivas relacionadas aos débitos anulados. VII - A eficácia atual da Sentença anulatória não significa, entretanto, que o interesse processual da Exequente tenha desaparecido definitivamente. Enquanto aquele pronunciamento estiver submetido a recurso, subsiste a possibilidade de sua reforma e do consequente restabelecimento da exigibilidade dos títulos executivos. VIII - A extinção da Execução Fiscal mostra-se prematura, pois obrigaria a ANVISA, em caso de reforma da Sentença anulatória, a ajuizar nova demanda, renovar a citação e repetir os atos processuais já praticados, embora não tenha ocorrido a eliminação definitiva dos créditos. A providência adequada é a suspensão da Execução Fiscal até o trânsito em julgado da ação conexa, nos termos dos arts. 313, V, "a", e 921, I, do CPC. IX - Em hipótese substancialmente idêntica, envolvendo as mesmas partes e multas

administrativas da CMED/ANVISA, a Segunda Turma deste Tribunal assentou: "3. A anulação do débito em sentença de cognição exauriente retira, de imediato, a certeza e a exigibilidade do título executivo (Art. 803, I, CPC). Todavia, a extinção definitiva do processo mostra-se prematura enquanto houver pendência de recurso na ação ordinária. A jurisprudência e a lógica do sistema processual indicam que a suspensão da execução é a providência que melhor concilia os interesses das partes. 4. Não obstante a suspensão do feito, a decisão que determinou o levantamento de restrições veiculares (RENAJUD) e bloqueios de ativos financeiros (SISBAJUD) deve ser integralmente mantida. A manutenção de atos de constrição patrimonial sobre um débito que já possui decreto judicial de nulidade em sede de mérito configuraria ônus excessivo e desproporcional à executada (Art. 805, CPC). 5. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença de extinção e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que permaneça suspenso até o trânsito em julgado da ação anulatória correspondente." (TRF5, Processo nº 0032291-23.2025.4.05.8400, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Elise Avesque Frota (convocada), 2ª Turma, j. 11/08/2026) X - O afastamento da extinção não autoriza o restabelecimento imediato das constrições patrimoniais. Enquanto permanecer eficaz a determinação de abstenção da cobrança proferida na Ação Anulatória, a imposição de penhora, bloqueio financeiro ou restrição veicular mostra-se incompatível com a ordem judicial e com a própria finalidade da suspensão da Execução Fiscal. XI - Manutenção do levantamento da restrição incidente sobre o veículo Mitsubishi Pajero TR4, placa NNO-1681, assim como das demais medidas constritivas eventualmente incidentes sobre o patrimônio da Executada. Caso a Sentença anulatória seja reformada e os créditos tenham sua validade restabelecida, o Juízo de origem poderá determinar o regular prosseguimento da Execução Fiscal e a adoção de novas medidas constritivas. XII - A autorização para fornecimento de certidão negativa foi concedida como consequência da extinção da Execução Fiscal. Afastada a extinção, esse capítulo também deve ser desconstituído, sem prejuízo da observância dos efeitos próprios da tutela e da Sentença proferidas na Ação Anulatória nº 0809052-88.2024.4.05.8400. XIII - Inexistência de honorários recursais, uma vez que a Sentença não fixou verba honorária e o recurso foi parcialmente provido. XIV - Apelação parcialmente provida para: I) afastar a extinção da Execução Fiscal por perda superveniente do interesse processual; II) determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer suspensos até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0809052-88.2024.4.05.8400; III) manter o levantamento das constrições patrimoniais enquanto subsistirem os efeitos da decisão proferida na ação conexa; e IV) afastar a autorização de fornecimento de certidão negativa fundada exclusivamente na extinção do feito executivo. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811877-05.2024.4.05.8400 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA APELADO: DROGARIA BEM ESTAR FARMA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: EDNALDO PATRICIO DA SILVA - RN8589 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO - RN6748 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Apelação Cível interposta pela ANVISA contra Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal (RN), nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de DROGARIA BEM ESTAR FARMA LTDA., que reconheceu a perda superveniente do interesse processual e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da anulação judicial das multas administrativas que deram origem aos créditos executados. A Sentença também deixou de condenar a Exequente em honorários advocatícios, autorizou o fornecimento de certidão negativa em favor da Executada e determinou o imediato levantamento das constrições incidentes sobre seus bens e ativos financeiros. A Execução Fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito não tributário no valor originário de R$ 39.464,00, decorrente das multas administrativas constituídas nos Processos Administrativos nºs 25351.911102/2022-17 e 25351.916640/2021-17. Em suas razões, a Apelante sustenta, em síntese, que: 1) houve violação aos arts. 9º e 10 do CPC, porquanto a Sentença foi proferida imediatamente após a manifestação da Executada, sem prévia intimação da Exequente; 2) a Sentença proferida na Ação Anulatória nº 0809052-88.2024.4.05.8400 ainda não transitou em julgado, de modo que não poderia ensejar a extinção da Execução Fiscal; 3) nos termos do art. 784, § 1º, do CPC, a propositura de ação relativa ao débito constante do título executivo não impede o credor de promover a execução; 4) diante da prejudicialidade externa, a providência adequada seria a suspensão da Execução Fiscal, nos termos dos arts. 313, V, "a", e 921, I, do CPC. Requer o provimento da Apelação para anular ou reformar a Sentença, determinando-se o prosseguimento da Execução Fiscal ou, subsidiariamente, sua suspensão. Em Contrarrazões, a Apelada defende que a ANVISA tinha pleno conhecimento da Sentença proferida na Ação Anulatória, da qual também é parte, inexistindo decisão surpresa ou demonstração de prejuízo. Sustenta, ainda, que a declaração judicial de nulidade das multas retirou a certeza e a exigibilidade do título executivo, justificando a extinção da Execução Fiscal, ainda que ausente o trânsito em julgado. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811877-05.2024.4.05.8400 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA APELADO: DROGARIA BEM ESTAR FARMA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: EDNALDO PATRICIO DA SILVA - RN8589 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO - RN6748 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): I - Alegação de violação ao contraditório A ANVISA sustenta que a Sentença foi proferida sem sua prévia intimação para se manifestar acerca da petição e dos documentos apresentados pela Executada, em afronta aos arts. 9º e 10 do CPC. Com efeito, a extinção da Execução Fiscal foi determinada imediatamente após a Executada informar a prolação de Sentença favorável na Ação Anulatória nº 0809052-88.2024.4.05.8400, sem que a Exequente fosse previamente ouvida. O fato da ANVISA também integrar a relação processual da Ação Anulatória e, por isso, ter conhecimento da Sentença ali proferida não substitui a oportunidade de manifestação nos presentes autos, especialmente porque os efeitos daquela decisão sobre a Execução Fiscal comportavam soluções distintas, como a extinção, a suspensão ou o prosseguimento do feito. Não obstante, a cassação da Sentença e o retorno dos autos somente para a reabertura do contraditório não se mostram necessários. A matéria é estritamente jurídica, encontra-se suficientemente instruída e foi

integralmente debatida nas razões e contrarrazões da Apelação. Ademais, o recurso será parcialmente provido em favor da parte que suscita a nulidade. Incide, portanto, a regra do art. 282, § 2º, do CPC, segundo a qual, quando o mérito puder ser decidido em favor da parte a quem aproveitaria a decretação da nulidade, o Juiz não a pronunciará. Passa-se, assim, ao exame da questão de fundo. II - Extinção prematura da Execução Fiscal A controvérsia consiste em definir os efeitos, sobre a presente Execução Fiscal, da Sentença proferida na Ação Anulatória nº 0809052-88.2024.4.05.8400, que declarou a nulidade das multas constituídas nos Processos Administrativos nºs 25351.911102/2022-17 e 25351.916640/2021-17. É incontroverso que a Sentença proferida na Ação Anulatória ainda não transitou em julgado, tendo sido objeto de recurso. Embora o art. 784, § 1º, do CPC estabeleça que a propositura de ação relativa ao débito constante do título executivo não impede o credor de promover a execução, a situação dos autos não se resume à mera existência de ação de conhecimento discutindo o crédito. Há Sentença de mérito que declarou a nulidade das multas e determinou a abstenção de sua cobrança. Tal pronunciamento produz efeitos enquanto não suspenso ou reformado, impedindo, no momento, o prosseguimento de medidas executivas e constritivas relacionadas aos débitos anulados. Isso não significa, contudo, que o interesse processual da Exequente tenha desaparecido definitivamente. Enquanto a Sentença proferida na Ação Anulatória estiver submetida a recurso, subsiste a possibilidade de sua reforma, hipótese em que os títulos executivos poderão recuperar sua exigibilidade. A extinção da Execução Fiscal obrigaria a ANVISA a ajuizar nova demanda, renovar a citação e repetir os atos processuais já praticados, sem que tenha ocorrido a eliminação definitiva dos créditos. A providência que concilia a eficácia atual da Sentença anulatória com a possibilidade de sua reforma é a suspensão da Execução Fiscal, nos termos dos arts. 313, V, "a", e 921, I, do CPC. Em hipótese substancialmente idêntica, envolvendo a própria Drogaria Bem Estar Farma Ltda. e multas administrativas da CMED/ANVISA, a Segunda Turma deste Tribunal decidiu: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CMED/ANVISA. SENTENÇA EM AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE DO DÉBITO POR VIOLAÇÃO À LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXTINÇÃO PREMATURA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEVANTAMENTO DE CONSTRIÇÕES MANTIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) em face de sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, a Execução Fiscal n.º 0032291-23.2025.4.05.8400, fundamentada em multas administrativas decorrentes de suposta venda de medicamentos em valores superiores ao permitido. 2. O Juízo a quo reconheceu a perda superveniente do interesse processual fundamentando-se em sentença proferida em ação anulatória autônoma, a qual decidiu que as multas eram nulas por carecerem de substrato legal à época dos fatos, configurando violação aos princípios da legalidade e irretroatividade, visto que a norma sancionadora (Resolução CMED nº 02/2018) foi publicada posteriormente às infrações imputadas. 3. A anulação do débito em sentença de cognição exauriente retira, de imediato, a certeza e a exigibilidade do título executivo (Art. 803, I, CPC). Todavia, a extinção definitiva do processo mostra-se prematura enquanto houver pendência de recurso na ação ordinária. A jurisprudência e a lógica do sistema processual indicam que a suspensão da execução é a providência que melhor concilia os interesses das partes. 4. Não obstante a suspensão do feito, a decisão que determinou o levantamento de restrições veiculares (RENAJUD) e bloqueios de ativos financeiros (SISBAJUD) deve ser integralmente mantida. A manutenção de atos de constrição patrimonial sobre um débito que já possui decreto judicial de nulidade em sede de mérito configuraria ônus excessivo e desproporcional à executada (Art. 805, CPC). 5. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença de extinção e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que permaneça suspenso até o trânsito em julgado da ação anulatória correspondente." (TRF5, Processo nº 0032291-23.2025.4.05.8400, Apelação Cível, Rel. Des. Federal Elise Avesque Frota (convocada), 2ª Turma, j. 11/08/2026) Desse modo, a Sentença deve ser reformada para afastar a perda superveniente do interesse processual e determinar a suspensão da Execução Fiscal até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0809052-88.2024.4.05.8400. III - Levantamento das constrições O afastamento da extinção não autoriza o restabelecimento imediato das constrições patrimoniais. A Sentença proferida na Ação Anulatória declarou a nulidade das multas e determinou que a União e a ANVISA se abstivessem de promover sua cobrança. Enquanto esse pronunciamento permanecer eficaz, a imposição de penhora, bloqueio financeiro ou restrição veicular seria incompatível com a ordem emanada do Juízo da Ação Anulatória. Além disso, a suspensão da execução tem por finalidade impedir a prática de atos executivos enquanto não solucionada definitivamente a questão prejudicial. Não seria razoável manter a constrição patrimonial fundada em créditos cuja validade foi afastada por Sentença de mérito ainda eficaz. Deve ser mantido, portanto, o levantamento da restrição incidente sobre o veículo Mitsubishi Pajero TR4, placa NNO-1681, assim como de outras eventuais constrições patrimoniais. Caso a Sentença anulatória seja reformada e os créditos tenham sua validade restabelecida, o Juízo de origem poderá determinar o regular prosseguimento da Execução Fiscal e a adoção de novas medidas constritivas. IV - Demais efeitos da extinção A autorização para fornecimento de certidão negativa foi concedida como consequência da extinção da Execução Fiscal. Afastada a extinção, esse capítulo também deve ser desconstituído, sem prejuízo da observância, pelas partes e pela Administração, dos efeitos da tutela e da Sentença proferidas na Ação Anulatória nº 0809052-88.2024.4.05.8400. Não há condenação em honorários recursais, porquanto a Sentença não fixou verba honorária e o recurso foi parcialmente provido. V - Dispositivo ISTO POSTO, dou parcial provimento à Apelação para: a) afastar a extinção da Execução Fiscal por perda superveniente do interesse processual; b) determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde deverão permanecer suspensos até o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 0809052-88.2024.4.05.8400; c) manter o levantamento das constrições patrimoniais, inclusive da restrição incidente sobre o veículo Mitsubishi Pajero TR4, placa NNO-1681, enquanto subsistirem os efeitos da decisão proferida na Ação Anulatória; d) afastar a autorização de fornecimento de certidão negativa fundada exclusivamente na extinção da Execução Fiscal, sem prejuízo dos efeitos próprios da tutela concedida no processo conexo. É o meu voto. EVAS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional

Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0811877-05.2024.4.05.8400 APELANTE: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA APELADO: DROGARIA BEM ESTAR FARMA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: EDNALDO PATRICIO DA SILVA - RN8589 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIO SERGIO PEREIRA PEGADO DO NASCIMENTO - RN6748 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos. Recife, data do julgamento. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0811709-80.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE WANDERLEY DA CRUZ PERDIGAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCELA MARIA DA SILVA - PE34672-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADOS EM EXECUÇÕES FISCAIS DISTINTAS. DETERMINAÇÃO DO STJ DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÕES SANADAS. IDENTIDADE DAS PARTES, DA CAUSA DE PEDIR E DO OBJETO DA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL. DISTINÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE NÃO ALTERA A CONTROVÉRSIA INCIDENTAL. AUSÊNCIA DE EFEITO EXPANSIVO INDEVIDO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. ART. 28 DA LEF. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Cuida-se de Embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão que, acolhendo questão de ordem, determinou a extinção do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ nº 0817984-45.2022.4.05.8300, em razão da preclusão consumativa decorrente da anterior instauração do IDPJ nº 0817971-46.2022.4.05.8300, perante a 33ª Vara Federal/SJPE, reputando prejudicado o agravo de instrumento. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.216.716/PE, reconheceu violação ao art. 1.022 do CPC e determinou o retorno dos autos a esta Corte para novo exame dos embargos, com manifestação expressa acerca: 1) da inexistência de preclusão consumativa entre incidentes instaurados em execuções diversas; 2) da diferença dos pedidos em razão da natureza e dos períodos dos tributos; 3) do alegado efeito expansivo do primeiro incidente; e 4) da possibilidade de reunião dos processos para evitar decisões conflitantes. III - Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. No caso, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, passo a enfrentar expressamente as questões suscitadas. IV - É certo que os IDPJs nº 0817971-46.2022.4.05.8300 e nº 0817984-45.2022.4.05.8300 foram instaurados por dependência de execuções fiscais distintas, distribuídas perante a 33ª e a 22ª Varas Federais/SJPE. V - Todavia, essa circunstância, por si só, não afasta a conclusão adotada no acórdão embargado. Conforme expressamente consignado no julgado, os dois incidentes foram instaurados no mesmo dia, perante os mesmos litigantes e com fundamento no mesmo quadro fático, buscando a responsabilização das mesmas pessoas em razão das mesmas transferências de valores oriundos da indenização pela desapropriação do imóvel da sociedade executada. O próprio acórdão registrou que a causa de pedir e o pedido deduzidos nos incidentes eram os mesmos. VI - A circunstância de os incidentes estarem vinculados a execuções fiscais diferentes decorreu, conforme reconhecido no acórdão, da constituição definitiva dos créditos e respectivas inscrições em dívida ativa em momentos distintos. Nesse contexto, a conclusão adotada não decorre da aplicação automática de uma preclusão endoprocessual a processo estranho, mas da unicidade da controvérsia relativa à responsabilização patrimonial dos beneficiários das transferências, evitando-se a instauração sucessiva de incidentes fundados no mesmo suporte fático e dirigidos contra as mesmas pessoas. VII - Essa compreensão encontra respaldo no precedente do STJ mencionado no acórdão embargado, segundo o qual o pedido de desconsideração da personalidade jurídica torna a questão preclusa para as partes da relação processual, inviabilizando novo requerimento fundado na mesma causa de pedir (REsp nº 2.123.732/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/03/2024, DJe 21/03/2024). VIII - A Fazenda Nacional sustenta que os incidentes não possuiriam identidade de pedidos porque as execuções envolvem débitos de natureza diversa, com fatos geradores e períodos de apuração distintos, sendo uma delas relacionada a PIS/COFINS/CSLL/IRPJ e a outra a dívida previdenciária. IX - A distinção, contudo, não modifica a conclusão adotada. O objeto específico dos dois IDPJs não consistia na discussão acerca da constituição, exigibilidade ou validade dos créditos tributários, mas na responsabilização patrimonial das mesmas pessoas físicas e jurídicas pelos débitos da Sociedade Médica da Vitória de Santo Antão, com fundamento no alegado abuso da personalidade jurídica decorrente das mesmas transferências de valores realizadas após o recebimento da indenização pela desapropriação. X - Com efeito, o primeiro incidente já havia examinado a imputação de responsabilidade ao ora agravante e aos demais beneficiários das transferências, tendo a 33ª Vara Federal afastado essa responsabilização. O segundo incidente, instaurado poucas horas depois, reproduziu a mesma pretensão em relação às mesmas pessoas e com base nos mesmos fatos. Assim, embora as execuções fiscais contenham créditos distintos, permanece comum o fundamento utilizado para a responsabilização patrimonial dos terceiros, circunstância que justifica a solução processual adotada. XI - Também não se está a atribuir ao primeiro IDPJ efeito expansivo ilimitado sobre execuções fiscais distintas. O que se reconheceu foi a impossibilidade de coexistirem dois incidentes com o mesmo objeto de responsabilização, fundados no mesmo quadro fático e dirigidos contra as mesmas pessoas, instaurados para acompanhar execuções distintas do mesmo devedor. XII - A extinção do segundo IDPJ não importa transferência da competência para processamento das execuções fiscais, tampouco impede a tramitação dos respectivos feitos perante os juízos competentes. A medida incide exclusivamente sobre a duplicidade dos incidentes de desconsideração. XIII - Tanto é assim que o

acórdão embargado partiu da existência de múltiplas execuções contra o mesmo devedor e invocou o art. 28, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que admite a reunião de processos, por conveniência da unidade da garantia da execução, perante o juízo da primeira distribuição. Não há, portanto, usurpação da competência do juízo da execução, mas apenas definição da forma de processamento da controvérsia incidental comum às execuções. XIV - A Fazenda Nacional sustenta, ainda, que, para evitar decisões conflitantes, seria cabível a reunião dos processos, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, em vez da extinção de um dos IDPJs. XV - A possibilidade de reunião dos feitos foi considerada no acórdão, que destacou justamente a existência de múltiplas execuções fiscais e a previsão do art. 28 da LEF para a reunião dos processos. XVI - No entanto, diante da circunstância concreta de já ter sido instaurado anteriormente o IDPJ nº 0817971-46.2022.4.05.8300 e de nele já ter sido proferida decisão afastando a responsabilidade do agravante, a manutenção de novo incidente, com idêntica base fática e subjetiva, permitiria a formação de decisões incompatíveis -- risco que, de fato, já se concretizou, pois a 33ª Vara afastou a responsabilidade do agravante, enquanto a 22ª Vara a reconheceu, embora limitada aos valores recebidos. XVII - Nesse cenário, a solução adotada no acórdão -- preservação do primeiro incidente e extinção do segundo -- mostra-se adequada à finalidade de impedir a duplicidade de apreciação da mesma controvérsia incidental e de resguardar a segurança jurídica. XVIII - Desse modo, sanadas as omissões apontadas pelo Superior Tribunal de Justiça, permanecem íntegros os fundamentos que conduziram ao reconhecimento da preclusão consumativa e à extinção do IDPJ nº 0817984-45.2022.4.05.8300. Não há, portanto, alteração do resultado do julgamento. XIV - Em cumprimento ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.216.716/PE, provimento dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para suprir as omissões apontadas, mantendo, no mais, o acórdão embargado. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0811709-80.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE WANDERLEY DA CRUZ PERDIGAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCELA MARIA DA SILVA - PE34672-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão que, acolhendo questão de ordem, determinou a extinção do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ nº 0817984-45.2022.4.05.8300, em razão da preclusão consumativa decorrente da anterior instauração do IDPJ nº 0817971-46.2022.4.05.8300, perante a 33ª Vara Federal/SJPE, reputando prejudicado o agravo de instrumento. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.216.716/PE, reconheceu violação ao art. 1.022 do CPC e determinou o retorno dos autos a esta Corte para novo exame dos embargos, com manifestação expressa acerca: 1) da inexistência de preclusão consumativa entre incidentes instaurados em execuções diversas; 2) da diferença dos pedidos em razão da natureza e dos períodos dos tributos; 3) do alegado efeito expansivo do primeiro incidente; e 4) da possibilidade de reunião dos processos para evitar decisões conflitantes. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0811709-80.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE WANDERLEY DA CRUZ PERDIGAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCELA MARIA DA SILVA - PE34672-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. No caso, em cumprimento ao quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, passo a enfrentar expressamente as questões suscitadas. É certo que os IDPJs nº 0817971-46.2022.4.05.8300 e nº 0817984-45.2022.4.05.8300 foram instaurados por dependência de execuções fiscais distintas, distribuídas perante a 33ª e a 22ª Varas Federais/SJPE. Todavia, essa circunstância, por si só, não afasta a conclusão adotada no acórdão embargado. Conforme expressamente consignado no julgado, os dois incidentes foram instaurados no mesmo dia, perante os mesmos litigantes e com fundamento no mesmo quadro fático, buscando a responsabilização das mesmas pessoas em razão das mesmas transferências de valores oriundos da indenização pela desapropriação do imóvel da sociedade executada. O próprio acórdão registrou que a causa de pedir e o pedido deduzidos nos incidentes eram os mesmos. A circunstância de os incidentes estarem vinculados a execuções fiscais diferentes decorreu, conforme reconhecido no acórdão, da constituição definitiva dos créditos e respectivas inscrições em dívida ativa em momentos distintos. Nesse contexto, a conclusão adotada não decorre da aplicação automática de uma preclusão endoprocessual a processo estranho, mas da unicidade da controvérsia relativa à responsabilização patrimonial dos beneficiários das transferências, evitando-se a instauração sucessiva de incidentes fundados no mesmo suporte fático e dirigidos contra as mesmas pessoas. Essa compreensão encontra respaldo no precedente do STJ mencionado no acórdão embargado, segundo o qual o pedido de desconsideração da personalidade jurídica torna a questão preclusa para as partes da relação processual, inviabilizando novo requerimento fundado na mesma causa de pedir (REsp nº 2.123.732/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/03/2024, DJe 21/03/2024). A Fazenda Nacional sustenta que os incidentes não possuiriam identidade de pedidos porque as execuções envolvem débitos de natureza diversa, com fatos geradores e períodos de apuração distintos, sendo uma delas relacionada a PIS/COFINS/CSLL/IRPJ e a outra a dívida previdenciária. A distinção, contudo, não modifica a conclusão adotada. O objeto específico dos dois IDPJs não consistia na discussão acerca da constituição, exigibilidade ou validade dos créditos tributários, mas na responsabilização patrimonial das mesmas pessoas físicas e jurídicas pelos débitos da Sociedade Médica da Vitória de Santo Antão, com fundamento no alegado abuso da personalidade jurídica decorrente das mesmas transferências de valores realizadas após o recebimento da indenização pela desapropriação. Com efeito, o primeiro incidente já havia examinado a imputação de responsabilidade ao ora agravante e aos demais beneficiários das transferências, tendo a 33ª Vara Federal afastado essa responsabilização. O segundo incidente, instaurado poucas horas depois, reproduziu a mesma pretensão em relação às mesmas pessoas e com base nos mesmos fatos. Assim, embora as execuções fiscais contenham créditos distintos, permanece comum o fundamento utilizado para a responsabilização patrimonial dos terceiros, circunstância que justifica a

solução processual adotada. Também não se está a atribuir ao primeiro IDPJ efeito expansivo ilimitado sobre execuções fiscais distintas. O que se reconheceu foi a impossibilidade de coexistirem dois incidentes com o mesmo objeto de responsabilização, fundados no mesmo quadro fático e dirigidos contra as mesmas pessoas, instaurados para acompanhar execuções distintas do mesmo devedor. A extinção do segundo IDPJ não importa transferência da competência para processamento das execuções fiscais, tampouco impede a tramitação dos respectivos feitos perante os juízos competentes. A medida incide exclusivamente sobre a duplicidade dos incidentes de desconsideração. Tanto é assim que o acórdão embargado partiu da existência de múltiplas execuções contra o mesmo devedor e invocou o art. 28, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, que admite a reunião de processos, por conveniência da unidade da garantia da execução, perante o juízo da primeira distribuição. Não há, portanto, usurpação da competência do juízo da execução, mas apenas definição da forma de processamento da controvérsia incidental comum às execuções. A Fazenda Nacional sustenta, ainda, que, para evitar decisões conflitantes, seria cabível a reunião dos processos, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, em vez da extinção de um dos IDPJs. A possibilidade de reunião dos feitos foi considerada no acórdão, que destacou justamente a existência de múltiplas execuções fiscais e a previsão do art. 28 da LEF para a reunião dos processos. No entanto, diante da circunstância concreta de já ter sido instaurado anteriormente o IDPJ nº 0817971-46.2022.4.05.8300 e de nele já ter sido proferida decisão afastando a responsabilidade do agravante, a manutenção de novo incidente, com idêntica base fática e subjetiva, permitiria a formação de decisões incompatíveis -- risco que, de fato, já se concretizou, pois a 33ª Vara afastou a responsabilidade do agravante, enquanto a 22ª Vara a reconheceu, embora limitada aos valores recebidos. Nesse cenário, a solução adotada no acórdão -- preservação do primeiro incidente e extinção do segundo -- mostra-se adequada à finalidade de impedir a duplicidade de apreciação da mesma controvérsia incidental e de resguardar a segurança jurídica. Desse modo, sanadas as omissões apontadas pelo Superior Tribunal de Justiça, permanecem íntegros os fundamentos que conduziram ao reconhecimento da preclusão consumativa e à extinção do IDPJ nº 0817984-45.2022.4.05.8300. Não há, portanto, alteração do resultado do julgamento. ISTO POSTO, em cumprimento ao acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 2.216.716/PE, dou provimento aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para suprir as omissões apontadas, mantendo, no mais, o acórdão embargado. É o meu Voto. CVN ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0811709-80.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE WANDERLEY DA CRUZ PERDIGAO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCELA MARIA DA SILVA - PE34672-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007451-89.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: IRANILDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS CICERO DE SOUSA - PB19896 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO ESPECIAL. CEGUEIRA UNILATERAL DECORRENTE DE TRAUMA OCULAR. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista de Piancó (PB), que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente a Iranildo José da Silva a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2024); e condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com juros moratórios e correção monetária. II - Em suas razões de apelação, o INSS sustenta, em síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que, estando controvertida a qualidade de segurado especial, seria indispensável a realização de audiência de instrução para complementação da prova material por prova testemunhal; no mérito, afirma não existir início de prova material contemporâneo e idôneo do exercício da atividade rural em período anterior ao surgimento da incapacidade, destacando a existência de recolhimentos do autor como trabalhador empregado e pedreiro e defendendo que os documentos apresentados seriam declaratórios ou extemporâneos; acrescenta que a qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da contingência protegida e sustenta, ainda, que não foi demonstrado evento acidentário determinado como causa da sequela visual, pois a perícia teria reconhecido a cegueira unilateral sem comprovação de sua causa, circunstância que, segundo a Autarquia, impediria a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991; ao final, requer a reforma da sentença para a total improcedência da pretensão e, sucessivamente, sua anulação, com reabertura da instrução e realização de audiência para colheita da prova testemunhal. III - A controvérsia consiste em verificar se a sentença deve ser anulada pela ausência de audiência de instrução destinada à comprovação da qualidade de segurado especial e, no mérito, se estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. IV - A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento. O Juízo de origem considerou suficiente o conjunto documental e pericial para o julgamento da causa, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, consignando expressamente que a condição de segurado especial encontrava respaldo nos elementos constantes dos autos e nos próprios registros previdenciários. V - Além disso, a argumentação recursal apresenta inconsistência nesse particular, pois o INSS, ao mesmo tempo em que sustenta ser indispensável a audiência para complementação da prova documental, afirma que

os documentos apresentados seriam insuficientes e que nem mesmo a prova testemunhal teria aptidão para comprovar, isoladamente, o exercício da atividade rural. Não demonstrada a efetiva necessidade da prova oral para a solução da controvérsia, tampouco prejuízo concreto decorrente de sua ausência, não há fundamento para anulação da sentença. VI - No mérito, igualmente não prospera a insurgência. O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, possui natureza indenizatória e é devido quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o exercício do trabalho habitual. Não se exige incapacidade total ou impossibilidade absoluta para o trabalho. VII - No caso concreto, a perícia judicial constatou que o autor apresenta cegueira no olho direito, CID-10 H54.4, decorrente de trauma ocular ocorrido em 2010. Embora tenha concluído pela inexistência de incapacidade laboral atual, reconheceu redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, com necessidade de maior esforço. Tal conclusão justifica o afastamento da aposentadoria por incapacidade permanente e do auxílio por incapacidade temporária, mas é compatível com a concessão do auxílio-acidente. VIII - Também não procede a alegação de ausência de comprovação da origem traumática da sequela. A sentença registra que a perícia administrativa identificou cegueira no olho direito decorrente de trauma antigo, associada a descolamento crônico de retina e atrofia bulbar, enquanto a perícia judicial relacionou a cegueira a trauma ocular ocorrido em 2010. Há, portanto, elementos médicos convergentes quanto à origem traumática da lesão, sendo desnecessário que se trate especificamente de acidente do trabalho, uma vez que o art. 86 da Lei nº 8.213/1991 contempla acidente de qualquer natureza. IX - Quanto à qualidade de segurado, a sentença reputou-a comprovada com fundamento nos elementos documentais existentes nos autos. As razões recursais, embora mencionem vínculos pretéritos do autor como empregado e pedreiro e questionem a contemporaneidade da documentação rural, não demonstram de maneira suficiente que tais circunstâncias sejam incompatíveis com a condição previdenciária reconhecida no período relevante. X - Assim, o conjunto probatório evidencia que o autor sofreu trauma ocular, apresenta cegueira consolidada no olho direito e, embora permaneça apto ao trabalho, experimenta redução permanente de sua capacidade para o desempenho da atividade habitual. Essa situação corresponde precisamente à hipótese prevista no art. 86 da Lei nº 8.213/1991. XI - Não se verifica, portanto, cerceamento de defesa ou erro na apreciação dos requisitos legais do benefício. A sentença encontra suporte na prova documental e, especialmente, na prova pericial produzida sob contraditório, inexistindo fundamento suficiente para sua reforma. XII - Desprovimento da Apelação. XIII - Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a Súmula 111 do STJ. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007451-89.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: IRANILDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS CICERO DE SOUSA - PB19896 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Mista de Piancó (PB), que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de auxílio-acidente a Iranildo José da Silva a partir da data do requerimento administrativo (21/10/2024); e condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados, com juros moratórios e correção monetária. O Juízo de origem afastou a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença porque a perícia não constatou incapacidade para o exercício da atividade habitual. Entretanto, reconheceu estarem presentes os pressupostos do auxílio-acidente, por entender comprovada a qualidade de segurado especial e evidenciada sequela definitiva decorrente de acidente, com redução da capacidade laboral. Em suas razões de apelação, o INSS sustenta, em síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que, estando controvertida a qualidade de segurado especial, seria indispensável a realização de audiência de instrução para complementação da prova material por prova testemunhal; no mérito, afirma não existir início de prova material contemporâneo e idôneo do exercício da atividade rural em período anterior ao surgimento da incapacidade, destacando a existência de recolhimentos do autor como trabalhador empregado e pedreiro e defendendo que os documentos apresentados seriam declaratórios ou extemporâneos; acrescenta que a qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da contingência protegida e sustenta, ainda, que não foi demonstrado evento acidentário determinado como causa da sequela visual, pois a perícia teria reconhecido a cegueira unilateral sem comprovação de sua causa, circunstância que, segundo a Autarquia, impediria a concessão do auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991; ao final, requer a reforma da sentença para a total improcedência da pretensão e, sucessivamente, sua anulação, com reabertura da instrução e realização de audiência para colheita da prova testemunhal. Contrarrazões pelo Desprovimento do Recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007451-89.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: IRANILDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS CICERO DE SOUSA - PB19896 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): A controvérsia consiste em verificar se a sentença deve ser anulada pela ausência de audiência de instrução destinada à comprovação da qualidade de segurado especial e, no mérito, se estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento. O Juízo de origem considerou suficiente o conjunto documental e pericial para o julgamento da causa, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, consignando expressamente que a condição de segurado especial encontrava respaldo nos elementos constantes dos autos e nos próprios registros previdenciários. Além disso, a argumentação recursal apresenta inconsistência nesse particular, pois o INSS, ao mesmo tempo em que sustenta ser indispensável a audiência para complementação da prova documental, afirma que os documentos apresentados seriam insuficientes e que nem mesmo a prova testemunhal teria aptidão para comprovar, isoladamente, o exercício da atividade rural. Não demonstrada a efetiva necessidade da prova oral para a solução da controvérsia, tampouco prejuízo

concreto decorrente de sua ausência, não há fundamento para anulação da sentença. No mérito, igualmente não prospera a insurgência. O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/1991, possui natureza indenizatória e é devido quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o exercício do trabalho habitual. Não se exige incapacidade total ou impossibilidade absoluta para o trabalho. No caso concreto, a perícia judicial constatou que o autor apresenta cegueira no olho direito, CID-10 H54.4, decorrente de trauma ocular ocorrido em 2010. Embora tenha concluído pela inexistência de incapacidade laboral atual, reconheceu redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, com necessidade de maior esforço. Tal conclusão justifica o afastamento da aposentadoria por incapacidade permanente e do auxílio por incapacidade temporária, mas é compatível com a concessão do auxílio-acidente. Também não procede a alegação de ausência de comprovação da origem traumática da sequela. A sentença registra que a perícia administrativa identificou cegueira no olho direito decorrente de trauma antigo, associada a descolamento crônico de retina e atrofia bulbar, enquanto a perícia judicial relacionou a cegueira a trauma ocular ocorrido em 2010. Há, portanto, elementos médicos convergentes quanto à origem traumática da lesão, sendo desnecessário que se trate especificamente de acidente do trabalho, uma vez que o art. 86 da Lei nº 8.213/1991 contempla acidente de qualquer natureza. Quanto à qualidade de segurado, a sentença reputou-a comprovada com fundamento nos elementos documentais existentes nos autos. As razões recursais, embora mencionem vínculos pretéritos do autor como empregado e pedreiro e questionem a contemporaneidade da documentação rural, não demonstram de maneira suficiente que tais circunstâncias sejam incompatíveis com a condição previdenciária reconhecida no período relevante. Assim, o conjunto probatório evidencia que o autor sofreu trauma ocular, apresenta cegueira consolidada no olho direito e, embora permaneça apto ao trabalho, experimenta redução permanente de sua capacidade para o desempenho da atividade habitual. Essa situação corresponde precisamente à hipótese prevista no art. 86 da Lei nº 8.213/1991. Não se verifica, portanto, cerceamento de defesa ou erro na apreciação dos requisitos legais do benefício. A sentença encontra suporte na prova documental e, especialmente, na prova pericial produzida sob contraditório, inexistindo fundamento suficiente para sua reforma. ISTO POSTO, nego Provimento à Apelação. Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a Súmula 111 do STJ. É o meu Voto. AGF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0007451-89.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: IRANILDO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: CARLOS CICERO DE SOUSA - PB19896 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800231-92.2024.4.05.8304 APELANTE: MG2 ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, JOSE ALENCAR SAMPAIO NETO ADVOGADO do(a) APELANTE: JEDVANIO VIEIRA JOSE DOS SANTOS - PE33861-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ICARO JOSE GURGEL VIEIRA - PE56033 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIAS GRAFOTÉCNICA E CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS ASSINATURAS. TEMA 1.061 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO. TÍTULOS ACOMPANHADOS DE DEMONSTRATIVOS DA EVOLUÇÃO DOS DÉBITOS. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. CRÉDITO DESTINADO À ATIVIDADE EMPRESARIAL. CDC. INAPLICABILIDADE. PRONAMPE. SELIC ACRESCIDA DO PERCENTUAL FIXO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO BACEN. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. DISTINÇÃO. EXCLUSÃO DA TAC. ENCARGO ACESSÓRIO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Apelação interposta contra Sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, tão somente para declarar a nulidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC e reconhecer o excesso de execução no valor de R$ 4.800,00, determinando o prosseguimento da Execução nº 0800177-29.2024.4.05.8304 com a dedução dessa quantia do montante exequendo. II - Os Apelantes sustentam, em síntese, que: 1) as Cédulas de Crédito Bancário não possuem liquidez, por insuficiência dos demonstrativos de evolução dos débitos; 2) houve cerceamento de defesa pelo indeferimento das perícias grafotécnica e contábil; 3) o Custo Efetivo Total do Contrato nº 1.489.203 corresponderia a 4,11% ao mês, percentual superior à taxa média de mercado; 4) seria indevida a cumulação da Selic com juros fixos e outros encargos; e 5) as abusividades verificadas no período da normalidade, inclusive a TAC já excluída, descaracterizariam a mora. III - Rejeitada a alegação de ausência de dialeticidade. As razões recursais permitem identificar a insurgência contra os fundamentos da Sentença, especialmente quanto ao indeferimento das provas periciais, à liquidez das Cédulas, aos encargos contratuais e aos efeitos da exclusão da TAC sobre a mora. IV - O Tema nº 1.061 do STJ atribui à instituição financeira o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura especificamente impugnada. Na hipótese, os Embargantes não negaram categoricamente a autoria de determinada assinatura nem apontaram divergências gráficas ou individualizaram o documento reputado falso. As alegações de possível assinatura sem leitura, indução em erro e desconhecimento do conteúdo contratual dizem respeito a eventual vício de consentimento ou falsidade ideológica, matérias que não podem ser esclarecidas por perícia grafotécnica. V - A perícia contábil também é desnecessária. Os instrumentos e as planilhas apresentados pela CEF discriminam os

valores contratados, as taxas, os pagamentos, os encargos e a evolução dos saldos. A controvérsia pode ser solucionada mediante exame documental e cálculos aritméticos. O parecer particular, ademais, adotou premissas distintas das condições efetivamente pactuadas. Cerceamento de defesa não configurado. VI - A Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 784, XII, do CPC e 28 da Lei nº 10.931/2004, desde que acompanhada do demonstrativo previsto no § 2º desse último dispositivo. A CEF apresentou as Cédulas nºs 1.331.417 e 1.489.203 e os respectivos demonstrativos, nos quais estão identificados os valores financiados, as taxas pactuadas, os pagamentos, os encargos do inadimplemento e os saldos devedores. Liquidez e exigibilidade reconhecidas. VII - Os recursos foram contratados por pessoa jurídica para incremento de sua atividade empresarial, sem demonstração de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional capaz de justificar a aplicação excepcional da teoria finalista mitigada. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Ainda que admitida a relação de consumo, não foi demonstrada abusividade apta a justificar a revisão dos encargos. VIII - Na Cédula vinculada ao PRONAMPE, foi pactuada remuneração pela Selic acrescida do percentual fixo de 0,486755% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 5,999300%, dentro do limite previsto no art. 6º da Lei nº 13.999/2020. Trata-se da fórmula remuneratória da operação, e não de cumulação indevida entre correção monetária e juros legais. Inaplicabilidade dos Temas nºs 112 e 176 do STJ, que versam sobre consectários legais. IX - Na segunda Cédula, a taxa remuneratória pactuada corresponde a 1,89% ao mês, e não a 4,11% ao mês, como considerado no cálculo particular. O Custo Efetivo Total - CET, estipulado em 2,05% ao mês, compreende o conjunto de encargos e despesas da operação e não se confunde com a taxa de juros remuneratórios. X - A taxa média divulgada pelo Banco Central constitui parâmetro para aferição da abusividade, não limite obrigatório aplicável indistintamente a todos os contratos. A revisão pressupõe demonstração concreta de discrepância significativa entre a taxa pactuada e a média correspondente à mesma modalidade e ao mesmo período, o que não ocorreu. Capitalização inferior à anual admitida, quando pactuada, conforme as Súmulas nºs 539 e 541 do STJ. XI - A exclusão da TAC não descaracteriza a mora, por se tratar de encargo acessório. Aplicação do Tema nº 972 do STJ. Ausente abusividade nos encargos essenciais do período de normalidade, permanecem exigíveis os consectários decorrentes do inadimplemento. XII - Apelação não provida. Honorários advocatícios majorados de 10% para 11% sobre o valor residual da execução, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800231-92.2024.4.05.8304 APELANTE: MG2 ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, JOSE ALENCAR SAMPAIO NETO ADVOGADO do(a) APELANTE: JEDVANIO VIEIRA JOSE DOS SANTOS - PE33861-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ICARO JOSE GURGEL VIEIRA - PE56033 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Apelação interposta contra Sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal (PE), nos autos dos Embargos à Execução opostos em face da CEF, que julgou parcialmente procedente a pretensão tão somente para declarar a nulidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e reconhecer o excesso de execução no valor de R$ 4.800,00 (TAC). Determinou o prosseguimento da execução nº 0800177-29.2024.4.05.8304 com a dedução desse valor do montante exequendo relativo ao referido contrato. Em suas razões, os Apelantes sustentam, em síntese, que: 1) a execução deve ser extinta por ausência de liquidez das Cédulas de Crédito Bancário, uma vez que os demonstrativos apresentados não permitiriam aferir adequadamente a evolução dos débitos; 2) houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e pelo indeferimento das perícias contábil e grafotécnica, necessárias à apuração das taxas efetivamente aplicadas e de eventual falsidade documental ou vício de vontade; 3) o Custo Efetivo Total do Contrato nº 1.489.203 corresponderia a 4,11% ao mês, percentual excessivamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central; 4) seria indevida a cumulação da Taxa Selic com juros fixos e demais encargos, por configurar bis in idem; e 5) as abusividades verificadas no período da normalidade, inclusive a cobrança da TAC, descaracterizariam a mora. Requerem, preliminarmente, a anulação da Sentença, com o retorno dos autos à origem para produção das provas periciais. Subsidiariamente, pleiteiam a extinção da execução por iliquidez dos títulos ou a revisão dos encargos, com a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, o afastamento da alegada cumulação da Selic, a descaracterização da mora em razão das abusividades apontadas, inclusive da TAC já excluída pela Sentença, e a inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões apresentadas pela CEF no ID 11260750, suscitando ausência de dialeticidade recursal e defendendo, no mérito, a suficiência da documentação, a desnecessidade das provas periciais e a regularidade dos encargos contratuais. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800231-92.2024.4.05.8304 APELANTE: MG2 ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, JOSE ALENCAR SAMPAIO NETO ADVOGADO do(a) APELANTE: JEDVANIO VIEIRA JOSE DOS SANTOS - PE33861-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ICARO JOSE GURGEL VIEIRA - PE56033 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Inicialmente, rejeito a alegação de ausência de dialeticidade recursal. Embora reiterem argumentos apresentados nos Embargos à Execução, as razões recursais permitem identificar a insurgência contra os fundamentos da Sentença, especialmente quanto ao indeferimento das provas periciais, à liquidez das Cédulas de Crédito Bancário, à alegada abusividade dos encargos e aos efeitos da exclusão da Taxa de Abertura de Crédito sobre a mora. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação. Passo ao exame das demais questões. Os Apelantes sustentam a nulidade da Sentença por cerceamento de defesa, diante do indeferimento das perícias grafotécnica e contábil. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.061, firmou a seguinte tese: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).". A incidência desse entendimento pressupõe, contudo, efetiva impugnação da autenticidade material da assinatura. A jurisprudência deste Tribunal distingue a negativa categórica e

individualizada da autoria da assinatura da simples alegação genérica de fraude: "a alegação de cerceamento de direito, em decorrência da não realização de prova pericial grafotécnica, não merece acolhimento quando a parte apelante não se desincumbiu do ônus de apresentar elementos verossímeis acerca das suas alegações, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de fraude na assinatura." (TRF5, Processo nº 0805619-51.2025.4.05.8300, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, julgado em 04/06/2026). No caso, os Embargantes não negaram categoricamente a autoria de determinada assinatura aposta nas Cédulas, tampouco indicaram divergências gráficas ou individualizaram documento cuja assinatura reputassem falsa. Alegaram, em termos hipotéticos, que poderiam ter assinado os instrumentos sem conhecer seu inteiro teor, que teriam sido induzidos em erro e que o conteúdo dos documentos não corresponderia ao ocorrido no mundo dos fatos. Tais alegações dizem respeito a eventual vício de consentimento ou falsidade ideológica, matérias que não podem ser esclarecidas por perícia grafotécnica, restrita à verificação da autoria material da escrita. A perícia contábil também não se mostra necessária. Os instrumentos e as planilhas juntadas pela CEF discriminam os valores contratados, as taxas, os pagamentos, os encargos e a evolução dos saldos. A controvérsia pode ser solucionada pelo exame da documentação e por operações aritméticas, não dependendo de conhecimento técnico especializado. Nesse sentido: "Incumbe à parte ré, ora apelante, demarcar e individualizar justificadamente a invalidade das estipulações, cálculos ou cláusulas, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa, conforme ocorreu, mostrando-se desnecessária a perícia contábil, pois nas planilhas apresentadas e extratos bancários trazidos aos autos já se encontram elementos suficientes para se verificar o valor da dívida e a sua origem, por meio de simples cálculos aritméticos." (TRF5, Processo nº 0802506-86.2016.4.05.8500, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, julgado em 16/03/2021) Ademais, o parecer particular apresentado pelos Embargantes adotou premissas distintas das condições efetivamente pactuadas, não sendo suficiente para demonstrar a necessidade da prova judicial. Inexiste, portanto, cerceamento de defesa. Quanto à liquidez e à exigibilidade, a Cédula de Crédito Bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 784, XII, do CPC e 28 da Lei nº 10.931/2004, desde que acompanhada do demonstrativo previsto no § 2º do referido dispositivo. A jurisprudência desta Terceira Turma, em caso envolvendo CCB celebrada com a CEF e garantida pelo FGO, assentou: "No caso, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a Caixa apresentou a cópia da Cédula de Crédito Bancário de Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO e planilha de evolução da dívida, as quais demonstram toda a incidência financeira do contrato, de modo que não há que se falar em nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível." (TRF5, Processo nº 0809531-27.2025.4.05.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cid Marconi, julgado em 14/08/2025). Na hipótese, a CEF apresentou as Cédulas de Crédito Bancário nºs 1.331.417 e 1.489.203, bem como demonstrativos nos quais estão identificados os valores financiados, as taxas pactuadas, os pagamentos, os encargos decorrentes do inadimplemento e os saldos devedores. Os documentos atendem, portanto, ao art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/2004. Também não prospera a pretensão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os recursos foram contratados por pessoa jurídica para incremento de sua atividade empresarial, não havendo demonstração de vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica ou informacional capaz de justificar a aplicação excepcional da teoria finalista mitigada.
Esta Terceira Turma já decidiu, em execução de CCB relativa ao GIROCAIXA PRONAMPE PJ: "a tomada de empréstimo por pessoa natural e jurídica para programar ou incrementar sua atividade negocial, como no caso, não se caracteriza como relação de consumo, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor (STJ - REsp 1.348.081)." (TRF5, Processo nº 0803779-58.2024.4.05.8100, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira). Ainda que se admitisse a incidência do diploma consumerista, não ficou demonstrada abusividade capaz de justificar a revisão dos encargos. Na primeira Cédula, vinculada ao PRONAMPE, foi pactuada remuneração pela Selic acrescida de percentual fixo de 0,486755% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 5,999300%, dentro do limite estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 13.999/2020. Não se trata de cumulação indevida de correção monetária com juros legais, mas da própria fórmula remuneratória prevista para a operação. A propósito, em contrato do PRONAMPE, esta Corte reconheceu: "o contrato firmado pela apelante está atrelado à variação da taxa SELIC, que é um índice amplamente previsível, uma vez que é definida pelo Comitê de Política Monetária (COPOM), cujas variações são amplamente divulgadas e conhecidas pelas partes no momento da assinatura do contrato." (TRF5, Processo nº 0810226-69.2023.4.05.8400, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira, j. 16/03/2025). Os Temas nºs 112 e 176 do STJ, invocados pelos Apelantes, não se aplicam à hipótese, pois cuidam de juros e correção monetária como consectários legais, e não da remuneração contratada em operação submetida à legislação do PRONAMPE. Na segunda Cédula, a taxa remuneratória pactuada é de 1,89% ao mês, e não de 4,11% ao mês, como considerado no cálculo particular. O Custo Efetivo Total - CET, estipulado em 2,05% ao mês, não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, por compreender o conjunto dos encargos e despesas incidentes na operação. A taxa média divulgada pelo Banco Central constitui parâmetro para aferição da abusividade, não limite obrigatório aplicável indistintamente a todos os contratos. A revisão exige demonstração concreta de discrepância significativa entre a taxa pactuada e a média relativa à mesma modalidade e ao mesmo período, considerada a situação específica da operação. Nesse sentido: "Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado apenas quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações similares." (TRF5, Processo nº 0803779-58.2024.4.05.8100, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, j. 28/02/2025). A comparação realizada pelos Apelantes não demonstra essa discrepância, pois parte de taxa inexistente no segundo contrato e desconsidera o regime jurídico próprio da operação vinculada ao PRONAMPE. A capitalização inferior à anual, por sua vez, é admitida nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após 31/03/2000, desde que pactuada, conforme as

Súmulas nºs 539 e 541 do STJ. Por fim, a exclusão da TAC não descaracteriza a mora. Conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 972: "A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.". Não tendo sido demonstrada abusividade nos encargos essenciais do período de normalidade, permanecem exigíveis os consectários decorrentes do inadimplemento. ISTO POSTO, nego provimento à apelação. Majoro os honorários advocatícios de 10% para 11% sobre o valor residual da execução, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. É o meu voto. EVAS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800231-92.2024.4.05.8304 APELANTE: MG2 ARTIGOS DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, JOSE ALENCAR SAMPAIO NETO ADVOGADO do(a) APELANTE: JEDVANIO VIEIRA JOSE DOS SANTOS - PE33861-A ADVOGADO do(a) APELANTE: ICARO JOSE GURGEL VIEIRA - PE56033 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos. Recife, data do julgamento. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003423-22.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DE ALENCAR ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SILVA RIBEIRO - CE52303 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800361-36.2025.4.05.8502 APELANTE: BIORECYCLE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: ANNA ISABELA FARIAS MENEZES - SE6382 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERVENIENTE. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RENÚNCIA ÀS ALEGAÇÕES DE DIREITO RELATIVAS AOS CRÉDITOS TRANSACIONADOS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. REGULARIDADE DAS CDAs. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal (SE), que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, nos quais se postulou o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa, da prescrição dos créditos tributários, da ilegitimidade passiva e da existência de excesso de execução, além de requerer a concessão da justiça gratuita. II - Em suas razões de apelação, a apelante sustenta, em síntese, que faz jus à gratuidade da justiça diante da alegada incapacidade financeira demonstrada por balanços, saldos bancários negativos, execuções, protestos e elevado passivo; afirma que, antes da prolação da sentença, celebrou com a Fazenda Nacional transação tributária, formalizada em 19/12/2025, abrangendo integralmente os débitos executados, com deferimento do parcelamento e pagamento das parcelas, circunstância que teria acarretado a perda superveniente do objeto dos embargos e justificaria sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC; aduz que a oposição dos embargos constituiu exercício regular do contraditório e da ampla defesa, inexistindo finalidade protelatória ou má-fé, sendo a posterior negociação do débito indicativa de sua boa-fé; e defende que, por ter a transação ocorrido antes da sentença, devem ser afastados a multa, as custas e os honorários advocatícios, à luz do art. 90, § 3º, do CPC. Requer, ao final, a concessão da justiça gratuita, o provimento da apelação para reconhecer a perda superveniente do objeto e extinguir os embargos sem resolução do mérito, o afastamento da multa e dos encargos sucumbenciais e, em caso de resistência, a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das verbas de sucumbência. III - A controvérsia recursal restringe-se à alegada perda superveniente do objeto dos embargos em razão da transação tributária celebrada antes da sentença, ao pedido de justiça gratuita e ao afastamento da multa e dos encargos sucumbenciais. IV - Quanto à gratuidade da justiça, embora os documentos apresentados revelem dificuldades financeiras da pessoa jurídica, não demonstram, de forma suficiente, impossibilidade concreta de suportar os encargos processuais. A existência de passivo elevado, execuções, protestos e saldos bancários negativos não conduz, isoladamente, à conclusão de incapacidade econômica, sobretudo porque a própria apelante posteriormente aderiu à transação tributária e efetuou os pagamentos necessários à manutenção da negociação. Mantém-se, portanto, o indeferimento do benefício. V - Também não prospera a alegação de perda superveniente do objeto. A adesão à transação tributária em 19/12/2025 e a consequente suspensão da execução fiscal não equivalem à quitação definitiva do débito. A negociação permanece condicionada ao cumprimento das obrigações assumidas, podendo ser rescindida em caso de inadimplemento, com perda dos benefícios concedidos. Além disso, a adesão à transação relativa aos créditos discutidos judicialmente pressupõe, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 13.988/2020, renúncia às alegações de direito em que se fundam as ações ou recursos referentes aos créditos incluídos na negociação. Não se configura, assim, a pretendida perda do interesse processual apta a determinar a

extinção dos embargos sem resolução do mérito pelo art. 485, VI, do CPC. VI - De igual modo, não há fundamento para modificar as conclusões da sentença quanto às matérias originariamente discutidas. As CDAs foram consideradas formalmente regulares, contendo os elementos exigidos pelo art. 202 do CTN e pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, sem que a embargante tenha produzido prova suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do título. A prescrição igualmente não se verifica, pois os débitos referentes a 2021/2022 foram constituídos em 2022 e a execução fiscal foi ajuizada em 20/08/2024. Quanto ao excesso de execução, a embargante não apresentou o valor que entendia devido nem demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, conforme exigido pelo art. 917, § 3º, do CPC. VII - No que concerne à multa, embora o exercício do direito de defesa não possa ser sancionado simplesmente porque as teses deduzidas foram rejeitadas, a situação dos autos apresenta elementos adicionais. A sentença registrou que a nulidade das CDAs foi arguida sem individualização concreta do vício, a prescrição sem indicação dos respectivos marcos temporais e o excesso de execução sem a indispensável memória de cálculo. A posterior celebração da transação tributária não modifica retroativamente a forma pela qual os embargos foram deduzidos. Mostra-se, portanto, suficientemente fundamentado o reconhecimento de embargos manifestamente protelatórios, nos termos do art. 918, parágrafo único, combinado com o art. 774, parágrafo único, do CPC. VIII - Por fim, o art. 90, § 3º, do CPC, invocado pela recorrente, refere-se especificamente à dispensa das custas processuais remanescentes quando a transação ocorre antes da sentença, não constituindo fundamento para afastar automaticamente os honorários decorrentes da sucumbência nem a sanção processual aplicada por conduta anteriormente praticada. Também não há razão para transferência dos ônus sucumbenciais à Fazenda Nacional. IX - Desprovimento da Apelação. X - Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800361-36.2025.4.05.8502 APELANTE: BIORECYCLE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: ANNA ISABELA FARIAS MENEZES - SE6382 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal (SE), que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, nos quais se postulou o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa, da prescrição dos créditos tributários, da ilegitimidade passiva e da existência de excesso de execução, além de requerer a concessão da justiça gratuita. A sentença rejeitou as teses deduzidas pela embargante e julgou improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, por considerar regulares as CDAs, que conteriam os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980; afastar a prescrição, uma vez que os débitos, referentes a 2021/2022 e constituídos em 2022, foram objeto de execução fiscal ajuizada em 20/08/2024; rejeitar a ilegitimidade passiva, tendo em vista que a dívida fora constituída mediante declaração da própria embargante; e afastar o excesso de execução, diante da ausência de indicação do valor reputado correto e de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo. Indeferiu, ainda, a justiça gratuita, por considerar insuficiente a demonstração da incapacidade financeira da pessoa jurídica, e, entendendo que os embargos haviam sido opostos de forma manifestamente protelatória, aplicou multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento nos arts. 918, parágrafo único, e 774, parágrafo único, do CPC. Ao final, condenou a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e determinou o regular prosseguimento da execução fiscal. Em suas razões de apelação, a apelante sustenta, em síntese, que faz jus à gratuidade da justiça diante da alegada incapacidade financeira demonstrada por balanços, saldos bancários negativos, execuções, protestos e elevado passivo; afirma que, antes da prolação da sentença, celebrou com a Fazenda Nacional transação tributária, formalizada em 19/12/2025, abrangendo integralmente os débitos executados, com deferimento do parcelamento e pagamento das parcelas, circunstância que teria acarretado a perda superveniente do objeto dos embargos e justificaria sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC; aduz que a oposição dos embargos constituiu exercício regular do contraditório e da ampla defesa, inexistindo finalidade protelatória ou má-fé, sendo a posterior negociação do débito indicativa de sua boa-fé; e defende que, por ter a transação ocorrido antes da sentença, devem ser afastados a multa, as custas e os honorários advocatícios, à luz do art. 90, § 3º, do CPC. Requer, ao final, a concessão da justiça gratuita, o provimento da apelação para reconhecer a perda superveniente do objeto e extinguir os embargos sem resolução do mérito, o afastamento da multa e dos encargos sucumbenciais e, em caso de resistência, a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das verbas de sucumbência. Contrarrazões pelo Desprovimento do Recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800361-36.2025.4.05.8502 APELANTE: BIORECYCLE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: ANNA ISABELA FARIAS MENEZES - SE6382 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): A controvérsia recursal restringe-se à alegada perda superveniente do objeto dos embargos em razão da transação tributária celebrada antes da sentença, ao pedido de justiça gratuita e ao afastamento da multa e dos encargos sucumbenciais. Quanto à gratuidade da justiça, embora os documentos apresentados revelem dificuldades financeiras da pessoa jurídica, não demonstram, de forma suficiente, impossibilidade concreta de suportar os encargos processuais. A existência de passivo elevado, execuções, protestos e saldos bancários negativos não conduz, isoladamente, à conclusão de incapacidade econômica, sobretudo porque a própria apelante posteriormente aderiu à transação tributária e efetuou os pagamentos necessários à manutenção da negociação. Mantém-se, portanto, o indeferimento do benefício. Também não prospera a alegação de perda superveniente do objeto. A adesão à transação tributária em 19/12/2025 e a consequente suspensão da execução fiscal não equivalem à quitação definitiva do débito. A negociação permanece condicionada ao cumprimento das obrigações assumidas, podendo ser rescindida em

caso de inadimplemento, com perda dos benefícios concedidos. Além disso, a adesão à transação relativa aos créditos discutidos judicialmente pressupõe, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 13.988/2020, renúncia às alegações de direito em que se fundam as ações ou recursos referentes aos créditos incluídos na negociação. Não se configura, assim, a pretendida perda do interesse processual apta a determinar a extinção dos embargos sem resolução do mérito pelo art. 485, VI, do CPC. De igual modo, não há fundamento para modificar as conclusões da sentença quanto às matérias originariamente discutidas. As CDAs foram consideradas formalmente regulares, contendo os elementos exigidos pelo art. 202 do CTN e pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, sem que a embargante tenha produzido prova suficiente para afastar a presunção de certeza e liquidez do título. A prescrição igualmente não se verifica, pois os débitos referentes a 2021/2022 foram constituídos em 2022 e a execução fiscal foi ajuizada em 20/08/2024. Quanto ao excesso de execução, a embargante não apresentou o valor que entendia devido nem demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, conforme exigido pelo art. 917, § 3º, do CPC. No que concerne à multa, embora o exercício do direito de defesa não possa ser sancionado simplesmente porque as teses deduzidas foram rejeitadas, a situação dos autos apresenta elementos adicionais. A sentença registrou que a nulidade das CDAs foi arguida sem individualização concreta do vício, a prescrição sem indicação dos respectivos marcos temporais e o excesso de execução sem a indispensável memória de cálculo. A posterior celebração da transação tributária não modifica retroativamente a forma pela qual os embargos foram deduzidos. Mostra-se, portanto, suficientemente fundamentado o reconhecimento de embargos manifestamente protelatórios, nos termos do art. 918, parágrafo único, combinado com o art. 774, parágrafo único, do CPC. Por fim, o art. 90, § 3º, do CPC, invocado pela recorrente, refere-se especificamente à dispensa das custas processuais remanescentes quando a transação ocorre antes da sentença, não constituindo fundamento para afastar automaticamente os honorários decorrentes da sucumbência nem a sanção processual aplicada por conduta anteriormente praticada. Também não há razão para transferência dos ônus sucumbenciais à Fazenda Nacional. ISTO POSTO, nego Provimento à Apelação. Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É o meu Voto. AGF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800361-36.2025.4.05.8502 APELANTE: BIORECYCLE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: ANNA ISABELA FARIAS MENEZES - SE6382 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803394-18.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. INFILTRAÇÃO FACETÁRIA OU FORAMINAL. CÓDIGO TUSS Nº 40813363. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL VIGENTE SOB OUTRA DENOMINAÇÃO. PARECER UNILATERAL DA AUDITORIA MÉDICA DA OPERADORA. INSUFICIÊNCIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA DE MORA CALCULADA SOBRE O VALOR HISTÓRICO DO PRINCIPAL. POSTERIOR INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O MONTANTE RESULTANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO. I - Cuida-se de Apelação interposta contra Sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal, determinando que a multa de mora fosse calculada sobre o valor histórico do principal, limitada a 20%, para somente depois incidir a atualização pela Taxa Selic. II - A Apelante sustenta, em síntese, que: 1) devem ser observados os princípios da legalidade estrita e da tipicidade; 2) o procedimento "Coluna Vertebral: Infiltração Facetária ou Foraminal ou Articular" não constava do Rol da ANS vigente à época; 3) o procedimento não se confundiria com a "Punção Extra-Articular Diagnóstica ou Terapêutica/Artrocentese"; 4) sua inclusão expressa somente pela RN nº 387/2015 demonstraria a anterior inexistência de cobertura obrigatória; e 5) não estaria configurada a infração prevista no art. 77 da RN ANS nº 124/2006. Subsidiariamente, defende que a Taxa Selic não pode incidir sobre a multa de mora. III - A Execução Fiscal nº 0816173-73.2019.4.05.8100 está fundada na CDA nº 4.002.003229/19-48, originária do Processo Administrativo nº 25783.018399/2013-79, no qual foi aplicada multa de R$ 80.000,00 em razão da negativa de cobertura do procedimento indicado à beneficiária. IV - A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, incumbindo à Embargante produzir prova robusta para desconstituí-la, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980. V - A área técnica da ANS esclareceu que o código TUSS nº 40813363, utilizado na prescrição médica, constava do Rol instituído pela RN nº 211/2010, atualizado pela RN nº 262/2011, sob a denominação "Punção Extra-Articular Diagnóstica ou Terapêutica/Artrocentese (Infiltração/Agulhamento Seco), orientado ou não por método de imagem". VI - O parecer unilateral da auditoria médica da Operadora, elaborado com base em nomenclaturas e códigos da CBHPM, não é suficiente para afastar a conclusão da área técnica da Agência Reguladora acerca da correspondência existente no sistema TUSS. A utilização de nomenclatura mais específica pela RN nº 387/2015 também não comprova que o procedimento estivesse excluído do Rol anteriormente. VII - Se entendia existir efetiva divergência técnica quanto ao procedimento prescrito, cabia à Operadora buscar esclarecimentos junto ao médico assistente ou utilizar o mecanismo regulatório adequado, não sendo legítima a negativa de cobertura fundada exclusivamente em parecer interno. VIII - Ausente incompatibilidade manifesta entre os fatos apurados e a infração

prevista no art. 77 da RN ANS nº 124/2006, mantém-se a multa administrativa. IX - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a multa de mora deve ser calculada sobre o valor histórico do débito, sem a prévia incidência da Taxa Selic (REsp nº 2.126.210/CE). Uma vez calculada a multa moratória sobre o principal histórico, limitada a 20%, admite-se a posterior incidência da Selic sobre o montante resultante, formado pelo principal e pela multa de mora (AgInt no REsp nº 2.116.184/CE). X - Metodologia estabelecida na Sentença em consonância com a orientação mais recente da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. XI - Inexistência de majoração dos honorários recursais, diante do encargo legal substitutivo previsto no art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. XII - Apelação não provida. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803394-18.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Apelação Cível interposta por Hapvida Assistência Médica S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos à ANS, determinando que a Agência calcule novamente o valor do débito, com base nas determinações ora postas, ou seja, a multa moratória deve ter como base de cálculo o valor do principal (limitada ao percentual de 20%), para depois incidir a atualização por meio da taxa SELIC. Em suas razões, a Apelante sustenta, em síntese, que: 1) a controvérsia deve ser examinada à luz dos princípios da legalidade estrita e da tipicidade, aplicáveis ao Direito Administrativo Sancionador; 2) o procedimento solicitado, denominado "Coluna Vertebral: Infiltração Facetária ou Foraminal ou Articular", não constava do Rol da ANS vigente à época; 3) referido procedimento não se confunde com a "Punção Extra-Articular Diagnóstica ou Terapêutica/Artrocentese", pois possuiria finalidade, técnica, complexidade e código distintos; 4) a inclusão expressa da infiltração facetária ou foraminal somente pela RN nº 387/2015 confirmaria a inexistência de cobertura obrigatória anteriormente; e 5) não estaria caracterizada a infração prevista no art. 77 da RN ANS nº 124/2006. Subsidiariamente, defende que tanto a multa de mora quanto os juros representados pela Taxa Selic devem incidir exclusivamente sobre o valor originário do crédito. Argumenta que a Sentença, embora tenha afastado a incidência da multa de mora sobre o principal previamente atualizado, admitiu indevidamente a aplicação posterior da Selic sobre o montante formado pelo principal e pela multa moratória. Requer, assim, a anulação do crédito inscrito em dívida ativa ou, subsidiariamente, o recálculo do débito, para que a Taxa Selic não incida sobre a multa de mora. A ANS apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803394-18.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): A execução fiscal correlata, de nº 0816173-73.2019.4.05.8100, está fundada na CDA nº 4.002.003229/19-48, originária do Processo Administrativo nº 25783.018399/2013-79, no qual foi aplicada multa administrativa de R$ 80.000,00 em razão da negativa de cobertura do procedimento denominado "Coluna Vertebral: Infiltração Facetária ou Foraminal ou Articular", código TUSS nº 40813363. A sentença manteve a validade da autuação, por entender que o procedimento solicitado constava do Rol vigente à época sob a denominação "Punção Extra-Articular Diagnóstica ou Terapêutica/Artrocentese (Infiltração/Agulhamento Seco), orientado ou não por método de imagem". Reconheceu, contudo, excesso na forma de cálculo dos encargos, determinando que a multa de mora, limitada a 20%, incidisse sobre o valor histórico do principal, para somente depois ser aplicada a Taxa Selic sobre o montante resultante. A controvérsia compreende dois pontos: a validade da multa administrativa e a metodologia de incidência dos encargos moratórios. I - Da validade da autuação A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, incumbindo à Embargante produzir prova suficientemente robusta para desconstituir o título, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980. No caso, a beneficiária recebeu prescrição para realização de infiltração nos forames intervertebrais L4-L5 e L5-S1, mediante utilização do código 4.08.13.36-3, correspondente, na TUSS, ao código nº 40813363. A área técnica da ANS esclareceu, no processo administrativo, que esse mesmo código figurava no Rol instituído pela RN nº 211/2010, atualizado pela RN nº 262/2011, embora sob a denominação "Punção Extra-Articular Diagnóstica ou Terapêutica/Artrocentese (Infiltração/Agulhamento Seco), orientado ou não por método de imagem". A Apelante contrapõe a essa manifestação parecer elaborado por sua própria auditoria médica, que utiliza nomenclaturas e códigos da CBHPM para defender a distinção entre os procedimentos. Trata-se, porém, de manifestação unilateral, que não afasta, por si só, a conclusão técnica da Agência Reguladora acerca da correspondência existente no sistema TUSS. A posterior utilização de nomenclatura mais específica pela RN nº 387/2015 também não comprova que o procedimento estivesse excluído anteriormente, sobretudo quando a área técnica da ANS identificou, no Rol então vigente e, o mesmo código TUSS empregado na solicitação médica. Em hipótese análoga, esta 3ª Turma assentou: "Desta forma, não há como se considerar pertinente a negativa de cobertura de procedimento com base em análise realizada pela auditoria médica da Operadora sem a obtenção de informações junto ao profissional requisitante que corroborem o parecer emitido, ou sem a realização de junta médica, observando-se o que reza o artigo 4º, inciso V, da Consu nº 08/98, e RN nº 424/2017." (TRF5, 3ª Turma, AC nº 0807707-22.2021.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira). Com efeito, se a Operadora entendia existir efetiva divergência técnica quanto ao procedimento prescrito, deveria ter buscado esclarecimentos junto ao médico assistente ou utilizado o mecanismo regulatório adequado, não sendo suficiente negar a cobertura com fundamento exclusivo em auditoria interna. Também em situação fática diversa, mas pertinente quanto aos limites da revisão judicial da tipificação adotada pela ANS, a 1ª Turma consignou: "No que tange à adequação típica da conduta, inexiste incompatibilidade flagrante a justificar a intervenção judicial. É bastante razoável compreender que a restrição contratual alcançou o núcleo da obrigação assistencial, restringindo indevidamente a própria garantia de cobertura prevista em lei." (TRF5, 1ª Turma, AC nº

0807677-79.2024.4.05.8100, Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho, julgado em 26/03/2026, DJe 31/03/2026). Essa orientação foi adotada pela 3ª Turma no julgamento da AC nº 0804768-30.2025.4.05.8100. Na espécie, não se identifica incompatibilidade manifesta entre os fatos apurados e a infração prevista no art. 77 da RN ANS nº 124/2006. Ao contrário, a conclusão administrativa está amparada em manifestação da área técnica competente e na identidade do código TUSS, não tendo a Apelante produzido prova técnica independente capaz de afastá-la. Deve, portanto, ser mantida a multa administrativa. II - Dos encargos moratórios A sentença determinou que a multa de mora fosse calculada sobre o valor histórico do principal, limitada a 20%, para somente depois incidir a Taxa Selic sobre o montante formado pelo principal e pela multa moratória. Essa metodologia está correta. No REsp nº 2.126.210/CE, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu: "À vista das regras constantes dos arts. 61 da Lei n. 9.430/1996 e 3º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, a base de cálculo da multa de mora é o valor do débito, assim compreendido o valor histórico sem acréscimo de quaisquer encargos, razão pela qual inviável atualizar o respectivo montante pela Taxa Selic previamente ao cálculo da penalidade moratória." (STJ, 1ª Turma, REsp nº 2.126.210/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 06/05/2025, DJEN 13/05/2025). Mais recentemente, ao examinar precisamente a alegação de impossibilidade de incidência posterior da Selic sobre a multa de mora, a 1ª Turma do STJ decidiu: "A propósito, a aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária, tal como assentado no acórdão proferido pela Corte local - "sobre a multa administrativa aplicada deve incidir a multa de mora e sobre esse montante é que se faz a atualização" (fl. 878) -, está consoante o entendimento da Primeira Turma do STJ, proferido no julgamento do REsp n. 2.126.210/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 13/5/2025." (STJ, 1ª Turma, AgInt no REsp nº 2.116.184/CE, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em sessão virtual de 10 a 16/03/2026, DJEN 06/04/2026). Assim, a multa moratória não pode ser calculada sobre o principal previamente atualizado pela Selic; uma vez calculada sobre o valor histórico, porém, integra o montante posteriormente submetido à atualização. A pretensão subsidiária da Apelante contraria o entendimento colegiado e mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nego provimento à Apelação, mantendo integralmente a sentença. Não há majoração de honorários recursais, pois a cobrança contém o encargo legal substitutivo previsto no art. 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/2002. É o meu voto.
EVAS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803394-18.2021.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto constantes dos autos. Recife, data do julgamento. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039697-07.2025.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: MUNICIPIO DO RECIFE ADVOGADO do(a) APELADO: FILIPE LEITE CHAVES - PE01032 EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. IMÓVEL INTEGRANTE DA ÁREA DO PORTO ORGANIZADO DO RECIFE. CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO Nº 02/2001. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INOPONIBILIDADE DE AJUSTE CONVENCIONAL À FAZENDA PÚBLICA. ART. 123 DO CTN. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DEMONSTRADO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE IRREGULARIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA RECONHECIDA APENAS QUANTO AO IPTU. MANUTENÇÃO DA COBRANÇA DA TRSD. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - Trata-se de Apelação em face de Sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal (PE), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal nº 0813125-78.2025.4.05.8300, para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do IPTU em desfavor da embargante. II - Em suas razões de apelação, a União Federal pretende a reforma da sentença na parcela em que sucumbiu. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para responder pela TRSD porque o imóvel integra a área cuja administração e exploração foram delegadas por meio do Convênio nº 02/2001, cujo § 3º da Cláusula Décima Segunda atribuiu ao delegatário a responsabilidade pelo recolhimento e pagamento de taxas, tributos e impostos, defendendo que, por se tratar de ajuste envolvendo entes públicos, a estipulação seria oponível ao Município e afastaria a aplicação do art. 123 do CTN; acrescenta que a administração portuária passou à Porto do Recife S.A. e que, tendo o lançamento ocorrido posteriormente à delegação, a União não deveria constar da CDA. Alega, ainda, nulidade do título executivo porque, embora discriminados os valores originários do IPTU e da TRSD, os acréscimos posteriores teriam sido apresentados globalmente, sem individualização de juros, correção monetária e multa por espécie tributária, comprometendo a certeza, a liquidez, o contraditório e a ampla defesa. Por fim, afirma inexistir prova de notificação dos lançamentos, argumentando que não lhe cabe provar fato negativo e que competiria ao Município demonstrar, ao menos, o envio dos carnês ou boletos de cobrança. III - A controvérsia recursal restringe-se à legitimidade da União para responder pela TRSD incidente sobre o imóvel situado na área do Porto Organizado do Recife, à alegada nulidade da CDA por deficiência na discriminação dos encargos e à ausência de comprovação da notificação do lançamento. A sentença já reconheceu a inexigibilidade do IPTU, em razão da imunidade tributária

recíproca, determinando a retificação da CDA para prosseguimento da execução quanto à TRSD. IV - Não merece acolhimento, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva. Embora o Convênio nº 02/2001 tenha delegado a administração e a exploração do Porto Organizado do Recife e atribuído ao delegatário a responsabilidade pelo recolhimento de taxas, tributos e impostos relacionados aos bens abrangidos pelo ajuste, tal disposição não tem aptidão para modificar, perante o Município, a sujeição passiva definida pela legislação tributária. Com efeito, o art. 123 do CTN estabelece que convenções relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para alterar a definição legal do sujeito passivo. Ademais, não se demonstrou transferência da propriedade do imóvel, tendo a sentença registrado, inclusive, que o instrumento não foi levado a registro na respectiva matrícula. V - A legislação municipal, conforme consignado na sentença, estabelece como contribuinte da TRSD o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor da unidade imobiliária. Assim, a atribuição convencional do encargo econômico ao delegatário pode produzir efeitos entre os participantes do ajuste, mas não basta para afastar a responsabilidade tributária da União perante o Município. Nesse sentido: (Processo: 08021413620194058400, Apelação Cível, Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado), 4ª Turma, Julgamento: 05/05/2020). VI - Também não se verifica a alegada nulidade da CDA. O título contém os elementos necessários à identificação da origem, natureza e valor da obrigação, além dos fundamentos normativos dos juros, da correção monetária e dos demais acréscimos. A validade da CDA não depende da apresentação de memória detalhada de cálculo, desde que seja possível identificar o crédito e os critérios empregados em sua composição. A União, por sua vez, não demonstrou concretamente erro de cálculo, aplicação de índice indevido ou cobrança de encargo sem fundamento legal, não se desincumbindo do ônus de afastar a presunção relativa de certeza e liquidez prevista nos arts. 202 e 204 do CTN e no art. 3º da Lei nº 6.830/1980. VII - A exclusão do IPTU determinada na sentença tampouco implica nulidade integral do título. Sendo possível individualizar a parcela inexigível, mostra-se suficiente a retificação da CDA para que a execução prossiga exclusivamente quanto à TRSD, como determinado pelo Juízo de origem. VIII - Igualmente não prospera a tese de nulidade decorrente da ausência de notificação. A mera afirmação de que não houve comprovação do envio do carnê não é suficiente, por si só, para afastar a regularidade do crédito tributário inscrito. Diante da presunção relativa de certeza e liquidez da dívida ativa, incumbia à embargante apresentar elemento concreto indicativo de irregularidade na constituição do crédito, o que não ocorreu. A alegação genérica de ausência de ciência, desacompanhada de circunstância objetiva capaz de infirmar a regularidade do lançamento, não autoriza a extinção da execução. IX - Desse modo, as razões recursais não infirmam os fundamentos da sentença. O Convênio nº 02/2001 não altera perante o Município a sujeição passiva legalmente estabelecida; não foi demonstrado vício capaz de comprometer a certeza ou a liquidez da CDA; e inexiste prova suficiente de irregularidade na constituição ou notificação do crédito relativo à TRSD. X - Desprovimento da Apelação. XI - Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na origem. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039697-07.2025.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: MUNICIPIO DO RECIFE ADVOGADO do(a) APELADO: FILIPE LEITE CHAVES - PE01032 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): Trata-se de Apelação em face de Sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal (PE), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos à execução fiscal nº 0813125-78.2025.4.05.8300, para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do IPTU em desfavor da embargante. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos. Quanto à legitimidade passiva, assentou que o Convênio nº 02/2001 efetivamente atribuiu ao delegatário a responsabilidade pelo recolhimento e pagamento de taxas, tributos e impostos relacionados aos bens transferidos, mas considerou que essa estipulação não modificou a sujeição passiva tributária perante o Município. Destacou que a delegação destinou-se à administração e exploração do Porto Organizado do Recife, sem transferência da propriedade do imóvel, e aplicou o art. 123 do Código Tributário Nacional, segundo o qual convenções relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para alterar a definição legal do sujeito passivo. Registrou, ademais, que o instrumento não foi registrado na matrícula do imóvel. Quanto à CDA, concluiu que o título contém os elementos necessários à demonstração da certeza e liquidez do crédito, inclusive valor originário, termo inicial dos encargos, origem, natureza e fundamento legal, reputando desnecessária memória descritiva de cálculo e considerando não produzida prova inequívoca apta a afastar a presunção decorrente do art. 3º da Lei nº 6.830/1980. Também rejeitou a tese de ausência de notificação do lançamento. Por fim, acolheu a insurgência exclusivamente quanto ao IPTU, reconhecendo a incidência da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, mas afastando sua extensão à TRSD, por se tratar de taxa. Em consequência, reconheceu a inexigibilidade do IPTU e determinou a retificação da CDA para prosseguimento da execução quanto ao crédito remanescente, distribuindo reciprocamente os ônus sucumbenciais. Em suas razões de apelação, a União Federal pretende a reforma da sentença na parcela em que sucumbiu. Sustenta, em síntese, que é parte ilegítima para responder pela TRSD porque o imóvel integra a área cuja administração e exploração foram delegadas por meio do Convênio nº 02/2001, cujo § 3º da Cláusula Décima Segunda atribuiu ao delegatário a responsabilidade pelo recolhimento e pagamento de taxas, tributos e impostos, defendendo que, por se tratar de ajuste envolvendo entes públicos, a estipulação seria oponível ao Município e afastaria a aplicação do art. 123 do CTN; acrescenta que a administração portuária passou à Porto do Recife S.A. e que, tendo o lançamento ocorrido posteriormente à delegação, a União não deveria constar da CDA. Alega, ainda, nulidade do título executivo porque, embora discriminados os valores originários do IPTU e da TRSD, os acréscimos posteriores teriam sido apresentados globalmente, sem individualização de juros, correção monetária e multa por espécie tributária, comprometendo a certeza, a liquidez, o contraditório e a ampla defesa. Por fim, afirma

inexistir prova de notificação dos lançamentos, argumentando que não lhe cabe provar fato negativo e que competiria ao Município demonstrar, ao menos, o envio dos carnês ou boletos de cobrança. Contrarrazões pelo Desprovimento do Recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039697-07.2025.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: MUNICIPIO DO RECIFE ADVOGADO do(a) APELADO: FILIPE LEITE CHAVES - PE01032 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): A controvérsia recursal restringe-se à legitimidade da União para responder pela TRSD incidente sobre o imóvel situado na área do Porto Organizado do Recife, à alegada nulidade da CDA por deficiência na discriminação dos encargos e à ausência de comprovação da notificação do lançamento. A sentença já reconheceu a inexigibilidade do IPTU, em razão da imunidade tributária recíproca, determinando a retificação da CDA para prosseguimento da execução quanto à TRSD. Não merece acolhimento, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva. Embora o Convênio nº 02/2001 tenha delegado a administração e a exploração do Porto Organizado do Recife e atribuído ao delegatário a responsabilidade pelo recolhimento de taxas, tributos e impostos relacionados aos bens abrangidos pelo ajuste, tal disposição não tem aptidão para modificar, perante o Município, a sujeição passiva definida pela legislação tributária. Com efeito, o art. 123 do CTN estabelece que convenções relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para alterar a definição legal do sujeito passivo. Ademais, não se demonstrou transferência da propriedade do imóvel, tendo a sentença registrado, inclusive, que o instrumento não foi levado a registro na respectiva matrícula. A legislação municipal, conforme consignado na sentença, estabelece como contribuinte da TRSD o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor da unidade imobiliária. Assim, a atribuição convencional do encargo econômico ao delegatário pode produzir efeitos entre os participantes do ajuste, mas não basta para afastar a responsabilidade tributária da União perante o Município. Nesse sentido: "EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação em adversidade à sentença, que acolheu a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ilegitimidade da UNIÃO para responder pelos débitos cobrados (TLP). 2. A controvérsia submetida ao conhecimento deste TRF cinge-se à análise da legitimidade passiva da UNIÃO para compor a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da Taxa de Limpeza Pública (TLP) em imóvel cedido a terceiros. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 576.321, representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a taxa cobrada em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal (Súmula Vinculante 19). 4. Cabe ao proprietário do imóvel o pagamento da taxa, sendo que as provas carreadas aos autos - registro do cartório de imóvel - apontam que a UNIÃO continua como proprietária do imóvel destinatário do serviço municipal. O fato de que, na época do fato gerador, a UNIÃO não estava na posse do imóvel, estando ele cedido a terceiros por meio de mero contrato administrativo, não é suficiente para afastar a titularidade da propriedade e, consequentemente, a titularidade da obrigação. 5. Apelação provida." (Processo: 08021413620194058400, Apelação Cível, Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado), 4ª Turma, Julgamento: 05/05/2020). Também não se verifica a alegada nulidade da CDA. O título contém os elementos necessários à identificação da origem, natureza e valor da obrigação, além dos fundamentos normativos dos juros, da correção monetária e dos demais acréscimos. A validade da CDA não depende da apresentação de memória detalhada de cálculo, desde que seja possível identificar o crédito e os critérios empregados em sua composição. A União, por sua vez, não demonstrou concretamente erro de cálculo, aplicação de índice indevido ou cobrança de encargo sem fundamento legal, não se desincumbindo do ônus de afastar a presunção relativa de certeza e liquidez prevista nos arts. 202 e 204 do CTN e no art. 3º da Lei nº 6.830/1980. A exclusão do IPTU determinada na sentença tampouco implica nulidade integral do título. Sendo possível individualizar a parcela inexigível, mostra-se suficiente a retificação da CDA para que a execução prossiga exclusivamente quanto à TRSD, como determinado pelo Juízo de origem. Igualmente não prospera a tese de nulidade decorrente da ausência de notificação. A mera afirmação de que não houve comprovação do envio do carnê não é suficiente, por si só, para afastar a regularidade do crédito tributário inscrito. Diante da presunção relativa de certeza e liquidez da dívida ativa, incumbia à embargante apresentar elemento concreto indicativo de irregularidade na constituição do crédito, o que não ocorreu. A alegação genérica de ausência de ciência, desacompanhada de circunstância objetiva capaz de infirmar a regularidade do lançamento, não autoriza a extinção da execução. Desse modo, as razões recursais não infirmam os fundamentos da sentença. O Convênio nº 02/2001 não altera perante o Município a sujeição passiva legalmente estabelecida; não foi demonstrado vício capaz de comprometer a certeza ou a liquidez da CDA; e inexiste prova suficiente de irregularidade na constituição ou notificação do crédito relativo à TRSD. ISTO POSTO, nego provimento à Apelação. Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na origem. É o meu Voto. AGF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0039697-07.2025.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: MUNICIPIO DO RECIFE ADVOGADO do(a) APELADO: FILIPE LEITE CHAVES - PE01032 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0000358-83.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDRIANE FELIX MOREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: NAIANE MOREIRA BOMFIM SOARES - SE15323 e GILMARIO SANTOS AMARAL - SE14027 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0004436-56.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VANUSA PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE EDISIO XAVIER BEZERRA FILHO - CE35333, MARIA EDUARDA FERREIRA DOS SANTOS MOURA - CE55041, LUANA DE ALENCAR CAVALCANTE LIMA - CE57010 e KATHYA MYRIA FEITOSA ALENCAR - CE58251 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0803417-38.2024.4.05.8300 APELANTE: MIGUEL APARECIDO PEREZ MASSELI ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO MESKO DIAS - RS72493 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGADO ERRO MATERIAL QUANTO AO TERMO FINAL DO PERÍODO RECONHECIDO COMO ESPECIAL. OCORRÊNCIA. OMISSÕES. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS CANCERÍGENOS E EFICÁCIA DO EPI. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA EXPRESSAMENTE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM SUFICIENTE. INCONFORMISMO. PERÍODO LABORADO NA EMAR TÁXI AÉREO. QUESTÃO DEVIDAMENTE ANALISADA. OMNI TÁXI AÉREO. INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE 03/01/2012. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. HABILITAÇÃO DE TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NR-9. INSUFICIÊNCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 58, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que deu parcial Provimento à Apelação, reconhecendo a especialidade do período de 04/08/1986 a 28/02/1989, em razão do enquadramento da atividade como de aeroviário. II - O embargante sustenta, em síntese, a existência de erro material quanto ao termo final do período reconhecido e de omissões relativas: a) à exposição a agentes químicos cancerígenos e à alegada irrelevância do EPI; b) ao período laborado na Emar Táxi Aéreo, especialmente quanto à suficiência do EPI; c) ao período laborado na Omni Táxi Aéreo, quanto à indicação de responsável técnico desde 03/01/2012 e à habilitação do técnico de segurança do trabalho; e d) à preliminar de cerceamento de defesa e à utilização de prova pericial por similaridade. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria. III - Configura-se erro material quanto ao termo final do período reconhecido como especial. Embora o dispositivo do acórdão tenha consignado o período de 04/08/1986 a 28/02/1989, tanto a sentença quanto o relatório do julgado indicaram como termo final a data de 28/03/1989, devendo ser corrigida a inexatidão. IV - Quanto à alegada omissão acerca da exposição a agentes químicos cancerígenos e da eficácia do EPI, não se verifica o vício apontado. O acórdão, mediante fundamentação per relationem, adotou os fundamentos da sentença para os períodos não reconhecidos como especiais, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre cada argumento, dispositivo legal ou precedente invocado pela parte quando a fundamentação adotada se mostra suficiente à solução da controvérsia. A pretensão de rediscussão dos fundamentos adotados configura mero inconformismo. V - Igualmente, quanto ao período laborado na Emar Táxi Aéreo, o acórdão, ao adotar os fundamentos da sentença, considerou o PPP e o PPRA, inclusive quanto ao nível de ruído e à utilização de EPI eficaz para os demais agentes. A pretensão de nova apreciação da prova documental, não evidencia omissão, contradição ou erro material, tratando-se de inconformismo com a conclusão adotada. VI - No tocante ao período laborado na Omni Táxi Aéreo, verifica-se omissão quanto à alegação específica de que o PPP indicaria responsável técnico pelos registros ambientais desde 03/01/2012, e não apenas a partir de 31/01/2020. A questão merece integração, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado. VII - A indicação de responsável técnico em período anterior, por si só, não supre a exigência estabelecida no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o laudo técnico de condições ambientais do trabalho deve ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A alegação de habilitação do técnico de segurança do trabalho com fundamento na NR-9 não afasta a exigência específica da legislação previdenciária, por se tratar de normas de naturezas e finalidades distintas. Mantém-se, portanto, a conclusão anteriormente adotada. VIII - Não prospera a alegação de omissão quanto ao cerceamento de defesa, uma vez que a matéria foi expressamente examinada no acórdão, que afastou a preliminar de nulidade ao fundamento de que a realização da prova pericial por comparação ou equiparação estava condicionada ao cumprimento de requisitos determinados pelo Juízo de origem, não integralmente atendidos pelo autor. A ausência de acolhimento dos argumentos da parte não caracteriza omissão, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento. IX - Por fim, quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. X - "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15,

a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). XI - Provimento parcial dos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0803417-38.2024.4.05.8300 APELANTE: MIGUEL APARECIDO PEREZ MASSELI ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO MESKO DIAS - RS72493 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que deu parcial Provimento à Apelação interposta pelo autor, reconhecendo a especialidade do período de 04/08/1986 a 28/02/1989, em razão do enquadramento da atividade como de aeroviário. Os Embargos de Declaração sustentam, em síntese, a existência de erro material quanto ao termo final do período reconhecido e de omissões quanto: a) à exposição a agentes químicos cancerígenos e à alegada irrelevância do EPI; b) ao período laborado na Emar Táxi Aéreo, especialmente quanto à suficiência do EPI; c) ao período laborado na Omni Táxi Aéreo, no tocante à indicação de responsável técnico desde 03/01/2012 e à habilitação do técnico de segurança do trabalho; e d) à preliminar de cerceamento de defesa e à utilização de prova pericial por similaridade. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria. Sem contrarrazões. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0803417-38.2024.4.05.8300 APELANTE: MIGUEL APARECIDO PEREZ MASSELI ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO MESKO DIAS - RS72493 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão que deu parcial provimento à apelação, reconhecendo a especialidade do período de 04/08/1986 a 28/02/1989, em razão do enquadramento da atividade como de aeroviário. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de erro material quanto ao termo final do período reconhecido e de omissões relativas: a) à tese de exposição a agentes químicos cancerígenos e à alegada irrelevância do EPI; b) ao período laborado na empresa Emar Táxi Aéreo, especialmente quanto à suficiência do EPI; c) ao período laborado na empresa Omni Táxi Aéreo, no tocante à indicação de responsável técnico desde 03/01/2012 e à habilitação do técnico de segurança do trabalho; e d) à preliminar de cerceamento de defesa e à utilização de prova pericial por similaridade. Requer, ainda, o prequestionamento da matéria. No caso, assiste parcial razão ao embargante, pois há erro material a ser corrigido. Embora o acórdão tenha consignado, no dispositivo, o período de 04/08/1986 a 28/02/1989, tanto a apelação quanto o próprio relatório do julgado indicaram como termo final 28/03/1989. Assim, deve ser corrigido o erro material, fazendo constar a data de 28/03/1989. Quanto à alegada omissão acerca da exposição a agentes cancerígenos e da eficácia do EPI, não se verifica o vício apontado. O acórdão, mediante fundamentação per relationem, adotou os fundamentos da sentença para os períodos não reconhecidos como especiais. A circunstância de não ter havido manifestação expressa sobre cada argumento, dispositivo legal ou precedente invocado pela parte não caracteriza omissão quando a fundamentação adotada é suficiente para solucionar a controvérsia. Do mesmo modo, quanto à alegação relativa ao período laborado na Emar Táxi Aéreo, o acórdão, ao adotar os fundamentos da sentença, consignou que o PPP e o PPRA comprovaram a exposição aos agentes nocivos, registraram nível de ruído de 79 dB e indicaram a utilização de EPI eficaz quanto aos demais agentes. A pretensão de que seja novamente examinada as provas documentais, a fim de afastar a conclusão acerca da eficácia do equipamento, não evidencia omissão, contradição ou erro material. No tocante ao período laborado na Omni Táxi Aéreo, o embargante sustenta que o próprio PPP indicaria responsável técnico pelos registros ambientais desde 03/01/2012, e não apenas a partir de 31/01/2020. Nesse ponto, merece integração o julgado, uma vez que o argumento específico deduzido na apelação não foi expressamente enfrentado. A circunstância, contudo, não altera a conclusão adotada. Com efeito, ainda que o documento indique responsável técnico em período anterior, a questão deve ser examinada à luz da legislação previdenciária aplicável. O art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A alegação de que o subscritor, na condição de técnico de segurança do trabalho, estaria habilitado pela NR-9 do Ministério do Trabalho não é suficiente para afastar a exigência específica estabelecida pela legislação previdenciária. As normas trabalhistas relativas à prevenção dos riscos ambientais não se confundem com os requisitos previstos na legislação previdenciária para comprovação da especialidade do tempo de serviço. Assim, a indicação de responsável técnico desde 03/01/2012, por si só, não conduz ao reconhecimento da validade previdenciária do documento para os períodos anteriores a 31/01/2020, permanecendo hígida, quanto ao ponto, a conclusão do acórdão embargado. Por fim, não prospera a alegação de omissão quanto ao cerceamento de defesa. A questão foi expressamente examinada no acórdão, que afastou a preliminar de nulidade ao fundamento de que a realização da prova pericial por comparação ou equiparação estava condicionada ao cumprimento de requisitos determinados pelo Juízo de origem, os quais não teriam sido integralmente atendidos pelo autor. A circunstância de o julgado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo autor não configura omissão, mas inconformismo com a conclusão adotada. A matéria foi decidida de forma expressa, não cabendo utilizar os embargos para rediscutir o mérito dessa decisão. Por fim, quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pelo embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal

Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). ISTO POSTO, dou parcial Provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para integrar a fundamentação do acórdão quanto à alegação de indicação de responsável técnico no período laborado na empresa Omni Táxi Aéreo, mantendo-se, quanto ao ponto, a conclusão anteriormente adotada, e para corrigir o erro material, fazendo constar como termo final do período reconhecido como especial na empresa Helibras a data de 28/03/1989. É o meu Voto. RRCS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0803417-38.2024.4.05.8300 APELANTE: MIGUEL APARECIDO PEREZ MASSELI ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO MESKO DIAS - RS72493 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento parcial aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000580-48.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: I. G. R. D. A. P. REPRESENTANTE: TATIANE RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ALVES MATIAS BRAGA - PE50439, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801739-97.2024.4.05.8102 APELANTE: INCOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO, DAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO, DOS VALORES CORRESPONDENTES AO PIS, À COFINS, AO IRPJ E À CSLL. RECEITA BRUTA. ART. 12 DO DECRETO-LEI Nº 1.598/1977, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.973/2014. DISTINÇÃO ENTRE RECEITA BRUTA E RECEITA LÍQUIDA. TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A RECEITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO ÀS EXCLUSÕES PRETENDIDAS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO PREJUDICADAS. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal (CE), que denegou a Segurança que visava assegurar à exclusão do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS. II - Em suas razões de apelação, a Impetrante sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro de enquadramento jurídico ao transportar para a controvérsia relativa à base de cálculo do PIS e da COFINS premissas próprias da apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, embora a demanda verse sobre a materialidade constitucional das contribuições incidentes sobre receita ou faturamento; afirma que a alteração promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014 no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 teria ampliado indevidamente o conceito constitucional de receita bruta ao determinar a inclusão dos tributos sobre ela incidentes; defende que os valores destinados ao pagamento do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ e da CSLL não constituem riqueza própria ou ingresso definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual deveriam receber tratamento semelhante ao conferido ao ICMS no julgamento do Tema 69; aduz que a inclusão das próprias contribuições em suas bases conduz a indevido "cálculo por dentro" e invoca, ainda, a existência de discussão constitucional específica acerca dessa matéria; ao final, requer o provimento do recurso para declarar a ilegalidade do art. 2º da Lei nº 12.973/2014, reconhecer o direito de excluir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL das bases de cálculo do PIS e da COFINS e declarar o direito à restituição judicial ou à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento e durante o processo, acrescidos da taxa SELIC. III - A controvérsia consiste em definir se os valores correspondentes ao próprio PIS, à própria COFINS, ao IRPJ e à CSLL podem ser excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que não constituem receita ou faturamento da pessoa jurídica. IV - Embora a apelante sustente que a sentença adotou enquadramento jurídico inadequado ao desenvolver parte de sua fundamentação a partir da sistemática do lucro presumido, tal circunstância não conduz à reforma do resultado. A matéria devolvida pode ser integralmente examinada nesta instância, nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, a partir da disciplina jurídica específica das contribuições ao PIS e à COFINS. V - O art. 195, I, "b", da Constituição Federal autoriza a incidência de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento. No plano infraconstitucional, o art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 estabelece a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, remetendo ao conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. VI - A legislação distingue expressamente receita bruta de receita líquida. Nos termos do art. 12, § 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos incidentes são deduzidos para determinação da receita líquida, enquanto o § 5º estabelece que os

tributos sobre a receita integram a receita bruta, ressalvada a hipótese específica prevista no § 4º. Assim, acolher a pretensão de exclusão indistinta dos encargos tributários significaria, na prática, fazer incidir as contribuições sobre grandeza diversa daquela definida pelo legislador. VII - O fato de parcela da receita ser posteriormente destinada ao pagamento de obrigação tributária não lhe retira, por si só, a natureza de receita. A obtenção da receita e sua posterior destinação constituem momentos jurídicos distintos. A tese contrária levaria à conclusão de que custos e encargos incorporados ao preço deveriam ser abatidos sempre que possuíssem destinação previamente identificável, aproximando indevidamente a receita bruta da receita líquida ou do próprio resultado econômico da atividade. VIII - Também não se verifica proibição constitucional geral à inclusão do próprio PIS e da própria COFINS em suas bases de cálculo. O fato gerador permanece sendo a obtenção da receita, não a própria contribuição. A disciplina legal apenas estabelece os elementos que compõem a grandeza econômica sobre a qual incidirão as respectivas alíquotas, inexistindo fundamento para afastar o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Nesse sentido: (Processo: 00132966220254058302, Apelação Cível, Fernando Braga Damasceno, Gab 8 - Des. Fernando Braga, Julgamento: 27/08/2026). IX - Quanto ao IRPJ e à CSLL, a improcedência da pretensão mostra-se ainda mais evidente. Essas exações são apuradas a partir do lucro ou resultado tributável, em momento lógico posterior à obtenção da receita. No instante em que esta é auferida, não necessariamente existe lucro tributável nem se encontra definitivamente determinado o montante devido a título de IRPJ ou CSLL. A circunstância de a empresa considerar esses encargos na formação do preço não transforma a parcela correspondente em ingresso de terceiro ou valor meramente transitório. Nesse sentido: (Processo: 00263527720254058201, Apelação Cível, Cid Marconi Gurgel de Souza, Gab 3 - Des. Cid Marconi, Julgamento: 11/08/2026). X - Desse modo, não há fundamento jurídico para reconhecer a ilegalidade da disciplina introduzida pela Lei nº 12.973/2014, tampouco direito líquido e certo à exclusão do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL das bases de cálculo das contribuições. Consequentemente, inexistindo indébito tributário decorrente das exclusões pretendidas, ficam igualmente afastados os pedidos de restituição e compensação. XI - Desprovimento da Apelação. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801739-97.2024.4.05.8102 APELANTE: INCOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal (CE), que denegou a Segurança que visava assegurar à exclusão do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL da base de cálculo do PIS e da COFINS. O Juízo de origem registrou que a impetrante buscava excluir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL das bases de cálculo do PIS e da COFINS e examinou a pretensão a partir da disciplina da receita bruta e, em parcela substancial da fundamentação, das características da tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, concluindo pela impossibilidade das exclusões pretendidas. A sentença assentou, em síntese, que a sistemática do lucro presumido encerra método simplificado de determinação da base tributável, no qual as deduções são consideradas pela própria estrutura percentual adotada, concluindo que a exclusão adicional de tributos produziria duplicidade de dedução e deformaria o regime legal. Ao final, estendeu esse raciocínio à pretensão deduzida nos autos e denegou a segurança. Em suas razões de apelação, a Impetrante sustenta, em síntese, que a sentença incorreu em erro de enquadramento jurídico ao transportar para a controvérsia relativa à base de cálculo do PIS e da COFINS premissas próprias da apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, embora a demanda verse sobre a materialidade constitucional das contribuições incidentes sobre receita ou faturamento; afirma que a alteração promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014 no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 teria ampliado indevidamente o conceito constitucional de receita bruta ao determinar a inclusão dos tributos sobre ela incidentes; defende que os valores destinados ao pagamento do próprio PIS, da própria COFINS, do IRPJ e da CSLL não constituem riqueza própria ou ingresso definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual deveriam receber tratamento semelhante ao conferido ao ICMS no julgamento do Tema 69; aduz que a inclusão das próprias contribuições em suas bases conduz a indevido "cálculo por dentro" e invoca, ainda, a existência de discussão constitucional específica acerca dessa matéria; ao final, requer o provimento do recurso para declarar a ilegalidade do art. 2º da Lei nº 12.973/2014, reconhecer o direito de excluir PIS, COFINS, IRPJ e CSLL das bases de cálculo do PIS e da COFINS e declarar o direito à restituição judicial ou à compensação administrativa dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento e durante o processo, acrescidos da taxa SELIC. Contrarrazões pelo Desprovimento do Recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801739-97.2024.4.05.8102 APELANTE: INCOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): A controvérsia consiste em definir se os valores correspondentes ao próprio PIS, à própria COFINS, ao IRPJ e à CSLL podem ser excluídos das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que não constituem receita ou faturamento da pessoa jurídica. Embora a apelante sustente que a sentença adotou enquadramento jurídico inadequado ao desenvolver parte de sua fundamentação a partir da sistemática do lucro presumido, tal circunstância não conduz à reforma do resultado. A matéria devolvida pode ser integralmente examinada nesta instância, nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC, a partir da disciplina jurídica específica das contribuições ao PIS e à COFINS. O art. 195, I, "b", da Constituição Federal autoriza a incidência de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento. No plano infraconstitucional, o art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 estabelece a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, remetendo ao conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977. A legislação distingue expressamente receita bruta de receita líquida. Nos termos do art. 12, § 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos incidentes são deduzidos para determinação da

receita líquida, enquanto o § 5º estabelece que os tributos sobre a receita integram a receita bruta, ressalvada a hipótese específica prevista no § 4º. Assim, acolher a pretensão de exclusão indistinta dos encargos tributários significaria, na prática, fazer incidir as contribuições sobre grandeza diversa daquela definida pelo legislador. O fato de parcela da receita ser posteriormente destinada ao pagamento de obrigação tributária não lhe retira, por si só, a natureza de receita. A obtenção da receita e sua posterior destinação constituem momentos jurídicos distintos. A tese contrária levaria à conclusão de que custos e encargos incorporados ao preço deveriam ser abatidos sempre que possuíssem destinação previamente identificável, aproximando indevidamente a receita bruta da receita líquida ou do próprio resultado econômico da atividade. Também não se verifica proibição constitucional geral à inclusão do próprio PIS e da própria COFINS em suas bases de cálculo. O fato gerador permanece sendo a obtenção da receita, não a própria contribuição. A disciplina legal apenas estabelece os elementos que compõem a grandeza econômica sobre a qual incidirão as respectivas alíquotas, inexistindo fundamento para afastar o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977. Nesse sentido: "EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Trata-se de apelação interposta por PARATY ATACADO E DISTRIBUIDORA LTDA em face de sentença que denegou a segurança. O cerne da presente controvérsia consiste em analisar a legalidade da exigência de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. A base de cálculo das referidas contribuições corresponde à receita bruta mensal da pessoa jurídica, cujo conceito abrange o total das receitas, não se limitando àquelas oriundas de vendas de mercadorias e prestação de serviços, abarcando, inclusive, receitas não operacionais. Daí se extrai que o valor a ser recolhido a título de contribuição para o PIS e para a COFINS não deixa de ser receita tributável, sobretudo porque não há dispositivo legal determinando a exclusão das parcelas destinadas ao pagamento das referidas exações. Registre-se, desde logo, que esse entendimento não se afigura logicamente inconciliável com aquele que reconhece que o valor do ICMS não pode ser considerado como faturamento ou receita, acolhido no RE 574.706/PR, haja vista que o importe referente ao referido imposto não constitui ingresso patrimonial efetivo, enquanto os valores do PIS e da COFINS se reportam necessariamente a essa ocorrência. No julgamento em questão, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo dessas contribuições. Disso resulta que a especificidade do ICMS impõe o reconhecimento de que a tese firmada no RE 574.706/PR não se ajusta ao tema objeto desta apelação (inclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS na própria base de cálculo das referidas contribuições), pois os valores do referido imposto se configuram como custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção, não ingressando efetivamente no patrimônio do contribuinte, pois são repassados ao Estado, integrando-se à receita do ente federativo, enquanto as contribuições sociais em questão, conforme visto, reportam-se especificamente à obtenção de receita. Em verdade, afigura-se aplicável à situação posta a mesma razão de decidir que culminou na fixação da tese acolhida no RE 582.525/SP (Tema 75), segundo a qual "É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do montante apurado como lucro real, que constitui a base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ". Nessa ordem de raciocínio, pode-se afirmar que o valor pago a título de PIS e de COFINS não perde a característica de corresponder à parcela da receita em decorrência da circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. Ou seja, a destinação a ser dada à parcela da receita obtida não altera a sua natureza, de modo que, sendo o valor do PIS e da COFINS dela extraído, o fato de a respectiva fração haver sido objeto de tributação não autoriza a sua exclusão da própria base de cálculo das referidas contribuições. Entender de forma diversa corresponderia a considerar que a base de cálculo do PIS e da COFINS seria a receita líquida, cujo valor se obtém após a aplicação de redutores sobre a receita bruta, dentre os quais consta os tributos sobre ela incidentes, conforme disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Nesse contexto, desponta evidente a ausência de qualquer espécie de afronta à CRFB/88 oriunda da alteração perpetrada pela Lei 12.973/2014 em relação às contribuições ora em exame, considerando que os respectivos valores representam frações da receita bruta, constituindo-se a afirmação de sua inclusão no cômputo das exações como mero reforço do efeito prático resultante do seu conceito. De outra parte, não há qualquer violação ao art. 110 do CTN. Isso porque a Lei nº 12.973/2014, ao acrescentar o § 5º ao art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, não promoveu alteração de conceito de direito privado utilizado, explícita ou implicitamente, pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Limitou-se, em verdade, a explicitar, no âmbito da legislação tributária, elemento que já integrava a noção de receita bruta, sem introduzir inovação quanto à sua essência ou alcance jurídico. Anote-se, ademais, que o acolhimento da tese da parte autora resultaria na evidente descaracterização do conceito de receita bruta, a par da fragmentação da sua abrangência, eis que de seu montante real seriam excluídas parcelas correspondentes aos tributos devidos, o que não foi o propósito do legislador ao instituir as multicitadas contribuições, mercê da ausência de previsão legal específica determinando a pretendida subtração da base de cálculo. Essa assertiva, ainda, reforça a tese de inaplicabilidade da razão de decidir expressa no RE 574.706/PR à situação posta, eis que no referido julgamento o STF afastou a inclusão do ICMS do cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS por entender que essa interpretação conduziria ao atípico alargamento do conceito de receita, enquanto a pretensão da impetrante, por sua vez, finda por fomentar o seu fracionamento. O entendimento ora acolhido está em conformidade com o desta Quarta Turma, conforme se extrai da leitura do seguinte trecho extraído da sua jurisprudência: "Em que pese o ICMS e o ISS não integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores de tais impostos (ICMS e ISS) apenas transitam pela contabilidade do sujeito passivo, não compondo, pois, sua receita bruta, isso não ocorre em relação à própria base de cálculo dessas

contribuições (PIS/COFINS). Ao contrário do ICMS e do ISS, o surgimento do fato gerador do PIS e da COFINS só se verifica após a apuração da receita bruta sobre a qual incidem, razão porque essas contribuições integram as suas próprias bases de cálculo. É dizer, o PIS e a COFINS só se tornam devidos após a identificação da receita bruta. Por isso, não é possível excluí-las de suas próprias bases de cálculo." (PROCESSO: 08042761420204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), 4ª TURMA, JULGAMENTO: 23/02/2021) Cumpre salientar, ainda, que nada obsta, na espécie tributária em comento, a aferição do valor devido por meio da técnica de cálculo "por dentro", de modo que o valor da própria contribuição compõe efetivamente a sua base de cálculo (receita bruta), gerando como consequência a constatação de que a quantificação da operação econômica é indiferente à posterior destinação de parcela de seu conteúdo ao adimplemento da exação. A Primeira Seção do STJ já se manifestou no sentido de permissão de inclusão do PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo, sendo plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário (REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016; REsp 1817031/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 13/09/2019). Nesse contexto, também não se cogita de bis in idem inconstitucional. É que a hipótese não envolve a mesma pessoa política tributando duplamente o mesmo fato jurídico com fundamento não autorizado pela Constituição, mas sim a correta mensuração da receita bruta, grandeza única sobre a qual incidem o PIS e a COFINS, da qual não se excluem, por ausência de previsão legal, as parcelas correspondentes aos próprios tributos devidos. Não se cogita, também, qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva e da proporcionalidade, pois o reconhecimento de que os valores destinados ao pagamento do PIS e da COFINS se enquadram no conceito de receita bruta denota que a interpretação acolhida se ateve aos precisos limites do dispositivo constitucional que estabeleceu a competência para a instituição das contribuições, adotando fato signo presuntivo de riqueza que indica a aptidão do contribuinte de suportar o ônus da tributação. Demais disso, afasta-se a ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia tributária, haja vista o tratamento uniforme para todas as empresas que efetivamente realizam receita mensal, sendo indiferente a atividade econômica desempenhada. Pela mesma razão, não há que se falar em ofensa ao princípio da vedação ao confisco, pois a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo não implica tributação excessiva, desarrazoada ou desprovida de fundamento constitucional, mas decorre da correta delimitação da receita bruta como materialidade tributável, nos estritos limites da competência atribuída pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Também não prospera a alegação de violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo não constitui inovação abrupta ou imprevisível, mas sim decorre da própria definição legal de receita bruta, vigente desde a instituição das contribuições e apenas explicitada pela Lei nº 12.973/2014. Trata-se, inclusive, de entendimento que vem sendo reiteradamente acolhido pela jurisprudência desta Turma e do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que afasta qualquer alegação de quebra de expectativa legítima do contribuinte ou de afronta ao referido postulado constitucional. De se ver, portanto, que a dedução do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo indica evidente desrespeito ao critério material estabelecido pela lei que instituiu as referidas exações, a par do desvirtuamento do alcance semântico do vocábulo utilizado, razão pela qual a sentença recorrida não merece rechaço. Sem honorários advocatícios, em conformidade com o que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009. Apelação não provida." (Processo: 00132966220254058302, Apelação Cível, Fernando Braga Damasceno, Gab 8 - Des. Fernando Braga, Julgamento: 27/08/2026). Quanto ao IRPJ e à CSLL, a improcedência da pretensão mostra-se ainda mais evidente. Essas exações são apuradas a partir do lucro ou resultado tributável, em momento lógico posterior à obtenção da receita. No instante em que esta é auferida, não necessariamente existe lucro tributável nem se encontra definitivamente determinado o montante devido a título de IRPJ ou CSLL. A circunstância de a empresa considerar esses encargos na formação do preço não transforma a parcela correspondente em ingresso de terceiro ou valor meramente transitório. Nesse sentido: "EMENTA TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. LUCRO REAL. CRÉDITOS ESCRITURAIS DE PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta Empresa em face de sentença que denegou a segurança impetrada, na qual se pretendia o reconhecimento do direito de excluir os créditos escriturais de PIS e COFINS, apurados no regime não cumulativo, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo regime do lucro real, bem como a compensação dos valores alegadamente recolhidos a maior. 2. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando apurados pelo regime do lucro real, corresponde ao resultado econômico da pessoa jurídica, obtido a partir do lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões e compensações expressamente previstas na legislação tributária. 3. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do regime não cumulativo não constituem receitas tributáveis autonomamente, mas apenas repercutem indiretamente no resultado da empresa ao reduzir o custo ou a despesa da operação, produzindo eventual incremento do lucro. 4. O art. 3º, § 10, da Lei nº 10.833/2003, aplicado ao PIS por força do art. 15 da Lei nº 10.637/2002, limita-se a estabelecer que os créditos apurados no regime não cumulativo não constituem receita bruta para fins de incidência dessas próprias contribuições, não autorizando sua exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. Inexistindo previsão legal que permita neutralizar, para fins de apuração do lucro real, os efeitos econômicos decorrentes do aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, revela-se inviável promover abatimentos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não previstos em lei, em observância ao princípio da estrita legalidade tributária. 6. Orientação consolidada por ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de exclusão dos créditos escriturais de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido: REsp nº 1.118.274/PR, DJe de 4/2/2011, AgInt no AREsp nº 913.315/SP, DJe de 14/9/2016 (Segunda Turma); AgRg no REsp 1.181.156/PR, Primeira Turma, DJe 21/02/2013. 7. Apelação não

provida." (Processo: 00263527720254058201, Apelação Cível, Cid Marconi Gurgel de Souza, Gab 3 - Des. Cid Marconi, Julgamento: 11/08/2026). Desse modo, não há fundamento jurídico para reconhecer a ilegalidade da disciplina introduzida pela Lei nº 12.973/2014, tampouco direito líquido e certo à exclusão do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL das bases de cálculo das contribuições. Consequentemente, inexistindo indébito tributário decorrente das exclusões pretendidas, ficam igualmente afastados os pedidos de restituição e compensação. ISTO POSTO, nego Provimento à Apelação. É o meu Voto. AGF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0801739-97.2024.4.05.8102 APELANTE: INCOPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808530-79.2024.4.05.8200 APELANTE: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E EXCLUSÃO DA EMPRESA DO POLO PASSIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 1.022, I E II, DO CPC. DISTINÇÃO, EM TESE, ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXAME CONCRETO DA IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS SUBSTANCIALMENTE COINCIDENTES. CONJUNTO DE CINCO EXECUÇÕES FISCAIS. EXECUÇÕES APENSADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LITISPENDÊNCIA PARCIAL EXPRESSAMENTE AFASTADO. PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE. QUESTÃO EXPRESSAMENTE EXAMINADA. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE MÉRITO E QUESTÃO PROCESSUAL RELATIVA À REPETIÇÃO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. I - Trata-se de embargos de declaração opostos por NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra acórdão desta 3ª Turma que negou provimento à apelação e manteve a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de procedimento comum, em razão da litispendência com os Embargos à Execução Fiscal nº 0812811-83.2021.4.05.8200. Na ação originária, a autora pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos créditos cobrados nas Execuções Fiscais nºs 0002471-17.2001.4.05.8200, 0004012-27.1997.4.05.8200, 0002339-57.2001.4.05.8200, 0002340-42.2001.4.05.8200 e 0006266-65.2000.4.05.8200, com sua consequente exclusão do polo passivo desses feitos executivos. II - Nos presentes embargos, a parte sustenta, em síntese, omissão quanto ao exame individualizado da tríplice identidade exigida pelo art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, argumentando que a ação ordinária possui natureza declaratória e cognição plena, enquanto os embargos à execução fiscal constituem defesa incidental vinculada ao processo executivo, com finalidade e extensão distintas. Afirma que o acórdão teria reconhecido essas diferenças, mas não explicado suficientemente por que elas não afastariam a litispendência no caso concreto. III - A embargante aponta, ainda, omissão quanto ao precedente invocado na apelação, relativo à Apelação Cível nº 0812810-98.2021.4.05.8200. Esclarece que não sustentou seu caráter vinculante nem afirmou que sua simples existência impediria o reconhecimento da litispendência, mas defende que o julgado deveria ter examinado de forma mais aprofundada a orientação adotada naquela demanda e explicitado as razões de sua eventual inaplicabilidade ao caso. Sustenta, ainda, a existência de contradição interna, ao argumento de que o acórdão, embora tenha reconhecido que a ação ordinária e os embargos à execução fiscal possuem características processuais distintas, concluiu pela identidade das demandas sem, a seu ver, demonstrar concretamente o preenchimento dos requisitos do art. 337 do CPC. IV - Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e contradições apontadas, com eventual atribuição de efeitos modificativos, e postula manifestação expressa, para fins de prequestionamento, acerca dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, 489, § 1º, IV e VI, 926, 927, 1.022 e 1.025 do CPC, bem como do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. V - Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão que deveria ter sido apreciado ou corrigir erro material. Não constituem instrumento destinado à renovação do julgamento quando a decisão contém fundamentação suficiente para revelar as premissas adotadas e o percurso lógico que conduziu à conclusão, ainda que essa conclusão seja desfavorável à parte. VI - No caso, não se verifica a alegada omissão quanto à configuração da litispendência. O acórdão não adotou como premissa a existência de identidade automática entre ação de procedimento comum e embargos à execução fiscal. Ao contrário, reconheceu expressamente que a diversidade de natureza, finalidade e alcance cognitivo entre esses instrumentos pode, em determinadas circunstâncias, impedir a formação da tríplice identidade. Em seguida, deslocou a análise do plano abstrato para a situação efetivamente submetida a julgamento e concluiu que, apesar da diversidade formal dos meios processuais empregados, a controvérsia concretamente deduzida nas duas demandas recaía sobre a mesma responsabilidade tributária da empresa, sob fundamentos substancialmente coincidentes e com pretensão direcionada à sua exclusão do mesmo conjunto executivo. VII - A fundamentação, portanto, não se restringiu à afirmação genérica de identidade entre as ações. O acórdão delimitou o objeto da ação ordinária, examinou o conteúdo dos embargos à execução fiscal e identificou a correspondência entre as

pretensões e fundamentos deduzidos. Tal raciocínio constitui resposta suficiente ao argumento fundado no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. A insurgência da embargante dirige-se, em verdade, à conclusão de que a coincidência material constatada seria juridicamente bastante para caracterizar a litispendência, questão que se situa no âmbito do acerto ou desacerto da solução adotada e não revela, por si só, omissão integrativa. VIII - Igualmente não subsiste omissão quanto à extensão objetiva das demandas. A questão relativa às cinco execuções fiscais foi especificamente enfrentada, tendo o acórdão consignado que a execução à qual estavam vinculados os embargos possuía como apensas as outras quatro execuções indicadas na ação ordinária e que a discussão acerca da responsabilidade tributária da empresa alcançava esse mesmo conjunto executivo. Foi precisamente com base nessa premissa que se afastou o pedido subsidiário de reconhecimento de litispendência apenas parcial. Não há, nesse ponto, questão relevante suscitada pela apelante que tenha permanecido sem resposta. IX - Também não procede a alegação de omissão quanto ao precedente invocado pela parte. O acórdão apreciou o argumento e explicitou a razão pela qual o julgamento anterior não interferia na conclusão processual alcançada nestes autos: a decisão indicada pela apelante versava sobre o mérito da responsabilidade tributária, enquanto a controvérsia então submetida ao colegiado dizia respeito à existência de pressuposto processual negativo decorrente da repetição da demanda. O julgado, portanto, estabeleceu distinção objetiva entre o conteúdo material daquele pronunciamento e a questão processual examinada no recurso. A exigência prevista no art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC não impõe que o órgão julgador acolha a interpretação defendida pela parte, mas que enfrente o argumento potencialmente apto a infirmar sua conclusão, o que ocorreu. X - A contradição apontada tampouco está configurada. Para os fins do art. 1.022, I, do CPC, a contradição deve ser interna ao pronunciamento judicial, revelando incompatibilidade entre premissas, fundamentos ou conclusão. Não há incompatibilidade lógica entre reconhecer que ação ordinária e embargos à execução fiscal não são, em abstrato, necessariamente litispendentes e concluir que, diante das circunstâncias específicas do processo, houve identidade material suficiente entre as demandas. A primeira proposição define uma possibilidade jurídica geral; a segunda resulta do exame concreto dos elementos das ações. Ambas coexistem de forma logicamente compatível. XI - De igual modo, a constatação de diferenças formais entre os instrumentos processuais não conduz necessariamente à ausência de litispendência. O exame previsto no art. 337 do CPC recai sobre os elementos concretos da demanda -- partes, causa de pedir e pedido --, e não exclusivamente sobre a espécie procedimental adotada. Foi justamente esse o critério utilizado no acórdão ao concluir que, embora diversos os instrumentos processuais, a pretensão substancial deduzida pela empresa reproduzia a controvérsia já instaurada em relação à sua responsabilidade pelos mesmos créditos tributários. XII - Não há, portanto, violação ao dever de fundamentação nem ao princípio do esgotamento da prestação jurisdicional. A decisão apresenta premissas fáticas identificáveis, explicita o critério jurídico empregado e estabelece relação racional entre essas premissas e a conclusão. A garantia de acesso à jurisdição, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, asseguram à parte o direito de formular suas razões e obter pronunciamento jurisdicional fundamentado, mas não conferem direito à adoção da solução jurídica por ela sustentada. XIII - "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). XIV - Assim, não verifico os apontados Vícios aclaratórios, na temática versada no Julgado. XV - Desprovimento dos Embargos de Declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808530-79.2024.4.05.8200 APELANTE: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos por NEW WORK COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra acórdão desta 3ª Turma que negou provimento à apelação e manteve a sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de procedimento comum, em razão da litispendência com os Embargos à Execução Fiscal nº 0812811-83.2021.4.05.8200. Na ação originária, a autora pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária quanto aos créditos cobrados nas Execuções Fiscais nºs 0002471-17.2001.4.05.8200, 0004012-27.1997.4.05.8200, 0002339-57.2001.4.05.8200, 0002340-42.2001.4.05.8200 e 0006266-65.2000.4.05.8200, com sua consequente exclusão do polo passivo desses feitos executivos. Nos presentes embargos, a parte sustenta, em síntese, omissão quanto ao exame individualizado da tríplice identidade exigida pelo art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, argumentando que a ação ordinária possui natureza declaratória e cognição plena, enquanto os embargos à execução fiscal constituem defesa incidental vinculada ao processo executivo, com finalidade e extensão distintas. Afirma que o acórdão teria reconhecido essas diferenças, mas não explicado suficientemente por que elas não afastariam a litispendência no caso concreto. A embargante aponta, ainda, omissão quanto ao precedente invocado na apelação, relativo à Apelação Cível nº 0812810-98.2021.4.05.8200. Esclarece que não sustentou seu caráter vinculante nem afirmou que sua simples existência impediria o reconhecimento da litispendência, mas defende que o julgado deveria ter examinado de forma mais aprofundada a orientação adotada naquela demanda e explicitado as razões de sua eventual inaplicabilidade ao caso. Sustenta, ainda, a existência de contradição interna, ao argumento de que o acórdão, embora tenha reconhecido que a ação ordinária e os embargos à execução fiscal possuem características processuais distintas, concluiu pela identidade das demandas sem, a seu ver, demonstrar concretamente o preenchimento dos requisitos do art. 337 do CPC. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar as omissões e contradições apontadas, com eventual atribuição de efeitos modificativos, e postula

manifestação expressa, para fins de prequestionamento, acerca dos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, 489, § 1º, IV e VI, 926, 927, 1.022 e 1.025 do CPC, bem como do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Contrarrazões pelo desprovimento dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808530-79.2024.4.05.8200 APELANTE: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Os embargos de declaração não merecem provimento. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão que deveria ter sido apreciado ou corrigir erro material. Não constituem instrumento destinado à renovação do julgamento quando a decisão contém fundamentação suficiente para revelar as premissas adotadas e o percurso lógico que conduziu à conclusão, ainda que essa conclusão seja desfavorável à parte. No caso, não se verifica a alegada omissão quanto à configuração da litispendência. O acórdão não adotou como premissa a existência de identidade automática entre ação de procedimento comum e embargos à execução fiscal. Ao contrário, reconheceu expressamente que a diversidade de natureza, finalidade e alcance cognitivo entre esses instrumentos pode, em determinadas circunstâncias, impedir a formação da tríplice identidade. Em seguida, deslocou a análise do plano abstrato para a situação efetivamente submetida a julgamento e concluiu que, apesar da diversidade formal dos meios processuais empregados, a controvérsia concretamente deduzida nas duas demandas recaía sobre a mesma responsabilidade tributária da empresa, sob fundamentos substancialmente coincidentes e com pretensão direcionada à sua exclusão do mesmo conjunto executivo. A fundamentação, portanto, não se restringiu à afirmação genérica de identidade entre as ações. O acórdão delimitou o objeto da ação ordinária, examinou o conteúdo dos embargos à execução fiscal e identificou a correspondência entre as pretensões e fundamentos deduzidos. Tal raciocínio constitui resposta suficiente ao argumento fundado no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. A insurgência da embargante dirige-se, em verdade, à conclusão de que a coincidência material constatada seria juridicamente bastante para caracterizar a litispendência, questão que se situa no âmbito do acerto ou desacerto da solução adotada e não revela, por si só, omissão integrativa. Igualmente não subsiste omissão quanto à extensão objetiva das demandas. A questão relativa às cinco execuções fiscais foi especificamente enfrentada, tendo o acórdão consignado que a execução à qual estavam vinculados os embargos possuía como apensas as outras quatro execuções indicadas na ação ordinária e que a discussão acerca da responsabilidade tributária da empresa alcançava esse mesmo conjunto executivo. Foi precisamente com base nessa premissa que se afastou o pedido subsidiário de reconhecimento de litispendência apenas parcial. Não há, nesse ponto, questão relevante suscitada pela apelante que tenha permanecido sem resposta. Também não procede a alegação de omissão quanto ao precedente invocado pela parte. O acórdão apreciou o argumento e explicitou a razão pela qual o julgamento anterior não interferia na conclusão processual alcançada nestes autos: a decisão indicada pela apelante versava sobre o mérito da responsabilidade tributária, enquanto a controvérsia então submetida ao colegiado dizia respeito à existência de pressuposto processual negativo decorrente da repetição da demanda. O julgado, portanto, estabeleceu distinção objetiva entre o conteúdo material daquele pronunciamento e a questão processual examinada no recurso. A exigência prevista no art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC não impõe que o órgão julgador acolha a interpretação defendida pela parte, mas que enfrente o argumento potencialmente apto a infirmar sua conclusão, o que ocorreu. A contradição apontada tampouco está configurada. Para os fins do art. 1.022, I, do CPC, a contradição deve ser interna ao pronunciamento judicial, revelando incompatibilidade entre premissas, fundamentos ou conclusão. Não há incompatibilidade lógica entre reconhecer que ação ordinária e embargos à execução fiscal não são, em abstrato, necessariamente litispendentes e concluir que, diante das circunstâncias específicas do processo, houve identidade material suficiente entre as demandas. A primeira proposição define uma possibilidade jurídica geral; a segunda resulta do exame concreto dos elementos das ações. Ambas coexistem de forma logicamente compatível. De igual modo, a constatação de diferenças formais entre os instrumentos processuais não conduz necessariamente à ausência de litispendência. O exame previsto no art. 337 do CPC recai sobre os elementos concretos da demanda -- partes, causa de pedir e pedido --, e não exclusivamente sobre a espécie procedimental adotada. Foi justamente esse o critério utilizado no acórdão ao concluir que, embora diversos os instrumentos processuais, a pretensão substancial deduzida pela empresa reproduzia a controvérsia já instaurada em relação à sua responsabilidade pelos mesmos créditos tributários. Não há, portanto, violação ao dever de fundamentação nem ao princípio do esgotamento da prestação jurisdicional. A decisão apresenta premissas fáticas identificáveis, explicita o critério jurídico empregado e estabelece relação racional entre essas premissas e a conclusão. A garantia de acesso à jurisdição, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, asseguram à parte o direito de formular suas razões e obter pronunciamento jurisdicional fundamentado, mas não conferem direito à adoção da solução jurídica por ela sustentada. "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). Assim, não verifico os apontados Vícios aclaratórios, na temática versada no Julgado. ISTO POSTO, nego Provimento aos Embargos de Declaração. É o meu Voto. ACS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808530-79.2024.4.05.8200 APELANTE: NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279 APELADO: FAZENDA NACIONAL

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803392-77.2023.4.05.8100 APELANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. DIFERENÇAS DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO DENTRO DO PRAZO DE VINTE DIAS. ART. 47 DA LEI Nº 9.430/1996. QUESTÃO EXPRESSAMENTE EXAMINADA NO ACÓRDÃO. ALEGADA DUPLICIDADE DE COBRANÇA. MATÉRIA IGUALMENTE APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NESSES PONTOS. FATO JURÍDICO SUPERVENIENTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. REVOGAÇÃO DO ART. 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E DO ART. 69 DA LEI Nº 10.833/2003. MULTA ADUANEIRA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA ANTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME PELO COLEGIADO. OMISSÃO CONFIGURADA. ARTS. 493 E 1.022, II, DO CPC. ART. 106, II, "A", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI SANCIONATÓRIA MAIS BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. INEXIGIBILIDADE DA PENALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS RESTRITOS À MULTA ADUANEIRA DE 1%. I - Trata-se de embargos de declaração opostos por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A contra acórdão desta 3ª Turma que negou provimento à apelação interposta nos autos de ação anulatória ajuizada em face da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de improcedência e, por conseguinte, a exigibilidade das penalidades constantes do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11131.720662/2013-53. A controvérsia originária decorre de diferenças de Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação apuradas em razão de incorreta classificação fiscal de mercadorias importadas, tendo a contribuinte retificado as respectivas Declarações de Importação após a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, ocorrida em 19/02/2013, e promovido recolhimentos em 08/03/2013. II - Nos presentes aclaratórios, a embargante sustenta, inicialmente, omissão quanto à aplicação do prazo de vinte dias previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/1996, ao argumento de que, embora já iniciado o procedimento fiscal, procedeu à retificação das declarações e ao recolhimento do principal, da multa de mora e dos juros em 08/03/2013, dentro daquele interregno. Em caráter subsidiário, alega omissão quanto à imputação dos valores já recolhidos ao débito objeto da autuação, sustentando que deveriam ser abatidos antes da constituição do crédito, com a correspondente redução da multa de ofício nos moldes do art. 6º, I, da Lei nº 8.218/1991. III - Aduz, ainda, a ocorrência de fato jurídico superveniente ao julgamento da causa, consistente na edição da Lei Complementar nº 227/2026, que, segundo afirma, revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, dispositivos que davam suporte normativo à multa aduaneira de 1% sobre o valor da operação objeto da autuação. Invoca, a esse respeito, os arts. 493 do CPC e 106, II, "a", do CTN, requerendo o reconhecimento da retroatividade da disciplina mais benéfica e a declaração de inexigibilidade dessa penalidade. Ao final, pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar as exigências impugnadas, nos termos das teses deduzidas. IV - No que diz respeito à aplicação do art. 47 da Lei nº 9.430/1996, não identifico o vício apontado. O acórdão delimitou expressamente a controvérsia e examinou a circunstância de o pagamento ter sido efetuado em 08/03/2013, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização e dentro do prazo de vinte dias. A conclusão adotada foi a de que a norma invocada pressupõe tributos já declarados, ao passo que, no caso concreto, as diferenças decorreram da incorreta classificação fiscal das mercadorias e somente foram formalmente reconhecidas mediante retificação das declarações após o início da fiscalização. Houve, portanto, enfrentamento da questão, sendo a insurgência, nesse particular, dirigida contra a solução jurídica conferida aos fatos, e não contra ausência de pronunciamento. V - Também não se configura omissão quanto à alegada cobrança em duplicidade. O acórdão expressamente afastou o bis in idem, consignando que o lançamento decorreu das infrações tributárias constatadas em razão da classificação fiscal incorreta e que não se demonstrou exigência repetida do mesmo crédito tributário já quitado. A pretensão de que se proceda, em sede de embargos declaratórios, a nova apreciação da forma de imputação dos pagamentos e, ainda, à redução da multa de ofício segundo fundamento subsidiário específico traduz pedido de reexame do mérito, incompatível com a finalidade integrativa do recurso, inexistente vício do art. 1.022 do CPC nesse aspecto. VI - Assiste razão à embargante, todavia, quanto à alegação de omissão relativa à superveniência da Lei Complementar nº 227/2026. O acórdão embargado foi proferido em 03/07/2026 e manteve integralmente o auto de infração, inclusive quanto à multa aduaneira de 1% fundada, conforme consta dos autos, no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003. Não houve, contudo, pronunciamento acerca da alteração legislativa superveniente, ocorrida antes do julgamento da apelação e potencialmente apta a repercutir sobre a subsistência dessa específica penalidade. VII - A omissão deve ser suprida. O art. 493 do CPC impõe ao julgador a consideração de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito ocorrido depois da propositura da ação, desde que suscetível de influir no julgamento do mérito. A alteração legislativa que elimina, durante o curso do processo, o fundamento normativo de sanção tributária constitui circunstância juridicamente relevante e não pode ser desconsiderada quando a relação litigiosa ainda não se encontra definitivamente

estabilizada. VIII - Conforme deduzido nos embargos e demonstrado nos autos, o art. 181, II e III, da Lei Complementar nº 227/2026 revogou o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, que davam suporte à multa aduaneira de 1% discutida no processo. Tratando-se de norma sancionatória superveniente mais favorável e não estando a matéria definitivamente julgada, incide a disciplina do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei se aplica ao ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. IX - A aplicação dessa regra decorre diretamente do princípio da legalidade tributária sancionatória. Se o ordenamento superveniente suprimiu os dispositivos que constituíam o suporte legal da penalidade específica, não se mostra juridicamente possível preservar, em processo ainda não definitivamente julgado, sanção cuja previsão normativa foi retirada pelo próprio legislador. O reconhecimento dessa circunstância não importa revisão geral das conclusões adotadas quanto às diferenças de Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, nem interfere no fundamento pelo qual se afastou a incidência do art. 47 da Lei nº 9.430/1996. Seus efeitos ficam restritos à multa aduaneira de 1%. X - Desse modo, deve ser integrado o acórdão para reconhecer a incidência da legislação superveniente e declarar inexigível a multa aduaneira de 1% fundada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, mantidas, quanto ao mais, as conclusões do julgamento embargado. XI - Provimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, exclusivamente para suprir a omissão relativa à superveniência da Lei Complementar nº 227/2026 e, nos termos dos arts. 493 e 1.022, II, do CPC e do art. 106, II, "a", do CTN, afastar a exigibilidade da multa aduaneira de 1% fundada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, permanecendo inalterado o acórdão nos demais aspectos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803392-77.2023.4.05.8100 APELANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos por VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A contra acórdão desta 3ª Turma que negou provimento à apelação interposta nos autos de ação anulatória ajuizada em face da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de improcedência e, por conseguinte, a exigibilidade das penalidades constantes do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11131.720662/2013-53. A controvérsia originária decorre de diferenças de Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação apuradas em razão de incorreta classificação fiscal de mercadorias importadas, tendo a contribuinte retificado as respectivas Declarações de Importação após a ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, ocorrida em 19/02/2013, e promovido recolhimentos em 08/03/2013. Nos presentes aclaratórios, a embargante sustenta, inicialmente, omissão quanto à aplicação do prazo de vinte dias previsto no art. 47 da Lei nº 9.430/1996, ao argumento de que, embora já iniciado o procedimento fiscal, procedeu à retificação das declarações e ao recolhimento do principal, da multa de mora e dos juros em 08/03/2013, dentro daquele interregno. Em caráter subsidiário, alega omissão quanto à imputação dos valores já recolhidos ao débito objeto da autuação, sustentando que deveriam ser abatidos antes da constituição do crédito, com a correspondente redução da multa de ofício nos moldes do art. 6º, I, da Lei nº 8.218/1991. Aduz, ainda, a ocorrência de fato jurídico superveniente ao julgamento da causa, consistente na edição da Lei Complementar nº 227/2026, que, segundo afirma, revogou expressamente o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, dispositivos que davam suporte normativo à multa aduaneira de 1% sobre o valor da operação objeto da autuação. Invoca, a esse respeito, os arts. 493 do CPC e 106, II, "a", do CTN, requerendo o reconhecimento da retroatividade da disciplina mais benéfica e a declaração de inexigibilidade dessa penalidade. Ao final, pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar as exigências impugnadas, nos termos das teses deduzidas. Contrarrazões pelo desprovimento dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803392-77.2023.4.05.8100 APELANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Conheço dos embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No que diz respeito à aplicação do art. 47 da Lei nº 9.430/1996, não identifico o vício apontado. O acórdão delimitou expressamente a controvérsia e examinou a circunstância de o pagamento ter sido efetuado em 08/03/2013, após a ciência do Termo de Início de Fiscalização e dentro do prazo de vinte dias. A conclusão adotada foi a de que a norma invocada pressupõe tributos já declarados, ao passo que, no caso concreto, as diferenças decorreram da incorreta classificação fiscal das mercadorias e somente foram formalmente reconhecidas mediante retificação das declarações após o início da fiscalização. Houve, portanto, enfrentamento da questão, sendo a insurgência, nesse particular, dirigida contra a solução jurídica conferida aos fatos, e não contra ausência de pronunciamento. Também não se configura omissão quanto à alegada cobrança em duplicidade. O acórdão expressamente afastou o bis in idem, consignando que o lançamento decorreu das infrações tributárias constatadas em razão da classificação fiscal incorreta e que não se demonstrou exigência repetida do mesmo crédito tributário já quitado. A pretensão de que se proceda, em sede de embargos declaratórios, a nova apreciação da forma de imputação dos pagamentos e, ainda, à redução da multa de ofício segundo fundamento subsidiário específico traduz pedido de reexame do mérito, incompatível com a finalidade integrativa do recurso, inexistente vício do art. 1.022 do CPC nesse aspecto. Assiste razão à embargante, todavia, quanto à alegação de omissão relativa à superveniência da Lei Complementar nº 227/2026. O acórdão embargado foi proferido em 03/07/2026 e manteve integralmente o auto de infração, inclusive quanto à multa aduaneira de 1% fundada, conforme consta dos autos, no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003. Não houve, contudo, pronunciamento acerca da alteração legislativa superveniente, ocorrida

antes do julgamento da apelação e potencialmente apta a repercutir sobre a subsistência dessa específica penalidade. A omissão deve ser suprida. O art. 493 do CPC impõe ao julgador a consideração de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito ocorrido depois da propositura da ação, desde que suscetível de influir no julgamento do mérito. A alteração legislativa que elimina, durante o curso do processo, o fundamento normativo de sanção tributária constitui circunstância juridicamente relevante e não pode ser desconsiderada quando a relação litigiosa ainda não se encontra definitivamente estabilizada. Conforme deduzido nos embargos e demonstrado nos autos, o art. 181, II e III, da Lei Complementar nº 227/2026 revogou o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, que davam suporte à multa aduaneira de 1% discutida no processo. Tratando-se de norma sancionatória superveniente mais favorável e não estando a matéria definitivamente julgada, incide a disciplina do art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional, segundo a qual a lei se aplica ao ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. A aplicação dessa regra decorre diretamente do princípio da legalidade tributária sancionatória. Se o ordenamento superveniente suprimiu os dispositivos que constituíam o suporte legal da penalidade específica, não se mostra juridicamente possível preservar, em processo ainda não definitivamente julgado, sanção cuja previsão normativa foi retirada pelo próprio legislador. O reconhecimento dessa circunstância não importa revisão geral das conclusões adotadas quanto às diferenças de Imposto de Importação, PIS-Importação e COFINS-Importação, nem interfere no fundamento pelo qual se afastou a incidência do art. 47 da Lei nº 9.430/1996. Seus efeitos ficam restritos à multa aduaneira de 1%. Desse modo, deve ser integrado o acórdão para reconhecer a incidência da legislação superveniente e declarar inexigível a multa aduaneira de 1% fundada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, mantidas, quanto ao mais, as conclusões do julgamento embargado. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos exclusivamente nesse ponto, para suprir a omissão relativa à superveniência da Lei Complementar nº 227/2026 e, nos termos dos arts. 493 e 1.022, II, do CPC e do art. 106, II, "a", do CTN, afastar a exigibilidade da multa aduaneira de 1% fundada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e no art. 69 da Lei nº 10.833/2003, permanecendo inalterado o acórdão nos demais aspectos. É o meu Voto. ACS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803392-77.2023.4.05.8100 APELANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A ADVOGADO do(a) APELANTE: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - SP77977 ADVOGADO do(a) APELANTE: ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO - PE20301 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento parcial aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0811706-28.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: ERICKA MARIA TORRES MUNIZ MOURA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCELA MARIA DA SILVA - PE34672-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTES DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÕES FISCAIS DISTINTAS. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PRECLUSÃO. DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO. SUPRIMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão que acolheu questão de ordem para determinar a extinção do IDPJ nº 0817984-45.2022.4.05.8300, em razão da preclusão consumativa decorrente da prévia instauração do IDPJ nº 0817971-46.2022.4.05.8300 perante a 33ª Vara Federal/SJPE, considerando prejudicado o agravo de instrumento. II - A Embargante alega, em síntese, que a preclusão constitui fenômeno endoprocessual e que a instauração de um IDPJ no curso de determinada execução fiscal não poderia impedir a instauração de outro incidente em execução fiscal diversa. Sustentou, ainda, que os incidentes estão relacionados a cobranças de tributos distintos, com fatos geradores e vencimentos diversos, e invocou o art. 55, § 3º, do CPC como mecanismo adequado para prevenir decisões conflitantes. III - O acórdão dos embargos anteriormente proferido foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.216.160/PE, que reconheceu omissão quanto à questão relativa à possibilidade de um IDPJ instaurado no curso de uma execução fiscal gerar preclusão diante da instauração de outro IDPJ em execução fiscal diversa, determinando o retorno dos autos a esta Corte para novo exame do recurso integrativo. IV - Os embargos merecem acolhimento, para integração do julgado, sem alteração do resultado anteriormente alcançado. Conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, cumpre enfrentar expressamente a alegação de que a instauração do IDPJ nº 0817971-46.2022.4.05.8300, vinculado à Execução Fiscal nº 0814142-96.2018.4.05.8300, não poderia produzir efeitos preclusivos em relação ao IDPJ nº 0817984-45.2022.4.05.8300, instaurado no âmbito da Execução Fiscal nº 0800382-46.2019.4.05.8300. V - Com efeito, é certo que a preclusão, enquanto fenômeno processual, relaciona-se, ordinariamente, à impossibilidade de rediscussão de questões já decididas no curso de determinada relação processual, conforme invocado pela embargante a partir dos arts. 505 e 507 do CPC. A peculiaridade da hipótese dos autos, contudo, não reside na simples pretensão de transportar, de um processo para outro, os efeitos de uma decisão anteriormente proferida. VI - O que se verifica é a reprodução de uma mesma pretensão incidental de desconsideração da personalidade jurídica, deduzida pela Fazenda Nacional contra os mesmos sujeitos e fundada no mesmo conjunto fático, embora os incidentes tenham sido distribuídos por dependência a execuções fiscais formalmente distintas. VII - As duas execuções fiscais foram ajuizadas

contra a mesma empresa e tramitaram perante a 33ª e a 22ª Varas Federais. A partir delas, foram instaurados, no mesmo dia, os dois IDPJs, às 13h36 e às 15h19, respectivamente, ambos voltados à responsabilização das mesmas pessoas em razão das transferências patrimoniais realizadas após o recebimento da indenização decorrente da desapropriação do imóvel da executada VIII - No IDPJ nº 0817971-46.2022.4.05.8300, a Fazenda Nacional sustentou a existência de confusão patrimonial decorrente da transferência, aos sócios e a terceiros, de valores recebidos pela empresa em razão da desapropriação do imóvel, requerendo a responsabilização de Ericka Maria Muniz, Andrea Christina Portela Gouveia Manco, Luiz Henrique Wanderley da Cruz Perdigão, Pedro Henrique Wanderley, Francisco Marcelo Carvalho Correia Lima, Viabiliza Atendimento Médico Eireli, Décio Canuto dos Anjos, Sylvio Valerio Goes da Cruz Gouveia e Maria Christina Wanderley da Cruz. Por sua vez, no segundo IDPJ, a pretensão foi deduzida em relação aos mesmos sujeitos e com fundamento no mesmo episódio: a desapropriação do imóvel, o recebimento da indenização pela sociedade e a posterior transferência dos valores para sócios e seus parentes, com alegação de confusão e blindagem patrimonial. IX - Assim, embora as execuções fiscais sejam distintas, o objeto específico dos dois incidentes de desconsideração é o mesmo: apurar, à luz do art. 50 do Código Civil, a existência de abuso da personalidade jurídica decorrente das mesmas transferências patrimoniais e, a partir disso, verificar a possibilidade de extensão da responsabilidade patrimonial da sociedade aos terceiros indicados pela Fazenda. X - A primeira decisão reconheceu a existência de confusão patrimonial precisamente a partir da transferência dos ativos da empresa sem efetiva contraprestação, examinando o mesmo episódio da desapropriação e das transferências bancárias que fundamentou o segundo incidente. No segundo IDPJ, por sua vez, a 22ª Vara Federal voltou a examinar as mesmas transferências e, com base nelas, reconheceu a responsabilidade patrimonial dos mesmos beneficiários, inclusive da agravante, limitada aos valores recebidos. XI - Desse modo, a diversidade dos créditos tributários, dos respectivos fatos geradores ou dos momentos de ajuizamento das execuções não é suficiente, no caso concreto, para caracterizar pretensões incidentais distintas, pois a causa de pedir e o pedido dos IDPJs permanecem vinculados ao mesmo suporte fático e à mesma pretensão de responsabilização patrimonial. XII - Não se afirma, com isso, que toda decisão proferida em um IDPJ instaurado em determinada execução fiscal produza automaticamente efeitos sobre qualquer outra execução promovida contra o mesmo devedor. O que se reconhece é a impossibilidade de renovação da mesma pretensão incidental, em processo diverso, quando preservadas a identidade dos sujeitos, do suporte fático e do pedido, sobretudo quando a duplicidade permite que diferentes juízos apreciem de forma autônoma o mesmo ato alegadamente caracterizador de abuso da personalidade jurídica. XIII - Essa compreensão, ademais, encontra respaldo no entendimento já mencionado no acórdão embargado, segundo o qual o pedido de desconsideração da personalidade jurídica torna-se precluso para as partes da relação processual, inviabilizando novo requerimento fundado na mesma causa de pedir (STJ, REsp nº 2.123.732/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/03/2024, DJe 21/03/2024). XIV - No caso concreto, a necessidade de impedir a duplicação da pretensão mostra-se ainda mais evidente diante do resultado efetivamente produzido pelos dois incidentes. No primeiro IDPJ, embora reconhecida a ocorrência de confusão patrimonial, a 33ª Vara Federal afastou a responsabilização dos beneficiários que não mantinham relação formal com a empresa, entre eles a ora agravante. Já no segundo IDPJ, a 22ª Vara Federal reconheceu a responsabilidade da agravante e dos demais beneficiários pelas obrigações da sociedade, limitada, quanto a estes, aos valores recebidos. XV - Tem-se, portanto, situação concreta de decisões incompatíveis acerca da mesma pretensão de responsabilização, fundada no mesmo conjunto de fatos, e não mera possibilidade abstrata de pronunciamentos contraditórios. XVI - Quanto ao art. 55, § 3º, do CPC, igualmente não se mostra suficiente a invocação da possibilidade de reunião dos processos para afastar a conclusão adotada. O dispositivo estabelece mecanismo destinado a evitar a prolação de decisões conflitantes mediante o julgamento conjunto de processos que apresentem risco de decisões contraditórias. Tal previsão, contudo, não implica autorização para a reprodução de uma mesma pretensão incidental em processos distintos, especialmente quando os incidentes já foram instaurados e submetidos à apreciação judicial de forma separada. XVII - No caso, a duplicidade dos IDPJs decorreu da circunstância de existirem duas execuções fiscais contra a mesma devedora, mas não da existência de fatos distintos aptos a fundamentar diferentes pedidos de desconsideração. Como já consignado, os incidentes foram instaurados no mesmo dia e tiveram como fundamento as mesmas transferências patrimoniais. A própria Lei nº 6.830/80 prevê, ademais, a possibilidade de reunião de execuções contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução. XVIII - Assim, o art. 55, § 3º, do CPC não afasta, na hipótese, a conclusão de que a repetição do IDPJ deve ser obstada, pois a solução adotada busca justamente impedir que a autonomia formal das execuções conduza à duplicação de uma mesma pretensão e à existência de pronunciamentos judiciais incompatíveis. XIX - A conclusão, portanto, não decorre da extensão automática de uma decisão de uma execução fiscal para outra, mas da preclusão da renovação de pretensão incidental idêntica, diante da anterior provocação jurisdicional e da identidade dos elementos que individualizam os dois IDPJs. XX - Desse modo, suprida a omissão apontada pelo Superior Tribunal de Justiça, permanece íntegra a conclusão do acórdão originário quanto à impossibilidade de prosseguimento do segundo incidente. XXI - PROVIMENTO dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado, inclusive quanto à extinção do IDPJ nº 0817984-45.2022.4.05.8300, em razão da preclusão consumativa decorrente da prévia instauração do IDPJ nº 0817971-46.2022.4.05.8300, e quanto ao consequente prejuízo do agravo de instrumento. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0811706-28.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: ERICKA MARIA TORRES MUNIZ MOURA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCELA MARIA DA SILVA - PE34672-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão que acolheu questão de ordem para determinar a extinção do IDPJ nº 0817984-45.2022.4.05.8300, em

razão da preclusão consumativa decorrente da prévia instauração do IDPJ nº 0817971-46.2022.4.05.8300 perante a 33ª Vara Federal/SJPE, considerando prejudicado o agravo de instrumento. A Embargante alega, em síntese, que a preclusão constitui fenômeno endoprocessual e que a instauração de um IDPJ no curso de determinada execução fiscal não poderia impedir a instauração de outro incidente em execução fiscal diversa. Sustentou, ainda, que os incidentes estão relacionados a cobranças de tributos distintos, com fatos geradores e vencimentos diversos, e invocou o art. 55, § 3º, do CPC como mecanismo adequado para prevenir decisões conflitantes. Ausência de contrarrazões. O acórdão dos embargos anteriormente proferido foi anulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 2.216.160/PE, que reconheceu omissão quanto à questão relativa à possibilidade de um IDPJ instaurado no curso de uma execução fiscal gerar preclusão diante da instauração de outro IDPJ em execução fiscal diversa, determinando o retorno dos autos a esta Corte para novo exame do recurso integrativo. É o Relatório.
VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0811706-28.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: ERICKA MARIA TORRES MUNIZ MOURA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCELA MARIA DA SILVA - PE34672-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Os embargos merecem acolhimento, para integração do julgado, sem alteração do resultado anteriormente alcançado. Conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, cumpre enfrentar expressamente a alegação de que a instauração do IDPJ nº 0817971-46.2022.4.05.8300, vinculado à Execução Fiscal nº 0814142-96.2018.4.05.8300, não poderia produzir efeitos preclusivos em relação ao IDPJ nº 0817984-45.2022.4.05.8300, instaurado no âmbito da Execução Fiscal nº 0800382-46.2019.4.05.8300. Com efeito, é certo que a preclusão, enquanto fenômeno processual, relaciona-se, ordinariamente, à impossibilidade de rediscussão de questões já decididas no curso de determinada relação processual, conforme invocado pela embargante a partir dos arts. 505 e 507 do CPC. A peculiaridade da hipótese dos autos, contudo, não reside na simples pretensão de transportar, de um processo para outro, os efeitos de uma decisão anteriormente proferida. O que se verifica é a reprodução de uma mesma pretensão incidental de desconsideração da personalidade jurídica, deduzida pela Fazenda Nacional contra os mesmos sujeitos e fundada no mesmo conjunto fático, embora os incidentes tenham sido distribuídos por dependência a execuções fiscais formalmente distintas. As duas execuções fiscais foram ajuizadas contra a mesma empresa e tramitaram perante a 33ª e a 22ª Varas Federais. A partir delas, foram instaurados, no mesmo dia, os dois IDPJs, às 13h36 e às 15h19, respectivamente, ambos voltados à responsabilização das mesmas pessoas em razão das transferências patrimoniais realizadas após o recebimento da indenização decorrente da desapropriação do imóvel da executada No IDPJ nº 0817971-46.2022.4.05.8300, a Fazenda Nacional sustentou a existência de confusão patrimonial decorrente da transferência, aos sócios e a terceiros, de valores recebidos pela empresa em razão da desapropriação do imóvel, requerendo a responsabilização de Ericka Maria Muniz, Andrea Christina Portela Gouveia Manco, Luiz Henrique Wanderley da Cruz Perdigão, Pedro Henrique Wanderley, Francisco Marcelo Carvalho Correia Lima, Viabiliza Atendimento Médico Eireli, Décio Canuto dos Anjos, Sylvio Valerio Goes da Cruz Gouveia e Maria Christina Wanderley da Cruz. Por sua vez, no segundo IDPJ, a pretensão foi deduzida em relação aos mesmos sujeitos e com fundamento no mesmo episódio: a desapropriação do imóvel, o recebimento da indenização pela sociedade e a posterior transferência dos valores para sócios e seus parentes, com alegação de confusão e blindagem patrimonial. Assim, embora as execuções fiscais sejam distintas, o objeto específico dos dois incidentes de desconsideração é o mesmo: apurar, à luz do art. 50 do Código Civil, a existência de abuso da personalidade jurídica decorrente das mesmas transferências patrimoniais e, a partir disso, verificar a possibilidade de extensão da responsabilidade patrimonial da sociedade aos terceiros indicados pela Fazenda. A primeira decisão reconheceu a existência de confusão patrimonial precisamente a partir da transferência dos ativos da empresa sem efetiva contraprestação, examinando o mesmo episódio da desapropriação e das transferências bancárias que fundamentou o segundo incidente. No segundo IDPJ, por sua vez, a 22ª Vara Federal voltou a examinar as mesmas transferências e, com base nelas, reconheceu a responsabilidade patrimonial dos mesmos beneficiários, inclusive da agravante, limitada aos valores recebidos. Desse modo, a diversidade dos créditos tributários, dos respectivos fatos geradores ou dos momentos de ajuizamento das execuções não é suficiente, no caso concreto, para caracterizar pretensões incidentais distintas, pois a causa de pedir e o pedido dos IDPJs permanecem vinculados ao mesmo suporte fático e à mesma pretensão de responsabilização patrimonial. Não se afirma, com isso, que toda decisão proferida em um IDPJ instaurado em determinada execução fiscal produza automaticamente efeitos sobre qualquer outra execução promovida contra o mesmo devedor. O que se reconhece é a impossibilidade de renovação da mesma pretensão incidental, em processo diverso, quando preservadas a identidade dos sujeitos, do suporte fático e do pedido, sobretudo quando a duplicidade permite que diferentes juízos apreciem de forma autônoma o mesmo ato alegadamente caracterizador de abuso da personalidade jurídica. Essa compreensão, ademais, encontra respaldo no entendimento já mencionado no acórdão embargado, segundo o qual o pedido de desconsideração da personalidade jurídica torna-se precluso para as partes da relação processual, inviabilizando novo requerimento fundado na mesma causa de pedir (STJ, REsp nº 2.123.732/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/03/2024, DJe 21/03/2024). No caso concreto, a necessidade de impedir a duplicação da pretensão mostra-se ainda mais evidente diante do resultado efetivamente produzido pelos dois incidentes. No primeiro IDPJ, embora reconhecida a ocorrência de confusão patrimonial, a 33ª Vara Federal afastou a responsabilização dos beneficiários que não mantinham relação formal com a empresa, entre eles a ora agravante. Já no segundo IDPJ, a 22ª Vara Federal reconheceu a responsabilidade da agravante e dos demais beneficiários pelas obrigações da sociedade, limitada, quanto a estes, aos valores recebidos. Tem-se, portanto, situação concreta de decisões incompatíveis acerca da mesma pretensão de responsabilização, fundada no mesmo conjunto de fatos, e não mera possibilidade abstrata de pronunciamentos contraditórios. Quanto ao art. 55, § 3º, do CPC, igualmente não se mostra suficiente a

invocação da possibilidade de reunião dos processos para afastar a conclusão adotada. O dispositivo estabelece mecanismo destinado a evitar a prolação de decisões conflitantes mediante o julgamento conjunto de processos que apresentem risco de decisões contraditórias. Tal previsão, contudo, não implica autorização para a reprodução de uma mesma pretensão incidental em processos distintos, especialmente quando os incidentes já foram instaurados e submetidos à apreciação judicial de forma separada. No caso, a duplicidade dos IDPJs decorreu da circunstância de existirem duas execuções fiscais contra a mesma devedora, mas não da existência de fatos distintos aptos a fundamentar diferentes pedidos de desconsideração. Como já consignado, os incidentes foram instaurados no mesmo dia e tiveram como fundamento as mesmas transferências patrimoniais. A própria Lei nº 6.830/80 prevê, ademais, a possibilidade de reunião de execuções contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução. Assim, o art. 55, § 3º, do CPC não afasta, na hipótese, a conclusão de que a repetição do IDPJ deve ser obstada, pois a solução adotada busca justamente impedir que a autonomia formal das execuções conduza à duplicação de uma mesma pretensão e à existência de pronunciamentos judiciais incompatíveis. A conclusão, portanto, não decorre da extensão automática de uma decisão de uma execução fiscal para outra, mas da preclusão da renovação de pretensão incidental idêntica, diante da anterior provocação jurisdicional e da identidade dos elementos que individualizam os dois IDPJs. Desse modo, suprida a omissão apontada pelo Superior Tribunal de Justiça, permanece íntegra a conclusão do acórdão originário quanto à impossibilidade de prosseguimento do segundo incidente. ISTO POSTO, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado, inclusive quanto à extinção do IDPJ nº 0817984-45.2022.4.05.8300, em razão da preclusão consumativa decorrente da prévia instauração do IDPJ nº 0817971-46.2022.4.05.8300, e quanto ao consequente prejuízo do agravo de instrumento. É o meu Voto. CVN ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0811706-28.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: ERICKA MARIA TORRES MUNIZ MOURA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MARCELA MARIA DA SILVA - PE34672-D AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento ao Embargo de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0004901-35.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA VALDINEZ DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JAQUELINE DEOLINDO DA SILVA - SE11683 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018757-33.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALLINE DE ALENCAR MACEDO Advogados do(a) AUTOR: IGOR IAN DOS SANTOS GARRETT DA SILVA - CE38693, IGOR REBOUCAS PAULA - CE33060, INGRID REBOUCAS PAULA - CE47532, VICTOR LUIZ DE SOUZA GONZAGA - CE44862 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800573-36.2024.4.05.8100 APELANTE: AGFA DO BRASIL LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381-D ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340 APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA EMENTA PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADUANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE OU RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. PAGAMENTO DE SINAL PELO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM INSTÂNCIA ÚNICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ARTS. 110 DO CTN E 521 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NÃO CONFIGURADAS. ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AGFA DO BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível nº 0800573-36.2024.4.05.8100, originária de ação anulatória ajuizada em face da União Federal, na qual se pretendeu a desconstituição do Auto de Infração nº 11131-720.140/2018-66, lavrado em procedimento administrativo aduaneiro e que culminou na aplicação da pena de perdimento de equipamento importado por meio da Declaração de Importação nº 17/1956199-2. A controvérsia decorreu da conclusão da

fiscalização de que a operação, embora formalmente apresentada como importação por conta própria, estaria vinculada a adquirente previamente determinado, a empresa IBEL Indústria de Borracha E.V.A. Ltda., caracterizando interposição fraudulenta mediante ocultação do real responsável pela operação. II - Nos presentes Embargos de Declaração, a Embargante sustenta a existência de omissões e contradições. Alega, em síntese, que o acórdão não teria examinado adequadamente a natureza dos atos administrativos considerados interruptivos da prescrição; que não teria enfrentado suficientemente a nulidade do julgamento administrativo em instância única; que haveria incompatibilidade entre o reconhecimento do pagamento de sinal pela IBEL e o enquadramento da operação como importação por encomenda; que a conclusão adotada seria contraditória com os efeitos da cláusula de reserva de domínio; e que não teria havido manifestação bastante sobre os arts. 110 do CTN e 521 do Código Civil, bem como sobre a alegada impossibilidade de desconsideração do negócio jurídico sem procedimento específico. Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios para saneamento dos vícios apontados. III - No que diz respeito à prescrição intercorrente, não se verifica omissão. A matéria foi expressamente devolvida na Apelação e igualmente apreciada pelo acórdão. O voto consignou que a Sentença reconhecera a incidência, em tese, da Lei nº 9.873/1999, mas afastara a prescrição no caso concreto porque haviam sido praticados atos de andamento no procedimento administrativo nos anos de 2019, 2020 e 2021, considerados aptos a interromper o prazo e a demonstrar a inexistência da inércia administrativa exigida para a consumação da prescrição intercorrente. IV - A Embargante pretende, em realidade, que sejam novamente examinados o conteúdo e a eficácia jurídica de cada ato administrativo para que se conclua que teriam natureza meramente ordinatória e, por isso, seriam incapazes de interromper a prescrição. Ocorre que essa é precisamente a controvérsia já solucionada em sentido contrário à sua pretensão. A Sentença havia assentado que os despachos de andamento eram suficientes para afastar a paralisação juridicamente relevante, e o acórdão manteve tal compreensão. A circunstância de o julgamento não ter reproduzido individualmente o conteúdo de cada movimentação administrativa ou retomado todos os fundamentos apresentados pela Apelante não converte a decisão em omissa, pois a premissa fática e a consequência jurídica foram expressamente estabelecidas. V - Também não subsiste a alegação de omissão quanto à ausência de recurso administrativo. O acórdão apreciou a questão sob a perspectiva constitucional do contraditório e da ampla defesa e registrou que a interessada participou do procedimento, foi intimada, apresentou documentos e prestou esclarecimentos. A partir dessas premissas, concluiu que a inexistência de recurso administrativo ordinário, no regime jurídico então aplicável à pena de perdimento, não conduzia automaticamente à nulidade da autuação, desde que assegurada efetiva participação da administrada, com ciência dos atos e oportunidade de manifestação. VI - O fato de a Embargante pretender conclusão diversa acerca do alcance do devido processo legal ou sustentar que determinados dispositivos normativos conduziriam necessariamente ao reconhecimento da nulidade não caracteriza omissão. O ponto juridicamente relevante foi apreciado e decidido. A exigência de fundamentação, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal e concretizada pelo art. 489 do CPC, não impõe ao julgador a obrigação de responder isoladamente a cada dispositivo invocado quando a decisão contém fundamento bastante e diretamente relacionado à controvérsia. VII - Igualmente inexiste omissão ou contradição quanto ao pagamento do sinal pela IBEL e ao enquadramento da operação. O relatório registrou expressamente a tese da Apelante de que o art. 1º, parágrafo único, da IN/SRF nº 634/2006 impediria a caracterização da importação por encomenda quando empregados, ainda que parcialmente, recursos do encomendante. O voto, por sua vez, rejeitou de forma expressa a consequência jurídica pretendida pela parte, ao afirmar que a existência do pagamento do sinal não afastava, no contexto examinado, a conclusão administrativa, porque a caracterização da operação não se esgotava na nomenclatura contratual ou na forma declarada perante a Administração, envolvendo também a identificação do destinatário previamente definido, a forma da negociação e a transparência quanto aos sujeitos efetivamente envolvidos na importação. VIII - Não há, portanto, ausência de prestação jurisdicional. O que os Embargos pretendem é substituir a interpretação acolhida no acórdão por outra, segundo a qual o pagamento do sinal deveria, necessariamente, produzir a consequência normativa defendida pela Embargante. Essa pretensão envolve o mérito da interpretação jurídica adotada e extrapola a função integrativa prevista no art. 1.022 do CPC. A falta de referência nominal e destacada a determinado dispositivo infralegal não caracteriza omissão quando a tese extraída desse dispositivo foi identificada e afastada mediante fundamentação incompatível com a conclusão pretendida pela parte. IX - Também não há contradição interna nesse ponto. O acórdão não afirmou simultaneamente que o pagamento do sinal impediria e permitiria o enquadramento da operação. Ao contrário, reconheceu a existência do pagamento e concluiu, de forma coerente com a premissa adotada, que essa circunstância não era suficiente para afastar o conjunto de elementos considerados pela fiscalização. Eventual discordância entre essa conclusão e a interpretação normativa proposta pela Embargante configura oposição entre a decisão e a tese da parte, e não contradição interna do julgado. X - A mesma conclusão se aplica à cláusula de reserva de domínio. O acórdão não negou sua existência ou validade. Reconheceu expressamente a relevância do instituto no plano das relações privadas, particularmente no que diz respeito à propriedade do bem e à garantia do pagamento, mas distinguiu esses efeitos civis da atividade de controle aduaneiro, entendendo que a Administração poderia examinar, para finalidade própria e distinta, os sujeitos efetivamente envolvidos na operação de comércio exterior. Não existe incompatibilidade lógica entre as premissas: a validade de determinada cláusula contratual no âmbito privado não impede, por si só, que fatos relacionados à mesma operação sejam apreciados sob disciplina jurídica diversa e para finalidade administrativa igualmente diversa. XI - Por essa mesma razão, não se evidencia omissão quanto ao art. 110 do CTN, ao art. 521 do Código Civil ou à alegação de desconsideração do negócio jurídico. O acórdão não declarou inválido o contrato nem alterou o conteúdo jurídico da reserva de domínio. Sua conclusão foi a de que a forma contratual adotada pelas partes, embora válida em suas relações privadas, não impediria a fiscalização de examinar a realidade da

operação para os fins específicos do controle aduaneiro. O voto ainda explicitou os elementos fáticos que sustentavam essa conclusão: contrato anterior à importação, destinação previamente conhecida do equipamento à IBEL, forma da negociação e registro da operação sem observância das exigências que, segundo a fiscalização, assegurariam a identificação do terceiro interessado. XII - Não se está, portanto, diante de questão ignorada pelo acórdão, mas de discordância da Embargante quanto à qualificação jurídica atribuída aos fatos e ao alcance dos efeitos do contrato perante a Administração Aduaneira. O reexame pretendido demandaria nova apreciação do mérito da Apelação, providência incompatível com a finalidade dos Embargos de Declaração quando ausentes omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material. XIII - A Contradição que viabiliza os Embargos de Declaração diz respeito a eventual discrepância entre os fundamentos do Acórdão embargado e suas conclusões, o que não se verifica na hipótese em exame, de modo que não se vislumbra o Vício apontado pela Embargante. XIV - No caso, o acórdão desenvolveu linha argumentativa coerente: reconheceu os elementos fáticos da contratação e da operação de importação, atribuiu-lhes determinada consequência no âmbito do controle aduaneiro e, com base nessa compreensão, manteve a validade da autuação e a improcedência da ação. A alegada incompatibilidade entre a decisão e a interpretação defendida pela Embargante não constitui vício integrativo. XV - Assim, não verifico os apontados Vícios aclaratórios, na temática versada no Julgado. XVI - Desprovimento dos Embargos de Declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800573-36.2024.4.05.8100 APELANTE: AGFA DO BRASIL LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381-D ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340 APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AGFA DO BRASIL LTDA. contra acórdão proferido pela Terceira Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível nº 0800573-36.2024.4.05.8100, originária de ação anulatória ajuizada em face da União Federal, na qual se pretendeu a desconstituição do Auto de Infração nº 11131-720.140/2018-66, lavrado em procedimento administrativo aduaneiro e que culminou na aplicação da pena de perdimento de equipamento importado por meio da Declaração de Importação nº 17/1956199-2. A controvérsia decorreu da conclusão da fiscalização de que a operação, embora formalmente apresentada como importação por conta própria, estaria vinculada a adquirente previamente determinado, a empresa IBEL Indústria de Borracha E.V.A. Ltda., caracterizando interposição fraudulenta mediante ocultação do real responsável pela operação. Nos presentes Embargos de Declaração, a Embargante sustenta a existência de omissões e contradições. Alega, em síntese, que o acórdão não teria examinado adequadamente a natureza dos atos administrativos considerados interruptivos da prescrição; que não teria enfrentado suficientemente a nulidade do julgamento administrativo em instância única; que haveria incompatibilidade entre o reconhecimento do pagamento de sinal pela IBEL e o enquadramento da operação como importação por encomenda; que a conclusão adotada seria contraditória com os efeitos da cláusula de reserva de domínio; e que não teria havido manifestação bastante sobre os arts. 110 do CTN e 521 do Código Civil, bem como sobre a alegada impossibilidade de desconsideração do negócio jurídico sem procedimento específico. Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios para saneamento dos vícios apontados. Contrarrazões pelo desprovimento dos embargos de declaração. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800573-36.2024.4.05.8100 APELANTE: AGFA DO BRASIL LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381-D ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340 APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade, mas não vislumbro qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No que diz respeito à prescrição intercorrente, não se verifica omissão. A matéria foi expressamente devolvida na Apelação e igualmente apreciada pelo acórdão. O voto consignou que a Sentença reconhecera a incidência, em tese, da Lei nº 9.873/1999, mas afastara a prescrição no caso concreto porque haviam sido praticados atos de andamento no procedimento administrativo nos anos de 2019, 2020 e 2021, considerados aptos a interromper o prazo e a demonstrar a inexistência da inércia administrativa exigida para a consumação da prescrição intercorrente. A Embargante pretende, em realidade, que sejam novamente examinados o conteúdo e a eficácia jurídica de cada ato administrativo para que se conclua que teriam natureza meramente ordinatória e, por isso, seriam incapazes de interromper a prescrição. Ocorre que essa é precisamente a controvérsia já solucionada em sentido contrário à sua pretensão. A Sentença havia assentado que os despachos de andamento eram suficientes para afastar a paralisação juridicamente relevante, e o acórdão manteve tal compreensão. A circunstância de o julgamento não ter reproduzido individualmente o conteúdo de cada movimentação administrativa ou retomado todos os fundamentos apresentados pela Apelante não converte a decisão em omissa, pois a premissa fática e a consequência jurídica foram expressamente estabelecidas. Também não subsiste a alegação de omissão quanto à ausência de recurso administrativo. O acórdão apreciou a questão sob a perspectiva constitucional do contraditório e da ampla defesa e registrou que a interessada participou do procedimento, foi intimada, apresentou documentos e prestou esclarecimentos. A partir dessas premissas, concluiu que a inexistência de recurso administrativo ordinário, no regime jurídico então aplicável à pena de perdimento, não conduzia automaticamente à nulidade da autuação, desde que assegurada efetiva participação da administrada, com ciência dos atos e oportunidade de manifestação. O fato de a Embargante pretender conclusão diversa acerca do alcance do devido processo legal ou sustentar que determinados dispositivos normativos conduziriam necessariamente ao reconhecimento da nulidade não caracteriza omissão. O ponto juridicamente relevante foi apreciado e decidido. A exigência de fundamentação, prevista no art. 93, IX, da Constituição Federal e concretizada pelo art. 489 do CPC, não impõe ao julgador a obrigação de responder isoladamente a cada dispositivo invocado quando a decisão contém fundamento bastante e diretamente relacionado à controvérsia. Igualmente inexiste omissão ou contradição quanto ao pagamento do sinal pela IBEL e ao enquadramento da

operação. O relatório registrou expressamente a tese da Apelante de que o art. 1º, parágrafo único, da IN/SRF nº 634/2006 impediria a caracterização da importação por encomenda quando empregados, ainda que parcialmente, recursos do encomendante. O voto, por sua vez, rejeitou de forma expressa a consequência jurídica pretendida pela parte, ao afirmar que a existência do pagamento do sinal não afastava, no contexto examinado, a conclusão administrativa, porque a caracterização da operação não se esgotava na nomenclatura contratual ou na forma declarada perante a Administração, envolvendo também a identificação do destinatário previamente definido, a forma da negociação e a transparência quanto aos sujeitos efetivamente envolvidos na importação. Não há, portanto, ausência de prestação jurisdicional. O que os Embargos pretendem é substituir a interpretação acolhida no acórdão por outra, segundo a qual o pagamento do sinal deveria, necessariamente, produzir a consequência normativa defendida pela Embargante. Essa pretensão envolve o mérito da interpretação jurídica adotada e extrapola a função integrativa prevista no art. 1.022 do CPC. A falta de referência nominal e destacada a determinado dispositivo infralegal não caracteriza omissão quando a tese extraída desse dispositivo foi identificada e afastada mediante fundamentação incompatível com a conclusão pretendida pela parte. Também não há contradição interna nesse ponto. O acórdão não afirmou simultaneamente que o pagamento do sinal impediria e permitiria o enquadramento da operação. Ao contrário, reconheceu a existência do pagamento e concluiu, de forma coerente com a premissa adotada, que essa circunstância não era suficiente para afastar o conjunto de elementos considerados pela fiscalização. Eventual discordância entre essa conclusão e a interpretação normativa proposta pela Embargante configura oposição entre a decisão e a tese da parte, e não contradição interna do julgado. A mesma conclusão se aplica à cláusula de reserva de domínio. O acórdão não negou sua existência ou validade. Reconheceu expressamente a relevância do instituto no plano das relações privadas, particularmente no que diz respeito à propriedade do bem e à garantia do pagamento, mas distinguiu esses efeitos civis da atividade de controle aduaneiro, entendendo que a Administração poderia examinar, para finalidade própria e distinta, os sujeitos efetivamente envolvidos na operação de comércio exterior. Não existe incompatibilidade lógica entre as premissas: a validade de determinada cláusula contratual no âmbito privado não impede, por si só, que fatos relacionados à mesma operação sejam apreciados sob disciplina jurídica diversa e para finalidade administrativa igualmente diversa. Por essa mesma razão, não se evidencia omissão quanto ao art. 110 do CTN, ao art. 521 do Código Civil ou à alegação de desconsideração do negócio jurídico. O acórdão não declarou inválido o contrato nem alterou o conteúdo jurídico da reserva de domínio. Sua conclusão foi a de que a forma contratual adotada pelas partes, embora válida em suas relações privadas, não impediria a fiscalização de examinar a realidade da operação para os fins específicos do controle aduaneiro. O voto ainda explicitou os elementos fáticos que sustentavam essa conclusão: contrato anterior à importação, destinação previamente conhecida do equipamento à IBEL, forma da negociação e registro da operação sem observância das exigências que, segundo a fiscalização, assegurariam a identificação do terceiro interessado. Não se está, portanto, diante de questão ignorada pelo acórdão, mas de discordância da Embargante quanto à qualificação jurídica atribuída aos fatos e ao alcance dos efeitos do contrato perante a Administração Aduaneira. O reexame pretendido demandaria nova apreciação do mérito da Apelação, providência incompatível com a finalidade dos Embargos de Declaração quando ausentes omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material. A Contradição que viabiliza os Embargos de Declaração diz respeito a eventual discrepância entre os fundamentos do Acórdão embargado e suas conclusões, o que não se verifica na hipótese em exame, de modo que não se vislumbra o Vício apontado pela Embargante. No caso, o acórdão desenvolveu linha argumentativa coerente: reconheceu os elementos fáticos da contratação e da operação de importação, atribuiu-lhes determinada consequência no âmbito do controle aduaneiro e, com base nessa compreensão, manteve a validade da autuação e a improcedência da ação. A alegada incompatibilidade entre a decisão e a interpretação defendida pela Embargante não constitui vício integrativo. Assim, não verifico os apontados Vícios aclaratórios, na temática versada no Julgado. ISTO POSTO, nego Provimento aos Embargos de Declaração. É o meu Voto. ACS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800573-36.2024.4.05.8100 APELANTE: AGFA DO BRASIL LTDA. ADVOGADO do(a) APELANTE: ANDERSON STEFANI - SP229381-D ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340 APELADO: MINISTERIO DA FAZENDA ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004352-43.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARLENE FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA PAULA LEITE TORRES - CE39923 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0031649-68.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO

SOCORRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CALEBE SILVA BORGES - PB19908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804853-14.2024.4.05.8500 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ - SE13556 ADVOGADO do(a) APELANTE: WELLINGTON SABACK RIBEIRO JUNIOR - SE3587 INVENTARIANTE: ELI FERNANDO DA SILVA SANTOS, POTTENCIAL SEGURADORA S.A. ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA - SE4099 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA - SE7095 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484
EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA CONCLUSÃO E ENTREGA DE UNIDADE HABITACIONAL. PARALISAÇÃO DAS OBRAS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO DE ORIGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EXPRESSAMENTE DETERMINADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERCENTUAL DO ACRÉSCIMO. OMISSÃO CONFIGURADA. ART. 1.022, II, DO CPC. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO. MAJORAÇÃO EM 2% SOBRE A VERBA HONORÁRIA ANTERIORMENTE FIXADA. ART. 85, § 11, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor contra acórdão da 3ª Turma que negou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e manteve integralmente a sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão do atraso na conclusão e entrega de unidade habitacional adquirida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, integrante do empreendimento Residencial Varandas J. Rodrigues, localizado em Barra dos Coqueiros/SE. A sentença reconheceu, entre outras providências, a responsabilidade da CEF e da construtora Nassal Nascimento e Sales Construção Ltda., determinou a adoção de medidas destinadas à substituição da construtora, suspendeu a cobrança dos juros de obra, condenou as rés ao pagamento de danos materiais e morais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II - O acórdão embargado manteve a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, assentando que a instituição financeira, diante das atribuições contratualmente assumidas e da paralisação do empreendimento, deveria adotar as providências necessárias à continuidade da execução contratual. Ao final, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, e consignou a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, "observados os critérios fixados na sentença", sem, contudo, indicar expressamente o percentual do acréscimo determinado. III - Nos presentes embargos, a parte autora sustenta a existência de omissão precisamente quanto à quantificação dos honorários advocatícios recursais. Argumenta que, embora o acórdão tenha expressamente determinado a majoração da verba sucumbencial, deixou de estabelecer o percentual correspondente, circunstância que, a seu entender, compromete a precisão do título judicial. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios para que seja indicado o percentual da majoração, postulando, preferencialmente, a elevação dos honorários de 10% para 15% sobre o valor da condenação, ou a adoção de outro percentual que o Colegiado considere adequado. IV - A controvérsia é objetiva e circunscreve-se à existência de omissão quanto à quantificação da majoração dos honorários advocatícios determinada no julgamento da apelação. V - Assiste razão ao embargante. O acórdão foi inequívoco ao negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e ao reconhecer a incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, determinando expressamente a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Ocorre que o pronunciamento limitou-se a estabelecer que a majoração se daria "observados os critérios fixados na sentença", sem indicar o percentual efetivamente acrescido à verba sucumbencial. VI - A circunstância configura omissão suscetível de correção pela via do art. 1.022, II, do CPC. Com efeito, não se discute a existência da condenação honorária nem a incidência da majoração recursal, questões que foram expressamente decididas. O vício reside na ausência de definição da extensão quantitativa da própria majoração determinada pelo Colegiado. A simples remissão aos critérios da sentença não supre essa lacuna, uma vez que o pronunciamento originário fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, mas, naturalmente, não estabeleceu o acréscimo decorrente do trabalho desenvolvido na instância recursal. VII - A integração do julgado, nesse ponto, não implica rediscussão da matéria decidida nem modificação do resultado da apelação. Cuida-se apenas de conferir completude e precisão ao comando já estabelecido, explicitando o conteúdo econômico da majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC. Considerados o desprovimento integral do recurso, a manutenção da condenação sucumbencial estabelecida na origem e o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, mostra-se adequada a majoração da verba honorária no percentual de 2% (dois por cento) sobre a verba honorária anteriormente fixada. VIII - Provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada e integrar o acórdão embargado, a fim de majorar os honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) sobre a verba honorária anteriormente fixada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantidos os demais termos do julgado. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804853-14.2024.4.05.8500 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ - SE13556 ADVOGADO do(a) APELANTE: WELLINGTON SABACK RIBEIRO

JUNIOR - SE3587 INVENTARIANTE: ELI FERNANDO DA SILVA SANTOS, POTTENCIAL SEGURADORA S.A. ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA - SE4099 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA - SE7095 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor contra acórdão da 3ª Turma que negou provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e manteve integralmente a sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão do atraso na conclusão e entrega de unidade habitacional adquirida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, integrante do empreendimento Residencial Varandas J. Rodrigues, localizado em Barra dos Coqueiros/SE. A sentença reconheceu, entre outras providências, a responsabilidade da CEF e da construtora Nassal Nascimento e Sales Construção Ltda., determinou a adoção de medidas destinadas à substituição da construtora, suspendeu a cobrança dos juros de obra, condenou as rés ao pagamento de danos materiais e morais e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O acórdão embargado manteve a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, assentando que a instituição financeira, diante das atribuições contratualmente assumidas e da paralisação do empreendimento, deveria adotar as providências necessárias à continuidade da execução contratual. Ao final, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença, e consignou a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, "observados os critérios fixados na sentença", sem, contudo, indicar expressamente o percentual do acréscimo determinado. Nos presentes embargos, a parte autora sustenta a existência de omissão precisamente quanto à quantificação dos honorários advocatícios recursais. Argumenta que, embora o acórdão tenha expressamente determinado a majoração da verba sucumbencial, deixou de estabelecer o percentual correspondente, circunstância que, a seu entender, compromete a precisão do título judicial. Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios para que seja indicado o percentual da majoração, postulando, preferencialmente, a elevação dos honorários de 10% para 15% sobre o valor da condenação, ou a adoção de outro percentual que o Colegiado considere adequado. Em contrarrazões, a Caixa Econômica Federal defende a inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, ao argumento de que o acórdão examinou expressamente a sucumbência recursal e determinou a majoração da verba honorária com remissão aos critérios estabelecidos na sentença. Sustenta que a pretensão do embargante representaria tentativa de obter pronunciamento quantitativamente mais favorável e requer o desprovimento dos embargos. Subsidiariamente, caso reconhecida omissão formal, requer que eventual acolhimento se limite à integração do julgado, sem efeitos infringentes e sem elevação dos honorários para 15% sobre o valor da condenação. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804853-14.2024.4.05.8500 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ - SE13556 ADVOGADO do(a) APELANTE: WELLINGTON SABACK RIBEIRO JUNIOR - SE3587 INVENTARIANTE: ELI FERNANDO DA SILVA SANTOS, POTTENCIAL SEGURADORA S.A. ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA - SE4099 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA - SE7095 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. A controvérsia é objetiva e circunscreve-se à existência de omissão quanto à quantificação da majoração dos honorários advocatícios determinada no julgamento da apelação. Assiste razão ao embargante. O acórdão foi inequívoco ao negar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal e ao reconhecer a incidência do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, determinando expressamente a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal. Ocorre que o pronunciamento limitou-se a estabelecer que a majoração se daria "observados os critérios fixados na sentença", sem indicar o percentual efetivamente acrescido à verba sucumbencial. A circunstância configura omissão suscetível de correção pela via do art. 1.022, II, do CPC. Com efeito, não se discute a existência da condenação honorária nem a incidência da majoração recursal, questões que foram expressamente decididas. O vício reside na ausência de definição da extensão quantitativa da própria majoração determinada pelo Colegiado. A simples remissão aos critérios da sentença não supre essa lacuna, uma vez que o pronunciamento originário fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, mas, naturalmente, não estabeleceu o acréscimo decorrente do trabalho desenvolvido na instância recursal. A integração do julgado, nesse ponto, não implica rediscussão da matéria decidida nem modificação do resultado da apelação. Cuida-se apenas de conferir completude e precisão ao comando já estabelecido, explicitando o conteúdo econômico da majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC. Considerados o desprovimento integral do recurso, a manutenção da condenação sucumbencial estabelecida na origem e o trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, mostra-se adequada a majoração da verba honorária no percentual de 2% (dois por cento) sobre a verba honorária anteriormente fixada. ISTO POSTO, dou provimento aos embargos de declaração para suprir a omissão apontada e integrar o acórdão embargado, a fim de majorar os honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) sobre a verba honorária anteriormente fixada, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantidos os demais termos do julgado. É o meu Voto. ACS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0804853-14.2024.4.05.8500 APELANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NASSAL NASCIMENTO E SALES CONSTRUCAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA CRUZ - SE13556 ADVOGADO do(a) APELANTE: WELLINGTON SABACK RIBEIRO JUNIOR - SE3587 INVENTARIANTE: ELI FERNANDO DA SILVA SANTOS, POTTENCIAL SEGURADORA S.A. ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: JOSE WASHINGTON NASCIMENTO DE SOUZA - SE4099 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO RODRIGUES DE SOUZA - SE7095 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MARCELO MOREIRA RIBEIRO - MG179978 ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MYLENA CASTELLOES SANTOS SIQUEIRA - MG230484 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos

em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0804438-89.2014.4.05.8400 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CANCER, LAYANNE TEREZA CAMPELO ALVES REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA - RN8952-A REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: VITORIA MARIA CAMPELO ALVES EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TEMOZOLAMIDA (TEMODAL®). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMAS NºS 6 E 1.234 DO STF. REQUISITOS SUPERVENIENTEMENTE ESTABELECIDOS. INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSULTA AO NATJUS. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. CONTRADITÓRIO. MANUTENÇÃO DA TUTELA ATÉ NOVO PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO DE ORIGEM. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão proferido em Juízo de Retratação, à luz dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 6 e 1.234 de Repercussão Geral, em demanda que objetiva o fornecimento da Temozolomida (Temodal®). II - A aplicação superveniente dos requisitos definidos pelo STF no Tema nº 6 exige a demonstração cumulativa de circunstâncias como a negativa administrativa, a ilegalidade da não incorporação ou a mora da CONITEC, a inexistência de substituto terapêutico disponível no SUS, a comprovação da eficácia, segurança e efetividade do medicamento mediante evidências científicas de alto nível, a imprescindibilidade clínica e a incapacidade financeira do paciente. III - Não se mostra adequado concluir pela improcedência do pedido exclusivamente em razão da ausência de provas produzidas segundo critérios estabelecidos posteriormente, quando a instrução processual ocorreu sob disciplina jurídica diversa e não houve oportunidade de complementação probatória. IV - O Tema nº 6 do STF também exige, para a aferição dos requisitos de dispensação, prévia consulta ao NatJus, quando disponível, ou a ente ou pessoa com expertise técnica na área. Inexistente tal avaliação no caso, mostra-se necessária a reabertura da instrução. V - A reabertura da instrução não implica reconhecimento do direito ao fornecimento da Temozolomida, mas apenas a necessidade de oportunizar às partes a produção das provas necessárias à aferição dos requisitos estabelecidos nos Temas nºs 6 e 1.234 do STF. VI - Considerando que a sentença de procedência confirmou a tutela anteriormente deferida, mantêm-se seus efeitos até novo pronunciamento do Juízo de origem, que deverá reexaminar a medida após a complementação da instrução. VII - Reconhecida a omissão quanto às consequências processuais da aplicação superveniente dos parâmetros vinculantes, impõe-se o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para desconstituir o acórdão proferido em Juízo de Retratação, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução. VIII - Provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0804438-89.2014.4.05.8400 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CANCER, LAYANNE TEREZA CAMPELO ALVES REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA - RN8952-A REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: VITORIA MARIA CAMPELO ALVES RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública da União contra o Acórdão que, em juízo de retratação, reformou o julgado anteriormente proferido por esta 3ª Turma, a fim de julgar improcedente o pedido de fornecimento da Medicação Temozolomida (Temodal®) para tratamento de Condrossarcoma Mesenquimal de Órbita - Tumor Cerebral (CID-10: C41.0), em observância às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 6 e nº 1.234 da Repercussão Geral. A Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão, ao argumento de que a demanda foi ajuizada sob a orientação então vigente do Tema 106 do STJ e, posteriormente, submetida aos novos critérios probatórios estabelecidos pelos Temas nº 6 e nº 1.234 do STF, sem que lhe fosse oportunizada a produção de prova pericial. Alega violação aos arts. 10, 369 e 464 do CPC e requer o provimento dos aclaratórios para reabrir a instrução no primeiro grau, com restabelecimento da tutela até a realização de nova perícia, e o prequestionamento dos dispositivos invocados. Sem contrarrazões. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0804438-89.2014.4.05.8400 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CANCER, LAYANNE TEREZA CAMPELO ALVES REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA - RN8952-A REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: VITORIA MARIA CAMPELO ALVES VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração se destinam a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos modificativos quando o saneamento do vício identificado conduzir à alteração do resultado do julgamento. A controvérsia deve ser examinada considerando a razão pela qual os autos retornaram a esta Terceira Turma para Juízo de Retratação e, especialmente, as consequências processuais decorrentes da aplicação superveniente dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 6 e 1.234 de Repercussão Geral. O Acórdão anteriormente proferido havia negado provimento à apelação da Parte Ré e mantido a sentença de procedência do pedido de fornecimento da Temozolomida (Temodal®) para tratamento de Condrossarcoma Mesenquimal de Órbita - Tumor Cerebral (CID-10: C41.0). Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 6 de Repercussão Geral (RE nº 566.471), estabeleceu que a ausência de inclusão de medicamento nas listas de

dispensação do SUS impede, como regra, seu fornecimento por decisão judicial, admitindo-se excepcionalmente a concessão de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado, desde que o Autor demonstre, cumulativamente, os requisitos definidos na tese vinculante. Entre esses requisitos encontram-se a negativa de fornecimento na via administrativa; a ilegalidade do ato de não incorporação pela CONITEC, a ausência de pedido de incorporação ou a mora em sua apreciação; a impossibilidade de substituição por medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; a comprovação, mediante evidências científicas de alto nível, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco; a imprescindibilidade clínica do tratamento; e a incapacidade financeira de arcar com seu custeio. A tese estabeleceu, ainda, sob pena de nulidade da decisão judicial, que a aferição dos requisitos de dispensação deve ser realizada mediante prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NatJus), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo a decisão fundamentar-se unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pelo Autor. Ao determinar o retorno dos autos para eventual Juízo de Retratação, a Vice-Presidência desta Corte constatou que a Temozolomida não havia sido incorporada ao SUS, tendo sido objeto de avaliação pela CONITEC, com recomendação desfavorável à sua incorporação, posteriormente formalizada pela Portaria SCTIE/MS nº 35, de 26 de setembro de 2014. A circunstância de a Temozolomida possuir registro sanitário e indicação médica não conduz à conclusão de que estejam, por si sós, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Tema nº 6 do Supremo Tribunal Federal. A análise deve considerar a tecnologia e a indicação clínica para a qual se pretende o fornecimento, à luz dos parâmetros vinculantes atualmente aplicáveis. Nesse aspecto, não há razão para modificar a premissa adotada no Juízo de Retratação quanto à necessidade de submissão da pretensão aos requisitos estabelecidos pelo Tema nº 6. A omissão se encontra, entretanto, nas consequências atribuídas à ausência, nos autos, da demonstração dos requisitos posteriormente estabelecidos pelo Tema nº 6. O processo foi instruído e julgado sob parâmetros jurídicos anteriores à definição da tese vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. A prova produzida, portanto, não foi orientada pelas exigências posteriormente estabelecidas quanto à demonstração da ilegalidade da não incorporação, à impossibilidade de substituição por tratamento disponibilizado pelo SUS e à apresentação de evidências científicas de alto nível, consistentes em ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. Não se mostra adequado, nessas circunstâncias, extrair da ausência de provas produzidas segundo critérios supervenientes a consequência imediata de improcedência do pedido, sem que tenha sido oportunizada à parte a complementação da instrução à luz dos requisitos que passaram a disciplinar a concessão judicial de medicamentos não incorporados. Essa conclusão adquire maior relevo diante do item 3, "b", do Tema nº 6, que impõe ao Poder Judiciário a aferição dos requisitos de dispensação mediante prévia consulta ao NatJus, quando disponível, ou a ente ou pessoa com expertise técnica na área. No presente caso, não houve consulta ao NatJus ou produção de avaliação técnica equivalente dirigida especificamente aos requisitos estabelecidos pela tese superveniente, circunstância que impede a apreciação definitiva do direito ao fornecimento com base no acervo probatório formado sob disciplina jurídica diversa. É certo que o item 2 do Tema nº 6 atribui ao Autor o ônus de demonstrar cumulativamente os requisitos necessários à concessão excepcional do medicamento não incorporado. Essa atribuição, contudo, não afasta a necessidade de que lhe seja assegurada oportunidade processual para produzir as provas exigidas pelo novo paradigma, nem dispensa a consulta técnica imposta ao Poder Judiciário pelo item 3, "b", da tese. A aplicação dos parâmetros vinculantes no Juízo de Retratação deve, portanto, compatibilizar-se com o contraditório e com a segurança jurídica. Se a instrução foi realizada antes da definição das exigências probatórias atualmente aplicáveis, a adequação do julgamento ao Tema nº 6 não deve resultar na improcedência imediata da pretensão pela ausência de elementos cuja produção não era então exigida nos moldes posteriormente estabelecidos. A jurisprudência recente desta Corte tem adotado essa orientação em hipóteses semelhantes, determinando, no Juízo de Retratação, a reabertura da instrução para aferição dos requisitos dos Temas nºs 6 e 1.234 do STF quando o processo foi instruído e julgado sob os parâmetros anteriormente vigentes (TRF5 - Apelação Cível 0800492-15.2023.4.05.8200; 7ª Turma; Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho; Data do Julgamento: 21/09/2026); (TRF5 - Apelação Cível 0800603-77.2024.4.05.8001; 4ª Turma; Relator: Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno; Data do Julgamento: 15/09/2026). Em caso envolvendo o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, reconheceu-se a necessidade de permitir a demonstração dos requisitos cumulativos estabelecidos pelo Tema nº 6, mediante complementação da instrução e avaliação técnica adequada. Assim, o acolhimento dos Embargos não importa reconhecer, desde logo, que a Autora tenha direito ao fornecimento da Temozolomida para o tratamento de Condrossarcoma Mesenquimal de Órbita - Tumor Cerebral. Também não significa afirmar a eficácia ou a ineficácia do medicamento para a patologia apresentada. A conclusão é de natureza processual: o conjunto probatório atualmente existente não permite aferir, segundo os parâmetros vinculantes supervenientes, se estão preenchidos os requisitos necessários ao fornecimento excepcional da Temozolomida, e a parte não teve oportunidade de produzir as provas exigidas pelo Tema nº 6 sob o regime jurídico vigente quando da instrução. Considerando, contudo, que a sentença julgou procedente o pedido e confirmou os efeitos da antecipação da tutela, determinando que a União e o Estado do Rio Grande do Norte efetuassem o depósito do valor estimado para o custeio do medicamento TEMODAL (Temozolomida), mostra-se adequado manter a tutela anteriormente deferida durante a reabertura da instrução Rituximabe até a prolação de nova Sentença, cabendo ao Juízo de origem, após a complementação da instrução, reexaminar a medida à luz das provas produzidas e dos parâmetros estabelecidos nos Temas nºs 6 e 1.234 do STF. Dessa forma, reconhecida a omissão quanto às consequências processuais da aplicação superveniente dos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser atribuídos efeitos modificativos aos Embargos de Declaração. ISTO POSTO, dou provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, suprindo a omissão apontada, modificar o resultado do Juízo de

Retratação, desconstituir o Acórdão proferido em juízo de retratação, anular a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução, com a realização de consulta ao NatJus, quando disponível, ou a ente ou pessoa com expertise técnica na área, facultando-se às partes a produção das provas necessárias à aferição dos requisitos estabelecidos nos Temas nºs 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal, mantendo-se, até novo pronunciamento do Juízo de origem, os efeitos da tutela anteriormente deferida. É o meu Voto. RRCS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0804438-89.2014.4.05.8400 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CANCER, LAYANNE TEREZA CAMPELO ALVES REPRESENTANTE/PAIS ADVOGADO do(a) APELADO: GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE SOUZA - RN8952-A REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: VITORIA MARIA CAMPELO ALVES ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010513-79.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CRISLANE SILVA DA PAZ Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0810580-45.2019.4.05.8300 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539-D APELADO: SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) APELADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539-D EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. NULIDADE DE ALTERAÇÃO CADASTRAL "DE OFÍCIO" REALIZADA SEM CIÊNCIA PRÉVIA DO INTERESSADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. MORA ADMINISTRATIVA DE MAIS DE OITENTA ANOS NA APRECIAÇÃO DE PEDIDOS DE AFORAMENTO E ISENÇÃO. INEXIGIBILIDADE INTEGRAL DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO SALDO INCONTROVERSO REMANESCENTE MANTIDAS. EFICÁCIA DO ATO DE ISENÇÃO DE 1949 DEPENDENTE DE PROCESSO DE DELIMITAÇÃO E PRONUNCIAMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PERCENTUAIS MÍNIMOS SOBRE O EXCESSO DA EXECUÇÃO (ART. 85, § 3º, DO CPC). ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA E REQUERIMENTO DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE BENEFÍCIO ECONÔMICO PERFECTIBILIZADO E MENSURÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O embargante Sport Club do Recife alega omissões e contradições no acórdão no tocante à mora administrativa secular na análise de seus pedidos de aforamento gratuito e isenção (nos termos do Decreto-Lei nº 3.438/1941) e quanto à eficácia do ato de isenção de 26/01/1949, pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade integral da dívida executada. Todavia, a decisão colegiada assentou expressamente que a pendência de exame administrativo de aforamento e isenção não impede, por si só, a cobrança das taxas de ocupação, inexistindo norma legal que comine isenção tácita ou suspensão automática pela mora burocrática, cabendo ao particular provocar o Poder Judiciário por meio de ação cominatória específica para expelir a inércia, providência de que se absteve o clube por décadas. II - Restou decidido que o ato administrativo de isenção concedido em 26/01/1949 no Processo Administrativo nº 10480.014395/85-52 não faz menção expressa a nenhum dos RIPs objeto de cobrança na presente execução, de sorte que a apuração de correspondência física ou territorial entre a gleba isenta histórica e a área de ocupação tributada remanescente constitui controvérsia técnica de mérito que reclama pronunciamento administrativo próprio, descabendo ao Poder Judiciário deferir originariamente a abrangência da benesse fiscal sem prévia chancela ou consolidação fática na via administrativa. III A nulidade da retificação cadastral levada a efeito de ofício pela SPU sem cientificação e contraditório do administrado enseja o decote do excesso de execução de forma parcial, mantendo-se a exigibilidade e a liquidez da parcela do crédito representada pela metragem cadastral originária e incontroversa (4.743,66 m²). A desconstituição parcial do título executivo por excesso determinável por mero cálculo aritmético não elide a higidez do saldo remanescente, cabendo ao devedor saldar o montante devido. IV - A União (Fazenda Nacional) argui omissão sustentando a liquidez integral da Certidão de Dívida Ativa com base na regularidade do processo de alteração cadastral administrativo e notificação posterior do clube, bem como omissão na aplicação do art. 85, § 8º, do CPC para fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa. Entretanto, o Colegiado concluiu de forma fundamentada e com esteio na prova documental que o executado não foi previamente intimado do procedimento retificatório que majorou a área em mais de quatorze vezes, vício

formal de cerceamento de defesa que inquina de nulidade o acréscimo, não servindo a comunicação de cobrança posterior para convalidar o ato unilateral. V - No que atina à verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença e mantida no acórdão, a condenação observou os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, calculados sobre o proveito econômico obtido (valor do excesso de execução fiscal decotado). Diante de base de cálculo líquida e mensurável, a adoção dos critérios objetivos obsta a aplicação excepcional da fixação por equidade prevista no § 8º do art. 85 do Estatuto Processual, que é reservada a causas em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for excessivamente baixo, hipóteses inocorrentes no feito. VI - Os aclaratórios não ostentam natureza de recurso revisional e, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão fática ou jurídica de integração, impõe-se a rejeição de ambos os recursos, restando prequestionada a matéria para fins de admissibilidade de recursos nas instâncias superiores. VII - Embargos de declaração do Sport Club do Recife e da União (Fazenda Nacional) conhecidos e desprovidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0810580-45.2019.4.05.8300 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539-D APELADO: SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) APELADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539-D RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração reciprocamente opostos pelo SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERAÇÃO JURICIAL e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra o acórdão de lavra desta Terceira Turma que, por unanimidade, negou provimento à apelação cível do clube desportivo, à apelação cível do ente público e à remessa necessária, confirmando in totum a sentença de parcial procedência proferida pelo Juízo da 33ª Vara Federal de Pernambuco nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0810580-45.2019.4.05.8300. O provimento originário proferido em primeiro grau declarou a parcial procedência do pleito executivo para reconhecer a ocorrência de excesso de execução e declarar a nulidade da retificação cadastral perpetrada unilateralmente pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) no RIP nº 2531.0015399-68 (que alterou de ofício a metragem sob regime de ocupação de 4.743,66 m² para 91.836,96 m²). Como corolário da referida nulidade processual por cerceamento de defesa na esfera administrativa, o juízo singular determinou o recálculo do crédito de Taxa de Ocupação dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 inscrito na CDA nº 40.6.17.002434-73 (de valor primitivo de R$ 3.317.300,47), de sorte que a cobrança fiscal subsista unicamente sobre a área histórica conhecida de 4.743,66 m², rejeitando o pleito de isenção integral da cobrança. A União foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados nos percentuais mínimos descritos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, aplicados sobre o quantum correspondente ao excesso de execução fiscal decotado. Em suas razões recursais de aclaratórios, o SPORT CLUB DO RECIFE alega que o aresto incorreu em omissões e contradições. Argumenta, em síntese: Omissão quanto aos efeitos da mora administrativa prolongada: Sustenta que o Tribunal chancelou a premissa de que a mora de mais de 80 (oitenta) anos da União em dirimir os pedidos de aforamento e isenção previstos no Decreto-Lei nº 3.438/1941 beira a imoralidade, incorrendo em omissão ao não declarar a inexigibilidade total das cobranças como forma de coibir o proveito econômico derivado da inércia e torpeza do próprio Estado, violando os artigos 5º, LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como os artigos 2º, 28 e 49 da Lei nº 9.784/1999. Omissão quanto à isenção preexistente de 26/01/1949: Aponta omissão no exame da eficácia do ato administrativo formal de isenção deferido nos idos de 1949 nos autos do PA nº 10480.014395/85-52, aduzindo que a SPU transpôs indevidamente para o RIP nº 2531.0015399-68 áreas sobre as quais já recaía dita isenção estável, o que impediria a cobrança sem prévio e formal processo de invalidação ou anulação do ato benéfico. Omissão quanto aos parâmetros da execução e liquidez do título remanescente: Assevera que a alteração cadastral arbitrária que multiplicou por mais de quatorze vezes o montante inquina de nulidade toda a CDA, restando o aresto omisso sobre a impossibilidade de manutenção da liquidez do título e sobre a indispensabilidade de extinção ou devolução do título executivo ao fisco para emissão de nova CDA. Postula o acolhimento do recurso com efeitos infringentes para julgar totalmente procedentes os embargos do devedor ou, subsidiariamente, o prequestionamento explícito das normas constitucionais e infraconstitucionais indicadas. Por sua vez, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração aduzindo vícios de omissão estruturais no julgado: Omissão quanto à força probatória da CDA e notificação no processo administrativo: Alega que o acórdão vulnerou o disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 371 do CPC ao desconsiderar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo fiscal, na medida em que as peças e andamentos do Processo Administrativo nº 10480.030220/85-10 demonstrariam a expedição de regular notificação sistêmica (nº 3936278) acompanhada do Aviso de Recebimento - AR correspondente (nº 3936363), comprovando a prévia ciência e o contraditório do clube executado. Omissão sobre honorários sucumbenciais e aplicação do art. 85, § 8º, do CPC (Equidade): Defende que a fixação da verba honorária sob os percentuais do § 3º do art. 85 do CPC incidentes sobre o expressivo excesso de execução fiscal (montante expurgado da CDA de valor global de R$ 3.317.300,47) traduz-se em condenação exorbitante e desproporcional decorrente de nulidade de cunho eminentemente formal/procedimental, o que propicia o enriquecimento sem causa, devendo a verba sucumbencial ser arbitrada de forma equitativa na forma do § 8º do artigo 85. Requer o acolhimento para sanar as omissões e prequestionar as matérias, atribuindo efeitos modificativos ao julgado. As partes apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso adverso. É o relatório. KSF VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0810580-45.2019.4.05.8300 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539-D APELADO: SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) APELADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539-D VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): De início, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e regulares. I - DOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SPORT CLUB DO RECIFE Analisando a peça de embargos oferecida pela agremiação desportiva, verifica-se que as supostas omissões e contradições revelam-se desprovidas de amparo, evidenciando mera discordância técnica com a solução dada à controvérsia pelo Tribunal. Em relação à consequência processual e material da mora administrativa, o embargante reedita o argumento de que a ineficiência do órgão burocrático (SPU), que mantém sem julgamento definitivo os pleitos de aforamento e isenção formulados desde a década de 40, deveria paralisar as cobranças de Taxa de Ocupação e tornar inexigíveis os créditos fiscais executados. Ocorre que o acórdão embargado enfrentou de forma categórica tal vertente. Ao chancelar in totum os fundamentos da sentença de primeiro grau, o aresto consolidou que "a pendência de análise administrativa do aforamento e isenção do art. 20, § 1º, do Decreto-lei nº 3.438/41, por si só, não inviabiliza a cobrança de taxa de ocupação dos RIPs" executados. Consignou-se, ademais, inexistir amparo no sistema de positivação jurídica nacional para conferir imunidade ou isenção tácita de obrigações tributárias e patrimoniais por inércia do ente estatal, devendo o administrado buscar os meios processuais de natureza cominatória ou mandamental idôneos para sanar a mora da autoridade SPU, providência que não foi exercida pelo clube devedor ao longo das últimas décadas. Portanto, não há falar em contradição ou omissão, mas em repulsa fundamentada de sua tese meritória. No tocante à isenção histórica deferida no ano de 1949 no seio do Processo Administrativo nº 10480.014395/85-52, o julgado também restou isento de omissão. Esta Colenda Turma explicitou que a dita certidão histórica de isenção "não diz respeito a nenhum dos dois RIPs" em cobrança na presente lide. A definição fático-cadastral de que as benfeitorias históricas isentas corresponderiam geograficamente às frações ou RIPs tributados reclama dilação pericial complexa, incabível em embargos à execução fiscal, e depende de provimento administrativo de individualização, de sorte que o ato de isenção pretérito não opera efeitos imediatos automáticos sobre novas metragens acrescidas à revelia da correlação cadastral oficial. No que tange aos parâmetros executivos remanescentes e liquidez da CDA, a irresignação tampouco merece guarida. O acórdão ratificou a determinação sentencial de que a execução fiscal deve prosseguir exclusivamente com relação à metragem histórica original cadastrada (4.743,66 m²), expurgando-se integralmente o excesso de execução fiscal oriundo da irregular incorporação de ofício de 70.593,93 m² pela SPU. No direito pátrio, a invalidação de parcela quantitativa da base de cálculo do tributo não macula de nulidade total o título executivo fiscal quando o excesso é determinável por simples cálculo aritmético de dedução, preservando-se a liquidez e certeza do débito incontestado remanescente, cabendo ao devedor saldar o montante delimitado na execução. Desprovidos, por conseguinte, os embargos do Sport Club do Recife. II - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Os aclaratórios opostos pela representação judicial do fisco federal outrossim carecem de fundamentação idônea de integração, denotando insatisfação com a valoração probatória e com os preceitos normativos que disciplinam o arbitramento de verba honorária. A Fazenda Nacional alega omissão quanto ao disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 371 do CPC, sustentando que os documentos e registros inseridos no bojo do Processo Administrativo nº 10480.030220/85-10 fariam prova inconteste da notificação pessoal e recebimento de correspondência pelo clube embargante (notificação nº 3936278 e AR nº 3936363). Sucede que, sob a assertiva de "omissão", a Fazenda Nacional persegue o reexame do acervo probatório avaliado pelo órgão colegiado. O aresto, com fulcro na valoração soberana das provas materiais dos autos, concluiu que a SPU procedeu à retificação unilateral e substancial de metragem do RIP à revelia do contribuinte, não restando demonstrado que o executado tenha sido previamente cientificado do ato retificador para o exercício do contraditório e da ampla defesa administrativa antes do lançamento e da retificação do crédito, consoante a torrencial jurisprudência consolidada no EREsp nº 1.241.464/SC do Superior Tribunal de Justiça. Pretender que este Tribunal confira outra interpretação jurídica aos documentos sistêmicos coligidos constitui intuito de rejulgamento fático, incabível na via integrativa dos aclaratórios. Por fim, no concernente ao pleito de aplicação da apreciação equitativa para fixação dos honorários de sucumbência (art. 85, § 8º, do CPC), não há qualquer vício a suprir. O julgado de apelação manteve integralmente a verba honorária arbitrada na sentença de primeiro grau, qual seja, em conformidade com as faixas de percentuais mínimos estipuladas nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o excesso de execução reconhecido. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais com esteio na regra de equidade delineada no § 8º do artigo 85 do CPC consubstancia exceção restrita de incidência cogente às hipóteses de causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for excessivamente baixo. No caso em tela, o proveito econômico derivado da exclusão da metragem indevida é líquido, líquido-calculável e plenamente mensurável por mero cálculo aritmético sobre os valores extirpados da execução fiscal originária de valor vultoso. Sendo o proveito econômico perfeitamente determinável e expressivo, a incidência do regramento objetivo do § 3º do art. 85 do CPC é inarredável, restando implicitamente rechaçada a aplicação excepcional da equidade do § 8º, sem que isso caracterize omissão ou vulneração a preceitos de razoabilidade e proporcionalidade. Logo, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão fático-jurídica, impõe-se a rejeição de ambos os recursos aclaratórios de fundamentação vinculada. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração do Sport Club do Recife e da União (Fazenda Nacional). É como voto. KSF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0810580-45.2019.4.05.8300 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539-D APELADO: SPORT CLUB DO RECIFE - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) APELADO: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539-D ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (Convocado) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0815943-37.2024.4.05.8300 APELANTE: SERVITER - SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR - PE33649-D APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009-N EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ALEGADAS OMISSÕES QUANTO À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E À TEORIA DA IMPREVISÃO, À SUBSTITUIÇÃO DO CDI PELO INPC, À VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA FINS DE APLICAÇÃO DO CDC, À CLAREZA DA CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E AOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. QUESTÕES RELACIONADAS ÀS TESES REVISIONAIS DEDUZIDAS NA APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que negou provimento à Apelação interposta pela Embargante, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e, ao final, majorando a condenação em honorários advocatícios, a título de honorários recursais, em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. II - A Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões quanto: a) à aplicação da função social do contrato e da teoria da imprevisão; b) à substituição do CDI pelo INPC como índice de correção monetária; c) à sua vulnerabilidade concreta para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do finalismo aprofundado; d) ao requisito de clareza e destaque da cláusula de capitalização de juros; e e) ao atendimento dos requisitos previstos no art. 28, § 1º, I, e § 2º, II, da Lei nº 10.931/2004 para o reconhecimento da liquidez da Cédula de Crédito Bancário. III - O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, reconhecendo a validade da Cédula de Crédito Bancário, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de capitalização de juros e a ausência de comprovação concreta da abusividade dos juros remuneratórios, dos encargos moratórios e dos critérios de atualização do débito. IV - A conclusão adotada decorreu da ausência de elementos concretos aptos a infirmar os fundamentos da sentença, notadamente diante da inexistência de demonstrativo técnico ou memória de cálculo capaz de evidenciar as irregularidades alegadas pela parte, tampouco do montante que reputava efetivamente devido. V - As alegações relativas à função social do contrato, à teoria da imprevisão, à substituição do CDI pelo INPC, à vulnerabilidade concreta e à clareza da cláusula de capitalização, tal como formuladas nos embargos, traduzem pretensão de reexame das teses deduzidas na apelação e de modificação da conclusão adotada pelo Colegiado, providência incompatível com a finalidade integrativa dos embargos de declaração. VI - Não se verifica, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, nos termos do art. 1.022 do CPC. VII - Por fim, quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. VIII - "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). IX - Desprovimento dos Embargos de Declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0815943-37.2024.4.05.8300 APELANTE: SERVITER - SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR - PE33649-D APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009-N RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos SERVITER - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA ao Acórdão que negou provimento à Apelação, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos para desconstituir ou revisar o título executivo extrajudicial consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, e que majorou a condenação em honorários advocatícios, a título de honorários recursais, em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. Os Embargos de Declaração sustentam, em síntese, a existência de omissões quanto: a) à aplicação da função social do contrato e da teoria da imprevisão; b) à substituição do CDI pelo INPC como índice de correção monetária da dívida; c) à análise de sua vulnerabilidade concreta e do finalismo aprofundado para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) ao requisito de clareza e destaque da cláusula de capitalização de juros; e e) ao efetivo atendimento dos requisitos técnicos do art. 28, § 1º, I, e § 2º, II, da Lei nº 10.931/2004 para fins de reconhecimento da liquidez do título. Requer o provimento dos embargos, inclusive com efeitos modificativos, ou, subsidiariamente, o suprimento das alegadas omissões, mediante manifestação expressa sobre as teses suscitadas. Sem contrarrazões. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0815943-37.2024.4.05.8300 APELANTE: SERVITER - SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR - PE33649-D APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009-N VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SERVITER - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA ao Acórdão que negou provimento à Apelação, mantendo a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos para desconstituir ou revisar o título executivo extrajudicial consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário, e que majorou a condenação em honorários advocatícios, a título de honorários recursais, em 1%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015. A Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões quanto: a) à aplicação da

função social do contrato e da teoria da imprevisão; b) à substituição do CDI pelo INPC como índice de correção monetária; c) à sua vulnerabilidade concreta para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do finalismo aprofundado; d) ao requisito de clareza e destaque da cláusula de capitalização de juros; e e) aos requisitos previstos no art. 28 da Lei nº 10.931/2004 para o reconhecimento da liquidez da Cédula de Crédito Bancário. Não se verifica, contudo, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao julgamento da controvérsia, concluindo pela manutenção da sentença, que reconheceu a liquidez do título, afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor e considerou legítima a capitalização dos juros, não tendo sido demonstrada, de forma concreta, a abusividade dos encargos questionados. Com efeito, o julgado consignou que a Embargante não apresentou elementos concretos aptos a infirmar os fundamentos da sentença, limitando-se, em grande medida, a reiterar as alegações formuladas nos embargos à execução. Destacou, ainda, a ausência de demonstrativo técnico ou memória de cálculo capaz de evidenciar as supostas irregularidades, bem como de indicação do montante que reputava efetivamente devido. Nesse contexto, as alegações ora formuladas acerca da função social do contrato, da teoria da imprevisão, da substituição do CDI pelo INPC, da vulnerabilidade da pessoa jurídica e da clareza da cláusula de capitalização não evidenciam vício integrativo no julgado, mas traduzem pretensão de rediscussão das questões submetidas ao Colegiado e de alteração da conclusão adotada. Quanto à liquidez da Cédula de Crédito Bancário, o acórdão igualmente registrou que a instituição financeira havia apresentado a cédula acompanhada do demonstrativo da evolução da dívida, com indicação dos índices aplicados e especificação do principal e dos encargos exigidos, reputando suficientes os documentos apresentados. Assim, embora a Embargante pretenda nova apreciação das teses deduzidas na apelação, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado à rediscussão do mérito quando ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Por fim, quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pelo embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). ISTO POSTO, nego Provimento aos Embargos de Declaração. É o meu Voto. RRCS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0815943-37.2024.4.05.8300 APELANTE: SERVITER - SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR - PE33649-D APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) APELADO: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009-N ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042329-60.2026.4.05.8400 AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 7ª Vara, e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos e/ou adotar as providências abaixo relacionadas: - Anexar comprovante da condição de segurado, por meio de CTPS ou contribuições individuais. O não cumprimento INTEGRAL do ato ordinatório implicará na EXTINÇÃO do processo SEM RESOLUÇÃO do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: "Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação". Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0806294-32.2025.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELANTE: IANA GONCALVES SOUTO MAIOR VIEIRA - PE22209-A APELADO: SIND INDS QUIMICAS FARM E DA DEST E REF PETROLEO EST CE ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE11144 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168 DO CTN. HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PER/DCOMP. EXAURIMENTO DO CRÉDITO. REsp Nº 2.178.201/RJ. MATÉRIA EFETIVAMENTE ENFRENTADA NO JULGAMENTO. LEI Nº 14.873/2024. PRAZO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE A PRIMEIRA COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO. DELIMITAÇÃO TERRITORIAL. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO. PARÂMETROS MATERIAIS DE APURAÇÃO DO CRÉDITO. TEMA 69/STF. ICMS DESTACADO. ICMS-ST. QUESTÕES NÃO DEVOLVIDAS NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que negou Provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo a sentença que concedeu a segurança para assegurar ao Sindicato e aos seus substituídos a continuidade da compensação dos créditos tributários reconhecidos judicialmente e tempestivamente habilitados, até o integral esgotamento do saldo. II - A Fazenda Nacional sustenta, em síntese, a existência de omissões quanto: a) à incidência do prazo previsto no art. 168 do CTN sobre o exercício do direito à compensação; b) à autonomia das declarações PER/DCOMP; c) ao entendimento firmado no REsp nº 2.178.201/RJ; d) à Lei nº 14.873/2024; e) à delimitação territorial da ordem; e f) às atribuições da Administração Tributária e aos parâmetros de fiscalização e apuração do crédito. III - O Acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia submetida ao Colegiado, examinando o prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN, a habilitação administrativa e a transmissão das PER/DCOMPs. Assentou-se que o prazo quinquenal deve ser observado para o exercício do direito, não havendo, contudo, fundamento legal para impor prazo máximo ao exaurimento do crédito judicial. IV - Também foi expressamente afastada a tese de que cada PER/DCOMP constituiria nova pretensão restitutória sujeita a prazo prescricional autônomo, consignando-se que, embora cada declaração constitua ato administrativo individual para fins de controle e fiscalização, todas decorrem de um mesmo crédito judicial previamente reconhecido e submetido tempestivamente ao procedimento de compensação. V - Quanto ao REsp nº 2.178.201/RJ, embora o Acórdão embargado não tenha feito referência expressa ao precedente, a questão jurídica nele suscitada foi efetivamente enfrentada pelo Colegiado, que adotou compreensão no sentido de que o prazo quinquenal deve ser observado para o exercício do direito à compensação, não alcançando o exaurimento integral do crédito judicial. A Lei nº 14.873/2024, embora mencionada no contexto da jurisprudência transcrita no Acórdão, corrobora essa compreensão, ao estabelecer que o prazo quinquenal para aproveitamento do crédito decorrente de decisão judicial incide sobre a primeira compensação, e não sobre o seu exaurimento integral. VI - As questões relativas à delimitação territorial da ordem à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal em Fortaleza/CE, ao poder-dever de fiscalização individualizada e aos parâmetros materiais de apuração do crédito no âmbito do Tema 69/STF, inclusive quanto ao ICMS destacado e ao ICMS-ST, não foram objeto da Apelação, configurando questões novas, insuscetíveis de exame em embargos de declaração sob alegação de omissão. VII - Os embargos de declaração não constituem instrumento para rediscussão do mérito da decisão, destinando-se exclusivamente às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. VIII - Por fim, quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do artigo 1.025 do CPC. IX - "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). X - Desprovimento dos Embargos de Declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0806294-32.2025.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELANTE: IANA GONCALVES SOUTO MAIOR VIEIRA - PE22209-A APELADO: SIND INDS QUIMICAS FARM E DA DEST E REF PETROLEO EST CE ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE11144 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que negou Provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo a sentença que concedeu a segurança para assegurar ao Sindicato e aos seus substituídos a continuidade da compensação dos créditos tributários reconhecidos judicialmente e tempestivamente habilitados, até o integral esgotamento do saldo. Os Embargos de Declaração da Fazenda Nacional sustentam, em síntese, a existência de omissões quanto: a) à incidência do prazo previsto no art. 168 do CTN sobre o exercício do direito à compensação; b) à autonomia das declarações PER/DCOMP; c) ao entendimento firmado no REsp nº 2.178.201/RJ; d) à Lei nº 14.873/2024; e) à delimitação territorial da ordem à circunscrição fiscal da autoridade coatora; e f) ao poder-dever de fiscalização da Administração Tributária e aos parâmetros materiais de apuração do crédito, inclusive aqueles relacionados ao Tema 69/STF, ao ICMS destacado e ao ICMS-ST. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0806294-32.2025.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELANTE: IANA GONCALVES SOUTO MAIOR VIEIRA - PE22209-A APELADO: SIND INDS QUIMICAS FARM E DA DEST E REF PETROLEO EST CE ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE11144 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional ao acórdão que negou provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo a sentença que concedeu a segurança para assegurar ao Sindicato e aos seus substituídos a continuidade da compensação dos créditos tributários reconhecidos judicialmente e tempestivamente habilitados, até o integral esgotamento do saldo. A Fazenda Nacional sustenta, em síntese, a existência de omissões no acórdão quanto: a) à incidência do prazo previsto no art. 168 do CTN sobre o exercício do direito à compensação; b) à autonomia das declarações PER/DCOMP; c) ao entendimento firmado no REsp nº 2.178.201/RJ; d) à Lei nº 14.873/2024; e) à delimitação territorial; e f) às atribuições da Administração Tributária. O Acórdão embargado enfrentou expressamente a controvérsia submetida ao Colegiado, examinando o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN, a habilitação administrativa e a questão relativa à transmissão das PER/DCOMPs. Assentou-se que o prazo quinquenal deve ser observado para o exercício do direito, inclusive para a adoção das

providências necessárias à habilitação e ao início da compensação, não havendo, contudo, fundamento legal para impor prazo máximo ao exaurimento do crédito judicial. Também foi expressamente afastada a tese de que cada PER/DCOMP constituiria nova pretensão restitutória sujeita a prazo prescricional autônomo. Conforme consignado no julgado, embora cada declaração constitua ato administrativo individual para fins de controle e fiscalização, todas decorrem de um mesmo crédito judicial previamente reconhecido e submetido tempestivamente ao procedimento de compensação. Quanto ao REsp nº 2.178.201/RJ, embora o Acórdão embargado não tenha feito referência expressa ao precedente, a questão jurídica nele suscitada foi efetivamente enfrentada pelo Colegiado, que adotou compreensão no sentido de que o prazo quinquenal deve ser observado para o exercício do direito à compensação, não alcançando o exaurimento integral do crédito judicial. Nesse contexto, a Lei nº 14.873/2024, embora mencionada no âmbito da jurisprudência transcrita no Acórdão, corrobora a compreensão adotada no julgamento, ao estabelecer que o prazo quinquenal para aproveitamento do crédito decorrente de decisão judicial incide sobre a primeira compensação, e não sobre o seu exaurimento integral. Assim, a solução conferida à controvérsia já contempla fundamento jurídico suficiente para afastar a tese sustentada pela Embargante com base no referido precedente, inexistindo omissão a ser sanada. Por outro lado, as questões relativas à delimitação territorial da ordem à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal em Fortaleza/CE, ao poder-dever de fiscalização individualizada e aos parâmetros materiais de apuração do crédito no âmbito do Tema 69/STF não foram objeto da Apelação. A própria peça recursal originária delimitou a controvérsia ao prazo prescricional para compensação do crédito judicial habilitado administrativamente. Trata-se, portanto, de questões novas, suscitadas apenas nos presentes aclaratórios, não sendo possível reconhecê-las como omissões do Acórdão. Pela mesma razão, não cabe, nesta via, estabelecer novas condicionantes relativas ao ICMS destacado, ao ICMS-ST ou a outros parâmetros de fiscalização e liquidação do crédito, matérias que não integraram a controvérsia devolvida no recurso de Apelação. Desse modo, as alegações da Embargante, nesse ponto, traduzem mero inconformismo, pretendendo-se a rediscussão do mérito, providência incompatível com a finalidade dos embargos de declaração. Por fim, quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pelo embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). ISTO POSTO, nego Provimento aos Embargos de Declaração. É o meu Voto. RRCS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0806294-32.2025.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELANTE: IANA GONCALVES SOUTO MAIOR VIEIRA - PE22209-A APELADO: SIND INDS QUIMICAS FARM E DA DEST E REF PETROLEO EST CE ADVOGADO do(a) APELADO: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA - CE11144 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005741-39.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLEOMIDA DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SANTOS BARROS ROCHA - BA86631, KELLY CRISTINA DOS SANTOS - PE63985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004778-34.2026.4.05.8307 AUTOR: SHIRLEY KELLY DOS SANTOS ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCILIO DE ALBUQUERQUE SANTOS - PE51914 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre o teor da contestação e documentos juntados pelo INSS. Palmares, data da movimentação. Tarcísio Corrêa Monte Juiz Federal 26ª Vara Federal SJPE frd

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0000152-69.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAFAELA DOS SANTOS SANTANA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GEOVANA CAROLINE DOS SANTOS - SE15454 e JAQUELINE SANTANA DOS SANTOS - SE7192 POLO

PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800555-78.2016.4.05.8202 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FRANCISCO DANTAS RICARTE ADVOGADO do(a) APELANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO SABINO DE SANTANA - PB9231 ADVOGADO do(a) APELADO: RHALDS DA SILVA VENCESLAU - PB20064 EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉU. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI Nº 7.236 PELO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 17, §§ 10-C, 10-D E 10-F, I, DA LEI Nº 8.429/1992. ABSOLVIÇÃO FUNDADA NA VEDAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR CAPITULAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. SENTENÇA QUE RECONHECEU, EM TESE, A ADEQUAÇÃO DA CONDUTA AO ART. 10, I, DA LIA. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA À LUZ DO PRONUNCIAMENTO SUPERVENIENTE DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DIRETA. PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 493, 927, I, E 933 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou Provimento aos primeiros Embargos de Declaração, mantendo o julgamento anterior quanto à absolvição de FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES. II - O Ministério Público Federal sustenta, em síntese, a ocorrência de fato superveniente, consistente no julgamento de mérito da ADI nº 7.236, concluído em 01/07/2026, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I, da Lei nº 8.429/1992, requerendo a adequação do julgado ao pronunciamento vinculante da Suprema Corte. III - A sentença de origem, ao examinar a conduta do embargado, consignou a existência de participação consciente e voluntária nos fatos, concluindo que o réu teria praticado, em tese, o ato de improbidade previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/1992. IV - Não obstante, o réu foi absolvido porque o Ministério Público Federal havia requerido sua condenação pelo art. 9º, XI, da LIA, tendo o Juízo aplicado a vedação, então vigente, prevista no art. 17, § 10-F, I, da Lei nº 8.429/1992, que impedia a condenação por tipo diverso daquele indicado pelo autor. V - O posterior julgamento de mérito da ADI nº 7.236 constitui circunstância superveniente relevante, a ser considerada no julgamento, nos termos dos arts. 493, 927, I, e 933 do CPC, porquanto alterado o parâmetro jurídico utilizado como fundamento para a absolvição. VI - A superveniência do pronunciamento do STF não autoriza, contudo, a imediata condenação do réu pelo art. 10, I, da LIA, uma vez que a capitulação jurídica que fundamentou a pretensão acusatória submetida ao contraditório foi a do art. 9º, XI, mostrando-se necessário assegurar à parte o pleno exercício da defesa quanto ao novo enquadramento jurídico. VII - Impõe-se, assim, a desconstituição parcial do julgado, exclusivamente quanto à absolvição de FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo exame da matéria, afastado o óbice decorrente do art. 17, § 10-F, I, da LIA e assegurados o contraditório e a ampla defesa. VIII - Provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800555-78.2016.4.05.8202 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FRANCISCO DANTAS RICARTE ADVOGADO do(a) APELANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO SABINO DE SANTANA - PB9231 ADVOGADO do(a) APELADO: RHALDS DA SILVA VENCESLAU - PB20064 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao Acórdão que negou Provimento aos primeiros Embargos de Declaração, mantendo o julgamento anterior quanto à absolvição de FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES. Os Embargos de Declaração apontam a ocorrência de fato superveniente, consistente no julgamento de mérito da ADI nº 7.236 pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 01/07/2026, no qual foi declarada a inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I, da Lei nº 8.429/1992. Sustenta que o pronunciamento vinculante da Suprema Corte deve ser considerado no julgamento, nos termos dos arts. 493, 927, I, e 933 do CPC, uma vez que a sentença de origem teria reconhecido, em tese, a adequação da conduta de FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES ao art. 10, I, da Lei nº 8.429/1992, tendo a absolvição decorrido da vedação prevista no então vigente art. 17, § 10-F, I, da LIA. Requer, ao final, a integração do julgado e a adoção das providências necessárias à adequação do acórdão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Contrarrazões pelo desprovimento dos Embargos de Declaração. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800555-78.2016.4.05.8202 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FRANCISCO DANTAS RICARTE ADVOGADO do(a) APELANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO SABINO DE SANTANA - PB9231 ADVOGADO do(a) APELADO: RHALDS DA SILVA VENCESLAU - PB20064 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que rejeitou os primeiros aclaratórios, nos quais se buscava o reexame da absolvição de FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES. Nos presentes embargos, o Ministério Público Federal aponta fato superveniente consistente no julgamento de mérito da ADI 7.236, concluído em 01/07/2026, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, dentre outros, do art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I, da Lei nº 8.429/1992, dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.230/2021. A controvérsia merece nova apreciação à luz do pronunciamento superveniente da Suprema Corte. Com efeito, a sentença de origem, ao examinar especificamente a conduta de FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES, consignou a existência de elementos indicativos de sua participação consciente e voluntária nos fatos, concluindo expressamente que ele, ao concorrer para o enriquecimento ilícito de FRANCISCO DANTAS

RICARTE, teria praticado, em tese, o ato de improbidade previsto no art. 10, I, da Lei nº 8.429/1992. Não obstante essa conclusão, o Juízo de origem absolveu o réu porque o Ministério Público Federal havia requerido sua condenação pelo art. 9º, XI, da LIA, aplicando, para tanto, a vedação contida no então vigente art. 17, § 10-F, I, da mesma lei. A absolvição, portanto, não decorreu da conclusão de inexistência dos fatos, de ausência de participação do réu ou de insuficiência dos elementos relacionados à sua conduta, mas da impossibilidade, então prevista em lei, de condenação por capitulação jurídica diversa daquela indicada pelo autor. É certo que, quando do julgamento da medida cautelar na ADI 7.236, em 27/12/2022, o Supremo Tribunal Federal havia indeferido a cautelar especificamente quanto aos §§ 10-C, 10-D e 10-F, I do art. 17 da LIA. Ocorre que, posteriormente, no julgamento definitivo da ação direta, concluído em 01/07/2026, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos, sobrevindo, assim, pronunciamento vinculante acerca da matéria. A superveniência desse julgamento deve ser considerada no presente feito, nos termos dos arts. 493, 927, I, e 933 do CPC. Nesse contexto, tendo a sentença adotado como fundamento determinante para a absolvição a restrição estabelecida pelo art. 17, § 10-F, I, posteriormente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se a integração do acórdão para que a questão seja reapreciada à luz do novo parâmetro constitucional. Isso não implica, desde logo, condenação do réu pelo art. 10, I, da Lei nº 8.429/1992, providência que demandaria a observância do contraditório e a análise das consequências jurídicas decorrentes da nova situação normativa. Impõe-se, apenas, afastar o fundamento jurídico que obstou o exame da conduta sob a capitulação que a própria sentença reputou, em tese, adequada. ISTO POSTO, dou Provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a superveniência do julgamento da ADI 7.236 e, em consequência, desconstituir parcialmente o acórdão recorrido e a sentença, exclusivamente no ponto relativo à absolvição de FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo exame da matéria, à luz do pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal, assegurado o contraditório. É o meu Voto. RRCS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800555-78.2016.4.05.8202 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FRANCISCO DANTAS RICARTE ADVOGADO do(a) APELANTE: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FRANCISCO HARLEY BRAGA FERNANDES ADVOGADO do(a) APELADO: PAULO SABINO DE SANTANA - PB9231 ADVOGADO do(a) APELADO: RHALDS DA SILVA VENCESLAU - PB20064 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0804923-54.2023.4.05.0000 AGRAVANTE: LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO - PB13385 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. ALEGADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA. LIMITES DA DECISÃO DO STJ. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SUCUMBÊNCIA INCIDENTAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que deu provimento, em parte, aos anteriores Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da rejeição da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. II - O INSS sustenta, em síntese, a existência de omissões, contradição e erro de premissa quanto: a) aos limites da decisão proferida pelo STJ, que teria determinado apenas novo julgamento dos Embargos de Declaração, sem impor condenação em honorários; b) à inexistência de sucumbência automática decorrente do reconhecimento da omissão; c) à jurisprudência acerca do cabimento de honorários pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença; e d) à necessidade de enfrentamento dos dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento. III - Não se verifica a ocorrência dos vícios apontados. O Acórdão embargado, em cumprimento ao que foi determinado pelo STJ, examinou expressamente a questão relativa ao cabimento de honorários decorrentes da rejeição da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, concluindo que, afastado o excesso de execução alegado pelo INSS e rejeitada a impugnação apresentada pela Autarquia, configurou-se sucumbência incidental na fase executiva. IV - A condenação em honorários decorreu de novo exame da questão omitida, realizado por esta Turma em observância à determinação de suprimento do vício apontado. O acórdão embargado consignou, de forma expressa, os fundamentos pelos quais reconheceu a incidência do art. 85, §1º, do CPC. V - A pretensão de afastar a conclusão adotada pelo Colegiado, mediante nova apreciação da existência ou não de sucumbência e do cabimento da verba honorária, traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, não configurando omissão, contradição ou obscuridade nos termos do art. 1.022 do CPC. VI - Quanto à jurisprudência invocada pelo embargante, a circunstância de existir entendimento diverso acerca do cabimento de honorários na hipótese de rejeição da impugnação não caracteriza, por si só, omissão, quando o Acórdão embargado apresentou fundamentação específica para a solução adotada no caso concreto. VII - Por fim, quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pelo embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. VIII - "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão,

obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). IX - Desprovimento dos Embargos de Declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0804923-54.2023.4.05.0000 AGRAVANTE: LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO - PB13385 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao Acórdão que deu provimento, em parte, aos anteriores Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da rejeição da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Os Embargos de Declaração sustentam, em síntese, a existência de omissões, contradição e erro de premissa quanto: a) aos limites da decisão proferida pelo STJ, que teria determinado apenas novo julgamento dos Embargos de Declaração, sem impor condenação em honorários; b) à inexistência de sucumbência automática decorrente do reconhecimento da omissão; c) à jurisprudência acerca do cabimento de honorários pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença; e d) à necessidade de enfrentamento dos dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento. Sem contrarrazões. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0804923-54.2023.4.05.0000 AGRAVANTE: LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO - PB13385 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao Acórdão que deu provimento, em parte, aos anteriores Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes da rejeição da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. O INSS sustenta, em síntese, a existência de omissões, contradição e erro de premissa quanto: a) aos limites da decisão proferida pelo STJ, que teria determinado apenas novo julgamento dos Embargos de Declaração, sem impor condenação em honorários; b) à inexistência de sucumbência automática decorrente do reconhecimento da omissão; c) à jurisprudência acerca do cabimento de honorários pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença; e d) à necessidade de enfrentamento dos dispositivos legais invocados para fins de prequestionamento. Todavia, não se verifica a ocorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Com efeito, o Acórdão embargado, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, examinou expressamente a questão relativa ao cabimento de honorários advocatícios decorrentes da rejeição da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Conforme consignado no julgado, o Acórdão anteriormente proferido havia afastado o acolhimento da Impugnação apresentada pelo INSS e mantido a homologação dos cálculos da Contadoria Judicial, reconhecendo a inexistência do excesso de execução alegado pela Autarquia. Diante disso, rejeitada a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e não acolhida a insurgência do INSS, configurou-se sucumbência incidental na fase executiva, sendo devidos honorários advocatícios em favor da Exequente, com fundamento no art. 85, §1º, do CPC. Não procede, portanto, a alegação de que o julgado teria presumido a existência de comando condenatório do STJ. A condenação em honorários foi estabelecida por esta Turma no novo julgamento dos Embargos de Declaração, após o retorno dos autos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, justamente para suprir o vício anteriormente reconhecido. Dessa forma, salienta-se que a circunstância de a decisão do STJ ter determinado novo julgamento, sem fixar diretamente a verba honorária, não impede que, realizado o novo exame da matéria omitida, esta Turma conclua pelo cabimento da condenação, desde que fundamentadamente, como ocorreu na hipótese. Também não há omissão quanto à alegação de existência de entendimento jurisprudencial contrário ao cabimento de honorários pela rejeição da impugnação. O Acórdão embargado apresentou fundamento específico para reconhecer a sucumbência incidental do INSS no caso concreto, em razão da rejeição da impugnação e do afastamento do excesso de execução alegado pela Autarquia. A pretensão do embargante, em verdade, busca rediscutir a conclusão adotada pelo Colegiado acerca do cabimento da verba honorária, providência incompatível com a finalidade dos Embargos de Declaração, quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Por fim, quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pelo embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). ISTO POSTO, nego Provimento aos Embargos de Declaração. É o meu Voto. RRCS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0804923-54.2023.4.05.0000 AGRAVANTE: LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: LUCIANA MARIA SILVEIRA GOMES COUTINHO - PB13385 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816940-52.2021.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS APELADO: D. L. M., UNIAO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS REPRESENTANTE/PAIS REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CANABIDIOL PRATI-DONADUZZI 200 MG/ML. EPILEPSIA REFRATÁRIA. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. DECISÃO DESFAVORÁVEL DA CONITEC. TEMAS NºS 6 E 1.234/STF. PROCESSO INSTRUÍDO SOB PARADIGMA JURÍDICO ANTERIOR. REQUISITOS PROBATÓRIOS SUPERVENIENTES. CONTRADITÓRIO. DIREITO À PROVA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-MÉDICO-PERICIAL. CONSULTA AO NATJUS OU A ENTE OU PESSOA COM EXPERTISE TÉCNICA. OMISSÃO CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO ATÉ NOVA SENTENÇA. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos de Declaração opostos contra Acórdão desta Terceira Turma que, em Juízo de Retratação, reformou o julgamento anteriormente proferido para julgar improcedente o Pedido de fornecimento do Canabidiol Prati-Donaduzzi 200 mg/ml, destinado ao tratamento de epilepsia refratária e transtornos globais do desenvolvimento, em adequação às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 6 e 1.234 de Repercussão Geral. II - Na origem, foi deferida tutela de urgência determinando o fornecimento do medicamento na posologia de 3 ml/dia, por tempo indeterminado. Em Agravo de Instrumento, determinou-se a realização urgente de perícia médica judicial ou a obtenção de parecer técnico, mantido o fornecimento do Canabidiol durante a instrução. A Sentença julgou procedente o Pedido e confirmou a tutela provisória. III - No Juízo de Retratação, considerou-se que o Canabidiol havia sido submetido à avaliação da CONITEC, que recomendou sua não incorporação ao SUS para o tratamento de crianças e adolescentes com epilepsia refratária, e que não estavam demonstrados os requisitos cumulativos posteriormente estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal para a concessão excepcional de medicamento não incorporado. IV - Nos Embargos de Declaração, a Parte Autora sustenta omissão quanto às consequências processuais da aplicação dos novos parâmetros probatórios, ao fundamento de que a ação foi ajuizada e instruída sob paradigma jurídico anterior, quando não se exigia a demonstração da pretensão nos moldes posteriormente estabelecidos nos Temas nºs 6 e 1.234/STF. Requer a reabertura da instrução para produção das provas necessárias ao atendimento dos requisitos supervenientes. V - O Tema nº 6/STF atribui ao Autor o ônus de demonstrar cumulativamente os requisitos necessários ao fornecimento excepcional de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS, entre os quais a ilegalidade do ato de não incorporação pela CONITEC, a ausência de pedido de incorporação ou a mora em sua apreciação, além da comprovação da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco mediante evidências científicas de alto nível. VI - Configura-se omissão quanto às consequências processuais decorrentes da aplicação dos parâmetros vinculantes supervenientes. Tendo a instrução sido realizada sob paradigma jurídico anterior, não se mostra adequado extrair da ausência de provas produzidas segundo critérios posteriormente estabelecidos a consequência imediata de improcedência do pedido, sem que seja assegurada à Parte Autora oportunidade para demonstrar os requisitos que passaram a disciplinar a concessão judicial do medicamento. VII - A existência de decisão da CONITEC contrária à incorporação do Canabidiol para a indicação terapêutica examinada não torna desnecessária a reabertura da instrução. Se a demonstração da eventual ilegalidade do ato administrativo constitui um dos requisitos estabelecidos pelo precedente vinculante superveniente, deve ser assegurada à parte autora oportunidade para produzir a prova pertinente. A reabertura da instrução não importa reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa nem autoriza incursão judicial no mérito do ato da CONITEC. VIII - A complementação da instrução também não transfere ao Poder Judiciário o ônus probatório atribuído ao autor pelo Tema nº 6/STF nem representa reconhecimento do direito ao medicamento. Destina-se a assegurar o contraditório e o direito à prova diante da superveniência dos novos parâmetros de julgamento. IX - A Manifestação Técnico-Médico-Pericial apresentada pela Defensoria Pública da União após a oposição dos Embargos aponta a existência de ensaios clínicos randomizados e controlados por placebo relacionados ao uso do Canabidiol e relata benefício clínico individual após a introdução do tratamento, com redução das crises epilépticas e das internações hospitalares. Registra, contudo, que os estudos de maior robustez se concentram principalmente em determinadas síndromes epilépticas e que permanece vigente a decisão da CONITEC pela não incorporação. Tais elementos deverão ser considerados na complementação da instrução. X - Em casos semelhantes, este Tribunal tem decidido pela anulação da Sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução, e realização de consulta ao NatJus, quando disponível, ou a ente ou pessoa com expertise técnica na área, facultando-se às partes a produção das provas necessárias à aferição dos requisitos estabelecidos nos Temas nºs 6 e 1.234 do STF, com a manutenção do fornecimento para resguardar a integridade física e a dignidade da parte autora (TRF5 - Apelação Cível 0800492-15.2023.4.05.8200; 7ª Turma; Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho; Data do Julgamento: 21/09/2026); (TRF5 - Apelação Cível 0800603-77.2024.4.05.8001; 4ª Turma; Relator: Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno; Data do Julgamento: 15/09/2026). XI - O fornecimento do Canabidiol vem sendo assegurado judicialmente desde a concessão da tutela de urgência, posteriormente confirmada pela Sentença. Os autos registram, inclusive, a adoção de medidas destinadas a evitar a interrupção do tratamento diante do descumprimento da obrigação pelos Entes Públicos. XII - Durante a complementação da instrução, deve ser mantido o fornecimento do Canabidiol Prati-Donaduzzi 200 mg/ml até a prolação de nova Sentença, quando o Juízo de origem poderá reapreciar a medida à luz do conjunto probatório formado e dos parâmetros vinculantes aplicáveis. XIII - Provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, suprida a omissão, modificar o resultado do Juízo de Retratação, anular a Sentença e determinar a reabertura da instrução, mantido o fornecimento do

Canabidiol Prati-Donaduzzi 200 mg/ml até a prolação de nova Sentença. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816940-52.2021.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS APELADO: D. L. M., UNIAO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS REPRESENTANTE/PAIS REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora contra acórdão proferido por esta Turma em Juízo de Retratação, no qual foi mantida a improcedência do pedido de fornecimento do medicamento Canabidiol Prati-Donaduzzi 200 mg/ml. A presente ação foi ajuizada por menor, representado por seu genitor e assistido pela Defensoria Pública da União, em face da União, do Estado de Alagoas e do Município de Maceió, objetivando o fornecimento do medicamento Canabidiol Prati-Donaduzzi, na forma de solução, concentração de 200 mg/ml, com posologia de 3 ml/dia, para tratamento de transtorno global do desenvolvimento e epilepsia de difícil controle. A tutela de urgência foi deferida, determinando-se o fornecimento do medicamento pelo Estado de Alagoas, no prazo de 30 (trinta) dias e por tempo indeterminado. Em Agravo de Instrumento, foi parcialmente deferida a pretensão recursal para determinar, com urgência, a realização de perícia médica judicial ou a obtenção de parecer técnico de profissional de confiança do Juízo, mantido, contudo, o fornecimento do Canabidiol durante a instrução. Realizada a instrução, sobreveio Sentença que julgou procedente o Pedido, confirmando a tutela provisória e condenando os Réus ao fornecimento do Canabidiol 200 mg/ml, na posologia de 3 ml/dia, por tempo indeterminado e enquanto dele necessitasse o Autor. Determinou-se, ainda, que, não fornecida a medicação pelos Entes Públicos no prazo estabelecido, fosse realizado bloqueio de valores via SISBAJUD para assegurar sua aquisição. Interpostos os recursos e submetida posteriormente a controvérsia a Juízo de Retratação, em razão dos Temas nºs 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal, esta Turma procedeu ao rejulgamento da matéria. Nos presentes Embargos de Declaração, a parte autora sustenta a existência de omissão no julgado, ao argumento de que a aplicação dos novos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal não poderia conduzir diretamente à improcedência da pretensão sem que lhe fosse oportunizada a produção das provas necessárias ao preenchimento dos requisitos supervenientemente exigidos. Defende, assim, a necessidade de reabertura da instrução processual para possibilitar a demonstração dos pressupostos fixados nos precedentes vinculantes, inclusive no que se refere à eventual ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816940-52.2021.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS APELADO: D. L. M., UNIAO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS REPRESENTANTE/PAIS REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): A controvérsia deve ser examinada considerando-se a circunstância de que os parâmetros atualmente exigíveis para a concessão judicial de medicamento não incorporado às políticas públicas de saúde foram definidos pelo Supremo Tribunal Federal posteriormente à formação do conjunto probatório que subsidiou o julgamento originário da causa. Com efeito, os Temas nºs 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal estabeleceram requisitos específicos para o deferimento judicial de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde, impondo ao Poder Judiciário a análise de elementos que não necessariamente integravam o objeto da prova produzida quando da instrução do processo. Nesse contexto, embora os precedentes vinculantes devam ser observados no julgamento da controvérsia, sua aplicação ao caso concreto não pode conduzir à improcedência imediata do pedido em razão da ausência de elementos probatórios cuja produção não era exigida, nos mesmos termos, quando realizada a instrução. A parte autora deve ter a oportunidade de demonstrar o preenchimento dos requisitos estabelecidos supervenientemente pelo Supremo Tribunal Federal, em observância ao contraditório, à ampla defesa e à vedação à decisão-surpresa. Em casos semelhantes, este Tribunal tem decidido pela anulação da Sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução, e realização de consulta ao NatJus, quando disponível, ou a ente ou pessoa com expertise técnica na área, facultando-se às partes a produção das provas necessárias à aferição dos requisitos estabelecidos nos Temas nºs 6 e 1.234 do STF, com a manutenção do fornecimento para resguardar a integridade física e a dignidade da parte autora (TRF5 - Apelação Cível 0800492-15.2023.4.05.8200; 7ª Turma; Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho; Data do Julgamento: 21/09/2026); (TRF5 - Apelação Cível 0800603-77.2024.4.05.8001; 4ª Turma; Relator: Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno; Data do Julgamento: 15/09/2026). A renovação da instrução, entretanto, não implica desconsideração da prova já produzida. Deverá ser considerada a Manifestação Técnico-Médico-Pericial constante dos autos, cabendo ao Juízo de origem avaliar o conjunto probatório já existente em conjunto com os elementos que vierem a ser produzidos em decorrência da reabertura da fase instrutória. Há, ainda, questão que merece ser expressamente disciplinada em razão da anulação da Sentença. O fornecimento do medicamento não teve início em decorrência apenas do julgamento definitivo da causa. A tutela de urgência havia sido deferida no curso do processo, determinando o fornecimento do Canabidiol Prati-Donaduzzi 200 mg/ml, na posologia de 3 ml/dia, por tempo indeterminado, tendo sido posteriormente mantida, inclusive, quando do julgamento do Agravo de Instrumento. Os autos demonstram, ademais, que a efetivação da medida exigiu sucessivas providências destinadas a assegurar a continuidade do tratamento. Diante do descumprimento da obrigação de fornecimento, houve determinação de bloqueio de valores para aquisição do medicamento, tendo a DPU posteriormente informado a proximidade do esgotamento da medicação adquirida e requerido nova constrição, sob o fundamento de que o Autor não poderia interromper o tratamento. A Sentença posteriormente confirmou a tutela provisória e condenou os Réus ao fornecimento do medicamento "por tempo indeterminado", enquanto o Autor dele necessitasse. Considerando que o fornecimento do medicamento vem sendo assegurado judicialmente desde a concessão da tutela de urgência, posteriormente confirmada pela Sentença, e diante da necessidade de preservação da continuidade do tratamento durante a complementação da instrução, deve ser mantido o fornecimento do Canabidiol Prati-Donaduzzi 200 mg/ml até

a prolação de nova Sentença, quando o Juízo de origem poderá reapreciar a medida à luz do conjunto probatório formado e dos parâmetros vinculantes aplicáveis. A solução preserva a efetividade da tutela jurisdicional já concedida ao longo do processo e, simultaneamente, permite que o Juízo de origem forme novo convencimento após a complementação da instrução, agora à luz dos critérios vinculantes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 6 e 1.234. ISTO POSTO, dou provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, suprindo a omissão apontada, modificar o resultado do Juízo de Retratação, anular a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da instrução, facultando-se às partes a produção das provas necessárias à aferição dos requisitos estabelecidos nos Temas nºs 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto à eventual ilegalidade do ato de não incorporação pela CONITEC, devendo ser considerada a Manifestação Técnico-Médico-Pericial já apresentada nos autos e realizada consulta ao NatJus, quando disponível, ou a ente ou pessoa com expertise técnica na área. Fica mantido o fornecimento do Canabidiol Prati-Donaduzzi 200 mg/ml até a prolação de nova Sentença. É o meu Voto. NLM ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0816940-52.2021.4.05.8000 APELANTE: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS APELADO: D. L. M., UNIAO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS REPRESENTANTE/PAIS REPRESENTANTE/PAIS do(a) APELADO: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001810-76.2026.4.05.8001 APELANTE: MUNICIPIO DE COITE DO NOIA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BASE DE CÁLCULO. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/1991. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Cuida-se de apelação cível interposta pelo Município de Coité do Nóia/AL contra sentença que denegou a segurança destinada a afastar a incidência da contribuição ao RAT sobre férias gozadas, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado. II - Rejeitadas as alegações de nulidade por ausência de fundamentação e julgamento citra petita, uma vez que a sentença examinou a tese de inexistência de exposição aos riscos ambientais nos períodos correspondentes às verbas discutidas. III - O art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 estabelece a incidência do RAT sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, inexistindo previsão legal que condicione a inclusão das parcelas remuneratórias à efetiva exposição do trabalhador a risco ocupacional no período correspondente ao pagamento. Precedentes da 3ª Turma do TRF5 e do STJ. IV - Férias gozadas, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado integram a base de cálculo do RAT. Quanto ao terço constitucional, incidência igualmente amparada pelo Tema 985 do STF. Inexistente recolhimento indevido, não há direito à recuperação dos valores pretendidos. V - O Município é isento do pagamento de custas perante a Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. VI - Parcial provimento da apelação cível do Município de Coité do Nóia/AL apenas para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais, mantidos os demais termos da sentença. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001810-76.2026.4.05.8001 APELANTE: MUNICIPIO DE COITE DO NOIA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de apelação cível interposta pelo Município de Coité do Nóia/AL em face de sentença que, em mandado de segurança impetrado contra autoridade fiscal, denegou a segurança destinada a afastar a incidência da contribuição para o Risco Ambiental do Trabalho - RAT sobre férias gozadas, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado - DSR, julgou prejudicados os embargos de declaração anteriormente opostos e condenou o impetrante ao pagamento das custas processuais, sem honorários advocatícios. O apelante (Município de Coité do Nóia/AL) sustentou, em síntese, que: 1) a sentença é nula por ausência de fundamentação, por ter reproduzido os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar sem enfrentar adequadamente as questões suscitadas; 2) houve julgamento citra petita e violação aos arts. 141, 489 e 492 do CPC, pois a controvérsia não se restringe à natureza remuneratória das verbas, mas à ausência de exposição ao risco ambiental nos períodos correspondentes, requerendo, subsidiariamente, o julgamento imediato da matéria pelo Tribunal, na forma do art. 1.013, § 3º, do CPC; 3) o RAT possui natureza finalística e destina-se ao custeio de benefícios relacionados aos riscos ambientais do trabalho, de modo que sua incidência pressupõe exposição efetiva ou potencial ao risco, inexistente durante férias, terço constitucional, décimo terceiro salário e DSR; 4) a cobrança nesses períodos viola os arts. 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial e o caráter contributivo-retributivo do sistema; 5) a sentença deixou de observar os entendimentos invocados da ADC nº 8 e da ADI nº 2.556/DF e aplicou precedentes relativos à contribuição previdenciária patronal, que reputa distintos da disciplina específica do RAT; 6) a incidência sobre o total da remuneração, independentemente da exposição ao risco, viola o art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 e o princípio da legalidade tributária; 7) o Município é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996; e 8) ao final, requereu a anulação ou reforma da sentença, com a concessão da segurança para afastar a incidência do RAT sobre as rubricas questionadas e reconhecer o direito à

restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, ou, subsidiariamente quanto à nulidade, o julgamento imediato do mérito pelo Tribunal. Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001810-76.2026.4.05.8001 APELANTE: MUNICIPIO DE COITE DO NOIA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a sentença é nula por ausência de fundamentação ou julgamento citra petita e, superadas essas questões, se a contribuição para o Risco Ambiental do Trabalho - RAT incide sobre os valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado - DSR, bem como se deve ser afastada a condenação do Município de Coité do Nóia/AL ao pagamento das custas processuais. De início, rejeito as alegações de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por julgamento citra petita. Embora o apelante sustente que o Juízo de origem teria se limitado à natureza remuneratória das parcelas, a sentença examinou a alegação de inexistência de exposição do segurado aos riscos ambientais do trabalho nos períodos correspondentes e concluiu que a incidência decorre da natureza remuneratória das verbas e da base de cálculo legalmente estabelecida. Houve, portanto, pronunciamento sobre o núcleo da pretensão, não se configurando violação aos arts. 141, 489 e 492 do CPC. No mérito, o art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 estabelece a incidência do RAT sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A destinação da contribuição ao financiamento dos benefícios relacionados aos riscos ambientais do trabalho não significa que cada parcela remuneratória somente possa integrar sua base de cálculo quando houver efetiva exposição do empregado a risco ocupacional no período correspondente ao pagamento. Nesse contexto, a 3ª Turma deste Tribunal, ao examinar controvérsia substancialmente idêntica, assentou que a contribuição ao RAT incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas ao trabalhador, afastando expressamente a tese de que sua incidência estaria condicionada à efetiva exposição aos riscos ambientais no período correspondente ao pagamento da verba: "Assim, é falsa a equivalência feita no recurso, no sentido de que o critério material da contribuição só pode abranger verbas que se destinam a retribuir atividades que pressupõe a efetiva exposição do trabalhador aos riscos ambientais do trabalho, pois todas as verbas remuneratórias são fato gerador (critério material) e podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição, à semelhança do que ocorre com a contribuição previdenciária geral." (TRF5, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0811441-39.2025.4.05.8100, Rel. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, assinado pelo Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá em 20/07/2026). No mesmo sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no REsp nº 2.249.650/RS, examinando especificamente a incidência do RAT sobre férias, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado, assentou que o art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 não estabelece exceção para parcelas remuneratórias pagas em períodos sem prestação de serviços: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT. ART. 22, INCISO II, DA LEI N. 8.212/1991. (...) BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. (...)" (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp nº 2.249.650/RS, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 01/07/2026, DJEN de 08/07/2026). Assim, férias gozadas, terço constitucional de férias, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado, por integrarem a remuneração, submetem-se à incidência do RAT, inexistindo previsão legal que autorize sua exclusão em razão da ausência de prestação laboral ou de exposição concreta ao risco no período correspondente. Quanto ao terço constitucional de férias gozadas, a conclusão é reforçada pelo Tema 985 da Repercussão Geral, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias". Do mesmo modo, as alegações fundadas nos arts. 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, no equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, na ADC nº 8, na ADI nº 2.556/DF, no art. 118, II, do CTN e no princípio da legalidade tributária não alteram essa conclusão, pois nenhum desses fundamentos condiciona a incidência do RAT sobre parcelas remuneratórias à exposição concreta do trabalhador ao risco, nem autoriza hipótese de exclusão da base de cálculo não prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991. Também não modifica esse entendimento a orientação invocada acerca do teletrabalho, pois a definição da atividade preponderante e do grau de risco para determinação da alíquota do RAT constitui questão distinta da composição da base de cálculo da contribuição. Desse modo, deve ser mantida a denegação da segurança quanto à inexigibilidade do RAT sobre as quatro rubricas discutidas e, inexistindo reconhecimento de recolhimento indevido, não há direito à recuperação dos valores recolhidos sob esse fundamento. Por outro lado, assiste razão ao apelante quanto às custas processuais, pois o Município de Coité do Nóia/AL é isento do respectivo pagamento perante a Justiça Federal, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. Assim, impõe-se a reforma da sentença exclusivamente nesse capítulo, mantida a ausência de condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. ISTO POSTO, dou parcial provimento à apelação cível do Município de Coité do Nóia/AL apenas para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais, mantidos os demais termos da sentença. É o meu voto. HCAT ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001810-76.2026.4.05.8001 APELANTE: MUNICIPIO DE COITE DO NOIA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível do Município de Coité do Nóia/AL, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0815791-28.2020.4.05.8300 APELANTE: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS - PE19696 APELADO: FAZENDA NACIONAL, REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS - PE19696 EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITE DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. TEMAS 1.079 E 1.390 DO STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. SESC E SENAC. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, APEX E ABDI. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E DA REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA IMPETRANTE. I - Cuida-se de apelações cíveis interpostas por Regence Veículos Peças e Serviços Ltda. e pela Fazenda Nacional, além de remessa necessária, contra sentença que extinguiu sem resolução do mérito os pedidos relativos às contribuições destinadas ao SESI, SENAI e SENAT e concedeu parcialmente a segurança quanto às contribuições ao salário-educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC e SENAC, reconhecendo a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos no período compreendido entre 07/11/2020 e 02/05/2024. II - Não merece acolhimento o pedido de sobrestamento formulado pela impetrante. O STF, no Tema 1.393, reconheceu a inexistência de repercussão geral da controvérsia constitucional, por se tratar de matéria infraconstitucional, enquanto a questão de direito federal encontra-se definida pelos Temas 1.079 e 1.390 do STJ. III - Mantém-se a extinção sem resolução do mérito quanto às contribuições destinadas ao SESI, SENAI e SENAT, pois a apelação da impetrante, embora tenha reiterado a pretensão de aplicação do teto também a essas exações, não impugnou especificamente o fundamento da sentença relativo à ausência de sujeição passiva, decorrente de seu enquadramento no FPAS 515. IV - No Tema 1.079, a Primeira Seção do STJ definiu que, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986, as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC não estão submetidas ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. A modulação estabelecida no precedente preservou a limitação para as empresas que ingressaram com ação judicial ou formularam pedido administrativo até o início do julgamento e obtiveram pronunciamento judicial ou administrativo favorável, até a publicação do acórdão paradigma em 02/05/2024. V - No caso, a impetrante ajuizou o mandado de segurança em 25/09/2020 e obteve, em 07/11/2020, medida liminar que lhe assegurou a limitação da base de cálculo, preenchendo os requisitos da modulação do Tema 1.079. Quanto ao SESC e ao SENAC, contribuições abrangidas pelo precedente e que permaneceram no mérito deste processo, deve ser preservado o teto de 20 (vinte) salários mínimos entre 07/11/2020 e 02/05/2024. VI - O Tema 1.390 do STJ definiu que a base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI também não está submetida ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, sem modulação dos efeitos. Deve ser reformada, portanto, a sentença que estendeu a modulação do Tema 1.079 ao salário-educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI. VII - A delimitação dos efeitos dos Temas 1.079 e 1.390 afasta a pretensão da impetrante de recuperar valores relativos ao quinquênio anterior à impetração. Quanto ao salário-educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, inexiste a premissa jurídica da incidência do teto; em relação ao SESC e ao SENAC, a proteção excepcional decorrente da modulação alcança somente o período compreendido entre o pronunciamento judicial favorável de 07/11/2020 e 02/05/2024, não abrangendo os fatos geradores anteriores. VIII - Os valores eventualmente recolhidos a maior a título de SESC e SENAC entre 07/11/2020 e 02/05/2024 poderão ser apurados e compensados administrativamente após o trânsito em julgado, observado o art. 170-A do CTN e os requisitos legais aplicáveis, sem alcançar os valores objeto de depósito judicial, cuja destinação seguirá o regime próprio dos depósitos vinculados aos autos. IX - Desprovimento da apelação da Regence Veículos Peças e Serviços Ltda. e parcial provimento da apelação da Fazenda Nacional e da remessa necessária para afastar a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos quanto às contribuições destinadas ao salário-educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, mantidos os demais termos da sentença, inclusive a extinção sem resolução do mérito quanto ao SESI, SENAI e SENAT e, em relação ao SESC e ao SENAC, a limitação da base de cálculo no período de 07/11/2020 a 02/05/2024. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0815791-28.2020.4.05.8300 APELANTE: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS - PE19696 APELADO: FAZENDA NACIONAL, REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS - PE19696 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de apelações cíveis interpostas por Regence Veículos Peças e Serviços Ltda. e pela Fazenda Nacional, bem como de remessa necessária, em face de sentença que concedeu, em parte, a segurança para reconhecer o direito da impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI a 20 (vinte) salários mínimos, no período compreendido entre 07/11/2020 e 02/05/2024, afastando o direito à compensação ou restituição relativamente ao período anterior ao deferimento da medida liminar. A apelante (Regence Veículos Peças e Serviços Ltda.) sustentou, em síntese, que: 1) deve ser determinado o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo da controvérsia constitucional submetida ao Supremo Tribunal Federal; 2) o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 permanece vigente e estabelece o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros; 3) a modulação dos efeitos estabelecida no Tema 1.079 do Superior Tribunal de Justiça assegura a preservação da situação jurídica dos contribuintes que obtiveram pronunciamento judicial favorável antes do início do julgamento do tema repetitivo; 4) a medida liminar deferida nestes autos em 07/11/2020 constitui pronunciamento judicial favorável para fins da referida modulação; 5) o direito à compensação ou restituição não deve ficar restrito aos recolhimentos posteriores ao deferimento da liminar, devendo alcançar os valores

indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à impetração; e 6) ao final, requereu o sobrestamento do processo ou, sucessivamente, a reforma parcial da sentença para reconhecer o direito à recuperação dos valores recolhidos no período de 25/09/2015 a 02/05/2024. A apelante (Fazenda Nacional) sustentou, em síntese, que: 1) o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.079, firmou entendimento pela inaplicabilidade do limite de 20 (vinte) salários mínimos à base de cálculo das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI e SENAI; 2) a modulação dos efeitos do julgamento não alcança a impetrante, pois a ressalva estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça não compreenderia decisão provisória destituída de trânsito em julgado; 3) a medida liminar deferida no processo não constitui situação jurídica definitivamente consolidada apta a afastar a aplicação da tese repetitiva; e 4) ao final, requereu a reforma da sentença no capítulo que reconheceu à impetrante a limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) salários mínimos. Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo desprovimento da apelação da Regence Veículos Peças e Serviços Ltda. Sem contrarrazões da Regence Veículos Peças e Serviços Ltda. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0815791-28.2020.4.05.8300 APELANTE: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS - PE19696 APELADO: FAZENDA NACIONAL, REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS - PE19696 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se deve ser sobrestado o julgamento e se a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros permanece sujeita ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, bem como definir os efeitos dos Temas 1.079 e 1.390 do Superior Tribunal de Justiça sobre as contribuições discutidas nos autos, o período eventualmente protegido pela modulação, o direito à compensação e as questões subsidiárias suscitadas nas duas apelações. De início, não merece acolhimento o pedido de sobrestamento formulado pela Regence Veículos Peças e Serviços Ltda. A controvérsia constitucional sobre a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros a 20 (vinte) salários mínimos foi submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.393, tendo a Corte reconhecido, em 07/05/2025, a inexistência de repercussão geral por se tratar de matéria infraconstitucional, com trânsito em julgado em 17/05/2025. Além disso, a matéria de direito federal encontra-se atualmente definida pelos Temas 1.079 e 1.390 do Superior Tribunal de Justiça, não subsistindo fundamento para suspensão deste processo. No caso, a sentença acolheu a preliminar de falta de interesse de agir quanto às contribuições destinadas ao SESI, SENAI e SENAT, por não ter sido demonstrada a sujeição da impetrante a essas exações, diante de seu enquadramento no FPAS 515, e extinguiu os respectivos pedidos sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Embora a apelação da Regence tenha reiterado, no pedido final, a pretensão de aplicação do teto também a essas entidades, não apresentou impugnação específica contra o fundamento da sentença relativo à ausência de sujeição passiva, razão pela qual permanece preservado esse capítulo, restringindo-se o mérito tributário às contribuições ao salário-educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC e SENAC. Quanto ao mérito, as teses das partes acerca da subsistência do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981 devem ser examinadas à luz dos precedentes repetitivos supervenientes. No Tema 1.079, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da entrada em vigor do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986, as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC e SENAC não estão submetidas ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Posteriormente, no Tema 1.390, a mesma Seção definiu que a base de cálculo das contribuições ao INCRA, salário-educação, DPC, FAER, SENAR, SEST, SENAT, SESCOOP, SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI também não está sujeita a esse limite. Desse modo, os fundamentos recursais relativos à permanência geral do teto, à não revogação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 e à legislação específica das diferentes contribuições encontram resposta nos precedentes qualificados, que afastam a limitação para as exações discutidas nestes autos. A distinção relevante reside nos efeitos temporais desses precedentes. O Tema 1.079 modulou os efeitos do julgamento em relação às empresas que ingressaram com ação judicial ou formularam pedido administrativo até o início do julgamento, em 25/10/2023, e obtiveram pronunciamento judicial ou administrativo favorável, preservando a limitação até a publicação do acórdão, em 02/05/2024. A Regence ajuizou este mandado de segurança em 25/09/2020 e obteve, em 07/11/2020, medida liminar que lhe assegurou a limitação da base de cálculo, circunstâncias que correspondem aos requisitos estabelecidos pelo precedente. Como o Tema 1.079 alcança, dentre as contribuições que permaneceram no mérito deste processo, SESC e SENAC, deve ser preservado quanto a elas o limite de 20 (vinte) salários mínimos entre 07/11/2020 e 02/05/2024. Diversa é a situação do salário-educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI. Quando proferida a sentença, o Tema 1.390 ainda não havia sido julgado, razão pela qual o juízo estendeu, por identidade de fundamentos, a modulação do Tema 1.079 a essas contribuições. Sobreveio, contudo, o julgamento do Tema 1.390, no qual a Primeira Seção definiu especificamente que tais exações não estão submetidas ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, sem estabelecer para elas a modulação prevista no Tema 1.079. Assim, a sentença deve ser reformada nesse capítulo, afastando-se a limitação relativamente ao salário-educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI. Nesse sentido, a 3ª Turma deste Tribunal, em julgamento recente, assentou: "3. Conforme consignado na decisão agravada, a sentença recorrida, ao conceder parcialmente a segurança pleiteada para assegurar a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros ao teto de 20 (vinte) salários mínimos no período compreendido entre a data do deferimento da liminar e 02/05/2024, encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema 1.079, ressalvada a necessidade de limitar os efeitos da modulação apenas às contribuições destinadas ao SESI, ao SENAI, ao SESC e ao SENAC. (...) Diversamente do que ocorreu no Tema 1.079, o STJ afastou, no Tema 1.390, a modulação dos efeitos, ao fundamento de que não havia jurisprudência pacificada ou dominante favorável aos contribuintes apta a justificar a limitação temporal da tese fixada. Por isso, em relação às contribuições abrangidas pelo Tema 1.390, não há que se falar em

aplicação do teto de 20 salários-mínimos até 02/05/2024. As contribuições destinadas ao SENAI, ao SESI, ao SESC e ao SENAC, diferentemente das contribuições previdenciárias, não utilizam o salário de contribuição de cada trabalhador como base de cálculo, mas o total da folha de salários da empresa. Logo, a base de cálculo para a incidência das contribuições parafiscais em exame deve corresponder à folha de salários, e não à remuneração individualmente devida a cada empregado. As decisões proferidas pelos Tribunais Superiores possuem eficácia vinculante e observância imediata, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral." (TRF5, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0824805-70.2019.4.05.8300, Rel. Desembargador Federal Rogerio de Meneses Fialho Moreira, documento nº 10989773, assinado em 30/06/2026). Com efeito, a delimitação dos efeitos dos Temas 1.079 e 1.390 também resolve a pretensão da Regence de recuperar os valores relativos ao quinquênio anterior à impetração. Quanto ao salário-educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, o Tema 1.390 afasta a própria premissa jurídica da incidência do teto de 20 (vinte) salários mínimos. Em relação ao SESC e ao SENAC, a limitação subsiste, em caráter excepcional, apenas em razão da modulação estabelecida no Tema 1.079, que, no caso, preserva os efeitos do pronunciamento judicial favorável obtido pela contribuinte em 07/11/2020 até a publicação do acórdão paradigma, em 02/05/2024, sem alcançar os fatos geradores anteriores à decisão que assegurou a aplicação do teto. Assim, não há direito à compensação dos valores relativos ao período compreendido entre 25/09/2015 e 06/11/2020. No tocante aos valores eventualmente recolhidos a maior a título de SESC e SENAC entre 07/11/2020 e 02/05/2024, a apuração e a compensação deverão ser realizadas administrativamente após o trânsito em julgado, observados o art. 170-A do CTN e os requisitos legais aplicáveis, sem alcançar os valores objeto de depósito judicial, cuja destinação seguirá o regime próprio dos depósitos vinculados aos autos. De igual modo, não prospera a tese subsidiária da Fazenda Nacional de aplicação do teto à remuneração individual de cada empregado, pois, durante o período preservado pela modulação, a base de cálculo das contribuições corresponde à folha de salários da empresa, e não à remuneração individualmente paga a cada trabalhador. Afastada essa premissa, fica igualmente prejudicada a alegação de falta de interesse processual deduzida pela Fazenda Nacional como sua consequência. Por fim, no que se refere à remessa necessária, a sentença deve ser reformada no mesmo limite reconhecido no exame da apelação da Fazenda Nacional, pois o Tema 1.390, superveniente ao pronunciamento de primeiro grau, afastou a limitação da base de cálculo quanto ao salário-educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, permanecendo preservado, quanto ao SESC e ao SENAC, o regime excepcional decorrente da modulação do Tema 1.079 entre 07/11/2020 e 02/05/2024. Diante desse contexto, deve ser mantida a extinção sem resolução do mérito quanto às contribuições destinadas ao SESI, SENAI e SENAT; preservada, quanto ao SESC e ao SENAC, a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos entre 07/11/2020 e 02/05/2024; e reformada a sentença para afastar essa limitação quanto ao salário-educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, ficando rejeitada a pretensão da Regence de extensão do direito ao quinquênio anterior à impetração. ISTO POSTO, nego provimento à apelação da Regence Veículos Peças e Serviços Ltda. e dou parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária para afastar a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos quanto às contribuições destinadas ao salário-educação/FNDE, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, mantidos os demais termos da sentença, inclusive a extinção sem resolução do mérito quanto ao SESI, SENAI e SENAT e, em relação ao SESC e ao SENAC, a limitação da base de cálculo no período de 07/11/2020 a 02/05/2024. É o meu voto. HCAT ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0815791-28.2020.4.05.8300 APELANTE: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA, FAZENDA NACIONAL ADVOGADO do(a) APELANTE: KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS - PE19696 APELADO: FAZENDA NACIONAL, REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: KELLY PEREIRA CORREIA DE BARROS - PE19696 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Regence Veículos Peças e Serviços Ltda. e dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e a remessa necessária, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806427-74.2025.4.05.8100 APELANTE: LORENA BRAGA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230-A APELADO: COMPANHIA DOCAS DO CEARA ADVOGADO do(a) APELADO: JOEL RODRIGUES FARIAS - CE19917 ADVOGADO do(a) APELADO: REBECA ALVES SOARES - CE17279 ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE26509 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO POR TEMPORADA. SÚMULA Nº 486 DO STJ. ÚNICO IMÓVEL DA EXECUTADA. NATUREZA RESIDENCIAL. RENDA DESTINADA À SUBSISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. ARESP Nº 2.890.372/DF. AUSÊNCIA DE REDISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRONUNCIAMENTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos de Declaração opostos pela Companhia Docas do Ceará (CDC) contra Acórdão desta Terceira Turma que deu provimento à Apelação interposta pela Executada, para julgar procedentes os Embargos à Execução, reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 11.884 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Aquiraz/CE e determinar o levantamento da penhora incidente sobre o bem. II - A Embargante sustenta a existência de omissões, contradições e obscuridades quanto à distribuição do ônus da prova; à demonstração da

destinação dos frutos da locação à subsistência; à qualificação da locação como eventual; à natureza residencial do imóvel; ao alcance probatório conferido aos pronunciamentos provenientes da Justiça do Trabalho; e à referência do Acórdão à orientação adotada por este Tribunal acerca da proteção do bem de família. Requer o acolhimento dos Embargos, com efeitos infringentes, para restabelecer a Sentença que manteve a penhora. III - Nos termos da Súmula nº 486 do STJ, é impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida seja revertida para a subsistência ou a moradia de sua família. Incumbe ao devedor a demonstração dos fatos constitutivos da proteção invocada, nos termos do art. 373, I, do CPC. IV - O AREsp nº 2.890.372/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/06/2026, invocado pela Embargante, reafirma que a incidência da Súmula nº 486 do STJ pressupõe a demonstração da natureza residencial e da unicidade do imóvel, bem como da reversão dos frutos da locação à subsistência ou à moradia, recaindo sobre o devedor o respectivo ônus probatório. V - O Acórdão embargado não redistribuiu o ônus da prova para a Companhia Docas do Ceará. A conclusão pela impenhorabilidade decorreu da valoração conjunta dos elementos constantes dos autos, considerados suficientes para demonstrar a natureza familiar do bem e a finalidade subsistencial dos rendimentos provenientes de sua locação. A referência à ausência de demonstração de que os frutos excederiam o necessário à subsistência e se converteriam em renda de capital constituiu reforço argumentativo à conclusão alcançada a partir das provas produzidas, e não inversão do encargo probatório. VI - A destinação dos valores provenientes da locação foi apreciada mediante consideração conjunta: da carta de concessão da pensão por morte no valor de um salário mínimo; da inexistência, no conjunto probatório, de elementos indicativos de outra fonte de rendimento; da condição de viúva e enferma da Executada; da unicidade de seu patrimônio imobiliário e dos demais documentos existentes nos autos. O Colegiado concluiu que a locação por temporada constitui meio de complementação da subsistência, e não investimento destinado à formação de renda de capital. VII - A pretensão de exigir documentos adicionais acerca dos valores recebidos em cada locação, da periodicidade dos pagamentos e da aplicação individualizada dos recursos em despesas determinadas traduz discordância quanto à suficiência das provas consideradas pelo Colegiado, não configurando omissão ou obscuridade sanável pela via dos Embargos de Declaração. VIII - A placa de "aluga-se", a negociação de valores, a indicação de datas disponíveis e o envio de minuta contratual foram considerados no julgamento. Tais circunstâncias demonstram a oferta do imóvel para locação por temporada, fato não controvertido, mas não afastam, diante dos demais elementos probatórios, a finalidade de complementação de renda atribuída aos respectivos frutos. A referência à locação eventual não corresponde à afirmação de ocorrência isolada de aluguel, mas à distinção entre a utilização econômica do imóvel para complementação da subsistência e sua exploração como investimento produtor de renda de capital. IX - A natureza residencial do imóvel também foi examinada. A descrição do bem como casa de veraneio, suas características construtivas e localização em área litorânea, bem como sua utilização para locação por temporada, não foram consideradas suficientes para afastar sua natureza familiar. A permanência temporária da Executada na residência da filha, motivada por enfermidade, não caracteriza abandono do imóvel nem descaracteriza, nas circunstâncias reconhecidas no julgamento, sua natureza residencial. X - Os pronunciamentos provenientes da Justiça do Trabalho não foram revestidos de eficácia de coisa julgada perante a Embargante nem utilizados isoladamente como prova de todos os pressupostos da impenhorabilidade. Foram valorados em conjunto com os demais elementos dos autos, como documentos relevantes para a demonstração da unicidade do patrimônio imobiliário e da situação econômica da Executada. XI - A referência à orientação adotada por este Tribunal não constituiu fundamento para afastar os requisitos da Súmula nº 486 do STJ. O Acórdão reconheceu a proteção a partir da conclusão de que se trata do único imóvel residencial da Executada e de que os frutos da locação se destinam à complementação de sua subsistência, circunstâncias consideradas demonstradas no caso concreto. XII - Os argumentos deduzidos nos Embargos pretendem atribuir significado diverso aos elementos probatórios já examinados pelo Colegiado e obter nova apreciação das conclusões adotadas no julgamento da Apelação, finalidade incompatível com as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. XIII - A oposição dos Embargos, acompanhada da indicação dos pontos reputados omissos ou contraditórios e da invocação de precedente considerado aplicável pela Embargante, não evidencia, no caso, caráter manifestamente protelatório. Incabível a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. XIV - Desprovimento dos Embargos de Declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806427-74.2025.4.05.8100 APELANTE: LORENA BRAGA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230-A APELADO: COMPANHIA DOCAS DO CEARA ADVOGADO do(a) APELADO: JOEL RODRIGUES FARIAS - CE19917 ADVOGADO do(a) APELADO: REBECA ALVES SOARES - CE17279 ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE26509 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ (CDC) contra Acórdão desta Terceira Turma que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e deu provimento à Apelação interposta por LORENA BRAGA DE OLIVEIRA, para julgar procedentes os Embargos à Execução, reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 11.884 do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Aquiraz/CE e determinar o levantamento da penhora incidente sobre o bem. Nos Embargos de Declaração, a Companhia Docas do Ceará sustenta a existência de omissões, contradições e obscuridades no Julgado. Inicialmente, aponta contradição quanto à distribuição do ônus da prova, ao argumento de que o Acórdão, embora tenha reconhecido incumbir à Executada a demonstração de que os frutos da locação são revertidos à subsistência ou à moradia, teria posteriormente atribuído à credora o encargo de demonstrar que esses valores excederiam o necessário à subsistência e se converteriam em renda de capital. Invoca, nesse ponto, o AREsp nº 2.890.372/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/06/2026, DJEN de 09/06/2026, no qual o Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar a Súmula nº 486, assentou que a proteção do imóvel locado pressupõe a demonstração cumulativa da natureza residencial, da unicidade do bem e da

reversão dos frutos à subsistência ou à moradia, recaindo sobre o devedor o respectivo ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sustenta que, caso tenha ocorrido redistribuição dinâmica do ônus da prova, deveriam ter sido indicados os fundamentos previstos no art. 373, § 1º, do CPC e oportunizado à credora o cumprimento do encargo. Alega, ainda, omissão e obscuridade quanto à conclusão de que a renda proveniente da locação seria destinada à subsistência da Embargada. Afirma que a carta de concessão previdenciária demonstra apenas a percepção de pensão por morte no valor de um salário mínimo, não comprovando a totalidade das fontes de renda, os valores efetivamente recebidos com os aluguéis, a periodicidade das locações, as despesas familiares ou a aplicação dos respectivos frutos no custeio da subsistência ou da moradia. Sustenta haver diferença entre a ausência de notícia de outras fontes de rendimento e a prova da inexistência de outras rendas, bem como entre a situação econômica da Executada e a demonstração da destinação dos valores provenientes da locação. Defende, também, a existência de omissão quanto à qualificação da locação como eventual. Argumenta que, nas Contrarrazões à Apelação, demonstrou que a Executada negociava diretamente preços, informava datas disponíveis e encaminhava minuta contratual, circunstâncias que, segundo afirma, indicariam oferta regular do imóvel por temporada. Aduz que o Acórdão teria considerado esses elementos compatíveis com a necessidade de complementação de renda, sem examinar especificamente a frequência, a duração e a regularidade da exploração locatícia. A Embargante aponta, igualmente, omissão e obscuridade quanto à natureza residencial do imóvel. Sustenta que a inexistência das exceções previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90 não se confunde com o preenchimento dos pressupostos dos arts. 1º e 5º da mesma Lei e da Súmula nº 486 do STJ. Ressalta que a certidão da Oficiala de Justiça descreveu o imóvel como casa de veraneio, que a Embargada não reside atualmente no bem e que este é utilizado para locações sazonais, razão pela qual entende necessária a indicação dos elementos que permitiram qualificá-lo como imóvel residencial. Sustenta, ainda, omissão e obscuridade quanto ao alcance probatório conferido aos pronunciamentos oriundos da Justiça do Trabalho, notadamente à decisão proferida na ATSum nº 0161700-55.2006.5.07.0001 e ao Acórdão do MS nº 0002910-09.2025.5.07.0000. Argumenta que tais pronunciamentos podem ser considerados como elementos documentais, mas não importam incorporação automática das conclusões alcançadas naqueles processos, devendo ser objeto de valoração autônoma, nos termos dos arts. 371 e 372 do CPC. Questiona, em particular, sua aptidão para comprovar a utilização residencial do imóvel, a habitualidade das locações, os valores auferidos e a destinação dos frutos à subsistência, bem como a atribuição à credora do encargo de demonstrar posterior alteração do quadro fático. Por fim, aponta omissão quanto à referência do Acórdão a uma "orientação menos rigorosa" deste Tribunal acerca da proteção do bem de família. Afirma não terem sido identificados os precedentes que comporiam essa orientação, seus fundamentos determinantes e sua compatibilidade com a Súmula nº 486 do STJ e com o entendimento firmado no AREsp nº 2.890.372/DF. Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para integração do Julgado e, caso o saneamento dos vícios conduza à conclusão de que não foram comprovados os pressupostos da impenhorabilidade, a atribuição de efeitos infringentes para restabelecer a Sentença de improcedência dos Embargos à Execução e manter a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 11.884. Requer, ainda, o enfrentamento dos dispositivos indicados para fins de prequestionamento. Contrarrazões apresentadas, nas quais a Embargada sustenta a inexistência dos vícios alegados e afirma que o recurso pretende promover nova apreciação do conjunto fático-probatório já examinado pelo Colegiado. Requer o desprovimento dos Embargos e a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806427-74.2025.4.05.8100 APELANTE: LORENA BRAGA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230-A APELADO: COMPANHIA DOCAS DO CEARA ADVOGADO do(a) APELADO: JOEL RODRIGUES FARIAS - CE19917 ADVOGADO do(a) APELADO: REBECA ALVES SOARES - CE17279 ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE26509 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não constituindo via adequada à renovação do julgamento da causa ou à substituição da valoração das provas realizada pelo órgão julgador por aquela defendida pela parte. No caso, as questões suscitadas pela Embargante foram examinadas no Acórdão, que apresentou as razões pelas quais o conjunto probatório foi considerado suficiente para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 11.884. O Julgado partiu da premissa de que o bem constrito constitui o único patrimônio imobiliário da Executada. Foram consideradas as certidões expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis das seis Zonas de Fortaleza, bem como a decisão da Justiça do Trabalho, proferida após consulta ao CNIB, na qual se registrou que, depois da arrematação de outro imóvel, restara à Executada apenas o bem objeto da presente controvérsia. Também foi considerada a decisão proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos autos da ATSum nº 0161700-55.2006.5.07.0001, que reconheceu a impenhorabilidade do mesmo imóvel e determinou o cancelamento da penhora e da indisponibilidade. O Acórdão ressalvou que aquele pronunciamento não produz eficácia de coisa julgada perante a Companhia Docas do Ceará, que não integrou a relação processual, mas o valorou como elemento documental relevante acerca da situação patrimonial da Executada. Não houve, portanto, atribuição automática das conclusões alcançadas pela Justiça do Trabalho ao presente processo. Os pronunciamentos provenientes daquela Justiça especializada foram examinados em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sendo-lhes atribuído valor probatório no contexto da formação do convencimento judicial. A decisão trabalhista de 2023 foi considerada, em especial, para a demonstração da unicidade do patrimônio imobiliário, enquanto o Acórdão proferido no MS nº 0002910-09.2025.5.07.0000 foi utilizado como elemento relacionado à situação econômica da Executada, sem que tais documentos tenham sido tratados isoladamente como prova de todos os requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade. A destinação da renda proveniente da locação também foi objeto de apreciação. O Acórdão considerou a carta de concessão da pensão por morte no valor correspondente a um salário mínimo,

a inexistência, no conjunto probatório, de elementos indicativos de outra fonte de rendimento e as circunstâncias pessoais e econômicas demonstradas nos autos. A partir desses elementos, concluiu que a utilização econômica do imóvel mediante locação por temporada constitui meio de complementação da subsistência da Executada, e não investimento destinado à formação de renda de capital. Quanto ao AREsp nº 2.890.372/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 01/06/2026, invocado pela Embargante, não há divergência quanto à premissa de que incumbe ao devedor, nos termos do art. 373, I, do CPC, demonstrar os fatos constitutivos da proteção prevista na Súmula nº 486 do STJ, entre eles a natureza residencial e a unicidade do imóvel, bem como a reversão dos frutos da locação à subsistência ou à moradia da entidade familiar. A Embargante utiliza o precedente para sustentar que o Acórdão teria invertido esse encargo ao exigir da credora a demonstração de que os valores obtidos com a locação excederiam as necessidades da Executada. Não foi essa, contudo, a razão determinante do julgamento. Não houve redistribuição dinâmica do ônus da prova, tampouco atribuição à Companhia Docas do Ceará do encargo de comprovar fato constitutivo da proteção invocada pela Executada. O Acórdão considerou que esta se desincumbiu do ônus que lhe competia a partir da valoração conjunta dos elementos constantes dos autos, formando convencimento quanto à natureza familiar do bem e à finalidade subsistencial dos rendimentos provenientes de sua locação. A referência à ausência de demonstração de que os frutos da locação excederiam o necessário à subsistência e se converteriam em renda de capital deve ser compreendida nesse contexto. A afirmação não constituiu inversão do ônus probatório, mas reforço argumentativo à conclusão anteriormente alcançada a partir das provas consideradas suficientes pelo Colegiado. Por essa razão, não houve redistribuição do encargo nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, sendo inaplicável a exigência de decisão prévia para atribuição de ônus diverso à credora. Também não se verifica omissão quanto à conclusão acerca da destinação dos aluguéis. O Acórdão não se limitou à circunstância de a Executada receber pensão por morte de um salário mínimo, mas apreciou esse dado em conjunto com a unicidade de seu patrimônio imobiliário, sua condição de viúva e enferma, a ausência de elementos indicativos de outra fonte de rendimento e os demais documentos existentes nos autos. A conclusão de que os frutos da locação complementam sua subsistência decorreu da valoração conjunta desses elementos. A pretensão de que fossem apresentados documentos específicos acerca dos valores recebidos em cada locação, da periodicidade dos pagamentos e da aplicação individualizada dos recursos em determinadas despesas traduz discordância quanto à suficiência das provas consideradas pelo Colegiado. O art. 371 do CPC assegura ao julgador a apreciação do conjunto probatório, desde que indicadas as razões da formação de seu convencimento, como ocorreu no caso. Não há omissão, igualmente, quanto à qualificação da locação. A placa de "aluga-se", a negociação direta de valores, a indicação de datas disponíveis e o envio de minuta contratual foram considerados no julgamento. O Acórdão entendeu que tais circunstâncias demonstram a oferta do imóvel para locação por temporada, fato que não foi negado pela Executada, mas não afastam, diante das demais circunstâncias comprovadas, a finalidade de complementação de renda atribuída aos respectivos frutos. A utilização da expressão "locação eventual" deve ser compreendida nesse contexto, como contraposição à exploração do imóvel como investimento produtor de renda de capital, e não como afirmação de que teria ocorrido uma única locação ou de que inexistiria oferta do bem em outros períodos. A frequência da oferta, isoladamente considerada, não foi reputada suficiente para modificar a conclusão acerca da função econômica desempenhada pelos valores recebidos pela Executada. Também foi apreciada a natureza residencial do imóvel. A circunstância de o bem ter sido descrito pela Oficiala de Justiça como casa de veraneio, possuir pavimento superior, piscina e deck e estar situado em área litorânea foi considerada no julgamento. O Acórdão concluiu que essas características, assim como sua locação por temporada, não descaracterizam, no caso concreto, sua natureza familiar nem constituem hipótese legal de afastamento da proteção conferida pela Lei nº 8.009/90. Da mesma forma, a permanência da Executada no imóvel de sua filha foi examinada à luz da enfermidade que motivou essa situação. O Acórdão concluiu que a ausência temporária do bem, decorrente das condições pessoais demonstradas nos autos, não caracteriza abandono nem afasta sua natureza residencial. A proteção reconhecida não decorreu, portanto, apenas da inexistência das exceções previstas no art. 3º da Lei nº 8.009/90, mas da conclusão, formada a partir do conjunto probatório, de que se trata do único imóvel residencial integrante do patrimônio da Executada e utilizado economicamente para complementar sua subsistência. Quanto à referência à orientação adotada por este Tribunal, o fundamento determinante do Acórdão não consistiu na existência de precedente regional autônomo capaz de afastar os requisitos estabelecidos pela Súmula nº 486 do STJ. O Julgado aplicou o entendimento segundo o qual a circunstância de o devedor não residir fisicamente no imóvel não impede a proteção quando demonstrado que se trata do único imóvel residencial e que os frutos da locação são destinados à subsistência ou à moradia da entidade familiar. A menção a uma orientação "menos rigorosa" não afastou esses requisitos nem alterou a distribuição do ônus probatório. Desse modo, os argumentos deduzidos nos Embargos revelam, em essência, inconformismo com a valoração do conjunto probatório e com as conclusões adotadas pelo Colegiado. A Embargante pretende que os mesmos elementos sejam novamente examinados sob perspectiva diversa, mediante a exigência de provas adicionais e a atribuição de significado distinto às circunstâncias relativas à locação, à condição econômica da Executada e aos pronunciamentos provenientes da Justiça do Trabalho, providência incompatível com a finalidade integrativa dos Embargos de Declaração. A mera finalidade de prequestionamento também não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Para os fins do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no Acórdão os elementos suscitados pela Embargante, observada a disciplina estabelecida no referido dispositivo. Por fim, não se verifica caráter manifestamente protelatório a justificar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. A Embargante apresentou questionamentos relacionados à fundamentação do Julgado e invocou precedente que reputa aplicável à controvérsia, circunstâncias que, embora não conduzam ao acolhimento do recurso, afastam a configuração,

neste momento, do uso abusivo da via recursal. ISTO POSTO, nego provimento aos Embargos de Declaração. É o meu Voto. NLM ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0806427-74.2025.4.05.8100 APELANTE: LORENA BRAGA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) APELANTE: TIBERIO ALMEIDA PERES - CE19230-A APELADO: COMPANHIA DOCAS DO CEARA ADVOGADO do(a) APELADO: JOEL RODRIGUES FARIAS - CE19917 ADVOGADO do(a) APELADO: REBECA ALVES SOARES - CE17279 ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXSANDRO SILVA ARAUJO - CE26509 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814906-27.2023.4.05.8100 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA APELADO: ARTEMIZA LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VANIA GABRYELLA GONCALVES RUIZ - CE26374 ADVOGADO do(a) APELADO: LUIS CLAUDIO SILVA BORGES SANTOS - CE27693-B EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FALECIMENTO DO EXEQUENTE NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO DE SUCESSORA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA APELAÇÃO. REJEIÇÃO. HABILITAÇÃO DECIDIDA POR SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PRAZO JUDICIAL PARA HABILITAÇÃO. REGULARIZAÇÃO SUBJETIVA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. TEMA 1254 DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal (CE), que homologou a habilitação incidente requerida por Artemiza Lima da Silva. II - Em suas razões de apelação, a UFC sustenta, em síntese, inicialmente, o cabimento da apelação, por considerar que o pronunciamento proferido em procedimento autônomo de habilitação possui natureza de sentença, à luz dos arts. 203, § 1º, 692 e 1.009 do CPC; no mérito, afirma que a pretensão executória estaria prescrita, porque José Alberto Moreira da Silva faleceu em 24/12/2010 e o pedido de habilitação somente foi formulado em 04/09/2023, defendendo a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em conjugação com os arts. 196 a 199 do Código Civil e com a regra segundo a qual a execução se sujeita ao mesmo prazo prescricional da pretensão originária; argumenta que o óbito constitui o marco a partir do qual deveria ser contado o quinquênio para os sucessores exercerem a pretensão de habilitação e execução; subsidiariamente, requer o sobrestamento do processo em razão da afetação, sob o rito dos recursos repetitivos, da controvérsia relativa à prescrição para habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação (Tema 1254/STJ); ao final, pede o conhecimento e provimento da apelação, com a reforma da sentença para que seja julgado totalmente improcedente o pedido de habilitação. III - Inicialmente, no tocante à alegação formulada em contrarrazões quanto à inadequação da via recursal, embora a parte apelada sustente que a decisão sobre a habilitação teria natureza interlocutória e seria impugnável por agravo de instrumento, verifica-se que, no caso concreto, a habilitação foi processada autonomamente e decidida por sentença, encerrando-se essa fase processual. A própria disciplina dos arts. 687 a 692 do CPC prevê julgamento da habilitação por sentença, razão pela qual, à luz dos arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC, o recurso cabível é a apelação. Afasta-se, portanto, a preliminar suscitada nas contrarrazões. IV - A controvérsia consiste em definir se ocorreu prescrição da pretensão executória em razão do lapso transcorrido entre o falecimento de José Alberto Moreira da Silva, comunicado em 24/12/2010, e o pedido de habilitação formulado em 04/09/2023, bem como se o feito deve ser sobrestado em razão do Tema 1254/STJ. V - No caso, embora o óbito tenha sido comunicado em 24/12/2010, não foi fixado prazo para que os sucessores promovessem a habilitação, nem houve determinação judicial cujo descumprimento pudesse caracterizar inércia juridicamente imputável aos herdeiros. Esse aspecto foi expressamente considerado pelo Juízo de origem. Não se mostra possível, assim, considerar a data do falecimento, isoladamente, como termo inicial de prazo quinquenal autônomo para a habilitação, sobretudo porque esta não constitui nova pretensão condenatória contra a Fazenda Pública, mas providência destinada à substituição processual do titular de crédito já reconhecido. VI - O art. 196 do Código Civil, ao estabelecer que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra seu sucessor, tampouco autoriza conclusão diversa. A norma pressupõe prazo prescricional anteriormente iniciado, não instituindo novo prazo contado automaticamente do falecimento. No caso, a recorrente não demonstra a existência de prazo prescricional em curso que, transmitido aos sucessores, tenha efetivamente se consumado. VII - Também não procede o pedido de sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1254 do STJ, porquanto a determinação de suspensão nele estabelecida não abrange as Apelações Cíveis em regular tramitação perante os Tribunais Regionais Federais, como ocorre na hipótese dos autos. VIII - Desse modo, considerando que os créditos devidos pela UFC já haviam sido definidos, que não foi estabelecido prazo para a habilitação dos sucessores e que não se demonstrou inércia processual apta a produzir a prescrição pretendida, deve ser preservada a sentença. IX - Desprovimento da Apelação. X - Deixa-se de majorar honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve fixação de verba honorária na origem. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814906-27.2023.4.05.8100 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO

CEARA APELADO: ARTEMIZA LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VANIA GABRYELLA GONCALVES RUIZ - CE26374 ADVOGADO do(a) APELADO: LUIS CLAUDIO SILVA BORGES SANTOS - CE27693-B RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal (CE), que homologou a habilitação incidente requerida por Artemiza Lima da Silva. O Juízo de origem consignou que o falecimento de José Alberto Moreira da Silva havia sido comunicado em 24/12/2010 e que, diante desse fato, o processo deveria ter sido suspenso, no tocante à relação processual envolvendo o falecido, para que fosse oportunizada a habilitação dos respectivos herdeiros ou sucessores. Considerou, porém, que não houve fixação de prazo para a regularização da sucessão processual nem determinação de suspensão do feito com essa finalidade, razão pela qual entendeu não ser juridicamente possível atribuir aos sucessores inércia apta a produzir prescrição. Acrescentou que, ainda que a suspensão tivesse sido formalmente determinada, o prazo prescricional permaneceria suspenso durante o respectivo período. Ao final, rejeitou a prescrição arguida pela UFC, homologou a habilitação incidental de Artemiza Lima da Silva, autorizando-a a receber, em nome dos demais herdeiros, o valor devido ao sucedido, e determinou a expedição do correspondente requisitório, registrando inexistir impugnação quanto ao valor exequendo. Em suas razões de apelação, a UFC sustenta, em síntese, inicialmente, o cabimento da apelação, por considerar que o pronunciamento proferido em procedimento autônomo de habilitação possui natureza de sentença, à luz dos arts. 203, § 1º, 692 e 1.009 do CPC; no mérito, afirma que a pretensão executória estaria prescrita, porque José Alberto Moreira da Silva faleceu em 24/12/2010 e o pedido de habilitação somente foi formulado em 04/09/2023, defendendo a incidência do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em conjugação com os arts. 196 a 199 do Código Civil e com a regra segundo a qual a execução se sujeita ao mesmo prazo prescricional da pretensão originária; argumenta que o óbito constitui o marco a partir do qual deveria ser contado o quinquênio para os sucessores exercerem a pretensão de habilitação e execução; subsidiariamente, requer o sobrestamento do processo em razão da afetação, sob o rito dos recursos repetitivos, da controvérsia relativa à prescrição para habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação (Tema 1254/STJ); ao final, pede o conhecimento e provimento da apelação, com a reforma da sentença para que seja julgado totalmente improcedente o pedido de habilitação. Em contrarrazões, Artemiza Lima da Silva suscita, preliminarmente, a inadequação da apelação, ao fundamento de que o pronunciamento que resolve a substituição processual decorrente do falecimento teria natureza interlocutória e seria impugnável por agravo de instrumento. Quanto ao mérito, pugna pelo Desprovimento do Recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814906-27.2023.4.05.8100 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA APELADO: ARTEMIZA LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VANIA GABRYELLA GONCALVES RUIZ - CE26374 ADVOGADO do(a) APELADO: LUIS CLAUDIO SILVA BORGES SANTOS - CE27693-B VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): Inicialmente, no tocante à alegação formulada em contrarrazões quanto à inadequação da via recursal, embora a parte apelada sustente que a decisão sobre a habilitação teria natureza interlocutória e seria impugnável por agravo de instrumento, verifica-se que, no caso concreto, a habilitação foi processada autonomamente e decidida por sentença, encerrando-se essa fase processual. A própria disciplina dos arts. 687 a 692 do CPC prevê julgamento da habilitação por sentença, razão pela qual, à luz dos arts. 203, § 1º, e 1.009 do CPC, o recurso cabível é a apelação. Afasta-se, portanto, a preliminar suscitada nas contrarrazões. A controvérsia consiste em definir se ocorreu prescrição da pretensão executória em razão do lapso transcorrido entre o falecimento de José Alberto Moreira da Silva, comunicado em 24/12/2010, e o pedido de habilitação formulado em 04/09/2023, bem como se o feito deve ser sobrestado em razão do Tema 1254/STJ. No caso, embora o óbito tenha sido comunicado em 24/12/2010, não foi fixado prazo para que os sucessores promovessem a habilitação, nem houve determinação judicial cujo descumprimento pudesse caracterizar inércia juridicamente imputável aos herdeiros. Esse aspecto foi expressamente considerado pelo Juízo de origem. Não se mostra possível, assim, considerar a data do falecimento, isoladamente, como termo inicial de prazo quinquenal autônomo para a habilitação, sobretudo porque esta não constitui nova pretensão condenatória contra a Fazenda Pública, mas providência destinada à substituição processual do titular de crédito já reconhecido. O art. 196 do Código Civil, ao estabelecer que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra seu sucessor, tampouco autoriza conclusão diversa. A norma pressupõe prazo prescricional anteriormente iniciado, não instituindo novo prazo contado automaticamente do falecimento. No caso, a recorrente não demonstra a existência de prazo prescricional em curso que, transmitido aos sucessores, tenha efetivamente se consumado. Também não procede o pedido de sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1254 do STJ, porquanto a determinação de suspensão nele estabelecida não abrange as Apelações Cíveis em regular tramitação perante os Tribunais Regionais Federais, como ocorre na hipótese dos autos. Desse modo, considerando que os créditos devidos pela UFC já haviam sido definidos, que não foi estabelecido prazo para a habilitação dos sucessores e que não se demonstrou inércia processual apta a produzir a prescrição pretendida, deve ser preservada a sentença. ISTO POSTO, nego Provimento à Apelação. Deixa-se de majorar honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve fixação de verba honorária na origem. É o meu Voto. AGF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0814906-27.2023.4.05.8100 APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA APELADO: ARTEMIZA LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: VANIA GABRYELLA GONCALVES RUIZ - CE26374 ADVOGADO do(a) APELADO: LUIS CLAUDIO SILVA BORGES SANTOS - CE27693-B ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009063-62.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: BRUNO DOS SANTOS CONSERVA ADVOGADO do(a) APELADO: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES - PE20429 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO. LESÃO NO OMBRO DIREITO. LUXAÇÃO DA ARTICULAÇÃO ACROMIOCLAVICULAR. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. INÍCIO DA INCAPACIDADE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Orocó (PE), que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor, o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), com data de início do benefício (DIB) em 23/02/2022, e pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, compreendidas entre a DIB (23/02/2022) e a data da efetiva implantação do benefício. II - Em suas razões de apelação, o INSS sustenta, em síntese, que a sentença contrariaria a prova dos autos, argumentando que a fixação da data de início da incapacidade em agosto de 2019 revelaria perda da qualidade de segurado e que não estariam satisfeitos cumulativamente os requisitos necessários à concessão do auxílio por incapacidade temporária; afirma, ainda, que a perícia seria contrária à existência de incapacidade atual e que, cessada a incapacidade laboral, não haveria fundamento jurídico para manutenção do benefício, invocando os requisitos previstos na Lei nº 8.213/1991 e no Decreto nº 3.048/1999; ao final, requer a reforma integral da sentença para que a pretensão autoral seja julgada improcedente e, subsidiariamente, pronunciamento acerca dos arts. 195, § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III - A controvérsia consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio por incapacidade temporária ao autor, trabalhador rural, especialmente quanto à incapacidade laboral e à qualidade de segurado especial. IV - No caso, o autor sofreu acidente motociclístico em agosto de 2019, do qual resultou luxação da articulação acromioclavicular, com comprometimento do ombro direito. A perícia médica judicial constatou dores frequentes, redução importante da mobilidade do membro superior direito e dificuldade para realização de movimentos necessários ao trabalho rural, concluindo pela existência de incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual de agricultor. A data de início da incapacidade foi fixada em agosto de 2019, tendo a perita estimado prazo mínimo de seis meses para recuperação, mediante fisioterapia e acompanhamento ortopédico. V - Não procede, portanto, a afirmação recursal de inexistência de incapacidade laboral. A conclusão da perícia judicial é expressa em sentido contrário e mostra-se compatível com as limitações físicas constatadas no exame. A circunstância de a incapacidade ser temporária também não impede a concessão pretendida, pois essa é precisamente a situação protegida pelo auxílio por incapacidade temporária, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/1991. VI - Também se encontra suficientemente demonstrada a condição de segurado especial. A sentença considerou, de forma conjunta, a certidão de casamento de 2013, na qual o autor figura como agricultor, ficha do Sistema de Informação da Atenção Básica de 2014, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e notas fiscais relacionadas à aquisição de instrumentos e insumos utilizados na atividade campesina, inclusive documentos contemporâneos ao período anterior ao início da incapacidade. O conjunto probatório, assim, apresenta elementos materiais suficientes para corroborar o exercício da atividade rural, não tendo o INSS produzido prova capaz de afastar essa conclusão. VII - Quanto ao termo inicial, igualmente não há razão para modificar a sentença. O último requerimento administrativo foi apresentado em 23/02/2022, ao passo que a perícia judicial estabeleceu o início da incapacidade em agosto de 2019. Desse modo, quando formulado aquele requerimento, a incapacidade reconhecida judicialmente já estava presente, justificando a fixação da DIB em 23/02/2022. VIII - Cabe observar, ainda, que, após a realização da perícia judicial, o próprio INSS apresentou proposta de acordo para implantação do auxílio por incapacidade temporária, com DIB na data da perícia e cessação em seis meses, tendo a divergência do autor recaído sobre o termo inicial do benefício. Embora a proposta não represente, isoladamente, reconhecimento do direito, constitui circunstância processual compatível com a conclusão técnica acerca da incapacidade temporária. IX - Não se verifica, por fim, violação aos arts. 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, pois não se está criando ou ampliando benefício sem fonte de custeio, mas apenas reconhecendo, diante dos fatos comprovados nos autos, prestação previdenciária prevista em lei. X - Nesse contexto, a prova pericial confirmou a incapacidade parcial e temporária do autor para o exercício da atividade habitual de agricultor; a documentação apresentada demonstra suficientemente sua vinculação à atividade rural; e a incapacidade já existia quando do requerimento administrativo de 23/02/2022. As razões recursais não apresentam elemento concreto capaz de infirmar essas conclusões. XI - Desprovimento da Apelação. XII - Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a Súmula 111 do STJ. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009063-62.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: BRUNO DOS SANTOS CONSERVA ADVOGADO do(a) APELADO: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES - PE20429 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Orocó (PE), que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder em favor do autor, o benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), com data de início do benefício (DIB) em 23/02/2022, e pagar as parcelas vencidas, a serem apuradas em liquidação de sentença, compreendidas

entre a DIB (23/02/2022) e a data da efetiva implantação do benefício. A sentença reconheceu comprovadas tanto a incapacidade temporária quanto a qualidade de segurado especial. Quanto a esta última, considerou a autodeclaração em conjugação com o conjunto documental existente nos autos, compreendendo certidão de casamento de 2013 na qual consta a profissão de agricultor, ficha do Sistema de Informação da Atenção Básica de 2014, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e documentos relacionados à aquisição de instrumentos e insumos vinculados à atividade campesina, entre eles foice, chibanca, nitrato de cálcio, adubo e enxada. Considerou que esses elementos, apreciados conjuntamente e em sua dimensão temporal, constituíam prova material suficiente da atividade rural no período pertinente. A pretensão de aposentadoria por incapacidade permanente não foi acolhida, porquanto a perícia caracterizou a incapacidade como temporária. Em suas razões de apelação, o INSS sustenta, em síntese, que a sentença contrariaria a prova dos autos, argumentando que a fixação da data de início da incapacidade em agosto de 2019 revelaria perda da qualidade de segurado e que não estariam satisfeitos cumulativamente os requisitos necessários à concessão do auxílio por incapacidade temporária; afirma, ainda, que a perícia seria contrária à existência de incapacidade atual e que, cessada a incapacidade laboral, não haveria fundamento jurídico para manutenção do benefício, invocando os requisitos previstos na Lei nº 8.213/1991 e no Decreto nº 3.048/1999; ao final, requer a reforma integral da sentença para que a pretensão autoral seja julgada improcedente e, subsidiariamente, pronunciamento acerca dos arts. 195, § 5º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. Contrarrazões pelo Desprovimento do Recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009063-62.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: BRUNO DOS SANTOS CONSERVA ADVOGADO do(a) APELADO: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES - PE20429 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): A controvérsia consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos para a concessão de auxílio por incapacidade temporária ao autor, trabalhador rural, especialmente quanto à incapacidade laboral e à qualidade de segurado especial. No caso, o autor sofreu acidente motociclístico em agosto de 2019, do qual resultou luxação da articulação acromioclavicular, com comprometimento do ombro direito. A perícia médica judicial constatou dores frequentes, redução importante da mobilidade do membro superior direito e dificuldade para realização de movimentos necessários ao trabalho rural, concluindo pela existência de incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual de agricultor. A data de início da incapacidade foi fixada em agosto de 2019, tendo a perita estimado prazo mínimo de seis meses para recuperação, mediante fisioterapia e acompanhamento ortopédico. Não procede, portanto, a afirmação recursal de inexistência de incapacidade laboral. A conclusão da perícia judicial é expressa em sentido contrário e mostra-se compatível com as limitações físicas constatadas no exame. A circunstância de a incapacidade ser temporária também não impede a concessão pretendida, pois essa é precisamente a situação protegida pelo auxílio por incapacidade temporária, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/1991. Também se encontra suficientemente demonstrada a condição de segurado especial. A sentença considerou, de forma conjunta, a certidão de casamento de 2013, na qual o autor figura como agricultor, ficha do Sistema de Informação da Atenção Básica de 2014, carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e notas fiscais relacionadas à aquisição de instrumentos e insumos utilizados na atividade campesina, inclusive documentos contemporâneos ao período anterior ao início da incapacidade. O conjunto probatório, assim, apresenta elementos materiais suficientes para corroborar o exercício da atividade rural, não tendo o INSS produzido prova capaz de afastar essa conclusão. Quanto ao termo inicial, igualmente não há razão para modificar a sentença. O último requerimento administrativo foi apresentado em 23/02/2022, ao passo que a perícia judicial estabeleceu o início da incapacidade em agosto de 2019. Desse modo, quando formulado aquele requerimento, a incapacidade reconhecida judicialmente já estava presente, justificando a fixação da DIB em 23/02/2022. Cabe observar, ainda, que, após a realização da perícia judicial, o próprio INSS apresentou proposta de acordo para implantação do auxílio por incapacidade temporária, com DIB na data da perícia e cessação em seis meses, tendo a divergência do autor recaído sobre o termo inicial do benefício. Embora a proposta não represente, isoladamente, reconhecimento do direito, constitui circunstância processual compatível com a conclusão técnica acerca da incapacidade temporária. Não se verifica, por fim, violação aos arts. 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, pois não se está criando ou ampliando benefício sem fonte de custeio, mas apenas reconhecendo, diante dos fatos comprovados nos autos, prestação previdenciária prevista em lei. Nesse contexto, a prova pericial confirmou a incapacidade parcial e temporária do autor para o exercício da atividade habitual de agricultor; a documentação apresentada demonstra suficientemente sua vinculação à atividade rural; e a incapacidade já existia quando do requerimento administrativo de 23/02/2022. As razões recursais não apresentam elemento concreto capaz de infirmar essas conclusões. ISTO POSTO, nego Provimento à Apelação. Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a Súmula 111 do STJ. É o meu Voto. AGF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009063-62.2026.4.05.0000 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: BRUNO DOS SANTOS CONSERVA ADVOGADO do(a) APELADO: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES - PE20429 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0822429-90.2023.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: WALFRIDO MONTEIRO VASCONCELOS CURADOR ADVOGADO do(a) APELADO: SAMUEL NOGUEIRA MATOSO - CE28553-A ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHAO - CE30349-A CURADOR do(a) APELADO: VERONICA MARIA MONTEIRO VASCONCELOS EMENTA PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. ART. 217, IV, "B", DA LEI Nº 8.112/1990. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DA INSTITUIDORA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA DESDE 1996. ÓBITO DA GENITORA EM 2021. DEPENDÊNCIA MATERIAL COMPROVADA. RENDA PRÓPRIA INSUFICIENTE PARA AFASTAR O DIREITO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - Trata-se de Apelação/Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal (CE), que julgou procedente o pedido para condenar a União a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo (06.02.2023). II - Em suas razões de apelação, a União Federal sustenta, em síntese, que a sentença deve ser integralmente reformada porque o autor não teria comprovado a dependência econômica exigida para a concessão da pensão, incumbindo-lhe esse ônus na forma do art. 373, I, do CPC, e porque a percepção de aposentadoria por invalidez do RGPS, superior a um salário mínimo segundo os valores indicados no recurso, evidenciaria autonomia econômica; acrescenta que não teria sido demonstrada a invalidez antes do óbito do instituidor e sustenta, ainda, que, tratando-se de filho maior, seria necessário que a invalidez fosse anterior não apenas ao óbito, mas também à maioridade previdenciária de 21 anos, não sendo admissível dependência superveniente. III - A controvérsia consiste em verificar se Walfrido Monteiro Vasconcelos preenche os requisitos para a concessão de pensão por morte de sua genitora, Maria do Socorro Monteiro Vasconcelos, ex-servidora pública federal, falecida em 10/12/2021, especialmente quanto à preexistência da invalidez e à dependência econômica. IV - O art. 217, IV, "b", da Lei nº 8.112/1990 contempla como beneficiário da pensão o filho inválido, sendo relevante, para o caso, que essa condição esteja presente no momento do óbito da instituidora. A exigência de que a invalidez tenha necessariamente surgido antes dos 21 anos não decorre do texto legal, que disciplina separadamente a hipótese do filho menor de 21 anos e a do filho inválido. V - No caso concreto, a preexistência da invalidez está suficientemente demonstrada. O autor recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 14/01/1996, ao passo que sua mãe faleceu somente em 10/12/2021. A incapacidade reconhecida administrativamente, portanto, antecede o óbito em aproximadamente vinte e seis anos. Não prospera, assim, a afirmação de inexistência de prova da invalidez anterior ao fato gerador da pensão. VI - Também não merece acolhida a alegação de ausência de dependência econômica. A instrução demonstrou que a aposentadoria percebida pelo autor, no valor então registrado de R$ 1.624,63, era insuficiente para suportar suas necessidades. Além das despesas ordinárias de subsistência, há gastos contínuos com medicamentos, fraldas geriátricas e cuidadores, inclusive salários, encargos sociais e vale-transporte, em montante consideravelmente superior aos seus proventos. VII - A prova testemunhal igualmente confirmou que o autor dependia financeiramente de seus genitores e que, após o falecimento da mãe, passou a necessitar da ajuda dos irmãos. Os elementos documentais também indicam que residiu por longo período com os pais e, nos últimos anos, com a genitora, que contribuía para o custeio de cuidadora, medicamentos, alimentação e demais necessidades relacionadas à sua condição. VIII - A circunstância de o demandante receber aposentadoria por invalidez não é suficiente, por si só, para demonstrar autonomia econômica. Dependência econômica não pressupõe ausência absoluta de renda própria, devendo ser examinada de acordo com as necessidades concretas do beneficiário e com a efetiva contribuição prestada pela instituidora. Nesse aspecto, o conjunto probatório confirma que os recursos próprios do autor eram insuficientes e que sua mãe participava materialmente de sua manutenção. IX - Também não há violação ao art. 373, I, do CPC. O autor produziu elementos suficientes quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tanto em relação à invalidez preexistente quanto à situação de dependência material. A União, por sua vez, não apresentou elemento concreto capaz de infirmar esse conjunto probatório, limitando-se essencialmente a atribuir à percepção da aposentadoria efeito incompatível com as circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos. X - Desse modo, encontram-se comprovados os fatos essenciais: o autor é filho da instituidora, encontra-se inválido desde período muito anterior ao óbito, recebe benefício previdenciário insuficiente para suportar suas necessidades e dependia materialmente da genitora para complementar sua subsistência e os cuidados decorrentes de sua condição. A sentença, portanto, realizou adequada subsunção desses fatos ao art. 217, IV, "b", da Lei nº 8.112/1990. XI - Desprovimento da Apelação e da Remessa Necessária. XII - Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na origem. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0822429-90.2023.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: WALFRIDO MONTEIRO VASCONCELOS CURADOR ADVOGADO do(a) APELADO: SAMUEL NOGUEIRA MATOSO - CE28553-A ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHAO - CE30349-A CURADOR do(a) APELADO: VERONICA MARIA MONTEIRO VASCONCELOS RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): Trata-se de Apelação/Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal (CE), que julgou procedente o pedido para condenar a União a conceder ao Autor o benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros a contar do requerimento administrativo (06.02.2023). A sentença considerou demonstrada a invalidez preexistente ao óbito da instituidora, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez previdenciária possui data de início em 14/01/1996, muito anterior ao falecimento ocorrido em 10/12/2021. Também reputou demonstrada a dependência econômica, considerando que os proventos previdenciários percebidos pelo demandante, no montante então indicado de R$ 1.624,63, não eram suficientes para suportar suas necessidades, que abrangiam alimentação, medicamentos, fraldas geriátricas, cuidadores, encargos sociais e vale-transporte, além de haver prova

testemunhal harmônica no sentido de que o autor sempre dependeu financeiramente dos genitores e, após a morte da mãe, passou a sobreviver com auxílio dos irmãos. Em suas razões de apelação, a União Federal sustenta, em síntese, que a sentença deve ser integralmente reformada porque o autor não teria comprovado a dependência econômica exigida para a concessão da pensão, incumbindo-lhe esse ônus na forma do art. 373, I, do CPC, e porque a percepção de aposentadoria por invalidez do RGPS, superior a um salário mínimo segundo os valores indicados no recurso, evidenciaria autonomia econômica; acrescenta que não teria sido demonstrada a invalidez antes do óbito do instituidor e sustenta, ainda, que, tratando-se de filho maior, seria necessário que a invalidez fosse anterior não apenas ao óbito, mas também à maioridade previdenciária de 21 anos, não sendo admissível dependência superveniente. Contrarrazões pelo Desprovimento do Recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0822429-90.2023.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: WALFRIDO MONTEIRO VASCONCELOS CURADOR ADVOGADO do(a) APELADO: SAMUEL NOGUEIRA MATOSO - CE28553-A ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHAO - CE30349-A CURADOR do(a) APELADO: VERONICA MARIA MONTEIRO VASCONCELOS VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): A controvérsia consiste em verificar se Walfrido Monteiro Vasconcelos preenche os requisitos para a concessão de pensão por morte de sua genitora, Maria do Socorro Monteiro Vasconcelos, ex-servidora pública federal, falecida em 10/12/2021, especialmente quanto à preexistência da invalidez e à dependência econômica. O art. 217, IV, "b", da Lei nº 8.112/1990 contempla como beneficiário da pensão o filho inválido, sendo relevante, para o caso, que essa condição esteja presente no momento do óbito da instituidora. A exigência de que a invalidez tenha necessariamente surgido antes dos 21 anos não decorre do texto legal, que disciplina separadamente a hipótese do filho menor de 21 anos e a do filho inválido. No caso concreto, a preexistência da invalidez está suficientemente demonstrada. O autor recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 14/01/1996, ao passo que sua mãe faleceu somente em 10/12/2021. A incapacidade reconhecida administrativamente, portanto, antecede o óbito em aproximadamente vinte e seis anos. Não prospera, assim, a afirmação de inexistência de prova da invalidez anterior ao fato gerador da pensão. Também não merece acolhida a alegação de ausência de dependência econômica. A instrução demonstrou que a aposentadoria percebida pelo autor, no valor então registrado de R$ 1.624,63, era insuficiente para suportar suas necessidades. Além das despesas ordinárias de subsistência, há gastos contínuos com medicamentos, fraldas geriátricas e cuidadores, inclusive salários, encargos sociais e vale-transporte, em montante consideravelmente superior aos seus proventos. A prova testemunhal igualmente confirmou que o autor dependia financeiramente de seus genitores e que, após o falecimento da mãe, passou a necessitar da ajuda dos irmãos. Os elementos documentais também indicam que residiu por longo período com os pais e, nos últimos anos, com a genitora, que contribuía para o custeio de cuidadora, medicamentos, alimentação e demais necessidades relacionadas à sua condição. A circunstância de o demandante receber aposentadoria por invalidez não é suficiente, por si só, para demonstrar autonomia econômica. Dependência econômica não pressupõe ausência absoluta de renda própria, devendo ser examinada de acordo com as necessidades concretas do beneficiário e com a efetiva contribuição prestada pela instituidora. Nesse aspecto, o conjunto probatório confirma que os recursos próprios do autor eram insuficientes e que sua mãe participava materialmente de sua manutenção. Também não há violação ao art. 373, I, do CPC. O autor produziu elementos suficientes quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tanto em relação à invalidez preexistente quanto à situação de dependência material. A União, por sua vez, não apresentou elemento concreto capaz de infirmar esse conjunto probatório, limitando-se essencialmente a atribuir à percepção da aposentadoria efeito incompatível com as circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos. Desse modo, encontram-se comprovados os fatos essenciais: o autor é filho da instituidora, encontra-se inválido desde período muito anterior ao óbito, recebe benefício previdenciário insuficiente para suportar suas necessidades e dependia materialmente da genitora para complementar sua subsistência e os cuidados decorrentes de sua condição. A sentença, portanto, realizou adequada subsunção desses fatos ao art. 217, IV, "b", da Lei nº 8.112/1990. ISTO POSTO, nego Provimento à Apelação e à Remessa Necessária. Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na origem. É o meu Voto. AGF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0822429-90.2023.4.05.8100 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: WALFRIDO MONTEIRO VASCONCELOS CURADOR ADVOGADO do(a) APELADO: SAMUEL NOGUEIRA MATOSO - CE28553-A ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE RAFAEL VASCONCELOS MARANHAO - CE30349-A CURADOR do(a) APELADO: VERONICA MARIA MONTEIRO VASCONCELOS ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação e à Remessa Necessária, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma HABILITAÇÃO (38) Nº 0003905-73.2026.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JOSE GILMAR PONTES SAMPAIO ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA - CE19466 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA SOARES MOURAO - CE19580 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR. EXEQUENTE FALECIDA NO CURSO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL AUTÔNOMO PARA A HABILITAÇÃO. TEMA 1254 DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - Trata-se de Apelação

Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal (CE), que homologou o pedido de habilitação do requerente José Gilmar Pontes Sampaio como sucessor da falecida exequente Maria Consuelo Pontes Sampaio. II - Em suas razões de apelação, o INSS sustenta, em síntese, que, embora cabível a apelação por se tratar de sentença que encerrou procedimento autônomo de habilitação, o pedido sucessório estaria alcançado pela prescrição, pois Maria Consuelo Pontes Sampaio faleceu em 30/07/2015 e a habilitação somente foi requerida em 21/01/2026, depois de transcorrido prazo superior a cinco anos; defende a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, conjugado com os arts. 196 a 199 do Código Civil e com a regra segundo a qual a pretensão executória se submete ao mesmo prazo da pretensão de conhecimento, argumentando que a suspensão processual decorrente do óbito, prevista no art. 313, I, do CPC, não poderia ser confundida com causa de suspensão da prescrição material, sob pena de se instituir, sem previsão legal, situação de imprescritibilidade; acrescenta que a prescrição iniciada contra o titular prossegue contra seus sucessores e que a segurança jurídica impede que a habilitação permaneça indefinidamente possível; subsidiariamente, requer o sobrestamento do processo em razão da afetação da matéria ao Tema 1.254, sustentando a conveniência da suspensão até a definição da questão jurídica relativa à prescrição da habilitação de herdeiros; ao final, pede o conhecimento e provimento da apelação, para que seja reformada a sentença e julgado totalmente improcedente o pedido de habilitação. III - A controvérsia consiste em definir se ocorreu prescrição em razão do lapso transcorrido entre o falecimento de Maria Consuelo Pontes Sampaio, em 30/07/2015, e o pedido de habilitação formulado por seu sucessor José Gilmar Pontes Sampaio, em 21/01/2026, bem como se o feito deve ser sobrestado em razão do Tema 1254/STJ. IV - No caso, não se verifica o exercício inaugural de pretensão executória pelos sucessores, mas pedido de habilitação destinado à regularização do polo processual em relação a crédito já reconhecido judicialmente, vinculado a cumprimento de sentença. A sucessão processual decorrente da morte encontra disciplina nos arts. 110, 313, I, e 687 a 692 do CPC, não se extraindo desses dispositivos prazo prescricional autônomo de cinco anos, contado necessariamente do óbito, para a habilitação. V - O art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, invocado pelo INSS, não conduz a conclusão diversa. Embora estabeleça prescrição quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública, sua incidência pressupõe a identificação da pretensão material sujeita à prescrição e do respectivo termo inicial. A mera circunstância de terem transcorrido mais de cinco anos entre o óbito e a habilitação não permite equiparar esta última ao exercício tardio de nova pretensão executória. VI - Da mesma forma, o art. 196 do Código Civil, ao dispor que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra seu sucessor, não institui o falecimento como termo inicial de prazo prescricional específico para a habilitação. No caso concreto, o crédito já estava judicialmente reconhecido e a habilitação objetiva permitir que o sucessor ocupe a posição processual da falecida, não havendo elementos suficientes para reconhecer a perda da pretensão executória exclusivamente em razão da data do pedido. VII - A documentação apresentada também foi considerada suficiente pelo Juízo de origem para comprovar a sucessão. A sentença habilitou José Gilmar Pontes Sampaio quanto à metade do crédito e reservou a outra metade para José Geraldo Pontes Sampaio, que não integrou o polo ativo, preservando, portanto, a cota pertencente ao outro herdeiro. VIII - Também não procede o pedido de sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1254 do STJ, porquanto a determinação de suspensão nele estabelecida não abrange as Apelações Cíveis em regular tramitação perante os Tribunais Regionais Federais, como ocorre na hipótese dos autos. IX - Assim, considerados os fatos concretos, não há fundamento suficiente para reconhecer a prescrição pretendida pelo INSS nem para suspender o processamento do feito. X - Desprovimento da Apelação. XI - Deixa-se de majorar honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve fixação de verba honorária na origem. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma HABILITAÇÃO (38) Nº 0003905-73.2026.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JOSE GILMAR PONTES SAMPAIO ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA - CE19466 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA SOARES MOURAO - CE19580 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal (CE), que homologou o pedido de habilitação do requerente José Gilmar Pontes Sampaio como sucessor da falecida exequente Maria Consuelo Pontes Sampaio. O Juízo de origem afastou a prescrição arguida pelo INSS, compreendendo que o falecimento da parte determina a suspensão do processo e que inexiste previsão legal de prazo prescricional autônomo para a habilitação dos sucessores. Registrou, ainda, que a determinação de suspensão relacionada ao Tema 1.254 não alcançava o processo naquele estágio procedimental. Quanto à sucessão, considerou suficientes a certidão de óbito, a declaração relativa à inexistência de inventário e aos herdeiros, a documentação pessoal apresentada e os demais elementos constantes dos autos. Em consequência, homologou a habilitação de José Gilmar Pontes Sampaio como sucessor de Maria Consuelo Pontes Sampaio, atribuindo-lhe metade do crédito e determinando a reserva da outra metade para José Geraldo Pontes Sampaio, que não integrou o polo ativo. Determinou também o destaque dos honorários contratuais sobre a cota-parte do habilitado. Em suas razões de apelação, o INSS sustenta, em síntese, que, embora cabível a apelação por se tratar de sentença que encerrou procedimento autônomo de habilitação, o pedido sucessório estaria alcançado pela prescrição, pois Maria Consuelo Pontes Sampaio faleceu em 30/07/2015 e a habilitação somente foi requerida em 21/01/2026, depois de transcorrido prazo superior a cinco anos; defende a incidência do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, conjugado com os arts. 196 a 199 do Código Civil e com a regra segundo a qual a pretensão executória se submete ao mesmo prazo da pretensão de conhecimento, argumentando que a suspensão processual decorrente do óbito, prevista no art. 313, I, do CPC, não poderia ser confundida com causa de suspensão da prescrição material, sob pena de se instituir, sem previsão legal, situação de imprescritibilidade; acrescenta que a prescrição iniciada contra o titular prossegue contra seus sucessores e que a segurança jurídica impede que a habilitação permaneça indefinidamente possível; subsidiariamente, requer o sobrestamento do processo em razão da afetação da

matéria ao Tema 1.254, sustentando a conveniência da suspensão até a definição da questão jurídica relativa à prescrição da habilitação de herdeiros; ao final, pede o conhecimento e provimento da apelação, para que seja reformada a sentença e julgado totalmente improcedente o pedido de habilitação. Contrarrazões pelo Desprovimento do Recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma HABILITAÇÃO (38) Nº 0003905-73.2026.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JOSE GILMAR PONTES SAMPAIO ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA - CE19466 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA SOARES MOURAO - CE19580 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): A controvérsia consiste em definir se ocorreu prescrição em razão do lapso transcorrido entre o falecimento de Maria Consuelo Pontes Sampaio, em 30/07/2015, e o pedido de habilitação formulado por seu sucessor José Gilmar Pontes Sampaio, em 21/01/2026, bem como se o feito deve ser sobrestado em razão do Tema 1254/STJ. No caso, não se verifica o exercício inaugural de pretensão executória pelos sucessores, mas pedido de habilitação destinado à regularização do polo processual em relação a crédito já reconhecido judicialmente, vinculado a cumprimento de sentença. A sucessão processual decorrente da morte encontra disciplina nos arts. 110, 313, I, e 687 a 692 do CPC, não se extraindo desses dispositivos prazo prescricional autônomo de cinco anos, contado necessariamente do óbito, para a habilitação. O art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, invocado pelo INSS, não conduz a conclusão diversa. Embora estabeleça prescrição quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública, sua incidência pressupõe a identificação da pretensão material sujeita à prescrição e do respectivo termo inicial. A mera circunstância de terem transcorrido mais de cinco anos entre o óbito e a habilitação não permite equiparar esta última ao exercício tardio de nova pretensão executória. Da mesma forma, o art. 196 do Código Civil, ao dispor que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra seu sucessor, não institui o falecimento como termo inicial de prazo prescricional específico para a habilitação. No caso concreto, o crédito já estava judicialmente reconhecido e a habilitação objetiva permitir que o sucessor ocupe a posição processual da falecida, não havendo elementos suficientes para reconhecer a perda da pretensão executória exclusivamente em razão da data do pedido. A documentação apresentada também foi considerada suficiente pelo Juízo de origem para comprovar a sucessão. A sentença habilitou José Gilmar Pontes Sampaio quanto à metade do crédito e reservou a outra metade para José Geraldo Pontes Sampaio, que não integrou o polo ativo, preservando, portanto, a cota pertencente ao outro herdeiro. Também não procede o pedido de sobrestamento do feito com fundamento no Tema 1254 do STJ, porquanto a determinação de suspensão nele estabelecida não abrange as Apelações Cíveis em regular tramitação perante os Tribunais Regionais Federais, como ocorre na hipótese dos autos. Assim, considerados os fatos concretos, não há fundamento suficiente para reconhecer a prescrição pretendida pelo INSS nem para suspender o processamento do feito. ISTO POSTO, nego Provimento à Apelação. Deixa-se de majorar honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que não houve fixação de verba honorária na origem. É o meu Voto. AGF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma HABILITAÇÃO (38) Nº 0003905-73.2026.4.05.8100 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JOSE GILMAR PONTES SAMPAIO ADVOGADO do(a) APELADO: FABIANO GIOVANI DE OLIVEIRA - CE19466 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA SOARES MOURAO - CE19580 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0033655-39.2025.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ALEX JOAO SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO - PE34521-D EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PPP. PERÍODO DE 01/11/1998 A 15/03/2012. DOCUMENTO EMITIDO APÓS A DER. NATUREZA DECLARATÓRIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR 1,40. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DER. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal (PE), que julgou procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado na empresa Expresso Vera Cruz Ltda, de 01/11/1998 a 15/03/2012; determinar ao INSS que proceda à conversão do tempo especial em tempo comum, mediante aplicação do fator 1,40; e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (16/08/2018). II - Em suas razões de apelação, o INSS sustenta, em síntese, que o PPP utilizado para o reconhecimento da especialidade é datado de 05/07/2019, portanto posterior à DER de 16/08/2018 e ao indeferimento administrativo, e não teria sido apresentado no procedimento concessório; requer, inicialmente, a suspensão do processo em razão da controvérsia acerca dos efeitos da prova produzida somente em juízo e suscita a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento; quanto ao mérito, afirma que não teria sido comprovada exposição habitual e permanente ao ruído nos moldes legalmente exigidos, por não estar suficientemente demonstrada no PPP a metodologia técnica empregada na aferição, defendendo a necessidade de observância das técnicas de avaliação correspondentes à época do labor e sustentando que indicação genérica de avaliação quantitativa, dosimetria ou equipamento de medição não bastaria para demonstrar a observância da NR-15 ou da metodologia da FUNDACENTRO; acrescenta considerações sobre os requisitos da aposentadoria e regras posteriores à EC nº 103/2019 e, subsidiariamente, sobre eventual acumulação de

benefícios; por fim, sustenta que, sendo o PPP posterior à DER e não submetido à Administração, os efeitos financeiros não poderiam retroagir ao requerimento administrativo, mas somente à juntada da documentação ou à citação. Requer, ao final, o provimento da apelação para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, com inversão dos ônus sucumbenciais, ou, subsidiariamente, que os efeitos financeiros sejam fixados a partir da juntada da documentação ou da citação, sempre observada a prescrição quinquenal. III - A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de reconhecimento, como especial, do período trabalhado pelo autor na empresa Expresso Vera Cruz Ltda., de 01/11/1998 a 15/03/2012, na função de motorista de transporte coletivo, em razão da exposição ao agente físico ruído, com a consequente conversão pelo fator 1,40 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16/08/2018. IV - Nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, a especialidade exige comprovação da efetiva exposição do segurado a agente nocivo, sendo o PPP documento destinado precisamente à demonstração das condições ambientais de trabalho. No caso, o formulário considerado pela sentença identifica o empregador, o período trabalhado, a função exercida e o agente nocivo ruído, registrando exposição em níveis superiores aos limites previstos na legislação previdenciária. Não há, nos elementos trazidos pelo recurso, prova técnica concreta capaz de infirmar as informações constantes do documento ou demonstrar que as condições nele certificadas não correspondiam à realidade laboral do segurado. V - A circunstância de o PPP ter sido emitido posteriormente à DER não afasta sua aptidão probatória. O documento não constitui a situação jurídica, mas certifica condições de trabalho pretéritas, relativas ao período de 01/11/1998 a 15/03/2012. O fato de sua formalização ter ocorrido em 2019 não altera a circunstância de que a exposição ao agente nocivo ocorreu durante o vínculo laboral, integralmente anterior ao requerimento administrativo. VI - Igualmente não há fundamento para afastar a conversão do período especial. Reconhecido o intervalo de 13 anos, 4 meses e 15 dias como especial, sua conversão pelo fator 1,40 corresponde a 18 anos, 8 meses e 21 dias de tempo comum. Com essa conversão, o autor alcançou 35 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição em 16/08/2018, preenchendo, portanto, os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição segundo a disciplina vigente naquela data. VII - Também não prospera o pedido subsidiário de fixação dos efeitos financeiros na data da citação ou da apresentação judicial do PPP. O direito ao benefício decorre do preenchimento dos requisitos materiais, e não da data de emissão do documento destinado a comprová-los. Como o período especial encerrou-se em 15/03/2012 e, considerada sua conversão, os requisitos para a aposentadoria já estavam preenchidos na DER de 16/08/2018, deve ser mantido esse marco como termo inicial do benefício. A sentença, ademais, já determinou expressamente a observância da prescrição quinquenal. VIII - Assim, permanecem hígidos os fundamentos da sentença quanto à comprovação da atividade especial, à conversão do período pelo fator 1,40 e ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. IX - Desprovimento da Apelação. X - Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a Súmula 111 do STJ. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0033655-39.2025.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ALEX JOAO SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO - PE34521-D RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal (PE), que julgou procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado na empresa Expresso Vera Cruz Ltda, de 01/11/1998 a 15/03/2012; determinar ao INSS que proceda à conversão do tempo especial em tempo comum, mediante aplicação do fator 1,40; e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (16/08/2018). O Juízo de origem considerou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, documentava o exercício da função de motorista na Expresso Vera Cruz Ltda., entre 01/11/1998 e 15/03/2012, com exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância aplicáveis. Registrou, ainda, que o intervalo correspondia a 13 anos, 4 meses e 15 dias de atividade especial e, mediante aplicação do fator de conversão 1,40, a 18 anos, 8 meses e 21 dias de tempo comum. A sentença reputou o PPP documento legalmente idôneo para comprovação das condições ambientais de trabalho e concluiu que, demonstrada a exposição habitual e permanente ao ruído acima dos limites legais, estavam preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade. Em suas razões de apelação, o INSS sustenta, em síntese, que o PPP utilizado para o reconhecimento da especialidade é datado de 05/07/2019, portanto posterior à DER de 16/08/2018 e ao indeferimento administrativo, e não teria sido apresentado no procedimento concessório; requer, inicialmente, a suspensão do processo em razão da controvérsia acerca dos efeitos da prova produzida somente em juízo e suscita a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento; quanto ao mérito, afirma que não teria sido comprovada exposição habitual e permanente ao ruído nos moldes legalmente exigidos, por não estar suficientemente demonstrada no PPP a metodologia técnica empregada na aferição, defendendo a necessidade de observância das técnicas de avaliação correspondentes à época do labor e sustentando que indicação genérica de avaliação quantitativa, dosimetria ou equipamento de medição não bastaria para demonstrar a observância da NR-15 ou da metodologia da FUNDACENTRO; acrescenta considerações sobre os requisitos da aposentadoria e regras posteriores à EC nº 103/2019 e, subsidiariamente, sobre eventual acumulação de benefícios; por fim, sustenta que, sendo o PPP posterior à DER e não submetido à Administração, os efeitos financeiros não poderiam retroagir ao requerimento administrativo, mas somente à juntada da documentação ou à citação. Requer, ao final, o provimento da apelação para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, com inversão dos ônus sucumbenciais, ou, subsidiariamente, que os efeitos financeiros sejam fixados a partir da juntada da documentação ou da citação, sempre observada a prescrição quinquenal. Não houve Contrarrazões. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0033655-39.2025.4.05.8300 APELANTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ALEX JOAO SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO - PE34521-D VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): A controvérsia consiste em verificar a possibilidade de reconhecimento, como especial, do período trabalhado pelo autor na empresa Expresso Vera Cruz Ltda., de 01/11/1998 a 15/03/2012, na função de motorista de transporte coletivo, em razão da exposição ao agente físico ruído, com a consequente conversão pelo fator 1,40 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 16/08/2018. Nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, a especialidade exige comprovação da efetiva exposição do segurado a agente nocivo, sendo o PPP documento destinado precisamente à demonstração das condições ambientais de trabalho. No caso, o formulário considerado pela sentença identifica o empregador, o período trabalhado, a função exercida e o agente nocivo ruído, registrando exposição em níveis superiores aos limites previstos na legislação previdenciária. Não há, nos elementos trazidos pelo recurso, prova técnica concreta capaz de infirmar as informações constantes do documento ou demonstrar que as condições nele certificadas não correspondiam à realidade laboral do segurado. A circunstância de o PPP ter sido emitido posteriormente à DER não afasta sua aptidão probatória. O documento não constitui a situação jurídica, mas certifica condições de trabalho pretéritas, relativas ao período de 01/11/1998 a 15/03/2012. O fato de sua formalização ter ocorrido em 2019 não altera a circunstância de que a exposição ao agente nocivo ocorreu durante o vínculo laboral, integralmente anterior ao requerimento administrativo. Igualmente não há fundamento para afastar a conversão do período especial. Reconhecido o intervalo de 13 anos, 4 meses e 15 dias como especial, sua conversão pelo fator 1,40 corresponde a 18 anos, 8 meses e 21 dias de tempo comum. Com essa conversão, o autor alcançou 35 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição em 16/08/2018, preenchendo, portanto, os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição segundo a disciplina vigente naquela data. Também não prospera o pedido subsidiário de fixação dos efeitos financeiros na data da citação ou da apresentação judicial do PPP. O direito ao benefício decorre do preenchimento dos requisitos materiais, e não da data de emissão do documento destinado a comprová-los. Como o período especial encerrou-se em 15/03/2012 e, considerada sua conversão, os requisitos para a aposentadoria já estavam preenchidos na DER de 16/08/2018, deve ser mantido esse marco como termo inicial do benefício. A sentença, ademais, já determinou expressamente a observância da prescrição quinquenal. Assim, permanecem hígidos os fundamentos da sentença quanto à comprovação da atividade especial, à conversão do período pelo fator 1,40 e ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. ISTO POSTO, nego Provimento à Apelação. Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a Súmula 111 do STJ. É o meu Voto. AGF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0033655-39.2025.4.05.8300 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ALEX JOAO SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: DJALMA CORREIA CARNEIRO FILHO - PE34521-D ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0052796-44.2025.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: GILCIENE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE EDSON BATISTA LOPES - PE39318 EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PENSÃO CIVIL. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/1958. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL. FILHA EM COMUM. SUPOSTA COINCIDÊNCIA DE ENDEREÇOS. ELEMENTOS INSUFICIENTES. RESIDÊNCIAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR QUE JÁ HAVIA CONCLUÍDO PELA INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE. RESTABELECIMENTO DA PENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal (PE), que julgou procedentes os pedidos para "declarar a nulidade do ato administrativo que suspendeu/cancelou a pensão civil federal percebida por GILCIENE MARIA DA SILVA, fundado em suposta união estável com JOSEMIL JANUÁRIO DA SILVA, determinando à União Federal o restabelecimento do benefício de pensão civil da autora; bem como condenar a União ao pagamento das parcelas vencidas desde a suspensão/cancelamento indevido, observada a prescrição quinquenal, se houver, com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal." II - Em suas razões de apelação, a União Federal sustenta, em síntese, que a sentença deve ser integralmente reformada, porquanto a manutenção da pensão prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958 pressupõe a permanência da condição de filha solteira, a qual seria incompatível com a constituição de união estável; afirma que a união estável produz, para essa finalidade, efeitos equivalentes aos do casamento e configura condição resolutiva do benefício; aduz que, no caso concreto, procedimento administrativo regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, teria apurado a união estável da autora com Josemil Januário da Silva; defende inexistir afronta à segurança jurídica, à confiança legítima ou a direito adquirido, pois não haveria direito à continuidade de benefício quando desaparecido requisito essencial à sua manutenção; invoca o poder-dever de autotutela da Administração e os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999; argumenta que o cancelamento não corresponde à anulação ou revogação do ato originário de concessão, mas a novo ato que reconhece o implemento superveniente de condição resolutiva e determina a cessação de seus

efeitos, razão pela qual não incidiria a decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999; acrescenta que eventual prescrição igualmente não impediria a atuação administrativa, por se tratar de relação de trato sucessivo e porque o conhecimento da condição resolutiva teria resultado de informação produzida pelo TCU em 2024. III - A controvérsia consiste em verificar a legalidade do cancelamento da pensão civil percebida pela autora, na condição de filha maior solteira, sob o fundamento de que teria constituído união estável com Josemil Januário da Silva. IV - Embora seja possível a cessação da pensão quando efetivamente demonstrada circunstância incompatível com os requisitos legais de sua manutenção, o ponto central, no caso concreto, reside na comprovação da própria união estável. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, sua caracterização pressupõe convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, não sendo suficiente a demonstração de vínculo meramente afetivo ou parental. V - No caso, a Administração fundamentou sua conclusão, essencialmente, na existência de filha em comum entre a autora e Josemil e em informações relativas a suposto endereço comum. Ocorre que a existência da filha, embora constitua elemento a ser considerado, não demonstra, isoladamente, que os genitores mantivessem convivência pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família. Além disso, os documentos considerados na sentença indicam residências distintas: a autora afirmou residir na Rua Rubiácea, nº 178, Afogados, Recife/PE, enquanto Josemil possuía endereço na Rua Manoel Rodrigues Porto, nº 150, Areias, Recife/PE. O fato de a filha comum ter passado a residir com o genitor tampouco permite concluir pela coabitação dos pais. VI - O conjunto probatório não apresenta outros elementos suficientemente convergentes que evidenciem comunhão de vida, dependência econômica recíproca, publicidade da relação, declaração conjunta de convivência ou residência comum. A sentença registrou, inclusive, que o art. 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645/2022 exige a apresentação de, no mínimo, dois documentos aptos à comprovação da união estável, enquanto, no caso, ficou efetivamente comprovada apenas a existência de filha em comum. VII - Há ainda circunstância relevante: em procedimento administrativo anterior, a própria Administração já havia examinado a existência da filha comum e informações cadastrais relacionadas ao endereço, concluindo pela insuficiência desses elementos para comprovar a união estável e mantendo o benefício. A posterior alteração dessa conclusão exigiria demonstração concreta de fato novo ou de prova adicional suficientemente consistente, o que não se evidencia no acervo examinado. VIII - A alegação da União de que o cancelamento representa exercício da autotutela administrativa e reconhecimento de condição resolutiva, e não anulação do ato originário de concessão, não modifica essa conclusão. Ainda que se admita essa premissa jurídica, permanece indispensável demonstrar o fato que desencadearia a condição resolutiva. A regular instauração de processo administrativo e a observância do contraditório e da ampla defesa não suprem eventual insuficiência da prova quanto à existência da união estável. IX - Também não se mostra decisiva a discussão acerca da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Mesmo admitindo-se, como pretende a apelante, que a cessação decorrente de condição resolutiva não corresponda à revisão do ato concessório originário, seria necessária a comprovação segura da ocorrência dessa condição. A questão temporal relativa ao exercício da atuação administrativa não substitui a demonstração de seu pressuposto fático. X - Assim, à luz do art. 373, II, do CPC, não ficou suficientemente demonstrado o fato extintivo invocado pela União. A presunção de legitimidade do ato administrativo é relativa e não dispensa a comprovação dos pressupostos fáticos que justificam a supressão de benefício anteriormente concedido. No caso, a existência de filha em comum, desacompanhada de prova consistente de convivência familiar e diante dos elementos indicativos de residências distintas, não permite reconhecer, com segurança, a união estável prevista no art. 1.723 do Código Civil. XI - Desprovimento da Apelação. XII - Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na origem. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0052796-44.2025.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: GILCIENE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE EDSON BATISTA LOPES - PE39318 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): Trata-se de Apelação Cível em face de Sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal (PE), que julgou procedentes os pedidos para "declarar a nulidade do ato administrativo que suspendeu/cancelou a pensão civil federal percebida por GILCIENE MARIA DA SILVA, fundado em suposta união estável com JOSEMIL JANUÁRIO DA SILVA, determinando à União Federal o restabelecimento do benefício de pensão civil da autora; bem como condenar a União ao pagamento das parcelas vencidas desde a suspensão/cancelamento indevido, observada a prescrição quinquenal, se houver, com correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal." A sentença reconheceu que a existência de filha em comum não constitui prova bastante da união estável e considerou ausente demonstração robusta de residência comum. Registrou que os documentos da autora apontavam endereço na Rua Rubiácea, nº 178, enquanto Josemil possuía endereço na Rua Manoel Rodrigues Porto, nº 150. Considerou particularmente relevante que, no Processo Administrativo nº 50000.015561/2023-86, a própria Administração, mediante a Nota Técnica nº 498/2023, já havia examinado a existência de filha comum e informações cadastrais relacionadas a endereço, mas concluíra não estar suficientemente demonstrada a união estável. Assentou, por conseguinte, que a posterior reanálise, desacompanhada de fato novo relevante e fundada substancialmente nos elementos anteriormente reputados insuficientes, não fornecia suporte probatório adequado para a supressão do benefício. Em consequência, foi declarada a nulidade do ato administrativo de suspensão/cancelamento da pensão. Em suas razões de apelação, a União Federal sustenta, em síntese, que a sentença deve ser integralmente reformada, porquanto a manutenção da pensão prevista no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958 pressupõe a permanência da condição de filha solteira, a qual seria incompatível com a constituição de união estável; afirma que a união estável produz, para essa finalidade, efeitos equivalentes aos do casamento e configura condição resolutiva do benefício; aduz que, no caso concreto, procedimento administrativo regular, com observância do contraditório e da ampla defesa, teria apurado a união estável da autora com Josemil

Januário da Silva; defende inexistir afronta à segurança jurídica, à confiança legítima ou a direito adquirido, pois não haveria direito à continuidade de benefício quando desaparecido requisito essencial à sua manutenção; invoca o poder-dever de autotutela da Administração e os arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999; argumenta que o cancelamento não corresponde à anulação ou revogação do ato originário de concessão, mas a novo ato que reconhece o implemento superveniente de condição resolutiva e determina a cessação de seus efeitos, razão pela qual não incidiria a decadência do art. 54 da Lei nº 9.784/1999; acrescenta que eventual prescrição igualmente não impediria a atuação administrativa, por se tratar de relação de trato sucessivo e porque o conhecimento da condição resolutiva teria resultado de informação produzida pelo TCU em 2024. Contrarrazões pelo Desprovimento do Recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0052796-44.2025.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: GILCIENE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE EDSON BATISTA LOPES - PE39318 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado) (Relator): A controvérsia consiste em verificar a legalidade do cancelamento da pensão civil percebida pela autora, na condição de filha maior solteira, sob o fundamento de que teria constituído união estável com Josemil Januário da Silva. Embora seja possível a cessação da pensão quando efetivamente demonstrada circunstância incompatível com os requisitos legais de sua manutenção, o ponto central, no caso concreto, reside na comprovação da própria união estável. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, sua caracterização pressupõe convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, não sendo suficiente a demonstração de vínculo meramente afetivo ou parental. No caso, a Administração fundamentou sua conclusão, essencialmente, na existência de filha em comum entre a autora e Josemil e em informações relativas a suposto endereço comum. Ocorre que a existência da filha, embora constitua elemento a ser considerado, não demonstra, isoladamente, que os genitores mantivessem convivência pública, contínua e duradoura com intenção de constituir família. Além disso, os documentos considerados na sentença indicam residências distintas: a autora afirmou residir na Rua Rubiácea, nº 178, Afogados, Recife/PE, enquanto Josemil possuía endereço na Rua Manoel Rodrigues Porto, nº 150, Areias, Recife/PE. O fato de a filha comum ter passado a residir com o genitor tampouco permite concluir pela coabitação dos pais. O conjunto probatório não apresenta outros elementos suficientemente convergentes que evidenciem comunhão de vida, dependência econômica recíproca, publicidade da relação, declaração conjunta de convivência ou residência comum. A sentença registrou, inclusive, que o art. 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.645/2022 exige a apresentação de, no mínimo, dois documentos aptos à comprovação da união estável, enquanto, no caso, ficou efetivamente comprovada apenas a existência de filha em comum. Há ainda circunstância relevante: em procedimento administrativo anterior, a própria Administração já havia examinado a existência da filha comum e informações cadastrais relacionadas ao endereço, concluindo pela insuficiência desses elementos para comprovar a união estável e mantendo o benefício. A posterior alteração dessa conclusão exigiria demonstração concreta de fato novo ou de prova adicional suficientemente consistente, o que não se evidencia no acervo examinado. A alegação da União de que o cancelamento representa exercício da autotutela administrativa e reconhecimento de condição resolutiva, e não anulação do ato originário de concessão, não modifica essa conclusão. Ainda que se admita essa premissa jurídica, permanece indispensável demonstrar o fato que desencadearia a condição resolutiva. A regular instauração de processo administrativo e a observância do contraditório e da ampla defesa não suprem eventual insuficiência da prova quanto à existência da união estável. Também não se mostra decisiva a discussão acerca da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Mesmo admitindo-se, como pretende a apelante, que a cessação decorrente de condição resolutiva não corresponda à revisão do ato concessório originário, seria necessária a comprovação segura da ocorrência dessa condição. A questão temporal relativa ao exercício da atuação administrativa não substitui a demonstração de seu pressuposto fático. Assim, à luz do art. 373, II, do CPC, não ficou suficientemente demonstrado o fato extintivo invocado pela União. A presunção de legitimidade do ato administrativo é relativa e não dispensa a comprovação dos pressupostos fáticos que justificam a supressão de benefício anteriormente concedido. No caso, a existência de filha em comum, desacompanhada de prova consistente de convivência familiar e diante dos elementos indicativos de residências distintas, não permite reconhecer, com segurança, a união estável prevista no art. 1.723 do Código Civil. ISTO POSTO, nego Provimento à Apelação. Majora-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o percentual fixado na origem. É o meu Voto. AGF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0052796-44.2025.4.05.8300 APELANTE: UNIAO FEDERAL APELADO: GILCIENE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE EDSON BATISTA LOPES - PE39318 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009070-54.2026.4.05.0000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MINERADORA VALE DO PAJEU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELADO: GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA - PE20719 EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. TEMA 566 DO STJ. TERMO INICIAL. EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRAZO NÃO CONSUMADO. PROVIMENTO. I - Cuida-se de apelação cível interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que reconheceu, de ofício, a

prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980. II - O Tema 566 do STJ estabelece que o prazo de 01 (um) ano de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 tem início automaticamente com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, seguindo-se o prazo prescricional aplicável. III - No caso, a suspensão determinada em razão do parcelamento da dívida não constitui, por si só, termo inicial da sistemática do art. 40 da LEF. Após o seu término, houve efetiva constrição patrimonial via BACENJUD, enquanto a posterior tentativa de penhora do imóvel de matrícula nº 2.960 restou frustrada em janeiro de 2025. Quando proferida a sentença, em julho de 2025, não havia transcorrido sequer o período de 01 (um) ano de suspensão, não estando consumada a prescrição intercorrente. IV - Provimento da apelação cível da Fazenda Nacional (União), para afastar a prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009070-54.2026.4.05.0000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MINERADORA VALE DO PAJEU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELADO: GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA - PE20719 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de apelação cível interposta pela Fazenda Nacional (União) em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Carnaíba/PE, no exercício de competência federal delegada, que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal ajuizada contra Mineradora Vale do Pajeú Ltda. - em recuperação judicial, sem condenação em custas e honorários advocatícios. A apelante (Fazenda Nacional) sustentou, em síntese, que: 1) a suspensão ocorrida no início da execução decorreu de parcelamento do débito, não se confundindo com a suspensão prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980; 2) não houve inércia capaz de caracterizar a prescrição intercorrente, tendo a exequente promovido sucessivas medidas destinadas à satisfação do crédito; 3) houve constrição patrimonial efetiva, mediante bloqueio de R$ 824,47 (oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos) via BACENJUD, posteriormente convertido em pagamento definitivo, circunstância que reputa interruptiva da prescrição intercorrente; 4) em 27/09/2023, foi localizado e indicado à penhora o imóvel de matrícula nº 2.960, tendo sido deferidas sua penhora e avaliação, o que, segundo defende, também evidencia a ausência de inércia; 5) à luz da sistemática estabelecida pelo STJ no REsp nº 1.340.553/RS, não se configurou o termo inicial da prescrição intercorrente, por não ter ocorrido tentativa frustrada de localização da devedora ou de bens penhoráveis; e 6) ao final, requereu o provimento da apelação, para afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da execução fiscal. Sem contrarrazões. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009070-54.2026.4.05.0000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MINERADORA VALE DO PAJEU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELADO: GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA - PE20719 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se deve ser mantida a sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Mineradora Vale do Pajeú Ltda., nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980. De início, cabe assinalar que a prescrição intercorrente nas execuções fiscais submete-se à sistemática estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, Tema 566, segundo a qual, depois de realizada a citação, o prazo de 01 (um) ano de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 tem início automaticamente quando a Fazenda Pública toma ciência da primeira tentativa frustrada de localização de bens penhoráveis. Encerrado esse período, inicia-se o prazo prescricional aplicável, independentemente de requerimento da exequente ou de pronunciamento judicial específico, sendo a efetiva constrição patrimonial apta a interromper a prescrição, não bastando, para esse efeito, o mero requerimento de diligências executivas. Nesse sentido, a 3ª Turma deste Tribunal já assentou que o prazo previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 tem início com a ciência do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, afastando-se a prescrição intercorrente quando, entre esse marco e a prolação da sentença, não houver transcorrido o período legalmente exigido: "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 566, REsp 1.340.553/RS, fixou a tese de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido (...). É de se reconhecer, na hipótese, a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que (...) iniciou-se a contagem do prazo de seis anos (um ano de suspensão mais cinco anos da prescrição do crédito) (...). Assim, na data da sentença (...), ainda não havia transcorrido o prazo prescricional." (TRF5, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0001311-38.2016.4.05.8100, Rel. Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, assinado em 14/08/2026). No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 18/09/2013, tendo a executada sido regularmente citada em 11/10/2013. Posteriormente, em razão do parcelamento dos créditos, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito, sobrevindo decisão, em 16/07/2014, que determinou sua suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, cujo término foi certificado em 21/09/2015. Tal suspensão, contudo, decorreu do parcelamento da dívida, e não da inexistência de bens penhoráveis, de modo que o seu encerramento não constitui, por si só, termo inicial da sistemática prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Com efeito, após o término da suspensão, foram retomadas as diligências executivas, tendo ocorrido efetiva constrição patrimonial via BACENJUD, no valor de R$ 824,47 (oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos), seguida de providências destinadas à conversão da quantia em pagamento definitivo em favor da exequente. Embora reduzido em relação ao montante executado, o bloqueio constituiu efetiva constrição patrimonial e, portanto, ato juridicamente relevante para a aplicação da sistemática estabelecida no REsp nº 1.340.553/RS. Na sequência, a Fazenda Nacional indicou à penhora o imóvel de matrícula nº 2.960 do Cartório de Registro de Imóveis de Carnaíba/PE, tendo sido determinada

judicialmente a realização da medida. A diligência, porém, não resultou em efetiva constrição, pois a Oficiala de Justiça certificou, em 11/01/2025, que deixou de realizar a penhora e a avaliação, devolvendo o mandado sem cumprimento. Assim, embora a indicação do imóvel e o deferimento da diligência não sejam suficientes para interromper a prescrição intercorrente, a certidão negativa constitui o primeiro marco inequivocamente demonstrado nos autos, após a constrição financeira anteriormente efetivada, de frustração de tentativa de localização de bem suscetível de penhora. Nesse contexto, em 31/03/2025, a própria Fazenda Nacional informou que, após pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis, não havia localizado veículos ou imóveis capazes de garantir parcial ou integralmente a execução e requereu o arquivamento do feito com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Desse modo, ainda que se considere a ciência da diligência negativa de janeiro de 2025 como termo inicial da sistemática do art. 40 da LEF, não havia transcorrido, quando proferida a sentença em julho de 2025, sequer o período de 01 (um) ano de suspensão que antecede o início do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, conclusão que, com maior razão, subsiste caso considerada a manifestação fazendária de 31/03/2025. Por conseguinte, a circunstância de a execução tramitar há mais de uma década não autoriza conclusão diversa, pois o Tema 566 do STJ exige a delimitação dos marcos legais utilizados na contagem do prazo, inclusive quanto ao período de suspensão. Na hipótese, a sentença considerou que, desde a constrição realizada em 2015, teriam transcorrido mais de 09 (nove) anos sem nova penhora, mas a mera ausência de outra constrição durante esse período não permite estabelecer, automaticamente, o termo inicial do art. 40 da LEF, sobretudo porque os elementos concretamente identificados nos autos demonstram que a tentativa posterior de constrição restou frustrada apenas em janeiro de 2025 e que a própria Fazenda requereu o arquivamento com fundamento naquele dispositivo em março do mesmo ano. Diante desse contexto, observa-se que não se completou o período legal necessário à consumação da prescrição intercorrente, impondo-se a reforma da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal. ISTO POSTO, dou provimento à apelação cível da Fazenda Nacional (União) para afastar a prescrição intercorrente e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. É o meu voto. HCAT ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0009070-54.2026.4.05.0000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: MINERADORA VALE DO PAJEU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELADO: GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA - PE20719 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação cível da Fazenda Nacional (União), nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0004784-65.2021.4.05.8000 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) POLO ATIVO: GUSTAVO LISBOA DE FIGUEIREDO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - PE25423 POLO PASSIVO:FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0818202-05.2024.4.05.8300 APELANTE: MANOEL DE ALBUQUERQUE MARANHAO FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO - PE29610 APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FAZENDA NACIONAL EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO CONTENDO RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO REFERENTES A PROCESSO DIVERSO. VÍCIO QUE COMPROMETE A HIGIDEZ DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE MERA RETIFICAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. REJULGAMENTO DA APELAÇÃO COM NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento. II - Os Embargos de Declaração do MANOEL FILHO acenam com Erro Material, alegando, em resumo: "a prestigiosa 3ª turma do TRF5, de forma brilhante, acolheu parcialmente o recurso de apelação, porém no voto foi inserido um trecho se referindo a o "LAGOA DA ANTA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS" e trazendo as particularidades do caso concreto do referido contribuinte. (...) se trata de erro pontual, visto que na ementa foi qualificado corretamente e em diversos outros trechos também (...) apenas a alteração no acórdão para de adequar o nome do contribuinte para o nome correto.". III - Verifica-se que o acórdão embargado (ID 8525155), embora formalmente vinculado aos presentes autos, contém relatório e fundamentação referentes a processo diverso, envolvendo a empresa LAGOA DA ANTA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. e controvérsia relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, à incidência de IRPJ e CSLL no regime do lucro real anual e à alegada nulidade de sentença por julgamento extra petita. IV - Todavia, a presente demanda versa sobre matéria distinta, consistente em mandado de segurança impetrado por produtor rural pessoa física, no qual se discute a incidência da contribuição ao salário-educação e da contribuição destinada ao INCRA, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. V - Constata-se, portanto, a ocorrência de erro material de significativa extensão, consistente na inserção, no acórdão, de relatório e fundamentação pertencentes a outro processo, circunstância que compromete a correspondência entre o julgamento efetivamente realizado e a decisão colegiada formalizada nos autos.

VI - Embora o erro material seja, em regra, passível de correção mediante embargos de declaração, a extensão do vício verificado, no presente caso, extrapola a mera inexatidão material, porquanto atinge substancialmente a estrutura do acórdão, impedindo sua simples retificação. VII - Dessa forma, impõe-se a anulação do acórdão de ID 8525155, a fim de que a apelação seja novamente submetida à apreciação deste Colegiado, mediante regular inclusão em pauta, assegurando-se a prolação de novo julgamento e a correspondente lavratura de acórdão compatível com a controvérsia efetivamente devolvida a esta Corte. VIII - Provimento dos embargos de declaração para anular o acórdão de ID 8525155, determinando o rejulgamento da apelação, com nova inclusão do feito em pauta, restando prejudicada a apreciação das demais alegações veiculadas nos presentes embargos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0818202-05.2024.4.05.8300 APELANTE: MANOEL DE ALBUQUERQUE MARANHAO FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO - PE29610 APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para novo julgamento. Os Embargos de Declaração do MANOEL FILHO acenam com Erro Material, alegando, em resumo: "a prestigiosa 3ª turma do TRF5, de forma brilhante, acolheu parcialmente o recurso de apelação, porém no voto foi inserido um trecho se referindo a o "LAGOA DA ANTA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS" e trazendo as particularidades do caso concreto do referido contribuinte. (...) se trata de erro pontual, visto que na ementa foi qualificado corretamente e em diversos outros trechos também (...) apenas a alteração no acórdão para de adequar o nome do contribuinte para o nome correto." Contrarrazões apresentadas pelo Desprovimento do Recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0818202-05.2024.4.05.8300 APELANTE: MANOEL DE ALBUQUERQUE MARANHAO FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO - PE29610 APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Verifica-se que o acórdão embargado (ID 8525155), embora formalmente vinculado aos presentes autos, contém relatório e fundamentação referentes a processo diverso, envolvendo a empresa LAGOA DA ANTA EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA. e controvérsia relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, à incidência de IRPJ e CSLL no regime do lucro real anual e à alegada nulidade de sentença por julgamento extra petita. Todavia, a presente demanda versa sobre matéria distinta, consistente em mandado de segurança impetrado por produtor rural pessoa física, no qual se discute a incidência da contribuição ao salário-educação e da contribuição destinada ao INCRA, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Constata-se, portanto, a ocorrência de erro material de significativa extensão, consistente na inserção, no acórdão, de relatório e fundamentação pertencentes a outro processo, circunstância que compromete a correspondência entre o julgamento efetivamente realizado e a decisão colegiada formalizada nos autos. Embora o erro material seja, em regra, passível de correção mediante embargos de declaração, a extensão do vício verificado, no presente caso, extrapola a mera inexatidão material, porquanto atinge substancialmente a estrutura do acórdão, impedindo sua simples retificação. Dessa forma, impõe-se a anulação do acórdão de ID 8525155, a fim de que a apelação seja novamente submetida à apreciação deste Colegiado, mediante regular inclusão em pauta, assegurando-se a prolação de novo julgamento e a correspondente lavratura de acórdão compatível com a controvérsia efetivamente devolvida a esta Corte. ISTO POSTO, dou provimento aos embargos de declaração para anular o acórdão de ID 8525155, determinando o rejulgamento da apelação, com nova inclusão do feito em pauta, restando prejudicada a apreciação das demais alegações veiculadas nos presentes embargos. É o meu Voto. EVAS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0818202-05.2024.4.05.8300 APELANTE: MANOEL DE ALBUQUERQUE MARANHAO FILHO ADVOGADO do(a) APELANTE: RICARDO NOVAES MARTINS DE ALBUQUERQUE FILHO - PE29610 APELADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001117-44.2026.4.05.8308 APELANTE: SAO FRANCISCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CENTRO HOSPITALAR SAO FRANCISCO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO GABRIEL DE MACEDO BRASILEIRO - PE65950-A APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESCISÃO. IMPEDIMENTO À FORMALIZAÇÃO DE NOVA TRANSAÇÃO. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 4º, § 4º, DA LEI Nº 13.988/2020. TERMO INICIAL. DATA DA RESCISÃO FORMAL. TEMA 341 DO STJ. DISTINÇÃO. ART. 112 DO CTN. INAPLICABILIDADE. ART. 146, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Cuida-se de apelação cível interposta por Centro Hospitalar São Francisco Ltda. e São Francisco Assistência Médica Ltda. contra sentença que denegou a segurança destinada ao afastamento do impedimento à formalização de nova transação tributária previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020. II - O art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 13.988/2020 prevê procedimento de rescisão com notificação, possibilidade de impugnação e regularização do vício, estabelecendo que o prazo de 02 (dois) anos para

formalização de nova transação é contado da data da rescisão, e não do inadimplemento que lhe deu causa. III - No caso, a terceira parcela inadimplida venceu em 31/01/2024, enquanto o procedimento rescisório foi iniciado em 18/03/2025 e concluído em 30/04/2025. O inadimplemento não produz rescisão automática, e a demora atribuída à PGFN não autoriza a alteração do marco temporal expressamente previsto em lei. IV - O Tema 341 do STJ não se aplica à hipótese, pois examinou regime jurídico diverso, no qual a legislação estabelecia expressamente a produção dos efeitos da exclusão a partir da ocorrência da circunstância excludente. O art. 112 do CTN também não autoriza a substituição do marco temporal expressamente fixado pelo art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020. V - A restrição pelo prazo de 02 (dois) anos decorre diretamente da Lei nº 13.988/2020, e não de ato infralegal, inserindo-se nas condições legais da transação tributária autorizadas pelo art. 171 do CTN, sem afronta ao art. 146, III, "b", da Constituição Federal. VI - Desprovimento da apelação cível das impetrantes. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001117-44.2026.4.05.8308 APELANTE: SAO FRANCISCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CENTRO HOSPITALAR SAO FRANCISCO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO GABRIEL DE MACEDO BRASILEIRO - PE65950-A APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de apelação cível interposta por Centro Hospitalar São Francisco Ltda. e São Francisco Assistência Médica Ltda. em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco que, em mandado de segurança, denegou a segurança destinada ao afastamento do impedimento à formalização de nova transação tributária previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020, por considerar que o prazo de 02 (dois) anos deve ser contado da rescisão formal da transação anterior. As apelantes sustentaram, em síntese, que: 1) a terceira parcela inadimplida venceu em 31/01/2024, de modo que a demora da PGFN na instauração e conclusão do procedimento de rescisão não poderia postergar o termo inicial do prazo de 02 (dois) anos, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica; 2) o art. 112 do CTN imporia interpretação mais favorável ao contribuinte quanto às circunstâncias e à extensão dos efeitos da restrição; 3) o ato administrativo de rescisão teria natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual seus efeitos deveriam retroagir ao inadimplemento, invocando, entre outros fundamentos, o Tema 341 do STJ; 4) subsidiariamente, a restrição prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020 afrontaria o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, por veicular limitação que, segundo defendem, somente poderia ser instituída por lei complementar; e 5) ao final, requereram o provimento da apelação para que o prazo de dois anos seja contado da terceira parcela inadimplida ou, subsidiariamente, seja reconhecida a invalidade da restrição sob o fundamento constitucional suscitado. Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001117-44.2026.4.05.8308 APELANTE: SAO FRANCISCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CENTRO HOSPITALAR SAO FRANCISCO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO GABRIEL DE MACEDO BRASILEIRO - PE65950-A APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o prazo de 02 (dois) anos de impedimento à formalização de nova transação tributária, previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020, deve ser contado da data do inadimplemento que ensejou a rescisão ou da data em que esta se aperfeiçoou formalmente, bem como se a demora atribuída à PGFN na instauração do procedimento rescisório autoriza a antecipação desse marco e se a própria restrição bienal afronta o art. 146, III, "b", da Constituição Federal. Nos termos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.988/2020, constatada hipótese de rescisão da transação, o devedor deve ser notificado e poderá impugnar o ato no prazo de 30 (trinta) dias, sendo admitida, quando sanável, a regularização do vício nesse período, com preservação da transação em todos os seus termos. O § 4º do mesmo dispositivo estabelece que, aos contribuintes com transação rescindida, é vedada, pelo prazo de 02 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação. Portanto, a ocorrência da causa que pode conduzir à rescisão não se confunde com o seu aperfeiçoamento, que pressupõe o procedimento previsto na própria lei. No caso, a terceira parcela inadimplida venceu em 31/01/2024, enquanto o procedimento de rescisão foi iniciado em 18/03/2025, mediante comunicação às apelantes, e concluído em 30/04/2025, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação. Durante esse intervalo, a transação permaneceu preservada, inclusive com a possibilidade de impugnação ou regularização do vício. Assim, o simples inadimplemento não produziu a rescisão automática, nem autoriza a contagem do prazo de 02 (dois) anos a partir de 31/01/2024. Embora tenha transcorrido período superior a 01 (um) ano até a instauração do procedimento, a demora atribuída à PGFN não modifica essa conclusão, razão pela qual não se verifica violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade ou segurança jurídica capaz de afastar o marco expressamente estabelecido pelo legislador. Nesse sentido, a 3ª Turma deste Tribunal, ao examinar controvérsia diretamente semelhante acerca do termo inicial do impedimento previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020, assentou: "8. Com efeito, a interpretação sistemática do art. 4º conduz à conclusão de que o prazo de quarentena de dois anos inicia-se apenas após a formalização administrativa da rescisão, e não a partir do mero inadimplemento. Isso porque os §§ 1º e 2º do referido artigo descrevem um rito de rescisão - comunicação, prazo para defesa e decisão administrativa - durante o qual a transação permanece hígida em todos os seus termos (§ 2º). 9. O procedimento é não automático, e o marco inicial da contagem do prazo restritivo somente se dá com a decisão administrativa que formaliza a rescisão, consolidando o rompimento do vínculo jurídico e produzindo o efeito impeditivo para novas adesões." (TRF5, 3ª Turma, Apelação/Remessa Necessária nº 0029145-86.2025.4.05.8201, Rel. Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, assinado em 16/06/2026). Também não merece acolhimento a tese fundada no Tema 341 do STJ. No REsp nº 1.124.507/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça examinou a exclusão de

contribuinte do antigo SIMPLES disciplinado pela Lei nº 9.317/1996 e reconheceu a produção de efeitos a partir do mês subsequente à ocorrência da situação excludente porque o art. 15, II, daquele diploma estabelecia expressamente esse marco temporal. A controvérsia atual submete-se a disciplina normativa diversa, pois a Lei nº 13.988/2020 prevê procedimento prévio de notificação, impugnação e possibilidade de regularização e determina expressamente a contagem do prazo a partir da data da rescisão. Logo, a premissa normativa determinante do Tema 341 não se reproduz neste processo. Do mesmo modo, a referência ao termo inicial da prescrição para cobrança de débitos decorrentes de parcelamento inadimplido e ao Parecer PGFN nº 1.965/2012 não altera a conclusão, pois dizem respeito aos efeitos do inadimplemento sobre a exigibilidade e a cobrança do crédito tributário, enquanto a controvérsia atual versa sobre impedimento específico para celebração de nova transação, cujo termo inicial foi expressamente fixado pelo art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020 na data da rescisão. O art. 112 do CTN também não autoriza a substituição desse marco, pois não há dúvida quanto à extensão dos efeitos da regra que justifique interpretação mais favorável ao contribuinte. Por fim, não prospera o pedido subsidiário fundado no art. 146, III, "b", da Constituição Federal. O impedimento pelo prazo de 02 (dois) anos não foi instituído pela Portaria PGFN nº 6.757/2022, mas pelo próprio art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020. O art. 171 do CTN autoriza a lei a facultar, nas condições que estabeleça, a celebração de transação tributária, cabendo à legislação específica disciplinar os requisitos e efeitos do instituto. Assim, a previsão legal de impedimento temporário decorrente da rescisão de transação anterior insere-se na disciplina das condições da própria transação, não se evidenciando a alegada necessidade de lei complementar para sua instituição. Diante desse contexto, a inadimplência ocorrida em 31/01/2024 constitui causa do procedimento rescisório, mas não antecipa o termo inicial do prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020, devendo ser mantida a sentença que denegou a segurança. ISTO POSTO, nego provimento à apelação cível. É o meu voto. HCAT ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001117-44.2026.4.05.8308 APELANTE: SAO FRANCISCO ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CENTRO HOSPITALAR SAO FRANCISCO LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO GABRIEL DE MACEDO BRASILEIRO - PE65950-A APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de apelação cível interposta por Centro Hospitalar São Francisco Ltda. e São Francisco Assistência Médica Ltda. em face de sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco que, em mandado de segurança, denegou a segurança destinada ao afastamento do impedimento à formalização de nova transação tributária previsto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020, por considerar que o prazo de 02 (dois) anos deve ser contado da rescisão formal da transação anterior. As apelantes sustentaram, em síntese, que: 1) a terceira parcela inadimplida venceu em 31/01/2024, de modo que a demora da PGFN na instauração e conclusão do procedimento de rescisão não poderia postergar o termo inicial do prazo de 02 (dois) anos, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica; 2) o art. 112 do CTN imporia interpretação mais favorável ao contribuinte quanto às circunstâncias e à extensão dos efeitos da restrição; 3) o ato administrativo de rescisão teria natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual seus efeitos deveriam retroagir ao inadimplemento, invocando, entre outros fundamentos, o Tema 341 do STJ; 4) subsidiariamente, a restrição prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020 afrontaria o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, por veicular limitação que, segundo defendem, somente poderia ser instituída por lei complementar; e 5) ao final, requereram o provimento da apelação para que o prazo de dois anos seja contado da terceira parcela inadimplida ou, subsidiariamente, seja reconhecida a invalidade da restrição sob o fundamento constitucional suscitado. Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810389-87.2025.4.05.8300 APELANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TOP PRIME ESTANCIA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE30180 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESCISÃO DE ACORDO ANTERIOR. VEDAÇÃO À FORMALIZAÇÃO DE NOVA TRANSAÇÃO PELO PRAZO DE DOIS ANOS. ART. 4º, § 4º, DA LEI Nº 13.988/2020. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DA CONTRIBUINTE, À CLASSIFICAÇÃO "CAPAG C", À EXIGÊNCIA DE ENTRADA EM PARCELAMENTO CONVENCIONAL E AOS EFEITOS DA VEDAÇÃO SOBRE A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REGRA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO LEGAL COM FUNDAMENTO EM CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICAS DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão que negou Provimento à Apelação interposta pela ora embargante, mantendo a sentença que denegou a segurança pleiteada para assegurar o direito de aderir à nova modalidade de transação tributária, apesar da existência de transação anterior rescindida há menos de dois anos. II - A Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões e contradições quanto: a) à suposta avaliação subjetiva; b) à aferição da capacidade de pagamento como critério objetivo e legal; c) à incompatibilidade constitucional manifesta e o impacto concreto da vedação bienal. III - Verifica-se que todas essas questões foram expressamente enfrentadas no acórdão embargado. Com efeito, o julgado consignou que o art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020 estabelece regra objetiva, segundo a qual a rescisão de transação tributária impede, pelo prazo de dois anos contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos. IV - Também foi analisada a

alegação relativa à capacidade financeira da Embargante e à classificação "Capag C", assentando o acórdão que a legislação aplicável não condiciona o impedimento bienal à análise da situação econômica do contribuinte, mas exclusivamente à ocorrência da rescisão formal da transação anterior. V - Igualmente, foram enfrentadas as questões acerca do impacto concreto da vedação bienal, tendo o Colegiado concluído que tais circunstâncias, embora possam representar consequências econômicas relevantes, não possuem aptidão jurídica para afastar impedimento expressamente previsto em lei. VI - Os embargos de declaração não constituem instrumento para rediscussão do mérito da decisão, destinando-se exclusivamente às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. VII - Por fim, quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pela embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. VIII - "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). IX - Desprovimento dos Embargos de Declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810389-87.2025.4.05.8300 APELANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TOP PRIME ESTANCIA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE30180 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TOP PRIME ESTÂNCIA LTDA ao Acórdão que negou Provimento à Apelação interposta pelo ora embargante, mantendo a sentença que denegou a segurança pleiteada para assegurar o direito de aderir à nova modalidade de transação tributária disponibilizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apesar da existência de transação anterior rescindida há menos de dois anos. Os Embargos de Declaração alegam, em síntese, a existências de omissões e contradições quanto: a) à suposta avaliação subjetiva; b) à aferição da capacidade de pagamento como critério objetivo e legal; c) à incompatibilidade constitucional manifesta e o impacto concreto da vedação bienal. Contrarrazões pelo desprovimento dos Embargos de Declaração. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810389-87.2025.4.05.8300 APELANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TOP PRIME ESTANCIA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE30180 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES TOP PRIME ESTÂNCIA LTDA ao Acórdão que negou Provimento à Apelação interposta pela ora embargante, mantendo a sentença que denegou a segurança pleiteada para assegurar o direito de aderir à nova modalidade de transação tributária disponibilizada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apesar da existência de transação anterior rescindida há menos de dois anos. O Embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões e contradições quanto: a) à suposta avaliação subjetiva; b) à aferição da capacidade de pagamento como critério objetivo e legal; c) à incompatibilidade constitucional manifesta e o impacto concreto da vedação bienal. Todavia, não se verifica a ocorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Com efeito, o acórdão embargado examinou a controvérsia de forma suficiente e fundamentada, concluindo pela legitimidade da negativa de adesão à nova transação tributária em razão da incidência do art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.988/2020. Conforme expressamente consignado no julgado, a referida norma estabelece que a rescisão de transação tributária impede, pelo prazo de dois anos contado da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que esta se refira a débitos distintos. Também foi assentado que a vedação constitui regra objetiva, cuja incidência decorre da rescisão formal da transação anterior, não estando condicionada à avaliação da situação financeira atual do contribuinte. Nesse contexto, não há omissão quanto à alegada classificação da Embargante como Capag C. Embora a parte sustente que referido dado demonstraria objetivamente sua incapacidade financeira e que, por isso, deveria ser afastada a vedação legal, a questão foi enfrentada no acórdão sob perspectiva jurídica diversa, tendo o Colegiado consignado expressamente que a legislação aplicável não condiciona o impedimento bienal à análise da capacidade econômica do contribuinte, mas à ocorrência da rescisão formal da transação anterior. Da mesma forma, a alegação de que o parcelamento convencional exige o pagamento de entrada de R$ 30.885,04 não caracteriza omissão. Trata-se de argumento destinado a demonstrar a gravidade dos efeitos econômicos decorrentes da impossibilidade de adesão à nova transação. Entretanto, a questão central examinada no acórdão foi justamente se tais circunstâncias seriam suficientes para afastar a regra objetiva estabelecida pelo legislador, tendo o Colegiado concluído que não. O acórdão também enfrentou expressamente a alegação relacionada ao credenciamento perante o DETRAN/PE, consignando que a necessidade de regularidade fiscal para manutenção das atividades empresariais, embora constitua consequência econômica relevante, não possui aptidão jurídica para afastar impedimento expressamente previsto em lei. Não há, portanto, silêncio sobre a matéria. O que existe é conclusão contrária à pretensão da Embargante. Contudo, os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do mérito já decidido, somente sendo cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material previstas no art. 1.022 do CPC. Por fim, quanto ao prequestionamento, registra-se que os dispositivos legais invocados pelo embargante foram devidamente considerados para fins de julgamento, sendo desnecessária manifestação expressa sobre cada um deles, nos termos do art. 1.025 do CPC. "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal

Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). ISTO POSTO, nego Provimento aos Embargos de Declaração. É o meu Voto. RRCS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810389-87.2025.4.05.8300 APELANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TOP PRIME ESTANCIA LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: PEDRO HENRIQUE PEDROSA DE OLIVEIRA - PE30180 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803043-06.2025.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA ASSISTENCIAL NÃO GARANTIDA NO PRAZO REGULAMENTAR. ART. 77 DA RN ANS Nº 124/2006. CIRURGIA POSTERIOR. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA. DESPROVIMENTO. I - Cuida-se de apelação cível interposta por Hapvida Assistência Médica S.A. contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo a exigibilidade de multa aplicada pela ANS por ausência de garantia de cobertura assistencial no prazo regulamentar. II - No caso, embora tenha havido autorização e consulta pré-operatória, a beneficiária informou, após esse atendimento, a persistência de pendências para a realização da cirurgia, inclusive quanto aos materiais necessários ao procedimento. A cirurgia somente foi realizada posteriormente, circunstância reconhecida administrativamente e considerada como atenuante, sem afastar a infração já configurada pelo descumprimento do prazo regulamentar. III - O art. 77 da RN ANS nº 124/2006 tipifica a conduta de deixar de garantir acesso ou cobertura previstos em lei, não exigindo recusa formal ou expressa. Demonstrada a ausência de efetiva viabilização do procedimento no prazo regulamentar, mantém-se o enquadramento da conduta, não caracterizado o alegado erro de subsunção. IV - Mantida a reincidência, uma vez demonstrada a existência de infração anterior da mesma tipificação, definitivamente julgada no intervalo regulamentar, sendo inexigível identidade entre as circunstâncias concretas das condutas. V - Desprovimento da apelação cível interposta pela Hapvida Assistência Médica S.A. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803043-06.2025.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de apelação cível interposta por Hapvida Assistência Médica S.A. em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, mantendo a exigibilidade do crédito inscrito na CDA nº 4.002.002722/24-53, decorrente de multa administrativa aplicada por infração ao art. 77 da RN ANS nº 124/2006, acrescida da majorante de reincidência. A apelante (Hapvida Assistência Médica S.A.) sustentou, em síntese, que: 1) não teria praticado a infração prevista no art. 77 da RN ANS nº 124/2006, pois não houve negativa de cobertura, tendo o procedimento cirúrgico sido autorizado, a consulta pré-operatória agendada e realizada e a cirurgia posteriormente efetivada às suas expensas; 2) o intervalo entre a solicitação e a realização do procedimento teria decorrido do fluxo clínico pré-operatório, não podendo a demora ser equiparada à conduta de deixar de garantir cobertura, sob pena de violação aos princípios da tipicidade estrita e da proporcionalidade; 3) os elementos apresentados no processo administrativo seriam suficientes para demonstrar a autorização e o efetivo fornecimento da cobertura, de modo que a sanção teria sido aplicada com base em premissa fática e subsunção jurídica inadequadas; 4) subsidiariamente, a majorante de reincidência seria indevida, por ausência de demonstração concreta dos elementos necessários à sua configuração; e 5) ao final, requereu o provimento da apelação para julgar procedentes os embargos à execução fiscal e desconstituir integralmente o crédito, ou, subsidiariamente, afastar a majorante de reincidência, com a correspondente redução da multa, além da inversão dos ônus sucumbenciais e da condenação da ANS ao pagamento de honorários advocatícios. Contrarrazões da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803043-06.2025.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela Hapvida Assistência Médica S.A., mantendo a exigibilidade da CDA nº 4.002.002722/24-53, constituída em razão de multa aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) por infração ao art. 77 da RN ANS nº 124/2006, bem como, subsidiariamente, se deve ser afastada a agravante de reincidência considerada na dosimetria da penalidade. A Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez, passível de afastamento mediante prova idônea em sentido contrário. Em se tratando de crédito decorrente de sanção administrativa, o controle jurisdicional alcança a legalidade do ato, inclusive a tipicidade da conduta, a regularidade da motivação e a correspondência entre os fatos apurados e a norma sancionadora, sem autorizar a substituição da Administração na valoração que lhe compete quando inexistente ilegalidade demonstrada. No caso, a

autuação decorreu do fato de a operadora ter deixado de garantir à beneficiária cobertura assistencial de internação hospitalar cirúrgica ortopédica, compreendendo artroscopia cirúrgica para condroplastia por abrasão, sinovectomia e manipulação articular, com enquadramento no art. 77 da RN ANS nº 124/2006, por violação ao art. 12, II, "a" e "e", da Lei nº 9.656/1998, combinado com o art. 3º, XIII e § 1º, da RN ANS nº 259/2011. Embora a beneficiária tenha informado inicialmente que o pedido fora apresentado em 04/11/2021, a Administração adotou, de forma mais favorável à operadora, o protocolo incontroversamente registrado em 07/01/2022 como termo inicial para a contagem do prazo regulamentar, fixando 07/02/2022 como data limite para a efetiva realização do atendimento. Nesse contexto, a alegação de que não houve negativa de cobertura, ao fundamento de que o procedimento teria sido autorizado e a beneficiária compareceu à consulta pré-operatória em 31/01/2022, não afasta a infração, pois tais circunstâncias evidenciam apenas o início do fluxo assistencial, sem demonstrar que a cirurgia estivesse integralmente viabilizada no prazo regulamentar. Com efeito, em 03/02/2022, a beneficiária informou à ANS que o problema permanecia sem solução e que lhe fora solicitada nova autorização e, em 11/03/2022, relatou que, embora hospital e honorários estivessem autorizados, ainda faltavam os materiais necessários ao procedimento. Assim, as manifestações posteriores à própria consulta pré-operatória demonstram a persistência de pendências para a realização da cirurgia após o prazo regulamentar, afastando a alegação de cumprimento tempestivo da obrigação assistencial. Ademais, não ficou demonstrado que a demora na realização da cirurgia decorreu exclusivamente de necessidade clínica relacionada à etapa pré-operatória, pois os registros posteriores da beneficiária evidenciam a persistência de pendências relacionadas à própria viabilização do procedimento. Assim, a necessidade de avaliação pré-operatória, embora reconhecida, não justifica a extrapolação do prazo regulamentar nem afasta a responsabilidade da operadora pela demora constatada. Importa considerar, por outro lado, que a realização da cirurgia em 11/04/2022 foi reconhecida pela própria Administração no curso do processo sancionador. Embora inicialmente tenham sido formuladas ressalvas quanto à declaração apresentada pelo prestador hospitalar, essa valoração foi revista no juízo de reconsideração, ocasião em que a ANS reconheceu a realização do procedimento e aplicou a circunstância atenuante correspondente, reduzindo a multa de R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), solução posteriormente mantida pela Diretoria Colegiada. A controvérsia, portanto, não está na realização posterior da cirurgia, mas em saber se sua efetivação em 11/04/2022 afasta a infração já configurada pela ausência de cobertura integral até 07/02/2022, o que não ocorre. Com efeito, o art. 77 da RN ANS nº 124/2006 não restringe a infração à existência de recusa formal ou expressa, mas tipifica a conduta de deixar de garantir ao consumidor benefício de acesso ou cobertura previsto em lei. Assim, constatado que o procedimento não foi integralmente viabilizado no prazo regulamentar e ausente demonstração de circunstância clínica ou fato alheio à atuação da operadora capaz de justificar a extrapolação, a conduta se subsume ao núcleo do tipo sancionador, ainda que a cirurgia tenha sido posteriormente realizada, não havendo ampliação indevida da norma ou violação aos princípios da tipicidade e da proporcionalidade. Pela mesma razão, não prospera a alegação de que eventual irregularidade deveria ser enquadrada no art. 71 da RN ANS nº 124/2006. A sanção não decorreu da mera inobservância formal de regra relativa aos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde, mas da ausência de efetiva garantia da cobertura assistencial dentro do prazo aplicável, circunstância diretamente abrangida pelo art. 77, de modo que não se verifica o erro de subsunção apontado pela apelante. Também não há violação à teoria dos motivos determinantes, pois a decisão administrativa definitiva não se apoiou na premissa de que jamais houve autorização ou de que a cirurgia não foi realizada, mas na constatação de que a cobertura integral não foi efetivada tempestivamente. Tanto assim que a realização posterior do procedimento foi reconhecida pela Administração e repercutiu favoravelmente na dosimetria da multa, sem eliminar a infração anteriormente consumada, razão pela qual permanece íntegro o suporte fático que fundamentou a sanção. Acrescente-se que o precedente desta 3ª Turma invocado pela apelante não conduz a conclusão diversa, pois, naquela hipótese, a ausência de recusa foi reconhecida diante das providências adotadas pela operadora para viabilizar o atendimento, ao passo que, no processo em julgamento, além de a cirurgia ter ocorrido após o prazo regulamentar, há registros posteriores à consulta pré-operatória indicando que a cobertura ainda não estava integralmente viabilizada, inclusive em razão da pendência dos materiais necessários ao procedimento. A diferença entre as circunstâncias concretamente apuradas afasta, portanto, a aplicação da mesma solução ao caso. Assim, superada a pretensão de desconstituição da multa, também não procede o pedido subsidiário de afastamento da reincidência. Nos termos do art. 17 da RN ANS nº 124/2006, a agravante exige nova infração do mesmo tipo daquela anteriormente punida por decisão transitada em julgado, observado o intervalo regulamentar, sem exigir identidade entre as circunstâncias concretas das infrações. Na hipótese, o processo administrativo identificou o Processo Administrativo nº 33910.009838/2020-15, referente à mesma tipificação, com julgamento pela Diretoria Colegiada em 10/02/2021, publicação do resultado em 24/02/2021 e documentação relativa ao trânsito em julgado administrativo, demonstrando os requisitos necessários à incidência da agravante. Desse modo, não encontra amparo na norma a exigência de identidade material entre as condutas, nem o porte da operadora ou o número de beneficiários altera os critérios objetivos de caracterização da reincidência, razão pela qual fica igualmente afastado o pedido de redução proporcional da multa. Por fim, mantida integralmente a sentença, não há fundamento para a pretendida inversão dos ônus sucumbenciais ou para a condenação da ANS ao pagamento de honorários advocatícios, permanecendo o critério adotado na origem quanto à ausência de fixação de verba honorária em favor da autarquia diante do encargo legal já incorporado à CDA. ISTO POSTO, nego provimento à apelação cível. É o meu voto. HCAT ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0803043-06.2025.4.05.8100 APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. ADVOGADO do(a) APELANTE: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 APELADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos

em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0003012-43.2026.4.05.8501 PARTE AUTORA: TIAGO BARBOSA TEIXEIRA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VANESSA LIMA DOS SANTOS - SE11831 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. DISCUSSÃO SOBRE EQUÍVOCO NO ENCERRAMENTO PREMATURO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. I - Trata-se de Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal (SE), nos autos do Mandado de Segurança 0003012-43.2026.4.05.850, que concedeu a Segurança para DETERMINAR que a autoridade impetrada promova a implantação/restabelecimento imediato do benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor do impetrante, com base na conclusão da Perícia Médica Resolutiva (protocolo PMF 1809303551), mantendo-o até a Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada em 07/12/2026, ressalvado o direito de a Administração antecipar nova avaliação pericial, mediante regular processo administrativo, caso entenda cabível. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. II - A Lei 9.784/1999 (Artigos 48 e 49), que rege o Processo Administrativo Federal, dispõe que a Administração tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos Processos Administrativos sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, e, concluída a sua instrução, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. III - No presente caso, o impetrante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 647.216.273-9, posteriormente NB 730.059.347-0), cessado em 07/04/2026. IV - No caso, destaca-se os fundamentos da bem lançada sentença, com os quais se compartilha: "A prova documental acostada aos autos, produzida pela própria Administração, é suficiente para a demonstração do direito líquido e certo alegado, dispensando qualquer instrução adicional. Extrai-se do laudo da Perícia Médica Resolutiva (protocolo PMF 1809303551, NB 6472162739), datado de 07/04/2026, que a perícia oficial concluiu pela existência de incapacidade laborativa, classificada como total e temporária, com CID alterado para C412 (coluna vertebral), DID e DII fixados em 23/05/2025, e Data de Cessação do Benefício (DCB) estabelecida para 07/12/2026. Não obstante essa conclusão pericial favorável, a Administração, em 28/04/2026, proferiu duas decisões contraditórias entre si e com o próprio laudo (peças constantes dos IDs 158928021, 158928014, 162727812 e 162727813): Primeiro, indeferiu o pedido de prorrogação (NB 647.216.273-9) sob o motivo formal de "não constatação da incapacidade laborativa" -- fundamentação que colide frontalmente com o texto do próprio comunicado de decisão, que expressamente reconhece que "a perícia médica reconheceu nova incapacidade para o trabalho ou atividade habitual" e que, por essa razão, "foi indicada a concessão de novo benefício". Segundo, indeferiu o novo requerimento (NB 730.059.347-0) sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, fixando a data da perda em 16/01/2024 -- o que contraria o próprio despacho interno da Central de Análise do INSS (Setor de Apuração e Cobrança), de 22/04/2026, que expressamente reconheceu que "foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado após DCB do benefício anterior" e que constava "período já homologado como segurado especial (...) restando comprovada a carência necessária". Tal reconhecimento administrativo é corroborado pelo extrato do CNIS, que demonstra que o impetrante esteve em gozo ininterrupto do auxílio-doença NB 6472162739 entre 30/11/2022 e 07/04/2026 -- ou seja, encontrava-se em pleno recebimento de benefício por incapacidade na data fixada como início da nova incapacidade (23/05/2025), circunstância que por si preserva a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/1991, tornando incompatível a alegação de perda de qualidade em data anterior (16/01/2024). Verifica-se, portanto, que os próprios atos administrativos produzidos pelo INSS, tomados em conjunto -- laudo pericial oficial, despacho interno de análise de carência/qualidade de segurado e comunicados de decisão finais --, são internamente contraditórios e evidenciam, de plano, a ilegalidade dos indeferimentos opostos ao impetrante. Não há, nos autos, qualquer elemento capaz de infirmar essas conclusões. A autoridade coatora não apresentou informações e o INSS, ao ingressar no feito, não apresentou impugnação específica às contradições apontadas. O Ministério Público Federal, por sua vez, não se manifestou sobre o mérito. Configurado, assim, o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, pelo período reconhecido no laudo médico pericial oficial, ou seja, até 07/12/2026, ressalvado o direito de a Administração, antes desse termo, reavaliar a incapacidade em novo exame pericial, caso entenda necessário, respeitado o devido processo administrativo. Quanto aos efeitos patrimoniais pretéritos, observa-se que a segurança ora concedida não comporta a produção de efeitos financeiros retroativos à data da cessação (07/04/2026), porquanto o mandado de segurança não é via adequada para cobrança de valores vencidos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. As parcelas eventualmente devidas entre a cessação e a efetiva implantação do benefício deverão ser objeto de execução própria, em fase de cumprimento de sentença." V - Por outro lado, não há espaço para aplicação dos Princípios da Separação dos Poderes, da Reserva do Possível, da Isonomia ou da Impessoalidade, porquanto deve a Administração Pública observância aos Princípios Constitucionais da razoável duração do Processo e da Eficiência Administrativa (artigos 5º, LXXVIII e 37, caput, da CF/1988). VI - Desprovimento da Remessa Necessária. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0003012-43.2026.4.05.8501 PARTE AUTORA: TIAGO BARBOSA TEIXEIRA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VANESSA LIMA DOS SANTOS - SE11831 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATÓRIO O Exmo.

Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal (SE), nos autos do Mandado de Segurança 0003012-43.2026.4.05.850, que concedeu a Segurança para DETERMINAR que a autoridade impetrada promova a implantação/restabelecimento imediato do benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor do impetrante, com base na conclusão da Perícia Médica Resolutiva (protocolo PMF 1809303551), mantendo-o até a Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada em 07/12/2026, ressalvado o direito de a Administração antecipar nova avaliação pericial, mediante regular processo administrativo, caso entenda cabível. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Não houve interposição de Recurso Voluntário e, por força da Remessa Necessária, advieram os autos ao TRF-5ª Região. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0003012-43.2026.4.05.8501 PARTE AUTORA: TIAGO BARBOSA TEIXEIRA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VANESSA LIMA DOS SANTOS - SE11831 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO O Exmo. Desembargador Federal, Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): A Lei 9.784/1999 (Artigos 48 e 49), que rege o Processo Administrativo Federal, dispõe que a Administração tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos Processos Administrativos sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, e, concluída a sua instrução, tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, o impetrante requereu o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 647.216.273-9, posteriormente NB 730.059.347-0), cessado em 07/04/2026. No caso, destaca-se os fundamentos da bem lançada sentença, com os quais se compartilha: "A prova documental acostada aos autos, produzida pela própria Administração, é suficiente para a demonstração do direito líquido e certo alegado, dispensando qualquer instrução adicional. Extrai-se do laudo da Perícia Médica Resolutiva (protocolo PMF 1809303551, NB 6472162739), datado de 07/04/2026, que a perícia oficial concluiu pela existência de incapacidade laborativa, classificada como total e temporária, com CID alterado para C412 (coluna vertebral), DID e DII fixados em 23/05/2025, e Data de Cessação do Benefício (DCB) estabelecida para 07/12/2026. Não obstante essa conclusão pericial favorável, a Administração, em 28/04/2026, proferiu duas decisões contraditórias entre si e com o próprio laudo (peças constantes dos IDs 158928021, 158928014, 162727812 e 162727813): Primeiro, indeferiu o pedido de prorrogação (NB 647.216.273-9) sob o motivo formal de "não constatação da incapacidade laborativa" -- fundamentação que colide frontalmente com o texto do próprio comunicado de decisão, que expressamente reconhece que "a perícia médica reconheceu nova incapacidade para o trabalho ou atividade habitual" e que, por essa razão, "foi indicada a concessão de novo benefício". Segundo, indeferiu o novo requerimento (NB 730.059.347-0) sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, fixando a data da perda em 16/01/2024 -- o que contraria o próprio despacho interno da Central de Análise do INSS (Setor de Apuração e Cobrança), de 22/04/2026, que expressamente reconheceu que "foi comprovada a manutenção da qualidade de segurado após DCB do benefício anterior" e que constava "período já homologado como segurado especial (...) restando comprovada a carência necessária". Tal reconhecimento administrativo é corroborado pelo extrato do CNIS, que demonstra que o impetrante esteve em gozo ininterrupto do auxílio-doença NB 6472162739 entre 30/11/2022 e 07/04/2026 -- ou seja, encontrava-se em pleno recebimento de benefício por incapacidade na data fixada como início da nova incapacidade (23/05/2025), circunstância que por si preserva a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/1991, tornando incompatível a alegação de perda de qualidade em data anterior (16/01/2024). Verifica-se, portanto, que os próprios atos administrativos produzidos pelo INSS, tomados em conjunto -- laudo pericial oficial, despacho interno de análise de carência/qualidade de segurado e comunicados de decisão finais --, são internamente contraditórios e evidenciam, de plano, a ilegalidade dos indeferimentos opostos ao impetrante. Não há, nos autos, qualquer elemento capaz de infirmar essas conclusões. A autoridade coatora não apresentou informações e o INSS, ao ingressar no feito, não apresentou impugnação específica às contradições apontadas. O Ministério Público Federal, por sua vez, não se manifestou sobre o mérito. Configurado, assim, o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária, pelo período reconhecido no laudo médico pericial oficial, ou seja, até 07/12/2026, ressalvado o direito de a Administração, antes desse termo, reavaliar a incapacidade em novo exame pericial, caso entenda necessário, respeitado o devido processo administrativo. Quanto aos efeitos patrimoniais pretéritos, observa-se que a segurança ora concedida não comporta a produção de efeitos financeiros retroativos à data da cessação (07/04/2026), porquanto o mandado de segurança não é via adequada para cobrança de valores vencidos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. As parcelas eventualmente devidas entre a cessação e a efetiva implantação do benefício deverão ser objeto de execução própria, em fase de cumprimento de sentença." Por outro lado, não há espaço para aplicação dos Princípios da Separação dos Poderes, da Reserva do Possível, da Isonomia ou da Impessoalidade, porquanto deve a Administração Pública observância aos Princípios Constitucionais da razoável duração do Processo e da Eficiência Administrativa (artigos 5º, LXXVIII e 37, caput, da CF/1988). ISTO POSTO, nego Provimento à Remessa Necessária. É o meu Voto. GCLS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 0003012-43.2026.4.05.8501 PARTE AUTORA: TIAGO BARBOSA TEIXEIRA ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VANESSA LIMA DOS SANTOS - SE11831 PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento à Remessa Necessária, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011446-13.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: DAVID DE SOUZA NEVES, GABRIEL VITOR PINHEIRO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLELIA CRISTINA DE ALBERTIM BARBOSA - PE47903-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM VIRTUDE DO TEMA 1254. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela União em face da Decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0011709-90.1997.4.05.8300, em curso na 3ª Vara Federal (PE), que homologou a habilitação dos Herdeiros da Exequente falecida, Ana Cristina Lins de Souza. II - A Agravante alega, em síntese: "TEMA 1254. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, formulado em18/05/2026 pelos sucessores de ANA CRISTINA LINS DE SOUZA, falecida em 17/12/2015. Entendeu-se não haver previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte falecida, de modo que o processo ficaria suspenso até a regularização da representação processual, ou seja, não corre a prescrição, inclusive para as ações executivas, nesse período. Todavia, tal entendimento não pode prosperar, uma vez que deve ser aferida, no caso concreto, a prescrição do direito de a parte requerente se habilitar como sucessora do ex-exequente, a contar do óbito deste, para fins de recebimento de quaisquer créditos, porque naturalmente poderá ocorrer de o pleito ser formulado mais de cinco anos após o falecimento, em contrariedade à legislação aplicável ao caso, a saber, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 ." III - Na hipótese, a Decisão agravada está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Turma do TRF-5ª Região, no alvitre de inocorrência da prescrição em face da habilitação de Herdeiro(s)/Sucessor(es), no âmbito de Execução de Título Judicial, à falta de previsão legal de prazo para a habilitação e uma vez que o óbito de uma das Partes do processo implica a sua suspensão (artigo 313, I, do CPC/2015), interrompendo eventual prazo prescricional. IV - Nesse sentido: REsp nº 1481077, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma do STJ, DJE de 13.05.2016; Processo nº 08027973120234050000, Relator Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma do TRF-5ª Região, j. em 29.06.2023. V - Quanto ao Tema nº 1.254/STJ - "Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação" -, colhe-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos, determinou a suspensão dos processos que versam sobre a matéria "nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ", não sendo esta a situação dos autos de origem e tampouco deste Agravo de Instrumento. VI - Desprovimento do Agravo de Instrumento. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011446-13.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: DAVID DE SOUZA NEVES, GABRIEL VITOR PINHEIRO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLELIA CRISTINA DE ALBERTIM BARBOSA - PE47903-A RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela União em face da Decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0011709-90.1997.4.05.8300, em curso na 3ª Vara Federal (PE), que homologou a habilitação dos Herdeiros da Exequente falecida, Ana Cristina Lins de Souza. A Agravante alega, em síntese: "TEMA 1254. DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO - Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros, formulado em18/05/2026 pelos sucessores de ANA CRISTINA LINS DE SOUZA, falecida em 17/12/2015. Entendeu-se não haver previsão legal impondo prazo para a habilitação dos sucessores da parte falecida, de modo que o processo ficaria suspenso até a regularização da representação processual, ou seja, não corre a prescrição, inclusive para as ações executivas, nesse período. Todavia, tal entendimento não pode prosperar, uma vez que deve ser aferida, no caso concreto, a prescrição do direito de a parte requerente se habilitar como sucessora do ex-exequente, a contar do óbito deste, para fins de recebimento de quaisquer créditos, porque naturalmente poderá ocorrer de o pleito ser formulado mais de cinco anos após o falecimento, em contrariedade à legislação aplicável ao caso, a saber, o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 ." Contrarrazões apresentadas pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011446-13.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: DAVID DE SOUZA NEVES, GABRIEL VITOR PINHEIRO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLELIA CRISTINA DE ALBERTIM BARBOSA - PE47903-A VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Na hipótese, a Decisão agravada está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 3ª Turma do TRF-5ª Região, no alvitre de inocorrência da prescrição em face da habilitação de Herdeiro(s)/Sucessor(es), no âmbito de Execução de Título Judicial, à falta de previsão legal de prazo para a habilitação e uma vez que o óbito de uma das Partes do processo implica a sua suspensão (artigo 313, I, do CPC/2015), interrompendo eventual prazo prescricional. Nesse sentido: REsp nº 1481077, Relatora Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma do STJ, DJE de 13.05.2016; Processo nº 08027973120234050000, Relator Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, 3ª Turma do TRF-5ª Região, j. em 29.06.2023. Quanto ao Tema nº 1.254/STJ - "Definir se ocorre ou não a prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação" -, colhe-se que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da afetação à sistemática dos Recursos Repetitivos, determinou a suspensão dos processos que versam sobre a matéria "nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ", não sendo esta a situação dos autos de origem e tampouco deste Agravo de Instrumento. ISTO POSTO, nego Provimento ao Agravo de Instrumento. É o meu Voto. GCLS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011446-13.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: DAVID DE SOUZA NEVES, GABRIEL VITOR PINHEIRO DE SOUZA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLELIA CRISTINA DE ALBERTIM BARBOSA - PE47903-A ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as

acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046393-43.2026.4.05.8100 AUTOR: R. G. D. M. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA BATISTA SOUZA LEITE - CE44625 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: FRANCISCA JESSICA DE MENEZES ALVES ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JULIANA BATISTA SOUZA LEITE - CE44625 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS onde a parte autora almeja a concessão/restabelecimento de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, conclui-se que para obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja portadora de deficiência ou idosa e que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, tem-se não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que, apesar de ser acometida por enfermidade, a parte autora não apresenta limitação que impeça sua participação plena e efetiva em atividades inerentes à sua faixa etária, conforme denota trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "(...) 4. CONCLUSÃO PERICIAL: Periciando apresenta diagnósticos de transtorno do espectro autista (Cid 10: F84.0), transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (Cid 10: F90.0) e transtorno opositor desafiador (Cid 10: F91.3), segundo últimos documentos médicos. Não foi evidenciado alterações em exame psiquiátrico do autor, nem evidência de prejuízo funcional para realização de suas atividades habituais. Participa em atividades escolares e sociais com os demais colegas, brinca com brincadeiras comunitárias, comunica-se sem dificuldade, com boa linguagem verbal e não verbal. Informa todas as perguntas da anamnese, calmo, cooperativo. Não há déficit. Relatório escolar de 13/05/2026 registra, expressamente, que o aluno é descrito como estudante de postura boa, que não apresenta episódios recorrentes de indisciplina e mantém respeito às normas e aos colegas, colaborando para o andamento das aulas. Consta, ainda, que, quando comparece, realiza as atividades de classe. Tais elementos demonstram comportamento adequado, socialização preservada e capacidade de realizar as atividades escolares. Ponto de especial relevância, o próprio relatório identifica as causas do baixo aproveitamento, e ambas são de natureza corrigível e alheia a qualquer condição patológica. A primeira é a frequência escolar irregular, ao consignar que o aluno apresenta faltas frequentes, o que compromete a continuidade do processo de aprendizagem e dificulta o acompanhamento dos conteúdos. A segunda é a baixa adesão, ao registrar que o aluno não participa ativamente das aulas, não cumpre as tarefas de casa e evidencia falta de comprometimento com o processo de aprendizagem. Cuida-se, portanto, de questões de assiduidade e de motivação, de caráter volitivo e comportamental, sendo tecnicamente inadequado atribuir a impedimento aquilo que o próprio relatório relaciona à infrequência e à falta de estudo. Não está em acompanhamento multidisciplinar. Faz uso de atentah. Conclui-se, portanto, com esta perícia médica, que periciado não apresenta impedimento que lhe coloque em condições de desigualdade com as demais pessoas da sociedade." Podendo, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer as atividades próprias de sua idade, a parte autora não faz jus ao amparo assistencial. No caso em apreço, em observância ao Tema 376 da TNU, realizando uma análise biopsicossocial por meio dos elementos probatórios carreados aos autos, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A parte autora, inconformada com o resultado da perícia médica que lhe foi desfavorável, apresentou impugnação ao laudo pericial (id 184488352). Contudo, o laudo pericial foi elaborado por médico(a) perito(a) de confiança deste Juízo, respondendo à quesitação de forma isenta, clara, técnica, fundamentada, coerente e exaustiva. Não há que se falar em contradição ou omissão na conclusão da prova técnica, sobretudo porque a parte autora não logrou comprovar qualquer equívoco no trabalho do expert. Importante destacar que a existência de enfermidade/sequela não implica necessariamente em incapacidade para o exercício das atividades laborais ou impedimento de longo prazo. Ressalte-se que acerca da eventual falta de especialidade do médico perito, a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. Tal exigência só se faria necessária em casos excepcionalíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de algumas doenças raras, o que não é a hipótese dos autos (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Em seu enunciado de n.º 112, o FONAJEF também concluiu que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente fundamentadas, amparadas em argumentação técnica e na documentação médica existente nos autos. Ademais, quanto à eventual possibilidade de realização de nova perícia, importa destacar que a Lei nº 13.876/2019

estabelece uma restrição de gastos com os honorários periciais nas ações em que o INSS seja parte na Justiça Federal, limitando o pagamento pelo Executivo Federal de apenas uma perícia por processo, com exceção daquelas determinadas pelas instâncias superiores. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Destarte, entendo que o laudo médico pericial apresenta elementos de convicção que lhe garantem idoneidade e credibilidade, sendo, portanto, suficiente para o adequado deslinde do litígio, não merecendo prosperar a impugnação ao laudo pericial. Diante disso, indefiro os requerimentos formulados pela parte autora em sua petição acostada no id 184488352. Em epítome, não há provas de que a parte autora não possui meios de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas de sua faixa etária. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com esteio no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013922-24.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A AGRAVADO: JONH WILLESON COSTA SOUSA EMENTA PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. EXCLUSÃO DO AUTOR DA CONDIÇÃO DE COTISTA. AUTODECLARAÇÃO FEITA PELO CANDIDATO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DE VERIFICAÇÃO DO FENÓTIPO PELA COMISSÃO EXAMINADORA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA QUESTÃO ADMINISTRATIVA PARA ANÁLISE DE FENÓTIPO. REAVALIAÇÃO DO CANDIDATO POR NOVA COMISSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Getúlio Vargas - FGV em face de Decisão proferida nos autos do processo nº 0062748-31.2026.4.05.8100, em curso na 6ª Vara Federal (CE), que deferiu, em parte, o "pedido de tutela de urgência, para determinar que os réus promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, nova avaliação do autor em procedimento de heteroidentificação, a ser realizada por comissão integralmente composta por membros distintos daqueles que participaram da avaliação anteriormente realizada, assegurando-se composição plural e imparcial. A decisão a ser proferida pela nova comissão deverá ser devidamente fundamentada, com indicação clara e objetiva das características fenotípicas consideradas na avaliação do candidato, observadas as disposições do edital e da regulamentação aplicável." II - A Agravante alega, em síntese que "determinação acarreta grave lesão à ordem administrativa do certame público. A Comissão de Heteroidentificação da Fundação Getúlio Vargas (Banca nº 10) atuou em estrita observância às regras do Edital nº 04/2025, ao Decreto Federal nº 12.536/2025 e à Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, indeferindo por estrita unanimidade dos seus 5 (cinco) integrantes a auto declaração do candidato ao constatar que este não reúne o conjunto de características fenotípicas que o caracterizam como pessoa preta ou parda. Cabe ressaltar que a regulamentação federal de regência e o próprio instrumento convocatório proíbem expressamente a utilização de certidões, documentos ou constatações pretéritas de outros concursos para vincular a decisão da comissão atual. A verificação do fenótipo é ato autônomo, soberano e contemporâneo, pautado na percepção social direta no momento do exame, não sendo cabível ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo para substituir a valoração técnica da banca examinadora chancelada no julgamento da ADC 41 e do Tema 485 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal." III - Na origem, o Autor pretende a anulação do ato administrativo que não confirmou sua autodeclaração como pessoa parda no procedimento de heteroidentificação realizado no âmbito do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 04/2025, para a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento - APM. IV - Com efeito, a controvérsia não se dirige propriamente à possibilidade de o Poder Judiciário substituir a Comissão de Heteroidentificação na avaliação do fenótipo do candidato. A Decisão agravada não reconheceu o Agravado como pessoa parda nem determinou sua inclusão definitiva na relação de candidatos beneficiários da política de reserva de vagas. A providência adotada restringiu-se a determinar a realização de nova avaliação administrativa, por comissão diversa, mediante decisão adequadamente fundamentada, permanecendo, portanto, com a própria Administração a apreciação do enquadramento fenotípico do candidato. V - A solução adotada pelo Juízo de origem encontra respaldo, em princípio, em orientação firmada pela 3ª Turma deste Tribunal: PROCESSO: 08005997020254058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 24/07/2025. VI - No referido julgado, assentou-se que a autodeclaração do candidato possui presunção relativa de veracidade e pode ser submetida a procedimento de heteroidentificação, sendo legítima a utilização de critérios fenotípicos pela comissão competente. Reconheceu-se, contudo, que o ato de não enquadramento deve apresentar motivação suficiente e individualizada, não bastando afirmação genérica de que o candidato não possui características fenotípicas compatíveis com a condição declarada. VII - No mesmo julgamento, esta 3ª Turma distinguiu o controle de legalidade do ato administrativo da indevida substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário. Embora a deficiência de fundamentação possa conduzir à invalidação do ato, tal circunstância não autoriza que o órgão jurisdicional realize, por si próprio, a avaliação fenotípica ou reconheça diretamente o candidato como beneficiário da política afirmativa. A providência adequada, conforme assentado no referido precedente, consiste na submissão do interessado a nova comissão, que deverá proceder a avaliação autônoma e indicar concretamente as características

fenotípicas que fundamentarem sua conclusão. VIII - Essa é, precisamente, a natureza da providência determinada na Decisão agravada. O Juízo de origem não substituiu a banca administrativa nem antecipou conclusão acerca da condição racial do Agravado, mas determinou nova avaliação por comissão integralmente distinta, exigindo que o resultado seja acompanhado de indicação clara e objetiva das características fenotípicas consideradas. IX - Na hipótese, a fórmula utilizada pela comissão, no sentido de que o candidato não reúne o conjunto de características fenotípicas que o caracterizariam como pessoa preta ou parda, é, em princípio, suscetível de ser aplicada indistintamente a qualquer candidato não enquadrado, circunstância que recomenda, ao menos nesta análise preliminar, a manutenção da providência destinada à renovação da avaliação com fundamentação individualizada. X - Também não se mostra suficiente, neste momento processual, a alegação de que o Agravado deixou de interpor o recurso administrativo previsto no edital. Sem antecipar conclusão definitiva sobre as repercussões dessa circunstância no mérito da demanda, a ausência de impugnação na esfera administrativa não impede, por si só, o controle jurisdicional da legalidade do ato, à vista da garantia de acesso à jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, eventual deficiência originária de motivação não se considera suprida apenas pela circunstância de o administrado não ter utilizado o mecanismo administrativo de revisão disponibilizado pelo edital. XI - Quanto ao perigo de dano alegado pela Agravante, os custos administrativos e a necessidade de organização de nova comissão no prazo fixado pelo Juízo de origem não evidenciam prejuízo de magnitude suficiente para justificar a suspensão da Decisão. A medida impugnada preserva a competência da Administração para realizar a avaliação e apresenta caráter reversível, ao passo que sua suspensão permitiria o prosseguimento do certame sem a renovação do procedimento, com potencial comprometimento da utilidade da tutela jurisdicional postulada pelo candidato. A Decisão recorrida, ademais, expressamente afastou qualquer reconhecimento antecipado da condição de pessoa parda, limitando-se a resguardar sua situação até a conclusão da nova avaliação. XII - Assim, não se encontram presentes, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil para a suspensão da eficácia da Decisão agravada. XIII - Desprovimento do Agravo de Instrumento. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013922-24.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A AGRAVADO: JONH WILLESON COSTA SOUSA RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Getúlio Vargas - FGV em face de Decisão proferida nos autos do processo nº 0062748-31.2026.4.05.8100, em curso na 6ª Vara Federal (CE), que deferiu, em parte, o "pedido de tutela de urgência, para determinar que os réus promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, nova avaliação do autor em procedimento de heteroidentificação, a ser realizada por comissão integralmente composta por membros distintos daqueles que participaram da avaliação anteriormente realizada, assegurando-se composição plural e imparcial. A decisão a ser proferida pela nova comissão deverá ser devidamente fundamentada, com indicação clara e objetiva das características fenotípicas consideradas na avaliação do candidato, observadas as disposições do edital e da regulamentação aplicável." A Agravante alega, em síntese que "determinação acarreta grave lesão à ordem administrativa do certame público. A Comissão de Heteroidentificação da Fundação Getúlio Vargas (Banca nº 10) atuou em estrita observância às regras do Edital nº 04/2025, ao Decreto Federal nº 12.536/2025 e à Instrução Normativa Conjunta MGI/MIR/MPI nº 261/2025, indeferindo por estrita unanimidade dos seus 5 (cinco) integrantes a auto declaração do candidato ao constatar que este não reúne o conjunto de características fenotípicas que o caracterizam como pessoa preta ou parda. Cabe ressaltar que a regulamentação federal de regência e o próprio instrumento convocatório proíbem expressamente a utilização de certidões, documentos ou constatações pretéritas de outros concursos para vincular a decisão da comissão atual. A verificação do fenótipo é ato autônomo, soberano e contemporâneo, pautado na percepção social direta no momento do exame, não sendo cabível ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo para substituir a valoração técnica da banca examinadora chancelada no julgamento da ADC 41 e do Tema 485 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal." Contrarrazões apresentadas pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013922-24.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A AGRAVADO: JONH WILLESON COSTA SOUSA VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Na origem, o Autor pretende a anulação do ato administrativo que não confirmou sua autodeclaração como pessoa parda no procedimento de heteroidentificação realizado no âmbito do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 04/2025, para a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento - APM. Com efeito, a controvérsia não se dirige propriamente à possibilidade de o Poder Judiciário substituir a Comissão de Heteroidentificação na avaliação do fenótipo do candidato. A Decisão agravada não reconheceu o Agravado como pessoa parda nem determinou sua inclusão definitiva na relação de candidatos beneficiários da política de reserva de vagas. A providência adotada restringiu-se a determinar a realização de nova avaliação administrativa, por comissão diversa, mediante decisão adequadamente fundamentada, permanecendo, portanto, com a própria Administração a apreciação do enquadramento fenotípico do candidato. A solução adotada pelo Juízo de origem encontra respaldo, em princípio, em orientação firmada pela 3ª Turma deste Tribunal. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO.MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. EXCLUSÃO DO AUTOR DA CONDIÇÃO DE COTISTA. AUTODECLARAÇÃO FEITA PELO CANDIDATO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DE VERIFICAÇÃO DO FENÓTIPO PELA COMISSÃO EXAMINADORA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NA QUESTÃO ADMINISTRATIVA PARA ANÁLISE DE FENÓTIPO. REAVALIAÇÃO DO CANDIDATO POR NOVA COMISSÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Apelação interposta pelo Particular em face da sentença que denegou a segurança, em feito no qual o Autor objetivava a anulação do ato administrativo que lhe retirou a possibilidade de concorrer às

vagas reservadas às pessoas negras (pretos e pardos) referentes ao Bloco 7 do Concurso Público Nacional Unificado, garantindo-lhe a possibilidade de figurar na lista de candidatos aprovados dentro das referidas vagas, bem como permitindo a sua eventual nomeação, posse e exercício, de acordo com resultado final do concurso. 2. Aduz o Impetrante que concorreu às vagas reservadas para pessoas negras (pretas e pardas) no Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), tendo sido inscrito no Bloco 7 - Gestão Governamental e Administração Pública; autodeclarando-se pardo. 3. Diz que foi aprovado nas provas objetiva e discursiva, contudo, na etapa de heteroidentificação, a comissão indeferiu sua autodeclaração, sem apresentar justificativa detalhada, limitando-se a informar que ele não se enquadrava no grupo étnico-racial. 4. Relata que o recurso administrativo foi negado sem fundamentação adicional, sendo o ato nulo por ausência de motivação e violação ao contraditório e ampla defesa, em desacordo com a legislação e entendimento do STF. 5. Argumenta que sempre foi reconhecido socialmente como pardo e apresentou provas como fotos, laudo antropológico e documentos oficiais, além de ter sido aceito como pardo em outros concursos públicos. 6. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento da ADC nº 41/DF, consolidou a tese de legitimidade da utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa, já que não pode ficar ao alvedrio do interessado o enquadramento nas condições de pessoa preta ou parda, devendo haver controle sobre o reconhecimento desse direito. 7. Legal e legítima, portanto, a conduta da Comissão do Concurso Público de realizar uma entrevista de verificação da veracidade da autodeclaração, que, na hipótese, segundo o edital, deverá levar em conta os critérios de fenotipia do candidato, os quais não se restringem à característica da cor. 8. No caso, a Comissão do Concurso entendeu que o Apelante não se enquadrava, segundo os critérios fenotípicos, como pessoa negra/parda sem, contudo, expor a devida motivação; não havendo, portanto, a desconstrução da eficácia da autodeclaração. 9. Observa-se que a eliminação do candidato do certame foi desprovida do necessário fundamento, pois embasada apenas em afirmação genérica, que poderia ser perfeitamente aplicável a qualquer pessoa, não estando a atuação da Administração, portanto, em consonância com a interpretação que melhor atende ao princípio da motivação dos atos administrativos. 10. Acerca da matéria, esta Corte já decidiu no sentido que é nula, por ausência de motivação, a decisão da banca que, por sua generalidade, se prestaria a embasar qualquer outra decisão. (Processo: 08100892720174058100, AC - Apelação Civel - , Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, Julgamento: 25/06/2018). 11. Importante destacar que, ainda que o ato administrativo, que considerou que o candidato não tinha fenótipo compatível com a vaga destinada aos cotistas, padeça de vício formal, isto não autoriza, por óbvio, que o Recorrente seja simplesmente considerado como enquadrado. 12. Da mesma forma, também não é possível que o Judiciário adentre no mérito administrativo, para aferir se o particular possui fenótipo apto a incluí-lo entre os beneficiários da política afirmativa, de modo que deve ser determinada, portanto, a reavaliação do Requerente por uma nova Comissão (que deverá atuar às cegas, não podendo ser informada que estará revisando, por decisão judicial, o trabalho da comissão anterior), e que, ademais, deverá especificar, concretamente, a(s) característica(s) fenotípica(s) que motivam o (não) enquadramento do Demandante como cotista. (Precedentes: Processo: 08099842520184058000, Apelação Cível, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, Julgamento: 17/12/2020; Processo: 08015497420194058308, Apelação Cível, Desembargadora Federal Isabelle Marne Cavalcanti de Oliveira Lima (Convocada), 3ª Turma, Julgamento: 10/12/2020). 13. Apelação provida, em parte, para que o Autor/Apelante seja submetido a uma Nova Comissão." (PROCESSO: 08005997020254058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 24/07/2025) No referido julgado, assentou-se que a autodeclaração do candidato possui presunção relativa de veracidade e pode ser submetida a procedimento de heteroidentificação, sendo legítima a utilização de critérios fenotípicos pela comissão competente. Reconheceu-se, contudo, que o ato de não enquadramento deve apresentar motivação suficiente e individualizada, não bastando afirmação genérica de que o candidato não possui características fenotípicas compatíveis com a condição declarada. No mesmo julgamento, esta 3ª Turma distinguiu o controle de legalidade do ato administrativo da indevida substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário. Embora a deficiência de fundamentação possa conduzir à invalidação do ato, tal circunstância não autoriza que o órgão jurisdicional realize, por si próprio, a avaliação fenotípica ou reconheça diretamente o candidato como beneficiário da política afirmativa. A providência adequada, conforme assentado no referido precedente, consiste na submissão do interessado a nova comissão, que deverá proceder a avaliação autônoma e indicar concretamente as características fenotípicas que fundamentarem sua conclusão. Essa é, precisamente, a natureza da providência determinada na Decisão agravada. O Juízo de origem não substituiu a banca administrativa nem antecipou conclusão acerca da condição racial do Agravado, mas determinou nova avaliação por comissão integralmente distinta, exigindo que o resultado seja acompanhado de indicação clara e objetiva das características fenotípicas consideradas. Na hipótese, a fórmula utilizada pela comissão, no sentido de que o candidato não reúne o conjunto de características fenotípicas que o caracterizariam como pessoa preta ou parda, é, em princípio, suscetível de ser aplicada indistintamente a qualquer candidato não enquadrado, circunstância que recomenda, ao menos nesta análise preliminar, a manutenção da providência destinada à renovação da avaliação com fundamentação individualizada. Também não se mostra suficiente, neste momento processual, a alegação de que o Agravado deixou de interpor o recurso administrativo previsto no edital. Sem antecipar conclusão definitiva sobre as repercussões dessa circunstância no mérito da demanda, a ausência de impugnação na esfera administrativa não impede, por si só, o controle jurisdicional da legalidade do ato, à vista da garantia de acesso à jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Além disso, eventual deficiência originária de motivação não se considera suprida apenas pela circunstância de o administrado não ter utilizado o mecanismo administrativo de revisão disponibilizado pelo edital. Quanto ao perigo de dano alegado pela Agravante, os custos administrativos e a necessidade

de organização de nova comissão no prazo fixado pelo Juízo de origem não evidenciam prejuízo de magnitude suficiente para justificar a suspensão da Decisão. A medida impugnada preserva a competência da Administração para realizar a avaliação e apresenta caráter reversível, ao passo que sua suspensão permitiria o prosseguimento do certame sem a renovação do procedimento, com potencial comprometimento da utilidade da tutela jurisdicional postulada pelo candidato. A Decisão recorrida, ademais, expressamente afastou qualquer reconhecimento antecipado da condição de pessoa parda, limitando-se a resguardar sua situação até a conclusão da nova avaliação. Assim, não se encontram presentes, cumulativamente, os requisitos estabelecidos nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil para a suspensão da eficácia da Decisão agravada. ISTO POSTO, nego Provimento ao Agravo de Instrumento. É o meu Voto. GCLS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013922-24.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RN1024-A AGRAVADO: JONH WILLESON COSTA SOUSA ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010659-31.2026.4.05.8100 APELANTE: COCO BAMBU FRUTOS DO MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 APELADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025. ACRÉSCIMO DE 10% NOS PERCENTUAIS DE PRESUNÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CAUSA MADURA. VALIDADE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ISONOMIA. PARCIAL PROVIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. I - Cuida-se de apelação cível interposta por Coco Bambu Frutos do Mar Comércio de Alimentos Ltda. contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança preventivo destinado a afastar o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, previsto na Lei Complementar nº 224/2025. II - O mandado de segurança preventivo não se dirige contra lei em tese, pois a norma tributária, preenchidos os respectivos pressupostos, repercute diretamente na apuração do IRPJ e da CSLL, independentemente de lançamento ou autuação. Afastada a sentença terminativa e estando a causa madura, aplica-se o art. 1.013, § 3º, I, do CPC. III - A caracterização do lucro presumido como técnica de determinação da base de cálculo não impede a alteração legislativa de seus percentuais. Inexiste direito adquirido à manutenção dos coeficientes anteriormente previstos em regime de adesão facultativa. IV - O acréscimo de 10% (dez por cento) alcança apenas os percentuais de presunção referentes à parcela da receita bruta que exceda R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. A diferenciação fundada no volume da receita, associada à natureza facultativa do regime, não viola a capacidade contributiva ou a isonomia, nem evidencia ofensa à segurança jurídica, à proteção da confiança ou à livre concorrência. V - Parcial provimento da apelação cível da impetrante para afastar a extinção sem resolução do mérito e, mediante aplicação do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, denegar a segurança. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010659-31.2026.4.05.8100 APELANTE: COCO BAMBU FRUTOS DO MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 APELADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de apelação cível interposta por Coco Bambu Frutos do Mar Comércio de Alimentos Ltda. em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Ceará que, em mandado de segurança preventivo, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e na Súmula 266 do STF, por considerar não demonstrada situação concreta de incidência da Lei Complementar nº 224/2025 sobre a impetrante. A apelante (Coco Bambu Frutos do Mar Comércio de Alimentos Ltda.) sustentou, em síntese, que: 1) o mandado de segurança não foi impetrado contra lei em tese, pois a Lei Complementar nº 224/2025 produziria efeitos automáticos e concretos sobre os contribuintes sujeitos ao lucro presumido, independentemente de ato administrativo individual posterior; 2) caso considerada insuficiente a documentação destinada a comprovar sua sujeição ao lucro presumido e o faturamento superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), deveria ter sido oportunizada a complementação da inicial, nos termos dos arts. 4º, 6º e 321 do CPC, em vez da extinção imediata do processo; 3) superada a sentença terminativa, seria cabível o julgamento imediato do mérito, com fundamento no art. 1.013, § 3º, I, do CPC; 4) o lucro presumido constitui método de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e não benefício fiscal ou renúncia de receita, invocando, entre outros fundamentos, a ADI 7.096/STF; 5) o acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção aplicáveis à parcela da receita bruta superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) violaria os princípios da capacidade contributiva, isonomia e livre concorrência, além da segurança jurídica e da proteção da confiança; e 6) ao final, requereu a anulação da sentença e o julgamento imediato da causa para concessão da segurança, a fim de afastar o acréscimo instituído pela Lei Complementar nº 224/2025 e manter os percentuais de presunção anteriormente aplicáveis ao IRPJ e à CSLL. Contrarrazões da Fazenda Nacional pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010659-31.2026.4.05.8100 APELANTE: COCO BAMBU FRUTOS DO MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 APELADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se deve ser mantida a sentença que extinguiu o mandado de segurança preventivo sem resolução do mérito, por considerar não demonstrada situação concreta de

incidência da Lei Complementar nº 224/2025 sobre a impetrante, bem como, afastada a sentença terminativa, se a causa se encontra madura para julgamento e se é válida a majoração de 10% (dez por cento) dos percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL, incidente sobre a parcela da receita bruta que exceda R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. Inicialmente, cabe assinalar que não se configura hipótese de impetração contra lei em tese. O mandado de segurança possui natureza preventiva e busca afastar a incidência de norma tributária que, preenchidos os respectivos pressupostos, repercute diretamente na apuração do IRPJ e da CSLL, independentemente de ato administrativo individual de lançamento ou autuação. Assim, o justo receio de lesão decorre da sujeição do contribuinte à aplicação da legislação tributária pela autoridade fiscal, não sendo necessário aguardar a consumação da exigência para acesso à tutela preventiva. Nesse sentido, a 7ª Turma deste Tribunal, ao examinar apelação em mandado de segurança preventivo envolvendo a mesma majoração instituída pela Lei Complementar nº 224/2025, assentou: "3. Inicialmente, será feita a análise da preliminar de ausência de interesse de agir. O mandado de segurança impetrado possui natureza preventiva, voltado a afastar a aplicação da majoração de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção de lucro estabelecida pelo artigo 4º, § 4º, VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025. Tratando-se de impetração preventiva, o interesse processual e o justo receio de lesão a direito líquido e certo restam caracterizados pela mera vigência da legislação tributária de efeitos concretos. A exigência de comprovação prévia de faturamento superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário confunde o interesse de agir na via preventiva com os requisitos de eventual repetição de indébito, esvaziando a utilidade do remédio constitucional antes da ocorrência do dano. Entende-se que a modalidade preventiva do mandado de segurança dispensa a comprovação do ato coator consumado, bastando a demonstração do justo receio decorrente da vinculação da autoridade à interpretação regulamentar da lei. Dessa forma, acolhe-se a preliminar de interesse de agir. Estando a causa madura para julgamento, passa-se ao julgamento do mérito, a teor do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil." (TRF5, 7ª Turma, Apelação Cível nº 0003272-35.2026.4.05.8400, Rel. Desembargador Federal Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho, assinado em 28/08/2026). Portanto, deve ser afastada a extinção sem resolução do mérito. A controvérsia de fundo é eminentemente jurídica, foi submetida ao contraditório e encontra-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual se aplica o art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Nesse contexto, fica superada a alegação de que deveria ter sido oportunizada a complementação documental antes da sentença, pois o reconhecimento do interesse processual e da maturidade da causa permite o exame imediato do pedido pelo Tribunal. No mérito, a Lei Complementar nº 224/2025 estabeleceu, no art. 4º, § 4º, VII, acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção aplicáveis aos regimes em que a base de cálculo seja presumida, restringindo, no § 5º, a incidência, quanto ao lucro presumido, à parcela da receita bruta total que exceda R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. Embora a apelante sustente que o lucro presumido constitui técnica de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e não benefício fiscal, essa qualificação não conduz à invalidade da alteração legislativa. Ainda que afastada a caracterização como benefício fiscal, a Lei Complementar nº 224/2025 modificou diretamente os percentuais utilizados na determinação da base de cálculo, inexistindo direito adquirido à manutenção dos coeficientes anteriormente previstos em regime de adesão facultativa. Do mesmo modo, não se verifica violação aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia. O acréscimo não incide indistintamente sobre toda a receita bruta, mas apenas sobre os percentuais de presunção referentes à parcela que exceda R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no ano-calendário. A diferenciação legislativa fundada no volume da receita, associada à natureza facultativa do regime, não evidencia tributação de renda inexistente nem tratamento arbitrariamente desigual entre contribuintes. Nesse sentido, a 3ª Turma deste Tribunal, ao examinar a mesma disciplina instituída pelo art. 4º, § 4º, VII, e § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, assentou: "A dicotomia rígida entre técnica de apuração e benefício fiscal, eixo central da impetração, não encontra amparo no texto constitucional. O art. 150, § 6º, da Constituição Federal arrola, sob o gênero dos benefícios sujeitos à reserva de lei específica, o subsídio, a isenção, a redução de base de cálculo, a concessão de crédito presumido, a anistia e a remissão. Se a própria Constituição equipara a redução de base de cálculo e as presunções creditícias a benefícios fiscais, não incide em inconstitucionalidade o legislador complementar que qualifica como benefício, em sentido amplo, regime facultativo cuja adoção implica, para expressiva parcela dos optantes, base de cálculo inferior à que resultaria do sistema padrão do lucro real, eleito como tal pelo art. 4º, § 3º, I, da própria LC n. 224/2025. Ainda que se recusasse o rótulo legislativo, a consequência jurídica seria idêntica. A Lei Complementar n. 224/2025, veículo normativo de hierarquia equivalente à do Código Tributário Nacional e superior à das Leis n. 9.249/95 e 9.430/96, alterou validamente os percentuais de presunção no exercício da competência tributária da União (art. 97, II e IV, do CTN; art. 146, III, "a", da CF), com observância da legalidade e das anterioridades anual (IRPJ, efeitos a partir de 1º/1/2026) e nonagesimal (CSLL, efeitos a partir de 1º/4/2026), conforme o art. 14 do próprio diploma. Eventual impropriedade terminológica não contamina a validade material do comando legislativo. (...) Não há tributação de renda inexistente nem ofensa à capacidade contributiva. Os percentuais de presunção constituem estimativas médias e abstratas, cuja calibração se insere na margem de conformação do legislador. O contribuinte cuja margem efetiva seja inferior à presunção majorada dispõe do regime do lucro real, que tributa o acréscimo patrimonial efetivo. A facultatividade do regime afasta a transposição da diretriz do RE n. 593.849/MG (Tema 201), construída para a substituição tributária progressiva, técnica compulsória amparada em cláusula constitucional expressa de restituição (art. 150, § 7º, da CF). (...) O discrímen fundado no volume de receita bruta é critério tradicional e legítimo de diferenciação tributária, presente no Simples Nacional, no adicional do IRPJ e no próprio limite de elegibilidade ao lucro presumido. A incidência do acréscimo apenas sobre a parcela excedente a R$ 5.000.000,00 resguarda os contribuintes de menor porte e realiza, em vez de violar, a isonomia e a

capacidade contributiva na dimensão que lhes é própria em regimes presuntivos e facultativos." (TRF5, 3ª Turma, Agravo de Instrumento nº 0008177-63.2026.4.05.0000, Rel. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza, assinado em 31/07/2026). Assim, a circunstância de o lucro presumido constituir técnica legal de determinação da base de cálculo não impede a modificação legislativa de seus percentuais. Pelas mesmas razões, não se identifica violação à segurança jurídica ou à proteção da confiança fundada na manutenção dos coeficientes anteriores, nem à livre concorrência, uma vez que a alteração decorre de disciplina legal geral, aplicável aos contribuintes submetidos às condições nela estabelecidas. Diante desse contexto, deve ser reformada a sentença para afastar a extinção sem resolução do mérito e, estando a causa madura, julgado desde logo o pedido, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do CPC, sem reconhecimento do direito líquido e certo à manutenção dos percentuais de presunção anteriores à Lei Complementar nº 224/2025. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. ISTO POSTO, dou parcial provimento à apelação cível para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e, aplicando o art. 1.013, § 3º, I, do CPC, denego a segurança. É o meu voto. HCAT ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0010659-31.2026.4.05.8100 APELANTE: COCO BAMBU FRUTOS DO MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495 APELADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito e denegar a segurança, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006706-53.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE LIMA - CE39888 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012196-15.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LIDIANE RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JULIANA ALMEIDA SOARES - RN21139 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EMENTA CIVIL. REGULARIDADE NA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE E POSTERIOR ALIENAÇÃO DO BEM. PROCEDIMENTO DE INTIMAÇÃO DO ART. 26 DA LEI nº 9.514/1997 REGULARMENTE INSTAURADO. AGRAVANTANTE NÃO PROMOVEU A PURGAÇÃO DA MORA NO PRAZO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Lidiane Ribeiro da Silva em face da Decisão proferida nos autos do Processo nº 0017041-13.2026.4.05.8400, em curso na 1ª Vara Federal (RN), que indeferiu pedido de tutela de urgência consistente: "a) suspensão imediata de todos os efeitos da consolidação de propriedade e do leilão, impedindo a imissão na posse por terceiros; b) proibição de qualquer ato de transferência, alienação ou oneração do imóvel objeto da lide; c) vedação ao registro de eventual arrematação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente; d) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da presente ação na matrícula nº 19.046 (1º Ofício de Macaíba/RN), a fim de resguardar o resultado útil do processo e o direito de terceiros. De forma subsidiária, requereu-se a suspensão de quaisquer atos expropriatórios sobre o bem até julgamento do mérito, sob pena de aplicação de multa diária." II - A Agravante alega, em síntese que a certidão considerada pelo Juízo de origem não contém os documentos referentes à sua intimação para purgação da mora, limitando-se a reproduzir registros e averbações constantes da matrícula. Afirma que não poderia ser obrigada a produzir prova negativa de que não foi intimada, sobretudo porque as certidões, avisos de recebimento, editais e demais peças do procedimento permanecem em poder da instituição financeira e da serventia extrajudicial. Defende que a própria determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal apresente a integralidade do procedimento revela que os elementos necessários à verificação da regularidade das intimações ainda não se encontram nos autos. Acrescenta que a comercialização do imóvel prossegue, havendo instrumento particular firmado com terceiro e tratativas destinadas ao registro da aquisição e à desocupação do bem, o que tornaria concreto o risco de inutilidade do provimento final. Requer, em caráter recursal, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial, impedindo-se a Caixa Econômica Federal de concluir a alienação ou praticar atos de disposição do imóvel. Postula também a suspensão de eventual registro da transferência e, caso ele já tenha ocorrido, a averbação da existência da demanda na matrícula imobiliária. Requer, ainda, que a instituição financeira informe o estágio atual da alienação e apresente a integralidade do procedimento de constituição em mora, consolidação e leilão, incluindo notificações, avisos de recebimento, certidões e editais. III - No caso em exame, a Agravante não apresentou elementos factuais e jurídicos que infirmam os fundamentos adorados na Decisão agravada, no tocante à regularidade da consolidação da propriedade e posterior alienação do bem, nos seguintes

termos: "A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, prevendo em seu artigo 26 procedimentos para execução da garantia. Nos termos desse dispositivo, dar-se-á a consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário quando constatada a inadimplência e constituição em mora do fiduciante, desde que observadas algumas exigências, dentre estas o aguardo do prazo de carência conferido para pagamento espontâneo da dívida vencida, o qual deve estar previsto no contrato, seguido do envio de intimação pessoal ao devedor, conferindo-lhe prazo adicional de quinze dias contado da intimação para purgação da mora. Tal purgação, uma vez realizada, tem o condão de revigorar o contrato. No caso em tela, a própria parte autora afirma desconhecer a integralidade do procedimento extrajudicial realizado, não possuindo acesso às certidões cartorárias, comprovantes de intimação, avisos de recebimento, publicações e demais documentos indispensáveis ao efetivo controle jurisdicional da legalidade dos atos praticados. Note-se, ainda, que a autora, não anexou à inicial nenhum documento que comprovasse os argumentos ali explanados. Em casos como tais, a inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor, ainda que aplicável às relações de consumo envolvendo contratos de alienação fiduciária, não desobriga o consumidor de trazer aos autos elementos mínimos que demonstrem a irregularidade alegada, especialmente quando se trata de procedimento cartorário revestido de fé pública. A inversão do ônus da prova não opera de forma absoluta, exigindo-se do consumidor a demonstração de indícios concretos da irregularidade quando o procedimento é conduzido perante serventia extrajudicial, cujos atos gozam de presunção de veracidade. Tal situação não se verifica nos autos. Na realidade, vê-se dos autos, mais especificamente por meio do documento de ID 171134192, Certidão expedida pelo 1º Ofício de Notas de Macaíba, noticiando a regularidade do procedimento de consolidação adotado pela Caixa Econômica Federal. Considerando a análise perfunctória inerente a este momento processual, entendo que tal situação afasta a probabilidade do direito ora perseguido, dispensando, via de consequência, o exame do perigo de dano." IV - Com efeito, embora os documentos juntados ao recurso revelem a existência de negociações envolvendo o imóvel e indiquem a possibilidade de sua transferência a terceiros, a análise dos elementos probatórios atualmente disponíveis não permite reconhecer a presença da probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a concessão da medida excepcional postulada. V - Verifica-se que foi acostada aos autos de origem certidão expedida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Macaíba/RN, na qual o Oficial Registrador certifica expressamente que o procedimento de intimação previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 foi regularmente instaurado, que a agravante não promoveu a purgação da mora no prazo legal e que, em razão disso, restou encerrado o procedimento de intimação, sem que houvesse comunicação da credora acerca da regularização da dívida (id. 171134192). VI - Destarte, referido documento reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade quanto aos fatos nele certificados, constituindo elemento probatório que confere suporte à regularidade formal do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. VII - No curso da instrução processual, a agravante poderá produzir prova destinada a demonstrar eventual irregularidade nas diligências realizadas para sua constituição em mora, seja quanto ao endereço utilizado, à forma de realização da intimação ou ao atendimento das exigências legais pertinentes. VIII -Acrescente-se que o Juízo de origem determinou a apresentação da integralidade do procedimento de consolidação da propriedade, providência que permitirá o adequado esclarecimento dos fatos controvertidos e viabilizará, após a necessária dilação probatória e observância do contraditório, a análise exauriente acerca da alegada nulidade do procedimento extrajudicial. IX - Desprovimento do Agravo de Instrumento. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012196-15.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LIDIANE RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JULIANA ALMEIDA SOARES - RN21139 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Lidiane Ribeiro da Silva em face da Decisão proferida nos autos do Processo nº 0017041-13.2026.4.05.8400, em curso na 1ª Vara Federal (RN), que indeferiu pedido de tutela de urgência consistente: "a) suspensão imediata de todos os efeitos da consolidação de propriedade e do leilão, impedindo a imissão na posse por terceiros; b) proibição de qualquer ato de transferência, alienação ou oneração do imóvel objeto da lide; c) vedação ao registro de eventual arrematação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente; d) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da presente ação na matrícula nº 19.046 (1º Ofício de Macaíba/RN), a fim de resguardar o resultado útil do processo e o direito de terceiros. De forma subsidiária, requereu-se a suspensão de quaisquer atos expropriatórios sobre o bem até julgamento do mérito, sob pena de aplicação de multa diária." A Agravante alega, em síntese que a certidão considerada pelo Juízo de origem não contém os documentos referentes à sua intimação para purgação da mora, limitando-se a reproduzir registros e averbações constantes da matrícula. Afirma que não poderia ser obrigada a produzir prova negativa de que não foi intimada, sobretudo porque as certidões, avisos de recebimento, editais e demais peças do procedimento permanecem em poder da instituição financeira e da serventia extrajudicial. Defende que a própria determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal apresente a integralidade do procedimento revela que os elementos necessários à verificação da regularidade das intimações ainda não se encontram nos autos. Acrescenta que a comercialização do imóvel prossegue, havendo instrumento particular firmado com terceiro e tratativas destinadas ao registro da aquisição e à desocupação do bem, o que tornaria concreto o risco de inutilidade do provimento final. Requer, em caráter recursal, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão extrajudicial, impedindo-se a Caixa Econômica Federal de concluir a alienação ou praticar atos de disposição do imóvel. Postula também a suspensão de eventual registro da transferência e, caso ele já tenha ocorrido, a averbação da existência da demanda na matrícula imobiliária. Requer, ainda, que a instituição financeira informe o estágio atual da alienação e apresente a integralidade do procedimento de constituição em mora, consolidação e leilão, incluindo notificações, avisos de recebimento, certidões

e editais. Contrarrazões apresentadas pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012196-15.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LIDIANE RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JULIANA ALMEIDA SOARES - RN21139 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): No caso em exame, a Agravante não apresentou elementos factuais e jurídicos que infirmam os fundamentos adorados na Decisão agravada, no tocante à regularidade da consolidação da propriedade e posterior alienação do bem, nos seguintes termos: "A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, prevendo em seu artigo 26 procedimentos para execução da garantia. Nos termos desse dispositivo, dar-se-á a consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário quando constatada a inadimplência e constituição em mora do fiduciante, desde que observadas algumas exigências, dentre estas o aguardo do prazo de carência conferido para pagamento espontâneo da dívida vencida, o qual deve estar previsto no contrato, seguido do envio de intimação pessoal ao devedor, conferindo-lhe prazo adicional de quinze dias contado da intimação para purgação da mora. Tal purgação, uma vez realizada, tem o condão de revigorar o contrato. No caso em tela, a própria parte autora afirma desconhecer a integralidade do procedimento extrajudicial realizado, não possuindo acesso às certidões cartorárias, comprovantes de intimação, avisos de recebimento, publicações e demais documentos indispensáveis ao efetivo controle jurisdicional da legalidade dos atos praticados. Note-se, ainda, que a autora, não anexou à inicial nenhum documento que comprovasse os argumentos ali explanados. Em casos como tais, a inversão do ônus probatório prevista no Código de Defesa do Consumidor, ainda que aplicável às relações de consumo envolvendo contratos de alienação fiduciária, não desobriga o consumidor de trazer aos autos elementos mínimos que demonstrem a irregularidade alegada, especialmente quando se trata de procedimento cartorário revestido de fé pública. A inversão do ônus da prova não opera de forma absoluta, exigindo-se do consumidor a demonstração de indícios concretos da irregularidade quando o procedimento é conduzido perante serventia extrajudicial, cujos atos gozam de presunção de veracidade. Tal situação não se verifica nos autos. Na realidade, vê-se dos autos, mais especificamente por meio do documento de ID 171134192, Certidão expedida pelo 1º Ofício de Notas de Macaíba, noticiando a regularidade do procedimento de consolidação adotado pela Caixa Econômica Federal. Considerando a análise perfunctória inerente a este momento processual, entendo que tal situação afasta a probabilidade do direito ora perseguido, dispensando, via de consequência, o exame do perigo de dano." Com efeito, embora os documentos juntados ao recurso revelem a existência de negociações envolvendo o imóvel e indiquem a possibilidade de sua transferência a terceiros, a análise dos elementos probatórios atualmente disponíveis não permite reconhecer a presença da probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a concessão da medida excepcional postulada. Verifica-se que foi acostada aos autos de origem certidão expedida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Macaíba/RN, na qual o Oficial Registrador certifica expressamente que o procedimento de intimação previsto no art. 26 da Lei nº 9.514/1997 foi regularmente instaurado, que a agravante não promoveu a purgação da mora no prazo legal e que, em razão disso, restou encerrado o procedimento de intimação, sem que houvesse comunicação da credora acerca da regularização da dívida (id. 171134192). Destarte, referido documento reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade quanto aos fatos nele certificados, constituindo elemento probatório que confere suporte à regularidade formal do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade em favor da instituição financeira. No curso da instrução processual, a agravante poderá produzir prova destinada a demonstrar eventual irregularidade nas diligências realizadas para sua constituição em mora, seja quanto ao endereço utilizado, à forma de realização da intimação ou ao atendimento das exigências legais pertinentes. Acrescente-se que o Juízo de origem determinou a apresentação da integralidade do procedimento de consolidação da propriedade, providência que permitirá o adequado esclarecimento dos fatos controvertidos e viabilizará, após a necessária dilação probatória e observância do contraditório, a análise exauriente acerca da alegada nulidade do procedimento extrajudicial. ISTO POSTO, nego Provimento ao Agravo de Instrumento. É o meu Voto. GCLS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0012196-15.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: LIDIANE RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: JULIANA ALMEIDA SOARES - RN21139 AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0808138-22.2022.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A., CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO do(a) APELADO: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. TEMAS Nº 69 E 1.048 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que deu Provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Necessária para reformar a Sentença e denegar a Segurança, afastando o direito das Impetrantes à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL e à compensação ou restituição dos valores recolhidos a esse título. II - As Embargantes sustentam a existência de Omissão e Obscuridade quanto: ao conceito constitucional

de receita bruta; à aplicação do Tema nº 69/STF; à disciplina dos arts. 22-A, 25 e 30, III e IV, da Lei nº 8.212/1991; à distinção entre a CPRB facultativa e o FUNRURAL obrigatório; ao princípio da capacidade contributiva; e ao direito à restituição e à compensação do indébito. III - Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, não constituindo via adequada à rediscussão do mérito. IV - O Acórdão Embargado examinou a controvérsia e consignou que a orientação firmada no Tema nº 69/STF, restrita ao PIS e à COFINS, não se estende às contribuições previdenciárias substitutivas. O STF aplicou os fundamentos do Tema nº 1.048 às controvérsias envolvendo o FUNRURAL, inclusive quando o contribuinte esteja obrigatoriamente submetido ao regime. V - A sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991 apenas atribui à empresa adquirente a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento, sem modificar o fato gerador ou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 25 da mesma Lei. Os fundamentos dos precedentes relativos ao art. 22-A foram aplicados ao FUNRURAL do art. 25, conforme precedente desta Corte citado no Acórdão Embargado. VI - A alegação de ofensa à capacidade contributiva foi absorvida pela conclusão de que o ICMS integra o valor da operação e compõe a receita bruta considerada para incidência da contribuição. Reconhecida a legitimidade da exação, inexiste indébito passível de restituição ou compensação. VII - O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os dispositivos e precedentes invocados, desde que apresente fundamentação suficiente. A finalidade de prequestionamento não dispensa a demonstração dos vícios do art. 1.022 do CPC, aplicando-se, de todo modo, o art. 1.025 do mesmo Diploma. VIII - Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0808138-22.2022.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A., CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO do(a) APELADO: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão desta 3ª Turma que, por unanimidade, deu Provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Necessária para reformar a Sentença e denegar a Segurança, afastando o direito das Impetrantes à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao FUNRURAL, bem como à compensação ou à restituição dos valores recolhidos a esse título. As Embargantes sustentam, em síntese, a existência de Omissão e Obscuridade quanto: 1) ao conceito constitucional de receita bruta e à aplicação do entendimento firmado no Tema nº 69 da Repercussão Geral; 2) à disciplina dos arts. 22-A, 25 e 30, III e IV, da Lei nº 8.212/1991, considerando que recolhem o FUNRURAL por sub-rogação, na condição de adquirentes da produção rural; 3) à distinção entre a CPRB, objeto do Tema nº 1.048, e o FUNRURAL, de caráter obrigatório; 4) ao princípio da capacidade contributiva; e 5) ao direito à restituição e à compensação do indébito tributário. Requerem o acolhimento dos Embargos para sanar os vícios apontados e promover o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados. A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, defendendo que o Acórdão examinou suficientemente a controvérsia e que os Embargos traduzem mero inconformismo com o resultado do julgamento. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0808138-22.2022.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A., CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO do(a) APELADO: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): O Acórdão Embargado examinou a controvérsia relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do FUNRURAL, consignando que a orientação firmada no Tema nº 69 da Repercussão Geral, restrita ao PIS e à COFINS, não se estende às contribuições previdenciárias substitutivas. Registrou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do Tema nº 1.048, aplicou seus fundamentos às controvérsias envolvendo o FUNRURAL, a exemplo do RE nº 1.395.407 ED e do RE nº 1.425.720 ED-AgR. Neste último precedente, o STF assentou que a inclusão do ICMS subsiste ainda que o contribuinte esteja obrigatoriamente submetido ao regime, afastando a distinção suscitada pelas Embargantes entre a CPRB facultativa e o FUNRURAL obrigatório. Também não há omissão quanto ao fato de as Embargantes efetuarem o recolhimento por sub-rogação. A contribuição discutida nos autos é aquela prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A sub-rogação prevista no art. 30, IV, da mesma Lei apenas atribui à empresa adquirente a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento, sem modificar o fato gerador ou a base de cálculo da contribuição. Embora os precedentes do STF mencionados tratem diretamente da contribuição da agroindústria prevista no art. 22-A da Lei nº 8.212/1991, seus fundamentos foram aplicados ao FUNRURAL previsto no art. 25, conforme precedente desta Corte expressamente citado no Acórdão Embargado, proferido no Processo nº 0801910-07.2022.4.05.8302. A alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva igualmente foi absorvida pela conclusão de que o ICMS integra o valor total da operação e compõe a receita bruta considerada para a incidência da contribuição previdenciária substitutiva. A adoção de entendimento contrário ao defendido pela Parte não caracteriza omissão. Quanto à restituição e à compensação, o Acórdão expressamente afastou tais pretensões. Reconhecida a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, inexiste pagamento indevido e, consequentemente, crédito passível de restituição ou compensação, ficando prejudicado o exame das normas relativas à forma de aproveitamento do indébito. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os dispositivos e precedentes invocados, desde que apresente fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, como ocorreu na hipótese. Por fim, a finalidade de prequestionamento não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. De todo modo, aplica-se o disposto no art. 1.025 do mesmo Diploma. ISTO POSTO, nego provimento aos embargos de declaração. É o meu Voto. EVAS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0808138-22.2022.4.05.8100 APELANTE: FAZENDA NACIONAL APELADO: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A., CAFE BRASILEIRO ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO do(a) APELADO: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas,

decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013014-64.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: GRISSARAH TORRES DE ARAUJO, GABRIEL BONIFACIO MEDEIROS SANTANA E SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB10850 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB10466 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA PROPOSTA CONTRA A FUNASA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA RESTRITA ÀS PARTES QUE INTEGRARAM A RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 472 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de Decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0803215-40.2014.4.05.8000, em curso na 13ª Vara Federal (AL), que determinou "que a obrigação de fazer consistente na retificação do nome da rubrica implantada de "DEC JUD PENSION TRANS JUL" para "DIF. VENC. ART. 17 L 9.624/98" seja cumprida diretamente pela União Federal (Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas - NEMS/AL)", bem como a intimação pessoal do "Superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas, ou quem lhe faça as vezes, para que cumprir a medida elencada no item 6, no prazo de 30 (trinta) dias". II - A Agravante alega, em síntese: "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DA COISA JULGADA QUE NÃO LHE ATINGE, POIS NÃO INTEGROU A LIDE DE CONHECIMENTO. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO (...) 2.1. Da ilegitimidade passiva como matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo (...) 2.2. Da coisa julgada que não atinge a União, por não ter integrado a lide de conhecimento -- art. 506 do CPC (...) 2.3. Do precedente específico deste Eg. Tribunal, em caso idêntico envolvendo a FUNASA, a caducidade da Medida Provisória nº 1.156/2023 e a redistribuição de servidor após o trânsito em julgado (...) 2.4. Da ausência de citação da União e da impossibilidade de intimação pessoal de autoridade e de cominação de astreintes contra quem não é parte no feito (...) 2.5. Da consequência processual: extinção do feito quanto à União, sem resolução de mérito". III - No caso, a questão não diz respeito ao direito reconhecido no título executivo -- restabelecimento da rubrica "DIF. VENC. ART. 17 L 9.624/98", com incidência do reajuste de 47,11% --, mas à possibilidade de impor diretamente à União obrigação constituída em demanda da qual não participou. IV - Com efeito, a ação originária (processo nº 0803215-40.2014.4.05.8000) foi proposta contra a FUNASA, que integrou a relação processual na fase de conhecimento, ao passo que a redistribuição do cargo do instituidor da pensão para o Ministério da Saúde ocorreu apenas posteriormente. V - A alteração superveniente do vínculo funcional não parece suficiente, por si só, para modificar os limites subjetivos da coisa julgada ou promover a substituição da FUNASA pela União na fase de cumprimento. A responsabilidade da FUNASA, única integrante do polo passivo do título executivo, deve ser aferida até o momento da redistribuição do servidor, respondendo a Autarquia pelas obrigações correspondentes ao período em que subsistiu o vínculo funcional. A circunstância de a folha de pagamento passar posteriormente a ser operacionalizada pelo Ministério da Saúde pode justificar a necessidade de atuação administrativa desse órgão, mas não se confunde com a atribuição à União da condição de devedora do título judicial. VI - Nesse sentido, segue orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a eficácia subjetiva da coisa julgada se restringe às partes que integraram a relação processual, não sendo possível atribuir a pessoa jurídica estranha ao título responsabilidade por obrigação constituída judicialmente contraente diverso. VII - Na hipótese, a Decisão agravada foi além da mera determinação de cooperação administrativa, pois atribuiu diretamente à União o cumprimento da obrigação de fazer, determinou a intimação pessoal do Superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas e admitiu a possibilidade de futura imposição de astreintes em caso de descumprimento. Destarte, referidas circunstâncias evidenciam, além da plausibilidade jurídica da insurgência, o perigo de dano decorrente da imediata submissão da União a comando executivo fundado em título formado sem sua participação. VIII - Provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada nos itens 6 e 7, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da União Federal, afastando-se a determinação de cumprimento direto, pela União, da obrigação de fazer consistente na retificação da rubrica, bem como a intimação pessoal do Superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas para tal finalidade, remanescendo a FUNASA como única parte executada. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013014-64.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: GRISSARAH TORRES DE ARAUJO, GABRIEL BONIFACIO MEDEIROS SANTANA E SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB10850 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB10466 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal em face de Decisão proferida nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0803215-40.2014.4.05.8000, em curso na 13ª Vara Federal (AL), que determinou "que a obrigação de fazer consistente na retificação do nome da rubrica implantada de "DEC JUD PENSION TRANS JUL" para "DIF. VENC. ART. 17 L 9.624/98" seja cumprida diretamente pela União Federal (Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas - NEMS/AL)", bem como a intimação pessoal do "Superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas, ou quem lhe faça as vezes, para que cumprir a medida elencada no item 6, no prazo de 30 (trinta) dias". A Agravante alega, em síntese: "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DA COISA JULGADA QUE NÃO LHE ATINGE, POIS NÃO INTEGROU A LIDE DE CONHECIMENTO. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO (...) 2.1. Da ilegitimidade passiva como matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo (...) 2.2. Da coisa julgada que não atinge a União, por não ter integrado a lide de conhecimento -- art. 506 do CPC

(...) 2.3. Do precedente específico deste Eg. Tribunal, em caso idêntico envolvendo a FUNASA, a caducidade da Medida Provisória nº 1.156/2023 e a redistribuição de servidor após o trânsito em julgado (...) 2.4. Da ausência de citação da União e da impossibilidade de intimação pessoal de autoridade e de cominação de astreintes contra quem não é parte no feito (...) 2.5. Da consequência processual: extinção do feito quanto à União, sem resolução de mérito". Contrarrazões apresentadas pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013014-64.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: GRISSARAH TORRES DE ARAUJO, GABRIEL BONIFACIO MEDEIROS SANTANA E SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB10850 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB10466 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): No caso, a questão não diz respeito ao direito reconhecido no título executivo -- restabelecimento da rubrica "DIF. VENC. ART. 17 L 9.624/98", com incidência do reajuste de 47,11% --, mas à possibilidade de impor diretamente à União obrigação constituída em demanda da qual não participou. Com efeito, a ação originária (processo nº 0803215-40.2014.4.05.8000) foi proposta contra a FUNASA, que integrou a relação processual na fase de conhecimento, ao passo que a redistribuição do cargo do instituidor da pensão para o Ministério da Saúde ocorreu apenas posteriormente. A alteração superveniente do vínculo funcional não parece suficiente, por si só, para modificar os limites subjetivos da coisa julgada ou promover a substituição da FUNASA pela União na fase de cumprimento. A responsabilidade da FUNASA, única integrante do polo passivo do título executivo, deve ser aferida até o momento da redistribuição do servidor, respondendo a Autarquia pelas obrigações correspondentes ao período em que subsistiu o vínculo funcional. A circunstância de a folha de pagamento passar posteriormente a ser operacionalizada pelo Ministério da Saúde pode justificar a necessidade de atuação administrativa desse órgão, mas não se confunde com a atribuição à União da condição de devedora do título judicial. Nesse sentido, segue orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a eficácia subjetiva da coisa julgada se restringe às partes que integraram a relação processual, não sendo possível atribuir a pessoa jurídica estranha ao título responsabilidade por obrigação constituída judicialmente contraente diverso: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COBRANÇA DE ANUÊNIOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB O REGIME CELETISTA. FUNASA. ILEGITIMIDADE. EFICÁCIA SUBJETIVA DA COISA JULGADA. ART. 472 DO CPC. 1. A Funasa não possui legitimidade para figurar no polo passivo de execução de sentença proferida em ação coletiva proposta contra a União - sucessora do extinto Inamps -, por meio da qual se objetiva o cômputo do tempo de serviço laborado sob o regime celetista e o pagamento dos respectivos anuênios. 2. Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que tenham figurado na relação processual a ela subjacente, não beneficiando nem prejudicando terceiros. É o que se convencionou chamar de eficácia subjetiva da coisa julgada. 3. Não cabe à Funasa responder por dívida constituída em nome da União e compreensiva dos cinco anos anteriores ao próprio ajuizamento da demanda, período em que o autor sequer estava vinculado a essa autarquia. 4. Os anuênios cobrados referem-se a período em que o embargado ainda estava vinculado ao extinto Inamps. Assim, são devidos pela União, como sucessora legal daquela autarquia, e não podem ser cobrados da Funasa, ainda que o embargado hoje a ela esteja vinculado, sobretudo se o trânsito em julgado operou-se exclusivamente contra a União. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 5. Agravo regimental provido, divergindo do eminente Relator." (AgRg no REsp n. 1.205.549/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, relator para acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011, DJe de 6/9/2011.) Na hipótese, a Decisão agravada foi além da mera determinação de cooperação administrativa, pois atribuiu diretamente à União o cumprimento da obrigação de fazer, determinou a intimação pessoal do Superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas e admitiu a possibilidade de futura imposição de astreintes em caso de descumprimento. Destarte, referidas circunstâncias evidenciam, além da plausibilidade jurídica da insurgência, o perigo de dano decorrente da imediata submissão da União a comando executivo fundado em título formado sem sua participação. ISTO POSTO, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada nos itens 6 e 7, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da União Federal, afastando-se a determinação de cumprimento direto, pela União, da obrigação de fazer consistente na retificação da rubrica, bem como a intimação pessoal do Superintendente Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas para tal finalidade, remanescendo a FUNASA como única parte executada. É o meu Voto. GCLS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0013014-64.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: GRISSARAH TORRES DE ARAUJO, GABRIEL BONIFACIO MEDEIROS SANTANA E SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: KARINA PALOVA VILLAR MAIA - PB10850 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA - PB10466 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0810722-33.2020.4.05.8100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes.
A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 13/10/2026 às 14:24 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 20:56

Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802435-17.2025.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA PAULA SOARES MAGALHAES DE OMENA - AL17325 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE MOURA - AL15198 ADVOGADO do(a) APELANTE: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119 ADVOGADO do(a) APELANTE: THAINA TENORIO TOLEDO PESSOA - AL15143-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE MARQUES DE MOURA NETO - AL12231 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE JORGE ANDRADE DIAS JUNIOR - RJ142301-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILELA - AL2679B-B ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE21749 ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL6033 APELADO: COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA - EM RECUPERACAO JUDICIAL INVENTARIANTE ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILELA - AL2679B-B ADVOGADO do(a) APELADO: DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL6033 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE JORGE ANDRADE DIAS JUNIOR - RJ142301-A ADVOGADO do(a) APELADO: THAINA TENORIO TOLEDO PESSOA - AL15143-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA FERNANDA SOARES DE MOURA - AL15198 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA PAULA SOARES MAGALHAES DE OMENA - AL17325 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE21749 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE MARQUES DE MOURA NETO - AL12231 EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. GFIPS RETIFICADORAS. OMISSÃO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076/STJ. PREQUESTIONAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. I - Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (União) contra acórdão que afastou a multa isolada de 150% e fixou os honorários advocatícios segundo os percentuais previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC. II - Não há omissão quanto à compensação de créditos de PIS/COFINS com débitos previdenciários, pois o acórdão distinguiu a compensação indevida da falsidade da declaração exigida pelo art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, concluindo que a não homologação da compensação não comprova, isoladamente, a falsidade necessária à aplicação da penalidade. III - Há omissão quanto às compensações relacionadas ao Processo nº 10410.722584/2017-56, uma vez que o acórdão não examinou especificamente as alterações posteriores das GFIPs, o aumento dos valores informados para compensação e a falta de resposta à intimação para comprovar a origem das diferenças. Tais circunstâncias permitem afastar os valores não comprovados, mas não são suficientes, sem outros elementos, para demonstrar que as informações declaradas eram falsas, razão pela qual o suprimento da omissão não altera a conclusão quanto à desconstituição da multa. IV - O art. 136 do CTN não dispensa a configuração dos elementos objetivos da infração prevista em lei. O art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 prevê a multa isolada na hipótese de compensação indevida quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, não sendo possível equiparar a ausência de comprovação do crédito ou a não homologação da compensação à demonstração de falsidade. V - Não há omissão quanto aos honorários advocatícios, pois o acórdão examinou a possibilidade de apreciação equitativa e aplicou o Tema 1.076 do STJ, considerando mensurável o proveito econômico e adotando os percentuais legais previstos no art. 85 do CPC. O precedente anterior invocado pela Fazenda Nacional não afasta a orientação repetitiva posteriormente firmada pela Corte Especial do STJ. VI - O prequestionamento não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC nem autoriza, por si só, o reexame de questões já decididas, observado o disposto no art. 1.025 do CPC. VII - Parcial provimento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional (União), sem efeitos infringentes, exclusivamente para suprir a omissão relativa às compensações vinculadas ao Processo nº 10410.722584/2017-56, mantidos os demais termos do acórdão embargado. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802435-17.2025.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA PAULA SOARES MAGALHAES DE OMENA - AL17325 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE MOURA - AL15198 ADVOGADO do(a) APELANTE: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119 ADVOGADO do(a) APELANTE: THAINA TENORIO TOLEDO PESSOA - AL15143-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE MARQUES DE MOURA NETO - AL12231 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE JORGE ANDRADE DIAS JUNIOR - RJ142301-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILELA - AL2679B-B ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE21749 ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL6033 APELADO: COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA - EM RECUPERACAO JUDICIAL INVENTARIANTE ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILELA - AL2679B-B ADVOGADO do(a) APELADO: DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL6033 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE JORGE ANDRADE DIAS JUNIOR - RJ142301-A ADVOGADO do(a) APELADO: THAINA TENORIO TOLEDO PESSOA - AL15143-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA FERNANDA SOARES DE MOURA - AL15198 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA PAULA SOARES MAGALHAES DE OMENA - AL17325 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE21749 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE MARQUES DE MOURA NETO - AL12231 RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (União) em face de acórdão desta Terceira Turma que negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa necessária, mantendo a sentença que desconstituiu a multa isolada de 150% aplicada com fundamento no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991, e deu provimento à apelação da Companhia Açucareira Central Sumauma - em recuperação judicial quanto aos honorários advocatícios. A embargante (Fazenda Nacional) sustentou, em síntese, que: 1) o acórdão incorreu em omissão ao concluir que a glosa das compensações decorreu de divergência interpretativa acerca da legislação aplicável, pois a compensação de créditos de PIS/COFINS com débitos previdenciários era

expressamente vedada pela legislação vigente à época dos fatos; 2) houve omissão quanto à circunstância de que uma das compensações indeferidas teve origem em retificação de valores anteriormente declarados em GFIP, situação que, segundo defendeu, não se confundiria com mera divergência de interpretação jurídica; 3) o julgado foi omisso quanto à alegada exorbitância dos honorários advocatícios decorrentes da aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC; e 4) ao final, requereu o acolhimento dos embargos de declaração para suprir as omissões apontadas. Contrarrazões da Companhia Açucareira Central Sumauma - em recuperação judicial pelo desprovimento do recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802435-17.2025.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA PAULA SOARES MAGALHAES DE OMENA - AL17325 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE MOURA - AL15198 ADVOGADO do(a) APELANTE: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119 ADVOGADO do(a) APELANTE: THAINA TENORIO TOLEDO PESSOA - AL15143-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE MARQUES DE MOURA NETO - AL12231 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE JORGE ANDRADE DIAS JUNIOR - RJ142301-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILELA - AL2679B-B ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE21749 ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL6033 APELADO: COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA - EM RECUPERACAO JUDICIAL INVENTARIANTE ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILELA - AL2679B-B ADVOGADO do(a) APELADO: DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL6033 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE JORGE ANDRADE DIAS JUNIOR - RJ142301-A ADVOGADO do(a) APELADO: THAINA TENORIO TOLEDO PESSOA - AL15143-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA FERNANDA SOARES DE MOURA - AL15198 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA PAULA SOARES MAGALHAES DE OMENA - AL17325 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE21749 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE MARQUES DE MOURA NETO - AL12231 VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Os embargos de declaração têm a finalidade de suprir omissão, eliminar contradição, desfazer obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Constituem recurso de natureza integrativa e não se destinam à rediscussão da matéria já decidida, salvo quando o reconhecimento e a correção de algum dos vícios legalmente previstos conduzirem à modificação do resultado do julgamento. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o acórdão incorreu em omissão quanto às circunstâncias que ensejaram a aplicação da multa isolada de 150%, especialmente em relação à existência de dois conjuntos de compensações, às alterações promovidas nas GFIPs e à ausência de comprovação da origem de parte dos créditos utilizados, bem como quanto à alegada exorbitância dos honorários advocatícios fixados segundo os percentuais previstos no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, além do pedido de prequestionamento formulado pela Fazenda Nacional. No caso, quanto ao primeiro núcleo da insurgência, relativo à utilização de créditos de PIS/COFINS para compensação de débitos previdenciários, não se verifica a omissão apontada. O acórdão examinou expressamente o pressuposto jurídico determinante para a incidência da multa isolada prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 e distinguiu a compensação indevida da falsidade da declaração apresentada. Consta do voto que "A incidência da penalidade, portanto, exige mais do que a simples não homologação da compensação: exige demonstração concreta de falsidade, má-fé, dolo ou fraude" e que "a falsidade constitui elemento próprio e adicional da hipótese sancionatória". Assim, a conclusão adotada enfrentou a alegação de que a vedação legal à compensação seria suficiente para caracterizar a declaração como falsa, assentando que a não homologação do procedimento não comprova, isoladamente, o elemento adicional exigido para a aplicação da penalidade. Quanto às retificações das GFIPs, assiste razão à embargante quanto à existência de omissão. A apelação da Fazenda Nacional sustentou que o lançamento da multa não se fundou apenas na compensação de créditos de PIS/COFINS com débitos previdenciários, mas também nas compensações relacionadas ao Processo nº 10410.722584/2017-56, no qual a fiscalização constatou a alteração posterior de GFIPs com aumento dos valores informados a título de compensação e intimou a contribuinte para detalhar a origem das diferenças, sem resposta no prazo assinalado. De fato, esse ponto não foi examinado especificamente no acórdão, que se concentrou na compensação dos créditos de PIS/COFINS, devendo a omissão ser suprida. Contudo, a falta de resposta à intimação e de comprovação da origem das diferenças permite afastar as compensações não comprovadas, mas não basta para demonstrar que as informações prestadas nas GFIPs eram falsas. No processo administrativo, a contribuinte afirmou posteriormente que as retificações decorreram do desligamento de empregados, justificativa que a fiscalização considerou não comprovada. Assim, uma coisa é a contribuinte não comprovar o crédito utilizado na compensação, ao passo que outra é ficar demonstrado que declarou uma informação falsa. Como os elementos apontados pela Fazenda demonstram a falta de comprovação da origem das diferenças, mas não comprovam que os valores declarados eram falsos, o suprimento da omissão não altera a conclusão do acórdão quanto à desconstituição da multa. Ademais, a ciência da vedação à compensação de créditos de PIS/COFINS com débitos previdenciários não é suficiente para caracterizar a falsidade, pois o voto embargado consignou que "A compensação indevida autoriza a Administração Tributária a não homologar o procedimento e a exigir os valores correspondentes, observados os consectários legais. Não autoriza, porém, a aplicação automática da multa isolada de 150% por falsidade da declaração, pois a falsidade constitui elemento próprio e adicional da hipótese sancionatória". Do mesmo modo, o art. 136 do CTN, ao estabelecer que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe, em princípio, da intenção do agente, não dispensa a configuração dos elementos objetivos da infração especificamente prevista em lei. Na hipótese examinada, o art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 prevê a multa isolada na hipótese de compensação indevida quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Portanto, ainda que se afaste a necessidade de demonstração autônoma de dolo para a incidência da penalidade, permanece indispensável a comprovação da falsidade prevista na própria hipótese sancionatória, não sendo possível equiparar a ausência de comprovação do crédito ou a não homologação da compensação à demonstração de que a declaração

apresentada era falsa. No que se refere aos honorários advocatícios, não se verifica a omissão apontada. O acórdão examinou expressamente a possibilidade de apreciação equitativa e concluiu pela incidência dos percentuais legais porque o proveito econômico obtido pela contribuinte é mensurável, consignando que "a existência de proveito econômico elevado não autoriza, por si só, a incidência do art. 85, § 8º, do CPC" e que "o proveito econômico é plenamente mensurável, correspondendo ao valor atualizado da multa isolada anulada e das cobranças dela decorrentes". A conclusão observa o Tema 1.076 do STJ, segundo o qual a apreciação equitativa não é admitida quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados, sendo obrigatória, nessas hipóteses, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, conforme a presença da Fazenda Pública na lide, ficando a equidade reservada às hipóteses de proveito econômico inestimável ou irrisório ou de valor da causa muito baixo. Além disso, o AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.140.294/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ em 06/02/2018 e invocado pela Fazenda Nacional, não evidencia omissão do acórdão embargado, pois é anterior ao Tema 1.076, firmado pela Corte Especial do STJ especificamente sobre a possibilidade de apreciação equitativa dos honorários em causas de elevado valor. Na hipótese, o acórdão embargado aplicou a orientação repetitiva do STJ e concluiu que a elevada expressão econômica da demanda não autorizava, isoladamente, a substituição dos percentuais legais pela apreciação equitativa. Assim, a pretensão de redução da verba em razão da simplicidade da causa, do trabalho realizado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia, da vedação ao enriquecimento sem causa, do devido processo legal ou da ampla defesa traduz inconformismo com o critério jurídico expressamente adotado no julgamento, e não omissão a ser suprida. Por fim, quanto ao prequestionamento, a integração promovida neste julgamento permite o exame expresso do segundo conjunto de fatos apontado pela Fazenda Nacional, sem alterar o resultado anteriormente alcançado. Nos termos do art. 1.025 do CPC, as questões suscitadas pela parte nos embargos podem ser consideradas incluídas no acórdão para fins de prequestionamento, ainda que o recurso seja inadmitido ou rejeitado, desde que o tribunal superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Assim, o pedido de prequestionamento não afasta a necessidade de demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, nem permite, por si só, que sejam novamente examinadas questões já decididas. Diante disso, os embargos devem ser parcialmente providos apenas para suprir a omissão relativa às compensações vinculadas ao Processo nº 10410.722584/2017-56, esclarecendo que as alterações posteriores das GFIPs, o aumento dos valores informados para compensação e a falta de resposta à intimação para comprovar a origem das diferenças permitem afastar os valores não comprovados, mas não são suficientes, sem outros elementos, para demonstrar que as informações declaradas eram falsas. Quanto às demais alegações da Fazenda Nacional, as questões foram examinadas no acórdão ou não configuram nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, de modo que a integração realizada não altera o resultado do julgamento nem justifica a atribuição dos efeitos infringentes requeridos. ISTO POSTO, dou parcial provimento aos embargos de declaração da Fazenda Nacional (União), sem efeitos infringentes, exclusivamente para suprir a omissão relativa às compensações vinculadas ao Processo nº 10410.722584/2017-56, nos termos da fundamentação, mantidos os demais termos do acórdão embargado. É o meu voto. HCAT ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0802435-17.2025.4.05.8000 APELANTE: FAZENDA NACIONAL, COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA - EM RECUPERACAO JUDICIAL ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA PAULA SOARES MAGALHAES DE OMENA - AL17325 ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA FERNANDA SOARES DE MOURA - AL15198 ADVOGADO do(a) APELANTE: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119 ADVOGADO do(a) APELANTE: THAINA TENORIO TOLEDO PESSOA - AL15143-A ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE MARQUES DE MOURA NETO - AL12231 ADVOGADO do(a) APELANTE: JOSE JORGE ANDRADE DIAS JUNIOR - RJ142301-A ADVOGADO do(a) APELANTE: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILELA - AL2679B-B ADVOGADO do(a) APELANTE: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE21749 ADVOGADO do(a) APELANTE: DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL6033 APELADO: COMPANHIA ACUCAREIRA CENTRAL SUMAUMA - EM RECUPERACAO JUDICIAL INVENTARIANTE ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - AL6119 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDAO VILELA - AL2679B-B ADVOGADO do(a) APELADO: DANIELLE TENORIO TOLEDO CAVALCANTE - AL6033 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE JORGE ANDRADE DIAS JUNIOR - RJ142301-A ADVOGADO do(a) APELADO: THAINA TENORIO TOLEDO PESSOA - AL15143-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA FERNANDA SOARES DE MOURA - AL15198 ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA PAULA SOARES MAGALHAES DE OMENA - AL17325 ADVOGADO do(a) APELADO: JULIANA ENDRISS CARNEIRO CAMPELLO - PE21749 ADVOGADO do(a) APELADO: JOSE MARQUES DE MOURA NETO - AL12231 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001149-49.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: S. A. D. S. F. REPRESENTANTE: IRIS VITORIA CONCEICAO SILVA Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO - PE57789, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800361-45.2016.4.05.8504 APELANTE: MUNICIPIO DE AQUIDABA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446 APELADO: UNIAO FEDERAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FUNDEF. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE DEFINITIVAMENTE RECONHECIDA POR ESTA 3ª TURMA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800336-57.2021.4.05.0000. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC) MANTIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À JURISPRUDÊNCIA DO STF (STP 45 AGR E RCL 62.260). INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO E DEFINITIVIDADE DO COMANDO EXTINTIVO NO ÂMBITO DO PROCESSO. REFORÇO ARGUMENTATIVO COM DEMONSTRAÇÃO DE DISTINGUISHING ANALÍTICO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE REAFIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.960.937/PE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ESTREITA DOS DECLARATÓRIOS. DESNECESSIDADE DE RESPOSTA PONTO A PONTO QUANDO HÁ FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. DESPROVIMENTO. I - Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC, não se prestando para a rediscussão do mérito julgado por mero inconformismo da parte. II - O acórdão embargado apreciou de forma exauriente, clara e fundamentada a matéria devolvida no apelo, assentando que o descabimento da pretensão de reforma da sentença extintiva decorreu da vinculação hierárquica do juízo de primeiro grau ao comando definitivo emitido por esta 3ª Turma no Agravo de Instrumento nº 0800336-57.2021.4.05.0000, contra o qual a municipalidade não interpôs o recurso cabível. III - A alegação de omissão quanto à aplicação da STP 45 AgR e da Rcl 62.260 do Supremo Tribunal Federal não procede. O julgado consignou expressamente que a ilegitimidade ativa do Município de Aquidabã/SE restou definitivamente selada no âmbito deste cumprimento de sentença e confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.960.937/PE. Ademais, a título de reforço argumentativo, registrou-se a inaplicabilidade dos julgados do STF ao caso concreto, em face da natureza difusa do título formado na ACP nº 1999.61.00.050616-0 e da destinação das verbas ao FUNDEF, e não às tesourarias municipais (distinguishing). IV - Sem os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeita-se o recurso que tem o único objetivo de mudar a decisão ou forçar o prequestionamento da matéria (art. 1.025 do CPC). V - Embargos de declaração do Município de Aquidabã/SE improvidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800361-45.2016.4.05.8504 APELANTE: MUNICIPIO DE AQUIDABA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446 APELADO: UNIAO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE AQUIDABÃ/SE em face do acórdão proferido por esta 3ª Turma que, por unanimidade, negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo incólume a sentença da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe que extinguiu o cumprimento individual de sentença sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. O exequente postulara originariamente a execução do título judicial formado na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0 (19ª Vara Cível Federal de São Paulo), no valor de R$ 2.027.366,01, referente a diferenças da complementação do FUNDEF. A municipalidade embargante sustenta a existência de omissão no julgado, embasando a sua irresignação nos seguintes pontos essenciais: a) que o acórdão afastou a aplicação da STP 45 AgR e da Rcl 62.260 mediante fundamentação genérica de "contexto diverso", descumprindo o dever de fundamentação analítica e de realização de distinguishing exigido pelo art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; b) pede o esclarecimento sobre a extensão da "definitividade" atribuída ao acórdão do Agravo de Instrumento nº 0800336-57.2021.4.05.0000, notadamente porque a Turma adentrou no exame do fundamento de fundo; c) requer o suprimento dos vícios apontados para conceder efeitos modificativos ao recurso ou, ao menos, para prequestionar expressamente os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como os arts. 489, § 1º, IV e VI, 927, 1.013, 1.022 e 1.025 do CPC. Contrarrazões pela rejeição dos embargos. É o relatório. KSF VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800361-45.2016.4.05.8504 APELANTE: MUNICIPIO DE AQUIDABA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446 APELADO: UNIAO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): De início, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e regulares. No mérito, contudo, não existem omissões a serem sanadas. A insurgência do Município de Aquidabã/SE renova argumentos que buscam, em verdade, a reforma do julgado por meio de via inadequada. O acórdão embargado apreciou a lide com clareza e exaurimento, delimitando com precisão os contornos fáticos e jurídicos que ditaram o desprovimento da apelação. Conforme registrado no voto condutor, o primeiro e insuperável óbice à pretensão da municipalidade reside na definitividade e preclusão da decisão que determinou a extinção do processo. A sentença apelada nada mais fez do que dar integral cumprimento ao comando mandamental e vinculante expedido por esta 3ª Turma nos autos do Agravo de Instrumento nº 0800336-57.2021.4.05.0000. Contra aquele acórdão extintivo, o exequente deixou de interpor recurso próprio, operando-se a preclusão consumativa no âmbito deste cumprimento de sentença. Não subsiste, da mesma forma, a apontada omissão atinente aos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STP 45 AgR e Rcl 62.260). Primeiramente, o enfrentamento do mérito da legitimidade ativa no acórdão deu-se a título de puro reforço argumentativo (obiter dictum), tendo em vista que a eficácia preclusiva da coisa julgada formal/material formada neste processo sobre a ilegitimidade municipal já era suficiente para o encerramento do feito. Em segundo lugar, a fundamentação declinada no julgado atendeu plenamente ao dever de distinção analítica (distinguishing), ao evidenciar que: a) a STP 45 AgR/STF tratou precipuamente da legitimidade do Ministério Público Federal e da necessidade de destinação dos

valores ao Fundo contábil do FUNDEF, não servindo a menção genérica a "entes legitimados" para outorgar legitimação extraordinária e direta a Municípios para executarem individualmente título genérico formado em ação civil pública promovida pelo Parquet; b) quanto à Rcl 62.260/STF, as suas especificidades não possuem o condão de desconstituir o comando proferido nestes autos e tampouco de afastar o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.960.937/PE. Neste recurso especial -- originado deste mesmo cumprimento de sentença --, o STJ negou provimento ao recurso do próprio Município de Aquidabã/SE em 24/02/2022, assentando taxativamente que o Município não é autor nem substituto processual na ação coletiva do MPF, carecendo de legitimidade para figurar na execução individual. Por fim, quanto à pretensão de prequestionamento expresso dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, bem como dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 927, 1.013, 1.022 e 1.025 do CPC, assinala-se que o julgador não é órgão de consulta e que a ausência de omissão, obscuridade ou contradição obsta o acolhimento do recurso para esse fim exclusivo. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento por força do disposto no art. 1.025 do CPC. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. É como voto. KSF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800361-45.2016.4.05.8504 APELANTE: MUNICIPIO DE AQUIDABA ADVOGADO do(a) APELANTE: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446 APELADO: UNIAO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (Convocado) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003812-68.2026.4.05.8405 AUTOR: SONIA PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - PB13931 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN5691 DESPACHO 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por SÔNIA PEREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais. A autora atribuiu à causa o valor de R$ 50.000,00, correspondente apenas à estimativa dos danos materiais, e pediu indenização por danos morais "em valor a ser arbitrado por este Juízo". 2. Esse pedido, contudo, não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas de pedido genérico (art. 324, § 1º, do CPC). Além disso, o art. 292, V, do CPC exige que o autor indique o valor pretendido também na ação fundada em dano moral, em caráter estimativo e sem vincular o julgador. Não é admissível, portanto, pedido incerto que deixe ao alvedrio do juiz a delimitação da pretensão econômica deduzida. 3. A exigência é ainda mais relevante por se tratar de ação nos Juizados Especiais Federais. Nesse rito, o valor da causa define a competência absoluta do Juízo, limitada a 60 salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001). Por isso, é ônus da parte autora identificar expressamente o valor pretendido a título de danos morais, que deve ser somado aos demais pedidos (Enunciado 114 do FONAJEF; art. 292, VI, do CPC). Sem essa especificação, não é possível aferir a competência deste Juizado nem a validade e a extensão da renúncia ao excedente (Tema 1.030/STJ). Também fica comprometida a observância da vedação de sentença ilíquida (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995). 4. Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, especificando o valor pretendido a título de danos morais e retificando o valor da causa. Caso o novo valor supere 60 salários mínimos, deverá ratificar expressamente a renúncia ao excedente. O descumprimento importará o indeferimento da inicial quanto ao pedido de danos morais (arts. 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC). 5. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para manifestação em 10 (dez) dias e, após, voltem os autos conclusos. Ceará-Mirim/RN, datado e assinado eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara/RN

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003241-34.2025.4.05.8405 AUTOR: HELIAN DA SILVA ALVES LUCIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL BORGES MONTEIRO - ES16544 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Diante da alegação da parte autora quanto à falta de intimação regular do acórdão (Id 188586635), determino a devolução dos autos à Turma Recursal, tendo em vista que, se confirmada a falha, não houve o trânsito em julgado.
Ceará-Mirim/RN, datado e assinado eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006313-62.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDIANO ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEBADELHE ARANHA - PB14139 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto

para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0044944-32.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. L. D. S. G. REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050496-75.2026.4.05.8300 AUTOR: EVELYNE EMILIA DE ANDRADE SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006782-77.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAURICEIA VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VERANEIDE AGUIAR DE SOUZA - CE46826 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0002558-63.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CAMILA COSTA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR JOSE BARROS DOS SANTOS - SE13377 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001767-64.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA MARIA FERNANDES LUNA RIBEIRO - CE26449 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001585-29.2026.4.05.8107 AUTOR: FRANCISCA KATIA CORREIA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILMARIO DOMINGOS DE SOUZA - CE30399 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do

Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O benefício por incapacidade temporária, anteriormente denominado auxílio-doença, encontra-se previsto no art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." É benefício devido em caso de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual. Nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, será pago ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia de afastamento e, aos demais segurados, desde o início da incapacidade. Quando requerido após mais de 30 (trinta) dias de afastamento, será devido a partir da data de entrada do requerimento. A concessão judicial ou administrativa deve, sempre que possível, fixar prazo estimado de duração do benefício, conforme o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/1991. Na ausência dessa fixação, o § 9º estabelece a cessação após 120 (cento e vinte) dias, contados da concessão ou reativação, ressalvado o requerimento de prorrogação e observado o disposto no art. 62 da mesma lei. Quando do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu, no Tema nº 164, que: i) os benefícios concedidos judicial ou administrativamente sem data de cessação podem ser objeto de revisão administrativa, mediante prévia convocação do segurado, observados os prazos e as normas aplicáveis; ii) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados após a publicação da Medida Provisória nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, devem ter data de cessação fixada, dispensada nova perícia exclusivamente para seu encerramento nessa data; iii) o segurado pode requerer a prorrogação, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica. Assegura-se, portanto, ao segurado que considere insuficiente o prazo concedido para recuperação o direito de requerer diretamente ao INSS a prorrogação do benefício, nos últimos 15 (quinze) dias anteriores à data prevista para sua cessação. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/1991 que o segurado em gozo de benefício por incapacidade temporária, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Nesse caso, o benefício será mantido até que seja considerado reabilitado para atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, seja aposentado por incapacidade permanente. A aposentadoria por incapacidade permanente, anteriormente denominada aposentadoria por invalidez, por sua vez, encontra-se prevista no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, incapacidade permanente e insuscetibilidade de reabilitação para atividade que assegure a subsistência do segurado. A impossibilidade definitiva de retorno à ocupação habitual não basta, por si só, quando houver possibilidade efetiva de reabilitação para outra atividade compatível. Para a concessão de ambos os benefícios, devem ser comprovados: i) qualidade de segurado; ii) cumprimento da carência, quando exigível; e iii) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, ou permanente, acompanhada da impossibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência. Em regra, exige-se carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991. A exigência é dispensada nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da mesma lei, compreendendo acidentes de qualquer natureza ou causa, doenças profissionais ou do trabalho e as doenças e afecções legalmente especificadas, observados os requisitos aplicáveis. No caso do segurado especial, a concessão dos benefícios no valor de um salário mínimo independe de contribuições individuais, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses correspondente à carência do benefício, conforme os arts. 26, inciso III, e 39, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, ressalvadas as hipóteses de dispensa. A doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Geral de Previdência Social não confere direito aos benefícios quando já determinava a incapacidade. Admite-se, contudo, a concessão se a incapacidade sobrevier por progressão ou agravamento da enfermidade, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. O auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Para sua concessão, é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, que reduza a capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Não se exige incapacidade total, e a possibilidade de continuidade do trabalho

não impede a percepção da prestação, que possui natureza indenizatória. O benefício independe de carência, conforme o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, mas exige qualidade de segurado e enquadramento nas categorias contempladas pelo art. 18, § 1º, da mesma lei: empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso e segurado especial. É vedada sua acumulação com aposentadoria. Por fim, o art. 45 da Lei nº 8.213/1991 prevê o acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por incapacidade permanente do segurado que necessite da assistência permanente de outra pessoa. O adicional pressupõe requisito distinto da incapacidade laboral: a necessidade permanente de auxílio de terceiros em razão das limitações do aposentado. Assim, o reconhecimento de incapacidade total e permanente para o trabalho não implica, automaticamente, dependência para os atos da vida diária. Nos termos do parágrafo único do art. 45, o acréscimo será devido ainda que a aposentadoria alcance o limite máximo legal, será recalculado quando o benefício originário for reajustado e cessará com a morte do aposentado, sem incorporação à pensão por morte. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade O auxiliar do juízo, no laudo médico pericial de Id. 163371984, relativo ao exame realizado em 29/04/2026, concluiu expressamente que a AUTORA é portadora de síndrome do manguito rotador -- CID M75.1 -- e transtornos de discos intervertebrais lombares -- CID M51, enfermidades que lhe acarretam incapacidade total e temporária, para todo e qualquer trabalho, desde 15/12/2025, com estimativa de afastamento por doze meses contados da perícia judicial. Ao exame clínico, foram constatadas contratura da musculatura paravertebral, dor à palpação, restrição significativa da mobilidade lombar e redução da mobilidade do ombro direito, especialmente nos movimentos de abdução e elevação. O perito relacionou esses achados às exigências da atividade habitual de rurícola, que envolve manuseio de ferramentas agrícolas, levantamento de cargas, posturas fletidas prolongadas e movimentos repetitivos dos membros superiores, concluindo pela incompatibilidade entre as limitações funcionais apresentadas e o exercício do trabalho. Do laudo extrai-se, ainda, que a incapacidade já se encontrava presente durante o período abrangido pelo benefício concedido administrativamente e persistiu após a cessação fixada pelo INSS, não havendo recuperação da capacidade laboral na DCB administrativa. Na manifestação de Id. 167654052, a autora pretende a conversão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente, invocando o caráter crônico e degenerativo das doenças, a incapacidade omniprofissional e suas condições pessoais, consistentes em idade de 47 anos por ocasião da perícia, analfabetismo e histórico laboral restrito à agricultura. Subsidiariamente, requer a manutenção do benefício sem data de cessação até a reabilitação profissional. Essas circunstâncias foram consideradas. Contudo, a abrangência total da incapacidade não se confunde com sua duração definitiva. O perito classificou expressamente a incapacidade como temporária, tanto no quesito 3.3 do juízo quanto no quesito 5 do réu, e estimou prazo de doze meses para tratamento e recuperação. O caráter degenerativo das doenças, a insuficiência do tratamento até o momento do exame e as dificuldades de reinserção profissional não demonstram, por si sós, a impossibilidade de recuperação da capacidade laboral. No caso, não há elementos suficientes para afastar o prognóstico de recuperação expressamente formulado pelo auxiliar do juízo. A marcação de incapacidade "total" no quesito 3.5, destinado às hipóteses de incapacidade definitiva, deve ser compreendida em conjunto com a conclusão pericial e as demais respostas, que reiteram a natureza temporária e a abrangência omniprofissional da incapacidade. Não constitui, portanto, reconhecimento de incapacidade permanente. Também não se configura hipótese de manutenção do benefício por prazo indeterminado, condicionada à reabilitação para outra ocupação, pois não foi reconhecida incapacidade definitiva para a atividade habitual, mas incapacidade temporária com recuperação estimada. Assim, está preenchido o requisito da incapacidade para o auxílio por incapacidade temporária, sem comprovação dos pressupostos necessários à aposentadoria por incapacidade permanente. 2.2.3. Qualidade de segurada da Previdência Social e carência A AUTORA recebeu o auxílio por incapacidade temporária NB 726.994.969-8, com DIB em 15/12/2025 e DCB em 15/01/2026, conforme documentação administrativa juntada aos autos. O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em 15/12/2025, de modo que o fato gerador se deu enquanto se estava em gozo de idêntico benefício anterior, para o qual a qualidade de segurada e a carência exigidas já foram consideradas comprovadas. Ademais, o processo administrativo registra o reconhecimento dos períodos de atividade rural apresentados pela autora, com concessão do benefício na condição de segurada especial. Assim, demonstradas a qualidade de segurada especial e a carência exigida. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício 2.2.4.1. Data de início do benefício No caso dos autos, o benefício cessado fora concedido sob a vigência da sistemática da alta programada. Entretanto, previamente à cessação, à AUTORA não foi oportunizada a apresentação do pedido de prorrogação -- PP, conforme previsto no art. 339, § 3º, da IN PRES/INSS nº 128/2022, senão vejamos. No dia 08/12/2025, a demandante requereu junto ao INSS a concessão de benefício por incapacidade, o que lhe foi deferido, com DIB em 15/12/2025 e DCB fixada em 15/01/2026. Ocorre que a concessão administrativa somente foi concluída em 22/01/2026, quando já ultrapassada a data de cessação, conforme documentação administrativa e comunicação juntada sob o Id. 146165835, o que inviabilizou qualquer pedido de prorrogação do benefício pretérito reconhecido. Assim, uma vez que não foi oportunizada à AUTORA a apresentação de pedido de prorrogação, deve ser considerada a possibilidade de restabelecimento de benefício a partir da cessação. Ademais, de acordo com o resultado da perícia judicial, na DCB a incapacidade da AUTORA para sua atividade habitual ainda se fazia presente. Desse modo, o benefício de auxílio por incapacidade temporária foi indevidamente descontinuado, razão pela qual deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação -- DCB+1. A hipótese é, portanto, de restabelecimento do NB 726.994.969-8, com efeitos financeiros a partir de 16/01/2026. Embora haja documentação médica adicional apresentada judicialmente, não se trata de reconhecimento de episódio incapacitante novo, iniciado apenas após o exame administrativo. A DII judicial coincide com a DIB do benefício concedido pelo INSS, e a prova produzida em juízo demonstra a continuidade da incapacidade após a cessação. O atestado posterior à DCB complementa a demonstração da persistência do quadro, sem

indicação de que tenha determinado, isoladamente, a fixação de uma nova DII. Não há, assim, fundamento para deslocar o início dos efeitos financeiros para a citação. 2.2.4.2. Data de cessação do benefício Em razão da vigência da Lei nº 13.457/2017, deve haver, desde que possível, prefixação da DCB. O auxiliar do juízo estimou o prazo de doze meses, contados do exame realizado em 29/04/2026, para tratamento e recuperação da capacidade laboral, de modo que o termo projetado recai em 29/04/2027. A orientação firmada no Tema nº 246 da TNU determina que, adotada a estimativa pericial de recuperação, o prazo seja contado da realização do exame, assegurado o período mínimo de trinta dias desde a implantação para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. Conselho da Justiça Federal A obtenção judicial do benefício não pode implicar redução da proteção da segurada a patamar que inviabilize a formulação do pedido de prorrogação. O efetivo cumprimento da ordem judicial ocorre na data de despacho do benefício -- DDB. Assim, quando o prazo de recuperação projetado pelo auxiliar do juízo estiver vencido ou for inferior a trinta dias da efetiva implantação, o benefício deve ser restabelecido com DCB no trigésimo dia contado da DDB, a fim de possibilitar a apresentação do PP. No caso, o prazo pericial ainda não se encontra esgotado. Portanto, a DCB será fixada em 29/04/2027, assegurado, em qualquer hipótese, o prazo mínimo de trinta dias contados da efetiva implantação. Se, no momento do cumprimento, a data projetada estiver vencida ou restarem menos de trinta dias, deverá prevalecer a DCB em DDB+30. Fica assegurado à autora o direito de requerer administrativamente a prorrogação do benefício, observado o prazo regulamentar. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à caracterização da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca do direito ao restabelecimento. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida natureza alimentar e imprescindíveis à subsistência da AUTORA, apenas após o trânsito em julgado representa produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar o imediato restabelecimento do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -- INSS às seguintes obrigações: a) Obrigação de fazer, consistente no RESTABELECIMENTO, em favor da AUTORA, do benefício abaixo especificado Parâmetro Determinação Espécie Auxílio por incapacidade temporária NB 726.994.969-8 Categoria Segurada especial DII 15/12/2025 DIB do restabelecimento 16/01/2026 -- DCB+1 DIP 01/10/2026 DCB 29/04/2027 Renda mensal Valor do benefício restabelecido, com os reajustes legais, observado o salário mínimo Parcelas atrasadas 16/01/2026 a 30/09/2026 b) obrigação de ENTREGAR QUANTIA em favor do(a) AUTOR(A), observada a prescrição quinquenal, correspondente às DIFERENÇAS de PRESTAÇÕES do benefício compreendidas da DIB ao ÚLTIMO DIA ANTERIOR À DIP, corrigidas monetariamente mediante atualização de cada parcela a partir do respectivo vencimento e acrescidas de juros de mora desde citação, de acordo com os índices e percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (REsp 1492221/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/02/2018, DJe 20/03/2018), deduzidos os valores recebidos em razão do pagamento de benefício inacumulável nesse período. Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / SOUSA PROCESSO: 0014984-34.2026.4.05.8202 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GERALDA DANTAS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS GONDIM DUARTE - PB30025 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOUSA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800401-96.2017.4.05.8502 APELANTE: MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS

RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, JOYCE DE FARIA AMADO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646 ADVOGADO do(a) APELANTE: YASMIN MELLO LIMA - SE16793 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO NA PRAIA DO SACO. ÁREA SUJEITA A ALAGAMENTO SAZONAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DE LAGOA NATURAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA SEGURA. DEMOLIÇÃO. PRAD. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. POLUIÇÃO DO LENÇOL FREÁTICO. DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DA PARTICULAR. PROVIMENTO DAS APELAÇÕES DOS ENTES PÚBLICOS E DA REMESSA NECESSÁRIA. I - Apelações Cíveis e Remessa Necessária em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em razão de imóvel residencial situado na Praia do Saco, em Estância/SE, cuja proprietária foi condenada à retirada de construções situadas em área considerada de preservação permanente, à recuperação ambiental mediante PRAD, à execução de projeto de compensação ambiental, à publicação do dispositivo da Sentença e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, tendo sido impostas aos entes públicos obrigações solidárias entre si e subsidiárias em relação à particular, além de mantida multa processual por litigância de má-fé. II - A particular sustenta, entre outros fundamentos, inexistência de APP, ausência de prova individualizada de poluição do lençol freático e de dano ambiental, possibilidade de saneamento do imóvel e natureza sazonalmente alagada do corpo hídrico próximo à residência. A União, o IBAMA, a ADEMA e o Município de Estância impugnam a responsabilização decorrente de alegada omissão fiscalizatória, a extensão das obrigações ambientais, a condenação por dano moral coletivo, os prazos e as medidas cominatórias, além de suscitarem questões relacionadas à distribuição das competências administrativas e à individualização dos danos. III - A controvérsia consiste em: (i) definir se a área próxima ao imóvel constitui lagoa natural sujeita à faixa de APP de 30 metros ou terreno sazonalmente alagado; (ii) estabelecer se há suporte técnico suficiente para impor a retirada das construções e a recuperação ambiental mediante PRAD; (iii) determinar se ficou individualizado passivo ambiental decorrente de supressão de vegetação apto a justificar compensação ambiental; (iv) verificar se a residência contribuiu de forma individualizada para a poluição do lençol freático; (v) estabelecer se estão presentes os pressupostos para condenação por dano moral coletivo; (vi) definir se subsiste a responsabilidade solidária ou subsidiária dos entes públicos; e (vii) determinar se deve ser mantida a multa por litigância de má-fé aplicada à particular. IV - A solução das demandas relativas às ocupações da Praia do Saco exige exame individualizado de cada imóvel e prevalência da prova técnica concreta sobre classificações gerais da região, porque as edificações se encontram em situações ambientais distintas. V - A prova técnica registra que o imóvel está situado em terreno plano e urbanizado, servido por melhoramentos públicos, fora de faixa de praia, campo de dunas e manguezal, sem indicação de processos erosivos ou de presença histórica de dunas em suas proximidades. VI - A dinâmica hídrica variável da área próxima ao imóvel, sujeita a avanço e recuo da água conforme a disponibilidade hídrica e dotada de extravasor para períodos de maior acumulação, não permite concluir, sem demonstração técnica segura, pela existência de lagoa natural submetida automaticamente à faixa protetiva de 30 metros prevista para APP. VII - A obrigação de retirada de construções exige demonstração segura de que a edificação ocupa efetivamente APP juridicamente identificada e de que a medida produzirá benefício ambiental concreto. A controvérsia técnica quanto à natureza do corpo hídrico e à delimitação de sua margem impede a imposição de providência demolitória grave e irreversível. VIII - A consideração das consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB, afasta a demolição fundada em definição ambiental incerta, especialmente quando não se demonstra de forma suficiente a necessidade e a adequação da medida. IX - A imposição de PRAD pressupõe identificação concreta da área degradada e das funções ecológicas a serem recuperadas. A incerteza quanto à caracterização do local como lagoa natural, várzea de inundação ou terreno sazonalmente alagado impede a determinação de recuperação integral baseada em categoria ambiental não suficientemente comprovada, sem prejuízo da atuação futura dos órgãos ambientais mediante avaliação técnica específica e contemporânea. X - A compensação ambiental exige individualização do passivo ambiental. A constatação geral de que a Praia do Saco possuía originalmente vegetação de restinga não demonstra, por si só, qual vegetação existia no imóvel, sua extensão, seu estágio de regeneração ou a função ecológica ainda comprometida. XI - A poluição do lençol freático não pode ser imputada automaticamente à residência, pois a prova técnica aponta contexto coletivo de elevada densidade de ocupação e lançamento histórico de efluentes, além de admitir solução sanitária específica por meio de fossa séptica ou sistema equivalente. XII - O dano moral coletivo pressupõe lesão transindividual relevante e autonomamente demonstrada. A ausência de comprovação segura da ocupação de APP e de individualização da contribuição do imóvel para a contaminação do lençol freático ou para supressão ambiental de dimensão coletiva afasta a indenização fixada na origem. XIII - A obrigação de publicar o dispositivo da Sentença possui natureza acessória e perde fundamento com o afastamento das condenações ambientais e indenizatórias. XIV - O afastamento das obrigações impostas à particular elimina o objeto material da responsabilidade solidária e subsidiária atribuída à União, ao Estado de Sergipe, ao Município de Estância, ao IBAMA e à ADEMA, ficando prejudicadas as discussões sobre ordem de execução, prazos, astreintes, reserva do possível e distribuição administrativa das competências fiscalizatórias. XV - A reforma da Sentença alcança o Estado de Sergipe por força da Remessa Necessária, ainda que não tenha interposto recurso voluntário específico. XVI - A multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé possui fundamento processual autônomo, decorrente da conduta da particular no curso do processo, e não é afastada pela reforma do mérito ambiental. XVII - Parcial Provimento da Apelação da Particular para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública, afastando as condenações à retirada de construções, edificações, barreiras físicas, anexos e bens situados na área considerada APP, à recuperação ambiental mediante PRAD, à elaboração e execução de

projeto de compensação ambiental, à publicação do dispositivo da Sentença e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, mantida a multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé. Provimento às Apelações da União, do Município de Estância, do IBAMA e da ADEMA, bem como à Remessa Necessária, para afastar as obrigações solidárias e subsidiárias impostas aos entes públicos, inclusive ao Estado de Sergipe.
RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800401-96.2017.4.05.8502 APELANTE: MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, JOYCE DE FARIA AMADO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646 ADVOGADO do(a) APELANTE: YASMIN MELLO LIMA - SE16793 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Apelações Cíveis e Remessa Necessária em face de Sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Joyce de Faria Amado de Almeida, União, Estado de Sergipe, Município de Estância, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, que condenouJoyce de Faria Amado de Almeida a retirar todas as construções, edificações, barreiras físicas, anexos e bens situados na área considerada APP, com apresentação de projeto de engenharia e adequada destinação dos resíduos, bem como a proceder à recuperação integral da área mediante PRAD; elaborar e executar projeto de compensação ambiental; custear a publicação do dispositivo da Sentença em jornal de circulação estadual e local; e pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 10.000,00, e condenou a União, o Estado de Sergipe, o Município de Estância, a ADEMA e o IBAMA de forma solidária entre si e subsidiária em relação à particular ao cumprimento das obrigações de fazer e ao pagamento da indenização. A Sentença manteve, ainda, a multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé aplicada à particular em decisão de 18/09/2018. A União interpôs Apelação sustentando, em síntese, inexistência de responsabilidade por omissão no exercício do poder de polícia ambiental, afirmando que, no plano federal, tal atribuição pertence ao IBAMA, enquanto os impactos de natureza local devem ser prioritariamente fiscalizados pelos órgãos estaduais e municipais. Insurge-se, ainda, contra o repasse automático das obrigações do particular ao Poder Público e contra a condenação subsidiária por dano moral coletivo. O IBAMA sustenta inexistência de omissão determinante e de nexo causal, destacando a realização de vistorias e pareceres técnicos na Praia do Saco, inclusive em períodos anteriores ao ajuizamento das ações. Defende que a responsabilidade objetiva não transforma a Administração em garantidora universal e que eventual responsabilização da Autarquia deve ser subsidiária também em relação aos entes estadual e municipal. Impugna, ainda, o prazo fixado e as multas cominatórias. A ADEMA suscita ilegitimidade passiva, sustentando que não licenciou a residência e que atividades de impacto local incumbem prioritariamente ao Município. No mérito, defende a necessidade de ponderação entre proteção ambiental e ocupação urbana consolidada, a consideração das consequências práticas da decisão, a possibilidade de regularização, a fragilidade da individualização dos danos e a desproporcionalidade das condenações. O Município de Estância sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade municipal direta pelo dano, possibilidade de regularização da área, reserva do possível, desproporcionalidade do dano moral coletivo e, subsidiariamente, necessidade de revisão dos prazos e das multas. Joyce de Faria Amado de Almeida em suas razões recursais sustenta, entre outros pontos, julgamento extra petita, inexistência de prova individualizada de poluição do lençol freático, adoção de medidas de saneamento, inserção do imóvel em Zona Urbana de Interesse Turístico e ausência de APP. Argumenta especialmente que o corpo hídrico existente próximo ao imóvel não corresponde a lagoa natural, mas a várzea de inundação/área sazonalmente alagada, impugnando, por isso, a aplicação automática da faixa protetiva de 30 metros. Requer, ainda, o afastamento das condenações ambientais, do dano moral coletivo e da multa por litigância de má-fé. O Ministério Público Federal apresentou Contrarrazões, pugnando pela manutenção da Sentença. A Procuradoria Regional da República ofertou parecer pelo desprovimento das Apelações. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800401-96.2017.4.05.8502 APELANTE: MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, JOYCE DE FARIA AMADO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646 ADVOGADO do(a) APELANTE: YASMIN MELLO LIMA - SE16793 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Os presentes autos decorrem do desmembramento da Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, originalmente ajuizada pelo Ministério Público Federal com o propósito de enfrentar, de forma abrangente, a ocupação da Praia do Saco, que objetiva promover a cessação e a reparação de danos ambientais relacionados a ocupação. Em cumprimento a determinação deste Tribunal, foram ajuizadas ações individualizadas em relação aos responsáveis por cada edificação, diante da variedade das situações existentes na região. A demanda tem por objeto o imóvel situado na Rua Mestre Sebastião Febrônio, nº 14, Praia do Saco, Estância/SE, identificado no Relatório SEPAD nº 144/2017. O imóvel é residência unifamiliar utilizada para veraneio, construída, segundo as informações prestadas à perícia, no ano de 1996, posteriormente submetida a reforma e ampliação. A prova técnica registrou área total aproximada de 495 m², com 185,35 m² impermeabilizados e 309,65 m² de área permeável. A controvérsia deve ser examinada segundo a orientação adotada por esta Turma nos julgamentos relativos às ocupações da Praia do Saco: a solução deve ser individualizada por imóvel, com prevalência da prova técnica concreta sobre afirmações genéricas acerca das características ambientais da região. A própria origem dessas centenas de ações evidencia que há imóveis em situações ambientais substancialmente distintas: faixa de praia, manguezal, campos de dunas, restinga, margens de lagoas, terrenos alagáveis e áreas intensamente antropizadas. A classificação geral da Praia do Saco como área ambientalmente sensível não basta, portanto, para

determinar a procedência de cada demanda. Na hipótese, a questão central está na natureza do terreno situado nas proximidades da residência e na possibilidade de qualificá-lo como margem de lagoa natural sujeita à faixa de APP de 30 metros. Da situação concreta do imóvel A prova pericial registra que o imóvel está situado em terreno de topografia plana e regular, servido por melhoramentos públicos, não se encontrando em faixa de praia, campo de dunas ou próximo de manguezal. Também não foram observados processos erosivos na propriedade ou presença histórica de dunas em suas proximidades. A Sentença reconheceu, contudo, que parte da área estaria inserida em APP porque situada a menos de 30 metros de corpo hídrico tratado como lagoa natural de origem freática, cujo volume varia ao longo do ano de acordo com a disponibilidade hídrica. Registrou, ainda, a existência de extravasor destinado a impedir o transbordamento em períodos de cheia. A Apelante impugna precisamente essa premissa, sustentando que não se trata de lagoa natural juridicamente protegida, mas de várzea de inundação, área baixa e sazonalmente alagada, circunstância compatível com a própria descrição da dinâmica hídrica constante dos elementos técnicos. Nos julgamentos desta Turma envolvendo imóveis da Praia do Saco, a natureza física da área deve prevalecer sobre classificações abstratas ou generalizantes. Quando a própria área litigiosa compreende terreno sujeito a alagamento, depressão sazonal ou espaço de inundação, sem demonstração técnica segura de que se trata de lagoa natural permanente submetida ao regime jurídico específico de APP, não se mostra possível aplicar automaticamente a faixa protetiva prevista para margens de lagos e lagoas naturais. A oscilação do nível de água em terreno alagável, especialmente em região com lençol freático superficial, não transforma necessariamente toda depressão ou várzea em lagoa natural para fins de incidência do Código Florestal. A distinção é relevante porque a condenação imposta na origem depende justamente dessa qualificação. Da área alagada e da ausência de prova segura de APP O laudo pericial registra que o corpo hídrico varia conforme a disponibilidade hídrica, podendo avançar e recuar ao longo do ano. A existência de um extravasor para períodos de maior acumulação de água também revela que a dinâmica local é de alagamento variável, circunstância que exige cautela na definição do limite ambiental juridicamente protegido. Não é suficiente afirmar que determinada porção do terreno fica alagada em períodos de maior precipitação para concluir, sem outras demonstrações técnicas, pela existência de lagoa natural e, a partir daí, traçar faixa de APP de 30 metros. Nos precedentes desta Turma, quando a área compreendida pelo imóvel corresponde a terreno de lagoa, baixio ou área sujeita a inundação cuja configuração não permite delimitação segura de APP, a solução tem sido de improcedência dos pedidos, justamente porque uma obrigação demolitória não pode repousar sobre definição ambiental incerta. A proteção ambiental exige rigor probatório proporcional à intensidade da medida judicial pretendida. A determinação de retirada de parte da edificação depende de se considerar incontroversa a existência de lagoa natural e a definição de sua margem regular. Essa premissa, entretanto, é objeto de controvérsia técnica relevante. Não há segurança suficiente para afirmar que a faixa atingida pela construção corresponde efetivamente à margem de lagoa natural protegida, e não a terreno sujeito a alagamentos sazonais. Essa dúvida deve ser resolvida à luz da prova individualizada e das consequências práticas da providência pretendida. Da demolição parcial e da utilidade ambiental concreta A retirada de parte da residência, dos muros, cercas, anexos e demais estruturas é medida grave e irreversível. Não basta que a construção esteja próxima de área periodicamente alagada. É necessário demonstrar que a estrutura ocupa efetivamente APP juridicamente identificada e que sua retirada produzirá benefício ambiental concreto. No presente caso, a própria prova técnica registra que o imóvel não se encontra em faixa de praia, campo de dunas ou próximo ao manguezal, não havendo também processos erosivos associados à construção. A condenação funda-se essencialmente na aplicação da faixa de 30 metros a partir do corpo hídrico. Se não há certeza suficiente quanto à própria natureza jurídica desse corpo hídrico e à delimitação da respectiva margem, não se justifica impor medida demolitória. Incide, nesse ponto, o art. 20 da LINDB, que exige consideração das consequências práticas da decisão e demonstração da necessidade e adequação da providência adotada. A demolição não pode servir como resposta automática diante de dúvida sobre a caracterização do terreno. Ausente demonstração segura de que a área efetivamente corresponda a APP de margem de lagoa natural, deve ser afastada a obrigação de retirada das construções. Do PRAD O PRAD pressupõe identificação concreta da área degradada e das funções ecológicas a serem recuperadas. Quando a própria configuração ambiental da área permanece controvertida -- lagoa natural, várzea de inundação ou terreno sazonalmente alagado -- não se mostra adequado impor recuperação integral com base em uma categoria ambiental cuja incidência não está suficientemente demonstrada. Isso não impede que os órgãos ambientais determinem, no exercício regular do poder de polícia e mediante estudo contemporâneo, providências específicas de drenagem, recomposição vegetal, saneamento ou proteção hídrica que se revelem necessárias. Da supressão de vegetação e da compensação ambiental A Sentença também registra supressão de vegetação nativa e aterramento. Todavia, a mesma orientação adotada nos precedentes da Turma exige individualização do passivo ambiental. A inferência de que houve supressão decorre, em grande parte, da premissa de que toda a região era originalmente recoberta por vegetação de restinga. Essa constatação histórica geral não é suficiente, isoladamente, para definir qual vegetação existia especificamente no terreno, em que extensão foi removida, qual seu estágio de regeneração e qual função ecológica permanece comprometida. Não basta afirmar que houve transformação pretérita do solo. A compensação ambiental deve guardar correspondência com dano atual e individualizado. Se a própria área está inserida em trecho urbano consolidado, o imóvel não se encontra em dunas, manguezal ou faixa de praia e a controvérsia principal decorre de terreno sujeito a alagamento sazonal, não considero demonstrado passivo residual suficiente para justificar projeto compensatório autônomo. Da situação sanitária A poluição do lençol freático também não pode ser atribuída automaticamente a esta residência. A prova técnica reconhece que a região possui elevada densidade de ocupação e que a contaminação decorre de contexto coletivo de lançamento histórico de efluentes. A própria tutela anteriormente deferida foi modificada para permitir a utilização do imóvel mediante instalação de fossa séptica ou sistema

equivalente, destinado justamente a evitar o despejo direto de esgoto no solo. A questão sanitária admite, portanto, solução técnica específica. Não se mostra suficiente para justificar demolição, compensação ambiental ampla ou responsabilização moral coletiva sem demonstração de nexo causal individualizado entre este imóvel e a contaminação constatada na região. Do dano moral coletivo A responsabilidade civil ambiental objetiva não dispensa a demonstração da lesão que se pretende indenizar. O dano moral coletivo exige lesão transindividual relevante e autonomamente demonstrada. No caso do imóvel sob litígio, a principal premissa da condenação -- ocupação de APP às margens de lagoa natural -- não se encontra suficientemente comprovada diante da natureza alagável e variável do terreno. Também não há individualização bastante da contribuição do imóvel para eventual contaminação do lençol freático ou para supressão ambiental de dimensão coletiva. A existência de impactos cumulativos na Praia do Saco não autoriza sua imputação integral a uma única residência. Ausente demonstração segura de lesão extrapatrimonial coletiva individualmente relacionada à propriedade, a condenação de R$ 10.000,00 por dano moral coletivo deve ser afastada. Da publicação do dispositivo da Sentença A obrigação de custear a publicação do dispositivo da Sentença possui natureza acessória e foi justificada pelo Juízo de origem pelo caráter pedagógico e preventivo da condenação. Afastadas as obrigações ambientais e indenizatórias principais, não subsiste razão autônoma para sua manutenção. Da responsabilidade dos entes públicos Afastadas as obrigações ambientais impostas à particular, deixa de existir objeto material para a responsabilidade solidária e subsidiária atribuída à União, ao Estado de Sergipe, ao Município de Estância, ao IBAMA e à ADEMA. Não se desconhece a possibilidade de responsabilização dos entes públicos por omissão no exercício do poder de polícia ambiental. Todavia, essa responsabilidade é acessória em relação ao dano ambiental concreto cuja reparação se pretende. Se não subsistem as obrigações de demolição, PRAD, compensação ambiental, publicação e dano moral coletivo, inexiste prestação principal a ser subsidiariamente executada. Ficam prejudicadas, assim, as discussões relativas à ordem de execução, prazos, astreintes, reserva do possível e distribuição administrativa das competências fiscalizatórias.
A reforma alcança igualmente o Estado de Sergipe por força da Remessa Necessária, independentemente da ausência de recurso voluntário específico. Da multa por litigância de má-fé Situação distinta ocorre quanto à multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé aplicada a Joyce de Faria Amado de Almeida. A sanção foi imposta em decisão de 18/09/2018 com fundamento nos arts. 80, IV e V, do CPC. Naquela oportunidade, o Juízo facultou seu posterior cancelamento caso a Ré adotasse comportamento processual colaborativo, efetuasse o depósito dos honorários periciais no prazo estabelecido e deixasse de repetir incidentes protelatórios. A Sentença registrou que, apesar da advertência, a parte posteriormente requereu documento da SPU que já constava dos autos desde 2018 e havia sido reproduzido em sucessivos atos processuais, concluindo pela manutenção da penalidade. A reforma do mérito ambiental não desconstitui automaticamente sanção processual baseada em comportamento autônomo da parte durante a tramitação do feito. A multa possui fundamento próprio e não depende da procedência ou improcedência das pretensões ambientais. Assim, deve ser mantida a multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé. Conclusão
A solução deve observar a situação concreta do imóvel. A prova revela residência inserida em terreno plano e urbanizado, fora de faixa de praia, campo de dunas e manguezal, sendo a condenação à retirada parcial fundada essencialmente na proximidade de área que apresenta dinâmica hídrica variável. Diante da controvérsia relevante sobre sua natureza -- lagoa natural ou várzea/terreno sazonalmente alagado -- não se mostra possível aplicar automaticamente a faixa de 30 metros de APP e impor demolição parcial da residência. Nos precedentes desta Turma relativos à Praia do Saco, a individualização da prova conduz à improcedência quando o imóvel compreende terreno relacionado a lagoa ou área alagável cuja configuração não permite demonstrar, de modo seguro, a efetiva ocupação de APP e a utilidade ambiental concreta da providência judicial. Também não se encontram suficientemente individualizados a supressão de vegetação, a contribuição do imóvel para a poluição regional e o passivo ambiental residual que justificaria compensação ou dano moral coletivo. Deve ser preservada apenas a multa processual por litigância de má-fé, por possuir fundamento autônomo. ISTO POSTO, dou parcial provimento à Apelação de Joyce de Faria Amado de Almeida para reformar a Sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública, afastando as condenações à retirada de construções, edificações, barreiras físicas, anexos e bens situados na área considerada APP, à recuperação ambiental mediante PRAD, à elaboração e execução de projeto de compensação ambiental, à publicação do dispositivo da Sentença e ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, mantida a multa de R$ 5.000,00 por litigância de má-fé. Dou provimento às Apelações da União, do Município de Estância, do IBAMA e da ADEMA, bem como à Remessa Necessária, para afastar as obrigações solidárias e subsidiárias impostas aos entes públicos, inclusive ao Estado de Sergipe. Ressalvo a competência dos órgãos ambientais e urbanísticos para fiscalizar o imóvel, impedir novas ampliações ou intervenções irregulares e, mediante avaliação técnica específica e contemporânea, determinar eventuais medidas de adequação sanitária, drenagem, recomposição vegetal ou proteção hídrica que se revelem concretamente necessárias. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de má-fé do Ministério Público Federal, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. É como Voto. JDM ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0800401-96.2017.4.05.8502 APELANTE: MUNICIPIO DE ESTANCIA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, ADMINISTRACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE ADEMA, JOYCE DE FARIA AMADO DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) APELANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010 ADVOGADO do(a) APELANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646 ADVOGADO do(a) APELANTE: YASMIN MELLO LIMA - SE16793 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a terceira turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do particular e dar provimento às Apelações dos entes públicos e a Remessa Necessária, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE

PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009266-24.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: L J GONCALVES & CIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DIAS - PE55185 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE49355 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL EMENTA TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por L J Gonçalves & Cia Ltda em face da Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0031060-33.2026.4.05.8300, em curso na 7ª Vara Federal (PE), que indeferiu pedido de liminar consistente em autorizar o depósito judicial do valor correspondente ao adicional de 10% sobre os coeficientes de presunção instituídos pela Lei Complementar nº 224/2025, de forma a suspender a sua exigibilidade, autorizando a Impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL sem o citado adicional até o julgamento final da lide. II - A Agravante sustenta, em síntese, que "depósito em juízo do montante equivalente ao crédito/ao valor controvertido é direito potestativo facultado ao contribuinte e, uma vez realizado em montante integral, seja no ato de ajuizamento, seja mediante via incidental, possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, II, CTN (...) quando se fala em depósito integral do crédito em juízo, não se exige a análise quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão de tutela de urgência, vez que o depósito integral do crédito possui o efeito automático de suspensão da exigibilidade, inobstante o exercício jurisdicional." III - Trata-se, na origem, de Mandado de segurança impetrado no escopo de, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade da majoração dos coeficientes de presunção previstos na LC nº 224/2025, seja declarado o direito da Impetrante, ora Agravante ser tributada sob os coeficientes originais de IRPJ e CSLL, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a maior. IV - A impetrante formulou pedido de concessão de medida liminar, para autorizar o depósito em juízo do valor correspondente ao adicional de 10% sobre os coeficientes de presunção instituído pela Lei Complementar nº 224/2025, de forma a suspender sua exigibilidade nos termos do art. 151, II, CTN, autorizando a Impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL sem o citado adicional, até o julgamento final da lide. V - A decisão agravada indeferiu a autorização de depósito em juízo, explicitando que não estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. VI - Entretanto, o depósito judicial, em dinheiro e integral, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem previsão expressa no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, consistindo, portanto, em faculdade conferida ao Contribuinte, sendo prescindível autorização judicial neste sentido (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10405177620258110000, Relator.: RODRIGO ROBERTO CURVO, Data de Julgamento: 04/03/2026, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/03/2026) VII - Provimento do Agravo de Instrumento para autorizar nos autos de origem o depósito judicial do adicional de 10% do IRPJ e da CSLL de que trata o artigo 4º, § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, restando suspensa, em consequência, a respectiva exigibilidade até o julgamento do Mandado de Segurança de origem. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009266-24.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: L J GONCALVES & CIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DIAS - PE55185 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE49355 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por L J Gonçalves & Cia Ltda em face da Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0031060-33.2026.4.05.8300, em curso na 7ª Vara Federal (PE), que indeferiu pedido de liminar consistente em autorizar o depósito judicial do valor correspondente ao adicional de 10% sobre os coeficientes de presunção instituídos pela Lei Complementar nº 224/2025, de forma a suspender a sua exigibilidade, autorizando a Impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL sem o citado adicional até o julgamento final da lide. A Agravante sustenta, em síntese, que "depósito em juízo do montante equivalente ao crédito/ao valor controvertido é direito potestativo facultado ao contribuinte e, uma vez realizado em montante integral, seja no ato de ajuizamento, seja mediante via incidental, possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, II, CTN (...) quando se fala em depósito integral do crédito em juízo, não se exige a análise quanto ao preenchimento dos requisitos autorizadores para concessão de tutela de urgência, vez que o depósito integral do crédito possui o efeito automático de suspensão da exigibilidade, inobstante o exercício jurisdicional." Contrarrazões apresentadas pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009266-24.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: L J GONCALVES & CIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DIAS - PE55185 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE49355 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se, na origem, de Mandado de segurança impetrado no escopo de, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade da majoração dos coeficientes de presunção previstos na LC nº 224/2025, seja declarado o direito da Impetrante, ora Agravante ser tributada sob os coeficientes originais de IRPJ e CSLL, bem como o direito de compensar os valores indevidamente pagos a maior. A impetrante formulou pedido de concessão de medida liminar, para autorizar o depósito em juízo do valor correspondente ao adicional de 10% sobre os coeficientes de presunção instituído pela Lei

Complementar nº 224/2025, de forma a suspender sua exigibilidade nos termos do art. 151, II, CTN, autorizando a Impetrante a recolher o IRPJ e a CSLL sem o citado adicional, até o julgamento final da lide. A decisão agravada indeferiu a autorização de depósito em juízo, explicitando que não estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Entretanto, o depósito judicial, em dinheiro e integral, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tem previsão expressa no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, consistindo, portanto, em faculdade conferida ao Contribuinte, sendo prescindível autorização judicial neste sentido (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10405177620258110000, Relator.: RODRIGO ROBERTO CURVO, Data de Julgamento: 04/03/2026, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 10/03/2026) ISTO POSTO, dou provimento ao Agravo de Instrumento para autorizar nos autos de origem o depósito judicial do adicional de 10% do IRPJ e da CSLL de que trata o artigo 4º, § 5º, da Lei Complementar nº 224/2025, restando suspensa, em consequência, a respectiva exigibilidade até o julgamento do Mandado de Segurança de origem. É o meu Voto. GCLS ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0009266-24.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: L J GONCALVES & CIA LTDA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: GUILHERME HENRIQUE FERREIRA DIAS - PE55185 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: MAYARANI LOPES SOUZA E SILVA - PE49355 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do TRF- 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente julgado. Recife, (Data do Julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801570-07.2024.4.05.8201 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA APELADO: COMERCIAL JUSTINO LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: DALTON DINARTE BIDO EUFRAUZINO - PB23332 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO SAVIO ALMEIDA DURAND GOMES - PB21175-A EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS. TARE/PB. INEXIGIBILIDADE RECONHECIDA. PRESERVAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO. LEI Nº 14.789/2023. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO SOBRE A NATUREZA DO BENEFÍCIO, "IMUNIDADE HETERÔNOMA" E OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO. REJEIÇÃO. TÍTULO JUDICIAL RESTRITO AO CRÉDITO PRESUMIDO. PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO PRESERVADO (CTN, ART. 142). TENTATIVA DE REEXAME DE MÉRITO E PROVAS (CPC, ART. 1.022). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) alegando omissão sobre a "morfologia" do TARE/PB (Decreto nº 40.211/2020), sustentando tratar-se de ajuste operacional/subvenção e não de crédito presumido genuíno; alegação de concessão de "imunidade ilimitada" e violação ao poder de fiscalização (art. 142 do CTN), à Lei nº 14.789/2023, ao Tema 1.182/STJ, à Reserva de Plenário (art. 97 da CF e SV 10/STF) e ao Tema 1.416/STJ. II - Inexistência de omissão quanto à natureza do benefício. O acórdão embargado fundamentou expressamente que o TARE nº e202005874-0 e a escrituração fiscal comprovam o aproveitamento de crédito presumido de ICMS genuíno. A pretensão de requalificá-lo como mera redução de carga tributária busca rejulgar o conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela via do art. 1.022 do CPC. III A 3ª Turma do TRF5 pacificou o entendimento de que a eficácia vinculante do Princípio do Federalismo Fiscal (STJ, EREsp nº 1.517.492/PR) impede a incidência do IRPJ e da CSLL sobre créditos presumidos de ICMS, orientação inalterada pela edição da Lei nº 14.789/2023 (Precedentes: Apelação nº 0810024-85.2024.4.05.8100, Rel. Des. Federal Cid Marconi; Apelação nº 0809505-92.2024.4.05.8300, Rel. Des. Federal Rogério Fialho). IV - Descabida a tese de "imunidade ilimitada" ou cerceamento da fiscalização. O provimento mandamental limita-se estritamente aos valores correspondentes aos créditos presumidos de ICMS do TARE, sem autorizar exclusão de faturamento global ou receitas não incentivadas. Fica integralmente preservado o poder-dever da Receita Federal (art. 142 do CTN) de fiscalizar a exatidão dos lançamentos e a conformidade dos valores apurados, sendo vedada apenas a tributação direta sobre o crédito presumido. V - Inexistência de afronta ao art. 97 da CF e à SV 10/STF (ausência de declaração de inconstitucionalidade de lei em tese). Desnecessidade de sobrestamento pelo Tema 1.416/STJ (ausência de determinação de suspensão nacional). Irrelevância de normas de tributação internacional (Pillar 2 / Lei nº 15.079/2024) para o deslinde da causa. VI - Embargos de declaração da União (Fazenda Nacional) conhecidos e desprovidos. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801570-07.2024.4.05.8201 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA APELADO: COMERCIAL JUSTINO LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: DALTON DINARTE BIDO EUFRAUZINO - PB23332 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO SAVIO ALMEIDA DURAND GOMES - PB21175-A RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão desta 3ª Turma que deu parcial provimento à sua apelação e à remessa necessária apenas para adequar a compensação do indébito ao art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, mantendo a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS decorrentes do TARE nº e202005874-0 (Decreto Estadual/PB nº 40.211/2020). A embargante alega omissão e contradição quanto: (a) à "morfologia técnica" do TARE/PB, sustentando não se tratar de crédito presumido genuíno, mas de ajuste operacional/subvenção; (b) à suposta concessão de "imunidade ilimitada" sobre receitas não incentivadas; (c) ao aparente cerceamento do poder-dever de fiscalização do Fisco (art. 142 do CTN); e (d) à inaplicabilidade da Lei nº 14.789/2023, do Tema 1.182/STJ, da SV 10/STF e da necessidade de sobrestamento pelo Tema 1.416/STJ. Requer provimento com efeitos infringentes ou prequestionamento

explícito. Contrarrazões pleiteando a rejeição integral do recurso por nítido intuito de rediscussão de mérito. É o relatório. KSF VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801570-07.2024.4.05.8201 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA APELADO: COMERCIAL JUSTINO LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: DALTON DINARTE BIDO EUFRAUZINO - PB23332 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO SAVIO ALMEIDA DURAND GOMES - PB21175-A VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): De início, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos e regulares. Os embargos de declaração destinar-se-ão estritamente a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022), não se prestando ao reexame de teses ou provas devidamente apreciadas. O acórdão embargado fundamentou de forma clara e suficiente que o TARE nº e202005874-0 e os registros fiscais acostados comprovam a fruição de crédito presumido de ICMS, figura cuja tributação federal por IRPJ e CSLL é vedada por força do Princípio do Federalismo Fiscal (STJ, EREsp nº 1.517.492/PR). A tentativa da União de requalificar o incentivo como mera "redução de carga" ou "subvenção de custeio" constitui mero inconformismo com a valoração probatória, o que descabe na via dos aclaratórios. A 3ª Turma deste TRF5 pacificou que a edição da Lei nº 14.789/2023 não afasta a diretriz do EREsp nº 1.517.492/PR, dada a fundamentação constitucional que protege os créditos presumidos estaduais contra a ingerência tributária da União (Precedentes: Apelação nº 0810024-85.2024.4.05.8100, Rel. Des. Federal Cid Marconi; Apelação nº 0809505-92.2024.4.05.8300, Rel. Des. Federal Rogério Fialho). Não há falar em "imunidade ilimitada" ou limitação à fiscalização. O provimento mandamental é restrito ao montante dos créditos presumidos de ICMS outorgados pelo TARE, sem autorizar qualquer exclusão de faturamento global ou de operações alheias ao benefício. Fica resguardado e hígido o poder-dever da Receita Federal (art. 142 do CTN) de apurar a exatidão dos lançamentos e glosar eventuais excessos, sendo-lhe vedado apenas tributar diretamente o crédito presumido regularmente desonerado. Não houve violação ao art. 97 da CF nem à SV 10/STF, pois a decisão reflete interpretação analógica e sistemática do ordenamento, sem declaração de inconstitucionalidade de lei em tese. A afetação do Tema 1.416 do STJ não determina suspensão nacional de processos, sendo despicienda a discussão sobre diretrizes de tributação internacional (Pillar 2 / Lei nº 15.079/2024). Desta forma, estando a matéria integralmente fundamentada, resta ausente qualquer vício de integração no julgado. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração da União (Fazenda Nacional). É como voto. KSF ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0801570-07.2024.4.05.8201 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA APELADO: COMERCIAL JUSTINO LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: DALTON DINARTE BIDO EUFRAUZINO - PB23332 ADVOGADO do(a) APELADO: THIAGO SAVIO ALMEIDA DURAND GOMES - PB21175-A ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (Convocado) Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001609-36.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: Y. G. A. S. REPRESENTANTE: APARECIDA LOURDES SERAFIM DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: DARIO NOGUEIRA LEITE - PE48676, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0027372-90.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GERALDO ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARINE GEOSELIA OLEGARIO PINTO - AL7790 e ANDRE AYRES MARINHO DE MELO - AL10165 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 2 - Des. BRUNO TEIXEIRA (convocado)
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0809258-82.2022.4.05.8300 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA APELADO: G2 NORONHA LTDA, G2 NORONHA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: BARBARA TENORIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE34462-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES - PE24079-D ADVOGADO do(a) APELADO: TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES - PE19130 ADVOGADO do(a) APELADO: PAMMELA CHRISTINE LOPES DE OLIVEIRA GALVAO - PE31257-D ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE FELIPE DE COIMBRA PINTO FILHO - PE47825-A EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE. ALÍQUOTA ZERO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. CADASTUR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INSCRIÇÃO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA. LEI Nº 14.859/2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

AUSÊNCIA DE VÍCIO ACLARATÓRIO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela G2 Noronha Ltda contra acórdão proferido por esta Terceira Turma, que exerceu Juízo de Retratação para adequar o Acórdão ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.283, dar provimento à Apelação da Fazenda Nacional e reformar a Sentença, denegando a Segurança. II - Nos presentes aclaratórios, a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão quanto à incidência da Lei nº 14.859/2024, afirmando que a alteração legislativa, oportunamente noticiada nos autos ainda perante esta instância ordinária, passou a admitir, para determinadas atividades, a regularidade no CADASTUR adquirida entre 18/03/2022 e 30/05/2023 e que sua inscrição ocorreu em 19/05/2022; argumenta, por isso, que sua situação seria distinta daquela considerada no julgamento que orientou a retratação, pois a legislação superveniente poderia ser apreciada nesta instância à luz dos arts. 493 e 933 do CPC, pretendendo conjugá-la com a exigência de cadastramento, e não afastar esta última; invoca, ainda, o art. 106 do CTN para sustentar a denominada retroatividade benigna e afirma que a ausência de enfrentamento dessa tese caracteriza vício dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Requer, com efeitos modificativos, que não seja exercido o juízo de retratação e seja mantido o acórdão que concedera a segurança ou, subsidiariamente, que lhe seja reconhecido o direito à fruição do PERSE no período indicado em sua petição. III - No caso, o acórdão embargado examinou a situação concreta da impetrante e consignou que sua inscrição no CADASTUR ocorreu posteriormente à instituição do PERSE. Assentou, ainda, que a pretensão originária consistia precisamente na fruição do benefício fiscal independentemente da prévia inscrição, premissa que não poderia subsistir no julgamento realizado em juízo de retratação. IV - Também houve pronunciamento sobre a inscrição posterior e a legislação superveniente. O acórdão registrou expressamente que eventual direito decorrente da inscrição realizada posteriormente, considerado à luz da alteração legislativa subsequente, não constituía, na conformação da pretensão mandamental examinada, fundamento para invalidar o ato apontado como coator, ressalvada a possibilidade de postulação pela via administrativa. Assim, pode a embargante discordar da conclusão adotada, mas não há ausência de prestação jurisdicional sobre a matéria. V - Os arts. 493 e 933 do CPC não conduzem a conclusão diversa. A consideração de fato ou norma superveniente pressupõe sua aptidão para repercutir sobre a pretensão submetida ao julgamento, não autorizando a transformação dos embargos declaratórios em instrumento destinado à formulação de pretensão material diversa. No caso, o pedido subsidiário de reconhecimento do direito ao PERSE em período especificamente delimitado evidencia que se pretende extrair da Lei nº 14.859/2024 nova consequência jurídica, mediante reexame do mérito, e não propriamente integrar ponto omitido no acórdão. VI - Igualmente, a invocação do art. 106 do CTN não demonstra vício no julgado. A aplicação da legislação tributária a fatos pretéritos depende das hipóteses e dos limites estabelecidos pelo próprio ordenamento, não decorrendo daquele dispositivo regra geral de retroatividade de toda alteração posterior que se mostre mais favorável ao contribuinte. VII - Também não há deficiência de fundamentação à luz do art. 489 do CPC. O acórdão delimitou a controvérsia, examinou a situação da inscrição da impetrante no CADASTUR e explicitou as razões pelas quais se mostrou necessária a modificação do julgamento anterior, concluindo, em juízo de retratação, pelo provimento da apelação da Fazenda Nacional e pela denegação da segurança. VIII - Desprovimento dos Embargos de Declaração. RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0809258-82.2022.4.05.8300 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA APELADO: G2 NORONHA LTDA, G2 NORONHA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: BARBARA TENORIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE34462-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES - PE24079-D ADVOGADO do(a) APELADO: TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES - PE19130 ADVOGADO do(a) APELADO: PAMMELA CHRISTINE LOPES DE OLIVEIRA GALVAO - PE31257-D ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE FELIPE DE COIMBRA PINTO FILHO - PE47825-A RELATÓRIO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela G2 Noronha Ltda contra acórdão proferido por esta Terceira Turma, que exerceu Juízo de Retratação para adequar o Acórdão ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.283, dar provimento à Apelação da Fazenda Nacional e reformar a Sentença, denegando a Segurança. Nos presentes aclaratórios, a embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão no acórdão quanto à incidência da Lei nº 14.859/2024, afirmando que a alteração legislativa, oportunamente noticiada nos autos ainda perante esta instância ordinária, passou a admitir, para determinadas atividades, a regularidade no CADASTUR adquirida entre 18/03/2022 e 30/05/2023 e que sua inscrição ocorreu em 19/05/2022; argumenta, por isso, que sua situação seria distinta daquela considerada no julgamento que orientou a retratação, pois a legislação superveniente poderia ser apreciada nesta instância à luz dos arts. 493 e 933 do CPC, pretendendo conjugá-la com a exigência de cadastramento, e não afastar esta última; invoca, ainda, o art. 106 do CTN para sustentar a denominada retroatividade benigna e afirma que a ausência de enfrentamento dessa tese caracteriza vício dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Requer, com efeitos modificativos, que não seja exercido o juízo de retratação e seja mantido o acórdão que concedera a segurança ou, subsidiariamente, que lhe seja reconhecido o direito à fruição do PERSE no período indicado em sua petição. Contrarrazões pelo Desprovimento do Recurso. É o relatório. VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0809258-82.2022.4.05.8300 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA APELADO: G2 NORONHA LTDA, G2 NORONHA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: BARBARA TENORIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE34462-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES - PE24079-D ADVOGADO do(a) APELADO: TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES - PE19130 ADVOGADO do(a) APELADO: PAMMELA CHRISTINE LOPES DE OLIVEIRA GALVAO - PE31257-D ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE FELIPE DE COIMBRA PINTO FILHO - PE47825-A VOTO O Exmo. Desembargador Federal Bruno Teixeira de Paiva (Convocado): No caso, o acórdão embargado examinou a situação concreta da impetrante e consignou que sua inscrição no CADASTUR ocorreu posteriormente à instituição do PERSE. Assentou, ainda, que a pretensão originária consistia precisamente na fruição do benefício fiscal independentemente da prévia inscrição, premissa que não poderia subsistir no julgamento realizado em juízo de retratação.

Também houve pronunciamento sobre a inscrição posterior e a legislação superveniente. O acórdão registrou expressamente que eventual direito decorrente da inscrição realizada posteriormente, considerado à luz da alteração legislativa subsequente, não constituía, na conformação da pretensão mandamental examinada, fundamento para invalidar o ato apontado como coator, ressalvada a possibilidade de postulação pela via administrativa. Assim, pode a embargante discordar da conclusão adotada, mas não há ausência de prestação jurisdicional sobre a matéria. Os arts. 493 e 933 do CPC não conduzem a conclusão diversa. A consideração de fato ou norma superveniente pressupõe sua aptidão para repercutir sobre a pretensão submetida ao julgamento, não autorizando a transformação dos embargos declaratórios em instrumento destinado à formulação de pretensão material diversa. No caso, o pedido subsidiário de reconhecimento do direito ao PERSE em período especificamente delimitado evidencia que se pretende extrair da Lei nº 14.859/2024 nova consequência jurídica, mediante reexame do mérito, e não propriamente integrar ponto omitido no acórdão. Igualmente, a invocação do art. 106 do CTN não demonstra vício no julgado. A aplicação da legislação tributária a fatos pretéritos depende das hipóteses e dos limites estabelecidos pelo próprio ordenamento, não decorrendo daquele dispositivo regra geral de retroatividade de toda alteração posterior que se mostre mais favorável ao contribuinte. Também não há deficiência de fundamentação à luz do art. 489 do CPC. O acórdão delimitou a controvérsia, examinou a situação da inscrição da impetrante no CADASTUR e explicitou as razões pelas quais se mostrou necessária a modificação do julgamento anterior, concluindo, em juízo de retratação, pelo provimento da apelação da Fazenda Nacional e pela denegação da segurança. "O simples desejo de prequestionamento não acarreta o provimento do recurso se o acórdão não padece de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Com a entrada em vigor do CPC/15, a mera oposição dos embargos de declaração passa a gerar prequestionamento implícito, mesmo que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior entenda haver defeito no acórdão, na forma do artigo 1.025 do NCPC." (PROCESSO: 08033572520204058100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ DIAS FERNANDES (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 03/10/2024). ISTO POSTO, nego Provimento aos Embargos de Declaração. É o meu Voto. AGF
ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 3ª Turma APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) Nº 0809258-82.2022.4.05.8300 APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA APELADO: G2 NORONHA LTDA, G2 NORONHA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: BARBARA TENORIO DE ANDRADE OLIVEIRA - PE34462-A ADVOGADO do(a) APELADO: MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES - PE24079-D ADVOGADO do(a) APELADO: TACIANA STANISLAU AFONSO BRADLEY ALVES - PE19130 ADVOGADO do(a) APELADO: PAMMELA CHRISTINE LOPES DE OLIVEIRA GALVAO - PE31257-D ADVOGADO do(a) APELADO: ANDRE FELIPE DE COIMBRA PINTO FILHO - PE47825-A ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado. Recife, (Data do julgamento). Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA (CONVOCADO) Relator convocado

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003724-30.2026.4.05.8405 AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DUARTE NOGUEIRA - RN13067 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B (Resolução n.º 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal) 1. A transação é meio legal de que dispõem os interessados para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas, conforme artigo 840 do Código Civil (CC). 2. Nessa linha, constato que há autorização legal específica para transação, inclusive por entes públicos, no caso de processos que tramitam no Juizado Especial Federal, conforme artigo 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Dito isto, verifico que as partes transigiram, consoante acordo apresentado nos autos, estando presentes todos os requisitos de validade constantes do artigo 104 do CC. 4. Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo, homologo o acordo celebrado entre as partes, valendo a sentença como título executivo, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.099/1995, do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 e do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (CPC). 5. Determino que o INSS cumpra a eventual obrigação de fazer acordada, no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. 6. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (art. 41 da Lei 9.099/95), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. 7. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, Lei n.º 9.099). 8. Após a implantação do benefício, quando for o caso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, acostar aos autos a planilha de cálculos referente aos valores em atraso que entende devidos. Efetivada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação a respeito dos cálculos apresentados, em igual prazo. Havendo concordância, expeça-se o requisitório. Em caso de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação. 9. Sendo legítimo o direito do advogado de requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei 8.906/94, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da expedição da RPV ou precatório; II - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. 10. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 11. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004023-07.2026.4.05.8405 AUTOR: RAISSA BRAZ DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA NASCIMENTO DE ALMEIDA - RN22916 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B (Resolução n.º 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal) 1. A transação é meio legal de que dispõem os interessados para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas, conforme artigo 840 do Código Civil (CC). 2. Nessa linha, constato que há autorização legal específica para transação, inclusive por entes públicos, no caso de processos que tramitam no Juizado Especial Federal, conforme artigo 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Dito isto, verifico que as partes transigiram, consoante acordo apresentado nos autos, estando presentes todos os requisitos de validade constantes do artigo 104 do CC. 4. Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo, homologo o acordo celebrado entre as partes, valendo a sentença como título executivo, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.099/1995, do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 e do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (CPC). 5. Determino que o INSS cumpra a eventual obrigação de fazer acordada, no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. 6. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (art. 41 da Lei 9.099/95), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. 7. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, Lei n.º 9.099). 8. Após a implantação do benefício, quando for o caso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, acostar aos autos a planilha de cálculos referente aos valores em atraso que entende devidos. Efetivada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação a respeito dos cálculos apresentados, em igual prazo. Havendo concordância, expeça-se o requisitório. Em caso de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação. 9. Sendo legítimo o direito do advogado de requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei 8.906/94, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da expedição da RPV ou precatório; II - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. 10. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 11. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004941-11.2026.4.05.8405 AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS - RN9132 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B (Resolução n.º 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal) 1. A transação é meio legal de que dispõem os interessados para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas, conforme artigo 840 do Código Civil (CC). 2. Nessa linha, constato que há autorização legal específica para transação, inclusive por entes públicos, no caso de processos que tramitam no Juizado Especial Federal, conforme artigo 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Dito isto, verifico que as partes transigiram, consoante acordo apresentado nos autos, estando presentes todos os requisitos de validade constantes do artigo 104 do CC. 4. Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo, homologo o acordo celebrado entre as partes, valendo a sentença como título executivo, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.099/1995, do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 e do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (CPC). 5. Determino que o INSS cumpra a eventual obrigação de fazer acordada, no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. 6. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (art. 41 da Lei 9.099/95), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. 7. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, Lei n.º 9.099). 8. Após a implantação do benefício, quando for o caso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, acostar aos autos a planilha de cálculos referente aos valores em atraso que entende devidos. Efetivada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação a respeito dos cálculos apresentados, em igual prazo. Havendo concordância, expeça-se o requisitório. Em caso de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação. 9. Sendo legítimo o direito do advogado de requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei 8.906/94, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da expedição da RPV ou precatório; II - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. 10. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 11. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003064-36.2026.4.05.8405 AUTOR: ANA CELIA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE BRENDA BATISTA COSTA - MA20265 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B (Resolução n.º 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal) 1. A transação é meio legal de que dispõem os interessados para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas, conforme artigo 840 do Código Civil (CC). 2. Nessa linha, constato que há autorização legal específica para transação, inclusive por entes públicos, no caso de processos que tramitam no Juizado Especial Federal, conforme artigo 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Dito isto, verifico que as partes transigiram, consoante acordo apresentado nos autos, estando presentes todos os requisitos de validade constantes do artigo 104 do CC. 4. Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo, homologo o acordo celebrado entre as partes, valendo a sentença como título executivo, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.099/1995, do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 e do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (CPC). 5. Determino que o INSS cumpra a eventual obrigação de fazer acordada, no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. 6. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (art. 41 da Lei 9.099/95), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. 7. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, Lei n.º 9.099). 8. Após a implantação do benefício, quando for o caso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, acostar aos autos a planilha de cálculos referente aos valores em atraso que entende devidos. Efetivada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação a respeito dos cálculos apresentados, em igual prazo. Havendo concordância, expeça-se o requisitório. Em caso de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação. 9. Sendo legítimo o direito do advogado de requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei 8.906/94, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da expedição da RPV ou precatório; II - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. 10. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 11. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012626-84.2026.4.05.8109 IMPETRANTE: ADEMILTON BEZERRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DOMITILA MACHADO MESQUITA - CE33648 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os processos referidos na certidão de identificador 189943383, em especial sobre a existência de conexão, litispendência, coisa julgada ou dependência, na forma do art. 286, II, do CPC, juntando, na mesma oportunidade, os documentos comprobatórios necessários à análise dessas questões. Se houve a reiteração de ação já proposta, deverá justificar a ausência de sua menção na petição inicial, ciente dede já que, em caso positivo, será analisada a incidência do regime disposto nos arts. 77, 80 e 81, do CPC. Expedientes necessários. Maracanaú (CE), na data indicada no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002677-21.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO FILHO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: KAELYNNE FALCAO SILVA - PE34259 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0006165-05.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SERGIO SANTANA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILMARIO DOMINGOS DE SOUZA - CE30399 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001327-19.2026.4.05.8107 AUTOR: MARIA DAS DORES FREIRES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE WILSON DE MACEDO FAVELA - CE19581 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Prejudicial: Prescrição O enunciado de Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". As relações jurídicas previdenciárias são, sabidamente, de trato sucessivo, o que, a princípio atrairia a aplicação do referido enunciado sumular em todos os seus termos. Ocorre que o STJ consolidou o entendimento de que em se tratando de benefício previdenciário, o qual detém natureza jurídica de direito fundamental, incide apenas a prescrição de parcelas vencidas, mesmo diante de expressa negativa da Administração Pública (REsp 1.397.103/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014). Assim, não há prescrição de fundo de direito, mas somente prescrição parcial de eventuais diferenças vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme previsão do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ("Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."). 2.2. Mérito 2.2.1. Auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio-acidente O auxílio por incapacidade temporária é previsto art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (destacou-se) É benefício devido em caso de incapacidade provisória, ou seja, suscetível de recuperação, para o seu trabalho ou atividade habitual, tendo por beneficiário o segurado empregado, a partir do décimo sexto dia de afastamento de atividade e, tratando-se de outras espécies de segurados, desde o início da incapacidade. Por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais definiu o mérito da Tese nº 167, do que seguiu a afirmação da tese de que "os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício". Veja-se a ementa da decisão: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI N.º 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (PUIL 0500774-49.2016.4.05.8305, Juiz Federal Fernando Moreira Goncalves, Turma Nacional de Uniformização, Data: 23/04/2018)" (destacou-se) Do precedente resulta, portanto, a obrigatoriedade de que a duração do auxílio por incapacidade temporária seja predefinida, independentemente da lei vigente no momento do surgimento do fato gerador incapacidade, quando concedido, reativado ou prorrogado posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017. Assegura-se, de todo modo, ao segurado o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo constante no art. 339, § 3º, da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual terá a garantia de recebimento das prestações até a efetiva realização de perícia média em âmbito administrativo. Dispõe, ainda, o art. 62 da Lei nº 8.213/91 que o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária deverá, se insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, sujeitar-se-á a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho. Neste caso, o benefício não será cessado até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, encontra-se previsto no art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Exige-se, portanto, que o que o segurado esteja incapacitado de forma definitiva, isto é, quando for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. Para a concessão de ambos os benefícios há necessidade de se comprovar: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade, (c1) provisória e recuperável para o trabalho ou atividade habitual ou (c2) definitiva para todo e qualquer labor. No caso de o incapacitado ser segurado especial, terá direito ao auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário oficial, desde que comprove o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Para ambos os benefícios, os arts. 25 e 26 da Lei nº 8.213/91

condicionam a percepção ao cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto na hipótese de acidente de qualquer espécie, quando não será exigido o cumprimento de qualquer carência. E certo, também, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito a qualquer dos benefícios, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o benefício de auxílio-acidente está contemplado no art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, cuja redação foi modificada pela Lei nº 9.528/97: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)" Para a concessão deste benefício é necessária a demonstração de sequela definitiva, decorrente de acidente de qualquer natureza, e da redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia à época do acidente. A possibilidade de reabilitação para a mesma atividade não é impeditiva da percepção da prestação previdenciária, que tem natureza indenizatória e, por esta razão, não substitui a remuneração do segurado. Não há exigência de carência, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, mas é imprescindível a qualidade de segurado. Estabelecidas essas premissas, examina-se o caso submetido a julgamento. 2.2.2. Incapacidade O auxiliar do juízo, no laudo médico sob o Id. 163543878, concluiu expressamente que a AUTORA apresenta transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID-10 M51.1), sinovite e tenossinovite não especificadas (CID-10 M65.9), artrose pós-traumática de outras articulações (CID-10 M19.1), outras gonartroses primárias (CID-10 M17.1) e condromalácia da rótula (CID-10 M22.4), em razão do que lhe decorreu incapacidade parcial e temporária para sua atividade habitual de artesã, com início em dezembro de 2025 e recuperação estimada em seis meses a contar da perícia judicial, realizada em 05/05/2026. Diante da conclusão apresentada pelo perito, a AUTORA apresentou impugnação de Id. 163674383, reiterada na petição de Id. 190413439. Sustentou, em síntese, que a natureza degenerativa das enfermidades, sua idade de 58 anos, escolaridade e exigências físicas da atividade habitual justificariam o reconhecimento de incapacidade permanente e a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente. Subsidiariamente, requereu a manutenção do auxílio por incapacidade temporária sem fixação de DCB, até sua reabilitação profissional. A aplicação do conhecimento médico não é exata, pois resulta da interação dinâmica entre os saberes produzidos pelas diversas especialidades e das particularidades daquele que é submetido ao exame. A existência de outras opiniões, de atendimentos e exames médicos pretéritos ou mesmo da comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não infirma a conclusão a que chegou o perito judicial. Mais do que o enquadramento da patologia no catálogo internacional de doenças, o essencial para a resolução da lide é a correlação entre o quadro clínico apresentado pelo examinando e o desempenho do trabalho ou atividade. No caso dos autos, o auxiliar do juízo realizou pessoalmente a perícia na AUTORA, da qual sucedeu laudo em que expôs que o resultado foi obtido mediante confrontação entre a situação clínica verificada no momento do exame, documentos médicos apresentados e peculiaridades laborais informadas pela própria periciada. Portanto, idônea a conclusão alcançada pelo vistor oficial. O caráter crônico ou degenerativo das enfermidades não implica, por si só, incapacidade laboral permanente. O perito reconheceu a progressão do quadro clínico, mas expressamente apontou possibilidade de recuperação da capacidade para a atividade habitual em prazo estimado de seis meses. As condições pessoais invocadas pela AUTORA foram consideradas, mas, associadas aos elementos médicos dos autos, não demonstram impossibilidade definitiva de recuperação ou de exercício de atividade capaz de assegurar sua subsistência. Não se verifica fundamento suficiente para afastar a conclusão técnica quanto à temporariedade da incapacidade. Também não cabe condicionar a cessação à reabilitação profissional, pois o laudo estimou recuperação para a própria atividade habitual, sem reconhecer a hipótese de insuscetibilidade de recuperação para essa ocupação prevista no art. 62 da Lei nº 8.213/91. Assim, encontra-se preenchido o requisito da incapacidade para o auxílio por incapacidade temporária, mas não para a aposentadoria por incapacidade permanente. 2.2.3. Qualidade de segurado da Previdência Social e carência A AUTORA recebeu o auxílio por incapacidade temporária de NB 725.317.766-6, com data de início do benefício -- DIB em 18/03/2025 e data de cessação do benefício -- DCB em 02/02/2026, conforme dossiê previdenciário de Id. 159702746. O início da incapacidade diagnosticada nesta via judicial ocorreu, por sua vez, em dezembro de 2025, de modo que o fato gerador se deu enquanto a AUTORA estava em gozo de idêntico benefício anterior, para o qual a qualidade de segurada e a carência exigidas já foram consideradas comprovadas. Assim, demonstradas a qualidade de segurada e a carência exigidas. 2.2.4. Parâmetros temporais do benefício No caso dos autos, o benefício cessado fora concedido e prorrogado sob a vigência da sistemática da alta programada. Previamente à cessação, a AUTORA apresentou pedido de prorrogação. Uma vez que houve a apresentação de pedido de prorrogação, deve ser considerada a possibilidade de restabelecimento do benefício a partir da cessação. O pedido de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária de NB 725.317.766-6 foi apresentado em 22/12/2025, sob o protocolo 508985461, conforme Id. 159702741. A perícia administrativa realizada em 02/02/2026 não reconheceu incapacidade apta a justificar a continuidade do benefício. Embora o despacho da tarefa administrativa tenha reproduzido a data de 05/01/2026, a comunicação de decisão assegurou a manutenção do pagamento até 02/02/2026. Essa última data também consta como DCB no resultado da perícia administrativa e no dossiê previdenciário de Id. 159702746, sendo, portanto, o marco a considerar para o restabelecimento. Ademais, de acordo com o resultado da perícia judicial, na DCB a incapacidade da AUTORA para sua atividade habitual ainda se fazia presente, pois seu início foi fixado em dezembro de 2025. Desse modo, o benefício foi indevidamente descontinuado, razão pela qual deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação, com efeitos financeiros a partir de 03/02/2026. Quanto à documentação médica, o laudo de 24/04/2026, posterior à avaliação administrativa, integra os elementos examinados pelo perito judicial. Contudo, a conclusão não decorreu exclusivamente desse documento, tendo sido fundamentada também na

anamnese, exame físico e documentação anterior, inclusive a tomografia da coluna lombar de 12/02/2025, mencionada na perícia administrativa. Nesse contexto, o documento posterior constitui reforço probatório de quadro incapacitante já existente e submetido à avaliação administrativa, sem demonstração de que tenha sido indispensável, isoladamente, ao reconhecimento do direito. A prova judicial confirma a persistência da incapacidade no período da cessação, justificando os efeitos financeiros desde esse marco, em conformidade com a distinção estabelecida no Tema 1124/STJ para provas complementares. Ademais, em razão da vigência da Lei nº 13.457/2017, deve haver, desde que possível, prefixação da DCB. O auxiliar do juízo delimitou o prazo estimado de recuperação em seis meses a contar do exame pericial de 05/05/2026, projetando a recuperação da capacidade laboral para 05/11/2026. A TNU, no Tema nº 246, estabeleceu que, quando a decisão judicial adotar a estimativa de recuperação prevista na perícia, o prazo deve ser contado da data do exame, devendo ser garantido período mínimo de trinta dias desde a implantação para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. Portanto, a DCB deve ser fixada em 05/11/2026, assegurado, em qualquer hipótese, o prazo mínimo de 30 dias desde o efetivo restabelecimento do benefício, prevalecendo o termo que ocorrer por último. É relevante pontuar que à segurada se garante o direito de requerer diretamente ao INSS, observado o prazo regulamentar, a prorrogação do benefício, hipótese diante da qual perceberá as prestações até a efetiva realização da perícia médica administrativa. 2.3. Tutela provisória de urgência A concessão da tutela provisória de urgência, liminarmente ou posteriormente à manifestação da parte ré, de natureza cautelar ou antecipatória, em caráter antecedente ou incidental, está condicionada à caracterização da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil. É inequívoca a prova contida nos autos, que se mostrou hábil a formar o convencimento acerca da própria certeza do direito. Ademais, o início do pagamento das prestações do benefício, de nítida feição alimentar e imprescindíveis à própria subsistência da AUTORA, apenas quando operado o trânsito em julgado representa, concretamente, a produção de dano de difícil reparação. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do benefício pelo INSS. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à: a) obrigação de FAZER em favor da AUTORA, consistente no RESTABELECIMENTO do benefício com as seguintes características: Parâmetro Definição ESPÉCIE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA -- URBANO, ESPÉCIE 31 NB 725.317.766-6 RMI Manutenção da renda do benefício restabelecido, com os reajustes legais Data de início do benefício -- DIB original 18/03/2025 DIB 03/02/2026 Data de início do pagamento administrativo -- DIP 01/10/2026, considerada a prolação da sentença neste mês Data limite -- DCB, ressalvado pedido de prorrogação 05/11/2026 ou o término de 30 dias contados do efetivo restabelecimento no sistema do INSS, prevalecendo a data posterior b) obrigação de PAGAR as parcelas vencidas desde 03/02/2026 até 30/09/2026, acrescidas dos abonos anuais proporcionais, com atualização monetária e juros de mora conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e as disposições constitucionais e legais aplicáveis a cada período, descontados os valores comprovadamente pagos a título de benefício inacumulável nas mesmas competências Demonstrado o direito afirmado, assim como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da não percepção de verba de caráter alimentar, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para DETERMINAR ao INSS o CUMPRIMENTO da OBRIGAÇÃO DE FAZER, no PRAZO de 20 (VINTE) DIAS a contar da ciência desta sentença, sob pena de MULTA DIÁRIA em caso de descumprimento, nos termos do art. 537, caput, do CPC. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade da devolução dos valores percebidos pelo(a) AUTOR(A) por força de título judicial provisório diante de eventual posterior revogação da medida, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.401.560/MT, representativo de controvérsia repetitiva de Tema nº 692, o qual foi assim definido: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.". DEFIRO os benefícios da GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, REMETAM-SE os autos à CONTADORIA JUDICIAL e, na sequência, EXPEÇA(M)-SE a(s) devida(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV(s), nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/2001, observado o teto vigente de 60 (sessenta) salários mínimos, ou, se ultrapassado esse limite e não houver renúncia ao que excedê-lo, o(s) Precatório(s) - PRC(s). Por fim, BAIXEM-SE da Distribuição e ARQUIVEM-SE estes autos. Expedientes necessários. Iguatu/CE, data da assinatura do documento. Juiza Federal - 25ª Vara/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002781-49.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO RANGEL FILHO - CE16261 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0060500-92.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DEBORA PASSOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELY XAVIER RODRIGUES - CE48184 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 12ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000893-30.2026.4.05.8204 AUTOR: NAELSA RAMOS DE LIMA REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCILENE RAMOS DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JACKELINE BARBOSA GOMES PINHEIRO - PB25332 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal e tendo em vista a juntada de novo(s) documento(s), fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo constante no menu "Expedientes", apresentar(em) manifestação nos autos. Guarabira/PB, na data de validação no sistema.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013937-68.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: K. E. N. D. S. REPRESENTANTE: MARIA LUSIENE NOGUEIRA JUSTINO Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004333-13.2026.4.05.8405 AUTOR: FRANCISCA LUCIENE SILVA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo B (Resolução n.º 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal) 1. A transação é meio legal de que dispõem os interessados para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas, conforme artigo 840 do Código Civil (CC). 2. Nessa linha, constato que há autorização legal específica para transação, inclusive por entes públicos, no caso de processos que tramitam no Juizado Especial Federal, conforme artigo 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001. 3. Dito isto, verifico que as partes transigiram, consoante acordo apresentado nos autos, estando presentes todos os requisitos de validade constantes do artigo 104 do CC. 4. Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo, homologo o acordo celebrado entre as partes, valendo a sentença como título executivo, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.099/1995, do artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001 e do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil (CPC). 5. Determino que o INSS cumpra a eventual obrigação de fazer acordada, no prazo de 20 (vinte) dias, com a devida comprovação nos autos. 6. Tendo em vista não caber recurso de sentença homologatória de acordo (art. 41 da Lei 9.099/95), deverá a mesma ser tida como transitada em julgado na data da sua validação. 7. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, Lei n.º 9.099). 8. Após a implantação do benefício, quando for o caso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias úteis, acostar aos autos a planilha de cálculos referente aos valores em atraso que entende devidos. Efetivada a juntada, intime-se a parte ré para manifestação a respeito dos cálculos apresentados, em igual prazo. Havendo concordância, expeça-se o requisitório. Em caso de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para manifestação. 9. Sendo legítimo o direito do advogado de requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei 8.906/94, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da expedição da RPV ou precatório; II - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. 10. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 11. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003293-20.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA

ADEILMA REMIGIO VIDAL Advogados do(a) AUTOR: ALVARO VINICIUS ALVES SILVA - PE61925, JOZELMA MARIA BEZERRA ALMEIDA - PE69196, ROBERT DALMEIDA RODRIGUES JUNIOR - PE65063 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0027372-90.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GERALDO ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARINE GEOSELIA OLEGARIO PINTO - AL7790 e ANDRE AYRES MARINHO DE MELO - AL10165 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010441-94.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EMELIANO PEREIRA BRITO - CE20898 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028565-56.2025.4.05.8201 AUTOR: EVANDRO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS PAGANELLI CAVALCANTI CERQUEIRA - PB14094 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte ré (EXECUÇÃO INVERTIDA). Campina Grande, data de validação no sistema. TELMA DE MORAIS XAVIER Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003321-61.2026.4.05.8405 AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO ABY ZAYAN TOSCANO LYRA - RN7474 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo C (Resolução n.º 535, de 18 de dezembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal) 1. Dispensado o relatório (artigo 38, Lei n.º 9.099, e artigo 1º, Lei n.º 10.259). I - FUNDAMENTAÇÃO 2. A parte autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu ao local apontado em data designada para a realização da perícia técnica. 3. Segundo o inciso I do artigo 51 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995: "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo". 4. O referido dispositivo também se aplica nos casos de ausência da parte autora ao exame pericial, uma vez que se mostra imprescindível a elaboração de laudo para constatação de eventual incapacidade ou impedimento para concessão do benefício pleiteado. 5. Ademais, a parte autora não acostou aos autos nenhum documento apto a comprovar efetiva impossibilidade de comparecimento na data previamente designada para a realização da perícia. Ressalte-se que a designação do referido ato ocorreu de forma regular, com a devida ciência às partes, sendo concedido prazo razoável para o comparecimento. 6. Logo, é caso de extinção do processo. II - DISPOSITIVO 7. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099. 8. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, Lei n.º 9.099, e artigo 1º, Lei n.º 10.259). 9. Intimem-se. 10. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme artigo 5º da Lei n.º 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004279-81.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CIBELE LAISA

DE LIMA MACEDO Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0000094-66.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIENE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: AISLAN SANTOS MENDONCA - SE12983 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005378-86.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: G. A. S. S. REPRESENTANTE: LAIANE OLIVEIRA SOUZA E SILVA Advogados do(a) AUTOR: BRENO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE41771, JOAO PEDRO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE56275, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003743-39.2026.4.05.8307 AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELMA CARLA RIBEIRO DE VASCONCELLOS - PE37230 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Tendo em vista o saneamento das determinações anteriormente indicadas (vide dados constantes da manifestação de id. 175364220), à luz dos princípios que regem os Juizados Especiais, recebo o pedido de reconsideração e, tornando sem efeito a Sentença anterior (id. 182835749), determino o prosseguimento do feito. Registre-se que outros documentos ou informações poderão ser requisitadas durante toda a tramitação ou fases do processo. Dê-se ciência às partes e designe-se, oportunamente, as perícias de praxe para o caso. Palmares/PE, data da assinatura eletrônica. Tarcísio Corrêa Monte Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal /SJPE mhso

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000777-27.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MESSIAS CLEBSON DAS NEVES SOUSA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005025-45.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE TAVARES PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0044083-89.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALDERI MENDONCA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIO DE ANDRADE GOMES - PB20072 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009818-30.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CAMILA SIEBRA SOUSA BRITO Advogado do(a) AUTOR: VIRLANIA DA SILVA CALOU - CE48774 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009531-67.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. D. M. REPRESENTANTE: ANILEIDE DIONISIO Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA FERNANDA VICENTE DA SILVA - CE51913, JOSE JUNIOR DE JESUS ALMEIDA - CE47431, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014992-54.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATO SARAIVA DE SOUSA FILHO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA - CE32565 REU: FUNDAÇÃO CAPES - COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002998-92.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. E. A. P. REPRESENTANTE: STEFANNY ALVES MELO Advogados do(a) AUTOR: PAULO CELSO LUNA LIMA VERDE - CE41978, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018025-52.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA INACIO ALVES Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MACHADO LIMA - CE11449 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes

(tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / SANTANA DO IPANEMA PROCESSO: 0000732-41.2026.4.05.8003 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JANIKELLY DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA CECILIA LOPES DA ROCHA SILVA - AL14904 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SANTANA DO IPANEMA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005493-10.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ANATALIA OLIVEIRA REIS Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS LIMA - SE12013 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 8ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001464-45.2024.4.05.8503 AUTOR: JOSENEIDE BISPO ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA - SE7832 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 8ª Vara em Sergipe 1. intimam-se as partes para, querendo, manifestarem-se acerca do Ofício RPV/PRC expedido, no prazo de 05 (cinco) dias; OBS.: O sistema PJE 2X ainda não possui integração com o sistema de expedição de RPV (jurisdição delegada). Assim, o acompanhamento da RPV poderá ser realizado por meio do link https://rpvprecatorio.trf5.jus.br/, a partir da data de autuação do requisitório no TRF 5, que ocorre após o fim do prazo de intimação das parte acerca da RPV expedida. 2. Procedo ao arquivamento do feito, na forma do Provimento nº 01/2009 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região. Lagarto, datas e registros conforme assinatura eletrônica. THYAGO LUCIO AUGUSTO DOS SANTOS SERVIDOR(A)

Tipo: Intimação
Órgão: 4ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
AL / Maceió 4ª Vara Federal AL PROCESSO: 0012239-08.2026.4.05.8000 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) POLO ATIVO: JESSICA RAFAELA MACIEL GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: JEFFERSON MARTINS DE LUCENA - AL12692 POLO PASSIVO:UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS REPRESENTANTES POLO PASSIVO: AGAPITO MACHADO JUNIOR - CE10975 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar o polo ativo acerca do(a) ato ordinatório / despacho/ decisão / sentença proferido(a) nos autos do processo em epígrafe. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. MACEIÓ, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 4ª Vara Federal AL

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal CE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-80.2025.4.05.8102 AUTOR: NAYANA TAMIRES FERREIRA VILAR ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: GLAUCO ROBERTO DA CRUZ SILVA - BA16283 ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para ciência da expedição dos Alvarás de liberação de valores. Expedientes

necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE
documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0047408-72.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KALINE SOARES DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA DE ARAUJO FARIAS DE OLIVEIRA LOPES - PB23411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003944-61.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA RITA JOVENTINO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: HELDER MARINHO DINIZ - PB29951, VALERIA MEIRELES SANTOS MACEDO - PB21711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0051595-80.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. J. D. E. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002114-27.2026.4.05.8405 AUTOR: ELLEN CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON FREITAS MARQUES JUNIOR - MA12385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) (RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006) 1. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. I - FUNDAMENTAÇÃO 2. O salário-maternidade é o benefício devido à segurada empregada, trabalhadoras avulsas, contribuinte individual e facultativa, empregadas domésticas e seguradas

especiais, durante 120 dias, com início 28 dias antes do parto e término 91 dias depois do parto, cujo requisito é a ocorrência de um parto, um aborto, uma adoção ou guarda judicial para fins de adoção (art. 71, da Lei nº 8.213/91, art. 93, caput, do Decreto nº 3.048/99 e art. 343, da IN/INSS/PRES 77/2015). 3. Não é mais necessário o preenchimento do requisito da carência para nenhuma categoria de segurada, uma vez que o art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, que exigia 10 meses de contribuição para as seguradas contribuintes individuais e facultativas e 10 meses de exercício de atividade rural para a segurada especial, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes; e (b) julgou improcedentes os demais pedidos constantes das ADIs 2.110 e 2.111, explicitando que o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 tem natureza cogente, não tendo o segurado o direito de opção por critério diverso, vencidos, nesse ponto, os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável". Redigirá o acórdão o Ministro Nunes Marques (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 21.3.2024. (ADI 2110, DJE divulgado em 04/04/2024, publicado em 05/04/2024). 4. Para a criança nascida ou adotada a partir de 14.06.2007, o benefício também será devido à segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa ou doméstica), para a que cessou as contribuições (contribuinte individual ou facultativa) e para a segurada especial, desde que o nascimento ou adoção tenham ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurada. 5. A segurada desempregada terá direito ao salário-maternidade pago pelo INSS nos casos de demissão antes da gravidez ou, caso a gravidez tenha ocorrido enquanto ainda estava empregada, desde que a dispensa tenha sido por justa causa ou a pedido, e o nascimento se dê dentro do período de graça estabelecido no art. 13, II[1], do Decreto nº 3.048/99. É o que dispõe o art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. 6. Já a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que regulamenta a percepção do salário-maternidade às desempregadas, não admite a responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício nem se a dispensa sem justa causa se der durante a gestação, consoante o art. 341. 7. No entanto, entendo que regramento contido no regulamento é totalmente ilegal por não ter suporte na lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. 8. O § 1º do art. 72 da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer que cabe à empresa pagar o salário maternidade devido à respectiva empregada gestante, mediante compensação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, não tratou de disciplinar o modo de concessão do benefício em tela, mas apenas seu modo de pagamento. Assim, estando a segurada desempregada, deverá o INSS pagar-lhe o benefício diretamente. 9. É de se compreender, ainda, que a autora até pode reclamar na Justiça do Trabalho, contra o ex-patrão, o pagamento do valor do benefício a título de ressarcimento. Nessa hipótese, caberá ao empregador realizar posteriormente o devido acerto de contas (compensação) com a Previdência Social, de modo a reaver aquilo que pagou à ex-empregada. 10. Todavia, aquela possibilidade não inviabiliza a autora de reclamar diretamente da Previdência Social o pagamento do salário-maternidade, pois, cuidando-se de prestação previdenciária, autônoma em relação aos direitos trabalhistas, sua satisfação cabe sempre ao INSS. 11. A Turma Nacional de Uniformização, cristalizou esse entendimento no Tema nº 113 (PEDILEF 2010.71.58.004921-6/ RS, Acórdão publicado em 18/11/2013): "O salário-maternidade é devido mesmo nos casos de desemprego da gestante, hipótese em que deverá ser pago diretamente pela Previdência Social." 12. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal do RN também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, nos autos de nº 0502367-24.2013.4.05.8401: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. CARÊNCIA COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - O salário-maternidade é devido à segurada contribuinte individual, facultativa e especial, durante o período de cento e vinte dias, desde que comprove o exercício de atividade laborativa nos dez meses anteriores ao nascimento do filho e o recolhimento das contribuições mensais ao RGPS pelo mesmo período, mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao evento. - O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. - A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. - Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de carência, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Improvimento do recurso. (Juiz Relator ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Julgado em 11/09/2013). 13. No caso, considera-se segurado especial aquele que desempenha atividade rural, de pescador ou marisqueiro, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (LBPS, art. 11, VII). 14. Conforme definição legal, "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos

membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (LBPS, art. 11, § 1º). 15. Conforme dispõe o art. 55, § 3º, da LBPS, a comprovação do tempo de serviço depende de "início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Assim também dispõe o Enunciado nº 34, da Súmula da TNU. 16. Não obstante, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula TNU, Enunciado nº 14). 17. De forma semelhante o entendimento cristalizado na Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula do STJ, Enunciado nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula do STJ, Enunciado nº 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. 18. Por sua vez, o art. 106 da LBPS traz um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados para fins de comprovação de atividade especial. 19. Sobre os outros componentes do grupo familiar (cônjuge, companheiro e filhos), para que sejam considerados segurados especiais, é preciso que participem ativamente das atividades rurais (LBPS, art. 11, § 6º). 20. De outra mão, é possível aproveitamento de início de prova material em nome de integrante do grupo familiar (Súmula da TNU, Enunciado nº 6), em favor de outros integrantes. É o caso, por exemplo, do uso de certidão de casamento pelo cônjuge, quando consta a qualificação do outro cônjuge como agricultor(a). Porém, tal extensão não é permitida se o titular do documento passar a exercer atividade urbana (STJ, Tema Representativo nº 533). 21. Cumpre ressalvar que eventual exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão do benefício ao trabalhador rural, visto que o tempo de serviço rural pode ser descontínuo (Súmula da TNU, Enunciado nº 46). Porém, como dito, implica em impedimento para aproveitamento do início de prova material emitida em nome daquele como vínculo urbano. 22. A parte autora, ELLEN CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA, postula a concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, Maria Vitória Santos de Oliveira, nascida em 15/11/2023 (id. 160483974). 23. Quanto à comprovação da atividade na condição de segurada especial, o quadro a seguir lista documentos apresentados como início de prova material pela parte autora: a) Carteira de associada do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio do Fogo/RN, com filiação em 31/10/2018 (id. 160483979, p. 1-2); b) Ficha de sócia do STTR de Rio do Fogo/RN, com admissão em 31/10/2018, constando a autora como agricultora em regime de comodato (id. 160483979, p. 3-4); c) Declaração do STTR de Rio do Fogo/RN, emitida em 07/11/2018 (id. 160483979, p. 6); d) fichas de saúde do SUS, constando a autora como agricultora (id. 160483979, p. 9-10); e) CTPS digital sem registros (id. 160483972, p. 5). 24. Para o melhor esclarecimento dos fatos, foi realizada inspeção social judicial, na qual foram consignadas as seguintes informações (id. 180887344): 25. Analisando todo o acervo probatório, entendo que há início de prova rural imediatamente anterior ao nascimento da criança, mais especificamente a carteira e a ficha de sócia do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio do Fogo/RN, com filiação em 31/10/2018, e a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo STTR de Rio do Fogo/RN em 07/11/2018, na qual a autora é qualificada como agricultora. Ademais, na inspeção social judicial, os terceiros entrevistados foram unânimes em indicar o histórico laboral da requerente como agricultora em regime de subsistência. 26. Dessa forma, a prova documental acostada ao processo e o resultado da investigação social possibilitam o reconhecimento do trabalho rural da postulante, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, necessário ao benefício pleiteado, tendo ficado comprovado que o labor campesino desempenhado é indispensável para o seu sustento e da sua família. 27. Destaco, por oportuno, conforme fundamentação supra, que não há mais necessidade do preenchimento da carência para fruição do direito ao benefício em tela, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nas ADIs 2.110 e 2.111. 28. Nesse sentido, comprovado o parto e detendo a postulante a qualidade de segurada especial do RGPS à época, merece acolhimento, por conseguinte, o pedido de concessão de salário-maternidade. II - DISPOSITIVO 29. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I do CPC), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o salário-maternidade à autora, referente ao nascimento de sua filha, MARIA VITÓRIA SANTOS DE OLIVEIRA, e pagar as parcelas devidas com DIB conforme o disposto no art. 71, da Lei nº 8.213/91. 30. Em relação às parcelas atrasadas deverão incidir correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal e eventuais compensações com benefícios inacumuláveis. 31. Tendo em vista que haverá apenas o pagamento de valores atrasados à demandante, deixo de conceder a tutela de urgência porventura requerida. 32. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte promovente (art. 17 da Lei n.º 10.259/01 e da Resolução n.º 168/2011, do eg. Conselho de Justiça Federal), observado o teto legal. 33. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com base na presunção do § 3º do artigo 99 do CPC. 34. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/1995). 35. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009670-17.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE AUGUSTO

ALVES DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003812-68.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. L. A. D. S. REPRESENTANTE: ROSANI SIQUEIRA DO CARMO Advogados do(a) AUTOR: MARILIA NUNES BASILIO NASCIMENTO - PE41661, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0048095-49.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RINALDO ALVES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001030-24.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JEANE CAVALCANTI DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042711-80.2026.4.05.8100 AUTOR: EMERSON SILVA DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: LARISSA SOUZA OLIVEIRA - CE28227 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID CHAVES LEAO - CE29894 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social almejando o deferimento (concessão e/ou restabelecimento) de benefício por incapacidade (temporária e/ou permanente) e, subsidiariamente, o benefício de auxílio-acidente. A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, não tendo sido aceita pela parte autora. Não tendo chegado as partes à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Prescrição. A parte ré requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, no entanto, verifica-se, claramente, que entre a data da entrada do requerimento administrativo (DER: 29/9/2023, doc. 165135200) e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. Da perícia prévia à citação O INSS sustenta, em sede preliminar, a nulidade do feito sob o argumento de que a perícia médica judicial deveria ter sido realizada previamente à sua citação, com fundamento no artigo 129-A da Lei nº 8.213/1991. Todavia, tal alegação não merece acolhida. O §3º do referido artigo dispõe que, "quando a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, o juízo dará seguimento ao processo com a citação do réu", o que evidencia que a realização da perícia prévia à citação não constitui requisito obrigatório em todos os casos, mas sim uma faculdade do juízo, a ser avaliada conforme as peculiaridades da demanda. No presente caso, verifica-se que a parte autora apresentou documentação médica suficiente e indicou o indeferimento administrativo do benefício, elementos que autorizam o regular prosseguimento do feito, inclusive com a citação da autarquia previdenciária antes da realização da perícia. Ademais, a finalidade da norma é a racionalização do trâmite processual, e não a imposição de óbices formais ao exercício do direito de ação ou à ampla defesa. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. Mérito De início, registre-se que com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença passaram a ser denominados, respectivamente, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio por incapacidade temporária, embora a legislação infraconstitucional (Lei n.º 8.213/91) ainda mantenha a nomenclatura antiga. Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária faz-se necessária a demonstração da incapacidade temporária por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e a suscetibilidade de recuperação. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade temporária para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade permanente para a atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente) ou temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária exige-se a carência de doze contribuições, segundo reza o art. 25, I, da Lei n.º 8.213, de 1991, exceto nos casos previstos no art. 26, II, c/c art. 151 da mesma Lei. Segundo o art. 39, os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (no caso, os doze meses). Da incapacidade laboral No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, com amparo na perícia realizada, conclui-se que merece acolhida a pretensão exposta na inicial no que tange ao benefício auxílio por incapacidade temporária. Nos termos do laudo médico pericial acostado aos autos (doc. 179243021), tem-se que a parte autora é portadora de "CID-10: F19.2, síndrome de dependência decorrente do uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas. CIDs associados, conforme histórico documentado: F14.2, dependência de cocaína/crack, e F10.2, dependência de álcool", estando temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual desde 2/5/2024. Para corroborar o posicionamento, transcrevo trecho do laudo pericial acerca da existência de impedimentos laborais: 4) O(a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou sequela? (informar o CID e descrevê-la). Qual a data do início da doença, deficiência ou sequela (data precisa ou pelo menos aproximada)? Atenção nos quesitos 4 e 6: não confundir a data de início da própria doença/deficiência com a data de início da incapacidade que a mesma pode acarretar ao portador(a). R: CID-10: F19.2, síndrome de dependência decorrente do uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas. CIDs associados, conforme histórico documentado: F14.2, dependência de cocaína/crack, e F10.2, dependência de álcool. 5) Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou sequela atualmente o(a) incapacita para a atividade laborativa que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão). R: Sim. Sim. Baseado na documentação medica , anamnese pericial e exame pericial. 6. Caso a doença, deficiência ou sequela acarrete a incapacidade laborativa, qual a data do início da incapacidade? (data precisa ou pelo menos aproximada). R: DII: 02/05/2024, data do laudo médico que documenta comprometimento das atividades laborativas decorrente do transtorno relacionado ao uso de múltiplas substâncias. 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), tal incapacidade é temporária (ou indefinida), ou seja, há, em tese, a possibilidade de cessação de tal incapacidade para que ele volte a exercer atividade laborativa; ou definitiva, quer dizer, de acordo com

a evolução atual dos conhecimentos médicos, não há possibilidade de cessação de tal incapacidade? R: Temporária. 7.1) Em caso de incapacidade temporária, é possível fixar, ainda que por estimativa, uma previsão de data para a recuperação da capacidade laborativa? R: DCB estimada: fevereiro de 2027, condicionada à manutenção regular do tratamento especializado, adesão às medidas terapêuticas, abstinência sustentada e prevenção de recaídas. Recomenda-se reavaliação médico-pericial ao término do período, uma vez que a recuperação da capacidade laboral dependerá da evolução clínica e da consolidação da estabilidade funcional. 8) Considerando apenas a situação médica do(a) periciando(a), sua incapacidade pode ser considerada total, ou seja, para toda e qualquer atividade laborativa; ou parcial, quer dizer, apenas para algumas atividades laborativas (neste último caso, especificar quais)? R: Total.
Da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Depreende-se dos dados do CNIS (doc. 181119456), que o autor ingressou no Regime Geral de Previdência Social em 1º/8/2009, como segurado empregado. Depois de vários vínculos, a parte autora teve seu último vínculo como contribuinte individual junto à empresa Wms Supermercados do Brasil Ltda entre 1º/11/2022 e 31/8/2023. Logo, quando do início da incapacidade atual, em maio de 2024, o requerente se enquadrava como segurado do RGPS, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91. Também não há dúvidas de que cumpriu o período de carência, que, já que, nos termos do art. 27-A, sob redação da Lei nº. 13.846 de 2019, verifico que o requerente satisfez este requisito, pois, computando-se as contribuições de 1/2023 a 6/2023, a parte autora supera o montante de 6 (seis) contribuições mensais, carência exigida para os benefícios de auxílio por incapacidade temporária e/ou aposentadoria por incapacidade permanente. Quanto ao prazo estimado para a duração do benefício de auxílio por incapacidade temporária. É imperioso registrar que a Lei n.º 8.213/91 foi recentemente modificada pela Lei n.º 13.457, de 26 de junho de 2017, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 767, de 6 de janeiro de 2017, cujas vigências tiveram início nas datas das respectivas publicações, ocorridas em 27/6/2017 e 6/1/2017. Relativamente ao prazo estimado para a duração do benefício de auxílio-doença, foram incluídos os seguintes parágrafos ao art. 60 da Lei de Benefícios. Vejamos o teor das novas disposições: "§ 8.º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. § 9.º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. § 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.". Da novel alteração legislativa, depreende-se que se deve estipular um período estimado para a percepção do auxílio por incapacidade temporária, que será de cento e vinte dias se outro prazo não houver sido fixado, seja judicial ou administrativamente. Destarte, transcorrido tal prazo, o benefício será, automaticamente, cessado, salvo se houver requerimento de prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, ocasião em que o segurado deve ser submetido à nova perícia administrativa a fim de avaliar sua capacidade laboral, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a perícia médica judicial fez consignar, expressamente, que o autor está incapacitado desde 2/5/2024 até fevereiro de 2027 (adota-se 28/2/2027). Assim sendo, adota-se tal prognóstico para efeito de cumprimento da disposição contida no art. 60, § 8º, da Lei n.º 8.213/91. A TNU já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada, deve ser assim fixado: a) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (enunciado n.º 22 da TNU); b) na data da citação da parte ré, se a perícia atestar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação, mas posterior à data do requerimento administrativo; e c) na data da perícia judicial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação na DER ou na data da citação da ação. No caso dos autos, tendo o médico/perito precisado a data de início da incapacidade em maio/2024 (data posterior à DER: 29/9/2023 - doc. 165135200) e em momento anterior à propositura da ação (1º/6/2026), determino que seja implantado o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com data retroativa à citação da parte requerida (26/6/2026). III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, rejeito as preliminares de prescrição quinquenal e de ausência de perícia prévia à citação e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar (obrigação de fazer), em favor da parte autora, o benefício de auxílio por incapacidade temporária, com DIB correspondente à data da citação (26/6/2026), e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV, após o trânsito em julgado desta, assim entendidas as referentes ao período compreendido entre 26/6/2026 (data da citação) até a efetiva implantação do benefício. A DIP deve ocorrer a partir do dia 1.º do mês correspondente à prolatação desta sentença. Os juros e a correção monetária devem ser calculados nos termos da orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários periciais antecipados por este Juízo, devidamente atualizados, em favor desta Seção Judiciária, conforme o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 3º, § 2º, da Resolução nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte demandante, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/01, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da sua expedição. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, cumpridas as condenações/obrigações desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE, respondendo pela 26.ª Vara/CE (Ato CR nº 624/2026)

Auxílio por incapacidade temporária. NB 645.751.348-8 DIP 1º/10/2026 DIB 26/6/2026 (data da citação) DCB 28/2/2027

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001805-06.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ARNALDO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0000444-54.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DAYANY DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: AISLAN SANTOS MENDONCA - SE12983 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015311-85.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIS SIMPLICIANO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo

pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002808-93.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: V. D. P. A. REPRESENTANTE: MARIA VITORIA PEREIRA AMORIM Advogados do(a) AUTOR: ANDREZZA MAYARA DE JESUS SOUZA - PE54913, BRUNA KATIUSCIA DE SOUZA SANTOS - PE62672, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003690-26.2024.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GENILSON PEREIRA AZEVEDO Advogados do(a) AUTOR: EDIGENALDO DOS SANTOS MATIAS - SE8396, RENATA BEATRIZ SOARES ARAUJO OLIVEIRA - SE14870 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003822-39.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERMIRO DAVID DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes

(tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003969-77.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA SILVANIA CELESTINA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA FEITOSA - CE24619 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002113-42.2026.4.05.8405 AUTOR: AYSSA MAIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GILSON FREITAS MARQUES JUNIOR - MA12385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) (RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006) 1.Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. I - FUNDAMENTAÇÃO 2. Conforme Súmula 09 da TR/RN, aprovada na Sessão de Julgamento de 1/9/2021, "há preclusão do direito à produção de prova oral se, intimada para manifestar interesse em audiência de instrução e julgamento, a parte não requerer designação do ato." Considerando, pois, que não houve pedido de audiência de instrução ou outras provas complementares pelas partes, apesar de devidamente intimadas do laudo social, passo logo ao julgamento do mérito. 3. O salário-maternidade é o benefício devido à segurada empregada, trabalhadoras avulsas, contribuinte individual e facultativa, empregadas domésticas e seguradas especiais, durante 120 dias, com início 28 dias antes do parto e término 91 dias depois do parto, cujo requisito é a ocorrência de um parto, um aborto, uma adoção ou guarda judicial para fins de adoção (art. 71, da Lei nº 8.213/91, art. 93, caput, do Decreto nº 3.048/99 e art. 343, da IN/INSS/PRES 77/2015). 4. Não é mais necessário o preenchimento do requisito da carência para nenhuma categoria de segurada, vez que o art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, que exigia 10 meses de contribuição para as seguradas contribuinte individual e facultativa e 10 meses de exercício de atividade rural para a segurada especial, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal: "O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110, para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes; e (b) julgou improcedentes os demais pedidos constantes das ADIs 2.110 e 2.111, explicitando que o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 tem natureza cogente, não tendo o segurado o direito de opção por critério diverso, vencidos, nesse ponto, os Ministros Alexandre de Moraes, André Mendonça, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Foi fixada a seguinte tese de julgamento: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável". Redigirá o acórdão o Ministro Nunes

Marques (Relator). Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 21.3.2024. (ADI 2110, DJE divulgado em 04/04/2024, publicado em 05/04/2024)." 5. Para a criança nascida ou adotada a partir de 14.06.2007, o benefício também será devido à segurada desempregada (empregada, trabalhadora avulsa ou doméstica), para a que cessou as contribuições (contribuinte individual ou facultativa) e para a segurada especial, desde que o nascimento ou adoção tenham ocorrido dentro do período de manutenção da qualidade de segurada. 6. A segurada desempregada terá direito ao salário-maternidade pago pelo INSS nos casos de demissão antes da gravidez ou, caso a gravidez tenha ocorrido enquanto ainda estava empregada, desde que a dispensa tenha sido por justa causa ou a pedido, e o nascimento se dê dentro do período de graça estabelecido no art. 13, II[1], do Decreto nº 3.048/99. É o que dispõe o art. 97, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. 7. Já a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que regulamenta a percepção do salário-maternidade às desempregadas, não admite a responsabilidade do INSS para o pagamento do benefício nem se a dispensa sem justa causa se der durante a gestação, consoante o art. 341. 8. No entanto, entendo que regramento contido no regulamento é totalmente ilegal por não ter suporte na lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. 9. O § 1º do art. 72 da Lei n. 8.213/91, ao estabelecer que cabe à empresa pagar o salário maternidade devido à respectiva empregada gestante, mediante compensação do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários, não tratou de disciplinar o modo de concessão do benefício em tela, mas apenas seu modo de pagamento. Assim, estando a segurada desempregada, deverá o INSS pagar-lhe o benefício diretamente. 10. É de se compreender, ainda, que a autora até pode reclamar na Justiça do Trabalho, contra o ex-patrão, o pagamento do valor do benefício a título de ressarcimento. Nessa hipótese, caberá ao empregador realizar posteriormente o devido acerto de contas (compensação) com a Previdência Social, de modo a reaver aquilo que pagou à ex-empregada. 11. Todavia, aquela possibilidade não inviabiliza a autora de reclamar diretamente da Previdência Social o pagamento do salário-maternidade, pois, cuidando-se de prestação previdenciária, autônoma em relação aos direitos trabalhistas, sua satisfação cabe sempre ao INSS. 12. A Turma Nacional de Uniformização, cristalizou esse entendimento no Tema nº 113 (PEDILEF 2010.71.58.004921-6/ RS, Acórdão publicado em 18/11/2013): "O salário-maternidade é devido mesmo nos casos de desemprego da gestante, hipótese em que deverá ser pago diretamente pela Previdência Social." 13. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal do RN também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema, nos autos de nº 0502367-24.2013.4.05.8401: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA. CARÊNCIA COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - O salário-maternidade é devido à segurada contribuinte individual, facultativa e especial, durante o período de cento e vinte dias, desde que comprove o exercício de atividade laborativa nos dez meses anteriores ao nascimento do filho e o recolhimento das contribuições mensais ao RGPS pelo mesmo período, mediante a apresentação de documentos contemporâneos ao evento. - O fato de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a teor do disposto no artigo 72, § 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. - A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. - Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada empregada, com registro em CTPS e no CNIS, durante o período de carência, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade. - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. - Improvimento do recurso. (Juiz Relator ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Julgado em 11/09/2013). 14. No caso da segurada especial, considera-se segurado especial aquele que desempenha atividade rural, de pescador ou marisqueiro, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros (LBPS, art. 11, VII). 15. Conforme definição legal, "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (LBPS, art. 11, § 1º). 16. Conforme dispõe o art. 55, § 3º, da LBPS, a comprovação do tempo de serviço depende de "início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento". Assim também dispõe o Enunciado nº 34, da Súmula da TNU. 17. Não obstante, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Súmula TNU, Enunciado nº 14). 18. De forma semelhante o entendimento cristalizado na Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula do STJ, Enunciado nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula do STJ, Enunciado nº 577: É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório. 19. Por sua vez, o art. 106 da LBPS traz um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados para fins de comprovação de atividade especial. 20. Sobre os outros componentes do grupo familiar (cônjuge, companheiro e filhos), para que sejam considerados segurados especiais, é preciso que participem ativamente das atividades rurais (LBPS, art. 11, § 6º). 21. De outra mão, é possível aproveitamento de início de prova material em nome de integrante do grupo familiar (Súmula da TNU, Enunciado nº 6), em favor de outros integrantes. É o caso, por exemplo, do uso de certidão de casamento pelo cônjuge, quando consta a qualificação do outro cônjuge como agricultor(a). Porém, tal extensão não é permitida se o

titular do documento passar a exercer atividade urbana (STJ, Tema Representativo nº 533). 22. Cumpre ressalvar que eventual exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão do benefício ao trabalhador rural, visto que o tempo de serviço rural pode ser descontínuo (Súmula da TNU, Enunciado nº 46). Porém, como dito, implica em impedimento para aproveitamento do início de prova material emitida em nome daquele como vínculo urbano. 23. A parte autora, AYSSA MAIA DA SILVA, postula a concessão do benefício de salário maternidade em razão do nascimento de seu(sua) filho(a), Lucas Kauê Maia de Brito, nascido(a) em 28/11/2022 (id. 160479515). 24. Quanto à comprovação da atividade na condição de segurada especial, a autora alegou trabalhar na pesca, no município de Touros/RN, no período de 2/1/2022 a 27/11/2022 (anexo 160479516). O quadro a seguir lista documentos apresentados como início de prova material pela parte autora: a) Carteira de pescadora profissional, com 1ª emissão em 2004, em nome de Elizângela Vital da Silva - genitora da autora (anexo 160479517); b) CAEPF registrado em 2004, como segurada especial, em nome da genitora da autora (anexo 160479517); d) Recebimento de benefícios de salário-maternidade pela genitora da autora, em 2001, 2003, 2004, 2007, 2009 e 2012 (anexo 163257153); e) CAEPF registrado em 2/1/2022, em nome da autora (id. 160479517); e) CTPS da autora, sem registros (id. 160479517); 25. Verifico, contudo, que o exercício do labor rural não foi confirmado pela perícia social (ID 181194219). Todos os entrevistados desconhecem que a autora tenha exercido ou exerça a pesca na região. Confira-se os seguintes trechos: 26. No tocante à alegada atividade na pesca, destaco que além da autora apresentar somente um documento "rural" em seu nome (CAEPF registrado em 2/1/2022 - id. 160479517), sendo os demais em nome de sua mãe, que não compõe o seu núcleo familiar (v. CADÚNICO de id 174346637), os entrevistados, residentes há muitos anos (entre 10 e 20 anos) na região, foram unânimes em dizer ou que nunca presenciaram ou desconhecem o labor na pesca pela autora. Ainda, informaram que entre 2021 e 2025, a autora residia em Natal/RN, na residência do genitor, retornando a Perobas, Touros/RN, em 2025 e, hoje, já se encontra residindo em Rio do Fogo/RN. Ou seja, na data do fato gerador, 11/2022, a autora estava em Natal/RN e não em Touros/RN. 27. Intimada para se manifestar sobre o laudo social, a parte autora apresentou impugnação, ratificando a prova constante dos autos (id. 186888431), porém não requereu a produção novas provas ou a designação de audiência de instrução. 28. Portanto, sopesando as provas colhidas, especialmente o laudo social, entendo que não ficou demonstrado o exercício da atividade rural pela autora, como segurada especial, no período equivalente à carência para concessão do benefício requerido. III - DISPOSITIVO 29. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). 30. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com base na presunção do §3º do artigo 99 do CPC. 31. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). 32. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, data de validação no sistema. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara/RN

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006248-33.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANDELMA MARIA COSTA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000344-35.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FEIJAO MATOS - CE48320 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007988-26.2026.4.05.8103 AUTOR: PAULO RICARDO XAVIER DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA DA SILVA SOARES - MA30181 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - MA14054 ADVOGADO do(a) AUTOR: WILLIAN FEITOSA DA SILVA - MA17191 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015536-42.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO ROBERTO ALVES Advogados do(a) AUTOR: EUCLIDES ALVES RAMALHO FILHO - CE37860, LUCAS PEREIRA DE ARAUJO - CE38324 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026446-64.2026.4.05.8500 AUTOR: TEREZA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA THEREZA LOBO SILVA - AL18531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Comprovar relação do titular do comprovante de residência com a parte autora do processo. Ressalte-se que, para tanto, servirão certidões de nascimento e de casamento e RG (em caso de parentesco), e declaração do titular do comprovante afirmando que o autor reside em sua propriedade (em caso de locação), devendo, ainda, anexar a identificação do titular (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação); OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. DANILO JOSE SIQUEIRA SECUNDO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO:

0015744-86.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUZINETE DA CONCEICAO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ROBERO EUGENIO RODRIGUES - PB31051 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 30 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005148-44.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO SANTOS SOUZA Advogado do(a) AUTOR: KARLA MONALISA SANTOS DA ASSUNCAO - SE14561 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0016102-85.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. M. D. L. REPRESENTANTE: WALERIA FABRICIA DE OLVEIRA MENDES Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004467-74.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: D. D. C. J. S. REPRESENTANTE: JUSSINEIDE SANTOS DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029315-61.2025.4.05.8200 AUTOR: JOSICLEIDE DIAS DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. TEMA STJ 1124. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA: JOSICLEIDE DIAS DA SILVA COSTA propõe ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a mudança da natureza da pensão por morte que recebe de previdenciária para acidentária. Verifico obstáculo intransponível à prestação jurisdicional, a saber, a carência da ação pela falta de interesse processual, causa da extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI e § 3.º, do Código de Processo Civil). Do processo administrativo (Id. 147046120 - p. 1), verifica-se que a parte autora não alegou que o óbito do instituidor da pensão por morte decorreu de acidente. Portanto, como a alegação de que o óbito teria decorrido de acidente de trabalho não foi levada à apreciação na instância administrativa, falta-lhe interesse processual. A pretensão esbarra na literalidade do item 1.6, do Tema STJ 1124: "1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir." Em suma: caberá à parte autora promover novo requerimento administrativo, doravante qualificando o óbito como decorrente de acidente de trabalho. Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, ao reconhecer a carência da ação pela falta de interesse processual (art. 485, VI e § 3.º, do Código de Processo Civil). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995). ARQUIVEM-SE os autos. Expedientes necessários. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal [Assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007482-51.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA NOVAES Advogados do(a) AUTOR: CATARINA DE FARIAS CASTRO LIMA - CE37231-B, CLEITON WELKER DOS SANTOS FRANCO - PI6213, KARINE SANTOS LACERDA - PI21717 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009290-91.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: C. D. S. M. REPRESENTANTE: JOSEANE DE FATIMA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004167-78.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: D. B. D. S. REPRESENTANTE: LEANDRA NERE BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FERNANDA BATISTA FERREIRA - PE44113, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028417-14.2026.4.05.8103 AUTOR: MARIA ALICE NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA

NEGREIROS DA SILVA - CE31985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88 (atualizado p/ EC nº 45/2004), c/c o art. 203, § 4º, do CPC, além do art. 87 do Provimento nº 01 de 25 de março de 2009 da Corregedoria da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo constante nos autos. Datado e assinado eletronicamente.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0022661-92.2024.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: F. H. G. D. S. REPRESENTANTE: JARBELY FELICIANO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: KARLA JEANNE BRAZ FERREIRA - PB24584, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001221-36.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: K. R. V. D. S. REPRESENTANTE: JOANDRA DANDARA VIEIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: THAIS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP466844, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808044-22.2023.4.05.8300 APELANTE: MARIA JOSE ALVES FRADIQUE, TANIA MARIA ALVES FRADIQUE ADVOGADO do(a) APELANTE: MARCOS PIOVEZAN FERNANDES - MG97622 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por Maria José Alves Fradique e Tania Maria Alves Fradique, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual conheceu, mas negou provimento à apelação da parte ora recorrente, mantendo a sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva nº 0012866-79.2008.4.01.3400 (ANASPS), por reconhecer a ilegitimidade ativa das exequentes. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DA AÇÃO COLETIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA TESE DE EXTENSÃO NACIONAL. SENTENÇA RECORRIDA EM HARMONIA COM O FIRMADO NA TESE DO TEMA 499 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA C. QUINTA TURMA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação cível interposta em face de r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu processo de execução individual de sentença coletiva sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de comprovação do domicílio no âmbito da jurisdição do órgão julgador da ação coletiva à época de sua propositura, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I e IV, e art. 924, I, do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a eficácia subjetiva da sentença coletiva abrange beneficiários domiciliados em todo o território nacional, independentemente do domicílio na data da propositura da ação; e (ii) estabelecer se, no caso em análise, o cumprimento do requisito de comprovação de domicílio pode ser dispensado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Reafirmou-se que a eficácia subjetiva da coisa julgada em ação coletiva ajuizada por associação civil limita-se aos associados domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão julgador na data da propositura da ação, conforme fixado na tese do Tema 499 do STF (RE 612.043/SC). 4. Pontuou-se que o Juízo a quo, por diversas vezes, intimou a Autora, ora Apelante, para que comprovasse o domicílio no Distrito Federal na data de propositura da ação coletiva, tendo ela se limitado a argumentar que o local de residência seria irrelevante, sem apresentar a documentação exigida. 5. O art. 927, III, do CPC impõe a observância obrigatória às teses firmadas em repercussão geral, assegurando a uniformidade e previsibilidade do sistema de precedentes, sendo imperativa a aplicação do Tema 499 do STF ao caso em análise. 6. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com a tese firmada pelo STF e com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não havendo fundamento para a reforma do decisum. IV. DISPOSITIVO. 7. Recurso CONHECIDO, mas NÃO PROVIDO. Foram opostos embargos de declaração pela parte recorrente, os quais foram rejeitados pela turma julgadora. O recorrente aponta suposta contrariedade aos dispositivos legais

indicados, tendo em vista que: a) o acórdão recorrido teria incorrido em nulidade por ausência de fundamentação, deixando de enfrentar as teses de mérito suscitadas na apelação, em ofensa aos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022 do Código de Processo Civil; b) o acórdão teria violado a coisa julgada material (arts. 6º, §3º, da LINDB; e arts. 141, 492, 502, 503 e 509, §4º, do CPC), ao introduzir limitação territorial não constante do título executivo judicial exequendo, e por interpretação divergente da que vem sendo dada por outros Tribunais e pelo próprio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, "c", CF), citando o REsp 1.243.887/PR; c) subsidiariamente, seria inaplicável o art. 16 da Lei nº 7.347/1985, em razão dos efeitos repristinatórios decorrentes do julgamento do Tema 1.075 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Em contrarrazões, o recorrido INSS pugna pelo não conhecimento do recurso, sustentando, em síntese, que: (i) o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional (Tema 499/STF) e infraconstitucional, ambos suficientes, por si só, para mantê-lo, sem que a parte vencida tenha interposto recurso extraordinário, incidindo a Súmula 126/STJ; (ii) o recurso especial demandaria reexame de matéria fática, atraindo a Súmula 7/STJ; (iii) a questão relativa à ofensa à coisa julgada não foi objeto de prequestionamento específico por omissão, já que os embargos de declaração opostos na origem versaram apenas sobre erro material e contradição; e (iv) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada mediante cotejo analítico, tampouco indicado com precisão o dispositivo legal objeto de interpretação divergente. No que se refere à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ocorre que a simples alegação de ofensa ao referido artigo não é suficiente para ensejar a admissão do recurso especial. É necessário que a alegação esteja acompanhada (i) de efetiva demonstração da omissão e (ii) de efetiva demonstração de que o ponto, se abordado, poderia dar ensejo à alteração do resultado. É firme o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alegação genérica de afronta ao art. 1.022, II, do CPC caracteriza deficiência de fundamentação recursal, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: REsp 1.889.246/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/5/2021. Importante salientar, ainda, que o fato de o acórdão haver apreciado a questão, mas de maneira diversa daquela defendida pela parte embargante, não significa omissão. A ofensa ao artigo 1.022 pressupõe efetiva não apreciação do ponto arguido, o que não se confunde com a situação em que o ponto é enfrentado, mas de forma distinta daquela pretendida pelo interessado. É o que ocorre no caso dos autos, consoante se vê no seguinte trecho do acórdão "O Juízo a quo, por diversas vezes, intimou a Autora, ora Apelante, para que comprovasse o domicílio no Distrito Federal na data de propositura da ação coletiva, tendo ela se limitado a argumentar que o local de residência seria irrelevante, sem apresentar a documentação exigida". A questão -- assim se vê -- foi devidamente enfrentada, mas não da forma defendida pela parte recorrente, tanto no acórdão de apelação quanto no julgamento dos respectivos embargos de declaração, no qual esta e. Turma expressamente consignou não haver omissão, contradição ou erro material no julgado, tendo o Colegiado aplicado o Tema 499 do STF e afastado a pretensão de rediscussão da matéria já enfrentada. Não se poderia, assim, conferir trânsito a um recurso especial em que o argumento é a omissão, mormente em atenção à necessidade de apenas serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça os recursos que de fato se enquadrem nas hipóteses constitucionalmente cabíveis. No que tange à alegação de violação à coisa julgada e de divergência jurisprudencial quanto à extensão dos efeitos da sentença coletiva, verifica-se que o fundamento determinante do acórdão recorrido consiste na aplicação do Tema 499 do Supremo Tribunal Federal -- julgado sob o regime de repercussão geral e de natureza eminentemente constitucional (arts. 1º, 5º, XXI, e 109, §2º, da CF) --, segundo o qual a eficácia subjetiva da coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por associação civil, na qualidade de representante processual de seus associados, somente alcança os filiados domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão julgador à data da propositura da ação. O acórdão recorrido está em conformidade com essa tese, tratando-se, no caso, de ação coletiva ajuizada pela ANASPS na qualidade de representante processual de seus associados -- hipótese que se amolda precisamente ao objeto do Tema 499, distinto do Tema 1.075/STF (relativo a ações civis públicas por substituição processual em defesa de direitos individuais homogêneos), este último invocado subsidiariamente pela parte recorrente sem pertinência com o fundamento efetivamente adotado no acórdão. Sendo a matéria constitucional fundamento autônomo e suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e não tendo a parte vencida manifestado o correspondente recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." No que se refere especificamente à alegação de divergência jurisprudencial pela alínea "c", verifica-se, ainda, deficiência formal autônoma: o recorrente não promoveu o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado (REsp 1.243.887/PR), tampouco demonstrou a identidade da questão jurídica e do dispositivo legal supostamente interpretado de forma divergente, sendo certo que o precedente citado trata de ação civil pública por substituição processual -- situação fático-jurídica distinta da representação associativa que rege o caso dos autos. Tal deficiência, por si só, também obsta o conhecimento do recurso nesse ponto, por analogia à Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. À vista do exposto, impõe-se a inadmissão do recurso especial quanto a ambas as matérias suscitadas, conforme detalhado no dispositivo. Diante do exposto: a) inadmito o recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ante a deficiência da demonstração de omissão, nos termos da fundamentação acima; b) inadmito o recurso especial quanto à alegação de violação à coisa julgada e de divergência jurisprudencial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), ante o óbice da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça, agravado pela deficiência da demonstração do dissídio jurisprudencial. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GABVP.36

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0814031-73.2024.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL AGRAVADO: SONIA MARIA DA SILVA, CICERO JOSE UMBELINO GOMES, GERCINA DE MELO SOBRINHO, HELENA MARIA DA SILVA, JOSUE MARIANO DA SILVA, LUCIDALVA ANDRADE RODRIGUES, MARIA APARECIDA CORREIA DE SOUZA, MARIA SALETE DO NASCIMENTO, RIVALDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 3ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, mantendo a decisão que, no cumprimento de sentença individual decorrente de sentença coletiva, reconheceu a ausência de prescrição da pretensão executória, homologou a habilitação dos herdeiros de Josué Mariano da Silva e manteve a fixação de honorários advocatícios. Transcreve-se a ementa do acórdão recorrido: ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS QUE ENCONTRA FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de tutela mandamental liminar, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face de decisão prolatada no Juízo da 3ª Vara Federal SJPE, que, nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0809028-40.2022.4.05.8300, entre outras providências, determinou a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a homologação das habilitações requeridas e a homologação dos cálculos apresentados pela União. 2. [...] 3. Acerca da fixação de honorários advocatícios pertinentes à fase de cumprimento de sentença, em hipótese de execução individual de sentença coletiva, esta Terceira Turma de julgamento vem se posicionando no sentido de que são devidos, à luz do Tema Repetitivo nº 973/STJ. 4. Sendo assim, mantém-se o entendimento do Juízo a quo de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas. 5. Quanto à habilitação dos sucessores de JOSUÉ MARIANO DA SILVA no feito, entende-se pela pertinência das referidas habilitações, haja vista demonstrado que a ação de conhecimento foi intentada em 25 de junho de 1991, data da instauração da reclamação trabalhista, tendo o ex-servidor falecido somente em 15.12.1992. 6. Sobre a afirmada duplicidade de execuções, também não assiste razão à União, pois a ação proposta individualmente não gera litispendência com a ação coletiva na fase de cognição. 7. Conforme Tema 1253/STJ, a extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título. 8. Quanto à prescrição, a hipótese dos autos efetivamente se enquadra na exceção da tese formulada pelo STJ no REsp nº 1.336.026/PE (Tema 880/STJ), de modo a considerar como termo inicial do prazo prescricional o dia 30/6/2017. 9. Nega-se provimento ao agravo de instrumento da União Federal, para manter a decisão vergastada em todos os seus termos. Registre-se que o referido acórdão foi objeto de embargos de declaração opostos pela União Federal, os quais foram rejeitados pela turma julgadora, por não se ter reconhecido a existência de omissão, contradição ou obscuridade nos pontos suscitados. Esta Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu, em 16/05/2025, como representativos da controvérsia, procedendo ao respectivo envio ao STJ, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0807654-16.2022.4.05.8000, 0807431-63.2022.4.05.8000, 0807486-84.2024.4.05.0000, 0807565-90.2022.4.05.8000 e 0807118-75.2024.4.05.0000, sobre as seguintes questões controvertidas (6023/TRF5 - correspondente ao número 121 no PJe 2x): a) inaplicabilidade do Tema n. 880/STJ, uma vez que a execução do grupo de exequentes remanescentes não estaria na dependência do fornecimento de fichas financeiras pela União (a União, como dito, assevera que tais exequentes, em verdade, estariam na dependência de localização das fichas cadastrais); b) inexistência de "execução desmembrada" quanto aos atuais exequentes, uma vez que a execução coletiva originalmente ajuizada não os teria abrangido; e c) alegada existência de coisa julgada quanto aos associados não admitidos no processamento da execução coletiva. O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC) do STJ manifestou-se favoravelmente, em 10/09/2025, à admissão da matéria sob o rito dos recursos repetitivos, tendo a questão sido cadastrada naquela Corte como Controvérsia nº 744, com a seguinte questão jurídica a ser examinada: Definir se: (a) é inaplicável o Tema nº 880/STJ, uma vez que a execução do grupo de exequentes remanescentes não estaria na dependência do fornecimento de fichas financeiras pela União; (b) há "execução desmembrada" quanto aos atuais exequentes, considerando que a execução coletiva originalmente ajuizada não os teria abrangido; e (c) há coisa julgada quanto aos associados não admitidos no processamento da execução coletiva. Todavia, os recursos representativos encaminhados à Corte Superior foram rejeitados em 10/10/2025 por óbices sumulares. Não obstante, diante da existência de 127 processos sobrestados sobre a matéria em exame e da evidente repetitividade do tema no âmbito desta Corte Regional e dos demais Tribunais Regionais Federais, a Vice-Presidência selecionou, em 07/04/2026, quatro novos processos (0807189-77.2024.4.05.0000, 0809657-14.2024.4.05.0000, 0807578-89.2022.4.05.8000 e 0807132-86.2022.4.05.8000) para sugestão de afetação ao rito dos recursos repetitivos sobre a referida questão jurídica (6023/TRF5 - correspondente ao número 141 no PJe 2x). Tendo em vista que o recurso especial interposto pela União Federal (id. 3504702) versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5, bem como dos demais recursos eventualmente também já interpostos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida nos arts. 1.036, § 1º, e 1.030, III, ambos do CPC. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora

Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GABVP.36

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009231-06.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAX KOKI YONAMINE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX KOKI YONAMINE Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PIRES DE OLIVEIRA E PIRES - PE40475 REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO - UNIVASF INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001072-43.2026.4.05.8307 AUTOR: CICERA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Em respeito ao art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, notadamente acerca das matérias de fato que divergem da narrativa autoral. Ainda, considerando o Tema 1124 do STJ acerca dos requisitos para configuração de interesse de agir e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício, deve o autor manifestar-se sobre apresentação de documentação mínima em sede administrativa acerca de sua qualidade de segurada especial. Após, volte-me concluso. Palmares/PE, data da validação. TARCÍSIO CORRÊA MONTE Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal Subseção Judiciária dos Palmares - PE Mfbca

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005135-11.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA ETELVINA BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO FREITAS ARCIERI DE MEDEIROS - PE68912 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0027856-78.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. S. A. T. L. V. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035313-82.2026.4.05.8100 AUTOR: LUCIMAR MARIA DA SILVA SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja o deferimento (concessão e/ou restabelecimento) de amparo social. A autarquia previdenciária contestou alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Não tendo chegado as partes à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro o pedido de gratuidade judiciária ante a presunção de ser a parte pobre na forma da lei e não possuir condições de arcar com as despesas inerentes ao processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3.º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Já com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, para se obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja deficiente ou idosa, comprovando não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Prescreve o caput do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011, que o "benefício de prestação continuada é a

garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.". Para tais efeitos, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, 6 de julho de 2011, publicada em 7 de julho de 2011). Do requisito etário Os documentos de identificação da parte autora (id 161278549) registram que, ao tempo do requerimento administrativo, contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais. Destarte, no caso sob exame, verifica-se adimplido o requisito etário. Dos meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família A Constituição Federal garante o benefício ao idoso/deficiente que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, dispondo o § 3.º do art. 20 da Lei n.° 8.742/93 que se considera incapaz de prover a manutenção a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Neste ponto, imprescindível invocar a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal que declarou, nos autos dos REs 567985/MT e 580963/PR, a inconstitucionalidade em caráter progressivo do § 3.º do art. 20 da Lei n° 8.742/93. Reconheceu a Corte Suprema o esvaziamento do quanto decidido nos autos da ADI 1232/DF, que afirmara a constitucionalidade da norma em questão, em razão da defasagem do critério eleito para fins de caracterização da miserabilidade do núcleo familiar. Assentou-se que, diante das significativas mudanças socioeconômicas, revelar-se-ia anti-isonômico, sobretudo em razão de diversas outras políticas governamentais de assistência social, a aferição da miserabilidade do núcleo familiar unicamente pelo critério matemático de ¼ (um quarto) do salário mínimo de renda per capita, destituída de qualquer outra informação. Destarte, não pode o magistrado valer-se unicamente da literal dicção do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para avaliar a capacidade de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo necessariamente analisar a situação de cada grupo familiar, examinando elementos de ordem pessoal, econômico, cultural e social. Para tanto, fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser sopesados com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial, senda esta também a orientação consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Acrescente-se a possibilidade de Decreto regulamentador do Poder Executivo aumentar o limite de renda mensal de 1/4 (um quarto) para até 1/2 (meio) salário-mínimo mensal, a partir de 1.º de janeiro de 2022 (art. 6.º da Lei nº 14.176/2021), assim como utilizar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§§ 11 e 11-A da LOAS). Tecidas essas considerações, passo à análise das provas carreadas aos autos. No caso em tela, verifica-se o pleno preenchimento do requisito socioeconômico indispensável à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à pessoa idosa (id 186170389). A parte autora conta atualmente com 66 anos de idade e reside exclusivamente com sua filha, que se encontra desempregada. A prova pericial socioeconômica constante dos autos evidencia que o imóvel residencial apresenta péssimas condições de habitabilidade, com mobília extremamente reduzida e precária. A renda familiar provém unicamente do programa de transferência de renda Bolsa Família, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais. Sob essa ótica, a percepção do referido benefício governamental reforça e corrobora a situação de extrema hipossuficiência e miserabilidade em que o núcleo familiar se encontra inserido, haja vista os rigorosos critérios de vulnerabilidade exigidos para o seu deferimento. Analisando a contabilidade doméstica, sobressai o nítido descompasso entre os escassos recursos auferidos e as despesas indispensáveis à manutenção básica da vida digna. Os gastos mensais ordinários somam R$ 920,00 (R$ 600,00 com alimentação, R$ 115,00 com gás de cozinha, R$ 100,00 com energia elétrica, R$ 60,00 com água potável e R$ 45,00 com saúde), superando significativamente a quantia recebida. A escassez financeira compromete o atendimento das necessidades mais elementares, como a segurança alimentar, o vestuário e o custeio de insumos básicos. No que tange ao estado de saúde, a requerente possui diagnóstico de hipertensão arterial sistêmica e comprometimentos emocionais, estando em acompanhamento regular na Unidade Básica de Saúde (UBS) local e necessitando de medicação contínua para o manejo da dor e da insônia. Embora parte dos fármacos seja fornecida pelo SUS, alguns medicamentos demandam aquisição particular, o que agrava substancialmente o orçamento doméstico. Tais moléstias acarretam limitações diretas ao desempenho de suas atividades diárias. Por sua vez, a filha da requerente, Sra. Dioneide da Silva Soares, cujas experiências laborais anteriores voltam-se a serviços domésticos informais, encontra-se desempregada há meses e dedica-se prioritariamente aos cuidados diários da mãe idosa. Tal encargo familiar constitui fator fático limitador de sua reinserção no mercado formal de trabalho, impossibilitando a alteração da situação financeira do lar. Além disso, depreende-se do parecer da perita social que a provisão das necessidades imediatas da parte autora depende precipuamente de auxílios de terceiros e de programas sociais, enquadrando-se perfeitamente no perfil de renda exigido pela legislação de regência. Por oportuno, transcrevo o parecer da Assistente Social, in verbis: (...) 7. PARECER SOCIAL (...) Em síntese, a autora demonstra que a provisão de suas necessidades imediatas dependem diretamente da benesse de terceiros e de programa social de transferência de renda já disponibilizado - Bolsa Família. No que tange aos requisitos legais para a concessão do benefício em questão, a autora dispõe de perfil compatível aos critérios de renda estabelecidos pela legislação vigente. Ademais, a rejeição fundamentada da proposta de acordo oferecida pelo INSS (id 189851288/191293590) impõe a entrega da prestação jurisdicional de mérito. Por todo o exposto, restando cabalmente demonstrado o quadro de severa vulnerabilidade social e miserabilidade econômica, desprovido o núcleo familiar de meios capazes de prover a subsistência digna da requerente, impõe-se o reconhecimento da hipossuficiência financeira para fins de deferimento do benefício assistencial pleiteado. Importante ressaltar que o INSS, devidamente citado, apresentou defesa genérica (id 171696008), sem trazer aos autos elementos capazes de infirmar as declarações da parte

autora acerca da renda e da composição do grupo familiar, situação que, aliada às considerações da perita social, reveste-se de contornos de plena veracidade. Assim sendo, para resguardar que a parte autora tenha melhores condições de conviver com a patologia grave a qual lhe aflige e para também não agravar o atual quadro clínico e até mesmo para que haja o acompanhamento médico efetivo, entendo resultar em desamparo a não concessão do referido benefício, entregando-a à própria sorte e ao completo abandono assistencial. Dessarte, satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação assistencial, merece acolhida o pleito autoral. No que concerne à data de início do benefício, verifica-se que há nos autos elementos que demonstram que os requisitos já se encontravam presentes quando da apresentação do requerimento administrativo, razão pela qual firmo tal data como marco inicial para a concessão do benefício de prestação continuada. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, julgo procedente o pedido, resolvendo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar (obrigação de fazer), em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada (LOAS), com DIB correspondente à data do requerimento administrativo (DER), e a pagar-lhe as parcelas retroativas, assim entendidas as devidas desde a data de 31/7/2025, até a efetiva implantação do benefício. A DIP deve ocorrer a partir do dia 1.º do mês correspondente à prolatação desta sentença. Os juros e a correção monetária devem ser calculados nos termos da orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte demandante, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/01, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da sua expedição. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Determino, ainda, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob pena de cominação de multa diária por dia de atraso, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista o seu caráter alimentar, a comprovação dos requisitos para a obtenção do direito postulado e o efeito apenas devolutivo do recurso porventura interposto (arts. 42 e 43 da Lei n.º 9.099/95). Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, cumpridas as condenações/obrigações desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) NB 723.625.797-5 DIP 1º/10/2026 DIB 31/7/2025

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0017257-05.2025.4.05.8401 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO DIAS Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EURIDES DANTAS - RN21885, ROMULO SAVIO DE PAIVA - RN15499 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Mossoró, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002328-51.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TELMA ARAUJO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032345-04.2025.4.05.8201 AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS VENANCIO DE ALCANTARA - PB29593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal e com base no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c o artigo 107, do Provimento nº 19, de 14 de agosto de 2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pela parte ré (EXECUÇÃO INVERTIDA). Campina Grande, data de validação no sistema. TELMA DE MORAIS XAVIER Diretor de Secretaria

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0034004-51.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DELICIA VARELLE BOUDZOUMOU Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0028284-69.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDNALDO DIAS DE PAULA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATTHEUS LINHARES ROCHA - CE43509 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001029-06.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VERA LUCIA DE SOUSA SILVA Advogados do(a) AUTOR: BRENO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE41771, JOAO PEDRO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE56275 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0801410-10.2025.4.05.0000 AGRAVANTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE AGRAVADO: AMARO FERRAZ DE MACEDO, AMARO GOMES DE ALMEIDA, AMAURY DE VILLAR, AMERICO ANTONIO DOS SANTOS, ANA ALICE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVADO: HENRIQUE CARVALHO DE ARAUJO - AL6639 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GABRIELA MAGALHAES CANUTO - AL7252 ADVOGADO do(a) AGRAVADO: FLAVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL7105 DECISÃO Cuida-se de recursos especial interposto pelo particular em face de acórdão da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal da Quinta Região, que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pela Fundação Nacional de Saúde, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNASA (47,94%). NOVO JULGAMENTO EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM QUE RECONHECEU A NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DA SENTENÇA COLETIVA AOS SERVIDORES CONSTANTES DA LISTA INICIAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. MATÉRIA DE DEFESA QUE SE RENOVA A CADA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO. CAUTELAR DEFERIDA PELO STF EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. EFEITO ERGA OMNES. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO PELO MAGISTRADO. PRECLUSÃO. NÃO SUJEIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão central trazida no presente agravo diz respeito à inexigibilidade do título judicial que fundamenta a execução. Trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo de ofício pelo magistrado, não se sujeitando à preclusão. 2. Portanto, o argumento de que a matéria estaria preclusa não merece prosperar. A natureza de ordem pública da questão, associada ao fato de que se trata de cumprimento individual de sentença coletiva - onde a situação específica de cada exequente só é efetivamente analisada na fase de execução - autoriza o conhecimento da matéria neste momento processual. 3. O acolhimento da inexigibilidade do título executivo, por constituir questão prejudicial ao próprio prosseguimento da execução, torna prejudicada a análise das demais questões suscitadas no recurso, referentes à absorção por reajustes posteriores e bases de cálculo para incidência do percentual. 4.Insurge-se a FUNASA em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em que se controverte, dentre outros pontos, a inexigibilidade do título que reconheceu aos servidores o direito ao reajuste de 47,94%, tendo em vista a incidência, no caso, do art. 741, parágrafo único, do CPC, nos termos da redação instituída pela MP nº 2.180-41/2001. 5. O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Alagoas - SINTSEP/AL, embora pudesse atuar em defesa de toda a categoria, ajuizou a ação apenas em nome de 19 filiados relacionados em lista acostada à petição inicial do processo de conhecimento. Assim sendo, segue a conclusão de que o próprio sindicato delimitou os efeitos subjetivos da coisa julgada que se formou, eis que colacionou aos autos relação nominal dos servidores, sendo absolutamente descabida a pretensão de extensão do julgado a outros servidores. 6. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 883.642 (tema 823), firmou a tese de que: "os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos

substituídos". Todavia, ao apreciar o recurso paradigma, a Corte Suprema não se pronunciou sobre a possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada de título coletivo aos substituídos que não integram a relação nominal anexa à inicial do processo de conhecimento. Distinguishing. 7. Indo-se além do alcance subjetivo da coisa julgada, tem-se que a cada novo pedido de cumprimento de sentença, surge para a parte adversa o direito a formular uma impugnação, a qual poderá ter por objeto qualquer das matérias do art. 525, do CPC, dentre as quais se encontra a inexigibilidade do título. De conseguinte, não há que se falar em preclusão para a arguição de inexigibilidade ora desenvolvida pela FUNASA. Neste sentido, a coisa julgada formada na Ação Rescisória nº 6.016, não possui o condão de obstar a alegação de inexigibilidade do título exequendo ora veiculada, eis que interposta em face de acórdão que acolheu os embargos à execução proposta pelos 19 servidores que promoveram a execução do título judicial no ano de 2003. 8. O título exequendo transitou em julgado em 27-10-98. O STF, na ADI 1612 e ADI 1614, envidou julgamento de mérito em desconformidade com o acórdão exequendo em 06-05-99 e 18-12-98, respectivamente, ou seja, em instante posterior ao seu trânsito em julgado. No entanto, não se pode deixar de considerar que, antes, isto é, em 21-05-97 (publicação em 29-08-97), 28-05-97 (publicação em 03-04-98) e 19-06-97 (publicação em 27-03-98), o STF, em fiscalização abstrata de constitucionalidade, entendeu que a concessão do reajuste em discussão se mostrava em descompasso com a Constituição de 1988 (CRFB). 9. A força obrigatória geral e o efeito vinculante das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade não se limitam ao julgamento de mérito, envolvendo também as decisões que deferem medidas cautelares, como sucedeu aqui reiteradamente. Neste sentido: STF (Pleno, unânime, ADC 4 (MC), rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 11-02-98). 10. No julgamento da liminar na ADI 1602-4 PB, que serviu de paradigma para as demais, o Ministro Néri da Silveira bem traçou a diferença entre a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc e ex tunc, destacando que: "quando é manifesta a inconstitucionalidade da norma, como no caso concreto, a eficácia desse ato cassassório, para que realmente seja efetiva, deve operar ex tunc". 11. A decisão do Plenário do STF, em sede de medida cautelar em ADI com efeito ex tunc não se limita à verificação da plausibilidade jurídica e possui eficácia vinculante erga omnes, satisfazendo a hipótese de incidência do art. 741, parágrafo único, do CPC de 1973 e, de conseguinte, do art. 535, §5º, da codificação vigente. No mais, o §12º, do art. 525 dispõe que é inexigível a obrigação reconhecida em título judicial fundado em "interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal". Neste contexto, a interpretação conferida pelo STF nas cautelares de ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 1.603, 1.612, 1.613 e 1.614, independente do normativo impugnado, possui eficácia vinculante erga omnes devendo ser aplicado o entendimento vertido, no sentido de que o reajuste concedido afronta a Constituição da República. Tais compreensão deriva da missão institucional deferida ao STF de intérprete-mor e institucional da Lei Fundamental (art. 102, caput, CRFB). 12. Demais da plausibilidade da alegação da agravante, é de notar que há possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação, caso os cumprimentos prossigam, com os respectivos pagamentos, por força de precatório ou RPV. 13. Agravo de instrumento provido para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e reconhecer a inexigibilidade do título judicial exequendo, fixando os honorários advocatícios em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes foram rejeitados. Contrarrazões apresentadas, com pedido de inadmissão ou de não provimento do recurso em questão. Os recorrentes apontam suposta ofensa aos arts. 502, 503 e 508, no tocante à existência de coisa julgada reconhecendo a exigibilidade do título executivo e a não incidência do parágrafo único do art. 741 do CPC1973. Acrescentam o argumento de que a questão relativa à inexigibilidade do título executivo em razão das cautelares concedidas pelo STF nas ADI's 1603 e 1612 anteriormente ao trânsito em julgado do processo cognitivo foi o único fundamento dos embargos opostos à execução da obrigação de fazer, os quais findaram rejeitados na Ação Rescisória 6016/AL. Observa-se haver no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo concernente à interpretação conferida pelo STF nas cautelares das multicitadas ações diretas de inconstitucionalidade, no sentido de que o reajuste concedido afronta a Constituição da República, em relação ao qual não foi interposto recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, o que impede o conhecimento do recurso, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 196, 226, 227 E 229 DA CF/1988. PROTEÇÃO À SAÚDE E À FAMÍLIA. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 1.032 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. A controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucional e infraconstitucional, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." 2. A regra do art. 1.032 do CPC/2015, pertinente ao princípio da fungibilidade, incide apenas quando erroneamente interposto o recurso especial contra questão de natureza exclusivamente constitucional, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.644.269/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 7/8/2020) Ademais, verifica-se que a revisão do entendimento da Turma julgadora, no sentido como exposto na pretensão recursal, passa pela análise do título executivo formado na ação de conhecimento. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a análise de ofensa ou não à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Neste sentido, transcrevo a seguir julgados do Superior Tribunal de Justiça, com grifos acrescidos: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL.

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. Verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação ambiental específica, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. 3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a exigibilidade do título executivo judicial implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.901.146/RO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento. 3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, de modo que não podem ser novamente analisadas se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional" (REsp n. 1.842.613/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 10/5/2022). 6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 7. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à preclusão demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, ante o óbice da referida súmula. 8. Do mesmo modo, para modificar o acórdão recorrido acerca do ônus da prova, bem como quanto à falha na prestação do serviço e ao dever de indenizar, seria imprescindível reexaminar o contexto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7/STJ. 9. No referente ao quantum indenizatório, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 7/STJ. 10. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. 11. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.345.122/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023.) Nessa linha, ainda, as seguintes decisões monocráticas, prolatadas em casos análogos: REsp 2.175.862/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2024, REsp 2.186.256 /AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 24/2/2025. Pelo exposto, inadmito o recurso especial. Intimações e expedientes necessários. Após o decurso do prazo sem a interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos à origem. Recife, data da validação. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.36

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0818850-24.2020.4.05.8300 APELANTE: AGRIPINO JOSE DOS SANTOS NETO, CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE FARIAS, CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO, JURACI BERNARDINO DE ARAUJO, PAULA MARIA CHAVES DE AZEVEDO LIRA, MARIA MALVINA VILA NOVA, MARLENE DE SOUZA ROCHA, TANIA MARIA DE ARRUDA MENEZES, VIRGINIA DA SILVA LUCAS ADVOGADO do(a) APELANTE: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 APELADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 7ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A parte recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, bem como aos arts. 927, §3º, do CPC, 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32 e 1º do Decreto-lei nº 4.597/42, ao argumento de que: a) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não ter enfrentado, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o alegado distinguishing entre o Tema 880/STJ e o Tema 1253/STJ aplicável ao caso concreto, o que ensejaria a nulidade do julgado; b) subsidiariamente, o acórdão recorrido deve ser reformado para que se reconheça a prescrição da pretensão executória individual, porquanto o caso não se enquadraria na modulação de efeitos do Tema 880/STJ (REsp 1.336.026/PE), uma vez que a execução coletiva anteriormente promovida não teria dependido do

fornecimento de fichas financeiras pelo ente público executado. No julgamento dos REsps nºs 2.078.485/PE, 2.078.989/PE, 2.078.993/PE e 2.079.113/PE, sob o regime dos recursos repetitivos, afetados ao Tema 1253/STJ, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: A extinção do cumprimento de sentença coletivo proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título. No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTOS QUE RETORNAM DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. NOVO EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO SANADO. CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA EM RELAÇÃO A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO TEMA 1253 STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 880. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Retorno dos autos do STJ, que apreciando o REsp nº 2.113.504-PE, determinou a sua devolução à origem, para que o Tribunal profira novo julgamento e aborde as seguintes teses jurídicas: a) "não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual, nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança"; e b) "para o enquadramento da hipótese na modulação de efeitos do Tema 880/STJ, há expresso que os efeitos dos comandos ali contidos valem para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida ou não pelo juiz ou esteja ou não completa a documentação), como é o caso dos autos". 2. No julgamento, este Órgão Julgador negou provimento à apelação interposta pelos particulares e rejeitou os embargos declaratórios, mantendo a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença individual sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, § 3º, do CPC, em face da incidência dos efeitos da coisa julgada material formada nos autos das execuções coletivas movidas pelo sindicato substituto processual em favor dos exequentes deste feito (existência de pressuposto processual negativo), e extintas com resolução do mérito, pela pronúncia da prescrição intercorrente, pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco e extinguiu, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva daqueles exequentes que, eventualmente, não tiveram a execução coletiva movida pelo sindicato, haja vista que entre o trânsito em julgado do título judicial coletivo exequendo (30/08/2006) e a promoção deste cumprimento de sentença (2020) decorreram mais de 05 (cinco) anos (art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e Súmula 150 do STF), bem como pelo fato de o caso dos autos não se enquadrar na exceção da tese modulada pelo STJ no RESP nº 1.336.026/PE. Deferiu os benefícios da justiça gratuita e deixou de condenar em honorários advocatícios em face da ausência de triangularização da relação jurídico-processual. 3. Os particulares, em resumo, alegam em suas razões recursais: a) a inexistência de coisa julgada, considerando que executam direito individual homogêneo (adicional de tempo de serviço para fins de anuênio), cujo regime da coisa julgada é diferenciado, sendo, por isso, denominado "secundum eventum litis", segundo o qual a coisa julgada ocorrerá de acordo com o resultado da demanda; b) a sentença de improcedência proferida em execução coletiva que tenha como objeto direito individual homogêneo detém caráter endoprocessual, de maneira que os seus efeitos não transcendem aos titulares do direito material que foram substituídos na execução promovida pelo Sindicato como legitimado extraordinário; c) por ser direito individual homogêneo, não há irradiação de efeitos da coisa julgada além das partes que figuraram na execução coletiva promovida pelo sindicato; d) um dos requisitos para que os efeitos subjetivos da coisa julgada alcance o substituído é que ele tenha participado do processo coletivo como litisconsorte, o que geraria, numa análise comedida, uma dupla participação do titular do direito e, em caso de ações concomitantes, litispendência; e) estender aos substituídos os efeitos subjetivos de uma sentença de improcedência proferida em execução coletiva cujo objeto se trata de direito individual homogêneo representaria não só uma violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas a extirpação do mundo jurídico do próprio direito material da parte que nem judicializou a sua pretensão perante o Poder Judiciário. Citam precedentes favoráveis à sua tese. Requereram, ao final, o provimento do apelo, com a reforma da sentença, afastando-se a existência de coisa julgada, determinando que o cumprimento de sentença, seja processado com a regular tramitação, bem como a inversão da condenação dos honorários advocatícios. 4. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença proposto por particulares contra a União Federal, com base em título executivo judicial coletivo formado nos autos da Ação Rescisória nº 1091-PE (processo nº 0002677-03.1993.4.05.8300. O Sindicato autor da ação coletiva propôs, anteriormente, execuções coletivas onde foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. 5. Os embargos de declaração previstos nos artigos 1.022 a 1.026, do CPC, têm sua abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade, contradição, omissão e, ainda, quando haja erro material. A contradição se afere através de confronto entre a motivação e a parte dispositiva, ou entre capítulos da parte dispositiva da decisão atacada. Por seu turno, a obscuridade traduz falta de clareza ou inteligibilidade que torna a sentença/acórdão incompreensível. Já a omissão se refere a alguma causa petendi não abordada. Em todas essas hipóteses o juiz se limita a dissipar o erro, sanando a obscuridade, contradição ou omissão e mantendo, no mais, a sentença/acórdão. Por fim, o erro material (agora expressamente inserto no inciso III, do art. 1.022, do CPC/2015), que diz respeito a todo erro evidente ou de fácil identificação e, por óbvio, não tenha correspondência com o que pretendido a decisão. 6. No caso, observa-se assistir razão ao autor embargante. Verifica-se que, após o julgamento dos embargos declaratórios por esta Turma Julgadora, o Superior Tribunal de Justiça, em 14/08/2024, julgou o tema 1.253, firmando a tese que "A extinção do cumprimento de sentença coletivo proposto por legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título" 7. Assim, ainda que a execução promovida pelo sindicato tenha sido extinta, os substituídos processuais podem, legitimamente, promover a execução individual do título coletivo, com base no direito reconhecido. Nesse sentido, a tese firmada pelo STJ afasta qualquer impedimento à execução individual,

desde que o título coletivo tenha transitado em julgado, o que se aplica ao presente caso. Dessa forma, reconhece-se que a extinção da execução coletiva por prescrição intercorrente não alcança os direitos dos substituídos em promover execuções individuais, estando a referida decisão sedimentada em jurisprudência desta egrégia Corte (TRF-5ªR, Processo: 08105881720224058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, 4ª Turma, Julgamento: 22/10/2024; PROCESSO: 08088430720194058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 7ª TURMA, JULGAMENTO: 06/05/2025). 8. No que tange à prescrição e enquadramento da hipótese na modulação de efeitos do Tema 880/STJ, verifica-se ainda que o STJ firmou o seguinte entendimento: "para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF". Todavia, no julgamento de embargos de declaração, o Tribunal da Cidadania modulou os efeitos do aludido julgado, estabelecendo que "para as decisões transitadas em julgado até 17/03/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017" [STJ - Resp 1.336.026/PE - Primeira Seção - Rel. Min. Og Fernandes - Data do julgamento: 21/02/2019]. 9. Destaca-se que esta Sétima Turma evoluiu seu entendimento jurisprudencial para aplicar a tese modulada no precedente vinculante do STJ (REsp 1.336.026/PE), Tema 880, ao caso dos autos. Ficou entendido que "por ocasião do cumprimento de sentença coletivo, promovido pelo SINDSPREV, ainda não estavam disponíveis as fichas financeiras dos substituídos, necessários ao início da execução. Tanto é assim, que os desmembramentos dos feitos foram realizados antes mesmo da juntadas destas fichas, conforme decisão proferida naqueles autos em 19/08/2008. Não há dúvida de que, por ocasião do cumprimento individual de sentença, ajuizado em 22/07/2019, já se estava de posse da documentação necessária para o cálculo executivo. Este fato, no entanto, é irrelevante para a aplicação da referida modulação, visto que o que se mostra determinante para aplicação da modulação, é a data do trânsito em julgado do título executivo - que deve se dar até 17/03/16 - bem como a situação de ter o feito, originalmente, dependido do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras - tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação". 10. Frise-se também que o STJ, em situação idêntica a destes autos, afastou a alegação de prescrição, in verbis: "A modulação dos efeitos lavrada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Representativo da controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria. [...] Logo, não está prescrita a pretensão executória, haja vista o trânsito em julgado ter ocorrido em 30.8.2006, o que faz ser o termo inicial do prazo o dia 30.6.2017. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.364.937/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.3.2020. Por fim, no que tange ao argumento da União de que é inaplicável o Tema 880/STJ ao presente caso, uma vez que não se trata de aguardar fichas financeiras para propor a execução, pois 'as instâncias inferiores esmiuçaram esse ponto para concluir que não dependiam os exequentes de qualquer documentação da parte ré', constata-se dissonância com o posicionamento desta Corte. Afinal, 'a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título', bem como que o caso 'enquadra-se na modulação de efeitos do Recurso Especial repetitivo n. 1.336.026/PE (Tema n. 880), por ter a decisão exequenda transitado em julgado em agosto de 2006, sob a regência do CPC/1973, e a execução ter dependido do fornecimento de fichas financeiras, independentemente de elas terem sido apresentadas na execução coletiva' (AgInt no REsp 1.960.015/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1.4.2022). No mesmo sentido: REsp 1.961.978/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 20.6.2022; e REsp 1.996.217/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 15.6.2022" [STJ - AgInt no REsp n. 2.021.890/PE - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - Data do julgamento: 28/11/2022]. 11.Considerando que o trânsito em julgado do título executivo judicial ocorreu em ago/2006, o termo inicial do prazo prescricional é o dia 30/6/2017, nos moldes do aludido Tema 880. Tendo em vista que o cumprimento de sentença de origem foi ajuizado em 2020, depreende-se que a execução não está prescrita. 12. Nesse contexto, conclui-se que o acórdão merece reforma, vez que a extinção do cumprimento de sentença coletiva não impede a execução individual do mesmo título, conforme orientação do STJ no Tema Repetitivo nº 1.253, bem como é aplicável aos autos a tese da modulação dos efeitos do Tema 880/STJ. 13. Embargos de declaração providos, para atribuir-lhes efeitos infringentes e dar provimento à apelação a fim de determinar o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução individual de sentença coletiva. Foram opostos embargos de declaração pela União Federal, ora recorrente, os quais foram rejeitados pela turma julgadora. Esta Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu, em 16/05/2025, como representativos da controvérsia, procedendo ao respectivo envio ao STJ, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0807654-16.2022.4.05.8000, 0807431-63.2022.4.05.8000, 0807486-84.2024.4.05.0000, 0807565-90.2022.4.05.8000 e 0807118-75.2024.4.05.0000, sobre as seguintes questões controvertidas (6023/TRF5 - correspondente ao número 121 no PJe 2x): a) inaplicabilidade do Tema n. 880/STJ, uma vez que a execução do grupo de exequentes remanescentes não estaria na dependência do fornecimento de fichas financeiras pela União (a União, como dito, assevera que tais exequentes, em verdade, estariam na dependência de localização das fichas cadastrais); b) inexistência de "execução desmembrada" quanto aos atuais exequentes, uma vez que a execução coletiva originalmente ajuizada não os teria abrangido; e c)

alegada existência de coisa julgada quanto aos associados não admitidos no processamento da execução coletiva. O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC) do STJ manifestou-se favoravelmente, em 10/09/2025, à admissão da matéria sob o rito dos recursos repetitivos, tendo a questão sido cadastrada naquela Corte como Controvérsia nº 744, com a seguinte questão jurídica a ser examinada: Definir se: (a) é inaplicável o Tema nº 880/STJ, uma vez que a execução do grupo de exequentes remanescentes não estaria na dependência do fornecimento de fichas financeiras pela União; (b) há "execução desmembrada" quanto aos atuais exequentes, considerando que a execução coletiva originalmente ajuizada não os teria abrangido; e (c) há coisa julgada quanto aos associados não admitidos no processamento da execução coletiva. Todavia, os recursos representativos encaminhados à Corte Superior foram rejeitados em 10/10/2025 por óbices sumulares. Não obstante, diante da existência de 127 processos sobrestados sobre a matéria em exame e da evidente repetitividade do tema no âmbito desta Corte Regional e dos demais Tribunais Regionais Federais, a Vice-Presidência selecionou, em 07/04/2026, quatro novos processos (0807189-77.2024.4.05.0000, 0809657-14.2024.4.05.0000, 0807578-89.2022.4.05.8000 e 0807132-86.2022.4.05.8000) para sugestão de afetação ao rito dos recursos repetitivos sobre a referida questão jurídica (6023/TRF5 - correspondente ao número 141 no PJe 2x). Tendo em vista que o recurso especial interposto pela União Federal (id. 3504702) versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5, bem como dos demais recursos eventualmente também já interpostos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida nos arts. 1.036, § 1º, e 1.030, III, ambos do CPC. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GABOVP.36

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0819013-04.2020.4.05.8300 APELANTE: ALCIMAR FERREIRA DA SILVA, ALICE ESTACIA DA CONCEICAO MARQUES, ANTONIO ALBUQUERQUE MELO FILHO, ASPASIA PIRES, EDNALDA DE ARAUJO ANDRADE, IVAN EMANUEL FERREIRA LEITE, IVONE MENEZES DE OLIVEIRA, JURACI DOS SANTOS SILVA, MARIA VALMIRA DE OLIVEIRA MACIEL, MARINALVA CORDEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 APELADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A parte recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, bem como aos arts. 927, §3º, do CPC, 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32 e 1º do Decreto-lei nº 4.597/42, ao argumento de que: a) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não ter enfrentado, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o alegado distinguishing entre o Tema 880/STJ e o Tema 1253/STJ aplicável ao caso concreto, o que ensejaria a nulidade do julgado; b) subsidiariamente, o acórdão recorrido deve ser reformado para que se reconheça a prescrição da pretensão executória individual, porquanto o caso não se enquadraria na modulação de efeitos do Tema 880/STJ (REsp 1.336.026/PE), uma vez que a execução coletiva anteriormente promovida não teria dependido do fornecimento de fichas financeiras pelo ente público executado. No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 1253/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 880/STJ. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra o acórdão que exerceu juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para dar provimento à apelação dos exequentes, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do cumprimento de sentença, em aplicação do Tema 1253/STJ. 2. A embargante sustenta omissão quanto à análise da prescrição da pretensão executória (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Argumenta que o título transitou em julgado em 30/8/2006, tendo o cumprimento individual sido ajuizado apenas em 30/6/2022, após 16 anos. Alega que o Tema 1253/STJ limita-se à coisa julgada e prescrição intercorrente, não abrangendo a prescrição da pretensão executória. Sustenta que o caso não se enquadra na modulação do Tema 880/STJ, pois os elementos de cálculo já estavam disponíveis desde as execuções coletivas. Requer, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos invocados. 3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). A omissão configuradora do vício ocorre quando o órgão julgador deixa de apreciar questão essencial para o deslinde da controvérsia, sobre a qual deveria necessariamente pronunciar-se. 4. No caso vertente, embora o acórdão embargado tenha aplicado corretamente o Tema 1253/STJ ao determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do cumprimento de sentença, não explicitou os fundamentos relativos à inaplicabilidade da prescrição da pretensão executória ao caso concreto. Nesse ponto específico, assiste parcial razão à embargante quanto à necessidade de suprir a omissão, não para alterar o resultado do julgamento, mas para explicitar os fundamentos que conduzem à mesma conclusão já estabelecida. 5. Passa-se, portanto, a suprir a omissão identificada, consignando expressamente que não ocorreu prescrição da pretensão executória no presente caso, com fundamento na aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880/STJ. 6. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsps 2.078.485/PE, 2.078.989/PE, 2.078.993/PE e 2.079.113/PE sob o rito dos recursos repetitivos, não apenas fixou tese vinculante sobre a inoponibilidade da coisa julgada formada na execução coletiva extinta por prescrição intercorrente, mas analisou também a questão da prescrição da pretensão executória na solução dos casos concretos, dedicando-lhe seção específica do voto condutor (item 9: "AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

EXECUTÓRIA INDIVIDUAL"). 7. Nessa análise, o Ministro Relator Herman Benjamin estabeleceu que o ordenamento jurídico induz o titular do direito individual a aguardar o desfecho do processo coletivo, razão pela qual "a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo". Consignou que "não se pode exigir do credor individual o ajuizamento do cumprimento de sentença quando pendente execução coletiva", sendo pacífico no STJ que a propositura do cumprimento de sentença pelo legitimado extraordinário interrompe o prazo prescricional para a execução individual. 8. Ademais, o STJ aplicou especificamente a modulação do Tema 880/STJ (REsp 1.336.026/PE) aos casos concretos julgados, estabelecendo que, para decisões transitadas em julgado até 30/6/2017 dependentes de fornecimento de documentos e fichas financeiras pelo executado, o prazo prescricional para propositura da execução conta-se a partir de 1º.7.2017, independentemente de tal providência ter sido deferida ou não pelo juízo ou de estar ou não completa a documentação. Tal análise constituiu um dos fundamentos para negar provimento aos recursos especiais da União e determinar o prosseguimento das execuções individuais nos casos paradigmáticos. 9. Nessa toada, o presente caso apresenta identidade fática absoluta com os casos julgados pelo STJ no Tema 1253: mesmo título executivo formado na Ação Rescisória 1091-PE, mesmo sindicato (SINDSPREV) atuando como substituto processual nas execuções coletivas, mesmas execuções coletivas extintas por prescrição intercorrente, mesmo trânsito em julgado do título em 30/8/2006 (portanto, antes de 17/3/2016, enquadrando-se no primeiro requisito temporal da modulação do Tema 880/STJ) e mesma necessidade de fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação. 10. Diante dessa identidade fática, a solução estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos casos paradigmáticos se aplica integralmente ao presente caso, não apenas quanto à inoponibilidade da coisa julgada (tese vinculante do Tema 1253), mas também quanto à inaplicabilidade da prescrição da pretensão executória mediante aplicação da modulação do Tema 880/STJ. 11. Ainda assim, a embargante sustenta que os elementos de cálculo já estavam disponíveis desde as execuções coletivas, razão pela qual não se aplicaria a modulação do Tema 880/STJ. Contudo, essa questão foi expressamente analisada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos casos paradigmáticos julgados pelo STJ, cujo fundamento foi transcrito e validado no acórdão do Tema 1253. 12. Com efeito, o STJ, ao julgar os recursos representativos da controvérsia, transcreveu o seguinte trecho do acórdão do TRF-5: "Nesse contexto, tendo em conta que o título executivo judicial transitou em julgado em 30/08/2006, portanto antes da vigência do novo CPC, bem como que foi necessário, antes de efetivamente promover o cumprimento da sentença, que o Sindicato requeresse o fornecimento de fichas financeiras, em 2008, para acertamento da conta exequenda, forçoso reconhecer que não existe óbice à aplicação da modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp nº 1.336.026/PE, razão pela qual o início da contagem do lapso prescricional deve-se dar em 30/06/2017". 13. Verifica-se que este Tribunal Regional Federal analisou especificamente a situação fática envolvendo o título da Ação Rescisória 1091-PE, reconhecendo a necessidade de o sindicato requerer fichas financeiras para acertamento dos cálculos, circunstância que enquadra todos os casos oriundos desse título na modulação do Tema 880/STJ. 14. Ademais, em recente julgamento do Pleno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravo Regimental no Processo 0804594-08.2024.4.05.0000, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 21/5/2025), envolvendo igualmente o título executivo oriundo do Processo Coletivo 0002677-03.1993.4.05.8300 (Ação Rescisória 1091-PE), foi reconhecida a necessidade de apresentação de fichas financeiras pela União como requisito para o cumprimento de sentença. O Pleno verificou que "o documento juntado sob o id. 22265305, protocolizado em 14/03/2008, consistente em requerimento formulado em juízo para que a União fosse intimada a apresentar as fichas financeiras dos substituídos, comprova que houve necessidade de apresentação de documentos (fichas financeiras) pela parte executada, para que se pudesse ingressar com o cumprimento de sentença. Nesse sentido, o acórdão objeto do recurso especial consignou, à luz do Tema 880/STJ: 'Não configurada a prescrição da pretensão executória. No caso dos autos o título que lastreia a execução foi constituído sob a vigência do CPC/73, com solicitação das fichas financeiras à União por parte do sindicato'. Ao analisar a conformidade com o Tema 880/STJ, o Pleno deste Tribunal consignou que, "além de o trânsito em julgado do decisum que corporificou o título executivo judicial ter ocorrido em 2006 (ou seja, antes de 17/03/2016)", havia "necessidade de apresentação de documentos (fichas financeiras) pela parte executada", circunstâncias que enquadram o caso na modulação dos efeitos, concluindo estar o acórdão recorrido "em harmonia" com o precedente vinculante do STJ. 15. Portanto, a alegação da embargante quanto à disponibilidade prévia dos documentos contraria não apenas o entendimento do STJ, mas também a análise fática realizada por este Tribunal nos casos paradigmáticos e recentemente confirmada pelo Pleno, que reconheceu a necessidade de requisição de fichas financeiras como pressuposto para a liquidação dos créditos decorrentes do título da Ação Rescisória 1091-PE. Essa, aplicando-se a modulação uniformemente. 16. Assim, considerando as múltiplas manifestações deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, incluindo decisão do Pleno, no sentido de que o sindicato requereu fichas financeiras para promover os cálculos de liquidação do título executivo da Ação Rescisória 1091-PE, sendo tal circunstância inerente a todos os beneficiários do título, não há razão jurídica que justifique tratamento diverso no presente caso. 17. Aplica-se, aqui, o tradicional brocardo ubi eadem ratio ibi idem jus (onde existe a mesma razão de decidir, deve haver o mesmo direito). Tratando-se de situações fáticas idênticas (mesmo título executivo, mesmo trânsito em julgado em 30/8/2006, mesma necessidade de fichas financeiras reconhecida por este Tribunal, mesmo enquadramento temporal na modulação do Tema 880/STJ), a solução jurídica deve ser necessariamente a mesma, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 18. Suprindo, então, a omissão identificada, consigna-se expressamente que o presente cumprimento de sentença individual se enquadra perfeitamente na modulação dos efeitos do Tema 880/STJ, estabelecida nos seguintes termos: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam

dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017". 19. No caso concreto, o título executivo transitou em julgado em 30/8/2006, portanto antes de 17/3/2016, satisfazendo o primeiro requisito temporal da modulação. Ademais, conforme reconhecido por este Tribunal nos casos paradigmáticos julgados pelo STJ e recentemente confirmado pelo Pleno, os beneficiários do título da Ação Rescisória 1091-PE dependiam do fornecimento de fichas financeiras pela União para elaboração dos cálculos de liquidação, satisfazendo o segundo requisito material da modulação. 20. Dessa forma, aplicando-se a modulação do Tema 880/STJ, o prazo prescricional de 5 anos para propositura do cumprimento de sentença individual conta-se a partir de 1º.7.2017. Tendo o presente cumprimento de sentença sido ajuizado em 30.11.2020, constata-se que foi proposto dentro do prazo prescricional de 5 anos (1º.7.2017 a 30.6.2022). Portanto, não ocorreu prescrição da pretensão executória. 21. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão identificada, consignando-se que não ocorreu prescrição da pretensão executória no presente caso. Esta Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu, em 16/05/2025, como representativos da controvérsia, procedendo ao respectivo envio ao STJ, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0807654-16.2022.4.05.8000, 0807431-63.2022.4.05.8000, 0807486-84.2024.4.05.0000, 0807565-90.2022.4.05.8000 e 0807118-75.2024.4.05.0000, sobre as seguintes questões controvertidas (6023/TRF5 - correspondente ao número 121 no PJe 2x): a) inaplicabilidade do Tema n. 880/STJ, uma vez que a execução do grupo de exequentes remanescentes não estaria na dependência do fornecimento de fichas financeiras pela União (a União, como dito, assevera que tais exequentes, em verdade, estariam na dependência de localização das fichas cadastrais); b) inexistência de "execução desmembrada" quanto aos atuais exequentes, uma vez que a execução coletiva originalmente ajuizada não os teria abrangido; e c) alegada existência de coisa julgada quanto aos associados não admitidos no processamento da execução coletiva. O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC) do STJ manifestou-se favoravelmente, em 10/09/2025, à admissão da matéria sob o rito dos recursos repetitivos, tendo a questão sido cadastrada naquela Corte como Controvérsia nº 744, com a seguinte questão jurídica a ser examinada: Definir se: (a) é inaplicável o Tema nº 880/STJ, uma vez que a execução do grupo de exequentes remanescentes não estaria na dependência do fornecimento de fichas financeiras pela União; (b) há "execução desmembrada" quanto aos atuais exequentes, considerando que a execução coletiva originalmente ajuizada não os teria abrangido; e (c) há coisa julgada quanto aos associados não admitidos no processamento da execução coletiva. Todavia, os recursos representativos encaminhados à Corte Superior foram rejeitados em 10/10/2025 por óbices sumulares. Não obstante, diante da existência de 127 processos sobrestados sobre a matéria em exame e da evidente repetitividade do tema no âmbito desta Corte Regional e dos demais Tribunais Regionais Federais, a Vice-Presidência selecionou, em 07/04/2026, quatro novos processos (0807189-77.2024.4.05.0000, 0809657-14.2024.4.05.0000, 0807578-89.2022.4.05.8000 e 0807132-86.2022.4.05.8000) para sugestão de afetação ao rito dos recursos repetitivos sobre a referida questão jurídica (6023/TRF5 - correspondente ao número 141 no PJe 2x). Tendo em vista que o recurso especial interposto pela União Federal (id. 3504702) versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5, bem como dos demais recursos eventualmente também já interpostos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida nos arts. 1.036, § 1º, e 1.030, III, ambos do CPC. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GABVP.36

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0810707-75.2022.4.05.8300 APELANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA BARROS, CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO MACEDO DO NASCIMENTO, ARMINDA DOS SANTOS, CICERO LINS DE MORAIS, CLAUDIO RENATO PINA MOREIRA, TERESINHA ALVES BESERRA, TIBERIO MORENO DE SIQUEIRA, VINICIUS MEDEIROS BARBOSA ADVOGADO do(a) APELANTE: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 APELADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A parte recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, bem como aos arts. 927, §3º, do CPC, 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32 e 1º do Decreto-lei nº 4.597/42, ao argumento de que: a) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não ter enfrentado, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o alegado distinguishing entre o Tema 880/STJ e o Tema 1253/STJ aplicável ao caso concreto, o que ensejaria a nulidade do julgado; b) subsidiariamente, o acórdão recorrido deve ser reformado para que se reconheça a prescrição da pretensão executória individual, porquanto o caso não se enquadraria na modulação de efeitos do Tema 880/STJ (REsp 1.336.026/PE), uma vez que a execução coletiva anteriormente promovida não teria dependido do fornecimento de fichas financeiras pelo ente público executado. No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 1253/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 880/STJ. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra o acórdão que exerceu juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para dar

provimento à apelação dos exequentes, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do cumprimento de sentença, em aplicação do Tema 1253/STJ. 2. A embargante sustenta omissão quanto à análise da prescrição da pretensão executória (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Argumenta que o título transitou em julgado em 30/8/2006, tendo o cumprimento individual sido ajuizado apenas em 30/6/2022, após 16 anos. Alega que o Tema 1253/STJ limita-se à coisa julgada e prescrição intercorrente, não abrangendo a prescrição da pretensão executória. Sustenta que o caso não se enquadra na modulação do Tema 880/STJ, pois os elementos de cálculo já estavam disponíveis desde as execuções coletivas. Requer, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos invocados. 3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). A omissão configuradora do vício ocorre quando o órgão julgador deixa de apreciar questão essencial para o deslinde da controvérsia, sobre a qual deveria necessariamente pronunciar-se. 4. No caso vertente, embora o acórdão embargado tenha aplicado corretamente o Tema 1253/STJ ao determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do cumprimento de sentença, não explicitou os fundamentos relativos à inaplicabilidade da prescrição da pretensão executória ao caso concreto. Nesse ponto específico, assiste parcial razão à embargante quanto à necessidade de suprir a omissão, não para alterar o resultado do julgamento, mas para explicitar os fundamentos que conduzem à mesma conclusão já estabelecida. 5. Passa-se, portanto, a suprir a omissão identificada, consignando expressamente que não ocorreu prescrição da pretensão executória no presente caso, com fundamento na aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880/STJ. 6. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsps 2.078.485/PE, 2.078.989/PE, 2.078.993/PE e 2.079.113/PE sob o rito dos recursos repetitivos, não apenas fixou tese vinculante sobre a inoponibilidade da coisa julgada formada na execução coletiva extinta por prescrição intercorrente, mas analisou também a questão da prescrição da pretensão executória na solução dos casos concretos, dedicando-lhe seção específica do voto condutor (item 9: "AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL"). 7. Nessa análise, o Ministro Relator Herman Benjamin estabeleceu que o ordenamento jurídico induz o titular do direito individual a aguardar o desfecho do processo coletivo, razão pela qual "a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo". Consignou que "não se pode exigir do credor individual o ajuizamento do cumprimento de sentença quando pendente execução coletiva", sendo pacífico no STJ que a propositura do cumprimento de sentença pelo legitimado extraordinário interrompe o prazo prescricional para a execução individual. 8. Ademais, o STJ aplicou especificamente a modulação do Tema 880/STJ (REsp 1.336.026/PE) aos casos concretos julgados, estabelecendo que, para decisões transitadas em julgado até 30/6/2017 dependentes de fornecimento de documentos e fichas financeiras pelo executado, o prazo prescricional para propositura da execução conta-se a partir de 1º.7.2017, independentemente de tal providência ter sido deferida ou não pelo juízo ou de estar ou não completa a documentação. Tal análise constituiu um dos fundamentos para negar provimento aos recursos especiais da União e determinar o prosseguimento das execuções individuais nos casos paradigmáticos. 9. Nessa toada, o presente caso apresenta identidade fática absoluta com os casos julgados pelo STJ no Tema 1253: mesmo título executivo formado na Ação Rescisória 1091-PE, mesmo sindicato (SINDSPREV) atuando como substituto processual nas execuções coletivas, mesmas execuções coletivas extintas por prescrição intercorrente, mesmo trânsito em julgado do título em 30/8/2006 (portanto, antes de 17/3/2016, enquadrando-se no primeiro requisito temporal da modulação do Tema 880/STJ) e mesma necessidade de fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação. 10. Diante dessa identidade fática, a solução estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos casos paradigmáticos se aplica integralmente ao presente caso, não apenas quanto à inoponibilidade da coisa julgada (tese vinculante do Tema 1253), mas também quanto à inaplicabilidade da prescrição da pretensão executória mediante aplicação da modulação do Tema 880/STJ. 11. Ainda assim, a embargante sustenta que os elementos de cálculo já estavam disponíveis desde as execuções coletivas, razão pela qual não se aplicaria a modulação do Tema 880/STJ. Contudo, essa questão foi expressamente analisada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos casos paradigmáticos julgados pelo STJ, cujo fundamento foi transcrito e validado no acórdão do Tema 1253. 12. Com efeito, o STJ, ao julgar os recursos representativos da controvérsia, transcreveu o seguinte trecho do acórdão do TRF-5: "Nesse contexto, tendo em conta que o título executivo judicial transitou em julgado em 30/08/2006, portanto antes da vigência do novo CPC, bem como que foi necessário, antes de efetivamente promover o cumprimento da sentença, que o Sindicato requeresse o fornecimento de fichas financeiras, em 2008, para acertamento da conta exequenda, forçoso reconhecer que não existe óbice à aplicação da modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp nº 1.336.026/PE, razão pela qual o início da contagem do lapso prescricional deve-se dar em 30/06/2017". 13. Verifica-se que este Tribunal Regional Federal analisou especificamente a situação fática envolvendo o título da Ação Rescisória 1091-PE, reconhecendo a necessidade de o sindicato requerer fichas financeiras para acertamento dos cálculos, circunstância que enquadra todos os casos oriundos desse título na modulação do Tema 880/STJ. 14. Ademais, em recente julgamento do Pleno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravo Regimental no Processo 0804594-08.2024.4.05.0000, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 21/5/2025), envolvendo igualmente o título executivo oriundo do Processo Coletivo 0002677-03.1993.4.05.8300 (Ação Rescisória 1091-PE), foi reconhecida a necessidade de apresentação de fichas financeiras pela União como requisito para o cumprimento de sentença. O Pleno verificou que "o documento juntado sob o id. 22265305, protocolizado em 14/03/2008, consistente em requerimento formulado em juízo para que a União fosse intimada a apresentar as fichas financeiras dos substituídos, comprova que houve necessidade de apresentação de documentos (fichas financeiras) pela parte executada, para que se pudesse ingressar com o cumprimento de sentença. Nesse sentido, o acórdão objeto do recurso especial consignou, à luz do Tema

880/STJ: 'Não configurada a prescrição da pretensão executória. No caso dos autos o título que lastreia a execução foi constituído sob a vigência do CPC/73, com solicitação das fichas financeiras à União por parte do sindicato'. Ao analisar a conformidade com o Tema 880/STJ, o Pleno deste Tribunal consignou que, "além de o trânsito em julgado do decisum que corporificou o título executivo judicial ter ocorrido em 2006 (ou seja, antes de 17/03/2016)", havia "necessidade de apresentação de documentos (fichas financeiras) pela parte executada", circunstâncias que enquadram o caso na modulação dos efeitos, concluindo estar o acórdão recorrido "em harmonia" com o precedente vinculante do STJ. 15. Portanto, a alegação da embargante quanto à disponibilidade prévia dos documentos contraria não apenas o entendimento do STJ, mas também a análise fática realizada por este Tribunal nos casos paradigmáticos e recentemente confirmada pelo Pleno, que reconheceu a necessidade de requisição de fichas financeiras como pressuposto para a liquidação dos créditos decorrentes do título da Ação Rescisória 1091-PE. Essa, aplicando-se a modulação uniformemente. 16. Assim, considerando as múltiplas manifestações deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, incluindo decisão do Pleno, no sentido de que o sindicato requereu fichas financeiras para promover os cálculos de liquidação do título executivo da Ação Rescisória 1091-PE, sendo tal circunstância inerente a todos os beneficiários do título, não há razão jurídica que justifique tratamento diverso no presente caso. 17. Aplica-se, aqui, o tradicional brocardo ubi eadem ratio ibi idem jus (onde existe a mesma razão de decidir, deve haver o mesmo direito). Tratando-se de situações fáticas idênticas (mesmo título executivo, mesmo trânsito em julgado em 30/8/2006, mesma necessidade de fichas financeiras reconhecida por este Tribunal, mesmo enquadramento temporal na modulação do Tema 880/STJ), a solução jurídica deve ser necessariamente a mesma, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 18. Suprindo, então, a omissão identificada, consigna-se expressamente que o presente cumprimento de sentença individual se enquadra perfeitamente na modulação dos efeitos do Tema 880/STJ, estabelecida nos seguintes termos: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017". 19. No caso concreto, o título executivo transitou em julgado em 30/8/2006, portanto antes de 17/3/2016, satisfazendo o primeiro requisito temporal da modulação. Ademais, conforme reconhecido por este Tribunal nos casos paradigmáticos julgados pelo STJ e recentemente confirmado pelo Pleno, os beneficiários do título da Ação Rescisória 1091-PE dependiam do fornecimento de fichas financeiras pela União para elaboração dos cálculos de liquidação, satisfazendo o segundo requisito material da modulação. 20. Dessa forma, aplicando-se a modulação do Tema 880/STJ, o prazo prescricional de 5 anos para propositura do cumprimento de sentença individual conta-se a partir de 1º.7.2017. Tendo o presente cumprimento de sentença sido ajuizado em 30.11.2020, constata-se que foi proposto dentro do prazo prescricional de 5 anos (1º.7.2017 a 30.6.2022). Portanto, não ocorreu prescrição da pretensão executória. 21. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão identificada, consignando-se que não ocorreu prescrição da pretensão executória no presente caso. Esta Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu, em 16/05/2025, como representativos da controvérsia, procedendo ao respectivo envio ao STJ, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0807654-16.2022.4.05.8000, 0807431-63.2022.4.05.8000, 0807486-84.2024.4.05.0000, 0807565-90.2022.4.05.8000 e 0807118-75.2024.4.05.0000, sobre as seguintes questões controvertidas (6023/TRF5 - correspondente ao número 121 no PJe 2x): a) inaplicabilidade do Tema n. 880/STJ, uma vez que a execução do grupo de exequentes remanescentes não estaria na dependência do fornecimento de fichas financeiras pela União (a União, como dito, assevera que tais exequentes, em verdade, estariam na dependência de localização das fichas cadastrais); b) inexistência de "execução desmembrada" quanto aos atuais exequentes, uma vez que a execução coletiva originalmente ajuizada não os teria abrangido; e c) alegada existência de coisa julgada quanto aos associados não admitidos no processamento da execução coletiva. O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC) do STJ manifestou-se favoravelmente, em 10/09/2025, à admissão da matéria sob o rito dos recursos repetitivos, tendo a questão sido cadastrada naquela Corte como Controvérsia nº 744, com a seguinte questão jurídica a ser examinada: Definir se: (a) é inaplicável o Tema nº 880/STJ, uma vez que a execução do grupo de exequentes remanescentes não estaria na dependência do fornecimento de fichas financeiras pela União; (b) há "execução desmembrada" quanto aos atuais exequentes, considerando que a execução coletiva originalmente ajuizada não os teria abrangido; e (c) há coisa julgada quanto aos associados não admitidos no processamento da execução coletiva. Todavia, os recursos representativos encaminhados à Corte Superior foram rejeitados em 10/10/2025 por óbices sumulares. Não obstante, diante da existência de 127 processos sobrestados sobre a matéria em exame e da evidente repetitividade do tema no âmbito desta Corte Regional e dos demais Tribunais Regionais Federais, a Vice-Presidência selecionou, em 07/04/2026, quatro novos processos (0807189-77.2024.4.05.0000, 0809657-14.2024.4.05.0000, 0807578-89.2022.4.05.8000 e 0807132-86.2022.4.05.8000) para sugestão de afetação ao rito dos recursos repetitivos sobre a referida questão jurídica (6023/TRF5 - correspondente ao número 141 no PJe 2x). Tendo em vista que o recurso especial interposto pela União Federal (id. 3504702) versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5, bem como dos demais recursos eventualmente também já interpostos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida nos arts. 1.036, § 1º, e 1.030, III, ambos do CPC. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GABVP.36

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0808888-06.2022.4.05.8300 APELANTE: JOSE GOMES DA SILVA, MARIA JOSE DE MEDEIROS GRUBER, SEVERIANO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO ADVOGADO do(a) APELANTE: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 APELADO: UNIAO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A parte recorrente aponta suposta contrariedade aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC, bem como aos arts. 927, §3º, do CPC, 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/32 e 1º do Decreto-lei nº 4.597/42, ao argumento de que: a) o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional, por não ter enfrentado, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o alegado distinguishing entre o Tema 880/STJ e o Tema 1253/STJ aplicável ao caso concreto, o que ensejaria a nulidade do julgado; b) subsidiariamente, o acórdão recorrido deve ser reformado para que se reconheça a prescrição da pretensão executória individual, porquanto o caso não se enquadraria na modulação de efeitos do Tema 880/STJ (REsp 1.336.026/PE), uma vez que a execução coletiva anteriormente promovida não teria dependido do fornecimento de fichas financeiras pelo ente público executado. No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TEMA 1253/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 880/STJ. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra o acórdão que exerceu juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, para dar provimento à apelação dos exequentes, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do cumprimento de sentença, em aplicação do Tema 1253/STJ. 2. A embargante sustenta omissão quanto à análise da prescrição da pretensão executória (art. 1º do Decreto 20.910/1932). Argumenta que o título transitou em julgado em 30/8/2006, tendo o cumprimento individual sido ajuizado apenas em 30/6/2022, após 16 anos. Alega que o Tema 1253/STJ limita-se à coisa julgada e prescrição intercorrente, não abrangendo a prescrição da pretensão executória. Sustenta que o caso não se enquadra na modulação do Tema 880/STJ, pois os elementos de cálculo já estavam disponíveis desde as execuções coletivas. Requer, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos invocados. 3. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). A omissão configuradora do vício ocorre quando o órgão julgador deixa de apreciar questão essencial para o deslinde da controvérsia, sobre a qual deveria necessariamente pronunciar-se. 4. No caso vertente, embora o acórdão embargado tenha aplicado corretamente o Tema 1253/STJ ao determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do cumprimento de sentença, não explicitou os fundamentos relativos à inaplicabilidade da prescrição da pretensão executória ao caso concreto. Nesse ponto específico, assiste parcial razão à embargante quanto à necessidade de suprir a omissão, não para alterar o resultado do julgamento, mas para explicitar os fundamentos que conduzem à mesma conclusão já estabelecida. 5. Passa-se, portanto, a suprir a omissão identificada, consignando expressamente que não ocorreu prescrição da pretensão executória no presente caso, com fundamento na aplicação da modulação dos efeitos do Tema 880/STJ. 6. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsps 2.078.485/PE, 2.078.989/PE, 2.078.993/PE e 2.079.113/PE sob o rito dos recursos repetitivos, não apenas fixou tese vinculante sobre a inoponibilidade da coisa julgada formada na execução coletiva extinta por prescrição intercorrente, mas analisou também a questão da prescrição da pretensão executória na solução dos casos concretos, dedicando-lhe seção específica do voto condutor (item 9: "AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL"). 7. Nessa análise, o Ministro Relator Herman Benjamin estabeleceu que o ordenamento jurídico induz o titular do direito individual a aguardar o desfecho do processo coletivo, razão pela qual "a não-propositura imediata da demanda individual não pode ser tida como inércia ou desinteresse em demandar, mas sim como uma atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo". Consignou que "não se pode exigir do credor individual o ajuizamento do cumprimento de sentença quando pendente execução coletiva", sendo pacífico no STJ que a propositura do cumprimento de sentença pelo legitimado extraordinário interrompe o prazo prescricional para a execução individual. 8. Ademais, o STJ aplicou especificamente a modulação do Tema 880/STJ (REsp 1.336.026/PE) aos casos concretos julgados, estabelecendo que, para decisões transitadas em julgado até 30/6/2017 dependentes de fornecimento de documentos e fichas financeiras pelo executado, o prazo prescricional para propositura da execução conta-se a partir de 1º.7.2017, independentemente de tal providência ter sido deferida ou não pelo juízo ou de estar ou não completa a documentação. Tal análise constituiu um dos fundamentos para negar provimento aos recursos especiais da União e determinar o prosseguimento das execuções individuais nos casos paradigmáticos. 9. Nessa toada, o presente caso apresenta identidade fática absoluta com os casos julgados pelo STJ no Tema 1253: mesmo título executivo formado na Ação Rescisória 1091-PE, mesmo sindicato (SINDSPREV) atuando como substituto processual nas execuções coletivas, mesmas execuções coletivas extintas por prescrição intercorrente, mesmo trânsito em julgado do título em 30/8/2006 (portanto, antes de 17/3/2016, enquadrando-se no primeiro requisito temporal da modulação do Tema 880/STJ) e mesma necessidade de fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação. 10. Diante dessa identidade fática, a solução estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos casos paradigmáticos se aplica integralmente ao presente caso, não apenas quanto à inoponibilidade da coisa julgada (tese vinculante do Tema 1253), mas também quanto à inaplicabilidade da prescrição da pretensão executória mediante aplicação da modulação do Tema 880/STJ. 11. Ainda assim, a embargante sustenta que os elementos de cálculo já estavam disponíveis desde as execuções coletivas, razão pela

qual não se aplicaria a modulação do Tema 880/STJ. Contudo, essa questão foi expressamente analisada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região nos casos paradigmáticos julgados pelo STJ, cujo fundamento foi transcrito e validado no acórdão do Tema 1253. 12. Com efeito, o STJ, ao julgar os recursos representativos da controvérsia, transcreveu o seguinte trecho do acórdão do TRF-5: "Nesse contexto, tendo em conta que o título executivo judicial transitou em julgado em 30/08/2006, portanto antes da vigência do novo CPC, bem como que foi necessário, antes de efetivamente promover o cumprimento da sentença, que o Sindicato requeresse o fornecimento de fichas financeiras, em 2008, para acertamento da conta exequenda, forçoso reconhecer que não existe óbice à aplicação da modulação dos efeitos da decisão proferida no REsp nº 1.336.026/PE, razão pela qual o início da contagem do lapso prescricional deve-se dar em 30/06/2017". 13. Verifica-se que este Tribunal Regional Federal analisou especificamente a situação fática envolvendo o título da Ação Rescisória 1091-PE, reconhecendo a necessidade de o sindicato requerer fichas financeiras para acertamento dos cálculos, circunstância que enquadra todos os casos oriundos desse título na modulação do Tema 880/STJ. 14. Ademais, em recente julgamento do Pleno deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravo Regimental no Processo 0804594-08.2024.4.05.0000, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 21/5/2025), envolvendo igualmente o título executivo oriundo do Processo Coletivo 0002677-03.1993.4.05.8300 (Ação Rescisória 1091-PE), foi reconhecida a necessidade de apresentação de fichas financeiras pela União como requisito para o cumprimento de sentença. O Pleno verificou que "o documento juntado sob o id. 22265305, protocolizado em 14/03/2008, consistente em requerimento formulado em juízo para que a União fosse intimada a apresentar as fichas financeiras dos substituídos, comprova que houve necessidade de apresentação de documentos (fichas financeiras) pela parte executada, para que se pudesse ingressar com o cumprimento de sentença. Nesse sentido, o acórdão objeto do recurso especial consignou, à luz do Tema 880/STJ: 'Não configurada a prescrição da pretensão executória. No caso dos autos o título que lastreia a execução foi constituído sob a vigência do CPC/73, com solicitação das fichas financeiras à União por parte do sindicato'. Ao analisar a conformidade com o Tema 880/STJ, o Pleno deste Tribunal consignou que, "além de o trânsito em julgado do decisum que corporificou o título executivo judicial ter ocorrido em 2006 (ou seja, antes de 17/03/2016)", havia "necessidade de apresentação de documentos (fichas financeiras) pela parte executada", circunstâncias que enquadram o caso na modulação dos efeitos, concluindo estar o acórdão recorrido "em harmonia" com o precedente vinculante do STJ. 15. Portanto, a alegação da embargante quanto à disponibilidade prévia dos documentos contraria não apenas o entendimento do STJ, mas também a análise fática realizada por este Tribunal nos casos paradigmáticos e recentemente confirmada pelo Pleno, que reconheceu a necessidade de requisição de fichas financeiras como pressuposto para a liquidação dos créditos decorrentes do título da Ação Rescisória 1091-PE. Essa, aplicando-se a modulação uniformemente. 16. Assim, considerando as múltiplas manifestações deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, incluindo decisão do Pleno, no sentido de que o sindicato requereu fichas financeiras para promover os cálculos de liquidação do título executivo da Ação Rescisória 1091-PE, sendo tal circunstância inerente a todos os beneficiários do título, não há razão jurídica que justifique tratamento diverso no presente caso. 17. Aplica-se, aqui, o tradicional brocardo ubi eadem ratio ibi idem jus (onde existe a mesma razão de decidir, deve haver o mesmo direito). Tratando-se de situações fáticas idênticas (mesmo título executivo, mesmo trânsito em julgado em 30/8/2006, mesma necessidade de fichas financeiras reconhecida por este Tribunal, mesmo enquadramento temporal na modulação do Tema 880/STJ), a solução jurídica deve ser necessariamente a mesma, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 18. Suprindo, então, a omissão identificada, consigna-se expressamente que o presente cumprimento de sentença individual se enquadra perfeitamente na modulação dos efeitos do Tema 880/STJ, estabelecida nos seguintes termos: "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017". 19. No caso concreto, o título executivo transitou em julgado em 30/8/2006, portanto antes de 17/3/2016, satisfazendo o primeiro requisito temporal da modulação. Ademais, conforme reconhecido por este Tribunal nos casos paradigmáticos julgados pelo STJ e recentemente confirmado pelo Pleno, os beneficiários do título da Ação Rescisória 1091-PE dependiam do fornecimento de fichas financeiras pela União para elaboração dos cálculos de liquidação, satisfazendo o segundo requisito material da modulação. 20. Dessa forma, aplicando-se a modulação do Tema 880/STJ, o prazo prescricional de 5 anos para propositura do cumprimento de sentença individual conta-se a partir de 1º.7.2017. Tendo o presente cumprimento de sentença sido ajuizado em 2.6.2022, constata-se que foi proposto dentro do prazo prescricional de 5 anos (1º.7.2017 a 30.6.2022). Portanto, não ocorreu prescrição da pretensão executória. 21. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para suprir a omissão identificada, consignando-se que não ocorreu prescrição da pretensão executória no presente caso. Esta Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região admitiu, em 16/05/2025, como representativos da controvérsia, procedendo ao respectivo envio ao STJ, nos termos do art. 1.036, §1º, do Código Processo Civil - CPC, os recursos especiais interpostos nos processos de números 0807654-16.2022.4.05.8000, 0807431-63.2022.4.05.8000, 0807486-84.2024.4.05.0000, 0807565-90.2022.4.05.8000 e 0807118-75.2024.4.05.0000, sobre as seguintes questões controvertidas (6023/TRF5 - correspondente ao número 121 no PJe 2x): a) inaplicabilidade do Tema n. 880/STJ, uma vez que a execução do grupo de exequentes remanescentes não estaria na dependência do fornecimento de fichas financeiras pela União (a União, como dito, assevera que tais exequentes, em verdade, estariam na dependência de localização das fichas cadastrais); b) inexistência de "execução desmembrada" quanto aos atuais exequentes, uma vez que a execução coletiva originalmente ajuizada não os

teria abrangido; e c) alegada existência de coisa julgada quanto aos associados não admitidos no processamento da execução coletiva. O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas (COGEPAC) do STJ manifestou-se favoravelmente, em 10/09/2025, à admissão da matéria sob o rito dos recursos repetitivos, tendo a questão sido cadastrada naquela Corte como Controvérsia nº 744, com a seguinte questão jurídica a ser examinada: Definir se: (a) é inaplicável o Tema nº 880/STJ, uma vez que a execução do grupo de exequentes remanescentes não estaria na dependência do fornecimento de fichas financeiras pela União; (b) há "execução desmembrada" quanto aos atuais exequentes, considerando que a execução coletiva originalmente ajuizada não os teria abrangido; e (c) há coisa julgada quanto aos associados não admitidos no processamento da execução coletiva. Todavia, os recursos representativos encaminhados à Corte Superior foram rejeitados em 10/10/2025 por óbices sumulares. Não obstante, diante da existência de 127 processos sobrestados sobre a matéria em exame e da evidente repetitividade do tema no âmbito desta Corte Regional e dos demais Tribunais Regionais Federais, a Vice-Presidência selecionou, em 07/04/2026, quatro novos processos (0807189-77.2024.4.05.0000, 0809657-14.2024.4.05.0000, 0807578-89.2022.4.05.8000 e 0807132-86.2022.4.05.8000) para sugestão de afetação ao rito dos recursos repetitivos sobre a referida questão jurídica (6023/TRF5 - correspondente ao número 141 no PJe 2x). Tendo em vista que o recurso especial interposto pela União Federal (id. 3504702) versa, direta ou indiretamente, sobre a temática supracitada, determino o seu sobrestamento neste TRF5, bem como dos demais recursos eventualmente também já interpostos, até o pronunciamento do STJ nos citados representativos de controvérsia, conforme previsão contida nos arts. 1.036, § 1º, e 1.030, III, ambos do CPC. Após, remetam-se os autos ao NPA/DREEO. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GABVP.36

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012467-65.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ARAUJO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DJACI DO NASCIMENTO SILVA - CE13014, RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA - CE29954 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000657-57.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEONARDO HERCULANO SILVA Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENDLER HENDLER - RS59891, PHILIPPE SEELIG RODAKOVSKI - RS90684, SERGIO UEILER RODRIGUES LOPES - RS75767 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002514-41.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005244-61.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO BEZERRA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS FERREIRA - CE47895 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na

aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044899-46.2026.4.05.8100 AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA COSTA - CE30098 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social almejando o deferimento (restabelecimento) de benefício por incapacidade (temporária e/ou permanente). A autarquia previdenciária contestou alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Não tendo chegado as partes à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Prescrição. A parte ré requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, no entanto, verifica-se, claramente, que entre a data da cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 6528543465 (DCB: 3/6/2026, doc. 177173632) e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. Mérito De início, registre-se que com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença passaram a ser denominados, respectivamente, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio por incapacidade temporária, embora a legislação infraconstitucional (Lei n.º 8.213/91) ainda mantenha a nomenclatura antiga. Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária faz-se necessária a demonstração da incapacidade temporária por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e a suscetibilidade de recuperação. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade temporária para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade permanente para a atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente) ou temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária exige-se a carência de doze contribuições, segundo reza o art. 25, I, da Lei n.º 8.213, de 1991, exceto nos casos previstos no art. 26, II, c/c art. 151 da mesma Lei. Segundo o art. 39, os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (no caso, os doze meses). No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, com amparo na perícia realizada, concluo que não merece acolhida a pretensão exposta na inicial. Nos termos do laudo médico pericial acostado aos autos (doc. 183112330), tem-se que a parte autora é portadora de "1- espondilose, cid10: m47 2- discopatia de coluna lombar, cid10: m51.3 3- transtorno ansioso, cid10: f41", não possuindo incapacidade atualmente. Para corroborar o posicionamento, transcrevo trechos do laudo pericial: (...) 5. Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou sequela atualmente o(a) incapacita para a atividade laborativa que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão). R: A perícia médica não evidenciou incapacidade laborativa para a atividade habitual. (...) 6) Caso a doença, deficiência ou sequela acarrete a incapacidade laborativa, qual a data do início da incapacidade? (data precisa ou pelo menos aproximada). R: A perícia médica não constatou incapacidade física para a função habitual. 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), tal incapacidade é temporária (ou indefinida), ou seja, há, em tese, a possibilidade de cessação de tal incapacidade para que ele volte a exercer atividade laborativa; ou definitiva, quer dizer, de acordo com a evolução atual dos conhecimentos médicos, não há possibilidade de cessação de tal incapacidade? R: A perícia médica não constatou incapacidade física para a função habitual. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto acima apontadas, e tendo em vista que o laudo pericial foi categórico acerca da inexistência de incapacidade laboral para a atividade habitual na época da cessação administrativa (operador de máquina), acredito não ser razoável o restabelecimento do benefício por incapacidade (temporária e/ou permanente). Indefiro a impugnação ao laudo médico-pericial constante do doc. 186781110, uma vez que, ao contrário do que sustenta a parte autora, o mencionado laudo (doc. 183112330) leva em consideração todas as condições da parte autora (sua profissão de operador de máquina) e as doenças alegadas desde o início, inclusive mencionando suas respectivas classificações - CID-10 nos exames/atestados relevantes para a perícia. Portanto, inexistindo incapacidade, na data da cessação administrativa, em 3/6/2026 (doc. 177173632), e estando ausentes impedimentos laborais atuais, não há que se falar em ilegalidade na conduta do ente previdenciário. Destarte, podendo, teoricamente, exercer a atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao benefício por incapacidade. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito diante da ausência dos requisitos legais imprescindíveis para a concessão (restabelecimento) do benefício por incapacidade (temporária e/ou permanente), julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se

os autos para a Turma Recursal. Do contrário, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra.
DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE, respondendo pela 26.ª Vara/CE (Ato CR nº 624/2026)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006564-47.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILVAN DA SILVA PURIFICACAO Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO RODRIGUES DE MELO - PE53359 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0502660-35.2020.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BENEDITA ALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS - SE4889 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011110-48.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GEOVANA LOPES SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005258-45.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CAIO CESAR EUZEBIO VITAL Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA - CE43198 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0003219-66.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NILZETE PINHEIRO DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - CE10558 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040409-78.2026.4.05.8100 AUTOR: MAGDA MARIA PINTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA ROCHA CANDIDO DE BARROS LEAL - CE40747 ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME DA SILVA VIANA - CE56491 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO A conciliação é o meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas. O caso dos autos versa acerca de obrigação sobre a qual

pode ser admitida conciliação/transação, conforme autoriza, expressamente, o art. 10, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, a saber: "Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais." (grifo nosso). Tendo em vista a conciliação efetivada pelas partes, outra solução não resta a este Juízo que não homologar o referido acordo. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 22, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 e art. 487, III, 'b', do CPC. Sem custas e sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor/RPV, se for o caso, cujo valor deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE, respondendo pela 26.ª Vara/CE (Ato CR nº 624/2026) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Dou fé. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. PEDRO EDUARDO POMPEU DE SOUSA BRASIL 26.ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010811-73.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO LUCIANO CARVALHO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA MARIA FERNANDES LUNA RIBEIRO - CE26449 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008606-71.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. C. P. D. S. REPRESENTANTE: MARIA PALOMA LIMA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: WALLACE SOUSA TENORIO - CE29866, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001517-58.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARILENE RODRIGUES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILENE RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VIRNA GURGEL BRITO - CE55229 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0015070-81.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIELZE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIO NUNES FERREIRA DE LIMA - SE13906 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0001004-90.2026.4.05.8405 AUTOR: ROSINHA INACIO SOARES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIO ABY ZAYAN TOSCANO LYRA - RN7474 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) (RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006) 1. Dispensado o relatório (art. 1º, Lei nº 10.259/2001 c/c art. 38, Lei nº 9.099/1995). I - FUNDAMENTAÇÃO 2. A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente, sob o fundamento de que mantém os requisitos legais para sua percepção. 3. Nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença demanda a comprovação da qualidade de segurado e carência, além da demonstração de incapacidade laboral temporária para seu trabalho ou para sua atividade habitual. 4. Por sua vez, preceitua o artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91, que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". 5. Assim, os requisitos para a concessão dos benefícios em questão são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual de forma permanente ou temporária; b) manutenção da qualidade de segurado e; c) carência, no caso de 12 contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). 6. Em relação à incapacidade, o laudo pericial (id. 166083938) acostado aos autos é conclusivo a respeito, atestando que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente. Confira-se: 7. Quanto à condição de segurada da requerente e ao cumprimento do período de carência mínima exigida para a concessão do benefício, a parte autora alegou que era agricultora antes de ficar incapacitada para o trabalho. Acostou aos autos os seguintes documentos como início de prova material: a) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Taipu/RN, com filiação em 12/1/2001 (id. 150533676); b) certidão de registro de título de domínio do INCRA, referente ao Lote 32 do PA Tabuleiro do Barreto, em nome de Maria de Lourdes Félix Cassiano e Juvenal Cassiano, emitida em 4/5/2023, acompanhada do título de domínio datado de 9/11/2021 e de memorial descritivo (id. 150533674); c) extrato do dossiê previdenciário, constando a concessão e o histórico de pagamentos de três benefícios de salário-maternidade rural à requerente, com DIB em 17/7/2005, 7/5/2008 e 20/5/2016 (id. 165965255). 8. Submetida a demanda à instrução complementar, o estudo socioeconômico pericial in loco (id. 177721786) confirmou a veracidade do labor campesino da demandante. Confira-se: 9. Desse modo, o caso é de concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, que terá início na data do requerimento administrativo (18/9/2025 - id. 165965258). II - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente à parte autora, com DIB em 18/9/2025 (DER) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença, bem como a realizar o pagamento das parcelas em atraso referentes ao período compreendido entre a DIB até o dia imediatamente anterior à DIP. Em relação às parcelas atrasadas, deverão incidir correção monetária, a contar de quando cada prestação deveria ter sido paga, e juros de mora, a partir da citação, pelos índices e percentagem, respectivamente, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal e as vedações de acumulação com outros benefícios. 11. Concedo a tutela de urgência, ante o preenchimento conjunto dos seus requisitos, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (cognição exauriente e benefício de caráter alimentar), para determinar que o INSS implante o benefício concedido no prazo de 20 (vinte) dias. Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00.. 12. Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV ou precatório. 13. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com base na presunção do § 3º do artigo 99 do CPC. 14. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 15. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. 16. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001246-82.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GICELIA COSTA DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003780-63.2026.4.05.8405 AUTOR: OSVALDO DO NASCIMENTO SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLYSON LUAN DE OLIVEIRA SILVA - RN19232 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO A) (RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006) 1. Dispensado o relatório (art. 1º, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9099/95). I - FUNDAMENTAÇÃO 2. Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez formulado(a) por OSVALDO DO NASCIMENTO SILVA, contra o

INSS, sob o fundamento de que preenche/mantém os requisitos legais para sua percepção. 3. Nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença demanda a comprovação da qualidade de segurado e carência, além da demonstração de incapacidade laboral temporária para seu trabalho ou para sua atividade habitual. 4. Por sua vez, preceitua o artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91, que a "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". 5. Assim, os requisitos para a concessão dos benefícios em questão são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual de forma permanente ou temporária; b) manutenção da qualidade de segurado e; c) carência, no caso de 12 contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). 6. Em relação à incapacidade laboral da parte autora, a partir do laudo médico pericial, verifico não existir limitação ou incapacidade. Confira-se:
7. Há, nos autos, manifestação da parte autora, na qual alega, em suma, que a perícia médica judicial não considerou as minúcias de sua situação pessoal ao concluir pela inexistência de incapacidade. Requereu, pois, que o laudo pericial fosse desconsiderado em favor dos documentos emitidos por médicos particulares acostados aos autos. 8. Não acolho o mérito da impugnação, pois os quesitos respondidos no laudo pericial já são suficientes para a conclusão sobre a capacidade ou incapacidade laboral da autora. Além disso, quando feita a aglutinação de todas as respostas dadas aos quesitos expostos, o laudo pericial apresenta robusto relatório da percepção do perito na ocasião do exame, o que demonstra a não superficialidade do exame pericial e aplicação de conhecimentos científicos específicos. 9. Assim, inexistente incapacidade/limitação, deixo de analisar os demais requisitos, de modo que a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. II - DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). 11. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com base na presunção do § 3º do artigo 99 do CPC. 12. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei 9.099/1995). 13. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. 14. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente.
ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004978-72.2025.4.05.8405 AUTOR: LUCIVALDO DE JESUS ADVOGADO do(a) AUTOR: REGIANE GONCALVES DE MELO - RN20864 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006) 1. Dispensado o relatório (art. 1º, Lei nº 10.259/2001 c/c art. 38, Lei nº 9.099/1995). I - FUNDAMENTAÇÃO 2. De início, considerando que a demanda está madura para julgamento, torno sem efeito o(a) despacho/decisão de id. 167277149 e passo a julgar o mérito. 3. Conforme o Enunciado nº 9 da súmula da TR/RN, aprovada na Sessão de Julgamento de 1º/9/2021, "há preclusão do direito à produção de prova oral se, intimada para manifestar interesse em audiência de instrução e julgamento, a parte não requerer designação do ato". Considerando, pois, que não houve pedido de audiência de instrução ou outras provas complementares pelas partes, apesar de devidamente intimadas do laudo social, passo ao julgamento do mérito. 4. Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez formulado(a) por LUCIVALDO DE JESUS, contra o INSS, sob o fundamento de que preenche/mantém os requisitos legais para sua percepção. 5. Citado, o INSS apresentou contestação genérica, sem adentrar nas especificidades da demanda. 6. Nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença demanda a comprovação da qualidade de segurado e carência, além da demonstração de incapacidade laboral temporária para seu trabalho ou para sua atividade habitual. 7. Por sua vez, preceitua o artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91, que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". 8. Assim, os requisitos para a concessão dos benefícios em questão são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual de forma permanente ou temporária; b) manutenção da qualidade de segurado e; c) carência, no caso de 12 contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 25, I, Lei nº 8.213/91). 9. Em relação à incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos é conclusivo a respeito, atestando que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária. Confira-se: PROCESSO 0004978-72.2025.4.05.8405 AUTOR: LUCIVALDO DE JESUS 1 - HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO ANAMNESE (entrevista): Relata parte autora, de 47 anos, ser portador de Diabetes Mellitus há 10 anos. Refere inicio de dor em choques e formigamento em 12/2024. Refere ter parado de trabalhar em 2025. Mora com esposa e 02 filhas. Faz acompanhamento com neurologista. Refere que não consegue trabalhar devido a dor em MMII aos ficar longos periodos em posiçaõ ortostática ou realizar esforço físico. Faz uso de Pregabalina 150mg 2 x dia + Tramadol se dor. - 2.3) Última ocupação informada: Pescador(a) artesanal. - 3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença, deficiência ou de alguma sequela decorrente de acidente/doença? Desde quando? Indique o perito uma data provável.: G63.2 - Polineuropatia diabética; R52.1 - Dor crônica intratável; A data de início desta(s) é: 2025 5.1) Qual a DATA DE INÍCIO da incapacidade? Na data informada adiante: 04/2025 (mês/ano) ? Prova(s): --- Outras: -.- ; --- ; .-. ; -.- ; ? Razões para não retroagir à DER/DCB: --- ; --- ; sobre atestados: --- ; --- . ? Observações: INCAPACIDADE TOTAL, para qualquer trabalho: Temporário, 6 (seis) meses (a partir da perícia); 6.1) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários. Últimos esclarecimentos. --- A parte autora é portadora de Polineuropatia Diabética. Patologia crônica e

com sinal de agudização. Encontra-se incapaz total e temporária para tratamento e repouso. No momento, não se caracteriza incapacidade permanente, uma vez que o quadro apresenta possibilidade de controle clínico e reavaliação após otimização do tratamento medicamentoso e acompanhamento especializado. 10. Com relação à qualidade de segurado e à carência, a parte autora afirma ter trabalhado na pesca de 25/06/2018 a 20/05/2020 e de 01/06/2020 a 01/11/2024, de acordo com a autodeclaração constante dos autos (id 132437494, p. 30). 11. Em relação ao início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) RGP com registro de 2010 a 2015 e de 24/09/2020 a 24/09/2025- id 132437512, p. 4; b) RGP com registro em 2000- id 132437510, p. 1 c) Certificado de regularidade de licença de pescador emitido em 28/04/2025- id 132437494, p. 5 ; d) Autodeclaração- id 132437494, p. 30 ; e) Período como segurado especial positivado de 18/05/2000 sem data fim, e de de 01/12/2003 a 31/12/2003- anexo 132437494, p. 43; 12. O laudo social, elaborado por assistente social designado(a) por esse Juízo, constatou que o autor exercia a atividade de pescador artesanal em Rio do Fogo/RN, utilizando jangada própria para a captura de polvos, lagostas e peixes, os quais comercializava na própria praia. Costumava sair de casa às 4h e retornar à tarde, cerca de três vezes por semana, sendo a pesca a principal fonte de sustento familiar até o agravamento de seus problemas de saúde. Os entrevistados confirmaram o exercício da atividade pesqueira e relataram que, embora o autor ainda tente retornar ao trabalho, encontra dificuldades em razão de sua condição de saúde. O laudo registrou, ainda, a existência de jangada e rede de pesca, bem como a filiação do autor à colônia de pescadores, concluindo pelo reconhecimento de sua condição de segurado especial até o agravamento da doença. Ao final, a assistente social concluiu haver elementos que sustentam o exercício da pesca artesanal pela parte autora. Veja-se: Em perícia social realizada no dia 12 (doze) de maio de 2026, em Centro da cidade de Rio do Fogo/RN; mediante entrevistas realizadas com moradores residentes ao entorno do endereço localizado em Rua: Cecília Monteiro, nº 19 Centro, Rio do 13 Fogo/RN; bem como com comerciante da região e entrevista domiciliar com o senhor Lucivaldo Jesus, parte autora deste processo. A princípio foram entrevistados os moradores da região, na oportunidade quando questionados a respeito da principal atividade realizada pelo senhor Lucivaldo foi declarado que trabalhava com a atividades de pesca, que trabalhava para o sustento da família, que a mesma era realizada em embarcação própria; atualmente afastado do labor pela condição de saúde; outros entrevistados afirmaram que também reconhecem o labor exercido pela parte como pescador, e que até os dias atuais tenta dar continuidade, mas declararam que não está conseguindo exercer a função devido a doença. Adiante foi realizado entrevista domiciliar ao senhor Lucivaldo, na oportunidade foi observado durante a entrevista que o núcleo familiar hoje formado por 4 (quatro) pessoas, sendo eles: a parte autora, sua esposa Nilcilene Caetano Nascimento, desempregada, e duas filhas Ana Laize Nascimento de Jesus, 30 (trinta) anos de idade e Liquele Nascimento de Jesus, ambas são pessoas com deficiência; sobrevivem atualmente de um benefício. Acrescento que o senhor Lucivaldo descreve com detalhes o trabalho realizado, que pescava para o consumo e comercialização e que a renda auferida era o principal meio à subsistência do núcleo familiar até o agravamento da doença, que segundo ele, atualmente impossibilita o desenvolvimento da atividade de pesca; afirmou ainda que em decorrência da necessidade do núcleo familiar tentou por diversas vezes retornar ao trabalho, mas que sofreu consequências que prejudicam a condição física. Assim, diante das informações obtidas, que esclarecem sem dificuldades ou objeções a atividade rural exercida através de pesca pela parte autora até o acometimento da doença, destaco que foi constatado a condição de segurado especial da parte autora até o agravamento da doença. 13. Com efeito, analisando o caderno processual, observo que a parte autora preenche o requisito da incapacidade, bem como apresenta início de prova material do exercício da atividade pesqueira, notadamente o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), com registros nos períodos de 2010 a 2015 e de 24/09/2020 a 24/09/2025 (id. 132437512, p. 4), além da homologação do exercício da atividade como segurado especial 18/05/2000, sem data de término, e no período de 01/12/2003 a 31/12/2003 (anexo 132437494, p. 43). Tais documentos, corroborados pelo laudo social, que confirmou o exercício habitual da pesca artesanal até o agravamento do quadro de saúde, constituem elementos probatórios suficientes para amparar o reconhecimento da qualidade de segurado especial no período pertinente. 14. Comprovado, pois, que a parte autora ostentava a condição de segurada especial na data da incapacidade, irrefutável é o seu direito à percepção do benefício, a contar da DER (29/07/2025), uma vez que, nessa data, já estavam preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício por incapacidade permanente. 15. Portanto, é caso de concessão do auxílio por incapacidade temporária. 16. No que tange à data inicial do benefício, entendo que deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER em 29/07/2025), tendo em vista que a parte autora já estava incapaz naquela data, pois como visto, a DII se deu em momento anterior. 17. Quanto ao termo final de gozo (cessação programada), fixo-o em 26/07/2026, em razão do prazo de incapacidade consignado no laudo judicial de seis meses, a contar da data da realização do exame médico pericial, em 26/01/2026 (conforme consulta à aba de "Perícias" do processo no PJe). Logo, trata-se apenas de obrigação de pagar, posto que já decorreu o período de recuperação previsto pelo médico perito. II - DISPOSITIVO 18. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS na obrigação de pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, no período de 29/07/2025 a 26/07/2026 (cessação programada). Os atrasados deverão ser pagos por intermédio de RPV ou precatório, conforme o caso, com correção monetária com base no INPC e juros de mora de acordo com a sistemática aplicada à poupança até a data da publicação da EC nº 113/2021, e incidência da SELIC de 09/12/2021 até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal. 19. Tendo em vista que haverá apenas o pagamento de valores atrasados ao(à) demandante, deixo de conceder a tutela de urgência porventura requerida. 20. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para registrar o benefício em sua base de dados e expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. 21. Considerando o teor da tese fixada para o Tema nº 246/TNU, deve ser garantido o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para viabilizar o pedido de prorrogação, contado a partir

da implantação do benefício no sistema, sem alteração da DCB fixada e, portanto, sem geração de obrigação de pagar quanto ao período posterior ao término da incapacidade aferida nesta demanda (Nesse sentido: PROCESSO Nº 0004559-35.2023.4.05.8401, RECURSO INOMINADO, RELATOR: JOSE CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA, 1ª TURMA RECURSAL/RN, JULGAMENTO: 24/07/2024). 22. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com base na presunção do § 3º do artigo 99 do CPC. 23. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 24. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. 25. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005220-94.2026.4.05.8405 AUTOR: LUIZ FLAVIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALICIA ERICA CAMARA SOUZA - RN17545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (Embargos de Declaração) 1. Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001). I - FUNDAMENTAÇÃO 2. Trata-se de petição protocolada pela parte autora, na qual aponta a ocorrência de erro material na sentença extintiva, razão pela qual a recebo como embargos de declaração. Requisitos de admissibilidade preenchidos, motivo por que conheço do recurso. 3. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são admitidos embargos de declaração quando na decisão impugnada houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 4. Alega a recorrente que este juízo procedeu à extinção do feito sem exame do mérito por ausência de emenda à petição inicial. 5. Sem delongas, entendo que assiste razão à parte ao embargante. De fato, há o erro material apontado, uma vez que houve o efetivo cumprimento da intimação para emenda (id. 190063005). 6. Sendo assim, o caso é de acolhimento dos aclaratórios opostos pelo embargante. II - DISPOSITIVO 7. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e dou-lhes provimento, para tornar sem efeito a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito. 8. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, datado e assinado eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara/SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004704-35.2025.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VIVIANNE CAMPOS DE SOUZA ALVES Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DANTAS LOPES - PB18446 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005767-70.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDMILSON ARAUJO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000087-10.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUZIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: LIBERALINA MARIA ARRAIS SOARES CANDIDO - CE33529 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0006630-29.2026.4.05.8102

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. M. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GLESDILENE FERREIRA CAMPOS - PB19115 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020430-92.2024.4.05.8200 AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - MG209392 REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 DESPACHO Considerando o trânsito em julgado certificado no documento 178896665, cumpra-se a sentença de documento 66503855, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão de documento 178896661, que excluiu a União do polo passivo, reconheceu a incompetência absoluta deste juízo e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Não há custas nem honorários de primeiro grau a executar, diante da gratuidade deferida e da ausência de citação. O acórdão condenou o Banco do Brasil S/A, recorrente vencido, em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, em favor do advogado da parte autora. Tratando-se de devedor privado, a execução dessa verba depende de requerimento do credor (arts. 513, § 1º, e 523 do CPC). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer, se assim entender, o cumprimento de sentença quanto aos honorários recursais, com o respectivo cálculo. Apresentado o requerimento, intime-se o Banco do Brasil S/A para pagar o valor em 15 dias, sob pena de multa e honorários de 10% (art. 523, § 1º, do CPC). No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos com baixa, sem prejuízo de desarquivamento a requerimento do interessado. João Pessoa/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara, conforme Ato 541/2026 da Corregedoria-Regional da 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004527-71.2025.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELISTANIA BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELA RIBEIRO FREITAS - PB34926 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032064-26.2026.4.05.8100 AUTOR: ALEXANDRE ALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO FHELIPE FREITAS MARTINS - CE37147 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja o deferimento (concessão e/ou restabelecimento) de amparo social. A autarquia previdenciária contestou alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Não tendo chegado as partes à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, defiro o pedido de gratuidade judiciária ante a presunção de ser a parte pobre na forma da lei e não possuir condições de arcar com as despesas inerentes ao processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3.º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Já com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, para se obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja deficiente ou idosa, comprovando não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Prescreve o caput do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011, que o "benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.". Para tais efeitos, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, 6 de julho de 2011, publicada em 7 de julho de 2011). Da deficiência - Dos Impedimentos de Longo Prazo A Constituição Federal ao garantir o benefício mensal ao deficiente que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenç7ão", enaltece, evidentemente, a possibilidade de autossustentar que, em regra, decorre da capacidade laboral. Segundo o § 2.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas." (redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015). Define a lei como como impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (§ 10 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, incluído pela Lei n.º 12.470/2011). Portanto, a deficiência, como impedimento de longo prazo, deve ser analisada em cotejo com as diversas barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, assim como, à vista da possibilidade de autossustentar decorrente da capacidade laboral. Tecidas essas considerações, passo à análise das provas carreadas aos autos. No caso em apreço, considerando as provas produzidas nos autos, especialmente os achados do laudo médico (id 175347470), entendo não estar satisfeito o requisito da deficiência como impedimento de longo prazo, senão vejamos. Antes, porém, cumpre salientar que a perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, em favor da qual milita presunção de legitimidade, concluíra que a patologia, anomalia ou lesão de que se afirmara portadora a parte autora na data da entrada do requerimento não constitui impedimento de longo prazo para o exercício de atividade produtiva capaz de assegurar-lhe a manutenção, nem para a prática independente dos atos da vida diária, tampouco para a sua participação plena e efetiva na sociedade, em condições de igualdade com as demais pessoas.(v. Id 164457422). Pois bem. Examinando-se o conjunto probatório carreado aos autos, notadamente a perícia médica judicial, constata-se que o requerente, atualmente com 48 anos de idade, é acometido por lesão no nervo fibular direito. Trata-se de limitação que gera incapacidade laboral apenas parcial, não o impedindo de exercer atividades profissionais compatíveis com a sua condição física e aptas a garantir o seu sustento. Corroborando tal entendimento, transcreve-se alguns quesitos decisivos do laudo pericial acerca da não qualificação da parte autora como pessoa portadora de deficiência de acordo com as exigências da Lei de Assistência Social: (...) CONCLUSÃO Requerente apresenta enfermidade que no momento ocasiona limitações, já que a mobilidade do pé direito se encontra limitada. O estado de saúde do requerente o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral. O autor é apto ao exercício de atividades que não exijam deambulação excessiva, tais como porteiro, balconista, vendedor, balconista, artesão e outras. Desse modo, pode ser constatado que o requerente apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, comprovada desde 20 de fevereiro de 2025. Tal condição ocasiona alterações físicas que não implicam em incapacidade total para o trabalho, já que o autor pode ser reabilitado profissionalmente para atividades compatíveis com sua sequela. Nos termos da legislação vigente, o Benefício de Prestação Continuada é destinado à pessoa com deficiência que apresente impedimentos de longo prazo capazes de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais, além da ausência de meios de subsistência próprios ou familiares. Considerando que o periciado apresenta incapacidade somente parcial, que não inviabiliza o exercício de outas atividades laborais compatíveis com sua sequela, conclui-se que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial previsto na LOAS.(grifei) QUESITOS JUDICIAIS (...) 3. Qual(is) as atividades profissionais que o(a) periciando(a) afirmou exercer? Requerente informa que se encontra desempregado, tendo exercido a atividade de servente de construção civil. 4. O(a) periciando(a) é ou já foi portador(a) de doença, deficiência ou seqüela? (informar o CID e descrevê-la) Qual a data do início da doença, deficiência ou seqüela (data precisa ou pelo menos aproximada)? Sim. O autor, em 2014, passou a apresentar dores recorrentes na região lombar da coluna vertebral. Diante desse quadro, buscou atendimento médico especializado para investigação dos sintomas. Após avaliação clínica e exames complementares, informa ter recebido o diagnóstico de espondilose vertebral (CID 10: M478). Iniciou tratamento medicamentoso. Desde 20 de fevereiro de 2025, pode ser comprovado sinais de lesão em nervo fibular direito, que segundo requerente ocorreu após trauma esportivo. (...) 11. A enfermidade que acomete a parte autora gera impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Não existem impedimentos. 12. Tal impedimento, se existente, é considerado, ou não, de longo prazo, isto é, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? Não existem impedimentos. (...) Com efeito, não é a só condição de enfermo ou de pessoa vitimada por anomalia ou lesão que torna alguém sujeito ativo de uma relação de proteção assistencial, cujo objeto é o benefício de que trata o art. 20 e segs. da Lei nº 8.742/93, a ser concedido pelo INSS. Além disso, para a legítima concessão do benefício assistencial ora postulado, faz-se necessário, pois, que da doença, lesão ou anomalia advenha uma situação permanentemente incapacitante para o exercício de toda e qualquer atividade produtiva e para a prática independente dos atos do cotidiano. O que não ocorre na presente demanda. Ademais, some-se a isso o fato de ser o demandante pessoa que se encontra em plena idade produtiva (48 anos) e alfabetizado (ensino fundamental incompleto). Além disso, reside na região metropolitana de Fortaleza, centro urbano desenvolvido, que apresenta variadas opções de trabalho nos setores de serviços, comércio e indústria, podendo optar por atividade laboral que melhor se adapte à sua condição física e nível de escolaridade. Assim, embora o perito judicial tenha apontado a existência de limitação física que dificulta a participação do autor de maneira plena e efetiva na sociedade, pelas circunstâncias do caso concreto, entendo que não merece prosperar o pedido de concessão de amparo social, pois ele pode garantir a sua subsistência, mediante a realização de atividade laboral que não interfira no seu quadro de saúde, circunstância que afasta o direito ao benefício de caráter eminentemente assistencial, destinado àqueles que efetivamente não apresentam condições de se autossustentar. Por oportuno, cumpre colacionar alguns arestos da jurisprudência pátria que corroboram o entendimento acima delineado, nestes termos: "ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º,

art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 4. Estudo social de fls. 93/95 demonstra a condição de vulnerabilidade social da requente. 5. Ocorre, porém, que o laudo pericial de fls. 89/91 foi claro ao afirmar que a parte autora pode desempenhar outra atividade laboral. Consignou que, embora portadora de luxação congênita no quadril e sequelas de poliomielite, ela está apenas limitada parcialmente, podendo desenvolver outras atividades profissionais. 6. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 7. Apelação improvida." (TRF 1.ª Região, AC 00001331620114014002/PI, Segunda Turma, DJ 4/9/2015, p. 2594, unânime, g.n.); "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SEQÜELAS DE POLIOMIELITE. INCAPACIDADE PARCIAL. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93 NÃO ATENDIDOS. - Se o autor, pessoa jovem, portador de "seqüelas de poliomielite nos membros inferiores", pode exercer atividades laborativas e da vida diária que não necessitem o uso dos membros inferiores, não há como considerá-lo deficiente nos termos da Lei nº 8.742/93." (TRF 4.ª Região, AC n.º 1150/RS, Quinta Turma, DJ 5/1/2005, p. 170, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, g.n.). Desse modo, constata-se que a presumida legitimidade da perícia médica administrativa fora corroborada pela perícia judicial. Conclui-se, então, que no caso em análise, não restou suficientemente comprovado na esfera administrativa, tampouco na judicial, um dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício que se almeja, qual seja, o impedimento de longo prazo (art. 20 da Lei 8.742/93). Em epítome, não restou comprovado nos autos que a parte autora não possui meios/capacidade de prover a própria manutenção. Portanto, não satisfeito pelo menos um dos requisitos indispensáveis à pretensão inaugural, entendo não ser digna de acolhimento. Da impugnação ao laudo médico pericial. O sistema PJe2.x, deste o começo do ano de 2026, tem automaticamente intimado as partes do teor do laudo médico pericial juntado aos autos, mesmo quando o laudo ateste categoricamente a ausência de impedimento de longo prazo ou a inexistência de incapacidade parcial ou total da parte autora. Tal automação do sistema PJe2.x tem gerado a apresentação de centenas de impugnações aos laudos periciais com o propósito de alterar a conclusão médica. No presente processo, a parte autora, inconformada com o resultado da perícia médica que lhe foi desfavorável, apresentou impugnação ao laudo pericial (id 183391712). Pois bem. No caso em tela, o laudo pericial foi elaborado por médico(a) perito(a) de confiança deste Juízo, respondendo à quesitação de forma isenta, clara, técnica, fundamentada, coerente e exaustiva. Não há que se falar em contradição ou omissão na conclusão da prova técnica, sobretudo porque a parte autora não logrou comprovar qualquer equívoco no trabalho do expert. Importante destacar que a existência de enfermidade/sequela não implica necessariamente em incapacidade para o exercício das atividades laborais ou impedimento de longo prazo. Ressalte-se que acerca da eventual falta de especialidade do médico perito, a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. Tal exigência só se faria necessária em casos excepcionalíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de algumas doenças raras, o que não é a hipótese dos autos (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Em seu enunciado de n.º 112, o FONAJEF também concluiu que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente fundamentadas, amparadas em argumentação técnica e na documentação médica existente nos autos. Ademais, quanto à eventual possibilidade de realização de nova perícia, importa destacar que a Lei nº 13.876/2019 estabelece uma restrição de gastos com os honorários periciais nas ações em que o INSS seja parte na Justiça Federal, limitando o pagamento pelo Executivo Federal de apenas uma perícia por processo, com exceção daquelas determinadas pelas instâncias superiores. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Destarte, entendo que o laudo médico pericial apresenta elementos de convicção que lhe garantem idoneidade e credibilidade, sendo, portanto, suficiente para o adequado deslinde do litígio, não merecendo prosperar a impugnação ao laudo pericial. Diante disso, indefiro os requerimentos formulados pela parte autora em sua petição acostada no id 183391712. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, diante da ausência dos requisitos legais imprescindíveis para a/o concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001056-25.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO

RENATO SIEBRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DARLENE MAIA PINTO DE MACEDO - CE40205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003344-07.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ERENI OLIVEIRA DE JESUS - PE67886, FLAVIA FIGUEIRA CAVALCANTI - PE34557 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016243-73.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO RANGEL FILHO - CE16261 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000004-92.2025.4.05.8307 AUTOR: MARIA PATRICIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Após julgamento de improcedência do pedido de pensão por morte (78514641), a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco determinou a "concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. José Rosildo da Silva, com DIB na data do óbito (15/01/2024), restringindo-se, contudo, os efeitos financeiros retroativos ao acréscimo de 10 (dez) pontos percentuais decorrente da sua inclusão no benefício já pago ao filho do casal, na forma do art. 23 da EC 103/2019, por ser indevida a duplicidade de pagamento sobre a cota já revertida em proveito do mesmo núcleo familiar" (158140314). Após o trânsito em julgado, em 12/05/2026 foi outorgado o prazo de 20 dias ao CEAB-DJ para o cumprimento da obrigação de fazer. Não havendo sucesso, após requerimento da parte exequente, foi aberto novo prazo, desta feita de 5 dias, "sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), a princípio limitada a R$ 5.000,00" (171754398). Tal prazo se exauriu em 20/07/2026 e a obrigação de fazer só foi demonstrada em 04/08/2026 (178406048). A parte exequente, mesmo instada conforme Despacho de id. 184253138, não apresentou planilha de créditos, mas apenas as datas inicial e final da referida multa (186337510). O INSS se insurgiu, igualmente, apenas em relação a multa requerida (188818148). Portanto, para saneamento completo desta fase, intime-se, pela última vez, a parte autora, para que, em 10 dias, apresente planilha dos créditos que entende devidos, conforme estritamente disciplinado no Despacho de id. 184253138, sob pena de execução exclusiva de eventual multa diária. Apresentado os cálculos intime-se o INSS e o CEAB para manifestação em 20 dias. Observe-se a Secretaria os subitens finais do Despacho de id. 184253138. O exame do pedido de aplicação de multa diária deverá ser examinado (junto com a manifestação em contrário de id. 188818148) conjuntamente com eventual discordância do INSS com os valores apontados na execução. Fica a parte exequente advertida de que a apresentação de cálculos (de parcelas pretéritas ou de outras obrigações pagar) que apontem valores exorbitantes, que destoem excessivamente do caso dos autos, acarretará em condenação por litigância de má-fé e, consequentemente, em fixação de honorários de sucumbência de 10% sobre o que exceder do valor homologado (conforme exceção prevista no art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Cumpra-se. Palmares/PE, data da assinatura. TARCÍSIO CORRÊA MONTE Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal Subseção Judiciária dos Palmares - PE Farl

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002757-21.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JUCE HELENA TIMOTEO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DARLENE MAIA PINTO DE MACEDO - CE40205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004095-91.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE OTACILIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012051-34.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. M. D. S. M. REPRESENTANTE: JACKELINE DE SA EVANGELISTA MONTEIRO Advogados do(a) AUTOR: ITALO DOS SANTOS LAVOR FARIAS - CE25521, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017946-73.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: NAIARA KELLE SOUZA BATISTA Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA OLIVEIRA VIEIRA - CE39826 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0005248-89.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. B. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0047244-64.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. F. A. D. E. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011572-07.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO JOSE XARINHA Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DE FIGUEIREDO RODRIGUES - CE53495, ANUNCIADA MARIA BELEM - CE42614 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o

decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0062404-50.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. E. C. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMANTHA SOARES PASSOS DE SA - CE31147 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002407-94.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IZABEL FRANCISCA TOLENTINO Advogado do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002555-08.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NAIR DE CARVALHO VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SUED TEIXEIRA AMORIM - PE57787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002153-60.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: D. D. S. S. REPRESENTANTE: FLAVIANA DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: MARIA PATRICIA DA COSTA - CE25215, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019838-17.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANECIA DOS SANTOS FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502, THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA - CE20787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0043191-83.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA ALVES Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011, MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das

partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001312-44.2026.4.05.8109 AUTOR: ANTONIO VITURINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social almejando o deferimento (concessão/restabelecimento) de benefício por incapacidade (temporária e/ou permanente). O INSS contestou alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Não tendo chegado as partes à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Prescrição. A parte ré requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, no entanto, verifica-se, claramente, que entre a data da entrada do requerimento administrativo (DER: 11/3/2025, doc. 144016855) e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. Mérito De início, registre-se que com o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença passaram a ser denominados, respectivamente, aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio por incapacidade temporária, embora a legislação infraconstitucional (Lei n.º 8.213/91) ainda mantenha a nomenclatura antiga. Para a concessão do auxílio por incapacidade temporária faz-se necessária a demonstração da incapacidade temporária por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e a suscetibilidade de recuperação. O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade temporária para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade permanente para a atividade laboral (aposentadoria por incapacidade permanente) ou temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (auxílio por incapacidade temporária). Para a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária exige-se a carência de doze contribuições, segundo reza o art. 25, I, da Lei n.º 8.213, de 1991, exceto nos casos previstos no art. 26, II, c/c art. 151 da mesma Lei. Segundo o art. 39, os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei n.º 8.213/91, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (no caso, os doze meses). No que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, com amparo na perícia realizada, conclui-se que não merece acolhida a pretensão exposta na inicial. Nos termos do laudo médico pericial acostado aos autos (doc. 159009792) e do seu complemento (doc. 161215326), tem-se que a parte autora é portadora "de hipertensão arterial sistêmica (Cid 10: I10), retinopatia diabética (Cid 10: E78), diabetes mellitus com complicações circulatórias periféricas (Cid 10: E10.5)", não apresentando incapacidade atualmente. Para corroborar o posicionamento, transcreve-se trechos do laudo pericial: (...) 5. Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou sequela atualmente o(a) incapacita para a atividade laborativa que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão). R: Não. Periciado não preenche critérios Médico-Periciais que o classifiquem como portador de incapacidade laborativa atualmente. Houve recebimento do benefício previdenciário durante os períodos: DIB 17/03/2012 DCB 16/05/2012 DIB 25/01/2021 DCB 24/12/2023 DIB 14/04/2022 DCB - (pensão por morte). (...) 6) Caso a doença, deficiência ou sequela acarrete a incapacidade laborativa, qual a data do início da incapacidade? (data precisa ou pelo menos aproximada). R: O periciado não apresenta incapacidade laborativa. 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), tal incapacidade é temporária (ou indefinida), ou seja, há, em tese, a possibilidade de cessação de tal incapacidade para que ele volte a exercer atividade laborativa; ou definitiva, quer dizer, de acordo com a evolução atual dos conhecimentos médicos, não há possibilidade de cessação de tal incapacidade? R: O periciado não apresenta incapacidade laborativa. Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto acima apontadas, e tendo em vista que o laudo pericial não detectou a existência de incapacidade laboral para a atividade habitual na época do requerimento administrativo (agricultor), não é razoável a concessão do benefício por incapacidade (temporária e/ou permanente). Da impugnação ao laudo médico pericial. O sistema PJe2.x, deste o começo do ano de 2026, tem automaticamente intimado as partes do teor do laudo médico pericial juntado aos autos, mesmo quando o laudo ateste categoricamente a ausência de impedimento de longo prazo ou a inexistência de incapacidade parcial ou total da parte autora. Tal automação do sistema PJe2.x tem gerado a apresentação de centenas de impugnações aos laudos periciais com o propósito de alterar a conclusão médica. No presente processo, a parte autora, inconformada com o resultado da perícia médica que lhe foi desfavorável, apresentou impugnação ao laudo

pericial. Pois bem. No caso em tela, o laudo pericial foi elaborado por médico(a) perito(a) de confiança deste Juízo, respondendo à quesitação de forma isenta, clara, técnica, fundamentada, coerente e exaustiva. Não há que se falar em contradição ou omissão na conclusão da prova técnica, sobretudo porque a parte autora não logrou comprovar qualquer equívoco no trabalho do expert. Importante destacar que a existência de enfermidade/sequela não implica necessariamente em incapacidade para o exercício das atividades laborais ou impedimento de longo prazo. Ressalte-se que acerca da eventual falta de especialidade do médico perito, a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. Tal exigência só se faria necessária em casos excepcionalíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de algumas doenças raras, o que não é a hipótese dos autos (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Em seu enunciado de n.º 112, o FONAJEF também concluiu que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente fundamentadas, amparadas em argumentação técnica e na documentação médica existente nos autos. Ademais, quanto à eventual possibilidade de realização de nova perícia, importa destacar que a Lei nº 13.876/2019 estabelece uma restrição de gastos com os honorários periciais nas ações em que o INSS seja parte na Justiça Federal, limitando o pagamento pelo Executivo Federal de apenas uma perícia por processo, com exceção daquelas determinadas pelas instâncias superiores. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Destarte, tem-se que o laudo médico pericial apresenta elementos de convicção que lhe garantem idoneidade e credibilidade, sendo, portanto, suficiente para o adequado deslinde do litígio, não merecendo prosperar a impugnação ao laudo pericial. Portanto, inexistindo incapacidade superior a 15 (quinze) dias, na data do requerimento administrativo, em 11/3/2025 (doc. 144016855), e estando ausentes impedimentos laborais atuais, não há que se falar em ilegalidade na conduta do ente previdenciário. Destarte, uma vez constatado que a parte autora possui condições, ao menos em tese, de exercer atividade profissional que lhe assegure a subsistência, não se verifica o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade, nos termos postulados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito diante da ausência dos requisitos legais imprescindíveis para a concessão do benefício por incapacidade (temporária e/ou permanente), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE, respondendo pela 26.ª Vara/CE (Ato CR nº 624/2026)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007340-20.2024.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALMA ALAEMIA ALVES DE BARROS Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO JOSE LYRA DE ALMEIDA - AL2635, GUSTAVO LYRA PUGLIESI - AL9371, JOSE HELIODORO PEREIRA FILHO - AL6868 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias.
Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0004447-76.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0011127-45.2026.4.05.0000 AGRAVANTE: ELISELMA JAQUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: DIEGO LEITE SPENCER - PE35685 ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: NATALIA LEITE SPENCER - PE33025 AGRAVADO: PORTO ENGENHARIA LTDA, CABO DE SANTO AGOSTINHO INCORPORACOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AGRAVADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607 ATO ORDINATÓRIO EMB. - ID 13480881 - ANEXADOS EM 13.10.26 Certifico que ELISELMA JAQUES DA SILVA foi devidamente intimada do v. Acórdão proferido neste processo e contra ele opôs EMBARGOS DECLARATÓRIOS, dentro do prazo legal, com final em 18.10.2026. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ordinatório, fica a parte embargada intimada

para, querendo, apresentar sua impugnação aos embargos declaratórios opostos pela parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006384-97.2026.4.05.8307 AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES CUNHA - PE35101 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para que, em 5 dias, se manifeste sobre a tese preliminar de coisa julgada, além da alegação de fato de "CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS NÃO COMPROVADAS. PERÍODOS: 01/06/2006 a 30/09/2006". Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para sentença. Palmares/PE, data da assinatura. TARCÍSIO CORRÊA MONTE Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal Subseção Judiciária dos Palmares - PE Farl

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0043683-75.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: N. H. G. B. D. S. REPRESENTANTE: FABIANA COSMO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023479-13.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SAMUEL RODRIGUES VIANA Advogado do(a) AUTOR: RIAN DE SOUSA NICOLAU - CE22794 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002976-34.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IOLANDA CANDIDO PINHEIRO Advogado do(a) AUTOR: ALBANIZA SANTOS SOUZA - CE39276 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001228-28.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. F. D. S. REPRESENTANTE: LEIDIANE FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: THAMARA SILVA FRAGA DE SIQUEIRA - BA58371, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0003892-62.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA LARISSE MOURA DE CARVALHO - CE41341 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011408-40.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. G. D. N. S. REPRESENTANTE: JOCEMARA MARGARIDA DO NASCIMENTO FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: ALINE INDIA VIEIRA DE OLIVEIRA - PE56272, IRLA BIANCA DE FRANCA MENDES - BA62541, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005928-80.2026.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUAN BEZERRA COSTA - CE38506 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013262-08.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ELIANE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0006322-81.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001651-24.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VITOR RAFAEL FERNANDES SOARES REPRESENTANTE: VANDILMA SOARES BEZERRA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL - PE01644, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006877-10.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CELIO ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO LIMA - CE27074, MARIA MADALENA PEREIRA DOS SANTOS - CE28578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da

Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0036939-64.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EMANUELLA RENATA RABELO COSME Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANE CORREIA MEDEIROS DE SANTANA PLACIDO - PB23110, LAISA MAIRA DINIZ BARBOSA - PB19637 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002051-35.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VERONICA FERNANDES DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: RYTA PATRICYA FELIX DE BRITO - PB16583, THACIO DA SILVA GOMES - PB17554, THIAGO DA SILVA GOMES - PB22890 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0040967-32.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOABE JOAO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIRLANIA SUELLEN CORDEIRO DE LIMA - PE32338 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 15ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002899-86.2026.4.05.8405 AUTOR: ANDREA FERREIRA OVIDIO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREA FERREIRA OVIDIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAVID DIONISIO DA SILVA ALVES - RN16753 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (TIPO "C") (RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006) 1. Dispensado o relatório (art. 1o, Lei n. 10.259/2001 c/c art. 38, Lei n. 9099/95). I - FUNDAMENTAÇÃO 2. Assumi a titularidade da Vara no dia 23/9/2026, de modo que passo a apreciar o presente feito no estado em que se encontra. 3. Analisando minuciosamente os autos, verifico que a parte postulante, que pleiteia o benefício de pensão por morte em face do falecimento do seu cônjuge, FRANCISCO CARLOS DA SILVA, alegando que este teria laborado no lapso de 2021 a 22/10/2025 (autodeclaração). Contudo, a parte autora juntou apenas os seguintes documentos: a) Declaração de Óbito nº 36923601-7: informa a ocupação habitual como "agricultor", documento sem força probatória suficiente para comprovar o labor rural, uma vez que emitido após o óbito do instituidor -- ID 167769137 (e ID 167766733, pág. 24). b) Contrato de Comodato Rural de 10/09/2003: o falecido figura como comodatário, ao lado da autora, de área rural de 2 ha no PA Espinheiro, em Bento Fernandes/RN, conforme IDs 167766733 (págs. 33 e 40), 167769149 (págs. 5 e 6) e 190001131 (apenas a página de assinaturas). O documento constitui início de prova material do vínculo com o imóvel rural, mas não comprova, isoladamente, o efetivo exercício da atividade campesina durante todo o período alegado; c) Ficha individual do SUS (Bento Fernandes): registra a profissão "agricultor" em atendimentos de abril e julho de 2003 (ID 167769158). Possui reduzida força probatória, por se tratar de informação declaratória, sem assinatura que identifique o responsável pelo preenchimento ou confirme sua origem; d) Recibos de compra de 10/03/2023 e 15/01/2024: são documentos particulares e manuscritos, que comprovam, quando muito, a realização das transações neles descritas e a indicação do endereço, sem demonstrar, por si sós, o efetivo exercício de atividade rural pelo falecido -- ID 190001135. 4. Observo, ainda, que foi realizada perícia social (id. 177314522), cujo laudo foi totalmente desfavorável à parte autora, deixando claro que o instituidor era conhecido por toda a comunidade em que reside como pedreiro. 5. Nesse contexto, diante da insuficiência de provas do exercício de atividade rural, a parte autora foi devidamente intimada, por meio da decisão de ID 188595849, a apresentar elementos que constituíssem início de prova material da condição de segurado

especial do instituidor. Contudo, limitou-se a reiterar a documentação já apresentada, acrescentando apenas documentos relativos a corte de terra nos anos de 2018, 2023 e 2024 e ficha do IDIARN (docs. 10 a 13), todos em nome de terceiro, Francisco Rafael Junior, sem vínculo de parentesco com o instituidor (IDs 190001136, 190005887, 190005888 e 190005889), além de registro fotográfico (ID 190005890) que não contém elementos capazes de vinculá-lo à atividade rural alegada. 6. Consoante se depreende do teor da Súmula do STJ, Enunciado nº 149, a ausência de início de prova material não pode ser suprida por prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, o que não é o caso dos autos. 7. Portanto, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura desta demanda, mostra-se inviável a análise da qualidade de segurado(a) especial da parte autora no período controverso, impedindo, assim, o exame do meritum causae quanto à pretensão de concessão do benefício de pensão por morte. 8. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.352.721/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme dispunha o artigo 283 do CPC/1973, implica carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem resolução de mérito (art. 267, IV do CPC/1973) e consequente possibilidade de a parte autora propor novamente a ação (art. 268 do CPC/1973), caso reúna os elementos necessários a essa iniciativa. 9. Confira-se o teor do julgado acima citado (g. n.): "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido." (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) 10. Dessa forma, em que pese a parte autora ter requerido a realização de audiência de instrução, entendo que, na esteira da jurisprudência do STJ anteriormente detalhada, a diligência seria desnecessária, tendo em vista a completa ausência de prova material apta a comprovar o exercício de atividade rural. 11. Ressalto, por fim, que este entendimento é mais benéfico à parte autora, pois possibilita a renovação da ação em momento oportuno, quando estiver de posse dos elementos materiais aptos a comprovar a alegada atividade rural, e considerando que o prosseguimento do presente processo sem o mínimo lastro probatório poderia ensejar julgamento de improcedência com formação de coisa julgada material, obstando futura rediscussão do direito. 12. Assim, deve o feito ser extinto, sem resolução do mérito. II - DISPOSITIVO 13. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. 14. Defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita, com base na presunção do §3º do artigo 99 do CPC. 15. Sem custas. Em face da irrecorribilidade da sentença terminativa, conforme art. 5º da Lei nº 10.259/01, arquivem-se os autos imediatamente. 16. Publicação, registro e trânsito em julgado decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. 17. Intimem-se. Ceará-Mirim/RN, datada e assinada eletronicamente. ARNALDO PEREIRA DE ANDRADE SEGUNDO Juiz Federal Titular da 15ª Vara da SJRN

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042671-71.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FABIO FERNANDES - RN17021 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO 1. CITE-SE o INSS para tomar ciência da presente ação, bem como apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como juntar processo administrativo na íntegra, CNIS e PLENUS/Elementos de defesa. 2. INTIME-SE a parte

autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0005824-82.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA CELIA SOUSA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLA DE SOUSA LEMOS - CE24989 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046899-19.2026.4.05.8100 AUTOR: ALICE MOREIRA ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: HELAYNE TORRES MOREIRA - CE38193 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial. Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A respeito dos benefícios discutidos nesta ação leciona o Dr. Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 7.ª ed., 2005, p. 150): "As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91)". A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Pois bem. Na situação em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, conforme denota o trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "CPERICIANDO(A) RELATA DOR EM COLUNA VERTEBRAL E DOR POLIARTICULAR INICIADA EM 2021 ASSOCIADA A SEQUELA DE FRATURA DE COTOVELO ESQUERDO OCORRIDA NA INFÂNCIA, TRATADO(A) COM FISIOTERAPIA MOTORA, HIDROGINÁSTICA E MEDICAÇÃO ORAL COM MELHORA DAS DORES. APRESENTOU LAUDOS E EXAMES COMPLEMENTARES QUE EVIDENCIAM: SEQUELAS DE TRAUMATISMOS DO MEMBRO SUPERIOR, SD. DO MANGUITO ROTADOR, CERVICALGIA, GONARTROSE E DOR POLIARTICULAR. O EXAME FÍSICO EVIDENCIOU: MOBILIDADE PRESERVADA COLUNA VERTEBRAL, OMBROS E JOELHOS, PRESENÇA DE CREPITAÇÃO FEMOROPATELAR, DEFORMIDADE EM VARO DE COTOVELO ESQUERDO COM DÉFICIT DA FLEXO-EXTENSÃO: ADM: 60-95º, PRONOSSUPINAÇÃO NORMAL, FORÇA NORMAL DE MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES. A PERÍCIA CONCLUI QUE O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE COMERCIANTE." Para corroborar, destaca-se o julgado a seguir ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4.

Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). A parte autora, inconformada com o resultado da perícia médica que lhe foi desfavorável, apresentou impugnação ao laudo pericial. Contudo, o laudo pericial foi elaborado por médico(a) perito(a) de confiança deste Juízo, respondendo à quesitação de forma isenta, clara, técnica, fundamentada, coerente e exaustiva. Não há que se falar em contradição ou omissão na conclusão da prova técnica, sobretudo porque a parte autora não logrou comprovar qualquer equívoco no trabalho do expert. Importante destacar que a existência de enfermidade/sequela não implica necessariamente em incapacidade para o exercício das atividades laborais ou impedimento de longo prazo. Ressalte-se que acerca da eventual falta de especialidade do médico perito, a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. Tal exigência só se faria necessária em casos excepcionalíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de algumas doenças raras, o que não é a hipótese dos autos (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Em seu enunciado de n.º 112, o FONAJEF também concluiu que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente fundamentadas, amparadas em argumentação técnica e na documentação médica existente nos autos. Ademais, quanto à eventual possibilidade de realização de nova perícia, importa destacar que a Lei nº 13.876/2019 estabelece uma restrição de gastos com os honorários periciais nas ações em que o INSS seja parte na Justiça Federal, limitando o pagamento pelo Executivo Federal de apenas uma perícia por processo, com exceção daquelas determinadas pelas instâncias superiores. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Destarte, entendo que o laudo médico pericial apresenta elementos de convicção que lhe garantem idoneidade e credibilidade, sendo, portanto, suficiente para o adequado deslinde do litígio, não merecendo prosperar a impugnação ao laudo pericial. No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da inaptidão laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas. Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042671-71.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO FABIO FERNANDES - RN17021 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal da 7ª Vara, e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos e/ou adotar as providências abaixo relacionadas: - Apresentar planilha de cálculos, especificando os valores pretendidos. Se o pedido envolver prestações vincendas, deverá ser apresentada uma planilha em separado com o equivalente a 12 (doze) parcelas sucessivas, para fins de definição de competência. Os cálculos deverão observar o disposto no art. 9º, da Resolução 983/2026 do CJF, que exige, nas requisições não tributárias, a indicação do valor do principal corrigido, dos juros e dos juros SELIC, quando houver, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como percentual de juros de mora estabelecido no título executivo; já nas requisições tributárias, deverá constar o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição. O não cumprimento INTEGRAL do ato ordinatório implicará na EXTINÇÃO do processo SEM RESOLUÇÃO do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que nos termos da Resolução 10/2016 do TRF5: "Art. 3º - Cabe aos usuários do Pje, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo. Parágrafo Único. É vedada a inclusão de: a) arquivos sem título; b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo; c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex: "Documentos 01" ou "Anexo 01"); d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais; e) outros arquivos de difícil identificação". Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004090-93.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUCINEIDE ALVES Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ALLYSSON SUASSUNA PORTO - PB12662 REU: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038540-89.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO MARTINS DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERTO MEDEIROS - AL9588 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0008106-81.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. M. D. S. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO FLAVIO DA COSTA OLIVEIRA - RN14128 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003714-22.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO GONCALVES PIMENTA Advogado do(a) AUTOR: ABINOHAN SADRACK FERREIRA DANTAS - CE40528 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002383-69.2026.4.05.8307 AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO JOSE JORGE SOARES LEITAO DE MELO - PE38516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Juntados aos autos novos documentos previdenciários pelo INSS, após a determinação de id. 174706623, em atenção ao contraditório e à ampla defesa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados. Decorrido o prazo com ou sem manifestações, façam-se os autos conclusos. Palmares/PE, data da assinatura eletrônica. Tarcísio Corrêa Monte Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal /SJPE mhso

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001927-19.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERONILDO TORRES DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES - PE39045 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005532-70.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE JESUS DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES - PE39045 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo

pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0048580-06.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: KAMILA RAFAELA DE GUSMAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ADRIELI CAROLINE GOMES ARANDAS - PE57881 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015025-44.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. D. D. A. REPRESENTANTE: JOSEFA DIAS DE OLIVEIRA ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: HERBERT MOREIRA GONCALVES - CE25810, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0038540-89.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO MARTINS DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERTO MEDEIROS - AL9588 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(íza) Federal da 30ª Vara Federal, objetivando dar maior celeridade aos processos que têm por base benefícios previdenciários: 1) intime-se o EXEQUENTE para, no prazo de 15 dias: a) apresentar os cálculos dos atrasados, especificando os valores da condenação (principal e juros), bem como de honorários contratuais** (juntar contrato de honorários) e sucumbenciais** (caso haja) e o número de meses de exercícios anteriores e corrente com os valores correspondentes; e b) informar se há valor(es) a ser(em) deduzido(s) nos cálculos provenientes de benefícios recebidos que NÃO sejam permitidos o recebimento conjunto com o benefício objeto desta demanda, conforme disposição legal (art. 124 da Lei 8.213/91, art. 2º, III da Lei 13.982/20). SE AUSENTES OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA. 2) oferecidos os cálculos, intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 15 dias: a) se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo(a) exequente, ciente de que qualquer objeção deverá vir acompanhada de indicação específica do desacerto matemático e de planilha própria, vedada a impugnação genérica. 3) Inexistentes impugnações tempestivas, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). OBS 1) A título de sugestão, indica-se, preferencialmente, a planilha "Cálculo de atrasados" da Fábrica de Cálculos - TRF3 (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/atrasados/) ou a planilha Conta Fácil Prev da JFRS (https://www.jfrs.jus.br/contafacilprev/) para cálculo de valores atrasados referentes a Benefícios Previdenciários ou BPC- LOAS; e OBS 2) Essas planilhas são on-line e gratuitas, além de informar todos os dados necessários à elaboração do requisitório de forma precisa, obedecendo aos critérios de atualização do ·Manual de Cálculo da JF- 2026", reduzindo substancialmente o tempo necessário à expedição do requisitório; e OBS 3) Se o cálculo é de atrasados e o benefício está ativo (foi implantado pelo INSS), geralmente não se incluí o 13º salário do ano em curso (exemplo: 2024), deixando para o INSS pagá-lo integralmente na via administrativa; e OBS 4) Se houver ·Honorários de Sucumbência·, informar data e ID nos autos da sentença/acordão e o percentual (%) dos honorários de sucumbência · Sumula 111.
** O EXEQUENTE e/ou o ADVOGADO credor, no curso do prazo para apresentar os cálculos de liquidação, deverá adotar uma ou mais das providências a seguir, ciente das consequências advindas do seu silêncio:
- Juntar, caso ainda não o tenha sido, o contrato de honorários advocatícios devidamente assinado pela parte interessada com a descrição do percentual negociado. Não se admitirá pedido de retenção de verba contratual após a expedição do requisitório de pagamento, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8906/94; e
- Especificar qual advogado perceberá o crédito destacado do montante principal devido ao credor ou,

quando se for o caso, incluído na condenação, em declaração assinada pelos demais advogados constantes da procuração no sentido de que renunciam ao benefício da retenção em favor daquele(s) escolhido(s). Caso não conste dos autos indicação do(s) advogado(s) em nome do(s) qual(is) será retida a verba ou mesmo em caso de indicação desacompanhada de renúncia dos demais, o requisitório será expedido em nome do(s) advogado(s) vinculado(s) aos Sistema, em partes iguais, no momento da expedição do ofício; e - Renunciar a parte demandante credora e/ou o advogado credor ao montante excedente, se for o caso de crédito superior ao teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos). Fica ciente de que seu silêncio ou mesmo a opção por RPV desacompanhada de poderes de renúncia implicará o pagamento da verba sob o regime de precatório. Uma vez escolhida a modalidade precatório, fica dispensada, desde já, a intimação da Fazenda Pública executada para os fins dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, visto que tais dispositivos são inconstitucionais (STF, Pleno, ADI 4357/DF e ADI 4425, Rel. Luiz Fux, decisão. 14/03/2013); e - Acostar aos autos, em caso de demandantes incapazes para os atos da vida civil, termo de curatela, provisório ou definitivo, condição esta indispensável à expedição da requisição de pagamento. Em caso de silêncio ou descumprimento da exigência, fica, desde já, a Secretaria autorizada a arquivar os autos em caixa eletrônica específica, sem prejuízo de ulterior reativação tão logo a providência seja atendida.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0007541-32.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. S. D. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE22944 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0008168-76.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: N. L. D. S. REPRESENTANTE: VALDENIRA AMANCIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LAHIS PRISCILA SANTOS AMARAL - PB29545, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0010501-46.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. R. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROCELLE CARDOSO MENDES - CE44007, RENATA MAIA FREITAS - CE43130 e ANA PATRICIA MAIA FREITAS - CE11349 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003234-76.2024.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MANUEL DE SENA BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CADIDE DE MELO - BA46433 REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714 INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0016063-67.2025.4.05.8401 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HERIBERTO ALVES BARRETO Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDES FERREIRA - ES12206, MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES - ES21282 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo

pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Mossoró, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0062097-96.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO MARQUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019075-16.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. C. F. D. S. REPRESENTANTE: LUANA SILVA FERNANDES FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: EMANUELLE MARIA BENTO CALIXTO - CE50907, JOSE DOS SANTOS SILVA NETO - CE47269, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022496-14.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA FRANCISCA DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: THANARA PAULINO DE ALMEIDA - CE30081, THATYANNE PAULINO CANDIDO - CE51649 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006787-66.2026.4.05.8307 AUTOR: ADRIANA MARIA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE09831 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, em razão da celeridade do rito, as tutelas de natureza cautelar e antecipatória são admitidas em caráter excepcional, apenas quando nem mesmo a rapidez do procedimento se mostra suficiente para assegurar a efetividade do direito invocado. No caso concreto, não há elementos probatórios suficientes, neste juízo de cognição sumária, para o deferimento da medida pleiteada. Não se verifica, de forma inequívoca, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, revelando-se necessária a oitiva prévia da autarquia previdenciária. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Dê-se prosseguimento ao feito. Palmares/PE, data da validação. [documento assinado eletronicamente] Tarcísio Corrêa Monte Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal /SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011086-78.2024.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NADILCE PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME DE OLIVEIRA E SILVA - PE44969 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO:

0008578-67.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO RODRIGUES DE MELO - PE53359 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0011187-38.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. G. G. G. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO MARINHO CAVALCANTE - CE27441 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab VICE-PRESIDÊNCIA
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região Pleno AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0812170-23.2022.4.05.0000 AGRAVANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO, REGINA SALLES DE SOUZA LEAO, REJANE CLEIDE DO NASCIMENTO BARBOSA, REGINA MESQUITA NEIVA DE MELO, RENATA CRISTINA VALENCA FRAGA, RENATA DE MESQUITA VALADARES, REGIVALDO ALVES DA SILVA, REIZIA LUIZA PEREIRA, REJANE ALVES ROCHA DE SOUZA, REJANEIDE VIEIRA SILVA, REBECA SANTOS DE AMORIM GUEDES ADVOGADO do(a) AGRAVADO: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE1037 DECISÃO Para a exata compreensão do atual momento processual e dos atos adequados a serem praticados, faz-se necessário breve resumo da tramitação relevante. Em acórdão de id. 3873957, a 5ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região apreciou o agravo de instrumento, cuja ementa consignou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AJUIZAMENTO DE CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA PARCELA RELATIVA AO PSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DO RE 870.947/SE. Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, cuja ementa registrou (id. 3873968): PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES. O SINTUFEPE interpôs recursos especial e extraordinário (ids. 3873849 e 3873894), enquanto a UFPE interpôs recurso especial (id. 3874001). Em seguida, os autos retornaram à Turma para eventual juízo de retratação quanto ao Tema 1170/STF, tendo a 5ª Turma, no acórdão de id. 3873927, consignado: PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS PELO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. TEMÁTICA NÃO ABORDADA NO TEMA 1170 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO REALIZADO. Os embargos de declaração opostos pela UFPE foram rejeitados (id. 3873940). Posteriormente, a UFPE interpôs novo recurso especial (id. 3874020), tendo a Vice-Presidência negado seguimento ao recurso em razão do Tema 1170/STF (id. 3874067). Na sequência, os autos retornaram novamente à Turma para eventual juízo de retratação, desta vez em razão do Tema 1361/STF (id. 3874077). No acórdão de id. 5215559, a Quinta Turma exerceu o juízo de retratação, cuja ementa consignou: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUTOS QUE RETORNAM DA VICE-PRESIDÊNCIA PARA FINS DE POSSÍVEL ADEQUAÇÃO AOS TEMAS 1.170 e 1.361 DO STF. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF. IPCA-E. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. I. Caso em exame 1. Autos que retornam novamente da Vice-Presidência deste eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5R para fins de eventual juízo de retratação e adequação às Teses dos Temas 1.170 e 1.361 do STF, caso se entenda cabível, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em analisar se o v. acórdão proferido por esta Quinta Turma está em confronto com as teses dos Temas 1.170 e 1.361 do STF, respectivamente, in verbis: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado"; e "O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG". III. Razões de decidir 3. Conforme assentado no v. acórdão, na origem, trata-se de cumprimento de sentença manejado com base em título coletivo formado nos autos do processo nº 004926-28.2010.4.05.8300, objetivando o cumprimento de obrigação de pagar atinente à atualização monetária e aos juros moratórios porventura inadimplidos quando do pagamento de diferenças de verbas remuneratórias alcançadas administrativamente, observada a prescrição quinquenal (08.04.2005) com a atualização pelo INPC até 29.06.2009 e, após, pelo IPCA-E. Além disso, com a incidência de juros de 0,5% ao mês desde o momento que era devida cada parcela até junho de 2009 e, a partir daí, pelos juros da poupança. 4. No cumprimento de sentença em questão, a r. decisão do Juízo de origem entendeu, em relação aos juros de mora, que a base de cálculo dos juros deveria ser composta do valor atualizado total sem a dedução do PSS. Já em relação aos juros e correção monetária, entendeu pela possibilidade de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, cujo índice de correção monetária é o do IPCA-E, para atualização dos valores pagos em atraso, nas condenações cominadas à Fazenda Pública, sem que haja

qualquer vulneração ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em relação à constitucionalidade da Lei n.º 11.960/09. 5. O julgamento por esta Quinta Turma do agravo de instrumento interposto pela UFPE se deu no sentido de: (i) acolher a insurgência da UFPE quanto à base de cálculo dos juros de mora - excluindo-se a parcela relativa à contribuição ao PSS; e (ii) quanto à correção monetária, embora o Supremo Tribunal Federal, no RE 870.947/SE, tenha fixado o IPCA-E como índice de correção monetária para condenações de natureza não tributária, tal orientação não poderia ser aplicada ao título executivo em execução, pois o trânsito em julgado deste (22/08/2014) é anterior ao trânsito em julgado do referido precedente (2020), atraindo a regra dos §§12, 14 e 15 do art. 525 do CPC, segundo a qual eventual incompatibilidade constitucional superveniente somente pode ser invocada por meio de ação rescisória; assim, a correção monetária deveria observar o que consta no título (aplicação da Lei nº 11.960/2009 - TR), acolhendo-se também a insurgência apresentada pela UFPE quanto a esta questão. 6. Posteriormente ao julgamento deste Agravo de Instrumento, entretanto, o STF julgou, em 27/11/2024, o RE 1.505.031 (Tema 1.361), sob regime de repercussão geral, entendendo que o trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes. 7. Desta forma, como esta Quinta Turma fixou a Taxa Referencial - TR como o índice para a correção monetária da condenação, há de ser feita, nos termos definidos pelo STF no Tema 1.361, a adequação desse entendimento à jurisprudência do STF, qual seja, a Tese definida pela Suprema Corte no julgamento do Tema 810 (RE 870947), segundo a qual "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", dessa forma, esse fator de correção deve ser superado e ceder lugar ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e a possíveis novos índices legais, constitucionais(como os índices da tabela SELIC, a partir da entrada em vigor da EC 113, que entrou em vigor a partir de 09.12.2021), ou decorrentes de jurisprudência superveniente do STF (como os Temas acima indicados). 8. E como todas as alterações são incorporadas no manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal - CJF, quer quanto aos índices, quer quanto a forma de apuração, cabe a noticiada adequação, para que se observe, quanto ao caso em questão, a forma e os índices do referido Manual, sendo que, no caso de falha deste Manual, prevalecerá o consignado no item anterior. 9. Depreende-se, portanto, que o v. acórdão desta Quinta Turma do TRF5R está em confronto com as Teses definidas pelo STF nos Temas 810 e 1.361, devendo, então, ser adequado para que a correção monetária da presente condenação seja feita pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113 /2021. IV. Dispositivo e Tese 10. Juízo de Retratação EXERCIDO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, tão somente quanto à base de cálculo dos juros de mora - excluindo-se a parcela relativa à contribuição ao PSS e, no mais, manter a r. decisão do Juízo a quo. Desse modo, verifica-se que o acórdão atualmente vigente, proferido em sede de juízo de retratação, adequou o julgamento anterior ao Tema 1.361/STF, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E à correção monetária até a EC 113/2021, sem alteração da conclusão quanto à exclusão do PSS da base de cálculo dos juros de mora. Voltaram-me os autos conclusos. Passo ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos. Exame de admissibilidade do recurso especial do SINTUFEPE-SS/UFPE (id. 3873849) A parte recorrente aponta suposta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e ao art. 16-A da Lei nº 10.887/2004, alegando que os juros de mora devem incidir sobre o valor principal corrigido, sem a dedução da contribuição ao PSS. Em breve pesquisa à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a existência de precedentes que enfrentam a controvérsia acerca da possibilidade de exclusão do PSS da base de cálculo dos juros de mora, sob o fundamento de que tal exclusão implicaria antecipação do fato gerador da exação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado (grifos acrescidos): ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXEXUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ILEGITIMIDADE DA PARTE EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE. PSS SOBRE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. I - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC." II - Na origem, a União, em 7/1/2015, opôs embargos à execução individual de sentença coletiva, aduzindo excesso na execução, decorrente de ação coletiva em que se reconheceu o direito dos substituídos do SITRAEMG à incorporação das parcelas denominadas "quintos" até 4/9/2001. Deu-se a causa o valor de R$ 237.632,06 (duzentos e trinta e sete mil, seiscentos e trinta e dois reais e seis centavos). III - Afasto a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014. IV - O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, reconhece o direito pleiteado aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação da coisa julgada, de modo que seus benefícios devem atingir a todos os servidores da respectiva categoria profissional. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.957.041/RS, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 27/6/2022; AgInt no AREsp

n. 1.148.738/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 5/3/2018; AgInt no REsp. 1.602.913/SC, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 9.11.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 15.12.2015. V - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se pode excluir o PSS da base de cálculo dos juros de mora, sob pena de antecipação do fato gerador da exação. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.898.911/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 15/6/2022; e AgInt no REsp n. 1.719.288/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022. VI - Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.989.014/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) Verifica-se, ainda, que foram observados os requisitos gerais de admissibilidade extrínsecos (tempestividade, representação, regularidade formal e preparo) e os intrínsecos (exaurimento das instâncias, cabimento e interesse recursal). Ademais, a matéria objeto do recurso foi prequestionada e houve a satisfação das demais condições para seu processamento. A partir de juízo preliminar, próprio desta fase de admissibilidade, tem-se que a parte, a teor de suas razões recursais, demonstrou possível contrariedade aos artigos mencionados, conforme exigência do art. 105, III, "a", da CF/88, suficiente para justificar a admissão do recurso. Ante o exposto, e diante da inexistência de outros óbices processuais, com amparo no art. 1.030, V, caput, do CPC, admito o recurso especial. Exame de admissibilidade do recurso extraordinário SINTUFEPE-SS/UFPE (id. 3873894) A parte recorrente aponta suposta violação aos arts. 5º, XXII e 37, caput, da Constituição Federal, sustentando a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária desde a origem, em observância à tese firmada no Tema 810 do STF. Tendo em vista que a Turma julgadora, em juízo de retratação, adequou o julgamento ao Tema 1.361/STF, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, a pretensão deduzida no recurso extraordinário foi superada pelo novo pronunciamento judicial, configurando-se a perda superveniente do interesse recursal. Assim, resta prejudicado o apelo extremo. Exame de admissibilidade do recurso especial da UFPE (id. 3874001) A parte recorrente aponta suposta violação ao art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/1942 c/c os arts. 1º, 8º e 9º do Decreto nº 20.910/1932 c/c art. 202 do Código Civil, alegando a ocorrência da prescrição da pretensão executória. Observa-se que o acórdão recorrido afastou a prescrição da pretensão executória com fundamento em circunstâncias concretamente verificadas nos autos, destacando que o dies a quo do prazo prescricional é a data d trânsito em julgado (22/08/2014); que este foi interrompido em 05/07/2019 em razão de medida cautelar de protesto ajuizada, passando a correr pela metade; que o prazo final para ajuizamento da execução ocorreria em 05/01/2022 e que o feito executivo foi ajuizado em 22/12/2021, dentro do prazo. Para alteração das conclusões adotadas, seria necessário reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO. I - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte a qua aprecia a controvérsia de modo suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte II - A revisão do entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual não havia qualquer causa que justificasse a interrupção ou mesmo a suspensão da contagem do prazo prescricional, demanda reexame de matéria fática, obstado pela Súmula n. 7/STJ. III -A menção, no relatório do acórdão recorrido, ao fundamento da decisão de primeiro grau reformada pelo Tribunal de origem não equivale à adoção dessa premissa pelo órgão julgador. IV - A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre automaticamente do não provimento do Agravo Interno em votação unânime, exigindo-se manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se verifica na espécie V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.256.541/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.) Diante do exposto, inadmito o recurso especial. Registre-se, ainda, que a UFPE interpôs novo recurso especial (id. 3874020), posteriormente ao recurso de id. 3874001. Considerando a anterior interposição deste último e o subsequente pronunciamento da Vice-Presidência de id. 3874067, que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no Tema 1170/STF, o segundo apelo não será objeto de exame nesta decisão, por não se mostrar cabível a renovação da insurgência recursal já deduzida. Em conclusão, admito o recurso especial do SINTUFEPE-SS/UFPE (id. 3873849), julgo prejudicado o recurso extraordinário do SINTUFEPE-SS/UFPE (id. 3873894) e inadmito o recurso especial da UFPE (id. 3874001). Intimações e expedientes necessários. Após, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Recife (PE), data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região GabVP.26

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039829-48.2026.4.05.8100 AUTOR: HAMILTON SOUTO BOTELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO BINDA DE QUEIROZ GOMES - CE34263 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO BINDA DE QUEIROZ GOMES - CE38683 ADVOGADO do(a) AUTOR: RENE RAULINO SANTIAGO - CE34715 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual a parte autora, titular da aposentadoria por idade (NB nº 232.474.501-6; DIB em 28/1/2025), almeja o pagamento das competências de 9/2025 e 10/2025, que afirma não ter recebido, e compensação por danos morais no valor de R$ 10.000,00, em razão do indeferimento administrativo do requerimento de emissão de pagamento não recebido (protocolo de 9/2/2026). Em contestação, o INSS sustenta que o benefício foi suspenso em 1º/9/2025 pelo não saque por período superior a seis meses e reativado em 1º/11/2025, e que o

complemento positivo pago em 17/12/2025 deixou de contemplar as competências de 9/2025 e 10/2025, inconsistência que, uma vez detectada, foi sanada com a emissão do crédito. Requer a extinção do feito quanto ao pagamento das competências e a improcedência do pedido de danos morais. É o que importa relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a justiça gratuita à parte autora, dada a inexistência de contraprova à condição financeira desfavorável afirmada na petição inicial. Da perda parcial do objeto: pagamento das competências de 9/2025 e 10/2025. Para que o Estado/Juiz possa prestar algum tipo de provimento sobre a relação jurídica afirmada pelo autor da ação são necessários alguns requisitos de viabilidade desta atuação jurisdicional, o que a doutrina denomina de condições da ação, entre as quais, neste momento, destaco a importância do interesse de agir. Consiste na necessidade de obter uma providência jurisdicional quanto ao interesse substancial contido na pretensão. Para que a lide, efetivamente exista, o pedido tem de ser proveitoso para alguém, ou seja, útil, necessário e adequado. O interesse de agir se configura pelo binômio necessidade-adequação. Necessidade da intervenção do Poder Judiciário como o único caminho a acatar o pedido, e adequação da lide à pretensão autoral. Do indeferimento ou da omissão é que decorre a necessidade, sob pena de transformar o Judiciário em repartição administrativa. Ao tempo do ajuizamento (21/5/2026), havia necessidade da tutela jurisdicional, pois o requerimento administrativo de 9/2/2026 fora indeferido sob a afirmação errônea, de que todos os valores haviam sido pagos (id. 163715443). O histórico de créditos da aposentadoria da parte autora mostra, de fato, que o complemento positivo de R$ 20.771,43, pago em 17/12/2025 (período de 28/1/2025 a 31/7/2025), não alcançou as competências de 9/2025 e 10/2025 (id. 194297598). Ocorre que, no curso desta demanda, o INSS emitiu o crédito dessas competências de 9/2025 e 10/2025, no valor líquido de R$ 7.372,36, composto de R$ 7.104,38 de renda mensal do período e R$ 267,98 de correção monetária, efetivamente pago em 10/8/2026 (id. 194297598). Nesse cenário, tem-se caracterizada a ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto quanto ao pedido de pagamento das competências de 9/2025 e 10/2025, com a consequente extinção do processo, nesse ponto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Do mérito: compensação por danos morais. Subsiste o pedido de compensação por danos morais, que não foi alcançado pelo pagamento administrativo e deve ser apreciado no mérito. A responsabilidade civil do INSS é objetiva (art. 37, § 6º, da CF/88), mas exige conduta administrativa, dano e nexo de causalidade. O erro ou o atraso no pagamento de benefício previdenciário não gera, por si só e de modo presumido, dano moral indenizável. Exige-se que o fato tenha potencial concreto de ofender direito da personalidade, para além do mero aborrecimento, o que depende das circunstâncias do caso. Essa é a orientação invocada pelo INSS na contestação a partir do PEDILEF 5000304-31.2012.4.04.7214 (TNU), segundo a qual cancelamentos indevidos de benefício, sem circunstância que torne o caso especialmente dramático, não geram dano moral ipso facto. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. DANOS MORAIS "IPSO FACTO". NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.[...] 8. Nos casos de cancelamentos indevidos de benefícios ou nos casos de não concessão de benefícios tidos, posteriormente, como devidos pelo Poder Judiciário, por exemplo, entendo que não possuem, por si só, potencial suficiente para serem considerados como causadores de danos morais. É que os entes públicos atuam sob as balizas da estrita legalidade e operam, no caso do INSS, com grande volume de atendimentos, de modo que entendo que equívocos e divergências na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento estatal, de sorte que, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, penso que não se deve considerar esses atos como geradores "ipso facto" de danos morais.(PEDILEF nº 5000304-31.2012.4.04.7214, Re. Bianor Arruda Bezerra Neto - Data de julgamento; 22/6/2017, grifo nosso). No caso concreto, nota-se que a suspensão do benefício teve origem no não saque da renda por período superior a seis meses, conforme o histórico de créditos, que registra as competências de 1/2025 a 7/2025 como não pagas por não comparecimento do recebedor, e a competência de 8/2025 sacada apenas em 23/10/2025. A causa da suspensão, portanto, não foi ato da autarquia. Ademais, o erro do INSS na não geração de créditos limitou-se a duas competências (9/2025 e 10/2025) e foi posteriormente saneado. Nessa esteira, em encampação ao entendimento jurisprudencial majoritário, não vislumbra-se, no caso em tela, situação revestida de especial gravidade que justifique a compensação por danos morais pretendida. Impõe-se, assim, a improcedência do pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, defiro a justiça gratuita, declaro extinto o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de pagamento das competências de 9/2025 e 10/2025 relativo à aposentadoria por idade (NB nº 232.474.501-6), nos termos do art. 485, VI, do CPC, e julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos à Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26.ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0001731-49.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JOSEFA DE JESUS REIS Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIVAN ALVES MARES - SE17115 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser

acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0042516-23.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. K. M. R. REPRESENTANTE: ANA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705, WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001393-14.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: ERIVANDO BEZERRA DE LIMA LAVOR - CE35804-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0034355-78.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE VICENTE DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA CARLA MAGALHAES DE CARVALHO - DF82269 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008210-94.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADNER CAUA ALVES SOARES Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003274-14.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE MARCOS DANTAS LEITE Advogado do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0007104-88.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. S. D. S. D. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GRAZYELLE DE HOLANDA BARROS - CE38355 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0013317-98.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: OZELIA GONCALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009191-05.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. C. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JESSICA SOUZA ARAUJO - CE33200, SABRINA DE SOUZA ARAUJO - CE23523 e RAIMUNDO NONATO ARAUJO - CE11410 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006296-89.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RIBEIRO DE SOUZA SILVA - PB30734 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002091-81.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSIDETE TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA PROCURADOR: GERALDO AZEVEDO AMORIM SOBRINHO Advogados do(a) AUTOR: ERENI OLIVEIRA DE JESUS - PE67886, FLAVIA FIGUEIRA CAVALCANTI - PE34557, REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024233-52.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: COSMA DIONIZIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMANDA RODRIGUES DOS SANTOS - CE45145 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002486-97.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSINALDO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SIVONALDO DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - PB22143 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0012471-02.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WULES AMARANTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: SARAH SHIVA SIRIDO SOARES - CE49412 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0028086-66.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEANA JOSE SANTOS DA SILVA FELIX Advogados do(a) AUTOR: ALYNNE DE CASTRO FELIX - PB26791, RYCELI DAMASCENO NOBREGA - SP309907, SARAH SORAIA OLIVEIRA PINTO DE SA - PB26486 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000489-79.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: H. B. F. REPRESENTANTE: FABRIZIA BRAZ VALENTIM Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO NEVES DE FARIAS FILHO - PB33193, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003446-62.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GIOVANNA KEROLYNE COSTA Advogado do(a) AUTOR: KEZIA DEBORA PEREIRA GOMES - PB24115 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001119-38.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROBLES OLIVEIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALIPIO DA SILVA - PB20915 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0009195-54.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDERSON MAGALHAES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIULA MAIA RODRIGUES - CE31205 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002157-61.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA

ALDENIRA DA SILVA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: TASSIO YRAKITA DA SILVA ARAUJO - PE33556 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015656-85.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRAM DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002072-02.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GEOVANE SIMOES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021250-80.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FATIMA CERLANE ALVES DA FONSECA PINTO Advogados do(a) AUTOR: NAIRO SABOIA CAVALCANTE - CE33646, NALIA SABOIA CAVALCANTE - CE38285 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004161-08.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. P. X. REPRESENTANTE: FABIANA PEREIRA DA CRUZ XAVIER Advogado do(a) REPRESENTANTE: WOLNEI ALENCAR DE SA - PE37586 Advogados do(a) AUTOR: LAURO BARBOSA ALENCAR E SA - PE55996, WOLNEI ALENCAR DE SA - PE37586, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001849-25.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. J. D. S. S. REPRESENTANTE: ANNY KAROLINY DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0003249-04.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. A. B. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GRAZYELLE DE HOLANDA BARROS - CE38355 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069319-18.2026.4.05.8100 AUTOR: L. B. M. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES - CE26624 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ISABELLY RAYANE MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MATHEUS ANDERSON BEZERRA XIMENES - CE26624 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Em contestação, o INSS pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de que não foram satisfeitos os requisitos legais. É o resumo dos fatos. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem preliminares. Mérito Inicialmente, tendo em vista as diversas alterações legislativas trazidas pela Medida Provisória nº. 871/2019, convertida na Lei nº. 13.846/2019, registro que a lei aplicável à concessão do auxílio-reclusão é aquela vigente na data do encarceramento do instituidor (fato gerador do benefício). Pois bem. Segundo a Lei nº. 13.846/2019, que alterou a Lei nº, 8.213/91, vigente à época do encarceramento do instituidor, Sr. Leandro Bezerra dos Santos, ocorrido em 14/4/2026 (início de cumprimento da pena definitiva - v. certidão judicial constante no id. 188240688), para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, deveria a parte requerente demonstrar: a) a qualidade de segurado da pessoa recolhida à prisão; b) ser dependente (art. 16 da Lei n.º 8.213/91) de segurado de baixa renda (art. 13 da EC n.º 20/98), e c) que o segurado estivesse preso: (c.1) provisoriamente durante a instrução criminal; (c.2) definitivamente cumprindo pena em regime fechado. Em ambos os casos não poderia o segurado receber remuneração da empresa, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. d) o cumprimento da carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais (v. art. 25, IV, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.846/2019). Ademais, no caso, o requerimento do benefício deveria necessariamente ser instruído com certidão judicial que atestasse o recolhimento efetivo à prisão, e seria obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. Senão vejamos as principais alterações promovidas pela Lei nº. 13.846/2019 na Lei nº. 8.213/91, quanto ao benefício de auxílio-reclusão: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais; (...) Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) § 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) § 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019) Nesse mesmo sentido, vejamos o que dispõe a Instrução Normativa PRES/INSS nº. 128/2022: Art. 383. Para fins de reconhecimento do direito ao

auxílio-reclusão será exigida a comprovação das qualidades de segurado e de dependente, observando ainda: I - o regime de reclusão deverá ser fechado; II - o recluso deverá ser segurado de baixa renda; e III - carência de 24 (vinte e quatro) meses de contribuição do instituidor. § 1º O disposto no caput aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 18 de janeiro de 2019, data da publicação de Medida Provisória nº 871, de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 2019. § 2º Considera-se baixa renda para fins do disposto no inciso II do caput, aquele que na aferição da renda mensal bruta, pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão, não supere o valor fixado na Portaria Ministerial vigente na data do recolhimento à prisão. § 3º Não haverá direito ao benefício de auxílio-reclusão durante o período de percepção pelo segurado de remuneração da empresa, observado o disposto no art. 391. § 4º O benefício de auxílio-reclusão concedido para fatos geradores ocorridos antes de 18 de janeiro de 2019 deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semiaberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semiaberto ocorra na vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019. § 5º Quando não houver salário de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, o segurado será considerado de baixa renda. § 6º Quando não houver 12 (doze) salários de contribuição no período de 12 (doze) meses anteriores à prisão, será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes. Do recolhimento à prisão Na espécie, nos termos da certidão judicial expedida pela 4ª Vara de Execução Penal da Comarca de Fortaleza/CE, tem-se que o instituidor, Sr. Leandro Bezerra dos Santos, genitor da parte autora, encontra-se, desde 14/4/2026, recolhido à prisão em regime fechado em decorrência do início de cumprimento da pena definitiva estabelecida no processo nº. 0011524-56.2020.4.05.8100 (id. 188240688). Da carência No momento do seu encarceramento, em 14/4/2026, o Sr. Leandro Bezerra dos Santos já contava com mais de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais a título de carência, sem a perda de qualidade de segurado, uma vez que esteve filiado como segurado empregado, junto empresa SERDEC SOLUCOES EM VENDAS, SERVICOS DE ENTREGA & MARKETING LTDA, de 13/6/2022 até a data da sua reclusão (id. 194339007). Da condição de dependente Conforme o art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, "o cônjuge, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave" (inciso I), hipóteses nas quais a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. O documento de identidade juntado aos autos atesta a condição de dependência da parte autora em relação ao instituidor (id. 179929639). Da qualidade de segurado de baixa renda da pessoa recolhida à prisão Na hipótese em apreço, o motivo do indeferimento do INSS foi que "a renda média apurada nos 12 meses anteriores à prisão é superior a prevista na legislação para enquadramento do segurado de baixa renda". Pois bem. Como visto, o instituidor esteve filiado como segurado empregado, junto empresa SERDEC SOLUCOES EM VENDAS, SERVICOS DE ENTREGA & MARKETING LTDA, de 13/6/2022 até a data da sua reclusão (id. 194339007), razão pela qual, nos termos do art. 15, II da Lei nº. 8.213/91, quando do recolhimento à prisão, em 14/4/2026, detinha a qualidade de segurado. Por sua vez, nos termos do §4ª do art. 80 da Lei nº. 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº. 871/2019 (convertida na Lei nº. 13.846/2019), vigente à época do encarceramento do segurado, para se aferir a condição de baixa renda era necessário "calcular a média dos salários de contribuição apurados no período de doze meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão". Ou seja, pela literalidade do dispositivo, deve-se apurar a média das contribuições auferidas nos últimos doze meses anteriores ao encarceramento e não a média das doze últimas contribuições anteriores ao aludido fato gerador. E, no caso, considerando o mês de recolhimento à prisão (4/2026), os doze meses anteriores englobariam o período de 4/2025 a 3/2026, o que resultaria numa média, sem atualização, de R$ 2.038,15 (dois mil trinta e oito reais e quinze centavos)1, superior ao limite estabelecido pela então vigente Portaria Interministerial MPS/MF nº. 13/2026 (R$ 1.980,38). Vejamos: Remunerações do período Competência Salário de contribuição 04/2025 R$ 1.902,00 05/2025 R$ 2.125,40 06/2025 R$ 1.949,54 07/2025 R$ 1.919,34 08/2025 R$ 1.899,53 09/2025 R$ 2.140,70 10/2025 R$ 2.063,87 11/2025 R$ 1.899,33 12/2025 R$ 1.858,42 01/2026 R$ 2.147,49 02/2026 R$ 2.059,55 03/2026 R$ 2.492,71 Cálculo da média aritmética Soma das 12 remunerações: R$ 24.457,88 Número de competências: 12 meses Média aritmética: R$ 24.457,88 / 12 = R$ 2.038,1567 Deste modo, a renda auferida pelo instituidor, antes de seu encarceramento, encontrava-se além do estabelecido pelo ordenamento jurídico para fins de concessão do benefício em questão. Em epítome, não tendo sido satisfeitos os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, notadamente a qualidade de segurado de baixa renda do recluso, o pedido há de ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do novo CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, cumpridas as condenações/obrigações desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato Nº. 624/2026 - CR- TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0006739-43.2026.4.05.8102

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE BELARMINO DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCA FERNANDA VICENTE DA SILVA - CE51913 e JOSE JUNIOR DE JESUS ALMEIDA - CE47431 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042677-78.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA FRANCINEIDE DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNE EYRIJANE DE LEMOS ROLIM SILVA - RN11082 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA NEIMAGNA AZEVEDO SOARES - RN5958 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 2. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 3. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 4. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. TUTELA ANTECIPADA: INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004735-55.2025.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIBEL BENJAMIM DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002360-23.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MONA VIVIAN LOPES HIGINO CARVALHO Advogados do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA DA SILVA BRASIL - PE68956, MARILIA VITORIA ARAUJO DA SILVA - PE68958 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003432-69.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LUIZ DE ALMEIDA - PB24987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0034713-70.2026.4.05.8000 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: TELMA DE SOUZA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL JOSE LIMA MELO TOBIAS - AL18377 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021743-57.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO GOMES CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0047912-78.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FERNANDA URBANO MOURA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ANDREZA SANTOS DE FREITAS - PB22903 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020965-87.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. G. G. D. C. REPRESENTANTE: AURENIVIA DA COSTA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: KEILA LETICIA GALINDO ALENCAR - CE25811, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006587-89.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FLAVIO DE PAULA ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0040065-79.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELISANGELA FERREIRA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALDEMIR ALVES DE LIMA JUNIOR - PE32207 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0002246-93.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RIVANILDO GOMES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO - PE23189 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre

o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000238-61.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE GILDO MACIEL Advogado do(a) AUTOR: GENEIDE DE FATIMA MACIEL MARTORANO - PB28784 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007898-19.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IVANETE DA CONCEICAO NASCIMENTO SILVA Advogado do(a) AUTOR: GLEICIANE SOUZA CARVALHO - PE58276 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024327-97.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERLANE DE ALMEIDA SILVINO REIS Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO WELLINGTON VIEIRA VAZ JUNIOR - CE38788 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008671-03.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDMILSON MATIAS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502, THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA - CE20787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004394-29.2025.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EURENICE RODRIGUES DE MEDEIROS SOARES Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ALLYSSON SUASSUNA PORTO - PB12662 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0035932-21.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA PAULA VANDERLEI DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PRISCILLA LESSA DIAS CURSINO - AL13303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s)

laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0023970-17.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: REGINALDO ALVES ELEUTERIO Advogado do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013150-21.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA LINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEFFERSON DANILO DA SILVA SERROTE - PE60296-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0013150-21.2025.4.05.8302 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TEMA N. 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. 1.1. Conforme se explicará adiante, a avaliação biopsicossocial não é indispensável, conforme definido no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Por outro aspecto, a Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça ainda se encontra em fase de implantação, não se cogitando de vigência retroativa ou imediata quanto à necessidade da providência constante dos seus anexos. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada. 1.2. O recurso argumentou que há nulidade, porque não produzida avaliação social para verificar as condições socioeconômicas relativas à demandante. Conforme se explicará adiante, conforme se deduz das razões de decidir do voto condutor e da tese do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização consta de modo expresso que a denominada "avaliação biopsicossocial" não se confunde com a simples verificação do estado de vulnerabilidade social (hipossuficiência econômica), evidenciando que o atendimento ao pressuposto não deve resultar da renda inferior ao limite legal ou da hipossuficiência econômica (Ou "miserabilidade"). Por outro aspecto, a Turma Nacional de Uniformização já estabeleceu a desnecessidade do estudo social, quando os elementos de prova disponíveis são suficientes para excluir a existência de impedimento de longo prazo: "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Logo, a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS E CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Conforme a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso

concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No mesmo sentido, o item um (01) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. " Portanto, o conceito de impedimento de longo prazo para os benefícios assistenciais (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93) é distinto da noção de incapacidade para o trabalho prevista para os benefícios previdenciários (Art. 60 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, se cuida de categorias jurídicas distintas, com condições de fato e pressupostos também diferentes, de modo que o impedimento constitui um quadro de saúde física e mental que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.), pode eficazmente obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Deve-se ter presente, também, que, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica constituem pressupostos autônomos e cumulativos para a constituição do direito ao benefício, os quais se submetem a análises distintas e independentes. Nesse sentido, a "expressão constitucional "não possuir meios de prover à própria manutenção" refere-se à ausência de renda, e não à impossibilidade de trabalhar. A avaliação social da deficiência, centrada no impacto do impedimento sobre a participação social, não se confunde com a análise de miserabilidade." (Ementa do acórdão do Tema nº 385). Logo, constituem situações distintas e inconfundíveis: a hipossuficiência econômica é analisada de acordo com a situação econômico-financeira do pretendente ao benefício, enquanto o impedimento é avaliado conforme o seu quadro físico, intelectual ou sensorial. Nesse senso, o demandante poderá ser portador de impedimento de longo prazo, mas dispor de renda suficiente, de modo que não disporá de direito ao benefício. Por outro lado, a hipossuficiência econômica, por si só, não é suficiente para constituir o direito ao benefício, se a deficiência não acarreta o impedimento de longo prazo. Portanto, o direito ao benefício só se constitui quando ambos os pressupostos são atendidos: à condição de portador de deficiência que acarreta impedimento de longo prazo soma-se a hipossuficiência econômica. Quanto à caracterização do impedimento é necessário considerar o item dois (02) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização: "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Por consequência, a partir das razões de decidir do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os seguintes critérios para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo do portador de deficiência: i) A existência do impedimento de longo prazo não se confunde e nem guarda relação com a incapacidade para o trabalho; ii) No entanto, a incapacidade laborativa total, por período superior a dois (02) anos, para o exercício de qualquer atividade profissional, constitui presunção relativa (Iuris tantum) de impedimento de longo prazo, de modo que dispensa a avaliação social, exceto se se apresentarem circunstâncias que evidenciem a inexistência de barreiras relevantes; iii) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; iv) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; v) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave sem incapacidade total de longo prazo (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; vi) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". 3. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 3.1 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de "Fibromialgia (M79.7)" e de "Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (CID 10 - I83.9)" (Anexo. Id. 26764954). Consta da anamnese: "O(A) periciado(a) prestou as seguintes informações sobre o seu estado de saúde: Refere que há longa data sente dor nas articulações; Foi piorando com o tempo; Foi diagnosticada com fibromialgia; Faz uso de medicação (não trouxe receita médica); A dor não alivia com medicação; Nunca recebeu benefício do INSS.". Consignou-se na discussão: "Todas as patologias mencionadas nos documentos médicos apresentados foram objeto de análise nesta perícia, conduzida conforme a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e de seu objeto; identificação do periciado e coleta de seus dados gerais; levantamento dos dados específicos da perícia; identificação das patologias alegadas; detalhamento da história da doença; exame físico e/ou mental, análise de atestados, relatórios e exames médicos; revisão de documentos administrativos; avaliação de laudos periciais prévios; análise integrada de todas as informações coligidas; formulação do raciocínio conclusivo; e elaboração do laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados. Com base na aplicação da metodologia acima descrita, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Fibromialgia (M79.7) É portador(a) - Não incapacita. Varizes dos

membros inferiores sem úlcera ou inflamação (CID 10 - I83.9) É portador(a) - Não incapacita. Pelo exposto, concluiu-se que o estado de saúde do(a) periciado(a) não configura um impedimento de longo prazo, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do artigo 20, §§ 2º e 10º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), uma vez que não foi identificada limitação funcional com duração superior a dois anos que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas Portadora de varizes de membro inferior, fibromialgia. Não tem edema ou deformidade articular, sem ulcerações em membros inferiores. Não há impedimento.". Em síntese, o perito concluiu que a demandante não é portadora de impedimento de longo prazo. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua efetivo impedimento de longo prazo. Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais, tais como idade, escolaridade, local de residência e condições físicas e mentais, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. A demandante conta com cinquenta e cinco (55) anos de idade, é alfabetizada, reside em área urbana, enquanto a perícia, sob a perspectiva médica, concluiu pela inexistência de impedimento. De fato, a demandante, segundo a expectativa de vida média do brasileiro, não é jovem, mas está longe de ser considerada idosa (cinquenta e cinco. anos), dispõe de alfabetização e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto à capacidade cognitiva. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas da demandante, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator ponderoso para obstar a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A demandante reside em área urbana e não consta da petição inicial relato específico de circunstâncias ou fatos que constituam dificuldades ou óbices à inserção no meio social em que vive. Além disso, não há controvérsia de que a demandante se encontra plenamente integrada ao ambiente, visto que não há notícia de haver residido em localidade diversa. Note-se, neste aspecto, que a narrativa genérica, com caráter eminentemente retórico, sem descrever fatos ou circunstâncias concretas, não possibilita a correta individualização e se caracteriza como fato indeterminado, de modo que não possibilita o contraditório e a ampla defesa, assim como não admite a produção de provas. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 4. VALORAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Convém repetir, ainda, que, conforme as razões de decidir do voto condutor e a tese do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização, a avaliação biopsicossocial não é necessária, quando se verificar, por meio da perícia médica, que não há impedimento de longo de prazo. Da mesma forma, a caracterização do impedimento distingue-se da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade", visto que se constituem como pressupostos autônomos. Por consequência, uma vez que os elementos de prova já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a inexistência de impedimento, também não é necessário o estudo social das condições socioeconômicas, conforme precedente da Turma Nacional de Uniformização, cuja observância é mandatória: "Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LOAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA AVALIAÇÃO SOCIAL QUANDO A PERÍCIA MÉDICA FOR SUFICIENTE PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO (TEMA 173 DA TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação" (Tema 173 da TNU). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre dmissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a

presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, . 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social. 4. Incidente de Uniformização conhecido e desprovido. Tese firmada: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (Negrito acrescido. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). 5. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 5.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 5.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das

partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013150-21.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA LINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEFFERSON DANILO DA SILVA SERROTE - PE60296-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013150-21.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA LINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEFFERSON DANILO DA SILVA SERROTE - PE60296-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013150-21.2025.4.05.8302 RECORRENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA LINS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JEFFERSON DANILO DA SILVA SERROTE - PE60296-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046684-59.2025.4.05.8300 RECORRENTE: GERCIANA LOPES FRAZAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0046684-59.2025.4.05.8300 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TEMA N. 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS LEGAIS E CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Conforme a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No mesmo sentido, o item um (01) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. " Portanto, o conceito de impedimento de longo prazo para os benefícios assistenciais (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93) é distinto da noção de incapacidade para o trabalho prevista para os benefícios previdenciários (Art. 60 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, se cuida de categorias jurídicas distintas, com condições de fato e pressupostos também diferentes, de modo que o impedimento constitui um quadro de saúde física e mental que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.), pode eficazmente obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Deve-se ter presente, também, que, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica constituem pressupostos autônomos e

cumulativos para a constituição do direito ao benefício, os quais se submetem a análises distintas e independentes. Nesse sentido, a "expressão constitucional "não possuir meios de prover à própria manutenção" refere-se à ausência de renda, e não à impossibilidade de trabalhar. A avaliação social da deficiência, centrada no impacto do impedimento sobre a participação social, não se confunde com a análise de miserabilidade." (Ementa do acórdão do Tema nº 385). Logo, constituem situações distintas e inconfundíveis: a hipossuficiência econômica é analisada de acordo com a situação econômico-financeira do pretendente ao benefício, enquanto o impedimento é avaliado conforme o seu quadro físico, intelectual ou sensorial. Nesse senso, o demandante poderá ser portador de impedimento de longo prazo, mas dispor de renda suficiente, de modo que não disporá de direito ao benefício. Por outro lado, a hipossuficiência econômica, por si só, não é suficiente para constituir o direito ao benefício, se a deficiência não acarreta o impedimento de longo prazo. Portanto, o direito ao benefício só se constitui quando ambos os pressupostos são atendidos: à condição de portador de deficiência que acarreta impedimento de longo prazo soma-se a hipossuficiência econômica. Quanto à caracterização do impedimento é necessário considerar o item dois (02) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização: "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Por consequência, a partir das razões de decidir do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os seguintes critérios para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo do portador de deficiência: i) A existência do impedimento de longo prazo não se confunde e nem guarda relação com a incapacidade para o trabalho; ii) No entanto, a incapacidade laborativa total, por período superior a dois (02) anos, para o exercício de qualquer atividade profissional, constitui presunção relativa (Iuris tantum) de impedimento de longo prazo, de modo que dispensa a avaliação social, exceto se se apresentarem circunstâncias que evidenciem a inexistência de barreiras relevantes; iii) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; iv) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; v) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave sem incapacidade total de longo prazo (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; vi) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". 2. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 2.1 PERÍCIA ADMINISTRATIVA. Quanto a este ponto, deve-se ter bem presente, em primeiro lugar, que a demandante foi submetida à avaliação biopsicossocial no âmbito administrativo, conforme o método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, mas não obteve a pontuação necessária que indica a existência de impedimento de longo prazo (Anexo id. 30630821, páginas 57 e 91/101). Mencione-se que a metodologia adotada na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, é consonante com a Resolução nº 630, de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça, no que concerne à técnica, elementos de apuração e critérios para se aferir a existência do impedimento de longo prazo, mediante avaliação biopsicossocial. Não se detectam erros ou inconsistências no exame administrativo, de modo que é necessário considerar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, assim como que a observância das conclusões fundamentadas em exame técnico encetado por médico e assistente social atende ao disposto no § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Convém repetir que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que não incumbe à Administração Pública provar a regularidade dos seus atos, mas, sim, ao demandante demonstrar a existência da não correspondência da avaliação biopsicossocial administrativa com a realidade objetiva. É mister ressaltar, também, que a petição inicial e o recurso não apresentaram impugnação específica ou fundamentada à avaliação biopsicossocial administrativa, e nem tampouco apontaram erros ou incongruências que lhe comprometam o poder de convencimento. Ressalte-se que a mera exibição de atestados ou documentos médicos, formados e produzidos unilateralmente pela parte, sem justificar ou expor, de forma específica, os motivos pelos quais a avaliação administrativa não é correta ou atendível, não elide a eficácia probatória da perícia elaborada com observância do § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015. 2.2 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de "Episódio depressivo leve (CID 10 - F32.0)" e de "Artrose primária de outras arculações (CID 10 - M19.0)" (Anexo. id. 30630843). Consta da anamnese: "O(A) periciado(a) prestou as seguintes informações sobre o seu estado de saúde: Informa que apresenta dores na região lombar há tempo prolongado, com piora progressiva e limitação para realização de atividades físicas, referindo dificuldade para esforços e movimentos, associada a comprometimento das articulações; relata também quadro de adoecimento mental com sintomas persistentes, incluindo alterações do humor, episódios de tristeza, instabilidade emocional e períodos de irritabilidade, além de dificuldade para lidar com situações de estresse; refere episódios de

comportamento agressivo e explosivo, com prejuízo no convívio social e na rotina diária; informa uso contínuo de medicações controladas. Informa que apresenta dores difusas nos ossos e músculos há tempo prolongado, referindo dor contínua e generalizada, com piora aos esforços físicos e ao longo do dia,". Consignou-se na discussão: "Todas as patologias mencionadas nos documentos médicos apresentados foram objeto de análise nesta perícia, conduzida conforme a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e de seu objeto; identificação do periciado e coleta de seus dados gerais; levantamento dos dados específicos da perícia; identificação das patologias alegadas; detalhamento da história da doença; exame físico e/ou mental, análise de atestados, relatórios e exames médicos; revisão de documentos administrativos; avaliação de audos periciais prévios; análise integrada de todas as informações coligidas; formulação do raciocínio conclusivo; e elaboração do laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados. Com base na aplicação da metodologia acima descrita, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Episódio depressivo leve (CID 10 - F32.0) É portador(a) - Não incapacita, Artrose primária de outras articulações (CID 10 - M19.0) É portador(a) - Não incapacita. Pelo exposto, concluiu-se que o estado de saúde do(a) periciado(a) não configura um impedimento de longo prazo, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do artigo 20, §§ 2º e 10º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), uma vez que não foi identificada limitação funcional com duração superior a dois anos que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Adicionalmente, cabe esclarecer que, com base nos elementos disponíveis, o(a) periciado(a) apresenta quadro clínico mental e físico estável, sem evidências atuais de descompensação, não sendo observados achados clínicos compatíveis com transtornos psicóticos, incluindo ausência de parâmetros que sustentem diagnóstico de esquizofrenia no momento da avaliação, mantendo preservação global do funcionamento dentro dos limites observados.". Em síntese, o perito concluiu que a demandante não é portadora de impedimento de longo prazo. Segundo informa a perícia, a demandante realiza tratamento medicamentoso adequado e regular, o qual é fornecido pela rede pública de saúde. Por outro aspecto, não há notícia de reação debilitante ao tratamento medicamentoso ao qual a demandante está sendo submetida. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, assim como do tratamento regular, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Cabe considerar, também, que, conforme decorre da análise crítica do contexto geral da prova e da perícia, o quadro de adoecimento concernente aos transtornos mentais tende a dispor de caráter descontínuo, isto é, com alternância de intervalos de descompensação e intervalos de remissão ou estabilização dos sintomas, neste último caso notoriamente quando é observado o tratamento, de maneira que a circunstância de haver diagnóstico positivo da patologia, por si só, não importa automaticamente em impedimento. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua óbice à participação plena e efetiva da parte na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Anote-se, também, que a necessidade de tratamento medicamentoso contínuo, por si só, não implica em impedimento de longo prazo. É mister ter bem presente que essa inferência é reforçada pela avaliação efetuada no âmbito administrativo, por meio da qual se apurou que a parte não é portadora de impedimento de longo prazo, mediante perícia encetada com observância do método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 (Id. (Anexo id. 30630821, páginas 57 e 91/101). Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais, tais como idade, escolaridade, local de residência e condições físicas e mentais, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. A demandante conta com quarenta e seis (46) anos de idade, é alfabetizada, reside em área urbana, enquanto a perícia, sob a perspectiva médica, concluiu pela inexistência de impedimento. De fato, a demandante, segundo a expectativa de vida média do brasileiro, não é jovem, mas está longe de ser considerada idosa (quarenta e seis anos), dispõe de alfabetização e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto às capacidades cognitivas e mental. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas da demandante, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator ponderoso para obstar a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A demandante reside em área urbana e não consta

da petição inicial relato específico de circunstâncias ou fatos que constituam dificuldades ou óbices à inserção no meio social em que vive. Além disso, não há controvérsia de que a demandante se encontra plenamente integrada ao ambiente, visto que não há notícia de haver residido em localidade diversa. Note-se, neste aspecto, que a narrativa genérica, com caráter eminentemente retórico, sem descrever fatos ou circunstâncias concretas, não possibilita a correta individualização e se caracteriza como fato indeterminado, de modo que não possibilita o contraditório e a ampla defesa, assim como não admite a produção de provas. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 4. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas

conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046684-59.2025.4.05.8300 RECORRENTE: GERCIANA LOPES FRAZAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046684-59.2025.4.05.8300 RECORRENTE: GERCIANA LOPES FRAZAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0046684-59.2025.4.05.8300 RECORRENTE: GERCIANA LOPES FRAZAO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005553-89.2025.4.05.8305 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA - PE46811 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0005553-89.2025.4.05.8305 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA OU DE TRATO SUCESSIVO. ARTIGOS 502, 503 E 505, CAPUT, E INCISO I, DO CPC. EFEITO REBUS SIC STANTIBUS DA COISA JULGADA. AGRAVAMENTO. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE FATO E NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COISA JULGADA QUANTO AO PERÍODO SUBSEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela demandada contra a sentença que acolheu os pedidos correspondentes ao benefício por incapacidade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. A existência de coisa julgada material. III. RAZÕES DE DECIDIR. Verifica-se a coisa julgada quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir (Arts.337, §§ 1º e 2º, do CPC). Quando se cuida de relações jurídicas continuativas ou de trato sucessivo, os efeitos preclusivos da coisa julgada devem ser examinados mediante a interpretação sistemática dos artigos 502, 503 e 505, caput, e inciso I, do CPC. Ou seja, embora nas relações jurídicas de trato sucessivo seja admissível, por um lado, haver a revisão para adaptar à realidade subsequente as disposições judiciais que disciplinarão as situações jurídicas supervenientes e decorrentes desse mesmo vínculo (Art. 505, inc. I, do CPC), por outro, não é lícito modificar ou negar efeitos às decisões transitadas em julgado quanto às situações jurídicas já consolidadas dessa relação e que foram objeto de pronunciamento específico (Art. 503, 505, caput, e 508, do CPC) Nesse sentido, conforme disposto nos artigos 503 e 508 do CPC: "A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida", de maneira que "considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." O direito subjetivo à prestação por benefício previdenciário fundado em incapacidade corresponde a relação jurídica continuativa ou de trato sucessivo, a qual se protrai no tempo, mediante a constituição de obrigações bilaterais com caráter permanente e sucessivo, com a provável alteração ou manutenção das condições relativas ao quadro de saúde do segurado (Agravamento, manutenção, melhora etc.), ou seja, é ínsita a noção de que o quadro factual e as obrigações não são imutáveis (Rebus sic stantibus) e, uma vez que forem verificadas determinadas circunstâncias, estas podem modificar ou extinguir o vínculo jurídico entre os sujeitos que a integram. O segurado que hoje é capaz para o trabalho, amanhã poderá ser tornar incapaz e vice-versa, de modo que não existe imutabilidade pro futuro quanto à capacidade laborativa. Assim, por exemplos: se é negada por decisão transitada em julgado a existência de incapacidade laborativa quanto a determinado período, em virtude de determinada patologia, nova decisão judicial não poderá rever a situação consolidada naquele lapso, sendo limitada à verificação da incapacidade, pela mesma patologia, somente para o período subsequente (i); contudo, se posteriormente sobrevém novo estado de saúde, com agravamento ou piora do quadro físico ou mental, a nova decisão poderá declarar a incapacidade parcial ou total quanto ao período subsequente, ainda que se cuide de idêntica patologia. Em síntese: a coisa julgada nas relações de trato sucessivo submete-se à regra ou efeito rebus sic stantibus, de sorte que a sua eficácia perdura somente enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos factuais e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo preceito, conforme a previsão do inc. I, do art. 505, do CPC. 2. A perícia médica produzida no processo nº 0501723-05.2018.4.05.8305, resultante de exame encetado em 02/08/2018, concluiu que a demandante não apresentava àquela época incapacidade para o trabalho (Id. 26687659). Sobreveio, em 17/10/2018, a sentença de rejeição dos pedidos de benefícios de incapacidade e já transitada em julgado (Id. 26687659). A sentença deste processo concluiu que, por haver incapacidade total e permanente superveniente, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente é devido desde 17/12/2024, ou

seja, quando a demandante deduziu novo requerimento administrativo (Id. 26687685). Logo, há coisa julgada material quanto à inexistência de direito subjetivo ao benefício por incapacidade verificada antes da data da emissão da sentença no processo nº 0501723-05.2018.4.05.8305, conforme expressamente declarado na sentença objeto do recurso (Id. 26687685). Nada obstante, quanto ao lapso subsequente à emissão da sentença do processo nº 0501723-05.2018.4.05.8305, por força da regra ou efeito rebus sic stantibus, não há coisa julgada material, visto que os elementos advindos da perícia evidenciam o agravamento do quadro de saúde. De efeito. As informações contidas no laudo complementar do perito confirmam essa inferência, como é lícito concluir a partir desse excerto: "No caso em questão, a paciente foi diagnosticada com câncer de mama em 2010 e submetida a tratamento multimodal composto por cirurgia conservadora com quadrantectomia associada a esvaziamento axilar, seguida de quimioterapia adjuvante e radioterapia. Trata-se de um tratamento potencialmente curativo, porém reconhecidamente associado a morbidades funcionais relevantes do membro superior homolateral, especialmente quando realizado em uma época em que as técnicas cirúrgicas e radioterápicas ainda eram mais agressivas e menos refinadas do que as disponíveis atualmente. O esvaziamento axilar completo, que era amplamente empregado naquele período, está associado a maior risco de complicações tardias, incluindo limitação da amplitude de movimento do ombro, redução de força muscular, dor crônica, neuropatia do nervo intercostobraquial e desenvolvimento de linfedema. Além disso, a radioterapia sobre a região axilar e da mama pode contribuir para fibrose tecidual tardia, agravando restrições de mobilidade e desconforto funcional ao longo dos anos. A literatura médica descreve que tais sequelas podem persistir por tempo prolongado e, em muitos casos, tornam-se permanentes, impactando diretamente atividades laborais que exigem movimentos repetitivos e uso contínuo do membro superior" (Itálico e grifo acrescidos. Id. 26687680). Vale dizer, o esvaziamento axilar completo ao qual foi submetida a demandante, como indica o laudo, está associado a complicações subsequentes, as quais se desenvolvem no tempo ("Tardias"), de modo que há evidência concreta de agravamento subsequente do estado de saúde, em virtude da técnica curativa utilizada àquela época. A circunstância de, eventualmente, seis (06) anos antes do novo requerimento, haver sido indicada a capacidade laborativa, não significa que esse estado de fato é perene e imutável, porque não é demasiado repetir, uma vez que se trata de relação jurídica continuativa, não há coisa julgada quanto à situação factual superveniente. Mencione-se que o fato de o perito haver afirmado que esse estado incapacitante já se instalara anteriormente, por si só, não elide essa inferência, na medida em que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do laudo. Atente-se que não se cuida de contrariar a inferência do laudo judicial, mas, diversamente, de interpretá-lo vis-à-vis com o quadro geral dos fatos e das provas. Dito de outro modo, as informações do laudo não eliminam a necessidade de sindicar, a partir das conclusões do perito, somadas a outros fatos incontroversos e dados cognitivos, a situação objetiva correlata ao mérito da causa. Em resumo, e no essencial, a sentença, ao fixar a data de início do benefício em 17/12/2024, não contrariou a coisa julgada, de sorte que o recurso deve ser desprovido. V. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandada, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da condenação atualizado, com observância da Súmula nº 111 do STJ. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal para o cumprimento do presente, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005553-89.2025.4.05.8305 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA - PE46811 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005553-89.2025.4.05.8305 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA - PE46811 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005553-89.2025.4.05.8305 RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SAULO CRISTIANO ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA - PE46811 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009521-30.2025.4.05.8305 RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA LUCENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISADORA REGINA COSTA CORREIA - PE52222-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0009521-30.2025.4.05.8305 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício

por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. 2. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de "M21.1 Deformidade em varo não classificada em outra parte" (Anexo Id. 27518805). No entanto, o perito concluiu que atualmente a doença não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais (Anexo Id. 27518805). Consta da anamnese: "Autora entra na sala pericial por seus próprios meios, em cadeira de rodas com auxílio de sua filha, apresenta história de acidente vascular encefálico, algo relatado em prontuário no dia 21/07/21, estava com fraqueza de membros inferiores e dores em tornozelo. Foi realizada sucessivas fisioterapias em 2021, com melhora importante das suas atividades básicas de vida diária, no entanto, fisioterapeuta relatou que a autora sofreu uma queda da própria altura em novembro de 2021, a qual procurou ortopedista particular onde foi realizado cirurgia de correção de fratura de tornozelo com sucesso, algo já consolidado. Paciente foi portadora de cálculos renais bilaterais, sendo diagnosticada em 2022, onde realizou cirurgia em 21/10/25 para retirada dos cálculos com sucesso, permaneceu realizando hemodiálise por 2 meses, com sucesso, está sem nenhum cateter de hemodiálise no momento e já recebeu por todos esses períodos em que esteve incapaz. Autora relata que ocorreu um segundo AVC, no entanto, não há comprovação, através de documentos médicos, de sua ocorrência. Queixa-se atualmente de dores nos ossos e dificuldade de deambular que atribui a parada da realização de fisioterapia. Relata que não faz uso de qualquer medicação no momento, inclusive relata que ocorre melhora das suas dores com paracetamol, um analgésico direcionado para dores leves e não faz mais qualquer uso de medicações de uso contínuo, inclusive para a alegada ansiedade que os médicos assistentes dizem em documentos médicos, algo não comprovado em perícia de sua existência, inclusive para as alegadas doenças referidas pela autora. Ao exame físico, noto presença de flexão de dois últimos quirodáctilos de mão direita, relata que ainda consegue escrever, presença de tornozelos varus (em forma de vara), alteração a qual pode ser revertida através de fisioterapia, algo que a autora já fez no passado e que melhorou sua funcionalidade, mas que não comprovou, através de documentos médicos, sua realização, nem tentativas de marcação recente de nova fisioterapia para melhora dos seus sintomas, a própria autora falou em perícia que não faz mais. Dessa forma, como a autora não apresenta qualquer alteração que a incapacite no momento. Está lúcido(a), orientado(a), no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas. Não noto a presença de delírios ou alucinações". Concluiu o perito: "O presente laudo foi confeccionado através da análise da petição inicial, entrevista realizada com o periciado, realização de exame físico, análise de documentos médicos, administrativos. Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser contribuir com a verdade, com base na história clínica, no exame físico, nos laudos médicos apresentados, exames de imagem e demais documentos constantes nos autos posso concluir afirmando: O(a) Autora(a) não apresenta incapacidade laborativa". Esclareceu o perito (Id 27518813): "A autora compareceu à perícia em cadeira de rodas, fato devidamente registrado no laudo pericial. Contudo, é necessário contextualizar tecnicamente esse achado. A limitação de locomoção identificada decorre de deformidade em varo dos tornozelos (CID M21.1), condição de natureza reversível com tratamento conservador adequado. A própria história clínica da autora demonstra que, após períodos de fisioterapia realizados em 2021, houve melhora importante de suas atividades básicas de vida diária, o que indica capacidade de recuperação funcional. Do ponto de vista da análise funcional com base em baremas, a deformidade em varo dos tornozelos, quando tratada, corresponde a déficits funcionais de baixa magnitude. A Tabela Europeia situa a anquilose da articulação subtalar em varo em 9%, sendo que a autora não apresenta anquilose, mas sim deformidade passível de correção, o que corresponderia a percentuais ainda menores. A Tabela Brasileira (ABMLPM), em seu Art. 36º, atribui 15% para a artrodese ou anquilose completa do tornozelo, e em seu Art. 40º determina que o pé em varo seja valorizado conforme a repercussão funcional efetiva -- que, no caso, é modulada pela ausência de tratamento. A autora declarou em perícia que interrompeu a fisioterapia e que não faz uso de qualquer medicação contínua, inclusive relatando alívio de suas dores com paracetamol, analgésico indicado para dores leves. Não foram apresentados documentos comprovando tentativas recentes de marcação ou realização de fisioterapia. Sendo assim, a limitação de locomoção observada no momento da perícia não representa, por si só, incapacidade laborativa definitiva, pois está vinculada a uma condição tratável, de prognóstico favorável e com resposta terapêutica já comprovada na história da própria autora. A compatibilidade com a atividade rural deve ser avaliada à luz da condição clínica potencial com adesão ao tratamento, e não apenas pelo estado apresentado no momento pontual da perícia sem qualquer acompanhamento terapêutico". Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada patologia, não há nenhum elemento de que ela constitua efetivo impedimento para a parte exercer as suas atividades profissionais habituais. Aluda-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP,

Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). Quanto às condições pessoais, convém repetir, o laudo concluiu de modo expresso e fundamentado que não há incapacidade atual para as atividades habituais. Desse modo, conforme a interpretação estabelecida na Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por outros termos, visto que não apurada nenhuma incapacidade, não se cogita da necessidade da análise das condições pessoais, conforme precedente específico: "Não havendo no processo reconhecimento pelo julgador de alguma incapacidade da pessoa segurada, nem mesmo parcial, não se admite concessão/restabelecimento judicial de aposentadoria por invalidez, mediante apenas a análise das condições pessoais e sociais." (TNU, PUIL n. 1000086-80.2020.4.01.3817, j. 16/12/2021) Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos.
3. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 3.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 3.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão

fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009521-30.2025.4.05.8305 RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA LUCENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISADORA REGINA COSTA CORREIA - PE52222-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009521-30.2025.4.05.8305 RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA LUCENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISADORA REGINA COSTA CORREIA - PE52222-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009521-30.2025.4.05.8305 RECORRENTE: MARIA AUXILIADORA LUCENA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISADORA REGINA COSTA CORREIA - PE52222-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003180-82.2025.4.05.8306 RECORRENTE: MARIA ALVES PESSOA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MICHELLE MAGDA ALVES GOMES - PE34706-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0003180-82.2025.4.05.8306 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. PRESSUPOSTO LEGAL NÃO ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento etário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Pressuposto da ausência de meios da parte de prover a própria manutenção (Renda), nem de tê-la provida por sua família, conforme previsto no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÃO PROCESSUAL. O recurso argumentou que há necessidade da análise biopsicossocial que considere não apenas a renda, mas, também, as condições pessoais, sociais e de saúde da demandante. Quanto a este ponto, cumpre esclarecer que a Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça, trata da avaliação biopsicossocial como instrumento unificado de avaliação, ainda em fase de implantação, por meio de análise multiprofissional e interdisciplinar dos pedidos de benefício assistencial a pessoas com deficiência. Diversamente, verifica-se, neste processo, que o pedido e a causa de pedir constantes da petição inicial tratam do benefício de prestação continuada à pessoa idosa, e não à pessoa com deficiência, cujas modalidades pressupõem requisitos diferentes para a concessão do benefício assistencial. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS O benefício assistencial, na modalidade de prestação continuada, corresponde à garantia de um (01) salário mínimo mensal ao idoso com idade igual ou superior a sessenta e cinco (65) anos, que demonstre não dispor de meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la assegurada por sua família. O encargo estatal tem como finalidade assegurar um mínimo de dignidade àquelas pessoas que, em virtude de idade excludente do mercado de trabalho, não dispõem de condições de se autossustentarem ou, ainda, de serem providas por seus familiares. Assim, o benefício de prestação continuada visa a assegurar a garantia do mínimo existencial para pessoas extremamente necessitadas, as quais, sem ele, não conseguem sobreviver de forma digna, ou nem mesmo sobreviver. Deve-se ressaltar que não é qualquer situação de pobreza que assegura o benefício, mas, sim, quando o demandante se encontra em condição material que equivale ou é análoga à linha de indigência, isto é, na qual as necessidades básicas como alimentação, vestuário, saúde e moradia salubre não são minimamente atendidas. Sabe-se que, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963, com efeitos de repercussão geral, e da Reclamação nº 4.374/PE, impõe-se a conclusão de que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, é necessário se valer de outros critérios, além do da renda per capita inferior a um quarto (¼) do salário-mínimo. Nessa linha, o critério da renda considerado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser interpretado como apenas um dentre vários outros para se aferir a hipossuficiência econômica. Dito de outro modo: apresenta-se como o limite mínimo no qual a hipossuficiência econômica é, em linha de princípio, presumida, e não como excludente para a obtenção do benefício, em qualquer hipótese na qual essa renda é igual ou superior a um quarto (¼) do salário mínimo. Explica-se: quando a renda familiar é inferior a um quarto (¼) do salário mínimo, presume-se a hipossuficiência, bem como a necessidade do benefício, ao passo que, quando for igual ou superior a esse patamar, as peculiaridades do caso devem ser valoradas, mediante a análise das condições pessoais do beneficiário, a renda bruta familiar, a situação socioeconômica da respectiva família, as condições materiais do local de residência etc.. Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça dispõe do seguinte precedente: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita

inferior a 1/4 do salário mínimo." (Tema nº 185). É mister aludir, também, que as circunstâncias de o demandante haver declarado determinada renda familiar, ou, por disposição legal, algumas modalidades de prestações não poderem ser consideradas para integrá-la (V.g. "Bolsa família", proventos acima de um salário-mínimo do idoso que conta com mais de sessenta e cinco anos etc.), por si sós, não importam em presunção absoluta de miserabilidade, e nem tampouco caracterizam de forma automática essa situação jurídica. As razões de decidir do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963, com efeitos de repercussão geral, e da Reclamação nº 4.374/PE, apontam claramente que a verificação do pressuposto da miserabilidade sempre pressupõe a valoração das condições socioeconômicas da parte no caso concreto, segundo as condições pessoais demonstradas pelos meios de prova disponíveis, de sorte que não é lícito se valer exclusivamente de critérios meramente silogísticos (V.g. Se a renda é superior a um quarto ou metade do salário-mínimo, o benefício é indevido), como se se tratasse de simples operação aritmética. No entanto, o contraponto não é menos verdadeiro: a renda aparentemente inferior ao patamar legal importa em presunção relativa de miserabilidade, a qual, todavia, poderá ser elidida pelos meios regulares de prova (Arts. 369, 371 e 373, inc. II, do CPC). Não é demais recordar que o ônus da prova da hipossuficiência econômica ou miserabilidade incumbe ao demandante, conforme a disposição expressa do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (Negrito acrescido). Daí a adoção, no âmbito do processo dos Juizados Especiais Federais, de diligências probatórias necessárias para apurar as condições socioeconômicas do demandante, conforme assentado na Súmula nº 79 da Turma Nacional de Uniformização: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.". 3. VALORAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. A principal questão do recurso corresponde às condições socioeconômicas da demandante. Deve-se ter bem presente que a análise da fundamentação da sentença objeto do recurso não se valeu exclusivamente na renda declarada para inferir que o benefício não é devido, mas preponderantemente das condições socioeconômicas apuradas por meio do laudo social, em combinação com os elementos da prova literal. Quanto a essa questão, produziu-se exame a cargo de assistente social, mediante inspeção domiciliar, entrevista pessoal e registros fotográficos (Id's 26440330, 26440331, 26440332 e 26440333). Apurou-se que a demandante coabita com seu esposo. A renda do núcleo familiar resulta da aposentadoria do esposo, no importe mensal bruto de R$ 2.627,20 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos), ou seja, na soma de R$ 1.313,60 (Hum mil trezentos e treze reais e sessenta centavos) por pessoa (Id. 26440301). Atente-se que o benefício de aposentadoria do cônjuge, visto que é superior ao salário mínimo (R$ 1.518,00), deve integrar o cômputo da renda familiar (Art. 20, § 14º, da Lei nº nº 8.742/91). (Id. 26440301). A soma das despesas mensais do núcleo familiar corresponde às quantias entre R$ 2.694,40 (dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) e R$ 2.874,40 (dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos). Conquanto a demandante argumente que arca com despesas com medicamentos e consultas médicas, nota-se que não fez prova dos referidos gastos, e nem tampouco demonstrou o não recebimento de medicamentos por meio da rede Sistema Único de Saúde (SUS). A moradia é própria e modesta, mas não é insalubre ou indigna. Constitui-se como construção de alvenaria em estado de conservação regular, condições suficientes de higiene, situa-se em via pública de bairro com serviços públicos essenciais e dispõe de móveis e eletrodomésticos compatíveis com as condições socioeconômicas dos trabalhadores assalariados das "classes C/D". O mobiliário é básico, mas não evidencia estado precário ou desgaste relevante, de modo que a situação material não corresponde e nem guarda semelhança com a condição de hipossuficiência econômica comum aos casos de concessão de benefício assistencial. Na verdade, os registros fotográficos demonstram que a residência apresenta condições iguais ou equivalentes àquelas em que vive percentual significativo dos trabalhadores assalariados das ""classes C/D"" deste Estado, sem que se possa inferir o atendimento ao pressuposto da hipossuficiência econômica, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Mencione-se, por fim, que o exame social resulta de inspeção na moradia, contém registros fotográficos e se mostra bem detalhado, mediante a descrição pormenorizada de informações e elementos que autorizam inferir, com segurança, as condições socioeconômicas da parte (Súmula nº 79 da TNU). Em resumo, e no essencial, os dados cognitivos não indicam situação socioeconômica que importe em indigência ou indignidade, visto que a renda da unidade familiar e as condições da residência evidenciam poder aquisitivo modesto, mas suficiente à manutenção da demandante. Consoante acima se expôs, o benefício assistencial se caracteriza como medida de proteção social às pessoas que não dispõem de recursos que lhes assegurem um mínimo de condições materiais dignas; contudo, não é devido aos que são apenas pobres, isto é, aqueles que vivem com modestos recursos econômicos, mas que não se encontram em algumas dessas situações. Portanto, a inferência necessária é a de que não há direito ao benefício, de modo que o recurso deve ser desprovido. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso da demandante. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003180-82.2025.4.05.8306 RECORRENTE: MARIA ALVES PESSOA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MICHELLE MAGDA ALVES GOMES - PE34706-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003180-82.2025.4.05.8306 RECORRENTE: MARIA ALVES PESSOA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MICHELLE MAGDA ALVES GOMES - PE34706-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003180-82.2025.4.05.8306 RECORRENTE: MARIA ALVES PESSOA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MICHELLE MAGDA ALVES GOMES - PE34706-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011596-48.2025.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA TAVARES PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALOMA MARIA MARTINS LEITE E SILVA - PE52529-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DEBORA MARIA MARTINS LEITE E SILVA - PE52526-A RECORRIDO: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A EMENTA 0011596-48.2025.4.05.8303 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DETERMINAÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO PROCESSO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de demanda na qual emitiu-se no âmbito de instância superior decisão que determinou a suspensão do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A obrigatoriedade da suspensão do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR. O Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão emitida em 13/03/2026, e referendada em 08/04/2026, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, os quais versam sobre as seguintes questões: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." A suspensão se aplica a todos os processos nos quais as questões de mérito correspondam à validade, eficácia e efeitos de cartão de crédito consignado, inclusive quanto a eventual dano moral. Sabe-se que a decisão emitida no âmbito de Tribunal Superior e que ordena a suspensão dos processos pendentes de julgamento importa na obrigatoriedade de sua aplicação pelos demais órgãos jurisdicionais (Arts.313, inc. VIII, 982, inc. I, e 1.037, inc. II, do CPC). A determinação deve ser aplicada de acordo com o artigo 493, caput, do CPC, independentemente de provocação das partes, mediante conhecimento, de ofício, da ordem emanada de Tribunal Superior. Portanto, a sentença deve ser anulada, com restituição dos autos à origem, para observância da ordem de suspensão. IV. DISPOSITIVO. Voto para declarar prejudicado o recurso, anular a sentença e ordenar a restituição do processo à origem, para a observância da ordem de suspensão. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011596-48.2025.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA TAVARES PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALOMA MARIA MARTINS LEITE E SILVA - PE52529-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DEBORA MARIA MARTINS LEITE E SILVA - PE52526-A RECORRIDO: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011596-48.2025.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA TAVARES PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALOMA MARIA MARTINS LEITE E SILVA - PE52529-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DEBORA MARIA MARTINS LEITE E SILVA - PE52526-A RECORRIDO: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011596-48.2025.4.05.8303 RECORRENTE: MARIA TAVARES PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PALOMA MARIA MARTINS LEITE E SILVA - PE52529-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DEBORA MARIA MARTINS LEITE E SILVA - PE52526-A RECORRIDO: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000381-26.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSANGELA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SUELEN LUCIO GAMA CONCEICAO - BA47808 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027720-18.2025.4.05.8300 RECORRENTE: R. A. D. A. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0027720-18.2025.4.05.8300 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. MENOR. INTELIGÊNCIA DOS TEMAS NS. 299 E 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DOS ÓBICES AO APRENDIZADO, DA EXIGÊNCIA DE CUIDADOS PELOS ASCENDENTES E DE DESPESAS COM TRATAMENTOS E MEDICAMENTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO EVIDENCIAM IMPEDIMENTO, DE MANEIRA QUE, EM INTERAÇÃO COM DIVERSAS BARREIRAS, PODERIAM OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE COM AS DEMAIS PESSOAS. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela Autarquia contra a sentença que acolheu os pedidos correspondentes a benefício assistencial postulado por menor e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Quanto à caracterização do impedimento, deve-se considerar que, por meio do Tema nº 385, a Turma Nacional de Uniformização definiu o seguinte: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Embora destinado, em caráter preponderante, aos portadores de deficiência maiores de dezoito (18) anos, o precedente se aplica aos portadores de deficiência menores quanto aos critérios contidos no item dois (02), subitens "i" e "iii", por identidade das razões de decidir com as situações substanciais que descrevem. Nesse sentido, a partir das razões de decidir, assim como do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os critérios, em caráter primário, para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo, também no que toca ao portador de deficiência menor de dezoito (18) anos: i) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; ii) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; iii) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; iv) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". É necessário considerar, também, que a Turma Nacional de Uniformização, por ocasião dos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal números 2007.83.03.5014125 e 2007.43.00.9012182, os quais versavam sobre benefícios assistenciais postulados por menores, assentou a seguinte interpretação: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DEDEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, INC.

III, ART. 7º,XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNU Nº 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DARA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDOE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2006.70.95.010009-6), no sentido de que tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial. 2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promovera Assistência Social (art. 203, incs. II e V). 3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei nº 8.742/93implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo § 2º estabelece que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula nº 29 da TNU, no sentido de que para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elres da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 4. Todavia, como já se ponderou, embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...)(TNU PEDILEF nº 2006.83.02.503373-8 rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009). 5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2º,da Lei nº 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se suster, como requisitos para a concessão do benefício. 6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. 7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 -Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. 8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família - devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto deforma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. 10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7º, inc. XXXIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 11. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (TNU, PEDILEF nº 200783035014125/PE, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, j. 13/09/2010, DJ 11/03/2011). "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. MENOR INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DESTA TNU PEDILEF 2007.83.03.5014125 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Incidente de uniformização nacional suscitado em face de decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de prestação continuada requerido por menor portador de visão monocular. O Incidente merece ser conhecido aplicando-se ao caso analogicamente a Questão de Ordem 1 da TRU da 4ª Região que preceitua que ainda que inadmissíveis os

precedentes invocados pelo recorrente e desde que prequestionada a matéria, admite-se incidente de uniformização quando identificada contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência da TRU e o ponto houver sido especificamente impugnado no pedido de uniformização. No caso em tela, há contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência desta TNU assentada no PEDILEF2007.83.03.5014125.2. No PEDILEF 2007.83.03.5014125 fixou-se o contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, devendo-se ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicarônus econômicos excepcionais à sua família. O benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, deforma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar o menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial.3. Incidente conhecido e parcialmente provido para restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, às premissas estabelecidas no PEDILEF 2007.83.03.5014125." (TNU, PEDILEF nº 200743009012182/ TO, Rel. Vladimir Santos Vitovsky, j. 05/05/2011, DJ 17/06/2011). Essa interpretação é, também, sintetizada no enunciado do Tema nº 299 da Turma Nacional de Uniformização: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar." Cabe acentuar, por consequência, que não é a simples circunstância de haver diagnóstico de patologia ou da presença de alguma espécie de deficiência que asseguram a constituição do direito ao benefício, visto que, conforme dispõe o art. 20, caput, e § 2º, da Lei nº 8.742/93, é indispensável que essa deficiência acarrete efetivo impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme os pressupostos acima descritos. Portanto, de acordo com os paradigmas acima mencionados são três os conjuntos de circunstâncias pessoais que também devem ser sempre conhecidas e valoradas, em caráter complementar, para se inferir a existência ou não do impedimento de longo prazo, quando se cuida de menor de dezoito (18) anos de idade: i) A verificação de limitações pessoais que diminuam ou impeçam à sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, notadamente o aprendizado; ii) A verificação de limitações pessoais que exijam cuidados especiais, além daqueles que seriam usuais para a sua idade, de modo que impossibilitem que um dos pais ou responsáveis possa trabalhar para contribuir para o sustento da unidade familiar; iii) A necessidade de gastos excepcionais com tratamentos ocasionados pela patologia ou deficiência, que não sejam prestados gratuitamente pelos serviços públicos. Por outros termos: quando se cuida de menor de idade é indispensável a verificação da condição médica do demandante vis-à-vis com a situação familiar, visto que, além da valoração da questão médica, três aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício: o efeito dessa condição na capacidade de aprendizado, isto é, a atividade esperada para o menor de dezoito (18) anos de idade (i), a necessidade de cuidados pelos pais em caráter exclusivo ou quase exclusivo (ii) e as despesas com medicamentos e tratamentos, em decorrência da deficiência (iii). Sendo assim, estará presente o pressuposto concernente ao impedimento quando, alternativamente, há prejuízo, em virtude das possibilidades concretas, para o aprendizado compatível com a sua idade, a necessidade de cuidado familiar é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos ascendentes, o exercício de atividade remunerada, ou, ainda, há acentuado prejuízo à economia do grupo familiar por mais recursos, em virtude da necessidade habitual de gastos com tratamentos especializados ou medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde (SUS). Por consequência, a partir das premissas acima estabelecidas, convém sintetizar, de conformidade com a situação atual da jurisprudência, os pressupostos e os critérios necessários à caracterização do impedimento de longo prazo, quando a causa versa sobre benefício assistencial postulado por menor de dezoito (18) anos: i.) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; ii.) A verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; iii.) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; iv.) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". v.) Quando

se cuida de menor, há necessidade de verificação da condição médica do demandante, analisada segundo os critérios acima indicados, com exame conjugado das seguintes condições: os efeitos da condição médica na capacidade de aprendizado compatível com a sua idade (1º), a necessidade de cuidado exclusivo ou quase exclusivo pelos ascendentes (2º) e as despesas com medicamentos e tratamentos (3º). O pressuposto atinente ao impedimento é atendido quando, alternativamente, à vista das condições objetivas demonstradas pelo quadro geral da prova, há prejuízo para o aprendizado, a necessidade de cuidado familiar é significativa a ponto de obstruir, ao menos para um dos ascendentes, o exercício de atividade remunerada, ou, ainda, há evidente prejuízo à economia do grupo familiar, em decorrência das despesas elevadas com medicamentos e/ou tratamentos. 2. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 2.1 PERÍCIA ADMINISTRATIVA. Quanto a este ponto, deve-se ter bem presente, em primeiro lugar, que o demandante foi submetido à avaliação biopsicossocial no âmbito administrativo, conforme o método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, mas não obteve a pontuação necessária que indica a existência de impedimento de longo prazo (Anexo id. 26091531, página 45 e 56/66). Mencione-se que a metodologia adotada na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, é consonante com a Resolução nº 630, de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça, no que concerne à técnica, elementos de apuração e critérios para se aferir a existência do impedimento de longo prazo, mediante avaliação biopsicossocial. Não se detectam erros ou inconsistências no exame administrativo, de modo que é necessário considerar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, assim como que a observância das conclusões fundamentadas em exame técnico encetado por médico e assistente social atende ao disposto no § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Convém repetir que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que não incumbe à Administração Pública provar a regularidade dos seus atos, mas, sim, ao demandante demonstrar a existência da não correspondência da avaliação biopsicossocial administrativa com a realidade objetiva. É mister ressaltar, também, que a petição inicial e o recurso não apresentaram impugnação específica ou fundamentada à avaliação biopsicossocial administrativa, e nem tampouco apontaram erros ou incongruências que lhe comprometam o poder de convencimento. Ressalte-se que a mera exibição de atestados ou documentos médicos, formados e produzidos unilateralmente pela parte, sem justificar ou expor, de forma específica, os motivos pelos quais a avaliação administrativa não é correta ou atendível, não elide a eficácia probatória da perícia elaborada com observância do § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015. 2.2 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que o recorrente, o qual se trata de menor com dez (10) anos de idade, é portador de "F90.0 - Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)" (Anexo id. 26091545). Consta da anamnese: "Apresento, a seguir, a síntese colhida em anamnese e exame clínico: há referência a atraso de fala, marcha aos 1 ano e 6 meses e fala aos 2 anos, episódios de agitação, comportamento auto e heteroagressivo e relato de ideação suicida em ocasião pretérita. Marcos do desenvolvimento: marcha aos 1 ano e 6 meses; fala aos 2 anos. Terapias: não realiza no momento. Medicação e dose: Risperidona 1 mL à noite.". Consignou-se na discussão: "Contextualização técnica - TDAH (CID-10 F90.0). Caracterizo padrão persistente de desatenção e/ou hiperatividade-impulsividade com impacto funcional, conforme avaliação clínica. No presente exame, predominam manifestações atencionais e impulsivas, sem elementos sindrômicos do espectro autista. Tal correlação sustenta o enquadramento em F90.0, em consonância com os achados neurocomportamentais descritos". Em síntese, a perita concluiu que o demandante não é portador de impedimento de longo prazo. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua efetivo impedimento de longo prazo. É mister ter bem presente que essa inferência é reforçada pela avaliação efetuada no âmbito administrativo, por meio da qual se apurou que a parte não é portadora de impedimento de longo prazo, mediante perícia encetada com observância do método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 (Anexo id. 26091531, página 45 e 56/66). Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais e familiares, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias

que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. De efeito, é lícito inferir as seguintes circunstâncias quanto às condições pessoais e familiares: a) Nada obstante existam limitações pessoais que diminuam ou impeçam à sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com a sua idade, de "grau é moderado", os demais itens atinentes à restrição na comunicação verbal e interpessoal, assim como na interação social e reciprocidade socioemocional limitam apenas em "grau leve". Note-se que os prognósticos educacionais e para o futuro são favoráveis, a restrição ao convívio social quando comparada a outras crianças é "mínima", e a demanda por cuidados não é significativamente maior do que a requerida por outras crianças; b) O demandante não exige cuidados, além daqueles próprios e compatíveis com a sua idade, ou seja, a patologia não constitui óbice que impossibilite ou impeça que um dos pais ou responsáveis possa trabalhar para contribuir para o sustento da unidade familiar; c) O tratamento de que necessita o demandante é fornecido gratuitamente pela rede pública de saúde. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 3. VALORAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Convém repetir, ainda, que, conforme as razões de decidir do voto condutor e a tese do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização, a avaliação biopsicossocial não é necessária, quando se verificar, por meio da perícia médica, que não há impedimento de longo de prazo. Da mesma forma, a caracterização do impedimento distingue-se da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade", visto que se constituem como pressupostos autônomos. Por consequência, uma vez que os elementos de prova já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a inexistência de impedimento, também não é necessário o estudo social das condições socioeconômicas, conforme precedente da Turma Nacional de Uniformização, cuja observância é mandatória: "Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LOAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA AVALIAÇÃO SOCIAL QUANDO A PERÍCIA MÉDICA FOR SUFICIENTE PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO (TEMA 173 DA TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação" (Tema 173 da TNU). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre dmissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, . 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social. 4. Incidente de Uniformização conhecido e desprovido. Tese firmada: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (Negrito acrescido. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). 4. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese,

discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para prover o recurso da Autarquia, assim como para que sejam rejeitados os pedidos veiculados na demanda (Art. 487, inc. I, do CPC). Sem honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido (Art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, c./c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01). GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Remetam-se os autos ao CEAB-DJ para o cumprimento do acórdão, conforme consta do dispositivo do voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027720-18.2025.4.05.8300 RECORRENTE: R. A. D. A. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027720-18.2025.4.05.8300 RECORRENTE: R. A. D. A. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0027720-18.2025.4.05.8300 RECORRENTE: R. A. D. A. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003986-20.2025.4.05.8306 RECORRENTE: B. N. G. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE GERCIVALDO APOLINARIO DA SILVA - PE64998 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0003986-20.2025.4.05.8306 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) INTELIGÊNCIA DOS TEMAS NS. 299, 376 E 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DOS ÓBICES AO APRENDIZADO, DA EXIGÊNCIA DE CUIDADOS PELOS ASCENDENTES E DE DESPESAS COM TRATAMENTOS E MEDICAMENTOS. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO EVIDENCIAM IMPEDIMENTO, DE MANEIRA QUE, EM INTERAÇÃO COM DIVERSAS BARREIRAS, PODERIAM OBSTRUIR A PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE COM AS DEMAIS PESSOAS. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante menor contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo

prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. 1.1. Conforme se explicará adiante, a avaliação biopsicossocial não é indispensável, conforme definido no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Por outro aspecto, a Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça ainda se encontra em fase de implantação, não se cogitando de vigência retroativa ou imediata quanto à necessidade da providência constante dos seus anexos. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada. 1.2. O recorrente requereu a nulidade da sentença, uma vez que o perito não é especialista. Não cabe a anulação da sentença, para fins de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial se mostra completo e suficiente para o conhecimento das questões de fato e o julgamento do mérito. Por outro lado, sabe-se que, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, inc. XII, e 5º, inc. II), definindo como médico os profissionais "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). Os peritos credenciados nos Juizados Especiais Federais dispõem de condições técnicas de avaliar os segurados nas diversas áreas médicas, visto que são especialistas quanto às condições ou não destes se mostrarem aptos ao trabalho habitual. Essa situação não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente, para o qual se pressuporia a especialidade médica. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização - TNU adota a interpretação de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, quando o segurado é portador de doença rara (PEDILEF números 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). Sobre o tema, a propósito, o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. LOMBOCIATALGIA E LEUCEMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Pedido de Uniformização Nacional interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia (Proc. nº. 2005.33.00.764188-9) que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador. O recorrente aponta como modelo da divergência, ainda, diversos acórdãos oriundos de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões nos quais se adotou a tese da necessidade de avaliação por médico especialista. 3 - O recorrente suscita, pelas mesmas razões, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a decisão proferida no PEDILEF nº. 2008.72.51.001862-7 no qual esta TNU decidiu: "Quando, como no caso, a segurada apresenta um quadro médico complicado, complexo, sendo portadora de uma doença neurológica rara, a realização de perícia médica por especialista em neurologia é um direito a ser preservado". 4 - Acórdão recorrido consignou: a) o laudo atesta expressamente que, consideradas as atividades da parte autora (movimentador de mercadorias), não há incapacidade para o seu exercício e b) não há vício no laudo que invalide as suas conclusões. 5 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. 6 - As enfermidades das quais o autor é portador - lombociatalgia e leucemia -, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista. Ausência de nulidade, em face da inexistência de circunstâncias excepcionais no caso concreto. 7 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 9 - Pedido de Uniformização não conhecido." (TNU, PEDILEF 200970530030463, Rel. Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012). A patologia apresentada pelo demandante, a saber, "autismo infantil", não se revela como doença rara, e nem há indicações no caso concreto sobre a necessidade do exame e diagnóstico por médico especialista. Logo, a repetição da prova é desnecessária, de modo que a preliminar de nulidade da é rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber:

(1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Quanto à caracterização do impedimento, deve-se considerar que, por meio do Tema nº 385, a Turma Nacional de Uniformização definiu o seguinte: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Embora destinado, em caráter preponderante, aos portadores de deficiência maiores de dezoito (18) anos, o precedente se aplica aos portadores de deficiência menores quanto aos critérios contidos no item dois (02), subitens "i" e "iii", por identidade das razões de decidir com as situações substanciais que descrevem. Nesse sentido, a partir das razões de decidir, assim como do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os critérios, em caráter primário, para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo, também no que toca ao portador de deficiência menor de dezoito (18) anos: i) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; ii) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; iii) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; iv) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". É necessário considerar, também, que a Turma Nacional de Uniformização, por ocasião dos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal números 2007.83.03.5014125 e 2007.43.00.9012182, os quais versavam sobre benefícios assistenciais postulados por menores, assentou a seguinte interpretação: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DEDEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, INC. III, ART. 7º,XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNU Nº 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DARA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDOE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2006.70.95.010009-6), no sentido de que tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial. 2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promovera Assistência Social (art. 203, incs. II e V). 3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei nº 8.742/93implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo § 2º estabelece que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula nº 29 da TNU, no sentido de que para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elres da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 4. Todavia, como já se ponderou, embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...)(TNU PEDILEF nº 2006.83.02.503373-8 rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009). 5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2º,da Lei nº 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores

de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se suster, como requisitos para a concessão do benefício. 6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. 7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 -Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. 8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família - devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto deforma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. 10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7º, inc. XXXIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 11. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (TNU, PEDILEF nº 200783035014125/PE, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, j. 13/09/2010, DJ 11/03/2011). "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. MENOR INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DESTA TNU PEDILEF 2007.83.03.5014125 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Incidente de uniformização nacional suscitado em face de decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de prestação continuada requerido por menor portador de visão monocular. O Incidente merece ser conhecido aplicando-se ao caso analogicamente a Questão de Ordem 1 da TRU da 4ª Região que preceitua que ainda que inadmissíveis os precedentes invocados pelo recorrente e desde que prequestionada a matéria, admite-se incidente de uniformização quando identificada contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência da TRU e o ponto houver sido especificamente impugnado no pedido de uniformização. No caso em tela, há contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência desta TNU assentada no PEDILEF2007.83.03.5014125.2. No PEDILEF 2007.83.03.5014125 fixou-se o contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, devendo-se ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicarônus econômicos excepcionais à sua família. O benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, deforma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar o menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial.3. Incidente conhecido e parcialmente provido para restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, às premissas

estabelecidas no PEDILEF 2007.83.03.5014125." (TNU, PEDILEF nº 200743009012182/ TO, Rel. Vladimir Santos Vitovsky, j. 05/05/2011, DJ 17/06/2011). Essa interpretação é, também, sintetizada no enunciado do Tema nº 299 da Turma Nacional de Uniformização: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar." Cabe acentuar, por consequência, que não é a simples circunstância de haver diagnóstico de patologia ou da presença de alguma espécie de deficiência que asseguram a constituição do direito ao benefício, visto que, conforme dispõe o art. 20, caput, e § 2º, da Lei nº 8.742/93, é indispensável que essa deficiência acarrete efetivo impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme os pressupostos acima descritos. Portanto, de acordo com os paradigmas acima mencionados são três os conjuntos de circunstâncias pessoais que também devem ser sempre conhecidas e valoradas, em caráter complementar, para se inferir a existência ou não do impedimento de longo prazo, quando se cuida de menor de dezoito (18) anos de idade: i) A verificação de limitações pessoais que diminuam ou impeçam à sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com sua idade, notadamente o aprendizado; ii) A verificação de limitações pessoais que exijam cuidados especiais, além daqueles que seriam usuais para a sua idade, de modo que impossibilitem que um dos pais ou responsáveis possa trabalhar para contribuir para o sustento da unidade familiar; iii) A necessidade de gastos excepcionais com tratamentos ocasionados pela patologia ou deficiência, que não sejam prestados gratuitamente pelos serviços públicos. Por outros termos: quando se cuida de menor de idade é indispensável a verificação da condição médica do demandante vis-à-vis com a situação familiar, visto que, além da valoração da questão médica, três aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício: o efeito dessa condição na capacidade de aprendizado, isto é, a atividade esperada para o menor de dezoito (18) anos de idade (i), a necessidade de cuidados pelos pais em caráter exclusivo ou quase exclusivo (ii) e as despesas com medicamentos e tratamentos, em decorrência da deficiência (iii). Sendo assim, estará presente o pressuposto concernente ao impedimento quando, alternativamente, há prejuízo, em virtude das possibilidades concretas, para o aprendizado compatível com a sua idade, a necessidade de cuidado familiar é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos ascendentes, o exercício de atividade remunerada, ou, ainda, há acentuado prejuízo à economia do grupo familiar por mais recursos, em virtude da necessidade habitual de gastos com tratamentos especializados ou medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde (SUS). Por consequência, a partir das premissas acima estabelecidas, convém sintetizar, de conformidade com a situação atual da jurisprudência, os pressupostos e os critérios necessários à caracterização do impedimento de longo prazo, quando a causa versa sobre benefício assistencial postulado por menor de dezoito (18) anos: i.) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; ii.) A verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; iii.) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; iv.) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". v.) Quando se cuida de menor, há necessidade de verificação da condição médica do demandante, analisada segundo os critérios acima indicados, com exame conjugado das seguintes condições: os efeitos da condição médica na capacidade de aprendizado compatível com a sua idade (1º), a necessidade de cuidado exclusivo ou quase exclusivo pelos ascendentes (2º) e as despesas com medicamentos e tratamentos (3º). O pressuposto atinente ao impedimento é atendido quando, alternativamente, à vista das condições objetivas demonstradas pelo quadro geral da prova, há prejuízo para o aprendizado, a necessidade de cuidado familiar é significativa a ponto de obstruir, ao menos para um dos ascendentes, o exercício de atividade remunerada, ou, ainda, há evidente prejuízo à economia do grupo familiar, em decorrência das despesas elevadas com medicamentos e/ou tratamentos. Deve-se considerar, também, a interpretação assentada no Tema nº 376 da Turma Nacional de Uniformização: "Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica." Nesse senso, o diagnóstico positivo da existência da patologia, em virtude de exame médico, por si só, não é suficiente para caracterização do impedimento de longo prazo; porém, se a perícia médica é excludente da condição de portador de impedimento ou deficiente, a avaliação biopsicossocial é prescindível. Portanto, quando se cuida de demanda que fundamenta a existência de impedimento no transtorno do espectro autista (TEA), o disposto no Tema nº 376 da Turma Nacional de Uniformização não anula ou elimina a interpretação assentada no Tema nº 385, vale dizer, a perícia biopsicossocial só será indispensável quando houver deficiência em grau moderado (1ª) ou de grau grave (2ª), conforme apurado na perícia médica. De efeito, não guarda adequação com a noção de equidade material (Art. 5º, inc. I, da Constituição), e nem tampouco sentido de racionalidade legal admitir que o meio de prova seria essencial para uma ou algumas poucas modalidades de deficiência, mas supérfluo para todas as demais. Dito de outro modo: é vedado ao intérprete eleger determinados indivíduos ou grupos como favorecidos com determinada posição de vantagem ou o direito a determinado meio de prova, quando a lei não faz essa distinção e nem existe congruência entre a especificidade do objeto da prova e a desigualdade de tratamento dispensada em virtude dessa circunstância. Na sempre citada definição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "(...) As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando

existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição" (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo. Malheiros/Jus Podium, 2021). Convém repetir: o enunciado do Tema nº 376 da Turma Nacional de Uniformização contém disposição bastante clara e estabelece a interpretação de que não é a simples condição de portador da patologia caracteriza o impedimento de longo prazo. Nesse sentido, consta das razões de decidir do acórdão do processo nº 5006875-14.2022.4.04.7005/PR, o qual resultou no assento do Tema nº 376: "O entendimento firmado no Tema 378/TNU, relativo à visão monocular, aplica-se por identidade de fundamentos, pois o diagnóstico médico do impedimento não basta para caracterizar, por si só, a deficiência exigida para a concessão do benefício assistencial." (Redatora p/ o acórdão Caroline Medeiros e Silva, j. 24/06/2026). Em síntese: se a perícia médica não evidenciar impedimento ou este for de grau leve, a perícia biopsicossocial não é indispensável. 3. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 3.1 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que o recorrente, o qual se trata de menor com dezesseis (16) anos de idade, é portador de "Autismo infantil" (CID 10: F84.0) (Anexo id. 27269851). Consta da anamnese: "- História prévia (conforme informações), de comprometimento da interação social, comunicação verbal e não-verbal e comportamento restrito e repetitivo; associado a agitação psicomotora, agressividade, impulsividade, irritabilidade, alteração na fala e dificuldade de aprendizagem; desde o nascimento. - Faz uso do(s) seguinte(s) medicamento(s) : Trazodona 25 mg/dia. - Nega acompanhamento psicoterápico. - Antecedentes patológicos: * Patologias associadas: asma. * Nega internamento(s) em clínicas ou hospitais psiquiátricos no passado. * Nega traumatismo craniano e episódios convulsivos no passado. * Nega cirurgias prévias do crânio (neurocirurgia)". Consignou-se na discussão: "O(A) periciando(a) é portador(a) de transtorno mental, estável clinicamente; estando capacitado(a) para o desenvolvimento de atividades normais para a sua idade". Em síntese, o perito concluiu que o demandante não é portador de impedimento de longo prazo. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua efetivo impedimento de longo prazo. Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais e familiares, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. De efeito, é lícito inferir as seguintes circunstâncias quanto às condições pessoais e familiares: a) Não existem limitações pessoais que diminuam ou impeçam à sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com a sua idade, uma vez que o perito respondeu de forma negativa sobre o questionamento se a "situação clínica da qual o demandante é portador obstrui a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, segundo o desenvolvimento pleno e efetivo das atividades normais da sua idade" (Anexo id. 27269851, resposta ao 37º quesito do laudo). b) O demandante não exige cuidados, além daqueles próprios e compatíveis com a sua idade, ou seja, a patologia não constitui óbice que impossibilite ou impeça que um dos pais ou responsáveis possa trabalhar para contribuir para o sustento da unidade familiar; c) O tratamento de que necessita o demandante é fornecido gratuitamente pela rede pública de saúde. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 4. VALORAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Convém repetir, ainda, que, conforme as razões de decidir do voto condutor e a tese do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização, a avaliação biopsicossocial não é necessária, quando se verificar, por meio da perícia médica, que não há impedimento de longo de prazo. Da mesma forma, a caracterização do impedimento distingue-se da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade", visto que se constituem como pressupostos autônomos. Por consequência, uma vez que os elementos de prova já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a inexistência de impedimento, também não é necessário o estudo social das condições socioeconômicas, conforme precedente da Turma Nacional de Uniformização, cuja observância é mandatória: "Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LOAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA AVALIAÇÃO SOCIAL QUANDO A PERÍCIA MÉDICA FOR SUFICIENTE PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO (TEMA 173 DA TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação" (Tema 173 da TNU). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre dmissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, . 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social. 4. Incidente de Uniformização conhecido e desprovido. Tese firmada: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (Negrito acrescido. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). 5. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 5.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 5.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir

sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003986-20.2025.4.05.8306 RECORRENTE: B. N. G. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE GERCIVALDO APOLINARIO DA SILVA - PE64998 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003986-20.2025.4.05.8306 RECORRENTE: B. N. G. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE GERCIVALDO APOLINARIO DA SILVA - PE64998 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003986-20.2025.4.05.8306 RECORRENTE: B. N. G. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE GERCIVALDO APOLINARIO DA SILVA - PE64998 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0059582-07.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FRANCISCA SANDRA GOMES DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA CORDEIRO TAVARES - PE48210-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0059582-07.2025.4.05.8300 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. TEMA Nº 277 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DA AUTARQUIA PROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela Autarquia contra a sentença que acolheu os pedidos correspondentes a benefício por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O termo inicial do período de pagamento de benefício por incapacidade deferido na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. 1.1 Os termos iniciais dos benefícios (DIB), tanto previdenciários (BI e AA), como de prestação continuada (LOAS), devem ser fixados conforme os seguintes critérios estabelecidos pela jurisprudência: i.) na data do requerimento administrativo (DER), se a perícia verificar a existência da incapacidade (Ou impedimento, no caso de prestação continuada) em momento anterior a este pedido, pouco importando o tempo decorrido entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da demanda (Súmula nº 22 da TNU; PUIL nº 0019546-85.2019.4.01.3500/GO, j. 26/8/2021); ii.) na data da citação, quando a data de início da incapacidade (Ou impedimento, no caso de prestação continuada) for fixada pelo perito judicial em época anterior ao ajuizamento da ação e não existir requerimento administrativo (Súmula nº 576 do STJ; Tema nº 626 do STJ) ou a data de início de incapacidade for posterior à data de cessação administrativa do benefício ou à data de entrada do requerimento administrativo (PUIL nº 0514003-26.2018.4.05.8202/PB, j. 25/3/2021); iii.) na data da citação, quando a data de início da incapacidade (Ou impedimento, no caso de prestação continuada) for posterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), mas for anterior à data de ajuizamento da ação (PUIL nº 0505723-72.2018.4.05.8200/PB, j. 27/05/2021); iv.) na data da citação, se o perito não precisar a data do início da incapacidade (Ou impedimento, no caso de prestação continuada) ou estimá-la para a data do exame, porquanto o laudo pericial presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a doença incapacitante se instalou (Paradigma: STJ, 1ª Seção, RESp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973. No mesmo sentido: 1ª Turma, REsp nº 1311665, Rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe 17/10/2014; 1ª Turma, REsp nº 1.559.324/SP, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/02/2019; 1ª Turma, AgInt no AREsp nº 1943790 / SP, Rel. Gurgel de Faria, DJe 12/04/2022; TNU, PEDILEF nº 05003021-49.2012.4.04.7009, DOU 13/11/2015); v.) no dia seguinte à data da cessação do benefício, quando este foi causado pela mesma enfermidade que motivou o atual benefício a ser concedido (PUIL nº 0501954-92.2019.4.05.8306/PE, j. 25/02/2021). Quando se trata de restabelecimento

de benefício e a perícia judicial não pôde especificar a data de início da incapacidade (DII), é lícito aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, uma vez que o segurado atenda cumulativamente aos seguintes pressupostos: 1º) A incapacidade apontada na perícia deve decorrer da mesma patologia que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2º) O laudo pericial não indica a recuperação da incapacidade no período que medeia a data da cessação (DCB) anterior e o laudo judicial; 3º) A natureza da patologia não implica a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4º) O decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não deve ser significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, conforme circunstâncias que devem ser aferidas no caso concreto (TNU, PEDILEF nº 00355861520094013300, Rel. Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, TNU, DOU 31/05/2013). 1.2. A demandante dispôs de benefício por incapacidade temporária, concedido judicialmente por meio do processo nº 0024275-26.2024.4.05.8300, durante o período de 03/12/2023 a 17/05/2025 (NB 652.705.895-4) (Anexo de Id. 25964178). Requerida a prorrogação em 10/05/2025, pela demandante, do benefício por incapacidade temporária, ou seja, antes da data final prevista para 17/05/2025, esse pedido foi deferido e o benefício foi prorrogado até 16/06/2025 (Anexos de Ids. 25964206, 25964176 e 25964179). A sentença condenou a Autarquia a pagar à demandante as parcelas vencidas do benefício por incapacidade desde a data de 17/06/2025, e fixou a data de cessação em 19/01/2027 (Id. 25964221). O extrato previdenciário indica que a demandante auferiu o benefício por incapacidade temporária no período de lapso de 03/12/2023 a 16/06/2025 (NB 652.705.895-4) (Id. 25964216). O recurso da Autarquia sustentou que a data do início do benefício não pode retroagir para o dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício anterior, sob o argumento de que não foi apresentado pedido administrativo de prorrogação, quanto à cessação que se verificou em 16/06/2025. Requereu, em caráter subsidiário, a fixação do termo inicial das parcelas vencidas em correspondência com a data do ajuizamento da ação (27/11/2025) (Ids. 25964228 e 25964167). Naquilo que se refere ao período pretérito, o perito informou a existência de incapacidade total e temporária entre 17/05/2025 e 19/01/2027 (Id. 25964211). As datas do início da incapacidade (DII) são aquelas apontadas no laudo pericial, visto que, apesar de existirem elementos de diagnóstico (rectius, existência anterior da doença), esses dados não provam, seguramente, a preexistência da incapacidade antes dos termos apontados pelo perito. Há diferença substancial entre o diagnóstico da doença (= estar acometido da patologia) e a incapacidade efetiva (= impossibilidade de trabalhar, em virtude da patologia). Além disto, é preciso considerar que o perito consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento nos elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Por outro lado, verifica-se a demandante não formulou novo pedido administrativo de prorrogação, quanto ao benefício de NB 652.705.895-4, cessado em 16/06/2025, após a prorrogação deferida pela Autarquia (Id. 25964206). Conquanto a demandante argumente que solicitou a prorrogação de seu benefício, nota-se que esse pedido foi apresentado em 10/05/2025, ou seja, foi formulado em data anterior àquela prevista para cessar em 17/05/2025, de modo que ainda não se tratava da cessação em 16/06/2025, uma vez que esse termo final no mês de junho de 2026 somente sobreveio após a análise do pedido de prorrogação (Id. 25964179 e 25964178). Diferentemente do que sustentou a demandante na petição inicial, há a inferência de que a prorrogação do benefício para 16/06/2025 não foi automática, mas, sim, decorreu do pedido apresentado em 10/05/2025 (Id. 25964176). Cabe ressaltar que a cessação do benefício prevista para o dia 17/05/2025 correlaciona-se com o benefício concedido judicialmente por meio da ação nº 0024275-26.2024.4.05.8300, durante o período de 03/12/2023 a 17/05/2025 (NB 652.705.895-4), conforme mencionado acima (Anexo de Id. 25964178). Logo, a inferência necessária é a de que, de fato, a demandante não formulou novo pedido de prorrogação quanto ao benefício cessado em 16/06/2025. De fato, quanto à questão, a Turma Nacional de Uniformização fixou a tese a seguir: "O direito à continuidade do benefício por incapacidade temporária com estimativa de DCB (alta programada) pressupõe, por parte do segurado, pedido de prorrogação (§ 9º, art. 60 da Lei n. 8.213/91), recurso administrativo ou pedido de reconsideração, quando previstos normativamente, sem o quê não se configura interesse de agir em juízo." (Tema nº 277). Portanto, uma vez que a data do início da incapacidade fixada pelo perito (17/06/2025) é posterior à data de cessação administrativa do benefício (16/06/2025) ou à data de entrada do requerimento administrativo, o termo inicial deveria recair na data da citação. No entanto, a recorrente requer a fixação da data do início do benefício na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 27/11/2025, com repercussão para valores atrasados para essa mesma data. Logo, a fixação na data da citação importaria em julgamento extra petita, contrário ao pretendido pela recorrente. Desse modo, o recurso da Autarquia deve ser provido, para fixar o termo inicial das parcelas vencidas em 27/11/2025, mantida no mais a sentença. IV. DISPOSITIVO. Voto para prover o recurso da Autarquia, assim como para fixar o termo inicial das parcelas vencidas em correspondência com a data do ajuizamento da ação, em 27/11/2025, mantidos os demais termos da sentença. Sem honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido (Art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, c./c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01). GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0059582-07.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FRANCISCA SANDRA GOMES DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA CORDEIRO TAVARES - PE48210-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0059582-07.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FRANCISCA SANDRA GOMES DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA CORDEIRO TAVARES - PE48210-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0059582-07.2025.4.05.8300

RECORRENTE: FRANCISCA SANDRA GOMES DINIZ ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARINA CORDEIRO TAVARES - PE48210-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025152-92.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ALEXSANDRO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0025152-92.2026.4.05.8300 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TEMA N. 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. 1.1. Conforme se explicará adiante, a avaliação biopsicossocial não é indispensável, conforme definido no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Por outro aspecto, a Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça ainda se encontra em fase de implantação, não se cogitando de vigência retroativa ou imediata quanto à necessidade da providência constante dos seus anexos. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada. 1.2. O recurso argumentou que há nulidade, porque não produzida avaliação social para verificar as condições socioeconômicas relativas ao demandante. Conforme se explicará adiante, conforme se deduz das razões de decidir do voto condutor e da tese do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização consta de modo expresso que a denominada "avaliação biopsicossocial" não se confunde com a simples verificação do estado de vulnerabilidade social (hipossuficiência econômica), evidenciando que o atendimento ao pressuposto não deve resultar da renda inferior ao limite legal ou da hipossuficiência econômica (Ou "miserabilidade"). Por outro aspecto, a Turma Nacional de Uniformização já estabeleceu a desnecessidade do estudo social, quando os elementos de prova disponíveis são suficientes para excluir a existência de impedimento de longo prazo: "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Logo, a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS E CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Conforme a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No mesmo sentido, o item um (01) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. " Portanto, o conceito de impedimento de longo prazo para os benefícios assistenciais (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93) é distinto da noção de incapacidade para o trabalho prevista para os benefícios previdenciários (Art. 60 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, se cuida de categorias jurídicas distintas, com condições de fato e pressupostos também diferentes, de modo que o impedimento constitui

um quadro de saúde física e mental que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.), pode eficazmente obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Deve-se ter presente, também, que, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica constituem pressupostos autônomos e cumulativos para a constituição do direito ao benefício, os quais se submetem a análises distintas e independentes. Nesse sentido, a "expressão constitucional "não possuir meios de prover à própria manutenção" refere-se à ausência de renda, e não à impossibilidade de trabalhar. A avaliação social da deficiência, centrada no impacto do impedimento sobre a participação social, não se confunde com a análise de miserabilidade." (Ementa do acórdão do Tema nº 385). Logo, constituem situações distintas e inconfundíveis: a hipossuficiência econômica é analisada de acordo com a situação econômico-financeira do pretendente ao benefício, enquanto o impedimento é avaliado conforme o seu quadro físico, intelectual ou sensorial. Nesse senso, o demandante poderá ser portador de impedimento de longo prazo, mas dispor de renda suficiente, de modo que não disporá de direito ao benefício. Por outro lado, a hipossuficiência econômica, por si só, não é suficiente para constituir o direito ao benefício, se a deficiência não acarreta o impedimento de longo prazo. Portanto, o direito ao benefício só se constitui quando ambos os pressupostos são atendidos: à condição de portador de deficiência que acarreta impedimento de longo prazo soma-se a hipossuficiência econômica. Quanto à caracterização do impedimento é necessário considerar o item dois (02) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização: "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Por consequência, a partir das razões de decidir do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os seguintes critérios para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo do portador de deficiência: i) A existência do impedimento de longo prazo não se confunde e nem guarda relação com a incapacidade para o trabalho; ii) No entanto, a incapacidade laborativa total, por período superior a dois (02) anos, para o exercício de qualquer atividade profissional, constitui presunção relativa (Iuris tantum) de impedimento de longo prazo, de modo que dispensa a avaliação social, exceto se se apresentarem circunstâncias que evidenciem a inexistência de barreiras relevantes; iii) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; iv) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; v) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave sem incapacidade total de longo prazo (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; vi) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". 3. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 3.1 PERÍCIA ADMINISTRATIVA. Quanto a este ponto, deve-se ter bem presente, em primeiro lugar, que o demandante foi submetido à avaliação biopsicossocial no âmbito administrativo, conforme o método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, mas não obteve a pontuação necessária que indica a existência de impedimento de longo prazo (Anexo id. 30732381, página 07). Mencione-se que a metodologia adotada na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, é consonante com a Resolução nº 630, de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça, no que concerne à técnica, elementos de apuração e critérios para se aferir a existência do impedimento de longo prazo, mediante avaliação biopsicossocial. Não se detectam erros ou inconsistências no exame administrativo, de modo que é necessário considerar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, assim como que a observância das conclusões fundamentadas em exame técnico encetado por médico e assistente social atende ao disposto no § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Convém repetir que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que não incumbe à Administração Pública provar a regularidade dos seus atos, mas, sim, ao demandante demonstrar a existência da não correspondência da avaliação biopsicossocial administrativa com a realidade objetiva. É mister ressaltar, também, que a petição inicial e o recurso não apresentaram impugnação específica ou fundamentada à avaliação biopsicossocial administrativa, e nem tampouco apontaram erros ou incongruências que lhe comprometam o poder de convencimento. Ressalte-se que a mera exibição de atestados ou documentos médicos, formados e produzidos unilateralmente pela parte, sem justificar ou expor, de forma específica, os motivos pelos quais a avaliação administrativa não é correta ou atendível, não elide a eficácia probatória da perícia elaborada com observância do § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015. 3.2 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que o recorrente foi portador de "Comunicação interventricular" (CID 10 - Q21.0) (Anexo. Id. 30732381). Consta da anamnese: "O(A) periciado(a) prestou as seguintes informações sobre o seu estado de saúde: Informa que nasceu com alteração cardíaca, tendo sido submetido à cirurgia para correção de comunicação entre os ventrículos ainda na infância. Refere

que permanece em acompanhamento cardiológico regular, relatando episódios ocasionais de palpitações, fazendo uso contínuo de atenolol. Informa que, nos exames mais recentes, foi esclarecido de que apresenta boa função do coração, sem alterações das válvulas, sem sinais de hipertensão pulmonar e com boa capacidade para realização de esforços físicos. Relata que foi informado de que a cardiopatia congênita foi corrigida cirurgicamente em 1989, permanecendo em seguimento clínico, sem restrições decorrentes da condição cardíaca. Refere manter acompanhamento ambulatorial periódico para controle da doença e uso regular das medicações prescritas.". Consignou-se na discussão: "Todas as patologias mencionadas nos documentos médicos apresentados foram objeto de análise nesta perícia, conduzida conforme a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e de seu objeto; identificação do periciado e coleta de seus dados gerais; levantamento dos dados específicos da perícia; identificação das patologias alegadas; detalhamento da história da doença; exame físico e/ou mental, análise de atestados, relatórios e exames médicos; revisão de documentos administrativos; avaliação de laudos periciais prévios; análise integrada de todas as informações coligidas; formulação do raciocínio conclusivo; e elaboração do laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados. Com base na aplicação da metodologia acima descrita, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Comunicação interventricular (CID 10 - Q21.0). Foi portador(a). Pelo exposto, concluiu-se que o estado de saúde do(a) periciado(a) não configura um impedimento de longo prazo, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do artigo 20, §§ 2º e 10º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), uma vez que não foi identificada limitação funcional com duração superior a dois anos que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Adicionalmente, cabe esclarecer que o(a) periciado(a) apresenta antecedente de comunicação interventricular congênita, corrigida cirurgicamente em 1989, permanecendo em acompanhamento cardiológico periódico. A documentação médica demonstra boa evolução pós-operatória, com função sistólica e diastólica preservadas, cavidades cardíacas de dimensões normais, ausência de lesões valvares significativas, de hipertensão pulmonar e de repercussão hemodinâmica residual. Ao exame físico pericial observa-se apenas desdobramento fixo da segunda bulha em foco pulmonar, sem outros achados patológicos, não havendo sinais clínicos de insuficiência cardíaca ou comprometimento funcional. Considerando o conjunto dos exames complementares, a estabilidade clínica e a ausência de limitação funcional objetiva decorrente da cardiopatia previamente corrigida, conclui-se que não se constatam elementos técnico-periciais que caracterizem incapacidade laborativa no momento da avaliação.". Consta do laudo que: "O(A) periciado(a) apresenta limitações leves, todavia não necessita de afastamento das atividades laborais e pode praticar os atos ordinariamente atribuídos a sua atividade, sem risco a sua saúde" (Anexo. Id. 30732381, resposta ao 21º quesito do juiz). Em síntese, o perito concluiu que o demandante não é portador de impedimento de longo prazo. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua efetivo impedimento de longo prazo. É mister ter bem presente que essa inferência é reforçada pela avaliação efetuada no âmbito administrativo, por meio da qual se apurou que a parte não é portadora de impedimento de longo prazo, mediante perícia encetada com observância do método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 (Id. 30732381, página 07). Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais, tais como idade, escolaridade, local de residência e condições físicas e mentais, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. O demandante conta com quarenta e oito (48) anos de idade, estudou até a 11ª série, reside em área urbana, enquanto a perícia, sob a perspectiva médica, concluiu pela inexistência de impedimento. De fato, o demandante, segundo a expectativa de vida média do brasileiro, não é jovem, mas está longe de ser considerado idoso (quarenta e oito anos), dispõe do ensino médio completo e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto à capacidade cognitiva. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas do demandante, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator ponderoso para obstar a sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade com as demais pessoas. O demandante reside em área urbana e não consta da petição inicial relato específico de circunstâncias ou fatos que constituam dificuldades ou óbices à inserção no meio social em que vive. Além disso, não há controvérsia de que o demandante se encontra plenamente integrado ao ambiente, visto que não há notícia de haver residido em localidade diversa. Note-se, neste aspecto, que a narrativa genérica, com caráter eminentemente retórico, sem descrever fatos ou circunstâncias concretas, não possibilita a correta individualização e se caracteriza como fato indeterminado, de modo que não possibilita o contraditório e a ampla defesa, assim como não admite a produção de provas. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 4. VALORAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Convém repetir, ainda, que, conforme as razões de decidir do voto condutor e a tese do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização, a avaliação biopsicossocial não é necessária, quando se verificar, por meio da perícia médica, que não há impedimento de longo de prazo. Da mesma forma, a caracterização do impedimento distingue-se da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade", visto que se constituem como pressupostos autônomos. Por consequência, uma vez que os elementos de prova já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a inexistência de impedimento, também não é necessário o estudo social das condições socioeconômicas, conforme precedente da Turma Nacional de Uniformização, cuja observância é mandatória: "Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LOAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA AVALIAÇÃO SOCIAL QUANDO A PERÍCIA MÉDICA FOR SUFICIENTE PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO (TEMA 173 DA TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação" (Tema 173 da TNU). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre dmissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, . 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social. 4. Incidente de Uniformização conhecido e desprovido. Tese firmada: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (Negrito acrescido. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). 5. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 5.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões,

ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 5.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025152-92.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ALEXSANDRO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025152-92.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ALEXSANDRO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025152-92.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ALEXSANDRO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LEONARDO LUCAS AZEVEDO DA SILVA - PE55522-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002806-09.2024.4.05.8304 RECORRENTE: DAMIANA SIMAO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS JUNIOR - PE56031-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ ANDRE DA LUZ PEREIRA - PE56289-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0002806-09.2024.4.05.8304 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INÍCIO PROVA MATERIAL ATENDÍVEL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos concernentes a benefício por incapacidade. I. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A existência da condição jurídica de segurada especial da demandante, para fins de constituição do direito ao benefício previdenciário. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÃO PROCESSUAL. 1.1. O recurso argumenta como preliminares o cerceamento de defesa e erro na valoração da prova, sem indicar qual ponto do acórdão conteria nulidade. No atinente à valoração das provas, deixo de conhecer essa argumentação como preliminar, uma vez que a análise probatória será tratada adiante. Logo, rejeitam-se as preliminares. 2. MÉRITO. 2.1. O recurso da demandante argumenta que o período de carência a ser

analisado nesta demanda é distinto daqueles períodos rurais pretéritos, e decididos por meio dos processos nºs 503045-48.2018.4.05.8309T e 001660-64.2023.4.05.8304). Logo, a recorrente informa que a presente demanda refere-se ao novo requerimento administrativo, datado de 17/06/2024 (Id. 25266053), de modo que o período de carência limita-se ao período de 03/07/2019 a 17/06/2024. 2.2. O art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91, conceitua o segurado especial como "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade..." (Redação conferida pela Lei nº 11.718, de 2008) O § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, dispõe que "A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento." 2.3. Desta maneira, para a demonstração da atividade rural, é necessário o princípio de prova (art. 55, § 3o, da Lei n º 8.213/91), o qual se traduz em documento (em regra escrito) formado à época em que se verificaram os fatos probandos, do qual resulte verossímil o fato articulado pela parte. Por outras palavras, o denominado princípio de prova deve dispor dos seguintes requisitos: i. formação contemporânea aos fatos que constituem objeto da prova; ii. natureza documental (forma escrita, em geral); iii. conferir verossimilhança ao fato articulado. A Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário." 2.4. É bem verdade que a análise crítica do princípio de prova material da condição de segurado especial deve ser feita sem demasiado rigor quanto à origem, forma ou o conteúdo dos documentos, mitigando-se, por outro lado, as exigências de elementos correspondentes a todo o período de carência ou da admissibilidade somente de documentos em nome próprio, por conta da natural dificuldade dos trabalhadores rurais documentarem os atos relativos à atividade profissional, em decorrência de circunstâncias notórias e relativas à instrução formal inexistente (Analfabetismo) ou deficiente (Baixa escolaridade), às condições socioeconômicas precárias (Percentual significativo de rurícolas vivem na linha de pobreza ou abaixo dela), à residência em locais isolados ou de difícil acesso (Áreas rurais longínquas) etc.. Por essas razões, a jurisprudência estabelece critérios de interpretação que, por exemplo, admitem qualquer documento idôneo para a prova da condição, além daqueles discriminados em lei ou regulamento (STJ, 5ª Turma, AGResp. nº 460834/CE, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 09/12/2002), dispensam a exigência de prova material quanto a todo o período de carência (Tema Repetitivo 554 do STJ; Súmula 14 da TNU) ou aceitam documentos em nome de terceiros, desde que integrantes do grupo parental (Súmula nº 73 do TRF - 4ª Região). Nada obstante isto, os elementos literais destinados a servirem como princípio de prova material devem evidenciar um mínimo de credibilidade, ou seja, tanto as circunstâncias de sua origem e formação, como os dados que consignam devem induzir verossimilhança, quando analisados individualmente ou em conjunto com os demais, por exemplo, de conformidade com as regras de experiência comum (Art. 5º da Lei nº 9.099/95). Dito de outra forma, o documento, para constituir princípio de prova atendível, conforme a previsão do § 3o, do art. 55, da Lei n º 8.213/91, deve apresentar um conjunto de dados escritos que, mediante a conjunção das informações a respeito da sua origem e da correção dos elementos que o compõem, externe credibilidade. Por outro aspecto, deve-se ter bem presente, também, que a simples circunstância de fato, isolada ou em conjunto, não constitui início de prova material, que deve resultar da indicação da profissão de agricultor consignada em elemento literal, privado ou público, em nome próprio ou de terceiro integrante do grupo parental. Assim, por exemplos, o comprovante de residência em área rural ou a inexistência de registros profissionais na Carteira de Trabalho ou no "Sistema CNIS" não constituem princípio de prova material, porque se caracterizam somente como indícios de fato (Ou "meio-indícios"), isto é, não indicam, quer de modo direto, quer de maneira indireta, o exercício da profissão de trabalhador rural. Mencione-se, a propósito, que a justificativa usual de que a residência em área rural ou a inexistência de anotações na Carteira Profissional induzem a profissão de agricultor, se caracterizam como meros argumentos retóricos ou a denominada "falsa regra de experiência", visto que afirmar que "costumeiramente" ou "muitas vezes" ocorre o evento "X" (É segurado especial), quando presentes as circunstâncias "A" (Reside no campo) e "B" (Não tem registro profissional), não equivale a enunciar que "sempre" acontece "X" (É segurado especial), quando se verificam as mesmas circunstâncias (Cf. TARUFO, Michele. Considerazioni sulle massime d'esperienza, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile. Milão: Giuffrè, Ano LXIII, nº 2, p. 566, jun. 2009, p. 566-567). 2.5. A reanálise dos documentos produzidos neste processo induz a inferência de que não existe princípio de prova material idôneo do exercício da atividade rural, suficiente para a prova rural na data da incapacidade em 08/06/2024 (Anexo Id. 25266074). É bem verdade que não é necessário o princípio de prova material se referir a todo o período de carência do benefício "diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa" da qual dispõe (TNU, PUIL n. 5004841-66.2013.4.04.7107/RS, j. 11/09/2014); contudo, não é menos verdadeiro que o início de prova deve guardar contemporaneidade com os fatos probandos, de modo que não evidenciam verossimilhança, e nem credibilidade, aqueles constituídos no período imediato antecedente e próximo ao requerimento, ou depois que este é deduzido perante a Administração Previdenciária. Em outras palavras, "conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados" (STJ, 3ª Seção, AEAAR nº 200200507236, Rel. Rogerio Schietti Cruz, DJE 01/07/2015). Convém salientar que o contrato de comodato, datado de 10/06/2024, em nome da demandante, foi constituído em época bem próxima ao requerimento administrativo de 17/06/2024, vale dizer, não há nenhum indício ou princípio de prova antecedente quanto

à condição de segurada especial (Id. 25266051). O documento referente ao Recibo de Entrega e Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) não é documento da demandante, mas, sim, do imóvel rural (Anexo Id. 25266052). As "declarações escritas" de terceiros, a exemplo daquela emitida pela pessoa que seria a proprietária e cedente da área rural, não traduzem verossimilhança, e nem tampouco constituem princípio de prova (Anexo de Id. 25266059). De efeito, repugnam ao ordenamento processual brasileiro, para fins probatórios, os "testemunhos escritos" ou as "declarações escritas". Não há como atribuir credibilidade à narrativa escrita de testemunha não inquirida pessoalmente (É parente ou amigo íntimo da parte? Dispõe de interesse na causa?), porque não é possível desenvolver-se o contraditório quanto ao suposto conhecimento do declarante, dirigindo-lhe perguntas ou pedidos de esclarecimentos (art. 5º, inc. LV, da CR). Entenda-se: na "declaração escrita" o que vem para os autos a rigor é a declaração de terceiro, cuja veracidade e credibilidade não podem ser verificadas pela parte contra a qual se produz a prova, e nem pelo juiz. Por outro aspecto, e nesta linha, reduzir a escrito os depoimentos de testemunhas mediante ato extrajudicial ou "declaração", para que se torne admissível a prova do fato por testemunhas em juízo, constitui evidentemente tentativa de burlar a diretiva legal veiculada no § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, bem como a interpretação estabelecida na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Em outras palavras, aceitar o referido documento pressupõe-se admitir a prova testemunhal extrajudicial como início de prova material para admitir a prova testemunhal em juízo, sob a forma de "declaração", mediante um círculo vicioso que importaria em negar vigência ao § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Nada obstante haja uma declaração de aptidão ao "Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF" emitida em nome da demandante em 31/08/2016, verifica-se que a sua validade expirou em 31/08/2019, e não foi apresentado outro documento com data posterior, durante o período de carência entre julho de 2019 e junho de 2024 (Id. 25266058). As fotografias e os vídeos apresentados pela demandante na localidade rural, por si sós, não caracterizam-se como início de prova material de atividade rural (Id. 25266061, 25266062, 25266063 e 25266064). Pondere-se que é certo que não deve haver excessivo rigor formal na valoração de dados cognitivos produzidos pelo segurado especial; contudo, não é menos verdadeiro que o princípio de prova alusivo ao exercício da atividade rural deve dispor de um mínimo de verossimilhança e idoneidade para ser admitido, o qual, porém, não se identifica nos elementos que constam deste processo. Quanto à valoração dos depoimentos da demandante e da testemunha, ainda que por meio deles se verifique certo conhecimento de atividade rural, cabe esclarecer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário (Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça). Repita-se: é certo que não deve haver excessivo rigor formal na valoração de dados cognitivos produzidos pelo segurado especial; contudo, não é menos verdadeiro que o princípio de prova alusivo ao exercício da atividade rural deve dispor de um mínimo de verossimilhança e idoneidade para ser admitido, o qual, porém, não se identifica nos elementos que constam deste processo. Em resumo, os elementos literais produzidos pelo demandante não constituem princípio de prova material, porque não dispõem de verossimilhança e nem de eficácia probatória quanto ao exercício da atividade rural, conforme a previsão do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, assim como a interpretação estabelecida na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, ainda que se entenda corroborar a prova testemunhal a narrativa da petição inicial, a ausência de prova documental idônea a torna desprovida de eficácia, de acordo com a norma veiculada no § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. 2.6. A noção de prova sobre a existência de um fato se traduz na situação processual em que existem suficientes elementos ou dados cognitivos, os quais dispõem de eficácia persuasiva para demonstrar a existência da posição de vantagem ou do direito subjetivo descrito pelo demandante. Por outros termos, a prova do fato a que faz menção o art. 374 do CPC, se refere à probabilidade lógica, isto é, a situação de fato que se encontra suficientemente confirmada por um ou mais dados cognitivos idôneos. A dúvida, insuficiência ou o conflito das provas quanto a fato constitutivo milita sempre contra o demandante. Logo, o Estado-Juiz julgará o pedido improcedente se o demandante não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito, ou se houver conflito dos elementos probatórios, sem que um ou outro se mostre prevalecente. Neste processo, a valoração dos documentos não permite inferir, em virtude da inconsistência dos elementos produzidos pelo demandante, a existência da situação material narrada na petição inicial e reafirmada no recurso, de maneira que a rejeição dos pedidos se revela como a solução mais adequada. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002806-09.2024.4.05.8304 RECORRENTE: DAMIANA SIMAO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS JUNIOR - PE56031-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ ANDRE DA LUZ PEREIRA - PE56289-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002806-09.2024.4.05.8304 RECORRENTE: DAMIANA SIMAO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS JUNIOR - PE56031-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ ANDRE DA LUZ PEREIRA - PE56289-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002806-09.2024.4.05.8304 RECORRENTE: DAMIANA SIMAO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO JOSE DOS ANJOS JUNIOR - PE56031-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUIZ ANDRE DA LUZ PEREIRA -

PE56289-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000781-74.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IVETE RODRIGUES SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELO SILVA - SE7913 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001069-82.2026.4.05.8309 RECORRENTE: MOSAR ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELA FLAVIA DE MELO BARBOSA - PE53456-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0001069-82.2026.4.05.8309 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 1º E 5º DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que declarou extinto o processo, sem a resolução do mérito da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Admissibilidade de recurso inominado interposto contra a sentença terminativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Os artigos 1, 3º e 4º da Lei nº 10.259/01 dispõem: "Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995." "Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação." "Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva." Logo, o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente será admitido recurso das sentenças definitivas, isto é, aquelas que proveem sobre o mérito da causa, sendo inadmissíveis, por extensão, os recursos contra despachos, decisões interlocutórias que não versam sobre medidas cautelares e sentenças terminativas. Atente-se que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, se há previsão específica neste diploma, não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/95 ou do Código de Processo Civil, notadamente sobre os recursos. Recorde-se que as sentenças definitivas são aquelas que resolvem o mérito da causa (Art. 487 do CPC), ao passo que as sentenças terminativas põem fim à relação processual, em virtude da ausência de pressupostos processuais ou das condições da ação (Art. 485 do CPC). Quando se trata de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admitia, em caráter excepcional, o conhecimento do recurso. No entanto, ainda que previsões regimentais ou enunciados de fóruns digam o oposto, não podem estes se sobreporem à lei, cujo cumprimento não deve ter por premissa a concordância do aplicador com as opções desta. Mencione-se que a sentença extintiva não implica jamais em "negativa de jurisdição", construção que ao passo que chega a ser uma evidente contradição em termos (Ato de "não julgar" praticado por uma sentença que põe termo à relação processual), parte da premissa equivocada de que sempre haveria direito a solução de mérito. Mesmo a opção pelo argumento consequencialista não triunfa, na medida em que a prática mostra a falência do sistema processual ordinário decorrente do excesso de recursos, que contam-se às dezenas de milhares a cada ano nas turmas recursais, anotando-se, ainda, que situações pontuais de ilegalidade do provimento jurisdicional podem ser corrigidas por meio de mandado de segurança. No caso, o juízo singular extinguiu o processo, sem resolver o mérito da causa, por ausência de pressuposto processual que acarreta impedimento ao desenvolvimento válido e regular da relação processual (Art. 485, inc. IV, do CPC). Em resumo, se cuida de sentença terminativa, de maneira que não cabe recurso, de acordo com a previsão expressa do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Logo, o recurso não deve ser conhecido. Por fim, no caso de recurso não conhecido nos Juizados Especiais são devidos honorários advocatícios pelo sucumbente (STJ, 1ª Seção, Dcl no AgInt no PUIL 1327 / RS, Rel. Paulo Sérgio Domingues, j. 24/05/2023, DJe 30/05/2023). IV. DISPOSITIVO Voto para não conhecer o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 1º E 5º DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que declarou extinto o processo, sem a resolução do mérito da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Admissibilidade de recurso inominado interposto contra a sentença terminativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Os artigos 1, 3º e 4º da Lei nº 10.259/01 dispõem: "Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995." "Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a

requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação." "Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva." Logo, o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente será admitido recurso das sentenças definitivas, isto é, aquelas que proveem sobre o mérito da causa, sendo inadmissíveis, por extensão, os recursos contra despachos, decisões interlocutórias que não versam sobre medidas cautelares e sentenças terminativas. Atente-se que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, se há previsão específica neste diploma, não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/95 ou do Código de Processo Civil, notadamente sobre os recursos. Recorde-se que as sentenças definitivas são aquelas que resolvem o mérito da causa (Art. 487 do CPC), ao passo que as sentenças terminativas põem fim à relação processual, em virtude da ausência de pressupostos processuais ou das condições da ação (Art. 485 do CPC). Quando se trata de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admitia, em caráter excepcional, o conhecimento do recurso. No entanto, ainda que previsões regimentais ou enunciados de fóruns digam o oposto, não podem estes se sobreporem à lei, cujo cumprimento não deve ter por premissa a concordância do aplicador com as opções desta. Mencione-se que a sentença extintiva não implica jamais em "negativa de jurisdição", construção que ao passo que chega a ser uma evidente contradição em termos (Ato de "não julgar" praticado por uma sentença que põe termo à relação processual), parte da premissa equivocada de que sempre haveria direito a solução de mérito. Mesmo a opção pelo argumento consequencialista não triunfa, na medida em que a prática mostra a falência do sistema processual ordinário decorrente do excesso de recursos, que contam-se às dezenas de milhares a cada ano nas turmas recursais, anotando-se, ainda, que situações pontuais de ilegalidade do provimento jurisdicional podem ser corrigidas por meio de mandado de segurança. No caso, o juízo singular extinguiu o processo, sem resolver o mérito da causa, por ausência de pressuposto processual que acarreta impedimento ao desenvolvimento válido e regular da relação processual (Art. 485, inc. IV, do CPC). Em resumo, se cuida de sentença terminativa, de maneira que não cabe recurso, de acordo com a previsão expressa do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Logo, o recurso não deve ser conhecido. Por fim, no caso de recurso não conhecido nos Juizados Especiais são devidos honorários advocatícios pelo sucumbente (STJ, 1ª Seção, Dcl no AgInt no PUIL 1327 / RS, Rel. Paulo Sérgio Domingues, j. 24/05/2023, DJe 30/05/2023). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabe acentuar, por fim, que os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, de maneira que não são adequados para reanálise de argumentos, fatos, provas ou de pedidos já decididos. Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que a sua oposição protelatória importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO Voto pelo não conhecimento do recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001069-82.2026.4.05.8309 RECORRENTE: MOSAR ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELA FLAVIA DE MELO BARBOSA - PE53456-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0001069-82.2026.4.05.8309 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REVISÃO OU REEXAME. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO, SEM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS NO PRONUNCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso de embargos de declaração no qual se argumentou que o acórdão contém omissão e contradição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A existência de omissão e contradição em acórdão emitido pelo órgão colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 1.022 do CPC, dispõe que os embargos de declaração só podem ser interpostos, quando houver na decisão obscuridade ou contradição (inc. I), omissão (II) ou erro material (III). A finalidade dos embargos de declaração é integrar ou aclarar o pronunciamento, mas não constitui instrumento próprio para a reforma ou revisão, tanto da interpretação jurídica adotada pelo órgão jurisdicional, como da valoração de provas. Por isso, a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, e não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (Afirmações, elementos de provas etc.) ou o entendimento jurídico que lhe convém, não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Em suma, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou integração, o recurso de embargos de declaração não é adequado. Por outro aspecto, o órgão jurisdicional não está obrigado a responder a todas as afirmações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar o provimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e nem tampouco a responder uma a uma as suas afirmativas de fato ou de direito, conforme a clássica lição de Fabreguettes in A Lógica Jurídica e a Arte de Julgar, trad. Henrique de Carvalho, São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1914, p. 557. Deve-se ter bem presente que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, e art. 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em termos sintéticos, exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no

processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). O Superior Tribunal de Justiça, já sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, assim se pronunciou: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS nº 21.315/DF (2014/0257056-9), Rel. Diva Malerbi, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Deve-se considerar, também, que a previsão do inc. VI, do art. 489, do CPC, não se aplica à jurisprudência, súmulas e precedentes meramente persuasivos, ou seja, devem ser referir necessariamente apenas aos mencionados nos arts. 332, inc. IV, e 927, do CPC, os quais não se identificam na hipótese deste processo. 3. A questão relativa à inadmissibilidade do recurso inominado foi expressamente analisada no acórdão, sem omissão, contradição ou obscuridade, e segundo as razões que constam daquele pronunciamento. Repita-se: se a decisão embargada disse uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (Afirmações, provas etc.) ou a interpretação jurídica que lhe convém, não há defeito no pronunciamento conforme o disposto no art. 1.022 do CPC, e não cabe o recurso de embargos de declaração. Em resumo, o recurso, na verdade, objetiva à reforma do julgado, de modo que o desprovimento constitui medida imperativa. IV. DISPOSITIVO Voto para desprover o recurso. Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, fica o recorrente expressamente advertido de que a repetição importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001069-82.2026.4.05.8309 RECORRENTE: MOSAR ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELA FLAVIA DE MELO BARBOSA - PE53456-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001069-82.2026.4.05.8309 RECORRENTE: MOSAR ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELA FLAVIA DE MELO BARBOSA - PE53456-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001069-82.2026.4.05.8309 RECORRENTE: MOSAR ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELA FLAVIA DE MELO BARBOSA - PE53456-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001069-82.2026.4.05.8309 RECORRENTE: MOSAR ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELA FLAVIA DE MELO BARBOSA - PE53456-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001069-82.2026.4.05.8309 RECORRENTE: MOSAR ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELA FLAVIA DE MELO BARBOSA - PE53456-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0042297-35.2024.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE MISAEL DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0042297-35.2024.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA MÉDICA E SENTENÇA QUE NÃO GUARDAM CORRESPONDÊNCIA COM A DEMANDA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO DA SENTENÇA COM A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM PRESSUPOSTOS E EFEITOS DISTINTOS. JULGAMENTO EXTRA CAUSA PETENDI E EXTRA PETITA. NULIDADES ABSOLUTAS. PERÍCIA E SENTENÇA ANULADAS. RECURSO PREJUDICADO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença emitida por Juizado Especial Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A validade da prova pericial e da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PREMISSAS. Sabe-se que o processo judicial, em particular aquele instaurado no âmbito dos Juizados Especiais, é regido pelas noções de instrumentalidade das formas e de informalidade, sendo a segunda a consequência prática imediata da primeira. A noção de instrumentalidade das formas fundamenta-se na ideia de que, por não ser o processo judicial um fim em si mesmo, mas um instrumento para a realização de direitos e do ordenamento positivo, deve-se sempre buscar métodos (Ou "formas") para se atingir um resultado eficaz na concretização dos bens jurídicos tutelados, de modo que os conceitos e as técnicas processuais, nesse senso, são adequados na medida em que, de fato, atendam a esse objetivo. Nada obstante, com isto não se quer dizer que o processo não deverá observar os critérios mínimos estabelecidos pela Constituição e a lei naquilo que se convencionou denominar de devido processo

legal, isto é, a observância de procedimento qualificado pelo contraditório, a forma previsível quanto ao desenvolvimento dos atos, com direito à prova dos próprios argumentos e o julgamento por terceiro imparcial. Dito de outro modo: a instrumentalidade do processo e a informalidade não são justificativas para não observar a garantias de modelos típicos de atos encadeados de maneira previamente estabelecida (Procedimento), de modo que, por um lado, exista previsibilidade para as partes do que acontecerá e seja possível se defender, e, por outro, o processo atinja o seu resultado em lapso de tempo adequado, para a preservação de outra noção essencial, vale dizer, a celeridade. Nessa acepção, a informalidade, conforme previsto no artigo 2º da Lei nº 9.099/05, não serve de escusas para o desvio no curso do procedimento dos termos demarcados pela demanda, a não observância do princípio da adstrição ou congruência previsto expressamente em lei (Arts. 2º, 141, 319, incs. III e IV, e 492, do CPC, combinados), a produção de provas em desacordo com o objeto do processo, o descumprimento de normas imperativas ou de ordem pública etc., ou, numa locução do jargão jurídico, para justificar a chicana processual. Nessa ordem de ideias, a prefixação de como o procedimento deve se desenvolver, qual o seu encadeamento e quais os critérios devem ser observados em determinados momentos para se considerar um ato como apto a produzir efeitos jurídicos, não se constituem como cruéis formalismos jurídicos, engendrados tão somente para se negar ou postergar a realização de direitos, mas, sim, como a necessária regulamentação, no âmbito infraconstitucional, do princípio-norma do devido processo legal. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (Art. 86 da Lei nº 8.213/1991). Logo, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, depois da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa da ocupação habitual. Assim, constituem pressupostos para o auxílio-acidente: (i.) a ocorrência de um acidente de qualquer natureza; (ii.) a condição de segurado na data do acidente; (iii.) a existência de sequela; (iv.) a perda funcional para a atividade habitual que o segurado desempenhava à época do acidente ou a impossibilidade de continuar a executá-la, ainda que possível o exercício de outra, depois de reabilitação profissional, independentemente do grau de comprometimento (Leve, moderado ou grave). O Superior Tribunal de Justiça assentou a seguinte interpretação, por meio do Tema número 416: Tema nº 416 : "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão." (Grifo acrescido). Quanto à matéria, a Turma Nacional de Uniformização dispõe do seguinte precedente: Súmula nº 89: "Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual." Em síntese, para que se constitua o direito ao benefício, é imprescindível que exista efetiva redução da capacidade laborativa habitual, ainda que em grau mínimo. 3. FATO CONTROVERSO E OBJETO DA PROVA. A contestação não impugnou precisamente quer a ocorrência de acidente no ano de 2013, quer a condição de segurado quando este se verificou (Id. 26583143). Além disso, a perícia médica administrativa evidencia a existência de acidente de qualquer natureza e a condição de segurado à época desse evento (Id. 26583111). Mencione-se que, segundo se infere dos informes do "Sistema CNIS", no lapso de 02/04/2013 a 15/10/2013 o demandante dispôs de vínculo formal de emprego (Id. 26583113). Logo, não há controvérsia sobre a ocorrência do acidente de qualquer natureza e a condição de segurado àquela época (Art. 374, inc. III, do CPC). Portanto, a única questão controversa corresponde à existência ou não de redução da capacidade laborativa. 4. NULIDADE DA PERÍCIA. A petição inicial relatou que, em 2013, o demandante sofreu acidente, com Traumatismo Cranioencefálico, assim como que é portador de patologias provocadas por esse acidente, as quais importaram na redução da capacidade laborativa, de modo que postulou o pagamento de auxílio-acidente desde a data do requerimento administrativo específico que formulou nesse sentido (Id. 26583105). Informou, ainda, a existência de outro processo judicial, por meio do qual postulou o benefício de prestação continuada, para o portador de impedimento de longo prazo (Id. 26583105), cuja consulta ao sistema processual informatizado na presente data indica a rejeição dos pedidos, com trânsito em julgado da decisão em grau de recurso (PJE2x/TR: Processo nº 0039489-91.2023.4.05.8300). Malgrado o truísmo, deve-se recordar que a prova processual sempre deve ter como objeto a existência dos fatos controversos, não sendo admissível recair sobre circunstâncias ou fatos irrelevantes, ou sem nenhuma correspondência com a causa de pedir e a causa excipiendi. Logo, a perícia médica neste processo deveria incidir sobre o acidente verificado no ano de 2013 (i), as sequelas físicas e/ou mentais em virtude desse evento (ii) e a redução da capacidade laborativa (iii). Nada obstante isto, o laudo pericial, sem nada mencionar ou informar sobre o acidente arguido pelo demandante, ou a redução da capacidade laborativa desde 2013, concluiu que ele é portador de impedimento de longo prazo (!), inicialmente desde 22/03/2023 (Id. 26583136), e, depois, mediante afirmação complementar, desde 12/05/2025 (Id. 26583150). Em síntese: o laudo não dispõe de nenhuma relação com o objeto da prova, conforme demarcado na demanda do autor, a qual, conforme dito, guarda estrita correspondência com a redução da capacidade laborativa desde 2013. Mas não é só. Neste processo o perito apresentou conclusão sem averiguar a existência de laudo similar produzido no processo nº 0039489-91.2023.4.05.8300, em 21/12/2023, cuja conclusão foi diametralmente oposta, embora ambos os exames e laudos tenham sido elaborados pelo mesmo profissional (Id. 12039131 daqueles autos). Dito de outro modo: neste processo, o perito concluiu que há impedimento de longo de prazo, conquanto não fosse esse o objeto da prova; diversamente, no processo nº 0039489-91.2023.4.05.8300, concluiu que não existia impedimento de longo prazo. Malgrado se cuide de elemento colateral para a aferição da validade da prova, a alteração das conclusões, em curto lapso de tempo, inclusive com a subsequente modificação da

data inicial do estado incapacitante neste processo, com fundamentação lacônica, induz a inconsistência do dado cognitivo, cuja inferência necessária, em sentido material, é a sua completa imprestabilidade. A produção de prova incompleta, contraditória ou sem nenhuma adequação com o seu objeto, que não esclarece os fatos necessários à decisão da causa, equivale ao indeferimento ou inexistência da prova tempestivamente requerida. Deve-se ter bem presente que somente depois de regular instrução probatória, desistência expressa da parte ou dispensa fundamentada da prova, revela-se possível prover sobre a situação de fato a partir das regras de julgamento referentes à distribuição do ônus da prova, conforme dispõem os artigos 370, caput e par. ún., e 373, do Código de Processo Civil. Aluda-se que, quando a prova é imprescindível ao julgamento do mérito da causa, a sua ausência ou insuficiência, sem nenhuma contribuição da parte interessada na sua produção para esses resultados, implica em nulidade absoluta, a qual deve ser declarada de ofício (Art. 278, par. ún., do CPC). Logo, por conta da nulidade insanável e decorrente de prova pericial imprestável, impõe-se a sua anulação, assim como a repetição. 5. NULIDADE DA SENTENÇA. Dispõe o art. 141 do CPC. "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte." Na mesma linha, o art. 492 do CPC estabelece: "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado." Esses dispositivos estabelecem a necessidade de correlação estrita entre a sentença com a demanda do autor (Causa de pedir e pedido) e a causa excipiendi oposta na contestação do réu. Note-se que essa correlação deve se verificar não somente quanto ao pedido, como, também, no que concerne à causa de pedir. A sentença concluiu que o demandante não faz jus ao benefício, porque, em 12/2/2025, quando consolidada a incapacidade para o trabalho (Ou impedimento de longo prazo), não mais haveria a condição de segurado (Id. 26583156). Repita-se: as questões de mérito relacionam-se com a existência da condição de segurado em 2013 (E não em 2025), de resto incontroversa (Art. 334, inc. III, do CPC), assim como com a redução da capacidade laborativa, e não com a aptidão para continuar a exercer a ocupação habitual. Portanto, infere-se que não há nenhuma correlação entre a demanda do autor e a sentença, tanto quanto aos pressupostos do direito subjetivo (Redução da capacidade laborativa em 2013, e não incapacidade para o trabalho), como, também, no que se refere ao pedido imediato (Auxílio-acidente). O julgamento extra, ultra ou infra petita importa em nulidade da sentença, ao passo que o julgamento do mérito em grau de recurso, com aproveitamento dos atos, só será admissível quando for possível adequar ou limitar os termos da sentença (Inc. II, § 3º, do art. 1.013, do CPC). Nada obstante isto, a diretiva legal não autoriza o órgão recursal a emitir julgamento de mérito, quando, a prova é imprestável, e, por nenhum aspecto e nem mesmo implicitamente, foram providas quaisquer das principais questões submetidas ao julgamento do juízo originário, e de modo que se identifica nulidade absoluta da sentença. 6. COISA JULGADA E FUNGIBILIDADE DE BENEFÍCIOS. Embora o recurso do demandante se encontre prejudicado, cumpre consignar alguns esclarecimentos, para que se evitem novos atos processuais desnecessários, desvios do procedimento e procrastinações quanto ao julgamento de mérito. A coisa julgada material constitui a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (Art. 502 do CPC), de maneira que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (Art. 503 do CPC). Deve-se ter presente que o julgamento que importa em rejeição do pedido, por constituir declaração negativa da existência do direito subjetivo, por exemplo, da existência da condição de portador de impedimento de longo prazo em determinado lapso, importa em coisa julgada material, por força da sua eficácia preclusiva (Art. 508 do CPC). Assim, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada do acórdão transitado em julgado do processo nº 0039489-91.2023.4.05.8300, não se pode cogitar da postulação de benefício assistencial para o período anterior a 13/06/2024 (Data do respectivo julgamento), ao passo que, para o período subsequente, sem que exista novo e prévio requerimento administrativo, a demanda será inadmissível, por ausência de interesse de agir, em virtude das previsões dos Temas números 350 do Supremo Tribunal Federal e 1.124 do Superior Tribunal de Justiça. Note-se que, de qualquer sorte, não se admite que o demandante, no curso do procedimento e somente depois da contestação, ou em grau de recurso, acrescente ou altere o pedido ou a causa de pedir, notadamente quando não há anuência expressa da contraparte, se já houve a citação, conforme a previsão expressa do inciso II, do artigo 329, do CPC. Vale dizer, a fungibilidade estabelecida no Tema nº 217 da Turma Nacional de Uniformização não constitui panaceia que autoriza a alteração indiscriminada da causa de pedir e do pedido, ao talante do autor, em qualquer fase processual, sem observar os pressupostos legais. De fato, sabe-se que a alteração da causa de pedir e/ou do pedido, depois da citação, é admitida somente quando há concordância expressa do demandado (Art. 329, inc. I, do CPC). Por outro lado, e nessa linha, deve-se atentar que se cuida de benefícios com pressupostos e objeto da prova completamente distintos, tanto que no diz respeito aos requisitos relacionados ao impedimento, o qual não se confunde com a incapacidade laborativa (Temas ns. 173 e 385 da TNU), como, também, quanto ao requisito da renda familiar (Art. 20, § 1º, da Lei nº Lei nº 8.742/1993), a cujo respeito nem sequer constam a descrição de fatos nos pronunciamentos do demandante (Grupo familiar, prova da renda etc.). Em suma, por qualquer aspecto que se examine a questão, o novo julgamento de mérito só poderá incidir sobre a demanda formulada na petição inicial e de acordo com a causa de pedir e pedido descritos naquela peça. IV. DISPOSITIVO. Voto para declarar prejudicado o recurso, anular a perícia e a sentença, assim como restituir o processo à origem, para: (i) ordenar que a nomeação do perito para a nova perícia recaia em outro profissional médico; (ii) a repetição da prova pericial, com a avaliação expressa e conclusiva sobre a existência ou não de redução da capacidade laborativa para a última ocupação habitual do demandante antes do acidente, com a resposta aos seguintes quesitos: 1°) O (a) periciando (a) possui sequela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões depois de acidente de qualquer natureza verificado no ano de 2013 ? 2º) Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando sequela (s) definitiva (s)? 3º) Se

positivas as respostas aos quesitos anteriores, essas sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 4º) A (s) sequelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) exercia habitualmente (Auxiliar de padeiro), independente do grau desta?" 5º) A(s) sequelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? (iii) a subsequente prolação de nova sentença, com a apreciação da causa de pedir e do pedido veiculados na petição inicial. Sem custas ou honorários. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0042297-35.2024.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE MISAEL DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0042297-35.2024.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE MISAEL DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0042297-35.2024.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE MISAEL DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015453-14.2025.4.05.8300 RECORRENTE: A. C. R. D. S. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ SILVA - PE51106 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA CAVALCANTE DOS SANTOS - PE56354-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL EMENTA 0015453-14.2025.4.05.8300 DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANO MORAL. USO DE IMAGEM DE MENOR IMPÚBERE EM PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO EM REDE SOCIAL, SEM AUTORIZAÇÃO DA RESPONSÁVEL LEGAL. ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL, C./C. O ART. 17 DA LEI Nº 8.069/90, C./C. O ART. 14, § 1º, LEI Nº 13.709/2018. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e de publicação de retratação, sob o fundamento de uso indevido da imagem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Constituem questões em discussão: (i) a caracterização do dever de indenizar, em virtude do uso de imagem de menor impúbere em publicação de ente público em rede social, sem a autorização da responsável legal; (ii) o direito à retratação pela publicação. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS LEGAIS. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187 do Código Civil), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Art. 927 do Código Civil). No caso de ato comissivo (Ação ou fazer, e não omissão ou não-fazer), segundo a teoria do risco administrativo (Teoria objetiva da responsabilidade civil), quando se cuida de demandado ente público, a responsabilidade é objetiva, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição da República. Quanto ao uso da imagem de crianças ou adolescentes, os seguintes dispositivos legais dispõem de relevância para a situação substancial descrita neste processo: - Código Civil: "Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais." - Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): "Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais." - Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados): "Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente. § 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. " 2. CARACTERIZAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. Tornou-se incontroverso, a teor da petição inicial e da contestação, que, no dia 21/03/2025, se verificou a publicação de ilustração digital elaborada tendo como base fotografia da demandante, a qual é menor impúbere, no perfil institucional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania na rede social "Instagram", sem prévia autorização da responsável legal, em postagem associada às tradições de raízes africanas e à campanha contra a discriminação racial (Art. 374, inc. III, do CPC). Portanto, os seguintes fatos são incontroversos: (i) embora se cuide de imagem digital (Desenho), a gravura resulta de fotografia pessoal da demandante e possibilita a sua pronta individualização e identificação; (ii) não houve prévia autorização da responsável pela menor para a publicação. Deve-se ter bem presente, em primeiro lugar, que, no caso de uso indevido de imagem, quer disponha de finalidade lucrativa, quer não, a caracterização do dano é presumida, sendo irrelevante arguir a necessidade de efetivo prejuízo moral ou material. Nesse exato sentido, colhem-se precedentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL.CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS. I O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não

havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a conseqüência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade,extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger ointeresse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional." (STJ, Segunda Seção, EREsp: 230268 SP 2001/0104907-7, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11/12/2002, DJ 04/08/2003, p . 216) "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENOR IMPÚBERE. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL E EM LOCAIS PÚBLICOS . AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 4.000,00. REVISÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A respeito do quantum indenizatório a título de danos morais, a revisão por esta Corte exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade . Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 2. Conforme se nota, no caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais não se mostra excessivo a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.Agravo interno improvido." (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp nº 2713564 SE 2024/0294054-1, Rel. Humberto Martins, j. 15/09/2025, DJEN 18/09/2025). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMAGEM . USO INDEVIDO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Ingerência na vida privada, sem a devida autorização da pessoa, consiste em violar direito de privacidade. 2. Cabe indenização por dano moral pelo uso indevido da imagem que, por se tratar de direito personalíssimo que garante ao indivíduo a prerrogativa de objetar sua exposição, no que se refere à sua privacidade . 3. Recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro provido e recurso especial de Daniel Faria Loureiro parcialmente provido." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 440150 RJ 2002/0060956-7, Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 19/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 250; RSTJ, Vol. 193, p. 264). Neste sentido, ainda, no caso de demanda ajuizada sob o fundamento de uso indevido de imagem de menor: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 1818972 RS 2019/0001719-0, Rel. Og Fernandes, j. 18/08/2020, DJe 27/08/2020). Colhem-se, bastante a propósito, as razões de decidir do voto condutor emitido quando do julgamento do Recurso Especial nº nº 440150 RJ 2002/0060956-7 em demanda análoga ajuizada contra ente público: "O ordenamento pátrio reprova intromissões na vida privada do indivíduo. Nesse sentido o Decreto 678/92, que internalizou o Pacto de São José da Costa Rica.O conceito de intimidade refere-se aos fatos e manifestações verificados na esfera mais restrita dos relacionamentos estabelecidos pela pessoa. São as relações firmadas com a família e com amigos mais íntimos. Outrossim, em se tratando do conceito de vida privada, tem-se o alargamento dessas vinculações. Ela diz respeito aos relacionamentos no âmbito profissional, do ensino regular, acadêmico, comercial, religioso, dentre outros, porém limitados pela proximidade e confiança. Segundo René Ariel Dotti, in Proteção da vida privada e liberdade de informação. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1980, "a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da curiosidade moderna..." Imiscuir-se nessas relações, sem a devida autorização, consiste em violar direito de privacidade, garantia fundamental, inclusive. Ao utilizar a imagem do estudante para ilustrar o periódico, sem a competente anuência dos seus pais, o ente federativo violou o direito da pessoa de se manter distante da Documento: 541843 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 06/06/2005 Página 4 de 4 publicidade indesejada e de resguardar a sua privacidade. Quanto à divergência jurisprudencial alegada pelo Ministério Público, tenho-a por configurada. O uso indevido da imagem pode consistir em objeto de indenização por dano moral, porque atinge a pessoa em sua privacidade e intimidade.Este Tribunal firmou o entendimento de que cabe indenização por dano moral pelo uso indevido da imagem que, por se tratar de direito personalíssimo, garante ao indivíduo a prerrogativa de objetar sua exposição, no que se refere à sua privacidade." (Rel. Francisco Peçanha Martins, j. 19/04/2005). Em síntese: a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido da imagem, não havendo que se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, porque este é presumido, nem se investigar as consequências reais do uso, sendo irrelevante aferir se ofensivo, vexatório ou não o conteúdo do ilícito. Quanto à prévia autorização da representante legal da menor, segundo as informações prestadas pelo ente público, a imagem foi obtida na página "Pinterest", a partir de perfil pessoal não identificado nesses mesmos informes (Id. 22107583). Desse modo, por não haver identificação da fonte e a fotografia constar de outras páginas na Internet, o servidor encarregado decidiu utilizá-la; contudo, não tomou o cuidado indeclinável de diligenciar eficazmente para saber a identidade da pessoa retratada e, consequentemente, obter a autorização da responsável legal (Id. 22107583). Nada obstante, a circunstância de, eventualmente, a imagem de criança estar disponível em outras páginas na Internet, sem que se identifique a origem da obtenção da foto ou a prova de que houve prévia autorização também para essas divulgações, não descaracteriza o uso indevido da imagem pelo ente público. Vale dizer, a circunstância de uma imagem se encontrar disponível na Internet em uma ou mais páginas, sem identificação da fonte, por si só, não a transmuda em Res derelicta e sem consequências para aqueles que passam a reproduzi-la, notadamente quando retrata criança ou adolescente, conforme as previsões do artigo 20 do Código Civil, c./c. o art. 17 da Lei nº Lei nº 8.069/90, c./c. o § 1º, do art. 14, da Lei nº 13.709/2018. Logo, estão presentes os pressupostos necessários à constituição da responsabilidade da demandada, a saber: (i) o dano, que é presumido, em virtude da divulgação da imagem; (ii) a conduta ilícita da demandada, consistente em publicar a imagem em página institucional pública sem autorização da responsável legal; (iii) o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da demandada, ou seja, se houvesse atuação eficaz para se certificar da ausência de autorização, a imagem não seria publicada. Em resumo, e no essencial, constituiu-se, plenamente, o dever jurídico da demandada em indenizar a demandante, conforme as previsões do art. 37, § 6º, da CR, c./c. os arts. 20, 186 e 927 do Código Civil, c./c. o art. 17 da Lei nº 8.069/90, c./c. o § 1º, do art. 14, da Lei nº 13.709/2018. 3.

RETRATAÇÃO DA PUBLICAÇÃO. O direito subjetivo à publicação de resposta ou retratação corresponde à prestação positiva correlata a escrito ou imagem ofensiva, desabonadores, humilhantes ou que causem ultraje à pessoa (Arts. 1º e 2º da Lei nº 13.188/015). A premissa acima exposta do dano ser presumido, para fins de caracterização do dever de indenizar, não se confunde com a situação substancial que legitima o direito à retratação ou resposta, cujo pressuposto é a existência de efetiva ofensa àquele que foi objeto da publicação. Logo, não há justificativa legal ou fundamento idôneo para se impor à demandada a obrigação de publicar retratação pelo uso indevido da imagem, na medida em que não se cuidou de publicação ofensiva ou ultrajante, porque, muito diversamente, elogiosa e relacionada imediatamente à relevante campanha institucional do ente público. Note-se, também, que a petição inicial não descreve nenhuma circunstância concreta que justificasse a providência, limitando-se a argumentar genericamente sobre a violação à intimidade, sem contudo apontar algum efetivo prejuízo pessoal. Além disso, o pedido, bem pesadas as coisas, veicula uma contradição em termos: a retratação importaria em providência inócua, desmedida, inidentificável quanto à pessoa, porquanto vedada a republicação da imagem ou o nome da menor (Art. 17 da Lei nº 8.069/90). Logo, o recurso quanto a esta pretensão deve ser desprovido. 4. ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. O art. 5º, inc. X, da Constituição da República, assegura o direito à honra e à reputação, ao passo que, no plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil (2002) estabelece o dever de indenizar quando, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, alguém viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Em outras palavras, dispõe de direito à indenização por dano moral toda pessoa cuja esfera individual, embora de caráter ideal ou exclusivamente imaterial, é afetada por fato contrário ao direito. A lei não prevê critérios expressos para o arbitramento da indenização por dano moral, de modo que o importe deve ser estabelecido consoante premissas de caráter sistemático, a partir dos princípios que informam o ordenamento positivo. Ou seja, para fixação do seu montante é mister ter presente que o problema deve "ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função de nível socioeconômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão." (THEODORO JUNIOR, Humberto. Alguns Impactos da Nova ordem Constitucional sobre o Direito Civil. Revista dos Tribunais 662/9). Deve-se destacar que a indenização visa a "pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material." (SILVA PEREIRA, Caio Mário. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 338). De qualquer sorte, é necessário evitar os exageros na fixação do montante devido, porquanto, em qualquer hipótese, o princípio da equivalência deverá ser observado (SILVA PEREIRA, Caio Mário. Op.cit., p. 332). É necessário ponderar, também, que o montante deve ser suficiente para desencorajar a reiteração de condutas ilícitas e lesivas por parte do demandado e, ao mesmo tempo, amenizar, na medida do possível, o constrangimento causado à parte lesada (SILVA PEREIRA, Caio Mário. Op.loc.cit). Nesta medida, o arbitramento, segundo noticia a doutrina, deve se pautar pelos seguintes elementos informativos: a) a repercussão do dano; b) a proporcionalidade entre o dano e as suas consequências; c) a possibilidade econômica do ofensor; d) o valor da indenização deve ser adequado, de modo que não constitua como um valor ínfimo ou enriquecimento sem causa; e) o caráter punitivo da indenização, para desestimular a reincidência do ofensor (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2014. p. 123/127). Atendendo a essas diretivas infere-se o seguinte no quadro factual deste processo: (i.) comportamento da ofendida (Art. 945 do Cód. Civil): a demandante não concorreu ou contribuiu, de nenhum modo, para o resultado danoso; (ii.) gravidade da conduta da ofensora: a demandada agiu com culpa grave, visto que se utilizou da fotografia sem adotar os cuidados mínimos para o uso da imagem de menor impúbere; (iii.) consequências do dano e extensão dos efeitos (Art. 944 do Cód. Civil): não existe notícia específica sobre fatos ou circunstâncias que haja causado transtornos pessoais à demandante ou impedimentos de qualquer ordem à vida pessoal; (iv.) reiteração da conduta e caráter punitivo: não há precedente específico nesta Relatoria; (v.) capacidade econômica da ofensora: a demandada se cuida de ente público de inconteste solvabilidade, de sorte que deve suportar valor condizente com a sua capacidade econômica e suficiente para desestimular a repetição de condutas semelhantes. Em virtude dessas circunstâncias, aos quais se somam os critérios acima explicados, o valor da indenização deve ser fixado na quantia de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), a qual se mostra adequada e proporcional à reparação do dano moral. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. O Superior Tribunal de Justiça assentou as seguintes interpretações nas Súmulas 54 e 362: - Súmula nº 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." - Súmula nº 362: "A correção monetária em indenizações por dano moral incide desde o momento de sua fixação, e não desde o momento do ato ilícito." Assim, em resumo, podem ser estabelecidas as seguintes premissas, quando o dever de indenizar advém de responsabilidade extracontratual: (i) os juros contam-se a partir do evento danoso, na forma dos artigos. 398 e 962 do Código Civil (Súmula nº 54 do STJ); (ii) a indenização por dano moral deve ser corrigida desde a data do ato judicial que a arbitrou (Súmula nº 362 do STJ). Neste processo, a hipótese não trata de discussão a respeito de responsabilidade contratual, porque a indenização decorre de ato ilícito, de modo que os juros quanto a essa parcela conta-se a partir do evento danoso. Dito de outro modo: por se cuidar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem desde o evento danoso, isto é, a data da publicação (21/03/2025). A indenização por dano moral deve ser corrigida a partir deste julgamento, consoante a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à atualização monetária e a incidência de juros deverão ser observados os critérios, índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução Nº 963/2025 - CJF e respectivas atualizações), até que sobrevenha o julgamento da ADIN nº 7.873, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme definido na Nota Técnica nº 02/2025 da Comissão Permanente de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Deve-se ter presente que o "Manual de Orientação"

já se encontra atualizado de acordo com a Emenda Constitucional nº 136/2025, conforme a Nota Técnica nº 01/2026 da Comissão Permanente de Cálculos, assim como estabelecido no julgamento do processo nº 0001401-23.2019.4.90.8000 pelo acórdão 0882268, em 25/06/2026, pelo Conselho da Justiça Federal. Consigna-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação de critérios de correção monetária e juros supervenientes à condenação não contrariam a noção de coisa julgada (STF, Plenário, ADPF nº 77/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16/05/2019, informativo 940/STF), de modo que, uma vez que sobrevenha o julgamento da ADIN nº 7.873 , a questão poderá ser reanalisada e decidida na fase de liquidação e cumprimento da sentença, sem que exista prejuízo para qualquer das partes. IV. DISPOSITIVO. Voto para prover, em parte, o recurso, assim como para condenar a demandada a pagar à demandante a indenização por dano moral correspondente à quantia de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), atualizada a partir desta data e contados juros de mora desde 21/03/2025. A correção monetária e os juros de mora observarão os critérios, índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 963/2025 do CJF). Sem honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido (Art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, c./c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01). GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015453-14.2025.4.05.8300 RECORRENTE: A. C. R. D. S. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ SILVA - PE51106 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA CAVALCANTE DOS SANTOS - PE56354-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015453-14.2025.4.05.8300 RECORRENTE: A. C. R. D. S. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ SILVA - PE51106 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA CAVALCANTE DOS SANTOS - PE56354-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015453-14.2025.4.05.8300 RECORRENTE: A. C. R. D. S. C. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANNA BEATRIZ SILVA - PE51106 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA CAVALCANTE DOS SANTOS - PE56354-A RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001561-13.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0053189-32.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JEFERSON DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL EMENTA 0053189-32.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 1º E 5º DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que declarou extinto o processo, sem a resolução do mérito da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Admissibilidade de recurso inominado interposto contra a sentença terminativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Os artigos 1, 3º e 4º da Lei nº 10.259/01 dispõem: "Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995." "Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação." "Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva." Logo, o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente será admitido recurso das sentenças definitivas, isto é, aquelas que proveem sobre o mérito da causa, sendo inadmissíveis, por extensão, os recursos contra despachos, decisões interlocutórias que não versam sobre medidas cautelares e sentenças terminativas. Atente-se que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, se há previsão específica neste diploma, não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/95 ou do Código de Processo Civil, notadamente sobre os recursos. Recorde-se que as sentenças definitivas são aquelas que resolvem o mérito da causa (Art. 487 do CPC), ao passo que as sentenças terminativas põem fim à relação processual, em virtude da ausência de pressupostos processuais ou das condições da ação (Art. 485 do CPC). Quando se trata de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admitia, em caráter excepcional, o conhecimento do recurso. No entanto, ainda que previsões regimentais ou enunciados de fóruns digam o oposto, não podem estes se sobreporem à lei, cujo cumprimento não deve ter por premissa a concordância do aplicador com as opções desta. Mencione-se que a sentença extintiva

não implica jamais em "negativa de jurisdição", construção que ao passo que chega a ser uma evidente contradição em termos (Ato de "não julgar" praticado por uma sentença que põe termo à relação processual), parte da premissa equivocada de que sempre haveria direito a solução de mérito. Mesmo a opção pelo argumento consequencialista não triunfa, na medida em que a prática mostra a falência do sistema processual ordinário decorrente do excesso de recursos, que contam-se às dezenas de milhares a cada ano nas turmas recursais, anotando-se, ainda, que situações pontuais de ilegalidade do provimento jurisdicional podem ser corrigidas por meio de mandado de segurança. No caso, o juízo singular extinguiu o processo, sem resolver o mérito da causa, porque não cumprido o ato que determinou a emenda à petição inicial (Art. 485, inc. I, do CPC). Em resumo, se cuida de sentença terminativa, de maneira que não cabe recurso, de acordo com a previsão expressa do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Logo, o recurso não deve ser conhecido. Por fim, no caso de recurso não conhecido nos Juizados Especiais são devidos honorários advocatícios pelo sucumbente (STJ, 1ª Seção, Dcl no AgInt no PUIL 1327 / RS, Rel. Paulo Sérgio Domingues, j. 24/05/2023, DJe 30/05/2023). IV. DISPOSITIVO. Voto pelo não conhecimento do recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0053189-32.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JEFERSON DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0053189-32.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JEFERSON DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0053189-32.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JEFERSON DE SOUZA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DE LUCENA LEONEL - PE66825-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANDRE CABRAL NOVAES - PE37884-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007784-98.2025.4.05.8302 RECORRENTE: ELYS ANGELA DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093-A RECORRIDO: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A EMENTA 0007784-98.2025.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 1º E 5º DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que declarou extinto o processo, sem a resolução do mérito da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Admissibilidade de recurso inominado interposto contra a sentença terminativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Os artigos 1, 3º e 4º da Lei nº 10.259/01 dispõem: "Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995." "Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação." "Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva." Logo, o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente será admitido recurso das sentenças definitivas, isto é, aquelas que proveem sobre o mérito da causa, sendo inadmissíveis, por extensão, os recursos contra despachos, decisões interlocutórias que não versam sobre medidas cautelares e sentenças terminativas. Atente-se que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, se há previsão específica neste diploma, não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/95 ou do Código de Processo Civil, notadamente sobre os recursos. Recorde-se que as sentenças definitivas são aquelas que resolvem o mérito da causa (Art. 487 do CPC), ao passo que as sentenças terminativas põem fim à relação processual, em virtude da ausência de pressupostos processuais ou das condições da ação (Art. 485 do CPC). Quando se trata de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admitia, em caráter excepcional, o conhecimento do recurso. No entanto, ainda que previsões regimentais ou enunciados de fóruns digam o oposto, não podem estes se sobreporem à lei, cujo cumprimento não deve ter por premissa a concordância do aplicador com as opções desta. Mencione-se que a sentença extintiva não implica jamais em "negativa de jurisdição", construção que ao passo que chega a ser uma evidente contradição em termos (Ato de "não julgar" praticado por uma sentença que põe termo à relação processual), parte da premissa equivocada de que sempre haveria direito a solução de mérito. Mesmo a opção pelo argumento consequencialista não triunfa, na medida em que a prática mostra a falência do sistema processual ordinário decorrente do excesso de recursos, que contam-se às dezenas de milhares a cada ano nas turmas recursais, anotando-se, ainda, que situações pontuais de ilegalidade do provimento jurisdicional podem ser corrigidas por meio de mandado de segurança. No caso, o juízo singular extinguiu o processo, sem resolver o mérito da causa, por ausência de condição da ação (Art. 485, inc. VI, do CPC). Em resumo, se cuida de sentença terminativa, de maneira que não cabe recurso, de acordo com a

previsão expressa do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Logo, o recurso não deve ser conhecido. Por fim, no caso de recurso não conhecido nos Juizados Especiais são devidos honorários advocatícios pelo sucumbente (STJ, 1ª Seção, Dcl no AgInt no PUIL 1327 / RS, Rel. Paulo Sérgio Domingues, j. 24/05/2023, DJe 30/05/2023). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabe acentuar, por fim, que os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, de maneira que não são adequados para reanálise de argumentos, fatos, provas ou de pedidos já decididos. Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que a sua oposição protelatória importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO. Voto pelo não conhecimento do recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007784-98.2025.4.05.8302 RECORRENTE: ELYS ANGELA DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093-A RECORRIDO: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007784-98.2025.4.05.8302 RECORRENTE: ELYS ANGELA DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093-A RECORRIDO: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007784-98.2025.4.05.8302 RECORRENTE: ELYS ANGELA DA SILVA ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAMON LUIZ URIAS TOLEDO - SE9093-A RECORRIDO: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809-A ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006416-24.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GILVAN LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0006416-24.2025.4.05.8312 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TEMA N. 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. O recorrente requereu a nulidade da sentença, uma vez que o perito não é especialista. Não cabe a anulação da sentença, para fins de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial se mostra completo e suficiente para o conhecimento das questões de fato e o julgamento do mérito. Por outro lado, sabe-se que, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, inc. XII, e 5º, inc. II), definindo como médico os profissionais "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). Os peritos credenciados nos Juizados Especiais Federais dispõem de condições técnicas de avaliar os segurados nas diversas áreas médicas, visto que são especialistas quanto às condições ou não destes se mostrarem aptos ao trabalho habitual. Essa situação não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente, para o qual se pressuporia a especialidade médica. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização - TNU adota a interpretação de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, quando o segurado é portador de doença rara (PEDILEF números 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). Sobre o tema, a propósito, o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. LOMBOCIATALGIA E LEUCEMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Pedido de Uniformização Nacional interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência

desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia (Proc. nº. 2005.33.00.764188-9) que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador. O recorrente aponta como modelo da divergência, ainda, diversos acórdãos oriundos de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões nos quais se adotou a tese da necessidade de avaliação por médico especialista. 3 - O recorrente suscita, pelas mesmas razões, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a decisão proferida no PEDILEF nº. 2008.72.51.001862-7 no qual esta TNU decidiu: "Quando, como no caso, a segurada apresenta um quadro médico complicado, complexo, sendo portadora de uma doença neurológica rara, a realização de perícia médica por especialista em neurologia é um direito a ser preservado". 4 - Acórdão recorrido consignou: a) o laudo atesta expressamente que, consideradas as atividades da parte autora (movimentador de mercadorias), não há incapacidade para o seu exercício e b) não há vício no laudo que invalide as suas conclusões. 5 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. 6 - As enfermidades das quais o autor é portador - lombociatalgia e leucemia -, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista. Ausência de nulidade, em face da inexistência de circunstâncias excepcionais no caso concreto. 7 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 9 - Pedido de Uniformização não conhecido." (TNU, PEDILEF 200970530030463, Rel. Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012). A patologia apresentada pela demandante, a saber, "Cardiopatia Isquêmica Crônica, Insuficiência Cardíaca, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus tipo 2", não se revelam como doenças raras, e nem há indicações no caso concreto sobre a necessidade do exame e diagnóstico por médico especialista. Logo, a repetição da prova é desnecessária, de modo que a preliminar de nulidade da é rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS E CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Conforme a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No mesmo sentido, o item um (01) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. " Portanto, o conceito de impedimento de longo prazo para os benefícios assistenciais (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93) é distinto da noção de incapacidade para o trabalho prevista para os benefícios previdenciários (Art. 60 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, se cuida de categorias jurídicas distintas, com condições de fato e pressupostos também diferentes, de modo que o impedimento constitui um quadro de saúde física e mental que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.), pode eficazmente obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Deve-se ter presente, também, que, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica constituem pressupostos autônomos e cumulativos para a constituição do direito ao benefício, os quais se submetem a análises distintas e independentes. Nesse sentido, a "expressão constitucional "não possuir meios de prover à própria manutenção" refere-se à ausência de renda, e não à impossibilidade de trabalhar. A avaliação social da deficiência, centrada no impacto do impedimento sobre a participação social, não se confunde com a análise de miserabilidade." (Ementa do acórdão do Tema nº 385). Logo, constituem situações distintas e inconfundíveis: a hipossuficiência econômica é analisada de acordo com a situação econômico-financeira do pretendente ao benefício, enquanto o impedimento é avaliado conforme o seu quadro físico, intelectual ou sensorial. Nesse senso, o demandante poderá ser portador de impedimento de longo prazo, mas dispor de

renda suficiente, de modo que não disporá de direito ao benefício. Por outro lado, a hipossuficiência econômica, por si só, não é suficiente para constituir o direito ao benefício, se a deficiência não acarreta o impedimento de longo prazo. Portanto, o direito ao benefício só se constitui quando ambos os pressupostos são atendidos: à condição de portador de deficiência que acarreta impedimento de longo prazo soma-se a hipossuficiência econômica. Quanto à caracterização do impedimento é necessário considerar o item dois (02) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização: "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Por consequência, a partir das razões de decidir do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os seguintes critérios para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo do portador de deficiência: i) A existência do impedimento de longo prazo não se confunde e nem guarda relação com a incapacidade para o trabalho; ii) No entanto, a incapacidade laborativa total, por período superior a dois (02) anos, para o exercício de qualquer atividade profissional, constitui presunção relativa (Iuris tantum) de impedimento de longo prazo, de modo que dispensa a avaliação social, exceto se se apresentarem circunstâncias que evidenciem a inexistência de barreiras relevantes; iii) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; iv) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; v) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave sem incapacidade total de longo prazo (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; vi) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". 3. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 3.1 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de "Cardiopatia Isquêmica Crônica, Insuficiência Cardíaca, Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus tipo 2" (CID10: I25.9, I50.0, I10.9 e E11) (Anexo. Id. 30725328). Consta da anamnese: "O autor refere histórico de infarto agudo do miocárdio ocorrido há aproximadamente sete anos, ocasião em que foi submetido a angioplastia com implante de dois stents coronarianos. Menciona diagnóstico de Insuficiência Cardíaca, aneurisma de artéria coronária e Hipertensão Arterial Sistêmica, queixando-se de fadiga aos mínimos esforços, dores precordiais persistentes, palpitações e dispneia. Refere ainda ser portador de Diabetes Mellitus tipo 2 há seis anos, relatando dormência e sensação de queimação em membros inferiores, associadas a escurecimento da pele nas pernas. Relata histórico de duas intervenções cirúrgicas prévias para retirada de nódulos na região do tórax. No âmbito ocupacional, trabalhou como motorista e como ajudante de carga e descarga, funções que exigiam esforço físico que refere não conseguir mais sustentar. Atualmente, exerce de forma informal e esporádica a atividade de conserto de televisores, relatando dificuldade de manter regularidade devido às limitações referidas. Menciona ter deixado a atividade de motorista por associar o calor do motor do veículo ao agravamento da sensação de queimação nos pés. Quanto ao tratamento, necessita fazer uso de Insulina NPH, Metformina, Pioglitazona, Carvedilol, Losartana e Rosuvastatina, além de Pregabalina para as queixas álgicas e parestésicas em membros inferiores, referindo resposta parcial a esta última medicação. Nega uso de meias de compressão. Mantém acompanhamento com cardiologista e endocrinologista. Nega internações hospitalares recentes ou atendimentos de urgência relacionados aos quadros descritos.". Consignou-se na discussão: "Diante do exposto, após análise pessoal da documentação médica apresentada, realização direta do exame físico pericial e coleta da anamnese pericial junto a parte autora, destituída de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser contribuir com a verdade, concluo que: Parte autora relata histórico de infarto agudo do miocárdio há aproximadamente sete anos, com implante de dois stents coronarianos, além de Insuficiência Cardíaca, aneurisma de artéria coronária e Hipertensão Arterial Sistêmica, queixando-se de fadiga aos esforços, dor precordial, palpitações e dispneia. Relata ainda ser portador de Diabetes Mellitus tipo 2 há seis anos, com queixas de dormência e queimação em membros inferiores. Necessita fazer uso de Insulina NPH, Metformina, Pioglitazona, Carvedilol, Losartana, Rosuvastatina e Pregabalina, mantendo acompanhamento ambulatorial com cardiologista e endocrinologista, sem relato de internações hospitalares recentes ou atendimentos de urgência. A Cardiopatia Isquêmica Crônica decorre da redução do fluxo sanguíneo coronariano, podendo manifestar-se por angina, dispneia e intolerância aos esforços, sendo sua gravidade funcional avaliada, entre outros critérios, pela fração de ejeção ao ecocardiograma e pela classe funcional segundo a New York Heart Association, conforme parâmetros estabelecidos pela II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave. A Insuficiência Cardíaca caracteriza-se pela incapacidade do coração em manter débito adequado às demandas metabólicas do organismo, podendo cursar com disfunção sistólica ou diastólica, sendo esta última frequentemente associada a quadros de menor repercussão hemodinâmica. A Diabetes Mellitus tipo 2 é doença metabólica crônica caracterizada por hiperglicemia persistente, cujo controle inadequado pode determinar complicações microvasculares, incluindo a

neuropatia periférica, com sintomas de dor, queimação e dormência em extremidades. Importa destacar que o diagnóstico isolado dessas condições não determina, por si só, limitação funcional, sendo indispensável a análise concreta da repercussão de cada patologia sobre a funcionalidade e a autonomia do indivíduo, a qual pode variar conforme o grau de controle clínico, a adesão terapêutica e a presença ou ausência de sinais objetivos de descompensação. Durante o exame físico pericial foi observado estado geral regular, eupneico, com aparelho cardiovascular apresentando ritmo cardíaco regular em dois tempos, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis, pulsos periféricos presentes, palpáveis e simétricos, e ausência de turgência jugular ou sinais clínicos de congestão sistêmica. O aparelho respiratório mostrou-se sem alterações, com expansibilidade torácica preservada. Nos membros inferiores, constatou-se apenas discreta dermatite ocre em face medial de ambas as pernas, sem úlceras, cicatrizes, deformidades ou instabilidade articular, com força muscular grau V (MRC) preservada em todos os grupamentos avaliados. A marcha encontra-se preservada, de padrão normal, tendo o autor comparecido à perícia sem auxílio de terceiros ou órteses, levantando-se, sentando-se e subindo à maca sem dificuldade. O ecocardiograma bidimensional com doppler colorido de 14/10/2025 evidencia fração de ejeção de 58%, com função sistólica do ventrículo esquerdo preservada e disfunção diastólica apenas do tipo II (pseudonormal), sem critérios compatíveis com cardiopatia grave conforme a II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave. O parecer cardiológico pré-operatório de 18/08/2026, emitido pelo médico assistente, classifica o risco cirúrgico do autor como Classe I (risco normal). Os exames laboratoriais mais recentes evidenciam hemoglobina glicada de 8,2% (05/2025), em melhora em relação ao registro de 10,4% em 07/2024, sugerindo resposta ao tratamento instituído. Não foram constatados sinais de descompensação metabólica aguda, lesões tróficas ativas ou déficit neurológico focal em membros inferiores. Portanto, conforme observado, o autor é portador de condições clínicas de natureza crônica, atualmente compensadas do ponto de vista funcional. O autor demonstra capacidade cognitiva preservada, compatível com sua faixa etária e grau de escolaridade, não possui restrições na comunicação verbal ou não verbal, é capaz de se locomover e mobilizar objetos autonomamente e sem adaptações, além de realizar seus cuidados pessoais e gerenciar as atividades da vida doméstica. Logo, considerando o quadro médico, a avaliação de funcionalidade, a faixa etária, o grau de escolaridade, a capacidade laborativa e a participação plena na sociedade, o autor não possui impedimento de longo prazo que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade.". Consta do laudo que: "Não foi caracterizado impedimento de longo prazo incapacitante para o exercício de atividade capaz de garantir a subsistência. O autor pode apresentar restrição para ocupações que exijam carregamento habitual de peso, esforço físico intenso ou sobrecarga cardiovascular acentuada, como atividades de carga e descarga. Entretanto, conserva capacidade para atividades de natureza leve, com possibilidade de alternância postural e sem esforço cardiovascular elevado, inclusive atividades compatíveis com sua experiência em conserto de televisores. A conclusão fundamenta-se na preservação da função sistólica global do ventrículo esquerdo, na ausência de descompensação cardiovascular documentada, no exame físico sem sinais de congestão ou baixo débito, na marcha independente, na força muscular preservada e na manutenção de atividade informal" (Anexo. Id. 30725328, resposta ao 3º quesito geral). Em síntese, o perito concluiu que o demandante não é portador de impedimento de longo prazo. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua efetivo impedimento de longo prazo. Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais, tais como idade, escolaridade, local de residência e condições físicas e mentais, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. O demandante conta com sessenta e dois (62) anos de idade, estudou até a 8ª série, reside em área urbana, enquanto a perícia, sob a perspectiva médica, concluiu pela inexistência de impedimento. De fato, o demandante, embora idoso sob a concepção legal, dispõe do ensino básico completo e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto à capacidade cognitiva. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas do demandante, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator

ponderoso para obstar a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. O demandante reside em área urbana e não consta da petição inicial relato específico de circunstâncias ou fatos que constituam dificuldades ou óbices à inserção no meio social em que vive. Além disso, não há controvérsia de que o demandante se encontra plenamente integrado ao ambiente, visto que não há notícia de haver residido em localidade diversa. Note-se, neste aspecto, que a narrativa genérica, com caráter eminentemente retórico, sem descrever fatos ou circunstâncias concretas, não possibilita a correta individualização e se caracteriza como fato indeterminado, de modo que não possibilita o contraditório e a ampla defesa, assim como não admite a produção de provas. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 4. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante

dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006416-24.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GILVAN LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006416-24.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GILVAN LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0006416-24.2025.4.05.8312 RECORRENTE: GILVAN LIMA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0035932-21.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA PAULA VANDERLEI DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PRISCILLA LESSA DIAS CURSINO - AL13303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002179-37.2026.4.05.8303 RECORRENTE: G. L. G. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FILIPE ARLEY PEREIRA NOGUEIRA - CE50668 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0002179-37.2026.4.05.8303 0002179-37.2026.4.05.8303 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROVA PERICIAL NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL. LAUDO MÉDICO CONTRADITÓRIO PARA O ESCLARECIMENTO DA PRINCIPAL QUESTÃO DE MÉRITO. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante menor contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A validade da prova pericial e da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Quanto à caracterização do impedimento, deve-se considerar que, por meio do Tema nº 385, a Turma Nacional de Uniformização definiu o seguinte: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a

realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Embora destinado, em caráter preponderante, aos portadores de deficiência maiores de dezoito (18) anos, o precedente se aplica aos portadores de deficiência menores quanto aos critérios contidos no item dois (02), subitens "i" e "iii", por identidade das razões de decidir com as situações substanciais que descrevem. Nesse sentido, a partir das razões de decidir, assim como do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os critérios, em caráter primário, para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo, também no que toca ao portador de deficiência menor de dezoito (18) anos: i) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; ii) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; iii) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; iv) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". É necessário considerar, também, que a Turma Nacional de Uniformização, por ocasião dos julgamentos dos Pedidos de Uniformização de Interpretação de Lei Federal números 2007.83.03.5014125 e 2007.43.00.9012182, os quais versavam sobre benefícios assistenciais postulados por menores, assentou a seguinte interpretação: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA MENOR PORTADOR DEDEFICIÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, INC. III, ART. 7º,XXXIII, E ART. 203, INCS. II E IV. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. SÚMULA TNU Nº 29. PROIBIÇÃO DO TRABALHO DO MENOR. ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS MENORES DEFICIENTES E CARENTES. UNIFORMIZAÇÃO DO CONTEXTO SOB O QUAL DEVE SE DARA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUE O MENOR DEFICIENTE FAÇA JUS AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO CONHECIDOE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Configurada a divergência entre o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, acolhendo os fundamentos da sentença, decidiu ser desaconselhável deferir benefício assistencial ao menor deficiente, mas com chance de ainda se inserir no mercado de trabalho futuramente, e o acórdão da Turma Recursal do Paraná (processo nº 2006.70.95.010009-6), no sentido de que tratando-se de menor de dezesseis anos, basta que se verifique a deficiência e a impossibilidade do núcleo familiar prover a subsistência do menor deficiente, para que se tenham por atendidos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial. 2. A Constituição Federal Brasileira funda nosso Estado Democrático de Direito pautado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), prevendo o amparo às crianças e aos adolescentes carentes e o benefício assistencial de salário-mínimo aos idosos e deficientes dentre os norteios e mecanismos voltados à materialização da função estatal de promovera Assistência Social (art. 203, incs. II e V). 3. Materializando o comando constitucional, veio a Lei nº 8.742/93implantar o benefício assistencial de prestação continuada aos idosos e deficientes conforme os parâmetros postos em seu art. 20, cujo § 2º estabelece que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho; conceituação esta que se interpreta à luz da Súmula nº 29 da TNU, no sentido de que para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elres da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. 4. Todavia, como já se ponderou, embora esteja subjacente ao enunciado desta súmula o entendimento de que a incapacidade meramente parcial não impede a concessão de benefício assistencial se as condições pessoais forem desfavoráveis, a referida súmula não tem amplitude suficiente para abranger a situação de menores de idade, que apresenta uma série de particularidades não enfrentadas no precedente que lhe deu origem (...)(TNU PEDILEF nº 2006.83.02.503373-8 rel. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ de 22/09/2009). 5. Ressaltando-se, ainda, que o art. 203, inc. V, e o art. 20, § 2º,da Lei nº 8.742/93 não limitam a concessão do benefício assistencial somente aos maiores de idade. De fato, menção alguma fazem à maioridade, mas apenas à deficiência, à avançada idade e à incapacidade para se suster, como requisitos para a concessão do benefício. 6. Visando pois à uniformização do contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, cumpre ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicar ônus econômicos excepcionais à sua família. 7. Sobre as afetações nas possibilidades de o menor desempenhar atividades ou ter integração social compatíveis com sua idade, como fundamento para a concessão do benefício assistencial, há inclusive previsão expressa no art. 4º, inc. III e § 2º, do Decreto nº 6.214/2007 -Regulamento do Benefício de Prestação Continuada. 8. Mas o benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. 9. De tal sorte que

tais considerações a respeito do menor quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família - devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto deforma alternativa, e não cumulativa, de forma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. 10. Esta a orientação que melhor se coaduna com a necessidade de se assegurar a integração e a maior operatividade das regras de proibição do trabalho do menor (CF/88, art. 7º, inc. XXXIII) e da Assistência Social que privilegia o amparo às crianças e adolescentes carentes e a garantia de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência (CF/88, art. 203, incs. II e V), ajustando-se, ainda, ao conceito de incapacidade para a vida independente previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, mantendo coerência com o que já prevê a Súmula nº 29 desta Turma Nacional de Uniformização. 11. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, ao qual o trabalho é proibido pela Constituição, salvo o que se veja na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e no art. 20 da Lei nº 8.742/93.12. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, à premissa neste estabelecida. (TNU, PEDILEF nº 200783035014125/PE, Rel. Manoel Rolim Campbell Penna, j. 13/09/2010, DJ 11/03/2011). "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR. MENOR INCAPACIDADE QUE DEVE SER CONJUGADA COM CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTE DESTA TNU PEDILEF 2007.83.03.5014125 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Incidente de uniformização nacional suscitado em face de decisão que indeferiu o pedido de benefício previdenciário de prestação continuada requerido por menor portador de visão monocular. O Incidente merece ser conhecido aplicando-se ao caso analogicamente a Questão de Ordem 1 da TRU da 4ª Região que preceitua que ainda que inadmissíveis os precedentes invocados pelo recorrente e desde que prequestionada a matéria, admite-se incidente de uniformização quando identificada contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência da TRU e o ponto houver sido especificamente impugnado no pedido de uniformização. No caso em tela, há contrariedade do acórdão recorrido à atual jurisprudência desta TNU assentada no PEDILEF2007.83.03.5014125.2. No PEDILEF 2007.83.03.5014125 fixou-se o contexto em que se deve dar a valoração da prova em ações desta espécie, devendo-se ter em vista que a deficiência do menor de idade, que permite a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, pode ser de relevo tal a provocar significativas limitações pessoais, tais como quanto à sua integração social e desempenho de atividades compatíveis com sua idade, ou ainda implicarônus econômicos excepcionais à sua família. O benefício será igualmente devido na situação em que a deficiência do menor gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar, o que pode ocorrer basicamente por duas formas, quais sejam, pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, como com remédios ou tratamentos médicos, ou pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita algum de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor. De tal sorte que tais considerações a respeito do menor quanto ao desempenho de atividades compatíveis com sua idade, a prejuízos para sua integração social, a excepcionais dispêndios médicos ou à limitação da renda de sua família -- devem ser avaliadas pelo Juiz em cada caso concreto de forma alternativa, e não cumulativa, deforma a assegurar a maior amplitude de acesso do menor deficiente e carente ao benefício assistencial que há de lhe assegurar uma vida mais condigna. À luz de tais considerações, firma-se a compreensão de que ao menor de dezesseis anos, bastam a confirmação da sua deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com sua idade, ou impacto na economia do grupo familiar o menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos; confirmando-se ainda a miserabilidade de sua família, para que faça jus à percepção do benefício assistencial.3. Incidente conhecido e parcialmente provido para restituindo-se o processo à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base em nova avaliação do conjunto probatório atenta, todavia, às premissas estabelecidas no PEDILEF 2007.83.03.5014125." (TNU, PEDILEF nº 200743009012182/ TO, Rel. Vladimir Santos Vitovsky, j. 05/05/2011, DJ 17/06/2011). Essa interpretação é, também, sintetizada no enunciado do Tema nº 299 da Turma Nacional de Uniformização: "A análise da deficiência em caso de menor 16 (dezesseis) anos de idade, não se restringe à limitação física, intelectual, sensorial ou mental sob o aspecto da capacidade laboral, devendo o exame abranger análise social do núcleo familiar." Cabe acentuar, por consequência, que não é a simples circunstância de haver diagnóstico de patologia ou da presença de alguma espécie de deficiência que asseguram a constituição do direito ao benefício, visto que, conforme dispõe o art. 20, caput, e § 2º, da Lei nº 8.742/93, é indispensável que essa deficiência acarrete efetivo impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme os pressupostos acima descritos. Portanto, de acordo com os paradigmas acima mencionados são três os conjuntos de circunstâncias pessoais que também devem ser sempre conhecidas e valoradas, em caráter complementar, para se inferir a existência ou não do impedimento de longo prazo, quando se cuida de menor de dezoito (18) anos de idade: i) A verificação de limitações pessoais que diminuam ou impeçam à sua integração social e o desempenho de atividades compatíveis com

sua idade, notadamente o aprendizado; ii) A verificação de limitações pessoais que exijam cuidados especiais, além daqueles que seriam usuais para a sua idade, de modo que impossibilitem que um dos pais ou responsáveis possa trabalhar para contribuir para o sustento da unidade familiar; iii) A necessidade de gastos excepcionais com tratamentos ocasionados pela patologia ou deficiência, que não sejam prestados gratuitamente pelos serviços públicos. Por outros termos: quando se cuida de menor de idade é indispensável a verificação da condição médica do demandante vis-à-vis com a situação familiar, visto que, além da valoração da questão médica, três aspectos devem preponderar na análise do direito ao benefício: o efeito dessa condição na capacidade de aprendizado, isto é, a atividade esperada para o menor de dezoito (18) anos de idade (i), a necessidade de cuidados pelos pais em caráter exclusivo ou quase exclusivo (ii) e as despesas com medicamentos e tratamentos, em decorrência da deficiência (iii). Sendo assim, estará presente o pressuposto concernente ao impedimento quando, alternativamente, há prejuízo, em virtude das possibilidades concretas, para o aprendizado compatível com a sua idade, a necessidade de cuidado familiar é significativa a ponto de impossibilitar, ao menos para um dos ascendentes, o exercício de atividade remunerada, ou, ainda, há acentuado prejuízo à economia do grupo familiar por mais recursos, em virtude da necessidade habitual de gastos com tratamentos especializados ou medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde (SUS). Por consequência, a partir das premissas acima estabelecidas, convém sintetizar, de conformidade com a situação atual da jurisprudência, os pressupostos e os critérios necessários à caracterização do impedimento de longo prazo, quando a causa versa sobre benefício assistencial postulado por menor de dezoito (18) anos: i.) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; ii.) A verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; iii.) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; iv.) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". v.) Quando se cuida de menor, há necessidade de verificação da condição médica do demandante, analisada segundo os critérios acima indicados, com exame conjugado das seguintes condições: os efeitos da condição médica na capacidade de aprendizado compatível com a sua idade (1º), a necessidade de cuidado exclusivo ou quase exclusivo pelos ascendentes (2º) e as despesas com medicamentos e tratamentos (3º). O pressuposto atinente ao impedimento é atendido quando, alternativamente, à vista das condições objetivas demonstradas pelo quadro geral da prova, há prejuízo para o aprendizado, a necessidade de cuidado familiar é significativa a ponto de obstruir, ao menos para um dos ascendentes, o exercício de atividade remunerada, ou, ainda, há evidente prejuízo à economia do grupo familiar, em decorrência das despesas elevadas com medicamentos e/ou tratamentos. Deve-se considerar, também, a interpretação assentada no Tema nº 376 da Turma Nacional de Uniformização: "Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica." Nesse senso, o diagnóstico positivo da existência da patologia, em virtude de exame médico, por si só, não é suficiente para caracterização do impedimento de longo prazo; porém, se a perícia médica é excludente da condição de portador de impedimento ou deficiente, a avaliação biopsicossocial é prescindível. Portanto, quando se cuida de demanda que fundamenta a existência de impedimento no transtorno do espectro autista (TEA), o disposto no Tema nº 376 da Turma Nacional de Uniformização não anula ou elimina a interpretação assentada no Tema nº 385, vale dizer, a perícia biopsicossocial só será indispensável quando houver deficiência em grau moderado (1ª) ou de grau grave (2ª), conforme apurado na perícia médica. De efeito, não guarda adequação com a noção de equidade material (Art. 5º, inc. I, da Constituição), e nem tampouco sentido de racionalidade legal admitir que o meio de prova seria essencial para uma ou algumas poucas modalidades de deficiência, mas supérfluo para todas as demais. Dito de outro modo: é vedado ao intérprete eleger determinados indivíduos ou grupos como favorecidos com determinada posição de vantagem ou o direito a determinado meio de prova, quando a lei não faz essa distinção e nem existe congruência entre a especificidade do objeto da prova e a desigualdade de tratamento dispensada em virtude dessa circunstância. Na sempre citada definição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "(...) As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição" (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo. Malheiros/Jus Podium, 2021). Convém repetir: o enunciado do Tema nº 376 da Turma Nacional de Uniformização contém disposição bastante clara e estabelece a interpretação de que não é a simples condição de portador da patologia caracteriza o impedimento de longo prazo. Nesse sentido, consta das razões de decidir do acórdão do processo nº 5006875-14.2022.4.04.7005/PR, o qual resultou no assento do Tema nº 376: "O entendimento firmado no Tema 378/TNU, relativo à visão monocular, aplica-se por identidade de fundamentos, pois o diagnóstico médico do impedimento não basta para caracterizar, por si só, a deficiência exigida para a concessão do benefício assistencial." (Redatora p/ o acórdão Caroline Medeiros e Silva, j. 24/06/2026). Em síntese: se a perícia médica não evidenciar impedimento ou este for de grau leve, a perícia biopsicossocial não é indispensável. 2. NULIDADE DA PERÍCIA MÉDICA. A análise do laudo médico induz que essa prova é inaproveitável, por conter contradição e omissão insuperáveis para esclarecer a principal questão de mérito. Explica-se: consoante acima se expôs, o benefício assistencial, quando se trata de menor incapaz, correlaciona-se com três condições essenciais, mas

independentes, as quais, convém repetir, caracterizam-se com a capacidade de aprendizado compatível com a sua idade (i), a necessidade de cuidado exclusivo ou quase exclusivo pelos ascendentes (ii) e as despesas com medicamentos e tratamentos não custeadas pelo Estado (iii). Embora o laudo conclua que o demandante não é portador de impedimento, as respostas aos quesitos se apresentam dúbias ou ininteligíveis, como, por exemplo, quanto ao 8º quesito, na indagação a respeito do prejuízo à atividade habitual (Estudos): "Não. Depois de realizada anamnese, exame físico e análise dos exames complementares há elementos que justifiquem incapacidade". Ora, se a resposta é negativa ("Não"), a consequência lógica não poderia ser positiva ("há elementos que justifiquem incapacidade"). Por outro lado, quanto à necessidade de cuidados exclusivos ou predominantes, o laudo também apresenta resposta dúbia, sem conter esclarecimento objetivo sobre a condição pessoal da parte: "A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o periciando faz o mesmo demandar dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade? Justifique: Sim, vigilância e companhia regular e responsáveis.". Por meio da resposta, não é lícito inferir se os cuidados são necessários em virtude da tenra idade, ou da patologia, ou se exigem dedicação exclusiva ou não. Em síntese, a perícia médica é contraditória e não esclarece ou fornece elementos mínimos para se dirimir a principal questão de mérito. A produção de prova incompleta ou contraditória, que não esclarece todos os fatos necessários à decisão da causa, equivale ao indeferimento ou inexistência da prova tempestivamente requerida. Aluda-se que, quando a prova é imprescindível ao julgamento do mérito da causa, a sua ausência, contradição ou insuficiência, sem nenhuma contribuição da parte interessada na sua produção para esses resultados, implica em nulidade absoluta, a qual deve ser declarada de ofício (Art. 278, par. ún., do CPC). Deve-se ter bem presente que somente depois de regular instrução probatória, desistência expressa da parte ou dispensa fundamentada da prova, revela-se possível prover sobre a situação de fato a partir das regras de julgamento referentes à distribuição do ônus da prova, conforme dispõem os artigos 370, caput e par. ún., e 373, do Código de Processo Civil. Logo, por conta da nulidade insanável e decorrente de prova pericial insuficiente, impõe-se a anulação da sentença, assim como a repetição da perícia médica. IV. DISPOSITIVO. Voto para declarar prejudicado o recurso, anular a sentença e restituir o processo à origem, para a repetição da prova pericial médica, com avaliação específica das funções do corpo e mentais, segundo a pontuação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado (IF-BrA), preferencialmente de acordo com os critérios da Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça, e resposta aos quesitos abaixo, assim como a prolação de nova sentença. Sem custas ou honorários. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator QUESITOS DA RELATORIA 1º Se o demandante é portador de "Transtorno do Espectro do Autismo (CID 11 - 6a02)", qual a subespécie dessa patologia o acomete, de conformidade com a Classificação Internacional de Doenças (CID) 11, em vigor desde 01/01/2022 ? 2º O demandante apresenta "Transtorno do Desenvolvimento Intelectual" ? Em caso positivo, em que grau (Leve, acentuado etc.) ? Justificar. 3º O demandante apresenta deficiência em grau leve, moderado ou grave ? 4º O demandante apresenta comprometimento da linguagem/comunicação funcional em relação ao esperado para a sua faixa etária, tanto por meio da fala (não podendo fazer uso mais do que palavras isoladas ou frases simples), como por meio de outro recurso comunicativo (como imagens, textual, sinais, gestos ou expressões) ? Em caso positivo, em que grau (Leve, acentuado etc.) ? Justificar. 5º A patologia apresentada pelo demandante produz limitação(ões) no desempenho de atividades cognitivas, o(a) incapacita para os estudos ou torna necessário o aprendizado especial ? Qual (ais) ? Descrevê-la(s). Justificar. 6º A doença do periciando acarreta impedimento para a vida cotidiana, de modo que exija dedicação exclusiva de um dos pais ou representantes legais, para exercer as atividades normais do dia a dia (Assim entendidas as atividades habituais de locomoção, higiene pessoal, alimentação etc.)? ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002179-37.2026.4.05.8303 RECORRENTE: G. L. G. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FILIPE ARLEY PEREIRA NOGUEIRA - CE50668 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002179-37.2026.4.05.8303 RECORRENTE: G. L. G. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FILIPE ARLEY PEREIRA NOGUEIRA - CE50668 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002179-37.2026.4.05.8303 RECORRENTE: G. L. G. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FILIPE ARLEY PEREIRA NOGUEIRA - CE50668 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009215-36.2026.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA CARMELITA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANALYCY TORRES ARAUJO - PE58763-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIANA ALESSANDRA DA SILVA - PE56352-A RECORRIDO: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A EMENTA 0009215-36.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR DETERMIMAÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO PROCESSO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de demanda na qual emitiu-se no âmbito de instância superior decisão que determinou a suspensão do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A obrigatoriedade da suspensão do processo. III. RAZÕES DE DECIDIR.

O Superior Tribunal de Justiça, mediante decisão emitida em 13/03/2026, e referendada em 08/04/2026, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, os quais versam sobre as seguintes questões: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." A suspensão se aplica a todos os processos nos quais as questões de mérito correspondam à validade, eficácia e efeitos de cartão de crédito consignado, inclusive quanto a eventual dano moral. Sabe-se que a decisão emitida no âmbito de Tribunal Superior e que ordena a suspensão dos processos pendentes de julgamento importa na obrigatoriedade de sua aplicação pelos demais órgãos jurisdicionais (Arts.313, inc. VIII, 982, inc. I, e 1.037, inc. II, do CPC). A determinação deve ser aplicada de acordo com o artigo 493, caput, do CPC, independentemente de provocação das partes, mediante conhecimento, de ofício, da ordem emanada de Tribunal Superior. Portanto, a sentença deve ser anulada, com restituição dos autos à origem, para observância da ordem de suspensão. IV. DISPOSITIVO. Voto para declarar prejudicado o recurso, anular a sentença e ordenar a restituição do processo à origem, para a observância da ordem de suspensão. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009215-36.2026.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA CARMELITA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANALYCY TORRES ARAUJO - PE58763-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIANA ALESSANDRA DA SILVA - PE56352-A RECORRIDO: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009215-36.2026.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA CARMELITA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANALYCY TORRES ARAUJO - PE58763-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIANA ALESSANDRA DA SILVA - PE56352-A RECORRIDO: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009215-36.2026.4.05.8302 RECORRENTE: MARIA CARMELITA ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANALYCY TORRES ARAUJO - PE58763-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCIANA ALESSANDRA DA SILVA - PE56352-A RECORRIDO: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ADVOGADO do(a) RECORRIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002026-25.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HILTON MARIANO DIAS Advogado do(a) AUTOR: BRENNO DE SOUZA MOREIRA - PB28876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007353-95.2024.4.05.8303 RECORRENTE: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0007353-95.2024.4.05.8303 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE VERIFICADA DEPOIS DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PUIL N. 50166579520204047108): INÍCIO (DIB) NA DATA DA CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante

contra a sentença que acolheu, em parte, o pedido de concessão de benefício por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O termo inicial do benefício, em virtude da data do início da incapacidade (DII). III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Não há controvérsia sobre a existência da condição de segurado, assim como sobre a incapacidade (Art. 374, inc. III, do CPC). A controvérsia correlaciona-se com a data do início da incapacidade (DII), para fins de determinação do direito às parcelas pretéritas do benefício (DIB). A sentença fixou a data do início benefício (DIB) na data da citação da demandada, ao passo que o recurso postulou a retroação para a data do requerimento administrativo (DER) ou para a data da incapacidade. O requerimento administrativo foi deduzido em 26/04/2024 (Id. 24848577) e a perícia médica judicial indicou a data de início da incapacidade desde 25/07/2024 (Id. 24848586). Assim, a partir da perícia judicial a inferência necessária é que a incapacidade (DII) é posterior à data de entrada do requerimento (DER). Recorde-se que, malgrado existirem elementos de diagnóstico de o demandante ser portador da patologia antes do requerimento (rectius, existência anterior da doença), esses dados não provam a preexistência da incapacidade antes do termo apontado, por exemplo, pela perícia administrativa. Há diferença substancial entre o diagnóstico da doença (= estar acometido da patologia) e a incapacidade efetiva (= impossibilidade de trabalhar, em virtude da patologia). Mencione-se que a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade anterior, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo médico que dispõe de amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Quanto à fixação da data da incapacidade e, por consequência, da data de início do benefício, consta precedente resultante de julgamento de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL), cuja observância é mandatória, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, c./c. o art. 927, inc. IV, do CPC: "Quando a data de início da incapacidade for fixada pelo perito judicial em época anterior ao ajuizamento da ação e não existir requerimento administrativo ou a data de início de incapacidade for posterior à data de cessação administrativa do benefício ou à data de entrada do requerimento administrativo, a data de início do benefício por incapacidade deve ser a data da citação." (PUIL nº 0514003-26.2018.4.05.8202/PB, j. 25/3/2021). Essa interpretação foi ratificada em julgamento posterior: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DATA DO INÍCIO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DA TNU DE QUE, NOS CASOS DE SURGIMENTO DA INCAPACIDADE EM MOMENTO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO É A DATA DA CITAÇÃO. QUANDO A PERÍCIA JUDICIAL FIXA A DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, MAS ANTES DA CITAÇÃO, ESTA É A DATA A SER FIXADA COMO DO INÍCIO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, ESTANDO A DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU . PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO." (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 50166579520204047108, Rel. Jairo da Silva Pinto, j. 05/05/2022, p. 06/05/2022). A sentença observou esse critério, visto que fixou a data de início do benefício na data de citação, de modo que o recurso deve ser desprovido. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007353-95.2024.4.05.8303 RECORRENTE: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007353-95.2024.4.05.8303 RECORRENTE: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007353-95.2024.4.05.8303 RECORRENTE: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038558-83.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CIVALDO LUIZ MACHADO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BEJAMIM GONCALVES PADILHA JUNIOR - PR87792-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0038558-83.2026.4.05.8300 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo demandante contra o acórdão que não conheceu do recurso inominado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A tempestividade de recurso interposto contra o acórdão. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A recorrente foi intimada do acórdão na pessoa do advogado constituído por meio do Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). Dispõe o artigo 4º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 11.419/2006: "Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em

geral. § 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica. § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal. § 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. § 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação." Recorde-se, a propósito, que os atos de comunicação praticados mediante publicações no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), em conjugação com as rotinas do sistema informatizado do processo judicial , dispõem de presunção de veracidade sobre os atos e fatos que reproduzem ou atestam, vale dizer, dispõem de fé pública ou "fé de ofício". Por outras palavras, visto que se cuida de registro de caráter público há presunção de idoneidade da informação e da existência do ato ou fato processual, notadamente das intimações oficiais, conforme a previsão dos arts. 374, inc. IV, e 425, inc. V, do CPC. Em resumo, o argumento de que não houve intimação deve ser rejeitado. 2. O acórdão foi tornado disponível do Diário da Justiça Eletrônico (DJEN) em 09/09/2026 (quarta-feira), de modo que a data da publicação é considerada como 10/09/2026 (quinta-feira), e o termo inicial recaiu no dia 11/09/2026 (sexta-feira). Desse modo, o termo final do prazo para a interposição do recurso de embargos de declaração, que é de cinco (05) dias, findou-se em 17/09/2026. No entanto, o recurso de embargos de declaração foi interposto somente no dia 18/09/2026, conforme certificado no Id. 30632745, ou seja, depois do decurso do prazo legal, de maneira que ele é intempestivo, de acordo com a previsão do art. 49 da Lei nº 9.099/95, c./c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Logo, por ser intempestivo, o recurso é inadmissível, de maneira que não deve ser conhecido. IV. DISPOSITIVO. Voto pelo não conhecimento do recurso. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038558-83.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CIVALDO LUIZ MACHADO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BEJAMIM GONCALVES PADILHA JUNIOR - PR87792-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0038558-83.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 1º E 5º DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que declarou extinto o processo, sem a resolução do mérito da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Admissibilidade de recurso inominado interposto contra a sentença terminativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Os artigos 1, 3º e 4º da Lei nº 10.259/01 dispõem: "Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995." "Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação." "Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva." Logo, o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente será admitido recurso das sentenças definitivas, isto é, aquelas que proveem sobre o mérito da causa, sendo inadmissíveis, por extensão, os recursos contra despachos, decisões interlocutórias que não versam sobre medidas cautelares e sentenças terminativas. Atente-se que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, se há previsão específica neste diploma, não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/95 ou do Código de Processo Civil, notadamente sobre os recursos. Recorde-se que as sentenças definitivas são aquelas que resolvem o mérito da causa (Art. 487 do CPC), ao passo que as sentenças terminativas põem fim à relação processual, em virtude da ausência de pressupostos processuais ou das condições da ação (Art. 485 do CPC). Quando se trata de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admitia, em caráter excepcional, o conhecimento do recurso. No entanto, ainda que previsões regimentais ou enunciados de fóruns digam o oposto, não podem estes se sobreporem à lei, cujo cumprimento não deve ter por premissa a concordância do aplicador com as opções desta. Mencione-se que a sentença extintiva não implica jamais em "negativa de jurisdição", construção que ao passo que chega a ser uma evidente contradição em termos (Ato de "não julgar" praticado por uma sentença que põe termo à relação processual), parte da premissa equivocada de que sempre haveria direito a solução de mérito. Mesmo a opção pelo argumento consequencialista não triunfa, na medida em que a prática mostra a falência do sistema processual ordinário decorrente do excesso de recursos, que contam-se às dezenas de milhares a cada ano nas turmas recursais, anotando-se, ainda, que situações pontuais de ilegalidade do provimento jurisdicional podem ser corrigidas por meio de mandado de segurança. No caso, o juízo singular extinguiu o processo, sem resolver o mérito da causa, por ausência de condição da ação (Art. 485, inc. VI, do CPC). Em resumo, se cuida de sentença terminativa, de maneira que não cabe recurso, de acordo com a previsão expressa do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Logo, o recurso não deve ser conhecido. Por fim, no caso de recurso não conhecido nos Juizados Especiais são devidos honorários advocatícios pelo sucumbente (STJ, 1ª Seção, Dcl no AgInt no PUIL 1327 / RS, Rel. Paulo Sérgio Domingues, j. 24/05/2023, DJe 30/05/2023). IV. DISPOSITIVO Voto pelo não conhecimento do recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator

RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038558-83.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CIVALDO LUIZ MACHADO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BEJAMIM GONCALVES PADILHA JUNIOR - PR87792-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038558-83.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CIVALDO LUIZ MACHADO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BEJAMIM GONCALVES PADILHA JUNIOR - PR87792-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038558-83.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CIVALDO LUIZ MACHADO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BEJAMIM GONCALVES PADILHA JUNIOR - PR87792-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038558-83.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CIVALDO LUIZ MACHADO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BEJAMIM GONCALVES PADILHA JUNIOR - PR87792-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038558-83.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CIVALDO LUIZ MACHADO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: BEJAMIM GONCALVES PADILHA JUNIOR - PR87792-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001043-90.2026.4.05.8307 RECORRENTE: SAMUEL TEMOTEO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0001043-90.2026.4.05.8307 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. Quanto à preliminar, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Além disso, quesitos complementares somente são necessários quando o laudo está incompleto ou lacônico, ao passo que não se identificam essas hipóteses na bem fundamentada conclusão pericial. O equívoco material foi retificado pelo perito, ratificando as demais informações (Id. 30829909). Deve-se salientar, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões. Houve, ainda, requerimento de realização de nova perícia, por especialista em ortopedia, contudo, o exame foi realizado por profissional especialista em ortopedia e traumatologia, área pertinente ao caso. Por outro lado, sabe-se que, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, inc. XII, e 5º, inc. II), definindo como médico os profissionais "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Portanto, não há nenhuma nulidade do laudo ou da sentença, de modo que a preliminar deve ser rejeitada, assim como a repetição de prova. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. 3. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de "Fibromialgia CID10: M79.7, Espondiloartrose CID10: M19.0 e discopatia degenerativa sem radiculopatia clínica CID10 M51.9". (Anexo Id. 30829902). No entanto, o perito concluiu que atualmente a doença não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais (Anexo Id. 30829902). Deve-se considerar que a parte recebeu o benefício no âmbito administrativo no período de 03/10/2024 a 28/01/2026, isto é, durante o lapso indicado pelo laudo judicial em que houve incapacidade, de maneira que não são devidas parcelas vencidas. Consta da anamnese: "Periciando com história de dor e limitação da coluna vertebral e dores musculares e articulares difusas ao esforço físico há cerca de 5 anos. Traz laudo com CID10: M79.7, G57.9, M51.1, M51, M19.0, M51.1, M54, M54.5 do dia 15/04/2025 e 15/01/2026 e

24/02/2026. Em uso de pregabalina. Relata que se encontra afastado do trabalho desde 2024". Consignou-se na discussão: "O periciando é portador de fibromialgia, espondiloartrose e discopatia degenerativa sem radiculopatia clínica. Apesar das alterações encontradas em exame de imagem, ao exame físico periciando apresenta-se com respostas negativas aos testes provocativos, com atitude e postura de aspecto normal/sadio. As afecções não representam incapacidade". Concluiu o perito: "Não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa habitual atual. Consta nos autos recebimento de auxílio-doença com DIB em 03/10/2024 e DCB 28/01/2026. Não identificamos outros períodos de incapacidade.". Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada patologia, não há nenhum elemento de que ela constitua efetivo impedimento para a parte exercer as suas atividades profissionais habituais. Aluda-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). Quanto às condições pessoais, convém repetir, o laudo concluiu de modo expresso e fundamentado que não há incapacidade atual para as atividades habituais. Desse modo, conforme a interpretação estabelecida na Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por outros termos, visto que não apurada nenhuma incapacidade, não se cogita da necessidade da análise das condições pessoais, conforme precedente específico: "Não havendo no processo reconhecimento pelo julgador de alguma incapacidade da pessoa segurada, nem mesmo parcial, não se admite concessão/restabelecimento judicial de aposentadoria por invalidez, mediante apenas a análise das condições pessoais e sociais." (TNU, PUIL n. 1000086-80.2020.4.01.3817, j. 16/12/2021) Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos. 4. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas

usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consigna-se que, por todas as razões acima expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, consideram-se como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, eventualmente, a interposição dos recursos cabíveis. A propósito deste tópico, ressalte-se que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes, desde que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC).
Vale dizer, exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão, e não qualquer afirmativa da parte. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Cabe acentuar, também, que os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, de maneira que não são adequados para reanálise de argumentos, fatos, provas ou de pedidos já decididos. Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que a sua oposição protelatória importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001043-90.2026.4.05.8307 RECORRENTE: SAMUEL TEMOTEO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001043-90.2026.4.05.8307 RECORRENTE: SAMUEL TEMOTEO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001043-90.2026.4.05.8307 RECORRENTE: SAMUEL TEMOTEO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE MARCIO SAMPAIO RAMOS - PE49586 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERALDO BARROS DE SOUZA NETO - PE56659-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000144-10.2026.4.05.8302 RECORRENTE: LUZIEL DIONIZIO SEVERIANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILLE GUIMARAES BARROS MATTOS - BA35793-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(INSS) EMENTA 0000144-10.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. 1.1. Não há nulidade da sentença, a qual contém no discurso justificativo todas as premissas de fato e de direito pelas quais concluiu a sua inferência, com a explicitação das razões desenvolvidas pelo juízo singular, sob os aspectos da legalidade e de sua consonância com os valores previstos no ordenamento positivo. Há, com efeito, no ato, a análise das questões de fato e de direito, com a justificação da relação entre o contexto factual e a norma, assim como dos critérios, mediante juízos de valor, que conduziram à adoção de uma premissa quanto à versão dos fatos aceita ao invés de outra (Ausência de incapacidade). Recorde-se, pese o truísmo, que a circunstância de a sentença não admitir a narrativa de fato da parte, por encontrar razões fundadas nas provas (Laudo pericial) de que ela não corresponde à realidade objetiva, não importa em ausência de motivação. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada. 1.2. O recorrente requereu a nulidade da sentença, uma vez que o perito não é especialista. Não cabe a anulação da sentença, para fins de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial se mostra completo e suficiente para o conhecimento das questões de fato e o julgamento do mérito. Sabe-se que, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, inc. XII, e 5º, inc. II), definindo como médico os profissionais "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). Os peritos credenciados nos Juizados Especiais Federais dispõem de condições técnicas de avaliar os segurados nas diversas áreas médicas, visto que são especialistas quanto às condições ou não destes se mostrarem aptos ao trabalho habitual. Essa situação não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente, para o qual se pressuporia a especialidade médica. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização - TNU adota a interpretação de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, quando o segurado é portador de doença rara (PEDILEF números 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). Mas, não é só. O perito nomeado neste processo dispõe de especialidade em perícias judiciais, de maneira que, por se cuidar de profissional com especialização em perícia médica, dispõe de habilitação específica para elaborar perícias médicas de todas as áreas médicas, sendo prescindível, também por este motivo, a nomeação de outro profissional para ser produzida uma segunda perícia médica. Com efeito, deve-se ter bem presente, que, quando o perito dispõe de especialidade em perícia médica, não há a necessidade de duas ou mais perícias. Sabe-se que a perícia médica se tornou especialidade médica em 01/08/2011, por meio da Resolução nº 1973/2011 do Conselho Federal de Medicina (DOU 01/11/2011, pp. 144-147). Vale dizer, além das especialidades médicas habituais (Ortopedia, Oftalmologia, Cardiologia etc.), a perícia médica passou a dispor da condição de especialidade médica, sujeitando-se, portanto, à inscrição própria nesta condição dos profissionais perante os órgãos de regulamentação e controlo profissional (CFM e CRM). Embora ainda não seja condição sine qua non para a atuação como perito, à vista da inexistência de instituições de ensino que disponham de residência nessa especialidade e do reduzido número de pós-graduações latu sensu e stricto sensu que são oferecidas, a nomeação de peritos com a especialidade de perícia médica é preferível, em virtude da especifidade de conhecimentos de que estes dispõem. O perito nomeado neste processo dispõe de especialidade em perícias judiciais, segundo a norma acima mencionada. Logo, por se cuidar de perito com especialização em perícia médica, dispõe de habilitação específica para elaborar perícias médicas de todas as áreas médicas, sendo desnecessária uma nova perícia médica. Bastante a propósito dessa questão, as observações que constam da Nota Técnica nº 24/2019 do Centro de Nacional de Inteligência da Justiça Federal, cujo excerto se transcreve a seguir: "Um dos assuntos mais interessantes debatidos na audiência pública e na reunião que a antecedeu foi a constatação de que, no curso dos anos, uma espécie de "cultura pericial" enraizou-se na jurisdição previdenciária nos juizados especiais federais, em particular nos processos judiciais referentes a benefícios previdenciários por incapacidade... No que se refere às perícias médicas, foi possível detectar o desconhecimento, por muitos, de uma circunstância técnica importante: a perícia médica é, desde 2011, uma especialidade da Medicina. Por isso, é equivocado estimular a realização de perícias pelo médico especialista na doença do periciado (ex.: oftalmologista, ortopedista etc.), até porque este não é capacitado, em princípio, para a análise histórico-ocupacional e da profissiografia, além de outros elementos necessários à realização do trabalho pericial. Segundo apurado nos debates, a exigência de um médico especialista na doença consiste numa causa recorrente de anulação de sentenças e de determinaçõesde realização de mais de uma perícia médica por processo judicial. A prova pericial produzida pelo médico do trabalho e, sobretudo, pelo médico perito, não deve ser valorada como inferior à de um especialista na doença, senão pelo contrário ... Nesse sentido, é fundamental que essa informação seja levada, pelos Centros Locais de Inteligência, aos juízes federais atuantes nos juizados especiais federais e em turmas recursais. Também deve ser recomendado que busquem o credenciamento preferencial de médicos com especialidade em perícia nos quadros de pessoal da Justiça Federal." (Sublinhado e negrito acrescidos). Logo, a repetição da prova é desnecessária, de modo que a preliminar de nulidade é rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. 3. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de "leucemia mieloide crônica" CID C92.1) (Anexo Id. 27950484). No entanto, o perito concluiu que essa doença não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais, nem sequer em caráter temporário (Anexo Id. 27950484). Consta da anamnese: "O periciando refere que foi diagnosticado com leucemia mieloide crônica em 2019 e que faz tratamento para a doença desde então. O periciando alega que, no momento, apresenta fraqueza e dor nos pés. Não alega outras queixas clínicas. Antecedentes pessoais/Doenças preexistentes: Nega ser portador de outras doenças. Medicações em uso: Dasatinibe 100mg.". Consignou-se na discussão: "A leucemia mieloide crônica é uma afecção crônica decorrente de proliferação clonal das células progenitoras hematopoiéticas, acompanhada de hiperplasia mieloide, leucocitose, neutrocitose, basocitose e esplenomegalia. A evolução geralmente é lenta até atingir uma fase francamente leucêmica. A idade média na época do diagnóstico é de 45 a 60 anos. A etiologia é desconhecida na maioria dos pacientes. História familiar de distúrbio mieloproliferativo, radioterapia prévia para tratamento de neoplasias, acidentes radioativos e radiológicos são fatores de risco. A maioria dos portadores da doença é assintomático e o diagnóstico é feito casualmente pelo achado de leucocitose em hemograma de rotina. Podem ocorrer sintomas gerais de pequena intensidade, artrite gotosa aguda e dor abdominal consequente da esplenomegalia. No decorrer dos primeiros 2 anos após o diagnóstico, 10% dos pacientes evoluem para a fase acelerada da doença (crise blástica). Sobrevida média de mais de 5 anos após o diagnóstico, de 12 a 18 meses após o início da fase acelerada e de 3 meses após o aparecimento da crise blástica. Os fatores de pior prognóstico são idade avançada, hepatomegalia, esplenomegalia volumosa, plaquetas aumentadas, hiperleucocitose, presença de blastos, aumento de células imaturas na medula óssea e evolução clonal. Os portadores da doença podem evoluir com doença em remissão com tratamento quimioterápico por longo período. No caso em questão, o periciando apresenta história clínica de diagnóstico de leucemia mieloide crônica em 2019 e de realização de tratamento quimioterápico desde então. O periciando apresenta boa evolução clínica e encontra-se em fase de doença controlada (boa evolução clínica desde março de 2023, após início do tratamento com Dasatinibe, sem apresentar intercorrências). Não apresenta alterações clínicas compatíveis com incapacidade laborativa decorrentes da doença ou do tratamento quimioterápico a que está sendo submetido atualmente.". Concluiu o perito: "Não há incapacidade laborativa". Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada patologia, não há nenhum elemento de que ela constitua efetivo impedimento para a parte exercer as suas atividades profissionais habituais. Aluda-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). Quanto às condições pessoais, convém repetir, o laudo concluiu de modo expresso e fundamentado que não há incapacidade atual para as atividades habituais. Desse modo, conforme a interpretação estabelecida na Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por outros termos, visto que não apurada nenhuma incapacidade, não se cogita da necessidade da análise das condições pessoais, conforme precedente específico: "Não havendo no processo reconhecimento pelo julgador de alguma incapacidade da pessoa segurada, nem mesmo parcial, não se admite concessão/restabelecimento judicial de aposentadoria por invalidez, mediante apenas a análise das condições pessoais e sociais." (TNU, PUIL n. 1000086-80.2020.4.01.3817, j. 16/12/2021) Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos. 4. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos

Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000144-10.2026.4.05.8302 RECORRENTE: LUZIEL DIONIZIO SEVERIANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILLE GUIMARAES BARROS MATTOS - BA35793-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000144-10.2026.4.05.8302 RECORRENTE: LUZIEL DIONIZIO SEVERIANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILLE GUIMARAES BARROS MATTOS - BA35793-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0000144-10.2026.4.05.8302 RECORRENTE: LUZIEL DIONIZIO SEVERIANO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: KAMILLE GUIMARAES BARROS MATTOS - BA35793-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE

Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002026-89.2026.4.05.8307 RECORRENTE: LAUDICEIA CIRILO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAGNA MIRELLA COSTA CAVALCANTI - PB29249 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEOVANA DE SOUZA GOMES MOURA - PB26264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0002026-89.2026.4.05.8307 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ISOLADA. INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA NO PARTO. SIMULAÇÃO E ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes ao benefício de salário-maternidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A condição de segurada da demandante, para fins de concessão do benefício de salário-maternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O salário-maternidade é devido "à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (Art. 71 da Lei nº 8.213/91). Quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.110, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade". Ou seja, não é mais necessário o cumprimento da carência, para fins de salário- maternidade, independentemente da categoria de filiação da segurada (Empregada, empregada doméstica, contribuinte individual ou facultativa). Desse modo, o direito ao benefício de salário-maternidade está condicionado ao atendimento de dois pressupostos: (i.) a condição de segurada; (ii.) a maternidade. O nascimento foi demonstrado pela certidão do respectivo assento que instruiu a petição inicial, de maneira que cabe sindicar a condição de segurada da demandante àquela época. 2. PRESSUPOSTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. A questão controvertida consiste em definir a possibilidade da concessão do salário-maternidade à segurada facultativa que efetuou contribuição única às vésperas do parto, ou logo depois deste, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exigência de carência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.110. Quanto à questão de direito, fica ressalvado o entendimento do subscritor, que chegou a prevalecer neste Colegiado, no sentido de ser suficiente a isenção da carência. Entrementes, depois de reanálise da questão, a maioria houve por bem adotar o entendimento que segue adiante, o qual é de observância mandatória, nos termos do art. 926 do CPC. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI nº 2110). Não ficou à margem de discussão no julgamento o impacto decorrente da possibilidade de filiação ao sistema previdenciário após a gravidez, fato que norteou o voto vencido do relator originário, preponderando, todavia, visão diversa, conduzida por voto do Ministro Edson Fachin: "O primeiro deles é que o legislador previdenciário, ao exigir contribuição obrigatória pelo prazo de 10 (dez) meses, tal como previsto pela Lei 9876/1999, das trabalhadoras autônomas, assim o fez presumindo a má-fé destas mulheres trabalhadoras. Inverte-se, assim, o raciocínio que deve conduzir a aplicação mais adequada do direito, ou seja, de que a boa-fé se presume, ao passo em que a má-fé deve ser provada. Não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, chamadas pelo legislador previdenciário de contribuintes individuais, fraudariam o sistema previdenciário, ou seja, filiar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para fins de obtenção do benefício (...) o salário-maternidade, afinal, é a prestação que está necessariamente ligada à licença-maternidade, direito de natureza trabalhista. Trata-se da remuneração que a gestante ou a adotante receberão no período em que fruírem a licença (...) o direito à licença-maternidade e ao benefício previdenciário correspondente evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil. Almeja-se, com a concessão da licença e da prestação previdenciária correspondente, proteger não apenas as mães, mas também e especialmente assegurar proteção às crianças (v. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, art. 8º) e o direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado (...) se a exigência de cumprimento do número mínimo de contribuições para fins de concessão do benefício pode ser dispensada para as trabalhadoras empregadas, com vistas à proteção do mercado de trabalho, esta exigência também pode ser isentada em relação às contribuintes individuais, com vistas à proteção da maternidade, do direito das crianças, que, nos termos do art. 227, CRFB, tem primazia absoluta (...) a distinção a que procedeu o legislador previdenciário, ao exigir das seguradas que desenvolvem suas atividades laborais com autonomia, por conta própria, o cumprimento do período de carência viola não apenas o princípio da isonomia, mas também o art. 227 da Constituição. Reconheço, nesse influxo, que a exigência do cumprimento de carência para fins de concessão do salário maternidade para algumas categorias de seguradas da Previdência Social ofende o status constitucional dos dispositivos que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), bem como a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), CRFB, que qualifica o regime de proteção desses direitos. Neste particular, vale frisar que a exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implicará em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia. Assim, seja porque a norma presume a má-fé das seguradas, seja pela violação à isonomia ou à proteção constitucional endereçada à maternidade, julgo, no ponto, procedente o pedido e acolho a alegação de inconstitucionalidade em relação aos artigos 25 e 26 da Lei 8213/1991, na redação da Lei 9879/1999". Logo, não cabe aferir nada senão a existência da condição de segurada por ocasião do parto, cabendo, ainda, ao aplicador da norma a observância dos fundamentos determinantes do precedente, no sentido de que mais que benefício previdenciário, o salário-maternidade tem uma dimensão de proteção à maternidade, devendo minorar os efeitos desta no mercado de trabalho, e de proteção ao próprio direito das crianças.

É segurado, ordinariamente, quem contribui para a Previdência Social ou está em gozo de benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente. Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempo de contribuição. Neste sentido, há decisões do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, REsp. 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Nilson Naves, j. 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Infere-se, porém, que seja pela expressão da norma sejam nos precedentes há muito firmes, o recolhimento com atraso, assim como o próprio recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso, tem repercussão para aferição da carência, nunca para o reconhecimento da qualidade de segurado ou, mesmo, para a própria validade do recolhimento como tempo de contribuição. Consequentemente, não se pode pretender aplicar a restrição para o salário maternidade, destacadamente à vista da compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Deve-se ter bem presente este ponto: não se confunde a "condição de segurada", a qual se traduz em efetiva vinculação com a Previdência Social, com a "carência" para obter benefícios previdenciários, que é definida como determinado tempo de filiação à essa mesma Previdência. No entanto, é necessário que a condição de segurada efetivamente exista no momento do parto, decorrendo esta não apenas do pagamento de contribuições, mas, sim, da regularidade da própria filiação previdenciária. A dispensa de carência não implica a isenção do cumprimento dos demais pressupostos legais, sejam expressos ou implícitos, necessários à concessão do benefício previdenciário. O precedente do Supremo Tribunal Federal não eliminou a necessidade de análise das demais condições exigíveis para o deferimento do benefício. Portanto, continua indispensável a verificação da condição de segurada, da inexistência prévia do risco social à filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dentre outros pressupostos indispensáveis à concessão do salário-maternidade. No caso, a controvérsia não incide sobre a ausência de carência, mas exclusivamente sobre a inexistência de condição de segurada. A demandante manteve vínculo empregatício no período de 01/12/2017 a 31/03/2018, ao passo que, posteriormente, efetuou um único um recolhimento como segurada facultativa, correlato à competência 01/2026. Malgrado a competência indicada se refira a janeiro de 2026, o recolhimento somente foi efetuado em 12/02/2026, enquanto o nascimento da filha ocorrera anteriormente, em 26/01/2026. Verifica-se que houve pagamento de contribuição previdenciária isolada, a qual é incompatível com o histórico previdenciário da demandante, observando-se, ainda, que não há nenhum esclarecimento na petição inicial sobre as circunstâncias de fato que justificariam essa situação inusual. Por outro lado, e nesta linha, visto que a petição inicial silencia e omite relato explícito e adequado sobre o fato, nem sequer é admissível a produção de provas. A prova processual sempre deve ter como objeto a existência de fatos determinados e específicos, não sendo admissível recair sobre circunstâncias ou fatos desconhecidos ou imprecisos. Vale dizer, o fato probando deve ser "determinado objetivamente; caso contrário, é desnecessário perquirir a controvérsia, pertinência e relevância desse fato." (CAMBI, Eduardo. A prova civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 299). Deve-se recordar que o comportamento das partes no registro dos fatos condiciona a necessidade e o exame de prova. Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "ausentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, ..., a ensejar a adequada instrução do processo". 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como

conseqüência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. 10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária. 11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ). 12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ). 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera conseqüência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (REsp n. 840.690/DF, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 19/8/2010, DJe de 28/9/2010). Portanto, não há prova ou argumentação minimamente idônea de existência regular da condição de segurada à época do parto, inferindo-se, com segurança, que há tentativa de simulação, com a finalidade de recebimento de salário-maternidade, ainda que não exista nenhum suporte factual para a filiação previdenciária. O acolhimento de pedidos como o presente, em que a demandante jamais manteve vínculo com o Regime Geral de Previdência Social e efetuou contribuição isolada no período final da gravidez - ou logo depois do parto -, visando a obter benefício equivalente a quatro salários-mínimos, desvirtuaria completamente a finalidade do sistema previdenciário e comprometeria seu equilíbrio financeiro e atuarial. Sobre a questão, a propósito, encontram-se precedentes específicos na jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUTORA INGRESSOU NO RGPS 12 DIAS ANTES DO PARTO, VERTENDO UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO COMO FACULTATIVA. FILIAÇÃO OPORTUNISTA . ABUSO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISTORÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DO BENEFÍCIO. NÃO É POSSÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO RESPALDAR ESTE TIPO DE ATITUDE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO . SENTENÇA REFORMADA." (TRF-2ª Região, 3ª Turma Recursal/RJ, RCIJEF mº 50017298820254025114 RJ, Rel. Flávia Heine Peixoto, j. 20/08/2026, p. 21/08/2026). "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADI 2.110/STF . DISPENSA DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO ÚNICO COMO FACULTATIVO EM MOMENTO MUITO PRÓXIMO AO PARTO. PARTURIENTE SEM PRÉVIO HISTÓRICO CONTRIBUTIVO. EVIDENTE TENTATIVA DE MANIPULAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA . ABUSO DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O STF, na ADI 2 . 110, declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência mínima para a concessão do salário-maternidade. 2. Na análise da ADI 2.110, o STF se debruçou apenas sobre a questão de direito, sem analisar hipóteses concretas de notada má-fé com evidente manipulação do sistema previdenciário . 3. O parto, diversamente de eventos imprevisíveis (óbito, acidente, reclusão), é fato esperado e não pode justificar filiação imediata ao regime apenas para fins de obtenção do benefício. 4. A filiação ao RGPS com o recolhimento de uma única contribuição como segurada facultativa, efetuada poucos dias antes do parto, sem prévio histórico contributivo (ainda que com perda da qualidade de segurado) revela indício de tentativa de manipulação do sistema previdenciário, configurando abuso de direito . 5. Esta Quinta Turma Recursal tem precedente para afastar a cobertura previdenciária quando caracterizada a utilização abusiva do sistema securitário. 6. Recurso da parte autora a que se nega provimento . Sentença de improcedência mantida." (TRF-3ª Região, 5ª Turma Recursal/SP, RecInoCiv. Nº 50227822920254036301, Rel. José Renato Rodrigues, J. 14/11/2025, p. 25/11/2025). Cumpre observar que a ausência de simulação é pressuposto da declaração da condição de segurado, a teor da inteligência de precedente da Turma Nacional de Uniformização: "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (Tema nº 209 da TNU). Registre-se, por imperativo de clareza: não se nega aqui a proteção constitucional à maternidade, nem se ressuscita, por via transversa, a carência declarada inconstitucional. O que se

recusa é a chancela judicial ao exercício desviado do direito de filiação, utilizado não como instrumento de inserção no sistema protetivo, mas como expediente de obtenção de vantagem patrimonial desproporcional e previamente calculada. A presunção de boa-fé, embora regra geral, cede diante de elementos objetivos e convergentes - ausência de histórico contributivo, recolhimento único e isolado, proximidade temporal com o parto - que, conjugados, evidenciam o desvirtuamento da finalidade protetiva do benefício e o abuso de direito na constituição artificiosa da condição de segurada. Nestas condições, o recurso deve ser desprovido. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002026-89.2026.4.05.8307 RECORRENTE: LAUDICEIA CIRILO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAGNA MIRELLA COSTA CAVALCANTI - PB29249 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEOVANA DE SOUZA GOMES MOURA - PB26264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002026-89.2026.4.05.8307 RECORRENTE: LAUDICEIA CIRILO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAGNA MIRELLA COSTA CAVALCANTI - PB29249 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEOVANA DE SOUZA GOMES MOURA - PB26264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002026-89.2026.4.05.8307 RECORRENTE: LAUDICEIA CIRILO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: THAGNA MIRELLA COSTA CAVALCANTI - PB29249 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GEOVANA DE SOUZA GOMES MOURA - PB26264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004476-38.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA IVONETE DO NASCIMENTO SILVA Advogados do(a) AUTOR: LUANDERSON HENRIK CRUZ - CE55492, THAYS KARINE DA CRUZ - CE38837 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003638-74.2026.4.05.8303 RECORRENTE: JOSE RILDO PAIVA DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0003638-74.2026.4.05.8303 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. O recorrente requereu a nulidade da sentença, uma vez que o perito não é especialista. Não cabe a anulação da sentença, para fins de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial se mostra completo e suficiente para o conhecimento das questões de fato e o julgamento do mérito. Por outro lado, sabe-se que, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, inc. XII, e 5º, inc. II), definindo como médico os profissionais "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). Os peritos credenciados nos Juizados Especiais Federais dispõem de condições técnicas de avaliar os segurados nas diversas áreas médicas, visto que são especialistas quanto às condições ou não destes se mostrarem aptos ao trabalho habitual. Essa situação não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente, para o qual se pressuporia a especialidade médica. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização - TNU adota a interpretação de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, quando o segurado é portador de doença rara (PEDILEF números 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). Sobre o tema, a propósito, o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. LOMBOCIATALGIA E LEUCEMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR

MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Pedido de Uniformização Nacional interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia (Proc. nº. 2005.33.00.764188-9) que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador. O recorrente aponta como modelo da divergência, ainda, diversos acórdãos oriundos de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões nos quais se adotou a tese da necessidade de avaliação por médico especialista. 3 - O recorrente suscita, pelas mesmas razões, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a decisão proferida no PEDILEF nº. 2008.72.51.001862-7 no qual esta TNU decidiu: "Quando, como no caso, a segurada apresenta um quadro médico complicado, complexo, sendo portadora de uma doença neurológica rara, a realização de perícia médica por especialista em neurologia é um direito a ser preservado". 4 - Acórdão recorrido consignou: a) o laudo atesta expressamente que, consideradas as atividades da parte autora (movimentador de mercadorias), não há incapacidade para o seu exercício e b) não há vício no laudo que invalide as suas conclusões. 5 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. 6 - As enfermidades das quais o autor é portador - lombociatalgia e leucemia -, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista. Ausência de nulidade, em face da inexistência de circunstâncias excepcionais no caso concreto. 7 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 9 - Pedido de Uniformização não conhecido." (TNU, PEDILEF 200970530030463, Rel. Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012). A patologia apresentada pelo demandante, a saber, "Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia" e "Lumbago com ciática", não se revelam como doenças raras, e nem há indicações no caso concreto sobre a necessidade do exame e diagnóstico por médico especialista. Logo, a repetição da prova é desnecessária, de modo que a preliminar de nulidade da é rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. Por outro lado, o auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (Art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97). Logo, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, depois da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa da ocupação habitual. Portanto, constituem pressupostos para o auxílio-acidente: a) a ocorrência de um acidente de qualquer natureza; b) a existência de sequela; c) a perda funcional para a atividade habitual que o segurado desempenhava à época do acidente ou a impossibilidade continuar a executá-la, ainda que possível o exercício de outra, depois de reabilitação profissional. 3. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de "CID10: M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e M54.4 Lumbago com ciática." (Anexo Id. 30676296.). No entanto, o perito concluiu que essa doença não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais, nem sequer em caráter temporário (Anexo Id. 30676296). Ressalte-se, também, que a prova pericial indicou que não há redução da capacidade laborativa, nem sequer em grau mínimo. Consta da anamnese: "Paciente refere história de lombalgia há aproximadamente 10 anos, o que dificultou suas atividades laborais. Relata que mora atualmente com sua esposa, a qual trabalha e seus dois filhos, os quais não trabalham. Refere que faz fisioterapia. Refere que faz uso de Alenia, Miosan, Amitriptilina, Pregabalina, Diclofenaco e Spiriva.". Consignou-se na discussão: "Ao exame físico e anamnese não apresenta limitações para suas atividades (sem sinais álgicos ao realizar as manobras, mobilidade e força preservadas), dessa forma, sem sinais de incapacidade no momento.". Concluiu o perito: "sem sinais de incapacidade no momento.". Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia)

e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada patologia, não há nenhum elemento de que ela constitua efetivo impedimento para a parte exercer as suas atividades profissionais habituais. Aluda-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). Quanto às condições pessoais, convém repetir, o laudo concluiu de modo expresso e fundamentado que não há incapacidade atual para as atividades habituais. Desse modo, conforme a interpretação estabelecida na Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por outros termos, visto que não apurada nenhuma incapacidade, não se cogita da necessidade da análise das condições pessoais, conforme precedente específico: "Não havendo no processo reconhecimento pelo julgador de alguma incapacidade da pessoa segurada, nem mesmo parcial, não se admite concessão/restabelecimento judicial de aposentadoria por invalidez, mediante apenas a análise das condições pessoais e sociais." (TNU, PUIL n. 1000086-80.2020.4.01.3817, j. 16/12/2021) Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos.
4. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo.
Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados.
Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de

dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003638-74.2026.4.05.8303 RECORRENTE: JOSE RILDO PAIVA DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003638-74.2026.4.05.8303 RECORRENTE: JOSE RILDO PAIVA DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003638-74.2026.4.05.8303 RECORRENTE: JOSE RILDO PAIVA DE FRANCA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018702-36.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALOISIO FERNANDO ALVES DOS SANTOS - PE63601 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0018702-36.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. 1.1. Quanto à preliminar, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Além disso, quesitos complementares somente são necessários quando o laudo está incompleto ou lacônico, ao passo que não se identificam essas hipóteses na bem fundamentada conclusão pericial. Deve-se salientar, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões. Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Portanto, não há nenhuma nulidade do laudo ou da sentença, de modo que a preliminar deve ser rejeitada. 1.2. O recorrente requereu a nulidade da sentença, uma vez que o perito não é especialista. Deve-se ter bem presente que o perito designado pelo juízo é especialista em "ortopedia e traumatologia" (Id. 30633411). Não cabe a anulação da sentença, para fins de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial se mostra completo e suficiente para o conhecimento das questões de fato e o julgamento do mérito. Por outro lado, sabe-se que, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, inc. XII, e 5º, inc. II), definindo como médico os profissionais "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). Os peritos credenciados nos Juizados Especiais Federais dispõem de condições técnicas de avaliar os segurados nas diversas áreas médicas, visto que são especialistas quanto às condições ou não destes se mostrarem aptos ao trabalho habitual. Essa situação não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente, para o qual se pressuporia a especialidade médica. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização - TNU adota a interpretação de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, quando o segurado é portador de doença rara (PEDILEF números 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). Sobre o tema, a propósito, o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. LOMBOCIATALGIA E LEUCEMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Pedido de Uniformização Nacional interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e

manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido.
2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia (Proc. nº. 2005.33.00.764188-9) que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador. O recorrente aponta como modelo da divergência, ainda, diversos acórdãos oriundos de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões nos quais se adotou a tese da necessidade de avaliação por médico especialista. 3 - O recorrente suscita, pelas mesmas razões, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a decisão proferida no PEDILEF nº. 2008.72.51.001862-7 no qual esta TNU decidiu: "Quando, como no caso, a segurada apresenta um quadro médico complicado, complexo, sendo portadora de uma doença neurológica rara, a realização de perícia médica por especialista em neurologia é um direito a ser preservado". 4 - Acórdão recorrido consignou:
a) o laudo atesta expressamente que, consideradas as atividades da parte autora (movimentador de mercadorias), não há incapacidade para o seu exercício e b) não há vício no laudo que invalide as suas conclusões. 5 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. 6 - As enfermidades das quais o autor é portador - lombociatalgia e leucemia -, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista. Ausência de nulidade, em face da inexistência de circunstâncias excepcionais no caso concreto. 7 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 9 - Pedido de Uniformização não conhecido." (TNU, PEDILEF 200970530030463, Rel. Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012). A patologia apresentada pelo demandante, a saber, "espondiloartrose" e "discopatia degenerativa sem radiculopatia clínica", não se revelam como doenças raras, e nem há indicações no caso concreto sobre a necessidade do exame e diagnóstico por médico especialista. Logo, a repetição da prova é desnecessária, de modo que a preliminar de nulidade da é rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. 3. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de "Espondiloartrose CID10: M19.0 e discopatia degenerativa sem radiculopatia clínica CID10 M51.9" (Anexo Id. 30633411). No entanto, o perito concluiu que essa doença não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais, nem sequer em caráter temporário (Anexo Id. 30633411). Consta da anamnese: "Periciando com história de dor e limitação da coluna vertebral ao esforço físico há cerca de 3 anos. Traz laudos com CID10: M54.4 e M54.2 dos dias 24/11/2025. laudos, atestados, receituários e exames visualizados nos autos. Relata que está afastado do trabalho desde 2025". Consignou-se na discussão: "O periciando é portador de espondiloartrose e discopatia degenerativa sem radiculopatia clínica. Apesar das alterações encontradas em exame de imagem, ao exame físico periciando apresenta-se com respostas negativas aos testes provocativos, com atitude e postura de aspecto normal/sadio. As afecções não representam incapacidade". Concluiu o perito: "Não há incapacidade ou redução da capacidade laborativa habitual atual. Não identificamos período de incapacidade prévio.". Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada patologia, não há nenhum elemento de que ela constitua efetivo impedimento para a parte exercer as suas atividades profissionais habituais. Aluda-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). Quanto às condições pessoais, convém repetir, o laudo concluiu de modo expresso e fundamentado que não há incapacidade atual para as atividades habituais. Desse modo, conforme a interpretação estabelecida na Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por outros termos, visto que não apurada nenhuma incapacidade, não se cogita da necessidade da análise das condições pessoais, conforme precedente específico: "Não havendo no

processo reconhecimento pelo julgador de alguma incapacidade da pessoa segurada, nem mesmo parcial, não se admite concessão/restabelecimento judicial de aposentadoria por invalidez, mediante apenas a análise das condições pessoais e sociais." (TNU, PUIL n. 1000086-80.2020.4.01.3817, j. 16/12/2021) Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos. 4. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018702-36.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALOISIO FERNANDO ALVES DOS SANTOS - PE63601 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018702-36.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALOISIO FERNANDO ALVES DOS SANTOS - PE63601 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018702-36.2026.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALOISIO FERNANDO ALVES DOS SANTOS - PE63601 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025790-28.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA - PE61234 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0025790-28.2026.4.05.8300 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ISOLADA. INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA NO PARTO. SIMULAÇÃO E ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADOS. RECURSO PROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela Autarquia contra a sentença que acolheu os pedidos correspondentes ao benefício de salário-maternidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A condição de segurada da demandante, para fins de concessão do benefício de salário-maternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O salário-maternidade é devido "à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (Art. 71 da Lei nº 8.213/91). Quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.110, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade". Ou seja, não é mais necessário o cumprimento da carência, para fins de salário-maternidade, independentemente da categoria de filiação da segurada (Empregada, empregada doméstica, contribuinte individual ou facultativa). Desse modo, o direito ao benefício de salário-maternidade está condicionado ao atendimento de dois pressupostos: (i.) a condição de segurada; (ii.) a maternidade. O nascimento foi demonstrado pela certidão do respectivo assento que instruiu a petição inicial, de maneira que cabe sindicar a condição de segurada da demandante àquela época. 2. PRESSUPOSTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. A questão controvertida consiste em definir a possibilidade da concessão do salário-maternidade à segurada contribuinte individual, que efetuou contribuição única às vésperas do parto, ou logo depois deste, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exigência de carência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.110. Quanto à questão de direito, fica ressalvado o entendimento do subscritor, que chegou a prevalecer neste Colegiado, no sentido de ser suficiente a isenção da carência. Entrementes, depois de reanálise da questão, a maioria houve por bem adotar o entendimento que segue adiante, o qual é de observância mandatória, nos termos do art. 926 do CPC. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI nº 2110). Não ficou à margem de discussão no julgamento o impacto decorrente da possibilidade de filiação ao sistema previdenciário após a gravidez, fato que norteou o voto vencido do relator originário, preponderando, todavia, visão diversa, conduzida por voto do Ministro Edson Fachin: "O primeiro deles é que o legislador previdenciário, ao exigir contribuição obrigatória pelo prazo de 10 (dez) meses, tal como previsto pela Lei 9876/1999, das trabalhadoras autônomas, assim o fez presumindo a má-fé destas mulheres trabalhadoras. Inverte-se, assim, o raciocínio que deve conduzir a aplicação mais adequada do direito, ou seja, de que a boa-fé se presume, ao passo em que a má-fé deve ser provada. Não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, chamadas pelo legislador previdenciário de contribuintes individuais, fraudariam o sistema previdenciário, ou seja, filiar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para fins de obtenção do benefício (...) o salário-maternidade, afinal, é a prestação que está necessariamente ligada à licença-maternidade, direito de natureza trabalhista. Trata-se da remuneração que a gestante ou a adotante receberão no período em que fruírem a licença (...) o direito à licença-maternidade e ao benefício previdenciário correspondente evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil. Almeja-se, com a concessão da licença e da prestação previdenciária correspondente, proteger não apenas as mães, mas também e especialmente assegurar proteção às crianças (v. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, art. 8º) e o

direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado (...) se a exigência de cumprimento do número mínimo de contribuições para fins de concessão do benefício pode ser dispensada para as trabalhadoras empregadas, com vistas à proteção do mercado de trabalho, esta exigência também pode ser isentada em relação às contribuintes individuais, com vistas à proteção da maternidade, do direito das crianças, que, nos termos do art. 227, CRFB, tem primazia absoluta (...) a distinção a que procedeu o legislador previdenciário, ao exigir das seguradas que desenvolvem suas atividades laborais com autonomia, por conta própria, o cumprimento do período de carência viola não apenas o princípio da isonomia, mas também o art. 227 da Constituição. Reconheço, nesse influxo, que a exigência do cumprimento de carência para fins de concessão do salário maternidade para algumas categorias de seguradas da Previdência Social ofende o status constitucional dos dispositivos que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), bem como a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), CRFB, que qualifica o regime de proteção desses direitos. Neste particular, vale frisar que a exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implicará em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia. Assim, seja porque a norma presume a má-fé das seguradas, seja pela violação à isonomia ou à proteção constitucional endereçada à maternidade, julgo, no ponto, procedente o pedido e acolho a alegação de inconstitucionalidade em relação aos artigos 25 e 26 da Lei 8213/1991, na redação da Lei 9879/1999". Logo, não cabe aferir nada senão a existência da condição de segurada por ocasião do parto, cabendo, ainda, ao aplicador da norma a observância dos fundamentos determinantes do precedente, no sentido de que mais que benefício previdenciário, o salário-maternidade tem uma dimensão de proteção à maternidade, devendo minorar os efeitos desta no mercado de trabalho, e de proteção ao próprio direito das crianças. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a Previdência Social ou está em gozo de benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente. Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempo de contribuição. Neste sentido, há decisões do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, REsp. 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Nilson Naves, j. 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Infere-se, porém, que seja pela expressão da norma sejam nos precedentes há muito firmes, o recolhimento com atraso, assim como o próprio recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso, tem repercussão para aferição da carência, nunca para o reconhecimento da qualidade de segurado ou, mesmo, para a própria validade do recolhimento como tempo de contribuição. Consequentemente, não se pode pretender aplicar a restrição para o salário maternidade, destacadamente à vista da compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Deve-se ter bem presente este ponto: não se confunde a "condição de segurada", a qual se traduz em efetiva vinculação com a Previdência Social, com a "carência" para obter benefícios previdenciários, que é definida como determinado tempo de filiação à essa mesma Previdência. No entanto, é necessário que a condição de segurada efetivamente exista no momento do parto, decorrendo esta não apenas do pagamento de contribuições, mas, sim, da regularidade da própria filiação previdenciária. A dispensa de carência não implica a isenção do cumprimento dos demais pressupostos legais, sejam expressos ou implícitos, necessários à concessão do benefício previdenciário. O precedente do Supremo Tribunal Federal não eliminou a necessidade de análise das demais condições exigíveis para o deferimento do benefício. Portanto, continua indispensável a verificação da condição de segurada, da inexistência prévia do risco social à filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dentre outros pressupostos indispensáveis à concessão do salário-maternidade. No caso, a controvérsia não incide sobre a ausência de carência, mas exclusivamente sobre a inexistência de condição de segurada. No entanto, verifica-se que houve o recolhimento de contribuição previdenciária isolada, a qual é incompatível com o histórico previdenciário da demandante, observando-se, ainda, que não há nenhum esclarecimento na petição inicial sobre as circunstâncias de fato que justificariam essa situação inusual. Note-se que a demandante não mais dispunha da condição de segurada em virtude do último vínculo empregatício, porque decorrera prazo superior a doze (12) meses, sem a prova de desemprego (Id. 30226302). Essa conduta afronta princípio fundamental de qualquer sistema securitário, segundo o qual é inadmissível que o indivíduo se torne segurado somente depois da concretização do risco social ou quando este já seja iminente. Deve-se ter bem presente, ainda, que a filiação como contribuinte individual pressupõe o efetivo exercício de atividade remunerada por conta própria. Em virtude da peculiaridade do caso, não basta o simples recolhimento da contribuição; é imprescindível a prova de que efetivamente exerceu profissão compatível com essa categoria de segurada (Art. 373, inc. I, do CPC). Nada obstante, não constam elementos de convicção de que demonstrem o

efetivo exercício da atividade profissional. A ausência de prova reforça a inferência de que a contribuição visava unicamente à obtenção do benefício, configurando violação ao princípio implícito da anterioridade do risco social quanto à filiação previdenciária. Portanto, não há prova ou argumentação minimamente idônea de existência regular da condição de segurada à época do parto, inferindo-se, com segurança, que há tentativa de simulação, com a finalidade de recebimento de salário-maternidade, ainda que não exista nenhum suporte factual para a filiação previdenciária. O acolhimento de pedidos como o presente, em que a demandante jamais manteve vínculo com o Regime Geral de Previdência Social e efetuou contribuição isolada no período final da gravidez - ou logo depois do parto -, visando a obter benefício equivalente a quatro salários-mínimos, desvirtuaria completamente a finalidade do sistema previdenciário e comprometeria seu equilíbrio financeiro e atuarial. Sobre a questão, a propósito, encontram-se precedentes específicos na jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Avenida Paulista, 1345, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100 https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5031569-47 .2025.4.03.6301 RELATOR: MAIRA FELIPE LOURENCO RECORRENTE: SIMONI DIANA MOREIRA DE SOUZA ADVOGADO do (a) RECORRENTE: KARLA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA CURADO BROM - GO69944-A ADVOGADO do (a) RECORRENTE: GABRIELA BARBOSA MORAES - RS89170-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ementa PREVIDENCIÁRIO . SALÁRIO-MATERNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. Pedido de salário-maternidade . Sentença lançada nos seguintes termos: No caso dos autos, a maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento do (a) filho (a) da parte autora, ocorrido em 11.06.2025 (ID 388410644). No tocante à qualidade de segurada, verifica-se, conforme CNIS (ID 412350457), que a parte autora possuiu vínculo ao RGPS como empregada no ano de 2014, após o que perdeu a qualidade de segurada . Em 27.06.2025, promoveu o pagamento de uma única contribuição previdenciária referente à competência de 06.2025, como contribuinte individual, ou seja, com pagamento após o parto (ocorrido em 11 .06.2025). E esta é a questão relevante aqui. Isso porque, ainda que atenta ao entendimento proferido pela Suprema Corte no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2110 e 2111, não dá para entender que o presente caso esteja abarcado pelo julgamento citado, ante a flagrante conduta oportunista da parte autora em querer dar verossimilhança ao seu ingresso no sistema de previdência - o qual possui natureza contributiva - a menos de 1 mês do parto . Com efeito, não se pretende ignorar aqui o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal naquele julgamento, de aplicar o princípio da isonomia, estendendo à gestante contribuinte individual, facultativa ou segurada especial - que até então estavam submetidas ao cumprimento do requisito carência do recolhimento de 10 contribuições antes do parto - o mesmo direito da segurada empregada de receber o salário maternidade, tendo iniciado alguma atividade remunerada no mercado de trabalho durante a gestação, ou efetuado único recolhimento sem outro fito, que não, adquirir o direito ao benefício de salário-maternidade. Segue trecho: EMENTA [...] 4. Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, tendo em vista que (i) revela presunção, pelo legislador previdenciário, de má-fé das trabalhadoras autônomas; (ii) é devido às contribuintes individuais o mesmo tratamento dispensado às seguradas empregadas,em homenagem ao direito da mulher de acessar o mercado de trabalho, e observado, ainda, o direito da criança de ser cuidada, nos primeiros meses de vida, pela mãe; e (iii) há um dever constitucional de proteção à maternidade e à criança, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988, como sublinhou o Supremo no julgamento da ADI 1.946 . (ADI 2110/DF. D. Julg.: 21 .03.2024. Transitado em julgado em 25.10 .2024) Pelo contexto dos autos, conclui-se que tal recolhimento foi oportunista, com única finalidade de se obter o benefício de salário-maternidade, tanto que as contribuições previdenciárias não foram continuadas. O que se percebe, de fato, é um ingresso no RGPS com vistas a se favorecer em razão do citado julgado do STF. Trata-se, pois, de regulação oportunista, não aceita pelo Direito, cuja finalidade única é a de obter qualidade de segurado para ao tempo do fato gerador (parto) para receber o benefício de salário-maternidade. PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FILIAÇÃO TARDIA. DOENÇA PREEXISTENTE . REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - Entretanto, configura-se a hipótese restritiva de concessão do benefício por incapacidade, definida no parágrafo 2º do artigo 42 da Lei 8213/914, se demonstrada nos autos, através da vida contributiva e do laudo pericial, que a incapacidade laborativa é pré-existente à filiação ou à nova filiação, quando já perdida a qualidade de segurado - Nesse panorama, não é possível conceder benefício previdenciário a quem só contribui quando lhe é conveniente (filiando-se à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido), deixando de exercer, assim, o dever de solidariedade social no custeio no decorrer de sua vida - Presença de incapacidade preexistente ao ingresso ao sistema previdenciário. Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos - Apelação desprovida . (AC 00000992120134036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não se trata de negar a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, mas, sim, de reconhecer a sua não aplicação ao caso concreto, em que verificada extrema situação de excepcionalidade, visto que recolhida única contribuição como contribuinte individual referente à competência em que se deu o parto, mas paga após o parto, fato gerador do benefício de salário-maternidade. Dispositivo Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil . Recurso da parte autora, em que alega: Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo

(a) recorrente, restou incontroverso nos autos que a parte autora efetuou apenas uma contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual, referente à competência 06/2025, com recolhimento posterior ao parto ocorrido em 11/06/2025, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 . RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Recorrente vencida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL RELATORA" (TRF-3ª Região, 11ª Turma Recursal/SP, RecInoCiv. nº 50315694720254036301, Rel. Maíra Felipe Lourenço, j. 26/05/2026, p. 01/06/2026). "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUTORA INGRESSOU NO RGPS 12 DIAS ANTES DO PARTO, VERTENDO UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO COMO FACULTATIVA. FILIAÇÃO OPORTUNISTA . ABUSO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISTORÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DO BENEFÍCIO. NÃO É POSSÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO RESPALDAR ESTE TIPO DE ATITUDE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO . SENTENÇA REFORMADA." (TRF-2ª Região, 3ª Turma Recursal/RJ, RCIJEF mº 50017298820254025114 RJ, Rel. Flávia Heine Peixoto, j. 20/08/2026, p. 21/08/2026). "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADI 2.110/STF . DISPENSA DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO ÚNICO COMO FACULTATIVO EM MOMENTO MUITO PRÓXIMO AO PARTO. PARTURIENTE SEM PRÉVIO HISTÓRICO CONTRIBUTIVO. EVIDENTE TENTATIVA DE MANIPULAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA . ABUSO DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O STF, na ADI 2 . 110, declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência mínima para a concessão do salário-maternidade. 2. Na análise da ADI 2.110, o STF se debruçou apenas sobre a questão de direito, sem analisar hipóteses concretas de notada má-fé com evidente manipulação do sistema previdenciário . 3. O parto, diversamente de eventos imprevisíveis (óbito, acidente, reclusão), é fato esperado e não pode justificar filiação imediata ao regime apenas para fins de obtenção do benefício. 4. A filiação ao RGPS com o recolhimento de uma única contribuição como segurada facultativa, efetuada poucos dias antes do parto, sem prévio histórico contributivo (ainda que com perda da qualidade de segurado) revela indício de tentativa de manipulação do sistema previdenciário, configurando abuso de direito . 5. Esta Quinta Turma Recursal tem precedente para afastar a cobertura previdenciária quando caracterizada a utilização abusiva do sistema securitário. 6. Recurso da parte autora a que se nega provimento . Sentença de improcedência mantida." (TRF-3ª Região, 5ª Turma Recursal/SP, RecInoCiv. Nº 50227822920254036301, Rel. José Renato Rodrigues, J. 14/11/2025, p. 25/11/2025). Cumpre observar que a ausência de simulação é pressuposto da declaração da condição de segurado, a teor da inteligência de precedente da Turma Nacional de Uniformização: "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (Tema nº 209 da TNU). Registre-se, por imperativo de clareza: não se nega aqui a proteção constitucional à maternidade, nem se ressuscita, por via transversa, a carência declarada inconstitucional. O que se recusa é a chancela judicial ao exercício desviado do direito de filiação, utilizado não como instrumento de inserção no sistema protetivo, mas como expediente de obtenção de vantagem patrimonial desproporcional e previamente calculada. A presunção de boa-fé, embora regra geral, cede diante de elementos objetivos e convergentes - ausência de histórico contributivo, recolhimento único e isolado, proximidade temporal com o parto - que, conjugados, evidenciam o desvirtuamento da finalidade protetiva do benefício e o abuso de direito na constituição artificiosa da condição de segurada. Nestas condições, o recurso deve ser provido. IV. DISPOSITIVO. Voto para prover o recurso, assim como para rejeitar os pedidos veiculados na demanda (Art. 487, inc. I, do CPC). Sem honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido (Art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, c./c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01). GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025790-28.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA - PE61234 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025790-28.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA - PE61234 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0025790-28.2026.4.05.8300 RECORRENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA LIMA DA SILVA - PE61234 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037356-08.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0037356-08.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 89 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes ao benefício de

auxílio-acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O direito ao benefício de auxílio-acidente, sob o fundamento de redução da capacidade para a atividade laborativa habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PREMISSAS. O auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (Art. 86 da Lei nº 8.213/1991). Logo, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, depois da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa da ocupação habitual. Assim, constituem pressupostos para o auxílio-acidente: (i.) a ocorrência de um acidente de qualquer natureza; (ii.) a condição de segurado na data do acidente; (iii.) a existência de sequela; (iv.) a perda funcional para a atividade habitual que o segurado desempenhava à época do acidente ou a impossibilidade de continuar a executá-la, ainda que possível o exercício de outra, depois de reabilitação profissional, independentemente do grau de comprometimento (Leve, moderado ou grave). O rol de sequelas descrito no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, de modo que devem ser consideradas outras hipóteses em que provada, por meio de perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho habitual. Não há controvérsia sobre a ocorrência do acidente e a condição de segurado (Art. 374, inc. III, do CPC). Portanto, a única questão controversa corresponde à existência ou não de redução da capacidade laborativa. 2. PRECEDENTES. O Superior Tribunal de Justiça assentou a seguinte interpretação, por meio do Tema número 416: - Tema nº 416 : "Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão." (Grifo acrescido). Quanto à matéria, a Turma Nacional de Uniformização dispõe do seguinte precedente: - Súmula nº 89: "Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual." Em síntese, para que se constitua o direito ao benefício, é imprescindível que exista efetiva redução da capacidade laborativa habitual, ainda que em grau mínimo. 3. RESULTADO DA PROVA PERICIAL. O laudo pericial informou que o demandante é portador de "Fratura de outros dedos" (CID 10 - S62.6), assim como que a capacidade laborativa se encontra preservada, sem nenhuma redução (Id. 28838039). Consta do laudo: "Todas as patologias mencionadas nos documentos médicos apresentados foram objeto de análise nesta perícia, conduzida conforme a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e de seu objeto; identificação do periciado e coleta de seus dados gerais; levantamento dos dados específicos da perícia; identificação das patologias alegadas; detalhamento da história da doença; exame físico e/ou mental, análise de atestados, relatórios e exames médicos; revisão de documentos administrativos; avaliação de laudos periciais prévios; análise integrada de todas as informações coligidas; formulação do raciocínio conclusivo; e elaboração do laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados. Com base na aplicação da metodologia acima descrita, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Fratura de outros dedos (CID 10 - S62.6). Foi portador(a). Pelo exposto, concluiu-se que o(a) periciado(a) não apresenta sequelas decorrentes do acidente que resultem em limitação funcional capaz de implicar redução da capacidade para o desempenho da atividade laboral que habitualmente exercia na época do acidente. Adicionalmente, cabe esclarecer que o autor apresenta histórico de trauma em mão esquerda com amputação de falange distal do segundo dedo, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico, porém, no momento da avaliação pericial, não se evidenciam sinais de complicação pós-operatória, observando-se preservação da função de pinça manual e ausência de déficit de força de preensão, não sendo identificados elementos objetivos que indiquem redução da capacidade laborava." . O laudo também consigna que: "O laudo pericial indica que o membro acometido foi a mão esquerda, não dominante, inferindo-se que o(a) periciado(a) utiliza predominantemente o membro superior direito para o desempenho habitual de suas funções (Id. 28838039, resposta ao 2º quesito do autor). O perito concluiu: "Conforme conclusão pericial, não há redução da capacidade laborativa decorrente da sequela identificada." (Id. 28838039, resposta ao 5º quesito do autor). Em resumo, e no essencial, nada indica a redução da capacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais, e nem tampouco o dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo sobre a existência de alguma patologia, ou, ainda, de sinais clínicos resultantes de acidente que não acarretam comprometimento, não implicam na inferência necessária de que há redução da capacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença ou de sinais de que sofreu acidente, então A sofre redução da capacidade para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença ou simples achados clínicos sem comprometimento (= Estar acometido de patologia ou apresenta sinais de que sofreu acidente) e existir efetiva redução da capacidade laborativa (= Sequela impeditiva do pleno exercício do trabalho). Em síntese: a só circunstância de o segurado ser portador de alguma enfermidade ou de apresentar sinais clínicos resultantes de acidente, mas sem comprometimento, não constituem fatos jurídicos que lhe assegurem o direito ao benefício, sendo imprescindível que se apresentem sequelas que caracterizem a efetiva redução da capacidade laborativa ou o dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificados sinais clínicos resultantes de acidente sem comprometimento, não há nenhum elemento de que eles provoquem redução da capacidade laborativa, nem sequer em grau mínimo, conforme pressupõe a interpretação estabelecida na Súmula nº 89 da Turma Nacional de Uniformização. Logo, o recurso deve ser desprovido. 4. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos

daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria redução da capacidade laborativa, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Defiro a gratuidade processual ao demandante (art. 98 do CPC). Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037356-08.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de

Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037356-08.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0037356-08.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018074-47.2026.4.05.8300 RECORRENTE: LUIZA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE MARA RODRIGUES - PE64717 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0018074-47.2026.4.05.8300 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TEMA N. 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. 1.1. Conforme se explicará adiante, a avaliação biopsicossocial não é indispensável, conforme definido no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Por outro aspecto, a Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça ainda se encontra em fase de implantação, não se cogitando de vigência retroativa ou imediata quanto à necessidade da providência constante dos seus anexos. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada. 1.2. O recurso argumentou que há nulidade, porque não produzida avaliação social para verificar as condições socioeconômicas relativas à demandante. No entanto, nota-se que foi produzida a avaliação social, a cargo da assistente social, conforme se observa dos anexos de Ids. 30748267, 30748268 e 30748269. 1.3. Quanto à preliminar, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Além disso, quesitos complementares somente são necessários quando o laudo está incompleto ou lacônico, ao passo que não se identificam essas hipóteses na bem fundamentada conclusão pericial. Deve-se salientar, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões. Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Portanto, não há nenhuma nulidade do laudo ou da sentença, de modo que a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS E CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Conforme a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No mesmo sentido, o item um (01) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. " Portanto, o conceito de impedimento de longo prazo

para os benefícios assistenciais (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93) é distinto da noção de incapacidade para o trabalho prevista para os benefícios previdenciários (Art. 60 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, se cuida de categorias jurídicas distintas, com condições de fato e pressupostos também diferentes, de modo que o impedimento constitui um quadro de saúde física e mental que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.), pode eficazmente obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Deve-se ter presente, também, que, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica constituem pressupostos autônomos e cumulativos para a constituição do direito ao benefício, os quais se submetem a análises distintas e independentes. Nesse sentido, a "expressão constitucional "não possuir meios de prover à própria manutenção" refere-se à ausência de renda, e não à impossibilidade de trabalhar. A avaliação social da deficiência, centrada no impacto do impedimento sobre a participação social, não se confunde com a análise de miserabilidade." (Ementa do acórdão do Tema nº 385). Logo, constituem situações distintas e inconfundíveis: a hipossuficiência econômica é analisada de acordo com a situação econômico-financeira do pretendente ao benefício, enquanto o impedimento é avaliado conforme o seu quadro físico, intelectual ou sensorial. Nesse senso, o demandante poderá ser portador de impedimento de longo prazo, mas dispor de renda suficiente, de modo que não disporá de direito ao benefício. Por outro lado, a hipossuficiência econômica, por si só, não é suficiente para constituir o direito ao benefício, se a deficiência não acarreta o impedimento de longo prazo. Portanto, o direito ao benefício só se constitui quando ambos os pressupostos são atendidos: à condição de portador de deficiência que acarreta impedimento de longo prazo soma-se a hipossuficiência econômica. Quanto à caracterização do impedimento é necessário considerar o item dois (02) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização: "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Por consequência, a partir das razões de decidir do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os seguintes critérios para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo do portador de deficiência: i) A existência do impedimento de longo prazo não se confunde e nem guarda relação com a incapacidade para o trabalho; ii) No entanto, a incapacidade laborativa total, por período superior a dois (02) anos, para o exercício de qualquer atividade profissional, constitui presunção relativa (Iuris tantum) de impedimento de longo prazo, de modo que dispensa a avaliação social, exceto se se apresentarem circunstâncias que evidenciem a inexistência de barreiras relevantes; iii) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; iv) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; v) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave sem incapacidade total de longo prazo (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; vi) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". 3. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 3.1 PERÍCIA ADMINISTRATIVA. Quanto a este ponto, deve-se ter bem presente, em primeiro lugar, que a demandante foi submetida à avaliação biopsicossocial no âmbito administrativo, conforme o método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, mas não obteve a pontuação necessária que indica a existência de impedimento de longo prazo (Anexos ids. 30748077 e 30748092, páginas 28/30 e 46/57). Mencione-se que a metodologia adotada na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, é consonante com a Resolução nº 630, de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça, no que concerne à técnica, elementos de apuração e critérios para se aferir a existência do impedimento de longo prazo, mediante avaliação biopsicossocial. Não se detectam erros ou inconsistências no exame administrativo, de modo que é necessário considerar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, assim como que a observância das conclusões fundamentadas em exame técnico encetado por médico e assistente social atende ao disposto no § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Convém repetir que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que não incumbe à Administração Pública provar a regularidade dos seus atos, mas, sim, ao demandante demonstrar a existência da não correspondência da avaliação biopsicossocial administrativa com a realidade objetiva. É mister ressaltar, também, que a petição inicial e o recurso não apresentaram impugnação específica ou fundamentada à avaliação biopsicossocial administrativa, e nem tampouco apontaram erros ou incongruências que lhe comprometam o poder de convencimento. Ressalte-se que a mera exibição de atestados ou documentos médicos, formados e produzidos unilateralmente pela parte, sem justificar ou expor, de forma específica, os motivos pelos quais a avaliação administrativa não é correta ou atendível, não elide a eficácia probatória da perícia elaborada com observância do § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015. 3.2 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que a

recorrente é portadora de "Ansiedade generalizada" (CID 10 - F41.1), "Fibromialgia" (M79.7), "Hipertensão essencial (primária)" (CID 10 - I10), "Diabetes mellitus não-insulino-dependente - sem complicações" (CID 10 - E11.9) e "Artrose primária de outras articulações" (CID 10 - M19.0)" (Anexo. Id. 30748098). Consta da anamnese: "O(A) periciado(a) prestou as seguintes informações sobre o seu estado de saúde: Informa quadro de dores difusas há vários anos, principalmente em coluna, mãos, joelhos e demais articulações, associado a rigidez corporal e limitação para atividades habituais. Relata diagnóstico de fibromialgia e osteoartrose, referindo dor crônica intensa e progressiva, com piora aos movimentos e aos esforços físicos. Informa sensação frequente de cansaço, fadiga, indisposição e dificuldade para realização de tarefas domésticas e atividades da rotina diária. Refere quadro de ansiedade e depressão, associado a tristeza persistente, desânimo e sofrimento emocional. Relata acompanhamento com psiquiatra e psicóloga, além de seguimento em reumatologia. Informa uso contínuo de pregabalina, venlafaxina e quetiapina, referindo pouca melhora dos sintomas mesmo com tratamento medicamentoso. Refere diagnóstico de hipertensão arterial e diabetes mellitus, mantendo acompanhamento médico e uso regular de medicações para controle clínico. Relata dificuldade para caminhar, permanecer por longos períodos em pé e realizar atividades que exijam esforço físico. Informa limitação funcional decorrente das dores articulares e musculares persistentes, com impacto importante nas atividades habituais e laborais.". Consignou-se na discussão: "Todas as patologias mencionadas nos documentos médicos apresentados foram objeto de análise nesta perícia, conduzida conforme a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e de seu objeto; identificação do periciado e coleta de seus dados gerais; levantamento dos dados específicos da perícia; identificação das patologias alegadas; detalhamento da história da doença; exame físico e/ou mental, análise de atestados, relatórios e exames médicos; revisão de documentos administrativos; avaliação de laudos periciais prévios; análise integrada de todas as informações coligidas; formulação do raciocínio conclusivo; e elaboração do laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados. Com base na aplicação da metodologia acima descrita, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Ansiedade generalizada (CID 10 - F41.1) É portador(a) - Não incapacita. Fibromialgia (M79.7) É portador(a) - Não incapacita. Hipertensão essencial (primária) (CID 10 - I10) É portador(a) - Não incapacita Diabetes mellitus não-insulino-dependente - sem complicações (CID 10 - E11.9) É portador(a) - Não incapacita. Artrose primária de outras articulações (CID 10 - M19.0) É portador(a) - Não incapacita. Pelo exposto, concluiu-se que o estado de saúde do(a) periciado(a) não configura um impedimento de longo prazo, nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais e do artigo 20, §§ 2º e 10º, da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), uma vez que não foi identificada limitação funcional com duração superior a dois anos que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Em síntese, o perito concluiu que a demandante não é portadora de impedimento de longo prazo. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua efetivo impedimento de longo prazo. É mister ter bem presente que essa inferência é reforçada pela avaliação efetuada no âmbito administrativo, por meio da qual se apurou que a parte não é portadora de impedimento de longo prazo, mediante perícia encetada com observância do método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 (Ids. 30748077 e 30748092, páginas 28/30 e 46/57). Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais, tais como idade, escolaridade, local de residência e condições físicas e mentais, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. A demandante conta com cinquenta e um (51) anos de idade, é alfabetizada, reside em área urbana, enquanto a perícia, sob a perspectiva médica, concluiu pela inexistência de impedimento. De fato, a demandante, segundo a expectativa de vida média do brasileiro, não é jovem, mas está longe de ser considerada idosa (cinquenta e um anos), dispõe de alfabetização e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto à capacidade cognitiva. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas da demandante, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator ponderoso para obstar a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com

as demais pessoas. A demandante reside em área urbana e não consta da petição inicial relato específico de circunstâncias ou fatos que constituam dificuldades ou óbices à inserção no meio social em que vive. Além disso, não há controvérsia de que a demandante se encontra plenamente integrada ao ambiente, visto que não há notícia de haver residido em localidade diversa. Note-se, neste aspecto, que a narrativa genérica, com caráter eminentemente retórico, sem descrever fatos ou circunstâncias concretas, não possibilita a correta individualização e se caracteriza como fato indeterminado, de modo que não possibilita o contraditório e a ampla defesa, assim como não admite a produção de provas. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 4. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de

modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Defiro a gratuidade processual à demandante (art. 98 do CPC). Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018074-47.2026.4.05.8300 RECORRENTE: LUIZA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE MARA RODRIGUES - PE64717 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018074-47.2026.4.05.8300 RECORRENTE: LUIZA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE MARA RODRIGUES - PE64717 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0018074-47.2026.4.05.8300 RECORRENTE: LUIZA FRANCISCA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDUARDO HENRIQUE MARA RODRIGUES - PE64717 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0030413-38.2026.4.05.8300 APELANTE: JOSE VICENTE DA SILVA IRMAO ADVOGADO do(a) APELANTE: RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - PE26451-A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO AGI - ID 13481447- ANEXADO EM 13.10.26 Certifico que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS foi intimado da r.decisão monocrática terminativa e contra ela interpôs AGRAVO INTERNO, dentro do prazo legal, com término previsto em 19.11.2026. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente ato ordinatório fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo interno.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005490-36.2026.4.05.8303 RECORRENTE: E. V. D. C. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA CARDOSO BORBA - PB32476-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0005490-36.2026.4.05.8303 DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA FACULTATIVA. CONDIÇÃO DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ISOLADA. INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA NO PARTO. SIMULAÇÃO E ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes ao benefício de salário-maternidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A condição de segurada da demandante, para fins de concessão do benefício de salário-maternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O salário-maternidade é devido "à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (Art. 71 da Lei nº 8.213/91). Quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.110, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade". Ou seja, não é mais necessário o cumprimento da carência, para fins de salário-maternidade, independentemente da categoria de filiação da segurada (Empregada, empregada doméstica, contribuinte individual ou facultativa). Desse modo, o direito ao benefício de salário-maternidade está condicionado ao atendimento de dois pressupostos: (i.) a condição de segurada; (ii.) a maternidade. O nascimento foi demonstrado pela certidão do respectivo assento que instruiu a petição inicial, de maneira que cabe sindicar a condição de segurada da demandante àquela época. 2. PRESSUPOSTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. A questão controvertida consiste em definir a possibilidade da concessão do salário-maternidade à segurada facultativa que efetuou contribuição única às vésperas do parto, ou logo depois deste, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exigência de carência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.110. Quanto à questão de direito, fica ressalvado o entendimento do subscritor, que chegou a prevalecer neste Colegiado, no sentido de ser suficiente a isenção da carência. Entrementes, depois de reanálise da questão, a maioria houve por bem adotar o entendimento que segue adiante, o qual é de observância mandatória, nos termos do art. 926 do CPC. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI nº 2110). Não ficou à margem de discussão no julgamento o impacto decorrente da possibilidade de filiação ao sistema previdenciário após a gravidez, fato que norteou o voto vencido do relator originário, preponderando, todavia, visão diversa, conduzida por voto do Ministro Edson Fachin: "O primeiro deles é que o legislador previdenciário, ao exigir contribuição

obrigatória pelo prazo de 10 (dez) meses, tal como previsto pela Lei 9876/1999, das trabalhadoras autônomas, assim o fez presumindo a má-fé destas mulheres trabalhadoras. Inverte-se, assim, o raciocínio que deve conduzir a aplicação mais adequada do direito, ou seja, de que a boa-fé se presume, ao passo em que a má-fé deve ser provada. Não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, chamadas pelo legislador previdenciário de contribuintes individuais, fraudariam o sistema previdenciário, ou seja, filiar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para fins de obtenção do benefício (...) o salário-maternidade, afinal, é a prestação que está necessariamente ligada à licença-maternidade, direito de natureza trabalhista. Trata-se da remuneração que a gestante ou a adotante receberão no período em que fruírem a licença (...) o direito à licença-maternidade e ao benefício previdenciário correspondente evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil. Almeja-se, com a concessão da licença e da prestação previdenciária correspondente, proteger não apenas as mães, mas também e especialmente assegurar proteção às crianças (v. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, art. 8º) e o direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado (...) se a exigência de cumprimento do número mínimo de contribuições para fins de concessão do benefício pode ser dispensada para as trabalhadoras empregadas, com vistas à proteção do mercado de trabalho, esta exigência também pode ser isentada em relação às contribuintes individuais, com vistas à proteção da maternidade, do direito das crianças, que, nos termos do art. 227, CRFB, tem primazia absoluta (...) a distinção a que procedeu o legislador previdenciário, ao exigir das seguradas que desenvolvem suas atividades laborais com autonomia, por conta própria, o cumprimento do período de carência viola não apenas o princípio da isonomia, mas também o art. 227 da Constituição. Reconheço, nesse influxo, que a exigência do cumprimento de carência para fins de concessão do salário maternidade para algumas categorias de seguradas da Previdência Social ofende o status constitucional dos dispositivos que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), bem como a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), CRFB, que qualifica o regime de proteção desses direitos. Neste particular, vale frisar que a exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implicará em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia. Assim, seja porque a norma presume a má-fé das seguradas, seja pela violação à isonomia ou à proteção constitucional endereçada à maternidade, julgo, no ponto, procedente o pedido e acolho a alegação de inconstitucionalidade em relação aos artigos 25 e 26 da Lei 8213/1991, na redação da Lei 9879/1999". Logo, não cabe aferir nada senão a existência da condição de segurada por ocasião do parto, cabendo, ainda, ao aplicador da norma a observância dos fundamentos determinantes do precedente, no sentido de que mais que benefício previdenciário, o salário-maternidade tem uma dimensão de proteção à maternidade, devendo minorar os efeitos desta no mercado de trabalho, e de proteção ao próprio direito das crianças. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a Previdência Social ou está em gozo de benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente. Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempo de contribuição. Neste sentido, há decisões do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, REsp. 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Nilson Naves, j. 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Infere-se, porém, que seja pela expressão da norma sejam nos precedentes há muito firmes, o recolhimento com atraso, assim como o próprio recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso, tem repercussão para aferição da carência, nunca para o reconhecimento da qualidade de segurado ou, mesmo, para a própria validade do recolhimento como tempo de contribuição. Consequentemente, não se pode pretender aplicar a restrição para o salário maternidade, destacadamente à vista da compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Deve-se ter bem presente este ponto: não se confunde a "condição de segurada", a qual se traduz em efetiva vinculação com a Previdência Social, com a "carência" para obter benefícios previdenciários, que é definida como determinado tempo de filiação à essa mesma Previdência. No entanto, é necessário que a condição de segurada efetivamente exista no momento do parto, decorrendo esta não apenas do pagamento de contribuições, mas, sim, da regularidade da própria filiação previdenciária. A dispensa de carência não implica a isenção do cumprimento dos demais pressupostos legais, sejam expressos ou implícitos, necessários à concessão do benefício previdenciário. O precedente do Supremo Tribunal Federal não eliminou a necessidade de análise das demais condições exigíveis para o deferimento do benefício. Portanto, continua indispensável a verificação da condição de segurada, da inexistência prévia do risco social à filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dentre outros pressupostos indispensáveis à concessão do

salário-maternidade. No caso, a controvérsia não incide sobre a ausência de carência, mas exclusivamente sobre a inexistência de condição de segurada. No entanto, verifica-se que houve o recolhimento de contribuição previdenciária isolada, a qual é incompatível com o histórico previdenciário da demandante, observando-se, ainda, que não há nenhum esclarecimento na petição inicial sobre as circunstâncias de fato que justificariam essa situação inusual. Essa conduta afronta princípio fundamental de qualquer sistema securitário, segundo o qual é inadmissível que o indivíduo se torne segurado somente depois da concretização do risco social ou quando este já seja iminente. Por outro lado, e nesta linha, visto que a petição inicial silencia e omite relato explícito e adequado sobre o fato, nem sequer é admissível a produção de provas. A prova processual sempre deve ter como objeto a existência de fatos determinados e específicos, não sendo admissível recair sobre circunstâncias ou fatos desconhecidos ou imprecisos. Vale dizer, o fato probando deve ser "determinado objetivamente; caso contrário, é desnecessário perquirir a controvérsia, pertinência e relevância desse fato." (CAMBI, Eduardo. A prova civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 299). Deve-se recordar que o comportamento das partes no registro dos fatos condiciona a necessidade e o exame de prova. Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "ausentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, ..., a ensejar a adequada instrução do processo". 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como conseqüência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. 10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária. 11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ). 12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ). 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera conseqüência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (REsp n. 840.690/DF, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 19/8/2010, DJe de 28/9/2010). Portanto, não há prova ou argumentação minimamente idônea de existência regular da condição de segurada à época do parto,

inferindo-se, com segurança, que há tentativa de simulação, com a finalidade de recebimento de salário-maternidade, ainda que não exista nenhum suporte factual para a filiação previdenciária. O acolhimento de pedidos como o presente, em que a demandante jamais manteve vínculo com o Regime Geral de Previdência Social e efetuou contribuição isolada no período final da gravidez - ou logo depois do parto -, visando a obter benefício equivalente a quatro salários-mínimos, desvirtuaria completamente a finalidade do sistema previdenciário e comprometeria seu equilíbrio financeiro e atuarial. Sobre a questão, a propósito, encontram-se precedentes específicos na jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUTORA INGRESSOU NO RGPS 12 DIAS ANTES DO PARTO, VERTENDO UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO COMO FACULTATIVA. FILIAÇÃO OPORTUNISTA . ABUSO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISTORÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DO BENEFÍCIO. NÃO É POSSÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO RESPALDAR ESTE TIPO DE ATITUDE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO . SENTENÇA REFORMADA." (TRF-2ª Região, 3ª Turma Recursal/RJ, RCIJEF mº 50017298820254025114 RJ, Rel. Flávia Heine Peixoto, j. 20/08/2026, p. 21/08/2026). "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADI 2.110/STF . DISPENSA DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO ÚNICO COMO FACULTATIVO EM MOMENTO MUITO PRÓXIMO AO PARTO. PARTURIENTE SEM PRÉVIO HISTÓRICO CONTRIBUTIVO. EVIDENTE TENTATIVA DE MANIPULAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA . ABUSO DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O STF, na ADI 2 . 110, declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência mínima para a concessão do salário-maternidade. 2. Na análise da ADI 2.110, o STF se debruçou apenas sobre a questão de direito, sem analisar hipóteses concretas de notada má-fé com evidente manipulação do sistema previdenciário . 3. O parto, diversamente de eventos imprevisíveis (óbito, acidente, reclusão), é fato esperado e não pode justificar filiação imediata ao regime apenas para fins de obtenção do benefício. 4. A filiação ao RGPS com o recolhimento de uma única contribuição como segurada facultativa, efetuada poucos dias antes do parto, sem prévio histórico contributivo (ainda que com perda da qualidade de segurado) revela indício de tentativa de manipulação do sistema previdenciário, configurando abuso de direito . 5. Esta Quinta Turma Recursal tem precedente para afastar a cobertura previdenciária quando caracterizada a utilização abusiva do sistema securitário. 6. Recurso da parte autora a que se nega provimento . Sentença de improcedência mantida." (TRF-3ª Região, 5ª Turma Recursal/SP, RecInoCiv. Nº 50227822920254036301, Rel. José Renato Rodrigues, J. 14/11/2025, p. 25/11/2025). Cumpre observar que a ausência de simulação é pressuposto da declaração da condição de segurado, a teor da inteligência de precedente da Turma Nacional de Uniformização: "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (Tema nº 209 da TNU). Registre-se, por imperativo de clareza: não se nega aqui a proteção constitucional à maternidade, nem se ressuscita, por via transversa, a carência declarada inconstitucional. O que se recusa é a chancela judicial ao exercício desviado do direito de filiação, utilizado não como instrumento de inserção no sistema protetivo, mas como expediente de obtenção de vantagem patrimonial desproporcional e previamente calculada. A presunção de boa-fé, embora regra geral, cede diante de elementos objetivos e convergentes - ausência de histórico contributivo, recolhimento único e isolado, proximidade temporal com o parto - que, conjugados, evidenciam o desvirtuamento da finalidade protetiva do benefício e o abuso de direito na constituição artificiosa da condição de segurada. Nestas condições, o recurso deve ser desprovido. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005490-36.2026.4.05.8303 RECORRENTE: E. V. D. C. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA CARDOSO BORBA - PB32476-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005490-36.2026.4.05.8303 RECORRENTE: E. V. D. C. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA CARDOSO BORBA - PB32476-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005490-36.2026.4.05.8303 RECORRENTE: E. V. D. C. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETICIA CARDOSO BORBA - PB32476-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002066-56.2026.4.05.8312 RECORRENTE: DANIEL ALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0002066-56.2026.4.05.8312 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES

DE DECIDIR. 1. QUESTÃO PROCESSUAL. No atinente à análise biopsicossocial, cabe observar que não é necessário realizá-la, uma vez que não se cuida de benefício assistencial, e as condições pessoais serão tratadas adiante. Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Logo, a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. 2.1. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. 2.2. O auxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (Art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97). Logo, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, depois da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa da ocupação habitual. Portanto, constituem pressupostos para o auxílio-acidente: a) a ocorrência de um acidente de qualquer natureza; b) a existência de sequela; c) a perda funcional para a atividade habitual que o segurado desempenhava à época do acidente ou a impossibilidade continuar a executá-la, ainda que possível o exercício de outra, depois de reabilitação profissional. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do Tema nº 269, assentou a seguinte interpretação: "O conceito de acidente de qualquer natureza, para os fins do art. 86 da Lei 8.213/91 (auxílio-acidente), consiste em evento súbito e de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, ressalvados os casos de acidente do trabalho típicos ou por equiparação, caracterizados na forma dos arts. 19 a 21 da Lei 8.213/91." 3. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE. 3.1 Sabe-se que o benefício assistencial de prestação continuada e os benefícios previdenciários por incapacidade dispõem de pressupostos legais completamente distintos, conforme assentado no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Em síntese, a caracterização do impedimento ao autossustento previsto no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, não se confunde com a incapacidade para o trabalho, conforme as previsões dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. É mister esclarecer, também, que a circunstância de a parte ser portadora de deficiência sensorial não constitui fundamento para a concessão do benefício previdenciário, visto que "deficiência" e "incapacidade para o trabalho" constituem categorias jurídicas completamente distintas, com efeitos jurídicos também totalmente diversos. A pessoa poderá ser portadora de deficiência, sem ser incapaz para o trabalho, assim como incapacitada para o trabalho, sem ser portadora de deficiência, porque, por exemplo, contraiu uma patologia transitiva, que não lhe ocasionará nenhuma sequela. O pressuposto sine qua non para a concessão dos benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 é a incapacidade para o trabalho, e não a deficiência. Dito de outro modo: as Leis nºs 13.146/2015 e 14.126/2021, ao conceituarem a visão monocular como deficiência sensorial, não instituíram nova modalidade de incapacidade para o trabalho, e nem ampliaram os conceitos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para criar uma nova modalidade de benefício previdenciário fundado exclusivamente no conceito de deficiência. Observe-se, a propósito, que mesmo no âmbito do benefício assistencial, a caracterização do impedimento de longo prazo pressupõe que a deficiência acarrete efetivo óbice ao autossustento, isto é, a circunstância de a parte ser portadora de deficiência, por si só, não constitui impedimento de longo prazo (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Logo, para a análise da capacidade laborativa, quando diagnosticada a visão monocular, não se aplica a interpretação estabelecida para os benefícios assistenciais, como, por exemplo, aquela expressa na Súmula nº 78 da Turma Nacional de Uniformização ou no PEDILEF nº 0001526-47.2022.4.05.8312/PE. Nesse exato sentido há precedente específico da Turma Nacional de Uniformização, cujas razões de decidir são as seguintes: "O pedido de uniformização de interpretação de lei federal está previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, sendo cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Por questões de direito material, entendam-se os pontos controvertidos de direito, ou seja, aqueles alusivos à construção, a partir dos enunciados dos textos normativos, da norma jurídica do caso concreto, desde que, para o deslinde da controvérsia, não seja necessária a reavaliação de provas nem o reexame dos fatos concretamente discutidos na demanda. Para demonstrar a divergência, necessário o confronto do acórdão recorrido com acórdão paradigma de Turma Recursal de região diferente, da própria TNU ou do STJ (art. 14, § 4º). Também é possível que se utilize, para tais fins, enunciado de súmula da TNU ou do STJ. In casu, verifico que os paradigmas apresentados da TNU não guardam similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos. Da redação do Acórdão objurgado se depreende, de modo cristalino, que o Colegiado de origem, embora reconhecendo a cegueira monocular do autor, indeferiu pedido de benefício previdenciário por incapacidade, porquanto preservada sua capacidade laboral para a atividade habitual. O precedente paradigma consubstanciado no PEDILEF 0500862-16.2018.4.05.8306/PE, diversamente, contempla hipótese atinente à concessão de benefício assistencial, portanto, fundado na existência de impedimento de longo prazo, exigindo, nos caso de portadores de visão monocular, a análise das condições pessoais da parte requerente, quando comprovada capacidade parcial para o trabalho. Quanto ao precedente paradigmático consubstanciado na Súmula 78 da TNU, com sua edição, este Colegiado Nacional

consolidou entendimento de que "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". É certo que a TNU, quando do julgamento do Tema 274, decidiu por permitir a análise dessas condições em relação a outras doenças igualmente estigmatizadas (p. ex. Lupus, vitiligo, fogo selvagem etc), quando constatada existência de incapacidade parcial e permanente. Ocorre que, no caso, o autor é portador de visão monocular, doença da qual não há como se inferir estigma social a ensejar prejuízo à empregabilidade do indivíduo. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual: é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o Acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. Posto isso, voto por NÃO CONHECER do incidente." (PEDILEF nº 0527494-92.2021.4.05.8300, Rel. Paula Emilia Moura Aragão de Sousa Brasil, j. 26/06/2024). Por identidade de razões, não é necessário realizar estudo social, uma vez que não se cuida de benefício assistencial. Mencione-se que, mesmo para os casos de benefícios assistenciais, a Turma Nacional de Uniformização já estabeleceu a desnecessidade do estudo social, quando a perícia médica é conclusiva e os elementos de convicção disponíveis são suficientes para excluir a existência de impedimento de longo prazo: "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). 3.2 O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de visão monocular (CID H54.4) (Anexo de id. 30725930). No entanto, o perito concluiu que essa patologia não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais, nem sequer em caráter temporário (Anexo Id. 30725930). Pondere-se que o perito consignou expressamente no laudo que o olho direito apresenta acuidade visual corrigida, assim como que o demandante pode exercer a sua atividade habitual (pedreiro). Consta da anamnese: "Periciando relata acidente aos 14 anos cortando cana. Teve olho eviscerado em 2023 após infecção.". Durante o exame físico, verificou-se: "1) Acuidade visual corrigida Olho direito: 20/20 Olho esquerdo: sem percepção luminosa 2)Biomicroscopia: Olho direito: córnea transparente, íris trófica, pupila regular, cristalino translúcido. Olho esquerdo: eviscerado 3) Fundoscopia: Olho direito: Sem alterações Olho esquerdo: ---------- IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA: Cegueira de um olho H54.4 Trauma ocular S05.". Concluiu o perito: "capacidade parcial e definitiva (inapta a exercer atividades que demandem visão binocular intacta)." (Anexo de id. 30725930, resposta ao 7º quesito do juízo). O perito informa que o demandante "pode exercer todas as atividades citadas como pregressas (Anexo de id. 30725930, resposta ao 14º quesito do juízo). No atinente ao pedido subsidiário do auxílio-acidente, deve-se ter bem presente, em primeiro lugar, que a petição inicial, em nenhum parágrafo ou linha, descreve ou indica a existência de acidente de qualquer natureza, limitando-se a requerer a análise a partir do melhor benefício (Id. 30725643). Não há menção ou narrativa na petição inicial, nem mesmo virtual, quanto à natureza do evento de qualquer natureza, ou às condições de tempo, lugar e modo em que ocorreu. Repita-se: a petição inicial não cuidou de descrever ou apontar nenhuma circunstância concreta que possibilite induzir a existência de acidente de qualquer natureza. A argumentação genérica, mediante relato omisso, sem apontar concretamente fatos que possibilitem, por exemplo, a contraparte se defender eficazmente ou a individualização do fato controverso e a produção de provas, não admite a inferência de que o pressuposto legal foi atendido. À generalidade da narrativa da petição inicial soma-se aquela do recurso, sem que se extraia nenhuma circunstância de fato objetiva de que a patologia decorre de acidente. Por outro lado, e nessa linha, a prova processual sempre deve ter como objeto a existência de fatos determinados e específicos, não sendo admissível recair sobre circunstâncias ou fatos desconhecidos ou imprecisos. Vale dizer, o fato probando deve ser "determinado objetivamente; caso contrário, é desnecessário perquirir a controvérsia, pertinência e relevância desse fato." (CAMBI, Eduardo. A prova civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 299). Não é admitido pela lei converter o processo em inquérito judicial civil, em substituição às atividades próprias das partes, as quais deveriam ter atuado nas fases processuais adequadas para descrever os fatos pertinentes e relevantes (Art. 14, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.099/95). Conquanto haja menção, no laudo médico pericial, a acidente aos quatorze (14) anos de idade (demandante nascido em 10/03/1966), não consta do laudo correlação desse acidente com a evisceração do olho esquerdo no ano de 2023 (Id. 30725930). Por sua vez, o documento médico que instruiu a petição inicial e aquele apresentado posteriormente consignam somente a existência da patologia, sem nenhuma indicação de que causa decorreu, de fato, o acidente (Ids. 30725911 e 30725916). Anote-se que a vaga menção a "acidente", sem outras explicações, não induz, por si só, a sua ocorrência. De qualquer sorte, facultou-se ao demandante a exibição de elementos complementares, mas este se limitou a reproduzir novamente os documentos médicos que instruíram a petição inicial (Id. 30725912). Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva

incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Anote-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). 3.3 O demandante conta com sessenta (60) anos de idade, é alfabetizado, reside em área rural e a última ocupação habitual é a de pedreiro. Segundo demonstrou a perícia médica, não há nenhuma incompatibilidade da visão monocular com as atividades habituais exercidas pelo demandante, a qual poderia decorrer, em hipóteses bastante diferentes, do exercício de profissões que sempre pressupõem a estereopsia e acuidade tridimensional, como, por exemplos, nos casos de motoristas ou operadores de máquinas. Em síntese: a profissão habitual do demandante não pressupõe a visão binocular para ser exercida. De qualquer sorte, deve-se mencionar que, segundo o quadro geral da prova, não há nenhum indício ou elemento de convicção de que a visão monocular, em conjugação com outros elementos, acarrete a incapacidade para o trabalho. De fato, o demandante, embora idoso sob a concepção legal, dispõe de alfabetização e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto às capacidades cognitivas e mental. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas do demandante, assim como com a média dos trabalhadores de sua faixa etária, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator ponderoso para impedir o acesso ao mercado de trabalho. A residência em pequena comunidade interiorana ou em área rural, por si sós, à vista do notório crescimento da malha viária deste Estado nas últimas duas décadas, assim como da massificação e popularização dos meios de transporte individuais e coletivos, importa na inferência de que não há óbices concernentes ao acesso para o mercado de trabalho. Além disso, não há controvérsia de que o demandante se encontra plenamente integrado ao ambiente, visto que declarou sempre exercer atividades relacionadas à agricultura e residir em área rural. Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos. 4. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para

decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002066-56.2026.4.05.8312 RECORRENTE: DANIEL ALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002066-56.2026.4.05.8312 RECORRENTE: DANIEL ALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002066-56.2026.4.05.8312 RECORRENTE: DANIEL ALVES DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003654-13.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: D. S. R. REPRESENTANTE: JOSILENE LEITE DE SIQUEIRA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARINHO NUNES DE MELO - PE37475, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007562-64.2024.4.05.8303 RECORRENTE: RAQUEL ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE DOUGLAS ARYAN DA SILVA CARVALHO - AL21682 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0007562-64.2024.4.05.8303 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REVISÃO OU REEXAME. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES CONHECIDAS E PROVIDAS NO ACÓRDÃO SEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS NO PRONUNCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso de embargos de declaração no qual se argumentou que o acórdão contém omissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A existência de omissão em acórdão emitido pelo órgão colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 1.022 do CPC, dispõe que os embargos de declaração só podem ser interpostos, quando houver na decisão obscuridade ou contradição (Inc. I), omissão (Inc. II) ou erro material (Inc. III). A finalidade dos embargos de declaração é integrar ou aclarar o pronunciamento, mas não constitui

instrumento próprio para a reforma ou revisão, tanto da interpretação jurídica adotada pelo órgão juridicial, como da valoração de provas. Por isso, a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, e não desta com relação aos elementos dos autos. Aluda-se, malgrado o truísmo, que a contradição prevista no inciso I, do art. 1022 do CPC, se caracteriza somente quando o acórdão veicula no seu próprio discurso justificativo premissas inconciliáveis entre si, e não em correlação aos elementos de prova (Por negar-lhes relevância ou eficácia probatória) ou com os argumentos que a parte quer fazer prevalecer, por lhe serem favoráveis. Assim, se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, as provas ou o entendimento jurídico que lhe convém, não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Mencione-se que os embargos também não têm por finalidade revalorar provas, porque, não é demais repetir, não se constitui como recurso de revisão. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09/08/1989, DJU 168:13.904 de 01/09/1989). Em suma, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou integração, o recurso de embargos de declaração não é adequado. Por outro aspecto, o órgão jurisdicional não está obrigado a responder a todas as afirmações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar o provimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e nem tampouco a responder uma a uma as suas afirmativas de fato ou de direito, conforme a clássica lição de Fabreguettes in A Lógica Jurídica e a Arte de Julgar, trad. Henrique de Carvalho, São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1914, p. 557. Deve-se ter bem presente que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em termos sintéticos: exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão. O Superior Tribunal de Justiça, já sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, assim se pronunciou sobre essas questões: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS nº 21.315/DF (2014/0257056-9), Rel. Diva Malerbi, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016). "O teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp nº 1.169.126/RS, Rel. Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020). 3. As questões relativas à validade dos recolhimentos efetuados na condição de segurada facultativa baixa renda, assim como a argumentação correlata, foram conhecidas e decididas no acórdão, mediante a valoração dos dados cognitivos disponíveis, sem contradição, obscuridade, omissão ou erro material, e segundo as razões que constam daquele pronunciamento. O acórdão veicula fundamentação expressa a respeito da validade dos recolhimentos efetuados como segurada facultativa baixa renda, mediante valoração dos elementos de cognição disponíveis. Note-se que o ato recorrido aferiu a condição de segurada facultativa baixa renda, à vista da interpretação estabelecida no Tema n.º 241 da Turma Nacional de Uniformização. Além disto, conforme constou expressamente do acórdão, houve atualização do "Cadúnico" em 01/10/2018, ao passo que a interpretação estabelecida no Tema n.º 285 da Turma Nacional de Uniformização não afasta a condição de segurada da demandante, sobretudo à vista da validade dos recolhimentos que se verificaram, pelo menos, até 01/10/2020, tendo o nascimento da filha se verificado em 22/12/2020, isto é, menos de seis (06) meses depois. Mencione-se que, de qualquer sorte, conforme o Tema n.º 285 da TNU, a atualização/revalidação extemporânea das informações do CadÚnico, realizada antes da exclusão do cadastro na forma regulamentar, autoriza a validação retroativa das contribuições pela alíquota de 5%, desde que comprovados os requisitos de enquadramento como segurado facultativo, na forma do art. 21, §2º, II, alínea b', da Lei 8.212/91 Repita-se: se a decisão embargada disse uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, as provas ou a interpretação jurídica que lhe convém, não há defeito no pronunciamento conforme o disposto no art. 1.022 do CPC, e não cabe o recurso de embargos de declaração. Em resumo, o recurso, na verdade, objetiva à reforma do julgado, de modo que o desprovimento constitui medida imperativa. 4. Deve-se ressaltar, por fim, que a circunstância da parte haver apontado alguns dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais como aplicáveis à causa, não obriga o órgão jurisdicional a se pronunciar sobre eles, se a decisão embargada está suficientemente fundamentada. Caso contrário, bastaria à parte indicar qualquer dispositivo legal na petição inicial, ainda que absolutamente irrelevante e sem correlação com o mérito, para permitir, em todos os casos, a interposição de recursos extraordinário e especial. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp

434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, fica a recorrente advertida de que a repetição importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO Voto para desprover o recurso. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007562-64.2024.4.05.8303 RECORRENTE: RAQUEL ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE DOUGLAS ARYAN DA SILVA CARVALHO - AL21682 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0007562-64.2024.4.05.8303 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RECOLHIMENTOS VÁLIDOS COMO SEGURADA FACULTATIVA BAIXA RENDA. CONDIÇÃO DE "BAIXA RENDA" DEMONSTRADA. CONDIÇÃO DE SEGURADA PROVADA. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela Autarquia contra a sentença que acolheu os pedidos correspondentes ao benefício de salário-maternidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A condição de segurada da demandante, à vista de recolhimentos efetuados como segurada facultativa baixa renda. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O salário-maternidade é devido "devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o direito ao benefício de salário-maternidade da segurada da Previdência Social está condicionado ao atendimento de dois requisitos: i. a condição de segurada; ii. a maternidade. Além disso, uma vez que o benefício é substitutivo do salário de contribuição, exige-se o afastamento da atividade laboral para justificar o pagamento (Art. 71-C, Lei nº 8.213/91 incluído pela Lei nº 12.873/2013). O Supremo Tribunal Federal estabeleceu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI nº 2.110). Ou seja, não é mais necessário o cumprimento da carência, para fins de salário maternidade, independentemente da categoria de filiação da segurada. 2. VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. Quando se trata de segurado facultativo, a condição de segurado é mantida por "até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições", conforme dispõe o inciso VI, do art. 15, da Lei nº 8.213/91. Visto que a exigibilidade da contribuição previdenciária se implementa no mês subsequente, o denominado "período de graça" tem como termo inicial o dia seguinte ao prazo máximo para o recolhimento da contribuição, isto é, quando efetivamente cessam as contribuições para a Previdência Social, conforme o prazo estabelecido no inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a contagem do denominado "período de graça" tem como termo inicial o dia seguinte ao prazo máximo para o recolhimento da contribuição correspondente, conforme definido pela Turma Nacional de Uniformização no PUIL nº 0162102-48.2017.4.02.5151/RJ, j. 16/08/2023. No caso de segurado facultativo, o termo inicial recai no dia dezesseis (16) do mês seguinte àquele em que se verificou a última contribuição, conforme a previsão do art. 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91, c./c. o art. 30, inc. II, da Lei nº 8.212/91. 2.1 O objeto do recurso restringe-se ao cumprimento do requisito legal da condição de segurada, à vista de recolhimentos efetuados na condição de segurada "facultativa baixa renda. A demandante demonstrou que recolheu contribuições para a Previdência Social na condição de "segurada facultativa" no percentual de cinco por cento (5%) sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição durante os períodos de 01/08/2020 a 31/12/2020, em relação aos quais, inclusive conta o indicador "AVRC-DEF: Acerto confirmado pelo INSS" (Anexo de id. 22065499). Naquilo que guarda pertinência com a matéria deste processo, a Lei nº 8.212/91 estabelece o seguinte: "Art. 21, §2º, II, b e §4º da Lei 8.212/91: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. ... § 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: ... II - 5% (cinco por cento): ... b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. ... § 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. " Atente-se que os dados disponíveis neste processo, sobretudo as informações constantes do Cadastro Único (CadÚnico) provaram a condição de segurada de baixa renda da demandante. Note-se que a demandante se encontra inscrita no "CadÚnico" desde 18/12/2015, ao passo que, de acordo com os informes do referido cadastro (Id. 22066057), a atualização que se verificou em 01/10/2018 (Data anterior ao nascimento da filha) indicou renda familiar de R$ 100,00 (Cem reais), isto é, inferior a dois (02) salários mínimos. Por outro lado, consoante o Tema n.º 241 da Turma Nacional de Uniformização, o exercício de atividade remunerada, ainda que informal e de baixa expressão, obsta a caracterização como segurado baixa renda, e impede a validação das contribuições recolhidas sob a alíquota de 5% (Cinco por cento). Nada obstante, nenhum elemento de prova indica o desempenho de atividade remunerada pela autora, especificamente quanto ao período no qual foram efetuados os recolhimentos como "segurada facultativa baixa renda". Mencione-se, porque relevante, que as informações de renda no cadastro único podem ser provenientes, inclusive de programas assistenciais. Note-se, a propósito, que o dossiê social indica ser a demandante

beneficiária do bolsa-família (id. 22066064). De fato, neste processo, não há nenhum indício de que a demandante auferia renda proveniente de atividade remunerada, à época dos recolhimentos efetuados como "baixa renda". Pondere-se que os referidos recolhimentos, inclusive se encontram associados ao indicador "AVRC-DEF: Acerto confirmado pelo INSS", no sistema "CNIS". De efeito: "" Nessas condições, infere-se que a demandante detém a condição de "baixa renda" para contribuir como segurada facultativa, nos termos do §4º, do art. 21, da Lei nº. 8.212/91, com redução da alíquota de contribuição, de maneira que as contribuições recolhidas nesta condição devem ser reputadas válidas. Assim, visto que, à época do nascimento da filha (22/12/2020), a demandante efetuava recolhimentos válidos como segurada facultativa, o requisito legal da condição de segurada está cumprido, de modo que o recurso deve ser desprovido. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandada, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da condenação atualizado, com observância da Súmula nº 111 do STJ. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007562-64.2024.4.05.8303 RECORRENTE: RAQUEL ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE DOUGLAS ARYAN DA SILVA CARVALHO - AL21682 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007562-64.2024.4.05.8303 RECORRENTE: RAQUEL ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE DOUGLAS ARYAN DA SILVA CARVALHO - AL21682 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007562-64.2024.4.05.8303 RECORRENTE: RAQUEL ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE DOUGLAS ARYAN DA SILVA CARVALHO - AL21682 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007562-64.2024.4.05.8303 RECORRENTE: RAQUEL ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE DOUGLAS ARYAN DA SILVA CARVALHO - AL21682 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007562-64.2024.4.05.8303 RECORRENTE: RAQUEL ARAUJO SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSE DOUGLAS ARYAN DA SILVA CARVALHO - AL21682 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003249-08.2025.4.05.8309 RECORRENTE: PATRICIA LACERDA DOS REIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES - CE24092-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTIAN KELLY DA SILVA GOMES - PE38539-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0003249-08.2025.4.05.8309 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CATEGORIA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONDIÇÃO DE SEGURADA PROVADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 2.110). DESNECESSIDADE DE CARÊNCIA. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes ao benefício de salário-maternidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A admissibilidade do pagamento do salário-maternidade, com fundamento na condição de contribuinte individual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O salário-maternidade é devido "à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (Art. 71 da Lei nº 8.213/91). Quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.110, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade". Ou seja, não é mais necessário o cumprimento da carência, para fins de salário- maternidade, independentemente da categoria de filiação da segurada (Empregada, empregada doméstica, contribuinte individual ou facultativa). Desse modo, o direito ao benefício de salário-maternidade está condicionado ao atendimento de dois pressupostos: (i.) a condição de segurada; (ii.) a maternidade. O nascimento foi demonstrado pela certidão do respectivo assento que instruiu a petição inicial, de maneira que cabe sindicar a condição de segurada da demandante àquela época. 2. ADMISSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO, COM FUNDAMENTO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Os informes do 'Sistema CNIS" indicam a existência de contrato de trabalho ativo, desde 01/08/2014, assim como que a demandante efetuou recolhimento como contribuinte individual quanto aos meses de março e junho de 2025 (Anexo id. 26887347). Infere-se, portanto, a existência de filiações previdenciárias concomitantes, ao passo que a pretensão desta demanda consiste no pagamento do salário-maternidade, com fundamento na condição de contribuinte individual. Naquilo que guarda pertinência com as questões controversas, o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe o seguinte: "Art. 98. A segurada que exerça atividades concomitantes fará jus ao salário-maternidade relativo a cada atividade para a qual tenha cumprido os requisitos exigidos, observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020) I - na hipótese de uma ou mais atividades ter remuneração ou salário de contribuição inferior ao salário-mínimo mensal, o benefício somente será devido se o somatório dos valores auferidos em todas as atividades for igual ou superior a um salário-mínimo mensal; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) II - o salário-maternidade relativo a

uma ou mais atividades poderá ser inferior ao salário-mínimo mensal; e (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020) III - o valor global do salário-maternidade, consideradas todas as atividades, não poderá ser inferior ao salário-mínimo mensal. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)" É lícito concluir que, em se tratando de desempenho de atividades concomitantes, admite-se o pagamento do salário-maternidade para cada atividade em que tenha se verificado o cumprimento dos requisitos legais. Deve-se ter bem presente que não se identifica glosa no "Sistema CNIS" quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, visto que o indicador "IREC-LC123" revela o recolhimento de acordo com o Plano Simplificado de Previdência Social - LC 123/2006, o qual não surte efeitos somente para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a análise dos informes do "Sistema CNIS" evidencia o recolhimento regular quanto à competência 03/2025, uma vez que o pagamento se verificou em 14/04/2025, isto é, até o décimo quinto (15º) dia do mês seguinte ao da competência. Por conta do recolhimento regular da competência relativa ao mês de março de 2025, a inferência necessária é a de que, desde 01/03/2025, a demandante dispunha da condição de segurada, também como contribuinte individual, conforme a previsão do inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.212/91. Logo, à época do nascimento, em 03/06/2025, a demandante dispunha da condição de segurada, também em virtude da filiação como contribuinte individual. Mencione-se que é insubsistente o argumento de que, se o pagamento da contribuição se consumou menos de vinte e oito (28) dias antes do parto, o "momento da verificação dos requisitos legais" já haveria ocorrido, de sorte que ainda não existiria a condição de segurada no dia do nascimento, segundo o artigo 71 da Lei nº 8.213/91. De efeito, o argumento confunde duas situações jurídicas completamente distintas e inconfundíveis, a saber, o termo inicial das prestações (i), valer dizer, o período a partir do qual a norma assegura a proteção à maternidade e o pagamento do benefício, com o fato constitutivo da condição de segurada (ii), cujos pressupostos se verificam no prazo e segundo as condições previstas no inciso II, do art. 30, da Lei nº 8.212/91, ou seja, desde que provado o pagamento regular da contribuição até o dia quinze (15) do mês seguinte ao da competência. Não guarda razões de ordem lógica, jurídica ou de racionalidade legal confundir categorias jurídicas completamente distintas e fazer distinções ou instituir condições não previstas em lei ("Ubi lex non distinguet, nec nos distinguere debemus"). Na verdade, bem pesadas as coisas, o argumento, nega vigência aos artigos 21 e 30, inc.II, da Lei nº 8.212/91. Recorde-se que é vedado ao intérprete fazer distinções não previstas nem mesmo virtualmente pela norma, sob fundamentos de caráter retórico ou por discordar dos critérios de elegibilidade estabelecidos pelo legislador e a jurisprudência vinculante, sob pena de a interpretação jurídica constituir pura arbitrariedade ou mero ativismo judicial. Sendo assim, impõe-se a conclusão de que a demandante atende ao requisito legal da condição de segurada, como contribuinte individual. Pondere-se que, embora a situação caracterize, em linha de princípio, a denominada "filiação oportunista", presume-se que o Supremo Tribunal Federal considerou a hipótese de contribuição única próxima ao parto ao declarar a inconstitucionalidade da norma, com a finalidade de concretizar o princípio de proteção à maternidade (Artigos 7º, inc. XVIII, Art. 201, inc. II, e 227, da Constituição da República) Não é razoável supor que os Ministros desconsideraram a situação em que segurada facultativa ou contribuinte individual recolhe uma única contribuição e, ainda assim, poderá obter o benefício por quatro meses, de modo que incumbe ao Poder Judiciário cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal, aplicando-a aos casos concretos, de conformidade com o art. 927, inc. I, do CPC. Em resumo, o benefício é devido, como contribuinte individual, de modo que o recurso deve ser provido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Quanto à atualização monetária e a incidência de juros deverão ser observados os critérios, índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução Nº 963/2025 - CJF e respectivas atualizações), até que sobrevenha o julgamento da ADIN nº 7.873, pelo Supremo Tribunal Federal, conforme definido na Nota Técnica nº 02/2025 da Comissão Permanente de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Deve-se ter presente que o "Manual de Orientação" já se encontra atualizado de acordo com a Emenda Constitucional nº 136/2025, conforme a Nota Técnica nº 01/2026 da Comissão Permanente de Cálculos, assim como estabelecido no julgamento do processo nº 0001401-23.2019.4.90.8000 pelo acórdão 0882268, em 25/06/2026, pelo Conselho da Justiça Federal. Consigna-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação de critérios de correção monetária e juros supervenientes à condenação não contrariam a noção de coisa julgada (STF, Plenário, ADPF nº 77/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16/05/2019, informativo 940/STF), de modo que, uma vez que sobrevenha o julgamento da ADIN nº 7.873 , a questão poderá ser reanalisada e decidida na fase de liquidação e cumprimento da sentença, sem que exista prejuízo para qualquer das partes. IV. DISPOSITIVO. Voto para prover o recurso, assim como para condenar a demandada a pagar à demandante o salário-maternidade, em virtude da filiação como contribuinte individual, conforme o termo inicial e o número de prestações previstos no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A correção monetária e os juros de mora observarão os critérios, índices e percentuais previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 963/2025 do CJF). Sem honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido (Art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, c./c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01). GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003249-08.2025.4.05.8309 RECORRENTE: PATRICIA LACERDA DOS REIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES - CE24092-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTIAN KELLY DA SILVA GOMES - PE38539-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0003249-08.2025.4.05.8309 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REVISÃO OU REEXAME. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES CONHECIDAS E PROVIDAS NO ACÓRDÃO SEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,

OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS NO PRONUNCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso de embargos de declaração no qual se argumentou que o acórdão contém omissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A existência de omissão em acórdão emitido pelo órgão colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 1.022 do CPC, dispõe que os embargos de declaração só podem ser interpostos, quando houver na decisão obscuridade ou contradição (Inc. I), omissão (Inc. II) ou erro material (Inc. III). A finalidade dos embargos de declaração é integrar ou aclarar o pronunciamento, mas não constitui instrumento próprio para a reforma ou revisão, tanto da interpretação jurídica adotada pelo órgão juridicial, como da valoração de provas. Por isso, a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, e não desta com relação aos elementos dos autos. Aluda-se, malgrado o truísmo, que a contradição prevista no inciso I, do art. 1022 do CPC, se caracteriza somente quando o acórdão veicula no seu próprio discurso justificativo premissas inconciliáveis entre si, e não em correlação aos elementos de prova (Por negar-lhes relevância ou eficácia probatória) ou com os argumentos que a parte quer fazer prevalecer, por lhe serem favoráveis. Assim, se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, as provas ou o entendimento jurídico que lhe convém, não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Mencione-se que os embargos também não têm por finalidade revalorar provas, porque, não é demais repetir, não se constitui como recurso de revisão. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09/08/1989, DJU 168:13.904 de 01/09/1989). Em suma, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou integração, o recurso de embargos de declaração não é adequado. Por outro aspecto, o órgão jurisdicional não está obrigado a responder a todas as afirmações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar o provimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e nem tampouco a responder uma a uma as suas afirmativas de fato ou de direito, conforme a clássica lição de Fabreguettes in A Lógica Jurídica e a Arte de Julgar, trad. Henrique de Carvalho, São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1914, p. 557. Deve-se ter bem presente que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em termos sintéticos: exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão. O Superior Tribunal de Justiça, já sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, assim se pronunciou sobre essas questões: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS nº 21.315/DF (2014/0257056-9), Rel. Diva Malerbi, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016). "O teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp nº 1.169.126/RS, Rel. Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020). 3. As questões relativas à admissibilidade do benefício, assim como a argumentação correlata, foram conhecidas e decididas no acórdão, mediante a valoração dos dados cognitivos disponíveis, sem contradição, obscuridade, omissão ou erro material, e segundo as razões que constam daquele pronunciamento. O acórdão veiculou fundamentação expressa a respeito da admissibilidade do benefício, mediante análise dos elementos de cognição disponíveis, inclusive naquilo que se refere à existência de atividades concomitantes, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Repita-se: se a decisão embargada disse uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, as provas ou a interpretação jurídica que lhe convém, não há defeito no pronunciamento conforme o disposto no art. 1.022 do CPC, e não cabe o recurso de embargos de declaração. Em resumo, o recurso, na verdade, objetiva à reforma do julgado, de modo que o desprovimento constitui medida imperativa. 4. Deve-se ressaltar, por fim, que a circunstância da parte haver apontado alguns dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais como aplicáveis à causa, não obriga o órgão jurisdicional a se pronunciar sobre eles, se a decisão embargada está suficientemente fundamentada. Caso contrário, bastaria à parte indicar qualquer dispositivo legal na petição inicial, ainda que absolutamente irrelevante e sem correlação com o mérito, para permitir, em todos os casos, a interposição de recursos extraordinário e especial. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as

regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, fica a recorrente advertida de que a repetição importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO Voto para desprover o recurso. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003249-08.2025.4.05.8309 RECORRENTE: PATRICIA LACERDA DOS REIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES - CE24092-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTIAN KELLY DA SILVA GOMES - PE38539-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003249-08.2025.4.05.8309 RECORRENTE: PATRICIA LACERDA DOS REIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES - CE24092-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTIAN KELLY DA SILVA GOMES - PE38539-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003249-08.2025.4.05.8309 RECORRENTE: PATRICIA LACERDA DOS REIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES - CE24092-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTIAN KELLY DA SILVA GOMES - PE38539-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003249-08.2025.4.05.8309 RECORRENTE: PATRICIA LACERDA DOS REIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES - CE24092-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTIAN KELLY DA SILVA GOMES - PE38539-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003249-08.2025.4.05.8309 RECORRENTE: PATRICIA LACERDA DOS REIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO SOARES - CE24092-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CRISTIAN KELLY DA SILVA GOMES - PE38539-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002983-12.2025.4.05.8312 RECORRENTE: BENITO CAVANI RIBEIRO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETYCIA SOUZA DOS SANTOS - PE53590-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DUTRA FERREIRA - PE55589-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELOA CAROLINE MARINHO SILVA OLIVEIRA - PE55376-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0002983-12.2025.4.05.8312 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REVISÃO OU REEXAME. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES CONHECIDAS E PROVIDAS NO ACÓRDÃO SEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS NO PRONUNCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso de embargos de declaração no qual se argumentou que o acórdão contém omissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A existência de omissão em acórdão emitido pelo órgão colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 1.022 do CPC, dispõe que os embargos de declaração só podem ser interpostos, quando houver na decisão obscuridade ou contradição (Inc. I), omissão (Inc. II) ou erro material (Inc. III). A finalidade dos embargos de declaração é integrar ou aclarar o pronunciamento, mas não constitui instrumento próprio para a reforma ou revisão, tanto da interpretação jurídica adotada pelo órgão juridicial, como da valoração de provas. Por isso, a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, e não desta com relação aos elementos dos autos. Aluda-se, malgrado o truísmo, que a contradição prevista no inciso I, do art. 1022 do CPC, se caracteriza somente quando o acórdão veicula no seu próprio discurso justificativo premissas inconciliáveis entre si, e não em correlação aos elementos de prova (Por negar-lhes relevância ou eficácia probatória) ou com os argumentos que a parte quer fazer prevalecer, por lhe serem favoráveis. Assim, se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, as provas ou o entendimento jurídico que lhe convém, não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Mencione-se que os embargos também não têm por finalidade revalorar provas, porque, não é demais repetir, não se constitui como recurso de revisão. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09/08/1989, DJU 168:13.904 de 01/09/1989). Em suma, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou integração, o recurso de embargos de declaração não é adequado. Por outro aspecto, o órgão jurisdicional não está obrigado a responder a todas as afirmações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar o provimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e nem tampouco a responder uma a uma as suas afirmativas de fato ou de direito, conforme a clássica lição de Fabreguettes in A Lógica Jurídica e a Arte de Julgar, trad. Henrique de Carvalho, São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1914, p. 557. Deve-se ter bem presente que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas,

sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em termos sintéticos: exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão. O Superior Tribunal de Justiça, já sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, assim se pronunciou sobre essas questões: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS nº 21.315/DF (2014/0257056-9), Rel. Diva Malerbi, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016). "O teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp nº 1.169.126/RS, Rel. Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020). 3. As questões relativas à decadência do direito à revisão, assim como a argumentação correlata, foram conhecidas e decididas no acórdão, mediante a valoração dos dados cognitivos disponíveis, sem contradição, obscuridade, omissão ou erro material, e segundo as razões que constam daquele pronunciamento. Constou expressamente do acórdão que o prazo para a revisão do benefício, por se cuidar de disciplina da decadência de direito, não se interrompe, e nem se suspende, conforme a previsão do art. 207, do Código Civil, ou seja, a ele não se aplicam as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo expressa disposição legal em contrário, como no caso de incapazes (TNU, PEDILEF nº 0007217-77.2011.4.03.6309, Rel. Gerson Luiz Rocha, j. 30/03/2017), Repita-se: se a decisão embargada disse uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, as provas ou a interpretação jurídica que lhe convém, não há defeito no pronunciamento conforme o disposto no art. 1.022 do CPC, e não cabe o recurso de embargos de declaração. Em resumo, o recurso, na verdade, objetiva à reforma do julgado, de modo que o desprovimento constitui medida imperativa. 4. Deve-se ressaltar, por fim, que a circunstância da parte haver apontado alguns dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais como aplicáveis à causa, não obriga o órgão jurisdicional a se pronunciar sobre eles, se a decisão embargada está suficientemente fundamentada. Caso contrário, bastaria à parte indicar qualquer dispositivo legal na petição inicial, ainda que absolutamente irrelevante e sem correlação com o mérito, para permitir, em todos os casos, a interposição de recursos extraordinário e especial. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, fica a recorrente advertida de que a repetição importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO Voto para desprover o recurso. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002983-12.2025.4.05.8312 RECORRENTE: BENITO CAVANI RIBEIRO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETYCIA SOUZA DOS SANTOS - PE53590-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DUTRA FERREIRA - PE55589-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELOA CAROLINE MARINHO SILVA OLIVEIRA - PE55376-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0002983-12.2025.4.05.8312 EMENDA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DEZ ANOS ENTRE O PRIMEIRO DIA DO MÊS SEGUINTE AO RECEBIMENTO DA PRESTAÇÃO ORIGINAL E O AJUIZAMENTO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado contra a sentença que acolheu o pedido de revisão de benefício previdenciário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A decadência do direito quanto à revisão de benefício previdenciário. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para o segurado ou beneficiário requerer a revisão do ato de concessão do benefício é de dez (10) anos, de acordo com a previsão do art. 103, caput, da Lei n° 8.213/91. Para os benefícios concedidos depois da vigência da Medida Provisória n° 1.523/97, como se verifica neste processo, o termo inicial será o primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação do benefício originário. Deve-se mencionar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do recurso extraordinário nº 626.489, relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral, depois de declarar a constitucionalidade da Lei nº 9.528/97 e da Medida Provisória nº 1.523/97, estabeleceu a interpretação de que se aplica "o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de

1997". É certo, também, que esse prazo, por se cuidar de disciplina da decadência de direito, não se interrompe, e nem se suspende, conforme a previsão do art. 207, do Código Civil, ou seja, a ele não se aplicam as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo expressa disposição legal em contrário, como no caso de incapazes (TNU, PEDILEF nº 0007217-77.2011.4.03.6309, Rel. Gerson Luiz Rocha, j. 30/03/2017). Esta demanda objetiva à revisão de benefício previdenciário originário constituído e implantado depois alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, o qual fixa o prazo decadencial de dez (10) anos para o segurado ou beneficiário pedir a revisão. Logo, uma vez que o benefício foi concedido em 02/05/2012 (Id. 29532573), e o primeiro pagamento ocorreu em 22/05/2012 (Id. 29532587), o termo inicial de contagem do prazo decadencial, para que o segurado ou beneficiário pleiteasse a revisão do ato de concessão de seu benefício recaiu no dia 01/06/2012, isto é, primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, de maneira que o direito à revisão decaiu em 02/06/2022. Em suma, operou-se a decadência do direito de revisão em 02/06/2022, ou seja, 10 (dez) anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da prestação original. Nada obstante, a demanda foi proposta em 10/06/2025, isto é, muito depois do prazo decadencial haver se consumado, de modo que o provimento do recurso se impõe. IV. DISPOSITIVO. Voto para prover o recurso, assim como para pronunciar a decadência do direito à revisão e rejeitar os pedidos veiculados na demanda (Art. 487, inc. II, do CPC). Sem honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido (Art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, c./c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01). GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002983-12.2025.4.05.8312 RECORRENTE: BENITO CAVANI RIBEIRO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETYCIA SOUZA DOS SANTOS - PE53590-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DUTRA FERREIRA - PE55589-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELOA CAROLINE MARINHO SILVA OLIVEIRA - PE55376-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002983-12.2025.4.05.8312 RECORRENTE: BENITO CAVANI RIBEIRO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETYCIA SOUZA DOS SANTOS - PE53590-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DUTRA FERREIRA - PE55589-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELOA CAROLINE MARINHO SILVA OLIVEIRA - PE55376-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002983-12.2025.4.05.8312 RECORRENTE: BENITO CAVANI RIBEIRO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETYCIA SOUZA DOS SANTOS - PE53590-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DUTRA FERREIRA - PE55589-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELOA CAROLINE MARINHO SILVA OLIVEIRA - PE55376-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002983-12.2025.4.05.8312 RECORRENTE: BENITO CAVANI RIBEIRO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETYCIA SOUZA DOS SANTOS - PE53590-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DUTRA FERREIRA - PE55589-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELOA CAROLINE MARINHO SILVA OLIVEIRA - PE55376-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002983-12.2025.4.05.8312 RECORRENTE: BENITO CAVANI RIBEIRO DA SILVA FILHO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LETYCIA SOUZA DOS SANTOS - PE53590-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA DUTRA FERREIRA - PE55589-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ELOA CAROLINE MARINHO SILVA OLIVEIRA - PE55376-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002487-64.2026.4.05.8306 RECORRENTE: FABIANA LUZINETE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA FACULTATIVA. CONDIÇÃO DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO ISOLADA. INEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA NO PARTO. SIMULAÇÃO E ABUSO DE DIREITO CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes ao benefício de salário-maternidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A condição de segurada da demandante, para fins de concessão do benefício de salário-maternidade. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O salário-maternidade é devido "à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade." (Art. 71 da Lei nº 8.213/91). Quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.110, o Supremo

Tribunal Federal estabeleceu que "viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade". Ou seja, não é mais necessário o cumprimento da carência, para fins de salário-maternidade, independentemente da categoria de filiação da segurada (Empregada, empregada doméstica, contribuinte individual ou facultativa). Desse modo, o direito ao benefício de salário-maternidade está condicionado ao atendimento de dois pressupostos: (i.) a condição de segurada; (ii.) a maternidade. O nascimento foi demonstrado pela certidão do respectivo assento que instruiu a petição inicial, de maneira que cabe sindicar a condição de segurada da demandante àquela época. 2. PRESSUPOSTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. A questão controvertida consiste em definir a possibilidade da concessão do salário-maternidade à segurada facultativa que efetuou contribuição única às vésperas do parto, ou logo depois deste, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exigência de carência estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.110. Quanto à questão de direito, fica ressalvado o entendimento do subscritor, que chegou a prevalecer neste Colegiado, no sentido de ser suficiente a isenção da carência. Entrementes, depois de reanálise da questão, a maioria houve por bem adotar o entendimento que segue adiante, o qual é de observância mandatória, nos termos do art. 926 do CPC. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal "Viola o princípio da isonomia a imposição de carência para a concessão do salário-maternidade" (ADI nº 2110). Não ficou à margem de discussão no julgamento o impacto decorrente da possibilidade de filiação ao sistema previdenciário após a gravidez, fato que norteou o voto vencido do relator originário, preponderando, todavia, visão diversa, conduzida por voto do Ministro Edson Fachin: "O primeiro deles é que o legislador previdenciário, ao exigir contribuição obrigatória pelo prazo de 10 (dez) meses, tal como previsto pela Lei 9876/1999, das trabalhadoras autônomas, assim o fez presumindo a má-fé destas mulheres trabalhadoras. Inverte-se, assim, o raciocínio que deve conduzir a aplicação mais adequada do direito, ou seja, de que a boa-fé se presume, ao passo em que a má-fé deve ser provada. Não é razoável concluir que as trabalhadoras autônomas, chamadas pelo legislador previdenciário de contribuintes individuais, fraudariam o sistema previdenciário, ou seja, filiar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social ao descobrirem uma gestação, apenas para fins de obtenção do benefício (...) o salário-maternidade, afinal, é a prestação que está necessariamente ligada à licença-maternidade, direito de natureza trabalhista. Trata-se da remuneração que a gestante ou a adotante receberão no período em que fruírem a licença (...) o direito à licença-maternidade e ao benefício previdenciário correspondente evoluiu de um direito de proteção ao ingresso das mulheres no mercado de trabalho, para um direito materno-infantil. Almeja-se, com a concessão da licença e da prestação previdenciária correspondente, proteger não apenas as mães, mas também e especialmente assegurar proteção às crianças (v. Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, art. 8º) e o direito à convivência destas com suas mães (e pais) e vice-versa, passando a alcançar as adoções e incrementando, ao longo do tempo, o número de dias de afastamento remunerado (...) se a exigência de cumprimento do número mínimo de contribuições para fins de concessão do benefício pode ser dispensada para as trabalhadoras empregadas, com vistas à proteção do mercado de trabalho, esta exigência também pode ser isentada em relação às contribuintes individuais, com vistas à proteção da maternidade, do direito das crianças, que, nos termos do art. 227, CRFB, tem primazia absoluta (...) a distinção a que procedeu o legislador previdenciário, ao exigir das seguradas que desenvolvem suas atividades laborais com autonomia, por conta própria, o cumprimento do período de carência viola não apenas o princípio da isonomia, mas também o art. 227 da Constituição. Reconheço, nesse influxo, que a exigência do cumprimento de carência para fins de concessão do salário maternidade para algumas categorias de seguradas da Previdência Social ofende o status constitucional dos dispositivos que estabelecem a proteção à maternidade e à infância como direitos sociais fundamentais (art. 6º, CRFB), bem como a absoluta prioridade dos direitos da crianças, sobressaindo, no caso, o direito à vida e à convivência familiar (art. 227), CRFB, que qualifica o regime de proteção desses direitos. Neste particular, vale frisar que a exigência de carência, nas hipóteses em que impeça o acesso ao salário maternidade, implicará em negativa de acesso a direitos fundamentais, cuja leitura mais adequada obriga que sejam fruídos com a máxima eficácia. Assim, seja porque a norma presume a má-fé das seguradas, seja pela violação à isonomia ou à proteção constitucional endereçada à maternidade, julgo, no ponto, procedente o pedido e acolho a alegação de inconstitucionalidade em relação aos artigos 25 e 26 da Lei 8213/1991, na redação da Lei 9879/1999". Logo, não cabe aferir nada senão a existência da condição de segurada por ocasião do parto, cabendo, ainda, ao aplicador da norma a observância dos fundamentos determinantes do precedente, no sentido de que mais que benefício previdenciário, o salário-maternidade tem uma dimensão de proteção à maternidade, devendo minorar os efeitos desta no mercado de trabalho, e de proteção ao próprio direito das crianças. É segurado, ordinariamente, quem contribui para a Previdência Social ou está em gozo de benefício previdenciário diverso do auxílio-acidente. Certo que consoante entendimento jurisprudencial construído a partir da lógica, têm-se que a norma comanda que devem ser desconsideradas para a carência todos os períodos pretéritos ao primeiro recolhimento, para evitar afigura do "segurado retroativo", incompatível com qualquer sistema de seguro, o que, contudo, não tem consequência na possibilidade de cômputo como tempo de contribuição. Neste sentido, há decisões do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO (ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/91). BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso

somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, REsp. 642243, Proc. nº 200400314079, Rel. Nilson Naves, j. 21/03/2006, DJ de 05/06/2006, p. 324). Infere-se, porém, que seja pela expressão da norma sejam nos precedentes há muito firmes, o recolhimento com atraso, assim como o próprio recolhimento efetivo da primeira contribuição sem atraso, tem repercussão para aferição da carência, nunca para o reconhecimento da qualidade de segurado ou, mesmo, para a própria validade do recolhimento como tempo de contribuição. Consequentemente, não se pode pretender aplicar a restrição para o salário maternidade, destacadamente à vista da compreensão firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Deve-se ter bem presente este ponto: não se confunde a "condição de segurada", a qual se traduz em efetiva vinculação com a Previdência Social, com a "carência" para obter benefícios previdenciários, que é definida como determinado tempo de filiação à essa mesma Previdência. No entanto, é necessário que a condição de segurada efetivamente exista no momento do parto, decorrendo esta não apenas do pagamento de contribuições, mas, sim, da regularidade da própria filiação previdenciária. A dispensa de carência não implica a isenção do cumprimento dos demais pressupostos legais, sejam expressos ou implícitos, necessários à concessão do benefício previdenciário. O precedente do Supremo Tribunal Federal não eliminou a necessidade de análise das demais condições exigíveis para o deferimento do benefício. Portanto, continua indispensável a verificação da condição de segurada, da inexistência prévia do risco social à filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), dentre outros pressupostos indispensáveis à concessão do salário-maternidade. No caso, a controvérsia não incide sobre a ausência de carência, mas exclusivamente sobre a inexistência de condição de segurada. No entanto, verifica-se que houve o recolhimento de contribuição previdenciária isolada, a qual é incompatível com o histórico previdenciário da demandante, observando-se, ainda, que não há nenhum esclarecimento na petição inicial sobre as circunstâncias de fato que justificariam essa situação inusual. Essa conduta afronta princípio fundamental de qualquer sistema securitário, segundo o qual é inadmissível que o indivíduo se torne segurado somente depois da concretização do risco social ou quando este já seja iminente. Por outro lado, e nesta linha, visto que a petição inicial silencia e omite relato explícito e adequado sobre o fato, nem sequer é admissível a produção de provas. A prova processual sempre deve ter como objeto a existência de fatos determinados e específicos, não sendo admissível recair sobre circunstâncias ou fatos desconhecidos ou imprecisos. Vale dizer, o fato probando deve ser "determinado objetivamente; caso contrário, é desnecessário perquirir a controvérsia, pertinência e relevância desse fato." (CAMBI, Eduardo. A prova civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 299). Deve-se recordar que o comportamento das partes no registro dos fatos condiciona a necessidade e o exame de prova. Neste sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA DA PROVA. PARTE AUTORA QUE INSTRUI MAL A INICIAL. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. SILÊNCIO. SENTENÇA. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em que se entendeu pela anulação da sentença porque "ausentes, nos autos, os elementos probatórios imprescindíveis ao exame da causa, ..., a ensejar a adequada instrução do processo". 2. Nas razões recursais, sustenta a parte recorrente ter havido violação ao art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que incumbia à parte autora fazer prova do que alegou na inicial, razão pela qual, reconhecida a inexistência de prova dos fatos constitutivos de seu direito, correto seria o julgamento de improcedência do pedido, e não a anulação da sentença a fim de que fossem produzidas novas provas, as quais, em momento algum, foram solicitadas na primeira instância pela própria parte autora. 3. O chamado "ônus da prova" é instituto de direito processual que busca, acima de tudo, viabilizar a consecução da vedação ao non liquet, uma vez que, por meio do art. 333, inc. I, do CPC, garante-se ao juiz o modo de julgar quando qualquer dos litigantes não se desincumbir da carga probatória definida legalmente, apesar de permanecer dúvidas razoáveis sobre a dinâmica dos fatos. 4. Ainda acerca do direito probatório, convém ressaltar que, via de regra, a oportunidade adequada para que a parte autora produza seu caderno probatório é a inicial (art. 282, inc. I, do CPC). Para o réu, este momento é a contestação (art. 300 do CPC). Qualquer outro momento processual que possa eventualmente ser destinado à produção probatória deve ser encarado como exceção. 5. Assim, a abertura para a réplica, p. ex., encontra limites estreitos no CPC, seja quando o réu alegar alguma das matérias do art. 301 do mesmo diploma legislativo, seja quando o réu trouxer dados inéditos ao processo, tendo a parte autora, como conseqüência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direito de sobre eles se manifestar (arts. 326 e 327 do CPC). 6. Da mesma maneira, em atenção também ao princípio do dispositivo, convém restringir o uso tradicionalmente indiscriminado do despacho que chama as partes a dizerem se têm outras provas a produzir, pois, dogmática e legalmente falando, os momentos para tanto já ocorreram (inicial e contestação). 7. E, ainda, também em observância ao princípio do dispositivo, o magistrado deve ser parcimonioso ao determinar a produção de provas no saneador, evitando tornar controversos pontos sobre os quais, na verdade, as partes abriram mão de discutir - e, portanto, de tornar controvertidos. 8. O objetivo do Código de Processo Civil é claro: evitar delongas injustificadas e não queridas pelos litigantes que, muito mais do que o atingimento da sacrossanta "verdade material" ou o prestígio da igualmente paradoxal "verdade formal", acabam prejudicando as partes interessadas, na medida em que inviabilizam uma tutela adequada e eficiente. 9. Por tudo isso, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, mesmo que, por sua íntima convicção, também o réu não tenha conseguido demonstrar de forma cabal os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do alegado direito do autor. 10. Na espécie, tem-se ação condenatória cujo objetivo é ver a União ressarcir a parte autora por pagamentos derivados de contratos

administrativos e realizados com atraso, sem, contudo, fazer incidir a correção monetária. 11. A partir do acórdão que veio a enfrentar embargos infringentes, fica evidenciado que a parte autora simplesmente deixou de, em sua inicial, juntar documentos básicos que comprovassem sua pretensão, provas estas que estavam ao seu alcance produzir - e, mais do que isto, cuja produção a ela é imputada por lei. Trechos do acórdão recorrido (fls. 342/343, e-STJ). 12. Mais ainda: a leitura atenta da sentença revela que foram amplamente oportunizadas aos litigantes chances de requerer novas provas (fl. 294, e-STJ). 13. Não há como, pois, concluir conforme fez o acórdão dos embargos infringentes - pela anulação da sentença a fim de instaurar-se nova instrução probatória para que a parte autora demonstre os fatos constitutivos de seu direito. 14. Sendo caso de direitos disponíveis (em relação à autora) e tendo ela permanecido silente em réplica e quando chamada a se manifestar pela produção de outras provas, na verdade, é caso puro e simples de sentença de improcedência. Não há nulidade a ser declarada porque todo o iter processual foi seguido estritamente na forma da lei, sob pena de o Tribunal de origem estar se substituindo às partes na condução de seus interesse patrimoniais (malversação do princípio do dispositivo). 15. A formação de coisa julgada material em desfavor da parte autora, longe de ser pena demasiada, é mera conseqüência de sua desídia na formação do conjunto probatório, desídia esta que não justifica a anulação de sentença proferida nos termos da lei. 16. Recurso especial provido a fim de julgar o processo extinto com resolução de mérito pela improcedência do pedido. (REsp n. 840.690/DF, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 19/8/2010, DJe de 28/9/2010). Portanto, não há prova ou argumentação minimamente idônea de existência regular da condição de segurada à época do parto, inferindo-se, com segurança, que há tentativa de simulação, com a finalidade de recebimento de salário-maternidade, ainda que não exista nenhum suporte factual para a filiação previdenciária. O acolhimento de pedidos como o presente, em que a demandante jamais manteve vínculo com o Regime Geral de Previdência Social e efetuou contribuição isolada no período final da gravidez - ou logo depois do parto -, visando a obter benefício equivalente a quatro salários-mínimos, desvirtuaria completamente a finalidade do sistema previdenciário e comprometeria seu equilíbrio financeiro e atuarial. Sobre a questão, a propósito, encontram-se precedentes específicos na jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. AUTORA INGRESSOU NO RGPS 12 DIAS ANTES DO PARTO, VERTENDO UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO COMO FACULTATIVA. FILIAÇÃO OPORTUNISTA . ABUSO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISTORÇÃO DA FINALIDADE SOCIAL DO BENEFÍCIO. NÃO É POSSÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO RESPALDAR ESTE TIPO DE ATITUDE. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO . SENTENÇA REFORMADA." (TRF-2ª Região, 3ª Turma Recursal/RJ, RCIJEF mº 50017298820254025114 RJ, Rel. Flávia Heine Peixoto, j. 20/08/2026, p. 21/08/2026). "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADI 2.110/STF . DISPENSA DE CARÊNCIA. RECOLHIMENTO ÚNICO COMO FACULTATIVO EM MOMENTO MUITO PRÓXIMO AO PARTO. PARTURIENTE SEM PRÉVIO HISTÓRICO CONTRIBUTIVO. EVIDENTE TENTATIVA DE MANIPULAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA . ABUSO DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O STF, na ADI 2 . 110, declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência mínima para a concessão do salário-maternidade. 2. Na análise da ADI 2.110, o STF se debruçou apenas sobre a questão de direito, sem analisar hipóteses concretas de notada má-fé com evidente manipulação do sistema previdenciário . 3. O parto, diversamente de eventos imprevisíveis (óbito, acidente, reclusão), é fato esperado e não pode justificar filiação imediata ao regime apenas para fins de obtenção do benefício. 4. A filiação ao RGPS com o recolhimento de uma única contribuição como segurada facultativa, efetuada poucos dias antes do parto, sem prévio histórico contributivo (ainda que com perda da qualidade de segurado) revela indício de tentativa de manipulação do sistema previdenciário, configurando abuso de direito . 5. Esta Quinta Turma Recursal tem precedente para afastar a cobertura previdenciária quando caracterizada a utilização abusiva do sistema securitário. 6. Recurso da parte autora a que se nega provimento . Sentença de improcedência mantida." (TRF-3ª Região, 5ª Turma Recursal/SP, RecInoCiv. Nº 50227822920254036301, Rel. José Renato Rodrigues, J. 14/11/2025, p. 25/11/2025). Cumpre observar que a ausência de simulação é pressuposto da declaração da condição de segurado, a teor da inteligência de precedente da Turma Nacional de Uniformização: "O labor prestado à Administração Pública, sob contratação reputada nula pela falta de realização de prévio concurso público, produz efeitos previdenciários, desde que ausente simulação ou fraude na investidura ou contratação, tendo em vista que a relação jurídica previdenciária inerente ao RGPS, na modalidade de segurado empregado, é relativamente independente da relação jurídica de trabalho a ela subjacente" (Tema nº 209 da TNU). Registre-se, por imperativo de clareza: não se nega aqui a proteção constitucional à maternidade, nem se ressuscita, por via transversa, a carência declarada inconstitucional. O que se recusa é a chancela judicial ao exercício desviado do direito de filiação, utilizado não como instrumento de inserção no sistema protetivo, mas como expediente de obtenção de vantagem patrimonial desproporcional e previamente calculada. A presunção de boa-fé, embora regra geral, cede diante de elementos objetivos e convergentes - ausência de histórico contributivo, recolhimento único e isolado, proximidade temporal com o parto - que, conjugados, evidenciam o desvirtuamento da finalidade protetiva do benefício e o abuso de direito na constituição artificiosa da condição de segurada. Nestas condições, o recurso deve ser desprovido. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002487-64.2026.4.05.8306 RECORRENTE: FABIANA LUZINETE DA SILVA ADVOGADO do(a)

RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002487-64.2026.4.05.8306 RECORRENTE: FABIANA LUZINETE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002487-64.2026.4.05.8306 RECORRENTE: FABIANA LUZINETE DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - PE9831-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005376-19.2025.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO MARQUES DE MELO Advogados do(a) AUTOR: BRENO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE41771, JOAO PEDRO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE56275 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0005785-61.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDELICE MARIA DE JESUS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA CAROLINA DE JESUS SOUZA - SE13065 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061389-62.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FRANCISCO VICTOR SETTE MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL EMENTA 0061389-62.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM VIRTUDE DE ISENÇÃO. RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DIA FINAL PARA O AJUSTE ANUAL E PAGAMENTO DO TRIBUTO (PAGAMENTO DA PRIMEIRA COTA OU COTA ÚNICA). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONSUMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que acolheu os pedidos de isenção do Imposto de Renda (IRPF) e de restituição dos valores pagos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O termo inicial da prescrição da pretensão à restituição de Imposto de Renda (IRPF). III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Os principais fatos que dispõem de relevância são os seguintes: a) o diagnóstico da doença grave verificou-se em 14/09/2019; b) o demandante aposentou-se em 01/02/2019; c) a demanda foi proposta em 04/12/2025; d) a sentença condenou a União à restituição dos valores retidos a partir de 14/09/2019, ou seja, desde a data do diagnóstico. O recurso da União articula, em resumo, que a prescrição deve incidir sobre as parcelas constituídas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como se verifica com o Imposto de Renda incidente sobre rendimentos, o termo inicial do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário corre a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (Antecipação) Por outras palavras, quando se cuida de Imposto de Renda (IRPF), ainda que possa ter havido ao longo de cada ano o recolhimento antecipado de parte do imposto devido pelo contribuinte, por meio da técnica de retenção na fonte, o momento do pagamento antecipado a que se refere o art. 3º da LC nº 118/2005, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no art. 168 do CTN, corresponde ao dia do vencimento do prazo para o pagamento do imposto anual, em regra coincidente com a data final para a entrega da declaração de ajuste anual e o pagamento do tributo (Primeira quota ou quota única). O prazo final para a entrega da declaração e o pagamento da primeira cota ou cota única do Imposto de Renda 2020 (ano-base 2019) recaiu no dia 30/06/2020 (Internet: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br). Por sua vez, o prazo final para a entrega da declaração e o pagamento da primeira cota ou cota única do Imposto de Renda 2021 (ano-base 2020) recaiu no dia 31/05/2021 (Internet: https://www.gov.br/receitafederal/pt-br). Logo, quanto ajuizada a demanda, em 04/12/2025, já decorrera mais de cinco (05) anos a partir do termo inicial relativo ao ano de 2019, de maneira que as pretensões correspondentes a esse período se encontravam prescritas. No entanto, não foram atingidas pela prescrição as pretensões do ano de 2020, cujo termo inicial corresponde ao dia 31/05/2021, isto é, não se esgotara o quinquênio à época da propositura da ação em 04/12/2025. Sobre a questão, a propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: - "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO . TERMO INICIAL DO PRAZO

PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO . I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisao publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art . 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5) . III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3 .000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido". IV . A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1 .233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN . A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V . Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1 .233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1 .472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI . Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp, 1276535 RS 2011/0213453-0, Rel. Assusete Magalhães, j. 05/05/2016, DJe 13/05/2016). - "TRIBUTÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005 . TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRPF FONTE. DATA DA RETENÇÃO (ANTECIPAÇÃO) VS. DATA DO PAGAMENTO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO . RENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA. 1. Tanto o STF quanto o STJ entendem que para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas de 09.06 .2005 em diante, deve ser aplicado o prazo prescricional quiquenal previsto no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Já para as mesmas ações ajuizadas antes de 09 .06.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º com o do art. 168, I, do CTN (tese do 5+5) . Precedentes: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269 .570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05 .2012; e EREsp 1.265.939/SP, Corte Especial, Rel. Min . Nancy Andrighi, julgado em 01/08/2013, DJe 12/08/2013. 2. Ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp . n. 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel . Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013. 3. Caso em que o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito em 06 .05.2011 postulando a restituição de IRPF indevidamente cobrado sobre verba de natureza indenizatória (PDV) recebida em 03.02.2006 . Sabe-se que a declaração de ajuste é entregue em abril de 2007, ocasião em que também se dá o pagamento das diferenças. Desse modo, conta-se a partir daí o lustro prescricional, não estando prescrita a pretensão. 4. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.472.182 - PR (2014/0190765-4), Rel. Mauro Campbell, j. 19/05/2015, DJe 01/07/2015). Portanto, o recurso deve ser provido, em parte. 2. Consigna-se que, por todas as razões acima expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, consideram-se como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, eventualmente, a interposição dos recursos cabíveis. A propósito deste tópico, ressalte-se que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes, desde que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Vale dizer, exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão, e não qualquer afirmativa da parte. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se

verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Cabe acentuar, também, que os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, de maneira que não são adequados para reanálise de argumentos, fatos, provas ou de pedidos já decididos. Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que a sua oposição protelatória importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO. Voto para prover, em parte, o recurso, assim como para pronunciar a prescrição quanto à pretensão dos créditos correspondentes ao período de 14/09/2019 a 31/12/2019, mantidos os demais termos da sentença. Sem honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido (Art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, c./c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01). GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061389-62.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FRANCISCO VICTOR SETTE MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061389-62.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FRANCISCO VICTOR SETTE MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0061389-62.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FRANCISCO VICTOR SETTE MOURA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933-A RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009279-62.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ARIVALDO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLAN HABIB TEIXEIRA - BA19452 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0009279-62.2025.4.05.8308 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REVISÃO OU REEXAME. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES CONHECIDAS E PROVIDAS NO ACÓRDÃO SEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS NO PRONUNCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso de embargos de declaração no qual se argumentou que o acórdão contém omissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A existência de omissão em acórdão emitido pelo órgão colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Quanto à preliminar do recurso, consigna-se que não há determinação de sobrestamento deste feito, quanto ao Tema n.º 1.437 do Supremo Tribunal Federal. 2. O art. 1.022 do CPC, dispõe que os embargos de declaração só podem ser interpostos, quando houver na decisão obscuridade ou contradição (Inc. I), omissão (Inc. II) ou erro material (Inc. III). A finalidade dos embargos de declaração é integrar ou aclarar o pronunciamento, mas não constitui instrumento próprio para a reforma ou revisão, tanto da interpretação jurídica adotada pelo órgão juridicial, como da valoração de provas. Por isso, a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, e não desta com relação aos elementos dos autos. Aluda-se, malgrado o truísmo, que a contradição prevista no inciso I, do art. 1022 do CPC, se caracteriza somente quando o acórdão veicula no seu próprio discurso justificativo premissas inconciliáveis entre si, e não em correlação aos elementos de prova (Por negar-lhes relevância ou eficácia probatória) ou com os argumentos que a parte quer fazer prevalecer, por lhe serem favoráveis. Assim, se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, as provas ou o entendimento jurídico que lhe convém, não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Mencione-se que os embargos também não têm por finalidade revalorar provas, porque, não é demais repetir, não se constitui como recurso de revisão. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09/08/1989, DJU 168:13.904 de 01/09/1989). Em suma, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou integração, o recurso de embargos de declaração não é adequado. Por outro aspecto, o órgão jurisdicional não está obrigado a responder a todas as afirmações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar o provimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e nem tampouco a responder uma a uma as suas afirmativas de fato ou de direito, conforme a clássica lição de Fabreguettes in A Lógica Jurídica e a Arte de Julgar, trad. Henrique de Carvalho, São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1914, p. 557. Deve-se ter bem presente que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II,

do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em termos sintéticos: exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão. O Superior Tribunal de Justiça, já sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, assim se pronunciou sobre essas questões: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS nº 21.315/DF (2014/0257056-9), Rel. Diva Malerbi, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016). "O teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp nº 1.169.126/RS, Rel. Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020). 3. As questões relativas à admissibilidade da revisão, assim como a argumentação correlata, foram conhecidas e decididas no acórdão, mediante a valoração dos dados cognitivos disponíveis, sem contradição, obscuridade, omissão ou erro material, e segundo as razões que constam daquele pronunciamento. Houve conhecimento expresso e pronunciamento sobre a admissibilidade da revisão, em conformidade com o Tema n.º 244 da Turma Nacional de Uniformização. Repita-se: se a decisão embargada disse uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, as provas ou a interpretação jurídica que lhe convém, não há defeito no pronunciamento conforme o disposto no art. 1.022 do CPC, e não cabe o recurso de embargos de declaração. Em resumo, o recurso, na verdade, objetiva à reforma do julgado, de modo que o desprovimento constitui medida imperativa. 4. Deve-se ressaltar, por fim, que a circunstância da parte haver apontado alguns dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais como aplicáveis à causa, não obriga o órgão jurisdicional a se pronunciar sobre eles, se a decisão embargada está suficientemente fundamentada. Caso contrário, bastaria à parte indicar qualquer dispositivo legal na petição inicial, ainda que absolutamente irrelevante e sem correlação com o mérito, para permitir, em todos os casos, a interposição de recursos extraordinário e especial. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, fica a recorrente advertida de que a repetição importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO Voto para desprover o recurso. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009279-62.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ARIVALDO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLAN HABIB TEIXEIRA - BA19452 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0009279-62.2025.4.05.8308 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REPERCUSSÃO NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TEMA N. 244 DA TNU. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela Autarquia contra a sentença que acolheu o pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a integração dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período básico de cálculo (PBC). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Admissibilidade da integração dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação no período básico de cálculo (PBC), para fins de determinação da renda mensal inicial (RMI) de benefício de aposentadoria. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Embora a questão discutida neste processo se encontre submetida à repercussão geral (Tema nº 1.437), não houve a determinação para a suspensão dos processos em curso, conforme se extrai do inteiro teor do voto condutor do julgamento emitido em 27/09/2025 pelo Supremo Tribunal Federal. Conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a suspensão de processamento prevista no § 5º, do art. 1.035, do CPC, não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fundamento no "caput" do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. (RE nº 966.177 RG/RS, Rel. Luiz Fux, julgado em 7/6/2017: Info 868). Logo, se não há determinação para a suspensão do processo, enquanto pendente a decisão do recurso extraordinário, como se verifica na hipótese, o julgamento imediato deste recurso é mandatório. 2. A Turma Nacional de Uniformização assentou as seguintes interpretações sobre a matéria: - "I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com

habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT." (Tema nº 244). - "Os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional." (Tema nº 102). - "O Tema 244, da TNU não condiciona seus efeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária pelo autor". (PEDILEF nº 0022042-27.2022.4.05.8300). Conforme consta do respectivo voto condutor: "Entendo que o recolhimento das contribuições devidas pelo autor não deve ser condição para a revisão do benefício previdenciário. A uma porque o responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária é o empregador e não o empregado, nos termos do art. 30, inc. I, da Lei 8.212/91. A duas porque o segurado empregado sequer detinha o controle sobre esses recolhimentos, não se podendo impor a ela um ônus que a própria Lei não impôs. Cabe à administração tributária o dever de fiscalizar o recolhimento dessas contribuições. Do contrário estar-se-ia transferindo para o empregado um ônus que é do empregador e da administração tributária. A toda evidência, portanto, não decorre do Tema 244 a obrigação de recolhimento pelo segurado empregado das contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação." (PEDILEF nº 0022042-27.2022.4.05.8300). Assim, de acordo com a interpretação estabelecida nos precedentes acima transcritos, infere-se o seguinte: i) até 10/11/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado e deve refletir na apuração da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários; ii) a partir de 11/11/2017 (Vigência da Lei n. 13.416/2017), somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, para a mesma finalidade; iii) a integração do auxílio-alimentação não é condicionada ao recolhimento da contribuição previdenciária pelo segurado; iv) as prestações vencidas resultantes da revisão da renda mensal inicial são devidas desde o requerimento administrativo do benefício, com observância da prescrição quinquenal. Logo, a revisão é admissível, sem a necessidade de recolhimento da contribuição previdenciária pelo segurado, sendo devidas as diferenças das parcelas desde o requerimento administrativo do próprio benefício, observada a prescrição quinquenal, por força da aplicação dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização (Art. 14 da Lei nº 10.259/01). IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandada, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da condenação atualizado, com observância da Súmula nº 111 do STJ. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009279-62.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ARIVALDO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLAN HABIB TEIXEIRA - BA19452 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009279-62.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ARIVALDO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLAN HABIB TEIXEIRA - BA19452 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009279-62.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ARIVALDO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLAN HABIB TEIXEIRA - BA19452 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009279-62.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ARIVALDO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLAN HABIB TEIXEIRA - BA19452 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009279-62.2025.4.05.8308 RECORRENTE: ARIVALDO GONCALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALLAN HABIB TEIXEIRA - BA19452 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0028434-32.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELOISE CRISTINA PAIVA DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: AMANDA RAISSA SENA VICTOR DE LIMA - RN15730 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007408-75.2026.4.05.8303 RECORRENTE: ROSEMERE LUISA DE ALMEIDA ALCANTARA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0007408-75.2026.4.05.8303 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÃO PROCESSUAL. A recorrente requereu a nulidade da sentença, uma vez que o perito não é especialista. Não cabe a anulação da sentença, para fins de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial se mostra completo e suficiente para o conhecimento das questões de fato e o julgamento do mérito. Por outro lado, sabe-se que, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, inc. XII, e 5º, inc. II), definindo como médico os profissionais "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). Os peritos credenciados nos Juizados Especiais Federais dispõem de condições técnicas de avaliar os segurados nas diversas áreas médicas, visto que são especialistas quanto às condições ou não destes se mostrarem aptos ao trabalho habitual. Essa situação não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente, para o qual se pressuporia a especialidade médica. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização - TNU adota a interpretação de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, quando o segurado é portador de doença rara (PEDILEF números 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). Sobre o tema, a propósito, o seguinte precedente: "PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INADMITIDO NA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REQUERIMENTO DE SUBMISSÃO À PRESIDÊNCIA DESTA TNU. DISTRIBUIÇÃO AOS RELATORES PARA MELHOR ANÁLISE. LOMBOCIATALGIA E LEUCEMIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO RECONHECIDA. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. ADMISSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. QO 13 TNU. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 42, TNU. NÃO CONHECIMENTO. 1 - Pedido de Uniformização Nacional interposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença a qual julgara improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez, com fundamento na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual, comprovada por perícia médica. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - Divergência alegada entre o acórdão recorrido e o acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado da Bahia (Proc. nº. 2005.33.00.764188-9) que conclui ser nula a perícia realizada por profissional não especializado na enfermidade da qual o segurado é portador. O recorrente aponta como modelo da divergência, ainda, diversos acórdãos oriundos de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões nos quais se adotou a tese da necessidade de avaliação por médico especialista. 3 - O recorrente suscita, pelas mesmas razões, dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a decisão proferida no PEDILEF nº. 2008.72.51.001862-7 no qual esta TNU decidiu: "Quando, como no caso, a segurada apresenta um quadro médico complicado, complexo, sendo portadora de uma doença neurológica rara, a realização de perícia médica por especialista em neurologia é um direito a ser preservado". 4 - Acórdão recorrido consignou: a) o laudo atesta expressamente que, consideradas as atividades da parte autora (movimentador de mercadorias), não há incapacidade para o seu exercício e b) não há vício no laudo que invalide as suas conclusões. 5 - Esta Turma de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado (PEDILEF nº. 200872510048413, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 09.08.2010). Necessária verificação em cada caso da necessidade e suficiência à luz do cotejo entre a natureza da patologia alegada e a qualificação do perito. 6 - As enfermidades das quais o autor é portador - lombociatalgia e leucemia -, em regra, são passíveis de avaliação por médico generalista. Ausência de nulidade, em face da inexistência de circunstâncias excepcionais no caso concreto. 7 - Incidência da Questão de Ordem nº. 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8 - Pretensão remanescente de reexame de prova. Aplicação da Súmula nº. 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 9 - Pedido de Uniformização não conhecido." (TNU, PEDILEF 200970530030463, Rel. Alcides Saldanha Lima, DOU 27/04/2012). A patologia apresentada pela demandante, a saber, "Lombalgia", "Outra degeneração especificada de disco intervertebral", "Outras espondiloses" e "Dor articular", não se revelam como doenças raras, e nem há indicações no caso concreto sobre a necessidade do exame e diagnóstico por médico especialista. Logo, a repetição da prova é desnecessária, de modo que a preliminar de nulidade da é rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que

o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. Por outro lado, oauxílio-acidente "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (Art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.528/97). Logo, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, depois da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa da ocupação habitual. Portanto, constituem pressupostos para o auxílio-acidente: a) a ocorrência de um acidente de qualquer natureza; b) a existência de sequela; c) a perda funcional para a atividade habitual que o segurado desempenhava à época do acidente ou a impossibilidade continuar a executá-la, ainda que possível o exercício de outra, depois de reabilitação profissional. 3. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de "M54.5 - Lombalgia. M51.3 - Outra degeneração especificada de disco intervertebral. M47.8 - Outras espondiloses. M25.5 - Dor articular." (Anexo Id. 30844051). No entanto, o perito concluiu que essa doença não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais, nem sequer em caráter temporário (Anexo Id. 30844051). Ressalte-se, também, que a prova pericial indicou que não há redução da capacidade laborativa, nem sequer em grau mínimo. Consta da anamnese: "A parte pericianda refere quadro de lombalgia com irradiação e parestesia para os membros inferiores, com início há aproximadamente 5 anos, associado à poliartralgia difusa, relatando episódios recorrentes de exacerbação álgica e repercussão funcional nas atividades habituais. Para os sintomas referidos, informa uso contínuo de Pregabalina 75mg - 2x ao dia e Duloxetina 60mg - 2x ao dia. Apresenta receita médica contendo ambas as vias, datada de 07/05/2026. Tal achado sugere possível não utilização integral da prescrição apresentada, não sendo possível comprovar, por este documento isoladamente, a efetiva manutenção do tratamento medicamentoso referido. Relata acompanhamento médico e realização de fisioterapia. Informa como comorbidades hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2, dislipidemia e fibromialgia.". Consignou-se na discussão: "O exame físico evidenciou dor difusa à palpação de múltiplos segmentos articulares e musculares, discreto edema periférico e dor nos extremos da amplitude de movimento, sem restrições objetivamente mensuráveis. A força muscular, a sensibilidade superficial e os reflexos osteotendíneos encontram-se preservados, sem sinais de instabilidade articular, déficit motor focal, comprometimento neurológico periférico ou processo inflamatório articular grave. Na coluna lombar, observou-se apenas discreta redução dolorosa da flexão e da extensão, com testes de Lasègue e Slump negativos, sensibilidade e força preservadas e ausência de sinais objetivos de compressão radicular. O exame dos quadris também demonstrou mobilidade preservada, sem dor à palpação ou limitação funcional objetiva relevante. Os achados periciais não evidenciam comprometimento funcional suficiente para caracterizar incapacidade laborativa no momento da avaliação. Diante do exposto, destituído de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser contribuir com a verdade, considerando os achados do exame pericial, a análise da documentação médica apresentada e os elementos técnicos constantes dos autos, posso concluir afirmando: A parte pericianda não apresenta incapacidade laborativa no momento da avaliação, não sendo evidenciadas limitações funcionais objetivas para o exercício da atividade laboral relatada.". Concluiu o perito: "Não constatadas limitações funcionais objetivas suficientes para impedir o exercício da atividade habitual declarada de serviços gerais. A parte pericianda deambula sem auxílio, apresenta força muscular global preservada e simétrica, sensibilidade e reflexos preservados e amplitude de movimento dos membros sem restrições objetivamente mensuráveis. Há discreta redução dolorosa da flexão e extensão lombar, sem déficit motor, sinais de comprometimento neurológico periférico, instabilidade ou evidências clínicas de compressão radicular.". Consta do laudo que: "A última conclusão médico-pericial administrativa aplicável, não reconheceu incapacidade laborativa para prorrogação do benefício, mantendo a DCB em 14/05/2026. Esta perícia judicial igualmente não constatou incapacidade laborativa atual. Portanto, não há alteração quanto à conclusão sobre incapacidade após a última perícia administrativa." (Anexo Id. 30844051, resposta ao quesito 7.3). Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada patologia, não há nenhum elemento de que ela constitua efetivo impedimento para a parte exercer as suas atividades profissionais habituais. Aluda-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). Quanto às condições pessoais, convém repetir, o laudo concluiu de modo expresso e fundamentado que não há incapacidade atual para as atividades habituais. Desse modo, conforme a interpretação estabelecida na Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando

não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por outros termos, visto que não apurada nenhuma incapacidade, não se cogita da necessidade da análise das condições pessoais, conforme precedente específico: "Não havendo no processo reconhecimento pelo julgador de alguma incapacidade da pessoa segurada, nem mesmo parcial, não se admite concessão/restabelecimento judicial de aposentadoria por invalidez, mediante apenas a análise das condições pessoais e sociais." (TNU, PUIL n. 1000086-80.2020.4.01.3817, j. 16/12/2021) Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos.
4. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo.
Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados.
Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a

situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007408-75.2026.4.05.8303 RECORRENTE: ROSEMERE LUISA DE ALMEIDA ALCANTARA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007408-75.2026.4.05.8303 RECORRENTE: ROSEMERE LUISA DE ALMEIDA ALCANTARA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007408-75.2026.4.05.8303 RECORRENTE: ROSEMERE LUISA DE ALMEIDA ALCANTARA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024352-13.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. D. S. C. REPRESENTANTE: RITA RICARTE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA - CE16690, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030543-62.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JONAS CAIQUE BARBOZA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO DE ALBUQUERQUE LESSA - PE29516-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0030543-62.2025.4.05.8300 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TEMA N. 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. O recorrente requereu a nulidade da sentença, uma vez que o perito não é especialista. Não cabe a anulação da sentença, para fins de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial se mostra completo e suficiente para o conhecimento das questões de fato e o julgamento do mérito. Sabe-se que, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, inc. XII, e 5º, inc. II), definindo como médico os profissionais "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). Os peritos credenciados nos Juizados Especiais Federais dispõem de condições técnicas de avaliar os segurados nas diversas áreas médicas, visto que são especialistas quanto às condições ou não destes se mostrarem aptos ao trabalho habitual. Essa situação não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente, para o qual se pressuporia a especialidade médica. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização - TNU adota a interpretação de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, quando o segurado é portador de doença rara (PEDILEF números 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). Mas, não é só. O perito nomeado neste processo dispõe de especialidade em perícias judiciais, de maneira que, por se cuidar de profissional com especialização em perícia médica, dispõe de habilitação específica para elaborar perícias médicas de todas as áreas médicas, sendo prescindível, também por este motivo, a nomeação de outro profissional para ser produzida uma segunda perícia médica. Com efeito, deve-se ter

bem presente, que, quando o perito dispõe de especialidade em perícia médica, não há a necessidade de duas ou mais perícias. Sabe-se que a perícia médica se tornou especialidade médica em 01/08/2011, por meio da Resolução nº 1973/2011 do Conselho Federal de Medicina (DOU 01/11/2011, pp. 144-147). Vale dizer, além das especialidades médicas habituais (Ortopedia, Oftalmologia, Cardiologia etc.), a perícia médica passou a dispor da condição de especialidade médica, sujeitando-se, portanto, à inscrição própria nesta condição dos profissionais perante os órgãos de regulamentação e controlo profissional (CFM e CRM). Embora ainda não seja condição sine qua non para a atuação como perito, à vista da inexistência de instituições de ensino que disponham de residência nessa especialidade e do reduzido número de pós-graduações latu sensu e stricto sensu que são oferecidas, a nomeação de peritos com a especialidade de perícia médica é preferível, em virtude da especifidade de conhecimentos de que estes dispõem. O perito nomeado neste processo dispõe de especialidade em perícias judiciais, segundo a norma acima mencionada. Logo, por se cuidar de perito com especialização em perícia médica, dispõe de habilitação específica para elaborar perícias médicas de todas as áreas médicas, sendo desnecessária uma nova perícia médica. Bastante a propósito dessa questão, as observações que constam da Nota Técnica nº 24/2019 do Centro de Nacional de Inteligência da Justiça Federal, cujo excerto se transcreve a seguir: "Um dos assuntos mais interessantes debatidos na audiência pública e na reunião que a antecedeu foi a constatação de que, no curso dos anos, uma espécie de "cultura pericial" enraizou-se na jurisdição previdenciária nos juizados especiais federais, em particular nos processos judiciais referentes a benefícios previdenciários por incapacidade... No que se refere às perícias médicas, foi possível detectar o desconhecimento, por muitos, de uma circunstância técnica importante: a perícia médica é, desde 2011, uma especialidade da Medicina. Por isso, é equivocado estimular a realização de perícias pelo médico especialista na doença do periciado (ex.: oftalmologista, ortopedista etc.), até porque este não é capacitado, em princípio, para a análise histórico-ocupacional e da profissiografia, além de outros elementos necessários à realização do trabalho pericial. Segundo apurado nos debates, a exigência de um médico especialista na doença consiste numa causa recorrente de anulação de sentenças e de determinaçõesde realização de mais de uma perícia médica por processo judicial. A prova pericial produzida pelo médico do trabalho e, sobretudo, pelo médico perito, não deve ser valorada como inferior à de um especialista na doença, senão pelo contrário ... Nesse sentido, é fundamental que essa informação seja levada, pelos Centros Locais de Inteligência, aos juízes federais atuantes nos juizados especiais federais e em turmas recursais. Também deve ser recomendado que busquem o credenciamento preferencial de médicos com especialidade em perícia nos quadros de pessoal da Justiça Federal." (Sublinhado e negrito acrescidos). Logo, a repetição da prova é desnecessária, de modo que a preliminar de nulidade é rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS E CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Conforme a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No mesmo sentido, o item um (01) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. " Portanto, o conceito de impedimento de longo prazo para os benefícios assistenciais (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93) é distinto da noção de incapacidade para o trabalho prevista para os benefícios previdenciários (Art. 60 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, se cuida de categorias jurídicas distintas, com condições de fato e pressupostos também diferentes, de modo que o impedimento constitui um quadro de saúde física e mental que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.), pode eficazmente obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Deve-se ter presente, também, que, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica constituem pressupostos autônomos e cumulativos para a constituição do direito ao benefício, os quais se submetem a análises distintas e independentes. Nesse sentido, a "expressão constitucional "não possuir meios de prover à própria manutenção" refere-se à ausência de renda, e não à impossibilidade de trabalhar. A avaliação social da deficiência, centrada no impacto do impedimento sobre a participação social, não se confunde com a análise de miserabilidade." (Ementa do

acórdão do Tema nº 385). Logo, constituem situações distintas e inconfundíveis: a hipossuficiência econômica é analisada de acordo com a situação econômico-financeira do pretendente ao benefício, enquanto o impedimento é avaliado conforme o seu quadro físico, intelectual ou sensorial. Nesse senso, o demandante poderá ser portador de impedimento de longo prazo, mas dispor de renda suficiente, de modo que não disporá de direito ao benefício. Por outro lado, a hipossuficiência econômica, por si só, não é suficiente para constituir o direito ao benefício, se a deficiência não acarreta o impedimento de longo prazo. Portanto, o direito ao benefício só se constitui quando ambos os pressupostos são atendidos: à condição de portador de deficiência que acarreta impedimento de longo prazo soma-se a hipossuficiência econômica. Quanto à caracterização do impedimento é necessário considerar o item dois (02) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização: "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Por consequência, a partir das razões de decidir do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os seguintes critérios para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo do portador de deficiência: i) A existência do impedimento de longo prazo não se confunde e nem guarda relação com a incapacidade para o trabalho; ii) No entanto, a incapacidade laborativa total, por período superior a dois (02) anos, para o exercício de qualquer atividade profissional, constitui presunção relativa (Iuris tantum) de impedimento de longo prazo, de modo que dispensa a avaliação social, exceto se se apresentarem circunstâncias que evidenciem a inexistência de barreiras relevantes; iii) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; iv) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; v) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave sem incapacidade total de longo prazo (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; vi) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". 3. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 3.1 PERÍCIA ADMINISTRATIVA. Quanto a este ponto, deve-se ter bem presente, em primeiro lugar, que o demandante foi submetido à avaliação biopsicossocial no âmbito administrativo, conforme o método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, mas não obteve a pontuação necessária que indica a existência de impedimento de longo prazo (Anexo id. 26074441 - pág. 06). Mencione-se que a metodologia adotada na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, é consonante com a Resolução nº 630, de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça, no que concerne à técnica, elementos de apuração e critérios para se aferir a existência do impedimento de longo prazo, mediante avaliação biopsicossocial. Não se detectam erros ou inconsistências no exame administrativo, de modo que é necessário considerar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, assim como que a observância das conclusões fundamentadas em exame técnico encetado por médico e assistente social atende ao disposto no § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Convém repetir que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que não incumbe à Administração Pública provar a regularidade dos seus atos, mas, sim, ao demandante demonstrar a existência da não correspondência da avaliação biopsicossocial administrativa com a realidade objetiva. É mister ressaltar, também, que a petição inicial e o recurso não apresentaram impugnação específica ou fundamentada à avaliação biopsicossocial administrativa, e nem tampouco apontaram erros ou incongruências que lhe comprometam o poder de convencimento. Ressalte-se que a mera exibição de atestados ou documentos médicos, formados e produzidos unilateralmente pela parte, sem justificar ou expor, de forma específica, os motivos pelos quais a avaliação administrativa não é correta ou atendível, não elide a eficácia probatória da perícia elaborada com observância do § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015. 3.2 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de "Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal (CID 10 - G40.0)" (Anexo. id. 26074446). Consta da anamnese: "Relata que faz uso de drogas há muitos anos, com episódios de abstinência acompanhados de crises de agitação e perda momentânea dos sentidos, necessitando de ajuda para se recuperar . Conta que apresenta dificuldades para aprender e para cuidar de si, não conseguindo manter higiene adequada e passando a maior parte do tempo dependente da mãe para tarefas básicas, com períodos de comportamento agressivo. Informa que não consegue frequentar atividades escolares ou sociais e permanece em acompanhamento médico devido aos episódios de alteração do comportamento, crises convulsivas referidas e uso contínuo de medicações". Consignou-se na discussão: "O(a) periciado(a) apresentou-se em bom estado geral, com marcha estável e sem desvios posturais. O exame neurológico evidenciou consciência lúcida, linguagem preservada e ausência de alterações no trofismo e tônus musculares. A força muscular mostrou-se grau 5/5 em todos os segmentos

dos membros superiores e inferiores. A coordenação foi adequada, com provas dedo-nariz e calcanhar-joelho normais, assim como movimentos alternados rápidos. A sensibilidade tátil, dolorosa e vibratória encontrava-se íntegra em todos os territórios avaliados. Os reflexos osteotendíneos são simétricos e de amplitude normal, com reflexos plantares em flexão bilateral. O exame de pares cranianos não revelou anormalidades, e a prova de Romberg foi negativa, mantendo equilíbrio com olhos abertos e fechados. Não houve evidências de déficits focais, sinais meníngeos ou alterações da marcha.". Em síntese, o perito concluiu que atualmente a doença não constitui impedimento de longo prazo. (Anexo id. 26074446). Segundo informa a perícia, o demandante realiza tratamento medicamentoso adequado e regular, o qual é fornecido pela rede pública de saúde. Por outro aspecto, não há notícia de reação debilitante ao tratamento medicamentoso ao qual o demandante está sendo submetido. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, assim como do tratamento regular, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Cabe considerar, também, que, conforme decorre da análise crítica do contexto geral da prova e da perícia, o quadro de adoecimento concernente aos transtornos mentais tende a dispor de caráter descontínuo, isto é, com alternância de intervalos de descompensação e intervalos de remissão ou estabilização dos sintomas, neste último caso notoriamente quando é observado o tratamento, de maneira que a circunstância de haver diagnóstico positivo da patologia, por si só, não importa automaticamente em impedimento. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua óbice à participação plena e efetiva da parte na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Anote-se, também, que a necessidade de tratamento medicamentoso contínuo, por si só, não implica em impedimento de longo prazo. É mister ter bem presente que essa inferência é reforçada pela avaliação efetuada no âmbito administrativo, por meio da qual se apurou que a parte não é portadora de impedimento de longo prazo, mediante perícia encetada com observância do método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 (Id. 26074441 - pág. 06). Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais, tais como idade, escolaridade, local de residência e condições físicas e mentais, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. O demandante conta com 20 (vinte) anos de idade, é alfabetizado, reside em área urbana, enquanto a perícia, sob a perspectiva médica, concluiu pela inexistência de impedimento. De fato, o demandante, segundo a expectativa de vida média do brasileiro, é bastante jovem (20 anos), dispõe de alfabetização e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto às capacidades cognitivas e mental. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas do demandante, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator ponderoso para obstar a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. O demandante reside em área urbana e não consta da petição inicial relato específico de circunstâncias ou fatos que constituam dificuldades ou óbices à inserção no meio social em que vive. Além disso, não há controvérsia de que o demandante se encontra plenamente integrado ao ambiente, visto que não há notícia de haver residido em localidade diversa. Note-se, neste aspecto, que a narrativa genérica, com caráter eminentemente retórico, sem descrever fatos ou circunstâncias concretas, não possibilita a correta individualização e se caracteriza como fato indeterminado, de modo que não possibilita o contraditório e a ampla defesa, assim como não admite a produção de provas. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 3. VALORAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Convém repetir, ainda, que, conforme as razões de decidir do voto condutor e a tese do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização, a avaliação biopsicossocial não é necessária, quando se verificar, por meio da perícia médica, que não há impedimento de longo de prazo. Da mesma forma, a caracterização do impedimento distingue-se da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade", visto que se constituem como pressupostos autônomos. Por consequência, uma vez que os elementos de prova já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a inexistência de impedimento, também não é necessário o estudo social das condições socioeconômicas, conforme precedente da Turma Nacional de

Uniformização, cuja observância é mandatória: "Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LOAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA AVALIAÇÃO SOCIAL QUANDO A PERÍCIA MÉDICA FOR SUFICIENTE PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO (TEMA 173 DA TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação" (Tema 173 da TNU). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre dmissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, . 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social. 4. Incidente de Uniformização conhecido e desprovido. Tese firmada: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (Negrito acrescido. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). 4. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais

recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030543-62.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JONAS CAIQUE BARBOZA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO DE ALBUQUERQUE LESSA - PE29516-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030543-62.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JONAS CAIQUE BARBOZA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO DE ALBUQUERQUE LESSA - PE29516-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0030543-62.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JONAS CAIQUE BARBOZA FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO DE ALBUQUERQUE LESSA - PE29516-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038967-93.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOAO AUGUSTO BARBOSA NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS JOSE ALVIM DO AMARAL CALACA - PE46842-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO BATISTA GONCALVES - PE48617-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0038967-93.2025.4.05.8300 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TEMA N. 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. Quanto à preliminar, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Além disso, quesitos complementares somente são necessários quando o laudo está incompleto ou lacônico, ao passo que não se identificam essas hipóteses na bem fundamentada conclusão pericial. Deve-se salientar, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões. Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Portanto, não há nenhuma nulidade do laudo ou da sentença, de modo que a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS E CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação

com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Conforme a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No mesmo sentido, o item um (01) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. " Portanto, o conceito de impedimento de longo prazo para os benefícios assistenciais (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93) é distinto da noção de incapacidade para o trabalho prevista para os benefícios previdenciários (Art. 60 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, se cuida de categorias jurídicas distintas, com condições de fato e pressupostos também diferentes, de modo que o impedimento constitui um quadro de saúde física e mental que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.), pode eficazmente obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Deve-se ter presente, também, que, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica constituem pressupostos autônomos e cumulativos para a constituição do direito ao benefício, os quais se submetem a análises distintas e independentes. Nesse sentido, a "expressão constitucional "não possuir meios de prover à própria manutenção" refere-se à ausência de renda, e não à impossibilidade de trabalhar. A avaliação social da deficiência, centrada no impacto do impedimento sobre a participação social, não se confunde com a análise de miserabilidade." (Ementa do acórdão do Tema nº 385). Logo, constituem situações distintas e inconfundíveis: a hipossuficiência econômica é analisada de acordo com a situação econômico-financeira do pretendente ao benefício, enquanto o impedimento é avaliado conforme o seu quadro físico, intelectual ou sensorial. Nesse senso, o demandante poderá ser portador de impedimento de longo prazo, mas dispor de renda suficiente, de modo que não disporá de direito ao benefício. Por outro lado, a hipossuficiência econômica, por si só, não é suficiente para constituir o direito ao benefício, se a deficiência não acarreta o impedimento de longo prazo. Portanto, o direito ao benefício só se constitui quando ambos os pressupostos são atendidos: à condição de portador de deficiência que acarreta impedimento de longo prazo soma-se a hipossuficiência econômica. Quanto à caracterização do impedimento é necessário considerar o item dois (02) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização: "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Por consequência, a partir das razões de decidir do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os seguintes critérios para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo do portador de deficiência: i) A existência do impedimento de longo prazo não se confunde e nem guarda relação com a incapacidade para o trabalho; ii) No entanto, a incapacidade laborativa total, por período superior a dois (02) anos, para o exercício de qualquer atividade profissional, constitui presunção relativa (Iuris tantum) de impedimento de longo prazo, de modo que dispensa a avaliação social, exceto se se apresentarem circunstâncias que evidenciem a inexistência de barreiras relevantes; iii) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; iv) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; v) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave sem incapacidade total de longo prazo (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; vi) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". 3. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 3.1 PERÍCIA ADMINISTRATIVA. Quanto a este ponto, deve-se ter bem presente, em primeiro lugar, que o demandante foi submetido à avaliação biopsicossocial no âmbito administrativo, conforme o método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, mas não obteve a pontuação necessária que indica a existência de impedimento de longo prazo (Anexo id. 25418600 - pág. 37). Mencione-se que a metodologia adotada na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, é consonante com a Resolução nº 630, de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça, no que concerne à técnica, elementos de apuração e critérios para se aferir a existência do impedimento de longo prazo, mediante avaliação biopsicossocial.

Não se detectam erros ou inconsistências no exame administrativo, de modo que é necessário considerar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, assim como que a observância das conclusões fundamentadas em exame técnico encetado por médico e assistente social atende ao disposto no § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Convém repetir que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que não incumbe à Administração Pública provar a regularidade dos seus atos, mas, sim, ao demandante demonstrar a existência da não correspondência da avaliação biopsicossocial administrativa com a realidade objetiva. É mister ressaltar, também, que a petição inicial e o recurso não apresentaram impugnação específica ou fundamentada à avaliação biopsicossocial administrativa, e nem tampouco apontaram erros ou incongruências que lhe comprometam o poder de convencimento. Ressalte-se que a mera exibição de atestados ou documentos médicos, formados e produzidos unilateralmente pela parte, sem justificar ou expor, de forma específica, os motivos pelos quais a avaliação administrativa não é correta ou atendível, não elide a eficácia probatória da perícia elaborada com observância do § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015. 3.2 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de "CID 10 - C71.9: Neoplasia maligna do cérebro não especificada, CID 10 - R41.8 Outros sintomas e sinais especificados relativos às funções cognitivas e à consciência, CID-10: C72 - Neoplasia maligna da medula espinhal, dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, CID 10 - C71.1. Neoplasia maligna do lobo frontal e CID 10 - C72.9 Neoplasia maligna do sistema nervoso central, não especificado" (Anexo. Id. 25418607). Consta da anamnese: "Autor afirma que em 2018 teve câncer no cérebro, sendo tratado com cirurgia+radioterapia+ quimioterapia. Alega que está em acompanhamento clinico e radiológico a cada seis meses. Queixa-se que depende de remédios. Faz uso de depakene diariamente.". Consignou-se na discussão: "Durante ato pericial pode ser visto homem lucido e orientado com memória e raciocínio preservados, senso crítico mantido. Mostra-se com marcha e equilíbrio mantidos, força e movimentos articulares normais. Sem sinais de convulsão recente. Sem sinais de recidiva tumoral. Sem sequelas motoras ou comportamentais. Sem impedimentos.". Em síntese, o perito concluiu que o demandante não é portador de impedimento de longo prazo. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua efetivo impedimento de longo prazo. É mister ter bem presente que essa inferência é reforçada pela avaliação efetuada no âmbito administrativo, por meio da qual se apurou que a parte não é portadora de impedimento de longo prazo, mediante perícia encetada com observância do método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 (Id. 25418600 - pág. 37). Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais, tais como idade, escolaridade, local de residência e condições físicas e mentais, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. o demandante conta com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, é alfabetizado, reside em área urbana, enquanto a perícia, sob a perspectiva médica, concluiu pela inexistência de impedimento. De fato, o demandante, embora não seja jovem, não pode ser considerado idoso, dispõe de alfabetização e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto à capacidade cognitiva. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas do demandante, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator ponderoso para obstar a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 4. VALORAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Convém repetir, ainda, que, conforme as razões de decidir do voto condutor e a tese do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização, a avaliação biopsicossocial não é necessária, quando se verificar, por meio da perícia médica, que não há impedimento de longo de prazo. Da mesma forma, a caracterização do impedimento distingue-se da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade", visto que se constituem como pressupostos autônomos. Por

consequência, uma vez que os elementos de prova já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a inexistência de impedimento, também não é necessário o estudo social das condições socioeconômicas, conforme precedente da Turma Nacional de Uniformização, cuja observância é mandatória: "Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LOAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA AVALIAÇÃO SOCIAL QUANDO A PERÍCIA MÉDICA FOR SUFICIENTE PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO (TEMA 173 DA TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação" (Tema 173 da TNU). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre dmissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, . 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social. 4. Incidente de Uniformização conhecido e desprovido. Tese firmada: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (Negrito acrescido. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). 5. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 5.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 5.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não

de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038967-93.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOAO AUGUSTO BARBOSA NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS JOSE ALVIM DO AMARAL CALACA - PE46842-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO BATISTA GONCALVES - PE48617-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038967-93.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOAO AUGUSTO BARBOSA NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS JOSE ALVIM DO AMARAL CALACA - PE46842-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO BATISTA GONCALVES - PE48617-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0038967-93.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOAO AUGUSTO BARBOSA NETO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS JOSE ALVIM DO AMARAL CALACA - PE46842-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO BATISTA GONCALVES - PE48617-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013059-68.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INAGREGUE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0013059-68.2024.4.05.8300 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TEMA N. 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. Conforme se explicará adiante, a avaliação biopsicossocial não é indispensável, conforme definido no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Por outro aspecto, a Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça ainda se encontra em fase de implantação, não se cogitando de vigência retroativa ou imediata quanto à necessidade da providência constante dos seus anexos. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS E CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com

as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Conforme a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No mesmo sentido, o item um (01) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. " Portanto, o conceito de impedimento de longo prazo para os benefícios assistenciais (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93) é distinto da noção de incapacidade para o trabalho prevista para os benefícios previdenciários (Art. 60 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, se cuida de categorias jurídicas distintas, com condições de fato e pressupostos também diferentes, de modo que o impedimento constitui um quadro de saúde física e mental que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.), pode eficazmente obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Deve-se ter presente, também, que, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica constituem pressupostos autônomos e cumulativos para a constituição do direito ao benefício, os quais se submetem a análises distintas e independentes. Nesse sentido, a "expressão constitucional "não possuir meios de prover à própria manutenção" refere-se à ausência de renda, e não à impossibilidade de trabalhar. A avaliação social da deficiência, centrada no impacto do impedimento sobre a participação social, não se confunde com a análise de miserabilidade." (Ementa do acórdão do Tema nº 385). Logo, constituem situações distintas e inconfundíveis: a hipossuficiência econômica é analisada de acordo com a situação econômico-financeira do pretendente ao benefício, enquanto o impedimento é avaliado conforme o seu quadro físico, intelectual ou sensorial. Nesse senso, o demandante poderá ser portador de impedimento de longo prazo, mas dispor de renda suficiente, de modo que não disporá de direito ao benefício. Por outro lado, a hipossuficiência econômica, por si só, não é suficiente para constituir o direito ao benefício, se a deficiência não acarreta o impedimento de longo prazo. Portanto, o direito ao benefício só se constitui quando ambos os pressupostos são atendidos: à condição de portador de deficiência que acarreta impedimento de longo prazo soma-se a hipossuficiência econômica. Quanto à caracterização do impedimento é necessário considerar o item dois (02) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização: "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Por consequência, a partir das razões de decidir do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os seguintes critérios para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo do portador de deficiência: i) A existência do impedimento de longo prazo não se confunde e nem guarda relação com a incapacidade para o trabalho; ii) No entanto, a incapacidade laborativa total, por período superior a dois (02) anos, para o exercício de qualquer atividade profissional, constitui presunção relativa (Iuris tantum) de impedimento de longo prazo, de modo que dispensa a avaliação social, exceto se se apresentarem circunstâncias que evidenciem a inexistência de barreiras relevantes; iii) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; iv) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; v) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave sem incapacidade total de longo prazo (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; vi) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". 2. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 2.1 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de "Linfedema não classificado em outra parte (CID 10 - I89.0)" (Anexo. Id. 26130233). Consta da anamnese: "Refere que foi diagnosticada com neoplasia maligna da mama esquerda após notar o aparecimento de um nódulo na região. Informa que foi submetida a mastectomia total com esvaziamento ganglionar axilar esquerdo. Relata que realizou tratamento complementar com quimioterapia e radioterapia. Desde a cirurgia, refere inchaço e dor no membro superior esquerdo após a realização de atividades com o braço, além de limitação importante na elevação do ombro esquerdo. Informa que essas alterações têm impactado sua rotina e dificultado tarefas do dia a dia.". Consignou-se na discussão: "O(a) periciado(a) apresenta-se em bom

estado geral, consciente, orientado(a), normocorado(a), afebril. À inspeção da região torácica, observa-se ausência da mama esquerda, compatível com mastectomia total prévia. Membro superior esquerdo com discreto aumento de volume, compatível com linfedema leve, sem sinais flogísticos. Palpação dolorosa à mobilização do ombro esquerdo, com limitação da amplitude de movimento, especialmente na elevação. Membro superior direito sem alterações. Demais articulações com mobilidade preservada. Reflexos tendinosos presentes e simétricos. Ausculta cardíaca e respiratória sem alterações. Abdome flácido, indolor, sem visceromegalias". A demandante apresentou impugnação e requereu esclarecimentos duas vezes, contudo o perito ratificou a ausência de impedimento. 1° Esclarecimento (Id. 26130245 - quesito 6.b): "Não. A periciada não apresenta um impedimento de longo prazo (físico, mental, intelectual ou sensorial) em interação com as barreiras sociais e ambientais." 2° Esclarecimento (Id 26130252): "Sim. Conforme consignado no Laudo Pericial Judicial (Doc. ID: 240430082847936000000040927377), a autora foi portadora de Neoplasia Maligna da Mama (CID-10 C50.9), diagnosticada em 2018, tendo sido submetida a mastectomia total esquerda, esvaziamento axilar, quimioterapia e radioterapia, encontrando-se atualmente sem evidências de doença ativa. Quanto ao linfedema do membro superior esquerdo (CID-10 I89.0), trata-se de condição presente ao exame físico, classificada como linfedema leve, sem sinais flogísticos relevantes." "A neoplasia maligna da mama apresenta caráter histórico, encontrando-se tratada, sem atividade neoplásica atual. O linfedema do membro superior esquerdo possui caráter crônico; entretanto, não foi identificada limitação funcional de longo prazo, nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, capaz de obstruir a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições" Em síntese, o perito concluiu que a demandante não é portadora de impedimento de longo prazo. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua efetivo impedimento de longo prazo. Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais, tais como idade, escolaridade, local de residência e condições físicas e mentais, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. A demandante conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, é alfabetizada, reside em área urbana, enquanto a perícia, sob a perspectiva médica, concluiu pela inexistência de impedimento. De fato, a demandante, embora idoso sob a concepção legal, dispõe de alfabetização e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto à capacidade cognitiva. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas da demandante, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator ponderoso para obstar a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. O demandante reside em área urbana e não consta da petição inicial relato específico de circunstâncias ou fatos que constituam dificuldades ou óbices à inserção no meio social em que vive. Além disso, não há controvérsia de que o(a) demandante se encontra plenamente integrado(a) ao ambiente, visto que não há notícia de haver residido em localidade diversa. Note-se, neste aspecto, que a narrativa genérica, com caráter eminentemente retórico, sem descrever fatos ou circunstâncias concretas, não possibilita a correta individualização e se caracteriza como fato indeterminado, de modo que não possibilita o contraditório e a ampla defesa, assim como não admite a produção de provas. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 4. VALORAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Convém repetir, ainda, que, conforme as razões de decidir do voto condutor e a tese do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização, a avaliação biopsicossocial não é necessária, quando se verificar, por meio da perícia médica, que não há impedimento de longo de prazo. Da mesma forma, a caracterização do impedimento distingue-se da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade", visto que se constituem como pressupostos autônomos. Por consequência, uma vez que os elementos de prova já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a inexistência de impedimento, também não é necessário o estudo social das condições socioeconômicas, conforme precedente da Turma Nacional de Uniformização, cuja observância é mandatória: "Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO

CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LOAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA AVALIAÇÃO SOCIAL QUANDO A PERÍCIA MÉDICA FOR SUFICIENTE PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO (TEMA 173 DA TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação" (Tema 173 da TNU). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre dmissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, . 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social. 4. Incidente de Uniformização conhecido e desprovido. Tese firmada: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (Negrito acrescido. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). 5. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 5.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 5.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir

sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013059-68.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INAGREGUE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013059-68.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INAGREGUE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013059-68.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INAGREGUE DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009115-78.2026.4.05.8303 RECORRENTE: FRANCISCO GOMES LOPES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO SALVIANO CRUZ - PB15260-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0009115-78.2026.4.05.8303 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 1º E 5º DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que declarou extinto o processo, sem a resolução do mérito da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Admissibilidade de recurso inominado interposto contra a sentença terminativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Os artigos 1, 3º e 4º da Lei nº 10.259/01 dispõem: "Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995." "Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação." "Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva." Logo, o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente será admitido recurso das sentenças definitivas, isto é, aquelas que proveem sobre o mérito da causa, sendo inadmissíveis, por extensão, os recursos contra despachos, decisões interlocutórias que não versam sobre medidas cautelares e sentenças terminativas. Atente-se que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, se há previsão específica neste diploma, não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/95 ou do Código de Processo Civil, notadamente sobre os recursos. Recorde-se que as sentenças definitivas são aquelas que resolvem o mérito da causa (Art. 487 do CPC), ao passo que as sentenças terminativas põem fim à relação processual, em virtude da ausência de pressupostos processuais ou das condições da ação (Art. 485 do CPC). Quando se trata de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admitia, em caráter excepcional, o conhecimento do recurso. No entanto, ainda que previsões regimentais ou enunciados de fóruns digam o oposto, não podem estes se sobreporem à lei, cujo cumprimento não deve ter por premissa a concordância

do aplicador com as opções desta. Mencione-se que a sentença extintiva não implica jamais em "negativa de jurisdição", construção que ao passo que chega a ser uma evidente contradição em termos (Ato de "não julgar" praticado por uma sentença que põe termo à relação processual), parte da premissa equivocada de que sempre haveria direito a solução de mérito. Mesmo a opção pelo argumento consequencialista não triunfa, na medida em que a prática mostra a falência do sistema processual ordinário decorrente do excesso de recursos, que contam-se às dezenas de milhares a cada ano nas turmas recursais, anotando-se, ainda, que situações pontuais de ilegalidade do provimento jurisdicional podem ser corrigidas por meio de mandado de segurança. No caso, o juízo singular extinguiu o processo, sem resolver o mérito da causa, por ausência de condição da ação (Art. 485, inc. VI, do CPC). Em resumo, se cuida de sentença terminativa, de maneira que não cabe recurso, de acordo com a previsão expressa do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Logo, o recurso não deve ser conhecido. Por fim, no caso de recurso não conhecido nos Juizados Especiais são devidos honorários advocatícios pelo sucumbente (STJ, 1ª Seção, Dcl no AgInt no PUIL 1327 / RS, Rel. Paulo Sérgio Domingues, j. 24/05/2023, DJe 30/05/2023). 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consigna-se que, por todas as razões acima expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, consideram-se como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, eventualmente, a interposição dos recursos cabíveis. A propósito deste tópico, ressalte-se que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes, desde que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Vale dizer, exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão, e não qualquer afirmativa da parte. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Cabe acentuar, também, que os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, de maneira que não são adequados para reanálise de argumentos, fatos, provas ou de pedidos já decididos. Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que a sua oposição protelatória importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO. Voto pelo não conhecimento do recurso. Defiro a gratuidade ao demandante (Art. 98 do CPC). Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009115-78.2026.4.05.8303 RECORRENTE: FRANCISCO GOMES LOPES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO SALVIANO CRUZ - PB15260-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009115-78.2026.4.05.8303 RECORRENTE: FRANCISCO GOMES LOPES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO SALVIANO CRUZ - PB15260-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009115-78.2026.4.05.8303 RECORRENTE: FRANCISCO GOMES LOPES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: TIAGO SALVIANO CRUZ - PB15260-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0028743-62.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JACINIRA MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005271-08.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEMARIO DE SOUZA NUNES - PE37674-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA

0005271-08.2026.4.05.8308 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. 1.1 Não há nulidade da sentença, a qual, embora concisa, contém no discurso justificativo todas as premissas de fato e de direito pelas quais atingiu a inferência, com a explicitação das razões desenvolvidas pelo juízo singular, sob os aspectos da legalidade e de sua consonância com os valores previstos no ordenamento positivo. Há, com efeito, no ato, a análise das questões de fato e de direito, com a justificação da relação entre o contexto factual e a norma, assim como dos critérios, mediante juízos de valor, que conduziram à adoção de uma premissa quanto à versão dos fatos aceita ao invés de outra (Ausência de incapacidade). Mencione-se que a circunstância de a sentença não admitir a narrativa de fato de uma das partes, por encontrar razões fundadas na prova (Laudo pericial) de que ela não corresponde à realidade objetiva, não importa em ausência de motivação. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada. 1.2 Quanto à preliminar, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Além disso, quesitos complementares somente são necessários quando o laudo está incompleto ou lacônico, ao passo que não se identificam essas hipóteses na bem fundamentada conclusão pericial. Deve-se salientar, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões. Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Portanto, não há nenhuma nulidade do laudo ou da sentença, de modo que a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. 3. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE. 3.1 Sabe-se que o benefício assistencial de prestação continuada e os benefícios previdenciários por incapacidade dispõem de pressupostos legais completamente distintos, conforme assentado no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". Em síntese, a caracterização do impedimento ao autossustento previsto no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, não se confunde com a incapacidade para o trabalho, conforme as previsões dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. É mister esclarecer, também, que a circunstância de a parte ser portadora de deficiência sensorial não constitui fundamento para a concessão do benefício previdenciário, visto que "deficiência" e "incapacidade para o trabalho" constituem categorias jurídicas completamente distintas, com efeitos jurídicos também totalmente diversos. A pessoa poderá ser portadora de deficiência, sem ser incapaz para o trabalho, assim como incapacitada para o trabalho, sem ser portadora de deficiência, porque, por exemplo, contraiu uma patologia transitiva, que não lhe ocasionará nenhuma sequela. O pressuposto sine qua non para a concessão dos benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 é a incapacidade para o trabalho, e não a deficiência. Dito de outro modo: as Leis nºs 13.146/2015 e 14.126/2021, ao conceituarem a visão monocular como deficiência sensorial, não instituíram nova modalidade de incapacidade para o trabalho, e nem ampliaram os conceitos dos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para criar uma nova modalidade de benefício previdenciário fundado exclusivamente no conceito de deficiência. Observe-se, a propósito, que mesmo no âmbito do benefício assistencial, a caracterização do impedimento de longo prazo pressupõe que a deficiência acarrete efetivo óbice ao autossustento, isto é, a circunstância de a parte ser portadora de deficiência, por si só, não constitui impedimento de longo prazo (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Logo, para a análise da capacidade laborativa, quando diagnosticada a visão monocular, não se aplica a interpretação estabelecida para os benefícios assistenciais, como, por exemplo, aquela expressa na Súmula nº 78 da Turma Nacional de Uniformização ou no PEDILEF nº 0001526-47.2022.4.05.8312/PE. Nesse exato sentido há precedente específico da Turma Nacional de Uniformização, cujas razões de decidir são as seguintes: "O pedido de uniformização de interpretação de lei federal está previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, sendo cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. Por questões de direito material, entendam-se os pontos controvertidos de direito, ou seja, aqueles alusivos à construção, a partir dos enunciados dos textos normativos, da norma jurídica do caso concreto, desde que, para o deslinde da controvérsia, não seja necessária a reavaliação de provas nem o reexame dos fatos concretamente discutidos na demanda. Para demonstrar a divergência, necessário o confronto do acórdão recorrido com acórdão paradigma de Turma Recursal de região diferente, da própria TNU ou do STJ (art. 14, § 4º). Também é possível que se utilize, para tais fins, enunciado de súmula da TNU ou do STJ. In casu, verifico que os paradigmas apresentados da TNU não guardam similitude fático-jurídica com a hipótese dos autos. Da redação do Acórdão objurgado se depreende, de modo cristalino, que o Colegiado de origem, embora reconhecendo a cegueira monocular do autor, indeferiu pedido de benefício previdenciário por incapacidade, porquanto preservada sua capacidade laboral para a

atividade habitual. O precedente paradigma consubstanciado no PEDILEF 0500862-16.2018.4.05.8306/PE, diversamente, contempla hipótese atinente à concessão de benefício assistencial, portanto, fundado na existência de impedimento de longo prazo, exigindo, nos caso de portadores de visão monocular, a análise das condições pessoais da parte requerente, quando comprovada capacidade parcial para o trabalho. Quanto ao precedente paradigmático consubstanciado na Súmula 78 da TNU, com sua edição, este Colegiado Nacional consolidou entendimento de que "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". É certo que a TNU, quando do julgamento do Tema 274, decidiu por permitir a análise dessas condições em relação a outras doenças igualmente estigmatizadas (p. ex. Lupus, vitiligo, fogo selvagem etc), quando constatada existência de incapacidade parcial e permanente. Ocorre que, no caso, o autor é portador de visão monocular, doença da qual não há como se inferir estigma social a ensejar prejuízo à empregabilidade do indivíduo. Incide, pois, aqui, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual: é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o Acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. Posto isso, voto por NÃO CONHECER do incidente." (PEDILEF nº 0527494-92.2021.4.05.8300, Rel. Paula Emilia Moura Aragão de Sousa Brasil, j. 26/06/2024). Por identidade de razões, não é necessário realizar estudo social, uma vez que não se cuida de benefício assistencial. Mencione-se que, mesmo para os casos de benefícios assistenciais, a Turma Nacional de Uniformização já estabeleceu a desnecessidade do estudo social, quando a perícia médica é conclusiva e os elementos de convicção disponíveis são suficientes para excluir a existência de impedimento de longo prazo: "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). 3.2 O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador cegueira legal monocular do olho esquerdo (CID H54.4) e pênfigo vulgar (CID L10.0) (Anexo de id. 30664924). No entanto, o perito concluiu que essa patologia não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais, nem sequer em caráter temporário (Anexo Id. 30664924). Pondere-se que o perito consignou expressamente no laudo que o olho apresenta acuidade visual normal, assim como que o demandante pode exercer a sua atividade habitual (30664924). Consta da anamnese: "O periciando tem 44 anos, residente de zona rural da cidade de Afrânio/PE, informa seu labor como trabalhador rural no cultivo de uva e manga. Relata que iniciou quadro de "feridas" no corpo há cerca de 04 anos, procurou ajuda médica e após investigação com biópsia teve diagnóstico de pênfigo. Desde então, realiza tratamento medicamentoso, mas seguem surgindo lesões novas no corpo - principalmente no tronco, às vezes atinge membros e cabeça. Relata que não trabalha porque tem medo dos "troncos" baterem nos locais do ferimento, e acaba diminuindo a produtividade. Acrescenta que tem cegueira em olho esquerdo - possui habilitação categoria AB, nunca classificou para C ou D em função da lesão do olho.". Consignou-se na discussão: "O periciando é trabalhador rural, com histórico de labor no cultivo de uva e manga, portador de pênfigo vulgar, diagnóstico confirmado por exame anatomopatológico realizado em 2022, além de cegueira monocular à esquerda decorrente de trauma ocular antigo. Desde o diagnóstico dermatológico permanece em acompanhamento especializado, utilizando corticoterapia sistêmica e azatioprina, conforme demonstrado na documentação médica apresentada. O pênfigo vulgar é uma dermatose bolhosa autoimune crônica, caracterizada pela produção de autoanticorpos contra as desmogleínas 1 e 3, promovendo acantólise e formação de bolhas e erosões cutâneas e mucosas. A doença apresenta evolução marcada por períodos de atividade e remissão, sendo atualmente passível de controle com imunossupressores, principalmente corticosteroides e agentes poupadores de corticoide, permitindo que grande parte dos pacientes alcance remissão clínica prolongada. Embora fatores como trauma local, atrito, calor, sudorese e infecções possam desencadear ou agravar lesões durante fases de atividade da doença, a avaliação da capacidade laborativa deve basear-se na repercussão funcional objetivamente demonstrável. Na ausência de lesões extensas, infecção secundária, comprometimento mucoso significativo ou limitações funcionais decorrentes do quadro dermatológico, a existência do diagnóstico, por si só, não caracteriza incapacidade laborativa. No presente caso, embora existam registros médicos assistenciais que descrevam incapacidade para o trabalho durante fases de maior atividade da doença, o exame pericial não evidenciou repercussão funcional compatível com limitação laborativa - conforme esperado pela história natural da doença. Ao exame físico observa-se áreas crostosas dispersas em tronco e membros, sem secreção, sem sinais flogísticos e sem acometimento facial ou de mucosas. Não foram identificados limitações articulares, déficits motores, perda de força, restrições de mobilidade ou alterações da marcha. As extremidades encontravam-se bem perfundidas, sem edema, com mobilidade global preservada, evidenciando manutenção da capacidade funcional. Quanto à cegueira monocular esquerda, os documentos oftalmológicos demonstram tratar-se de condição antiga e estável, decorrente de trauma, com preservação da acuidade visual do olho direito entre 20/20 e 20/25, sem alterações estruturais relevantes neste olho. A visão monocular promove redução do campo visual binocular e da percepção de profundidade, exigindo maior adaptação em determinadas atividades específicas, sobretudo aquelas que envolvam direção profissional, operação de equipamentos de elevado risco ou atividades que dependam de

visão estereoscópica refinada. Contudo, isoladamente, não caracteriza incapacidade laborativa quando há adequada adaptação funcional, como ocorre neste caso. O próprio histórico ocupacional reforça essa adaptação, uma vez que o periciando exerceu atividades laborativas por longo período apesar da monovisão, inclusive possuindo habilitação nas categorias compatíveis com sua condição visual. Não foram identificados elementos objetivos que demonstrem perda funcional decorrente da deficiência visual. A alegação de receio de traumatizar as lesões cutâneas durante o trabalho representa manifestação subjetiva compreensível diante da doença, porém não foi acompanhada de elementos objetivos capazes de demonstrar comprometimento funcional suficiente para impedir o exercício da atividade habitual. Considerando a estabilidade clínica observada, a ausência de comprometimento osteomuscular, neurológico ou funcional, a preservação da força muscular e da mobilidade, bem como a adaptação consolidada à visão monocular, conclui-se que as patologias atualmente existentes não produzem limitação funcional capaz de impedir o desempenho de atividades laborativas compatíveis com seu histórico profissional". Concluiu o perito: "Trata-se de periciando portador de pênfigo vulgar (CID L10.0), confirmado por exame anatomopatológico, em acompanhamento dermatológico regular com tratamento imunossupressor, associado à cegueira legal monocular do olho esquerdo (CID H54.4), decorrente de trauma ocular antigo. O exame clínico pericial evidencia lesões cutâneas em atividade discreta, sem sinais de infecção, sem acometimento de mucosas, preservação da força muscular, da mobilidade global e da capacidade funcional. A cegueira unilateral, encontra-se compensada pela preservação integral da visão do olho direito, sem demonstração de repercussão funcional incapacitante. Embora as patologias sejam permanentes e exijam acompanhamento médico continuado, não foram identificadas alterações objetivas capazes de justificar redução da capacidade funcional ou incapacidade para o exercício da atividade laborativa habitual. Conclui-se que não há incapacidade laborativa". Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Anote-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). 3.1 O demandante conta com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, é alfabetizado, reside em área rural e a última ocupação habitual é a de trabalhador rural . Segundo demonstrou a perícia médica, não há nenhuma incompatibilidade da visão monocular com as atividades habituais exercidas pelo demandante, a qual poderia decorrer, em hipóteses bastante diferentes, do exercício de profissões que sempre pressupõem a estereopsia e acuidade tridimensional, como, por exemplos, nos casos de motoristas ou operadores de máquinas. Em síntese: a profissão habitual do demandante não pressupõe a visão binocular para ser exercida. De qualquer sorte, deve-se mencionar que, segundo o quadro geral da prova, não há nenhum indício ou elemento de convicção de que a visão monocular, em conjugação com outros elementos, acarrete a incapacidade para o trabalho. De fato, o demandante, segundo a expectativa de vida média do brasileiro, não é jovem, mas está longe de ser considerado idoso (45 anos), dispõe de alfabetização e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto às capacidades cognitivas e mental. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas do demandante, assim como com a média dos trabalhadores de sua faixa etária, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator ponderoso para impedir o acesso ao mercado de trabalho. A residência em pequena comunidade interiorana ou em área rural, por si sós, à vista do notório crescimento da malha viária deste Estado nas últimas duas décadas, assim como da massificação e popularização dos meios de transporte individuais e coletivos, importa na inferência de que não há óbices concernentes ao acesso para o mercado de trabalho. Além disso, não há controvérsia de que o demandante se encontra plenamente integrado ao ambiente, visto que declarou sempre exercer atividades relacionadas à agricultura e residir em área rural. Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos. 4. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do

que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005271-08.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEMARIO DE SOUZA NUNES - PE37674-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005271-08.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEMARIO DE SOUZA NUNES - PE37674-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005271-08.2026.4.05.8308 RECORRENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOSEMARIO DE SOUZA NUNES - PE37674-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022791-84.2026.4.05.8500 AUTOR: EVERALDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR - SE685B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da

Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA LEGÍVEL DA PARTE AUTORA, em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG (em caso de parentesco), contrato de aluguel (em caso de locação) ou declaração do titular do comprovante de residência afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do titular (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica e água qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito (ano do ajuizamento da ação). Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. (X) Nos termos em que estabelecido na Questão de Ordem - QO n.º 1 (aprovada no julgamento dos recursos nos processos n.º 0004557-19.2024.4.05.8502 e n.º 0006337-28.2023.4.05.8502, em 24/9/2025). E, considerando que a parte autora é absolutamente incapaz / não é alfabetizada, conforme registrado nos autos, junte PROCURAÇÃO de acordo com as instruções abaixo: 1. No processo que tenha como parte pessoa natural absolutamente incapaz ou aquela não alfabetizada que não saiba assinar o próprio nome, a procuração indispensável a habilitar o advogado a nele atuar deverá ser lavrada em notas de tabelião (lavrada em cartório) e outorgada pela pessoa que exerce sua curadoria (no caso dos absolutamente incapazes), nos termos do art. 654 do Código Civil - CC, porque não se aplica o art. 595 do mesmo código, em razão do primeiro ser especial em relação ao segundo, ou: 2. No processo em que a pessoa natural seja elegível ao benefício da assistência judiciária gratuita, a fim de evitar o pagamento de emolumentos em cartório extrajudicial, a procuração referida no item anterior poderá ser substituída por instrumento de mandato, reduzido a termo por servidor do juizado especial federal da Seção Judiciária de Sergipe, devendo a pessoa interessada comparecer presencialmente, juntamente com uma testemunha, nesta unidade jurisdicional ou por Balcão Virtual, e solicitar tal documento. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica.
ALINE ALVES MELO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003177-70.2024.4.05.8304 RECORRENTE: R. B. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI - PE35824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0003177-70.2024.4.05.8304 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. PRESSUPOSTO LEGAL NÃO ATENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Pressuposto da ausência de meios da parte de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, conforme previsto no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O benefício assistencial, na modalidade de prestação continuada, corresponde à garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que demonstre não dispor de meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la assegurada por sua família. O encargo estatal tem como finalidade assegurar um mínimo de dignidade àquelas pessoas que, em virtude de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não dispõem de condições de se autossustentarem ou, ainda, de serem providas por seus familiares. Assim, o benefício de prestação continuada visa a assegurar a garantia do mínimo existencial para pessoas extremamente necessitadas, as quais, sem ele, não conseguem sobreviver de forma digna, ou nem mesmo sobreviver. Deve-se ressaltar que não é qualquer situação de pobreza que assegura o benefício, mas, sim, quando o demandante se encontra em condição material que equivale ou é análoga à linha de indigência, isto é, na qual as necessidades básicas como alimentação, vestuário, saúde e moradia salubre não são minimamente atendidas. Por outro lado, sabe-se que, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963, com efeitos de repercussão geral, e da Reclamação nº 4.374/PE, impõe-se a conclusão de que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, é necessário se valer de

outros critérios, além do da renda per capita inferior a um quarto (¼) do salário-mínimo. Nessa linha, o critério da renda considerado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser interpretado como apenas um dentre vários outros para se aferir a hipossuficiência econômica. Dito de outro modo: apresenta-se como o limite mínimo no qual a hipossuficiência econômica é, em linha de princípio, presumida, e não como excludente para a obtenção do benefício, em qualquer hipótese na qual essa renda é igual ou superior a um quarto (¼) do salário mínimo. Explica-se: quando a renda familiar é inferior a um quarto (¼) do salário mínimo, presume-se a hipossuficiência, assim como a necessidade do benefício, ao passo que, quando for igual ou superior a esse patamar, as peculiaridades do caso devem ser valoradas, mediante a análise das condições pessoais do beneficiário, a renda bruta familiar, a situação socioeconômica da respectiva família, as condições materiais do local de residência etc.. Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça dispõe do seguinte precedente: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (Tema nº 185). É mister aludir, também, que as circunstâncias de o demandante haver declarado determinada renda familiar, ou, por disposição legal, algumas modalidades de prestações não poderem ser consideradas para integrá-la (V.g. "Bolsa família", proventos acima de um salário-mínimo do idoso que conta com mais de sessenta e cinco anos etc.), por si sós, não importam em presunção absoluta de miserabilidade, e nem tampouco caracterizam de forma automática essa situação jurídica. As razões de decidir do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963, com efeitos de repercussão geral, e da Reclamação nº 4.374/PE, apontam claramente que a verificação do pressuposto da miserabilidade sempre pressupõe a valoração das condições socioeconômicas da parte no caso concreto, segundo as condições pessoais demonstradas pelos meios de prova disponíveis, de sorte que não é lícito se valer exclusivamente de critérios meramente silogísticos (V.g. Se a renda é superior a um quarto ou metade do salário-mínimo, o benefício é indevido), como se se tratasse de simples operação aritmética. No entanto, o contraponto não é menos verdadeiro: a renda aparentemente inferior ao patamar legal importa em presunção relativa de miserabilidade, a qual, todavia, poderá ser elidida pelos meios regulares de prova (Arts. 369, 371 e 373, inc. II, do CPC). Não é demais recordar que o ônus da prova da hipossuficiência econômica ou miserabilidade incumbe ao demandante, conforme a disposição expressa do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (Negrito acrescido). Daí a adoção, no âmbito do processo dos Juizados Especiais Federais, de diligências probatórias necessárias para apurar as condições socioeconômicas do demandante, conforme assentado na Súmula nº 79 da Turma Nacional de Uniformização: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.". 2. VALORAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A principal questão do recurso corresponde às condições socioeconômicas da demandante. Quanto a essa questão, produziu-se exame a cargo de assistente social, mediante inspeção domiciliar, entrevista pessoal e registros fotográficos (Anexos/Id 26034278). Apurou-se que a demandante coabita com o pai e a mãe. A renda do núcleo familiar resulta do salário do pai, no importe mensal bruto de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ou seja, na soma de R$ 500,00 (quinehntos reais) por pessoa (Anexos/Id. 26034278). Além disso, a mãe recebe R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) de Bolsa-família. Deve-se ter bem presente, neste ponto, que a circunstância do "Bolsa Família" não integrar a renda do núcleo familiar, por si só, não constitui automaticamente o direito ao benefício, sendo indispensável a análise das condições socioeconômicas da demandante. A soma das despesas mensais do núcleo familiar corresponde à quantia de R$ 1.769,00 (mil, setecentos e sessenta e nove reais) Portanto, a renda mensal familiar não se mostra exígua ou insuficiente, de modo que não se detecta situação de hipossuficiência econômica. Cabe ressaltar que se apurou que o pai da demandante é proprietário de veículo automotor (Anexo/Id 26034278). A posse ou a propriedade de veículo automotor, somadas às condições materiais apuradas por meio dos demais dados cognitivos, revela-se incompatível com a condição jurídica de hipossuficiente econômico, em virtude, por exemplo, dos notórios gastos habituais que são necessários para mantê-lo (Abastecimento, manutenção, licenciamento etc.). Não constitui escusa, também, afirmar se tratar de bem antigo ou de pouco valor de mercado, porque, de toda sorte, veículos antigos notoriamente exigem maiores gastos de manutenção e conservação. Por outro lado, não cabe argumentar com a alienação ou a eventual titularidade de terceiros, visto que a prova desses fatos deve ser feita por meio de registro regular, não bastando a afirmativa genérica e sem amparo em elementos literais e idôneos de convicção. A moradia é própria e simples, mas não é insalubre ou indigna. Constitui-se como construção de alvenaria em bom/excelente estado de conservação e higiene, piso de cerâmica em todos os cômodos, situa-se em via pública de bairro com serviços públicos essenciais e dispõe de móveis e eletrodomésticos acima da média das condições socioeconômicas dos trabalhadores assalariados das "classes D/E". Conforme se infere da inspeção domiciliar, o imóvel está guarnecido com "esteira elétrica, air fryer, micro-ondas, ar-condicionado, tanquinho". É bem verdade que, em linha de princípio, o acesso a eletrodomésticos pelas classes sociais menos favorecidas, ou modestos melhoramentos na moradia, não são excludentes da situação que justifica a concessão do benefício assistencial; contudo, pressupõe-se que não evidenciem custo de aquisição e estado de conservação que se mostram incompatíveis com a renda e a situação socioeconômica declaradas. Em suma, detecta-se, na verdade, incompatibilidade da renda e da situação socioeconômica declaradas com as condições do imóvel e os bens de consumo encontrados durante a inspeção. Mencione-se, por fim, que o exame social resulta de

inspeção na moradia, contém registros fotográficos e se mostra bem detalhado, mediante a descrição pormenorizada de informações e elementos que autorizam inferir, com segurança, as condições socioeconômicas da parte (Súmula nº 79 da TNU). Em resumo, e no essencial, os dados cognitivos não indicam situação socioeconômica que importe em indigência ou indignidade, visto que a as condições da residência e os bens encontrados no âmbito desta evidenciam poder aquisitivo que, a rigor, corresponde às classes médias urbanas, sendo, à evidência, suficiente à manutenção da demandante. Portanto, a inferência necessária é a de que não há direito ao benefício, de modo que o recurso deve ser desprovido. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003177-70.2024.4.05.8304 RECORRENTE: R. B. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI - PE35824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003177-70.2024.4.05.8304 RECORRENTE: R. B. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI - PE35824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003177-70.2024.4.05.8304 RECORRENTE: R. B. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI - PE35824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002448-95.2025.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIAO FRANCISCO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GONTIJO CARDOSO - DF52185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017955-86.2026.4.05.8300 RECORRENTE: EDILEUZA PEREIRA SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ZARZAR DOMINGUES - PE26782-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITORIA MARIA FRANCA DE SOUZA LINS - PE69761-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0017955-86.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. Quanto à preliminar, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Além disso, quesitos complementares somente são necessários quando o laudo está incompleto ou lacônico, ao passo que não se identificam essas hipóteses na bem fundamentada conclusão pericial. Deve-se salientar, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões. Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Portanto, não há nenhuma nulidade do laudo ou da sentença, de modo que a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. 3. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de "Dor lombar, dor articular, transtornos internos do joelho (CID 10 M54.5, M25.5, M23)" (Anexo Id. 30777932). No entanto, o perito concluiu que atualmente a doença não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais (Anexo Id. 30777932). Consta da

anamnese: "Pericianda refere dores poliarticulares com maior intensidade de sintomas em joelhos e tornozelos há aproximadamente 7 anos. Relata procedimento cirúrgico em joelho esquerdo em maio de 2025 e relata fisioterapia motora no passado, com alívio de sintomas após sessões. Alega que parou de trabalhar desde 2024 e recebeu auxílio-doença no passado". Consignou-se no exame físico: "Pericianda consciente, orientada no tempo e no espaço, sem alterações comportamentais. Com discurso e pensamentos claros, memória preservada, sem presença de alucinações ou delírios. Entra em consulta deambula lentamente, apoiando-se em acompanhante. Deambula em consultório sem dificuldade, por meios próprios, sem auxílios. Senta e levanta de cadeira sem dificuldade. Musculatura de membros superiores e inferiores tróficas, sem deformidades. Manipula documentos sem limitações, sem dificuldade. Sem limitação de função em mãos e punhos, sem bloqueio articular ou deformidades. Capacidade de pinça e preensão preservadas. Tinel e Durkan negativos bilateralmente, sem hipotrofia de musculatura tenar. Joelhos: sem edema ou deformidade, com crepitação leve. Sem limitação de arco de movimento, instabilidade ou déficit funcional. Mecanismo extensor preservado. Testes de Lachman, Mcmurray, gavetas anterior e posterior negativos bilateralmente. Sem hipotrofias ou sinais de desuso em membros inferiores. Cicatriz para acesso cirúrgico sem joelho esquerdo sem flogose ou fístulas. Articulações de ombros, cotovelos, joelhos, quadris, pés e tornozelos sem perda de função, sem limitação de arco de movimento. Coluna cervical sem hipotrofias ou contraturas musculares. Sem limitação de arco de movimento. Teste de Spurling negativo. Coluna toraco-lombar e lombossacra sem alterações musculares. Sem limitação de arco de movimento. Testes de Lasegue e Bragard negativos para radiculopatia. Força preservada em membros inferiores" Consignou-se na discussão: "A pericianda apresenta exame físico sem perda de função de articulações, sem hipotrofias ou contraturas musculares, sem sinais de radiculopatia cervical e lombar. Joelhos com mobilidade articular preservada, sem instabilidade significativa ou déficit funcional, com musculatura trófica em membros inferiores. Não há elementos que justifiquem incapacidade laboral no momento. Sem sinais de doença agudizada.". Concluiu o perito: "Não há incapacidade laborativa no momento.". Ressalta-se, ainda, que o pedido de pagamento de incapacidade pretérita decorrente da cirurgia realizada em 09/05/2025 refere-se a período já abrangido pelo benefício por incapacidade NB 720.545.301-2 (Id. 30777924 - pág. 41), mantido de 31/03/2025 a 03/09/2025. Desse modo, não há parcelas a serem reconhecidas no intervalo pretendido pela recorrente, uma vez que ela já se encontrava amparada por benefício previdenciário durante todo o período correspondente. Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada patologia, não há nenhum elemento de que ela constitua efetivo impedimento para a parte exercer as suas atividades profissionais habituais. Aluda-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). Quanto às condições pessoais, convém repetir, o laudo concluiu de modo expresso e fundamentado que não há incapacidade atual para as atividades habituais. Desse modo, conforme a interpretação estabelecida na Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por outros termos, visto que não apurada nenhuma incapacidade, não se cogita da necessidade da análise das condições pessoais, conforme precedente específico: "Não havendo no processo reconhecimento pelo julgador de alguma incapacidade da pessoa segurada, nem mesmo parcial, não se admite concessão/restabelecimento judicial de aposentadoria por invalidez, mediante apenas a análise das condições pessoais e sociais." (TNU, PUIL n. 1000086-80.2020.4.01.3817, j. 16/12/2021) Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos.
4 LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que

proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017955-86.2026.4.05.8300 RECORRENTE: EDILEUZA PEREIRA SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ZARZAR DOMINGUES - PE26782-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITORIA MARIA FRANCA DE SOUZA LINS - PE69761-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017955-86.2026.4.05.8300 RECORRENTE: EDILEUZA PEREIRA SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ZARZAR DOMINGUES - PE26782-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITORIA MARIA FRANCA DE SOUZA LINS - PE69761-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017955-86.2026.4.05.8300 RECORRENTE: EDILEUZA PEREIRA SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FELIPE ZARZAR DOMINGUES - PE26782-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VITORIA MARIA FRANCA DE SOUZA LINS - PE69761-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003337-58.2025.4.05.8305 RECORRENTE: JANICLEIS GOMES VIEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DEBORHA PATRICIA LUCIO SENA - PE19231-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0003337-58.2025.4.05.8305 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA

E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. Quanto à preliminar, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Além disso, quesitos complementares somente são necessários quando o laudo está incompleto ou lacônico, ao passo que não se identificam essas hipóteses na bem fundamentada conclusão pericial. Deve-se salientar, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões. Houve, ainda, requerimento de realização de nova perícia, por especialista em ortopedia, contudo, o exame foi realizado por profissional especialista em ortopedia e traumatologia, área pertinente ao caso. Por outro lado, sabe-se que, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, inc. XII, e 5º, inc. II), definindo como médico os profissionais "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Portanto, não há nenhuma nulidade do laudo ou da sentença, de modo que a preliminar deve ser rejeitada, assim como a repetição de prova. 3. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. 4. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de "Dor em joelho esquerdo (M25.5) e Passado de ferimento em joelho esquerdo (S81)" (Anexo Id. 26541564). O perito concluiu que o período de incapacidade foi entre 04/06/2024 a 04/07/2024, porém que atualmente a doença não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais (Anexo Id. 26541564). Consta da anamnese: "Pericianda acidente de moto com trauma em joelho e tornozelo esquerdo em julho de 2024. Nega cirurgias (relata sutura de ferimento em joelho esquerdo) e relata fisioterapia motora no momento. Alega que parou de trabalhar desde acidente e nunca recebeu auxílio-doença.". Consignou-se na discussão: "Pericianda vítima de ferimento em joelho esquerdo, apresentando alterações degenerativas leves em ressonância magnética mais recente, sem lesões agudas, com exame físico sem limitação de mobilidade, instabilidade ou déficit funcional, com musculatura trófica em membros inferiores. Não há elementos objetivos que justifiquem incapacidade laborativa no momento ou redução da capacidade de trabalho.". Concluiu o perito: "Não há incapacidade laborativa no momento". Esclareceu o perito (Id 26541574): "Pericianda vítima de ferimento em joelho esquerdo, apresentando alterações degenerativas leves em ressonância magnética mais recente (com ligamentos íntegros, meniscos íntegros, condropatia patelar sem exposição ou edema ósseo subcondral), sem lesões agudas, com exame físico sem limitação de mobilidade, instabilidade ou déficit funcional, com musculatura trófica em membros inferiores. Não há elementos objetivos que justifiquem incapacidade para suas atividades habituais de trabalho no momento ou redução da capacidade de trabalho, apresentando quadro estabilizado, sem sinais de agudização. A realização de atividades para fortalecimento muscular, devidos cuidados ergonômicos na execução de atividades de trabalho, além de acompanhamento médico regular são indicados para população de forma geral, afim de evitar possíveis sintomas articulares não só relacionados ao trabalho, como também para melhoria de qualidade de vida". Em mais um esclarecimento (Id. 26541583) o perito ratificou o laudo, a ausência de incapacidade atual e o período de incapacidade entre 04/06/2024 a 04/07/2024. Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada patologia, não há nenhum elemento de que ela constitua efetivo impedimento para a parte exercer as suas atividades profissionais habituais. Aluda-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). Quanto às condições pessoais, convém repetir, o laudo concluiu de modo expresso e fundamentado que não há incapacidade atual para as atividades habituais. Desse modo, conforme a interpretação estabelecida na Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por outros termos, visto que não apurada nenhuma incapacidade, não se cogita da necessidade da análise das condições pessoais, conforme precedente específico: "Não havendo no processo reconhecimento pelo julgador de alguma incapacidade da pessoa segurada, nem mesmo parcial, não se admite concessão/restabelecimento judicial de

aposentadoria por invalidez, mediante apenas a análise das condições pessoais e sociais." (TNU, PUIL n. 1000086-80.2020.4.01.3817, j. 16/12/2021) Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos. 5. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 5.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 5.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial

Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003337-58.2025.4.05.8305 RECORRENTE: JANICLEIS GOMES VIEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DEBORHA PATRICIA LUCIO SENA - PE19231-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003337-58.2025.4.05.8305 RECORRENTE: JANICLEIS GOMES VIEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DEBORHA PATRICIA LUCIO SENA - PE19231-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003337-58.2025.4.05.8305 RECORRENTE: JANICLEIS GOMES VIEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DEBORHA PATRICIA LUCIO SENA - PE19231-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001251-77.2026.4.05.8306 RECORRENTE: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL LIMA RANGEL VASCONCELOS - PE49703-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ABNER JOVINO DA CRUZ SILVA - PE55232-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0001251-77.2026.4.05.8306 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TEMA N. 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. Conforme se explicará adiante, a avaliação biopsicossocial não é indispensável, conforme definido no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Por outro aspecto, a Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça ainda se encontra em fase de implantação, não se cogitando de vigência retroativa ou imediata quanto à necessidade da providência constante dos seus anexos. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS E CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Conforme a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No mesmo sentido, o item um (01) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. " Portanto, o conceito de impedimento de longo prazo para os benefícios assistenciais (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93) é distinto da noção de incapacidade para o trabalho prevista para os benefícios previdenciários (Art. 60 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, se cuida de categorias jurídicas distintas, com condições de fato e pressupostos também diferentes, de modo que o impedimento constitui um quadro de saúde física e mental que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.), pode eficazmente obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições

com as demais pessoas. Deve-se ter presente, também, que, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica constituem pressupostos autônomos e cumulativos para a constituição do direito ao benefício, os quais se submetem a análises distintas e independentes. Nesse sentido, a "expressão constitucional "não possuir meios de prover à própria manutenção" refere-se à ausência de renda, e não à impossibilidade de trabalhar. A avaliação social da deficiência, centrada no impacto do impedimento sobre a participação social, não se confunde com a análise de miserabilidade." (Ementa do acórdão do Tema nº 385). Logo, constituem situações distintas e inconfundíveis: a hipossuficiência econômica é analisada de acordo com a situação econômico-financeira do pretendente ao benefício, enquanto o impedimento é avaliado conforme o seu quadro físico, intelectual ou sensorial. Nesse senso, o demandante poderá ser portador de impedimento de longo prazo, mas dispor de renda suficiente, de modo que não disporá de direito ao benefício. Por outro lado, a hipossuficiência econômica, por si só, não é suficiente para constituir o direito ao benefício, se a deficiência não acarreta o impedimento de longo prazo. Portanto, o direito ao benefício só se constitui quando ambos os pressupostos são atendidos: à condição de portador de deficiência que acarreta impedimento de longo prazo soma-se a hipossuficiência econômica. Quanto à caracterização do impedimento é necessário considerar o item dois (02) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização: "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Por consequência, a partir das razões de decidir do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os seguintes critérios para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo do portador de deficiência: i) A existência do impedimento de longo prazo não se confunde e nem guarda relação com a incapacidade para o trabalho; ii) No entanto, a incapacidade laborativa total, por período superior a dois (02) anos, para o exercício de qualquer atividade profissional, constitui presunção relativa (Iuris tantum) de impedimento de longo prazo, de modo que dispensa a avaliação social, exceto se se apresentarem circunstâncias que evidenciem a inexistência de barreiras relevantes; iii) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; iv) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; v) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave sem incapacidade total de longo prazo (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; vi) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". 3. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 3.1 PERÍCIA ADMINISTRATIVA. Quanto a este ponto, deve-se ter bem presente, em primeiro lugar, que a demandante foi submetida à avaliação biopsicossocial no âmbito administrativo, conforme o método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, mas não obteve a pontuação necessária que indica a existência de impedimento de longo prazo (Anexo id. 29305769 - pág. 32). Mencione-se que a metodologia adotada na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, é consonante com a Resolução nº 630, de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça, no que concerne à técnica, elementos de apuração e critérios para se aferir a existência do impedimento de longo prazo, mediante avaliação biopsicossocial. Não se detectam erros ou inconsistências no exame administrativo, de modo que é necessário considerar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, assim como que a observância das conclusões fundamentadas em exame técnico encetado por médico e assistente social atende ao disposto no § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Convém repetir que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que não incumbe à Administração Pública provar a regularidade dos seus atos, mas, sim, ao demandante demonstrar a existência da não correspondência da avaliação biopsicossocial administrativa com a realidade objetiva. É mister ressaltar, também, que a petição inicial e o recurso não apresentaram impugnação específica ou fundamentada à avaliação biopsicossocial administrativa, e nem tampouco apontaram erros ou incongruências que lhe comprometam o poder de convencimento. Ressalte-se que a mera exibição de atestados ou documentos médicos, formados e produzidos unilateralmente pela parte, sem justificar ou expor, de forma específica, os motivos pelos quais a avaliação administrativa não é correta ou atendível, não elide a eficácia probatória da perícia elaborada com observância do § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015. 3.2 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de "Episódios depressivos (CID IO - F32); Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10- F32.2); Transtornos de humor (afetivos) persistentes (CID 10 - F34); Autismo atípico (CID 10 - F84.1); Enxaqueca sem aura [enxaqueca comum] (CID 10 - G43.O); Síndrome do túnel do carpo (CID 10 - G56.O); Fibromialgia (CID 10 - M79.7)" (Anexo. id. 29305769). Consta da anamnese: "2) História narrada da doença atual: Autora alega que desde adolescente (12 anos de idade), começou a tomar remédios para depressão. Informa

que depois vieram os outros diagnósticos. Fala que por ultimo teve diagnostico de esquizofrenia. Queixa-se que "não pode andar sozinha, porque não sabe diferenciar o que é direta ou esquerda e tem risco de se perder", além de não conseguir fazer nada por conta de dores em todo o corpo. Realiza psicoterapia semanalmente.". Consignou-se na discussão: "Durante ato pericial, pode ser visto mulher lucida e orientada com memória e raciocínio preservados, senso crítico mantido, mantendo humor estável. Não foi visto sinal de dor, limitação de força ou movimento que gere algum impedimento.". Atente-se que, de acordo com a avaliação da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), a demandante apresenta pontuação satisfatória para ausência de impedimento. Em síntese, o perito concluiu que a demandante não é portadora de impedimento de longo prazo. Segundo informa a perícia, a demandante realiza tratamento medicamentoso adequado e regular, o qual é fornecido pela rede pública de saúde. Por outro aspecto, não há notícia de reação debilitante ao tratamento medicamentoso ao qual a demandante está sendo submetida. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, assim como do tratamento regular, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Cabe considerar, também, que, conforme decorre da análise crítica do contexto geral da prova e da perícia, o quadro de adoecimento concernente aos transtornos mentais tende a dispor de caráter descontínuo, isto é, com alternância de intervalos de descompensação e intervalos de remissão ou estabilização dos sintomas, neste último caso notoriamente quando é observado o tratamento, de maneira que a circunstância de haver diagnóstico positivo da patologia, por si só, não importa automaticamente em impedimento. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua óbice à participação plena e efetiva da parte na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Anote-se, também, que a necessidade de tratamento medicamentoso contínuo, por si só, não implica em impedimento de longo prazo. É mister ter bem presente que essa inferência é reforçada pela avaliação efetuada no âmbito administrativo, por meio da qual se apurou que a parte não é portadora de impedimento de longo prazo, mediante perícia encetada com observância do método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 (Id. 29305769 - pág. 32). Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais, tais como idade, escolaridade, local de residência e condições físicas e mentais, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. A demandante conta com 23 (vinte e três) anos de idade, concluiu o ensino médio, reside em área urbana, enquanto a perícia, sob a perspectiva médica, concluiu pela inexistência de impedimento. De fato, a demandante, segundo a expectativa de vida média do brasileiro, é bastante jovem (23 anos), dispõe do ensino médio completo e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto às capacidades cognitivas e mental. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas da demandante, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator ponderoso para obstar a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 4. VALORAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Convém repetir, ainda, que, conforme as razões de decidir do voto condutor e a tese do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização, a avaliação biopsicossocial não é necessária, quando se verificar, por meio da perícia médica, que não há impedimento de longo de prazo. Da mesma forma, a caracterização do impedimento distingue-se da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade", visto que se constituem como pressupostos autônomos. Por consequência, uma vez que os elementos de prova já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a inexistência de impedimento, também não é necessário o estudo social das condições socioeconômicas, conforme precedente da Turma Nacional de Uniformização, cuja observância é mandatória: "Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LOAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA AVALIAÇÃO SOCIAL QUANDO A PERÍCIA MÉDICA FOR SUFICIENTE PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO (TEMA 173 DA TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde

necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação" (Tema 173 da TNU). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre dmissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, . 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social. 4. Incidente de Uniformização conhecido e desprovido. Tese firmada: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (Negrito acrescido. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). 5. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 5.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 5.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das

partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001251-77.2026.4.05.8306 RECORRENTE: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL LIMA RANGEL VASCONCELOS - PE49703-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ABNER JOVINO DA CRUZ SILVA - PE55232-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001251-77.2026.4.05.8306 RECORRENTE: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL LIMA RANGEL VASCONCELOS - PE49703-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ABNER JOVINO DA CRUZ SILVA - PE55232-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001251-77.2026.4.05.8306 RECORRENTE: VIVIANE DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RAFAEL LIMA RANGEL VASCONCELOS - PE49703-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ABNER JOVINO DA CRUZ SILVA - PE55232-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0006800-98.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005419-14.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JAILSON RODOLFO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795-A EMENTA 0005419-14.2024.4.05.8300 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. PRESSUPOSTO LEGAL NÃO ATENDIDO. RECURSO PROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela Autarquia contra a sentença que acolheu os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Pressuposto da ausência de meios da parte de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, conforme previsto no art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O benefício assistencial, na modalidade de prestação continuada, corresponde à garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que demonstre não dispor de meios de prover à própria manutenção, ou de tê-la assegurada por sua família. O encargo estatal tem como finalidade assegurar um mínimo de dignidade àquelas pessoas que, em virtude de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não dispõem de condições de se autossustentarem ou, ainda, de serem providas por seus familiares. Assim, o benefício de prestação continuada visa a assegurar a garantia do mínimo existencial para pessoas extremamente necessitadas, as quais, sem ele, não conseguem sobreviver de forma digna, ou nem mesmo sobreviver. Deve-se ressaltar que não é qualquer situação de pobreza que assegura o benefício, mas, sim, quando o demandante se encontra em condição material que equivale ou é análoga à linha de indigência, isto é, na qual as necessidades básicas como alimentação, vestuário, saúde e moradia salubre não são minimamente atendidas. Por outro lado, sabe-se que, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963, com efeitos de repercussão geral, e da Reclamação nº 4.374/PE, impõe-se a conclusão de que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, é necessário se valer de outros critérios, além do da renda per capita inferior a um quarto (¼)

do salário-mínimo. Nessa linha, o critério da renda considerado pelo art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser interpretado como apenas um dentre vários outros para se aferir a hipossuficiência econômica. Dito de outro modo: apresenta-se como o limite mínimo no qual a hipossuficiência econômica é, em linha de princípio, presumida, e não como excludente para a obtenção do benefício, em qualquer hipótese na qual essa renda é igual ou superior a um quarto (¼) do salário mínimo. Explica-se: quando a renda familiar é inferior a um quarto (¼) do salário mínimo, presume-se a hipossuficiência, assim como a necessidade do benefício, ao passo que, quando for igual ou superior a esse patamar, as peculiaridades do caso devem ser valoradas, mediante a análise das condições pessoais do beneficiário, a renda bruta familiar, a situação socioeconômica da respectiva família, as condições materiais do local de residência etc.. Sobre essa questão, o Superior Tribunal de Justiça dispõe do seguinte precedente: "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (Tema nº 185). É mister aludir, também, que as circunstâncias de o demandante haver declarado determinada renda familiar, ou, por disposição legal, algumas modalidades de prestações não poderem ser consideradas para integrá-la (V.g. "Bolsa família", proventos acima de um salário-mínimo do idoso que conta com mais de sessenta e cinco anos etc.), por si sós, não importam em presunção absoluta de miserabilidade, e nem tampouco caracterizam de forma automática essa situação jurídica. As razões de decidir do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 567.985 e 580.963, com efeitos de repercussão geral, e da Reclamação nº 4.374/PE, apontam claramente que a verificação do pressuposto da miserabilidade sempre pressupõe a valoração das condições socioeconômicas da parte no caso concreto, segundo as condições pessoais demonstradas pelos meios de prova disponíveis, de sorte que não é lícito se valer exclusivamente de critérios meramente silogísticos (V.g. Se a renda é superior a um quarto ou metade do salário-mínimo, o benefício é indevido), como se se tratasse de simples operação aritmética. No entanto, o contraponto não é menos verdadeiro: a renda aparentemente inferior ao patamar legal importa em presunção relativa de miserabilidade, a qual, todavia, poderá ser elidida pelos meios regulares de prova (Arts. 369, 371 e 373, inc. II, do CPC). Não é demais recordar que o ônus da prova da hipossuficiência econômica ou miserabilidade incumbe ao demandante, conforme a disposição expressa do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93: "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família" (Negrito acrescido). Daí a adoção, no âmbito do processo dos Juizados Especiais Federais, de diligências probatórias necessárias para apurar as condições socioeconômicas do demandante, conforme assentado na Súmula nº 79 da Turma Nacional de Uniformização: "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.". 2. VALORAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. A principal questão do recurso corresponde às condições socioeconômicas do demandante. Quanto a essa questão, expediu-se mandado de verificação por oficial de Justiça, cujo cumprimento resultou em inspeção domiciliar, indagação pessoal, registros fotográficos e o respectivo auto de questionário (Anexos/Id. 25561787, 25561786, 25561785 e 25561784). Apurou-se que o demandante coabita com a esposa e o filho. A renda do núcleo familiar resulta do salário da esposa, no importe mensal bruto de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, na soma de R$ 666,66 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) por pessoa (Anexos/Id.25561787). A soma das despesas mensais do núcleo familiar corresponde à quantia de R$ 1.882,00 (mil, oitocentos e oitenta e dois reais). Portanto, a renda mensal familiar não se mostra exígua ou insuficiente, de modo que não se detecta situação de hipossuficiência econômica. A moradia é própria e modesta, mas não é insalubre ou indigna. Constitui-se como construção de alvenaria em estado de conservação regular, condições suficientes de higiene, situa-se em via pública de bairro com serviços públicos essenciais e dispõe de móveis e eletrodomésticos compatíveis com as condições socioeconômicas dos trabalhadores assalariados das "classes D/E" O mobiliário é básico, mas não evidencia estado precário ou desgaste relevante, de modo que a situação material não corresponde e nem guarda semelhança com a condição de hipossuficiência econômica comum aos casos de concessão de benefício assistencial. Na verdade, os registros fotográficos demonstram que a residência apresenta condições iguais ou equivalentes àquelas em que vive percentual significativo dos trabalhadores assalariados das "classes D/E" deste Estado, sem que se possa inferir o atendimento ao pressuposto da hipossuficiência econômica, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Mencione-se, por fim, que o auto de verificação resulta de inspeção na moradia, contém registros fotográficos e se mostra bem detalhado, mediante a descrição pormenorizada de informações e elementos que autorizam inferir, com segurança, as condições socioeconômicas da parte, sendo, também, admissível como meio de prova (Súmula nº 79 da TNU). Em resumo, e no essencial, os dados cognitivos não indicam situação socioeconômica que importe em indigência ou indignidade, visto que a renda da unidade familiar e as condições da residência evidenciam poder aquisitivo modesto, mas suficiente à manutenção do demandante. Consoante acima se expôs, o benefício assistencial se caracteriza como medida de proteção social às pessoas que não dispõem de recursos que lhes assegurem um mínimo de condições materiais dignas; contudo, não é devido aos que são apenas pobres, isto é, aqueles que vivem com modestos recursos econômicos, mas que não se encontram em algumas dessas situações. Portanto, a inferência necessária é a de que não há direito ao benefício, de modo que o recurso deve ser provido. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consigna-se que, por todas as razões acima expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, consideram-se como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando,

eventualmente, a interposição dos recursos cabíveis. A propósito deste tópico, ressalte-se que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes, desde que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Vale dizer, exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão, e não qualquer afirmativa da parte. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Cabe acentuar, também, que os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, de maneira que não são adequados para reanálise de argumentos, fatos, provas ou de pedidos já decididos. Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que a sua oposição protelatória importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO. Voto para prover o recurso da demandada, revogar a antecipação dos efeitos da tutela e rejeitar os pedidos veiculados na demanda (Art. 489, inc. I, do CPC), assim como ordenar a cessação imediata do benefício assistencial. Sem honorários advocatícios, visto que não há recorrente vencido (Art. 55, caput, 2ª parte, da Lei nº 9.099/95, c./c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01). GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005419-14.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JAILSON RODOLFO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795-A RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005419-14.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JAILSON RODOLFO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795-A VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005419-14.2024.4.05.8300 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RECORRIDO: JAILSON RODOLFO DE LIMA ADVOGADO do(a) RECORRIDO: ANA RAFAELLA DE SANTANA BARRETO - PE40795-A ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024381-17.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CICERO ELIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS JOSE ALVIM DO AMARAL CALACA - PE46842-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO BATISTA GONCALVES - PE48617-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0024381-17.2026.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 1º E 5º DA LEI Nº 10.259/2001. RECURSO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE NO PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que declarou extinto o processo, sem a resolução do mérito da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Admissibilidade de recurso inominado interposto contra a sentença terminativa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Os artigos 1, 3º e 4º da Lei nº 10.259/01 dispõem: "Art. 1o São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995." "Art. 4o O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação." "Art. 5o Exceto nos casos do art. 4o, somente será admitido recurso de sentença definitiva." Logo, o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 é expresso ao dispor que somente será admitido recurso das sentenças definitivas, isto é, aquelas que proveem sobre o mérito da causa, sendo inadmissíveis, por extensão, os recursos contra despachos, decisões interlocutórias que não versam sobre medidas cautelares e sentenças terminativas. Atente-se que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, se há previsão específica neste diploma, não se aplicam as disposições da Lei nº 9.099/95 ou do Código de Processo Civil, notadamente sobre os recursos. Recorde-se que as sentenças definitivas são aquelas que resolvem o mérito da causa (Art. 487 do CPC), ao passo que as sentenças terminativas põem fim à relação processual, em virtude da ausência de pressupostos processuais ou das condições da ação (Art. 485 do CPC). Quando se trata de sentenças terminativas com caráter definitivo, esta Turma admitia, em caráter excepcional, o conhecimento do recurso. No entanto, ainda que previsões regimentais ou enunciados de fóruns digam o oposto, não podem estes se sobreporem à lei, cujo cumprimento não deve ter por premissa a concordância do aplicador com as opções desta. Mencione-se que a sentença extintiva não implica jamais em "negativa de jurisdição", construção que ao passo que chega a ser uma evidente contradição em termos (Ato de "não julgar" praticado por uma sentença que põe termo à relação processual), parte da premissa equivocada de que sempre haveria direito a solução de mérito. Mesmo a opção pelo argumento consequencialista não triunfa, na medida em que a prática mostra a falência

do sistema processual ordinário decorrente do excesso de recursos, que contam-se às dezenas de milhares a cada ano nas turmas recursais, anotando-se, ainda, que situações pontuais de ilegalidade do provimento jurisdicional podem ser corrigidas por meio de mandado de segurança. No caso, o juízo singular extinguiu o processo, sem resolver o mérito da causa, por ausência de condição da ação (Art. 485, inc. VI, do CPC). Em resumo, se cuida de sentença terminativa, de maneira que não cabe recurso, de acordo com a previsão expressa do art. 5º da Lei nº 10.259/2001. Logo, o recurso não deve ser conhecido. Por fim, no caso de recurso não conhecido nos Juizados Especiais são devidos honorários advocatícios pelo sucumbente (STJ, 1ª Seção, Dcl no AgInt no PUIL 1327 / RS, Rel. Paulo Sérgio Domingues, j. 24/05/2023, DJe 30/05/2023). IV. DISPOSITIVO. Voto pelo não conhecimento do recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024381-17.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CICERO ELIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS JOSE ALVIM DO AMARAL CALACA - PE46842-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO BATISTA GONCALVES - PE48617-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024381-17.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CICERO ELIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS JOSE ALVIM DO AMARAL CALACA - PE46842-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO BATISTA GONCALVES - PE48617-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024381-17.2026.4.05.8300 RECORRENTE: CICERO ELIAS DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LUCAS JOSE ALVIM DO AMARAL CALACA - PE46842-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARCELO BATISTA GONCALVES - PE48617-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003372-11.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANAUBA MARCIA GOMES QUIRINO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004503-34.2025.4.05.8303 RECORRENTE: JOSE IVANILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0004503-34.2025.4.05.8303 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO FUNDADO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL IDÔNEO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA COM A PROVA ATÍPICA, SEM PRECLUSÃO LÓGICA, CONSUMATIVA OU TEMPORAL. INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou o pedido de benefício previdenciário fundamentado na condição jurídica de segurado especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A coacção ao direito de produzir provas e a nulidade da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. O art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91, conceitua o segurado especial como "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade..." (Redação conferida pela Lei nº 11.718, de 2008). É sabido que, para a demonstração da atividade rural, é necessário o princípio de prova (Art. 55, § 3o, da Lei n º 8.213/91), o qual se traduz em documento (em regra escrito) formado à época em que se

verificaram os fatos probandos, do qual resulte verossímil o fato articulado pela parte. Neste ponto, deve-se considerar que, para demonstração dos fatos, o demandante pode se utilizar de elementos diretos ou indiretos, isto é, da prova direta ou da indiciária (art.369 do CPC), sendo certo que não há preponderância entre uma e outra, conforme o sistema da persuasão racional (Art. 371 do CPC; arts. 5º e 32 da Lei Federal nº 9.099/95). Por outras palavras, também no que concerne ao início de prova material, os dados cognitivos podem ser: i. diretos, como, por exemplo, quando consta do documento, em nome da própria parte, a condição de trabalhador rural; ii. indiretos: quando o documento, em nome de outra pessoa com a qual a parte dispõe de vínculo de parentesco próximo, por consanguinidade ou afinidade, indica a condição de trabalhador rural. Deve-se ressaltar que, por essas razões, "admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental." (Súmula nº 73 do TRF - 4ª Região). Atente-se, também, que não há necessidade de que a prova material compreenda todo o período necessário à constituição do direito, "diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente" (TNU, PUIL nº 5004841-66.2013.4.04.7107/RS, j. 11/09/2014). Dispõem de maior relevância os seguintes precedentes quanto à prova atinente à condição de segurado especial: Súmula nº 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Tema Repetitivo 554 do STJ: "Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal." Tema Repetitivo 638 do STJ "Mostra-se possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, desde que amparado por convincente prova testemunhal, colhida sob contraditório." Súmula 14 da TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício." Note-se, neste aspecto, que o início de prova material é necessário, ao passo que a produção de prova testemunhal atendível, em qualquer caso, também se revela indispensável, para complementá-la e demonstrar os fatos que caracterizam a multifacetada situação de fato que constitui a condição jurídica de segurado especial, como é lícito inferir, por exemplo, das ementas dos Temas Repetitivos nºs 554 e 638 do Superior Tribunal de Justiça, assim como da Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização. Em síntese, o início de prova material e a prova testemunhal constituem dados cognitivos indissociáveis e interdependentes, os quais se integram e se complementam. 2. Constam as inscrições do "Garantia de Safra", em nome do demandante, de sucessivos anos, assim como as fichas escolares dos filhos deste, as quais apontam a profissão de agricultor (Id. 26011482) . Os elementos diretos de prova se encontram, também, coadjuvados por outros dados cognitivos, como, por exemplo, o longevo contrato de comodato de área rural (Id. 26011482) . Admitem-se "como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo familiar" (Súmula nº 73 do TRF - 4ª Região), inclusive as fichas de matrículas em escolas rurais dos filhos do segurado (TNU, PUIL n. 5000636-73.2018.4.02.5005/ES, j. 20/11/2020). Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade especial, em regime de economia familiar, os documentos relativos à posse ou propriedade de área rural, em nome do demandante (STJ, 2ª Turma, REsp 1649636 / MT, Rel. Herman Benjamin, j. 28/03/2017, DJe 19/04/2017). Atente-se, também, que não há necessidade de que a prova material compreenda todo o período necessário à constituição do direito, "diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente" (TNU, PUIL nº 5004841-66.2013.4.04.7107/RS, j. 11/09/2014). Logo, a inferência necessária é a de que consta princípio de prova material a respeito do exercício da profissão de trabalhador rural, conforme dispõe o art. 55, § 3o, da Lei n º 8.213/91. 3. Em linha de princípio, a "instrução concentrada" ou a "perícia social" (Ou "perícia rural"), com as ressalvas deste Colegiado, são admitidas como suficientes para o julgamento de causas desta espécie, sem a necessidade da produção de provas em audiência de instrução em julgamento, em atendimento aos princípios da boa-fé e lealdade processuais (Arts. 5º e 6º do CPC), porque as partes, ao anuírem como essa modalidade de prova atípica, celebram verdadeiro negócio jurídico processual (Art. 190 do CPC). Nesse exato sentido as muitas centenas de pronunciamentos deste Colegiado em casos similares ao presente, sendo ocioso individualizá-los. No entanto, a admissibilidade da prova atípica ou "alternativa", com a dispensa da audiência de instrução e julgamento, tem como pressuposto a ausência de impugnação no prazo assinado para pronunciamentos pelo juízo singular (Preclusão temporal) ou a anuência das partes quanto à sua produção antes de ser emitida a sentença. Note-se, neste aspecto, que não se admite a aceitação condicional da prova atípica como justificativa para produzirem-se provas orais em audiência ("Se o juízo entender que o fato está provado, a audiência não será necessária"), pois a parte que, de forma concomitante e mediante um único pronunciamento, por um lado, concorda com a prova e afirma que os fatos que lhe favorecem estão provados, mas, por outro, requer a produção de outras provas caso o juízo entenda o contrário, incide evidentemente em preclusão consumativa e lógica, além de manifestar conduta que não corresponde aos deveres legais de boa-fé e lealdade processuais. Nesse senso, a prova, típica ou atípica, é sempre despersonalizada e não cabem dois pesos e duas medidas quanto ao seu conteúdo, atendibilidade e eficácia, de modo que a parte concorde somente se e enquanto lhe aproveita o elemento de convicção. Nada obstante isto, neste processo, quando instado a se pronunciar sobre a diligência encetada por assistente social e denominada de "laudo", o demandante não manifestou concordância expressa com conteúdo desse elemento (Id. 26011820) e requereu a produção de provas (Id. 26011824). Em síntese, não se identifica concordância com a prova atípica e não há preclusão

temporal, consumativa e nem lógica quanto à faculdade de produzir os meios de provas típicos e previstos em lei. 4. Cabe considerar que, somente depois de regular instrução probatória, desistência expressa da parte ou dispensa fundamentada da prova, revela-se possível prover sobre a situação de fato a partir das regras de julgamento referentes à distribuição do ônus da prova, conforme dispõem os artigos 370, caput e par. ún., e 373, do Código de Processo Civil. Assim, a inferência de falta da prova do fato constitutivo do direito, embora exista requerimento da parte para a produção de elemento de convicção adequado e necessário ao esclarecimento dos fatos, revela-se incompatível tanto com o julgamento antecipado do processo, como, também, com a aplicação das regras de julgamento correspondentes ao ônus da prova. Mencione-se que, quando a prova é imprescindível ao julgamento do mérito da causa, a sua ausência, insuficiência ou inadequação, sem nenhuma contribuição da parte interessada na sua produção para esses resultados, implica em nulidade absoluta, a qual deve ser declarada de ofício (Art. 278, par. ún., do CPC). Logo, por conta da nulidade insanável e decorrente da ausência da produção de provas indispensáveis ao conhecimento e decisão quanto às principais questões de mérito, impõe-se a anulação da sentença. IV. DISPOSITIVO. Voto para prover o recurso, assim como para anular a sentença e restituir o processo à origem, para a produção de provas orais em audiência de instrução e julgamento, com a subsequente prolação de nova sentença. Sem custas ou honorários. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004503-34.2025.4.05.8303 RECORRENTE: JOSE IVANILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004503-34.2025.4.05.8303 RECORRENTE: JOSE IVANILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0004503-34.2025.4.05.8303 RECORRENTE: JOSE IVANILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0005573-61.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA MARIA ANDRADE SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELA GABRIEL MOTA - CE43745 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0064770-78.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0064770-78.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. 1.1. Não há nulidade da sentença, a qual, embora concisa, contém no discurso justificativo todas as premissas de fato e de direito pelas quais concluiu a sua inferência, com a explicitação das razões desenvolvidas pelo juízo singular, sob os aspectos da legalidade e de sua consonância com os valores previstos no ordenamento positivo. Há, com efeito, no ato, a análise das questões de fato e de direito, com a justificação da relação entre o contexto factual e a norma, assim como dos critérios, mediante juízos de valor, que conduziram à adoção de uma premissa quanto à versão dos fatos aceita ao invés de outra (Ausência de incapacidade). Recorde-se, pese o truísmo, que a circunstância de a sentença não admitir a narrativa de fato da parte, por encontrar razões fundadas nas provas (Laudo pericial) de que ela não corresponde à realidade objetiva, não importa em ausência de motivação. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada. 1.2. Quanto à preliminar, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Além disso, quesitos complementares somente são necessários quando o laudo está incompleto ou lacônico, ao passo que não se identificam essas hipóteses na bem fundamentada conclusão pericial. Deve-se salientar, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões. Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Portanto, não há nenhuma

nulidade do laudo ou da sentença, de modo que a preliminar deve ser rejeitada. 1.3. O recorrente requereu a nulidade da sentença, uma vez que o perito não é especialista. Não cabe a anulação da sentença, para fins de realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial se mostra completo e suficiente para o conhecimento das questões de fato e o julgamento do mérito. Sabe-se que, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, inc. XII, e 5º, inc. II), definindo como médico os profissionais "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). Os peritos credenciados nos Juizados Especiais Federais dispõem de condições técnicas de avaliar os segurados nas diversas áreas médicas, visto que são especialistas quanto às condições ou não destes se mostrarem aptos ao trabalho habitual. Essa situação não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente, para o qual se pressuporia a especialidade médica. Neste sentido, a Turma Nacional de Uniformização - TNU adota a interpretação de que a realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, quando o segurado é portador de doença rara (PEDILEF números 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462). Mas, não é só. O perito nomeado neste processo dispõe de especialidade em perícias judiciais, de maneira que, por se cuidar de profissional com especialização em perícia médica, dispõe de habilitação específica para elaborar perícias médicas de todas as áreas médicas, sendo prescindível, também por este motivo, a nomeação de outro profissional para ser produzida uma segunda perícia médica. Com efeito, deve-se ter bem presente, que, quando o perito dispõe de especialidade em perícia médica, não há a necessidade de duas ou mais perícias. Sabe-se que a perícia médica se tornou especialidade médica em 01/08/2011, por meio da Resolução nº 1973/2011 do Conselho Federal de Medicina (DOU 01/11/2011, pp. 144-147). Vale dizer, além das especialidades médicas habituais (Ortopedia, Oftalmologia, Cardiologia etc.), a perícia médica passou a dispor da condição de especialidade médica, sujeitando-se, portanto, à inscrição própria nesta condição dos profissionais perante os órgãos de regulamentação e controlo profissional (CFM e CRM). Embora ainda não seja condição sine qua non para a atuação como perito, à vista da inexistência de instituições de ensino que disponham de residência nessa especialidade e do reduzido número de pós-graduações latu sensu e stricto sensu que são oferecidas, a nomeação de peritos com a especialidade de perícia médica é preferível, em virtude da especifidade de conhecimentos de que estes dispõem. O perito nomeado neste processo dispõe de especialidade em perícias judiciais, segundo a norma acima mencionada. Logo, por se cuidar de perito com especialização em perícia médica, dispõe de habilitação específica para elaborar perícias médicas de todas as áreas médicas, sendo desnecessária uma nova perícia médica. Bastante a propósito dessa questão, as observações que constam da Nota Técnica nº 24/2019 do Centro de Nacional de Inteligência da Justiça Federal, cujo excerto se transcreve a seguir: "Um dos assuntos mais interessantes debatidos na audiência pública e na reunião que a antecedeu foi a constatação de que, no curso dos anos, uma espécie de "cultura pericial" enraizou-se na jurisdição previdenciária nos juizados especiais federais, em particular nos processos judiciais referentes a benefícios previdenciários por incapacidade... No que se refere às perícias médicas, foi possível detectar o desconhecimento, por muitos, de uma circunstância técnica importante: a perícia médica é, desde 2011, uma especialidade da Medicina. Por isso, é equivocado estimular a realização de perícias pelo médico especialista na doença do periciado (ex.: oftalmologista, ortopedista etc.), até porque este não é capacitado, em princípio, para a análise histórico-ocupacional e da profissiografia, além de outros elementos necessários à realização do trabalho pericial. Segundo apurado nos debates, a exigência de um médico especialista na doença consiste numa causa recorrente de anulação de sentenças e de determinaçõesde realização de mais de uma perícia médica por processo judicial. A prova pericial produzida pelo médico do trabalho e, sobretudo, pelo médico perito, não deve ser valorada como inferior à de um especialista na doença, senão pelo contrário ... Nesse sentido, é fundamental que essa informação seja levada, pelos Centros Locais de Inteligência, aos juízes federais atuantes nos juizados especiais federais e em turmas recursais. Também deve ser recomendado que busquem o credenciamento preferencial de médicos com especialidade em perícia nos quadros de pessoal da Justiça Federal." (Sublinhado e negrito acrescidos). Logo, a repetição da prova é desnecessária, de modo que a preliminar de nulidade é rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. 3. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de "Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia" (CID 10 - M51.0) e "Dor lombar baixa" (CID 10 - M54.5 (Anexo Id. 27663231). No entanto, o perito concluiu que atualmente a doença não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais (Anexo Id. 27663231). Deve-se considerar que a parte recebeu o benefício no âmbito administrativo no período de 28/02/2025 a 11/08/2025, isto é, durante o lapso indicado pelo laudo judicial em que houve incapacidade, de maneira que não são devidas parcelas vencidas. Consta da anamnese: "O(A) periciado(a) prestou as seguintes informações sobre o seu estado de saúde: Informa que desde meados de julho de 2024 passou a apresentar dor na parte baixa das costas, acompanhada de cãibras nas pernas, com piora ao realizar esforço físico, ao levantar peso, ao permanecer muito tempo em pé,

sentado ou ao se abaixar e levantar. Relata que a dor irradia para as pernas, descrevendo também sensação de formigamento e queimação, além de fraqueza nos membros inferiores e dificuldade para se movimentar e realizar suas atividades habituais. Informa que procurou atendimento médico em janeiro de 2025, tendo realizado exame de imagem da coluna e iniciado acompanhamento com ortopedista, sendo orientado a permanecer afastado do trabalho. Refere que realizou cerca de vinte sessões de fisioterapia entre abril e julho de 2025, com melhora parcial dos sintomas, permanecendo ainda com dor lombar diária, que limita esforços físicos mais intensos. Informa que faz uso de medicação para dor e que aguarda novas sessões de fisioterapia, relatando dificuldade para retornar às atividades laborais em razão da persistência da dor e da limitação para esforços". Consignou-se na discussão: "Todas as patologias mencionadas nos documentos médicos apresentados foram objeto de análise nesta perícia, conduzida conforme a seguinte metodologia: identificação da ação judicial e de seu objeto; identificação do periciado e coleta de seus dados gerais; levantamento dos dados específicos da perícia; identificação das patologias alegadas; detalhamento da história da doença; exame físico e/ou mental, análise de atestados, relatórios e exames médicos; revisão de documentos administrativos; avaliação de laudos periciais prévios; análise integrada de todas as informações coligidas; formulação do raciocínio conclusivo; e elaboração do laudo pericial com respostas aos quesitos apresentados. Com base na aplicação da metodologia acima descrita, chegou-se à seguinte conclusão diagnóstica: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 - M51.0) É portador(a) - Não incapacita. Dor lombar baixa (CID 10 - M54.5) É portador(a) - Não incapacita. Pelo exposto, conclui-se que as patologias idenficadas no(a) periciado(a) não o(a) impedem de exercer os atos normalmente exigidos por sua avidade laboral habitual. Não foi constatada incapacidade laboral". Consta do laudo que: "O(A) periciado(a) pode continuar exercendo sua atividade profissional, mas necessita de um esforço acrescido. Esse esforço, entretanto, não repercute diretamente nas atividades fundamentais requeridas pelo seu labor habitual. Não há interferência na capacidade de produção e de ganho. O percentual estimado de limitação laboral é inferior a 10%." (Anexo Id. 27663231, resposta ao quesito 8º do juiz). Concluiu o perito: "Não foi identificada incapacidade atual.". Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada patologia, não há nenhum elemento de que ela constitua efetivo impedimento para a parte exercer as suas atividades profissionais habituais. Aluda-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). Quanto às condições pessoais, convém repetir, o laudo concluiu de modo expresso e fundamentado que não há incapacidade atual para as atividades habituais. Desse modo, conforme a interpretação estabelecida na Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por outros termos, visto que não apurada nenhuma incapacidade, não se cogita da necessidade da análise das condições pessoais, conforme precedente específico: "Não havendo no processo reconhecimento pelo julgador de alguma incapacidade da pessoa segurada, nem mesmo parcial, não se admite concessão/restabelecimento judicial de aposentadoria por invalidez, mediante apenas a análise das condições pessoais e sociais." (TNU, PUIL n. 1000086-80.2020.4.01.3817, j. 16/12/2021) Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos.
4. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou

mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0064770-78.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0064770-78.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0064770-78.2025.4.05.8300 RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CHRISTINE PINHO MARINHO MARQUES - PE62533-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011919-96.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIA GOMES PAULINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0011919-96.2024.4.05.8300 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REVISÃO OU REEXAME. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES CONHECIDAS E PROVIDAS NO ACÓRDÃO SEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS NO PRONUNCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso de embargos de declaração no qual se argumentou que o acórdão contém omissão e contradição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A existência de omissão e contradição em acórdão emitido pelo órgão colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 1.022 do CPC, dispõe que os embargos de declaração só podem ser interpostos, quando houver na decisão obscuridade ou contradição (Inc. I),

omissão (Inc. II) ou erro material (Inc. III). A finalidade dos embargos de declaração é integrar ou aclarar o pronunciamento, mas não constitui instrumento próprio para a reforma ou revisão, tanto da interpretação jurídica adotada pelo órgão juridicial, como da valoração de provas. Por isso, a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, e não desta com relação aos elementos dos autos. Aluda-se, malgrado o truísmo, que a contradição prevista no inciso I, do art. 1022 do CPC, se caracteriza somente quando o acórdão veicula no seu próprio discurso justificativo premissas inconciliáveis entre si, e não em correlação aos elementos de prova (Por negar-lhes relevância ou eficácia probatória) ou com os argumentos que a parte quer fazer prevalecer, por lhe serem favoráveis. Assim, se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, as provas ou o entendimento jurídico que lhe convém, não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Mencione-se que os embargos também não têm por finalidade revalorar provas, porque, não é demais repetir, não se constitui como recurso de revisão. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09/08/1989, DJU 168:13.904 de 01/09/1989). Em suma, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou integração, o recurso de embargos de declaração não é adequado. Por outro aspecto, o órgão jurisdicional não está obrigado a responder a todas as afirmações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar o provimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e nem tampouco a responder uma a uma as suas afirmativas de fato ou de direito, conforme a clássica lição de Fabreguettes in A Lógica Jurídica e a Arte de Julgar, trad. Henrique de Carvalho, São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1914, p. 557. Deve-se ter bem presente que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em termos sintéticos: exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão. O Superior Tribunal de Justiça, já sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, assim se pronunciou sobre essas questões: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS nº 21.315/DF (2014/0257056-9), Rel. Diva Malerbi, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016). "O teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp nº 1.169.126/RS, Rel. Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020). 3. As questões relativas à eficácia dos equipamentos de proteção individuais, assim como a argumentação correlata, foram conhecidas e decididas no acórdão, mediante a valoração dos dados cognitivos disponíveis, sem contradição, obscuridade, omissão ou erro material, e segundo as razões que constam daquele pronunciamento. Constou expressamente do acórdão que a petição inicial apresentou impugnação genérica quanto à eficácia dos equipamentos de proteção, sem precisar circunstância ou informação relevante que possibilitasse a análise do argumento, assim como que a impugnação deve constar da petição inicial e ser precisa, mediante a indicação específica de circunstância ou indício que possibilite inferir que se cuida realmente de formulário inverídico ou inverossímil. Nota-se que a demandante, na verdade, pretende a revaloração dos elementos de prova disponíveis, circunstância que não se admite mediante embargos de declaração. Repita-se: se a decisão embargada disse uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, as provas ou a interpretação jurídica que lhe convém, não há defeito no pronunciamento conforme o disposto no art. 1.022 do CPC, e não cabe o recurso de embargos de declaração. Em resumo, o recurso, na verdade, objetiva à reforma do julgado, de modo que o desprovimento constitui medida imperativa. 4. Deve-se ressaltar, por fim, que a circunstância da parte haver apontado alguns dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais como aplicáveis à causa, não obriga o órgão jurisdicional a se pronunciar sobre eles, se a decisão embargada está suficientemente fundamentada. Caso contrário, bastaria à parte indicar qualquer dispositivo legal na petição inicial, ainda que absolutamente irrelevante e sem correlação com o mérito, para permitir, em todos os casos, a interposição de recursos extraordinário e especial. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624

AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, fica a recorrente advertida de que a repetição importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO Voto para desprover o recurso. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011919-96.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIA GOMES PAULINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERICH HUTTNER - PR56868 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0011919-96.2024.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ. IRRELEVÂNCIA DO USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL SOMENTE ATÉ 02/12/1998. ÔNUS DO AUTOR, QUANTO À INCORREÇÃO DA INFORMAÇÃO CONTIDA NO FORMULÁRIO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NA PETIÇÃO INICIAL. PRECLUSÃO. TEMA N.º 1.090 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N.º 213 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PERÍODOS NÃO CARACTERIZADOS COMO ESPECIAIS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto contra sentença que acolheu, em parte, os pedidos e concedeu à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A existência de prova a respeito de condições especiais de trabalho, à vista da informação de uso do equipamento de proteção individual eficaz. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço para fins da conversão do tempo serviço denominado especial é considerado em relação aos períodos correspondentes a trabalho permanente e habitual, prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Desse modo, a conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de atividade comum consiste na transformação daquele período com o acréscimo compensatório em favor do segurado, pois se submeteu a trabalho prejudicial à saúde (Perigoso ou insalubre). A legislação que disciplina a prova da contagem do tempo de serviço é aquela em vigor à época do período de trabalho (Supremo Tribunal Federal, RE nº 402.576-AgR, RE nº 440.749-AgR, RE nº 463.299-AgR, RE nº 464.694-AgR, RE nº 482.187-AgR, MI nº 1.884 AgR). Quanto à prova da natureza especial da atividade, cumpre esclarecer a existência de dois regimes: i. Até 28/04/1995: o primeiro, com início a partir da Lei n º 3.807/60 (art. 31), o qual foi preservado na redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e vigorou até a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, no qual as condições denominadas especiais (Insalubridade, periculosidade) eram estabelecidas por presunção, "conforme a atividade profissional" executada pelo segurado, e segundo as previsões do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, exceto nos casos dos agentes ruído, calor e frio; ii. A partir de 29/04/1995: o segundo, instituído pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, no qual a declaração das condições especiais exige a efetiva prova da exposição a agentes nocivos à saúde, mediante a exibição, pelo segurado, de formulário (DIRBEN-8030, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, PPP) ou laudo (LTCAT), não bastando o simples exercício de determinada atividade profissional. Em resumo: a) até 28/04/1995, para a declaração da existência da atividade especial, assim como o cômputo e a conversão, a verificação das condições especiais decorre de presunção legal, em virtude do exercício da atividade prevista em norma regulamentar, a saber os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (Art. 374, inc. IV, do CPC); b) porém, em qualquer período, isto é, mesmo antes de 28/04/1995, quando a atividade não se encontrar prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou o risco resultar dos agentes ruído, calor ou frio, é indispensável a prova das condições especiais, mediante formulário ou laudo; c) a partir de 29/04/1995 sempre há necessidade da prova da exposição aos agentes nocivos, mediante formulário ou laudo, para qualquer espécie de atividade. O pressuposto da exposição habitual e permanente só é exigido a partir de 29/04/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95, a qual alterou a redação do § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, conforme a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, AgInt no AREsp 1213427/MG, Rel. Herman Benjamin, j. 19/06/2018, DJe 16/11/2018; 1ª Turma, AgInt no REsp 1695360/SP, Rel. Regina Helena Costa, j. 01/04/2019, DJe 03/04/2019; 6ª Turma, AgRg no AREsp 8440 / PR, Rel. Alderira Ramos de Oliveira, j. 27/08/2013, DJe 09/09/2013). Conforme a Súmula nº 49 da Turma Nacional de Uniformização: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente." Observe-se que, embora se encontrem precedentes da Turma Nacional de Uniformização que exijam a habitualidade para qualquer período, com a finalidade de caracterizar as condições especiais antes de 29/04/1995 (PEDILEF nº PEDILEF nº 2004.51.51.06.1982-7, 50131824520124047001, PEDILEF nº 5001879-10.2012.4.04.7009/PR), esse entendimento contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o qual constitui órgão judicial de sobreposição e dispõe de competência para a uniformização da interpretação da lei federal (Art. 105, inc. III, alínea "c", da Constituição da República). Mencione-se que, para os períodos trabalhados até 02/12/1998, ou seja, antes da vigência da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, a qual conferiu nova redação ao § 2º, do artigo 58, da Lei 8.213/91, não dispõe de relevância o uso do equipamento de proteção individual para se determinar a caracterização de condições especiais (Súmula nº 87 da TNU). Vale dizer, a eventual neutralização dos agentes nocivos pelo uso dos equipamentos de proteção individual não descaracteriza a existência das condições especiais de trabalho antes de 02/12/1998, porque não havia previsão legal, que só passou a existir a partir da edição da Medida Provisória nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98 (TNU, PEDILEF nº 0001487-69.2012.4.03.6303/SP, Rel. José Francisco Andreotti Spizzirri, j. 21/02/2019). 1.2. EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, mediante o Tema nº 555, estabeleceu a seguinte interpretação: - "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de

neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema nº 1090, assentou a interpretação que segue: I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza, em princípio, o tempo especial, ressalvadas as hipóteses excepcionais nas quais, mesmo diante da comprovada proteção, o direito à contagem especial é reconhecido. II - Incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar: (i) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. III - Se a valoração da prova concluir pela presença de divergência ou de dúvida sobre a real eficácia do EPI, a conclusão deverá ser favorável ao autor. Por fim, a Turma Nacional de Uniformização também definiu interpretações sobre a eficácia dos equipamentos na Súmula nº 87, assim como no Tema nº 213: Súmula nº 87: "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98." Tema nº 213: "I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI. II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial." (PEDILEF nº 0004439-44.2010.4.03.6318/SP). A partir dos precedentes acima identificados é possível estabelecer as seguinte premissas interpretativas: (i.) Não dispõe de relevância o uso do equipamento de proteção para se determinar a caracterização de condições especiais antes de 03/12/1998; (ii.) As diretivas dos precedentes acima identificados aplicam-se, por identidade de razões, aos equipamentos de proteção individual (EPI) ou coletiva (EPC); (iii.) O uso de equipamento de proteção individual ou coletivo eficazes descaracteriza a existência de condições especiais de trabalho, exceto no caso do agente ruído; (iv.) Constitui ônus do demandante impugnar a informação do formulário sobre a eficácia do equipamento de proteção na petição inicial e de maneira fundamentada, ou seja, deverá integrar a causa de pedir específica (Art. 14, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.099/95), não sendo admissível a argumentação genérica ou somente em grau de recurso; (v.) O ônus da prova sobre a ineficácia do equipamento de proteção, por qualquer motivo, incumbe ao demandante (Art. 373, inc. I, do CPC); (vi.) Somente no caso de contradição insuperável ou dúvida revelante sobre a eficácia do equipamento de proteção haverá presunção (Relativa) em prol da narrativa do segurado. 1.3 VALORAÇÃO DA EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Convém destacar que a sentença já reputou o lapso de 01/11/1994 a 02/12/1998 como especial. Quanto aos lapsos de 03/12/1998 a 31/03/2011 e 01/04/2011 a 13/11/2019, os perfis profissiográficos consignam que, embora a recorrente estivesse exposta a agentes nocivos, verificou-se o uso de equipamentos de proteção eficazes para eliminá-los (Id. 19384582, páginas 152 e 172). Conforme acima se expôs e de acordo com o Tema nº 555 pelo Supremo Tribunal Federal, o uso do equipamento de proteção individual eficaz para neutralizar a nocividade elimina o fundamento para a concessão de aposentadoria especial e/ou a conversão de períodos especiais, exceto no caso do agente nocivo ruído. Deve-se ter bem presente, neste ponto, que a mesma interpretação adotada para os equipamentos de proteção individual (EPI) se aplica, por identidade de razões, aos equipamentos de proteção coletiva (EPC). Nos períodos acima identificado, o demandante atuou como auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem; contudo, conforme consta expressamente dos perfis profissiográficos previdenciários, embora estivesse exposto a agentes biológicos, a autora utilizou equipamentos de proteção individual eficazes. Vale dizer, a demandante esteve exposta a agentes distintos do ruído com uso de equipamentos de proteção individual eficazes, de maneira que não há direito à contagem especial. Deve-se ter bem presente, quanto a este ponto, que a petição inicial apresentou impugnação genérica quanto à eficácia dos equipamentos de proteção, sem precisar circunstância ou informação relevante que possibilitasse a análise do argumento. No entanto, a impugnação deve constar da petição inicial e ser precisa, mediante a indicação específica de circunstância ou indício que possibilite inferir que se cuida realmente de formulário inverídico ou inverossímil. Portanto, a questão se encontra superada pela preclusão, não sendo lícito à parte, somente no recurso contra a sentença que lhe é desfavorável, suscitar questões novas ou opor fatos não mencionadas anteriormente. De qualquer sorte, não basta ao demandante arguir, de forma genérica, que o perfil profissiográfico é insuficiente ou contém informação inverídica, uma vez que, para se sindicar esse fato, incumbe-lhe exibir, por exemplo, o laudo pericial (LCAT) que lhe serviu de fundamento. Vale dizer, visto que o perfil profissiográfico (PPP) é elaborado com fundamento nos elementos e as conclusões contidas no laudo e, a partir deste é que deverão ser prestadas as informações, incumbe àquele que impugna o conteúdo do formulário exibir elementos mínimos de prova a respeito dessa impugnação, de conformidade com o art. 373, inc. I, do CPC, assim como de acordo com o Tema nº 1.090 do Superior Tribunal de Justiça. Como se sabe, o ordinário se presume, ao passo que o excepcional deve ser objeto de demonstração, por meio de elementos idôneos de convicção. Não

é lícito presumir a ineficácia dos equipamentos de proteção, se o formulário emitido pelo empregador consigna a informação expressa de que os agentes foram neutralizados por esses instrumentos. Em resumo, e no essencial, visto que há a informação de que os equipamentos de proteção individual neutralizaram os agentes nocivos no formulário, sem impugnação específica na ocasião oportuna, e nem tampouco prova idônea da ineficácia, o recurso deve ser desprovido. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011919-96.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIA GOMES PAULINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERICH HUTTNER - PR56868 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011919-96.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIA GOMES PAULINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011919-96.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIA GOMES PAULINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011919-96.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIA GOMES PAULINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERICH HUTTNER - PR56868 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011919-96.2024.4.05.8300 RECORRENTE: MARCIA GOMES PAULINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ADELINO VENTURI JUNIOR - PR27058-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Notificação De ordem da Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, ficam Vossas Senhorias notificadas do encaminhamento, nesta data, de intimação ao perito judicial para juntar o laudo pendente e/ou prestar os esclarecimentos solicitados, em 15 dias. Cientes as partes que a presente notificação é somente para controle interno de prazo e que DISPENSA manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002534-32.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VILMAR NOBREGA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MARINHO NUNES DE MELO - PE37475 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001580-08.2025.4.05.8312 RECORRENTE: SUZANA QUERCIA LIVRAMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE52098-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0001580-08.2025.4.05.8312 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DOENÇA MENTAL. TEMA N. 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÃO PROCESSUAL. Quanto à preliminar, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Além disso, quesitos complementares somente são necessários quando o laudo está incompleto ou lacônico, ao passo que não se identificam essas hipóteses na bem fundamentada conclusão pericial. Deve-se salientar, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões. Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Portanto, não há nenhuma nulidade do laudo ou

da sentença, de modo que a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS E CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Conforme a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No mesmo sentido, o item um (01) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. " Portanto, o conceito de impedimento de longo prazo para os benefícios assistenciais (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93) é distinto da noção de incapacidade para o trabalho prevista para os benefícios previdenciários (Art. 60 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, se cuida de categorias jurídicas distintas, com condições de fato e pressupostos também diferentes, de modo que o impedimento constitui um quadro de saúde física e mental que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.), pode eficazmente obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Deve-se ter presente, também, que, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica constituem pressupostos autônomos e cumulativos para a constituição do direito ao benefício, os quais se submetem a análises distintas e independentes. Nesse sentido, a "expressão constitucional "não possuir meios de prover à própria manutenção" refere-se à ausência de renda, e não à impossibilidade de trabalhar. A avaliação social da deficiência, centrada no impacto do impedimento sobre a participação social, não se confunde com a análise de miserabilidade." (Ementa do acórdão do Tema nº 385). Logo, constituem situações distintas e inconfundíveis: a hipossuficiência econômica é analisada de acordo com a situação econômico-financeira do pretendente ao benefício, enquanto o impedimento é avaliado conforme o seu quadro físico, intelectual ou sensorial. Nesse senso, o demandante poderá ser portador de impedimento de longo prazo, mas dispor de renda suficiente, de modo que não disporá de direito ao benefício. Por outro lado, a hipossuficiência econômica, por si só, não é suficiente para constituir o direito ao benefício, se a deficiência não acarreta o impedimento de longo prazo. Portanto, o direito ao benefício só se constitui quando ambos os pressupostos são atendidos: à condição de portador de deficiência que acarreta impedimento de longo prazo soma-se a hipossuficiência econômica. Quanto à caracterização do impedimento é necessário considerar o item dois (02) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização: "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Por consequência, a partir das razões de decidir do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os seguintes critérios para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo do portador de deficiência: i) A existência do impedimento de longo prazo não se confunde e nem guarda relação com a incapacidade para o trabalho; ii) No entanto, a incapacidade laborativa total, por período superior a dois (02) anos, para o exercício de qualquer atividade profissional, constitui presunção relativa (Iuris tantum) de impedimento de longo prazo, de modo que dispensa a avaliação social, exceto se se apresentarem circunstâncias que evidenciem a inexistência de barreiras relevantes; iii) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; iv) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois

(02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; v) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave sem incapacidade total de longo prazo (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; vi) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". 3. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 3.1 PERÍCIA ADMINISTRATIVA. Quanto a este ponto, deve-se ter bem presente, em primeiro lugar, que a demandante foi submetida à avaliação biopsicossocial no âmbito administrativo, conforme o método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, mas não obteve a pontuação necessária que indica a existência de impedimento de longo prazo (Anexos id. 30595672, páginas 26/27 e 38/47). Mencione-se que a metodologia adotada na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, é consonante com a Resolução nº 630, de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça, no que concerne à técnica, elementos de apuração e critérios para se aferir a existência do impedimento de longo prazo, mediante avaliação biopsicossocial. Não se detectam erros ou inconsistências no exame administrativo, de modo que é necessário considerar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, assim como que a observância das conclusões fundamentadas em exame técnico encetado por médico e assistente social atende ao disposto no § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Convém repetir que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que não incumbe à Administração Pública provar a regularidade dos seus atos, mas, sim, ao demandante demonstrar a existência da não correspondência da avaliação biopsicossocial administrativa com a realidade objetiva. É mister ressaltar, também, que a petição inicial e o recurso não apresentaram impugnação específica ou fundamentada à avaliação biopsicossocial administrativa, e nem tampouco apontaram erros ou incongruências que lhe comprometam o poder de convencimento. Ressalte-se que a mera exibição de atestados ou documentos médicos, formados e produzidos unilateralmente pela parte, sem justificar ou expor, de forma específica, os motivos pelos quais a avaliação administrativa não é correta ou atendível, não elide a eficácia probatória da perícia elaborada com observância do § 1º, artigo 2º, da Lei Federal nº 13.146/2015, e da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015. 3.2 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de "sequelas residuais decorrente do AVC, Depressão, Ansiedade, Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica, estas últimas com grau leve. CID10: I69.3, G63.2, F33.3, F41.1, E11, I10" (Anexo. id. 30595691). Consta da anamnese: "Autora informa estar sem conseguir trabalhar e realizar suas atividades da vida diária desde 2022, após ter apresentado episódio de Acidente Vascular Cerebral (AVC) isquêmico. Refere que, na ocasião, permaneceu 24 horas em observação em serviço de emergência, sem necessidade de internação prolongada, embora não tenha apresentado documentação que comprove tal atendimento. Desde então, queixa-se de diminuição de força no hemicorpo direito. Relata que realiza acompanhamento ambulatorial com neurologista no Hospital Mendo Sampaio, bem como comprova realização de fisioterapia motora. Refere residir sozinha e afirma que realiza suas atividades domésticas sem auxílio. Durante a perícia, foi possível observar que a autora manipula papéis e pastas com plena destreza, demonstrando coordenação, precisão e preservação das habilidades motoras finas. Informa que, ao longo de toda sua vida laboral, sempre atuou como empregada doméstica. Adicionalmente, relata diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus e sintomas de ansiedade e depressão, fazendo uso regular de Fluoxetina e Risperidona. Contudo, não apresentou comprovação de acompanhamento psicológico ou psicoterapia.". Consignou-se na discussão: "Diante do exposto, destituída de qualquer parcialidade ou interesse, a não ser contribuir com a verdade, com base na história clínica, no exame físico, nos laudos médicos presentados, nos exames de imagem e demais documentos constantes nos autos posso concluir afirmando: Parte autora relata estar afastada das atividades laborais e das atividades da vida diária desde 2022, em virtude de episódio de AVC isquêmico, seguido de queixas de fraqueza no hemicorpo direito. Refere acompanhamento regular com neurologista no Hospital Mendo Sampaio e realização de fisioterapia motora. Relata, ainda, diagnóstico de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Mellitus e sintomas de ansiedade e depressão, utilizando medicações específicas para controle dos quadros referidos. O Acidente Vascular Cerebral (AVC) é uma patologia caracterizada pela instalação súbita de sinais neurológicos focais decorrentes de distúrbio da função cerebral, com duração superior a 24 horas. Divide-se em três categorias principais: AVC isquêmico, responsável por cerca de 70 a 80% dos casos, hemorragia intracerebral primária e hemorragia subaracnóidea espontânea. Além disso, há o Ataque Isquêmico Transitório (AIT), no qual os sintomas neurológicos são transitórios e se resolvem completamente em menos de 24 horas. No AVC isquêmico, os sintomas geralmente se desenvolvem de forma gradual ao longo de minutos ou horas, manifestando-se por déficits neurológicos focais como perda de força em hemicorpo, parestesias, déficits sensitivos, alterações na fala, defeitos de campo visual, disartria, tontura, entre outros. No entanto, nem todos os episódios evoluem com sequelas motoras ou sensitivas permanentes, sendo possível a reabilitação funcional completa em muitos casos, especialmente quando há aderência ao tratamento e à reabilitação precoce. Durante o exame físico pericial, observou-se que a autora apresenta força muscular preservada, sensibilidade preservada, marcha de padrão normal, estabilidade postural, equilíbrio adequado, ausência de hipotrofias, ausência de deformidades articulares e arco articular preservado nos quatro membros. Destaca-se, ainda, que manipula objetos, papéis e pastas com plena destreza, demonstrando preservação da coordenação motora fina. No aspecto psíquico, a autora apresenta-se lúcida, orientada, com discurso organizado, coerente e compatível com os questionamentos. Não foram observados delírios, alucinações, alterações perceptivas ou desorganização do pensamento, tampouco prejuízo das funções cognitivas, mantendo plena autonomia nas atividades da vida diária, residindo sozinha e realizando suas atividades domésticas sem auxílio. No que se refere às comorbidades clínicas, como Diabetes Mellitus e Hipertensão Arterial Sistêmica, não foram identificados critérios de gravidade nem complicações associadas, como lesões de órgão-alvo, que pudessem repercutir

funcionalmente. Conforme observado, a autora é portadora de condições clínicas de natureza crônica, atualmente compensadas do ponto de vista funcional. A periciada demonstra capacidade cognitiva preservada, compatível com sua faixa etária e grau de escolaridade, não possui restrições na comunicação verbal ou não verbal, é capaz de se locomover e mobilizar objetos autonomamente e sem adaptações, além de realizar seus cuidados pessoais e gerenciar as atividades da vida doméstica. Logo considerando quadro médico, avaliação de funcionalidade, a faixa etária, o grau de escolaridade, capacidade laborativa e participação plena na sociedade, a pericianda não possui impedimento de longo prazo.". Em síntese, o perito concluiu que a demandante não é portadora de impedimento de longo prazo. Segundo informa a perícia, a demandante realiza tratamento medicamentoso adequado e regular, o qual é fornecido pela rede pública de saúde. Por outro aspecto, não há notícia de reação debilitante ao tratamento medicamentoso ao qual a demandante está sendo submetida. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, assim como do tratamento regular, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Cabe considerar, também, que, conforme decorre da análise crítica do contexto geral da prova e da perícia, o quadro de adoecimento concernente aos transtornos mentais tende a dispor de caráter descontínuo, isto é, com alternância de intervalos de descompensação e intervalos de remissão ou estabilização dos sintomas, neste último caso notoriamente quando é observado o tratamento, de maneira que a circunstância de haver diagnóstico positivo da patologia, por si só, não importa automaticamente em impedimento. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua óbice à participação plena e efetiva da parte na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Anote-se, também, que a necessidade de tratamento medicamentoso contínuo, por si só, não implica em impedimento de longo prazo. É mister ter bem presente que essa inferência é reforçada pela avaliação efetuada no âmbito administrativo, por meio da qual se apurou que a parte não é portadora de impedimento de longo prazo, mediante perícia encetada com observância do método previsto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015 (Anexos id. 30595672, páginas 26/27 e 38/47). Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais, tais como idade, escolaridade, local de residência e condições físicas e mentais, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. A demandante conta com cinquenta e dois (52) anos de idade, estudou até 11ª série , reside em área urbana, enquanto a perícia, sob a perspectiva médica, concluiu pela inexistência de impedimento. De fato, a demandante, segundo a expectativa de vida média do brasileiro, não é jovem, mas está longe de ser considerada idosa (cinquenta e dois anos), dispõe do ensino médio completo e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto às capacidades cognitivas e mental. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas da demandante, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator ponderoso para obstar a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A demandante reside em área urbana e não consta da petição inicial relato específico de circunstâncias ou fatos que constituam dificuldades ou óbices à inserção no meio social em que vive. Além disso, não há controvérsia de que a demandante se encontra plenamente integrada ao ambiente, visto que não há notícia de haver residido em localidade diversa. Note-se, neste aspecto, que a narrativa genérica, com caráter eminentemente retórico, sem descrever fatos ou circunstâncias concretas, não possibilita a correta individualização e se caracteriza como fato indeterminado, de modo que não possibilita o contraditório e a ampla defesa, assim como não admite a produção de provas. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 4. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a

elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001580-08.2025.4.05.8312 RECORRENTE: SUZANA QUERCIA LIVRAMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE52098-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001580-08.2025.4.05.8312 RECORRENTE: SUZANA QUERCIA LIVRAMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE52098-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001580-08.2025.4.05.8312 RECORRENTE: SUZANA QUERCIA LIVRAMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VANESSA TAVARES DE ALMEIDA CARVALHO - PE52098-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003071-37.2026.4.05.8305 RECORRENTE: LUCINALDO PAULINO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATA ALVES DOS SANTOS - PE28974-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0003071-37.2026.4.05.8305 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. Quanto à preliminar, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Além disso, quesitos complementares somente são necessários quando o laudo está incompleto ou lacônico, ao passo que não se identificam essas hipóteses na bem fundamentada conclusão pericial. Deve-se salientar, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões. Houve, ainda, requerimento de realização de nova perícia, por especialista em ortopedia, contudo, o exame foi realizado por profissional especialista em ortopedia e traumatologia, área pertinente ao caso. Por outro lado, sabe-se que, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, inc. XII, e 5º, inc. II), definindo como médico os profissionais "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Portanto, não há nenhuma nulidade do laudo ou da sentença, de modo que a preliminar deve ser rejeitada, assim como a repetição de prova. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. 3. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de "M54.5 - lombalgia" (Anexo Id. 30836120). No entanto, o perito concluiu que atualmente a doença não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais (Anexo Id. 30836120). Deve-se considerar que a parte recebeu o benefício no âmbito administrativo no período de 05/09/2025 a 03/11/2025, isto é, durante o lapso indicado pelo laudo judicial em que houve incapacidade, de maneira que não são devidas parcelas vencidas. Consta da anamnese: "1. Queixa Principal: Dor na coluna lombar irradiada para os membros inferiores. 2. História narrada da doença atual: História de lombalgia de longa data. 3. Antecedentes pessoais/Doenças preexistentes declaradas: Nega comorbidades. 4. Medicações em Uso: Não faz uso de medicação.". Consignou-se no exame físico: "Parte periciada adentra ao consultório sem assistente técnico, deambulando sem auxílio de terceiros ou órteses. Asseio preservado. Demonstrou total compreensão do exame ao qual está sendo submetida, além de formalizar consentimento verbal para todos os procedimentos da perícia médica. - Bom estado geral, eupneica, afebril, acianótica e anictérica. Estado de consciência: consciente, colaborativa e orientada no tempo e no espaço. Força muscular: tono e força muscular preservados, sem déficits focais. Coordenação motora: preservada. Ausência de disdiadococinesia, disartria, dismetria, ataxia e tremores. - Segmento: Normal Inspeção: Marcha ligeiramente; Palpação: Sem pontos dolorosos nos membros superiores. Mobilidade passiva: Dentro da normalidade. Mobilidade ativa: Dentro da normalidade. Testes especiais: Teste de Lasegue negativo (normal). Apresenta discopatia lombar sem compressão radicular, baseada em exames antigos. Não há sinais clínicos atuais de radiculopatia, déficits neurológicos ou agravamento funcional que justifiquem prorrogação de benefício. Recomenda-se apenas atualização dos exames para seguimento clínico. Sem incapacidade laborativa atual. SEM COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO, PORTANTO: APTO!". Consignou-se na discussão: "Refere dor para pegar peso e se abaixar. Paciente com arco do movimento completo, sem nenhuma limitação importante. Paciente sem limitações. Apresentou atestado médico previdenciário. Não tem indicação de tratamento cirúrgico, nem vem fazendo fisioterapia. Usa medicação só quando sente dores (anti-inflamatórios)". Concluiu o perito: "Não há incapacidade atual.". Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz

para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada patologia, não há nenhum elemento de que ela constitua efetivo impedimento para a parte exercer as suas atividades profissionais habituais. Aluda-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). Quanto às condições pessoais, convém repetir, o laudo concluiu de modo expresso e fundamentado que não há incapacidade atual para as atividades habituais. Desse modo, conforme a interpretação estabelecida na Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por outros termos, visto que não apurada nenhuma incapacidade, não se cogita da necessidade da análise das condições pessoais, conforme precedente específico: "Não havendo no processo reconhecimento pelo julgador de alguma incapacidade da pessoa segurada, nem mesmo parcial, não se admite concessão/restabelecimento judicial de aposentadoria por invalidez, mediante apenas a análise das condições pessoais e sociais." (TNU, PUIL n. 1000086-80.2020.4.01.3817, j. 16/12/2021) Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos. 4. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de

complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003071-37.2026.4.05.8305 RECORRENTE: LUCINALDO PAULINO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATA ALVES DOS SANTOS - PE28974-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003071-37.2026.4.05.8305 RECORRENTE: LUCINALDO PAULINO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATA ALVES DOS SANTOS - PE28974-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003071-37.2026.4.05.8305 RECORRENTE: LUCINALDO PAULINO ALVES ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RENATA ALVES DOS SANTOS - PE28974-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005869-87.2025.4.05.8310 RECORRENTE: FAGNER LUAN OLIVEIRA DE LIMA MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERICA TAINA DIAS GALINDO - PE65929-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO 0005869-87.2025.4.05.8310 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA DOCUMENTAL. DOCUMENTOS ANTERIORES E CONTEMPORÂNEOS À CONTINGÊNCIA. PROVA ATENDÍVEL E EFICAZ DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela demandada contra a sentença que acolheu os pedidos correspondentes à aposentadoria por incapacidade permanente. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. A prova da condição de segurado especial do demandante. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A única questão controvertida refere-se à eficácia da prova da condição de segurado especial à época da incapacidade. O art. 11, inc. VII, da Lei nº 8.213/91, conceitua o segurado especial como "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade..." (Redação conferida pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto à questão controversa, conforme demarcado no recurso, deve-se considerar que não há necessidade de que a prova material compreenda todo o período necessário à constituição do direito, diante de sua extensão probatória prospectiva ou retroativa (TNU, PUIL nº 5004841-66.2013.4.04.7107/RS, j. 11/09/2014). A título de demonstração da condição de segurado especial, o demandante produziu, em juízo, dentre outros, os seguintes documentos que constituem prova direta da condição de segurado especial: (i) Sucessivas inscrições no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar (Id. 26665901); (ii) Inscrição no Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF no período imediato antecedente à contingência (Id. 26665903). Sendo assim, o demandante não produziu somente "documentos declaratórios", mas, sim, elementos de prova provenientes de entes públicos ou emitidos por terceiros. Portanto, nota-se que a soma dos elementos literais evidencia, de forma satisfatória e convincente, que o demandante, à época da incapacidade, era detentor de pequena área rural inscrita no "CAR" e pertencente a terceira pessoa e destinada a culturas agrícolas, além de dispor de regular inscrição no Cadastro Nacional de Agricultura Familiar, sendo lícita a inferência de que exercia essa atividade em regime de economia familiar e destinada à subsistência. Cabe mencionar, neste ponto, que a análise crítica dos elementos de convicção produzidos pelas partes se faz de acordo com a combinação da sua totalidade, e não de forma isolada, como se constituíssem compartimentos estanques, sem nenhuma comunicação. A noção de que as provas acarretam um juízo de probabilidade sobre a ocorrência ou não dos fatos (Ou das narrativas de fato) impõe a combinação e a comparação dos dados cognitivos produzidos pelas partes, mediante a confirmação e a exclusão de hipóteses, assim como a verificação da credibilidade de cada qual, de conformidade com o "quadro geral da prova", vale dizer, a somatória de todos os elementos. Mediante síntese simplória: parte-se do elemento para o todo e, em contrapartida, do todo para cada um dos elementos, para se obter a inferência mais provável de que o fato se verificou ou não. Sendo assim, não há como fracionar em compartimentos estanques a análise crítica e a valoração da prova documental. Deve-se considerar,

também, que a contestação é genérica, e nem tampouco apresenta fatos ou circunstâncias que infirmem a narrativa do demandante, ao passo que o recurso não reclama ou exige a produção de prova orais complementares, limitando-se a se insurgir, de maneira abstrata e infundada, contra os elementos literais. Por fim, o regime de provas administrativo mencionado nos artigos 38-B e 106 da Lei nº 8.213/91, assim como na Lei nº 13.846/2019 não implicou em instituir um sistema de provas legais ou "tarifadas" da condição de segurado especial, visto que se cuida de normas destinadas exclusivamente à orientação da Administração Pública de como atuar nos processos administrativos para a concessão de benefícios. Diversamente, no âmbito do processo previdenciário judicial a produção de elementos de convicção é regida pelo artigo 369 do CPC: "Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz." Mencione-se, a propósito, que o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, de há muito definiu que o elenco do art. 106 da Lei nº 8.213/91 é exemplificativo, não exaustivo, vinculando a administração previdenciária, mas não a atividade jurisdicional: REsp nº 1354908/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, j. 09/09/2015, DJe 10/02/2016. Em síntese, a prova do exercício da atividade rural não se dá apenas por meio dos documentos discriminados nos artigos 38-B e 106 da Lei nº 8.213/91, em virtude princípio da proteção social adequada, decorrente do art. 194 da Constituição da República. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandada, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da condenação atualizado, com observância da Súmula nº 111 do STJ. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005869-87.2025.4.05.8310 RECORRENTE: FAGNER LUAN OLIVEIRA DE LIMA MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERICA TAINA DIAS GALINDO - PE65929-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005869-87.2025.4.05.8310 RECORRENTE: FAGNER LUAN OLIVEIRA DE LIMA MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERICA TAINA DIAS GALINDO - PE65929-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005869-87.2025.4.05.8310 RECORRENTE: FAGNER LUAN OLIVEIRA DE LIMA MELO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ERICA TAINA DIAS GALINDO - PE65929-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017693-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: K. L. S. T. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE55172-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0017693-73.2025.4.05.8300 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REVISÃO OU REEXAME. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES CONHECIDAS E PROVIDAS NO ACÓRDÃO SEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS NO PRONUNCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso de embargos de declaração no qual se argumentou que o acórdão contém omissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A existência de omissão em acórdão emitido pelo órgão colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 1.022 do CPC, dispõe que os embargos de declaração só podem ser interpostos, quando houver na decisão obscuridade ou contradição (Inc. I), omissão (Inc. II) ou erro material (Inc. III). A finalidade dos embargos de declaração é integrar ou aclarar o pronunciamento, mas não constitui instrumento próprio para a reforma ou revisão, tanto da interpretação jurídica adotada pelo órgão juridicial, como da valoração de provas. Por isso, a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, e não desta com relação aos elementos dos autos. Aluda-se, malgrado o truísmo, que a contradição prevista no inciso I, do art. 1022 do CPC, se caracteriza somente quando o acórdão veicula no seu próprio discurso justificativo premissas inconciliáveis entre si, e não em correlação aos elementos de prova (Por negar-lhes relevância ou eficácia probatória) ou com os argumentos que a parte quer fazer prevalecer, por lhe serem favoráveis. Assim, se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, as provas ou o entendimento jurídico que lhe convém, não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Mencione-se que os embargos também não têm por finalidade revalorar provas, porque, não é demais repetir, não se constitui como recurso de revisão. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09/08/1989, DJU 168:13.904 de 01/09/1989). Em suma, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou integração, o recurso de embargos de declaração não é adequado. Por outro aspecto, o órgão jurisdicional não está obrigado a responder a todas as afirmações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar o provimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e nem tampouco a responder uma a uma as suas afirmativas de fato ou de direito, conforme a clássica lição de Fabreguettes in A Lógica Jurídica e a Arte de Julgar, trad. Henrique de Carvalho, São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1914, p. 557. Deve-se ter bem presente que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos,

questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em termos sintéticos: exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão. O Superior Tribunal de Justiça, já sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, assim se pronunciou sobre essas questões: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS nº 21.315/DF (2014/0257056-9), Rel. Diva Malerbi, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016). "O teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (STJ, Corte Especial, EDcl nos EREsp nº 1.169.126/RS, Rel. Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020). 3. As questões relativas ao não atendimento dos pressupostos legais, assim como a argumentação correlata, foram conhecidas e decididas no acórdão, mediante a valoração dos dados cognitivos disponíveis, sem contradição, obscuridade, omissão ou erro material, e segundo as razões que constam daquele pronunciamento. O acórdão veiculou fundamentação a respeito do não cumprimento do requisito da carência, ao passo que consignou expressamente que a condição de segurado, à época da prisão, por si só, não autoriza a concessão do benefício, uma vez que não se encontre cumprido o outro requisito legal indispensável ao deferimento. Repita-se: se a decisão embargada disse uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos, as provas ou a interpretação jurídica que lhe convém, não há defeito no pronunciamento conforme o disposto no art. 1.022 do CPC, e não cabe o recurso de embargos de declaração. Em resumo, o recurso, na verdade, objetiva à reforma do julgado, de modo que o desprovimento constitui medida imperativa. 4. Deve-se ressaltar, por fim, que a circunstância da parte haver apontado alguns dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais como aplicáveis à causa, não obriga o órgão jurisdicional a se pronunciar sobre eles, se a decisão embargada está suficientemente fundamentada. Caso contrário, bastaria à parte indicar qualquer dispositivo legal na petição inicial, ainda que absolutamente irrelevante e sem correlação com o mérito, para permitir, em todos os casos, a interposição de recursos extraordinário e especial. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, fica a recorrente advertida de que a repetição importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO Voto para desprover o recurso. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017693-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: K. L. S. T. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE55172-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0017693-73.2025.4.05.8300 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou o pedido de auxílio-reclusão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. O cumprimento do requisito da carência pelo instituidor, que assegure a concessão do benefício de auxílio-reclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. PRESSUPOSTOS LEGAIS. Uma vez que a prisão se verificou em 10/01/2025 (Anexo de Id. 21721832, página 42), se aplica ao caso o disposto na Lei nº 8.213/91, com as alterações determinadas pela Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19. Deve-se salientar, porque relevante, que se cuida de novo fato gerador (Prisão em flagrante), sem nenhuma relação com a prisão anterior, de modo que devem ser observadas as normas vigentes na data da prisão que fundamenta o pedido, notadamente aquela que se verificou em 10/01/2025. Assim, o direito ao benefício do auxílio-reclusão tem como pressupostos: i. a existência da condição de segurado do mantenedor do dependente; ii. a dependência econômica entre o beneficiário e o segurado; iii. a baixa renda do segurado; iv. a carência (24 contribuições mensais) v. o evento prisão do segurado (art. 201, inc. IV, da CR, c./c. o art. 80 da Lei nº 8.213/91). 2. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. O requerimento administrativo foi indeferido em virtude de não cumprimento do período de carência (Id. 21721588). Cumpre ter bem presente que, à época

da prisão do instituidor, a qual se verificou em 10/01/2025, a concessão do benefício de auxílio-reclusão já dependia do cumprimento do período de carência equivalente a vinte e quatro (24) contribuições mensais (Inciso IV, do art. 25 da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 13.846/19). Por seu turno, de acordo com os elementos de cognição disponíveis neste processo, o instituidor dispôs de vínculo previdenciário único, correspondente ao contrato de trabalho que perdurou de 01/08/2012 a 06/04/2013 (Id. 21721832, página 51). Por conseguinte, de acordo com os registros do "Sistema CNIS", o instituidor conta somente de nove (09) contribuições, quanto à única filiação. De efeito: CONTAGEM DOS TEMPOS DE CONTRIBUIÇÃO Tempo trabalhado até último vínculo (06/04/2013) - 249 dias ou 00 a 08 m 09 d Vínculo D. Início D. Fim Dias Cm. Fat. Dias Cv. Soma Carência Soma Car. 01 - Maria do Carmo de Almeida Silva 01/08/2012 06/04/2013 249 1,0 249 249 9 9 Ou seja, o instituidor não cumpriu, a partir da única filiação à Previdência Social (01/08/2012 a 06/04/2013), com o lapso de tempo mínimo e equivalente ao número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício. Pondere-se, à vista dos argumentos do recurso, que o atendimento ao requisito da condição de segurado, à época da prisão, por si só, não autoriza a concessão do benefício, uma vez que não se encontre cumprido outro requisito legal indispensável ao deferimento. Logo, à míngua do cumprimento do requisito da carência pelo instituidor, o desprovimento do recurso se impõe. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consigna-se que, por todas as razões acima expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, consideram-se como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, eventualmente, a interposição dos recursos cabíveis. A propósito deste tópico, ressalte-se que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes, desde que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Vale dizer, exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão, e não qualquer afirmativa da parte. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Cabe acentuar, também, que os embargos de declaração não constitui recurso de revisão, de maneira que não são adequados para reanálise de argumentos, fatos, provas ou de pedidos já decididos. Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que a sua oposição protelatória importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017693-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: K. L. S. T. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE55172-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0017693-73.2025.4.05.8300 EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REVISÃO OU REEXAME. INADMISSIBILIDADE. QUESTÕES ANALISADAS NO ACÓRDÃO, SEM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEFEITOS NO PRONUNCIAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso de embargos de declaração no qual se argumentou que o acórdão contém omissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A existência de omissão em acórdão emitido pelo órgão colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR. O art. 1.022 do CPC, dispõe que os embargos de declaração só podem ser interpostos, quando houver na decisão obscuridade ou contradição (inc. I), omissão (II) ou erro material (III). A finalidade dos embargos de declaração é integrar ou aclarar o pronunciamento, mas não constitui instrumento próprio para a reforma ou revisão, tanto da interpretação jurídica adotada pelo órgão jurisdicional, como da valoração de provas. Por isso, a obscuridade, contradição ou omissão passíveis de correção por meio do recurso de embargos de declaração devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, e não desta com relação aos elementos dos autos. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (Afirmações, elementos de provas etc.) ou o entendimento jurídico que lhe convém, não cabe o recurso de embargos de declaração, mas outro recurso qualquer. Em suma, quando se pretende a reforma do julgado, e não apenas seu aclaramento ou integração, o recurso de embargos de declaração não é adequado. Por outro aspecto, o órgão jurisdicional não está obrigado a responder a todas as afirmações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar o provimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e nem tampouco a responder uma a uma as suas afirmativas de fato ou de direito, conforme a clássica lição de Fabreguettes in A Lógica Jurídica e a Arte de Julgar, trad. Henrique de Carvalho, São Paulo: C. Teixeira & Cia., 1914, p. 557. Deve-se ter bem presente que o órgão

jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes e que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Não é a mera afirmação ou argumentação da parte que justifica a interposição do recurso, mas, sim, o argumento concreto que se constitui em ponto controvertido, e, por conseguinte, em questão de fato ou de direito que deve ser dirimida, conforme a previsão dos arts. 489, inc. IV, e art. 1.022, inc. I, do CPC, combinados. Em termos sintéticos, exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão. Aliás, o Supremo Tribunal Federal já deixou registrado que: "Em embargos de declaração só se admitem as alegações de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não se podendo, portanto, por meio deles, se atacar exegese dada pelo acórdão embargado." (MS nº 20.839-2/DF, Rel. Moreira Alves, j. 09.08.89, DJU 168:13.904 de 01.09.89). O Superior Tribunal de Justiça, já sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, assim se pronunciou: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS nº 21.315/DF (2014/0257056-9), Rel. Diva Malerbi, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Deve-se considerar, também, que a previsão do inc. VI, do art. 489, do CPC, não se aplica à jurisprudência, súmulas e precedentes meramente persuasivos, ou seja, devem ser referir necessariamente apenas aos mencionados nos arts. 332, inc. IV, e 927, do CPC, os quais não se identificam na hipótese deste processo. 3. A questão relativa à inexistência de defeitos no acórdão que apreciou o recurso inominado, foi expressamente analisada no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, sem omissão, contradição ou obscuridade, e segundo as razões que constam daquele pronunciamento. Cabe acrescentar que os argumentos apresentados pelo recorrente, de qualquer sorte, não são aptos a alterar a conclusão dos acórdãos anteriores, notadamente quanto ao não atendimento aos pressupostos legais para a concessão do benefício. Repita-se: se a decisão embargada disse uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra, porque assim autorizaria o conteúdo dos autos (Afirmações, provas etc.) ou a interpretação jurídica que lhe convém, não há defeito no pronunciamento conforme o disposto no art. 1.022 do CPC, e não cabe o recurso de embargos de declaração. Em resumo, o recurso, na verdade, objetiva à reforma do julgado, de modo que o desprovimento constitui medida imperativa. IV. DISPOSITIVO Voto para desprover o recurso. Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, fica o recorrente expressamente advertido de que a repetição importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017693-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: K. L. S. T. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE55172-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017693-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: K. L. S. T. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE55172-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017693-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: K. L. S. T. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE55172-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017693-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: K. L. S. T. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE55172-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017693-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: K. L. S. T. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE55172-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017693-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: K. L. S. T. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE55172-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0017693-73.2025.4.05.8300 RECORRENTE: K. L. S. T. T. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR - PE55172-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007464-14.2026.4.05.8302 RECORRENTE: CRISTINA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0007464-14.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÃO PROCESSUAL. Quanto à preliminar, o laudo

pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Além disso, quesitos complementares somente são necessários quando o laudo está incompleto ou lacônico, ao passo que não se identificam essas hipóteses na bem fundamentada conclusão pericial. Deve-se salientar, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões. Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Portanto, não há nenhuma nulidade do laudo ou da sentença, de modo que a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. 3. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de "CID 10 C50 - NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA" (Anexo Id. 30653788). No entanto, o perito concluiu que atualmente a doença não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais (Anexo Id. 30653788). Deve-se considerar que a parte recebeu o benefício no âmbito administrativo nos períodos de 26/10/2023 a 22/04/2024, 04/06/2024 a 30/12/2024 e 31/12/2024 a 16/06/2025 isto é, durante os lapsos indicados pelo laudo judicial em que houve incapacidade, de maneira que não são devidas parcelas vencidas. Consta da anamnese: "O periciado relata que apresenta um quadro de neoplasia maligna da mama, que se manifestou com o aparecimento de nódulos palpáveis na mama e na axila, acompanhados de dor local, cansaço frequente, fraqueza, inchaço e limitação de movimentos no braço afetado, além da fadiga intensa causada pelo tratamento oncológico. O periciado relata que passou por quimioterapia neoadjuvante, cirurgia de quadrantectomia, esvaziamento axilar e radioterapia, encontrando-se atualmente em tratamento com hormonioterapia adjunta, sob acompanhamento das especialidades de mastologia e oncologia clínica. Quanto a benefícios previdenciários, o periciado informa que esteve em gozo de auxílio por incapacidade temporária até 13/06/2025, e que o seu pedido mais recente de prorrogação ou novo benefício foi indeferido pelo INSS em março de 2026, sob a justificativa de não constatação de incapacidade laborativa.". Consignou-se na discussão: "* Diagnóstico: CID 10 C50 - NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA * Incapacidade: NÃO HÁ * Impedimento de longo prazo:Escolher um item. * Redução da capacidade laboral:Escolher um item. * Doença grave: Escolher um item. * Necessidade de auxílio de terceiros: Escolher um item. * Autora com relato de neoplasia de mama, tratada cirurgicamente; * Ao exame não tem edema ou déficit de força nos membros superiores; * Não há comprovação de atividade da patologia oncológica; * Não há incapacidade laboral.". Concluiu o perito: "Não há incapacidade laboral.". Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada patologia, não há nenhum elemento de que ela constitua efetivo impedimento para a parte exercer as suas atividades profissionais habituais. Aluda-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). Quanto às condições pessoais, convém repetir, o laudo concluiu de modo expresso e fundamentado que não há incapacidade atual para as atividades habituais. Desse modo, conforme a interpretação estabelecida na Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por outros termos, visto que não apurada nenhuma incapacidade, não se cogita da necessidade da análise das condições pessoais, conforme precedente específico: "Não havendo no processo reconhecimento pelo julgador de alguma incapacidade da pessoa segurada, nem mesmo parcial, não se admite concessão/restabelecimento judicial de aposentadoria por invalidez, mediante apenas a análise das condições pessoais e sociais." (TNU, PUIL n. 1000086-80.2020.4.01.3817, j. 16/12/2021) Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos. 3. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 3.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito

extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 3.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007464-14.2026.4.05.8302 RECORRENTE: CRISTINA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007464-14.2026.4.05.8302 RECORRENTE: CRISTINA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0007464-14.2026.4.05.8302 RECORRENTE: CRISTINA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação

Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002309-30.2026.4.05.8302 RECORRENTE: NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0002309-30.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. PERÍCIA COMPLETA E SUFICIENTE QUE EVIDENCIA A PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A OCUPAÇÃO HABITUAL. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefícios por incapacidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Incapacidade para o exercício da profissão habitual. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÕES PROCESSUAIS. Quanto à preliminar, o laudo pericial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Deve-se salientar, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, e nem invalida as suas conclusões. Houve, ainda, requerimento de realização de nova perícia, por especialista em ortopedia, contudo, o exame foi realizado por profissional especialista em ortopedia e traumatologia, área pertinente ao caso. Por outro lado, sabe-se que, em regra, a perícia médica pode ser realizada por médico generalista, como, aliás, prevê a Lei nº 12.842/2013 (que dispõe sobre a Medicina), ao dispor que ao "médico" é privativa a realização de perícia médica (arts. 4º, inc. XII, e 5º, inc. II), definindo como médico os profissionais "graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina" (art. 6º). Em suma, não houve coacção à produção de provas ou "cerceamento do direito de produzir provas". Portanto, não há nenhuma nulidade do laudo ou da sentença, de modo que a preliminar deve ser rejeitada, assim como a repetição de prova. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS. O art. 59 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de quinze (15) dias, tem direito ao auxílio por incapacidade temporária, ao passo que o art. 42 do mesmo diploma legal estabelece que o benefício por incapacidade permanente "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.". Ou seja, em qualquer hipótese, a existência de incapacidade laborativa quanto ao exercício da atividade habitual constitui pressuposto indispensável à constituição do direito aos benefícios. 3. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. O laudo pericial demonstrou que a recorrente é portadora de "dor lombar baixa (M54.5) e síndrome do manguito rotador (M75.1)" (Anexo Id. 27396719). No entanto, o perito concluiu que atualmente a doença não acarreta incapacidade para as atividades profissionais habituais (Anexo Id. 27396719). Consta da anamnese: "Pericianda se queixa de dores lombar com irradiação para membro inferior direito há aproximadamente 3 anos. Nega cirurgias e relata fisioterapia motora no passado, com discreto alívio após sessões. Alega que parou de trabalhar há 3 anos e recebeu auxílio-doença no passado". Consignou no exame físico: "Pericianda consciente, orientada no tempo e no espaço, sem alterações comportamentais. Com discurso e pensamentos claros, memória preservada, sem presença de alucinações ou delírios. Deambula sem dificuldade, por meios próprios, sem auxílios. Senta e levanta de cadeira sem dificuldade. Musculatura de membros superiores e inferiores tróficas, sem deformidades. Manipula documentos sem limitações, sem dificuldade. Sem limitação de função em mãos e punhos, sem bloqueio articular ou deformidades. Capacidade de pinça e preensão preservadas. Durkan e Tinel negativos bilateralmente, sem hipotrofia de musculatura tenar. Articulações de cotovelos, joelhos, quadris, pés e tornozelos sem perda de função, sem limitação de arco de movimento. Ombro esquerdo com mobilidade preservada, sem déficit funcional. Ombro direito: quando solicitada realiza ativamente aproximadamente 120 graus de extensão e abdução, sem limitação de rotação externa. Sem bloqueios com exame realizado por examinador, sem sinais de capsulite adesiva, com musculatura trófica em cintura escapular, sem sinais de desuso. Ao deitar em maca, eleva ombros e coloca mãos atrás da cabeça sem restrições. Coluna cervical sem hipotrofias ou contraturas musculares. Sem limitação de arco de movimento. Teste de Spurling negativo. Coluna toraco-lombar e lombossacra sem alterações musculares. Sem limitação de arco de movimento. Testes de Lasegue e Bragard negativos para radiculopatia. Força preservada em membros inferiores". Consignou-se na discussão: "A pericianda apresenta exame físico sem perda de função de articulações, sem hipotrofias ou contraturas musculares, sem sinais de radiculopatia cervical e lombar. Não há elementos que justifiquem incapacidade laboral no momento. Sem sinais de doença agudizada.". Concluiu o perito: "Não há incapacidade laborativa no momento". Deve-se considerar, neste ponto, que o diagnóstico positivo da existência da doença não implica na inferência necessária de que há incapacidade, uma vez que essa conclusão não deve ser obtida de modo abstrato, como se constituísse simples dedução silogística (Se A é portador de doença, então A é incapaz para o trabalho). Vale dizer, há diferença ontológica e substancial entre haver diagnóstico de doença (= Estar acometido de patologia) e existir efetiva incapacidade para o trabalho (= Impedimento físico ou psíquico ao trabalho, em virtude da patologia). Em síntese, a só circunstância de a pessoa ser portadora de alguma enfermidade não constitui incapacidade que lhe assegure o direito ao benefício, sendo imprescindível que essa patologia constitua efetivo óbice à capacidade laborativa. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada patologia, não há nenhum elemento de que ela constitua efetivo impedimento para a parte exercer as suas atividades profissionais habituais. Aluda-se que a necessidade de tratamento contínuo não implica em invalidez, e nem assegura o pagamento de auxílio-doença (TRF - 3a Região, 9a Turma, AC nº 499661/SP, Rel. Marisa Santos, j. 24/11/2003, DJU 02/02/2004, p. 327). Quanto às condições pessoais, convém repetir, o laudo concluiu de modo expresso e fundamentado que não há incapacidade atual para as atividades habituais. Desse modo,

conforme a interpretação estabelecida na Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Por outros termos, visto que não apurada nenhuma incapacidade, não se cogita da necessidade da análise das condições pessoais, conforme precedente específico: "Não havendo no processo reconhecimento pelo julgador de alguma incapacidade da pessoa segurada, nem mesmo parcial, não se admite concessão/restabelecimento judicial de aposentadoria por invalidez, mediante apenas a análise das condições pessoais e sociais." (TNU, PUIL n. 1000086-80.2020.4.01.3817, j. 16/12/2021) Em resumo, e no essencial, nada indica a incapacidade para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais e, por conseguinte, os benefícios não são devidos. 4. LAUDO OFICIAL - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 4.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo oficial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 4.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria incapacidade ou impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consigna-se que, por

todas as razões acima expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, consideram-se como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, eventualmente, a interposição dos recursos cabíveis. A propósito deste tópico, ressalte-se que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes, desde que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Vale dizer, exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão, e não qualquer afirmativa da parte. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Cabe acentuar, também, que os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, de maneira que não são adequados para reanálise de argumentos, fatos, provas ou de pedidos já decididos. Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que a sua oposição protelatória importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002309-30.2026.4.05.8302 RECORRENTE: NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002309-30.2026.4.05.8302 RECORRENTE: NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002309-30.2026.4.05.8302 RECORRENTE: NEUZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DIEGO IDALINO RIBEIRO - RS89724 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005473-22.2025.4.05.8307 AUTOR: ANDERVALDO BEZERRA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA - PE41861 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença em ação de repetição de indébito tributário proposta por Andervaldo Bezerra de Lima contra a União (Fazenda Nacional), na qual foi reconhecido o direito à restituição simples de R$ 607,55 retidos indevidamente sobre verbas do BPC/LOAS (id. 147213870), sobrevindo o provimento do recurso inominado da União apenas para afastar os danos morais (id. 148359018 e 170578372) e operando-se o trânsito em julgado em 26 de junho de 2026 (id. 170578374). Iniciada a fase executória, a parte autora apresentou conta de liquidação (id. 171557856 e 171557864), havendo expressa concordância da Fazenda Nacional para a expedição de RPV (id. 172523534); não obstante, o exequente protocolou a petição de id. 186300853 postulando a desistência da ação com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. A pretensão de desistência deduzida aparenta equívoco material, pois, observa-se que a petição em apreço faz menção genérica a demanda movida em face do "Instituto Nacional do Seguro Social - INSS", quando a presente relação processual tem como ré exclusiva a União (Fazenda Nacional). Sob o prisma estritamente processual, a faculdade de desistir da ação submete-se a rígido balizamento temporal, sendo admitida unicamente até a prolação da sentença, consoante preconiza a dicção expressa do art. 485, § 5º, do Código de Processo Civil. Após a resolução da lide pelo provimento jurisdicional e, mormente, com a superveniência da coisa julgada material (id. 170578374), opera-se a preclusão consumativa temporal, inviabilizando o retorno à fase cognitiva para fins de extinção terminativa do feito. Com efeito, consolidado o comando condenatório e inaugurada a fase de cumprimento de sentença com a apresentação da conta liquidada e a expressa concordância do devedor público (id. 172523534), a marcha processual orienta-se rumo à satisfação material do crédito. A homologação da desistência em tal contexto causaria prejuízo patrimonial injustificado ao autor, que possui diagnóstico de deficiência intelectual e já teve o seu direito creditício definitivamente reconhecido e liquidado. Por conseguinte, em observância ao princípio da cooperação (art. 6º do Código de Processo Civil) e a fim de prevenir prejuízos ao jurisdicionado hipossuficiente, impõe-se conferir à parte autora a oportunidade de esclarecer a petição de id. 186300853. Diante do exposto, intime-sea

parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a petição de id. 186300853, ratificando o interesse no recebimento do crédito exequendo; Transcorrido o prazo sem oposição ou confirmada a inconsistência material da aludida manifestação, proceda a Secretaria à elaboração da respectiva Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor total acordado de R$ 921,98 (novecentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), adotando o seguinte desmembramento: 1) expedição de RPV no importe de R$ 645,39 (seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) em favor do autor, Andervaldo Bezerra de Lima; 2) expedição de RPV destacada no valor de R$ 276,59 (duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios contratuais de 30%, em favor da sociedade de advogados Eduardo Henrique da Silva - Sociedade Individual de Advocacia, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994; Cumpra-se. Palmares/PE, data da assinatura eletrônica. Tarcísio Corrêa Monte Juiz Federal Titular da 26ª Vara Federal /SJPE mhso

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0004713-66.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA LOPES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE ARAUJO - PI16440 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0041582-90.2024.4.05.8300 RECORRENTE: REGINALDO DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EMENTA 0041582-90.2024.4.05.8300 EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TEMA N. 385 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso inominado interposto pelo demandante contra a sentença que rejeitou os pedidos correspondentes a benefício assistencial e fundamentados em impedimento de longo prazo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Existência do impedimento de longo prazo previsto no art. 20, caput, §§ 2º e 10º, da Lei nº 8.742/93, para assegurar o direito ao benefício de prestação continuada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. QUESTÃO PROCESSUAL. Conforme se explicará adiante, a avaliação biopsicossocial não é indispensável, conforme definido no Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização. Por outro aspecto, a Resolução nº 630 de 29/07/2025, do Conselho Nacional da Justiça ainda se encontra em fase de implantação, não se cogitando de vigência retroativa ou imediata quanto à necessidade da providência constante dos seus anexos. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada. 2. PRESSUPOSTOS LEGAIS E CARACTERIZAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93 dispõe que "O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família". Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo, entende-se por pessoa com deficiência "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". O parágrafo 10º do mesmo dispositivo prevê o seguinte: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos". Portanto, para a concessão do benefício de prestação continuada a lei estabelece dois pressupostos autônomos e cumulativos, a saber: (1º) O impedimento de longo prazo: o pretendente ao benefício deve ser portador de deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, assim como que essa deficiência, em interação com outras barreiras, possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas (§ 2º, do art. 20), por lapso igual ou superior a dois (02) anos (§ 10º, do art. 20); (2º) A hipossuficiência econômica ou "miserabilidade": a impossibilidade de se automanter (Art. 20, caput). Conforme a interpretação estabelecida no Tema nº 173 da Turma Nacional de Uniformização: "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação". No mesmo sentido, o item um (01) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: "1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. " Portanto, o conceito de impedimento de longo prazo para os benefícios assistenciais (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93) é distinto da noção de incapacidade para o trabalho prevista para os benefícios previdenciários (Art. 60 da Lei nº 8.213/91). Vale dizer, se cuida de categorias jurídicas distintas, com condições de fato e pressupostos também diferentes, de modo que o impedimento constitui um quadro de saúde física e mental que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.), pode

eficazmente obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Deve-se ter presente, também, que, o impedimento de longo prazo e a hipossuficiência econômica constituem pressupostos autônomos e cumulativos para a constituição do direito ao benefício, os quais se submetem a análises distintas e independentes. Nesse sentido, a "expressão constitucional "não possuir meios de prover à própria manutenção" refere-se à ausência de renda, e não à impossibilidade de trabalhar. A avaliação social da deficiência, centrada no impacto do impedimento sobre a participação social, não se confunde com a análise de miserabilidade." (Ementa do acórdão do Tema nº 385). Logo, constituem situações distintas e inconfundíveis: a hipossuficiência econômica é analisada de acordo com a situação econômico-financeira do pretendente ao benefício, enquanto o impedimento é avaliado conforme o seu quadro físico, intelectual ou sensorial. Nesse senso, o demandante poderá ser portador de impedimento de longo prazo, mas dispor de renda suficiente, de modo que não disporá de direito ao benefício. Por outro lado, a hipossuficiência econômica, por si só, não é suficiente para constituir o direito ao benefício, se a deficiência não acarreta o impedimento de longo prazo. Portanto, o direito ao benefício só se constitui quando ambos os pressupostos são atendidos: à condição de portador de deficiência que acarreta impedimento de longo prazo soma-se a hipossuficiência econômica. Quanto à caracterização do impedimento é necessário considerar o item dois (02) do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização: "2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC." Por consequência, a partir das razões de decidir do voto condutor, do acórdão e da tese do Tema nº 385, podem ser fixados os seguintes critérios para avaliar a caracterização do impedimento de longo prazo do portador de deficiência: i) A existência do impedimento de longo prazo não se confunde e nem guarda relação com a incapacidade para o trabalho; ii) No entanto, a incapacidade laborativa total, por período superior a dois (02) anos, para o exercício de qualquer atividade profissional, constitui presunção relativa (Iuris tantum) de impedimento de longo prazo, de modo que dispensa a avaliação social, exceto se se apresentarem circunstâncias que evidenciem a inexistência de barreiras relevantes; iii) Nem toda deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois somente quando este se manifesta, em combinação com outros óbices, como impeditivo à interação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas, o pressuposto legal será atendido; iv) Logo, a verificação judicial, por meio de perícia médica, da inexistência de impedimento de longo prazo (1ª Hipótese), de impedimento de grau leve (2ª Hipótese) ou de impedimento por prazo inferior a dois (02) anos (3ª Hipótese) torna dispensável a avaliação biopsicossocial, isto é, com a participação de assistente social; v) A existência de impedimento de grau moderado (1ª hipótese) ou de grau grave sem incapacidade total de longo prazo (2ª) impõe a avaliação biopsicossocial; vi) A avaliação social da deficiência, a qual é correlata aos efeitos do impedimento sobre a interação social, não guarda relação com a análise da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade". 3. ANÁLISE DO IMPEDIMENTO. 3.1 AVALIAÇÃO DO IMPEDIMENTO. O laudo pericial demonstrou que o recorrente é portador de "Espondiloartrose CID10: M19.0, esteatose hepática CID10: K76.0, Hipertensão arterial sistêmica CID10: I10 e discopatia degenerativa sem radiculopatia clínica CID10 M51.9." (Anexo. Id. 30748194). Consta da anamnese: "Periciando com história de dor e limitação da coluna lombar e cervical ao esforço físico há cerca de 15 anos. Traz laudos com cid10: I25, K80, K70.1, M50.0 e M54.4 dos dias 11/07/2024, 28/08/2024 e 22/01/2025, 29/01/2025, 21/05/2025 e 10/10/2025. Em uso de sinvastatina, losartana, HCTZ, anlodipino e AAS. Demais laudos, atestados, receituários e exames visualizados nos autos. Relata que está afastado do trabalho desde 2015.". Consignou-se na discussão: "O periciando é portador de hipertensão arterial sistêmica, esteatose hepática, espondiloartrose e discopatia degenerativa sem radiculopatia clínica. Apesar das alterações encontradas em exame de imagem, ao exame físico periciando apresenta- se com respostas negativas aos testes provocativos, com atitude e postura de aspecto normal/sadio. Não há elementos para determinar enquadramento nos critérios de deficiência.". Em síntese, o perito concluiu que o demandante não é portador de impedimento de longo prazo. Conforme já exposto, o impedimento de longo prazo constitui um quadro de saúde física, mental ou sensorial que, somado a outros fatores (Sociais, intelectuais etc.) torna impossível a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. Nada obstante, quando a perícia médica, a qual constitui elemento prévio e indispensável à avaliação biopsicossocial, não apura óbice de natureza física, intelectual ou sensorial que se prolongue por prazo igual ou superior a dois (02) anos, ou verifica impedimento cujos efeitos nas funções do corpo, atividades e interações do indivíduo é inferior ao grau moderado, não se caracteriza o impedimento de longo prazo definido nos §§ 2º e 10º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. Ou seja, o impedimento de efeitos suficientes para constituir óbice insuperável à efetiva integração social, em igualdade de condições com as demais pessoas, constitui pressuposto indispensável à constituição do direito, de modo que, sem que ele se apresente, a valoração dos obstáculos ambientais e impeditivos à interação social torna-se desnecessária. Deve-se ressaltar, neste aspecto, que a circunstância de a parte ser portadora de alguma patologia ou deficiência, por si só, não caracteriza o impedimento de que trata o § 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93. De efeito, há diferença ontológica e

substancial entre o diagnóstico da presença de doença ou deficiência (= estar acometido de patologia ou ser portador de deficiência) e a existência de efetivo impedimento (= óbice à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições). Nesse caso, o diagnóstico médico existe, mas o efeito funcional que remanesce, à vista das funções físicas, mentais ou sensoriais afetadas e a capacidade de execução de atividades e de participação social, é nenhum ou leve, isto é, em grau que não ocasiona restrição relevante à participação do indivíduo em igualdade de condições com as demais pessoas. Em síntese, a patologia ou deficiência existem, mas não dispõem de efeitos que caracterizem o impedimento de longo prazo que a lei exige como pressuposto do direito ao benefício. Essa é precisamente a situação deste processo, no qual, embora identificada a patologia, não há nenhum elemento de que ela atualmente constitua efetivo impedimento de longo prazo. Mencione-se que, de qualquer sorte, os elementos correspondentes às condições pessoais, tais como idade, escolaridade, local de residência e condições físicas e mentais, em conjunção com o resultado da perícia médica, não demonstram ou evidenciam a presença de circunstâncias que, somadas à deficiência, admitam inferir a caracterização do impedimento de longo prazo. O demandante conta com sessenta e dois (62) anos de idade, é alfabetizado, reside em área urbana, enquanto a perícia, sob a perspectiva médica, concluiu pela inexistência de impedimento. De fato, o demandante, embora idoso sob a concepção legal, dispõe de alfabetização e não há nenhum indício de que tenha alguma insuficiência quanto à capacidade cognitiva. A escolaridade é compatível com as condições socioeconômicas do demandante, e não constitui, diante do quadro geral de condições pessoais, fator ponderoso para obstar a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. O demandante reside em área urbana e não consta da petição inicial relato específico de circunstâncias ou fatos que constituam dificuldades ou óbices à inserção no meio social em que vive. Além disso, não há controvérsia de que o demandante se encontra plenamente integrado ao ambiente, visto que não há notícia de haver residido em localidade diversa. Note-se, neste aspecto, que a narrativa genérica, com caráter eminentemente retórico, sem descrever fatos ou circunstâncias concretas, não possibilita a correta individualização e se caracteriza como fato indeterminado, de modo que não possibilita o contraditório e a ampla defesa, assim como não admite a produção de provas. Em resumo, e no essencial, a ausência de impedimento de longo prazo, conforme decorre da prova, torna dispensável a avaliação biopsicossocial e importa na conclusão de que não há óbice que possa obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade com as demais pessoas. 4. VALORAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. Convém repetir, ainda, que, conforme as razões de decidir do voto condutor e a tese do Tema nº 385 da Turma Nacional de Uniformização, a avaliação biopsicossocial não é necessária, quando se verificar, por meio da perícia médica, que não há impedimento de longo de prazo. Da mesma forma, a caracterização do impedimento distingue-se da hipossuficiência econômica ou "miserabilidade", visto que se constituem como pressupostos autônomos. Por consequência, uma vez que os elementos de prova já constantes dos autos são suficientes para demonstrar a inexistência de impedimento, também não é necessário o estudo social das condições socioeconômicas, conforme precedente da Turma Nacional de Uniformização, cuja observância é mandatória: "Ementa: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - LOAS. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA AVALIAÇÃO SOCIAL QUANDO A PERÍCIA MÉDICA FOR SUFICIENTE PARA AFASTAR O IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO (TEMA 173 DA TNU). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. "Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação" (Tema 173 da TNU). 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "Os princípios da livre dmissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (STJ - 3ª Turma, AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, . 19.08.2019, p. 22.08.2019). 3. Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social. 4. Incidente de Uniformização conhecido e desprovido. Tese firmada: "Na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social." (Negrito acrescido. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL nº 0514384-09.2019.4.05.8102/CE, Red. p/acórdão Gustavo Melo Barbosa, j. 10/02/2022). 5. LAUDO MÉDICO - EFICÁCIA PROBATÓRIA E VALORAÇÃO. 5.1 No atinente à eficácia probatória e à prevalência do laudo médico judicial sobre outros dados cognitivos, deve-se ter bem presente que a circunstância de, eventualmente, existirem documentos médicos extrajudiciais que apontem conclusão ou diagnóstico diversos daquele apresentado pelo perito judicial, não invalida e nem elide o laudo produzido em juízo. Em primeiro lugar, porque a prova extrajudicial constituída sem o contraditório, da qual não se tem informações, por exemplo, sobre a origem e a imparcialidade de quem a elaborou, não deve prevalecer sobre o laudo elaborado por perito judicial de confiança do juízo e que exerce o múnus público na condição de Auxiliar da Justiça, conforme as previsões dos arts. 149, 156 e 157 do CPC. Dito de outro modo: os peritos judiciais gozam de presunção de imparcialidade e de equidistância quanto aos interesses das partes e sujeitam-se ao afastamento das causas por impedimento e suspeição, muito diversamente dos profissionais que atuam no âmbito extrajudicial, a cujo respeito não se tem nenhum informe, por exemplo, sobre eventuais vinculações (Amizade íntima, parentesco, interesse na causa) ou

desafetos (Inimizade etc.) com os litigantes. Recorde-se, a propósito, sobre os atestados ou pareceres produzidos de modo unilateral que "ordinariamente as partes designam como perito uma pessoa de sua confiança, com o encargo de defender seus pontos de vista, e não de realizar um estudo honorável, imparcial e técnico sobre os pontos da matéria da opinião." (ECHANDIA, Devis. Tradução livre. Compendio de la prueba judicial. Tomo II. Buenos Aires : Rubinzal-Culzoni, 2000. pp. 103/104). Em segundo lugar, porque a prova produzida sob o contraditório judicial dispõe de maior credibilidade e atendibilidade do que aquela constituída de forma unilateral, sem nenhuma intervenção da contraparte contra a qual será utilizada, ainda que proveniente, por exemplo, de serviço público de saúde. Essa premissa dispensa maiores digressões: o dado cognitivo constituído sem nenhuma intervenção ou acompanhamento da contraparte, a qual não contou com a possibilidade de interferir eficazmente na sua elaboração, dispõe de eficácia probatória relativa ou mitigada, quando não inexistente em algumas hipóteses, em atenção às noções de contraditório efetivo e devido processo legal (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da CR). Em terceiro lugar, porque o laudo médico, ainda que extrajudicial, mas como opinião científica motivada que deve ser, pressupõe que nas suas colocações o perito particularize, por esse ou aquele fundamento, as suas conclusões ou enunciados. Nesse sentido, todo laudo médico deve conter, no mínimo, anamnese, discussão e conclusão, e não somente a indicação lacônica de diagnóstico e parcas informações sobre supostos sintomas, para que os respectivos diagnóstico e inferência disponham de atendibilidade como meio de prova judicial, máxime quando destinado a contrariar laudo pericial produzido sob o contraditório. Àquele que formula parecer ou laudo incumbe fundamentar e especificar as suas conclusões, ainda que sumariamente, sob pena dessa prova não dispor de verossimilhança e credibilidade, porque, aos demais sujeitos do processo deve ser permitido examinar e deduzir quais premissas e fatos nortearam aquelas conclusões, mesmo que não sejam iniciados na matéria técnica. Nada obstante, os documentos médicos produzidos pelo demandante não observaram as prescrições do art. 58 da Resolução nº 2.056/2013 do Conselho Federal de Medicina, e nem tampouco dispõem de informes mínimos que lhes confiram atendibilidade. Em suma, os documentos médicos extrajudiciais, além de carecerem de fundamentação técnica e científica adequada, veiculam omissões que os tornam despidos de eficácia probatória plena, de modo que não devem prevalecer sobre o laudo oficial produzido em juízo. 5.2 Convém mencionar, também, que o laudo oficial se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os dados e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais. Conforme se infere da anamnese do laudo, o perito encetou entrevista pessoal e consultou os documentos médicos da parte e, por conseguinte, apresentou as suas conclusões com fundamento em todos os elementos necessários ao esclarecimento das condições de saúde e sabedor de todo o histórico da doença. Atente-se que a interpretação do laudo pericial não deve ser feita de forma isolada ou fragmentária, mas, sim, de modo sistemático, mediante análise do conjunto das respostas aos quesitos e das inferências do perito, e não de forma compartimentada, a partir de um ou outro vocábulo ou parágrafo que, se comparado com o conjunto das assertivas, não representa a efetiva conclusão objetiva do perito. Neste ponto, não é demais recordar que, a premissa que estabelece não estar o juiz adstrito à conclusão da perícia para decidir sobre a ocorrência ou não dos fatos, por norma que assegura o livre convencimento motivado, não se traduz em autorização para ignorar ou desprezar laudo pericial conclusivo quanto ao seu objeto, fundamentado em critérios técnico-científicos e elaborado por profissional habilitado. Deve-se aludir, também, que a circunstância das inferências do perito judicial não corresponderem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto, não invalida as suas conclusões, e nem tampouco induz a necessidade de complementá-lo ou de produzir nova perícia. Além disso, a argumentação empírica ou meramente retórica de que existiria impedimento, sem amparo em elementos de convicção idôneos e estremes de dúvidas, não se presta a elidir a conclusão de laudo oficial que dispõe de fundamentação suficiente, adequada e encontra amparo em critérios técnico-científicos para justificar as suas inferências. Sob outro aspecto, e nessa linha, o perito, na condição de auxiliar do juízo, exerce o seu mister de modo imparcial e equidistante dos interesses das partes, na condição de terceiro desinteressado quanto ao resultado da demanda, de modo que as suas conclusões devem prevalecer com relação a atestados constituídos e produzidos de maneira unilateral pela parte. Por extensão dessas premissas, não há óbice em adotar as conclusões do laudo judicial como razões para decidir sobre os fatos, visto que estão fundamentadas em elementos e critérios técnico-científicos, os quais não foram elididos pelos dados cognitivos disponíveis, como se verifica neste processo. IV. DISPOSITIVO. Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo do demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Federal Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0041582-90.2024.4.05.8300 RECORRENTE: REGINALDO DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0041582-90.2024.4.05.8300 RECORRENTE: REGINALDO DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0041582-90.2024.4.05.8300 RECORRENTE:

REGINALDO DE FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004307-85.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FABIANO MONTEIRO GONCALVES Advogados do(a) AUTOR: HINA MIRELLA VILAR PORTELA AGUIAR - CE17179, IANA SILVA MACHADO - CE24572 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007558-75.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PEDRO CLINTON MUNIZ Advogado do(a) AUTOR: GEANE DE CASTRO MENEZES - PE37477 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003130-16.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ILTON DE SOUZA PINHEIRO Advogados do(a) AUTOR: INGRID PEREIRA BRAGA - BA52689, RAYANA QUEIROZ DE CASTRO DUARTE - BA77634 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016804-34.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA RILMA DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: CAROLINNE PEIXOTO TEIXEIRA - CE29276 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 16ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0019065-17.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SANDRO BATISTA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: AGENOR PARANHOS BRAGA NETO - PE68427, THIAGO EVERTON SILVA - PE70527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006519-16.2024.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BENICIO BATISTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE DE BRITO ALVES - CE47117, LEVI OLIVEIRA AMANCIO - CE26453 REU: CONTAG - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REU: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS - DF37347 INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000826-44.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003678-41.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE COSTA DE SOUZA CURADOR: LUCICLECIA COSTA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SANTOS BARROS ROCHA - BA86631, KELLY CRISTINA DOS SANTOS - PE63985, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0812194-51.2020.4.05.8300 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FERNANDO MOREIRA DA SILVA, ERIKA PRODUCOES DE EVENTOS LTDA ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIO RODRIGUES DIAS - PE018492 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO - PE17849 DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO em face de ERIKA PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI e JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, fundada nos Acórdãos nºs 4.082/2018, 6.788/2019 e 13.052/2019, da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, relativos à tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na execução do Convênio nº 1.362/2009, celebrado para a realização do evento denominado "Festival da Juventude Múltiplas Tribus". A exequente instruiu a inicial com os títulos executivos e demonstrativo de débito, apontando o montante de R$ 255.550,23, atualizado até 06/2020. Requereu tutela cautelar para bloqueio de ativos financeiros antes da citação dos executados (id. 87400835). O pedido cautelar foi indeferido, por ausência de demonstração de circunstâncias concretas que justificassem a prévia constrição patrimonial, tendo sido determinada a citação dos executados para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC (id. 87401818). A empresa executada foi pessoalmente citada em 21/09/2020 (id. 87403137). Na mesma data, apresentou exceção de pré-executividade (id. 87400424), sustentando, em síntese, que sua responsabilidade estaria limitada à multa de R$ 13.800,00, objeto de parcelamento administrativo, e que não subsistiria solidariedade com JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA. A União esclareceu que o parcelamento invocado pela empresa dizia respeito a outro processo de tomada de contas especial (TC 024.010/2015-4), referente ao Convênio nº 0881/2009 e ao "Festival da Acerola de Pernambuco", distinto do título ora executado. A informação foi confirmada pelo próprio TCU, que registrou inexistirem, quanto ao processo TC 016.347/2014-5, pagamento ou pedido de parcelamento relativos ao débito ou à multa executados nestes autos (ids. 87402460, 87402566 e 87401232). A empresa foi intimada a se manifestar sobre tais documentos, mas deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado (ids. 87403007 e ss.). JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA foi pessoalmente citado em 20/05/2021, por carta precatória, oportunidade em que o Oficial de Justiça não localizou bens passíveis de penhora (id. 87401279 - fls. 21/25). Certificou-se, posteriormente, que ele não comprovou o pagamento do débito nem opôs embargos à execução (id. 87401972). Após atualização do crédito, a União apontou saldo devedor de R$ 309.816,38, em 09/2022, e requereu a utilização dos sistemas eletrônicos de pesquisa patrimonial (id. 87405189). Em decisão, determinou-se bloqueio via SISBAJUD até o limite de R$ 281.651,26, bem como pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, em caso de insuficiência da constrição financeira (id. 87402118). A exequente apresentou novo demonstrativo, apurando o débito principal em R$ 305.503,38 e os honorários advocatícios em R$ 30.550,33, totalizando R$ 336.053,71 (ids. 87401865 e 87405542). A ordem SISBAJUD alcançou apenas R$ 520,92 em nome de JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, valor posteriormente transferido à conta judicial vinculada ao processo (ids.

87402755 e 87401779). O executado foi pessoalmente intimado das constrições em 10/2024, sem apresentar manifestação ou impugnação (id. 87405293). A pesquisa RENAJUD identificou, em nome de JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, veículo antigo, com mais de dez anos de fabricação e gravado com ônus, razão pela qual a própria União reconheceu não haver interesse econômico em sua penhora e venda judicial. Em relação à pessoa jurídica, a pesquisa foi negativa (ids. 87403058 e 87401868). A declaração de imposto de renda obtida mediante INFOJUD revela que JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, aposentado, militar da reserva ou reformado, auferiu, no ano-calendário de 2024, rendimentos tributáveis de R$ 176.646,38, além de R$ 11.702,73 a título de décimo terceiro salário. Os valores foram pagos pela COMERCIAL CARCARA EMPREENDIMENTO LTDA. e pelo FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Constam, ainda, bens e direitos no importe de apenas R$ 207,56, dois dependentes e pagamento de pensão alimentícia decorrente de decisão judicial (id. 87405447). Por fim, a União requereu: a) a conversão em renda do valor transferido via SISBAJUD; b) a manutenção da indisponibilidade do veículo localizado; e c) a penhora de 20% dos rendimentos mensais brutos do executado, sugerindo, para viabilizar tal percentual sobre a renda global, desconto de 41% incidente exclusivamente sobre os valores pagos pelo Fundo de Proteção Social dos Militares do Estado de Pernambuco (id. 87402560). É o relatório. Decido. I - Da exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade apresentada por ERIKA PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI não merece acolhimento. A empresa sustenta que o parcelamento administrativo por ela celebrado afastaria a exigibilidade do crédito executado e que sua responsabilidade estaria limitada à multa de R$ 13.800,00. A documentação produzida posteriormente demonstra, porém, que tal parcelamento se refere a título diverso. Conforme informado pelo TCU, o parcelamento invocado refere-se exclusivamente à multa aplicada no processo TC 024.010/2015-4. A presente execução, por sua vez, decorre do processo TC 016.347/2014-5, no qual não consta pagamento nem pedido de parcelamento do débito objeto dos Acórdãos nºs 4.082/2018, 6.788/2019 e 13.052/2019 (ids. 87402566 e 87401232). Não há, portanto, identidade entre o crédito parcelado administrativamente e o título executivo aqui cobrado. Intimada a se manifestar acerca do esclarecimento prestado pelo TCU, a empresa quedou-se inerte. Rejeito, assim, a exceção de pré-executividade de id. 87400424. II - Do valor constrito via SISBAJUD A ordem de bloqueio financeiro alcançou R$ 520,92, valor posteriormente transferido à conta judicial vinculada aos autos (ids. 87402755 e 87401779). Embora reduzido em comparação com o débito exequendo, o valor foi regularmente constrito e transferido, não tendo o executado apresentado impugnação à medida, mesmo após sua intimação pessoal. A pequena monta do bloqueio não impede sua destinação à satisfação parcial do crédito. A execução se realiza no interesse do credor, e o numerário constrito representa amortização, ainda que limitada, do débito e dos honorários advocatícios. Defiro, portanto, a conversão em renda do valor de R$ 520,92, acrescido dos rendimentos da conta judicial, observada a destinação requerida pela União no id. 87402560: 90,91% ao débito principal e 9,09% aos honorários advocatícios. III - Da restrição RENAJUD A pesquisa RENAJUD identificou veículo antigo em nome de JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, gravado com ônus. A própria exequente reconheceu que sua penhora e alienação judicial seriam economicamente contraproducentes. Não se justifica, portanto, a manutenção da restrição sobre bem sem aptidão concreta para garantir utilmente a execução. A indisponibilidade patrimonial não deve subsistir como simples medida coercitiva, quando ausente perspectiva de futura expropriação. Determino, pois, o levantamento da restrição RENAJUD incidente sobre o veículo localizado em nome de JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA. IV - Da penhora mensal sobre os proventos Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são, em regra, impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria e as pensões. A norma protege a dignidade da pessoa humana e assegura ao devedor e à sua família o mínimo necessário à subsistência. A impenhorabilidade, contudo, pode ser relativizada, em caráter excepcional, para a satisfação de dívida não alimentar, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do executado e de seus familiares. A providência depende, assim, da verificação concreta da capacidade econômica do devedor e do prévio insucesso dos meios executivos ordinários. No caso, tais pressupostos estão presentes. JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA foi regularmente citado, não pagou a dívida, não apresentou embargos e tampouco indicou bens à penhora. A tentativa de constrição financeira alcançou apenas R$ 520,92. A pesquisa RENAJUD não revelou bem útil à expropriação, e a declaração patrimonial juntada pelo INFOJUD registra bens e direitos de apenas R$ 207,56. Por outro lado, os documentos fiscais demonstram que o executado auferiu, no ano-calendário de 2024, rendimentos tributáveis superiores a R$ 176.000,00, provenientes de duas fontes. Especificamente quanto ao FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, os proventos alcançaram R$ 86.556,50, acrescidos de R$ 5.633,87 a título de décimo terceiro salário (id. 87405447 - fl. 3). É certo que a documentação fiscal também registra dependentes e obrigação alimentar judicial. Todavia, o executado percebe, além dos proventos militares, renda oriunda da COMERCIAL CARCARA EMPREENDIMENTO LTDA. A constrição será limitada exclusivamente aos proventos pagos pelo Fundo de Proteção Social dos Militares, sem incidência, por ora, sobre a outra fonte de renda. Nesse contexto, a retenção de 30% sobre os proventos militares mostra-se proporcional: preserva integralmente os rendimentos provenientes da outra fonte pagadora e resguarda, na própria fonte constrita, 70% dos valores percebidos. Defiro, portanto, a penhora de 30% dos proventos pagos pelo FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO a JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, inclusive sobre o décimo terceiro salário, até a satisfação integral do débito. A incidência deverá ocorrer após os descontos legais obrigatórios, mas antes do desconto de pensão alimentícia judicial regularmente incidente em folha. Também não devem ser considerados, para redução da base de cálculo, descontos facultativos, empréstimos, consignações voluntárias ou obrigações assumidas posteriormente pelo executado. A operacionalização da penhora deverá resultar na transferência mensal dos valores constritos de modo a viabilizar a satisfação integral do débito, no montante de R$ 336.053,71, na data-base 02/2024. V - Das determinações Ante o exposto: a) REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por ERIKA PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI (id. 87400424); b) DEFIRO a

conversão em renda do valor de R$ 520,92, acrescido dos rendimentos da conta judicial, observada a divisão de 90,91% para o débito principal e 9,09% para os honorários advocatícios, na forma requerida pela União no id. 87402560; c) DETERMINO o levantamento da restrição RENAJUD incidente sobre o veículo localizado em nome de JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, cabendo à Secretaria adotar as providências necessárias; d) DEFIRO a penhora mensal de 30% dos proventos percebidos por JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA junto ao FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, incluído o décimo terceiro salário, na forma acima descrita; e) expeça-se ofício ao FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ nº 45.694.193/0001-66, para que, no prazo de 15 dias, informe se o executado permanece recebendo proventos, sua natureza e o valor mensal atualmente disponibilizado; confirmada a fonte pagadora, deverá implantar a retenção mensal acima definida e depositar os valores em conta a ser indicada pela exequente; f) INTIME-SE A UNIÃO a informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários de conta para transferência mensal das importâncias, sem a intervenção deste Juízo, cabendo a si acompanhar a evolução da dívida, prestar contas em periodicidade anual e informar, imediatamente para fins de cessação dos descontos, o momento em que ela for quitada; g) intime-se JOSÉ FERNANDO MOREIRA DA SILVA, pessoalmente, para ciência da medida. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da validação. Gab10.11

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006405-07.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. A. D. S. S. Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PB EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800228-24.2025.4.05.8201 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BAHAMAS ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILSON DA SILVA FILHO - PB22043 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ERICK SOARES FERNANDES GALVAO - PB20190 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza) Federal da 10ª Vara Federal/SJPB (art. 203, § 4º, do CPC c/c art. 107 do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 5ª Região), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se os valores transferidos pela CEF satisfazem integralmente o crédito executado. Caso entenda remanescer saldo devedor, deverá apresentar planilha discriminada e atualizada, demonstrando o abatimento dos pagamentos realizados. Após, conclusos. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. Servidor(a) (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0001465-62.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RENILDO SANTOS Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO JOSE NUNES MOTA MAGALHAES - SE11921, JULIANA SANTOS ALENCASTRO DE FIGUEIREDO - SE11989 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 2ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
EMENTA PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001733-37.2026.4.05.8302 RECORRENTE: ANA LUCIA PINHEIRO FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SHIRLANE DA SILVA GOMES - PE18119 RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL EMENTA 0001733-37.2026.4.05.8302 EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATRASO NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM PROCESSO JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. VOTO. I. CASO EM EXAME. Trata-se de recurso interposto pela demandante contra a sentença que rejeitou o pedido de indenização por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Caracterização do dever de indenizar o dano moral, por atraso no fornecimento de medicamento. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. Aquele que, por ato ilícito comissivo ou omissivo (Arts. 186 e 187 do Código Civil), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Art. 927 do Código Civil). A demandada sujeita-se à diretiva do § 6º, do art. 37, da Constituição da República, vale dizer, responde pelos atos dos seus agentes em caráter objetivo, desde que demonstrado o dano e o nexo etiológico. Segundo a teoria

do risco administrativo (Teoria objetiva da responsabilidade civil), quando se cuida de demandado prestador de serviço público, a responsabilidade é objetiva, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição da República. Portanto, nessas hipóteses, é necessária somente a prova da ação, do dano e do nexo causal, de modo que constituem elementos etiológicos: a) a ação; b) o dano; c) o nexo causal; d) a condição de agente público. No entanto, deve-se ter presente o pressuposto de que a norma constitucional não estabelece a responsabilidade objetiva para todas as condutas da Administração Pública. Ou seja, nas hipóteses de falta ou atuação irregular do poder público (Omissão, retardo ou serviço ineficiente), prepondera a teoria subjetiva da responsabilidade (Ou da culpa administrativa), e não a do risco administrativo, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição da República. Na responsabilidade por ato omissivo ou atuação irregular são elementos etiológicos da responsabilização civil da pessoa jurídica: a) o dano; b) a conduta omissiva injustificada do agente (Servidor, empregado ou preposto); c) o nexo causal entre o dano e a omissão; c) a culpa da Administração Pública. Logo, a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes não significa a caracterização do dever de indenizar de forma mandatória ou automática, visto que é necessário sindicar se, de fato, houve atuação ilícita. Por outro aspecto, o art. 5º, inc. X, da Constituição da República, assegura o direito à honra e à reputação, ao passo que, no plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil (2002) estabelece o dever de indenizar quando, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, alguém viola direito ou causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Por outras palavras, dispõe de direito à indenização por dano moral toda pessoa cuja esfera individual, embora de caráter ideal ou exclusivamente imaterial, é afetada por fato contrário ao direito. No entanto, deve-se ter presente que o retardo ou atraso no fornecimento de medicamentos pela Administração Pública, a despeito de se tratar de atuação indesejável do serviço público, não tem o efeito, por si só, de constituir dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos danos prove situação concreta e resultante dessa atuação. Colhem-se, a propósito, as razões de decidir de julgamento paradigmático da Turma Nacional de Uniformização sobre essa questão: "No caso do dano moral, além de ilícito, necessário que se demonstre que o ato tem potencial para abalar os elementos integrantes da personalidade, materiais ou imateriais, como a honra, a dignidade, o bem-estar físico e psicológico (art. 5.º, V e X, da CR/88). Como os fatos da vida são complexos e variados, e as pessoas possuem graus de sensibilidade bastante diferentes para lidar com eles, não é recomendável, em nome da segurança jurídica, ou seja, da estabilidade das relações jurídicas, da manutenção das expectativas dos atores sociais e da previsibilidade dos efeitos jurídicos dos atos e relações jurídicas, bem como em nome da busca pela objetividade e pela coerência no tratamento judicial do tema (arts. 926 e 927 do CPC/2015), que seja exigida prova, em cada caso concreto, acerca do abalo realmente experimentado por aqueles que pleiteiam esse tipo de dano. Dessa forma, adota-se a técnica de avaliar se os atos/fatos apresentados como causa de pedir possuem, ou não, à luz da experiência compartilhada pelos julgadores, passados e presentes, potencial para causar dano moral. Em suma, exige-se a demonstração do potencial lesivo, não da lesão mesma... É que os entes públicos atuam sob as balizas da estrita legalidade e operam, no caso da União, através do Ministério do Trabalho, com grande volume de atendimentos, de modo que entendo que equívocos e divergência na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento estatal, de sorte que, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, penso que não se deve considerar esses atos como geradores "ipso facto" de danos morais." (Negritos no original. PEDILEF nº 0507558-39.2016.4.05.8500/SE, Rel. Bianor Arruda, j. 26/10/2019). Em síntese, a argumentação genérica de descumprimento da obrigação, sem apontar fato ou circunstância objetiva e concreta que evidencie a desídia ou omissão injustificada do ente público, não caracteriza o dever de indenizar por omissão. Nada obstante, conforme se deduz da própria narrativa da petição inicial, não se identifica que houve conduta omissiva injustificada da Administração, em virtude da notória complexidade do procedimento para a aquisição de medicamentos, notadamente por se cuidar de remédio importado. Deve-se considerar que, além do fornecimento de medicamentos pela Administração não se mostrar compatível com a instantaneidade, nem sempre é possível quantificar, objetivamente, qual lapso temporal é suficiente para essa aquisição, visto que sujeito à aquisição mediante licitação e disponibilidade orçamentária. A particular situação pessoal da demandante, em decorrência de ser portadora de patologia, embora grave, não acarreta, à míngua de descrição específica de fato decorrente da atuação administrativa e de prova da existência de conduta culposa, a caracterização do dano moral. Logo, o desprovimento do recurso constitui a solução mais adequada. 2. Consigna-se que, por todas as razões acima expostas, bem como em virtude de ser a fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, consideram-se como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, eventualmente, a interposição dos recursos cabíveis. A propósito deste tópico, ressalte-se que o órgão jurisdicional está obrigado a prover sobre os pontos, questões e argumentos que importem na constituição destes, desde que infirmem a conclusão apontada na sentença ou acórdão (arts. 489, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC). Vale dizer, exige-se que o órgão jurisdicional enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, desde que eles sejam aptos a, em tese, negar a inferência adotada na decisão, e não qualquer afirmativa da parte. Recorde-se que o propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento dos Tribunais Superiores, sem que se verifique qualquer dos pressupostos do art. 1.022 do CPC, não constitui fundamento idôneo para interpor embargos de declaração, de acordo com a jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 208468/BA, Rel. Demócrito Reinaldo, DJ 30/08/1999; 1ª Seção, EDcl no AgRg nos EREsp 434.461/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28/10/2003; 3ª Seção, EDcl no MS 12.230/DF, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/10/2010). De qualquer sorte, tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais arguidas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição

da República, ou seja, é suficiente que as regras neles contidas sejam o fundamento da decisão o objeto da discussão (STF, 2ª Turma, AI nº 522624 AgR, Rel. Gilmar Mendes, DJ 06/10/2006). Cabe acentuar, também, que os embargos de declaração não constituem recurso de revisão, de maneira que não são adequados para reanálise de argumentos, fatos, provas ou de pedidos já decididos. Visto que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes de que a sua oposição protelatória importará na aplicação da sanção por litigância de má-fé, na forma dos arts. 80, inc. VII, e 1.026, § 2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO Voto para desprover o recurso. Honorários da sucumbência a cargo da demandante, os quais são fixados no montante correspondente a dez por cento (10%) do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade ficará suspensa, enquanto perdurar a situação econômico-financeira que justificou a concessão da gratuidade processual, nos termos do § 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator ACÓRDÃO. Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, acompanhar o voto do relator. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de origem, com baixa na distribuição. Recife, data do julgamento. GEORGIUS LUÍS ARGENTINI PRINCIPE CREDIDIO Juiz Relator RELATÓRIO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001733-37.2026.4.05.8302 RECORRENTE: ANA LUCIA PINHEIRO FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SHIRLANE DA SILVA GOMES - PE18119 RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL RELATÓRIO . VOTO VENCEDOR PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001733-37.2026.4.05.8302 RECORRENTE: ANA LUCIA PINHEIRO FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SHIRLANE DA SILVA GOMES - PE18119 RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL VOTO . ACÓRDÃO PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 2ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001733-37.2026.4.05.8302 RECORRENTE: ANA LUCIA PINHEIRO FERREIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: SHIRLANE DA SILVA GOMES - PE18119 RECORRIDO: ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL ACÓRDÃO .

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005704-48.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDIVAL ALVES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: FABIANE DE SOUSA ARAUJO - CE25010 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010525-93.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: I. D. F. P. REPRESENTANTE: ELISSANDRA ESTACIO DE FARIAS Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juízo, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Orientações gerais e honorários periciais conforme decisão paradigma nos autos nº 0000741-13.2025.4.05.8302, prolatada nesta 16ª Vara Federal/PE. - Nomeação do(a) Dr.(a) PAULO FERNANDO TORRES como perito com endereço conhecido da Secretaria deste Juizado, para realizar o exame técnico necessário. - Intimação das partes da designação do exame no dia 03/11/2026, a partir das 08h, por ordem de chegada, a se realizar no(a) (CONSULTÓRIO DO OFTALMO)Endereço: Rua Rodrigues de Abreu, n.º 102 (por trás da VIP informática), Fone: 3721-6274, Maurício de Nassau, Caruaru-PE CEP: 55012-700 bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos. Os quesitos formulados que já estejam contemplados no laudo do Juízo não serão objetos de apreciação por parte do expert. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, os exames médicos originais que acaso estejam em seu poder. Orientações para a realização do exame: - DEVERÁ SER DESCONSIDERADO O HORÁRIO INDICADO NA ABA DE PERÍCIAS E CONSIDERADO O HORÁRIO INDICADO NO PRESENTE ATO. - Deverá a parte autora portar os originais de seus documentos de identificação pessoal. - O não comparecimento à perícia designada ensejará extinção do processo, bem como que o ajuizamento posterior de nova ação dependerá do pagamento das custas processuais. - Considerando que a realização da perícia gera custos ao erário, a desistência do processo, expressa ou tácita, ensejará a cobrança de custas processuais, incluído aí o valor pago ao perito. - Apresentado o

laudo pericial, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, fixados em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), que deverão ser pagos à conta da verba orçamentária desta Justiça Federal, conforme prevê o art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001 Deve o laudo pericial conter a qualificação do(a) periciando(a), a data da perícia e as respostas aos quesitos do juízo, conforme abaixo se vê, bem como eventuais quesitos formulados posteriormente pelas partes, por ocasião da intimação para comparecimento à realização do exame pericial. O médico perito, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, deverá indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando (§ 1º, Art. 129-A, da lei nº 14.331 de 04/05/2022). I - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) 1. Nome do(a) autor(a): 2. Estado civil: 3. Sexo: 4. CPF: 5. Data de nascimento: 6. Escolaridade: 7. Formação técnico-profissional: II - ASSISTENTES TÉCNICOS 1. Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame): 2. Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame): III - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) 1. Profissão declarada: 2. Tempo de profissão: 3. Atividade declarada como exercida: 4. Tempo de atividade: 5. Descrição da atividade: 6. Experiência laboral anterior: 7. Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: IV- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA 1. O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido? Contém foto? Possui rasuras? 2. O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do periciando? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o periciando que possa impedir a realização da perícia nos termos do art. 93 do código de ética médica? 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 5. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 7. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 8. A Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) atualmente incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 11. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13. Existiu período de incapacidade laborativa pretérita? Se positivo, indicar o(s) período(s) de incapacidade, mencionando a data de início (DII) e a data de término. Deverá ainda justificar sua resposta, apontando os elementos para esta conclusão. 14. Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 15. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Está capacitado para o exercício de atividade que já desempenhou? 16. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 17. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (especificar com CID)? Desde quando? 18. O trauma/doença/deficiência do periciando exclui o discernimento para prática pessoal dos atos da vida civil? 19. Em caso de a doença ser congênita/genética, a incapacidade resulta da própria natureza da doença ou é decorrente de agravamento gerado pelo esforço no trabalho? 20. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 21. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 22. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. V - QUESITOS ESPECÍFICOS PARA PERICIANDOS MENORES DE 18 ANOS 1. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que o periciando é portador, segundo sua idade, causa-lhe incapacidade/impedimento para o desenvolvimento de atividades normais de sua idade? Especificar. 2. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o periciando faz o mesmo demandar dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade? Justifique: VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que haja redução da capacidade laboral em decorrência de acidente de qualquer natureza, que não importem incapacidade para a atividade habitual: 1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as

dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6. A mobilidade das articulações está preservada? 7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Local e Data: Médico-Perito

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009090-84.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERALDO DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0814755-53.2017.4.05.8300 REQUERENTE: PAULO RICARDO MIRANDA CAVALCANTE ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ANTONIO RICARDO DE SOUZA FRANKLIN - PE29126 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovido por PAULO RICARDO MIRANDA CAVALCANTE em face da UNIÃO FEDERAL, visando à execução do título judicial formado nos autos do Processo nº 0814755-53.2017.4.05.8300, que assegurou ao exequente o direito à conversão em pecúnia de 10 (dez) meses de licença especial (LESP) não gozada e não computada em dobro para fins de inatividade, com a desaverbação do respectivo período e a compensação dos valores recebidos a mais a título de adicional de tempo de serviço (ATS) decorrentes da contagem ficta ora excluída. A decisão proferida nos embargos de declaração no REsp nº 2.006.165/PE, com efeitos infringentes, julgou procedente o pedido inicial, reconheceu o direito à desaverbação do período decorrente da contagem em dobro da licença especial e condenou a União ao pagamento da correspondente indenização, determinando a compensação dos valores recebidos a mais a título de ATS, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na mesma oportunidade, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. A petição inicial deste cumprimento de sentença (ID 111234544) foi protocolada em 19/09/2024, acompanhada de planilha de cálculos no montante de R$ 246.278,83, atualizado até agosto de 2024 (ID 111233710). A decisão de ID 111234788 determinou a retificação da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e a intimação da União, nos termos do art. 535 do CPC, tendo diferido a apreciação dos honorários advocatícios relativos à fase executiva para momento posterior, caso apresentada impugnação. A União apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 111234789), em 10/03/2025, instruída com o Parecer Técnico nº 00873/2025/CALC JF/DIMIL/PGU/AGU (ID 120075139). Requereu, inicialmente, prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentação a ser obtida junto ao comando militar, necessária à apuração dos valores históricos de remuneração do exequente. No mérito, alegou excesso de execução, sustentando: a) que a compensação dos valores de ATS pagos a maior em razão da contagem em dobro da LESP deveria alcançar os valores percebidos desde janeiro de 2001, e não apenas aqueles posteriores à transferência do exequente para a inatividade, em 23/10/2012; b) que não teria sido descontado o ATS pago a maior que repercutiu na gratificação natalina; c) que o cálculo da indenização da LESP teria considerado remuneração com ATS de 23%, quando, sem a contagem em dobro da licença especial, o percentual devido em outubro de 2012 seria de 21%; d) que os juros de mora deveriam observar a remuneração da caderneta de poupança, e não a taxa de 1% ao mês; e) que deveria ser aplicada a taxa SELIC a partir de dezembro de 2021; e f) que os honorários advocatícios executados em 20% sobre a condenação divergiriam do percentual de 10% fixado no título. Apontou, ao final, como devido o montante de R$ 117.625,29, para agosto de 2024. O exequente manifestou-se sobre a impugnação no ID 111233217, refutando os itens (a), (b), (c) e (f). Sustentou, quanto ao primeiro, que a contagem em dobro da LESP produziria efeitos apenas para fins de inatividade, nos termos do art. 33 da MP nº 2.215-10/2001, e que eventual compensação referente ao período anterior a 23/10/2012 estaria alcançada pela prescrição. Quanto aos honorários, defendeu a cumulação dos 10% fixados na sentença com os 10% estabelecidos pelo STJ, totalizando 20%. Concordou parcialmente com a impugnação relativa aos juros, apresentando planilha retificada no valor de R$ 223.824,05. Requereu, ainda, a fixação de honorários advocatícios em razão da resistência apresentada na fase de cumprimento. É o relatório. Decido. a) Da prioridade de tramitação O exequente requereu prioridade de tramitação com fundamento em sua condição de pessoa idosa, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) c/c o art. 1.048, I, do CPC, e de portador de doença grave, nos termos do art. 1.048, III, do CPC. Ambos os fundamentos encontram-se comprovados nos autos. A condição de pessoa idosa está demonstrada pelo documento de identidade civil e militar do exequente (ID 111232879), do qual consta seu nascimento em 23/10/1958, de modo que completou 60 (sessenta) anos de idade em 23/10/2018. A condição de portador de neoplasia maligna, por sua vez, está comprovada pelo Parecer da Junta de Saúde acostado à petição inicial, circunstância que, inclusive, já

ensejara o deferimento de prioridade de tramitação por ocasião do despacho inicial do feito, na fase de conhecimento (ID 111234441). Portanto, defiro a prioridade de tramitação, devendo a Secretaria proceder às anotações e sinalizações de praxe no sistema processual. b) Do alcance temporal da compensação do ATS A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos embargos de declaração no REsp nº 2.006.165/PE reconheceu o direito do exequente à desaverbação do período correspondente à contagem em dobro da licença especial e ao recebimento da respectiva indenização, determinando que fossem "compensados os valores recebidos a mais a título de adicional por tempo de serviço, decorrentes do tempo ficto ora excluído". O título, portanto, não determinou a restituição de uma dívida autônoma do exequente, mas estabeleceu que, para a apuração do valor líquido da indenização devida, fossem abatidos os valores de ATS que ele recebeu a maior em razão da própria contagem ficta que está sendo desaverbada. Não há, no comando exequendo, limitação temporal expressa a 23/10/2012, data da transferência do exequente para a inatividade. Ao contrário, a documentação constante dos autos demonstra que a contagem ficta da licença especial repercutiu no pagamento do ATS anteriormente à inatividade. A União sustenta, com base nas fichas financeiras, que o exequente passou a receber 2% adicionais de ATS desde janeiro de 2001, quando o percentual passou de 21% para 23%. Esse critério encontra, ainda, respaldo específico na Portaria Normativa nº 31/GM-MD, de 24/05/2018, que disciplina os procedimentos para conversão em pecúnia de licenças especiais não gozadas nem computadas em dobro para fins de inatividade. O art. 11, I, do ato normativo estabelece que, do montante da indenização, devem ser deduzidos os valores de ATS "auferidos desde 2001 pela contagem em dobro da licença especial não usufruída". A referência ao ano de 2001, portanto, não representa a criação de novo critério de condenação nesta fase processual. Trata-se da identificação do período em que, segundo os elementos constantes dos autos e a regulamentação administrativa aplicável à própria verba, houve percepção de ATS majorado em decorrência da contagem ficta da licença especial. Desse modo, a compensação determinada pelo título deve alcançar os valores de ATS pagos a maior desde janeiro de 2001, na medida em que decorrentes da contagem em dobro da LESP posteriormente desaverbada. Não procede, por consequência, a alegação de prescrição dos valores anteriores a 23/10/2012, eis que a compensação ora examinada não constitui pretensão autônoma de cobrança da União contra o exequente, sujeita a prazo prescricional próprio. Trata-se de mero abatimento, na apuração do crédito exequendo, dos valores que o próprio título judicial determinou fossem compensados em razão do tempo fictício excluído, não havendo inércia da União já que o próprio direito à compensação só nasce com esse título executivo. Em que pese isso, já se passaram mais de 18 meses desde a solicitação, feita pela União concomitantemente à impugnação, do prazo adicional de 15 (quinze) dias para obter a documentação relativa ao período anterior, de modo que, não tendo apresentado durante o largo período de tramitação do feito os cálculos correspondentes, está preclusa a oportunidade para fazê-lo. c) Da repercussão do ATS sobre a gratificação natalina A União sustenta, ainda, que o exequente não teria considerado, na compensação, os valores de ATS pagos a maior que repercutiram sobre a gratificação natalina. A alegação merece acolhimento quanto à necessidade de apuração. Isso porque o título executivo determinou a compensação dos "valores recebidos a mais a título de adicional por tempo de serviço", decorrentes do tempo fictício posteriormente excluído, de modo que não há restrição, no comando judicial, quanto à forma ou à rubrica por meio da qual o ATS tenha sido pago. Assim, caso se constate que a majoração indevida do ATS decorrente da contagem ficta da LESP repercutiu no cálculo da gratificação natalina, o valor correspondente a essa repercussão deverá integrar a compensação determinada pelo título. Não se trata, portanto, de compensar a gratificação natalina como verba autônoma, mas apenas de considerar, no montante do ATS pago a maior, a parcela que eventualmente tenha integrado o cálculo do 13º salário em razão da majoração indevida do adicional. A verificação da existência e do montante dessa repercussão é matéria eminentemente técnico-contábil, devendo ser realizada pela Contadoria Judicial após a juntada da documentação necessária. d) Do percentual de ATS considerado na base de cálculo da indenização A União sustenta que o exequente teria calculado a indenização da LESP utilizando remuneração com ATS de 23%, embora, excluída a contagem ficta da licença especial, o percentual efetivamente devido em outubro de 2012 fosse de 21%. O parecer técnico da executada aponta, nesse sentido, que os 2% adicionais decorreriam justamente da contagem em dobro da LESP. A alegação não foi especificamente enfrentada pelo exequente em sua manifestação de ID 111233217. A argumentação desenvolvida sob o item "1.1.3" concentrou-se na alegação de bis in idem decorrente da forma de apresentação das planilhas, sem enfrentar diretamente a questão relativa ao percentual de ATS que deveria compor a remuneração-base da indenização. A ausência de impugnação específica, contudo, não dispensa a verificação objetiva da questão, sobretudo porque se trata de matéria relacionada à correta quantificação do título executivo. Deve-se, assim, verificar qual era o percentual de ATS efetivamente devido ao exequente em outubro de 2012 sem a consideração da contagem em dobro da LESP, de modo que a indenização seja calculada sobre a remuneração que efetivamente seria devida após a desaverbação do período fictício. A questão será, portanto, submetida à Contadoria Judicial, com base nas fichas financeiras e nos demais registros funcionais constantes dos autos. e) Dos juros e da correção monetária Há, ainda, controvérsia quanto aos critérios de atualização. Nesse ponto, devem ser distinguidas as duas parcelas que compõem a apuração do crédito. Quanto à indenização principal pela conversão da LESP, prevalecem os critérios estabelecidos na sentença de primeiro grau, que determinou a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a contar de 23/10/2012, data da transferência do exequente para a inatividade. Esse capítulo não foi modificado pela decisão dos embargos de declaração do STJ. A União pretendeu que os juros fossem computados a partir da citação, em 06/10/2017, mas tal critério não pode prevalecer sobre o comando expresso do título executivo. O próprio conteúdo da sentença estabelece como termo inicial a data da passagem do autor à inatividade. Assim, quanto à indenização principal, devem ser mantidos o termo inicial de 23/10/2012 e os índices fixados na sentença. Todavia, diversa é a situação da parcela

correspondente à compensação do ATS. Nesse particular, a decisão do STJ determinou expressamente que os valores de ATS a serem compensados fossem acrescidos de juros e correção monetária "de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal". A atualização dessa parcela deverá, portanto, observar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, inclusive aqueles decorrentes da superveniência da EC nº 113/2021, com aplicação da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021, conforme o regime aplicável. Não há, assim, fundamento para aplicar à parcela de compensação o mesmo regime definido na sentença para a indenização principal. f) Dos honorários advocatícios da fase de conhecimento A União impugnou, ainda, a cobrança de honorários no percentual de 20%, sustentando que o título teria fixado apenas 10%. O exequente, por sua vez, afirma que os 10% estabelecidos na sentença deveriam ser somados aos 10% fixados posteriormente pelo STJ. A sentença de primeiro grau efetivamente fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Posteriormente, ao julgar os embargos de declaração no REsp nº 2.006.165/PE, o Superior Tribunal de Justiça acolheu os aclaratórios com efeitos infringentes e proferiu novo dispositivo, no qual, ao dar provimento ao recurso especial e julgar procedente o pedido inicial, também condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. A questão, portanto, não pode ser solucionada apenas pela constatação de que existem dois pronunciamentos mencionando o percentual de 10%. É necessário definir qual é o alcance do dispositivo proferido pelo STJ. No caso, a decisão dos embargos de declaração foi proferida com efeitos infringentes e apresentou novo dispositivo, no qual o próprio Superior Tribunal de Justiça julgou procedente o pedido e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. O comando não determinou expressamente a soma desse percentual com aquele anteriormente estabelecido na sentença ou o acréscimo de 10% sobre o percentual já arbitrado. Desta feita, cumpre reconhecer que a decisão do STJ fixou o percentual definitivo da condenação, não havendo, no título executivo tal como formado após o julgamento definitivo do recurso especial, determinação expressa de cumulação dos dois percentuais. Desse modo, a cobrança de honorários em 20% sobre o valor da condenação não encontra respaldo expresso no título executivo, razão pela qual deve ser acolhida, nesse ponto, a impugnação da União. Fixo, portanto, os honorários advocatícios da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do comando definitivo do STJ. h) Dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença Tendo sido apresentada impugnação pela União, não incide, no caso, a hipótese do art. 85, § 7º, do CPC, que afasta a condenação em honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública quando não houver impugnação. É, portanto, cabível a fixação de honorários advocatícios em favor do exequente pela atuação na fase de cumprimento de sentença, mas não apenas pela União. Cada parte deverá pagar à parte adversa honorários advocatícios de 10% sobre o montante que sucumbiu na fase de cumprimento de sentença, os quais devem ser igualmente apontados pela Contadoria do Juízo. À luz dessas considerações, determino que, após a preclusão dessa decisão, os autos sejam REMETIDOS À CONTADORIA JUDICIAL para elaboração de cálculo único, observando-se os seguintes parâmetros: (i) quanto à indenização principal da LESP, deverá ser considerada a remuneração efetivamente devida ao exequente em outubro de 2012, sem a majoração decorrente da contagem em dobro da licença especial, inclusive quanto ao percentual de ATS; (ii) quanto à compensação, deverão ser considerados os valores de ATS pagos a maior em decorrência da contagem ficta da LESP, com base nas fichas financeiras já existentes nos autos, diante da preclusão da oportunidade de apresentar os cálculos retroativos a 2001; (iii) deverá ser verificada eventual repercussão da majoração indevida do ATS sobre a gratificação natalina, computando-se, caso existente, apenas a parcela correspondente ao ATS indevidamente majorado; (iv) a indenização principal deverá ser atualizada pelo IPCA-E, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, a contar de 23/10/2012, nos termos do título; (v) a parcela correspondente à compensação do ATS deverá ser atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a incidência da SELIC a partir de dezembro de 2021, na forma da EC nº 113/2021; (vi) os honorários advocatícios da fase de conhecimento deverão observar o percentual de 10% sobre o valor da condenação. Com a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Autorizo todos os expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se. Gab 10.5

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030041-10.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA IRACEMA CRUZ DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIANY OLIVEIRA DA SILVA DANTAS - CE34213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja o restabelecimento do benefício de prestação continuada ao idoso (NB 704.743.774-7), concedido em 27/11/2019 e cessado em 31/3/2026. A autarquia previdenciária contestou alegando o não preenchimento do requisito econômico, em razão da renda do companheiro da parte autora, e requerendo a observância da prescrição quinquenal. Realizada perícia social, não tendo as partes chegado à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - Fundamentação Preliminar. Prescrição. A parte ré requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, no entanto, verifica-se, claramente, que entre a data da cessação do benefício (31/3/2026) e o ajuizamento da ação (24/4/2026) não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. Sem outras preliminares a apreciar. Mérito A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Já com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, para se obter o

benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja deficiente ou idosa, comprovando não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Prescreve o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para tais efeitos, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Do requisito etário A parte autora nasceu em 5/8/1954 e conta atualmente com 72 anos, tendo completado 65 anos em 5/8/2019. O requisito etário está atendido e não é controvertido. Dos meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família A Constituição Federal garante o benefício ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, dispondo o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 que se considera incapaz de prover a manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Neste ponto, imprescindível invocar a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal que declarou, nos autos dos REs 567985/MT e 580963/PR, a inconstitucionalidade em caráter progressivo do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Reconheceu a Corte Suprema o esvaziamento do quanto decidido nos autos da ADI 1232/DF, que afirmara a constitucionalidade da norma em questão, em razão da defasagem do critério eleito para fins de caracterização da miserabilidade do núcleo familiar. Assentou-se que, diante das significativas mudanças socioeconômicas, revelar-se-ia anti-isonômico, sobretudo em razão de diversas outras políticas governamentais de assistência social, a aferição da miserabilidade do núcleo familiar unicamente pelo critério matemático de ¼ (um quarto) do salário mínimo de renda per capita, destituída de qualquer outra informação. Destarte, não pode o magistrado valer-se unicamente da literal dicção do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para avaliar a capacidade de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo necessariamente analisar a situação de cada grupo familiar, examinando elementos de ordem pessoal, econômico, cultural e social. Para tanto, fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser sopesados com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial, senda esta também a orientação consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos. Acrescente-se a possibilidade, prevista no art. 20-B da Lei nº 8.742/93, de elevar o limite de renda mensal per capita de 1/4 (um quarto) para até 1/2 (meio) salário-mínimo, assim como de utilizar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§§ 11 e 11-A do art. 20). Assim, em observância à Súmula nº 79 da TNU ("Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal") e à Súmula nº 80 da TNU ("Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente"), passo à análise da perícia social. O laudo social (id. 182267844) evidenciou que a parte autora reside com o companheiro, de 64 anos, em casa de alvenaria, rebocada e pintada, com piso cerâmico, dois quartos, sala, cozinha e banheiro, em povoado rural. Os dois integram o grupo familiar, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, e não há outros moradores. A parte autora não possui renda. O companheiro é titular de aposentadoria por idade rural, concedida em 28/4/2022, no valor de um salário mínimo (R$ 1.621,00), conforme o dossiê previdenciário juntado pelo INSS (ev. 13). Não há renda eventual ou esporádica relatada. A renda familiar per capita é, portanto, de R$ 810,50, valor que corresponde a 1/2 salário mínimo e é o dobro do limite de R$ 405,25 previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Não incide, no caso, o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A norma afasta do cálculo apenas o benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso com 65 anos ou mais, ou a pessoa com deficiência. O companheiro, nascido em 12/4/1962, tem 64 anos e não é pessoa com deficiência, de modo que sua aposentadoria integra a renda familiar. Tampouco há elementos que permitam flexibilizar o critério objetivo, seja pelo art. 20-B da Lei nº 8.742/93, seja pelos precedentes do STF e do STJ acima referidos. As despesas informadas no laudo somam R$ 1.623,57, compreendendo alimentação (R$ 950,00), energia (R$ 131,57), água (R$ 50,00), higiene (R$ 150,00), gás ou internet (R$ 120,00), plano funerário ou saúde (R$ 142,00) e consumo (R$ 80,00). São gastos ordinários de manutenção do lar, que não revelam comprometimento da renda com despesas extraordinárias de saúde. A parte autora é portadora de hipertensão, diabetes e ansiedade, mas a medicação é fornecida de forma contínua pelo SUS, não havendo comprovação de gastos com tratamento ou alimentação especial não supridos pela rede pública, nem dependência de terceiros para as atividades diárias. O imóvel é descrito no laudo ora como alugado, ora como próprio, sem que a divergência altere a conclusão, pois, ainda que se considere a existência de aluguel, os gastos informados não excedem a renda estável do casal. Os dados do Cadastro Único, atualizado em 23/12/2025, zeram a renda individual de ambos os integrantes, mas registram renda média per capita de R$ 1.412,00, valor que corresponde ao salário mínimo de 2024 e indica que a renda do companheiro, existente desde abril de 2022, não foi corretamente informada. A concessão originária ocorreu em 2019 e 2020, quando o companheiro não tinha renda, razão pela qual a posterior aposentadoria alterou a situação do grupo familiar e justificou a revisão promovida pela autarquia. Não se desconhece a idade avançada da parte autora e a modéstia de sua condição de vida. Contudo, o grupo familiar dispõe de renda estável e vitalícia de um salário mínimo, destinada a duas pessoas, em valor que se situa exatamente no limite de 1/2 salário mínimo, sem circunstância que justifique, no caso concreto, elevá-lo

para além do patamar fixado pelo legislador. Registre-se que o companheiro completará 65 anos em 12/4/2027, circunstância que poderá ser avaliada em novo requerimento. Dessarte, não demonstrado o requisito da miserabilidade, não merece acolhida o pleito autoral. III - Dispositivo Com base nestes esteios, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006416-36.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616, PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014075-35.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GENIVAL DE ALENCAR SOUSA Advogado do(a) AUTOR: JORGE WALACE SARAIVA CRUZ - CE27043 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005537-63.2024.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CREUZA TELES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / SANTANA DO IPANEMA PROCESSO: 0009232-96.2026.4.05.8003 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WILLAMS DE OLIVEIRA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VINICIUS LAMENHA LINS PINHEIRO - AL11580 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SANTANA DO IPANEMA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005634-29.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDINALDO MENEZES DA FONSECA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR - SE11357 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003043-96.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. E. S. D. C. REPRESENTANTE: CICERA REGINA SUDARIO DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: ERIVANDO BEZERRA DE LIMA LAVOR - CE35804-B, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003033-16.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO PURIFICACAO AMORIM Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008545-14.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. V. L. D. S. REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA LEITE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020861-95.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDVANIA MARIA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ISADORA PEREIRA FURTADO PINTO - CE32292 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0043290-53.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: G. V. D. O. S. REPRESENTANTE: GIRLIANE CORREIA DE OLIVEIRA ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101, CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865, GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022892-24.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSE CARLOS COUTO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMONE RODRIGUES PEREIRA PEIXOTO - SE8840 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de

14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) PROCURAÇÃO assinada. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. LUCIANA BEZERRA LAFAIETE RODAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023213-26.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCIMILDA MONTEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOSORRITE GOMES ALVES - CE38659 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0006355-80.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO FLAVIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO DA SILVA SOUZA - CE38234 e JOSE KLECIO FERREIRA CEZARIO - CE30956 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002767-65.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDA ALVES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO - CE14010, MARCELO VIEIRA BORGES - CE21493, PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR - CE18216, RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA - CE16082 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007990-96.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA GALDINO GOMES Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - CE32821 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005029-82.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSINEIDE MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR PEREIRA DA SILVA FILHO - DF59040 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser

acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046941-68.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA IOLANDA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial. Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A respeito dos benefícios discutidos nesta ação leciona o Dr. Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 7.ª ed., 2005, p. 150): "As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91)". A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Pois bem. Na situação em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, conforme denota o trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "PERICIANDO(A) RELATA DOR POLIARTICULAR DIFUSA INICIADA EM 2012 E RELATA EPISÓDIO DE EMBOLIA PULMONAR EM 2018. APRESENTOU LAUDOS E EXAMES COMPLEMENTARES QUE EVIDENCIAM: LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO, FIBROMIALGIA E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. O EXAME FÍSICO EVIDENCIOU: COLUNA VERTEBRAL COM MOBILIDADE NORMAL, SEM SINAIS DE RADICULOPATIA, MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES COM MOBILIDADE E FORÇA NORMAL, SEM BLOQUEIOS, DERRAMES OU DEFORMIDADES, TESTE DE TINNEL NEGATIVO BILATERAL. A PERÍCIA MÉDICA NÃO EVIDENCIOU INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL DO LAR" Para corroborar, trago à colação o julgado a seguir ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da inaptidão laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas. Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, julgo improcedente o pedido, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza

Federal Substituta da 20.ª Vara/CE respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0819341-94.2021.4.05.8300 REQUERENTE: ANA LUCIA BRAGA DE CASTRO CHAVES, MARIA EDUARDA BRAGA DE CASTRO CHAVES, MIRELLA BRAGA DE CASTRO CHAVES, MARIA LUIZA BRAGA DE CASTRO CHAVES, MARIA WANDERLEYA DE LAVOR CORIOLANO MARINUS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE01037 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposto pelos sucessores de HILTON DE CASTRO CHAVES JUNIOR, bem como por MARIA WANDERLEYA DE LAVOR CORIOLANO, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, objetivando executar o título judicial nº 0004254- 49.2012.4.05.8300, que tramitou perante a 6º Vara Federal desta Seção Judiciária, versando acerca de valores devidos pela UFPE nominados como "exercícios anteriores". Apontou como devida a quantia de R$ 91.447,25, na data-base 09/2021 (id. 110386592). Citada acerca da habilitação, a UFPE nada opôs (id. 110386231). O Juízo deferiu a habilitação de ANA LÚCIA BRAGA DE CASTRO CHAVES (CPF: 192.427.274-15), na condição de viúva e pensionista de HILTON DE CASTRO CHAVES JUNIOR (id. 110386232). Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a UFPE apontou excesso de execução, alegando que (id. 110386123): a) que os juros de mora foram contabilizados indevidamente desde fevereiro/2012, devendo ser considerados a partir das datas de inscrição dos valores devidos em "Exercícios Anteriores", realizadas após o ajuizamento da ação coletiva, em janeiro/2016 (créditos de HILTON DE CASTRO CHAVES JUNIOR), e maio/2018 (créditos de MARIA WANDERLEYA DE LAVOR CORIOLANO MARINUS), conforme informações prestadas pela UFPE e anexadas a este parecer; b) que os juros de mora foram calculados sobre o valor principal bruto das parcelas, quando deveria ser deduzido da base de cálculo o valor da contribuição previdenciária devida à União, resultando no pagamento indevido de juros sobre montante destinado ao ente tributário ativo, e não à parte autora. Apontou o excesso de execução de R$ 11.329,58 (onze mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), reconhecendo como devidos os valores de R$ 80.117,67 (oitenta mil, cento e dezessete reais e sessenta e sete centavos), devendo ser recolhido valores relativos ao Plano de Seguridade Social no total de R$ 7.430,70 (sete mil, quatrocentos e trinta reais e setenta centavos). Em resposta, a parte exequente defendeu a previsão de incidência de juros de mora sob título executivo, bem como a não relação da contribuição previdenciária com os juros de mora, não podendo interferir nos seus cálculos. Requereu a expedição dos requisitórios referentes aos valores incontroversos, conforme planilha de cálculos acostada (id. 110386076). O Juízo, em decisão, determinou a expedição dos valores incontroversos (id. 110386123). Expediram-se os requisitórios nº 2024.83.00.010.211300 e 2024.83.00.010.211301. É o relatório. Decido. Encontra-se pendente a resolução da impugnação. Quanto ao primeiro argumento, verifico que o título judicial destacou que (id. 110386423): "(...) 18. Valores devidos a serem apurados em sede de liquidação, sobre os quais incidirão juros de mora, a partir da citação, e correção em conformidade com o manual de cálculos da Justiça Federal." Não houve modificação da fixação na fase recursal. Da leitura dos autos, a citação ocorreu em 02/2012 (id. 110386420). Não é demais lembrar que a liquidação da sentença não pode rediscutir a lide, tampouco modificar os termos do julgado (art. 509, §4º, do CPC). Uma vez consolidado o título executivo com o trânsito em julgado, é vedada qualquer alteração de seu conteúdo, ainda que para apuração do quantum debeatur no incidente de liquidação que sucede a fase cognitiva. Como diz Luiz Rodrigues Wambier: "O respeito àquilo que foi objeto da sentença liquidanda é absolutamente inarredável, sob pena de desrespeito à coisa julgada já ocorrida no processo cuja sentença se vai liquidar, ou até mesmo à própria sentença, se ainda não tiver ocorrido o trânsito em julgado". (Liquidação de sentença", São Paulo, Ed. RT, 1997, pág. 110). Por sua vez, em relação à base de cálculo do juros de mora, o tema foi definido pela Terceira Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, os juros de mora devem ser calculados sobre o valor integral das diferenças, sem a dedução do PSS, sob pena de indevida antecipação do fato gerador do tributo. Vejamos: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PSS DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na linha de entendimento do STJ "é indevida a exclusão do valor devido a título de Contribuição do PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor - da base de cálculo dos juros de mora, tendo em vista que eventual desconto da referida contribuição previdenciária sobre a base de cálculo dos juros moratórios implicaria a indevida antecipação do fato gerador do tributo, uma vez que, consoante o disposto no artigo 16-A da Lei 10.887/2004, antes da ocasião do pagamento, seja na via administrativa, seja na via judicial, não há ainda tributo devido pelo credor da Fazenda Pública" (AgInt no REsp n. 1.719.288/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). 2. Agravo interno improvido. (AgInt na ExeMS n. 12.215/DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 7/3/2023)" (grifos acrescentados) Desta feita, para fins de pacificação do quantum debeatur, deve a Contadoria apurar os valores devidos aos exequentes utilizando como base de cálculo dos juros de mora o montante correspondente ao principal corrigido sem o abatimento do PSS, observando a aplicação da correção monetária segundo os critérios estabelecidos no título executivo e no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na oportunidade, deve a Contadoria construir planilha identificando os valores já pagos e os que restam a título de requisitório suplementar. Tudo isso considerando, que sejam remetidos os autos à Contadoria Judicial de imediato, considerando a natureza simples dos elementos decididos, para que elabore seu parecer contábil, observando as diretrizes aqui estabelecidas. Apresentado o parecer e os cálculos respectivos, vistas às partes para manifestação no prazo de 5 dias, ficando desde já alertados de que eventuais insurgências sobre questões já preclusas não serão conhecidas. Decorrido o prazo assinado, com ou sem

pronunciamentos, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da validação.
Gab10.11

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006708-23.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MANOEL SARAIVA SOUSA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ADAILTON DE OLIVEIRA FILHO - CE34889 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015924-08.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EXPEDITO ELIAS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FREIRE ROCHA - CE46205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0005133-47.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SERGIO LUIZ CHAGAS FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAYANNE STEPHANY COSTA VIEIRA - SE14139 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021650-94.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA BERENICE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL DE LIMA GADELHA - CE32950 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000922-59.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: I. D. A. D. P. REPRESENTANTE: MARIA VALDECI DO AMOR DIVINO RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: DAVID WILKERSON MACEDO RODRIGUES - PE51581, LAILA PATRICIA TAVEIRA DE OLIVEIRA - PE51592, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0001502-65.2021.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GENILZA SANTOS BATISTA Advogado do(a) AUTOR: ANA LENIERICA LOYOLA ALVES DOS SANTOS - SE6656 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para

ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0502793-14.2019.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEFA DAMIANA SANTOS ALVES Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - SE6129 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020163-89.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO SOARES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ABINOHAN SADRACK FERREIRA DANTAS - CE40528 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004130-75.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSIMERE PETRONILA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0014015-59.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLEMERSON APRIGIO CRUZ Advogados do(a) AUTOR: ENEAS FLAVIO SOARES DE MORAIS SEGUNDO - PB14318, GIULLYANA FLAVIA DE AMORIM NOBREGA - PB13529 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0025127-25.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. B. D. A. REPRESENTANTE: MARIA LIDIANA BARBOSA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA - PB11454, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0045473-94.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEXSANDRA

DOS SANTOS ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002382-81.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULO RICARDO MOTA Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - CE20224 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022803-65.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: K. R. G. REPRESENTANTE: FRANCISCA FRANCILENE ALVES GOUVEIA Advogados do(a) AUTOR: ALLANA SUYANE GOMES AMORIM - CE37073, JOSE MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES - CE12473, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0026199-04.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SYBELLE FLAVIA MOREIRA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAMILA CORREA GALVAO - PE50424 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003097-50.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038399-61.2026.4.05.8100 REQUERENTE: ODETE SERAFIM DE SOUSA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: FILIPE DUARTE PINTO CASTELO BRANCO - CE35021 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação de rito especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial. Note-se que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois, o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o

caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei).
Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. A respeito dos benefícios discutidos nesta ação leciona o Dr. Marcelo Leonardo Tavares (in Direito Previdenciário, 7.ª ed., 2005, p. 150): "As normas referentes ao auxílio-doença encontram-se previstas a partir do art. 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedido por motivo de incapacidade provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde 91% do salário-de-beneficio, nunca inferior a um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República. A aposentadoria por invalidez, por outro lado, é beneficio devido pela ocorrência de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº 8.212/91)". A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchi-mento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). Pois bem. Na situação em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, conforme denota o trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "A conclusão técnica baseia-se na integração dos achados de anamnese e de exame físico, dos resultados dos exames, do diagnóstico e da avaliação dos demais documentos apresentados. A partir da anamnese e do exame físico, da análise dos documentos médicos e demais documentos apresentados, é possível determinar que não há evidência ou comprovação de incapacidade atual para a atividade habitual. Não foram observados sinais ou evidências que comprovem a presença de incapacidade laborativa para atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora. Não há sinais de exacerbação, agudização, descompensação ou sinais de gravidade do quadro. O exame neurológico e os demais testes específicos realizados apresentaram-se sem alterações. Não foram observadas alterações graves ou repercussão funcional incapacitante. Não há sinais de perda significativa de força ou de mobilidade. Não há déficits neurovasculares agudos ou sinais de radiculopatia em membros. Não há sinais de alienação mental ou estigmas de distúrbio psiquiátrico." Para corroborar, destaco o julgado a seguir ementado: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. (...) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) 4. Apelação não provida.". (TRF 1ª Região, AC n.º 9601274049, Primeira Turma Suplementar, DJ 14/4/2005, p. 35, Relator(a) Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (Conv.), unânime, g.n.). A parte autora, inconformada com o resultado da perícia médica que lhe foi desfavorável, apresentou impugnação ao laudo pericial. Contudo, o laudo pericial foi elaborado por médico(a) perito(a) de confiança deste Juízo, respondendo à quesitação de forma isenta, clara, técnica, fundamentada, coerente e exaustiva. Não há que se falar em contradição ou omissão na conclusão da prova técnica, sobretudo porque a parte autora não logrou comprovar qualquer equívoco no trabalho do expert. Importante destacar que a existência de enfermidade/sequela não implica necessariamente em incapacidade para o exercício das atividades laborais ou impedimento de longo prazo. Ressalte-se que acerca da eventual falta de especialidade do médico perito, a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. Tal exigência só se faria necessária em casos excepcionalíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de algumas doenças raras, o que não é a hipótese dos autos (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Em seu enunciado de n.º 112, o FONAJEF também concluiu que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente fundamentadas, amparadas em argumentação técnica e na documentação médica existente nos autos. Ademais, quanto à eventual possibilidade de realização de nova perícia, importa destacar que a Lei nº 13.876/2019 estabelece uma restrição de gastos com os honorários periciais nas ações em que o INSS seja parte na Justiça Federal, limitando o pagamento pelo Executivo Federal de apenas uma perícia por processo, com exceção daquelas determinadas pelas instâncias superiores. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Destarte, tem-se que o laudo médico pericial apresenta elementos de convicção que lhe garantem idoneidade e credibilidade, sendo, portanto, suficiente para o adequado deslinde do litígio, não merecendo prosperar a impugnação ao laudo pericial. No que concerne aos demais pressupostos exigidos para a concessão do

benefício postulado, quais sejam, a qualidade de segurado(a) e a carência de, no mínimo, 12 (doze) meses, entendo não haver necessidade de se adentrar ao assunto, tendo em vista que o requisito da inaptidão laborativa, consoante elucidado acima, não foi preenchido, impedindo o acolhimento do pleito, por serem as exigências legais cumulativas e não alternativas. Destarte, não comprovada a incapacidade laboral do(a) demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055681-94.2026.4.05.8300 AUTOR: JOAO ALEIXO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS FEITOSA - PE40424 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br); apresentar os documentos de identificação de todos que compõem o grupo familiar, ainda que menores de idade; exibir cópia legível e na íntegra do RG e CPF do autor, anexada no formato .PDF.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005686-25.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: D. J. O. S. REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA - SE8371, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006314-16.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CORDEIRO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA MARIA FERNANDES LUNA RIBEIRO - CE26449 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0012405-25.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRESSA DE FIGUEIREDO RODRIGUES - CE53495 e ANUNCIADA MARIA BELEM - CE42614 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007494-31.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIENE TIBURTINO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0818006-40.2021.4.05.8300 REQUERENTE: BRUNA DA MATA LUCENA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES - PE22713 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE ADVOGADO do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477 DECISÃO 1. RELATÓRIO Trata-se de Cumprimento de Sentença deflagrado por RICARDO MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em face do BANCO DO BRASIL S/A e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando a satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de conhecimento. O título judicial transitado em julgado condenou os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante Sentença (Id. 88494134). Em sede recursal, houve a majoração de 1% (um por cento) a título de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC), verba esta imputada exclusivamente ao FNDE em razão de ter sido o único recorrente, conforme Acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Id. 88496836 / Id. 88496806 / Id. 88496756 / Id. 88499041), confirmado em sede de embargos de declaração (Id. 88496197 / Id. 88495514 / Id. 88496196) e com trânsito em julgado certificado após homologação de desistência de Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça (Id. 88497994). O Exequente apurou o montante de R$ 7.117,29 relativo à condenação solidária (10% sobre o valor atualizado da causa), além de R$ 711,73 devidos com exclusividade pelo FNDE de 1% recursal (Id. 88496106). Por meio da Decisão de Id. 88495540, determinou-se o processamento híbrido do cumprimento de sentença, com a intimação do FNDE nos moldes do art. 535 do CPC e a intimação do Banco do Brasil na forma do art. 523 do CPC. Intimado, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (Id. 88498290 / Id. 88497861), acompanhada de demonstrativo de cálculo (Id. 88497995) e comprovante de TED judicial (Id. 88497105), alegando: a) excesso de execução decorrente da ausência de menção expressa à solidariedade na sentença exequenda, sustentando que a verba honorária deveria observar a divisão proporcional (pro rata), cabendo-lhe a quota de R$ 2.930,15; b) indevida incidência de juros moratórios sobre a base de cálculo da verba sucumbencial, defendendo a configuração de bis in idem; c) realizou o depósito judicial voluntário no valor incontroverso de R$ 2.930,15. O Exequente manifestou-se sobre a impugnação (Id. 89067374), sustentando a solidariedade legal com base no art. 87, § 2º, do CPC, a higidez da atualização adotada nos cálculos e pleiteando a expedição de alvará para levantamento do montante incontroverso depositado em juízo. Em relação ao FNDE, diante do decurso do prazo legal sem apresentação de impugnação, o Exequente requereu a imediata expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em face da autarquia (Id. 89081292). Após a juntada de certidão automática e despacho de ciência acerca da migração do feito para o sistema PJe 2.x (Ids. 112400568 e 113663262) e manifestação de ciência do Banco do Brasil (Id. 135893650), vieram os autos conclusos. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da Solidariedade Passiva da Condenação Sucumbencial Sustenta o Banco do Brasil a inexistência de solidariedade, afirmando que a obrigação deveria ser fracionada em quotas iguais por ausência de estipulação expressa no comando condenatório. A insurgência não merece prosperar. Sob a égide do Código de Processo Civil em vigor, a responsabilidade dos litisconsortes sucumbentes é regida pelo art. 87, o qual estabelece expressamente em seu § 1º que a sentença deverá distribuir entre os litisconsortes a responsabilidade proporcional e, no § 2º, fixa que, não sendo feita a referida distribuição, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários: Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários. § 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput . § 2 o Se a distribuição de que trata o § 1º não for feita, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e pelos honorários. O dispositivo da sentença exequenda condenou as rés conjuntamente ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sem operar o fracionamento da proporção cabível a cada litisconsorte. Incide, portanto, de pleno direito, a regra legal da solidariedade passiva (§ 2º do art. 87 do CPC). Tratando-se de obrigação solidária, faculta-se ao credor exigir a totalidade da dívida de qualquer um dos coobrigados, ressalvado o direito de regresso do devedor que adimplir a obrigação (art. 275 c/c art. 283 do Código Civil). 2.2. Dos Critérios de Atualização e Alegado Bis in Idem Não se verifica a duplicidade de encargos alegada pela instituição financeira impugnante. O demonstrativo de cálculo que instruiu o pedido executivo limitou-se a atualizar o valor da causa desde a data do ajuizamento, aplicando os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (IPCA-E e Taxa Selic), incidindo sobre este resultado final o percentual de 10% fixado pelo título judicial, nos exatos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Não houve incidência autônoma de juros moratórios sobre a verba honorária cumulada com a atualização do débito principal, restando afastada a alegação de excesso de execução por esse fundamento. Destarte, a rejeição integral da impugnação ao cumprimento de sentença é medida que se impõe. 2.3. Dos Consectários do Inadimplemento e Penalidades do Art. 523, § 2º, do CPC O Banco do Brasil efetuou o depósito voluntário da quantia incontroversa de R$ 2.930,15 dentro do prazo legal. Nos termos do art. 523, § 2º, do CPC, ocorrendo pagamento parcial voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de 10% (dez por cento) e os

honorários advocatícios da fase executiva de 10% (dez por cento) incidirão unicamente sobre o saldo remanescente. Rejeitada a impugnação e mantida a higidez do valor executado a título solidário (R$ 7.117,29 na data-base de maio/2025), o saldo devedor remanescente de R$ 4.187,14 deverá sofrer o acréscimo da multa de 10% e dos honorários executivos de 10%, sem prejuízo da atualização monetária superveniente. Ressalta-se que, em consonância com a Súmula 519 do STJ, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não autoriza a fixação de novos honorários sucumbenciais autônomos pelo incidente, remanescendo unicamente os honorários executivos do art. 523, § 1º, calculados sobre o saldo inadimplido. 2.4. Do Sub-Rogação Legal e Rito de Regresso em Face do FNDE Caso o Banco do Brasil venha a adimplir a totalidade da verba honorária solidária (excluídos os honorários recursais de 1% devidos exclusivamente pela autarquia educacional), operam-se os seguintes efeitos processuais e materiais: Sub-rogação Legal e Sucessão Processual: O Banco do Brasil sub-rogar-se-á, de pleno direito, nos direitos creditórios em relação à quota-parte imputável ao litisconsorte passivo (50% do débito solidário), com fulcro no art. 346, inciso I, e art. 283 do Código Civil; Prosseguimento nos Próprios Autos: O exercício do direito de regresso prescinde do ajuizamento de ação autônoma, cabendo o prosseguimento da execução nos próprios autos, mediante assunção do polo ativo pelo devedor sub-rogado, a teor do art. 778, § 1º, inciso IV, c/c art. 513 do CPC; Adequação ao Rito da Fazenda Pública: Sendo o codevedor regressando pessoa jurídica de direito público (FNDE), o Banco do Brasil deverá promover o cumprimento da sua quota em conformidade com o rito do art. 534 e seguintes do CPC, intimando-se o FNDE para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias e expedindo-se, oportunamente, a competente Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da instituição financeira. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo BANCO DO BRASIL S/A (Id. 88498290), reconhecendo a higidez do crédito executado e a solidariedade passiva decorrente do art. 87, § 2º, do CPC; b) DETERMINO a expedição de alvará judicial/ordem de transferência em favor da sociedade exequente (RICARDO MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 28.108.170/0001-03) do valor incontroverso depositado em juízo (R$ 2.930,15, comprovante de Id. 88497105), com os acréscimos legais da conta judicial; c) INTIME-SE o BANCO DO BRASIL S/A para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o adimplemento do saldo remanescente da condenação solidária, sobre o qual incidirão a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios executivos de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, devidamente atualizado; d) FICA ASSEGURADO ao BANCO DO BRASIL S/A, caso promova a satisfação integral do débito solidário, o direito de prosseguir na presente lide em sucessão processual no polo ativo (art. 778, § 1º, IV, do CPC), para haver do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE o reembolso regressivo da cota-parte respectiva (art. 283 do CC), mediante o rito do art. 534 e seguintes do CPC; e) CERTIFIQUE-SE a preclusão do prazo concedido ao FNDE para impugnar o cumprimento da obrigação de pagar e, ato contínuo, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) à conta do FNDE para adimplemento da verba de 1% fixada a título de honorários recursais de sua responsabilidade exclusiva (art. 85, § 11, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se. Gab10.4

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007581-93.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUANNA GODOY SOUZA MAIA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANGELO VERISSIMO MEDEIROS - AL17578 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005010-79.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEMONTIE LUCIO CONRADO Advogados do(a) AUTOR: CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE28581, LUCIANO ALENCAR MACEDO - PE24943 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018274-66.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO ORLANDO LEITE ALENCAR Advogado do(a) AUTOR: GENARIO JOSE PEREIRA FILHO - CE21030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008843-08.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VANESSA ALVES FEITOSA Advogado do(a) AUTOR: SWYANNE HORRANNA ALVES LIMA - CE41416 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0063242-90.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA NEIDE GONCALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOHN EWERTON DE CARVALHO PIRES - CE31029 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023867-13.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: I. G. S. G. REPRESENTANTE: CICERA NAYANA SANTOS OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO MACEDO BATISTA FILHO - CE43553, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005370-90.2026.4.05.8109 AUTOR: CLAUDETE SILVA LOPES ADVOGADO do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Apelação interposta tempestivamente. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio TRF da 5ª Região. Expedientes necessários. Maracanaú(CE), na data indicada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal da 34ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0001249-77.2021.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE ADENILTON DOS SANTOS TESTEMUNHA: ALBERTO DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DE SOUZA RAMOS - SE9177, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0026685-32.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SERGIO FELIPE DE SALES Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE MENEZES CARDOSO - PB19496 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002607-04.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: C. V. S. F. REPRESENTANTE: ADEMIR GOMES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007487-75.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SIMAO ALMEIDA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ELIAS DANIEL OLIVEIRA SILVA - CE54540, FRANCISCO GEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA - CE40361 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0062089-22.2026.4.05.8100 AUTOR: IVONESSIA DOS SANTOS ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimada acerca da data, horário e local designados para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao ato, impossibilitando a realização do exame, sem apresentar justificativa para a ausência, tampouco documento comprobatório que demonstrasse a impossibilidade de comparecimento. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. III. DISPOSITIVO Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Sem honorários. P. Registre-se. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. Fortaleza/CE, data supra. GINA EMANUELA CARVALHO DE CERQUEIRA E PINHEIRO Servidor da 26ª Vara/JFCE

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019774-07.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA FERNANDA VICENTE DA SILVA - CE51913, JOSE JUNIOR DE JESUS ALMEIDA - CE47431 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha

havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014393-18.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO ERIVALDO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA - PI11956 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005442-96.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS NETO Advogado do(a) AUTOR: PALOMA DE JESUS SANTOS - SE14884 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004336-02.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: B. F. S. REPRESENTANTE: JOSEFA LEONARA DA SILVA FONSECA Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO E ARAUJO - SE13405, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017917-86.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA PINHEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0005526-66.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADRIANA RESENDE BISPO OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNY ELLY GARCAO OLIVEIRA - SE18477 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0069790-34.2026.4.05.8100 AUTOR: JOSE VILMAR GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: HEVERLINE DE MORAES SILVA - CE48020 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. Verificada a imprescindibilidade da realização de

perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimada acerca da data, horário e local designados para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao ato, impossibilitando a realização do exame, sem apresentar justificativa para a ausência, tampouco documento comprobatório que demonstrasse a impossibilidade de comparecimento. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. III. DISPOSITIVO. Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Sem honorários. P. Registre-se. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. Fortaleza/CE, data supra. GINA EMANUELA CARVALHO DE CERQUEIRA E PINHEIRO Servidor da 26ª Vara/JFCE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006102-90.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. G. D. S. L. REPRESENTANTE: ALEXSANDRA DA SILVA LIMA Advogados do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000898-31.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ZENEIDE DE LIMA NUNES Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO RODRIGUES DE MELO - PE53359 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000578-17.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FABIANA GONCALVES RIBEIRO PONTES REPRESENTANTE: DIEGO GONCALVES RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: HINA MIRELLA VILAR PORTELA AGUIAR - CE17179, IANA SILVA MACHADO - CE24572, Advogado do(a) REPRESENTANTE: IANA SILVA MACHADO - CE24572 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000915-06.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE DE SOUZA SANTANA Advogado do(a) AUTOR: YASKARA JAMILE DE FREITAS - CE46253 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004249-80.2024.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIANO BARBOSA ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: EDLANY ERICKA ALVES PEREIRA - PE28657, LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS - BA59583, SUELI FREIRE DE CARVALHO - PE31942 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0048327-61.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AELSON DA SILVA LIMA Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756, DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000909-60.2026.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SHEILA ANDREA BRITO DIAS Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016277-48.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA MARINETE VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ANTONIA ALMINO SIEBRA PEREIRA - CE53143 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0021019-50.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLEBESON MACELO DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTE: DANIELLA DOS SANTOS NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003761-57.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BENEDITA MARIA FARIAS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0005567-30.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. D. B. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: TACIA DA SILVA OLIVEIRA - BA74048 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001738-59.2026.4.05.8302 AUTOR: M. E. G. M. ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE SOARES LIRA DE LIMA FENIX - PE60134 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JACICLEIDE GOMES DE SOUZA MINERVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n.8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte ré. Fica ainda a parte autora intimada para, em igual prazo, sendo o caso, optar pelo recebimento via RPV ou Precatório, requerer o destaque dos honorários contratuais, especificando os beneficiários e juntando o respectivo contrato/autorização para destaque. Não especificados os beneficiários dos honorários contratuais, o requisitório será expedido sem destaque de tais honorários. No caso de honorários sucumbenciais, eles serão destacados preferencialmente em favor da pessoa jurídica ou, não sendo esta conhecida, em favor do advogado cadastrado no processo. Caruaru, 13/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020283-35.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA MARIA BERNARDINO ARARUNA Advogado do(a) AUTOR: JESSYCA MARIA FERNANDES LUNA RIBEIRO - CE26449 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007407-12.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. F. S. G. REPRESENTANTE: LUCIANA FEITOZA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: GYSLLAINE ALLINE ALVES LIMA - PE33935, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010814-62.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: T. H. M. L. REPRESENTANTE: SANDRA RAQUEL NOGUEIRA MONTEIRO Advogados do(a) AUTOR: MAIRA BRITO MORAIS - CE37260, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da

Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001767-18.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RIVANILDA MEDEIROS DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BRUNA GONDIM PEREIRA DA SILVA - PB31955, LUCIANA DA SILVA - PB27219, MERILANE DA SILVA - PB26170 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007726-79.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARLOS INACIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: KESIANE DE ANDRADE SANTOS - PE48648 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006203-32.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDA LOURENCO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO - CE14010, MARCELO VIEIRA BORGES - CE21493, PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR - CE18216, RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA - CE16082 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0026257-07.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS CAVALCANTE DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATA ALVES CALABRIA - PE37347 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0033100-31.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. M. C. L. REPRESENTANTE: ERICA COSTA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0010879-04.2023.4.05.8401 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSUE DE

OLIVEIRA MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: CLAWSON JOSE VASCONCELOS GURGEL - RN6598 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Mossoró, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002708-56.2026.4.05.8109 IMPETRANTE: MARIA HELENA DE QUEIROZ SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MONICA ALMEIDA DA SILVA - CE25813 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Os presentes autos foram recebidos do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nesta data. Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação, determino que o presente feito seja arquivado, com a devida baixa na distribuição. Expedientes necessários. Maracanaú, na data informada no sistema. RICARDO RIBEIRO CAMPOS Juiz Federal da 34ª Vara/CE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002705-86.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULO PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: BRENO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE41771, JOAO PEDRO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE56275 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009204-25.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA DIAS Advogado do(a) AUTOR: THAYS KARINE DA CRUZ - CE38837 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070557-72.2026.4.05.8100 AUTOR: BENEDITA BARROSO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDVAR MEDEIROS FILHO - CE55903 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora almeja a reativação do benefício de prestação continuada ao idoso (NB 600.404.012-0), concedido em 4/1/2013 e cessado em 1º/12/2025 por ausência de atualização do Cadastro Único. Narra a parte autora que atualizou o cadastro em 6/1/2026, interpôs recurso administrativo na mesma data e obteve provimento, por unanimidade, em 23/2/2026 (Acórdão 11ª JR/2164/2026), que determinou a reativação do benefício a partir de 6/1/2026, o que não foi cumprido pela autarquia. A autarquia previdenciária contestou de forma genérica, alegando o não preenchimento dos requisitos legais e requerendo a observância da prescrição quinquenal. A parte autora requereu a dispensa da perícia social. Relatado no essencial, decido. II - Fundamentação Preliminar. Prescrição. A parte ré requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, no entanto, verifica-se, claramente, que entre a data fixada pela Junta de Recursos para a reativação do benefício (6/1/2026) e o ajuizamento da ação (14/8/2026) não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. Sem outras preliminares a apreciar. Mérito A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Já com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, para se obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja deficiente ou idosa, comprovando não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Prescreve o caput do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família. Para tais efeitos, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Do requisito etário A parte autora nasceu em 21/12/1947 e conta atualmente com 78 anos, sendo titular do benefício desde 4/1/2013. O requisito etário está atendido e não é controvertido. Dos meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família A Constituição Federal garante o benefício ao idoso ou deficiente que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, dispondo o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 que se considera incapaz de prover a manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A aferição da miserabilidade, conforme as decisões do Supremo Tribunal Federal nos REs 567985/MT e 580963/PR e do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.112.557/MG, não se limita ao critério objetivo de renda, devendo considerar a situação concreta do grupo familiar. No caso, o benefício foi concedido em 2013, tendo o INSS reconhecido, na concessão e ao longo de mais de doze anos, o preenchimento dos requisitos legais. A cessação, em 1º/12/2025 (motivo 114), não decorreu de apuração de renda superior ao limite legal, e sim da ausência de atualização do Cadastro Único, exigência prevista no art. 20, § 12, e no art. 21-B da Lei nº 8.742/93. O próprio INSS não utilizou nenhum cálculo de renda per capita em qualquer ato do procedimento de revisão. A irregularidade cadastral foi sanada em 6/1/2026, data da atualização do Cadastro Único. O recurso administrativo foi provido pela 11ª Junta de Recursos, que determinou a reativação do benefício a partir daquela data, e a autarquia, em mais de cinco meses, não cumpriu o acórdão (id. 180457308). A contestação apresentada é genérica e não impugna o julgado administrativo, nem informa o motivo do descumprimento. Os documentos dos autos confirmam a manutenção das condições econômicas que justificaram a concessão. O Cadastro Único atualizado aponta família unipessoal, com a parte autora como única integrante, sem trabalho remunerado nos últimos doze meses e sem ajuda de terceiros. O CNIS registra apenas recolhimentos como empregada doméstica entre abril e agosto de 2006 e o próprio benefício assistencial. O único rendimento é o benefício cujo restabelecimento se pretende, que não pode ser computado como renda para fins de sua manutenção, razão pela qual a renda per capita a considerar é nula, muito inferior a 1/4 do salário mínimo. A faixa de renda constante do cadastro (R$ 1.518,00) corresponde ao valor do próprio benefício. Quanto à perícia social, designada por ato ordinatório, foi cancelada. Embora a Súmula nº 79 da TNU exija a comprovação das condições socioeconômicas por laudo de assistente social, auto de constatação ou prova testemunhal nas ações em que se postula benefício assistencial, a controvérsia aqui se limita ao cumprimento de decisão do órgão recursal da própria autarquia, cuja causa de cessação foi estritamente cadastral, sem contestação específica acerca da renda ou da composição familiar, e os autos contêm elementos suficientes para o julgamento (art. 370 do Código de Processo Civil). Dessarte, satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação assistencial e sendo devido o cumprimento do acórdão da Junta de Recursos, merece acolhida o pleito autoral, nos limites do pedido, que se restringe ao período posterior a 6/1/2026. III - Dispositivo Com base nestes esteios, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, rejeito a preliminar de prescrição e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reativar, em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada ao idoso (NB 600.404.012-0), com efeitos a partir de 6/1/2026, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, assim entendidas as devidas desde 6/1/2026 até a efetiva reativação, descontados os valores eventualmente pagos na via administrativa no período. Os juros e a correção monetária devem ser calculados nos termos da orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. A DIP deve ocorrer a partir do dia 1º do mês correspondente à prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte demandante, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/01, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data de sua expedição. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Determino, ainda, que o referido benefício seja implantado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob pena de cominação de multa diária por dia de atraso, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista o seu caráter alimentar, a comprovação dos requisitos para a obtenção do direito postulado e o efeito apenas devolutivo do recurso porventura interposto (arts. 42 e 43 da Lei nº 9.099/95). Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, cumpridas as condenações/obrigações desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) DIP: 1º/10/2026 Reativação a partir de: 6/1/2026 NB: 600.404.012-0

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004866-69.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PRISCILLA MARIA BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: MAISLA DANYELLE ALENCAR - PE42667 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 16ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0015648-56.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAMMELA DANUZA SILVA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: HELOISA FIGUEIRA DOS SANTOS SILVA - PE49249 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015365-85.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALDILENE FRANCISCA SANTOS GONDIM Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRENO DA SILVA MONTEIRO - CE40701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 16ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0015821-80.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: QUITERIO ROBERTO DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: LUEDER CAMPOS FERREIRA - PE35490 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001960-09.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KEILIANE SARAIVA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001788-67.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MICAELI ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GONCALVES DE MENEZES SILVA - SP452746 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 16ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0018726-58.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSMAN MARTINS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLA MARIA FIRMINO MELO - PE58134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030329-71.2025.4.05.8300 AUTOR: EURIDICE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem

assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 27/04/1968, completou 55 anos de idade em 2023, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 10/12/2024 (NB 231.457.262-3, id. 124691010), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2009. Conforme observado no CNIS (id. 120041578) e demais documentos juntados ao processo, a parte demandante não exerceu, nos períodos postos à análise, atividades com vínculo urbano com mais de 120 dias por ano, fato este que, caso ocorrido, descaracterizaria a condição de segurada especial no período. Os vínculos que constam do CNIS (Super Lanchonete da Pólvora Ltda., Cotia Trabalho Temporário Ltda. e Laboratório Sardalina Ltda.) estendem-se de 01/06/1987 a 27/12/1989 e são, portanto, muito anteriores ao período de carência, razão pela qual não se prestam a prejudicar o pleito. Assim, os períodos são contínuos, sem intercalação com períodos urbanos. Para os períodos em questão, constituem início de prova material da condição de segurada especial os seguintes documentos: a) fichas escolares dos filhos, com registros de matrícula e renovação entre 1997 e 2015 (ids. 83161230 e 83161232); b) cadastro da família no CadÚnico desde 14/05/2002, com endereço no Sítio Gameleira, zona rural de Limoeiro/PE, e última atualização em 30/09/2023 (ids. 83161227, 83161228 e 124691013); c) relação de beneficiários do programa de cisternas, de 2013 (id. 83161237); d) ficha de inscrição na associação comunitária, de 2014 (id. 83161234); e) relação de distribuição de sementes pela associação, de 2022 e 2023 (id. 83161235); f) Cadastro Ambiental Rural de 2023 (id. 83161229); g) ficha de filiação, carteira e recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, de 2023 (ids. 83161221, 83161222 e 83161240); h) extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), inscrito em 10/12/2024 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro/PE, em que a autora figura como responsável pela unidade familiar, na condição de posseira de imóvel de 0,15 ha, com enquadramento no PRONAF (id. 83161212). Os demais documentos, como o ITR em nome do genitor falecido (id. 83161238), as declarações de vizinhos e do sindicato (ids. 83161223 a 83161225) e o prontuário médico de 1997 (id. 83161236), por estarem em nome de terceiro, terem natureza meramente declaratória ou serem anteriores ao período de carência, não são considerados como início de prova material, mas não infirmam o conjunto probatório. A anotação, no CadÚnico, de que o domicílio estaria em área urbana (id. 124691013) não prevalece sobre o endereço declarado (Sítio Gameleira, zona rural), sobre a fatura de energia elétrica da unidade consumidora, classificada como rural (id. 83161209), e, sobretudo, sobre a constatação feita em visita domiciliar pela perita, que assinalou tratar-se de residência em área rural (id. 173812140). Registre-se que o próprio cadastro informa ter sido preenchido sem visita domiciliar. Quanto ao cônjuge da autora, o laudo social informa que ele trabalha como vigia em uma fazenda, com renda bruta de R$ 1.621,00 (id. 173812140), equivalente ao salário mínimo, e o CadÚnico registra a família como beneficiária do Programa Bolsa Família, com renda per capita de R$ 440,00 (id. 124691013). Essa renda, de valor mínimo, destinada a um grupo familiar de três pessoas, não torna dispensável o trabalho rural da autora para a subsistência da família, nem afasta, por si só, a sua condição de segurada especial, conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)." Tema 532 STJ. No mesmo sentido, a jurisprudência das Turmas Recursais de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. TRABALHO URBANO DA CÔNJUGE. TEMA 532 DO STJ. TEMA 301 DA TNU. CARÊNCIA PREENCHIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. (...) O fato de a cônjuge do autor exercer o cargo de Agente Comunitária de Saúde com remuneração própria não afasta, de forma automática, a qualificação do demandante como trabalhador rural/segurado especial, devendo-se examinar se restou demonstrada a efetiva dedicação pessoal e direta do requerente às lides agrícolas na pequena propriedade familiar. (...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00000244020264058310, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 19/08/2026)" Interpreto, portanto, a situação do cônjuge como neutra, e não contrária, ao pleito. Além do início de prova material, a prova técnica produzida no processo (estudo social) confirmou a qualidade de segurada especial da demandante. O estudo social foi realizado por assistente social, com visita à residência da autora em 29/04/2026, obtendo esclarecimentos da parte, além de entrevista com vizinha, também agricultora, tudo materializado no laudo social anexado, inclusive com fotos dos locais (id. 173812140). Entre outras considerações, o estudo social registra que a autora reside em casa própria, de alvenaria, em área rural; que sua atividade atual e anterior é a agricultura; que apresentou enxada e sementes como instrumentos de trabalho; que cultiva roçado de 6 contas, situado a 100 metros da residência, em área pertencente à sua irmã, ao qual se desloca a pé, semanalmente; e que planta milho, feijão, fava e macaxeira, sem comercialização da produção, que é anual. A autora demonstrou conhecimento detalhado da lida, descrevendo o modo de plantio ("LIMPA A TERRA E FAZ A COVA COM A ENXADA, DEPOIS COLOCA 4 CAROÇOS DE MILHO, 2 DE FEIJÃO E 1 DE FAVA"), os períodos de plantio e colheita de cada cultura e as datas das últimas colheitas (milho em junho de 2025, feijão em maio de 2025 e fava em agosto de 2025), o que evidencia a atualidade do labor rural e, por conseguinte,

a imediatidade exigida pelo Tema 145 da TNU. A vizinha entrevistada, agricultora residente no mesmo sítio, declarou que a autora "TRABALHA NA TERRA DA SUA IRMÃ EUCLIDES, PLANTA APENAS PARA O CONSUMO DA FAMÍLIA" (id. 173812140). Em caso semelhante, assim decidiu a 1ª Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA PREENCHIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) Na espécie, verifico que a prova material acostada aos autos com a referida finalidade consiste em: CAF com data da inscrição em 17/03/2023 (id. 27133761), carteira do sindicato rural (id. 27133762), contrato de comodato rural com registro em cartório em 2023 (id. 27133765) e ficha de saúde (id. 27133769). O estudo/perícia social realizado por profissional habilitado e equidistante das partes constitui meio probatório hígido para a averiguação in loco do modo de vida, da lide agrícola e do contexto socioeconômico do trabalhador rural no semiárido. (...) Assim, preenchido o requisito etário e amparada a pretensão por início de prova material idôneo respaldado pelas conclusões do laudo pericial social, que atestou a rotina do manejo agrícola e a vinculação da parte autora à lide campesina, resta demonstrada a satisfação da carência de 180 meses exigida no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (...) Decide a 1 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, a unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00084855620254058303, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 19/08/2026)" Intimadas as partes sobre o laudo (id. 173911690), o INSS não se manifestou, e a autora requereu sua homologação, formulando apenas pedido subsidiário de audiência, para o caso de o juízo reputar insuficiente a prova produzida (id. 179478005). Considerando que o conjunto probatório é suficiente para o acolhimento da pretensão, o pedido subsidiário resta prejudicado. Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Assim, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, que reputo suficiente para o julgamento da demanda, conclui-se pela demonstração de que a postulante trabalhou na agricultura de subsistência durante o período necessário para a concessão do benefício. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) Implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). b) Pagar à demandante as prestações vencidas desde 10/12/2024 (DER), respeitada a prescrição quinquenal, mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária pelo INPC e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, observados, a partir das respectivas vigências, os termos das Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025, bem assim descontados eventuais valores pagos a título de auxílio emergencial, diante da vedação legal (art. 2º, III, da Lei n.º 13.982/2020). Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: BENEFÍCIO Aposentadoria por idade rural VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO Salário mínimo DIB/DER 10/12/2024 DIP 01/10/2026 Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da

validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007331-85.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: G. D. F. S. REPRESENTANTE: FABIOLA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005194-35.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAMIANA FABIA MONTE DE BRITO Advogados do(a) AUTOR: EDYNALDO PEREIRA DOS SANTOS - CE56092, IRENE NOBRE DA SILVA - CE11427 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0008211-52.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GERUSA TEIXEIRA GUEIROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIANE CORREIA DE LIMA - PE45753 e LIDIANE CORREIA DE LIMA TRINDADE - PE39834 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 16ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0018106-46.2026.4.05.8302 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. F. R. S. REPRESENTANTE: TAMIRES BARBOSA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da perícia designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Adverte-se ainda a parte autora que o seu não comparecimento injustificado ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Caruaru, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006346-21.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS SOUSA Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DE ARAUJO MILFONT - CE34799 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010595-15.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BERTIE ALVES DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE MORAIS - CE50876, VITORIA DE SOUSA ARAUJO - CE53542 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13

de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027145-10.2025.4.05.8300 AUTOR: MARIA DO SOCORRO BARBOZA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação O INSS requereu a observância da prescrição quinquenal (id. 81542985). Entre a data do requerimento administrativo (08/11/2024) e o ajuizamento da ação (17/07/2025) não transcorreram cinco anos, de modo que não há parcelas alcançadas pela prescrição. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma

diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 14/09/1969, completou 55 anos de idade em 2024, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 08/11/2024 (id. 92180556), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2009. Conforme observado no CNIS e demais documentos juntados ao processo (ids. 92180556 e 92180557), a parte demandante não exerceu, nos períodos postos à análise, atividades com vínculo urbano com mais de 120 dias por ano, fato este que, caso ocorrido, descaracterizaria a condição de segurado especial no período. Não há, aliás, nenhum vínculo ou recolhimento registrado em seu nome. Assim, os períodos são contínuos, sem intercalação com períodos urbanos. Para os períodos em questão, constituem início de prova material da condição de segurado especial os seguintes documentos: a) autodeclaração de segurado especial, com indicação de atividade rural desde 01/01/2005 no Sítio Caboge, de propriedade de sua irmã, Maria José Barbosa (id. 79695886); b) ficha de cadastro familiar no PSF, de 19/04/2012, e ficha de atendimento ambulatorial, de 29/11/2021, nas quais a autora é qualificada como agricultora (id. 79697795); c) Cadastro Único, no qual a autora está inscrita desde 08/10/2009, com registro de trabalho principal em atividade de agricultura (id. 92180558); d) recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, de 09/05/2022, e recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2023, relativos ao imóvel da irmã (ids. 79697788 e 79697789); e) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória do Goitá, com admissão em 30/09/2024 (id. 79697791); f) contrato de comodato rural firmado em 16/10/2024 (id. 79697793); g) CAF emitido em 28/10/2024 (id. 79697787). Os documentos mais recentes (CAF, carteira sindical e contrato de comodato) não se prestam, isoladamente, a comprovar o período anterior às respectivas emissões, e o CAR e o ITR, em nome de terceiro, apenas demonstram a existência do imóvel. Contudo, os registros de saúde de 2012 e de 2021 e a inscrição no Cadastro Único desde 2009 situam a autora na atividade agrícola em momentos distintos do período de carência, atendendo à exigência de contemporaneidade da Súmula n.º 34 da TNU, ainda que não abranjam todo o período (Súmula n.º 14 da TNU). O fato de a filha da autora, Ingrid Vitória Barbosa de Souza, trabalhar mediante contrato com a Prefeitura como auxiliar de professora, com renda de um salário mínimo (id. 168564539), não descaracteriza, por si só, a condição de segurada especial da demandante, nos termos da Súmula 41 da TNU, já referida, sobretudo porque a renda da autora provém do Programa Bolsa Família e do cultivo destinado ao consumo familiar. Do mesmo modo, a classificação do domicílio como urbano e a indicação de grupo familiar de catadores de material reciclável no Cadastro Único (id. 92180558) não infirmam o conjunto probatório. O mesmo cadastro registra a agricultura como trabalho principal da autora, e o estudo social constatou que ela reside na zona rural de Apoti, em Glória do Goitá, a cerca de 1 km do local de cultivo, situação abrangida pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91 (residência no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele). Interpreto, portanto, como prova favorável, e não contrária, ao pleito. Além do início de prova material, a prova técnica produzida no processo (estudo social) confirmou a qualidade de segurada especial da demandante. O estudo social foi realizado por assistente social, com visita à residência da autora e ao local de cultivo, no Sítio Caboja (Caboge), obtendo esclarecimentos da parte, além de entrevista com vizinha, tudo materializado no laudo social anexado, inclusive com fotos dos locais (id. 168564539). A perita registrou o cultivo de milho, feijão e jerimum para consumo familiar, com sementes guardadas de um ano para o outro, a apresentação de enxada e sementes como instrumentos de trabalho, e a descrição, pela autora, do modo de preparo da terra, das épocas de plantio e colheita e da última colheita, em junho de 2025. Entre outras considerações, o estudo social relata que "a autora declarou que sempre exerceu atividades rurais, dedicando-se ao cultivo agrícola. Atualmente, dedica-se ao trabalho no Sítio pertencente a sua irmã, realiza o plantio para consumo familiar. Informou que se desloca a pé até o local de trabalho. Durante o verão, costuma sair de casa às 7h, permanecendo na atividade até aproximadamente 11h. No período de inverno, realiza uma jornada maior, trabalhando das 7h às 11h e retornando às atividades das 14h às 17h", concluindo que, "diante das informações prestadas, bem como da diligência realizada na propriedade indicada pela autora, foram observados elementos que indicam o possível exercício de atividade rural em regime de economia familiar, compatíveis com a condição de segurado especial" (id. 168564539). A vizinha entrevistada, agricultora, declarou que "CONHECE A AUTORA DESDE A INFÂNCIA, SUA FAMÍLIA É DE AGRICULTORES. VAI TODA SEMANA TRABALHAR NO SÍTIO DA IRMÃ MARIA JOSÉ" (id. 168564539). O histórico rural da família é corroborado, ainda, pelos documentos dos genitores da autora, aposentados como trabalhadores rurais (ids. 79697799 e 79697801), e pela carteira sindical rural da genitora, com admissão em 2005 (id. 79697792). Intimadas as partes, o INSS não impugnou o laudo, e a autora com ele concordou, requerendo a designação de audiência apenas de forma subsidiária, para a hipótese de insuficiência da prova (id. 173355809). Sobre a desnecessidade de

audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social suficiente para o julgamento, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Desse modo, sendo suficiente a prova produzida, fica prejudicado o pedido subsidiário de designação de audiência. Em caso semelhante, de início de prova material composto por CAF, carteira sindical, contrato de comodato e ficha de saúde, corroborado por perícia social favorável, a 1ª Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o direito ao benefício: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA PREENCHIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) Na espécie, verifico que a prova material acostada aos autos com a referida finalidade consiste em: CAF com data da inscrição em 17/03/2023 (id. 27133761), carteira do sindicato rural (id. 27133762), contrato de comodato rural com registro em cartório em 2023 (id. 27133765) e ficha de saúde (id. 27133769). O estudo/perícia social realizado por profissional habilitado e equidistante das partes constitui meio probatório hígido para a averiguação in loco do modo de vida, da lide agrícola e do contexto socioeconômico do trabalhador rural no semiárido. (...) Assim, preenchido o requisito etário e amparada a pretensão por início de prova material idôneo respaldado pelas conclusões do laudo pericial social, que atestou a rotina do manejo agrícola e a vinculação da parte autora à lide campesina, resta demonstrada a satisfação da carência de 180 meses exigida no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (...) Decide a 1 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, a unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00084855620254058303, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 19/08/2026)" Assim, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, que reputo suficiente para o julgamento da demanda, conclui-se pela demonstração de que a postulante trabalhou na agricultura de subsistência durante o período necessário para a concessão do benefício, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) Implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). b) Pagar à demandante as prestações vencidas desde 08/11/2024 (DER), respeitada a prescrição quinquenal, mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária pelo INPC e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, observados, a partir das respectivas vigências, os termos das Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025, bem assim descontados eventuais valores pagos a título de auxílio emergencial, diante da vedação legal (art. 2º, III, da Lei n.º 13.982/2020). Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: BENEFÍCIO Aposentadoria por idade rural VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO Salário mínimo DIB/DER 08/11/2024 DIP 01/10/2026 Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação

Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010697-08.2024.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDIVANIA AGAPITO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0028929-76.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE GOMES DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS GEORGE DE MEDEIROS - RN11915 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007397-65.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NAELIO NOBRE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0008307-67.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIVALDO DE ALMEIDA FLORENCIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023073-89.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EVANIR ANUNCIADA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PATRICK DIAS DE PINHO OLIVEIRA - CE32115 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0063716-77.2025.4.05.8300 AUTOR: FELISMINA MARIA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - PE34512 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria

urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 27/02/1970 (ids. 137563484 e 143370215), completou 55 anos de idade em 2025, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 28/08/2025 (ids. 137565002 e 147273169), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de

atividade rural é o ano de 2010. Tomado como referência o implemento da idade, em 27/02/2025, o marco seria igualmente o ano de 2010. Conforme observado no CNIS e na CTPS, a autora manteve vínculo de emprego com a Indústria Cerâmica Bela Vista Ltda., no cargo de oleiro (fabricação de telhas), de 01/05/2012 a 22/11/2012 (ids. 137563485, 137563486 e 143370215), por período superior a 120 dias no ano civil, dentro do período de carência. O outro vínculo registrado, com a Limpadora Califórnia Ltda., de 01/08/1994 a 23/09/1994, é anterior ao período de carência e não interfere na análise. O INSS sustenta, na contestação, que o vínculo urbano no período de carência impede a concessão do benefício, por ausência de comprovação do retorno à atividade rural (id. 143370214). A existência de vínculo urbano intercalado, contudo, não impede, por si só, o cômputo dos períodos rurais anteriores e posteriores, conforme tese fixada pela TNU: "Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil." Tema 301 TNU Na hipótese, a descaracterização da condição de segurada especial alcança apenas o intervalo de 01/09/2012 a 22/11/2012, exatamente como apurado pelo próprio INSS na análise administrativa, que invalidou somente esse intervalo e manteve como pendentes, por falta de instrumento ratificador, os períodos de 07/07/2003 a 31/08/2012 e de 23/11/2012 a 19/08/2025 (ids. 137564992 e 147273169). Ainda que desconsiderado todo o período do vínculo (05/2012 a 11/2012), o marco inicial da carência recuaria apenas para o início de 2010, de modo que a questão se resume a saber se houve atividade rural nesse período, com retorno ao campo após o encerramento do vínculo, em 22/11/2012. Para os períodos em questão, constituem início de prova material da condição de segurada especial os seguintes documentos: a) declarações da Escola Municipal Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, situada na Vila Mendes, em Limoeiro/PE, emitidas com base nos arquivos escolares e acompanhadas das fichas de matrícula, de que os filhos da autora, Samanta Araújo de Melo e Wilson Araújo Melo, estiveram matriculados na unidade no ano letivo de 2010, com indicação de residência no Sítio Mendes (ids. 137564996 a 137564999); b) certidão da Justiça Eleitoral com ocupação declarada de agricultora e domicílio eleitoral em Limoeiro/PE desde 14/04/2004 (id. 137564994); c) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Limoeiro (id. 137564990); d) cadastro da autora no CNIS com endereço no Sítio Mendes, n.º 125, zona rural de Limoeiro/PE (id. 137563484). A certidão de óbito do antigo proprietário do imóvel, José Francisco de Santana, a notificação de ITR em nome dele e o documento de identificação do herdeiro, Arlindo José de Santana (ids. 137564987 a 137564989), apenas comprovam a existência e a titularidade do imóvel, não o labor da autora, mas são coerentes com a narrativa de cessão verbal da terra pelo herdeiro, confirmada no estudo social. O endereço residencial indicado na autodeclaração (Praça Comendador Pestana, 143, Limoeiro/PE) corresponde ao domicílio fiscal do falecido proprietário, constante do ITR (ids. 137564989 e 147273169), e não infirma a residência rural da autora, registrada no CNIS e constatada na diligência do estudo social. Interpreto, portanto, o vínculo de 2012 como interrupção pontual da atividade rural, que não afasta, por si só, o direito ao benefício. Além do início de prova material, a prova técnica produzida no processo (estudo social) confirmou a qualidade de segurada especial da demandante. O estudo social foi realizado por assistente social em 26/05/2026, com visita à residência da autora, situada no Sítio Mendes, zona rural de Limoeiro/PE, e ao roçado indicado, no Sítio Estrada Velha, obtendo esclarecimentos da parte, além de entrevista com vizinha da propriedade, tudo materializado no laudo social anexado, inclusive com fotos dos locais (ids. 174108825 e 174108826). O laudo registrou que a autora reside sozinha, em casa cedida pelo ex-companheiro, tem como única renda o Programa Bolsa Família, apresentou enxada, enxadeco e sementes, vai diariamente a pé ao roçado, de 2 contas, situado a 100 metros da residência, em terra cedida pelo filho do antigo proprietário, onde cultiva milho, feijão, fava e macaxeira para consumo próprio, com descrição detalhada da forma de plantio e colheita e registro de que "EM 2025, PERDEU A COLHEITA POR CAUSA DAS FORTES CHUVAS NA REGIÃO E DAS CAPIVARAS QUE COMERAM A PLANTAÇÃO" (id. 174108826). A vizinha entrevistada, agricultora residente no Sítio Estrada Velha, declarou que a autora "TRABALHA NO ROÇADO, DESDE QUANDO VEIO MORAR NO LOCAL. NO TEMPO DA COLHEITA, RECEBEU PRODUTOS DA AUTORA" (id. 174108826). Entre outras considerações, o estudo social relata que "a autora afirmou que exerce atividade rural na referida propriedade desde seu retorno de São Paulo" e conclui que, "com base nas informações obtidas durante o estudo social, evidenciam-se a realização do cultivo de produtos agrícolas destinados, principalmente, à subsistência própria. Constatou-se, ainda, que a autora se encontra em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tendo como única fonte de renda o Programa Bolsa Família, o que demonstra a importância da atividade agrícola para sua manutenção" e que, "diante das informações prestadas, bem como da diligência realizada na propriedade indicada pela autora, foram observados elementos que indicam o possível exercício de atividade rural em regime de economia familiar, compatíveis com a condição de segurado especial" (id. 174108826). O registro, no laudo, de que a autora teria trabalhado formalmente por dois anos em uma cerâmica não encontra correspondência no CNIS nem na CTPS, que registram um único vínculo dessa natureza, de pouco mais de seis meses, em 2012 (ids. 137563485 e 143370215). Não há, ademais, outros vínculos, benefícios ou renda urbana em nome da autora após 22/11/2012 (ids. 143370215 e 137565004), e o INSS, intimado, não impugnou o laudo. Em caso semelhante, de atividade urbana intercalada com retorno ao campo confirmado por perícia social, a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu o direito ao benefício: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INTERCALAÇÃO COM TRABALHO URBANO. RETORNO AO CAMPO COMPROVADO. TEMA 301 DA TNU. IDADE E CARÊNCIA COMPROVADAS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) Tese: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de aposentadoria por idade rural se comprovado o posterior retorno e a permanência do segurado especial na atividade agrícola no momento do requerimento administrativo, autorizando-se o cômputo descontínuo dos períodos rurais pretéritos para fins de carência. (...)
Todavia, a descontinuidade do labor campesino decorrente do exercício de atividade urbana não afasta a qualidade de segurado especial quando demonstrado o efetivo retorno do trabalhador ao campo. (...)
Vistos e discutidos, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS e DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. (PROCESSO: 00032201020244058303, RECURSO INOMINADO CÍVEL, IVANA MAFRA MARINHO, 1ª RELATORIA DA 3ª TR/PE, JULGAMENTO: 11/06/2026)" Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social e inércia das partes quanto à necessidade de diligência ou complementação, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Assim, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, que reputo suficiente para o julgamento da demanda, conclui-se pela demonstração de que a postulante trabalhou na agricultura de subsistência durante o período necessário para a concessão do benefício, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ressalvado apenas o intervalo do vínculo urbano de 2012. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) Implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). b) Pagar à demandante as prestações vencidas desde 28/08/2025 (DER), respeitada a prescrição quinquenal, mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária pelo INPC e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, observados, a partir das respectivas vigências, os termos das Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025, bem assim descontados eventuais valores pagos a título de auxílio emergencial, diante da vedação legal (art. 2º, III, da Lei n.º 13.982/2020). Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: BENEFÍCIO Aposentadoria por idade rural VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO Salário mínimo DIB/DER 28/08/2025 DIP 01/10/2026 Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004212-82.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: D. A. D. S. S. A. REPRESENTANTE: DIEGO DE SOUZA AMORIM Advogados do(a) AUTOR: SILVANE DE CARVALHO GOMES - PE39564, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da

Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001682-41.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA PESSOA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0005093-59.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. E. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: WELDON DE SOUZA SANTOS - PE63490 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007826-34.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ABINOHAN SADRACK FERREIRA DANTAS - CE40528 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005766-61.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003636-16.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA - PE58586 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000605-61.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAURO JOSE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: KATIA GABRYELLA PAULINO DOS SANTOS - PE63478, LUCIANO ALVES DOS SANTOS - PE48454 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009515-16.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SARAH VIEIRA DA SILVA, MARIANA VIEIRA DA SILVA REPRESENTANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: GERSON FELINTO DE MATOS - CE38035, Advogado do(a) AUTOR: GERSON FELINTO DE MATOS - CE38035 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057542-18.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALDO FELIPE OLIVEIRA AMARAL - PE55240 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MELO AZAMBUJA - PE50080 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br).

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007150-36.2010.4.05.8300 REQUERENTE: ANA MARIA FIGUEIRA SARAIVA DE MELLO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: NICOLAS MENDONCA COELHO DE ARAUJO - PE19334 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANA MARIA FIGUEIRA SARAIVA DE MELLO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, oriundo de mandado de segurança impetrado para questionar o indeferimento administrativo de pensão por morte decorrente do vínculo de seu ex-cônjuge, GILSON OTÁVIO SARAIVA DE MELLO, servidor da Universidade. No curso da fase de conhecimento, foi deferida medida liminar para assegurar provisoriamente o recebimento da pensão por morte, ao fundamento de que a dispensa anterior de alimentos não afastava, por si só, a possibilidade de reconhecimento do direito previdenciário, presentes os elementos então apreciados em cognição sumária. (id. 110338307 - fls. 17/19) A sentença posteriormente revogou a tutela e denegou a segurança, por concluir que a demonstração da dependência econômica existente à época do óbito demandaria dilação probatória incompatível com a via mandamental. A controvérsia, contudo, prosseguiu pelas instâncias recursais, vindo a formar-se o título judicial que deu ensejo ao presente cumprimento. (id. 110338842 - fls. 7/10) Na fase executiva, a UFPE opôs os Embargos à Execução nº 0805072-60.2015.4.05.8300, apontando excesso de R$ 63.680,57 e reconhecendo inicialmente como devido o montante de R$ 164.942,08, frente à pretensão executiva de R$ 228.622,65. A controvérsia recaía sobre o termo inicial da conta, a correção monetária e os juros aplicáveis. (id. 110337665 - fls. 1/2) A sentença proferida nos embargos julgou-os parcialmente procedentes e homologou os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o crédito exequendo em R$ 182.062,86, na data-base de 05/2015. Assentou-se que o cálculo deveria observar os critérios legais e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, mantendo-se como termo inicial a data de distribuição da ação originária. Reconheceu-se, ainda, sucumbência recíproca entre as partes. (id. 110337665). Paralelamente, discutiu-se, no Agravo de Instrumento nº 0812820-75.2019.4.05.0000, a pretensão da UFPE de destacar PSS quando do pagamento de valores requisitados. O TRF5 negou provimento ao recurso da Universidade, concluindo que, no caso concreto, a autora se tornou pensionista apenas em 2015 e que as parcelas mensais não ultrapassavam o teto do RGPS, afastando o desconto pretendido nos moldes defendidos pela executada. O acórdão transitou em julgado em 26/02/2021. (id. 110338065 - fls. 1/12). Após o trânsito dos embargos à execução, a exequente apresentou cálculo do saldo remanescente e requereu a expedição das requisições de pagamento, indicando o total de R$ 70.581,87, na data-base de 05/2021, sendo R$ 64.165,34 em favor da exequente e R$ 6.416,53 a título de honorários sucumbenciais (ids. 110338114 e 110338601). A UFPE foi intimada para se manifestar sobre essa pretensão; requereu dilação de prazo, mas não apresentou impugnação nos prazos sucessivamente concedidos. Em decisão de 28/03/2022, este Juízo reconheceu a preclusão da discussão, homologou o saldo apresentado pela exequente e determinou a expedição das requisições, após a apresentação da documentação cadastral necessária. (id. 110337723). A executada interpôs apelação. O TRF5 deu-lhe parcial provimento exclusivamente para afastar a extinção do cumprimento fundada no art. 924, II, do CPC, por inexistir pagamento efetivo. Manteve, contudo, a conclusão quanto à preclusão da insurgência da UFPE contra os valores indicados, destacando que a executada fora intimada em mais de uma oportunidade e não impugnara oportunamente a conta apresentada.

(id. 110337333). O acórdão transitou em julgado em 01/08/2023. Em seguida, a exequente reiterou o pedido de expedição de RPV complementar nos valores de R$ 64.165,34, em seu favor, e R$ 6.416,53, a título de honorários sucumbenciais. (id. 110338114). A UFPE, por sua vez, apenas requereu a observância do acórdão proferido na apelação, esclarecendo que a execução deve prosseguir até o efetivo pagamento. (id. 110337969). A petição de id. 168298724, subscrita por terceiros estranhos à presente relação processual, requer a expedição de certidão de objeto e pé para instruir procedimento de usucapião extrajudicial relativo a imóvel que afirmam não guardar relação com as obrigações discutidas nestes autos. (id. 168298724). Após a migração dos autos, a parte exequente requereu novamente a apreciação do pedido de expedição do requisitório complementar. (id. 182220707). É o relatório. Decido. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida, incluindo os requerentes como terceiros interessados (id. 182220707). Conforme relatado, a sentença proferida em 03/2022 homologou o saldo indicado pela exequente, no importe de R$ 70.581,87, composto por R$ 64.165,34 de principal e R$ 6.416,53 a título de honorários sucumbenciais, tudo na data-base 05/2021, determinando a expedição das correspondentes requisições após a preclusão da decisão (id. 110337723). O TRF da 5ª Região reconheceu que a executada, embora intimada em mais de uma oportunidade, não impugnou oportunamente os cálculos apresentados pela credora. O parcial provimento do recurso restringiu-se ao afastamento da extinção prematura do cumprimento, uma vez que as requisições ainda não haviam sido expedidas e, por conseguinte, não ocorrera o efetivo pagamento (id. 110337333). O acórdão transitou em julgado em 01/08/2023. Incidem, no ponto, a autoridade da coisa julgada e a eficácia preclusiva prevista nos arts. 502 e 508 do CPC. Não é dado à executada reintroduzir discussão sobre critérios de atualização, juros, termo inicial ou PSS, matérias já resolvidas ou preclusas no iter processual. Assim, determino que, decorrido o prazo para oposição de Embargos de Declaração, expeçam-se o precatório suplementar em favor de ANA MARIA FIGUEIRA SARAIVA DE MELLO no valor de R$ 64.165,34, na data-base 05/2021, bem como a RPV referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 6.416,53, em favor de NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAUJO (OAB/PE nº 19.334), na mesma data-base. Após expedição dos requisitórios, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor dos requisitórios expedidos nestes autos. Decorrido o prazo, havendo concordância ou, na ausência de requerimentos, encaminhem-se os referidos requisitórios ao TRF da 5ª Região. Tudo feito e certificado, mantenham-se os autos sobrestados aguardando pagamento dos requisitórios e/ou manifestação das partes. Fica de logo indeferido pedido de expedição de ofício à instituição bancária, seja para fins de conversão em renda da União, seja de transferência dos valores devidos aos particulares, uma vez que as providências necessárias para tanto não dependem de intervenção do Judiciário e podem ser praticadas diretamente pelos interessados e seus representantes legais. Com o depósito, intime-se a exequente a falar sobre a satisfação da obrigação de pagar, ciente de que o seu silêncio será interpretado como anuência tácita para os fins do art. 924, II, do CPC. Satisfeita a obrigação, proceda-se ao arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da validação. Gab10.11

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014526-26.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA SOCORRO NUNES SOARES Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE LIMA ALCANTARA - CE45130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0001402-31.2026.4.05.8504 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ARNALDO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: HUGO ANDRE ROCHA MONTEIRO - AL18630 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016149-62.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALDY PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0005096-23.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IVISON DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009990-67.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: Y. S. A. D. S. REPRESENTANTE: NAYARA ALVES DE SA Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juízo, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Orientações gerais e honorários periciais conforme decisão paradigma nos autos nº 0000741-13.2025.4.05.8302, prolatada nesta 16ª Vara Federal/PE. - Nomeação do(a) Dr.(a) Leonardo de Faria Neves como perito com endereço conhecido da Secretaria deste Juizado, para realizar o exame técnico necessário. - Intimação das partes da designação do exame em 03/11/2026, a partir das 10h, por ordem de chegada, a se realizar no(a) Rua Professor Lourival Vilanova, nº 196 - Prédio da Justiça Federal, Fone 3722-8100, Universitário, Caruaru-PE, CEP: 55016-745 bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos. Os quesitos formulados que já estejam contemplados no laudo do Juízo não serão objetos de apreciação por parte do expert. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, os exames médicos originais que acaso estejam em seu poder. Orientações para a realização do exame: - DEVERÁ SER DESCONSIDERADO O HORÁRIO INDICADO NA ABA DE PERÍCIAS E CONSIDERADO O HORÁRIO INDICADO NO PRESENTE ATO. - Deverá a parte autora portar os originais de seus documentos de identificação pessoal. - O não comparecimento à perícia designada ensejará extinção do processo, bem como que o ajuizamento posterior de nova ação dependerá do pagamento das custas processuais. - Considerando que a realização da perícia gera custos ao erário, a desistência do processo, expressa ou tácita, ensejará a cobrança de custas processuais, incluído aí o valor pago ao perito. - Apresentado o laudo pericial, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, fixados em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), que deverão ser pagos à conta da verba orçamentária desta Justiça Federal, conforme prevê o art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001 Deve o laudo pericial conter a qualificação do(a) periciando(a), a data da perícia e as respostas aos quesitos do juízo, conforme abaixo se vê, bem como eventuais quesitos formulados posteriormente pelas partes, por ocasião da intimação para comparecimento à realização do exame pericial. O médico perito, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, deverá indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando (§ 1º, Art. 129-A, da lei nº 14.331 de 04/05/2022). I - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) 1. Nome do(a) autor(a): 2. Estado civil: 3. Sexo: 4. CPF: 5. Data de nascimento: 6. Escolaridade: 7. Formação técnico-profissional: II - ASSISTENTES TÉCNICOS 1. Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame): 2. Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame): III - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) 1. Profissão declarada: 2. Tempo de profissão: 3. Atividade declarada como exercida: 4. Tempo de atividade: 5. Descrição da atividade: 6. Experiência laboral anterior: 7. Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: IV- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA 1. O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido? Contém foto? Possui rasuras? 2. O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do periciando? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o periciando que possa impedir a realização da perícia nos termos do art. 93 do código de ética médica? 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 5. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 7. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 8. A Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) atualmente incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data

provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 11. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13. Existiu período de incapacidade laborativa pretérita? Se positivo, indicar o(s) período(s) de incapacidade, mencionando a data de início (DII) e a data de término. Deverá ainda justificar sua resposta, apontando os elementos para esta conclusão. 14. Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 15. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Está capacitado para o exercício de atividade que já desempenhou? 16. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 17. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (especificar com CID)? Desde quando? 18. O trauma/doença/deficiência do periciando exclui o discernimento para prática pessoal dos atos da vida civil? 19. Em caso de a doença ser congênita/genética, a incapacidade resulta da própria natureza da doença ou é decorrente de agravamento gerado pelo esforço no trabalho? 20. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 21. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 22. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. V - QUESITOS ESPECÍFICOS PARA PERICIANDOS MENORES DE 18 ANOS 1. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que o periciando é portador, segundo sua idade, causa-lhe incapacidade/impedimento para o desenvolvimento de atividades normais de sua idade? Especificar. 2. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o periciando faz o mesmo demandar dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade? Justifique: VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que haja redução da capacidade laboral em decorrência de acidente de qualquer natureza, que não importem incapacidade para a atividade habitual: 1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6. A mobilidade das articulações está preservada? 7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Local e Data: Médico-Perito Caruaru/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016997-49.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO CICERO ROCHA Advogado do(a) AUTOR: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE21762 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juízo, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Orientações gerais e honorários periciais conforme decisão paradigma nos autos nº 0000741-13.2025.4.05.8302, prolatada nesta 16ª Vara Federal/PE. - Nomeação do(a) Dr.(a) Leonardo de Faria Neves como perito com endereço conhecido da Secretaria deste Juizado, para realizar o exame técnico necessário. - Intimação das partes da designação do exame em 03/11/2026, a

partir das 10h, por ordem de chegada, a se realizar no(a) Rua Professor Lourival Vilanova, nº 196 - Prédio da Justiça Federal, Fone 3722-8100, Universitário, Caruaru-PE, CEP: 55016-745 bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos. Os quesitos formulados que já estejam contemplados no laudo do Juízo não serão objetos de apreciação por parte do expert. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, os exames médicos originais que acaso estejam em seu poder. Orientações para a realização do exame: - DEVERÁ SER DESCONSIDERADO O HORÁRIO INDICADO NA ABA DE PERÍCIAS E CONSIDERADO O HORÁRIO INDICADO NO PRESENTE ATO. - Deverá a parte autora portar os originais de seus documentos de identificação pessoal. - O não comparecimento à perícia designada ensejará extinção do processo, bem como que o ajuizamento posterior de nova ação dependerá do pagamento das custas processuais. - Considerando que a realização da perícia gera custos ao erário, a desistência do processo, expressa ou tácita, ensejará a cobrança de custas processuais, incluído aí o valor pago ao perito. - Apresentado o laudo pericial, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, fixados em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), que deverão ser pagos à conta da verba orçamentária desta Justiça Federal, conforme prevê o art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001 Deve o laudo pericial conter a qualificação do(a) periciando(a), a data da perícia e as respostas aos quesitos do juízo, conforme abaixo se vê, bem como eventuais quesitos formulados posteriormente pelas partes, por ocasião da intimação para comparecimento à realização do exame pericial. O médico perito, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, deverá indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando (§ 1º, Art. 129-A, da lei nº 14.331 de 04/05/2022). I - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) 1. Nome do(a) autor(a): 2. Estado civil: 3. Sexo: 4. CPF: 5. Data de nascimento: 6. Escolaridade: 7. Formação técnico-profissional: II - ASSISTENTES TÉCNICOS 1. Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame): 2. Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame): III - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) 1. Profissão declarada: 2. Tempo de profissão: 3. Atividade declarada como exercida: 4. Tempo de atividade: 5. Descrição da atividade: 6. Experiência laboral anterior: 7. Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: IV- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA 1. O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido? Contém foto? Possui rasuras? 2. O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do periciando? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o periciando que possa impedir a realização da perícia nos termos do art. 93 do código de ética médica? 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 5. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 7. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 8. A Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) atualmente incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 11. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13. Existiu período de incapacidade laborativa pretérita? Se positivo, indicar o(s) período(s) de incapacidade, mencionando a data de início (DII) e a data de término. Deverá ainda justificar sua resposta, apontando os elementos para esta conclusão. 14. Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 15. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Está capacitado para o exercício de atividade que já desempenhou? 16. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 17. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (especificar com CID)? Desde quando? 18. O trauma/doença/deficiência do periciando exclui o discernimento para prática pessoal dos atos da vida civil? 19. Em caso de a doença ser congênita/genética, a incapacidade resulta da própria natureza da doença ou é decorrente de agravamento gerado pelo esforço no trabalho? 20. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 21. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 22. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. V - QUESITOS ESPECÍFICOS PARA PERICIANDOS MENORES DE 18 ANOS 1. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que o periciando é portador, segundo sua idade, causa-lhe incapacidade/impedimento para o desenvolvimento de atividades normais de sua idade?

Especificar. 2. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o periciando faz o mesmo demandar dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade? Justifique: VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que haja redução da capacidade laboral em decorrência de acidente de qualquer natureza, que não importem incapacidade para a atividade habitual: 1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6. A mobilidade das articulações está preservada? 7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Local e Data: Médico-Perito Caruaru/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007140-42.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. S. D. N. REPRESENTANTE: TALIA SILVA NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: JAMILE DANTAS TAVARES - CE16404, THAMIRES FERREIRA LIMA - CE48904, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juízo, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Orientações gerais e honorários periciais conforme decisão paradigma nos autos nº 0000741-13.2025.4.05.8302, prolatada nesta 16ª Vara Federal/PE. - Nomeação do(a) Dr.(a) Leonardo de Faria Neves como perito com endereço conhecido da Secretaria deste Juizado, para realizar o exame técnico necessário. - Intimação das partes da designação do exame em 03/11/2026, a partir das 10h, por ordem de chegada, a se realizar no(a) Rua Professor Lourival Vilanova, nº 196 - Prédio da Justiça Federal, Fone 3722-8100, Universitário, Caruaru-PE, CEP: 55016-745 bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos. Os quesitos formulados que já estejam contemplados no laudo do Juízo não serão objetos de apreciação por parte do expert. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, os exames médicos originais que acaso estejam em seu poder. Orientações para a realização do exame: - DEVERÁ SER DESCONSIDERADO O HORÁRIO INDICADO NA ABA DE PERÍCIAS E CONSIDERADO O HORÁRIO INDICADO NO PRESENTE ATO. - Deverá a parte autora portar os originais de seus documentos de identificação pessoal. - O não comparecimento à perícia designada ensejará extinção do processo, bem como que o ajuizamento posterior de nova ação dependerá do pagamento das custas processuais. - Considerando que a realização da perícia gera custos ao erário, a desistência do processo, expressa ou tácita, ensejará a cobrança de custas processuais, incluído aí o valor pago ao perito. - Apresentado o laudo pericial, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, fixados em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), que deverão ser pagos à conta da verba orçamentária desta Justiça Federal, conforme prevê o art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001 Deve o laudo pericial conter a qualificação do(a) periciando(a), a data da perícia e as respostas aos quesitos do juízo, conforme abaixo se vê, bem como eventuais quesitos formulados posteriormente pelas partes, por ocasião da intimação para comparecimento à realização do exame pericial. O médico perito, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, deverá indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando (§ 1º, Art. 129-A, da lei nº 14.331 de 04/05/2022). I - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) 1. Nome do(a) autor(a): 2. Estado civil: 3. Sexo: 4. CPF: 5. Data de nascimento: 6. Escolaridade: 7. Formação técnico-profissional: II - ASSISTENTES TÉCNICOS 1. Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame): 2. Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame): III - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) 1. Profissão declarada: 2. Tempo de profissão: 3. Atividade declarada como exercida: 4. Tempo de atividade: 5. Descrição da atividade: 6. Experiência laboral anterior: 7. Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: IV- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA 1. O Sr. Perito examinou documentação que identifique a

pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido? Contém foto? Possui rasuras? 2. O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do periciando? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o periciando que possa impedir a realização da perícia nos termos do art. 93 do código de ética médica? 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 5. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 7. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 8. A Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) atualmente incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 11. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13. Existiu período de incapacidade laborativa pretérita? Se positivo, indicar o(s) período(s) de incapacidade, mencionando a data de início (DII) e a data de término. Deverá ainda justificar sua resposta, apontando os elementos para esta conclusão. 14. Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 15. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Está capacitado para o exercício de atividade que já desempenhou? 16. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 17. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (especificar com CID)? Desde quando? 18. O trauma/doença/deficiência do periciando exclui o discernimento para prática pessoal dos atos da vida civil? 19. Em caso de a doença ser congênita/genética, a incapacidade resulta da própria natureza da doença ou é decorrente de agravamento gerado pelo esforço no trabalho? 20. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 21. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 22. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. V - QUESITOS ESPECÍFICOS PARA PERICIANDOS MENORES DE 18 ANOS 1. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que o periciando é portador, segundo sua idade, causa-lhe incapacidade/impedimento para o desenvolvimento de atividades normais de sua idade? Especificar. 2. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o periciando faz o mesmo demandar dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade? Justifique: VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que haja redução da capacidade laboral em decorrência de acidente de qualquer natureza, que não importem incapacidade para a atividade habitual: 1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6. A mobilidade das articulações está preservada? 7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Local e Data: Médico-Perito Caruaru/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0015318-47.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: HEGINA DE JESUS FARIAS NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RANANDA FARIAS NASCIMENTO - SE11696 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004326-27.2026.4.05.8306 AUTOR: RICARDO JOSE DE SALES ADVOGADO do(a) AUTOR: GINA KARLA ANDRADE DE OLIVEIRA - PE34079 ADVOGADO do(a) AUTOR: SIMIEL FELIX DA SILVA - PE31937 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Cuida-se de ação especial cível em que a parte autora ajuizou a demanda sem apresentar toda a documentação necessária. Assim sendo, foi expedido ato ordinatório determinando a juntada de documentos/informações essenciais ao julgamento do feito. Em resposta, a parte autora apresentou emenda à inicial, esclarecendo que não houve pedido de prorrogação do benefício e que a resistência administrativa decorreria da própria cessação do auxílio por incapacidade temporária. Todavia, verifica-se da documentação juntada que o benefício NB nº 727.666.079-7 foi concedido com data de cessação previamente fixada em 12/04/2026, constando expressamente na Comunicação de Decisão do INSS a orientação de que, caso o segurado não se sentisse apto para retornar ao trabalho, poderia requerer nova perícia para fins de prorrogação do benefício antes da sua cessação. Ademais, o documento registra a ciência da parte autora em 05/03/2026 quanto às condições de manutenção e à data de encerramento do benefício. Embora ciente da cessação programada do benefício desde 05/03/2026, a própria parte autora reconhece que não formulou pedido administrativo de prorrogação, inexistindo nos autos qualquer demonstração de provocação da Autarquia Previdenciária para reavaliação de sua alegada incapacidade após a ciência da DCB. Nesse contexto, permanece ausente documento apto a demonstrar efetiva pretensão resistida relacionada à manutenção do benefício após sua cessação, uma vez que não houve requerimento de prorrogação submetido à análise do INSS. A cessação ocorreu nos termos previamente comunicados ao segurado, sem que este utilizasse a via administrativa disponibilizada para revisão de sua condição de saúde. Note-se que, de acordo com o art. 320 do CPC, é dever do demandante instruir a petição inicial com os documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, tais como, por exemplo, aqueles exigidos pelo juiz para esclarecimento acerca de fatos ligados à lide ou para dissipar dúvidas quanto à existência de litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, o caput do art. 321 do CPC prevê como dever da parte a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, dos defeitos da inicial, relacionados com os mandamentos dos arts. 319 e 320, ou que impeçam ou dificultem o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento da inicial. Omissa a parte autora quanto à exigência judicial de regularização, como no caso, só resta o indeferimento da inicial. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, I; 321, parágrafo único e 330, IV, do CPC, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados. Frise-se que, em caso de novo ajuizamento, constatada a falta de algum dos documentos/informações que levaram à extinção desse processo, não será concedido novamente prazo para emendar a inicial, devendo a parte autora observar a previsão do art. 486, §1º, do CPC no seguinte teor: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, ante o disposto no art. 5º da Lei 10.259/01, que apenas admite recurso de sentença definitiva. Goiana/PE, data da movimentação. Juiz(a) Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007237-42.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA DIOLINA DE FARIAS BARBOZA Advogado do(a) AUTOR: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR - CE18937 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008966-06.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FERNANDA MOREIRA SOBRAL Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PINHEIRO SOBRAL - CE42973 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003219-39.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: S. Y. R. D. S. REPRESENTANTE: SAMARA DO E RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: DAVI REIS MARCULA - PE62855, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0021941-72.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALVARO CESAR SANTANA DE BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXSANDER MARIANO SILVA DE JESUS - AL19695 e ELIANE ROCHA DE LIMA - AL21284 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0032797-62.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSA MARIA GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 e DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0007283-29.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSINETE ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, e, ainda, por ordem do MM. Juízo, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: Orientações gerais e honorários periciais conforme decisão paradigma nos autos nº 0000741-13.2025.4.05.8302, prolatada nesta 16ª Vara Federal/PE. - Nomeação do(a) Dr.(a) Leonardo de Faria Neves como perito com endereço conhecido da Secretaria deste Juizado, para realizar o exame técnico necessário. - Intimação das partes da designação do exame em 03/11/2026, a partir das 10h, por ordem de chegada, a se realizar no(a) Rua Professor Lourival Vilanova, nº 196 - Prédio da Justiça Federal, Fone 3722-8100, Universitário, Caruaru-PE, CEP: 55016-745 bem como para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, formularem os quesitos e indicarem seus assistentes técnicos. Os quesitos formulados que já estejam contemplados no laudo do Juízo não serão objetos de apreciação por parte do expert. As partes devem apresentar, ainda, na ocasião da perícia, os exames médicos originais que acaso estejam em seu poder. Orientações para a realização do exame: - DEVERÁ SER DESCONSIDERADO O HORÁRIO INDICADO NA ABA DE PERÍCIAS E CONSIDERADO O HORÁRIO INDICADO NO PRESENTE ATO. - Deverá a parte autora portar os originais de seus documentos de identificação pessoal. - O não comparecimento à perícia designada ensejará extinção do processo, bem como que o ajuizamento posterior de nova ação dependerá do pagamento das custas processuais. - Considerando que a realização da perícia gera custos ao erário, a desistência do processo, expressa ou tácita, ensejará a cobrança de custas processuais, incluído aí o valor pago ao perito. - Apresentado o laudo pericial, providencie a Secretaria do Juizado o pagamento dos honorários do experto, fixados em R$ 312,00 (trezentos e doze reais), que deverão ser pagos à conta da verba orçamentária desta Justiça Federal, conforme prevê o art. 12, § 1º, da Lei n. 10.259/2001 Deve o laudo pericial conter a qualificação do(a) periciando(a), a data da perícia e as respostas aos quesitos do juízo, conforme abaixo se vê, bem como eventuais quesitos formulados posteriormente pelas partes, por ocasião da intimação para comparecimento à realização do exame pericial. O médico perito, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, deverá indicar em seu laudo de forma

fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando (§ 1º, Art. 129-A, da lei nº 14.331 de 04/05/2022). I - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) 1. Nome do(a) autor(a): 2. Estado civil: 3. Sexo: 4. CPF: 5. Data de nascimento: 6. Escolaridade: 7. Formação técnico-profissional: II - ASSISTENTES TÉCNICOS 1. Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame): 2. Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame): III - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) 1. Profissão declarada: 2. Tempo de profissão: 3. Atividade declarada como exercida: 4. Tempo de atividade: 5. Descrição da atividade: 6. Experiência laboral anterior: 7. Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido: IV- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA 1. O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido? Contém foto? Possui rasuras? 2. O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do periciando? Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o periciando que possa impedir a realização da perícia nos termos do art. 93 do código de ética médica? 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). 5. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 7. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 8. A Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) atualmente incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 11. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 13. Existiu período de incapacidade laborativa pretérita? Se positivo, indicar o(s) período(s) de incapacidade, mencionando a data de início (DII) e a data de término. Deverá ainda justificar sua resposta, apontando os elementos para esta conclusão. 14. Em caso da verificação de incapacidade apenas durante a ocorrência de crises dolorosas, é possível estipular o prazo de duração das referidas crises? Se possível, quanto tempo? 15. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? Está capacitado para o exercício de atividade que já desempenhou? 16. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 17. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (especificar com CID)? Desde quando? 18. O trauma/doença/deficiência do periciando exclui o discernimento para prática pessoal dos atos da vida civil? 19. Em caso de a doença ser congênita/genética, a incapacidade resulta da própria natureza da doença ou é decorrente de agravamento gerado pelo esforço no trabalho? 20. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 21. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 22. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. V - QUESITOS ESPECÍFICOS PARA PERICIANDOS MENORES DE 18 ANOS 1. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que o periciando é portador, segundo sua idade, causa-lhe incapacidade/impedimento para o desenvolvimento de atividades normais de sua idade? Especificar. 2. A doença, deficiência física ou mental, anomalia ou lesão de que é portador o periciando faz o mesmo demandar dos responsáveis atenção ou cuidado especial além do normal exigido para alguém de sua idade? Justifique: VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que haja redução da capacidade laboral em decorrência de acidente de qualquer natureza, que não importem incapacidade para a atividade habitual: 1. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6. A mobilidade das articulações está preservada? 7. A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? 8. Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Local e Data: Médico-Perito

Caruaru/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006667-56.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. M. F. N. REPRESENTANTE: HERIKA CANDIDO FELIX Advogados do(a) AUTOR: DAMIANA EUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA - CE42606, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0028245-72.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO JUCILEIDE BRUNO MONTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: EXPEDITO AUGUSTO COSTA CARNEIRO - CE26197 e RAIMUNDO ODECIO SABINO JUNIOR - CE29016 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009337-67.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLISTENES ROCHA COELHO - CE28789 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001714-13.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AVELINO DE OLIVEIRA NUNES Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004123-65.2026.4.05.8306 AUTOR: A. G. G. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUINATAN RODRIGUES CAVALCANTE - PE49140 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JOZIANE MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GUINATAN RODRIGUES CAVALCANTE - PE49140 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade, buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido. Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo constante da proposta de acordo. Implantado o benefício, e havendo parcelas atrasadas não apuradas através de planilha de cálculo na proposta de acordo, remeta-se à contadoria para elaboração da referida planilha. Após, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e intimem-se as partes. Não havendo atrasados, intime-se a parte autora para se manifestar da implantação do benefício. Em termos, arquive-se. Certifico o trânsito em julgado. Sem custas. Sem honorários, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Goiana/PE, data da movimentação. Juiz(a) Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0041680-50.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: REGIANE DOS SANTOS ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: GEICYANY JACINTO GOMES - PB29276 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002766-80.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDVAL NUNES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DEBORA BELEM DE MENDONCA - CE34734, MARIA ANDRELINA LACERDA DIAS DE MATOS - CE29738 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002178-73.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. V. B. D. S. REPRESENTANTE: MARIA EDILANGILA BARBOSA LIMA Advogados do(a) AUTOR: FILIPE FERREIRA LOPES - MG201404, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005721-54.2026.4.05.8306 AUTOR: SILVANIA LENDRO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Cuida-se de ação especial cível em que a parte autora ajuizou a demanda sem apresentar toda a documentação necessária. Assim sendo, foi expedido ato ordinatório determinando a juntada de documentos/informações essenciais ao julgamento do feito. No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte demandante deixou transcorrer o prazo assinalado no ato ordinatório de emenda à inicial sem sanar as incorreções especificadas, a saber:
- Foi apresentado documento comprobatório de inscrição no CadÚnico, no entanto está desatualizado. - Não foi apresentado documento de identificação, bem como o CPF dos membros da família que residem sob o mesmo teto com a parte autora. - Não foi apresentada CTPS da parte autora. - Não foram apresentadas CTPS dos membros da família, maiores de 18 anos, que residem sob o mesmo teto com a parte autora. - Não foi apresentado atestado médico. - Não foi apresentado formulário para perícia in loco conforme modelo disponibilizado por este juízo. Note-se que, de acordo com o art. 320 do CPC, é dever do demandante instruir a petição inicial com os documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, tais como, por exemplo, aqueles exigidos pelo juiz para esclarecimento acerca de fatos ligados à lide ou para dissipar dúvidas quanto à existência de litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, o caput do art. 321 do CPC prevê como dever da parte a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, dos defeitos da inicial, relacionados com os mandamentos dos arts. 319 e 320, ou que impeçam ou dificultem o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento da inicial. Omissa a parte autora quanto à exigência judicial de regularização, como no caso, só resta o indeferimento da inicial. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, I; 321, parágrafo único e 330, IV, do CPC, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados. Frise-se que, em caso de novo ajuizamento, constatada a falta de algum dos documentos/informações que levaram à extinção desse processo, não será concedido novamente prazo para emendar a inicial, devendo a parte autora observar a previsão do art. 486, §1º, do CPC no seguinte teor: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Sem custas e honorários advocatícios em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, ante o disposto no art. 5º da Lei 10.259/01, que apenas admite recurso de sentença definitiva. Goiana/PE, data da movimentação. Juiz(a) Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001842-33.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: C. M. P. D. O. REPRESENTANTE: SANDRA MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: MANUELA FERNANDA LIMA DE MEDEIROS UZUMAKI - PE41797, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002286-71.2023.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE HAMILTON NASCIMENTO SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO TARCISIO MENEZES - SE5213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004276-31.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANESLEIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DAMIANA EUDA DE ALMEIDA SIQUEIRA - CE42606 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0022309-71.2023.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705, WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003095-80.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: INACIO TEOTONIO DE MELO Advogado do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000528-88.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO WAGNER MENEZES DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: GLEDSON MARTINS ARAUJO - CE20910 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / João Pessoa PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044046-28.2026.4.05.8200 AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora já propôs ações nas quais deduzida pretensão inicial idêntica àquela deste feito, seja isoladamente ou cumulativamente com outras pretensões, conforme se vê do exame dos processos n.º 0014650-06.2026.4.05.8200, 0020915-58.2025.4.05.8200, 0003785-55.2025.4.05.8200 em que observada a inércia ou negligência da mesma, que, por três vezes, deixou de cumprir determinação deste juízo, acarretando consecutivas extinções dos processos referidos sem resolução do mérito. Resta, assim, caracterizada a perempção do direito de ação da parte autora em relação à pretensão inicial deduzida neste feito, nos termos do art. 486, § 3º, do CPC/2015. Defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Ante o exposto, reconheço a ocorrência de perempção do direito de ação da parte autora em relação à pretensão inicial deduzida neste feito e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 486, § 3.º, do CPC/2015). Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016264-83.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: T. G. F. D. S. REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS Advogados do(a) AUTOR: CARLA MARIA DE OLIVEIRA SILVA - CE16808, JOYCE DO NASCIMENTO SILVA - CE43539, Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA MARIA DE OLIVEIRA SILVA - CE16808 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0018941-83.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS ALBERTO BEZERRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RAYANA LEITAO ALVES DE SOUSA - PB18379 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024155-58.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA BEZERRA DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0005537-95.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROBERTY RAY DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARINY SOUZA DA SILVA FREIRE - SE18134 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0004222-17.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE PEDRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS - PE13275 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016460-53.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOANA DARC FRANCISCA DOS SANTOS LIMA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO BATISTA BINO - CE21833 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0006794-64.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARILIA LIRA DE FARIAS - PE32189 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002439-38.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRAMAR SILVA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANA HERICA SOUSA ROCHA BRINGEL - CE41257 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0004399-90.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. B. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: WELDON DE SOUZA SANTOS - PE63490 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023843-82.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIANA ROMAO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA PEREIRA FELIZARDA - CE4833 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018272-33.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA EDILANIA MOTA DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: WALESKA AMORIM SAMPAIO - CE41245, WALQUIRIA DO NASCIMENTO DE LIMA - CE40304 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042433-52.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE ERIVAN DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 2. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 3. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 4. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001772-52.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANAILDA COSTA DE SOUZA DE MENEZES Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001918-86.2023.4.05.8203 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MIRIAN DA COSTA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DOS SANTOS RAMOS - PB31189 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000288-63.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NEUZA BARBOSA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NADJA MARIA ALMEIDA MAIA MELO - SE11855 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes

(tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0013810-80.2009.4.05.8300 REQUERENTE: ADELSON JOSE DE SANTANA, NAURECY DE OLIVEIRA BEZERRA, NILTON ANGELIM LIRA, NORMA LUCIA CANDIDA DO NASCIMENTO SILVA, REGINA HELENA RAMIRO COSTA ARCOVERDE, ROBSON LUIS NEVES DA SILVA, ROSA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA, SANDRA ALVES DA SILVA, SEVERINO JOSE DA SILVA, WALTER LEITE GALDINO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE01037 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposto por ADELSON JOSÉ DE SANTANA E OUTROS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, oriundo da digitalização dos autos físicos nº 0013810-80.2009.4.05.8300, voltado à satisfação do título judicial formado no processo nº 0016987-04.1999.4.05.8300. Na última decisão, foi a UFPE intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos suplementares apresentados pela parte exequente, com observância estrita dos parâmetros definitivamente firmados no julgamento dos embargos à execução nº 0018122-02.2009.4.05.8300 (id. 110338328). A executada insurgiu-se contra o pedido de arbitramento de honorários advocatícios pela instauração do cumprimento, sustentando, em síntese, que a verba importaria bis in idem, diante dos honorários já arbitrados nos embargos à execução. Quanto ao saldo remanescente, informou não ter sido possível submeter a memória de cálculo ao setor técnico em tempo hábil, requerendo dilação de prazo. É o relatório. Decido. I - Dos honorários referentes ao cumprimento O título em execução decorre de ação coletiva, e o presente procedimento consiste em cumprimento individual voltado à individualização e à satisfação do crédito dos substituídos. Incide, portanto, a orientação consolidada na Súmula 345 do STJ, reafirmada no Tema 973 dos recursos repetitivos, segundo a qual são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Não prospera o distinguishing proposto pela executada, fundado na circunstância de os beneficiários serem identificáveis ou de a apuração depender apenas de cálculos aritméticos. A natureza coletiva do título e a necessidade de instauração do cumprimento individual para a definição e satisfação dos créditos dos substituídos afastam a incidência da regra ordinária do art. 85, § 7º, do CPC. Também não há bis in idem. Os honorários estabelecidos nos embargos à execução possuíam causa própria: a sucumbência decorrente da controvérsia instaurada pela UFPE acerca dos critérios de cálculo. Ademais, embora inicialmente arbitrados em 15% sobre o valor da causa, foram, em sede recursal, reduzidos e fixados definitivamente em R$ 1.000,00, em razão da simplicidade da matéria então submetida a acertamento judicial. A verba ora examinada, por outro lado, decorre da própria instauração do cumprimento individual de sentença coletiva e remunera atividade processual autônoma. São, pois, distintas as causas de fixação das verbas. Na linha dos precedentes do TRF da 5ª Região, é possível cumular os honorários devidos pela instauração do cumprimento individual de sentença coletiva com aqueles decorrentes do julgamento dos embargos à execução ou da impugnação, desde que respeitado o limite máximo previsto no art. 85, § 3º, do CPC: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. DISTINGUISHING. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELA REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PELO MANEJO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO RESP 1.648.238/RS. ANALOGIA COM O RESP 1.520.710/SC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto a reconsideração de decisão monocrática do relator, em regra, seja igualmente analisado monocraticamente, utilizo-me da faculdade contida no art. 28, V[1], do Regimento Interno desta Corte para submeter a questão ao Colegiado, por se tratar de medida que visa à modificação de decisão monocrática em agravo de instrumento, cujo julgamento é da competência do citado órgão. Reconsideração da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em face do entendimento firmado pelo STJ no REsp's 1.648.238/RS, pois o ponto controvertido no instrumental é a possibilidade de dupla condenação da exequente em honorários advocatícios. Distinguishing. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's 1.648.238/RS, 1.648.498/RS e 1.650.588/RS (Tema 973), recursos representativos da controvérsia, fixou a tese de que: "o art. 85, §7º do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrentes de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Inquestionável, nesta hipótese, o cabimento de honorários pela promoção da execução não impugnada. 3. O ponto controvertido consiste em saber se, em havendo impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva, o Ente Público será condenado ao pagamento cumulado de honorários advocatícios sucumbenciais: 1) pela promoção da execução e 2) pela rejeição/acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença. 4. O STJ, nos autos do REsp 1.520.710 - SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciou controvérsia atinente à possibilidade de fixação de honorários nos embargos à execução, de maneira autônoma e independente da própria execução contra a Fazenda Pública. Na ocasião, firmou-se a seguinte tese jurídica: "os embargos do devedor são ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973". 5. Em paralelo à linha de entendimento traçada pelo STJ no REsp 1.520.710 - SC é de se compreender que os honorários fixados pela rejeição ou acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença não se confundem com os honorários fixados pelo ajuizamento da execução individual de sentença coletiva, cabendo, portanto, a condenação em honorários, de forma

cumulativa, desde que as alíquotas não ultrapassem o limite máximo previsto no art. 85, §3º, do CPC. 6. Tendo em vista que o valor executado, na casuística, é inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, a cumulação das alíquotas não ultrapassou o percentual máximo de 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação, previsto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. 7. Agravo de instrumento não provido. (PROCESSO: 08162888120184050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 26/03/2019). Nesse contexto, defiro o requerimento da parte exequente e arbitro os honorários advocatícios decorrentes da instauração do cumprimento individual de sentença coletiva em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado nos autos dos embargos à execução, correspondente ao percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC. A verba anteriormente fixada em quantia certa nos embargos não impede a incidência do percentual mínimo ora arbitrado, pois decorreu de fundamento sucumbencial diverso e não constitui percentual a ser deduzido da nova fixação. II - Da conferência dos cálculos suplementares A UFPE foi regularmente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos suplementares apresentados pela parte exequente. Não trouxe, contudo, memória de cálculo alternativa, tampouco apontou concretamente equívoco na aplicação dos critérios definitivamente fixados nos embargos à execução, limitando-se a informar que não conseguiu encaminhar os autos ao setor competente em tempo hábil. Considerando a antiguidade do feito, a sua origem em autos físicos e a natural complexidade decorrente da evolução processual e dos parâmetros de cálculo já definidos, defiro, em caráter excepcional, derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a UFPE apresente manifestação conclusiva sobre os cálculos de ids. 110339937 e 27381353. Havendo divergência, deverá a executada indicar, de modo específico, os pontos controvertidos e juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, limitada à correta aplicação dos critérios já fixados judicialmente, vedada a rediscussão de parâmetros alcançados pela coisa julgada. No silêncio, retornem os autos conclusos para homologação do valor devido, ressalvada a verificação de eventual erro material cognoscível de ofício. Apresentada manifestação que revele controvérsia aritmética efetiva, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos já estabelecidos na decisão de id. 110338328. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da validação. Gab10.11

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0013810-80.2009.4.05.8300 REQUERENTE: ADELSON JOSE DE SANTANA, NAURECY DE OLIVEIRA BEZERRA, NILTON ANGELIM LIRA, NORMA LUCIA CANDIDA DO NASCIMENTO SILVA, REGINA HELENA RAMIRO COSTA ARCOVERDE, ROBSON LUIS NEVES DA SILVA, ROSA MARIA RODRIGUES SIQUEIRA, SANDRA ALVES DA SILVA, SEVERINO JOSE DA SILVA, WALTER LEITE GALDINO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALMEIDA JUNIOR - PE01037 REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública proposto por ADELSON JOSÉ DE SANTANA E OUTROS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE, oriundo da digitalização dos autos físicos nº 0013810-80.2009.4.05.8300, voltado à satisfação do título judicial formado no processo nº 0016987-04.1999.4.05.8300. Na última decisão, foi a UFPE intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos suplementares apresentados pela parte exequente, com observância estrita dos parâmetros definitivamente firmados no julgamento dos embargos à execução nº 0018122-02.2009.4.05.8300 (id. 110338328). A executada insurgiu-se contra o pedido de arbitramento de honorários advocatícios pela instauração do cumprimento, sustentando, em síntese, que a verba importaria bis in idem, diante dos honorários já arbitrados nos embargos à execução. Quanto ao saldo remanescente, informou não ter sido possível submeter a memória de cálculo ao setor técnico em tempo hábil, requerendo dilação de prazo. É o relatório. Decido. I - Dos honorários referentes ao cumprimento O título em execução decorre de ação coletiva, e o presente procedimento consiste em cumprimento individual voltado à individualização e à satisfação do crédito dos substituídos. Incide, portanto, a orientação consolidada na Súmula 345 do STJ, reafirmada no Tema 973 dos recursos repetitivos, segundo a qual são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio. Não prospera o distinguishing proposto pela executada, fundado na circunstância de os beneficiários serem identificáveis ou de a apuração depender apenas de cálculos aritméticos. A natureza coletiva do título e a necessidade de instauração do cumprimento individual para a definição e satisfação dos créditos dos substituídos afastam a incidência da regra ordinária do art. 85, § 7º, do CPC. Também não há bis in idem. Os honorários estabelecidos nos embargos à execução possuíam causa própria: a sucumbência decorrente da controvérsia instaurada pela UFPE acerca dos critérios de cálculo. Ademais, embora inicialmente arbitrados em 15% sobre o valor da causa, foram, em sede recursal, reduzidos e fixados definitivamente em R$ 1.000,00, em razão da simplicidade da matéria então submetida a acertamento judicial. A verba ora examinada, por outro lado, decorre da própria instauração do cumprimento individual de sentença coletiva e remunera atividade processual autônoma. São, pois, distintas as causas de fixação das verbas. Na linha dos precedentes do TRF da 5ª Região, é possível cumular os honorários devidos pela instauração do cumprimento individual de sentença coletiva com aqueles decorrentes do julgamento dos embargos à execução ou da impugnação, desde que respeitado o limite máximo previsto no art. 85, § 3º, do CPC: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO. DISTINGUISHING. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELA REJEIÇÃO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PELO MANEJO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO RESP 1.648.238/RS. ANALOGIA COM O RESP 1.520.710/SC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto a reconsideração de decisão monocrática do relator, em regra, seja igualmente analisado monocraticamente, utilizo-me da faculdade contida no art. 28, V[1], do Regimento Interno desta Corte para submeter a questão ao

Colegiado, por se tratar de medida que visa à modificação de decisão monocrática em agravo de instrumento, cujo julgamento é da competência do citado órgão. Reconsideração da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em face do entendimento firmado pelo STJ no REsp's 1.648.238/RS, pois o ponto controvertido no instrumental é a possibilidade de dupla condenação da exequente em honorários advocatícios. Distinguishing. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp's 1.648.238/RS, 1.648.498/RS e 1.650.588/RS (Tema 973), recursos representativos da controvérsia, fixou a tese de que: "o art. 85, §7º do CPC não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345/STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrentes de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio". Inquestionável, nesta hipótese, o cabimento de honorários pela promoção da execução não impugnada. 3. O ponto controvertido consiste em saber se, em havendo impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva, o Ente Público será condenado ao pagamento cumulado de honorários advocatícios sucumbenciais: 1) pela promoção da execução e 2) pela rejeição/acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença. 4. O STJ, nos autos do REsp 1.520.710 - SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciou controvérsia atinente à possibilidade de fixação de honorários nos embargos à execução, de maneira autônoma e independente da própria execução contra a Fazenda Pública. Na ocasião, firmou-se a seguinte tese jurídica: "os embargos do devedor são ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973". 5. Em paralelo à linha de entendimento traçada pelo STJ no REsp 1.520.710 - SC é de se compreender que os honorários fixados pela rejeição ou acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença não se confundem com os honorários fixados pelo ajuizamento da execução individual de sentença coletiva, cabendo, portanto, a condenação em honorários, de forma cumulativa, desde que as alíquotas não ultrapassem o limite máximo previsto no art. 85, §3º, do CPC. 6. Tendo em vista que o valor executado, na casuística, é inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, a cumulação das alíquotas não ultrapassou o percentual máximo de 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação, previsto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. 7. Agravo de instrumento não provido. (PROCESSO: 08162888120184050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 26/03/2019). Nesse contexto, defiro o requerimento da parte exequente e arbitro os honorários advocatícios decorrentes da instauração do cumprimento individual de sentença coletiva em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado nos autos dos embargos à execução, correspondente ao percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, I, do CPC. A verba anteriormente fixada em quantia certa nos embargos não impede a incidência do percentual mínimo ora arbitrado, pois decorreu de fundamento sucumbencial diverso e não constitui percentual a ser deduzido da nova fixação. II - Da conferência dos cálculos suplementares A UFPE foi regularmente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos suplementares apresentados pela parte exequente. Não trouxe, contudo, memória de cálculo alternativa, tampouco apontou concretamente equívoco na aplicação dos critérios definitivamente fixados nos embargos à execução, limitando-se a informar que não conseguiu encaminhar os autos ao setor competente em tempo hábil. Considerando a antiguidade do feito, a sua origem em autos físicos e a natural complexidade decorrente da evolução processual e dos parâmetros de cálculo já definidos, defiro, em caráter excepcional, derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a UFPE apresente manifestação conclusiva sobre os cálculos de ids. 110339937 e 27381353. Havendo divergência, deverá a executada indicar, de modo específico, os pontos controvertidos e juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, limitada à correta aplicação dos critérios já fixados judicialmente, vedada a rediscussão de parâmetros alcançados pela coisa julgada. No silêncio, retornem os autos conclusos para homologação do valor devido, ressalvada a verificação de eventual erro material cognoscível de ofício. Apresentada manifestação que revele controvérsia aritmética efetiva, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos já estabelecidos na decisão de id. 110338328. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da validação. Gab10.11

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0015376-14.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALENICE BATISTA DA SILVA OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ELIDI ANNE FERNANDES DA ROCHA - PB29705, WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051315-21.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº

9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à

parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048628-71.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto,

adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050323-60.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do

cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052211-64.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ

03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019033-64.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA MEIRE DE SOUSA LEITE Advogado do(a) AUTOR: JESUS DOS SANTOS LIMA - CE32843 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051172-32.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se

verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 2. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema,

proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051371-54.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 2. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro

implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045629-48.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida

da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-34.2022.4.05.8300 AUTOR: AUREA OLIMPIA DA SILVA, ADRIANO JOSE DA SILVA, AURANEIDE MARIA DA SILVA ALMEIDA, AURELIA CRISTINA DA SILVA, JOSE AURELIO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: OLIVIA PAULA FILGUEIRA DA SILVA BARROS - PE37318 REU: BANCO BMG SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023 INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a fornecer planilha de cálculo referente ao valor devido pela parte ré. Prazo: 15 (quinze) dias.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045950-83.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí

incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 2. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046320-62.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº

9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à

parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046750-14.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 2. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro

implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0005269-62.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LEONILTON PINHEIRO FERREIRA FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABELA CRISTINA MEDEIROS DE ABREU - PE50004 e ALVARO HENRIQUE DE ARAUJO DUARTE - PE42950 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0049238-39.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar

vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 2. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051355-03.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado

constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 2. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0050294-10.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace("

", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace("
", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 2. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do

art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052950-37.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da

distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055604-94.2026.4.05.8200 #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoParteRepresentantePoloAtivoStr().replace(" ", "")} #{processoTrfHome.getProcessoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr().replace(" ", "")} DECISÃO I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: "Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído." Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES - ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)", com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES - FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação "MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92", com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Cadastro incorreto do INSS no polo processual - erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 2. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): * a correta autuação do feito; * a regular distribuição; * a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; * a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de

processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I · RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II · FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico · PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: ·Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído.· Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação ·INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES · ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação ·CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)·, com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal

deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES · FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação ·MINISTERIO PUBLICO FEDERAL · MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92·, com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual · erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): · a correta autuação do feito; · a regular distribuição; · a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; · a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III · DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I · RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II · FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico · PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher

corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: ·Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído.· Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação ·INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES · ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação ·CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)·, com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES · FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação ·MINISTERIO PUBLICO FEDERAL · MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92·, com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual · erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): · a correta autuação do feito; · a regular distribuição; · a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; · a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III · DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0007898-82.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. M. D. S. D. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
I · RELATÓRIO Dispensado o relatório, conforme autorização do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, cuja incidência foi recepcionada pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. II · FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de petição inicial protocolada no sistema Processo Judicial Eletrônico · PJe 2.x, na qual se verificam inconsistências relevantes no cadastramento eletrônico do feito, incompatíveis com o conteúdo efetivo da peça inaugural e com as normas que regem a correta utilização do sistema judicial digital. 1. Da irregularidade estrutural no cadastro processual A correta utilização do Sistema PJe 2.x constitui dever processual das partes e de seus procuradores, sendo condição indispensável para a regular formação da relação processual.Nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, o protocolo e a distribuição da petição inicial podem ser realizados diretamente pelos advogados, com autuação automática, sem intervenção da secretaria judicial, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelo correto cadastramento da demanda. No mesmo sentido, a Resolução nº 10/2016 do TRF da 5ª Região reafirma essa lógica ao estabelecer que compete ao próprio usuário do sistema o adequado preenchimento das informações processuais no momento do cadastramento. Dispõe o art. 1º que incumbe ao usuário, por ocasião do registro do feito, preencher corretamente os campos relativos às características do processo, em conformidade com o requerimento formulado, inclusive quanto ao assunto da demanda e ao CPF do advogado constituído: ·Art. 1º Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com o seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído.· Observa-se, portanto, que ambas as normas seguem o mesmo raciocínio: ao permitir que o protocolo e a autuação ocorram de forma direta e automatizada, transferem ao advogado a responsabilidade integral pela correta inserção dos dados processuais, afastando qualquer atribuição prévia da secretaria quanto à conferência ou retificação dessas informações. O cadastro correto do INSS, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação ·INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40), com a Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU) vinculada. Qualquer outro cadastro do INSS inviabiliza a formação válida da relação processual. A CEABDJ deve ser cadastrada como OUTROS PARTICIPANTES · ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO. O cadastro correto da CEABDJ, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação ·CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)·, com a Procuradoria da CEAB-DJ INSS vinculada. Quando a ação envolver interesse de incapaz/menor, o Ministério Público Federal deve ser cadastrado como OUTROS PARTICIPANTES · FISCAL DA LEI. O cadastro correto, no sistema PJE 2.x, é o com a denominação ·MINISTERIO PUBLICO FEDERAL · MPF - CNPJ 03.636.198/0001-92·, com a Procuradoria da República vinculada. Se a parte autora tiver representante legal, este também deve ser cadastrado vinculado ao polo ativo. O advogado, neste caso, deve ficar vinculado tanto ao autor quanto ao representante legal: O assunto deve ser cadastrado de forma específica, evitando assuntos genéricos (concessão, restabelecimento, etc.). No caso concreto, verifica(m)-se uma ou mais irregularidade(s) estrutural(is) no cadastro processual: 1. Ausência/erro do CPF do autor; 2. Cadastro incorreto do INSS no polo processual · erro no CNPJ/ausência de Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU); 3. Ausência de cadastro da CEABDJ, ou sua inclusão indevida como parte, quando deveria figurar como terceiro interessado, ou erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da CEABDJ-DJ INSS; 4. Ausência de cadastro do Ministério Público Federal, quando exigível -erro no CNPJ/ausência de Procuradoria da República (MPF); 5. Ausência de cadastro/cadastro incorreto de representante legal eadvogado regularmente vinculado a ele. 6. Indicação de assunto incorreto/genérico. Tal(is) inconsistência(s) compromete(m): · a correta autuação do feito; · a regular distribuição; · a tramitação automatizada do sistema PJe 2.x; · a formação válida da relação processual. 2. Da inexistência de processo regularmente constituído As falhas apontadas não dizem respeito ao conteúdo jurídico da petição inicial, mas ao ato técnico de protocolo eletrônico. Não se está diante de hipótese de inépcia (art. 330 do CPC), tampouco de vício sanável por emenda (art. 321 do CPC), pois a irregularidade antecede a própria formação válida da relação processual. Quando o cadastro é realizado de forma incompatível com a realidade da demanda, não se aperfeiçoa processo regularmente constituído, mas apenas registro eletrônico defeituoso. 3. Do cabimento do cancelamento da distribuição O cancelamento da distribuição constitui medida juridicamente adequada quando constatada irregularidade estrutural no protocolo eletrônico apta a impedir o regular processamento do feito, conforme anteriormente demonstrado. Além disso, não há qualquer prejuízo à parte, pois esta pode ajuizar nova demanda, porém devendo fazer as correções cadastrais devidas, que são bastante simples por ocasião do ajuizamento. De outro lado, os arts. 4º e 6º do CPC asseguram às partes o direito à solução integral do mérito em prazo razoável e impõem a todos os sujeitos do processo o dever de cooperação, de modo a garantir tramitação regular, eficiente e adequada. A manutenção de processo com vício estrutural de cadastramento compromete a racionalidade do fluxo processual e contraria tais princípios. Por sua vez, o art. 139, I, do CPC confere ao magistrado o poder-dever de dirigir o processo conforme as disposições legais, velando pela regularidade da marcha processual. Assim, ao determinar o cancelamento da distribuição diante de vício originário no protocolo eletrônico, o Juízo atua no exercício legítimo de sua função de controle da regularidade formal do feito. A intervenção judicial para corrigir ou reclassificar o cadastro implicaria substituição indevida da

atividade técnica do advogado e comprometeria as rotinas automatizadas do sistema. Mostra-se, portanto, adequada a determinação de cancelamento da distribuição, facultando-se à parte autora novo protocolo regular. 4. Da irrecorribilidade A presente decisão não possui natureza de sentença terminativa fundada no art. 485 do CPC, tampouco aprecia o mérito da demanda, limitando-se a reconhecer a inexistência de processo regularmente formado em razão de vício estrutural no protocolo eletrônico. Trata-se de providência administrativa-processual voltada à regularidade do sistema de distribuição, não se enquadrando nas hipóteses de cabimento de recurso previstas na Lei nº 10.259/2001. Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, somente são recorríveis as sentenças terminativas proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Inexistindo processo validamente constituído e não havendo julgamento de mérito ou extinção processual típica, não há recurso cabível. III · DISPOSITIVO Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, em razão das irregularidades estruturais no cadastramento eletrônico da demanda, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.419/2006, art. 1º da Resolução nº 10 do TRF da 5ª Região e art. 139, I, do CPC. Reconheço que não houve formação válida da relação processual, razão pela qual não se configura hipótese de indeferimento da inicial (art. 330 do CPC) e nem de extinção do processo nos moldes do art. 485 do CPC, sem ocasionar, portanto, qualquer prejuízo à parte. Após as anotações pertinentes no sistema, proceda-se ao arquivamento. A presente decisão é irrecorrível, por não se tratar de sentença nos termos do art. 203, §1º, do CPC, nem se enquadrar nas hipóteses recursais previstas no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, limitando-se a determinar providência administrativa-processual decorrente da inexistência de processo regularmente constituído. Intimem-se. Arquivem-se. João Pessoa/PB, data da movimentação. [ASSINADO ELETRONICAMENTE] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014598-47.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE MACEDO DE MORAIS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007343-04.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILVAN PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA TAMARA PEREIRA SOARES - CE37140 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002375-95.2026.4.05.8306 AUTOR: JANIELE MARIA DA PAZ ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO CORREIA DA SILVA FILHO - PE34570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, a teor do art. 38, caput da Lei nº. 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao caso. II - FUNDAMENTAÇÃO Benefício assistencial Trata a presente ação do direito da parte autora à percepção do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), nº 8.742/93. A redação do art. 20 da LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06-07-2011, apresenta o seguinte teor: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Portanto, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência

econômica ou situação de desamparo) do autor e de sua família. Condição de pessoa com deficiência Para fins de concessão do benefício assistencial, e conforme a redação atual do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) e a jurisprudência recente, a deficiência deve ser compreendida como impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com barreiras sociais, pode obstruir de modo efetivo a participação do indivíduo na sociedade. Tal impedimento relaciona-se, ainda, à impossibilidade de manutenção da própria subsistência, permanecendo válido o entendimento jurisprudencial anterior no sentido de que constitui requisito determinante a incapacidade do postulante de prover o próprio sustento. Ressalte-se que a constatação de incapacidade apenas parcial, restrita às atividades habituais do requerente, não impede automaticamente a concessão do benefício. Isso porque circunstâncias pessoais relevantes, como idade avançada, baixo nível de escolaridade, histórico profissional limitado e o caráter estigmatizante da doença, podem, na análise do caso concreto, demonstrar a inviabilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, legitimando a concessão da proteção assistencial. De igual modo, embora a jurisprudência admita a concessão do benefício mesmo diante de incapacidade temporária, as alterações legislativas recentes introduziram o conceito de impedimento de longo prazo, entendido como aquele que perdure por, no mínimo, dois anos, nos termos da Súmula 48 da TNU, critério que deve ser apurado em cada caso concreto. Lançadas essas considerações, passa-se à análise do caso concreto. No presente caso, a avaliação médica pericial foi conduzida por perito judicial devidamente qualificado e especialista em Psiquiatria, profissional técnico equidistante das partes e com formação específica para averiguar a higidez mental e a eventual repercussão funcional dos transtornos psiquiátricos alegados na petição inicial. Ao elaborar seu diagnóstico e as respectivas conclusões, o perito judicial levou em consideração a integralidade do quadro pessoal da pericianda, ponderando adequadamente os seus aspectos biopsicossociais e contextuais. Com efeito, o laudo pericial registrou de forma expressa a idade da autora, nascida em 21/04/1987, o seu grau de instrução, consubstanciado em ensino médio completo, bem como as informações atinentes à sua vida ocupacional e atividade habitual, na qual constam histórico laboral prévio nas funções de vendedora e feirante e a ausência de exercício de profissão formal no momento. Toda a avaliação técnica foi, portanto, delineada à luz da realidade sociocultural e da faixa etária da demandante. Impende registrar, ainda, que o perito oficial considerou expressamente a documentação médica particular coligida aos autos para a formação de sua convicção. Conforme assinalado na resposta ao quesito 31 do laudo pericial, foram detidamente analisados os atestados e relatórios médicos anexados pela parte autora, notadamente o atestado médico datado de 27 de junho de 2025, constante no ID 162451180 (folhas 1-2). O expert confrontou os diagnósticos documentados com o exame clínico presencial, concluindo motivadamente pelo estado atual de compensação e funcionalidade da pericianda. Nesse prisma, cumpre destacar que, para fins de concessão de benefício assistencial, não se pode confundir a existência de enfermidade com a presença de impedimento incapacitante. A constatação diagnóstica de determinada patologia não implica, automaticamente, limitação apta a obstruir a inserção social da pessoa. Desse modo, o fato de o laudo pericial apontar uma Data de Início da Doença (DID) fixada há mais de cinco anos não encerra qualquer contradição com a conclusão de higidez funcional. A DID refere-se apenas ao marco temporal de surgimento dos sintomas ou da condição médica declarada, distinção elementar em relação à Data de Início do Impedimento ou da Incapacidade (DII), a qual, na hipótese concreta, sequer chegou a se consolidar. Por ocasião do exame clínico e psíquico realizado no ato pericial, foi verificado que a demandante se apresentou lúcida, orientada no tempo e no espaço, com memória e raciocínio preservados, pensamento organizado, cooperação espontânea com o examinador, humor estável (eutímica), vestes e hábitos de higiene preservados, senso crítico mantido e sem qualquer sintoma psicótico ativo ou alteração clínica significativa. Ademais, ao proceder à avaliação funcional segundo a Matriz de Atividades e Participação baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e no Índice de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM), o perito atribuiu pontuação máxima (100 pontos) a todos os domínios de vida diária, atestando a independência e a autonomia plena da autora para aprendizagem, comunicação, mobilidade, cuidados pessoais, tarefas domésticas, relações interpessoais e atos da vida econômica. Assim, diante do quadro de plena preservação funcional atestado pela perícia especializada, restou categoricamente demonstrado que a parte autora não apresenta impedimento de longo prazo, de modo que inexistem impactos superiores a dois anos decorrentes de sua condição de saúde. Não preenchido o pressuposto material estabelecido no artigo 20, § 2º e § 10, da Lei nº 8.742/1993, revela-se inviável o deferimento do benefício assistencial pleiteado. Sabe-se que o juiz não está vinculado ao laudo pericial judicial (art. 479, CPC). Todavia, conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência pátria, "deve prevalecer a prova pericial produzida sob o contraditório". (TRF-5 - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 0000573-64.2023.4.05 .8307, Relator.: PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, Data de Julgamento: 18/12/2023, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE). Apenas em situações excepcionais é que o magistrado pode, com base em sólida prova em contrário, afastar-se da conclusão apresentada pelo perito - hipótese de que, aqui, não se trata. A necessidade ou não de complementação da prova encontra-se no âmbito do livre convencimento do juiz, não havendo obrigação de se determinar eventual complementação requerida. No ponto, registre-se que a jurisprudência consolidada pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, no julgamento do Recurso Inominado nº 0021316-48.2025.4.05.8300 (Rel. Georgius Luís Argentini Principe Credidio, j. 07/04/2026), reafirma a desnecessidade de realização de perícia social suplementar quando o conjunto probatório, incluindo a anamnese médica e os elementos socioeconômicos já coligidos, for suficiente para demonstrar a inexistência de óbices à participação plena e efetiva da parte na sociedade. Nesse contexto, faculta-se ao magistrado a realização da avaliação biopsicossocial indireta com base nas provas constantes dos autos. Na hipótese, verifico que o laudo médico e as demais provas coligadas aos autos são, sob a ótica biopsicossocial, conclusivas e suficientes para afastar a existência de impedimento de longo prazo. Por fim, sobreleva registrar que a concessão do benefício assistencial, na esteira dos

fundamentos apresentados alhures, pressupõe a comprovação simultânea da deficiência e da miserabilidade, de modo que, demonstrada a ausência de um desses requisitos, automaticamente ficará prejudicada a análise do outro. Tal proceder visa a otimização da atividade jurisdicional, concentrando-se na questão que se revela obstativa à procedência do pleito. Assim, estando demonstrada a ausência de deficiência, na forma do art. 20, §§ 2º e 10, da Lei 8.742/93, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Por essas razões, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido vertido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita constante na inicial. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Intimações na forma da Lei 10.259/2001. Em caso de interposição de recurso, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Transitado em julgado sem reforma, arquivem-se os autos com baixa no sistema informatizado. Goiana/PE, data da movimentação. [documento assinado eletronicamente] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011395-77.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ZELIA MARIA LOPES DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: BENEVAL REMIGIO FEITOSA FILHO - CE24306, TALES JESUM ARRAIS DE LAVOR LUNA - CE27464 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024362-57.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIANE SILVESTRE DOS ANJOS Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO RICARDO LIMA - CE27074, MARIA MADALENA PEREIRA DOS SANTOS - CE28578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003222-18.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIDIA VIEIRA DA SILVA SOUSA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE LUIZ DE ALMEIDA - PB24987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003420-31.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. M. D. S. L. REPRESENTANTE: MICERLANDIO DE LIMA SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MELO GUERRA NETO - PE29341, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011748-83.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA

EDILEUZA DA CRUZ CAVALCANTE Advogado do(a) AUTOR: JOICE DO NASCIMENTO ALVES - CE38811 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023751-07.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA BEZERRA DOS SANTOS LOPES Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008309-62.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. M. B. L. REPRESENTANTE: MARIANE PEREIRA DE BARROS Advogados do(a) AUTOR: TARCIO RENAN MOREIRA FIALHO - PE39041, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002095-21.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: D. E. A. S. REPRESENTANTE: MARIA JOSE SILVA ANDRADE Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ALVES MATIAS BRAGA - PE50439, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0047282-22.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: OZELIAS DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES FILHO - PB18382, RAFAELLA FERNANDA PAIVA DE ABRANTES - PB29014 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004411-43.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE PEREIRA COSTA Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FRUTUOSO DE OLIVEIRA NETO - CE40312 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010298-08.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LARISE DAYANY DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: MARIA VITORIA LEITE DO NASCIMENTO SA - CE47128 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000322-74.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: THANARA PAULINO DE ALMEIDA - CE30081, THATYANNE PAULINO CANDIDO - CE51649 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058042-84.2026.4.05.8300 AUTOR: EDILEUSA TOMAZ DE AQUINO ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSIMERE DE LIMA FONSECA - MT22854/B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: atribuir ao valor da causa o proveito econômico obtenível com o deferimento do(s) pedido(s), conforme os artigos 291 e seguintes do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000211-54.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARLENE MARIA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: TENNYSON SANTOS SALES - SE4518 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0004363-54.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MIRELA BARRETO DE JESUS REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO RAMOS LEITE - SE9404 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARACAJU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0014753-47.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLEISON ALEXANDRE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO DA SILVA RIBEIRO - PB17062 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0006339-90.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. L. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: TACIA DA SILVA OLIVEIRA - BA74048 e MANOEL SIMPLES DE OLIVEIRA NETO - BA67442 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000319-10.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELEIDIOMAR SOUZA RAMOS Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARTHUR ARAUJO DE QUEIROZ - PB31399, YAGO CALADO PEREIRA DE SOUZA - PB24972 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0028822-75.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FABIO LUIZ DE LUCENA BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014789-92.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARLUCIA MENDONCA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CALDAS COSTA SOUSA - CE34307, FRANCISCO FILHO COSTA DOS ANJOS - CE51067 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021095-77.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: REGILANE DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE21762, WATCHMAN NOBRE DE BRITO - CE42205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0051133-44.2026.4.05.8100 AUTOR: GERLANDIA NOGUEIRA FALCAO ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE FARIA - CE44242 ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE - CE27610 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - CE29809 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual a parte autora almeja o deferimento (concessão e/ou restabelecimento) de amparo social. Citado, o INSS apresentou defesa de mérito (id. 174741540) pugnando pela improcedência da ação. Não tendo chegado as partes à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pedido de gratuidade da justiça Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, entendendo, com base na

documentação disponível, que a parte demandante não tem condições de pagar as despesas relativas ao processo sem prejuízo daquelas referentes ao sustento próprio. Mérito A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3.º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Já com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, para se obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja deficiente ou idosa, comprovando não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Prescreve o caput do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011, que o "benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.". Para tais efeitos, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, 6 de julho de 2011, publicada em 7 de julho de 2011). Da deficiência - Dos Impedimentos de Longo Prazo A Constituição Federal ao garantir o benefício mensal ao deficiente que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção", enaltece, evidentemente, a possibilidade de autossustentar que, em regra, decorre da capacidade laboral. Segundo o § 2.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015). Define a Lei como impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (§ 10 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, incluído pela Lei n.º 12.470/2011). Portanto, a deficiência, como impedimento de longo prazo, deve ser analisada em cotejo com as diversas barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, assim como, à vista da possibilidade de autossustentar decorrente da capacidade laboral. No caso em apreço, considerando os achados do exame pericial, entendo não estar satisfeito o requisito da deficiência como impedimento de longo prazo, senão vejamos. Com efeito, nos termos do laudo médico pericial (v. id. 185297269), a autora, com 38 (trinta e oito) anos, é portadora de transtorno depressivo recorrente (CID 10: F33.2) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10: F32.3). Entretanto, a perita médica concluiu que a condição da autora não ocasiona impedimento de longo prazo que limite sua participação na sociedade. Para corroborar o posicionamento, transcrevo trechos do laudo pericial (id. 185297269): (...) 4. CONCLUSÃO PERICIAL: O periciando é portador de transtorno depressivo recorrente (Cid 10: F33.2) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (Cid 10: F32.3). O exame psiquiátrico evidenciou humor eutímico, pensamento lógico, orientado, afeto congruente, juízo da realidade preservado, bom insight, sem sinais de ansiedade excessiva. Está em acompanhamento psiquiátrico regular com uso contínuo de medicações. Não apresenta histórico de outras descompensações após a registrada em 05/03/2025. Apresenta encaminhamento (22/04/2025) descrevendo que, no momento, encontra-se em remissão do quadro, eutímica, sem pensamentos suicidas, sono reparador, trabalhando sem dificuldade. A perícia médica então conclui que o periciado não apresenta impedimento de longo prazo que lhe coloque em desigualdade de condições com as demais pessoas da sociedade (...) 4) O(a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou sequela? (informar o CID e descrevê-la). Qual a data do início da doença, deficiência ou sequela (data precisa ou pelo menos aproximada)? Atenção nos quesitos 4 e 6: não confundir a data de início da própria doença/deficiência com a data de início da incapacidade que a mesma pode acarretar ao portador(a). Sim. O periciado é portador de transtorno depressivo recorrente (Cid 10: F33.2) e episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (Cid 10: F32.3). Data do início da doença: em novembro de 2024, segundo anamnese. 5) Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou sequela atualmente o(a) incapacita para a atividade laborativa que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão). Não. Periciado não preenche critérios Médico-Periciais que o classifiquem como portador de incapacidade laborativa atualmente. Houve incapacidade prévia durante o período de 60 dias após a internação de 13/11/2024 e por 30 dias após a intoxicação exógena em 05/03/2025. Perícia médica baseada em anamnese, documentação médica comprobatória anexada aos autos, exame físico e propedêutica médica. (...) 10) Com relação às atividades da vida diária (assear-se, alimentar-se, locomover-se), o(a) autor(a) apresenta alterações em virtude das quais necessite de acompanhamento permanente de outra pessoa? Não. 11) A enfermidade que acomete a parte autora gera impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Não. A enfermidade não gera impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 12) Tal impedimento, se existente, é considerado, ou não, de longo prazo, isto é, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? Não. A enfermidade não gera impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) No caso em tela, o laudo pericial foi elaborado por médico(a) perito(a) de confiança deste Juízo, respondendo à quesitação de forma isenta, clara, técnica, fundamentada, coerente e exaustiva. Importante destacar que a existência de enfermidade/sequela não implica necessariamente em incapacidade para o exercício das atividades laborais ou impedimento de longo prazo. In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente fundamentadas, amparadas em argumentação técnica e na documentação médica

existente nos autos. Portanto, na esteira das conclusões médicas, levando em consideração que a autora pode prover seu sustento, firmo a convicção de que a parte autora não faz jus à percepção de benefício assistencial. Insta salientar ainda que a concessão do benefício assistencial não visa complementar a renda familiar, tampouco trazer mais "conforto e tranquilidade" para quem o aufere, mas sim apoiar idosos e deficientes que, de fato, não tenham como sobreviver dignamente sem o referido auxílio. Em que pese a situação de vida modesta da autora, descrita na declaração de composição e renda (id. 169704233) e demonstrada também pelo Cadúnico (id. 169704234), desnecessária a análise pormenorizada do cotejo social, visto que os critérios para a concessão do amparo social não são alternativos, e sim cumulativos. Assim, considerando que, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a concessão do benefício assistencial pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, com a comprovação concomitante da condição de pessoa com deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a ausência de qualquer desses requisitos afasta o direito ao benefício. No caso concreto, diante das conclusões da perícia judicial e dos demais elementos constantes dos autos, não restou comprovado o preenchimento de requisito necessário à concessão do benefício. Assim, não satisfeitos os requisitos indispensáveis à pretensão inaugural, entendo não ser digna de acolhimento. III - DISPOSITIVO Com base nesses esteios, reitero o deferimento da justiça gratuita e, diante da ausência dos requisitos legais imprescindíveis para a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0004733-30.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. L. S. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: HOSEARA BARRETO DE ANDRADE - SE6099 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016484-81.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. M. Q. S. REPRESENTANTE: SIRLENE DOS SANTOS QUEIROZ Advogados do(a) AUTOR: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO - CE14010, MARCELO VIEIRA BORGES - CE21493, PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR - CE18216, RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA - CE16082, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007368-17.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO LUNA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: CLIVIA LETICIA SILVA ARAUJO - CE53985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0049697-50.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE FRANCISCO SOUZA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORGE ANDRE FORTALEZA SAMPAIO - CE15286 e ANTONIO MATEUS CAVALCANTE LOPES - CE55423 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003065-62.2023.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - CE37086-A REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006904-24.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: R. M. S. D. A. J. REPRESENTANTE: MARIA DA GUIA ALVES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101, CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865, GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0814132-42.2024.4.05.8300 REQUERENTE: VALTER LUIS ALBUQUERQUE COSTA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO - PE06696 REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposto por VALTER LUIS ALBUQUERQUE COSTA em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI, pretendendo o recebimento de valores advindos do título judicial formado nos autos do processo nº 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, no qual os substituídos obtiveram o direito ao reajuste de 28,86%, decorrente da aplicação das Leis nº 8.622 e 8.627, de 1993, com trânsito em julgado em 02/08/2019. Apresentou como devido o valor de R$ 106.392,06 (data-base 07/2024 - ID 144051460). A FUNAI apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 144051889), discordando da concessão da justiça gratuita e sustentando a ilegitimidade ativa do exequente, ao fundamento de que a ACP originária teria pretensão limitada aos servidores federais lotados no Estado do Mato Grosso do Sul. Subsidiariamente, apontou excesso de execução, instruindo a impugnação com Parecer Técnico da AGU/PGF (ID 144051483), segundo o qual o percentual de reajuste efetivamente concedido ao exequente em março de 1993 já teria correspondido a 33%, superior ao índice de 28,86% pleiteado, de modo que nada seria devido. A parte exequente apresentou réplica (ID 144051891/144051892), defendendo a manutenção da gratuidade, refutando a limitação territorial da coisa julgada e ratificando os valores apresentados. Sobreveio sentença (ID 144051895) que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e extinguiu o feito sem resolução do mérito, prejudicado o exame das demais matérias. Interposta apelação pelo exequente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade ativa do exequente como beneficiário do título coletivo, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença (ID 144051915/144051918), com trânsito em julgado certificado em 09/02/2026 (ID 144051920). É o relatório. Decido. Conforme relatado, a sentença anteriormente proferida extinguiu o feito sem resolução do mérito, ao fundamento de ausência de legitimidade ativa do exequente para promover o cumprimento individual do título formado na ACP nº 0005019-15.1997.4.03.6000. Todavia, em sede de apelação, o TRF da 5ª Região reformou a sentença, reconhecendo a legitimidade ativa do exequente como beneficiário do título coletivo e determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do cumprimento de sentença, com trânsito em julgado certificado em 09/02/2026. Passa-se, portanto, ao processamento do feito. Quanto à gratuidade da justiça, deferida no despacho inicial (ID 144051478) e mantida na sentença anulada, observo que a matéria não foi devolvida ao conhecimento do Tribunal, porquanto a apelação e as respectivas contrarrazões restringiram-se à controvérsia acerca da legitimidade ativa, sem impugnação específica quanto ao benefício. Tratando-se de capítulo autônomo da decisão, não impugnado por nenhuma das partes, transitou em julgado independentemente do desfecho do recurso (art. 1.013, § 1º, do CPC), remanescendo hígida a gratuidade da justiça concedida ao exequente, cuja manutenção ora se ratifica. Superada, portanto, a controvérsia relativa à legitimidade ativa e aos limites subjetivos de eficácia do título executivo coletivo, remanescem pendentes de apreciação os argumentos subsidiários deduzidos pela executada em sua impugnação ao cumprimento de sentença, relacionados ao alegado excesso de execução. a) Dos parâmetros do título executivo e das compensações expressamente autorizadas pela coisa julgada Impõe-se definir os parâmetros jurídicos que deverão nortear a apuração do quantum debeatur, observando-se os exatos limites objetivos da coisa julgada formada na ACP nº 0005019-15.1997.4.03.6000. A sentença coletiva julgou procedente o pedido para (ID 144051888, pág. 2): "incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas

de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das leis nº 8622/93 e 8627/93." O acórdão proferido em sede de remessa necessária manteve a sentença e consignou expressamente que (ID 144051887, pág. 10): "Logo, de rigor, a manutenção da sentença ora reexaminada, inclusive no que diz respeito à compensação dos valores já pagos, de modo a se evitar a ocorrência de bis in idem." Extrai-se da leitura conjugada desses pronunciamentos que o título executivo reconheceu o direito à extensão do reajuste de 28,86% aos servidores abrangidos pela ação coletiva, mas determinou, simultaneamente, a compensação das reposições remuneratórias decorrentes das Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RMS nº 22.307/DF. A própria decisão exequenda adotou o entendimento segundo o qual o reajuste de 28,86% não poderia resultar em pagamento cumulativo com as reposições já concedidas pela Administração em decorrência dos diplomas legais referidos, impondo-se a compensação necessária para evitar duplicidade remuneratória. Dessa forma, a liquidação do julgado deverá observar, obrigatoriamente, o abatimento dos percentuais decorrentes das Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993, uma vez que tal comando integra o conteúdo da coisa julgada. É exatamente nesse contexto que se insere a alegação técnica deduzida pela FUNAI no Parecer nº 02448/2024/CALCADMC/ECALC5/PGF/AGU (ID 144051483), segundo a qual o percentual recebido pelo exequente em março de 1993 (retroativo a janeiro), decorrente do reposicionamento promovido pela Lei nº 8.627/93, já teria correspondido a 33%, superior, portanto, ao índice de 28,86% ora perseguido. Trata-se, todavia, de conclusão técnica unilateral, obtida a partir de cotejo isolado entre duas rubricas da ficha financeira do exequente, sem que se tenha submetido tal apuração ao crivo do órgão técnico do próprio juízo, tampouco à formal impugnação especificada, item por item, pela parte exequente. Não compete a este juízo, à ausência de instrução contábil adequada, chancelar de plano a conclusão do parecer unilateral da executada no sentido de que "nada é devido", sob pena de suprimir o contraditório técnico que a matéria reclama. A controvérsia remanescente não reside, portanto, na existência da compensação, expressamente autorizada pelo título, mas na correta quantificação dos percentuais recebidos pelo exequente em decorrência das Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993,inclusive quanto à exatidão do cálculo de 33% apontado pelo parecer técnico da AGU, matéria que será oportunamente examinada sob perspectiva técnico-contábil. b) Da absorção do reajuste por reestruturações remuneratórias posteriores A FUNAI sustenta, ainda, que eventual percentual remanescente decorrente do reajuste de 28,86% teria sido absorvido por posteriores reestruturações remuneratórias da carreira do exequente, invocando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 596.663/RS (Tema 494 da repercussão geral), no qual foi fixada a tese de que: "A sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos." A orientação firmada pelo STF reconhece que as sentenças relativas a relações jurídicas de trato continuado permanecem eficazes enquanto subsistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que lhes deram origem, admitindo-se a cessação de seus efeitos diante de posterior absorção definitiva da vantagem por reestruturação de carreira que, preservando a impossibilidade de redução dos proventos, estabeleça novos parâmetros de remuneração para a categoria. Embora a premissa seja verdadeira, no caso dos autos a executada limita-se a afirmar genericamente que os reajustes e reestruturações de cargos e carreiras resultam na absorção de eventual percentual remanescente (ID 144051889, pág. 15), sem apresentar demonstração individualizada capaz de evidenciar, de plano, quais seriam essas reestruturações e de que forma teriam incidido sobre a situação funcional específica do exequente. De qualquer forma, o entendimento não se aplica a situações de melhoria de vencimentos decorrente de circunstâncias individuais, tais como progressão de carreira, recebimento de gratificações etc. Nesse sentido, já decidou o STJ que: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VANTAGEM DE CARÁTER INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consolidou-se neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é vedada a compensação do índice de reajuste de 28,86% com os valores recebidos a título de progressão funcional. Precedentes. 2. Ademais, a progressão funcional é concedida sempre em caráter individual e eventual compensação exigiria a análise de situações específicas, com a correspondente análise do conjunto probatório, medida vedada pela Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no REsp nº 841.852/PE, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 19/09/2013) (grifos acrescidos) As progressões, promoções e reenquadramentos decorrem de situações funcionais específicas, vinculadas à carreira e ao desenvolvimento individual do servidor, ostentando natureza jurídica distinta daquela inerente à revisão geral de remuneração reconhecida no título executivo. Consequentemente, para fins de liquidação, deverão ser observadas exclusivamente as compensações expressamente autorizadas no título executivo, cabendo à Contadoria Judicial verificar, com base nos assentamentos funcionais do exequente, se houve, de fato, reestruturação de carreira apta a absorver o percentual remanescente, nos termos do Tema 494/STF. c) Da necessidade de apuração contábil do quantum debeatur Tudo isso considerado, reputo necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer técnico e memória de cálculo, observando-se os seguintes parâmetros: (i) compensação dos reajustes decorrentes das Leis nº 8.622/1993 e nº 8.627/1993, nos termos expressamente autorizados pela sentença exequenda, examinando-se especificamente a exatidão do percentual de 33% apontado pelo Parecer Técnico n. 02448/2024/CALCADMC/ECALC5/PGF/AGU (ID 144051483) como recebido pelo exequente em março de 1993; (ii) verificação, a partir das fichas financeiras constantes dos autos, da eventual existência de reestruturação de carreira apta a absorver o percentual remanescente, nos termos do Tema 494/STF, vedada a compensação com vantagens de caráter individual (progressão funcional, gratificações e afins); (iii) identificação e abatimento de eventuais valores pagos administrativamente sob rubrica específica de "Vantagem Administrativa 28,86%" ou equivalente, caso identificados nas fichas financeiras do exequente, observada a orientação firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1102 (REsps 1.925.176/PA, 1.925.194/RO e 1.925.190/DF), segundo a qual, à falta de instrumento de transação homologado, tais valores devem ser

deduzidos do montante apurado, com as atualizações pertinentes; (iv) apuração da existência de eventual saldo remanescente em favor do exequente no período objeto da execução, após a aplicação das compensações acima referidas; (v) apresentação de memória discriminada dos cálculos, indicando de forma clara os critérios adotados e as compensações realizadas, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; (vi) manifestação sobre a eventual incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social (PSS) sobre os valores apurados, conforme Orientação Normativa nº 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, caso cabível. Considerando que a definição dos critérios aqui fixados ainda está sujeita a recurso pelas partes, e com o objetivo de evitar retrabalho pela Contadoria Judicial, remetam-se os autos àquele setor somente após a preclusão deste decisum. Com a vinda do parecer contábil, intimem-se ambas as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, ficando desde já cientes de que eventuais insurgências sobre questões já preclusas nesta decisão não serão conhecidas. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Gab 10.5

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010890-50.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA EDILEUZA DANTAS LIMA Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010346-62.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRINEU VICENTE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: BRUNA RAYANE DA SILVA MENDES - PE65683, MARIA LUIZA BARBOSA LIMA - PE61119 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002083-43.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ PAULINO DE SANTANA Advogado do(a) AUTOR: DARLENE MAIA PINTO DE MACEDO - CE40205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0010645-45.2025.4.05.8500 RECORRENTE: TAMARA VIEIRA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR - SE11357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. A parte autora interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. O benefício assistencial se encontra previsto na Lei Maior, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, exige idade a partir de 65 (sessenta e cinco) ou deficiência/impedimento de longo prazo e vulnerabilidade social, mediante renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, sem embargo de análise do contexto social como um todo. TAMARA VIEIRA SANTOS, 43 anos, sem ocupação laboral e com ensino superior completo em Serviço Social, apresenta epilepsia (CID-10 G40) e transtorno ansioso (CID-10 F41.9). O quadro encontra-se clinicamente estável, sem crises convulsivas recentes, tendo a perícia afastado a existência de incapacidade laboral global ou impedimento de longo prazo. O exame do estado mental evidenciou consciência e orientação preservadas, pensamento organizado e ausência de sintomas afetivos ou psicóticos ativos. Foi reconhecida apenas restrição ocupacional parcial e permanente, desde 11/04/2023, para atividades que envolvam risco físico elevado, como trabalho em

altura, operação de máquinas perigosas ou condução profissional de veículos. Permanece preservada a aptidão para atividades administrativas, intelectuais, técnicas e organizacionais. Saliento que a perícia foi realizada por especialista em psiquiatria, condição que, mesmo não obrigatória, reforça as conclusões do laudo. A epilepsia é enfermidade com amplo acesso a tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde, somente resultando em incapacidade/deficiência quando de difícil controle e com crises recorrentes. No presente caso, todos os elementos dos autos confirmam que a parte autora está com a epilepsia sob controle. Conforme o item 2(i) do Tema 385/TNU, a constatação pericial de inexistência de impedimento, de impedimento leve ou passível de resolução em menos de dois anos dispensa a avaliação biopsicossocial. Embora a restrição ocupacional seja permanente, seu caráter específico e a preservação das demais capacidades funcionais não evidenciam impedimento significativo à participação social. A capacidade laboral não constitui, isoladamente, critério para afastar a deficiência, mas os demais achados periciais igualmente autorizam a dispensa da avaliação complementar. Portanto, os elementos do laudo não comprovam impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não restou preenchido o requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, necessário à concessão do benefício assistencial. Ressalto que a existência de outras opiniões médicas, atendimentos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não fragilizam a conclusão a que chegou a perícia judicial, já que o trabalho desta é de fazer o confronto entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a sua aptidão para determinado conjunto de atividades cotidianas. Portanto, entendo não restar preenchido o elemento da deficiência, de tal forma que o autor, em decorrência da patologia em apreço, não apresenta dificuldade de inserção social em igualdade de condições. Assim, conheço do recurso, NEGO-LHE PROVIMENTO e mantenho a sentença recorrida amparada em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); Tema nº. 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em montante não inferior ao valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Suspensa a condenação diante da gratuidade deferida. Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; c) sanções processuais não são acobertadas pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008989-80.2025.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA CELIA FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SANTOS DE LIRA PESSOA - CE35539 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005096-54.2025.4.05.8306 AUTOR: KASSIO CHRIST LENNON LINS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO LUIZ HAWATT DA SILVA NETO - PE58014 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de Ação de Concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à Pessoa com Deficiência, ajuizada por KASSIO CHRIST LENNON LINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (petição inicial, ID 137855252). A parte autora fundamenta sua pretensão na constatação de impedimento de longo prazo consistente em cegueira bilateral irreversível (CID-10 H54.0), coinfecção avançada pelo Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV (CID-10 B20/B24), histórico de tuberculose pulmonar (CID-10 A15) e transtorno depressivo (CID-10 F41.2), aliada à situação de extrema vulnerabilidade social e miserabilidade econômica do grupo familiar. Relata que o requerimento administrativo (NB 710.654.012-0, DER 08/10/2021) foi indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária em 14/07/2022 sob a motivação de "titular recluso mantido pelo Estado", aduzindo que, desde 15/06/2021, encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade em regime de prisão domiciliar humanitária, sob os cuidados exclusivos de sua família, razão pela qual preenche integralmente os pressupostos legais desde a DER (ID 137855252). Citado, o INSS acostou aos autos o processo administrativo e os dossiês previdenciário e social (IDs 154110504 a 154110510), manifestando-se pela necessidade de produção de perícia social em juízo ante o decurso de prazo superior a dois anos desde a DER (ID 155441664). O feito foi instruído com a realização de perícias médica e socioeconômica judiciais. A parte autora manifestou-se favoravelmente aos laudos técnicos (IDs 158506812 e 170889509). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimento pormenorizado do histórico carcerário do autor (ID 178879960), a parte autora juntou

certidão e cópia integral do processo de Execução Penal nº 0000283-06.2019.8.17.4012, em curso perante a 3ª Vara Regional de Execução Penal de Caruaru/PE (IDs 184047585 e 184050192 a 184050195), demonstrando a concessão contínua de prisão domiciliar por razões humanitárias de saúde desde 15/06/2021, mantida de forma ininterrupta até o presente momento. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, exige a comprovação concomitante de dois requisitos: a condição de pessoa com deficiência e a de vulnerabilidade socioeconômica. O conceito de pessoa com deficiência para fins de BPC/LOAS é dado pelo art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, que a define como aquela que possui impedimentos de longo prazo (mínimo de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A perícia médica judicial (ID 154022372) foi profunda, suficiente e imparcial, pautando-se em criterioso exame clínico presencial e na análise minudente da documentação oftalmológica e infectológica carreada aos autos. A expert judicial atestou categoricamente que Kassio Christ Lennon Lins apresenta impedimento corporal de natureza sensorial e física decorrente de cegueira bilateral (CID-10 H54.0), descolamento de retina (CID-10 H33.5), infecção pelo HIV (CID-10 B20/B24) e transtorno misto ansioso e depressivo (CID-10 F41.2), concluindo pela incapacidade laborativa e funcional total. Os elementos probatórios documentais constantes dos autos demonstram com solidez que o quadro clínico de cegueira bilateral e imunocomprometimento grave teve início comprovado em 2021 e consolidou-se em 2022 (laudos médicos de IDs 137855276 e 137855278), persistindo inalterado até a realização da perícia em março de 2026. Resta evidente, portanto, o preenchimento do requisito temporal do impedimento de longo prazo superior a dois anos, em consonância com o art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93. Ademais, cumpre ressaltar que a própria avaliação médico-pericial realizada pelo INSS na via administrativa em 09/02/2022 (ID 154110507, págs. 32 e 37/48) reconheceu a alteração completa das funções do corpo e a dificuldade grave nas atividades e na participação social, atestando a presença de impedimento de longo prazo e prognóstico desfavorável da cegueira bilateral definitiva. Dessa forma, o laudo pericial judicial, em convergência com as avaliações técnicas pretéritas, evidencia o nexo direto entre as patologias sensoriais e imunológicas graves e a absoluta impossibilidade de desempenho de atividade laboral ou de vida autônoma desacompanhada, encontrando-se plenamente demonstrado o requisito da deficiência de longo prazo que obstrui a participação plena do requerente na sociedade em igualdade de condições. Superada a análise médica, cumpre apreciar a motivação administrativa que ensejou o indeferimento do benefício sob o argumento de "titular recluso mantido pelo Estado". A documentação acostada aos autos da Execução Penal nº 0000283-06.2019.8.17.4012 (IDs 184050193 a 184050195) revela, de forma indene de dúvidas, que o autor teve deferida prisão domiciliar por motivo de doença grave em 15/06/2021 (seq. 30.1 dos autos da execução penal, ID 184050193, págs. 10/11), em razão da inaptidão do estabelecimento prisional em prestar o suporte clínico e hospitalar necessário para o tratamento de seu quadro de HIV, tuberculose e cegueira bilateral. Referida prisão domiciliar foi sucessivamente renovada em 11/06/2025 (ID 184050194, pág. 78) e em 06/04/2026 (ID 184050195, págs. 60/61), sobrevindo a progressão para o regime semiaberto em 03/08/2026 (ID 184050195, págs. 103/104), permanecendo o demandante sob monitoramento eletrônico em seu domicílio de forma contínua desde junho de 2021. Nesse panorama, a restrição que obsta a fruição do amparo assistencial diz respeito unicamente à pessoa reclusa em estabelecimento prisional em regime fechado custeada diretamente pelo erário, nos termos dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta MDS/SNAS nº 2/2014. Estando o apenado em cumprimento de prisão domiciliar humanitária, os encargos materiais de sua sobrevivência diária, alimentação, moradia e aquisição de medicamentos são transferidos integralmente para sua família, subsistindo de forma plena a necessidade de proteção da assistência social estatal frente ao desamparo econômico do grupo. Passo ao exame do requisito socioeconômico. O critério de vulnerabilidade socioeconômica é primariamente orientado pelo parâmetro da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. O grupo familiar é composto por 6 (seis) membros: o autor (Kassio Christ Lennon Lins), sua companheira (Patrícia Maria dos Santos) e seus quatro filhos impúberes (Mateus Lennon, Karina Patrícia, Emily Patrícia e Christyan Lennon), todos coabitando sob o mesmo teto, consoante constatado in loco na perícia social e corroborado pelos dados cadastrais do CadÚnico (IDs 154110510 e 165773155). Conforme apurado na perícia social judicial realizada em 28/05/2026 (ID 165773155), nenhum dos integrantes exerce atividade laboral remunerada, sendo a única renda auferida pelo núcleo aquela decorrente dos programas assistenciais de transferência de renda percebidos pela companheira do demandante, quais sejam, o Programa Bolsa Família (R$ 600,00) e o Programa Mães de Pernambuco (R$ 300,00), totalizando o montante de R$ 900,00 mensais. Dividindo-se o montante total auferido (R$ 900,00) pelos 6 (seis) integrantes do núcleo familiar, obtém-se a renda mensal per capita de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Confrontando-se o referido valor com os parâmetros legais aplicáveis: a) Na Data de Entrada do Requerimento Administrativo (DER - 08/10/2021), o salário mínimo vigente era de R$ 1.100,00, correspondendo o limite de 1/4 do salário mínimo a R$ 275,00; b) Na data da realização da perícia social (28/05/2026), o salário mínimo vigente é de R$ 1.621,00, correspondendo o limite de 1/4 do salário mínimo a R$ 405,25 (sendo que no ano anterior, em 2025, o salário mínimo de R$ 1.518,00 fixava o patamar de R$ 379,50). Verifica-se que a renda familiar per capita apurada de R$ 150,00 situa-se manifestamente abaixo do limite legal objetivo de 1/4 do salário mínimo em qualquer dos marcos temporais considerados, restando caracterizada a presunção legal de incapacidade de manutenção do núcleo. Ademais, a perícia socioeconômica foi minuciosa e suficiente ao demonstrar a gravidade da vulnerabilidade social e material vivenciada pela entidade familiar. A família habita imóvel residencial alugado por R$ 350,00 mensais, com gastos fixos mensais discriminados em energia elétrica (R$ 104,00), gás de cozinha (R$ 95,00), alimentação (R$ 200,00), internet (R$ 80,00), além de despesas contínuas com transporte para consultas

médicas e aquisição de medicamentos na ordem de R$ 50,00 mensais (ID 165773155, pág. 8). O total das despesas básicas do grupo familiar supera a cifra de R$ 1.000,00 mensais, excedendo os proventos estritamente assistenciais percebidos, de sorte que a subsistência do autor, de sua companheira e das quatro crianças depende do socorro financeiro e da solidariedade prestada pelos genitores e pela sogra para a compra de itens de alimentação infantil, fraldas e custeio de locomoção médica (ID 165773155). As fotografias acostadas ao laudo social (ID 165773155, págs. 18/36) retratam residência modesta situada em via pública de terra, cômodos inacabados com tijolos expostos e ausência de reboco, mobília em precário estado de conservação e inexistência de bens patrimoniais relevantes, confirmando de forma inconteste o cenário de hipervulnerabilidade e risco social em que vive o requerente. Ainda que os benefícios de programas de transferência de renda integrem o cômputo da renda familiar per capita, a percepção de tais verbas de mitigação da miséria atua, concretamente, como forte elemento indicativo da pobreza extrema, sendo imperativa a proteção social do Estado à luz do princípio basilar da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Demonstrado, portanto, o preenchimento cumulativo do requisito da deficiência com impedimento de longo prazo e da condição de miserabilidade socioeconômica, impõe-se o julgamento de total procedência do pedido formulado na inicial. A Data de Início do Benefício (DIB) deve ser fixada na Data de Entrada do Requerimento administrativo (DER), em 08/10/2021 (NB 710.654.012-0), data em que o autor já se encontrava afastado da custódia física do presídio em gozo de prisão domiciliar, implementados desde então os requisitos legais à concessão do amparo assistencial. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, com DIP no primeiro dia do mês de prolação da presente sentença e DIB na data do requerimento administrativo, em 08/10/2021, bem como ao pagamento das parcelas vencidas desde a referida DIB até a DIP. Em vista da probabilidade do direito e do perigo de dano, concedo a tutela de urgência e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que implante o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Os acréscimos legais sobre os retroativos devem ser calculados conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Ressalte-se que o benefício DEVE ser revisado administrativamente pelo réu A CADA DOIS ANOS, como prevê o art. 21 da Lei 8.742/93, e pode vir até ser cessado pelo INSS, caso comprovada, em regular procedimento administrativo, alteração no estado de fato de modo a afastar qualquer de seus requisitos. Sem custas, nem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Transitada em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV e dê-se baixa no sistema. Goiana/PE, data da movimentação. [documento assinado eletronicamente] Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0047454-61.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SANDRA DA COSTA SILVA Advogado do(a) AUTOR: KEZIA DEBORA PEREIRA GOMES - PB24115 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002637-39.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA - SE8371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002403-93.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO CARDOSO FILHO Advogado do(a) AUTOR: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR - CE18937 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na

aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010454-91.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAURO SERGIO DOS SANTOS CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016317-64.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. S. D. S. C. REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS COSTA Advogados do(a) AUTOR: ERIVEUTO RODRIGUES ALVES SOBRINHO - CE31735, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005700-45.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANAINA LEITE XAVIER Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BRAZ PEREIRA - CE48782 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004548-25.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAYANA DIAS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERLANIO RODRIGUES - CE12855 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007621-75.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EVANDRO SILVESTRE AZEVEDO REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000698-51.2026.4.05.8105 AUTOR: PRISCILA DE CASTRO CUNHA QUEIROZ ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERO COSTA LIMA - CE28319 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que a parte autora pleiteia a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que, após acidente de trânsito ocorrido em 01/04/2024, restaram sequelas que reduziram sua capacidade para o exercício da atividade habitual de professora de educação

infantil. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. 2.1 Preliminar: citação anterior à perícia judicial (art. 129-A, §3º, da Lei nº 8.213/91) Em sua primeira manifestação (id. 153441999), o INSS sustentou que a citação deveria ter ocorrido somente após a realização da perícia médica judicial, nos termos do art. 129-A, §3º, da Lei nº 8.213/91, requerendo, subsidiariamente, a emenda da petição inicial. A preliminar não merece acolhimento. Ainda que o art. 129-A, §3º, da Lei nº 8.213/91 estabeleça, como fluxo preferencial, a realização da perícia judicial antes da citação do réu nas ações que discutem benefício por incapacidade, a inobservância dessa ordem de atos não gera, por si só, nulidade processual, na ausência de demonstração de prejuízo concreto à defesa, em atenção ao princípio de que não se decreta nulidade sem prejuízo (art. 282 do CPC). No caso dos autos, sobrevindo o laudo pericial (id. 159331102), o INSS foi devidamente intimado e apresentou nova contestação especificamente dirigida à impugnação das conclusões periciais, exercendo, portanto, amplamente o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo técnico que embasa este julgamento. Rejeito, pois, a preliminar. 2.2 Preliminar: ausência de interesse de agir por falta de pedido de prorrogação (Temas 350/STF e 277/TNU) Em sua primeira manifestação, o INSS também sustentou que a ausência de pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença, após a cessação ocorrida em 02/09/2024, afastaria o interesse de agir, nos termos da tese fixada pelo STF no Tema 350 (RE 631.240/MG) e do entendimento que a autarquia atribui à TNU no Tema 277. A preliminar não prospera. O Tema 277/TNU, na formulação apresentada pelo INSS, disciplina a exigência de pedido de prorrogação como condição para a pretensão de continuidade do próprio auxílio-doença cessado por alta programada, hipótese distinta da presente, em que se postula não o restabelecimento do auxílio-doença, mas a concessão de auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória e autônoma, cujo fato gerador é a existência de sequela redutora da capacidade laborativa apurada após a consolidação das lesões (art. 86 da Lei nº 8.213/91), e cujo termo inicial legal é, precisamente, o dia seguinte à cessação do auxílio-doença que lhe deu origem (art. 86, §2º). Ademais, o requerimento administrativo de auxílio-doença (DER em 27/04/2024, id. 141773770) já submeteu à Autarquia o conjunto de fatos relevantes para a análise da incapacidade e de eventuais sequelas, sendo certo que, nos termos do item IV, alínea "b", da tese fixada pelo STF no Tema 350 (RE 631.240/MG), a apresentação de contestação de mérito pelo INSS já caracteriza, por si só, o interesse em agir pela resistência à pretensão. No caso, o INSS apresentou contestação de mérito impugnando diretamente as conclusões do laudo pericial (id. 163242547), o que basta para configurar a pretensão resistida. Rejeito, também, esta preliminar. Superadas as preliminares, passo à apreciação do mérito. 2.3 Da competência do juízo federal O laudo pericial (id. 159331102) registra que a autora "alega acidente de moto (laboral de trajeto trabalho domicílio)". Tal menção não desloca a competência para a Justiça Estadual (CF, art. 109, I; Súmula 15/STJ). Explico. A competência é fixada pela causa de pedir e pelo pedido, e a inicial veicula expressamente pretensão de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, ocorrido "fora do expediente de trabalho" (id. 141773758). O registro pericial reproduz apenas relato da parte colhido na anamnese e é infirmado pela prova documental produzida antes do processo. No requerimento administrativo, a própria segurada declarou não ter havido acidente de trabalho (id. 141773770), e a espécie de auxílio por incapacidade temporária deferido anteriormente foi previdenciário e não acidentário. A empregadora, por sua vez, atestou como último dia trabalhado 28/03/2024, data anterior ao acidente, e assinalou afastamento por doença, e não por acidente do trabalho (id. 141773764). Não há CAT nos autos, e o atendimento hospitalar ocorreu às 22h37 de 01/04/2024 (Id 141773763). Ausente alegação e prova de acidente do trabalho típico ou por equiparação (Lei 8.213/91, arts. 19 a 21), o infortúnio enquadra-se como acidente de qualquer natureza (TNU, Tema 269), e a competência é desta Justiça Federal. 2.4 Do auxílio-acidente: requisitos legais O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. § 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria." Para a concessão do benefício, exige-se: qualidade de segurado, sendo o rol de beneficiários limitado, desde a redação original do art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91, aos segurados empregado, avulso e segurado especial, e, a partir da Lei Complementar nº 150/2015, também ao empregado doméstico; a ocorrência de acidente de qualquer natureza; a consolidação de lesão que resulte em sequela permanente; e a redução, ainda que mínima, da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, sendo dispensada a carência, por força do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. 2.5 Qualidade de segurada e dispensa de carência Não há controvérsia relevante quanto à qualidade de segurada da autora. O extrato de dossiê previdenciário juntado pela própria Autarquia (id. 156826829) demonstra vínculo empregatício junto ao Colégio Evoluir Ltda desde 02/05/2023, com remunerações registradas até período recente do próprio extrato, o que evidencia que, tanto na data do acidente (01/04/2024) quanto na data da cessação do auxílio-doença que o sucedeu (02/09/2024), a autora ostentava a qualidade de segurada empregada, categoria expressamente contemplada pelo art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91 para fins de auxílio-acidente. Sendo o benefício isento de carência (art. 26, I), o requisito está satisfeito. 2.6 Do acidente, da sequela e do nexo causal É incontroverso, e assim reconhecido pela própria Autarquia por ocasião da concessão do auxílio-doença antecedente, que a autora sofreu acidente de trânsito em 01/04/2024, do qual resultaram, entre outras lesões, fratura exposta em coxa esquerda, fratura fechada em antebraço direito e traumatismo cranioencefálico com perda total da visão do olho esquerdo (amaurose unilateral). O laudo pericial judicial, elaborado em 24/04/2026, concluiu que a autora não apresenta, atualmente, incapacidade para a

atividade habitual, mas atestou expressamente, em resposta ao quesito 10, que há evidência de redução da capacidade laborativa de grau moderado, associada a quadro de amaurose unilateral que, segundo o próprio perito, se enquadra nas situações que dão direito ao auxílio-acidente conforme disposto no Decreto nº 3.048/1999. O mesmo laudo situa o início provável da doença/lesão em abril de 2024, em manifesta correlação com o acidente noticiado na inicial. 2.7 Enfrentamento da tese da defesa: redução genérica x redução específica da capacidade laborativa Em sua segunda manifestação, o INSS impugnou especificamente essa conclusão, sustentando que a mera existência de sequela anatômica (redução genérica) não basta para a concessão do auxílio-acidente, sendo necessária a demonstração de que a sequela efetivamente repercute sobre as tarefas nucleares da atividade habitualmente exercida pela segurada (redução específica), e requerendo a formulação de quesitos complementares sobre profissiografia, mensuração objetiva e nexo funcional. A distinção invocada pela Autarquia é, de fato, reconhecida pela jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 416, fixou a tese de que "exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ). A tese, no entanto, não exige a quantificação pormenorizada de cada gesto laboral afetado; ao contrário, é enfática ao afastar a relevância do grau da lesão, bastando a comprovação de que exista, ainda que minimamente, repercussão sobre a capacidade para o trabalho habitual. No caso concreto, a perda total da visão de um dos olhos, atestada pelo perito judicial e por ele expressamente qualificada como enquadrada nas hipóteses do Decreto nº 3.048/99 que dão direito ao auxílio-acidente, constitui sequela que, no mínimo, tende a exigir maior esforço e atenção para o desempenho de atividades que dependem de visão binocular e percepção de profundidade, como é o caso do magistério, que supõe a leitura e a escrita no quadro, o deslocamento em sala de aula e a supervisão constante de crianças pequenas. Se confirmada documentalmente a alegação, contida na petição inicial, de que a autora passou a exercer a docência em regime adaptado ("professora com restrição, trabalhando em função adaptada"), tal circunstância reforça, ainda mais, a conclusão pericial quanto à existência de repercussão funcional concreta. Diante desse quadro, entendo que os elementos técnicos já constantes do laudo pericial, em especial o enquadramento expresso da sequela nas hipóteses do Decreto nº 3.048/99, são suficientes para o convencimento do juízo, sendo dispensável, no caso concreto, a conversão do feito em diligência para resposta aos quesitos complementares formulados pelo INSS. 2.8 Do termo inicial do benefício (DIB) O auxílio-doença antecedente foi pago à autora entre 13/04/2024 e 02/09/2024. Nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, e da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 862, segundo a qual "o termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ", a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 03/09/2024, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Observo que, tratando-se de benefício indenizatório de natureza permanente, o auxílio-acidente, uma vez concedido, não se sujeita a data de cessação (DCB) predeterminada, sendo devido, nos termos do art. 86, §1º, da Lei nº 8.213/91, até a véspera de qualquer aposentadoria ou até o óbito da segurada. 2.9 Da tutela de urgência Dado o caráter alimentar do benefício requerido e em razão do estado em que o processo se encontra, com prova documental e pericial já produzida e suficiente para o juízo de probabilidade do direito exigido pelo art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência, autorizado pelo art. 4º da Lei nº 10.259/2001, determinando a implantação do benefício. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora o benefício pretendido, com os seguintes dados: ESPÉCIE AUXÍLIO-ACIDENTE Data de Início (DIB) 03/09/2024 Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP) 01/09/2026 O benefício deverá ser implantado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação deste decisum, uma vez que eventual recurso só será recebido no efeito devolutivo, dada a antecipação de tutela ora concedida. Condeno, ainda, o INSS a pagar à parte autora as parcelas atrasadas, referentes ao período compreendido entre a DIB e o dia imediatamente anterior à DIP, por meio de RPV, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula 85/STJ). As parcelas atrasadas, oportunamente calculadas, serão corrigidas monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a EC nº 113/21 a partir de 08/12/2021 e demais alterações legislativas, especificamente a EC nº 136/2025, a partir de 09/09/2025, perfazendo o montante descrito na planilha que será anexada posteriormente, que passará a integrar o presente decisum. Do montante correspondente aos valores atrasados, deverão ser descontadas as eventuais parcelas já pagas à parte autora no período, caso tais valores sejam decorrentes do mesmo benefício ou de benefícios inacumuláveis. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, devidamente corrigidos pelos mesmos índices de atualização do principal. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Processo não sujeito a custas ou honorários advocatícios, no primeiro grau, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Observe-se o teto de 60 (sessenta) salários mínimos atualizados até esta data. Com o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte demandante. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006450-04.2026.4.05.8105 AUTOR: BERENILDE FLORENCIO DE ARRUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLUS NATIEL DA

SILVA ARAUJO - CE39531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 179649117 e id. 179651006), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "dorsalgia por artropatia e discopatia intervertebral (M54 - dorsalgia; M51 - outros transtornos de discos intervertebrais; M50 - transtornos dos discos cervicais), espondilose com estenose (M47.9 - espondilose não especificada; M99.7 - estenose de tecido conjuntivo e do disco dos forames intervertebrais), artropatia e tendinopatia de ombro (M65 - sinovite e tenossinovite; M75 - Lesões do Ombro) e hipertensão arterial (I10 - Hipertensão essencial)". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000347-22.2024.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE GENECI DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: EDLANY ERICKA ALVES PEREIRA - PE28657, LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS - BA59583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006530-65.2026.4.05.8105 AUTOR: FRANCISCO MAGNO MESQUITA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIULA MAIA RODRIGUES - CE31205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar

ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 179657412), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "dorsalgia por discopatia intervertebral (M54 - dorsalgia; M51 - outros transtornos de discos intervertebrais)". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006492-53.2026.4.05.8105 AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA FLORENCO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 179646325), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "sequela de fratura do membro inferior (CID 10: T93 - sequelas de traumatismos do membro inferior)". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários

advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001071-82.2026.4.05.8105 AUTOR: FRANCISCO EILSON DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 184890710), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "dorsalgia por discopatia intervertebral (M54 - dorsalgia; M51 - outros transtornos de discos intervertebrais) e espondilose (M47 - espondilose). Trata-se de patologia de caráter degenerativo (não decorrente de acidente de qualquer natureza ou de acidente de trabalho ou doença profissional/doença do trabalho)". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006672-69.2026.4.05.8105 AUTOR: MARIA AURILENE DO CARMO LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: KALENDULA LIMA DE ALMEIDA - CE37987 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos

termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 180329765), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "CID-10 M79.7 - Fibromialgia". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Cabe destacar que na data do requerimento administrativo não havia mais incapacidade laborativa, requisito necessário para a concessão do benefício. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018605-82.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ LOURENCO BISPO Advogado do(a) AUTOR: JORGE WALACE SARAIVA CRUZ - CE27043 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002231-45.2026.4.05.8105 AUTOR: ANTONIO REGIS FERREIRA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 179323330), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "Infarto agudo do miocárdio (CID10: I21)". "(...) Trata-se de periciando de 50 anos, agricultor, com antecedente de infarto agudo do miocárdio em meados de 2021, submetido à realização de cateterismo cardíaco com implante de stents, permanecendo em acompanhamento cardiológico e em uso regular de medicações. Refere episódios esporádicos de dor torácica, sem histórico médico de novos eventos isquêmicos agudos após o tratamento instituído. (...) Embora a cardiopatia demande acompanhamento médico contínuo e tratamento medicamentoso, os achados clínicos e ecocardiográficos demonstram quadro estável, sem repercussão funcional significativa capaz de caracterizar incapacidade laborativa na presente avaliação. Dessa forma, considerando a história clínica, a documentação médica apresentada e os achados do exame físico pericial, conclui-se que, na data da perícia, não há elementos médico-periciais que caracterizem incapacidade laborativa atualmente. (...)". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa

atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica
JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018533-95.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. R. I. REPRESENTANTE: NATHALIA RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: EDIMILTON DE LIMA NOGUEIRA DOS SANTOS - CE43132, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006531-50.2026.4.05.8105 AUTOR: ANTONIO SINVALDO DA SILVA ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 179657418), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "dorsalgia por discopatia intervertebral (M54 - dorsalgia; M51 - outros transtornos de discos intervertebrais)". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a

perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006712-51.2026.4.05.8105 AUTOR: CLAUDIONOR ALBUQUERQUE DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 180313884), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "CID 10 M 65 - SINOVITE E TENOSSINOVITE, CID 10 M 77.1 - EPICONDILITE LATERAL e CID 10 H 54.4 - CEGUEIRA EM OLHO DIREITO". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Cabe mencionar que na data do requerimento administrativo não havia mais incapacidade laborativa, conforme atestou a perícia judicial. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0040036-20.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DANIEL XAVIER DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELLE GUEDES DE ANDRADE RICARTE - PB11683 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007402-80.2026.4.05.8105 AUTOR: MARIA PATRICIA ANGELO DE FREITAS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA

MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 180642236), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "Arritmia cardíaca não especificada - CID-10 I49.9": CONCLUSÃO: DESFAVORÁVEL à caracterização de incapacidade laborativa atual. A pericianda apresenta arritmia cardíaca não especificada (CID-10 I49.9), com Holter descrito no relatório médico demonstrando 422 extrassístoles ventriculares isoladas em 24 horas e extrassístoles supraventriculares isoladas, sem taquicardia ventricular e sem pausas superiores a 2 segundos. Embora haja relato de sintomas episódicos e opinião assistencial de afastamento por tempo indeterminado, o conjunto objetivo disponível não evidencia comprometimento funcional suficiente para impedir ou reduzir de forma relevante o exercício habitual de vendedora externa. Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006302-90.2026.4.05.8105 AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUCA DE ALMEIDA - CE24931 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 178701540), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "dorsalgia por discopatia intervertebral (M54 - dorsalgia; M51 - outros transtornos de discos intervertebrais; M50 - transtornos dos discos cervicais), osteofitose (M25.7 - osteofito) e lesões de ombro (M75 - Lesões do Ombro)". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se

em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 23ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006611-14.2026.4.05.8105 AUTOR: MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: GEISSA BRAGA CAVALCANTE - CE16025 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1° da Lei n° 10.259/2001.
2. Fundamentação Cuida-se de ação de cunho previdenciário em que pleiteia a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade laboral. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente o mérito, autorizado pelo art. 355, I, do CPC. Estando ausentes questões preliminares pertinentes ao caso concreto, passo à apreciação do mérito. Vale salientar que a percepção do benefício por incapacidade laboral exige a conjugação de requisitos enumerados no artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam: a ocorrência do evento social protegido pela Previdência Social, a incapacidade; a carência, em regra; e a qualidade de segurado(a). Cabe destacar ainda que independe de carência a concessão de auxílio por incapacidade laboral temporária ao segurado especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência exigida e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, nos termos da Lei n.º 8.213/91. A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito auxiliar do juízo. No laudo pericial (id. 178998177), o(a) perito(a) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de "dorsalgia por discopatia intervertebral (M54 - Dorsalgia; M51.1 - Transtornos de discos lombares e intervertebrais)". Apesar da(s) patologia(s) constatada(s), o(a) perito(a) judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atualmente, bem como atestou que não há redução da capacidade laborativa. Ressalte-se que a perícia médica constitui-se em prova científica, a qual, em conjunto com os demais elementos probatórios, contribui para a formação da convicção do magistrado, segundo o sistema de persuasão racional (arts. 371 e 479, do CPC). A propósito, deve-se sublinhar que o médico perito é o profissional treinado adequadamente, com sólida formação, e que possui a atribuição de se pronunciar conclusivamente sobre condições de saúde do examinado. Deve-se ressaltar que não falta conhecimento técnico ao profissional designado, médico(a) com formação devidamente comprovada por ocasião de seu credenciamento para atuar como auxiliar deste juízo. O(a) perito(a) discorreu sobre o histórico clínico da parte, realizando a devida anamnese, bem como o exame físico dirigido e a análise da documentação médica apresentada, tendo, em seguida, exposto as razões que o(a) levaram a concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. No laudo pericial, observa-se que o(a) perito(a) utilizou-se da boa técnica, de sorte a fornecer elementos precisos à convicção do magistrado no que tange à enfermidade do autor e seus respectivos contornos clínicos. Nesse sentido, a perícia judicial, realizada em conformidade com a técnica usual, deverá ser considerada, não havendo vício que a macule. Assim, em face do conjunto fático-probatório constante dos presentes autos, não merece acolhida a pretensão requerida na peça inicial. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, por força do delineado nos artigos 1º, da Lei nº 10.259/01, e 55, da Lei nº 9.099/95.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça. Caso não sejam interpostos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Quixadá/CE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003905-31.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. S. B. S.

REPRESENTANTE: IRISLENE BERNARDO DE ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044370-52.2025.4.05.8200 AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO URQUIZA - PB21311 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 01. A parte ré apresentou proposta de acordo (Num. 144487295), tendo a parte autora apresentado contraproposta nos seguintes termos (Num. 146783628), com o cálculo dos valores atrasados devidos, no valor total de R$ 12.325,47 - doze mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos (Num. 146789563): BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - EMPREGADO RURAL NOME DA PARTE AUTORA ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (768.879.444-72) DIB 20/08/2025 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO) DIP 01/02/2026 RMI R$ 2.083,45 PERÍODO DE TRABALHO RURAL RECONHECIDO (EXCLUSIVO PARA APOSENTADORIA) 20 ANOS, 08 MESES E 24 DIAS COMPOSIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS 95% DOS VALORES CONSTANTES NO MEMORIAL DE CÁLCULO EM ANEXO. 02. A parte ré foi intimada da contraproposta da parte autora (Num. 147434861), e apresentou petição concordando com os cálculos apresentados nos autos (Num. 149236997), sendo proferida sentença homologatória de acordo (Num. 153278723). 03. Em cumprimento à sentença homologatória, o INSS informou que concedeu a aposentadoria por idade empregado rural n.º 242.806.933-5, DIB: 20.08.2025, RMI: R$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais) - Num. 166237663, anexando juntamente com o INFBEN a sua proposta de acordo. 04. A parte autora impugna o valor da RMI indicado pelo INSS, alegando que: (i) a RMI foi fixada em R$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais), quando, na verdade, é de R$ 2.083,45 (dois mil, oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), nos termos da contraproposta aceita acima indicada; (II) a questão do valor da RMI é regra preclusa, pois a sentença homologatória já transitou em julgado. Requer, assim, o cumprimento dos termos da sentença homologatória, para implantar a RMI da aposentadoria por idade n.º 242.806.933-5 em R$ 2.083,45 (dois mil, oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) - Num. 168973663. DECIDO. 05. Ora, conforme acima explicitado, a parte ré foi intimada da contraproposta da parte autora (Num. 147434861), tendo se manifestado expressamente concordando com os cálculos apresentados nos autos (Num. 149236997). 06. Registre-se, ainda, que o INSS somente se manifestou contrário à contraproposta da parte autora, após a sentença homologatória (Num. 166864372) 07. Diante do exposto nos parágrafos anteriores, em sede de cumprimento, não cabe questionamentos da parte ré sobre a sentença homologatória de acordo, vez que atingidos pela preclusão máxima, coisa julgada, a qual, nos termos do art. 508 do CPC/2015, atinge todas as alegações e defesas, tanto as deduzidas quanto as que poderiam tê-lo sido e não o foram, não se cuidando as questões por ele suscitadas de fatos que pudessem ser apreciados após o trânsito em julgado da sentença anterior. 08. Diante de tal fato, acolho a impugnação da parte autora (Num. 168973663) e determino que o INSS, através de intimação dirigida à APS/ADJ, no prazo de 10 (dez) dias: I - comprove nos autos a implantação da nova RMI, qual seja, R$ 2.083,45 (dois mil, oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos); II - e pague as diferenças devidas em decorrência dessa retificação, desde a DIP (01.02.2026 - mês de implantação do NB n.º 242.806.933-5), administrativamente, por meio de complemento positivo. 09. Após o decurso em branco do prazo recursal quanto a esta decisão, não havendo manifestação ou havendo concordância com ela, expeça-se RPV relativa aos cálculos do anexo: Num. 146789563. 10. Em havendo alguma impugnação, concluam-se os autos para decisão. 11. Intimem-se as partes. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008171-34.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA EULANIA RIBEIRO DANTAS DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: ANA MECIA RIBEIRO CRUZ - CE35312 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046863-65.2026.4.05.8200 AUTOR: E. L. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ELIANE LIMA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA BATISTA - PB18097 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 0033230-55.2024.4.05.8200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara

Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047696-83.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE NILDO DOS SANTOS HENRIQUE ADVOGADO do(a) AUTOR: TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI - PB20908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 0047417-97.2026.4.05.8200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004971-53.2024.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CICERO TELES SANTOS Advogado do(a) AUTOR: NELSON GONCALVES MACEDO MAGALHAES - CE16650 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045059-62.2026.4.05.8200 AUTOR: A. G. G. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MACIELE ARAUJO MOREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 0017873-64.2026.4.05.8200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044583-24.2026.4.05.8200 AUTOR: ROSEMARY CAVALCANTE DE MOURA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 0013647-16.2026.4.05.8200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045131-49.2026.4.05.8200 AUTOR: RICARDO DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO A parte autora já propôs ação na qual deduzida pretensão inicial idêntica a deste feito, conforme se vê do exame do processo n.º 0016145-85.2026.4.05.8200, da 7ª. Vara Federal desta Seção Judiciária, que fora extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, determino a redistribuição desta ação à 7.ª Vara Federal, por dependência àquela, nos termos do art. 286, inciso II, do CPC/2015. João Pessoa, [data da validação].

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009412-09.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA VALDIRENE ALVES DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser

acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008113-94.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE - CE42362, JULIANA RIBEIRO PROCOPIO - CE52620, MARIA EUGENIA FILGUEIRAS MILFONT DE ALMEIDA - CE52483, RENATO ALVES DE MELO - CE29801-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000652-35.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: QUITERIA DE BARROS LEMOS Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002453-83.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS CAVALCANTE Advogado do(a) AUTOR: HEBERT LUAN CAVALCANTE DA COSTA - PE69530 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010780-53.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDA MARTINS Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003620-78.2025.4.05.8500 RECORRENTE: MARIA RONALDA BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MISSILENE DE OLIVEIRA MACIEL CAVALCANTE - SE824-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. A parte autora interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. O benefício assistencial se encontra previsto na Lei Maior, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, exige idade a partir de 65 (sessenta e cinco) ou deficiência/impedimento de longo prazo e vulnerabilidade social, mediante renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, sem embargo de análise do contexto social como um todo. MARIA RONALDA BARBOSA DA SILVA, sem ocupação laboral e com histórico de atuação como cuidadora de idosos, apresenta transtorno de ansiedade generalizada (CID-10 F41.1), fobia social (CID-10 F40.1), transtornos do sono e outras queixas psiquiátricas e somáticas. A perícia não identificou incapacidade laborativa ou impedimento de longo prazo, atual ou pretérito. Durante a avaliação, apresentou humor ansioso e colaboração limitada, sem demonstração objetiva de comprometimento funcional grave. O tratamento medicamentoso foi registrado em

doses baixas, não havendo documentação que comprovasse prejuízo funcional sustentado para as atividades cotidianas ou laborais. Saliento que a perícia foi realizada por especialista em psiquiatria, condição que, mesmo não obrigatória, reforça as conclusões do laudo. Nos termos do item 2(i) do Tema 385/TNU, a constatação pericial de inexistência de impedimento, de impedimento leve ou passível de resolução em menos de dois anos dispensa a avaliação biopsicossocial. No caso, os sintomas relatados não vieram acompanhados de elementos objetivos indicativos de limitação funcional significativa ou persistente. Não se trata de afastar a deficiência pela simples capacidade para o trabalho, mas pela ausência de impedimento relevante demonstrada na avaliação, tornando desnecessária a avaliação complementar. Portanto, o conjunto pericial não comprova impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não está preenchido o requisito do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Ressalto que a existência de outras opiniões médicas, atendimentos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não fragilizam a conclusão a que chegou a perícia judicial, já que o trabalho desta é de fazer o confronto entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a sua aptidão para determinado conjunto de atividades cotidianas. Portanto, entendo não restar preenchido o elemento da deficiência, de tal forma que o autor, em decorrência da patologia em apreço, não apresenta dificuldade de inserção social em igualdade de condições. Assim, conheço do recurso, NEGO-LHE PROVIMENTO e mantenho a sentença recorrida amparada em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); Tema nº. 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em montante não inferior ao valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Suspensa a condenação diante da gratuidade deferida. Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; c) sanções processuais não são acobertadas pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0006754-88.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. M. F. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623 e ELISON DIAS BORGES - MG165058 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0032282-79.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101, CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865, GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006798-29.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADLA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SANTOS GAMA CAMPOS - SE2763 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002868-05.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LIDUINA SALVIANO DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: DANTE DE ALENCAR ARARIPE CARIRI - CE52036, FRANCISCO ARTUR ALCANTARA DE LIMA - CE50494 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica

determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0025535-16.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDNNIZE JULIETH GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LOPES DE BRITO - PB9796 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005610-68.2024.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: G. C. D. M. B. REPRESENTANTE: FABRICIA COSTA DE MEDEIROS BARRETO Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOSE MACIEL ALVES - PB17488, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004965-39.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE EDMILSON DA SILVA MACEDO Advogados do(a) AUTOR: EDLANY ERICKA ALVES PEREIRA - PE28657, LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS - BA59583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0039116-64.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INALDO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CAMARA - PB14540 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
INTIMAÇÃO Inicialmente, verifico que o Processo está em ordem, de acordo com o seguinte roteiro de triagem, estabelecido pela Ordem de Serviço 1/2016, publicada neste Juizado Especial Federal: Sem motivo para redistribuição; Sem motivo para a retificação da autuação processual; Presentes documentos essenciais à propositura da demanda; Sem necessidade de regularizar a representação/assistência; Mandato judicial válido; Sem perempção, litispendência ou coisa julgada; Houve renúncia aos valores que ultrapassam o teto dos JEFs; Houve atribuição discriminada ao valor da causa; e Sem pedido de tutela de urgência ou de evidência. Por fim, após a juntada do laudo médico e/ou social, cite-se o(a) demandado(a) para responder a presente ação em 30 (trinta) dias, ciente de que deverá trazer, junto a contestação, toda e qualquer documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Defiro a gratuidade da justiça (art. 98, CPC). Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010944-52.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE RICARDO ALVES COUTINHO Advogado do(a) AUTOR: LYS RIBEIRO BOMFIM - CE34299 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / SANTANA DO IPANEMA PROCESSO: 0012675-55.2026.4.05.8003 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WESLLEY BARROS REZENDE CARVALHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: VANESSA BAUFLENHER DA SILVA - SC46602 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SANTANA DO IPANEMA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000433-22.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO JOSE DE JESUS SILVA Advogado do(a) AUTOR: TENNYSON SANTOS SALES - SE4518 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008747-90.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCIANO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO RANGEL JUNIOR - CE29593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020497-26.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA PATRICIA JORGE Advogado do(a) AUTOR: CARMERINDA ELAINE AZEVEDO DA SILVA - RO12026 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0003929-83.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA LUCIA SOARES DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: VINICIUS PINHEIRO MELO - CE24353 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0034277-93.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: D. R. D. S. REPRESENTANTE: VITORIA RODRIGUES DE LIMA Advogado do(a) REPRESENTANTE: THALES EDUARDO PEREIRA PIMENTEL - PB25610 Advogados do(a) AUTOR: THALES EDUARDO PEREIRA PIMENTEL - PB25610, REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ:29.979.036/0001-40 SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017002-71.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA PEDRINA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS - CE28948 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0001729-82.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCOS ROBERTO GONCALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO VIEIRA FERNANDES - RN19349 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010472-17.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS CURADOR: JOSIMAR PINHEIRO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ALINE LEAL GOUVEIA CARVALHO - CE30813, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005346-83.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO VITAL DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANGELA THAIS DE SOUZA - PE57585 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002833-09.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUZIANE BARROS CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: DAYANA GLEYCE DE SOUZA BARBOSA - PE44098 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0026746-44.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELISANGELA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PE27470 e LETICIA TAHINA FERNANDES DA SILVA REGO - PE64248 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042536-59.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE WILSON GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: LEILA ALVES CABRAL - RN12381 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 2. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 3. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 4. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. TUTELA ANTECIPADA: INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0057056-33.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. G. S. D. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: REGIANE APARECIDA DOS SANTOS VASCONCELOS - PE48522 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0005789-95.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. R. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES - PE39045 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0024250-51.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEMIRO NASCIMENTO DOS SANTOS CURADOR: VERONICA NASCIMENTO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: HELIEZEL CELESTINO DA SILVA - PB26272, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA - EXTINÇÃO POR FALTA DE EMENDA À INICIAL Tendo em vista que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos arts. 319 e 320 do CPC/2015 e, não tendo a parte autora a emendado no prazo assinado, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321 do CPC/2015. Sem custas e sem honorários. Nos termos do artigo 5º da lei 10.259/2001, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0032311-95.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DA PENHA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 e ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as

partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0024789-24.2025.4.05.8500 RECORRENTE: CALIANANI VIANA GONZAGA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR - SE11357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. A parte autora interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. O benefício assistencial se encontra previsto na Lei Maior, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, exige idade a partir de 65 (sessenta e cinco) ou deficiência/impedimento de longo prazo e vulnerabilidade social, mediante renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, sem embargo de análise do contexto social como um todo. CALIANANI VIANA GONZAGA, 30 anos, com ensino médio e ocupação anterior de cuidadora, apresenta transtorno de ansiedade generalizada (CID-10 F41.1), transtorno depressivo recorrente em remissão (CID-10 F33.4) e transtorno de adaptação (CID-10 F43.2). O quadro encontra-se estabilizado mediante tratamento medicamentoso, sem incapacidade laboral ou impedimento de longo prazo constatados. O exame do estado mental evidenciou lucidez, orientação, humor eutímico, afeto modulado, funções cognitivas e juízo crítico preservados. Não foram observados sinais de descompensação psiquiátrica ou repercussões funcionais na autonomia pessoal e na capacidade ocupacional. Saliento que a perícia foi realizada por especialista em psiquiatria, condição que, mesmo não obrigatória, reforça as conclusões do laudo. O item 2(i) do Tema 385/TNU estabelece que a constatação pericial de inexistência de impedimento, de impedimento leve ou passível de resolução em menos de dois anos dispensa a avaliação biopsicossocial. A estabilidade clínica e a preservação das funções cognitivas e da autonomia demonstradas no exame afastam a existência de comprometimento funcional significativo, independentemente da aptidão laboral considerada isoladamente. Por isso, não se mostra necessária a avaliação biopsicossocial complementar. Portanto, os elementos periciais não comprovam impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme exige o art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Ressalto que a existência de outras opiniões médicas, atendimentos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não fragilizam a conclusão a que chegou a perícia judicial, já que o trabalho desta é de fazer o confronto entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a sua aptidão para determinado conjunto de atividades cotidianas. Portanto, entendo não restar preenchido o elemento da deficiência, de tal forma que o autor, em decorrência da patologia em apreço, não apresenta dificuldade de inserção social em igualdade de condições. Assim, conheço do recurso, NEGO-LHE PROVIMENTO e mantenho a sentença recorrida amparada em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); Tema nº. 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em montante não inferior ao valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Suspensa a condenação diante da gratuidade deferida. Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; c) sanções processuais não são acobertadas pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024147-59.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA PAULA CORREIA SOARES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAXILANIO FABIAN CAVALCANTE SILVA - AL13648 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0024133-78.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JESSICA LAYNE DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE HOLANDA - AL6397 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0032918-11.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SOLEMAR REGAL REPRESENTANTES POLO ATIVO: KEZIA DEBORA PEREIRA GOMES - PB24115 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005149-25.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARILENE ROSA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABEL VANESSA SOARES ARAUJO - CE52596 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0032948-46.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCONI ALVES CAVALCANTI REPRESENTANTES POLO ATIVO: KEZIA DEBORA PEREIRA GOMES - PB24115 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002973-79.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BOSCO FERRAZ DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: EDUARDA ESMAELINE ALVES PINTO DE OLIVEIRA - CE35802, RENIA MIRELE DE LIMA - DF55776 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0034047-51.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. G. F. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANCELMO ANACLETO DE ARAUJO JUNIOR - PB27480 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021002-17.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. U. S. D. S. REPRESENTANTE: DENISE MENDES SOUSA Advogados do(a) AUTOR: NEUSA REGINA LEITE SANTANA - CE19356-B, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022545-55.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PEDRO BEZERRA DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: SUZIMARA GONCALVES SANTOS - CE34900 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser

acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003655-22.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PATRICIA MARIA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ALLYSSON SUASSUNA PORTO - PB12662 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003723-78.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOANA DARC GONZAGA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0031986-23.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DE PAIVA RAMOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000740-73.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012515-28.2025.4.05.8500 RECORRENTE: ROGERIO SOBRAL FREITAS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: VOLNANDY JOSE MENEZES BRITO - SE6998-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. A parte autora interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. O benefício assistencial se encontra previsto na Lei Maior, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, exige idade a partir de 65 (sessenta e cinco) ou deficiência/impedimento de longo prazo e vulnerabilidade social, mediante renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, sem embargo de análise do contexto social como um todo. ROGERIO SOBRAL FREITAS, 57 anos, pintor desempregado, apresenta artrose subastragalina inicial (CID-10 M19) e fratura consolidada do calcâneo esquerdo (CID-10 Z09.4), decorrente de queda ocorrida em 2022. A avaliação pericial constatou preservação da capacidade funcional, sem impedimento de longo prazo ou incapacidade para sua atividade habitual. O exame físico demonstrou marcha normal, capacidade de permanecer em pé, agachar e subir escadas sem restrições ou dificuldades relevantes. Apesar das alterações ortopédicas diagnosticadas, não foram constatadas limitações de mobilidade que comprometam significativamente as atividades cotidianas ou laborais. Saliento que a perícia foi realizada por especialista em ortopedia e traumatologia, condição que, mesmo não obrigatória, reforça as conclusões do laudo. O item 2(i) do Tema 385/TNU estabelece que a inexistência de impedimento, o impedimento de grau leve ou passível de resolução em menos de dois anos dispensa a avaliação biopsicossocial. No caso, a consolidação da fratura, a

preservação da marcha e a execução de movimentos sem dificuldades relevantes afastam a existência de comprometimento funcional significativo. A conclusão não se apoia exclusivamente na aptidão para o trabalho, mas nos achados objetivos que autorizam a dispensa da avaliação complementar. Portanto, o laudo não comprova impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do autor na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não restou preenchido o requisito estabelecido no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Ressalto que a existência de outras opiniões médicas, atendimentos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não fragilizam a conclusão a que chegou a perícia judicial, já que o trabalho desta é de fazer o confronto entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a sua aptidão para determinado conjunto de atividades cotidianas. Portanto, entendo não restar preenchido o elemento da deficiência, de tal forma que o autor, em decorrência da patologia em apreço, não apresenta dificuldade de inserção social em igualdade de condições. Assim, conheço do recurso, NEGO-LHE PROVIMENTO e mantenho a sentença recorrida amparada em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); Tema nº. 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em montante não inferior ao valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Suspensa a condenação diante da gratuidade deferida. Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; c) sanções processuais não são acobertadas pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0032511-84.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: AMARILDO DA SILVA MARTINS REPRESENTANTES POLO ATIVO: THALES MARQUES DA SILVA - RN11829 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007849-77.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO - CE14010, MARCELO VIEIRA BORGES - CE21493, PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR - CE18216, RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA - CE16082 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002572-44.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SONIA BARBOSA DA CUNHA Advogados do(a) AUTOR: BRENO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE41771, JOAO PEDRO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE56275 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026476-02.2026.4.05.8500 AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A

INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. (X) Colacionar indeferimento administrativo específico, conforme benefício pleiteado na petição inicial; (X) Juntar PROCURAÇÃO contemporânea ao ajuizamento do feito, legível e sem rasuras; Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. DANILO JOSE SIQUEIRA SECUNDO Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020261-74.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA NAILA RANGEL PINHEIRO Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO CALEFI - PR98151 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022454-62.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: Y. S. G. REPRESENTANTE: CICERA DE CASSIA GOMES SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ALISSON KELVY BATISTA ALVIS - CE39025, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0031049-13.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARDIVANDO PEREIRA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005822-21.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELLA KARLA MARTINS DE LIMA - PB20590 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0054798-50.2026.4.05.8300 AUTOR: ROSELY BRAZ BENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: IVANILDO PEDRO DO MONTE JUNIOR - PE39295 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAMILA CORREA GALVAO - PE50424 ADVOGADO do(a) AUTOR: JONATAN FERREIRA DOS ANJOS - PE47154 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br).

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025499-46.2026.4.05.8100 AUTOR: CRISTIANE BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANA DO VALE FACUNDO - CE34881 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual a parte autora almeja o deferimento (restabelecimento) de amparo social. A autarquia previdenciária contestou alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Não tendo chegado as partes à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Prescrição. A parte ré requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, no entanto, verifica-se, claramente, que entre a data da cessação administrativa (DCB: 30/3/2026, doc. 168677764) e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. Mérito A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3.º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Já com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, para se obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja deficiente ou idosa, comprovando não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Prescreve o caput do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011, que o "benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.". Para tais efeitos, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, 6 de julho de 2011, publicada em 7 de julho de 2011). Da deficiência - Dos Impedimentos de Longo Prazo A Constituição Federal ao garantir o benefício mensal ao deficiente que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção", enaltece, evidentemente, a possibilidade de autossustentar que, em regra, decorre da capacidade laboral. Segundo o § 2.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (redação dada pela Lei n.º 13.146, 6 de julho de 2015, publicada em 7 de julho de 2015). Define a lei como como impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (§ 10 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, incluído pela Lei n.º 12.470/2011). Portanto, a deficiência, como impedimento de longo prazo, deve ser analisada em cotejo com as diversas barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, assim como, à vista da possibilidade de autossustentar decorrente da capacidade laboral. Examinando-se as provas produzidas nos autos, especialmente a prova pericial (doc. 179320206), constata-se que a parte autora é portadora de "Psicose não-orgânica não especificada (CID-10 F29)", e que, pela situação do seu quadro clínico, a autora encontra-se incapacitada de forma total e de longo prazo para a prática de atividade laborativa, com incapacidade persistindo desde dezembro/2013. Nesse sentido, destaco os seguintes excertos do laudo pericial: 5) Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou sequela atualmente o(a) incapacita para a atividade laborativa que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão). R - Constato impedimento de longo prazo de natureza mental, de intensidade moderada, com repercussão funcional sobre sensopercepção, conteúdo do pensamento, autodeterminação, segurança pessoal, rotina e participação social. Considerando a inexistência de profissão, o laudo não conclui sobre incapacidade laborativa atual ou pretérita, fundamentando-se na história clínica, exame mental, documentação médica e parâmetros da CIF/OMS. (...) 11) A enfermidade que acomete a parte autora gera impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? R - Constato que a parte autora apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental, de intensidade moderada, que, em interação com barreiras sociais, familiares e ambientais, obstrui sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com pessoa sem transtorno mental grave. 12) Tal impedimento, se existente, é considerado, ou não, de longo prazo, isto é, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? R - Constato que o impedimento é de longo prazo, produzindo efeitos por período superior a dois anos. NESTE CASO CONCRETO, a parte autora apresenta quadro compatível com psicose não- orgânica não especificada, com documentação médica desde 02/12/2013, seguida por registros psiquiátricos sucessivos até 16/05/2026, demonstrando persistência clínica e funcional de longa duração. A história clínica evidencia sintomas psicóticos persistentes, com audição de vozes, vivências persecutórias, comportamento impulsivo, ideação suicida, risco de fuga, exposição a situações de perigo e histórico de múltiplas internações. Esses elementos indicam comprometimento funcional relevante, especialmente quanto à segurança pessoal, julgamento de risco, organização da rotina e participação social. ... A limitação constatada não é leve, pois há

sintomas psicóticos persistentes, risco comportamental, necessidade de supervisão e histórico de internações. Também não alcança intensidade grave para todos os domínios funcionais, pois há preservação parcial do autocuidado básico, da mobilidade e da expressão de vontade. Sob a perspectiva da CIF/OMS, os sintomas psicóticos e comportamentais interagem com barreiras sociais, familiares e ambientais, obstruindo a participação plena e efetiva em igualdade de condições com pessoa sem transtorno mental grave, sobretudo em autonomia, segurança, vida comunitária e administração da rotina. Desse modo, o perito conclui, categoricamente, que existe impedimento de longo prazo, isto é, cujos efeitos se prolongam pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Conclui-se, então, que, no caso em análise, restou suficientemente comprovado nesta esfera judicial, um dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício que se almeja, qual seja, o impedimento de longo prazo (art. 20 da Lei 8.742/93). Enquadra-se a demandante, portanto, no conceito de pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão de benefício assistencial, que deve ser deferido, caso preenchidos os demais requisitos legais. Dos meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Constituição Federal garante o benefício ao idoso/deficiente que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, dispondo o § 3.º do art. 20 da Lei n.° 8.742/93 que se considera incapaz de prover a manutenção a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Neste ponto, imprescindível invocar a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal que declarou, nos autos dos REs 567985/MT e 580963/PR, a inconstitucionalidade em caráter progressivo do § 3.º do art. 20 da Lei n° 8.742/93. Reconheceu a Corte Suprema o esvaziamento do quanto decidido nos autos da ADI 1232/DF, que afirmara a constitucionalidade da norma em questão, em razão da defasagem do critério eleito para fins de caracterização da miserabilidade do núcleo familiar. Assentou-se que, diante das significativas mudanças socioeconômicas, revelar-se-ia anti-isonômico, sobretudo em razão de diversas outras políticas governamentais de assistência social, a aferição da miserabilidade do núcleo familiar unicamente pelo critério matemático de ¼ (um quarto) do salário mínimo de renda per capita, destituída de qualquer outra informação. Destarte, não pode o magistrado valer-se unicamente da literal dicção do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para avaliar a capacidade de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo necessariamente analisar a situação de cada grupo familiar, examinando elementos de ordem pessoal, econômico, cultural e social. Para tanto, fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser sopesados com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial, senda esta também a orientação consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Acrescente-se a possibilidade de Decreto regulamentador do Poder Executivo aumentar o limite de renda mensal de 1/4 (um quarto) para até 1/2 (meio) salário-mínimo mensal, a partir de 1.º de janeiro de 2022 (art. 6.º da Lei nº 14.176/2021), assim como utilizar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§§ 11 e 11-A da LOAS). De acordo com as considerações da perícia social (doc. 177735413), temos que o núcleo familiar da parte autora é integrado por si mesma, sem ocupação, pela irmã, Cristiana Batista da Silva, diarista, e pelos sobrinhos, Letícia Batista das Chagas e Luiz André Batista das Chagas, estudantes, em residência da mencionada irmã, bastante simples (v. fotos - doc. 177735414), no município de Eusébio-CE. Quanto à renda, a família da autora sobrevive por meio de doações e auxílio eventual da comunidade religiosa local. De fato, os registros do CNIS da autora (doc. 168677764) não noticiam vínculos empregatícios, o que corrobora o laudo social (doc. 177735413) no sentido de que o núcleo familiar do postulante não possui renda própria permanente. Na hipótese dos autos, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, entendo que se apresenta a condição de hipossuficiência econômica exigida para o deferimento do amparo assistencial pretendido, principalmente porque, conforme acima destacado, a miserabilidade da parte autora pode ser aferida com esteio em outros elementos que não apenas a renda familiar per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Ressalte-se que a condição crítica do quadro de saúde do autor demanda cuidados e gastos especiais com medicamentos e com alimentação própria, conforme relatos da perícia social, de modo que a renda mensal é insuficiente para arcar com os custos normais de uma família. Por oportuno, transcreve-se ainda os relatos da conclusão da assistente social, após visita domiciliar à residência da parte autora: "(...) Do ponto de vista econômico, a renda familiar resume-se a valores informais e esporádicos (R$ 400,00 auferidos pela irmã), resultando em uma renda per capita manifestamente inferior ao limite legal de ¼ de salário mínimo estabelecido pela LOAS. A subsistência diária do grupo e o próprio tratamento medicamentoso dependem da complementação precária de redes de solidariedade comunitária e religiosa.". (sic) Nessas condições, e observada também a idade e a saúde precária da postulante, considero que o total de receita bruta do núcleo familiar é insuficiente para manter as condições mínimas de dignidade humana, remanescendo suas condições de mísero consideradas as peculiaridades do caso. Não é razoável que exista dignidade sobrevivendo-se, apenas, com a ajuda de terceiros. Ademais, em virtude dos problemas de saúde que acometem a parte requerente, conforme se depreende dos documentos colacionados aos autos (doc. 179320206), e da necessidade constante da compra de medicamentos, face a precariedade do sistema público de saúde, as ajudas esporádicas recebidas pela autora não são suficientes para ajudar nas despesas com o seu tratamento de saúde e alimentação. Importante ressaltar que o INSS, devidamente citado, não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar as declarações da parte autora acerca da renda e da composição do grupo familiar, situação que, aliada às considerações da perita social, reveste-se de contornos de plena veracidade. Em face desse somatório de fatores, há de se reconhecer configurada a vulnerabilidade social. Assim, considerando-se também as condições socioeconômicas e culturais da parte autora, é muito improvável, senão impossível, que ela possa exercer alguma atividade profissional ou econômica que permita garantir a própria subsistência, sendo imperiosa a intervenção do Estado para garantir-lhe o mínimo necessário através da concessão do benefício assistencial que ora se pleiteia. Destarte, restou comprovada a

situação de precariedade econômico-financeira, reputo satisfeito o requisito econômico-social. Portanto, avaliado o contexto socioeconômico e considerando as conclusões da perícia judicial acerca da existência de impedimentos de longo prazo, que impedem a parte autora de se manter e participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendo que faz jus ao benefício assistencial pretendido. Assim sendo, para resguardar que a parte autora tenha melhores condições de conviver com a patologia grave que a aflige e para que a doença não evolua para um quadro mais grave e até mesmo para que haja o acompanhamento médico efetivo, entendo que desampará-la sem a concessão do referido benefício é entregá-la à própria sorte e ao completo abandono assistencial. Logo, pelas razões acima expostas, revela-se devido o restabelecimento do benefício assistencial NB 7006919143, cessado em 30/3/2026, devendo a data de início do benefício - DIB ser fixada em 31/3/2026, ou seja, no dia imediatamente após a suspensão indevida. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer (obrigação de fazer), em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada (LOAS), com DIB correspondente ao dia imediatamente posterior à data da cessação do benefício assistencial NB 7006919143, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, assim entendidas as devidas desde 31/3/2026 até a efetiva implantação do benefício. A DIP deve ocorrer a partir do dia 1.º do mês correspondente à prolatação desta sentença. Os juros e a correção monetária devem ser calculados nos termos da orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários periciais antecipados por este Juízo, devidamente atualizados, em favor desta Seção Judiciária, conforme o disposto no art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 3º, § 2º, da Resolução nº 440/05 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte demandante, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/01, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da sua expedição. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Determino, ainda, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob pena de cominação de multa diária por dia de atraso, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista o seu caráter alimentar, a comprovação dos requisitos para a obtenção do direito postulado e o efeito apenas devolutivo do recurso porventura interposto (arts. 42 e 43 da Lei n.º 9.099/95). Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, cumpridas as condenações/obrigações desta sentença, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE, respondendo pela 26.ª Vara/CE (Ato CR nº 624/2026) NB 7006919143 DIB 31/3/2026 (dia posterior à cessação do benefício) DIP 1º/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005321-67.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SILVIA ROZANE DE BRITO OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: HIONARA SARAIVA DE MIRANDA - PB24937 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001261-42.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAMIAO VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE LIMA SOUSA - PE60040 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032472-08.2026.4.05.8200 AUTOR: ANDREZZA KARLA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALANNA KEROLLY DA SILVA OLIVEIRA - PB33406 ADVOGADO do(a) AUTOR: BARBARA NAYNNAR SOUSA LINS - PB24609 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, cabeça, da Lei n.º 9.099/95. Entendo que os documentos capazes de justificar ausências a atos processuais devem ser apresentados com o requerimento de justificativa, motivo pelo qual considero que a ausência à audiência designada nos autos não foi devidamente justificada e indefiro os pedidos formulados na petição do anexo 194284149. Em

face da ausência da parte autora, de forma não justificada, à audiência designada nestes autos, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, em aplicação do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. A vedação de acesso à instância recursal constante do art. 5.º da Lei n.º 10.259/2001, admitindo-o, apenas, quanto às sentenças definitivas e às decisões de tutela de urgência do art. 4.º daquele diploma legal, deve ser interpretada teleologicamente quando se tratar de sentença extintiva do processo sem resolução do mérito (sentença terminativa), pois algumas das hipóteses que dão ensejo a esta têm efeitos processuais com caráter de razoável definitividade (coisa julgada, litispendência, ilegitimidade de parte, incompetência com extinção do processo, extinção do processo sem julgamento do mérito anterior à citação quando já transcorrido o prazo prescricional do fundo do direito para nova ação que viesse a ser proposta etc.), devendo-se, quanto a estas, ser acolhida a possibilidade de irresignação recursal sob pena de inviabilização do direito de acesso à jurisdição estatal quanto à pretensão deduzida em juízo. Contudo, no presente caso, a presente sentença, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito não tem o caráter de razoável definitividade referido acima, podendo a parte autora propor nova ação sem sofrer qualquer efeito deletério de maior gravidade e não havendo, também, qualquer efeito dessa natureza em relação à parte ré. Desse modo, não cabendo recurso da sentença proferida nestes autos, determino o imediato arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031925-65.2026.4.05.8200 AUTOR: RAFAELA FRANCISCA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO BATISTA GUEDES - PB30345 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, cabeça, da Lei n.º 9.099/95. Em face da ausência da parte autora, de forma não justificada, à audiência designada nestes autos, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, em aplicação do art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95. Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. A vedação de acesso à instância recursal constante do art. 5.º da Lei n.º 10.259/2001, admitindo-o, apenas, quanto às sentenças definitivas e às decisões de tutela de urgência do art. 4.º daquele diploma legal, deve ser interpretada teleologicamente quando se tratar de sentença extintiva do processo sem resolução do mérito (sentença terminativa), pois algumas das hipóteses que dão ensejo a esta têm efeitos processuais com caráter de razoável definitividade (coisa julgada, litispendência, ilegitimidade de parte, incompetência com extinção do processo, extinção do processo sem julgamento do mérito anterior à citação quando já transcorrido o prazo prescricional do fundo do direito para nova ação que viesse a ser proposta etc.), devendo-se, quanto a estas, ser acolhida a possibilidade de irresignação recursal sob pena de inviabilização do direito de acesso à jurisdição estatal quanto à pretensão deduzida em juízo. Contudo, no presente caso, a presente sentença, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito não tem o caráter de razoável definitividade referido acima, podendo a parte autora propor nova ação sem sofrer qualquer efeito deletério de maior gravidade e não havendo, também, qualquer efeito dessa natureza em relação à parte ré. Desse modo, não cabendo recurso da sentença proferida nestes autos, determino o imediato arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006665-86.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA DE LIMA FREIRE Advogado do(a) AUTOR: JORGE WALACE SARAIVA CRUZ - CE27043 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009985-26.2026.4.05.8303 AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal da 38ª Vara Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar os documentos solicitados e/ou tomar as seguintes providências, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito: DADOS DA PARTE AUTORA (X) Anexar declaração de residência com a firma reconhecida em cartório. Haja vista ter sido apresentado comprovante de residência em nome de terceiro (ID. 180062551), ainda que familiar. Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. VANESSA DA SILVA OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018795-45.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. D. A. L. REPRESENTANTE: DAIANE CORREIA DE AQUINO Advogados do(a) AUTOR: ENTHONY HENRICH CAVALCANTE PARENTE - CE43741, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0032679-07.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JANEIDE ALEXANDRE DO CARMO REPRESENTANTES POLO ATIVO: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006738-56.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ROBSON DE JESUS LIMA Advogado do(a) AUTOR: NADJA MARIA ALMEIDA MAIA MELO - SE11855 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001165-39.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO Advogados do(a) AUTOR: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO - CE14010, MARCELO VIEIRA BORGES - CE21493, PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR - CE18216, RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA - CE16082 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004216-46.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VERALUCIA BEZERRA LEITE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0031557-47.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIZABETH BRITO DA PAIXAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685, RAIANA GONCALVES DE AZEVEDO COSTA VAZ - PE39798, ISIS PRISCILLA DIAS DE OLIVEIRA CARVALHO - PE43107, LETICIA GABRIELE SANTANA SILVA - PE63035 e PERLA HARIADNY SOUZA FERREIRA - PE64309 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038892-63.2025.4.05.8200 AUTOR: EVERALDO DE LIMA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: RAQUEL FERREIRA DA SILVA - PB23423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O benefício pretendido tem os requisitos fixados na Lei 8742/92, aqui transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Analisando a legislação de regência, já com base na interpretação jurisprudencial consolidada, tem-se que se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º), o que exige uma análise interdisciplinar dos aspectos biopsiquicossociais identificados no postulante (art. 20, §6º), que provoquem o impedimento pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §10 e Súmula 48 - TNU1), a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (Tema 173-TNU. PEDILEF 0073261-97.2014.4.03.6301/SP). Saliente-se que tantos brasileiros, natos ou naturalizados, quanto estrangeiros residentes podem acessar esta prestação social (STF, 587970, DJe-215 DIVULG 21-09-2017). Da análise do caso concreto No caso em apreço, o laudo judicial concluiu que a parte promovente é portadora de F32 ? Episódio depressivo e E10 - Diabetes Mellitus Insulino-dependente, acarretando-lhe incapacidade ou limitação do ponto de vista laboral, fixando-se, porém, extensão de tempo (contado desde a DII até a projeção da DCB fixadas) inferior a 02 (dois) anos, de modo a impedir a sua configuração como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Acrescente-se que "na análise de benefícios de prestação continuada à pessoa com deficiência - LOAS, caso a perícia médica judicial seja conclusiva e suficiente para afastar o impedimento clínico de longo prazo, observado o conjunto probatório já formado nos autos, não é obrigatória a realização da avaliação social" (TNU. PUIL n. 0514384-09.2019.4.05.8102/CE). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [1] Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (Sumula 48 - TNU) João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022953-46.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. V. D. O. L. REPRESENTANTE: FRANCISCA ADRIANA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ANGELA GEORGIA SILVA MATOS PEREIRA - CE23754, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0031250-05.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: HERONIDES VICENTE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013311-46.2025.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALDENOR LENDENGUES DE ARRUDA Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CESAR PONTES COUTINHO - CE16410 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004944-63.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: ICARO WAILTON MARQUES DOS SANTOS LEITE - PE63979, SHELDON IGOR MARQUES DOS SANTOS LEITE - BA74065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006113-24.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO JACINTO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL FELIPE LAGO VIEIRA - PR95876, JOAO PAULO GERONIMO PEREIRA - CE26642 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / SERRA TALHADA PROCESSO: 0005664-45.2026.4.05.8303 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO MOSART DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RITCHELLEN MARTINS SABINO - AL16556 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SERRA TALHADA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005181-33.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GIRLANE MARIA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0007670-10.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. S. N. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 2ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020258-89.2025.4.05.8500 RECORRENTE: JOSINEIDE MELO GOIS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - AL15812-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. A parte autora interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. O benefício assistencial se encontra previsto na Lei Maior, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, exige idade a partir de 65 (sessenta e cinco) ou deficiência/impedimento de longo prazo e vulnerabilidade social, mediante renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, sem embargo de análise do contexto social como um todo. JOSINEIDE MELO GOES, 55 anos, dona de casa e ex-trabalhadora autônoma, com escolaridade até o 9º ano do ensino fundamental, apresenta lombalgia (CID-10 M54.5), cervicalgia (CID-10 M53), tendinite nos ombros (CID-10 M75) e síndrome do túnel do carpo leve bilateral (CID-10 G56). A perícia constatou alterações clínicas leves, sem impedimento de longo prazo ou incapacidade laborativa atual. Os exames complementares demonstraram alterações leves, enquanto a avaliação clínica da coluna e dos ombros não identificou déficits neurológicos ou restrições de mobilidade. O laudo reconheceu incapacidade temporária e total apenas entre 30/04/2025 e 30/07/2025, período já encerrado, com recuperação funcional e aptidão atual para o trabalho. Saliento que a perícia foi realizada por especialista em ortopedia e traumatologia, condição que, mesmo não obrigatória, reforça as conclusões do laudo. Conforme o item 2(i) do Tema 385/TNU, a inexistência de impedimento, o impedimento leve ou passível de resolução em menos de dois anos dispensa a avaliação biopsicossocial. A incapacidade temporária reconhecida por três meses não se confunde com impedimento de longo prazo. A recuperação constatada, associada à ausência de déficits funcionais relevantes, afasta o pressuposto necessário à caracterização da deficiência e torna desnecessária a avaliação complementar. Portanto, os elementos periciais não demonstram impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não se encontra preenchido o requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Ressalto que a existência de outras opiniões médicas, atendimentos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não fragilizam a conclusão a que chegou a perícia judicial, já que o trabalho desta é de fazer o confronto entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a sua aptidão para determinado conjunto de atividades cotidianas. Portanto, entendo não restar preenchido o elemento da deficiência, de tal forma que o autor, em decorrência da patologia em apreço, não apresenta dificuldade de inserção social em igualdade de condições. Assim, conheço do recurso, NEGO-LHE PROVIMENTO e mantenho a sentença recorrida amparada em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); Tema nº. 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em montante não inferior ao valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Suspensa a condenação diante da gratuidade deferida. Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; c) sanções processuais não são acobertadas pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031678-84.2026.4.05.8200 AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B TESTEMUNHA do(a) AUTOR: MARIA FERNANDES SANTIAGO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A aposentadoria por idade a segurado especial exige, nos termos da Lei n. 8.213/91 (art. 48), a comprovação da idade mínima (60 e 55 anos de idade) e do exercício de o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido Além destes, tem-se reconhecido a necessidade de observância de outros requisitos gerais, por força da interpretação jurisprudencial conferida aos dispositivos normativos de caráter securitário, tem-se entendido que: a) Prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula 149/STJ). b) Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Sumula 34 /TNU-JEFs). c) não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 - TNU); início de prova material é a prova indiciária, razoável (provável) e material (documentado). Não há uma pressuposição sobre a qualidade ou a quantidade de documentos. d) o prazo de carência, no caso tido na comprovação da atividade rural individual ou em regime de economia familiar, deve ser comprovado a contar do período imediatamente anterior (Tema 145 - TNU) à data do requerimento ou atingimento do requisito etário (60 ou 55 anos, respectivamente), observando para os segurados filiados antes do advento da LBPS a tabela do art. 142 da Lei 8213/91 (Súmula 54 - TNU). e) O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural,

momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. (Tema 642/STJ. REsp 1354908 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). No mesmo sentido se consolidou o entendimento na TNU: "[...] 2. Imediatidade não se confunde com continuidade. Ao exigir a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, a lei indica que a aposentadoria prevista nos § § 1º e 2º, do art. 48 da Lei 8.213/91 é para as pessoas que conservam a condição de trabalhador rural, sendo insuficiente o fato de terem trabalhado no campo em período pretérito. Em palavras diretas: o benefício é para quem "é trabalhador rural" e não para quem "foi trabalhador rural". 3. Atendido o critério da imediatidade, a exigência dos 180 meses de trabalho rural pode ser preenchida de modo descontínuo, sendo irrelevante para o legislador o tempo decorrido entre os períodos de atividade rural, desde que, no momento do requerimento ou da implementação da idade, o segurado esteja trabalhando no campo. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 0501240-10.2020.4.05.8303/PE). Em suma, por ocasião do implemento dos requisitos, a parte precisa estar exercendo atividade sujeita à filiação como segurado especial e, ainda, comprovar o seu exercício por 180 meses, ainda que descontinuamente. DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO A parte promovente possui a idade mínima: (Num. 181859396 - Pág. 6) Consta do Processo Administrativo (Tema 1124 - STJ) a título de início de prova material: Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedras de Fogo-PB -- Data relevante (filiação): 01/04/2013 -- Num. 181859396 - Pág. 14. Este é o único documento valorável como início de prova material. Portanto, dada a sua quantidade e natureza, mister se faz a produção de uma prova oral firme (não vacilante), consistente (quanto ao conteúdo das afirmações) e coerente (quanto à coesão interna do discurso), capaz de firmar um juízo de convicção para além de qualquer dúvida razoável. No caso, o depoimento pessoal pareceu-me amplamente favorável. Em primeiro lugar, a promovente possui mãos grossas, com muitas asperezas e calosidades (antigas e recentes); disse que: sempre manteve um roçado de 1ha na terra do Sítio Corvoada, que lhe foi cedido desde sempre; que nasceu no mesmo sítio; que já teve companheiro, mas já faz uns 12 anos que está separada; que desde então trabalhou sozinha neste roçado, plantando milho, feijão e maniva; que hoje em dia tem "xaxado" menos, porque já tem dores na coluna; que hoje usa uma enxada de duas libras, mas quando era mais novas usava de três e meia. A prova testemunhal confirmou, no essencial, a narrativa autoral. DO DISPOSITIVO Diante destas constatações, é de se concluir que o promovente PREENCHIA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E, portanto, fazia jus à aposentadoria por idade na condição de segurado especial, sendo ilegítima a negativa administrativa. Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o INSS: a) à concessão do benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Ana Lucia da Silva ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Aposentadoria por idade NÚMERO DO BENEFÍCIO 242.288.755-9 DIB 09/03/2026 IMPLANTAÇÃO (DIP) 1º de outubro de 26 RMI Salário-mínimo RENDA MENSAL ATUAL Salário-mínimo b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, entre a DIB e a DIP (acima), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21), conforme planilha elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB, a qual homologo como parte integrante desta sentença. II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, no prazo do sistema, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023569-21.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FIRMINO NETO ALVES Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS - CE46203 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036540-98.2026.4.05.8200 AUTOR: SUELY FREITAS DE SENA TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX PEREIRA

BATISTA - PB18097 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: SILVANA FRANCA SOARES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O benefício pleiteado pela parte promovente, isto é, a aposentadoria por idade a segurado especial exige, nos termos da Lei n. 8.213/91 (art. 48), a comprovação da idade mínima (60 e 55 anos de idade) e do exercício de o efetivo exercício de atividade rural/pesqueira, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido Além destes, tem-se reconhecido a necessidade de observância de outros requisitos gerais, por força da interpretação jurisprudencial conferida aos dispositivos normativos de caráter securitário, tem-se entendido que: a) Prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula 149/STJ). b) Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Sumula 34 /TNU-JEFs). c) não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 - TNU); início de prova material é a prova indiciária, razoável (provável) e material (documentado). Não há uma pressuposição sobre a qualidade ou a quantidade de documentos. d) o prazo de carência, no caso tido na comprovação da atividade rural individual ou em regime de economia familiar, deve ser comprovado a contar do período imediatamente anterior (Tema 145 - TNU) à data do requerimento ou atingimento do requisito etário (60 ou 55 anos, respectivamente), observando para os segurados filiados antes do advento da LBPS a tabela do art. 142 da Lei 8213/91 (Súmula 54 - TNU). e) O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade. (Tema 642/STJ. REsp 1354908 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016). Pois bem. A parte promovente possui a idade mínima: (Num. 175313878 - Pág. 14) DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO Foi juntado no Processo Administrativo (Tema 1124 - STJ), a título de início de prova material: Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (Fazenda Pindobal Lote 62): 14/08/2019 -- Num. 175313878 - Pág. 24-26. Certidão da Polícia Civil do Estado da Paraíba nº 0322/2022-NUICC/IPC/SEDS (Registro de 2ª via do RG com profissão de agricultora): 25/05/2018 (data do evento informado) -- Num. 175313878 - Pág. 22. Extrato de Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP: 12/09/2022. De acordo com o CNIS, a parte promovente possui vínculo como doméstico nos períodos de 05/2013 a 12/2013, 01/02/2014 a 31/12/2014, 01/2017 a 10/2020, totalizando 05 anos e 03 meses. Em seu depoimento pessoal, a parte promovente afirmou que trabalhou em Mamanguape e João Pessoa, como empregada doméstica; que ficava trabalhando a semana fora e no final de semana voltava para o seu sítio, onde mantinha a sua agricultora; que trabalhava na agricultura no final de semana; que não tem companheiro; que a terra onde mora é de herdeiros. A versão apresentada pela promovente não me parece crível, diante das tarefas de manutenção de um roçado, especialmente no caso em que se trata de copropriedade de herdeiros em que certamente a exploração da terra se faz por outros parentes. O tempo significativo de atividade como doméstica, distante do local de morada rural, é suficiente para indicar a desvinculação da promovente da terra, tendo prova de retorno apenas com a emissão da DAP em 12/09/2022. Logo, não há comprovação de exercício de atividade rural em regime de economia individual ou familiar pelo tempo necessário ao gozo do benefício de aposentadoria por idade, havendo prova desde 12/09/2022. DO DISPOSITIVO Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0032726-78.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ESTELA FERREIRA ALEXANDRE REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCEL VASCONCELOS LIMA - PB14760 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002872-06.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VERONICA FERNANDES RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARIA POLLYANNA DA SILVA ARAUJO - PE51602 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0075261-31.2026.4.05.8100 AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: OSILENE FERREIRA CASTRO - CE27596 ADVOGADO do(a) AUTOR: DINA ERICA FERREIRA VIEIRA - CE29731 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimada acerca da data, horário e local designados para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao ato, impossibilitando a realização do exame, sem apresentar justificativa para a ausência, tampouco documento comprobatório que demonstrasse a impossibilidade de comparecimento. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. III. DISPOSITIVO. Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Sem honorários. P. Registre-se. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. Fortaleza/CE, data supra. GINA EMANUELA CARVALHO DE CERQUEIRA E PINHEIRO Servidor da 26ª Vara/JFCE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005727-89.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS PORTO Advogado do(a) AUTOR: EDSON UILAMS DOS SANTOS BACELAR - BA47517 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0003398-79.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIETE ARAUJO DE BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEANDRO DOS SANTOS ARAUJO - RN17766 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005367-59.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA PEREIRA DE FARIAS Advogados do(a) AUTOR: GISLANE MARIA DOS SANTOS - CE33314, JOSE ALCANTARA MATOS FILHO - CE17857, PEDRO ACEOLE RODRIGUES LEONIDAS FILHO - CE28952 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias.
Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE

2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0803526-67.2015.4.05.8300 REQUERENTE: ALBERTO ALBUQUERQUE DE ARAUJO REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por ALBERTO ALBUQUERQUE DE ARAUJO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a efetivação da obrigação de fazer (cessação dos descontos de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre seus proventos de aposentadoria) e a apuração da obrigação de pagar (repetição do indébito tributário reconhecido no título executivo judicial transitado em julgado). A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos (Ids. 88411611 e 88412002), sustentando, em síntese: a) quanto à obrigação de fazer, que a cessação da retenção do tributo incumbe diretamente à fonte pagadora (art. 45, parágrafo único, do CTN), cabendo a expedição de ofício pelo Juízo; b) quanto à obrigação de pagar, que não apresentará cálculos espontâneos e que incumbe à parte exequente apresentar os elementos indispensáveis à liquidação, notadamente as Declarações de Ajuste Anual (DIRPF), não cabendo à Fazenda Pública atuar como órgão de contadoria particular. Por sua vez, o exequente peticionou (Id. 144433821) informando que os descontos de imposto de renda permanecem incidindo sobre seus proventos e reiterando o pedido de intimação da executada para cumprimento da obrigação de fazer, bem como a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a confecção da conta de liquidação, por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Da Obrigação de Fazer: Cessação dos Descontos de IRRF pela Fonte Pagadora No tocante à obrigação de fazer, assiste razão à Fazenda Nacional ao assinalar que a retenção e o repasse do imposto de renda incidente na fonte configuram atos materiais de responsabilidade tributária atribuídos à respectiva fonte pagadora (art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). Conforme assentado no título executivo judicial (Id. 88411953), o autor é servidor público federal aposentado do quadro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atual Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA), com vinculação funcional à Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Pernambuco (SFA/PE). Nesse cenário, em homenagem aos princípios da celeridade, eficiência e efetividade da prestação jurisdicional (arts. 4º, 6º e 139, IV, do CPC), a implementação da isenção reconhecida judicialmente deve ser comunicada e imposta diretamente ao órgão pagador responsável pelo processamento da folha de pagamento do exequente. 2. Da Obrigação de Pagar: Necessidade de Prévia Comprovação da Cessação e Juntada das DIRPFs Quanto à repetição do indébito tributário, o título executivo judicial transitado em julgado estabeleceu expressamente que a apuração do montante devido deve se dar por meio da recomposição das Declarações de Ajuste Anual (DIRPF) no período não prescrito, uma vez que a exclusão dos proventos isentos altera a base de cálculo tributável e a alíquota efetiva incidente em cada exercício. Conquanto o exequente seja beneficiário da gratuidade da justiça, tal circunstância não o exime do dever de apresentar as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) relativas ao período não atingido pela prescrição e apresentar os cálculos pertinentes, mesmo porque ao optar pelo ajuizamento da demanda em Vara Comum, presume-se que já quantificou previamente o montante da pretensão para adequá-lo à alçada do Juízo. Outrossim, impende destacar que a liquidação do indébito somente deverá ser realizada após a efetiva comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Isso porque, como os descontos indevidos continuam ocorrendo, o termo final das retenções indevidas permanece em aberto, sendo inviável a fixação definitiva e consolidada do quantum debeatur sem que se conheça a exata data em que o órgão pagador cessou a incidência do IRRF. Ante o exposto: a) DETERMINO à Secretaria da Vara a EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE OFÍCIO à Superintendência Federal de Agricultura e Pecuária no Estado de Pernambuco (SFA/PE - MAPA), instruído com cópia da sentença de Id. 88411953, da certidão de trânsito em julgado e desta decisão, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a definitiva e imediata CESSAÇÃO de todo e qualquer desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor ALBERTO ALBUQUERQUE DE ARAUJO (CPF constante dos autos), comprovando a providência nos autos mediante juntada do respectivo comprovante/ficha financeira. b) Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo órgão pagador, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito, instruído com as cópias completas de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPFs) e respectivos recibos de entrega referentes a todo o período não prescrito (compreendido entre os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e o mês da efetiva cessação dos descontos), nos termos do art. 534 do CPC, sob pena de arquivamento do feito. c) Promovida a execução da obrigação de pagar, intime-se a Fazenda Nacional para os fins do art. 535 do CPC, de logo advertida de que no caso de excesso de execução deve indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535. § 2º, do CPC). Na existência de proposta de acordo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o executado ciente de que o prazo de impugnação permanecerá em curso e a ausência de impugnação específica será interpretada como concordância tácita com os valores apresentados pela exequente. Fica de logo indeferido eventual pedido de suspensão do prazo de impugnação enquanto se aguarda manifestação do credor sobre a proposta de acordo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios pertinentes. Fica autorizada a retenção dos honorários contratuais, se acostada aos autos a avença ou procuração, firmadas pela parte, com autorização dessa forma de pagamento, antes da expedição do requisitório, devendo a Secretaria atentar para tal circunstância. Intimem-se. Gab.10.Xx

Tipo: Intimação

Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018755-63.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. A. M. G. REPRESENTANTE: ANA PAULA MARQUES DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: MARCOSORRITE GOMES ALVES - CE38659, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0032738-92.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LIOSVALDO SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001155-92.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO EGUINALDO DE ANDRADE FRANCA Advogado do(a) AUTOR: CLIVIA LETICIA SILVA ARAUJO - CE53985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003577-08.2024.4.05.8200 AUTOR: NILCELIA COUTINHO DE PAIVA DA SILVA TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIRCEU LUIZ SMANIOTTO JUNIOR - PB29618 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SOUSA DA SILVA TESTEMUNHA do(a) AUTOR: RANIELE MARQUES DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A sentença (60802919) foi anulada (158238817), por violação ao devido processo legal, reputando-se imprescindível a colheita e valoração de prova referente a alegado vínculo de emprego entre a promovente e o Centro de Educação Infantil (Mari/PB), baseado em declaração fornecida pela própria administradora da unidade educacional. Isto posto, saliento que, conforme consta no laudo judicial (43367141), a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de qualquer atividade laboral, pelo período de 180 dias e que teve início provável desde 12/08/2023. DA INCAPACIDADE LABORATIVA Tem-se entendido que a incapacidade laborativa que confere o direito subjetivo ao auxílio-doença é a temporária, total ou parcial. Por fim, ainda no que tange à incapacidade, tem-se que não haverá direito subjetivo ao gozo do benefício quando esta for preexistente à filiação ou ao reingresso do segurado no RGPS (Súmula 53, TNU). No caso dos autos, consta laudo emitido por perito médico judicial (43367141) o qual conclui pela incapacidade total e temporária, tendo sido fixadas a DII em 12/08/2023 e a data provável de recuperação (DCB) em 180 dias, a contar do laudo judicial (08/07/2024.) Saliente-se que o INSS concedeu auxílio por incapacidade temporária (63046130), NB 715.785.014-2, com DIB em 28/05/2024 e até 16/07/2024. Este fato importa na ausência parcial de interesse processual, devendo a pretensão restar limitada ao período entre 12/08/2023 a 27/05/2024. DA QUALIDADE DE SEGURADO Foi designada AIJ, tendo em vista a controvérsia da qualidade de segurado da parte promovente por ocasião da DII acima apontada. Consta dos autos: - Declaração assinada pela responsável pelo Centro de Educação Infantil (39693578), informando o vínculo entre 14/01/2013 até a data da declaração. - Prints de rede social (instagram: @ceimaismari) (173879311), em que está presente a promovente. O perfil é de acesso público e este magistrado conseguiu identificar a promovente na confraternização dos funcionários em postagem de 30/12/2021. - De acordo com o dossiê previdenciário, em todo este período a promovente este vinculada ao INSS, com pagamento interruptos, na condição de contribuinte individual (autônomo). Em seu depoimento pessoal, a parte promovente afirmou que: enquanto trabalhou, chegava de 13h e saía de 17h30 da tarde; trabalhou entre 2013 e 2024; recebia ordem da diretora Edvânia; que não tinha carteira assinada, mas pagava como autônomo; o pagamento do salário era feito em dinheiro diretamente nas mãos do funcionário; que a promovente ficava na secretaria e fazia todo o trabalho de secretariado, mas também auxiliava na portaria; que começou como professora, mas depois passou para a secretaria; que a escola tinha uns 20 ou 22 funcionários, todos sem carteira assinada; a filha estudava na escola e, assim, ela falou com Edivânia Braz da Silva e lhe pediu o emprego, na época; que deixou o trabalho a pedido porque se desentendeu com Edivânia; este desentendimento se deu por causa de uma cirurgia que a promovente

precisava fazer e havia conseguido e quando apresentou o atestado a Diretora não gostou e expôs o seu descontentamento; que foi então que pediu demissão, o que foi mantido mesmo depois de Edivânia pedir que reconsiderasse. A testemunha confirmou no essencial a narrativa autoral. DO DISPOSITIVO Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Diante destas constatações, é de se concluir que o promovente PREENCHIA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E, portanto, fazia jus ao auxílio por incapacidade pretendido, sendo ilegítima a negativa administrativa. Ante o exposto, extingo parcialmente a pretensão no que tange à obrigação de fazer, e, no restanto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS: a) a registrar a concessão do benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO NILCELIA COUTINHO DE PAIVA DA SILVA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-doença (incapacidade temporária) NÚMERO DO BENEFÍCIO 6446594503 DIB 12/08/2023 DCB 27/05/2024 RMI Salário mínimo RENDA MENSAL ATUAL Salário mínimo b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício concedido, no período entre a DIB e a DCB acima, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21), conforme planilha elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB, a qual homologo como parte integrante desta sentença. Diante da notícia de possível sonegação fiscal e/ou apropriação previdenciária por parte do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, CNPJ nº 02.326.026-0001-50 com sede localizada no endereço Rua Ailton Braz dos Santos, nº 23, Centro, Mari/PB, noticie-se a Delegacia Regional do Trabalho acerca dos fatos aqui informados, encaminhando-lhes cópia da declaração (63046126) e desta sentença. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0011625-67.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MATEUS SANTOS LOURENCO REPRESENTANTES POLO ATIVO: NADIA NAYRA MATOS PINTO - CE47590 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004831-48.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: ADERBAL INACIO DE SOUZA JUNIOR - CE56472, RAFAEL ARRAIS SILVA - CE45906 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 29ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0057433-04.2026.4.05.8300 AUTOR: ANA CARLA NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRYELLY FIDELIS LEAO DE LIMA - PE66000 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR Em observância ao Provimento nº 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria da 5ª Região, de ordem da MM. Juíza Federal da 29ª Vara/PE, pratica-se o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito: - Acostar aos autos instrumento de mandato (atualizado) com a assinatura da parte autora ou representante devidamente constituído, outorgando os devidos poderes a seu Procurador, podendo ser por instrumento público ou a rogo com assinatura de 02 testemunhas acompanhadas de seus respectivos documentos de identificação (RG e CPF) ou comparecer pessoalmente perante a Secretaria deste Juizado para que se exarem em ata os termos da outorga procuratória ao advogado subscritor da inicial, com as cautelas de estilo. (A regularização da representação processual poderá ser realizada presencialmente ou através do balcão virtual, no horário de 12h às 17h. O acesso a essa ferramenta está disponível na página inicial do site www.jfpe.jus.br); - Apresentar comprovante de residência em nome da parte autora e atualizado em até um ano. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, deverá esclarecer e comprovar o grau de parentesco ou relação existente entre o(a) autor(a) e o(a) titular do comprovante de residência acostado aos autos; - Apresentar renúncia expressa (atualizada) aos valores que eventualmente excedam o teto dos Juizados

Especiais Federais, por si ou por seu advogado com poder específico para renunciar ao teto dos juizados. Ressalte-se que, em se tratando de pedido com prestações vencidas e vincendas, a renúncia alcançará as parcelas que ultrapassarem o patamar de 60 salários mínimos considerando o valor da causa nos termos do art. 292, §§1º e 2º, do CPC/15. Assim, caso a soma das parcelas vencidas e vincendas (até o limite de 12 prestações) supere o teto dos juizados, deverá a parte autora estar ciente de que tal renúncia será considerada no momento da liquidação da condenação. Por sua vez, caso não queira renunciar ao excedente, a parte demandante poderá optar por ajuizar sua demanda na justiça federal comum sob o rito ordinário; - Apresentar PA (Processo Administrativo), referente ao benefício pleiteado nos autos, na íntegra; Jaboatão dos Guararapes(PE), data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 16ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 16ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009889-48.2025.4.05.8302 AUTOR: JOSE CICERO DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento n. 19/2022, de 14/08/2022, da Corregedoria Regional do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais. Ficam cientes ainda que seu silêncio importa em aceitação. - Ciência às partes de que qualquer retenção só será feita se o contrato de honorários estiver nos autos. Caso, no prazo da manifestação dos cálculos, não seja juntado o contrato, o processo seguirá para elaboração da RPV sem retenção. - Ficam ainda cientes de que não serão deferidos pedidos de dilação de prazo para manifestação sobre os cálculos.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016504-44.2026.4.05.8100 AUTOR: R. R. J. ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimada acerca da data, horário e local designados para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao ato, impossibilitando a realização do exame, sem apresentar justificativa para a ausência, tampouco documento comprobatório que demonstrasse a impossibilidade de comparecimento. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. III. DISPOSITIVO. Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Sem honorários. P. Registre-se. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. Fortaleza/CE, data supra. GINA EMANUELA CARVALHO DE CERQUEIRA E PINHEIRO Servidor da 26ª Vara/JFCE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004092-39.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. M. D. N. REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA FARIAS DE MATOS Advogados do(a) AUTOR: ALYSSON DE SOUZA SILVA - PE51571, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da

Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013331-06.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE PETRONILIO DA SILVA NETO Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ARAUJO PENHA - CE47573, MATHEUS VIDAL LIMEIRA - CE45824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001459-64.2026.4.05.8402 AUTOR: MARCIONE MARIA DINIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: CLECIO ARAUJO DE LUCENA - RN14759 ADVOGADO do(a) AUTOR: KALINA LEILA NUNES MENDES MEDEIROS - RN13350 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: INES ANAILZA DINIZ REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (RN) INTIMAÇÃO Dilação de prazo.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010925-10.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ TELES GRANJA - PE62852, LIVIA VITORIA BEZERRA AMORIM - PE66236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0032062-47.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WILSON CAVALCANTE ALVARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: HELOISA SOARES DA SILVA - PB31727 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0031633-71.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAIMUNDO JOSE DE LIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELLE TIFANI SILVA DE SOUZA - PE43743 e DIEGO APOLINARIO SILVA DE LUNA - PE58365 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0042706-49.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. S. D. S. REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339, Advogado do(a) REPRESENTANTE: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0038751-10.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE MELO DE PAIVA REPRESENTANTE: JOSELIA MELO SANTANA DE PAIVA Advogados do(a) AUTOR: TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI - PB20908, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0036088-88.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. M. D. S. J. Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA DA SILVA CAMARA - PB14540 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008928-89.2025.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLIETE ELIELZA DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0038434-12.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: R. M. L. REPRESENTANTE: MARIA EDUARDA DE LIMA PESSOA Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001310-95.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA CONCEICAO BARBOSA MENEZES BRITO Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALBUQUERQUE SARAIVA - CE17318 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001384-20.2024.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: C. C. F. S. REPRESENTANTE: ELAINE DA SILVA FIDELES Advogados do(a) AUTOR: FAGNER WALLAS MIGUEL DANTAS - PB21540, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0042563-60.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. L. P. R. REPRESENTANTE: WANIA CARLA DE PONTES Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA MACIEL - PB28007, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0042496-95.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: C. H. D. S. REPRESENTANTE: GESSICA MARIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA MACIEL - PB28007, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0070550-80.2026.4.05.8100 AUTOR: CASSIANA LIMA LOURENCO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARTA PEREIRA TORQUATO ALVES - CE30581 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimada acerca da data, horário e local designados para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao ato, impossibilitando a realização do exame, sem apresentar justificativa para a ausência, tampouco documento comprobatório que demonstrasse a impossibilidade de comparecimento. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. III. DISPOSITIVO. Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Sem honorários. P. Registre-se. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. Fortaleza/CE, data supra. GINA EMANUELA CARVALHO DE CERQUEIRA E PINHEIRO Servidor da 26ª Vara/JFCE

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002209-91.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. S. S. A. REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS LIMA - SE12013, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033233-64.2025.4.05.8300 AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO FERREIRA DA SILVA - PE34618 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de

aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de

atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2024, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 11/09/2024 (NB 201.383.347-9, id. 140035793), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2009. Conforme observado no CNIS e demais documentos juntados ao processo, a parte demandante não exerceu, nos períodos postos à análise, atividades com vínculo urbano com mais de 120 dias por ano, fato este que, caso ocorrido, descaracterizaria a condição de segurado especial no período. Assim, os períodos são contínuos, sem intercalação com períodos urbanos. Para os períodos em questão, constituem início de prova material da condição de segurada especial os seguintes documentos: a) certidão do INCRA segundo a qual a genitora da autora, Sra. Maria Anália da Silva, é assentada no Projeto de Assentamento Hebert de Souza, no Município de Moreno/PE, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote que lhe foi destinado desde 12/02/1999 (id. 90021500), parcela em que a autora declara trabalhar com o grupo familiar (autodeclaração, id. 90021497); b) declaração da Escola Municipal Maria do Carmo Arcoverde, situada na zona rural de Moreno, de que o filho da autora, residente no Assentamento Herbert de Souza, esteve matriculado na unidade em 2006 e 2009, com a qualificação dos genitores como agricultores (id. 90021508); c) Cadastro Único, com cadastramento da família em 06/12/2021, endereço no Acampamento Herbert de Souza, Engenho Pinto, em área rural, e registro de que o trabalho principal da autora é exercido em atividade de agricultura (id. 140035796); d) certidão da Justiça Eleitoral emitida em 22/07/2024, com a ocupação declarada de agricultora, válida para o período a partir de sua emissão (id. 90021501). Por outro lado, as declarações do sindicato dos trabalhadores rurais (id. 90021507), da associação dos parceleiros do assentamento (id. 90021505) e de estabelecimento comercial (id. 90021506), bem como a escritura pública declaratória (id. 90021510), todas produzidas em 2024 ou 2025, não constituem início de prova material para o período anterior à sua emissão, porque baseadas nas afirmações da interessada. O extrato do CNIS não registra vínculos empregatícios, remunerações ou recolhimentos em nome da autora, constando apenas o cadastro, em 01/11/2013, de atividade de contribuinte individual, sem nenhuma contribuição vertida (id. 140035795). Trata-se de mero registro cadastral, que, desacompanhado de recolhimentos ou de outra prova do efetivo exercício de atividade urbana, não infirma a condição de segurada especial. Quanto à alegação do INSS de que o cônjuge possui registros urbanos no CNIS (id. 138471528), observo que a autora somente se casou com o Sr. Israel José da Silva em 18/06/2021 (id. 90021499), de modo que a alegação não alcança a maior parte do período de carência. Além disso, o Cadastro Único, atualizado em 11/03/2025, registra que o cônjuge não teve trabalho remunerado nos 12 meses anteriores e que a renda per capita da família é de R$ 30,00, com recebimento de Bolsa Família (id. 140035796), e o laudo social o qualificou como agricultor. De todo modo, a circunstância não implicaria, por si só, a descaracterização da autora como segurada especial, nos termos da Súmula 41 da TNU, acima transcrita. Interpreto, portanto, como prova favorável, e não contrária, ao pleito. Além do início de prova material, a prova técnica produzida no processo (estudo social) confirmou a qualidade de segurada especial da demandante. O estudo social foi realizado por assistente social em 09/07/2026, com visita à residência da autora, situada no Engenho Erbe de Souza, zona rural do Município de Moreno/PE, obtendo esclarecimentos da parte, tudo materializado no laudo social anexado (id. 174100618). O laudo registra que a autora reside em imóvel rural, tem a agricultura como atividade de subsistência, vai diariamente e a pé ao roçado, de uma conta, situado no próprio local de residência, onde cultiva macaxeira, inhame, milho, feijão e batata-doce, com produção anual destinada ao consumo, sem comercialização, e utiliza enxada no trabalho. A autora descreveu o modo de plantio e o ciclo de cada cultura, tendo a última colheita de milho ocorrido no dia da visita e a de feijão em junho de 2026. Entre outras considerações, o estudo social relata que "A AUTORA CONVIVE NO ROÇADO DESDE QUE NASCEU. INICIOU COM OITO ANOS DE IDADE E DEPOIS QUE CASOU CONTINUOU NO ROÇADO COM O MARIDO", que "A AUTORA TEM MARCAS DE SOL NO ROSTO E CALOS APARENTES NAS MÃOS E PROBLEMAS DE COLUNA" e que "A AUTORA RECEBE BOLSA FAMÍLIA" (id. 174100618). Intimadas, as partes não impugnaram o laudo: a autora manifestou concordância com suas conclusões (id. 175250764) e o INSS nada requereu. Em caso semelhante, de início de prova material recente complementado por perícia social que constatou in loco a rotina agrícola e as marcas físicas do labor campesino, assim decidiu a 1ª Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA PREENCHIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) O estudo/perícia social realizado por profissional habilitado e equidistante das partes constitui meio probatório hígido para a averiguação in loco do modo de vida, da lide agrícola e do contexto socioeconômico do trabalhador rural no semiárido. (...) Ademais, verifica-se no parecer social que o autor possui mãos calejadas, características físicas próprias da lide campesina, de modo que as evidências corporais do labor braçal reforçam a habitualidade e a subsistência advinda do meio rural, satisfazendo a exigência da condição de segurado especial (art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91). Assim, preenchido o requisito etário e amparada a pretensão por início de prova material idôneo respaldado pelas conclusões do laudo pericial social, que atestou a rotina do manejo agrícola e a vinculação da parte autora à lide campesina, resta demonstrada a satisfação da carência de 180 meses exigida no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (...) Decide a 1 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, a unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00084855620254058303, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 19/08/2026)" Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social e inércia das partes quanto à necessidade de diligência ou complementação, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de

defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Assim, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, que reputo suficiente para o julgamento da demanda, conclui-se pela demonstração de que a postulante trabalhou na agricultura de subsistência durante o período necessário para a concessão do benefício, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. III. Dispositivo
Pelo exposto, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) Implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). b) Pagar à demandante as prestações vencidas desde 11/09/2024 (DER), respeitada a prescrição quinquenal, mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária pelo INPC e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, observados, a partir das respectivas vigências, os termos das Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025, bem assim descontados eventuais valores pagos a título de auxílio emergencial, diante da vedação legal (art. 2º, III, da Lei n.º 13.982/2020).
Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: BENEFÍCIO Aposentadoria por idade rural VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO Salário mínimo DIB/DER 11/09/2024 DIP 01/10/2026 Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0007471-03.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. M. D. A. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 e RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0042459-68.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLLYANNA RENATA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JHANSEN FALCAO DE CARVALHO DORNELAS - PB19339 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0015772-57.2026.4.05.8102

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: REGILENE DANTAS BEZERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: HUANDA GESSICA PEREIRA PONTES - CE31199 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0059915-40.2026.4.05.8100 AUTOR: IRANILDA FELICIANO ADVOGADO do(a) AUTOR: LEONARDO DE ARAUJO LANDIM NOGUEIRA ALVES - CE24395 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO. Cuida-se de ação intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da qual a parte autora objetiva a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. Verificada a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para a análise do mérito da presente demanda, este juízo nomeou o competente perito e designou a data para a realização do exame. Entretanto, embora tenha sido devidamente intimada acerca da data, horário e local designados para a realização da perícia retro mencionada, a parte suplicante deixou de comparecer ao ato, impossibilitando a realização do exame, sem apresentar justificativa para a ausência, tampouco documento comprobatório que demonstrasse a impossibilidade de comparecimento. Veja-se que, no presente caso, competia ao autor(a) comparecer ao local marcado para que o perito médico pudesse realizar o exame técnico, principalmente, porque o referido exame tem por finalidade comprovar a existência de requisito indispensável à concessão do benefício por ele pleiteado. Com efeito, a ausência injustificada do(a) postulante ao local designado para o exame, quando era imprescindível a sua presença e era dever seu comparecer, caracteriza abandono da causa, a ensejar a necessária extinção do feito sem julgamento do mérito. Ademais, ressalte-se que, tendo em vista a obediência aos princípios da celeridade e economia processual, o art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95 (aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n° 10.259/01) determina a extinção do feito sempre que o autor não comparecer a qualquer das audiências. Neste sentir, tendo em vista o que dispõe o art. 485, III, do CPC, a presente situação enseja a aplicação analógica do art. 51, inciso I, da Lei n° 9.099/95, outra senda não restando ao juízo seguir, que não a da extinção do feito sem julgamento do mérito. III. DISPOSITIVO. Com base nestes esteios, em louvor dos princípios da economia e da celeridade processual e em face da contumácia da parte autora, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei n° 9.099/95. Sem custas. Sem honorários. P. Registre-se. Arquive-se, imediatamente, por se tratar de sentença terminativa (art. 5.º da Lei n.º 10.259, de 2001). Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/01. Dou fé. Fortaleza/CE, data supra. GINA EMANUELA CARVALHO DE CERQUEIRA E PINHEIRO Servidor da 26ª Vara/JFCE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055482-72.2026.4.05.8300 AUTOR: JORGINA DE QUEIROZ ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - PE50060 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: apresentar formulário de renda indicando a relação das pessoas que compõem o seu grupo familiar, qualificando-as com o documento respectivo, data de nascimento, renda e grau de parentesco, conforme formulário disponível na internet no endereço eletrônico www.jfpe.jus.br - Formulário_LOAS.pdf (jfpe.jus.br); apresentar os documentos de identificação de todos que compõem o grupo familiar, ainda que menores de idade; juntar folha de resumo da inscrição atualizada no Cadastro CADÚNICO; acostar comprovante de residência atualizado (até 1 ano da data de ajuizamento desta ação) em nome da parte autora ou de familiar (mediante comprovação), sendo aceita autodeclaração de residência subscrita pela parte demandante, sob pena de, não o fazendo, ser extinto o processo sem resolução do mérito. (Observação: Não serão aceitos como comprovante de residência os seguintes documentos: declaração emitida por entidades públicas, certidão do cartório eleitoral, telegrama e carta manuscrita).

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007631-22.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. J. N. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004278-71.2026.4.05.8402 AUTOR: CREUDEMAR JOTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, com fulcro no § 2º do Art. 509 do CPC, deverá o exequente apresentar, no mesmo prazo, memória discriminada e atualizada dos cálculos nos moldes fixados na proposta formulada. ATENÇÃO! O cálculo poderá ser elaborados no site do TRF3 (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/atrasados/), tendo em vista a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em adequação à EC 136/2025, por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (por exemplo, data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Com a finalidade de padronização dos cálculos e fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais, com vistas inclusive a conferir maior celeridade ao andamento do processo, evitando-se intimações para ajuste dos cálculos apresentados, encaminho abaixo algumas orientações para quando da apresentação da planilha de execução. Dessa forma, informo que, na planilha de cálculos, deverá constar: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício no sistema de elaboração de cálculos, de modo a não ser computado 13º salário; e) não deverá ser computado, igualmente, 13º salário para o ano corrente, pois tal valor deverá ser pago administrativamente pelo INSS na competência devida. Especificamente quanto aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal em grau de recurso, quando houver, o cálculo referente a tal montante deve observar a Súmula 111 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Por fim, na hipótese de haver pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais deverá ser juntado, aos autos, o respectivo contrato, sob pena de expedição do requisitório sem o destaque requerido. Cumprido, concluam-se os autos para homologação. Expeça(m)-se a(s) competente(s) RPV(s) com vista às partes. Com o envio da(s) RPV(s) ao TRF5, arquivem-se os autos. Silente o autor, renove-se a intimação, por uma única oportunidade, por 5 (cinco) dias. Havendo nova ausência de manifestação, concluam-se os autos para julgamento. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. BLAISE PASCAL MEDEIROS DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005763-33.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDNALDO GONDIM NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: OSCAR STEPHANO GONCALVES COUTINHO - PB13552 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042540-96.2026.4.05.8400 AUTOR: ANTONIA PAULINA RIBEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO LIMA GUERREIRO - RN13422 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 2. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 3. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 4. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social),

e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. TUTELA ANTECIPADA: INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008484-58.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAYANE FERREIRA COSTA Advogado do(a) AUTOR: CLIVIA LETICIA SILVA ARAUJO - CE53985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0804730-09.2025.4.05.8200 REQUERENTE: JOELSON CARVALHO DOS REIS ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER - PB8432 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CYNTHIA ELIZABETH CABRAL SANTIAGO - PB14285 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS WAGNER - RS18097 REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CRISTIANY RAQUEL DE MATOS RODRIGUES - CE14875 ATO ORDINATÓRIO Intimo as partes acerca das informações da Contadoria. João Pessoa, data da validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005983-34.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE LACERDA CLAUDINO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA - CE16190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000260-95.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAMIAO DE ALCANTARA Advogados do(a) AUTOR: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616, PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0007400-19.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SIGISMUNDO SOARES NETO Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEY JOSE LUCENA BEZERRA - PB11656 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018347-72.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: D. M. D. B. D. S. REPRESENTANTE: VITORIA DE BRITO Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES CAROLA - CE27127, REU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0025175-47.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE SILVA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARINA LANDIM DE CARVALHO FALCAO - PE45940 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020317-10.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DORALICE DIAS PINHEIRO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA KEILA ALENCAR DOS SANTOS - CE30967 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0056559-53.2025.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: R. G. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL ALEX DA SILVA TORRES - PE35417 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0047324-71.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERALDO DOS SANTOS BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003007-54.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. B. R. D. M. REPRESENTANTE: ANTONIA RITA RODRIGUES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: EMANUELA MEDEIROS MACHADO - CE36703, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0044215-49.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JONAS ALVES SOARES Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756, DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos

termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022708-35.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO BISPO Advogado do(a) AUTOR: JORGE WALACE SARAIVA CRUZ - CE27043 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003737-29.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERALDO JOSE DE LIRA Advogados do(a) AUTOR: ISABELA RAMOS DE MACEDO SANTOS - PE63475, LARISSA TALLINE DE MACEDO NONATO - PE53357, LUIS EDUARDO RODRIGUES DE MELO - PE53359 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0017236-86.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DA PIEDADE CARNEIRO BATISTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / SANTANA DO IPANEMA PROCESSO: 0013093-90.2026.4.05.8003 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JONAS ALBERTO DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA - BA17685 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SANTANA DO IPANEMA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019424-19.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELLIS REGINA DE AMORIM FREIRE BARROS Advogados do(a) AUTOR: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE21762, WATCHMAN NOBRE DE BRITO - CE42205 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004806-33.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILDASIO DIAS DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução

822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0060321-61.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALISON COSTA CHAVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS EDEN MELO MOURAO - CE17014 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008014-28.2025.4.05.8501 RECORRENTE: ROSILENE DE BRITO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CLEONALDO PASSOS DOS SANTOS - SE16276 ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ROSY MARA DA SILVA SANTOS - SE12028-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. A parte autora interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. O benefício assistencial se encontra previsto na Lei Maior, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, exige idade a partir de 65 (sessenta e cinco) ou deficiência/impedimento de longo prazo e vulnerabilidade social, mediante renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, sem embargo de análise do contexto social como um todo. ROSILENE DE BRITO, 63 anos, não alfabetizada, ex-feirante desempregada, apresenta espondilartrose lombar (CID-10 M47), discopatia lombar (CID-10 M51) e radiculopatia lombar bilateral (CID-10 M54.1). O laudo reconheceu enfermidade de evolução cíclica, sem incapacidade laborativa ou impedimento de longo prazo constatados na avaliação. Ressalto que, ao contrário do alegado no recurso, a referência feita na sentença à aptidão para o trabalho não significa que este tenha sido o único critério utilizado, sendo a análise da capacidade laborativa apenas mais um elemento de fundamentação. O exame físico ocorreu em período de acalmia sintomática, evidenciando coluna indolor, mobilidade preservada, marcha normal e ausência de déficits neurológicos. Embora as enfermidades possam apresentar variações sintomáticas, a perícia não identificou limitação funcional significativa que comprometesse a autonomia ou as atividades habituais. Saliento que a perícia foi realizada por especialista em ortopedia e traumatologia, condição que, mesmo não obrigatória, reforça as conclusões do laudo. Conforme o item 2(i) do Tema 385/TNU, a constatação pericial de inexistência de impedimento, de impedimento leve ou passível de resolução em menos de dois anos dispensa a avaliação biopsicossocial. No caso, apesar da natureza cíclica das enfermidades e das condições pessoais da autora, os achados objetivos não demonstraram comprometimento funcional significativo ou impedimento de longo prazo. A preservação da mobilidade e a ausência de déficits neurológicos sustentam a dispensa da avaliação complementar, sem equiparar automaticamente aptidão laboral à inexistência de deficiência. Portanto, os elementos periciais não comprovam impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva da autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não restou demonstrado o requisito previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93. Ressalto que a existência de outras opiniões médicas, atendimentos pretéritos ou mesmo comprovação de tratamento em curso de alguma doença, por si só, não fragilizam a conclusão a que chegou a perícia judicial, já que o trabalho desta é de fazer o confronto entre o quadro clínico geral apresentado pelo examinando e a sua aptidão para determinado conjunto de atividades cotidianas. Portanto, entendo não restar preenchido o elemento da deficiência, de tal forma que o autor, em decorrência da patologia em apreço, não apresenta dificuldade de inserção social em igualdade de condições. Assim, conheço do recurso, NEGO-LHE PROVIMENTO e mantenho a sentença recorrida amparada em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); Tema nº. 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, em montante não inferior ao valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Suspensa a condenação diante da gratuidade deferida. Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; c) sanções processuais não são acobertadas pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002797-98.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: V. H. D. S. S. REPRESENTANTE: JAMILE DE SOUZA AMORIM Advogados do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR -

SE13356, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007213-14.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA HELENA LOPES Advogados do(a) AUTOR: JOSE STENIO DE ARAUJO LUCENA - CE12317-B, MARIA RODRIGUES DA COSTA - CE46112 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006225-61.2024.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE DEMONTIER DA SILVA NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007698-14.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RENATA NOGUEIRA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: JORGE WALACE SARAIVA CRUZ - CE27043 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003521-07.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO KAUAN SOUSA NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ANDRADE DE FRANCA - CE26245 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004387-76.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALINE PEREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: GIRLICE CLAISA DOS SANTOS PEREIRA - PE67668, VINICIUS ALVES RESENDE - PE65017 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009887-60.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO SANTOS MATTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0034123-12.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GESELMA DE MELO MARCOLINO ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017249-52.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: I. E. S. D. S. Advogado do(a) AUTOR: CICERO GUEDES SOARES - CE50991 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024307-84.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. B. Q. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAIS DOS SANTOS LIMA SOUSA - AL16955 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0034108-18.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: P. R. D. D. REPRESENTANTE: EDILANE DACAS NAZARIO RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE28239, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000143-41.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIZABETE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0005213-41.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRANI RAMOS BORGES Advogado do(a) AUTOR: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS - CE11446 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011283-74.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. L. F. D. S. REPRESENTANTE: MARIA FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA - PI11956, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000186-77.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MIGUEL PEREIRA DE BRITO Advogado do(a) AUTOR: CLAIRTON PEREIRA BRITO DUETE - CE19877 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0055559-81.2026.4.05.8300 AUTOR: RUBEM CAJUEIRO DE MIRANDA FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: IZABELLY VERA CRUZ COUTINHO - PE50017 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: acostar instrumento de mandato legível e atualizado em até um ano com a assinatura da parte autora, ou de seu representante legal, outorgando os devidos poderes a seu procurador, inclusive para renunciar os valores que porventura excederem o teto dos juizados especiais federais, podendo ser por instrumento de mandato público ou particular.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019082-08.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FIDELIZARQUE DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004440-90.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MANUEL LINO DA SILVA FILHO Advogados do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827, LIVIA MARIA SANTOS FLOR - PB35385 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de

outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0053415-37.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PHILIPE JOSE MONTERRAZO SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MEERYSON MARQUES GUEDES - PE57088 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022722-52.2026.4.05.8500 AUTOR: JUANITA ROLEMBERG ARAGAO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS MACEDO GARCEZ - SE15916 ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO BARRETO GARCEZ VIEIRA FILHO - SE4568 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. LUCIANA BEZERRA LAFAIETE RODAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020867-05.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IRACILDA MACEDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREIRES DE MOURA - CE56343 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002806-62.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JESSICA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARTAXO PAIVA - CE15309-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004119-61.2022.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: C. D. J. S. REPRESENTANTE: CRISLEIDE DE JESUS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000950-63.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIENE PARNAIBA DIAS Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA - CE16190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005631-46.2026.4.05.8306 AUTOR: L. G. D. O. A. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei 10.259/01. Cuida-se de ação especial cível em que a parte autora ajuizou a demanda sem apresentar toda a documentação necessária. Assim sendo, foi expedido ato ordinatório determinando a juntada de documentos/informações essenciais ao julgamento do feito. No entanto, apesar de devidamente intimada, a parte demandante deixou transcorrer o prazo assinalado no ato ordinatório de emenda à inicial sem sanar as incorreções especificadas, a saber: - Não foi apresentado formulário para perícia in loco conforme modelo disponibilizado por este juízo. Note-se que, de acordo com o art. 320 do CPC, é dever do demandante instruir a petição inicial com os documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, tais como, por exemplo, aqueles exigidos pelo juiz para esclarecimento acerca de fatos ligados à lide ou para dissipar dúvidas quanto à existência de litispendência ou coisa julgada. Por outro lado, o caput do art. 321 do CPC prevê como dever da parte a regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, dos defeitos da inicial, relacionados com os mandamentos dos arts. 319 e 320, ou que impeçam ou dificultem o julgamento do mérito, sob pena de indeferimento da inicial. Omissa a parte autora quanto à exigência judicial de regularização, como no caso, só resta o indeferimento da inicial. Em face do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, I; 321, parágrafo único e 330, IV, do CPC, que tem aplicação subsidiária ao rito dos Juizados. Frise-se que, em caso de novo ajuizamento, constatada a falta de algum dos documentos/informações que levaram à extinção desse processo, não será concedido novamente prazo para emendar a inicial, devendo a parte autora observar a previsão do art. 486, §1º, do CPC no seguinte teor: Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação. § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, ante o disposto no art. 5º da Lei 10.259/01, que apenas admite recurso de sentença definitiva. Goiana/PE, data da movimentação. Juiz(a) Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006845-03.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA PAULA SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DAYANE PRISCILLA FERREIRA - MG192237 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Nº 0818913-15.2021.4.05.8300 EXEQUENTE: ENEIDA LINS DA SILVA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIANO PARENTE DE CARVALHO - PE21061 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ajuizado por CATARINA GALDINO DA SILVA LINS, LUCIANA GALDINO DA SILVA, SYLVANIA GALDINO DA SILVA E ENEIDA LINS DE HOLANDA GOUVEIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a habilitação processual dos sucessores do ex-servidor falecido Benjamin Galdino da Silva Filho e a satisfação do crédito pecuniário decorrente do título judicial formado na Ação Coletiva nº 0001398-50.1991.4.05.8300, com a expedição de requisição de pagamento referente às diferenças de adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS). A parte exequente sustentou a legitimidade ativa dos sucessores para vindicar os créditos não recebidos em vida pelo titular, independentemente de inventário ou arrolamento, com base na Lei nº 6.858/1980 e no Código de Processo Civil. Argumentou que o título coletivo transitado em julgado

assegurou a incorporação do abono do PCCS no percentual de 100% sobre os vencimentos no período de janeiro de 1991 a agosto de 1992, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito que totalizou o montante de R$ 20.739,80 atualizado até setembro de 2020. Defendeu a não incidência do Plano de Seguridade Social (PSS) sobre a parcela dos juros moratórios, ante a sua natureza indenizatória, bem como pleiteou o arbitramento de honorários advocatícios pela instauração do cumprimento de sentença, sob o fundamento da Súmula nº 345 do Superior Tribunal de Justiça. O despacho de ID 110411249 determinou a citação da União para que se manifestasse especificamente acerca do pedido de habilitação, no prazo legal. A União peticionou sob o ID 110410853, afirmando não dispor de elementos para impugnar o pleito habilitatório por desconhecer a existência de outros bens ou sucessores, requerendo a responsabilização dos proponentes perante eventuais herdeiros supervenientes. A exequente promoveu a juntada das fichas financeiras do ex-servidor nos IDs 110411548 e 112604937, tendo reiterado o pedido de homologação da habilitação sob o ID 112603851. O despacho de ID 110410283 determinou a intimação da parte exequente para apresentar declaração do órgão instituidor informando a existência ou não de beneficiários de pensão por morte, diante de inconsistências na documentação anterior. A parte autora requereu prazo suplementar e esclareceu que Eneida Lins de Holanda Gouveia figura como única beneficiária da pensão por morte (ID 110411301), tendo o juízo deferido a prorrogação por meio do despacho de ID 112604547. No ID 110408735, a exequente juntou a certidão expedida pelo Ministério da Saúde (de ID 110412037) e reiterou o pleito de habilitação exclusiva em favor da pensionista civil. A decisão de ID 110411354 acolheu o pedido de habilitação unicamente em favor de Eneida Lins de Holanda Gouveia, determinando a intimação do ente público para o cumprimento de obrigação de fazer. A União manifestou-se no ID 110409986, ressaltando que a obrigação de fazer já havia sido integralmente exaurida nos autos da ação ordinária de origem, fato corroborado pela exequente na manifestação de ID 110411745, na qual requereu o regular prosseguimento da obrigação de pagar. A Secretaria da Vara procedeu à retificação da autuação processual para manter apenas a pensionista habilitada no polo ativo (ID 110409624). A decisão de ID 110411987 reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer, fixou os honorários da fase executiva em 10% sobre o montante a ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor e determinou a intimação da executada para fins do art. 535 do CPC. A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 110410377, arguindo a preliminar de litispendência e ausência de interesse processual, sob a alegação de que o titular constou do cumprimento de sentença nº 0804917-81.2020.4.05.8300 (2ª Vara Federal/PE), vinculado à ação coletiva nº 0004380-70.2010.4.05.8300 de idêntico objeto, com anterior expedição de RPV. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão executória, alegando o transcurso de mais de cinco anos contados do cumprimento da obrigação de fazer (março de 2008) ou do trânsito em julgado da decisão de liquidação (03/09/2015), defendendo a inexistência de valores incontroversos e abstendo-se de formular pedidos de produção probatória além dos documentos acostados. A exequente apresentou resposta à impugnação no ID 110410525, refutando a preliminar ao demonstrar que houve pedido de desistência homologado no feito anterior com concordância da União e cancelamento da respectiva requisição, bem como rechaçou a prescrição invocando a modulação temporal da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.336.026/PE (Tema 880) e a regra de suspensão do curso prescricional em razão do óbito do titular. Os autos migraram para esse sistema PJe 2x (ID 116828147), sendo proferido despacho determinando ciência às partes e concedendo-lhes prazo para verificação de eventuais vícios no traslado dos documentos (ID 117397007). A exequente manifestou ciência quanto à migração e pugnou pelo julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença e prosseguimento da execução (ID 120726403). A União ficou silente, vindo-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. a preliminar de litispendência e ausência de interesse processual suscitada pela União Federal não merecem acolhimento. No caso vertente, a executada asseverou que o falecido instituidor da pensão, Benjamin Galdino da Silva Filho, figurou no polo ativo do cumprimento de sentença nº 0804917-81.2020.4.05.8300, distribuído em 02/03/2020 perante a 2ª Vara Federal desta Seção Judiciária, o qual persegue idêntico direito creditício decorrente da incorporação do PCCS referente ao interregno de janeiro de 1991 a agosto de 1992 (ID 110410377). Nada obstante a identidade material do direito vindicado na origem, em consulta realizada ao processo eletrônico de nº 0804917-81.2020.4.05.8300, constato que a inclusão do ex-servidor naquele feito executivo decorreu de manifesto equívoco da entidade representativa de classe, razão pela qual a parte exequente protocolou tempestivo pedido de desistência da demanda em relação a Benjamin Galdino da Silva Filho, em 08/09/2021 (ID 82032630 daqueles autos). Submetido o requerimento de desistência ao contraditório no juízo da 2ª Vara Federal, a própria União Federal foi regularmente intimada e manifestou, em 01/06/2022, a sua expressa concordância com a extinção do feito em relação ao ex-servidor, não se opondo ao desligamento processual daquele cumprimento de sentença (ID 8203635 do processo nº 0804917-81.2020.4.05.8300). Ocorre que, até a presente data, aquele feito executivo permanece aguardando decisão a respeito do requerimento de desistência em questão, fato que não pode impedir o prosseguimento da presente lide, devendo o Juízo da 2ª Vara Federal/PE ser informado acerca da existência deste cumprimento de sentença. Ademais, conforme aduzido pelo exequente no ID, verifico que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) autuada sob o nº 2021.83.00.002.200036 naqueles autos (ID 82193517 do processo nº 0804917-81.2020.4.05.8300), juntada pela executada no ID 110410964, não gerou qualquer pagamento efetivo, tampouco acarretou disponibilização financeira ou levantamento pecuniário em favor da exequente ou de seus sucessores, uma vez que restou rejeitada pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região antes de qualquer desembolso pelo erário, em 26/03/2021 (ID 82132838 do processo nº 0804917-81.2020.4.05.8300). Por sua vez, em 09/06/2022, foi expedido ofício ao Diretor da Subsecretaria de Precatório do TRF-5 solicitando o cancelamento da RPV nº 2021.83.00.002.200036, diante do petitório do exequente (ID 82205260 do processo nº 0804917-81.2020.4.05.8300). Diante desse cenário, em função do pedido de desistência formulado desde 2021 no processo nº 0804917-81.2020.4.05.8300, com anuência da União, e na pendência de homologação por aquele juízo, sem qualquer pagamento realizado em favor do ora

exequente, impõe-se o prosseguimento da presente lide, afastando-se a litispendência e resguardando-se o legítimo interesse de agir da pensionista exequente para deduzir sua pretensão executória autônoma nestes autos. A propósito, vejamos o aresto abaixo coligido, emanado do c. Superior Tribunal de Justiça, em que, em função de desistência devidamente comprovada da execução coletiva anterior, afasta a litispendência da execução individual: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. REAJUSTE DE 3,17%. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA COMPROVADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do STJ entende que "não se configura litispendência quando o beneficiário de ação coletiva busca executar individualmente a sentença da ação principal, mesmo já havendo execução pelo ente sindical que encabeçara a ação." (REsp 995.932/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008). 3. Dessa forma, o recurso merece ser provido para afastar a litispendência reconhecida pela instância de origem e determinar o prosseguimento da execução individual. 4. Recurso Especial provido. (RESP 1.715.833/RJ, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 20/02/2018, DJE DE 14/11/2018 - GRIFOS ACRESCIDOS.) No que tange à prejudicial de mérito consistente na prescrição da pretensão executória, a insurgência manifestada pela União Federal igualmente não comporta guarida. Em sua impugnação, sustenta a executada que o título judicial originário (ação coletiva nº 0001398-50.1991.4.05.8300) transitou em julgado em 21/11/2001 e que o efetivo cumprimento da obrigação de fazer fora reconhecido nos autos principais em novembro de 2007, com a disponibilização de fichas financeiras em março de 2008, o que teria deflagrado o reinício da contagem do prazo prescricional extintivo pela metade, exaurindo-se em setembro de 2010. Defende, outrossim, que mesmo se computado o prazo a contar do trânsito em julgado da decisão de liquidação (03/09/2015), o direito estaria fulminado, haja vista a propositura da presente demanda em 15/09/2021. A tese fazendária, contudo, desconsidera a complexa marcha processual do feito coletivo originário e a jurisprudência vinculante das Cortes Superiores aplicável à espécie. Com efeito, no âmbito da ação originária nº 0001398-50.1991.4.05.8300 da 3ª Vara Federal/PE, a fase executiva instaurada pelo sindicato substituto processual demandou a fixação judicial prévia de critérios e parâmetros de liquidação do julgado, oportunidade em que foram apreciadas controvérsias atinentes à amplitude subjetiva da categoria, à base de cálculo do abono e aos limites temporais da condenação (ID 110409986). Contra a decisão de liquidação proferida pelo juízo de primeiro grau em 08/01/2009, a própria União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 94.507/PE perante o eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sucedendo-se a interposição de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário com Agravo Regimental (RE 705.963), no qual se debatia a legitimidade ampla da entidade sindical (ID 110409428, ID 110410670 e ID 112603424). Apenas com o julgamento final pelo c. Supremo Tribunal Federal operou-se o trânsito em julgado definitivo da fase de liquidação/definição de parâmetros em 03/09/2015 (ID 112603230 e ID 110410377). Por outro lado, o c. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a controvérsia atinente ao termo inicial da prescrição da pretensão executória em face da Fazenda Pública nas hipóteses de demora no fornecimento de documentos e fichas financeiras sob a égide do CPC/1973, fixou tese em sede de recurso especial repetitivo no julgamento do Tema 880 (REsp 1.336.026/PE): "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1o ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1o e 2o, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF." Ao apreciar os embargos de declaração no referido recurso paradigma, a Primeira Seção da Corte Superior acolheu o pleito para modular expressamente os efeitos temporais do julgado, restando consolidado que, para as decisões judiciais transitadas em julgado até 17/03/2016 e que dependiam da apresentação pelo ente público de documentos ou fichas financeiras para a elaboração da memória de cálculo exequenda, o prazo prescricional de 5 anos para a propositura da execução individual conta-se unicamente a partir de 30/06/2017: Na demanda em apreço, o título judicial emanado da ação coletiva transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e dependeu expressamente da juntada e requisição das fichas funcionais e financeiras sob custódia da Administração Pública federal, atraindo a incidência irrestrita da modulação temporal determinada no Tema 880/STJ. Iniciado o cômputo do lapso prescricional quinquenal em 30/06/2017, o termo ad quem para o ajuizamento da execução individual findaria em 30/06/2022. Tendo a presente demanda executiva sido distribuída eletronicamente em 15/09/2021 (ID 112604301), revela-se manifesta a sua tempestividade, restando plenamente descaracterizada a prescrição da pretensão executória. Não bastasse a incidência da modulação fixada no precedente qualificado, impende destacar que o ex-servidor instituidor do crédito, Benjamin Galdino da Silva Filho, faleceu em 13/12/1997, consoante certidão de óbito e declaração oficial do Ministério da Saúde anexadas aos autos (ID 110410913 e ID 112604742). A morte da parte acarreta a suspensão do processo nos termos do artigo 313, § 2º, I, do CPC. Sob a ótica da jurisprudência sedimentada no c. STJ, a ocorrência de óbito suspende o curso do processo e obsta a fluência do prazo prescricional extintivo em desfavor dos sucessores e pensionistas até que se ultime a respectiva habilitação, dada a ausência de previsão legal que estipule prazo decadencial ou preclusivo para a promoção da sucessão processual. Assim, tanto pela aplicação estrita da modulação dos efeitos firmada no Tema 880/STJ quanto pela regra de suspensão processual decorrente do falecimento do titular originário, conclui-se pela inocorrência da prescrição da pretensão executória

arguida pela executada. Superadas as questões preliminar e prejudicial de mérito, passa-se ao exame da liquidez do montante exequendo e dos consectários legais pertinentes. A parte exequente instruiu a petição inicial com demonstrativo analítico e discriminado de débito elaborado em estrita consonância com as balizas fixadas no título judicial transitado em julgado, contemplando as diferenças remuneratórias do PCCS relativas aos meses de janeiro de 1991 a agosto de 1992 (ID 110411059). O valor principal corrigido totaliza a importância de R$ 7.780,90, com juros moratórios simples de 0,5% ao mês a partir da citação (maio de 1991), perfazendo o montante global de R$ 20.739,80 atualizado até setembro de 2020 (ID 110409886 e ID 110411059). Instada a se manifestar para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID 110411987), a União limitou-se a suscitar as teses de litispendência e prescrição total, abstendo-se de apresentar qualquer impugnação aritmética específica, cálculo subsidiário ou apontamento de erro material sobre a memória apresentada pela credora (ID 110410377). Diante da higidez dos parâmetros utilizados e da ausência de controvérsia contábil, tem-se por escorreita e líquida a conta formulada no ID 110411059, que deve ser integralmente acolhida. No que tange aos descontos tributários e previdenciários obrigatórios, a exequente cuidou de liquidar a retenção alusiva à contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público (PSS) à alíquota de 11% incidente com exclusividade sobre o principal corrigido correspondente ao período de atividade funcional, totalizando R$ 855,90, sem incidência sobre a verba moratória (ID 110409886 e ID 110411059). Tal metodologia observa o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.239.203/PR (Tema 502), o qual reconhece a natureza estritamente indenizatória dos juros de mora devidos em razão do pagamento a destempo de verbas salariais, afastando sua inclusão na base tributável do PSS. Por fim, cumpre examinar o pleito de destaque dos honorários advocatícios contratuais formulado na inicial e reiterado nas manifestações subsequentes (ID 112604301, ID 110410525 e ID 120726403). A disciplina legal do destaque de honorários contratuais encontra-se expressamente prevista no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), segundo o qual o advogado, ao acostar o respectivo instrumento de contrato antes da expedição do mandado de levantamento ou requisitório, faz jus ao pagamento direto da verba mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte. Nos casos que envolvem cumprimento individual decorrente de ação coletiva originariamente ajuizada por entidade sindical, o STJ e o TRF-5 assentaram que o deferimento da retenção exige a apresentação de autorização expressa ou do contrato de honorários celebrado pelos beneficiários que aderiram à prestação de serviços advocatícios, evitando-se descontos indevidos sobre o patrimônio de terceiros. Na presente hipótese, verifica-se que a pensionista habilitada, Eneida Lins de Holanda Gouveia, bem como as sucessoras primitivas, outorgaram procurações expressas conferindo amplos poderes ad judicia aos patronos constituídos, nas quais consta cláusula expressa autorizando expressamente a retenção de 20% sobre o montante bruto da condenação a título de honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados Cláudio Soares de Oliveira Ferreira Advogados (ID 110409227 e ID 110409577). Além disso, restou devidamente acostado aos autos o instrumento de contrato de honorários advocatícios firmado pelas partes, contendo a pactuação do percentual de 20% incidente sobre o proveito econômico obtido na demanda coletiva e individual (ID 110409227 e ID 110409577). Assim, atendidos integralmente os requisitos do artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, impõe-se deferir a retenção de 20% do valor total bruto da execução em favor da sociedade de advogados indicada, com a correspondente dedução da quantia a ser creditada à beneficiária exequente. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União Federal e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte exequente ID 110411059, fixando o crédito total da execução em R$ 20.739,80 (vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), atualizado até setembro de 2020. Por conseguinte, após a preclusão dessa decisão, determino as seguintes providências: 1. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor em favor da exequente Eneida Lins de Holanda Gouveia, no montante de R$ 20.739,80 (vinte mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), atualizado até setembro de 2020, com a reserva de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios contratuais em favor da sociedade de advogados Cláudio Soares de Oliveira Ferreira Advogados (CNPJ nº 24.080.414/0001-36),, bem como com a retenção tributária do Plano de Seguridade Social (PSS) no montante de R$ 855,90 (oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). 2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) alusiva aos honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor global da execução nos termos da decisão preclusa de ID 110411987, em favor do patrono constituído pela parte autora. 3. Em seguida, intimem-se as partes interessadas para, querendo, manifestar-se acerca do teor dos requisitórios expedidos nestes autos no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo oposição ou na ausência de manifestação, remetam-se os requisitórios ao eg. TRF da 5ª Região. 4. Tudo feito e certificado, e na ausência de outros requerimentos, mantenham-se os autos sobrestados aguardando os pagamentos dos requisitórios. 5. Com o depósito, intime-se a parte exequente para falar sobre a satisfação da obrigação de pagar executada nestes autos, cientes de que o seu silêncio será interpretado como anuência tácita para os fins do art. 924, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo do cumprimento de sentença nº 0804917-81.2020.4.05.8300 - 2ª Vara Federal/PE, para que tome ciência acerca do inteiro teor da presente decisão. Esta decisão possui força de alvará/ofício, ficando dispensada a confecção de expediente para os fins aqui determinados. Intime-se. Cumpra-se. Gab10.3

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002907-63.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO LIRA Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN GOMES DA SILVA - SP423866 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0006847-51.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. P. J. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 e DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000139-03.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA CLODONEIDE BERNARDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VILMA BEZERRA CAVALCANTE - PB19963 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003065-57.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSALI MATEUS FURTADO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS - CE46203 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011718-54.2026.4.05.8100 AUTOR: A. M. D. S. L. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR - CE25238 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARCIA KAROLAINE SOUSA SANTOS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR - CE25238 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual a parte autora almeja o deferimento (concessão e/ou restabelecimento) de amparo social. A autarquia previdenciária contestou alegando o não preenchimento dos requisitos legais. Não tendo chegado as partes à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar. Prescrição. A parte ré requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, no entanto, verifica-se, claramente, que entre a data da entrada do requerimento administrativo (DER: 21/11/2024, doc. 146878834) e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição. Mérito A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3.º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Já com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, para se obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja deficiente ou idosa, comprovando não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Prescreve o caput do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011, que o "benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.". Para tais efeitos, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1.º do art. 20

da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, 6 de julho de 2011, publicada em 7 de julho de 2011). Da deficiência - Dos Impedimentos de Longo Prazo A Constituição Federal ao garantir o benefício mensal ao deficiente que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção", enaltece, evidentemente, a possibilidade de autossustentar que, em regra, decorre da capacidade laboral. Segundo o § 2.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015). Define a lei como impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (§ 10 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, incluído pela Lei n.º 12.470/2011). Portanto, a deficiência, como impedimento de longo prazo, deve ser analisada em cotejo com as diversas barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, assim como, à vista da possibilidade de autossustentar decorrente da capacidade laboral. No caso em apreço, considerando as provas produzidas nos autos, especialmente os achados do exame pericial (doc. 183905833), entendo não estar satisfeito o requisito da deficiência como impedimento de longo prazo, senão vejamos. Nos termos do laudo médico pericial acostado aos autos (doc. 183905833), tem-se que o autor apresenta "Transtorno do Espectro Autista nível 1 (F84.0), transtorno do neurodesenvolvimento de expressão leve, com dislalia e inquietação; hipótese de TDAH (F90.0) não confirmada", não comprovando incapacidade para as atividades próprias da idade. Por oportuno, colacionam-se os seguintes excertos do laudo pericial, que corroboram a conclusão de que inexistem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que possam obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas: 5) Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou sequela atualmente o(a) incapacita para a atividade laborativa que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão). R - Prejudicado -- criança, sem atividade laborativa. A análise pertinente é a do impedimento (quesitos 11 a 13). 6) Caso a doença, deficiência ou sequela acarrete a incapacidade laborativa, qual a data do início da incapacidade (data precisa ou pelo menos aproximada)? R - Prejudicado. 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), tal incapacidade é temporária(ou indefinida), ou seja, há, em tese, a possibilidade de cessação de tal incapacidade para que ele volte a exercer atividade laborativa; ou definitiva, quer dizer, de acordo com a evolução atual dos conhecimentos médicos, não há possibilidade de cessação de tal incapacidade? R - Prejudicado. 7.1) Em caso de incapacidade temporária, é possível fixar, ainda que por estimativa, uma previsão de data para a recuperação da capacidade laborativa? R - Prejudicado. 8)Considerando apenas a situação médica do(a) periciando(a), sua incapacidade pode ser considerada total, ou seja, para toda e qualquer atividade laborativa; ou parcial, quer dizer, apenas para algumas atividades laborativas (neste último caso, especificar quais)? R - Prejudicado -- criança. 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a doença por si só já o(a) tornava incapaz para o trabalho ou tal incapacidade somente aconteceu após a progressão ou agravamento da enfermidade? Se a incapacidade resultou da progressão ou agravamento, é possível definir a data de tal progressão/agravamento (data precisa ou pelo menos aproximada)? R - Prejudicado. Não há progressão documentada; o quadro é estável e leve. (...) E conclui: Sendo assim, não há que se falar em impedimento de longo prazo, haja vista ser o promovente capaz de realizar as atividades do cotidiano de forma independente e de realizar as atividades próprias da idade (criança). Indefiro a impugnação ao laudo médico-pericial constante do doc. 185264817, posto que, ao contrário do que sustenta a parte autora, o mencionado laudo pericial (doc. 183905833) leva em consideração as doenças alegadas em seu conjunto, principalmente a condição de criança da parte autora, conforme exames/atestados relevantes para a perícia. Desta feita, não se enquadrando a parte autora no conceito de pessoa portadora de deficiência, nos termos definidos pela legislação assistencial, não faz jus ao benefício de prestação continuada postulado. Desnecessária, portanto, a análise do cotejo social, visto que os critérios para a concessão do amparo social não são alternativos, e sim cumulativos. Assim, não satisfeito pelo menos um dos requisitos indispensáveis à pretensão inaugural, entendo não ser digna de acolhimento. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, diante da ausência dos requisitos legais imprescindíveis para a/o concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS), julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, arquivem-se. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20.ª Vara/CE, respondendo pela 26.ª Vara/CE (Ato CR nº 624/2026)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001623-56.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA PEDRO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ALDENIO ROMAO DE OLIVEIRA - CE36908, ANA RUTH TAVARES FERNANDES - CE31960 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0006391-16.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. G. D. C. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: IBERNON DE OLIVEIRA LIMA - CE30268 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0065074-77.2025.4.05.8300 AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNE KARINA DE OLIVEIRA VANDERLEY PITA - PE22069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova

absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 25/12/1965 (id. 138584647), completou 60 anos de idade em 25/12/2025, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Observo, de início, que na data do requerimento administrativo, 05/08/2025 (id. 138584647), o autor contava 59 anos, 7 meses e 11 dias de idade, conforme a análise administrativa (id. 152506684), de modo que não preenchia o requisito etário, como apontado na contestação (id. 147624357). A idade mínima somente foi atingida em 25/12/2025, após o próprio ajuizamento da ação, ocorrido em 18/12/2025. É certo que, segundo o Tema 995 do STJ, "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.". A reafirmação, contudo, pressupõe que os demais requisitos estejam demonstrados, o que, como se verá, não ocorre no caso. Computando-se o período de carência retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 05/08/2025, ou à data do implemento da idade, em 25/12/2025, constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2010. Conforme o CNIS (id. 152506684), não há registro de relações previdenciárias em nome do autor. Para os períodos em questão, foram apresentados os seguintes documentos: a) autodeclaração de segurado especial, com período declarado de 01/02/1990 a 20/12/2024, no Sítio Gamileira (id. 138584641); b) declaração firmada em 05/08/2025 por herdeiro do proprietário do Sítio Gamileira, segundo a qual o autor ali trabalhou de fevereiro de 1990 a dezembro de 2024 (id. 138584638); c) certidão de quitação eleitoral emitida em 14/07/2025, com ocupação declarada de agricultor (id. 138584638); d) certificado de cadastro de imóvel rural do exercício de 2025 e certidão de óbito do proprietário, Heleno Barbosa de Melo, falecido em 2013 (id. 138584638); e) CTPS sem anotações (id. 138580636). Como se vê, além de muito recentes, os documentos trazidos aos autos são pouco esclarecedores, nada dizendo sobre o período em que o demandante teria desempenhado a atividade agrícola, não podendo, por conseguinte, serem considerados início razoável de prova material. A autodeclaração e a declaração do herdeiro do proprietário, firmadas às vésperas do requerimento administrativo, apenas reduzem a termo afirmações do interessado e de terceiro, equivalendo a prova testemunhal não submetida ao contraditório. A certidão eleitoral, emitida em 2025, não indica a data em que a ocupação foi declarada. O cadastro do imóvel rural e a certidão de óbito estão em nome de terceiro e apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, não o labor do autor. A CTPS sem anotações, por sua vez, não revela atividade alguma. Não por outra razão, o INSS não identificou nenhum registro em bases governamentais apto a corroborar a autodeclaração, como DAP, CAFIR ou guias de comercialização da produção (id. 138584641). Além disso, o autor possui endereço urbano. Tanto a petição inicial quanto o CNIS indicam residência na Rua do Posto Médico, Alto José Leal, Vitória de Santo Antão/PE (ids. 138580615 e 152506684), e o CadÚnico registra o autor, desde 27/07/2022, como responsável por unidade familiar unipessoal com domicílio em área urbana, dotado de calçamento, rede geral de água e rede coletora de esgoto, vinculada ao grupo de catadores de material reciclável, sem informação de trabalho na agricultura (id. 152506686). O estudo social foi realizado por assistente social, com visita à residência do autor, obtendo esclarecimentos da parte, além de entrevista com vizinho de residência, tudo materializado no laudo social anexado, inclusive com fotos (id. 170813904). Entre outras considerações, o estudo social relata que o autor "Referiu ter residido no Sítio Gamileira durante a maior parte de sua vida, transferindo-se para a área urbana de Vitória de Santo Antão/PE há aproximadamente quatro anos, em decorrência da venda da propriedade onde residia." e que, "em relação à situação socioeconômica, informou que sua principal fonte de renda é o benefício do Programa Bolsa Família, complementada por trabalhos informais, através da limpeza de quintais." (id. 170813904). A perita registrou, ainda, que a última colheita de milho e feijão ocorreu em junho de 2022, a de macaxeira em setembro de 2022 e a de mandioca em março de 2023, e que não foi possível visitar o local de trabalho, pois, "conforme o autor, não houve a possibilidade de ir ao local, porque não conseguiu

localizar o proprietário, que também reside na cidade." (id. 170813904). Ao final, concluiu que, "a partir das informações prestadas, o autor possui trajetória laboral vinculada ao meio rural, exercendo atualmente atividades informais e de caráter eventual", e que, "diante das informações prestadas pelo autor, foram observados elementos que indicam o possível exercício de atividade rural, compatíveis com a condição de segurado especial." (id. 170813904). Como se nota, a conclusão do laudo é meramente indiciária, baseada exclusivamente nas informações do autor, sem verificação do roçado, e registra atividade atual informal e eventual. Os dados colhidos, por outro lado, contradizem a versão da inicial e da autodeclaração, de trabalho contínuo no Sítio Gamileira até dezembro de 2024: segundo o próprio autor, ele deixou o sítio há cerca de quatro anos, com a venda da propriedade, a última colheita relatada data de 2022 e 2023, e sua subsistência provém do Bolsa Família e de serviços de limpeza de quintais na cidade, e não da agricultura. Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social e inércia das partes quanto à necessidade de diligência ou complementação, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Quanto à insuficiência de documentos declaratórios e recentes e à limitação da perícia rural, que retrata apenas a situação do momento da diligência, assim decidiu a Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. PERÍCIA RURAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A CARÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) A perícia rural favorável limita-se a retratar a situação existente à época da diligência, não sendo suficiente para suprir a deficiência da prova material relativamente ao período de carência exigido para a concessão do benefício. (...) Com efeito, os documentos consistem, em sua maioria, em declarações unilaterais ou documentos de natureza meramente cadastral, que reproduzem informações prestadas pelo próprio interessado, sem comprovar objetivamente o efetivo desempenho da atividade campesina. (...) Embora tenha sido produzida perícia rural favorável (Ids. 137564621 e 137564622), entendo que ela apenas retrata a realidade verificada quando da diligência realizada em dezembro de 2025, não sendo suficiente para suprir a deficiência da prova material relativamente ao período de atividade rural exigido para a concessão da aposentadoria por idade do segurado especial. (...) Decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos da ementa supra." (PROCESSO: 00052402520254058307, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 06/08/2026) Assim, tem-se que o postulante não conseguiu comprovar sua condição de segurado especial em período de carência suficiente para a concessão do benefício pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade, nem mesmo mediante a reafirmação da DER. III. Dispositivo Por essas razões, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0004185-35.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO CANDIDO CABRAL Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004634-93.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LOURENCO RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARTAXO PAIVA - CE15309-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009383-56.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO CHARLES DA SILVA LIMA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA KEILA ALENCAR DOS SANTOS - CE30967 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003203-21.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JEFFERSON ROSENDO ARAUJO DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: DIEGO KAIO DA SILVA - PB17516, JULIETE FERNANDES PEREIRA DA SILVA - PB21006 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018672-47.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA PINHEIRO, JUCENEUDA MAIA FILGUEIRA PINHEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCSUEL BEZERRA FELIX - CE48063 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001460-40.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROMAO BATISTA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha

havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008768-66.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO DOS SANTOS COSTA Advogado do(a) AUTOR: LUCAS COELHO CRUZ - CE31070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001340-31.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO SILVA Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS - PE60195 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002951-19.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOYCE FERNANDA SILVA SENA REPRESENTANTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021518-37.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE HUMBERTO VIANA DA SILVA CURADOR: MARIA VIANA DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: JEAN PIERRE COUTO EMERICIANO - CE45118, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042691-98.2026.4.05.8000 AUTOR: GRINAURIA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: KARLA JULIANA NOVAIS DOS SANTOS TRINDADE - AL23303 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação previdenciária promovida por GRINAURIA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana com repercussão financeira pretérita. A autora, nascida em 07/08/1957 (com 68 anos de idade na data de entrada do requerimento - DER), alega ter cumprido todos os requisitos legais exigidos pelo art. 48 da Lei nº 8.213/1991. Aduz que postulou administrativamente a concessão do benefício em 02/06/2026, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de falta de carência. Sustenta a demandante que o INSS incorreu em erro ao desconsiderar 34 (trinta e quatro) meses de vínculos de trabalho doméstico devidamente registrados em sua CTPS física, bem como ao invalidar abusivamente suas contribuições recolhidas na condição de segurada facultativa de baixa renda. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em sua defesa, defendeu a impossibilidade de validação das contribuições prestadas como facultativa baixa renda, argumentando a ausência de cadastro simultâneo e prévio no

CadÚnico e o suposto extrapolamento da renda familiar. Silenciou, contudo, sobre os vínculos de emprego doméstico anotados na CTPS da autora. A autora apresentou impugnação à contestação, rebatendo as alegações da autarquia e reafirmando o preenchimento pleno dos requisitos legais. Fundamento e decido. O instituto da prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas de trato sucessivo anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, consoante o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/1991. No caso concreto, o requerimento administrativo foi protocolado em 02/06/2026 e a demanda ajuizada em 15/07/2026, de sorte que não decorreu o lapso de 5 anos entre o nascimento da pretensão e a propositura da ação judicial, restando inexistente qualquer parcela prescrita. A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, encontra disciplina na regra de transição do art. 18 da aludida emenda para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 13/11/2019. De acordo com o art. 18, caput, incisos I e II, e § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, a mulher filiada ao RGPS até a data de vigência da reforma adquire o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, o requisito etário de 62 anos de idade e o tempo de contribuição de 15 anos de contribuição, mantida a exigência de 180 contribuições mensais a título de carência legal, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse prisma, verifica-se que a autora, nascida em 07/08/1957 (Id. 173494907), completou 60 anos em 07/08/2017 e atingiu 62 anos em 07/08/2019. Logo, na data de entrada do requerimento administrativo - DER em 02/06/2026 (Id. 173494909), ela já contava com 68 anos de idade, restando incontestavelmente atendido o requisito etário. A autora pleiteia o reconhecimento e a averbação de dois períodos de trabalho urbano como empregada doméstica registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social: Thérèse Silva de Souza: 10/08/1977 a 13/07/1979 (23 meses e 4 dias) e Ivandete Lins de Oliveira: 14/08/1979 a 07/05/1980 (8 meses e 24 dias). As anotações na CTPS não têm valor absoluto, conforme Súmula 225 do STF ("não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"). Todavia, estas gozam de presunção relativa de veracidade, a teor da Súmula 12 do TST ("As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum"). Essa presunção tem fundamento legal no art. 40 do Decreto-lei n. 5.452/43, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, e, apesar de restringir-se à comprovação do rol de dependentes, possibilita sua aplicação em desfavor também da Previdência Social (inciso II). A jurisprudência do STJ é no sentido de que as anotações de vínculos empregatícios constantes na CTPS podem ser utilizadas em desfavor do INSS, a quem caberá infirmar a presunção de veracidade delas decorrentes, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RESP 200301514894, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 05/04/2004); PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. (...) - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. (...) Recurso especial não conhecido. (RESP 200101805003, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 17/06/2002); Não tendo o INSS impugnado os vínculos empregatícios anotados na CTPS da parte autora, não tendo identificado rasura, emenda, adulteração ou extemporaneidade das anotações, não tendo apresentado diligência administrativa, enfim, não tendo a autarquia previdenciária carreado aos autos documentos corporativos que refutassem a existência do vínculo, tais vínculos devem ser considerados existentes, sendo os respectivos tempos de serviço contados para fins de aposentadoria. Resta examinar a validade das contribuições previdenciárias vertidas pela autora na condição de segurada facultativa de baixa renda, sob a alíquota reduzida de 5%. A legislação previdenciária, no art. 21, § 2º, inciso II, alínea "b", e § 4º, da Lei nº 8.212/1991, franqueia a contribuição previdenciária sob a alíquota benéfica de 5% sobre o salário-mínimo ao segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda mensal de até 2 salários-mínimos. O INSS alegou irregularidade pela ausência de validação do CadÚnico ou excesso de renda familiar. A tese defensiva da autarquia restou desmontada pelos próprios documentos anexados aos autos. O comprovante do CadÚnico anexado ao processo administrativo demonstra que a renda familiar da autora sempre se manteve na faixa entre 1 (um) e 2 (dois) salários-mínimos, preenchendo perfeitamente o critério socioeconômico fixado pela Lei nº 12.470/2011. Ademais, a prova constante dos autos demonstra que a demandante é beneficiária da Tarifa Social de Energia Elétrica (subvenção para consumidores de baixa renda instituída pela Lei nº 10.438/2002), com faturas que comprovam consumo reduzido e desconto tarifário social integral (Id. 173494913). Tal elemento corrobora a sua efetiva condição de hipossuficiência socioeconômica, conforme já sufragado pela jurisprudência regional: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA FACULTATIVA DE DE BAIXA RENDA. CADASTRO NO CADÚNICO

DESATUALIZADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pela demandante contra sentença que julgou improcedente seu pedido de concessão de salário maternidade, por ausência de prova de sua atividade rural. 2. Nulidade da sentença, por não se ater às questões de fato e de direito apresentadas na inicial, já que o caso dos autos não trata de demandante segurada especial (rurícola), mas sim de contribuinte individual de baixa renda. Encontrando-se a causa madura, desnecessário determinar o retorno dos autos à origem. 3. A controvérsia diz respeito à comprovação do período de carência para percepção de benefício de salário-maternidade, motivo do indeferimento do requerimento na esfera administrativa. 4. Em sua contestação, o INSS alegou que a inscrição da autora no CADúnico teria ocorrido em 2012 e o nascimento é de 2016, fato que não assegura em há época do nascimento ainda se encontrava na condição de baixa renda. Na verdade, o cadastro da autora no CADúnico ocorrera em 01 de agosto de 2009 e a última atualização se deu em 09 de julho de 2012. 5. a ausência de atualização do CADúnico não deve inviabilizar, de plano, a concessão do benefício previdenciário pretendido. O INSS não apresenta qualquer prova de que a autora não poderia ser enquadrada como contribuinte de baixa renda, a exemplo de CNIS onde constasse vínculo empregatício. 6. A conta de luz juntada pela autora na inicial é prova apta a ratificar sua condição de baixa renda (subvenção baixa renda). 7. Diante da comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária no período de 10 meses anteriores ao nascimento do filho da autora (em janeiro de 2016), no percentual previsto no art. 21, §2º, II e b da Lei 8.212/91 para segurado facultativo de baixa renda (5%), bem como a inscrição da autora no CADúnico, é de se reconhecer o direito da autora ao benefício pretendido, ainda que o cadastro estivesse desatualizado há época do parto. 8. Apelação provida para julgar procedente a demanda e determinar que o pagamento pelo INSS das 4 parcelas do salário maternidade à demandante, devidamente corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos termos do art. 1º-F, Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (Tema 810/STF). Condenação do INSS em honorários recursais no percentual de 20% sobre o valor da condenação. (PROCESSO: 07008127620168020044, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 23/06/2022). Outrossim, em relação às contribuições vertidas ao longo de anos e recebidas sem ressalva, a administração previdenciária não pode agir em comportamento contraditório (venire contra factum proprium), violando a boa-fé objetiva e gerando expectativa legítima no segurado que honrou mensalmente com seus pagamentos. Sendo legítima a condição de segurada de baixa renda, impõe-se o reconhecimento da validade de todas as contribuições marcadas no CNIS com o indicador de pendência IREC-FBR-IND. A carência legal exigida para a concessão da aposentadoria por idade urbana é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/1991). A soma dos períodos reconhecidos nos autos consolida a carência da autora, totalizando contagem superior aos 180 meses necessários, restando evidente, desse modo, o preenchimento concomitante dos requisitos de idade e carência na data do requerimento administrativo (DER em 02/06/2026), fazendo a autora jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. É o que se pode ver na planilha anexa à presente sentença. Por fim, no que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357 e da ADI 4.425/DF. Com efeito, o Relator designado para o acórdão, Ministro Luiz Fux, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, ao fundamento de que o índice aplicável aos depósitos em cadernetas de poupança não se presta para atualização monetária, porquanto não corresponde à desvalorização da moeda em certo período de tempo. Dada a eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade na via concentrada, voltou a viger a legislação pretérita, segundo a qual os créditos de benefícios previdenciários devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC (Lei nº 11.430/2006), desde o vencimento de cada prestação. Quanto aos juros de mora, estes continuam a sofrer a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, segunda parte. A partir da competência 12/2021, deve ser aplicada somente a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer e determinar a averbação no Cadastro Nacional de Informações Sociais do tempo de contribuição referentes aos vínculos de trabalho doméstico anotados em sua CTPS (Thérèse Silva de Souza: 10/08/1977 a 13/07/1979; e Ivandete Lins de Oliveira: 14/08/1979 a 07/05/1980); b) declarar a validade de todas as contribuições recolhidas pela autora na condição de Segurada Facultativa de Baixa Renda (código GPS 1925), cancelando os indicadores de invalidade (IREC-FBR-IND) constantes em seu extrato CNIS; c) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar em seu favor o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA (espécie 41), no valor a ser calculado pelo INSS, com DIP em 1º de outubro de 2026 e DIB em 02/06/2026(DER), ficando concedida a antecipação da tutela do presente para implantação imediata do benefício, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de fixação de multa-diária. Intime-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer; d) condenar o réu ao pagamento de parcelas retroativas desde 02/06/2026 (DER), mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação, pelo INPC e, da competência 12/2021, aplicada somente a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora (art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021), conforme cálculos de liquidação a serem elaborados, oportunamente, após o trânsito em julgado (FONAJEF nº 32). Transitada em julgado a presente Decisão de mérito, expeça-se RPV. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Gratuidade da justiça já deferida (Id. 179965572). Cumprida a obrigação de fazer: 1. Intime-se o(a) autor(a) para apresentar planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias. 1.1. Em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos. 1.2.

Apresentados os valores, vista à ré. Prazo: 10 (dez) dias. 1.3. Inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. 1.4. Caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo. 1.5. Nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Intimem-se. Juiz Federal - 6ª Vara de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001324-76.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: IVANILDA DANTAS DA SILVA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033199-82.2026.4.05.8000 AUTOR: MARIA MARGAREJE DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - AL18391 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA In casu, verifica-se que a parte autora não cumpriu corretamente, ou ao menos justificou, o determinado no despacho retro (esclarecimento acerca do tipo de aposentadoria pretendida e à juntada da documentação e certidões/declarações relativas aos vínculos com as Prefeituras), apesar da expressa advertência de extinção do feito sem resolução de mérito. Assim, não resta outra alternativa ao Juízo, em homenagem ao já determinado, extinguir o feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Defiro a gratuidade da justiça requerida na inicial. Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031360-22.2026.4.05.8000 AUTOR: CLAUDIVAN DOS SANTOS MATIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE LUIZ SANTOS FILHO - AL15848 ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS IZAIAS SANTOS DA SILVA - AL17112 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de pedido de concessão de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE, cumulado com pedido de pagamento de parcelas retroativas. Passo a fundamentar e decidir. 1. Preliminarmente, esclareço que o(a) douto(a) perito(a) designado(a) avaliou de forma clara, precisa e fundamentada as patologias alegadas, bem como que o quadro médico da parte autora não é complexo. Desta forma, indefiro a impugnação/pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, mormente por ter o(a) perito(a) demonstrado cuidado e zelo com a feitura do laudo e exame clínico, tendo, inclusive, analisado todos os exames e laudos trazidos pela parte autora. 2. O direito à percepção de auxílio-doença pressupõe, dentre outros requisitos, que o segurado da Previdência Social permaneça incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a teor do art. 59 da Lei Federal n° 8.213/91, assim como o direito à aposentadoria por invalidez está sujeito à comprovação da incapacidade laborativa para qualquer atividade remunerada, a teor do art. 42 da Lei Federal n° 8.213/91. 3. Objetivando a uma avaliação médica do estado físico da parte autora, foi determinada a realização de prova pericial a qual, depois de detalhado exame clínico e da análise dos documentos trazidos aos autos, concluiu que a parte autora não apresentara patologia incapacitante, estando totalmente apta para o exercício de sua função habitual, bem como de prover dignamente o seu próprio sustento. 4. Com efeito, a simples existência de limitações ao exercício laboral não constitui, por si só, direito subjetivo ao benefício auxílio-doença ou mesmo à aposentadoria por invalidez, sendo reclamado pela legislação de regência (Lei Federal n.º 8.213/91) a existência de incapacidade laboral relativa (à função habitual) ou absoluta (à qualquer atividade). 5. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei Federal n.º 9.099/95). 6. Defiro a gratuidade da justiça requerida na inicial. 7. Intimem-se. Juiz Federal - 6ª Vara de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011854-45.2026.4.05.8102 AUTOR: ANA CORDEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIANE DE SOUSA ARAUJO - CE25010 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código

de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0024296-58.2026.4.05.8000 AUTOR: IVETE LUZINETE AMORIM ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO TEIXEIRA MONTEIRO - AL9027 ADVOGADO do(a) AUTOR: FATIMA GABRIELLE DA SILVA SENA - AL14978 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de pedido de concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS), cumulado com pedido de pagamento de parcelas retroativas. Passo a fundamentar e decidir. 1. Preliminarmente, esclareço que o(a) douto(a) perito(a) designado(a) avaliou de forma clara, precisa e fundamentada as patologias alegadas, bem como que o quadro médico da parte autora não é complexo. Desta forma, indefiro a impugnação/pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, mormente por ter o(a) perito(a) demonstrado cuidado e zelo com a feitura do laudo e exame clínico, tendo, inclusive, analisado todos os exames e laudos trazidos pela parte autora. 2. No mérito, o benefício assistencial, a teor do que dispõe o §2 do art. 20, da Lei Federal n° 8.742 de 1993, com nova redação dada pela Lei nº 13.146/2015, estabeleceu que, para fins de tal concessão, pessoa com deficiência é "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas", considerando-se impedimento de longo prazo aquele igual ou superior a 02 (dois) anos (vide § 10, incluído pela Lei nº 12.470/11). 3. Adentrando ao mérito da causa, destaco a jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente a Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, alterada na sessão de 25.4.2019, DJe nº 40. DATA: 29/04/2019, que assim define o que seria impedimento de longo prazo: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. 4. Consoante o laudo pericial, concluiu o(a) perito(a) que a parte autora não apresenta patologia que justifique a concessão do benefício, pelo que não há impedimento de longo prazo (2 anos ou mais) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 5. Nesses termos, tem-se que a doença relatada, dissociada de outras condições especiais, não se constitui em motivo hábil a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, porque acarreta incapacidade temporária para o trabalho. 6. Ademais, a solução legal para o caso presente, então, dentro do conjunto de políticas públicas relativas à seguridade social, não deve fluir pelo caminho da assistência social, mas da saúde, através do fornecimento de medicamentos e acompanhamento médico adequado para o controle da(s) eventual(is) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, se for o caso. 7. A legislação pertinente à matéria exige deficiência, a qual, diante das demais características pessoais da parte interessada, tais como idade e ambiente social, tornem-na insuscetível de inserir-se no mercado de trabalho e na sociedade em igualdade de condições. Assim, seria uma afronta aos princípios constitucionais regedores da matéria conceder tal benefício à parte autora, razão pela qual não merece guarida a pretensão deduzida em juízo. 8. Nessa trilha, entendo que não prosperam as pretensões ao deferimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n° 8.742/93 e à condenação do Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de parcelas retroativas, em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do mesmo. 9. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei n° 9.099/95 (art. 55 da Lei nº 9.099/95). 10. Defiro a gratuidade da justiça requerida na inicial. 11. Intimem-se. Juiz Federal - 6ª Vara de Alagoas
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
Art. 20. (...) § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004510-13.2026.4.05.8102 AUTOR: ADAO LUIZ DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZA RAQUEL NEVES LINHARES - CE51504 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação

tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031955-21.2026.4.05.8000 AUTOR: FLAVIANO JOSE DE FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA SILVA BENICIO - AL11323 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de pedido de concessão de BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE, cumulado com pedido de pagamento de parcelas retroativas. Passo a fundamentar e decidir. 1. Preliminarmente, esclareço que o(a) douto(a) perito(a) designado(a) avaliou de forma clara, precisa e fundamentada as patologias alegadas, bem como que o quadro médico da parte autora não é complexo. Desta forma, indefiro a impugnação/pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora, mormente por ter o(a) perito(a) demonstrado cuidado e zelo com a feitura do laudo e exame clínico, tendo, inclusive, analisado todos os exames e laudos trazidos pela parte autora. 2. O direito à percepção de auxílio-doença pressupõe, dentre outros requisitos, que o segurado da Previdência Social permaneça incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a teor do art. 59 da Lei Federal n° 8.213/91, assim como o direito à aposentadoria por invalidez está sujeito à comprovação da incapacidade laborativa para qualquer atividade remunerada, a teor do art. 42 da Lei Federal n° 8.213/91. 3. Objetivando a uma avaliação médica do estado físico da parte autora, foi determinada a realização de prova pericial a qual, depois de detalhado exame clínico e da análise dos documentos trazidos aos autos, concluiu que a parte autora não apresentara patologia incapacitante, estando totalmente apta para o exercício de sua função habitual, bem como de prover dignamente o seu próprio sustento. 4. Com efeito, a simples existência de limitações ao exercício laboral não constitui, por si só, direito subjetivo ao benefício auxílio-doença ou mesmo à aposentadoria por invalidez, sendo reclamado pela legislação de regência (Lei Federal n.º 8.213/91) a existência de incapacidade laboral relativa (à função habitual) ou absoluta (à qualquer atividade). 5. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei Federal n.º 9.099/95). 6. Defiro a gratuidade da justiça requerida na inicial. 7. Intimem-se. Juiz Federal - 6ª Vara de Alagoas

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023760-66.2025.4.05.8102 AUTOR: ANTONIO FRANCINALDO COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZA RAQUEL NEVES LINHARES - CE51504 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056931-92.2026.4.05.8000 AUTOR: LUIZ MACHADO DA SILVA NETO ADVOGADO do(a) AUTOR: DENISSON MALTA MENEZES DE MIRANDA - AL21692 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA MELO OLIVEIRA - AL16348 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de declaração, firmada de próprio punho e sob as penas da lei, constando nome de cada membro da família que resida sob o mesmo teto, com o respectivo número de inscrição no CPF e grau de parentesco, a remuneração (ou remuneração média) percebida por cada um (com valores expressos em moeda corrente), bem como constando informações do imóvel em que reside, segundo novo formulário loas, disponível desde 25 de julho de 2014 no site da Seção Judiciária de Alagoas (http://www.jfal.jus.br/servicos/processos/eletronicos/creta/normas-especificas). - ausência de atestado médico que apresente o diagnóstico, com o respectivo CID, as consequências à saúde do paciente, com a indicação expressa da existência de incapacidade ou limitação laboral; com o tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, ou o registro da impossibilidade de precisar essa informação, se for o caso; bem como a identificação do emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina legível. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar

medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica.
Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012490-11.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA CLAUDIA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA KEILA ALENCAR DOS SANTOS - CE30967 ADVOGADO do(a) AUTOR: RITA CRISTINA PEREIRA DA SILVA - CE28094 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008310-83.2025.4.05.8102 AUTOR: FRANCISCA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA - CE20787 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000445-70.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOALDO DE JESUS DINIZ DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010923-42.2026.4.05.8102 AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAQUIM FRUTUOSO DE OLIVEIRA NETO - CE40312 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000912-51.2026.4.05.8102 AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA BRITO ADVOGADO do(a) AUTOR: MILTON CORREIA DE ALMEIDA - CE22660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS,

MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014650-09.2026.4.05.8102 AUTOR: VALERIA DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS DE LIMA ALCANTARA - CE45130 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003490-84.2026.4.05.8102 AUTOR: CICERO VIRGINIO DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELLIPE DE ALMEIDA BARRETO - CE39581 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005603-11.2026.4.05.8102 AUTOR: DISNELANDIO ALVES PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE CORDEIRO DE CARVALHO - CE40663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005900-18.2026.4.05.8102 AUTOR: JOAO BATISTA DE LUCENA ADVOGADO do(a) AUTOR: GERSON FELINTO DE MATOS - CE38035 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008540-91.2026.4.05.8102 AUTOR: CICERO NEILSON GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDEISE SILVA FARIAS - CE35332 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena

de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008402-27.2026.4.05.8102 AUTOR: JUCIENE COSMO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVAL TAVARES FERREIRA - CE40702 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL FELIPE BARBOSA NETO - CE43596 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006134-97.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA ETIENE VIEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA JULIA ARAUJO BEZERRA QUINCAS - CE53213 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0005485-08.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE CARLOS DE LUCENA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAELA LOPES DE MELO COSME - RN5962 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007010-52.2026.4.05.8102 AUTOR: JAQUELINE SARAIVA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDEISE SILVA FARIAS - CE35332 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007062-48.2026.4.05.8102 AUTOR: JOSE NARCELIO JUSTINO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA - CE16190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação

Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006824-27.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. S. F. D. S. REPRESENTANTE: MARCIA SANTOS DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: IZA MIRELLA RIBEIRO DA SILVA - PE45469, KAIO LUCAS DE HOLANDA LEODIDO - PE42662, VIRGINIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA - PE58241, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011781-73.2026.4.05.8102 AUTOR: JOSE PATRICIO DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVAL TAVARES FERREIRA - CE40702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006744-65.2026.4.05.8102 AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO TAVARES DOMINGOS - CE44867 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006021-46.2026.4.05.8102 AUTOR: EDVANEIDE ALVES GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: LUANDA BORGES TORRES - CE41615 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001080-53.2026.4.05.8102 AUTOR: MARIA LETINHA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL FELIPE BARBOSA NETO - CE43596 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVAL TAVARES FERREIRA - CE40702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001124-72.2026.4.05.8102 AUTOR: ALMIR COSME DE MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FRANCISCA BEZERRA MARTINS - CE28948 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004731-93.2026.4.05.8102 AUTOR: CICERA REGILANIA MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL FELIPE BARBOSA NETO - CE43596 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVAL TAVARES FERREIRA - CE40702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0056902-42.2026.4.05.8000 AUTOR: JOSIVAN PEDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ARAUJO DE AZEVEDO - AL9152 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação especial cível, em cuja petição verifico, de plano, a existência de vício processual que impede o regular desenvolvimento do processo, nos seguintes termos: - ausência de extrato atualizado do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - (CadÚnico), tendo em vista que a data da última atualização, conforme anexo (doc. 185224456), é superior a 2 (dois) anos. Fundamento e decido. 1. Na hipótese em perspectiva, não obstante o princípio da simplicidade que rege os Juizados Especiais Federais, a parte autora mostrou não ter a atenção necessária, ao apresentar o seu pedido, no sentido de atender os requisitos mínimos para o regular desenvolvimento deste simplificado processo. 2. Daí, como as emendas à inicial têm se mostrado um grande óbice ao bom funcionamento desta unidade judicial, malferindo os princípios da celeridade e da economia processual previstos no artigo 2º da Lei Federal nº 9.099/95, não vejo como considerá-las compatíveis com o rito dos Juizados Especiais Federais. 3. Assim, penso que esta unidade deve tomar medidas adequadas e sancionadoras para casos como o presente, desconsiderando a hipótese de emenda à inicial por incompatibilidade com o rito deste JEF, até como forma de exigir uma maior responsabilidade processual dos autores. 4. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao procedimento deste Juizado. 5. Sem custas e honorários. 6. Intime-se. Maceió(AL), data da validação/assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-21.2026.4.05.8102 AUTOR: JESSICA APOLINARIO JUCA LOURENCO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO TAVARES DOMINGOS - CE44867 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005872-50.2026.4.05.8102 AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código

de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006234-52.2026.4.05.8102 AUTOR: CICERA SILVESTRE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA LARISSA DE SOUSA BARBOSA - CE45077 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005952-14.2026.4.05.8102 AUTOR: VANDERLANIA DE SOUZA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA - CE36616 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO WENDELL MELO DE LIMA - CE37820 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006140-07.2026.4.05.8102 AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS NOBRE ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES - CE12473 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLANA SUYANE GOMES AMORIM - CE37073 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013952-03.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MANOEL SOARES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: GLEDSON MARTINS ARAUJO - CE20910, GUSTAVO MARTINS ARAUJO - PB28882 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005931-38.2026.4.05.8102 AUTOR: LENILDA ALVES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO WENDELL TAVARES ERNESTO - CE36946 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a

ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002770-87.2026.4.05.8306 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COELHO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDERSON JOSE RIBEIRO DA SILVA - PE58221 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01. Trata-se de ação especial cível em que foi necessária a designação de perícia judicial a fim de avaliar eventual incapacidade da parte autora. Observo que o(a) demandante, pela segunda vez, não compareceu à perícia designada por este juízo, nem justificou previamente o porquê de sua ausência. Desse modo, a extinção do feito é medida de rigor, sendo facultado à parte autora, se assim desejar, ingressar com uma nova ação. Ressalto que o ajuizamento posterior de ação idêntica só poderá ocorrer mediante o pagamento das custas incidentes sobre o valor atribuído à causa, sob pena de extinção, ainda que a parte esteja litigando sob o pálio da Justiça gratuita. Aplica-se ao caso, por analogia, a inteligência de que a gratuidade do serviço no primeiro grau de jurisdição não prevalece sobre os princípios informadores do Juizado Especial, sobretudo os da economia processual e da celeridade, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95. O ajuizamento sucessivo e temerário de novas ações em razão da parte não comparecer ao ato judicial e, ainda, não ter apresentado justificativa plausível, constitui um flagrante desserviço e um abuso do direito de ação, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária, conduta esta que deve ser severamente coibida pelo Poder Judiciário. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Entendo ser descabida a fixação de honorários periciais nos casos de ausência da parte autora à perícia. É que o pagamento da verba honorária somente deverá ocorrer nas situações em que a perícia médica for efetivamente realizada (art. 3º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal). Sem custas e honorários advocatícios nestes autos em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se as partes para fins de informação. Após, arquivem-se imediatamente os autos, ante o disposto no art. 5º da Lei 10.259/01, que apenas admite recurso de sentença definitiva. Goiana/PE, data da movimentação. Juiz(a) Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005950-44.2026.4.05.8102 AUTOR: FRANCISCA PEREIRA TAVARES ADVOGADO do(a) AUTOR: RAUL AQUINO RODRIGUES - CE40291 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-51.2026.4.05.8102 AUTOR: ANTONIA ALENCAR DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: CECILIA KAROLINA GOMES LINS - CE33113 ADVOGADO do(a) AUTOR: CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE16831 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE16991 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023203-79.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA SAMPAIO LEITE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDRETTI QUESADO BESERRA - CE32565 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para

ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008854-35.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NEUMA DORALICE DE JESUS QUIRINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NEUMA DORALICE DE JESUS QUIRINO Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS PEREIRA - PE0807B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008316-56.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO ALCANTARA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANDERCIA SILQUEIRA NOBREGA ALENCAR - CE37910, DAVID NOBREGA CORREIA ALENCAR RIBEIRO - CE40481 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0034564-74.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ISANEIDE NUNES DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003709-85.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALDA REGINA PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA REIS FREITAS - PB30750, SAMIRES EDUARDA RAPOSO NASCIMENTO - PB30406 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Juazeiro do Norte CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008893-34.2026.4.05.8102 AUTOR: JOSE NILTON BORGES ADVOGADO do(a) AUTOR: PALOMA MACEDO DIAS - CE52607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO DE ORDEM do MM. JUIZ FEDERAL da 30ª VARA FEDERAL da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO DO NORTE, com fundamento no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil; e no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) EXEQUENTE para, no PRAZO de 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTAR-SE sobre os cálculos do(a) EXECUTADO(A), sob pena de preclusão, com a ADVERTÊNCIA de que a ausência de manifestação tempestiva importará concordância. Expedientes necessários. Juazeiro do Norte/CE, data da assinatura do documento. Servidor(a) da 30ª Vara Federal/SJCE documento assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004000-67.2026.4.05.8306 AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUINATAN RODRIGUES CAVALCANTE - PE49140 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório,

ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1o da Lei 10.259/01. Trata-se de ação especial cível em que foi necessária a realização de perícia médica judicial a fim de avaliar a situação da parte autora. Um dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade ou de cunho assistencial -- sejam eles a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença, o auxílio-acidente ou o benefício assistencial (LOAS) -- é a efetiva existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91), a constatação de sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91) ou a existência de impedimento de longo prazo da pessoa com deficiência para fins de benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, § 2º da Lei 8.742/93). No presente caso, contudo, a pretensão exordial resta de plano afastada pela prova pericial anexada, não havendo necessidade de apreciação dos demais requisitos, eis que descabido o pleito. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios em face do art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Goiana/PE, data da movimentação. Juiz(a) Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008755-65.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005337-21.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VERA MARIA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA DE ARAUJO FARIAS DE OLIVEIRA LOPES - PB23411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003894-35.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA LETICIA DE ARAUJO ALVES Advogados do(a) AUTOR: RYTA PATRICYA FELIX DE BRITO - PB16583, THACIO DA SILVA GOMES - PB17554, THIAGO DA SILVA GOMES - PB22890 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0026274-70.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA LUCIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOCYERE DE CARVALHO SILVA - AL15647 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019077-83.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ELISYANNE MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES - CE40487, YURI ANDERSON DE ALMEIDA CALIXTO - CE36590 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão)

remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043404-64.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA CRISTIANE ALVES DE ALMEIDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO - CE9711 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual a parte autora almeja o deferimento (concessão e/ou restabelecimento) de amparo social. Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugna pela total improcedência da demanda (id. 181273701). Não tendo chegado as partes à conciliação, julga-se a lide. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pedido de gratuidade da justiça Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, entendendo, com base na documentação disponível, que a parte demandante não tem condições de pagar as despesas relativas ao processo sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Mérito A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3.º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Já com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, para se obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja deficiente ou idosa, comprovando não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Prescreve o caput do art. 20 da Lei n.º 8.742, de 1993, com redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011, que o "benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.". Para tais efeitos, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435, 6 de julho de 2011, publicada em 7 de julho de 2011). Da deficiência - Dos Impedimentos de Longo Prazo A Constituição Federal ao garantir o benefício mensal ao deficiente que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção", enaltece, evidentemente, a possibilidade de autossustentar que, em regra, decorre da capacidade laboral. Segundo o § 2.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015). Define a lei, ainda, como impedimento de longo prazo "aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos" (§ 10 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, incluído pela Lei n.º 12.470/2011). Portanto, a deficiência, como impedimento de longo prazo, deve ser analisada em cotejo com as diversas barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva do agente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, assim como, à vista da possibilidade de autossustentar decorrente da capacidade laboral. Nos termos da conclusão do laudo médico pericial (id. 180115535), em conjunto com a documentação médica acostada aos autos, tem-se que a autora, atualmente com 44 (quarenta e quatro) anos, é portadora de câncer de mama (CID 10: C50.9) e diabetes mellitus (Cid 10: E11), razão pela qual apresenta impedimentos de longo prazo, os quais obstruem a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. Para corroborar o posicionamento, transcrevo trechos do laudo pericial acerca da existência de impedimentos de longo prazo: (...) 4. CONCLUSÃO PERICIAL: O periciando é portador de câncer de mama (Cid 10: C50.9) e diabetes mellitus (Cid 10: E11). O periciando encontra-se em acompanhamento oncológico regular e em tratamento com hormonioterapia. Apresenta confirmação de implantes secundários no fígado na TC de abdome de 22/05/2024 e na de 19/12/2025. Conclui-se, portanto, com esta perícia médica, que periciado apresenta impedimento que lhe coloca em desigualdade de condições com as demais pessoas da sociedade no momento. (...) QUESITOS DO JUIZ (...) 4) O(a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou sequela?(informar o CID e descrevê-la). Qual a data do início da doença, deficiência ou sequela (data precisa ou pelo menos aproximada)? Atenção nos quesitos 4 e 6: não confundir a data de início da própria doença/deficiência com a data de início da incapacidade que a mesma pode acarretar ao portador(a). - Sim. Periciada é portadora de câncer de mama (Cid 10: C50.9) e diabetes mellitus (Cid 10: E11). - Data do início da doença: 18/02/2024 (Exame patológico). 5) Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou sequela atualmente o(a) incapacita para a atividade laborativa que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão). Sim. Periciada apresenta impedimento de longo prazo, de caráter total, que a coloca em desigualdade de condições com as demais pessoas da sociedade, com data de início desde o Exame patológico (18/02/2024). Não pode ser comprovado incapacidade prévia. Perícia médica baseada em anamnese, documentação médica comprobatória anexada aos autos, exame físico e propedêutica médica. 6. Caso a doença, deficiência ou sequela acarrete a incapacidade laborativa, qual a data do início da incapacidade? (data precisa ou pelo menos aproximada). Data do início da incapacidade: 18/02/2024 (vide quesito anterior). 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), tal impedimento é temporário (ou indefinido), ou seja, há, em tese, a possibilidade de cessação de tal impedimento para que ele volte a exercer atividade laborativa; ou definitivo, quer dizer, de acordo com a evolução atual dos conhecimentos médicos, não há possibilidade de cessação de tal impedimento? O prognóstico é incerto, condicionado à resposta ao

tratamento oncológico, não sendo possível fixar data de recuperação. 7.1) Em caso de impedimento temporário, é possível fixar, ainda que por estimativa, uma previsão de data para a recuperação da capacidade laborativa? Não é possível fixar data para a recuperação da capacidade laborativa, podendo-se afirmar que o impedimento é de longo prazo. 8) Considerando apenas a situação médica do(a) periciando(a), seu impedimento pode ser considerado total, ou seja, para toda e qualquer atividade laborativa; ou parcial, quer dizer, apenas para algumas atividades laborativas (neste último caso, especificar quais)? A incapacidade que acomete o periciado é considerada total no momento. (...) 11) A enfermidade que acomete a parte autora gera impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Sim. A parte autora apresenta impedimento de natureza física de longo prazo. 12) Tal impedimento, se existente, é considerado, ou não, de longo prazo, isto é, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? Sim. Tal impedimento é de longo prazo. (...) (destaques acrescidos) Desta feita, no caso em análise, restou suficientemente comprovado nesta esfera judicial, um dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício que se almeja, qual seja, o impedimento de longo prazo (art. 20 da Lei 8.742/93). Dos meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família A Constituição Federal garante o benefício ao idoso/deficiente que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, dispondo o § 3.º do art. 20 da Lei n.° 8.742/93 que se considera incapaz de prover a manutenção a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Neste ponto, imprescindível invocar a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal que declarou, nos autos dos REs 567985/MT e 580963/PR, a inconstitucionalidade em caráter progressivo do § 3.º do art. 20 da Lei n° 8.742/93. Reconheceu a Corte Suprema o esvaziamento do quanto decidido nos autos da ADI 1232/DF, que afirmara a constitucionalidade da norma em questão, em razão da defasagem do critério eleito para fins de caracterização da miserabilidade do núcleo familiar. Assentou-se que, diante das significativas mudanças socioeconômicas, revelar-se-ia anti-isonômico, sobretudo em razão de diversas outras políticas governamentais de assistência social, a aferição da miserabilidade do núcleo familiar unicamente pelo critério matemático de ¼ (um quarto) do salário mínimo de renda per capita, destituída de qualquer outra informação. Destarte, não pode o magistrado valer-se unicamente da literal dicção do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 para avaliar a capacidade de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, devendo necessariamente analisar a situação de cada grupo familiar, examinando elementos de ordem pessoal, econômico, cultural e social. Para tanto, fatores como moradia, saúde, educação, lazer e segurança devem ser sopesados com o critério econômico para balizar a aferição do preenchimento desse requisito para fins de concessão do benefício assistencial, senda esta também a orientação consolidada pelo STJ no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Acrescente-se a possibilidade de Decreto regulamentador do Poder Executivo aumentar o limite de renda mensal de 1/4 (um quarto) para até 1/2 (meio) salário-mínimo mensal, a partir de 1.º de janeiro de 2022 (art. 6.º da Lei nº 14.176/2021), assim como utilizar outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§§ 11 e 11-A da LOAS). Na espécie, analisando-se os autos, constata-se que restou demonstrada situação de vulnerabilidade social e econômica que justifique o deferimento do benefício assistencial requestado, senão vejamos. Examinando-se o laudo apresentado por assistente social designada por este Juízo (id. 179541385), constata-se que a requerente reside com seu filho. Quanto à renda familiar, verifica-se que é oriunda unicamente do Programa de Transferência Bolsa Família, no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais. Importa salientar que, com a revogação do inciso II, § 2º, do art. 4º, do Decreto nº 6.214/2007 pelo Decreto nº 12.534/2025, os valores recebidos a título de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, passam a ser computados na aferição da renda familiar per capita para fins de concessão do BPC. Com relação às condições de moradia da autora, vê-se que a mesma reside em imóvel cedido por um irmão de seu ex-companheiro. Conforme as informações narradas pela assistente social em seu laudo, juntamente com os registros fotográficos, a moradia apresenta-se compatível com a condição econômica da autora, não apresentando quaisquer características que possam infirmar que a mesma não viva em condição de vulnerabilidade social. Vejamos: (...) A assistida declara que mora com um filho menor de idade. A residência é simples e segundo ela, pertence ao irmão do seu ex-companheiro. Destaca que quando se separou, há aproximadamente 06 anos, não tinha onde morar, sabendo disso, seu ex-cunhado lhe cedeu a casa dele, pois foi morar em Caucaia, na casa de sua atual companheira. A casa é de alvenaria e possui 06 (seis) compartimentos, sendo: área, sala, 02 (dois) quartos, cozinha, e banheiro, em condições ruins de higiene e habitabilidade. O imóvel possui energia elétrica e água encanada, mas a assistida declara que não paga conta de energia, somente de água, pois não chega fatura da Enel em sua resdencia. A mobília do imóvel apresenta aspecto ruim de conservação. Os eletrodomésticos presentes na casa são: fogão, geladeira, liquidificador e televisão. A casa possui compartimentos com piso de cimento. As paredes são apenas rebocadas e em alguns cômodos nem possui sequer reboco. O piso é de cimento e cerâmica em alguns espaços. A cobertura do imóvel é de telha e as portas são de madeira em situações ruins. A rua onde se localiza o imóvel não é pavimentada e possui rede de esgoto. A localidade dispõe de rede de equipamentos sociais (postos de saúde, escolas etc.), embora distantes da residência da assistida. (...) Desta feita, entendo que esta faz jus ao benefício assistencial pretendido, posto que a renda familiar não se revela suficiente para oferecer à requerente condições de desenvolvimento, de modo a minimizar as consequências negativas da sua deficiência. Ademais, o INSS, devidamente citado, não apresentou elementos capazes de infirmar as declarações da parte autora acerca da renda e da composição do grupo familiar, situação que, aliada às considerações da perita social, reveste-se de contornos de plena veracidade. Portanto, avaliado o contexto socioeconômico e considerando as conclusões da perícia judicial acerca da existência de impedimentos de longo prazo que impedem a parte autora de se manter e

participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, entendo que faz jus ao benefício assistencial pretendido, que lhe proporcionará condições de superar as limitações decorrentes das patologias de que é portadora. Dessarte, satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação assistencial (impedimentos de longo prazo e da vulnerabilidade social e registro no Cadastro Único), merece acolhida o pleito autoral. Registre-se que o início do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo (NB 724.232.109-4, DER 27/8/2025), pois, diante das disposições contidas no laudo pericial e a documentação médica anexada aos autos foi possível concluir que a incapacidade/impedimento data desde 18/2/2024 o que faz incidir o enunciado n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização: "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo." III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar (obrigação de fazer), em favor da parte autora, o benefício de prestação continuada (LOAS), com DIB correspondente à data de entrada do requerimento, em 27/8/2025, e a pagar-lhe as parcelas atrasadas, assim entendidas as devidas desde esta data até a efetiva implantação do benefício. A DIP deve ocorrer a partir do dia 1.º do mês correspondente à prolatação desta sentença. Os juros e a correção monetária devem ser calculados nos termos da orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. Após o trânsito em julgado, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor da parte demandante, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.259/01, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da sua expedição. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Determino, ainda, que o referido benefício seja implantado pelo INSS em favor da parte autora no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, sob pena de cominação de multa diária por dia de atraso, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista o seu caráter alimentar, a comprovação dos requisitos para a obtenção do direito postulado e o efeito apenas devolutivo do recurso porventura interposto (arts. 42 e 43 da Lei n.º 9.099/95). Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, cumpridas as condenações/obrigações desta sentença, arquivem-se os autos. P. R. Intimem-se. Fortaleza/CE, data supra. Danielle Macêdo Peixoto de Carvalho Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Benefício assistencial à pessoa com deficiência NB 724.232.109-4 DIB 27/8/2025 DIP 1º/10/2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0034564-74.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ISANEIDE NUNES DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000317-49.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA DE MATOS ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam

na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (154965923), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade habitual, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em fevereiro de 2025. DA QUALIDADE DE SEGURADO O(A) autor(a) era segurado(a) empregado(a) na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas (153115019). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 720.237.229-1 DIB 24/06/2025 DIP Primeiro dia do corrente mês RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do auxílio-acidente, entre a DIB e a DIP acima apontadas, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos indicados abaixo (em relação aos cálculos judiciais), conforme planilha elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB em João Pessoa, a qual homologo como sua parte integrante. II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Em relação aos cálculos judiciais a serem realizados após o trânsito em julgado desta sentença, deve-se observar que a incidência de correção monetária e dos juros de mora deve observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025). Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008216-98.2026.4.05.8200 AUTOR: CASSIO HENRIQUE PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON RIBEIRO DE MORAES NETO - PB15660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (166018873), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de operador de máquinas fixas, em geral, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em 29/07/2023. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo o autor segurado empregado, segurado especial, trabalhador avulso ou empregado doméstico, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (o autor era segurado empregado na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 148790421), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de

contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Cassio Henrique Pinheiro ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 645.025.265-4 DIB 10/06/2024 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035291-49.2025.4.05.8200 AUTOR: JOANA DARC DALTRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ANIZIO NETO - PB8851 ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA VICTHORIA MOREIRA SA - PB28151 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A concessão de benefício por incapacidade - temporária ou permanente - demanda a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 25, I, art. 42 e art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (b) Carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais. (c) Incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (benefício permanente) ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual (benefício temporário). O laudo judicial (151669634) constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a DII em 23/02/2026. O perito nomeado estimou o prazo de 12 (doze) meses para a recuperação da parte autora. Da análise do CNIS (147482491), depreende-se que a autora apresentou recolhimentos, como contribuinte individual, até 31/12/2024, o que manteria sua qualidade de segurado até 15/02/2026. Ocorre que ela possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem perda da qualidade de segurado, prorrogando, assim, seu período de graça até 02/2027, nos termos do art. 15, inciso II, §1º, §2º e §4º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212/91. Logo, à época do início da sua incapacidade (23/02/2026), a autora possuía a carência e a qualidade de segurada exigidas neste feito, motivo pelo qual rejeito a alegação suscitada pelo INSS de perda da sua qualidade de segurado. Defrontado com esse panorama (prova da qualidade de segurado e incapacidade temporária), o pedido merece ser acolhido. O benefício deve ser pago desde a data da juntada do laudo judicial aos autos (18/03/2026), tendo em vista que a data fixada pelo perito judicial como data do início da incapacidade (23/02/2026) é posterior à data de requerimento do benefício (30/01/2025) e à data da citação do INSS neste feito (06/02/2026). PRAZO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO Considerando a previsão do perito judicial de que a parte autora poderia recuperar a sua capacidade para o trabalho após o decurso de 12 (doze) meses, contados da data de realização da perícia judicial, a fim de viabilizar eventual formulação de Pedido de Prorrogação pela parte autora após a implantação do benefício ora concedido, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantida pelo INSS até o transcurso desse prazo ou, caso ele vença antes de 30 dias da efetiva implantação do

benefício ora concedido (ou seja, em prazo inferior a 30 dias da DDB), ao menos até o transcurso do prazo de 30 dias contados da efetiva implantação administrativa (DDB) do auxílio por incapacidade temporária ora concedido judicialmente, podendo o segurado, antes do final do referido prazo, apresentar Pedido de Prorrogação - PP, caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa (realização de nova perícia médica administrativa a fim de averiguar eventual continuidade da incapacidade da parte autora) (Tema 246 da TNU). O prazo de recuperação estimado pelo perito judicial é, a princípio, razoável. Inexistem nos autos elementos hábeis a evidenciar a natureza permanente da incapacidade ora reconhecida, não se tratando, portanto, de hipótese de conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RMI Quanto ao critério de cálculo do auxílio por incapacidade temporária, outrora denominado auxílio-doença, a RMI não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze) salários-de-contribuição, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (§10º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015), observando-se as seguintes normas, fixadas de acordo com a legislação vigente na data do fato gerador do benefício (data do início da incapacidade temporária): * se a incapacidade teve início até 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição a contar de julho/1994, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e inciso II do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99; * se a incapacidade teve início após 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, nos termos do caput do art. 26 da EC 103/2019 e do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99. Em consonância com a fundamentação exposta, o Enunciado 213 da FONAJEF: "O cálculo dos benefícios por incapacidade deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC 103/19, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a DER seja posterior". Ressalve-se, no entanto, que, caso se trate de auxílio por incapacidade temporária concedido em face da mesma patologia que anteriormente já gerara a concessão de auxílio por incapacidade temporária, sendo a DIB fixada até sessenta dias contados da DCB do benefício anterior, impõe-se o restabelecimento do benefício anterior, com a manutenção da sua RMI, nos termos do art. 75, §3º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 309 e do art. 310, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea b, item 1, da IN INSS PRES nº 75/2015. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: CONCEDER à parte autora auxílio por incapacidade temporária (art. 59 da Lei nº 8.213/1991), nos termos da fundamentação, fixando a DIB em 18/03/2026 (data da juntada do laudo judicial aos autos), a DIP no primeiro dia do corrente mês e a DCB ao fim do prazo de 12 (doze) meses, contados da data da realização da perícia judicial (deve-se observar que a DCB não poderá ser fixada em data inferior a 30 dias a contar da data da efetiva implantação do benefício, a fim de possibilitar ao segurado efetuar Pedido de Prorrogação, se for o caso). Caberá ao réu, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar em Juízo o cumprimento desta decisão, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995). PAGAR as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025). RESSARCIR a Justiça Federal com os custos da perícia. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº

9.099/1995). Expedientes necessários. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000040-97.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALDEMIR DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MOURA - PE50769, SORAYA DE ASSUNCAO GOMES - PE62578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047046-36.2026.4.05.8200 AUTOR: EDVALDO FLORENCIO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - PB12053 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Em face do pedido de desistência da parte autora, e tendo em vista que no âmbito do JEF não há necessidade de concordância da parte contrária, mesmo que realizado esse pedido após o decurso do prazo de resposta, vez que a simples ausência da parte autora a atos processuais (art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95) é fato apto a ocasionar a extinção do processo sem resolução do mérito, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso inciso VIII, do CPC/2015 c/c o art. 51 da Lei n.º 9.099/95). Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. A vedação de acesso à instância recursal constante do art. 5.º da Lei n.º 10.259/2001, admitindo-o, apenas, quanto às sentenças definitivas e às decisões de tutela de urgência do art. 4.º daquele diploma legal, deve ser interpretada teleologicamente quando se tratar de sentença extintiva do processo sem resolução do mérito (sentença terminativa), pois algumas das hipóteses que dão ensejo a esta têm efeitos processuais com caráter de razoável definitividade (coisa julgada, litispendência, ilegitimidade de parte, incompetência com extinção do processo, extinção do processo sem julgamento do mérito anterior à citação quando já transcorrido o prazo prescricional do fundo do direito para nova ação que viesse a ser proposta etc.), devendo-se, quanto a estas, ser acolhida a possibilidade de irresignação recursal sob pena de inviabilização do direito de acesso à jurisdição estatal quanto à pretensão deduzida em juízo. Contudo, no presente caso, a presente sentença, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito não tem o caráter de razoável definitividade referido acima, a parte autora propor nova ação sem sofrer qualquer efeito deletério de maior gravidade e não havendo, também, qualquer efeito dessa natureza em relação à parte ré. Desse modo, não cabendo recurso da sentença proferida nestes autos, determino o imediato arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012607-96.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSILDA MIGUEL DA SILVA TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S TESTEMUNHA do(a) AUTOR: MARIA JOSE BISPO DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O art. 59 da LBPS prevê os requisitos para o deferimento do auxílio-doença (por incapacidade temporária), ao prescrever que "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Tem-se, portanto, a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE LABORATIVA Tem-se entendido que a incapacidade laborativa que confere o direito subjetivo ao auxílio-doença é a temporária, total ou parcial. Por fim, ainda no que tange à incapacidade, tem-se que não haverá direito subjetivo ao gozo do benefício quando esta for preexistente à filiação ou ao reingresso do segurado no RGPS (Súmula 53, TNU). No caso dos autos, consta laudo emitido por perito médico judicial (170611684) o qual conclui pela incapacidade total e temporária, tendo sido fixadas a DII em 19/09/2025 e a data provável de recuperação (DCB) em 06 meses, a contar do laudo judicial (08/06/2026.) DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL Para efeito de comprovação da qualidade de segurado especial, tem-se que: a) Prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula 149/STJ); b) Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos

fatos a provar (Sumula 34 /TNU-JEFs). Constam dos autos (Tema 1124) a título de início de prova material: NB pretérito (166386927) na condição de segurado especial, DIB 02/08/2001 Registro como safrista (166386927) Ocorre que o depoimento pessoal não me pareceu conclusivo. De fato, a parte promovente não soube precisar alguns dados importantes da sua lavoura, como os trabalhadores da terra, o tempo em que esteve trabalhando por lá, mas disse que foi por muito tempo; disse também que o seu roçado era de duas contas; que trabalhava junto com Maria nesta conta; que toda a produção ficava com o dono da terra; que a diária era de 20 reais. Inspecionando-a, observei que a parte promovente possui mãos lisas, sem asperezas ou calosidades. A testemunha tampouco ajudou a narrativa autoral, apresentado contradições sérias. Esta não soube dizer o nome do dono da terra, disse que também saiu da terra quando Josilda deixou de trabalhar lá. Que esta trabalhou nesta terra por pouco tempo. DO DISPOSITIVO Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013687-95.2026.4.05.8200 AUTOR: ALMIR MIRANDA DOS ANJOS ADVOGADO do(a) AUTOR: EVERALDO DA SILVA RIBEIRO - PB17062 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O art. 59 da LBPS prevê os requisitos para o deferimento do auxílio-doença (por incapacidade temporária), ao prescrever que "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Tem-se, portanto, a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE LABORATIVA Tem-se entendido que a incapacidade laborativa que confere o direito subjetivo ao auxílio-doença é a temporária, total ou parcial. Por fim, ainda no que tange à incapacidade, tem-se que não haverá direito subjetivo ao gozo do benefício quando esta for preexistente à filiação ou ao reingresso do segurado no RGPS (Súmula 53, TNU). No caso dos autos, consta laudo emitido por perito médico judicial (173392707) o qual conclui pela incapacidade total e temporária, tendo sido fixadas a DII em 22/04/2025 e a data provável de recuperação (DCB) em 04 meses, a contar do laudo judicial (12/06/2026.) DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL É desnecessária a colheita e produção de prova sobre a qualidade de segurado especial, já que o promovente teve reconhecida esta filiação por ocasião do benefício que foi indevidamente - agora se conclui, pelos resultados periciais - cessado (154199898). Em suma, o perito judicial contrariou a conclusão da perícia do INSS afirmando que desde a concessão do primeiro benefício, até a data da perícia, o promovente se manteve incapacitado. Fixação da DIB/DRB De acordo com a interpretação do art. 60, caput, §1º e §3º, da Lei n.º8.213/91, tem-se que: a) A DIB será fixada na DER se a incapacidade nesta já estiver presente; b) DIB será fixada na data da citação, em caso de DII posterior à DER (ou posterior à DCB, no caso de restabelecimento) e anterior ao ajuizamento (TNU, PUIL 0002293-44.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 15/02/2022.); c) a DIB será fixada na DII, se esta for posterior à citação e anterior à perícia judicial (TNU -- PUIL 0503279-98.2020.4.05.8102, 31/08/2021); d) A DII será fixada na data da perícia, se esta ela "não consegue especificar a data do início da incapacidade" (TNU - PEDILEF n.º 200763060094503, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 14.09.2009) e "não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente o início da incapacidade em data anterior" (TNU - PEDILEF n.º 200834007002790, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 25.05.2017). Portanto, a luz dos parâmetros acima, a data de início/restabelecimento do benefício deve ser fixada em 19/07/2025 (data da cessação indevida do 7217128111). Prazo de manutenção do benefício Em julgado representativo da controvérsia (Tema 246), a TNU fixou a seguinte tese: "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia". (PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto - para acórdão: Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 20/11/2020). Face a tais parâmetros, fixo como prazo de manutenção de duração do benefício (art. 60, §11, LBPS): 04 meses, a contar do laudo judicial (12/06/2026), a fim de viabilizar eventual formulação de Pedido de Prorrogação pela parte autora após a implantação do benefício ora concedido judicialmente, observando-se o disposto no Tema 246 da TNU acima explicitado. Assim, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantida pelo INSS até o transcurso desse prazo ou, caso ele vença antes de 30 dias da efetiva implantação do benefício concedido judicialmente (ou seja, em prazo inferior a 30 dias da DDB), ao menos até o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da efetiva implantação administrativa (DDB) do auxílio por

incapacidade temporária ora concedido judicialmente. DO DISPOSITIVO Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela. Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Diante destas constatações, é de se concluir que o promovente PREENCHIA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E, portanto, fazia jus ao auxílio por incapacidade pretendido, sendo ilegítima a negativa administrativa. Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o INSS: a) à concessão do benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO ALMIR MIRANDA DOS ANJOS ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio por incapacidade temporária NÚMERO DO BENEFÍCIO 7217128111 DIB/DRB 19/07/2025 IMPLANTAÇÃO (DIP) 1º de outubro de 26 RMI Salário mínimo RENDA MENSAL ATUAL Salário mínimo PRAZO ESTIMADO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO (ART. 60, §11, LBPS) O benefício deve ser mantido ao menos até o transcurso do prazo de 04 meses, a contar do laudo judicial (12/06/2026), observada, em qualquer caso, a garantia de no mínimo 30 dias contados da efetiva implantação do benefício (Tema 246 - TNU). b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, entre a DIB e a DIP (acima), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21), conforme planilha elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB, a qual homologo como parte integrante desta sentença. II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, no prazo do sistema, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. III - e determino que o INSS providencie o fornecimento de cópia desta sentença e do laudo judicial elaborado neste feito ao perito que venha a realizar a perícia administrativa acima referida, a fim de que nela possa ser examinada a continuidade ou não do quadro incapacitante apurado nesta ação. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047052-77.2025.4.05.8200 AUTOR: ELIANE GOMES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILA DE SOUZA FEITOSA - PB14699 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A concessão de benefício por incapacidade - temporária ou permanente - demanda a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 25, I, art. 42 e art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (b) Carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais. (c) Incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (benefício permanente) ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual (benefício temporário). O laudo judicial (153720947) constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a DII em 27/03/2025. O perito nomeado estimou o prazo de 12 (doze) meses para a recuperação da parte autora. Da análise do CNIS da parte autora (151175695), verifica-se que não há dúvida quanto à qualidade de segurado ou quanto ao preenchimento do período de carência. Defrontado com esse panorama (prova da qualidade de segurado e incapacidade temporária), o pedido merece ser acolhido. O benefício deve ser pago desde a DER (15/09/2025). Considerando a previsão do perito judicial de que a parte autora poderia recuperar a sua capacidade para o trabalho após o decurso de 12 (doze) meses, contados da data de realização da perícia judicial, a fim de viabilizar eventual formulação de Pedido de Prorrogação pela parte autora após a implantação do benefício ora concedido, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantida pelo INSS até o transcurso desse prazo ou, caso ele vença antes de 30 dias da efetiva implantação do benefício ora concedido (ou seja, em prazo inferior a 30 dias da DDB), ao menos até o transcurso do prazo de 30 dias contados da efetiva implantação administrativa (DDB) do auxílio por incapacidade temporária ora concedido judicialmente, podendo o segurado, antes do final do referido prazo, apresentar Pedido de Prorrogação - PP, caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa (realização de nova perícia médica administrativa a fim de averiguar eventual continuidade da incapacidade da parte autora) (Tema 246 da TNU). O prazo de recuperação estimado pelo perito judicial é, a princípio, razoável. Inexistem nos autos elementos hábeis a evidenciar a natureza permanente da incapacidade ora reconhecida, não se tratando, portanto, de hipótese de conversão do auxílio por incapacidade temporária em aposentadoria por incapacidade permanente. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RMI Quanto ao critério de cálculo do auxílio por incapacidade temporária, outrora denominado auxílio-doença, a RMI não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze) salários-de-contribuição, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (§10º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015), observando-se as seguintes normas, fixadas de acordo com a legislação vigente na data do fato gerador do benefício (data do início da incapacidade temporária): * se a incapacidade teve início

até 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição a contar de julho/1994, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e inciso II do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99; * se a incapacidade teve início após 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, nos termos do caput do art. 26 da EC 103/2019 e do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99. Em consonância com a fundamentação exposta, o Enunciado 213 da FONAJEF: "O cálculo dos benefícios por incapacidade deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC 103/19, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a DER seja posterior". Ressalve-se, no entanto, que, caso se trate de auxílio por incapacidade temporária concedido em face da mesma patologia que anteriormente já gerara a concessão de auxílio por incapacidade temporária, sendo a DIB fixada até sessenta dias contados da DCB do benefício anterior, impõe-se o restabelecimento do benefício anterior, com a manutenção da sua RMI, nos termos do art. 75, §3º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 309 e do art. 310, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea b, item 1, da IN INSS PRES nº 75/2015. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: CONCEDER à parte autora auxílio por incapacidade temporária (art. 59 da Lei nº 8.213/1991), nos termos da fundamentação, fixando a DIB em 15/09/2025 (DER), a DIP no primeiro dia do corrente mês e a DCB ao fim do prazo de 12 (doze) meses, contados da data da realização da perícia judicial (deve-se observar que a DCB não poderá ser fixada em data inferior a 30 dias a contar da data da efetiva implantação do benefício, a fim de possibilitar ao segurado efetuar Pedido de Prorrogação, se for o caso). Caberá ao réu, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar em Juízo o cumprimento desta decisão, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995). PAGAR as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025). RESSARCIR a Justiça Federal com os custos da perícia. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Expedientes necessários. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044202-50.2025.4.05.8200 AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A concessão de benefício por incapacidade - temporária ou permanente - demanda a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 25, I, art. 42 e art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). (b) Carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais. (c) Incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (benefício permanente) ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual (benefício temporário). O requerimento administrativo do benefício objeto da lide (NB 724.984.825-0) foi formulado em 23/09/2025. O laudo

judicial (149473270) constatou a incapacidade parcial e temporária da parte autora, fixando a DII em 20/06/2023. O perito nomeado estimou o prazo de 06 (seis) meses para a recuperação da parte autora. Da análise do CNIS da parte autora (151420025), verifica-se que não há dúvida quanto à qualidade de segurado ou quanto ao preenchimento do período de carência. Defrontado com esse panorama (prova da qualidade de segurado e incapacidade temporária), o pedido merece ser acolhido. No entanto, considerando que a parte autora encontra-se em gozo da aposentadoria por idade de nº 243.503.093-7, desde 22/04/2026 (CNIS anexo à sentença), o benefício deve ser pago no período de 23/09/2025 (DER do benefício objeto da lide) a 21/04/2026 (dia anterior à concessão da aposentadoria por idade). CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RMI Quanto ao critério de cálculo do auxílio por incapacidade temporária, outrora denominado auxílio-doença, a RMI não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze) salários-de-contribuição, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (§10º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015), observando-se as seguintes normas, fixadas de acordo com a legislação vigente na data do fato gerador do benefício (data do início da incapacidade temporária): * se a incapacidade teve início até 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição a contar de julho/1994, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e inciso II do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99; * se a incapacidade teve início após 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, nos termos do caput do art. 26 da EC 103/2019 e do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99. Em consonância com a fundamentação exposta, o Enunciado 213 da FONAJEF: "O cálculo dos benefícios por incapacidade deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC 103/19, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a DER seja posterior". Ressalve-se, no entanto, que, caso se trate de auxílio por incapacidade temporária concedido em face da mesma patologia que anteriormente já gerara a concessão de auxílio por incapacidade temporária, sendo a DIB fixada até sessenta dias contados da DCB do benefício anterior, impõe-se o restabelecimento do benefício anterior, com a manutenção da sua RMI, nos termos do art. 75, §3º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 309 e do art. 310, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea b, item 1, da IN INSS PRES nº 75/2015. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: REGISTRAR a concessão do auxílio por incapacidade temporária (art. 59 da Lei nº 8.213/1991), nos termos da fundamentação, fixando a DIB em 23/09/2025 e a DCB em 21/04/2026. PAGAR as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025). RESSARCIR a Justiça Federal com os custos da perícia. Após o trânsito em julgado, intime-se a APSADJ para fins de registro da concessão judicial do benefício acima referido (sem emissão de créditos administrativos). DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Expedientes necessários. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020335-91.2026.4.05.8200 AUTOR: MARIA DA GUIA ALVES PESSOA TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCEL VASCONCELOS LIMA - PB14760 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O art. 59 da LBPS prevê os requisitos para o deferimento do auxílio-doença (por incapacidade temporária), ao prescrever que "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Tem-se, portanto, a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE LABORATIVA Tem-se entendido que a incapacidade laborativa que confere o direito subjetivo ao auxílio-doença é a temporária, total ou parcial. Por fim, ainda no que tange à incapacidade, tem-se que não haverá direito subjetivo ao gozo do benefício quando esta for preexistente à filiação ou ao reingresso do segurado no RGPS (Súmula 53, TNU). No caso dos autos, consta laudo emitido por perito médico judicial (179354839) o qual conclui pela incapacidade total e temporária, tendo sido fixadas a DII em 23/10/2025 e a data provável de recuperação (DCB) em 06 meses, a contar do laudo judicial (09/07/2026.) DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL Para efeito de comprovação da qualidade de segurado especial, tem-se que: a) Prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula 149/STJ); b) Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Sumula 34 /TNU-JEFs). Constam dos autos (Tema 1124) a título de início de prova material: - Recibo de foro/laudêmio de propriedade rural 2021-2025 (172460346, p. 23-27). - NB pretérito na condição de segurado especial (172460346, p28): 2002. - Recibo de entrega de sementes 2023/2024 (172460346, 32-35). O depoimento pessoal me pareceu sério e consistente, tendo a parte promovente narrado adequadamente as suas atividades campesinas em terra pertencente à Igreja. Em inspeção, detectei que a parte promovente possui mãos grossas, com asperezas e calosidades. Fixação da DIB/DRB De acordo com a interpretação do art. 60, caput, §1º e §3º, da Lei n.º8.213/91, tem-se que: a) A DIB será fixada na DER se a incapacidade nesta já estiver presente; b) DIB será fixada na data da citação, em caso de DII posterior à DER (ou posterior à DCB, no caso de restabelecimento) e anterior ao ajuizamento (TNU, PUIL 0002293-44.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 15/02/2022.); c) a DIB será fixada na DII, se esta for posterior à citação e anterior à perícia judicial (TNU -- PUIL 0503279-98.2020.4.05.8102, 31/08/2021); d) A DII será fixada na data da perícia, se esta ela "não consegue especificar a data do início da incapacidade" (TNU - PEDILEF n.º 200763060094503, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 14.09.2009) e "não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente o início da incapacidade em data anterior" (TNU - PEDILEF n.º 200834007002790, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 25.05.2017). Portanto, a luz dos parâmetros acima, a data de início/restabelecimento do benefício deve ser fixada em 04/02/2026. Prazo de manutenção do benefício Em julgado representativo da controvérsia (Tema 246), a TNU fixou a seguinte tese: "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia". (PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto - para acórdão: Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 20/11/2020). Face a tais parâmetros, fixo como prazo de manutenção de duração do benefício (art. 60, §11, LBPS): 06 meses, a contar do laudo judicial (09/07/2026), a fim de viabilizar eventual formulação de Pedido de Prorrogação pela parte autora após a implantação do benefício ora concedido judicialmente, observando-se o disposto no Tema 246 da TNU acima explicitado. Assim, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantida pelo INSS até o transcurso desse prazo ou, caso ele vença antes de 30 dias da efetiva implantação do benefício concedido judicialmente (ou seja, em prazo inferior a 30 dias da DDB), ao menos até o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da efetiva implantação administrativa (DDB) do auxílio por incapacidade temporária ora concedido judicialmente. DO DISPOSITIVO Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela. Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Diante destas constatações, é de se concluir que o promovente PREENCHIA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E, portanto, fazia jus ao auxílio por incapacidade pretendido, sendo ilegítima a negativa administrativa. Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o INSS: a) à concessão do benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Maria da Guia Alves Pessoa ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio por incapacidade temporária NÚMERO DO BENEFÍCIO 728138823-4 DIB/DRB 04/02/2026 IMPLANTAÇÃO (DIP) 1º de outubro de 26 RMI Salário mínimo RENDA MENSAL ATUAL Salário mínimo PRAZO ESTIMADO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO (ART. 60, §11, LBPS) O benefício deve ser mantido ao menos até o transcurso do prazo de 06 meses, a contar do laudo judicial (09/07/2026), observada, em qualquer caso, a garantia de no mínimo 30 dias contados da efetiva implantação do benefício (Tema 246 - TNU). b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, entre a DIB e a DIP (acima), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º

113/21), conforme planilha elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB, a qual homologo como parte integrante desta sentença. II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, no prazo do sistema, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. III - e determino que o INSS providencie o fornecimento de cópia desta sentença e do laudo judicial elaborado neste feito ao perito que venha a realizar a perícia administrativa acima referida, a fim de que nela possa ser examinada a continuidade ou não do quadro incapacitante apurado nesta ação. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020688-71.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO GREGORIO NETO Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO LIRA DE ARAUJO - CE35764 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010240-02.2026.4.05.8200 AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DUARTE OLIVEIRA - PB35882 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CELIA DUARTE OLIVEIRA - PB24845 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Nos termos da Lei 14289/2022 determino o sigilo dos autos, em face de se tratar de promovente portador de doença estigmatizante. O benefício pretendido tem os requisitos fixados na Lei 8742/92, aqui transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Analisando a legislação de regência, já com base na interpretação jurisprudencial consolidada, tem-se que: a) Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, §2º), o que exige uma análise interdisciplinar dos aspectos biopsiquicossociais identificados no postulante (art. 20, §6º), que provoquem o impedimento pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, §10 e Súmula 48 - TNU1). Saliente-se que tantos brasileiros, natos ou naturalizados, quanto estrangeiros residentes podem acessar esta prestação social (STF, 587970, DJe-215 DIVULG 21-09-2017). b) No que tange à renda familiar mensal2: b.1.) De regra, a existência de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente faz presumir a situação de miserabilidade necessária para o gozo do benefício assistencial (art. 20, §2º; STF, ADI 1232, DJ 01-06-2001), de modo que seu afastamento depende de prova impeditiva, cujo ônus será do INSS. b.2.) Detectada renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo3, devem ser analisados "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade" (art. 20, §11; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013), cujo ônus da prova será da parte promovente, porquanto fatos constitutivos de sua pretensão b.3) A renda mensal per capita é calculada a partir das rendas declaradas (art. 20, §8º) ou detectadas percebidas, unicamente, pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"4. Ainda assim, estará excluída do cômputo a percepção, por qualquer destes, de rendimentos: decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §9º), benefícios assistenciais em favor de idoso ou pessoa com deficiência ou, ainda, benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (art. 34, p. único, Lei 10741/2003; STF. STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013). Da análise do caso concreto No caso em apreço, o laudo judicial (171804749) concluiu que a parte promovente é portadora de Estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] (, não lhe acarretando incapacidade, do ponto de vista laboral, mas apenas limitação leve. Contudo, verificando-se que se trata de doença estigmatizante, também em relação às pretensões judiciais envolvendo benefício assistencial, devem ser valoradas as condições socioculturais em que emerge a parte autora, a fim de averiguar a existência, neste contexto, de impedimento de longo prazo. Neste sentido: Na concessão do benefício de prestação continuada ao portador do vírus HIV assintomático, devem ser observadas, além da incapacidade de prover a própria subsistência, as condições socioculturais estigmatizantes da doença. Vide Súmula 78 da TNU. (Tema 70 - TNU. PEDILEF 0503863-51.2009.4.05.8103/ CE. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, 19/09/2012) Tema 274. É possível a concessão de aposentadoria por invalidez, após análise das condições sociais, pessoais, econômicas e culturais, existindo incapacidade parcial e permanente, no caso de outras doenças, que não se relacionem com o vírus HIV, mas, que sejam estigmatizantes e impactem significativa e negativamente

na funcionalidade social do segurado, entendida esta como o potencial de acesso e permanência no mercado de trabalho. (PEDILEF 0512288-77.2017.4.05.8300/PE). Analisando as condições subjetivas circundantes a parte promovente, verifica-se que: a parte promovente possui 51 anos de idade; grau de instrução: ensino médio completo ; histórico laboral: serviços gerais, faxineira informal e costureira em casa; reside em zona urbana de João Pessoa; faz tratamento e acompanhamento no Policlínica de Jaguaribe (PAM de Jaguaribe). Em seu depoimento pessoal, ainda disse que: trabalhou e residiu no Rio de Janeiro até 2006, quando voltou à Paraíba para cuidar de sua genitora que estava doente; que de lá pra cá trabalhou como faxineira e fazia costuras em casa, com máquina doméstica; que sua mão faleceu há dois anos; que descobriu que era soropositiva depois do óbito; que na época tinha uma relação afetiva de dois meses e que o sujeito era soropositivo; que fazia o exame rápido de HIV todo ano, mas em 2024 foi encaminhada para o PAM de Jaguaribe - o que sugere ter relações afetivas para além da narrada -; que é sua cabeça que impede o exercício de atividade profissional, porque tem estado muito ansiosa e depressiva, tomando remédios e sendo acompanhada também por psiquiatra, além dos remédios do coquetel. Destaco, ainda, que a percepção externa de seu aspecto físico não é bastante para extrair, sem que a própria parte promovente o expresse, que a mesma padece de qualquer enfermidade. Saliente-se, por oportuno, que de acordo com o artigo 168 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), o empregado não é obrigado a fazer o exame sorológico, uma vez que os exames realizados tem a finalidade de avaliar somente a capacidade laborativa do empregado. No caso, a partir do exame das condições subjetivas associadas à valoração da prova oral produzida em juízo, conclui-se que a soropositividade não é uma barreira social à sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003874-44.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSE CRISTINE SILVA DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES FILHO - PB18382, RAFAELLA FERNANDA PAIVA DE ABRANTES - PB29014 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001946-61.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: T. C. D. C. REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO LIMA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA - PI11956, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003136-23.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: G. N. B. REPRESENTANTE: AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES Advogados do(a) AUTOR: AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES - PE67953, AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES - PE67953 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal SE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0800311-81.2023.4.05.8501 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE INACIO ROSA BARREIRA - CE8151 ADVOGADO do(a) AUTOR: EVA CECILIA LOPES DIAS - CE35455 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO - CE8253 REU: COLEGIO ESPACO FELIZ LTDA, JOSEFINA DE ANDRADE MACHADO, KELLYSON DE ANDRADE MACHADO ADVOGADO do(a) REU: DIEGO ROSENO FREIRE - SE14163 ADVOGADO do(a) REU: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736 DESPACHO Certificada a inércia da parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do ato ordinatório de ID 180105030, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Ressalva-se à parte exequente a faculdade de requerer o prosseguimento da execução enquanto não consumada a prescrição. Intimem-se. Itabaiana, data da assinatura eletrônica. Daniel Cabral Domingues Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0001056-22.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSE DE SANT ANA Advogado do(a) AUTOR: KARLA JEANNE BRAZ FERREIRA - PB24584 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017934-59.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DANIELE MACARIO CARDOSO Advogados do(a) AUTOR: ELIAS DANIEL OLIVEIRA SILVA - CE54540, FRANCISCO GEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA - CE40361 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041844-87.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA JOSE FEITOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: KESIAVANE SALAZAR DE AZEVEDO - CE44368 ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIZE LUNA MOURA CAVALCANTE - CE27455 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito especial ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS onde a parte autora almeja a concessão/restabelecimento de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Estando o relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos juizados especiais federais, passo à fundamentação e posterior decisão. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, conclui-se que para obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja portadora de deficiência ou idosa e que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em apreço, com amparo na perícia judicial realizada, entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, conforme denota trecho abaixo resumido/transcrito do laudo pericial: "(...) 4. CONCLUSÃO PERICIAL: O periciando é portador de transtorno depressivo recorrente (Cid 10: F33.3), transtorno de personalidade (Cid 10: F60.3), transtorno alimentar (Cid 10: F50.8), hipertensão arterial sistêmica (Cid 10: I10) e diabetes mellitus tipo 2 (Cid 10: E11). O exame psiquiátrico evidenciou humor eutímico, pensamento lógico, orientado, afeto congruente, juízo da realidade preservado, bom insight, sem sinais de ansiedade excessiva. Está em acompanhamento psiquiátrico regular com uso contínuo de medicações. Nega internações. Laudo de 19/08/2026 descreve disfagia intensa de origem psicogênica, com dificuldade na alimentação e perda de peso. Contudo, encontra-se em sobrepeso pelo IMC. Ausculta pulmonar sem ruídos adventícios. Não houve evidência de lesão de órgão alvo devido ao quadro de hipertensão arterial e diabetes. Hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus são doenças crônicas controladas com medicações de uso contínuo. A perícia médica então conclui que o periciado não apresenta impedimento de longo prazo que lhe coloque em desigualdade de condições com as

demais pessoas da sociedade."(grifei) Da impugnação ao laudo médico pericial. O sistema PJe2.x, deste o começo do ano de 2026, tem automaticamente intimado as partes do teor do laudo médico pericial juntado aos autos, mesmo quando o laudo ateste categoricamente a ausência de impedimento de longo prazo ou a inexistência de incapacidade parcial ou total da parte autora. Tal automação do sistema PJe2.x tem gerado a apresentação de centenas de impugnações aos laudos periciais com o propósito de alterar a conclusão médica. No presente processo, a parte autora, inconformada com o resultado da perícia médica que lhe foi desfavorável, apresentou impugnação ao laudo pericial. Pois bem. No caso em tela, o laudo pericial foi elaborado por médico(a) perito(a) de confiança deste Juízo, respondendo à quesitação de forma isenta, clara, técnica, fundamentada, coerente e exaustiva. Não há que se falar em contradição ou omissão na conclusão da prova técnica, sobretudo porque a parte autora não logrou comprovar qualquer equívoco no trabalho do expert. Importante destacar que a existência de enfermidade/sequela não implica necessariamente em incapacidade para o exercício das atividades laborais ou impedimento de longo prazo. Ressalte-se que acerca da eventual falta de especialidade do médico perito, a Turma Nacional de Uniformização já sedimentou entendimento segundo o qual não há óbice a que a perícia médica possa ser validamente realizada por médico não especialista na moléstia que acomete o segurado. Tal exigência só se faria necessária em casos excepcionalíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de algumas doenças raras, o que não é a hipótese dos autos (TNU, PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462, 200972500071996). Em seu enunciado de n.º 112, o FONAJEF também concluiu que "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". In casu, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam coerentes e devidamente fundamentadas, amparadas em argumentação técnica e na documentação médica existente nos autos. Ademais, quanto à eventual possibilidade de realização de nova perícia, importa destacar que a Lei nº 13.876/2019 estabelece uma restrição de gastos com os honorários periciais nas ações em que o INSS seja parte na Justiça Federal, limitando o pagamento pelo Executivo Federal de apenas uma perícia por processo, com exceção daquelas determinadas pelas instâncias superiores. Com efeito, a observância dessa Lei não está condicionada aos casos de concessão de gratuidade da justiça, aplicando-se mesmo para a hipótese de adiantamento de honorários periciais pela parte adversa. Destarte, entendo que o laudo médico pericial apresenta elementos de convicção que lhe garantem idoneidade e credibilidade, sendo, portanto, suficiente para o adequado deslinde do litígio, não merecendo prosperar a impugnação ao laudo pericial. Assim, considerando que a parte autora pode, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer as atividades próprias de sua idade, a parte autora não faz jus ao amparo assistencial. Em epítome, não há provas de que a parte autora não possui meios/capacidade de prover à própria manutenção. Como a parte requerente ainda não preenche o requisito da idade mínima (prestação em razão da idade - idoso) e não pode ser considerada incapaz para o trabalho que lhe garanta a subsistência, não há como conceder o Benefício de Prestação Continuada (LOAS). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com esteio no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P.R.I. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009682-31.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA CREUZA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: EVERONDA MACEDO BEZERRA MAGALHAES - PE46269 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0014384-49.2022.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VERONICA FERREIRA DE SOUZA POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A e GIOVANNI CAMARA DE MORAIS - MG77618 INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020572-65.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FABIANA ANDRADE DE FRANCA - CE26245 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF,

o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022677-15.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO EMILIANO Advogado do(a) AUTOR: GILMARIO DOMINGOS DE SOUZA - CE30399 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0003292-96.2026.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANOEL UBIRAJARA DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELLE VIEIRA SANCHES - PE29141 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0027711-31.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO WESLEY LIBERATO DIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA - CE23104 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004437-39.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROSENILDO PEDRO DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017644-44.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: BENEDITA JOELIA MOURAO BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CALDAS COSTA SOUSA - CE34307 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021052-43.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALCIMAR BARROS DE OLIVEIRA MACEDO Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO WISNEY PINHEIRO - CE29721 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006295-10.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO CLAUDINO LEAL DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE29760, JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE12049 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias.
Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0028533-54.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAYANE ESTEFANE MATIAS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALBERDAN COELHO DE SOUZA SILVA - PB17984 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008743-51.2025.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FABRICIANA DE SOUZA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DOS SANTOS ALVES - BA86146 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0042027-58.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCELO ALVES BATISTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041575-48.2026.4.05.8100 AUTOR: RITA MARTINS DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LAURA DANIELLE JOVINO LOURENCO - CE35823 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifica-se que a parte autora desistiu de dar prosseguimento ao processo, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. A desistência da ação é uma faculdade do autor, que poderá exercê-la livremente até o fim do prazo para resposta. Após esta, o demandante apenas poderá desistir com a anuência da parte contrária, nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Todavia, a jurisprudência vem sufragando o entendimento de que, na ausência de fundadas razões da parte adversa no sentido do não acolhimento do pedido de desistência, este deve ser deferido pelo Juízo, independente do momento processual em que o feito se encontre. Nesses moldes, e em consonância com os postulados da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade que regem o procedimento dos Juizados Especiais, a homologação da desistência prescinde do beneplácito do réu, não sendo, pois, aplicável o art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. A propósito, é esse o entendimento consolidado das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, consubstanciado no enunciado da Súmula nº 1, publicada no D.O.E. de 7/6/2004, caderno 1, parte I, página 165, cujo teor abaixo transcrevo: Súmula nº 1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu. No mesmo sentido, outrossim, é o enunciado 90 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais, segundo o qual "a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)". Diante do exposto, com base no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência requerida para que

surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista a determinação da Lei Federal nº 10.259 em 2001, que, em seu artigo 5º, somente admite recurso contra sentença definitiva (com resolução do mérito). III - DISPOSITIVO Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região) Certidão - Trânsito em Julgado Certifico que a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado na data da sua prolação, conforme inteligência do artigo 5.º da Lei nº 10.259/2001. Dou fé. Fortaleza/CE, data da assinatura eletrônica. CARLOS HORACIO MELO FALCAO 26ª Vara Federal/SJCE

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009929-14.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO JOSE GOMES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: CICERA SOLANGE FERREIRA SOUZA - CE44424 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024794-73.2025.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE EDVAR ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: CLINIO DE OLIVEIRA MEMORIA CORDEIRO - CE20281 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0034108-18.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: P. R. D. D. REPRESENTANTE: EDILANE DACAS NAZARIO RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE28239, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003042-81.2026.4.05.8306 IMPETRANTE: TEREZA GOMES DA SILVA COSTA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: VOUBAN VINICIUS DE BRITO MARTINS - PB32358 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM CARUARU/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança cível, com pedido de medida liminar, impetrado por TEREZA GOMES DA SILVA COSTA em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CARUARU/PE e ao PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, colimando provimento jurisdicional que afaste o cômputo dos valores recebidos pelo Programa Bolsa Família da renda mensal familiar per capita, com a anulação do indeferimento administrativo e a determinação de nova análise do requerimento do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (NB 88/727.849.546-7, DER em 26/12/2025), sem o cômputo da verba assistencial. Narra a impetrante que nasceu em 25/12/1960 e atingiu 65 anos de idade, preenchendo o requisito etário legal. Afirma que requereu administrativamente o amparo assistencial em 26/12/2025 perante a Agência da Previdência Social em Timbaúba/PE (ID 167101119). Sustenta que vive sozinha, em núcleo familiar unipessoal, sem qualquer renda formal proveniente de trabalho, pensão ou aposentadoria, auferindo exclusivamente o montante de R$ 600,00 oriundo do Programa Bolsa Família.

Aponta que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido em 21/01/2026 sob o argumento de superação do limite de um quarto do salário mínimo per capita, considerando a alteração promovida pelo Decreto nº 12.534/2025. Noticia ter interposto recurso ordinário administrativo em 19/02/2026, ao qual a 5ª Junta de Recursos do CRPS negou provimento no Acórdão nº 05ª JR/3266/2026, mantendo o cômputo da verba assistencial (ID 167101121). Aduz que o ato impugnado é ilegal e inconstitucional, configurando desvio de finalidade, violação ao mínimo existencial e extrapolação do poder regulamentar. Instruiu a inicial com documentos (IDs 167101113 a 167101122). Pela decisão de ID 167269516, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, postergando-se a apreciação da medida liminar para o momento da prolação da sentença, oportunidade em que se determinou a notificação das autoridades impetradas, a ciência aos órgãos de representação das pessoas jurídicas interessadas e a oitiva do Ministério Público Federal. A União Federal manifestou expresso interesse em intervir na relação processual, requerendo sua intimação de todos os atos subsequentes (ID 167905489). A autoridade impetrada vinculada ao Conselho de Recursos da Previdência Social prestou informações tempestivas (ID 167677024), aduzindo que o recurso ordinário nº 44233.557376/2026-71 foi regularmente julgado pelo colegiado em 26/02/2026, com remessa dos autos ao INSS para cumprimento, juntando aos autos o Acórdão nº 05ª JR/3266/2026 (ID 167677031) e o respectivo histórico de tramitação (ID 167677032). Em momento posterior, a Coordenação Jurídica do CRPS protocolou novas informações genéricas (ID 171843627) acompanhadas de extrato do sistema e-SISREC (ID 171849366). O Gerente Executivo do INSS em Caruaru/PE apresentou informações circunstanciadas por meio do Ofício SEI nº 1365/2026/GEXCAR (ID 170459819), instruído com o processo administrativo originário (ID 170459821). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via mandamental e a falta de interesse de agir, sustentando que a demonstração de hipossuficiência econômica demandaria dilação probatória própria de ação ordinária. No mérito, defendeu a estrita legalidade do ato administrativo denegatório, argumentando que o Decreto nº 12.534/2025 revogou a regra de exclusão das transferências governamentais, tornando compulsória a inclusão do Bolsa Família no cálculo da renda familiar per capita, a qual atingiu R$ 600,00 e superou o patamar legal de R$ 379,50 vigente na DER. Pugnou pela extinção sem mérito ou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou parecer (ID 168168150), no qual se deu por ciente dos atos processuais e declinou de intervir no mérito da lide, justificando a ausência de interesse público primário ou de repercussão social que justifique a manifestação ministerial como fiscal da ordem jurídica. A impetrante peticionou sob o ID 172671953, apontando que as informações juntadas pelo CRPS sob o ID 171843627 reportam-se a terceiro e a benefício absolutamente estranhos à lide, requerendo o seu descarte e postulando a imediata concessão da tutela provisória e da ordem em definitivo. Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES De início, impõe-se acolher a manifestação da impetrante (ID 172671953) para reconhecer o equívoco material da Coordenação Jurídica do CRPS na juntada das informações de ID 171843627 e do extrato de ID 171849366. O exame dos aludidos expedientes revela que versam sobre benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 87/123.075.196-0), em favor de Emerson de Oliveira Silva, distribuído à 10ª Junta de Recursos, processo que não guarda qualquer vínculo subjetivo ou objetivo com a presente causa. O julgamento do recurso da impetrante já havia sido comprovado nos autos pela própria autoridade competente (IDs 167677024 e 167677031). Determino, portanto, a desconsideração absoluta dessas peças impertinentes. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita e de suposta falta de interesse de agir arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID 170459819). O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo mediante prova pré-constituída puramente documental, sendo incompatível com dilação probatória, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009. Na hipótese concreta, a situação fática da impetrante é incontroversa e encontra-se integralmente documentada no processo administrativo conduzido pela própria autarquia (ID 170459821). Com efeito, a própria administração previdenciária atestou que a demandante compõe grupo familiar unipessoal, não possui vínculos de emprego vigentes no CNIS, apresenta renda familiar declarada de R$ 0,00 no Cadastro Único e que a única verba considerada na apuração da renda mensal foi exatamente a quantia de R$ 600,00 recebida a título de Programa Bolsa Família (ID 170459821, fl. 26). O indeferimento decorreu unicamente da subsunção desses fatos ao Decreto nº 12.534/2025. Trata-se de controvérsia eminentemente jurídica, perfeitamente cognoscível pela via mandamental. A impetração é tempestiva, tendo sido observada a regra do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, porquanto a ciência do julgamento colegiado no recurso administrativo ocorreu em 27/02/2026 (ID 167101122, fl. 27) e o protocolo da petição inicial deu-se em 11/06/2026 (ID 167101110), dentro do prazo decadencial de cento e vinte dias. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do feito, bem como as condições da ação, passo ao exame meritório. 2.2. DO MÉRITO O Benefício de Prestação Continuada consubstancia garantia fundamental de matriz constitucional, insculpida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, assegurando a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No plano infraconstitucional, a matéria é disciplinada pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993, o qual estipula os requisitos cumulativos para a concessão da benesse: o cumprimento do critério biológico, consubstanciado na idade igual ou superior a 65 anos, e o atendimento ao critério econômico de hipossuficiência socioeconômica. O atendimento ao requisito etário restou plenamente comprovado. Conforme certidão de nascimento e cédula de identidade civil juntadas aos autos (ID 167101114), bem como dados oficiais do Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 170459821, fl. 17), a impetrante nasceu em 25/12/1960. Dessa forma, completou 65 anos de vida em 25/12/2025, um dia antes da formalização do requerimento administrativo perante o INSS, efetuado em 26/12/2025 (NB 88/727.849.546-7, ID 170459821, fl. 1). A controvérsia central repousa na higidez do cômputo dos valores percebidos a título de Programa Bolsa Família na renda mensal per capita da impetrante, elemento decisivo que conduziu ao indeferimento do pedido administrativo pelo INSS (ID 170459821, fl. 26) e pela 5ª Junta de Recursos do CRPS no Acórdão nº 05ª JR/3266/2026 (ID 167677031). Constata-se que a autoridade

administrativa baseou a recusa na publicação do Decreto nº 12.534/2025, o qual revogou os incisos I e II do § 2º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007, passando o INSS a computar os benefícios de programas de transferência de renda como renda bruta da família. Todavia, esse entendimento administrativo revela manifesta afronta à hierarquia normativa e à finalidade do sistema protetivo da assistência social. O Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601/2023, destina-se a socorrer famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizando transferência de renda de subsistência emergencial e focalizada. Cuida-se de prestação destinada a assegurar o mínimo existencial básico a indivíduos destituídos de rendimentos do trabalho ou previdenciários. Configura contradição lógica insustentável que a administração pública federal reconheça a condição de extrema vulnerabilidade social do indivíduo para deferir o Bolsa Família e, em ato imediatamente posterior, utilize exatamente essa verba assistencial transitória para afirmar que o idoso possui renda suficiente, negando o Benefício de Prestação Continuada. A verba do programa de transferência de renda não espelha capacidade financeira autônoma do cidadão, mas sim o atestado governamental de sua completa indigência material. Ademais, a pretensão regulamentar de computar o Bolsa Família para fins de exclusão da LOAS extrapola os limites do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. O decreto do Poder Executivo ostenta natureza meramente secundária e regulamentar, possuindo como limite a fiel execução das leis. É juridicamente inadmissível que um ato do Poder Executivo crie restrição substancial não delineada pelo legislador ordinário, esvaziando o alcance protetivo do art. 203, inciso V, da Constituição da República e do art. 20 da Lei nº 8.742/1993. Subtraindo-se a verba assistencial do Bolsa Família da equação econômica, verifica-se que a renda auferida pela demandante é de R$ 0,00, conforme atesta o Cadastro Único atualizado (ID 170459821, fl. 10). Destarte, resta plenamente caracterizada a nulidade dos atos administrativos de indeferimento (ID 170459821, fl. 26 e ID 167677031), impondo-se o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à nova análise administrativa de seu requerimento de amparo assistencial, com a desconsideração peremptória dos proventos recebidos pelo Programa Bolsa Família. Com efeito, afastada a ilegalidade do cômputo da transferência de renda, compete à autoridade administrativa reexaminar o requerimento de Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (espécie 88, NB 727.849.546-7, DER em 26/12/2025), promovendo a escorreita aferição do atendimento aos demais requisitos legais pertinentes, sem a incidência da restrição declarada ilegítima. Por conseguinte, a atuação jurisdicional nesta via constitucional deve assegurar o restabelecimento da legalidade estrita do procedimento administrativo, cabendo à autarquia previdenciária proferir nova decisão motivada em prazo razoável, em observância ao princípio da eficiência e à garantia da razoável duração do processo insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Diante da premente necessidade de proteção social da impetrante, pessoa idosa que conta com 65 anos de idade e subsiste em quadro de vulnerabilidade econômica, justifica-se a fixação de prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS conclua a reanálise do benefício assistencial e profira novo ato decisório devidamente fundamentado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para: a) declarar a imprestabilidade processual dos documentos juntados sob os IDs 171843627 e 171849366, determinando a sua desconsideração formal por versarem sobre terceiro estranho à lide; b) anular a decisão de indeferimento proferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social no requerimento NB 88/727.849.546-7 (ID 170459821, fl. 26) e o Acórdão nº 05ª JR/3266/2026 prolatado pela 5ª Junta de Recursos do CRPS (ID 167677031), fixando a ilegalidade da inclusão das quantias recebidas do Programa Bolsa Família na base de cálculo da renda familiar da impetrante; c) determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda a nova análise do requerimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada ao Idoso (espécie 88, NB 727.849.546-7, DER em 26/12/2025) formulado por TEREZA GOMES DA SILVA COSTA, desconsiderando expressamente os valores oriundos do Programa Bolsa Família no cálculo da renda familiar per capita e proferindo nova decisão fundamentada; d) fixar à autoridade coatora e à Gerência Executiva do INSS em Caruaru/PE o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão da nova análise administrativa e comprovação da decisão nos autos, sob pena de imposição de medidas coercitivas cabíveis. Custas processuais em ressarcimento pelo INSS, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, observada a isenção de despesas remanescentes conferida pela legislação de regência. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Expeça-se mandado urgente à autoridade coatora e à Gerência Executiva do INSS em Caruaru/PE para cumprimento imediato da ordem de nova análise do requerimento administrativo, transmitindo-se o inteiro teor desta sentença na conformidade do art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se as partes, a Procuradoria Federal do INSS e a Advocacia-Geral da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Goiana/PE, data da validação. (Assinado eletronicamente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024264-72.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004334-34.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO TRAJANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANI SONALLY DE LIMA - CE38804 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004874-19.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: F. G. F. S. REPRESENTANTE: CICERA PEREIRA FEITOSA Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003364-31.2026.4.05.8200 AUTOR: FRANCISCO MACHADO FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSICLEIDE DA SILVA VICENTE - PB21612 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O benefício pretendido tem os requisitos fixados na Lei 8742/92, aqui transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Analisando a legislação de regência, já com base na interpretação jurisprudencial consolidada, tem-se que: No que tange à renda familiar mensal1: - De regra, a existência de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente faz presumir a situação de miserabilidade necessária para o gozo do benefício assistencial (art. 20, §2º; STF, ADI 1232, DJ 01-06-2001), de modo que seu afastamento depende de prova impeditiva, cujo ônus será do INSS. - Detectada renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo2, devem ser analisados "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade" (art. 20, §11; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013), cujo ônus da prova será da parte promovente, porquanto fatos constitutivos de sua pretensão. - A renda mensal per capita é calculada a partir das rendas declaradas (art. 20, §8º) ou detectadas percebidas, unicamente, pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"3, o que significa que se qualquer destes parentes tiver constituído outra família, por casamento ou união estável, terá sua renda excluída do cômputo (STJ. AgInt no REsp 1718668/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2019). Ademais, estará excluída do cômputo a percepção, por qualquer membro do grupo familiar, de rendimentos: decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §9º), benefícios assistenciais em favor de idoso ou pessoa com deficiência (STJ, REsp 1832289/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2020) ou, ainda, benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (art. 34, p. único, Lei 10741/2003; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013). - Em face da subsidiariedade da atuação estatal, se ficar comprovado auxílio financeiro permanente ou de dever de alimentos de parente (cônjuge/companheiro, ascendente, descendente e irmãos germanos e unilaterais) em face da parte promovente, configura-se fato impeditivo do acesso ao benefício de prestação continuada4, salientando-se se tratar de ônus probatório do INSS (art. 373, II, CPC). DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO Do exame da idade mínima No caso em apreço, não resta controvérsia na seara administrativa acerca do preenchimento do requisito da idade mínima. Do exame da miserabilidade A seu turno, a partir da avaliação expressa no laudo social (162131099), pode-se concluir que a parte promovente é incapaz de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família e, ainda, que tais condições associadas constituem uma barreira social à sua colocação no mercado de trabalho. A propósito, observa-se que as condições de habitação da parte autora são simples e modestas, sem qualquer indicação de afluência financeira, mostrando-se compatíveis com o estado de miserabilidade socioeconômica necessário à concessão do benefício assistencial postulado. Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o INSS: a) à concessão do benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Francisco Machado Filho ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Benefício assistencial (LOAS) NÚMERO DO BENEFÍCIO 723.686.448-0 DIB 07/08/2025 IMPLANTAÇÃO (DIP) 1º de outubro de 26 RMI Salário-mínimo RENDA MENSAL ATUAL Salário-mínimo b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, entre a DIB e

a DIP (acima), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente) [1]Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal (Súmula 79, TNU) [2]Tema 185/STJ. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1112557 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [3] Tema 73 - TNU. O grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91 e no art. 20 da Lei n. 8.742/93, esta última na sua redação original. (PEDILEF 2006.63.01.052381-5/ SP, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, 19/09/2012). " São excluídas desse conceito as rendas das pessoas que não habitem sob o mesmo teto daquele que requer o benefício social de prestação continuada e das pessoas que com ele coabitem, mas que não sejam responsáveis por sua manutenção socioeconômica" (REsp 1538828/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2017). [4] "[...] 1. A atuação do Estado preordenada a prover a subsistência dos necessitados mediante o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, possui inequívoca natureza supletiva, sob o influxo do princípio da subsidiariedade, diante do dever da família de prestar alimentos, preconizado nos arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002. [...] 5. Fixação de tese: "Nos casos de BPC/LOAS, apenas o auxílio-financeiro prestado pelas pessoas legalmente obrigadas (arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002) permite a aplicação do princípio da subsidiariedade da prestação estatal. Deste modo, o auxílio prestado por terceiro, em princípio, não afasta o direito à obtenção do BPC/LOAS (Lei n. 8.742/1992)". (TNU. PUIL n. 1005191-76.2021.4.01.3502/GO).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0048221-02.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. D. S. F. REPRESENTANTE: MARIA JOSE BERNARDO SANTOS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE MATOS FEITOSA - PB19338, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011225-68.2026.4.05.8200 AUTOR: LUZIA DA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: THACIO DA SILVA GOMES - PB17554 ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA GOMES - PB22890 ADVOGADO do(a) AUTOR: RYTA PATRICYA FELIX DE BRITO - PB16583 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O benefício pretendido tem os requisitos fixados na Lei 8742/92, aqui transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Analisando a legislação de regência, já com base na interpretação jurisprudencial consolidada, tem-se que: No que tange à renda familiar mensal1: - De regra, a existência de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente faz presumir a situação de miserabilidade necessária para o gozo do benefício assistencial (art. 20, §2º; STF, ADI 1232, DJ 01-06-2001), de modo que seu afastamento depende de prova impeditiva, cujo ônus será do INSS. - Detectada renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo2, devem ser analisados "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade" (art. 20, §11; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013), cujo ônus da prova será da parte promovente, porquanto fatos constitutivos de sua pretensão. - A renda mensal per capita é calculada a partir das

rendas declaradas (art. 20, §8º) ou detectadas percebidas, unicamente, pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"3, o que significa que se qualquer destes parentes tiver constituído outra família, por casamento ou união estável, terá sua renda excluída do cômputo (STJ. AgInt no REsp 1718668/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2019). Ademais, estará excluída do cômputo a percepção, por qualquer membro do grupo familiar, de rendimentos: decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §9º), benefícios assistenciais em favor de idoso ou pessoa com deficiência (STJ, REsp 1832289/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2020) ou, ainda, benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (art. 34, p. único, Lei 10741/2003; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013). - Em face da subsidiariedade da atuação estatal, se ficar comprovado auxílio financeiro permanente ou de dever de alimentos de parente (cônjuge/companheiro, ascendente, descendente e irmãos germanos e unilaterais) em face da parte promovente, configura-se fato impeditivo do acesso ao benefício de prestação continuada4, salientando-se se tratar de ônus probatório do INSS (art. 373, II, CPC). DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO Do exame da idade mínima No caso em apreço, não resta controvérsia na seara administrativa acerca do preenchimento do requisito da idade mínima. Do exame da miserabilidade A seu turno, a partir da avaliação expressa no laudo social (169988433), pode-se concluir que a parte promovente é incapaz de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família e, ainda, que tais condições associadas constituem uma barreira social à sua colocação no mercado de trabalho. A propósito, observa-se que as condições de habitação da parte autora são simples e modestas, sem qualquer indicação de afluência financeira, mostrando-se compatíveis com o estado de miserabilidade socioeconômica necessário à concessão do benefício assistencial postulado. Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o INSS: a) ao restabelecimento do benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Luzia da Silva Lima ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Benefício assistencial (LOAS) NÚMERO DO BENEFÍCIO 544.681.898-5 DRB 01/02/2026 IMPLANTAÇÃO (DIP) 1º de outubro de 26 RMI Salário-mínimo RENDA MENSAL ATUAL Salário-mínimo b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, entre a DRB e a DIP (acima), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente) [1]Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal (Súmula 79, TNU) [2]Tema 185/STJ. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1112557 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [3] Tema 73 - TNU. O grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91 e no art. 20 da Lei n. 8.742/93, esta última na sua redação original. (PEDILEF 2006.63.01.052381-5/ SP, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, 19/09/2012). " São excluídas desse conceito as rendas das pessoas que não habitem sob o mesmo teto daquele que requer o benefício social de prestação continuada e das pessoas que com ele coabitem, mas que não sejam responsáveis por sua manutenção socioeconômica" (REsp 1538828/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2017). [4] "[...] 1. A atuação do Estado preordenada a prover a subsistência dos necessitados mediante o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, possui inequívoca natureza supletiva, sob o influxo do princípio da subsidiariedade, diante do dever da família de prestar alimentos, preconizado nos arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002. [...] 5. Fixação de tese: "Nos casos de BPC/LOAS, apenas o auxílio-financeiro prestado pelas pessoas legalmente obrigadas (arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002) permite a aplicação do princípio da subsidiariedade da prestação estatal. Deste modo, o auxílio prestado por terceiro, em princípio, não afasta o direito à obtenção do BPC/LOAS (Lei n. 8.742/1992)". (TNU. PUIL n. 1005191-76.2021.4.01.3502/GO).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013934-76.2026.4.05.8200 AUTOR: EDNALVA BATISTA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA ALVES DO

NASCIMENTO - PB23417 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O benefício pretendido tem os requisitos fixados na Lei 8742/92, aqui transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Analisando a legislação de regência, já com base na interpretação jurisprudencial consolidada, tem-se que: No que tange à renda familiar mensal1: - De regra, a existência de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente faz presumir a situação de miserabilidade necessária para o gozo do benefício assistencial (art. 20, §2º; STF, ADI 1232, DJ 01-06-2001), de modo que seu afastamento depende de prova impeditiva, cujo ônus será do INSS. - Detectada renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo2, devem ser analisados "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade" (art. 20, §11; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013), cujo ônus da prova será da parte promovente, porquanto fatos constitutivos de sua pretensão. - A renda mensal per capita é calculada a partir das rendas declaradas (art. 20, §8º) ou detectadas percebidas, unicamente, pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"3, o que significa que se qualquer destes parentes tiver constituído outra família, por casamento ou união estável, terá sua renda excluída do cômputo (STJ. AgInt no REsp 1718668/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2019). Ademais, estará excluída do cômputo a percepção, por qualquer membro do grupo familiar, de rendimentos: decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §9º), benefícios assistenciais em favor de idoso ou pessoa com deficiência (STJ, REsp 1832289/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2020) ou, ainda, benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (art. 34, p. único, Lei 10741/2003; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013). - Em face da subsidiariedade da atuação estatal, se ficar comprovado auxílio financeiro permanente ou de dever de alimentos de parente (cônjuge/companheiro, ascendente, descendente e irmãos germanos e unilaterais) em face da parte promovente, configura-se fato impeditivo do acesso ao benefício de prestação continuada4, salientando-se se tratar de ônus probatório do INSS (art. 373, II, CPC). DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO Do exame da idade mínima No caso em apreço, não resta controvérsia na seara administrativa acerca do preenchimento do requisito da idade mínima. Do exame da miserabilidade A seu turno, a partir da avaliação expressa no laudo social (170151727), pode-se concluir que a parte promovente é incapaz de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família e, ainda, que tais condições associadas constituem uma barreira social à sua colocação no mercado de trabalho. A propósito, observa-se que as condições de habitação da parte autora são simples e modestas, sem qualquer indicação de afluência financeira, mostrando-se compatíveis com o estado de miserabilidade socioeconômica necessário à concessão do benefício assistencial postulado. Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o INSS: a) à concessão do benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Ednalva Batista da Silva ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Benefício assistencial (LOAS) NÚMERO DO BENEFÍCIO 725.523.040-8 DIB 13/10/2025 IMPLANTAÇÃO (DIP) 1º de outubro de 26 RMI Salário-mínimo RENDA MENSAL ATUAL Salário-mínimo b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, entre a DIB e a DIP (acima), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente) [1]Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal (Súmula 79, TNU) [2]Tema 185/STJ. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1112557 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [3] Tema 73 - TNU. O grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91 e no art. 20 da Lei n. 8.742/93, esta última na sua redação original. (PEDILEF 2006.63.01.052381-5/ SP, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, 19/09/2012). " São excluídas desse conceito as rendas das pessoas que não habitem sob o mesmo teto daquele que requer o benefício social de prestação continuada e das pessoas que com ele coabitem, mas que não sejam responsáveis por sua manutenção socioeconômica" (REsp 1538828/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2017). [4] "[...] 1. A atuação do Estado preordenada a prover a subsistência dos necessitados

mediante o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, possui inequívoca natureza supletiva, sob o influxo do princípio da subsidiariedade, diante do dever da família de prestar alimentos, preconizado nos arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002. [...] 5. Fixação de tese: "Nos casos de BPC/LOAS, apenas o auxílio-financeiro prestado pelas pessoas legalmente obrigadas (arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002) permite a aplicação do princípio da subsidiariedade da prestação estatal. Deste modo, o auxílio prestado por terceiro, em princípio, não afasta o direito à obtenção do BPC/LOAS (Lei n. 8.742/1992)". (TNU. PUIL n. 1005191-76.2021.4.01.3502/GO).

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012246-79.2026.4.05.8200 AUTOR: ANTONIO RICARDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELLA FERNANDA PAIVA DE ABRANTES - PB29014 ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES FILHO - PB18382 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O benefício pretendido tem os requisitos fixados na Lei 8742/92, aqui transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Analisando a legislação de regência, já com base na interpretação jurisprudencial consolidada, tem-se que: No que tange à renda familiar mensal1: - De regra, a existência de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente faz presumir a situação de miserabilidade necessária para o gozo do benefício assistencial (art. 20, §2º; STF, ADI 1232, DJ 01-06-2001), de modo que seu afastamento depende de prova impeditiva, cujo ônus será do INSS. - Detectada renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo2, devem ser analisados "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade" (art. 20, §11; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013), cujo ônus da prova será da parte promovente, porquanto fatos constitutivos de sua pretensão. - A renda mensal per capita é calculada a partir das rendas declaradas (art. 20, §8º) ou detectadas percebidas, unicamente, pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"3, o que significa que se qualquer destes parentes tiver constituído outra família, por casamento ou união estável, terá sua renda excluída do cômputo (STJ. AgInt no REsp 1718668/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2019). Ademais, estará excluída do cômputo a percepção, por qualquer membro do grupo familiar, de rendimentos: decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §9º), benefícios assistenciais em favor de idoso ou pessoa com deficiência (STJ, REsp 1832289/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2020) ou, ainda, benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (art. 34, p. único, Lei 10741/2003; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013). - Em face da subsidiariedade da atuação estatal, se ficar comprovado auxílio financeiro permanente ou de dever de alimentos de parente (cônjuge/companheiro, ascendente, descendente e irmãos germanos e unilaterais) em face da parte promovente, configura-se fato impeditivo do acesso ao benefício de prestação continuada4, salientando-se se tratar de ônus probatório do INSS (art. 373, II, CPC). DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO Do exame da idade mínima No caso em apreço, não resta controvérsia na seara administrativa acerca do preenchimento do requisito da idade mínima. Do exame da miserabilidade A seu turno, a partir da avaliação expressa no laudo social (170386526), pode-se concluir que a parte promovente é incapaz de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família e, ainda, que tais condições associadas constituem uma barreira social à sua colocação no mercado de trabalho. A propósito, observa-se que as condições de habitação da parte autora são simples e modestas, sem qualquer indicação de afluência financeira, mostrando-se compatíveis com o estado de miserabilidade socioeconômica necessário à concessão do benefício assistencial postulado. Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o INSS: a) à concessão do benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Antonio Ricardo da Silva ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Benefício assistencial (LOAS) NÚMERO DO BENEFÍCIO 727.776.565-7 DIB 06/01/2026 IMPLANTAÇÃO (DIP) 1º de outubro de 26 RMI Salário-mínimo RENDA MENSAL ATUAL Salário-mínimo b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, entre a DIB e a DIP (acima), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente) [1]Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor

por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal (Súmula 79, TNU) [2]Tema 185/STJ. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1112557 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [3] Tema 73 - TNU. O grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91 e no art. 20 da Lei n. 8.742/93, esta última na sua redação original. (PEDILEF 2006.63.01.052381-5/ SP, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, 19/09/2012). " São excluídas desse conceito as rendas das pessoas que não habitem sob o mesmo teto daquele que requer o benefício social de prestação continuada e das pessoas que com ele coabitem, mas que não sejam responsáveis por sua manutenção socioeconômica" (REsp 1538828/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2017). [4] "[...] 1. A atuação do Estado preordenada a prover a subsistência dos necessitados mediante o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, possui inequívoca natureza supletiva, sob o influxo do princípio da subsidiariedade, diante do dever da família de prestar alimentos, preconizado nos arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002. [...] 5. Fixação de tese: "Nos casos de BPC/LOAS, apenas o auxílio-financeiro prestado pelas pessoas legalmente obrigadas (arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002) permite a aplicação do princípio da subsidiariedade da prestação estatal. Deste modo, o auxílio prestado por terceiro, em princípio, não afasta o direito à obtenção do BPC/LOAS (Lei n. 8.742/1992)". (TNU. PUIL n. 1005191-76.2021.4.01.3502/GO).

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0039701-37.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE VILELA FERNANDES - AL11508 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011429-16.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: S. H. D. S. L. REPRESENTANTE: NATALIA DA SILVA NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: GIULIA CHALEGRE ALVES - PE47707, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005474-03.2026.4.05.8200 AUTOR: JUDIT BATISTA DE MIRANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES FILHO - PB18382 ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAELLA FERNANDA PAIVA DE ABRANTES - PB29014 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O benefício pretendido tem os requisitos fixados na Lei 8742/92, aqui transcrito: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Analisando a legislação de regência, já com base na interpretação jurisprudencial consolidada, tem-se que: No que tange à renda familiar mensal1: - De regra, a existência de renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo vigente faz presumir a situação de miserabilidade necessária para o gozo do benefício assistencial (art. 20, §2º; STF, ADI 1232, DJ 01-06-2001), de modo que seu afastamento depende de prova impeditiva, cujo ônus será do INSS. - Detectada renda mensal per capita superior a ¼ do salário mínimo2, devem ser analisados "outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade" (art. 20, §11; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013), cujo ônus da prova será da parte promovente, porquanto fatos constitutivos de sua pretensão. - A renda mensal per capita é calculada a partir das rendas declaradas (art. 20, §8º) ou detectadas percebidas, unicamente, pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto"3, o que significa que se qualquer destes parentes tiver constituído outra família, por casamento ou união estável, terá sua renda excluída do cômputo (STJ. AgInt no REsp 1718668/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2019). Ademais, estará excluída do cômputo a percepção, por qualquer membro do grupo familiar, de rendimentos: decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem (art. 20, §9º), benefícios assistenciais em favor de idoso ou pessoa com deficiência (STJ, REsp 1832289/PE, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2020) ou, ainda, benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo (art. 34, p. único, Lei 10741/2003; STF, RE 580963, DJe-225 DIVULG 13-11-2013). - Em face da subsidiariedade da atuação estatal, se ficar comprovado auxílio financeiro permanente ou de dever de alimentos de parente (cônjuge/companheiro, ascendente, descendente e irmãos germanos e unilaterais) em face da parte promovente, configura-se fato impeditivo do acesso ao benefício de prestação continuada4, salientando-se se tratar de ônus probatório do INSS (art. 373, II, CPC). DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO Do exame da idade mínima No caso em apreço, não resta controvérsia na seara administrativa acerca do preenchimento do requisito da idade mínima. Do exame da miserabilidade Tendo sido detectada renda mensal per capita superior a ¼ do salário-mínimo vigente, as demais provas constantes dos autos obstam a configuração do estado de miserabilidade necessário ao gozo do benefício assistencial. Analisando o laudo pericial social (172316446), observa-se que as características da moradia que a perita conseguiu registrar fotograficamente, considerando, em conjunto, o acabamento, o revestimento do piso e das paredes, os eletrodomésticos e a mobília que guarnecem a casa, são incompatíveis com os padrões de vida e de consumo próprios de quem se encontra em estado de vulnerabilidade social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente) [1]Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal (Súmula 79, TNU) [2]Tema 185/STJ. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1112557 RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [3] Tema 73 - TNU. O grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/91 e no art. 20 da Lei n. 8.742/93, esta última na sua redação original. (PEDILEF 2006.63.01.052381-5/ SP, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, 19/09/2012). " São excluídas desse conceito as rendas das pessoas que não habitem sob o mesmo teto daquele que requer o benefício social de prestação continuada e das pessoas que com ele coabitem, mas que não sejam responsáveis por sua manutenção socioeconômica" (REsp 1538828/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/10/2017). [4] "[...] 1. A atuação do Estado preordenada a prover a subsistência dos necessitados mediante o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, possui inequívoca natureza supletiva, sob o influxo do princípio da subsidiariedade, diante do dever da família de prestar alimentos, preconizado nos arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002. [...] 5. Fixação de tese: "No casos de BPC/LOAS, apenas o auxílio-financeiro prestado pelas pessoas legalmente obrigadas (arts. 1.694 a 1.697 do CC/2002) permite a aplicação do princípio da subsidiariedade da prestação estatal. Deste modo, o auxílio prestado por terceiro, em princípio, não afasta o direito à obtenção do BPC/LOAS (Lei n. 8.742/1992)". (TNU. PUIL n. 1005191-76.2021.4.01.3502/GO).

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024082-64.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. G. L. G. REPRESENTANTES POLO ATIVO: EVELINE DANTAS LIMA - AL7916 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010917-33.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. V. D. S. REPRESENTANTE: LINDONICE OZANGELA VIEIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO - PE57789, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006515-08.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: BRENNO DE SOUZA MOREIRA - PB28876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020545-82.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CAIO YVES LUNA LUCAS - CE38823, DAIANE PEREIRA SOUZA BESERRA - CE20020, JOSE JOACY BESERRA JUNIOR - CE20980 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0008315-68.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROBERTO CASSEMIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002871-55.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDNA BARBARA DE OLIVEIRA BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 21ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0805398-05.2024.4.05.8300 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO AUTOMÁTICA Migração para o PJe 2x Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes. A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração. Migrado em: 30/09/2026 às 16:05 Incluído no fluxo processual em: 13/10/2026 às 21:58 Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042597-17.2026.4.05.8400 AUTOR: FILIPE XAVIER CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYANNE KIVIA MACEDO DE ALMEIDA ALVES - RN21700 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO 1. CITE-SE o INSS para tomar ciência da presente ação, bem como apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como juntar processo administrativo na íntegra, CNIS e PLENUS/Elementos de defesa. 2. INTIME-SE a parte autora para tomar ciência de que o pedido de tutela antecipada será apreciado no momento da prolação da sentença. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006074-27.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO

SOCORRO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANDRE SAMPAIO DIOGENES - CE17765, REGILA FURTADO DA SILVA - CE45857 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006181-69.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SIREUDO JUCA MEIRA Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0015860-02.2025.4.05.8500 RECORRENTE: G. H. R. B. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ISABELLA CAMPOS SARMENTO - SE15537-A REPRESENTANTE do(a) RECORRENTE: DAISY REGINA RODRIGUES SANTOS BARBOZA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO MONOCRÁTICA TERMIINATIVA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA. Recorre o INSS da sentença que julgou procedente o pedido do autor de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. O benefício assistencial se encontra previsto na Lei Maior, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, exige idade a partir de 65 (sessenta e cinco) ou deficiência/impedimento de longo prazo e vulnerabilidade social, mediante renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, sem embargo de análise do contexto social como um todo. A sentença fez a análise biopsicossocial do caso concreto, considerando os elementos constantes do laudo médico e social. De fato, G. H. R. B., 9 anos, foi submetido a perícia médica e o laudo pericial consignou diagnóstico de Autismo nível 01 de suporte, com início desde o nascimento, descrevendo o Transtorno do Espectro Autista como transtorno do neurodesenvolvimento caracterizado por déficits persistentes na interação social e comunicação, associados a padrões repetitivos e restritos de comportamento, interesses ou atividades. Já o laudo social, em sentido complementar, identificou limitações relevantes na socialização, autorregulação emocional, adaptação a ambientes coletivos e permanência escolar, com relato de recusa escolar, episódios de fuga e isolamento, ansiedade com sintomas físicos, seletividade alimentar e crises de desorganização comportamental. Também registrou necessidade de supervisão e mediação frequentes para organização da rotina, segurança, alimentação, deslocamento, permanência no ambiente escolar e interação social, elementos que evidenciam prejuízo funcional persistente no contexto familiar, escolar e social. A existência, nos autos, de laudo médico pericial e de laudo social, considerados em conjunto com os demais elementos documentais apresentados à perita social, satisfaz a diretriz probatória firmada no Tema 376/TNU, segundo a qual, no BPC devido à pessoa com TEA, a caracterização da deficiência exige avaliação biopsicossocial, não bastando o diagnóstico médico isolado nem a perícia exclusivamente médica. Assim, à luz da análise conjunta dos elementos médico-periciais e sociais, em perspectiva BIOPSICOSSOCIAL, restou suficientemente demonstrado o requisito legal do impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, necessário à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Também se mostram atendidos os requisitos do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, pois os documentos registram TEA, condição legalmente reconhecida como deficiência, com repercussões persistentes na comunicação social, interação, adaptação, rotina e participação em igualdade de condições. Assim, conheço do recurso, NEGO-LHE PROVIMENTO e mantenho a sentença recorrida amparada em seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 e art. 1º da Lei n.º 10.259/2001); Tema nº. 451 do Supremo Tribunal Federal - STF (RE 635.729 RG/SP). Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995), com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ), em montante não inferior ao valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para não aviltar a verba. Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; c) sanções processuais não são acobertadas pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0811686-32.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PARAISO DA BARRA LTDA, PAULO RICARDO DE QUEIROZ VEIGA SOARES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REBECA PATRICIA DE QUEIROZ VEIGA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - PE30010 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, fica intimada a parte executada da penhora de ID retro, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. LUZINETE DE ARRUDA MELO Servidor (a) da 33ª Vara - SJPE.

Tipo: Intimação
Órgão: 33ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 33ª Vara Federal PE EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0811686-32.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PARAISO DA BARRA LTDA, PAULO RICARDO DE QUEIROZ VEIGA SOARES ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REBECA PATRICIA DE QUEIROZ VEIGA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE - PE30010 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e, ainda, de acordo com o art. 107 do Provimento nº 19/2022 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, fica intimada a parte executada da penhora de ID retro, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. LUZINETE DE ARRUDA MELO Servidor (a) da 33ª Vara - SJPE.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010402-97.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA VALDENORA CAVALCANTE SANTOS Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BATISTA DOS SANTOS - CE48198 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0029708-83.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEVERINA MOURA DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: NARA SILVA DE FARIAS - PB24236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018910-38.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. V. D. S. F. REPRESENTANTE: FRANCISCA ELIZIETE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE - CE28303, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008185-81.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: G. P. S. S. REPRESENTANTE: SOCORRO LUIZ DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERREIRA SOUSA - CE48270, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024390-25.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO EDINALDO DANTAS E SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 REU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004291-61.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KAIO ZANATTA ARAUJO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS - PE62673, JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA - PE55057 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058508-78.2026.4.05.8300 AUTOR: AGEU DE ALMEIDA MATOS ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR VIANA DE OLIVEIRA - PE42797 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: atribuir ao valor da causa o proveito econômico obtenível com o deferimento do(s) pedido(s), conforme os artigos 291 e seguintes do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010653-16.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MONTEIRO CAVALCANTE DURANDO - PE57789 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0066324-48.2025.4.05.8300 AUTOR: ZULEIDE SALVINO SILVA DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMUALDO MIGUEL DA SILVA - PE55970 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. I. Relatório Dispensado o relatório, bem como a redução por escrito da prova oral, nos termos dos artigos 36 e 38 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001. II. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria já sob vigência das regras estabelecidas pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional n.º 103/2019. A Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada no Diário Oficial da União em 13/11/2019, modificou os critérios para concessão de diversos benefícios, assim como houve a exclusão de outros, a exemplo da aposentadoria unicamente por tempo de contribuição, exigindo, a nova modalidade, a soma de contribuições e idade mínima. O novo regramento, para o que importa, aboliu a aposentadoria urbana unicamente por idade, mas manteve o benefício por idade em relação ao trabalhador rural, conforme atual redação do art. 201 da Constituição Federal: "§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [...] II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." Atendido o requisito etário, conforme o próprio texto constitucional, é necessário observar "os termos da lei", no caso, a Lei n.º 8.213/1991, que exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Assim, a concessão de aposentadoria por idade, na condição de

trabalhador rural, benefício previsto no art. 201, §7º, II, da CF, c/c art. 39, I, c/c art. 48, §§1º e 2º, e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, exige a presença, em síntese, de dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; e comprovação do exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Considera-se segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, exerça a atividade de produtor rural ou pescador artesanal ou assemelhado (art. 11, VII, Lei n.º 8.213/91), entendendo-se "como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (art. 11, §1º, Lei n.º 8.213/91). Ressalte-se que, de acordo com a Súmula 41 da TNU, "a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". A própria lei prevê que não descaracteriza a condição de segurado especial o exercício de atividade remunerada pelo trabalhador rural em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil (art. 11, §9º, III, Lei n.º 8.213/91). A esse respeito, a TNU já teve oportunidade de salientar "que, o exercício de atividade urbana por curtos períodos, não tem o condão, por si só, de afastar os demais períodos sucessivos como de atividade rural em regime de economia familiar" (TNU/Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) - 5002541-55.2018.4.04.7205 - Data 29/08/2019). A comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio do cadastro no CNIS (art. 38-A, Lei n.º 8.213/91) ou de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos (art. 38-B, §2º, Lei n.º 8.213/91). De modo complementar ao cadastro no CNIS e à autodeclaração, ou mesmo na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício (art. 38-B, §4º, Lei n.º 8.213/91), a comprovação do exercício de atividade rural será feita por meio dos documentos elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 13.846/2019. Deve-se destacar que a lei exige início de prova material, consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar, não se admitindo para esse fim prova exclusivamente testemunhal, como se nota da redação do art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o que, inclusive, resultou na edição da Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, contemporânea aos fatos que se pretendam demonstrar. Como o próprio nome diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo de prova absoluta. Importante dizer que, conforme Súmula n.º 14, da TNU, "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício", o que é compreendido à vista das dificuldades do homem do campo em reunir documentação robusta a respeito de sua atividade. Não obstante, ainda que não corresponda a todo o período de carência, "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", segundo a Súmula n.º 34 também da TNU. Pontua-se, neste aspecto, que não devem ser considerados início de prova material, a título exemplificativo: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, uma vez que a ocupação é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais, para o período anterior à data de emissão; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações; entre outros. Enfim, como decidido pela TNU no Tema 145, "para a obtenção de aposentadoria por idade rural, é indispensável o exercício e a demonstração da atividade campesina correspondente à carência no período imediatamente anterior ao atingimento da idade mínima ou ao requerimento administrativo". No caso dos autos, a carência para a concessão do benefício é de 180 meses de atividade rural, ou seja, 15 anos de atividade rural, nos termos do art. 25, II, c/c art. 48, §2º, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora, nascida em 12/01/1970 (ids. 139276944 e 139276945), completou 55 anos de idade em 2025, após o último ano da tabela de transição do art. 142 da mesma lei. Computando-se esse período retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 23/04/2025 (id. 139276964), constato que o marco a partir do qual haverá de ser comprovado pela parte autora o exercício de atividade rural é o ano de 2010. Conforme observado no CNIS (id. 139276945), a parte demandante não exerceu, nos períodos postos à análise, atividades com vínculo urbano com mais de 120 dias por ano, fato este que, caso ocorrido, descaracterizaria a condição de segurada especial no período. O único vínculo registrado em seu nome, de 03/09/1990 a 01/11/1990, é muito anterior ao período de carência e, por isso, não se presta a prejudicar o pleito. Assim, os períodos são contínuos, sem intercalação com períodos urbanos. Para os períodos em questão, constituem início de prova material da condição de segurada especial os seguintes documentos: a) carteira de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abreu e Lima, com filiação em 06/07/2009 e anotações de pagamento de mensalidades (id. 139276955); b) certidão do INCRA que atesta que seu pai, Manoel Salvino da Silva, é assentado no Projeto de Assentamento PA Pitanga II, nos

Municípios de Igarassu e Abreu e Lima, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar no lote que lhe foi destinado desde 06/01/1989 (id. 139276952), mesmo imóvel apontado pela autora como local de trabalho; c) aposentadoria por idade concedida ao pai em 16/11/2006, na forma de filiação de segurado especial, ramo de atividade rural (id. 139276954), e aposentadoria por idade concedida à mãe em 24/08/2004 (id. 139276953); d) recibo de inscrição do PA Pitanga II no Cadastro Ambiental Rural, de 26/06/2015 (id. 139276957), e Declaração de Aptidão ao Pronaf do pai, emitida pelo INCRA em 26/10/2020 (id. 139276960); e) inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar emitida em 05/03/2025, em que a autora figura como integrante da unidade familiar de produção agrária titularizada pelo pai (ids. 139276961 a 139276963). A certidão eleitoral (id. 139276951), emitida em 27/03/2025, não indica a data em que foi declarada a ocupação de agricultora e, por isso, somente se presta a indicar a atividade no período final da carência. Os documentos em nome dos pais, por sua vez, não demonstram isoladamente o trabalho da autora, que constituiu família própria com o casamento, em 31/01/1997; comprovam, contudo, a existência e a exploração agrícola do lote no assentamento em todo o período de carência, e a inscrição no CAF confirma que a autora integra a unidade de produção familiar ali estabelecida. Somados à filiação sindical da própria autora, contemporânea ao início da carência, são suficientes como início de prova material, que não precisa abranger todo o período (Súmula n.º 14 da TNU). O INSS sustenta que a autora reside na zona urbana de Abreu e Lima (id. 140708823), o que de fato se confirma pelo CadÚnico (id. 143029762) e pelo laudo social (id. 165760043). Essa circunstância, porém, não afasta por si só a condição de segurada especial, pois a lei admite que o segurado especial resida em aglomerado urbano próximo ao imóvel rural (art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91). No caso, o assentamento está situado no mesmo município, e a assistente social constatou que a autora se desloca a pé, diariamente, até o roçado, o que evidencia a proximidade entre a residência e o local de trabalho. Também não descaracteriza a condição de segurada especial da autora o trabalho urbano do marido, Givanildo Henrique de Santana. O CNIS dele registra, no período de carência, vínculos como demolidor, servente, ascensorista e armador, intercalados entre 24/01/2011 e 28/07/2016, com remunerações próximas ao salário mínimo (id. 143029759). Atualmente, segundo o laudo, ele trabalha eventualmente como pedreiro, com renda de R$ 900,00, sem deixar o roçado (id. 165760043). A própria autora declarou ao INSS que, entre o casamento e 2015, trabalhou individualmente no lote (id. 139276964), o que é coerente com o histórico laboral do cônjuge. A renda modesta e intermitente do marido, somada ao benefício assistencial pessoal do filho, não torna dispensável o trabalho rural da autora para a subsistência do grupo familiar, nos termos do Tema 532 do STJ: "O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)". Na mesma linha, a Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. TRABALHO URBANO DA CÔNJUGE. TEMA 532 DO STJ. TEMA 301 DA TNU. CARÊNCIA PREENCHIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. (...) O fato de a cônjuge do autor exercer o cargo de Agente Comunitária de Saúde com remuneração própria não afasta, de forma automática, a qualificação do demandante como trabalhador rural/segurado especial, devendo-se examinar se restou demonstrada a efetiva dedicação pessoal e direta do requerente às lides agrícolas na pequena propriedade familiar. (...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00000244020264058310, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 19/08/2026)" Interpreto, portanto, como prova favorável, e não contrária, ao pleito. Além do início de prova material, a prova técnica produzida no processo (estudo social) confirmou a qualidade de segurada especial da demandante. O estudo social foi realizado por assistente social em 27/05/2026, com visita ao local de trabalho da autora, obtendo esclarecimentos da parte, além de entrevista com o pai, proprietário do lote, que confirmou o trabalho da filha, tudo materializado no laudo social anexado (id. 165760043). O laudo registra que a autora cultiva macaxeira, milho e feijão em roçado de 1 hectare no Sítio Pitanga, de muito difícil acesso, para onde se desloca a pé diariamente; que apresentou enxada como instrumento de trabalho; que descreveu a forma e o tempo de plantio e colheita de cada cultura, com colheita de milho no próprio dia da visita, de feijão em maio de 2026 e de macaxeira em dezembro de 2025; e que sua renda, estimada em R$ 700,00, decorre da venda do que planta. Entre outras considerações, o estudo social relata que "A AUTORA TRABALHA NO ROÇADO DESDE QUE SEU PAI COMPROU ESSE SITIO HÁ 30 ANOS. CASOU E CONTINUOU PLANTANDO. SEU MARIDO PLANTA, PORÉM NO MOMENTO ELE ARRUMOU UM BICO PARA AJUDAR COMO PEDREIRO, POIS ESTAVA PRECISANDO. PORÉM CONTINUA NO ROÇADO, POR AGORA QUE JA ESTA TUDO PLANTADO, SÓ CUIDA E ESPERA A HORA DE COLHER", e acrescenta que a autora "TEM MARCAS DE SOL NO ROSTO E CALOS APARENTES NAS MÃOS." (id. 165760043). A atividade rural, por fim, prosseguia na data do requerimento administrativo e ainda se mantinha por ocasião da perícia, de modo que está atendida a exigência de imediatidade fixada no Tema 145 da TNU. Em caso semelhante, de inscrição no CAF e filiação sindical corroboradas por perícia social favorável, assim decidiu a Turma Recursal de Pernambuco: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA PREENCHIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) No caso concreto, constituem início de prova material o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), a carteira de filiação ao sindicato rural, o contrato de comodato rural registrado em cartório e a ficha de atendimento em unidade de saúde, documentos aptos a evidenciar a vinculação do autor às atividades campesinas. A perícia social realizada nos autos confirmou, mediante visita domiciliar e inspeção direta, o efetivo exercício da atividade rural. O laudo consignou a existência de elementos compatíveis com o labor agrícola, tais como as condições do imóvel rural, os instrumentos utilizados na atividade, as informações prestadas por moradores da comunidade e

as características físicas apresentadas pelo autor, notadamente mãos calejadas e pele marcada pela exposição contínua ao sol. (...) Assim, preenchido o requisito etário e amparada a pretensão por início de prova material idôneo respaldado pelas conclusões do laudo pericial social, que atestou a rotina do manejo agrícola e a vinculação da parte autora à lide campesina, resta demonstrada a satisfação da carência de 180 meses exigida no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91. (...) Decide a 1 Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, a unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos da ementa supra. (PROCESSO: 00084855620254058303, RECURSO INOMINADO CÍVEL, PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO, 3ª RELATORIA DA 1ª TR/PE, JULGAMENTO: 19/08/2026)" Sobre a desnecessidade de audiência de instrução para oitiva da parte demandante e testemunhas, diante da elaboração de laudo social e inércia das partes quanto à necessidade de diligência ou complementação, a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco já teve oportunidade de decidir pela validade da prova. Confira-se: "Assim, quanto ao suposto cerceamento de defesa em virtude de não ter havido audiência de instrução e julgamento, vejo que tal não se configurou. Isso porque a ausência da audiência requerida não trouxe especificamente a este caso, necessariamente, cerceamento da defesa - afinal de contas, a convicção do juízo já estava suficiente formada com as provas constantes dos autos, indicando que a parte autora não apresentou elementos suficientes que comprovasse o direito à aposentadoria pretendida, de forma que se poderia proceder (como de fato se fez) a um julgamento antecipado da lide, de forma fundamentada, em observância aos termos do art. 355, I, c.c. com o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC". (1ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0048222-46.2023.4.05.8300) "A ausência de audiência de instrução e julgamento, por si só, quando presentes suficientes elementos de convicção ou incontroversos os fatos, não acarretam a nulidade, à míngua de cominação específica nas Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01". (2ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0001787-65.2024.4.05.8304) "Com efeito, a prova que seria produzida na oportunidade da requerida audiência de instrução foi satisfatoriamente suprida pela perícia rural levada a efeito nos Ids. 1424217 a 1424219. Veja-se que tal procedimento já é amplamente utilizado nas ações especiais que visam à concessão de benefício assistencial (LOAS), sendo certo afirmar-se que a inspeção judicial in loco tem extrema efetividade na constatação da verdade real dos fatos e constitui instrumento de grande valia e auxílio aos magistrados em seus julgados. Ressalto, por necessário, que ambas as partes foram devidamente intimadas a se pronunciar acerca do laudo pericial (Id. 1424226), sem que houvesse a demonstração de qualquer vício na perícia realizada (Id.1424227 e Id. 1424228). Ademais, tampouco no recurso manejado foi apontado qualquer vício no referido ato. Desta feita, inexistindo a demonstração de qualquer vício na perícia rural, esta pode ser adotada com fundamento para o julgamento, inclusive com a dispensa de audiência, acaso o Juízo entenda por suficiente a prova já produzida nos autos, como verificado na presente hipótese, sem que seja configurado cerceamento de defesa. Releva notar que este entendimento vem sendo reiteradamente adotado por esta Terceira Turma Recursal, consoante se denota, por exemplo, dos acórdãos exarados nas ações especiais de nºs 0501295-63.2017.4.05.8303, em 26/09/2017; 0502981-27.2016.4.05.8303, em 13/06/2017; e 0502328-13.2016.4.05.8307, em 27/04/2017." (3ª TRPE - RECURSO INOMINADO CÍVEL 0001643-59.2022.4.05.8305). Assim, considerando o conjunto probatório produzido nos autos, que reputo suficiente para o julgamento da demanda, conclui-se pela demonstração de que a postulante trabalhou na agricultura de subsistência durante o período necessário para a concessão do benefício. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo os pedidos procedentes (art. 487, inc. I, do CPC), de sorte que condeno a autarquia previdenciária a: a) Implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor da demandante, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária, independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que, se porventura for interposto o recurso do art. 42 da Lei n.º 9.099/95, este há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). b) Pagar à demandante as prestações vencidas desde 23/04/2025 (DER), respeitada a prescrição quinquenal, mediante RPV, incidindo sobre o montante correção monetária pelo INPC e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, observados, a partir das respectivas vigências, os termos das Emendas Constitucionais n.º 113/2021 e n.º 136/2025, bem assim descontados eventuais valores pagos a título de auxílio emergencial, diante da vedação legal (art. 2º, III, da Lei n.º 13.982/2020). Para a implantação devem ser observados os seguintes elementos: BENEFÍCIO Aposentadoria por idade rural VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO Salário mínimo DIB/DER 23/04/2025 DIP 01/10/2026 Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em dez (10) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei n.º 10.259/2001. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Publicação e registro com a validação eletrônica. Intimem-se. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007878-64.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS EDUARDO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003955-66.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIA EDCHIRLLEY DANTAS DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, com fulcro no § 2º do Art. 509 do CPC, deverá o exequente apresentar, no mesmo prazo, memória discriminada e atualizada dos cálculos nos moldes fixados na proposta formulada. ATENÇÃO! O cálculo poderá ser elaborados no site do TRF3 (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/atrasados/), tendo em vista a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em adequação à EC 136/2025, por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (por exemplo, data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Com a finalidade de padronização dos cálculos e fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais, com vistas inclusive a conferir maior celeridade ao andamento do processo, evitando-se intimações para ajuste dos cálculos apresentados, encaminho abaixo algumas orientações para quando da apresentação da planilha de execução. Dessa forma, informo que, na planilha de cálculos, deverá constar: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício no sistema de elaboração de cálculos, de modo a não ser computado 13º salário; e) não deverá ser computado, igualmente, 13º salário para o ano corrente, pois tal valor deverá ser pago administrativamente pelo INSS na competência devida. Especificamente quanto aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal em grau de recurso, quando houver, o cálculo referente a tal montante deve observar a Súmula 111 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Por fim, na hipótese de haver pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais deverá ser juntado, aos autos, o respectivo contrato, sob pena de expedição do requisitório sem o destaque requerido. Cumprido, concluam-se os autos para homologação. Expeça(m)-se a(s) competente(s) RPV(s) com vista às partes. Com o envio da(s) RPV(s) ao TRF5, arquivem-se os autos. Silente o autor, renove-se a intimação, por uma única oportunidade, por 5 (cinco) dias. Havendo nova ausência de manifestação, concluam-se os autos para julgamento. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. BLAISE PASCAL MEDEIROS DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0046734-69.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO PEDRO DUARTE REIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLAUDIO PACHECO CAMPELO - CE37342 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0039194-58.2026.4.05.8200 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VALDETE GALDINO DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO ALVES DE ABRANTES FILHO - PB18382, RAFAELLA FERNANDA PAIVA DE ABRANTES - PB29014 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0061772-24.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA LIDUINA ARAUJO OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO VICTOR DOS SANTOS FEITOSA - CE54995 e EDUARDO TORRES GERONIMO FILHO - CE55835 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004519-45.2026.4.05.8402 AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, intimo a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, com fulcro no § 2º do Art. 509 do CPC, deverá o exequente apresentar, no mesmo prazo, memória discriminada e atualizada dos cálculos nos moldes fixados na proposta formulada. ATENÇÃO! O cálculo poderá ser elaborados no site do TRF3 (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/atrasados/), tendo em vista a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em adequação à EC 136/2025, por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (por exemplo, data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Com a finalidade de padronização dos cálculos e fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais, com vistas inclusive a conferir maior celeridade ao andamento do processo, evitando-se intimações para ajuste dos cálculos apresentados, encaminho abaixo algumas orientações para quando da apresentação da planilha de execução. Dessa forma, informo que, na planilha de cálculos, deverá constar: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício no sistema de elaboração de cálculos, de modo a não ser computado 13º salário; e) não deverá ser computado, igualmente, 13º salário para o ano corrente, pois tal valor deverá ser pago administrativamente pelo INSS na competência devida. Especificamente quanto aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal em grau de recurso, quando houver, o cálculo referente a tal montante deve observar a Súmula 111 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Por fim, na hipótese de haver pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais deverá ser juntado, aos autos, o respectivo contrato, sob pena de expedição do requisitório sem o destaque requerido. Cumprido, concluam-se os autos para homologação. Expeça(m)-se a(s) competente(s) RPV(s) com vista às partes. Com o envio da(s) RPV(s) ao TRF5, arquivem-se os autos. Silente o autor, renove-se a intimação, por uma única oportunidade, por 5 (cinco) dias. Havendo nova ausência de manifestação, concluam-se os autos para julgamento. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. BLAISE PASCAL MEDEIROS DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005805-82.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCILENE BRITO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007493-82.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JAMILI CAVALCANTE LIMA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO BATISTA DOS SANTOS - CE48198 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011567-79.2026.4.05.8200 AUTOR: ALBERTO CARLOS RIBEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas

pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (165148134), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de instalador de alarme de segurança eletrônica, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em 16/03/2019. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo o autor segurado empregado, segurado especial, trabalhador avulso ou empregado doméstico, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (o autor era segurado empregado na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 163278275), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na

presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Alberto Carlos Ribeiro da Silva ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 627.338.451-0 DIB 21/05/2019 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de prescrição quinquenal e de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020364-44.2026.4.05.8200 AUTOR: RAMAILTON JORGE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTHONY MONTENEGRO VIRGINO - PB25756 ADVOGADO do(a) AUTOR: DIOGO VINICIUS HIPOLITO E SILVA MOREIRA - PB17065 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp

1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (170554679), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de auxiliar de serviços gerais - equiparado ao faxineiro, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em fevereiro de 2026. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo o autor segurado empregado, segurado especial, trabalhador avulso ou empregado doméstico, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (o autor era segurado empregado na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 168137610), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Ramailton Jorge da Silva ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 729.284.152-8 DIB 07/05/2026 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044616-48.2025.4.05.8200 AUTOR: VERONICA DE MESQUITA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN DE CARVALHO PAIVA - PB21393 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (165121185), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de auxiliar de serviços gerais - lavadeira de roupas, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido no ano de 2025. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo a autora segurada empregada, segurada especial, trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (a autora era segurada empregada na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 162983479), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar

o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Veronica de Mesquita Lima ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 724.366.903-5 DIB 24/10/2025 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0012304-61.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DOMINGOS PESSOA JUNIOR REPRESENTANTES POLO ATIVO: ERIKA LETICIA DE ASSIS OLIVEIRA - RN20551, ABRAAO DIOGENES TAVARES DE OLIVEIRA - RN8511 e CELSO DE OLIVEIRA GURGEL - RN8906 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0012215-59.2026.4.05.8200 AUTOR: GRACILEIDE PEREIRA DE FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. 2. A concessão de benefício por incapacidade - temporária ou permanente - demanda a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos, erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 25, I, art. 42 e art. 59 da Lei nº 8.213/1991): (a) Qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); (b) Carência de no mínimo de 12 (doze) contribuições mensais; (c) Incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (benefício permanente) ou incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual (benefício temporário). 3. O laudo judicial constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a DII em 01/12/2025. O perito nomeado estimou o prazo de 12 (doze) meses para a recuperação da parte

autora. 4. Da análise do CNIS da parte autora, verifica-se que não há dúvida quanto à qualidade de segurado ou quanto ao preenchimento do período de carência. 5. Defrontado com esse panorama (prova da qualidade de segurado e incapacidade temporária), o pedido merece ser acolhido. 6. O benefício deve ser pago desde a DER (09/12/2025). 7. Considerando a previsão do perito judicial de que a parte autora poderia recuperar a sua capacidade para o trabalho após o decurso de 12 (doze) meses, contados da data de realização da perícia judicial, a fim de viabilizar eventual formulação de Pedido de Prorrogação pela parte autora após a implantação do benefício ora concedido, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantida pelo INSS até o transcurso desse prazo ou, caso ele vença antes de 30 dias da efetiva implantação do benefício ora concedido (ou seja, em prazo inferior a 30 dias da DDB), ao menos até o transcurso do prazo de 30 dias contados da efetiva implantação administrativa (DDB) do auxílio por incapacidade temporária ora concedido judicialmente, podendo o segurado, antes do final do referido prazo, apresentar Pedido de Prorrogação - PP, caso em que o benefício só será cancelado após revisão médica administrativa (realização de nova perícia médica administrativa a fim de averiguar eventual continuidade da incapacidade da parte autora) (Tema 246 da TNU). CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RMI 8. Quanto ao critério de cálculo do auxílio por incapacidade temporária, outrora denominado auxílio-doença, a RMI não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze) salários-de-contribuição, a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes (§10º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 664/14, convertida na Lei nº 13.135/2015), observando-se as seguintes normas, fixadas de acordo com a legislação vigente na data do fato gerador do benefício (data do início da incapacidade temporária): *se a incapacidade teve início até 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição a contar de julho/1994, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91 e inciso II do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99; *se a incapacidade teve início após 12/11/2019: a RMI deve corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, correspondente à média aritmética simples dos 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, nos termos do caput do art. 26 da EC 103/2019 e do art. 32, na redação dada pelo Decreto nº 10.410/20, c/c art. 72, ambos do Decreto nº 3.048/99. 9. Em consonância com a fundamentação exposta, o Enunciado 213 da FONAJEF: "O cálculo dos benefícios por incapacidade deve observar os critérios da legislação anterior à entrada em vigor da EC 103/19, quando a data de início da incapacidade a preceder, mesmo que a DER seja posterior". 10. Ressalve-se, no entanto, que, caso se trate de auxílio por incapacidade temporária concedido em face da mesma patologia que anteriormente já gerara a concessão de auxílio por incapacidade temporária, sendo a DIB fixada até sessenta dias contados da DCB do benefício anterior, impõe-se o restabelecimento do benefício anterior, com a manutenção da sua RMI, nos termos do art. 75, §3º, do Decreto nº 3.048/99 e do art. 309 e do art. 310, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea b, item 1, da IN INSS PRES nº 75/2015. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO 11. As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. 12. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". 13. Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. 14. Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela. 15. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil), em ordem a CONDENAR o réu a: a. CONCEDER à parte autora auxílio por incapacidade temporária (art. 59 da Lei nº 8.213/1991), nos termos da fundamentação, fixando a DIB em 09/12/2025 (DER), a DIP no primeiro dia do corrente mês e a DCB ao fim do prazo de 12 (doze) meses, contados da data da realização da perícia judicial (deve-se observar que a DCB não poderá ser fixada em data inferior a 30 dias a contar da data da efetiva implantação do benefício, a fim de possibilitar ao segurado efetuar Pedido de Prorrogação, se for o caso).Caberá ao réu, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar em Juízo o cumprimento desta decisão, independentemente da interposição de recurso voluntário (art. 43 da Lei nº 9.099/1995). b. PAGAR as parcelas atrasadas, a serem

posteriormente calculadas, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, entre a DIB e a DIP (acima), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; c. RESSARCIR a Justiça Federal com os custos da perícia. 16. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). 17. Sem condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). 18. Expedientes necessários. 19. P. R. I. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / CAICÓ PROCESSO: 0005545-78.2026.4.05.8402 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA PAULA DA SILVA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANGELICA MARIANA GURGEL BARROS - RN21750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAICÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044236-25.2025.4.05.8200 AUTOR: ARTHUR GEORGE VIDAL ADVOGADO do(a) AUTOR: THALES TORRES DOS ANJOS ALVES - MS29413 ADVOGADO do(a) AUTOR: KEMILLY GABRIELA DE OLIVEIRA - MS16832 ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197 ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (170401006), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de mecânico de manutenção de motocicletas, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em 23/02/2014. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo o autor segurado empregado, segurado especial, trabalhador avulso ou empregado doméstico, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (o autor era segurado empregado na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 157458456), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de

auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ressalte-se que é possível o recebimento conjunto do auxílio por incapacidade temporária de n.º 636.431.397-7 e o benefício objeto da lide, pois decorrem de fatos geradores distintos (vide id. 157458458). Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Arthur George Vidal ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 605.499.056-3 DIB 01/04/2015 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de prescrição quinquenal e de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003394-66.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSICLEIDE FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s)

expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041742-90.2025.4.05.8200 AUTOR: HUMBERTO SALUSTIANO NOBREGA ADVOGADO do(a) AUTOR: TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI - PB20908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora requer a concessão de aposentadoria idade, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (NB 238.988.154 2, DER 31/10/2025 - id. 148008148). Confrontadas as planilhas de tempo de contribuição das partes, constata-se que os pontos controvertidos são os seguintes (id. 130398511 c/c id. 159963292, p. 40 a 42): I - vínculo empregatício com CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS de 22/01/2016 a 31/03/2016, não computado pelo INSS no tempo de contribuição da parte autora nem para fins de carência; II - competências de 03/2016 e de 08/2016 a 12/2017, como contribuinte individual (MEI), não computadas pelo INSS para fins de carência; III - e competência de 10/2025, como contribuinte individual prestador de serviço, não computada pelo INSS no tempo de contribuição da parte autora nem para fins de carência. Vínculo empregatício com CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS de 22/01/2016 a 31/03/2016 Consta no CNIS da parte autora registro de vínculo empregatício com CAR CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS de 22/01/2016, em aberto, com remuneração até 03/2016 (id. 130398514). Esse registro contém o indicador de pendência PDIV-DADOS-GFIP (Vínculo ou remuneração pendente por divergência de dado cadastral do trabalhador em GFIP) (id. 130398514), o que, aliado ao fato de não constar a anotação desse vínculo nas CTPSs da parte autora (id. 159963292, p. 7/17 e id. 130398515), inviabiliza a sua validação para cômputo como tempo de contribuição e para fins de carência, por gerar dúvida se o autor era, de fato, o trabalhador do vínculo em questão. Competências não computadas para fins de carência: 03/2016, 08/2016 a 12/2017 Nos termos do art. 27, inciso II, da Lei n.º8.213/91, no caso do contribuinte individual, para cômputo do período de carência, são consideradas as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores. Quanto à aplicabilidade desse dispositivo, a TNU já sedimentou o entendimento de que as contribuições previdenciárias recolhidas com atraso devem ser consideradas para efeito de carência desde que posteriores à primeira paga sem atraso e que o atraso não importe nova perda da condição de segurado (Tema 192 da TNU). Embora admissível que o contribuinte individual recolha as contribuições em atraso, impõe-se que elas sejam efetivamente concernentes a "período de atividade remunerada" (art. 45-A da Lei n.º8.212/91), ou seja, referentes a período em que ele realmente se enquadrava como contribuinte individual, nos termos do art. 11. Inciso V, da Lei n.º8.213/91. O art. 124 do Decreto n.º3.048/99, inclusive, dispõe que "Caso o segurado contribuinte individual manifeste interesse em recolher contribuições relativas a período anterior à sua inscrição, a retroação da data do início das contribuições será autorizada, desde que comprovado o exercício de atividade remunerada no respectivo período, observado o disposto nos §§ 7º a 14 do art. 216 e no § 8º do art. 239."(grifo nosso) Neste ponto, vale salientar que a comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, depende da existência de início de prova material contemporânea dos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme art. 55, §3º, da Lei n.º8.213/91. A parte autora recolheu sua primeira contribuição previdenciária como contribuinte individual na competência de 03/2016, mas em atraso, tendo efetuado o recolhimento apenas em 29/04/2016 (id. 130398514), de modo que, não comprovado o exercício de atividade remunerada no período de 03/2016, tal competência não deve ser computada. As contribuições previdenciárias das competências de 08/2016 a 12/2017, como contribuinte individual, foram recolhidas pela parte autora entre 31/01/2018 e 28/09/2018, ou seja, de forma extemporânea e quando ela não mais possuía a qualidade de segurada, nos termos do art. 15 da Lei n.º8.213/91, vez que não possuía mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurada e que a última contribuição contemporânea válida havia sido recolhida em 07/2016 (id. 130398514), de modo que a sua qualidade de segurada fora mantida apenas até 09/2017 (id. 130398514), não se cogitando de situação de desemprego involuntário após 07/2016, de modo a prorrogar a sua qualidade de segurada até 09/2018, já que a parte verteu contribuições como contribuinte individual para as competências controvertidas, a indicar exercício de atividade laborativa no período. Assim, as competências de 08/2016 a 12/2017 não devem ser computadas para efeito de carência. Competência de 10/2025 A parte autora comprovou no processo administrativo o regular recolhimento de contribuição, como contribuinte individual, na competência de 10/2025, com pagamento em 20/10/2025 (id. 159963292, p. 18), de modo que a referida competência deveria ter sido computada pelo INSS em seu tempo de contribuição e para fins de carência. Tempo de contribuição apurado Conforme planilha de tempo de contribuição em anexo, a qual homologo como parte integrante deste julgado, somando-se os tempos acima reconhecidos ao já computados administrativamente (id. 159963292, p. 40 a 42 e CNIS em anexo), em 24/04/2026 (data da reafirmação da DER/data da citação), a parte autora preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria com base no art. 18 da EC 103/2019, com uma renda mensal inicial correspondente a 60% (sessenta por cento) da média aritmética de 100% (cem por cento) das remunerações/salários-de-contribuição do período básico de cálculo, nos termos do art. 26, caput, §1º e §2º da EC n.º103/2019, fazendo jus ao benefício desde a referida data. A parte autora faz jus ao referido benefício desde 14/04/2026 (data da citação), conforme fundamentação abaixo, pois os requisitos foram preenchidos apenas em 01/02/2026, conforme é possível se depreender da planilha de

tempo de contribuição em anexo, ou seja, após o encerramento do processo administrativo. No caso de reafirmação da DER, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que: "Preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício após o requerimento administrativo e antes do ajuizamento da ação, o termo inicial deverá ser a data da citação válida" (AgInt no REsp n.º2.031.380/RS, relator Min. Paulo Sérgio Domingues Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023) Critérios de cálculo A nova redação do art. 32 da Lei 8.213/91, dada pela Lei n.º13.846/19, estabelece que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo. Inclusive, no julgamento do Tema nº. 1.070, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte tese: "Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário." As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei n.º8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto n.º3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto: I - julgo procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS: a) implantar o benefício abaixo: NOME DO SEGURADO HUMBERTO SALUSTIANO NOBREGA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA PROGRAMADA (60%) - ART. 18 DA EC N.º103/2019 NÚMERO DO BENEFÍCIO 238.988.154-2 DIB 14/04/2026 DIP (1º dia do mês da prolação da sentença) RMI A SER CALCULADA PELA APSADJ RMI ATUAL A SER CALCULADA PELA APSADJ b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do mencionado benefício, desde a DIB até o dia anterior à DIP, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB em João Pessoa após o trânsito em julgado desta sentença; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. DEFIRO à parte autora a assistência judiciária gratuita (art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/1950). Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007687-55.2026.4.05.8305 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCIO BASTO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JESSE DAVID MARQUES DE MENDONCA - PE26641 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0081827-93.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRISCILA LEINE BASTOS FERNANDES Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO MENDES OLIVEIRA - CE35423 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0034303-03.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. E. M. R. REPRESENTANTE: EDIJANE MODESTO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO CAVALCANTE - CE21963, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019114-82.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: S. D. N. R. REPRESENTANTE: ADRIANA DO NASCIMENTO RIBEIRO Advogados do(a) AUTOR: MAIKON WANDERSON MARQUES BARRETO - CE28239, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021610-84.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. M. G. REPRESENTANTE: DIANA GOMES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DA COSTA OLIVEIRA - RN14128, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000014-35.2026.4.05.8200 AUTOR: INACIO BAUNILHA DIAS FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: VALDEMIR LIMA DE ARAUJO - PB25341 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula

89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (152987107) e sua complementação (170456743), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de auxiliar de faturamento, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em novembro/2024. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo o autor segurado empregado, segurado especial, trabalhador avulso ou empregado doméstico, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (o autor era segurado empregado na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 139460751), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Inacio Baunilha Dias Filho ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 718.567.888-0 DIB 01/04/2025 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos

de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021765-78.2026.4.05.8200 AUTOR: EDINEIDE ALVES DA SILVA TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO DE ARAUJO RODRIGUES - PB28168 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: MARIA RITA DA SILVA GOMES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O art. 59 da LBPS prevê os requisitos para o deferimento do auxílio-doença (por incapacidade temporária), ao prescrever que "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Tem-se, portanto, a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE LABORATIVA Tem-se entendido que a incapacidade laborativa que confere o direito subjetivo ao auxílio-doença é a temporária, total ou parcial. Por fim, ainda no que tange à incapacidade, tem-se que não haverá direito subjetivo ao gozo do benefício quando esta for preexistente à filiação ou ao reingresso do segurado no RGPS (Súmula 53, TNU). No caso dos autos, consta laudo emitido por perito médico judicial (174993196) o qual conclui pela incapacidade total e temporária, tendo sido fixadas a DII em 29/12/2025 e a data provável de recuperação (DCB) em 06 meses, a contar do laudo judicial (16/07/2026.) DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL Para efeito de comprovação da qualidade de segurado especial, tem-se que: a) Prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola (Súmula 149/STJ); b) Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Sumula 34 /TNU-JEFs). Constam dos autos (Tema 1124) a título de início de prova material: CAF (178970706, p. 7-9): DI 02/05/2024; Comodato rural (178970706, p10): assinatura reconhecida em 14/11/2023; Carteira STR (178970706, p11): 04/03/2024. Nos autos do processo 0023008-91.2025.4.05.8200 teve a filiação como segurado especial negada em virtude da recenticidade do início de prova material apresentado (semelhante ao que foi ora apresentado) o que, obviamente, não dá lugar aos efeitos negativos da coisa julgada. A prova oral produzida em juízo também me pareceu consistente, tendo a parte promovente apresentado uma narrativa clara e segura sobre as suas atividades de roçado, tendo em vista a condição de mulher agricultora. Fixação da DIB/DRB De acordo com a interpretação do art. 60, caput, §1º e §3º, da Lei n.º8.213/91, tem-se que: a) A DIB será fixada na DER se a incapacidade nesta já estiver presente; b) DIB será fixada na data da citação, em caso de DII posterior à DER (ou posterior à DCB, no caso de restabelecimento) e anterior ao ajuizamento (TNU, PUIL 0002293-44.2016.4.03.6310, GUSTAVO MELO BARBOSA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 15/02/2022.); c) a DIB será fixada na DII, se esta for posterior à citação e anterior à perícia judicial (TNU -- PUIL 0503279-98.2020.4.05.8102, 31/08/2021); d) A DII será fixada na data da perícia, se esta ela "não consegue especificar a data do início da incapacidade" (TNU - PEDILEF n.º 200763060094503, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 14.09.2009) e "não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente o início da incapacidade em data anterior" (TNU - PEDILEF n.º 200834007002790, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, j. 25.05.2017). Portanto, a luz dos parâmetros acima, a data de início/restabelecimento do benefício deve ser fixada em 11/04/2026 (DER). Prazo de manutenção do benefício Em julgado representativo da controvérsia (Tema 246), a TNU fixou a seguinte tese: "I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. II - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia". (PEDILEF 0500881-37.2018.4.05.8204/PB, Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto - para acórdão: Juiz Federal Fabio de Souza Silva, julgado em 20/11/2020). Face a tais parâmetros, fixo como prazo de manutenção de duração do benefício (art. 60, §11, LBPS): 06 meses, a contar do laudo judicial (16/07/2026), a fim de viabilizar eventual formulação de Pedido de Prorrogação pela parte autora após a implantação do benefício ora concedido judicialmente, observando-se o disposto no Tema 246 da TNU acima explicitado. Assim, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantida pelo INSS até o transcurso desse prazo ou, caso ele vença antes de 30 dias da efetiva implantação do benefício concedido judicialmente (ou seja, em prazo inferior a 30 dias da DDB), ao menos até o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias contado a partir da efetiva implantação administrativa (DDB) do auxílio por incapacidade temporária ora concedido judicialmente. DO DISPOSITIVO Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela. Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por

simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Diante destas constatações, é de se concluir que o promovente PREENCHIA TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E, portanto, fazia jus ao auxílio por incapacidade pretendido, sendo ilegítima a negativa administrativa. Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, condenando o INSS: a) à concessão do benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO EDINEIDE ALVES DA SILVA ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio por incapacidade temporária NÚMERO DO BENEFÍCIO 729.991.196-6 DIB/DRB 11/04/2026 IMPLANTAÇÃO (DIP) 1º de outubro de 26 RMI Salário mínimo RENDA MENSAL ATUAL Salário mínimo PRAZO ESTIMADO DE DURAÇÃO DO BENEFÍCIO (ART. 60, §11, LBPS) O benefício deve ser mantido ao menos até o transcurso do prazo de 06 meses, a contar do laudo judicial (16/07/2026), observada, em qualquer caso, a garantia de no mínimo 30 dias contados da efetiva implantação do benefício (Tema 246 - TNU). b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das parcelas vencidas do benefício ora concedido, entre a DIB e a DIP (acima), com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21), conforme planilha elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB, a qual homologo como parte integrante desta sentença. II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, no prazo do sistema, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP acima fixada, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. III - e determino que o INSS providencie o fornecimento de cópia desta sentença e do laudo judicial elaborado neste feito ao perito que venha a realizar a perícia administrativa acima referida, a fim de que nela possa ser examinada a continuidade ou não do quadro incapacitante apurado nesta ação. Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012242-51.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. B. O. V. REPRESENTANTE: ALINE DA SILVA VIDAL Advogados do(a) AUTOR: CARLOS BEZERRA NETO - CE38621, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012712-82.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. B. C. D. S. REPRESENTANTE: PAMELA NASCIMENTO CAMPELO Advogados do(a) AUTOR: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360, RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006415-50.2026.4.05.8200 AUTOR: MARCELO GONCALVES BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: REGINA KELLY DE ALMEIDA HONORIO GONCALVES - PB33228 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão

do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (168890225), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de bombeiro civil, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em 27/10/2017. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo o autor segurado empregado, segurado especial, trabalhador avulso ou empregado doméstico, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (o autor era segurado empregado na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 162702947), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Marcelo Gonçalves Pereira ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 620.879.910-8 DIB 26/01/2018 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de prescrição quinquenal e de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da

renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0015616-66.2026.4.05.8200 AUTOR: ISABELLA MOREIRA FREIRE ADVOGADO do(a) AUTOR: CLAIRE DE BRITTO LEITE LUNA - PB17018 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUTERCIO FLAVIO RESENDE DE LUNA - PB17358 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (172726835), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de vendedora, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em abril/2025. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo a autora segurada empregada, segurada especial, trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (a autora era segurada empregada na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 166433558), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A

inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Isabella Moreira Freire ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 721.160.185-0 DIB 25/06/2025 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0008958-90.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. H. M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAYANA GLEYCE DE SOUZA BARBOSA - PE44098 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0033729-77.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: B. E. G. S. REPRESENTANTE: MARIA EVANGELINE GABRIEL CRUZ Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FREITAS MOREIRA - CE23787, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0072233-89.2025.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: K. V. D. S. L. REPRESENTANTE: MARIA GRACILENE CANDIDO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL PALCIDO BRITO DA SILVA - CE23726, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013957-31.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: P. A. O. D. S. REPRESENTANTE: MARIA VIVIANE DE OLIVEIRA PAZ Advogados do(a) AUTOR: DAVINANA FERNANDES FRAGA - CE33441, FRANCISCO NICOLAS MARTINS SANTIAGO - CE41389, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo.
Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014857-05.2026.4.05.8200 AUTOR: TAYARA FERREIRA DO NASCIMENTO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCAS RIBEIRO DE SOUZA SILVA - PB30734 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Primeiramente, observo que não foram demonstradas pela parte ou constatadas por este Juízo quaisquer imprecisões ou inconsistências no laudo pericial judicial, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da patologia apresentada pelo recorrente e suas repercussões laborais. Logo, reputo desnecessária a complementação probatória, quer seja documental, pericial ou por meio de audiência de instrução e julgamento. O art. 86 da LBPS prevê que "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". Note-se, portanto, que se exige, para a concessão do auxílio-acidente, "a existência de lesão (...) que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (Tema 416/STJ. REsp 1109591 SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Por outro lado, havendo nexo de causalidade entre a redução da natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, é irrelevante o prognóstico de reversibilidade da doença/lesão redutora (STJ. REsp 1112886 SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010). Outrossim, deixando claro que o grau de limitação ou de esforço acrescido é irrelevante para a concessão do auxílio-acidente, a TRU-5ª Região se pronunciou, in verbis: "tratando-se de auxílio-acidente é irrelevante a investigação quanto ao grau de redução da capacidade laboral, na medida em que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão" (processo nº 0504474-18.2020.4.05.8200). Não é demais salientar que a TNU consolidou o entendimento de que o fato gerador do auxílio-acidente é a sequela de que resulte redução da capacidade laborativa: Súmula 88. A existência de limitação, ainda que leve, para o desempenho da atividade para o trabalho habitual enseja a concessão do benefício de auxílio-acidente, em observância a tese fixada sob o Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 89. Não há direito à concessão de benefício de auxílio-acidente quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que não reduzem a capacidade laborativa habitual nem sequer demandam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual. Por tais razões, entendo descabidas as impugnações à quesitação pericial ou as próprias conclusões do Perito, enquanto se baseiam na necessidade de aferição do grau de lesão/dano, do grau de esforço acrescido ou do grau de redução da capacidade. Por fim, A DIB do auxílio-acidente será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, observada a prescrição quinquenal (Tema 862/STJ. REsp 1729555 SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021). Mas, não tendo havido prévio auxílio-doença, o termo inicial será a DER e, ainda, inexistente o requerimento prévio, será a data da citação. Fixadas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. DA LIMITAÇÃO FUNCIONAL Conforme se verifica no laudo judicial (172726991), a parte autora possui limitação funcional, havendo esforço acrescido na sua atividade de serviços gerais, resultado de sequelas derivadas de acidente ocorrido em setembro/2022. DA QUALIDADE DE SEGURADO Desse modo, sendo a autora segurada empregada, segurada especial, trabalhadora avulsa ou empregada doméstica, após a publicação da Lei Complementar nº 150/2015 (a autora era segurada empregada na época do acidente do qual resultaram as limitações laborais acima identificadas - 166424161), tendo restado evidenciada a existência de redução da sua capacidade laborativa, consistente na redução ou na impossibilidade para a atividade habitual, em decorrência de acidente e após a consolidação das lesões, mas com possibilidade de reabilitação para outra atividade, mostra-se devida a concessão de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e do art. 104 do Decreto nº 3.048/99. O auxílio-acidente também é devido se a sequela decorrer de moléstia ocupacional (doença do trabalho ou profissional), pois equiparada

legalmente ao acidente do trabalho, haja vista a existência de nexo causal entre a enfermidade e o labor (STJ, AGA nº 585.768, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Chaves, julgado em 16.09.2004). CRITÉRIOS ADOTADOS PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO EM RELAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada. Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto nº 3.048/99: " No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição". Quanto aos dois parágrafos acima, saliente-se, no entanto, que, quando o benefício previdenciário objeto da condenação judicial não estiver sendo concedido em caráter original pela sentença, ou seja, quando se tratar de restabelecimento de benefício e/ou restabelecimento com conversão de benefício previdenciário, devem ser adotados os mesmos valores dos salários-de-contribuição adotados na concessão do benefício originário, salvo se houver pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial de inclusão, exclusão ou retificação dos valores utilizados que tenha sido acolhido na presente sentença. Ante o exposto: I - julgo procedente o pedido inicial, condenando o INSS: a) a implantar o benefício abaixo identificado: NOME DO SEGURADO Tayara Ferreira do Nascimento ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Auxílio-acidente NB ANTERIOR 718.501.058-7 DIB 10/10/2025 DIP 01/10/2026 RMI 50% do salário-de-benefício RMI ATUAL 50% do salário-de-benefício b) a pagar as parcelas atrasadas, a serem posteriormente calculadas, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal ora vigente (e art. 3º da EC n.º 113/21 e EC 136/2025), conforme planilha a ser elaborada oportunamente pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB; II - e antecipo, de ofício, os efeitos da tutela jurisdicional final, determinando que o INSS implante, em 20 (vinte) dias, o benefício ora concedido, com efeitos financeiros a partir da DIP, através de intimação dirigida à APSADJ, comprovando nos autos o cumprimento da medida. Após o trânsito em julgado, proceda-se na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 e da legislação então vigente sobre o pagamento de créditos e cumprimento de ordens judiciais pela Fazenda Pública, a fim de que a parte ré adote as providências necessárias ao cumprimento da obrigação de pagar no prazo e forma legais, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, incluindo-se, na RPV/Precatório a ser expedido, os valores relativos ao ressarcimento à SJPB dos honorários periciais pagos ao perito judicial. Quanto ao cálculo da eventual renúncia realizada pela parte autora quando da propositura da ação, deverá, com a ressalva do entendimento pessoal deste Magistrado, ser observada a jurisprudência reiterada da TR/JEF/SJPB no sentido de que "o valor da renúncia inicial da parte-autora corresponde à soma das prestações vencidas acrescidas das prestações vincendas ao tempo do ajuizamento, que se tenham efetivamente vencido até a prolação da sentença (limitadas a doze), para, em seguida, do montante apurado, excluir o que extrapolar o valor de 60 salários mínimos à época do ajuizamento" (Agravo de Instrumento n.º 0500151-28.2018.4.05.9820), bem como a posição firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (embargos de declaração), no Tema 1.030, no sentido de que "Ao autor que deseje litigar no âmbito de juizado especial federal cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 salários mínimos previstos no artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, até 12 prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da referida lei, combinado com o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015". Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002372-73.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO FRANCALINO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA VALESKA DO NASCIMENTO QUEIROZ - CE41664 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0034056-22.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FAGNER NUNES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FILIPE SIQUEIRA GUERRA - CE25477, RAQUEL BORGES DUTRA MIRANDA - CE54149 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0033797-27.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. J. S. D. S. REPRESENTANTE: PAULA VICTORIA DOS SANTOS VERAS Advogados do(a) AUTOR: NELSON NOGUEIRA DAMASCENO - CE32753, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0034010-33.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: R. A. G. REPRESENTANTE: BRENA ROBERTA DOS SANTOS ALMEIDA Advogados do(a) AUTOR: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0072783-84.2025.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. E. S. M. REPRESENTANTE: ELMA MARIA SILVA MOREIRA Advogados do(a) AUTOR: IURY DE ABREU LOPES - CE43527, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0034159-29.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: A. K. D. S. A. REPRESENTANTE: FRANCISCA EVELINE DA SILVA LIMA Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA SOARES PASSOS DE SA - CE31147, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0073412-58.2025.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: L. H. S. P. REPRESENTANTE: MARIA KELMARA DA SILVA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME ELIANO PINTO - CE21516, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 13ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010346-61.2026.4.05.8200 AUTOR: FRANCISCO UEGNO DANTAS DA COSTA TESTEMUNHA ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB13851 TESTEMUNHA do(a) AUTOR: NATAN PAULO SOARES DA SILVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA O art. 59 da LBPS prevê os requisitos para o deferimento do auxílio-doença (por incapacidade temporária), ao prescrever que "será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Tem-se, portanto, a necessidade de comprovação da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE LABORATIVA Tem-se entendido que a incapacidade laborativa que confere o direito subjetivo ao auxílio-doença é a temporária, total ou parcial. Por fim, ainda no que tange à incapacidade, tem-se que não haverá direito subjetivo ao gozo do benefício quando esta for preexistente à filiação ou ao reingresso do segurado no RGPS (Súmula 53, TNU). No caso dos autos, consta laudo emitido por perito médico judicial (175962685) o qual conclui pela incapacidade total e temporária, tendo sido fixadas a

DII em 19/06/2025 e a data provável de recuperação (DCB) em 12 meses, a contar do laudo judicial (20/07/2026.) Saliente-se que a patologia de que é portador se qualifica entre aquelas que dispensam a carência (art. 151, LBPS), qualificando-se como cardiopatia grave. DA QUALIDADE DE SEGURADO Consta dos autos (162721316), que a aquele(a) manteve exercício de atividade contributiva, no período de 01/01/2023 a 28/02/2023 e 01/04/2025 a 30/04/2025, de modo que foi designada audiência de instrução de julgamento, a fim de avaliar a prorrogação do período de graça em face de possível desemprego involuntário. Em seu depoimento pessoal, a parte promovente afirmou que sempre trabalhou como graniteiro ou marmoeiro, encarregando-se de cortar e instalar cahapas de pedras de mármore e granito, tanto para construtoras quanto para pessoas físicas; que possui as ferramentas para o trabalho e tem um ajudante; que é MEI desde a pandemia; que recentemente diminuiu a sua capacidade, mas continua trabalhando, já que toda a família lida com mármore; que para instalar o granito ou mármore depende de outras pessoas, assim como às vezes para cortar, porque há momentos em que cansa muito; que de três meses para cá teve que voltar a fazer seu trabalho, já que tem que pagar as contas. A prova oral colhida em audiência, portanto, revelou a presença de óbice de mérito ao reconhecimento da pretensão deduzida em juízo, em face da existência de trabalho informal, ainda que intervalada ou esporádica. Este tipo de atividade, que não se confunde com "bicos", caracterizados, basicamente, por serem atividades não similares às habituais e de diminuto valor remuneratório, impede a prorrogação do período de graça. Nesse sentido: Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar devidamente comprovado que o segurado não exerceu qualquer atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. (PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0502342-94.2016.4.05.8404, JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 24/04/2018). [...] A realização de atividade laboral, ainda que sem vínculo formal e ainda que de modo esporádico, descaracteriza o desemprego involuntário para os fins de manutenção da qualidade de segurado, não sendo juridicamente possível, à luz do entendimento consolidado na jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, reconhecer a prorrogação do período de graça quando comprovado o exercício de atividade informal no período. (1ª Turma Recursal da Paraíba. RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012532-62.2023.4.05.8200. Decidido em 05/03/2026). DO DISPOSITIVO Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. João Pessoa/PB, [Data da validação]. Juiz Federal (Assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0063163-48.2025.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: I. I. S. B. REPRESENTANTE: CAUANE VITORIA SOUSA SILVA Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO FILHO - CE28238, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0067967-59.2025.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: E. R. S. D. S. REPRESENTANTE: VITORIA HENRIQUE SAMPAIO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DANTAS SOARES - CE27406, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0044347-81.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: K. N. M. D. S. REPRESENTANTE: MONIQUE SILVA MATOS Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA RAFAELA OLIVEIRA SOUSA - CE42397, LOANA KERCIA SALES DE MESQUITA - CE43218, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0017162-68.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: F. E. D. S. D. M. REPRESENTANTE: FRANCISCA VERONICA MENEZES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CARVALHO DE FARIA - CE44242, ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - CE29809, TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE - CE27610, Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA FILHO - CE29809, TIAGO MAGALHAES CAVALCANTE - CE27610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002492-80.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARINES COSTA DE FARIAS Advogado do(a) AUTOR: LUANNA CARLA BARBOSA DE OLIVEIRA RODRIGUES - PE59882 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007750-10.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MAISA VITORIO DE OLIVEIRA - CE22197 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002323-32.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCEILDO BATISTA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: THAYRON BARBOSA FREIRE - CE26307 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0033805-04.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. M. D. S. S. REPRESENTANTE: FRANCISCA GEANE DE SOUSA DAMASCENO Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE FRANCA PEREIRA - CE45466, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0033729-77.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: B. E. G. S. REPRESENTANTE: MARIA EVANGELINE GABRIEL CRUZ Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FREITAS MOREIRA - CE23787, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0033934-09.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: T. H. D. S. A. REPRESENTANTE: FRANCISCO HENRIQUE DO NASCIMENTO ALVES Advogados do(a) AUTOR: DENIS JUCA MAGALHAES - CE15649, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017178-95.2026.4.05.8302 AUTOR: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO TENORIO NETO - PE53607 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO DE DILAÇÃO DE PRAZO Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, acrescentado pela Lei n. 8.952/1994, e, ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/20009, de 25/03/2009, da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: - Tendo em vista motivo devidamente justificado, fica concedida a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para cumprimento do ato ordinatório/despacho.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001632-79.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LAILA LUANA LOPES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: WELDON DE SOUZA SANTOS - PE63490 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020444-45.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANDERLEIA MARIA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: BIANCA GRANGEIRO FERNANDES - CE38661 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021261-81.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIMOTEO SOUSA DA ROCHA Advogado do(a) AUTOR: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0033759-15.2026.4.05.8100 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: L. S. R. REPRESENTANTE: ELIZA MARIA RODRIGUES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: CELIANE SILVA FLORENCIO - CE41472, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do cancelamento da perícia, conforme registrado nos autos do processo. Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007971-90.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA FERREIRA INACIO Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PAULO FRANCISCO DOS SANTOS - CE32821 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0010027-93.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DA

PIEDADE BARBOSA FRANCO Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 26ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0060239-30.2026.4.05.8100 AUTOR: SERGIO FARIAS MENEZES ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS - CE6295 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - CE25905 ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE - CE4711 ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE LUNA SILVA - CE31252 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta em face do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), por meio da qual o autor postula a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 195.416.804-4) com vistas a incluir, nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, os valores percebidos mensalmente a título de auxílio-alimentação (cartão alimentação/refeição) no curso do vínculo empregatício mantido com a Companhia Energética do Ceará - COELCE (atual ENEL). Requer, ainda, o pagamento das diferenças de renda mensal, respeitada a prescrição quinquenal. Narra o autor que teve sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 28/8/2019. Alega que, durante o vínculo com a COELCE, recebeu, de forma habitual e contínua, auxílio-alimentação pago por meio de cartão, verba que, segundo argumenta, tem natureza remuneratória e integra o salário-de-contribuição, mas não foi considerada pelo INSS no cálculo da RMI, em violação ao art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sustenta que o auxílio-alimentação, quando recebido em pecúnia ou meio equivalente, tem natureza salarial e deve integrar o salário-de-contribuição para apuração do salário de benefício. Aduz que, considerando a inclusão dos valores do vale-alimentação, seu benefício de aposentadoria seria majorado. Pede a procedência do pedido para que o INSS seja condenado a revisar o benefício, incluindo os valores do auxílio-alimentação pagos até 10/11/2017, e a pagar as diferenças desde a DIB, respeitada a prescrição quinquenal. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral no Tema 1437 do Supremo Tribunal Federal. Suscitou a prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Relatado no essencial, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Do pedido de justiça gratuita. Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora. Do pedido de sobrestamento do feito (Tema 1437/STF). O INSS requer a suspensão do processo até o julgamento do Tema 1437 da repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal examina a inclusão, no salário-de-contribuição, dos valores de auxílio-alimentação pagos antes da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), independentemente de recolhimento de contribuição previdenciária. O STF não determinou a suspensão do processamento dos feitos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Rejeito, portanto, o pedido de sobrestamento do feito. Da decadência. O INSS não suscitou a decadência. Ainda assim, por se tratar de prazo legal, registro que ela não se configura no caso. O art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91 fixa em 10 (dez) anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício. O benefício do autor foi concedido com DIB em 28/8/2019, e a presente ação foi ajuizada em 21/7/2026, ou seja, antes do decurso do decênio ainda que este fosse contado, por hipótese, desde a própria data de início do benefício. Da prescrição. De acordo com o art. 487, II, do CPC (Lei n.º 13.105/2015), cumpre ao juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de prescrição. Assim sendo, hei por bem destacar que a relação jurídica tratada no caso sob luzes é de aplicação da prescrição quinquenal, em conformidade com o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e com a súmula nº 85 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Desse modo, tendo a ação sido ajuizada em 21/7/2026, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura desta ação, isto é, anteriores a 21/7/2021. Do mérito. Na presente demanda discute-se a possibilidade de incluir (ou não) nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário os valores correspondentes ao auxílio-alimentação (vale-alimentação, ticket-alimentação ou cartão alimentação), percebidos por segurado empregado com habitualidade; no caso, por meio do cartão alimentação/refeição fornecido pela COELCE. Sobre as verbas que devem repercutir nos benefícios previdenciários, a Constituição Federal de 1988 assim estatui: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (...) § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)" No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212/91 (que instituiu o plano de custeio da seguridade social) disciplina a composição do salário-de-contribuição do segurado empregado da seguinte forma: "Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)" Como se vê, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título (inclusive sob a forma de utilidades), a exemplo dos valores correspondentes ao auxílio-alimentação, deverão ser incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, senão vejamos: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM ESPÉCIE, COM HABITUALIDADE. VALE-ALIMENTAÇÃO OU TICKETS. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - O auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. IV - O Agravante não apresentou argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido." (AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.724.339/GO, Primeira Turma, DJe de 21/9/2018, Relatora Min. Regina Helena Costa, unânime) No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema 244 (PEDILEF 5002880-91.2016.4.04.7105/RS, sessão de 7/4/2022), fixou a seguinte tese: "I) Anteriormente à vigência da Lei n. 13.416/2017, o auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade ou por meio de vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação ou equivalente, integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT; II) A partir de 11/11/2017, com a vigência da Lei n. 13.416/2017, que conferiu nova redação ao § 2º do art. 457 da CLT, somente o pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro integra a remuneração, constitui base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT." Diante dessas dicções, é certo que os valores correspondentes ao auxílio-alimentação percebidos por segurado empregado com habitualidade, ainda que por meio de vale, cartão ou tíquete, integram os salários-de-contribuição até 10/11/2017 (véspera da vigência da Lei nº 13.467/2017) e, por conseguinte, repercutem no cálculo do benefício previdenciário. Do caso concreto Na espécie, o autor, que se encontra jubilado desde 28/8/2019, almeja revisar a sua aposentadoria, com vistas a incluir nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício os valores percebidos mensalmente a título de auxílio-alimentação no curso do vínculo empregatício com a COELCE. Para esse fim, o autor acosta aos autos documentação da COELCE para o fim de demonstrar a percepção de vale alimentação no período básico de cálculo do benefício. Com efeito, a Lei n.º 8.212/91 estabelece que, dentre outras verbas, integram os salários-de-contribuição os ganhos habituais do empregado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou mesmo do acordo coletivo de trabalho. Portanto, é direito do autor a repercussão dos valores percebidos mensalmente a título de auxílio-alimentação (vale-alimentação, ticket-alimentação ou cartão alimentação) no cálculo da sua aposentadoria. Se, eventualmente, a COELCE deixou de descontar e repassar ao INSS as contribuições previdenciárias correspondentes aos valores pagos a título de auxílio-alimentação, deve a Autarquia Previdenciária se valer dos meios legais em face daquela empregadora, não podendo o autor ser prejudicado, haja vista o disposto no art. 30, I, a, da Lei n.º 8.212/91, segundo o qual compete aos empregadores a arrecadação das contribuições dos segurados empregados. Considerando que o autor se aposentou em 28/8/2019, devem repercutir nos salários-de-contribuição do seu benefício os valores percebidos mensalmente a título de auxílio-alimentação durante o período básico de cálculo. Ressalta-se, todavia, que o acolhimento da presente revisão nem sempre acarreta os efeitos financeiros esperados (com a majoração significativa da RMI e geração de montante de parcelas atrasadas), haja vista que o cálculo do benefício envolve vários dados, levando em conta, outrossim, a média dos maiores salários-de-contribuição. Inclusive, pode, eventualmente, ocorrer do INSS já ter computado os valores do auxílio-alimentação nos salários-de-contribuição. Assim sendo, somente a efetiva liquidação do julgado poderá aferir a existência ou não de reflexo positivo. III - DISPOSITIVO Com base nestes esteios, defiro o pedido de justiça gratuita, rejeito o pedido de sobrestamento do feito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura desta ação (anteriores a 21/7/2021) e, no mérito, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) a revisar (obrigação de fazer) a RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 195.416.804-4), para que os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, até 10/11/2017, sejam integrados pelos valores correspondentes ao auxílio-alimentação

(cartão alimentação/refeição) por ele percebidos em razão do vínculo empregatício com a Companhia Energética do Ceará - COELCE, , com amparo na fundamentação supra, bem como a pagar ao autor as possíveis parcelas atrasadas, assim entendidas como as diferenças positivas de renda mensal desde o termo a quo do prazo prescricional até a efetiva revisão do benefício. Os juros e a correção monetária devem ser calculados nos termos da orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observadas as EC nº 113/2021 e EC nº 136/2025. Após o trânsito em julgado, caberá ao autor apresentar a documentação comprobatória de todos os valores percebidos a título de auxílio-alimentação no período de básico de cálculo (julho/1994 até a DIB da aposentadoria), para a conta de liquidação dos atrasados. Por fim, apurado o quanto devido, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em favor do autor nos termos do art. 17 da Lei n.º 10.259/2001, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da expedição. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Sem custas. Sem honorários. Sem reexame necessário. P. R. Intimem-se. Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. Do contrário, com o trânsito em julgado e o cumprimento das condenações/obrigações desta sentença, arquivem-se os autos. Fortaleza/CE, data supra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/CE, respondendo pela 26.ª Vara/CE (Ato nº 624/2026 - CR-TRF 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0001321-91.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. O. D. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: VALERIA FERNANDES DA SILVA - SE12374 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0075851-87.2026.4.05.8300 AUTOR: CHIARA MICHELLE RAMOS MOURA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA VANESSA GONCALVES BATISTA - PE44312 ADVOGADO do(a) AUTOR: IRAPUA SANTANA DO NASCIMENTO DA SILVA - SP341538 REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) REU: ISABELA LINS DE CARVALHO - PE22213 DESPACHO Ciente da decisão proferida em sede de AGTR 0016497-05.2026.4.05.0000, a qual indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Aguarde-se o prazo de defesa (18/11/2026). Intimem-se. Recife, data da validação. avar

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009894-58.2025.4.05.8500 RECORRENTE: J. B. A. D. J. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: DANILO VASCONCELOS MENDONCA - SE13619-A REPRESENTANTE do(a) RECORRENTE: CARLA DE JESUS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TEA. TEMA 376 DA TNU. IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA. A parte autora interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. O benefício assistencial se encontra previsto na Lei Maior, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, exige idade a partir de 65 (sessenta e cinco) ou deficiência/impedimento de longo prazo e vulnerabilidade social, mediante renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, sem embargo de análise do contexto social como um todo. A sentença julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (com diagnóstico de TEA confirmado em laudo pericial), ao concluir, com base em prova pericial, pela ausência de impedimento de longo prazo que afete a participação plena e efetiva da autora na sociedade. Ocorre que, sobre a mesma matéria, houve julgamento pela TNU do Tema 376, cuja tese restou assim consolidada: "Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica." Assim, estando o feito desprovido de avaliação social ou de outro instrumento que viabilize a análise biopsicossocial, essencial ao seu julgamento, observo que a sentença está em desacordo com o entendimento uniformizador acima e deve ele retornar à origem para complementação da instrução, com prolação de nova sentença. Ante o exposto, decido por ANULAR a sentença para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja dado prosseguimento à instrução, mediante apuração das condições biopsicossociais da parte autora, avaliando o impacto da doença quanto à possibilidade de interação em igualdade de condições com os demais indivíduos. Sem ônus da sucumbência (art. 55, Lei 9.099/95). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC,

que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; c) sanções processuais não são acobertadas pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004333-37.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUAN NILTON ALVES COSTA - CE36750 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0072880-32.2026.4.05.8300 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 EMBARGADO: CONDOMINIO MAURICIO DE NASSAU ADVOGADO do(a) EMBARGADO: DANIELLY MARTINS LEMOS - GO28827 DECISÃO Cuida-se de embargos à execução ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor do CONDOMÍNIO MAURÍCIO DE NASSAU, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0028338-26.2026.4.05.8300, objetivando a desconstituição do título executivo ou a declaração de sua ilegitimidade passiva quanto à cobrança de taxas condominiais referentes ao imóvel contratado sob o nº 878770689652-5. Requereu a embargante o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, a total improcedência do pedido inaugural da execução e a expedição de mandado de constatação para aferição da posse direta do imóvel (id. 189648151). Inicialmente, conheço dos presentes embargos porque tempestivos (art. 915, caput, do CPC). Dispõe o art. 919 do CPC/15: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Como se vê, a regra geral é de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir efeito suspensivo quando preenchidos os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (§ 1º do art. 919 do CPC). Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0028338-26.2026.4.05.8300, conquanto tenham sido carreados comprovantes de depósitos judiciais vinculados (ids. 189648152 e 189648153), a fundamentação apresentada pela executada embargante não veicula situação excepcional de plano inequívoca ou risco de dano irreparável que justifique a suspensão do trâmite executivo antes da regular manifestação do credor, devendo a matéria atinente à consolidação da propriedade e à responsabilidade propter rem pelas obrigações condominiais ser detidamente apreciada por ocasião da sentença de mérito, em cognição exauriente. Em suma, entende-se que não se encontram cumulativamente presentes os requisitos necessários à concessão excepcional do efeito suspensivo. Isso posto, recebo os presentes Embargos SEM efeito suspensivo, apenas no efeito devolutivo (art. 919, caput, do CPC). Intime-se a parte embargada, por seu patrono constituído, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Gab. 10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0815135-32.2024.4.05.8300 REQUERENTE: ANTONIA CARLA DE JESUS OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL ADVOGADO do(a) REQUERENTE: AMANDA HELENA ALMEIDA DA SILVA - PE33975 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: AMANDA MONTENEGRO LEMOS DE ARRUDA ALENCAR - PE32859 REQUERIDO: NIEDJA FITTIPALDI VASCONCELOS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO CATANHO GONCALVES - PE18959 SENTENÇA Cuida a hipótese de cumprimento de sentença no qual restou pago o valor integral da dívida. Intimado o exequente a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, nada acrescentou. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos com baixa. Recife, data da validação. avar

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0071903-40.2026.4.05.8300 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA DE LA PLAYA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: AMANDA TAVARES DE MELO - PE40911 DECISÃO Cuida-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLAZA DE LA PLAYA, objetivando, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao andamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0819290-78.2024.4.05.8300. A parte embargante sustenta, em apertada síntese, a ilegitimidade/inexigibilidade da cobrança relativa aos débitos condominiais anteriores a 10/03/2020, data em que ocorreu a arrematação judicial do imóvel gerador das despesas.

Defende a inexistência de responsabilidade solidária quanto às obrigações constituídas antes da referida arrematação, invocando os termos do art. 265 do Código Civil e o art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, a tempestividade do pleito e requer dilação de prazo para juntada de subsídios internos em razão de movimento paredista. Inicialmente, conheço dos presentes embargos porque tempestivos, consoante preceitua o art. 915, caput, do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 919 do Código de Processo Civil: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Como se vê, a regra geral insculpida no ordenamento jurídico pátrio é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo, operando-se apenas no efeito devolutivo. A atribuição de eficácia suspensiva reveste-se de excepcionalidade, condicionada à presença concomitante dos requisitos autorizadores da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e da prévia e cabal garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução idôneos e suficientes (§ 1º do art. 919 do CPC). Não obstante conste nos autos comprovante de depósito em garantia do juízo (id. 189036072), a fundamentação delineada pela entidade financeira embargante não evidencia a probabilidade do direito indispensável à concessão da tutela de urgência. As alegações aduzidas demandam dilação instrutória e análise aprofundada da natureza da obrigação condominial e da extensão da responsabilidade pela arrematação, matéria atinente ao próprio mérito da demanda executiva, que haverá de ser pontualmente apreciada por ocasião do julgamento final da causa, em sede de sentença. Ademais, inexiste demonstração inequívoca de perigo de dano iminente que justifique o sobrestamento do feito expropriatório. Em suma, entende-se que não se encontram preenchidos os requisitos cumulativos legalmente exigidos para a pretendida atribuição de efeito suspensivo. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos à Execução SEM efeito suspensivo, prosseguindo a demanda apenas sob a eficácia devolutiva (art. 919, caput, do CPC). No que tange ao pleito de dilação de prazo para a apresentação de subsídios e memória complementar formulado na petição inicial, indefiro o requerimento, haja vista que a impugnação e a documentação pertinente devem ser carreadas com a exordial dos embargos, competindo à instituição financeira zelar pelo pleno aparelhamento tempestivo de seus elementos probatórios. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação aos presentes embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cadastre-se com exclusividade para fins de intimação a advogada da parte embargadauspensiv indicada na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Gab. 10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE MONITÓRIA (40) Nº 0058865-92.2025.4.05.8300 AUTOR: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE ADVOGADO do(a) AUTOR: GERRYLTON MACHADO CARNEIRO - DF32710 REU: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE DECISÃO Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE, objetivando originariamente a satisfação de crédito decorrente de inadimplemento de obrigações pecuniárias vinculadas a contrato de mútuo (empréstimo simples), no montante inicial de R$ 8.997,06 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos) (ID 133162556), cuja constituição de pleno direito como título executivo judicial se operou por meio da sentença de procedência proferida sob o id. 165546399, com trânsito em julgado certificado ao id. 170737975. Por meio da petição encartada sob o id. 184087938, devidamente instruída com o Contrato de Renegociação (id. 184087942), com as Normas e Condições da Renegociação (id. 184087947) e com os respectivos comprovantes de adimplemento da entrada e da primeira cota de honorários (ids. 184087950 e 184087952), a Exequente informou a celebração de transação extrajudicial para liquidação e composição amigável da dívida executada, requerendo a homologação do ajuste e a consequente extinção do feito. É o breve relatório. Envolvendo o objeto da ação direitos patrimoniais disponíveis, é plenamente cabível a realização de transação entre as partes, em qualquer fase do processo judicial, no fito de promover o acertamento da relação jurídica à luz dos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública, nos termos do artigo 840 do Código Civil. No caso, observa-se a manifesta regularidade da transação por meio de requerimento formal e inequívoco apresentado pela própria credora, parte interessada (id. 184087938), consubstanciado no instrumento particular assinado pelo devedor (id. 184087942), inexistindo qualquer vício formal ou material que impeça a sua homologação pelo Juízo para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Uma vez que a composição entre os litigantes e a satisfação pactuada consubstanciam causa de resolução da demanda executiva, conforme inteligência do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, a homologação do acordo e a consequente extinção do processo constituem medidas de rigor que se impõem ao deslinde da controvérsia. Ademais, compulsando minuciosamente os autos, constata-se a inocorrência de qualquer constrição patrimonial, bloqueio via sistemas conveniados judiciais ou penhora formalizada sobre bens do executado no curso da marcha processual, razão pela qual inexistem atos de indisponibilidade pendentes de desconstituição material. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios abrangidos integralmente pela transação e pelas condições gerais acostadas aos autos. Certifico que inexistem penhoras, averbações ou constrições judiciais por meio eletrônico pendentes nestes autos, restando prejudicada a expedição de ordens de liberação de bens ou valores. Tendo em vista que o ato de transação e a homologação do acordo revelam-se incompatíveis, sob o prisma lógico, com o interesse recursal (artigo 1.000, parágrafo único, do CPC),

certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição. Ressalva-se o direito da Exequente de instaurar ou retomar os atos executórios em caso de eventual quebra ou descumprimento injustificado do termo de acordo, pelo saldo remanescente apurado na forma do ajuste. Intimem-se. Cumpra-se. Gab10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0071903-40.2026.4.05.8300 REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 REQUERIDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PLAZA DE LA PLAYA ADVOGADO do(a) REQUERIDO: AMANDA TAVARES DE MELO - PE40911 DECISÃO Cuida-se de embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PLAZA DE LA PLAYA, objetivando, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao andamento da Execução de Título Extrajudicial nº 0819290-78.2024.4.05.8300. A parte embargante sustenta, em apertada síntese, a ilegitimidade/inexigibilidade da cobrança relativa aos débitos condominiais anteriores a 10/03/2020, data em que ocorreu a arrematação judicial do imóvel gerador das despesas. Defende a inexistência de responsabilidade solidária quanto às obrigações constituídas antes da referida arrematação, invocando os termos do art. 265 do Código Civil e o art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, a tempestividade do pleito e requer dilação de prazo para juntada de subsídios internos em razão de movimento paredista. Inicialmente, conheço dos presentes embargos porque tempestivos, consoante preceitua o art. 915, caput, do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 919 do Código de Processo Civil: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Como se vê, a regra geral insculpida no ordenamento jurídico pátrio é a de que os embargos do executado são recebidos sem efeito suspensivo, operando-se apenas no efeito devolutivo. A atribuição de eficácia suspensiva reveste-se de excepcionalidade, condicionada à presença concomitante dos requisitos autorizadores da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e da prévia e cabal garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução idôneos e suficientes (§ 1º do art. 919 do CPC). Não obstante conste nos autos comprovante de depósito em garantia do juízo (id. 189036072), a fundamentação delineada pela entidade financeira embargante não evidencia a probabilidade do direito indispensável à concessão da tutela de urgência. As alegações aduzidas demandam dilação instrutória e análise aprofundada da natureza da obrigação condominial e da extensão da responsabilidade pela arrematação, matéria atinente ao próprio mérito da demanda executiva, que haverá de ser pontualmente apreciada por ocasião do julgamento final da causa, em sede de sentença. Ademais, inexiste demonstração inequívoca de perigo de dano iminente que justifique o sobrestamento do feito expropriatório. Em suma, entende-se que não se encontram preenchidos os requisitos cumulativos legalmente exigidos para a pretendida atribuição de efeito suspensivo. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos à Execução SEM efeito suspensivo, prosseguindo a demanda apenas sob a eficácia devolutiva (art. 919, caput, do CPC). No que tange ao pleito de dilação de prazo para a apresentação de subsídios e memória complementar formulado na petição inicial, indefiro o requerimento, haja vista que a impugnação e a documentação pertinente devem ser carreadas com a exordial dos embargos, competindo à instituição financeira zelar pelo pleno aparelhamento tempestivo de seus elementos probatórios. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação aos presentes embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Cadastre-se com exclusividade para fins de intimação a advogada da parte embargadauspensiv indicada na inicial. Intimem-se. Cumpra-se. Gab. 10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE MONITÓRIA (40) Nº 0058865-92.2025.4.05.8300 AUTOR: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE ADVOGADO do(a) AUTOR: GERRYLTON MACHADO CARNEIRO - DF32710 REU: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE DECISÃO Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE, objetivando originariamente a satisfação de crédito decorrente de inadimplemento de obrigações pecuniárias vinculadas a contrato de mútuo (empréstimo simples), no montante inicial de R$ 8.997,06 (oito mil, novecentos e noventa e sete reais e seis centavos) (ID 133162556), cuja constituição de pleno direito como título executivo judicial se operou por meio da sentença de procedência proferida sob o id. 165546399, com trânsito em julgado certificado ao id. 170737975. Por meio da petição encartada sob o id. 184087938, devidamente instruída com o Contrato de Renegociação (id. 184087942), com as Normas e Condições da Renegociação (id. 184087947) e com os respectivos comprovantes de adimplemento da entrada e da primeira cota de honorários (ids. 184087950 e 184087952), a Exequente informou a celebração de transação extrajudicial para liquidação e composição amigável da dívida executada, requerendo a homologação do ajuste e a consequente extinção do feito. É o breve relatório. Envolvendo o objeto da ação direitos patrimoniais disponíveis, é plenamente cabível a realização de transação entre as partes, em qualquer fase do processo judicial, no fito de promover o acertamento da relação jurídica à luz dos princípios da autonomia da vontade, da boa-fé e em respeito à ordem pública, nos termos do artigo 840 do Código Civil. No caso, observa-se a manifesta regularidade da transação por meio de requerimento formal e inequívoco apresentado pela própria credora, parte interessada (id. 184087938), consubstanciado no instrumento particular assinado pelo devedor (id.

184087942), inexistindo qualquer vício formal ou material que impeça a sua homologação pelo Juízo para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. Uma vez que a composição entre os litigantes e a satisfação pactuada consubstanciam causa de resolução da demanda executiva, conforme inteligência do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, a homologação do acordo e a consequente extinção do processo constituem medidas de rigor que se impõem ao deslinde da controvérsia. Ademais, compulsando minuciosamente os autos, constata-se a inocorrência de qualquer constrição patrimonial, bloqueio via sistemas conveniados judiciais ou penhora formalizada sobre bens do executado no curso da marcha processual, razão pela qual inexistem atos de indisponibilidade pendentes de desconstituição material. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, c/c o artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios abrangidos integralmente pela transação e pelas condições gerais acostadas aos autos. Certifico que inexistem penhoras, averbações ou constrições judiciais por meio eletrônico pendentes nestes autos, restando prejudicada a expedição de ordens de liberação de bens ou valores. Tendo em vista que o ato de transação e a homologação do acordo revelam-se incompatíveis, sob o prisma lógico, com o interesse recursal (artigo 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição. Ressalva-se o direito da Exequente de instaurar ou retomar os atos executórios em caso de eventual quebra ou descumprimento injustificado do termo de acordo, pelo saldo remanescente apurado na forma do ajuste. Intimem-se. Cumpra-se. Gab10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0078484-71.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: ERENITA AIRES DE ALBUQUERQUE ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANNA TALLYTA BIONE DE SA CARVALHO - PE27251 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE DECISÃO 1. Trata-se de mandado de segurança cível proposto por ERENITA AIRES DE ALBUQUERQUE em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS objetivando que seja concluída a análise do seu pedido administrativo de SOLICITAR EMISSÃO DE PAGAMENTO NÃO RECEBIDO, protocolado em 12/05/2026, sob o nº 5792746. 2. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 98 do Código de Processo Civil), com a ressalva de não lhe ser extensível as prerrogativas de intimação pessoal de seu advogado e de contagem diferenciada dos prazos processuais, pois não comparece representado pela Defensoria Pública (art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/1950). 3. Por outro lado, após a leitura cuidadosa dos autos entendo ser o caso de postergar a apreciação do pedido liminar para o momento da sentença, por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito, considerando o rito célere do mandado de segurança e em atenção ao princípio do contraditório, que deve sempre orientar o desenvolvimento e conclusão do processo judicial. 4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as suas informações, nos termos do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. 5. Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). 6. Vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de requerer renovação da intimação, após prestadas as informações pela autoridade coatora, caso vislumbre interesse em ofertar parecer específico e não tenha condições de fazê-lo mediante os elementos já coligidos aos autos por ocasião da sua intimação inicial. 7. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 8. Intimem-se. Gab 10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0822247-86.2023.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: RHAFAEL COSTA DE BORBA - SC30349 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 REU: E M C PRESTRELO LTDA, ELISABETE MENEZES CAVALCANTI PRESTRELO ADVOGADO do(a) REU: MIRELLA LEAL CAMPOS - PE43186 DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de E M C PRESTRELO EIRELI e ELISABETE MENEZES CAVALCANTI PRESTRELO, objetivando o adimplemento de obrigação decorrente do Contrato de Cartão de Crédito Empresarial nº 0000000223616954. Proferido despacho inicial (id. 119815314), no qual foi dispensada a audiência de conciliação por força do art. 334, § 4º, II, do CPC, e ordenada a citação da demandada. Devidamente citada (ids. 183112982 e 183112985), a corré ELISABETE MENEZES CAVALCANTI PRESTRELO apresentou contestação tempestiva (id. 188379465), arguindo, preliminarmente: a) sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que atuou estritamente como representante legal da empresa E M C Prestrelo EIRELI, inexistindo outorga de garantia pessoal (fiança ou aval), presunção legal de solidariedade ou instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 50 do CC e art. 133 do CPC); b) a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob a alegação de que não foram juntadas todas as faturas discriminadas e notas de despesas. No mérito, defendeu-se impugnando especificamente a evolução do débito apresentada unilateralmente; sustentou a abusividade dos encargos moratórios e remuneratórios cobrados, pugnando pela limitação dos juros à taxa média de mercado do Banco Central do Brasil e vedação ao anatocismo; pleiteou a exibição de documentos pela autora (art. 396 do CPC) e requereu a realização de prova pericial contábil. É o breve relatório. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias,

contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186 do CPC), manifestar-se sobre a defesa da parte ré, na hipótese de arguição de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito da demandante e/ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças). Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para dizer, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Decorrido o prazo do item retro, com ou sem manifestação, à conclusão. Autorizo todos os expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se. Gab 10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0079011-23.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: LUCIVALDO DA SILVA BEZERRA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA - SP455323 IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA EM MANDADO DE SEGURANÇA - GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS EM RECIFE/PE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Trata-se de mandado de segurança cível proposto por LUCIVALDO DA SILVA BEZERRA em face de GERENTE EXECUTIVO DO INSS objetivando que seja concluída a análise do seu pedido administrativo de REAVALIAÇÕES DE DEFICIÊNCIA, protocolado em 21/11/2025, sob o nº 275978146. 2. Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça (art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 98 do Código de Processo Civil), com a ressalva de não lhe ser extensível as prerrogativas de intimação pessoal de seu advogado e de contagem diferenciada dos prazos processuais, pois não comparece representado pela Defensoria Pública (art. 5.º, § 5.º, da Lei n.º 1.060/1950). 3. Por outro lado, após a leitura cuidadosa dos autos entendo ser o caso de postergar a apreciação do pedido liminar para o momento da sentença, por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito, considerando o rito célere do mandado de segurança e em atenção ao princípio do contraditório, que deve sempre orientar o desenvolvimento e conclusão do processo judicial. 4. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as suas informações, nos termos do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. 5. Dê-se ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009). 6. Vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de requerer renovação da intimação, após prestadas as informações pela autoridade coatora, caso vislumbre interesse em ofertar parecer específico e não tenha condições de fazê-lo mediante os elementos já coligidos aos autos por ocasião da sua intimação inicial. 7. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 8. Intimem-se. Gab 10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0822247-86.2023.4.05.8300 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) AUTOR: RHAFAEL COSTA DE BORBA - SC30349 ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO TUY DE OLIVEIRA - BA34009 REU: E M C PRESTRELO LTDA, ELISABETE MENEZES CAVALCANTI PRESTRELO ADVOGADO do(a) REU: MIRELLA LEAL CAMPOS - PE43186 DECISÃO Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de E M C PRESTRELO EIRELI e ELISABETE MENEZES CAVALCANTI PRESTRELO, objetivando o adimplemento de obrigação decorrente do Contrato de Cartão de Crédito Empresarial nº 0000000223616954. Proferido despacho inicial (id. 119815314), no qual foi dispensada a audiência de conciliação por força do art. 334, § 4º, II, do CPC, e ordenada a citação da demandada. Devidamente citada (ids. 183112982 e 183112985), a corré ELISABETE MENEZES CAVALCANTI PRESTRELO apresentou contestação tempestiva (id. 188379465), arguindo, preliminarmente: a) sua manifesta ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que atuou estritamente como representante legal da empresa E M C Prestrelo EIRELI, inexistindo outorga de garantia pessoal (fiança ou aval), presunção legal de solidariedade ou instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 50 do CC e art. 133 do CPC); b) a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), sob a alegação de que não foram juntadas todas as faturas discriminadas e notas de despesas. No mérito, defendeu-se impugnando especificamente a evolução do débito apresentada unilateralmente; sustentou a abusividade dos encargos moratórios e remuneratórios cobrados, pugnando pela limitação dos juros à taxa média de mercado do Banco Central do Brasil e vedação ao anatocismo; pleiteou a exibição de documentos pela autora (art. 396 do CPC) e requereu a realização de prova pericial contábil. É o breve relatório. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, contado em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186 do CPC), manifestar-se sobre a defesa da parte ré, na hipótese de arguição de preliminar, oposição de fato constitutivo/extintivo/modificativo do direito da demandante e/ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças). Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para dizer, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Decorrido o prazo do item retro, com ou sem manifestação, à conclusão. Autorizo todos os expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se. Gab 10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006517-75.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. A. R. N. REPRESENTANTE: ADRIANA ROCHA NUNES Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS MARTINS - CE46766, MATHEUS ALMEIDA DOS SANTOS - CE55549, SEBASTIAO GUILHERME PEREIRA DINIZ - CE42696, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022702-61.2026.4.05.8500 AUTOR: RONALDO FERNANDES FERREIRA DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE MACEDO GUIMARAES - SE14076 ADVOGADO do(a) AUTOR: GLADSON SILVA GUIMARAES - SE10660 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar CNIS da parte autora; (X) Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. (X) PROCURAÇÃO contemporânea datada; Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. LUCIANA BEZERRA LAFAIETE RODAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002206-29.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDETE TRAJANO BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0004439-55.2024.4.05.8401 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVEIRA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CANINDE JACOME DA SILVA SEGUNDO - RN18865 REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REU: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ - CE49244 INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Mossoró, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058342-10.2025.4.05.8000 AUTOR: ALINE LAVINE SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA MACHADO DE MELO - AL14435 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ajuizada por Aline Lavine Silva de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se pretende a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, com pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de cegueira legal no olho direito e visão subnormal no olho esquerdo (CID 10 H54.1) e de miopia degenerativa (CID 10 H44.2), que reside com a genitora, sem renda própria, e que

formulou requerimento administrativo em 01/04/2025, o qual, segundo afirma, permanecia em análise, sem resposta, havia mais de sete meses. Requer a concessão do benefício desde a data do requerimento, o pagamento das parcelas vencidas e a gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R$ 11.443,29, correspondente às parcelas de abril a novembro de 2025 (R$ 10.929,60), acrescidas de R$ 513,69 de atualização pela Selic até novembro de 2025, conforme planilha que acompanha a inicial (id 129213688). A parte ré apresentou contestação (id 173085384), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ao fundamento de que o requerimento administrativo foi indeferido em razão do não comparecimento da requerente à avaliação social, o que caracterizaria o chamado indeferimento forçado. No mérito, sustentou genericamente o não preenchimento dos requisitos legais, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito ou, sucessivamente, a improcedência do pedido. Em manifestação posterior (id 173224370), requereu a complementação do laudo pericial com a pontuação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado (IF-BrA). Registre-se, ainda, que o INSS juntou cópias dos processos administrativos e os dossiês previdenciário, social e médico (ids 162717032 a 162719787); que foi realizada perícia médica judicial (id 170657317), na qual se concluiu pela existência de impedimento de longo prazo de natureza sensorial, de caráter permanente, com início em 02/09/2024; que a parte autora, intimada a se manifestar sobre a contestação, a atualizar a inscrição no CadÚnico e a juntar fotografias da residência (id 178468729), apresentou comprovante de cadastro (id 189156047) e levantamento fotográfico (id 189470002); e que, diante da divergência entre a composição familiar indicada nesse cadastro e a registrada na perícia, este juízo determinou à parte autora que esclarecesse o seu grupo familiar, com a documentação pessoal e a declaração de renda dos componentes, sob pena de extinção (id 189822360), sem que tenha sobrevindo manifestação. É o relatório. Decido. Fundamentação Do interesse de agir O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 350 da repercussão geral (RE 631.240), assentou que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito "antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise". A exigência não se confunde com o exaurimento da via administrativa, mas pressupõe que a autarquia tenha tido oportunidade efetiva de examinar a pretensão. Por isso, no mesmo julgamento, ao disciplinar as ações então em curso, a Corte consignou que o processo deve ser extinto quando o pedido administrativo não puder ter o seu mérito analisado por razões imputáveis ao próprio requerente. A mesma lógica rege o benefício assistencial, operacionalizado pelo INSS e igualmente dependente de requerimento e de avaliação administrativa. No benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, a avaliação da deficiência e do grau de impedimento compõe-se de avaliação médica e de avaliação social, nos termos do art. 20, § 6º, da Lei nº 8.742/93. A avaliação social não é formalidade acessória. É nela que a autarquia examina os fatores ambientais, sociais e pessoais que, em interação com o impedimento, podem obstruir a participação plena da pessoa na sociedade, elemento integrante do próprio conceito legal de deficiência do § 2º do mesmo artigo. No caso, a documentação produzida pelo INSS revela a seguinte cronologia. O requerimento do benefício (NB 720.536.769-8) foi protocolado em 01/04/2025. Em 09/04/2025, foram agendadas a avaliação social, para 06/06/2025, e a perícia médica, para 22/09/2025. A requerente não compareceu à avaliação social, e o pedido foi indeferido em 14/06/2025, tendo como único motivo esse não comparecimento, com o cancelamento dos agendamentos pendentes, inclusive o da perícia médica (processo administrativo, id 162717032; dossiê previdenciário, id 162717035). A autarquia, portanto, jamais examinou a alegada deficiência. A petição inicial, protocolada em 06/11/2025, afirma que o requerimento ainda estava em análise, sem resposta. A afirmação não se sustenta diante dos documentos administrativos: o pedido havia sido decidido em 14/06/2025, quatro meses e vinte e três dias antes do ajuizamento, por decisão comunicada no próprio processo administrativo, e o motivo do indeferimento foi exclusivamente a ausência da requerente. A parte autora não apresentou justificativa para o não comparecimento, nem na inicial nem depois da contestação, embora intimada a se manifestar sobre a preliminar (id 178468729). Não se trata, assim, de demora administrativa nem de recusa de mérito, mas de requerimento cuja análise foi frustrada pela própria interessada, situação que não satisfaz a exigência de prévio requerimento. A circunstância de já ter sido realizada perícia judicial não supre essa falta. O interesse de agir é condição da ação e pode ser examinado a qualquer tempo, inclusive de ofício, enquanto não houver trânsito em julgado. Além disso, a perícia médica judicial (id 170657317), embora tenha reconhecido impedimento de longo prazo de natureza sensorial e caráter permanente, não substitui a avaliação social que a autora deixou de realizar, tanto que o próprio INSS impugnou o laudo pela ausência dos parâmetros da avaliação biopsicossocial (id 173224370). A tese do Tema 350, mesmo ao dispensar novo requerimento em pedidos de revisão ou restabelecimento, ressalva as hipóteses que dependam "da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração". A situação social da autora é matéria dessa natureza, e a instrução judicial demonstrou que ela permanece sem esclarecimento, como se expõe a seguir. Da composição do grupo familiar A renda per capita do benefício assistencial é apurada a partir do grupo familiar definido no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, composto pelo requerente, pelo cônjuge ou companheiro, pelos pais e, na ausência de um deles, pela madrasta ou pelo padrasto, pelos irmãos solteiros, pelos filhos e enteados solteiros e pelos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Sobre essa composição, os autos contêm as seguintes informações, divergentes entre si: a) inscrição no CadÚnico com última atualização em 05/12/2024 (id 129213695): grupo formado pela autora e pela genitora, com renda familiar total de R$ 1.410,00 e renda per capita de R$ 705,00; b) grupo familiar declarado no requerimento administrativo e considerado na análise do INSS (id 162717032): autora e genitora, sem renda computada, porque o benefício assistencial à pessoa com deficiência recebido pela genitora (NB 700.347.479-5), no valor de R$ 1.518,00, foi desconsiderado no cálculo, hipótese compatível com o art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/93, do que resultou renda per capita de R$ 0,00; c) declarações firmadas pela autora em 05/11/2025 e juntadas com a inicial (ids 129210028, 129210031 e 129210026): grupo composto apenas pela autora, sem renda, em contradição com

a própria petição inicial, segundo a qual ela reside com a genitora; d) laudo pericial de 09/06/2026 (id 170657317): três pessoas residentes sob o mesmo teto; e) comprovante do CadÚnico de 14/09/2026 (id 189156047): nova unidade familiar, cadastrada nessa data e composta exclusivamente pela autora, com renda per capita na faixa de R$ 105,01 a R$ 210,00; f) comprovante de residência juntado com a inicial (id 129210033): conta de energia do imóvel emitida em nome de terceiro que não figura em nenhum dos cadastros. Se o grupo fosse formado apenas pela autora e pela genitora, a exclusão do benefício desta conduziria a renda per capita nula; se a autora residisse sozinha, a faixa de renda declarada no cadastro mais recente também ficaria abaixo de um quarto do salário mínimo. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está demonstrada, porque o laudo registra três moradores, e a identidade, o parentesco e a renda do terceiro morador, que pode ou não integrar o grupo familiar conforme o vínculo que mantenha com a autora, são desconhecidos. A conclusão sobre a renda depende, portanto, da reconstrução de uma composição familiar que os próprios documentos da parte autora tornam incerta, e não do exame de documentos já existentes. Intimada especificamente para esclarecer esse ponto, com a advertência de que o descumprimento levaria à extinção do processo (id 189822360), a parte autora não se manifestou. Não há, assim, como afirmar ou negar a miserabilidade com segurança, e a lacuna corresponde precisamente ao exame que a avaliação social administrativa teria permitido realizar. Prosseguir no julgamento do mérito exigiria que este juízo substituísse a autarquia na apuração de fatos que lhe foram subtraídos pela conduta da própria requerente, o que o Tema 350 não autoriza. Impõe-se, por isso, o acolhimento da preliminar. A extinção não impede a formulação de novo requerimento administrativo, no qual a autora deverá comparecer às avaliações agendadas e declarar com exatidão a composição do seu grupo familiar e a renda de cada integrante. Fica prejudicado o pedido de complementação do laudo formulado pelo INSS (id 173224370). Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Defiro a gratuidade da justiça requerida na inicial. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004482-45.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE EDIVAN SOUSA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE DE ALMEIDA BARRETO - CE39581 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0017236-86.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DA PIEDADE CARNEIRO BATISTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005538-16.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE PINHEIRO FILHO Advogado do(a) AUTOR: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA - CE29046 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021690-76.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDCARLA RUFINO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: INGRID CAROLINE ANDRADE DA SILVA - CE37855 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser

acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023469-66.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE OTACILIO FELIX Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO GOMES DOS SANTOS NETO - CE36609 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010056-47.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. A. D. M. REPRESENTANTE: RAQUEL DE SOUZA ALBUQUERQUE Advogados do(a) AUTOR: SILVANE DE CARVALHO GOMES - PE39564, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015264-48.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUANA ALINNE BEZERRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO - CE11730 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000963-50.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUSINETE ALVES DE SOUSA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVANA ALVES RAPOSO - PB24046, SAMIRES EDUARDA RAPOSO NASCIMENTO - PB30406 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0056817-47.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO EDNARDO DA SILVA ABREU - CE14799 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008962-64.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser

acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0016122-51.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA MARINEZ DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: GEORGE PONTE PEREIRA - CE17360 e RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES - CE19555 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042615-38.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DE JESUS DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: RAISSA MOREIRA LEITE DE MELLO - RN22176 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 2. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 3. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 4. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0020675-44.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EVERALDO MORAIS CAMPOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: WESLEY CAVALCANTE DE OLIVEIRA - CE35968 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 18ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 18ª Vara Federal CE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023143-69.2026.4.05.8103 IMPETRANTE: FLAVIA ARAUJO DE SOUSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUANA MAGALHAES MOURA - CE26575 IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DE PERICIA MÉDICA DE FORTALEZA - CE, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SOBRAL - CE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE DESPACHO Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual perda superveniente de interesse processual. A ausência de manifestação da parte impetrante ensejará a extinção do processo sem análise de mérito. Após, retornem-me os autos conclusos. Sobral/CE, data infra. SÉRGIO DE NORÕES MILFONT JÚNIOR Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003386-89.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIANE FERNANDES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MATEUS VAGNER MOURA DE SOUSA - PB29755 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PE / Goiana PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003616-07.2026.4.05.8306 AUTOR: JOSE EDSON PACHECO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n° 9.099/95. Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade, buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido. Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo constante da proposta de acordo. Implantado o benefício, e havendo parcelas atrasadas não apuradas através de planilha de cálculo na proposta de acordo, remeta-se à contadoria para elaboração da referida planilha. Após, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados e intimem-se as partes. Não havendo atrasados, intime-se a parte autora para se manifestar da implantação do benefício. Em termos, arquive-se. Certifico o trânsito em julgado. Sem custas. Sem honorários, em face do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Goiana/PE, data da movimentação. Juiz(a) Federal (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001884-21.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA MARIA PEREIRA FEIJO Advogados do(a) AUTOR: JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE - CE42362, JULIANA RIBEIRO PROCOPIO - CE52620, MARIA EUGENIA FILGUEIRAS MILFONT DE ALMEIDA - CE52483, RENATO ALVES DE MELO - CE29801-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009789-56.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. S. A. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE - CE28303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0014530-67.2025.4.05.8500 RECORRENTE: I. S. D. J. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR - SE11357-A REPRESENTANTE do(a) RECORRENTE: LIDIANE CONCEICAO SANTOS DE JESUS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DIAGNOSTICADA COM TEA. TEMA 376 DA TNU. IMPRESCINDIBILIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SENTENÇA ANULADA. A parte autora interpôs recurso inominado requerendo a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. O benefício assistencial se encontra previsto na Lei Maior, em seu art. 203, inciso V, e no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, exige idade a partir de 65 (sessenta e cinco) ou deficiência/impedimento de longo prazo e vulnerabilidade social, mediante renda per capita familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente, sem embargo de análise do contexto social como um todo. A sentença julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência (com diagnóstico de TEA confirmado em laudo pericial), ao concluir, com base em prova pericial, pela ausência de impedimento de longo prazo que afete a participação plena e efetiva da autora na sociedade. Ocorre que, sobre a mesma matéria, houve julgamento pela TNU do Tema 376, cuja tese restou assim consolidada: "Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica." Assim, estando o feito desprovido de avaliação social ou de outro instrumento que viabilize a análise biopsicossocial, essencial ao seu julgamento, observo que a sentença está em desacordo com o entendimento uniformizador acima e deve ele retornar à origem para complementação da instrução, com prolação de nova sentença. Ante o exposto, decido por ANULAR a sentença para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja dado prosseguimento à instrução, mediante apuração das condições biopsicossociais da parte autora, avaliando o impacto da doença quanto à possibilidade de interação em igualdade de condições com os demais indivíduos. Sem ônus da sucumbência (art. 55, Lei 9.099/95). Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, as partes ficam desde já cientes: a) da incidência do art. 55 da Lei n.º 9.099/95 no caso de recurso contra esta decisão que venha a ser rejeitado pelo

colegiado; b) das penas previstas no art. 81 do CPC, que podem ser impostas aos casos de recursos reconhecidos como protelatórios pelo colegiado, além de eventual majoração dos honorários de sucumbência; c) sanções processuais não são acobertadas pela gratuidade da justiça. Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao juízo de origem. Intimações necessárias.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0015715-36.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SOCORRO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO EXPEDITO GALDINO JUNIOR - CE34096 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0813328-45.2022.4.05.8300 AUTOR: IVANILDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DUARTE LEAO - PE01082 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida a hipótese de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, proposto por IVANILDO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando executar o título judicial no qual o réu foi condenado a conceder a Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42) com DIB na DER (04/08/2020), acrescidas as parcelas em atraso (com correção e juros legais) e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação (ID. 190123542). É o relatório. Decido. Inicialmente, retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Em face do art. 536 do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a cumprir a obrigação de fazer, nos termos da decisão judicial, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa. Decorrido o prazo ou noticiado o cumprimento, intime-se o credor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do seu direito, devendo, em caso de anuência, no mesmo prazo, promover a execução da obrigação de pagar, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos do CPC. Para fins de viabilização da futura expedição do requisitório, deverá o credor apresentar planilha com a devida segregação dos valores, individualizando o montante principal atualizado, os juros e a SELIC, conforme as exigências técnicas aplicáveis. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa. Fica o autor, desde logo, ciente de que a execução dos atrasados fica condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, pois o termo final das parcelas pretéritas deverá ser a data do adimplemento acima referido, não havendo como realizar a liquidação antecipadamente. Caso seja promovida a execução da obrigação de pagar e estando em conformidade com o disposto no art. 534 e seus incisos do CPC, intime-se o devedor a, caso queira, impugnar a execução no prazo de trinta dias (art. 535, do CPC). No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535. § 2º, do CPC). Na existência de proposta de acordo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o executado ciente de que o prazo de impugnação permanecerá em curso e a ausência de impugnação específica será interpretada como concordância tácita com os valores apresentados pela exequente. Fica de logo indeferido eventual pedido de suspensão do prazo de impugnação enquanto se aguarda manifestação do credor sobre a proposta de acordo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios pertinentes. Fica autorizada a retenção dos honorários contratuais, se acostada aos autos a avença ou procuração, firmadas pela parte, com autorização dessa forma de pagamento, antes da expedição do requisitório, devendo a Secretaria atentar para tal circunstância. Intimem-se. Recife, data de validação. Gab.10.9

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0809640-07.2024.4.05.8300 AUTOR: ROBSON RAMOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WANESSA MARIA DE SOUZA PEREIRA - PE53517 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: LUCIANO MARINHO DE BARROS E SOUZA FILHO - PE22271 DECISÃO Cuida a hipótese de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, proposto por ROBSON RAMOS DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando executar o título judicial no qual o réu foi condenado a implantar, em favor do autor, o benefício por incapacidade permanente, com início em 22/03/2022 (DER), bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas e honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente requereu o cumprimento da sentença (ID. 190899733). É o relatório. Decido. Inicialmente, retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Em face do art. 536 do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a cumprir a obrigação de fazer, nos termos da decisão judicial, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa. Decorrido o prazo ou noticiado o cumprimento, intime-se o credor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do seu direito, devendo, em caso de anuência, no mesmo prazo, promover a execução da obrigação de pagar, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado e

discriminado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos do CPC. Para fins de viabilização da futura expedição do requisitório, deverá o credor apresentar planilha com a devida segregação dos valores, individualizando o montante principal atualizado, os juros e a SELIC, conforme as exigências técnicas aplicáveis. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa. Fica o autor, desde logo, ciente de que a execução dos atrasados fica condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, pois o termo final das parcelas pretéritas deverá ser a data do adimplemento acima referido, não havendo como realizar a liquidação antecipadamente. Caso seja promovida a execução da obrigação de pagar e estando em conformidade com o disposto no art. 534 e seus incisos do CPC, intime-se o devedor a, caso queira, impugnar a execução no prazo de trinta dias (art. 535, do CPC). No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535. § 2º, do CPC). Na existência de proposta de acordo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o executado ciente de que o prazo de impugnação permanecerá em curso e a ausência de impugnação específica será interpretada como concordância tácita com os valores apresentados pela exequente. Fica de logo indeferido eventual pedido de suspensão do prazo de impugnação enquanto se aguarda manifestação do credor sobre a proposta de acordo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios pertinentes. Fica autorizada a retenção dos honorários contratuais, se acostada aos autos a avença ou procuração, firmadas pela parte, com autorização dessa forma de pagamento, antes da expedição do requisitório, devendo a Secretaria atentar para tal circunstância. Intimem-se. Recife, data de validação. Gab.10.9

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0826111-35.2023.4.05.8300 AUTOR: MINISTERIO DA FAZENDA ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO - PE20583 REU: LUIZ EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MARIA DA SALETE DE SIQUEIRA CAVALCANTI DECISÃO Cuida a hipótese de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, proposto por MARIA DA SALETE DE SIQUEIRA CAVALCANTI e outro, em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando executar o título judicial no qual o réu foi condenado a restituir à autora os valores indevidamente retidos sobre sua complementação de aposentadoria no período de janeiro de 2020 a julho de 2022, bem como pagar-lhe os honorários advocatícios sucumbenciais (a serem fixados na fase de liquidação do julgado) e honorários recursais em R$2.000,00 (acórdão ID. 188423285). O exequente requereu o cumprimento de sentença (ID. 188779610), propondo, em relação aos honorários sucumbenciais, o valor que considera o mínimo estabelecido no CPC, acrescido do valores já estabelecidos no acórdão supra indicado (petição ID. 189361500). É o relatório. Decido. Inicialmente, retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o devedor a, caso queira, impugnar a execução no prazo de trinta dias (art. 535, do CPC). No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535. § 2º, do CPC). Na existência de proposta de acordo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o executado ciente de que o prazo de impugnação permanecerá em curso e a ausência de impugnação específica será interpretada como concordância tácita com os valores apresentados pela exequente. Fica de logo indeferido eventual pedido de suspensão do prazo de impugnação enquanto se aguarda manifestação do credor sobre a proposta de acordo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios pertinentes. Fica autorizada a retenção dos honorários contratuais, se acostada aos autos a avença ou procuração, firmadas pela parte, com autorização dessa forma de pagamento, antes da expedição do requisitório, devendo a Secretaria atentar para tal circunstância. Intimem-se. Recife, data de validação. Gab.10.9

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0823907-81.2024.4.05.8300 AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA - PE42545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida a hipótese de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, proposto por EDIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando executar o título judicial no qual o réu foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, bem como a pagar-lhe as diferenças vencidas e honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Decido. Em face do art. 536 do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a cumprir a obrigação de fazer, nos termos da decisão judicial, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa. Decorrido o prazo ou noticiado o cumprimento, intime-se o credor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do seu direito, devendo, em caso de anuência, no mesmo prazo, promover a execução da obrigação de pagar, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos do CPC. Para fins de viabilização da futura expedição do requisitório, deverá o credor apresentar planilha com a devida segregação dos valores, individualizando o montante principal atualizado, os juros e a SELIC, conforme as exigências técnicas aplicáveis. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa. Fica o autor, desde logo, ciente de que a execução dos atrasados fica

condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, pois o termo final das parcelas pretéritas deverá ser a data do adimplemento acima referido, não havendo como realizar a liquidação antecipadamente. Caso seja promovida a execução da obrigação de pagar e estando em conformidade com o disposto no art. 534 e seus incisos do CPC, intime-se o devedor a, caso queira, impugnar a execução no prazo de trinta dias (art. 535, do CPC). No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535. § 2º, do CPC). Na existência de proposta de acordo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o executado ciente de que o prazo de impugnação permanecerá em curso e a ausência de impugnação específica será interpretada como concordância tácita com os valores apresentados pela exequente. Fica de logo indeferido eventual pedido de suspensão do prazo de impugnação enquanto se aguarda manifestação do credor sobre a proposta de acordo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios pertinentes. Fica autorizada a retenção dos honorários contratuais, se acostada aos autos a avença ou procuração, firmadas pela parte, com autorização dessa forma de pagamento, antes da expedição do requisitório, devendo a Secretaria atentar para tal circunstância. Intimem-se. Recife, data de validação. Gab.10.9

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0818868-06.2024.4.05.8300 AUTOR: EDUARDO BARCELOS LACERDA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JUNIOR - PE27685 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida a hipótese de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, proposto por EDUARDO BARCELOS LACERDA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando executar o título judicial no qual o réu foi condenado a converter o benefício recebido pelo autor em aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar-lhe as diferenças devidas e honorários advocatícios sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Em face do art. 536 do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a cumprir a obrigação de fazer, nos termos da decisão judicial, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa. Decorrido o prazo ou noticiado o cumprimento, intime-se o credor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do seu direito, devendo, em caso de anuência, no mesmo prazo, promover a execução da obrigação de pagar, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos do CPC. Para fins de viabilização da futura expedição do requisitório, deverá o credor apresentar planilha com a devida segregação dos valores, individualizando o montante principal atualizado, os juros e a SELIC, conforme as exigências técnicas aplicáveis. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa. Fica o autor, desde logo, ciente de que a execução dos atrasados fica condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, pois o termo final das parcelas pretéritas deverá ser a data do adimplemento acima referido, não havendo como realizar a liquidação antecipadamente. Caso seja promovida a execução da obrigação de pagar e estando em conformidade com o disposto no art. 534 e seus incisos do CPC, intime-se o devedor a, caso queira, impugnar a execução no prazo de trinta dias (art. 535, do CPC). No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535. § 2º, do CPC). Na existência de proposta de acordo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o executado ciente de que o prazo de impugnação permanecerá em curso e a ausência de impugnação específica será interpretada como concordância tácita com os valores apresentados pela exequente. Fica de logo indeferido eventual pedido de suspensão do prazo de impugnação enquanto se aguarda manifestação do credor sobre a proposta de acordo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios pertinentes. Fica autorizada a retenção dos honorários contratuais, se acostada aos autos a avença ou procuração, firmadas pela parte, com autorização dessa forma de pagamento, antes da expedição do requisitório, devendo a Secretaria atentar para tal circunstância. Intimem-se. Recife, data de validação. Gab.10.9

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0818972-32.2023.4.05.8300 AUTOR: CAINARA SOARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANE DOS SANTOS FEITOSA - PE40424 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida a hipótese de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, proposto por CAINARA SOARES DA SILVA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando executar o título judicial no qual o réu, confirmando a liminar, foi condenado a garantir à autora a continuidade de seu tratamento oncológico, às custas da FUSEX, bem como a pagar-lhe os honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa. O exequente requereu o cumprimento de sentença (ID. 177548701 e ID. 178452601). É o relatório. Decido. Inicialmente, retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se o devedor a, caso queira, impugnar a execução no prazo de trinta dias (art. 535, do CPC). No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535. § 2º, do CPC). Na existência de

proposta de acordo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o executado ciente de que o prazo de impugnação permanecerá em curso e a ausência de impugnação específica será interpretada como concordância tácita com os valores apresentados pela exequente. Fica de logo indeferido eventual pedido de suspensão do prazo de impugnação enquanto se aguarda manifestação do credor sobre a proposta de acordo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios pertinentes. Intimem-se. Recife, data de validação. Gab.10.9

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0026783-98.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RONILSON CLAUDIO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008358-90.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE ALDERI FERREIRA MOURAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES - CE26512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / GUARABIRA PROCESSO: 0004065-77.2026.4.05.8204 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. D. D. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GUARABIRA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009173-81.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. C. D. S. P. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 e RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0026783-98.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RONILSON CLAUDIO DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO - AL3533 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0020668-43.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RICARDO ALVES PEREIRA NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL PIMENTEL DE OLIVEIRA MELO - CE43203 e ANA KELLY FERREIRA MOURA LIMA - CE40455 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 30ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0058196-05.2026.4.05.8300 AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: THAIS MONTEIRO SAMPAIO - PE68392 ADVOGADO do(a) AUTOR: NILZA MONTEIRO ANDRADE - AL13457B ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR MONTEIRO SAMPAIO - PE67259 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da MMª

Juíza da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco - Subseção Judiciária do Jaboatão dos Guararapes, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, colacionar aos autos o(s) documento(s) abaixo(s) relacionado(s) e/ou adotar as providências cabíveis: declaração de desconhecimento da existência de outros dependentes do segurado; mandato com poderes específicos outorgados ao seu advogado para renunciar ao crédito que eventualmente exceder o teto dos Juizados Especiais Federais; termo de renúncia ao teto do Juizado Especial Federal; atribuir ao valor da causa o proveito econômico obtenível com o deferimento do(s) pedido(s), conforme os artigos 291 e seguintes do CPC.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003451-51.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JAIRO FERREIRA PINTO Advogados do(a) AUTOR: IZA MIRELLA RIBEIRO DA SILVA - PE45469, VIRGINIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA - PE58241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002673-18.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GIVALDO BARBOSA DA LUZ Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA - PE19584 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0028140-95.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. N. O. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DOMITILA MACHADO MESQUITA - CE33648 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009826-83.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. I. J. P. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 e RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001561-50.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. F. D. S. N. REPRESENTANTE: CICERA LUCILENE SANTANA SOUZA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA - CE40361, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002480-03.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ALVES

CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS MACEDO ARAUJO - SE4477 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003704-73.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: K. Y. B. D. REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA ALVES FILHO - BA55891, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008390-81.2024.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSIETA MARIA HENRIQUE FELIPE Advogado do(a) AUTOR: CICERO ERMESON MIGUEL OLIVEIRA - CE43486 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002999-80.2022.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ODAIR JOSE DA CONCEICAO SANTANA Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024180-71.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: B. D. S. A. REPRESENTANTE: MARIA CICERA AGOSTINHO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: DJACI DO NASCIMENTO SILVA - CE13014, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042721-97.2026.4.05.8400 AUTOR: ANA CECILIA OLIVEIRA DE LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE ARTHUR FERNANDES SILVEIRA - RN6516 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 2. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No

mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 3. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 4. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002722-61.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TIAGO JOSE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANDEISE SILVA FARIAS - CE35332, ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502, THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA - CE20787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014324-83.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ZENIVALDO ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS - PE39448 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0033902-74.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JESIEL ALVES FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO VICTOR COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE - AL10695 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005943-52.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCO ALBERTO AGOSTINHO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE SILVA DE SOUZA - CE5526 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004569-62.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA VITORIA LIMA SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: JOSECIMARIO MOURA LIMA - PB3679 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024597-24.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO GALDINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / LAGARTO PROCESSO: 0000473-98.2026.4.05.8503 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. L. O. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JANE ANGELICA OLIVEIRA SANTOS - SE10492 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
LAGARTO, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011062-91.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LIDUINA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM BATISTA DO NASCIMENTO - CE31739 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020143-98.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA WISRRAH GUADALUPE MORAIS DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020344-90.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: F. F. P. D. N. REPRESENTANTE: MARIA DAS DORES PATRICIO Advogados do(a) AUTOR: DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA - CE36616, JULIO WENDELL MELO DE LIMA - CE37820, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008282-66.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUIZ CLEUDO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAMIANA JULIAO GRIGORIO PINHEIRO - SP468006 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO:

0045854-05.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCELO TOMAZ DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RENATA FRANCA DE OLIVEIRA - PB13776 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024294-10.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO BELARMINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOAO PETROS RIBEIRO ALVES - CE40280 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004606-28.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: REGINA ELIZABETE DE FRANCA FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: ELISYANNE MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES - CE40487, YURI ANDERSON DE ALMEIDA CALIXTO - CE36590 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002980-71.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALINE ALVES CORDEIRO - CE17863 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010508-57.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. L. A. D. L. REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES DE ANDRADE FRANCA Advogados do(a) AUTOR: MATEUS LUIZ DUARTE CAVALCANTI - PE63074, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003758-41.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAVID DE SOUSA CALIXTO Advogado do(a) AUTOR: GENARIO JOSE PEREIRA FILHO - CE21030 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0004981-21.2025.4.05.8504 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. I. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: VOLNANDY JOSE MENEZES BRITO - SE6998 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008539-91.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE AIRTON OLIVEIRA DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIANA AIRES DE OLIVEIRA - CE28069 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007594-22.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024339-14.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LEOPOLDINA BEZERRA BRITO Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MAGNO CASTRO SARAIVA - RN13997 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002917-43.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA BELO DAVID Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023562-29.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HAYSSA CAVALCANTE DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0014679-93.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA PEREIRA LOPES Advogado do(a) AUTOR: ITALO DOS SANTOS LAVOR FARIAS - CE25521 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008930-46.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO JERRE NOGUEIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO PIMENTEL DO NASCIMENTO - CE19712 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006361-87.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA MENDES DA SILVA SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RONISA ALVES FREITAS - CE23788-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009077-87.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: M. L. D. S. V. REPRESENTANTE: FRANCISCA NILA DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERREIRA ALVES VILANOVA - CE50818, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006095-03.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JAILSON VANDERLEI DE SOUSA - CE50662 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0029239-82.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SANDRA DA SILVA PACHECO REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE - RN8204, RODOLPHO BARROS MARTINS DE SA - RN8331, DIOGO MARQUES MARANHAO - RN7046 e ANNA BEATRIZ SOUZA GALDINO - RN20990 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023445-38.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA FATIMA VANDERLEY CARLOS Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA - CE16690 REU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000237-52.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: UILMA SANTOS PESQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA - PE39857 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017049-45.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DEBORA SWYANNE PINHEIRO ARAUJO MEDEIROS Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RAVI OLIVEIRA SOUSA - CE54441, MARCONDES YURI DE SOUSA DAMASCENO - CE24600 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003254-33.2025.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SONIA MARIA MENDES COUTINHO Advogado do(a) AUTOR: UERLEY CAIOAN RODRIGUES SILVA - PE57823 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010602-05.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: B. L. D. S. G. REPRESENTANTE: SARA GOMES SALAMAO Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ MENEZES RAMOS - PE62673, JOSE JOSINALDO DE ALENCAR LIMA - PE55057, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004502-36.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA PATRICIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: BIANCA GRANGEIRO FERNANDES - CE38661 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004210-85.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO BRITO DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA CORREIA RIBEIRO - CE48367, JHONATAN MORAIS RODRIGUES - CE33318 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009120-09.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO ERNANDES DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681, IGOR BEZERRA MARIANO - CE30461 e JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002049-66.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GENIDARLLEY BARROS DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: LIVIA FERNANDA BATISTA FERREIRA - PE44113, MARLA CHADIA CARVALHO COSTA - PE44116 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010096-29.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADEMAR ALBERTO GOMES RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRETO URQUIZA - PE32208, EMILY CAROLINE BRITO MARQUES - PE68760, LUCAS BORBOREMA BENTO - PE62861, RODRIGO ALVES FREIRE - PE45493 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022036-27.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DUCIMAR DE MENEZES Advogados do(a) AUTOR: THANARA PAULINO DE ALMEIDA - CE30081, THATYANNE PAULINO CANDIDO - CE51649 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000907-17.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIRA Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PINTO DELGADO - PB31494, JOELLYTON ANDRADE QUEIROZ - PB31511, JONAS ANTAS PAULINO NETO - PB30333 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o

exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023086-88.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DAS DORES GOMES CAVALCANTE Advogados do(a) AUTOR: GISLANE MARIA DOS SANTOS - CE33314, JOSE ALCANTARA MATOS FILHO - CE17857, PEDRO ACEOLE RODRIGUES LEONIDAS FILHO - CE28952 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014780-96.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. K. D. N. S. REPRESENTANTE: EXPEDITA ELIZABETHE DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: JOSE HELIOMAR HENIS - CE31772, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014388-93.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA ELVIRA SILVA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FILHO DE OLIVEIRA - PI11956 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0041343-09.2026.4.05.8400 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCUS PAULO ROCHA DA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIS HENRIQUE POSSARI - BA31607 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002579-36.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLEIDIANE DE ALBUQUERQUE NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - CE20224 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007115-29.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA BRAZ NEVES Advogado do(a) AUTOR: ANA LARISSA DE SOUSA BARBOSA - CE45077 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s)

Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0007003-58.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE VALDEMAR SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANA LENIERICA LOYOLA ALVES DOS SANTOS - SE6656, MAYLANE SOUZA CAETANO - SE13446, MICHELE FREITAS SANTOS DE GOES - SE13415 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002884-59.2022.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. F. A. B. REPRESENTANTE: FRANCICLEIA ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ROSENO FREIRE - SE14163, Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIEGO ROSENO FREIRE - SE14163 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000294-43.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HIOLANDA ROSA DE SANTANA LEITAO Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0015559-21.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. A. A. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO COSTA DOS SANTOS ALMEIDA - SE7832 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008177-89.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUIZA MARCIANA DA SILVA LOPES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004585-52.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RODRIGUES CAROLA - CE27127 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na

aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017425-31.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELINA PETROLA ROCHA FERREIRA - CE11728 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002508-34.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DEILDE MARTINS Advogado do(a) AUTOR: TIBERIO PEREIRA SANTOS MELO - SE483B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 29ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 29ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0039033-73.2025.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: S. M. L. D. S. REPRESENTANTE: MORGANA LOBO DA SILVA VERDIAO Advogados do(a) AUTOR: JOAO DAVY FERREIRA DA SILVA RAMOS - PE62311, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0039701-37.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GABRIEL HENRIQUE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE VILELA FERNANDES - AL11508 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem da(o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal da SJSE, remeto o feito para designação de perícia social para fins de verificação da qualidade de segurado especial (rural/pescador). Desde já, fica intimada a parte autora, através de seu(ua) advogado(a), para informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado e, nos casos em que a casa da parte autora não tenha número, ou a rua não tenha nome, ou seja localizado em povoado, local de difícil acesso ou difícil localização, informando também respectivo ponto de referência ou telefone para contato, bem como eventual apelido conhecido na comunidade, com o objetivo de viabilizar a realização da perícia social. Data da assinatura eletrônica. LUCIANA BEZERRA LAFAIETE RODAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0053170-26.2026.4.05.8300 REQUERENTE: MARCELA CAMELO DE ALMEIDA FALCAO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: ALMIR CRUZ DE FARIAS NETTO - PE49293 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcela Camelo de Almeida Falcão (ID 177880764) em face da decisão interlocutória de ID 177237715, que indeferiu o pedido de tutela de urgência voltado à concessão de tempo adicional e sala especial no ENEM 2026, além de ordenar a comprovação da hipossuficiência para fins de gratuidade da justiça. A embargante alega contradição e omissão, afirmando

que o laudo médico de 29/06/2026 prescreveu expressamente o benefício de tempo adicional e ambiente reservado, cumprindo as exigências do Edital nº 64/2026. Conheço dos embargos, pois tempestivos, mas rejeito-os quanto ao mérito, ante a manifesta ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. A decisão embargada analisou detidamente o acervo probatório em sede de cognição sumária, expondo com clareza que a vaga menção médica a eventual "benefício" não supre a demonstração inequívoca da necessidade de tempo adicional exigida pelo item 4.2.3.4 do edital, mantendo-se hígido, outrossim, o reconhecimento da falta de interesse processual quanto à sala especial por ausência de prévio requerimento na via adequada (item 4.11 do edital). O pleito da embargante evidencia mero inconformismo com a valoração fática e jurídica adotada pelo juízo, pretendendo a rediscussão da matéria já decidida, o que é incabível na estreita via integrativa e deve ser veiculado pelo recurso processual próprio. Resta pendente, ademais, a regularização do pleito de assistência judiciária gratuita, impondo-se a renovação da determinação de emenda à exordial para comprovação da hipossuficiência. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de ID 177237715. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de hipossuficiência financeira assinada de próprio punho ou por causídico com poderes específicos para tanto, sob pena de indeferimento do benefício Caso não atendido o item anterior, recolher as custas judiciais iniciais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito (art. 290 c/c o art. 485, IV, ambos do CPC). Cumprida a determinação, prossiga-se com os atos anteriormente ordenados; inerte a autora, voltem conclusos para extinção. Cumpra-se. Gab 10.2

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018933-12.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. L. L. D. S. REPRESENTANTE: MARIA KAROLAYNE LOPES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO PINTO DE MACEDO - CE13584, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044680-49.2025.4.05.8300 AUTOR: FLAVIO DE MAGALHAES MENEZES PONTES RAMOS ADVOGADO do(a) AUTOR: PAOLO ANTONIO STUPPELLO SANTOS - PE28429 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FLÁVIO DE MAGALHÃES MENEZES PONTES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, Luciano de Pontes Ramos, sob a alegação de ser filho maior com invalidez e deficiência grave. Citada, a autarquia contestou arguindo litisconsórcio passivo necessário da genitora pensionista e, no mérito, a ausência de invalidez e de dependência econômica, ante o exercício de atividade laborativa regular remunerada. A parte autora ofereceu réplica e peticionou especificando as provas que pretende produzir (Ids 156103850 e 152970633). De início, acolho a preliminar suscitada pelo INSS. Como a genitora do demandante já percebe a pensão por morte de forma integral pelo óbito do mesmo instituidor, eventual procedência do pedido acarretará redução direta e imediata de sua cota-parte. Configura-se, portanto, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, impondo-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial e requeira a citação da pensionista habilitada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, na forma dos arts. 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o litisconsórcio necessário. Passando à instrução probatória, a controvérsia repousa na constatação de deficiência mental/intelectual ou grave e na manutenção da relação fática de dependência econômica ao tempo do falecimento, sobretudo diante do vínculo empregatício formal ostentado pelo autor. Sendo indispensável o esclarecimento técnico especializado sobre as enfermidades alegadas e suas repercussões funcionais, defiro a realização de perícia médica judicial com abordagem biopsicossocial, cujos parâmetros e nomeação de perito serão oportunamente deliberados após a regularização do polo passivo. Por outro lado, indefiro neste momento a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal requeridos pelo autor. A elucidação da gravidade do quadro clínico depende de prévio juízo técnico-pericial, de modo que a real necessidade e a utilidade da oitiva de testemunhas para demonstrar a dependência fática serão reapreciadas após a juntada do laudo pericial aos autos. Outrossim, intime-se o INSS para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados pela parte autora em anexo à petição de Id 152970633. Intimem-se. Cumpra-se. Gab 10.2

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0812457-10.2025.4.05.8300 AUTOR: RONALDO MOREIRA MARIZ ADVOGADO do(a) AUTOR: RONALDO ERMELINDO FERREIRA

- MG70727 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Retifique-se a autuação, alterando a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Em face do art. 536 do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a cumprir a obrigação de fazer, nos termos da decisão judicial, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa. Decorrido o prazo ou noticiado o cumprimento, intime-se o credor para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do seu direito, devendo, em caso de anuência, no mesmo prazo, promover a execução da obrigação de pagar, instruindo o pedido com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, nos termos do art. 534 e incisos do CPC. Para fins de viabilização da futura expedição do requisitório, deverá o credor apresentar planilha com a devida segregação dos valores, individualizando o montante principal atualizado, os juros e a SELIC, conforme as exigências técnicas aplicáveis. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa. Fica o autor, desde logo, ciente de que a execução dos atrasados fica condicionada ao cumprimento da obrigação de fazer, pois o termo final das parcelas pretéritas deverá ser a data do adimplemento acima referido, não havendo como realizar a liquidação antecipadamente. Caso seja promovida a execução da obrigação de pagar e estando em conformidade com o disposto no art. 534 e seus incisos do CPC, intime-se o devedor a, caso queira, impugnar a execução no prazo de trinta dias (art. 535, do CPC). No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535. § 2º, do CPC). Na existência de proposta de acordo, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o executado ciente de que o prazo de impugnação permanecerá em curso e a ausência de impugnação específica será interpretada como concordância tácita com os valores apresentados pela exequente. Fica de logo indeferido eventual pedido de suspensão do prazo de impugnação enquanto se aguarda manifestação do credor sobre a proposta de acordo. Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o credor a se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, expeçam-se os requisitórios pertinentes. Fica autorizada a retenção dos honorários contratuais, se acostada aos autos a avença ou procuração, firmadas pela parte, com autorização dessa forma de pagamento, antes da expedição do requisitório, devendo a Secretaria atentar para tal circunstância. Intimem-se. Gab.10.02

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0802897-83.2021.4.05.8300 AUTOR: MARIO CESAR CONRADO GUILHERME ADVOGADO do(a) AUTOR: FYLIPE STEFANY DOS SANTOS GONZAGA - PE35257 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Mario Cesar Conrado Guilherme em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados com exposição a agentes nocivos. A 4ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora para anular a sentença de Id. 177335785, "determinando-se a reabertura da instrução, com realização de perícia técnica quanto ao labor na UNILEVER/KIBON, direta, indireta ou por similaridade, conforme as possibilidades materiais" (Id. 177335805), com trânsito em julgado certificado em 22/07/2026 (Id. 177335810). Desta feita, em cumprimento ao julgado, determino a realização da prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança do Trabalho VALÉRIO PIMENTEL RAMALHO- CREA/PE 045104-D para atuar como perito, conforme currículo disponível para consulta das partes e de terceiros no Sistema da AJG. Por conseguinte: Diante do encerramento das atividades da fábrica da empresa Unilever/Kibon, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e especifique de que modo pretende a realização da perícia (se indireta por análise documental, por similaridade com indicação de estabelecimento congênere, laudos emprestados ou outra via técnica aplicável ao caso), indicando os elementos e paradigmas necessários à viabilização da diligência. Arbitro os honorários periciais em R$ 1.629,03 (três vezes a quantia máxima de R$ 543,01, nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014, em face da defasagem do valor previsto em sua Tabela II e da complexidade da matéria, tendo em vista que o autor, requerente da prova, é beneficiário da gratuidade da justiça. Determino a intimação das partes para: (i) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; (ii) indicar assistente técnico; e (iii) apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), contado em dobro em favor da Advocacia Pública (art. 183 do CPC). Na oportunidade, devem as partes apresentar o contrato firmado com o seu assistente técnico, se for o caso (arts. 84 e 95 do CPC). Decorrido o prazo supra e havendo a manifestação da parte autora quanto à modalidade da prova pericial, intime-se o expert acerca da sua nomeação e dos esclarecimentos prestados, bem como para designar data, hora e forma de início dos trabalhos periciais, a serem informados às partes com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º, do CPC), prazo contado em dobro para a autarquia previdenciária. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, o qual deverá descrever o método utilizado e responder conclusivamente aos quesitos apresentados pelos litigantes, bem como aos quesitos suplementares eventualmente formulados durante a diligência (arts. 469 e 473 do CPC). Colacionado o laudo pericial aos presentes autos, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, § 1º, do CPC, com o cômputo em dobro em favor do INSS. Por fim, em caso de quesitos complementares, intime-se o perito para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após apresentados os esclarecimentos, vistas às partes, pelo mesmo prazo. Concluída a prova pericial, emita-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais perante o Sistema da AJG. Após, à conclusão. Cumpra-se. Autorizo todos os expedientes necessários. Intimem-se. Gab10.2

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0058906-25.2026.4.05.8300 AUTOR: GIRCLEIDE FRANCISCA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: AYRLLIS SOLANO GONDIM - PE44949 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DE LIMA FREITAS DA SILVA - PE48072 ADVOGADO do(a) AUTOR: CLEVESTON LUIZ LAPA - PE39701 REU: INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA - IMIP, ESTADO DE PERNAMBUCO, UNIÃO FEDERAL DECISÃO A parte autora apresentou petição de emenda à inicial (Id 183351446) em cumprimento à determinação de Id 182875714. Na oportunidade, esclareceu a ausência de prejuízos patrimoniais passíveis de ressarcimento, requerendo a desistência do pleito indenizatório por danos materiais e o prosseguimento da lide unicamente quanto aos danos morais, mantido o valor da causa em R$ 100.000,00 (cem mil reais). Considerando que a relação jurídica processual ainda não foi aperfeiçoada pela citação, a alteração do pedido é direito potestativo da autora, dispensando o consentimento dos réus, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos constantes dos autos indicam a hipossuficiência econômica da demandante, justificando a concessão da gratuidade de justiça postulada. Diante do exposto: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Homologo a desistência quanto ao pedido de indenização por danos materiais, extinguindo o feito sem resolução do mérito unicamente quanto a esse capítulo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, prosseguindo a demanda exclusivamente quanto ao pedido de indenização por danos morais. Recebo a emenda à petição inicial de Id 183351446 e fixo o valor da causa em R$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes na autuação. Determino a citação dos réus (Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira - IMIP, Estado de Pernambuco e União Federal) para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. Apresentada resposta com preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a autora para réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gab 10.2

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0813547-24.2023.4.05.8300 AUTOR: MARLENE MARIA DE MOURA MEDEIROS REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARLENE MARIA DE MOURA MEDEIROS em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE PERNAMBUCO, objetivando o fornecimento do medicamento Acalabrutinibe (Calquence 100 mg), na posologia de 60 comprimidos mensais, para o tratamento de Linfoma de Células do Manto (CID C85.7). A tutela de urgência foi deferida por meio da decisão de Id. 115117665. Regularmente citados, o Estado de Pernambuco e a União apresentaram contestação. Instadas sobre a produção de provas, a autora e a União Federal pugnaram expressamente pela realização de perícia médica judicial nos autos. Sobreveio sentença (Id. 115118703) que indeferiu a dilação probatória, revogou a tutela antecipada e julgou improcedentes os pedidos da exordial, sob o fundamento da ausência de estudos científicos de alto nível sobre a eficácia do medicamento. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação com pedido de tutela recursal (Id. 115118167), sustentando a existência de respaldo técnico para a indicação do fármaco e a nulidade do julgado pelo cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da perícia médica. A Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em acórdão unânime (Id. 184877747), deu parcial provimento à apelação da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a este Juízo de primeiro grau para a realização da perícia médica judicial requerida pelas partes, assegurando a continuidade do fornecimento da medicação nos moldes da tutela de urgência. Em cumprimento ao julgado proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, impõe-se a reabertura da instrução probatória para a realização da prova técnica em questão. Determino a realização de perícia médica judicial na especialidade de Oncologia e nomeio o profissional médico cadastrado no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) deste Juízo. Considerando que a realização da prova pericial foi pleiteada concorrentemente pela autora e pela União Federal, aplica-se o disposto no art. 95, caput, do Código de Processo Civil, que estabelece a partilha das despesas em proporções iguais entre as partes postulantes. Fixo os honorários periciais no montante global de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), devendo o custeio ocorrer na seguinte proporção de 50% (R$ 425,00) para cada parte interessada: a) A cota-parte de incumbência da parte autora (R$ 425,00) será custeada com recursos orçamentários da Justiça Federal por meio do Sistema AJG, na forma do art. 95, § 3º, II, do CPC e das normativas do Conselho da Justiça Federal, em razão do benefício da justiça gratuita concedido; b) A cota-parte atribuída à União Federal (R$ 425,00) deverá ser depositada em conta vinculada a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, ex vi do art. 95, caput, do CPC. Para a consecução dos trabalhos periciais, cumpra a Secretaria os seguintes atos: a) Intimem-se as partes litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC), com a contagem em dobro aplicável à Defensoria Pública da União e à Advocacia Pública (arts. 183 e 186 do CPC), formular quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, suscitar impedimento ou suspeição do perito; b) Findo o prazo sem objeção à designação do perito e atestado o recolhimento da fração devida pela União, intime-se o perito nomeado para firmar o compromisso, manifestar aceitação e indicar data, hora e local para a avaliação pericial, com notificação prévia das partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2º, do CPC); c) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do laudo aos autos (art. 465 do CPC), devendo o perito responder aos quesitos das partes e do Juízo, esclarecendo o quadro clínico, a necessidade terapêutica e a segurança do medicamento pleiteado em relação à patologia da autora; d) Acostado o laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação em 15 (quinze) dias, conforme §

1º do art. 477 do CPC, contados em dobro em favor do Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública (arts. 180, 183 e 186 do CPC). e) Em caso de quesitos complementares, intime-se o perito para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após apresentados os esclarecimentos, vistas às partes, pelo mesmo prazo. f) Concluída a prova pericial, expeça-se ordem para pagamento pelo Sistema AJG da fração da beneficiária da justiça gratuita, libere-se a cota depositada pela União . Sublinhe-se que permanece em vigor a determinação de fornecimento ininterrupto do fármaco prescrito, por força do acórdão do TRF da 5ª Região que restabeleceu os efeitos da tutela provisória. Intimem-se. Cumpra-se. Gab 10.2

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005723-88.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARINEZ ANTONIA FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA KARINE DE SOUZA - CE40449, CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - CE32628, FERNANDA CRISTINA DA SILVA - CE43980, RODRIGO VIANA ALVES - CE52325 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001085-39.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELTA DE SENA SILVA NETA Advogado do(a) AUTOR: WELLISON ALVES DE SOUZA - PE64005 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0502436-68.2018.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TEREZINHA LINO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS - SE4889 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009264-80.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: REJANE CAVALCANTE ALBUQUERQUE REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAUE LEANDRO MEDEIROS - CE50499 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004331-67.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ISRAEL FERNANDES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO REYNALDO MAGALHAES BESERRA - CE42443 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003702-69.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JAILMA ALVES DOS SANTOS REPRESENTANTE: JOVITA ALVES DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca

do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001047-63.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSE DE SOUSA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ALLANA SUYANE GOMES AMORIM - CE37073, JOSE MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES - CE12473 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012605-66.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILSON DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE MORAIS LUCENA SALVIANO - CE47525 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 24ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020439-68.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEFA DE LOURDES COORREIA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS LAMARK PEREIRA DE ARAUJO - PE28142 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO NÚMERO DO PROCESSO: 0020439-68.2026.4.05.8302 AUTOR: JOSEFA DE LOURDES COORREIA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO DE EMENDA À INICIAL Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, e ainda, de acordo com o art. 87 do Provimento n. 001/2009, de 25/03/2009 da Corregedoria do egrégio TRF da 5ª Região, passo a realizar o seguinte ato ordinatório: 1. Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias: - Apresentar prova documental do indeferimento administrativo do pedido ou do transcurso in albis do prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Não cumprida a(s) determinação(ões), o processo poderá ser extinto sem resolução do mérito. Caruaru, data da assinatura.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0000826-38.2026.4.05.8504 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. M. S. D. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVI JAMES RIBEIRO MOTA - SE7147 e ISAAC VINICIUS SANTOS DA SILVA - SE9706 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0019012-64.2025.4.05.8401 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CARMOSINA FILGUEIRA DA SILVA COSTA Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DA COSTA FILGUEIRA - RN21994 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Mossoró, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008871-58.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCIO CANDIDO REPRESENTANTES POLO ATIVO:

ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM - CE26550 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004580-27.2026.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PASSOS Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS SOARES DE BRITO - PI19315, DAVID CERQUEIRA DE MELO - PI26263 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007346-56.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDRE GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0057258-28.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DA PENHA SILVA PAZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAYSON SMYTH CARVALHO DE OLIVEIRA - CE34388 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal AL PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048337-26.2025.4.05.8000 AUTOR: JOSE JOAQUIM DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: JARLLESON ROMULO BRASIL DOS SANTOS - AL16749 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, INSS (Id. 192423760), contra a sentença Id. 191080111. Essa sentença acolheu, com efeitos modificativos, os embargos anteriormente opostos pela autarquia (Id. 188873046) e revogou a aposentadoria por idade urbana concedida na sentença Id. 187037477. Também julgou procedente o pedido subsidiário, condenando o INSS a conceder a José Joaquim de Lima aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 17/02/2024, data de início da incapacidade fixada no laudo pericial (Id. 179756138), e a pagar as parcelas vencidas desde essa data. O embargante sustenta que, em 17/02/2024, o autor estava em gozo do auxílio por incapacidade temporária NB 140.070.501-8, cessado em 08/09/2024, conforme o dossiê previdenciário (Id. 164301822). Requer que o início dos efeitos financeiros da aposentadoria seja fixado em 09/09/2024. O autor manifestou-se nos autos, reconhecendo que assiste razão ao embargante e requerendo o acolhimento dos embargos, para que os efeitos financeiros da aposentadoria tenham início em 09/09/2024 (Id. 192817968). Foi juntado aos autos extrato de informações do benefício emitido em 07/10/2026 (Id. 192850290). Ele registra a implantação da aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, espécie 32, NB 735.905.161-5, em situação ativa, com DIB em 09/09/2024. É o relatório. Decido. Fundamentação Admissibilidade Os embargos são tempestivos. A circunstância de a sentença embargada já ter julgado embargos de declaração não impede o conhecimento do recurso. O INSS não reitera a matéria dos primeiros embargos, mas aponta vício surgido na própria decisão integrativa, relativo ao termo inicial do benefício nela concedido. Diante do efeito modificativo pretendido, registra-se que a parte embargada se manifestou previamente nos autos (Id. 192817968), atendido o contraditório. Do termo inicial da aposentadoria por incapacidade permanente No Juizado Especial Federal, os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil (art. 48 da Lei nº 9.099/95). Entre esses casos está a omissão sobre ponto acerca do qual o juízo devia se pronunciar a requerimento da parte. Há omissão. Nos primeiros embargos (Id. 188873046), o INSS apontou que o autor recebera auxílio por incapacidade temporária de 02/02/2006 a 08/09/2024 e pediu pronunciamento sobre a inacumulabilidade desses valores com a aposentadoria. A sentença embargada não enfrentou o ponto e fixou a DIB na data de início da incapacidade, 17/02/2024, sem considerar que, nessa data e até 08/09/2024, o autor permanecia em gozo daquele benefício. A cronologia está documentada

pela própria autarquia. O dossiê previdenciário (Id. 164301822) registra o NB 140.070.501-8, espécie 31, com DIB em 02/02/2006 e cessação em 08/09/2024. O histórico de créditos do mesmo documento demonstra o pagamento mensal ao longo de 2024, até a competência 09/2024, correspondente ao período de 01/09/2024 a 08/09/2024. A comunicação de decisão administrativa juntada com a inicial (Id. 119354296) confirma a manutenção do benefício até 08/09/2024, marco igualmente assentado na decisão de julgamento parcial do mérito (Id. 167702314). O art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, hoje denominada aposentadoria por incapacidade permanente, é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, hoje auxílio por incapacidade temporária. O art. 124, I, da mesma lei veda, por sua vez, o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença. A data de início da incapacidade fixada na perícia conserva sua função de marco técnico da incapacidade total e permanente. Ela não define, porém, o início do benefício quando o segurado, naquela data, já estava amparado por auxílio por incapacidade temporária. Nessa hipótese, a aposentadoria sucede o auxílio, e não se sobrepõe a ele. A solução também se ajusta aos limites da pretensão deduzida. O pedido subsidiário formulado na petição inicial (Id. 119348461) visava ao restabelecimento do benefício a partir de sua cessação, e a réplica (Id. 167224083) precisou que os atrasados seriam devidos desde 09/09/2024. Fixa-se, portanto, a DIB da aposentadoria por incapacidade permanente em 09/09/2024, dia imediato ao da cessação do NB 140.070.501-8, com o que concordam ambas as partes. A correção desloca para essa data o termo inicial das parcelas vencidas e, por consequência, resolve a questão do abatimento suscitada nos primeiros embargos, pois deixa de haver período de concomitância com o auxílio. Subsiste apenas a dedução de valores eventualmente pagos na via administrativa, no período da condenação, a título do próprio benefício ou de outro benefício inacumulável, a ser verificada no cumprimento. O dossiê, extraído em 15/04/2026, registra, após a cessação do auxílio, apenas o requerimento de novo auxílio formulado em 09/09/2024 (NB 715.918.686-0), indeferido, sem outro benefício ativo. Não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. O termo inicial da condenação, 09/09/2024, é posterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento, ocorrido em 25/09/2025. Da data de início do pagamento e da consolidação do dispositivo O extrato Id. 192850290 revela que o benefício já foi implantado, em cumprimento da tutela de urgência, sob o NB 735.905.161-5, com DIB em 09/09/2024, coincidente com a ora fixada. O extrato não registra a data de início do pagamento, e a sentença embargada também não a fixou, de modo que ficou indefinido o termo final das parcelas a serem pagas por requisitório. Para evitar sobreposição ou lacuna entre o pagamento administrativo e o judicial, fixo a DIP em 01/10/2026. As parcelas vencidas compreendem, assim, o período de 09/09/2024 a 30/09/2026. O benefício tem natureza previdenciária, e não acidentária, conforme o laudo pericial, que afastou a origem em acidente do trabalho (Id. 179756138). Cabe ao INSS apurar a renda mensal inicial segundo as regras vigentes na DIB. Por fim, as sucessivas integrações deixaram o título distribuído entre duas sentenças. A sentença Id. 187037477 contém os capítulos relativos ao pagamento por requisitório, às custas, aos honorários e à gratuidade, não atingidos pelos primeiros embargos. A sentença Id. 191080111 não os reproduziu. Para segurança da fase de cumprimento, o dispositivo abaixo consolida os comandos em vigor. Ficam mantidos os critérios de correção monetária e juros fixados na sentença embargada, que não foram objeto dos embargos. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS (Id. 192423760) e os acolho, com efeitos modificativos, para suprir a omissão apontada e fixar em 09/09/2024 a DIB da aposentadoria por incapacidade permanente. Substituo o dispositivo da sentença Id. 191080111 pelo seguinte, que consolida os comandos em vigor: a) mantenho o acolhimento dos embargos de declaração Id. 188873046, com efeitos modificativos, e a consequente revogação da aposentadoria por idade urbana concedida na sentença Id. 187037477; b) julgo procedente o pedido subsidiário, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, José Joaquim de Lima, aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária, espécie 32, implantada em cumprimento da tutela sob o NB 735.905.161-5, com DIB em 09/09/2024, dia imediato ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária NB 140.070.501-8, DIP em 01/10/2026 e renda mensal inicial a ser apurada pelo INSS, registrando-se que a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial, 17/02/2024, não produz efeitos financeiros anteriores à DIB; c) mantenho a tutela de urgência, já cumprida com a implantação do NB 735.905.161-5, devendo o INSS adequar a DIP lançada no sistema a 01/10/2026, caso a implantação tenha adotado data diversa; d) condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas de 09/09/2024 a 30/09/2026, mediante requisitório, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, deduzidos os valores eventualmente pagos na via administrativa, no mesmo período, a título do próprio benefício ou de outro benefício inacumulável; e) mantenho a gratuidade da justiça deferida na sentença Id. 187037477. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado: a) intime-se o autor para apresentar planilha de cálculos atualizada dos valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias; b) em caso de inércia autoral, arquivem-se os autos até a apresentação dos valores, caso ainda não prescritos os créditos; c) apresentados os valores, vista à ré; d) inexistindo oposição aos valores, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida; e) caso haja impugnação por parte da Fazenda Pública, dê-se vista ao polo ativo; f) nesta hipótese, caso haja concordância autoral com os valores apresentados pela parte demandada, ou inércia autoral, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), arquivando-se os autos em seguida. Providências necessárias. Intime-se o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO:

0002394-66.2024.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ERNANDO SANTOS DE SOUZA LIMA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE29426 REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014700-69.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BRUNO FERREIRA ROLIM - CE26335 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001185-91.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA AZEVEDO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI - PE35824 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009236-15.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE WELLINGTON PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003195-35.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE GONCALVES DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE SERAFIM NUNES FERRAZ LIMA - PB17124, GILMA SUENIA BIDO BATISTA LINS - PB22767 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006574-93.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIANA CREUSA DA SILVA SOARES Advogado do(a) AUTOR: MARIA JAQUELINE MOTA DOS SANTOS - CE40124 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO:

0003053-07.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RUY BARBOSA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011114-21.2025.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA CARMEM CARNEIRO E SILVA Advogado do(a) AUTOR: AURILENE MARIA GADELHA DE AZEVEDO - CE37624 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008999-78.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ELIANA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDA APARECIDA SAMPAIO - CE47047 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000649-19.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DAUVANILDA AUGUSTO XAVIER Advogados do(a) AUTOR: ALLANA SUYANE GOMES AMORIM - CE37073, JOSE MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES - CE12473 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013910-85.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: F. M. V. D. S. REPRESENTANTE: MATEUS VELOSO LOPES Advogados do(a) AUTOR: GLEDSON MARTINS ARAUJO - CE20910, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000034-29.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEFA MACEDO DA SILVA FERREIRA Advogados do(a) AUTOR: ALVARO RODRIGUES DA SILVA - CE49562, CLIVIA LETICIA SILVA ARAUJO - CE53985 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010121-42.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NIVALDO JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008413-41.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERA DIAS DE LIMA NOGUEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA APARECIDA DA SILVA - RN16807 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015598-82.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KEILANE BEZERRA DE SALES Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO JAGNER DAS NEVES - CE48418, WYTHALLO THAYLLON SEDRIM NASCIMENTO - CE40158 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006044-89.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUIS FERNANDO FIGUEIREDO DOS SANTOS CURADOR: MARIA LUZIA DE FIGUEIREDO Advogados do(a) AUTOR: WILTON DA SILVA BRITO JUNIOR - CE34227, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033905-56.2026.4.05.8100 AUTOR: R. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE RENATO CAVALCANTE LINS - CE31375 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA ALVES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte requerente intimada, no prazo constante no menu "Expedientes", acerca do seguinte: "1) Intime-se a parte autora para dizer se concorda, no prazo de 5 (cinco) dias, com a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu; 2) no caso de aceitação expressa, faça-se conclusão para homologação do acordo". Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012282-95.2024.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DE MENESES Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE18285 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008885-42.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLA JOYCE RODRIGUES HERMINIO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIA MILDA NORONHA EVANGELISTA FEITOSA - CE24619 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006133-15.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUZANIRA DE SOUZA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RENATO PINHEIRO SAMPAIO - CE29957 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042806-83.2026.4.05.8400 AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO OLIVEIRA FERREIRA DE SOUZA - RN11610 ADVOGADO do(a) AUTOR: HIGIA MARA BARROS EUSTAQUIO FERREIRA - RN9135 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CITAÇÃO CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA e PERMANENTE/ACIDENTE/LOAS) 1. CITE-SE a parte ré para tomar ciência da ação (prazo de 1 [um] dia no sistema). 2. PRAZO DE RESPOSTA: 15 (quinze) dias da juntada do laudo pericial/estudo social. Considerando os termos do art. 9º da Lei 10.259/2001 c/c art. 31, parágrafo único, da Lei 9.099/2001, bem como a necessidade de realização de perícia, inclusive para possibilitar a composição entre as partes, o réu poderá, querendo, responder à ação até 15 (quinze) dias da intimação do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar com a resposta todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. No mesmo prazo, o réu deverá se manifestar expressamente sobre se há ou não proposta de acordo. 3. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA/PERMANENTE/ACIDENTE: designe-se perícia médica, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 4. LOAS DEFICIENTE: designe-se perícia (médica/estudo social), e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 5. LOAS IDOSO: designe-se perícia social, e, após juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. 6. TUTELA ANTECIPADA: considerando que há dois posicionamentos médicos em sentido contrário (atestado juntado pelo autor; perícia administrativa pelo INSS), incabível neste momento a antecipação de tutela, a qual será reapreciada na sentença, após perícia judicial. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011227-41.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HILLARY CAVALCANTE DE FREITAS CURADOR: EDICARLA CAVALCANTE Advogados do(a) AUTOR: ARTUR DA PAZ PEREIRA - CE44555, CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE MORAIS - CE50876, GABRIEL DOS SANTOS SOUZA - CE56645, KAIO KLEITON MARTINS FAUSTINO - CE49191, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019173-98.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. N. D. H. REPRESENTANTE: MARISMAR NOGUEIRA BENTO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502, THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA - CE20787, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como

para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008960-81.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GARDENIA MARTINS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RIAN DE SOUSA NICOLAU - CE22794 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOAO PAULO MAGALHAES PESSOA DE MELO - PE31409 INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 25ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001751-46.2026.4.05.8306 AUTOR: MAURICEIA PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA JOSE JERONIMO GUERRA ARAUJO - PE31809 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório Dispensado o relatório, a teor do disposto no art. 38 da Lei n.º 9.099/95, de aplicação subsidiária. II - Fundamentação Trata-se de demanda promovida por MAURICEIA PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Foi realizada perícia social, por meio da qual foram colhidas as declarações da autora e efetuada visita in loco no local de trabalho. Após, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, tendo a parte autora concordado com o laudo pericial, ao passo que o INSS não se pronunciou. Nessa toada, entendo prescindível a reinquirição das partes e a repetição da prova oral em audiência de instrução, por entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos constantes dos autos, em conformidade com os arts. 16 e 26, da Lei nº 12.153/2009. O segurado especial faz jus à aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Lei 8.213/91, art. 39, inciso I). Qualifica-se como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele, que exerça suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor ou pescador (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII, alíneas "a" e "b"). Também são segurados especiais seu cônjuge ou companheiro e filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (Lei 8.213/91, art. 11, inciso VII, alínea "c"). Regime de economia familiar, por sua vez, consiste naquele em que o trabalho dos membros é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Lei 8.213/91, art. 11, § 1º). Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Lei 8.213/91, art. 55, § 3º). Isso posto, passo a analisar o caso concreto. Aduz a parte autora, na petição inicial, que exerce atividade agrícola em regime de economia familiar, destinada à sua subsistência. Sustenta a irregularidade do indeferimento administrativo do benefício pelo INSS, ocorrido em 28/10/2025, e apresenta documentos que entende constituírem início de prova material do labor campesino, requerendo a concessão da aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo. De início, verifica-se o preenchimento do requisito etário. A demandante nasceu em 11/03/1967 (Id. 157427947), tendo completado 55 anos em 11/03/2022, portanto, anteriormente à DER de 28/10/2025 (Id. 157427241). Com o objetivo de comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, foram juntados aos autos, entre outros, os seguintes documentos: (i) certidão de casamento de 1994, na qual o esposo é qualificado como agricultor; (ii) cartão de gestante, declarações de nascido vivo e certidões de batismo dos filhos (1994-1996), indicando a residência do casal no Sítio Chã do Esquecido; (iii) prontuário médico de 1993 e ficha familiar da Secretaria Municipal de Saúde de 2015, com referência à profissão de trabalhadora rural; (iv) registros escolares dos filhos de 2008 e 2010, nos quais a autora é qualificada como trabalhadora rural; (v) declarações de estabelecimentos comerciais locais, indicando sua condição de trabalhadora rural e de cliente desde 2005 e 2020; (vi) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e certidão eleitoral com ocupação declarada de trabalhadora rural; (vii) recibo de inscrição do Sítio Chã do Azevém no Cadastro Ambiental Rural - CAR (2022) e boleto de crédito agrícola do Banco do Nordeste (2024); e (viii) extrato da unidade familiar de produção agrária e cartões do CAF, emitidos em nome da autora e de seu companheiro. A princípio, verifica-se a existência de início de prova material do exercício da atividade campesina. No período mais remoto, destacam-se a certidão de casamento de 1994, que qualifica o esposo como agricultor, documento cuja extensão probatória deve ser examinada à luz da Súmula 6 da TNU, e os registros escolares de 2008 e 2010. Por sua vez, o período mais recente encontra respaldo na documentação sindical de 2021, na inscrição no CAR em 2022, no boleto de

crédito agrícola de 2024 e nos registros do CAF referentes a 2024 e 2025, elementos que, apreciados conjuntamente, indicam a manutenção da vinculação da demandante ao meio rural. Com a finalidade de complementar o acervo probatório e esclarecer as circunstâncias do alegado exercício da atividade campesina, foi determinada a realização de perícia social e rural. Segundo descrito no laudo pericial (Id. 175862196), a autora declarou ter nascido e sido criada no Sítio Chã do Esquecido, na zona rural de São Vicente Férrer/PE. Afirmou ter iniciado as atividades agrícolas ainda na infância, auxiliando a avó, com quem residia. Relatou que, entre os 19 e 20 anos de idade, mudou-se para o Rio de Janeiro/RJ, onde permaneceu por aproximadamente seis anos. Nesse período, exerceu a função de repositora de mercadorias em um supermercado e em empresas como Casas da Banha, Casa Mattos Papelaria e Livraria e Lojas Brasileiras S/A, auferindo remuneração equivalente a um salário mínimo da época. Após esse período de atividade urbana, retornou ao Sítio Chã do Esquecido. Informou que, após o casamento, residiu e desenvolveu atividades agrícolas por cerca de três anos na Fazenda de Ivan Galvão, situada na zona rural do referido município. Declarou, ainda, trabalhar há aproximadamente seis anos em lavoura localizada no Sítio Lério, em conjunto com seu companheiro. Esclareceu que se desloca diariamente a pé de sua residência até a área de cultivo, em percurso de aproximadamente 35 a 40 minutos. Por fim, afirmou que os únicos períodos de interrupção do trabalho rural ocorreram em razão do resguardo decorrente de suas gestações. A demandante demonstrou conhecimento prático das atividades agrícolas, respondendo adequadamente à maioria dos questionamentos formulados pela perita acerca do cultivo de milho, feijão e macaxeira, inclusive quanto às técnicas de plantio, manejo e períodos de colheita. Embora tenha apresentado divergência pontual quanto ao tempo de colheita da batata-doce, a expert consignou não ter identificado incoerências significativas nas informações prestadas durante a entrevista. A perita ressaltou, ainda, a presença de discretas calosidades nas mãos da demandante, com aspecto áspero ao toque, bem como assinalou que ela conseguiu conduzi-la, sem dificuldade, ao local indicado como área de cultivo, onde afirma estar desenvolvendo atividades agrícolas há aproximadamente seis anos. Ainda durante a diligência, foi entrevistada uma vizinha da autora, a qual confirmou que a demandante auxilia o companheiro nas atividades do roçado e afirmou nunca a ter visto exercer atividade urbana. A informante, contudo, não soube precisar o período de exercício da atividade agrícola, tampouco fornecer informações acerca da localização ou da propriedade da área cultivada. No tocante à subsistência familiar, a autora informou que a produção agrícola é destinada ao consumo próprio, sem comercialização, e que recebe benefício do Programa Bolsa Família no valor de R$ 600,00. Relatou, ainda, que seu companheiro realiza eventualmente serviços rurais, como roçagem de mato e trabalhos em plantações de banana, mediante o recebimento de diárias de R$ 70,00. Tais circunstâncias, ao contrário de afastarem a condição de segurada especial, reforçam a caracterização do regime de economia familiar, na medida em que a destinação da produção agrícola ao autoconsumo, o exercício de atividades rurais pelo companheiro e a necessidade de complementação da subsistência familiar por meio de programa de transferência de renda revelam-se compatíveis com a realidade socioeconômica da agricultura familiar. Tem-se, portanto, que a prova pericial, produzida por profissional de confiança do Juízo, imparcial e equidistante dos interesses das partes, corroborou satisfatoriamente a narrativa apresentada pela demandante. Cumpre ponderar, ainda, que os vínculos urbanos mantidos pela autora durante sua permanência no Rio de Janeiro remontam às décadas de 1980 e 1990, conforme CTPS de Id. 157427942, sendo anteriores ao período de carência relevante para a concessão do benefício. Desse modo, não constituem, isoladamente, óbice ao reconhecimento da condição de segurada especial, diante dos elementos probatórios concretos que indicam seu posterior retorno ao meio rural e a continuidade do exercício da atividade campesina. Sob essa conjuntura, considerando o acervo documental apresentado, os esclarecimentos prestados durante a perícia e as circunstâncias constatadas na diligência in loco, verifica-se a existência de elementos probatórios convergentes e suficientes para reconhecer o exercício da atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, durante o período de carência legalmente exigido (180 meses anteriores à DER). Conclui-se, portanto, pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, fazendo jus a demandante ao benefício requerido desde a data de entrada do requerimento administrativo. III - Dispositivo Este o quadro, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar ao INSS que conceda, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, com DIB na DER e DIP no primeiro dia do mês de validação da sentença. Os acréscimos legais sobre os retroativos devem ser calculados conforme o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução do CJF nº 267/2013), com redação dada pela Resolução do CJF nº 784/2022. Os atrasados serão pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, devendo ser descontado o valor eventualmente renunciado pela parte autora para propor esta ação perante o JEF. Assim, se as parcelas vencidas na data do ajuizamento, somadas às parcelas vincendas - correspondentes àquelas que venceram desde a data do ajuizamento até a data do início do pagamento do benefício (DIP), porém limitadas ao máximo de 12 prestações mensais - ultrapassarem o montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, o valor renunciado, devidamente atualizado pelos mesmos índices aplicáveis às parcelas do benefício, deve ser descontado do crédito a receber. Sem custas, nem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Em caso de interposição de recurso tempestivo, autorizo a Secretaria a recebê-lo tão somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), devendo ser intimado o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, os autos deverão ser encaminhados à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se na forma da Lei nº 10.259/2001 e dos normativos deste juízo. Goiana/PE, data da assinatura. JOALDO KAROLMENIG DE LIMA CAVALCANTI [documento assinado eletronicamente]

Tipo: Intimação

Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0022341-86.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. R. R. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA RAYANE NUNES FARIAS - AL16937 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009171-14.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. L. M. G. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 e DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0025545-17.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: INACIA LINDALVA DOS SANTOS LINS REPRESENTANTES POLO ATIVO: BRUNO JOSE MARQUES SILVA - PE34008 e JOBSON RENNAN RODRIGO LIMA DA ROCHA - PE43124 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006693-54.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA COSTA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARIANO DA SILVA - CE35842 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013258-34.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MONICA DA SILVA OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE SOUZA - MG229407 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008154-61.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: E. G. S. D. C. REPRESENTANTE: EVA MARIA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUCAS BASILIO TAVARES - CE30438, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0801729-41.2024.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: VIVIAN MENDES DE SOUZA LINS

DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE PERNAMBUCO, em face de VIVIAN MENDES DE SOUZA LINS, objetivando o pagamento de anuidades, no valor de R$ 6.215,85 em dezembro de 2023 (ID 89533823). A decisão de ID 148365252 deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) da remuneração da executada paga pela CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, até a satisfação do débito, e determinou à exequente que informasse os dados bancários para os repasses mensais, após o que deveria ser expedido ofício ao ente pagador. A exequente informou o débito atualizado de R$ 9.787,95 em 19/03/2026, composto de R$ 8.857,87 de anuidades, R$ 44,29 de custas e R$ 885,79 de honorários advocatícios, conforme planilha, e indicou as contas para os repasses: a da própria OAB/PE, quanto ao principal e às custas, e a da sociedade de advogados que a representa, quanto aos honorários (IDs 151892117 e 151892118). Os valores irrisórios bloqueados via SISBAJUD foram objeto de ordem de desbloqueio (ID 155092699). É o relatório. Decido. Atendida a providência fixada na decisão de ID 148365252, cabe expedir a ordem ao ente pagador, com os dados indicados. Ante o exposto, determino à CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE, CNPJ nº 08.903.189/0001-34, com endereço na Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife/PE, CEP 50050-450, que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo se VIVIAN MENDES DE SOUZA LINS, CPF nº 495.613.084-87, integra o seu quadro de pessoal e, em caso positivo, passe a reter mensalmente 30% (trinta por cento) da sua remuneração líquida, assim entendida a remuneração bruta deduzidos os descontos obrigatórios, até o limite de R$ 9.787,95 (nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos), repassando os valores retidos: a) até o total de R$ 8.902,16 (oito mil, novecentos e dois reais e dezesseis centavos), à ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE PERNAMBUCO, CNPJ nº 09.791.484/0001-09, na conta corrente nº 00900882-0, operação 003, agência 4253, da Caixa Econômica Federal; b) em seguida, até o total de R$ 885,79 (oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), à sociedade GUILHERME TAVARES DE MELO & ALANY MAYRA MENDES PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 04.298.511/0001-92, na conta corrente nº 00000145-2, operação 003, agência 1029, da Caixa Econômica Federal. O ente pagador deverá juntar aos autos, a cada trimestre, os comprovantes das retenções e dos repasses, e comunicar imediatamente eventual desligamento da executada. A presente decisão serve como ofício, devendo a Secretaria encaminhá-la ao ente pagador, ficando ciente de que a resposta pode ser enviada para o endereço eletrônico direcao10@jfpe.jus.br. Intime-se a executada PESSOALMENTE da penhora (art. 841 do CPC) e a exequente para acompanhar os repasses e informar a quitação do débito. Intimem-se. Cumpra-se. Gab.10.1

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0015513-93.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES DE ARAGAO Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011, MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0015649-29.2026.4.05.8500 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ALTAMIRA MELO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL BARRETO MARINHO DE SOUZA - SE10291 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0801510-04.2019.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: CELIO MARIO FERREIRA DE LIMA DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE PERNAMBUCO, em face de CÉLIO MÁRIO FERREIRA DE LIMA, objetivando o pagamento de anuidades. O executado não foi citado. O oficial de justiça certificou que ele se mudou do endereço indicado há mais de dez anos e que, segundo a vizinhança, teria falecido (ID 111061783). As consultas ao SISBAJUD, ao RENAJUD e ao INFOJUD não apontaram endereço diverso do já diligenciado. O despacho de ID 121862555 indeferiu as buscas nos sistemas SERPRO e SNIPER e intimou a exequente para indicar endereço atualizado, e o despacho de ID 131602135 determinou a suspensão do feito na forma do art. 921 do CPC. A exequente informa que não localizou herdeiros do executado e requer a busca de herdeiros nos bancos de dados do INSS, da Receita Federal e nos demais sistemas disponíveis ao juízo (ID 142288911). Decido. A execução foi ajuizada em 2019 e, passados cerca de sete anos, o executado jamais foi citado, havendo nos autos apenas a notícia, colhida pelo oficial de justiça junto à vizinhança, de que teria falecido (ID 111061783), sem que a

exequente tenha comprovado o óbito ou identificado eventuais herdeiros. A localização do devedor e, se for o caso, a prova do falecimento e a identificação do espólio ou dos sucessores são ônus da exequente, que pode obtê-las diretamente perante os cartórios de registro civil, sem necessidade de intervenção judicial. As consultas disponíveis ao juízo já foram realizadas sem êxito, de modo que INDEFIRO o pedido de busca de herdeiros (ID 142288911). Destaco, outrossim, que a citação válida é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e a execução não pode permanecer indefinidamente sem a formação da relação processual. Intime-se, pois, a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do executado, indicando endereço ainda não diligenciado ou, comprovado o óbito por certidão, qualificando o espólio ou os sucessores para fins de regularização do polo passivo (art. 110 do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de citação (art. 485, IV, do CPC). Indicado novo endereço, expeça-se mandado de citação. Comprovado o óbito e qualificados o espólio ou os sucessores, voltem conclusos para a regularização do polo passivo. Decorrido o prazo sem manifestação útil, voltem conclusos para sentença. Intime-se. GAB.10.1

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0800234-25.2025.4.05.8300 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO - PE16295 EXECUTADO: STELIO CELSO COELHO RODRIGUES JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE PERNAMBUCO, em face de STELIO CELSO COELHO RODRIGUES JUNIOR, objetivando o pagamento de anuidades. A decisão de ID 181705034 indeferiu a reiteração das buscas patrimoniais, determinou a transferência dos R$ 343,07 bloqueados via SISBAJUD em favor da sociedade de advogados da exequente e, nada mais sendo requerido, a suspensão do feito na forma do art. 921 do CPC. A instituição financeira comprovou o crédito de R$ 344,84 na conta indicada em 11/09/2026 (ID 188080167). A exequente requer a inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, por meio do SERASAJUD, e informa o débito atualizado de R$ 11.172,26 em 14/09/2026, já deduzido o valor transferido (IDs 187330479 e 187334711). É o relatório. Decido. A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes encontra amparo no art. 782, § 3º, do CPC e integra as diligências ordinárias desta unidade quando infrutíferas as demais medidas, como no caso, em que as consultas ao SISBAJUD, ao RENAJUD e ao INFOJUD alcançaram apenas o valor já transferido. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ID 187330479 e determino a inclusão de STELIO CELSO COELHO RODRIGUES JUNIOR, CPF nº 266.002.694-72, no cadastro de inadimplentes por meio do SERASAJUD, pelo débito de R$ 11.172,26 (onze mil, cento e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até 14/09/2026, comprovando-se nos autos. A inscrição deverá ser cancelada com o pagamento, a garantia da execução ou a extinção do feito (art. 782, § 4º, do CPC). Efetivada a inclusão, suspendam-se a execução e o curso do prazo prescricional pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III e § 1º, do CPC, e, decorrido o prazo sem que a exequente indique bens penhoráveis, arquivem-se os autos provisoriamente, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC), iniciando-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC). Intime-se. Gab.10.1

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0800141-77.2016.4.05.8300 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLOVIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE RAMOS NETO - PE28219 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983-A ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO BESSA JUNIOR - PA011163 ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471 EXECUTADO: MARIA FERNANDA VIEIRA DE FIGUEIREDO ALMEIDA, LUIZ AUGUSTO QUEIROZ DE FIGUEIREDO FILHO, LUIZ AUGUSTO QUEIROZ DE FIGUEIREDO, MARIA EDUARDA VIEIRA DE FIGUEIREDO RAMALHO, MARCO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - PE25000 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TACIANA DE ALMEIDA BONFIM - PE34805 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE17380 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS - PE19067 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATHALIA PAZ SIMOES - PE27934 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE MELO ANTUNES - PE26218-D ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HIGOR JOSE ACIOLI DE OLIVEIRA - PE46409 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KUNIKO MATSUMIYA - PE18073 DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA FERNANDA VIEIRA DE FIGUEIREDO ALMEIDA, LUIZ AUGUSTO QUEIROZ DE FIGUEIREDO FILHO, LUIZ AUGUSTO QUEIROZ DE FIGUEIREDO, MARIA EDUARDA VIEIRA DE FIGUEIREDO RAMALHO e MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DE FREITAS, coobrigados de dívida contraída por sociedade empresária em recuperação judicial. A decisão de ID 175597743 reconheceu a possibilidade de prosseguimento da execução contra os coobrigados, indeferiu a renovação do bloqueio via SISBAJUD, deferiu a inclusão dos executados no SERASAJUD e determinou a consulta ao SERP-JUD em relação a todos eles. A inclusão no SERASAJUD foi certificada (IDs 186226206 e 186226207). A consulta ao SERP-JUD retornou matrículas vinculadas aos CPFs de todos os executados. Intimada a juntar as certidões atualizadas dos imóveis e a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias (ID 186226208), a exequente não se manifestou. Decido. Ante o silêncio da CAIXA, arquivem-se os autos provisoriamente, sem baixa na distribuição (art. 921, § 2º, do CPC), iniciando-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), sem prejuízo de desarquivamento mediante petição apta. Intime-se. GAB.10.1

Tipo: Intimação

Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803839-76.2025.4.05.8300 AUTOR: IVETE FERREIRA PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO LINS BISPO DE MELO - PE21371 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240-A DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de ID 176400907, que acolheu em parte, com efeitos infringentes, os embargos de declaração da Traditio Companhia de Seguros e do Espólio de Jair Marques Pinheiro, para reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA e da seguradora, declarar a subsistência e a eficácia do Termo de Acordo de ID 136571415 como título executivo judicial e determinar a remessa dos autos ao Núcleo 4.0 do Seguro Habitacional. A embargante sustenta erro material e contradição, ao argumento de que o acordo nunca foi homologado, uma vez que o Termo foi juntado sem a assinatura da seguradora, o que motivou a intimação de ID 70972139, e que comunicou o erro essencial e requereu a desconsideração da avença antes de qualquer homologação (ID 71365371). Requer o reconhecimento da inexistência de título executivo judicial (ID 183582776). O Espólio de Jair Marques Pinheiro sustenta que o acordo produz efeitos independentemente de homologação, nos termos do art. 200 do CPC, e requer a prioridade especial de tramitação em favor da inventariante, nascida em 26/12/1935, bem como tutela de evidência, com bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 189491596). A Traditio Companhia de Seguros pugna pela rejeição dos embargos, por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC (ID 191296012). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. No mérito, não merecem acolhimento, porque a decisão embargada não padece de erro material, contradição, omissão ou obscuridade. A decisão de ID 176400907 enfrentou expressamente a questão ora suscitada, ao assentar que o Termo de Acordo constitui ato de disposição de direitos insuscetível de desconstituição unilateral sob o fundamento de arrependimento superveniente ou de equívoco na checagem cadastral de apólice, e que a sua invalidação depende da via autônoma adequada (art. 966, § 4º, do CPC). A embargante, a pretexto de apontar erro material, busca apenas rediscutir essa conclusão, o que não se admite em embargos de declaração. De todo modo, a pretensão da CAIXA esbarra nos próprios termos do acordo que subscreveu. Na Cláusula 16ª, as partes declararam ter firmado o Termo de Acordo Judicial "de livre e espontânea vontade, sem quaisquer vícios de consentimento ou déficit de informação, de forma irretratável e irrenunciável" (ID 71468848, p. 3). Tendo assinado o acordo, a CAIXA não pode dele simplesmente desistir por manifestação unilateral posterior, em afronta à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e à vedação ao comportamento contraditório. Também não prospera a alegação de que a falta de homologação pelo Núcleo 4.0 impediria a formação do título. Os acordos celebrados no mutirão "Cheque Esperança" são homologados no âmbito do próprio mutirão, por juízes auxiliares do CEJUSC, de modo que não cabia falar em homologação posterior pelo Núcleo 4.0 do Seguro Habitacional. Registre-se, ademais, que o processo somente voltou a ser distribuído porque a CAIXA não cumpriu o acordo extrajudicial celebrado. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 183582776) e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo integralmente a decisão de ID 176400907. Registro que os pedidos de tutela de evidência e de bloqueio de valores via SISBAJUD (IDs 174981365 e 189491596), que dizem respeito ao cumprimento do acordo, deverão ser apreciados pelo juízo competente para a fase de cumprimento. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, com urgência, a remessa dos autos ao Núcleo 4.0 do Seguro Habitacional da Seção Judiciária de Pernambuco, determinada na decisão de ID 176400907. GAB.10.1

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0803839-76.2025.4.05.8300 AUTOR: IVETE FERREIRA PINHEIRO ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO LINS BISPO DE MELO - PE21371 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO do(a) REU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240-A DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de ID 176400907, que acolheu em parte, com efeitos infringentes, os embargos de declaração da Traditio Companhia de Seguros e do Espólio de Jair Marques Pinheiro, para reconhecer a legitimidade passiva da CAIXA e da seguradora, declarar a subsistência e a eficácia do Termo de Acordo de ID 136571415 como título executivo judicial e determinar a remessa dos autos ao Núcleo 4.0 do Seguro Habitacional. A embargante sustenta erro material e contradição, ao argumento de que o acordo nunca foi homologado, uma vez que o Termo foi juntado sem a assinatura da seguradora, o que motivou a intimação de ID 70972139, e que comunicou o erro essencial e requereu a desconsideração da avença antes de qualquer homologação (ID 71365371). Requer o reconhecimento da inexistência de título executivo judicial (ID 183582776). O Espólio de Jair Marques Pinheiro sustenta que o acordo produz efeitos independentemente de homologação, nos termos do art. 200 do CPC, e requer a prioridade especial de tramitação em favor da inventariante, nascida em 26/12/1935, bem como tutela de evidência, com bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 189491596). A Traditio Companhia de Seguros pugna pela rejeição dos embargos, por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC (ID 191296012). É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço. No mérito, não merecem acolhimento, porque a decisão embargada não padece de erro material, contradição, omissão ou obscuridade. A decisão de ID 176400907 enfrentou expressamente a questão ora suscitada, ao assentar que o Termo de Acordo constitui ato de disposição de direitos insuscetível de desconstituição unilateral sob o fundamento de arrependimento superveniente ou de equívoco na checagem cadastral de apólice, e que a sua invalidação depende da via autônoma adequada (art. 966, § 4º, do CPC). A embargante, a pretexto de apontar erro material, busca apenas rediscutir essa conclusão, o que não se admite em embargos de declaração. De todo modo, a pretensão da CAIXA

esbarra nos próprios termos do acordo que subscreveu. Na Cláusula 16ª, as partes declararam ter firmado o Termo de Acordo Judicial "de livre e espontânea vontade, sem quaisquer vícios de consentimento ou déficit de informação, de forma irretratável e irrenunciável" (ID 71468848, p. 3). Tendo assinado o acordo, a CAIXA não pode dele simplesmente desistir por manifestação unilateral posterior, em afronta à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e à vedação ao comportamento contraditório. Também não prospera a alegação de que a falta de homologação pelo Núcleo 4.0 impediria a formação do título. Os acordos celebrados no mutirão "Cheque Esperança" são homologados no âmbito do próprio mutirão, por juízes auxiliares do CEJUSC, de modo que não cabia falar em homologação posterior pelo Núcleo 4.0 do Seguro Habitacional. Registre-se, ademais, que o processo somente voltou a ser distribuído porque a CAIXA não cumpriu o acordo extrajudicial celebrado. Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 183582776) e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo integralmente a decisão de ID 176400907. Registro que os pedidos de tutela de evidência e de bloqueio de valores via SISBAJUD (IDs 174981365 e 189491596), que dizem respeito ao cumprimento do acordo, deverão ser apreciados pelo juízo competente para a fase de cumprimento. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, com urgência, a remessa dos autos ao Núcleo 4.0 do Seguro Habitacional da Seção Judiciária de Pernambuco, determinada na decisão de ID 176400907. GAB.10.1

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011480-27.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: Y. E. B. D. S. REPRESENTANTE: MARIA YELLEM BARBOSA DE ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663, Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010898-29.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ORLEUDO FERREIRA TEIXEIRA Advogados do(a) AUTOR: WALESKA AMORIM SAMPAIO - CE41245, WALQUIRIA DO NASCIMENTO DE LIMA - CE40304 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 13ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0024503-73.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FABIO FAGNER FREIRE DE MACEDO Advogado do(a) AUTOR: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005394-40.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALICE DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOANETE SANTOS DE ANDRADE - SE12570 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003713-37.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PINHEIRO PEIXOTO - CE21373 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003592-94.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA CRISTINA DE QUEIROZ MOURA Advogado do(a) AUTOR: MARIA SORAIA ANDRADE DE FIGUEIREDO - PB19287 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0052298-29.2026.4.05.8100 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE10493 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE9527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte requerente intimada, no prazo constante no menu "Expedientes", acerca do seguinte: "1) Intime-se a parte autora para dizer se concorda, no prazo de 5 (cinco) dias, com a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu; 2) no caso de aceitação expressa, faça-se conclusão para homologação do acordo". Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010233-13.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: APARECIDA LEITE GALVAO Advogado do(a) AUTOR: CICERA LUANA FERNANDES FIGUEIREDO - CE55871 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003243-76.2026.4.05.8402 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO - PB12121 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL - RN783-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Conforme intimação retro, apresentar memória discriminada de cálculos.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003072-83.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ELIAS GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0006480-48.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GERALDO SOARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDGLER FERREIRA - CE46850 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000456-98.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. G. N. S. REPRESENTANTE: ANA PAULA ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANCA DE OLIVEIRA - PB13776, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000940-80.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JANE KELLY SILVA SOUZA Advogados do(a) AUTOR: GIRLICE CLAISA DOS SANTOS PEREIRA - PE67668, VINICIUS ALVES RESENDE - PE65017 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001232-04.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO NILTON BRANDAO DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: CICERO MARIO DUARTE PEREIRA - CE12564, FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA - CE16190 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0020777-66.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CONCEICAO DE FREITAS SA REPRESENTANTES POLO ATIVO: TARCYANA BEZERRA SA ROCHA - CE49693 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001420-94.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA MARINALVA BAHIA DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: RAVAN LEMOS ANTONIO - CE52969 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033672-84.2025.4.05.8200 AUTOR: ADRIANA DE BRITO CARDOSO ADVOGADO do(a) AUTOR: JESSICA KELLY AZEVEDO OLIVEIRA - PB26018 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, ficam as partes intimadas, na forma determinada na sentença: "a) a parte autora para, em 15 dias, apresentar os documentos que permitam o cálculo da obrigação, na forma da fundamentação; b) a parte ré para, em 30 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na cessação dos descontos." João Pessoa/PB, na data de validação no sistema. [DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0500802-32.2021.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUDMILA COSTA RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: DILSON JOSE DE OLIVEIRA LIMA - SE1047 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009840-86.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. D. S. A. REPRESENTANTE: MARIA RITA LIMA DE ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003558-32.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GENILDO MANOEL VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0016548-69.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GISELIA JACINTO SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200 e LAURA THEREZA LOBO SILVA - AL18531 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0058469-18.2025.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADAUTO FRANCISCO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001792-43.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO PEREIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: EMELIANO PEREIRA BRITO - CE20898 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005073-07.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: J. V. S. D. S. REPRESENTANTE: MARIA EDICLECIA SOARES DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: THAYRON BARBOSA FREIRE - CE26307, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0029241-88.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANUTTA CARDOSO DE SOUZA - AL9177 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012396-94.2025.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO FABIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: AURILENE MARIA GADELHA DE AZEVEDO - CE37624, LUCAS GOMES VASCONCELOS - CE49405 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018722-73.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DIAS RIBEIRO FILHO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502, THOMAZ ANTONIO NOGUEIRA BARBOSA - CE20787 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004445-21.2022.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOHN MAYCOM DOS SANTOS REPRESENTANTE: VALDA FRANCISCA DOS SANTOS PROCURADOR: ALEXSANDRA SOUZA SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA SOUZA SANTOS - SE9236, ALEXSANDRA SOUZA SANTOS - SE9236, Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXSANDRA SOUZA SANTOS - SE9236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0022177-24.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RONDYNELLE JOSE DE ALMEIDA FEITOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005316-46.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE VITORIO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA - SE8371 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009016-17.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GENEUDA DE BRITO SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES - CE26512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0061835-49.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: WAGNER CLESIO MENESES LINS REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021976-54.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. M. P. S. REPRESENTANTE: KALYNE SILVA SOUZA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE GOMES SOBREIRA - CE19756, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006039-04.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: S. G. D. S. M. REPRESENTANTE: FABIANA JANUARIO DOS SANTOS MARTINS Advogados do(a) AUTOR: ITALO DOS SANTOS LAVOR FARIAS - CE25521, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0029241-88.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANUTTA CARDOSO DE SOUZA - AL9177 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre

o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006026-68.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NEUTEL DAXO SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000733-08.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALEX PEREIRA MAIA Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS SANTANA - BA73679 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0022426-72.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SANDERSON LUCAS DAMASCENO SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALINE ALVES DA SILVA - AL16257 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0009879-83.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. G. P. D. S. A. REPRESENTANTE: JACKELINE PEREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ARIANNE DOS SANTOS NUNES ALVES - PE70286, RODRIGO ALVES FREIRE - PE45493, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000190-15.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDIJANE DA SILVA BARROSO Advogado do(a) AUTOR: THAIS SANTOS COSTA - SE12018 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0030116-74.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SHEYLA VIANA DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSMAM LOPES CIRILO - PB18105 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na

aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003525-44.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RITA MARIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAMELA DE FREITAS PIRES - CE46038 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009588-85.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO VICENTE GOMES Advogado do(a) AUTOR: STENIO MATEUS OLIVEIRA MACHADO - CE51218 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011463-90.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. R. D. S. P. REPRESENTANTE: FRANCISCA HUINE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE SOUSA LIMA FEITOSA - CE47438, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0010385-95.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DILMA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: JESUS DOS SANTOS LIMA - CE32843 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000727-81.2024.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOAO BOSCO ARAUJO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: AFONSO HENRIQUE DE LIMA NETO - CE44798, DAVID NILSON GONDIM ALVES - CE34888 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0052368-46.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOUBENE SARAIVA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO - MS19313 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008519-18.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: P. H. A. D. S. REPRESENTANTE: RAIMUNDO CLEMENTINO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CALDAS COSTA SOUSA - CE34307, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007813-35.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: NAIARA SOARES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PINHEIRO PEIXOTO - CE21373 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022444-18.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: D. L. L. F. REPRESENTANTE: JOSEFA LOPES NOGUEIRA Advogados do(a) AUTOR: YSLA LETICIA COSTA NOGUEIRA - CE52147, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0007131-78.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ADAO BARBOSA LIMA Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647, VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020888-78.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA SILVANI BELO Advogado do(a) AUTOR: STENIO MATEUS OLIVEIRA MACHADO - CE51218 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0044401-72.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARICELIA

TOMAZ DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009075-05.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA LOPES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOSORRITE GOMES ALVES - CE38659 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0807006-38.2024.4.05.8300 AUTOR: ROBERTO CESAR TAVARES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS OSCAR KRUEGER - SC27320 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública promovido por ROBERTO CESAR TAVARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o adimplemento das obrigações reconhecidas no título judicial formado nestes autos. Na fase de conhecimento, o Juízo julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais para condenar a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente (RMI de 50% do salário de benefício), fixando o termo inicial (DIB) em 17/08/2017 (dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença precedente), observada a prescrição quinquenal para as parcelas vencidas anteriores a 13/04/2019, com acréscimo de correção monetária e juros de mora (INPC/poupança e taxa SELIC a partir da EC nº 113/2021), além de honorários sucumbenciais a serem definidos na liquidação do julgado (id. 126071903). A certidão de trânsito em julgado foi lavrada em 30/03/2026, com trânsito certificado em 21/01/2026 (id. 153809242). Em procedimento de execução invertida, o INSS comprovou a implantação do benefício sob o NB 36/731.367.788-0 (DIB em 17/08/2017 e DIP em 01/04/2026 - id. 168690477) e apresentou a conta de liquidação (ids. 163414221 e 163414224), apurando como devido, na data-base 04/2026, o montante global de R$ 178.044,26, sendo R$ 162.708,62 a título de crédito principal e R$ 15.335,64 referente aos honorários sucumbenciais arbitrados em 10%. Intimada para se manifestar (id. 180315363), a parte exequente peticionou manifestando expressa concordância com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e requereu a expedição do precatório quanto ao crédito principal, o destaque de 30% a título de honorários contratuais com esteio no contrato juntado aos autos, bem como a expedição de RPV individualizada para os honorários sucumbenciais (id. 186133287). É o relatório. Decido. Diante da expressa anuência da parte credora em relação à conta apresentada pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, HOMOLOGO os cálculos de ids. 163414221 e 163414223, fixando o débito exequendo no montante total de R$ 178.044,26 (cento e setenta e oito mil, quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), atualizado até a data-base de 04/2026, sendo: a) R$ 162.708,62 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e oito reais e sessenta e dois centavos) a título de crédito principal devido a ROBERTO CESAR TAVARES DA SILVA; e b) R$ 15.335,64 (quinze mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto ao pleito de destaque dos honorários contratuais, defiro o requerimento e determino a retenção do percentual de 30% (trinta por cento) sobre o crédito principal devido ao autor, com base no instrumento de id. 116463933, observando-se a divisão convencionada na cláusula 6ª do ajuste: 30% do destaque para PAMPLONA & HONJOYA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 27.804.521/0001-58); 30% para HAVIARAS, CRIPPA & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 10.556.943/0001-59); e 40% para MORESTONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 11.278.335/0001-92). Decorrido o prazo para oposição de eventuais embargos de declaração, expeçam-se os requisitórios de pagamento: a) Precatório quanto ao crédito principal, observado o destaque da verba honorária contratual nas frações estipuladas; e b) RPV individualizada referente aos honorários sucumbenciais em favor dos patronos constituídos. Expedidos os requisitórios, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do seu teor. Decorrido o prazo sem oposição, transmitam-se os expedientes ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Cumpridas as diligências, mantenham-se os autos sobrestados até a quitação dos valores requisitados. Com o depósito, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a satisfação da obrigação, ciente de que o silêncio configurará anuência tácita para fins de extinção pelo art. 924, II, do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Gab10.14

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0810449-75.2016.4.05.8300 AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA, IZIDORA AMPARO PINTO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA JUNIOR - PE24951 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovido por MARIA LUCIA DA SILVA em face da UNIÃO

FEDERAL, objetivando o pagamento das diferenças de pensão militar reconhecidas no título judicial formado nestes autos (IDs 89249834 e 89250108). A decisão de ID 137085125 homologou o montante de R$ 403.020,31, na data-base de 05/2019, deferiu a retenção de R$ 10.811,59 a título de FUSEX, determinou a expedição do precatório e autorizou a retenção dos honorários contratuais "se acostada aos autos a avença ou procuração, firmadas pela parte, com autorização expressa dessa forma de pagamento, antes da expedição do requisitório". As partes foram intimadas da decisão (ID 137243435). Em 16/01/2026, a Secretaria certificou a expedição do precatório nº 2026.83.0000.010.500074, em favor da exequente, "sem honorários contratuais por não constar autorização expressa até a presente data" (ID 140935455). O ofício requisitório, requisita o total de R$ 403.020,31, sendo R$ 392.208,72 em favor da exequente e R$ 10.811,59 destacados em favor do Fundo do Exército (ID 141999367). Em 27/01/2026, as partes foram intimadas para se manifestar sobre o teor do requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, e o precatório foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, considerando a proximidade da data-limite (IDs 141999371 e 141999381). Ainda em 27/01/2026, o advogado apresentou petições, em nome da exequente e em atenção à certidão de ID 140935455, nas quais requer a juntada do contrato de prestação de serviços e honorários e do termo de autorização de retenção de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, a fim de que surtam os efeitos legais (IDs 142138617 e 142141794). O contrato, datado de 23/08/2021, tem como contratante "Izidora Amparo Pinto da Silva e outros" e como contratada Lacerda Moreira Sociedade Individual de Advocacia. Prevê honorários de 30% (trinta por cento), fixa despesas "divididos entre os herdeiros pela ação proposta", estipula que a obrigação "deverá ser respeitada pelos herdeiros ou procuradores na ausência do mesmo" e é assinado, como contratantes, por Izidora Amparo Pinto da Silva, Benedito Pinto da Silva Filho, Sérgio Roberto da Silva, Rosimery Carmo Silva de Lima, Carlos Fernando da Silva e Jaqueline Carmo da Silva (ID 142141795). Acompanham-no seis termos de autorização de retenção, cada um firmado em nome próprio por um desses signatários, juntados sob a denominação "RETENÇÃO HONORAROS ESPOLIO MARIA LUCIA DA SILVA" (ID 142141796). É o relatório. Decido. Os autos indicam que a exequente aparentemente faleceu no curso do processo. Ao final da execução, o patrono juntou autorizações de retenção de honorários sob a denominação "RETENÇÃO HONORAROS ESPOLIO MARIA LUCIA DA SILVA" (ID 142141796) e contrato firmado por seis outras pessoas (ID 142141795). As petições, entretanto, foram apresentadas em nome da própria exequente (IDs 142138617 e 142141794), sem certidão de óbito e sem pedido de habilitação de sucessores. O eventual falecimento da parte no curso do processo, sem habilitação, compromete a representação e o andamento do feito, sendo necessária a regularização processual. O Juízo não identificou nos autos a informação de óbito da titular do crédito, Maria Lucia da Silva. Cabe ao patrono, portanto, esclarecer o falecimento e, havendo óbito, trazer a certidão e os documentos dos sucessores para requerer a habilitação, com a citação da União nos termos do art. 690 do CPC, após o que o Juízo apreciará a legitimidade dos sucessores. Quanto ao pedido de retenção, o precatório foi expedido em 16/01/2026 e encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (IDs 140935455 e 141999381). O contrato e as autorizações foram juntados apenas em momento posterior, com a petição de ID 142141794 (IDs 142141795 e 142141796). A juntada do contrato de honorários após a expedição do requisitório impede o destaque na requisição já expedida, cabendo às partes, quando o crédito estiver disponível para levantamento sem intervenção judicial, ajustar o pagamento na esfera privada. Contudo, se o levantamento depender de mandado de levantamento, admite-se o pagamento direto ao advogado, por dedução do crédito do constituinte, desde que o contrato seja juntado antes da expedição dessa autorização, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, salvo prova de quitação. Ante o exposto, INTIME-SE o patrono da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer acerca do falecimento da exequente MARIA LUCIA DA SILVA e regularizar a situação processual. Havendo óbito, deverá trazer a certidão de óbito e requerer a habilitação dos sucessores, com os documentos pertinentes, quais sejam, o inventário, a declaração de únicos herdeiros e, se for o caso, os documentos de eventuais pensionistas. Requerida a habilitação, cite-se a União, nos termos do art. 690 do CPC, para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias, contado em dobro (art. 183 do CPC). Em seguida, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação e da legitimidade dos sucessores. INDEFIRO o pedido de destaque dos honorários contratuais no precatório nº 2026.83.0000.010.500074, formulado nas petições de IDs 142138617 e 142141794, nos termos da fundamentação, e o pedido de pagamento direto ao patrono será apreciado por ocasião da autorização de liberação do valor, após a habilitação. Mantêm-se as demais determinações da decisão de ID 137085125. Intimem-se. Recife, data da assinatura do documento. Gab10.14

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0808850-86.2025.4.05.8300 AUTOR: DISTRIBUIDORA RECIFE IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE DA COSTA OLIVEIRA NETO - PE32123 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública deflagrado por DISTRIBUIDORA RECIFE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a efetivação de título judicial transitado em julgado que determinou a anulação do Auto de Infração nº 19378.720.249/2024-61 com a consequente liberação de mercadorias importadas, além da condenação da devedora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e ao ressarcimento das custas processuais. O Juízo determinou a intimação da devedora para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de trinta dias, facultando à credora a posterior promoção da obrigação de pagar. Antes da intimação específica para tal fim, a demandante apresentou pedido de cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, no montante atualizado de R$ 8.110,10. A executada peticionou nos autos noticiando a expedição de solicitação à Receita Federal do Brasil para o cumprimento da obrigação de fazer e declarou, expressamente, que não impugnaria a execução da verba

honorária, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, com respaldo em ato normativo interno (ID 148414937). Intimada a se manifestar acerca do desembaraço das mercadorias, a exequente informou a satisfação da obrigação de fazer e reiterou o requerimento de expedição do requisitório de pagamento dos honorários. Na sequência, a Secretaria do Juízo formalizou a expedição da Requisição de Pequeno Valor nº 2026.83.0000.010.500678 (honorários sucumbenciais). Posteriormente, a autora apresentou pedido de cumprimento de sentença autônomo voltado ao ressarcimento das custas adimplidas na fase cognitiva, instruído com memória de cálculo no total de R$ 430,37. Diante do novo pleito, a devedora foi intimada para impugnar a execução de custas processuais nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Simultaneamente, expediu-se ato ordinatório intimando as partes para verificação do teor da requisição de honorários anteriormente expedida, no prazo regulamentar de cinco dias. Em resposta, a Fazenda Nacional atravessou manifestação arguindo a existência de erro de procedimento e ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, sob a alegação de que a requisição de honorários fora emitida sem prévia intimação para a apresentação de impugnação, pugnando pela declaração de sua nulidade. No mesmo ato, sustentou a inexistência de oposição à cobrança das custas processuais, manifestando expressa concordância com base no artigo 4º da Portaria PGFN nº 502/2016. Vieram os autos conclusos. Decido. A arguição de nulidade da Requisição de Pequeno Valor nº 2026.83.0000.010.500678 deduzida pela Fazenda Nacional não comporta acolhimento, por decorrer de manifesto equívoco e evidente desatenção aos atos processuais precedentemente praticados pelo próprio ente público. Compulsando os autos, verifica-se que a executada compareceu espontaneamente ao feito após a apresentação da conta de honorários advocatícios e declarou, de maneira expressa e inequívoca, a opção por não impugnar a cobrança da referida verba, justificando seu posicionamento em critérios de economicidade e em atos normativos internos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ID 148414937). Em virtude da manifestação livre e voluntária de dispensa do contraditório, operou-se a preclusão lógica e consumativa, mostrando-se descabida a posterior arguição de cerceamento de defesa decorrente da ausência de intimação formal pelo artigo 535 do Código de Processo Civil para impugnação dos honorários sucumbenciais. A conduta posterior colide frontalmente com a anterior anuência e não se coaduna com a boa-fé processual, ausente qualquer prejuízo que justifique o decreto de invalidade do ato de expedição. Ademais, as partes foram devidamente intimadas para os fins do artigo 13 da Resolução do Conselho da Justiça Federal (nº 983/2026), sem que a Fazenda Nacional tenha suscitado nenhuma incorreção formal, aritmética ou cadastral nos termos do requisitório já lavrado. Restando superado o questionamento e plenamente hígida a quantia, impõe-se a rejeição da nulidade e a determinação de remessa imediata da RPV de honorários ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. No que tange à execução do ressarcimento das custas processuais, a exequente instruiu seu pedido com memória discriminada no importe de R$ 430,37. Considerando que a Fazenda Nacional anuiu expressamente com o referido montante das custas (ID 185488458), imperiosa a homologação da conta para todos os efeitos de direito, com a correlata expedição da requisição de pequeno valor e posterior concessão de prazo para manifestação sobre o teor do requisitório. Ante o exposto: a) rejeito a alegação de nulidade suscitada pela Fazenda Nacional, mantendo a plena higidez e validade da Requisição de Pequeno Valor nº 2026.83.0000.010.500678, atinente aos honorários advocatícios sucumbenciais; b) determino à Secretaria a transmissão da Requisição de Pequeno Valor nº 2026.83.0000.010.500678 ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para o seu regular processamento e quitação; c) homologo, em virtude da expressa anuência da Fazenda Nacional, a memória discriminada de cálculo acostada aos autos referente ao ressarcimento de custas processuais, no importe de R$ 430,37 (quatrocentos e trinta reais e trinta e sete centavos); d) determino a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor (custas) em benefício da sociedade empresária exequente; e) expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa às custas processuais, intimem-se as partes para manifestação sobre o seu teor no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem impugnação ao teor do requisitório das custas, providencie a Secretaria o encaminhamento da referida RPV de custas ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Tudo feito e certificado, mantenham-se os autos sobrestados aguardando pagamento dos requisitórios e/ou manifestação das partes. Fica de logo indeferido pedido de expedição de ofício à instituição bancária, seja para fins de conversão em renda da União, seja de transferência dos valores devidos aos particulares, uma vez que as providências necessárias para tanto não dependem de intervenção do Judiciário e podem ser praticadas diretamente pelos interessados e seus representantes legais. Com o depósito, intime-se a exequente a falar sobre a satisfação da obrigação de pagar, ciente de que o seu silêncio será interpretado como anuência tácita para os fins do art. 924, II, do CPC. Satisfeita a obrigação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Gab10.14

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0021454-27.2025.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SABRINA DE SOUSA FEITOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO HENRIQUE PONTES PIMENTEL - CE18523-B POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0056399-46.2025.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES

POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 27ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-42.2025.4.05.8309 AUTOR: DIRCEU LEANDRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DE ALCANTARA - CE29701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO 27ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003777-42.2025.4.05.8309 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: DIRCEU LEANDRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DE ALCANTARA - CE29701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Comunicamos, por meio deste, a existência de certidão exarada nos autos do processo em epígrafe (ver processo). Ouricuri/PE, data da movimentação.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0068941-44.2026.4.05.8300 IMPETRANTE: MARCIA MARIA BARBOSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTORIDADE SENTENÇA RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MÁRCIA MARIA BARBOSA em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão da análise e decisão acerca do requerimento administrativo de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), protocolizado sob o nº 414573783. Narra a impetrante, em síntese, que formulou perante a autarquia previdenciária o referido requerimento administrativo em 27/11/2025 e que, no curso do procedimento, submeteu-se à avaliação social em 24/12/2025 e à perícia médica em 15/04/2026. Sustenta que, nada obstante a instrução procedimental encontrar-se integralmente cumprida, transcorreu prazo desarrazoado e superior aos limites fixados pela Lei nº 9.784/1999 sem a prolação de ato decisório, o que caracterizaria ilegal omissão administrativa e ofensa aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração do processo e dignidade da pessoa humana (id. 187220798). Por meio da decisão de id. 187510461, foram deferidos à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, postergando-se a apreciação do pedido liminar para o momento da prolação da sentença, além de ordenada a notificação da autoridade coatora, a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e a oitiva do Ministério Público Federal. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Procuradoria Federal, apresentou manifestação pugnando pelo ingresso no feito e requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito ou a denegação da segurança, invocando a ausência de direito líquido e certo e de interesse processual com esteio no acordo homologado no Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE nº 1.171.152 (id. 188794778). O Ministério Público Federal pronunciou-se requerendo a renovação de intimação após a juntada das informações da autoridade impetrada para posterior emissão de parecer de mérito (id. 193087276). Conforme certidão expedida pela Secretaria deste Juízo (id. 194279315), acostou-se aos autos extrato de consulta ao sistema GERID/GET (id. 194279320), atestando que a tarefa administrativa referente ao protocolo nº 414573783 foi concluída pela autarquia previdenciária em 24/09/2026, com a prolação de despacho decisório exauriente. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O mandado de segurança consubstancia garantia constitucional disposta no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, regulamentada pela Lei nº 12.016/2009, destinada a tutelar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nas hipóteses em que a via mandamental é manejada em face da inércia da administração pública previdenciária, o objeto da tutela jurisdicional circunscreve-se especificamente à coação do órgão estatal ao cumprimento do seu dever legal de decidir, compelindo a autoridade impetrada a encerrar a fase instrutória e emitir ato decisório formal sobre o requerimento formulado, de modo a garantir o postulado da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; art. 49 da Lei nº 9.784/1999). No caso em apreço, a pretensão veiculada pela impetrante residia unicamente na determinação judicial para que o INSS procedesse à análise e conclusão definitiva do processo administrativo atinente ao protocolo nº 414573783. Pois bem, mediante consulta ao Sistema de Atendimentos do INSS observo que esta pretensão foi alcançada, eis que o processo administrativo foi finalizado, conforme se demonstra na documentação ora anexada (ids. 194279315 e 194279320). Diante do exaurimento do procedimento na esfera administrativa no curso da marcha processual, opera-se a superveniente perda do interesse de agir da impetrante. O interesse processual assenta-se no binômio necessidade e utilidade do provimento judicial; uma vez praticado o ato cuja omissão ensejou a impetração, desaparece a utilidade prática do pronunciamento mandamental, porquanto o provimento final não detém mais o condão de alterar a situação fática já consolidada ou de agregar qualquer resultado útil à parte autora. Configurada a desnecessidade e inutilidade supervenientes do provimento jurisdicional em razão do esvaziamento do objeto da demanda, impõe-se a denegação da ordem pela extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, cumulado com o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em

virtude da perda superveniente do interesse de agir. Sem custas. Sem honorários advocatícios sucumbenciais (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado e inexistindo pendências, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Gab 10.12

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0052821-41.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DANILO SILVA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: HEVERLINE DE MORAES SILVA - CE48020 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 34ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 34ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009537-53.2026.4.05.8109 AUTOR: JOSE HELIO RIBEIRO e outros REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA (embargos de declaração) Trata-se de embargos de declaração (identificador 192415851) opostos por JOSÉ HÉLIO RIBEIRO e LUCILEUDA MARIA RIBEIRO contra a sentença de identificador 190996612, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta ação revisional de financiamento imobiliário cumulada com anulatória de consolidação da propriedade e suspensão de leilão movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam os embargantes a existência de contradição, obscuridade, omissão e erro material no julgado. Apontam, em síntese, os seguintes vícios. Haveria contradição entre a rejeição da preliminar de falta de interesse de agir e a afirmação final de que a transferência da propriedade extingue o interesse em prosseguir com a revisional, bem como entre a menção à extinção da dívida pela consolidação e o tratamento do débito como exigível. Haveria obscuridade quanto à subsistência do direito de preferência após o segundo leilão negativo, à prova de seu não exercício e aos efeitos dos leilões sem arrematação sobre a extinção da dívida. Haveria omissão e obscuridade na análise da prova de comunicação das datas dos leilões; quanto a esse ponto, requerem a correlação individualizada entre as cinco cartas e os quatro avisos de recebimento, a indicação dos endereços contratuais, o exame da ausência de ciência prévia ao primeiro leilão, a apreciação do prejuízo concreto e o esclarecimento da distinção feita em relação ao REsp 2.233.131/ES. Apontam erros materiais e premissas sem lastro na referência à certidão de transcurso em nome apenas da coautora, na indicação dos identificadores da matrícula e da página eletrônica do certame, na menção aos documentos de identificadores 183165521 e 183165522 e na origem das taxas de juros de 7,66% e 7,9347% ao ano. Alegam, por fim, omissões quanto aos pedidos de inversão do ônus da prova sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e de compensação de valores. Intimada nos termos do despacho de identificador 192488112, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contrarrazões (identificador 192971544). Pugnou pela rejeição do recurso ou, subsidiariamente, para que eventual integração não implique modificação do resultado de improcedência. É o relatório. Os embargos de declaração são tempestivos e comportam conhecimento. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. No caso em exame, assiste parcial razão aos embargantes quanto à necessidade de correção de erros materiais e de esclarecimentos integrativos. Disso não decorre alteração no resultado do julgamento. Não se verifica a alegada contradição quanto ao interesse de agir. A sentença enfrentou diretamente o mérito da pretensão revisional e o rejeitou por fundamentos próprios: a ausência de indicação de cláusula ou encargo concretamente abusivo, a constatação de que o sistema de amortização, por si só, não configura capitalização de juros e a legalidade dos encargos pactuados. Esses fundamentos justificam plenamente o julgamento de improcedência com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A referência, ao final da fundamentação, ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no REsp 1.308.197/RJ figurou expressamente como reforço argumentativo, sob a rubrica de óbice adicional derivado da higidez da consolidação da propriedade. Ela não substituiu o exame de mérito já realizado nem converteu a improcedência em carência de ação. Ainda no ponto, corrige-se de ofício premissa fática da sentença, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil. A inicial e a contestação afirmaram a adoção do Sistema de Amortização Constante. O quadro resumo do contrato (identificador 183165523) e o registro da alienação fiduciária na matrícula (identificador 183162480), porém, indicam a Tabela Price. A correção não altera a conclusão. A sentença já assentara que o sistema de amortização, seja SAC, seja Tabela Price, não se confunde, por si só, com capitalização de juros. Nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação celebrados após a Lei nº 11.977/2009, como o dos autos, firmado em 4 de junho de 2018, a capitalização com periodicidade mensal, quando pactuada, é admitida pelo art. 15-A da Lei nº 4.380/1964. Além disso, a planilha de evolução da dívida (identificador 183165522) demonstra que, no período de adimplência, a parcela de juros foi integralmente paga em cada prestação, com amortização positiva do saldo devedor. Os autores, por sua vez, não indicaram cláusula ou encargo concreto que reputassem indevido. Do mesmo modo, inexiste contradição interna no tocante à extinção da dívida. A

menção ao inadimplemento confessado e à incidência de encargos moratórios reporta-se ao período contratual anterior à execução da garantia e explica a razão pela qual o saldo devedor se elevou antes da consolidação. Já a extinção da dívida opera-se como efeito jurídico superveniente do exaurimento do procedimento expropriatório extrajudicial sem arrematação, nos termos do art. 26-A, § 4º, e do art. 27, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.514/1997. Esse efeito se confirma pelo próprio quadro resumo contratual juntado aos autos (identificador 183165523), no qual o saldo devedor e a dívida total constam zerados na posição de 12 de agosto de 2026. Esse ponto conecta-se ao esclarecimento devido quanto ao direito de preferência e ao resultado dos leilões. Nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo valor da dívida e encargos pode ser exercido após a averbação da consolidação da propriedade até a data de realização do segundo leilão. Esclarece-se, portanto, que a expressão utilizada na sentença registrava a existência dessa faculdade legal no curso do procedimento extrajudicial, cujo termo final ocorreu em 5 de agosto de 2026, data da segunda praça. A conclusão de que tal direito não foi exercido decorre do fato incontroverso nos autos de que os autores não realizaram nem alegaram ter realizado o pagamento ou a proposta administrativa correspondente até a referida data. Exauridos os dois leilões sem licitantes, operou-se a quitação recíproca e a extinção da dívida. Isso, todavia, não prejudica nem altera a conclusão de improcedência dos pedidos de revisão contratual, repetição de indébito e compensação, visto que foram reconhecidas a plena regularidade dos encargos cobrados durante a vigência do contrato e a higidez do procedimento expropriatório. Quanto à comunicação das datas dos leilões e à constituição em mora, cumpre esclarecer os elementos probatórios constantes dos autos. A intimação para purgação da mora observou o rito do art. 26 da Lei nº 9.514/1997 perante o ofício de registro de imóveis competente. A certidão avulsa de transcurso de prazo juntada no identificador 183162483 menciona nominalmente apenas a coautora Lucileuda Maria Ribeiro. A matrícula do imóvel (identificadores 177612888 e 183162480), contudo, registra a situação de ambos os devedores fiduciantes. Na averbação AV-07, consta a tentativa de intimação pessoal dos dois, com a certificação de que não foram encontrados, estando em local ignorado, incerto ou inacessível. Na averbação AV-08, consta a intimação de ambos por edital, publicado em 18, 19 e 22 de dezembro de 2025. Seguiu-se a consolidação da propriedade, averbada em 11 de maio de 2026 (AV-09). Os editais (identificadores 183162477, 183162478 e 183162479) confirmam a intimação nominal de José Hélio Ribeiro nas três publicações, com indicação do imóvel, do contrato e do valor dos encargos vencidos. Tais atos registrais gozam de fé pública, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.935/1994, e de presunção de veracidade e legitimidade não infirmada por prova em contrário. No que tange à comunicação das praças prevista no art. 27, § 2º-A, da Lei nº 9.514/1997, a exigência legal consiste na expedição de correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, não se exigindo intimação pessoal com assinatura do próprio destinatário. As notificações extrajudiciais, todas datadas de 22 de junho de 2026, comunicaram o primeiro leilão em 30 de julho de 2026 e o segundo em 5 de agosto de 2026. Foram dirigidas da seguinte forma: a) a José Hélio Ribeiro, no endereço do imóvel objeto do contrato, na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 900, em Maracanaú/CE (identificador 183165514); b) a Lucileuda Maria Ribeiro, no mesmo endereço (identificador 183165520); c) a Lucileuda Maria Ribeiro, em três endereços em Fortaleza/CE: na Rua Pintor Antônio Bandeira (identificador 183165515), na Rua Deputado Orzette Filomeno, nº 569 (identificador 183165517), e na Rua Professor Henrique Firmeza, nº 17 (identificador 183165519). Conforme a numeração dos objetos postais, os avisos de recebimento de identificadores 183165516 e 183165518 correspondem, respectivamente, às cartas dirigidas a Lucileuda Maria Ribeiro na Rua Deputado Orzette Filomeno e na Rua Professor Henrique Firmeza. Os avisos de identificadores 183165508 e 183162484 referem-se a correspondências dirigidas a José Hélio Ribeiro na Rua Ponta Mar, nº 1424, e na Avenida Pintor Antônio Bandeira, nº 570, respectivamente. Este último é o endereço de residência dos adquirentes declarado no registro da compra e venda (R-5 da matrícula de identificador 177612888). Assim, a correspondência foi dirigida a ambos os devedores no endereço do imóvel objeto do contrato, que é o mesmo declinado na inicial como domicílio do casal, e, quanto a José Hélio Ribeiro, também no endereço de residência declarado à época da contratação. Foi observada, portanto, a formalidade legal. A ciência inequívoca das datas dos certames é evidenciada, ademais, pelos próprios documentos que instruíram a petição inicial, entre eles o edital de leilão (identificador 177612887) e a página eletrônica do certame (identificador 177612889), dos quais os autores extraíram o valor atribuído à causa e o montante do débito. Ademais, no tocante à ciência das praças e à alegação de prejuízo, a ação foi ajuizada em 31 de julho de 2026, dia imediatamente posterior ao primeiro leilão. O primeiro certame, contudo, resultou negativo, sem arrematação, de modo que nenhum prejuízo adveio aos devedores naquela data. Os autores dispunham de ciência inequívoca antes da realização do segundo leilão, ocorrido em 5 de agosto de 2026, data até a qual poderiam exercer integralmente o direito de preferência pelo mesmo valor da dívida, nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/1997. Os embargantes não demonstraram intenção ou capacidade financeira de adquirir o bem pelo valor do débito até a segunda praça, nem apontaram vício na formação do saldo. Resta ausente, assim, prejuízo concreto que justifique a decretação de nulidade. Esclarece-se, ainda, a distinção em relação ao REsp 2.233.131/ES, invocado na inicial. No presente caso, houve regular intimação por edital na fase de purgação da mora e efetivo envio de correspondência postal ao endereço contratual para comunicação dos leilões, não se configurando a omissão absoluta de comunicação retratada na tese autoral. Passa-se à correção dos erros materiais e ao esclarecimento das premissas documentais apontadas no item VI dos aclaratórios, com fulcro no art. 494, inciso I, e no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. Retifica-se a remissão aos documentos na fundamentação da sentença. A matrícula do imóvel juntada com a inicial corresponde ao identificador 177612888, conforme já referido nas decisões de identificadores 177815929 e 178367492, e se soma ao registro da consolidação de identificador 183162480. O edital de leilão juntado pelos autores corresponde ao identificador 177612887. A imagem da página eletrônica do certame corresponde ao

identificador 177612889, e não ao identificador 177612888, como constou. Quanto ao demonstrativo de débito (identificador 183165521) e à planilha de evolução da dívida (identificador 183165522), esclarece-se que tais documentos integram regularmente o acervo processual, tendo sido juntados pela ré em 26 de agosto de 2026, juntamente com o quadro resumo contratual (identificador 183165523). A taxa de juros nominal de 7,66% ao ano e a taxa efetiva de 7,9347% ao ano constam expressamente do demonstrativo de débito (identificador 183165521), da planilha de evolução da dívida (identificador 183165522) e do registro da alienação fiduciária na matrícula (identificador 183162480). A taxa nominal consta também do quadro resumo (identificador 183165523). As taxas de 5,7605% e 5,9150% ao ano referem-se exclusivamente ao precedente transcrito a título ilustrativo. Por fim, suprem-se as omissões relativas aos pedidos de inversão do ônus da prova e de compensação. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990, contudo, não é automática no tocante às alegações de abusividade contratual, pois depende, a critério do juiz, da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência do consumidor. Na espécie, a distribuição dinâmica determinada na decisão de identificador 177815929 cumpriu a finalidade de trazer aos autos a documentação do procedimento extrajudicial e da evolução da dívida em poder da ré. Isso não exime a parte autora do ônus mínimo de indicar concretamente as cláusulas impugnadas e demonstrar o desacordo com o pactuado ou com a legislação, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de compensação de valores pagos a maior com o saldo devedor ou prestações vincendas, impõe-se a sua rejeição expressa como decorrência lógica da improcedência dos pedidos revisional e de repetição de indébito. Reconhecidas a legalidade integral dos encargos cobrados pela instituição financeira e a inexistência de valores pagos indevidamente pelos autores, não há crédito em favor dos mutuários passível de compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento, sem efeitos infringentes, para: a) corrigir os erros materiais na indicação do identificador da página eletrônica do certame e na referência ao sistema de amortização contratado; b) prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; c) suprir as omissões relativas aos pedidos de inversão do ônus da prova e de compensação, rejeitando-os. Mantenho integralmente o dispositivo da sentença de identificador 190996612, que julgou improcedentes os pedidos. Intimem-se. Maracanaú, na data indicada no sistema. Ricardo Ribeiro Campos Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010567-45.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SIDDHARTHA ARCOVERDE CHAKRABORTY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SIDDHARTHA ARCOVERDE CHAKRABORTY Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PIRES DE OLIVEIRA E PIRES - PE40475 REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SAO FRANCISCO - UNIVASF INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015966-57.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDA COSMO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA DOS SANTOS - CE41240 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019539-40.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. B. R. G. REPRESENTANTE: PAULA TAISA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004289-28.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA LIMA Advogado do(a) AUTOR: ALEX LUIS PEREIRA DANTAS - PE28652 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024205-84.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ARECILDO ALVES SANTIL Advogado do(a) AUTOR: BIANCA GRANGEIRO FERNANDES - CE38661 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002538-90.2026.4.05.8107 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO FELIX DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARTA ALICE CHAVES CARVALHO - CE35497 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0005669-85.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO PEDRO DE ARAUJO NETO Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA CARDOZO DA SILVA - PB15011, MOISES CARDOZO SARAIVA - PB27179 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009085-49.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IVETE GOMES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIANA AIRES DE OLIVEIRA - CE28069 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800575-22.2023.4.05.8300 AUTOR: INDUSTRIAS REUNIDAS RAYMUNDO DA FONTE SA ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA MOURY DE MELO LEITE - PE33807-A ADVOGADO do(a) AUTOR: MATEUS COSTA PEREIRA - PE24972 ADVOGADO do(a) AUTOR: VITORIA CAMINADA SABRA E GUIMARAES - PE64695 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ARTHUR DE SIQUEIRA MUNIZ - PE30190 REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos em 04/08/2026 pela autora (ID 178390077) em face da sentença proferida em 26/07/2026 (ID 166794229), a qual julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A embargante sustenta a existência de omissão e a adoção de premissas fáticas equivocadas. Aduz, em síntese: (a) omissão decorrente da ausência de pronunciamento sobre o pedido subsidiário formulado na petição inicial, voltado à decretação de nulidade de todo o procedimento administrativo perante a ANVISA por alegada

ofensa ao contraditório e à ampla defesa; (b) premissa fática equivocada ao tomar como verdadeira a afirmação da ré de que a autora teria pretendido notificar o vinagre isolado como produto saneante, quando o ácido acético a 10% constitui apenas um dos treze componentes da formulação do detergente, ostentando natureza de coadjuvante; (c) premissa fática equivocada ao pressupor que a função de eliminação de odores reivindicada no rótulo traduz eficácia bactericida ou bacteriostática (atividade antimicrobiana), afirmando cuidar-se de fato notório a aptidão do vinagre para neutralizar odores e acostando laudo pericial unilateral aos autos (ID 178390079). Pugna pela concessão de efeitos infringentes para anular o ato administrativo impugnado ou, subsidiariamente, pelo acolhimento do pedido subsidiário de nulidade do procedimento administrativo, com o devido prequestionamento. Intimada por meio do ato ordinatório de ID 187873308, a ANVISA apresentou contrarrazões em 17/09/2026 (ID 188422950), defendendo a inexistência dos vícios apontados no art. 1.022 do CPC e a inviabilidade de rediscussão do mérito da causa na via recursal eleita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO De início, diante da constatação de tempestividade, recebo os embargos declaratórios de ID 178390077, os quais passo a apreciar. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são recurso cabível contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A propósito, ressalto que os erros materiais podem, inclusive, ser retificados de ofício, consoante disposto no art. 494, I, do CPC. Tem-se, pois, que os embargos de declaração consistem em espécie recursal que se restringe à finalidade de aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados. O mero intuito de prequestionamento da matéria, por si só, não se afigura idôneo a lastrear a admissibilidade dos embargos declaratórios, revelando-se "incabíveis embargos de declaração, ainda que para efeitos de prequestionamento, se ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC" - (EDAC 20088201003019802- TRF5 - DJE - Data::18/12/2012). Pois bem. Assiste parcial razão à embargante unicamente quanto à omissão relativa ao pedido subsidiário deduzido no item IV dos requerimentos da petição inicial (ID 110989514), no qual postulou a invalidação do procedimento administrativo por cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação prévia ao cancelamento. A sentença embargada fundamentou-se per relationem na decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência e no acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0801216-78.2023.4.05.0000, os quais examinaram primordialmente a plausibilidade do direito substancial regulatório, deixando sem explícito enfrentamento o referido pleito sucessivo de nulidade formal do processo administrativo. Passo, desta feita, a integrar o julgado para sanar a referida omissão, examinando o pedido subsidiário em questão. No que tange à higidez do procedimento administrativo que culminou no cancelamento da notificação do produto, o pleito subsidiário não comporta acolhimento. O procedimento de notificação de produtos saneantes classificados como de Risco 1 opera-se de maneira simplificada, automatizada e célere perante o sistema eletrônico da ANVISA, sem análise prévia de mérito sobre as rotulagens ou claims informados pelo fabricante. Justamente em contrapartida a essa liberação desprovida de crivo antecedente, a agência reguladora exerce a fiscalização sanitária contínua por amostragem e monitoramento a posteriori, no exercício do poder de polícia que lhe foi conferido pela Lei nº 9.782/1999. Constatada a desconformidade regulatória do produto notificado frente às normas técnicas de regência (RDC nº 59/2010 e Instrução Normativa MAPA nº 06/2012), a expedição do Ofício nº 0903725210 (de ID 110990039) formalizou o ato administrativo motivado de cancelamento, deflagrando o contraditório diferido. Tanto é assim que a própria demandante interpôs recurso administrativo no sistema da ré (ID 110989808), exercendo amplamente sua defesa e expondo as razões técnicas que entendia cabíveis. Nesse contexto, constato que a sistemática adotada preserva as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), coadunando-se com a autoexecutoriedade dos atos de polícia e com os arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, haja vista que a tutela cautelar e preventiva da saúde pública autoriza a cessação imediata de registro ou notificação irregular, diferindo-se a manifestação do administrado para momento posterior, sem que isso implique nulidade do procedimento. Superada a omissão, impõe-se a rejeição do pedido subsidiário, mantendo-se a improcedência integral das pretensões deduzidas na exordial. No que concerne aos demais tópicos dos embargos, referentes a supostas premissas fáticas equivocadas na valoração da menção ao vinagre e na exigência de comprovação de eficácia bactericida para a função de eliminação de odores, a insurgência traduz mero inconformismo com o mérito da decisão judicial. Ao contrário do sustentado, este Juízo não incorreu em erro sobre a realidade dos autos. A sentença não afirmou que a autora requereu o registro isolado de vinagre alimentício, mas, sim, que a inserção de tal vocábulo em nome e rotulagem de detergente saneante vulnera as balizas da RDC nº 59/2010 e da IN MAPA nº 06/2012, diante do risco de confusão do consumidor. De igual modo, a correlação entre a promessa de "eliminação de odores" e a necessidade de comprovação de eficácia bactericida ou bacteriostática (atividade antimicrobiana) constitui interpretação técnico-regulatória respaldada pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0801216-78.2023.4.05.0000, cuja subsunção enquadrou o produto na classe de Risco 2 (art. 16, III, da RDC nº 59/2010), incompatível com a mera notificação automática. Ademais, no que pertine ao relatório de análise laboratorial encartado tardiamente sob o ID 178390079 com o fito de comprovar o poder neutralizador de odores, operou-se a preclusão probatória. Intimada expressamente para especificar as provas que pretendia produzir (ID 110989804), a autora manifestou em réplica (ID 110989520) total desinteresse na produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado do mérito, a teor do art. 355, I, do CPC. Descabe, pois, reinaugurar instrução probatória após a prolação da sentença definitiva. A discordância da parte quanto à adequação das premissas normativas e aos critérios técnicos aplicados pela autoridade sanitária deve ser manifestada pela via recursal cabível, mostrando-se inadequada a reabertura de debates em sede de embargos declaratórios. Isso porque os argumentos de premissas fáticas equivocadas deduzidos pela embargante visam a uma revisão do julgado não pela existência de

irregularidade processual - error in procedendo - ante a ocorrência de vícios, mas, sim, fundada na própria justiça da decisão, ou seja, em seu mérito, em seu acerto, e com a forma de sua argumentação, o que não é cabível neste momento, devendo tal discussão ser tratada através de recurso adequado. Este entendimento é pacífico, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, exarado pelo eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. OBJETIVO EXCLUSIVO DE REDISCUTIR O JULGADO. NÃO CABIMENTO. 1. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, tampouco, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição, para o prequestionamento com vista à interposição de Recurso Extraordinário. [...] (EDcl no REsp 1298986/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 21/03/2014) Não desconhece esta magistrada o artigo 489 do CPC. Entretanto, convém não olvidar que, de acordo com seu parágrafo primeiro, inciso IV, a obrigação do magistrado é de "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador". Pela interpretação "a contrario sensu", depreende-se que, caso não se trate de argumento capaz de infirmar a conclusão do ato decisório, não é obrigatório o seu enfrentamento explícito. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço e ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração manejados pela autora, exclusivamente para fins de integração da fundamentação, suprindo a omissão apontada para apreciar e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO de anulação do procedimento administrativo, mantendo inalterados os demais termos e conclusões da sentença proferida no ID 166794229, inclusive quanto ao arbitramento dos ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Aguarde-se o decurso do prazo recursal e, havendo interposição de apelação(ões), intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao eg. TRF da 5ª Região para o julgamento da(s) apelação(ões) interposta(s). Gab10.3

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010023-57.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: H. V. D. C. S. REPRESENTANTE: ADILMA DE CASTRO SOARES Advogados do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA DA SILVA BRASIL - PE68956, MARILIA VITORIA ARAUJO DA SILVA - PE68958, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006104-62.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIELIO PARNAIBA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: BRENNO DE SOUZA MOREIRA - PB28876, JHYULLY CAVALCANTE BESERRA LEITE - CE42362, RENATO ALVES DE MELO - CE29801-B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0042511-98.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANDRE VILARIM SILVA Advogado do(a) AUTOR: LAHIS PRISCILA SANTOS AMARAL - PB29545 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003141-69.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANA VILMA SENA DE ASSIS SILVA Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DAIANY PIMENTA ALVES FRANCO - RN13579 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo

pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047058-59.2026.4.05.8100 AUTOR: L. J. B. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RUTE BRAGA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, e com amparo no art. 93, inc. XIV, da CF/88, c/c o art. 203, § 4º, do CPC/2015, fica a parte requerente intimada, no prazo constante no menu "Expedientes", acerca do seguinte: "1) Intime-se a parte autora para dizer se concorda, no prazo de 5 (cinco) dias, com a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo réu; 2) no caso de aceitação expressa, faça-se conclusão para homologação do acordo". Fortaleza/CE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009024-91.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA VANECILDA PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA GESSICA DE SOUSA SAMPAIO - CE34736 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008774-73.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. E. D. S. S. REPRESENTANTE: CICERA EDNA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA - CE40397, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000953-06.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ISA APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PLYNIO RICARDO DOS SANTOS SILVA - PB21777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004583-46.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA RODRIGUES TELLES SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042822-37.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO LUCIANO BARBOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS - RN9132 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(íza), e com autorização e fundamentação na Portaria nº 42/2024 da 7ª Vara Federal (SEI - Id 4302394), e do art. 107 do Provimento nº. 19/2022, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 5ª Região, foi verificado que a parte autora não reside em nenhum dos 54 municípios da jurisdição da sede da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, localizada em

Natal/RN. Considerando o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar expressamente se deseja o processamento desta ação na Vara da Capital. Havendo a alegação expressa de sua opção, a ação seguirá o fluxo próprio. Havendo a alegação de erro na distribuição, ou não havendo manifestação expressa de sua opção, remeta-se imediatamente o processo para a Vara da Subseção Judiciária competente, conforme comprovante de residência anexado aos autos. Natal, 13 de outubro de 2026. IVANALDO RODRIGUES DE SOUZA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000876-36.2022.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CESAR BRITO MENDES - PB12639, SILVIA LORENA CAIAFFO COSTA - PB13088 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 3ª VARA FEDERAL AL PROCESSO: 0002060-15.2026.4.05.8000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ JORGE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO DE MELLO QUEIROZ - AL15781 REU: UNIÃO FEDERAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Maceió, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009215-39.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAIRTON CANDIDO DE ANDRADE REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES - CE26512 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004443-46.2025.4.05.8308 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DA SILVA CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GONCALVES DA SILVA MANICOBA - BA42635 REU: FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000202-92.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: E. B. N. D. S. REPRESENTANTE: ISABELA CASSIA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA - CE20224, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0013904-44.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ODENIR SIPRIANO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ELDO DE SOUSA - CE13330 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0010743-24.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA NUNES MARTINS DANTAS - PE25468 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0046060-91.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO DE ASSIS COELHO LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO EDNARDO DA SILVA ABREU - CE14799 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002936-50.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIENE LIMA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DAMARES CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE52092 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002475-87.2025.4.05.8402 AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA MARQUES ADVOGADO do(a) AUTOR: BEATRIZ EMILIA DANTAS DE LUCENA - RN16665 REU: CONAFER (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Apresentar manifestação.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido

pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de

Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara

Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho

de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes

devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008203-87.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FABRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: VICTOR HUGO OLIVEIRA GURGEL - CE53197, DAIANA FERREIRA DE ALENCAR DIOGENES - CE25162 e PATRICIA CAJASEIRA DE SA - CE25193 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no

sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região,

intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
De ordem do(a) MM.(a) Juiz(a) Federal, fica determinado que o eventual pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da Sentença, assim como o eventual pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o INSS autorizado, desde já, a apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação da juntada do laudo pericial, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte autora, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, bem como apresentar, com a resposta, todos os documentos de que disponha para o esclarecimento da causa, conforme determinação do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Em caso designação de perícia médica, as partes devem se dirigir aos endereços que estão listados no final deste ato, devendo apresentar ao perito documento de identificação com foto, bem como os laudos e exames médicos que possuir acerca de sua alegada enfermidade. Os quesitos da perícia estão publicados na página setorial da 13ª Vara Federal, no sítio eletrônico da SJRN, no endereço: https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=13, clicando em Portarias e Atos. Em caso de designação de Perícia Social, esta será realizada no endereço fornecido pela parte autora. A data e horário constantes do sistema são apenas para fins de pagamento de honorários. A comunicação dos atos processuais será realizada via Sistema PJE 2X ou Diário Eletrônico - DJEN, ressalvada a possibilidade de este Juízo determinar a comunicação por outros meios (a exemplo da ligação telefônica ou mensagem de WhatsApp), sempre que for impossível a comunicação pela via ordinária ou quando for demonstrada necessidade no caso concreto. As audiências serão realizadas sem necessidade de comparecimento presencial das partes ou dos advogados e procuradores, salvo disposição em sentido contrário deste juízo, conforme necessidade do caso concreto. Deve a parte e seu advogado fornecerem endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, inclusive da parte demandada, caso possível, para que auxiliem na realização do ato processual. Tendo em vista que este juízo aderiu ao Juízo 100% Digital, na forma da Resolução nº 345 de 9 de outubro de 2020 e da Resolução 378 de 09 de março de 2021, ambos do CNJ, bem como na Resolução Pleno nº 13, de 17 de novembro de 2020, do TRF da 5ª Região, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se opta pela tramitação dos autos na forma do Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita. Mossoró/RN, 13 de outubro de 2026. Lista de Endereços para realização das perícias médicas da 13ª Vara Federal: André Fernandez de Oliveira (Ortopedia): Clínica Oitava Rosado, 2º Andar, Rua Juvenal Lamartine, 119 - Centro, Mossoró/RN. Ary Gonçalves Tavares (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Bárbara Nicolly Melo Martins (Psiquiatra): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Eduardo Chagas Carvalho (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Raphael Marques Cabral (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Hévila Suellen Neri de Lima (Clínica Médica e Nefrologia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Igo Walesko Melo de Oliveira (Ortopedia): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Jenner Carlos Amorim de Araújo (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. José Martins de Vasconcelos Neto (Oftalmologia): Rua

Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Marco Antônio Pontes de Araújo (Infectologia/Ortopedia): Analisys Laboratório, Rua José Otávio, nº 225, Centro, Mossoró/RN. Nayara Queiroz Cardoso Pinto (Oftalmologia): Rua Juvenal Lamartine, nº 725, Santo Antônio, Mossoró/RN. Nelson Roberto de Oliveira Lariú (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Renato Suassuna Barreto Sotero Rosa (Ortopedista): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Paulo Rafael de Freire Azevedo (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Samuel Lucena Guerra Alencar (Clínica Médica): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Terêncio Barros de Souza (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Ubirajara Caldas Leonardo Nogueira Júnior (Psiquiatria): Justiça Federal, Av. Jorge Coelho de Andrade, S/N, Costa e Silva, Mossoró/RN. Lista de Peritos Assistentes Sociais cadastrados na 13ª Vara (perícias in loco) Ana Maressa Távora Vieira Barbara Souza Santos Benise Borges Diógenes Ediane de melo Arnaud Erika Oliveira Araújo Grazielle Ferreira de Azevedo Marcela Vieira de Oliveira Endereço da 13ª Vara/SJRN para fins eventual comparecimento das partes: Avenida Jorge Coelho de Andrade, S/N, Bairro Costa e Silva, Mossoró/RN, próximo à UFERSA. Telefone: (84) 99609-9648. Horário de atendimento: 8h às 14h.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006097-70.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEFA TELMA BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL FELIPE BARBOSA NETO - CE43596, JOSIVAL TAVARES FERREIRA - CE40702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / JOÃO PESSOA PROCESSO: 0016702-72.2026.4.05.8200 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: KLECIA SOUZA SANTIAGO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JOÃO PESSOA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005905-40.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO GREGORIO NETO - CE11442, WALLACE CLEMENTE BARROS DA SILVA - CE23690 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0039582-13.2025.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DOUGLAS BARRETO DA ROSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANDRE COSTA DE BARROS - AL21390 e OSVAN CLEVERSON AMARAL MONTEIRO - AL13396 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0003129-73.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO GOMES MAGALHAES REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE EDUARDO GOYANA BENTO - CE42451 e ANTONIO ALEXANDRE PAIVA DE OLIVEIRA - CE54147 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008656-82.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA OCILEIDE DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE17762 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003687-39.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: DAYNNARA RODRIGUES DE LIMA - CE36616, JULIO WENDELL MELO DE LIMA - CE37820 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004488-52.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALINE LEAL GOUVEIA CARVALHO - CE30813 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009209-47.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO CASSIMIRO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO JOSE BASILIO ALVES - PB15326 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023692-19.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE CALDAS DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM FRUTUOSO DE OLIVEIRA NETO - CE40312 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0028205-11.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007759-69.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO DIAS DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO BANDEIRA DE ALMEIDA NETO - CE38991 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE USUCAPIÃO (49) Nº 0825872-70.2019.4.05.8300 AUTOR: ROSANGELA CAPITULINO DA SILVA REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE PERNAMBUCO, MUNICIPIO DO RECIFE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL 7 DE SETEMBRO ADVOGADO do(a) REU: DANILO ARAGAO SANTOS - SP392882 ADVOGADO do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS A Exma. Juíza Federal da 10.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dra. Polyana Falcão Brito, em virtude da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital de CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento haja de pertencer, especialmente os TERCEIROS INTERESSADOS COM ENDEREÇO INCERTO E NÃO SABIDO, que tramita perante este Juízo Federal da 10.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco AÇÃO DE USUCAPIÃO referente ao imóvel situado na Rua Presidente Nilo Peçanha, nº 731, bloco 07, apartamento 04, Imbiribeira, Recife/PE, processo n.º 0825872-70.2019.4.05.8300, em que figuram como autora ROSANGELA CAPITULINO DA SILVA e como réus a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros. Pelo que determinou a MM. Juíza a expedição deste edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que respondam a ação, ficando de logo esclarecido que, não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 255, II, do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Expedido pela Secretaria da 10.ª Vara Federal-PE, Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Recife, n.º 6.250, Jiquiá, Recife-PE. Polyana Falcão Brito Juíza Federal Titular da 10ª Vara PE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0008000-41.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE RAMOS DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: BRENO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE41771, JOAO PEDRO RODRIGUES BARROS DUARTE - PE56275 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007939-85.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: H. G. D. S. O. REPRESENTANTE: CRISTINA DA COSTA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA SILVA - CE42052, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002926-69.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GENIVALDO SILVA MORAIS Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação

Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008574-51.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO SURDERLEIDE GUEDES TORQUATO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JEANE DA SILVA FERREIRA - CE17002-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015734-45.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LIVIA LARISSA DE OLIVEIRA SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CICERO GUEDES SOARES - CE50991 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004824-20.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GILDA DIAS MAGALHAES Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCA DE BARROS E SILVA - PE21380 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0028205-11.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIO GILBERTO FARIAS DOS SANTOS - AL8169 e LILIAN MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO FARIAS - AL15105 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020483-42.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: H. N. D. S. S. REPRESENTANTE: MARIA MIKAELLE KOSMO DE SANTANA Advogados do(a) AUTOR: BIANCA GRANGEIRO FERNANDES - CE38661, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007430-91.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. F. T. REPRESENTANTE: RAIANE MARIA FERREIRA GONCALVES Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ANDRADE DE FRANCA - CE26245, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005973-51.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA CICLIDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0006091-27.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: W. P. F. S. D. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRESKA ELHEN FURTADO SILVA - PE65471 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005532-07.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO CARMO DA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: WELDON DE SOUZA SANTOS - PE63490 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0009574-83.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDEMIRO PEDRO DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JENNIFER LETICIA CASE DE LIMA - PE60970 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0011029-04.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROL ALVES FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: BRENNO DE SOUZA MOREIRA - PB28876 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0005922-74.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MIGUEL DE SANTANA SOUZA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052883-63.2026.4.05.8300 AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS ARRUDA ADVOGADO do(a) AUTOR: RUI FERRAZ PACIORNIK - PR34933 REU: FAZENDA NACIONAL DECISÃO O profissional que atende à parte autora informou que "a partir de 2020, o olho direito passou a apresentar limitação visual crônica importante, com acuidade visual oscilando entre 20/100 e 20/400, sem

recuperação funcional sustentada da visão central". Este esclarecimento, contudo, não permite concluir que desde 2020 tenha se instalado o quadro de cegueira legal, pois a acuidade de 20/100 perfaz baixa visão, enquanto a de 20/400 se insere nesse conceito de cegueira. Reputo necessário que o médico esclareça de modo preciso em que momento o autor foi diagnosticado com um quadro permanente de acuidade de 20/400, ou seja, quando a sua acuidade visual deixou de oscilar entre a baixa visão e a cegueira, tornando-se permanentemente de cegueira legal. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de quinze dias, relatório médico que esclareça de modo conclusivo o mencionado ponto. Após, vistas à Fazenda Nacional. Recife, data da validação.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011517-54.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: R. F. E. A. N. REPRESENTANTE: RUTH MARQUES DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006873-70.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RITA MARIA BELO CARDOSO Advogado do(a) AUTOR: GERSON FELINTO DE MATOS - CE38035 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015784-08.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008353-68.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAYARA DE ARAUJO PEREIRA LOPES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE21231 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017070-21.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOANA ROTINEIA DAVID TRAJANO Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO:

0007656-60.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. L. A. D. S. REPRESENTANTE: ELIZIANA MARIA DA CONCEICAO ALVES Advogados do(a) AUTOR: SILVANE DE CARVALHO GOMES - PE39564, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011825-71.2026.4.05.8303 AUTOR: JOAO FERRAZ DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ DE SOUZA E SILVA - PE37036 REU: BANCO BRADESCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal da 38ª Vara Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar os documentos solicitados e/ou tomar as seguintes providências, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito: DADOS DA PARTE AUTORA (X) Incluir número de telefone da parte autora com o DDD. (X) Reanexar declaração de residência constando o nome do autor como residente no endereço informado. A declaração ora anexada (ID. 183350587), consta residente diverso, Sra. SILVANEIDE DA SILVA SANTO, aos autos. RENÚNCIA (X) Manifestar-se acerca da renúncia ao recebimento de valores que excedam 60 (sessenta) salários mínimos, para efeito de determinação da competência desse juizado e de expedição de eventual RPV, conforme dispõe a súmula 17 da TNU. Embora a procuração menciona poderes para que o advogado renuncie em nome do autor,não há EXPRESSAMENTE na inicial tal renúncia. Assim, fica intimada a parte autora para manifestar expressamente o desejo de renunciar, por meio de juntada de termo de renúncia assinado pelo próprio autor. Se a parte foi analfabeta, a renúncia deve ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas (instruída com documentos de identificação válido destes). "SÚMULA Nº 17 Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência." DOCUMENTOS ESSENCIAIS (X) Anexar extrato bancário da conta de crédito do empréstimo, da data de contratação até o ajuizamento da ação. Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. VANESSA DA SILVA OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003455-88.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARINALVA HIPOLITO DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA SILVA ALVES FILHO - BA55891 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009944-80.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO SANTANA SILVA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR - CE18937 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0030108-97.2025.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LAURENIO PEREIRA DE MEDEIROS Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DA CRUZ - PB33241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0006132-27.2026.4.05.8200 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: KENNETH OLUSEGUN DORNELLES DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: DANUBIA DE ARAUJO FARIAS DE OLIVEIRA LOPES - PB23411 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. João pessoa, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003675-25.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ADRIANA SANTOS DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: DANIELY DA SILVA AMORIM - DF73437, JOSIMAR MARTINS COSTA - DF64155, KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO - DF63790, LAIANE FIDELIS GOMES VIDAL - DF51380, LARYSSA DIAS DA SILVA - DF78874, MAGNO MOURA TEXEIRA - DF38404, MARCOS MARTINS COSTA - DF35467, MARIA CRISTINA DA SILVA - DF48917, MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA - DF41627, WENDY FERREIRA QUADRO - ES32995 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006154-86.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CLAUDICE CELESTINO GAMA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BARRETO PRATA SILVA - SE15533 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0007545-76.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: PATRICIA DO CARMO CIRINO Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS - SE4889, LUANNA FERREIRA GOMES - SE13455 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000714-75.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALONCIO JOSE BARBOSA MENESES Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA DILMA DOS SANTOS - SE12282 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004140-34.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LARISSE GONCALVES DE OLIVEIRA - CE39134 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes

(tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000927-81.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA AMANCIO NUNES DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA - PE25730, THIAGO DE FARIAS CORDEIRO BORBA - PE24684 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007730-19.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. S. S. F. REPRESENTANTE: LILIANA SOUSA DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANA MECIA RIBEIRO CRUZ - CE35312, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002436-83.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ROBERTO SEZISNANDO DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALBUQUERQUE SARAIVA - CE17318 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000289-84.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GERONILDA JERONIMO FIGUEIREDO Advogado do(a) AUTOR: SWYANNE HORRANNA ALVES LIMA - CE41416 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009133-02.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: G. A. D. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0015934-86.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: M. A. D. S. REPRESENTANTE: SOLANGE DE SOUSA PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: CICERO BELO PEREIRA - CE29255, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da

Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0006403-37.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALBERTINA DE JESUS ROSENO Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005300-92.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: G. S. REPRESENTANTE: TIANE ALVES SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA SOUZA SANTOS - SE9236, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003854-60.2025.4.05.8500 RECORRENTE: A. M. M. L. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOANA MENEZES SANTOS - SE17540-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. TEMAS 173, 376 E 385/TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA NEGADO. Inicialmente, oportuno esclarecer que as partes e o MPF devem colaborar com o Juízo, deixando de apresentar manifestação de mera ciência/ciente nos autos, considerando que o sistema informatizado já registra tal fato e essa petição serve apenas para violar a celeridade e a efetividade processuais próprias do rito ao impedir o fluxo automático e exigir análise manual e inútil, processo a processo, somente para confirmar tal conteúdo em acervo processual significativo e crescente. A origem decidiu a causa com base no laudo médico judicial assim resumido: O perito Dr. Thiago Nascimento realiza a perícia médica em 01/10/2025. A periciada A. M. M. L. possui 6 anos de idade e atividade declarada de estudante infantil. O laudo diagnostica Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84). A avaliação médica aponta ausência de sequelas de acidentes e nega redução da capacidade funcional compatível com a idade. O perito considera relatórios médico, neuropsicológico e de terapia ocupacional de 2024. O exame físico pericial avalia o estado mental e o desenvolvimento neuropsicológico. O médico conclui pela ausência de impedimento de longo prazo comprovado. O perito afere quadro estável sem prognóstico de agravamento. O laudo noticia ausência de cirurgia realizada, de simulação pericial ou de uso de próteses e órteses. A perícia social judicial registrou o seguinte: A perita Maria Marleide Teixeira da Silva elabora o laudo social em 30/05/2026. A periciada A. M. M. L. vive em núcleo familiar composto por 3 integrantes. A estrutura familiar reúne a periciada, a mãe e a irmã. A fonte de renda origina-se do Programa Bolsa Família no valor de R$ 850,00 mensais, resultando em renda per capita de R$ 283,33. A perícia ocorre no domicílio situado na Rua Coronel Elias Gonzaga, nº 13, Bairro 18 do Forte, Aracaju/SE. A moradia consiste em imóvel cedido de padrão simples. O laudo não indica tempo de residência nem motivo de mudança. O estudo social registra ausência de conflitos com a vizinhança. A perita conclui que a família enfrenta contexto de vulnerabilidade socioeconômica e estado de miserabilidade. Consta no processo administrativo: Como apresentada, a impugnação não supera a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença, que deve ser mantida conforme Tema 451 do Supremo Tribunal Federal: Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. É que controvertida a deficiência o julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, podendo ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o experto, ademais, de confiança do Juízo. A propósito, manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo diante da regra prevista no artigo 35 da Lei 9.099/95 e 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. A situação dos autos, portanto, não confirma o impedimento de longo prazo, conforme a decisão do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação

continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Bem assim, em conformidade com o Tema 385/TNU: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. Tampouco a negativa do benefício contraria o entendimento do Tema 376/TNU: Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica. Em tela, o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...) §1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Em pauta, o indeferimento não viola a proteção integral e prioritária prevista no artigo 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Também não há ofensa à Lei 12.764/2012, que no artigo 1º, §1º, estabelece: Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, e considerando o contexto probatório, com avaliação biopsicossocial insuficiente para embasar o pedido, NEGO o recurso. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sem prejuízo do patamar mínimo de R$ 2.700,00. Cobrança suspensa, porém, ao beneficiário da gratuidade. Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0005970-39.2025.4.05.8500 RECORRENTE: S. V. D. S. D. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CARLO KLEBER ARAUJO ALMEIDA - SE9803-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. TEMAS 173, 376 E 385/TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA NEGADO. Inicialmente, oportuno esclarecer que as partes e o MPF devem colaborar com o Juízo, deixando de apresentar manifestação de mera ciência/ciente nos autos, considerando que o sistema informatizado já registra tal fato e essa petição serve apenas para violar a celeridade e a efetividade processuais próprias do rito ao impedir o fluxo automático e exigir análise manual e inútil, processo a processo, somente para confirmar tal conteúdo em acervo processual significativo e crescente. A origem decidiu a causa com base no laudo

médico judicial assim resumido: O perito Dr. Thiago Nascimento efetua a perícia médica em 14/10/2025. A periciada S. V. D. S. D. S. possui 5 anos de idade. O laudo aponta Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0). O perito nega sequelas de acidentes ou redução da capacidade funcional. O laudo considera relatório médico datado de 11/12/2024. O exame físico pericial avalia atenção sustentada e desenvolvimento global. O médico conclui que não há impedimento de longo prazo. O laudo indica quadro tendente à estabilidade. O perito registra inexistência de cirurgia, simulação ou uso de prótese e órtese. A perícia social judicial registrou o seguinte: A perita Silvanete dos Santos Oliveira realiza a perícia social em 08/06/2026. A periciada S. V. D. S. D. S. integra núcleo familiar de 5 pessoas. O grupo reúne a periciada, a mãe, o pai e dois irmãos. As fontes de renda constituem-se de auxílios sociais e ajuda financeira, apresentando gastos de R$ 405,00. O domicílio localiza-se na Rua F2, nº 272, Bairro Piabeta, Nossa Senhora do Socorro/SE. A moradia consiste em imóvel cedido de alvenaria simples com infiltrações. O laudo não informa tempo de moradia nem motivo de mudança. A perita anota que a periciada interage pouco com vizinhos. O estudo conclui que a situação socioeconômica mostra-se compatível com a baixa renda declarada. Consta no processo administrativo: Como apresentada, a impugnação não supera a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença, que deve ser mantida conforme Tema 451 do Supremo Tribunal Federal: Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. É que controvertida a deficiência o julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, podendo ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o experto, ademais, de confiança do Juízo. A propósito, manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo diante da regra prevista no artigo 35 da Lei 9.099/95 e 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. A situação dos autos, portanto, não confirma o impedimento de longo prazo, conforme a decisão do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Bem assim, em conformidade com o Tema 385/TNU: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. Tampouco a negativa do benefício contraria o entendimento do Tema 376/TNU: Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica. Em tela, o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...) §1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Em pauta, o indeferimento não viola a proteção integral e prioritária prevista no artigo 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Também não há ofensa à Lei 12.764/2012, que no artigo 1º, §1º, estabelece: Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação

sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, e considerando o contexto probatório, com avaliação biopsicossocial insuficiente para embasar o pedido, NEGO o recurso. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sem prejuízo do patamar mínimo de R$ 2.700,00. Cobrança suspensa, porém, ao beneficiário da gratuidade. Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018686-31.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCINEIDE SANTANA SOUSA Advogado do(a) AUTOR: CICERA ALANE LEAL GOUVEIA - CE39061 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0005501-50.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. D. D. P. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FLAVIA DOS SANTOS PEREIRA - PE0807B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023977-12.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA CANDIDA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARIA BEZERRA GALVAO - CE24574 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000704-46.2026.4.05.8303 AUTOR: J. G. I. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CELIA IZEQUIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO VALERIANO PINTO - PB14663 ADVOGADO do(a) AUTOR: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELE ALVES DA SILVA - PE48647 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Cuida-se de ação de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia integral da CTPS e do CNIS de sua mãe (integrante do núcleo familiar). Após, venham os autos conclusos para julgamento. Serra Talhada, data da validação

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002678-42.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ERIVEUTO RODRIGUES ALVES SOBRINHO - CE31735 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser

acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0009600-06.2025.4.05.8500 RECORRENTE: K. G. M. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FLAVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO - SE4985-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. TEMAS 173 E 385/TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA NEGADO. Inicialmente, oportuno esclarecer que as partes e o MPF devem colaborar com o Juízo, deixando de apresentar manifestação de mera ciência/ciente nos autos, considerando que o sistema informatizado já registra tal fato e essa petição serve apenas para violar a celeridade e a efetividade processuais próprias do rito ao impedir o fluxo automático e exigir análise manual e inútil, processo a processo, somente para confirmar tal conteúdo em acervo processual significativo e crescente. A origem decidiu a causa com base no laudo médico judicial assim resumido: O perito Dr. Thiago Nascimento conduz a perícia médica em 24/02/2026. O periciado K. G. M. S. apresenta 12 anos de idade e estuda no 8º ano fundamental. O perito registra queixa de socialização sem diagnosticar incapacidade, mas apenas o diagnóstico de CID-10 F84 - Transtornos globais do desenvolvimento e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (CID-10 F90 - Transtornos hipercinéticos). O laudo nega sequelas e aponta autonomia funcional preservada. O perito considera relatórios médicos, encaminhamento e relatório escolar de 2024 a 2026. O exame físico pericial avalia capacidade de comunicação, compreensão de comandos e interação. O médico conclui que não identifica déficits significativos nem impedimento de longo prazo. O perito anota quadro estável sob controle medicamentoso. A perícia social judicial registrou o seguinte: A perita social realiza a avaliação socioeconômica. O periciado K. G. M. S. habita em núcleo familiar composto por 4 pessoas. O grupo familiar abrange o periciado, a mãe e dois irmãos. A subsistência deriva do Programa Bolsa Família e de auxílio-moradia administrados pela genitora. O imóvel localiza-se na Rua A1, Casa Térreo, nº 27, Loteamento Luciana, Bairro Santa Maria, Aracaju/SE. A habitação é alugada por R$ 400,00 mensais em condições dignas. O laudo omite o tempo de residência e o motivo de mudança. A perícia não relata conflitos na vizinhança. O estudo social aponta a necessidade do suporte assistencial estatal para a manutenção do grupo. Consta no processo administrativo: Como apresentada, a impugnação não supera a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença, que deve ser mantida conforme Tema 451 do Supremo Tribunal Federal: Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. É que controvertida a deficiência o julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, podendo ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o experto, ademais, de confiança do Juízo. A propósito, manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo diante da regra prevista no artigo 35 da Lei 9.099/95 e 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. A situação dos autos, portanto, não confirma o impedimento de longo prazo, conforme a decisão do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Bem assim, em conformidade com o Tema 385/TNU: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. Tampouco a negativa do benefício contraria o entendimento do Tema 376/TNU: Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica. Em tela, o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir

sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...) §1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Em pauta, o indeferimento não viola a proteção integral e prioritária prevista no artigo 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Também não há ofensa à Lei 12.764/2012, que no artigo 1º, §1º, estabelece: Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, e considerando o contexto probatório, com avaliação biopsicossocial insuficiente para embasar o pedido, NEGO o recurso. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sem prejuízo do patamar mínimo de R$ 2.700,00. Cobrança suspensa, porém, ao beneficiário da gratuidade. Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0001494-83.2024.4.05.8502 RECORRENTE: A. H. S. N. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE FAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA ACOLHIDO COM INÍCIO DO BENEFÍCIO CONFORME A SEGUINTE TABELA: BENEFÍCIO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NB 7126078553 ASSISTIDO(A) A. H. S. N. CPF 116.474.675-86 RMI SALÁRIO MÍNIMO DIB 20/01/2023 (DER) DIP DATA DESTA DECISÃO PAGAMENTO RPV/PRECATÓRIO CÁLCULO NA ORIGEM DESCONTADA PARCELA INACUMULÁVEL Inicialmente, oportuno esclarecer que as partes devem colaborar com o Juízo, deixando de apresentar manifestação de mera ciência/ciente nos autos, considerando que o sistema informatizado já registra tal fato e essa petição serve apenas para violar a celeridade e a efetividade processuais próprias do rito ao impedir o fluxo automático e exigir análise manual e inútil, processo a processo, somente para confirmar tal conteúdo em acervo processual significativo e crescente. A sentença decidiu a causa com base na seguinte fundamentação: A parte autora se enquadra no conceito legal de deficiência pois apresenta impedimento de longo prazo provocado por Transtorno do Espectro Autista - TEA, condição que ocasiona dificuldades acentuadas na comunicação verbal e não verbal, limitações na interação social recíproca, padrões restritos e repetitivos de comportamento, resistência a mudanças de rotina, hipersensibilidade sensorial, rigidez cognitiva, desregulação emocional e prejuízos na adaptação a ambientes não estruturados. Tais fatores que, em interação com as barreiras por ela enfrentada (natureza da patologia, estigmatização, intolerância às suas particularidades, necessidade de Plano Educacional Individualizado - PEI, carência de profissional de apoio escolar, barreiras ambientais e sensoriais e além da dificuldade de acesso a tratamento especializado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, dentre outras) obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas. (...) No caso em exame, verificou-se que o núcleo familiar, composto pela autora, sua genitora e uma irmã, dispõe de renda no valor aproximado de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais), sendo R$ 900,00 (novecentos reais) oriundos do recebimento do Bolsa Família e R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) provenientes de pensão alimentícia. Importa destacar que referido programa social possui natureza transitória e complementar, voltada ao enfrentamento da pobreza, não se equiparando a rendimento suficiente para assegurar a subsistência digna do beneficiário. O critério econômico legal deve ser interpretado de forma relativa, impondo-se a análise do conjunto probatório. Nesse contexto, observa-se que o valor recebido não é capaz de assegurar condições mínimas de subsistência, sobretudo diante do aumento do custo de vida, com elevação de preços de alimentos, medicamentos e serviços essenciais, o que evidencia a situação de vulnerabilidade social da parte autora. O caráter temporário e de baixo valor do Bolsa Família, aliado ao fato de tratar-se de família unipessoal, reforça a conclusão de que o requerente não dispõe de meios próprios para suprir suas necessidades básicas, circunstância corroborada, inclusive, pelo registro fotográfico juntado aos autos. Ademais, conforme entendimento que vem se consolidando no TRF5, as alterações promovidas pelo Decreto nº 12.534/2025 não possuem validade no que se refere à inclusão de auxílios assistenciais e programas de transferência de renda no cálculo

da renda familiar per capita para fins de concessão do benefício assistencial, uma vez que a regulamentação infralegal não pode inovar no ordenamento jurídico de forma a contrariar a interpretação sedimentada do STF, sendo indevido, portanto, o cômputo de benefícios assistenciais ou de programas de transferência de renda de valor inferior a um salário mínimo na aferição da renda familiar. Nesse sentido: PROCESSO: 08090584120254050000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 08/07/2025; PROCESSO: 08002508020244058504, APELAÇÃO CÍVEL, CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA, GAB 24 - DESA. CIBELE BENEVIDES, JULGAMENTO: 31/01/2026. (...) O início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da citação, ocorrida em 14/4/2025, em observância ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1.124. Isso porque se mostrou legítimo o indeferimento administrativo do benefício objeto da presente demanda, uma vez que, à época do requerimento, não restava caracterizada a situação de miserabilidade do núcleo familiar. Com efeito, a mãe do autor auferia rendimentos decorrentes do exercício de atividade laborativa, conforme demonstra o documento de id. 151089616, circunstância que elevava a renda familiar per capita para patamar superior a 1/4 do salário mínimo. Desse modo, considerando que os requisitos necessários à concessão do benefício somente restaram comprovados no curso da demanda judicial, mostra-se adequada a fixação da DIB na data da citação (14/4/2025), nos termos da orientação estabelecida pelo STJ no Tema 1.124. Embora ponderável, a sentença merece reforma quanto à DIB, a qual deve retroagir à DER (20/01/2023). No caso, o requisito socioeconômico está presente porque a situação de vulnerabilidade social é compatível com a localidade de domicílio, com os dados do CadÚnico e com o registro fotográfico e o relato do laudo social judicial favorável: A perita Maria Daniela Sousa de Carvalho realiza a visita domiciliar em 31/07/2025. A periciada A. H. S. N. vive em núcleo familiar constituído por 3 pessoas. O grupo integra a periciada, a mãe e a irmã. A renda familiar provém do Bolsa Família (R$ 900,00) e de pensão alimentícia (R$ 150,00). O endereço localiza-se na Rua Eugênio dos Santos, nº 71, Centro, Umbaúba/SE. A moradia é de alvenaria, bem conservada e pertence a uma tia, mediante aluguel simbólico de R$ 150,00. A família reside no local há 7 meses após desocupar imóvel em Arauá/SE posto à venda pelo proprietário. O laudo noticia bom relacionamento comunitário. A perita conclui atestando vulnerabilidade social e dependência de auxílios assistenciais. Não obstante a genitora tivesse vínculo empregatício com remuneração de 1 salário mínimo mensal, entre a DER (01/2023) e 10/2023, é certo que inexistem elementos nos autos que indiquem alteração relevante na vulnerabilidade socioeconômica, ganhando relevo a conclusão da avaliação administrativa realizada em 18/07/2023: Além disso, aplicável o entendimento qualificado do Supremo Tribunal Federal nos Temas 27 e 312 e do Superior Tribunal de Justiça nos Temas 185 e 640. É que o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita : conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore , outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. §1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Em pauta, tem aplicação a proteção integral e prioritária prevista no artigo 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A avaliação biopsicossocial favorável potencializa o diagnóstico, conforme Tema 376/TNU: Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica. Além disso, a Lei 12.764/2012, no artigo 1º, §1º, estabelece: Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. Oportuno dizer que controvertida a vulnerabilidade social, o julgamento tem como referência o

laudo judicial, porque prova técnica realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório. Contudo, o laudo não é vinculante, podendo ser acolhido parcial ou integralmente, conforme a presença de outros elementos de prova e conforme o livre convencimento motivado, gozando da confiança judicial a(o) perita(o) escolhida(o). Portanto, a prova produzida demonstrou, a tempo e modo, de forma coerente e com a certeza necessária, que a parte autora cumpriu o impedimento de longo prazo necessário à concessão do benefício assistencial desde a referida DER, incidindo o artigo 20 da Lei 8.742/93: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ressalte-se, ainda, que não se ignora a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 187: (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Por fim, é possível invocar ainda a tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, ACOLHO o recurso, reconhecendo o direito ao benefício assistencial conforme a ementa acima. Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças devidas, observando a prescrição quinquenal, o teto dos Juizados Especiais Federais e os Temas 195/TNU, 1.030/STJ e 810/STF, além dos Temas 1.419/STF (já definido) e 1.457/STF (a definir) em conformidade com a EC 113/21 e com a EC 136/25. Sem ônus da sucumbência (artigo 55, Lei 9.099/95). Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0020284-24.2024.4.05.8500 RECORRENTE: G. S. S. S. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA ACOLHIDO COM IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA DA SEGUINTE FORMA: BENEFÍCIO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NB 715.500.988-2 ASSISTIDO(A) G. S. S. S. CPF 131.955.315-00 RMI SALÁRIO MÍNIMO DIB 18/07/2024 (DER) DIP DATA DESTA DECISÃO PAGAMENTO RPV/PRECATÓRIO CÁLCULO NA ORIGEM DESCONTADA PARCELA INACUMULÁVEL Inicialmente, oportuno esclarecer que as partes devem colaborar com o Juízo, deixando de apresentar manifestação de mera ciência/ciente nos autos, considerando que o sistema informatizado já registra tal fato e essa petição serve apenas para violar a celeridade e a efetividade processuais próprias do rito ao impedir o fluxo automático e exigir análise manual e inútil, processo a processo, somente para confirmar tal conteúdo em acervo processual significativo e crescente. Embora ponderável, a sentença merece reforma conforme fundamentação que segue. De fato, a conclusão da perícia médica judicial pode ser assim resumida: O perito Dr. Thiago Nascimento efetua a perícia médica em 28/05/2025. O periciado G. S. S. S. possui 2 anos de idade e frequência em pré-escola. O laudo diagnostica Epilepsia (CID G40) e Transtorno do Espectro Autista (CID F84). O médico nega sequelas de acidentes e indica limitação funcional grave na linguagem e cognição. O perito considera laudos e relatórios médicos de 2024. O exame físico registra prejuízo severo na fala e no comportamento. O médico conclui que o periciado apresenta impedimento de longo prazo. O laudo fixa a data de início da incapacidade em 07/2024. O perito noticia que o quadro pode se agravar. A situação dos autos, então, confirma o impedimento de longo prazo, conforme reconhecimento pela própria sentença e em linha com a decisão qualificada do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. É que o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita : conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os

filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore , outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. §1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Em pauta, tem aplicação a proteção integral e prioritária prevista no artigo 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Por outro lado, a necessidade de avaliação biopsicossocial tem base no Tema 376/TNU: Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica. Além disso, a Lei 12.764/2012, no artigo 1º, §1º, estabelece: Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. No caso, o requisito socioeconômico está presente porque a situação de vulnerabilidade social é compatível com a localidade de domicílio, com os dados do CadÚnico, com o registro fotográfico do domicílio, com a avaliação social do INSS e com a conclusão do laudo social judicial: O perito José Antônio Braz Ferreira realiza a perícia social em 20/06/2026. O periciado G. S. S. S. vive com mais 2 pessoas no núcleo familiar. O grupo inclui o periciado, a mãe do lar e o pai auxiliar de supermercado. A renda familiar advém do salário do pai (R$ 1.621,00) e de ajuda financeira de um tio (R$ 650,00). A perícia realiza-se na Rua M, nº 260, Bloco 4, AP 102, Madre Paulina, São Cristóvão/SE. A moradia consiste em apartamento bem guarnecido. O laudo não relata tempo de residência nem motivo de mudança. O perito aponta que o periciado apresenta dificuldades de socialização. O laudo conclui pela veracidade e compatibilidade das informações socioeconômicas prestadas. Ademais, consta da avaliação social do INSS: Oportuno dizer que controvertido o requisito socioeconômico, o julgamento tem como referência o laudo social, porque prova técnica realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório. Contudo, o laudo não é vinculante, podendo ser acolhido parcial ou integralmente, conforme a presença de outros elementos de prova e conforme o livre convencimento motivado, gozando da confiança judicial a(o) perita(o) escolhida(o). Nessa linha, controvertido o requisito socioeconômico, aplicável o entendimento qualificado do Supremo Tribunal Federal nos Temas 27 e 312 e do Superior Tribunal de Justiça nos Temas 185 e 640. Portanto, a prova produzida demonstrou, de modo coerente e com a certeza necessária, que a parte autora cumpriu o impedimento de longo prazo necessário à concessão do benefício assistencial, incidindo o artigo 20 da Lei 8.742/93: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Por fim, é possível invocar ainda a tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, ACOLHO o recurso conforme tabela acima e registro nos cadastros do INSS. Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças devidas, observando a prescrição quinquenal, o teto dos Juizados Especiais Federais e os Temas 195/TNU, 1.030/STJ e 810/STF, além dos Temas 1.419/STF (já definido) e 1.457/STF (a definir) em conformidade com a EC 113/21 e com a EC 136/25. Considerando que eventual impugnação não tem efeito suspensivo e tem alcance restrito à matéria de direito material, determino ao INSS que implante provisoriamente o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem ônus da sucumbência (art. 55, Lei 9.099/95). Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001694-22.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUCIA MATIAS DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser

acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016689-76.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DANIELE ALVES MARINHEIRO MENESES REPRESENTANTES POLO ATIVO: FERNANDO BATISTA VIEIRA - SP434042 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006356-65.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARAO DE ALCANTARA PINHO Advogado do(a) AUTOR: ROSA ISABELA MARTINS DE PINHO - CE48863 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009532-31.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. L. G. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 e DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024599-91.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDO DIONISIO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LUCAS COELHO CRUZ - CE31070 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002649-26.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ERONILDO GONCALVES DE FREITAS Advogados do(a) AUTOR: NAIRO SABOIA CAVALCANTE - CE33646, NALIA SABOIA CAVALCANTE - CE38285 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0000900-35.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: K. J. S. S. REPRESENTANTE: KARINE RAQUEL DE JESUS SANTOS SANTANA Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA SANTOS FERREIRA - SE12297, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-74.2026.4.05.8402 AUTOR: JOAO FELIPE SANTIAGO ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO DE AZEVEDO ARAUJO - RN11670 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Benefício já restabelecido conforme comprovante de id. 190671588. Apresentar planilha refeita conforme intimação retro.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001174-98.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARGARIDA CORREIA DE MATOS - CE11493 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0011234-33.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERA SOARES DE MACEDO ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO DE CALDAS COSTA SOUSA - CE34307 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007642-78.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA LEILA LIMA DE MORAIS Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SIQUEIRA NETO - CE55101 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003159-05.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. D. S. S. REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS BARBOSA Advogados do(a) AUTOR: IGOR COELHO BORGES - CE49327, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002087-80.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE FILINTO FREIRE Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SAMPAIO DE MORAIS - CE41244 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0003198-24.2025.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GEISA LIMA MARCOLINO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0004958-47.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: V. D. A. G. REPRESENTANTES POLO ATIVO: KATIA GABRYELLA PAULINO DOS SANTOS - PE63478 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013939-38.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO MENDES BESERRA LIMA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0001645-17.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA EDINANE VIEIRA LAURINDO Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PINHEIRO PEIXOTO - CE21373 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009798-39.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRELINA FELIX DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SAMPAIO PEREIRA - CE50094 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0024070-72.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: P. R. G. REPRESENTANTE: ELISANGELA RODRIGUES PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES PEREIRA - CE54282, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007049-49.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RODRIGO TEIXEIRA NOBRE Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAXWEL DA COSTA FERREIRA - CE41275 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / TAUÁ PROCESSO: 0004794-09.2026.4.05.8106 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ISRAEL DA SILVA CAVALCANTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: CHARLES ALTINO VIEIRA - CE33550 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). TAUÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005095-59.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO FRANCISCO ALVES DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORDHAN LUIZ SOARES ANTONIO RODRIGUES - CE37375 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004309-21.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: P. R. N. D. S. S. REPRESENTANTE: NATALIA DOS SANTOS FRANCO Advogados do(a) AUTOR: MARCOSORRITE GOMES ALVES - CE38659, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009652-95.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOICE DO NASCIMENTO ALVES - CE38811 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ARACAJU PROCESSO: 0002428-64.2026.4.05.8504 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE VERISSIMO PEDRO FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RANANDA FARIAS NASCIMENTO - SE11696 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PROPRIÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014755-20.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. L. S. D. REPRESENTANTE: INGRID TAYANE SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE AMORIM MACEDO - CE14306, REBECA ALVES FERREIRA - CE50361, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão)

remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021105-24.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TAYNA COSTA RAMOS Advogado do(a) AUTOR: CICERA ALANE LEAL GOUVEIA - CE39061 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023089-43.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARICLEIDE FERNANDES DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: JESUS DOS SANTOS LIMA - CE32843 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004443-48.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALBUQUERQUE SARAIVA - CE17318 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0007247-72.2025.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSILENE MARIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANNY BRITO ALVES DA SILVA CAVALCANTI - PE27684 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009340-22.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE BRITO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVEIRA DE ALCANTARA - CE29701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000222-22.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARISABETE PEREIRA VIDAL Advogado do(a) AUTOR: LEVI ALVES SOUSA - CE43673 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto

para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / PETROLINA PROCESSO: 0000271-27.2026.4.05.8308 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. R. M. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PETROLINA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0021634-43.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ZULEIDE PEREIRA SILVA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM BATISTA DO NASCIMENTO - CE31739 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002422-63.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA VANESSA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES - PE45611 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003446-63.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANUZIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: FILADELFO BARRETO DO NASCIMENTO JUNIOR - SE13356 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009388-78.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PRACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: GILMARIO DOMINGOS DE SOUZA - CE30399 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009719-60.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: REGILANIO GUILHERME DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELA MEDEIROS MACHADO - CE36703 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser

acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012925-82.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: CECILIA KAROLINA GOMES LINS - CE33113, CICERA EGUINALDA GOMES LINS - CE16831, FRANCISCO EDGAR DA SILVA - CE16991 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0001279-39.2026.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSELINA CARVALHO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GONCALVES DE LIMA - SE14241 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016505-57.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO LINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA - CE29046 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022193-97.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA BATISTA Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GOMES DOS SANTOS - PE39448 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005587-57.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JUCIER ATANASIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: AFONSO HENRIQUE DE LIMA NETO - CE44798, DAVID NILSON GONDIM ALVES - CE34888 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023159-60.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. S. D. J. D. S. REPRESENTANTE: FRANCISCA NEUMA DE JESUS Advogados do(a) AUTOR: LIDIANNY DE OLIVEIRA PEQUENO DIAS -

CE55029, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014495-06.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VALDIR JOSE DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: CATARINE DE ALENCAR SANTANA - CE28581 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025341-94.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LAYSE MARIA MARQUES RODRIGUES - AL17403 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0515443-32.2019.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA ELISANDRA ARRUDA Advogados do(a) AUTOR: CICERA ALANE LEAL GOUVEIA - CE39061, JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO - CE14010, MARCELO VIEIRA BORGES - CE21493, PEDRO MOREIRA SAMPAIO JUNIOR - CE18216, RYAN HENRIQUE MACEDO DA COSTA - CE16082 REU: INSS - AADJ - APS EM JUAZEIRO DO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0022236-34.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA BEATRIZ RIBEIRO PARNAIBA Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA DE SOUSA SRIACO - CE43035, MARCO ANTONIO SOBREIRA BEZERRA - CE9414 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0004392-98.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: SEVERINA LAURA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO DE SOUZA NUNES - PE37674 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14

JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016688-91.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LOURDES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERREIRA DOS SANTOS - CE41240 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007561-11.2026.4.05.8303 AUTOR: GILDETE PEREIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOHN LENON PEREIRA DE LIMA - PE35885 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a parte autora concordou com todos os termos da proposta ofertada pelo INSS nos presentes autos, que ora homologo por Sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo por sentença a transação realizada pelas partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal e planilha elaborada pelo setor de cálculo e pagamento judiciais da Procuradoria Federal Especializada/INSS, o valor para pagamento das parcelas atrasadas é de R$ 4.069,96. Fica ciente o INSS da possibilidade de fixação de multa diária caso a obrigação de fazer não seja cumprida no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se de imediato o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), a partir da prolação desta sentença. Não impugnado o valor, expeça-se a RPV no que se refere à obrigação de pagar quantia certa (parcelas em atraso). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95). Intimações necessárias. Serra Talhada/PE, data da validação. Juiz(a) Federal da 38ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011791-96.2026.4.05.8303 AUTOR: ARISTOTELES NUNES GALDINO ADVOGADO do(a) AUTOR: JAIR CARVALHO SIQUEIRA - PE68599 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Intimada para promover a emenda da petição inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem realizar a diligência, consoante certidão de ID nº 194432690. Dessa forma, haja vista que a inicial não preenche os requisitos legais indispensáveis ao julgamento do feito, indefiro a exordial respectiva, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI do Novo Código de Processo Civil. Dispensados custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Intime-se apenas a parte autora na forma da Lei nº. 10.259/01. Arquivem-se os autos, em face do que dispõe o artigo 5º do referido diploma legal. Serra Talhada/PE, data da validação. Juiz(a) Federal da 38ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003881-18.2026.4.05.8303 AUTOR: FRANCINALDO MANOEL DE MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR ALVES MELO SILVA - PE61644 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a parte autora concordou com todos os termos da proposta ofertada pelo INSS nos presentes autos, que ora homologo por Sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo por sentença a transação realizada pelas partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Fica ciente o INSS da possibilidade de fixação de multa diária caso a obrigação de fazer não seja cumprida no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se de imediato o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), a partir da prolação desta sentença. Remetam-se os autos à Contadoria e expeça-se a RPV no que se refere à obrigação de pagar quantia certa (parcelas em atraso). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95). Intimações necessárias. Serra Talhada/PE, data da validação. Juiz(a) Federal da 38ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0009790-41.2026.4.05.8303 AUTOR: MARIANA LUCENA MORAIS ADVOGADO do(a) AUTOR: ROMERO LEITE DE ARAUJO -

PE53886 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o artigo 1º da Lei nº 10.259/01. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que a parte autora concordou com todos os termos da proposta ofertada pelo INSS nos presentes autos, que ora homologo por Sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, homologo por sentença a transação realizada pelas partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, a teor do disposto no art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo eletrônico. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei nº. 9.099/95). Intimações necessárias. Serra Talhada/PE, data da validação. Juiz(a) Federal da 38ª Vara/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0011431-83.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA GORETTI DOS SANTOS LIMA Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PALITOT SERAFIM - BA61412 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0043404-46.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADRIANA MARIA DE FRANCA CANTUARIA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 e ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0000241-16.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEANE MARTINS DOS SANTOS AMORIM Advogado do(a) AUTOR: GREGORY FERREIRA MAYER - PB23836 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007293-75.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIA ARIADNA DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSINA ANASTACIA RAMOS ALENCAR - PI6707 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 10ª VARA FEDERAL RN PROCESSO: 0001204-12.2026.4.05.8401 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO ROBERTO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA OLIVIA OLIVEIRA CARLOS - RN20566 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Mossoró, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0014712-49.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO MOREIRA DE SOUSA Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON DA SILVA - CE45748, ELIANA ALVES SANTOS - CE48266 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0039917-68.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. R. D. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELE INGRID SILVA MORENO DAS CHAGAS - PE60819 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0026103-13.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SILVANEO ANTONIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001762-69.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MAYARA DE ANDRADE SANTOS Advogados do(a) AUTOR: JAIANE ALENCAR SANTOS - BA54986, RENATO SIQUEIRA MASCARENHAS - BA53669 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009043-97.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MICKELINE ALVES COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL HOLANDA ALENCAR - CE25624 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0001542-08.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CHRISTYELEN CARVALHO SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOSE SILVA DOS ANJOS AMOR - SE13961, LARA CONCEICAO MENEZES GOMES - SE13975 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000184-10.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: D ANGELES RANGEL MOREIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE JULIEL RANGEL DE SOUSA - PB30027 REU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002737-30.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE IVAN CAETANO FAUSTINO Advogado do(a) AUTOR: KARULINE CAETANO FAUSTINO - CE45015 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005281-82.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA KAYLANE DA SILVA SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: KEYNES RESENDE MOTA - CE28283 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008757-22.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSENEIDE SOARES BENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0003748-58.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAQUIM EUGENIO NETO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO BENEVIDES MUNIZ - BA81462 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0019453-69.2025.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA DE MELO Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025566-17.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE CARLOS LIMEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA RAYANE NUNES FARIAS - AL16937 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 11ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 11ª VARA FEDERAL PB PROCESSO: 0002832-48.2026.4.05.8203 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EDINALDO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JAIR CARVALHO SIQUEIRA - PE68599 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Monteiro, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0023345-83.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA ALLINE GRANGEIRO TOMAZ Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA - CE40397 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0020087-65.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: F. R. D. S. J. REPRESENTANTE: GERLANIA SILVA NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: AECIO DA SILVA ALENCAR - CE24531, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008766-81.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SABRINA TAVEIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RONALD BALTAZAR SANTANA - CE52653 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006070-87.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERA DOS SANTOS FIGUEIREDO SOBREIRA Advogado do(a) AUTOR: LEVI FERREIRA MILITAO DE SENA - CE49294 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018365-93.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ELIZANGELA FIGUEREDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA LARISSA DE SOUSA BARBOSA - CE45077 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008415-26.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA LUCICLEIDE DOS SANTOS SILVA Advogados do(a) AUTOR: DJACI DO NASCIMENTO SILVA - CE13014, RITA DE CASSIA FERREIRA SILVA - CE29954 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004228-72.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERA RAYANNE QUINTINO SILVA Advogados do(a) AUTOR: ELIAS DANIEL OLIVEIRA SILVA - CE54540, FRANCISCO GEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA - CE40361 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025289-98.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA PATRICIA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALICE ALVES AVELINO - AL21177 e JHENIFFE KARLLA BARBOSA DE ARAUJO - AL21835 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005225-55.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA ROSANGELA VIEIRA SOUZA Advogado do(a) AUTOR: EDYNALDO PEREIRA DOS SANTOS - CE56092 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008454-08.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAIMUNDA SECUNDINO RODRIGUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0002894-64.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANDRA RIBEIRO SANTOS - PE60185 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0017282-42.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: Y. L. D. S. S. REPRESENTANTE: MARIA SHIRLEI DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: LIDIANNY DE OLIVEIRA PEQUENO DIAS - CE55029, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006115-91.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS BITENCOURT CAMPOS CALOU Advogado do(a) AUTOR: JESSICA FEITOSA DE SOUSA - PR121477 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0013433-62.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: A. A. F. REPRESENTANTE: ANA TALIA COSTA ARAUJO Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELLA KARLA MARTINS DE LIMA - PB20590, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003811-22.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - CE32628, FERNANDA CRISTINA DA SILVA - CE43980 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008667-14.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO VENCERLAU PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002672-35.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO RODRIGUES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0016135-78.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: TARCISIO ANTONIO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA GLAUCIA GOMES OLIVEIRA - CE25147 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005667-15.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO IRAN NICOLAU DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO ACACIO ARAUJO RODRIGUES - CE31248-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0000783-10.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CICERO DA CONCEICAO CRUZ Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001809-43.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: EUDENICE GONCALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ICARO ALISSON FERREIRA DAO - PE51586 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0005755-57.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA VALDETE DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: NADJA MARIA ALMEIDA MAIA MELO - SE11855 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008728-69.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA KARINA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO:

0008192-73.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ALUISIO LOURENCO DA SILVA CURADOR: RAMON JUNIO LOURENCO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: JOANA DARC LOURENCO DA SILVA - PB18473, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 31ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0037514-72.2025.4.05.8103 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: K. A. D. S. REPRESENTANTE: ALDENIZA VITALINO AMORIM Advogados do(a) AUTOR: JOAO WAGNER DE VASCONCELOS JUNIOR - CE43176, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Sobral, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023733-61.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADRIANA KARLLA FRANCA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002549-37.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: L. G. F. REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS TEODOSIO FRANKLIN Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANGELIM DE SANTANA - CE30706-B, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005970-69.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: YARA INGRID LOPES VIEIRA CALDAS Advogados do(a) AUTOR: LIZIANE ARAGAO DE MORAIS - CE46264, PALOMA NICODEMOS DE LUCENA PINHO - CE29720 REU: FAZENDA NACIONAL TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN XENOFONTE DE BRITO - CE16718 INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0025080-17.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JESUS DE NAZARENO ALMEIDA FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO BATISTA RIBEIRO LINHARES - CE44682, RAFAEL COELHO RODRIGUES LIMA - CE44636 e LEYDSON RIBEIRO BRAGA - CE37409 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0008759-89.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ENOQUE FELISMINO DE SOUZA DUARTE REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA - CE20528 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025538-49.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE JANUARIO DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MANOEL FERREIRA LIMA JUNIOR - AL14715 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0005298-27.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA SARAIVA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EMELIANO PEREIRA BRITO - CE20898 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018735-38.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOHN MARCULINO MONTEIRO - CE37345 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0018088-77.2025.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: VANDERLEI FURTADO GONCALVES Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO TAVARES DOS SANTOS - CE17982 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0002002-94.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA SALMA VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL - PE01644 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0007031-26.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOAO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS CURADOR: ANA MARTA MOREIRA DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: MATIAS SILVEIRA PINTO -

SE14066, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Estância, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009127-98.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SARA ANTUNES MOREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILMARIO DOMINGOS DE SOUZA - CE30399 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003467-41.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE DA SILVA DOMINGOS Advogado do(a) AUTOR: DIOGO PINHEIRO PEIXOTO - CE21373 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009860-79.2026.4.05.8102 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EXPEDITA DA SILVA FEITOSA Advogado do(a) AUTOR: VITORIA EVEN RIBEIRO DE LUNA - CE42527 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0026171-60.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NIRALDO BRUNO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0038626-33.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. G. D. S. T. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABELA MARIA LOCKENER GOMES - PE52831 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0001815-50.2026.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: CARMOSINA DA CONCEICAO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRE NOVAES - PE32087 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0035815-30.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADRIANE CRISTINA NAPOLIAO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JESSICA MARINA BARROS LEITE - AL13924 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0010231-22.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. J. D. S. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALEXANDRE CESAR DE MELO SILVEIRA - CE31231 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 8ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 8ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0006010-15.2025.4.05.8308 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: GENIVALDO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Petrolina, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 17ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 17ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0012367-13.2026.4.05.8102 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARINEIDE DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: BIANCA GRANGEIRO FERNANDES - CE38661 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Juazeiro do norte, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009116-69.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VERALUCIA DA SILVA MAGALHAES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM - CE26550 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 1ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0022638-69.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: P. N. D. S. REPRESENTANTE: EDJANE ELVIRA DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: ERNANI SEVE NETO - PE21710, FELIPE DA COSTA LIMA MOURA - PE26777, JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO - PE39647, THAIS MARIA SILVA ANDRADE - PE47363, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 1ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0022638-69.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: P. N. D. S.

REPRESENTANTE: EDJANE ELVIRA DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: ERNANI SEVE NETO - PE21710, FELIPE DA COSTA LIMA MOURA - PE26777, JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO - PE39647, THAIS MARIA SILVA ANDRADE - PE47363, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 1ª VARA FEDERAL PE PROCESSO: 0022638-69.2026.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: P. N. D. S. REPRESENTANTE: EDJANE ELVIRA DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: ERNANI SEVE NETO - PE21710, FELIPE DA COSTA LIMA MOURA - PE26777, JOSE EVERALDO NUNES DE ARRUDA FILHO - PE39647, THAIS MARIA SILVA ANDRADE - PE47363, REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Fica determinada a intimação das partes acerca do(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. Prazo 05 dias. Atente o advogado que, nos termos da Resolução 822/2023 do CJF, o(s) Requisitório(s) somente será(ão) remetido(s) ao TRF5 após o decurso do prazo para ambas as partes (tanto para o exequente como para o executado) sem que tenha havido objeção. Este prazo pode ser acompanhado na aba de intimações do PJE 2.x. Recife, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0026133-48.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELIANA OLIVEIRA DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009112-32.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: THALLYTA OLIVEIRA PINTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ZENILIA ANGELICA ARAUJO RABELO - CE47168 e IVO MARQUES DANTAS NETO - CE34084 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000807-38.2026.4.05.8502 AUTOR: QUITERIA SANTOS ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: TAMIRIS SANTOS DO CARMO - SE11820 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/1995 e pelo art. 1º da Lei nº 10.259/2001. A desistência da ação, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, prescinde da oitiva da parte contrária, pois a simples ausência da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento determina a extinção do feito sem resolução de mérito, demonstrando a especialidade da norma das Leis nº 9.099/1995 e Lei nº 10.259/2001 em relação ao CPC. Sendo o processo judicial, dentre as suas várias funções, meio que visa à concretização do direito material pleiteado pelo autor, se ele se desinteressa de levar adiante a demanda, conforme petição anexada ao processo, outra solução não há além de acatar seu pedido e decretar a extinção do feito. Por isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Por entender presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas ou honorários em primeiro grau. Intimem-se. Como nenhuma das partes tem interesse recursal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), após a intimação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001153-86.2026.4.05.8502 AUTOR: ANA MARIA BENIGNO DA CONCEICAO ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIAS ALMEIDA LEAO - BA81159 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SENTENÇA (TIPO C) A parte autora, apesar de intimada regularmente, não compareceu à audiência, tampouco apresentou justificativa, acompanhada de prova bastante ou anterior ao ato, configurando, assim, a hipótese do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 51, I e §1o, Lei 9.099/95), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da

causa deste processo, respeitado o limite mínimo de R$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), nos termos do Ato nº. 00722/2012 do TRF5. Condicionando o ajuizamento de nova ação ao pagamento das mesmas. Como nenhuma das partes tem interesse recursal (art. 5º da Lei nº. 10.259/2001), após a intimação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005480-74.2026.4.05.8502 AUTOR: JAINE DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JUVAN FLAVIO BOMFIM MACHADO DOS SANTOS - BA64312 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Compulsando os autos verifico que a presente ação possui as mesmas partes, idêntico pedido e causa de pedir do Processo 0005479-89.2026.4.05.8502, razão pela qual reconheço a existência de litispendência (§ 3º do art. 337 do CPC). Diante do exposto, determino a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC). Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009143-52.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: KASSIO FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA - CE29046 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0051212-23.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARLENE MELO RODRIGUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCAS DE ARAUJO GURGEL - CE43829 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0026300-50.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE MARIA VASCONCELOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ CARLOS SILVA DE SOUSA - CE43842 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003869-29.2025.4.05.8500 RECORRENTE: MARIA TAVARES DE JESUS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. RECURSO NEGADO. A origem decidiu a causa com base no laudo médico judicial assim resumido: O perito médico Dr. Joel Gonsioroski realiza o exame pericial na data de 19/11/2025. O documento indica a idade de 63 anos, a data de nascimento em 18/03/1962 e a atividade habitual declarada de dona de casa, além de ocupação anterior de babá. A pessoa periciada relata espontaneamente ótimo estado de saúde, nega sintomas psiquiátricos e afirma que não usa medicamentos ansiolíticos. O exame físico pericial confirma a higidez clínica da autora, atesta marcha normal sem restrições motoras e anota excelente humor com lucidez. O perito médico aponta a ausência de qualquer doença diagnosticada ou patologia nosológica ativa, assinalando que a autora questiona a alegação inicial de ansiedade. A documentação médica considerada inclui o documento médico datado de 21/01/2025. Os testes físicos registram mobilidade articular completa, força muscular normal, equilíbrio preservado e aptidão para ortostase ilimitada, agachamento e escadas. A perícia médica constata a inexistência de sequela anatômica ou redução da capacidade de trabalho, indicando dano corporal equivalente a 0% e pontuação de 4.100 no índice funcional. O laudo pericial conclui pela ausência de incapacidade atual ou pretérita para a atividade laboral, afirmando aptidão integral para serviços gerais. O perito assinala que a data início da incapacidade não existe em razão da plena higidez funcional. O parecer médico atesta que a periciada não preenche critérios legais de deficiência ou impedimento de longo prazo, apresentando resultado desfavorável à pretensão.. Como apresentada, a impugnação não supera a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença, que deve ser mantida conforme Tema 451 do Supremo Tribunal Federal: Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. É que controvertida a deficiência o

julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, podendo ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o experto, ademais, de confiança do Juízo. A propósito, manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo diante da regra prevista no artigo 35 da Lei 9.099/95 e 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. A situação dos autos, portanto, não confirma o impedimento de longo prazo, conforme a decisão do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Bem assim, em linha com o Tema 385/TNU: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. É que o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, e considerando o contexto probatório, com perícia judicial e documentação médica apresentada pela parte autora e pelo INSS insuficientes para embasar o pedido, NEGO o recurso. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sem prejuízo do patamar mínimo de R$ 2.700,00. Cobrança suspensa, porém, ao beneficiário da gratuidade. Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009058-66.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SAMALA OLIVEIRA LIMA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: STHEFANY SETUVAL DE SOUSA - CE53592 e MARCELO PATRICK DIAS DE PINHO OLIVEIRA - CE32115 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025736-86.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSA MARIA PINHEIRO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0027537-22.2026.4.05.8103 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE WILKER ROBERTO RAFAEL REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO LAECIO DE AGUIAR FILHO - CE23633 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0008955-53.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. M. F. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 e DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009466-57.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MANOEL ISRAEL DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO GLEIVAN PINHEIRO - CE49665 e ANDRE WILSON DE MACEDO FAVELA - CE19581 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0049261-91.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SOLANGE DA SILVA FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELLY MARIA AZEVEDO FEIJO - CE48076 e REMO MATOS TORQUATO - CE20012 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009355-67.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. P. L. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LIVIA BANDEIRA BRAGA - CE30869 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003123-33.2026.4.05.8402 AUTOR: MARIA DAS GRACAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, com fulcro no § 2º do Art. 509 do CPC, intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos no moldes determinados no julgado. ATENÇÃO! Os cálculos poderão ser elaborados no site do TRF3 (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/atrasados/), tendo em vista a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em adequação à EC 136/2025, por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (por exemplo, data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Com a finalidade de padronização dos cálculos e fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais, com vistas inclusive a conferir maior celeridade ao andamento do processo, evitando-se intimações para ajuste dos cálculos apresentados, encaminho abaixo algumas orientações para quando da apresentação da planilha de execução. Dessa forma, informo que, na planilha de cálculos, deverá constar: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício no sistema de elaboração de cálculos, de modo a não ser computado 13º salário; e) não deverá ser computado, igualmente, 13º salário para o ano corrente, pois tal valor deverá ser pago administrativamente pelo INSS na competência devida. Especificamente quanto aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal em grau de recurso, quando houver, o cálculo referente a tal

montante deve observar a Súmula 111 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Por fim, na hipótese de haver pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais deverá ser juntado, aos autos, o respectivo contrato, sob pena de expedição do requisitório sem o destaque requerido. Cumprido, dê-se vista à parte ré por igual prazo. Não apresentada impugnação, expeça(m)-se a(s) competente(s) RPV(s) e arquivem-se os autos. Silente o autor, arquivem-se os autos até que sejam apresentados os valores perseguidos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. BLAISE PASCAL MEDEIROS DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009661-42.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ANDREA FELIX BATISTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE21231 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0026107-50.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA CICERA SILVA DOS REIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0046932-09.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LEILIANE SOUSA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSELANE SOARES SAMPAIO - CE55454 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025962-91.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO INACIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0050496-93.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA LUCIA MARTINS SOUTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO JACKSON CARVALHO PINHEIRO - CE51214 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0026067-68.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CARLOS TEIXEIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025971-53.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LOURIVAL DO REIS DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 32ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / GARANHUNS PROCESSO: 0007644-21.2026.4.05.8305 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDMILSON SARAIVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELLE MARIA DE SIQUEIRA SANTIAGO - PE46873 e LUCAS EVANGELISTA COSTA - PE51463 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GARANHUNS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004433-08.2025.4.05.8403 AUTOR: RUTH SAMARA RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA MAIA FERNANDES - RN8403 ADVOGADO do(a) AUTOR: MILENA GALVAO FERREIRA DE SOUZA - RN4892 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Nesta data, de ordem do(a) MM Juiz(a) Federal da 9ª Vara, com fulcro no § 2º do Art. 509 do CPC, intimo o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos no moldes determinados no julgado. ATENÇÃO! Os cálculos poderão ser elaborados no site do TRF3 (https://fabrica-de-calculos.app.trf3.jus.br/atrasados/), tendo em vista a atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal em adequação à EC 136/2025, por conter todas as informações necessárias à futura elaboração de requisitório de pagamento, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (por exemplo, data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Com a finalidade de padronização dos cálculos e fundamentado no princípio da cooperação dos sujeitos processuais, com vistas inclusive a conferir maior celeridade ao andamento do processo, evitando-se intimações para ajuste dos cálculos apresentados, encaminho abaixo algumas orientações para quando da apresentação da planilha de execução. Dessa forma, informo que, na planilha de cálculos, deverá constar: a) discriminação dos valores que entender devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total), o valor total da obrigação (total), mês a mês; b) aplicação do deságio decorrente do acordo homologado, em caso de acordo; c) o demonstrativo para fins de rendimentos recebidos acumuladamente-RRA (número total de meses (NM) do(s) exercício(s) anterior(s), com o respectivo valor total; e o número total de meses (NM) do exercício atual, com o respectivo valor total); d) sendo o caso de BPC, a inclusão do referido benefício no sistema de elaboração de cálculos, de modo a não ser computado 13º salário; e) não deverá ser computado, igualmente, 13º salário para o ano corrente, pois tal valor deverá ser pago administrativamente pelo INSS na competência devida. Especificamente quanto aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma Recursal em grau de recurso, quando houver, o cálculo referente a tal montante deve observar a Súmula 111 do STJ, que dispõe que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Por fim, na hipótese de haver pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais deverá ser juntado, aos autos, o respectivo contrato, sob pena de expedição do requisitório sem o destaque requerido. Cumprido, dê-se vista à parte ré por igual prazo. Não apresentada impugnação, expeça(m)-se a(s) competente(s) RPV(s) e arquivem-se os autos. Silente o autor, arquivem-se os autos até que sejam apresentados os valores perseguidos. Caicó/RN, 13 de outubro de 2026. BLAISE PASCAL MEDEIROS DOS SANTOS Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023232-65.2026.4.05.8500 AUTOR: M. J. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIVAL NUNES DA CONCEICAO FILHO - SE7062 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALINE SANTOS DE JESUS ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: EDIVAL NUNES DA CONCEICAO FILHO - SE7062 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar o comprovante do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CADúnico. O referido documento pode ser obtido através do sítio eletrônico - https://cadunico.dataprev.gov.br/#/home ; (X) CNIS de TODOS os integrantes da família constantes no Formulário de Composição e Renda Familiar, maiores de 18 anos; Intime-se e cumpra-se como

devido. Data da assinatura eletrônica. LUCIANA BEZERRA LAFAIETE RODAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0022725-49.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERA FLORENTINO BEZERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THYEGO CALIXTO DE FRANCA - AL13919 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005734-77.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: REGINA MEYRE RODRIGUES COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PEDRO HUGO RODRIGUES EVANGELISTA - CE56198 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009673-56.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PATRICIA BEZERRA DE BRITO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE21231 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Federal PB CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005762-82.2025.4.05.8200 AUTOR: ELINEUZA MARIA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: AMANDA SILVA DE OLIVEIRA - PB25431 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO 1. A Contadoria apresentou, em 12/08/2026, a Informação de Id. 179956991, com a conta da obrigação de pagar no valor total de R$ 1.687,52 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2026, cumprindo o item 1 do despacho de Id. 161537959. 2. Intimem-se ambas as partes - a parte autora e a União Federal - para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o cálculo, na forma do item 2 do despacho de Id. 161537959. 3. A Secretaria destacará, na intimação, que o segundo demonstrativo da conta (identificador 71e1ad09) atualizou o montante de setembro de 2025 a agosto de 2026 pela correção monetária do Manual de Cálculos da Justiça Federal cumulada com juros de mora de 12% ao ano, ao passo que a sentença de Id. 149198335 determinou a incidência exclusiva da taxa SELIC, uma única vez, vedada a cumulação com outros índices, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, ponto sobre o qual as partes deverão manifestar-se expressamente. 4. A Secretaria conferirá, ainda, antes da expedição do requisitório, a grafia do nome da parte autora, que consta da autuação como ELINEUZA MARIA DA SILVA e do dispositivo da sentença como ELINEUZA MARIA DA SILVA SOUSA. 5. Decorrido o prazo, havendo impugnação, voltem os autos conclusos para decisão; nada sendo alegado, cumpra a Secretaria os itens 4 a 6 do despacho de Id. 161537959, expedindo-se a Requisição de Pequeno Valor. Cumpra-se. João Pessoa/PB, na data de validação no sistema. LEONARDO HENRIQUE DE FIGUEIREDO TAVARES Juiz Federal Substituto (Respondendo temporariamente pelo acervo do Juiz Titular da 2ª Vara, conforme Ato 541/2026 da Corregedoria-Regional da 5ª Região)

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009631-07.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDREZA GOMES TEIXEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RIAN DE SOUSA NICOLAU - CE22794 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0062892-05.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE RIVELINO MARTINS DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO MAIA - CE20973 e ILKA NAJARA NUNES MESSIAS - CE15605 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009602-54.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE MARIA DE ALENCAR REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE21231 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0032827-27.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO EDNARDO NOJOSA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL LEITAO MAIA - CE32872 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0008369-41.2025.4.05.8500 RECORRENTE: M. C. S. F. ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. TEMAS 173, 376 E 385/TNU. RECURSO NEGADO. Inicialmente, oportuno esclarecer que as partes e o MPF devem colaborar com o Juízo, deixando de apresentar manifestação de mera ciência/ciente nos autos, considerando que o sistema informatizado já registra tal fato e essa petição serve apenas para violar a celeridade e a efetividade processuais próprias do rito ao impedir o fluxo automático e exigir análise manual e inútil, processo a processo, somente para confirmar tal conteúdo em acervo processual significativo e crescente. A origem decidiu a causa com base no laudo médico judicial assim resumido: O laudo médico pericial identifica o processo 0008369-41.2025.4.05.8500 referente à pessoa periciada M. C. S. F.. O perito médico Dr. Thiago Nascimento efetua a avaliação na data de 21/01/2026. O documento anota a idade de 4 anos, a data de nascimento em 26/01/2021 e a ocupação compatível com o grau de instrução infantil. A genitora Luana Lima França acompanha o ato e narra suspeita de transtorno do espectro autista com CID F84 e déficit de atenção com hiperatividade sob o CID F90. A genitora relata que a infante apresenta inquietação motora, episódios de agressividade e consome 10 gotas diárias de Neuleptil a 1% combinadas com melatonina. O exame físico e neurológico confirma leve hiperatividade, mas comprova contato interpessoal adequado, respostas verbais pertinentes, linguagem sem desvios grosseiros e cognição preservada para a faixa etária. O perito médico analisa os relatórios médicos de 29/07/2024, 27/01/2025, 01/09/2025 e 04/11/2025, além do relatório psicológico de 12/11/2025. O médico perito constata a ausência de sequela física, a inexistência de perda anatômica e a desnecessidade de assistência de terceiros para cuidados básicos de alimentação, vestuário e higiene. O laudo pericial conclui que a menor não exibe déficits significativos e não ostenta impedimento de longo prazo. O examinador assinala que a condição do neurodesenvolvimento tem início na fase inicial da infância, mas anota que a data início da incapacidade não se aplica por falta de inaptidão. O prognóstico clínico aponta estabilidade sintomática com acompanhamento multiprofissional e terapias no Sistema Único de Saúde dotadas de alta eficácia. O perito não registra realização de cirurgia, não anota simulação de sintomas e descarta o emprego de prótese ou órtese. O parecer pericial encerra julgamento desfavorável ao pedido da parte autora. A perícia social judicial registrou o seguinte: R: A autora é uma criança de cinco anos de idade, estudante da pré-escola. Reside com sua genitora em imóvel alugado sendo R$450,00 . A família é beneficiária do Programa Bolsa Família, recebendo o valor mensal de R$750,00. Além disso, a genitora recebe, eventualmente, auxílio por meio de cestas básicas fornecidas pela igreja e pelo CRAS. A autora é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), apresentando limitações funcionais que demandam suporte contínuo de terceiros, especialmente de sua genitora, para a realização de atividades da vida diária e para o acompanhamento de sua rotina. No aspecto comportamental e social, apresenta dificuldades de interação, preferindo, na maior parte das vezes, brincar sozinha, inclusive no ambiente escolar. Demonstra sensibilidade a estímulos sonoros e seletividade alimentar, características que interferem em sua participação social e em sua rotina diária. Também apresenta episódios de irritabilidade, baixa tolerância à frustração e inquietação, fazendo uso de medicações para auxiliar na regulação do sono e no controle desses sintomas. A autora realiza acompanhamento multiprofissional, incluindo terapias de Psicologia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, além de acompanhamento com neuropediatra na Unidade Básica de Saúde e psiquiatra no CAPS. Entretanto, em razão da elevada demanda pelos serviços públicos, as terapias ocorrem com intervalos de aproximadamente três meses entre os atendimentos. Além das condições já mencionadas, a criança apresenta episódios recorrentes de inflamação no ouvido, necessitando, ocasionalmente, de tratamento medicamentoso, o que gera despesas adicionais. Consta no processo administrativo: Como apresentada, a impugnação não supera a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença, que deve ser mantida conforme Tema 451 do Supremo Tribunal Federal: Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de

Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. É que controvertida a deficiência o julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, podendo ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o experto, ademais, de confiança do Juízo. A propósito, manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo diante da regra prevista no artigo 35 da Lei 9.099/95 e 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. A situação dos autos, portanto, não confirma o impedimento de longo prazo, conforme a decisão do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Bem assim, em conformidade com o Tema 385/TNU: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. Tampouco a negativa do benefício contraria o entendimento do Tema 376/TNU: Na análise do direito ao benefício de prestação continuada, a caracterização da deficiência da pessoa com transtorno do espectro autista exige avaliação biopsicossocial, sendo insuficientes o diagnóstico médico deste impedimento ou a perícia exclusivamente médica. Em tela, o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; (...) §1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. Em pauta, o indeferimento não viola a proteção integral e prioritária prevista no artigo 227 da Constituição Federal: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Também não há ofensa à Lei 12.764/2012, que no artigo 1º, §1º, estabelece: Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, e considerando o contexto probatório, com avaliação biopsicosocial insuficiente para embasar o pedido, NEGO o recurso. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sem prejuízo do patamar mínimo de R$ 2.700,00. Cobrança suspensa, porém, ao beneficiário da gratuidade. Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009749-80.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCIVALDO VITOR DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARTA ALICE CHAVES CARVALHO - CE35497 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002453-83.2026.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE JANES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MATIAS SILVEIRA PINTO - SE14066 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal deste Juizado: 1. Considerando que a visita à residência da parte autora é o meio de prova mais seguro para aferir sua realidade, muito mais precisa que a prova oral, esta, sempre de difícil contradição pelo adversário, determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da parte autora, a fim de esclarecer o seguinte: a) Relação das pessoas que vivem sob o mesmo teto: a.1. Identificando-as civilmente, com número de identidade, CPF, CNH, ou equivalente; a.2. Colhendo sua data de nascimento. a.3. Conferir se as informações do núcleo familiar batem com registros constantes em documentos como lista de beneficiários em planos funerários, odontológicos, Saúde da Família, se a família os possuir, etc.; b) Sobre a renda familiar: b.1. Quais as fontes e o valor da renda do grupo familiar, pedindo para ver documentos como CTPS, contracheque ou equivalente; b.2. Quem as obtém e a que título [emprego, ·bicos·, mendicância, etc.]. c) Sobre as condições materiais: c.1. Descrever a residência da parte autora, informando se se trata de casa alugada ou própria e se está guarnecida com eletrodomésticos, como televisão, telefone, fogão, geladeira, esclarecendo o seu estado de conservação e a quanto tempo a autora mora no local; c.2. Se há sinais de que a renda declarada é incompatível com o patrimônio encontrado. c.3. Se há sinais de exercício de atividade econômica no local, tais como mecânica, consertos em geral, costura, etc. d) quais as despesas da autora, devidamente comprovadas, prestando atenção em benefício de quem essas despesas são feitas; e) as atividades diárias do autor do processo; f) outras informações que a perita considerar relevantes para atestar a real situação socioeconômica da autora. 2. Prazo para entrega do laudo: 15 (quinze) dias. 3. Deve o perito atentar para a possibilidade de fraudes e/ou manipulações, tanto no sentido de simulação de estado de miserabilidade, como residência em local diferente do real, ou inclusão artificial de outros moradores na casa visitada, situações que deverão ser relatadas. 4. Também devem ser listados os presentes à perícia, obstando-se a presença de terceiros "facilitadores", ressalvado o advogado da parte ou estagiário regularmente inscrito na OAB, que podem acompanhar o ato. 5. Após a resposta da perita, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, facultando ao INSS fazer proposta de acordo por petição, com o respectivo percentual. 6. Tendo em vista: (a) que o maior interessado na realização da perícia social é o autor, pois é seu o ônus da prova da miserabilidade; (b) que vem ocorrendo diversos problemas para localização dos periciandos por falta de dados; (c) que os endereços são afastados, difíceis de encontrar e que as pessoas no campo se conhecem mais por apelido que por nome civil; (d) que isso sobrecarrega as peritas sociais e prejudica os autores em outros processos, que aguardam sua vez na fila da perícia social; (e) que é extremamente difícil encontrar profissionais da área interessados em atuar como peritos; (f) que os dados solicitados são básicos, certamente colhidos pelo advogado quando do seu primeiro contato com o cliente, INTIME-SE o advogado do autor para fornecer: 6.1. ponto de referência de onde será feita a perícia social; 6.2. apelido, se houver; 6.3. telefone do autor ou de algum parente/pessoa próxima. 7. Prazo: 5 (cinco) dias. 8. Caso tais dados não sejam apresentados e o autor não for localizado ou o endereço for tão incompleto que, de pronto, não permita a localização, o processo será extinto sem julgamento de mérito, com condenação em custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004741-38.2025.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KELDIANA ALVES DIAS Advogado do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal deste Juizado: 1. Considerando que a visita à residência da parte autora é o meio de prova mais seguro para aferir sua realidade, muito mais precisa que a prova oral, esta, sempre de difícil contradição pelo adversário, determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da parte autora, a fim de esclarecer o seguinte: a) Relação das pessoas que vivem sob o mesmo teto: a.1. Identificando-as civilmente, com número de identidade, CPF, CNH, ou equivalente; a.2. Colhendo sua data de nascimento. a.3. Conferir se as informações do núcleo familiar batem com registros constantes em documentos como lista de beneficiários em planos funerários, odontológicos, Saúde da Família, se a família os possuir, etc.; b) Sobre a renda familiar: b.1. Quais as fontes e o valor da renda do grupo familiar, pedindo para ver documentos como CTPS, contracheque ou equivalente; b.2. Quem as obtém e a que título [emprego, ·bicos·, mendicância, etc.]. c) Sobre as condições materiais: c.1. Descrever a residência da parte autora, informando se se trata de casa alugada ou própria e se está guarnecida com eletrodomésticos, como televisão, telefone, fogão, geladeira, esclarecendo o seu estado de conservação e a quanto tempo a autora mora no local; c.2. Se há sinais de que a renda declarada é incompatível com o patrimônio encontrado. c.3. Se há sinais de exercício de

atividade econômica no local, tais como mecânica, consertos em geral, costura, etc. d) quais as despesas da autora, devidamente comprovadas, prestando atenção em benefício de quem essas despesas são feitas; e) as atividades diárias do autor do processo; f) outras informações que a perita considerar relevantes para atestar a real situação socioeconômica da autora. 2. Prazo para entrega do laudo: 15 (quinze) dias. 3. Deve o perito atentar para a possibilidade de fraudes e/ou manipulações, tanto no sentido de simulação de estado de miserabilidade, como residência em local diferente do real, ou inclusão artificial de outros moradores na casa visitada, situações que deverão ser relatadas. 4. Também devem ser listados os presentes à perícia, obstando-se a presença de terceiros "facilitadores", ressalvado o advogado da parte ou estagiário regularmente inscrito na OAB, que podem acompanhar o ato. 5. Após a resposta da perita, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, facultando ao INSS fazer proposta de acordo por petição, com o respectivo percentual. 6. Tendo em vista: (a) que o maior interessado na realização da perícia social é o autor, pois é seu o ônus da prova da miserabilidade; (b) que vem ocorrendo diversos problemas para localização dos periciandos por falta de dados; (c) que os endereços são afastados, difíceis de encontrar e que as pessoas no campo se conhecem mais por apelido que por nome civil; (d) que isso sobrecarrega as peritas sociais e prejudica os autores em outros processos, que aguardam sua vez na fila da perícia social; (e) que é extremamente difícil encontrar profissionais da área interessados em atuar como peritos; (f) que os dados solicitados são básicos, certamente colhidos pelo advogado quando do seu primeiro contato com o cliente, INTIME-SE o advogado do autor para fornecer: 6.1. ponto de referência de onde será feita a perícia social; 6.2. apelido, se houver; 6.3. telefone do autor ou de algum parente/pessoa próxima. 7. Prazo: 5 (cinco) dias. 8. Caso tais dados não sejam apresentados e o autor não for localizado ou o endereço for tão incompleto que, de pronto, não permita a localização, o processo será extinto sem julgamento de mérito, com condenação em custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003677-90.2025.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RECORRENTE: NILSON DOS SANTOS LIMA Advogado do(a) RECORRENTE: CLESSIA MARTINS DA SILVEIRA - SE8712 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal deste Juizado: 1. Considerando que a visita à residência da parte autora é o meio de prova mais seguro para aferir sua realidade, muito mais precisa que a prova oral, esta, sempre de difícil contradição pelo adversário, determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da parte autora, a fim de esclarecer o seguinte: a) Relação das pessoas que vivem sob o mesmo teto: a.1. Identificando-as civilmente, com número de identidade, CPF, CNH, ou equivalente; a.2. Colhendo sua data de nascimento. a.3. Conferir se as informações do núcleo familiar batem com registros constantes em documentos como lista de beneficiários em planos funerários, odontológicos, Saúde da Família, se a família os possuir, etc.; b) Sobre a renda familiar: b.1. Quais as fontes e o valor da renda do grupo familiar, pedindo para ver documentos como CTPS, contracheque ou equivalente; b.2. Quem as obtém e a que título [emprego, ·bicos·, mendicância, etc.]. c) Sobre as condições materiais: c.1. Descrever a residência da parte autora, informando se se trata de casa alugada ou própria e se está guarnecida com eletrodomésticos, como televisão, telefone, fogão, geladeira, esclarecendo o seu estado de conservação e a quanto tempo a autora mora no local; c.2. Se há sinais de que a renda declarada é incompatível com o patrimônio encontrado. c.3. Se há sinais de exercício de atividade econômica no local, tais como mecânica, consertos em geral, costura, etc. d) quais as despesas da autora, devidamente comprovadas, prestando atenção em benefício de quem essas despesas são feitas; e) as atividades diárias do autor do processo; f) outras informações que a perita considerar relevantes para atestar a real situação socioeconômica da autora. 2. Prazo para entrega do laudo: 15 (quinze) dias. 3. Deve o perito atentar para a possibilidade de fraudes e/ou manipulações, tanto no sentido de simulação de estado de miserabilidade, como residência em local diferente do real, ou inclusão artificial de outros moradores na casa visitada, situações que deverão ser relatadas. 4. Também devem ser listados os presentes à perícia, obstando-se a presença de terceiros "facilitadores", ressalvado o advogado da parte ou estagiário regularmente inscrito na OAB, que podem acompanhar o ato. 5. Após a resposta da perita, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, facultando ao INSS fazer proposta de acordo por petição, com o respectivo percentual. 6. Tendo em vista: (a) que o maior interessado na realização da perícia social é o autor, pois é seu o ônus da prova da miserabilidade; (b) que vem ocorrendo diversos problemas para localização dos periciandos por falta de dados; (c) que os endereços são afastados, difíceis de encontrar e que as pessoas no campo se conhecem mais por apelido que por nome civil; (d) que isso sobrecarrega as peritas sociais e prejudica os autores em outros processos, que aguardam sua vez na fila da perícia social; (e) que é extremamente difícil encontrar profissionais da área interessados em atuar como peritos; (f) que os dados solicitados são básicos, certamente colhidos pelo advogado quando do seu primeiro contato com o cliente, INTIME-SE o advogado do autor para fornecer: 6.1. ponto de referência de onde será feita a perícia social; 6.2. apelido, se houver; 6.3. telefone do autor ou de algum parente/pessoa próxima. 7. Prazo: 5 (cinco) dias. 8. Caso tais dados não sejam apresentados e o autor não for localizado ou o endereço for tão incompleto que, de pronto, não permita a localização, o processo será extinto sem julgamento de mérito, com condenação em custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0025074-19.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOEL NUNES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ZACARIAS ANTONIO OLIVEIRA PINTO - CE10395 e THARA WEEND DE SOUSA SANTOS - CE40382 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009868-41.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUIS CARLOS NOGUEIRA DANTAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARYANNE PEREIRA DA SILVA - CE49265 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0801773-73.2013.4.05.8000 REQUERENTE: PETRUCIA BARBOSA FERREIRA VASCONCELOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARIA CORREIA FIRMINO - AL10876 ADVOGADO do(a) REQUERENTE: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF29340 REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, PETRUCIA BARBOSA FERREIRA VASCONCELOS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF29340 ADVOGADO do(a) REQUERIDO: CLAUDIA MARIA CORREIA FIRMINO - AL10876 DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA em face de PETRUCIA BARBOSA FERREIRA VASCONCELOS, referente ao débito do contrato de financiamento habitacional nº 120500011938-4. A decisão de ID 162836730 homologou os cálculos periciais, fixando o débito em R$ 242.447,57, atualizado até 28/03/2026. Na petição de ID 179120738, a EMGEA requereu a penhora e avaliação do imóvel financiado, com posterior adjudicação ou alienação judicial. A decisão de ID 179179878 indeferiu, por ora, essas medidas e determinou a intimação da executada para pagamento voluntário, sob pena de incidência dos acréscimos previstos no art. 523, § 1º, do CPC. O decurso do prazo sem pagamento foi certificado no ID 185450487. Em seguida, a EMGEA apresentou a petição de ID 188821207, acompanhada do parecer de ID 188821216 e da memória de cálculo de ID 188821215, indicando o débito de R$ 293.837,00, atualizado até 17/09/2026, incluídos multa e honorários. É o relato. Fundamento e decido. 1. Diante do inadimplemento certificado no ID 185450487 determino o prosseguimento dos atos executivos, com incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, conforme já determinado na decisão de ID 179179878. 2. Ante o exposto, DEFIRO a penhora e avaliação do imóvel indicado pela EMGEA, situado na Rua Desembargador Manoel Valença de Lima, nº 200, Edifício Apoador, apartamento 102, Jatiúca, Maceió/AL. 3. Intime-se a EMGEA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar e certidão atualizada da matrícula, que permita verificar a titularidade, a garantia hipotecária e os demais ônus incidentes sobre o imóvel. 4. Apresentada a matrícula e confirmada a titularidade da executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 5. Intimem-se. 6. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008949-46.2026.4.05.8303 AUTOR: JOAO BATISTA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - PE65620 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. I - Fundamentação Cuida-se de ação especial previdenciária promovida por João Batista Bezerra, contra o INSS, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito a restabelecimento do benefício de auxílio-doença com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data da cessação administrativa (25/03/2025) ou aposentadoria por invalidez. Conforme se afere do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, exigindo, portanto, para o deferimento, a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se a parte autora preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez

ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença) ou incapacidade permanente e impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez). Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. do segurado. No que se refere a qualidade de segurado, verifica-se que o autor percebeu benefício previdenciário por longos períodos: 23/07/2019 a 04/11/2019; 17/02/2024 a 16/05/2024 e 08/10/2024 a 05/01/2025. Ademais, o INSS ofertou acordo no id 1844488365. Em relação à incapacidade, a partir da análise do laudo pericial (id 178109414), realizado por perito de confiança deste Juízo e equidistante do interesse das partes, apurou-se que o autor é portador de transtorno psicótico crônico do espectro da esquizofrenia (CID-10 F20.0, F20.9 e F29). Trata-se de quadro de longa evolução, com comprometimento cognitivo, social e ocupacional significativo, apesar do tratamento contínuo com antipsicóticos e estabilizador de humor. O perito concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente, sem perspectiva prática de reabilitação profissional, e registrou que o periciando necessita de vigilância constante de terceiro para os cuidados instrumentais. O perito fixou a data de início da doença (DID) em 03/07/1994 e a data de início da incapacidade (DII) em 22/03/2025. O art. 45 da Lei nº 8.213/1991 assegura o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa. No caso, o perito judicial registrou expressamente, no quesito 6.8 (B.2), que o autor necessita de assistência permanente de terceiro, consistente em vigilância constante para os cuidados instrumentais. Comprovada a necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades habituais do cotidiano desde a concessão do benefício previdenciário, a fixação do termo inicial do adicional de 25% deve coincidir com a data de início da aposentadoria por incapacidade permanente, momento em que a condição incapacitante com dependência já se encontrava presente. Revelando-se imperiosa a concessão do benefício em aposentadoria por incapacidade permanente, na forma do artigo 42 da Lei 8.213/1991. O termo inicial da aposentadoria por incapacidade permanente deve coincidir com a DER. II- Dispositivo II - Dispositivo Por essas razões, julgo procedente os pedidos, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS: a) a implantar, em 30 (trinta) dias, aposentadoria por invalidez, em favor do Autor; b) a conceder ao autor o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991, com efeitos financeiros retroativos à data de início do benefício (25/03/2025); c) condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 25/03/2025 até a efetiva implantação do acréscimo, acrescidas de correção monetária e juros de mora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a gratuidade à demandante (art. 98 do CPC e Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Interposto(s) recursos(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente decisão, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para oferecer(em) resposta(s), em 10 (dez) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.259/2001. Transitado em julgado, sem reforma, arquivem-se os autos com baixa no sistema informatizado. Serra Talhada, data da validação. (documento assinado eletronicamente) Juiz Federal da 38ª Vara/PE

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0005761-45.2026.4.05.8303 AUTOR: JOSE ARNALDO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN WALISSON DE ANDRADE - PE56307 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicado subsidiariamente ao rito estabelecido pela Lei nº 10.259/2001. I - Fundamentação Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSE ARNALDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante o cômputo conjunto de períodos de atividade urbana e rural. Nos termos do art. 48 da lei, 'a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher". Tais prazos são reduzidos em cinco anos no caso de trabalhadores rurais, sejam ou não segurados especiais, de forma a permitir o gozo do benefício no prazo inferior de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher. A aposentadoria por idade híbrida, mista, contempla o período de atividade rural e urbana, porém, os trabalhadores homens deverão completar, para fazerem jus ao benefício, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) e, para as mulheres, 60 (sessenta) anos, além de completarem o período de carência. Dessa maneira obedece ao princípio da isonomia constitucional em relação aos trabalhadores urbanos, ao mesmo tempo em que reconhece o período laborado em atividades rurais. No caso concreto, a parte autora nasceu em 28/01/1959, tendo implementado o requisito etário em 28/01/2024, anteriormente, portanto, ao requerimento administrativo formulado em 01/09/2025. Quanto ao tempo de contribuição, os registros previdenciários demonstram o exercício de atividades urbanas por 7 anos, 8 meses e 25 dias (id. 161678474), período que deve ser computado para fins de concessão do benefício. Resta, portanto, examinar a possibilidade de aproveitamento dos períodos de atividade rural alegados, suficientes para completar o tempo mínimo legalmente exigido. Antes, contudo, cumpre registrar que a parte autora ajuizou anteriormente a ação nº 0501619-79.2019.4.05.8304, na qual postulou aposentadoria por idade rural, com DER em 22/04/2019, tendo o pedido sido julgado improcedente (id. 161678472). Naquela demanda, a improcedência decorreu da ausência de comprovação do exercício de atividade rural durante todo o período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, diante da interrupção das atividades campesinas entre 2010 e 2011. A presente demanda, entretanto, possui objeto distinto, pois busca a concessão de aposentadoria por idade

híbrida, após o implemento da idade de 65 anos, mediante a soma de períodos contributivos urbanos e períodos de atividade rural, inclusive descontínuos. Desse modo, a coisa julgada formada na demanda anterior não impede o exame da atual pretensão, uma vez que a modalidade de benefício postulada possui requisitos próprios, não se exigindo, para a aposentadoria híbrida, a comprovação de atividade rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Passando ao exame do conjunto probatório, verifico que foram apresentados documentos que constituem início razoável de prova material do exercício da atividade rural. Destaca-se a certidão de nascimento de filho, ocorrido em 16/05/2009, na qual consta a profissão de agricultor atribuída à parte autora (id. 161678465). Trata-se de documento público contemporâneo ao período controvertido, cuja informação sobre a ocupação profissional constitui elemento relevante de corroboração da alegada vinculação ao meio rural. Também foi apresentada Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP, emitida em 21/01/2007, na qual a parte autora figura como agricultor familiar, na condição de arrendatário (id. 161678467). A referida documentação possui especial relevância probatória, por decorrer de cadastramento relacionado à agricultura familiar e apresentar contemporaneidade com o período de atividade campesina alegado. Consta, ainda, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Verdejante/PE (id. 161678468), acompanhada de outros elementos documentais, inclusive declaração do proprietário da terra, recibos de associação rural e registros de saúde e escolares nos quais há referências à ocupação agrícola. Embora alguns desses documentos tenham natureza declaratória e, isoladamente, não sejam suficientes para comprovar todo o período pretendido, devem ser apreciados em conjunto, especialmente diante da existência de documentos contemporâneos e de outros elementos independentes que corroboram o histórico de trabalho campesino. Outro elemento significativo é o histórico previdenciário da parte autora, que registra a concessão de benefício por incapacidade temporária decorrente de acidente de trabalho, no período de 01/06/2007 a 01/08/2007, na qualidade de segurado especial, conforme documentação previdenciária juntada aos autos (id. 178374443). Tal circunstância assume particular relevância, pois evidencia que a própria Administração Previdenciária reconheceu, naquela oportunidade, o enquadramento da parte autora como segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário. Embora esse reconhecimento administrativo não implique, automaticamente, a comprovação da atividade rural durante todos os períodos postulados, constitui importante elemento de confirmação da vinculação da parte autora ao trabalho agrícola, notadamente quando confrontado com a DAP emitida no mesmo ano e com os demais documentos contemporâneos. No que se refere à prova técnica, foi realizado estudo social, cujo relatório consta do id. 185565540. A Assistente Social responsável pela avaliação registrou que a parte autora demonstrou conhecimentos relacionados ao cultivo de milho e feijão, descreveu a extensão da área utilizada para a agricultura e as características dos instrumentos empregados nas atividades campesinas, apresentando respostas claras e objetivas acerca do trabalho rural. O estudo também registrou características físicas compatíveis com o exercício prolongado de atividades agrícolas, inclusive sinais de exposição solar nos braços e pés. Além disso, o vizinho entrevistado confirmou que a parte autora exerce atividades agrícolas, especificamente relacionadas ao plantio e à colheita de milho e feijão, corroborando as informações prestadas pelo demandante. É certo que o INSS, em contestação (id. 186732771), apontou supostas inconsistências nas declarações colhidas durante a perícia social, especialmente quanto ao momento em que a parte autora teria exercido pela última vez atividades no roçado. Entretanto, a informação registrada no relatório escrito de que a última ida ao roçado teria ocorrido há aproximadamente nove anos não encontra confirmação na gravação da entrevista indicada sob o id. 185565538. Ao contrário, conforme se extrai do registro audiovisual, a parte autora informou que sua última colheita ocorreu em 2026, esclarecendo, inclusive, que, no ano de 2025, perdeu integralmente a produção agrícola. Assim, a aparente contradição apontada pela Autarquia decorre de divergência entre o registro escrito e as declarações prestadas durante a entrevista, não sendo suficiente para infirmar a credibilidade do relato, sobretudo diante dos demais elementos constantes do estudo social. De igual modo, o fato de a parte autora não possuir conhecimentos específicos sobre criação de animais não descaracteriza sua condição de trabalhador rural, uma vez que suas atividades declaradas estão relacionadas predominantemente ao cultivo de milho e feijão, culturas sobre as quais demonstrou conhecimento prático. Também não constitui óbice ao reconhecimento do direito a existência de vínculos empregatícios urbanos entre 2010 e 2011. Além de tais períodos já terem sido considerados na demanda anterior, a descontinuidade do exercício da atividade rural não impede, por si só, o aproveitamento dos períodos campesinos para a aposentadoria por idade híbrida, cuja disciplina legal admite a conjugação de atividades de naturezas distintas. Dessa forma, a prova material contemporânea, o reconhecimento administrativo da condição de segurado especial por ocasião da concessão do benefício por incapacidade, as declarações prestadas na avaliação social e as informações colhidas junto ao vizinho entrevistado formam conjunto probatório harmônico e suficiente para demonstrar o exercício de atividade rural nos períodos alegados, ressalvados os intervalos comprovadamente destinados ao exercício de atividade urbana. Importa destacar que, para a concessão da aposentadoria híbrida, não se exige o reconhecimento integral de todos os períodos rurais postulados, mas apenas daqueles necessários à complementação do tempo contributivo já demonstrado. No caso, considerando os 7 anos, 8 meses e 25 dias de tempo urbano comprovado, o exercício da atividade campesina demonstrado pelo conjunto probatório é suficiente para completar o tempo mínimo de 15 anos exigido pela legislação previdenciária, bem como a carência necessária à concessão do benefício, observada a vedação de contagem em duplicidade de períodos concomitantes. Concluo, portanto, que a parte autora implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 01/09/2025, ocasião em que já estavam preenchidos os requisitos legais. Por fim, observa-se que a parte autora é titular de benefício assistencial ao idoso, com DIB em 22/05/2024, conforme registros previdenciários constantes dos autos.

Considerando a impossibilidade de acumulação do benefício assistencial com aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.742/1993, deverá o INSS promover a cessação do benefício assistencial quando da implantação da aposentadoria ora reconhecida. Na apuração das parcelas vencidas, fica autorizada a compensação dos valores comprovadamente pagos a título de benefício assistencial nas competências coincidentes com aquelas devidas em razão da aposentadoria. II - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em 30 (trinta) dias, à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, com DIB em 01/09/2025 (DER). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal, e autorizada a compensação dos valores comprovadamente recebidos a título de benefício assistencial nas competências coincidentes, nos termos da fundamentação. As parcelas vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora na forma dos critérios legais aplicáveis às condenações previdenciárias impostas à Fazenda Pública, observadas as disposições constitucionais e legais vigentes em cada período e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber. Determino ao INSS que proceda à implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação para cumprimento desta sentença, promovendo, simultaneamente, a cessação do benefício assistencial inacumulável, de modo a evitar interrupção indevida da proteção social da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita, caso ainda não concedidos. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao cumprimento do julgado. Serra Talhada (PE), data da assinatura eletrônica. RONEY RAIMUNDO LEAO OTILIO Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010970-29.2025.4.05.8303 AUTOR: EDMAR DE SOUSA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA MEDEIROS - PE41664 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito estabelecido na Lei n.º 10.259/2001 por força de seu art. 1º. I - Fundamentação Cuida-se de ação previdenciária promovida por segurado(a) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e, subsidiariamente, auxílio-acidente, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a contar da data de cessação do benefício (DCB 21/10/2019). Conforme se afere do art. 60 da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício, faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, exigindo, portanto, para o deferimento, a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (Lei nº 8.213/81, art. 42). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade, pelo menos a princípio, de reabilitação. Neste contexto, cabe verificar se a parte autora preenche os requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurada; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença). O auxílio-acidente, por sua vez, é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza - e não somente de acidentes de trabalho -, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia - Lei n. 8.213/1991, art. 86, caput. É devido se e quando comprovado pelo conjunto probatório que o segurado é portador de sequela decorrente de acidente de qualquer natureza determinadora de redução da capacidade para o trabalho habitual, não exigindo, a legislação em vigor, grau, índice ou percentual mínimo de incapacidade. Nesse sentido: TRF4, Embargos Infringentes 5003477-27.2011.404.7108, 3ª Seção, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DE de 7.6.2013; TNU, PEDILEF 50017838620124047108, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, DOU de 16.5.2014; STJ, REsp 1.109.591/SC, Relator Ministro Celso Limongi, Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE de 8.9.2010 Passemos, agora, à análise das questões pertinentes à resolução da presente lide. Em relação à incapacidade, a partir da análise do laudo pericial (id 145602717), realizado por perito de confiança deste Juízo e equidistante do interesse das partes, o perito atestou que a parte autora é portador de outros seguimentos ortopédicos especificados (CID 10: Z47.8) e traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão esquerda (CID 10: S66), apresentando redução de trofismo e limitação motora com impossibilidade de realizar flexão e extensão do punho esquerdo. A perita judicial concluiu de forma expressa pela existência de incapacidade laborativa atual, parcial e temporária para o desempenho de sua faina rurícola habitual, estabelecendo a data de início da incapacidade (DII) em 07/11/2025 decorrente de agravamento das sequelas, e fixando prazo estimado de 90 (noventa) dias. No que tange a qualidade de segurado especial, a comprovação do exercício da atividade rural, por sua vez, nos termos do art. 106 da Lei nº 8.213, com redação dada pela Lei nº 13.846/19, é feita por autodeclaração, a ser complementada

por provas materiais contemporâneas. Embora o laudo médico-pericial tenha reconhecido incapacidade parcial e temporária, com DII fixada em 07/11/2025, não está demonstrada a qualidade de segurado especial do autor nessa data. O segurado especial precisa comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao início da incapacidade (arts. 11, VII e § 1º, 25, I, e 39, I, da Lei nº 8.213/91). A prova material só tem valor quando corroborada pelos demais elementos dos autos e não basta, por si só, quando estes revelam que o labor campesino não era exercido. Ainda que conste nos autos inscrição no CAF data de 12/09/2025, DAPs de 2016 e 2019 (id 141727735), o próprio autor, na entrevista do estudo social realizado em 28/03/2026, declarou que não vai mais ao roçado, que não planta nem ara a terra há cerca de três anos, que não comercializa produção e que os animais são criados por sua genitora (id 153648638). Em audiência (id 185419534), confirmou não exercer atividade agrícola desde 2019. Assim, na DII fixada (07/11/2025), portanto, o autor já não ostentava a condição de segurado, o que impõe a improcedência do pedido, independentemente da incapacidade constatada. A qualidade de trabalhador rural e o cumprimento da carência pela segurada restaram plenamente demonstrados nos autos por robusta convergência probatória. Constam dos autos: certidão de nascimento de sua filha Micaelly Ferreira Silva, lavrada em 12/01/2015, qualificando formalmente o autor como agricultor (fl. 202 do livro A-128 do 1º Ofício de Serra Talhada/PE); Declarações de Aptidão ao PRONAF (DAP) ativas nos anos de 2016 e 2019, outorgadas em razão da exploração de pequena parcela de terra na Fazenda Ramalhete; inscrição no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), emitida pela Secretaria de Agricultura Familiar e Agroecologia sob o nº PE102025.01.004148589CAF, com validade até 12/09/2028, qualificando a unidade familiar em área de 3,0 hectares na zona rural de Serra Talhada/PE; além de contrato particular de comodato e declarações rurais subscritas pelos cedentes da terra. II - Dispositivo Por essas razões, julgo, com base no art. 487, inciso I, do CPC, improcedentes os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito. Defiro a gratuidade à parte autora (Lei nº 1.060/50). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Transitado em julgado sem reforma, arquivem-se os autos com baixa no sistema informatizado. Serra Talhada, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008081-68.2026.4.05.8303 AUTOR: L. D. P. D. S., C. A. F. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA JESSIKA SOUZA LIMA - PE68493 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: JUCELIA PEREIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO do(a) REU: ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR - PE21325 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao rito estabelecido pela Lei nº 10.259/2001. I - Fundamentação Trata-se de ação previdenciária proposta por JUCÉLIA ALVES PEREIRA, L. D. P. D. S. e C. A. F. D. S. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual as partes autoras pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento prisional do instituidor. Inicialmente, registro que a existência da ação anterior nº 0003792-34.2022.4.05.8303 não impede o exame da pretensão deduzida nestes autos. Naquele processo, o pedido de auxílio-reclusão foi formulado com fundamento na alegada condição de segurado especial rural do instituidor, tendo sido julgado improcedente por ausência de comprovação do exercício de atividade campesina no período anterior à prisão. Na presente demanda, diversamente, a pretensão está fundamentada na condição de segurado empregado urbano, mediante o aproveitamento dos vínculos empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, circunstância que não foi objeto de efetiva apreciação de mérito na demanda precedente. Diante dessa distinção, afasto a ocorrência de coisa julgada e passo à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício. O auxílio-reclusão encontra previsão no art. 201, IV, da Constituição Federal e no art. 80 da Lei nº 8.213/91, sendo devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, desde que preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos. Em observância ao princípio tempus regit actum, a concessão do benefício deve ser examinada conforme a legislação vigente na data do efetivo recolhimento à prisão, ocorrido, no caso, em 25/08/2021. Com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846/2019, o art. 25, IV, da Lei nº 8.213/91 passou a exigir o cumprimento de carência de 24 contribuições mensais para a concessão do auxílio-reclusão. Além disso, o art. 27-A da mesma lei estabelece que, havendo perda da qualidade de segurado, o aproveitamento das contribuições anteriores à perda dessa condição depende do recolhimento, após a nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, de, no mínimo, metade da carência exigida para o benefício. Assim, para o auxílio-reclusão, exige-se, nessa hipótese, o cumprimento de pelo menos 12 contribuições mensais após a nova filiação, a fim de permitir o aproveitamento das contribuições anteriores, até completar a carência de 24 contribuições. No caso concreto, a documentação previdenciária evidencia que o instituidor possuía histórico contributivo composto por diferentes vínculos empregatícios e períodos de percepção de benefício por incapacidade temporária. Conforme os registros constantes do CNIS (id. 169770333, página 64), foram identificados vínculos empregatícios de 16/05/2008 a 30/06/2008, de 13/04/2013 a 01/04/2014, de 11/10/2018 a 30/11/2018 e de 26/04/2021 a 09/07/2021, além de períodos de percepção de auxílio por incapacidade temporária entre 05/09/2016 e 30/06/2017 e entre 19/02/2019 e 23/10/2019. Embora o histórico previdenciário compreenda, em seu conjunto, mais de 24 competências, verifica-se que houve interrupções dos períodos de filiação, com perda da qualidade de segurado, circunstância que impede o aproveitamento indiscriminado de todas as contribuições para fins de carência. Com efeito, após o encerramento do benefício por incapacidade temporária em 23/10/2019, o instituidor permaneceu sem registro de nova contribuição até 26/04/2021, quando iniciou seu último vínculo empregatício. Nesse intervalo,

ultrapassado o período legal de manutenção da qualidade de segurado, ocorreu a perda dessa condição. O último vínculo empregatício, mantido entre 26/04/2021 e 09/07/2021, corresponde a apenas quatro competências contributivas, relativas aos meses de abril, maio, junho e julho de 2021. Desse modo, embora o instituidor tenha recuperado a qualidade de segurado com o retorno ao exercício de atividade remunerada e ainda a mantivesse na data do recolhimento prisional, não cumpriu as 12 contribuições mensais exigidas pelo art. 27-A da Lei nº 8.213/91 para possibilitar o aproveitamento dos recolhimentos anteriores à perda dessa qualidade. Ressalte-se que a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência constituem requisitos distintos, de modo que a presença do primeiro não dispensa a comprovação do segundo. Portanto, na data do recolhimento à prisão, o instituidor possuía apenas quatro contribuições mensais após a última filiação ao RGPS, número insuficiente para alcançar a metade da carência legalmente exigida e permitir o aproveitamento dos períodos contributivos precedentes. Nesse contexto, não restou preenchido o requisito previsto no art. 25, IV, combinado com o art. 27-A, ambos da Lei nº 8.213/91. A ausência de carência constitui fundamento suficiente para afastar o direito à concessão do auxílio-reclusão, tornando desnecessário o exame dos demais requisitos, inclusive da condição de baixa renda do instituidor, uma vez que devem estar cumulativamente satisfeitos. II - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, aplicados subsidiariamente por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal competente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Intime-se o Ministério Público Federal. Serra Talhada (PE), data da assinatura eletrônica. RONEY RAIMUNDO LEAO OTILIO Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045193-98.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FENICIA ROSA DIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEONARDO RAINAN FERREIRA DA COSTA - CE42135 e RODRIGO FRANKLIN SILVA DE PINHO - CE42148 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / IGUATU PROCESSO: 0009654-50.2026.4.05.8107 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAIMUNDA VITOR DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). IGUATU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / OURICURI PROCESSO: 0004131-33.2026.4.05.8309 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. A. P. V. REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDIVANIA MAURICIA LIMA DOS SANTOS - PE53413 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). OURICURI, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / OURICURI PROCESSO: 0002307-39.2026.4.05.8309 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EVANILTO BEZERRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO CELSO LUNA LIMA VERDE - CE41978 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). OURICURI, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0011183-26.2025.4.05.8500 RECORRENTE: JOSE RIVALDO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: NADJA MARIA ALMEIDA MAIA MELO - SE11855-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. RECURSO NEGADO. A origem decidiu a causa com base no laudo médico judicial assim resumido: O perito médico Marco Antonio Gomes da Silva executa o exame na data de 17/06/2026. O documento anota a idade de 37 anos, indica a atividade declarada de pedreiro e assinala que o formulário não registra a data de nascimento. A pessoa periciada relata queda no trabalho no ano

de 2023 com trauma lombar à esquerda e alega dores articulares com radiculopatia sob os códigos CID M54.1 e CID M25.5. O perito médico analisa os relatórios médicos de 04/12/2024, 14/05/2026 e 15/06/2026, a tomografia de 26/11/2024 e a ressonância magnética de 22/05/2026. O perito anota que os relatórios assistenciais desrespeitam o artigo 3º da Resolução 1851/2008 do CFM e indica que os exames de imagem não comprovam patologia ortopédica incapacitante. O exame físico pericial confirma marcha harmônica, postura ereta sem apoios, flexão normal de quadris ao sentar e preservação dos arcos da coluna lombar e cervical. Os testes físicos registram manobras de Bechterew, Kernig e Milgram negativas, reflexos patelar e aquileu simétricos, ausência de atrofias e força muscular íntegra. O examinador constata movimentos preservados de joelhos e pés, subida e descida da maca sem empecilho, agachamento satisfatório e sinais inequívocos de atividade laboral física. O laudo afere ausência de sequela, inexistência de redução da capacidade laborativa e desnecessidade de auxílio de terceiros para cuidados corporais. O perito médico conclui pela inexistência de incapacidade atual ou pretérita, atestando aptidão física para a função de pedreiro. O laudo registra início da doença no ano de 2023 por relato da parte, mas afirma que a data início da incapacidade não existe. O prognóstico terapêutico aponta patologia crônica estabilizada passível de manejo medicamentoso, fisioterapia e acupuntura no Sistema Único de Saúde com grande eficácia. O documento descarta realização de cirurgia, afasta uso de prótese ou órtese e não registra simulação intencional. A conclusão pericial consubstancia parecer inteiramente desfavorável à concessão do pleito. Consta do processo administrativo: Como apresentada, a impugnação não supera a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença, que deve ser mantida conforme Tema 451 do Supremo Tribunal Federal: Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. É que controvertida a deficiência o julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, podendo ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o experto, ademais, de confiança do Juízo. A propósito, manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo diante da regra prevista no artigo 35 da Lei 9.099/95 e 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. A situação dos autos, portanto, não confirma o impedimento de longo prazo, conforme a decisão do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Bem assim, em linha com o Tema 385/TNU: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. É que o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, e considerando o contexto probatório, com perícia judicial e documentação médica apresentada pela parte autora e pelo INSS insuficientes para embasar o pedido, NEGO o recurso. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sem prejuízo do patamar mínimo de R$ 2.700,00. Cobrança suspensa, porém, ao beneficiário da gratuidade. Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação

Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / OURICURI PROCESSO: 0002406-09.2026.4.05.8309 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. F. D. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO JARDEL LACERDA SILVA - PI16843 e ANDSON LUIS ALVES GOMES - PI15444 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). OURICURI, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO SE / ITABAIANA PROCESSO: 0000585-73.2026.4.05.8501 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GILBERTO OTAVIO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CELIANE CRUZ DE JESUS - SE13391 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITABAIANA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009229-17.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. R. S. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE WANDEMBERG CHAVES MAIA JUNIOR - CE45882 e RENATA FRANCA LOPES - CE39968 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0045902-36.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. L. S. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL ESTEVES STUDART - CE22655 e DIEGO LIMA DE FARIAS - CE22985 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0056966-77.2025.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERILSON VIEIRA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO PEREIRA BRANDAO - CE26103 e BRUNO PEREIRA BRANDAO - CE22013 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025832-04.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIENE DOS SANTOS CORREIA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANA LETICIA DA SILVA TEIXEIRA - AL23990 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0002753-79.2025.4.05.8502 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSEFA VALDIVINA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA DO AMOR BARROS LUSTOSA - SE5491 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal deste Juizado: 1. Considerando que a visita à residência da parte autora é o meio de prova mais seguro para aferir sua realidade, muito mais precisa que a prova oral, esta, sempre de difícil contradição pelo adversário, determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da parte autora, a fim de esclarecer o seguinte: a) Relação das pessoas que vivem sob o mesmo teto: a.1. Identificando-as civilmente, com número de identidade, CPF, CNH, ou equivalente; a.2. Colhendo sua data de nascimento. a.3. Conferir se as informações do núcleo familiar batem com registros constantes em documentos como lista de beneficiários em planos funerários, odontológicos, Saúde da Família, se a família os possuir, etc.; b) Sobre a renda familiar: b.1. Quais as fontes e o valor da renda do grupo familiar, pedindo para ver documentos como CTPS, contracheque ou equivalente; b.2. Quem as obtém e a que título [emprego, ·bicos·, mendicância, etc.]. c) Sobre as condições materiais: c.1. Descrever a residência da parte

autora, informando se se trata de casa alugada ou própria e se está guarnecida com eletrodomésticos, como televisão, telefone, fogão, geladeira, esclarecendo o seu estado de conservação e a quanto tempo a autora mora no local; c.2. Se há sinais de que a renda declarada é incompatível com o patrimônio encontrado. c.3. Se há sinais de exercício de atividade econômica no local, tais como mecânica, consertos em geral, costura, etc. d) quais as despesas da autora, devidamente comprovadas, prestando atenção em benefício de quem essas despesas são feitas; e) as atividades diárias do autor do processo; f) outras informações que a perita considerar relevantes para atestar a real situação socioeconômica da autora. 2. Prazo para entrega do laudo: 15 (quinze) dias. 3. Deve o perito atentar para a possibilidade de fraudes e/ou manipulações, tanto no sentido de simulação de estado de miserabilidade, como residência em local diferente do real, ou inclusão artificial de outros moradores na casa visitada, situações que deverão ser relatadas. 4. Também devem ser listados os presentes à perícia, obstando-se a presença de terceiros "facilitadores", ressalvado o advogado da parte ou estagiário regularmente inscrito na OAB, que podem acompanhar o ato. 5. Após a resposta da perita, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, facultando ao INSS fazer proposta de acordo por petição, com o respectivo percentual. 6. Tendo em vista: (a) que o maior interessado na realização da perícia social é o autor, pois é seu o ônus da prova da miserabilidade; (b) que vem ocorrendo diversos problemas para localização dos periciandos por falta de dados; (c) que os endereços são afastados, difíceis de encontrar e que as pessoas no campo se conhecem mais por apelido que por nome civil; (d) que isso sobrecarrega as peritas sociais e prejudica os autores em outros processos, que aguardam sua vez na fila da perícia social; (e) que é extremamente difícil encontrar profissionais da área interessados em atuar como peritos; (f) que os dados solicitados são básicos, certamente colhidos pelo advogado quando do seu primeiro contato com o cliente, INTIME-SE o advogado do autor para fornecer: 6.1. ponto de referência de onde será feita a perícia social; 6.2. apelido, se houver; 6.3. telefone do autor ou de algum parente/pessoa próxima. 7. Prazo: 5 (cinco) dias. 8. Caso tais dados não sejam apresentados e o autor não for localizado ou o endereço for tão incompleto que, de pronto, não permita a localização, o processo será extinto sem julgamento de mérito, com condenação em custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009589-49.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. H. F. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE TELES BEZERRA JUNIOR - CE25238 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011292-49.2025.4.05.8303 AUTOR: JOSE CICERO DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS SAMPAIO RAMOS - PE57977 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - Relatório José Cícero de Oliveira opôs embargos de declaração contra a sentença de id 178809577. A sentença julgou procedente o pedido e determinou o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária a partir de 15/10/2025, com cessação prevista para 12/09/2026, conforme o prazo de recuperação estimado pela perícia judicial. Sustenta o embargante que o julgado padece de obscuridade, porque não teria assegurado o direito de formular pedido de prorrogação na via administrativa. Afirma que essa lacuna contraria a tese firmada no Tema 246 da Turma Nacional de Uniformização. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para que seja expressamente garantida a realização do pedido de prorrogação. É o relato essencial. Decido. II - Fundamentação De início, conheço do recurso, eis que tempestivo e dirigido a pronunciamento judicial de conteúdo decisório. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão, nos termos do disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil. No caso, não há obscuridade a ser esclarecida. Obscuridade é a falta de clareza que compromete a compreensão do que foi decidido, e o dispositivo da sentença é inequívoco. Ali estão fixados o termo inicial do restabelecimento, a data de início do pagamento, o prazo para implantação e os critérios de correção monetária e juros. Também está fixada a data de cessação do benefício, que foi expressamente vinculada ao tempo de recuperação estimado pelo perito. A sentença em nenhum momento suprimiu ou restringiu a possibilidade de o segurado requerer a prorrogação do benefício. Essa faculdade decorre diretamente da lei, nos termos do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/1991 e do art. 78 do Decreto nº 3.048/1999. Esses dispositivos permitem ao segurado que ainda se considere incapaz, ao término do prazo fixado, submeter-se a nova avaliação perante o INSS. Uma vez implantado por força de decisão judicial, o benefício passa a reger-se pelas normas que disciplinam a manutenção dos benefícios por incapacidade, inclusive no que toca ao pedido de prorrogação. Não cabe ao julgador reproduzir no dispositivo direitos que já defluem do próprio ordenamento, de modo que o silêncio da sentença a esse respeito não configura obscuridade nem omissão. III - Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, mantendo integralmente a sentença de id 178809577. Registro que a oposição dos embargos interrompeu o prazo para interposição de outros recursos, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. Intimem-se. Serra Talhada/PE, data da validação. Assinatura eletrônica JUIZ FEDERAL

Tipo: Intimação

Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0016730-31.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SANDRA FERREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE - PB13663 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0026174-15.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERA JOSEFA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0027120-69.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. V. S. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / SANTANA DO IPANEMA PROCESSO: 0009764-70.2026.4.05.8003 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GILVACI JULIO DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO DE LIMA - AL9873 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SANTANA DO IPANEMA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024229-90.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO HIGINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LARISSA FEITOSA MONTEIRO - AL18554 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019015-09.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. H. P. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIA ROSANGELA DA SILVA SANTOS - CE55036 e FRANCISCA NAIRA COSTA VIANA - CE55278 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013075-42.2026.4.05.8303 AUTOR: DENILMA FEITOSA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA - PE0891B REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem do Juiz Federal da 38ª Vara Federal, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar os documentos solicitados e/ou tomar as seguintes providências, sob pena de extinção do processo sem resolução de seu mérito: DADOS DA PARTE AUTORA (X) Fornecer elementos que possibilitem o cumprimento de diligência no local de sua residência, tais como: · Descrição do imóvel: · Ponto de referência: · Forma de acesso ao local: · Número de telefone (Com DDD): · Cognome (apelido): OBS: Caso não tenha apelido e/ou telefone, favor incluir a informação "não tem". Serra Talhada/PE, 13 de outubro de 2026. VANESSA DA SILVA OLIVEIRA Servidor(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0035749-23.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: Z. B. D. S. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAIARA PEREIRA DA SILVA - SC58832 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018593-34.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: V. H. N. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018624-54.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. E. R. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ELENICE DA SILVA MACEDO - CE51451 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0020616-15.2024.4.05.8201 AUTOR: THAYS SEBASTIANA RAMOS DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNA LUISA DA COSTA SILVA DE SOUZA - PB30965 ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO DOMINIQUE DA ROCHA JUVINO - PB21647 REU: ESTADO DA PARAIBA, UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de demanda movida na Justiça Estadual por Thays Sebastiana Ramos da Costa em face do Estado da Paraíba, na qual pretende, em sede de tutela de urgência, a condenação dos réus ao fornecimento ou custeio do ciclo de injeções intravítreo - 3 ampolas para cada olho - de Anti-VEGF (Lucentis ou Eylia). A parte autora afirmou que foi acometida por Retinopatia Diabética complicada com Edema Macular Diabético, razão pela qual foi prescrito o medicamento pleiteado. Afirma que o custo do tratamento é incompatível com seus recursos financeiros. Após a inclusão da União no polo passivo, o Juízo Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id 71636461). Todos os entes federativos apresentaram contestação. O Estado da Paraíba apresentou oficio com agendamento do medicamento para o dia 28 de setembro.. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O direito à saúde foi positivado por nossa Constituição (art. 196) e pela lei de regência (art. 2º, da Lei nº 8.080/90) como direito fundamental cujo objeto é a prestação de serviços públicos - de acesso universal e igualitário - que visem sua promoção, proteção e recuperação, além da instituição de políticas sociais e econômicas tendentes à redução do risco de doença e de outros agravos. Cuida-se de um direito social - assim expressamente declarado pela Lei Maior (art. 6º, CF/88) - inserido pela doutrina na categoria dos chamados direitos fundamentais de segunda geração, em relação aos quais o Estado assume responsabilidades de caráter prestacional, o que pressupõe limitações de cunho orçamentário, uma vez que não se pode considerar como absoluto um direito que demanda o custeio de prestações, cujas receitas estatais para tal finalidade são limitadas. Nesse sentido, é importante que se considere que sendo os recursos estatais destinados ao custeio de prestações positivas limitados por natureza, quando uma decisão judicial é prolatada determinando o custeio de certa intervenção sanitária, recursos precisam ser remanejados dentro do orçamento da saúde, sem o necessário planejamento, dificultando ou mesmo inviabilizando a execução de outras políticas públicas. Diante desse cenário, objetivando compatibilizar o acesso às políticas públicas de saúde respeitadas as limitações orçamentárias, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas nº 6 e 1234 da sistemática de Repercussão Geral, estabeleceu balizas claras para atuação do Poder Judiciário na apreciação de demandas relativas à temática, em especial aquelas relacionadas à dispensação de medicamentos. Senão, vejamos: 1. Tema 6, da Repercussão Geral (RE 566.471/RN) No julgamento do Tema 6 - Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal consolidou a tese de que a ausência de inclusão de um medicamento nas listas oficiais de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o seu fornecimento por decisão judicial. No entanto, reconheceu-se como possível a concessão judicial de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados nas listas do SUS, desde que cumpridos os seguintes requisitos cumulativos, cujo ônus probatório recai sobre a parte autora da ação: Negativa administrativa de fornecimento do medicamento: Deve ser demonstrada a recusa formal da administração em fornecer o fármaco, configurando-se a exaustão da via administrativa; Ilegalidade do ato de não incorporação ou mora da CONITEC: O autor deve demonstrar a ilegalidade da não incorporação do medicamento ou a mora da CONITEC na apreciação do pedido de incorporação, conforme previsto nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; Impossibilidade de substituição por outro medicamento disponível nas listas do SUS: O autor deve comprovar que não há alternativa terapêutica viável entre os

medicamentos já incorporados; Comprovação de eficácia e segurança com base em medicina baseada em evidências: O medicamento solicitado deve ter sua eficácia, acurácia, efetividade e segurança respaldadas por ensaios clínicos randomizados, revisões sistemáticas ou meta-análises de alto nível científico; Imprescindibilidade clínica do tratamento: É necessário que o médico responsável comprove, por meio de laudo fundamentado, que o tratamento é imprescindível para o autor, detalhando os tratamentos já realizados e justificando a necessidade do fármaco em questão; Incapacidade financeira do autor: Por fim, deve ser demonstrada a incapacidade financeira do autor para custear o medicamento sem comprometer sua subsistência. 2. Tema 1234 da Repercussão Geral (RE 1.366.243/SC) O julgamento do Tema 1234 teve por objetivo uniformizar o entendimento sobre a competência, o custeio e a análise judicial dos pedidos de medicamentos não incorporados à política pública do SUS, estabelecendo parâmetros claros e detalhados, assim sintetizados: 2.1 Competência A competência para processar e julgar demandas que envolvam medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, será da Justiça Federal quando o custo anual do tratamento com base no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), for igual ou superior a 210 salários mínimos, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. Nos casos em que existam mais de um medicamento com o mesmo princípio ativo, será considerado para fixação de competência o medicamento de menor valor. Caso não haja valor fixado na CMED, deverá ser considerado o orçamento apresentado pela parte autora, cabendo ao magistrado, em caso de controvérsia, solicitar auxílio técnico à CMED. 2.2 Custeio e responsabilidade federativa As ações que tramitam na Justiça Federal e tratam do fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, se julgadas procedentes, terão seu custeio integralmente assumido pela União. Eventuais responsabilidades dos Estados e do Distrito Federal em relação ao cumprimento dessas decisões poderão ser objeto de ressarcimento pela União, conforme o sistema de repasses "Fundo a Fundo" (Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Estadual de Saúde - FES). Nos casos em que a União figure sozinha no polo passivo da demanda, o magistrado poderá, se necessário, determinar a inclusão dos entes estaduais ou municipais para assegurar o cumprimento da decisão, embora a responsabilidade financeira permaneça com a União. 2.3 Medicamentos não incorporados ao SUS Medicamentos não incorporados à política pública do SUS são aqueles que não constam nas listas de dispensação do SUS, ou que são utilizados de forma off label, isto é, para indicações não previstas nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. A concessão judicial desses medicamentos deve observar estritamente os critérios já mencionados no Tema 6, em especial a necessidade de laudo médico fundamentado e o respaldo científico de alto nível. O STF ressaltou que o ônus da prova sobre a segurança, eficácia e necessidade do medicamento é da parte autora da ação, não bastando a simples apresentação de laudos médicos. É imprescindível a comprovação científica robusta, conforme definido pela medicina baseada em evidências. 2.4 Análise judicial e controle de legalidade O Poder Judiciário, ao apreciar pedido de fornecimento de medicamentos não incorporados, deve limitar-se ao controle de legalidade do ato administrativo que negou o fornecimento, não sendo permitida a incursão no mérito da decisão administrativa. A análise judicial deve se restringir à verificação da regularidade do procedimento administrativo, da legalidade do ato e da conformidade com as balizas estabelecidas pela legislação de regência e pela política pública do SUS. O Supremo Tribunal Federal, a fim de não deixar quaisquer dúvidas a respeito da observância obrigatória das balizas traçadas nos Temas 6 e 1234 da sistemática de Repercussão Geral, editou as Súmulas Vinculantes 60 e 61, com o seguinte teor: Súmula Vinculante 60: O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243). Súmula Vinculante 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471). A observância obrigatória das balizas acima declinadas é imediata, tendo o Supremo Tribunal Federal modulado os efeitos tão somente com relação ao deslocamento de competência, que se aplica apenas aos processos ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, que ocorreu em 19/09/2024. O ajuizamento da ação ocorreu em 07/10/2024. No tocante aos princípios ativos Aflibercepte e Ranibizumabe, verifico que eles foram elencados como alternativas para o tratamento de retinopatia diabética, consoante consta do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas aprovado pela Portaria Conjunta nº 17, de 01 de outubro de 2021, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde e da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos em Saúde, ambas vinculadas ao Ministério da Saúde. Deve ser dito ainda que o Aflibercepte foi integrado à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME, para tratamento de edema macular diabético, fazendo parte do Grupo 1A do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, consoante se verifica do Anexo III da RENAME em vigor, cabendo o custeio por sua dispensação integralmente à União. Com isso, firma-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar as demandas relativas ao fornecimento de tal fármaco, quando vinculadas às moléstias para as quais ele foi incorporado. No caso, a demandante afirma que foi diagnosticada com Retinopatia Diabética complicada com Edema Macular Diabético (Cid 10 H36.0.) em ambos os olhos , necessitando da medicação Lucentis ou Eylia, o que é confirmado pelo documento médico no id 56325616,p.5. De acordo com a Nota Técnica n° 401422, de 10/09/2025, extraída do sítio eletrônico E-NATJUS, constata-se o seguinte cenário a respeito do(s) medicamento(s) requerido(s) em caso análogo ao dos autos: Nota Técnica 401422 "Tecnologia: AFLIBERCEPTE Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: Conclui-se, de forma favorável, que a medicação Aflibercept é adequada e indicada para o tratamento da autora com retinopatia diabética e edema macular. Trata-se de um medicamento não experimental, devidamente registrado na ANVISA, incluído na lista RENAME 2024, estando acessível na rede pública de saúde. Além disso, o tratamento medicamentoso para a doença da retina com agentes antiangiogênicos é

respaldado pela literatura médica como padrão terapêutico, confirmando a eficácia e segurança do Aflibercept para essa indicação. Não se enquadra como urgência, mas recomenda-se o tratamento com brevidade; no prazo de 30 dias. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não " Há de consignar, aqui, ter o (a) demandante demonstrado sua hipossuficiência econômica, haja vista a comprovação de baixa renda no Cadúnico (id 669662425632) Portanto, com base na prova dos autos e na análise da(s) nota(s) técnica(s) supracitada(s), a parte demandante demonstrou a imprescindibilidade do tratamento requerido. A urgência do tratamento é inferida pela análise clínica já descrita. Considerando a natureza do tratamento requerido, e visando maior eficiência no cumprimento da obrigação imposta, direciono a execução, no presente momento, ao ente estadual, sem prejuízo de futura compensação frente aos demais demandados. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar que o Estado da Paraíba forneça ou custeie a aplicação de 03 ampolas para cada olho de Anti-VEGF (Lucentis ou Eylia), conforme prescrição médica. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 98 do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. O Estado da Paraíba noticiou o agendamento da consulta. Contudo, verifica-se que a data informada (28/09/2026) já transcorreu, não sendo apta ao cumprimento da determinação judicial. Dessa forma, intime-se o Estado da Paraíba para que proceda ao reagendamento da consulta, devendo a nova data ser designada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias contados da intimação desta decisão, a fim de assegurar tempo hábil para a ciência da parte autora e o adequado cumprimento da medida determinada, comprovando nos autos o respectivo agendamento no mesmo prazo. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012260-70.2025.4.05.8500 RECORRENTE: BETANIA MARIA JUSTINO ADVOGADO do(a) RECORRENTE: RODRIGO GUEDES MARQUES CAPISTRANO - SE357-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. RECURSO DA PARTE AUTORA ACOLHIDO COM IMPLANTAÇÃO PROVISÓRIA DA SEGUINTE FORMA: BENEFÍCIO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NB 717.757.102-8 SEGURADO(A) B. M. J. CPF 557.958.035-53 RMI SALÁRIO-MÍNIMO DIB 27/11/2024 DIP DATA DESTA DECISÃO RPV/PRECATÓRIO CÁLCULO NA ORIGEM DESCONTADA PARCELA INACUMULÁVEL Inicialmente, oportuno esclarecer que as partes devem colaborar com o Juízo, deixando de apresentar manifestação de mera ciência/ciente nos autos, considerando que o sistema informatizado já registra tal fato e essa petição serve apenas para violar a celeridade e a efetividade processuais próprias do rito ao impedir o fluxo automático e exigir análise manual e inútil, processo a processo, somente para confirmar tal conteúdo em acervo processual significativo e crescente. Embora ponderável, a sentença merece reforma conforme fundamentação que segue. No laudo médico judicial, consta, em resumo: O perito médico Lauro Vargas Filho realiza o exame pericial na data de 17/01/2025. O documento indica a idade de 58 anos, a data de nascimento em 18/09/1967 e a atividade declarada de diarista e do lar. A pessoa periciada relata sequela de poliomielite contraída na infância, narra dores na planta do pé direito após caminhadas e diz que trabalhou como diarista há cerca de 1 ano. A pessoa periciada afirma requerimento administrativo de benefício na data de requerimento de benefício de 27/11/2024. O perito médico confirma o diagnóstico de sequelas de poliomielite sob o código CID B91. O exame físico pericial constata atrofia em coxa direita e perna com discreta claudicação, mas atesta bom estado geral, pressão arterial de 140/90 mmHg, ausculta cardiopulmonar normal e teste de Lasègue negativo com reflexos e forças preservadas. A documentação médica analisada contempla relatório médico do Dr. Fabio França Santos de 10/11/2025, escanometria de 12/11/2024 e eletroneuromiografias de membros inferiores de 12/11/2018 e 06/11/2024. O médico perito indica redução parcial da capacidade para atividades que demandem deambulação constante, manuseio de carga e permanência de pé por longos períodos. O laudo aponta aptidão para atividades compatíveis com a escolaridade como recepcionista, ascensorista e portaria. O perito conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho habitual dentro das restrições apontadas, afastando incapacidade total omniprofissional. O laudo médico fixa início da doença e da limitação na infância com caráter permanente. O prognóstico terapêutico registra inexistência de tratamento com alta eficácia no Sistema Único de Saúde para a reversão das sequelas anatômicas consolidadas. O perito médico não anota realização de cirurgia, descarta prótese ou órtese e não registra simulação pericial. O laudo pericial nega a incapacidade laborativa plena e define conclusão desfavorável ao pedido formulado. Por sua vez, o requisito socioeconômico está presente porque a situação de vulnerabilidade social é compatível com a localidade de domicílio, com os dados do CadÚnico e com o registro fotográfico e o relato do laudo social judicial: A perícia social documenta o processo 0012260-70.2025.4.05.8500 correspondente à pessoa periciada B. M. J.. A assistente social perita Kenya Azevedo Carvalho executa o estudo socioeconômico na data de 20/06/2026 e formaliza o parecer em 15/07/2026. O laudo pericial social aponta a idade de 58 anos e a ocupação declarada de cozinheira, embora não registre a data de nascimento específica da requerente. A assistente social vistoria o domicílio localizado no Bairro Lamarão, em Aracaju/SE. O núcleo familiar congrega 1 único integrante, pois a periciada mora sozinha e afirma que não tem filhos. A periciada relata que recebe suporte diário de 1 irmã biológica religiosa freira que reside em convento e auxilia na limpeza doméstica e na confecção de refeições. O sustento financeiro provém exclusivamente do Programa Bolsa Família no montante de R$ 600,00 mensais, gerando a renda per capita de R$ 600,00. A família aufere auxílio complementar de parentes e recebe cestas básicas ofertadas por congregação

religiosa. A requerente reside em imóvel próprio estimado em R$ 60.000,00, composto por 6 cômodos que reúnem 2 quartos, 1 banheiro, 1 sala, 1 cozinha e 1 área de serviço. A residência apresenta piso e revestimento de cerâmica com forro de gesso, mas exibe telhado danificado com vazamento pluvial em todos os cômodos e chuveiro interno danificado com banho externo. A requerente relata relacionamento harmonioso com parentes e vizinhos na comunidade. Os dispêndios mensais informados absorvem R$ 200,00 com alimentação, R$ 35,00 com botijão de gás, R$ 62,00 com eletricidade, R$ 108,00 com água, R$ 60,00 com telefone e R$ 89,00 com internet. A assistente social perita assinala situação de expressiva vulnerabilidade socioeconômica e barreiras biopsicossociais com laudo favorável à demanda de amparo social. Já o processo administrativo registra: A situação dos autos confirma o impedimento de longo prazo, em linha com a decisão do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Bem assim, em conformidade com o Tema 385/TNU: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial, com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. É que o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo; V - família para cálculo da renda per capita : conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; e VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore , outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. Oportuno dizer que controvertida a deficiência, o julgamento tem como referência o laudo médico, porque prova técnica realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório. Contudo, o laudo não é vinculante, podendo ser acolhido parcial ou integralmente, conforme a presença de outros elementos de prova e conforme o livre convencimento motivado, gozando da confiança judicial a(o) perita(o) escolhida(o). Por outro lado, a exigência de médico especialista e a realização de dupla perícia contraria a informalidade, celeridade, economia e simplicidade legalmente previstas, sobretudo diante do artigo 35 da Lei 9.099/95, do artigo 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. Além disso, aplicável o entendimento qualificado do Supremo Tribunal Federal nos Temas 27 e 312 e do Superior Tribunal de Justiça nos Temas 185 e 640. Portanto, a prova produzida demonstrou, de modo coerente e com a certeza necessária, que a parte autora cumpriu o impedimento de longo prazo necessário à concessão do benefício assistencial, incidindo o artigo 20 da Lei 8.742/93: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Por fim, é possível invocar ainda a tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, ACOLHO o recurso, reconhecendo o direito ao benefício assistencial conforme tabela acima e registro nos cadastros do INSS. Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças devidas, observando a prescrição quinquenal, o teto dos Juizados Especiais Federais e os Temas 195/TNU, 1.030/STJ e 810/STF, além dos Temas 1419/STF (já definido) e 1457/STF (a definir) em conformidade com a EC 113/21 e com a EC 136/25. Considerando que eventual impugnação não tem efeito suspensivo e tem alcance restrito à matéria de direito material, determino ao INSS que implante provisoriamente o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de

multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem ônus da sucumbência (art. 55, Lei 9.099/95). Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018607-18.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. G. M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE CARLOS BARBOSA GONCALVES - CE30069 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009140-91.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. G. D. O. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017331-49.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO DOS SANTOS PAIXAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE JONES DE SOUZA FILHO - CE24526 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0027224-61.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAELLE MARIA MELO SOARES - CE32185 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0005068-64.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ASSUNCAO CRISTINA MESQUITA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194473855 - P_RECURSO INOMINADO_3418460474 EM 13/10/2026 23:00:46 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 13/10/2026 23:00 Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018662-66.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. S. D. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCA FERNANDA VICENTE DA SILVA - CE51913 e JOSE JUNIOR DE JESUS ALMEIDA - CE47431 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016573-67.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: ADILSON DIAS GONCALVES ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial, quanto ao pedido inicial remanescente após a extinção parcial do processo antes realizada, para conclusão da análise de seu requerimento administrativo. O pedido liminar foi deferido quanto à pretensão inicial remanescente acima indicada, tendo sido comprovada nos autos a conclusão do processo administrativo (id. 193379384). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental remanescente, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção da parte impetrante e da parte impetrada, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO Juiz Federal da 1.ª Vara

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0026751-75.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE MAZION DE VASCONCELOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MONICA MAYARA CARVALHO - CE43901 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018548-30.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO CARMO DA SILVA MOREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CICERO GUEDES SOARES - CE50991 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009016-70.2010.4.05.8400 EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: PET CLEAN - CLINICA VETERINARIA LTDA, RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PUFAL, ROBERTA DELGADO DE CASTRO ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL ALCIDES RIBEIRO ARAUJO - RN7627 SENTENÇA Tipo "B" Trata-se de execução fiscal interessadas as partes acima, tendo a parte exequente requerido a extinção do feito em face do pagamento da dívida. Fundamento e decido. Nos termos do art. 924, II, do CPC, é causa de extinção do processo a satisfação da obrigação. Posto isso, julgo extinta a presente Ação de Execução Fiscal, por haver sido liquidado o débito, nos termos do art. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 39 da Lei 6.830/80 e art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e art. 37-A, § 1º, da Lei 10.522/02). Autorizo o fornecimento de Certidão Negativa à parte executada, no tocante a esse débito executivo, caso haja requerimento. Tendo havido o protesto administrativo da CDA, sem prejuízo da condição de o devedor recolher custas e emolumentos cartorários junto à Serventia Extrajudicial, fica a exequente, desde já, intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comunicar ao Tabelionato responsável o pagamento da dívida, a fim de que seja providenciado o cancelamento do protesto, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia, acaso tal providência não tenha sido efetivada. Após o trânsito em julgado e a liberação de eventuais bens constritos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0013893-15.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DIONISE PRUDENCIO GERONIMO REPRESENTANTES POLO ATIVO: EMANUELA MEDEIROS MACHADO - CE36703 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0028577-39.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO EUDENIS NOBRE DE FARIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAIMUNDO RALLYSSON VASCONCELOS PONTES - CE39104 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194467731 - P_RECURSO INOMINADO_3418460474 EM 13/10/2026 23:01:48 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 13/10/2026 23:02 Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0028060-34.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE LUCIANO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE DO NASCIMENTO SILVA - CE48979 e EVERARDO ALVES CARNEIRO - CE45038 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023512-60.2026.4.05.8201 AUTOR: THIAGO ACIOLE PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCICLEIDE CARNEIRO MARINHO - PB22096 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se erros no referido cadastramento dos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial diverge significativamente do informado no PJE; (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS CAMPINA GRANDE / PB"); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. (5) Parte cadastrada sem a inserção do seu número de CPF ou endereço residencial. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. No caso em consideração, diante de erros no cadastramento dos autos (não cadastrou a representante do autor na autuação do polo ativo da ação), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0023506-53.2026.4.05.8201 AUTOR: EDINALDA EDILEUZA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GILBERTO AMANCIO CORLETT - PB23832 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES FILHA - PB11380 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSEFA LADJANE MARQUES DE SOUSA - PB23851 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação do réu a concessão de benefício previdenciário, com condenação da autarquia no pagamento das parcelas vencidas retroativas à data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora. No caso em tela, embora tenha havido prévio ingresso na via administrativa, a situação se assemelha aquela em que a parte ingressa, diretamente, perante o judiciário, tendo em vista que o(a) promovente não compareceu à realização do exame médico junto à autarquia quando solicitado na via administrativa, não tendo sequer oportunizado ao INSS a análise dos requisitos necessários à concessão do benefício. É dizer: a negativa do INSS não decorreu de conclusão desfavorável quanto a existência dos pressupostos à concessão do benefício previdenciário, eis que a autarquia não pôde proceder a tal exame por obstáculo colocado unicamente pela demandante. Isto é, o INSS não teve oportunidade de aderir ou resistir à pretensão, o que revela inexistência de lide. O prévio requerimento administrativo e a resistência extrajudicial à pretensão autoral, é evidente, não pode ser confundido com a já rechaçada tese de que para o ingresso na via judicial necessário se faz o exaurimento da via administrativa, já que é assente na jurisprudência pátria (e decorrente do direito de ação constitucionalmente protegido) que basta a primeira oposição à pretensão para que se configure a lide, fazendo partir daí a necessidade de ser a vontade das partes substituída pela coercibilidade decorrente das decisões jurisdicionais do Estado. Nesse passo, é de ser salientado que uma vez banida a exigência, para o conhecimento da ação, de comprovada pretensão resistida, estar-se-á afrontando a lei e a própria teoria da tripartição das funções estatais, já que a concessão de benefícios previdenciário é de competência do INSS, somente sendo permitido o Poder Judiciário substituir sua intenção em caso de oposição sua à vontade do cidadão. A respeito do interesse processual necessário a qualquer demanda de caráter contencioso, conforme exige o art. 3º do Código de Processo Civil (Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade.), muito bem sintetiza Nelson Néri, quando aduz que "Trata-se do interesse processual, condição da ação, e não do interesse de direito material, que respeita ao mérito (Arruda Alvim, Trat., I, 323). O interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar". (In Código de Processo Civil Comentado. RT, 4ª Edição), pelo que, diante da ausência da comprovação de pretensão resistida no presente caso, temos por patente a ausência de interesse processual por parte d(o)(a) autor(a). Tendo em vista que o indeferimento administrativo do benefício decorreu exclusivamente da inércia da parte autora, sequer tendo sido possibilitado ao INSS a análise dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado reconheço a ausência de pretensão resistida, o que importa em inexistência de interesse processual da parte autora. DISPOSITIVO Pelas razões expendidas, inexistindo comprovação nos autos de prévia resistência à pretensão autoral, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c art. 3º da Lei 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não sendo admitido recurso contra sentença terminativa, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0026445-06.2026.4.05.8201 AUTOR: M. R. S. D. S. R. ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE MONTEIRO DA COSTA - PB18429 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça (NCPC, arts. 98 e 99), caso requerida e a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência. A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, observam-se erros no referido cadastramento dos autos eletrônicos, por exemplo: (1) o nome do autor na inicial diverge significativamente do informado no PJE; (2) embora pedida pensão por morte para a companheira, cadastra-se no assunto "Pensão por Morte - Estudante Universitário"; (3) o polo passivo, quando se tratar de demanda previdenciária, deveria ser "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" - porque assim se permitem, de imediato, a vinculação da "Procuradoria Geral Federal (PGF/AGU)" e as comunicações processuais necessárias -, mas é informada, no polo passivo, outra pessoa/órgão (v.g., "(INSS) ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS CAMPINA GRANDE / PB"); (4) o polo passivo, em outras demandas, traz mera indicação de órgão, sem personalidade (v.g., "ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (REU)"), quando o correto, no caso, seria cadastrar a "UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.000.000/0011-19 (REU)", com a imediata vinculação da "PROCURADORIA DA UNIÃO" para as comunicações processuais. (5) Parte cadastrada sem a inserção do seu número de CPF ou endereço residencial. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos

arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. No caso em consideração, diante de erros no cadastramento dos autos (não incluiu no sistema a representante legal do autor), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I).
Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Campina Grande/PB, data de validação no sistema. JUIZ(A) FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022233-39.2026.4.05.8201 AUTOR: ANA JULIA BEZERRA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: ALINE SILVA BEZERRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por ANA JULIA BEZERRA SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 731.295.660-3), com DER em 19/03/2026, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo" (id. 173239490). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 185753894) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CID 10 F32.2: EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE SEM SINTOMAS PSICÓTICOS. Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) há limitação grave (item IV.2), consignando a senhora perita que a parte autora "Apresenta limitação grave da capacidade laborativa, com indicação de afastamento do trabalho." (sic) (item IV.3); b) contudo, ressalta que "A limitação é temporária e, sob condições ideais de tratamento, espera-se que, em 12 meses, a contar a partir de hoje, periciada esteja recuperada de quadro atual." (sic) (item IV.4); nesse tocante, ao responder ao item IV.7, fixa o início da limitação em "14/08/2026, data da elaboração do primeiro laudo médico, já evidenciando o adoecimento mental atual" (sic); c) consigna que "A formação educacional e o exercício de tarefas cotidianas e profissionais estão totalmente prejudicadas." (sic) (item IV.9). Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023525-59.2026.4.05.8201 AUTOR: FABRICIA FELIX DA SILVA FAUSTINO ADVOGADO do(a) AUTOR: DIEGO DELLYNE DA COSTA GONCALVES - PB15744 ADVOGADO do(a) AUTOR: ANNIE ISABELLE DA SILVEIRA NOGUEIRA - PB22451 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº. 9.099/95). DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE DE AGIR Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora relatou ter ingressado com pedido administrativo junto ao INSS que, segunda alega, fora indevidamente cancelado sem análise do de seu pleito. Conforme comunicado do INSS (ID 175059125, página 42), a solicitação autoral foi cancelada por ocasião do não cumprimento de exigências no prazo estipulado. Contudo, tendo em vista que não houve a prova do indeferimento do benefício ora requerido, e não tendo a parte autora comprovado que a pretensão veiculada nesta ação foi efetivamente resistida pelo INSS na via administrativa, fica descaracterizada, desta forma, seu interesse de agir, uma das condições da ação, nos termos do art. 485, VI, e art. 330, III, ambos do Código de Processo Civil. É que, a despeito do princípio da universalidade da jurisdição, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não é cabível fazer substituir atividade típica da Administração Pública pela atuação do Poder Judiciário, cuja manifestação só é devida quando instaurado conflito de interesses entre as partes, caracterizado por uma pretensão resistida. Isto porque ao lado do referido princípio existe outro de igual hierarquia, o da separação harmônica entre os Poderes do Estado. Sobre o ponto, convém lembrar que constituem coisas distintas exigir-se o exaurimento da demanda no plano administrativo (realmente dispensável), da prévia provocação da Administração especificamente acerca do pedido deduzido em Juízo (absolutamente imprescindível). Note-se que no presente caso não houve um exame de mérito por parte da autarquia previdenciária, resultando no indeferimento na via administrativa. Destarte, o presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, ante o não preenchimento de uma das condições da ação: o do interesse de agir. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, VI, e art. 330, III, do novo CPC. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Por se tratar de sentença terminativa, que é irrecorrível (art. 5° da lei nº. 10.259/01), confirmada a intimação da parte demandante, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimações por meio eletrônico. Campina Grande, data supra. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0026962-14.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCILENE MORAES DO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATTHEUS LINHARES ROCHA - CE43509 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 194471022 - Recurso Inominado MARISTELLA RAMOS VITORINO DE ASSIS 13/10/2026 23:04 Natal, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017864-08.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ILZA VICTOR DOS SANTOS LOPES REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA - CE16190 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0044469-76.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. J. A. D. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIELE INGRID SILVA MORENO DAS CHAGAS - PE60819 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003516-98.2025.4.05.8205 AUTOR: ALFRANIO LEITE NOGUEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO VICTOR FERNANDES NOGUEIRA - PB28391 REU: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Intime-se a União para se manifestar sobre o documento ao id. 184190373, no prazo de 15 (quinze) dias. Patos/PB, data da validação. THIAGO BATISTA DE ATAÍDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / MARACANAÚ PROCESSO: 0009619-84.2026.4.05.8109 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RUBENS LOPES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO MONTEIRO ARRAIS MEDEIROS - CE23738 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MARACANAÚ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0013162-23.2025.4.05.8500 RECORRENTE: BRUNO DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. RECURSO NEGADO. A origem decidiu a causa com base no laudo médico judicial assim resumido: O laudo médico pericial registra o processo 0013162-23.2025.4.05.8500 concernente à pessoa periciada B. d. S. S.. O perito médico Dr. Gabriel Bahia Messias conclui a avaliação médica na data de 23/01/2026. O formulário anota a idade de 28 anos, sem ocupação declarada. A pessoa periciada narra acidente automobilístico de moto ocorrido na data de 03/03/2024 com fratura e trauma de partes moles no membro inferior direito. O periciado declara realização de cirurgia em 2 momentos e cumprimento de fisioterapia de reabilitação. A documentação médica apresentada abrange relatório médico de 25/02/2025, exames laboratoriais e receitas médicas. O exame físico pericial confirma lesão cicatrizada em perna direita sem disfunção residual, atesta trofismo íntegro e comprova marcha preservada sem limitação motora. A avaliação psíquica registra transtorno depressivo-ansioso sob tratamento adequado, demonstrando cognição, memória, humor, volição, inteligência e fala coerente sem qualquer descontrole clínico. Os testes funcionais atestam capacidade para marcha, postura em pé sem limite temporal, agachamento, escadas e manuseio de ferramentas. O perito médico anota inaptidão temporária pretérita pelo período de 1 ano contado a partir do sinistro de 03/03/2024, mas conclui pela ausência de incapacidade atual. O médico examinador assinala que a data início da incapacidade presente não existe. O laudo médico indica quadro patológico estável passível de controle ambulatorial no Sistema Único de Saúde com plena eficácia terapêutica. O perito médico descarta emprego de prótese ou órtese e assinala independência total para o autocuidado diário. O laudo médico decide pela inexistência de impedimento de longo prazo e afasta incapacidade laboral, proferindo resultado desfavorável à pretensão. Consta do processo administrativo: Como apresentada, a impugnação não supera a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença, que deve ser mantida conforme Tema 451 do Supremo Tribunal Federal: Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. É que controvertida a deficiência o julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, podendo ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o experto, ademais, de confiança do Juízo. A propósito, manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo diante da regra prevista no artigo 35 da Lei 9.099/95 e 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. A situação dos autos, portanto, não confirma o impedimento de longo prazo, conforme a decisão do Tema 173 da Turma Nacional de Uniformização: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação. Bem assim, em linha com o Tema 385/TNU: 1. Para fins de concessão do benefício de prestação continuada (BPC/LOAS), a caracterização da deficiência não exige a demonstração de incapacidade para o trabalho. O requisito legal é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, entendido como alteração ou perda significativas na função ou estrutura do corpo, que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva do requerente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo sua aferição ser realizada por meio de avaliação biopsicossocial. 2. Como medida de economia processual, o julgador poderá adotar os seguintes parâmetros: (i) a constatação judicial, com base em perícia médica, de inexistência de impedimento, de impedimento de grau leve ou de impedimento passível de resolução em menos de dois anos dispensa a realização de avaliação biopsicossocial, por afastar pressuposto necessário à caracterização da deficiência; (ii) a constatação de incapacidade total de longo prazo para qualquer atividade laborativa gera presunção relativa (iuris tantum) de deficiência, dispensando a avaliação social, ressalvada a possibilidade de o julgador afastá-la diante de elementos concretos que indiquem ausência de barreiras relevantes no caso específico; (iii) a constatação de impedimento de grau moderado ou grave sem incapacidade total de longo prazo exige a realização da avaliação biopsicossocial,

com análise, feita por assistente social, dos fatores ambientais, das limitações de atividade e das restrições de participação social, a qual não se confunde com a análise de miserabilidade exigida para o segundo requisito do BPC. É que o artigo 4º do Anexo ao Decreto 6.214/2007 regulamenta dessa forma a questão: Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais; II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; Por fim, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, e considerando o contexto probatório, com perícia judicial e documentação médica apresentada pela parte autora e pelo INSS insuficientes para embasar o pedido, NEGO o recurso. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, sem prejuízo do patamar mínimo de R$ 2.700,00. Cobrança suspensa, porém, ao beneficiário da gratuidade. Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0038132-42.2024.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: H. M. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ARIANNE MODESTO MONTEIRO CAVALCANTE - PE37896 e LUCIENE BEZERRA DA SILVA - PE52942 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018796-93.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. C. P. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRESSA DE FIGUEIREDO RODRIGUES - CE53495 e FRANCISCA ALINE DE OLIVEIRA PEREIRA - CE49921 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027812-68.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: EUNICE TRAJANO BARBOSA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ROBERLANIO MOURA CANDIDO - PB33022 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para a conclusão de seu requerimento administrativo. O pedido liminar foi deferido, tendo sido comprovada nos autos a conclusão do processo administrativo (id. 193394055). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. Em face do acima explicitado, fica prejudicada a análise das alegações da parte impetrante deduzidas no id. 185310187, vez que sem influência no resultado processual acolhido nesta sentença. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção da parte impetrante e da parte impetrada, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO Juiz Federal da 1.ª Vara

Tipo: Intimação

Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047193-08.2025.4.05.8100 AUTOR: RAIMUNDO CORREIA DE SOUSA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO - AL10362 ADVOGADO do(a) AUTOR: MONIKI SOARES DORIA FERREIRA - AL7651 ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE29760 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE12049 ADVOGADO do(a) AUTOR: EDES SOARES DE OLIVEIRA - AL5777 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Raimundo Correia de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.2 Pedidos O autor pede a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade rural NB 178.856.965-0, mediante a soma da renda mensal do auxílio-acidente NB 162.884.064-9, de modo que a RMI passe de R$ 880,00 para R$ 1.320,00, e o pagamento das parcelas vincendas e das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Renunciou ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que é titular de aposentadoria por idade rural, concedida no valor de um salário mínimo, e que antes recebia auxílio-acidente, pago até o início da aposentadoria. Sustenta que, como segurado especial que não contribui facultativamente, tem direito à soma da renda do auxílio-acidente vigente na data de início da aposentadoria, nos termos do art. 36, § 6º, do Decreto 3.048/1999, e invoca a tese firmada pela TNU no Tema 322. Afirma que não pretende cumular benefícios, mas incorporar o auxílio-acidente ao cálculo da renda, e que o requerimento administrativo de revisão é dispensável, porque os dados necessários constam dos sistemas do réu. 2 Contestação O INSS alega, em prejudicial, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precedem o ajuizamento. No mérito, sustenta que a aposentadoria por idade do segurado especial em regime de economia familiar tem renda de um salário mínimo, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/1988 e do art. 39, I, da Lei 8.213/1991, de modo que o pedido não tem amparo constitucional ou legal. Pede a improcedência e, subsidiariamente, o desconto dos valores pagos administrativamente. Juntou o dossiê previdenciário do autor. Não houve réplica. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo, e a declaração de pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). O INSS não impugnou o pedido, e os autos revelam que o autor recebe benefício no valor do salário mínimo. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. No primeiro grau dos JEFs, não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. B) Interesse processual e limites da demanda O pedido de revisão dispensa prévio requerimento administrativo quando não depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (RE 631.240/STF, Tema 350). Os dados dos dois benefícios constam dos sistemas do INSS, e a autarquia contestou o mérito, o que confirma a resistência à pretensão. A certidão de ocorrências registra ação anterior do autor de assunto rural, e o INSS informa que a aposentadoria foi concedida em decorrência de ação judicial. O réu não alegou coisa julgada, e nada nos autos indica que a soma do auxílio-acidente à renda da aposentadoria tenha sido objeto daquela demanda. Não há óbice ao exame do mérito. C) Decadência e prescrição A aposentadoria foi concedida em 09/11/2016, e o primeiro pagamento ocorreu em novembro de 2016. O prazo decadencial de dez anos do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 começou em 01/12/2016 e não se consumou até o ajuizamento, em 28/08/2025. Estão prescritas, contudo, as parcelas vencidas antes de 28/08/2020 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991). Acolho a prejudicial nesses limites, que coincidem com o próprio pedido. D) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. A controvérsia é exclusivamente de direito, e os fatos relevantes estão provados pelos dados do próprio INSS, que não os impugnou. Cabe o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Soma do auxílio-acidente à aposentadoria do segurado especial Desde a Lei 9.528/1997, o auxílio-acidente deixou de ser cumulável com aposentadoria e passou a ser devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria (art. 86, § 2º, da Lei 8.213/1991). Em contrapartida, o seu valor mensal integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria (art. 31 da Lei 8.213/1991). A extinção do auxílio-acidente na aposentadoria é, portanto, compensada pela incorporação do seu valor ao cálculo do novo benefício. O segurado especial que não contribui facultativamente não tem salário de benefício apurado por média de contribuições, pois a sua aposentadoria corresponde a um salário mínimo (art. 39, I, da Lei 8.213/1991). Para que ele não perca a renda do auxílio-acidente sem nenhuma compensação, o art. 36, § 6º, do Decreto 3.048/1999 dispõe, na redação vigente na data de início do benefício, que, "para o segurado especial que não contribui facultativamente, o disposto no inciso II será aplicado somando-se ao valor da aposentadoria a renda mensal do auxílio-acidente vigente na data de início da referida aposentadoria, não sendo, neste caso, aplicada a limitação contida no inciso I do § 2º do art. 39 e do art. 183". A TNU uniformizou o mesmo entendimento no Tema 322, ressalvando apenas as hipóteses de cumulação regidas pela Súmula 507 do STJ. A tese do INSS não se sustenta. O art. 201, § 7º, II, da CF/1988 trata da idade para a aposentadoria do trabalhador rural, e não do seu valor. O art. 39, I, da Lei 8.213/1991 garante ao segurado especial a renda de um salário mínimo, sem vedar o acréscimo que decorre da incorporação de benefício extinto por força de lei, que o art. 31 da mesma lei assegura a qualquer aposentadoria. O decreto apenas concretiza essa incorporação para o segurado especial, cuja aposentadoria não tem cálculo por média. Não se trata de cumulação de benefícios, porque o auxílio-acidente cessou e a sua renda passou a compor a da aposentadoria. B) Situação do autor A aposentadoria por idade rural do autor tem DIB em 23/05/2016 e RMI de R$ 880,00, correspondente ao salário mínimo da época, e o autor está cadastrado como segurado especial. O auxílio-acidente NB 162.884.064-9 tem DIB em 14/12/2012 e foi cessado em 30/09/2016. O histórico de créditos registra o pagamento mensal de R$ 440,00 de janeiro a

setembro de 2016, inclusive em maio de 2016, o que prova que o benefício estava vigente na DIB da aposentadoria, com renda de R$ 440,00. Não há registro de contribuições facultativas. A aposentadoria foi implantada e mantida no valor do salário mínimo, sem o acréscimo. O autor tem direito, portanto, à revisão da RMI para R$ 1.320,00, resultado da soma da RMI de R$ 880,00 com a renda mensal do auxílio-acidente vigente em 23/05/2016, de R$ 440,00, com os reajustes legais posteriores, observado o piso do salário mínimo. As diferenças, inclusive dos abonos anuais, são devidas desde 28/08/2020, em razão da prescrição, deduzidos os valores pagos administrativamente na aposentadoria. O pedido de desconto de benefícios inacumuláveis não tem objeto no período não prescrito, pois o auxílio-acidente cessou em 2016. TUTELA DE URGÊNCIA O art. 300 do CPC dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." Os dois requisitos são cumulativos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A falta de qualquer deles impede a concessão da medida. A inicial não contém pedido de tutela provisória, mas o juiz pode deferir de ofício medidas para evitar dano de difícil reparação (art. 4º da Lei 10.259/2001).
O fumus boni iuris está demonstrado pela própria procedência do pedido, fundada em dados do INSS não impugnados e em norma regulamentar expressa. O periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e da situação do autor, segurado especial que recebe um salário mínimo e deixou de receber a renda do auxílio-acidente desde 2016, o que corresponde a perda de um terço da renda que lhe é devida. A medida limita-se à implantação da renda revista, sem pagamento antecipado de atrasados, e é reversível, pois eventual reforma apenas restabelece a renda anterior. Presentes os dois requisitos, concedo de ofício a tutela de urgência para determinar a implantação da renda revista. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: a) revisar a aposentadoria por idade rural NB 178.856.965-0, fixando a RMI em R$ 1.320,00 na DIB de 23/05/2016, correspondente à soma da RMI de R$ 880,00 com a renda mensal do auxílio-acidente NB 162.884.064-9 vigente nessa data, de R$ 440,00, com os reajustes legais posteriores, observado o piso do salário mínimo; e b) pagar ao autor as diferenças entre a renda revista e a renda paga, inclusive dos abonos anuais, desde 28/08/2020 até a implantação da nova renda, deduzidos os valores pagos administrativamente, com correção monetária e juros de mora conforme a versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a renúncia ao valor excedente ao limite de alçada na data do ajuizamento. Concedo de ofício a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante a renda mensal revista na forma do item "a", no prazo de 30 dias, com efeitos financeiros a partir da implantação, ficando o pagamento das diferenças anteriores sujeito ao trânsito em julgado. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Como esta sentença contém todos os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 32/FONAJEF). Defiro a gratuidade da justiça. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017847-69.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: K. S. A. B. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JAILSON VANDERLEI DE SOUSA - CE50662 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0008400-51.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADEILDO NASCIMENTO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAELI FERREIRA DE BRITO - PB23876 e RILAVIA SOARES MACEDO LIRA - PB34594 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0004840-42.2024.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GENILDA SANTOS DO

NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAGAO DE MELO - SE3236 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal deste Juizado: 1. Considerando que a visita à residência da parte autora é o meio de prova mais seguro para aferir sua realidade, muito mais precisa que a prova oral, esta, sempre de difícil contradição pelo adversário, determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da parte autora, a fim de esclarecer o seguinte: a) Relação das pessoas que vivem sob o mesmo teto: a.1. Identificando-as civilmente, com número de identidade, CPF, CNH, ou equivalente; a.2. Colhendo sua data de nascimento. a.3. Conferir se as informações do núcleo familiar batem com registros constantes em documentos como lista de beneficiários em planos funerários, odontológicos, Saúde da Família, se a família os possuir, etc.; b) Sobre a renda familiar: b.1. Quais as fontes e o valor da renda do grupo familiar, pedindo para ver documentos como CTPS, contracheque ou equivalente; b.2. Quem as obtém e a que título [emprego, ·bicos·, mendicância, etc.]. c) Sobre as condições materiais: c.1. Descrever a residência da parte autora, informando se se trata de casa alugada ou própria e se está guarnecida com eletrodomésticos, como televisão, telefone, fogão, geladeira, esclarecendo o seu estado de conservação e a quanto tempo a autora mora no local; c.2. Se há sinais de que a renda declarada é incompatível com o patrimônio encontrado. c.3. Se há sinais de exercício de atividade econômica no local, tais como mecânica, consertos em geral, costura, etc. d) quais as despesas da autora, devidamente comprovadas, prestando atenção em benefício de quem essas despesas são feitas; e) as atividades diárias do autor do processo; f) outras informações que a perita considerar relevantes para atestar a real situação socioeconômica da autora. 2. Prazo para entrega do laudo: 15 (quinze) dias. 3. Deve o perito atentar para a possibilidade de fraudes e/ou manipulações, tanto no sentido de simulação de estado de miserabilidade, como residência em local diferente do real, ou inclusão artificial de outros moradores na casa visitada, situações que deverão ser relatadas. 4. Também devem ser listados os presentes à perícia, obstando-se a presença de terceiros "facilitadores", ressalvado o advogado da parte ou estagiário regularmente inscrito na OAB, que podem acompanhar o ato. 5. Após a resposta da perita, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, facultando ao INSS fazer proposta de acordo por petição, com o respectivo percentual. 6. Tendo em vista: (a) que o maior interessado na realização da perícia social é o autor, pois é seu o ônus da prova da miserabilidade; (b) que vem ocorrendo diversos problemas para localização dos periciandos por falta de dados; (c) que os endereços são afastados, difíceis de encontrar e que as pessoas no campo se conhecem mais por apelido que por nome civil; (d) que isso sobrecarrega as peritas sociais e prejudica os autores em outros processos, que aguardam sua vez na fila da perícia social; (e) que é extremamente difícil encontrar profissionais da área interessados em atuar como peritos; (f) que os dados solicitados são básicos, certamente colhidos pelo advogado quando do seu primeiro contato com o cliente, INTIME-SE o advogado do autor para fornecer: 6.1. ponto de referência de onde será feita a perícia social; 6.2. apelido, se houver; 6.3. telefone do autor ou de algum parente/pessoa próxima. 7. Prazo: 5 (cinco) dias. 8. Caso tais dados não sejam apresentados e o autor não for localizado ou o endereço for tão incompleto que, de pronto, não permita a localização, o processo será extinto sem julgamento de mérito, com condenação em custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018792-56.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA CICERA ALVES PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL - PE01644 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0007370-66.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO VALDER DE SOUSA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO CID LIRA BRAGA - CE24959 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018773-50.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA CLEIDIANA GONCALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAYS KARINE DA CRUZ - CE38837 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / ITAPIPOCA PROCESSO: 0008208-09.2026.4.05.8108 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE AILTON BONIFACIO LINHARES REPRESENTANTES

POLO ATIVO: ANTONIO BRAGA SILVA JUNIOR - CE18434 e RAQUEL CHAVES BANHOS - CE49332 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ITAPIPOCA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018039-02.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: G. G. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES - CE12473 e ALLANA SUYANE GOMES AMORIM - CE37073 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017582-61.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO WALLYSSON TAVARES DE ALMEIDA - PB28918 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por MARIA DAS DORES DA SILVA BEZERRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 725.972.599-1), com DER em 30/10/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BCP-LOAS" (id. 167054039). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 184742893) atestou que a parte autora é portadora das seguintes enfermidades: CID 10 M47 - Espondilose; CID 10 - Síndrome do túnel do carpo; CID 10 M65.9 - Sinovite; CID 10 M75 - Lesões no ombro; CID 10 M79.7 - Fibromialgia, Em grau moderado. Do laudo do perito judicial, colhe-se: a) a enfermidade aporta limitação leve (item IV.2) e de natureza temporária, pois "Durante as crises álgicas, o(a) autor(a) apresentará limitação para sustentar objetos de alto peso, bem como para permanecer por longo período em ortostase e para fletir a coluna. O(a) autor(a) poderá intercalar 10 a 15 minutos de descanso para cada 2 a 3 horas de trabalho, além de fazer fisioterapia/fortalecimento muscular e acompanhar seu profissional médico regularmente." (item IV.3); b) consigna no item IV.4 que a limitação é "Temporária. O tempo médio para melhora dos sintomas durante as crises álgicas varia de Noventa a Cento e oitenta dias. Apesar das limitações, não há incapacidade laboral atual." (sic); c) ademais, desfavoravelmente ao pleito autoral, registra, no que se refere à paridade de condições da parte autora com as demais pessoas na área educacional e no exercício de tarefas cotidianas e profissionais, que: "Há interferência somente parcial, passível de ser contornada com tratamento adequado" (item IV.9); d) por fim, em suas considerações especiais, traz que: "A incapacidade laboral alegada pela parte autora não foi observada no exame físico pericial realizado hoje. Apresenta dor leve e boa mobilidade em coluna dorso-lombar/ombros/mãos, além de deambular normalmente. Não apresenta sinais de radiculopatia/gravidade. Após avaliação biopsicossocial, não foi observada a presença de impedimento de longo prazo. Não há restrição significativa para a participação plena na sociedade. Está apto ao trabalho." (sic). Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada.

Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023643-35.2026.4.05.8201 AUTOR: B. H. R. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUANA CRISTINA ROCHA VIRGINIO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por B. H. R. B. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 731.815.469-0), com DER em 06/01/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BCP-LOAS" (id. 175173859). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 188772319) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CID 10 F91.3 - Transtorno desafiador e de oposição. Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) que não há limitação (item II.1) e que sua enfermidade "não prejudica a frequência escolar e o aprendizado" (item II.2); b) consigna no item II.3 que seu prognóstico educacional é favorável, "desde que seja oferecido tratamento adequado" (sic); acresce, ainda, que "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho" (item II.5) (sic), sendo mínimo o nível de restrição decorrente da enfermidade acima informada (II.4); c) em relação à demanda por cuidados da parte autora, a senhora perita consigna que não é significativamente maior do que a requerida por outras crianças ou adolescentes da mesma idade (item II.6); d) faço observar que, nos itens I.5, I.6 e I.7, a perita deixa evidente que há tratamento e fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde, mas que a parte demandante não está, no momento, em tratamento adequado, necessitando de avaliação por médico psiquiatra da infância e adolescência. Ademais, em suas considerações especiais, a senhora perita esclarece que, após entrevista clínica, exame do estado mental e análise dos documentos médicos apresentados, não foram identificados elementos clínicos ou psicopatológicos que caracterizem a presença de autismo infantil, afastando, assim, o diagnóstico de CID 10 F84.0 indicado nos documentos médicos assistenciais. Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do

exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0010876-62.2026.4.05.8201 AUTOR: M. L. D. B. ADVOGADO do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BRAGA - PR91279 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE MACIEL LAUREANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por M. L. D. B. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 722.617.438-4), com DER em 08/08/2024, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BCP-LOAS" (id. 178325787). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 181873537) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CID 10 F98.9 - Transtornos comportamentais e emocionais não especificados. Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) que não há limitação de desempenho nem restrição na participação social (item II.1) e que "a deficiência ou doença não prejudica a frequência escolar e o aprendizado" (item II.2); b) consigna no item II.3 que seu prognóstico educacional é favorável, pois "pode frequentar e ter aprendizado escolar normal" (sic); acresce, ainda, que "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho" (item II.5), não havendo restrição ao convívio social decorrente da enfermidade (item II.4); c) em relação à demanda por cuidados da parte autora, a senhora perita consigna que não é significativamente maior do que a requerida por outras crianças ou adolescentes da mesma idade (item II.6); d) por fim, em suas Considerações especiais, conclui que "o quadro apresentado não gera limitação de desempenho, restrição de participação social ou necessidade de assistência permanente, não havendo repercussões funcionais que justifiquem enquadramento como deficiência ou impedimento." (sic). Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028200-02.2025.4.05.8201 AUTOR: ARTHUR VICTOR TAVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ PESSOA BARROS - PB27392 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA ARLETE TAVEIRA DE OLIVEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por ARTHUR VICTOR TAVEIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 722.732.573-4), com DER em 03/07/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BCP-LOAS" (id. 132326330). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 182635056) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CERATOCONE BILATERAL, diagnosticado em 07/03/2025. Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) há limitação leve (item IV.2), que não impede a inclusão no mercado de trabalho, esclarecendo a senhora perita que a parte autora apresenta "limitação visual. Lê e escreve em menor velocidade e necessita de adaptação para fazê-lo" (sic) (item IV.3); b) consigna que a limitação é temporária, dependendo sua duração da aquisição de lentes de contato (item IV.4), e que não há incapacidade laboral (item IV.5); c) ademais, traz que "Há interferência somente parcial, passível de ser contornada com tratamento adequado" (sic), quando perguntada sobre os efeitos da enfermidade na participação da parte autora, em igualdade de condições com as demais pessoas, na área educacional e no exercício de tarefas cotidianas e profissionais (item IV.9). Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0011761-76.2026.4.05.8201 AUTOR: CLAUDIO GOMES DA SILVA BELO ADVOGADO do(a) AUTOR: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por CLAUDIO GOMES DA SILVA BELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição

Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 727.106.013-9), com DER em 12/12/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BCP-LOAS" (id. 158842811). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 181162401) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CID 10 J45.8 - Asma mista. Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) há limitação leve, que não impede a inclusão no mercado de trabalho (item IV.2); b) a limitação consiste em dispneia, caso não seja realizada terapia adequada (item IV.3); c) não há incapacidade laboral, havendo capacidade residual para atividades disponíveis à parte autora (itens IV.5, IV.7 e IV.8); d) ademais, traz que "Há interferência somente parcial, passível de ser contornada com tratamento adequado." (item IV.9) (sic). Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0013409-91.2026.4.05.8201 AUTOR: W. M. D. S. G. ADVOGADO do(a) AUTOR: AURILIA ANTONIA LIMA NUNES - PB20557 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: RENATA DE SALES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por W. M. D. S. G. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à

hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 728.800.614-0), com DER em 28/01/2022, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "requerimento cancelado automaticamente por desistência do SIBE" (id. 161406707). Da deficiência O laudo médico pericial (id 182415321) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: F90.1 - Transtorno hipercinético de conduta. Do laudo do perito judicial, colhe-se: a) há limitação leve (item II.1) e que a "doença não prejudica a frequência escolar e o aprendizado" (item II.2); b) consigna no item II.3 que seu prognóstico educacional é favorável, "pois se trata de enfermidade de caráter comportamental e que com tratamento médico e cuidados psicossociais, o periciado não terá problemas de aprendizagem acadêmica" (sic); acresce, ainda, que "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho" (item II.5) (sic), sendo mínimo o nível de restrição decorrente da enfermidade acima informada (item II.4); c) em relação à demanda por cuidados da parte autora, o senhor perito consigna que não é significativamente maior que a requerida para crianças e adolescentes da mesma idade (item II.6). Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023310-83.2026.4.05.8201 AUTOR: P. H. A. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: BEATRIZ ANGELINO RAMOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por P. H. A. D. S. em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 730.965.940-7), com DER em 16/05/2026, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BCP-LOAS" (id. 174724453). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 188772301) atestou

que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CID 10 F88 - Outros transtornos do desenvolvimento psicológico. Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) há limitação leve (item II.1) e que "pode frequentar a escola com limitações e as perspectivas de aprendizado estão prejudicadas, quando comparadas com outras crianças ou adolescentes de sua idade" (item II.2); b) consigna no item II.3, em contrapartida, que seu prognóstico educacional é favorável, "desde que seja oferecido tratamento adequado" (sic); acresce, ainda, que "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho." (item II.5) (sic), sendo mínimo o nível de restrição decorrente das enfermidades acima informadas (II.4); c) em relação à demanda por cuidados da parte autora, a senhora perita consigna que, embora seja significativamente maior, não impede os seus cuidadores de trabalharem (itens II.6 e II.7); d) faço observar que, nos itens I.5, I.6 e I.7, a perita deixa evidente que a parte demandante não está, no momento, em tratamento eficaz, sendo, ainda, digno de registro que a rede pública de saúde conta com meios para oferecer o tratamento adequado. Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0035972-82.2026.4.05.8200 IMPETRANTE: GEFERSSON OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TAINA BERNARDINO FERNANDES DO NASCIMENTO - PB26103 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para a análise da justificativa de ausência à perícia de reabilitação profissional com a conclusão de seu requerimento administrativo. O pedido liminar foi deferido, tendo sido comprovada nos autos a conclusão do processo administrativo (id. 188579118). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. Por fim, com relação ao pedido de análise da justificativa de ausência à perícia de reabilitação profissional, o pedido foi analisado pela autarquia quando no julgamento e conclusão do processo administrativo objeto deste mandado de segurança. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção da parte impetrante e da parte impetrada, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO Juiz Federal Titular da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017674-39.2026.4.05.8201 AUTOR: M. C. P. L., SILVIA RENATA PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO WALLYSSON TAVARES DE ALMEIDA - PB28918 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, basta dizer que se trata de demanda promovida por M. C. P. L. e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social. DISCIPLINA NORMATIVA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V, regulamentado pelo art. 20, da Lei nº 8.742/1993 disciplinam o benefício de prestação continuada (BPC), vinculado à Assistência Social, que

independe do recolhimento de contribuições, mas demanda, por outro lado, a comprovação da necessidade de proteção financeira estatal pelo requerente. Para a sua concessão, faz-se necessário que o interessado seja pessoa idosa (com 65 anos ou mais) ou portadora de deficiência e, associado a isso, encontre-se impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção e de tê-la provida por sua família. A Lei nº 8.742/1993, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.982/2020, regulamentou a concessão do benefício de prestação continuada (BPC) devido ao idoso ou ao portador de deficiência estabelecendo, em síntese, como condições para a outorga de tal prestação assistencial o implemento de requisito etário igual ou superior a sessenta e cinco anos ou a presença de deficiência de longo prazo, compreendida como aquela que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Demanda, ainda, a presença de hipossuficiência do grupo familiar no qual se insere o pretendente, compreendida como a aferição de renda per capita limitada ao quarto do salário mínimo vigente na data de requerimento do benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/1993, art. 20). Quanto à hipossuficiência do grupo familiar, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Reclamação nº 4374 e dos Recursos Extraordinários nº 567985 e 580963, em abril de 2013, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, que na época dispunha ser ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita o critério objetivo para a aferição da miserabilidade. Firmou o STF o entendimento de que o critério legal para constatação da hipossuficiência não mais se adequa à realidade da sociedade e da economia brasileira, estando, então, eivado de inconstitucionalidade. Com essas considerações, passo a examinar a situação posta nos autos. DO CASO CONCRETO A parte autora requer a concessão de benefício assistencial (NB 708.894.857-6), com DER em 24/07/2025, contudo, teve seu pedido indeferido na via administrativa sob o seguinte argumento: "não atende ao critério de deficiência para acesso ao BCP-LOAS" (id. 167216195). Da deficiência O laudo médico pericial (id. 185765234) atestou que a parte autora é portadora da seguinte enfermidade: CID 10 F80.0: TRANSTORNO ESPECÍFICO DO DESENVOLVIMENTO DA FALA E DA LINGUAGEM - DISLALIA. Do laudo da perita judicial, colhe-se: a) há limitação leve (item II.1) e que "a deficiência ou doença não prejudica a frequência escolar e o aprendizado" (item II.2); b) consigna no item II.3 que seu prognóstico educacional é favorável, "desde que receba acompanhamento adequado, pois não existe prejuízo de inteligência." (sic); acresce que "Há condições razoáveis de obtenção de formação educacional e inserção no mercado de trabalho." (item II.5) (sic), sendo mínimo o nível de restrição decorrente da enfermidade acima informada (II.4); c) em relação à demanda por cuidados da parte autora, a senhora perita consigna que não é significativamente maior que o usual (item II.6); d) faço observar que, nos itens I.5 e I.7, a perita deixa evidente que a parte autora não está, no momento, em tratamento adequado, uma vez que recebe tratamento voltado para transtorno do qual não é portadora, recomendando apenas a manutenção da fonoterapia e a descontinuação do uso de psicofármaco, sendo, ainda, digno de registro que há tratamento disponível na rede pública de saúde. Não está constatada, pois, a incapacidade para fins de amparo assistencial ao deficiente, que cause comprometimento físico, mental, intelectual ou sensorial por prazo superior a dois anos. Em tais termos, não vislumbrando, no laudo, contradição, insegurança nem inconsistência perceptível para um leigo no assunto, não há razão para desconsiderá-lo, tampouco para a realização de audiência ou de nova perícia, de maneira que o caso é de não acolhimento da pretensão apresentada. Assim, não sendo o(a) demandante portador(a) de deficiência física, intelectual ou sensorial com duração mínima de dois anos (impedimento de longo prazo) que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, incabível, a concessão de benefício assistencial, mostrando-se desnecessária a perquirição acerca de sua alegada vulnerabilidade econômica. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido exposto na Inicial, pelas razões já expostas. Desta feita, declaro o feito resolvido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, CPC. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campina Grande, data de validação no sistema. JUIZ FEDERAL Assinado eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0039550-62.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: N. R. B. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAROLINE DE FATIMA VERAS CAVALCANTE - CE28303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018464-29.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA DA CRUZ LEANDRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES - CE12473 e ALLANA SUYANE GOMES AMORIM - CE37073 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023142-57.2026.4.05.8500 AUTOR: P. G. S. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REPRESENTANTE do(a) AUTOR: CLAUDIJANE SANTOS ANDRADE ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: FABIO CORREA RIBEIRO - SE353-A REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Juntar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, em nome próprio ou de pessoa com quem comprove a relação por meio de certidões de nascimento e casamento ou RG (em caso de parentesco), contrato de aluguel (em caso de locação) ou declaração do titular do comprovante de residência afirmando que o autor reside em sua propriedade, devendo, neste caso, constar a identificação do titular (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação). Ressalte-se que para tal fim servirão boletos de conta de energia elétrica e água qualquer deles contemporâneo ao ajuizamento do feito (ano do ajuizamento da ação). Contas de telefonia móvel, faturas de cartão ou boletos de provedor de internet serão aceitos como comprovante de residência, desde que sejam juntadas 03 (três) de meses distintos e recentes. OBS: Este Juízo não aceita autodeclaração/CadÚnico para fins de comprovação de residência. (X) PROCURAÇÃO contemporânea ao ajuizamento do feito; (X) Juntar RG da parte autora; (X) juntar RELATÓRIO MÉDICO atual (até 1 ano antes do ajuizamento do feito) e demais documentos que comprovem a patologia alegada; Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. LUCIANA BEZERRA LAFAIETE RODAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0043345-76.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DAS GRACAS BENICIO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE9527 e ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE10493 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 20ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
CE / Fortaleza 20ª Vara Federal do Ceará PROCESSO: 0007364-40.2013.4.05.8100 CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116) POLO ATIVO: FAZENDA NACIONAL POLO PASSIVO:CURSOS DE EXCELENCIA PEDAGOGICA S/S LIMITADA REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARISLEY PEREIRA BRITO - CE8530 e LUIS ELIELTON FREIRE RODRIGUES - CE14078 TERMO DE COMUNICAÇÃO FINALIDADE: Intimar as partes acerca do sobrestamento do processo. OBSERVAÇÃO: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo ·Marque os expedientes que pretende responder com esta petição·, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. FORTALEZA, 13 de outubro de 2026. (assinado digitalmente) 20ª Vara Federal CE

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025482-16.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSENILDA RODRIGUES SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ABDIAS RAIMUNDO DA SILVA NETTO - AL21988 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017876-22.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ARISTIDES PEREIRA PAZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAYANNE AGDA DE FREITAS SAMPAIO - CE43971 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s)

laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025472-69.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA NAZARE GOMES DE FARIAS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE FAGNER TARGINO BARBOSA - AL15690 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018441-83.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. D. D. O. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE MARCIUDEDITH SARAIVA ALVES - CE12473 e ALLANA SUYANE GOMES AMORIM - CE37073 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal PB MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0803535-86.2025.4.05.8200 IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ SANTOS ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA - PB17295 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JOÃO PESSOA ATC SENTENÇA O(a)(s) Impetrante(s) acima identificado(a)(s) impetrou(aram) mandado de segurança contra a(s) Autoridade(s) Coatora(s), também, acima identificada(s) pleiteando ordem judicial para a conclusão de seu requerimento administrativo. O pedido liminar foi deferido, tendo sido comprovada nos autos a conclusão do processo administrativo (id. 193456587). É o breve relatório. A conclusão do processo administrativo objeto da pretensão inicial mandamental, a qual limita-se à postulação de ordem judicial nesse sentido, esvazia o objeto deste mandado de segurança. A circunstância de ter decorrido esse esvaziamento do cumprimento de liminar mandamental satisfativa não altera o efeito processual dela decorrente, qual seja a perda superveniente do objeto do mandado de segurança. Ressalte-se, nessa linha, que alcançado o fim do processo administrativo, nem mesmo eventual rejeição da pretensão inicial mandamental teria como resultado o seu retorno ao estado anterior de pendência de sua conclusão, por ausência clara de razoabilidade nessa possibilidade teórica, o que demonstra, de forma inequívoca, a satisfatividade da liminar mandamental concedida e, portanto, a conclusão de perda do objeto do processo com seu cumprimento. Ante o exposto, denego a segurança em razão da perda de objeto desta ação mandamental, declarando a sua extinção sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25, parte final, da Lei n.º 12.016/2009. Sem custas em face da isenção da parte impetrante e da parte impetrada, nos termos do art. 4.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema eletrônico de movimentação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. João Pessoa/PB, (na data de validação no sistema). EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO Juiz Federal Titular da 1.ª Vara/SJPB

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018557-89.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: F. K. M. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ELISIEUX CASTRO DE OLIVEIRA - CE49095 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da TR/SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Sergipe 1ª Turma Recursal de Sergipe RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0002350-19.2025.4.05.8500 RECORRENTE: DAVID LIMA DE OLIVEIRA ADVOGADO do(a) RECORRENTE: AMANA HAYDEE COSTA ARAUJO - SE11283-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA FAVORÁVEL. TESE DE SEQUELA RETARDADA AFASTADA. RECURSO DO INSS NEGADO. Inicialmente, oportuno esclarecer que as partes devem colaborar com o Juízo, deixando de apresentar manifestação de mera ciência/ciente nos autos, considerando que o sistema informatizado já registra tal fato e essa petição serve apenas para violar a celeridade e a efetividade processuais próprias do rito ao impedir o fluxo automático e exigir análise manual e inútil, processo a processo, somente para confirmar tal conteúdo em acervo processual significativo e crescente. A origem decidiu a causa com base no seguinte laudo médico judicial, em resumo: O laudo pericial relativo ao processo número 0002350-19.2025.4.05.8500 registra a

realização de perícia médica judicial no dia 10/06/2025. O perito Carlos Tadeu Nascimento Alves avalia a pessoa periciada identificada pelas iniciais D. L. de O., de 39 anos de idade, que declara exercer a atividade habitual de motorista classe B. O perito indica que o periciado é portador de histórico de fratura exposta na perna esquerda e fraturas no braço e antebraço esquerdo decorrentes de acidente ocorrido em 09/03/2014, enquadradas nos CIDs S52-5, S82-4, S42-4 e T93. O médico assistente anota a presença de sequela permanente em grau leve de 25% no membro inferior esquerdo, caracterizada por consolidação viciosa da lesão na perna, cicatrizes pós-cirúrgicas, dor ao nível do calo ósseo e limitação da dorsiflexão do tornozelo e do pé. O especialista afirma que essa sequela gera uma restrição funcional residual leve, contudo não provoca redução da capacidade laborativa para o exercício da profissão habitual de motorista. O profissional de saúde fundamenta a sua convicção na documentação médica apresentada, composta por laudos e exames de imagem emitidos entre 2014 e 2025, destacando o relatório do Dr. Jorge Aldi. O examinador realiza exames e testes físicos que englobam a inspeção visual de cicatrizes, a palpação com relato de dor em calo ósseo, a mensuração da mobilidade em membros superiores e o Teste de Coleman para a verificação do tornozelo e pé. O laudo conclui que o periciado apresentou incapacidade temporária no passado, período no qual recebeu benefício do INSS por cerca de três anos, mas atesta que ele se encontra atualmente capaz de exercer as suas funções habituais. O perito fixa o início da enfermidade em 09/03/2014 e aponta o comprovante de lesão residual em 28/03/2025, ressaltando a ausência de incapacidade laboral ativa. O laudo indica um prognóstico de doença estável e consolidada, sem perspectiva de melhora por tratamento complementar. O relatório noticia a realização prévia de cirurgias com colocação de fixador externo por dois anos e meio e de placas e parafusos, além do uso de órtese por seis meses. O texto não registra simulação durante o exame pericial e não indica a necessidade atual de próteses ou órteses, assinalando que o trabalhador usufruiu anteriormente de benefícios temporários previdenciários concedidos pela autarquia. Já a avaliação médica administrativa realizada em 2014 anota o seguinte: O INSS apresenta argumentação recurso assim sintetizado: A autarquia recorrente alega a ocorrência de "sequela retardada", sustentando que a consolidação das lesões permanentes não existia no encerramento do benefício anterior e só veio a se comprovar em 28/03/2025. Defende que a fixação da DIB na DCB do auxílio-doença viola o Tema 862 do STJ e a tese do Tema 350 do STF (RE 631.240), dada a ausência de prévio requerimento administrativo informando a superveniência das sequelas consolidadas. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a sentença, fixando a DIB na data de comprovação da consolidação ou julgando improcedente a demanda por falta de interesse de agir decorrente da ausência de pleito administrativo prévio. Como apresentada, e considerando que perícia administrativa do INSS, realizada em 22/12/2014, já havia registrado expressamente a existência de "movimentos articulares limitados em grau moderado a máximo no tornozelo esq", a impugnação não supera a valoração de provas e a aplicação do direito realizadas pela sentença, que deve ser mantida conforme Tema 451 do Supremo Tribunal Federal: Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida. É que controvertida a incapacidade o julgamento tem como referência o laudo, porque prova técnica, realizada no contraditório judicial e com forte conteúdo probatório, embora não vinculante, podendo ser acolhida parcial ou integralmente, no cotejo com outros elementos de convicção e conforme o livre convencimento motivado, sendo o experto, ademais, de confiança do Juízo. A propósito, manifesta a desnecessidade de médico especialista e dupla perícia, procedimentos incompatíveis com a informalidade, celeridade, economia e simplicidade do rito especial, sobretudo diante da regra prevista no artigo 35 da Lei 9.099/95 e 12 da Lei 10.259/2001 e da realidade onde sediados os Juizados desta Seção Judiciária. Em pauta, estabelece o artigo 86 da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Além disso, não se exige aferição de grau de redução da capacidade, sendo devido o benefício ainda que mínimo o nível de diminuição, conforme a decisão do Tema 416 do Superior Tribunal de Justiça: Para a concessão de auxílio-acidente, é necessário verificar, apenas, se existe lesão decorrente da atividade laboral e que acarrete, no fim das contas, incapacidade (ainda que mínima) para o trabalho regularmente exercido. Quanto ao início desse benefício, estabelece o artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. No ponto, decidiu o mesmo tribunal superior no Tema 862: O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização no Tema 315: A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados. Aplicável também o Tema 269/TNU: O conceito de acidente de qualquer natureza, para os fins do art. 86 da Lei 8.213/91 (auxílio-acidente), consiste em evento súbito e de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, ressalvados os casos de acidente do trabalho típicos ou por equiparação, caracterizados na forma dos arts. 19 a 21 da Lei 8.213/91. Por fim, é possível invocar ainda a tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 294: Cabe o julgamento monocrático no âmbito dos Juizados Especiais, desde que possível sua revisão pelo Órgão Colegiado. Desse modo, e considerando o contexto probatório, com perícia judicial e documentação médica apresentada pela parte autora e pelo INSS suficientes para embasar o pedido, NEGO o recurso. Ônus da sucumbência pela parte recorrente vencida, com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, sem prejuízo do patamar

mínimo de R$ 2.700,00 em razão do valor social do trabalho e do art. 85, §8º, CPC. Intimem-se. Não havendo recurso, devolva-se à origem; havendo recurso, inclua-se em pauta, com possibilidade de condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95. GILTON BATISTA BRITO Juiz Federal - 1ª Relatoria/TRSE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0009525-88.2025.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO ADERBAL AMBROSIO DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: THALES MADEIRO MELO - CE34378 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015917-10.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MAURIVANIA DE SOUSA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018736-23.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. D. S. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: KALINE LUCENA DE ARAUJO BRINGEL - CE35925 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017301-14.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE HELDER LOPES DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO LUCAS REIS TEIXEIRA - CE57692, PAMELA REIS TEIXEIRA - CE52885 e RAFAEL BRASIL GIOLO - CE47754 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0014619-86.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NATANAEL PEREIRA GONCALVES REPRESENTANTES POLO ATIVO: GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE22776 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / MACEIÓ PROCESSO: 0037180-22.2026.4.05.8000 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CREUZA GERCINA DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO FERNANDO DE MELO FONSECA JUNIOR - AL16881 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MACEIÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017660-55.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEFA CRISTINA DA SILVA BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSEFA LADJANE MARQUES DE SOUSA - PB23851, GILBERTO AMANCIO CORLETT - PB23832 e MARIA JOSE RODRIGUES FILHA - PB11380 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0010154-31.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VICENTINA MENDES PRADO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL RODRIGUES SALDANHA - CE34796 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016041-96.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CLEILSON FERREIRA MENEZES REPRESENTANTES POLO ATIVO: JADER ROCHA FILHO - CE28038 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0019289-64.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODOLFO ANTONIO BARBOSA AGUIAR - PB18640 e LIVIA DE QUEIROZ NOVAIS - PB20645 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Patos PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003859-60.2026.4.05.8205 AUTOR: PEDRO DE LUCENA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO DA NOBREGA RODRIGUES - PB14692 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: WAGNER TAPOROSKI MORELI - PR44127 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo. Enfatizo que a simples apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Em atenção ao disposto no art. 334, §, 8º, do CPC, imponho à parte autora multa por ato atentatório à dignidade da justiça na razão de 2% sobre o valor da causa. Observe a secretaria que o aludido montante deve ser exigido do demandante na hipótese de propositura de nova ação idêntica, tão logo promovida a inicial, em atenção ao disposto nos artigos 92 e 93 do CPC, por analogia. Nesse caso, ressalte-se que eventual benefício de justiça gratuita de que goze a parte requerente não exclui o dever de pagamento da multa (art. 98, §4, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. (Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PB / Patos PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004255-37.2026.4.05.8205 AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: YURE PEREIRA GOMES - PB20152 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349 SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. A parte autora não compareceu à perícia/audiência designada por este juízo. Enfatizo que a simples apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial/audiência, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Em atenção ao disposto no art. 334, §, 8º, do CPC, imponho à parte autora multa por ato atentatório à dignidade da justiça na razão de 2% sobre o valor da causa. Observe a secretaria que o aludido montante deve ser exigido do demandante na hipótese de propositura de nova ação idêntica, tão logo promovida a inicial, em atenção ao disposto nos

artigos 92 e 93 do CPC, por analogia. Nesse caso, ressalte-se que eventual benefício de justiça gratuita de que goze a parte requerente não exclui o dever de pagamento da multa (art. 98, §4, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. (Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 7ª VARA FEDERAL SE PROCESSO: 0003810-69.2024.4.05.8502 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: J. L. D. S. S. Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA ALVES DOS SANTOS - SE8394 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal deste Juizado: 1. Considerando que a visita à residência da parte autora é o meio de prova mais seguro para aferir sua realidade, muito mais precisa que a prova oral, esta, sempre de difícil contradição pelo adversário, determino a realização de perícia socioeconômica, a ser realizada no domicílio da parte autora, a fim de esclarecer o seguinte: a) Relação das pessoas que vivem sob o mesmo teto: a.1. Identificando-as civilmente, com número de identidade, CPF, CNH, ou equivalente; a.2. Colhendo sua data de nascimento. a.3. Conferir se as informações do núcleo familiar batem com registros constantes em documentos como lista de beneficiários em planos funerários, odontológicos, Saúde da Família, se a família os possuir, etc.; b) Sobre a renda familiar: b.1. Quais as fontes e o valor da renda do grupo familiar, pedindo para ver documentos como CTPS, contracheque ou equivalente; b.2. Quem as obtém e a que título [emprego, ·bicos·, mendicância, etc.]. c) Sobre as condições materiais: c.1. Descrever a residência da parte autora, informando se se trata de casa alugada ou própria e se está guarnecida com eletrodomésticos, como televisão, telefone, fogão, geladeira, esclarecendo o seu estado de conservação e a quanto tempo a autora mora no local; c.2. Se há sinais de que a renda declarada é incompatível com o patrimônio encontrado. c.3. Se há sinais de exercício de atividade econômica no local, tais como mecânica, consertos em geral, costura, etc. d) quais as despesas da autora, devidamente comprovadas, prestando atenção em benefício de quem essas despesas são feitas; e) as atividades diárias do autor do processo; f) outras informações que a perita considerar relevantes para atestar a real situação socioeconômica da autora. 2. Prazo para entrega do laudo: 15 (quinze) dias. 3. Deve o perito atentar para a possibilidade de fraudes e/ou manipulações, tanto no sentido de simulação de estado de miserabilidade, como residência em local diferente do real, ou inclusão artificial de outros moradores na casa visitada, situações que deverão ser relatadas. 4. Também devem ser listados os presentes à perícia, obstando-se a presença de terceiros "facilitadores", ressalvado o advogado da parte ou estagiário regularmente inscrito na OAB, que podem acompanhar o ato. 5. Após a resposta da perita, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, facultando ao INSS fazer proposta de acordo por petição, com o respectivo percentual. 6. Tendo em vista: (a) que o maior interessado na realização da perícia social é o autor, pois é seu o ônus da prova da miserabilidade; (b) que vem ocorrendo diversos problemas para localização dos periciandos por falta de dados; (c) que os endereços são afastados, difíceis de encontrar e que as pessoas no campo se conhecem mais por apelido que por nome civil; (d) que isso sobrecarrega as peritas sociais e prejudica os autores em outros processos, que aguardam sua vez na fila da perícia social; (e) que é extremamente difícil encontrar profissionais da área interessados em atuar como peritos; (f) que os dados solicitados são básicos, certamente colhidos pelo advogado quando do seu primeiro contato com o cliente, INTIME-SE o advogado do autor para fornecer: 6.1. ponto de referência de onde será feita a perícia social; 6.2. apelido, se houver; 6.3. telefone do autor ou de algum parente/pessoa próxima. 7. Prazo: 5 (cinco) dias. 8. Caso tais dados não sejam apresentados e o autor não for localizado ou o endereço for tão incompleto que, de pronto, não permita a localização, o processo será extinto sem julgamento de mérito, com condenação em custas processuais.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0020909-14.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDUARDO DUARTE MIRANDA QUEIROZ REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE ALCANTARA FERREIRA GUSMAO - PB13639 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019056-73.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. L. D. S. G. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE FERREIRA DOS SANTOS - CE41240 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0014716-80.2026.4.05.8201

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LIGIA HIPOLITO RODRIGUES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALANA MARTINS MARQUES NAVARRO - PB17101, CAIO CHAVES ALVES PESSOA - PB19865 e GABRIELLA CHAVES ALVES PESSOA - PB18135 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023292-38.2026.4.05.8500 AUTOR: JOSIMAR DA SILVA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA - BA17685 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO PARA EMENDAR De ordem da (o) MM. Juíza (Juiz) Federal da 9ª Vara Federal, e com amparo no inciso XIV do art. 93 da Constituição Federal c/c o §4.º do art. 203 do Código de Processo Civil, além do Provimento nº. 19 de 14/08/2022 da Corregedoria do TRF da 5ª Região, bem como do art. 3º, III, "s", da Portaria n.º 24/2020 da 9.ª Vara Federal de Sergipe, concedo à parte autora o PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para que EMENDE A INICIAL, sob pena de extinção do processo, nos termos dos incisos I e IV do art. 485, ambos do CPC - aplicável subsidiariamente - devendo trazer aos autos no dito interregno a(s) solicitação(ões) abaixo assinalada(s) (em azul): Por oportuno, considerando a grande distribuição de processos, no âmbito dessa unidade, e tendo em vista o Tema 692 do STJ , o qual permite a cobrança e devolução de valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, quando da reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela final e para evitar prejuízo à autarquia previdenciária, considerando a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, esclarece-se que a liminar será analisada, quando do julgamento, após realização do contraditório: (X) Comprovar relação do titular do comprovante de residência com a parte autora do processo. Ressalte-se que, para tanto, servirão certidões de nascimento e de casamento e RG (em caso de parentesco), e declaração do proprietário do imóvel afirmando que o autor reside em sua propriedade (em caso de locação), devendo, ainda, anexar a identificação do proprietário (RG, CNH ou outro documento oficial de identificação); Intime-se e cumpra-se como devido. Data da assinatura eletrônica. LUCIANA BEZERRA LAFAIETE RODAS Servidor

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0065581-22.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: W. D. L. S. C. REPRESENTANTES POLO ATIVO: WELTON BEZERRA DE FRAGA - CE31550 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0020299-46.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUZIA MARIA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO RANNIERY NASCIMENTO DOS SANTOS - PB17820 e JAILSON GOMES DE ANDRADE FILHO - PB17938 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0020909-17.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA MARIA VIEIRA DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: DAVID CERQUEIRA DE MELO - PI26263 e ANDRE LUIS SOARES DE BRITO - PI19315 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015616-63.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDUARDO SAMPAIO CARNEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RALF DA NOBREGA BARBOSA - PB26045 e LUCAS SALLES LINS DE MEDEIROS - PB29473 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE USUCAPIÃO (49) Nº 0035208-24.2025.4.05.8300 AUTOR: BRUNO CABRAL GOMES, WEIDNY ISLEY CABRAL DOS SANTOS, INGRID GRAZIELLEN CABRAL DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL CORREIA CAVALCANTE DE VASCONCELOS - PE61975 REU: VALTER PEDRO ALVES, MARTA MARIA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL DECISÃO Expeça-se o competente mandado de citação do réu VALTER PEDRO ALVES, no endereço diligenciado pela parte autora (item "b" da petição de id. 182326599). Acaso a diligência acima reste infrutífera, considerando que já restou requerida, subsidiariamente, a citação por edital (item "d" da petição de id. 182326599), providencie a Secretaria a publicação deste no órgão oficial e no quadro de avisos dessa Seccional, observando as disposições do art. 8º, IV e §1º da Lei nº 6.830/80. Decorrido in albis o prazo de manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União a funcionar como curadora especial das pessoas físicas, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. Intimações e providências necessárias. BRUNO RODOLFO DE OLIVEIRA MELO Juiz Federal Substituto na Titularidade da 5ª Vara Federal/SJPE

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005430-78.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDERSON TEIXEIRA VIEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THALES MADEIRO MELO - CE34378 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0017097-61.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JURAHILK FRAGOSO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ERICK GONCALVES DA SILVA - PB28724 e MATHEUS OLIVEIRO MENEZES MAIA - PB29351 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0005430-75.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: N. R. R. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE SILVA SOARES - CE42788 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0016101-63.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IVANILDO GOMES BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ERICK GONCALVES DA SILVA - PB28724 e MATHEUS OLIVEIRO MENEZES MAIA - PB29351 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0063475-87.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. M. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LOREN FERREIRA PONTES - CE37638 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024701-91.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDREA GOUVEIA CARNAUBA NOGUEIRA - AL8396 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0009129-77.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MESSIAS ALEX DE OLIVEIRA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO PEDRO DA SILVA - PB3898 e EMANOEL ARTUR BEZERRA DA SILVA - PB22296 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025925-64.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUIZ MARCOS DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003395-36.2026.4.05.8205 AUTOR: UBERLANDIA MARCIA DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA MADALENA SANTOS SOUSA AMORIM - PB18415 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EMENTA: AUSÊNCIA PERÍCIA. EXTINÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. A parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo. Enfatizo que a simples apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. (Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004454-59.2026.4.05.8205 AUTOR: C. S. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI - PB20908 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LARISSA SILVA LOURENCO ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: TALISSA ESTEFANIA TOMAZ TOMIYOSHI - PB20908 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EMENTA: AUSÊNCIA PERÍCIA. EXTINÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. A parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo. Enfatizo que a simples apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. (Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004287-42.2026.4.05.8205 AUTOR: AVYLLAH MATHEUS ALMEIDA SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA NETO - PB22702 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EMENTA: AUSÊNCIA PERÍCIA. EXTINÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. A parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo. Enfatizo que a simples apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da

Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.
(Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003862-15.2026.4.05.8205 AUTOR: ERIVANIA CONCEICAO ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VELLOSO BORGES PEREIRA MACEDO - PB25593 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EMENTA: AUSÊNCIA PERÍCIA. EXTINÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. A parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo. Enfatizo que a simples apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.
(Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003041-11.2026.4.05.8205 AUTOR: ANANELLY LUCENA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA EMENTA: AUSÊNCIA PERÍCIA. EXTINÇÃO. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Decido. Defiro a gratuidade de justiça. A parte autora não compareceu à perícia designada por este juízo. Enfatizo que a simples apresentação de atestado médico, que apenas indica o afastamento da parte autora das atividades laborais, sem a efetiva comprovação de impossibilidade de deslocamento para a realização do exame pericial, não basta para justificar a ausência. Outrossim, o comparecimento da parte autora sem documento de identificação com foto, por impossibilitar a verificação de quem se trata de fato, ou, no caso da perícia, sem os exames mínimos necessários, por inviabilizar qualquer análise médica, equivalem à ausência. Em tais casos, possível a extinção imediata do processo, independentemente de prévia intimação pessoal da parte (Lei nº 9.099/95, art. 51, I e §1º). Isso posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. (Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015036-33.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025583-53.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANSELMO CASSIANO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0022947-02.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAQUIM MOREIRA LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMUEL OLIVEIRA ALCANTARA - CE38350 e MARCELINO FERREIRA LIMA - CE47309 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0017400-93.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JAMESSON DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIANE DA SILVA LIMA RODRIGUES - AL20038 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025726-42.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MESSIAS DOS SANTOS COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ICARO VARGAS ROCHA - AL12347 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015528-25.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE GILMAR DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015646-98.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: EDIMILSON PEREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLARA ALEXANDRE MEIRA STEINMULLER - PB17002 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024871-63.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIANA ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA DE LOURDES FESTA MARQUES DE OLIVEIRA - AL8274 e DANIEL MARQUES DE OLIVEIRA - AL9880 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015987-27.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: OZIMAR VITORINO BARRETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA - PB11662-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004597-60.2026.4.05.8201 AUTOR: RENATA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA SILVA LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: MONICA THAIS RODRIGUES GOMES - PB24039 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 e art. 1º da Lei nº. 10.259/2001, bastando dizer tratar-se de ação previdenciária promovida por RENATA SILVA LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE em razão do nascimento de RAEL YAN FERREIRA LIMA, ocorrido em 12/02/2025. FUNDAMENTAÇÃO Dos requisitos para a concessão do benefício De acordo com o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991, o salário maternidade é o benefício devido a todas as seguradas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, inclusive nas hipóteses de antecipação deste. No entanto, a legislação permite a concessão deste benefício até o dia do parto ou até quando não encerrado o prazo decadencial, tendo em vista se tratar o parto de evento imprevisível. O benefício em questão também é devido ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, conforme deixa claro o artigo 71-A, da Lei n. 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.873/2013. Nos termos

do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, somente se exige carência para a concessão deste benefício em relação às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, equivalente a 10 (dez) contribuições mensais. Em caso de antecipação do parto, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado. As seguradas empregadas, avulsas e domésticas independem do preenchimento de carência para o recebimento deste benefício. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques, seguindo o voto divergente do Min. Edson Fachin, decidiu, por maioria, que a exigência do cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, presumir a má-fé das trabalhadoras enquadradas nestas categorias de seguradas, bem como por violar a proteção constitucional conferida à maternidade. Logo, nos termos da orientação atual da Suprema Corte, não é possível a exigência do cumprimento de carência por nenhuma categoria de segurada para acesso ao benefício de salário maternidade, devendo ela comprovar, apenas, o enquadramento na respectiva categoria antes do termo inicial do benefício, tal como já ocorre em relação às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A renda mensal do salário maternidade não será calculada com base no salário de benefício, havendo distinção para cada categoria de segurada. As empregadas e trabalhadoras avulsas recebem o benefício no valor da sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, a doméstica recebe o benefício na quantia correspondente ao seu último salário de contribuição, já a renda mensal do salário maternidade das contribuintes individuais, facultativas e desempregadas equivale a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15(quinze) meses. Por fim, a segurada especial recebe o benefício no valor de um salário mínimo. Em relação às seguradas especiais, elas devem comprovar o exercício atividade rural antes do termo inicial do benefício, não sendo delas mais reclamado o atendimento de prazo de carência, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques. Ademais, cabe ressaltar que, para comprovar o tempo de atividade rural, não é admitida a prova exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível que a trabalhadora rural apresente, pelo menos, um início de prova material, conforme expresso no artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991. A posição acima foi ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada por meio da Súmula nº 149, cuja redação é a seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Vale lembrar que a documentação apresentada deve ser contemporânea à época dos fatos a provar, conforme preceitua a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). Da audiência de instrução Finalizada a audiência de conciliação, a advogada da parte autora requereu a realização de audiência de instrução. Considerando, porém, todas as provas já anexadas e o depoimento tomado nos termos do art. 16 c/c art. 26, da Lei 12.153/09, observado o contraditório e a ampla defesa, em respeito inclusive ao princípio da razoável duração do processo, indefiro o pedido autoral e passo ao julgamento do mérito. O caso dos autos Para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, foram acostados aos autos, dentre outros documentos, os seguintes, que destaco: a) Contrato de Comodato Rural: consta a parte autora como comodatária, referente ao Sítio Catuca, em Fagundes/PB. O contrato foi celebrado em 08/09/2025, com reconhecimento de firma em 18/10/2025 (Id. 147308869); b) CAR: recibo de inscrição do referido imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural, com data de cadastro em 06/07/2025 (Id. 147308874); c) CAF em nome da própria autora: o documento foi emitido/ativado em 21/10/2025, com validade até 21/10/2028 (Id. 147308881). Na situação em análise, verifico que o início de prova material apresentado é frágil para fins de comprovação do exercício da atividade rurícola. Além disso, embora a parte autora tenha apresentado o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), o documento foi emitido apenas em 21/10/2025, após o nascimento da criança (12/02/2025). Ademais, a autora não possui Garantia-Safra em nome próprio, tampouco demonstrou ter participado, em seu próprio nome, de políticas públicas voltadas à agricultura familiar em momento anterior ao fato gerador. Observo, ainda, que a parte autora não conseguiu desconstituir as informações constantes na contestação do INSS (Id. 165162739), que indicam a apresentação de documentos de cunho meramente declaratório, inservíveis para a comprovação da atividade rural, assim como de documentos não contemporâneos ao início presumido da gravidez. Torna-se evidente, assim, que não foi juntada prova documental capaz de comprovar o exercício da atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao parto, que possa constituir prova razoável de que a declarante é segurada especial. Em face da fragilidade do conjunto probatório, não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Campina Grande/PB, data da validação. Juiz(a) Federal Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0003641-44.2026.4.05.8201 AUTOR: SUZANA KELY DA SILVA BARBOSA ADVOGADO do(a) AUTOR: BIANCA MONTEIRO DE MENEZES - BA73037 ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGE ARRUDA UCHOA - PB30960 ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANA UCHOA ARRUDA - PB19640 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 e art. 1º da Lei nº. 10.259/2001, bastando

dizer tratar-se de ação previdenciária promovida por SUZANA KELY DA SILVA BARBOSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE em razão do nascimento de RUTHMILLA AYSHA SILVA RODRIGUES, ocorrido em 27/04/2022. FUNDAMENTAÇÃO Dos requisitos para a concessão do benefício De acordo com o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991, o salário maternidade é o benefício devido a todas as seguradas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, inclusive nas hipóteses de antecipação deste. No entanto, a legislação permite a concessão deste benefício até o dia do parto ou até quando não encerrado o prazo decadencial, tendo em vista se tratar o parto de evento imprevisível. O benefício em questão também é devido ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, conforme deixa claro o artigo 71-A, da Lei n. 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.873/2013. Nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, somente se exige carência para a concessão deste benefício em relação às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, equivalente a 10 (dez) contribuições mensais. Em caso de antecipação do parto, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado. As seguradas empregadas, avulsas e domésticas independem do preenchimento de carência para o recebimento deste benefício. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques, seguindo o voto divergente do Min. Edson Fachin, decidiu, por maioria, que a exigência do cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, presumir a má-fé das trabalhadoras enquadradas nestas categorias de seguradas, bem como por violar a proteção constitucional conferida à maternidade. Logo, nos termos da orientação atual da Suprema Corte, não é possível a exigência do cumprimento de carência por nenhuma categoria de segurada para acesso ao benefício de salário maternidade, devendo ela comprovar, apenas, o enquadramento na respectiva categoria antes do termo inicial do benefício, tal como já ocorre em relação às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A renda mensal do salário maternidade não será calculada com base no salário de benefício, havendo distinção para cada categoria de segurada. As empregadas e trabalhadoras avulsas recebem o benefício no valor da sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, a doméstica recebe o benefício na quantia correspondente ao seu último salário de contribuição, já a renda mensal do salário maternidade das contribuintes individuais, facultativas e desempregadas equivale a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15(quinze) meses. Por fim, a segurada especial recebe o benefício no valor de um salário mínimo. Em relação às seguradas especiais, elas devem comprovar o exercício atividade rural antes do termo inicial do benefício, não sendo delas mais reclamado o atendimento de prazo de carência, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques. Ademais, cabe ressaltar que, para comprovar o tempo de atividade rural, não é admitida a prova exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível que a trabalhadora rural apresente, pelo menos, um início de prova material, conforme expresso no artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991. A posição acima foi ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada por meio da Súmula nº 149, cuja redação é a seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Vale lembrar que a documentação apresentada deve ser contemporânea à época dos fatos a provar, conforme preceitua a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). O caso dos autos Para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, foram juntados aos autos, dentre outros documentos, os seguintes, que destaco: a) Contrato de Comodato: figurando a parte autora como comodatária, referente a imóvel rural localizado no Sítio Açude de Pedra, em Pocinhos/PB, sem data de assinatura e com reconhecimento de firma realizado apenas em 15/07/2025 (Id. 145040341, pág. 4); b) Extrato da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP): emitida em 30/09/2009, com validade até 30/09/2015, tendo como titulares os pais da autora (Id. 165454469, pág. 45); c) Declaração da EMPAER: atestando o enquadramento para inscrição no Programa Garantia-Safra nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2023, em nome da mãe da autora (Id. 145040343, pág. 1). Na situação em análise, verifico que o início de prova material apresentado é frágil para fins de ratificação do exercício da atividade rurícola. Além disso, a parte autora não possui DAP nem inscrição no Garantia-Safra em nome próprio que comprove o efetivo recebimento, tampouco comprovou ter participado de qualquer política pública voltada à agricultura familiar em momento anterior ao fato gerador. Observo, ainda, que a parte autora não conseguiu desconstituir as informações constantes na contestação do INSS (Id. 169441651), que apontam a existência de documentos de cunho meramente declaratório, inservíveis para a comprovação da atividade rural, assim como de documentos não contemporâneos ao início presumido da gravidez. Torna-se evidente, portanto, que não foi juntada prova documental capaz de demonstrar o exercício da atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao parto, apta a constituir prova razoável de que a declarante é segurada especial. Em face da fragilidade do conjunto probatório, não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, requeridos na petição inicial, nos termos do artigo 98 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95). O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Campina Grande/PB, data da validação. Juiz(a) Federal Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação

Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006573-05.2026.4.05.8201 AUTOR: ROBERVANIA DO NASCIMENTO ALVES CRUZ ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MUNIZ - PB12326 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 e art. 1º da Lei nº. 10.259/2001, bastando dizer tratar-se de ação previdenciária promovida por ROBERVÂNIA DO NASCIMENTO ALVES CRUZ, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, através da qual pleiteia a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE em razão do nascimento de ELIAS NOGUEIRA ALVES, ocorrido em 09/08/2021. FUNDAMENTAÇÃO Dos requisitos para a concessão do benefício De acordo com o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991, o salário maternidade é o benefício devido a todas as seguradas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, inclusive nas hipóteses de antecipação deste. No entanto, a legislação permite a concessão deste benefício até o dia do parto ou até quando não encerrado o prazo decadencial, tendo em vista se tratar o parto de evento imprevisível. O benefício em questão também é devido ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, conforme deixa claro o artigo 71-A, da Lei n. 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.873/2013. Nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, somente se exige carência para a concessão deste benefício em relação às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, equivalente a 10 (dez) contribuições mensais. Em caso de antecipação do parto, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado. As seguradas empregadas, avulsas e domésticas independem do preenchimento de carência para o recebimento deste benefício. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques, seguindo o voto divergente do Min. Edson Fachin, decidiu, por maioria, que a exigência do cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, presumir a má-fé das trabalhadoras enquadradas nestas categorias de seguradas, bem como por violar a proteção constitucional conferida à maternidade. Logo, nos termos da orientação atual da Suprema Corte, não é possível a exigência do cumprimento de carência por nenhuma categoria de segurada para acesso ao benefício de salário maternidade, devendo ela comprovar, apenas, o enquadramento na respectiva categoria antes do termo inicial do benefício, tal como já ocorre em relação às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A renda mensal do salário maternidade não será calculada com base no salário de benefício, havendo distinção para cada categoria de segurada. As empregadas e trabalhadoras avulsas recebem o benefício no valor da sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, a doméstica recebe o benefício na quantia correspondente ao seu último salário de contribuição, já a renda mensal do salário maternidade das contribuintes individuais, facultativas e desempregadas equivale a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15(quinze) meses. Por fim, a segurada especial recebe o benefício no valor de um salário mínimo. Em relação às seguradas especiais, elas devem comprovar o exercício atividade rural antes do termo inicial do benefício, não sendo delas mais reclamado o atendimento de prazo de carência, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques. Ademais, cabe ressaltar que, para comprovar o tempo de atividade rural, não é admitida a prova exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível que a trabalhadora rural apresente, pelo menos, um início de prova material, conforme expresso no artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991. A posição acima foi ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada por meio da Súmula nº 149, cuja redação é a seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Vale lembrar que a documentação apresentada deve ser contemporânea à época dos fatos a provar, conforme preceitua a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). Da audiência de instrução Finalizada a audiência de conciliação, a advogada da parte autora requereu a realização de audiência de instrução. Considerando, porém, todas as provas já anexadas e o depoimento tomado nos termos do art. 16 c/c art. 26, da Lei 12.153/09, observado o contraditório e a ampla defesa, em respeito inclusive ao princípio da razoável duração do processo, indefiro o pedido autoral e passo ao julgamento do mérito. O caso dos autos Para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, foram acostados aos autos, dentre outros documentos, os seguintes, que destaco: a) Contrato de Comodato Rural: a parte autora consta como comodatária, tendo como comodante sua genitora. O documento informa data de assinatura em 08/10/2024, sem reconhecimento de firma (id. 150765894, pág. 1); b) Contrato de Concessão de Uso (INCRA): em nome da genitora da autora, com data de emissão em 10/08/2017 (id. 150765894, pág. 4); c) Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF): inscrição realizada em 12/09/2024, em nome da autora e de seu cônjuge (id. 150765896, págs. 1 e 4); d) Programa de Distribuição de Sementes do Município de Alagoa Grande: ficha de recebimento datada de 04/03/2021 e certidão da Secretaria Municipal de Agricultura emitida em 10/09/2024 (id. 150765894, págs. 7 e 8); e) Certidão de Casamento em inteiro teor: casamento religioso com efeito civil celebrado em 27/03/2021 e registrado em 13/04/2021, constando ambos os nubentes como agricultores, com certidão emitida em 25/11/2024 (id. 150765897, págs. 1 e 2). Na situação em análise, verifico que o início de prova material apresentado é frágil para fins de ratificação do exercício da atividade rurícola. Com efeito, embora a parte autora tenha apresentado extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), a inscrição foi realizada apenas em 12/09/2024, em data posterior ao nascimento da criança (09/08/2021). Ademais, não possui Garantia-Safra em nome próprio, tampouco demonstrou inserção consistente em outras políticas públicas voltadas à agricultura familiar, em seu próprio nome, em momento anterior ao fato gerador.

Quanto à ficha do Programa de Distribuição de Sementes datada de 04/03/2021 (id. 150765894, pág. 8), observo que nela a autora já figura como casada com Ednaldo Nogueira Cruz e assina com o sobrenome de casada, embora o casamento somente tenha sido celebrado em 27/03/2021 (id. 150765897), além de indicar como local de trabalho a "Usina Tanques", e não o Assentamento Nova Margarida declarado na inicial. Tais inconsistências, somadas ao fato de a certidão da Secretaria Municipal de Agricultura ter sido emitida apenas em 10/09/2024 (id. 150765894, pág. 7), retiram a força probante do documento. No que se refere à certidão de casamento (id. 150765897), a qualificação de agricultora nela constante decorre de declaração dos próprios nubentes, que, no mesmo ato, informaram residência na Rua Jorge Marques Bezerra, nº 559, Conjunto Aguinaldo Veloso Borges, em Alagoa Grande/PB, endereço urbano, e não no assentamento rural onde a autora alega trabalhar. Além disso, conforme apontado na contestação, o cônjuge manteve vínculos urbanos de 2000 a 2019. Isoladamente, portanto, o documento não é suficiente para demonstrar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao parto. Observo ainda que a parte autora não conseguiu desconstituir as informações constantes na contestação do INSS (id. 168212014), que indicam a apresentação de documentos de cunho meramente declaratório, inservíveis para a comprovação da atividade rural, assim como de documentos não contemporâneos ao período imediatamente anterior ao parto. Torna-se evidente, portanto, que não foi juntada prova documental contemporânea ao período imediatamente anterior ao parto capaz de constituir início razoável de prova material do exercício de atividade rural pela parte autora na condição de segurada especial. Em face da fragilidade do conjunto probatório, não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, nos termos do art. 98 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95). O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Campina Grande/PB, data da validação. Juiz(a) Federal Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004717-06.2026.4.05.8201 AUTOR: LIZIANE SOARES ALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: ERIC SILVA DE OLIVEIRA - PB16275 ADVOGADO do(a) AUTOR: KAMILA DE LACERDA MARTINS LEITE - PB26610 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 e art. 1º da Lei nº. 10.259/2001, bastando dizer tratar-se de ação previdenciária promovida por LIZIANE SOARES ALVES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, através da qual pleiteia a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE em razão do nascimento de ELIZA SOARES DA SILVA, ocorrido em 06/07/2023. FUNDAMENTAÇÃO Dos requisitos para a concessão do benefício De acordo com o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991, o salário maternidade é o benefício devido a todas as seguradas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, inclusive nas hipóteses de antecipação deste. No entanto, a legislação permite a concessão deste benefício até o dia do parto ou até quando não encerrado o prazo decadencial, tendo em vista se tratar o parto de evento imprevisível. O benefício em questão também é devido ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, conforme deixa claro o artigo 71-A, da Lei n. 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.873/2013. Nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, somente se exige carência para a concessão deste benefício em relação às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, equivalente a 10 (dez) contribuições mensais. Em caso de antecipação do parto, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado. As seguradas empregadas, avulsas e domésticas independem do preenchimento de carência para o recebimento deste benefício. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques, seguindo o voto divergente do Min. Edson Fachin, decidiu, por maioria, que a exigência do cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, presumir a má-fé das trabalhadoras enquadradas nestas categorias de seguradas, bem como por violar a proteção constitucional conferida à maternidade. Logo, nos termos da orientação atual da Suprema Corte, não é possível a exigência do cumprimento de carência por nenhuma categoria de segurada para acesso ao benefício de salário maternidade, devendo ela comprovar, apenas, o enquadramento na respectiva categoria antes do termo inicial do benefício, tal como já ocorre em relação às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A renda mensal do salário maternidade não será calculada com base no salário de benefício, havendo distinção para cada categoria de segurada. As empregadas e trabalhadoras avulsas recebem o benefício no valor da sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, a doméstica recebe o benefício na quantia correspondente ao seu último salário de contribuição, já a renda mensal do salário maternidade das contribuintes individuais, facultativas e desempregadas equivale a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15(quinze) meses. Por fim, a segurada especial recebe o benefício no valor de um salário mínimo. Em relação às seguradas especiais, elas devem comprovar o exercício atividade rural antes do termo inicial do benefício, não sendo delas mais reclamado o atendimento de prazo de carência, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques. Ademais, cabe ressaltar que, para comprovar o tempo de atividade rural, não é admitida a prova

exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível que a trabalhadora rural apresente, pelo menos, um início de prova material, conforme expresso no artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991. A posição acima foi ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada por meio da Súmula nº 149, cuja redação é a seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Vale lembrar que a documentação apresentada deve ser contemporânea à época dos fatos a provar, conforme preceitua a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). Da audiência de instrução Finalizada a audiência de conciliação, o advogado da parte autora requereu a realização de audiência de instrução. Considerando, porém, todas as provas já anexadas e o depoimento tomado nos termos do art. 16 c/c art. 26, da Lei 12.153/09, observado o contraditório e a ampla defesa, em respeito inclusive ao princípio da razoável duração do processo, indefiro o pedido autoral e passo ao julgamento do mérito. O caso dos autos Para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, foram juntados aos autos, dentre outros documentos, os seguintes, que destaco: a) Contrato de Comodato Rural: referente a imóvel rural situado no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, tendo como comodante Adriana Faustino da Silva Demétrio, residente no Sítio Geraldo, e como comodatária a genitora da autora, residente no Sítio Floriano. O contrato contém cláusula de retroação a 20/03/2003, mas foi assinado apenas em 12/06/2023, data em que também foram reconhecidas as firmas (Id. 147630641); b) Contrato de Compra e Venda: referente a terreno rural situado no Sítio Floriano, Município de Lagoa Seca/PB, assinado em 23/11/2006, constando a genitora da autora como compradora (Id. 147630642); c) Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF): referente à unidade familiar composta pela autora e por seu companheiro, com inscrição realizada em 30/06/2025 e emissão em 16/07/2025 (Id. 147627671). Na situação em análise, verifico que o início de prova material apresentado é frágil para fins de ratificação do exercício da atividade rurícola. Além disso, embora a parte autora tenha apresentado Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), o documento foi emitido apenas em 16/07/2025, em data posterior ao nascimento da criança (06/07/2023). Ademais, a autora não possui Garantia-Safra em nome próprio, tampouco demonstrou inserção consistente em outras políticas públicas voltadas à agricultura familiar, em seu próprio nome, em momento anterior ao fato gerador. Observo, ainda, que a parte autora não conseguiu desconstituir as informações constantes na contestação do INSS (Id. 162624676), que apontam a existência de documentos de cunho meramente declaratório, inservíveis para a comprovação da atividade rural, assim como de documentos extemporâneos, posteriores ao nascimento da criança. De igual modo, a concessão de aposentadoria por idade rural à genitora da autora, na condição de segurada especial, com DIB em 09/11/2023 (Ids. 147627674 e 179937889), não aproveita à parte autora. Conforme o Cadastro Único (Id. 155838958), a autora figura, desde 19/01/2022, como responsável por grupo familiar próprio, composto por ela, seu companheiro e sua filha, com endereço no Sítio Geraldo, não integrando, portanto, o mesmo núcleo familiar de sua genitora. Ademais, o benefício foi concedido após o parto e não demonstra, por si só, o exercício de atividade rural pela própria autora no período imediatamente anterior ao fato gerador. Torna-se evidente, assim, que não foi juntada prova documental capaz de comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao parto, que pudesse constituir prova razoável de sua condição de segurada especial. Em face da fragilidade do conjunto probatório, não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora. Desse modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, nos termos do art. 98 do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95). O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Campina Grande/PB, data da validação. Juiz(a) Federal Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 5ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 5ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039573-87.2026.4.05.8300 AUTOR: FABIANA MARIA DOS SANTOS REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RIVAS MONTEIRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ADVOGADO do(a) REU: GEORGE JOSE RABELO TABOSA - PE35539 ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz Federal, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as defesas apresentadas (arts. 350, 351, 343, § 1º, e 437, do CPC). Em seguida, inexistindo requerimentos, os autos devem ser conclusos para julgamento.

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008129-42.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA VITORIA SANTOS MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZA SUELEN SILVA CAVALCANTE - PB27743 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 e art. 1º da Lei nº. 10.259/2001, bastando dizer tratar-se de ação previdenciária promovida por MARIA VITORIA SANTOS MACEDO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, através da qual pleiteia a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE em razão do nascimento de KALEB RICARDO ANDRADE SANTOS, ocorrido em 18/09/2024. FUNDAMENTAÇÃO Dos requisitos para a concessão do benefício De acordo com o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991, o salário maternidade é o benefício devido a todas as seguradas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, durante 120 (cento

e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, inclusive nas hipóteses de antecipação deste. No entanto, a legislação permite a concessão deste benefício até o dia do parto ou até quando não encerrado o prazo decadencial, tendo em vista se tratar o parto de evento imprevisível. O benefício em questão também é devido ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, conforme deixa claro o artigo 71-A, da Lei n. 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.873/2013. Nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, somente se exige carência para a concessão deste benefício em relação às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, equivalente a 10 (dez) contribuições mensais. Em caso de antecipação do parto, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado. As seguradas empregadas, avulsas e domésticas independem do preenchimento de carência para o recebimento deste benefício. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques, seguindo o voto divergente do Min. Edson Fachin, decidiu, por maioria, que a exigência do cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, presumir a má-fé das trabalhadoras enquadradas nestas categorias de seguradas, bem como por violar a proteção constitucional conferida à maternidade. Logo, nos termos da orientação atual da Suprema Corte, não é possível a exigência do cumprimento de carência por nenhuma categoria de segurada para acesso ao benefício de salário maternidade, devendo ela comprovar, apenas, o enquadramento na respectiva categoria antes do termo inicial do benefício, tal como já ocorre em relação às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A renda mensal do salário maternidade não será calculada com base no salário de benefício, havendo distinção para cada categoria de segurada. As empregadas e trabalhadoras avulsas recebem o benefício no valor da sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, a doméstica recebe o benefício na quantia correspondente ao seu último salário de contribuição, já a renda mensal do salário maternidade das contribuintes individuais, facultativas e desempregadas equivale a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15(quinze) meses. Por fim, a segurada especial recebe o benefício no valor de um salário mínimo. Em relação às seguradas especiais, elas devem comprovar o exercício atividade rural antes do termo inicial do benefício, não sendo delas mais reclamado o atendimento de prazo de carência, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques. Ademais, cabe ressaltar que, para comprovar o tempo de atividade rural, não é admitida a prova exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível que a trabalhadora rural apresente, pelo menos, um início de prova material, conforme expresso no artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991. A posição acima foi ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada por meio da Súmula nº 149, cuja redação é a seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Vale lembrar que a documentação apresentada deve ser contemporânea à época dos fatos a provar, conforme preceitua a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). Da audiência de instrução Finalizada a audiência de conciliação, a advogada da parte autora requereu a realização de audiência de instrução. Considerando, porém, todas as provas já anexadas e o depoimento tomado nos termos do art. 16 c/c art. 26, da Lei 12.153/09, observado o contraditório e a ampla defesa, em respeito inclusive ao princípio da razoável duração do processo, indefiro o pedido autoral e passo ao julgamento do mérito. O caso dos autos Para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, foram juntados aos autos, entre outros, os seguintes documentos, que destaco: a) Recibo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2025, e respectivo Documento de Informação e Atualização Cadastral (DIAC), referentes ao imóvel rural denominado "Sítio Gravatá", localizado na Zona Rural de Queimadas/PB, em nome de terceira, a Sra. Valdemira Pereira de Oliveira, com declaração entregue em 25/09/2025 (id. 162686219, págs. 10 e 11; id. 153183648, págs. 1 e 2); b) Autodeclaração do Segurado Especial (INSS), enviada em 31/12/2025, na qual a autora declara o exercício de atividade rural, em regime individual, no período de 06/09/2022 a 30/12/2025 (id. 162686219, págs. 12 e 13; id. 153183648, págs. 3 e 4); c) Fatura de energia elétrica em nome da genitora da autora, referente ao imóvel rural Sítio Gravatá, Queimadas/PB, relativa ao mês de julho de 2025 (id. 162686219, pág. 9; id. 153178930). Na situação em análise, verifico que o início de prova material apresentado é frágil para fins de ratificação do exercício da atividade rurícola. Além disso, a parte autora não possui DAP (id. 162686219, pág. 15) nem Garantia-Safra em nome próprio cujo efetivo recebimento esteja comprovado, tampouco comprovou ter participado de qualquer política pública voltada à agricultura familiar em momento anterior ao fato gerador. Observo, ainda, que a parte autora não conseguiu desconstituir as informações constantes da contestação do INSS (id. 166161717), que apontam documentos de cunho meramente declaratório, inservíveis para a comprovação da atividade rural, bem como documentos não contemporâneos ao início presumido da gravidez. De fato, todos os documentos acima destacados foram produzidos em 2025, isto é, após o nascimento da criança, ocorrido em 18/09/2024. Desse modo, torna-se evidente que não foi juntada prova documental capaz de comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período imediatamente anterior ao parto, apta a constituir prova razoável de que a declarante é segurada especial. Em face da fragilidade do conjunto probatório, não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça requerida na petição inicial (id. 153178916, pág. 4), nos termos do artigo 98 do CPC. O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Campina Grande/PB, data da validação.

Juiz(a) Federal Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0004808-96.2026.4.05.8201 AUTOR: TATIANE GABRIELA SANTOS MEDEIROS ADVOGADO do(a) AUTOR: ALYSSON WAGNER CORREA NUNES - PB17113 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 e art. 1º da Lei nº. 10.259/2001, bastando dizer tratar-se de ação previdenciária promovida por TATIANE GABRIELA SANTOS MEDEIROS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE em razão do nascimento de LAURA ELISA SANTOS COSTA, ocorrido em 18/07/2021. FUNDAMENTAÇÃO Dos requisitos para a concessão do benefício De acordo com o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991, o salário maternidade é o benefício devido a todas as seguradas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, inclusive nas hipóteses de antecipação deste. No entanto, a legislação permite a concessão deste benefício até o dia do parto ou até quando não encerrado o prazo decadencial, tendo em vista se tratar o parto de evento imprevisível. O benefício em questão também é devido ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, conforme deixa claro o artigo 71-A, da Lei n. 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.873/2013. Nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, somente se exige carência para a concessão deste benefício em relação às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, equivalente a 10 (dez) contribuições mensais. Em caso de antecipação do parto, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado. As seguradas empregadas, avulsas e domésticas independem do preenchimento de carência para o recebimento deste benefício. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques, seguindo o voto divergente do Min. Edson Fachin, decidiu, por maioria, que a exigência do cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, presumir a má-fé das trabalhadoras enquadradas nestas categorias de seguradas, bem como por violar a proteção constitucional conferida à maternidade. Logo, nos termos da orientação atual da Suprema Corte, não é possível a exigência do cumprimento de carência por nenhuma categoria de segurada para acesso ao benefício de salário maternidade, devendo ela comprovar, apenas, o enquadramento na respectiva categoria antes do termo inicial do benefício, tal como já ocorre em relação às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A renda mensal do salário maternidade não será calculada com base no salário de benefício, havendo distinção para cada categoria de segurada. As empregadas e trabalhadoras avulsas recebem o benefício no valor da sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, a doméstica recebe o benefício na quantia correspondente ao seu último salário de contribuição, já a renda mensal do salário maternidade das contribuintes individuais, facultativas e desempregadas equivale a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15(quinze) meses. Por fim, a segurada especial recebe o benefício no valor de um salário mínimo. Em relação às seguradas especiais, elas devem comprovar o exercício atividade rural antes do termo inicial do benefício, não sendo delas mais reclamado o atendimento de prazo de carência, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques. Ademais, cabe ressaltar que, para comprovar o tempo de atividade rural, não é admitida a prova exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível que a trabalhadora rural apresente, pelo menos, um início de prova material, conforme expresso no artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991. A posição acima foi ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada por meio da Súmula nº 149, cuja redação é a seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Vale lembrar que a documentação apresentada deve ser contemporânea à época dos fatos a provar, conforme preceitua a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). O caso dos autos Para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, foram acrescentados aos autos, dentre outros documentos, os seguintes, que destaco: a) Comprovante do Programa Garantia-Safra: Em nome da genitora da autora, referentes às safras 2021/2022 (Id. 167637577, pág. 15). b) Boletos de Financiamento Rural (Banco do Nordeste): Em nome da genitora da autora; com data de processamento em 13/11/2020 (Id. 167637577, pág. 16). c) Contrato de Parceria Agrícola: Referente ao Sítio Riachão (Barra de Santa Rosa/PB), tendo a parte autora como parceira outorgada, assinado em 04/08/2021 e com firma reconhecida por semelhança em 16/12/2021 (Id. 147856536, pág. 8). Registre-se a inexistência de vínculos urbanos, em nome da autora, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (id. 147999329). Levando em consideração a idade da parte autora, pertencente ao mesmo grupo familiar de sua genitora na época do fato gerador, bem como a ausência de vínculos urbanos, é razoável admitir o uso de provas em nome dos seus genitores. Desta forma, em face do início de prova material, entendo restar comprovado o exercício de atividade rurícola no período correspondente a carência do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a concessão do benefício abaixo identificado: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Salário-maternidade NÚMERO DO BENEFÍCIO 203.501.929-4 DIB 18/07/2021 RMI Salário mínimo Condeno a parte demandada ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros legais, apuradas em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente no momento da realização dos cálculos, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda à imediata implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20

(vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria com fito de realizar os cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes, pelo prazo de dez dias, da planilha elaborada. Não havendo impugnação, homologo, desde já, os cálculos em comento, para posterior expedição da requisição de pagamento, observada a eventual renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c/c arts. 98 e 99 do CPC, cujos benefícios de gratuidade defiro à parte autora. Sendo legítimo o direito do(a) advogado(a) requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da elaboração da RPV ou precatório; II - o percentual a ser destacado a título de honorários contratuais seja igual ou inferir a 30% dos valores atrasados; III - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após a efetivação do depósito dos valores, adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para cientificar os beneficiários de que os valores já se encontram disponíveis para saque na rede bancária. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Campina Grande/PB, conforme data de validação. JUIZ(A) FEDERAL Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0016076-50.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE HUMBERTO DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SABRINA LIMA MONTEIRO - PB29733 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025794-89.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADELMO LAURINDO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANNA GABRIELLA VASCONCELOS GOIS DE ARRUDA - AL17289B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0045504-89.2026.4.05.8100 AUTOR: ARI FIGUEIREDO MAIA ADVOGADO do(a) AUTOR: ENIO PONTE MOURAO - CE12808 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR BOTELHO MOURAO - CE55790 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Ari Figueiredo Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.2 Pedidos O autor pede o reconhecimento dos vínculos de emprego anotados em sua CTPS nos períodos de 02/01/1980 a 01/08/1980, 22/12/1980 a 24/11/1981, 29/01/1982 a 02/07/1982, 10/11/1982 a 11/01/1983 e 02/05/1983 a 21/09/1983, a revisão da aposentadoria por idade NB 178.946.910-1, com recálculo da renda mensal inicial, do tempo de contribuição e do coeficiente de cálculo, e o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício, em 02/06/2017, observada a prescrição quinquenal. Renunciou ao valor excedente ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que recebe aposentadoria por idade desde 02/06/2017 e que o INSS deixou de computar cinco vínculos anotados em sua CTPS, mantidos com Nortecol, Mary Reflorestadora Ltda, Construtora Queiroz Galvão S.A., em dois contratos, e Facó Máquinas e Engenharia. Sustenta que, com esses períodos, o tempo de contribuição passa a 21 anos, 9 meses e 15 dias e o coeficiente de 89% para 91%, elevando a renda mensal inicial de R$ 1.503,81 para R$ 1.599,37. Invoca o art. 55 da Lei 8.213/1991, os arts. 11 e 19-B do Decreto 3.048/1999 e a Súmula 75 da TNU, e afirma que a falta de recolhimento pelo empregador não pode prejudicar o empregado. 2 Contestação O INSS sustenta que as anotações em CTPS têm presunção apenas relativa de veracidade (Súmula 225 do STF), que a anotação extemporânea não serve, por si só, como início de prova material (Tema 240 da TNU) e que os vínculos ausentes do CNIS exigem prova contemporânea, como ficha de registro de empregados, extratos do FGTS ou RAIS (arts. 29-A e 55, § 3º, da Lei 8.213/1991). Afirma que a anotação, sozinha, não comprova os vínculos, por ser extemporânea ou conter defeito formal. Pede a improcedência e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal e o desconto dos valores pagos. Juntou o dossiê previdenciário do autor e requereu o julgamento antecipado. Não houve réplica. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O autor declarou não ter condições de arcar com as despesas do processo, e a declaração de pessoa natural presume-se verdadeira (art. 99, § 3º, do CPC). O INSS não impugnou o

pedido. O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs. Defiro a gratuidade da justiça. No primeiro grau dos JEFs, não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. B) Interesse processual O pedido de revisão dispensa prévio requerimento administrativo, salvo quando depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (RE 631.240/STF, Tema 350). A cópia do processo concessório mostra que a CTPS do autor, com as anotações de 1980 a 1983, foi apresentada ao INSS em 2017, e o resumo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia considerou apenas os períodos a partir de 23/03/1984. A matéria foi submetida à Administração, e o INSS contestou o mérito. O interesse processual está presente. C) Decadência e prescrição A aposentadoria tem DIB em 02/06/2017, e o prazo decadencial de dez anos do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 não se consumou até o ajuizamento, em 09/06/2026. Estão prescritas as parcelas vencidas antes de 09/06/2021 (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991), o que coincide com o limite do próprio pedido. D) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. O autor requereu genericamente prova testemunhal e pericial, sem indicar o que demonstrariam além da prova documental, e o INSS requereu o julgamento antecipado. A CTPS original reproduzida nos autos, a cópia do processo administrativo e o CNIS bastam para resolver a causa. Indefiro as provas genéricas e passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Valor probatório da CTPS A anotação em CTPS goza de presunção relativa de veracidade e constitui prova suficiente de tempo de serviço quando não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, ainda que o vínculo não conste do CNIS (Súmula 75 da TNU). A carteira de trabalho é, ainda, documento expressamente admitido para comprovar o tempo de contribuição na falta de dados no CNIS (art. 19-B, § 1º, I, do Decreto 3.048/1999). A ausência de recolhimentos não pode ser oposta ao segurado empregado, porque a obrigação de recolher é do empregador e a fiscalização cabe ao INSS. A presunção cede diante de rasura, anotação fora da ordem cronológica, anotação extemporânea ou outro indício concreto de irregularidade, e cabe ao INSS demonstrá-lo. B) Os vínculos de 1980 a 1983 A CTPS reproduzida nos autos registra, nas folhas de contrato de trabalho e em sequência, os vínculos com Nortecol Nordeste Terraplenagem e Construções Ltda, como operador de máquinas pesadas, com admissão em 02/01/1980 e saída em 1980; com Mary Reflorestadora Ltda, como tratorista, de 22/12/1980 a 24/11/1981; com Construtora Queiroz Galvão S.A., de 29/01/1982 a 02/07/1982 e de 10/11/1982 a 11/01/1983; e com Facó Máquinas e Engenharia Ltda, a partir de 02/05/1983, com saída em setembro de 1983. Cada anotação traz cargo, remuneração, carimbo e assinatura do empregador. As anotações seguintes, com Mineração Taboca S.A. a partir de 23/03/1984 e com Alya Construtora S.A. a partir de 1984, constam do CNIS com as mesmas datas, o que confirma a ordem cronológica e a fidedignidade da carteira. O INSS invocou, de modo genérico, a extemporaneidade e o defeito formal das anotações, sem indicar qual delas seria extemporânea ou qual defeito apresentaria. Não há rasura, emenda ou quebra de sequência. O Tema 240 da TNU trata da anotação feita pelo empregador após o término do contrato, o que não ocorre aqui. A ausência dos vínculos no CNIS, cujos registros do autor começam em 1984, é justamente a hipótese da Súmula 75 da TNU e não afasta a prova. A data de saída da Nortecol está parcialmente encoberta pelo carimbo, mas o ano de 1980 é legível, a data indicada pelo autor é compatível com a anotação seguinte e o INSS não a impugnou especificamente. A saída da Facó, legível em setembro de 1983, corresponde à data indicada na inicial. Reconheço, portanto, os vínculos de emprego de 02/01/1980 a 01/08/1980, 22/12/1980 a 24/11/1981, 29/01/1982 a 02/07/1982, 10/11/1982 a 11/01/1983 e 02/05/1983 a 21/09/1983, que devem ser computados como tempo de contribuição e carência. C) Reflexos na renda mensal inicial A renda da aposentadoria por idade corresponde a 70% do salário de benefício mais 1% a cada grupo de 12 contribuições (art. 50 da Lei 8.213/1991). O INSS apurou 19 grupos de 12 contribuições e o coeficiente de 89%. Os períodos reconhecidos somam cerca de dois anos e meio, o que eleva o total a mais de 21 grupos e o coeficiente a 91%, resultado que se mantém mesmo sem o primeiro vínculo. O aumento do tempo de contribuição repercute também no fator previdenciário, aplicado pelo INSS no cálculo do salário de benefício. Os vínculos de 1980 a 1983 são anteriores a julho de 1994 e não integram o período básico de cálculo. A planilha do autor considera como salário mínimo meses sem remuneração no período básico de cálculo e deixa de aplicar o fator previdenciário, pontos sem pedido específico nem fundamentação. A revisão deve ser feita pelos parâmetros desta sentença, e não pela planilha. As diferenças são devidas desde 09/06/2021, deduzidos os valores pagos na aposentadoria. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) reconhecer os vínculos de emprego do autor nos períodos de 02/01/1980 a 01/08/1980, 22/12/1980 a 24/11/1981, 29/01/1982 a 02/07/1982, 10/11/1982 a 11/01/1983 e 02/05/1983 a 21/09/1983, e condenar o INSS a averbá-los como tempo de contribuição e carência; b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade NB 178.946.910-1, com DIB em 02/06/2017, recalculando a renda mensal inicial com o cômputo desses períodos no tempo de contribuição, no coeficiente de cálculo, que passa a 91%, e no fator previdenciário, mantidos os salários de contribuição do período básico de cálculo apurados pelo INSS; e c) condenar o INSS a pagar ao autor as diferenças entre a renda revista e a renda paga, inclusive dos abonos anuais, desde 09/06/2021 até a implantação da nova renda, deduzidos os valores pagos administrativamente, com correção monetária e juros de mora conforme a versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a renúncia ao valor excedente ao limite de alçada na data do ajuizamento. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Como esta sentença contém todos os parâmetros de liquidação, resta atendido o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/1995 (Enunciado 32/FONAJEF). Defiro a gratuidade da justiça. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o

imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008993-80.2026.4.05.8201 AUTOR: MARIA EDUARDA FERREIRA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: FELLIPE PORTINARI DE LIMA MACEDO - PB26625 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 e art. 1º da Lei nº. 10.259/2001, bastando dizer tratar-se de ação previdenciária promovida por MARIA EDUARDA FERREIRA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, através da qual pleiteia a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE em razão do nascimento de ALEF MIGUEL SILVA SANTOS, ocorrido em 02/10/2025. FUNDAMENTAÇÃO Dos requisitos para a concessão do benefício De acordo com o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991, o salário maternidade é o benefício devido a todas as seguradas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, inclusive nas hipóteses de antecipação deste. No entanto, a legislação permite a concessão deste benefício até o dia do parto ou até quando não encerrado o prazo decadencial, tendo em vista se tratar o parto de evento imprevisível. O benefício em questão também é devido ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, conforme deixa claro o artigo 71-A, da Lei n. 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.873/2013. Nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, somente se exige carência para a concessão deste benefício em relação às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, equivalente a 10 (dez) contribuições mensais. Em caso de antecipação do parto, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado. As seguradas empregadas, avulsas e domésticas independem do preenchimento de carência para o recebimento deste benefício. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques, seguindo o voto divergente do Min. Edson Fachin, decidiu, por maioria, que a exigência do cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, presumir a má-fé das trabalhadoras enquadradas nestas categorias de seguradas, bem como por violar a proteção constitucional conferida à maternidade. Logo, nos termos da orientação atual da Suprema Corte, não é possível a exigência do cumprimento de carência por nenhuma categoria de segurada para acesso ao benefício de salário maternidade, devendo ela comprovar, apenas, o enquadramento na respectiva categoria antes do termo inicial do benefício, tal como já ocorre em relação às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A renda mensal do salário maternidade não será calculada com base no salário de benefício, havendo distinção para cada categoria de segurada. As empregadas e trabalhadoras avulsas recebem o benefício no valor da sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, a doméstica recebe o benefício na quantia correspondente ao seu último salário de contribuição, já a renda mensal do salário maternidade das contribuintes individuais, facultativas e desempregadas equivale a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15(quinze) meses. Por fim, a segurada especial recebe o benefício no valor de um salário mínimo. Em relação às seguradas especiais, elas devem comprovar o exercício atividade rural antes do termo inicial do benefício, não sendo delas mais reclamado o atendimento de prazo de carência, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques. Ademais, cabe ressaltar que, para comprovar o tempo de atividade rural, não é admitida a prova exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível que a trabalhadora rural apresente, pelo menos, um início de prova material, conforme expresso no artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991. A posição acima foi ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada por meio da Súmula nº 149, cuja redação é a seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Vale lembrar que a documentação apresentada deve ser contemporânea à época dos fatos a provar, conforme preceitua a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). Da audiência de instrução Finalizada a audiência de conciliação, o advogado da parte autora requereu a realização de audiência de instrução. Considerando, porém, todas as provas já anexadas e o depoimento tomado nos termos do art. 16 c/c art. 26, da Lei 12.153/09, observado o contraditório e a ampla defesa, em respeito inclusive ao princípio da razoável duração do processo, indefiro o pedido autoral e passo ao julgamento do mérito. O caso dos autos Para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, foram acrescentados aos autos, dentre outros documentos, os seguintes, que destaco: a) Extrato do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF): emitido em nome da própria autora. A data da inscrição é 07/11/2025 (Id. 154498302); b) Recibo de Entrega do ITR 2025: referente ao imóvel Sítio Lagoa da Jurema. O documento está em nome do pai da parte autora, José Santos Silva (Id. 154500444); c) Contrato de Comodato Rural: constando a autora como comodatária. Contrato assinado em 23/02/2026, com firmas reconhecidas em cartório na data de 10/03/2026 (Id. 154498312 / Anexo ID 839423010 do processo administrativo - Id. 163664360). Na situação em análise, verifico que o início de prova material apresentado é frágil para fins de ratificação do exercício da atividade rurícola. Com

efeito, embora a parte autora tenha apresentado o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), o documento foi emitido apenas em 07/11/2025, em data posterior ao nascimento da criança (02/10/2025). Ademais, a autora não possui Garantia-Safra em nome próprio, tampouco demonstrou ter participado de políticas públicas voltadas à agricultura familiar, em seu próprio nome, em momento anterior ao fato gerador. Observo, ainda, que a parte autora não conseguiu desconstituir as informações constantes na contestação do INSS (Id. 168756906), que apontam a juntada de documentos de cunho meramente declaratório, inservíveis para a comprovação da atividade rural, bem como de documentos não contemporâneos ao início presumido da gravidez. Torna-se evidente, assim, que não foi juntada prova documental, relativa ao período imediatamente anterior ao parto, capaz de constituir início razoável de prova material de que a autora é segurada especial. Em face da fragilidade do conjunto probatório, não é possível reconhecer a qualidade de segurada especial da parte autora. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei n. 10.259/01 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95). O registro e a publicação da sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Campina Grande/PB, data da validação. Juiz(a) Federal Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 9ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 9ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0008929-70.2026.4.05.8201 AUTOR: ANA PAULA CARDOZO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: REJANA SANTOS ARAUJO AMORIM - PB33864 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95 e art. 1º da Lei nº. 10.259/2001, bastando dizer tratar-se de ação previdenciária promovida por ANA PAULA CARDOZO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pleiteia a concessão de SALÁRIO-MATERNIDADE em razão do nascimento de ABRÃAO VICENTE DA SILVA, ocorrido em 24/09/2025. FUNDAMENTAÇÃO Dos requisitos para a concessão do benefício De acordo com o artigo 71 da Lei n. 8.213/1991, o salário maternidade é o benefício devido a todas as seguradas filiadas ao Regime Geral de Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, inclusive nas hipóteses de antecipação deste. No entanto, a legislação permite a concessão deste benefício até o dia do parto ou até quando não encerrado o prazo decadencial, tendo em vista se tratar o parto de evento imprevisível. O benefício em questão também é devido ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança, conforme deixa claro o artigo 71-A, da Lei n. 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.873/2013. Nos termos do artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/1991, somente se exige carência para a concessão deste benefício em relação às seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, equivalente a 10 (dez) contribuições mensais. Em caso de antecipação do parto, o período de carência será reduzido em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado. As seguradas empregadas, avulsas e domésticas independem do preenchimento de carência para o recebimento deste benefício. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques, seguindo o voto divergente do Min. Edson Fachin, decidiu, por maioria, que a exigência do cumprimento de carência apenas para as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa é inconstitucional, por violar o princípio da isonomia, presumir a má-fé das trabalhadoras enquadradas nestas categorias de seguradas, bem como por violar a proteção constitucional conferida à maternidade. Logo, nos termos da orientação atual da Suprema Corte, não é possível a exigência do cumprimento de carência por nenhuma categoria de segurada para acesso ao benefício de salário maternidade, devendo ela comprovar, apenas, o enquadramento na respectiva categoria antes do termo inicial do benefício, tal como já ocorre em relação às seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A renda mensal do salário maternidade não será calculada com base no salário de benefício, havendo distinção para cada categoria de segurada. As empregadas e trabalhadoras avulsas recebem o benefício no valor da sua remuneração integral equivalente a um mês de trabalho, a doméstica recebe o benefício na quantia correspondente ao seu último salário de contribuição, já a renda mensal do salário maternidade das contribuintes individuais, facultativas e desempregadas equivale a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15(quinze) meses. Por fim, a segurada especial recebe o benefício no valor de um salário mínimo. Em relação às seguradas especiais, elas devem comprovar o exercício atividade rural antes do termo inicial do benefício, não sendo delas mais reclamado o atendimento de prazo de carência, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Nunes Marques. Ademais, cabe ressaltar que, para comprovar o tempo de atividade rural, não é admitida a prova exclusivamente testemunhal, sendo imprescindível que a trabalhadora rural apresente, pelo menos, um início de prova material, conforme expresso no artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991. A posição acima foi ratificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada por meio da Súmula nº 149, cuja redação é a seguinte: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário". Vale lembrar que a documentação apresentada deve ser contemporânea à época dos fatos a provar, conforme preceitua a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). O caso dos autos Para fins de comprovação da qualidade de segurada especial da parte autora, foram acrescentados aos autos, dentre outros documentos, os seguintes, que destaco: a)

Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural: Referente à aquisição, pela parte autora, de uma área de 0,5276 hectares, situada no "Sítio Pedreiras", zona rural de Picuí/PB, com firma reconhecida em 17/03/2025 (Id. 154304829). c) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR 2025) e CAFIR: Referente ao imóvel rural Sítio Pedreiras, com área total de 0,5 hectares, em nome da autora (Id. 154304833 e 154304831). c) f) Autodeclaração do Segurado Especial (INSS): Preenchida pela autora para o período de 17/03/2025 a 27/02/2026 (e outra apresentada no processo administrativo constando o período de 01/01/2024 a 24/09/2025) (Id. 168001490, págs. 20 a 21; Id. 168001491, págs. 6 a 10). Desta forma, em face do início de prova material, entendo restar comprovado o exercício de atividade rurícola no período correspondente a carência do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a concessão do benefício abaixo identificado: ESPÉCIE DE BENEFÍCIO Salário-maternidade NÚMERO DO BENEFÍCIO 242.026.673-5 DIB 24/09/2025 RMI Salário mínimo Condeno a parte demandada ao pagamento das parcelas vencidas e em atraso, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, em sua versão vigente à época da liquidação, observada a prescrição quinquenal. Nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil, determino que o INSS efetive a implantação do benefício ora deferido em favor da parte demandante. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser fixada em caso de descumprimento. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei 9.099/95 c.c art. 98 do Código de Processo Civil, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Havendo o trânsito em julgado neste primeiro grau de jurisdição, homologo os cálculos em anexo e determino a expedição de RPV, observada a eventual renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos. Em caso de verificação da incapacidade absoluta da parte autora ou inabilidade para o exercício independente dos atos da vida civil, em conformidade com perícia judicial realizada ao longo da instrução processual, a expedição de RPV/precatório para pagamento de eventuais valores atrasados fica condicionada à juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias após o trânsito em julgado, de Termo de Curatela ou de Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil). Decorrido o prazo ora estipulado sem a apresentação de um dos documentos ora mencionados, arquive-se os autos, após o cumprimento de eventual obrigação de fazer determinada nos autos. Sendo legítimo o direito do advogado requerer a retenção do percentual contratado a título de honorários (Lei nº 8.906, art. 22, §4º), fica desde já deferida a retenção de honorários advocatícios contratuais, desde que obedecidos aos seguintes requisitos: I - Juntada aos autos de requerimento de destaque, acompanhado de contrato devidamente assinado pelas partes antes da elaboração da RPV ou precatório; II - O percentual a ser destacado a título de honorários contratuais seja igual ou inferir a 30% dos valores atrasados. III - em se tratando de pessoa jurídica, faz-se necessário, também, que tenha sido acostada certidão de registro da sociedade junto à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e consulta demonstrando a regularidade do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) efetivada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. IV- Ficam desde já indeferidos os pedidos de destaque de honorários advocatícios ou de execução de quaisquer multas processuais apresentados após a elaboração da RPV/Precatório. Remetido o precatório/RPV ao TRF da 5ª Região, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Após a efetivação do depósito dos valores, adote a Secretaria deste Juízo as providências necessárias para cientificar os beneficiários de que os valores já se encontram disponíveis para saque na rede bancária. O registro e a publicação desta sentença decorrerão de sua validação no sistema. Intimem-se. Campina Grande/PB, conforme data de validação. JUIZ(A) FEDERAL Assinado Eletronicamente

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0007978-76.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FAUSTO DIEGO DE ARAUJO COLACO REPRESENTANTES POLO ATIVO: MICHELLE THIARLA FERREIRA - ES17019 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0024626-37.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARCIO DINIZ AGUIAR REPRESENTANTES POLO ATIVO: AURILENE MARIA GADELHA DE AZEVEDO - CE37624 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0015569-92.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA HELENA DE BRITO REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELISANGELA DA COSTA COELHO ROCHA - RJ199064 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0061441-42.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LAYS MARIA SILVA DE ABREU REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO ARAUJO DE MESQUITA - CE42207, JOAO ROBERTO PONTE ANDRADE - CE42206 e JOELSON FARIAS EVARISTO MOURAO - CE46958 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0056231-10.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA SILVANIA FERNANDES LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIA NAIANA DE SOUSA OLIVEIRA TORRES - CE31366 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0018982-13.2026.4.05.8201 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) POLO ATIVO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI/RJ e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: MURILO HENRIQUE BALSALOBRE - SP331520 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / OURICURI PROCESSO: 0003602-14.2026.4.05.8309 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCO BARBOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO GOMES PEDROSA BEZERRA - PE1171B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). OURICURI, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 13ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / MOSSORÓ PROCESSO: 0013460-84.2026.4.05.8401 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIA FERREIRA DE MORAIS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALLAN CASSIO DE OLIVEIRA LIMA - RN10173 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). MOSSORÓ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0001198-11.2026.4.05.8205 AUTOR: GESSICA DOS SANTOS MEDEIROS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensada a feitura do relatório, por força do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, de aplicação subsidiária neste Juizado Especial Federal (artigo 1º, caput, da Lei nº 10.259/01), passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Ademais, o instituto da

assistência social tem como escopo primário materializar o princípio da dignidade da pessoa humana a partir do momento em que oferece condições dignas de sobrevivência para as pessoas desafortunadas, conforme se depreende do texto da Carta Maior: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) III - a dignidade da pessoa humana; Como se pode extrair desses fundamentos, o direito gerado pela Lei n.º 8.742/93 exerce o papel afirmador da própria Constituição, isto é, ratifica sua força normativa no momento em que cria elementos para materializar seus preceitos, não a transformando em uma lei utópica e idealista. Da simples leitura desses dispositivos, verifica-se que para a obtenção desse benefício, no valor de um salário mínimo, é necessário que o interessado seja pessoa idosa ou com deficiência e encontre-se impossibilitada de prover os meios necessários à sua manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo os requisitos para concessão de ordem cumulativa. No caso concreto, a autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência NB 702.261.048-8, concedido em 06/06/2016 e suspenso em 01/03/2026, em razão da superação do critério objetivo de renda familiar. Da deficiência A perícia médica judicial (ID 166234679) constatou que a autora é portadora de deficiência intelectual moderada, com comprometimento significativo do comportamento (CID-10 F71.1), apresentando limitações graves das funções cognitivas, da autonomia e da capacidade adaptativa. Segundo a perita, a condição é permanente, com limitações existentes desde a infância, acarretando dependência de terceiros para diversas atividades da vida diária, inclusive cuidados pessoais, organização cotidiana e adesão ao tratamento médico. O quadro clínico apresenta elevada gravidade funcional, exigindo vigilância frequente e acompanhamento contínuo. As conclusões periciais encontram respaldo nos relatórios médicos de ID 151802495, bem como na documentação comprobatória da curatela judicial exercida pela genitora. Assim, encontra-se comprovado o requisito da deficiência, inclusive reconhecido administrativamente desde a concessão originária do benefício. Da vulnerabilidade socioeconômica O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 estabelece critério objetivo de renda familiar mensal per capita para concessão do benefício assistencial, admitindo-se, contudo, a consideração de outros elementos probatórios da situação de miserabilidade e vulnerabilidade social, conforme § 11 do mesmo dispositivo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 567.985/MT e da Rcl 4.374/PE, reconheceu que o critério objetivo de renda não constitui parâmetro exclusivo para a aferição da miserabilidade, devendo ser examinadas as circunstâncias concretas do grupo familiar. No caso, o processo administrativo de reavaliação do benefício (PAP nº 1689330213) demonstra que o INSS identificou renda familiar proveniente da aposentadoria por idade da genitora, no valor de um salário mínimo, distribuída entre três integrantes. Na comunicação administrativa de 24/11/2025, a autarquia apontou renda per capita de R$ 506,00, superior ao limite então considerado de R$ 379,50. Posteriormente, na análise conclusiva de março de 2026, apurou renda familiar de R$ 1.621,00, equivalente a R$ 540,33 por pessoa. Consta que a autora apresentou defesa administrativa em 19/12/2025, acompanhada de relatórios médicos, receitas medicamentosas, comprovantes de despesas e documentação relativa à necessidade de acompanhamento nutricional. Contudo, a defesa foi rejeitada sob o fundamento de que não houve comprovação da indisponibilidade dos tratamentos pelo SUS, persistindo renda superior ao limite objetivo de um quarto do salário mínimo. Observa-se, ainda, que os parâmetros utilizados na análise administrativa registram expressamente a desabilitação da avaliação ampliada da vulnerabilidade social, circunstância que evidencia a predominância do critério estritamente econômico na decisão revisional. Embora a administração possa exigir comprovação da necessidade das despesas e da indisponibilidade dos serviços pelo SUS, tal circunstância não impede que a situação de vulnerabilidade seja examinada judicialmente à luz do conjunto probatório. Com efeito, a perícia socioeconômica judicial (ID 182208784) constatou que a autora reside com seus genitores, em imóvel próprio, de condições razoáveis de conservação, guarnecido por mobiliário modesto. A renda familiar decorre da aposentadoria da genitora, equivalente a um salário mínimo, e dos rendimentos informais do genitor, que exerce atividade de borracheiro, percebendo aproximadamente R$ 300,00 mensais, podendo alcançar R$ 500,00 em períodos de maior movimento. Dessa forma, considerada a renda habitual estimada, a renda familiar alcança aproximadamente R$ 1.921,00, correspondente a R$ 640,33 por pessoa. A aposentadoria da genitora integra o cálculo da renda familiar, uma vez que esta não completou 65 anos de idade, tampouco há comprovação de condição de deficiência que autorize a exclusão prevista no art. 20, § 14, da Lei nº 8.742/93. Não obstante, a renda superior ao parâmetro de um quarto do salário mínimo não impede, isoladamente, o reconhecimento da situação de vulnerabilidade. No caso, merece destaque a gravidade da deficiência intelectual apresentada pela autora, que demanda vigilância e auxílio permanentes dos genitores, inclusive para atividades básicas de autocuidado. A avaliação social corrobora as conclusões médicas, descrevendo comportamento infantilizado, dificuldades de compreensão e episódios de agitação, circunstâncias que demonstram sua acentuada dependência familiar. Ademais, a necessidade de acompanhamento contínuo repercute na organização e na capacidade econômica do núcleo familiar, sobretudo diante da informalidade da atividade exercida pelo genitor e das limitações próprias da genitora, principal responsável pelos cuidados da filha. O conjunto documental também demonstra acompanhamento psiquiátrico regular, uso contínuo de medicamentos e necessidade de tratamento multiprofissional, representando despesas e demandas adicionais ao orçamento doméstico. Ressalte-se que os documentos apresentados não autorizam, por si sós, a dedução automática de todas as despesas informadas, especialmente aquelas relativas aos tratamentos da genitora ou sem comprovação de indisponibilidade pelo SUS. Contudo, a situação clínica e as necessidades permanentes de acompanhamento constituem elementos relevantes na aferição da vulnerabilidade. Embora o imóvel apresente condições razoáveis de conservação e exista motocicleta antiga no patrimônio familiar, tais circunstâncias, isoladamente, não revelam capacidade econômica suficiente para assegurar a manutenção digna da autora, considerando sua elevada dependência funcional e a modesta renda familiar. Nesse contexto, a conjugação da deficiência

intelectual de elevada gravidade funcional, da dependência permanente de terceiros, da renda familiar limitada e das necessidades contínuas de tratamento demonstra situação de vulnerabilidade socioeconômica compatível com a proteção assistencial. Por fim, importa observar que o benefício vinha sendo regularmente recebido desde 2016, tendo sido suspenso exclusivamente em razão da revisão do critério econômico, sem demonstração de alteração substancial das condições familiares que justificaram sua concessão originária. Assim, considerando o conjunto probatório produzido, reputo comprovada a persistência dos requisitos necessários à manutenção do benefício assistencial. Consequentemente, impõe-se seu restabelecimento desde a suspensão administrativa em 01/03/2026. A natureza alimentar da prestação, associada à deficiência permanente e à vulnerabilidade socioeconômica demonstrada, justifica a concessão da tutela de urgência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) RESTABELECER o benefício assistencial à pessoa com deficiência NB 702.261.048-8, em favor de GÉSSICA DOS SANTOS MEDEIROS, desde 01/03/2026, data da suspensão administrativa, com DIP no primeiro dia do mês de validação desta sentença ; b) pagar as parcelas vencidas desde a suspensão administrativa até a efetiva reimplantação, observada a compensação de eventuais valores pagos administrativamente no mesmo período e sob idêntico título. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros de mora conforme os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e na legislação aplicável. DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259/2001, determinando ao INSS a reativação do benefício no prazo de 20 dias, diante de sua natureza alimentar e da situação de vulnerabilidade demonstrada. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, remetendo-se, em seguida, os autos à Turma Recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro desta sentença decorrerão de sua validação no sistema eletrônico. Intimem-se. Patos/PB, data da assinatura eletrônica. (Documento assinado digitalmente) THIAGO BATISTA DE ATAIDE Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 22ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / CRATEÚS PROCESSO: 0005807-49.2026.4.05.8104 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PAULO DIAS DE AZEVEDO REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIEL FARIAS TAVARES - CE24902 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CRATEÚS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019429-07.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. I. D. S. X. REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO GEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA - CE40361 e ELIAS DANIEL OLIVEIRA SILVA - CE54540 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019290-55.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. E. C. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0002468-70.2026.4.05.8205 AUTOR: JOSE ADEILSON HOLANDA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES HOLANDA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOSE ELUAN CARLOS CUNHA DE HOLANDA - PB19972 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. II - FUNDAMENTAÇÃO Verificada a desnecessidade de produção de outras provas, além das já constantes do caderno processual, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no disposto no art. 355, I, do CPC. Da preliminar de litispendência O INSS suscita litispendência em relação ao processo nº 0004185-54.2025.4.05.8205, anteriormente ajuizado pela parte autora, no qual também se discutiu o restabelecimento da pensão por morte deixada por seu genitor. A preliminar não merece acolhimento. Conforme se verifica da sentença proferida naqueles autos (ID 173002348), a demanda anterior foi extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, diante da inexistência de requerimento administrativo específico de restabelecimento da pensão paterna na condição de filho

inválido. Após a referida decisão, contudo, a parte autora formulou novo requerimento administrativo, em 08/03/2026, NB 208.407.753-7, expressamente indeferido pelo INSS em 13/05/2026, sob o fundamento de recebimento de outro benefício previdenciário. Assim, a presente demanda possui circunstância fática superveniente relevante, consistente na formulação e no indeferimento de requerimento administrativo específico, circunstância que não integrava a causa de pedir da ação anterior e que supre a deficiência processual então reconhecida. Desse modo, não se verifica a reprodução integral da demanda anterior, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do CPC, razão pela qual rejeito a preliminar de litispendência. Do mérito Conforme os arts. 26, I, e 74 da Lei n. 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, independentemente do cumprimento de período de carência. Pontue-se que os requisitos devem ser examinados na data do óbito do instituidor da pensão, em observância ao princípio tempus regit actum. No caso, é incontroverso o falecimento de EUCLIDES JOVINO DE HOLANDA, ocorrido em 13/06/1993 (ID 172040945). Passo à análise dos requisitos controvertidos. Da qualidade de segurado do falecido A qualidade de segurado do instituidor encontra-se demonstrada pela própria concessão administrativa da pensão por morte NB 047.407.502-8 em favor da genitora do autor, com DIB em 13/06/1993. O dossiê previdenciário de ID 172040945 confirma a existência do benefício, mantido até 09/03/2025. Assim, considerando que a própria autarquia previdenciária reconheceu a condição de segurado do falecido por ocasião da concessão da pensão, entendo preenchido esse requisito. Da qualidade de dependente/filho maior inválido Nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou grave. O § 4º do referido dispositivo estabelece a presunção de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, para o reconhecimento da condição de dependente do filho maior inválido, basta que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor, sendo irrelevante que tenha surgido após os 21 anos de idade. No caso concreto, a condição de invalidez do autor encontra-se suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório. O laudo pericial judicial de ID 162971539, produzido no processo nº 0004185-54.2025.4.05.8205, constatou que o demandante apresenta deficiência intelectual grave (CID F72), cegueira bilateral (CID H54.0), transtorno do desenvolvimento da fala ou linguagem (CID F80.9) e dificuldade para deambular (CID R26). Questionado acerca da capacidade laboral, esclareceu que o autor não apresenta condições de exercer atividades profissionais, diante das limitações cognitivas, visuais, auditivas e motoras constatadas. O expert concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, com necessidade de auxílio de terceiros para a realização das atividades cotidianas, fixando expressamente o início da incapacidade desde o nascimento. A conclusão é corroborada pela perícia médica administrativa do próprio INSS, que também constatou cegueira bilateral, déficit cognitivo grave, deficiência intelectual grave e necessidade de apoio de terceiros para locomoção. Na avaliação administrativa, a autarquia reconheceu expressamente a invalidez total do requerente, fixando a data de início da invalidez em 18/03/1978, correspondente à data de seu nascimento (ID 162971538). Portanto, as conclusões das perícias judicial e administrativa são convergentes e demonstram, de maneira suficiente, que a invalidez do autor é anterior ao falecimento de seu genitor, ocorrido em 13/06/1993. Ressalte-se, ainda, que o autor percebeu benefício assistencial à pessoa com deficiência (NB 100.827.039-0) entre 08/01/1997 e 08/03/2025, circunstância que, embora não constitua prova isolada da incapacidade laboral, é compatível com o histórico de limitações funcionais demonstrado nos autos. Nesse contexto, reconhecida a condição de filho inválido anteriormente ao óbito, sua dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, c/c § 4º, da Lei n. 8.213/91. Destaco que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido possui natureza relativa, podendo ser afastada por prova em contrário, conforme entendimento do STJ. Todavia, na hipótese dos autos, não foram apresentados elementos capazes de afastar essa presunção. Ao contrário, a gravidade das limitações funcionais e a dependência de terceiros para as atividades cotidianas evidenciam a impossibilidade de o autor prover autonomamente a própria subsistência. Assim, demonstrada a qualidade de dependente inválido e a condição de segurado do instituidor à época do óbito, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Da percepção de outra pensão por morte Conforme o dossiê previdenciário de ID 172040946, o autor atualmente percebe a pensão por morte NB 206.718.101-1, instituída por sua genitora, Zilda Afra de Holanda, falecida em 09/03/2025. O recebimento desse benefício, contudo, não constitui impedimento à concessão da pensão deixada pelo genitor. Isso porque se trata de pensões decorrentes do falecimento de instituidores distintos, percebidas pelo demandante na condição de filho inválido de ambos. A legislação previdenciária não estabelece vedação geral à acumulação de pensões por morte deixadas por genitores distintos em favor de filho inválido, não se confundindo essa situação com as hipóteses de vedação de acumulação de pensões instituídas por cônjuge ou companheiro. Dessa forma, o fundamento utilizado pelo INSS para indeferir o requerimento administrativo, consistente no recebimento de outro benefício previdenciário, não afasta o direito postulado. Do termo inicial Embora o autor tenha integrado anteriormente o rol de beneficiários da pensão deixada pelo genitor, sua cota foi cessada em 18/03/1999, permanecendo a pensão ativa em favor da viúva até 09/03/2025. Considerando que o requerimento administrativo específico de reconhecimento da condição de filho inválido foi formulado em 08/03/2026, e observadas as peculiaridades da habilitação posterior de dependente, os efeitos financeiros da concessão devem ser fixados nessa data, nos termos do art. 76 da Lei n. 8.213/91. Destarte, demonstrados os requisitos legais, a hipótese é de procedência do pedido, com fixação da DIB em 08/03/2026 (DER). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, resolvendo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) implantar, em favor da parte autora, benefício de PENSÃO POR MORTE, na condição de filho maior inválido de EUCLIDES JOVINO DE HOLANDA, com DIB em 08/03/2026 (DER) e DIP no primeiro dia do mês da prolação desta sentença; b)

pagar as prestações em atraso compreendidas entre a DIB e a DIP, compensados eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis no mesmo período, sem prejuízo da manutenção da pensão por morte instituída pela genitora. Sobre as parcelas devidas incidirão correção monetária e juros de mora na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, por força do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela ora concedida, determinando a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, com DIP no primeiro dia do mês da prolação da sentença. Apresentado recurso, dê-se vista dos autos ao recorrido para apresentação de contrarrazões. Em seguida, subam os autos às Turmas Recursais, com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, apresentada a planilha de cálculos e não havendo impugnação específica acompanhada de planilha demonstrativa discriminada e atualizada do valor que a parte impugnante entende correto, expeça(m)-se a(s) competente(s) ordem(ns) de pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. A publicação e o registro da presente sentença decorrem da validação no sistema eletrônico. Intimem-se as partes. Patos/PB, data da validação. (Documento assinado digitalmente) Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 15ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0030007-17.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LARISSA NERES DE LIMA TAVARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANNA TALLYTA BIONE DE SA CARVALHO - PE27251 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019269-79.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANTONIO RIVAILDO LIMA DE MENEZES REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAMUEL FERREIRA ROLIM - CE24334 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019390-10.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LEANDRO SILVA RIBEIRO - CE52303 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025491-75.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: QUITERIA JACINTO DA HORA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ ADALIO CANUTO DE SOUZA - AL8324 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0805801-76.2021.4.05.8300 AUTOR: DJALMA PEREIRA DOS SANTOS FILHO ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE29426 ADVOGADO do(a) AUTOR: YOUSHIRO YOKOTA NETO - PE29667 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DJALMA PEREIRA DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo de contribuição não computado na via administrativa e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/11/2017 -- NB 183.170.901-2), requerimento indeferido pela autarquia sob o fundamento de insuficiência de tempo (32 anos, 8 meses e 26 dias apurados). O autor sustenta que, somados os períodos registrados em CTPS, no CNIS e em certidões e declarações de tempo de contribuição expedidas pelo Estado de Pernambuco e pelos Municípios de Feira Nova e do Cabo de Santo Agostinho, contava, na DER, com mais de 36 anos de contribuição. Registra o ajuizamento anterior do Processo nº 0817314-12.2019.4.05.8300 e afirma que os vínculos aqui discutidos são diversos daqueles. Este juízo proferiu sentença extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por coisa julgada em relação àquela demanda. A Segunda Turma do TRF da 5ª Região deu provimento à apelação do autor, afastou a coisa julgada por serem diversos os vínculos e os documentos, na linha do REsp nº 1.352.721/SP, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos

para prosseguimento (ID 113368202). Na decisão de ID 113366275, foi determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (ID 113367862). Preliminarmente, reitera a alegação de coisa julgada, ainda que parcial, formada no Processo nº 0817314-12.2019.4.05.8300, cuja sentença de improcedência transitou em julgado. No mérito, aduz que: (a) o autor recebe aposentadoria por idade urbana (NB 194.424.672-7) desde 11/11/2019, sendo vedado o recebimento conjunto de duas aposentadorias do RGPS (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91); (b) períodos de licença para trato de interesse particular -- junto ao Estado de Pernambuco, de 14/11/1996 a 18/06/2002, e junto ao Município de Ilha de Itamaracá -- não podem ser computados; (c) os vínculos com entes públicos submetidos a regime próprio de previdência não podem ser aproveitados no RGPS sem certidão de tempo de contribuição regular, nos moldes da Portaria MPS nº 154/2008; (d) não havendo filiação ao RGPS após os vínculos de regime próprio, o benefício não seria devido pelo Regime Geral (art. 99 da Lei nº 8.213/91); (e) há registros extemporâneos no CNIS (vínculos com indicador PEXT e remunerações PREM-EXT) e recolhimentos abaixo do valor mínimo (PREC-MENOR-MIN) nas competências 11/1998, 07/2009 e 03/2015. Juntou os processos administrativos, o dossiê previdenciário/CNIS e a sentença da demanda anterior, com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora, com fundamento na declaração de hipossuficiência econômica apresentada, bem como na ausência de elementos nos autos que a desconstituam. O feito comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, I, do CPC. A controvérsia é exclusivamente documental e os documentos necessários à solução da causa já instruem os autos - a petição inicial veio acompanhada das certidões, declarações, CTPS e CNIS, e a contestação agregou os processos administrativos e o dossiê previdenciário. Nenhuma das partes indicou, em suas manifestações, outra prova a produzir. Da coisa julgada A questão já foi decidida nestes próprios autos pela eg. Segunda Turma do TRF da 5ª Região, que afastou a coisa julgada assentando que "os vínculos empregatícios discutidos na presente ação são diversos daqueles que constituíram o pedido da ação judicial anterior, ainda que referentes a tempo de serviço concomitantes", conforme orientação firmada pelo STJ no REsp nº 1.352.721/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, e que o presente feito se funda em novo requerimento administrativo, instruído com documentos não apresentados na demanda anterior (ID 113368202). A decisão vincula este juízo e já precluiu para o INSS a oportunidade de discutir esse ponto. Rejeito a preliminar. Do mérito Cinge-se o mérito a saber se o autor, na DER (27/11/2017), reunia 35 anos de tempo de contribuição e a carência legal, mediante o cômputo dos períodos registrados em CTPS e no CNIS e dos certificados pelos entes públicos, e, em caso positivo, se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com a não incidência do fator previdenciário. A aposentadoria por tempo de contribuição, na redação dada pela EC nº 20/98 ao art. 201, § 7º, I, da Constituição, exige do segurado homem 35 anos de contribuição, além da carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Como a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, a pretensão se resolve integralmente pelo regime jurídico anterior à reforma, protegido o direito adquirido (art. 3º da EC nº 103/2019), sendo despiciendas as regras de transição. O art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, faculta ao segurado que preencher os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição optar pela não incidência do fator previdenciário quando o somatório de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, observado o tempo mínimo de 35 anos de contribuição (inciso I). Na DER aqui considerada, o patamar exigido era de 95 pontos, uma vez que a primeira majoração da pontuação somente ocorreu em 31/12/2018 (art. 29-C, § 2º, I). Quanto ao aproveitamento de tempo prestado a entes públicos, a contagem recíproca entre o RGPS e os regimes próprios tem assento no art. 201, § 9º, da Constituição e nos arts. 94 e 96 da Lei nº 8.213/91. O tempo vinculado a regime próprio comprova-se por certidão de tempo de contribuição emitida pelo ente, com os requisitos do art. 130 do Decreto nº 3.048/99 e da Portaria MPS nº 154/2008; já o tempo prestado a ente público sob o regime celetista ou por contrato temporário com recolhimento ao próprio RGPS comprova-se por declaração de tempo de contribuição, na forma do art. 21, parágrafo único, e do Anexo III da mesma Portaria. Por fim, os registros em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, ainda que o vínculo não conste do CNIS. Nesse sentido a Súmula 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)." Na mesma linha, o caráter extemporâneo da inserção de dados no CNIS não infirma, por si, o tempo de contribuição, quando o registro encontra suporte em documentos contemporâneos (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). No caso concreto, examino os períodos controvertidos. a) Períodos urbanos comuns registrados em CTPS e CNIS (Salesiano, Associação das Religiosas, Instituto Maria Auxiliadora, Colégio Vera Cruz, Escola Pica Pau). Os vínculos estão anotados na CTPS do autor e/ou registrados no CNIS (IDs 113367406, 113367506, 113366826, 113366681 e 113367368), e o próprio INSS, na demanda anterior, reconheceu como incontroversos os contratos com o Salesiano e com o Maria Auxiliadora. Não houve, nestes autos, impugnação específica apta a desconstituir a presunção de veracidade desses registros. b) Estado de Pernambuco O autor apresentou, no processo administrativo, a Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela FUNAPE (ID 113366825), abrangendo o período de 28/05/1986 a 29/02/2004 e destinando o trecho de 28/05/1986 a 13/11/1996 ao aproveitamento no RGPS. Trata-se de CTC hábil à contagem recíproca. A objeção do INSS relativa à licença para trato de interesse particular (14/11/1996 a 18/06/2002) não repercute no resultado, porque esse interregno é posterior ao trecho certificado para o RGPS e não integra a contagem. Por conseguinte, deve ser computado o período de 28/05/1986 a 13/11/1996. c) Município do Cabo de Santo Agostinho. Foi apresentada Declaração de Tempo de Contribuição expedida pela Prefeitura, no modelo do Anexo III da Portaria MPS nº 154/2008 (ID 113366974), certificando o exercício do cargo de médico clínico diarista, por contrato temporário, de

02/04/2007 a 08/08/2015 - 3.050 dias, correspondentes a 8 anos, 4 meses e 10 dias -, com a informação expressa de que as contribuições previdenciárias foram destinadas ao INSS. Tratando-se de vínculo temporário com recolhimento ao RGPS, a DTC é precisamente o documento exigido pela regulamentação invocada pela autarquia. Por conseguinte, o período deve ser contabilizado. d) Município de Feira Nova. Constam dos autos duas certidões (ID 113368107): a CTC nº 28, de 06/04/2017, que destinava a integralidade do período ao INSS, e a CTC nº 036/2018, de 16/10/2018, emitida em atenção a exigência formulada no processo administrativo, que certifica admissão em 01/07/1998 e demissão em 30/06/2011, com destinação do período de 01/07/1998 a 31/03/1999 ao IPSEP e do período de 01/04/1999 a 30/06/2011 ao INSS. Entendo que na hipótese deve prevalecer a certidão retificada, mais recente e emitida justamente para sanear a instrução administrativa. Por consequência, deve ser computado apenas o trecho destinado ao RGPS (01/04/1999 a 30/06/2011), excluído o interregno destinado ao regime próprio estadual, sem prejuízo de eventual cobertura parcial do trecho excluído por vínculos concomitantes registrados no CNIS, aqui desconsiderada por desnecessária. e) Demais vínculos e recolhimentos (Fundo Municipal de Saúde do Cabo de Santo Agostinho, Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco). Estão registrados no CNIS, o primeiro como empregado e o segundo como contribuinte individual com recolhimentos efetivados, e não foram objeto de impugnação específica. Computam-se, observado, quanto ao vínculo com a Associação Evangélica, o corte na DER (27/11/2017), termo final da contagem. f) Extemporaneidade e recolhimentos abaixo do mínimo. Os indicadores PEXT e PREM-EXT apontados pela autarquia não infirmam a contagem, porque os vínculos correspondentes encontram suporte em documentos contemporâneos - CTPS, certidões e declaração expedidas pelos próprios entes públicos -, na forma do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Quanto aos recolhimentos inferiores ao mínimo (competências 11/1998, 07/2009 e 03/2015), nenhum deles repercute no resultado: a competência 11/1998 situa-se no trecho destinado ao IPSEP, aqui já excluído, e as competências 07/2009 e 03/2015 são cobertas por vínculos concomitantes na condição de empregado (Feira Nova e Cabo de Santo Agostinho, respectivamente), em que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. g) Condição de segurado do RGPS (art. 99 da Lei nº 8.213/91). A objeção não se sustenta. Na DER, o autor mantinha recolhimentos ao RGPS na condição de contribuinte individual, pelo vínculo com a Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco (01/10/2016 a 31/07/2019, conforme CNIS), de modo que o requerimento foi dirigido ao regime a que então se encontrava filiado. h) Município de Ilha de Itamaracá. Os vínculos com esse município não são necessários ao resultado e não integram a contagem adiante consolidada, ficando prejudicado o exame das objeções da autarquia a seu respeito - inclusive a relativa às licenças para trato de interesse particular. Consolidada a prova, a contagem do tempo de contribuição na DER (27/11/2017), já resolvidas as concomitâncias e truncados os períodos no marco da DER, é a seguinte: O autor, nascido em 31/07/1954, contava na DER com 63 anos, 3 meses e 27 dias de idade. Somados idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, alcançava 99,4 pontos - superior ao patamar de 95 pontos então exigido (art. 29-C, I e § 2º, da Lei nº 8.213/91). A carência de 435 contribuições supera com folga as 180 exigidas. Preenchidos os requisitos na DER, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/11/2017, com renda mensal inicial calculada na forma da Lei nº 9.876/99, assegurada a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajosa (art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91). Ocorre que o autor percebe aposentadoria por idade (NB 194.424.672-7) desde 11/11/2019, e o art. 124, II, da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria do RGPS. A solução é a preservação do direito de opção: caberá ao autor, na fase de cumprimento de sentença, optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Optando pela aposentadoria ora reconhecida, os valores recebidos a título de aposentadoria por idade no período coincidente serão integralmente compensados com as parcelas vencidas, na forma a ser apurada em liquidação - momento próprio, também, para o contraditório sobre a metodologia da compensação. Reconheço, pois, o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/11/2017), observados o direito de opção e a compensação acima delineados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) determinar ao INSS a averbação, como tempo de contribuição comum, dos períodos reconhecidos na fundamentação, na forma da tabela consolidada; b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.170.901-2), com DIB na DER (27/11/2017) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei nº 9.876/99, assegurada a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajosa (art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91); c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER, com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal; d) condicionar a implantação do benefício à opção do autor, em cumprimento de sentença, entre a aposentadoria ora concedida e a aposentadoria por idade NB 194.424.672-7, vedada a cumulação (art. 124, II, da Lei nº 8.213/91); optando pelo benefício ora concedido, serão integralmente compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade no período coincidente, na forma a ser apurada em liquidação. Eventual destaque de honorários contratuais fica condicionado à juntada do respectivo contrato na fase de cumprimento de sentença (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, observadas as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista que o proveito econômico obtido pelo autor é claramente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC). Intimem-se. Recife, data da assinatura do documento.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / NATAL PROCESSO: 0027571-76.2026.4.05.8400 CLASSE:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JESSICA SAYONARA MACEDO CARLOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO AZEVEDO DE MIRANDA - RN11399 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). NATAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0026399-35.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANISIO VIEIRA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MAXILANIO FABIAN CAVALCANTE SILVA - AL13648 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / RECIFE/JABOATÃO DOS GUARARAPES PROCESSO: 0050659-55.2026.4.05.8300 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. M. D. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO DE SANTANA - PE41195 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019116-46.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. E. A. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIAS DANIEL OLIVEIRA SILVA - CE54540 e FRANCISCO GEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA - CE40361 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0063475-87.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. M. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LOREN FERREIRA PONTES - CE37638 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Nº 0066963-32.2026.4.05.8300 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO HYDE PARK ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA PONTUAL - PE24521 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO HYDE PARK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de cotas condominiais do apartamento nº 201, vencidas entre outubro de 2020 e maio de 2022, no valor de R$ 29.681,45, já deduzidas as quantias recebidas na execução anteriormente movida perante a Justiça Estadual contra o antigo devedor fiduciante (ID 185560823). Por meio do ato ordinatório de ID 186055423, o exequente foi intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais, a esclarecer a relação entre esta execução e o processo nº 0015621-79.2026.4.05.8300, apontado na certidão de ocorrências (ID 185740205), e a demonstrar que os abatimentos narrados na inicial estão refletidos no saldo executado. O exequente afirma que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal e que o feito foi distribuído a esta vara por erro do sistema, razão pela qual não recolheu custas; esclarece que o processo nº 0015621-79.2026.4.05.8300 tinha as mesmas partes, título e período e foi extinto sem resolução de mérito; confirma que os valores recebidos na execução estadual foram deduzidos da planilha; e requer a reconsideração da ordem de recolhimento das custas e a redistribuição do feito a uma das varas do Juizado Especial Federal (IDs 186333117 e 191329740). É o relatório. Decido. O pedido de redistribuição não comporta acolhimento. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por seu Pleno e por seus órgãos fracionários, firmou o entendimento de que o rito dos Juizados Especiais Federais é incompatível com a execução de título extrajudicial, independentemente do valor da causa, estendendo a todas as execuções de título extrajudicial a exclusão prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 10.259/2001 para as execuções fiscais. O entendimento foi aplicado especificamente à execução de cotas condominiais movida por condomínio edilício em face da Caixa Econômica Federal (TRF5, Pleno, CC 0803047-40.2018.4.05.0000, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, julgado em 30/07/2018; TRF5, 5ª Turma, AC 0800765-10.2022.4.05.8109, Rel. Des. Federal Cibele Benevides Guedes da Fonseca, julgado em 23/10/2023; TRF5, 2ª Seção, CC 0005473-14.2025.4.05.0000). Este juízo é, portanto, o

competente para processar a execução. Assim, INDEFIRO o pedido de redistribuição ao Juizado Especial Federal, bem como o de reconsideração da ordem de recolhimento das custas, que são devidas no rito em que o feito tramita. Os esclarecimentos prestados afastam a litispendência com o processo nº 0015621-79.2026.4.05.8300, extinto sem resolução de mérito, e demonstram a dedução dos valores recebidos na execução estadual. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). No mesmo prazo, caso não pretenda prosseguir pelo rito da execução, poderá dela desistir, hipótese em que os autos virão conclusos para sentença. Comprovado o recolhimento, cite-se a executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC), contados da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, reduzindo-os à metade se houver pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827, §1º, CPC). Na oportunidade, cientifique-se a parte Executada da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC); bem como, em igual prazo, de pleitear o pagamento parcelado (depósito judicial, no prazo de embargar, de 30% da dívida, mais custas e os honorários advocatícios de 10%, e o restante em até 6 (seis) prestações mensais corrigidas monetariamente e com acréscimo de juros de 1% ao mês), conforme o disposto no art. 916 do CPC. Frustrada a tentativa de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do devedor (art. 830, CPC), a recair preferencialmente sobre a garantia real (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no SISBAJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC). Em seguida, proceda-se às diligências nos sistemas disponíveis, com a expedição de mandado de citação, caso sejam localizados novos endereços do réu. Não sendo possível a citação pessoal, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do interesse na citação por edital ou para indicar o paradeiro do executado (art. 830, §2º, CPC), sob pena de extinção do feito. Citado o devedor e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, a recair preferencialmente sobre a garantia hipotecária ou pignoratícia da dívida (art. 835, §3º, CPC) ou, nos demais casos, mediante minuta de bloqueio no SISBAJUD (art. 854, CPC) e no RENAJUD (art. 845, §1º, CPC). Efetuada a penhora, intime-se a parte executada. Na hipótese da citação/intimação por edital, caso existam bens arrestados, converta-se o arresto em penhora, nomeando-se, em seguida, a Defensoria Pública da União na condição de curador especial. Em homenagem ao princípio da utilidade da execução, de logo autorizo a Secretaria a proceder à minuta de liberação quando atingidos pelo SISBAJUD valores irrisórios (art. 836, CPC). Registro que, na hipótese de verbas alimentares, deve o titular ser intimado a comprovar a natureza dos depósitos constritos mediante contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio, para os fins do art. 833, IV, do CPC. Por fim, bloqueado montante suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (art. 854, §1º, CPC), intimando-se o executado (art. 854, §2º, CPC). Fica dispensada a constrição de veículos no sistema RENAJUD, quando tiverem mais de dez anos de fabricação ou se encontrarem gravados de ônus (art. 7º-A, DL n. 911/69). Caso as mencionadas providências não se mostrem suficientes, proceda-se à consulta ao sistema SERP-JUD, bem como o INFOJUD, juntando-se aos autos a listagem do patrimônio do devedor, com base no art. 772, III, do CPC. Caso a consulta retorne a existência de imóveis desembaraçados de propriedade da parte ré/executada, intime-se o credor a obter certidão atualizada do cartório competente. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e/ou carta precatória, conforme o caso. Caso infrutíferas as diligências supra, proceda-se à inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes do SERASA, comprovando-se no feito e suspendendo-se, em seguida, no prazo prescricional por 1 (um) ano e posterior arquivamento do processo até manifestação apta do credor, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, devendo o processo aguardar novas manifestações no arquivo. Restam, de logo, indeferidos pedidos genéricos para utilização de ferramentas já utilizadas ou para adoção de indisponibilidade genérica (CNIB) e implemento de medidas coercitivas atípicas. Igualmente indeferidos pedidos para apresentação de declaração de bens penhoráveis, tendo em vista a utilização do INFOJUD, bem como pedido genérico de penhora de repasses de valores advindos de administradoras de cartão de crédito (STJ, AgRg no REsp 1.348.462/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma). Quanto às medidas coercitivas atípicas, pontuo, ainda, que o deferimento requer a presença de indícios de que o executado realiza gastos incompatíveis com a suposta impossibilidade de pagamento da dívida cobrada em juízo. Além disso, o princípio da cooperação não tem o condão de eximir o credor de seu ônus processual de diligenciar, pelos seus próprios meios, em busca de bens penhoráveis da parte executada, sobretudo após as várias diligências adotadas pelo juízo. Assim sendo, como dito no parágrafo anterior, restam, de logo, indeferidos os pedidos, caso não haja indicação específica de bens penhoráveis pertencentes à parte executada. Intimações e providências necessárias. Gab10.1

Tipo: Intimação
Órgão: 35ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CABO DE SANTO AGOSTINHO PROCESSO: 0007469-40.2025.4.05.8312 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RUI JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO - PE30341 e ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO - PE28167 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). RECIFE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14

PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0810443-58.2022.4.05.8300 REQUERENTE: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA, FATIMA MARIA DA SILVA ABRAO, JARDIELZA ALMEIDA DE MIRANDA, GILVANETE RODRIGUES CARVALHO, MARIA DA CONCEICAO PEREIRA GONCALVES ROCHA, MARIA DO CARMO BEZERRA RAMOS, MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA, ROSALY MARIA MAGALHAES NUNES GUIMARAES, MARIA JOSE DE LIMA SILVA ADVOGADO do(a) REQUERENTE: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE15020 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DESPACHO Tendo sido comunicada a interposição de agravo de instrumento (nº 0012357-25.2026.4.05.0000) contra a decisão que determinou a expedição dos requisitórios, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do referido recurso. Persistindo a manutenção da decisão, proceda-se à expedição e remessa dos requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em estrito cumprimento ao comando anteriormente exarado. Caso contrário, retornem os autos conclusos para deliberação ulterior. Cumpra-se. Recife, data de validação. Gab10.9

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0037021-70.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERIC GABRIEL SILVA CARNEIRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO RAFAEL MARIANO SALES - CE43180 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019233-37.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. H. S. D. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELIAS DANIEL OLIVEIRA SILVA - CE54540 e FRANCISCO GEFFERSON OLIVEIRA DA SILVA - CE40361 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025477-91.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GINEIDE ELEUTERO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUIZ ADALIO CANUTO DE SOUZA - AL8324 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019442-06.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. K. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOSORRITE GOMES ALVES - CE38659 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0016989-50.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VALDEREZ DA CONCEICAO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE MAGRISON DA SILVA OLIVEIRA - AL22497 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 192731112 - Recurso Inominado INSS MAYTTA ANDRADE SANTOS YVY 07/10/2026 10:52 Ouricuri, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018924-16.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. C. D. S. L. S. REPRESENTANTES POLO

ATIVO: DIOGO PINHEIRO PEIXOTO - CE21373 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019004-77.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. M. F. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: VIRLANIA DA SILVA CALOU - CE48774 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 6ª Vara Federal RN EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022729-53.2026.4.05.8400 EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PAIVA FERNANDES ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOILSON VIEIRA - RN1966 EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA 1. CARLOS HENRIQUE PAIVA FERNANDES, devidamente qualificado, opôs embargos de declaração, objetivando a integração da sentença identificada sob n.º 185581423, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, arguindo a existência de erro material e de omissões. 2. Alega resumidamente: a) erro material no item 17 da sentença, que se refere a "decisão que deferiu o parcelamento" proferida em 21/8/2022; b) omissão quanto aos fundamentos da ilegitimidade passiva (art. 135, inc. III, do CTN, Súmula n.º 430 do STJ e Tema n.º 1.210 do STJ) e quanto à inocorrência da preclusão; c) omissão quanto aos itens 04 e 05 da petição de redirecionamento (identificador n.º 96076903), que afastariam a presunção da Súmula n.º 435 do STJ; d) omissão quanto à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal (Tema n.º 444 do STJ). 3. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (identificador n.º 191253829), sustentando o descabimento dos embargos de declaração. 4. É o relatório. Decido. 5. Inicialmente, incumbe observar que os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual deles conheço. 6. Quanto ao mérito, encontram-se os embargos declaratórios disciplinados no art. 1.022 do CPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. 7. Dito isso, os vícios que justificam a oposição de embargos de declaração são apenas aqueles que se extraem da própria decisão singularmente considerada. Verifica-se a omissão somente em relação aos pedidos ou às questões que deveriam ter sido apreciados pelo juiz, de ofício ou a requerimento, e não foram. 8. Demais disso, a despeito da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, permanece o entendimento do STJ no sentido de que "o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa". 9. Já os erros capazes de dar ensejo à oposição dos embargos declaratórios são aqueles relacionados às inexatidões materiais ou equívocos aritméticos. 10. Feitas essas considerações, verifico que assiste razão ao embargante relativamente à alegação de erro material. 11. Com efeito, o item 17 da sentença afirma que "a decisão que deferiu o parcelamento foi proferida em 21/8/2022". 12. Todavia, a decisão proferida nessa data é aquela que deferiu o redirecionamento da execução fiscal em face do embargante (identificador n.º 96077387), não havendo decisão judicial que tenha deferido parcelamento. O parcelamento a que se refere a fundamentação é o administrativo, da modalidade da Lei n.º 12.996/2014, com adesão em 18/8/2014 e data de efeito da exclusão em 13/1/2018 (identificador n.º 182943516), conforme itens 12 e 13 da sentença, impondo-se, pois, a correção do equívoco. 13. Ultrapassada essa fase, relativamente à tese de ilegitimidade passiva, procede a alegação de que a sentença, ao resolver o capítulo pela preclusão, não enfrentou os fundamentos deduzidos na inicial e na emenda. 14. Ademais, a decisão de redirecionamento foi proferida em 21/8/2022, antes de o embargante integrar a relação processual executiva, e a Fazenda Nacional não desenvolveu a preclusão como tese de defesa. Assim, afasto a preclusão como fundamento do julgado e passo a examinar o mérito. 15. A responsabilização do embargante tem fundamento no art. 135, inc. III, do CTN, em razão da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica. 16. Consoante o enunciado da Súmula n.º 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 17. No caso, o oficial de justiça certificou, em 28/1/2020, que a executada não mais se estabelecia no endereço constante da base de dados do Fisco (identificador n.º 96076610). Ademais, a Fazenda Nacional demonstrou que o embargante exerce a função de sócio-administrador desde 23/1/1997 (item 05.1 do identificador n.º 96076903), isto é, à época do ato presumidor da dissolução irregular. 18. A Súmula n.º 430 do STJ, segundo a qual o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, não se aplica à hipótese, pois o redirecionamento não se fundou no simples inadimplemento, mas na dissolução irregular presumida. 19. Quanto ao Tema n.º 1.210 do STJ, a tese fixada alcança, nos termos transcritos pelo próprio embargante, "as relações jurídicas de direito civil e empresarial" (art. 50 do Código Civil), não disciplinando o redirecionamento da execução fiscal fundado no art. 135, inc. III, do CTN, regido pela Súmula n.º 435 do STJ. 20. Quanto à suposta

omissão acerca da prova documental que infirma a presunção de dissolução irregular, o fato de a pessoa jurídica constar como ativa na Junta Comercial e de haver imóveis registrados em seu nome não afasta a presunção da Súmula n.º 435 do STJ. 21. Ao revés, o registro ativo evidencia, justamente, a ausência de comunicação da dissolução aos órgãos competentes, e a titularidade de imóveis não comprova o funcionamento regular da sociedade em seu domicílio fiscal. Não há, pois, omissão a ser sanada, mas mera divergência quanto à valoração das provas. 22. Relativamente à prescrição para o redirecionamento, embora a matéria não tenha sido deduzida na inicial nem na emenda, por ser de ordem pública, passo a examiná-la. 23. Nos termos do Tema n.º 444 do STJ, o prazo de 5 (cinco) anos para o redirecionamento conta-se da diligência de citação da pessoa jurídica, e o reconhecimento da prescrição exige a demonstração da inércia da Fazenda Pública. 24. Na hipótese, tomando-se como marco a diligência de 28/1/2020, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento em 12/5/2022 (identificador n.º 96076903), sendo deferido o pleito respectivo em 21/8/2022 (identificador n.º 96077387), isto é, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, sem qualquer inércia a ela imputável. 25. Em razão da improcedência dos embargos, cessa a eficácia da tutela provisória deferida no identificador n.º 171102686, que suspendeu a execução fiscal n.º 0811143-30.2019.4.05.8400 em relação ao embargante, devendo a execução prosseguir. 26. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para, nos termos da fundamentação supra: a) sanar o erro material do item 17 da sentença, fazendo constar que a decisão proferida em 21/8/2022 é a que deferiu o redirecionamento da execução fiscal (identificador n.º 96077387), e não decisão de deferimento de parcelamento; b) suprir as omissões apontadas, afastando a preclusão como fundamento e rejeitando, no mérito, a ilegitimidade passiva e a prescrição do redirecionamento, mantendo a sentença quanto ao dispositivo; c) declarar a cessação da eficácia da tutela provisória concedida no identificador n.º 171102686. 27. Certifique-se nos autos da execução fiscal n.º 0811143-30.2019.4.05.8400. 28. Intimem-se. Cumpra-se. As referências documentais mencionadas nesta decisão levam em conta o número identificador do documento e sua respectiva página, conforme cadastrado no PJe. Qualquer dúvida, entre em contato com o juízo, por meio da Secretaria (telefone: 84 99119-5590).Consulte os nossos Guias Colaborativos e tire suas dúvidas quanto aos documentos e requisitos necessários à propositura de embargos à execução fiscal, ações cognitivas em geral, exceções de pré-executividade, cumprimento de sentença e incidente de desconsideração da personalidade jurídica em execução fiscal no âmbito da 6ª Vara Federal. Acesse https://www.jfrn.jus.br/varas-federais/setor?setor=6 e clique no card "Guias Colaborativos". REsp 1.655.190, relator: Ministro Gurgel de Faria, decisão de 13/3/2017, DJe de 22/3/2017.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 25ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0009856-61.2025.4.05.8107 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA EDIGLEUBA ALVES PONTES Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA BEZERRA - CE26246, DOMINGOS MARIA BEZERRA JUNIOR - CE27346 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Iguatu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0807693-78.2025.4.05.8300 AUTOR: SOLANGE DE CASTRO MARINHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA CRISTIANE MONTEIRO LIRA - PE29979 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BOSCO MONTEIRO DE SOUZA - PE35158 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação de procedimento comum cível ajuizada por SOLANGE DE CASTRO MARINHO em face da União Federal, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o restabelecimento de pensão militar decorrente de anistia política com o pagamento das parcelas vencidas desde julho de 2023, bem como o pagamento de diferenças remuneratórias entre o soldo de Segundo-Sargento e o de Segundo-Tenente desde janeiro de 2013 e indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00. A autora alegou, em síntese, que é viúva de Gilberto Luiz de Lima, Segundo-Sargento Reformado da Força Aérea Brasileira declarado anistiado político, falecido em 02/07/2016. Aduziu que requereu administrativamente a pensão militar por morte em 13/07/2016 perante o Comando da Aeronáutica (processo nº 67220.013207/2016-04), a qual foi deferida e implantada em folha de pagamento. Afirmou que, após pleito revisional protocolado em 12/04/2017 (processo nº 67230.004848/2017-21), obteve a adequação de seus proventos ao soldo de Segundo-Tenente, com esteio nos artigos 107, 108 e 110 da Lei nº 6.880/1980 e na Portaria DIRAP nº 2.042/3HI1, de 22/03/2016, sem o correspondente pagamento das parcelas pretéritas. Relatou que, paralelamente, percebia pensão por morte previdenciária deixada por seu genitor, ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. (REFESA), e que, ao ser notificada pela Administração para exercer opção por suposta acumulação indevida, renunciou formalmente à pensão da REFESA em 30/09/2021. Não obstante a renúncia, sustentou ter sido surpreendida com a suspensão abrupta do pagamento da pensão militar em julho de 2023, sem prévio procedimento administrativo, contraditório ou motivação idônea, situação que lhe gerou grave vulnerabilidade econômica e abalo moral Formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R$ 614.773,50. Juntou documentos. A decisão de ID 88318811 indeferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, postergou a análise do pedido de gratuidade judiciária para após a contestação e determinou a citação da ré. Citada, a União apresentou contestação sob o ID 88319599. Em preliminar, impugnou o pedido de gratuidade da justiça, alegou a vedação à tutela provisória contra a Fazenda Pública, suscitou a ausência de interesse processual e a incompetência do

juízo de primeiro grau sob o argumento de que a demanda impugnaria ato de Ministro de Estado. No mérito, a ré sustentou a legalidade dos atos administrativos, fundamentando a contestação em duas linhas concorrentes: defendeu a anulação da melhoria de reforma por invalidez superveniente com fundamento no Acórdão nº 2.225/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União e no artigo 110 da Lei nº 6.880/1980; e alegou a legitimidade da revisão das anistias políticas concedidas a ex-cabos da Aeronáutica nos termos do Tema 839 do Supremo Tribunal Federal e da Portaria nº 3.076/2019 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Consignou que não dispunha da portaria ministerial que teria anulado a anistia política do instituidor e solicitou prazo para a juntada dos documentos instrutórios. Juntou tão-somente o Ofício nº 410/COJAER/2066 (ID 88316842) noticiando a exclusão da autora da folha em julho de 2023, além de precedentes e peças descontextualizadas. A demandante apresentou réplica no ID 88318635, na qual refutou as preliminares e sustentou a nulidade da suspensão do benefício alimentar por ausência de processo administrativo individualizado, invocando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 777/DF. Apontou a inexistência de ato formal de cassação nos autos, a tempestividade de sua conduta de boa-fé ao renunciar ao benefício da REFESA em 30/09/2021 e a higidez da melhoria concedida em vida ao instituidor em março de 2016. Os autos migraram para esse sistema PJe 2x (ID 97450075). O despacho de ID 113002184 determinou a intimação das partes para ciência da migração dos autos e manifestação sobre eventual inconsistência no traslado das peças. A União manifestou ciência quanto à migração dos autos por meio da petição de ID 116104841, resguardando-se no direito de apontar eventuais peças faltantes e pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A demandante ficou silente. Instadas as partes a especificarem provas (ID 142215437), a União manifestou desinteresse na produção de outras provas e invocou a presunção de veracidade dos atos administrativos e as regras ordinárias do ônus probatório (ID 142458961), enquanto que a autora permaneceu silente nos autos (ID 142214595). É o que importa relatar. Decido. De início, rejeito a preliminar suscitada pela União de impugnação ao pedido de justiça gratuita, ao passo em defiro o benefício da gratuidade judiciária em favor da autora, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99 do CPC, vez que declarada a impossibilidade de suportar as despesas do processo (ID 88317828), o que se presume verdadeiro, bem como que inexistem elementos no feito capazes de evidenciar a falta dos pressupostos legais para tal concessão. Ressalto que a particular comprovou que renunciou formalmente à pensão da REFESA em 30/09/2021 (ID 88318958) e que a sua pensão militar se encontra suspensa desde 07/2023 (IDs 88318311 e 88316842), inexistindo outras fontes de renda verificadas nestes autos. Por sua vez, afasto a preliminar de incompetência deste juízo de primeiro grau fundamentada na regra do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992. Cumpre assinalar que a presente demanda tramita sob o procedimento comum em face da União Federal, incidindo a competência da Justiça Federal de primeiro grau insculpida no artigo 109, I e § 2º, da Constituição Federal/1988. A restrição legal invocada pela ré refere-se a medidas de urgência específicas e à competência originária em sede de mandado de segurança, o que não retira deste juízo a competência material para o processamento e julgamento da ação ordinária de conhecimento. Ademais, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, porquanto se verifica que a pretensão deduzida em juízo é útil, necessária e adequada para dirimir a controvérsia decorrente da suspensão do pagamento da pensão militar e da cobrança de diferenças remuneratórias. As questões relativas ao preenchimento dos requisitos legais do benefício e à higidez dos atos administrativos constituem matéria de mérito e com ele serão apreciadas. Superadas as questões preliminares arguidas na contestação, constato que o presente feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto o acervo probatório apresentado, até então, possui omissões documentais que impedem a formação segura do juízo de convicção material. Nos termos do artigo 370 do CPC, incumbe ao magistrado, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. De igual modo, o artigo 438, II, do mesmo diploma legal estabelece o poder-dever do juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos nas causas em que figurarem como interessados entes de direito público. Conquanto tenha sido determinado na decisão inicial que a demandada instruísse os autos com a integralidade dos processos administrativos que envolveram a concessão, a revisão e a suspensão da pensão militar da demandante, a União limitou-se a acostar manifestações genéricas e o Ofício nº 410/COJAER/2066 (ID 88316842), deixando de trazer aos autos o ato administrativo formal que culminou no cancelamento da pensão da autora e nos ajustes dos proventos do instituidor. Sucede que a ausência desses elementos impede o conhecimento da motivação administrativa que ensejou o ato impugnado, justificando a conversão do julgamento em diligência para a regular fixação dos pontos controvertidos e a requisição das provas documentais indispensáveis. Pois bem. Em observância ao disposto no artigo 357, II e IV, do CPC, cumpre delimitar as questões fáticas e jurídicas que formam a divergência central estabelecida entre as partes. A primeira divergência reside na causa jurídica determinante da cessação do benefício de pensão ocorrida em julho de 2023. Isso porque, enquanto a autora sustenta que a suspensão derivou de imputação de acumulação indevida com a pensão previdenciária da REFSA, situação que teria sido sanada por renúncia expressa formalizada em 30/09/2021, a União Federal alega que a suspensão decorreu da revisão ou anulação da anistia política concedida ao militar instituidor Gilberto Luiz de Lima com amparo na Portaria nº 3.076/2019 e no Tema 839 do Supremo Tribunal Federal, além de haver sido aplicado o Acórdão nº 2.225/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União sobre a melhoria de reforma por invalidez, sem apresentar o respectivo ato administrativo formal de cancelamento. A segunda controvérsia cinge-se à regularidade formal do procedimento administrativo de suspensão e à observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. A demandante alega a nulidade absoluta do ato por ausência de regular procedimento administrativo, notificação prévia ou oportunidade defensiva individualizada, reportando-se aos ditames da ADPF 777/DF. Lado outro, a demandada defende genericamente a regularidade de seus procedimentos e a presunção de legitimidade de seus atos, admitindo, contudo, a falta do documento comprobatório em seu acervo defensivo. A terceira controvérsia envolve o direito da autora às

diferenças pecuniárias decorrentes do soldo de Segundo-Tenente desde janeiro de 2013, havendo pleito de pagamento das parcelas atrasadas com base na Portaria DIRAP nº 2.042/3HI1 de 22/03/2016. Já a União alega a ilegalidade da concessão da melhoria a militar já reformado à época da eclosão da incapacidade, nos termos do artigo 110 da Lei nº 6.880/1980 e das deliberações do Tribunal de Contas da União. A quarta divergência refere-se à configuração de responsabilidade civil da União por danos morais. A autora aponta sofrimento, vulnerabilidade e supressão arbitrária de sua verba de subsistência e da de seu filho menor impúbere; enquanto a ré nega a existência de ato ilícito indenizável, qualificando a atuação estatal como regular exercício de autotutela. Com efeito, para dirimir as controvérsias fáticas acima delimitadas e permitir o deslinde do mérito, determino a intimação da União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente aos autos os seguintes documentos, cujo acesso e guarda cabem privativamente à Administração Pública: a) cópia do Processo Administrativo nº 67220.013207/2016-04, referente ao requerimento e à concessão da pensão militar por morte em favor de Solange de Castro Marinho perante o Comando da Aeronáutica; b) cópia do Processo Administrativo nº 67230.004848/2017-21, que tratou da revisão dos proventos e da expedição do Título nº 0016/2017, bem como dos atos relativos à Portaria DIRAP nº 2.042/3HI1, de 22/03/2016; c) cópia do procedimento administrativo que culminou na efetiva suspensão do pagamento da pensão da autora em julho de 2023, incluindo o ato administrativo formal de cancelamento, o parecer técnico conclusivo e as notificações expedidas à interessada com os respectivos comprovantes de recebimento e eventuais defesas apresentadas; d) cópia do processo administrativo que examinou o requerimento de renúncia ou opção da pensão da REFESA formalizado em 30/09/2021 pela demandante, com o respectivo desfecho administrativo; e) certidão expedida pela Comissão de Anistia e pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania esclarecendo a situação cadastral do requerimento de anistia do falecido Gilberto Luiz de Lima (SEI nº 2003.01.25002), informando se houve instauração de procedimento revisional, se sobreveio decisão anulatória e se o caso se encontra abrangido pela modulação da ADPF 777/DF ou pelas regras da Instrução Normativa nº 02/2021; f) fichas financeiras completas e discriminadas da pensão militar titularizada pela autora desde a implantação até a data da suspensão, bem como os demonstrativos analíticos dos proventos percebidos pelo instituidor Gilberto Luiz de Lima no período de 30/01/2013 a 02/07/2016. De seu turno, determino a intimação da autora para, querendo, realizar a juntada de comprovantes complementares de protocolo e ciência da renúncia formulada perante o órgão gestor da pensão da REFESA, bem como outros elementos probatórios que entenda pertinentes para demonstrar a ausência de notificação no procedimento de suspensão, no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto as partes de que a sua omissão no cumprimento da presente decisão será debitada à sua conta na distribuição do ônus probatório. Com a juntada da documentação solicitada, intime-se a parte adversa para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Cumpra-se. Gab10.3

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 14ª Vara Federal PB PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0000758-97.2026.4.05.8404 AUTOR: S. N. P. ADVOGADO do(a) AUTOR: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: REBECA CIDELINO NOGUEIRA ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: KALYL LAMARCK SILVERIO PEREIRA - RN12766 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Dispensado o relatório por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, combinado com o caput do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Passo à fundamentação. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem a impossibilidade de sustento próprio, ou de tê-lo provido por sua família, e independe da exigência de contribuição. A Lei nº 8.742/93, recentemente alterada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe acerca da organização da Assistência Social, regulamentou o comando constitucional, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. §1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Nesse diapasão, para a obtenção do benefício em questão, é necessário que o interessado seja pes-soa idosa ou com deficiência e se encontre impossibilitado de prover os meios necessários à sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA INCAPACIDADE No caso de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, assevera o art. 4º, § 1º, do Decreto Nº 6.214/07: "Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade". Outrossim, a jurisprudência vem exigindo a comprovação do impacto da deficiência do menor na economia familiar, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade de gerar renda, seja por ter que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em

razão de remédios ou tratamentos que não sejam de responsabilidade do Sistema Único de Saúde - SUS (AC - Apelação Civel - 538402 0001170-84.2012.4.05.9999, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/05/2012 - Página: 909). No caso em tela, o laudo pericial (id 169458598) concluiu que a parte autora, nascida em 21/10/2020, é acometida por Autismo infantil (CID 10 - F84.0) e Distúrbio desafiador e de oposição (CID 10 - F91.3), reconhecendo limitações de desempenho e restrições à participação social em comparação com outras crianças da mesma faixa etária. A perita reconheceu impedimento de longo prazo, necessidade de assistência contínua no ambiente escolar e demanda por cuidados superiores aos habitualmente exigidos de crianças da mesma idade. Fixou o início do impedimento em 18/08/2025, com base em atestado médico. Embora tenha estimado possibilidade de ganhos funcionais em aproximadamente 24 meses a partir da perícia, esclareceu não haver expectativa de recuperação completa. Esse prognóstico não representa previsão de cessação do impedimento nem justifica a fixação de data automática de encerramento do benefício. O estudo social corrobora as limitações, descrevendo dificuldades de socialização, alterações comportamentais e necessidade de tratamento. Registra que o acompanhamento psicológico recomendado não foi disponibilizado pelo SUS e não pode ser custeado pela família (id. 179541895). Assim, acolho as conclusões periciais e reconheço preenchido o requisito da deficiência previsto no art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/93. DA MISERABILIDADE O estudo social identificou núcleo familiar composto por cinco integrantes: o autor, sua mãe, seu pai, e seus irmãos. Os genitores foram identificados como agricultores, sem renda, e os filhos não possuem rendimentos (id. 179541895). A única receita informada corresponde ao Programa Bolsa Família, no valor de R$ 900,00 mensais, cuja divisão pelos cinco integrantes resulta em R$ 180,00 por pessoa, inferior a um quarto do salário mínimo. A família reside em imóvel próprio de pequeno porte, com móveis em más condições de conservação, enfrenta insuficiência de alimentos e recebe cesta básica mensal de uma igreja. Há despesa informada de R$ 105,00 mensais com Atentah, enquanto os demais medicamentos são fornecidos pela rede municipal. Esses elementos demonstram insuficiência de recursos para a manutenção familiar e o atendimento das necessidades específicas do autor, independentemente de abatimento de despesas ou ampliação do limite objetivo de renda. Quanto ao termo inicial, o impedimento foi fixado em 18/08/2025, antes do requerimento administrativo de 22/08/2025, relativo ao NB 725.250.651-8. A prova social e o histórico familiar permitem reconhecer a preexistência da vulnerabilidade econômica, não se identificando circunstância posterior que tenha inaugurado essa condição. Reconheço, portanto, o direito ao benefício assistencial desde a DER de 22/08/2025. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo a lide com julgamento do mérito (art. 487, I, do NCPC), para condenar o INSS a: a) conceder o benefício assistencial, com DIB na DER (22/08/2025) e DIP no primeiro dia do corrente mês; b) pagar as prestações em atraso no período compreendido entre a DIB e a DIP. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros de mora a partir da citação, observados os critérios específicos para benefícios assistenciais do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução CJF nº 990/2026, e os regimes temporais das Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 136/2025, inclusive quanto à atualização após a expedição do requisitório, vedada a cumulação indevida de índices. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora. Ante a sucumbência, condeno o INSS a ressarcir os valores expendidos pela Justiça Federal para a realização das perícias médica e social. Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência da demandante, cujo direito à subsistência constitui consectário inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Carta Magna de 1988, cuja tutela não pode e nem deve ser procrastinada, impõe-se o deferimento ex officio de TUTELA PROVISÓRIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/01, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Interposto o recurso, tempestivamente, intime-se a parte contrária para oferecer resposta escrita, remetendo-se em seguida os autos à Turma Recursal. Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para a realização dos cálculos dos valores atrasados. Havendo anuência por parte do INSS, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV - em favor da parte demandante, observando-se o teto de 60 (sessenta) salários mínimos atualizados. Ultrapassado o referido valor e não havendo renúncia ao excedente, expeça-se precatório. Deverão ser descontados apenas os valores recebidos pelo próprio autor, nas mesmas competências, a título do benefício ora concedido ou de benefícios legalmente inacumuláveis, vedada a duplicidade de pagamento. A publicação e o registro desta Sentença decorrerão automaticamente de sua validação no sistema. Intimem-se. Patos/PB, data da assinatura eletrônica. (Documento assinado digitalmente) Juiz(a) Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019319-08.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. L. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANGELA THAIS DE SOUZA - PE57585 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0025246-64.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO SOCORRO VIEIRA DA SILVA REPRESENTANTES

POLO ATIVO: FREDSON FERREIRA SOARES - AL18585 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019010-84.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: C. E. D. S. L. D. O. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ISABEL ALVES CORREIA - CE56406 e CARLOS EDUARDO LIRA DE NOROES - CE54454 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 25ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006489-29.2025.4.05.8107 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL MELO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: ROBSON NOGUEIRA LIMA FILHO - CE21231 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Iguatu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0016544-32.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: LUCIANO ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: HUGO HENRIQUE DE ALMEIDA LOPES - AL11417 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0801095-80.2022.4.05.8311 AUTOR: ADELSON CALDAS VERAS ADVOGADO do(a) AUTOR: IAGO SALES DE ALMEIDA - PE41878 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSENITA BARBOSA DE SALES - PE33680 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO DE SANEAMENTO Trata-se de ação proposta por ADELSON CALDAS VERAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 206.002.140-0. Narra a parte autora que o benefício foi concedido com DIB em 12/01/2022, mediante aplicação das regras da Emenda Constitucional nº 103/2019, mas o INSS teria considerado, em diversas competências, salários de contribuição equivalentes ao salário mínimo, apesar de as remunerações efetivamente percebidas nos vínculos mantidos com órgãos do Município de Jaboatão dos Guararapes serem superiores. A inicial formulou duas pretensões revisionais: a primeira, de aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, com consideração de contribuições anteriores a julho de 1994, sob o fundamento da denominada "revisão da vida toda"; a segunda, de retificação dos salários de contribuição correspondentes aos vínculos com a Câmara Municipal e outros órgãos do Município de Jaboatão dos Guararapes. Requereu, ao final, a elevação da RMI para R$ 4.075,50 e o pagamento das diferenças vencidas desde a concessão (id. 116166853 - fls. 1/6). Para demonstrar a repercussão econômica da revisão, juntou cálculo elaborado em 30/11/2022, no qual foram consideradas apenas competências posteriores a 07/1994. O demonstrativo apurou salário de benefício de R$ 6.792,50 e RMI de R$ 4.075,50, mediante aplicação do coeficiente de 60% e descarte das contribuições reputadas menos favoráveis (id. 116166270 - fls. 1/2). O valor da causa foi fixado em R$ 76.109,57, correspondente às parcelas vencidas e a doze prestações vincendas (id. 116164381). A carta de concessão registra que o benefício foi requerido em 12/01/2022 e concedido em 03/08/2022, com cálculo segundo a regra de transição do art. 18 da EC nº 103/2019. A memória administrativa apurou renda de R$ 984,43, posteriormente elevada ao piso previdenciário então vigente, de R$ 1.212,00 (id. 116166210 - fls. 1 e 5/10). O INSS contestou. Requereu, inicialmente, a suspensão do processo em razão dos Temas 999/STJ e 1.102/STF. Suscitou ausência de interesse processual pela alegada falta de demonstração de proveito econômico, impugnou o valor da causa e arguiu coisa julgada, afirmando que o benefício teria sido concedido judicialmente no processo nº 0501247-07.2022.4.05.8311. Alegou, ainda, ausência de Declaração de Tempo de Contribuição (DTC) e de documentos comprobatórios das remunerações de 12/1993 e do período de 15/06/2005 a 10/11/2006. No mérito, defendeu a aplicação da regra de transição da Lei nº 9.876/1999 (id. 116166269). A parte autora apresentou réplica, mas a manifestação não enfrentou de maneira individualizada as competências controvertidas, concentrando-se na alegação de que o INSS deveria ter orientado o segurado durante o procedimento administrativo (id. 116165925). Em 07/11/2023, determinou-se o sobrestamento do processo até a publicação da ata de julgamento dos embargos de declaração no Tema 1.102/STF (id. 116165370). Posteriormente, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, esclarecendo que sua pretensão estaria relacionada às competências de 07/1994 a 12/1996, 01/1997, 01/2003 a 09/2003 e 06/2005 a

11/2006, portanto posteriores a 07/1994 (id. 116164925). É o relatório. Decido. I - Do levantamento do sobrestamento A suspensão foi determinada porque a inicial continha pedido de aplicação da denominada revisão da vida toda, matéria então submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema 1.102. A questão foi posteriormente definida pelo STF no julgamento conjunto das ADIs 2.110 e 2.111. A Corte reconheceu a constitucionalidade da regra de transição instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/1999 e assentou seu caráter cogente, afastando a possibilidade de o segurado optar pela regra definitiva apenas porque esta lhe seria economicamente mais favorável. Tese: "A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável." (Grifos acrescentados). STF, ADI 2.110/DF e ADI 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento em 21/03/2024, DJe de 24/05/2024. Não subsiste, portanto, a causa que justificava a paralisação do processo. Prossiga-se o feito. II - Da revisão da vida toda A inicial pediu expressamente a consideração de todo o período contributivo, inclusive das contribuições anteriores a julho de 1994, mediante aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (id. 116166853 - fl. 1): A manifestação superveniente do autor esclareceu que seu interesse atual se concentra na correção das remunerações posteriores a 07/1994 (id. 116164925). Isso não altera o fato de que o primeiro pedido integrou formalmente a demanda e deve receber solução jurisdicional. A questão não demanda produção de prova, pois o pedido é autônomo e está apto a julgamento imediato, nos termos do art. 356, I, do CPC (julgamento antecipado do mérito). Além de a tese da revisão da vida toda ter sido afastada pelo STF, o benefício foi concedido em 2022 e calculado segundo a EC nº 103/2019. O pedido de opção por regime de cálculo diverso não encontra amparo no ordenamento vigente. Por conseguinte, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício mediante consideração das contribuições anteriores a julho de 1994, resolvendo parcialmente o mérito, com fundamento nos arts. 356, I, e 487, I, do CPC. A definição dos honorários sucumbenciais fica reservada para a sentença, quando será possível avaliar o resultado global da demanda. III - Da alegação de coisa julgada O INSS afirmou que o benefício teria sido concedido judicialmente no processo nº 0501247-07.2022.4.05.8311 e, por isso, sua forma de cálculo não poderia ser rediscutida nesta ação. A preliminar não veio acompanhada da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão ou da certidão de trânsito em julgado do processo indicado. O réu também não informou o conteúdo do pronunciamento judicial nem demonstrou que nele tenham sido decididos os salários de contribuição ou a composição da RMI ora impugnada. Bem, a mera indicação do número de outro processo entre as mesmas partes não demonstra a identidade objetiva das demandas. Incumbia ao INSS, por se tratar de fato impeditivo do direito afirmado, trazer os elementos necessários à comprovação da preliminar, conforme o art. 373, II, do CPC. Além disso, em consulta aos sistemas, não identifiquei outro processo vinculado à parte autora. A carta de concessão juntada nestes autos registra, inclusive, requerimento em 12/01/2022 e concessão administrativa em 03/08/2022, pela APS Recife-Areias, sem referência ao cumprimento de determinação judicial (id. 116166210 - fl. 1). Ausente demonstração de existência de demanda anterior e, por consequência, de identidade entre elas, não vejo como reconhecer a existência de coisa julgada. IV - Do interesse processual O INSS também sustenta falta de interesse processual porque o autor não teria demonstrado que a revisão produziria aumento no valor do benefício. A objeção não procede. A parte autora identificou o benefício, apontou os salários que considera incorretos e apresentou cálculo indicando RMI de R$ 4.075,50, superior à renda concedida administrativamente. A correção das premissas e dos valores empregados nesse demonstrativo pertence ao mérito da demanda, não à existência do interesse de agir. Há resistência concreta do INSS, que defende a manutenção das bases utilizadas na concessão. Estão presentes, portanto, a necessidade e a utilidade da tutela jurisdicional. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. V - Da impugnação ao valor da causa O valor da causa foi fixado em R$ 76.109,57, mediante soma das diferenças vencidas e de doze parcelas vincendas calculadas a partir da RMI pretendida (ids. 116164381 e 116166270). O critério observa, em princípio, o art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) § 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. § 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. (...)" A eventual improcedência de parcela da pretensão ou a apuração de RMI inferior à indicada pelo autor não torna incorreto, retroativamente, o valor atribuído à causa com base no proveito econômico pretendido no momento do ajuizamento. Rejeito a impugnação ao valor da causa. VI - Da delimitação da controvérsia remanescente Superada a revisão da vida toda, remanesce a pretensão de retificação dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994. A memória administrativa demonstra que o INSS considerou as seguintes competências, entre outras, sendo todas descartadas (id. 116166210 - fls. 5/7): De 07/1994 a 01/1995, valores entre R$ 64,79 e R$ 70,00; De 02/1995 a 12/1996, valores correspondentes aos pisos vigentes; 01/1997, pelo valor de R$ 3,73, referente a um dia; 01 a 08 de 2003, pelo valor mensal de R$ 558,00; 09/2003, pelo valor de R$ 8,00, referente a um dia; 06/2005 a 11/2006, por valores proporcionais ou equivalentes ao salário mínimo. O cálculo particular substituiu essas bases por remunerações mais elevadas e, mediante aplicação do descarte previsto no art. 26, § 6º, da EC nº 103/2019, conservou como contribuição determinante a competência de 07/2006, no valor original de R$ 2.801,56, atualizado para R$ 6.792,50. Sobre essa base aplicou o coeficiente de 60%, alcançando RMI de R$ 4.075,50 (id. 116166270 - fls. 1/2). A controvérsia, portanto, não exige rediscussão do tempo total já reconhecido para a aposentadoria, mas a verificação das bases contributivas atribuídas às competências posteriores a 07/1994. VII - Da documentação já existente Ao contrário do sustentado pelo INSS, os autos contêm documentação previdenciária emitida pelos órgãos públicos competentes. O id. 116166209 reúne, entre

outros documentos: Declaração abrangendo os vínculos de 30/12/1993 a 31/01/1995 e de 15/06/2005 a 10/11/2006 (fl. 1); CTC referente ao período de 01/02/1995 a 01/01/1997 (fls. 2/3); Relação das remunerações de contribuição de 1995 e 1996 (fl. 4); CTC, declaração e documentos relativos ao vínculo mantido com a Empresa de Urbanização de Jaboatão em 1993 (fls. 5/8); Documentação do vínculo mantido com a Câmara Municipal em 2003 (fls. 9/12). O id. 116166463 contém, igualmente, declaração, relação de remunerações e CTC referentes ao vínculo com a Câmara Municipal entre janeiro e setembro de 2003 (fls. 1/4). Há, ainda, demonstrativos de pagamento relativos ao vínculo municipal no período de 1994 a 1996 (id. 116166855 - fls. 1/14). Não há razão, assim, para determinar a apresentação genérica de nova DTC. Isso não significa, entretanto, que qualquer valor indicado unilateralmente pelo segurado deva ser aceito. O art. 35 da Lei nº 8.213/1991 preserva o benefício mínimo enquanto não houver prova do salário de contribuição: a) Julho de 1994 a janeiro de 1995 O INSS utilizou valores equivalentes aos pisos vigentes, ao passo que os demonstrativos de pagamento indicam remunerações superiores (id. 116166855 - fls. 1/6). A definição do salário de contribuição exige a identificação das parcelas remuneratórias integrantes da base contributiva, com exclusão de verbas não sujeitas à incidência previdenciária. Trata-se de operação própria da Contadoria, a partir dos contracheques. b) Fevereiro de 1995 a dezembro de 1996 Há CTC e relação oficial das remunerações emitidas pelo JABOATÃOPREV, com discriminação mensal das bases contributivas (id. 116166209 - fls. 2/4). Esses documentos são suficientes para que a Contadoria verifique se o INSS utilizou indevidamente o salário mínimo em lugar das remunerações que serviram de base às contribuições para o regime próprio. c) Janeiro de 1997 A CTC informa exoneração em 01/01/1997, e a memória administrativa computou apenas um dia de contribuição. O cálculo particular, entretanto, atribuiu à competência remuneração mensal integral de R$ 883,50, sem documento específico (ao menos que o Juízo tenha identificado) que demonstre essa base contributiva para o único dia reconhecido. Entendo que, na ausência de elemento diverso no processo administrativo, deve ser mantido o valor proporcional utilizado pelo INSS. d)Janeiro a agosto de 2003 Não há divergência relevante. Tanto a memória administrativa quanto a relação oficial de remunerações utilizam o valor mensal de R$ 558,00 (ids. 116166210 - fl. 5; e 116166463 - fl. 2). Não há revisão a promover nessas competências. e) Setembro de 2003 A documentação funcional registra encerramento do vínculo em 01/09/2003. O INSS computou um dia, pelo valor de R$ 8,00. A relação oficial de remunerações, por sua vez, discrimina pagamentos apenas de janeiro a agosto de 2003: O valor de R$ 1.869,34 lançado pelo cálculo particular para setembro de 2003 não encontra respaldo na relação oficial juntada. Salvo documento diverso no processo administrativo, deve ser mantida a base proporcional adotada pelo INSS. f) Junho de 2005 a novembro de 2006 A declaração juntada comprova o vínculo de 15/06/2005 a 10/11/2006 (id. 116166209 - fl. 1). Não foi localizada, porém, relação oficial das remunerações ou das bases contributivas desse intervalo. Os valores de R$ 1.333,12 a R$ 2.801,82 lançados no cálculo particular, especialmente a remuneração de R$ 2.801,56 atribuída a julho de 2006, não estão acompanhados de documento que indique sua origem. A lacuna é relevante porque a RMI de R$ 4.075,50 foi obtida justamente mediante conservação da competência de 07/2006 e descarte das demais contribuições. Sem prova da base contributiva de 07/2006, não se pode acolher o resultado apresentado pelo autor. VIII - Da necessidade do processo administrativo A juntada integral do processo administrativo é necessária não para comprovar a existência do benefício, já suficientemente demonstrada, mas para identificar quais documentos foram apresentados ao INSS. Isso porque os documentos dos autos indicam que os períodos foram considerados na concessão, ainda que pelos valores mínimos, mas não permitem afirmar com segurança quais CTCs, contracheques e relações de remuneração integraram o requerimento administrativo. IX -Do ônus da prova e das diligências necessárias Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe à parte autora demonstrar o fato constitutivo do direito à revisão, o que abrange não apenas a existência dos vínculos, mas também as remunerações ou bases contributivas cuja consideração pretende em substituição aos valores utilizados pelo INSS. Quanto ao período de 15/06/2005 a 10/11/2006, a documentação juntada comprova o vínculo funcional, mas não discrimina as remunerações. O cálculo particular atribui às competências desse intervalo valores entre R$ 1.333,12 e R$ 2.801,82, sem indicar o documento de origem. A lacuna é especialmente relevante porque a RMI de R$ 4.075,50 foi obtida mediante conservação da competência de julho de 2006, à qual se atribuiu remuneração de R$ 2.801,56, com descarte das demais contribuições. A demonstração desses valores compete, portanto, à parte autora. Considerando, contudo, que a ausência foi apontada na contestação e que a demanda contém outros períodos suficientemente documentados, mostra-se adequado conceder prazo específico e final para complementação da prova, ficando desde já esclarecido que, na ausência do documento, o julgamento ocorrerá com base nos elementos atualmente existentes, sem que a Contadoria possa adotar os valores lançados apenas no cálculo unilateral. Situação distinta verifica-se quanto ao processo administrativo. Embora a parte autora tenha o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, o procedimento de concessão encontra-se sob a guarda do INSS. Sua apresentação é necessária para identificar os documentos efetivamente submetidos à análise administrativa e definir o termo inicial dos efeitos financeiros, à luz do Tema 1.124/STJ. A determinação de juntada do processo administrativo pelo INSS não representa inversão do ônus probatório, mas exibição de documento que se encontra em poder da autarquia, nos termos dos arts. 378 e 396 do CPC. Sopesado tudo, não se mostra adequada, neste momento, a remessa direta à Contadoria. Os documentos que vierem a ser apresentados poderão suscitar controvérsia quanto à sua origem, contemporaneidade, submissão ao INSS e aptidão para demonstrar os salários de contribuição. Essas questões possuem natureza jurídica e probatória e devem ser previamente decididas pelo Juízo, após o contraditório. À Contadoria caberá, se necessário, apenas efetuar os cálculos segundo premissas definitivamente estabelecidas, não lhe competindo decidir quais documentos são idôneos, quais remunerações devem prevalecer ou qual o termo inicial dos efeitos financeiros. X - Dispositivo 1. LEVANTO o sobrestamento determinado em razão do Tema 1.102/STF; 2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício mediante consideração das

contribuições anteriores a julho de 1994, resolvendo parcialmente o mérito, com fundamento nos arts. 356, I, e 487, I, do CPC. Reservo para a sentença a definição dos honorários sucumbenciais, considerada a necessidade de apuração do resultado global da demanda; 3. REJEITO as preliminares de coisa julgada e ausência de interesse processual, bem como a impugnação ao valor da causa; 4. RECONHEÇO que os autos já contêm DTCs e documentos funcionais relativos aos períodos discutidos, sendo desnecessária a apresentação genérica de nova Declaração de Tempo de Contribuição; 5. INTIME-SE O INSS para juntar cópia integral do processo administrativo que resultou na concessão do benefício NB 206.002.140-0, incluindo os documentos apresentados pelo segurado, as análises administrativas e as memórias de cálculo elaboradas; 6. INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 dias, juntar relação oficial das remunerações ou bases de contribuição referentes ao período de 15/06/2005 a 10/11/2006, emitida pelo órgão público competente, ou outro documento contemporâneo e idôneo que demonstre, por competência, os salários de contribuição cuja consideração pretende. A parte autora fica ciente de que a declaração já juntada comprova o vínculo, mas não os valores remuneratórios, e de que o cálculo particular de id. 116166270, desacompanhado dos documentos que lhe serviram de base, não constitui prova das remunerações nele lançadas. Na ausência de complementação, a causa será decidida com os elementos atualmente existentes; 7. Juntados os documentos, INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 dias, manifestarem-se especificamente sobre: a) a correspondência entre os documentos apresentados na via administrativa e aqueles juntados judicialmente; b) as remunerações ou bases contributivas comprovadas em cada competência controvertida; c) a documentação relativa ao período de 15/06/2005 a 10/11/2006; d) o termo inicial dos efeitos financeiros de eventual revisão, à luz do Tema 1.124/STJ. As partes deverão indicar de forma objetiva eventual impugnação a documento ou competência determinada, vedada a mera reiteração genérica das manifestações anteriores. 8. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, VOLTEM os autos conclusos para encerramento da instrução, fixação definitiva das bases contributivas e avaliação da necessidade de remessa à Contadoria Judicial. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data da validação. Gab10.11

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019143-29.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOICE DO NASCIMENTO ALVES - CE38811 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 23ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / QUIXADÁ PROCESSO: 0008019-40.2026.4.05.8105 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: F. G. S. D. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: DANIELA MENDES TAVORA - CE41468 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). QUIXADÁ, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047265-92.2025.4.05.8100 AUTOR: ANTONIO CELIO DE CARVALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: JANNA YARA SILVA BRAGA OLIVEIRA - CE51035 ADVOGADO do(a) AUTOR: DAMIEN RIBEIRO MAIA - CE48385 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei 9.099/1995 e 1º da Lei 10.259/2001. FUNDAMENTAÇÃO 1 Elementos da Causa 1.1 Partes Trata-se de ação proposta por Antonio Celio de Carvalho em face da União. 1.2 Pedidos O autor pede a conversão em tempo comum do tempo especial prestado no cargo de Agente de Saúde Pública de 29/11/1985 a 28/12/2023 e a revisão de sua aposentadoria, para alterar o fundamento legal e recalcular os proventos pela regra do art. 10 c/c art. 26 da EC 103/2019, com descarte dos menores salários de contribuição e cômputo do tempo convertido. Pede, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. 1.3 Causa de Pedir O autor alega que ingressou na SUCAM em 29/11/1985 no cargo de Agente de Saúde Pública, depois vinculado à FUNASA e redistribuído ao Ministério da Saúde, e que, durante toda a carreira, atuou no combate a endemias com exposição habitual e permanente a inseticidas organoclorados e organofosforados e a agentes biológicos, recebendo adicional de insalubridade e GACEN. Afirma que se aposentou em 28/12/2023 com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, com proventos integrais e paridade, sem a conversão do tempo especial. Sustenta o direito à conversão com base no Tema 942 do STF e na Súmula Vinculante 33, apoiando-se em PPP e LTCAT produzidos em processos de outros agentes de saúde (art. 372 do CPC), e o direito ao benefício mais vantajoso (RE 630.501/RS), pois a regra do art. 10 c/c art. 26 da EC 103/2019, com o tempo convertido, elevaria os proventos de R$ 6.240,15 para R$ 10.334,53. Afirma que, na concessão, contava 61 anos de idade e mais de 38 anos de serviço público. 2 Contestação A União alega falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo de revisão, e coisa julgada quanto à conversão, em razão da sentença proferida no processo 0532347-65.2021.4.05.8100. No mérito, sustenta que o Tema 942 só admite a conversão até a EC 103/2019, que a especialidade exige prova técnica individualizada e que a prova emprestada não demonstra a identidade das condições de trabalho do

autor durante todo o período, não bastando o pagamento de adicional de insalubridade e de GACEN. Afirma que a aposentadoria é ato consolidado, que não há direito à substituição da regra de transição aplicada e que o RE 630.501/RS não autoriza a migração posterior para regra diversa. Pede a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência e, subsidiariamente, a limitação de eventual conversão aos períodos comprovados e anteriores à EC 103/2019. Juntou os processos de aposentadoria e de abono de permanência, a ficha funcional, as fichas financeiras e o mapa de tempo de serviço. Não houve réplica. 3 Análise 3.1 Questões Prévias A) Gratuidade da justiça O STF estabeleceu que os parâmetros definidos na ADC 80/DF não se aplicam aos JEFs, e a presunção de insuficiência da declaração da pessoa natural cede diante de elementos dos autos que a contrariem (art. 99, § 2º, do CPC). A planilha do próprio autor indica proventos de R$ 6.240,15, com integralidade e paridade, e não há prova de despesas extraordinárias que comprometam o seu sustento. A gratuidade lhe foi indeferida, pelos mesmos fundamentos econômicos, no processo 0532347-65.2021.4.05.8100. Indefiro a gratuidade da justiça. No primeiro grau dos JEFs, não há condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/2001. B) Interesse processual A Administração conhecia os elementos de fato da pretensão. O processo de abono de permanência juntado pela União contém a documentação técnica sobre as atividades do autor e a sentença transitada em julgado que examinou a especialidade, e o setor de pessoal informou que só poderia simular a aposentadoria pela regra pretendida após a conversão do tempo. A União contestou o mérito de todos os pedidos, o que confirma a resistência à pretensão. Rejeito a preliminar. C) Coisa julgada O processo 0532347-65.2021.4.05.8100 teve por objeto o abono de permanência. A sentença, confirmada pela Turma Recursal e transitada em julgado, reconheceu que o autor atingiu, em 28/11/2010, o tempo necessário à aposentadoria especial e condenou a União a implantar o abono e a pagar as parcelas atrasadas. Não houve pedido nem comando sobre conversão de tempo especial em comum ou sobre revisão de aposentadoria, que ainda não existia. Os motivos da sentença, inclusive o reconhecimento da atividade especial, não fazem coisa julgada (art. 504, I, do CPC). As demandas têm pedidos distintos. Rejeito a preliminar. D) Julgamento antecipado Não houve audiência de instrução nem perícia judicial. A solução da causa depende de requisito objetivo, a idade do autor na data da aposentadoria, demonstrado pelos documentos funcionais e admitido na própria inicial. A prova pericial e a testemunhal requeridas de modo genérico não alterariam esse dado. Indefiro essas provas e passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). 3.2 Mérito A) Limite temporal da conversão O STF firmou, no Tema 942, a tese de que, até a edição da EC 103/2019, o direito do servidor à conversão em tempo comum do tempo prestado sob condições especiais decorre do art. 40, § 4º, III, da CF/1988, com aplicação das normas do RGPS enquanto não sobrevier lei complementar, e de que, após a vigência da emenda, a conversão obedecerá à legislação complementar de cada ente (art. 40, § 4º-C, da CF/1988). Não há lei complementar federal que discipline a conversão. O pedido de conversão do período de 13/11/2019 a 28/12/2023 não tem, portanto, amparo jurídico. A própria planilha do autor converte o tempo apenas até 12/11/2019. B) Revisão da aposentadoria pela regra do art. 10 da EC 103/2019 O direito ao benefício mais vantajoso pressupõe que o interessado tenha preenchido, na data considerada, todos os requisitos da regra que pretende ver aplicada. O art. 10, § 1º, I, da EC 103/2019, invocado e transcrito na inicial, exige do servidor homem, cumulativamente, 65 anos de idade, 25 anos de contribuição, 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo. O autor nasceu em 12/05/1962 e tinha 61 anos em 28/12/2023, data da aposentadoria, como a própria inicial reconhece. A conversão do tempo especial aumenta o tempo de contribuição, mas não supre o requisito etário. A inicial não invoca nem demonstra o preenchimento de outra hipótese do art. 10 da EC 103/2019, e o cálculo apresentado se apoia expressamente no tempo comum acrescido do tempo convertido, critério próprio do § 1º, I. A substituição pretendida colocaria o autor em regra cujos requisitos ele não cumpriu, e o RE 630.501/RS não ampara essa pretensão. Inexiste, assim, direito à revisão, o que torna desnecessário examinar se o cálculo pela média seria mais vantajoso do que a aposentadoria com integralidade e paridade. C) Conversão do período anterior à EC 103/2019 A sentença do processo 0532347-65.2021.4.05.8100 reconheceu, em sua fundamentação, a atividade especial do autor desde o ingresso, com base em documentação técnica da FUNASA, no PPP do Ministério da Saúde e na percepção da GACEN. O autor formulou o pedido de conversão, contudo, como meio para a revisão da aposentadoria, conforme a própria redação dos pedidos e o cálculo apresentado. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais e paridade, que não dependem do tempo excedente aos requisitos já cumpridos, e o autor não indica nenhum outro efeito que a conversão produziria. Rejeitada a revisão, a conversão do período de 29/11/1985 a 12/11/2019 não traria nenhum resultado útil ao autor, que, aliás, requereu em 2023 a exclusão do acréscimo de tempo especial celetista que já lhe havia sido averbado, a fim de viabilizar a aposentadoria pela regra que escolheu. A improcedência decorre da inexistência do direito à revisão, e não de insuficiência da prova da especialidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Indefiro a gratuidade da justiça. Transitada em julgado eventual decisão de mérito favorável à parte autora, neste JEF ou em grau recursal, que fixe obrigação de pagar retroativos pela parte demandada, incumbirá à própria parte demandante apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação específica, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação pertinentes, na forma do art. 534 do CPC, aplicável supletivamente aos JEFs (CPC, art. 1.046, § 2º). A não observância dessa prescrição acarretará o imediato arquivamento dos autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, desde que mediante requerimento devidamente fundamentado e a juntada da respectiva memória de cálculo. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). P.R.I. Sem reexame necessário. Se interposto recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos virtuais para a Turma Recursal, independentemente de juízo prévio de admissibilidade. No momento oportuno, arquive-se.

Expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Eletrônica] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019028-08.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA ARLETE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 25ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0003246-43.2026.4.05.8107 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA ELIVANDA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE17762 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Iguatu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019086-11.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: NAYANA SOARES FEITOSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO JOSE SILVA DE SOUZA - CE5526 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0007132-65.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DAMIANA GONCALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: THANARA PAULINO DE ALMEIDA - CE30081 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019052-36.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GILMAR JOSE DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019111-24.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: S. R. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANO BARBOSA DA SILVA - MA20923 e PATRICIA PONTES DO NASCIMENTO - MA16893 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal AL EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0040739-84.2026.4.05.8000 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MATA DAS ANDORINHAS ADVOGADO do(a) REQUERIDO: SAMUEL RIBEIRO LORENZI - SC16239 ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM DO MM. JUIZ FEDERAL DA 3A. VARA, E NOS TERMOS DO ART 203, §4 DO CPC, AS PARTES FICAM INTIMADAS: 1) Intimação da parte contrária a contrarrazoar a apelação interposta, no prazo de 15 dias. 2) Apresentadas ou não as contrarrazões, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5a. Região. Maceió (AL), 13 de outubro de 2026. DANIELA ANDION RODRIGUES NEVES Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

Tipo: Intimação
Órgão: 19ª Vara Federal PE

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 19ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016691-73.2022.4.05.8300 AUTOR: EDILENE GOMES DE FARIAS MACENA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DOS EMBARGOS ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, passo a realizar o seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte embargada para, querendo, oferecer, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazões aos embargos opostos. Recife/PE, data da movimentação. (assinado eletronicamente)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018815-02.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERA DOS SANTOS SILVA ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GISLANE MARIA DOS SANTOS - CE33314 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018619-32.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCINILTON JOSE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JORGE WALACE SARAIVA CRUZ - CE27043 e PEDRO GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA - CE57502 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0023261-27.2026.4.05.8400 AUTOR: DEUSNAEIDE FREIRE DE SOUZA ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. De acordo com a documentação do CNIS juntada pela própria autora (anexo 166088074), verifica-se que há contribuições previdenciárias em valores abaixo do mínimo (12/2012 a 11/2013), que não podem ser computadas para a aposentadoria da parte autora, ainda que anteriores à EC 103/2019, na medida em que não se trata de segurada empregada, mas sim contribuinte individual. Em razão disso, deverá a parte autora realizar a complementação ou agrupamento de tais contribuições, no prazo de 10 dias, a fim de que estas possam ser consideradas para fins de aposentadoria. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029568-94.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA CELIA DO NASCIMENTO REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela CAIXA. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0039358-05.2026.4.05.8400 AUTOR: GUILHERME HENRIQUE RODRIGUES IDALINO ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA BRANDAO LEITE - RN19523 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Contestação apresentada pela parte ré.
JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018716-32.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ADAUTO DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE573-S POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s)

pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024008-10.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSILEIDE OLIVEIRA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010323-97.2026.4.05.8400 AUTOR: LEANDRO DE SOUZA CRUZ CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA TEIXEIRA SANT ANNA - RN20318 CURADOR do(a) AUTOR: CELIA RODRIGUES DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Intime(m)-se o(s) habilitando(s), por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, anexar aos autos todos os documentos indispensáveis à habilitação, quais sejam: comprovante de residência dos herdeiros, procuração em nome dos herdeiros, declaração de único(s) sucessor(es); documentos pessoais do autor falecido, com respectivo CPF. Por fim, o autor deverá informar, no aludido prazo, se há dependentes habilitados junto ao INSS, colacionando o respectivo documento comprobatório. Ressalta-se que, decorrido prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução. Havendo manifestação do autor/habilitando, e na forma do art. 690, do CPC, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do pedido de habilitação de herdeiro formulado nos autos, devendo informar os dependentes habilitados junto ao INSS, se existentes. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos para nova decisão. Cumpra-se. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015906-63.2026.4.05.8400 AUTOR: ABERLINDO ALVES PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO WILKER CONFESSOR - RN11882 ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIANE DANTAS DE PONTES - RN17826 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de pedido de pagamento de atrasados apresentado pela parte autora. Verifica-se que o benefício foi implantado com DIB em 01/04/2026 e DIP em 01/06/2026, conforme acordo homologado pelo Juízo. Os atrasados referentes ao período de 01/04/2026 até 31/05/2026 serão pagos por RPV. Assim, intime-se a parte AUTORA (ABERLINDO ALVES PEREIRA) sobre o cumprimento da obrigação de fazer, quando houver determinação na sentença, e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos referentes à execução dos atrasados que entende devidos, indicando, inclusive, o valor do principal (total), o valor dos juros (total) e o valor total da obrigação (total). 1.1. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte ré informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 1.2. Com fulcro no princípio da cooperação dos sujeitos processuais (art. 6º, CPC), os cálculos deverão ser elaborados no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos, assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 1.3. Findo o prazo, sem apresentação dos cálculos, ou apresentados os cálculos sem observância dos parâmetros indicados, os autos serão arquivados, ressalvada a possibilidade de desarquivamento no prazo prescricional da execução/ a execução prosseguirá com base no valor fixado na Sentença/Acórdão. 1.4. Caso o autor apresente impugnação acerca da RMI implantada pelo INSS, deverá colacionar aos autos, além do valor que entende devido, os respectivos cálculos da renda mensal inicial. 2. Apresentados os cálculos na forma indicada acima (valor do principal (total), o valor dos juros (total) e o valor total da obrigação), intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, sob pena de reputarem-se corretos os valores apresentados. 2.1. Caso haja incidência de contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil (PSS), deverá a parte ré informar nos autos para que seja indicado no momento da expedição da RPV. 2.2 Em caso de impugnação, a parte ré deverá apresentar os cálculos respectivos, indicando o valor total da obrigação (principal atualizado + juros), bem ainda o valor do principal atualizado e o valor total de juros, a ser elaborado no site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (https://www2.jfrs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/), por conter todas as informações necessárias à futura elaboração do requisitório, nos termos do art. 8º, da Resolução 458/2017 do CJF, o que regularmente não é observado em cálculos feitos de forma avulsa pelas partes, quando algumas informações ficam omissas (ex. data-base, índice de correção aplicado), resultando em diligências supervenientes. Essa providência, além de propiciar a padronização e lisura dos cálculos,

assegurará celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. 2.3. Havendo concordância ou inércia da parte, venham os autos conclusos para decisão sobre os valores. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027791-11.2025.4.05.8400 AUTOR: HELENA CRISTIANINA PINTO MESTER FRANCA CURADOR CURADOR do(a) AUTOR: JULIANA MESTER FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: ADOLFO FRANCO DELGADO - RN13718 REU: UNIÃO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido formulado pela parte autora visando à correção do valor do requisitório expedido nos autos. Alega que foi expedido precatório no valor de R$ 101.481,34, quando, segundo sustenta, o montante correto seria de R$ 314.571,30, conforme os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Id. 183076827). Decido. Não assiste razão à parte autora. Embora os cálculos da Contadoria indiquem, inicialmente, montante superior, verifica-se que, após a dedução dos valores que excedem o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o crédito devido à parte autora foi reduzido para R$ 101.481,34, coincidindo, portanto, com o valor constante do precatório expedido. Ressalte-se que, conforme documento constante no Id. 112457657, houve renúncia expressa aos valores que excedem ao teto dos Juizados. Assim, inexistindo erro no valor requisitado, indefiro o pedido de correção formulado pela parte autora. Intimem-se. Após, encaminhe-se o precatório ao TRF5 para processamento do pagamento. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009936-19.2025.4.05.8400 AUTOR: JOAO JUVINO BEZERRA ADVOGADO do(a) AUTOR: SORAIA COSTA NUNES - RN18365 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Tendo em vista a concordância da parte autora com o valor dos honorários sucumbenciais calculado pela parte ré, determino a expedição de RPV no montante de R$ 151,89 (data-base: 08/2026). JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042562-57.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE CARLOS DO VALE ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE QUINTANILHA SOUSA MATHIAS - RN16965 ADVOGADO do(a) AUTOR: GEORGIO CELIO DA SILVA SOUSA - RN18562 ADVOGADO do(a) AUTOR: ARTHUR QUINTANILHA SOUSA - RN22450 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Cuida-se de pedido medida urgente onde a parte autora requer a imediata suspensão de descontos que estão incidindo sobre o seu benefício previdenciário para pagamento de débito perante o INSS. A Lei nº 10.259, de 12/7/2001, em seu art. 4º, autoriza a concessão, "ex officio", de medida cautelar, provimento de urgência que tem cunho eminentemente de decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito. Em relação à tutela de urgência, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 300 dois pressupostos para seu deferimento: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (perigo da demora). No caso dos autos, ao menos nesta análise perfunctória, não está demonstrada a probabilidade do direito, visto que, como demonstrado na própria petição inicial, houve o recebimento de verbas incompatíveis pagas para a mesma competência mensal. Também não ficou demonstrada nenhuma situação que configure perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois a parte autora não está desprovida de rendimentos mensais, tendo inclusive recebido a quantia de R$ 25.398,79 paga pelo INSS a título de atrasados em junho de 2026 e que, em caso de procedência da ação, os valores serão ressarcidos à parte autora. A parte autora pode, assim, aguardar o deslinde da demanda, que tramita sob o rito célere dos Juizados Especiais Federais. Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada feito contra o INSS. Intime-se. Aguarde-se o prazo concedido para a parte ré apresentar defesa. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042105-59.2025.4.05.8400 AUTOR: EDILENE BARRETO DAS CHAGAS ADVOGADO do(a) AUTOR: KAROLYNE BASTOS VERAS - RN4298 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Intime-se BRUNO CHAGAS DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF nº 067.876.454-90, para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do pedido de habilitação de ROBSON DAS CHAGAS ANDRADE, (CPF 001.511.125-33), tendo em vista que declarou ser o único sucessor de Edilene Barreto das Chagas (Id. 166533688). JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado

eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0017695-21.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUANA MARTINS DA SILVA - CE41493 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042527-97.2026.4.05.8400 AUTOR: ROBERTA GABRIELLA CORREIA MENDES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCONE PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RN22584 ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SILVA OLIVEIRA - DF76166 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECISÃO Cuida-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, onde a parte autora pleiteia a concessão de tutela antecipada para: a) que a Ré apresente os dados atuais da operação, inclusive parcela atualmente descontada, contrato e memória de cálculo; b) enquanto persistir a divergência, que a Ré se abstenha de cobrar/descontar a diferença controvertida entre R$ 516,99 e R$ 568,14, caso esse valor esteja sendo efetivamente descontado; c) subsidiariamente, seja autorizado à Autora o depósito judicial do valor que Vossa Excelência entender incontroverso, impedindo-se cobrança superior até o esclarecimento documental da operação; d) que a Ré se abstenha de promover negativação exclusivamente em razão da diferença controvertida, desde que a Autora observe o pagamento/depósito do valor incontroverso determinado pelo Juízo. É o relatório. A Lei nº 10.259, de 12/7/2001, em seu art. 4º, autoriza a concessão, "ex officio", de medida cautelar, provimento de urgência que tem cunho eminentemente de decisão antecipatória dos efeitos da tutela de mérito. Em relação à tutela de urgência, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 300 dois pressupostos para seu deferimento: elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumaça do bom direito) e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (perigo da demora). No caso dos autos, ao menos nesta análise perfunctória, não existe situação que configure perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique o deferimento de nenhum dos pedidos liminares, visto que os descontos para pagamento do contrato em questão estão ocorrendo desde 2022 e que, em caso de procedência da ação, eventuais valores cobrados a maior serão ressarcidos. Além disso, como se trata de contrato cujo pagamento é feito por meio de desconto averbado em folha de pagamento, não há que se falar em perigo de restrição indevida em cadastros restritivos de crédito. Destaque-se, ainda, que a não apresentação imediata dos documentos requeridos na petição inicial não implicará perecimento de direito para a parte autora, pois, embora alegue que os documentos requeridos são necessários ao esclarecimento da causa, não há justificativa para que não se possa aguardar o prazo concedido para a parte ré apresentar contestação e o início da fase de instrução, onde será verificada a necessidade das provas que devem ser produzidas. Assim, diante do procedimento célere deste Juizado, deve-se aguardar o julgamento da lide. Destarte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Aguarde-se o prazo concedido para a parte ré apresentar defesa. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006605-29.2025.4.05.8400 AUTOR: TATIANA VELOSO MEDEIROS GERENT MATTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: GERALDO ISMAR LOPES JUNIOR - RN10668 REU: UNIÃO FEDERAL, CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A ADVOGADO do(a) REU: NATHALIA SILVA FREITAS - SP484777 ADVOGADO do(a) REU: LEONARDO RAMALHO SANTOS - SP522715 DECISÃO 1. Intime-se a CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos cálculos elaborados pela parte autora, sob pena de reputarem-se corretos os valores apresentados. 1.1 Em caso de impugnação, a parte ré deverá apresentar os cálculos respectivos, indicando o valor total da obrigação (principal atualizado + juros), bem ainda o valor do principal atualizado e o valor total de juros. 1.2 Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo, comprovar o pagamento do valor devido por meio de depósito judicial a ser realizado na Caixa Econômica Federal, Agência. 0649. Cumpra-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0007689-31.2026.4.05.8303 AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA FILHO - PE33842 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO I - Relatório Cuida-se de embargos de

declaração opostos por Izabel Maria dos Santos em face da sentença de id. 175686052, alegando a existência de erro material quanto à adequação da decisão lançada. O embargado, apesar de devidamente intimado, não apresentou manifestação. Equivocadamente, os autos foram remetidos à Turma Recursal e foram devolvidos ao juízo de origem. Vieram-me os autos. Fundamento e decido. II - Fundamentação De início, conheço do recurso, eis que tempestivo e dirigido a pronunciamento judicial de conteúdo decisório. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente na decisão, nos termos do disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015. No caso concreto, assiste razão à embargante. Conforme se extrai dos autos, a decisão denegatória da tutela de urgência (ID 170475163) não determinou nenhuma emenda à inicial a cargo da parte autora. No referido pronunciamento judicial, houve a determinação de que o processo seguisse aos seus ulteriores termos com a designação de perícia médica judicial. Posteriormente, foi proferida sentença extintiva de indeferimento da inicial por falta de cumprimento da emenda que sequer foi requerida. A sentença embargada, ao fundamentar a extinção do feito na suposta ausência de emenda à inicial, incorreu em erro material, circunstância que autoriza sua correção por meio da via aclaratória. Diante disso, impõe-se o acolhimento dos embargos para desconstituir a sentença de id. 175686052, bem como determinar o prosseguimento do feito. III - Dispositivo Do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, dou-lhes provimento, para anular a sentença de id. 175686052 e determinar o regular prosseguimento da marcha processual. À secretaria para designação da perícia médica já determinada por ocasião da decisão de ID 170475163. Serra Talhada (PE), data da assinatura eletrônica. RONEY RAIMUNDO LEAO OTILIO Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 1ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0012135-86.2026.4.05.8300 RECORRENTE: VANDERLEY FERNANDES DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ANTONIO PEREIRA LINS JUNIOR - PE41691-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora (Id. 30276573) contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária e auxílio-acidente (Id. 30276571). O juízo de primeiro grau fundamentou que o laudo pericial judicial reconheceu incapacidade laborativa temporária apenas no período de 14/06/2025 a 01/10/2025, já integralmente contemplado pelo benefício administrativo NB 722.763.144-4, não havendo comprovação de incapacidade laboral após essa data (Id. 30276571). Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta preliminar de cerceamento de defesa e requer a anulação da sentença para reabertura da instrução processual com complementação da perícia ou realização de novo exame por médico especialista em gastroenterologia (Id. 30276573). No mérito, defende a necessidade de análise funcional concreta de suas condições laborativas na ocupação de guarda municipal e invoca a natureza crônica e incurável da acalasia comprovada em relatório médico posterior (Id. 30276570 e Id. 30276573). Requer a procedência para concessão de benefício por incapacidade desde a cessação administrativa em 01/10/2025, o reexame subsidiário do pedido de auxílio-acidente, a manutenção da gratuidade da justiça e o prequestionamento expresso de dispositivos legais e constitucionais (Id. 30276573). O INSS foi regularmente intimado para apresentar contrarrazões e deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação nos autos (Id. 30276574 e Id. 30276575). É o relatório. Decido. O julgamento monocrático do recurso encontra respaldo no art. 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, bem como no art. 7º, §§ 1º e 2º, e no art. 10, incisos VII e VIII, do Regimento Interno das Turmas Recursais de Pernambuco. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 294 da repercussão geral (RE nº 612.359), reconheceu a legitimidade dessa técnica decisória também no âmbito dos Juizados Especiais, assegurada a possibilidade de reapreciação pelo órgão colegiado. O recurso inominado é tempestivo e o preparo recursal é dispensado pela concessão da gratuidade judiciária na sentença de origem, benefício mantido nesta instância recursal nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Id. 30276571 e Id. 30276576). Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto (Id. 30276573). O autor é nascido em 21/12/1996 e exerce a atividade laboral de guarda-civil municipal, tendo apresentado quadro clínico de megaesôfago decorrente de acalasia (Id. 30276430 e Id. 30276552). Em razão do diagnóstico, foi submetido a procedimento cirúrgico de miotomia endoscópica peroral em 14/06/2025 e recebeu auxílio por incapacidade temporária até 01/10/2025 sob o número NB 722.763.144-4 (Id. 30276431 e Id. 30276433). A preliminar de cerceamento de defesa fundada na necessidade de realização de nova perícia médica por especialista em gastroenterologia ou cirurgia não merece acolhimento (Id. 30276573). O perito nomeado pelo juízo detém habilitação técnica legal para avaliar a aptidão laborativa geral do segurado e responder aos quesitos formulados, operando sob presunção de equidistância e imparcialidade como auxiliar da Justiça, conforme os arts. 149 e 156 do Código de Processo Civil. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0001356-79.2012.4.01.3901/TNU (Rel. Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, julgado por unanimidade em 25/03/2021), assentou expressamente que "a realização de perícia por médico especialista é apenas necessária em casos complexos, em que o quadro clínico a ser analisado e os quesitos a serem respondidos exijam conhecimento técnico específico, não suprido pela formação do médico generalista". No caso concreto, o laudo pericial judicial e os esclarecimentos complementares descreveram de forma suficiente e detalhada o estado de saúde do segurado, tornando desnecessária a repetição da prova técnica com base nos arts. 371, 479 e 480 do Código de Processo Civil (Id. 30276552 e Id. 30276565). O laudo pericial judicial principal e os esclarecimentos técnicos complementares atestaram que o autor obteve expressiva melhora clínica após a intervenção cirúrgica de miotomia

realizada em junho de 2025 (Id. 30276552 e Id. 30276565). A perita judicial consignou expressamente que a incapacidade laborativa temporária restringiu-se ao período de 14/06/2025 a 01/10/2025, referente à cirurgia e ao período de convalescença pós-operatória, o qual já foi integralmente indenizado pela autarquia previdenciária sob o NB 722.763.144-4 (Id. 30276430, Id. 30276565 e Id. 30276571). Ao exame físico pericial contemporâneo, o periciado apresentou-se em bom estado geral, sem sinais de emagrecimento, desnutrição, disfagia relevante ou limitação funcional que comprometa o exercício de sua ocupação de guarda municipal (Id. 30276552 e Id. 30276565). A conclusão técnica confirmou a capacidade laboral plena após 01/10/2025, destacando a tolerância para alimentos sólidos e líquidos com controle dos sintomas gástricos mediante medicação habitual (Id. 30276565). O relatório médico juntado pelo próprio segurado aos autos confirma que a técnica cirúrgica restabeleceu a função de ingestão alimentar e proporcionou evolução satisfatória sem intercorrências hospitalares (Id. 30276570). Embora o documento mencione a cronicidade da acalasia, não indica incapacidade laboral, não prescreve afastamento das atividades habituais e não aponta qualquer agravamento do quadro de saúde após a data da perícia judicial (Id. 30276570 e Id. 30276571). A existência de patologia crônica ou incurável não se confunde automaticamente com incapacidade funcional para a atividade habitual de trabalho (Id. 30276571). A concessão dos benefícios previstos nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 pressupõe a efetiva e contemporânea impossibilidade do exercício da ocupação habitual, requisito biológico que não restou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos (Id. 30276552, Id. 30276565 e Id. 30276570). Nos termos da Súmula 77 da TNU, o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Estando comprovada a plena higidez laborativa do segurado para a atividade de guarda municipal, mostra-se descabida a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou de auxílio por incapacidade temporária a contar de 01/10/2025 (Id. 30276565, Id. 30276571 e Id. 30276573). O pedido subsidiário de concessão de auxílio-acidente tampouco reúne condições de acolhimento (Id. 30276573). A disciplina do art. 86 da Lei nº 8.213/91 exige expressamente a consolidação de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que causem a redução permanente da capacidade para o trabalho habitual exercido pelo segurado. O Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 438.527/SP (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado por unanimidade em 25/03/2014), firmou a orientação de que "para a concessão do auxílio-acidente, necessário que o segurado empregado, exceto o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91), tenha redução na sua capacidade laborativa em decorrência de acidente de qualquer natureza". No presente caso, não houve qualquer evento acidentário, tratando-se de enfermidade clínica que não resultou em redução residual e definitiva da capacidade de trabalho (Id. 30276552, Id. 30276565 e Id. 30276571). Ficam expressamente enfrentados e rejeitados os argumentos referentes à suposta vulneração dos arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, dos arts. 371, 479 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (Id. 30276573). A fundamentação adotada é suficiente e integral para respaldar o julgamento da causa, incidindo para todos os efeitos recursais a norma de prequestionamento ficto insculpida no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro de procedimento ou desacerto na valoração dos elementos de prova, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência por seus próprios fundamentos jurídicos e fáticos (Id. 30276571). Restam desacolhidos todos os pedidos de reforma, anulação e concessão de benefício formulados nas razões recursais (Id. 30276573). Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, com a exigibilidade suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária (Id. 30276571), nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Recife, data da assinatura eletrônica.

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0028896-32.2025.4.05.8300 RECORRENTE: DAMIAO SEBASTIAO DOS SANTOS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: ALDEMIR ALVES DE LIMA JUNIOR - PE32207-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: JOAO VICTOR PINTO GONCALO DE SOUZA - PE63636 RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DECISÃO - São cabíveis embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição ou for omisso em relação a algum ponto sobre o qual a decisão devia ter se pronunciado e não o fez, corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022). - Anoto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). - O que importa, em atendimento ao imperativo constitucional (art.93, inc. IX, da CF), e isso foi feito no provimento judicial, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, de modo que demonstre as razões pelas quais se concluiu o dispositivo, ainda que estas não venham sob o contorno da prova e diante dos argumentos que às partes se afigurem adequados. - Cumpre registrar que o simples propósito de prequestionamento de matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, quando ausentes, na espécie, omissão, contradição ou obscuridade, não constitui razão suficiente para a oposição dos Embargos de Declaração, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. - No caso dos autos não se vislumbra qualquer das hipóteses em que se autoriza a oposição de embargos. A

decisão embargada examinou todos os pontos relevantes para a resolução do litígio, inexistindo direito da parte de ver examinada a questão sob a sua ótica. - Os fundamentos da decisão são claros e nítidos quanto à aplicação da norma à tese veiculada, assim como a coerência entre o dispositivo e a fundamentação. Se a parte está inconformada com o provimento judicial, deve interpor o recurso adequado, uma vez que a modalidade recursal utilizada (Embargos de Declaração) não se presta para o reexame do conteúdo da decisão se não estão presentes os vícios de contradição, omissão ou erro material. - Ante a inexistência dos vícios apontados, nego provimento aos embargos de declaração. - Intimem-se. Recife, data da movimentação. JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 2ª Relatoria da 3ª TR/PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Turma Recursal de Pernambuco 3ª Turma Recursal de Pernambuco RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0039908-43.2025.4.05.8300 RECORRENTE: FLAVIA JATOBA DE BARROS ADVOGADO do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA GOMES TAVORA - PE43870-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: LORRANE TORRES ANDRIANI CAMPELLO - PE43842-A ADVOGADO do(a) RECORRENTE: CAROLINE ROSINELLI DE MORAES - SP389114 RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto contra decisão monocrática desta relatoria que deu provimento ao recurso inominado da autora para condenar a ré ao pagamento do auxílio-moradia previsto na Lei nº 6.932/1981. A utilização de decisões monocráticas pelo relator para negar seguimento a recurso que não tenha preenchidos os pressupostos de admissibilidade encontra amparo no art. 932, III, do CPC e no art. 10, VIII, do regimento interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco. Vigora no processo civil pátrio, em relação ao sistema recursal, o princípio singularidade ou unicidade. Desse modo, cada decisão judicial, salvo as exceções expressamente previstas, comporta apenas uma única espécie de recurso (EDcl no AREsp n. 3.130.934/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 10/9/2026). De acordo com o art. 1.021 do CPC, o recurso a ser manejado contra decisões proferidas pelo relator em órgão colegiado é o agravo interno. O Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Conjunta JFPE nº 01/2016), em seu art. 32, reforça o cabimento dessa espécie recursal em tais hipóteses. Dessa forma, a interposição de recurso inominado configura erro grosseiro, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso. Nesse sentido colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 1.042 DO CPC) CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO RELATOR QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO ADEQUADO: AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CPC E ART. 259 DO RISTJ). ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Contra decisão monocrática proferida por Relator no Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível é o agravo interno para o respectivo órgão colegiado, conforme o art. 1.021 do Código de Processo Civil e o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. O agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do Código de Processo Civil, é cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem (art. 1.030, inciso V, do CPC), sendo manifestamente incabível contra decisão monocrática do Relator no STJ. Precedentes. 3. Caracterizado erro grosseiro na escolha da via recursal, é inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. 4. A interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a utilização do recurso adequado, impondo-se a certificação do trânsito em julgado da decisão monocrática. 5. Agravo em recurso especial não conhecido, com determinação de baixa dos autos. (PET no REsp n. 2.205.388/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 8/10/2026.) (Grifos acrescidos) Ante o exposto, não conheço do presente recurso inominado. Intimem-se. Recife, data da movimentação. JOAQUIM LUSTOSA FILHO Juiz Federal Relator

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0048455-29.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIELA GALDINO DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA IVONCLEIDE ROCHA ELPIDIO MACHADO - PB29250 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS 29.929036/0001-40 SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais Federais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, constatam-se erros claros no cadastramento dos autos eletrônicos em demandas previdenciárias. A configuração correta exige a inclusão do "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" no polo passivo, com a respectiva vinculação da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) para fins de comunicação processual, além do cadastramento do "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)" no campo "Outros Interessados". Ocorre que, frequentemente, a parte incorre em falhas nessa inserção, tais como: 1 - indicar nome ou CNPJ incorretos; 2 - omitir a

vinculação da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU); 3 - incluir a autarquia previdenciária em "Outros Interessados" em vez de no polo passivo; 4 - deixar de cadastrar a CEAB-DJ, ou deixar de fazê-lo na exata qualificação de órgão de cumprimento, inserindo-a erroneamente como fiscal da lei ou como ré no polo passivo. E, no polo ativo, a configuração exige a presença do nome da parte autora, do seu advogado e, quando houver, do seu representante legal informado na petição inicial. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Nesse ponto, é válido destacar que as varas de Juizado Especial Federal do RN estão recebendo, cada uma, distribuição mensal de mais de 2000 novos processos, conforme quadro abaixo, o que reforça a necessidade de uma atuação com foco na racionalização dos expedientes a ser adotada por todas as partes envolvidas: Distribuição da 7ª Vara Federal Qtd de Processos Mai/26 2095 Jun/26 2378 Jul/26 2628 Fonte: Painel de Metas CNJ, Business Intelligence (BI)/TRF5. Dados coletados em 26.08.2026. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível aos magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima (há erro claro nos autos eletrônicos: polo passivo inserido de forma equivocada), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Portanto, a hipótese dos autos é de extinção do processo, sem apreciação do mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047966-89.2026.4.05.8400 AUTOR: DANIELLA GOMES FLOR BARBALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: MYLENA FERNANDES LEITE - RN9860 REU: INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais Federais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, constatam-se erros claros no cadastramento dos autos eletrônicos em demandas previdenciárias. A configuração correta exige a inclusão do "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" no polo passivo, com a respectiva vinculação da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) para fins de comunicação processual, além do cadastramento do "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)" no campo "Outros Interessados". Ocorre que, frequentemente, a parte incorre em falhas nessa inserção, tais como: 1 - indicar nome ou CNPJ incorretos; 2 - omitir a vinculação da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU); 3 - incluir a autarquia previdenciária em "Outros Interessados" em vez de no polo passivo; 4 - deixar de cadastrar a CEAB-DJ, ou deixar de fazê-lo na exata qualificação de órgão de cumprimento, inserindo-a erroneamente como fiscal da lei ou como ré no polo passivo. E, no polo ativo, a configuração exige a presença do nome da parte autora, do seu advogado e, quando houver, do seu representante legal informado na petição inicial. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível,

porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Nesse ponto, é válido destacar que as varas de Juizado Especial Federal do RN estão recebendo, cada uma, distribuição mensal de mais de 2000 novos processos, conforme quadro abaixo, o que reforça a necessidade de uma atuação com foco na racionalização dos expedientes a ser adotada por todas as partes envolvidas: Distribuição da 7ª Vara Federal Qtd de Processos Mai/26 2095 Jun/26 2378 Jul/26 2628 Fonte: Painel de Metas CNJ, Business Intelligence (BI)/TRF5. Dados coletados em 26.08.2026. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível aos magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima (há erro claro nos autos eletrônicos: polo passivo inserido de forma equivocada), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Portanto, a hipótese dos autos é de extinção do processo, sem apreciação do mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0047867-22.2026.4.05.8400 AUTOR: WILLAME AMARO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE MACEDO - RN18687 - B REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL CNPJ SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta pelo rito dos Juizados Especiais Federais. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação A petição inicial, além de instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), deve conter os elementos relacionados no art. 319 do CPC (v.g., os nomes do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações). Ao propor a ação, a parte autora deve também promover a correta inserção dos dados no sistema de automação processual (CPC, art. 194). Por exemplo, antes da distribuição, deve informar (a partir da causa de pedir e dos pedidos - com acerto, por óbvio) o assunto processual, observadas as Tabelas Processuais Unificadas, bem como identificar corretamente as partes (Resolução CNJ 46/2007, arts. 3º e 6º). Não raras vezes, constatam-se erros claros no cadastramento dos autos eletrônicos em demandas previdenciárias. A configuração correta exige a inclusão do "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CNPJ: 29.979.036/0001-40 (REU)" no polo passivo, com a respectiva vinculação da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU) para fins de comunicação processual, além do cadastramento do "CEAB-DJ INSS - CNPJ: 29.979.036/0014-65 (ÓRGÃO DE CUMPRIMENTO)" no campo "Outros Interessados". Ocorre que, frequentemente, a parte incorre em falhas nessa inserção, tais como: 1 - indicar nome ou CNPJ incorretos; 2 - omitir a vinculação da Procuradoria-Geral Federal (PGF/AGU); 3 - incluir a autarquia previdenciária em "Outros Interessados" em vez de no polo passivo; 4 - deixar de cadastrar a CEAB-DJ, ou deixar de fazê-lo na exata qualificação de órgão de cumprimento, inserindo-a erroneamente como fiscal da lei ou como ré no polo passivo. E, no polo ativo, a configuração exige a presença do nome da parte autora, do seu advogado e, quando houver, do seu representante legal informado na petição inicial. É verdade que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (CPC, art. 321). Contudo, em tais casos, a emenda não é cabível, porque a parte autora, depois da distribuição, não pode mais corrigir os dados inseridos no PJE. Conquanto fosse possível a correção pela secretaria do juízo, tal providência privilegiaria alguns poucos advogados que não adotam as cautelas necessárias, em detrimento da grande maioria, que, em verdadeira postura de cooperação (CPC, art. 6º), não comete as falhas apontadas anteriormente. A assunção do ônus pelos servidores, ademais, importaria em subtração de valiosos recursos, que poderiam ser mais bem utilizados. Nesse ponto, é válido destacar que as varas de Juizado Especial Federal do RN estão recebendo, cada uma, distribuição mensal de mais de 2000 novos processos, conforme quadro abaixo, o que reforça a necessidade de uma atuação com foco na racionalização dos expedientes a ser adotada por todas as partes envolvidas: Distribuição da 7ª Vara Federal Qtd de

Processos Mai/26 2095 Jun/26 2378 Jul/26 2628 Fonte: Painel de Metas CNJ, Business Intelligence (BI)/TRF5. Dados coletados em 26.08.2026. Note-se, em reforço, que o Conselho Nacional de Justiça já proclamou ser possível aos magistrados adotar medidas "no sentido de analisar as circunstâncias que envolvem o exercício da prestação jurisdicional de forma abrangente, para, assim, adotar medidas de gestão dos serviços no escopo de melhor catalisar os anseios sociais e apresentar a resposta do Judiciário com segurança e presteza, atitude que há de ser estimulada e se coaduna com o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário que elege, dentre os processos internos de cumprimento da missão estratégica de realização da Justiça, a necessidade de eficiência operacional que se traduz na agilização do trâmite processual" (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003151-52.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 108ª Sessão Ordinária - julgado em 29/06/2010). Em síntese, por se aplicar ao caso sob exame o entendimento acima (há erro claro nos autos eletrônicos: polo passivo inserido de forma equivocada), deve ser indeferida a petição inicial (CPC, arts. 330, IV, e 485, I). Portanto, a hipótese dos autos é de extinção do processo, sem apreciação do mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 24ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0012674-46.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: UBIRATAN MARCOLINO DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC14073 POLO PASSIVO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033201-16.2026.4.05.8400 AUTOR: JAILSON TAVARES DE LIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA MEDEIROS DA COSTA MARIANO - RN19618 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035874-79.2026.4.05.8400 AUTOR: PATRICIA CARLA DE LIMA ADVOGADO do(a) AUTOR: ILANNA ARQUILINO DA SILVA SOUSA - RN21272 ADVOGADO do(a) AUTOR: WENDELL DA SILVA MEDEIROS - RN20500 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se

as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001.
JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029689-25.2026.4.05.8400 AUTOR: GERALDA DA SILVA GABRIEL ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA WALLESKA FREITAS DE SOUSA - RN8739 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta contra o INSS, onde a parte autora pleiteia a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Aprazada perícia médica, a parte autora não compareceu na data marcada, apesar de devidamente intimada, nem apresentou justificativa suficiente para tal. Desse modo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo primeiro, do art. 51, da Lei nº 9.099/95, aplicável à Lei nº 10.259/2001, estatui que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei n° 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. Arquive-se imediatamente o presente processo, nos termos do art. 5º, da Lei 10.259/2001. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024010-77.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSEFA BARBOSA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 14ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0007337-03.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: FRANCISCA TAMIRES FRANCA DE SOUSA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MATHEUS PAGANELLI CAVALCANTI CERQUEIRA - PB14094 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028746-08.2026.4.05.8400 AUTOR: RAFAELLA MAIRA RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EZANDRO GOMES DE FRANCA - RN9827 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de Ação Previdenciária em que a parte autora pretende a concessão/restabelecimento de benefício providenciário. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação A transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas, desde que atendidos os pressupostos de validade contidos no art. 104 do CC: a) partes capazes; b) objeto lícito; e c) forma prescrita ou não vedada por lei. O caso dos autos versa acerca de obrigação sobre a qual pode ser admitida transação, conforme autoriza, expressamente, o artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001, a saber: Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não. Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais. No caso dos autos, as partes transigiram, consoante acordo anteriormente firmado. Assim, outra alternativa não resta a este Juízo que não homologar a pactuação manifestada pelas partes. 3. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante correção monetária e juros de mora. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. O INSS fica intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do

benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023312-71.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE NILSON DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE NUNES LIMA - AL11522 POLO PASSIVO:CEAB-DJ INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0021062-32.2026.4.05.8400 AUTOR: WELLIGTON DANTAS QUEIROZ CURADOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA PAULA DA SILVA LIMA BARBOSA - RN18143 CURADOR do(a) AUTOR: WHOSGTON DANTAS QUEIROZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por WELLIGTON DANTAS QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação Após juntada do estudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o

que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outra prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34[1], da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso em apreço, observo que a parte autora cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto. Quanto ao aspecto da miserabilidade, as provas dos autos convergem no sentido de demonstrar o estado de necessidade vivenciado pela parte autora, adotando-se para tanto o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº.

8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir as condições de vida do autor, tendo sido o laudo social e as fotografias que o instruem juntado no anexo 183103694. No referido estudo social, verificou-se que o autor mora sozinho em imóvel alugado em Santo Antônio/RN, é acompanhado pelo CAPS há anos, já passou por diversas internações psiquiátricas e tem um dos irmãos como curador. A mãe, de 67 anos, e dois irmãos moram na mesma cidade, em núcleos familiares próprios, e outro irmão está desempregado em São Paulo/SP. A renda do autor era o BPC, suspenso há cerca de quatro meses. Desde então, as despesas vêm sendo custeadas pelo irmão e curador Washington, educador físico que mora com a esposa e a filha e tem renda de cerca de R$ 2.000,00. O imóvel é de alvenaria, com sala, cozinha, quartos e banheiro, apresenta condições de habitabilidade e tem aluguel de R$ 300,00, pago em dinheiro e sem contrato. As despesas informadas incluem R$ 700,00 com alimentação, R$ 400,00 com medicamentos que a rede pública não fornece, R$ 120,00 com energia, R$ 100,00 com água, R$ 100,00 com gás e R$ 200,00 por semana com uma cuidadora que limpa a casa e prepara as refeições. A assistente social concluiu que há pobreza considerável e vulnerabilidade substancial. A perita assinalou que o autor não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Sendo assim, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, acolho o parecer da assistente social, considerando aqui preenchido tal requisito. Portanto, estando satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado a partir de 23/03/2025, DCB do NB 520.511.301-0. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal à parte autora desde 23/03/2025 (DIB na DCB), data do requerimento administrativo, efetivando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado desta, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Nesta primeira intimação, de forma excepcional, deixo de arbitrar multa em caso de descumprimento da autarquia previdenciária, diante da situação de greve dos servidores do INSS, noticiada no Ofício-Circular nº. 00014/2024/NPAS/PRF5R/PGF/AGU. A greve afeta diretamente a capacidade operacional do órgão, justificando a suspensão temporária da penalidade, a fim de evitar a imposição de ônus excessivo à parte ré em um contexto extraordinário. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028837-98.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARQUES MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: ETTORE RANIERI SPANO - RN17646-B ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO GODEIRO DE ARAUJO TEIXEIRA - RN6713 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES

MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação Após juntada do estudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outra prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem

precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34[1], da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso em apreço, observo que a parte autora cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto. Quanto ao aspecto da miserabilidade, as provas dos autos convergem no sentido de demonstrar o estado de necessidade vivenciado pela parte autora, adotando-se para tanto o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir as condições de vida da autora, tendo sido o laudo social e as fotografias que o instruem juntado no anexo 188705882. No referido estudo social, verificou-se que a autora tem 65 anos de idade, é solteira, trabalhou como empregada doméstica e mora sozinha, há cerca de seis meses, em imóvel pertencente a uma irmã, no bairro Mãe Luiza, em Natal/RN, depois de ter morado com uma filha na zona norte da cidade. Tem dois filhos: a filha recebe benefício de programa social e não a ajuda financeiramente, e com o filho a autora não mantém contato. A única renda da autora é o benefício do Programa Bolsa Família, no valor de R$ 600,00. Relatou epilepsia e perda auditiva, faz uso contínuo de medicação fornecida pelo SUS e compra os remédios quando faltam na rede pública. Tem autonomia para as atividades diárias, mas sai de casa acompanhada da irmã ou de uma vizinha, por medo de sofrer uma crise. O imóvel tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro, piso em cerâmica e cobertura em PVC, com móveis conservados que pertencem à irmã, e fica em área de risco social e de desabamento. As despesas declaradas são de R$ 200,00 com alimentação e R$ 110,00 com gás de cozinha, sem gasto com água e energia, e a autora não soube informar quanto gasta com medicamentos. A assistente social registrou divergência entre os relatos da autora e da irmã sobre o endereço e concluiu que, embora não haja extrema pobreza, há pobreza considerável e vulnerabilidade substancial, pois a renda não é suficiente para prover o sustento da autora de forma digna. A perita assinalou que a autora não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Sendo assim, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, acolho o parecer da assistente social, considerando aqui preenchido tal requisito. Portanto, estando satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado a partir de 22/12/2025, data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada no valor de

um salário mínimo mensal à parte autora desde 22/12/2025 (DIB), data do requerimento administrativo, efetivando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado desta, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Nesta primeira intimação, de forma excepcional, deixo de arbitrar multa em caso de descumprimento da autarquia previdenciária, diante da situação de greve dos servidores do INSS, noticiada no Ofício-Circular nº. 00014/2024/NPAS/PRF5R/PGF/AGU. A greve afeta diretamente a capacidade operacional do órgão, justificando a suspensão temporária da penalidade, a fim de evitar a imposição de ônus excessivo à parte ré em um contexto extraordinário. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0033301-68.2026.4.05.8400 AUTOR: L. D. D. S. ADVOGADO do(a) AUTOR: RAONNY ARAUJO DE AZEVEDO - RN9237 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: GIDILEIDE DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por L. D. D. S. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos

ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no

sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 9 anos de idade, embora seja portadora de distúrbio da atividade e da atenção (CID 10 F90.0), não apresenta nenhum impedimento, restrição ou limitação à participação social. De acordo com a especialista, o autor tem condições de frequentar a escola apenas em parte, pois necessita de acompanhamento médico e psicológico e de tomar medicamentos diariamente. Nesse sentido, a perita assinalou ser favorável o prognóstico para o futuro educacional e laborativo do demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que o menor demanda cuidados especiais dos pais, consistentes em acompanhamento periódico, que não impede que os pais trabalhem. Concluiu, ainda, que inexiste restrição, em função da patologia, no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que a(s) patologia(s) diagnosticada(s), no presente caso, não gera(m) impedimento de longo prazo no autor, nos termos exigidos pela legislação. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) [1][1] Art. 34. [...] Parágrafo Único: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0029194-78.2026.4.05.8400 AUTOR: K. N. C. D. S. REPRESENTANTE do(a) AUTOR: MARILIA CARDOSO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: SUENIA DANTAS DE GOES AVELINO - RN8880 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por K. N. C. D. S. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, com pedido de designação de nova perícia. O perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a parte demandante é portadora e apresentado conclusão acerca do seu impedimento. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da capacidade da parte autora. Indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um

salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na

medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 10 anos de idade, embora seja portadora de transtorno global do desenvolvimento não especificado (CID 10 F84.9) e distúrbio da atividade e da atenção (CID 10 F90.0), não apresenta nenhum impedimento nem restrição, apenas limitação à participação social. De acordo com o especialista, o autor tem condições de frequentar a escola apenas em parte, pois necessita de acompanhamento médico e psicológico e de tomar medicamentos diariamente. Nesse sentido, o perito assinalou ser favorável o prognóstico para o futuro educacional e laborativo do demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que o menor demanda cuidados especiais dos pais, que se resumem a mera supervisão. Concluiu, ainda, que é mínima sua restrição, em função da patologia, no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que a(s) patologia(s) diagnosticada(s), no presente caso, não gera(m) impedimento de longo prazo no autor, nos termos exigidos pela legislação. Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014528-72.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA IRACEMA DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por MARIA IRACEMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. O perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a autora é portadora e apresentado conclusão acerca da ausência de impedimento. Ressalte-se que a incapacidade não decorre do só fato de haver patologia/doença/seqüela, sendo necessária a avaliação de como tal patologia interfere nas atividades da parte autora. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da existência ou não de impedimento no periciando. De início, indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de

complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)-(Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do

benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34, da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que"o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, o perito médico nomeado por este Juízo atestou que a demandante, portadora de transtorno de ansiedade generalizada (CID 10 F41.1), não apresenta incapacidade nem limitação para o desempenho de atividade laborativa suficiente à garantia de sua subsistência. A propósito das condições pessoais e sociais, verifica-se que se encontram expostas nos autos (petição inicial, perícia médica): autora com 60 anos de idade; ensino fundamental incompleto; declara, na perícia judicial, que trabalha como costureira autônoma e que já trabalhou como profissional de limpeza e revisora têxtil. Assim, considerando tais elementos, entendo que não ficou caracterizado o impedimento, restando impossibilitada a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038656-59.2026.4.05.8400 AUTOR: E. V. D. N. A. ADVOGADO do(a) AUTOR: ALLAN NERI SILVA - PB21970 REPRESENTANTE do(a) AUTOR: EDRIENE DO NASCIMENTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por E. V. D. N. A. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora, com pedido de designação de nova perícia. A perita judicial respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) doença(s) da(s) qual(is) a parte demandante é portadora e apresentado conclusão acerca do seu impedimento. Ademais, os peritos não têm sua conclusão adstrita aos laudos elaborados por outros médicos, podendo firmar sua própria convicção a respeito da capacidade da parte autora. Observa-se que não se faz necessária a realização de estudo social na presente hipótese, uma vez que os elementos

constantes dos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Indefiro o requerimento de complementação pericial formulado, uma vez que os elementos trazidos aos autos são suficientes ao julgamento da lide. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Saliente-se que a Turma Recursal do Rio Grande do Norte já firmou entendimento de que a complementação do laudo pericial é desnecessária quando já estão disponíveis no laudo todas as informações médicas para a resolução da demanda: 4. Em suas razões recursais, o único fundamento suscitado pela parte recorrente é o da nulidade da sentença, por violação ao contraditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de complementação do laudo pericial. 5. Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo. No âmbito do Juizado, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (art. 2o da Lei no 9.099/1995). Desse modo, não se enxerga nenhuma mácula no ato indeferitório do pedido de complementação do laudo pericial, quando, ao se compulsar os termos dessa peça técnica (Anexo Nr. 12), vê-se que as informações médicas esposadas pelo expert são sobremaneira suficientes para elucidação da quizila. 6. Assim, portanto, o mero indeferimento do pedido de complementação da perícia não constitui cerceamento do direito de defesa, conforme pretende fazer crer a recorrente. 7. Sentença infensa a qualquer alteração. (TR-RN, PROCESSO 0510299-90.2018.4.05.8400, 1ª Relatoria, Sessão de 14/11/2018, composta por MM Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, MM Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos e MM Juiz Federal Dr. Francisco Glauber Pessoa Alves) Por fime, não prospera o requerimento para a realização de audiência de instrução. A verificação de eventual existência de impedimento é procedida por meio de prova técnica, restando tal ponto elucidado na perícia médico-judicial determinada nos autos, que forneceu elementos suficientes ao deslinde da controvérsia. Além disso, na situação vertente, sequer foi constatado quadro de impedimento de longo prazo, o que desautoriza a complementação probatória nos moldes postulados. Quanto à necessidade de audiência instrutória, o art. 443, inciso II, do CPC, autoriza o juiz a indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por exame pericial puderem ser provados. A prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas), muito menos a unicamente testemunhal, não ostentam caráter científico e técnico necessário à aferição da condição de impedimento de longo prazo. Esta aferição, com a complexidade de fatores que exige, só pode ser aquilatada mediante exame pericial. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para

que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que a parte demandante, que conta com 10 anos de idade, embora seja portadora de retardo do desenvolvimento fisiológico normal, não especificado (CID 10 R62.9), não apresenta impedimento de longo prazo, mas apenas restrição parcial e não significativa à participação social. De acordo com a especialista, a autora tem condições de frequentar a escola apenas em parte, pois apresenta redução do aprendizado em razão do atraso leve do desenvolvimento. Nesse sentido, a perita assinalou ser intermediário o prognóstico para o futuro educacional e laborativo da demandante. Quanto à demanda parental, afirmou que a menor demanda cuidados especiais dos pais, consistentes em acompanhamento periódico, que não impede que os pais trabalhem. Concluiu, ainda, que é mínima sua restrição, em função da patologia, no convívio social. Assim sendo, com base em tais elementos, conclui-se que a(s) patologia(s) diagnosticada(s), no presente caso, não gera(m) impedimento de longo prazo na autora, nos termos exigidos pela legislação.

Desse modo, a parte autora não preenche o requisito do impedimento, nos termos da legislação pertinente. Sendo assim, considerando a inexistência de impedimento nos termos exigidos pela legislação, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na exordial, restando prejudicada a análise acerca do requisito da miserabilidade. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) [1][1] Art. 34. [...] Parágrafo Único: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0006106-11.2026.4.05.8400 AUTOR: LIEGE ADRIENE DE ARAUJO TAVARES ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS DA SILVA DE FREITAS - RN21826 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por LIEGE ADRIENE DE ARAUJO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação Após juntada do estudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de

prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outra prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34[1], da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Quanto ao impedimento, verifica-se que o perito judicial informou que a parte autora é portadora de Gonartrose (M17); artropatia pos arbovirose (M03.2), apresentando impedimento total e permanente a partir da data da perícia. No que diz respeito ao início do impedimento, o perito judicial o fixou em 08/04/2026 (na data da perícia). Desse modo, restou preenchido o requisito do impedimento de longo prazo. Quanto ao aspecto da miserabilidade, as provas dos autos convergem no sentido de demonstrar o estado de necessidade vivenciado pela parte autora, adotando-se para tanto o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir as condições de vida da autora, tendo sido o laudo social e as fotografias que o instruem juntado no anexo 190265148. No referido estudo social, verificou-se que a autora tem 62 anos de idade, nasceu em

26/05/1964, tem ensino médio incompleto, é do lar e mora com o esposo, Josafá Tavares, de 63 anos, desempregado, em imóvel situado em terreno de herdeiros, no bairro Pajuçara, em Natal/RN, onde reside há mais de 20 anos sem pagar aluguel. O casal tem duas filhas adultas, ambas servidoras públicas, que moram em outros endereços. A renda do casal é o Bolsa Família, de R$ 600,00 por mês, mais o Vale Gás. A filha Ana Paula ajuda com alimentação, medicamentos e internet. O casal trabalhava com venda de espetinhos e caldos até 2022, e o esposo alugava motocicletas, atividade também encerrada, tendo sido apresentado documento ao DETRAN informando que as motos não lhe pertencem mais. A autora tem artrose e sequelas de chikungunya, e o esposo tem diabetes, hipertensão e perda visual no olho esquerdo, com medicamentos obtidos pelo SUS. A casa fica no térreo de um sobrado, em rua pavimentada, tem dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, varanda e garagem, piso cerâmico e forro, e móveis em condições regulares. As despesas informadas são de R$ 175,00 com energia, R$ 280,00 com água, valor dividido com os irmãos vizinhos, e R$ 90,00 com internet, paga pela filha, sem valor informado para a alimentação. A assistente social concluiu que há vulnerabilidade socioeconômica, ligada à renda reduzida e à dependência de benefícios sociais e da ajuda familiar, registrando também como fatores de proteção a ausência de aluguel, o acesso aos serviços de saúde e o apoio da filha. Não obstante a conclusão do laudo social no sentido da existência de vulnerabilidade socioeconômica, tal entendimento não vincula este Juízo, que aprecia a prova pericial em cotejo com os demais elementos dos autos (art. 479 do CPC). No caso, as fotografias que instruem o laudo revelam que a autora reside no pavimento térreo de um sobrado, em imóvel guarnecido de piso cerâmico, paredes revestidas e forro, composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço, varanda e garagem, com mobiliário e eletrodomésticos em condições adequadas de uso, sem qualquer despesa com aluguel, situado em rua pavimentada e servida por infraestrutura urbana completa. Soma-se a isso que o casal possui duas filhas adultas, ambas servidoras públicas, uma das quais já contribui regularmente com alimentação, medicamentos e internet, sendo certo que a assistência social tem caráter subsidiário em relação ao dever de prestar alimentos entre parentes. Tal conjunto de circunstâncias, embora possa indicar padrão de vida modesto, não se coaduna com a situação de miserabilidade que o benefício assistencial se destina a amparar, razão pela qual não restou preenchido o requisito socioeconômico exigido pelo art. 20 da LOAS. Nesse ponto, vale ressaltar que o juiz não tem seu convencimento adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua própria consciência, decidir de maneira diferente. Na medida em que não se encontra atendido o requisito da miserabilidade, não é possível a concessão do benefício, visto que este não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em detrimento daqueles que realmente fazem jus ao amparo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0017170-18.2026.4.05.8400 AUTOR: LUZIA CARDOSO DE MENDONCA LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Converto o julgamento em diligência. De acordo com a documentação do CNIS juntada pela própria autora, é possível identificar quais as competências foram recolhidas em valor inferior ao salário mínimo pelo indicador PREC-MENOR-MIN, mesmo que se refiram a contribuições recolhidas como contribuinte de baixa renda. Em razão disso, deverá a parte autora realizar a complementação ou agrupamento de tais contribuições, no prazo de 10 dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043114-22.2026.4.05.8400 AUTOR: GERALDO SERGIO PALHANO DA COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO CARNEIRO CAVALCANTE - RN24285 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível proposta por GERALDO SERGIO PALHANO DA COSTA em face da UNIÃO, na qual a parte autora objetiva seja o abono de permanência incluído na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, bem como seja ressarcida dos prejuízos suportados em decorrência da não inclusão da referida parcela no cálculo do terço constitucional e da gratificação natalina nos últimos cinco anos. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de caso que envolve o pagamento de prestações de trato sucessivo, reconheço a prescrição apenas de possíveis parcelas percebidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos da Súmula nº 851, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Analiso inicialmente o pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias percebido pela parte autora. O Abono de Permanência, previsto no art. 40, § 19º, da Constituição Federal, por força da EC nº 41/2003, foi criado

para estimular a permanência dos servidores em atividade, quando esses já tiverem preenchido as condições necessárias para a sua aposentadoria: Art. 40 (...) (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. O adicional de férias, por sua vez, está previsto no art. 76 da Lei nº 8.112/1990 nos seguintes termos: Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. Já o conceito de remuneração encontra-se exposto no art. 41 da Lei nº 8.112/1990, que assim dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que o adicional de férias equivale a 1/3 (um terço) do valor da remuneração do período das férias do servidor, sendo esta correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido, não merece prosperar eventual argumento no sentido de que o abono de permanência não pode integrar a base de cálculo do adicional de férias, tendo em vista se tratar, no seu entender, de verba transitória, e não permanente, não se enquadrando no conceito de remuneração definido na legislação, uma vez que a sua concessão decorre de condições pessoais do servidor a serem aferidas individualmente, ou seja, somente é devido ao servidor que optar em permanecer em atividade após o cumprimento das regras estabelecidas na legislação. Em verdade, o abono de permanência é uma vantagem pecuniária permanente, pois se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível com o implemento das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor, somente podendo ser cessada com a efetiva concessão da aposentadoria. Em outras palavras, como o abono de permanência, uma vez concedido, não pode ser retirado do servidor que implemente os requisitos para a aposentadoria, não se sujeitando a condições de natureza eventual, caracteriza-se como verba de caráter permanente, enquadrando-se perfeitamente no conceito de remuneração definido na legislação. Esse é o entendimento já sedimentado tanto no STJ como nos demais Tribunais Federais pátrios, como demonstram os acórdãos abaixo destacados:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DEPERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feito com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010. 6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 1640841. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE 27/04/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (STJ. RESP 1514673. 1ª Turma. Rel. Min. Helena Costa. DJE 17/03/2017). ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. O abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acréscimo permanente, previsto na Constituição Federal e devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade. A partir desse momento, a vantagem será devida, e assim permanecerá, independentemente de qualquer outra condição ou requisito, até que sobrevenha a aposentadoria. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. Estando pendente a definição da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia e sendo essa base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, o abono de permanência, por constituir-se em parcela remuneratória ou vantagem pessoal de caráter permanente,

legalmente prevista, deve ser computado. Após a edição da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora devem ser calculados, com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e a correção monetária, pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, conforme determinado pelo STJ. (TRF 4ª Região. AC 50045594920134047100. 4ª Turma. Rel. Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. De.E 29/01/2014) Ressalte-se que há também posicionamento jurisprudencial consolidado nos tribunais pátrios reconhecendo a natureza remuneratória da verba em questão para fins tributários: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. LESÃO GRAVE À ECONOMIA PÚBLICA. Tanto pode lesar a economia e as finanças públicas a decisão judicial que implica o saque de fundos quanto aquela que inibe a arrecadação de recursos. A exigibilidade do imposto de renda sobre o chamado abono de permanência já foi reconhecida, com os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.192.556, PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 06.09.2010). Agravo regimental não provido". (STJ. AGSS 201001500811, Relator Ministro Ari Pargendler. Corte Especial. DJE 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconhecera a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ. EDRESP 201000797329, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção, DJE 17/11/2010.) Tributário. Abono de permanência. Incidência de Imposto de Renda. Legalidade. O colendo STJ, no julgamento do recurso repetitivo (art. 543-C, CPC) reconheceu a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o parágrafo 19 do art. 40 da Constituição Federal, o parágrafo 5º do art. 2º e o parágrafo 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004 (REsp 1192556/PE). Honorários advocatícios fixados no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Apelação da fazenda Nacional, provida. Apelação da parte, improvida. (TRF5. AC 562654. Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. Quarta Turma. DJE 27/02/2014, p. 667, unânime). TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANENCIA. RECURSO REPETITIVO/STJ. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1192556/PE, submetido ao regime de Recurso Repetitivo, firmou o entendimento de que os rendimentos recebidos a titulo de abono de permanência a que se referem o parágrafo 19, do art. 40, da Constituição Federal, o parágrafo 5?, do art. 2?, e o parágrafo 1?, do art. 3?, da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7? da Lei 10.887/2004, sujeitam-se incidência do Imposto de Renda. 2. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária providas. Recurso Adesivo prejudicado. Inversão do ônus da sucumbência. (APELREEX 200883000132900, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::09/07/2014 - Pagina::38.) Observe-se que os acórdãos acima transcritos também se posicionam sobre o dever de inclusão do abono de permanência no cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Ora, se o abono de permanência, em face da sua natureza remuneratória, deve compor a base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, o mesmo entendimento deve ser adotado quanto à sua incidência no cálculo do terço constitucional, em razão da similitude das matérias, inclusive a circunstância de que não incide PSS sobre essas duas rubricas: o terço constitucional de férias e a licença prêmio convertida em pecúnia. Em síntese, a tese firmada basicamente é a de que, caso não incida PSS sobre uma rubrica a ser recebida (seja porque é indenizatório, como a licença prêmio em pecúnia; seja porque a rubrica não é incorporável à aposentadoria, como no terço de férias), o abono de permanência recebido regularmente deve ser incluído na base de cálculo da rubrica a ser recebida!!! Ressalte-se que no julgamento do Tema 1.233 (RESP 1.993.530/RS (Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 13/06/2025), , em sede de recurso repetitivo, o STJ fixou a seguinte tese: "O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)". Portanto, dada a natureza remuneratória (não indenizatória) do abono de permanência, considerando que se trata de parcela de caráter permanente, e levando-se em conta que não incide PSS sobre o terço constitucional, tem-se que merece prosperar a tese defendida pela parte autora no sentido de que o abono de permanência deve integrar a base de cálculo do adicional de férias. Passo à análise do pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina. Este Juízo vinha compreendendo que não haveria

interesse processual em relação ao referido pedido, por entender que a Administração já paga à parte demandante a título de gratificação natalina o valor correspondente à soma das seguintes rubricas: Gratificação Natalina (rubrica 00176) e Abono de Permanência EC 41/03 Gratificação Natalina (rubrica 82525), de modo que o pedido em questão estaria sendo atendido administrativamente. Ainda conforme o entendimento deste Juízo, manifestado em julgados anteriores, eventual pedido de acrescer o valor do abono de permanência na rubrica Gratificação Natalina (rubrica 00176) e, ao mesmo tempo, manter o crédito de Abono de Permanência EC 41/03 Gratificação Natalina (rubrica 82525), também não poderia prosperar, pois resultaria em bis in idem, já que, na prática, o servidor estaria recebendo duas vezes o abono de permanência: uma na rubrica 00176 e outra na rubrica 82525. Importante destacar que referido entendimento não desconsiderava a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.233, no qual, como já mencionado anteriormente, restou sedimentado o entendimento de que o abono de permanência integra a base de cálculo da gratificação natalina. Em verdade, como já explicitado, a análise do caso concreto considerava que a rubrica "abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina" já corresponderia à devolução do PSS incidente sobre aquela verba e que nova inclusão do abono permanência na base de cálculo da gratificação natalina importaria em pagamento em duplicidade da mesma verba. Entretanto, no julgamento do Tema 346 (PEDILEF 1015292-61.2020.4.01.4100/RO, julgado em 11/03/2026 e transitado em julgado em 17/04/2026), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, posicionou-se especificamente sobre essa questão, firmando a seguinte tese: "A percepção da rubrica "abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina" não configura duplicidade em relação à inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina." De acordo com a TNU, a rubrica Abono de Permanência EC 41/03 Gratificação Natalina (rubrica 82525) é a devolução do PSS incidente sobre a gratificação natalina calculada sem o abono de permanência, razão pela qual não configura bis in idem a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina. Destaca-se do voto da Juíza Relatora Caroline Medeiros e Silva: "(...) A controvérsia posta nos autos é mais de natureza operacional pois diz respeito à verificação do alcance da rubrica "abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina" que já seria paga no mês de dezembro aos servidores, e corresponderia à devolução do PSS incidente sobre aquela verba, de modo que a execução do julgado que determina o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da inclusão do abono permanência na base de cálculo da gratificação natalina importaria em pagamento em duplicidade da mesma verba. (...) Como bem exposto pela União, o abono de permanência corresponde à devolução do PSS recolhido pelo servidor que, podendo se aposentar, opta por se manter na ativa. A pretensão na ação é que este valor, correspondente à devolução do PSS, venha integrar a base de cálculo da gratificação natalina, que, por sua vez, tem como referência 1/12 avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro. Dado o caráter remuneratório de tal verba, paga de forma perene ao servidor que tem a ela direito, o STJ firmou o entendimento supra exposto de que o abono de permanência integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário). Assim, quando se determina a inclusão do abono de permanência (PSS) na base de calculo da gratificação natalina, importa em pagamento do valor hodierno pago a titulo de PSS que deverá ser somado à base de calculo, como se remuneração fosse, para depois ser dividido por 1/12 e multiplicado pelo numero de meses trabalhados no ano. É isto que se executa nestes autos. E embora a União não concorde, tal atua sim como espécie de majoração da base de calculo da gratificação por majoração, por via transversa, do conceito de remuneração, nela se incluído o abono de permanência (PSS). Paralelamente, incide PSS sobre gratificação natalina à luz da Sumula 688 do STF que deu interpretação estrita ao art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004 (e, conseqüentemente, sobre o abono de permanência nela incluído). Este PSS deverá ser devolvido à titulo de abono de permanência. Considerando que a rubrica "ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT. NAT" consiste no PSS que incidiu sobre a gratificação natalina, quando esta ainda não era integrada pelo próprio abono, seu valor consiste apenas no PSS que incidiu sobre a gratificação natalina sem abono. Com a ação, será ai incluído o abono, ou seja, PSS, dividido por 12 e multiplicado pelo numero de meses trabalhados no ano. Este é o valor que se executa nestes autos e, sobre ele, será retido 11% a titulo de PSS ao tempo da execução do julgado, posto que trata-se de verba remuneratória sobre a qual incide PSS. A devolução ulterior por força de abono de permanência poderá ser apreciada na mesma fase de execução, em ação própria ou mesmo na via administrativa. De todo modo, o que se conclui é que a rubrica que já era devolvida como "ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT. NAT" consiste no PSS incidente sobre o 13o salário sem inclusão do abono de permanência, que passa a integrar a base de calculo da gratificação natalina apenas após a execução deste julgado. (...) Portanto, a percepção da rubrica 'abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina' relaciona-se à devolução do PSS incidente sobre a gratificação natalina, não incluída aí o abono de permanência, que passa a integrar a base de cálculo da gratificação natalina a partir do tema 1233 do STJ, razão pela qual não se configura duplicidade em relação à futura inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina. (...)". Dessa forma, passo a adotar o entendimento da TNU acima exposto. Assim sendo, também merece prosperar o pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o abono de permanência percebido pela autora seja incluído na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina. Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças atrasadas devidas a serem apuradas, considerada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas, limitadas à prescrição quinquenal, devem ser atualizadas após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21),

atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Com o trânsito em julgado, após recurso inominado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atualização dos cálculos, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não foi formulado pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) 1Súmula nº 85, STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040243-19.2026.4.05.8400 AUTOR: KRISTIANE CARVALHO FIALHO ADVOGADO do(a) AUTOR: VENICIO BARBALHO NETO - RN3682 REU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível proposta por KRISTIANE CARVALHO FIALHO em face da UNIÃO, na qual a parte autora objetiva seja o abono de permanência incluído na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, bem como seja ressarcida dos prejuízos suportados em decorrência da não inclusão da referida parcela no cálculo do terço constitucional e da gratificação natalina nos últimos cinco anos. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de caso que envolve o pagamento de prestações de trato sucessivo, reconheço a prescrição apenas de possíveis parcelas percebidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos da Súmula nº 851, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Analiso inicialmente o pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias percebido pela parte autora. O Abono de Permanência, previsto no art. 40, § 19º, da Constituição Federal, por força da EC nº 41/2003, foi criado para estimular a permanência dos servidores em atividade, quando esses já tiverem preenchido as condições necessárias para a sua aposentadoria: Art. 40 (...) (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. O adicional de férias, por sua vez, está previsto no art. 76 da Lei nº 8.112/1990 nos seguintes termos: Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. Já o conceito de remuneração encontra-se exposto no art. 41 da Lei nº 8.112/1990, que assim dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que o adicional de férias equivale a 1/3 (um terço) do valor da remuneração do período das férias do servidor, sendo esta correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido, não merece prosperar eventual argumento no sentido de que o abono de permanência não pode integrar a base de cálculo do adicional de férias, tendo em vista se tratar, no seu entender, de verba transitória, e não permanente, não se enquadrando no conceito de remuneração definido na legislação, uma vez que a sua concessão decorre de condições pessoais do servidor a serem aferidas individualmente, ou seja, somente é devido ao servidor que optar em permanecer em atividade após o cumprimento das regras estabelecidas na legislação. Em verdade, o abono de permanência é uma vantagem pecuniária permanente, pois se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível com o implemento das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor, somente podendo ser cessada com a efetiva concessão da aposentadoria. Em outras palavras, como o abono de permanência, uma vez concedido, não pode ser retirado do servidor que implemente os requisitos para a aposentadoria, não se sujeitando a condições de natureza eventual, caracteriza-se como verba de caráter permanente, enquadrando-se perfeitamente no conceito de remuneração definido na legislação. Esse é o entendimento já sedimentado tanto no STJ como nos demais Tribunais Federais pátrios, como demonstram os acórdãos abaixo destacados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DEPERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feito com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 4. O

abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010. 6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 1640841. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE 27/04/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (STJ. RESP 1514673. 1ª Turma. Rel. Min. Helena Costa. DJE 17/03/2017). ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. O abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acréscimo permanente, previsto na Constituição Federal e devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade. A partir desse momento, a vantagem será devida, e assim permanecerá, independentemente de qualquer outra condição ou requisito, até que sobrevenha a aposentadoria. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. Estando pendente a definição da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia e sendo essa base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, o abono de permanência, por constituir-se em parcela remuneratória ou vantagem pessoal de caráter permanente, legalmente prevista, deve ser computado. Após a edição da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora devem ser calculados, com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e a correção monetária, pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, conforme determinado pelo STJ. (TRF 4ª Região. AC 50045594920134047100. 4ª Turma. Rel. Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. De.E 29/01/2014) Ressalte-se que há também posicionamento jurisprudencial consolidado nos tribunais pátrios reconhecendo a natureza remuneratória da verba em questão para fins tributários: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. LESÃO GRAVE À ECONOMIA PÚBLICA. Tanto pode lesar a economia e as finanças públicas a decisão judicial que implica o saque de fundos quanto aquela que inibe a arrecadação de recursos. A exigibilidade do imposto de renda sobre o chamado abono de permanência já foi reconhecida, com os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.192.556, PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 06.09.2010). Agravo regimental não provido". (STJ. AGSS 201001500811, Relator Ministro Ari Pargendler. Corte Especial. DJE 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconhecera a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ. EDRESP 201000797329, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção, DJE 17/11/2010.) Tributário. Abono de permanência. Incidência de

Imposto de Renda. Legalidade. O colendo STJ, no julgamento do recurso repetitivo (art. 543-C, CPC) reconheceu a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o parágrafo 19 do art. 40 da Constituição Federal, o parágrafo 5º do art. 2º e o parágrafo 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004 (REsp 1192556/PE). Honorários advocatícios fixados no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Apelação da fazenda Nacional, provida. Apelação da parte, improvida. (TRF5. AC 562654. Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. Quarta Turma. DJE 27/02/2014, p. 667, unânime). TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANENCIA. RECURSO REPETITIVO/STJ. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1192556/PE, submetido ao regime de Recurso Repetitivo, firmou o entendimento de que os rendimentos recebidos a titulo de abono de permanência a que se referem o parágrafo 19, do art. 40, da Constituição Federal, o parágrafo 5?, do art. 2?, e o parágrafo 1?, do art. 3?, da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7? da Lei 10.887/2004, sujeitam-se incidência do Imposto de Renda. 2. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária providas. Recurso Adesivo prejudicado. Inversão do ônus da sucumbência. (APELREEX 200883000132900, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::09/07/2014 - Pagina::38.) Observe-se que os acórdãos acima transcritos também se posicionam sobre o dever de inclusão do abono de permanência no cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Ora, se o abono de permanência, em face da sua natureza remuneratória, deve compor a base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, o mesmo entendimento deve ser adotado quanto à sua incidência no cálculo do terço constitucional, em razão da similitude das matérias, inclusive a circunstância de que não incide PSS sobre essas duas rubricas: o terço constitucional de férias e a licença prêmio convertida em pecúnia. Em síntese, a tese firmada basicamente é a de que, caso não incida PSS sobre uma rubrica a ser recebida (seja porque é indenizatório, como a licença prêmio em pecúnia; seja porque a rubrica não é incorporável à aposentadoria, como no terço de férias), o abono de permanência recebido regularmente deve ser incluído na base de cálculo da rubrica a ser recebida!!! Ressalte-se que no julgamento do Tema 1.233 (RESP 1.993.530/RS (Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 13/06/2025), , em sede de recurso repetitivo, o STJ fixou a seguinte tese: "O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)". Portanto, dada a natureza remuneratória (não indenizatória) do abono de permanência, considerando que se trata de parcela de caráter permanente, e levando-se em conta que não incide PSS sobre o terço constitucional, tem-se que merece prosperar a tese defendida pela parte autora no sentido de que o abono de permanência deve integrar a base de cálculo do adicional de férias. Passo à análise do pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina. Este Juízo vinha compreendendo que não haveria interesse processual em relação ao referido pedido, por entender que a Administração já paga à parte demandante a título de gratificação natalina o valor correspondente à soma das seguintes rubricas: Gratificação Natalina (rubrica 00176) e Abono de Permanência EC 41/03 Gratificação Natalina (rubrica 82525), de modo que o pedido em questão estaria sendo atendido administrativamente. Ainda conforme o entendimento deste Juízo, manifestado em julgados anteriores, eventual pedido de acrescer o valor do abono de permanência na rubrica Gratificação Natalina (rubrica 00176) e, ao mesmo tempo, manter o crédito de Abono de Permanência EC 41/03 Gratificação Natalina (rubrica 82525), também não poderia prosperar, pois resultaria em bis in idem, já que, na prática, o servidor estaria recebendo duas vezes o abono de permanência: uma na rubrica 00176 e outra na rubrica 82525. Importante destacar que referido entendimento não desconsiderava a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.233, no qual, como já mencionado anteriormente, restou sedimentado o entendimento de que o abono de permanência integra a base de cálculo da gratificação natalina. Em verdade, como já explicitado, a análise do caso concreto considerava que a rubrica "abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina" já corresponderia à devolução do PSS incidente sobre aquela verba e que nova inclusão do abono permanência na base de cálculo da gratificação natalina importaria em pagamento em duplicidade da mesma verba. Entretanto, no julgamento do Tema 346 (PEDILEF 1015292-61.2020.4.01.4100/RO, julgado em 11/03/2026 e transitado em julgado em 17/04/2026), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, posicionou-se especificamente sobre essa questão, firmando a seguinte tese: "A percepção da rubrica "abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina" não configura duplicidade em relação à inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina." De acordo com a TNU, a rubrica Abono de Permanência EC 41/03 Gratificação Natalina (rubrica 82525) é a devolução do PSS incidente sobre a gratificação natalina calculada sem o abono de permanência, razão pela qual não configura bis in idem a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina. Destaca-se do voto da Juíza Relatora Caroline Medeiros e Silva: "(...) A controvérsia posta nos autos é mais de natureza operacional pois diz respeito à verificação do alcance da rubrica "abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina" que já seria paga no mês de dezembro aos servidores, e corresponderia à devolução do PSS incidente sobre aquela verba, de modo que a execução do julgado que determina o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da inclusão do abono permanência na base de cálculo da gratificação natalina importaria em pagamento em duplicidade da mesma verba. (...) Como bem exposto pela União, o abono de permanência corresponde à devolução do PSS recolhido pelo servidor que, podendo se aposentar, opta por se manter na ativa. A pretensão na ação é que este valor, correspondente à devolução do PSS, venha integrar a base de cálculo da gratificação natalina, que, por sua vez, tem como referência 1/12 avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro. Dado o caráter remuneratório de tal verba, paga de forma perene ao servidor que tem a ela direito, o STJ firmou o entendimento supra exposto de que o abono de permanência integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação

natalina (13º salário). Assim, quando se determina a inclusão do abono de permanência (PSS) na base de calculo da gratificação natalina, importa em pagamento do valor hodierno pago a titulo de PSS que deverá ser somado à base de calculo, como se remuneração fosse, para depois ser dividido por 1/12 e multiplicado pelo numero de meses trabalhados no ano. É isto que se executa nestes autos. E embora a União não concorde, tal atua sim como espécie de majoração da base de calculo da gratificação por majoração, por via transversa, do conceito de remuneração, nela se incluído o abono de permanência (PSS). Paralelamente, incide PSS sobre gratificação natalina à luz da Sumula 688 do STF que deu interpretação estrita ao art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004 (e, conseqüentemente, sobre o abono de permanência nela incluído). Este PSS deverá ser devolvido à titulo de abono de permanência. Considerando que a rubrica "ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT. NAT" consiste no PSS que incidiu sobre a gratificação natalina, quando esta ainda não era integrada pelo próprio abono, seu valor consiste apenas no PSS que incidiu sobre a gratificação natalina sem abono. Com a ação, será ai incluído o abono, ou seja, PSS, dividido por 12 e multiplicado pelo numero de meses trabalhados no ano. Este é o valor que se executa nestes autos e, sobre ele, será retido 11% a titulo de PSS ao tempo da execução do julgado, posto que trata-se de verba remuneratória sobre a qual incide PSS. A devolução ulterior por força de abono de permanência poderá ser apreciada na mesma fase de execução, em ação própria ou mesmo na via administrativa. De todo modo, o que se conclui é que a rubrica que já era devolvida como "ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT. NAT" consiste no PSS incidente sobre o 13o salário sem inclusão do abono de permanência, que passa a integrar a base de calculo da gratificação natalina apenas após a execução deste julgado. (...) Portanto, a percepção da rubrica 'abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina' relaciona-se à devolução do PSS incidente sobre a gratificação natalina, não incluída aí o abono de permanência, que passa a integrar a base de cálculo da gratificação natalina a partir do tema 1233 do STJ, razão pela qual não se configura duplicidade em relação à futura inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina. (...)". Dessa forma, passo a adotar o entendimento da TNU acima exposto. Assim sendo, também merece prosperar o pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o abono de permanência percebido pela autora seja incluído na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina. Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças atrasadas devidas a serem apuradas, considerada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas, limitadas à prescrição quinquenal, devem ser atualizadas após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Com o trânsito em julgado, após recurso inominado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atualização dos cálculos, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) 1Súmula nº 85, STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043613-06.2026.4.05.8400 AUTOR: MARCELO BOLSHAW GOMES ADVOGADO do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível proposta por MARCELO BOLSHAW GOMES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, na qual a parte autora objetiva seja o abono de permanência incluído na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina, bem como seja ressarcida dos prejuízos suportados em decorrência da não inclusão da referida parcela no cálculo do terço constitucional e da gratificação natalina nos últimos cinco anos. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de caso que envolve o pagamento de prestações de trato sucessivo, reconheço a prescrição apenas de possíveis parcelas percebidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, nos termos da Súmula nº 851, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Do mérito Analiso inicialmente o pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias percebido pela parte autora. O Abono de Permanência, previsto no art. 40, § 19º, da Constituição Federal, por força da EC nº 41/2003, foi criado para estimular a permanência dos servidores em atividade, quando esses já tiverem preenchido as

condições necessárias para a sua aposentadoria: Art. 40 (...) (...) § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. O adicional de férias, por sua vez, está previsto no art. 76 da Lei nº 8.112/1990 nos seguintes termos: Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. Já o conceito de remuneração encontra-se exposto no art. 41 da Lei nº 8.112/1990, que assim dispõe: Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, observa-se que o adicional de férias equivale a 1/3 (um terço) do valor da remuneração do período das férias do servidor, sendo esta correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido, não merece prosperar eventual argumento no sentido de que o abono de permanência não pode integrar a base de cálculo do adicional de férias, tendo em vista se tratar, no seu entender, de verba transitória, e não permanente, não se enquadrando no conceito de remuneração definido na legislação, uma vez que a sua concessão decorre de condições pessoais do servidor a serem aferidas individualmente, ou seja, somente é devido ao servidor que optar em permanecer em atividade após o cumprimento das regras estabelecidas na legislação. Em verdade, o abono de permanência é uma vantagem pecuniária permanente, pois se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível com o implemento das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor, somente podendo ser cessada com a efetiva concessão da aposentadoria. Em outras palavras, como o abono de permanência, uma vez concedido, não pode ser retirado do servidor que implemente os requisitos para a aposentadoria, não se sujeitando a condições de natureza eventual, caracteriza-se como verba de caráter permanente, enquadrando-se perfeitamente no conceito de remuneração definido na legislação. Esse é o entendimento já sedimentado tanto no STJ como nos demais Tribunais Federais pátrios, como demonstram os acórdãos abaixo destacados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DEPERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmio não gozadas seria feito com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010. 6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.12.2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.12.2014. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. RESP 1640841. 2ª Turma. Rel. Min. Herman Benjamin. DJE 27/04/2017) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (STJ. RESP 1514673. 1ª Turma. Rel. Min. Helena Costa. DJE 17/03/2017). ABONO DE PERMANÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. A natureza jurídica do abono de permanência foi objeto de longa controvérsia na jurisprudência pátria, vindo a ser finalmente pacificada, no sentido da natureza remuneratória. O abono de permanência não é uma vantagem temporária, é acréscimo permanente, previsto na Constituição Federal e devido a partir do momento em que o servidor implementa os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanece em atividade. A partir desse momento, a vantagem será devida, e assim permanecerá, independentemente de qualquer outra condição ou requisito, até que sobrevenha a aposentadoria. O fato de sobre o abono de permanência não incidir contribuição previdenciária não influencia sua natureza jurídica, que permanece sendo parcela remuneratória, como vantagem permanente. Estando pendente a definição da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia e sendo essa base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, o abono de permanência, por constituir-se em parcela remuneratória ou vantagem pessoal de caráter permanente, legalmente prevista, deve ser computado. Após a edição da Lei n.º 11.960/2009, os juros de mora devem

ser calculados, com base nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, e a correção monetária, pelo IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada no período, conforme determinado pelo STJ. (TRF 4ª Região. AC 50045594920134047100. 4ª Turma. Rel. Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. De.E 29/01/2014) Ressalte-se que há também posicionamento jurisprudencial consolidado nos tribunais pátrios reconhecendo a natureza remuneratória da verba em questão para fins tributários: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. LESÃO GRAVE À ECONOMIA PÚBLICA. Tanto pode lesar a economia e as finanças públicas a decisão judicial que implica o saque de fundos quanto aquela que inibe a arrecadação de recursos. A exigibilidade do imposto de renda sobre o chamado abono de permanência já foi reconhecida, com os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.192.556, PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 06.09.2010). Agravo regimental não provido". (STJ. AGSS 201001500811, Relator Ministro Ari Pargendler. Corte Especial. DJE 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Por inexistir fundamento constitucional suficiente, por si só, para manter o acórdão do Tribunal de origem quanto à questão impugnada no recurso especial, não há falar em incidência da Súmula 126/STJ. 2. Esta Seção manifestou-se sobre a natureza jurídica do abono de permanência, quando prestigiou, no acórdão embargado, o entendimento da Segunda Turma, que, ao julgar o REsp 1.105.814/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins, reconhecera a incidência do imposto de renda sobre o aludido abono com base nas seguintes razões de decidir: "O abono de permanência trata-se apenas de incentivo à escolha pela continuidade no trabalho em lugar do ócio remunerado. Com efeito, é facultado ao servidor continuar na ativa quando já houver completado as exigências para a aposentadoria voluntária. A permanência em atividade é opção que não denota supressão de direito ou vantagem do servidor e, via de consequência, não dá ensejo a qualquer reparação ou recomposição de seu patrimônio. O abono de permanência possui, pois, natureza remuneratória por conferir acréscimo patrimonial ao beneficiário e configura fato gerador do imposto de renda, nos termos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional." (grifou-se). Com efeito, o abono de permanência é produto do trabalho do servidor que segue na ativa, caracterizando inegável acréscimo patrimonial, o que enseja a incidência do imposto de renda. Não cabe a alegação de que o abono de permanência corresponderia a verba indenizatória, pois não se trata de ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito. 3. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ. EDRESP 201000797329, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Seção, DJE 17/11/2010.) Tributário. Abono de permanência. Incidência de Imposto de Renda. Legalidade. O colendo STJ, no julgamento do recurso repetitivo (art. 543-C, CPC) reconheceu a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o parágrafo 19 do art. 40 da Constituição Federal, o parágrafo 5º do art. 2º e o parágrafo 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004 (REsp 1192556/PE). Honorários advocatícios fixados no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais). Apelação da fazenda Nacional, provida. Apelação da parte, improvida. (TRF5. AC 562654. Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. Quarta Turma. DJE 27/02/2014, p. 667, unânime). TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. RETORNO DOS AUTOS PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANENCIA. RECURSO REPETITIVO/STJ. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1192556/PE, submetido ao regime de Recurso Repetitivo, firmou o entendimento de que os rendimentos recebidos a titulo de abono de permanência a que se referem o parágrafo 19, do art. 40, da Constituição Federal, o parágrafo 5?, do art. 2?, e o parágrafo 1?, do art. 3?, da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7? da Lei 10.887/2004, sujeitam-se incidência do Imposto de Renda. 2. Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Necessária providas. Recurso Adesivo prejudicado. Inversão do ônus da sucumbência. (APELREEX 200883000132900, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::09/07/2014 - Pagina::38.) Observe-se que os acórdãos acima transcritos também se posicionam sobre o dever de inclusão do abono de permanência no cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. Ora, se o abono de permanência, em face da sua natureza remuneratória, deve compor a base de cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia, o mesmo entendimento deve ser adotado quanto à sua incidência no cálculo do terço constitucional, em razão da similitude das matérias, inclusive a circunstância de que não incide PSS sobre essas duas rubricas: o terço constitucional de férias e a licença prêmio convertida em pecúnia. Em síntese, a tese firmada basicamente é a de que, caso não incida PSS sobre uma rubrica a ser recebida (seja porque é indenizatório, como a licença prêmio em pecúnia; seja porque a rubrica não é incorporável à aposentadoria, como no terço de férias), o abono de permanência recebido regularmente deve ser incluído na base de cálculo da rubrica a ser recebida!!! Ressalte-se que no julgamento do Tema 1.233 (RESP 1.993.530/RS (Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Seção, j. 13/06/2025), , em sede de recurso repetitivo, o STJ fixou a seguinte tese: "O abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)". Portanto, dada a natureza remuneratória (não indenizatória) do abono de permanência, considerando que se trata de parcela de caráter permanente, e levando-se em conta que não incide PSS sobre o terço constitucional, tem-se que merece prosperar a tese defendida pela parte autora no sentido de que o abono de permanência deve integrar a base de cálculo do adicional de férias. Passo à análise do pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina. Este Juízo vinha compreendendo que não haveria interesse processual em relação ao referido pedido, por entender que a Administração já paga à parte

demandante a título de gratificação natalina o valor correspondente à soma das seguintes rubricas: Gratificação Natalina (rubrica 00176) e Abono de Permanência EC 41/03 Gratificação Natalina (rubrica 82525), de modo que o pedido em questão estaria sendo atendido administrativamente. Ainda conforme o entendimento deste Juízo, manifestado em julgados anteriores, eventual pedido de acrescer o valor do abono de permanência na rubrica Gratificação Natalina (rubrica 00176) e, ao mesmo tempo, manter o crédito de Abono de Permanência EC 41/03 Gratificação Natalina (rubrica 82525), também não poderia prosperar, pois resultaria em bis in idem, já que, na prática, o servidor estaria recebendo duas vezes o abono de permanência: uma na rubrica 00176 e outra na rubrica 82525. Importante destacar que referido entendimento não desconsiderava a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.233, no qual, como já mencionado anteriormente, restou sedimentado o entendimento de que o abono de permanência integra a base de cálculo da gratificação natalina. Em verdade, como já explicitado, a análise do caso concreto considerava que a rubrica "abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina" já corresponderia à devolução do PSS incidente sobre aquela verba e que nova inclusão do abono permanência na base de cálculo da gratificação natalina importaria em pagamento em duplicidade da mesma verba. Entretanto, no julgamento do Tema 346 (PEDILEF 1015292-61.2020.4.01.4100/RO, julgado em 11/03/2026 e transitado em julgado em 17/04/2026), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, posicionou-se especificamente sobre essa questão, firmando a seguinte tese: "A percepção da rubrica "abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina" não configura duplicidade em relação à inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina." De acordo com a TNU, a rubrica Abono de Permanência EC 41/03 Gratificação Natalina (rubrica 82525) é a devolução do PSS incidente sobre a gratificação natalina calculada sem o abono de permanência, razão pela qual não configura bis in idem a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina. Destaca-se do voto da Juíza Relatora Caroline Medeiros e Silva: "(...) A controvérsia posta nos autos é mais de natureza operacional pois diz respeito à verificação do alcance da rubrica "abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina" que já seria paga no mês de dezembro aos servidores, e corresponderia à devolução do PSS incidente sobre aquela verba, de modo que a execução do julgado que determina o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da inclusão do abono permanência na base de cálculo da gratificação natalina importaria em pagamento em duplicidade da mesma verba. (...) Como bem exposto pela União, o abono de permanência corresponde à devolução do PSS recolhido pelo servidor que, podendo se aposentar, opta por se manter na ativa. A pretensão na ação é que este valor, correspondente à devolução do PSS, venha integrar a base de cálculo da gratificação natalina, que, por sua vez, tem como referência 1/12 avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro. Dado o caráter remuneratório de tal verba, paga de forma perene ao servidor que tem a ela direito, o STJ firmou o entendimento supra exposto de que o abono de permanência integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário). Assim, quando se determina a inclusão do abono de permanência (PSS) na base de calculo da gratificação natalina, importa em pagamento do valor hodierno pago a titulo de PSS que deverá ser somado à base de calculo, como se remuneração fosse, para depois ser dividido por 1/12 e multiplicado pelo numero de meses trabalhados no ano. É isto que se executa nestes autos. E embora a União não concorde, tal atua sim como espécie de majoração da base de calculo da gratificação por majoração, por via transversa, do conceito de remuneração, nela se incluído o abono de permanência (PSS). Paralelamente, incide PSS sobre gratificação natalina à luz da Sumula 688 do STF que deu interpretação estrita ao art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004 (e, conseqüentemente, sobre o abono de permanência nela incluído). Este PSS deverá ser devolvido à titulo de abono de permanência. Considerando que a rubrica "ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT. NAT" consiste no PSS que incidiu sobre a gratificação natalina, quando esta ainda não era integrada pelo próprio abono, seu valor consiste apenas no PSS que incidiu sobre a gratificação natalina sem abono. Com a ação, será ai incluído o abono, ou seja, PSS, dividido por 12 e multiplicado pelo numero de meses trabalhados no ano. Este é o valor que se executa nestes autos e, sobre ele, será retido 11% a titulo de PSS ao tempo da execução do julgado, posto que trata-se de verba remuneratória sobre a qual incide PSS. A devolução ulterior por força de abono de permanência poderá ser apreciada na mesma fase de execução, em ação própria ou mesmo na via administrativa. De todo modo, o que se conclui é que a rubrica que já era devolvida como "ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT. NAT" consiste no PSS incidente sobre o 13o salário sem inclusão do abono de permanência, que passa a integrar a base de calculo da gratificação natalina apenas após a execução deste julgado. (...) Portanto, a percepção da rubrica 'abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina' relaciona-se à devolução do PSS incidente sobre a gratificação natalina, não incluída aí o abono de permanência, que passa a integrar a base de cálculo da gratificação natalina a partir do tema 1233 do STJ, razão pela qual não se configura duplicidade em relação à futura inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina. (...)". Dessa forma, passo a adotar o entendimento da TNU acima exposto. Assim sendo, faz jus a parte autora ao pedido de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina, nos termos pretendidos. No caso em análise, inclusive, a própria parte ré se manifestou nos autos reconhecendo o referido direito da parte autora, devendo ser acolhido integralmente o pedido formulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para determinar que o abono de permanência percebido pela autora seja incluído na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina. Condeno a parte ré ao pagamento das diferenças atrasadas devidas a serem apuradas, considerada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas, limitadas à prescrição quinquenal, devem ser atualizadas após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para

matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Com o trânsito em julgado, após recurso inominado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar atualização dos cálculos, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não foi formulado pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) 1Súmula nº 85, STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027659-17.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO JOSE DE MACEDO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGDA CATARINA SILVA FREIRE - RN9551 REU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSE DE MACEDO em face da UNIÃO e da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o direito de converter em pecúnia três meses de licença-prêmio supostamente não usufruídos nem contados em dobro para abono de permanência/aposentadoria. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação O cerne da questão está em saber se o autor, servidor ativo do Ministério da Saúde, tem direito a converter em pecúnia três meses de licença-prêmio supostamente não usufruídos nem contados em dobro para a percepção de aposentadoria. A licença-prêmio estava prevista na redação original do art. 87, da Lei 8.112/90, que dizia: "Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. § 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão." Embora no dispositivo legal acima transcrito não haja previsão da conversão em pecúnia, em favor do servidor aposentado, de licenças-prêmio não gozadas, os tribunais pátrios pacificaram o entendimento no sentido de que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas e não utilizadas para qualquer efeito, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme julgados abaixo transcritos: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 - vigente à época em que ocorreram os fatos -, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido." (STJ. ROMS 200401824327, Rel. LAURITA VAZ. 5ªT. DJ 29/03/2010) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AGA 200602578116. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ªT. DJ 09/11/2009) "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. - É direito dos servidores públicos aposentados a conversão em pecúnia das férias e

licenças-prêmio não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. - Embargos infringentes providos." (TRF5. EIAC 20088300017989802. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. Pleno. DJ 05/04/2011) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e deste Tribunal. - Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF5. APELREEX 200982010025675. Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, 2ª T. DJ. 16/12/2010) Inclusive, em 22/06/2022, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema nº 1086 (acórdão publicado em 29/06/2022), afetado ao rito dos representativos da controvérsia (Recurso Especial n. 1.854.662/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina), tendo sido firmada a seguinte tese: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço." Na hipótese dos autos, o autor, que ainda não passou para a inatividade, pretende converter em pecúnia três meses de licença-prêmio não usufruídos. Nesse caso, a conversão em pecúnia não pode ser deferida, tendo em vista que o autor permanece em atividade e, nessa condição, ainda pode vir a usufruir os meses de licença não gozados. A conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, como já mencionado, somente pode ser deferida na situação prevista na lei (art. 87, § 2º, da Lei 8.112/90) ou quando o servidor se aposenta sem que os períodos de licença correspondentes tenham sido utilizados para qualquer efeito. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM GOZO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à conversão em pecúnia, do período de licença-prêmio não usufruído pelo servidor, é a aposentadoria, conforme já decidiu o STJ (AGA 1006331/DF, 5ª Turma, DJE:04/08/2008, Relator Arnaldo Esteves Lima). Preliminar rejeitada. 2. Apelada que, por se encontrar em gozo do abono de permanência, dado que já implementara os requisitos necessários à aposentação, pretende ver convertido, em pecúnia, o período de licença-prêmio não usufruído. 3. A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. 4. Situação fática da Apelada, que ainda permanece exercendo sua função -fl. 4- que inviabiliza o deferimento da benesse pretendida. Apelação e Remessa Necessária, providas. (TRF5. APELREEX 2398. Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ªT. DJ 18/08/2009, p. 197, nº 157) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes, nos moldes da Lei nº 10.259/2001. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0028355-53.2026.4.05.8400 AUTOR: MANOEL EDSON SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: VENICIO BARBALHO NETO - RN3682 REU: UNIÃO FEDERAL, FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação proposta por MANOEL EDSON SILVA em face da UNIÃO e da FAZENDA NACIONAL, na qual o autor pleiteia provimento jurisdicional que reconheça o direito de converter em pecúnia seis meses de licença-prêmio supostamente não usufruídos nem contados em dobro para abono de permanência/aposentadoria. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação O cerne da questão está em saber se o autor, servidor ativo do Ministério da Saúde, tem direito a converter em pecúnia seis meses de licença-prêmio supostamente não usufruídos nem contados em dobro para a percepção de abono de permanência/aposentadoria. A licença-prêmio estava prevista na redação original do art. 87, da Lei 8.112/90, que dizia: "Art. 87. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. § 2° Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão." Embora no dispositivo legal acima transcrito não haja previsão da conversão em pecúnia, em favor do servidor aposentado, de licenças-prêmio não gozadas, os tribunais pátrios pacificaram o entendimento no sentido de que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas e não utilizadas para qualquer efeito, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme julgados abaixo transcritos: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE

INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 - vigente à época em que ocorreram os fatos -, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido." (STJ. ROMS 200401824327, Rel. LAURITA VAZ. 5ªT. DJ 29/03/2010) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE TESE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. A tese de que o Estatuto dos Servidores Públicos de Santa Catarina, bem como as Leis Complementares nºs 40/81 e 17/82, não autorizam recebimento de licença-prêmio indenizada, não foi suscitada nas razões do recurso especial, o que impede o seu conhecimento por se tratar de inovação não admitida pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental improvido." (STJ. AGA 200602578116. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ªT. DJ 09/11/2009) "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. - É direito dos servidores públicos aposentados a conversão em pecúnia das férias e licenças-prêmio não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. - Embargos infringentes providos." (TRF5. EIAC 20088300017989802. Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo. Pleno. DJ 05/04/2011) "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Precedentes do STJ e deste Tribunal. - Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF5. APELREEX 200982010025675. Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, 2ª T. DJ. 16/12/2010) Inclusive, em 22/06/2022, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema nº 1086 (acórdão publicado em 29/06/2022), afetado ao rito dos representativos da controvérsia (Recurso Especial n. 1.854.662/CE, Rel. Ministro Sérgio Kukina), tendo sido firmada a seguinte tese: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço." Na hipótese dos autos, o autor, que ainda não passou para a inatividade, pretende converter em pecúnia seis meses de licença-prêmio não usufruídos, ao argumento de que tal período não foi computado quando da concessão do abono de permanência de que é beneficiário. Nesse caso, a conversão em pecúnia não pode ser deferida, tendo em vista que o autor permanece em atividade e, nessa condição, ainda pode vir a usufruir os meses de licença não gozados. A conversão de licenças-prêmio não gozadas em pecúnia, como já mencionado, somente pode ser deferida na situação prevista na lei (art. 87, § 2º, da Lei 8.112/90) ou quando o servidor se aposenta sem que os períodos de licença correspondentes tenham sido utilizados para qualquer efeito. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EM GOZO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO PERÍODO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDO E NÃO COMPUTADO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O marco inicial para a contagem do prazo de prescrição do direito à conversão em pecúnia, do período de licença-prêmio não usufruído pelo servidor, é a aposentadoria, conforme já decidiu o STJ (AGA 1006331/DF, 5ª Turma, DJE:04/08/2008, Relator Arnaldo Esteves Lima). Preliminar rejeitada. 2. Apelada que, por se encontrar em gozo do abono de permanência, dado que já implementara os requisitos necessários à aposentação, pretende ver convertido, em pecúnia, o período de licença-prêmio não usufruído. 3. A jurisprudência já assentou que o servidor, quando da aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. 4. Situação fática da Apelada, que ainda permanece exercendo sua função -fl. 4- que inviabiliza o deferimento da benesse pretendida. Apelação e Remessa Necessária, providas. (TRF5. APELREEX 2398. Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano. 3ªT. DJ 18/08/2009, p. 197, nº 157) 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/1995. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se as partes, nos moldes da Lei nº 10.259/2001. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0043358-48.2026.4.05.8400 AUTOR: ECIO TORRES FRANCISCO REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de pedido formulado por ECIO TORRES FRANCISCO em face da FAZENDA NACIONAL, em que pretende a restituição/devolução das parcelas de contribuições previdenciárias efetuadas que superam o teto dos salários-de-contribuição. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da preliminar de falta de interesse Acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de restituição de contribuições previdenciárias, assim se manifestou a Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao julgar o Mandado de Segurança 0000097-49.2024.4.05.9840: "Ocorre que agora, já em agosto de 2024, o STF parece dizer claramente por vários de seus Ministros, sobre a prescindibilidade do prévio requerimento administrativo em matéria tributária. Chamou-me a atenção o RE 1508725, onde o relator, Min. Cristiano Zanin (Publicação: 02/09/2024) assentou: (...) Posto isso, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932 do CPC) para reconhecer a contrariedade ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal e, como corolário, cassar o acórdão recorrido a fim de afastar a necessidade do prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da ação e de determinar que o Juízo de origem prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se. Brasília, 30 de agosto de 2024. Ministro CRISTIANO ZANIN Relator Observa-se, conquanto seja decisão monocrática ainda não transitada em julgado até a data em que confeccionei esse voto, que há a alusão a decisões em igual sentido de cada um dos onze Ministros do STF. Não há caráter vinculante, é fato. Mas, não é dado supor que haja interpretação outra a ser dada ao direito por julgar que não aquela já apontada pela unanimidade do STF. E este Colegiado tem reconhecido teratologia em sentenças proferidas contrariamente a jurisprudência dominante. Porém, a parte diz na inicial que foi cientificada em 22.04.2024 do ato atacado, sendo que o ajuizamento do presente writ deu-se apenas em 26.06.2024, de onde incabível o writ, conforme art. 5º, III da Lei 12.016/2009 e Súmula n. 268 do STF, pois foi impetrado contra decisão judicial transitada em julgado. Sendo assim, DENEGO a segurança por motivo diverso. É como voto. Natal, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal da 3ª. Relatoria" (Turma Recursal do RN. Mandado de Segurança 0000097-49.2024.4.05.9840. Relator Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, julgado em 19/09/2024) - destacado. Desse modo, passo a adotar o entendimento acima expresso, para reconhecer a desnecessidade de prévio requerimento administrativo na hipótese e afastar a preliminar de falta de interesse processual levantada pela ré. Da preliminar de prescrição quinquenal Com relação à prescrição quinquenal, vê-se o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados a partir dos marcos estipulados no art. 168 do Código Tributário Nacional, in litteris: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Nesse pórtico, deve-se analisar a incidência da prescrição qüinqüenal, que pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme o art. 219, §5º do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 11.280/2006. In casu, tratando-se de servidor público regido por regime jurídico próprio, onde o lançamento é feito pela própria União, tem-se um lançamento de ofício, não havendo o que falar em prazo de homologação para que se torne definitivo. Desde o momento em que houve o desconto, ocorreu a extinção do crédito tributário, nascendo o direito do contribuinte de pleitear a restituição. Dessa forma, estão prescritos eventuais créditos recolhidos há mais de cinco anos da propositura da presente ação. Do mérito propriamente dito O ponto controvertido da demanda reside em verificar se a parte demandante tem direito à restituição das parcelas de contribuições previdenciárias que alega terem sido indevidamente recolhidas. O artigo 11, V, h, da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não é segurada obrigatória da Previdência Social, na condição de contribuinte individual. No caso dos autos, observa-se que as bases de cálculo das contribuições previdenciárias da parte demandante (salários de contribuição), que tem várias fontes pagadoras (diversos vínculos empregatícios como professor), vêm se dando em valor superior ao teto legal do Regime Geral da Previdência Social, como demonstra o CNIS juntado (anexo 187982938). A Lei 8.212/91, em seu artigo 28, § 5º, estabelece um limite máximo para o salário-de-contribuição da contribuição do segurado, e o artigo 29, § 2º da Lei 8.213/91, também dispõe que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Ressalte-se que o STF considerou constitucional a estipulação de um valor teto para o salário-de-benefício, conforme expresso abaixo: O benefício previdenciário posterior à Constituição. Preservação do valor real. Direito assegurado pela Constituição de 1988, mas cuja regulamentação foi outorgada à legislação ordinária - Leis 8.212 e 8.213/91. Inocorrência de violação à garantia constitucional. (STF, AI-AgR 279377/RJ. 1ª T. Rel. Min. Ellen Gracie. Publ. DJ 23-03-2001. p. 89) Desse modo, não há qualquer razoabilidade cogitar-se na obrigação ao segurado de realizar pagamento além do limite legal, sendo que seu benefício previdenciário ficará limitado ao teto. Este é o posicionamento expresso no julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADO QUE EXERCEU, CONCOMITANTEMENTE, MAIS DE UMA ATIVIDADE REMUNERADA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Cinge-se a questão acerca do pedido de restituição dos valores descontados a maior da contribuição previdenciária acima do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, relativamente aos vínculos empregatícios que o autor manteve concomitantemente. 2. Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.135.946-SP (DJe 05/10/2009), sob a relatoria do Min. Humberto Martins, enfrentou situação semelhante à dos autos, ocasião em que

assentou o entendimento de que "definido em lei o salário de contribuição, a alíquota prevista no art. 20, da Lei n. 8.212/91 deve ser calculada sobre o total das remunerações recebidas, e não sobre cada uma das remunerações individualmente, devendo o valor da contribuição ser limitado ao teto do salário-de-contribuição, de acordo com o parágrafo 5º do art. 28, da referida Lei". 3. No caso dos autos, considerando que os descontos realizados sob as remunerações somadas excedem o percentual de 11% sob o teto pago pelo RGPS, os valores descontados em excesso, relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devem ser restituídos à parte ora apelante, cujo montante deverá ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a ser apurado em liquidação de sentença. 4. Apelação provida. (AC 200982000056092, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/01/2013 - Página::187.) Diferentemente da contribuição do segurado, a contribuição do empregador sobre a remuneração dos segurados não tem limite legal, incidindo sobre a totalidade da remuneração, mesmo acima do teto do RGPS. Assim, a parte demandante faz jus à restituição dos valores de contribuição previdenciária que superam o teto de contribuição (salário-de-contribuição). 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre que superam o teto de contribuição e condenar a Fazenda Nacional à restituição dos valores pagos a esse título, considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela SELIC. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0014110-37.2026.4.05.8400 AUTOR: JOSE TOMAZ DE SOUZA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA FALLUH FUERTE - RN14792 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por JOSÉ TOMAZ DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado(a) especial, com pagamento das parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas, pelo que se impõe o imediato julgamento de mérito. A Emenda Constitucional 103 de 2019 (Reforma da Previdência) alterou a redação do inciso II do § 7º da CF/1988, excluindo a aposentadoria por idade urbana, mas manteve a aposentadoria do segurado especial aos "sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal", nos termos da lei. Além da idade para a aposentadoria rural já prevista no texto constitucional, a Lei 8.213/1991 exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Em síntese, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial (trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado especial: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e para os inscritos antes de 24 de julho de 1991 corresponde ao indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991. Entende-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991). O reconhecimento do tempo de serviço rural exige o início de prova material, isto é, a existência de prova documental idônea contemporânea aos fatos que visam provar, corroborada por prova oral que amplie a sua eficácia probatória - justamente em razão da prova documental ser incompleta. Neste diapasão, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, tudo nos termos da legislação previdenciária (Art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91) combinado com os seguintes verbetes sumulares: Súmula n.º 149 do STJ (DJU DE 18/12/1995) - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula n.º 14 da TNU - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula n.º 34 da TNU - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, não sendo, portanto, necessário que se refira a todo período ou que seja produzido dentro do período carencial. Não

se consideram início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, vez que a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (inciso III do art. 106 da Lei 8.213/1991); 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de pessoas, por serem apenas relato pessoal; 9) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações. A Lei 11.718/2008 modificou a redação do artigo 48 da Lei 8.213/91, incluindo os parágrafos 2º e 3º, respectivamente, determinando que "para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei" e "os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". Da mesma forma, a referida legislação estabeleceu que não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI - a associação em cooperativa agropecuária, conforme artigo 10, § 8º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural de subsistência, enquanto segurado especial, durante a carência exigida, que é de 180 (cento e oitenta) meses, até o requerimento administrativo, formulado em 02/10/2020. A parte autora alega, conforme inicial e autodeclaração do segurado especial, que é agricultora, havendo exercido seu labor nos períodos de 28/06/1987 a 30/06/2001 e 06/03/2003 a 15/04/2026, na condição de comodatária, em regime de economia individual, na chácara São Francisco, localizada na área rural do município de Vera Cruz/RN, imóvel de propriedade do espólio de Francisco dos Anjos, cultivando batata, macaxeira, milho e feijão, destinados à subsistência. Conforme observado no CNIS e outros documentos juntados aos autos, a parte demandante não exerceu, no período posto à análise, atividades com vínculo urbano, com mais de 120 dias por ano, fato esse que, caso havido, descaracterizaria sua condição de segurada especial nesses períodos. Assim o período é contínuo, sem intercalação com períodos urbanos. Verifica-se, quanto à documentação juntada, que, para o período em questão, há início de prova material da condição de segurado(a) especial. A parte requerente apresenta, para tanto, dentre outras: CTPS com registro de vínculo empregatício como trabalhador rural, no período de 01/07/2001 a 02/01/2003 (id. 156425641) e Ficha do Associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alegre/RN, com data de admissão em 28/06/1987 (id. 156425655). Alguns documentos juntados, contudo, são extemporâneos ao período em questão, pois emitidos próximos ou após o requerimento administrativo, tais como: contrato de comodato rural, com data de reconhecimento público das firmas em 18/09/2020 (id. 156425643 - Pág. 1-2) e Declaração de Aptidão ao PRONAF emitida em 10/09/2020 (id. 156425654). Outros documentos, todavia, são meramente autodeclaratórios, com a profissão informada pela parte autora sem a realização de mínimo procedimento para confirmar a veracidade desta, tais como: requerimentos de matrícula e certidão eleitoral. Além da documentação juntada pela parte requerente para servir de início de prova material, bem como os documentos juntados pelo réu, foi realizada perícia social, por assistente social designada pelo juízo, a fim de aferir "in loco" a sua condição de segurada especial, o que resultou no laudo pericial, com seus apêndices (fotografias), juntado aos autos. Nesse contexto, a prova técnica produzida nos autos apresentou conclusão desfavorável quanto ao reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora. O estudo social foi realizado mediante visita à residência da parte requerente e ao local indicado de cultivo, obtendo esclarecimentos dela, bem como entrevistas com moradores da localidade. Conclui a expert que, a partir da perícia social, há elementos indicando o exercício de atividade rural da parte autora, mas a ocupação não é indispensável para a subsistência. A especialista, dentre suas considerações, aduz: "Assim, os achados do estudo social permitem caracterizar o requerente como pessoa com histórico e identidade ocupacional vinculados à agricultura, mas não forneceram elementos suficientes para precisar o período de exercício da atividade rural nem para demonstrar, no período atualmente analisado, o desenvolvimento regular de atividade agrícola própria em regime de economia familiar. Constata-se, portanto, uma trajetória rural pretérita consistente, porém com descontinuidade da produção própria e atual realização de serviços rurais eventuais remunerados, não sendo possível, exclusivamente pelos elementos obtidos nesta perícia social, delimitar temporalmente

eventual período em que o requerente tenha exercido atividade rural nas condições necessárias à caracterização previdenciária como segurado especial. Isso posto, a partir da perícia social, percebe-se que há elementos indicando o exercício de atividade rural da parte autora, mas a ocupação não é indispensável para a subsistência". Em que pese a conclusão pericial, tomando-se em consideração as declarações e evidências colhidas durante o estudo social, entendo que restou demonstrado que, à época do requerimento administrativo, o autor exercia a atividade rurícola de subsistência. Assim, considerando o início de prova material carreado aos autos e o teor favorável do estudo social, conclui-se que o postulante logrou comprovar o exercício do trabalho rural de subsistência, pelo período de carência legalmente exigido, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à parte autora aposentadoria por idade de segurada especial, no valor de um salário-mínimo, desde o requerimento administrativo realizado em 02/10/2020 (DIB), com implantação efetuando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, limitada à prescrição quinquenal, atualizados após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual fica o INSS intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0044130-11.2026.4.05.8400 AUTOR: ITALO CRUZ DE ANDRADE REU: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta por ITALO CRUZ DE ANDRADE face da FAZENDA NACIONAL, na qual a parte autora objetiva a devolução de valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre verbas que indica. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da preliminar de mérito - prescrição Relativamente ao prazo prescricional para o contribuinte requerer a restituição de tributo pago indevidamente, compete aplicar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em decisão submetida ao regime de repercussão geral, nos autos do RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 4.8.2011, divulgada no Informativo 634 10 de agosto de 2011, a despeito de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, estabeleceu que o termo inicial do prazo prescricional fixado em seu art. 3º (data do recolhimento e não mais a da homologação, como anteriormente previa o art. 168, I, do CTN) aplica-se apenas às ações ajuizadas após a vigência da citada Lei. Assim, deve ser adotado o entendimento do STF, em razão da segurança jurídica, devendo ser preservada a uniformidade interpretativa proporcionada no Pretório Excelso. Conclui-se, portanto, de forma pragmática, que para todas as ações protocolizadas até 08/06/2010 (cinco anos da vigência da LC 118/05) é de ser afastada a prescrição de indébitos efetuados nos 10 anos anteriores ao seu ajuizamento, nos casos de homologação tácita. Nos casos em que o ajuizamento da ação se deu após a vigência da citada lei, a prescrição é quinquenal. Cumpre destacar que a identificação das parcelas atingidas pela prescrição/decadência decorre da mera aplicação dos parâmetros acima, pelo que plenamente

satisfeito o art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, nos termos do enunciado 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Do mérito propriamente dito A controvérsia do caso está em saber se é devida a incidência de imposto de renda sobre as verbas que indica. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao definir o conceito de renda, assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Observa-se, então, que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos e de proventos de qualquer natureza. Por outro lado, entende-se por indenização a prestação que visa a compensar, através de substituto pecuniário, dano ocasionado a um bem jurídico, o qual pode ser de índole patrimonial ou extrapatrimonial. O adimplemento de uma indenização pode ou não representar incremento no patrimônio do beneficiário, dependendo se unicamente recompõe a perda sofrida ou ultrapassa o dano, sendo que, nesta última hipótese, ficará sujeita à incidência de imposto sobre a renda. No caso dos autos, a parte autora informa que as rubricas "folgas indenizadas", "dobra", "dobra DSR", "abono pecuniário", "diária de treinamento", "férias não gozadas e indenizadas" e "1/3 de férias indenizadas" referem-se a verbas de caráter indenizatório, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre elas, conforme contracheques juntados aos autos (anexo 188762111). As rubricas "folgas indenizadas", de acordo com o autor, refere-se a dias de folga que deixou de gozar, e foram suprimidos por vontade de sua empregadora. Contudo, em que pese o entendimento anterior deste Juízo acerca do caráter remuneratório das folgas indenizadas, há precedente na Turma Recursal do Rio Grande do Norte (Processo 0506825-45.2017.4.05.8401T, sessão de 03/05/2018), o qual considera que "as folgas indenizadas são valores recebidos como compensação das folgas não usufruídas na oportunidade devida. Diante da impossibilidade de usufruir desse benefício in natura, recebeu o autor, ora recorrido, indenização em pecúnia. Em princípio, a percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável. É claro que a natureza indenizatória da folga não deriva da simples circunstância de ter sido nominada de "folga indenizada", mas sobretudo da impossibilidade de gozá-la em decorrência da rescisão contratual. Esse raciocínio assemelha-se às férias não gozadas, quando o empregado tem o seu liame empregatício rescindido, sendo contemplado com o pagamento de verbas a elas correspondentes em forma de indenização. 9. Cumpre esclarecer que a situação em análise difere daquela já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 1.049.748/RN, 1ª Seção; Rel. Min. Luiz Fux, DJE: 03/08/2009) sobre os valores recebidos por funcionários da Petrobrás, a título de indenização por horas trabalhadas - IHT, resultante de acordo coletivo de trabalho, como contraprestação pelo período trabalhado, por possuir natureza remuneratória e, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda. (...) 10. No caso dos autos, diferentemente do que ocorrera com os funcionários da Petrobrás que celebraram acordo coletivo de trabalho e receberam tais verbas a título de horas extraordinárias permanecendo na própria empresa, o recorrido teve o seu vínculo empregatício rescindido, falecendo, por via de consequência, qualquer possibilidade de desfrutar, posteriormente, das folgas conquistadas". Desse modo, passo a adotar o entendimento acima expresso, para reconhecer que fica evidenciada a não incidência de imposto de renda sobre as folgas indenizadas, de modo que a parte autora faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos sobre a verba em questão. A dobra (dobra e dobra DSR) tem natureza indenizatória, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre tal parcela, como demonstra o julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS VENCIDAS, EM DOBRO, PROPORCIONAIS E INDENIZADAS. ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. HORASEXTRAS. DOBRA OFFSHORE. ETAPA DE ALIMENTAÇÃO. 1. Cuida-se de remessa necessária e de recursos de apelação contra a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar que o ente federal se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias (quota patronal e seus acessórios SAT/RAT) e as contribuições destinadas a terceiros, relativamente às verbas pagas aos empregados da autora a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença/acidente (auxílio-doença/auxílio-acidente); férias vencidas, indenizadas, proporcionais ou em dobro e respectivos terços constitucionais, bem como dobra offshore. Restou reconhecido, ainda, o direito da autora de realizar a compensação do indébito na via administrativa. 2. A questão referente aos quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou acidente encontra-se pacificada na Corte Superior de Justiça (REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). Nesse sentido, foi firmada a tese de que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva verba, tendo em vista que a importância paga pelo empregador não possui natureza remuneratória. De fato, no intervalo dos quinze dias consecutivos, ocorre a interrupção do contrato de trabalho, não sendo prestado nenhum serviço pelo empregado. O STJ, também no supracitado aresto, firmou o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas, eis que possui natureza indenizatória. 3. Ainda na mesma ocasião, o STJ consolidou a tese de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS). Isso porque o aviso prévio indenizado teria como objetivo reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CRFB/88, não se podendo conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho. No que tange às férias indenizadas e em dobro, melhor sorte não assiste ao ente federal, pois as importâncias pagas pelo empregador a esse título também não devem integrar o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, d, da Lei nº 8.212/91. 4. Quanto às férias proporcionais e indenizadas, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas

ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp 782.646/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 251; AgRg no REsp 1.018.422/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 863.244/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 31/03/2008). 5. Com relação às horas-extras, todavia, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o posicionamento no sentido de que "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária" (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Os adicionais de insalubridade e de periculosidade também possuem natureza salarial, vez que, enquanto perdurarem determinadas condições, não perdem sua característica remuneratória e de habitualidade. São os chamados "salários-condição", motivo pelo qual o empregador fica obrigado a pagar um salário maior em razão de algumas peculiares situações, enquanto durarem, por imposição legal, mas este fato não lhes confere natureza jurídica de indenização. 6. Já a dobra offshore, cuida-se de uma contraprestação ao empregado que, embarcado, não goza do repouso remunerado a que tem direito, em virtude de contratempos e problemas técnicos da empresa, ou seja, visa a retribuição de folga não gozada, tendo, portanto, natureza indenizatória. 7. O pagamento da rubrica denominada etapa de alimentação é efetuado pela empresa ao funcionário que permanece embarcado por longos períodos, estando relacionada com a sua alimentação, motivo pelo qual deve-se aplicar, por analogia, a orientação do Superior Tribunal de Justiça referente à incidência da contribuição patronal sobre o auxílio-alimentação. Aquela Corte possui o entendimento de que, se a alimentação é provida in natura, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária, caso contrário, se é paga em pecúnia, habitualmente, sofre a incidência da referida contribuição (STJ, AgInt no REsp 1.694.824/SP, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgamento em 11/12/2018, DJe 14/12/2018) - destacado. Além disso, o abono pecuniário de férias não é dotado de natureza salarial, já que a situação que o originou decorreu da ausência de fruição do direito a férias, que gerou dano irreparável, substituído por compensação pecuniária, não representativa de acréscimo patrimonial ou disponibilidade de riqueza nova. Em decorrência, a referida parcela não se enquadra no conceito de renda descrito pelo art. 43 do CTN, restando impossibilitada incidência de IRPF, até em analogia ao entendimento inserto nos Enunciados nºs 125[1] e 136[2] da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos julgados abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE NATUREZA DISTINTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados. 3. A utilização dos expurgos inflacionários é devida, mesmo que não haja pedido explícito da parte. 4. Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias têm caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. 5. Falta de interesse de agir no que concerne à suposta impossibilidade de se compensarem tributos de natureza distinta. 6. Recurso especial improvido. (STJ. 2ª T. REsp 874793. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJU 12/12/2006, p. 271) TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇA PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E ABONO-ASSIDUIDADE NÃO-GOZADOS (APIP). IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS 125 E 136/STJ. PRECEDENTES. 1. A sentença julgou procedente pedido para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Licença Prêmio, Abono Pecuniário de Férias e Abono-Assiduidade não-gozados (APIP). 2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 3. A jurisprudência deste Tribunal Regional e do colendo STJ é pacífica na esteira de que não é devida a incidência do IR sobre as seguintes verbas: - APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; - licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; - férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; - férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; - abono pecuniário de férias; - gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), percebida por ocasião da extinção do contrato de trabalho; - juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; - pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. 5. Remessa oficial não-provida. (REO 200485000003801, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/04/2013 - Página::402.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Quanto à matéria de fundo, esta Corte se pronunciou no sentido de que "Não incide IRPF sobre as indenizações de férias "proporcionais e o respectivo adicional" e "não gozadas por necessidade do serviço" (SÚMULA STJ nº 125 e nº 386), orientações que se reforçam ante o exame do contexto fático-jurídico dos trabalhadores avulsos

portuários, que auferem férias indenizadas mensalmente, de forma diluída, ao longo do contrato, por razões de excepcionalidade do labor (usualmente sazonal, pulverizado por embarcações e com liame fragilizado), nos termos da Lei nº 9.719/1998. (grifei)...."(AC 0004084-58.2009.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.476 de 12/03/2010) 3. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso, deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 39104920094013300, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:986.) Já quanto às verbas "diárias de treinamento", no âmbito trabalhista, estas não possuem natureza salarial, portanto, não integram a remuneração do trabalhador, desde que tenham a finalidade de compensar gastos ocasionais feitos pelo trabalhador no desempenho de eventuais compromissos externos. A Consolidação das Leis Trabalhista, alterada por meio da Lei 13.467/2017, que trouxe nova redação ao § 1º do art. 457 da CLT, o qual determina que integrem ao salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. Já o § 2º do artigo mencionado também foi alterado, determinando que, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado as parcelas relativas a ajuda de custo (sem limites); auxílio-alimentação (vedado seu pagamento em dinheiro), diárias para viagem, prêmio e abonos. Desse modo, deve ser acolhido o pleito formulado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: a) declarar a não incidência do imposto de renda as verbas "folgas indenizadas", "dobra", "dobra DSR", "abono pecuniário", "diária de treinamento", "férias não gozadas e indenizadas" e "1/3 de férias indenizadas", percebidas pela parte autora, conforme contracheques juntados; b) condenar a Fazenda Nacional a excluir estas verbas do total dos rendimentos tributáveis, procedendo-se à restituição do imposto comprovadamente pago a maior após retificação supra, devidamente atualizado pela SELIC desde o recolhimento indevido. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado, tendo em vista que o rendimento bruto mensal da parte autora supera o teto do Regime Geral da Previdência Social, parâmetro adotado por este juízo para a configuração da hipossuficiência. Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/95, aqui aplicada em caráter subsidiário. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se as partes. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) 1 O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. 2 O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0035049-38.2026.4.05.8400 AUTOR: GUY VAUTRIN REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por GUY VAUTRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desbloqueio do benefício NB 727.500.685-6 para contratação de empréstimo consignado. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da análise dos autos, verifica-se que o benefício do autor foi desbloqueado para empréstimos consignados pelo INSS na via administrativa, no curso do feito (anexo 189752701). Sendo assim, como direito da parte autora já foi reconhecido pelo INSS, não há mais qualquer divergência a ser dirimida nos presentes autos. 3.Dispositivo Diante do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO formulado pela parte autora, nos termos dos art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao desbloqueio do benefício NB 727.500.685-6 para contratação de empréstimo consignado Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038617-62.2026.4.05.8400 AUTOR: IVANILDO RIBEIRO CANUTO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por IVANILDO RIBEIRO CANUTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas

produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de protrusão discal lombar, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 187726534). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0034810-34.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA GORETTI SANTANA GARGIULO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por MARIA GORETTI SANTANA GARGIULO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas

produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 188155718). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030251-34.2026.4.05.8400 AUTOR: ZELIA ROZENO DE LIMA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por ZELIA ROZENO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou

audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 188155718). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025399-64.2026.4.05.8400 AUTOR: JOAO MARIA BEZERRA DE ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: DEBORA LETICIA CARVALHO SANTOS - RN15202 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por JOÃO MARIA BEZERRA DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, com pagamento das parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais

Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas, pelo que se impõe o imediato julgamento de mérito. A Emenda Constitucional 103 de 2019 (Reforma da Previdência) alterou a redação do inciso II do § 7º da CF/1988, excluindo a aposentadoria por idade urbana, mas manteve a aposentadoria do segurado especial aos "sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal", nos termos da lei. Além da idade para a aposentadoria rural já prevista no texto constitucional, a Lei 8.213/1991 exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Em síntese, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial (trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado especial: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e para os inscritos antes de 24 de julho de 1991 corresponde ao indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991. Entende-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991). O reconhecimento do tempo de serviço rural exige o início de prova material, isto é, a existência de prova documental idônea contemporânea aos fatos que visam provar, corroborada por prova oral que amplie a sua eficácia probatória - justamente em razão da prova documental ser incompleta. Neste diapasão, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, tudo nos termos da legislação previdenciária (Art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91) combinado com os seguintes verbetes sumulares: Súmula n.º 149 do STJ (DJU DE 18/12/1995) - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula n.º 14 da TNU - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula n.º 34 da TNU - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, não sendo, portanto, necessário que se refira a todo período ou que seja produzido dentro do período carencial. Não se consideram início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, vez que a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (inciso III do art. 106 da Lei 8.213/1991); 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de pessoas, por serem apenas relato pessoal; 9) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações. A Lei 11.718/2008 modificou a redação do artigo 48 da Lei 8.213/91, incluindo os parágrafos 2º e 3º, respectivamente, determinando que "para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei" e "os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". Da mesma forma, a referida legislação estabeleceu que não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI - a associação em cooperativa agropecuária, conforme artigo 10, § 8º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural de subsistência, enquanto segurado especial, durante a carência exigida, que é de 180 (cento e oitenta) meses, até o requerimento administrativo, formulado em 17/12/2025. A parte autora alega, conforme inicial e autodeclaração do segurado especial, que é

agricultora, havendo exercido seu labor no período de 05/03/2000 a 15/12/2025, na condição de comodatária, em regime de economia individual, no sítio Caiçarinha, localizado na área rural do município de Santa Cruz/RN, imóvel de propriedade, primeiramente, de Francisco Ribeiro da Silva, e, posteriormente, do espólio de Cícero Alves dos Santos, cultivando milho e feijão, destinados à subsistência. Conforme observado no CNIS e outros documentos juntados aos autos, a parte demandante não exerceu, no período posto à análise, atividades com vínculo urbano, com mais de 120 dias por ano, fato esse que, caso havido, descaracterizaria sua condição de segurada especial nesses períodos. Assim o período é contínuo, sem intercalação com períodos urbanos. Verifica-se, quanto à documentação juntada, que, para o período em questão, há início de prova material da condição de segurado(a) especial. A parte requerente apresenta, para tanto, dentre outras: Carteira do Associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cruz/RN, com data de admissão em 08/08/2014 (id. 168364284 - Pág. 2). Alguns documentos juntados, contudo, são extemporâneos ao período em questão, pois emitidos próximos ou após o requerimento administrativo, tais como: contrato de comodato rural, com data de reconhecimento público das firmas em 09/12/2025 (id. 168367487 - Pág. 1). Outros documentos, todavia, são meramente autodeclaratórios, com a profissão informada pela parte autora sem a realização de mínimo procedimento para confirmar a veracidade desta, tais como: prontuários médicos. Além da documentação juntada pela parte requerente para servir de início de prova material, bem como os documentos juntados pelo réu, foi realizada perícia social, por assistente social designada pelo juízo, a fim de aferir "in loco" a sua condição de segurada especial, o que resultou no laudo pericial, com seus apêndices (fotografias), juntado aos autos. Nesse contexto, a prova técnica produzida nos autos apresentou conclusão favorável quanto ao reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora. O estudo social foi realizado mediante visita à residência da parte requerente e ao local indicado de cultivo, obtendo esclarecimentos dela, bem como entrevistas com moradores da localidade. Conclui a expert que, a partir da perícia social, há elementos indicando o exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de aproximadamente 26 anos. A especialista, dentre suas considerações, aduz: "No caso em tela, após análise dos elementos colhidos durante a perícia social, verificou-se que o autor sempre exerceu atividade rural, inicialmente com os pais, e posteriormente, em terras de terceiros. Ressalta-se que o requerente reside na propriedade que cultiva há aproximadamente 26 anos, e neste período exerceu a atividade rural e fez serviços para o proprietário da terra. O autor é bastante conhecido pelos moradores e os entrevistados relataram que o autor sempre exerceu atividade rural, não havendo informações acerca do exercício de atividade urbana. Desta maneira, percebe-se que há elementos indicando o exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de aproximadamente 26 anos, desenvolvida em propriedades rurais de terceiros (Sítio Caiçarinha), e que é o seu meio de subsistência". Assim, considerando o início de prova material carreado aos autos e o parecer favorável da perícia social, conclui-se que o postulante logrou comprovar o exercício do trabalho rural de subsistência, pelo período de carência legalmente exigido, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder à parte autora aposentadoria por idade de segurada especial, no valor de um salário-mínimo, desde o requerimento administrativo realizado em 17/12/2025 (DIB), com implantação efetuando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, limitada à prescrição quinquenal, atualizados após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual fica o INSS intimado para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ainda ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª

VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0027833-26.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA BETANIA DA SILVA SOARES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por MARIA BETANIA DA SILVA SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual requer a concessão de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo pericial, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando esta circunstância e o fato de que as partes não manifestaram interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Por sua vez, segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o benefício, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária. Conforme laudo elaborado pelo perito designado pelo Juízo, a parte autora, apesar de ser portadora de protrusão discal e fibromialgia, tem condições de continuar exercendo suas atividades habituais, pois não apresenta incapacidade nem limitação laborativa para sua atividade habitual e nem para outros trabalhos (anexo 187731722). É certo que a conclusão pericial não vincula o entendimento deste juízo. Contudo, deve-se ter em conta que se trata de profissional qualificado e habilitado a efetuar a análise específica para o caso ao qual foi designado. O referido profissional, além disso, construiu sua conclusão mediante exame clínico e suporte de documentações acostadas pela própria parte autora. Ademais, não há nos autos documentações que com efeito infirmem a conclusão técnica do perito. Pelo que se faz imperioso acolher o laudo do perito judicial sobredito. Note-se ainda que, nos termos da Súmula 77 da TNU, desnecessária a análise das condições pessoais e sociais quando não há incapacidade do requerente. Sendo assim, considerando a inexistência de incapacidade laborativa ou limitação nos termos da legislação pertinente, requisito indispensável para a concessão do benefício requestado, a parte autora não faz jus ao pedido postulado na inicial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro

decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025854-29.2026.4.05.8400 AUTOR: MARILUCIA BATISTA DANTAS DOS SANTOS ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE GUSTAVO BARBOSA BORGES - RN16207 ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA NEIMAGNA AZEVEDO SOARES - RN5958 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por MARILÚCIA BATISTA DANTAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com o pagamento de parcelas atrasadas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação Após juntada do estudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, §3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das

condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outra prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34[1], da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. No caso em apreço, observo que a parte autora cumpre o requisito específico da idade, não havendo questionamento do INSS quanto a este ponto. Quanto ao aspecto da miserabilidade, as provas dos autos convergem no sentido de demonstrar o estado de necessidade vivenciado pela parte autora, adotando-se para tanto o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir as condições de vida da autora, tendo sido o laudo social e as fotografias que o instruem juntado no anexo 183332126. No referido estudo social, verificou-se que a autora tem 66 anos de idade, não concluiu o ensino fundamental e mora com o esposo, Otacílio José dos Santos, de 68 anos, em imóvel cedido por um filho, em área sem pavimentação de Macaíba/RN. O esposo sofreu um AVC em outubro de 2025, ficou com o lado esquerdo do corpo paralisado e recebe aposentadoria por invalidez de um salário mínimo. O casal tem seis filhos, todos casados e com suas próprias famílias, a maioria morando nas proximidades. Segundo o INSS informou na contestação, o BPC da autora foi concedido administrativamente em 14 de junho de 2026. A autora relatou que, antes disso, o casal tinha dificuldade para atender as necessidades básicas, e que usou os valores acumulados do benefício para pagar dívidas com material de construção e dívidas de um filho. A medicação do esposo é obtida na UBS. O imóvel tem sala, cozinha, dois quartos e banheiro, piso de cimento e móveis

desgastados, alguns sem funcionamento e recolhidos na rua. O casal está construindo uma casa pequena em terreno de outro filho, ainda sem cobertura. As despesas informadas são R$ 120,00 de gás, R$ 60,00 de internet e alimentação, e água e energia vêm de ligações clandestinas. A assistente social concluiu que há pobreza considerável e vulnerabilidade substancial, e se manifestou favoravelmente à manutenção do benefício. Sendo assim, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, acolho o parecer da assistente social, considerando aqui preenchido tal requisito. Portanto, estando satisfeitas as condições estabelecidas para a concessão do benefício de prestação continuada, faz jus a parte autora à concessão do benefício pleiteado a partir de 29/07/2025, data do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal à parte autora desde 29/07/2025 (DIB), data do requerimento administrativo, efetivando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026 (DIP). Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado desta, atualizados conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, conforme estabelecido pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas até doze vincendas após ajuizamento ficam limitadas a sessenta salários mínimos do ano da propositura, incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Nesta primeira intimação, de forma excepcional, deixo de arbitrar multa em caso de descumprimento da autarquia previdenciária, diante da situação de greve dos servidores do INSS, noticiada no Ofício-Circular nº. 00014/2024/NPAS/PRF5R/PGF/AGU. A greve afeta diretamente a capacidade operacional do órgão, justificando a suspensão temporária da penalidade, a fim de evitar a imposição de ônus excessivo à parte ré em um contexto extraordinário. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024036-75.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIA MARIA BEZERRA - AL5974 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036660-26.2026.4.05.8400 AUTOR: MARIA EDILMA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Cuida-se de ação proposta por MARIA EDILMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação O ponto controvertido da demanda reside em saber se a parte autora já integralizou tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A aposentadoria por tempo de contribuição foi instituída pela Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo aplicada aos que ingressarem no RGPS após sua publicação, ressalvada a opção para quem já era filiado anteriormente e devida ao segurado que completar 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher, de contribuição. Nos termos do art. 4º da referida Emenda Constitucional, o tempo de serviço considerado

pela legislação vigente será contado como tempo de contribuição até que a lei discipline a matéria. Por seu turno, o segurado já filiado ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) na data da publicação da EC nº 20/98, para auferir aposentadoria com proventos integrais, deverá possuir tempo de serviço de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher. Contudo, a aposentadoria por tempo de contribuição sofreu alterações com a edição da EC 103/2019, sendo agora necessário o cumprimento da idade mínima, além do tempo de contribuição, para a concessão do benefício, conforme disposto nos artigos 15, 16 e 17 da referida emenda, in verbis: Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem. § 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do caput e o § 1º. § 3º Para o professor que comprovar exclusivamente 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2020, 1 (um) ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 100 (cem) pontos, se homem. § 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei. Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem. § 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, sendo, a partir de 1º de janeiro de 2020, acrescidos 6 (seis) meses, a cada ano, às idades previstas no inciso II do caput, até atingirem 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem. § 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei. Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. No caso dos autos, verifica-se que o INSS indeferiu o pedido administrativo formulado pela autora em 23/09/2025, por falta de tempo de contribuição (anexo 192254947). A parte autora, conforme simulação do anexo 180341112, afirma que integraliza 31 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de contribuição, de modo que faria jus ao benefício pleiteado. Contudo, fica evidente a incorreção no cadastro do CNIS acerca do vínculo com o empregador Modas Luau Ltda., de 01/10/1968 a 12/1987 (anexo 180341890). Afinal, trata-se de vínculo com indicador PDT-NASC-FIL-INV (Idade do filiado menor que a permitida pela legislação), com salários-de-contribuição apenas a partir de 10/1987. Ora, a CTPS da autora dá conta que o vínculo em questão somente teve início em 01/10/1987 (anexo 180340418), exatamente o período em que iniciaram as contribuições. Além disso, a autora, em 01/10/1968, sequer contava com um ano de idade, já que nasceu em 17/02/1968 (anexo 180340425), o que torna ainda mais evidente o equívoco no cadastro do CNIS da demandante. Assim, fica evidente que a autora não integraliza tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme a planilha de apuração em anexo. Portanto, não é possível o acolhimento do pedido formulado pela parte autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0042027-31.2026.4.05.8400 AUTOR: SARAH RAFAELA FERNANDES DE SANTANA ADVOGADO do(a) AUTOR: WENDELL ERIK MARTINS OLEGARIO - RN17093 ADVOGADO do(a) AUTOR: MAX AUGUSTO MACEDO NEVES - RN20753 REU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação especial proposta por SARAH RAFAELA FERNANDES DE SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de salário-maternidade em face do nascimento da criança MIGUEL AFONSO FERNANDES DOS SANTOS, em 11/12/2025. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De acordo com o disposto no art. 71 da legislação de regência, o salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, iniciando-se tal período 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou no dia de sua ocorrência, em casos de antecipação. Ainda nesta esteira, cabe destacar que, conforme já mencionado, o benefício tem como fato gerador não só o nascimento de um filho, mas também a sua adoção. Nestes termos, a Lei nº 12.873/2013, fruto da antecedente Medida Provisória nº 619/2013, modificou a redação do art. 71-A, que previa períodos de duração reduzidos do salário-maternidade de acordo com a idade da criança adotada. Em adequação à norma constitucional (art. 227, §6º, da CF/88) que assegura a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, independentemente de suas origens (filhos adotivos ou biológicos, havidos ou não no casamento), a nova redação do art. 71-A da Lei nº 8.213/1991 passou a assegurar ao segurado do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção a percepção de salário-maternidade pelo mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto para a hipótese de filho nascido. No que atine à carência, a regulamentação legal do salário-maternidade variava de acordo com as diferentes categorias de segurado. Para as seguradas das espécies contribuinte individual, facultativa e especial, exigia-se como carência o período de 10 (dez) contribuições mensais, segundo previsão expressa no art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, incluída pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Especificamente em relação à segurada especial, o referido dispositivo legal ressaltava a necessidade de observância à regra disposta no parágrafo único do art. 39, condicionando a concessão do salário-maternidade para tal categoria à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Já para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica inexiste exigência de carência, nos termos do art. 26, VI, do mesmo diploma legal. Entretanto, na sessão de julgamento do dia 21/03/2024, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos das ADIs 2.110 e 2.111, para declarar a inconstitucionalidade da regra prevista no inciso III do artigo 25 da Lei 8.213/91, incluída pela Lei nº 9.876/99, que traz a exigência do cumprimento do período mínimo de carência de 10 (dez) contribuições mensais para as seguradas enquadradas como contribuinte individual, segurada especial (rural) e segurada facultativa, por entender que exigir o cumprimento de carência para apenas algumas categorias de seguradas viola o princípio da isonomia. Portanto, a carência deixou de ser exigida para todas as categorias de trabalhadoras, e, dessa forma, enquanto a segurada se mantiver no chamado "período de graça", ela terá direito ao benefício. Neste ponto, cabe elucidar que o "período de graça" consiste em uma espécie de tempo de tolerância previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/1991, durante o qual o indivíduo, a despeito de não estar mais recolhendo contribuições, conserva sua qualidade de segurado, fazendo jus aos benefícios e serviços existente no âmbito no RGPS. Acerca do valor do salário-maternidade, deve-se saber o seguinte: a) será de um salário mínimo no caso da segurada especial; b) consistirá em valor igual a sua remuneração integral no caso da segurada empregada; c) será uma renda igual à remuneração integral equivalente a um mês de trabalho no caso da trabalhadora avulsa; d) será igual ao valor do seu último salário-de-contribuição no caso da empregada doméstica; e e) corresponderá a doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, no caso da contribuinte individual e da segurada facultativa. Outro ponto relevante na disciplina do salário-maternidade diz respeito ao regramento aplicável às hipóteses de natimorto e de ocorrência de aborto não criminoso. Na primeira situação, a segurada faz jus à integralidade do benefício. Já no caso do aborto involuntário ela tem direito a perceber o benefício por apenas duas semanas (art. 93, § 5º, da Lei 8.213/91). Assim, a partir do que foi sucintamente delineado nos parágrafos anteriores, conclui-se que são requisitos para a concessão do salário-maternidade a qualidade de segurada e o nascimento ou a adoção de filho. No caso dos autos, quanto ao atendimento do primeiro requisito elencado inexiste controvérsia, havendo comprovação nos autos, por meio da certidão de registro civil, de que o filho da autora nasceu em 11/12/2025 (Id. 186483708). No tocante à qualidade de segurada, verifica-se a partir do CNIS (Id. 186483709) que a requerente recolheu uma única contribuição como segurada facultativa para a competência de dezembro de 2025, cujo pagamento foi efetuado em 14/01/2026, na alíquota de 11% sobre o salário-mínimo. O art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, aduz que: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; II - 5% (cinco por cento): a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (grifos acrescidos) O chamado Plano simplificado de contribuição (alíquota de 11% sobre o salário-mínimo) se aplica exclusivamente à categoria de Contribuinte Individual, que trabalha por conta própria e não seja prestador de serviço à empresa ou equiparada, e ao Facultativo, que é aquele que não exerce atividade. Como já discorrido, o STF, na sessão de julgamento do dia 21/03/2024, proferiu decisão nos autos das ADIs 2.110 e 2.111, para declarar a inconstitucionalidade da regra prevista no inciso III do artigo 25 da Lei 8.213/91, incluída pela Lei nº 9.876/99, que traz a exigência do cumprimento do período mínimo de carência de 10 (dez) contribuições mensais para as

seguradas enquadradas como facultativas. Com efeito, a carência deixou de ser exigida para todas as categorias de trabalhadoras, e, dessa forma, enquanto a segurada se mantiver no chamado "período de graça", ela terá direito ao benefício, sendo necessária apenas a comprovação da qualidade de segurada. Todavia, no presente caso, a única contribuição vertida foi recolhida em 14/01/2026, data posterior ao nascimento da criança em questão, ocorrido em 11/12/2025, de forma que a filiação da autora somente se efetivou em 14/01/2026, quando do pagamento da contribuição. Vê-se, portanto, que a autora não detinha qualidade de segurada antes do nascimento da criança, uma vez que, para ter qualidade de segurada é necessário estar filiada ao INSS. No caso dos autos, a filiação só aconteceu com o pagamento da primeira contribuição em 14/01/2026. Assim, tendo em vista a ausência de qualidade de segurada da demandante na data do fato gerador do benefício postulado, não merece ser acolhido o pleito autoral. 3.Dispositivo
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 38ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 38ª Vara Federal PE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004596-60.2026.4.05.8303 IMPETRANTE: GABRIELLY OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCIARA LEITE DE LIRA VALADARES - PE55805 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por GABRIELLY OLIVEIRA DA SILVA em face de ato atribuído ao GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em PIRACURUCA-PI, por meio do qual pretende o cumprimento do Acórdão nº 19ª JR/10862/2025, proferido pela 19ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que deu provimento ao recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de salário-maternidade rural (NB 210.844.546-8). Sustenta que, apesar do reconhecimento administrativo de seu direito ao benefício, a decisão ainda não foi cumprida pelo INSS, razão pela qual requer, em sede liminar, a imediata implantação do salário-maternidade, com o pagamento das parcelas correspondentes. Em petição de id. 182059611, a parte impetrante requereu a apreciação imediata do pedido liminar, independentemente do cumprimento da carta precatória expedida para notificação da autoridade coatora, diante da demora na realização da diligência. Subsidiariamente, postulou a notificação da autoridade por meio eletrônico. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência de fundamento relevante e o risco de que a manutenção do ato impugnado torne ineficaz a medida, caso deferida apenas ao final. No caso, embora a impetrante alegue o descumprimento de decisão administrativa favorável, não vislumbro a presença do requisito da urgência necessário à concessão da medida antecipatória. Com efeito, o salário-maternidade constitui benefício previdenciário de duração determinada, devido pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/1991. Conforme se extrai dos autos, o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 15/06/2025, de modo que o período legal de duração do benefício já se encontrava integralmente encerrado quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, em 21/04/2026. Dessa forma, não se está diante de situação em que a demora na prestação jurisdicional possa comprometer a manutenção de benefício previdenciário de caráter alimentar destinado à subsistência atual da segurada. Isso porque, diante do esgotamento do período de concessão, não existem prestações vincendas a serem asseguradas mediante implantação imediata, restringindo-se os efeitos financeiros pretendidos ao pagamento de parcelas relativas a período anterior à impetração. Nesse contexto, embora os valores reclamados conservem sua natureza alimentar, tal circunstância, isoladamente, não evidencia o risco de ineficácia do provimento jurisdicional final, sobretudo porque a controvérsia, sob o aspecto financeiro, refere-se exclusivamente a prestações vencidas. Cumpre observar, ainda, que o mandado de segurança não constitui sucedâneo de ação de cobrança, sendo incabível sua utilização para obter, diretamente, o pagamento de parcelas pretéritas, conforme entendimento consolidado nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Assim, independentemente do exame definitivo acerca da alegada ilegalidade administrativa, não se encontra demonstrado, neste momento processual, o perigo de ineficácia da tutela jurisdicional caso concedida apenas ao final. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência do requisito previsto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Considerando que ainda se encontra pendente o cumprimento da carta precatória expedida para notificação da autoridade coatora, determino à Secretaria que diligencie junto ao Juízo deprecado, a fim de obter informações sobre o andamento da diligência e solicitar seu célere cumprimento. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Cumpra-se. Serra Talhada (PE), data da assinatura eletrônica. RONEY RAIMUNDO LEAO OTILIO Juiz Federal

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019490-62.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. L. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JACILA MACEDO DA SILVA - CE39629 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023596-79.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERA DAS NEVES SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIA CANUTO ABREU - AL9770 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018975-27.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. M. P. F. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSIVAL TAVARES FERREIRA - CE40702 e ISRAEL FELIPE BARBOSA NETO - CE43596 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
Documento protegido por sigilo - Para visualizá-lo, acesse os autos digitais.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018334-39.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERIKA NAGELA ROCHA MARTINS REPRESENTANTES POLO ATIVO: EDUARDA ESMAELINE ALVES PINTO DE OLIVEIRA - CE35802 e RENIA MIRELE DE LIMA - DF55776 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 3ª Vara Federal SE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Federal SE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0804812-18.2022.4.05.8500 AUTOR: LUIZ MELO DE FRANCA ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SANTANA JUNIOR - SE11357 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO LUIZ MELO DE FRANÇA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade urbana, NB 196.459.311-2, desde a DER de 28/03/2019. Na petição inicial, id. 100962410, sustentou ter completado 65 anos em 06/01/2019 e possuir carência superior às 180 contribuições exigidas, apontando períodos contributivos que não teriam sido adequadamente considerados na esfera administrativa. Requereu a concessão do benefício desde a DER e postulou, ainda, que a renda mensal inicial fosse apurada segundo a regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994, em detrimento da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Juntou documentos, inclusive o processo administrativo no id. 100962472. Citado, o INSS apresentou contestação, id. 100962995. Arguiu a prescrição quinquenal e, quanto ao cálculo da renda mensal inicial, sustentou a obrigatoriedade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. Réplica no id. 100962655, na qual a parte autora reiterou a pretensão de utilização de todo o período contributivo para cálculo da RMI. O processo foi suspenso em razão da controvérsia submetida ao Tema 1.102 do STF, conforme id. 100962997. Posteriormente, a parte autora apresentou manifestação no id. 132876600, acompanhada das planilhas de ids. 132876601 e 132876602, requerendo o julgamento do pedido de concessão da aposentadoria por idade, independentemente da solução da controvérsia relativa à denominada "revisão da vida toda". Por meio do despacho de id. 179509438, o julgamento foi convertido em diligência, considerando que o INSS havia apurado administrativamente 163 contribuições, ao passo que a parte autora apresentava contagem superior, bem como diante da necessidade de esclarecimentos acerca do período de 08/11/1982 a 31/12/1990, laborado junto à Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP, e da existência de CTC identificada no processo administrativo. Em cumprimento à determinação deste Juízo, o INSS apresentou cópia do processo administrativo no id. 181404160 e documentos subsequentes. A parte autora manifestou-se no id. 186130994, esclarecendo que o vínculo mantido com a FSESP entre 08/11/1982 e 31/12/1990 era de natureza celetista e vinculado ao RGPS, juntando a CTC no id. 186131840, contrato de trabalho no id. 186131842 e contracheques no id. 186131844. Sustentou, ainda, a especialidade do período de 07/04/2010 a 23/09/2019, laborado na Fundação Hospitalar de Saúde. Vieram-me os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO 1 Prescrição Não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. A DER é de 28/03/2019 e a ação foi ajuizada em setembro de 2022, antes, portanto, do transcurso de cinco anos. Rejeito a prejudicial. 2 Da aposentadoria por idade Considerando que os requisitos foram implementados antes da EC nº 103/2019, a pretensão deve ser examinada à luz da legislação então vigente. Nos termos dos arts. 48 e

25, II, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade urbana exigia, para o segurado homem, o implemento de 65 anos de idade e carência de 180 contribuições mensais. A perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão da aposentadoria por idade, desde que preenchida a carência correspondente ao benefício, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003. No caso, o requisito etário é incontroverso. Nascido em 06/01/1954, o autor completou 65 anos em 06/01/2019, antes da DER de 28/03/2019. A controvérsia concentra-se na carência. 3 Do período de 08/11/1982 a 31/12/1990 - Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP O INSS não computou adequadamente o período laborado pelo autor junto à Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP, de 08/11/1982 a 31/12/1990. A documentação produzida, contudo, é suficiente para demonstrar que se tratava, à época, de vínculo empregatício submetido ao RGPS. Além da anotação em CTPS e do registro no CNIS, foi apresentado contrato firmado diretamente com a Fundação Serviços de Saúde Pública, no qual o autor figura como "empregado" e a Fundação como "empregadora", submetendo-se a relação expressamente à legislação trabalhista. Os contracheques juntados registram, ainda, descontos previdenciários sob a rubrica I.A.P.A.S., além de recolhimentos ao FGTS. Os documentos, portanto, convergem quanto à natureza celetista do vínculo e à sua vinculação originária ao Regime Geral. As anotações regulares em CTPS constituem prova do vínculo empregatício e gozam de presunção relativa de veracidade, competindo ao INSS demonstrar eventual irregularidade. A ausência ou deficiência de recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, ademais, não pode ser oposta ao segurado empregado, pois a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições incidentes sobre sua remuneração pertence ao empregador. No caso concreto, a prova é ainda mais robusta, porque não se limita à CTPS: há contrato de trabalho, CNIS e contracheques demonstrando expressamente o desconto destinado ao IAPAS. Também não há nos autos prova de que esse período específico, de 08/11/1982 a 31/12/1990, tenha sido utilizado para obtenção de aposentadoria em regime próprio. A única CTC individualizada no processo administrativo refere-se a período distinto, de 01/09/1977 a 31/12/1980. Não é possível presumir a utilização de tempo contributivo em outro regime apenas em razão da posterior existência de vínculo funcional do segurado com ente público. A vedação legal é à contagem em duplicidade do mesmo período, e não ao aproveitamento de tempo comprovadamente vinculado ao RGPS quando inexiste demonstração de sua efetiva utilização em outro regime. Reconheço, portanto, o período de 08/11/1982 a 31/12/1990 para fins de tempo de contribuição e carência no RGPS. Somente esse acréscimo, correspondente a 98 competências, quando somado às 163 contribuições reconhecidas na esfera administrativa, já conduz a carência superior às 180 contribuições legalmente exigidas, tornando desnecessário, para a concessão do benefício, solucionar eventual controvérsia acerca da disponibilidade do período objeto da CTC expedida em 2001. 4 Do período especial de 07/04/2010 a 23/09/2019 - Fundação Hospitalar de Saúde A documentação também permite o reconhecimento da especialidade do período de 07/04/2010 a 23/09/2019, laborado junto à Fundação Hospitalar de Saúde. Após 28/04/1995, o simples enquadramento por categoria profissional deixou de ser suficiente para caracterização da atividade especial, passando a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde. A partir de 06/03/1997, a comprovação deve estar amparada em formulário emitido com base em documentação técnica, atualmente materializado, em regra, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. No caso, o PPP encontra-se no id. 181404179, págs. 4/5. O documento registra que o autor exercia a função de médico clínico geral, com atuação em pronto-socorro, descrevendo atividades de assistência médica e exposição a agentes biológicos, dentre eles bactérias, fungos, parasitas e bacilos. O formulário foi emitido em 23/09/2019. Não se reconhece, portanto, a especialidade pela simples condição de médico, mas pelas condições concretas de trabalho retratadas no PPP. O exercício habitual da Medicina em Pronto-Socorro importa contato inerente com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas, sangue, secreções e outros materiais biológicos. Para agentes dessa natureza, a habitualidade e permanência não exigem exposição contínua durante todos os minutos da jornada, bastando que o risco de contato decorra ordinariamente das funções desempenhadas e esteja indissociavelmente ligado à prestação do serviço. A própria Administração reconheceu que o PPP havia sido apresentado e encaminhou o período à análise técnica. A conclusão administrativa pelo não enquadramento decorreu, em especial, de inconsistências formais apontadas em campos do formulário, embora a análise tenha registrado que a documentação apresentada atendia ao art. 296 da IN nº 77/2015. Tais inconsistências formais não se mostram suficientes, no caso concreto, para afastar o valor probatório do documento em sua integralidade. O PPP identifica empregador, vínculo, função, setor de atuação, agentes nocivos, responsáveis técnicos e período de exercício, sendo suas informações compatíveis com a natureza da atividade efetivamente desenvolvida em unidade de pronto-socorro. Reconheço, assim, como especial o período de 07/04/2010 a 23/09/2019, sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4, por se tratar integralmente de período anterior à EC nº 103/2019. Esclareça-se que, para a concessão da aposentadoria por idade na DER de 28/03/2019, somente pode produzir efeitos a parcela do período especial transcorrida até aquela data. O reconhecimento do intervalo posterior à DER destina-se à averbação do tempo efetivamente laborado, não interferindo na fixação da DIB ora reconhecida. Do mesmo modo, a conversão do tempo especial em comum não gera artificialmente novos meses de carência. A carência corresponde ao número de competências contributivas, e não ao tempo resultante da aplicação do fator de conversão. 5 Do preenchimento dos requisitos na DER A documentação e a contagem contributiva demonstram que, na DER de 28/03/2019, o autor já havia completado 65 anos e possuía carência superior às 180 contribuições exigidas, conforme planilha abaixo: Nº Período / vínculo Início Fim Fator Tempo considerado Carência 1 Associação Nordeste Brasileira de Educação e Cultura 01/09/1977 31/12/1980 1,00 3 anos, 4 meses e 0 dias 40 2 Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP 08/11/1982 31/12/1990 1,00 8 anos, 1 mês e 23 dias 98 4 Autônomo 01/03/1993 31/03/1993 1,00 0 anos, 1 mês e 0 dias 1 5 Município de Japaratuba (AVRC-DEF) 01/04/2002 26/09/2002 1,00 0 anos, 5 meses e 26 dias 6 6 Agrupamento de Contratantes/Cooperativas 01/05/2003 31/05/2003 1,00 0 anos, 1 mês e 0 dias 1 7 Agrupamento de Contratantes/Cooperativas 01/08/2003 30/09/2003 1,00 0 anos, 2 meses e 0 dias 2 8

Agrupamento de Contratantes/Cooperativas 01/11/2003 31/12/2003 1,00 0 anos, 2 meses e 0 dias 2 9 Agrupamento de Contratantes/Cooperativas 01/02/2004 30/06/2004 1,00 0 anos, 5 meses e 0 dias 5 10 Agrupamento de Contratantes/Cooperativas 01/11/2004 30/06/2005 1,00 0 anos, 8 meses e 0 dias 8 11 Município de Itabaiana (AVRC-DEF) 13/01/2005 31/07/2005 1,00 0 anos, 1 mês e 0 dias - ajustada concomitância 1 12 Agrupamento de Contratantes/Cooperativas (IREM-INDPEND) 01/09/2007 30/09/2007 1,00 0 anos, 1 mês e 0 dias 1 13 Município de Neópolis 01/10/2007 31/01/2010 1,00 2 anos, 4 meses e 0 dias 28 14 Fundo Municipal de Saúde (AEXT-VT/AVRC-DEF) 01/10/2007 05/04/2010 1,00 0 anos, 2 meses e 5 dias - ajustada concomitância 2 15 Agrupamento de Contratantes/Cooperativas (IREM-INDPEND) 01/11/2007 31/12/2007 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 16 Agrupamento de Contratantes/Cooperativas 01/03/2009 31/03/2009 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 17 Agrupamento de Contratantes/Cooperativas (IREM-INDPEND) 01/05/2009 31/07/2009 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 19 Fundação Hospitalar de Saúde (IEAN/IVIN-JORN-DIFERENCIADA) 07/04/2010 23/09/2019 1,40 - especial 9 anos, 5 meses e 17 dias + 3 anos, 9 meses e 12 dias = 13 anos, 2 meses e 29 dias 114 20 Fundação Hospitalar de Saúde (IEAN/IVIN-JORN-DIFERENCIADA) 24/09/2019 31/07/2022 1,00 2 anos, 10 meses e 7 dias - posterior à DER 34 21 Agrupamento de Contratantes/Cooperativas 01/05/2010 31/05/2010 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 24 Fundo Municipal de Saúde 05/09/2011 31/12/2012 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 25 Fundo Municipal de Saúde 05/10/2011 31/12/2011 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 26 Agrupamento de Contratantes/Cooperativas (IREM-INDPEND) 01/03/2012 31/03/2012 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 27 Fundo Municipal de Saúde (PEXT) 02/01/2013 31/03/2014 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 28 Fundação Hospitalar de Saúde (IEAN) 02/01/2013 19/07/2016 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 29 Fundo Municipal de Saúde (AVRC-DEF/IREM-INDPEND/PREM-FVIN) 01/04/2013 31/12/2013 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 30 Fundo Municipal de Saúde (PEXT) 02/01/2014 31/08/2014 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 31 Fundo Municipal de Saúde (AEXT-VT) 03/02/2014 31/12/2014 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 32 Fundo Municipal de Saúde (AEXT-VT) 05/01/2015 31/12/2015 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 33 Município de Neópolis (AVRC-DEF) 01/01/2017 10/12/2018 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância 0 34 Auxílio-doença previdenciário - NB 627.162.204-0 13/03/2019 10/04/2019 1,00 0 anos, 0 meses e 0 dias - ajustada concomitância; parcialmente posterior à DER 0 Consequentemente, o indeferimento administrativo, fundado exclusivamente na insuficiência de carência, não pode subsistir. O benefício é devido desde a DER de 28/03/2019. 6 Da denominada "revisão da vida toda" Não procede, entretanto, a pretensão de cálculo da renda mensal inicial mediante inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo, com afastamento da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99. O autor, filiado ao RGPS antes da vigência da Lei nº 9.876/99 e com direito ao benefício adquirido posteriormente à sua edição, encontra-se submetido à regra de transição instituída pelo art. 3º daquele diploma. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 2.110/DF e 2.111/DF, reconheceu a constitucionalidade da regra de transição e assentou sua aplicação obrigatória aos segurados por ela alcançados, não sendo possível afastá-la apenas porque a utilização da regra definitiva do art. 29 da Lei nº 8.213/91 produziria resultado economicamente mais favorável. Posteriormente, no julgamento dos embargos de declaração no RE nº 1.276.977/DF, o STF cancelou a orientação anteriormente firmada no Tema 1.102 e determinou a observância do entendimento estabelecido nas referidas ações diretas. Assim, embora o autor faça jus à aposentadoria por idade desde 28/03/2019, sua RMI deverá ser calculada segundo a disciplina legal aplicável aos segurados já filiados ao RGPS antes da Lei nº 9.876/99, especialmente seu art. 3º, não sendo possível incluir, no período básico de cálculo, as contribuições anteriores a julho de 1994 mediante opção pela chamada "revisão da vida toda". As contribuições anteriores a julho de 1994 que sejam juridicamente computáveis podem produzir os efeitos que a legislação lhes atribua em matéria de filiação, carência e tempo de contribuição, mas não podem ser introduzidas no período básico de cálculo mediante afastamento da regra de transição. A pretensão relativa à revisão da vida toda é, portanto, improcedente. 7 Da tutela específica O direito ao benefício encontra-se suficientemente demonstrado, e se trata de prestação de natureza alimentar, devida desde março de 2019. Defiro, assim, a tutela específica para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria por idade no prazo de 30 dias, contado da intimação desta sentença, independentemente do pagamento dos valores pretéritos, que observará o regime próprio de cumprimento de sentença. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) reconhecer e determinar o cômputo, no RGPS, do período de 08/11/1982 a 31/12/1990, laborado junto à Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP, para fins de tempo de contribuição e carência; b) reconhecer, como especial, o período de 07/04/2010 a 23/09/2019, laborado junto à Fundação Hospitalar de Saúde, sujeito à conversão em tempo comum pelo fator 1,4, esclarecendo que, para o benefício ora concedido, somente o tempo transcorrido até a DER de 28/03/2019 repercutirá na contagem naquela data; c) condenar o INSS a conceder, ao autor LUIZ MELO DE FRANÇA, a aposentadoria por idade urbana, NB 196.459.311-2, com DIB em 28/03/2019; d) determinar que a renda mensal inicial seja calculada segundo as regras vigentes anteriormente à EC nº 103/2019, observada a regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99 e o art. 50 da Lei nº 8.213/91, garantida a não incidência do fator previdenciário caso sua aplicação resulte em renda menos vantajosa, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.876/99; e) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de utilização da regra definitiva do art. 29 da Lei nº 8.213/91 com inclusão das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo, isto é, o pedido de "revisão da vida toda"; f) Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, se houver, acrescidas de correção monetária e juros de mora nos seguintes termos: correção monetária pelo INPC, em razão da natureza previdenciária da condenação; juros de mora a contar da citação, conforme Súmula 204 do STJ, à

razão de 1% ao mês até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009, juros segundo os índices aplicáveis à caderneta de poupança, sem capitalização; de 09/12/2021 até 09/09/2025, incidência exclusiva da taxa SELIC, nos termos da EC nº 113/2021; e, a partir de 10/09/2025, correção monetária pelo INPC e juros moratórios correspondentes à taxa SELIC deduzido o INPC, nos termos dos arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil, art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e Tema 905 do STJ. Defiro a tutela específica e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 dias. A pretensão relativa à revisão da vida toda foi formulada em ação ajuizada antes de 05/04/2024. Em razão da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, deixo de impor à parte autora custas, honorários ou despesas periciais em decorrência da sucumbência nesse capítulo. Tendo o INSS sucumbido quanto à pretensão principal de concessão do benefício, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC e da Súmula 111 do STJ. O INSS é isento de custas, ressalvado eventual reembolso das despesas processuais adiantadas pela parte vencedora. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Juiz Edmilson da Silva Pimenta Campo Informação Beneficiário Luiz Melo de França Espécie Aposentadoria por idade urbana NB 196.459.311-2 DER 28/03/2019 DIB 28/03/2019 RMI A calcular pelo INSS conforme art. 3º da Lei nº 9.876/99 e art. 50 da Lei nº 8.213/91 Revisão da vida toda Não aplicável Prazo de implantação 30 dias

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018912-02.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. M. D. O. R. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIA JOELMA CESAR CABRAL - PE01644 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023856-59.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSIVALDO PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 26ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / FORTALEZA PROCESSO: 0058010-97.2026.4.05.8100 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: B. V. P. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALISSON BARRETO BISPO - CE36498 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). FORTALEZA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019200-47.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: P. M. V. D. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LUCIANO CARTAXO PAIVA - CE15309-B POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023968-28.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE BENEDITO NETO REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE AILTON DOS SANTOS JUNIOR - AL16402 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018100-57.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. V. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO ALLAN LEITE SARAIVA - CE23502 e ANDEISE SILVA FARIAS - CE35332 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se

manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / SOBRAL PROCESSO: 0021020-98.2026.4.05.8103 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: VICENTE FERNANDES MAGALHAES REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO DE ASSIS PARENTE PONTES JUNIOR - CE33811 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SOBRAL, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0062305-80.2026.4.05.8100 AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDES SOARES DE OLIVEIRA - AL5777 ADVOGADO do(a) AUTOR: EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO - AL10362 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE12049 ADVOGADO do(a) AUTOR: MONIKI SOARES DORIA FERREIRA - AL7651 ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE29760 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata(m)-se de recurso(s) de embargos de declaração. Vieram-me os autos conclusos. Passo a deliberar. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas Disciplinados na forma dos arts. 1.022 a 1.026 do CPC c/c arts. 48 a 50 da Lei 9.099/1995, aplicáveis, subsidiariamente, aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001, os embargos de declaração constituem "recurso cível" ou "meio de impugnação" cuja admissibilidade é restrita e cuja fundamentação é vinculada. Com efeito, trata-se de instrumento impugnativo cabível apenas nos casos em que se afirma, fundamentadamente, existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na deliberação judicial embargada. Sem a satisfação desses pressupostos de cabimento, a cognição do recurso é inadmissível. A função dos embargos é, portanto, puramente integrativa, visto que seus escopos instrumentais são os seguintes: (a) dissipar obscuridades que dificultam a compreensão do deliberado; (b) elidir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida; (c) afastar da decisão embargada qualquer omissão prejudicial à solução da lide; e (d) retificar simples erros materiais. Conquanto os embargos produzam, em princípio, efeitos meramente integrativos, a concessão de efeitos infringentes ou modificativos aos aclaratórios é possível excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos acima elencados, a alteração do julgado configure consectário inarredável da correção do vício, o que se dá, inclusive, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto em que o saneamento tenha o condão, de per si, de inverter o julgado. Esclareço, por oportuno, que, para fins de conhecimento, ou não, dos embargos, momento prelibatório, em que se analisa a satisfação, ou não, dos seus pressupostos de admissibilidade (em especial, tempestividade e cabimento), o exame do enquadramento da impugnação num dos casos enunciados nos dispositivos referidos há pouco, é operada superficialmente, in statu assertionis, com base na mera alegação da sua ocorrência. Se conhecidos, passar-se-á, então, ao exame do mérito recursal, podendo os embargos serem acolhidos, caso o magistrado se convença da efetiva presença dos vícios elencados, ou desacolhidos, quando essa premissa não se confirmar. Caso concreto Admissibilidade A interposição dos embargos foi tempestiva, ante a regular observância do prazo recursal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023 do CPC c/c art. 49 da Lei 9.099/1995. Demais disso, as asserções deduzidas na(s) peça(s) impugnativa(s) denota(m), na forma da legislação processual assinalada, o cabimento do(s) recurso(s), o que justifica o conhecimento dos embargos e o exame do mérito recursal. Mérito Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Carneiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O autor pede a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade rural NB 229.713.057-5, mediante a soma da renda mensal do auxílio-acidente NB 544.905.075-1, de modo que a RMI passe de R$ 1.320,00 para R$ 1.980,00, e o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. O autor alega que é segurado especial aposentado por idade rural e que recebia auxílio-acidente até a véspera da aposentadoria, cuja renda deveria ter sido somada à da aposentadoria, nos termos do art. 36, § 6º, do Decreto 3.048/1999 e do Tema 322 da TNU. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por falta de comprovante de endereço válido, ao fundamento de que a declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador bastante, sob as penas da lei (arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). Nos embargos, o autor sustenta que a sentença foi omissa quanto à sua condição de não alfabetizado e quanto à regularidade da declaração firmada a rogo, com testemunhas identificadas, e contraditória por aceitar procuração firmada pela mesma forma. O INSS não foi citado e não apresentou contestação. Após a sentença, juntou o dossiê previdenciário do autor, sem manifestação sobre os embargos. O juiz deve, em rigor, intimar o embargado para se manifestar quando o eventual acolhimento dos embargos implicar a modificação da decisão (art. 1.023, § 2º, do CPC). O INSS, contudo, ainda não foi citado, e o acolhimento dos embargos apenas viabiliza a sua citação, sem nenhum prejuízo à sua defesa. A intimação prévia é desnecessária. Por sua vez, a carteira de identidade do autor registra, no campo da assinatura do titular, a anotação "Não Alfabetizado(a)". A declaração de endereço juntada com a inicial contém a impressão digital do autor, a assinatura a rogo de sua filha, identificada por documento juntado aos autos, e a assinatura de duas testemunhas, cujos documentos de identificação também foram juntados. O mesmo documento contém a declaração de terceira pessoa, identificada e com documento anexo, sob as penas do art. 299 do CP, de que o autor reside no endereço indicado. A Lei 7.115/1983 exige que a declaração seja firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, sob

as penas da lei, mas não impõe assinatura de próprio punho a quem não sabe escrever. Para a pessoa não alfabetizada, a manifestação de vontade se exterioriza pela assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas, forma que o ordenamento admite para os instrumentos particulares (art. 595 do CC). A procuração que constitui os advogados do autor foi firmada pela mesma forma, com a mesma pessoa a rogo e as mesmas testemunhas, e a sentença não lhe apontou irregularidade. A sentença não examinou esses elementos, e a omissão é relevante, porque eles atendem à exigência que fundamentou a extinção. O suprimento da omissão conduz à conclusão de que não havia irregularidade documental impeditiva do prosseguimento do processo. Os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes, com a anulação da sentença e a citação do INSS. A gratuidade da justiça e as demais questões da ação serão examinadas após a citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, para anular a sentença Id 183185701 e determinar o prosseguimento do processo. Torno sem efeito a determinação de certificação do trânsito em julgado e qualquer certidão dela decorrente. Cite-se o INSS. Demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Digital] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 21ª Vara Federal CE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0062305-80.2026.4.05.8100 AUTOR: CARLOS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: EDES SOARES DE OLIVEIRA - AL5777 ADVOGADO do(a) AUTOR: EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO - AL10362 ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO - CE12049 ADVOGADO do(a) AUTOR: MONIKI SOARES DORIA FERREIRA - AL7651 ADVOGADO do(a) AUTOR: ITALO FEITOSA GONCALVES ALEXANDRINO - CE29760 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata(m)-se de recurso(s) de embargos de declaração. Vieram-me os autos conclusos. Passo a deliberar. FUNDAMENTAÇÃO Considerações jurídicas Disciplinados na forma dos arts. 1.022 a 1.026 do CPC c/c arts. 48 a 50 da Lei 9.099/1995, aplicáveis, subsidiariamente, aos JEFs, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001, os embargos de declaração constituem "recurso cível" ou "meio de impugnação" cuja admissibilidade é restrita e cuja fundamentação é vinculada. Com efeito, trata-se de instrumento impugnativo cabível apenas nos casos em que se afirma, fundamentadamente, existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material na deliberação judicial embargada. Sem a satisfação desses pressupostos de cabimento, a cognição do recurso é inadmissível. A função dos embargos é, portanto, puramente integrativa, visto que seus escopos instrumentais são os seguintes: (a) dissipar obscuridades que dificultam a compreensão do deliberado; (b) elidir contradição entre a premissa argumentada e a conclusão assumida; (c) afastar da decisão embargada qualquer omissão prejudicial à solução da lide; e (d) retificar simples erros materiais. Conquanto os embargos produzam, em princípio, efeitos meramente integrativos, a concessão de efeitos infringentes ou modificativos aos aclaratórios é possível excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos acima elencados, a alteração do julgado configure consectário inarredável da correção do vício, o que se dá, inclusive, nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto em que o saneamento tenha o condão, de per si, de inverter o julgado. Esclareço, por oportuno, que, para fins de conhecimento, ou não, dos embargos, momento prelibatório, em que se analisa a satisfação, ou não, dos seus pressupostos de admissibilidade (em especial, tempestividade e cabimento), o exame do enquadramento da impugnação num dos casos enunciados nos dispositivos referidos há pouco, é operada superficialmente, in statu assertionis, com base na mera alegação da sua ocorrência. Se conhecidos, passar-se-á, então, ao exame do mérito recursal, podendo os embargos serem acolhidos, caso o magistrado se convença da efetiva presença dos vícios elencados, ou desacolhidos, quando essa premissa não se confirmar. Caso concreto Admissibilidade A interposição dos embargos foi tempestiva, ante a regular observância do prazo recursal de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023 do CPC c/c art. 49 da Lei 9.099/1995. Demais disso, as asserções deduzidas na(s) peça(s) impugnativa(s) denota(m), na forma da legislação processual assinalada, o cabimento do(s) recurso(s), o que justifica o conhecimento dos embargos e o exame do mérito recursal. Mérito Trata-se de ação proposta por Carlos Alberto Carneiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O autor pede a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade rural NB 229.713.057-5, mediante a soma da renda mensal do auxílio-acidente NB 544.905.075-1, de modo que a RMI passe de R$ 1.320,00 para R$ 1.980,00, e o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. O autor alega que é segurado especial aposentado por idade rural e que recebia auxílio-acidente até a véspera da aposentadoria, cuja renda deveria ter sido somada à da aposentadoria, nos termos do art. 36, § 6º, do Decreto 3.048/1999 e do Tema 322 da TNU. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por falta de comprovante de endereço válido, ao fundamento de que a declaração de residência deve ser firmada pelo próprio interessado, por representante ou por procurador bastante, sob as penas da lei (arts. 1º e 3º da Lei 7.115/1983). Nos embargos, o autor sustenta que a sentença foi omissa quanto à sua condição de não alfabetizado e quanto à regularidade da declaração firmada a rogo, com testemunhas identificadas, e contraditória por aceitar procuração firmada pela mesma forma. O INSS não foi citado e não apresentou contestação. Após a sentença, juntou o dossiê previdenciário do autor, sem manifestação sobre os embargos. O juiz deve, em rigor, intimar o embargado para se manifestar quando o eventual acolhimento dos embargos implicar a modificação da decisão (art. 1.023, § 2º, do CPC). O INSS, contudo, ainda não foi citado, e o acolhimento dos embargos apenas viabiliza a sua citação, sem nenhum prejuízo à sua defesa. A intimação prévia é desnecessária. Por sua vez, a carteira de identidade do autor registra, no campo da assinatura do titular, a anotação "Não Alfabetizado(a)". A declaração de endereço juntada com a inicial contém a impressão digital do autor, a assinatura a rogo de sua filha, identificada por

documento juntado aos autos, e a assinatura de duas testemunhas, cujos documentos de identificação também foram juntados. O mesmo documento contém a declaração de terceira pessoa, identificada e com documento anexo, sob as penas do art. 299 do CP, de que o autor reside no endereço indicado. A Lei 7.115/1983 exige que a declaração seja firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, sob as penas da lei, mas não impõe assinatura de próprio punho a quem não sabe escrever. Para a pessoa não alfabetizada, a manifestação de vontade se exterioriza pela assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas, forma que o ordenamento admite para os instrumentos particulares (art. 595 do CC). A procuração que constitui os advogados do autor foi firmada pela mesma forma, com a mesma pessoa a rogo e as mesmas testemunhas, e a sentença não lhe apontou irregularidade. A sentença não examinou esses elementos, e a omissão é relevante, porque eles atendem à exigência que fundamentou a extinção. O suprimento da omissão conduz à conclusão de que não havia irregularidade documental impeditiva do prosseguimento do processo. Os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes, com a anulação da sentença e a citação do INSS. A gratuidade da justiça e as demais questões da ação serão examinadas após a citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, com efeitos infringentes, para anular a sentença Id 183185701 e determinar o prosseguimento do processo. Torno sem efeito a determinação de certificação do trânsito em julgado e qualquer certidão dela decorrente. Cite-se o INSS. Demais expedientes necessários. Fortaleza/CE, data supra. Juiz(íza) Federal [Assinatura Digital] * * *

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023211-34.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE GILVANIO AMORIM REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALINE ALVES DA SILVA - AL16257 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019403-09.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: I. A. N. REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIO WILTON DA SILVA - CE45748 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019121-68.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: M. D. S. S. REPRESENTANTES POLO ATIVO: THAYRON BARBOSA FREIRE - CE26307 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023849-67.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERALDO DAVI GOMES REPRESENTANTES POLO ATIVO: VALERIA PEREIRA BARBOSA - AL8677 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023597-64.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SEVERINO FRANCISCO REPRESENTANTES POLO ATIVO: WALMIR VALENCA SILVA FILHO - AL11233 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0016036-74.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOAO PESSOA DE ARAUJO REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCIELY DA SILVA RIBEIRO - CE32756 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0809753-90.2021.4.05.8000 APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO, SOLIDEZ ENGENHARIA LTDA ASSISTENTE ADVOGADO do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ASSISTENTE do(a) APELANTE: JOSE DAVID BARROS DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO SANTA MARIA NORMANDE - AL4726 ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL COSTA NEVES STERN DA ROSA - AL16851 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO, JOSE DAVID BARROS DA SILVA, SOLIDEZ ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNO SANTA MARIA NORMANDE - AL4726 ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIEL COSTA NEVES STERN DA ROSA - AL16851 CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico que o Condomínio Residencial Ouro Preto e a Solidez Engenharia Ltda., intimados do v. acórdão, contra ele opuseram EMBARGOS DECLARATÓRIOS dentro do prazo legal, findo em 5/10/2026. Pelo presente ato ordinatório, ficam o Condomínio Residencial Ouro Preto, a Solidez Engenharia Ltda. e a CEF intimadas para, querendo, impugnar os embargos opostos pela sua parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: Gab 6 - Des. PAULO CORDEIRO
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 5ª Região 2ª Turma APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0809753-90.2021.4.05.8000 APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO, SOLIDEZ ENGENHARIA LTDA ASSISTENTE ADVOGADO do(a) APELANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ASSISTENTE do(a) APELANTE: JOSE DAVID BARROS DA SILVA ADVOGADO do(a) APELANTE: BRUNO SANTA MARIA NORMANDE - AL4726 ADVOGADO do(a) APELANTE: GABRIEL COSTA NEVES STERN DA ROSA - AL16851 APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO, JOSE DAVID BARROS DA SILVA, SOLIDEZ ENGENHARIA LTDA ADVOGADO do(a) APELADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741-A ADVOGADO do(a) APELADO: BRUNO SANTA MARIA NORMANDE - AL4726 ADVOGADO do(a) APELADO: GABRIEL COSTA NEVES STERN DA ROSA - AL16851 CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico que o Condomínio Residencial Ouro Preto e a Solidez Engenharia Ltda., intimados do v. acórdão, contra ele opuseram EMBARGOS DECLARATÓRIOS dentro do prazo legal, findo em 5/10/2026. Pelo presente ato ordinatório, ficam o Condomínio Residencial Ouro Preto, a Solidez Engenharia Ltda. e a CEF intimadas para, querendo, impugnar os embargos opostos pela sua parte adversa.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 10ª Vara Federal PE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0815469-03.2023.4.05.8300 REQUERENTE: ALARICO SEBASTIAO LINDOSO JUNIOR, ALFREDO PEREIRA LEITE DE ALBUQUERQUE FILHO ADVOGADO do(a) REQUERENTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E SANEAMENTO) Cuida-se de embargos de declaração opostos por ALARICO SEBASTIÃO LINDOSO JÚNIOR e ALFREDO PEREIRA LEITE DE ALBUQUERQUE FILHO em 18/05/2026 (IDs 162140213 e 162140214) em face da sentença proferida em 07/05/2026 (ID 160200125), que indeferiu a inclusão de litisconsorte no polo ativo e indeferiu o pedido de reexpedição de requisitórios, julgando extinto o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC. A presente demanda executiva foi ajuizada de forma autônoma e desmembrada do processo originário nº 0011717-67.1997.4.05.8300 (referente ao reajuste de 11,98% decorrente da conversão da URV), visando à reexpedição de Requisições de Pequeno Valor (RPVs nº 20168300010000400 e 20168300010000402) canceladas nos termos da Lei nº 13.463/2017. Intimada para se manifestar sobre o pedido de reexpedição (IDs 91601231 e 91601034), a União Federal peticionou informando expressamente nada ter a opor ao pleito, desde que certificado pela Secretaria do Juízo o não levantamento anterior do numerário e observadas as cautelas de estilo (ID 91604297). Posteriormente, os exequentes requereram a juntada de procuração e a retificação do polo ativo para nele incluir ALZIRA MÁRCIA SILVA DO VALE, beneficiária na ação originária, pleiteando também a reexpedição de seu requisitório cancelado (IDs 91604035, 91604504 e 105836631). Sobreveio a sentença de ID 160200125, na qual este Juízo (a) indeferiu a inclusão de Alzira Márcia Silva do Vale no polo ativo da demanda, em razão da estabilização subjetiva e objetiva da lide, ressalvando o ajuizamento em ação própria; e (b) indeferiu o pedido de reexpedição formulado pelos autores originais, extinguindo o cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC, por entender que as quantias depositadas e devolvidas ao erário decorriam de retenções a título de Plano de Seguridade Social (PSS) e pertenceriam ao financiamento da seguridade pública, e não aos servidores. Em seus embargos declaratórios, os exequentes sustentam a existência de omissão e premissa fática equivocada. Pontuam que os valores requisitados nas RPVs canceladas não consubstanciam tributos devidos ao Fisco, mas, sim, verbas a serem restituídas aos próprios servidores por força de ordem judicial emanada da ação originária, haja vista que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em adequação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre os juros moratórios. Requerem a atribuição de efeitos infringentes para afastar a extinção da execução e determinar a reexpedição dos requisitórios. Embora devidamente intimada, a União não ofertou contrarrazões (IDs 166673397 e 166673400). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. De início, diante da constatação de tempestividade, recebo os embargos declaratórios de IDs 162140213 e 162140214, os quais passo a analisar. Nos termos do art.

1.022 do CPC, os embargos de declaração são recurso cabível contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. A propósito, ressalto que os erros materiais podem, inclusive, ser retificados de ofício, consoante disposto no art. 494, I, do CPC. Pois bem. Releva notar que jurisprudência pacificada do STJ admite, em caráter excepcional, a atribuição de efeitos infringentes quando a decisão embargada tiver se alicerçado em evidente erro de premissa fática ou incorrido em erro de procedimento capaz de infirmar a higidez da prestação jurisdicional: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A jurisprudência desta Corte admite "o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 2/10/2006). 2. Embargos de declaração acolhidos para correção de premissa equivocada, com efeitos infringentes. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.665.871/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025 - grifos acrescidos.) O precedente em referência assenta a viabilidade jurídica da correção integrativa com efeitos infringentes justamente para extirpar equívocos fáticos determinantes, hipótese que se amolda com perfeição ao caso em exame, haja vista o erro da premissa adotada na fundamentação da sentença recorrida. Com efeito, a sentença partiu da suposição de que as ordens de pagamento devolvidas ao Tesouro Nacional consubstanciavam parcelas de tributo retidas na fonte destinadas aos cofres da Seguridade Social, o que retiraria a titularidade dos exequentes sobre tais valores. Todavia, a análise pormenorizada do processo de conhecimento e cumprimento de sentença originário (nº 0011717-67.1997.4.05.8300) demonstra realidade diferente. Naqueles autos, após o julgamento do Recurso Especial pelo STJ e o posterior provimento do agravo de instrumento pelo TRF5 (ID 91603854) para adequação ao precedente firmado no REsp Repetitivo 1.239.203/PR, pacificou-se a não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora em virtude de sua natureza indenizatória. Em cumprimento ao julgado colegiado, o Juízo da execução originária homologou cálculos e determinou expressamente a devolução do indébito do PSS retido a maior em favor dos exequentes, expedindo ordens de pagamento individualizadas para a respectiva restituição, dentre as quais as RPVs nº 20168300010000400 (Alarico Sebastião Lindoso Júnior) e nº 20168300010000402 (Alfredo Pereira Leite de Albuquerque Filho), anexadas aos IDs 91605655 e 91602146. Veja-se que se tratam das RPVs do ano de 2016, e não aquelas do ano de 2011, nas quais se reconheceu a retenção do PSS e cujo entendimento adiante restou reformado. Por conseguinte, as quantias depositadas e posteriormente estornadas pela Lei nº 13.463/2017 não se referem a créditos da Fazenda Pública, mas, sim, à devolução do indébito previdenciário que pertencia e continua pertencendo por direito aos servidores exequentes. Diante do cancelamento automático por ausência temporária de saque e inexistindo o levantamento efetivo do numerário, não operou a satisfação da obrigação, de modo que descabida a extinção da execução com fulcro no art. 924, II, do CPC. Nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017 e da jurisprudência consolidada sobre o tema, cancelada a requisição de pagamento sem quitação ao credor, assiste à parte exequente o direito potestativo à expedição de novo ofício requisitório, não se cogitando de perda da eficácia executiva do título. A própria União, no ID 91604297, não se opôs à reexpedição das quantias, resguardada a confirmação do não levantamento pretérito. Impõe-se, assim, a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios para desconstituir o decreto extintivo e deferir a reexpedição pleiteada.
Por outro lado, resta incólume o capítulo da sentença que indeferiu a inclusão de ALZIRA MÁRCIA SILVA DO VALE no polo ativo deste processo executivo. Conforme já assentado, a presente demanda foi distribuída deliberadamente apenas em nome de Alarico Sebastião Lindoso Júnior e Alfredo Pereira Leite de Albuquerque Filho. Após a manifestação defensiva da União Federal (ID 91604297), operou-se a estabilização subjetiva e objetiva da demanda, sendo defeso aos autores modificar ou ampliar o polo ativo sem expressa concordância da parte adversa. Fica expressamente ressalvada à servidora a faculdade de pleitear a reexpedição do seu respectivo crédito (RPV nº 20168300010000403) por meio de cumprimento de sentença autônomo, distribuído por dependência aos autos principais. Isso posto: a) conheço dos embargos de declaração opostos por ALARICO SEBASTIÃO LINDOSO JÚNIOR e ALFREDO PEREIRA LEITE DE ALBUQUERQUE FILHO e dou-lhes provimento, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para sanar o erro de fato e tornar sem efeito a extinção da execução decretada na sentença de ID 160200125; b) mantenho o indeferimento da inclusão de ALZIRA MÁRCIA SILVA DO VALE no polo ativo da presente demanda executiva, assegurando-lhe o direito de ajuizar ação própria autônoma perante este Juízo; c) defiro o pedido de reexpedição das Requisições de Pequeno Valor em favor dos exequentes ALARICO SEBASTIÃO LINDOSO JÚNIOR (RPV nº 20168300010000400) e ALFREDO PEREIRA LEITE DE ALBUQUERQUE FILHO (RPV nº 20168300010000402), nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017; d) determino à Secretaria do Juízo que certifique nos autos do processo originário nº 0011717-67.1997.4.05.8300 a tramitação deste incidente e consulte os sistemas de precatórios para confirmação definitiva do não levantamento anterior das verbas canceladas; e) certificada a ausência de levantamento e preclusa esta decisão, expeça-se novas requisições de pagamento, intimando-se as partes no prazo legal de 5 (cinco) dias para manifestação, advertindo-lhes de que a ausência de impugnação importará em anuência tácita; f) acordes as partes ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região; g) tudo feito e certificado, mantenham-se os autos sobrestados aguardando o pagamento das requisições; h) com o depósito, intimem-se os exequentes a falar sobre a satisfação da obrigação de pagar, cientes de que o silêncio será interpretado como anuência tácita para os fins do art. 924, II, do CPC. Satisfeita a obrigação, proceda-se ao arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Gab10.3

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0022308-96.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE LUCIANO DE MELO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 25ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008216-23.2025.4.05.8107 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ISIDIO ALVES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: IGOR BEZERRA MARIANO - CE30461, JOAO BOSCO FARIAS LUSTOSA NETO - CE28834, JOBSON SANTANA CARDOZO - CE21681 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Iguatu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018182-88.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANDREA DA SILVA CUNHA DE CASTRO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL ARRAIS SILVA - CE45906 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 11ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / SANTANA DO IPANEMA PROCESSO: 0004812-48.2026.4.05.8003 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: SANDRIELY DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE HENRIQUE RAMOS DA SILVA - AL14191 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). SANTANA DO IPANEMA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023258-08.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ANA MARIA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: VANIA FERREIRA DE OLIVEIRA - AL9752 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019338-14.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: R. G. S. L. REPRESENTANTES POLO ATIVO: VIRLANIA DA SILVA CALOU - CE48774 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is).
JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024047-07.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DENIVANIA DOS SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE MAGRISON DA SILVA OLIVEIRA - AL22497 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / GUARABIRA PROCESSO: 0001330-71.2026.4.05.8204 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: D. L. L. V. REPRESENTANTES POLO ATIVO: VANINA SANTIAGO DE FREITAS ALBUQUERQUE - PB19775 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GUARABIRA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 25ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0008556-64.2025.4.05.8107 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JACINTA RODRIGUES DIAS DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLINNE FERREIRA DOS SANTOS - PB31316 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Iguatu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 21ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES Fica a parte intimada para apresentar CONTRARRAZÕES no prazo legal. Recurso Juntado por Juntado em 193039757 - P_RECURSO INOMINADO_3412365146 EM 08/10/2026 11:47:06 LARISSA SUASSUNA CARVALHO BARROS 08/10/2026 11:47 Fortaleza, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023394-05.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ELENILSON ALVES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARCIA CANUTO ABREU - AL9770 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019373-71.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: A. L. D. L. L. G. REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA ISABEL DA SILVA - CE40397 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 27ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / OURICURI PROCESSO: 0003964-16.2026.4.05.8309 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: DANIELA RODRIGUES DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: CRISTIAN KELLY DA SILVA GOMES - PE38539 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). OURICURI, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024003-85.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DO CARMO LEITE DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: RICARDO CARLOS MEDEIROS - AL3026 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 25ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000165-23.2025.4.05.8107 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA GUEDES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: PAULO JUNIOR LOPES DA SILVA - CE44701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Iguatu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023930-16.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: IVANILDO DE SOUSA BISPO REPRESENTANTES POLO

ATIVO: LARISSA RAYANE NUNES FARIAS - AL16937 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO RN / PAU DOS FERROS PROCESSO: 0002069-26.2026.4.05.8404 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: PAULO ALVES FERREIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FRANCISCO GETULIO DE OLIVEIRA ANDRADE - RN5128, JOANA DARC DE HOLANDA FREITAS ANDRADE - RN18183, MARIA JOZILMA DE OLIVEIRA ANDRADE - RN19471 e DEUSDEDIT CAVALCANTE DE OLIVEIRA NETO - RN19084 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). PAU DOS FERROS, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019382-33.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CELINA SOUSA SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: FELIPE CAVALCANTI VALENCA - CE54972 e ALYSSON ALVES VIDAL - CE46719 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 25ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0000165-23.2025.4.05.8107 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIA GUEDES DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: PAULO JUNIOR LOPES DA SILVA - CE44701 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Iguatu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 12ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / GUARABIRA PROCESSO: 0001607-87.2026.4.05.8204 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSILENE SANTIAGO DE LIMA COSTA REPRESENTANTES POLO ATIVO: SAULO JORDAO PEREIRA DA SILVA - PB34686 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). GUARABIRA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023931-98.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA CLAUDICE SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: ITALO MEIRA DA SILVEIRA - AL7616 e VALTER ANDRE COSTA DE ALBUQUERQUE - AL9238 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0019452-50.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: J. M. A. M. REPRESENTANTES POLO ATIVO: JAMILE COSTA SANTOS - CE38787 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018688-64.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: L. M. D. S. A. REPRESENTANTES POLO ATIVO: LIDIANNY DE OLIVEIRA PEQUENO DIAS - CE55029 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação

Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0024039-30.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA JOSE DE ALMEIDA REPRESENTANTES POLO ATIVO: AMALIA MARIA LOPES SANTOS CARVALHO - AL11507 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018612-40.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JUVENIA COELHO SOARES REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL SILVA DE FREITAS - CE48731 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 31ª Vara Federal PE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PE / CARUARU PROCESSO: 0003333-93.2026.4.05.8302 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSE LEONARDO DE FREITAS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: JULIANA FERREIRA DA SILVA - PE39044 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CARUARU, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 10ª Vara Federal AL
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO AL / ARAPIRACA PROCESSO: 0023327-40.2026.4.05.8001 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: FABIO BARBOSA MACHADO - AL9850 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). ARAPIRACA, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 25ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0006145-48.2025.4.05.8107 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: GILMARIO DOMINGOS DE SOUZA - CE30399 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Iguatu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018686-94.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: MARIA AUXILIADORA PESSOA DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: THATYANNE PAULINO CANDIDO - CE51649 e THANARA PAULINO DE ALMEIDA - CE30081 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018103-12.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERIKA MARIA DE ALENCAR REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANTONIA KARINE DE SOUZA - CE40449, FERNANDA CRISTINA DA SILVA - CE43980 e CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - CE32628 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0010845-42.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ROSICLEIDE DINIZ DE LIMA REPRESENTANTES POLO ATIVO: GERSON LUCIANO SANTOS NETTO - PB24614 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0041703-41.2026.4.05.8400 AUTOR: LUCICLEIDE SILVA DE GOIS VASCO e outros REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação especial proposta por LUCICLEIDE SILVA DE GOIS VASCO e OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas vencidas, em razão da prisão de LAERCIO CANINDE VASCO. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Dispõe o artigo 80, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), que a o auxílio-reclusão será devido, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 da referida Lei, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O auxílio-reclusão só poderá ser pago aos dependentes dos segurados de baixa renda. Assim, o artigo 80, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, incluídos pela MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2049, dispõe que se considera segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS, bem como que a aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. Além disso, conforme o artigo 80, § 6º, da mesma legislação, se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ressalte-se que o auxílio-reclusão não exigia carência (artigo 26, I, da Lei de Benefícios), de modo que bastava que o segurado deve mantivesse essa qualidade. Contudo, a partir da edição da MP 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, passou a ser necessário o cumprimento da carência de 24 meses, conforme artigo 25, IV, da Lei 8.213/91. O benefício é devido enquanto este continuar recluso no regime fechado. Ao definir os dependentes do segurado, o artigo 16 da mesma lei estabelece como presumida a dependência econômica das pessoas relacionadas no inciso I (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), necessitando de prova, apenas, a das pessoas referidas nos incisos II e III (pais e irmão menor de 21 anos ou inválido). No caso em apreciação, o ponto controverso diz respeito a saber se os autores fazem jus ao benefício em questão. Conforme declaração prisional, o Sr. Laercio está recolhido à prisão desde 20/03/2025 (anexo 186090827), em regime fechado. Da mesma forma, está cumprida a condição de dependente dos autores, visto que são filhos menores de 21 anos e esposa do instituidor (anexo 186090822 e 186090826). Com relação à condição de segurado e carência, estão devidamente cumpridas, conforme o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, visto que o instituidor recolheu contribuições por mais de 24 meses (anexo 186094488), bem como manteve vínculo empregatício desde 06/02/2025. Já quanto à baixa renda, nos termos do artigo 80, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, bem como da Portaria MPS/MF nº 6/2025, seria considerado de baixa renda o segurado com média de salário de contribuição de até R$ 1.906,04. Conforme o CNIS do anexo 186090832, o instituidor recebeu, no mês de 03/2024, o valor de R$ 1.215,56; em 01/2025, o valor de R$ 2.200,13; e em 02/2025, os valores de R$ 159,90 e 1.163,80. De acordo com o julgamento da TNU já citado, somente devem ser considerados no cálculo da média aritmética os salários de contribuição efetivamente existentes no período de 12 meses anteriores à prisão, pelo que são desconsideradas as competências sem renda computada. Por fim, no que diz respeito aos salários-de-contribuição referentes aos meses de 03/2024, 02/2025 e 03/2025, deve ser respeitada a proporcionalidade em relação aos dias trabalhados, visto que para 03/2024 o valor constante no CNIS de R$ 1.215,56 corresponde a 22 dias trabalhados (equivalendo a R$ 1.657,58 para o mês completo), para 02/2025 o valor constante no CNIS de R$ 1.163,80 corresponde a 24 dias trabalhados (equivalendo a R$ 1.454,75 para o mês completo). Ressalte-se que, na esteira do já citado julgamento da TNU, somente devem ser considerados no cálculo da média aritmética os salários de contribuição efetivamente existentes no período de 12 meses anteriores à prisão, pelo que são desconsideradas as competências sem renda computada. Percebe-se, assim, que o instituidor cumpria o regramento então vigente, enquadrando-se na definição legal de segurado de baixa renda, uma vez que, considerados os salários de contribuição existentes no período de 12 meses que antecedeu a prisão, chega-se à renda média de R$ 1.770,82, inferior ao limite legal. Desse modo, a parte autora faz jus ao auxílio-reclusão pleiteado, visto que estão preenchidos os requisitos para sua concessão. Por fim, quanto à data de início do benefício, observa-se que deve corresponder à data do recolhimento à prisão, em 20/03/2025 (anexo 186090827), uma vez que o requerimento administrativo se deu em 14/06/2025 (anexo 186094488), dentro de se deu dentro de 90 dias da prisão, conforme artigo 74, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 13.846/2019. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder às partes autoras o benefício de auxílio-reclusão instituído por LAERCIO CANINDE VASCO, a ser pago desde o recolhimento à prisão (20/03/2025). A implantação do benefício deverá ocorrer independentemente de ofício, efetuando-se na via administrativa a partir de 01/10/2026.

Condeno o réu também ao pagamento dos atrasados, limitada à prescrição quinquenal, atualizados após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício (1ª INTIMAÇÃO sem MULTA). Findo o prazo, renove-se a intimação do CEABDJ para cumprir a obrigação de fazer definido no título judicial, no prazo de 20 dias, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) - (2ª INTIMAÇÃO com 1ª MULTA). Em caso de novo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 2.000,00 (3ª INTIMAÇÃO com 2ª MULTA). Havendo descumprimento, renove-se a intimação pelo prazo de 10 dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 1.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (4ª INTIMAÇÃO com 3ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (5ª INTIMAÇÃO com 4ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0022086-95.2026.4.05.8400 AUTOR: ELIENE DA SILVA TORQUATO ADVOGADO do(a) AUTOR: ADALBERTO MATOS DE SOUZA JUNIOR - RN21899 ADVOGADO do(a) AUTOR: ISRAEL DIOGENES DUMARESQ DE SOUZA - RN11202 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por ELIENE DA SILVA TORQUATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado(a) especial, com pagamento das parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas, pelo que se impõe o imediato julgamento de mérito. A Emenda Constitucional 103 de 2019 (Reforma da Previdência) alterou a redação do inciso II do § 7º da CF/1988, excluindo a aposentadoria por idade urbana, mas manteve a aposentadoria do segurado especial aos "sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal", nos termos da lei. Além da idade para a aposentadoria rural já prevista no texto constitucional, a Lei 8.213/1991 exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Em síntese, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial (trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado especial: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e para os inscritos antes de 24 de julho de 1991 corresponde ao indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991. Entende-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991). O reconhecimento do tempo de serviço rural exige o início de prova material, isto é, a existência de prova documental idônea contemporânea aos fatos que visam provar, corroborada por prova oral que amplie a sua eficácia probatória - justamente em razão da prova documental ser incompleta. Neste diapasão, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, tudo nos termos da legislação previdenciária (Art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91) combinado com os seguintes verbetes sumulares: Súmula n.º 149 do STJ (DJU DE 18/12/1995) - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula n.º 14 da TNU - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o

período equivalente à carência do benefício. Súmula n.º 34 da TNU - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, não sendo, portanto, necessário que se refira a todo período ou que seja produzido dentro do período carencial. Não se consideram início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, vez que a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (inciso III do art. 106 da Lei 8.213/1991); 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de pessoas, por serem apenas relato pessoal; 9) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações. A Lei 11.718/2008 modificou a redação do artigo 48 da Lei 8.213/91, incluindo os parágrafos 2º e 3º, respectivamente, determinando que "para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei" e "os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". Da mesma forma, a referida legislação estabeleceu que não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI - a associação em cooperativa agropecuária, conforme artigo 10, § 8º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural de subsistência, enquanto segurado especial, durante a carência exigida, que é de 180 (cento e oitenta) meses, até o requerimento administrativo, formulado em 23/03/2026. A parte autora alega, conforme inicial e autodeclaração do segurado especial, que é agricultora, havendo exercido seu labor no período de 25/08/2008 a 30/07/2025, na condição de posseira, em regime de economia familiar, na comunidade Manimbu, localizado na área rural do município de São José de Mipibu/RN, imóvel de propriedade de Francisco Feliciano da Silva, cultivando mandioca, milho e feijão, destinados à subsistência. Conforme observado no CNIS e outros documentos juntados aos autos, a parte demandante não exerceu, no período posto à análise, atividades com vínculo urbano, com mais de 120 dias por ano, fato esse que, caso havido, descaracterizaria sua condição de segurada especial nesses períodos. Assim o período é contínuo, sem intercalação com períodos urbanos. Verifica-se, quanto à documentação juntada, que, para o período em questão, há início de prova material da condição de segurado(a) especial. A parte requerente apresenta, para tanto, dentre outras: fichas de cadastro de beneficiários de serviços de corte de terra prestados pela Prefeitura Municipal de São José de Mipibu/RN, referentes aos nos de 2020 a 2025 (id. 164924310 - Pág. 5-11). Alguns documentos juntados, contudo, são extemporâneos ao período em questão, pois emitidos próximos ou após o requerimento administrativo, tais como: contrato de comodato rural, com data de reconhecimento público das firmas em 19/03/2025 (id. 164924308 - Pág. 1). Outros documentos, todavia, são meramente autodeclaratórios, com a profissão informada pela parte autora sem a realização de mínimo procedimento para confirmar a veracidade desta, tais como: prontuários médicos. Além da documentação juntada pela parte requerente para servir de início de prova material, bem como os documentos juntados pelo réu, foi realizada perícia social, por assistente social designada pelo juízo, a fim de aferir "in loco" a sua condição de segurada especial, o que resultou no laudo pericial, com seus apêndices (fotografias), juntado aos autos. Nesse contexto, a prova técnica produzida nos autos apresentou conclusão desfavorável quanto ao reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora. O estudo social foi realizado mediante visita à residência da parte requerente, obtendo esclarecimentos dela, bem como entrevistas com moradores da localidade. Conclui a expert que, a partir da perícia social, não há elementos que indiquem o exercício de atividade rural por parte do autor. A especialista, dentre suas considerações, aduz: "As informações obtidas durante a visita domiciliar, corroboradas pelos relatos de moradores da comunidade e pelas observações realizadas in loco, evidenciaram a ausência de indícios que demonstrassem o efetivo exercício de atividade rurícola pela demandante Eliene da Silva Torquato, Ao contrário, os dados coletados apontam que sua rotina laboral está predominantemente vinculada ao trabalho do lar e que a subsistência da família vem do trabalho formal de seu esposo. A partir da perícia social, percebe-se que NÃO há elementos que indiquem o

exercício de atividade rural por parte do autor". Desta forma, diante da fragilidade do início de prova material apresentado, bem como de o estudo social não haver constatado o exercício do trabalho rural de subsistência pela parte requerente, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário, tem-se que a postulante não comprovou a condição de trabalhadora rural de subsistência durante o período de carência legalmente exigido, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0046657-33.2026.4.05.8400 AUTOR: ANA KALINE DOS SANTOS LOURENCO ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO MARIA PEREIRA DE MOURA JUNIOR - RN23398 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação especial proposta por ANA KALINE DOS SANTOS LOURENÇO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de salário-maternidade em face do nascimento da criança ISMAEL DOS SANTOS LOURENÇO, em 30/01/2026. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De acordo com o disposto no art. 71 da legislação de regência, o salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, iniciando-se tal período 28 (vinte e oito) dias antes do parto ou no dia de sua ocorrência, em casos de antecipação. Ainda nesta esteira, cabe destacar que, conforme já mencionado, o benefício tem como fato gerador não só o nascimento de um filho, mas também a sua adoção. Nestes termos, a Lei nº 12.873/2013, fruto da antecedente Medida Provisória nº 619/2013, modificou a redação do art. 71-A, que previa períodos de duração reduzidos do salário-maternidade de acordo com a idade da criança adotada. Em adequação à norma constitucional (art. 227, §6º, da CF/88) que assegura a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, independentemente de suas origens (filhos adotivos ou biológicos, havidos ou não no casamento), a nova redação do art. 71-A da Lei nº 8.213/1991 passou a assegurar ao segurado do RGPS que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção a percepção de salário-maternidade pelo mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto para a hipótese de filho nascido. No que atine à carência, a regulamentação legal do salário-maternidade variava de acordo com as diferentes categorias de segurado. Para as seguradas das espécies contribuinte individual, facultativa e especial, exigia-se como carência o período de 10 (dez) contribuições mensais, segundo previsão expressa no art. 25, III, da Lei nº 8.213/1991, incluída pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Especificamente em relação à segurada especial, o referido dispositivo legal ressaltava a necessidade de observância à regra disposta no parágrafo único do art. 39, condicionando a concessão do salário-maternidade para tal categoria à comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Já para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica inexiste exigência de carência, nos termos do art. 26, VI, do mesmo diploma legal. Entretanto, na sessão de julgamento do dia 21/03/2024, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos das ADIs 2.110 e 2.111, para declarar a inconstitucionalidade da regra prevista no inciso III do artigo 25 da Lei 8.213/91, incluída pela Lei nº 9.876/99, que traz a exigência do cumprimento do período mínimo de carência de 10 (dez) contribuições mensais para as seguradas enquadradas como contribuinte individual, segurada especial (rural) e segurada facultativa, por entender que exigir o cumprimento de carência para apenas algumas categorias de seguradas viola o princípio da isonomia. Portanto, a carência deixou de ser exigida para todas as categorias de trabalhadoras, e, dessa forma, enquanto a segurada se mantiver no chamado "período de graça", ela terá direito ao benefício. Neste ponto, cabe elucidar que o "período de graça" consiste em uma espécie de tempo de tolerância previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/1991, durante o qual o indivíduo, a despeito de não estar mais recolhendo contribuições, conserva sua qualidade de segurado, fazendo jus aos benefícios e serviços existente no âmbito no RGPS. Acerca do valor do salário-maternidade, deve-se saber o seguinte: a) será de um salário mínimo no caso da segurada especial; b) consistirá em valor igual a sua remuneração integral no caso da segurada empregada; c) será uma renda igual à remuneração integral equivalente a um mês de trabalho no caso da trabalhadora avulsa; d) será igual ao valor do seu último salário-de-contribuição no caso da empregada doméstica; e e) corresponderá a doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, no caso da contribuinte individual e da segurada facultativa. Outro ponto relevante na disciplina do salário-maternidade diz respeito ao regramento aplicável às hipóteses de natimorto e de ocorrência de aborto não criminoso. Na primeira situação, a segurada faz jus à integralidade do benefício. Já no caso do aborto involuntário ela tem direito a perceber o benefício por apenas duas semanas (art. 93, § 5º, da Lei 8.213/91). Assim, a partir do que foi sucintamente delineado nos parágrafos anteriores, conclui-se que são requisitos para a concessão do salário-maternidade a qualidade de segurada e o nascimento ou a adoção de filho. No caso dos autos, quanto ao atendimento do primeiro requisito elencado inexiste controvérsia, havendo comprovação nos autos, por meio da certidão de registro civil, de que o filho da autora nasceu em 30/01/2026 (Id. 191346517). No tocante à qualidade de segurada, verifica-se a partir do CNIS (Id. 191346519) que a requerente recolheu uma única contribuição como segurada facultativa para a competência de janeiro de 2026, cujo pagamento foi efetuado em 13/02/2026, na alíquota de 11% sobre o

salário-mínimo. O art. 21, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, aduz que: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. § 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; II - 5% (cinco por cento): a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006; e b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (grifos acrescidos) O chamado Plano simplificado de contribuição (alíquota de 11% sobre o salário-mínimo) se aplica exclusivamente à categoria de Contribuinte Individual, que trabalha por conta própria e não seja prestador de serviço à empresa ou equiparada, e ao Facultativo, que é aquele que não exerce atividade. Como já discorrido, o STF, na sessão de julgamento do dia 21/03/2024, proferiu decisão nos autos das ADIs 2.110 e 2.111, para declarar a inconstitucionalidade da regra prevista no inciso III do artigo 25 da Lei 8.213/91, incluída pela Lei nº 9.876/99, que traz a exigência do cumprimento do período mínimo de carência de 10 (dez) contribuições mensais para as seguradas enquadradas como facultativas. Com efeito, a carência deixou de ser exigida para todas as categorias de trabalhadoras, e, dessa forma, enquanto a segurada se mantiver no chamado "período de graça", ela terá direito ao benefício, sendo necessária apenas a comprovação da qualidade de segurada. Todavia, no presente caso, a única contribuição vertida foi recolhida em 13/02/2026, data posterior ao nascimento da criança em questão, ocorrido em 30/01/2026, de forma que a filiação da autora somente se efetivou em 13/02/2026, quando do pagamento da contribuição. Vê-se, portanto, que a autora não detinha qualidade de segurada antes do nascimento da criança, uma vez que, para ter qualidade de segurada é necessário estar filiada ao INSS. No caso dos autos, a filiação só aconteceu com o pagamento da primeira contribuição em 13/02/2026. Assim, tendo em vista a ausência de qualidade de segurada da demandante na data do fato gerador do benefício postulado, não merece ser acolhido o pleito autoral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0032911-98.2026.4.05.8400 AUTOR: MARCIA ELISA E SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA - RN12228 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por MARCIA ELISA E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão do benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado). A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o auxílio-doença, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do auxílio-doença não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve

corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte demandante está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurado. Quanto à incapacidade (id. 175799370), da análise dos autos, verifica-se que o laudo pericial juntado concluiu que o autor está acometido de pós-operatório de coluna, fibromialgia, sacroileíte CID: Z98 / M79.7 / M45. O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita a autora temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade por três meses, tendo fixado a data de início da incapacidade em 20/06/2026 - DCB. No início da incapacidade (20/06/2026), a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurada do RGPS, nos termos do artigo 15, II, § 2º da Lei 8.213/91. Isto porque recebeu benefício por incapacidade até 20/06/2026 (Id. 184988076). Portanto, cumpridos os requisitos, tem-se que a parte autora faz jus ao auxílio por incapacidade temporária, desde a data do requerimento administrativo em 25/06/2026 (DER) - id. 184988076, conforme pleiteado na inicial. Por fim, considerando a legislação aplicável no termo inicial do benefício (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando a temporariedade da incapacidade indicada no laudo judicial (três meses contar da data da perícia médica em 21/08/2026); considerando que, desde o momento da perícia, já transcorreu alguns meses sem que a parte demandante tenha obtido a proteção previdenciária necessária para a continuidade do tratamento médico; considerando que a parte não pode ser penalizada pelo tempo do processo - intimações para manifestação das partes a respeito do laudo pericial; considerando que o deferimento do benefício pelo prazo fixado na perícia acabará acarretando na situação em que a parte demandante não obterá de fato a implantação da prestação (pelos prazos concedidos para a ADJ implantar o benefício em sede de tutela de urgência) e, por consequência, o tratamento necessário; e considerando que ao autor deve ser assegurado o prazo mínimo de 30 dias para apresentar requerimento administrativo de prorrogação, segundo a tese firmada no Tema nº. 246, da TNU; fixo a DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício; permitindo, assim, eventual requerimento administrativo de prorrogação pelo autor, o qual deverá ser submetido à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária da parte autora desde 25/06/2026 (DIB), requerimento administrativo, com DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício, possibilitando que a parte autora formule pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária, efetivando-se na via administrativa a partir de 25/06/2026 (DIP). Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimaçãoda parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ (A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado (a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN

Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0030376-02.2026.4.05.8400 AUTOR: LUIZ INACIO DA ROCHA NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ INACIO DA ROCHA NETO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ INACIO DA ROCHA NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de seu benefício de auxílio-suplementar. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Da preliminar de mérito: decadência A definição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória n° 1.523, de 28 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n° 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991 da seguinte forma: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n° 1.523 /1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997)." Com a Lei n° 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos. Porém, antes de completar cinco anos da referida lei, ou seja, antes de operar a decadência da revisão dos benefícios concedidos na vigência da Lei n° 9.711/1998, a Lei nº 10.839, de 2004, ampliou o prazo decadencial para 10 anos. Eis a atual redação do art. 103: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)" Para os benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 5 de fevereiro de 2004, como não havia decaído a revisão pelo prazo então vigente de cinco anos, aplica-se de imediato o prazo de decadência de 10 anos estabelecido pela Lei n° 10.839/2004. Já para os benefícios concedidos a partir de 28 de junho de 1997, o prazo decadencial da revisão da concessão é de 10 anos. No que tange aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n° 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei n° 9.528/1997, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que deverá será aplicado o prazo decadencial de dez anos instituído pela referida MP, com termo inicial em 1º de agosto de 1997, conforme acórdão abaixo transcrito: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014) (grifos acrescidos) Conclui-se, então, o seguinte: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo de decadência para revisão do ato de concessão do benefício começa a fluir a partir de 1º de agosto de 1997, de forma que expirou o prazo decenal em 1º de agosto de 2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos a partir de 28 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos, a contar da concessão administrativa, ou do dia em que se inicia a possibilidade de pleitear o direito em apreço, no caso, o dia do óbito do pretenso instituidor. Nessa esteira de raciocínio, impõe enfatizar que, a despeito do multicitado art. 103 da Lei n º 8.213/91 estatuir o aventado prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício, assim o faz de forma genérica, abrangendo, também a revisão de ato denegatório, na medida em que estabelece como termo inicial daquela contagem tanto o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, bem como, quando for o caso, o dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, verifica-se que a parte autora procura revisar a RMI de seu auxílio-suplementar acidente trabalho, cuja data de início (DIB) foi fixada em 13/08/1987 (anexo 173290026). Contudo, ajuizou a presente ação apenas em 14/07/2026, ou seja, quando já decorrido o prazo decadencial de seu direito, de forma que o processo deve ser extinto com resolução do mérito. Ante a incidência da decadência, desnecessário a análise das questões de mérito. 3. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a incidência da decadência, pelo que JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro na forma eletrônica. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº

0022860-28.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCA IRIS DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: GIULIHERME MARTINS DE MELO - RN6100 ADVOGADO do(a) AUTOR: FRANCISCO EDIVAN TEIXEIRA JUNIOR - RN20004 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por FRANCISCA ÍRIS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado(a) especial, com pagamento das parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Após juntada do laudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido da parte autora foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas, pelo que se impõe o imediato julgamento de mérito. A Emenda Constitucional 103 de 2019 (Reforma da Previdência) alterou a redação do inciso II do § 7º da CF/1988, excluindo a aposentadoria por idade urbana, mas manteve a aposentadoria do segurado especial aos "sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal", nos termos da lei. Além da idade para a aposentadoria rural já prevista no texto constitucional, a Lei 8.213/1991 exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Em síntese, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial (trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado especial: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e para os inscritos antes de 24 de julho de 1991 corresponde ao indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991. Entende-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991). O reconhecimento do tempo de serviço rural exige o início de prova material, isto é, a existência de prova documental idônea contemporânea aos fatos que visam provar, corroborada por prova oral que amplie a sua eficácia probatória - justamente em razão da prova documental ser incompleta. Neste diapasão, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, tudo nos termos da legislação previdenciária (Art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91) combinado com os seguintes verbetes sumulares: Súmula n.º 149 do STJ (DJU DE 18/12/1995) - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula n.º 14 da TNU - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula n.º 34 da TNU - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, não sendo, portanto, necessário que se refira a todo período ou que seja produzido dentro do período carencial. Não se consideram início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, vez que a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (inciso III do art. 106 da Lei 8.213/1991); 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de pessoas, por serem apenas relato pessoal; 9) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações. A Lei 11.718/2008 modificou a redação do artigo 48 da Lei 8.213/91, incluindo os parágrafos 2º e 3º, respectivamente, determinando que "para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei" e "os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". Da mesma forma, a referida legislação estabeleceu que não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial

de governo; V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI - a associação em cooperativa agropecuária, conforme artigo 10, § 8º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural de subsistência, enquanto segurado especial, durante a carência exigida, que é de 180 (cento e oitenta) meses, até o requerimento administrativo, formulado em 11/12/2025. A parte autora alega, conforme inicial e autodeclaração do segurado especial, que é agricultora, havendo exercido seu labor no período de 01/03/2007 a 18/08/2018 e 01/01/2020 até 11/12/2025, sendo o primeiro período no sítio Boa Esperança, de propriedade de José Felizardo Rodrigues, e, no segundo, no sítio São Miguel, cuja propriedade é de Olinda Gomes Cavalcante, ambos imóveis localizados na área rural do município de Poço Branco/RN,cultivando milho e feijão destinados à subsistência. Conforme observado no CNIS e outros documentos juntados aos autos, a parte demandante não exerceu, no período posto à análise, atividades com vínculo urbano, com mais de 120 dias por ano, fato esse que, caso havido, descaracterizaria sua condição de segurada especial nesses períodos. Assim o período é contínuo, sem intercalação com períodos urbanos. Verifica-se, quanto à documentação juntada, que, para o período em questão, há início de prova material da condição de segurado(a) especial. A parte requerente apresenta, para tanto, dentre outras: certidão de casamento, celebrado em 05/05/1982, na qual consta a profissão do cônjuge falecido da autora, Francisco José da Silva, como sendo agricultor (id. 165639091); contrato de comodato rural, com data de reconhecimento público das firmas em 18/08/2009 (id. 165639101) e carteira de sócio filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poço Branco/RN, com data de admissão em 13/07/2009 (id. 165639121 - Pág. 1). Alguns documentos juntados, contudo, são extemporâneos ao período em questão, pois emitidos próximos ou após o requerimento administrativo, tais como: contrato de comodato rural, com data de reconhecimento público das firmas em 14/08/2025 (id. 165639100 - Pág. 1). Outros documentos, todavia, são meramente autodeclaratórios, com a profissão informada pela parte autora sem a realização de mínimo procedimento para confirmar a veracidade desta, tais como: requerimentos de matrícula e prontuários médicos. Além da documentação juntada pela parte requerente para servir de início de prova material, bem como os documentos juntados pelo réu, foi realizada perícia social, por assistente social designada pelo juízo, a fim de aferir "in loco" a sua condição de segurada especial, o que resultou no laudo pericial, com seus apêndices (fotografias), juntado aos autos. Nesse contexto, a prova técnica produzida nos autos apresentou conclusão desfavorável quanto ao reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora. O estudo social foi realizado mediante visita à residência da parte requerente e ao local indicado de cultivo, obtendo esclarecimentos dela, bem como entrevistas com moradores da localidade. A especialista, dentre suas considerações, aduz: "Diante da realidade constatada na perícia social, e considerando as divergências e fragilidades identificadas nos relatos colhidos, os elementos probatórios indicam que o exercício da atividade rural por parte da autora ocorreu de forma descontínua (em tempos pretéritos e, recentemente, há apenas um ano). Ademais, verificou-se que o labor campesino não se caracterizou como sua principal fonte de subsistência, mas sim como atividade acessória para complementação de renda, haja vista que a autora usufrui de rendimento fixo (pensão por morte), possui imóvel próprio e reside sozinha". Assim, a despeito do início de prova material apresentado, não restou verificado, pela perícia social realizada, o desempenho da atividade rurícola de subsistência pela parte autora. Tem-se, portanto, que a postulante não comprovou sua condição de trabalhadora rural de subsistência, de modo que não faz jus à aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0031658-75.2026.4.05.8400 AUTOR: ARIVANILDA ARAUJO ADVOGADO do(a) AUTOR: BIANCA AZEVEDO DUARTE LOUREIRO - RN13419 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação especial proposta por ARIVANILDA ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado). A carência para a concessão do benefício é de 12

(doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o auxílio-doença, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do auxílio-doença não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte autora está incapaz para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurada. Conforme demonstra o laudo pericial juntado (id. 182215956), verifica-se que o autor apresenta quadro de protrusão discal cervical, fibromialgia, epicondilite lateral de cotovelo direito CID: M50.8 / M79.7 / M77. O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita a parte autora de forma temporária para o exercício de sua atividade habitual por três meses, tendo fixado a data de início da incapacidade na data da perícia, em 21/08/2026. No que diz respeito à fixação da data de início da incapacidade verificada, há posicionamento do STJ em sede de recurso repetitivo (1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014) no qual passou a ser rechaçada a fixação da data de início do benefício (DIB) a partir do laudo pericial, "porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou". Assim, afastada a utilização da data do exame pericial como marco temporal do início da incapacidade, deve-se utilizar a data da citação da autarquia previdenciária como termo inicial para implantação do benefício por incapacidade, mesmo nos casos em que tenha havido prévia postulação administrativa, conforme julgado da TNU (PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). No início da incapacidade (data da citação do INSS, em 10/08/2026), a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurada do RGPS, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, pois consta em seu cnis vínculo empregatício em aberto com MANOEL PAULO FERNANDES DE LIMA FREIRE desde 02/09/2024, com último registro de remuneração em 04/2026. Sendo assim, o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a citação do INSS (10/08/2026). Por fim, considerando a legislação aplicável no termo inicial do benefício (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando a temporariedade da incapacidade indicada no laudo judicial (três meses a contar da data da perícia médica em 21/08/2026); considerando que, desde o momento da perícia, já transcorreu alguns meses sem que a parte demandante tenha obtido a proteção previdenciária necessária para a continuidade do tratamento médico; considerando que a parte não pode ser penalizada pelo tempo do processo - intimações para manifestação das partes a respeito do laudo pericial; considerando que o deferimento do benefício pelo prazo fixado na perícia acabará acarretando na situação em que a parte demandante não obterá de fato a implantação da prestação (pelos prazos concedidos para a ADJ implantar o benefício em sede de tutela de urgência) e, por consequência, o tratamento necessário; e considerando que ao autor deve ser assegurado o prazo mínimo de 30 dias para apresentar requerimento administrativo de prorrogação, segundo a tese firmada no Tema nº. 246, da TNU; fixo a DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício; permitindo, assim, eventual requerimento administrativo de prorrogação pelo autor, o qual deverá ser submetido à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária da parte autora desde 10/08/2026 (DIB), citação do INSS, com DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício, possibilitando que a parte autora formule pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária, efetivando-se na via administrativa a partir de 10/08/2026 (DIP). Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter

alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ (A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado (a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0036052-28.2026.4.05.8400 AUTOR: ELLEN CRYS DOS SANTOS CASSIMIRO MARTINS ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO ROMEIRO DE CARVALHO CAMINHA - RN12736 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial cível movida por ELLEN CRYS DOS SANTOS CASSIMIRO MARTINS -contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária à concessão de benefício por incapacidade, com pagamento de parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação A EC 103/2019, em vigor desde 13/11/2019, alterou o disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal para determinar que a previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada. Segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". Por outro lado, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 estabelece que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado). A carência para a concessão do benefício é de 12 (doze) meses, não sendo exigido tal requisito nos casos de acidentes, doença profissional ou do trabalho ou doenças especificadas em listas elaboradas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social (artigos 25, I, 26, II e 151, todos da Lei 8.213/91 e Portaria Interministerial nº 2.998/01). Para os segurados especiais que não contribuírem na forma do art. 39, II, da Lei 8.213/91, fica assegurado o auxílio-doença, no valor mínimo, diante da comprovação do desempenho de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em quantidade de meses correspondentes à carência pertinente (inciso I do mesmo dispositivo). Faz-se, ainda, necessária a manutenção da qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício caso também se encontre no chamado "período de graça", período em que, muito embora este não mais esteja recolhendo contribuições, tem direito a benefícios e serviços, em razão da conservação da condição de segurado, nos termos do artigo 15 do mesmo diploma legal. Para a concessão do auxílio-doença não é exigida a incapacidade plena do segurado, sendo bastante a incapacidade parcial para o desempenho das funções laborativas. Nas situações em que o exame técnico não indicar que a incapacidade teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já era incapaz na data da avaliação, sem precisar desde quando, mas se houver elementos pretéritos nos autos acerca da data do início da incapacidade, o benefício será devido desde aquela data, observando-se, porém, como limite temporal a DER ou a data do ajuizamento da ação, a depender do caso. É importante ressaltar que a análise das condições pessoais ou sociais da parte somente é relevante quando a perícia atesta a incapacidade para algumas atividades e capacidade para outras, caso em que o julgador poderá avaliar se, no caso concreto, a parte dispõe de possibilidades materiais para exercer as atividades para as quais está capacitada do ponto de vista médico; isto é, se na prática a incapacidade relativa equivale à incapacidade absoluta (para o trabalho em geral). Nesse sentido: PEDILEF 00528625720084036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115. No caso em tela, o ponto controvertido reside em saber se a parte demandante está incapacitada para o trabalho e, em caso positivo, se tal incapacidade é permanente ou temporária, bem como se mantém a condição de segurado. Quanto à incapacidade, da análise dos autos (id. 187731545), verifica-se que o

laudo pericial juntado concluiu que o autor está acometido de CID F32.1 - episódio depressivo moderado, CID F41.0 - transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica). O especialista concluiu que esse quadro clínico incapacita a autora de forma temporária para o exercício de sua atividade habitual por dois meses contados de 02/03/2026, segundo documento médico. No início da incapacidade em outubro/2020 (id. 187740305), a parte autora havia cumprido a carência exigida e mantinha a qualidade de segurada do RGPS, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que recebeu benefício por incapacidade de 02/05/2026 a 29/05/2026. Portanto, cumpridos os requisitos, tem-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio por incapacidade temporária, desde a data do requerimento administrativo em 11/07/2026 (DER), conforme pleiteado na inicial. Por fim, considerando a legislação aplicável no termo inicial do benefício (art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017); considerando que a jurisprudência majoritária dos tribunais regionais federais e da TNU que se formou sobre ilegitimidade da alta programada se fundamentava na ilegalidade do regulamento, o que não mais subsiste com sua previsão agora legal; considerando que não há inconstitucionalidade na inovação legislativa quanto à alta programada, pois remanesce ao segurado a opção de requerer prorrogação antes do termo final do benefício, não podendo ser considerado um indeferimento antecipado; considerando a temporariedade da incapacidade indicada no laudo judicial (dois meses a contar da data da perícia médica em 15/09/2026); considerando que, desde o momento da perícia, já transcorreu alguns meses sem que a parte demandante tenha obtido a proteção previdenciária necessária para a continuidade do tratamento médico; considerando que a parte não pode ser penalizada pelo tempo do processo - intimações para manifestação das partes a respeito do laudo pericial; considerando que o deferimento do benefício pelo prazo fixado na perícia acabará acarretando na situação em que a parte demandante não obterá de fato a implantação da prestação (pelos prazos concedidos para a ADJ implantar o benefício em sede de tutela de urgência) e, por consequência, o tratamento necessário; e considerando que ao autor deve ser assegurado o prazo mínimo de 30 dias para apresentar requerimento administrativo de prorrogação, segundo a tese firmada no Tema nº. 246, da TNU; fixo a DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício; permitindo, assim, eventual requerimento administrativo de prorrogação pelo autor, o qual deverá ser submetido à perícia médica administrativa. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária da parte autora desde 11/07/2026 (DIB), requerimento administrativo, com DCB em 30 dias, contados da data da implantação do seu benefício, possibilitando que a parte autora formule pedido administrativo de prorrogação, devendo, neste caso, ser submetida à perícia médica a ser designada pela autarquia previdenciária, efetivando-se na via administrativa a partir de 11/07/2026 (DIP). Não há pagamento em atrasados por requisitório, uma vez que o recebimento na via administrativa (DIP) corresponderá ao termo inicial do benefício (DIB). Dado que a verba pleiteada na inicial, e ora deferida, tem caráter alimentar, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, em cumprimento aos princípios da dignidade da pessoa humana e da efetividade processual, razão pela qual determino o cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), no prazo de 20 (vinte) dias após a intimação desta sentença, independentemente da expedição de ofício. Findo o prazo, é devida multa de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da ordem (1ª MULTA). Ultrapassado esse prazo, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 3.000,00 (2ª MULTA). Findo o novo prazo dado, sem o devido atendimento da ordem judicial, renove-se a intimação da parte ré (INSS/CEABDJ) para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nova multa no valor de R$ 2.000,00, totalizando a quantia de R$ 5.000,00 (3ª MULTA). Na hipótese de a DCB fixada nesta sentença/acordo já estar vencida, o CEABDJ deverá dar cumprimento à ordem judicial, garantindo o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação pela parte autora (Tema nº. 246, da TNU). O requisitório da multa deverá ser expedido observando os valores indicados e as intimações realizadas. Além disso, a expedição ocorrerá após o cumprimento da obrigação de fazer e quando for elaborada a RPV de valor principal, caso haja. Condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais pagos pela JFRN. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ (A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado (a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0040483-08.2026.4.05.8400 AUTOR: PAULO CESAR RICARTE DA SILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: TIAGO NEVES DE MORAIS - RN9568 ADVOGADO do(a) AUTOR: GIULLIANA NIEDERAUER FLORES SEVERO - RN13922 REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação ordinária especial proposta por PAULO CESAR RICARTE DA SILVA em face da INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da contraprestação alusiva ao auxílio-creche, cumulado com a restituição dos valores vertidos a título de custeio da referida verba. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, observa-se que a parte autora não aceitou a proposta de acordo formulada pela parte ré, de modo que as partes não chegaram à composição amigável. Passo ao mérito. O ponto controvertido da demanda reside em saber se o

auxílio-creche dever ser custeado integralmente pela Administração ou se é cabível coparticipação pelo servidor. A Constituição Federal, em seus arts. 7º, XXV, 205 e 208, IV, estabelece como direito dos trabalhadores e dever do Estado a garantia de educação infantil em creche ou pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; A Lei nº 8.069/1990, por sua vez, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim estabelece em seu art. 54, IV: Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; A concessão da referida indenização encontra-se regulamentada, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, pelo Decreto nº 977, de 10/09/1993, que assim dispõe em seus arts. 7º e 9º: Art. 7° A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. 1° Fica vedada a criação de novas creches, maternais ou jardins de infância como unidades integrantes da estrutura organizacional do órgão ou entidade, podendo ser mantidas as já existentes, desde que atendam aos padrões exigidos a custos compatíveis com os do mercado. 2° Os contratos e convênios existentes à época da publicação deste decreto serão mantidos até o prazo final previsto nas cláusulas contratuais firmadas, vedada a prorrogação, ficando assegurada aos dependentes dos servidores a continuidade da assistência pré-escolar através da modalidade auxílio pré-escolar. Art. 9° O valor-teto estabelecido, assim como as formas de participação (cota-parte) do servidor no custeio do benefício serão mantidas para todas as modalidades de atendimento previstas no art. 7°. Parágrafo único. A cota-parte do servidor será proporcional ao nível de sua remuneração e, com sua anuência, consignada em folha de pagamento, de acordo com critérios gerais fixados pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. Da análise dos dispositivos acima transcritos, vê-se que o Decreto n.º 977/93 estipula uma cota-parte, a ser paga pelo servidor, para custear a assistência pré-escolar. Ocorre que, não havendo na legislação previsão de cota de participação do servidor sobre o custeio da assistência pré-escolar, não poderia o ato normativo mencionado extrapolar sua função regulamentar, restringindo os termos da lei para criar regra que limita ou onera o gozo do mencionado direito, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, a educação infantil em creche ou pré-escola é dever do Estado, sendo que as leis aplicáveis ao caso, quais sejam, a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/90 em nenhum momento estabelecem a participação dos servidores sobre o custeio de tal assistência, assegurando a concessão da vantagem sem a participação do servidor. Com base nessas premissas, a parte autora tem razão ao argumentar que não pode prevalecer a determinação contida no Decreto nº 977/93, norma infralegal, que estabelece formas de participação (cota-parte) do servidor no custeio do benefício, já que tal imposição vai de encontro às normas hierarquicamente superiores. A exigência mencionada só poderia prevalecer se estivesse prevista em lei, o que não é o caso. Ressalte-se que, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 977/93 acima transcrito, a assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. Assim, optando a Administração pela modalidade de assistência indireta, ou seja, pelo auxílio pré-escolar em pecúnia, tem-se que tal verba possui natureza indenizatória, uma vez que se destina a compensar o trabalhador ou servidor que realiza despesas com a contratação de local adequado para manter seus filhos pequenos enquanto trabalha, diante da inexistência de creche própria na empresa ou no órgão público. Portanto, decorre da lógica que a percepção do benefício em espécie apenas substitui o que o servidor deveria perceber caso assistência fosse direta, através de creches próprias, hipótese em que não se exige contrapartida pecuniária por parte do servidor. A respeito, impende destacar decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, a qual, em sede de pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal, requerido pela União, fixou a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público [Boletim TNU nº 02, Sessão do dia 18/02/2016]: PROCESSO N.º : 0040585-06.2012.4.01.3300 CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL ORIGEM : BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL REQUERIDO : JOSÉ EDUARDO PALMEIRA DE QUEIROZ RELATOR : Juiz Federal FREDERICO KOEHLER V O T O - E M E N T A EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de coparticipação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis

anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré- escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré -escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316- 60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR

FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. (grifos conforme texto original). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de janeiro de 2015. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da inexigibilidade da cota de participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar/auxílio-creche, bem como à restituição dos valores descontados a esse título desde o início da percepção do benefício. 3.Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cota de participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar, pelo que determino que o IFRN restitua à parte autora os valores descontados a título de coparticipação do auxílio pré-escolar, devendo o referido benefício ser pago integralmente, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas, limitadas à prescrição quinquenal, devem ser atualizadas após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Com o trânsito em julgado, após recurso inominado, a parte autora elaborará, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os valores atualizados, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não foi formulado pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial,na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0016328-38.2026.4.05.8400 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FELIX ADVOGADO do(a) AUTOR: EDSON MAGNOS FREIRE DA NOBREGA - RN4261 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação especial proposta por FRANCISCO DE ASSIS FÉLIX contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado(a) especial, com pagamento das parcelas vencidas. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação Inicialmente, indefiro o requerimento subsidiário do autor para realização de audiência de instrução, tendo em vista que a documentação acostada aos autos, bem como as declarações prestadas pela parte autora e entrevistados, por ocasião da perícia social, já são suficientes para o deslinde da controvérsia. Diante disso, e o fato de as partes não manifestarem interesse na conciliação, impõe-se o imediato julgamento do mérito. A Emenda Constitucional 103 de 2019 (Reforma da Previdência) alterou a redação do inciso II do § 7º da CF/1988, excluindo a aposentadoria por idade urbana, mas manteve a aposentadoria do segurado especial aos "sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal", nos termos da lei. Além da idade para a aposentadoria rural já prevista no texto constitucional, a Lei 8.213/1991 exige também a comprovação do exercício da atividade como segurado especial (trabalhador rural, garimpeiro ou pescador) pelo período da carência. Em síntese, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao segurado especial (trabalhador rural, enquadrado na condição de segurado especial: a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos últimos meses de carência exigidos, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo que a carência para os inscritos após 24 de julho de 1991 é de 180 meses e para os inscritos antes de 24 de julho de 1991 corresponde ao indicado na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/1991. Entende-se como regime de economia familiar "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados" (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991). O reconhecimento do tempo de serviço rural exige o início de prova material, isto é, a existência de prova documental idônea contemporânea aos fatos que visam provar, corroborada por prova oral que amplie a sua eficácia probatória - justamente em razão da prova documental ser incompleta. Neste diapasão, não se admite a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, tudo nos termos da legislação previdenciária (Art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91) combinado com os seguintes verbetes sumulares: Súmula n.º 149 do STJ (DJU DE 18/12/1995) - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Súmula n.º 14 da TNU - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige

que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula n.º 34 da TNU - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Vale ressaltar que o início de prova material nada mais é do que um começo de prova documental, não sendo, portanto, necessário que se refira a todo período ou que seja produzido dentro do período carencial. Não se consideram início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro ou se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, vez que a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado; 2) declaração de exercício de atividade rural, pois baseada apenas nas afirmações do interessado; 3) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 4) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (inciso III do art. 106 da Lei 8.213/1991); 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge; 7) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 8) declarações de pessoas, por serem apenas relato pessoal; 9) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e embasam as informações. A Lei 11.718/2008 modificou a redação do artigo 48 da Lei 8.213/91, incluindo os parágrafos 2º e 3º, respectivamente, determinando que "para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei" e "os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher". Da mesma forma, a referida legislação estabeleceu que não descaracteriza a condição de segurado especial: I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991; e VI - a associação em cooperativa agropecuária, conforme artigo 10, § 8º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, o ponto controvertido é o exercício da atividade rural de subsistência, enquanto segurado especial, durante a carência exigida, que é de 180 (cento e oitenta) meses, até o requerimento administrativo, formulado em 31/10/2025. A parte autora alega, conforme inicial e autodeclaração do segurado especial, que é agricultora, havendo exercido seu labor no período de 10/01/2009 a 30/10/2025, na condição de comodatária, em regime de economia individual, no sítio Lagoa do Feijão, localizado na área rural do município de Tangará/RN, imóvel de propriedade de José Manoel Fonseca Dantas, cultivando milho e feijão, destinados à subsistência. Conforme observado no CNIS, CTPS e outros documentos juntados aos autos, a parte demandante não exerceu, no período posto à análise, atividades com vínculo urbano, com mais de 120 dias por ano, fato esse que, caso havido, descaracterizaria sua condição de segurada especial nesses períodos. Assim o período é contínuo, sem intercalação com períodos urbanos. Verifica-se, quanto à documentação juntada, que, para os períodos em questão, não há início de prova material da condição de segurado(a) especial. A maioria dos documentos juntados é extemporânea ao período em questão, pois emitidos próximos ou após o requerimento administrativo, tais como: contrato de comodato rural, com data de reconhecimento público das firmas em 01/09/2025 (id. 158795610 - Pág. 11-12). Além da documentação juntada pela parte requerente para servir de início de prova material, bem como os documentos juntados pelo réu, foi realizada perícia social, por assistente social designada pelo juízo, a fim de aferir "in loco" a sua condição de segurada especial, o que resultou no laudo pericial, com seus apêndices (fotografias), juntado aos autos. Nesse contexto, a prova técnica produzida nos autos apresentou conclusão favorável quanto ao reconhecimento da qualidade de segurada especial da parte autora. O estudo social foi realizado mediante visita à residência da parte requerente e ao local indicado de cultivo, obtendo esclarecimentos dela, bem como entrevistas com moradores da localidade. Conclui a expert que, a partir da perícia social, há elementos indicando o exercício de atividade rural pela parte autora. A especialista, dentre suas considerações, aduz: "No caso em tela, após análise dos elementos colhidos durante a perícia social, verificou-se que o autor sempre exerceu atividade rural, inicialmente com os pais, e posteriormente, em terras de terceiros até a atualidade. Ressalta-se que o requerente não reside na propriedade que cultiva, e no endereço visitado mora há aproximadamente 39 anos, e sempre exerceu a atividade rural. O autor é conhecido pelos moradores como "Chicão ou Chico de Assis". Os entrevistados relataram com propriedade, que o autor sempre exerceu atividade rural, não havendo informações acerca do exercício de atividade urbana durante abordagem. Desta maneira, percebe-se que há elementos indicando o exercício de atividade rural pela parte autora pelo período de aproximadamente 20 anos, desenvolvida em propriedades rurais de terceiros (Sítio Lagoa do Feijão), sendo a atividade rural seu único meio de subsistência.". Desta forma, apesar da conclusão pericial favorável, ante a ausência de início de prova

material válido e contemporâneo aos fatos a provar, o postulante não logrou comprovar sua condição de trabalhador rural de subsistência, de modo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o benefício de Justiça Gratuita pleiteado. Sem custas e honorários advocatícios. Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ(A) FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho do presente provimento judicial, na data especificada no campo "última alteração", conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0025244-61.2026.4.05.8400 AUTOR: ROSIMILDA DA SILVA MELO ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE ARAUJO FERNANDES - RN8526 ADVOGADO do(a) AUTOR: VICTOR HUGO DO NASCIMENTO FEITOSA - RN12429 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação proposta por ROSIMILDA DA SILVA MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada no valor de um salário-mínimo, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, bem como o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2.Fundamentação Após juntada do estudo social, as partes foram intimadas, mas nenhuma diligência, complementação ou audiência foi requerida, estando, pois, satisfeitas as partes quanto às provas produzidas. De fato, todas as provas relevantes para a análise do pedido do autor foram colhidas, não havendo necessidade de produção de outras provas. Considerando a referida circunstância e o fato de que as partes não manifestarem interesse em conciliação, impõe-se o imediato julgamento de mérito. De início, não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora. A assistente social respondeu aos quesitos formulados pelo Juízo de forma satisfatória, tendo indicado a(s) situação socioeconômica do autor de forma detalhada e apresentado conclusão. Não prospera, ainda, o requerimento para a realização de audiência de instrução. A verificação de eventual existência de miserabilidade foi procedida por meio de prova técnica, restando tal ponto elucidado na perícia social determinada nos autos, que forneceu elementos suficientes ao deslinde da controvérsia. Passo ao mérito. O benefício pleiteado pela parte autora tem previsão originária no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Nota-se, pois, que duas são as espécies de benefício assistencial: a concedida em prol da pessoa idosa e a deferida em favor da pessoa com deficiência; exigindo-se, em ambos os casos, a cumulação do requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial. Definindo o que se considera pessoa com deficiência, foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº. 186/2008, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal. Com status de emenda constitucional, preceitua a aludida Convenção, em seu art. 1º, que: "pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Inspirada na Convenção Internacional referenciada, a Lei nº. 8.742/93, editada com o fim de regulamentar o benefício assistencial, foi modificada, por meio da Lei nº. 12.470/2011, para passar a definir pessoa com deficiência da seguinte forma: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) §1º [...] § 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência 'aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) - (Grifo Acrescido) Vislumbra-se, portanto, que, segundo a norma infraconstitucional, para a caracterização da pessoa com deficiência, deve estar evidenciado o impedimento de longo prazo, seja de natureza física, mental, intelectual ou mesmo sensorial, que serve de obstáculo, ao lado de diversas outras barreiras, à plena participação no seio social em igualdade de condições com as demais pessoas. Trazendo a definição para impedimento de longo prazo, a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, §10, esclarece que seria aquele com efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. A despeito do lapso temporal fixado pela legislação, mostra-se plenamente admissível a sua flexibilização, diante das circunstâncias do caso concreto, com a concessão do benefício em casos de impedimento de curto ou médio prazo, uma vez que essa benesse assistencial objetiva, em primazia, garantir o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, o que exige uma análise acurada caso a caso a fim de evitar julgamentos preliminares e desarrazoados. Cumpre ainda pontuar que o impedimento, hoje exigido para efeito de concessão do benefício assistencial, não se limita à incapacidade laborativa. Perceba-se que o impedimento restará caracterizado quando houver obstáculo para a pessoa com deficiência participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, o que significar dizer que engloba a própria incapacidade para o trabalho e vida independente, mas não se restringe a ela, propriamente dita. Deverá, pois, o julgador estar atento às condições individuais do autor, sejam elas pessoais ou referentes ao meio social em que se encontra inserido, para

que identifique se há, ou não, impedimento, nos termos do art. 20, da Lei nº. 8.742/93. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente cabível, com os temperamentos ora formulados, a incidência da Súmula nº. 29, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quando diz: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover o seu próprio sustento". Nesse mesmo contexto, razoável também a aplicação do Enunciado nº. 48, da Turma Nacional de Uniformização, que ensina: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada". Admite-se, assim, que a incapacidade da pessoa com deficiência seja apenas de ordem temporária e mesmo assim dê ensejo à percepção do benefício, pois, em razão das circunstancias fáticas, a incapacidade relativa à atividade habitual pode equivaler à própria incapacidade absoluta para o trabalho em geral. A apreciação do caso in concretum, com a análise das condições pessoais do autor, demonstrará se a parte efetivamente dispõe de possibilidades materiais para desempenhar as atividades para as quais estaria habilitada do ponto de vista médico. Sob outro prisma, indispensável destacar que, tratando-se de menor de idade, o impedimento a ser comprovado para fins de percepção do amparo assistencial é aquele que decorre da doença/deficiência, e não a que resulta da própria condição de criança ou adolescente, além do que a análise das condições para a obtenção do benefício deve aferir não apenas se a parte autora é portadora de deficiência, mas também o seu impacto na limitação de desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, nos termos do art. 4º, §1º, do Decreto nº. 6.214/2007, com redação dada pelo Decreto nº. 7.617/2011. Por oportuno, importante dizer que, nas situações em que o exame técnico não indicar que o impedimento teve princípio em momento anterior, a data de início do benefício deve corresponder à do laudo. Entretanto, se o perito designado indicar que o periciando já possuía impedimento na data da avaliação, mas sem precisar desde quando e houver elementos pretéritos nos autos acerca desta circunstância, deverá ser considerado como devida a prestação desde o ingresso na via administrativa. No que se refere ao requisito da miserabilidade, para a concessão do benefício assistencial, dessume-se do texto constitucional que foi exigida a ausência de meios do seio familiar de prover o sustento da pessoa idosa ou com deficiência. Para efeito de consignar critério mais objetivo quanto a esse requisito, estatuiu a Lei nº. 8.742/93, em seu art. 20, § 3º, com redação dada pela Lei nº. 11.435/2011, que, para percepção da assistência social, deveria a renda mensal familiar, per capita, corresponder a valor inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Analisando o mencionado requisito da miserabilidade estabelecido pela norma supracitada, e modificando entendimento anterior, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº. 4374/PE e os Recursos Extraordinários nº. 567.985-RG/MT e 580.963-RG/PR, declarou a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por entender que estaria defasado o critério de cálculo utilizado para a concessão do benefício assistencial, na medida em que não se mostraria mais suficiente para caracterizar a situação de miserabilidade, eis que, ao longo dos anos, foram editadas inúmeras leis com critérios mais elásticos (muitas delas, fixando em meio salário mínimo), como, por exemplo, a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Ressalte-se que, na mesma oportunidade, a Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso)[1][1], uma vez que considerou violado o princípio da isonomia, pois, "no referido estatuto, abrira-se exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não permitira a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário", de modo que "o legislador incorrera em equívoco, pois, em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem" (Informativos nº. 669/2013 e 702/2013, STF). Vale registrar que, apesar de o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 20, §3º, da Lei nº. 8.742/93 ser bastante recente, já havia entendimento predominante, no âmbito da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, acompanhado por este magistrado, no sentido da relativização do requisito da miserabilidade, haja vista que a renda mensal per capita em 1/4 (um quarto) de salário mínimo não era apurada de forma puramente aritmética, mas sim consideradas as condições pessoais do requerente e/ou de seu núcleo familiar, conforme enunciado abaixo transcrito, in verbis: Enunciado nº 03, da Turma Recursal do Rio Grande do Norte: "A renda per capita de 1/4 do salário mínimo, embora sirva como referencial para a aferição da situação familiar, não impede que, na via judicial, sejam reconhecidos outros indicadores que revelem a necessidade de amparo assistencial ao deficiente ou ao idoso". A par dessas considerações, resta sedimentado que o reconhecimento do estado de hipossuficiência econômica do grupo familiar será feito a partir da análise do caso concreto, podendo a renda familiar superar o valor de ¼ (um quarto) de um salário mínimo, quando demonstrada a situação de miserabilidade. Firmadas as bases para a concessão do benefício assistencial, o ponto controvertido da presente ação consiste em saber se a parte autora preenche os requisitos legais do artigo 20, da Lei nº 8.742/93. Com relação ao requisito da miserabilidade, adota-se o conceito restritivo de grupo familiar, encontrado no § 1º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93, que reza: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) § 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Foi determinada a realização de inspeção in loco por assistente social designada pelo Juízo, a fim de aferir as condições de vida da parte autora, tendo sido o laudo social e as fotografias que o instruem juntados no anexo 183434184. No referido estudo, verificou-se que o núcleo familiar é formado pela autora, de 66

anos, que concluiu o ensino médio, pelo esposo, Jaques, de 74 anos, aposentado por invalidez com renda de um salário mínimo, e pelo filho Renato, de 39 anos, motorista por aplicativo, que residem em imóvel próprio no bairro Lagoa Nova, em Natal/RN. O outro filho do casal, Jaques Filho, é casado, mora em Neópolis e trabalha com organização de eventos. A renda do grupo vem da aposentadoria do esposo e dos ganhos informais do filho como motorista de aplicativo, com um automóvel Ford Fiesta que estava estacionado na frente da casa. A autora relatou insegurança alimentar e contas de energia atrasadas, mas apresentou informações contraditórias sobre ter trabalhado, sobre sua capacidade para o trabalho e para as tarefas domésticas e sobre como obtém os remédios do esposo, que, segundo ele, faz serviços eventuais de empregada doméstica. O imóvel, onde a família mora desde 1982, apresenta boas condições de habitabilidade, com oito cômodos, incluindo três quartos, três banheiros, despensa e garagem, além de móveis e eletrodomésticos como dois televisores, micro-ondas e máquina de lavar. As despesas informadas incluem R$ 126,34 de água, R$ 160,00 de internet, R$ 120,00 de gás e a alimentação. Os vizinhos disseram que a família sempre foi ligada ao comércio e que "eles sempre viveram bem", e a assistente social encontrou registros de empresa em nome do esposo por cerca de 46 anos e do filho Jaques, ativa desde 2009. A assistente social concluiu que não há extrema pobreza nem vulnerabilidade substancial, mas apenas pobreza relativa, e que a assistência elementar da autora pode ser suprida pela família. Sendo assim, na medida em que não se encontra atendido o requisito da miserabilidade, não é possível a concessão do benefício, visto que este não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em detrimento daqueles que realmente fazem jus ao amparo. Como não foi reconhecida a miserabilidade, resta prejudicada a análise acerca do requisito do impedimento de longo prazo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial, na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006) [1][1] Art. 34. [...] Parágrafo Único: "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 25ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0004114-55.2025.4.05.8107 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GILZETE GOMES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCIANA AIRES DE OLIVEIRA - CE28069 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Iguatu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 7ª Vara Federal RN
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO 7ª Vara Federal RN PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº 0038776-05.2026.4.05.8400 AUTOR: JULIANA MARINHO DE OLIVEIRA DANTAS ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA BEZERRA FERNANDES - RN14788 REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE SENTENÇA 1.Relatório Trata-se de ação ordinária especial proposta por JULIANA MARINHO DE OLIVEIRA DANTAS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da contraprestação alusiva ao auxílio-creche, cumulado com a restituição dos valores vertidos a título de custeio da referida verba. É o sucinto relatório, que seria até dispensado, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, em consonância com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. 2. Fundamentação De início, observa-se que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não se manifestou sobre a proposta de acordo formulado pela parte ré, de modo que as partes não chegaram à composição amigável. Passo ao mérito. O ponto controvertido da demanda reside em saber se o auxílio-creche dever ser custeado integralmente pela Administração ou se é cabível coparticipação pelo servidor. A Constituição Federal, em seus arts. 7º, XXV, 205 e 208, IV, estabelece como direito dos trabalhadores e dever do Estado a garantia de educação infantil em creche ou pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; A Lei nº 8.069/1990, por sua vez, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim estabelece em seu art. 54, IV: Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; A concessão da referida indenização encontra-se regulamentada, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, pelo Decreto nº 977, de 10/09/1993, que assim dispõe em seus arts. 7º e 9º: Art. 7° A assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso

em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. 1° Fica vedada a criação de novas creches, maternais ou jardins de infância como unidades integrantes da estrutura organizacional do órgão ou entidade, podendo ser mantidas as já existentes, desde que atendam aos padrões exigidos a custos compatíveis com os do mercado. 2° Os contratos e convênios existentes à época da publicação deste decreto serão mantidos até o prazo final previsto nas cláusulas contratuais firmadas, vedada a prorrogação, ficando assegurada aos dependentes dos servidores a continuidade da assistência pré-escolar através da modalidade auxílio pré-escolar. Art. 9° O valor-teto estabelecido, assim como as formas de participação (cota-parte) do servidor no custeio do benefício serão mantidas para todas as modalidades de atendimento previstas no art. 7°. Parágrafo único. A cota-parte do servidor será proporcional ao nível de sua remuneração e, com sua anuência, consignada em folha de pagamento, de acordo com critérios gerais fixados pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. Da análise dos dispositivos acima transcritos, vê-se que o Decreto n.º 977/93 estipula uma cota-parte, a ser paga pelo servidor, para custear a assistência pré-escolar. Ocorre que, não havendo na legislação previsão de cota de participação do servidor sobre o custeio da assistência pré-escolar, não poderia o ato normativo mencionado extrapolar sua função regulamentar, restringindo os termos da lei para criar regra que limita ou onera o gozo do mencionado direito, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Com efeito, a educação infantil em creche ou pré-escola é dever do Estado, sendo que as leis aplicáveis ao caso, quais sejam, a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/90 em nenhum momento estabelecem a participação dos servidores sobre o custeio de tal assistência, assegurando a concessão da vantagem sem a participação do servidor. Com base nessas premissas, a parte autora tem razão ao argumentar que não pode prevalecer a determinação contida no Decreto nº 977/93, norma infralegal, que estabelece formas de participação (cota-parte) do servidor no custeio do benefício, já que tal imposição vai de encontro às normas hierarquicamente superiores. A exigência mencionada só poderia prevalecer se estivesse prevista em lei, o que não é o caso. Ressalte-se que, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 977/93 acima transcrito, a assistência pré-escolar poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias, e indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade. Assim, optando a Administração pela modalidade de assistência indireta, ou seja, pelo auxílio pré-escolar em pecúnia, tem-se que tal verba possui natureza indenizatória, uma vez que se destina a compensar o trabalhador ou servidor que realiza despesas com a contratação de local adequado para manter seus filhos pequenos enquanto trabalha, diante da inexistência de creche própria na empresa ou no órgão público. Portanto, decorre da lógica que a percepção do benefício em espécie apenas substitui o que o servidor deveria perceber caso assistência fosse direta, através de creches próprias, hipótese em que não se exige contrapartida pecuniária por parte do servidor. A respeito, impende destacar decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, a qual, em sede de pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal, requerido pela União, fixou a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público [Boletim TNU nº 02, Sessão do dia 18/02/2016]: PROCESSO N.º : 0040585-06.2012.4.01.3300 CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL ORIGEM : BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL REQUERIDO : JOSÉ EDUARDO PALMEIRA DE QUEIROZ RELATOR : Juiz Federal FREDERICO KOEHLER V O T O - E M E N T A EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de coparticipação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré- escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal

Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré -escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré - escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRFF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré -escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar " custeio " para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do " auxílio pré -escola" ou " auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do " auxílio pré -escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316- 60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. (grifos conforme texto original). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 18 de janeiro de 2015. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da inexigibilidade da cota de participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar/auxílio-creche, bem como à restituição dos valores descontados a esse título desde o início da percepção do benefício.

3.Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade da cota de participação sobre o custeio do auxílio pré-escolar, pelo que determino que a UFRN restitua à parte autora os valores descontados a título de coparticipação do auxílio pré-escolar, devendo o referido benefício ser pago integralmente, respeitada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas, limitadas à prescrição quinquenal, devem ser atualizadas após o trânsito em julgado, conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastando-se, por força do julgamento do STF no RE 870.947 em 20/09/2017, os índices oficiais da poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997), aplicando, assim, INPC para

matéria previdenciária (Lei 10.741/2003) e IPCA-E para as ações condenatórias em geral (MP 1.973-67/2000), até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021 (data de entrada em vigor da EC 113/21), atualizados com a aplicação da Taxa SELIC, na forma estabelecida pelo art. 3º da EC 103/2021. As parcelas atrasadas acrescida sempre das 12 (doze) vincendas após o ajuizamento, esteja ou não sendo objeto de cumprimento de sentença nestes autos, ficam limitadas a 60 (sessenta) salários mínimos do ano da propositura (teto dos Juizados Especiais Federais), incidindo sobre esse montante apenas atualização monetária. No requisitório de pagamento, será deduzida a verba honorária devida ao patrono no percentual indicado no contrato que for juntado até a respectiva expedição. Com o trânsito em julgado, após recurso inominado, a parte autora elaborará, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os valores atualizados, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não foi formulado pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Sem custas e sem honorários advocatícios. Intimem-se. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA/RN (Assinado eletronicamente por magistrado(a) federal indicado no cabeçalho deste provimento judicial,na data especificada, conforme art. 1º, § 2º, III, da Lei 11.419/2006)

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015796-79.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: JOSENILDA GALDINO NOGUEIRA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ROSIMAIRE BARROS PEQUENO DE LIMA - PB23536 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0007374-18.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: GIOVANE JOSE DE SOUTO BARROS REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE BECKENBANER GOUVEIA DA SILVA - PB12260 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018354-30.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: CICERO MOURA DO NASCIMENTO FILHO REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL LEITE CABRAL - CE44811 e FRANCISCO JARDEL EVANGELISTA DE OLIVEIRA - CE37932 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 6ª Vara Federal PB
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO PB / CAMPINA GRANDE PROCESSO: 0015346-39.2026.4.05.8201 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: ERIVALDO GUILHERME DOS SANTOS REPRESENTANTES POLO ATIVO: TAYNAN DE MEDEIROS SANTOS - PB26319 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). CAMPINA GRANDE, 13 de outubro de 2026.

Tipo: Intimação
Órgão: 25ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO Processo Judicial Eletrônico 25ª VARA FEDERAL CE PROCESSO: 0007211-63.2025.4.05.8107 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: OSMIDIO COELHO BASTOS Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LACERDA ROLIM NETO - PB28838, OTILEO MOURA LIMA - CE45327 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da audiência designada, conforme data e hora registradas nos autos do processo. Iguatu, 13 de outubro de 2026

Tipo: Intimação
Órgão: 30ª Vara Federal CE
Disponibilização: 2026-10-14
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO CE / JUAZEIRO DO NORTE PROCESSO: 0018818-54.2026.4.05.8102 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) POLO ATIVO: E. G. G. T. REPRESENTANTES POLO ATIVO: CLIVIA LETICIA SILVA ARAUJO - CE53985 POLO PASSIVO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INTIMAÇÃO De ordem do(a) MM Juiz(a), ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o(s) laudo(s) pericial(is). JUAZEIRO DO NORTE, 13 de outubro de 2026.